



Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Desembargador DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA
Presidente

Desembargadora MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
Vice-Presidente

Desembargador CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Corregedor Regional

Av. Santos Dumont, 3384
Aldeota
Fortaleza/CE
CEP: 60150162

Telefone(s) : (85) 3388.9400/3388.9300

PRESIDÊNCIA

Ato

ATO CONJUNTO

ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 2, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Altera o Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG.DFAN nº 4, de 31 de agosto de 2023, que suspende, temporariamente e em caráter excepcional, a utilização do Edifício Dom Hélder Câmara para a realização das atividades presenciais das unidades nele instaladas e dá outras providências.

O PRESIDENTE, O CORREGEDOR-REGIONAL E A DIRETORA DO FÓRUM AUTRAN NUNES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG.DFAN nº 4, de 31 de agosto de 2023, suspendeu a utilização do Edifício Dom Hélder Câmara para a realização das atividades presenciais nele instaladas do dia 11 de setembro ao dia 19 de dezembro de 2023, em virtude dos serviços de retrofit das fachadas, recuperação estrutural, impermeabilização e serviços gerais, tendo sido esse prazo prorrogado até o dia 3 de março de 2024 pelo Ato Conjunto TRT7.CORREG.DFAN Nº 6, de 29 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que o Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG.DFAN nº 1, de 1º de março de 2024 prorrogou o prazo estabelecido pelo Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG.DFAN nº 4, de 31 de agosto de 2023, até dia 17 de março de 2024 para as Varas Trabalhistas deslocadas para o prédio-sede deste Tribunal e até o dia 07 de junho de 2024 para as Varas Trabalhistas deslocadas para o Edifício Des. Manoel Arízio de Castro;

CONSIDERANDO a informação da Coordenadoria de Manutenção e Projetos (documento 38), apontando que a previsão para a conclusão das obras no Edifício Dom Hélder Câmara é 20 de maio; CONSIDERANDO a informação da Diretoria-Geral (documento 41), registrando a necessidade de pelo menos 15 (quinze) dias para realizar o trabalho de limpeza pós-obra,

CONSIDERANDO que durante a realização dos serviços restará inviabilizado o retorno das atividades presenciais das unidades instaladas no Edifício Dom Hélder Câmara,

RESOLVEM:

Art. 1º O art. 1º do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG.DFAN nº 4, de 31 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Suspende, do dia 11 de setembro de 2023 ao dia 17 de março de 2024 para as Varas Trabalhistas deslocadas para o prédio -sede deste Tribunal e até o dia 07 de junho de 2024 para as Varas Trabalhistas deslocadas para o Edifício Des. Manoel Arízio de Castro, em caráter excepcional, a utilização do Edifício Dom Hélder Câmara para a realização das atividades presenciais de todas as unidades judiciais e administrativas nele instaladas.” (NR)

Art. 2º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação. Fortaleza, 29 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Desembargador Corregedor-Regional do TRT da 7ª Região e Vice-

Presidente do Colégio de Presidentes(as) e Corregedores(as) dos

Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR

IVÂNIA SILVA ARAÚJO

Diretora do Fórum Autran Nunes

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Distribuição

DISTRIBUIÇÃO DE 26/04/2024 (2º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

1ª Turma - Gab. Des. Plauto Carneiro Porto : 5
Seção Especializada I - Gab. Des. José Antonio Parente da Silva : 2
OJC Precatórios - Precatórios : 22
Seção Especializada I - Gab. Des. Plauto Carneiro Porto : 3
3ª Turma - Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior : 1
2ª Turma - Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva : 7
1ª Turma - Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior : 7
Seção Especializada II - Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado : 3
Seção Especializada II - Gab. Des. Antônio Teófilo Filho : 3
Tribunal Pleno - Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva : 1
3ª Turma - Gab. Des. José Antonio Parente da Silva : 5
Tribunal Pleno - Gab. Des. Plauto Carneiro Porto : 1
Seção Especializada II - Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa : 3
Seção Especializada II - Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto : 3
Tribunal Pleno - Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque : 1
Seção Especializada I - Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior : 7
3ª Turma - Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque : 5
2ª Turma - Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado : 7
Tribunal Pleno - Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho : 1
2ª Turma - Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa : 3
Tribunal Pleno - Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar : 1
Seção Especializada II - Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque : 4
1ª Turma - Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar : 7
Seção Especializada I - Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho : 4
3ª Turma - Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto : 6
1ª Turma - Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno : 6
2ª Turma - Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho : 7
Seção Especializada I - Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno : 3
Seção Especializada I - Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar : 1
Seção Especializada II - Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva : 1
Tribunal Pleno - Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado : 1

3ª Turma - Gab. Des. Antônio Teófilo Filho : 8

AP 0024000-19.2006.5.07.0007

Seção Especializada II

Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA

MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE - UNIÃO FEDERAL (PGFN)

AGRAVADO - CARBOMIL SA MINERACAO E INDUSTRIA

ADVOGADO - SANZIO TEIXEIRA DE PAULA (OAB/CE 11683)

AP 0205000-66.2009.5.07.0032

Seção Especializada I

Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado PAULO REGIS

MACHADO BOTELHO

AGRAVANTE - JOSE CELSO JERONIMO FILHO

ADVOGADO - CELI ALIXANDRINO DE SANTA RITA (OAB/CE 24631)

ADVOGADO - FRANCISCO DAVID MACHADO (OAB/CE 7561)

AGRAVADO - J Q N COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

AGRAVADO - JOSE QUEIROGA NOBREGA

ADVOGADO - ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO (OAB/CE 18368)

ADVOGADO - ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO (OAB/CE 18368)

ADVOGADO - PAULO RICARDO ABREU DE LACERDA FILHO (OAB/CE 36557)

ADVOGADO - PAULO RICARDO ABREU DE LACERDA FILHO (OAB/CE 36557)

ADVOGADO - PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL (OAB/CE 6778)

ADVOGADO - PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL (OAB/CE 6778)

AP 0010013-03.2012.5.07.0007

Seção Especializada II

Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL

TEOFILO FURTADO

AGRAVANTE - CHARLES JOSE RIBEIRO DA SILVA

AGRAVANTE - ECCOS SERVICOS & PROMOCOES LTDA - ME

AGRAVANTE - JOSE MARIA TENORIO TAVEIRA JUNIOR

AGRAVANTE - KARINA FERNANDES TENORIO TAVEIRA

AGRAVANTE - MARCOS HENRIQUE MARQUES DE BRITO

AGRAVANTE - MEIRE SANDRA PRESTES CRESTANI
AGRAVANTE - PAULO RAFAEL CASTRO DA SILVA
AGRAVANTE - SERGIO LUIZ MARQUES DE BRITO
ADVOGADO - JOAO MATHEUS SOUZA DO MONTE (OAB/PE
52865)
AGRAVADO - TICIANE MARA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO - CHARLES MAIA MENDONÇA (OAB/CE 8510)
ADVOGADO - FRANCISCO LOPES RIBEIRO (OAB/CE 7843)
ADVOGADO - JOÃO BANDEIRA ACCIOLY (OAB/CE 7094)
ADVOGADO - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES (OAB/CE
21259)

AP 0001231-82.2013.5.07.0003

Seção Especializada I

Gab. Des. Plauto Carneiro Porto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO
CARNEIRO PORTO

AGRAVANTE - FRANCISCO CLAUDIO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO - JOSE ARLINDO ALVES (OAB/CE 8843)
AGRAVADO - ESPÓLIO DE RICHARD OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO - RICHARD OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO - CARLA MARIANA CAFE BOTELHO (OAB/CE
45335)

AP 0000182-56.2016.5.07.0017

Seção Especializada I

Gab. Des. José Antonio Parente da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOSE ANTONIO
PARENTE DA SILVA

AGRAVANTE - VALDINEY SOARES FREITAS
ADVOGADO - LUCIANO LEITAO VIEIRA DE FIGUEIREDO FILHO
(OAB/CE 18787)
ADVOGADO - LUCIANO LEITAO VIEIRA DE FIGUEIREDO FILHO
(OAB/CE 18787)
AGRAVADO - ESTADO DO CEARA
AGRAVADO - M. C. J. - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM
ADVOGADO - DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB/CE 24401)
ADVOGADO - MARIA BRENDDA NAYANNA ALVES MOURA
(OAB/CE 25826)
ADVOGADO - MARIA BRENDDA NAYANNA ALVES MOURA
(OAB/CE 25826)

AP 0000018-72.2017.5.07.0012

Seção Especializada II

Gab. Des. Antônio Teófilo Filho

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO

TEOFILO FILHO

AGRAVANTE - RAIMUNDO JAIBSON DE MELO LOUREIRO
ADVOGADO - ANA CAROLINA MEIRELES ROCHA DANTAS
(OAB/CE 21674)
ADVOGADO - CARLOS ANTONIO CHAGAS (OAB/CE 6560)
AGRAVADO - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE
DADOS (SERPRO)
ADVOGADO - KLEBER CORREA DA SILVA (OAB/PA 19994)

AP 0000086-37.2017.5.07.0007

Seção Especializada II

Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA
MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE - ALUISIO MAURICIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO - ANA CAROLINA MEIRELES ROCHA DANTAS
(OAB/CE 21674)
ADVOGADO - ANA CAROLINA MEIRELES ROCHA DANTAS
(OAB/CE 21674)
ADVOGADO - CARLOS ANTONIO CHAGAS (OAB/CE 6560)
ADVOGADO - CARLOS ANTONIO CHAGAS (OAB/CE 6560)
AGRAVADO - DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE
REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-
FORNOS LTDA
AGRAVADO - LUBRICOM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO - MARCONI PEREIRA NASCIMENTO
AGRAVADO - MICHELLE RANGEL NASCIMENTO
ADVOGADO - HAYLTON DE SOUZA ALVES (OAB/CE 27716)
ADVOGADO - HAYLTON DE SOUZA ALVES (OAB/CE 27716)
ADVOGADO - JOSE TELES BEZERRA JUNIOR (OAB/CE 25238)
ADVOGADO - VICTOR QUEIROZ DA COSTA (OAB/CE 20523)
ADVOGADO - VICTOR QUEIROZ DA COSTA (OAB/CE 20523)

AP 0001255-77.2017.5.07.0001

Seção Especializada I

Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO
TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR

AGRAVANTE - HILDENIZIO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO - IURI FERNANDES BARBOSA ARAUJO
(OAB/CE 42876)
ADVOGADO - JOSE TADEU ARAUJO (OAB/CE 30970)
AGRAVADO - ANTONIO CARLOS SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO - FREITAS SERVICE TERCEIRIZACAO E SERVICOS
DE MAO DE OBRA LTDA - EPP
AGRAVADO - HILDENIZIO FERREIRA DE FREITAS

AGRAVADO - ZULENE SOUSA DE FREITAS

ADVOGADO - Carlos Davi Martins Marques (OAB/CE 20436)

ADVOGADO - IURI FERNANDES BARBOSA ARAUJO

(OAB/CE 42876)

ADVOGADO - JOSE TADEU ARAUJO (OAB/CE 30970)

ADVOGADO - JOSE TADEU ARAUJO (OAB/CE 30970)

ADVOGADO - JOSE TADEU ARAUJO (OAB/CE 30970)

AP 0001603-89.2017.5.07.0003

Seção Especializada I

Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA

GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

AGRAVANTE - CLAUDENOR FERREIRA LIMA

ADVOGADO - BARBARA DA SILVA BARACHO (OAB/CE 31380)

ADVOGADO - BARBARA DA SILVA BARACHO (OAB/CE 31380)

ADVOGADO - DANIEL SCARANO DO AMARAL (OAB/CE 26832)

ADVOGADO - YURI COSTA FREIRE (OAB/CE 27524)

ADVOGADO - YURI COSTA FREIRE (OAB/CE 27524)

AGRAVADO - ESTADO DO CEARA

AGRAVADO - SOCIEDADE PARA O BEM ESTAR DA FAMILIA

ADVOGADO - CESAR ROCHA LIMA (OAB/CE 19743)

ADVOGADO - CESAR ROCHA LIMA (OAB/CE 19743)

ADVOGADO - Francisco Marcello Martins Desidério (OAB/CE

13081)

ADVOGADO - Francisco Marcello Martins Desidério (OAB/CE

13081)

ADVOGADO - MAISA VERAS SALES DE LIMA (OAB/CE 41628)

CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

AP 0000016-93.2018.5.07.0036

Seção Especializada II

Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL

TEOFILO FURTADO

AGRAVANTE - MESSIAS ARRUDA MOREIRA

ADVOGADO - DANIEL MOREIRA AGUIAR (OAB/CE 23545)

ADVOGADO - JOSE LUIS DA SILVA JR (OAB/CE 20467)

AGRAVADO - ANTONIO DONISETE ANDRADE LAURINDO

AGRAVADO - LAVADOR - O ALEMÃO

AP 0000472-42.2018.5.07.0004

Seção Especializada I

Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA

GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

AGRAVANTE - CLAUDIA PEDROSA TELES OLIVEIRA

ADVOGADO - MARCELO HOLANDA LUZ (OAB/CE 11665)

ADVOGADO - MARCELO HOLANDA LUZ (OAB/CE 11665)

AGRAVADO - R XIMENES COMERCIO DE JOIAS EIRELI - ME

ADVOGADO - JAIME ANDERSON AMARAL DI MORANO (OAB/CE

21378)

ADVOGADO - JAIME ANDERSON AMARAL DI MORANO (OAB/CE

21378)

AP 0000470-20.2019.5.07.0010

Seção Especializada II

Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO

JOSÉ GOMES DA SILVA

AGRAVANTE - ESTADO DO CEARA

AGRAVADO - C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE

LTDA.

AGRAVADO - FRANCISCO JOILSON SULIDADE DA SILVA

AGRAVADO - JOSE ARISTOTELES FIUZA FILHO

AGRAVADO - TARCISIO BEZERRA MARTINS

ADVOGADO - JOSE LEITE DE CARVALHO NETO (OAB/CE

26083)

ADVOGADO - JOSE LEITE DE CARVALHO NETO (OAB/CE

26083)

ADVOGADO - MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE (OAB/CE

10622)

ADVOGADO - MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE (OAB/CE

10622)

ADVOGADO - RAPHAEL ABREU LIMA (OAB/CE 37405)

ADVOGADO - RAPHAEL ABREU LIMA (OAB/CE 37405)

ADVOGADO - SAMIRYS DOS SANTOS LEITE (OAB/CE 37521)

ADVOGADO - SAMIRYS DOS SANTOS LEITE (OAB/CE 37521)

AP 0000625-32.2019.5.07.0007

Seção Especializada I

Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA

GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

AGRAVANTE - C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE

LTDA.

AGRAVANTE - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

ADVOGADO - MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO (OAB/CE

23295)

AGRAVADO - MANOEL ANDRADE DE ALMEIDA

ADVOGADO - JOSE LEITE DE CARVALHO NETO (OAB/CE

26083)

ADVOGADO - MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE (OAB/CE 10622)

ADVOGADO - SAMIRYS DOS SANTOS LEITE (OAB/CE 37521)

CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

AP 0000929-10.2019.5.07.0014

Seção Especializada I

Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado PAULO REGIS

MACHADO BOTELHO

AGRAVANTE - ATENTO BRASIL S/A

ADVOGADO - CYNTHIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA

(OAB/BA 15654)

ADVOGADO - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (OAB/SP 214918)

ADVOGADO - LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB/BA 14926)

ADVOGADO - LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB/BA 14926)

ADVOGADO - LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB/BA 14926)

ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)

AGRAVADO - RITA RAQUEL GOMES DE QUEIROZ

ADVOGADO - ADRYU REGIS ROLIM FERNANDES (OAB/CE

24916)

ADVOGADO - ADRYU REGIS ROLIM FERNANDES (OAB/CE

24916)

ADVOGADO - LUIZ HENRIQUE GADELHA DE OLIVEIRA (OAB/CE

22125)

ADVOGADO - LUIZ HENRIQUE GADELHA DE OLIVEIRA (OAB/CE

22125)

AP 0000349-73.2020.5.07.0004

Seção Especializada II

Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS

DE OLIVEIRA UCHOA

AGRAVANTE - PAULA DE OLIVEIRA MATARENZO

ADVOGADO - ALCINA MENEZES DO AMARAL (OAB/CE 19721)

AGRAVADO - IMAGINE TECNOLOGIA COMPORTAMENTAL

LTDA

ADVOGADO - ANTONIO GOMES LIRA NETO (OAB/CE 24897)

ADVOGADO - DJONI DE ARAUJO NEVES FILHO (OAB/CE 35973)

AP 0000462-54.2021.5.07.0016

Seção Especializada II

Gab. Des. Antônio Teófilo Filho

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO

TEOFILO FILHO

AGRAVANTE - ALDEMIR VIEIRA CAVALCANTE

AGRAVANTE - GIULIANO BRINGEL DE OLIVEIRA TORRES

AGRAVANTE - PN10 COMERCIO DE DERIVADOS DE

PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADO - JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE

(OAB/CE 22528)

ADVOGADO - JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE

(OAB/CE 22528)

ADVOGADO - JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE

(OAB/CE 22528)

ADVOGADO - JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE

(OAB/CE 22528)

AGRAVADO - ANA CLAUDIA LIMA COSTA

ADVOGADO - CAROLINE CIDRACK PINTO DO VALE (OAB/CE

30855)

ADVOGADO - CAROLINE CIDRACK PINTO DO VALE (OAB/CE

30855)

ADVOGADO - LEONARDO PINTO DO VALE (OAB/CE 30415)

ADVOGADO - LEONARDO PINTO DO VALE (OAB/CE 30415)

AP 0000475-71.2021.5.07.0010

Seção Especializada II

Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS

DE OLIVEIRA UCHOA

AGRAVANTE - MARIA ARLYANNE DA SILVA LIMA

ADVOGADO - CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA

(OAB/CE 32356)

ADVOGADO - Rafaela Ibiapina Farias Maia (OAB/CE 24069)

AGRAVADO - SUPRICEL LOGISTICA LTDA.

ADVOGADO - VITOR CAMARGO SAMPAIO (OAB/SP 385092)

AP 0000986-15.2021.5.07.0028

Seção Especializada II

Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL

TEOFILO FURTADO

AGRAVANTE - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

ADVOGADO - RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO (OAB/CE 15903)

ADVOGADO - RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO (OAB/CE 15903)

ADVOGADO - THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB/BA 40412)

AGRAVADO - TESKYNNA RAYANNY FLORIANO SOBREIRA

ADVOGADO - ARTUR DA PAZ PEREIRA (OAB/CE 44555)

ADVOGADO - ARTUR DA PAZ PEREIRA (OAB/CE 44555)

RORSum 0000149-95.2022.5.07.0004

3ª Turma

Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO
TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE - CARLA BRUNEHILDE DE CASTRO PINTO DA
SILVA
ADVOGADO - CARLOS ANTONIO CHAGAS (OAB/CE 6560)
RECORRIDO - TV CIDADE LTDA. - ME
ADVOGADO - JERITZA GURGEL HOLANDA ROSARIO DIAS
(OAB/CE 13130)

ROT 0000191-44.2022.5.07.0005

3ª Turma

Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS
ALBERTO TRINDADE REBONATTO
RECORRENTE - ADRIANO LOPES LOUREIRO
RECORRENTE - BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO - JOSE AURELIO SILVA JUNIOR (OAB/CE 34981)
ADVOGADO - MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE
MIRANDA (OAB/BA 15283)
ADVOGADO - RONALDO MARCIO SOARES BRITO (OAB/CE
39086)
ADVOGADO - VICTOR COELHO BARBOSA (OAB/CE 34958)
RECORRIDO - ADRIANO LOPES LOUREIRO
RECORRIDO - BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO - JOSE AURELIO SILVA JUNIOR (OAB/CE 34981)
ADVOGADO - MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE
MIRANDA (OAB/BA 15283)
ADVOGADO - RONALDO MARCIO SOARES BRITO (OAB/CE
39086)
ADVOGADO - VICTOR COELHO BARBOSA (OAB/CE 34958)

ROT 0000322-31.2022.5.07.0001

3ª Turma

Gab. Des. Antônio Teófilo Filho
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO
TEOFILO FILHO
RECORRENTE - MINASGAS S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO - JOSE GUILHERME GOMES VIEIRA
(OAB/RJ 171581)
ADVOGADO - RODRIGO MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN
(OAB/RJ 103789)
RECORRIDO - FRANCISCO ALCEMIR DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO - GILSON BORGES BATISTA JUNIOR (OAB/PI
12207)

AIAP 0000495-04.2022.5.07.0018

Seção Especializada I

Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO
TEOFILO FILHO
AGRAVANTE - CONSTRUTORA METROCASA SA
ADVOGADO - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO
(OAB/SP 279455)
AGRAVADO - FABIO LIMA FERNANDES
AGRAVADO - FRALL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO - FRANCISCO JOAO ANDRADE (OAB/SP 62955)
ADVOGADO - JOSE BENEDITO ANDRADE SANTOS (OAB/CE
3445)

AIAP 0000495-04.2022.5.07.0018

Seção Especializada II

Gab. Des. Antônio Teófilo Filho
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO
TEOFILO FILHO
AGRAVANTE - CONSTRUTORA METROCASA SA
ADVOGADO - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO
(OAB/SP 279455)
AGRAVADO - FABIO LIMA FERNANDES
AGRAVADO - FRALL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO - FRANCISCO JOAO ANDRADE (OAB/SP 62955)
ADVOGADO - JOSE BENEDITO ANDRADE SANTOS (OAB/CE
3445)

ROT 0000520-26.2022.5.07.0015

2ª Turma

Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO
JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE - FRANCISCO ARISTIDES DE LIMA
ADVOGADO - GEORGE PONTE PEREIRA (OAB/CE 17360)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE ALBUQUERQUE PEREIRA
(OAB/CE 47416)
RECORRIDO - G. S. EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE
LTDA
ADVOGADO - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS (OAB/CE
7613)
ADVOGADO - RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA FILHO (OAB/CE
30566)

ROT 0000651-07.2022.5.07.0013

1ª Turma

Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA
GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRENTE - THIAGO PESSOA CASTRO
ADVOGADO - Anna Carolina Barros Cabral da Silva (OAB/PE
26107)
ADVOGADO - EDUARDO FONTENELE MOTA (OAB/CE 19970)
RECORRIDO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO - THIAGO PESSOA CASTRO
ADVOGADO - Anna Carolina Barros Cabral da Silva (OAB/PE
26107)
ADVOGADO - EDUARDO FONTENELE MOTA (OAB/CE 19970)

ROT 0000663-51.2022.5.07.0003

1ª Turma

Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO
TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE - CELIO PORTO CAVALCANTE
RECORRENTE - REP ENG - CONSULTORIA, GERENCIA DE
RISCOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO - CANDIDA FASSINI DACROCE (OAB/RS 47970)
ADVOGADO - RAFAEL FERNANDES DE ALCANTARA (OAB/CE
20492)
RECORRIDO - CELIO PORTO CAVALCANTE
RECORRIDO - REP ENG - CONSULTORIA, GERENCIA DE
RISCOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO - CANDIDA FASSINI DACROCE (OAB/RS 47970)
ADVOGADO - RAFAEL FERNANDES DE ALCANTARA (OAB/CE
20492)

ROT 0000717-93.2022.5.07.0010

2ª Turma

Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL
TEOFILO FURTADO
RECORRENTE - ANATECIA PINHEIRO ALVES
ADVOGADO - BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA (OAB/CE
37163)
ADVOGADO - CLAUDIO HENRIQUE PRUDENCIO DE
MENDONCA (OAB/CE 24824)
RECORRIDO - TS TERCEIRIZACAO & SERVICOS EIRELI - ME
RECORRIDO - UNIÃO FEDERAL (AGU)

ROT 0000799-70.2022.5.07.0028

2ª Turma

Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO
JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO - MAYRON SANTOS DE FIGUEIREDO LIMA
(OAB/CE 38930)
ADVOGADO - OTAVIO SANTANA BARROS (OAB/CE 33789)
ADVOGADO - RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO (OAB/CE 15903)
ADVOGADO - THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB/BA 40412)
RECORRIDO - SOCORRO MARTINS BARBOSA
ADVOGADO - ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA (OAB/CE
42577)
ADVOGADO - JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA (OAB/CE
38742)

ROT 0000812-44.2022.5.07.0004

1ª Turma

Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO
TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE - SINDICATO TRABALHADORES TRANSPORTES
RODOVI ESTADO CEARA
ADVOGADO - CARLOS ANTONIO CHAGAS (OAB/CE 6560)
RECORRIDO - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA
CAGECE
RECORRIDO - D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
LTDA - EPP
ADVOGADO - JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO (OAB/CE
14456)
ADVOGADO - PAULO GERMANO LIRA MAGALHÃES (OAB/CE
7894)

ROT 0000818-42.2022.5.07.0007

2ª Turma

Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS
DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
RECORRENTE - ROMILDO CARNEIRO ROLIM
ADVOGADO - CATERINE DE HOLANDA BARROSO (OAB/CE
13806)
ADVOGADO - MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA (OAB/CE
20675)
ADVOGADO - PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA (OAB/CE
7737)

ADVOGADO - RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO (OAB/PI 6161)

ADVOGADO - REGIVALDO FONTES NOGUEIRA (OAB/CE 9128)

RECORRIDO - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

RECORRIDO - ROMILDO CARNEIRO ROLIM

ADVOGADO - CATERINE DE HOLANDA BARROSO (OAB/CE 13806)

ADVOGADO - MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA (OAB/CE 20675)

ADVOGADO - PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA (OAB/CE 7737)

ADVOGADO - RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO (OAB/PI 6161)

ADVOGADO - REGIVALDO FONTES NOGUEIRA (OAB/CE 9128)

ROT 0000016-44.2023.5.07.0028

2ª Turma

Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

RECORRENTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA

ADVOGADO - ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA (OAB/CE 29508)

ADVOGADO - HARLEY XIMENES DOS SANTOS (OAB/CE 12397)

ADVOGADO - LIVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA (OAB/CE 25183)

RECORRIDO - CONSORCIO AGUAS DO CARIRI

RECORRIDO - RODCON CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

ADVOGADO - ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB/CE 16498)

ROT 0000039-84.2023.5.07.0029

2ª Turma

Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL TEOFILLO FURTADO

RECORRENTE - ELIUTON DO MONTE BRASIL

ADVOGADO - ALISSON AUGUSTO DE MEIRELES CARVALHO (OAB/PI 10689)

ADVOGADO - JULISELMO MONTEIRO GALVAO ARAUJO (OAB/PI 6643)

RECORRIDO - BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA

ADVOGADO - ROBERTO KURTZ QUEIROZ (OAB/RJ 114583)

ROT 0000097-60.2023.5.07.0038

1ª Turma

Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

RECORRENTE - ANTONIO DE ALMEIDA SALES

ADVOGADO - SAMUEL DE JESUS BARBOSA (OAB/BA 25851)

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

ROT 0000106-64.2023.5.07.0024

2ª Turma

Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

RECORRENTE - FRANCISCO ALVES RIPARDO

ADVOGADO - SAMUEL DE JESUS BARBOSA (OAB/BA 25851)

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

ROT 0000107-49.2023.5.07.0024

2ª Turma

Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL TEOFILLO FURTADO

RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA

AGROPECUARIA

RECORRENTE - THIAGO ALMEIDA DE MESQUITA

ADVOGADO - RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS (OAB/BA 10661)

ADVOGADO - SAMUEL DE JESUS BARBOSA (OAB/BA 25851)

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA

AGROPECUARIA

RECORRIDO - THIAGO ALMEIDA DE MESQUITA

ADVOGADO - RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS (OAB/BA 10661)

ADVOGADO - SAMUEL DE JESUS BARBOSA (OAB/BA 25851)

RORSum 0000153-98.2023.5.07.0004

2ª Turma

Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

RECORRENTE - CARLOS GIDEAO MENDONCA MAIA

ADVOGADO - COSMO RODRIGUES BRANDAO (OAB/CE 33504)

RECORRIDO - CREDINOWE HOLDING LTDA

RECORRIDO - INOWE PROPAGANDA EIRELI
RECORRIDO - INOWE PROPAGANDA MKT LTDA
RECORRIDO - JOSIGLEYDSON MAIA QUEIROZ COBRANCAS
EIRELI
RECORRIDO - WENOV CURSOS E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO - TIBERIO ALMEIDA PERES (OAB/CE 19230)
ADVOGADO - TIBERIO ALMEIDA PERES (OAB/CE 19230)
ADVOGADO - TIBERIO ALMEIDA PERES (OAB/CE 19230)
ADVOGADO - TIBERIO ALMEIDA PERES (OAB/CE 19230)
ADVOGADO - TIBERIO ALMEIDA PERES (OAB/CE 19230)

ROT 0000165-06.2023.5.07.0007

3ª Turma

Gab. Des. Antônio Teófilo Filho

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO

TEOFILO FILHO

RECORRENTE - FARMACIA VIEIRA LIMA LTDA - ME
ADVOGADO - DANIEL VIEIRA LIMA (OAB/CE 35950)
RECORRIDO - ANTONIO ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO - DANILLO GOMES DA SILVA (OAB/CE 28268)
ADVOGADO - EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA (OAB/CE
24173)

ROT 0000262-73.2023.5.07.0017

3ª Turma

Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA

MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - DIEGO LIMA DA SILVA
ADVOGADO - HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM (OAB/CE
19810)
RECORRIDO - CEARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO - DANIEL CIDRAO FROTA (OAB/CE 19976)

ROT 0000284-95.2023.5.07.0029

1ª Turma

Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI

MENDES ALENCAR

RECORRENTE - IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA
ADVOGADO - DOMITILA MELO FEIJAO (OAB/CE 16957)
RECORRIDO - TIAGO DE ARAUJO FERNANDES
ADVOGADO - JOSE VIEIRA DE SANTANA (OAB/SP 346713)
ADVOGADO - TIAGO RODRIGUES DA SILVA (OAB/CE 50475)

ROT 0000355-51.2023.5.07.0012

2ª Turma

Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES

AZEVEDO BRINGEL

RECORRENTE - MARCIA APARECIDA PIMENTA GUIMARAES

RECORRENTE - TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO - ELTON EIJI SATO (OAB/CE 45032)

ADVOGADO - JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES

(OAB/PR 103588)

ADVOGADO - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (OAB/DF 513)

ADVOGADO - LEANDRO AUGUSTO BUCH (OAB/CE 44543)

ADVOGADO - LORENA FACHINI TESTI (OAB/PR 114141)

ADVOGADO - LUDMILLA DA SILVA VINHAIS E ZACARIAS

(OAB/PR 107245)

ADVOGADO - PAULO TEXEIRA MARTINS (OAB/PR 52711)

RECORRIDO - MARCIA APARECIDA PIMENTA GUIMARAES

RECORRIDO - TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO - ELTON EIJI SATO (OAB/CE 45032)

ADVOGADO - JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES

(OAB/PR 103588)

ADVOGADO - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (OAB/DF 513)

ADVOGADO - LEANDRO AUGUSTO BUCH (OAB/CE 44543)

ADVOGADO - LORENA FACHINI TESTI (OAB/PR 114141)

ADVOGADO - LUDMILLA DA SILVA VINHAIS E ZACARIAS

(OAB/PR 107245)

ADVOGADO - PAULO TEXEIRA MARTINS (OAB/PR 52711)

ROT 0000483-95.2023.5.07.0004

3ª Turma

Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS

ALBERTO TRINDADE REBONATTO

RECORRENTE - MARY NOGUEIRA DE PAULA

ADVOGADO - RENAN DE ARRAES QUEIROZ (OAB/CE 26563)

RECORRIDO - SANDY MODA E BIJOUX LTDA

RORSum 0000493-42.2023.5.07.0004

3ª Turma

Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS

ALBERTO TRINDADE REBONATTO

RECORRENTE - ANTONIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO - ANTONIO CLAUDIO DA COSTA (OAB/CE 44664)

RECORRIDO - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

ALBUQUERQUE LTDA

ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (OAB/CE 5496)

AP 0000509-36.2023.5.07.0023

Seção Especializada II

Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA

MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE - MUNICIPIO DE MORADA NOVA

AGRAVADO - FRANCISCA MARIA NOGUEIRA RABELO

ADVOGADO - PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA (OAB/CE 9378)

RORSum 0000516-76.2023.5.07.0007

2ª Turma

Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES

AZEVEDO BRINGEL

RECORRENTE - REALIZA ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS

LTDA - ME

RECORRENTE - REALIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA -

ME

ADVOGADO - Helen Luiza Korobinski Mendes (OAB/CE 24227)

ADVOGADO - JOSE THALES BARROS DE ANDRADE (OAB/CE

39818)

ADVOGADO - JOSE THALES BARROS DE ANDRADE (OAB/CE

39818)

RECORRIDO - HERANDY BARBOSA SANTOS

ADVOGADO - ARIIVALDO LEMOS DE MORAIS JUNIOR

(OAB/CE 28332)

AP 0000536-85.2023.5.07.0001

Seção Especializada II

Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS

ALBERTO TRINDADE REBONATTO

AGRAVANTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE

SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE

15721)

AGRAVADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO - ADRIANO SILVA HULAND (OAB/CE 17038)

RORSum 0000565-29.2023.5.07.0004

2ª Turma

Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO

JOSÉ GOMES DA SILVA

RECORRENTE - FRANCISCO CLEANDERSON SILVA DE

OLIVEIRA

ADVOGADO - GABRIELLE SARAH DA SILVA BEZERRA (OAB/CE

32923)

ADVOGADO - JOSIAS DE OLIVEIRA FEIJO NETO (OAB/CE

31163)

ADVOGADO - KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA FREITAS

CARNEIRO (OAB/CE 38723)

ADVOGADO - LUCIANA SARAIVA PINHEIRO (OAB/CE 35689)

RECORRIDO - MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE

REFRIGERANTES EIRELI

ADVOGADO - LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES (OAB/CE

16119)

ADVOGADO - VALERIA PREVITERA DA SILVA (OAB/CE 11379)

AP 0000587-96.2023.5.07.0001

Seção Especializada I

Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI

MENDES ALENCAR

AGRAVANTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE

SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE

15721)

AGRAVADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO - ADRIANO SILVA HULAND (OAB/CE 17038)

RORSum 0000593-85.2023.5.07.0007

3ª Turma

Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS

ALBERTO TRINDADE REBONATTO

RECORRENTE - ALEXANDRE WILLIAM COELHO DAS NEVES

ADVOGADO - OSCAR BERWANGER BOHRER (OAB/RS 79582)

RECORRIDO - BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO - GOLDEN SERVICE LIMPEZA DE IMOVEIS EIRELI

- EPP

ADVOGADO - JOAO VITOR MARTINS DE ALCANTARA (OAB/PB

21455)

ADVOGADO - WILSON SALES BELCHIOR (OAB/CE 17314)

AP 0000628-58.2023.5.07.0035

Seção Especializada I

Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO

TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
AGRAVANTE - GILSON MATHEUS MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO - PRISCILA PONTES HONORATO (OAB/CE 36409)
AGRAVADO - COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E
ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE
AGRAVADO - MUNICIPIO DE ARACATI
ADVOGADO - EMANUEL CATUNDA BRAGA (OAB/CE 12943)
ADVOGADO - JOSE LUCAS DA COSTA SILVA (OAB/CE 43057)
CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

AP 0000634-31.2023.5.07.0014

Seção Especializada II

Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS
DE OLIVEIRA UCHOAAGRAVANTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE
SAUDE NO EST CEARAADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE
15721)

AGRAVADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO - ADRIANO SILVA HULAND (OAB/CE 17038)

RORSum 0000657-07.2023.5.07.0004

3ª Turma

Gab. Des. José Antonio Parente da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOSE ANTONIO
PARENTE DA SILVA

RECORRENTE - DIEGO ABREU CHAGAS

ADVOGADO - ALLAN MANOEL VITORINO DUARTE
(OAB/CE 40071)

ADVOGADO - ANDRESSA BARBOZA DUARTE (OAB/CE 44477)

ADVOGADO - IVAN FELLIPE HOLANDA DO NASCIMENTO

(OAB/CE 36554)

RECORRIDO - ACONTABIL CONTABILIDADE E SERVICOS S/S -
EPP

RECORRIDO - ANTONIO AGENOR CAVALCANTE MOTA

RECORRIDO - ANTONIO KERTY CASTELO CAVALCANTE MOTA

RECORRIDO - LUIZA SIRLEY CASTELO CAVALCANTE MOTA

ADVOGADO - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA FILHO

(OAB/CE 7000)

ADVOGADO - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA FILHO

(OAB/CE 7000)

ADVOGADO - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA FILHO

(OAB/CE 7000)

ADVOGADO - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA FILHO

(OAB/CE 7000)

ADVOGADO - KELLY CASTELO MOTA CABRAL DEMETRIO
(OAB/CE 19324)ADVOGADO - KELLY CASTELO MOTA CABRAL DEMETRIO
(OAB/CE 19324)ADVOGADO - KELLY CASTELO MOTA CABRAL DEMETRIO
(OAB/CE 19324)ADVOGADO - KELLY CASTELO MOTA CABRAL DEMETRIO
(OAB/CE 19324)**RORSum 0000674-43.2023.5.07.0004**

2ª Turma

Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS
DE OLIVEIRA UCHOA

RECORRENTE - JOSE EDIMI ABREU

ADVOGADO - CAIO FLAVIO DA SILVA GONDIM (OAB/CE 25265)

ADVOGADO - JOAO BATISTA TEIXEIRA MARQUES FILHO
(OAB/CE 46349)ADVOGADO - MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO (OAB/CE
24440)RECORRIDO - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA
CAGECE

RECORRIDO - CONSORCIO SES META II

ADVOGADO - BRUNO MOREIRA VALENTE (OAB/SP 317489)

ADVOGADO - JADER MATOS CAVALCANTE FILHO (OAB/CE
24654)ADVOGADO - JOSE ARAUJO DE PONTES NETO (OAB/CE
21693)**RORSum 0000733-22.2023.5.07.0007**

2ª Turma

Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL
TEOFILO FURTADORECORRENTE - ITALO SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI -
MEADVOGADO - EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO (OAB/CE
14750)

RECORRIDO - EDMILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO - AKEMI TOMAZ HOLANDA (OAB/CE 10013)

ADVOGADO - VALERIA MARIA DE VASCONCELOS (OAB/CE
11645)**ROT 0000739-47.2023.5.07.0001**

2ª Turma

Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

RECORRENTE - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

RECORRENTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

ADVOGADO - ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS (OAB/CE 9708)

ADVOGADO - ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE (OAB/CE 22578)

ADVOGADO - CARLOS ANTONIO CHAGAS (OAB/CE 6560)

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

ADVOGADO - NATALIA MENDONCA PORTO SOARES (OAB/CE 38920)

ADVOGADO - ROBERTA UCHOA DE SOUZA (OAB/CE 9349)

RECORRIDO - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

ADVOGADO - ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS (OAB/CE 9708)

ADVOGADO - ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE (OAB/CE 22578)

ADVOGADO - CARLOS ANTONIO CHAGAS (OAB/CE 6560)

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

ADVOGADO - NATALIA MENDONCA PORTO SOARES (OAB/CE 38920)

ADVOGADO - ROBERTA UCHOA DE SOUZA (OAB/CE 9349)

ROT 0000788-82.2023.5.07.0003

3ª Turma

Gab. Des. José Antonio Parente da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA

RECORRENTE - JOAB DUTRA SOARES

ADVOGADO - DANIEL SUCUPIRA BARRETO (OAB/CE 17070)

RECORRIDO - FERNANDO FERNANDES CHAVES NETO

ADVOGADO - GLEYDSON RAMON ROCHA CHAVES (OAB/CE 15184)

ADVOGADO - THAMYRIS LAIS DA SILVA ANDRADE (OAB/CE 41535)

RORSum 0000794-92.2023.5.07.0002

1ª Turma

Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

RECORRENTE - VERZANI & SANDRINI LTDA

RECORRENTE - VIA SUL CONDOMINIO

ADVOGADO - CLEBER MAGNOLER (OAB/SP 181462)

ADVOGADO - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (OAB/MG 91263)

RECORRIDO - FELIX DE ALMEIDA ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO - ALINE MACIEL LIMA (OAB/CE 36005)

ADVOGADO - ELIENAY GOMES ALVES (OAB/CE 30314)

AIRO 0000801-78.2023.5.07.0004

3ª Turma

Gab. Des. Antônio Teófilo Filho

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO TEOFILIO FILHO

AGRAVANTE - ANTONIO CANDIDO DE LIMA NETO

ADVOGADO - ANA BEATRIZ BEZERRA SILVA (OAB/CE 35398)

ADVOGADO - CLAUDYANNA BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/CE 27866)

ADVOGADO - NATHALIA MOREIRA DANTAS (OAB/CE 46576)

AGRAVADO - COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM

AGRAVADO - REALIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

ADVOGADO - GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB/MG 69306)

ADVOGADO - JOSE THALES BARROS DE ANDRADE (OAB/CE 39818)

ADVOGADO - MICHELLE NASCIMENTO VIEIRA (OAB/MG 158148)

ADVOGADO - VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA (OAB/RJ 176039)

ROT 0000835-50.2023.5.07.0005

1ª Turma

Gab. Des. Plauto Carneiro Porto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO CARNEIRO PORTO

RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO - GERARDO RODRIGUES LIMA FILHO

ADVOGADO - MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO (OAB/CE 20087)

ADVOGADO - SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO (OAB/CE 7585)

ADVOGADO - TICIANO CORDEIRO AGUIAR (OAB/CE 19255)

ROT 0000845-58.2023.5.07.0017

3ª Turma

Gab. Des. José Antonio Parente da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA

RECORRENTE - FRANCISCO HELDER CRUZ NETO

ADVOGADO - EDUARDO HENRIQUE AGUIAR (OAB/CE 12736)

RECORRIDO - RGP COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (OAB/CE 5496)

AP 0000867-98.2023.5.07.0023

Seção Especializada II

Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE - MUNICIPIO DE MORADA NOVA

AGRAVADO - JAIRO ARTUR DE SABOIA

ADVOGADO - PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA (OAB/CE 9378)

ROT 0000875-29.2023.5.07.0006

1ª Turma

Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA

GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

RECORRENTE - FRANCISCO CARLOS LUCENA SIQUEIRA

ADVOGADO - AVILLA MIRIAN ANDRADE RODRIGUES (OAB/CE 49180)

ADVOGADO - IGOR TORRES FERNANDES (OAB/CE 45036)

ADVOGADO - MARCELO MAGALHAES FERNANDES (OAB/CE 10108)

ADVOGADO - SAULO DE ANDRADE COSTA (OAB/CE 42091)

ADVOGADO - Túlio Vila Nova Torres Martins (OAB/CE 18354)

RECORRIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AP 0000975-30.2023.5.07.0023

Seção Especializada I

Gab. Des. José Antonio Parente da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA

AGRAVANTE - MUNICIPIO DE MORADA NOVA

AGRAVADO - JOSE PAULO FILHO

ADVOGADO - ITALO JORGE BEZERRA PINHEIRO (OAB/CE 26298)

RORSum 0000982-79.2023.5.07.0004

2ª Turma

Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchoa

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

RECORRENTE - JOAO BATISTA FERREIRA LIMA

ADVOGADO - DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO (OAB/CE 13705)

ADVOGADO - Emmanuel Bezerra Borges dos Santos (OAB/CE 7188)

ADVOGADO - HIGO SILVA DE ANDRADE (OAB/CE 50040)

ADVOGADO - NONDAS GRECIANO DA SILVA (OAB/CE 38367)

RECORRIDO - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

ADVOGADO - ADRIANO SILVA HULAND (OAB/CE 17038)

ROT 0000992-35.2023.5.07.0001

1ª Turma

Gab. Des. Plauto Carneiro Porto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO CARNEIRO PORTO

RECORRENTE - KELIENE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO - RAFAEL CARDOSO DA SILVA (OAB/RJ 230898)

ADVOGADO - RENATA RODRIGUES GONCALVES GOMES (OAB/CE 37057)

RECORRIDO - MODA MAIA CONFECÇÕES LTDA - CNPJ 05.148.596/0001-95

ADVOGADO - ALDEMIR PESSOA JUNIOR (OAB/CE 10843)

ADVOGADO - CARLOS EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB/CE 48374)

ADVOGADO - JOAO HENRIQUE SABOYA MARTINS (OAB/CE 12422)

ADVOGADO - JOAO VICTOR FACANHA PESSOA (OAB/CE 48501)

ROT 0000994-05.2023.5.07.0001

3ª Turma

Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - ALEXANDRE LUDUVINO RAMALHO

ADVOGADO - RENAN DE ARRAES QUEIROZ (OAB/CE 26563)

RECORRIDO - IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

ADVOGADO - TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE (OAB/SP 242236)

RORSum 0001000-67.2023.5.07.0015

2ª Turma

Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL
TEOFILO FURTADO

RECORRENTE - LUIZ ALDAIR STEFE

ADVOGADO - MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO (OAB/CE
20087)

ADVOGADO - SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO (OAB/CE 7585)

ADVOGADO - TAIS SANTOS DA COSTA (OAB/CE 50137)

ADVOGADO - TICIANO CORDEIRO AGUIAR (OAB/CE 19255)

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS**AP 0001012-57.2023.5.07.0023**

Seção Especializada I

Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES
AZEVEDO BRINGEL

AGRAVANTE - DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

ADVOGADO - DANIEL LIMA MENDONCA (OAB/SE 4215)

AGRAVADO - JUCIER SANTOS DE PAZ

ADVOGADO - IVANILDO SILVA DE AMORIM (OAB/CE 30510)

ADVOGADO - SUZAM MELO DE AMORIM (OAB/CE 43485)

AP 0001018-64.2023.5.07.0023

Seção Especializada I

Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO
TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR

AGRAVANTE - MUNICIPIO DE MORADA NOVA

AGRAVADO - JOSE EDSON RAULINO

ADVOGADO - PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA (OAB/CE 9378)

AP 0001032-48.2023.5.07.0023

Seção Especializada I

Gab. Des. Plauto Carneiro Porto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO
CARNEIRO PORTO

AGRAVANTE - MUNICIPIO DE MORADA NOVA

AGRAVADO - MARIA DILACI NOBRE

ADVOGADO - ITALO JORGE BEZERRA PINHEIRO (OAB/CE
26298)

CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

AIAP 0001044-04.2023.5.07.0010

Seção Especializada I

Gab. Des. Plauto Carneiro Porto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO
CARNEIRO PORTOAGRAVANTE - SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP
PUB DO EST DO CEARADVOGADO - GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
(OAB/CE 4019)

AGRAVADO - ESTADO DO CEARA

AGRAVADO - FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO
CEARA FUNECE**ROT 0001061-65.2023.5.07.0034**

1ª Turma

Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA
GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

RECORRENTE - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

RECORRENTE - LUZIMEIRE PEDRO DA SILVA

ADVOGADO - DAVID VALENTE FACO (OAB/CE 17071)

ADVOGADO - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO (OAB/SP 86906)

ADVOGADO - SANDRO BENTO SILVA (OAB/SP 131820)

RECORRIDO - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

RECORRIDO - LUZIMEIRE PEDRO DA SILVA

ADVOGADO - DAVID VALENTE FACO (OAB/CE 17071)

ADVOGADO - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO (OAB/SP 86906)

ADVOGADO - SANDRO BENTO SILVA (OAB/SP 131820)

RORSum 0001076-40.2023.5.07.0032

2ª Turma

Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO
JOSÉ GOMES DA SILVA

RECORRENTE - WAGNER DA SILVA SOARES

ADVOGADO - IOLANDA PINHEIRO FIGUEIREDO (OAB/CE
47034)RECORRIDO - CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E
SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO - MANUEL LUIS DA ROCHA NETO (OAB/CE 7479)

RORSum 0001117-03.2023.5.07.0001

3ª Turma

Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA
MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES
METROPOLITANOS

ADVOGADO - ANDRE BARRETO MESQUITA

(OAB/CE 36376)

RECORRIDO - ANTONIO DA SILVA IVO

ADVOGADO - ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA (OAB/RJ 93156)

ROT 0001178-40.2023.5.07.0007

3ª Turma

Gab. Des. Antônio Teófilo Filho

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO

TEOFILO FILHO

RECORRENTE - EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST
DO CE EMATERCE

ADVOGADO - ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA

(OAB/CE 22083)

RECORRIDO - EXPEDITO CAVALCANTE DO NASCIMENTO
NETO

ADVOGADO - PEDRO WILSON RODRIGUES DE SOUZA

(OAB/CE 50036)

CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

ROT 0001179-47.2023.5.07.0032

3ª Turma

Gab. Des. Antônio Teófilo Filho

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO

TEOFILO FILHO

RECORRENTE - FRANCISCO ALISSON ROCHA HOLANDA

ADVOGADO - MACKSWEL MESQUITA MORORO PINTO

(OAB/CE 25964)

ADVOGADO - RENAN MENDES MONTEIRO (OAB/CE 24666)

RECORRIDO - ISOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE

PLASTICOS LTDA

ADVOGADO - PEDRO SORIO SILVA (OAB/CE 18632)

ROT 0001183-62.2023.5.07.0007

1ª Turma

Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI

MENDES ALENCAR

RECORRENTE - SIND DOS EMP ADM CONS VEND CONS EMP

VEND CONCES VEIC DIST VEIC CONGENERES EST DO CE -

SINDCON - CE

ADVOGADO - ARTHUR WEINBERG

(OAB/PE 28714)

ADVOGADO - TAYANA FACANHA BIZARRIA (OAB/CE 29855)

RECORRIDO - SILVIA HELENA MENDES DE SOUSA

AP 0001198-68.2023.5.07.0027

Seção Especializada I

Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS

ALBERTO TRINDADE REBONATTO

AGRAVANTE - ADRIANO GUTEMBERG DE ALENCAR SANTOS

ADVOGADO - JOSUE GOMES LIMA (OAB/CE 44055)

ADVOGADO - JOSUE GOMES LIMA (OAB/CE 44055)

AGRAVADO - CONSORCIO VOA NORDESTE

ADVOGADO - LUIZ CALIXTO SANDES (OAB/RJ 102650)

AP 0001198-68.2023.5.07.0027

Seção Especializada II

Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS

ALBERTO TRINDADE REBONATTO

AGRAVANTE - ADRIANO GUTEMBERG DE ALENCAR SANTOS

ADVOGADO - JOSUE GOMES LIMA (OAB/CE 44055)

ADVOGADO - JOSUE GOMES LIMA (OAB/CE 44055)

AGRAVADO - CONSORCIO VOA NORDESTE

ADVOGADO - LUIZ CALIXTO SANDES (OAB/RJ 102650)

ROT 0001227-33.2023.5.07.0023

1ª Turma

Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA

GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

RECORRENTE - SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE

ASSEIO E CONSERV LOC E ADM DE IMOV COM E DE LIMP

PUBL E PRIVADA NO ESTADO DO CEARA

ADVOGADO - BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO (OAB/CE

24306)

ADVOGADO - GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS (OAB/CE

26494)

ADVOGADO - TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA (OAB/CE

27464)

RECORRIDO - LR SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

RECORRIDO - MUNICIPIO DE RUSSAS

ADVOGADO - Mikael Pinheiro de Oliveira (OAB/CE 24800)

ADVOGADO - ROGERIO DE SOUSA CRUZ (OAB/CE 35733)

RORSum 0001252-64.2023.5.07.0017

3ª Turma

Gab. Des. José Antonio Parente da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOSE ANTONIO

PARENTE DA SILVA

RECORRENTE - EQS ENGENHARIA S.A.

RECORRENTE - FRANCISCO ABEL DOS SANTOS JUNIOR

RECORRENTE - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO - CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO (OAB/RS 51489)

ADVOGADO - HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM (OAB/CE 19810)

ADVOGADO - ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS (OAB/SE 500)

RECORRIDO - EQS ENGENHARIA S.A.

RECORRIDO - FRANCISCO ABEL DOS SANTOS JUNIOR

RECORRIDO - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO - CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO (OAB/RS 51489)

ADVOGADO - HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM (OAB/CE 19810)

ADVOGADO - ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS (OAB/SE 500)

RORSum 0001269-09.2023.5.07.0015

3ª Turma

Gab. Des. Antônio Teófilo Filho

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO

TEOFILO FILHO

RECORRENTE - ANTONIO MARCELO ABREU NERI

ADVOGADO - MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO (OAB/CE 20087)

ADVOGADO - SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO (OAB/CE 7585)

ADVOGADO - TAIS SANTOS DA COSTA (OAB/CE 50137)

ADVOGADO - TICIANO CORDEIRO AGUIAR (OAB/CE 19255)

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

RORSum 0001274-74.2023.5.07.0033

2ª Turma

Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL

TEOFILO FURTADO

RECORRENTE - DELFA INDUSTRIA E COM.DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA

ADVOGADO - MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA (OAB/CE 8667)

RECORRIDO - LUCIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

ADVOGADO - THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS (OAB/CE 28711)

ROT 0001317-41.2023.5.07.0023

1ª Turma

Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO

TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR

RECORRENTE - SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV LOC E ADM DE IMOV COM E DE LIMP PUBL E PRIVADA NO ESTADO DO CEARA

ADVOGADO - BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO (OAB/CE 24306)

ADVOGADO - GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS (OAB/CE 26494)

ADVOGADO - TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA (OAB/CE 27464)

RECORRIDO - CONSERVLIMP SERVICO DE LIMPEZA URBANA E OBRAS LTDA

RECORRIDO - MUNICIPIO DE JAGUARIBARA

ADVOGADO - FRANCISCO GUILHERME DE OLIVEIRA FILHO (OAB/CE 43215)

ADVOGADO - SAMUEL AMORIM VIEIRA (OAB/CE 45816)

ADVOGADO - THAYANE PATRICIA NOGUEIRA DIOGENES (OAB/CE 35693)

ROT 0001344-06.2023.5.07.0029

3ª Turma

Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS

ALBERTO TRINDADE REBONATTO

RECORRENTE - LAIS MATIAS CORREIA

ADVOGADO - BRUNO GOMES SAMPAIO (OAB/CE 40620)

RECORRIDO - COMERCIAL DE PETROLEO SERRA GRANDE LTDA

ADVOGADO - JULIA GUEDES JALES DE CARVALHO (OAB/CE 26988)

ADVOGADO - MAX DELANO DAMASCENO SOUZA (OAB/CE 21772)

ROT 0001420-36.2023.5.07.0027

1ª Turma

Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

RECORRENTE - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

ADVOGADO - RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO (OAB/CE 15903)

RECORRIDO - EVALDO E MOREIRA FILHO LTDA
RECORRIDO - SILLAS MARTINS MELO DOS SANTOS
ADVOGADO - GUSTAVO DAGA
(OAB/CE 38531)
ADVOGADO - MARCIO ANDRETTI QUESADO BESERRA
(OAB/CE 32565)

AP 0001423-88.2023.5.07.0027

Seção Especializada II
Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS
ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE - APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO - ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA (OAB/CE
42577)
ADVOGADO - JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA (OAB/CE
38742)
AGRAVADO - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO - RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO (OAB/CE 15903)
ADVOGADO - THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB/BA 40412)
CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

RORSum 0001462-94.2023.5.07.0024

1ª Turma
Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA
GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA
CAGECE
RECORRENTE - SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE
ASSEIO E CONSERV LOC E ADM DE IMOV COM E DE LIMP
PUBL E PRIVADA NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO - FRANCISCO RANULFO MAGALHAES
RODRIGUES JUNIOR (OAB/CE 21594)
ADVOGADO - JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO (OAB/CE
14456)
ADVOGADO - JOSE ARAUJO DE PONTES NETO (OAB/CE
21693)
RECORRIDO - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA
CAGECE
RECORRIDO - SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE
ASSEIO E CONSERV LOC E ADM DE IMOV COM E DE LIMP
PUBL E PRIVADA NO ESTADO DO CEARA
RECORRIDO - SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS
LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO - FRANCISCO RANULFO MAGALHAES

RODRIGUES JUNIOR (OAB/CE 21594)
ADVOGADO - JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO (OAB/CE
14456)
ADVOGADO - JOSE ARAUJO DE PONTES NETO (OAB/CE
21693)

AP 0001581-10.2023.5.07.0039

Seção Especializada I
Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO
TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
AGRAVANTE - RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO - ANTONIO CLETO GOMES (OAB/CE 5864)
AGRAVADO - JOSE FELIPE GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO - LUIS JORGE DA COSTA (OAB/CE 39825)

RORSum 0001749-60.2023.5.07.0023

3ª Turma
Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA
MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE - EUSEBIO DE FREITAS NOBRE
ADVOGADO - DIEGO THALES DE SOUSA MOURA (OAB/CE
39560)
RECORRIDO - SAO BENEDITO AUTO-VIA LTDA
ADVOGADO - ANTONIO CLETO GOMES (OAB/CE 5864)

RORSum 0001752-67.2023.5.07.0038

3ª Turma
Gab. Des. Antônio Teófilo Filho
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO
TEOFILO FILHO
RECORRENTE - PAQUETA CALCADOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
(OAB/CE 16599)
RECORRIDO - FRANCISCO EVILASIO SILVA COSTA
ADVOGADO - HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA (OAB/CE
21260)

ROT 0001888-61.2023.5.07.0039

1ª Turma
Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO
TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE - ECOLIX GESTAO AMBIENTAL LTDA - ME

RECORRENTE - MUNICIPIO DE TRAIRI - PREFEITURA

MUNICIPAL

ADVOGADO - ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR

(OAB/SP 329848)

ADVOGADO - VINICIUS BARBOSA DAMASCENO (OAB/CE 8277)

RECORRIDO - HELIO PINTO RODRIGUES

ADVOGADO - NAIRA MARIA FARIAS MARTINS (OAB/CE 30504)

RORSum 0002044-49.2023.5.07.0039

1ª Turma

Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO

TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR

RECORRENTE - SRL REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME

ADVOGADO - RODRIGO SILVEIRA LIMA (OAB/CE 19187)

RECORRIDO - FRANCISCA DAYANE SATURNO SOUSA

MARQUES

ADVOGADO - NATHALIA TASSIA ALVES TAVARES (OAB/CE

22226)

ROT 0002381-77.2023.5.07.0026

2ª Turma

Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES

AZEVEDO BRINGEL

RECORRENTE - JOAO INACIO DE SOUZA

ADVOGADO - FRANCISCA RAFAELA LIMA RODRIGUES

(OAB/CE 39364)

ADVOGADO - MAYKSON ALVES CLEMENTE (OAB/CE 36788)

RECORRIDO - EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO

CE EMATERCE

ADVOGADO - ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA

(OAB/CE 22083)

AP 0002481-26.2023.5.07.0028

Seção Especializada I

Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO

TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR

AGRAVANTE - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

ADVOGADO - RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO (OAB/CE 15903)

ADVOGADO - THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB/BA 40412)

AGRAVADO - CELIANE SOCORRO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO - MAYRON SANTOS DE FIGUEIREDO LIMA

(OAB/CE 38930)

CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

RORSum 0002545-36.2023.5.07.0028

1ª Turma

Gab. Des. Plauto Carneiro Porto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO

CARNEIRO PORTO

RECORRENTE - CONSORCIO VOA NORDESTE

RECORRENTE - MARCONDE LEMOS DOS SANTOS

ADVOGADO - FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA

(OAB/CE 22975)

ADVOGADO - LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO (OAB/CE 25032)

ADVOGADO - LUIZ CALIXTO SANDES (OAB/RJ 102650)

RECORRIDO - AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

RECORRIDO - CONSORCIO VOA NORDESTE

RECORRIDO - MARCONDE LEMOS DOS SANTOS

ADVOGADO - CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA

(OAB/PE 18855)

ADVOGADO - FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA

(OAB/CE 22975)

ADVOGADO - LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO (OAB/CE 25032)

ADVOGADO - LUIZ CALIXTO SANDES (OAB/RJ 102650)

ROT 0000038-19.2024.5.07.0012

2ª Turma

Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL

TEOFILO FURTADO

RECORRENTE - IAGO TARCISIO RIBEIRO VASCONCELOS

ADVOGADO - LARISSA PEREIRA CARDOSO DO NASCIMENTO

(OAB/CE 47232)

RECORRIDO - DAVID MONTEIRO COELHO SILVEIRA

ADVOGADO - MARCUS VINICIUS COSTA JUNIOR (OAB/CE

26276)

ROT 0000039-38.2024.5.07.0033

1ª Turma

Gab. Des. Plauto Carneiro Porto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO

CARNEIRO PORTO

RECORRENTE - RAIMUNDO REGINALDO DA SILVA COSTA

ADVOGADO - HERLANDO NASCIMENTO E SILVA (OAB/CE

28327)

RECORRIDO - ANTONIO AIRTON DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO - ANTONIO FRANCISCO GALVAO BRITO (OAB/CE

46721)

ROT 0000053-22.2024.5.07.0033

1ª Turma

Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO

TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR

RECORRENTE - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO - BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

RECORRIDO - SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABS EM

TELEMARKETING E EMPREGADOS DE EMP DE

TELEMARKETING DO EST DO CE

ADVOGADO - JANDER DAURICIO FILHO (OAB/SP 289767)

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE

15721)

ROT 0000057-59.2024.5.07.0033

3ª Turma

Gab. Des. José Antonio Parente da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOSE ANTONIO

PARENTE DA SILVA

RECORRENTE - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO - BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

RECORRIDO - SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABS EM

TELEMARKETING E EMPREGADOS DE EMP DE

TELEMARKETING DO EST DO CE

ADVOGADO - JANDER DAURICIO FILHO (OAB/SP 289767)

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE

15721)

ROT 0000058-44.2024.5.07.0033

1ª Turma

Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO

TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR

RECORRENTE - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO - BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

RECORRIDO - SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABS EM

TELEMARKETING E EMPREGADOS DE EMP DE

TELEMARKETING DO EST DO CE

ADVOGADO - JANDER DAURICIO FILHO (OAB/SP 289767)

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE

15721)

ROT 0000060-14.2024.5.07.0033

2ª Turma

Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES

AZEVEDO BRINGEL

RECORRENTE - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO - BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

RECORRIDO - SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABS EM

TELEMARKETING E EMPREGADOS DE EMP DE

TELEMARKETING DO EST DO CE

ADVOGADO - JANDER DAURICIO FILHO (OAB/SP 289767)

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE

15721)

ROT 0000067-06.2024.5.07.0033

3ª Turma

Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA

MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO - BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

RECORRIDO - SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABS EM

TELEMARKETING E EMPREGADOS DE EMP DE

TELEMARKETING DO EST DO CE

ADVOGADO - JANDER DAURICIO FILHO (OAB/SP 289767)

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE

15721)

ROT 0000068-88.2024.5.07.0033

1ª Turma

Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA

GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

RECORRENTE - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO - BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

RECORRIDO - SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABS EM

TELEMARKETING E EMPREGADOS DE EMP DE

TELEMARKETING DO EST DO CE

ADVOGADO - JANDER DAURICIO FILHO (OAB/SP 289767)

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE

15721)

RORSum 0000093-73.2024.5.07.0010

2ª Turma

Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO

JOSÉ GOMES DA SILVA

RECORRENTE - CENTRO EMPRESARIAL SANTA ISABEL LTDA -

ME

ADVOGADO - NIVIA VASCONCELOS PORTELA BEZERRA

(OAB/CE 11198)

RECORRIDO - NILTON NUNES BEZERRA

ADVOGADO - elke castelo branco lima (OAB/CE 23113)

ROT 0000145-30.2024.5.07.0023

3ª Turma

Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS

ALBERTO TRINDADE REBONATTO

RECORRENTE - BRISANET SERVICOS DE

TELECOMUNICACOES LTDA

RECORRENTE - DENILSON ALEX SILVA MAIA

ADVOGADO - FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/SP

247435)

ADVOGADO - JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS (OAB/RN

7144)

RECORRIDO - BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES

LTDA

RECORRIDO - DENILSON ALEX SILVA MAIA

ADVOGADO - FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/SP

247435)

ADVOGADO - JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS (OAB/RN

7144)

ROT 0000146-15.2024.5.07.0023

1ª Turma

Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI

MENDES ALENCAR

RECORRENTE - BRISANET SERVICOS DE

TELECOMUNICACOES LTDA

RECORRENTE - LEONARDO LOPES SILVA

ADVOGADO - FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/SP

247435)

ADVOGADO - JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS (OAB/RN

7144)

RECORRIDO - BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES

LTDA

RECORRIDO - LEONARDO LOPES SILVA

ADVOGADO - FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/SP

247435)

ADVOGADO - JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS (OAB/RN

7144)

ROT 0000159-14.2024.5.07.0023

2ª Turma

Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO

JOSÉ GOMES DA SILVA

RECORRENTE - BRISANET SERVICOS DE

TELECOMUNICACOES LTDA

RECORRENTE - FRANCISCO SILVEIRA CUNHA JUNIOR

ADVOGADO - FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/SP

247435)

ADVOGADO - JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS (OAB/RN

7144)

RECORRIDO - BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES

LTDA

RECORRIDO - FRANCISCO SILVEIRA CUNHA JUNIOR

ADVOGADO - FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/SP

247435)

ADVOGADO - JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS (OAB/RN

7144)

ROT 0000162-66.2024.5.07.0023

1ª Turma

Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI

MENDES ALENCAR

RECORRENTE - BRISANET SERVICOS DE

TELECOMUNICACOES LTDA

RECORRENTE - JOSE NARCISO SILVA LIMA

ADVOGADO - FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/SP

247435)

ADVOGADO - JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS (OAB/RN

7144)

RECORRIDO - BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES

LTDA

RECORRIDO - JOSE NARCISO SILVA LIMA

ADVOGADO - FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/SP

247435)

ADVOGADO - JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS (OAB/RN

7144)

AP 0000259-66.2024.5.07.0023

Seção Especializada I

Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES

AZEVEDO BRINGEL

AGRAVANTE - NILO MARCIO SOMBRA OLIVEIRA

ADVOGADO - IVANILDO SILVA DE AMORIM (OAB/CE 30510)

AGRAVADO - DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

ADVOGADO - DANIEL LIMA MENDONCA (OAB/SE 4215)

ROT 0000310-62.2024.5.07.0028

3ª Turma

Gab. Des. Antônio Teófilo Filho

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO

TEOFILO FILHO

RECORRENTE - CICERA ADELAIDE MELO BARBOSA

ADVOGADO - ARTUR DA PAZ PEREIRA (OAB/CE 44555)

ADVOGADO - KAIKLEITON MARTINS FAUSTINO (OAB/CE 49191)

RECORRIDO - LAUDIVAN LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO - FRANCISCO JARDEL AMORIM GOMES (OAB/CE 45900)

ROT 0000344-91.2024.5.07.0010

1ª Turma

Gab. Des. Plauto Carneiro Porto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO

CARNEIRO PORTO

RECORRENTE - ALINE MOURAO TAVARES

ADVOGADO - ISABELLA JULIANE CRUZ MARTINS (OAB/PR 92240)

ADVOGADO - LEANDRO AUGUSTO BUCH (OAB/CE 44543)

ADVOGADO - LUDMILLA DA SILVA VINHAIS E ZACARIAS (OAB/PR 107245)

ADVOGADO - PAULO TEXEIRA MARTINS (OAB/PR 52711)

RECORRIDO - FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

IRDR 0002637-64.2024.5.07.0000

Tribunal Pleno

Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado PAULO REGIS

MACHADO BOTELHO

REQUERENTE - JEFERSON PINHEIRO LOPES

ADVOGADO - ALESSANDRA CHRISTINA DE FARIAS LEITE (OAB/CE 30745)

ADVOGADO - LUCAS DAVID REIS PEREIRA (OAB/CE 52115)

REQUERIDO - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

Precat 0002638-49.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE

VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - C.M.T.L.

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA (OAB/CE 37697)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

Precat 0002639-34.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - C.L.D.L.F.

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA (OAB/CE 37697)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

Precat 0002640-19.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - F.H.D.F.

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA (OAB/CE 37697)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

Precat 0002641-04.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - S.D.D.O.

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA (OAB/CE 37697)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

Precat 0002642-86.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - M.D.D.S.B.

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA (OAB/CE 37697)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

Precat 0002643-71.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE

VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - F.B.O.D.A.

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA

(OAB/CE 37697)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

Precat 0002644-56.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE

VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - H.L.A.

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA

(OAB/CE 37697)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

Precat 0002645-41.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE

VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - M.V.D.N.

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA

(OAB/CE 37697)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

Precat 0002646-26.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE

VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - L.M.D.S.S.

ADVOGADO - JOSEILSON FERNANDES SOARES (OAB/CE

11915)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

Precat 0002647-11.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE

VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - I.B.S.V.

ADVOGADO - JOSEILSON FERNANDES SOARES (OAB/CE
11915)

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA

(OAB/CE 37697)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

Precat 0002648-93.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE

VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - M.D.S.D.O.

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA

(OAB/CE 37697)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

Precat 0002649-78.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE

VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - J.N.D.O.

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA

(OAB/CE 37697)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

Precat 0002650-63.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE

VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - C.J.D.L.

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA

(OAB/CE 37697)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

Precat 0002651-48.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE

VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - M.E.S.S.

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA

(OAB/CE 37697)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

Precat 0002652-33.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - L.F.P.G.

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA
(OAB/CE 37697)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

Precat 0002653-18.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - M.D.F.D.S.D.S.

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA
(OAB/CE 37697)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

Precat 0002654-03.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - A.T.D.S.

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA
(OAB/CE 37697)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

Precat 0002655-85.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - E.D.L.G.

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA
(OAB/CE 37697)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

Precat 0002656-70.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - R.C.F.

ADVOGADO - LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA
(OAB/CE 37697)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

AR 0002657-55.2024.5.07.0000

Tribunal Pleno

Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

AUTOR - JOSE CARLOS GOMES DE LIMA

ADVOGADO - MIRELLA MARIA PAIVA OLIVEIRA (OAB/CE 47406)

ADVOGADO - VILANEVY PEREIRA GOMES (OAB/CE 47932)

RÉU - MUNICIPIO DE VARJOTA

AR 0002658-40.2024.5.07.0000

Tribunal Pleno

Gab. Des. Plauto Carneiro Porto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO CARNEIRO PORTO

AUTOR - ANTONIO JUNIELE NUNES DO NASCIMENTO

ADVOGADO - MIRELLA MARIA PAIVA OLIVEIRA (OAB/CE 47406)

ADVOGADO - VILANEVY PEREIRA GOMES (OAB/CE 47932)

RÉU - MUNICIPIO DE VARJOTA

AR 0002659-25.2024.5.07.0000

Tribunal Pleno

Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

AUTOR - JOAO MESQUITA DO NASCIMENTO

ADVOGADO - MIRELLA MARIA PAIVA OLIVEIRA (OAB/CE 47406)

ADVOGADO - VILANEVY PEREIRA GOMES (OAB/CE 47932)

RÉU - MUNICIPIO DE VARJOTA

Precat 0002660-10.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

REQUERENTE - M.N.D.J.S.

ADVOGADO - ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA (OAB/CE 42577)

ADVOGADO - JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA (OAB/CE 38742)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

MSCiv 0002661-92.2024.5.07.0000

Tribunal Pleno

Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL

TEOFILO FURTADO

IMPETRANTE - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)

IMPETRADO - Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

TERCEIRO INTERESSADO - WILLIANS DE MACEDO LUCENA

CUSTOS LEGIS - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

MSCiv 0002662-77.2024.5.07.0000

Tribunal Pleno

Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO

JOSÉ GOMES DA SILVA

IMPETRANTE - AZEVEDO & TRAVASSOS INFRAESTRUTURA

LTDA

IMPETRANTE - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO - LUIZ CALIXTO SANDES (OAB/RJ 102650)

ADVOGADO - LUIZ CALIXTO SANDES (OAB/RJ 102650)

IMPETRADO - Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

TERCEIRO INTERESSADO - EDILSON ERMINIO FELIX

TERCEIRO INTERESSADO - MINISTERIO PUBLICO DO

TRABALHO

PA 0002663-62.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado GLAUCIA MARIA

GADELHA MONTEIRO

REQUERENTE - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A.

REGIAO

REQUERIDO - UNIÃO FEDERAL (AGU)

PA 0002664-47.2024.5.07.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado GLAUCIA MARIA

GADELHA MONTEIRO

REQUERENTE - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A.

REGIAO

REQUERIDO - UNIÃO FEDERAL (AGU)

DISTRIBUIÇÃO DE 26/04/2024 (1º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

10ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 11

9ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 8

5ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 10

13ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 7

2ª Vara do Trabalho de Maracanaú : 5

17ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 9

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante : 13

3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri : 6

11ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 7

6ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 11

2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri : 9

1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri : 6

2ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 8

2ª Vara do Trabalho de Sobral : 9

16ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 7

1ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 9

Única Vara do Trabalho de Eusébio : 12

Única Vara do Trabalho de Pacajus : 2

Única Vara do Trabalho de Baturité : 1

1ª Vara do Trabalho de Maracanaú : 5

7ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 8

12ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 10

Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte : 6

3ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 12

1ª Vara do Trabalho de Caucaia : 8

2ª Vara do Trabalho de Caucaia : 6

Única Vara do Trabalho de Quixadá : 6

15ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 12

1ª Vara do Trabalho de Sobral : 4

Única Vara do Trabalho de Aracati : 2

8ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 7

4ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 10

14ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 6

Única Vara do Trabalho de Iguatu : 8

Única Vara do Trabalho de Tianguá : 5

18ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 8

Única Vara do Trabalho de Crateús : 3

ATOrd 0000086-48.2024.5.07.0021

Única Vara do Trabalho de Baturité

RECLAMANTE - ITALO CAVALCANTE LEMOS

ADVOGADO - SANDRA MARIA ALVES MARROCOS E CARDOSO

(OAB/CE 40595)

RECLAMADO - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ARAUJO DE

QUEIROZ LTDA

ATOrd 0000153-65.2024.5.07.0036

2ª Vara do Trabalho de Maracanaú

RECLAMANTE - LUCIARA RODRIGUES LIMA

ADVOGADO - ALINE CUNHA MARTINS (OAB/CE 36681)

RECLAMADO - ESMALTEC S/A

ADVOGADO - Adriano Silva Huland (OAB/CE 17038)

ETCiv 0000172-37.2024.5.07.0015

1ª Vara do Trabalho de Caucaia

EMBARGANTE - ANTONIO KENNEDY DE LIMA

ADVOGADO - CARLOS ALBERTO LOPES JUNIOR (OAB/CE 41753)

EMBARGADO - CICERO RIBEIRO DE ALMEIDA

ATOrd 0000205-36.2024.5.07.0012

10ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - WILTON MIRANDA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO - JACIARA DE SOUSA GUIMARÃES LIMA (OAB/CE 12816)

ADVOGADO - Welber Müller Guimarães Oliveira (OAB/CE 23292)

RECLAMADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATSum 0000209-04.2024.5.07.0035

Única Vara do Trabalho de Aracati

RECLAMANTE - THAYS LEMOS SILVA

ADVOGADO - VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA (OAB/CE 26153)

RECLAMADO - ANTONIA SHERIDA SOARES

ATSum 0000210-86.2024.5.07.0035

Única Vara do Trabalho de Aracati

RECLAMANTE - JUNIOR DE ASSIS FILHO

ADVOGADO - JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB/CE 28005)

RECLAMADO - HELIO OPERACOES EM ENERGIA SOLAR III LTDA

ATSum 0000306-43.2024.5.07.0022

Única Vara do Trabalho de Quixadá

RECLAMANTE - CLEIDIANE DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO - LEANDRO HENRIQUE BRASIEL PEREIRA (OAB/MG 177144)

RECLAMADO - MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM

ATOrd 0000307-28.2024.5.07.0022

Única Vara do Trabalho de Quixadá

RECLAMANTE - DANILO GOMES DE OLIVEIRA CUNHA

ADVOGADO - DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA (OAB/CE 45380)

ADVOGADO - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR (OAB/SP 269387)

RECLAMADO - ACENDER ENGENHARIA LTDA

RECLAMADO - COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

ATOrd 0000308-13.2024.5.07.0022

Única Vara do Trabalho de Quixadá

RECLAMANTE - FRANCISCO LUCIANO SILVA DE LIMA

ADVOGADO - FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/SP 247435)

RECLAMADO - ACENDER ENGENHARIA LTDA

RECLAMADO - COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

ATOrd 0000309-95.2024.5.07.0022

Única Vara do Trabalho de Quixadá

RECLAMANTE - FRANCISCO IGOR COSTA DA SILVA

ADVOGADO - DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA (OAB/CE 45380)

ADVOGADO - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR (OAB/SP 269387)

RECLAMADO - ACENDER ENGENHARIA LTDA

RECLAMADO - COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

ATOrd 0000310-80.2024.5.07.0022

Única Vara do Trabalho de Quixadá

RECLAMANTE - EVANDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO - JULIANA HEINCKLEIN (OAB/SP 369727)

RECLAMADO - COCALQUI - COOPERATIVA DE TRABALHO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DE QUIXERAMOBIM LTDA

ATOrd 0000311-65.2024.5.07.0022

Única Vara do Trabalho de Quixadá

RECLAMANTE - WANDERSON DARLEY DE SOUSA BARROS

ADVOGADO - ALLAN MANOEL VITORINO DUARTE (OAB/CE 40071)

RECLAMADO - ANIGER - CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ATOrd 0000413-45.2024.5.07.0036

2ª Vara do Trabalho de Caucaia

RECLAMANTE - JONATHAN DE PINHO SANTOS

ADVOGADO - HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO (OAB/GO 40247)

RECLAMADO - BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

ATSum 0000414-30.2024.5.07.0036

2ª Vara do Trabalho de Caucaia

RECLAMANTE - CARLOS ALBERTO LOPES SILVA
ADVOGADO - FRANCISCO RAILSON FEITOSA DA SILVA
(OAB/CE 41033)
RECLAMADO - ADIDAS DO BRASIL LTDA
RECLAMADO - COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES
SOCIETARIAS
RECLAMADO - PAQUETA CALCADOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO - PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES
DE CREDITO LTDA.

ATSum 0000415-15.2024.5.07.0036

2ª Vara do Trabalho de Caucaia
RECLAMANTE - PATRICIA MENDES DE ARAUJO
ADVOGADO - FRANCISCO RAILSON FEITOSA DA SILVA
(OAB/CE 41033)
RECLAMADO - ADIDAS DO BRASIL LTDA
RECLAMADO - COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES
SOCIETARIAS
RECLAMADO - PAQUETA CALCADOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO - PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES
DE CREDITO LTDA.

ATSum 0000416-97.2024.5.07.0036

2ª Vara do Trabalho de Caucaia
RECLAMANTE - FRANCISCO MANOEL SILVA FERREIRA
ADVOGADO - BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES (OAB/CE
26448)
RECLAMADO - ANNA JULIA FURTADO DIAS

ATOrd 0000417-82.2024.5.07.0036

2ª Vara do Trabalho de Caucaia
RECLAMANTE - JOSE VALDIR OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO - Amoneli Dantas Cavalcante Abreu (OAB/CE 25407)
ADVOGADO - elisabeth alves martins (OAB/CE 25598)
RECLAMADO - PAQUETA CALCADOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ATOrd 0000418-67.2024.5.07.0036

2ª Vara do Trabalho de Caucaia
RECLAMANTE - JOSE VALMIR SILVA DE SOUSA
ADVOGADO - Amoneli Dantas Cavalcante Abreu (OAB/CE 25407)
ADVOGADO - elisabeth alves martins (OAB/CE 25598)
RECLAMADO - PAQUETA CALCADOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ATOrd 0000419-70.2024.5.07.0030

1ª Vara do Trabalho de Caucaia
RECLAMANTE - DANIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO - GUILHERME LAZARO PEREIRA (OAB/CE 36480)
RECLAMADO - FOCAR SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO
DE OBRA LTDA.
RECLAMADO - SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARA

ATOrd 0000420-55.2024.5.07.0030

1ª Vara do Trabalho de Caucaia
RECLAMANTE - JOSE HAMISTERDAN DE LEMOS FELIX
ADVOGADO - BARBARA SALES DE AGUIAR (OAB/CE 27858)
RECLAMADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS SAN GERARDO
LTDA
RECLAMADO - MDA SERVICOS

ATSum 0000421-40.2024.5.07.0030

1ª Vara do Trabalho de Caucaia
RECLAMANTE - CLAUDIANA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO - FRANCISCO RAILSON FEITOSA DA SILVA
(OAB/CE 41033)
RECLAMADO - ADIDAS DO BRASIL LTDA
RECLAMADO - COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES
SOCIETARIAS
RECLAMADO - PAQUETA CALCADOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO - PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES
DE CREDITO LTDA.

ATSum 0000422-25.2024.5.07.0030

1ª Vara do Trabalho de Caucaia
RECLAMANTE - DAVILA LUANNA FALCAO PEREIRA
ADVOGADO - FRANCISCO RAILSON FEITOSA DA SILVA
(OAB/CE 41033)
RECLAMADO - ADIDAS DO BRASIL LTDA
RECLAMADO - COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES
SOCIETARIAS
RECLAMADO - PAQUETA CALCADOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO - PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES
DE CREDITO LTDA.

ATSum 0000423-10.2024.5.07.0030

1ª Vara do Trabalho de Caucaia
RECLAMANTE - ERICA DE SOUSA LOPES

ADVOGADO - FRANCISCO RAILSON FEITOSA DA SILVA
(OAB/CE 41033)
RECLAMADO - ADIDAS DO BRASIL LTDA
RECLAMADO - COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES
SOCIETARIAS
RECLAMADO - PAQUETA CALCADOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO - PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES
DE CREDITO LTDA.

ATSum 0000424-92.2024.5.07.0030

1ª Vara do Trabalho de Caucaia
RECLAMANTE - RAIMUNDO NONATO TABOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO - FRANCISCO RAILSON FEITOSA DA SILVA
(OAB/CE 41033)
RECLAMADO - ADIDAS DO BRASIL LTDA
RECLAMADO - COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES
SOCIETARIAS
RECLAMADO - PAQUETA CALCADOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO - PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES
DE CREDITO LTDA.

ATSum 0000425-77.2024.5.07.0030

1ª Vara do Trabalho de Caucaia
RECLAMANTE - MARIA CLEUDIMAR DOS REIS DE MACEDO
ADVOGADO - FRANCISCO RAILSON FEITOSA DA SILVA
(OAB/CE 41033)
RECLAMADO - ADIDAS DO BRASIL LTDA
RECLAMADO - COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES
SOCIETARIAS
RECLAMADO - PAQUETA CALCADOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO - PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES
DE CREDITO LTDA.

ATSum 0000432-84.2024.5.07.0025

Única Vara do Trabalho de Crateús
RECLAMANTE - ANTONIO FELIPE VASCONCELOS MATOS
ADVOGADO - VINICIUS FERNANDES DE ARAUJO (OAB/CE
45993)
RECLAMADO - ACENDER ENGENHARIA LTDA

ATSum 0000433-69.2024.5.07.0025

Única Vara do Trabalho de Crateús
RECLAMANTE - ANGELO MARCIO ROSA ALVES

ADVOGADO - VINICIUS FERNANDES DE ARAUJO (OAB/CE
45993)
RECLAMADO - ACENDER ENGENHARIA LTDA

ATOrd 0000434-54.2024.5.07.0025

Única Vara do Trabalho de Crateús
RECLAMANTE - RONALDO BEZERRA FERREIRA
ADVOGADO - JOSE AURIVAN HOLANDA PINHO FILHO (OAB/CE
22666)
RECLAMADO - MARIA DE FATIMA ALVES SILVA MERCEARIA

CartPrecCiv 0000436-87.2024.5.07.0004

4ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - EDIMARONS DIAS DA SILVA
RECLAMADO - PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E
TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO - PEDRO MANUEL OLIVEIRA NETTO
BRANDAO

ATSum 0000437-72.2024.5.07.0004

4ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - B.B.M.D.L.
ADVOGADO - JOSE OSMAR MARQUES NETO (OAB/CE 28243)
ADVOGADO - LEANDRO DANTAS SOARES (OAB/CE 27406)
RECLAMADO - BRATVA BARBER SHOP

ATSum 0000438-57.2024.5.07.0004

4ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - SILVESTRE CHAGAS DO NASCIMENTO
RECLAMADO - E. A. DA CUNHA FILHO
RECLAMADO - EMPORIO SANTA RITA LTDA
RECLAMADO - EMPORIO SANTA RITA PAES E DOCES LTDA

CumSen 0000439-42.2024.5.07.0004

4ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE
SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE
15721)
EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CumSen 0000440-27.2024.5.07.0004

4ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE
SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE

15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATSum 0000441-12.2024.5.07.0004

4ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - ANDRE MATHEUS COSTA FRAGA

ADVOGADO - FRANCISCA NUBIA PEREIRA DA SILVA (OAB/CE
49352)

ADVOGADO - NATALIA DE MIRANDA SILVA (OAB/CE 48627)

RECLAMADO - FRANCISCO WENDERSON FELIX MOREIRA

ATOrd 0000442-94.2024.5.07.0004

4ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - YASMIN RAQUEL DE SOUSA SILVA

ADVOGADO - HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO (OAB/GO
40247)

RECLAMADO - RAIA DROGASIL S/A

ATSum 0000443-79.2024.5.07.0004

4ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - JESUS DANIEL SIMAO

ADVOGADO - ALDER GREGO OLIVEIRA (OAB/CE 7033)

ADVOGADO - JOSE RICARDO MOURA BARBOSA (OAB/CE
10692)

RECLAMADO - CORTINAS ECLIPSE INDUSTRIAL LTDA

ATOrd 0000444-64.2024.5.07.0004

4ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - MARIA LIDUINA ALVES CONRADO

ADVOGADO - FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA
(OAB/GO 38557)

RECLAMADO - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ATSum 0000445-49.2024.5.07.0004

4ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - EMI SALES FARIAS

ADVOGADO - ERMISON REGIS DE SOUSA EVANGELISTA
(OAB/CE 43208)

RECLAMADO - INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR

ATOrd 0000445-65.2024.5.07.0031

Única Vara do Trabalho de Pacajus

RECLAMANTE - PEDRO BARROS DE ARAUJO

ADVOGADO - JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR (OAB/SP
378163)

RECLAMADO - TORRES & MARSHALL ENGENHARIA E

PROJETOS LTDA.

RECLAMADO - YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S.A

ATOrd 0000446-50.2024.5.07.0031

Única Vara do Trabalho de Pacajus

RECLAMANTE - ANTONIO JOSE DE LIMA SILVA

ADVOGADO - JOSIMO FARIAS FILHO (OAB/CE 27751)

RECLAMADO - FRANCISCO ALESSANDRO PINTO DANTAS

CumSen 0000449-71.2024.5.07.0009

9ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE
SAUDE NO EST CEARAADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE
15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CumSen 0000450-56.2024.5.07.0009

9ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE
SAUDE NO EST CEARAADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE
15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATSum 0000451-23.2024.5.07.0015

15ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - DANILO MEDEIROS BERNARDINO

ADVOGADO - FRANCISCO WASHINGTON MENDES DA SILVA
(OAB/CE 30819)

RECLAMADO - BATAU FRIOS LTDA

CumSen 0000451-41.2024.5.07.0009

9ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE
SAUDE NO EST CEARAADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE
15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CartPrecCiv 0000452-08.2024.5.07.0015

15ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - CARLISSON RANGEL PINHEIRO DA SILVA

RECLAMADO - DIAGONAL SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA -
ME

CartPrecCiv 0000452-26.2024.5.07.0009

9ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - WILLIAM THOMAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

RECLAMADO - GIDP TREINAMENTOS E COMERCIO DE

INFORMATICA LTDA

ATOrd 0000453-02.2024.5.07.0012

12ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - ADRIANA ALVES CASTRO DE ALMEIDA

ADVOGADO - ITALO MARINHO CAVALCANTE (OAB/CE 27441)

RECLAMADO - MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA

RECLAMADO - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

CumSen 0000453-90.2024.5.07.0015

15ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATOrd 0000453-11.2024.5.07.0009

9ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - LIVIA LINHARES DA COSTA

ADVOGADO - HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO (OAB/GO 40247)

RECLAMADO - RAIA DROGASIL S/A

CumSen 0000454-84.2024.5.07.0012

12ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CumSen 0000454-75.2024.5.07.0015

15ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CumSen 0000454-93.2024.5.07.0009

9ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CumSen 0000455-69.2024.5.07.0012

12ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATSum 0000455-60.2024.5.07.0015

15ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - MARCELO HEMENSON PEREIRA BARROS

ADVOGADO - EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA (OAB/CE 32020)

ADVOGADO - IGOR OLIVEIRA UCHOA (OAB/CE 26660)

ADVOGADO - MARIO ELOY DA COSTA FILHO (OAB/CE 37271)

ADVOGADO - THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO (OAB/CE 28220)

RECLAMADO - EXATA CARGO LTDA

RECLAMADO - TODOBRASIL TRANSPORTES LTDA

CumSen 0000455-84.2024.5.07.0007

7ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ExCCJ 0000455-78.2024.5.07.0009

9ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA

ADVOGADO - ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO (OAB/CE 34655)

EXECUTADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ATSum 0000456-60.2024.5.07.0010

10ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - JONATHAN CAMPOS DE ARAUJO

ASSISTENTE - MARCEL COELHO PEIXOTO (OAB/CE 34207)

ADVOGADO - LEONARDO ARAGAO BERNARDO (OAB/CE

26983)

RECLAMADO - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

CumSen 0000456-54.2024.5.07.0012

12ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CumSen 0000456-45.2024.5.07.0015

15ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CumSen 0000456-69.2024.5.07.0007

7ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ExCCJ 0000456-63.2024.5.07.0009

9ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA

ADVOGADO - ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO (OAB/CE 34655)

EXECUTADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

CumSen 0000457-45.2024.5.07.0010

10ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATOrd 0000457-39.2024.5.07.0012

12ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - VIRGINIA DE FREITAS CIUCCIO

ADVOGADO - HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO (OAB/GO 40247)

RECLAMADO - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ATOrd 0000457-30.2024.5.07.0015

15ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - EVERTON GLAYSER DE FREITAS

ADVOGADO - EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA (OAB/CE 24173)

RECLAMADO - ESTADO DO CEARA

RECLAMADO - P & M COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS E MECANICOS LTDA - EPP

CumSen 0000457-54.2024.5.07.0007

7ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CumSen 0000458-30.2024.5.07.0010

10ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ExCCJ 0000458-24.2024.5.07.0012

12ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA

ADVOGADO - ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO (OAB/CE 34655)

EXECUTADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ATSum 0000458-15.2024.5.07.0015

15ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - JOSE IVAN TEIXEIRA FILHO

ADVOGADO - IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA (OAB/CE 31545)

RECLAMADO - BLU COMERCIO ELETRONICO LTDA

CumSen 0000458-39.2024.5.07.0007

7ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CumSen 0000459-15.2024.5.07.0010

10ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ExCCJ 0000459-09.2024.5.07.0012

12ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA

ADVOGADO - ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO (OAB/CE 34655)

EXECUTADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ATOrd 0000459-97.2024.5.07.0015

15ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - NILO ANDERSON CUSTODIO PINHEIRO

ADVOGADO - JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO (OAB/CE 22462)

RECLAMADO - BARRETO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

RECLAMADO - G A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

RECLAMADO - LEGATUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

CumSen 0000459-36.2024.5.07.0003

3ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ExCCJ 0000459-24.2024.5.07.0007

7ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA

ADVOGADO - ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO (OAB/CE 34655)

EXECUTADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ATOrd 0000460-97.2024.5.07.0010

10ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - REGIVANDO ANJO VASCONCELOS

ADVOGADO - MARINARA FREITAS RODRIGUES (OAB/CE 48971)

ADVOGADO - ROMULO BRAGA ROCHA (OAB/CE 24632)

RECLAMADO - MARIA GORETH HOLANDA SEVERO

ATOrd 0000460-91.2024.5.07.0012

12ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - FRANCISCO DANILO CAMUCA SOUSA

ADVOGADO - GILSON DE SOUSA FERNANDES (OAB/CE 43159)

RECLAMADO - REGINA AGROINDUSTRIAL S A

RECLAMADO - REGINA ALIMENTOS S A

ATSum 0000460-82.2024.5.07.0015

15ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - MICHELLE MARIA BARROSO ALVES

ADVOGADO - MARCUS VINICIUS COSTA JUNIOR (OAB/CE 26276)

RECLAMADO - NAYRA FERNANDA PEREIRA DE SOUSA

RECLAMADO - NAYRA FERNANDA PEREIRA DE SOUSA

CartPrecCiv 0000460-27.2024.5.07.0001

1ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - ANTONIO JOSE DUTRA

RECLAMADO - CONEXAO TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA - EIRELI - ME

RECLAMADO - LILIANE DIAS DE ALMEIDA

CumSen 0000460-21.2024.5.07.0003

3ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATSum 0000460-09.2024.5.07.0007

7ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - MANOEL MOREIRA DE SOUSA

ADVOGADO - GUSTAVO LOPES DE SOUZA (OAB/CE 29149)

RECLAMADO - SERVAC SEGURANCA LTDA

CumSen 0000460-06.2024.5.07.0008

8ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ConPag 0000461-82.2024.5.07.0010

10ª Vara do Trabalho de Fortaleza

CONSIGNANTE - VIA ROYALE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO - Elke Castelo Branco Lima (OAB/CE 23113)

CONSIGNATÁRIO - CARLOS ALBERTO DE LIMA MACIEL

ATSum 0000461-76.2024.5.07.0012

12ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO - DANIEL MOREIRA AGUIAR (OAB/CE 23545)

ADVOGADO - JOSE LUIS DA SILVA JR (OAB/CE 20467)

RECLAMADO - M A G FELIX NOLASCO LOPES ARMARINHO

ATSum 0000461-67.2024.5.07.0015

15ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - ITALO DE MOURA BERNARDINO

ADVOGADO - BRUNO BINDA DE QUEIROZ GOMES (OAB/CE 34263)

RECLAMADO - VORAZ NEGOCIOS LTDA

CartPrecCiv 0000461-64.2024.5.07.0016

16ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - GILMARA PEREIRA COELHO SILVA

RECLAMADO - CARLOS SANTOS PEREIRA E CIA LTDA

CumSen 0000461-12.2024.5.07.0001

1ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATOrd 0000461-06.2024.5.07.0003

3ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - ERDISNANDO SANTOS AMORIM

ADVOGADO - JOHN KURT DA SILVA RUSSO (OAB/SP 345992)

ADVOGADO - RUTE CLEIA FERREIRA DE ANDRADE (OAB/SP 483585)

RECLAMADO - ZAMP S.A.

ATOrd 0000461-91.2024.5.07.0007

7ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - MARIA FRANCINEIDE GOMES DA SILVA

ADVOGADO - LEANDRO DANTAS SOARES (OAB/CE 27406)

ADVOGADO - WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA

MELO DIAS (OAB/CE 33926)

RECLAMADO - GERMANO DA COSTA SILVA - ME

CumSen 0000461-88.2024.5.07.0008

8ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATSum 0000462-67.2024.5.07.0010

10ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - DURVAL FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO - IGOR CRUZ AZEVEDO (OAB/CE 23563)

RECLAMADO - WDG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATSum 0000462-61.2024.5.07.0012

12ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - FRANCISCO IVANILDO SALES BRASIL

ADVOGADO - CARLA MARILIA TERCEIRO LOPES (OAB/CE 32293)

RECLAMADO - WILLIAMS ROGERS CARDOSO 61838829334

ATSum 0000462-52.2024.5.07.0015

15ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - TIAGO LIMA DA SILVA

ADVOGADO - MAYNA PAMPLONA DE FIGUEIREDO (OAB/CE 31515)

RECLAMADO - ROBERTO DE QUEIROZ CARVALHO

CumSen 0000462-49.2024.5.07.0016

16ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

HTE 0000462-94.2024.5.07.0001

1ª Vara do Trabalho de Fortaleza

REQUERENTE - THCC ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO - MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA (OAB/CE 9024)

REQUERIDO - FRANCISCA TAIS DIAS

CumSen 0000462-88.2024.5.07.0003

3ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATSum 0000462-79.2024.5.07.0006

6ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - BRENA KEZIA SILVA SOUZA CAVALCANTE

ADVOGADO - THAIS SOUZA ALMEIDA (OAB/CE 40080)

RECLAMADO - GUARARAPES CONFECOES S/A

ATSum 0000462-76.2024.5.07.0007

7ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - MARIA FRANCINEIDE GOMES DA SILVA

ADVOGADO - LEANDRO DANTAS SOARES (OAB/CE 27406)

ADVOGADO - WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA

MELO DIAS (OAB/CE 33926)

RECLAMADO - GERMANO DA COSTA SILVA - ME

CartPrecCiv 0000462-73.2024.5.07.0008

8ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - RAIMUNDA AGLAE EVANGELISTA MOTA

RECLAMADO - UNIÃO FEDERAL (AGU)

ExCCJ 0000463-52.2024.5.07.0010

10ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA

ADVOGADO - ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO (OAB/CE 34655)

EXECUTADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

CumSen 0000463-34.2024.5.07.0016

16ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE

SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CumSen 0000463-79.2024.5.07.0001

1ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CumSen 0000463-73.2024.5.07.0003

3ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATSum 0000463-67.2024.5.07.0005

5ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - JOSE RIBAMAR BARBOSA LIMA NETO

ADVOGADO - ISABELA BATISTA SOUZA (OAB/MG 231137)

RECLAMADO - ACADEMIA BEM ESTAR REOBOTE LTDA

CumSen 0000463-64.2024.5.07.0006

6ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CumSen 0000463-58.2024.5.07.0008

8ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATOrd 0000464-37.2024.5.07.0010

10ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - FRANCISCO MARCILIO MATIAS

ADVOGADO - NAIRA MARIA FARIAS MARTINS (OAB/CE 30504)
RECLAMADO - ANAKIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
RECLAMADO - BERNARDO DE PAULA PESSOA MAIA
RECLAMADO - SUL SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
EIRELI - ME

ATSum 0000464-19.2024.5.07.0016

16ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - EXPEDITO SEVERINO DA SILVA NETO
ADVOGADO - VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA
(OAB/CE 26153)
RECLAMADO - JOSE MARCELO TAVARES

CumSen 0000464-64.2024.5.07.0001

1ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE
SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE
15721)
EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CumSen 0000464-58.2024.5.07.0003

3ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE
SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE
15721)
EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CumSen 0000464-52.2024.5.07.0005

5ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE
SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE
15721)
EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CumSen 0000464-49.2024.5.07.0006

6ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE
SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE
15721)
EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CumSen 0000464-43.2024.5.07.0008

8ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE
SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE
15721)
EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATOrd 0000465-22.2024.5.07.0010

10ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - FRANCISCA ELAINE RAMOS LOPES
ADVOGADO - TALITA HELGA MAIA GRUN (OAB/CE 36419)
RECLAMADO - EXATA CARGO LTDA
RECLAMADO - TODOBRASIL TRANSPORTES LTDA

ATSum 0000465-19.2024.5.07.0011

11ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - JORGE SILVINO ASSUNCAO
ADVOGADO - LIVIA FRANÇA FARIAS (OAB/CE 20084)
RECLAMADO - ESTADO DO CEARA
RECLAMADO - FORTCON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

ATSum 0000465-04.2024.5.07.0016

16ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - LUCAS RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO - VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA
(OAB/CE 26153)
RECLAMADO - AVANCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

ATSum 0000465-95.2024.5.07.0018

18ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - VERLANE DOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO - LEONARDO ARAGAO BERNARDO (OAB/CE
26983)
ADVOGADO - MARCEL COELHO PEIXOTO (OAB/CE 34207)
RECLAMADO - RAYANNE DAYSE LIMA DE ANDRADE

ATOrd 0000465-49.2024.5.07.0001

1ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - ANDRESA GOMES CABRAL
ADVOGADO - PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA (OAB/CE
30291)
RECLAMADO - UNIVERSO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICIO
DE CONFECÇOES LTDA

CumSen 0000465-43.2024.5.07.0003

3ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATSum 0000465-37.2024.5.07.0005

5ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - CARLA VICTORIA FRANKLIN PINTO

ADVOGADO - FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR (OAB/CE 28344)

ADVOGADO - ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA (OAB/CE 32006)

RECLAMADO - JFBA PRESTADORA DE SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA

CumSen 0000465-34.2024.5.07.0006

6ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ExCCJ 0000465-28.2024.5.07.0008

8ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA

ADVOGADO - ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO (OAB/CE 34655)

EXECUTADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

CumSen 0000466-04.2024.5.07.0011

11ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ExCCJ 0000466-86.2024.5.07.0016

16ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA

ADVOGADO - ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO (OAB/CE 34655)

EXECUTADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ATOrd 0000466-80.2024.5.07.0018

18ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - MARIA LIRISVANE LOPES PEREIRA

ADVOGADO - HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO (OAB/GO 40247)

RECLAMADO - BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

ExCCJ 0000466-34.2024.5.07.0001

1ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA

ADVOGADO - ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO (OAB/CE 34655)

EXECUTADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ATOrd 0000466-28.2024.5.07.0003

3ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - GIOVANNA OLIVEIRA LOURO

ADVOGADO - EMILIANE CRISTINA MARTINS OLIVEIRA (OAB/SP 290931)

RECLAMADO - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

CumSen 0000466-22.2024.5.07.0005

5ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ExCCJ 0000466-19.2024.5.07.0006

6ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA

ADVOGADO - ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO (OAB/CE 34655)

EXECUTADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ATOrd 0000466-13.2024.5.07.0008

8ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - JOSE WILDERSON DA SILVA TORRES

ADVOGADO - HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO (OAB/GO 40247)

RECLAMADO - BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE
LTDA

CumSen 0000467-86.2024.5.07.0011

11ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE
SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE
15721)
EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CartPrecCiv 0000467-80.2024.5.07.0013

13ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - AMARILDO OLIVEIRA DA SILVA
RECLAMADO - BAR E LANCHONETE PEDRO AMERICO 166
LTDA

CumSen 0000467-77.2024.5.07.0014

14ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE
SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE
15721)
EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATOrd 0000467-71.2024.5.07.0016

16ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - IGOR ROBERTO MEDEIROS ROCHA DOS
SANTOS
ADVOGADO - EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES
(OAB/CE 23863)
ADVOGADO - RUY MARQUES BARBOSA FILHO (OAB/CE 22100)
RECLAMADO - ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA

ATOrd 0000467-65.2024.5.07.0018

18ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - ANA KEILHA APRIGIO DA SILVA
ADVOGADO - FRANCISCO JANAEL FREITAS DOS SANTOS
(OAB/CE 46967)
RECLAMADO - GIOVANNA SILVA FERREIRA
RECLAMADO - GIOVANNI MENDES FERREIRA
RECLAMADO - VERONICA ARRUDA DA SILVA

ATOrd 0000467-19.2024.5.07.0001

1ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - DANIEL GINNO SOUZA ROSALBA

ADVOGADO - FILIPE SILVA GOMES (OAB/CE 28337)

RECLAMADO - EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

ATOrd 0000467-13.2024.5.07.0003

3ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - DEISEANNY SANTANA BARROS
ADVOGADO - TANISY GABRIELA BORGES COSTA (OAB/GO
49508)
RECLAMADO - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ATOrd 0000467-07.2024.5.07.0005

5ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RECLAMANTE - FRANCISCO EDUARDO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO - DAYANNE VIEIRA TELES MARTINEZ (OAB/GO
39343)
RECLAMADO - LUSITANIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS
LTDA.

ExCCJ 0000467-04.2024.5.07.0006

6ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO
VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA
ADVOGADO - ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO
(OAB/CE 34655)
EXECUTADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

CumSen 0000468-71.2024.5.07.0011

11ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE
SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE
15721)
EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ConPag 0000468-65.2024.5.07.0013

13ª Vara do Trabalho de Fortaleza
CONSIGNANTE - HF SERVICO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO - EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO (OAB/CE
14750)
CONSIGNATÁRIO - FRANCISCO REGINALDO GOMES PINTO

CumSen 0000468-62.2024.5.07.0014

14ª Vara do Trabalho de Fortaleza
EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE
SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE

15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ExCCJ 0000468-50.2024.5.07.0018

18ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO
VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA
ADVOGADO - ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO
(OAB/CE 34655)

EXECUTADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ATSum 0000468-04.2024.5.07.0001

1ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - MARIA LUZIANA SOUSA AZEVEDO
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS COSTA JUNIOR (OAB/CE
26276)
RECLAMADO - NAYRA FERNANDA PEREIRA DE SOUSA
RECLAMADO - NAYRA FERNANDA PEREIRA DE SOUSA

ATSum 0000468-95.2024.5.07.0003

3ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - EMISON MATEUS RODRIGUES FEITOSA
ADVOGADO - EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA (OAB/CE
24173)
RECLAMADO - M REIS LOGISTICA LTDA
RECLAMADO - MIX QUALITY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

ATSum 0000468-89.2024.5.07.0005

5ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - LAURA BEZERRA DE MORAES COSTA
RECLAMADO - MARIA COOKIE LTDA

ExCCJ 0000468-86.2024.5.07.0006

6ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO
VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA
ADVOGADO - ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO
(OAB/CE 34655)
EXECUTADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

CartPrecCiv 0000469-56.2024.5.07.0011

11ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - RENATO MORAIS SILVA
RECLAMADO - MV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA -
ME

CumSen 0000469-50.2024.5.07.0013

13ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE
SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE
15721)
EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO - Adriano Silva Huland (OAB/CE 17038)

ATOrd 0000469-47.2024.5.07.0014

14ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - VALDELENE DA SILVA GOMES
ADVOGADO - TANISY GABRIELA BORGES COSTA (OAB/GO
49508)
RECLAMADO - WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ExCCJ 0000469-35.2024.5.07.0018

18ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO
VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA
ADVOGADO - ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO
(OAB/CE 34655)
EXECUTADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ATOrd 0000469-80.2024.5.07.0003

3ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - REGINA SONIA ARAGAO GOES
ADVOGADO - ANA BEATRIZ PEREIRA FEITOSA (OAB/CE 50061)
ADVOGADO - LEONARDO ARAGAO BERNARDO (OAB/CE
26983)
RECLAMADO - CONDOMINIO EDIFICIO BRANDAO

ExCCJ 0000469-74.2024.5.07.0005

5ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO
VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA
ADVOGADO - ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO
(OAB/CE 34655)
EXECUTADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ATSum 0000469-71.2024.5.07.0006

6ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - FRANCISCO CELIO SOUSA ARAUJO
ADVOGADO - FILIPE SOEIRO MARTINS (OAB/CE 20518)
ADVOGADO - VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA
(OAB/CE 26153)

RECLAMADO - RESULT CONSTRUÇOES EIRELI

ATSum 0000470-41.2024.5.07.0011

11ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - FRANCISCO LUIZ FERNANDES

ADVOGADO - JOSE AURELIO SILVA JUNIOR (OAB/CE 34981)

ADVOGADO - RONALDO MARCIO SOARES BRITO (OAB/CE 39086)

ADVOGADO - VICTOR COELHO BARBOSA (OAB/CE 34958)

RECLAMADO - BANCO BRADESCO S.A.

CumSen 0000470-35.2024.5.07.0013

13ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE 15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO - Adriano Silva Huland (OAB/CE 17038)

ConPag 0000470-32.2024.5.07.0014

14ª Vara do Trabalho de Fortaleza

CONSIGNANTE - MARQUISE SERVICOS AMBIENTAIS S/A

ADVOGADO - ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB/CE 16498)

CONSIGNATÁRIO - ESPÓLIO DE SALVIANA TEIXEIRA MORAES

ATOrd 0000470-20.2024.5.07.0018

18ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - FRANCISCO JOSE ALMEIDA DE ANDRADE

RECLAMADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METALICAS CIBRESME

ATOrd 0000470-65.2024.5.07.0003

3ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - KELVIN SANTOS SALES

ADVOGADO - AURELINO RODRIGUES DA SILVA (OAB/SP 279502)

ADVOGADO - LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS (OAB/SP 309241)

RECLAMADO - BRF INVESTIMENTOS LTDA.

RECLAMADO - JOCA CAFE SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA

RECLAMADO - MOGIANA ALIMENTOS S/A

RECLAMADO - PARAGUASSU PARTICIPACOES SA

ATOrd 0000470-59.2024.5.07.0005

5ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - FELLIPE GLEBERSON BRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO - BRUNO RAYAN PINHEIRO LIMA (OAB/CE 38103)

ADVOGADO - DOUGLAS MICHEL CAETANO (OAB/CE 41573)

RECLAMADO - HUGO RENE MENACHO QUEIROZ - EPP

ATOrd 0000470-56.2024.5.07.0006

6ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - FRANCISCO JASINTO DE HOLANDA JUNIOR

ADVOGADO - VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/GO 31280)

RECLAMADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ATSum 0000471-26.2024.5.07.0011

11ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - FRANCISCO LUIZ FERNANDES

ADVOGADO - JOSE AURELIO SILVA JUNIOR (OAB/CE 34981)

ADVOGADO - RONALDO MARCIO SOARES BRITO (OAB/CE 39086)

ADVOGADO - VICTOR COELHO BARBOSA (OAB/CE 34958)

RECLAMADO - BANCO BRADESCO S.A.

ATOrd 0000471-20.2024.5.07.0013

13ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - FABIO CARLOS SOARES

ADVOGADO - JOAO CARLOS FERREIRA (OAB/CE 43834)

RECLAMADO - MACIEL CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGENS LTDA

RECLAMADO - MJ DA SILVA FERREIRA

RECLAMADO - MUNICIPIO DE FORTALEZA

ATSum 0000471-17.2024.5.07.0014

14ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - DAVISON AZEVEDO DOS SANTOS

ADVOGADO - VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA (OAB/CE 26153)

RECLAMADO - BEM KEU DISSE PIZZARIA LTDA

RECLAMADO - BKD FOOD LTDA

ExCCJ 0000471-05.2024.5.07.0018

18ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA

ADVOGADO - ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO (OAB/CE 34655)

EXECUTADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ATSum 0000471-44.2024.5.07.0005

5ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - JOSE ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO - IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA

(OAB/CE 31545)

RECLAMADO - J H SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA - ME

ATOrd 0000471-41.2024.5.07.0006

6ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - SANDRO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO - MARCOS ANTÔNIO CAMPOS BEZERRA JÚNIOR

(OAB/CE 25505)

RECLAMADO - BOTEÇO DO VEI LTDA

RECLAMADO - C E T J COMERCIO DE AGUA LTDA

ExCCJ 0000472-05.2024.5.07.0013

13ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO

VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA

ADVOGADO - ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO

(OAB/CE 34655)

EXECUTADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ATSum 0000472-02.2024.5.07.0014

14ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - MANOEL VALENTIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO - JOAO CARLOS FERREIRA (OAB/CE 43834)

RECLAMADO - CERTA SERVICOS EMPRESARIAIS E

REPRESENTACOES EIRELI

RECLAMADO - ESTADO DO CEARA

ATSum 0000472-87.2024.5.07.0018

18ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - GERSON SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO - LEONARDO ARAGAO BERNARDO (OAB/CE

26983)

ADVOGADO - MARCEL COELHO PEIXOTO (OAB/CE 34207)

RECLAMADO - L V DOS SANTOS MOUTA

ATSum 0000472-29.2024.5.07.0005

5ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - JOSE ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO - IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA

(OAB/CE 31545)

RECLAMADO - J H SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA - ME

ATOrd 0000472-26.2024.5.07.0006

6ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - LEONARDO ARAÚJO LOPES VIEIRA

ADVOGADO - FABIANO GIOVANI DE OLIVEIRA

(OAB/CE 19466)

ADVOGADO - MATEUS DE OLIVEIRA ALCÂNTARA (OAB/CE

19583)

ADVOGADO - PAULO CESAR MISINO (OAB/CE 20817)

RECLAMADO - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

CONAB

ATSum 0000473-87.2024.5.07.0013

13ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - JULIO CESAR BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO - ANA BEATRIZ PEREIRA FEITOSA (OAB/CE 50061)

ADVOGADO - LEONARDO ARAGAO BERNARDO (OAB/CE

26983)

RECLAMADO - MICHELE FRIOS SERVICE LTDA

CumSen 0000480-15.2024.5.07.0002

2ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE

SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE

15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CumSen 0000481-97.2024.5.07.0002

2ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE

SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE

15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATOrd 0000482-82.2024.5.07.0002

2ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - JUSCILENE OLIVEIRA BASILIO

ADVOGADO - HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO (OAB/GO

40247)

RECLAMADO - BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE

LTDA

CumSen 0000483-67.2024.5.07.0002

2ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE

SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE
15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATOrd 0000484-52.2024.5.07.0002

2ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - DAVID CESAR NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO - FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA
(OAB/GO 38557)

RECLAMADO - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ATOrd 0000485-37.2024.5.07.0002

2ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - RAFAEL FONSECA VICTOR

ADVOGADO - MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB/RO
6083)

RECLAMADO - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS
LTDA

ATSum 0000486-22.2024.5.07.0002

2ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - FABIO DA SILVA MORAES

ADVOGADO - JOAO AUGUSTO DA SILVA (OAB/GO 43255)

RECLAMADO - CORTEN CONSTRUCOES LTDA

ATOrd 0000487-07.2024.5.07.0002

2ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - SIMAO PEDRO DE CASTRO SILVEIRA

ADVOGADO - ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO
(OAB/CE 29809)

RECLAMADO - ATN INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM
EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA

RECLAMADO - MARIA UDERVANIA MARTINS DE OLIVEIRA

ATOrd 0000494-51.2024.5.07.0017

17ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - EDIVALDO DA COSTA PEREIRA

ADVOGADO - JOSE OSMAR MARQUES NETO (OAB/CE 28243)

ADVOGADO - LEANDRO DANTAS SOARES (OAB/CE 27406)

RECLAMADO - ANA MICHELY DO NASCIMENTO - ME

CumSen 0000495-36.2024.5.07.0017

17ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE
SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE
15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CumSen 0000496-21.2024.5.07.0017

17ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE
SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE
15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

CumSen 0000497-06.2024.5.07.0017

17ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE
SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE
15721)

EXECUTADO - HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ATOrd 0000498-88.2024.5.07.0017

17ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - LETICIA MENDES RIBEIRO

ADVOGADO - HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO (OAB/GO
40247)

RECLAMADO - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ATSum 0000499-73.2024.5.07.0017

17ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - ABIEL RIBEIRO DA SILVA AMORIM

ADVOGADO - EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA (OAB/CE 32020)

ADVOGADO - IGOR OLIVEIRA UCHOA (OAB/CE 26660)

ADVOGADO - MARIO ELOY DA COSTA FILHO (OAB/CE 37271)

ADVOGADO - THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO
(OAB/CE 28220)

RECLAMADO - EXATA CARGO LTDA

RECLAMADO - TODOBRASIL TRANSPORTES LTDA

ATOrd 0000500-58.2024.5.07.0017

17ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - TISSIANA ROCHA SOARES

ADVOGADO - LEONARDO ARAGAO BERNARDO (OAB/CE
26983)

ADVOGADO - MARCEL COELHO PEIXOTO (OAB/CE 34207)

RECLAMADO - YELLO BEIRA MAR LTDA

ExCCJ 0000501-43.2024.5.07.0017

17ª Vara do Trabalho de Fortaleza

EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO

VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA

ADVOGADO - ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO

(OAB/CE 34655)

EXECUTADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ATSum 0000502-28.2024.5.07.0017

17ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - CLAUDIANA LEORNE PEREIRA

ADVOGADO - Fernando Costa de Almeida Saldanha (OAB/CE

24457)

ADVOGADO - Francisco Walder de Almeida Saldanha (OAB/CE

17322)

RECLAMADO - ALYNE DIANE ALMEIDA DA SILVA

ATOrd 0000520-31.2024.5.07.0023

Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte

RECLAMANTE - JOSE ROBERTO CHAVES

ADVOGADO - TAYLLINE DA SILVA MAIA (OAB/CE 20938)

RECLAMADO - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA

CAGECE

RECLAMADO - FORTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI

CumSen 0000521-16.2024.5.07.0023

Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte

EXEQUENTE - FRANCISCO CELIO COSTA

ADVOGADO - PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA (OAB/CE 9378)

EXECUTADO - DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

CumSen 0000522-98.2024.5.07.0023

Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte

EXEQUENTE - WELLINGTON CARDOSO DE SOUSA

ADVOGADO - PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA (OAB/CE 9378)

EXECUTADO - DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

ATSum 0000523-83.2024.5.07.0023

Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte

RECLAMANTE - FELIPE DA SILVA NOBRE

ADVOGADO - HELADIO MATEUS DE SOUSA CHAVES (OAB/CE

52017)

RECLAMADO - EMPREENDIMENTOS MILANO LTDA

ATAIc 0000524-68.2024.5.07.0023

Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte

RECLAMANTE - FRANCISCO DOMINGOS SALDANHA

ADVOGADO - THAYANE PATRICIA NOGUEIRA DIOGENES

(OAB/CE 35693)

RECLAMADO - LIMPMAXI - LIMPEZA, CONSERVACAO E

SERVICOS LTDA

ATSum 0000525-23.2024.5.07.0033

2ª Vara do Trabalho de Maracanaú

RECLAMANTE - RAIMUNDO DEUZIMAR SANTOS DA SILVA

ADVOGADO - DIEGO EMMANUEL PITOMBEIRA BANDEIRA

REGIS (OAB/CE 30376)

ADVOGADO - PEDRO JULIAO BANDEIRA REGIS JUNNIOR

(OAB/CE 34772)

RECLAMADO - R N INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

LTDA - ME

ADVOGADO - FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO (OAB/CE

8714)

ATSum 0000525-53.2024.5.07.0023

Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte

RECLAMANTE - ANA LIVIA DE SOUSA SAMPAIO

ADVOGADO - LEILA MARIA LIMA DA COSTA (OAB/CE 33242)

RECLAMADO - CLINICA AMOR SAUDE RUSSAS CE LTDA

ConPag 0000526-08.2024.5.07.0033

2ª Vara do Trabalho de Maracanaú

CONSIGNANTE - DAKOTA NORDESTE S/A

ADVOGADO - josefa maria araujo viana de alencar (OAB/CE 6481)

CONSIGNATÁRIO - ANTONIO CLAYTON DA SILVA CANDIDO

ATSum 0000527-90.2024.5.07.0033

2ª Vara do Trabalho de Maracanaú

RECLAMANTE - FRANCISCA APARECIDA LOPES DE ARAUJO

ADVOGADO - VIVIANO RAMOS JUNIOR (OAB/RJ 97648)

RECLAMADO - PP INDUSTRIAL SANEANTES LTDA - ME

ATSum 0000528-75.2024.5.07.0033

2ª Vara do Trabalho de Maracanaú

RECLAMANTE - FRANCISCO GILMAR DOS SANTOS SIMAO

ADVOGADO - ISRAEL BAIA CAVALCANTE (OAB/CE 41151)

RECLAMADO - L A INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS

LTDA

CartPrecCiv 0000529-63.2024.5.07.0032

1ª Vara do Trabalho de Maracanaú

RECLAMANTE - SANSAO MARCELINO DE OLIVEIRA

RECLAMADO - F.G.S. EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO LTDA
RECLAMADO - JOSE VALDIR FERREIRA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO - POSTO MAGALHÃES (LUIZA
GLAURIA R T MENEZES LTDA)

ATOrd 0000530-48.2024.5.07.0032

1ª Vara do Trabalho de Maracanaú
RECLAMANTE - MARIA ALBENIZA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO - FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA (OAB/CE
11720)
RECLAMADO - SIGMA COSTURA LTDA - ME

ATSum 0000531-33.2024.5.07.0032

1ª Vara do Trabalho de Maracanaú
RECLAMANTE - ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO - NAIRA MARIA FARIAS MARTINS (OAB/CE 30504)
RECLAMADO - FRIOZEM LOGISTICA LTDA
RECLAMADO - HP ELETRONICA E SERVICOS LTDA - EPP

ATSum 0000532-18.2024.5.07.0032

1ª Vara do Trabalho de Maracanaú
RECLAMANTE - MARCOS ROBERTO XAVIER DUARTE
ADVOGADO - NAIRA MARIA FARIAS MARTINS (OAB/CE 30504)
RECLAMADO - TEXTIL UNIAO S A

ATOrd 0000533-03.2024.5.07.0032

1ª Vara do Trabalho de Maracanaú
RECLAMANTE - FRANCISCO GLEISON DA SILVA
ADVOGADO - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (OAB/SP
170930)
RECLAMADO - CRBS S/A
RECLAMADO - TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

ATSum 0000556-70.2024.5.07.0024

1ª Vara do Trabalho de Sobral
RECLAMANTE - JOSE ARISTIDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO - JOSE HAROLDO PONTE LINHARES FILHO
(OAB/CE 22243)
RECLAMADO - INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR

ATSum 0000557-55.2024.5.07.0024

1ª Vara do Trabalho de Sobral
RECLAMANTE - BAV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA -
ME
ADVOGADO - FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARAES
(OAB/CE 7053)

RECLAMADO - SAMIRA DO NASCIMENTO DO CARMO

ATOrd 0000558-40.2024.5.07.0024

1ª Vara do Trabalho de Sobral
RECLAMANTE - ANA GLAUCIA FURTADO SILVA
ADVOGADO - LARISSA OLYMPIO ARAUJO (OAB/CE 46431)
RECLAMADO - GRENDENE S A

ATOrd 0000559-25.2024.5.07.0024

1ª Vara do Trabalho de Sobral
RECLAMANTE - FRANCISCO ECILIO DE AGUIAR
ADVOGADO - CLEBIO FRANCISCO ALMEIDA DE
ALBUQUERQUE (OAB/CE 20402)
RECLAMADO - FORTEKS ENGENHARIA E SERVICOS
ESPECIAIS LTDA

CartPrecCiv 0000622-08.2024.5.07.0038

2ª Vara do Trabalho de Sobral
RECLAMANTE - PEDRO RODRIGUES DE MOURA
RECLAMADO - EGELTE ENGENHARIA LTDA
TESTEMUNHA - ANTONIO DANILO NASCIMENTO SOUZA
TESTEMUNHA - BENEDITO DE SOUSA

ATSum 0000623-90.2024.5.07.0038

2ª Vara do Trabalho de Sobral
RECLAMANTE - MARIA BRENA PESSOA
ADVOGADO - JAIRO ARAUJO BRANDAO (OAB/CE 42521)
RECLAMADO - AMOR SAUDE ACARAU LTDA

ATOrd 0000624-75.2024.5.07.0038

2ª Vara do Trabalho de Sobral
RECLAMANTE - MARIA ROBERLINI DE ARAUJO
ADVOGADO - PALOMA MOURAO MACEDO FEIJAO
CAVALCANTE (OAB/CE 25092)
RECLAMADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECLAMADO - MUNICIPIO DE SENADOR SA

ATSum 0000625-60.2024.5.07.0038

2ª Vara do Trabalho de Sobral
RECLAMANTE - CAETANA SOUSA DA PONTE
ADVOGADO - RODRIGO PINHEIRO FERNANDES (OAB/CE
22403)
RECLAMADO - REDES NACIONAL DOS TECIDOS BRASILEIROS
LTDA

ConPag 0000626-45.2024.5.07.0038

2ª Vara do Trabalho de Sobral

CONSIGNANTE - SOBRAL SERVICOS E APOIO

ADMINISTRATIVO LTDA

ADVOGADO - MARCOS MARTINS ALBUQUERQUE (OAB/CE 20448)

CONSIGNATÁRIO - ANA BEATRIZ COSTA PROCOPIO

HTE 0000627-30.2024.5.07.0038

2ª Vara do Trabalho de Sobral

REQUERENTE - FABRICIO DE SOUSA NASCIMENTO

ADVOGADO - TARCYANO WYLKERSON QUARIGUAZI ARAUJO (OAB/CE 33764)

REQUERIDO - J. F. SERVICOS E EVENTOS EIRELI

ATOrd 0000628-15.2024.5.07.0038

2ª Vara do Trabalho de Sobral

RECLAMANTE - MAYARA KELLY SALES MORAIS SANDERS

ADVOGADO - LEIDIANE JOSUE DA SILVA (OAB/CE 45135)

RECLAMADO - ALSERVICE CARGA E DESCARGA LTDA

RECLAMADO - ALSERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS

EIRELI

RECLAMADO - REALIZA SERVICOS E LIMPEZA LTDA

RECLAMADO - REALIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

ATSum 0000629-97.2024.5.07.0038

2ª Vara do Trabalho de Sobral

RECLAMANTE - RAIMUNDO NONATO DA SILVA

ADVOGADO - JOSIAS DE OLIVEIRA FEIJO NETO (OAB/CE 31163)

ADVOGADO - LUCIANA SARAIVA PINHEIRO (OAB/CE 35689)

RECLAMADO - COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E

TERRAPLANAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECLAMADO - VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

ATSum 0000630-82.2024.5.07.0038

2ª Vara do Trabalho de Sobral

RECLAMANTE - MANOEL JOSE DE ARAUJO

ADVOGADO - CLEBIO FRANCISCO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE (OAB/CE 20402)

RECLAMADO - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA

ETCiv 0000667-24.2024.5.07.0034

Única Vara do Trabalho de Eusébio

EMBARGANTE - DAVIDE CARBONE

ADVOGADO - JOSE CLEMENTINO E SILVA NETO (OAB/CE

32196)

EMBARGADO - ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS

ATOrd 0000668-09.2024.5.07.0034

Única Vara do Trabalho de Eusébio

RECLAMANTE - MARIA NAIANE SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO - DAVID VALENTE FACÓ (OAB/CE 17071)

RECLAMADO - M2 ENTRETENIMENTO LTDA

ATSum 0000669-91.2024.5.07.0034

Única Vara do Trabalho de Eusébio

RECLAMANTE - ITALO LIMA MARQUES

ADVOGADO - FERNANDA MEDEIROS DOS SANTOS BRANDAO DE BARROS (OAB/CE 28723)

RECLAMADO - RAMOS & SOARES SERVICOS LTDA

ATOrd 0000670-76.2024.5.07.0034

Única Vara do Trabalho de Eusébio

RECLAMANTE - JOSE ALVES DE MORAIS JUNIOR

ADVOGADO - DAVID VALENTE FACÓ (OAB/CE 17071)

RECLAMADO - IMPERIAL RESIDENCE EUSEBIO

RECLAMADO - STAFF SERVICOS E AGENCIAMENTO DE

PESSOAS LTDA

ATOrd 0000671-61.2024.5.07.0034

Única Vara do Trabalho de Eusébio

RECLAMANTE - RAMON CABRAL DE ARAUJO

ADVOGADO - DAVID VALENTE FACÓ (OAB/CE 17071)

RECLAMADO - PUREZA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS LTDA - ME

CartPrecCiv 0000672-46.2024.5.07.0034

Única Vara do Trabalho de Eusébio

RECLAMANTE - CAIO GABRIEL BITTENCOURT DA SILVA

RECLAMADO - LAIS NAYARA MORAES DA SILVA

ATOrd 0000673-31.2024.5.07.0034

Única Vara do Trabalho de Eusébio

RECLAMANTE - FRANCISCA TEREZA CORREIA LIMA SILVA

ADVOGADO - BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA (OAB/CE 37163)

ADVOGADO - Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça (OAB/CE 24824)

RECLAMADO - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

ATSum 0000674-16.2024.5.07.0034

Única Vara do Trabalho de Eusébio

RECLAMANTE - SAMUEL VICTOR DE ALCANTARA VERAS
ADVOGADO - ANA JESSICA COSTA DELFINO (OAB/CE 47671)
ADVOGADO - JESSICA GOMES DE MOURA (OAB/CE 31134)
RECLAMADO - PERICLES DE OLIVEIRA LIMA

ATSum 0000675-98.2024.5.07.0034

Única Vara do Trabalho de Eusébio

RECLAMANTE - PAULA BEATRIZ OLIVEIRA MELO
ADVOGADO - TIBERIO ALMEIDA PERES (OAB/CE 19230)
RECLAMADO - M E OLIVEIRA SILVA

ATSum 0000676-83.2024.5.07.0034

Única Vara do Trabalho de Eusébio

RECLAMANTE - CLAUDIANA LEORNE PEREIRA
ADVOGADO - Fernando Costa de Almeida Saldanha (OAB/CE 24457)
ADVOGADO - Francisco Walder de Almeida Saldanha (OAB/CE 17322)
RECLAMADO - ALYNE DIANE ALMEIDA DA SILVA

ATOrd 0000677-68.2024.5.07.0034

Única Vara do Trabalho de Eusébio

RECLAMANTE - IVANILDO AMARO DE LIMA
ADVOGADO - Danubio Holanda Mendes (OAB/CE 20575)
RECLAMADO - CONDOMINIO POSITANO RIVIERA VILLAS
RECLAMADO - DN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATSum 0000678-53.2024.5.07.0034

Única Vara do Trabalho de Eusébio

RECLAMANTE - ERICK JONHSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO - IGOR PAIVA AMARAL (OAB/CE 44347)
RECLAMADO - ABRANTES DIOGENES CAVALCANTI
ENGENHARIA LTDA

CumPrSe 0000681-23.2024.5.07.0029

Única Vara do Trabalho de Tianguá

REQUERENTE - CLAUDIO ALVES BARBOSA
ADVOGADO - JOSE VENANCIO BARROS DE CARVALHO (OAB/CE 44067)
REQUERIDO - AUTO POSTO SAO CRISTOVAO LTDA - EPP
REQUERIDO - CARLOS GOMES COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME
REQUERIDO - POSTO CRISTAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

REQUERIDO - TG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RPP 0000682-08.2024.5.07.0029

Única Vara do Trabalho de Tianguá

APELANTE - MARIA ELIZANDRA DA SILVA
ADVOGADO - VITORIA LIMA DO NASCIMENTO (OAB/CE 50319)
APELADO - ADJEANE MEDEIROS DO NASCIMENTO - ME

ATSum 0000683-90.2024.5.07.0029

Única Vara do Trabalho de Tianguá

RECLAMANTE - GERMANO XIMENES DA SILVA
ADVOGADO - ANTONIO GEOVANNI PINTO MARTINS (OAB/CE 49359)
RECLAMADO - UBABEACH LTDA

ATOrd 0000684-75.2024.5.07.0029

Única Vara do Trabalho de Tianguá

RECLAMANTE - MANOEL FERREIRA DE AQUINO JUNIOR
ADVOGADO - JOSE GERALDO CARVALHO NETO (OAB/CE 52504)
ADVOGADO - VICTOR GABRIEL EUFRAZIO (OAB/CE 52353)
RECLAMADO - INSTITUTO COMPARTILHA
TESTEMUNHA - FRANCISCA ERIKA MIRANDA BARROS

ATOrd 0000685-60.2024.5.07.0029

Única Vara do Trabalho de Tianguá

RECLAMANTE - EVELINE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO - CARLOS NAGERIO COSTA (OAB/CE 29372)
RECLAMADO - LEANDRO DE ALMEIDA

ExTiEx 0000714-86.2024.5.07.0037

3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

EXEQUENTE - REGE CLAUDIA ALENCAR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO - DAYNNARA RODRIGUES DE LIMA (OAB/CE 36616)
ADVOGADO - JULIO WENDELL MELO DE LIMA (OAB/CE 37820)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE BARBALHA

ATOrd 0000715-71.2024.5.07.0037

3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

RECLAMANTE - CRISTIANA MARIA DE LIMA
ADVOGADO - JOSEILSON FERNANDES SOARES (OAB/CE 11915)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

ATOrd 0000716-56.2024.5.07.0037

3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

RECLAMANTE - JOAO PAULO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO - ARTUR DA PAZ PEREIRA (OAB/CE 44555)

ADVOGADO - KAIO KLEITON MARTINS FAUSTINO (OAB/CE 49191)

RECLAMADO - AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

RECLAMADO - AZEVEDO & TRAVASSOS INFRAESTRUTURA LTDA

RECLAMADO - CONSORCIO VOA NORDESTE

RECLAMADO - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA

RECLAMADO - SETUBAL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

ATOrd 0000717-41.2024.5.07.0037

3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

RECLAMANTE - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA

ADVOGADO - FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE (OAB/CE 5569)

RECLAMADO - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ExTiEx 0000740-17.2024.5.07.0027

1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

EXEQUENTE - CICERO UILTON BARBOSA DE OLIVEIRA

EXEQUENTE - CICERO UILTON BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO - DAYNNARA RODRIGUES DE LIMA (OAB/CE 36616)

ADVOGADO - DAYNNARA RODRIGUES DE LIMA (OAB/CE 36616)

ADVOGADO - JULIO WENDELL MELO DE LIMA (OAB/CE 37820)

ADVOGADO - JULIO WENDELL MELO DE LIMA (OAB/CE 37820)

EXECUTADO - MUNICIPIO DE BARBALHA

EXECUTADO - MUNICIPIO DE BARBALHA

ExTiEx 0000741-02.2024.5.07.0027

1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

EXEQUENTE - JOSE MAURICIO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO - DAYNNARA RODRIGUES DE LIMA (OAB/CE 36616)

ADVOGADO - JULIO WENDELL MELO DE LIMA (OAB/CE 37820)

EXECUTADO - MUNICIPIO DE BARBALHA

ExTiEx 0000741-02.2024.5.07.0027

3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

EXEQUENTE - JOSE MAURICIO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO - DAYNNARA RODRIGUES DE LIMA (OAB/CE 36616)

ADVOGADO - JULIO WENDELL MELO DE LIMA (OAB/CE 37820)

EXECUTADO - MUNICIPIO DE BARBALHA

ATOrd 0000742-84.2024.5.07.0027

1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

RECLAMANTE - ROSILENE DO NASCIMENTO PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO - JOSEILSON FERNANDES SOARES (OAB/CE 11915)

RECLAMADO - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

ATOrd 0000743-69.2024.5.07.0027

1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

RECLAMANTE - ROBERVANIA DA SILVA PAULINO

ADVOGADO - ANNA GLESSAN ALVES DANTAS DE FIGUEIREDO (OAB/CE 39822)

ADVOGADO - TATIANA FELIX DE MORAES (OAB/CE 24651)

RECLAMADO - M. M. LOCAOES E SERVICOS LTDA - ME

RECLAMADO - MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

ATAIc 0000744-54.2024.5.07.0027

1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

RECLAMANTE - ANTONIO GENILTON MELO ALBUQUERQUE

ADVOGADO - WESLEY THAINY VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB/CE 38782)

RECLAMADO - EDILANIA DE SOUSA OLIVEIRA

ACC 0000745-39.2024.5.07.0027

1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB

BANCARIOS DO CARIRI

ADVOGADO - ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO (OAB/CE 44287)

ADVOGADO - FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES (OAB/CE 9254)

ADVOGADO - IGOR OTONI AMORIM (OAB/CE 35340)

ADVOGADO - MARIA ISADORA FELIX GOMES (OAB/CE 43669)

RÉU - BANCO BRADESCO S.A.

ATOrd 0000750-25.2024.5.07.0039

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante

RECLAMANTE - FRANCISCO ALVES PAIXAO

ADVOGADO - MARINARA FREITAS RODRIGUES (OAB/CE 48971)

RECLAMADO - ACESSO SEGURANCA PRIVADA EIRELI

ATSum 0000751-10.2024.5.07.0039

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante
RECLAMANTE - ANA ELIZABETE DA SILVA
ADVOGADO - FRANCISCO WASHINGTON MENDES DA SILVA
(OAB/CE 30819)
RECLAMADO - 47.046.772 ALBERTO COSTA HOLANDA

ATOrd 0000752-92.2024.5.07.0039

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante
RECLAMANTE - FRANCISCO ETEVALDO DE SOUSA
ADVOGADO - JEFFERSON ROMULO GRANGEIRO LEITE
(OAB/CE 38379)
RECLAMADO - BOUTIQUE HOTEIS BRASIL LTDA

ATSum 0000753-77.2024.5.07.0039

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante
RECLAMANTE - TAUANY HELEN ROCHA BRANDAO
ADVOGADO - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO
(OAB/CE 31703)
ADVOGADO - TALITA TAVARES BARROS (OAB/CE 27764)
RECLAMADO - C B CAETANO SERVICOS ESPECIALIZADOS
LTDA

ATOrd 0000754-62.2024.5.07.0039

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante
RECLAMANTE - FRANCISCA DAS CHAGAS TEIXEIRA
MESQUITA
ADVOGADO - ANA KAREN VASCONCELOS ARAUJO (OAB/CE
49543)
ADVOGADO - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (OAB/CE 50718)
ADVOGADO - JUAN FONTELES CAVALCANTE (OAB/CE 49544)
RECLAMADO - COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES
SOCIETARIAS
RECLAMADO - PAQUETA CALCADOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO - PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA

ATSum 0000755-47.2024.5.07.0039

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante
RECLAMANTE - GABRIEL VIANA MACHADO
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
(OAB/SP 163741)
RECLAMADO - ALFA ENGENHARIA, SERVICOS E LOCACOES
LTDA

RECLAMADO - VLI MULTIMODAL S.A.

ConPag 0000756-32.2024.5.07.0039

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante
CONSIGNANTE - ILCON SERVICOS LTDA
ADVOGADO - PEDRO CYSNE FROTA DE SOUZA (OAB/CE
30140)
CONSIGNATÁRIO - CRISTIANA ALVES DE OLIVEIRA

ATSum 0000757-17.2024.5.07.0039

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante
RECLAMANTE - JAILSON ANGELIM DOS SANTOS
ADVOGADO - LUIS JORGE DA COSTA (OAB/CE 39825)
RECLAMADO - KW DO BRASIL LTDA

ATOrd 0000758-02.2024.5.07.0039

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante
RECLAMANTE - GERSON CARNEIRO DE MELO
ADVOGADO - FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/SP
247435)
RECLAMADO - B&Q ENERGIA LTDA

ATSum 0000759-84.2024.5.07.0039

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante
RECLAMANTE - FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO - NAIRA MARIA FARIAS MARTINS (OAB/CE 30504)
RECLAMADO - CONSTRUTORA ELETROMANOS LTDA
RECLAMADO - ELETROMANOS COMERCIAL DE MATERIAL DE
CONSTRUCAO LTDA
RECLAMADO - ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUCAO
LTDA

ATSum 0000760-69.2024.5.07.0039

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante
RECLAMANTE - MARIA ALVES SOARES
ADVOGADO - ANA BEATRIZ PEREIRA FEITOSA (OAB/CE 50061)
ADVOGADO - LEONARDO ARAGAO BERNARDO (OAB/CE
26983)
RECLAMADO - MARTINS CALCADOS E SERIGRAFIA LTDA

ConPag 0000761-54.2024.5.07.0039

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante
CONSIGNANTE - COMSERT ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO - DANIEL PEREIRA LIMA E SILVA (OAB/CE 45732)
CONSIGNATÁRIO - ANTONIO REGIS SOARES

ATOrd 0000762-39.2024.5.07.0039

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante
RECLAMANTE - JOSE RENAN LOPES SOUZA
ADVOGADO - LUIS JORGE DA COSTA (OAB/CE 39825)
RECLAMADO - ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E
SERVICOS LTDA.

ATSum 0000925-52.2024.5.07.0028

3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - IULLY FREIRES LOPES
ADVOGADO - VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO (OAB/CE
22761)
RECLAMADO - CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA

CumSen 0000939-36.2024.5.07.0028

2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
EXEQUENTE - LIRISMAR ALVES DE SOUSA
ADVOGADO - DAYNNARA RODRIGUES DE LIMA (OAB/CE
36616)
ADVOGADO - JULIO WENDELL MELO DE LIMA (OAB/CE 37820)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE BARBALHA

CumSen 0000940-21.2024.5.07.0028

2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
EXEQUENTE - LIGIA SAMARA ALENCAR DE SOUZA
ADVOGADO - DAYNNARA RODRIGUES DE LIMA (OAB/CE
36616)
ADVOGADO - JULIO WENDELL MELO DE LIMA (OAB/CE 37820)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE BARBALHA

ATSum 0000941-06.2024.5.07.0028

2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - CICERO IVANILDO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO - JORGEANA CUNHA SOUSA
(OAB/CE 43128)
RECLAMADO - DRAMM DRYWALL COMERCIAL E
DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI

ATOrd 0000942-88.2024.5.07.0028

2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - DAMIAO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO - ANNA GLESSAN ALVES DANTAS DE
FIGUEIREDO (OAB/CE 39822)
ADVOGADO - TATIANA FELIX DE MORAES (OAB/CE 24651)
RECLAMADO - M. M. LOCAOES E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO - MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

ATOrd 0000943-73.2024.5.07.0028

2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - FRANCISCA DUCEILDE DE SOUSA
RODRIGUES
ADVOGADO - JOSEILSON FERNANDES SOARES (OAB/CE
11915)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

ATAIc 0000944-58.2024.5.07.0028

2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - ANTONIO GENILTON MELO ALBUQUERQUE
ADVOGADO - WESLEY THAINY VIEIRA DE OLIVEIRA
(OAB/CE 38782)
RECLAMADO - CICERO ERMILSON FERREIRA JANUARIO

ATOrd 0000945-43.2024.5.07.0028

2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - MARIA ANGELA VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO - ANA KATHARINE VASCONCELOS DE SOUSA
(OAB/CE 29702)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

CumSen 0000946-28.2024.5.07.0028

2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
EXEQUENTE - JOSEFA SANTANA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO - MAYRON SANTOS DE FIGUEIREDO LIMA
(OAB/CE 38930)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

ATSum 0000947-13.2024.5.07.0028

2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RECLAMANTE - FABIO AMORIM DE QUEIROZ MATOS
ADVOGADO - AECIO DA SILVA ALENCAR (OAB/CE 24531)
RECLAMADO - FRANCISCO CLERISTON R. CRUZ
RECLAMADO - MSC TRANSPORTES LTDA

CumSen 0000965-40.2024.5.07.0026

Única Vara do Trabalho de Iguatu
EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB
BANCARIOS DE IGUATU
EXEQUENTE - STENYO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO (OAB/CE
44287)
ADVOGADO - ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO (OAB/CE
44287)

ADVOGADO - FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO
RODRIGUES (OAB/CE 9254)

ADVOGADO - FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO
RODRIGUES (OAB/CE 9254)

ADVOGADO - IGOR OTONI AMORIM (OAB/CE 35340)

ADVOGADO - IGOR OTONI AMORIM (OAB/CE 35340)

ADVOGADO - MARIA ISADORA FELIX GOMES
(OAB/CE 43669)

ADVOGADO - MARIA ISADORA FELIX GOMES
(OAB/CE 43669)

EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CumSen 0000966-25.2024.5.07.0026

Única Vara do Trabalho de Iguatu

EXEQUENTE - IVANA MARIA DE SOUZA BANDEIRA

EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB
BANCARIOS DE IGUATU

ADVOGADO - ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO (OAB/CE
44287)

ADVOGADO - ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO (OAB/CE
44287)

ADVOGADO - FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO
RODRIGUES (OAB/CE 9254)

ADVOGADO - FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO
RODRIGUES (OAB/CE 9254)

ADVOGADO - IGOR OTONI AMORIM (OAB/CE 35340)

ADVOGADO - IGOR OTONI AMORIM (OAB/CE 35340)

ADVOGADO - MARIA ISADORA FELIX GOMES
(OAB/CE 43669)

ADVOGADO - MARIA ISADORA FELIX GOMES
(OAB/CE 43669)

EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATSum 0000967-10.2024.5.07.0026

Única Vara do Trabalho de Iguatu

RECLAMANTE - MANOEL MARTINS DE MENEZES

ADVOGADO - ROSANGELA MARIA ARAUJO SOBREIRA
(OAB/CE 40023)

RECLAMADO - ANTONIO MINA NETO

RECLAMADO - CONSTRUTORA MARQUISE S A

ATSum 0000968-92.2024.5.07.0026

Única Vara do Trabalho de Iguatu

RECLAMANTE - JOAO LUCAS DE ALMEIDA GOMES

ADVOGADO - ANGELICA VIDAL LANDIM (OAB/CE 35412)

ADVOGADO - FAGUNDES LOURENCO DE MELO (OAB/CE

32545)

RECLAMADO - JHD ENTRETENIMENTOS LTDA

ETCiv 0000969-77.2024.5.07.0026

Única Vara do Trabalho de Iguatu

EMBARGANTE - BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS (OAB/SP
213581)

EMBARGADO - FRANCISCO DAVID CABRAL CORREIA

ATSum 0000970-62.2024.5.07.0026

Única Vara do Trabalho de Iguatu

RECLAMANTE - RENATO DE JESUS MATEUS

ADVOGADO - MARILIA GABRIELA SILVA CAVALCANTE
QUEIROZ (OAB/RN 20120)

RECLAMADO - N C COMOTTI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

ATOrd 0000971-47.2024.5.07.0026

Única Vara do Trabalho de Iguatu

RECLAMANTE - CREUSA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO - Fernando Costa de Almeida Saldanha (OAB/CE
24457)

ADVOGADO - Francisco Walder de Almeida Saldanha (OAB/CE
17322)

RECLAMADO - S. P. DA SILVA

ATOrd 0000972-32.2024.5.07.0026

Única Vara do Trabalho de Iguatu

RECLAMANTE - AGILDO ALVES DA SILVA FILHO

ADVOGADO - MARLON CASSIO DE PAULA (OAB/MG 224337)

ADVOGADO - VITTORIO MENDES MADEIRA (OAB/MG 224902)

RECLAMADO - AILTON FREITAS DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO DE 27/04/2024 (1º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

10ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 1

1ª Vara do Trabalho de Maracanaú : 1

9ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 1

12ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 1

5ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 1

2ª Vara do Trabalho de Caucaia : 1

15ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 1

1ª Vara do Trabalho de Sobral : 2

13ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 2

17ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 3

8ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 2

4ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 1

2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri : 2

1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri : 1

1ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 1

16ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 1

Única Vara do Trabalho de Eusébio : 1

14ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 1

Única Vara do Trabalho de Tianguá : 1

18ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 1

ATSum 0000419-52.2024.5.07.0036

2ª Vara do Trabalho de Caucaia

RECLAMANTE - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS CUNHA

ADVOGADO - ALEXANDRE DA SILVA SAMPAIO (OAB/CE 24787)

RECLAMADO - PAQUETA CALCADOS LTDA - EM

RECUPERACAO JUDICIAL

ATSum 0000446-34.2024.5.07.0004

4ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - ANTONIO MARCOS SILVA TOMAZ

ADVOGADO - IGOR CRUZ AZEVEDO (OAB/CE 23563)

RECLAMADO - FRANCISCO EDSON VIANA MOREIRA NETO

ATSum 0000457-48.2024.5.07.0009

9ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - ANA CLARA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO - EMILLE RIBEIRO VALENCA (OAB/CE 44145)

RECLAMADO - GTEL CONTACT CENTER LTDA - EPP

ATSum 0000463-46.2024.5.07.0012

12ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - AFONSO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO - CAIO MARTINS BEZERRA (OAB/CE 50878)

RECLAMADO - CEARA DIESEL S/A

ATOrd 0000463-37.2024.5.07.0015

15ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - ISAIAS SILVA DE SOUSA

ADVOGADO - VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/GO 31280)

RECLAMADO - BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE

LTDA

ATOrd 0000466-07.2024.5.07.0010

10ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - GILVAN FAGUNDES DE ANDRADE PEREIRA

ADVOGADO - EDUARDO DE OLIVEIRA CARRERAS (OAB/CE

44029)

RECLAMADO - V A S FREITAS SERVICOS DE INTERNET LTDA

ATOrd 0000467-95.2024.5.07.0008

8ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - T.A.P.

ADVOGADO - WEMERSON ROBERT SOARES SALES (OAB/CE

10307)

RECLAMADO - I.U.S.

ATSum 0000468-56.2024.5.07.0016

16ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - MARIA CLARA SANDRES GIRAO

ADVOGADO - EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA (OAB/CE 32020)

ADVOGADO - IGOR OLIVEIRA UCHOA (OAB/CE 26660)

ADVOGADO - MARIO ELOY DA COSTA FILHO (OAB/CE 37271)

ADVOGADO - THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO

(OAB/CE 28220)

RECLAMADO - BM COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATSum 0000468-80.2024.5.07.0008

8ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - VALDILENE GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO - MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA (OAB/CE 9024)

RECLAMADO - CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE

MAO DE OBRA LTDA

RECLAMADO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

ATOrd 0000469-86.2024.5.07.0001

1ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - DANIEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

ADVOGADO - FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA

(OAB/GO 38557)

RECLAMADO - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ATSum 0000473-84.2024.5.07.0014

14ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - EDNA FERNANDES DOS SANTOS DANTAS

ADVOGADO - EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA (OAB/CE 32020)

ADVOGADO - IGOR OLIVEIRA UCHOA (OAB/CE 26660)

ADVOGADO - MARIO ELOY DA COSTA FILHO (OAB/CE 37271)

ADVOGADO - THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO

(OAB/CE 28220)

RECLAMADO - ADELITTA MONTEIRO NUNES

RECLAMADO - TECIO NUNES SALGADO

ATSum 0000473-72.2024.5.07.0018

18ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - MAYRA ALVES DA SILVA

ADVOGADO - IGOR CRUZ AZEVEDO (OAB/CE 23563)

RECLAMADO - LOIZA LORENA FONTENELE PINHEIRO

02215819367

ATSum 0000473-14.2024.5.07.0005

5ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - MARIO LUCAS NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADO - EDUARDO DE OLIVEIRA CARRERAS (OAB/CE 44029)

RECLAMADO - CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.

ATOrd 0000474-72.2024.5.07.0013

13ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - OSMAR FERREIRA NUNES JUNIOR

ADVOGADO - FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA (OAB/GO 38557)

RECLAMADO - MAGAZINE LUIZA S/A

CumPrSe 0000475-57.2024.5.07.0013

13ª Vara do Trabalho de Fortaleza

REQUERENTE - DIEGO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)

ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)

REQUERIDO - VIA S.A.

ATOrd 0000503-13.2024.5.07.0017

17ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - ZILMARA BRAGA PEREIRA

ADVOGADO - VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/GO 31280)

RECLAMADO - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ATOrd 0000504-95.2024.5.07.0017

17ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - BRENDA RAQUEL DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO - EDUARDO DE OLIVEIRA CARRERAS (OAB/CE 44029)

RECLAMADO - EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

ATSum 0000505-80.2024.5.07.0017

17ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - VALERIA ABREU HENRIQUE

ADVOGADO - MARINA JUCA OLIVEIRA (OAB/CE 42262)

RECLAMADO - RAIMUNDO EUDES ALVES BEZERRA

ATOrd 0000534-85.2024.5.07.0032

1ª Vara do Trabalho de Maracanaú

RECLAMANTE - ROBERIO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO - DENIS WILSON ALENCAR LIRA (OAB/CE 45799)

RECLAMADO - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

ATSum 0000560-10.2024.5.07.0024

1ª Vara do Trabalho de Sobral

RECLAMANTE - WESCLEY DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO - BARBARA MACHADO DE PAULA (OAB/CE 50098)

ADVOGADO - ROMULO FONTENELE FERNANDES (OAB/CE 50110)

RECLAMADO - YAMMY PIZZA SOBRAL LTDA

ATOrd 0000561-92.2024.5.07.0024

1ª Vara do Trabalho de Sobral

RECLAMANTE - JOVANA APARECIDA BRANDAO BRAGA

ADVOGADO - ARIADNNA HERRARA RODRIGUES FARRAPO (OAB/CE 43689)

ADVOGADO - GERARDO LOIOLA OLIVEIRA NETO (OAB/CE 45707)

RECLAMADO - CALCADOS PETROPOLIS EIRELI - ME

RECLAMADO - NORDESTE PRE FABRICADO EIRELI

RECLAMADO - VILMAR ANTONIO MAINATZ

ATOrd 0000679-38.2024.5.07.0034

Única Vara do Trabalho de Eusébio

RECLAMANTE - ANTONIO TECIO CARVALHO SOUSA

ADVOGADO - EDUARDO DE OLIVEIRA CARRERAS (OAB/CE 44029)

RECLAMADO - ELIOMAR CHASTINET BRAGA

RECLAMADO - PREMEX ENGENHARIA LTDA

ATOrd 0000686-45.2024.5.07.0029

Única Vara do Trabalho de Tianguá

RECLAMANTE - JOSE FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO (OAB/SP 245345)

RECLAMADO - ANTONIO UERBEM ANDRADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO - EDVANIA SILVA DO NASCIMENTO 00191749346

ACC 0000746-24.2024.5.07.0027

1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

AUTOR - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS DE MISSAO VELHA-CE

ADVOGADO - LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO (OAB/CE 25032)

RÉU - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

ATAIc 0000948-95.2024.5.07.0028

2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

RECLAMANTE - JOSE RICARDO XAVIER DANTAS

ADVOGADO - JOAO CARLOS FERREIRA (OAB/CE 43834)

ADVOGADO - JOSE AIRTON DANTAS NETO (OAB/CE 27088)

RECLAMADO - DIAGONAL SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME

RECLAMADO - IKAROS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

RECLAMADO - SERVIARM SERVICIO DE VIGILANCIA ARMADA LTDA

ACC 0000949-80.2024.5.07.0028

2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

AUTOR - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS DE MISSAO VELHA-CE

ADVOGADO - LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO (OAB/CE 25032)

RÉU - MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

DISTRIBUIÇÃO DE 27/04/2024 (2º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

2ª Turma - Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado : 1

1ª Turma - Gab. Des. Plauto Carneiro Porto : 4

Seção Especializada I - Gab. Des. José Antonio Parente da Silva : 2

2ª Turma - Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa : 3

Seção Especializada I - Gab. Des. Plauto Carneiro Porto : 2

1ª Turma - Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior : 3

Seção Especializada II - Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado : 2

Seção Especializada II - Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque : 2

Seção Especializada II - Gab. Des. Antônio Teófilo Filho : 2

1ª Turma - Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar : 3

Seção Especializada I - Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho : 1

3ª Turma - Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto : 3

1ª Turma - Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno : 3

3ª Turma - Gab. Des. José Antonio Parente da Silva : 2

2ª Turma - Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho : 2

Seção Especializada I - Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno : 2

Seção Especializada II - Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa : 1

Seção Especializada II - Gab. Des. Carlos Alberto Trindade

Rebonatto : 1

Seção Especializada I - Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar : 2

Seção Especializada II - Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva : 2

Seção Especializada I - Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior : 2

3ª Turma - Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque : 3

3ª Turma - Gab. Des. Antônio Teófilo Filho : 2

AP 0001876-09.2015.5.07.0013

Seção Especializada II

Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

AGRAVANTE - FRANCISCO JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO - ODILO MAIA GONDIM NETO (OAB/CE 6375)

ADVOGADO - Sandra Maria Leite Noleto (OAB/CE 8055)

AGRAVADO - CHRISTIANE ARRAIS BARROS DE OLIVEIRA

AGRAVADO - EWER PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

AGRAVADO - JOSE EWERTON FIGUEIREDO BARROS DE

OLIVEIRA

ADVOGADO - CAROLINA PINTO MARZAGAO (OAB/CE 22522)

ADVOGADO - JAMILSON DE MORAIS VERAS (OAB/CE 16926)

AP 0000058-85.2016.5.07.0013

Seção Especializada II

Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS

ALBERTO TRINDADE REBONATTO

AGRAVANTE - ADRIANO BARBOSA GOMES

ADVOGADO - ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO (OAB/CE 20964)

ADVOGADO - ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO (OAB/CE 20964)

AGRAVADO - DAYCILANE SILVA TAVARES

AGRAVADO - DAYCILANE SILVA TAVARES - ME

ADVOGADO - ANTONIO MESQUITA CAVALCANTE (OAB/CE 9575)

ADVOGADO - ANTONIO MESQUITA CAVALCANTE (OAB/CE 9575)

AP 0000793-42.2016.5.07.0006

Seção Especializada I

Gab. Des. José Antonio Parente da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOSE ANTONIO

PARENTE DA SILVA

AGRAVANTE - TIAGO RIBEIRO CAMPOS

ADVOGADO - MILVIA KELLY DE ALBUQUERQUE SAMPAIO

(OAB/CE 31886)

ADVOGADO - MILVIA KELLY DE ALBUQUERQUE SAMPAIO

(OAB/CE 31886)

AGRAVADO - CLARO S.A.

AGRAVADO - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES

S A EMBRATEL

AGRAVADO - FELIPE DE MAGALHAES BESSA

AGRAVADO - VELBER DE PAULA SANDY

AGRAVADO - VMF MARKETING E PROPAGANDA LTDA. - ME

ADVOGADO - DEBORA RAMONA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

GADELHA (OAB/CE 27510)

ADVOGADO - DEBORA RAMONA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

GADELHA (OAB/CE 27510)

ADVOGADO - DEBORA RAMONA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

GADELHA (OAB/CE 27510)

ADVOGADO - DEBORA RAMONA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

GADELHA (OAB/CE 27510)

ADVOGADO - GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA (OAB/CE

10587)

ADVOGADO - GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA (OAB/CE

10587)

AP 0002029-08.2016.5.07.0013

Seção Especializada II

Gab. Des. Antônio Teófilo Filho

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO

TEOFILO FILHO

AGRAVANTE - HENILDE PARENTE DE MENEZES

ADVOGADO - LARYSSA RODRIGUES BRITO (OAB/CE 46643)

AGRAVADO - RICARDO LUIS BRITO

ADVOGADO - ANTONIA KEILA ALENCAR DOS SANTOS

(OAB/CE 30967)

ADVOGADO - CIDINARA ABREU DO AMARAL (OAB/CE 33732)

ADVOGADO - EDUARDO FONTENELE MOTA (OAB/CE 19970)

ADVOGADO - RAFFAEL DUTRA LIMA RIBEIRO (OAB/CE 29332)

AP 0000713-14.2017.5.07.0016

Seção Especializada II

Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA

MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE - BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO - ALINE SANTOS DA SILVA (OAB/CE 39921)

ADVOGADO - ANDRESSA LICAR FERNANDES (OAB/MA 9459)

ADVOGADO - ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR

(OAB/CE 46111)

ADVOGADO - JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO

(OAB/CE 26684)

ADVOGADO - MARIO BARBOSA MACIEL (OAB/CE 25677)

ADVOGADO - RAFAEL LIMA DE ANDRADE (OAB/CE 23372)

AGRAVADO - ROSA HELENA PINHEIRO GADELHA

ADVOGADO - ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS (OAB/CE

9708)

ADVOGADO - ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE (OAB/CE

22578)

ADVOGADO - CARLOS ANTONIO CHAGAS (OAB/CE 6560)

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE

15721)

ADVOGADO - PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA (OAB/CE

7737)

ADVOGADO - ROBERTA UCHOA DE SOUZA

(OAB/CE 9349)

AP 0000898-61.2017.5.07.0013

Seção Especializada I

Gab. Des. José Antonio Parente da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOSE ANTONIO

PARENTE DA SILVA

AGRAVANTE - FABIO FARIAS IBIAPINA

AGRAVANTE - JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR

AGRAVADO - RODRIGO LIMA DANTAS

ADVOGADO - NORBERTO RIBEIRO DE FARIAS FILHO (OAB/CE

10939)

ADVOGADO - PAULO ROMULO OLIVEIRA CRISOSTOMO

(OAB/CE 34573)

ADVOGADO - RODRIGO FEIJO ABUD (OAB/CE 22093)

AP 0001685-02.2017.5.07.0010

Seção Especializada I

Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA

GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

AGRAVANTE - FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO - ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO

(OAB/BA 18902)

ADVOGADO - CINTIA DE ALMEIDA PARENTE (OAB/CE 24026)

ADVOGADO - EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO

(OAB/CE 23833)

AGRAVADO - BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO - ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB/CE 29223)

ADVOGADO - FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR (OAB/CE 9075)

AP 0000170-49.2019.5.07.0013

Seção Especializada I

Gab. Des. Plauto Carneiro Porto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO

CARNEIRO PORTO

AGRAVANTE - YURI RODRIGUES GUEDES - ME

ADVOGADO - RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB/CE 23112)

AGRAVADO - RAIMUNDO CONSTANCIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO - FRANCISCO DAVID MACHADO (OAB/CE 7561)

AP 0000934-35.2019.5.07.0013

Seção Especializada II

Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO

JOSÉ GOMES DA SILVA

AGRAVANTE - POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

ADVOGADO - FELIPE MUDESTO GOMES (OAB/MG 126663)

ADVOGADO - JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB/DF 15809)

ADVOGADO - JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB/DF 15809)

ADVOGADO - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (OAB/CE 16599)

ADVOGADO - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (OAB/CE 16599)

AGRAVADO - MARIA ADRIANA PINHEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO - MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO (OAB/CE 20087)

ADVOGADO - MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO (OAB/CE 20087)

ADVOGADO - SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO (OAB/CE 7585)

ADVOGADO - SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO (OAB/CE 7585)

ADVOGADO - TICIANO CORDEIRO AGUIAR (OAB/CE 19255)

ADVOGADO - TICIANO CORDEIRO AGUIAR (OAB/CE 19255)

AP 0000827-54.2020.5.07.0013

Seção Especializada II

Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

AGRAVANTE - FRANCISCO VENICIO DE ABREU OLIVEIRA FORTE

AGRAVADO - ROBERTA MARIA HOLANDA DIAS

ADVOGADO - CAMYLA MARIA GONCALVES ROCHA (OAB/CE 40929)

ADVOGADO - IGOR SANATIEL GONÇALVES ROCHA (OAB/CE 16611)

AP 0000414-07.2021.5.07.0013

Seção Especializada II

Gab. Des. Antônio Teófilo Filho

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO TEOFIL FILHO

AGRAVANTE - TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (OAB/DF 513)

ADVOGADO - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (OAB/DF 513)

AGRAVADO - ANDERSON SILVA DE QUEIROZ

ADVOGADO - ANA BEATRIZ MACHADO CHAGAS DE LIMA (OAB/PR 112276)

ADVOGADO - ELTON EIJI SATO (OAB/CE 45032)

ADVOGADO - ELTON EIJI SATO (OAB/CE 45032)

ADVOGADO - JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES (OAB/PR 103588)

ADVOGADO - JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES (OAB/PR 103588)

ADVOGADO - LEANDRO AUGUSTO BUCH (OAB/CE 44543)

ADVOGADO - LEANDRO AUGUSTO BUCH (OAB/CE 44543)

ADVOGADO - PAULO TEXEIRA MARTINS (OAB/PR 52711)

ADVOGADO - PAULO TEXEIRA MARTINS (OAB/PR 52711)

AP 0000458-26.2021.5.07.0013

Seção Especializada II

Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL TEOFIL FURTADO

AGRAVANTE - CLELIA NOGUEIRA DE SALES

ADVOGADO - MAX FERREIRA DE MENDONCA (OAB/RJ 176536)

ADVOGADO - MAX FERREIRA DE MENDONCA (OAB/RJ 176536)

ADVOGADO - MAX FERREIRA DE MENDONCA (OAB/RJ 176536)

AGRAVADO - OMNIBEEES SOLUCOES EM TECNOLOGIA E MARKETING HOTELEIRO LTDA.

ADVOGADO - ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO (OAB/CE 40639)

ADVOGADO - ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO (OAB/CE

40639)

AP 0000884-38.2021.5.07.0013

Seção Especializada I

Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES

AZEVEDO BRINGEL

AGRAVANTE - FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

ADVOGADO - GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA

(OAB/CE 45626)

ADVOGADO - VITORIA REGIA ALVES DE OLIVEIRA (OAB/CE

43571)

AGRAVADO - JOSANE NOGUEIRA BEZERRA

ADVOGADO - ANA ADILIA RODRIGUES (OAB/CE 44912)

ADVOGADO - YAGO CARNEIRO AZEVEDO (OAB/CE 44733)

AP 0000120-18.2022.5.07.0013

Seção Especializada I

Gab. Des. Plauto Carneiro Porto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO

CARNEIRO PORTO

AGRAVANTE - RAUPP LOGISTICA LTDA - EPP

ADVOGADO - PAULO ROBERTO VIGNA (OAB/SP 173477)

AGRAVADO - LUCAS SANTOS SOUSA

ADVOGADO - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO

(OAB/CE 31703)

ADVOGADO - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO

(OAB/CE 31703)

ADVOGADO - TALITA TAVARES BARROS (OAB/CE 27764)

ADVOGADO - TALITA TAVARES BARROS (OAB/CE 27764)

AP 0000336-76.2022.5.07.0013

Seção Especializada II

Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA

MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE - CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO - Bruno de Oliveira Veloso Mafra (OAB/PE 18850)

ADVOGADO - Bruno de Oliveira Veloso Mafra (OAB/PE 18850)

AGRAVADO - FRANCISCA JESSICA BEZERRA DE MORAIS

ADVOGADO - JONATHAN ALVES BRITO (OAB/CE 46276)

ADVOGADO - JONATHAN ALVES BRITO (OAB/CE 46276)

ADVOGADO - JONATHAN ALVES BRITO (OAB/CE 46276)

ADVOGADO - JULIO ERMESON CAPISTRANO DE QUEIROZ

(OAB/CE 46709)

ADVOGADO - JULIO ERMESON CAPISTRANO DE QUEIROZ

(OAB/CE 46709)

ADVOGADO - JULIO ERMESON CAPISTRANO DE QUEIROZ

(OAB/CE 46709)

AP 0000445-90.2022.5.07.0013

Seção Especializada I

Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO

TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR

AGRAVANTE - OI S.A.

ADVOGADO - ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

(OAB/CE 16498)

AGRAVADO - MARIA MILENE MACIEL MAGALHAES

ADVOGADO - FILIPE SOEIRO MARTINS (OAB/CE 20518)

ADVOGADO - VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA

(OAB/CE 26153)

AP 0000461-44.2022.5.07.0013

Seção Especializada I

Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA

GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

AGRAVANTE - FAZENDA LIBANUS AGROINDUSTRIA LTDA - ME

ADVOGADO - Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar (OAB/CE

19880)

AGRAVADO - JOCELIA DE MOURA SILVA

ADVOGADO - KÁTIA IZABEL QUEIROZ DE FREITAS (OAB/CE

21201)

ROT 0000624-45.2022.5.07.0006

3ª Turma

Gab. Des. Antônio Teófilo Filho

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO

TEOFILO FILHO

RECORRENTE - CAMILA NOJOZA VIANA

ADVOGADO - CLAILSON CARDOSO RIBEIRO (OAB/CE 13125)

RECORRIDO - ADRIANA DE PAULA FREIRE

RECORRIDO - ASHA PARTICIPACOES S/A

RECORRIDO - EXACT BRAZIL INVESTIMENTOS E

PARTICIPACOES EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

RECORRIDO - PORTO FREIRE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS

LTDA - EPP

RECORRIDO - PORTO FREIRE CONSULTORIA E SERVICOS

LTDA

RECORRIDO - PORTO FREIRE ENGENHARIA E

INCORPORACAO LTDA

RECORRIDO - TATIANA DE PAULA FREIRE

RECORRIDO - TEKTON NEGOCIOS & PARTICIPACOES S.A

RECORRIDO - VIVENDA DOS GIRASSOIS EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO - ADRIANO SILVA HULAND (OAB/CE 17038)

ADVOGADO - ADRIANO SILVA HULAND (OAB/CE 17038)

ADVOGADO - ADRIANO SILVA HULAND (OAB/CE 17038)

ADVOGADO - ADRIANO SILVA HULAND (OAB/CE 17038)

ADVOGADO - DANIEL CIDRAO FROTA (OAB/CE 19976)

ADVOGADO - DANIEL CIDRAO FROTA (OAB/CE 19976)

ADVOGADO - DANIEL CIDRAO FROTA (OAB/CE 19976)

ADVOGADO - DANIEL CIDRAO FROTA (OAB/CE 19976)

ADVOGADO - ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO (OAB/CE 18368)

ADVOGADO - PAULO RICARDO ABREU DE LACERDA FILHO (OAB/CE 36557)

ROT 0000766-28.2022.5.07.0013

3ª Turma

Gab. Des. José Antonio Parente da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA

RECORRENTE - TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (OAB/DF 513)

RECORRIDO - VANIA MARIA CALU DA COSTA

ADVOGADO - ANA BEATRIZ MACHADO CHAGAS DE LIMA (OAB/PR 112276)

ADVOGADO - ELTON EIJI SATO (OAB/CE 45032)

ADVOGADO - JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES (OAB/PR 103588)

ADVOGADO - LEANDRO AUGUSTO BUCH (OAB/CE 44543)

ADVOGADO - LUDMILLA DA SILVA VINHAIS E ZACARIAS (OAB/PR 107245)

ADVOGADO - PAULO TEXEIRA MARTINS (OAB/PR 52711)

AP 0000949-96.2022.5.07.0013

Seção Especializada I

Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

AGRAVANTE - ALEXSANDRO DE OLIVEIRA PINHEIRO

AGRAVANTE - ELIZANGELA FAUSTINO

AGRAVANTE - EMANUEL RIBEIRO MENDONCA

AGRAVANTE - JANAINA VASCONCELOS BARRETO DUARTE

AGRAVANTE - SAULO CRUZ ROCHA

ADVOGADO - DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO (OAB/CE 13705)

ADVOGADO - DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO (OAB/CE 13705)

ADVOGADO - DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO (OAB/CE 13705)

ADVOGADO - DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO (OAB/CE 13705)

ADVOGADO - DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO (OAB/CE 13705)

ADVOGADO - Emmanuel Bezerra Borges dos Santos (OAB/CE 7188)

ADVOGADO - Emmanuel Bezerra Borges dos Santos (OAB/CE 7188)

ADVOGADO - NONDAS GRECIANO DA SILVA (OAB/CE 38367)

ADVOGADO - NONDAS GRECIANO DA SILVA (OAB/CE 38367)

AGRAVADO - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

ADVOGADO - ADRIANO SILVA HULAND (OAB/CE 17038)

ADVOGADO - ANTONIO CLETO GOMES (OAB/CE 5864)

AP 0001129-15.2022.5.07.0013

Seção Especializada I

Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO

TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR

AGRAVANTE - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

ALBUQUERQUE LTDA

ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (OAB/CE 5496)

AGRAVADO - LUCAS ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO - HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO (OAB/CE 34898)

ADVOGADO - PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA (OAB/CE 35765)

AP 0001158-65.2022.5.07.0013

Seção Especializada II

Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL TEOFILIO FURTADO

AGRAVANTE - ITAU UNIBANCO S.A.

AGRAVANTE - RITA MARIA GUERRA DOS SANTOS

ADVOGADO - ANA TERESA DE LIMA GAMBÍ BARBOSA FARIA (OAB/SP 224101)

ADVOGADO - EMMERSON ORNELAS FORGANES (OAB/SP

143531)

ADVOGADO - IVAN CARLOS DE ALMEIDA (OAB/SP 173886)

ADVOGADO - PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE

MESQUITA (OAB/CE 18964)

AGRAVADO - ITAU UNIBANCO S.A.

AGRAVADO - RITA MARIA GUERRA DOS SANTOS

ADVOGADO - ANA TERESA DE LIMA GAMBÍ BARBOSA FÁRIA

(OAB/SP 224101)

ADVOGADO - EMMERSON ORNELAS FORGANES (OAB/SP

143531)

ADVOGADO - IVAN CARLOS DE ALMEIDA (OAB/SP 173886)

ADVOGADO - PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE

MESQUITA (OAB/CE 18964)

ROT 0000008-15.2023.5.07.0013

3ª Turma

Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA

MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - JOSE IVANILSON AURELIANO DE MEDEIROS

RECORRENTE - TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO - EDEVILTON SANTOS E SANTOS (OAB/BA 33258)

ADVOGADO - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (OAB/DF 513)

ADVOGADO - RAMIRO MAXIMINO CARVALHO MATOS (OAB/BA

28816)

RECORRIDO - JOSE IVANILSON AURELIANO DE MEDEIROS

RECORRIDO - TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO - EDEVILTON SANTOS E SANTOS (OAB/BA 33258)

ADVOGADO - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (OAB/DF 513)

ADVOGADO - RAMIRO MAXIMINO CARVALHO MATOS (OAB/BA

28816)

RORSum 0000022-96.2023.5.07.0013

1ª Turma

Gab. Des. Plauto Carneiro Porto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO

CARNEIRO PORTO

RECORRENTE - SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE

SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO - JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB/CE

15721)

RECORRIDO - ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES

S.A.

ADVOGADO - FLAVIA MARTINS GONCALVES DE AZEVEDO

(OAB/RJ 124381)

ADVOGADO - NELSON MANNRICH (OAB/SP 36199)

ROT 0000174-47.2023.5.07.0013

2ª Turma

Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchoa

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS

DE OLIVEIRA UCHOA

RECORRENTE - ESTADO DO CEARA

RECORRENTE - INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO

HOSPITALAR

ADVOGADO - DANIEL CIDRAO FROTA (OAB/CE 19976)

RECORRIDO - H.C.B.

ADVOGADO - ROBERTO AMARO GUIMARAES

(OAB/CE 38624)

ROT 0000370-17.2023.5.07.0013

1ª Turma

Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI

MENDES ALENCAR

RECORRENTE - ANANIAS VIANA DA SILVA

RECORRENTE - VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A

ADVOGADO - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB/SP

128998)

ADVOGADO - NORBERTO RIBEIRO DE FARIAS FILHO (OAB/CE

10939)

ADVOGADO - SAYONARA BRASIL CARVALHO DE FARIAS

(OAB/CE 48694)

RECORRIDO - ANANIAS VIANA DA SILVA

RECORRIDO - VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A

ADVOGADO - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB/SP

128998)

ADVOGADO - NORBERTO RIBEIRO DE FARIAS FILHO (OAB/CE

10939)

ADVOGADO - SAYONARA BRASIL CARVALHO DE FARIAS

(OAB/CE 48694)

ROT 0000418-73.2023.5.07.0013

3ª Turma

Gab. Des. José Antonio Parente da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOSE ANTONIO

PARENTE DA SILVA

RECORRENTE - MERCADINHO IRMAOS GEMEOS LTDA

ADVOGADO - HANDREI PONTE SALES (OAB/CE 33647)

RECORRIDO - TAINA RODRIGUES ALVES

ADVOGADO - PRISCILA FERNANDES CORDEIRO (OAB/CE

47572)

ROT 0000536-70.2023.5.07.0006

1ª Turma

Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

RECORRENTE - NATALIA DE OLIVEIRA QUEIROS

ADVOGADO - RAYSA MORGANNA FERNANDES BEZERRA (OAB/CE 30895)

RECORRIDO - MEIA SOLA ACESSORIOS DE MODA LTDA

ADVOGADO - FRANCISCO ASSIS DE MESQUITA CIRIACO (OAB/CE 10680)

ROT 0000616-22.2023.5.07.0010

1ª Turma

Gab. Des. Plauto Carneiro Porto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO CARNEIRO PORTO

RECORRENTE - FRANCISCA ADRIANA MESQUITA MARTINS

RECORRENTE - SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO - CARINA PIRES SARDINHA (OAB/RJ 171974)

ADVOGADO - JULIANO MARTINS MANSUR (OAB/RJ 113786)

RECORRIDO - FRANCISCA ADRIANA MESQUITA MARTINS

RECORRIDO - SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO - CARINA PIRES SARDINHA (OAB/RJ 171974)

ADVOGADO - JULIANO MARTINS MANSUR (OAB/RJ 113786)

ROT 0000668-30.2023.5.07.0006

2ª Turma

Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

RECORRENTE - REGILIANE CHAVES

ADVOGADO - OSCAR BERWANGER BOHRER (OAB/RS 79582)

RECORRIDO - FORTAL TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

RECORRIDO - MUNICIPIO DE FORTALEZA

ADVOGADO - ABRAAO BARBOSA FREIRE DE SOUSA (OAB/CE 40032)

ADVOGADO - FRANCISCO ABRAAO FREIRE DE SOUSA (OAB/CE 7851)

RORSum 0000742-63.2023.5.07.0013

1ª Turma

Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA

GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

RECORRENTE - ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E

INFORMATICA S/A

ADVOGADO - FRANCISCA THAYSSE LIMA COSTA (OAB/CE 38884)

ADVOGADO - MARCIO CHRISTIAN PONTES CUNHA (OAB/CE 14471)

ADVOGADO - YASSER DE CASTRO HOLANDA

(OAB/CE 14781)

ADVOGADO - YURI KUBRUSLY DE MIRANDA SA (OAB/CE

38343)

RECORRIDO - RAQUEL PEDROSA DE SOUSA

ADVOGADO - FILIPE SOEIRO MARTINS (OAB/CE 20518)

ADVOGADO - VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA

(OAB/CE 26153)

ROT 0000804-06.2023.5.07.0013

3ª Turma

Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA

MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - VANIA LUCIA BRAGA DE VASCONCELOS

ADVOGADO - FILIPE SILVA GOMES (OAB/CE 28337)

RECORRIDO - MARIA AUDENIR BARBOZA LIMA

ADVOGADO - LAILSON PEREIRA SOARES (OAB/CE 49874)

ADVOGADO - LARISSA PEREIRA SOARES (OAB/CE 42503)

RORSum 0000888-07.2023.5.07.0013

2ª Turma

Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES

AZEVEDO BRINGEL

RECORRENTE - FUNDACAO ESPECIAL PERMANENTE

ADVOGADO - BARBARA SALES DE AGUIAR (OAB/CE 27858)

RECORRIDO - FABRICIA DOS SANTOS CELESTINO

ADVOGADO - DAHER MANSOUR ABBAS NETO (OAB/CE 23079)

RORSum 0000936-63.2023.5.07.0013

3ª Turma

Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDA

MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE - FUNDACAO ESPECIAL PERMANENTE

ADVOGADO - BARBARA SALES DE AGUIAR (OAB/CE 27858)

RECORRIDO - YORRANA FERREIRA TOMAZ DE LIMA

ADVOGADO - RENATO AMORIM CASTRO (OAB/CE 31067)

RORSum 0000942-70.2023.5.07.0013

3ª Turma

Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS

ALBERTO TRINDADE REBONATTO

RECORRENTE - Ines Castro Alves

RECORRENTE - MARCELO PARANAGUA DE VASCONCELOS

TEIXEIRA

RECORRENTE - SARAH REBECCA QUEZADO DE CASTRO

ALVES

ADVOGADO - FILIPE DE PADUA REBOUCAS CRISOSTOMO DE
ANDRADE (OAB/CE 39701)

ADVOGADO - IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS (OAB/CE
30345)

ADVOGADO - IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS (OAB/CE
30345)

ADVOGADO - IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS (OAB/CE
30345)

RECORRIDO - ANA JULIA ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO - elke castelo branco lima (OAB/CE 23113)

RORSum 0001012-87.2023.5.07.0013

1ª Turma

Gab. Des. Plauto Carneiro Porto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO

CARNEIRO PORTO

RECORRENTE - JOSENILDO GOMES RAMOS

ADVOGADO - RITA CARNEIRO PARENTE LINHARES (OAB/CE
25406)

ADVOGADO - RODOLFO ALVES PATRICIO DA COSTA (OAB/CE
17840)

RECORRIDO - ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA
EIRELI

RECORRIDO - GRUPO QUANTA TERCEIRIZACAO DE
SERVICOS LTDA

RECORRIDO - QTS QUANTA TERCEIRIZACAO E SERVICOS
CONDOMINAIS LTDA - ME

RECORRIDO - QUANTA PRESTADORA DE SERVICOS EM
ZELADORIA ,PORTARIA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO - CHARLES LUCAS DIAS
(OAB/CE 35143)

ADVOGADO - CHARLES LUCAS DIAS
(OAB/CE 35143)

ADVOGADO - MANUEL LUIS DA ROCHA NETO (OAB/CE 7479)

ADVOGADO - MANUEL LUIS DA ROCHA NETO (OAB/CE 7479)

RORSum 0001029-26.2023.5.07.0013

2ª Turma

Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMMANUEL

TEOFILO FURTADO

RECORRENTE - IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES
ONLINE S.A.

ADVOGADO - TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE
(OAB/SP 242236)

RECORRIDO - RAFAEL ANSELMO

ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E
ALMEIDA (OAB/MG 124974)

ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO
(OAB/MG 128404)

RORSum 0001075-15.2023.5.07.0013

1ª Turma

Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO

TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR

RECORRENTE - ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO
P ORG DE FORTALEZA

RECORRENTE - ROBERTO REGIS FERREIRA LIMA

ADVOGADO - GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA (OAB/CE
10587)

ADVOGADO - MARCELL FEITOSA CORREIA LIMA (OAB/CE
21895)

ADVOGADO - Rubens Ferreira Studart Filho (OAB/CE 16081)

RECORRIDO - ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P
ORG DE FORTALEZA

RECORRIDO - ROBERTO REGIS FERREIRA LIMA

ADVOGADO - GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA (OAB/CE
10587)

ADVOGADO - MARCELL FEITOSA CORREIA LIMA (OAB/CE
21895)

ADVOGADO - Rubens Ferreira Studart Filho (OAB/CE 16081)

ROT 0001080-46.2023.5.07.0010

3ª Turma

Gab. Des. Antônio Teófilo Filho

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO

TEOFILO FILHO

RECORRENTE - ANTONIO DE PADUA SILVA

RECORRENTE - EDMILSON LEITE BEZERRA

RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
RECORRENTE - FABIO HOLANDA CAVALCANTE
RECORRENTE - FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA
RECORRENTE - FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA FERNANDES
RECORRENTE - JOSE AIRTON MORAIS SANTOS
RECORRENTE - JOSE ALEXANDRE DE ARAUJO JUNIOR
RECORRENTE - JOSE JOEL PIRES
RECORRENTE - MARIA IVANIR FERREIRA DA SILVA BENEVIDES
RECORRENTE - RAULINO PACHECO DA CONCEICAO
RECORRENTE - ROBERTO ALENCAR DE ALMEIDA BRANDAO
ADVOGADO - CROACI AGUIAR (OAB/CE 5923)
ADVOGADO - CROACI AGUIAR (OAB/CE 5923)
ADVOGADO - CROACI AGUIAR (OAB/CE 5923)
ADVOGADO - CROACI AGUIAR (OAB/CE 5923)
ADVOGADO - CROACI AGUIAR (OAB/CE 5923)
ADVOGADO - CROACI AGUIAR (OAB/CE 5923)
ADVOGADO - CROACI AGUIAR (OAB/CE 5923)
ADVOGADO - CROACI AGUIAR (OAB/CE 5923)
ADVOGADO - CROACI AGUIAR (OAB/CE 5923)
ADVOGADO - CROACI AGUIAR (OAB/CE 5923)
ADVOGADO - CROACI AGUIAR (OAB/CE 5923)
ADVOGADO - CROACI AGUIAR (OAB/CE 5923)
ADVOGADO - CROACI AGUIAR (OAB/CE 5923)
ADVOGADO - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO (OAB/SP 152368)
RECORRIDO - ANTONIO DE PADUA SILVA
RECORRIDO - EDMILSON LEITE BEZERRA
RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
RECORRIDO - FABIO HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO - FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA
RECORRIDO - FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA FERNANDES
RECORRIDO - JOSE AIRTON MORAIS SANTOS
RECORRIDO - JOSE ALEXANDRE DE ARAUJO JUNIOR
RECORRIDO - JOSE JOEL PIRES
RECORRIDO - MARIA IVANIR FERREIRA DA SILVA BENEVIDES
RECORRIDO - RAULINO PACHECO DA CONCEICAO
RECORRIDO - ROBERTO ALENCAR DE ALMEIDA BRANDAO
ADVOGADO - CROACI AGUIAR (OAB/CE 5923)
ADVOGADO - CROACI AGUIAR (OAB/CE 5923)
ADVOGADO - CROACI AGUIAR (OAB/CE 5923)
ADVOGADO - CROACI AGUIAR (OAB/CE 5923)
ADVOGADO - CROACI AGUIAR (OAB/CE 5923)
ADVOGADO - CROACI AGUIAR (OAB/CE 5923)
ADVOGADO - CROACI AGUIAR (OAB/CE 5923)
ADVOGADO - CROACI AGUIAR (OAB/CE 5923)

ADVOGADO - CROACI AGUIAR (OAB/CE 5923)
ADVOGADO - CROACI AGUIAR (OAB/CE 5923)
ADVOGADO - CROACI AGUIAR (OAB/CE 5923)
ADVOGADO - CROACI AGUIAR (OAB/CE 5923)
ADVOGADO - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO (OAB/SP 152368)

RORSum 0001179-07.2023.5.07.0013

1ª Turma

Gab. Des. Plauto Carneiro Porto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO

CARNEIRO PORTO

RECORRENTE - ELIANE AMARO DA SILVA
ADVOGADO - BRENO NOLLA PARDIM (OAB/CE 32123)
ADVOGADO - FRANCISCO WELLINGTON PINHEIRO DANTAS (OAB/CE 7999)
RECORRIDO - APTA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA
RECORRIDO - POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADO - FELIPE MUDESTO GOMES (OAB/MG 126663)
ADVOGADO - KANANDRA NUNES DE SOUSA (OAB/DF 64656)

RORSum 0001238-10.2023.5.07.0008

3ª Turma

Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS

ALBERTO TRINDADE REBONATTO

RECORRENTE - JORGE LUIZ COELHO LIMA
ADVOGADO - MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO (OAB/CE 20087)
ADVOGADO - SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO (OAB/CE 7585)
ADVOGADO - TAIS SANTOS DA COSTA (OAB/CE 50137)
ADVOGADO - TICIANO CORDEIRO AGUIAR (OAB/CE 19255)
RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RORSum 0001243-17.2023.5.07.0013

1ª Turma

Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA

GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO - JOSE EDINALDO DA SILVA
ADVOGADO - MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO (OAB/CE 20087)

ADVOGADO - SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO (OAB/CE 7585)
ADVOGADO - TAIS SANTOS DA COSTA (OAB/CE 50137)
ADVOGADO - TICIANO CORDEIRO AGUIAR (OAB/CE 19255)

RORSum 0001284-90.2023.5.07.0010

3ª Turma

Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
RECORRENTE - PATRICIA DE SOUZA MARTINS
RECORRENTE - VASCONCELOS COMERCIAL VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO - EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO (OAB/CE 14750)
ADVOGADO - FILIPE SIQUEIRA GUERRA (OAB/CE 25477)
RECORRIDO - PATRICIA DE SOUZA MARTINS
RECORRIDO - VASCONCELOS COMERCIAL VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO - EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO (OAB/CE 14750)
ADVOGADO - FILIPE SIQUEIRA GUERRA (OAB/CE 25477)

RORSum 0001458-60.2023.5.07.0023

1ª Turma

Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE - CEDAN CERAMICA DANTAS LTDA - EPP
ADVOGADO - EVANDERSON SIMPLICIO ESTANISLAU DE OLIVEIRA (OAB/CE 26421)
RECORRIDO - LUIZ BRUNO JORGE DA SILVA
ADVOGADO - JOAO LUIZ SOARES SANTIAGO (OAB/CE 38371)

RORSum 0001645-68.2023.5.07.0023

1ª Turma

Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE - M & S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE (OAB/CE 27526)
RECORRIDO - JOSE GILMAR DA SILVA
ADVOGADO - ALFREDO ANTUNES NEGREIROS (OAB/CE 43475)

AP 0001896-38.2023.5.07.0039

Seção Especializada I

Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE - COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO - ANTONIO CLETO GOMES (OAB/CE 5864)
AGRAVADO - ACENDER ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO - COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
AGRAVADO - LIVIA ALMEIDA BASTOS
ADVOGADO - ANTONIO CLETO GOMES (OAB/CE 5864)
ADVOGADO - DANYELLE DE FREITAS SOUZA (OAB/CE 45159)
ADVOGADO - LECY JUNIOR DE ANDRADE ARAUJO (OAB/AL 4295)

ROT 0001914-10.2023.5.07.0023

1ª Turma

Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE - BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO - JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB/CE 13463)
RECORRIDO - ALDENILSON LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO - FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/SP 247435)

ROT 0001998-60.2023.5.07.0039

2ª Turma

Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE - CONSTRUTORA ELETROMANOS LTDA
RECORRENTE - ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO - JOSE ROCHA DE PAULA JUNIOR (OAB/CE 40086)
ADVOGADO - JOSE ROCHA DE PAULA JUNIOR (OAB/CE 40086)
RECORRIDO - RODRIGO BRAGA DE SOUSA
ADVOGADO - RICARDO ALEXANDRE SILVA DE VASCONCELOS FILHO (OAB/CE 44772)
ADVOGADO - SANDRO CARDOSO DE SALES (OAB/CE 44874)

RORSum 0000121-02.2024.5.07.0023

1ª Turma

Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR

RECORRENTE - J M BELO CONSERVADORA LTDA - EPP
ADVOGADO - JOAO VITOR MARTINS DE ALCANTARA (OAB/PB
21455)

RECORRIDO - LISLEIA AMANCIO OLIVEIRA
ADVOGADO - PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA (OAB/CE
30291)

RORSum 0000139-53.2024.5.07.0013

2ª Turma

Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES
AZEVEDO BRINGEL

RECORRENTE - CHEPPITOS PIZZARIA E PASTELARIA LTDA -
ME

RECORRENTE - MARIA SANTA MATOS SOARES
ADVOGADO - ANDERSON QUEIROZ COSTA (OAB/CE 32535)
ADVOGADO - EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO (OAB/CE
14750)

RECORRIDO - CHEPPITOS PIZZARIA E PASTELARIA LTDA - ME
RECORRIDO - MARIA SANTA MATOS SOARES
ADVOGADO - ANDERSON QUEIROZ COSTA (OAB/CE 32535)
ADVOGADO - EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO (OAB/CE
14750)

DISTRIBUIÇÃO DE 28/04/2024 (2º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

Seção Especializada I - Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho : 1

Seção Especializada I - Gab. Des. José Antonio Parente da Silva : 1

2ª Turma - Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho : 1

Seção Especializada I - Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante
Nepomuceno : 1

Seção Especializada I - Gab. Des. Plauto Carneiro Porto : 1

Seção Especializada I - Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar : 1

AP 0001863-16.2015.5.07.0011

Seção Especializada I

Gab. Des. Plauto Carneiro Porto

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho PLAUTO
CARNEIRO PORTO

AGRAVANTE - BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO - ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR
(OAB/CE 46111)
ADVOGADO - GELTER THADEU MAIA RODRIGUES (OAB/CE
15456)

AGRAVADO - AFONSO JOSE NOGUEIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO - ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS (OAB/CE

9708)

ADVOGADO - ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE (OAB/CE
22578)

ADVOGADO - CARLOS ANTONIO CHAGAS (OAB/CE 6560)
ADVOGADO - PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA (OAB/CE
7737)

ADVOGADO - ROBERTA UCHOA DE SOUZA
(OAB/CE 9349)

AP 0000852-10.2019.5.07.0011

Seção Especializada I

Gab. Des. José Antonio Parente da Silva

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOSE ANTONIO
PARENTE DA SILVA

AGRAVANTE - JASON RODRIGUES SIMOES
ADVOGADO - MARCELO MAGALHAES FERNANDES (OAB/CE
10108)
AGRAVADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO - JONATAS THANS DE OLIVEIRA (OAB/PR 92799)

AP 0000881-26.2020.5.07.0011

Seção Especializada I

Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REGINA
GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

AGRAVANTE - EDMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO - ADRIANA FRANCA DA SILVA (OAB/CE 49395)
ADVOGADO - ADRIANA FRANCA DA SILVA (OAB/CE 49395)
ADVOGADO - LUCAS LUIS GOBBI (OAB/CE 45469)
ADVOGADO - LUCAS LUIS GOBBI (OAB/CE 45469)
AGRAVADO - CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA
ADVOGADO - PAULO SANCHES CAMPOI
(OAB/SP 60284)
ADVOGADO - PAULO SANCHES CAMPOI
(OAB/SP 60284)

AP 0000225-28.2023.5.07.0023

Seção Especializada I

Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES
AZEVEDO BRINGEL

AGRAVANTE - MUNICIPIO DE MORADA NOVA
AGRAVADO - BRUNA RAQUEL RABELO LIMA
AGRAVADO - INGRIDY RABELO SAMPAIO
ADVOGADO - PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA (OAB/CE 9378)
ADVOGADO - PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA (OAB/CE 9378)

AP 0001033-33.2023.5.07.0023

Seção Especializada I

Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

AGRAVANTE - MUNICIPIO DE MORADA NOVA

AGRAVADO - FRANCISCA DE AGUIAR RABELO

ADVOGADO - ITALO JORGE BEZERRA PINHEIRO (OAB/CE 26298)

RORSum 0001622-25.2023.5.07.0023

2ª Turma

Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

RECORRENTE - BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

RECORRENTE - INTERSERVICE - SERVICOS DE ELABORACAO DE DADOS LTDA - ME

ADVOGADO - JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB/CE 13463)

ADVOGADO - JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB/CE 13463)

RECORRIDO - PEDRO ALVES BEZERRA

ADVOGADO - GABRIELA FERREIRA (OAB/CE 32705)

ADVOGADO - RYANNE OLIVEIRA VIEIRA DE SOUSA (OAB/CE 31838)

DISTRIBUIÇÃO DE 28/04/2024 (1º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

7ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 1

3ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 1

1ª Vara do Trabalho de Caucaia : 1

2ª Vara do Trabalho de Caucaia : 2

Única Vara do Trabalho de Quixadá : 1

1ª Vara do Trabalho de Sobral : 3

13ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 1

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante : 9

3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri : 1

11ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 2

8ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 2

2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri : 3

1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri : 1

2ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 2

2ª Vara do Trabalho de Sobral : 4

16ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 1

Única Vara do Trabalho de Eusébio : 1

14ª Vara do Trabalho de Fortaleza : 1

Única Vara do Trabalho de Pacajus : 1

Única Vara do Trabalho de Tianguá : 1

ATOrd 0000312-50.2024.5.07.0022

Única Vara do Trabalho de Quixadá

RECLAMANTE - MARIA MENDES FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO - FABIO JOSE ALVES NOBRE (OAB/CE 13419)

RECLAMADO - JOSE LAYRTON CAVALCANTE

ATOrd 0000420-37.2024.5.07.0036

2ª Vara do Trabalho de Caucaia

RECLAMANTE - RAIMUNDO NONATO ARAUJO DE PAULO

ADVOGADO - EDSON ALVES VIANA JUNIOR (OAB/CE 31148)

RECLAMADO - CAMURUPIM INCORPORACOES LTDA

ATOrd 0000421-22.2024.5.07.0036

2ª Vara do Trabalho de Caucaia

RECLAMANTE - RODRIGO ROGENES SOUSA ALVES

ADVOGADO - SAMARA ANDRADE RODRIGUES (OAB/CE 45232)

RECLAMADO - M C F DE SOUZA ADMINISTRACAO EM HOTELARIA LTDA

ATOrd 0000426-62.2024.5.07.0030

1ª Vara do Trabalho de Caucaia

RECLAMANTE - GLEIDSON MESQUITA LOPES

ADVOGADO - EDSON ALVES VIANA JUNIOR (OAB/CE 31148)

RECLAMADO - CAMURUPIM INCORPORACOES LTDA

ATOrd 0000437-78.2024.5.07.0002

2ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - CLAUDIO DE OLIVEIRA DA CRUZ

ADVOGADO - Marcos Martins dos Santos Neto (OAB/CE 20087)

ADVOGADO - SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO (OAB/CE 7585)

ADVOGADO - TAIS SANTOS DA COSTA (OAB/CE 50137)

ADVOGADO - TICIANO CORDEIRO AGUIAR (OAB/CE 19255)

RECLAMADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS

RECLAMADO - POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E

SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

ConPag 0000447-35.2024.5.07.0031

Única Vara do Trabalho de Pacajus

CONSIGNANTE - SANTANA TEXTIL S A

ADVOGADO - ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR (OAB/CE 15786)

ADVOGADO - ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA (OAB/CE 14852)

ADVOGADO - JOAO GONZAGA DE FREITAS FILHO (OAB/CE 45535)

CONSIGNATÁRIO - VALDIVINO PEREIRA SILVA

ATSum 0000463-61.2024.5.07.0007

7ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - LUCAS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/MG 124974)

ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)

RECLAMADO - IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

ATOrd 0000469-41.2024.5.07.0016

16ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - SARUQ KELVYN CAVALCANTE BISPO

ADVOGADO - CLAUDIO FELLIPE DE LIMA SARAIVA (OAB/CE 51966)

RECLAMADO - ADRIANO R GUERRA

ATOrd 0000469-65.2024.5.07.0008

8ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - MARIA HELENA DELMIRO RIBEIRO

ADVOGADO - ANTONIO CARLOS DE SOUSA MATIAS (OAB/CE 49800)

ADVOGADO - YURI KUBRUSLY DE MIRANDA SA (OAB/CE 38343)

RECLAMADO - HENRIQUE FERNANDO DE JESUS ALVES

ATOrd 0000470-50.2024.5.07.0008

8ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - ALDAIR MIKAELE LOPES DA COSTA

ADVOGADO - MAYARA MELO MARQUES (OAB/CE 43651)

RECLAMADO - LUCINDA MARIA DE CARVALHO MOURAO

ATSum 0000471-50.2024.5.07.0003

3ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - FRANCISCO COSMO MAIA DE SOUZA

ADVOGADO - CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA (OAB/CE 32356)

ADVOGADO - Rafaela Ibiapina Farias Maia (OAB/CE 24069)

RECLAMADO - CASA DO CHURRASCO LTDA - ME

ATSum 0000472-11.2024.5.07.0011

11ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - ANTONIO DE OLIVEIRA ALEXANDRE

ADVOGADO - CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA (OAB/CE 32356)

ADVOGADO - Rafaela Ibiapina Farias Maia (OAB/CE 24069)

RECLAMADO - ALFA 1 SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

RECLAMADO - ALFA 2 SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

RECLAMADO - ALFA 3 SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

RECLAMADO - BEACH RIVIERA HOTELARIA ADMINISTRADORA LTDA

RECLAMADO - BRISAS - MANHATTAN BEACH RIVIERA

RECLAMADO - MANHATTAN EMPIRE CENTER

EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

RECLAMADO - MANHATTAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO - SCP

RECLAMADO - MANHATTAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

RECLAMADO - MANHATTAN JARDINS DAS ARTES - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

RECLAMADO - MANHATTAN LOS ANGELES -

EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

RECLAMADO - MANHATTAN NEW YORK - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

RECLAMADO - MANHATTAN ONE SMART EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

RECLAMADO - MANHATTAN RENT LTDA

RECLAMADO - MANHATTAN SAINT PATRICK

EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

RECLAMADO - MANHATTAN SAINT PAUL - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

RECLAMADO - MANHATTAN SPRING PARK -

EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

RECLAMADO - MANHATTAN SUMMER PARK -

EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

RECLAMADO - MVC FERIAS E EMPREENDIMENTOS

TURISTICOS E HOTELARIA LTDA

RECLAMADO - MVC ROTA DAS EMOCOES

EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

ATSum 0000473-93.2024.5.07.0011

11ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - ANA KAROLINE PEREIRA ARAUJO

ADVOGADO - JOSE MESSIAS DE MESQUITA SOUSA (OAB/CE 47259)

RECLAMADO - MAJOLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA

ATSum 0000476-42.2024.5.07.0013

13ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - FRANCISCO COSTA GOMES

ADVOGADO - FERNANDA LIRA DE SOUSA (OAB/CE 50067)

RECLAMADO - FORTFIRE - FORTALEZA EXTINTORES

COMERCIO E MANUTENCAO EQUIPAMENTOS COMBATE

INCENDIO LTDA

ATOrd 0000488-89.2024.5.07.0002

2ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - LYLLYAN VEGES DE OLIVEIRA MACHADO

MELO

ADVOGADO - RUAN CASTRO PAIVA (OAB/CE 25506)

RECLAMADO - RAIÁ DROGASIL S/A

ATSum 0000493-66.2024.5.07.0017

14ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RECLAMANTE - FRANCISCO ABEL DE SOUSA

ADVOGADO - GALILEU DE BELLI NETO (OAB/PB 10556)

RECLAMADO - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES

DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

HTE 0000562-77.2024.5.07.0024

1ª Vara do Trabalho de Sobral

REQUERENTE - OSMAR SAMPAIO DE SOUZA

ADVOGADO - ABNER DE ANDRADE CABRAL

(OAB/CE 41554)

REQUERIDO - ECOSERVICE CONSTRUCOES E SERVICOS

LTDA - ME

HTE 0000563-62.2024.5.07.0024

1ª Vara do Trabalho de Sobral

REQUERENTE - ROBERTO MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO - ABNER DE ANDRADE CABRAL

(OAB/CE 41554)

REQUERIDO - ECOSERVICE CONSTRUCOES E SERVICOS

LTDA - ME

HTE 0000564-47.2024.5.07.0024

1ª Vara do Trabalho de Sobral

REQUERENTE - LEDINAURO DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO - ABNER DE ANDRADE CABRAL

(OAB/CE 41554)

REQUERIDO - ECOSERVICE CONSTRUCOES E SERVICOS

LTDA - ME

HTE 0000631-67.2024.5.07.0038

2ª Vara do Trabalho de Sobral

REQUERENTE - JOSE ANTONIO

ADVOGADO - ABNER DE ANDRADE CABRAL

(OAB/CE 41554)

REQUERIDO - ECOSERVICE CONSTRUCOES E SERVICOS

LTDA - ME

HTE 0000632-52.2024.5.07.0038

2ª Vara do Trabalho de Sobral

REQUERENTE - JOSE LUSOMAR DE SOUSA

ADVOGADO - ABNER DE ANDRADE CABRAL

(OAB/CE 41554)

REQUERIDO - ECOSERVICE CONSTRUCOES E SERVICOS

LTDA - ME

HTE 0000633-37.2024.5.07.0038

2ª Vara do Trabalho de Sobral

REQUERENTE - RAIMUNDO NILSON SOUZA

ADVOGADO - ABNER DE ANDRADE CABRAL

(OAB/CE 41554)

REQUERIDO - ECOSERVICE CONSTRUCOES E SERVICOS

LTDA - ME

ATSum 0000634-22.2024.5.07.0038

2ª Vara do Trabalho de Sobral

RECLAMANTE - PEDRO FELIPE CASSIANO RIPARDO

ADVOGADO - FRANCISCO ALVES LINHARES NETO (OAB/CE

36353)

RECLAMADO - CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA

HTE 0000680-23.2024.5.07.0034

Única Vara do Trabalho de Eusébio

REQUERENTE - SORELLE EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL

LTDA

ADVOGADO - LUCILANDIA TEIXEIRA DE SOUZA (OAB/CE

37831)

REQUERIDO - VANESSA PEIXOTO AMORIM

ATSum 0000687-30.2024.5.07.0029

Única Vara do Trabalho de Tianguá

RECLAMANTE - SAMARA ALVES MUNIZ

ADVOGADO - AGNES DA COSTA DIB FERREIRA (OAB/CE 41061)

ADVOGADO - MARINA MENDES DE SOUSA (OAB/CE 41934)

RECLAMADO - V M FREIRES NUNES LTDA

ATOrd 0000718-26.2024.5.07.0037

3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

RECLAMANTE - FRANCISCO HORNKE NEUENFELD

ADVOGADO - ANNA GLESSAN ALVES DANTAS DE FIGUEIREDO (OAB/CE 39822)

ADVOGADO - TATIANA FELIX DE MORAES (OAB/CE 24651)

RECLAMADO - M. M. LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME

RECLAMADO - MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

ATSum 0000747-09.2024.5.07.0027

1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

RECLAMANTE - RAFAELLA DOS SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO - PALOMA DE CARVALHO BRITO (OAB/CE 51692)

RECLAMADO - NAGELA OLIVEIRA CALLOU 04132167305

ATSum 0000763-24.2024.5.07.0039

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante

RECLAMANTE - SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES

REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

ADVOGADO - EZIO GUIMARAES AZEVEDO (OAB/CE 17427)

RECLAMADO - F SERGIO DA C SOUSA LTDA

RECLAMADO - PIZZARIA HAWAÍ

ATSum 0000764-09.2024.5.07.0039

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante

RECLAMANTE - SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES

REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

ADVOGADO - EZIO GUIMARAES AZEVEDO (OAB/CE 17427)

RECLAMADO - F SERGIO DA C SOUSA LTDA

RECLAMADO - PIZZARRIA HAWAÍ

ATSum 0000765-91.2024.5.07.0039

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante

RECLAMANTE - SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES

REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

ADVOGADO - EZIO GUIMARAES AZEVEDO (OAB/CE 17427)

RECLAMADO - F SERGIO DA C SOUSA LTDA

RECLAMADO - PIZZARIA HAWAÍ

ATSum 0000766-76.2024.5.07.0039

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante

RECLAMANTE - SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES
REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

ADVOGADO - EZIO GUIMARAES AZEVEDO (OAB/CE 17427)

RECLAMADO - F SERGIO DA C SOUSA LTDA

RECLAMADO - PIZZARIA HAWAÍ

ATSum 0000767-61.2024.5.07.0039

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante

RECLAMANTE - SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES

REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

ADVOGADO - EZIO GUIMARAES AZEVEDO (OAB/CE 17427)

RECLAMADO - F SERGIO DA C SOUSA LTDA

RECLAMADO - PIZZARRIA HAWAÍ

ATSum 0000768-46.2024.5.07.0039

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante

RECLAMANTE - SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES

REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

ADVOGADO - EZIO GUIMARAES AZEVEDO (OAB/CE 17427)

RECLAMADO - F SERGIO DA C SOUSA LTDA

RECLAMADO - PIZZARRIA HAWAÍ

ATSum 0000769-31.2024.5.07.0039

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante

RECLAMANTE - SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES

REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

ADVOGADO - EZIO GUIMARAES AZEVEDO (OAB/CE 17427)

RECLAMADO - F SERGIO DA C SOUSA LTDA

RECLAMADO - PIZZARRIA HAWAÍ

ATSum 0000770-16.2024.5.07.0039

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante

RECLAMANTE - SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES

REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

ADVOGADO - EZIO GUIMARAES AZEVEDO (OAB/CE 17427)

RECLAMADO - F SERGIO DA C SOUSA LTDA

RECLAMADO - PIZZARRIA HAWAÍ

ATSum 0000771-98.2024.5.07.0039

Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante

RECLAMANTE - SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES

REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

ADVOGADO - EZIO GUIMARAES AZEVEDO (OAB/CE 17427)

RECLAMADO - F SERGIO DA C SOUSA LTDA

RECLAMADO - PIZZARRIA HAWAÍ

PetCiv 0000950-65.2024.5.07.0028

2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

REQUERENTE - OTONI & RODRIGUES - ADVOGADOS

ASSOCIADOS

ADVOGADO - ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO (OAB/CE 44287)

ADVOGADO - FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES (OAB/CE 9254)

ADVOGADO - IGOR OTONI AMORIM (OAB/CE 35340)

ADVOGADO - MARIA ISADORA FELIX GOMES (OAB/CE 43669)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

PetCiv 0000951-50.2024.5.07.0028

2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

REQUERENTE - OTONI & RODRIGUES - ADVOGADOS

ASSOCIADOS

ADVOGADO - ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO (OAB/CE 44287)

ADVOGADO - FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES (OAB/CE 9254)

ADVOGADO - IGOR OTONI AMORIM (OAB/CE 35340)

ADVOGADO - MARIA ISADORA FELIX GOMES (OAB/CE 43669)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE BARBALHA

CumSen 0000952-35.2024.5.07.0028

2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri

EXEQUENTE - ACIELIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO - MARIA EULANIA SILVA ARAUJO (OAB/CE 26963)

EXECUTADO - MUNICIPIO DE MAURITI

CORREGEDORIA**Ata****ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL****Ata da Correição Ordinária Presencial realizada na 5ª Vara do****Trabalho de Fortaleza - Ceará****Período: 6 a 7 de fevereiro de 2024**

Anexos

Anexo 1: [ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA - 5ª VT FORTALEZA 2024](#)**Portaria****PORTARIA DA CORREGEDORIA Nº 27/2024****PORTARIA SCR/TRT-7 Nº 27, DE 29 DE ABRIL DE 2024**

O Desembargador CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO, Corregedor-Regional do TRT da 7ª Região e Vice-Presidente do Colégio de Presidentes(as) e Corregedores(as) dos Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

DESIGNAR os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juizes(as) do Trabalho Substitutos(as) para auxiliar/substituir os(as) Magistrados(as) nas Varas do Trabalho, na SEULAJ, no CEJUSC e no Juízo Auxiliar de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, durante o mês de MAIO de 2024, observados os atos de vinculação dos(as) Magistrados(as) em contraponto à necessidade da prestação jurisdicional, bem assim as previsões da Resolução nº 56/2015, com as alterações da Emenda Regimental nº 2/2018, e dos Atos da Corregedoria-Regional Nºs 2/2018 e 1/2022, a seguir discriminados por ordem decrescente de antiguidade (Resolução Administrativa Nº 975/24):

GLÁUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO

(Quadro Móvel/Atuação perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, Portaria nº 408/2017/PRES/TRT-7, de 8/9/2017) Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – Atuar no período de 1º a 31/5/2024.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

(Vinculação à 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a partir de 19/2/2024, Portaria SCR/TRT-7 Nº 8/2024, de 2/2/2024)

(Férias do Juiz Germano Silveira de Siqueira no período de 16/5 a 4/6/2024)

(Férias da Juíza Lena Marcílio Xerez, no período de 16/5 a 4/6/2024 / Designação pela Escala de Titularidade sem Audiência (TSA), Ato Corregedoria nº 1/2022)

12ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar no período de 1º a 15/5/2024; substituir o Juiz Titular no período de 16/5 a 4/6/2024.

Vara do Trabalho de Baturité – Substituir a Juíza Titular no período de 16/5 a 4/6/2024.

JAMMYR LINS MACIEL

(Vinculação à 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Portaria nº 4/2016/PRES, de 12/1/2016)

(Vacância do cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Iguatu desde 22/1/2024 / Designação pela Escala de Rodízio do Interior, PROAD 131/24)

(Férias no período de 22/4 a 11/5/2024)

1ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar no período de 12 a

20/5/2024.

Vara do Trabalho de Iguatu – Presidir no período de 21/5 a 19/6/2024, sem prejuízo da possibilidade de atuação em ações com impedimento ou suspeição dos Juízes(as) Titulares das Varas a que são vinculados(as) que necessitem de impulsionamento.

ANTONIO CÉLIO MARTINS TIMBÓ COSTA

(Vinculação à 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Portaria nº 4/2016/PRES, de 12/1/2016)

(Autorização de afastamento pelo Tribunal Pleno deste E. Regional, no período de 11/3 a 7/6/2024, para fins de pesquisa e elaboração da tese de Doutorado, PROAD 917/24)

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

(Vinculação à 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a partir de 1º/11/2021, Portaria SCR/TRT-7 Nº 76/2021, de 26/10/2021)
17ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar no período de 1º a 31/5/2024.

NEY FRAGA FILHO

(Vinculação à 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Portaria nº 4/2016/PRES, de 12/1/2016)

16ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar no período de 1º a 31/5/2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

(Vinculação compartilhada às 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Sobral, a partir de 13/4/2020, Portaria SCR/TRT-7 Nº 41/2020)

(Férias do Juiz Jaime Luís Bezerra Araújo no período de 27/4 a 16/5/2024)

1ª Vara do Trabalho de Sobral – Substituir o Juiz Titular no período de 27/4 a 16/5/2024; auxiliar no período de 17 a 31/5/2024.

2ª Vara do Trabalho de Sobral – Auxiliar no período de 17 a 31/5/2024.

TIAGO BRASIL PITA

(Vinculação à 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, Portaria nº 566/2017/PRES, de 18/12/2017)

(Vacância do cargo de Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri desde 4/3/2024 / Designação pela Escala de Rodízio do Interior, PROAD 1150/24)

(Licença para tratamento de saúde no período de 23 a 25/4/2024, prorrogada até o dia 26/4/2024, PROAD 39/24)

3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri – Presidir nos períodos de 3 a 22/4 e de 27/4 a 2/5/2024, sem prejuízo da possibilidade de atuação em ações com impedimento ou suspeição dos Juízes(as) Titulares das Varas a que são vinculados(as) que necessitem de impulsionamento.

2ª Vara do Trabalho de Maracanaú – Auxiliar no período de 3 a 31/5/2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

(Vinculação à 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a partir de 19/2/2024, Portaria SCR/TRT-7 Nº 8/2024, de 2/2/2024)

(Atuação nas ações constantes dos PROADs 2397/21, 8658/23 e 1155/24)

(Vacância do cargo de Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri desde 10/1/2024 / Designação pela Escala de Rodízio do Interior, PROAD 8540/23)

(Participação na “21ª Edição do Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - CONAMAT”, no período de 1º a 4/5/2024, em Foz do Iguaçu/PR, PROAD 2316/24)

2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri – Presidir nos períodos de 21 a 30/4 e de 5 a 20/5/2024, sem prejuízo da possibilidade de atuação em ações com impedimento ou suspeição dos Juízes(as) Titulares das Varas a que são vinculados(as) que necessitem de impulsionamento.

3ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar no período de 21 a 31/5/2024.

TACIANA ORLOVICIN GONÇALVES PITA

(Vinculação à 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a partir de 19/2/2024, Portaria SCR/TRT-7 Nº 8/2024, de 2/2/2024)

(Férias da Juíza Fernanda Monteiro Lima Verde no período de 17/4 a 6/5/2024)

(Vacância do cargo de Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri desde 4/3/2024 / Designação pela Escala de Rodízio do Interior, PROAD 1150/24)

15ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Substituir a Juíza Titular no período de 17/4 a 6/5/2024.

3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri – Presidir no período de 7/5 a 5/6/2024, sem prejuízo da possibilidade de atuação em ações com impedimento ou suspeição dos Juízes(as) Titulares das Varas a que são vinculados(as) que necessitem de impulsionamento.

ANDRÉ BRAGA BARRETO

(Coordenação do CEJUSC-JT, Portaria nº 89/2022/PRES, de 28/4/2022 / Vinculação à 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a partir de 19/2/2024, Portaria SCR/TRT-7 Nº 8/2024, de 2/2/2024)

(Funcionamento nas ações constantes dos PROADs 1003/20, 5912/20, 230/22, 791/23, 3161/23, 3230/23, 3331/23, 7332/22, 6337/23 e 478/24/ Atuação nas ações dos PROADs 2974/22, 3704/22, 880/23, 2698/23, 6791/23 e 8650/23)

(Convocação da Juíza Rosa de Lourdes Azevedo Bringel para atuação no gabinete do Desembargador Paulo Régis Machado Botelho, no período de 1º/4 a 12/6/2024, em virtude de sua convocação para atuação no Tribunal Superior do Trabalho (TST), PROAD 1911/24)

Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) - Coordenar no período de 1º a 31/5/2024.

Vara do Trabalho de Aracati – Presidir no período de 1º a 31/5/2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

(Vinculação à 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a partir de 12/6/2019, Portaria SCR/TRT-7 Nº 70/2019, de 28/5/2019)

(Férias da Juíza Suyane Belchior Paraíba de Aragão no período de 16/5 a 4/6/2024)

14ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar no período de 1º a 15/5; substituir a Juíza Titular no período de 16/5 a 4/6/2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

(Vinculação à 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Portaria nº 4/2016/PRES, de 12/1/2016)

10ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar no período de 1º a 31/5/2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

(Vinculação à Vara do Trabalho do Eusébio, a partir de 8/5/2023, Portaria SCR Nº 35/2023, de 3/5/2023)

(Folgas compensatórias da Juíza Laura Anísia Moreira de Sousa Pinto no período de 8 a 10/5/2024)

(Vacância do cargo de Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri desde 10/1/2024 / Designação pela Escala de Rodízio do Interior, PROAD 8540/23)

(Decisão referente à Vara do Trabalho de Pacajus no PROAD 727/23)

Vara do Trabalho do Eusébio – Auxiliar nos períodos de 1º a 7/5 e de 11 a 20/5/2024; substituir a Juíza Titular no período de 8 a 10/5/2024.

2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri – Presidir no período de 21/5 a 19/6/2024, sem prejuízo da possibilidade de atuação em ações com impedimento ou suspeição dos Juízes(as) Titulares das Varas a que são vinculados(as) que necessitem de impulsionamento.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

(Vinculação à 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú, Portaria nº 566/2017/PRES, de 18/12/2017) / (Funcionamento nas ações constantes do PROAD 5013/19)

(Saldo de férias da Juíza Rossana Talia Modesto Gomes Sampaio no período de 22 a 24/5/2024)

1ª Vara do Trabalho de Maracanaú – Auxiliar nos períodos de 1º a 21/5 e de 25 a 31/5/2024; substituir a Juíza Titular no período de 22 a 24/5/2024.

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA

(Vinculação à 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a partir de 16/11/2018, Portaria nº 526/2018/PRES, de 30/10/2018)

4ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar no período de 1º a 31/5/2024.

JEAN FÁBIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

(Vinculação à 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a partir de 1º/2/2022, Portaria SCR/TRT-7 Nº 8/2022, de 24/1/2022)

(Férias do Juiz Eliude dos Santos Oliveira no período de 22/4 a 11/5/2024)

(Férias do Juiz Mauro Elvas Falcão Carneiro no período de 27/5 a 1º/6/2024)

7ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Substituir o Juiz Titular no período de 22/4 a 11/5/2024; auxiliar no período de 12 a 31/5/2024.

Secretaria de Execuções Unificadas, Leilões e Alienações Judiciais (SEULAJ) - Coordenar no período de 27/5 a 1º/6/2024.

MAURO ELVAS FALCÃO CARNEIRO

(Vinculação à Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, a partir de 16/11/2018, Portaria nº 526/2018/PRES, de 30/10/2018) /

Atuação SEULAJ, Portaria SCR Nº 57/2021, de 1º/9/2021, a partir de 15/9/2021, Res. Admin. PROAD 4228/21, de 3/9/2021

(Autorização Tribunal Pleno para o exercício cumulativo jurisdição) e Portaria SCR 4/2023, de 27/1/2023 (Recondução até 31/12/2024)

(Participação do Juiz Fabrício Augusto Bezerra e Silva na “21ª edição do Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - CONAMAT”, no período de 1º a 5/5/2024, PROAD 2916/24)

(Férias no período de 27/5 a 1º/6/2024)

Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante – Auxiliar no período de 1º a 26/5/2024.

Secretaria de Execuções Unificadas, Leilões e Alienações Judiciais (SEULAJ) - Coordenar no período de 1º a 26/5/2024.

1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri – Substituir o Juiz Titular no período de 1º a 4/5/2024, sem prejuízo das atribuições vigentes, bem assim das especificadas nesta portaria.

RAFAELA SOARES FERNANDES

(Vinculação à 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Portaria nº 566/2017/PRES, de 18/12/2017)

11ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar no período de 1º a 31/5/2024.

MARIA RAFAELA DE CASTRO

(Quadro móvel/Corregedoria-Regional)

(Funcionamento nas ações listadas nos PROADs 4229/20, 3631/21, 747/21, 1284/22, 763/23, 793/23, 1918/23, 3331/23, 8650/23, 81/24, 2417/24 e 2421/24/ Atuação nas ações listadas nos PROADs 204/21, 762/21, 2281/21, 3076/21, 3821/21, 4397/21, 5396/21, 6197/21, 900/22, 1137/22, 1264/22, 1287/22, 2577/22, 3989/22, 4230/22, 4060/22, 7274/22, 413/23, 1438/23, 1745/23, 3363/23, 3509/23, 4408/23, 4508/23, 4510/23, 5042/23, 5419/23, 7341/23, 4409/23, 8141/23, 8631/23, 8804/23, 125/24, 1025/24, 6791/23 e 2186/24)

(Participação da Juíza Lena Marcílio Xerez na “21ª edição do Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - CONAMAT”, no período de 1º a 4/5/2024, PROAD 1414/24)
(Atuação nas ações 0000910-21.2021.5.07.0018, 0000122-32.2024.5.07.0008 e 0000048-96.2024.5.07.0001, com audiências marcadas para o dia 2/5/2024, às 8h40, 9h10 e 9h45, doc. 5, PROAD 1621/24)

(Atuação na ação 0000007-02.2024.5.07.0011 com audiência marcada para o dia 7/5/2024, às 8h30, doc. 45, PROAD 6791/23)
(Afastamento para Doutorado no período de 8/5 a 6/6/2024, PROAD 48/22)

8ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar no período de 1º a 7/5/2024, inclusive para atuar, nas ações 0000910-21.2021.5.07.0018, 0000122-32.2024.5.07.0008 e 0000048-96.2024.5.07.0001, com audiências marcadas para o dia 2/5/2024, às 8h40, 9h10 e 9h45, respectivamente, sem prejuízo das atribuições vigentes, bem assim das especificadas nesta portaria.
11ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Atuar na ação 0000007-02.2024.5.07.0011 com audiência marcada para o dia 7/5/2024, às 8h30, sem prejuízo das atribuições vigentes, bem assim das especificadas nesta portaria.

Vara do Trabalho de Baturité – Substituir a Juíza Titular no período de 1º a 4/5/2024, sem prejuízo das atribuições vigentes, bem assim das especificadas nesta portaria.

JORGEANA LOPES DE LIMA

(Vinculação à Vara do Trabalho de Pacajus, a partir de 9/5/2023, Portaria SCR Nº 35/2023, de 3/5/2023) (Atuação na ação listada no PROAD 1134/22)

(Férias do Juiz Lúcio Flávio Apoliano Ribeiro no período de 14/4 a 3/5/2024 / Designação pela Escala de Titularidade sem Audiência (TSA), Ato Corregedoria nº 1/2022)

(Decisão referente à Vara do Trabalho de Pacajus no PROAD 727/23)

Vara do Trabalho de Tianguá – Presidir no período de 14/4 a 3/5/2024, sem prejuízo das atribuições vigentes, bem assim das especificadas nesta portaria.

Vara do Trabalho de Pacajus – Auxiliar no período de 1º a 31/5/2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

(Vinculação à 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a partir de 19/2/2024, Portaria SCR/TRT-7 Nº 8/2024, de 2/2/2024)
(Funcionamento nas ações constantes dos PROADs 321/20, 3331/20, 5692/20, 2694/21 e 8538/23 / Atuação nas ações constantes dos PROADs 6535/19, 2100/21, 5340/21, 3444/21, 917/22, 7587/23, 8723/23 e 8738/23)
(Participação na “21ª Edição do Congresso Nacional dos

Magistrados da Justiça do Trabalho - CONAMAT”, no período de 1º a 4/5/2024, em Foz do Iguaçu/PR, PROAD 1414/24)

6ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar no período de 5 a 31/5/2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

(Vinculação à 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Portaria SCR/TRT -7 Nº 81/2020, de 20/10/2020)

(Vacância do cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Iguatu desde 22/1/2024 / Designação pela Escala de Rodízio do Interior, PROAD 131/24)

Vara do Trabalho de Iguatu – Presidir no período de 21/4 a 20/5/2024, sem prejuízo da possibilidade de atuação em ações com impedimento ou suspeição dos Juízes(as) Titulares das Varas a que são vinculados(as) que necessitem de impulsionamento.

18ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar no período de 21 a 31/5/2024.

LIANA MARIA FREITAS DE SÁ CAVALCANTE

(Vinculação à 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a partir de 9/5/2023, Portaria SCR Nº 35/2023, de 3/5/2023)

(Funcionamento nas ações constantes do PROAD 2376/22 / Atuação nas ações constantes dos PROADs 3704/22 e 7332/22)

(Férias da Juíza Camila Miranda de Moraes no período de 20/5 a 18/6/2024)

(Férias no período de 17/4 a 16/5/2024)

5ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar no período de 17 a 19/5/2024; substituir a Juíza Titular no período de 20/5 a 18/6/2024.

FILIPE BERNARDO DA SILVA

(Quadro móvel/Corregedoria-Regional)

(Funcionamento nas ações constantes dos PROADs 2512/21, 747/21, 771/22, 1625/22, 3057/23, 3672/23, 3331/23, 7355/23, 370/24, 2700/24, 2792/24 e 2542/24 / Atuação nas ações constantes dos PROADs 5838/21, 3705/22, 3704/22, 4404/22, 7332/22, 7341/23, 8358/23, 1016/24 e 478/24)

(Participação dos(as) Juízes(as) Ivânia Silva Araújo e Ronaldo Solano Feitosa na “21ª edição do Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - CONAMAT”, no período de 1º a 4/5/2024, PROADs 2327/24 e 1414/24)

(Licença para tratamento de saúde do Juiz Marcelo Lima Guerra no período de 1º a 12/4/2024, prorrogada até 10/5/2024, PROAD 39/24)

(Demandas oriundas da participação dos Juízes Mauro Elvas Falcão Carneiro e Germano Silveira de Siqueira no Grupo Especial de Trabalho das Execuções Coletivas (GETEC), Ato Conjunto GP. CORREG Nº 3/2021, PROADs 8522/23 e 431/24)

(Afastamento do Juiz Antonio Célio Martins Timbó Costa, no período de 11/3 a 7/6/2024, para fins de pesquisa e elaboração da

tese de Doutorado, PROAD 917/24)

(Participação da Juíza Ivânia Silva Araújo em Seminário da ENAMAT “Questões Contemporâneas do Direito Falimentar e Recuperacional de Empresas”, no dia 15/5/2024, doc.10, PROAD 1873/24)

(Demandas gratuitas concedidas às seguintes Varas do Trabalho: 1ª de Fortaleza e Eusébio)

3ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Substituir o Juiz Titular no período de 1º a 4/5/2024; auxiliar no dia 5/5/2024.

18ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Substituir a Juíza Titular no período de 1º a 4/5/2024 e no dia 15/5/2024, sem prejuízo das atribuições vigentes, bem assim das especificadas nesta portaria; auxiliar no dia 20/5/2024.

Vara do Trabalho de Quixadá – Substituir o Juiz Titular no período de 6 a 10/5/2024.

12ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar no dia 7/5/2024.

8ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar no período de 11 a 31/5/2024.

Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante – Auxiliar no dia 13/5/2024.

1ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar no dia 22/5/2024.

Vara do Trabalho de Eusébio – Auxiliar no dia 27/5/2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

(Vinculação à 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a partir de 1º/11/2021, Portaria SCR/TRT-7 Nº 76/2021, de 26/10/2021)
(Licença para tratamento de saúde do Juiz Marcelo Lima Guerra no período de 1º a 12/4/2024, prorrogada até 10/5/2024, PROAD 39/24)

(Pedido para presidir a pauta de audiências da 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza marcada para o dia 3/5/2024, doc.2, PROAD 2866/24)

(Férias do Juiz Sinézio Bernardo de Oliveira no período de 6/5 a 4/6/2024)

Vara do Trabalho de Quixadá – Substituir o Juiz Titular no período de 21/4 a 5/5/2024, sem prejuízo da possibilidade de atuação em ações com impedimento ou suspeição dos Juízes(as) Titulares das Varas a que são vinculados(as) que necessitem de impulsionamento.

13ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar no dia 3/5/2024 para presidir as audiências marcadas; substituir o Juiz Titular no período de 6/5 a 4/6/2024.

JOANA MARIA SÁ DE ALENCAR

(Vinculação à 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a partir de 1º/10/2022, Portaria SCR/TRT-7 Nº 83/2022)

(Funcionamento nas ações constantes do PROAD 4633/22)

(Licença para tratamento de saúde do Juiz Marcelo Lima Guerra no

período de 1º a 12/4/2024, prorrogada até 10/5/2024, PROAD 39/24)

(Férias no período de 26/5 a 14/6/2024)

9ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar no período de 1º a 25/5/2024.

Vara do Trabalho de Quixadá – Substituir o Juiz Titular no período de 3 a 6/5/2024, sem prejuízo das atribuições vigentes, bem assim das especificadas nesta portaria.

DANIELE FERNANDES DOS SANTOS

(Quadro móvel/Corregedoria-Regional)

(Funcionamento nas ações constantes dos PROADs 5877/22, 3547/23, 3331/23, 4770/23, 5269/23, 1954/24 e 2542/24 / Atuação nas ações constantes dos PROADs 3704/22, 7272/22, 7332/22, 1965/23, 3059/23, 4438/23, 4926/23, 5284/23, 6530/23, 7341/23, 6675/23, 6791/23, 7577/23, 478/24, 865/24, 1349/24, 478/24 e 618/24)

(Demandas gratuitas concedidas às seguintes Varas do Trabalho de Fortaleza: 1ª, 2ª, 13ª e 15ª)

(Vacância do cargo de Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri desde 10/1/2024 / Designação da Juíza Ana Paula Barroso Sobreira Pinheiro pela Escala de Rodízio do Interior, PROAD 8540/23)

(Participação da Juíza Ana Paula Barroso Sobreira Pinheiro na “21ª edição do Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - CONAMAT”, no período de 1º a 4/5/2024, PROAD 2316/24)

(Atuação nas ações 0000037-04.2024.5.07.0022 e 0001344-27.2023.5.07.0022, com audiências marcadas para o dia 7/5/2024, às 8h30 e às 9h, respectivamente, doc. 38, PROAD 478/24)

(Licença para tratamento de saúde do Juiz Marcelo Lima Guerra no período de 1º a 12/4/2024, prorrogada até 10/5/2024, PROAD 39/24)

(Demandas oriundas da participação dos Juízes Mauro Elvas Falcão Carneiro e Germano Silveira de Siqueira no Grupo GETEC, Ato Conjunto GP. CORREG Nº 3/2021, PROADs 8522/23 e 431/24)

(Atuação na ação 0000110-31.2024.5.07.0036 com audiência marcada para o dia 13/5/2024, às 9h, doc. 8, PROAD 1349/24)

13ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar no período de 1º a 4/5/2024.

2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri – Presidir no período de 1º a 4/5/2024, sem prejuízo das atribuições vigentes, bem assim das especificadas nesta portaria.

Vara do Trabalho de Quixadá – Auxiliar no período de 5 a 13/5/2024, inclusive para atuar nas ações 0000037-

04.2024.5.07.0022 e 0001344-27.2023.5.07.0022, com audiências marcadas para o dia 7/5/2024, às 8h30 e 9h, respectivamente, sem

prejuízo das atribuições vigentes, bem assim das especificadas nesta portaria.

12ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar nos dias 8 e 15/5/2024.

2ª Vara do Trabalho de Caucaia – Funcionar na ação 0000110-31.2024.5.07.0036 com audiência marcada para o dia 13/5/2024, às 9h, bem assim para substituir o Juiz Titular no período de 27 a 29/5/2024, sem prejuízo das atribuições vigentes, bem assim das especificadas nesta portaria.

Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante – Auxiliar no período de 14 a 20/5/2024.

2ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar no período de 21 a 26/5/2024.

1ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar no período de 27 a 31/5/2024.

15ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar no dia 27/5/2024.

GUILHERME CAMURÇA FILGUEIRA

(Vinculação temporária à 2ª Vara do Trabalho de Caucaia, a partir de 19/2/2024, Portaria SCR/TRT-7 Nº 8/2024, de 2/2/2024)

(Funcionamento nas ações constantes dos PROADs 4319, 5447, 5731, 4533/22 e 6791/23, 8295/23, 8652/23 / Atuação nas ações constantes dos PROADs 6932/22, 1736/23, 1918/23, 3331/23, 3313/23, 7332/22 e 478/24)

(Atuação nas ações 0000028-42.2024.5.07.0022 e 0000261-98.2022.5.07.0025, com audiências marcadas para o dia 20/5/2024, às 8h30 e 9h, respectivamente, doc. 40, PROAD 478/24)

(Saldo de férias no período de 27 a 29/5/2024)

2ª Vara do Trabalho de Caucaia – Substituir o Juiz Titular no período de 1º a 26/5/2024 e nos dias 30 e 31/5/2024.

Vara do Trabalho de Quixadá – Atuar nas ações 0000028-42.2024.5.07.0022 e 0000261-98.2022.5.07.0025, com audiências marcadas para o dia 20/5/2024, às 8h30 e 9h, respectivamente, sem prejuízo das atribuições vigentes, bem assim das especificadas nesta portaria.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Desembargador Corregedor-Regional do TRT da 7ª Região e Vice-Presidente do Colégio de Presidentes(as) e Corregedores(as) dos Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR

Secretaria de Execuções Unificadas, Leilões e Alienações Judiciais
Notificação

Processo Nº ATSum-0001248-71.2012.5.07.0030
RECLAMANTE ADALBERTO CASTRO OLIVEIRA

ADVOGADO Luciano Assunção Alves(OAB: 8219/CE)
RECLAMADO CONSTRUTORA RODRIGUES LIMA LTDA - EPP
RECLAMADO EMBEIRAL BRASIL PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO P W E ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO CASTRO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 72b7f42 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000053-65.2017.5.07.0001

RECLAMANTE FRANCISCO LUCIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE)
ADVOGADO ANDRE LUIZ DE CASTRO FREIRE(OAB: 31905/CE)
RECLAMADO LIANA CLAUDIA FUJITA DE CARVALHO ROCHA
RECLAMADO FUJITA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
ADVOGADO Rafaely Rios Dos Santos(OAB: 23949/CE)
RECLAMADO CARLOS ROBERTO CARVALHO FUJITA
TERCEIRO INTERESSADO THAMARA MARQUES REGO
ADVOGADO MAJORE TAMARA MIRANDA FERREIRA(OAB: 15449/MA)
TERCEIRO INTERESSADO ENDEREÇO DO IMÓVEL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LUCIANO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2839494 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000923-80.2017.5.07.0011

RECLAMANTE CATARINA GUIMARAES DE ANDRADE

ADVOGADO Laécio Nogueira Rebouças(OAB: 6934/CE)

RECLAMADO FUJITA ENGENHARIA LTDA

RECLAMADO LIANA CLAUDIA FUJITA DE CARVALHO ROCHA

RECLAMADO CONSORCIO FUJITA MODULO CONSTRUÇOES

RECLAMADO FUJITA PPLA PARTICIPACOES LTDA

RECLAMADO SPE 03 FUJITA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RECLAMADO FUJITA MERCURIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

RECLAMADO CONSORCIO FUJITA ENGENHARIA E UNIAO EMPREENDIMENTOS

RECLAMADO FUJITA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

RECLAMADO CARLOS ROBERTO CARVALHO FUJITA

RECLAMADO CAJURU PATICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CATARINA GUIMARAES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9dca527
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000053-65.2017.5.07.0001

RECLAMANTE FRANCISCO LUCIANO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE)

ADVOGADO ANDRE LUIZ DE CASTRO FREIRE(OAB: 31905/CE)

RECLAMADO LIANA CLAUDIA FUJITA DE CARVALHO ROCHA

RECLAMADO FUJITA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

ADVOGADO Rafaely Rios Dos Santos(OAB: 23949/CE)

RECLAMADO CARLOS ROBERTO CARVALHO FUJITA

TERCEIRO INTERESSADO THAMARA MARQUES REGO

ADVOGADO MAJORE TAMARA MIRANDA FERREIRA(OAB: 15449/MA)

TERCEIRO INTERESSADO ENDEREÇO DO IMÓVEL

Intimado(s)/Citado(s):

- FUJITA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2839494
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001015-24.2018.5.07.0011

RECLAMANTE Espólio de JOACILO ROCHA DA SILVA representado po CATARINA GUIMARÃES DA ROCHA

ADVOGADO Laécio Nogueira Rebouças(OAB: 6934/CE)

RECLAMANTE ANA VITORIA GUIMARAES DA ROCHA

ADVOGADO Laécio Nogueira Rebouças(OAB: 6934/CE)

RECLAMADO REJANE CARVALHO FUJITA

RECLAMADO LIANA CLAUDIA FUJITA DE CARVALHO ROCHA

RECLAMADO CARLOS ROBERTO CARVALHO FUJITA

RECLAMADO FUJITA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO Rafaely Rios Dos Santos(OAB: 23949/CE)

TERCEIRO INTERESSADO FORTALEZA REGISTRO DE IMOVEIS DA SEGUNDA ZONA

TERCEIRO INTERESSADO CARTORIO PRIMEIRO TABELIONATO REGISTRO IMOBILIARIO ZONA SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- FUJITA ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 09f088d
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001015-24.2018.5.07.0011

RECLAMANTE Espólio de JOACILO ROCHA DA SILVA representado po CATARINA GUIMARÃES DA ROCHA

ADVOGADO Laécio Nogueira Rebouças(OAB: 6934/CE)

RECLAMANTE ANA VITORIA GUIMARAES DA ROCHA

ADVOGADO Laécio Nogueira Rebouças(OAB: 6934/CE)

RECLAMADO REJANE CARVALHO FUJITA

RECLAMADO LIANA CLAUDIA FUJITA DE CARVALHO ROCHA

RECLAMADO CARLOS ROBERTO CARVALHO FUJITA

RECLAMADO FUJITA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO Rafaely Rios Dos Santos(OAB: 23949/CE)

TERCEIRO INTERESSADO FORTALEZA REGISTRO DE IMOVEIS DA SEGUNDA ZONA

TERCEIRO INTERESSADO CARTORIO PRIMEIRO TABELIONATO REGISTRO IMOBILIARIO ZONA SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA VITORIA GUIMARAES DA ROCHA
- Espólio de JOACILO ROCHA DA SILVA representado por CATARINA GUIMARÃES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 09f088d preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001588-93.2012.5.07.0004

RECLAMANTE LUIZ BARROSO DA SILVA

ADVOGADO Antônio Augusto Gurjão Barbosa Praxedes(OAB: 22534/CE)

ADVOGADO CARMEN ANDREIA PEIXOTO GURGEL(OAB: 19982/CE)

ADVOGADO Christine França Beviláqua(OAB: 6268/CE)

RECLAMADO EMBEIRAL BRASIL PARTICIPACOES LTDA

RECLAMADO EDUARDO JORGE NEVES SANTOS OLIVEIRA

RECLAMADO CONSTRUTORA RODRIGUES LIMA LTDA - EPP

RECLAMADO P W E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DANIEL ARAGAO ABREU(OAB: 20005/CE)

RECLAMADO JOAO ISENTO BRANCO LOPES

RECLAMADO FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO DANIEL ARAGAO ABREU(OAB: 20005/CE)

TERCEIRO INTERESSADO CARTORIO REGISTRO DE IMOVEIS DE FORTALEZA - 1ª ZONA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA
- P W E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4aa8df5 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isto Posto,

JULGO EXTINTA a presente execução fiscal/previdenciária, com fulcro no art. 924, III, do CPC/2015.

Dispensada a notificação da União Federal, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Devolvam-se os autos ao MM Juízo de origem para remessa dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, atentando-se para a prévia exclusão de todas as restrições eventualmente existentes e o cumprimento das demais rotinas que antecedem o arquivamento definitivo.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000304-08.2016.5.07.0005

RECLAMANTE MARCELO JOSE NOBERTO DE SOUSA

ADVOGADO BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE)

RECLAMADO C S FREITAS - PINTURAS INDUSTRIAIS

ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

RECLAMADO DESTAK PINTURAS COMERCIAIS LTDA.

ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

RECLAMADO FUJITA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

ADVOGADO Rafaely Rios Dos Santos(OAB: 23949/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C S FREITAS - PINTURAS INDUSTRIAIS
- DESTAK PINTURAS COMERCIAIS LTDA.
- FUJITA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f40311d preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000304-08.2016.5.07.0005

RECLAMANTE MARCELO JOSE NOBERTO DE SOUSA
 ADOGADO BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE)
 RECLAMADO C S FREITAS - PINTURAS INDUSTRIAIS
 ADOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
 RECLAMADO DESTAK PINTURAS COMERCIAIS LTDA.
 ADOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
 RECLAMADO FUJITA ENGENHARIA LTDA
 ADOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
 ADOGADO Rafaely Rios Dos Santos(OAB: 23949/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO JOSE NOBERTO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f40311d
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001588-93.2012.5.07.0004

RECLAMANTE LUIZ BARROSO DA SILVA
 ADOGADO Antônio Augusto Gurjão Barbosa Praxedes(OAB: 22534/CE)
 ADOGADO CARMEN ANDREIA PEIXOTO GURGEL(OAB: 19982/CE)
 ADOGADO Christine França Beviláqua(OAB: 6268/CE)
 RECLAMADO EMBEIRAL BRASIL PARTICIPACOES LTDA
 RECLAMADO EDUARDO JORGE NEVES SANTOS OLIVEIRA
 RECLAMADO CONSTRUTORA RODRIGUES LIMA LTDA - EPP
 RECLAMADO P W E ENGENHARIA LTDA
 ADOGADO DANIEL ARAGAO ABREU(OAB: 20005/CE)
 RECLAMADO JOAO ISENTO BRANCO LOPES
 RECLAMADO FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA
 ADOGADO DANIEL ARAGAO ABREU(OAB: 20005/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO CARTORIO REGISTRO DE IMOVEIS DE FORTALEZA - 1ª ZONA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ BARROSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4aa8df5
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isto Posto,

JULGO EXTINTA a presente execução fiscal/previdenciária, com
 fulcro no art. 924, III, do CPC/2015.

Dispensada a notificação da União Federal, nos termos da Portaria
 Normativa PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Devolvam-se os autos ao MM Juízo de origem para remessa dos
 autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, atentando-se para a prévia
 exclusão de todas as restrições eventualmente existentes e o
 cumprimento das demais rotinas que antecedem o arquivamento
 definitivo.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000656-97.2020.5.07.0013

RECLAMANTE ADAILTON CHAVES DOS SANTOS
 ADOGADO DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
 ADOGADO YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
 ADOGADO CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO(OAB: 26830/CE)
 RECLAMADO ALBERTO OLIVEIRA FREIRE NETO
 RECLAMADO ANA MARIA MELO OLIVEIRA
 RECLAMADO VERTICE ENGENHARIA PROJETOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON CHAVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee9846f
 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANTONIO SINESYO PEREIRA
 CANDIDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
 Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Vistos, etc

Trata-se de requerimento formulado pelo leiloeiro Francisco Freitas, no sentido de apresentar os custos referentes à remoção e guarda do veículo alienado em venda judicial nestes autos, por outro leiloeiro, ao tempo em que solicita o ressarcimento pelas despesas realizadas.

Nos termos do Art. 218 e §§ da Consolidação dos Provimentos deste Regional, as despesas realizadas pelos leiloeiros decorrentes de armazenagem, remoção, guarda e conservação dos bens serão acrescidas à execução, no entanto, o inciso II do Art. 219 da mesma Consolidação, estabelece a comissão diária pela guarda e conservação do bem a 0,1% do valor da sua avaliação, com o limite de 5% do valor desta avaliação.

Nesse sentido, considerando que, à primeira vista, é de fácil observância que os valores apresentados à fl. Id 2e1deaa se encontram em discordância com a forma acima estabelecida, dê-se ciência deste despacho ao leiloeiro requerente, para que adeque os seus cálculos aos termos estabelecidos na Consolidação dos Provimentos deste TRT7.

Aguarde a transferência de propriedade do veículo alienado.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000858-11.2019.5.07.0013

RECLAMANTE	TATIANE ARAUJO MOURA
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE)
ADVOGADO	SERZEDELA FACUNDO ARAUJO DE FREITAS(OAB: 29408/CE)
RECLAMADO	ESCOLA CRECHE ESPACO VERDE LTDA - ME
RECLAMADO	ADEANA SOBREIRA LIMA
RECLAMADO	HOTEL ESCOLA TIA THAIS SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI
RECLAMADO	LUIS ELIARDO MENDES OLIVEIRA
RECLAMADO	CENTRO EDUCACIONAL TIA THAIS FORTALEZA LTDA - ME
RECLAMADO	ELIENE MARIA FEITOSA MENDES
RECLAMADO	THAIS FEITOSA MENDES
RECLAMADO	FRANCISCO ELUJINO PAULO CAVALCANTE NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE ARAUJO MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df70b1e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em consulta os bens arrematados nos autos foram entregues ao adquirente conforme certidão de Id: 1aa7d94.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, SERGIO ADRIANO BANHOS DE MENEZES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Ante o teor da certidão supra, devolvam-se os autos à Vara de origem para as providências que entender necessárias.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejckz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.
FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001690-75.2013.5.07.0006

RECLAMANTE	ANTONIO CLAUDIO MENDES ALVES
ADVOGADO	Jorge Luiz Simões de Alcântara(OAB: 5648/CE)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA BEZERRA OLIVEIRA(OAB: 20996/CE)
RECLAMADO	MARIA NEUMA CANDIDO VILAROUCA
RECLAMADO	VILLAROUCA ESTRUTURA DE CONCRETO LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL RANGEL DE PAULA PESSOA(OAB: 12570/CE)
ADVOGADO	LUCAS MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 27273/CE)
RECLAMADO	VILLAROUCA CONSTRUCAO E CONCRETO LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL RANGEL DE PAULA PESSOA(OAB: 12570/CE)
ADVOGADO	LUCAS MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 27273/CE)
RECLAMADO	VILLAROUCA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	DANIEL RANGEL DE PAULA PESSOA(OAB: 12570/CE)
ADVOGADO	LUCAS MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 27273/CE)
RECLAMADO	VILLAROUCA ENGENHARIA LTDA - ME

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

ADVOGADO DANIEL RANGEL DE PAULA
PESSOA(OAB: 12570/CE)

ADVOGADO LUCAS MOREIRA DOS
SANTOS(OAB: 27273/CE)

RECLAMADO FRANCISCO ANTONIO
ALBUQUERQUE DE LIMA

ADVOGADO LUCAS MOREIRA DOS
SANTOS(OAB: 27273/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CLAUDIO MENDES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 892fef8
proferido nos autos.

Certidão/Conclusão

Certifico, para os devidos fins, o bem constante nos autos foi
penhorado e avaliado no dia 10/05/2016.

Nesta data, 26 de abril de 2024 , eu, LUCIANA VASCONCELOS
BRANDAO LIMAVERDE, faço conclusos os presentes autos ao(à)
Exmo(a). Sr.(ª)Juiz do Trabalho Titular Juiz(íza) do Trabalho desta
Vara.

Despacho

Ante o teor da certidão supra e conforme o Artigo 193, VI da
Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da
7ª Região, determino a expedição de mandado de **REAVALIAÇÃO**
do(s) **bem(ns) aqui penhorado(s), AUTO DE PENHORA ID:**
946bb8e

Em prol dos princípios da economia e celeridade processual,
dou ao presente despacho força de Mandado Judicial.

Sendo criados quaisquer obstáculos ao cumprimento do presente
mandado, fica o Oficial de Justiça Avaliador AUTORIZADO A
SOLICITAR O AUXILIO DE FORÇA POLICIAL.

Cumpra-se

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001690-75.2013.5.07.0006

RECLAMANTE ANTONIO CLAUDIO MENDES ALVES

ADVOGADO Jorge Luiz Simões de Alcântara(OAB:
5648/CE)

ADVOGADO ANA CLAUDIA BEZERRA
OLIVEIRA(OAB: 20996/CE)

RECLAMADO MARIA NEUMA CANDIDO
VILAROUCA

RECLAMADO VILLAROUCA ESTRUTURA DE
CONCRETO LTDA - ME

ADVOGADO DANIEL RANGEL DE PAULA
PESSOA(OAB: 12570/CE)

ADVOGADO LUCAS MOREIRA DOS
SANTOS(OAB: 27273/CE)

RECLAMADO VILLAROUCA CONSTRUCAO E
CONCRETO LTDA - ME

ADVOGADO DANIEL RANGEL DE PAULA
PESSOA(OAB: 12570/CE)

ADVOGADO LUCAS MOREIRA DOS
SANTOS(OAB: 27273/CE)

RECLAMADO VILLAROUCA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO DANIEL RANGEL DE PAULA
PESSOA(OAB: 12570/CE)

ADVOGADO LUCAS MOREIRA DOS
SANTOS(OAB: 27273/CE)

RECLAMADO VILLAROUCA ENGENHARIA LTDA -
ME

ADVOGADO DANIEL RANGEL DE PAULA
PESSOA(OAB: 12570/CE)

ADVOGADO LUCAS MOREIRA DOS
SANTOS(OAB: 27273/CE)

RECLAMADO FRANCISCO ANTONIO
ALBUQUERQUE DE LIMA

ADVOGADO LUCAS MOREIRA DOS
SANTOS(OAB: 27273/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO ALBUQUERQUE DE LIMA
- VILLAROUCA CONSTRUCAO E CONCRETO LTDA - ME
- VILLAROUCA CONSTRUTORA LTDA
- VILLAROUCA ENGENHARIA LTDA - ME
- VILLAROUCA ESTRUTURA DE CONCRETO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 892fef8
proferido nos autos.

Certidão/Conclusão

Certifico, para os devidos fins, o bem constante nos autos foi
penhorado e avaliado no dia 10/05/2016.

Nesta data, 26 de abril de 2024 , eu, LUCIANA VASCONCELOS
BRANDAO LIMAVERDE, faço conclusos os presentes autos ao(à)
Exmo(a). Sr.(ª)Juiz do Trabalho Titular Juiz(íza) do Trabalho desta
Vara.

Despacho

Ante o teor da certidão supra e conforme o Artigo 193, VI da
Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da
7ª Região, determino a expedição de mandado de **REAVALIAÇÃO**

do(s) **bem(ns) aqui penhorado(s), AUTO DE PENHORA ID: 946bb8e**

Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, dou ao presente despacho força de Mandado Judicial.

Sendo criados quaisquer obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça Avaliador AUTORIZADO A SOLICITAR O AUXILIO DE FORÇA POLICIAL.

Cumpra-se

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000657-27.2017.5.07.0033

RECLAMANTE	MISSIAS MIGUEL DA COSTA
ADVOGADO	Reinaldo Szydloski(OAB: 23211/CE)
RECLAMADO	INDUSTRIAS ELETRICAS ELITE S A INELSA
ADVOGADO	MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530/CE)
ADVOGADO	HELIO PARENTE ARRAIS FILHO(OAB: 31292/CE)
ADVOGADO	RODRIGO MACEDO DE CARVALHO(OAB: 15470/CE)
ADVOGADO	MATHEUS DE AZEVEDO MENDES(OAB: 40100/CE)
ADVOGADO	GLAUBER ISAIAS PINHEIRO DANTAS(OAB: 33041/CE)
ADVOGADO	MIGUEL ROCHA NASSER HISSA(OAB: 15469/CE)
ADVOGADO	JOSE FROTA CARNEIRO NETO(OAB: 19603/CE)
ADVOGADO	RUI BARROS LEAL FARIAS(OAB: 16411/CE)
ADVOGADO	JOHANN ALBUQUERQUE ARAUJO(OAB: 46723/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MISSIAS MIGUEL DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c5901a preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANTONIO SINESYO PEREIRA CANDIDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Vistos, etc

Trata-se de impugnação apresentada pela executada INDUSTRIAS ELETRICAS ELITE S A INELSA, em oposição à alienação do imóvel penhorado nos presentes autos. Alega, em suma, que o imóvel de propriedade da reclamada foi incluído em alienação por iniciativa particular, por meio do despacho de fl. id 79714a2, sem que o juiz estipulasse um prazo determinado para a apresentação das propostas para aquisição do bem.

Afirma, ainda, que no referido despacho o juiz estipulou preço vil para a venda, ao fixar o valor mínimo para aquisição do imóvel de 40% do valor da avaliação. Junta decisões.

Por fim, requer seja declarada a nulidade da alienação, em razão "da não fixação de período certo para o leilão e diante do preço vil estabelecido para a venda do bem penhorado".

Análise.

De início, antes de adentrar propriamente no mérito das alegações apresentadas pela executada, urge ressaltar 03 aspectos endoprocessuais indispensáveis à análise da controvérsia, quais sejam:

Primeiro que a executada INDUSTRIAS ELETRICAS ELITE S A INELSA trata-se de grande devedora trabalhista no âmbito regional, ostentando em seu desfavor a marca de **46(quarenta e seis)**

execuções trabalhistas, conforme se observa da certidão eletrônica de ações trabalhistas juntada à fl. retro **(Id 24fbde0)**.

Segundo que se verificaram reiteradas tentativas de alienação do imóvel penhorado nestes autos, sem que se chegasse a resultado exitoso. A presente alienação, ora hostilizada pela empresa devedora (na tentativa de eternizar a marcha processual), é a **oitava tentativa de venda**.

Terceiro que este Juízo, sempre zeloso pela preservação da legalidade e atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **por ocasião da 5ª tentativa de alienação judicial**, determinada em 23 de outubro de 2022, embora tenha, inicialmente, deferido a venda do imóvel, ao final, acatou a impugnação da executada (que alegou defasagem na avaliação do imóvel) e tornou sem efeito aquela alienação, **determinando a imediata reavaliação do bem**.

Prosseguindo propriamente quanto às alegações trazidas pela executada, as mesmas claramente divergem da realidade dos autos.

Não é verdade que o Juízo deixou de estipular prazo determinado para a alienação do bem penhorado. Como se vê do despacho de fl. Id 53c9916, ficou consignado que, diante da exigência legal da publicidade dos atos processuais, **ficaria aberto o prazo de 10(dez) dias para divulgação da venda pública, com termo final em 06/03/2024**. Portanto, é claro o equívoco da executada ao afirmar que houve ausência de prazo.

Já no que se refere ao preço mínimo, de acordo com o regramento (CPC de 2015), não há necessidade de observância do valor da avaliação, **sendo facultada ao Magistrado a fixação do preço mínimo, mormente no presente caso, em que se apresenta a 8ª tentativa de alienação judicial.** O que ocorreu na hipótese. O parágrafo único do art. 891 do CPC, de aplicação subsidiária, **considera vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e, não tendo sido fixado preço mínimo (o que não é o caso dos presentes autos),** considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

No entanto, tendo o Juízo, como no presente caso, **fixado o preço mínimo equivalente a 40% da avaliação, amparado pela portaria**

01/2014 DEULAJ, não há que falar em preço vil, cumprindo-se ressaltar, mais uma vez, que tal percentual amolda-se ao retrato jurídico processual do executado, o qual, além de grande devedor (com 46 credores trabalhistas ávidos pelos créditos alimentares, constituídos desde os idos de 2017/2018), teve constrito bem imóvel, **devidamente reavaliado,** e já submetido a diversas tentativas de alienação judicial, seja através de leilão público unificado, seja por meio de procedimento de alienação judicial. Ante o exposto, **indefiro** os requerimentos formulados pela executada INDUSTRIAS ELETRICAS ELITE S A INELSA, apresentados na manifestação com Id fcf08dd, para **manter o deferimento da alienação judicial(Id.8fab2ee),** em homenagem aos princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo(art. 5º LXXVII da Constituição Federal), assim como no art. 2º da Portaria nr 01/2014 da Coordenadoria dos Leilões deste Regional, a qual autoriza o Juiz Coordenador dos Leilões a alterar os percentuais mínimos para venda, levando-se em consideração o montante do crédito a ser garantido através do leilão, e, ainda, as dificuldades encontradas para alienação dos bens ao longo da fase expropriatória.

Dê-se ciência às partes e ao proponente.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000657-27.2017.5.07.0033

RECLAMANTE	MISSIAS MIGUEL DA COSTA
ADVOGADO	Reinaldo Szydloski(OAB: 23211/CE)
RECLAMADO	INDUSTRIAS ELETRICAS ELITE S A INELSA
ADVOGADO	MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530/CE)
ADVOGADO	HELIO PARENTE ARRAIS FILHO(OAB: 31292/CE)
ADVOGADO	RODRIGO MACEDO DE CARVALHO(OAB: 15470/CE)
ADVOGADO	MATHEUS DE AZEVEDO MENDES(OAB: 40100/CE)

ADVOGADO	GLAUBER ISAIAS PINHEIRO DANTAS(OAB: 33041/CE)
ADVOGADO	MIGUEL ROCHA NASSER HISSA(OAB: 15469/CE)
ADVOGADO	JOSE FROTA CARNEIRO NETO(OAB: 19603/CE)
ADVOGADO	RUI BARROS LEAL FARIAS(OAB: 16411/CE)
ADVOGADO	JOHANN ALBUQUERQUE ARAUJO(OAB: 46723/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAS ELETRICAS ELITE S A INELSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c5901a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANTONIO SINESYO PEREIRA CANDIDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Vistos, etc

Trata-se de impugnação apresentada pela executada INDUSTRIAS ELETRICAS ELITE S A INELSA, em oposição à alienação do imóvel penhorado nos presentes autos. Alega, em suma, que o imóvel de propriedade da reclamada foi incluído em alienação por iniciativa particular, por meio do despacho de fl. id 79714a2, sem que o juiz estipulasse um prazo determinado para a apresentação das propostas para aquisição do bem.

Afirma, ainda, que no referido despacho o juiz estipulou preço vil para a venda, ao fixar o valor mínimo para aquisição do imóvel de 40% do valor da avaliação. Junta decisões.

Por fim, requer seja declarada a nulidade da alienação, em razão "da não fixação de período certo para o leilão e diante do preço vil estabelecido para a venda do bem penhorado".

Análise.

De início, antes de adentrar propriamente no mérito das alegações apresentadas pela executada, urge ressaltar 03 aspectos endoprocessuais indispensáveis à análise da controvérsia, quais sejam:

Primeiro que a executada INDUSTRIAS ELETRICAS ELITE S A INELSA trata-se de grande devedora trabalhista no âmbito regional, ostentando em seu desfavor a marca de **46(quarenta e seis)**

execuções trabalhistas, conforme se observa da certidão eletrônica de ações trabalhistas juntada à fl. retro(**Id 24fbde0**).

Segundo que se verificaram reiteradas tentativas de alienação do imóvel penhorado nestes autos, sem que se chegasse a resultado exitoso. A presente alienação, ora hostilizada pela empresa devedora (na tentativa de eternizar a marcha processual), é a **oitava tentativa de venda**.

Terceiro que este Juízo, sempre zeloso pela preservação da legalidade e atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **por ocasião da 5ª tentativa de alienação judicial**, determinada em 23 de outubro de 2022, embora tenha, inicialmente, deferido a venda do imóvel, ao final, acatou a impugnação da executada (que alegou defasagem na avaliação do imóvel) e tornou sem efeito aquela alienação, **determinando a imediata reavaliação do bem**.

Prosseguindo propriamente quanto às alegações trazidas pela executada, as mesmas claramente divergem da realidade dos autos.

Não é verdade que o Juízo deixou de estipular prazo determinado para a alienação do bem penhorado. Como se vê do despacho de fl. Id 53c9916, ficou consignado que, diante da exigência legal da publicidade dos atos processuais, **ficaria aberto o prazo de 10(dez) dias para divulgação da venda pública, com termo final em 06/03/2024**. Portanto, é claro o equívoco da executada ao afirmar que houve ausência de prazo.

Já no que se refere ao preço mínimo, de acordo com o regimento (CPC de 2015), não há necessidade de observância do valor da avaliação, **sendo facultada ao Magistrado a fixação do preço mínimo, mormente no presente caso, em que se apresenta a 8ª tentativa de alienação judicial**. O que ocorreu na hipótese.

O parágrafo único do art. 891 do CPC, de aplicação subsidiária, **considera vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e, não tendo sido fixado preço mínimo (o que não é o caso dos presentes autos)**, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

No entanto, tendo o Juízo, como no presente caso, **fixado o preço mínimo equivalente a 40% da avaliação, amparado pela portaria 01/2014 DEULAJ**, não há que falar em preço vil, cumprindo-se ressaltar, mais uma vez, que tal percentual amolda-se ao retrato jurídico processual do executado, o qual, além de grande devedor (com 46 credores trabalhistas ávidos pelos créditos alimentares, constituídos desde os idos de 2017/2018), teve constrito bem imóvel, **devidamente reavaliado**, e já submetido a diversas tentativas de alienação judicial, seja através de leilão público unificado, seja por meio de procedimento de alienação judicial. Ante o exposto, **indefiro** os requerimentos formulados pela

executada INDUSTRIAS ELETRICAS ELITE S A INELSA, apresentados na manifestação com Id fcf08dd, para **manter o deferimento da alienação judicial(Id.8fab2ee)**, em homenagem aos princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 5º LXXVII da Constituição Federal), assim como no art. 2º da Portaria nr 01/2014 da Coordenadoria dos Leilões deste Regional, a qual autoriza o Juiz Coordenador dos Leilões a alterar os percentuais mínimos para venda, levando-se em consideração o montante do crédito a ser garantido através do leilão, e, ainda, as dificuldades encontradas para alienação dos bens ao longo da fase expropriatória. Dê-se ciência às partes e ao proponente.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000652-33.2010.5.07.0006

RECLAMANTE	COSMA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	Getúlio Moura dos Santos(OAB: 6878/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO DUTRA CASTELO BRANCO
RECLAMADO	STOPY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP
ADVOGADO	josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481/CE)
RECLAMADO	ROSIMAR ARAUJO CASTELO BRANCO
ARREMATANTE	REM'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME
ADVOGADO	JULIA GLAUDANHA ALVES BEZERRA(OAB: 28399/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
ADVOGADO	FELIPE BAYMA MARQUES(OAB: 23238/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REM'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d5e75a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 17 de abril de 2024, eu, ANTONIO SINESYO PEREIRA CANDIDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Vistos, etc

Dê-se ciência da decisão liminar proferida nos autos do Agravo Regimental 0000824-02.2024.5.07.0000 à empresa arrematante Rem's Empreendimentos Imobiliários e Participações eireli - me, por meio da sua advogada, para manifestação no prazo legal, querendo.

Andréa Freitas - Estagiária

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SERGIO ADRIANO BANHOS DE MENEZES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0241200-22.1996.5.07.0002

RECLAMANTE	RAIMUNDO FREITAS PAULA
ADVOGADO	LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)
RECLAMADO	MARIA ONELIA MAGALHAES REIS
RECLAMADO	BEMA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRO SILVA ARAUJO(OAB: 26509/CE)
RECLAMADO	BENJAMIM MADEIRA REIS
TERCEIRO INTERESSADO	ENDEREÇO DO IMÓVEL
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª ZONA DE FORTALEZA
TERCEIRO INTERESSADO	SEFIN
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO MENDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ANTONIO MENDES DA SILVA FILHO(OAB: 30357/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO FREITAS PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2538b5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que, da análise dos autos, observa-se que a última avaliação do imóvel penhorado nos presentes autos, data de 01/04/2019.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANTONIO SINESYO PEREIRA

CANDIDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Vistos, etc

Ante o teor da certidão supra, exclua-se o presente feito da alienação determinada no r. despacho de fl. Id b8d5461, comunicando aos leiloeiros credenciados. Em seguida, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel penhorado à fl. ID. 90ac9a7, fazendo acompanhar cópia do auto de penhora. Deve ainda o Oficial de Justiça cumpridor do mandado solicitar ao síndico do prédio o exato valor das dívidas de condomínio, que deverá ser apresentado por escrito e juntado aos autos por ocasião da devolução do mandado.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, dou ao presente despacho força de Mandado Judicial.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0241200-22.1996.5.07.0002

RECLAMANTE	RAIMUNDO FREITAS PAULA
ADVOGADO	LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)
RECLAMADO	MARIA ONELIA MAGALHAES REIS
RECLAMADO	BEMA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRO SILVA ARAUJO(OAB: 26509/CE)
RECLAMADO	BENJAMIM MADEIRA REIS
TERCEIRO INTERESSADO	ENDEREÇO DO IMÓVEL
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª ZONA DE FORTALEZA
TERCEIRO INTERESSADO	SEFIN
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO MENDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ANTONIO MENDES DA SILVA FILHO(OAB: 30357/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEMA CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2538b5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que, da análise dos autos, observa-se que a última avaliação do imóvel penhorado nos presentes autos, data de 01/04/2019.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANTONIO SINESYO PEREIRA CANDIDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Secretaria.

DESPACHO

Vistos, etc

Ante o teor da certidão supra, exclua-se o presente feito da alienação determinada no r. despacho de fl. Id b8d5461, comunicando aos leiloeiros credenciados. Em seguida, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel penhorado à fl. ID. 90ac9a7, fazendo acompanhar cópia do auto de penhora. Deve ainda o Oficial de Justiça cumpridor do mandado solicitar ao síndico do prédio o exato valor das dívidas de condomínio, que deverá ser apresentado por escrito e juntado aos autos por ocasião da devolução do mandado.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, dou ao presente despacho força de Mandado Judicial.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

Notificação

Processo Nº AP-0001354-44.2013.5.07.0015

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	RAIMUNDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
AGRAVADO	MENESES & SILVA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
AGRAVADO	FRANCISCO AFRO DE SOUSA SILVA
AGRAVADO	WELLINGTON SANTOS MARIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO ALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 761001f proferido nos autos.

DESPACHO

Impróspera a intimação de WELLINGTON SANTOS MARIANO, consoante certidão ID. 14d0238, determino a realização do ato por EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, consoante art. 257, III, do CPC de 2015, c/c art. 774 da CLT.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0090100-52.2003.5.07.0009

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
AGRAVADO	AR CENTER
AGRAVADO	ANDREA FERREIRA DE SOUSA
AGRAVADO	JACO MESQUITA DA SILVA
AGRAVADO	JOSE ALCY LEITE MASCARENHAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2006af9 proferido nos autos.

DESPACHO

Impróspera a intimação de JACÓ MESQUITA DA SILVA e ANDREA FERREIRA DE SOUSA, consoante Certidão de ID. faf8e96, determino a realização do ato por EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, consoante art. 257, III, do CPC de 2015, c/c art. 774 da CLT.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AIAP-0000768-29.2021.5.07.0014

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	SAMYA CRISTINE DE SOUSA
ADVOGADO	ARTUR FACANHA DE NEGREIROS(OAB: 31358/CE)
AGRAVADO	FUNDAÇÃO ESPECIAL PERMANENTE
ADVOGADO	EDILSON DA SILVA MEDEIROS JUNIOR(OAB: 23272/CE)
ADVOGADO	BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB: 27858/CE)

ADVOGADO FRANCISCO COUTINHO
CHAVES(OAB: 13767/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMYA CRISTINE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0e478f preferido nos autos.

O exame dos vertentes autos deixa evidenciado que o processo em epígrafe já tramitou neste Regional, em grau de recurso ordinário, sendo distribuído para relatoria do(a) Desembargador(a) **PLAUTO CARNEIRO PORTO**.

Desse modo, tendo em conta o disposto no art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, forçoso reconhecer que o processo, por força da prevenção referida no dispositivo legal citado, deve ser redistribuído para o(a) aludido(a)

Desembargador(a), a quem cabe conhecer do agravo de petição.

Posto isso, promova-se a imediata redistribuição do recurso, por prevenção.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AIAP-0000768-29.2021.5.07.0014

Relator JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE SAMYA CRISTINE DE SOUSA
ADVOGADO ARTUR FACANHA DE
NEGREIROS(OAB: 31358/CE)
AGRAVADO FUNDACAO ESPECIAL
PERMANENTE
ADVOGADO EDILSON DA SILVA MEDEIROS
JUNIOR(OAB: 23272/CE)
ADVOGADO BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB:
27858/CE)
ADVOGADO FRANCISCO COUTINHO
CHAVES(OAB: 13767/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ESPECIAL PERMANENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0e478f preferido nos autos.

O exame dos vertentes autos deixa evidenciado que o processo em epígrafe já tramitou neste Regional, em grau de recurso ordinário, sendo distribuído para relatoria do(a) Desembargador(a) **PLAUTO CARNEIRO PORTO**.

Desse modo, tendo em conta o disposto no art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, forçoso reconhecer que o processo, por força da prevenção referida no dispositivo legal citado, deve ser redistribuído para o(a) aludido(a)

Desembargador(a), a quem cabe conhecer do agravo de petição.

Posto isso, promova-se a imediata redistribuição do recurso, por prevenção.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0002569-17.2024.5.07.0000

Relator JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
IMPETRANTE ELLYNE BARBOSA PEIXOTO
ADVOGADO DANIEL SCARANO DO
AMARAL(OAB: 26832/CE)
IMPETRADO Juízo da 5ª Vara do Trabalho de
Fortaleza
CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLYNE BARBOSA PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 93d23fb preferida nos autos.

DESPACHO INICIAL**- Relatório**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ELLYNE BARBOSA PEIXOTO contra ato do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, exarado no bojo do processo ATSum 0000286-74.2022.5.07.0005, que indeferiu o pedido da exequente para consignar na CTPS digital a sua evolução salarial.

Discorre, em sua inicial, que a sua evolução salarial já constava na CTPS digital, sendo motivo de controvérsia o período do contrato de trabalho. A decisão transitada em julgado reconheceu o tempo clandestino de labor e determinou a retificação da sua carteira profissional. Na execução da obrigação de fazer, a executada foi além do título executivo e malferiu o direito da trabalhadora, reduzindo a quantia antes informada, hipótese a prejudicar futuros

usos de seus dados profissionais.

A parte impetrante acostou documentos à inicial.

Breve relato, passo ao exame inicial da demanda.

- Fundamentação

1. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Dispõe o art. 5º, LXIX, da Carta Magna, que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data".

O TST, por sua jurisprudência consolidada, traçou uma série de orientações acerca das situações em que cabível o mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida no âmbito do processo do trabalho, mas não se trata de rol taxativo ("numerus clausus").

Há situações imprevistas, mas que igualmente impõem o cabimento do mandado de segurança, quando saltar aos olhos do julgador, **em tese**, possível teratologia ou abuso de poder do ato judicial atacado. Assim, em situações atípicas e excepcionais, caracterizadas por inescusável ilegalidade, com notórios prejuízos em caso de inércia judicial, o mandado de segurança tem sido admitido mesmo em descompasso, a exemplo, com a OJ 92/SBDI-2/TST, que vaticina: "OJ-SDI2-92 MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (inserida em 27.05.2002) - Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido."

Adotando essa linha de entendimento, com as devidas cautelas, este Regional tem compreendido que a presente ação constitucional tem se prestado à correção de atos manifestamente antijurídicos, cuja espera pela normal solução do processo originário, para somente depois aviar recurso próprio (efeito diferido), poderia acarretar inegável e irreparável prejuízo à parte impetrante.

Nesse caso, resta cabível o remédio heroico.

2. DO DESPACHO INICIAL

A parte impetrante, em sua peça inicial, alega violação a direito líquido e certo, a saber:

"Diante disso, considerando que a empresa reclamada retirou a informação da evolução salarial e a última remuneração percebida pela autora ao retificar a sua carteira de trabalho, a Impetrante pugnou para que a empresa fizesse constar na CTPS digital a sua evolução salarial, de modo que fossem registrados todos os valores percebidos por ela, incluindo a remuneração inicial e a última remuneração no montante de R\$ 3.681,33, conforme já constava inicialmente em sua carteira.

[...]

Excelência, indaga-se, como se pode discutir ou fazer qualquer requerimento em sede de petição inicial, quando se trata de matéria incontroversa? Veja Exa., a evolução salarial já estava anotada na

CTPS da reclamante, constando a sua última remuneração no valor de R\$ 3.681,33, conforme demonstrado no print, assim, não havia qualquer motivo para a Impetrante solicitar que tal evolução salarial continuasse anotada na sua carteira, pois não imaginava que a reclamada iria retirar tal informação sem justificativa alguma!

[...]

A sentença de mérito de id. 4e0cbb6, a qual segue anexo, reconheceu o período clandestino desde a data da sua admissão, em 01 de abril de 2004, determinando a retificação da CTPS da reclamante. Veja-se o dispositivo da decisão:

[...]

Diante disso, após o trânsito em julgado, a empresa reclamada fora notificada para proceder com a retificação da CTPS da reclamante quanto à data de admissão e desligamento, APENAS, nos termos da sentença supra, conforme intimação de id. 66Fca92:

[...]

Contudo, além da reclamada ter retificado as datas de admissão e desligamento, a mesma alterou, sem justificativa alguma, o salário da obreira, fazendo constar o valor de R\$ 1.000,00 como o salário de TODO o período contratual da obreira, sem descrever a remuneração inicial e a última remuneração da mesma, como constava anteriormente na sua carteira de trabalho, juntada aos autos principais sob o id. ccd5d8c, senão vejamos:

[...]

Excelência, a Impetrante já tinha registrado o vínculo empregatício com a empresa, com a carteira assinada, do período de 01/03/2010 a 30/04/2020 (último dia de trabalho), sendo reconhecido, posteriormente, em sentença o dia 01/04/2004 como real data de admissão, de modo que durante todo esse período contratual, ou seja, de 01/04/2004 a 30/04/2020, houve uma evolução do salário da obreira, conforme informado na petição inicial no processo principal, tendo como última remuneração o valor de R\$ 3.681,33, o qual estava devidamente registrado na CTPS da obreira, conforme primeiro print demonstrado acima, SENDO TAL FATO INCONTROVERSO."

Antes de adentrar no pleito liminar, entendo necessário colher informação da autoridade coatora acerca da condução da execução da obrigação de fazer para retificação da CTPS da parte impetrante. Ao que consta dos documentos acostados com a exordial, o título executivo (fl. 35) estabeleceu retificação na CTPS relativamente à data de admissão da trabalhadora, "in verbis":

"[. . .] realize as devidas retificações na CTPS da autora, observando o(s) dado (s) a seguir: DATA DE ADMISSÃO: 01/04/2004; DATA DE DESLIGAMENTO: 16/06/2020; FUNÇÃO: Produtora cultural, durante todo o período do contrato; sob pena de multa diária de R\$100,00 limitada ao valor de R\$3.000,00."

Todavia, ao que relata a impetrante, a empresa retificou sua CTPS com informações "in pejus", de modo a reduzir o valor da remuneração anotada. Ou seja, se o título não prevê anotação da evolução salarial, igualmente não dispõe acerca da redução do valor que já se encontrava anotado anteriormente.

- Conclusão

ISTO POSTO, oficie-se ao Juízo impetrado para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), notadamente acerca da possível retificação "in pejus" dos dados constantes da CTPS da impetrante.

Após informações, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

DOU FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA

Desembargador Federal do Trabalho

**GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA
ROSELI MENDES ALENCAR**

Notificação

Processo Nº ROT-0002295-09.2023.5.07.0026

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	COOPERACAO COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO CONSERVACAO E APOIO ADMINISTRATIVO
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE DE CASTRO GOMES DIAS(OAB: 32559/CE)
ADVOGADO	ROMULO BRAGA ROCHA(OAB: 24632/CE)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ACOPIARA
ADVOGADO	FELIPE CAVALCANTE FEITOSA(OAB: 41120/CE)
RECORRIDO	MARIA ELDA LIMA MOREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO RUAN PEREIRA CAVALCANTE(OAB: 50630/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERACAO COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO CONSERVACAO E APOIO ADMINISTRATIVO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2c05a84 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Na petição de ingresso do recurso ordinário, a recorrente/primeira reclamada requer os benefícios da justiça gratuita, ao tempo em que deixa de comprovar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, alegando que se encontra em dificuldade financeira.

Examina-se.

Com efeito, a disposição contida no art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, estabelece que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é facultada "*àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*" (§ 3º), ou "*à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*" (§ 4º).

Em assim, tratando-se de pessoa jurídica, a alegada situação de insuficiência financeira deve ser comprovada de forma cabal, por meio de demonstrativos contábeis ou outros documentos equivalentes, na medida em que a presunção legal que decorre da declaração de pobreza firmada pela parte somente beneficia a pessoa natural (art. 99, §3º, CPC).

Esse é entendimento consolidado na Súmula 463, II, do C. TST, *verbis*:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017I - (...)II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Na hipótese dos autos, a recorrente, pessoa jurídica, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita sem, no entanto, juntar aos autos documentação apta a comprovar a alegada situação de insuficiência financeira, demonstrativa de sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Esse o quadro, deixo de conceder à recorrente os benefícios da justiça gratuita.

Fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a recorrente comprovar o preparo recursal (depósito recursal e custas processuais), ex vi disposto no parágrafo 7º, do art. 99 do CPC (OJ-SDI1/TST 269), sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Intime-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0002130-59.2023.5.07.0026

Relator MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

RECORRENTE MUNICIPIO DE ACOPIARA
 ADVOGADO FRANCISCO ROGERIO GURGEL BARROSO(OAB: 13520/CE)
 ADVOGADO FELIPE CAVALCANTE FEITOSA(OAB: 41120/CE)
 RECORRENTE COOPERACAO COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO CONSERVACAO E APOIO ADMINISTRATIVO
 ADVOGADO ROMULO BRAGA ROCHA(OAB: 24632/CE)
 RECORRIDO COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
 RECORRIDO JOSEFA ELEIONDRA DOS SANTOS
 ADVOGADO RICARDO PEREIRA RIBEIRO(OAB: 50345/CE)
 CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERACAO COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO CONSERVACAO E APOIO ADMINISTRATIVO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9402bac proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Na petição de ingresso do recurso ordinário, a recorrente/segunda reclamada requer os benefícios da justiça gratuita, ao tempo em que deixa de comprovar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, alegando que se encontra em dificuldade financeira.

Examina-se.

Com efeito, a disposição contida no art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, estabelece que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é facultada "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (§ 3º), ou "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo" (§ 4º).

Em assim, tratando-se de pessoa jurídica, a alegada situação de insuficiência financeira deve ser comprovada de forma cabal, por meio de demonstrativos contábeis ou outros documentos equivalentes, na medida em que a presunção legal que decorre da declaração de pobreza firmada pela parte somente beneficia a pessoa natural (art. 99, §3º, CPC).

Esse é entendimento consolidado na Súmula 463, II, do C. TST,

verbis:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017I - (...)II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Na hipótese dos autos, a recorrente/segunda reclamada, pessoa jurídica, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita sem, no entanto, juntar aos autos documentação apta a comprovar a alegada situação de insuficiência financeira, demonstrativa de sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Esse o quadro, deixo de conceder à recorrente os benefícios da justiça gratuita.

Fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a recorrente comprovar o preparo recursal (depósito recursal e custas processuais), ex vi disposto no parágrafo 7º, do art. 99 do CPC (OJ-SDI1/TST 269), sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Intime-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001921-90.2023.5.07.0026

Relator MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
 RECORRENTE MUNICIPIO DE ACOPIARA
 ADVOGADO FRANCISCO ROGERIO GURGEL BARROSO(OAB: 13520/CE)
 ADVOGADO FELIPE CAVALCANTE FEITOSA(OAB: 41120/CE)
 RECORRENTE COOPERACAO COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO CONSERVACAO E APOIO ADMINISTRATIVO
 ADVOGADO ROMULO BRAGA ROCHA(OAB: 24632/CE)
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE DE CASTRO GOMES DIAS(OAB: 32559/CE)
 RECORRIDO ANTONIA CICERA DE BRITO
 ADVOGADO RICARDO PEREIRA RIBEIRO(OAB: 50345/CE)
 RECORRIDO COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
 CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERACAO COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO CONSERVACAO E APOIO ADMINISTRATIVO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f1b426 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Na petição de ingresso do recurso ordinário, a recorrente/segunda reclamada requer os benefícios da justiça gratuita, ao tempo em que deixa de comprovar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, alegando que se encontra em dificuldade financeira.

Examina-se.

Com efeito, a disposição contida no art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, estabelece que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é facultada "*àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*" (§ 3º), ou "*à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*" (§ 4º).

Em assim, tratando-se de pessoa jurídica, a alegada situação de insuficiência financeira deve ser comprovada de forma cabal, por meio de demonstrativos contábeis ou outros documentos equivalentes, na medida em que a presunção legal que decorre da declaração de pobreza firmada pela parte somente beneficia a pessoa natural (art. 99, §3º, CPC).

Esse é entendimento consolidado na Súmula 463, II, do C. TST, *verbis*:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017I - (...)II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Na hipótese dos autos, a recorrente/segunda reclamada, pessoa jurídica, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita sem, no entanto, juntar aos autos documentação apta a comprovar a alegada situação de insuficiência financeira, demonstrativa de sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Esse o quadro, deixo de conceder à recorrente os benefícios da justiça gratuita.

Fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a recorrente comprovar o preparo recursal (depósito recursal e custas

processuais), ex vi disposto no parágrafo 7º, do art. 99 do CPC (OJ-SDI1/TST 269), sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Intime-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001659-43.2023.5.07.0026

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ACOPIARA
ADVOGADO	FRANCISCO ROGERIO GURGEL BARROSO(OAB: 13520/CE)
ADVOGADO	FELIPE CAVALCANTE FEITOSA(OAB: 41120/CE)
RECORRENTE	COOPERACAO COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO CONSERVACAO E APOIO ADMINISTRATIVO
ADVOGADO	ROMULO BRAGA ROCHA(OAB: 24632/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE DE CASTRO GOMES DIAS(OAB: 32559/CE)
RECORRIDO	DAIANE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA RIBEIRO(OAB: 50345/CE)
RECORRIDO	COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERACAO COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO CONSERVACAO E APOIO ADMINISTRATIVO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de583cd proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Na petição de ingresso do recurso ordinário, a recorrente/segunda reclamada requer os benefícios da justiça gratuita, ao tempo em que deixa de comprovar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, alegando que se encontra em dificuldade financeira.

Examina-se.

Com efeito, a disposição contida no art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, estabelece que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é facultada "*àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do*

limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (§ 3º), ou "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo" (§ 4º).

Em assim, tratando-se de pessoa jurídica, a alegada situação de insuficiência financeira deve ser comprovada de forma cabal, por meio de demonstrativos contábeis ou outros documentos equivalentes, na medida em que a presunção legal que decorre da declaração de pobreza firmada pela parte somente beneficia a pessoa natural (art. 99, §3º, CPC).

Esse é entendimento consolidado na Súmula 463, II, do C. TST, *verbis*:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO
(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 - (...)II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Na hipótese dos autos, a recorrente/segunda reclamada, pessoa jurídica, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita sem, no entanto, juntar aos autos documentação apta a comprovar a alegada situação de insuficiência financeira, demonstrativa de sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Esse o quadro, deixo de conceder à recorrente os benefícios da justiça gratuita.

Fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a recorrente comprovar o preparo recursal (depósito recursal e custas processuais), *ex vi* disposto no parágrafo 7º, do art. 99 do CPC (OJ-SDI1/TST 269), sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Intime-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001660-28.2023.5.07.0026

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ACOPIARA
ADVOGADO	FELIPE CAVALCANTE FEITOSA(OAB: 41120/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ROGERIO GURGEL BARROSO(OAB: 13520/CE)
RECORRENTE	COOPERACAO COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO CONSERVACAO E APOIO ADMINISTRATIVO
ADVOGADO	ROMULO BRAGA ROCHA(OAB: 24632/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE DE CASTRO GOMES DIAS(OAB: 32559/CE)
RECORRIDO	MARIA RAYANE DE LIMA
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA RIBEIRO(OAB: 50345/CE)

RECORRIDO	COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERACAO COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS
OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO
CONSERVACAO E APOIO ADMINISTRATIVO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd71dfe proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Na petição de ingresso do recurso ordinário, a recorrente/segunda reclamada requer os benefícios da justiça gratuita, ao tempo em que deixa de comprovar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, alegando que se encontra em dificuldade financeira.

Examina-se.

Com efeito, a disposição contida no art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, estabelece que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é facultada *"àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (§ 3º), ou "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo" (§ 4º).*

Em assim, tratando-se de pessoa jurídica, a alegada situação de insuficiência financeira deve ser comprovada de forma cabal, por meio de demonstrativos contábeis ou outros documentos equivalentes, na medida em que a presunção legal que decorre da declaração de pobreza firmada pela parte somente beneficia a pessoa natural (art. 99, §3º, CPC).

Esse é entendimento consolidado na Súmula 463, II, do C. TST, *verbis*:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO
(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 - (...)II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Na hipótese dos autos, a recorrente/segunda reclamada, pessoa

jurídica, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita sem, no entanto, juntar aos autos documentação apta a comprovar a alegada situação de insuficiência financeira, demonstrativa de sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Esse o quadro, deixo de conceder à recorrente os benefícios da justiça gratuita.

Fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a recorrente comprovar o preparo recursal (depósito recursal e custas processuais), *ex vi* disposto no parágrafo 7º, do art. 99 do CPC (OJ-SDI1/TST 269), sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Intime-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000719-20.2023.5.07.0013

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	CAROLINA REIS CONFECÇÃO LTDA
ADVOGADO	CIRO DAHER DE FREITAS MENDES(OAB: 20507/CE)
ADVOGADO	ÁTILA GOMES FERREIRA(OAB: 20506/CE)
RECORRIDO	MARIA JESSICA CORREIA PEREIRA
ADVOGADO	RAFFAEL DUTRA LIMA RIBEIRO(OAB: 29332/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA REIS CONFECÇÃO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be6f7c3 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Na petição de ingresso do Recurso Ordinário interposto pelo CAROLINA REIS CONFECÇÃO LTDA, a recorrente requer os benefícios da justiça gratuita, ao tempo em que deixa de comprovar o preparo recursal, alegando que "*não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais em detrimento de suas manutenções na seara econômica*".

Examina-se.

Com efeito, a novel disposição contida no art. 790 da CLT, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, estabelece que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é facultada "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência

Social" (§ 3º), ou "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo" (§ 4º).

Assim, tem-se que a alegada situação de insuficiência financeira há de ser comprovada de forma irretorquível, por meio de demonstrativos contábeis ou outros documentos equivalentes, na medida em que a presunção legal de pobreza não se estende à pessoa jurídica (art. 99, §3º, CPC/15).

Esse é entendimento consolidado na Súmula 463, II, do C. TST, *verbis*:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - (...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Na hipótese dos autos, a recorrente, pessoa jurídica, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita sem, no entanto, juntar aos autos documentação apta a comprovar a alegada situação de insuficiência financeira, demonstrativa de sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Esse o quadro, deixo de conceder à recorrente os benefícios da justiça gratuita.

Fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a recorrente comprovar o recolhimento do preparo recursal (depósito e custas), *ex vi* do § 7º do art. 99 do CPC (OJ-SDI1/TST 269), sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Intime-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000332-36.2023.5.07.0035

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	CLAYLSON DA SILVA COSTA
ADVOGADO	PRISCILA PONTES HONORATO(OAB: 36409/CE)
RECORRENTE	REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE THALES BARROS DE ANDRADE(OAB: 39818/CE)
RECORRIDO	BRASIL VENTOS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO MEIRELES BOSISIO(OAB: 108102/RJ)
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
RECORRIDO	REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE THALES BARROS DE ANDRADE(OAB: 39818/CE)

RECORRIDO CLAYLSON DA SILVA COSTA
 ADVOGADO PRISCILA PONTES
 HONORATO(OAB: 36409/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYLSON DA SILVA COSTA
 - REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da0dad0 proferida nos autos.

DECISÃO

Alega a primeira reclamada **REALIZA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.** não possuir condições de efetuar o preparo recursal, em razão do seu estado de miserabilidade jurídica, não podendo arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu equilíbrio econômico/financeiro, já bastante solapado em função dos bloqueios efetivados nas diversas ações trabalhistas ajuizadas contra si. Requer, assim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, de sorte a se ver liberada da obrigatoriedade de recolhimento prévio das custas e da efetivação do depósito recursal para poder validamente recorrer.

À análise.

Na redação do artigo 98 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho, consta expresso que a gratuidade judiciária é direito da pessoa natural **ou jurídica** com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*".

Entretanto, para as empresas usufruírem de tal benesse, não basta declaração de insuficiência financeira, visto que a presunção de veracidade desta, a teor do § 3º do art. 99 do CPC, refere-se apenas às pessoas naturais, sendo imprescindível, assim, que aquelas (pessoas jurídicas) demonstrem, de forma inequívoca, a inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo. Exige-se, pois, prova cabal da insuficiência econômica da pessoa jurídica, não se evidenciando suficientes meras presunções nesse sentido. Esse é o entendimento já pacificado no Tribunal Superior do Trabalho - TST, consubstanciado no item II da Súmula nº 463:

"SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

(...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Na hipótese dos autos, contudo, a Recorrente não apresentou prova suficiente da alegada impossibilidade de custear os encargos processuais, apenas fazendo alusão a bloqueios sofridos em diversas reclamações trabalhistas. Ora, a despeito de ter declarado insuficiência de recursos, o fato é que não há prova alguma da alegada situação deficitária de modo a assegurar-lhe os benefícios da gratuidade processual, razão pela qual **indefiro** o pedido. Nos termos do disposto no § 7º do art. 99 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva à ritualística trabalhista, uma vez negado o pedido de gratuidade judiciária formulado no Recurso há de conceder-se prazo à parte recorrente para efetuar o devido preparo, sob pena de deserção.

Oportuno, nesse contexto, transcrever o dispositivo acima referenciado e a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1 do TST:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

.....

§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

"TST. OJ Nº 269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)"

Sendo assim, e vez que **indeferido** o pedido de Gratuidade Processual formulado pela 1ª Reclamada/Recorrente, determino a sua notificação para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o preparo recursal, sob pena de deserção, devendo os autos, decorrido o prazo, ser conclusos a esta Relatoria.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
 Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000332-36.2023.5.07.0035

Relator MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
 RECORRENTE CLAYLSON DA SILVA COSTA
 ADVOGADO PRISCILA PONTES
 HONORATO(OAB: 36409/CE)
 RECORRENTE REALIZA SEGURANCA
 PATRIMONIAL LTDA - ME
 ADVOGADO JOSE THALES BARROS DE
 ANDRADE(OAB: 39818/CE)
 RECORRIDO BRASIL VENTOS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO RODRIGO MEIRELES BOSISIO(OAB:
 108102/RJ)
 ADVOGADO CRISTOVAO TAVARES MACEDO
 SOARES GUIMARAES(OAB:
 77988/RJ)
 RECORRIDO REALIZA SEGURANCA
 PATRIMONIAL LTDA - ME
 ADVOGADO JOSE THALES BARROS DE
 ANDRADE(OAB: 39818/CE)
 RECORRIDO CLAYLSON DA SILVA COSTA
 ADVOGADO PRISCILA PONTES
 HONORATO(OAB: 36409/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL VENTOS ENERGIA S.A.
- CLAYLSON DA SILVA COSTA
- REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da0dad0 preferida nos autos.

DECISÃO

Alega a primeira reclamada **REALIZA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.** não possuir condições de efetuar o preparo recursal, em razão do seu estado de miserabilidade jurídica, não podendo arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu equilíbrio econômico/financeiro, já bastante solapado em função dos bloqueios efetivados nas diversas ações trabalhistas ajuizadas contra si. Requer, assim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, de sorte a se ver liberada da obrigatoriedade de recolhimento prévio das custas e da efetivação do depósito recursal para poder validamente recorrer.

À análise.

Na redação do artigo 98 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho, consta expresso que a gratuidade judiciária é direito da pessoa natural **ou jurídica** com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*".

Entretanto, para as empresas usufruírem de tal benesse, não basta declaração de insuficiência financeira, visto que a presunção de

veracidade desta, a teor do § 3º do art. 99 do CPC, refere-se apenas às pessoas naturais, sendo imprescindível, assim, que aquelas (pessoas jurídicas) demonstrem, de forma inequívoca, a inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo. Exige-se, pois, prova cabal da insuficiência econômica da pessoa jurídica, não se evidenciando suficientes meras presunções nesse sentido. Esse é o entendimento já pacificado no Tribunal Superior do Trabalho - TST, consubstanciado no item II da Súmula nº 463: **"SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

(...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Na hipótese dos autos, contudo, a Recorrente não apresentou prova suficiente da alegada impossibilidade de custear os encargos processuais, apenas fazendo alusão a bloqueios sofridos em diversas reclamações trabalhistas. Ora, a despeito de ter declarado insuficiência de recursos, o fato é que não há prova alguma da alegada situação deficitária de modo a assegurar-lhe os benefícios da gratuidade processual, razão pela qual **indeferio** o pedido. Nos termos do disposto no § 7º do art. 99 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva à ritualística trabalhista, uma vez negado o pedido de gratuidade judiciária formulado no Recurso há de conceder-se prazo à parte recorrente para efetuar o devido preparo, sob pena de deserção.

Oportuno, nesse contexto, transcrever o dispositivo acima referenciado e a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1 do TST:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

.....

§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

"TST. OJ Nº 269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)"

Sendo assim, e vez que **indeferido** o pedido de Gratuidade Processual formulado pela 1ª Reclamada/Recorrente, determino a sua notificação para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o preparo recursal, sob pena de deserção, devendo os autos, decorrido o prazo, ser conclusos a esta Relatoria.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Federal do Trabalho

GABINETE DO DESEMBARGADOR PLAUTO CARNEIRO PORTO

Notificação

Processo Nº RORSum-0000484-86.2023.5.07.0002

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	NAIANE COSTA LIMA
ADVOGADO	ALESSANDRA CHRISTINA DE FARIAS LEITE(OAB: 30745/CE)
ADVOGADO	LUCAS DAVID REIS PEREIRA(OAB: 52115/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JADER MATOS CAVALCANTE FILHO(OAB: 24654/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f1cf39 proferido nos autos.

Vistos.

Côncio das razões expostas na manifestação de #id:9df9e47, defiro o pedido de sustentação oral por meio de videoconferência (telepresencial).

À Secretaria da Primeira Turma para as providências cabíveis.

Intime-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

PLAUTO CARNEIRO PORTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000484-86.2023.5.07.0002

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	NAIANE COSTA LIMA
ADVOGADO	ALESSANDRA CHRISTINA DE FARIAS LEITE(OAB: 30745/CE)
ADVOGADO	LUCAS DAVID REIS PEREIRA(OAB: 52115/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JADER MATOS CAVALCANTE FILHO(OAB: 24654/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIANE COSTA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f1cf39 proferido nos autos.

Vistos.

Côncio das razões expostas na manifestação de #id:9df9e47, defiro o pedido de sustentação oral por meio de videoconferência (telepresencial).

À Secretaria da Primeira Turma para as providências cabíveis.

Intime-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

PLAUTO CARNEIRO PORTO

Desembargador Federal do Trabalho

GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR

Notificação

Processo Nº TutCautAnt-0000429-10.2024.5.07.0000

Relator	FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
REQUERENTE	VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARIANA DIAS DA SILVA(OAB: 25742/CE)
REQUERIDO	MARIO HOLANDA MONTENEGRO NETO
ADVOGADO	JOSE TELES BEZERRA JUNIOR(OAB: 25238/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO HOLANDA MONTENEGRO NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) agravada(s) notificada(s) para, no prazo de oito dias úteis (art. 6º da Lei 5.584/1970), querendo, apresentar contrarrazões ao agravo regimental/interno interposto pela(s) parte(s) adversa(s).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CHARLES DA COSTA BRUXEL

Assessor

**GABINETE DO DESEMBARGADOR JEFFERSON
QUESADO JUNIOR**

Notificação

Processo Nº AP-0106600-65.1990.5.07.0005

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
AGRAVANTE	JOSE ALFREDO LACERDA DE JESUS
AGRAVANTE	SINDICATO DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
AGRAVADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
AGRAVADO	GREGORIO MARANGUAPE DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b2c347 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Analisando-se os autos, verifica-se a interposição de Agravo de Petição pelo Sindicato autor (ID a9d8626) cujo objeto é sua irrisignação em relação à decisão que deferiu a instauração de conflito de competência, uma vez que já prolatada sentença de

mérito transitada em julgado.

O despacho de Id be52522 determinou o sobrestamento do presente feito, até que sobreviesse decisão definitiva nos autos do Conflito de Competência de nº 191.747/CE, em curso perante o c. Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O acórdão de Id 0248412, prolatado pelo STJ, dirimiu a controvérsia acerca da competência, assim tendo decidido:

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente a Justiça Federal, tornar sem efeito as decisões judiciais do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE nos processos de execução relativos ao título executivo formado nos autos da RT n. 0106600-65.1990.5.07.0005, e determinar a distribuição dos processos futuros às Varas Federais da Seção Judiciária do Ceará, e a redistribuição àquelas dos processos ainda em trâmite na Justiça do Trabalho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.”

Vislumbra-se, portanto, a ocorrência, no presente feito, da perda superveniente do objeto, considerando que a controvérsia alusiva à possibilidade ou não de instauração do conflito de competência já restou exaurida.

Com vistas ao princípio da celeridade processual, declaro a perda do objeto do recurso interposto.

Notifiquem-se os litigantes.

Após, remetam-se os autos à Justiça Federal, em cumprimento ao que restou decidido pelo STJ no Conflito de Competência de nº 191.747/CE.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Juiz do Trabalho Convocado

Processo Nº AP-0106600-65.1990.5.07.0005

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
AGRAVANTE	JOSE ALFREDO LACERDA DE JESUS
AGRAVANTE	SINDICATO DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
AGRAVADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
AGRAVADO	GREGORIO MARANGUAPE DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALFREDO LACERDA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b2c347 proferida nos autos.

"DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando-se os autos, verifica-se a interposição de Agravo de Petição pelo sindicato autor (ID a9d8626) cujo objeto é sua irresignação em relação à decisão que deferiu a instauração de conflito de competência, uma vez que já prolatada sentença de mérito transitada em julgado.

O despacho de Id be52522 determinou o sobrestamento do presente feito, até que sobreviesse decisão definitiva nos autos do Conflito de Competência de nº 191.747/CE, em curso perante o c. Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O acórdão de Id 0248412, prolatado pelo STJ, dirimiu a controvérsia acerca da competência, assim tendo decidido:

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente a Justiça Federal, tornar sem efeito as decisões judiciais do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE nos processos de execução relativos ao título executivo formado nos autos da RT n. 0106600-65.1990.5.07.0005, e determinar a distribuição dos processos futuros às Varas Federais da Seção Judiciária do Ceará, e a redistribuição àquelas dos processos ainda em trâmite na Justiça do

Trabalho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.”

Vislumbra-se, portanto, a ocorrência, no presente feito, da perda superveniente do objeto, considerando que a controvérsia alusiva à possibilidade ou não de instauração do conflito de competência já restou exaurido.

Com vistas ao princípio da celeridade processual, declaro a perda do objeto do recurso interposto.

Notifiquem-se os litigantes.

Após, remetam-se os autos à Justiça Federal, em cumprimento ao que restou decidido pelo STJ no Conflito de Competência de nº 191.747/CE.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Juiz do Trabalho Convocado"

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO CARTA_REGISTRADA).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CLAUDIA ARCOVERDE DE MOURA

Assessor

Processo Nº AP-0106600-65.1990.5.07.0005

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
AGRAVANTE	JOSE ALFREDO LACERDA DE JESUS
AGRAVANTE	SINDICATO DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
AGRAVADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
AGRAVADO	GREGORIO MARANGUAPE DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- GREGORIO MARANGUAPE DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b2c347 proferida nos autos.

"DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando-se os autos, verifica-se a interposição de Agravo de Petição pelo sindicato autor (ID a9d8626) cujo objeto é sua irresignação em relação à decisão que deferiu a instauração de conflito de competência, uma vez que já prolatada sentença de mérito transitada em julgado.

O despacho de Id be52522 determinou o sobrestamento do presente feito, até que sobreviesse decisão definitiva nos autos do Conflito de Competência de nº 191.747/CE, em curso perante o c. Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O acórdão de Id 0248412, prolatado pelo STJ, dirimiu a controvérsia

acerca da competência, assim tendo decidido:

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente a Justiça Federal, tornar sem efeito as decisões judiciais do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE nos processos de execução relativos ao título executivo formado nos autos da RT n. 0106600-65.1990.5.07.0005, e determinar a distribuição dos processos futuros às Varas Federais da Seção Judiciária do Ceará, e a redistribuição àquelas dos processos ainda em trâmite na Justiça do Trabalho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.”

Vislumbra-se, portanto, a ocorrência, no presente feito, da perda superveniente do objeto, considerando que a controvérsia alusiva à possibilidade ou não de instauração do conflito de competência já restou exaurido.

Com vistas ao princípio da celeridade processual, declaro a perda do objeto do recurso interposto.

Notifiquem-se os litigantes.

Após, remetam-se os autos à Justiça Federal, em cumprimento ao que restou decidido pelo STJ no Conflito de Competência de nº 191.747/CE.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANTONIO TEOFILIO FILHO

Juiz do Trabalho Convocado"

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO CARTA_REGISTRADA).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CLAUDIA ARCOVERDE DE MOURA

Assessor

**GABINETE DO DESEMBARGADOR DURVAL
CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA
Notificação**

Processo Nº MSCiv-0004450-63.2023.5.07.0000

Relator DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
IMPETRANTE MARIA INEZ DOS SANTOS
ADVOGADO JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)

ADVOGADO ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
IMPETRADO Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)
ADVOGADO VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA INEZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 426b8e9 proferido nos autos.

Vistos etc...

Considerando a dispensa de recolhimento das custas processuais, conforme o acórdão de id f612230, transitado em julgado, nos termos da certidão de id b4f2761, razoável compreender que nada mais há a providenciar no feito, senão sua remessa ao arquivo definitivo.

Notifiquem-se as partes, sem prazo.

Depois, ao arquivo definitivo.

Nada mais.

1

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0005732-39.2023.5.07.0000

Relator DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
IMPETRANTE ZULMIRA DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
IMPETRADO Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)
ADVOGADO VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZULMIRA DA SILVA FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4361174 proferido nos autos.

Vistos etc...

Considerando a dispensa de recolhimento das custas processuais, conforme o acórdão de id a07e9c1, transitado em julgado, nos termos da certidão de id e85a258, razoável compreender que nada mais há a providenciar no feito, senão sua remessa ao arquivo definitivo.

Notifiquem-se as partes, sem prazo.

Depois, ao arquivo definitivo.

Nada mais.

1

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0005733-24.2023.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
IMPETRANTE	VERIDIANA RIBEIRO CRUZ
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
IMPETRADO	Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERIDIANA RIBEIRO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d901eaf proferido nos autos.

Vistos etc...

Considerando a dispensa de recolhimento das custas processuais, conforme o acórdão de id c18f05f, transitado em julgado, nos termos da certidão de id 55f102d, razoável compreender que nada mais há a providenciar no feito, senão sua remessa ao arquivo

definitivo.

Notifiquem-se as partes, sem prazo.

Depois, ao arquivo definitivo.

Nada mais.

1

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0005734-09.2023.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
IMPETRANTE	MARIA SOCORRO CRUZ ARAUJO SAMPAIO
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
IMPETRADO	Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SOCORRO CRUZ ARAUJO SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f3b6a5 proferido nos autos.

Vistos etc...

Considerando a dispensa de recolhimento das custas processuais, conforme o acórdão de id 530648d, transitado em julgado, nos termos da certidão de id a647e79, razoável compreender que nada mais há a providenciar no feito, senão sua remessa ao arquivo definitivo.

Notifiquem-se as partes, sem prazo.

Depois, ao arquivo definitivo.

Nada mais.

1

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

**GABINETE DA DESEMBARGADORA FERNANDA
MARIA UCHÔA DE ALBUQUERQUE
Notificação**

Processo Nº ROT-0000364-34.2023.5.07.0005

Relator FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE ANDRE LUIS SOARES

ADVOGADO FILIPE SILVEIRA AGUIAR(OAB: 17899/CE)

ADVOGADO CROACI AGUIAR(OAB: 5923/CE)

ADVOGADO JAMILE MORAIS VASCONCELOS(OAB: 27830/CE)

RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84d1875 proferido nos autos.

Vistos etc.

Face à petição de ID. 76be809, dando conta de que as partes teriam entrado em composição amigável, encaminhem-se, com urgência, os presentes autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Soluções de Disputas deste Regional (CEJUSC-JT).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

Desembargadora Federal do Trabalho

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO
JOSÉ GOMES DA SILVA**

Notificação**Processo Nº ROT-0000243-97.2023.5.07.0007**

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

RECORRENTE ORGANIZACAO HELIO MEIRELES PETROLEO LTDA

ADVOGADO PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL(OAB: 6778/CE)

RECORRIDO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

ADVOGADO HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14746f7 proferida nos autos.

VISTOS, ETC...

O Juízo da origem ao apreciar o pedido dos benefícios da Justiça gratuita, em favor da reclamada, recebeu o recurso, mas com ressalva de ser a admissibilidade apreciada pelo Relator, com base no art. 99, § 7º, do CPC.

Reza o art. 99, do CPC, que o pleito de benefício da Justiça gratuita pode ser feito na fase recursal.

Assim, a pretensão há de ser apreciada.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente é empresa do ramo de petróleo, cujo objeto social é comercio de combustível e seus derivados, com capital social ainda da época do cruzeiro real (CR\$ 200.000,00), id nº d7d3faf.

Para justificar o pedido de gratuidade processual, cita dois processos em que tais benefícios foram concedidos, nºs 0001870-39.2014.5.07.0012 e 0000773-30.2016.5.07.0013.

Ocorre que consultados os processos citados, ambos são da empresa: MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES EIRELI, que em tais autos produziu prova de carência de recursos financeiros.

De outra banda, nenhuma prova, nem documento, apresentou para justificar o seu pedido de gratuidade processual ou dispensa do preparo.

Tem mais, o valor das custas que a recorrente não recolheu era de apenas R\$ 40,00, e o valor total da condenação R\$ 2.000,00, id nº dd48bde. E sabe-se que depositado o valor total da dívida, nenhum a mais será cobrado. Assim, não se trata de quantia que represente desmonte numa empresa do ramo de petróleo. Além disso, ainda há a possibilidade do seguro garantia, em depósito recursal.

Carência de recursos financeiros é motivo para pessoa jurídica pedir os benefícios da Justiça gratuita, desde que apresente prova da ausência de recursos para arcar com tais despesas. Entretanto, como visto acima, não apresentou prova documental dessa natureza.

Assim, notifique-se o recorrente, por seu advogado, para cumprimento do preparo recursal, no prazo de cinco (08) dias, sob pena de não recebimento do recurso, por deserto.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000243-97.2023.5.07.0007

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
 RECORRENTE ORGANIZACAO HELIO MEIRELES PETROLEO LTDA
 ADVOGADO PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL(OAB: 6778/CE)
 RECORRIDO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
 ADVOGADO HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACAO HELIO MEIRELES PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14746f7 preferida nos autos.

VISTOS, ETC...

O Juízo da origem ao apreciar o pedido dos benefícios da Justiça gratuita, em favor da reclamada, recebeu o recurso, mas com ressalva de ser a admissibilidade apreciada pelo Relator, com base no art. 99, § 7º, do CPC.

Reza o art. 99, do CPC, que o pleito de benefício da Justiça gratuita pode ser feito na fase recursal.

Assim, a pretensão há de ser apreciada.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente é empresa do ramo de petróleo, cujo objeto social é comercio de combustível e seus derivados, com capital social ainda da época do cruzeiro real (CR\$ 200.000,00), id nº d7d3faf.

Para justificar o pedido de gratuidade processual, cita dois processos em que tais benefícios foram concedidos, nºs 0001870-39.2014.5.07.0012 e 0000773-30.2016.5.07.0013.

Ocorre que consultados os processos citados, ambos são da empresa: MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES EIRELI, que em tais autos produziu prova de carência de recursos financeiros.

De outra banda, nenhuma prova, nem documento, apresentou para justificar o seu pedido de gratuidade processual ou dispensa do preparo.

Tem mais, o valor das custas que a recorrente não recolheu era de apenas R\$ 40,00, e o valor total da condenação R\$ 2.000,00, id nº dd48bde. E sabe-se que depositado o valor total da dívida, nenhum a mais será cobrado. Assim, não se trata de quantia que represente

desmonte numa empresa do ramo de petróleo. Além disso, ainda há a possibilidade do seguro garantia, em depósito recursal.

Carência de recursos financeiros é motivo para pessoa jurídica pedir os benefícios da Justiça gratuita, desde que apresente prova da ausência de recursos para arcar com tais despesas. Entretanto, como visto acima, não apresentou prova documental dessa natureza.

Assim, notifique-se o recorrente, por seu advogado, para cumprimento do preparo recursal, no prazo de cinco (08) dias, sob pena de não recebimento do recurso, por deserto.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001842-11.2023.5.07.0027

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
 RECORRENTE LBS TRANSPORTES EIRELI
 ADVOGADO FRANCISCO JARDEL AMORIM GOMES(OAB: 45900/CE)
 RECORRIDO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE MUDANCAS, BENS E CARGAS DO ESTADO DO CEARA - SINDICAM/CE
 ADVOGADO GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
 ADVOGADO TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
 ADVOGADO BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE MUDANCAS, BENS E CARGAS DO ESTADO DO CEARA - SINDICAM/CE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7453ee4 preferida nos autos.

VISTOS, ETC...

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada LBS TRANSPORTES (EIRELI), em face da sentença prolatada pela MMª1ª Vara do Trabalho do Cariri, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de cumprimento promovida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE MUDANÇAS, BENS E CARGAS DO ESTADO DO CEARA - SINDICAM/CE.

Em apertada síntese, a recorrente requer os benefícios da justiça gratuita alegando que "é ente civil dotado de personalidade

equiparada a pessoa jurídica, por mera ficção, dado que fora constituída inicialmente sob a forma de firma individual do tipo microempresa, vindo depois a ser classificada como EIRELI, para nos dias atuais se encontrar enquadrada na figura jurídica de SLU (Sociedade Limitada Unipessoal), tudo devido a sucessivas alterações na legislação civil e comercial".

Defendente que o "empresário individual (ME, MEI, EIRELI ou SLU), não se caracteriza como pessoa jurídica de direito privado propriamente ditas ante a falta de enquadramento no rol estabelecido no artigo 44 do Código Civil, notadamente por não terem eventual ato constitutivo da empresa registrado, consoante prevê o artigo 45 do Código Civil, para o qual "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro".

Afirma que "nesse caso, assume todo o risco da atividade, em virtude de inexistir distinção entre o seu patrimônio e o da empresa individual. O reclamado é microempresário individual e, por isso, entende que se equipara à pessoa natural para fins de concessão do benefício da justiça gratuita".

Sem razão a empresa recorrente.

Não se discute que o empresário individual e a pessoa física se confundem para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que o primeiro, além de não possuir registro de ato constitutivo (art. 45 do CC), responde com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa.

Contudo, o mesmo raciocínio não se aplica ao caso de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), atualmente transformada em Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), nos termos do art. 41 da Lei nº 14.195/2021. Isso porque, em relação às SLUs (antigas EIRELIs), existe efetiva distinção entre o patrimônio social e o do seu empresário, ainda que proprietário único do empreendimento.

Com efeito, uma Sociedade Limitada Unipessoal regularmente constituída, exatamente a hipótese dos autos, bem como seu respectivo empresário proprietário, estão sujeitos aos mesmos direitos e obrigações que regem as sociedades limitadas em geral, a exemplo do art. 1.024 do CC, in verbis:

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Para que o patrimônio do empresário venha a ser atingido pela condenação, faz-se imprescindível a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), porque não é possível a automática responsabilização do empresário pelo débito.

Por tudo isso se conclui que não se pode estender automaticamente

os benefícios daquele que empreende na qualidade de empresário individual para a empresa constituída sob a modalidade de Sociedade Limitada Unipessoal, por ser esta uma espécie da sociedade limitada em geral, portanto, uma pessoa jurídica para todos os feitos legais.

Por outro lado, embora seja possível a concessão da assistência judiciária gratuita para as pessoas jurídicas, no caso dos autos, não há provas da alegada condição de miserabilidade da recorrente, de forma a isentá-la das despesas processuais.

A mesma limita-se a alegar sua condição de hipossuficiência, sem, entretanto, apresentar documentos hábeis que demonstrem sua crise financeira ou estado de insolvência.

De se ressaltar que, em se tratando de pessoa jurídica, hipótese dos autos, para a concessão da gratuidade da justiça é imperiosa a demonstração cabal da incapacidade de arcar com os custos de processo.

Nesse sentido o item II da Súmula nº 463 do TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Esta incapacidade não restou comprovada nos autos, impondo o indeferimento da gratuidade da Justiça.

Todavia, há se conceder à parte recorrente oportunidade para efetuar o preparo recursal, conforme o disposto na OJ nº 269 do TST, a qual apresenta a seguinte redação:

OJ nº 269 DO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).

Assim, concede-se o prazo de 08 (oito) dias para que a recorrente realize o recolhimento das custas e do depósito recursal, nos termos da OJ nº 269, do TST, c/c o art. 99, § 7º, do CPC/2015, sob pena de, não o fazendo, não ser conhecido o seu recurso ordinário por deserto.

Registro, por fim, que, conforme preceitua o art. 899, § 9º, da CLT, o valor do depósito recursal será reduzido pela metade para a parte reclamada que, comprovadamente, for enquadrada como entidade sem fins lucrativos, empregador doméstico, microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, podendo, inclusive ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial, nos termos do § 11 do citado artigo celetista.

Publique-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001842-11.2023.5.07.0027

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	LBS TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	FRANCISCO JARDEL AMORIM GOMES(OAB: 45900/CE)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE MUDANÇAS, BENS E CARGAS DO ESTADO DO CEARA - SINDICAM/CE
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LBS TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7453ee4 proferida nos autos.

VISTOS, ETC...

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada LBS TRANSPORTES (EIRELI), em face da sentença prolatada pela MMª1ª Vara do Trabalho do Cariri, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de cumprimento promovida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE MUDANÇAS, BENS E CARGAS DO ESTADO DO CEARA - SINDICAM/CE.

Em apertada síntese, a recorrente requer os benefícios da justiça gratuita alegando que "é ente civil dotado de personalidade equiparada a pessoa jurídica, por mera ficção, dado que fora constituída inicialmente sob a forma de firma individual do tipo microempresa, vindo depois a ser classificada como EIRELI, para

nos dias atuais se encontrar enquadrada na figura jurídica de SLU (Sociedade Limitada Unipessoal), tudo devido a sucessivas alterações na legislação civil e comercial".

Defendente que o "empresário individual (ME, MEI, EIRELI ou SLU), não se caracteriza como pessoa jurídica de direito privado propriamente ditas ante a falta de enquadramento no rol estabelecido no artigo 44 do Código Civil, notadamente por não terem eventual ato constitutivo da empresa registrado, consoante prevê o artigo 45 do Código Civil, para o qual "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro".

Afirma que "nesse caso, assume todo o risco da atividade, em virtude de inexistir distinção entre o seu patrimônio e o da empresa individual. O reclamado é microempresário individual e, por isso, entende que se equipara à pessoa natural para fins de concessão do benefício da justiça gratuita".

Sem razão a empresa recorrente.

Não se discute que o empresário individual e a pessoa física se confundem para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que o primeiro, além de não possuir registro de ato constitutivo (art. 45 do CC), responde com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa.

Contudo, o mesmo raciocínio não se aplica ao caso de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), atualmente transformada em Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), nos termos do art. 41 da Lei nº 14.195/2021. Isso porque, em relação às SLUs (antigas EIRELIs), existe efetiva distinção entre o patrimônio social e o do seu empresário, ainda que proprietário único do empreendimento.

Com efeito, uma Sociedade Limitada Unipessoal regularmente constituída, exatamente a hipótese dos autos, bem como seu respectivo empresário proprietário, estão sujeitos aos mesmos direitos e obrigações que regem as sociedades limitadas em geral, a exemplo do art. 1.024 do CC, in verbis:

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Para que o patrimônio do empresário venha a ser atingido pela condenação, faz-se imprescindível a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), porque não é possível a automática responsabilização do empresário pelo débito. Por tudo isso se conclui que não se pode estender automaticamente os benefícios daquele que empreende na qualidade de empresário individual para a empresa constituída sob a modalidade de Sociedade Limitada Unipessoal, por ser esta uma espécie da

sociedade limitada em geral, portanto, uma pessoa jurídica para todos os feitos legais.

Por outro lado, embora seja possível a concessão da assistência judiciária gratuita para as pessoas jurídicas, no caso dos autos, não há provas da alegada condição de miserabilidade da recorrente, de forma a isentá-la das despesas processuais.

A mesma limita-se a alegar sua condição de hipossuficiência, sem, entretanto, apresentar documentos hábeis que demonstrem sua crise financeira ou estado de insolvência.

De se ressaltar que, em se tratando de pessoa jurídica, hipótese dos autos, para a concessão da gratuidade da justiça é imperiosa a demonstração cabal da incapacidade de arcar com os custos de processo.

Nesse sentido o item II da Súmula nº 463 do TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Esta incapacidade não restou comprovada nos autos, impondo o indeferimento da gratuidade da Justiça.

Todavia, há se conceder à parte recorrente oportunidade para efetuar o preparo recursal, conforme o disposto na OJ nº 269 do TST, a qual apresenta a seguinte redação:

OJ nº 269 DO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).

Assim, concede-se o prazo de 08 (oito) dias para que a recorrente realize o recolhimento das custas e do depósito recursal, nos termos da OJ nº 269, do TST, c/c o art. 99, § 7º, do CPC/2015, sob pena de, não o fazendo, não ser conhecido o seu recurso ordinário por deserto.

Registro, por fim, que, conforme preceitua o art. 899, § 9º, da CLT, o valor do depósito recursal será reduzido pela metade para a parte reclamada que, comprovadamente, for enquadrada como entidade

sem fins lucrativos, empregador doméstico, microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, podendo, inclusive ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial, nos termos do § 11 do citado artigo celetista.

Publique-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Desembargador Federal do Trabalho

GABINETE DO DESEMBARGADOR EMMANUEL TEÓFILO FURTADO

Notificação

Processo Nº AP-0209600-17.2000.5.07.0010

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
AGRAVANTE	FRANCISCA FRANCIMA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL LAGE ALENCAR(OAB: 8512/CE)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
AGRAVADO	TELECOMUNICACOES DO CEARA S/A TELECEARA
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
ADVOGADO	MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA(OAB: 6764/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA FRANCIMA RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e2fe85 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa (OJ 142 da SDI-1 do TST), notifique-se a parte reclamante para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias aos embargos de declaração opostos pela parte reclamada.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

EMMANUEL TEOFILO FURTADO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000368-80.2020.5.07.0036

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
AGRAVANTE	MERCEARIA SUKIYAKI DE VILA SONIA LTDA

ADVOGADO ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA(OAB: 199101/SP)
 ADVOGADO PATRICIA HORGOS(OAB: 354224/SP)
 AGRAVADO GEYSA KARLA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
 ADVOGADO EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCEARIA SUKIYAKI DE VILA SONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 793c432 preferido nos autos.

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa (OJ 142 da SDI-1 do TST), notifique-se a parte reclamada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias aos embargos de declaração opostos pela parte reclamante.
 FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

EMMANUEL TEOFILO FURTADO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000218-61.2021.5.07.0005

Relator EMMANUEL TEOFILO FURTADO
 RECORRENTE TELEFONICA BRASIL S.A.
 ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
 RECORRENTE LYZ RAIANNY CAMELO OLIVEIRA
 ADVOGADO PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)
 ADVOGADO JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)
 ADVOGADO ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE)
 ADVOGADO LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE)
 RECORRIDO TELEFONICA BRASIL S.A.
 ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
 RECORRIDO LYZ RAIANNY CAMELO OLIVEIRA
 ADVOGADO LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE)
 ADVOGADO ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE)
 ADVOGADO JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)
 ADVOGADO PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LYZ RAIANNY CAMELO OLIVEIRA
 - TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0e83b6 preferido nos autos.

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa (OJ 142 da SDI-1 do TST), notifique-se a parte reclamante para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias aos embargos de declaração opostos pela parte reclamada, bem como notifique-se a parte reclamada para, querendo, apresentar manifestação no mesmo prazo aos embargos de declaração opostos pela parte reclamante.
 FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

EMMANUEL TEOFILO FURTADO

Desembargador Federal do Trabalho

**GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS
 MACHADO BOTELHO
 Edital**

Processo Nº AP-0458400-16.2006.5.07.0032

Relator ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
 AGRAVANTE ANTONIO JOSE SILVA DE SOUSA
 ADVOGADO JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
 AGRAVADO ANTONIO SEBASTIAO SOARES NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SEBASTIAO SOARES NUNES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

EDITAL PJe-JT**DESTINATÁRIO: ANTONIO SEBASTIÃO SOARES NUNES**

Fica a parte identificada no campo "DESTINATÁRIO", ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do acórdão (Id. c28a301), cuja ementa e parte dispositiva seguem transcritas:
"EMENTA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PESQUISA PATRIMONIAL POR MEIO DE CONSULTA AO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER). PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Em virtude da natureza alimentar

dos créditos trabalhistas e das infrutíferas tentativas de prosseguimento da execução por outros meios, bem como em prestígio aos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e o da razoável duração do processo, consagrados na Norma Fundamental Brasileira, em seu artigo 5º, respectivamente, incisos XXXV e LXXVIII, plenamente possível a utilização da ferramenta eletrônica denominada SNIPER como forma de obter informações patrimoniais da parte executada, com o fim de se buscar a efetiva satisfação do crédito exequendo. **Recurso a que se dá provimento.**

(...)

DISPOSITIVO. ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª, por unanimidade, REGIÃO conhecer do Agravo de Petição de iniciativa obreira e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de se determinar a realização de consulta por meio do sistema SNIPER, com o fito de localizar eventuais bens e valores da parte executada passíveis de sofrerem constrição judicial.

Fortaleza, 26 de março de 2024.

PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO - Relator"

OBS: O prazo do presente edital começará a correr 20 dias após a sua publicação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SYLVIANNE FONTENELLE SANTOS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº AP-0000857-42.2022.5.07.0006

Relator	ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
AGRAVANTE	VERA LUCIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	GETÚLIO MOURA DOS SANTOS(OAB: 6878/CE)
AGRAVANTE	JEANNY LUCIA MENEZES DE FARIAS
ADVOGADO	SABRINA LAGO FALCAO(OAB: 22228/CE)
ADVOGADO	EDER CAVALCANTE RODRIGUES(OAB: 18999/CE)
ADVOGADO	FABIO DA COSTA ALVES(OAB: 20134/CE)
AGRAVADO	ANNE KELLY M DE C MARTINS - ME
AGRAVADO	VALMOR ANTUNES DOS SANTOS - EPP
ADVOGADO	Raimundo Pedroza de Pádua(OAB: 7467/CE)
AGRAVADO	VERA LUCIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	GETÚLIO MOURA DOS SANTOS(OAB: 6878/CE)
AGRAVADO	JEANNY LUCIA MENEZES DE FARIAS
ADVOGADO	FABIO DA COSTA ALVES(OAB: 20134/CE)
ADVOGADO	EDER CAVALCANTE RODRIGUES(OAB: 18999/CE)
ADVOGADO	SABRINA LAGO FALCAO(OAB: 22228/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNE KELLY M DE C MARTINS - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL PJe-JT

DESTINATÁRIO: ANNE KELLY M DE C MARTINS - ME

Fica a parte identificada no campo "DESTINATÁRIO", ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do acórdão (Id. 82b73a2), cuja ementa e parte dispositiva seguem transcritas: **"EMENTA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA.** A alienação de imóvel na pendência de Ações capazes de reduzir o executado/alienante à insolvência, configura fraude à execução, nos termos do inciso IV do artigo 792 do CPC. Recurso da embargante a que se nega provimento. 2. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas físicas e jurídicas, contudo a simples declaração de que é pobre na forma legal e não reúne condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem grave prejuízo próprio e/ou de sua família é suficiente e merecedora de fé para a concessão do benefício da Justiça Gratuita às pessoas naturais. No caso concreto, ausente essa demonstração, impositivo o indeferimento desse benefício processual à pessoa física da embargante. **Recurso da embargada provido, no ponto.**

(...)

DISPOSITIVO. ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer de ambos os Agravos de Petição e, no mérito, negar provimento ao da embargante VERA LÚCIA APARECIDA DE SOUZA, mas prover o da embargada JEANNY LÚCIA MENEZES DE FARIAS, para o fim de retirar os benefícios da gratuidade judiciária concedidos à indigitada embargante, condenando-lhe, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à base de 15% sobre o valor do crédito exequendo devidamente atualizado.

Fortaleza, 12 de março de 2024.

PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO - Relator"

OBS: O prazo do presente edital começará a correr 20 dias após a sua publicação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SYLVIANNE FONTENELLE SANTOS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº AP-0001747-95.2015.5.07.0015

Relator ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

AGRAVANTE MAYARA SILVEIRA DE FREITAS

ADVOGADO DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)

ADVOGADO JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)

AGRAVADO BETANIA REGINA DA SILVA

AGRAVADO A.S.F. CONTABIL EIRELI

AGRAVADO AURINETE FERREIRA DE LIMA

AGRAVADO JRS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S.F. CONTABIL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL PJe-JT**DESTINATÁRIO:**

Fica a parte identificada no campo "**DESTINATÁRIO**", ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do acórdão (Id. da845c4), cuja ementa e parte dispositiva seguem transcritas:

"EMENTA. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. EXECUÇÃO. PESQUISA PATRIMONIAL POR MEIO DO SISTEMA CRCJUD. POSSIBILIDADE. A parte exequente possui o direito de buscar a satisfação do seu crédito reconhecido em Juízo por todos os meios lícitos de execução, não sendo menos certo que incumbe ao Juiz determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da Sentença exequenda. Nesse diapasão, em prestígio ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional e o da razoável duração do processo, consagrados na Norma Fundamental Brasileira, em seu artigo 5º, respectivamente, incisos XXXV e LXXVIII, procede a pretensão autoral de ver realizado consulta ao sistema CRCJUD, na tentativa de prosseguimento da execução em face de eventuais cônjuges das sócias executadas e de localização de bens que, dependendo do regime do casamento, podem ser onerados, com o fito de alcançar a efetiva satisfação do crédito exequendo. **Recurso provido.**

(...)

DISPOSITIVO. ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do Agravo de Petição de iniciativa obreira e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, a fim

de determinar que seja realizado consulta ao sistema CRCJUD, para se perscrutar o estado civil das sócias executadas, AURINETE FERREIRA DE LIMA (CPF: 015.248.324-13) e BETÂNIA REGINA DA SILVA (CPF: 877.073.494-15), e, se casadas, quais os regimes matrimoniais respectivos, com o fito de localizar eventuais bens e valores das referidas devedoras passíveis de sofrerem constrição judicial. Vencida a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar e o Desembargador Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior, que negavam provimento ao Agravo de Petição de iniciativa obreira. Fortaleza, 26 de março de 2024.

PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO - Relator"

OBS: O prazo do presente edital começará a correr 20 dias após a sua publicação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SYLVIANNE FONTENELLE SANTOS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº AP-0002079-64.2022.5.07.0032

Relator ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

AGRAVANTE MARACANAU GERADORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)

AGRAVADO JACO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 24605/CE)

ADVOGADO EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA(OAB: 24616/CE)

AGRAVADO WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL PJe-JT**DESTINATÁRIO: WN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA EIRELI - ME**

Fica a parte identificada no campo "**DESTINATÁRIO**", ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do acórdão (Id. 4d10470), cuja ementa e parte dispositiva seguem transcritas:

"EMENTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR PRINCIPAL. INEXIGIBILIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. O processamento executivo contra o responsável subsidiário não pressupõe o exaurimento da execução perante a

devedora principal, sendo possível ser redirecionada contra o devedor subsidiário no caso de inadimplência do devedor principal, de modo a tornar efetiva e célere a satisfação do crédito alimentar do obreiro. In casu, correto o redirecionamento da execução para o responsável subsidiário, uma vez que a reclamada principal quedou-se inerte ao chamamento judicial executório e restaram infrutíferas todas as medidas expropriatórias contra ela adotadas. **Agravo de petição conhecido e desprovido.**

(...)

DISPOSITIVO. ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do Agravo de Petição, mas lhe negar provimento.

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2024.

PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO - Relator"

OBS: O prazo do presente edital começará a correr 20 dias após a sua publicação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SYLVIANNE FONTENELLE SANTOS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº AP-0000492-20.2020.5.07.0018

Relator	ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
AGRAVANTE	CLEIDIANE GOMES MARREIRA
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE)
AGRAVADO	PRISCILLA SOBRINHO MALHEIROS - ME
AGRAVADO	PRISCILLA SOBRINHO MALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILLA SOBRINHO MALHEIROS - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL PJe-JT

DESTINATÁRIO: PRISCILLA SOBRINHO MALHEIROS e PRISCILLA SOBRINHO MALHEIROS - ME

Fica a parte identificada no campo "DESTINATÁRIO", ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do acórdão (Id. e0b2eaf), cuja ementa e parte dispositiva seguem transcritas:

"EMENTA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO INICIADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.417/17. NOTIFICAÇÃO DA COMINAÇÃO DE FLUÊNCIA DO PRAZO

PRESCRICIONAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE DOIS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA.

Notificada a exequente, com a expressa cominação de fluência do prazo prescricional (art. 11-A, § 1º, da CLT), sua inércia, por período superior a dois anos, enseja a declaração da prescrição intercorrente e, via de consequência, a extinção da execução.

Recurso a que se nega provimento.

(...)

DISPOSITIVO. ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do Agravo de Petição de iniciativa obreira e, no mérito, negar-lhe provimento.

Fortaleza, 12 de março de 2024.

PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO - Relator"

OBS: O prazo do presente edital começará a correr 20 dias após a sua publicação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SYLVIANNE FONTENELLE SANTOS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº AP-0000492-20.2020.5.07.0018

Relator	ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
AGRAVANTE	CLEIDIANE GOMES MARREIRA
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE)
AGRAVADO	PRISCILLA SOBRINHO MALHEIROS - ME
AGRAVADO	PRISCILLA SOBRINHO MALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILLA SOBRINHO MALHEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL PJe-JT

DESTINATÁRIO: PRISCILLA SOBRINHO MALHEIROS e PRISCILLA SOBRINHO MALHEIROS - ME

Fica a parte identificada no campo "DESTINATÁRIO", ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do acórdão (Id. e0b2eaf), cuja ementa e parte dispositiva seguem transcritas:

"EMENTA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO INICIADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.417/17. NOTIFICAÇÃO DA COMINAÇÃO DE FLUÊNCIA DO PRAZO

PRESCRICIONAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE DOIS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA.

Notificada a exequente, com a expressa cominação de fluência do prazo prescricional (art. 11-A, § 1º, da CLT), sua inércia, por período superior a dois anos, enseja a declaração da prescrição intercorrente e, via de consequência, a extinção da execução.

Recurso a que se nega provimento.

(...)

DISPOSITIVO. ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do Agravo de Petição de iniciativa obreira e, no mérito, negar-lhe provimento.

Fortaleza, 12 de março de 2024.

PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO - Relator"

OBS: O prazo do presente edital começará a correr 20 dias após a sua publicação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SYLVIANNE FONTENELLE SANTOS DE OLIVEIRA

Assessor

Notificação**Processo Nº ROT-0000388-84.2022.5.07.0009**

Relator	ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
RECORRENTE	SUPERMERCADO OFERTÃO MAX
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
RECORRENTE	SUPERMERCADO SUPER RAIMUNDINHO
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO JOZIMAR DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	JOSE DAVID DE LIMA(OAB: 36906/CE)
ADVOGADO	VITORIA PAULINO FARIAS(OAB: 49017/CE)
ADVOGADO	ERMISON REGIS DE SOUSA EVANGELISTA(OAB: 43208/CE)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
RECORRIDO	SUPERMERCADO OFERTÃO MAX
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
RECORRIDO	SUPERMERCADO SUPER RAIMUNDINHO
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO OFERTÃO MAX
- SUPERMERCADO SUPER RAIMUNDINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ac5a7d proferido nos autos.

Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que o Recurso Ordinário do Promovente não fora objeto de juízo de admissibilidade prévio.

Em assim, determina-se a intimação dos reclamados para, no prazo legal, oferecerem contrarrazões ao referido apelo.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº ROT-0000388-84.2022.5.07.0009

Relator	ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
RECORRENTE	SUPERMERCADO OFERTÃO MAX
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
RECORRENTE	SUPERMERCADO SUPER RAIMUNDINHO
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO JOZIMAR DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	JOSE DAVID DE LIMA(OAB: 36906/CE)
ADVOGADO	VITORIA PAULINO FARIAS(OAB: 49017/CE)
ADVOGADO	ERMISON REGIS DE SOUSA EVANGELISTA(OAB: 43208/CE)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
RECORRIDO	SUPERMERCADO OFERTÃO MAX
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
RECORRIDO	SUPERMERCADO SUPER RAIMUNDINHO
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOZIMAR DE FREITAS SILVA
- SUPERMERCADO OFERTÃO MAX
- SUPERMERCADO SUPER RAIMUNDINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ac5a7d proferido nos autos.

Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que o Recurso Ordinário do Promovente não fora objeto de juízo de admissibilidade prévio.

Em assim, determina-se a intimação dos reclamados para, no prazo legal, oferecerem contrarrazões ao referido apelo.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº ROT-0001301-39.2023.5.07.0039

Relator	ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
RECORRENTE	ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DAGA(OAB: 38531/CE)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ITAPIPOCA
ADVOGADO	ANA CAROLINA BEZERRA DE ALMEIDA(OAB: 23962/CE)
ADVOGADO	DIONEIA AUTRAN DE MESQUITA(OAB: 22298/CE)
ADVOGADO	ERIALDA MARIA FERREIRA DO MONTE(OAB: 10178/CE)
RECORRIDO	DANILO NASCIMENTO GONCALVES
ADVOGADO	RICARDO PONTES HENRIQUE(OAB: 38079/CE)
ADVOGADO	ANDERSON BARROSO DE FARIAS(OAB: 19623/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8a81a6 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso adesivo (ID 499dc4b) interposto pela reclamada ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, nos autos da presente reclamação trabalhista que lhe move DANILO NASCIMENTO GONÇALVES, por meio do qual requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Analiso.

Quanto ao tema da gratuidade judiciária, é oportuno destacar que a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, sem distinção entre pessoa física ou jurídica, desde que comprovem insuficiência de recursos.

O Código de Processo Civil de 2015 permite a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, como se vê de seu art. 98, *caput, in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Todavia, necessário evidenciar que o referido diploma legal deixou claro no seu art. 99, § 3º, que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira é exclusiva da pessoa natural:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...].

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em relação às pessoas jurídicas, a gratuidade processual pode ser concedida, desde que haja a necessária a comprovação da situação da dificuldade econômica alegada, devidamente fundamentada. Tal posicionamento está em harmonia com o item II da súmula 463 do TST, que prevê: *"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."*

Assim, para a comprovação da insuficiência econômica capaz de justificar a concessão da gratuidade judiciária à reclamada, é insuficiente a mera declaração de hipossuficiência econômica. Deve-se levar em conta a liquidez de seu patrimônio, a fluidez de suas contas bancárias, seu capital de giro, entre outros dados, a fim de atestar que as despesas processuais poderiam comprometer ou não a sua atividade/subsistência.

No caso dos autos, entretanto, nada foi apresentado que comprovasse a situação financeira da recorrente, motivo por que indefiro a concessão da gratuidade processual.

No entanto, de acordo com o artigo 101, § 2º, do CPC, deve ser concedido prazo de cinco dias úteis para que a recorrente efetue o preparo, entendimento que encontra amparo também na OJ nº. 269, II, da SDI-I, do TST, que assim dispõe:

OJ-SDI1-269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO.

I – [...];

II -Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o

preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)

Por todo o exposto, determino que seja notificada a recorrente, para que efetue e comprove o recolhimento do preparo recursal em 5 dias úteis, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto, por deserção.

Após, retornem os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº ROT-0001095-25.2023.5.07.0039

Relator	ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
RECORRENTE	ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DAGA(OAB: 38531/CE)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ITAPIPOCA
ADVOGADO	ANA CAROLINA BEZERRA DE ALMEIDA(OAB: 23962/CE)
RECORRIDO	GILMAR ALMEIDA FELIX
ADVOGADO	RICARDO PONTES HENRIQUE(OAB: 38079/CE)
ADVOGADO	ANDERSON BARROSO DE FARIAS(OAB: 19623/CE)
RECORRIDO	ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DAGA(OAB: 38531/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ITAPIPOCA
ADVOGADO	ANA CAROLINA BEZERRA DE ALMEIDA(OAB: 23962/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e33056c proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso adesivo (ID ac71b10) interposto pela reclamada ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, nos autos da presente reclamação trabalhista que lhe move GILMAR ALMEIDA FELIX, por meio do qual requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Analiso.

Quanto ao tema da gratuidade judiciária, é oportuno destacar que a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, sem distinção entre pessoa física ou jurídica, desde que comprovem insuficiência de recursos.

O Código de Processo Civil de 2015 permite a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, como se vê de seu art. 98, *caput, in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Todavia, necessário evidenciar que o referido diploma legal deixou claro no seu art. 99, § 3º, que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira é exclusiva da pessoa natural: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...].

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em relação às pessoas jurídicas, a gratuidade processual pode ser concedida, desde que haja a necessária a comprovação da situação da dificuldade econômica alegada, devidamente fundamentada. Tal posicionamento está em harmonia com o item II da súmula 463 do TST, que prevê: "*No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.*".

Assim, para a comprovação da insuficiência econômica capaz de justificar a concessão da gratuidade judiciária à reclamada, é insuficiente a mera declaração de hipossuficiência econômica. Deve-se levar em conta a liquidez de seu patrimônio, a fluidez de suas contas bancárias, seu capital de giro, entre outros dados, a fim de atestar que as despesas processuais poderiam comprometer ou não a sua atividade/subsistência.

No caso dos autos, entretanto, nada foi apresentado que comprovasse a situação financeira da recorrente, motivo por que indefiro a concessão da gratuidade processual.

No entanto, de acordo com o artigo 101, § 2º, do CPC, deve ser concedido prazo de cinco dias úteis para que a recorrente efetue o preparo, entendimento que encontra amparo também na OJ nº. 269, II, da SDI-I, do TST, que assim dispõe:

OJ-SDI1-269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO.

I – [...];

II -Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)

Por todo o exposto, determino que seja notificada a recorrente, para que efetue e comprovem o recolhimento do preparo recursal em 5 dias úteis, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto, por deserção.

Após, retornem os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº ROT-0001095-25.2023.5.07.0039

Relator	ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
RECORRENTE	ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DAGA(OAB: 38531/CE)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ITAPIPOCA
ADVOGADO	ANA CAROLINA BEZERRA DE ALMEIDA(OAB: 23962/CE)
RECORRIDO	GILMAR ALMEIDA FELIX
ADVOGADO	RICARDO PONTES HENRIQUE(OAB: 38079/CE)
ADVOGADO	ANDERSON BARROSO DE FARIAS(OAB: 19623/CE)
RECORRIDO	ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DAGA(OAB: 38531/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ITAPIPOCA
ADVOGADO	ANA CAROLINA BEZERRA DE ALMEIDA(OAB: 23962/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e33056c proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso adesivo (ID ac71b10) interposto pela reclamada ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, nos autos da presente reclamação trabalhista que lhe move GILMAR ALMEIDA FELIX, por meio do qual requer a

concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Analiso.

Quanto ao tema da gratuidade judiciária, é oportuno destacar que a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, sem distinção entre pessoa física ou jurídica, desde que comprovem insuficiência de recursos.

O Código de Processo Civil de 2015 permite a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, como se vê de seu art. 98, *caput*, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Todavia, necessário evidenciar que o referido diploma legal deixou claro no seu art. 99, § 3º, que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira é exclusiva da pessoa natural: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...].

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em relação às pessoas jurídicas, a gratuidade processual pode ser concedida, desde que haja a necessária comprovação da situação da dificuldade econômica alegada, devidamente fundamentada. Tal posicionamento está em harmonia com o item II da súmula 463 do TST, que prevê: "*No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.*".

Assim, para a comprovação da insuficiência econômica capaz de justificar a concessão da gratuidade judiciária à reclamada, é insuficiente a mera declaração de hipossuficiência econômica. Deve-se levar em conta a liquidez de seu patrimônio, a fluidez de suas contas bancárias, seu capital de giro, entre outros dados, a fim de atestar que as despesas processuais poderiam comprometer ou não a sua atividade/subsistência.

No caso dos autos, entretanto, nada foi apresentado que comprovasse a situação financeira da recorrente, motivo por que indeiro a concessão da gratuidade processual.

No entanto, de acordo com o artigo 101, § 2º, do CPC, deve ser concedido prazo de cinco dias úteis para que a recorrente efetue o preparo, entendimento que encontra amparo também na OJ nº. 269, II, da SDI-I, do TST, que assim dispõe:

OJ-SDI1-269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO

OPORTUNO.

I – [...];

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o

preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)

Por todo o exposto, determino que seja notificada a recorrente, para que efetue e comprovem o recolhimento do preparo recursal em 5 dias úteis, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto, por deserção.

Após, retornem os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº RORSum-0002419-89.2023.5.07.0026

Relator	ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
RECORRENTE	AMPARO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO GONCALVES DIAS(OAB: 10416/CE)
RECORRENTE	CARLOS MANOEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO NOCRATO(OAB: 38864/CE)
ADVOGADO	CHARLES LEITE DOS SANTOS(OAB: 38608/CE)
RECORRIDO	AMPARO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO GONCALVES DIAS(OAB: 10416/CE)
RECORRIDO	CARLOS MANOEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO NOCRATO(OAB: 38864/CE)
ADVOGADO	CHARLES LEITE DOS SANTOS(OAB: 38608/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPARO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5db0ef9 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário (ID 7d4f0f3) interposto pela reclamada AMPARO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, nos autos da presente reclamação trabalhista que lhe move CARLOS MANOEL ROBERTO DE SOUZA, por meio do qual requer a

concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Analisado.

Quanto ao tema da gratuidade judiciária, é oportuno destacar que a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, sem distinção entre pessoa física ou jurídica, desde que comprovem insuficiência de recursos.

O Código de Processo Civil de 2015 permite a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, como se vê de seu art. 98, *caput*, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Todavia, necessário evidenciar que o referido diploma legal deixou claro no seu art. 99, § 3º, que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira é exclusiva da pessoa natural: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...].

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em relação às pessoas jurídicas, a gratuidade processual pode ser concedida, desde que haja a necessária comprovação da situação da dificuldade econômica alegada, devidamente fundamentada. Tal posicionamento está em harmonia com o item II da súmula 463 do TST, que prevê: "*No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.*".

Assim, para a comprovação da insuficiência econômica capaz de justificar a concessão da gratuidade judiciária à reclamada, é insuficiente a mera declaração de hipossuficiência econômica. Deve-se levar em conta a liquidez de seu patrimônio, a fluidez de suas contas bancárias, seu capital de giro, entre outros dados, a fim de atestar que as despesas processuais poderiam comprometer ou não a sua atividade/subsistência.

No caso dos autos, o que se observa no recibo de ID dad55e1 (fls. 506) é que a recorrente, em dezembro de 2023, teve receita bruta de R\$ 94.684,40 e débitos de R\$ R\$ 7.697,68. A receita bruta em 2023 foi de R\$ 694.635,07 (ID 455df9b – fls. 503), bastante superior aos débitos elencados no diagnóstico fiscal da Receita Federal (ID 9b1d8a0 – fls. 514).

Portanto, indefiro-lhe a concessão da gratuidade processual.

No entanto, de acordo com o artigo 101, § 2º, do CPC, deve ser concedido prazo de cinco dias úteis para que a recorrente efetue o

preparo, entendimento que encontra amparo também na OJ nº. 269, II, da SDI-I, do TST, que assim dispõe:

OJ-SDI1-269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO.

I – [...];

II - *Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o*

preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)

Por todo o exposto, determino que seja notificada a recorrente, para que efetue e comprove o recolhimento do preparo recursal em 5 dias úteis, podendo o depósito recursal ser recolhido por metade, nos termos do artigo 899, § 9º, da CLT, já que a reclamada é microempresa (ID 1a9c751), sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto, por deserção.

Após, retornem os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº RORSum-0002419-89.2023.5.07.0026

Relator	ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
RECORRENTE	AMPARO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO GONCALVES DIAS(OAB: 10416/CE)
RECORRENTE	CARLOS MANOEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO NOCRATO(OAB: 38864/CE)
ADVOGADO	CHARLES LEITE DOS SANTOS(OAB: 38608/CE)
RECORRIDO	AMPARO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO GONCALVES DIAS(OAB: 10416/CE)
RECORRIDO	CARLOS MANOEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO NOCRATO(OAB: 38864/CE)
ADVOGADO	CHARLES LEITE DOS SANTOS(OAB: 38608/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPARO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5db0ef9

proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário (ID 7d4f0f3) interposto pela reclamada AMPARO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, nos autos da presente reclamação trabalhista que lhe move CARLOS MANOEL ROBERTO DE SOUZA, por meio do qual requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Analisado.

Quanto ao tema da gratuidade judiciária, é oportuno destacar que a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, sem distinção entre pessoa física ou jurídica, desde que comprovem insuficiência de recursos.

O Código de Processo Civil de 2015 permite a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, como se vê de seu art. 98, *caput, in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Todavia, necessário evidenciar que o referido diploma legal deixou claro no seu art. 99, § 3º, que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira é exclusiva da pessoa natural: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...].

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em relação às pessoas jurídicas, a gratuidade processual pode ser concedida, desde que haja a necessária a comprovação da situação da dificuldade econômica alegada, devidamente fundamentada. Tal posicionamento está em harmonia com o item II da súmula 463 do TST, que prevê: "*No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.*".

Assim, para a comprovação da insuficiência econômica capaz de justificar a concessão da gratuidade judiciária à reclamada, é insuficiente a mera declaração de hipossuficiência econômica. Deve-se levar em conta a liquidez de seu patrimônio, a fluidez de suas contas bancárias, seu capital de giro, entre outros dados, a fim de atestar que as despesas processuais poderiam comprometer ou não a sua atividade/subsistência.

No caso dos autos, o que se observa no recibo de ID dad55e1 (fls. 506) é que a recorrente, em dezembro de 2023, teve receita bruta

de R\$ 94.684,40 e débitos de R\$ R\$ 7.697,68. A receita bruta em 2023 foi de R\$ 694.635,07 (ID 455df9b – fls. 503), bastante superior aos débitos elencados no diagnóstico fiscal da Receita Federal (ID 9b1d8a0 – fls. 514).

Portanto, indefiro-lhe a concessão da gratuidade processual.

No entanto, de acordo com o artigo 101, § 2º, do CPC, deve ser concedido prazo de cinco dias úteis para que a recorrente efetue o preparo, entendimento que encontra amparo também na OJ nº. 269, II, da SDI-I, do TST, que assim dispõe:

OJ-SDI1-269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO.

I – [...];

II -Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o

preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)

Por todo o exposto, determino que seja notificada a recorrente, para que efetue e comprove o recolhimento do preparo recursal em 5 dias úteis, podendo o depósito recursal ser recolhido por metade, nos termos do artigo 899, § 9º, da CLT, já que a reclamada é microempresa (ID 1a9c751), sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto, por deserção.

Após, retornem os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº RORSUm-0002420-74.2023.5.07.0026

Relator	ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
RECORRENTE	AMPARO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO GONCALVES DIAS(OAB: 10416/CE)
RECORRENTE	ROBERTO SILANDIO RODRIGUES
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO NOCRATO(OAB: 38864/CE)
ADVOGADO	CHARLES LEITE DOS SANTOS(OAB: 38608/CE)
RECORRIDO	ROBERTO SILANDIO RODRIGUES
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO NOCRATO(OAB: 38864/CE)
ADVOGADO	CHARLES LEITE DOS SANTOS(OAB: 38608/CE)
RECORRIDO	AMPARO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO GONCALVES DIAS(OAB: 10416/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPARO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e3ab84 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário (ID 2ad360d) interposto pela reclamada AMPARO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, nos autos da presente reclamação trabalhista que lhe move ROBERTO SILANDIO RODRIGUES, por meio do qual requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Analiso.

Quanto ao tema da gratuidade judiciária, é oportuno destacar que a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, sem distinção entre pessoa física ou jurídica, desde que comprovem insuficiência de recursos.

O Código de Processo Civil de 2015 permite a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, como se vê de seu art. 98, *caput, in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Todavia, necessário evidenciar que o referido diploma legal deixou claro no seu art. 99, § 3º, que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira é exclusiva da pessoa natural: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...].

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em relação às pessoas jurídicas, a gratuidade processual pode ser concedida, desde que haja a necessária a comprovação da situação da dificuldade econômica alegada, devidamente fundamentada. Tal posicionamento está em harmonia com o item II da súmula 463 do TST, que prevê: "No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Assim, para a comprovação da insuficiência econômica capaz de justificar a concessão da gratuidade judiciária à reclamada, é insuficiente a mera declaração de hipossuficiência econômica de ID

3c44ce7. Deve-se levar em conta a liquidez de seu patrimônio, a fluidez de suas contas bancárias, seu capital de giro, entre outros dados, a fim de atestar que as despesas processuais poderiam comprometer ou não a sua atividade/subsistência.

No caso dos autos, o que se observa no recibo de ID a415568 (fls. 641) é que a recorrente, em dezembro de 2023, teve receita bruta de R\$ 94.684,40 e débitos de R\$ R\$ 7.697,68. A receita bruta em 2023 foi de R\$ 694.635,07 (ID 74cee98 – fls. 635), bastante superior aos débitos elencados no diagnóstico fiscal da Receita Federal (ID ceb266b – fls. 649/650).

Portanto, indefiro-lhe a concessão da gratuidade processual.

No entanto, de acordo com o artigo 101, § 2º, do CPC, deve ser concedido prazo de cinco dias úteis para que a recorrente efetue o preparo, entendimento que encontra amparo também na OJ nº. 269, II, da SDI-I, do TST, que assim dispõe:

OJ-SDI1-269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO.

I – [...];

II -Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)

Por todo o exposto, determino que seja notificada a recorrente, para que efetue e comprove o recolhimento do preparo recursal em 5 dias úteis, podendo o depósito recursal ser recolhido por metade, nos termos do artigo 899, § 9º, da CLT, já que a reclamada é microempresa (ID 812488a – página 629), sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto, por deserção. Após, retornem os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº ROT-0000699-35.2023.5.07.0011

Relator	ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
RECORRENTE	ANTONIO FABIANO DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO	MANASSES DE QUENTAL QUINDERE RIBEIRO(OAB: 38243/CE)
ADVOGADO	HEVELYN MARIA BESSA FARIAS(OAB: 35118/CE)
RECORRENTE	WD PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	JULIO ALCEU MOREIRA DE ASSIS FIGUEIREDO(OAB: 20974/CE)
RECORRIDO	WD PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	JULIO ALCEU MOREIRA DE ASSIS FIGUEIREDO(OAB: 20974/CE)
RECORRIDO	ANTONIO FABIANO DE SOUZA SAMPAIO

ADVOGADO

MANASSES DE QUENTAL QUINDERE RIBEIRO(OAB: 38243/CE)

ADVOGADO

HEVELYN MARIA BESSA FARIAS(OAB: 35118/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WD PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 601e36a proferido nos autos.

DESCISÃO

Trata-se de recurso ordinário (ID d643f66) interposto pela reclamada W D PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, nos autos da presente reclamação trabalhista que lhe move ANTÔNIO FABIANO DE SOUZA SAMPAIO, por meio do qual requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que seria microempresa e que não possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais.

Analiso.

Quanto ao tema da gratuidade judiciária, é oportuno destacar que a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, sem distinção entre pessoa física ou jurídica, desde que comprovem insuficiência de recursos.

O Código de Processo Civil de 2015 permite a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, como se vê de seu art. 98, *caput*, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Todavia, necessário evidenciar que o referido diploma legal deixou claro no seu art. 99, § 3º, que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira é exclusiva da pessoa natural: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em relação às pessoas jurídicas, a gratuidade processual pode ser concedida, desde que haja a necessária a comprovação da situação da dificuldade econômica alegada, devidamente fundamentada. Tal

posicionamento está em harmonia com o item II da súmula 463 do TST, que prevê: "*No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.*".

Assim, para a comprovação da insuficiência econômica capaz de justificar a concessão da gratuidade judiciária à reclamada, deve-se levar em conta a liquidez de seu patrimônio, a fluidez de suas contas bancárias, seu capital de giro, entre outros dados, a fim de atestar que as despesas processuais poderiam comprometer ou não a sua atividade/subsistência.

Todavia, no caso dos autos, a empresa deixou de apresentar qualquer documento hábil capaz de elucidar sua atual situação financeira. Não foram juntados, por exemplo, balanços contábeis, documentos comprobatórios de débitos junto à Receita Federal, demonstrativos de que está inserida em cadastros de restrição de créditos, protestos de títulos ou a existência de processos de execução. Portanto, indefiro-lhe a concessão da gratuidade processual.

No entanto, de acordo com o artigo 101, § 2º, do CPC, deve ser concedido prazo de cinco dias úteis para que a recorrente efetue o preparo, entendimento que encontra amparo também na OJ nº. 269, II, da SDI-I, do TST, que assim dispõe:

OJ-SDI1-269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO.

I – [...];

II - *Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).*

Por todo o exposto, determino que seja notificada a recorrente, para que efetue e comprove o recolhimento do preparo recursal em 5 dias úteis, podendo o depósito recursal ser recolhido por metade, nos termos do artigo 899, § 9º, da CLT, já que a reclamada é microempresa (ID ef941a8 – página 90), sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto, por deserção. Após, retornem os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº RORSum-0002420-74.2023.5.07.0026

Relator	ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
RECORRENTE	AMPARO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO GONCALVES DIAS(OAB: 10416/CE)
RECORRENTE	ROBERTO SILANDIO RODRIGUES

ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO NOCRATO(OAB: 38864/CE)
ADVOGADO	CHARLES LEITE DOS SANTOS(OAB: 38608/CE)
RECORRIDO	ROBERTO SILANDIO RODRIGUES
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO NOCRATO(OAB: 38864/CE)
ADVOGADO	CHARLES LEITE DOS SANTOS(OAB: 38608/CE)
RECORRIDO	AMPARO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO GONCALVES DIAS(OAB: 10416/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPARO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e3ab84 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário (ID 2ad360d) interposto pela reclamada AMPARO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, nos autos da presente reclamação trabalhista que lhe move ROBERTO SILANDIO RODRIGUES, por meio do qual requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Análise.

Quanto ao tema da gratuidade judiciária, é oportuno destacar que a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, sem distinção entre pessoa física ou jurídica, desde que comprovem insuficiência de recursos.

O Código de Processo Civil de 2015 permite a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, como se vê de seu art. 98, *caput, in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Todavia, necessário evidenciar que o referido diploma legal deixou claro no seu art. 99, § 3º, que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira é exclusiva da pessoa natural: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...].

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em relação às pessoas jurídicas, a gratuidade processual pode ser concedida, desde que haja a necessária comprovação da situação da dificuldade econômica alegada, devidamente fundamentada. Tal posicionamento está em harmonia com o item II da súmula 463 do TST, que prevê: "*No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.*".

Assim, para a comprovação da insuficiência econômica capaz de justificar a concessão da gratuidade judiciária à reclamada, é insuficiente a mera declaração de hipossuficiência econômica de ID 3c44ce7. Deve-se levar em conta a liquidez de seu patrimônio, a fluidez de suas contas bancárias, seu capital de giro, entre outros dados, a fim de atestar que as despesas processuais poderiam comprometer ou não a sua atividade/subsistência.

No caso dos autos, o que se observa no recibo de ID a415568 (fls. 641) é que a recorrente, em dezembro de 2023, teve receita bruta de R\$ 94.684,40 e débitos de R\$ R\$ 7.697,68. A receita bruta em 2023 foi de R\$ 694.635,07 (ID 74cee98 – fls. 635), bastante superior aos débitos elencados no diagnóstico fiscal da Receita Federal (ID ceb266b – fls. 649/650).

Portanto, indefiro-lhe a concessão da gratuidade processual.

No entanto, de acordo com o artigo 101, § 2º, do CPC, deve ser concedido prazo de cinco dias úteis para que a recorrente efetue o preparo, entendimento que encontra amparo também na OJ nº. 269, II, da SDI-I, do TST, que assim dispõe:

OJ-SDI1-269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO.

I – [...];

II -Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)

Por todo o exposto, determino que seja notificada a recorrente, para que efetue e comprove o recolhimento do preparo recursal em 5 dias úteis, podendo o depósito recursal ser recolhido por metade, nos termos do artigo 899, § 9º, da CLT, já que a reclamada é microempresa (ID 812488a – página 629), sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto, por deserção. Após, retornem os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº ROT-0000699-35.2023.5.07.0011

Relator	ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
RECORRENTE	ANTONIO FABIANO DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO	MANASSES DE QUENTAL QUINDERE RIBEIRO(OAB: 38243/CE)
ADVOGADO	HEVELYN MARIA BESSA FARIAS(OAB: 35118/CE)
RECORRENTE	WD PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	JULIO ALCEU MOREIRA DE ASSIS FIGUEIREDO(OAB: 20974/CE)
RECORRIDO	WD PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	JULIO ALCEU MOREIRA DE ASSIS FIGUEIREDO(OAB: 20974/CE)
RECORRIDO	ANTONIO FABIANO DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO	MANASSES DE QUENTAL QUINDERE RIBEIRO(OAB: 38243/CE)
ADVOGADO	HEVELYN MARIA BESSA FARIAS(OAB: 35118/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WD PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 601e36a proferido nos autos.

DESCISÃO

Trata-se de recurso ordinário (ID d643f66) interposto pela reclamada W D PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, nos autos da presente reclamação trabalhista que lhe move ANTÔNIO FABIANO DE SOUZA SAMPAIO, por meio do qual requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que seria microempresa e que não possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais.

Analiso.

Quanto ao tema da gratuidade judiciária, é oportuno destacar que a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, sem distinção entre pessoa física ou jurídica, desde que comprovem insuficiência de recursos.

O Código de Processo Civil de 2015 permite a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, como se vê de seu art. 98, *caput*, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Todavia, necessário evidenciar que o referido diploma legal deixou claro no seu art. 99, § 3º, que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira é exclusiva da pessoa natural: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em relação às pessoas jurídicas, a gratuidade processual pode ser concedida, desde que haja a necessária comprovação da situação da dificuldade econômica alegada, devidamente fundamentada. Tal posicionamento está em harmonia com o item II da súmula 463 do TST, que prevê: *"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."*

Assim, para a comprovação da insuficiência econômica capaz de justificar a concessão da gratuidade judiciária à reclamada, deve-se levar em conta a liquidez de seu patrimônio, a fluidez de suas contas bancárias, seu capital de giro, entre outros dados, a fim de atestar que as despesas processuais poderiam comprometer ou não a sua atividade/subsistência.

Todavia, no caso dos autos, a empresa deixou de apresentar qualquer documento hábil capaz de elucidar sua atual situação financeira. Não foram juntados, por exemplo, balanços contábeis, documentos comprobatórios de débitos junto à Receita Federal, demonstrativos de que está inserida em cadastros de restrição de créditos, protestos de títulos ou a existência de processos de execução. Portanto, indefiro-lhe a concessão da gratuidade processual.

No entanto, de acordo com o artigo 101, § 2º, do CPC, deve ser concedido prazo de cinco dias úteis para que a recorrente efetue o preparo, entendimento que encontra amparo também na OJ nº. 269, II, da SDI-I, do TST, que assim dispõe:

OJ-SDI1-269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO.

I – [...];

II - *Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).*

Por todo o exposto, determino que seja notificada a recorrente, para que efetue e comprove o recolhimento do preparo recursal em 5 dias úteis, podendo o depósito recursal ser recolhido por metade, nos termos do artigo 899, § 9º, da CLT, já que a reclamada é

microempresa (ID ef941a8 – página 90), sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto, por deserção.

Após, retornem os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juiza do Trabalho Convocada

Processo Nº ROT-0000186-83.2023.5.07.0038

Relator	ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
RECORRENTE	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 17023/BA)
RECORRENTE	COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)
RECORRIDO	ICATO SALOMON SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)
RECORRIDO	THEITON DE SOUSA LOPES
ADVOGADO	JOSE LEANDRO MENEZES COSTA(OAB: 46464/CE)
ADVOGADO	EMANUEL FERREIRA MELO(OAB: 29134/CE)
RECORRIDO	COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)
RECORRIDO	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 17023/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
- VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d8177a proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A reclamada COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL interpôs o recurso ordinário de ID 1dc81a1 contra a sentença proferida pelo MM.juiz titular da 2ª Vara do Trabalho de Sobral, Lucivaldo Muniz Feitosa, requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios

da justiça gratuita.

Examina-se.

Os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas, mas desde que comprovem a sua hipossuficiência econômica, como já pacificado na súmula nº. 463, II, do TST, que assim dispõe:

SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Para a comprovação da insuficiência econômica capaz de justificar a concessão da gratuidade judiciária à reclamada, deve-se levar em conta a liquidez de seu patrimônio, a fluidez de suas contas bancárias, seu capital de giro, entre outros dados, a fim de atestar que as despesas processuais poderiam comprometer ou não a sua atividade/subsistência, o que não se presume pelo fato de estar em processo de recuperação judicial. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do TST, como se observa no seguinte julgado (sublinhado nosso):

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ÓBICE DA SÚMULA 333 E DO ART. 897, § 7º, DA CLT. Nos termos do artigo 899, § 10, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". Por sua vez, o § 4º do art. 790 da CLT somente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". A jurisprudência desta Corte Superior trabalhista firmou-se no sentido de que o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não é suficiente para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação, de forma inequívoca, de sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais. No caso dos autos, a reclamada não demonstrou a alegada hipossuficiência econômica, razão pela qual não há como deferir-lhe o benefício da justiça gratuita. Logo, não recolhidas as custas processuais, mantém-se a decisão agravada. Precedentes. Não

merece reparos a decisão. Agravo não provido. (Ag-AIRR nº. 0020824-05.2018.5.04.0101; elatora: Maria Helena Mallmann; data de julgamento: 14/12/2022; 2ª Turma; data de publicação: 19/12/2022).

Além disso, no caso dos autos, a reclamada deixou de apresentar qualquer documento hábil capaz de elucidar sua atual situação financeira. Não foram juntados, por exemplo, balanços contábeis, documentos comprobatórios de débitos junto à Receita Federal, demonstrativos de que a empresa está inserida em cadastros de restrição de créditos, protestos de títulos ou a existência de processos de execução. Pelo contrário, o que houve foi o recolhimento das custas processuais, como se verifica nos IDs 5f6404b e c547600, embora em valor inferior ao devido após o julgamento dos embargos de declaração.

Portanto, indefere-se a concessão da gratuidade processual.

Apesar disso, é desnecessário que a Comercial Diesel complemente o valor das custas pagas a menor, uma vez que estas têm natureza de taxa, sendo exigíveis apenas uma vez e já foram integralmente recolhidas pela Votorantim (IDs 7f108cf e c830b45). Ademais, as empresas em recuperação judicial não precisam efetuar o depósito recursal, como preceitua o artigo 899, § 10, da CLT, nada sendo devido, portanto, pela recorrente, a título de preparo.

Do seguro garantia judicial apresentado pela Votorantim

O artigo 899, § 11, da CLT, autoriza que o depósito recursal seja substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial, substituição que foi regulamentada pelo Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019, com as alterações do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020, e do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 4/2020.

A Votorantim, para fins de preparo, colacionou a apólice do seguro, mas não o comprovante de registro desta na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), como determina o artigo 5º, II, do Ato Conjunto, nestes termos:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

Destaque-se, por relevante, o teor do art. 12 da referida norma infralegal:

Art. 12. Ao entrar em vigor este Ato, suas disposições serão aplicadas aos seguros garantia judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017, cabendo ao magistrado, se for o caso, deferir prazo razoável para a

devida adequação.

Por todo o exposto, determino que seja notificada a Comercial Diesel para ciência da presente decisão de indeferimento da justiça gratuita, mas de desnecessidade de complementar as custas e efetuar o depósito recursal, bem como que seja intimada a Votorantim para que, no prazo de cinco dias úteis, providencie o comprovante de registro da apólice na SUSEP, sob pena de ser declarada a deserção do apelo.

Após, retornem os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juiza do Trabalho Convocada

Processo Nº ROT-0000186-83.2023.5.07.0038

Relator	ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
RECORRENTE	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 17023/BA)
RECORRENTE	COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)
RECORRIDO	ICATO SALOMON SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)
RECORRIDO	THEITON DE SOUSA LOPES
ADVOGADO	JOSE LEANDRO MENEZES COSTA(OAB: 46464/CE)
ADVOGADO	EMANUEL FERREIRA MELO(OAB: 29134/CE)
RECORRIDO	COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)
RECORRIDO	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 17023/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME

- VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d8177a proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E

TERRAPLANAGEM LTDA EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL

A reclamada COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL interpôs o recurso ordinário de ID 1dc81a1 contra a sentença proferida pelo MM.juiz titular da 2ª Vara do Trabalho de Sobral, Lucivaldo Muniz Feitosa, requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Examina-se.

Os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas, mas desde que comprovem a sua hipossuficiência econômica, como já pacificado na súmula nº. 463, II, do TST, que assim dispõe:

SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Para a comprovação da insuficiência econômica capaz de justificar a concessão da gratuidade judiciária à reclamada, deve-se levar em conta a liquidez de seu patrimônio, a fluidez de suas contas bancárias, seu capital de giro, entre outros dados, a fim de atestar que as despesas processuais poderiam comprometer ou não a sua atividade/subsistência, o que não se presume pelo fato de estar em processo de recuperação judicial. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do TST, como se observa no seguinte julgado (sublinhado nosso):

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ÓBICE DA SÚMULA 333 E DO ART. 897, § 7º, DA CLT. Nos termos do artigo 899, § 10, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". Por sua vez, o § 4º do art. 790 da CLT somente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". A jurisprudência desta Corte Superior trabalhista firmou-se no sentido de que o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não é suficiente para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita,

sendo necessária a comprovação, de forma inequívoca, de sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais.

No caso dos autos, a reclamada não demonstrou a alegada hipossuficiência econômica, razão pela qual não há como deferir-lhe o benefício da justiça gratuita. Logo, não recolhidas as custas processuais, mantém-se a decisão agravada. Precedentes. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido. (Ag-AIRR nº. 0020824-05.2018.5.04.0101; elatora: Maria Helena Mallmann; data de julgamento: 14/12/2022; 2ª Turma; data de publicação: 19/12/2022).

Além disso, no caso dos autos, a reclamada deixou de apresentar qualquer documento hábil capaz de elucidar sua atual situação financeira. Não foram juntados, por exemplo, balanços contábeis, documentos comprobatórios de débitos junto à Receita Federal, demonstrativos de que a empresa está inserida em cadastros de restrição de créditos, protestos de títulos ou a existência de processos de execução. Pelo contrário, o que houve foi o recolhimento das custas processuais, como se verifica nos IDs 5f6404b e c547600, embora em valor inferior ao devido após o julgamento dos embargos de declaração.

Portanto, indefere-se a concessão da gratuidade processual.

Apesar disso, é desnecessário que a Comercial Diesel complemente o valor das custas pagas a menor, uma vez que estas têm natureza de taxa, sendo exigíveis apenas uma vez e já foram integralmente recolhidas pela Votorantim (IDs 7f108cf e c830b45). Ademais, as empresas em recuperação judicial não precisam efetuar o depósito recursal, como preceitua o artigo 899, § 10, da CLT, nada sendo devido, portanto, pela recorrente, a título de preparo.

Do seguro garantia judicial apresentado pela Votorantim

O artigo 899, § 11, da CLT, autoriza que o depósito recursal seja substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial, substituição que foi regulamentada pelo Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019, com as alterações do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020, e do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 4/2020.

A Votorantim, para fins de preparo, colacionou a apólice do seguro, mas não o comprovante de registro desta na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), como determina o artigo 5º, II, do Ato Conjunto, nestes termos:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

- I - apólice do seguro garantia;
- II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;
- III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

Destaque-se, por relevante, o teor do art. 12 da referida norma infralegal:

Art. 12. Ao entrar em vigor este Ato, suas disposições serão aplicadas aos seguros garantia judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017, cabendo ao magistrado, se for o caso, deferir prazo razoável para a devida adequação.

Por todo o exposto, determino que seja notificada a Comercial Diesel para ciência da presente decisão de indeferimento da justiça gratuita, mas de desnecessidade de complementar as custas e efetuar o depósito recursal, bem como que seja intimada a Votorantim para que, no prazo de cinco dias úteis, providencie o comprovante de registro da apólice na SUSEP, sob pena de ser declarada a deserção do apelo.

Após, retornem os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº TutCautAnt-0002512-96.2024.5.07.0000

Relator	ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
REQUERENTE	PAULO CESAR DE LIMA FURTADO
ADVOGADO	PAULO FERREIRA RABELO(OAB: 40559/CE)
REQUERIDO	WASHINGTON DA COSTA BARROS
ADVOGADO	ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA(OAB: 22862/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON DA COSTA BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e35852 proferida nos autos.

Vistos etc.

PAULO CESAR DE LIMA FURTADO ingressa com a presente Tutela de urgência cautelar, em caráter antecedente, com o fito de conferir efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Petição interposto nos autos da execução processada na reclamação de nº 0000942-12.2019.5.07.0013, movida por **WASHINGTON DA COSTA BARROS** em face da empresa **COMIDA CASEIRA ALIMENTOS LTDA.**

Alega o requerente que o MM. Juiz do Trabalho Substituto Vladimir Paes de Castro, auxiliando na 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza,

Julgou improcedentes os seus Embargos à Execução e determinou a expedição de alvará, independentemente do trânsito em julgado, para o fim de transferir os seguintes valores: R\$ 1.389,27, com juros e correção incidentes proporcionalmente, a partir de 07/03/2024, para a conta vinculada de FGTS da parte reclamante; o crédito do reclamante de R\$ 18.482,17, com juros e correção incidentes proporcionalmente, a partir de 07/03/2024, para conta a ser indicada nos autos; e R\$1.044,16, a título de honorários advocatícios, com juros e correção incidentes proporcionalmente, a partir de 07/03/2024, para conta também a ser indicada nos autos. Sustenta plausível sua pretensão, haja visto o risco de dano e ao resultado útil de seu recurso caso ocorra a liberação dos valores depositados acima discriminados antes da apreciação do Agravo de Petição, a teor do qual suscita nulidade absoluta.

Acrescenta, por fim, inexistir perigo para o executado em aguardar o julgamento do Agravo de Petição, pois o juízo da execução está garantido integralmente. Por outro lado, a liberação dos valores depositados no processo para o reclamante/exequente antes do trânsito em julgado, havendo nos autos um Agravo de Petição pendente de apreciação, seria bastante temerário, pois a recuperação da quantia liberada será extremamente difícil pelo executado, caso provido o referido recurso.

Decide-se.

Sabe-se que os recursos no Processo do Trabalho são desprovidos de efeito suspensivo, sendo processados, ordinariamente, com efeito meramente devolutivo, somente se admitindo a suspensão da eficácia sentencial em hipóteses excepcionais, mediante provimento de índole cautelar.

Conforme preceitua o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, em exame preliminar, infere-se que o requerente suscitou nos Embargos à Execução e renovou no seu Agravo de Petição nulidade de vício de citação a inquirir a validade do processo principal.

Sustentou nas oportunidades antes citadas que sua citação por Edital seria nula, uma vez que o mandado de citação foi endereçado para o seu endereço correto, não se justificando a citação editalícia, contudo, sua pretensão foi rejeitada pelo Juízo de primeiro grau.

Ora, a controvérsia é de ordem pública, inerente à validade formal do processo, e se acolhida resultará na anulação de todos os atos processuais posteriores, não sendo razoável a imposição, à parte prejudicada, da liberação dos valores depositados em garantia do juízo antes de apreciada a questão pela segunda instância desta Justiça.

Outrossim, é evidente o risco de dano de difícil reparação caso a liberação determinada pelo Magistrado sentenciante ocorra e, posteriormente, venha o processo a ser anulado.

Nesse contexto, DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA, conferindo ao Agravo de Petição interposto nos autos do processo de nº 0000942-12.2019.5.07.0013 efeito suspensivo.

Notifique-se o requerente.

Dê-se ciência ao Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza da presente decisão, de forma a se abster de liberar em favor do exequente e de seu advogado os valores depositados até o julgamento do recurso de Agravo de Petição.

Outrossim, cite-se o requerido, a fim de que, querendo, ofereça contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº TutCautAnt-0002512-96.2024.5.07.0000

Relator	ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
REQUERENTE	PAULO CESAR DE LIMA FURTADO
ADVOGADO	PAULO FERREIRA RABELO(OAB: 40559/CE)
REQUERIDO	WASHINGTON DA COSTA BARROS
ADVOGADO	ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA(OAB: 22862/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR DE LIMA FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e35852 proferida nos autos.

Vistos etc.

PAULO CESAR DE LIMA FURTADO ingressa com a presente Tutela de urgência cautelar, em caráter antecedente, com o fito de conferir efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Petição interposto nos autos da execução processada na reclamação de nº 0000942-12.2019.5.07.0013, movida por **WASHINGTON DA COSTA BARROS** em face da empresa **COMIDA CASEIRA ALIMENTOS LTDA.**

Alega o requerente que o MM. Juiz do Trabalho Substituto Vladimir Paes de Castro, auxiliando na 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza, julgou improcedentes os seus Embargos à Execução e determinou a expedição de alvará, independentemente do trânsito em julgado,

para o fim de transferir os seguintes valores: R\$ 1.389,27, com juros e correção incidentes proporcionalmente, a partir de 07/03/2024, para a conta vinculada de FGTS da parte reclamante; o crédito do reclamante de R\$ 18.482,17, com juros e correção incidentes proporcionalmente, a partir de 07/03/2024, para conta a ser indicada nos autos; e R\$1.044,16, a título de honorários advocatícios, com juros e correção incidentes proporcionalmente, a partir de 07/03/2024, para conta também a ser indicada nos autos. Sustenta plausível sua pretensão, haja visto o risco de dano e ao resultado útil de seu recurso caso ocorra a liberação dos valores depositados acima discriminados antes da apreciação do Agravo de Petição, a teor do qual suscita nulidade absoluta.

Acrescenta, por fim, inexistir perigo para o executado em aguardar o julgamento do Agravo de Petição, pois o juízo da execução está garantido integralmente. Por outro lado, a liberação dos valores depositados no processo para o reclamante/exequente antes do trânsito em julgado, havendo nos autos um Agravo de Petição pendente de apreciação, seria bastante temerário, pois a recuperação da quantia liberada será extremamente difícil pelo executado, caso provido o referido recurso.

Decide-se.

Sabe-se que os recursos no Processo do Trabalho são desprovidos de efeito suspensivo, sendo processados, ordinariamente, com efeito meramente devolutivo, somente se admitindo a suspensão da eficácia sentencial em hipóteses excepcionais, mediante provimento de índole cautelar.

Conforme preceitua o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, em exame preliminar, infere-se que o requerente suscitou nos Embargos à Execução e renovou no seu Agravo de Petição nulidade de vício de citação a inquirir a validade do processo principal.

Sustentou nas oportunidades antes citadas que sua citação por Edital seria nula, uma vez que o mandado de citação foi endereçado para o seu endereço correto, não se justificando a citação editalícia, contudo, sua pretensão foi rejeitada pelo Juízo de primeiro grau.

Ora, a controvérsia é de ordem pública, inerente à validade formal do processo, e se acolhida resultará na anulação de todos os atos processuais posteriores, não sendo razoável a imposição, à parte prejudicada, da liberação dos valores depositados em garantia do juízo antes de apreciada a questão pela segunda instância desta Justiça.

Outrossim, é evidente o risco de dano de difícil reparação caso a liberação determinada pelo Magistrado sentenciante ocorra e,

posteriormente, venha o processo a ser anulado.

Nesse contexto, DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA, conferindo ao Agravo de Petição interposto nos autos do processo de nº 0000942-12.2019.5.07.0013 efeito suspensivo.

Notifique-se o requerente.

Dê-se ciência ao Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza da presente decisão, de forma a se abster de liberar em favor do exequente e de seu advogado os valores depositados até o julgamento do recurso de Agravo de Petição.

Outrossim, cite-se o requerido, a fim de que, querendo, ofereça contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho Convocada

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA UCHÔA

Notificação

Processo Nº ROT-0000174-47.2023.5.07.0013

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	ESTADO DO CEARA
RECORRENTE	INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
ADVOGADO	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(OAB: 15783/CE)
RECORRIDO	H.C.B.
ADVOGADO	ROBERTO AMARO GUIMARAES(OAB: 38624/CE)
RECORRIDO	ESTADO DO CEARA
RECORRIDO	INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR
ADVOGADO	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(OAB: 15783/CE)
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- H.C.B.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 139d9f4 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Isento do recolhimento do depósito recursal ante a comprovação da

qualidade de entidade filantrópica, Id. 48a6d50, pleiteia o recorrente INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR - ISGH, em preliminar de seu Recurso Ordinário, a concessão dos benefícios da justiça gratuita com a dispensa do recolhimento das custas processuais para regular processamento de seu apelo.

Defendeu a desnecessidade do recolhimento do preparo, por se tratar de organização social sem fins lucrativos. Sustenta ser detentora de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS, emitida pelo Ministério da Saúde e, conforme entendimento sedimentado pelos tribunais, considera-se suficiente a outorga da gratuidade da justiça a entidades sem fins lucrativos detentoras da referida certificação. Assim, entende fazer jus à isenção do preparo. Pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, requerendo o trânsito de seu apelo.

O juízo de origem indeferiu o pedido, nos seguintes termos da sentença Id. 85f6401:

“(…) Por outro lado, em que pese a disposição constitucional no sentido de que o Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovadamente não disponham de recursos financeiros suficientes (artigo 5º, LXXIV da CF/88), em se tratando de pessoa jurídica que pretenda o benefício, deverá a mesma comprovar sua insuficiência econômica, não sendo bastante a simples declaração (inteligência do art. 99 § 3o. do CPC), devendo a empresa demonstrar concretamente o alegado.

Saliento que constam dos autos contratos de gestão firmados entre a reclamada principal e o Estado do Ceará, com previsão de pagamento de vultosas somas, não restando evidenciada a condição de entidade filantrópica da reclamada principal. Indefiro, assim, o pedido de deferimento da Justiça Gratuita da 1a. Reclamada.”

Analisa-se.

Com efeito, corroborando o entendimento do juízo sentenciante, entendo que não restou evidenciada a insuficiência econômica, porquanto não apresentado elemento capaz de demonstrar tal estado. Observa-se que o pedido do recorrente não foi instruído com documento idôneo à comprovação da insuficiência econômica. A qualidade de entidade filantrópica ostentada pela requerente não a qualifica, por si só, ao benefício da gratuidade da justiça.

Registre-se, porquanto oportuno, que a exigência de comprovação da incapacidade de arcar com as despesas do processo, para fins de isenção do recolhimento das custas processuais, ocorre também para as entidades filantrópicas, conforme inteligência do precedente abaixo colacionado:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA (PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E

HOSPITALAR). DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O art. 899, § 10, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, é explícito ao isentar as entidades filantrópicas tão somente do recolhimento do depósito recursal. Além disso, os arts. 790, § 4º, e 790-A, § 1º, da CLT e a Súmula nº 463, II, do TST preconizam a isenção das custas aos beneficiários da justiça gratuita desde que demonstrem, cabalmente, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que não ocorreu no caso dos autos. In casu, a primeira reclamada interpôs recurso de revista sem efetuar nenhum recolhimento a título de custas processuais e depósito recursal, não comprovando, de forma cabal, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, nos moldes da Súmula nº 463, II, desta Corte. Ressalte-se que não se aplica à hipótese a nova redação da OJ nº 140 da SDI-1 do TST, justamente porque o caso dos autos é de ausência de pagamento das custas processuais, e não de recolhimento insuficiente, matéria disciplinada no referido verbete jurisprudencial. Precedentes. Diante desse contexto, é forçoso reconhecer que o recurso de revista se encontra deserto. Agravo de instrumento conhecido e não provido. [...] (AIRR-101392-05.2017.5.01.0205, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 20/11/2020).

Nesse contexto, não comprovada a insuficiência econômica, no exercício da competência prevista pelo § 7º do art. 99 do CPC, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para realização do recolhimento das custas processuais e respectiva comprovação nos presentes autos, sob pena de não conhecimento do apelo, por deserção.

Intime-se o INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR - ISGH do inteiro teor da presente decisão.

Em prosseguimento, nos termos do art. 109, inciso I, do Regimento Interno deste Regional, colha-se manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Decorrido o prazo, retornem-me conclusos os autos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000174-47.2023.5.07.0013

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	ESTADO DO CEARA
RECORRENTE	INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
ADVOGADO	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(OAB: 15783/CE)
RECORRIDO	H.C.B.

ADVOGADO ROBERTO AMARO
GUIMARAES(OAB: 38624/CE)

RECORRIDO ESTADO DO CEARA

RECORRIDO INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO
HOSPITALAR

ADVOGADO NELSON BRUNO DO REGO
VALENCA(OAB: 15783/CE)

ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA(OAB:
19976/CE)

CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 139d9f4 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Isento do recolhimento do depósito recursal ante a comprovação da qualidade de entidade filantrópica, Id. 48a6d50, pleiteia o recorrente INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR - ISGH, em preliminar de seu Recurso Ordinário, a concessão dos benefícios da justiça gratuita com a dispensa do recolhimento das custas processuais para regular processamento de seu apelo.

Defendeu a desnecessidade do recolhimento do preparo, por se tratar de organização social sem fins lucrativos. Sustenta ser detentora de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS, emitida pelo Ministério da Saúde e, conforme entendimento sedimentado pelos tribunais, considera-se suficiente a outorga da gratuidade da justiça a entidades sem fins lucrativos detentoras da referida certificação. Assim, entende fazer jus à isenção do preparo. Pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, requerendo o trânsito de seu apelo.

O juízo de origem indeferiu o pedido, nos seguintes termos da sentença Id. 85f6401:

“(…) Por outro lado, em que pese a disposição constitucional no sentido de que o Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovadamente não disponham de recursos financeiros suficientes (artigo 5º, LXXIV da CF/88), em se tratando de pessoa jurídica que pretenda o benefício, deverá a mesma comprovar sua insuficiência econômica, não sendo bastante a simples declaração (inteligência do art. 99 § 3o. do CPC), devendo a empresa demonstrar concretamente o alegado.

Saliento que constam dos autos contratos de gestão firmados entre a reclamada principal e o Estado do Ceará, com previsão de

pagamento de vultosas somas, não restando evidenciada a condição de entidade filantrópica da reclamada principal.

Indefiro, assim, o pedido de deferimento da Justiça Gratuita da 1a. Reclamada.”

Analisa-se.

Com efeito, corroborando o entendimento do juízo sentenciante, entendo que não restou evidenciada a insuficiência econômica, porquanto não apresentado elemento capaz de demonstrar tal estado. Observa-se que o pedido do recorrente não foi instruído com documento idôneo à comprovação da insuficiência econômica. A qualidade de entidade filantrópica ostentada pela requerente não a qualifica, por si só, ao benefício da gratuidade da justiça.

Registre-se, porquanto oportuno, que a exigência de comprovação da incapacidade de arcar com as despesas do processo, para fins de isenção do recolhimento das custas processuais, ocorre também para as entidades filantrópicas, conforme inteligência do precedente abaixo colacionado:

A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA (PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR). DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O art. 899, § 10, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, é explícito ao isentar as entidades filantrópicas tão somente do recolhimento do depósito recursal. Além disso, os arts. 790, § 4º, e 790-A, § 1º, da CLT e a Súmula nº 463, II, do TST preconizam a isenção das custas aos beneficiários da justiça gratuita desde que demonstrem, cabalmente, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que não ocorreu no caso dos autos. In casu, a primeira reclamada interpôs recurso de revista sem efetuar nenhum recolhimento a título de custas processuais e depósito recursal, não comprovando, de forma cabal, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, nos moldes da Súmula nº 463, II, desta Corte. Ressalte-se que não se aplica à hipótese a nova redação da OJ nº 140 da SDI-1 do TST, justamente porque o caso dos autos é de ausência de pagamento das custas processuais, e não de recolhimento insuficiente, matéria disciplinada no referido verbete jurisprudencial. Precedentes. Diante desse contexto, é forçoso reconhecer que o recurso de revista se encontra deserto. Agravo de instrumento conhecido e não provido. [...] (AIRR-101392-05.2017.5.01.0205, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 20/11/2020).

Nesse contexto, não comprovada a insuficiência econômica, no exercício da competência prevista pelo § 7º do art. 99 do CPC, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para realização do recolhimento das custas processuais e respectiva comprovação nos presentes autos, sob pena de não conhecimento do apelo, por deserção.

Intime-se o INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR - ISGH do inteiro teor da presente decisão.

Em prosseguimento, nos termos do art. 109, inciso I, do Regimento Interno deste Regional, colha-se manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Decorrido o prazo, retornem-me conclusos os autos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001998-60.2023.5.07.0039

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	CONSTRUTORA ELETROMANOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROCHA DE PAULA JUNIOR(OAB: 40086/CE)
RECORRENTE	ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	JOSE ROCHA DE PAULA JUNIOR(OAB: 40086/CE)
RECORRIDO	RODRIGO BRAGA DE SOUSA
ADVOGADO	SANDRO CARDOSO DE SALES(OAB: 44874/CE)
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SILVA DE VASCONCELOS FILHO(OAB: 44772/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ELETROMANOS LTDA
- ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 18ce31f proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

As reclamadas ELETROMANOS COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e CONSTRUTORA ELETROMANOS LTDA interpuseram recurso ordinário em face da sentença que as condenou solidariamente ao pagamento de verbas rescisórias, fixando as custas em R\$ 2.000,00, calculadas sobre o montante da condenação (R\$ 100.000,00). Em preliminar do apelo, as recorrentes apresentaram pedido de assistência judiciária gratuita, sustentando "não possuindo condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais". O apelo foi instruído o comprovante de depósito recursal no valor de R\$1.000,00, Id.

26720cb e Id. d302681.

Alegam que "se trata de estabelecimento vem sofrendo por diversas ações trabalhistas a qual de forma gigantesca onerou a sua folha de pagamento, que tem sido vitima de um efeito manada onde teve mais de 15 reclamações trabalhista que nunca teve qualquer ação dessa modalidade"; Aduzem, ainda, "que enfrenta complicações financeiras no seu estabelecimento, possuindo dívidas junto a receita federal, prefeitura municipal de Trairi, simples nacional e dentre outros impostos e diversos fornecedores a qual está com o nome de sua empresa negativada; Deste modo, requer o Recorrente os benefícios da justiça gratuita por não possuir condições econômicas para arcar com as custas e despesas processuais, conforme declaração e demais documentos comprobatórios em anexo".

O pedido foi instruído com documentos alusivos à restrição de crédito e extrato bancário, e ainda cópias de decisões condenatórias em outros processos nesta Justiça especializada.

O juízo de origem deu trânsito ao recurso, nos termos da decisão Id. 8e08c45.

Neste momento processual, incumbe examinar, portanto, o pleito recursal acerca dos benefícios da justiça gratuita.

O preparo necessário para o conhecimento do apelo compreende o recolhimento das custas (art. 789, §1º, da CLT) e do depósito recursal (art. 899, §§ 1º a 6º, da CLT), sendo isentos do pagamento de custas e do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita. Com efeito, a Constituição Federal assegura a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Desta sorte, necessária para a concessão da gratuidade da justiça a empregador, pessoa jurídica, a comprovação inequívoca de sua insuficiência econômica a impossibilitar o preparo recursal.

Nos termos da Súmula nº 463, II, do TST, para a concessão da assistência judiciária gratuita, "*no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo*".

Na hipótese dos autos, esta incapacidade não restou evidenciada. Frise-se que os documento alusivos à restrição de crédito não comprovam a alegada insuficiência financeira, demonstrando apenas que a empresa se encontra devedora com terceiros. Por seu turno, o extrato bancário apresentado também não se presta a demonstrar a alegada impossibilidade de custear as despesas processuais. Entendo, pois, que os documentos apresentados não são provas suficientes à comprovação da insuficiência econômica alegada.

Nesse contexto, não comprovada a insuficiência econômica, no exercício da competência prevista pelo § 7º do art. 99 do CPC,

INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para os recorrentes realizarem os recolhimentos e respectivas comprovações do preparo recursal (custas processuais e complementação do depósito recursal) nos presentes autos, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário, por deserção.

Intimem-se as recorrentes ELETROMANOS COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e CONSTRUTORA ELETROMANOS LTDA do inteiro teor da presente decisão.

Decorrido o prazo, retornem-me conclusos os autos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000818-42.2022.5.07.0007

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	REGIVALDO FONTES NOGUEIRA(OAB: 9128/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO(OAB: 6161/PI)
ADVOGADO	CATERINE DE HOLANDA BARROSO(OAB: 13806/CE)
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA(OAB: 20675/CE)
RECORRENTE	ROMILDO CARNEIRO ROLIM
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
RECORRIDO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	REGIVALDO FONTES NOGUEIRA(OAB: 9128/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO(OAB: 6161/PI)
ADVOGADO	CATERINE DE HOLANDA BARROSO(OAB: 13806/CE)
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA(OAB: 20675/CE)
RECORRIDO	ROMILDO CARNEIRO ROLIM
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- ROMILDO CARNEIRO ROLIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e6f8c3f proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO, para os devidos fins, que o BANCO DO NORDESTE

DO BRASIL S.A. figura no polo passivo do presente feito.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmº

Desembargador João Carlos de Oliveira Uchoa.

DECISÃO PJe-JT

Com fundamento no art. 144, III, do CPC, firmo meu impedimento para atuar no presente feito.

Intimem-se as partes.

Redistribua-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0018000-44.2009.5.07.0024

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE	MARCELO HENRIQUE PAZ CAVALCANTI
ADVOGADO	CARLOS ANDRE PEREIRA(OAB: 15722/CE)
AGRAVADO	ACE COMUNICACAO VISUAL LTDA
AGRAVADO	NIVARDO IGOR MAGALHAES CASTELO
AGRAVADO	N. I. MAGALHAES CASTELO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO HENRIQUE PAZ CAVALCANTI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 49ad25d proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO, para os devidos fins, que procedendo a triagem inicial, constatei que os presentes autos são decorrentes de conversão de processo físico em processo eletrônico e que foram remetidos a este Regional sem a juntada das peças digitalizadas do processo físico, na forma que determina Ato TRT7 nº 267/2016, que trata da conversão de processos físicos em fase de liquidação e execução em processos eletrônicos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, art. 2º, § 1º.

Nesta data, eu, Marilsa Ferreira Araújo Oliveira, Analista Judiciária, faço conclusos os autos ao Exmº Desembargador João Carlos de Oliveira Uchoa.

DECISÃO PJe-JT

Os presentes autos, decorrentes da conversão de processo físico em eletrônico, foram enviados a esta instância recursal para

processamento de Agravo de Petição interposto pela parte exequente.

Conclusos para julgamento, constatou-se a ausência das peças digitalizadas do processo físico.

Dessa forma, o procedimento adotado pelo Juízo de origem não observou o Ato TRT7 n.º 267/2016, que trata da conversão de processos físicos em fase de liquidação e execução em processos eletrônicos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que em seu art. 2º, § 1º determina que "*Antes da remessa dos autos convertidos ao Tribunal, para distribuição de recurso em Segundo Grau, a Vara de origem deverá remetê-los ao "Posto Avançado CLE - Secretaria Judiciária", para anexação das peças digitalizadas ao processo eletrônico*".

Diante do fato acima, considerando que sua conversão em diligência importaria em prejuízo para o cálculo do prazo médio deste Regional, hei por bem reputar prejudicado o agravo, devolvendo os autos à Vara de origem para saneamento do feito na forma acima.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001042-21.2021.5.07.0037

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
AGRAVADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE INACIO ROSA BARREIRA(OAB: 8151/CE)
AGRAVADO	JOSE HUMBERTO PEREIRA DA CUNHA FILHO
ADVOGADO	JOYCE CANDIDA MARINHEIRO CAVALCANTE SANTOS(OAB: 43691/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69079d5 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Figurando no polo passivo do presente feito o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 144, III, do CPC, firmo meu impedimento para atuar no presente feito.

Procedendo-se à triagem inicial do presente feito, verificou-se a existência de recurso anterior, cuja relatoria coube aoilustre

DesembargadorPlauto Carneiro Porto, Acórdão Id. efbc764.

Com efeito, o primeiro recurso protocolado no tribunal torna prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo (Art.930, parágrafo único, do CPC). Dessa sorte, proceda-se à redistribuição dos presentes autos eletrônicos, por prevenção.

Antes, porém, intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001042-21.2021.5.07.0037

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
AGRAVADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE INACIO ROSA BARREIRA(OAB: 8151/CE)
AGRAVADO	JOSE HUMBERTO PEREIRA DA CUNHA FILHO
ADVOGADO	JOYCE CANDIDA MARINHEIRO CAVALCANTE SANTOS(OAB: 43691/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- JOSE HUMBERTO PEREIRA DA CUNHA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69079d5 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Figurando no polo passivo do presente feito o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 144, III, do CPC, firmo meu impedimento para atuar no presente feito.

Procedendo-se à triagem inicial do presente feito, verificou-se a existência de recurso anterior, cuja relatoria coube aoilustre

DesembargadorPlauto Carneiro Porto, Acórdão Id. efbc764.

Com efeito, o primeiro recurso protocolado no tribunal torna prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo (Art.930, parágrafo único, do CPC). Dessa sorte, proceda-se à redistribuição dos presentes autos eletrônicos, por prevenção.

Antes, porém, intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000528-69.2023.5.07.0014

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
 AGRAVANTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
 ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
 AGRAVADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
 ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50ce794 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Procedendo-se à triagem inicial do presente feito, verificou-se a existência de recurso anterior, cuja relatoria coube aoilustre Desembargador Carlos Alberto Trindade Rebonatto, Acórdão Id. f5317cc.

Com efeito, o primeiro recurso protocolado no tribunal torna prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo (Art.930, parágrafo único, do CPC).

Dessa sorte, proceda-se à redistribuição dos presentes autos eletrônicos, por prevenção.

Intimem-se as partes

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000528-69.2023.5.07.0014

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
 AGRAVANTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
 ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
 AGRAVADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
 ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50ce794 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Procedendo-se à triagem inicial do presente feito, verificou-se a existência de recurso anterior, cuja relatoria coube aoilustre Desembargador Carlos Alberto Trindade Rebonatto, Acórdão Id. f5317cc.

Com efeito, o primeiro recurso protocolado no tribunal torna prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo (Art.930, parágrafo único, do CPC).

Dessa sorte, proceda-se à redistribuição dos presentes autos eletrônicos, por prevenção.

Intimem-se as partes

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AIAP-0001785-82.2011.5.07.0004

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
 AGRAVANTE FABRICIO DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO BRUNO JESSEN BEZERRA(OAB: 16063/CE)
 ADVOGADO ELAINE DE LUCENA NASCIMENTO(OAB: 26839/CE)
 AGRAVADO OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO Thereza Juliana Frota de Moura(OAB: 23119/CE)
 ADVOGADO JOSE AMERICO CATUNDA TIMBO(OAB: 1655/CE)
 AGRAVADO WEBJET PARTICIPACOES S.A.
 ADVOGADO FRANCISCO IRANETE DE CASTRO FILHO(OAB: 20079/CE)
 ADVOGADO GABRIELLY MORGANA ELLEN DA SILVA(OAB: 21852/PE)
 ADVOGADO MIRIAM ASFORA DE AMORIM(OAB: 17632/PE)
 ADVOGADO ANA LUIZA SOBRAL SOARES(OAB: 840/PE)
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
 ADVOGADO MICHELINE BECKER MACEDO LIMA(OAB: 32090/CE)
 AGRAVADO GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
 ADVOGADO MIRIAM ASFORA DE AMORIM(OAB: 17632/PE)

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

ADVOGADO CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

ADVOGADO NATALIA DA COSTA CRIVELARO CARONE(OAB: 257476/SP)

ADVOGADO MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN(OAB: 14750/DF)

ADVOGADO GABRIELLY MORGANA ELLEN DA SILVA(OAB: 21852/PE)

ADVOGADO DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA DE MIRANDA(OAB: 26905/DF)

ADVOGADO JANIELLE FERNANDES SEVERO(OAB: 17632/CE)

ADVOGADO MICHELINE BECKER MACEDO LIMA(OAB: 32090/CE)

ADVOGADO BARBARA MUNIQUE MINERVINO DE MIRANDA(OAB: 29864/PE)

ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

AGRAVADO TAF LINHAS AEREAS S A

AGRAVADO VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

ADVOGADO WESLEY ALVES MIRANDA(OAB: 21703/CE)

ADVOGADO GRIJALBA MIRANDA LINHARES(OAB: 5704/CE)

ADVOGADO CIDNEY CESAR DE CAMPOS(OAB: 10146/SC)

ADVOGADO IVE RAKEL ALVES MIRANDA(OAB: 21984/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
- OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
- WEBJET PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 03f92fb proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Procedendo-se à triagem inicial do presente feito, verificou-se a existência de recurso anterior, cuja relatoria coube ao ilustre Desembargador Emmanuel Teófilo Furtado, Acórdão Id. 56416d9. Com efeito, o primeiro recurso protocolado no tribunal torna prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo (Art.930, parágrafo único, do CPC).

Dessa sorte, proceda-se à redistribuição dos presentes autos eletrônicos, por prevenção.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AIAP-0001785-82.2011.5.07.0004

Relator EMMANUEL TEOFILO FURTADO

AGRAVANTE FABRICIO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO BRUNO JESSEN BEZERRA(OAB: 16063/CE)

ADVOGADO ELAINE DE LUCENA NASCIMENTO(OAB: 26839/CE)

AGRAVADO OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO Thereza Juliana Frota de Moura(OAB: 23119/CE)

ADVOGADO JOSE AMERICO CATUNDA TIMBO(OAB: 1655/CE)

AGRAVADO WEBJET PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO FRANCISCO IRANETE DE CASTRO FILHO(OAB: 20079/CE)

ADVOGADO GABRIELLY MORGANA ELLEN DA SILVA(OAB: 21852/PE)

ADVOGADO MIRIAM ASFORA DE AMORIM(OAB: 17632/PE)

ADVOGADO ANA LUIZA SOBRAL SOARES(OAB: 840/PE)

ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

ADVOGADO MICHELINE BECKER MACEDO LIMA(OAB: 32090/CE)

AGRAVADO GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.

ADVOGADO MIRIAM ASFORA DE AMORIM(OAB: 17632/PE)

ADVOGADO CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

ADVOGADO NATALIA DA COSTA CRIVELARO CARONE(OAB: 257476/SP)

ADVOGADO MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN(OAB: 14750/DF)

ADVOGADO GABRIELLY MORGANA ELLEN DA SILVA(OAB: 21852/PE)

ADVOGADO DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA DE MIRANDA(OAB: 26905/DF)

ADVOGADO JANIELLE FERNANDES SEVERO(OAB: 17632/CE)

ADVOGADO MICHELINE BECKER MACEDO LIMA(OAB: 32090/CE)

ADVOGADO BARBARA MUNIQUE MINERVINO DE MIRANDA(OAB: 29864/PE)

ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

AGRAVADO TAF LINHAS AEREAS S A

AGRAVADO VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

ADVOGADO WESLEY ALVES MIRANDA(OAB: 21703/CE)

ADVOGADO GRIJALBA MIRANDA LINHARES(OAB: 5704/CE)

ADVOGADO CIDNEY CESAR DE CAMPOS(OAB: 10146/SC)

ADVOGADO IVE RAKEL ALVES MIRANDA(OAB: 21984/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 03f92fb proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Procedendo-se à triagem inicial do presente feito, verificou-se a existência de recurso anterior, cuja relatoria coube ao ilustre Desembargador Emmanuel Teófilo Furtado, Acórdão Id. 56416d9. Com efeito, o primeiro recurso protocolado no tribunal torna prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo (Art.930, parágrafo único, do CPC).

Dessa sorte, proceda-se à redistribuição dos presentes autos eletrônicos, por prevenção.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0002473-02.2024.5.07.0000

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
IMPETRANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
IMPETRADO	Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	PIEDSON MACEDO SARAIVA
ADVOGADO	RODRIGO GOUVEIA COIMBRA(OAB: 24158/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIEDSON MACEDO SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

Fica V. Sª intimado para tomar ciência da despacho proferido nos presentes autos, cujo inteiro teor é seguinte:

"DESPACHO PJe-JTCLS.O BANCO DO BRASIL S.A. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra decisão da MM. Juíza do Trabalho Substituta, Rafaela Soares Fernandes, proferida nos autos da ATOrd 0001015-34.2022.5.07.0027, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho do Cariri, ajuizada por PIEDSON MACEDO SARAIVA, nosentido de que reintegre o reclamante/impetrado no seu emprego no prazo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de multa. Consoante razões de

Id.1bc9244, requer a cassação da determinação judicial guerreada. Reservo-me para apreciar a medida liminar postulada em momento ulterior. Oficie-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inc. I, da Lei Nº 12.016/2009). **Cite-se o litisconsorte passivo, PIEDSON MACEDO SARAIVA para, querendo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, inicialmente, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos principais, por aplicação analógica do art. 677, §3º do CPC.** Ouça-se, também, o Ministério Público do Trabalho, em igual prazo (art. 12 da Lei Nº 12.016/2009). Intime-se o impetrante. FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA Desembargador Federal do Trabalho" FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

NELSON ESCOSSIA BARBOSA NETO

Assessor

SECRETARIA DA 2ª TURMA**Acórdão****Processo Nº ROT-0000021-03.2021.5.07.0007**

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
RECORRENTE	MARCELO ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
RECORRIDO	MARCELO ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
ADVOGADO	LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ALMEIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000021-03.2021.5.07.0007 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da

Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000021-03.2021.5.07.0007

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
 RECORRENTE BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
 RECORRENTE MARCELO ALMEIDA BARBOSA
 ADVOGADO LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)
 ADVOGADO FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
 RECORRIDO MARCELO ALMEIDA BARBOSA
 ADVOGADO FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
 ADVOGADO LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)
 RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000021-03.2021.5.07.0007 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001207-91.2023.5.07.0039

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
 RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 RECORRENTE FRANCISCO PAULO SOARES ROSALINO

ADVOGADO ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAS(OAB: 23876/CE)
 ADVOGADO CARLOS ANDRE MENDES DA SILVEIRA(OAB: 19723/CE)
 RECORRIDO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 RECORRIDO G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO ORLANDO ISAAC KALIL FILHO(OAB: 3479/BA)
 RECORRIDO FRANCISCO PAULO SOARES ROSALINO
 ADVOGADO ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAS(OAB: 23876/CE)
 ADVOGADO CARLOS ANDRE MENDES DA SILVEIRA(OAB: 19723/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001207-91.2023.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001207-91.2023.5.07.0039

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
 RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 RECORRENTE FRANCISCO PAULO SOARES ROSALINO
 ADVOGADO ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAS(OAB: 23876/CE)
 ADVOGADO CARLOS ANDRE MENDES DA SILVEIRA(OAB: 19723/CE)
 RECORRIDO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 RECORRIDO G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO ORLANDO ISAAC KALIL FILHO(OAB: 3479/BA)
 RECORRIDO FRANCISCO PAULO SOARES ROSALINO

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

ADVOGADO ICARO FERREIRA DE MENDONCA
GASPAR(OAB: 23876/CE)

ADVOGADO CARLOS ANDRE MENDES DA
SILVEIRA(OAB: 19723/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001207-91.2023.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001207-91.2023.5.07.0039

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

RECORRENTE FRANCISCO PAULO SOARES ROSALINO

ADVOGADO ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAR(OAB: 23876/CE)

ADVOGADO CARLOS ANDRE MENDES DA SILVEIRA(OAB: 19723/CE)

RECORRIDO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

RECORRIDO G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO ORLANDO ISAAC KALIL FILHO(OAB: 3479/BA)

RECORRIDO FRANCISCO PAULO SOARES ROSALINO

ADVOGADO ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAR(OAB: 23876/CE)

ADVOGADO CARLOS ANDRE MENDES DA SILVEIRA(OAB: 19723/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PAULO SOARES ROSALINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001207-91.2023.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000854-54.2023.5.07.0038

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

RECORRENTE MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO STEFANNY DE MARIA INACIO PARENTE AGUIAR(OAB: 45100/CE)

RECORRENTE INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

ADVOGADO ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)

RECORRIDO SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

RECORRIDO MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRIDO INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

ADVOGADO ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)

RECORRIDO MARIA BERANILSA BARBOSA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000854-54.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e

poderá ser acessado no 2º grau pelo link

<https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000854-54.2023.5.07.0038

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	STEFANNY DE MARIA INACIO PARENTE AGUIAR(OAB: 45100/CE)
RECORRENTE	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENÇO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDO	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENÇO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	MARIA BERANILSA BARBOSA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BERANILSA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000854-54.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000854-54.2023.5.07.0038

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	STEFANNY DE MARIA INACIO PARENTE AGUIAR(OAB: 45100/CE)
RECORRENTE	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENÇO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDO	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENÇO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	MARIA BERANILSA BARBOSA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000854-54.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000896-06.2023.5.07.0038

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENÇO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

RECORRIDO INSTITUTO PARA GESTAO EM
SAUDE DE SOBRAL - IGS

ADVOGADO ANTONIO LOURENCO TOMAS
ARCANJO(OAB: 5616/CE)

RECORRIDO MUNICIPIO DE
SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000896-06.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000896-06.2023.5.07.0038

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA
SILVA

RECORRENTE INSTITUTO PARA GESTAO EM
SAUDE DE SOBRAL - IGS

ADVOGADO ANTONIO LOURENCO TOMAS
ARCANJO(OAB: 5616/CE)

RECORRENTE MUNICIPIO DE
SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRIDO SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

RECORRIDO INSTITUTO PARA GESTAO EM
SAUDE DE SOBRAL - IGS

ADVOGADO ANTONIO LOURENCO TOMAS
ARCANJO(OAB: 5616/CE)

RECORRIDO MUNICIPIO DE
SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000896-06.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000898-73.2023.5.07.0038

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA
SILVA

RECORRENTE INSTITUTO PARA GESTAO EM
SAUDE DE SOBRAL - IGS

ADVOGADO ANTONIO LOURENCO TOMAS
ARCANJO(OAB: 5616/CE)

RECORRENTE MUNICIPIO DE
SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRIDO SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

RECORRIDO MUNICIPIO DE
SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRIDO INSTITUTO PARA GESTAO EM
SAUDE DE SOBRAL - IGS

ADVOGADO ANTONIO LOURENCO TOMAS
ARCANJO(OAB: 5616/CE)

CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000898-73.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de

modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000898-73.2023.5.07.0038

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRENTE MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDO SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDO INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000898-73.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000918-64.2023.5.07.0038

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDO SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000918-64.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000918-64.2023.5.07.0038

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDO SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000918-64.2023.5.07.0038 pelo(a)

Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000924-71.2023.5.07.0038

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDO	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000924-71.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000924-71.2023.5.07.0038

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDO	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000924-71.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001017-34.2023.5.07.0038

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

RECORRIDO MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001017-34.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001017-34.2023.5.07.0038

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRENTE MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDO SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que

o acórdão proferido nos autos 0001017-34.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001029-90.2023.5.07.0024

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRENTE INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDO INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001029-90.2023.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001029-90.2023.5.07.0024

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

RECORRENTE MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRENTE INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

ADVOGADO ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)

RECORRIDO SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

RECORRIDO MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRIDO INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

ADVOGADO ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)

CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001029-90.2023.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001031-18.2023.5.07.0038

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

RECORRENTE MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRIDO INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

ADVOGADO ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)

RECORRIDO SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001031-18.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001031-18.2023.5.07.0038

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

RECORRENTE MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRIDO INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

ADVOGADO ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)

RECORRIDO SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001031-18.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001043-32.2023.5.07.0038

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDO	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001043-32.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001043-32.2023.5.07.0038

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDO	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001043-32.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001055-88.2023.5.07.0024

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRENTE	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDO	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001055-88.2023.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e

poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001055-88.2023.5.07.0024

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRENTE	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDO	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001055-88.2023.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001090-48.2023.5.07.0024

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
---------	-------------------------------

RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRENTE	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDO	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001090-48.2023.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001090-48.2023.5.07.0024

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRENTE	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDO	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001090-48.2023.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001093-03.2023.5.07.0024

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRENTE	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDO	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001093-03.2023.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ

GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001093-03.2023.5.07.0024

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRENTE	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDO	INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS
ADVOGADO	ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001093-03.2023.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001132-97.2023.5.07.0024

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
---------	-------------------------------

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

RECORRENTE MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRENTE INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

ADVOGADO JOSE INACIO LINHARES(OAB: 16526/CE)

ADVOGADO ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)

RECORRIDO SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

RECORRIDO MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRIDO INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

ADVOGADO ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)

ADVOGADO JOSE INACIO LINHARES(OAB: 16526/CE)

CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001132-97.2023.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001132-97.2023.5.07.0024

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

RECORRENTE MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRENTE INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

ADVOGADO JOSE INACIO LINHARES(OAB: 16526/CE)

ADVOGADO ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)

RECORRIDO SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

RECORRIDO MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRIDO INSTITUTO PARA GESTAO EM SAUDE DE SOBRAL - IGS

ADVOGADO ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO(OAB: 5616/CE)

ADVOGADO JOSE INACIO LINHARES(OAB: 16526/CE)

CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001132-97.2023.5.07.0024 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001173-22.2023.5.07.0038

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

RECORRENTE MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO KARINE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 27129/CE)

RECORRIDO SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001173-22.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ

GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link

<https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da

Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de

modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001191-43.2023.5.07.0038

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	AMANDA GABRIELA DE SOUSA VASCONCELOS(OAB: 35546/CE)
ADVOGADO	KELSON ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 15549/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que

o acórdão proferido nos autos 0001191-43.2023.5.07.0038 pelo(a)

Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ

GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e

podará ser acessado no 2º grau pelo link

<https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da

Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de

modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001203-57.2023.5.07.0038

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SOBRAL/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	AMANDA GABRIELA DE SOUSA VASCONCELOS(OAB: 35546/CE)

ADVOGADO	KARINE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 27129/CE)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que

o acórdão proferido nos autos 0001203-57.2023.5.07.0038 pelo(a)

Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ

GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e

podará ser acessado no 2º grau pelo link

<https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da

Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de

modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001234-32.2022.5.07.0032

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	MATHEUS FERNANDES DE BRITO CABRAL
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GISLAINE LEONARDO(OAB: 28104/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que

o acórdão proferido nos autos 0001234-32.2022.5.07.0032 pelo(a)

Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link

<https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001234-32.2022.5.07.0032

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	MATHEUS FERNANDES DE BRITO CABRAL
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GISLAINE LEONARDO(OAB: 28104/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS FERNANDES DE BRITO CABRAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001234-32.2022.5.07.0032 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link

<https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000189-35.2023.5.07.0039

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)
RECORRENTE	JOSE FELIX FILHO
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)

ADVOGADO	RAYANE ARAUJO CASTELO BRANCO RAYOL(OAB: 29557/CE)
ADVOGADO	CAROLINE AGUIAR PINHEIRO(OAB: 35526/CE)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)
RECORRIDO	JOSE FELIX FILHO
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
ADVOGADO	RAYANE ARAUJO CASTELO BRANCO RAYOL(OAB: 29557/CE)
ADVOGADO	CAROLINE AGUIAR PINHEIRO(OAB: 35526/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FELIX FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000189-35.2023.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link

<https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000189-35.2023.5.07.0039

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)
RECORRENTE	JOSE FELIX FILHO
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
ADVOGADO	RAYANE ARAUJO CASTELO BRANCO RAYOL(OAB: 29557/CE)

ADVOGADO CAROLINE AGUIAR PINHEIRO(OAB: 35526/CE)
 RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 RECORRIDO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 RECORRIDO J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
 ADVOGADO RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)
 ADVOGADO CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)
 RECORRIDO JOSE FELIX FILHO
 ADVOGADO ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
 ADVOGADO RAYANE ARAUJO CASTELO BRANCO RAYOL(OAB: 29557/CE)
 ADVOGADO CAROLINE AGUIAR PINHEIRO(OAB: 35526/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000189-35.2023.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000189-35.2023.5.07.0039

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
 RECORRENTE J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
 ADVOGADO RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)
 ADVOGADO CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)
 RECORRENTE JOSE FELIX FILHO
 ADVOGADO ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
 ADVOGADO RAYANE ARAUJO CASTELO BRANCO RAYOL(OAB: 29557/CE)

ADVOGADO CAROLINE AGUIAR PINHEIRO(OAB: 35526/CE)
 RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 RECORRIDO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 RECORRIDO J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
 ADVOGADO RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)
 ADVOGADO CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)
 RECORRIDO JOSE FELIX FILHO
 ADVOGADO ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
 ADVOGADO RAYANE ARAUJO CASTELO BRANCO RAYOL(OAB: 29557/CE)
 ADVOGADO CAROLINE AGUIAR PINHEIRO(OAB: 35526/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da 2ª Turma do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000189-35.2023.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCUS ROGENES GOMES VERAS

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA**Edital****Processo Nº ROT-0001090-69.2023.5.07.0017**

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
 RECORRENTE FERNANDO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA(OAB: 7774/CE)
 RECORRIDO M & S LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
 RECORRIDO M & S GESTAO DE ATIVOS INTANGIVEIS S/A

RECORRIDO MAIS SABOR INDUSTRIA E
COMERCIO DE REFRIGERANTES
EIRELI

ADVOGADO LAERTE MEYER DE CASTRO
ALVES(OAB: 16119/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M & S LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

Pelo presente EDITAL, fica a parte M & S LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A , ora em local incerto e não sabido, notificada para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos em epígrafe, cujo teor é o seguinte:

"EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MASSA FALIDA. INSCRIÇÃO DO DÉBITO APÓS A LIQUIDAÇÃO. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 após a apuração do crédito devido, haverá inscrição no quadro geral de credores, devendo a reclamação trabalhista prosseguir até o término da fase de liquidação. **JUROS MORATÓRIOS.** A teor do art. 124 da Lei 11.101/2005, a qual dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, tem-se que a não incidência de juros ali prevista é restrita ao caso de o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** Observando-se os parâmetros traçados no § 2º do art. 791-A da CLT para o arbitramento dos honorários, quais sejam, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza, a importância e complexidade da causa; e, por fim, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço; e considerando, ainda, os valores usualmente aplicados nesta Justiça especializada, impõe-se a manutenção do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais em 5%, sob condição suspensiva de exigibilidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada **MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI** (Id. c6c6e81) em face da sentença de Id. 687e3c8. proferida pelo MM Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza que julgou parcialmente procedentes os pedidos de **FERNANDO MARQUES DA SILVA** .

Argui que no dia 22 de junho de 2023, a empresa requerida teve sua falência decretada, requerendo "(i) inexigibilidade de pagamento perante esta Justiça Especializada, rogando-se, pela expedição da certidão de habilitação de crédito, conforme será esmiuçado a seguir, bem como (ii) a habilitação desta Signatária na qualidade de Administradora Judicial da Massa Falida, ora reclamada; (iii) comunicar a decretação da falência da requerida; e(iv) a retificação do nome da empresa no polo passivo." Requer, ainda, a" reforma da sentença que decidiu por deferir o pleito acerca da incidência de juros após a decretação de falência, além do devido envio dos presentes créditos para a análise do Juízo Falimentar." e que "seja deferido os honorários sucumbenciais de 15% em prol da advogada que abaixo assina, com fundamento do § 3º do art. 791-A da Lei 13.467/17, ainda que em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita".

O reclamante apresentou contrarrazões sob o Id. 3bb464a.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da reclamada.

MÉRITO

Da impossibilidade da realização do pagamento devido a situação de Massa Falida

A reclamada MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI alega de impossibilidade da realização do pagamento devido à situação da massa falida .

Pois bem.

Em que pese o fato da sentença haver reconhecido a condição de falida da reclamada recorrente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 após a apuração do crédito devido, deve haver a inscrição no quadro geral de credores, devendo a reclamação trabalhista prosseguir somente até o término da fase

de liquidação. Recurso parcialmente provido neste tocante.

JUROS MORATÓRIOS

Em suas razões de recurso, a recorrente sustenta que "(...) a sentença vergastada decidiu, de maneira equivocada, por aplicar ao montante condenatório juros de mora(...)"

Sem razão.

À vista dos elementos dos autos, tem-se que a recorrente teve sua falência decretada em 22.06.23, conforme decisão de Id fb47263, proferida pela 2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará.

Entretantes, a teor do art. 124 da Lei 11.101/2005, a qual dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, tem-se que a não incidência de juros ali prevista é restrita ao caso de o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Confira-se:

"Art. 124. **Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.**

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia." (Grifou-se)

Na hipótese dos autos, porém, não restou demonstrada a ausência de ativos que bastem para o pagamento do débito, razão pela qual não há que se falar em violação do dispositivo supra referenciado.

Nesse mesmo sentido, o julgado a seguir colacionado:

"JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. O art. 124 da Lei 11.101/2005, dispõe que contra a massa falida não são exigíveis juros de mora após a decretação da falência, se o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores subordinados. Portanto, o referido dispositivo não dispõe ser indevida a condenação da massa falida ao pagamento de juros em qualquer hipótese. Tal conclusão depende da ausência de ativos que bastem para o pagamento do principal, circunstância ainda não aferida, conforme assentou o Tribunal Regional. Logo, não se há falar, nesse momento, em violação do art. 124 da Lei 11.101/2005. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (ARR - 436700-44.2009.5.12.0030, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 11/05/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016)".

Dessa forma, nega-se provimento ao recurso, nesse ponto.

DA CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A reclamada aduz que "mesmo em caso de procedência parcial da pretensão do reclamante, cumpre ao Juízo arbitrar sucumbência

recíproca, vedada a compensação entre os honorários, conforme § 3º do art. 791-A" e requer "seja deferido os honorários sucumbenciais de 15% em prol da advogada que abaixo assina, com fundamento do § 3º do art. 791-A da Lei 13.467/17, ainda que em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita."

No que se refere a tal pedido o Juízo de origem arbitrou "honorários advocatícios em favor dos patronos da parte Reclamada no percentual de 5% do valor atribuído aos pedidos rejeitados, na forma do art. 791-A, caput da CLT, devendo ser observado o julgamento proferido pelo Eg. STF na ADI 5766."

Observando-se os parâmetros traçados no § 2º do art. 791-A da CLT para o arbitramento dos honorários, quais sejam, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza, a importância e complexidade da causa; e, por fim, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço; e considerando, ainda, os valores usualmente aplicados nesta Justiça especializada, impõe-se a manutenção do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais em 5%, sob condição suspensiva de exigibilidade.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do recurso ordinário da reclamada **MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI** e, no mérito dar-lhe parcial provimento para que após a apuração do crédito devido, haja a inscrição no quadro geral de credores, devendo a reclamação trabalhista prosseguir até o término da fase de liquidação.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade conhecer do recurso ordinário da reclamada **MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI**, e, no mérito dar-lhe parcial provimento para que após a apuração do crédito devido, haja a inscrição no quadro geral de credores, devendo a reclamação trabalhista prosseguir até o término da fase de liquidação.

Participaram do julgamento os Desembargadores José Antonio Parente da Silva (presidente), Antonio Teófilo Filho e Carlos Alberto

Trindade Rebonatto (convocado). Presente ainda representante do Ministério Público do Trabalho Nicodemus Fabrício Maia.

Fortaleza, 22 de Fevereiro de 2024

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Desembargador Relator"

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANA KARINA NOBRE DE MIRANDA LEITAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001090-69.2023.5.07.0017

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
RECORRENTE	FERNANDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA(OAB: 7774/CE)
RECORRIDO	M & S LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
RECORRIDO	M & S GESTAO DE ATIVOS INTANGIVEIS S/A
RECORRIDO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
ADVOGADO	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES(OAB: 16119/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M & S GESTAO DE ATIVOS INTANGIVEIS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

Pelo presente EDITAL, fica a parte M & S GESTAO DE ATIVOS INTANGIVEIS S/A, ora em local incerto e não sabido, notificada para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos em epígrafe, cujo teor é o seguinte:

"EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MASSA FALIDA. INSCRIÇÃO DO DÉBITO APÓS A LIQUIDAÇÃO. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 após a apuração do crédito devido,

haverá inscrição no quadro geral de credores, devendo a reclamação trabalhista prosseguir até o término da fase de liquidação. **JUROS MORATÓRIOS.** A teor do art. 124 da Lei 11.101/2005, a qual dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, tem-se que a não incidência de juros ali prevista é restrita ao caso de o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** Observando-se os parâmetros traçados no § 2º do art. 791-A da CLT para o arbitramento dos honorários, quais sejam, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza, a importância e complexidade da causa; e, por fim, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço; e considerando, ainda, os valores usualmente aplicados nesta Justiça especializada, impõe-se a manutenção do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais em 5%, sob condição suspensiva de exigibilidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada **MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI** (Id. c6c6e81) em face da sentença de Id. 687e3c8. proferida pelo MM Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza que julgou parcialmente procedentes os pedidos de **FERNANDO MARQUES DA SILVA** .

Argui que no dia 22 de junho de 2023, a empresa requerida teve sua falência decretada, requerendo "(i) inexigibilidade de pagamento perante esta Justiça Especializada, rogando-se, pela expedição da certidão de habilitação de crédito, conforme será esmiuçado a seguir, bem como (ii) a habilitação desta Signatária na qualidade de Administradora Judicial da Massa Falida, ora reclamada; (iii) comunicar a decretação da falência da requerida; e(iv) a retificação do nome da empresa no polo passivo." Requer, ainda, a" reforma da sentença que decidiu por deferir o pleito acerca da incidência de juros após a decretação de falência, além do devido envio dos presentes créditos para a análise do Juízo Falimentar." e que "seja deferido os honorários sucumbenciais de 15% em prol da advogada que abaixo assina, com fundamento do § 3º do art. 791-A da Lei 13.467/17, ainda que em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita."

O reclamante apresentou contrarrazões sob o Id. 3bb464a.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da reclamada.

MÉRITO

Da impossibilidade da realização do pagamento devido a situação de Massa Falida

A reclamada MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI alega de impossibilidade da realização do pagamento devido à situação da massa falida .

Pois bem.

Em que pese o fato da sentença haver reconhecido a condição de falida da reclamada recorrente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 após a apuração do crédito devido, deve haver a inscrição no quadro geral de credores, devendo a reclamação trabalhista prosseguir somente até o término da fase de liquidação. Recurso parcialmente provido neste tocante.

JUROS MORATÓRIOS

Em suas razões de recurso, a recorrente sustenta que "(...) a sentença vergastada decidiu, de maneira equivocada, por aplicar ao montante condenatório juros de mora(...)"

Sem razão.

À vista dos elementos dos autos, tem-se que a recorrente teve sua falência decretada em 22.06.23, conforme decisão de Id fb47263, proferida pela 2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará.

Entretanto, a teor do art. 124 da Lei 11.101/2005, a qual dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, tem-se que a não incidência de juros ali prevista é restrita ao caso de o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Confira-se:

"Art. 124. **Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.**

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia." (Grifou-se)

Na hipótese dos autos, porém, não restou demonstrada a ausência de ativos que bastem para o pagamento do débito, razão pela qual

não há que se falar em violação do dispositivo supra referenciado.

Nesse mesmo sentido, o julgado a seguir colacionado:

"JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. O art. 124 da Lei 11.101/2005, dispõe que contra a massa falida não são exigíveis juros de mora após a decretação da falência, se o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores subordinados. Portanto, o referido dispositivo não dispõe ser indevida a condenação da massa falida ao pagamento de juros em qualquer hipótese. Tal conclusão depende da ausência de ativos que bastem para o pagamento do principal, circunstância ainda não aferida, conforme assentou o Tribunal Regional. Logo, não se há falar, nesse momento, em violação do art. 124 da Lei 11.101/2005. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (ARR - 436700-44.2009.5.12.0030, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 11/05/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016)".

Dessa forma, nega-se provimento ao recurso, nesse ponto.

DA CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A reclamada aduz que "mesmo em caso de procedência parcial da pretensão do reclamante, cumpre ao Juízo arbitrar sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários, conforme § 3º do art. 791-A" e requer "seja deferido os honorários sucumbenciais de 15% em prol da advogada que abaixo assina, com fundamento do § 3º do art. 791-A da Lei 13.467/17, ainda que em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita."

No que se refere a tal pedido o Juízo de origem arbitrou "honorários advocatícios em favor dos patronos da parte Reclamada no percentual de 5% do valor atribuído aos pedidos rejeitados, na forma do art. 791-A, caput da CLT, devendo ser observado o julgamento proferido pelo Eg. STF na ADI 5766."

Observando-se os parâmetros traçados no § 2º do art. 791-A da CLT para o arbitramento dos honorários, quais sejam, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza, a importância e complexidade da causa; e, por fim, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço; e considerando, ainda, os valores usualmente aplicados nesta Justiça especializada, impõe-se a manutenção do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais em 5%, sob condição suspensiva de exigibilidade.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do recurso ordinário da reclamada **MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI** e, no mérito dar-lhe parcial provimento para que após a apuração do crédito devido, haja a inscrição no quadro geral de credores, devendo a reclamação trabalhista prosseguir até o término da fase de liquidação.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade conhecer do recurso ordinário da reclamada **MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI**, no mérito dar-lhe parcial provimento para que após a apuração do crédito devido, haja a inscrição no quadro geral de credores, devendo a reclamação trabalhista prosseguir até o término da fase de liquidação.

Participaram do julgamento os Desembargadores José Antonio Parente da Silva (presidente), Antonio Teófilo Filho e Carlos Alberto Trindade Rebonatto (convocado). Presente ainda representante do Ministério Público do Trabalho Nicodemus Fabrício Maia.

Fortaleza, 22 de Fevereiro de 2024

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Desembargador Relator"

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANA KARINA NOBRE DE MIRANDA LEITAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000412-84.2023.5.07.0007

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
RECORRENTE	SIND.DOS PROF.VIG.E EMPREG.EM EMP.E SER.DE SEG., VIG.TRANS.PVAL., C. DE FORM. DE VIG., SEG.PESSOAL, CEN., S.E AFINS CE
ADVOGADO	RENATA DAMASCENO PESSOA(OAB: 30841/CE)
ADVOGADO	ROGER CID GOMES MIRANDA(OAB: 30857/CE)
RECORRIDO	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
RECORRIDO	DIGIGUARDE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIGIGUARDE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

Pelo presente EDITAL, fica a parte DIGIGUARDE SERVIÇOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos em epígrafe, cujo teor é o seguinte:

"EMENTA

AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA CORREÇÃO. Constatado nos autos que o magistrado de 1º Grau não oportunizou ao reclamante prazo para correção da exordial, descumprindo, assim, a determinação contida no art. 321, do CPC, impõe-se reconhecer a nulidade do julgado para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com abertura de prazo para emenda da inicial e posterior prolação de nova decisão, como entender de direito.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário de SIND. DOS PROF. VIG. E EMPREG.EM EMP. E SER. DE SEG., VIG.TRANS.PVAL., C. DE FORM. DE VIG., SEG.PESSOAL, CEN., S.E AFINS CE - SINDVIGILANTES, Id. Fe0e2de, em face da sentença proferida pela 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por inépcia, quanto à postulação formulada contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ.

Sustenta que "a segunda Recorrida, em sua peça defensiva não nega que os trabalhadores prestavam serviços em suas dependências, assim confessa que a prestação de serviços dos trabalhadores da 1ª Recorrida foram exclusivas para a segunda recorrida. Neste prisma não há que se falar em ônus da prova da recorrente."

Argui que "O tomador dos serviços não é, portanto, solidário com o prestador dos serviços, segundo a orientação do Enunciado 331 do TST. O tomador dos serviços somente responderá se o prestador dos serviços não pagar a dívida trabalhista ou se o seu patrimônio for insuficiente para o pagamento do débito."

Requer "que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da 2ª Recorrida em todos os termos."

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, apresentou contrarrazões Id. 781F4b5.

Sem contrarrazões pela Digiguarde Servicos de Seguranca Ltda - ME.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer de Id. 5716a72 opinando pelo não conhecimento recurso ordinário

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço do recurso ordinário.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL

O MM. juízo de origem reconheceu a inépcia da inicial quanto ao pleito de condenação da segunda reclamada de forma subsidiária, extinguindo o processo, quanto a este, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, c/c art. 330, I, e seu § 1º, I, do CPC.

Eis os fundamentos da decisão:

"1.2. Inépcia da exordial "ex officio" - ausência de causa de pedir

Dentre outros pedidos, o sindicato demandante pleiteia a condenação subsidiária do segundo demandado, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ. Contudo, tal postulação mostra-se inepta, por ausência de causa de pedir, quanto à responsabilização do referido Instituto Federal pelo pagamento dos créditos trabalhistas dos empregados substituídos. Deveras, na petição inicial não constam os fundamentos de fato e de direito que amparam a pretensão do autor, no que concerne ao pedido de condenação subsidiária do segundo reclamado, o que impossibilita uma incursão no mérito da demanda.

Portanto, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quanto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ, na forma do art. 485, I, c/c art. 330, I, e seu § 1º, I, do CPC.

Por consequência, fica prejudica a análise da defesa (direta e indireta) apresentada pelo citado Instituto."

Pois bem.

A presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 15/02/2023, portanto, em data posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), ocorrida em 11/11/2017.

O art. 840, §1º, da CLT, com a redação dada pela lei acima referenciada, estabelece que os pedidos deverão ser certos, determinados e com indicação do seu valor, sob pena de serem julgados extintos sem resolução do mérito (art. 840, §3º).

No entanto, é importante registrar que, quando constatadas irregularidades na determinação e quantificação dos pedidos, deverá ser oportunizada a emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC e da Súmula 263 do TST, in verbis:

"CPC. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

"Súmula 263 do TST - PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015)."

No caso em exame, observa-se que o magistrado de 1º Grau não conferiu ao autor prazo para correção da exordial, descumprindo, assim, o disposto no art. 321, do CPC.

Dessa forma, entende-se pela nulidade da sentença proferida, porquanto a falha da inicial não impõe, de logo, a extinção dos pleitos sem resolução do mérito, como entendeu o Juízo de origem, mas sim a concessão de prazo para emendar a petição, nos termos dos supracitados dispositivo legal e verbete sumular.

Saliente-se que a concessão de prazo para emenda da petição inicial garante o direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo medida adequada dentro do sistema processual vigente, que preconiza o julgamento do mérito.

Ante o exposto, considerando que deveria ser aberto prazo ao reclamante para emenda à inicial, restou prejudicado o pedido de análise da condenação subsidiária da segunda reclamada em respeito aos princípios do devido processo legal e do contraditório

(art. 5º, LIV e LV, CF/1988), pelo que declaro, de ofício, a nulidade do julgado, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, com abertura de prazo para emenda da inicial no tocante ao pedido de reflexos das diferenças salariais sobre a gratificação de função e posterior prolação de nova decisão, como entender de direito.

Por conseguinte, prejudicada a análise dos demais tópicos dos recursos.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo do reclamante para declarar, de ofício, a nulidade do julgado, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, com abertura de prazo para emenda da inicial no tocante ao pedido de condenação da segunda reclamada.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interpostos pelo reclamante, no mérito, dar parcial provimento ao apelo da reclamante para dar parcial provimento ao apelo do reclamante para declarar, de ofício, a nulidade do julgado, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, com abertura de prazo para emenda da inicial no tocante ao pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada.

Participaram do julgamento os Desembargadores, Fernanda Maria Albuquerque Uchoa (Presidente), José Antônio Parente da Silva, Carlos Alberto Trindade Rebonatto. Presente ainda representante do Ministério Público do Trabalho Nicodemus Fabrício Maia.

Fortaleza, 01 de Fevereiro de 2024.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
Desembargador Relator"

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANA KARINA NOBRE DE MIRANDA LEITAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000872-05.2023.5.07.0029

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE TIANGUA
RECORRIDO	GENEROSA SOUSA LIMA
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GENEROSA SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

Pelo presente EDITAL, fica a parte GENEROSA SOUSA LIMA, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos em epígrafe, cujo teor é o seguinte:

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. MULTA DE 40% DO FGTS E MULTA DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDAS. Consoante a Súmula nº 382 do TST, a mudança de regime celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho. Todavia, não havendo solução de continuidade na prestação dos serviços pela reclamante em prol do município reclamado, não resta caracterizada a hipótese de dispensa sem justa causa, razão pela qual não há se falar em direito à percepção da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, tampouco ao pagamento da multa do art. 477 da CLT. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**, provenientes da **MM. VARA DO**

TRABALHO DE TIANGUÁ.

Inconformado com a r. sentença, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho, Lúcio Flávio Apoliano Ribeiro, que acolheu os pedidos, recorre a parte, tempestivamente.

O Reclamado, através do RECURSO ORDINÁRIO, postula a reforma da r. sentença, quanto ao seguinte pedido: a) reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do ente público para a liberação do FGTS; b) reconhecer a ausência de direito a indenização de 40% do FGTS sobre os valores depositados; c) reconhecer indevida a multa do art. 477, §6º e 8º da CLT.

Contrarrazões apresentadas pela autora.

O Ministério Público do Trabalho, pelo d. Procurador, Carlos Leonardo Holanda Silva, pronunciou-se pelo conhecimento, rejeição das preliminares, e, no mérito, pelo parcial provimento ao apelo, id. aa6af18.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Recurso tempestivamente interposto, sem irregularidades para serem apontadas.

PRELIMINAR**ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

Alega o recorrente que "*não cabe ao Município de Tianguá, apenas por ter sido empregador do reclamante, deferir eventual pedido de levantamento de conta vinculada ao FGTS de seu empregado público.*"

Não prospera o apelo.

A legitimidade para a causa, de conformidade com a teoria da asserção, adotada pelo nosso sistema legal para a verificação das condições da ação, é aferida com fulcro nas afirmações da peça vestibular, ou seja, a legitimidade das partes é a pertinência subjetiva da ação que deve ser analisada em abstrato, em função do que é alegado e não do que é contestado ou provado nos autos. Como bem destacado pela sentença, ora corroborada, "(...) o simples fato de a parte reclamante invocar a parte reclamada como devedora da relação jurídica material já a torna legítima para figurar no polo passivo da presente ação, sobretudo, sendo incontroversa a existência pretérita de vínculo empregatício entre as partes. Não há como se confundir a pertinência subjetiva para a lide, ou seja, para ser acionado na relação jurídico-processual com a relação jurídica de caráter material havida entre as partes e as suas eventuais consequências, pois essa última consiste em matéria a ser

analisada apenas em sede de mérito, não se confundindo com o exercício do direito constitucional de ação."

Preliminar rejeitada.

MÉRITO**MULTA DE 40% DO FGTS E MULTA DO ART. 477 DA CLT.**

Consta da sentença:

"DOS FATOS INCONTROVERSOS.

Restaram incontroversos os seguintes fatos apontados na petição inicial:

a) que a admissão da reclamante, no cargo de professora, ocorreria por meio através de concurso público, em 20.12.2007;

b) que a Lei complementar nº 1.558/2023, disponibilizada no Diário da Justiça do Município de Tianguá do dia 11/04/2023, instituiu o Regime Jurídico Único do Servidores Públicos Municipais de Tianguá, transmudando o regime de seus servidores de celetista para estatutário;

c) que, com a alteração do regime, o vínculo empregatício celetista foi rescindido unilateralmente;

d) que a parte reclamada não cumpriu com as obrigações legais decorrentes da rescisão sem justa causa, tais como baixa contratual na CTPS, emissão de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT e pagamento da multa fundiária.

DA RESCISÃO DO CONTRATO DO TRABALHO.

Conquanto a parte reclamante tenha sido contratada, inicialmente, sob a égide da CLT, o vínculo empregatício veio a ser extinto com a entrada em vigor do regime estatutário no âmbito do quadro de pessoal da parte reclamada, por meio da Lei complementar municipal nº 1.558/2023, publicada no Diário Oficial em 11/04/2023. Ora, é cediço que a mudança do regime a que se submetia a parte reclamante, por força de instituição de regime administrativo, equipara-se à rescisão contratual.

A Súmula nº 382 do TST consolidou este entendimento:

"Mudança de Regime Celetista para Estatutário - Extinção do Contrato. Prescrição Biental. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biental a partir da mudança de regime". Destarte, a transferência do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, reconhecendo-se que a solução de vínculo empregatício ocorre por iniciativa exclusiva do empregador.

Portanto, a alteração unilateral do regime jurídico, pelo ente público empregador, equivale à dispensa sem justa causa do empregado.

DA LIBERAÇÃO DO SALDO DO FGTS.

A Lei n.º 8.036/90, que regulamenta o FGTS, dispõe em seu artigo 20, I, in verbis:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser

movimentada nas seguintes situações: (...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior".

Dessa forma, percebe-se que a Lei 8.036/90 permite expressamente o levantamento do FGTS nas hipóteses em que a ruptura do contrato de trabalho não decorre da iniciativa do empregado (pedido de demissão) ou de falta grave cometida pelo obreiro, ou seja, o levantamento é autorizado nas hipóteses de dispensa imotivada, culpa recíproca, força maior e rescisão indireta. Assim, conjugando o art. 20, I, da referida Lei 8.036/90 com o enunciado sumular 382 do C. TST, verifica-se que a reclamante, a qual não deu causa ao término do vínculo empregatício, faz jus ao levantamento dos depósitos fundiários oriundos da extinta relação de emprego.

(...)

MULTA COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.

Protesta a reclamante pelo pagamento da multa rescisória de 40% sobre o valor de todos os depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, em virtude da modalidade de rescisão do vínculo celetista, conforme disposto na lei 8.036/90.

Conforme já citado, a alteração do regime jurídico da trabalhadora, de celetista para estatutário, equipara-se às hipóteses de despedida imotivada.

No presente caso, é incontroverso que a parte reclamada não efetuou o depósito da multa compensatória inerente à rescisão sem justa da causa da obreira, conforme determina o art. 18 da Lei nº 8.036/90.

Registre-se que o pagamento da multa fundiária independe de a prestação empregatícia ter ocorrido no âmbito da iniciativa privada ou no âmbito do serviço público. Em verdade, para que haja tal indenização, é suficiente a rescisão imotivada do vínculo empregatício por parte do empregador, independentemente da sua natureza jurídica (pessoa jurídica de direito público ou privado).

Portanto, defiro o pedido de pagamento da multa fundiária de 40%.

DA MULTA RESCISÓRIA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.

O art. 477 da CLT estabelece que, em regra, o empregador deverá cumprir as obrigações rescisórias no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Dentre tais obrigações rescisórias, encontram-se, além do pagamento das verbas devidas, a anotação de baixa contratual na Carteira de Trabalho e Previdência Social e a comunicação de dispensa aos órgãos competentes.

O parágrafo 6º do art. 477 da CLT estabelece que o empregador deverá efetuar o acerto rescisório até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, no caso de aviso prévio trabalhado, ou até o décimo dia útil, contado da data da notificação da demissão, quando

da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Já o parágrafo 8º do art. 477 da CLT prevê a aplicação de multa a favor do empregado, no valor de seu salário, caso não observado o prazo acima aludido, pelo empregador.

Pois bem, examinando-se os autos, verifico que o município reclamado não cumpriu na íntegra com as obrigações patronais referentes à extinção do vínculo empregatício entre as partes, tais como baixa da CTPS e liberação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (documento essencial ao saque do FGTS), implicando a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT.

Além disso, cumpre ressaltar que a multa de 40% do FGTS é verba rescisória e, como tal, deve ser paga no prazo previsto no art. 477, sob pena de incidência da multa ali prevista.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgamentos do C. TST:

(...)

Isto posto, reconhecida a existência de vínculo de emprego entre as partes, assim como a dispensa sem justa causa da parte reclamante e não tendo a parte reclamada comprovado o cumprimento integral das obrigações referentes ao término do vínculo empregatício, julgo também procedente o pedido de pagamento da multa rescisória (art. 477, §§ 6º e 8º da CLT)." O Município de Tianguá manifesta no presente recurso ordinário o seu inconformismo, alegando, em síntese: que "a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, não se equipara à dispensa sem justa causa, uma vez que não há que se falar em interrupção da prestação de serviços"; que "a mudança de regime celetista para estatutário implica na perda do direito à multa de 40% do FGTS, pois, não houve rescisão/extinção do contrato de emprego, pois o trabalhador permanece na mesma ocupação sob o regime estatutário"; que "não é devida a multa do art. 477, §6º e 8º da CLT, uma vez que não há pagamentos de verbas rescisórias nos casos de mudança de regime jurídico, em razão da continuidade do vínculo de emprego que, frisa-se, não foi desfeito, apenas mudou a natureza jurídica ao qual esse era regido."

O recurso alcança provimento.

Consoante a Súmula nº 382 do TST, a mudança de regime celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho. Todavia, não havendo solução de continuidade na prestação dos serviços pela reclamante em prol do município reclamado, não resta caracterizada a hipótese de dispensa sem justa causa, razão pela qual não há se falar em direito à percepção da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, tampouco ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes deste Regional em situações análogas ao presente feito, inclusive, envolvendo o

mesmo município reclamado:

"RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. EXTINÇÃO CONTRATUAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. MULTA DE 40% DO FGTS E MULTA DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDAS. Mantida a prestação de serviços, a mudança do regime celetista para estatutário, por não configurar hipótese de dispensa sem justa causa, não enseja o direito à percepção da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS e tampouco ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. Recurso provido, neste aspecto." (TRT7ª-RO0000837-45.2023.5.07.0029, Desembargadora Relatora: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, 1ª Turma, Data de Assinatura: PJe-JT 13/11/2023).

"RECURSO ORDINÁRIO. (...) MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. MANUTENÇÃO DO EMPREGO. MULTAS DE 40% DO FGTS E DO ART.477, DA CLT. INDEVIDAS. No tocante às multas de 40% do FGTS e do artigo 477, da CLT, estas devem ser excluídas da sentença, porquanto a parte reclamante permanece ocupando a mesma função, agora sob o regime estatutário. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TRT7ª-RO0000825-31.2023.5.07.0029, Desembargador Relator: Jefferson Quesado Junior, 2ª Turma, Data de Assinatura: PJe-JT 08/11/2023).

Ademais, constata-se que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não discrepa do posicionamento ora adotado, consoante os precedentes adiante exibidos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. MULTA DE 40% DO FGTS. Na hipótese, o Tribunal Regional entendeu ser indevido o recebimento da multa de 40% do saldo do FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico de celetista para estatutário. A Súmula 382 desta Corte dispôs que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho. Por outro lado, estabelece o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês do aniversário do titular da conta" (Redação dada pela Lei nº 8.678/93). Assim, considera-se que a transmutação do regime celetista para estatutário não caracteriza a hipótese de despedida sem justa causa, pois a prestação do trabalho persiste, havendo, somente, a alteração do regime jurídico. Precedentes. A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...)" (TST-AIRR-1002216-

89.2016.5.02.0707, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/09/2021).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. MULTA DE 40% DO FGTS. VALIDADE. Hipótese em que o Tribunal Regional consignou que, não existindo vedação legal e considerando que a conversão de regime implica a extinção do contrato de trabalho, tem direito o reclamante à multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, embora haja a extinção do contrato de trabalho, não é possível o pagamento da multa de 40% do FGTS, tendo em vista que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, não configura a hipótese de despedida sem justa causa, ensejando, nestes casos, apenas o levantamento do saldo do FGTS. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-1770-25.2014.5.02.0303, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/11/2020).

"RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA DE 40% DO FGTS E MULTA DO ART. 477 DA CLT. NÃO CABIMENTO. 1. Da leitura do acórdão transcrito, infere-se que o Regional reconheceu ao reclamante o direito ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) e da multa do art. 477 da CLT. Ademais, é incontroverso que não houve ruptura na prestação de serviços em virtude da referida alteração de regime jurídico. 2. A mudança do regime celetista para estatutário não caracteriza a hipótese de despedida sem justa causa. 3. Nesse contexto, dada a continuidade na prestação de serviços, a mudança do regime celetista para o estatutário não enseja o direito à percepção da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS e nem ao pagamento da multa do art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1684-03.2011.5.05.0133, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 19/09/2014).

De relance, o parecer do Ministério Público do Trabalho, ID aa6af18, é neste mesmo sentido, consoante se depreende do seguinte trecho, *in verbis*:

(...) É pacífico o entendimento de que a mudança de regime celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, mas sem dispensa do trabalhador, haja vista que, embora a instituição do regime jurídico ponha fim ao vínculo, não encerra a relação de trabalho, nem deixa o(a) trabalhador(a) desamparado(a). No caso em apreço, não se pode esquecer que o(a) trabalhador(a) continua prestando serviços para a municipalidade, alterando, tão somente, o estatuto que rege a relação de trabalho, sendo indevida, assim, a multa de 40%, cujo propósito é justamente socorrer o(a)

trabalhador(a) no momento de desemprego involuntário, o que não ocorre nessa forma de rescisão. (...) Por tais razões o Parquet se pronuncia pela parcial reforma da sentença, para que sejam excluídas da condenação a multa de 40% do FGTS, bem como da multa do art. 477, §§6º, e 8º, da CLT.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, a fim de excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e a multa prevista no art. 477 da CLT.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e a multa prevista no art. 477 da CLT.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e a multa prevista no art. 477 da CLT. Custas mínimas de R\$10,64 pelo reclamado, porém dispensadas, nos termos do inciso I do art. 790-A da CLT. Participaram do julgamento os Desembargadores Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque (presidente), José Antônio Parente da Silva, Carlos Alberto Trindade Rebonatto, João Carlos de Oliveira Uchôa e Antônio Teófilo Filho (convocado) Presente ainda representante do Ministério Público do Trabalho Nicodemus Fabrício Maia.

Fortaleza, 14 de Dezembro de 2023

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Desembargador Relator

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANA KARINA NOBRE DE MIRANDA LEITAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000460-59.2023.5.07.0034

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	EMMYS EDIFICACOES EIRELI
ADVOGADO	EUGÊNIO DE ARAÚJO E OLIVEIRA LIMA(OAB: 18264/CE)
RECORRIDO	GLEILSON DA SILVA ANSELMO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEILSON DA SILVA ANSELMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

Pelo presente EDITAL, fica a parte GLEILSON DA SILVA ANSELMO, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos em epígrafe, cujo teor é o seguinte:

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. VALOR DE ALÇADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Uma vez atribuído à causa valor inferior a dois salários mínimos à época do ajuizamento da Reclamação, e não versando a controvérsia sobre matéria constitucional, não há de se conhecer do apelo interposto, vez tratar-se de alçada exclusiva da Vara do Trabalho. Apelo não conhecido.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. VARA DO TRABALHO DE EUSÉBIO**.

Recorre a reclamada EMMYS EDIFICACOES EIRELI, inconformado com a r. Sentença, complementada pela decisão resolutiva dos embargos de declaração, ambas proferidas pela Exmª Juíza do Trabalho Luciana Jereissati Nunes, que decidiu julgar procedentes

em parte os pedidos contidos na petição inicial para condenar a reclamada na obrigação de fazer consistente em enviar a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS do ano de 2016 contendo os dados referentes ao contrato de trabalho do reclamante, comprovando nos autos no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$100,00 limitada ao valor de R\$1.400,00

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente a impossibilidade de cumprimento da obrigação. Alega que houve concordância em relação ao pedido do recorrido; que, por impossibilidade de ser realizado pela recorrente a obrigação em virtude de impossibilidade do sistema, solicitou que o envio das informações fosse feito pelo juízo de primeiro grau, através de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego; que a impossibilidade ocorre vez que o próprio Ministério do Trabalho e Emprego veda o envio da informação.

Requer a reforma da r. sentença para determinar que o juízo de piso envie ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência Social contendo as informações referentes ao recorrido, habilitando-o, assim, ao recebimento do benefício pretendido.

Contrarrazões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O juízo de origem apreciou a reclamação trabalhista, nos seguintes termos:

I - RELATÓRIO

GLEILSON DA SILVA ANSELMOajuizou reclamação trabalhista em face de **EMMY'S EDIFICAÇÕES EIRELI - EPP**, ambos devidamente qualificados nos autos, pleiteando a condenação da reclamada na obrigação de fazer consistente em comprovar a entrega da Relação Anual de Informações Sociais referente ao ano de 2016 ou, sucessivamente, o pagamento de indenização substitutiva. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$100,00.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DA ENTREGA DA RAIS

Alega o reclamante que laborou para a reclamada de 15/11/2016 a 20/11/2017, sendo demitido sem justa causa e recebendo suas verbas rescisórias mediante acordo judicial, restando o PIS de 2016 com perspectiva de recebimento no ano de 2022, razão pela qual requer a emissão da Relação Anual de Informação Social -RAIS retroativa ao ano base de 2016.

A reclamada, por sua vez, afirma que "não tem qualquer objeção na emissão do documento requerido pelo reclamante, no entanto, o sistema através do qual se emite tal informação, quando a reclamada tenta fazê-lo, apresenta a seguinte informação: "Declaração rejeitada. Por favor tente novamente. Motivo 9002: data recepção posterior ao prazo final", pelo que está impossibilitada de realizar a emissão da RAIS.

Pois bem.

De acordo com a Lei 10.854/2021, as empresas são obrigadas a enviar Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, sempre relativas ao ano base anterior, contendo elementos destinados a suprir as necessidades de controle, estatística e informações das entidades governamentais da área social.

De acordo com o art. 239, § 3º, da Constituição Federal e art. 9º da Lei nº 7.998/90, o abono salarial do PIS somente é devido aos trabalhadores que estejam cadastrados há pelo menos 5 anos no PIS /PASEP, tenham recebido remuneração mensal de até 2 salários-mínimos, tenham exercido atividade remunerada em pelo menos 30 dias e tenham seus dados informados corretamente na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS do ano base considerado.

Assim, considerando que a reclamada confessou que não enviou a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS de 2016, julga-se procedente o pedido para condenar a reclamada na obrigação de fazer consistente em enviar a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS do ano de 2016 contendo os dados referentes ao contrato de trabalho do reclamante, comprovando nos autos no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$100,00 limitada ao valor de R\$1.400,00.

Em caso de descumprimento da medida, sem prejuízo da multa em favor do autor, determina-se que a Secretaria da Vara expeça ofício para o Ministério do Trabalho e Previdência Social a fim de que sejam inseridas as informações relativas ao contrato de trabalho do autor, conforme informações contidas na CTPS de id. a69be94, na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) da reclamada.

2. DA JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita na forma pleiteada, porquanto declarado pela reclamante a impossibilidade de prover a

demanda sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do que autoriza o artigo 790, § 4º, da CLT.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que consta dos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante **G. S. A.**, em face de **EMMY'S EDIFICACOES EIRELI - EPP**, decide o Juízo da Vara do Trabalho de Eusébio/CE julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos contidos na petição inicial para condenar a reclamada na obrigação de fazer consistente em enviar a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS do ano de 2016 contendo os dados referentes ao contrato de trabalho do reclamante, comprovando nos autos no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$100,00 limitada ao valor de R\$1.400,00.

Em caso de descumprimento da medida, sem prejuízo da multa em favor do autor, determina-se que a Secretaria da Vara expeça ofício para o Ministério do Trabalho e Previdência Social a fim de que sejam inseridas as informações relativas ao contrato de trabalho do autor, conforme informações contidas na CTPS de id. a69be94, na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) da reclamada.

Tudo nos termos constantes da fundamentação supra que integra este decisum para todos os fins.

Em atenção ao art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que por se tratar a condenação de obrigação de fazer, não há incidência de contribuições previdenciárias e imposto de renda.

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamado no valor de R\$10,64, calculadas sobre R\$100,00, valor arbitrado à condenação para fins de direito.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

EUSEBIO/CE, 26 de junho de 2023.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Inconformado com a sentença, a reclamada interpôs recurso ordinário.

O apelo não merece ser conhecido em razão da sentença proferida em dissídio de alçada.

O processamento da insurgência recursal esbarra na constatação de que o valor atribuído à causa não supera dois salários mínimos, considerando-se o importe de R\$ 1.302,00 (um mil e trezentos e dois reais), vigente quando do ajuizamento da ação, em 30.03.2023, cujo valor da causa foi fixado em R\$ 100,00 (cem reais).

Como se infere da Súmula nº 71 do TST, a alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento. Além disso, consoante a Súmula nº 356 do TST, "o art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a

fixação do valor da alçada com base no salário mínimo." Logo, nos termos do referido art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, nas causas com valor de alçada (valor da causa fixado não excedente a dois salários mínimos), não cabe nenhum recurso, restando manifestamente inadmissível o apelo.

Assim, fixado o valor de causa em patamar inferior ao dobro do salário mínimo legal, vigente à época do ajuizamento da ação, e não versando o apelo sobre matéria constitucional, a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau é irrecorrível. Entendimento sedimentado pela Súmula nº 356 do TST, segundo o qual o art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/1970 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, subsistindo o entendimento de que nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada, cujo valor não exceda a duas vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo, na data do ajuizamento da ação, salvo se versarem sobre matéria constitucional.

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA. DISSÍDIO DE ALÇADA . VALOR FIXADO NÃO EXCEDENTE A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. 1. No caso, a matéria debatida nos autos - legalidade da transferência - não possui natureza constitucional, mas sim infraconstitucional, cuja solução depende da interpretação e aplicação da CLT, notadamente de seu art. 469. Logo, impossível a interposição de recurso, ante os termos do art. 2º, § 4º, da Lei 5.584/70. 2. Por outro lado, a Corte de origem em nenhum momento discutiu a possibilidade de interposição de recursos nos dissídios de alçada que possuam natureza declaratória. Logo, sob esse enfoque, o apelo carece do necessário prequestionamento. Aplicação da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-1893-60.2012.5.09.0024, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 15/09/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DISSÍDIO DE ALÇADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. I. Na interposição de recurso de revista de acórdão regional publicado a partir de 22/09/2014, data de vigência da Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte "sob pena de não conhecimento" do recurso, observar o disposto nos incisos I, II e III do § 1º-A do art. 896 da CLT. II. No caso, não foi atendido o art. 896, §§ 1º-A, I, da CLT. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-131085-02.2015.5.13.0001, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 15/09/2017).

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DE ALÇADA. RECURSO

INCABÍVEL. Em considerando que foi atribuída à causa valor de alçada, não se há de conhecer do recurso ordinário que não versa sobre matéria constitucional, nos termos do artigo 2º, §4º, da Lei nº 5.584/70. Recurso ordinário não conhecido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000486-25.2021.5.07.0035; Data: 10-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque - 3ª Turma; Relator(a): FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE).

CAUSA DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não excedendo o valor da causa duas vezes o salário mínimo da época do ajuizamento da ação e não versando sobre matéria constitucional, impossibilitado fica o conhecimento do recurso por falta de alçada, nos termos do art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001461-71.2021.5.07.0027; Data: 28-05-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. José Antonio Parente da Silva - 3ª Turma; Relator(a): JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA)

RECURSO ORDINÁRIO. VALOR DE ALÇADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Atribuído à causa valor inferior a dois salários mínimos à época do ajuizamento da ação, e não versando a controvérsia sobre matéria constitucional, não há de se conhecer do recurso ordinário interposto, vez tratar-se de alçada exclusiva da Vara do Trabalho. Recurso ordinário não conhecido.(TRT da 7ª Região; Processo: 0000727-64.2022.5.07.0002; Data de assinatura: 29-06-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa - 3ª Turma; Relator(a): JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA)

DISSÍDIO DE ALÇADA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de ajuizamento da ação, e, se não superar o dobro do valor do salário mínimo vigente no mês da propositura, torna irrecorrível a decisão, exceto em se tratando de violação ao texto constitucional, o que não ocorre no caso dos autos, uma vez que o pedido de pagamento de honorários advocatícios em face da extinção do processo sem resolução de mérito, é de cunho infraconstitucional. Exegese do § 4º, art. 2º, da Lei nº 5.584/70. Recurso ordinário não conhecido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001351-74.2018.5.07.0028; Data de assinatura: 04-07-2019; Órgão Julgador: Gab. Juiz Convocado Carlos Alberto Trindade Rebonatto - 1ª Turma; Relator(a): CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO)

Apelo não conhecido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Não conhecer do apelo em razão da alçada.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade não conhecer do recurso em razão da alçada.

Participaram do julgamento os Desembargadores Carlos Alberto Trindade Rebonatto, José Antônio Parente da Silva, João Carlos de Oliveira Uchôa. Presente ainda representante do Ministério Público do Trabalho Nicodemos Fabrício Maia.

Fortaleza, 30 de Janeiro de 2024

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Desembargador Relator

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANA KARINA NOBRE DE MIRANDA LEITAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000567-59.2021.5.07.0039

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
RECORRENTE	GERALDO SERGIO DE CARVALHO
ADVOGADO	ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAR(OAB: 23876/CE)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
RECORRIDO	GERALDO SERGIO DE CARVALHO
ADVOGADO	ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAR(OAB: 23876/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

Pelo presente EDITAL, fica a parte G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, ora em local incerto e não sabido, notificada para tomar ciência do Acórdão proferido nos autos em epígrafe, cujo teor é o seguinte:

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA PETROBRAS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V e VI, DO TST. Não se desvencilhando a segunda reclamada do ônus de provar a ausência de conduta culposa na execução de contrato de terceirização de serviços, no que tange ao cumprimento das obrigações trabalhistas (culpa "in eligendo" e "in vigilando"), resta caracterizada a sua responsabilidade subsidiária por todas as verbas objeto da condenação, nos termos da Súmula nº 331, V e VI do TST. Recurso conhecido e improvido. **RECURSO DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 467 DA CLT. REVELIA. CONFISSÃO. SÚMULA 69 DO C. TST.** O requisito legal para o deferimento da multa do art. 467 da CLT é o fato de haver parcelas incontroversas. No caso em apreço, diante da decretação da revelia da ré e a consequente confissão ficta a si aplicada, tornam-se necessariamente incontroversas as verbas rescisórias, sendo devida, portanto, indigitada penalidade. Inteligência da Súmula 69 do C. TST. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 5766/DF. INCABIMENTO.** Em razão do efeito vinculante das decisões exaradas pelo STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, por força do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, embora extinta a ação, de se reconhecer, de ofício, ser indevido o pagamento de honorários advocatícios pela parte autora, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto na decisão proferida pelo

Supremo Tribunal Federal na ADI 5766/DF. RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS A LEI 13.467/17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Cotejando-se as disposições contidas no Art. 791- A da CLT com as circunstâncias do vertente processo, mormente o zelo profissional do causídico, afigura-se razoável a majoração do percentual da verba honorária para quinze por cento.

RELATÓRIO

A sentença proferida pela Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante (Id 8e016f2), julgou PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por GERALDO SERGIO DE CARVALHO, condenando a empresa G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA e PETROBRAS (PETROLEO BRASILEIRO SA), esta, de forma subsidiária, a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: saldo de salário de maio/21 (14 dias): R\$2.284,80 (limitado ao pedido); aviso prévio indenizado (30 dias): R\$6.465,60 (limitado ao pedido); 13º salário proporcional de 2021 (5/12): R\$3.001,71; férias proporcionais de 2021/2022 (5/12), acrescidas de 1/3: R\$4.002,28; FGTS de todo o período, com dedução do valor recolhido na competência mar/21: R\$2.068,99 (limitado ao pedido); multa de 40% sobre a totalidade da verba fundiária (vide extrato do FGTS): R\$1.032,56 (limitado ao pedido); diferença salarial entre o salário base recebido pelo reclamante (R\$4.896,00) e o valor do piso salarial devido (R\$5.541,62) durante o período de 06/01/21 a 30/04/21: R\$4.820,63 (limitado ao pedido); PLR, no percentual de 35% do salário base do reclamante, referente ao período de 01/01/21 a 30/06/21: R\$1.939,56; auxílio alimentação mensal, no valor de R\$577,00 por período igual ou superior a 15 (quinze) dias no mês, a ser calculado sobre o interstício de 06/01/21 a 13/06/21: R\$2.461,87 (limitado ao pedido); multa do art. 477, § 8º, da CLT: R\$6.465,60 (limitado ao pedido).

Recorrem a segunda reclamada, PETROBRAS (PETROLEO BRASILEIRO SA) e o reclamante, GERALDO SERGIO DE CARVALHO.

A PETROBRAS, em suas razões recursais (ID. 96f6e74), aduz a licitude da contratação com a primeira reclamada, nos termos da legislação de regência (licitação). Prosseguindo, insiste na tese de que, nos termos da Súmula 331, do C. TST, somente na hipótese de comprovada culpa *in eligendo* ou *in vigilando* é que seria

possível responsabilizá-lo pelos créditos rescisórios e trabalhistas inadimplidos, o que não se verificou no caso em apreço. Assevera que não se verificou qualquer falhar na fiscalização dos serviços prestados que justificasse a sua responsabilização pelo adimplemento das verbas vindicadas.

O Reclamante, por seu turno, principia suas insurgências de ID. e66d8e1, tecendo considerações acerca dos efeitos da revelia. Prossequindo, intenta ver acrescida ao condenatório a multa do artigo 467 da CLT. Na sequência, pretende seja majorado o percentual dos honorários advocatícios e que estes não sejam devidos pela parte autora, em razão da sucumbência mínima. Por fim, requer a retificação dos cálculos liquidatórios, a fim de ser retirada a expressão "considerando os estritos limites dos pedidos formulados na inicial", haja vista que os valores constantes da vestibular foram apenas estimados. Faz alusão ao artigo 12, § 2º da IN 41/2018 do TST.

Contrarrazões apresentadas pelos recorrentes.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos, os quais serão analisados conjuntamente.

MÉRITO

DO RECURSO DA SEGUNDA ACIONADA

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS requer a exclusão da responsabilidade subsidiária a ela atribuída. Aduz que a sua responsabilização subsidiária afronta o art. 37, XXI, da CF/1988, pois foram "satisfeitas as exigências de qualificação técnica e econômica estabelecidas no edital" e "nada mais pode ser exigido no tocante a outras garantias de cumprimento de obrigações, especialmente com terceiros", sob pena de "verdadeira modificação das reais condições da proposta vencedora no processo licitatório". Alega violação literal ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), argumentando que promoveu a efetiva fiscalização do contrato celebrado com a empresa prestadora dos serviços, e que o ônus de comprovar a ausência de fiscalização incumbia ao reclamante.

Assevera que a culpa da Administração Pública deve ser provada de forma inequívoca, conforme decidido pelo STF na ADC 16, que afastou a responsabilidade subsidiária presumida na antiga redação da Súmula 331 do TST.

Razão não lhe assiste.

Restou incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado em 06/01/21 pela primeira reclamada para prestar serviços como inspetor de solda (CTPS - ID. 9665d15), laborando em plataforma da segunda reclamada, PETROBRAS, ora recorrente.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é tema pacífico no direito material do trabalho, tendo sido, inclusive, sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

De fato, a Súmula 331 do TST dispõe:

"SUM-331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." Note-se que o texto do item V da referida Súmula foi alterado pelo Tribunal Superior do Trabalho a fim de se compatibilizar com o disposto no art. 71 da Lei 8.666/93, o qual foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 16/DF.

Para elucidar a questão, colaciono a ementa do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-297.751/96, do qual resultou o item IV da Súmula nº 331 do TST:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Assim, vê-se claramente que, a despeito da validade do art. 71 da Lei 8.666/93, a norma contida nele não pode ser utilizada como fundamento para a irresponsabilidade dos órgãos da administração pública direta e indireta, de modo que a sua interpretação conjunta com os demais dispositivos legais do ordenamento jurídico pátrio levaram o TST à correta conclusão segundo a qual ocorrerá a responsabilização subsidiária em casos de danos oriundos da terceirização de serviços contratadas pela administração, quando esta incorrer em culpa, sendo esta exatamente a hipótese dos autos.

No que tange à comprovação da atuação culposa da administração, esclareça-se que, ao contrário do afirmado pela recorrente, cabia ao ente público demonstrar a sua atuação diligente na escolha da

contratada e na fiscalização dos serviços por esta prestados.

Isto porque incumbe à PETROBRAS a prova de fato impeditivo do direito do reclamante, entendimento reforçado pelo princípio da aptidão para a prova.

É o que se depreende da leitura do recente e esclarecedor julgado proferido pela SBDI-I, divulgado no Informativo TST nº 214, a seguir transcrito:

"Ente público. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Ônus da prova. Matéria infraconstitucional. Dever ordinário de fiscalização imposto à Administração Pública. No julgamento do RE nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o STF firmou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". A ratio decidendi da referida decisão permite concluir que a responsabilização do ente público apenas está autorizada quando comprovada a ausência sistemática de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora. De outra sorte, a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração interpostos no referido recurso extraordinário, e fixar o alcance da repercussão geral, deixou claro que não adentrou na questão do ônus da prova, de modo que cabe ao TST defini-la, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Assim, tendo em vista o dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de outras obrigações impostas à Administração Pública por diversas normas legais, conclui-se que é do poder público o ônus de demonstrar que fiscalizou adequadamente os contratos de prestação de serviços por ele firmados. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que, reputando insuficientes os documentos juntados aos autos, entendeu que o ente público reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, devendo, portanto, ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços por ele contratada. Vencidos os Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Brito Pereira. TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 12.12.2019. (destacou-se) Prescrevem o inciso III do art. 58 e §1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 ser responsabilidade do ente público a fiscalização e o "modus operandi":

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - fiscalizar-lhes a execução;

(...)

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1o O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados."

Por oportuno, colaciona-se jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST acerca da questão:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. JULGAMENTO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 760931/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. CULPA IN VIGILANDO DEMONSTRADA. 1. Mediante decisão monocrática, foi conhecido o recurso de revista interposto pela segunda reclamada, dando-lhe provimento para eximi-la da responsabilidade subsidiária que lhe fora atribuída. 2. O Tribunal Regional, todavia, consignou a ocorrência de culpa in vigilando da Petrobras, registrando não haver prova alguma de que tenha fiscalizado constantemente e até efetivamente o contrato. 3. Tendo o Tribunal Regional registrado a ausência de fiscalização eficaz das obrigações trabalhistas, restou evidenciada a culpa in vigilando da tomadora dos serviços, devendo ser mantida a sua responsabilidade subsidiária. 4. Agravo provido para, reformando a decisão agravada, não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada. Agravo provido" (AgRR-102008-19.2017.5.01.0483, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 02/07/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. EXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246 DO STF. CULPA IN VIGILANDO DELIMITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Considerando a controvérsia jurisprudencial verificada nas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e nas manifestações do Supremo Tribunal Federal de qual(is) ato(s) omissivo(s) da Administração Pública autorizaria(m) a sua responsabilidade subsidiária, reconheço a transcendência jurídica da questão. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o precedente vinculante constituído pelo Tema 246 da Repercussão Geral (RE nº 760.931), fixou a tese jurídica segundo a qual "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere

automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93." 3. Com isso, o Pretório Excelso deixou claro que a dicção do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apesar de constitucional, como delimitado por ocasião do julgamento da ADC nº 16, não representa o afastamento total da responsabilidade civil do Estado em contratos de terceirização, mas, ao revés, indica a existência de tal responsabilidade em caso de haver elementos de comprovação da culpa do ente público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas da empresa terceirizada. 4. Tendo em vista o substrato fático do acórdão regional, no sentido de que restou demonstrada a ausência da adequada fiscalização por parte do ente da Administração Pública, acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços, conclui-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a tese fixada pela Suprema Corte no precedente de repercussão geral citado e com a atual redação do item V da Súmula nº 331 do TST. 5. Por outro lado, somente com o reexame do conjunto fático probatório da ação trabalhista, procedimento vedado em sede de recurso de revista, seria possível concluir pela ausência de culpa do ente da Administração Pública na fiscalização das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços contratada. O processamento da revista encontra óbice, assim, no Verbete nº 126 desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-10199-04.2018.5.15.0133, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 02/07/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO (TEMA 246 DO STF). ÔNUS DA PROVA (TEMA 1.118 DO STF). TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Trata-se de Agravo de Instrumento, em que se pleiteia o processamento do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária atribuída ao Município do Rio de Janeiro. As premissas fáticas registradas no Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho evidenciam que a responsabilidade subsidiária, imputada ao Município do Rio de Janeiro, não decorreu de mero inadimplemento, nem da presunção de conduta culposa, mas da comprovada falta de fiscalização da tomadora, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, restando configurada a culpa por negligência. Assim, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em conformidade com o entendimento concentrado nos itens IV e V da Súmula 331 desta Corte, devendo ser mantida quanto a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Município do Rio de Janeiro. Saliente-se que, em relação ao ônus da prova quanto à

fiscalização do contrato, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o entendimento firmado pela SDI-1 desta Corte por ocasião do julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (DEJT 22/5/2020), mediante o qual se concluiu que incumbe à tomadora o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Ressalto, por oportuno, que o STF reconheceu a repercussão geral da questão alusiva ao ônus da prova (Tema 1.118, leading Case RE 1298647). Transcendência jurídica reconhecida. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-100431-46.2018.5.01.0038, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Tereza Aparecida Asta Gemignani, DEJT 02/07/2021).

No caso, a recorrente não se desvencilhou do ônus que lhe competia, tendo em vista que os documentos apresentados não se mostraram suficientes para comprovar a efetivo cumprimento da obrigação concernente à fiscalização da empresa terceirizada, como bem analisado pela magistrada sentenciante.

Destaque-se que, na hipótese em comento, foram violados os mais comezinhos direitos laborais do reclamante, quais sejam, pagamento das verbas rescisórias e depósito regular do FGTS. Assevere-se que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública abrange todas as verbas objeto da condenação, relativas ao contrato de trabalho do qual se beneficiou, inclusive multas e indenizações, a teor do item VI da já citada Súmula nº 331 do TST. Do exposto, mantém-se a sentença.

DO RECURSO DA PARTE RECLAMANTE

DOS EFEITOS DA REVELIA

A primeira reclamada não compareceu à audiência, motivo pelo qual foram declarados os efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial, já que inexistente qualquer comprovação em contrário (artigo 319 do CPC). À luz do art. 844 da CLT, o não comparecimento da reclamada à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal importa em revelia, além da confissão quando à matéria de fato.

Assim dispõe o item II da Súmula 74 do C. TST, *in verbis*:

"II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores". (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Conforme se extrai do aludido verbete sumular, da confissão emerge, tão somente, presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na inicial, passível de ser elidida por prova em contrário, devendo ser sopesada com os demais elementos de prova constantes dos autos.

Na hipótese vertente, a decisão de origem sopesou os efeitos da revelia com as provas constantes dos autos, devendo ser mantida neste aspecto, portanto.

DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT:

O requisito legal para o deferimento da multa do art. 467 da CLT é o fato de haver parcelas incontroversas. No caso em apreço, diante da decretação da revelia da ré e a consequente confissão ficta a si aplicada, tornam-se necessariamente incontroversas as verbas rescisórias, sendo devida, portanto, indigitada penalidade. Tal ilação emerge da Súmula 69 do C. TST.

Por conseguinte, devida a penalidade prevista no retro aludido dispositivo celetista.

Esse é, inclusive, o posicionamento adotado pela jurisprudência do TST:

RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT - REVELIA E CONFISSÃO - APLICABILIDADE -

À luz da Súmula n.º 69 do TST, a revelia e confissão da Empregadora, em face de sua ausência na audiência inaugural, torna incontroverso o direito da Autora de receber as verbas rescisórias postuladas na petição inicial. Nesse caso, devido é o acréscimo de 50% previsto no artigo 467 da CLT. Recurso conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO - Nos termos do item VI da Súmula n.º 331 do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. Recurso conhecido e provido. **AVISO PRÉVIO E INTEGRAÇÃO -** Segundo a Súmula n.º 276 do TST, o direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego. No caso concreto, ficou configurada a existência de acordo judicial em Ação Civil Pública autorizando a dispensa do aviso prévio quando fosse o empregado imediatamente aproveitado no emprego da nova prestadora de serviços do Município, fazendo incidir a hipótese da Súmula n.º 276 do TST. Precedentes de Turmas. Recurso não conhecido. (TST-RR:1616004120085120050 61600-41.2008.5.12.0050, Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria, Data de Julgamento: 25/04/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO - Nos termos do item VI da Súmula n.º 331 do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. Recurso conhecido e provido. **AVISO PRÉVIO E INTEGRAÇÃO -** Segundo a Súmula n.º 276 do TST, o direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego. No caso concreto, ficou configurada a existência de acordo judicial em Ação Civil Pública autorizando a dispensa do aviso prévio quando fosse o empregado imediatamente aproveitado no emprego da nova prestadora de serviços do Município, fazendo incidir a hipótese da Súmula n.º 276 do TST. Precedentes de Turmas. Recurso não conhecido. (TST-RR:1616004120085120050 61600-41.2008.5.12.0050, Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria, Data de Julgamento: 25/04/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012)

Nesse diapasão, dou provimento ao apelo obreiro para determinar o pagamento da multa do artigo 467 § 6º da CLT.

DA RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS

Requer a retificação dos cálculos liquidatórios, a fim de ser retirada a expressão "considerando os estritos limites dos pedidos formulados na inicial", haja vista que os valores constantes da vestibular foram apenas estimados. Faz alusão ao artigo 12, § 2º da

IN 41/2018 do TST.

Com razão.

O art. 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, prevê que a reclamatória trabalhista deverá conter, dentre outros requisitos, pedido certo, determinado e com indicação de seu valor. O art. 492 do CPC, por sua vez, aplicável subsidiariamente, dispõe que é vedado ao juiz condenar a parte em quantidade superior ao que lhe foi demandado.

Muitas vezes, o autor, na busca pelo pagamento de direitos trabalhistas não adimplidos, via de regra, não tem acesso imediato a toda documentação necessária para estabelecer a exata quantificação pecuniária das suas pretensões. Assim, ao atribuir valores de forma estimativa aos pedidos de natureza condenatória, a parte litigante atende às exigências da CLT. Não pode, contudo, sofrer prejuízo em face disso.

Na petição inicial, a parte autora deixou claro que "os valores informados na inicial correspondem a mera estimativa, pois o reclamante não dispõe de documentos hábeis para apurar os valores definitivos, motivo pelo qual serão apurados na fase de liquidação de sentença, após a juntada da documentação pertinente pela empresa reclamada" - ID. fd9d5e2 - Págs. 17/18.

In casu, o vertente processo tramita sob o rito processual ordinário, razão pela qual os valores atribuídos individualmente a cada pedido na exordial são meramente estimativos e não limitam a eventual condenação.

Somente com a liquidação de sentença, momento processual adequado ao cálculo dos valores, alcançaremos os números reais correspondentes a cada parcela deferida.

Nesse contexto, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante neste aspecto para afastar o limite da condenação aos valores pecuniários indicados na exordial, cabendo a definição do quantum devido à fase da liquidação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA

A presente reclamatória fora ajuizada após a edição da Lei 13.467/17, por cujo teor os honorários advocatícios passaram a ser devidos nesta Justiça Especializada diante da mera sucumbência, nos termos do Art. 791-A da CLT, verbis:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

O §4º do referido artigo, por sua vez, contemplou em seu bojo a possibilidade do beneficiário da gratuidade judiciária arcar com os

honorários advocatícios sucumbenciais, nos seguintes termos:

§ 4º *Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

Com efeito, acerca da matéria, o Pleno deste Regional, julgando a Arguição de Inconstitucionalidade nº0080026-04.2019.5.07.0000, sob a relatoria do Desembargador José Antonio Parente da Silva, cujo Acórdão fora publicado em 25/11/2019 do DJE, declarou a inconstitucionalidade material da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, nos seguintes termos:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. §3º DO ART. 791-A DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. A previsão de sucumbência recíproca, no bojo do §3º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, não ofende a Constituição Federal de 1988, adequando-se, inclusive, ao Código de Processo Civil, quando veda a compensação de honorários, consoante seu art. 85, §14. A Súmula nº 306 do STJ, que compreendia pela compensação de honorários sucumbenciais, encontra sua aplicabilidade restrita à vigência do CPC de 1973. **Inconstitucionalidade rejeitada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OBTENÇÃO DE CRÉDITO CAPAZ DE SUPORTAR A DESPESA. §4º DO ART. 791-A DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. ACESSO À JUSTIÇA. MALFERIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.** A novel regra inserta no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, permissiva de utilização dos créditos obtidos judicialmente pelo trabalhador para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, ofende garantias fundamentais consagradas nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 5º, caput (igualdade), XXXV (acesso à Justiça) LXXIV (assistência jurídica integral e gratuita), todos da Constituição Federal de 1988. **Inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", que ora se reconhece. Incidente parcialmente acolhido".**

No entanto, ao julgar a ADI 5766/DF, em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, reconhecendo, portanto, ser indevido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita, ainda que, em outro processo, obtenha créditos suficientes para suportar as obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos seguintes termos:

"Decisão : O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Destarte, em razão do efeito vinculante das decisões exaradas pelo STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, por força do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, embora sucumbente em parte dos pedidos de se reconhecer, de ofício, ser indevido o pagamento de honorários advocatícios pela parte autora, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766/DF.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL

Quanto aos honorários advocatícios, dispõe o Art. 791- A, da CLT que poderão ser fixados entre cinco e quinze por cento, litteris:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº

13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Em assim, cotejando-se as disposições acima com as circunstâncias do vertente processo, mormente o zelo profissional do causídico, afigura-se razoável a majoração do percentual da verba honorária de dez para quinze por cento.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer dos recursos ordinários e, no mérito negar provimento ao PETROBRAS (PETROLEO BRASILEIRO SA) e dar parcial provimento ao do reclamante para acrescer à condenação a multa do artigo 467, § 6º da CLT, conforme requerido na exordial, bem como para excluir sua condenação em honorários sucumbenciais em favor do patrono da ré e para majorar o percentual dos honorários advocatícios deferidos a favor do seu causídico para quinze por cento, devendo, ainda, ser afastado o limite da condenação aos valores pecuniários indicados na exordial, cabendo a definição do quantum devido à fase da liquidação.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos recursos para por maioria **negar provimento ao PETROBRAS (PETROLEO BRASILEIRO SA)** e dar parcial provimento ao do reclamante para acrescer à condenação a multa do artigo 467, § 6º da CLT, conforme requerido na exordial, bem como para excluir sua condenação em honorários sucumbenciais em favor do patrono da ré e para majorar o percentual dos honorários advocatícios deferidos a favor do seu causídico para quinze por cento, devendo, ainda, ser afastado o limite da condenação aos valores pecuniários indicados na exordial, cabendo

a definição do quantum devido à fase da liquidação. Vencida a Des. Presidente que dava provimento ao da PETROBRAS (PETROLEO BRASILEIRO SA), a fim de julgar improcedente a demanda manejada contra si, determinando, por conseguinte, sua exclusão da lide. Redator do Acórdão; Desembargador Carlos Alberto Trindade Rebonatto. Participaram do julgamento os Desembargadores Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque (presidente), José Antonio Parente da Silva, Carlos Alberto Trindade Rebonatto, João Carlos de Oliveira Uchôa e Antonio Teófilo Filho (convocado) Presente ainda representante do Ministério Público do Trabalho Nicodemos Fabrício Maia.

Fortaleza, 30 de novembro de 2023

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Redator

Voto do(a) Des(a). FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR / Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior

Averbo meu impedimento para atuar no presente feito, de conformidade com o art. 147, do CPC.

Voto do(a) Des(a). FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE / Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

VOTO VENCIDO

MÉRITO

DO RECURSO DA SEGUNDA ACIONADA
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PETROBRAS
(PETROLEO BRASILEIRO SA)

Com efeito, a PETROBRAS (PETROLEO BRASILEIRO SA), enquanto integrante da Administração Pública, não pode ser automaticamente responsabilizada pelas obrigações inadimplidas pelo prestador de serviço junto aos trabalhadores terceirizados. Neste sentido, vejamos o teor da ementa da ADC nº.16:
"EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, §1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995." (ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00001 RTJ VOL-00219- PP-00011).

Portanto, resta vedada a imputação direta e objetiva da responsabilidade, perdurando esta, na forma subjetiva, se decorrer de dolo ou culpa da Administração, máxime quando constatada a omissão na fiscalização da atividade terceirizada, no que tange à obediência à legislação trabalhista, previdenciária ou fiscal ("culpa in vigilando").

Neste sentido, há de se aferir, no caso concreto, a existência de culpa da PETROBRAS, não olvidando que a Lei nº. 8.666 elenca condutas a serem observadas pela Administração, no intuito de afastar sua responsabilização por culpa, a exemplo do disposto nos artigos 58, III, 66 e 67 da Lei nº8.666/93:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

III - fiscalizar-lhes a execução".

"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".

E nos termos do normativo acima, assim procedeu a segunda reclamada, PETROBRAS, promovendo a fiscalização, visando apurar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora, conforme se vê dos documentos que instruíram a peça

contestativa, os quais sequer foram impugnados pela parte adversa. Com efeito, dos autos infere-se que a PETROBRAS diligenciou o contrato em liça.

De fato, não se pode olvidar dos documentos de fls. 102/3397 PDF, onde se está demonstrada a fiscalização, com relatório detalhado de irregularidades, analisando as situações particulares de cada empregado terceirizado. Dentro desta documentação consta às páginas 458, 2211 e 2319 PDF o nome do autor na lista de cobranças e pagamentos.

Destarte, resta indene de dúvidas que, no caso concreto, a PETROBRAS diligenciou junto à primeira reclamada (empresa prestadora do serviço) no que respeita ao cumprimento de suas obrigações ("in vigilando"), razão pela qual dou provimento ao apelo, para julgar improcedente a demanda em face da 2ª reclamada e, por consequência, determinar sua exclusão da lide.

Pela pertinência, colaciona-se o aresto abaixo ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Diante da ofensa ao art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, determina-se o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para que seja autorizada a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada conforme o disposto na Lei n.º 8.666/93, deve ser demonstrada a sua conduta omissiva no que se refere à fiscalização do cumprimento das obrigações relativas aos encargos trabalhistas. Esse, aliás, foi o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal que em recente decisão (ADC 16 - 24/11/2010), ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, asseverou que constatada a culpa in vigilando, gera a responsabilidade subsidiária da União. Não restando comprovada a omissão culposa do ente em relação à fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, não há de se falar em responsabilidade subsidiária. Recurso de Revista conhecido e provido." RR - 4562-05.2010.5.10.0000 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 04/05/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: 13/05/2011).

Prejudicada, por consequência, a análise dos demais tópicos recursais.

Eis o tópico em que restou vencida a Relatora originária.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANA KARINA NOBRE DE MIRANDA LEITAO

Diretor de Secretaria

SEÇÃO ESPECIALIZADA I

Acórdão

Processo Nº AP-0001200-72.2022.5.07.0027

Relator	ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
AGRAVANTE	CLEYTON DE LIMA SOUZA
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	PIETRO MACHADO BERTELLI(OAB: 206375/MG)
AGRAVADO	BARBALHA FUTEBOL CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYTON DE LIMA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001200-72.2022.5.07.0027 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000996-90.2019.5.07.0008

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	GERLAN BRENO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
AGRAVADO	DAGOBERTO FELIX DORIA
AGRAVADO	LUCAS MOREIRA FELIX
AGRAVADO	LUCAS MOREIRA FELIX 04048103300

Intimado(s)/Citado(s):

- GERLAN BRENO HENRIQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000996-90.2019.5.07.0008 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001620-46.2023.5.07.0026

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
AGRAVANTE	KAROLLINE KELLY MATIAS DUARTE
ADVOGADO	FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO(OAB: 16689/CE)
ADVOGADO	LETICIA ALEXANDRE PINHEIRO ARAUJO(OAB: 42290/CE)
ADVOGADO	RÔMULO DA SILVA BEZERRA(OAB: 15306/CE)
AGRAVANTE	EDIUVANA DUARTE DOS SANTOS MATIAS VIEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO(OAB: 16689/CE)
ADVOGADO	LETICIA ALEXANDRE PINHEIRO ARAUJO(OAB: 42290/CE)
ADVOGADO	RÔMULO DA SILVA BEZERRA(OAB: 15306/CE)
AGRAVADO	RAIMUNDO EDIONE MATIAS VIEIRA
AGRAVADO	GT DISTRIBUICAO, LOGISTICA E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADO	GILMAR SILVA FREITAS
ADVOGADO	FRANCISCA RAFAELA LIMA RODRIGUES(OAB: 39364/CE)
AGRAVADO	INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR SILVA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001620-46.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) PLAUTO CARNEIRO PORTO está disponibilizado na

íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. No específico caso dos autos, verifica-se que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial (ID d322ee1; ID ed00d14), de modo que seu patrimônio encontra-se imune à execução pela Justiça do Trabalho. Não obstante, a jurisprudência do STJ e do TST coincidem no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial ou falência, visto que, em princípio, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Destarte, considerando a impossibilidade de penhora sobre o patrimônio da empresa executada, mostra-se acertada a decisão recorrida. Nada a reformar, portanto. Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001620-46.2023.5.07.0026

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
AGRAVANTE	KAROLLINE KELLY MATIAS DUARTE
ADVOGADO	FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO(OAB: 16689/CE)
ADVOGADO	LETICIA ALEXANDRE PINHEIRO ARAUJO(OAB: 42290/CE)
ADVOGADO	RÔMULO DA SILVA BEZERRA(OAB: 15306/CE)
AGRAVANTE	EDIUVANA DUARTE DOS SANTOS MATIAS VIEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO(OAB: 16689/CE)
ADVOGADO	LETICIA ALEXANDRE PINHEIRO ARAUJO(OAB: 42290/CE)
ADVOGADO	RÔMULO DA SILVA BEZERRA(OAB: 15306/CE)
AGRAVADO	RAIMUNDO EDIONE MATIAS VIEIRA
AGRAVADO	GT DISTRIBUICAO, LOGISTICA E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADO	GILMAR SILVA FREITAS
ADVOGADO	FRANCISCA RAFAELA LIMA RODRIGUES(OAB: 39364/CE)
AGRAVADO	INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIUVANA DUARTE DOS SANTOS MATIAS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001620-46.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) PLAUTO CARNEIRO PORTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. No específico caso dos autos, verifica-se que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial (ID d322ee1; ID ed00d14), de modo que seu patrimônio encontra-se imune à execução pela Justiça do Trabalho. Não obstante, a jurisprudência do STJ e do TST coincidem no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial ou falência, visto que, em princípio, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Destarte, considerando a impossibilidade de penhora sobre o patrimônio da empresa executada, mostra-se acertada a decisão recorrida. Nada a reformar, portanto. Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001620-46.2023.5.07.0026

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
AGRAVANTE	KAROLLINE KELLY MATIAS DUARTE
ADVOGADO	FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO(OAB: 16689/CE)
ADVOGADO	LETICIA ALEXANDRE PINHEIRO ARAUJO(OAB: 42290/CE)
ADVOGADO	RÔMULO DA SILVA BEZERRA(OAB: 15306/CE)
AGRAVANTE	EDIUVANA DUARTE DOS SANTOS MATIAS VIEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO(OAB: 16689/CE)
ADVOGADO	LETICIA ALEXANDRE PINHEIRO ARAUJO(OAB: 42290/CE)

ADVOGADO	RÔMULO DA SILVA BEZERRA(OAB: 15306/CE)
AGRAVADO	RAIMUNDO EDIONE MATIAS VIEIRA
AGRAVADO	GT DISTRIBUICAO, LOGISTICA E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADO	GILMAR SILVA FREITAS
ADVOGADO	FRANCISCA RAFAELA LIMA RODRIGUES(OAB: 39364/CE)
AGRAVADO	INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLLINE KELLY MATIAS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001620-46.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) PLAUTO CARNEIRO PORTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. No específico caso dos autos, verifica-se que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial (ID d322ee1; ID ed00d14), de modo que seu patrimônio encontra-se imune à execução pela Justiça do Trabalho. Não obstante, a jurisprudência do STJ e do TST coincidem no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial ou falência, visto que, em princípio, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Destarte, considerando a impossibilidade de penhora sobre o patrimônio da empresa executada, mostra-se acertada a decisão recorrida. Nada a reformar, portanto. Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0126500-97.2005.5.07.0008

Relator MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
 AGRAVANTE EMERSON LUIS SALES CAVALCANTE
 ADVOGADO CRISTIANO MENEZES LIMA(OAB: 6065/CE)
 AGRAVADO CERAMICA NORGUACU SA
 AGRAVADO JARDEL DE OLIVEIRA CRUZ
 ADVOGADO NORBERTO RIBEIRO DE FARIAS FILHO(OAB: 10939/CE)
 AGRAVADO BERLIGIA MARIA DA SILVA CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDEL DE OLIVEIRA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0126500-97.2005.5.07.0008 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0126500-97.2005.5.07.0008

Relator MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
 AGRAVANTE EMERSON LUIS SALES CAVALCANTE
 ADVOGADO CRISTIANO MENEZES LIMA(OAB: 6065/CE)
 AGRAVADO CERAMICA NORGUACU SA
 AGRAVADO JARDEL DE OLIVEIRA CRUZ
 ADVOGADO NORBERTO RIBEIRO DE FARIAS FILHO(OAB: 10939/CE)
 AGRAVADO BERLIGIA MARIA DA SILVA CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON LUIS SALES CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as

partes de que o acórdão proferido nos autos 0126500-97.2005.5.07.0008 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0243100-04.2005.5.07.0009

Relator MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
 AGRAVANTE RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)
 AGRAVADO ANTONIO ARLINDO ROCHA
 AGRAVADO FRANCISCO ANCHIETA SOUSA ROCHA
 AGRAVADO MARAZUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME
 AGRAVADO FRANCISCA JAQUELINE SILVA ROCHA
 AGRAVADO FRANCISCA JAQUELINE SILVA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0243100-04.2005.5.07.0009 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) MARIA ROSELI MENDES ALENCAR está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. REGISTRO NO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). SÓCIO OCULTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. A existência de procuração pública, registrada no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), isoladamente, não é o suficiente para o reconhecimento da figura do

sócio oculto ou de fato, sendo necessário elementos de prova a demonstrar a prática de atos de gestão, típicos do sócio. A ausência de prova robusta da condição de sócio oculto, inviabiliza o redirecionamento da execução em seu desfavor. **Agravo de Petição conhecido e improvido.**

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000054-43.2019.5.07.0013

Relator	ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
AGRAVANTE	TEREZA CRISTINA BEZERRA MOURA
ADVOGADO	ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18902/BA)
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833/CE)
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
AGRAVADO	BRADERCO SAUDE S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZA CRISTINA BEZERRA MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000054-43.2019.5.07.0013 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000054-43.2019.5.07.0013

Relator	ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
AGRAVANTE	TEREZA CRISTINA BEZERRA MOURA

ADVOGADO	ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18902/BA)
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833/CE)
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
AGRAVADO	BRADERCO SAUDE S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000054-43.2019.5.07.0013 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000054-43.2019.5.07.0013

Relator	ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
AGRAVANTE	TEREZA CRISTINA BEZERRA MOURA
ADVOGADO	ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18902/BA)
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833/CE)
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
AGRAVADO	BRADERCO SAUDE S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000054-43.2019.5.07.0013 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000320-89.2021.5.07.0003

Relator ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
 AGRAVANTE BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
 AGRAVADO PATRICIA OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
 ADVOGADO LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)
 ADVOGADO SUELEN DE FATIMA MORAIS BAPTISTA(OAB: 28503/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000320-89.2021.5.07.0003 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000320-89.2021.5.07.0003

Relator ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
 AGRAVANTE BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
 AGRAVADO PATRICIA OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
 ADVOGADO LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)
 ADVOGADO SUELEN DE FATIMA MORAIS BAPTISTA(OAB: 28503/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000320-89.2021.5.07.0003 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000415-25.2018.5.07.0036

Relator ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
 AGRAVANTE ANTONIO FRANCILEUDO DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
 ADVOGADO glaucianne barbosa aguiar(OAB: 26322/CE)
 AGRAVADO AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)
 ADVOGADO TATIANA OLIVEIRA PLUTARCO FONTES(OAB: 37583/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCILEUDO DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000415-25.2018.5.07.0036 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000415-25.2018.5.07.0036

Relator	ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
AGRAVANTE	ANTONIO FRANCILEUDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	glaucianne barbosa aguiar(OAB: 26322/CE)
AGRAVADO	AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)
ADVOGADO	TATIANA OLIVEIRA PLUTARCO FONTES(OAB: 37583/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000415-25.2018.5.07.0036 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto

Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001023-37.2014.5.07.0012

Relator	ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GELTER THADEU MAIA RODRIGUES(OAB: 15456/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	JOSE MAURO AUGUSTO CHAVES(OAB: 14149-B/CE)
ADVOGADO	ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
AGRAVADO	JOSE JUAREZ DIOGENES TAVARES
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001023-37.2014.5.07.0012 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001023-37.2014.5.07.0012

Relator	ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO GELTER THADEU MAIA RODRIGUES(OAB: 15456/CE)

ADVOGADO ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)

ADVOGADO JOSE MAURO AUGUSTO CHAVES(OAB: 14149-B/CE)

ADVOGADO ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)

ADVOGADO MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)

ADVOGADO RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)

AGRAVADO JOSE JUAREZ DIOGENES TAVARES

ADVOGADO ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)

ADVOGADO PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)

ADVOGADO CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)

ADVOGADO ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JUAREZ DIOGENES TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001023-37.2014.5.07.0012 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000295-94.2017.5.07.0010

Relator JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA

AGRAVANTE NATHALIA BISPO MARTINS

ADVOGADO JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)

AGRAVADO INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

ADVOGADO LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

AGRAVADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO IGOR FACCIM BONINE(OAB: 22654/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000295-94.2017.5.07.0010 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000295-94.2017.5.07.0010

Relator JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA

AGRAVANTE NATHALIA BISPO MARTINS

ADVOGADO JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)

AGRAVADO INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

ADVOGADO LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

AGRAVADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO IGOR FACCIM BONINE(OAB: 22654/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA BISPO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000295-94.2017.5.07.0010 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000589-36.2023.5.07.0011

Relator JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
 AGRAVANTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
 SERVICOS DE SAUDE NO EST
 CEARA
 ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
 MARTINS(OAB: 15721/CE)
 AGRAVADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
 ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB:
 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000589-36.2023.5.07.0011 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
 FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000589-36.2023.5.07.0011

Relator JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
 AGRAVANTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
 SERVICOS DE SAUDE NO EST
 CEARA
 ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
 MARTINS(OAB: 15721/CE)
 AGRAVADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
 ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB:
 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as

partes de que o acórdão proferido nos autos 0000589-36.2023.5.07.0011 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
 FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000610-06.2023.5.07.0013

Relator JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
 AGRAVANTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
 SERVICOS DE SAUDE NO EST
 CEARA
 ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
 MARTINS(OAB: 15721/CE)
 AGRAVADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
 ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB:
 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000610-06.2023.5.07.0013 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
 FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000610-06.2023.5.07.0013

Relator JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
 AGRAVANTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
 SERVICOS DE SAUDE NO EST
 CEARA
 ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
 MARTINS(OAB: 15721/CE)
 AGRAVADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB:
17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000610-06.2023.5.07.0013 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIAP-0000261-73.2018.5.07.0014

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
AGRAVANTE	LIDER COMERCIO DE CELULARES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PINTO JUNIOR(OAB: 30146/CE)
AGRAVANTE	MARIA RENATA MENESES RIBEIRO
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PINTO JUNIOR(OAB: 30146/CE)
AGRAVADO	FABRICIO COLARES DOS REIS
ADVOGADO	REGIS BARBOSA RODRIGUES(OAB: 25625/CE)
AGRAVADO	MIX COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	MAYARA LIMA RANGEL(OAB: 36585/CE)
ADVOGADO	HELAYNE TORRES MOREIRA(OAB: 38193/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO COLARES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000261-73.2018.5.07.0014 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a)

Magistrado(a) PLAUTO CARNEIRO PORTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIAP-0000261-73.2018.5.07.0014

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
AGRAVANTE	LIDER COMERCIO DE CELULARES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PINTO JUNIOR(OAB: 30146/CE)
AGRAVANTE	MARIA RENATA MENESES RIBEIRO
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PINTO JUNIOR(OAB: 30146/CE)
AGRAVADO	FABRICIO COLARES DOS REIS
ADVOGADO	REGIS BARBOSA RODRIGUES(OAB: 25625/CE)
AGRAVADO	MIX COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	MAYARA LIMA RANGEL(OAB: 36585/CE)
ADVOGADO	HELAYNE TORRES MOREIRA(OAB: 38193/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIX COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000261-73.2018.5.07.0014 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) PLAUTO CARNEIRO PORTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIAP-0000261-73.2018.5.07.0014

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
AGRAVANTE	LIDER COMERCIO DE CELULARES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PINTO JUNIOR(OAB: 30146/CE)

AGRAVANTE MARIA RENATA MENESES RIBEIRO
 ADOGADO ANTONIO ROBERTO PINTO JUNIOR(OAB: 30146/CE)
 AGRAVADO FABRICIO COLARES DOS REIS
 ADOGADO REGIS BARBOSA RODRIGUES(OAB: 25625/CE)
 AGRAVADO MIX COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
 ADOGADO MAYARA LIMA RANGEL(OAB: 36585/CE)
 ADOGADO HELAYNE TORRES MOREIRA(OAB: 38193/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RENATA MENESES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000261-73.2018.5.07.0014 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) PLAUTO CARNEIRO PORTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIAP-0000261-73.2018.5.07.0014

Relator PLAUTO CARNEIRO PORTO
 AGRAVANTE LIDER COMERCIO DE CELULARES LTDA
 ADOGADO ANTONIO ROBERTO PINTO JUNIOR(OAB: 30146/CE)
 AGRAVANTE MARIA RENATA MENESES RIBEIRO
 ADOGADO ANTONIO ROBERTO PINTO JUNIOR(OAB: 30146/CE)
 AGRAVADO FABRICIO COLARES DOS REIS
 ADOGADO REGIS BARBOSA RODRIGUES(OAB: 25625/CE)
 AGRAVADO MIX COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
 ADOGADO MAYARA LIMA RANGEL(OAB: 36585/CE)
 ADOGADO HELAYNE TORRES MOREIRA(OAB: 38193/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER COMERCIO DE CELULARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada I do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000261-73.2018.5.07.0014 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) PLAUTO CARNEIRO PORTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

SEÇÃO ESPECIALIZADA II**Acórdão****Processo Nº AP-0031000-08.1999.5.07.0010**

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
 AGRAVANTE MARIA DO ROSARIO PESSOA NASCIMENTO
 ADOGADO MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO(OAB: 9260/CE)
 AGRAVADO BANCO DO BRASIL SA
 ADOGADO GELTER THADEU MAIA RODRIGUES(OAB: 15456/CE)
 ADOGADO RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
 ADOGADO MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
 ADOGADO RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP)
 ADOGADO JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
 ADOGADO ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO ROSARIO PESSOA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR IMPEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. No Processo do Trabalho vigora o princípio de que não há nulidade processual sem a efetiva demonstração do prejuízo. No presente caso, embora realmente

caracterizado o impedimento de um dos desembargadores que participou do julgamento do agravo de petição, não haveria qualquer alteração no resultado com a exclusão de referido juiz, pois a decisão foi por unanimidade. Assim, não há nulidade, pois o voto do desembargador impedido não foi decisivo para o resultado final obtido. Precedentes do TST. **Embargos de declaração conhecidos e improvidos.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL SA (ID. a9d6378) alegando a nulidade do acórdão (ID. df9fc45) que negou conhecimento ao seu agravo de petição. Desnecessárias contrarrazões por ausência de efeito modificativo. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Alega o embargante que o acórdão de ID. df9fc45 é nulo tendo em vista a participação do Desembargador FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA, que seria impedido, conforme art. 144, I, do CPC, por ter atuado como advogado do executado durante a fase de conhecimento.

Examina-se.

A interposição dos embargos de declaração encontra-se disciplinada nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC e objetiva sanar omissão, contradição ou obscuridade, bem como corrigir erro material.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que é inquestionável que o Desembargador FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA era impedido de atuar no presente feito.

Ocorre que, na Justiça do Trabalho, para a decretação da nulidade é necessário que haja manifesto prejuízo para as partes, em conformidade com o disposto no art. 794 da CLT: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes."

Ou seja, no Processo do Trabalho vigora o princípio de que não há nulidade processual sem a efetiva demonstração do prejuízo.

Essa previsão legal é reforçada pelo art. 5º, LXXVII, da CF/88, que ao prestigiar a razoável duração do processo, impede a anulação infrutífera e desarrazoada de atos processuais apenas em

obediência à forma.

No presente caso, embora realmente caracterizado o impedimento de um dos desembargadores que participou do julgamento do agravo de petição, não haveria qualquer alteração no resultado com a exclusão de referido juiz, pois a decisão foi por unanimidade.

A certidão de julgamento constante dos autos informa que o não conhecimento do recurso se deu por decisão unânime. Assim, fica evidente que, ainda que se desconsidere o voto do desembargador sobre o qual repousa o impedimento, a unanimidade permaneceria inalterada.

Assim, conclui-se que não há nulidade, pois o voto do desembargador impedido não foi decisivo para o resultado final obtido.

Nesse sentido, recente decisão do TST:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - SUSPEIÇÃO DE DESEMBARGADOR VOGAL - DECISÃO REGIONAL UNÂNIME - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, no processo do trabalho vigora o princípio pas de nulité sans grief, segundo o qual não há nulidade processual sem a efetiva demonstração do prejuízo. Tendo em vista o sistema de nulidades no processo do trabalho, é imprescindível que a parte demonstre o efetivo prejuízo a justificar o reconhecimento da nulidade. Na hipótese, embora caracterizada a suspeição de um dos desembargadores que participou do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, não haveria alteração no resultado do julgamento realizado pela Corte de origem, porque a participação de magistrado suspeito ou impedido, em julgamento colegiado, não contamina a decisão quando o seu voto não for decisivo para o resultado final obtido. Precedentes do TST. Agravo interno desprovido. (TST - Ag-AIRR: 0024067-73.2020.5.24.0086, Relator: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 27/09/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 29/09/2023)

Ante todo o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento para não reconhecer a nulidade alegada ante a ausência de prejuízo.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes

provimento para não reconhecer a nulidade alegada ante a ausência de prejuízo.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado, João Carlos de Oliveira Uchoa, Carlos Alberto Trindade Rebonatto (Relator) e Antônio Teófilo Filho. Presente na sessão, ainda, a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Virginia de Azevedo Neves.

Fortaleza, 23 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Desembargador Relator

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0031000-08.1999.5.07.0010

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	MARIA DO ROSARIO PESSOA NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO(OAB: 9260/CE)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GELTER THADEU MAIA RODRIGUES(OAB: 15456/CE)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO	RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
ADVOGADO	ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR IMPEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. No Processo do Trabalho vigora o princípio de que não há nulidade processual sem a efetiva demonstração do prejuízo. No presente caso, embora realmente caracterizado o impedimento de um dos desembargadores que participou do julgamento do agravo de petição, não haveria qualquer alteração no resultado com a exclusão de referido juiz,

pois a decisão foi por unanimidade. Assim, não há nulidade, pois o voto do desembargador impedido não foi decisivo para o resultado final obtido. Precedentes do TST. **Embargos de declaração conhecidos e improvidos.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL SA (ID. a9d6378) alegando a nulidade do acórdão (ID. df9fc45) que negou conhecimento ao seu agravo de petição.

Desnecessárias contrarrazões por ausência de efeito modificativo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Alega o embargante que o acórdão de ID. df9fc45 é nulo tendo em vista a participação do Desembargador FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA, que seria impedido, conforme art. 144, I, do CPC, por ter atuado como advogado do executado durante a fase de conhecimento.

Examina-se.

A interposição dos embargos de declaração encontra-se disciplinada nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC e objetiva sanar omissão, contradição ou obscuridade, bem como corrigir erro material.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que é inquestionável que o Desembargador FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA era impedido de atuar no presente feito.

Ocorre que, na Justiça do Trabalho, para a decretação da nulidade é necessário que haja manifesto prejuízo para as partes, em conformidade com o disposto no art. 794 da CLT: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes."

Ou seja, no Processo do Trabalho vigora o princípio de que não há nulidade processual sem a efetiva demonstração do prejuízo.

Essa previsão legal é reforçada pelo art. 5º, LXXVII, da CF/88, que ao prestigiar a razoável duração do processo, impede a anulação infrutífera e desarrazoada de atos processuais apenas em obediência à forma.

No presente caso, embora realmente caracterizado o impedimento de um dos desembargadores que participou do julgamento do

agravo de petição, não haveria qualquer alteração no resultado com a exclusão de referido juiz, pois a decisão foi por unanimidade.

A certidão de julgamento constante dos autos informa que o não conhecimento do recurso se deu por decisão unânime. Assim, fica evidente que, ainda que se desconsidere o voto do desembargador sobre o qual repousa o impedimento, a unanimidade permaneceria inalterada.

Assim, conclui-se que não há nulidade, pois o voto do desembargador impedido não foi decisivo para o resultado final obtido.

Nesse sentido, recente decisão do TST:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - SUSPEIÇÃO DE DESEMBARGADOR VOGAL - DECISÃO REGIONAL UNÂNIME - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, no processo do trabalho vigora o princípio pas de nulité sans grief, segundo o qual não há nulidade processual sem a efetiva demonstração do prejuízo. Tendo em vista o sistema de nulidades no processo do trabalho, é imprescindível que a parte demonstre o efetivo prejuízo a justificar o reconhecimento da nulidade. Na hipótese, embora caracterizada a suspeição de um dos desembargadores que participou do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, não haveria alteração no resultado do julgamento realizado pela Corte de origem, porque a participação de magistrado suspeito ou impedido, em julgamento colegiado, não contamina a decisão quando o seu voto não for decisivo para o resultado final obtido. Precedentes do TST. Agravo interno desprovido. (TST - Ag-AIRR: 0024067-73.2020.5.24.0086, Relator: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 27/09/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 29/09/2023)

Ante todo o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento para não reconhecer a nulidade alegada ante a ausência de prejuízo.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento para não reconhecer a nulidade alegada ante a ausência de prejuízo.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José

Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado, João Carlos de Oliveira Uchoa, Carlos Alberto Trindade Rebonatto (Relator) e Antônio Teófilo Filho. Presente na sessão, ainda, a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Virginia de Azevedo Neves.

Fortaleza, 23 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Desembargador Relator

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000623-72.2013.5.07.0007

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
AGRAVADO	IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO LTDA.
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)
ADVOGADO	FABIO DA COSTA ALVES(OAB: 20134/CE)
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE(OAB: 10046/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. Considerando a manifestação expressa acerca da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade ao presente caso em concreto e não constando no acórdão qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, impõe-se o improvimento dos embargos declaratórios. **Embargos de declaração conhecidos e improvidos.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID. cc2c59a) opostos pela exequente UNIÃO FEDERAL (PGFN) inconformada com o acórdão (ID.a85861c) que negou conhecimento ao seu recurso (ID.

e8bc414).

Desnecessárias contrarrazões por ausência de efeito modificativo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conhecimento dos embargos de declaração.

MÉRITO

Apointa a embargante que a prescrição "é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição". Alega a necessidade do "reexame necessário" e que deveria ser aplicado ao caso o "princípio da fungibilidade recursal".

Examina-se.

A interposição dos embargos de declaração encontra-se disciplinada nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC e objetiva sanar omissão, contradição ou obscuridade, bem como corrigir erro material.

Em que pese o alegado, a embargante não apontou no acórdão qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, de modo que não merecem provimento os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência deste Regional:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS JÁ ESCLARECIDAS NO ACÓRDÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Inexistindo no acórdão turmário quaisquer das hipóteses tratadas pelos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos pela parte reclamante. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TRT-7 - EDCiv: 0000871-63.2021.5.07.0005, Relator: EMMANUEL TEOFILO FURTADO, 2ª Turma - Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado)

Assim, considerando a manifestação expressa acerca da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade ao presente caso em concreto e não constando no acórdão qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, impõe-se o improvimento dos embargos declaratórios.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO,

por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado, João Carlos de Oliveira Uchoa, Carlos Alberto Trindade Rebonatto (Relator) e Antônio Teófilo Filho. Presente na sessão, ainda, a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Virginia de Azevedo Neves.

Fortaleza, 23 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Desembargador Relator

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000604-71.2019.5.07.0002

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	EWERTON LUIS DANTAS DE SOUSA
ADVOGADO	LUCAS RAFAEL BENICIO LOPES(OAB: 33727/CE)
AGRAVADO	CONSTRUTORA NOVA KAIMBE LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO	PAULO LAGE MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- EWERTON LUIS DANTAS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DOS EXEQUIDOS. INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. A Jurisprudência deste Regional entende que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de pessoas exequidas como forma de pressionar psicologicamente os réus a adimplirem os créditos do exequente, bem como se mostra inadequada para alcançar os fins executórios e viola o direito de locomoção assegurado pelo art. 5º, XV, da Constituição Federal. Sentença mantida neste ponto.

Agravo de petição conhecido e não provido.**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Exma. Relatora, **FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE**, a qual se manifestou nestes termos:

Trata-se de agravo de petição interposto por EWERTON LUIS DANTAS DE SOUSA em face da r. Decisão (ID. 1c0f2a1), proferida pela MM 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza que indeferiu o pedido de suspensão da CNH (carteira nacional de habilitação) e bloqueio de passaporte.

Em suas razões de ID. d30e16c, renova o pedido supra mencionado, com esteio no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015.

FUNDAMENTAÇÃO**I-ADMISSIBILIDADE**

Tempestivo o agravo e assegurado o juízo, delimitados a matéria e, sendo dispensada a delimitação de valores, dele conheço.

II - MÉRITO:

O exequente renova o pedido de suspensão das carteiras de habilitação (CNH) e bloqueio do passaporte dos sócios da parte executada.

À análise.

A questão restringe-se à possibilidade de aplicação, no processo trabalhista, da norma inserta no art. 139, IV, do CPC, com a imposição de medidas indutivas e coercitivas como forma de assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Eis o teor de referida norma, in litteris:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Ademais, o STF, por meio da ADI 5941, declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC/2015. No julgamento desta ADI a maioria do Plenário do STF acompanhou o voto do relator, Ministro Luiz Fux, para quem a aplicação concreta das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Outrossim, a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado no sentido de que o art. 139, IV, do CPC/2015 dispõe que o juiz, na direção do processo, pode determinar a adoção de medidas atípicas, dentre as quais inclui a suspensão da CNH e do passaporte em sede de execução. Entretanto, deve-se

observar que a validade dessas medidas está condicionada à demonstração de sua utilidade no processo, para a efetiva realização da coisa julgada, pois, em verdade, as chamadas medidas atípicas têm lugar nos casos em que o devedor, embora possuidor de patrimônio suficiente para satisfazer a obrigação contida no título judicial, emprega meios ardilosos para dela se esquivar. E mesmo nessa hipótese tais medidas não estão imunes à pesquisa sobre a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes arestos do TST:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. ATO COATOR QUE DETERMINA, EM SEDE DE EXECUÇÃO, A SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE DOS IMPETRANTES. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. CARACTERIZAÇÃO DA ABUSIVIDADE DO ATO COATOR. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. PRECEDENTES. 1. Conquanto a medida hábil contra ato que determina a suspensão de passaporte seja, a priori, o Habeas Corpus, a jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que, quando determinada a suspensão concomitante de passaporte e de CNH, é cabível Mandado de Segurança para impugnar o ato quanto às duas restrições. Precedentes. 2. O art. 139, IV, do CPC/2015 dispõe que o juiz, na direção do processo, pode determinar a adoção de medidas atípicas, dentre as quais se inclui a suspensão da CNH e do passaporte em sede de execução. 3. Entretanto, deve-se observar que a validade dessas medidas está condicionada à demonstração de sua utilidade no processo, para a efetiva realização da coisa julgada, pois, em verdade, as chamadas medidas atípicas têm lugar nos casos em que o devedor, embora possuidor de patrimônio suficiente para satisfazer a obrigação contida no título judicial, emprega meios ardilosos para dela se esquivar. E mesmo nessa hipótese tais medidas não estão imunes à pesquisa sobre a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Logo, não se admite que a determinação de suspensão dos documentos funcione como meio punitivo ao executado. 4. No caso, o Ato Coator não contém indicativo algum de que a medida adotada poderia contribuir, de forma concreta, para a satisfação da obrigação definida no título executivo: não se menciona a hipótese de ocultação de patrimônio dos recorrentes, ou mesmo a eventual incompatibilidade entre seu estilo de vida e a situação patrimonial revelada no processo matriz. Ao revés, o Ato Coator, apenas e tão somente determina a retenção da CNH e do passaporte dos impetrantes. 5. Nesse panorama, portanto, em que a ausência de satisfação do título judicial se revela como efeito da inexistência de patrimônio do devedor, a medida adotada no Ato Coator, longe de se caracterizar como instrumento coercitivo para o pagamento da

dívida, constitui mera penalização dos recorrentes, circunstância que desnuda a abusividade do ato, porque decretado em descompasso com o objetivo da norma contida no art. 139, IV, do CPC de 2015. 6. Recurso Ordinário conhecido e provido". (TST - ROT: 00019418720215050000, Relator: Luiz José Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 14/03/2023, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 17/03/2023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a

proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido - destaques deste transcrevente". (TST- ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 03/03/2023).

Em síntese, as medidas coercitivas possuem caráter subsidiário, devendo o Juízo e as partes, primeiro, utilizar dos meios ordinários de excussão do patrimônio e, somente depois se esgotada esta busca e, ainda assim, havendo algum indício de que a medida coativa pode apresentar resultado útil ao processo.

Desta forma, mantém-se a decisão que indeferiu o pedido do exequente quanto à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado e ao bloqueio do passaporte dos sócios executados.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencidos a Desembargadora Relatora e o Desembargador João Carlos de Oliveira Uchoa, que davam provimento ao agravo de petição a fim de autorizar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), assim como o passaporte dos sócios executados a ficar retido na Secretaria da Vara até o pagamento do débito, comunicando-se ao DETRAN e à Polícia Federal respectivamente. Redigirá o acórdão o Desembargador Francisco José Gomes da Silva.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque (Relatora), Emmanuel Teófilo Furtado, João Carlos de Oliveira Uchoa e Antônio Teófilo Filho. Presente na sessão, ainda, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Nicodemos Fabrício Maia.

Fortaleza, 09 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Desembargador Redator

Voto do(a) Des(a). FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE / Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

VOTO VENCIDO

RELATÓRIO

(...)

FUNDAMENTAÇÃO

I - ADMISSIBILIDADE

(...)

II - MÉRITO:

O exequente renova o pedido de suspensão das carteiras de habilitação (CNH) e bloqueio do passaporte dos sócios da parte executada.

Razão lhe assiste.

Compete ao magistrado dar efetividade à prestação jurisdicional, de modo a observar a garantia constitucional à celeridade processual e a proporcionar a satisfação do crédito trabalhista reconhecido na fase cognitiva em favor da parte exequente, o qual ostenta natureza alimentar.

O artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 admite a possibilidade do Juízo Executório adotar diversas medidas visando garantir a efetividade do processo judicial e seu resultado útil ao exequente, quando infrutíferos os meios tradicionais de satisfação da dívida e quando há indícios de que o devedor se utiliza de meios escusos para esconder seu patrimônio.

Assim dispõe o mencionado dispositivo legal:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"

Imperioso destacar que o artigo transcrito surgiu da evolução de que o devido processo legal deve ser interpretado não mais para significar a necessidade de obediência cega a uma ritualística predefinida pela lei, e sim para ser visto como a técnica destinada à garantia do processo justo.

O processo, então, passa a ser permeado de valores, destacando-se que são através da ponderação entre dois valores fundamentais - efetividade e segurança jurídica - que se busca alcançar um processo tendencialmente justo, ou seja, capaz de entregar a tutela jurisdicional à parte em tempo célere através de um procedimento em que tenha imperado o diálogo e a colaboração, com a

participação efetiva de todos os interessados no resultado final.

Como aponta Guilherme Rizzo, "é o engessamento das técnicas de tutela que contribui para a injustiça e a debilidade do processo, seja para o autor, seja para o réu", pois predefinir todas as etapas de um "programa processual" como único meio de realizar o direito material "significa algemar o juiz e torná-lo mero espectador ou fiscalizador do funcionamento débil do aparato processual" (AMARAL, Guilherme Rizzo. Cumprimento e execução da sentença - sob a ótica do formalismo valorativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 233).

Ressalta-se que o tema ganhou ainda mais relevância após significativa alteração na Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como a "Reforma do Poder Judiciário". Dentre as inovações, a referida E.C. acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Carta Magna, passando a dispor expressamente que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação".

De acordo com a lição de Humberto Theodoro Junior, "demorar, sem justa causa, na prestação da tutela jurídica efetiva a quem tem, constitucionalmente, o direito de obtê-la, equivale a denegá-la, na ordem prática" (THEODORO Jr., Humberto. Desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil. In: Constituição e processo - a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 243).

No caso em apreço, percebe-se que o trabalhador busca dar efetividade à prestação jurisdicional, de modo a observar a garantia constitucional à celeridade processual e a proporcionar a satisfação do seu crédito reconhecido na fase cognitiva, o qual ostenta natureza alimentar.

Com efeito, verifica-se que a vertente execução se arrasta ao longo de anos e que já foram esgotados todos os meios convencionais para compelir os executados ao pagamento, tais como BACENJUD e RENAJUD, sem obter-se êxito.

Portanto, tendo em vista que não há outra forma de prosseguir a execução, a suspensão da CNH e o bloqueio do passaporte do devedor são medidas que se impõem com o visio de garantir o resultado útil do processo.

Frise-se que tais medidas não acarretam privação do direito de ir e vir, ante os diversos outros meios de locomoção existentes.

Ademais, se o executado está impossibilitado de adimplir suas dívidas, presumivelmente não possui condições financeiras de adquirir veículos ou realizar viagens internacionais.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

EXECUÇÃO. APREENSÃO DE CNH. ART. 39, IV, CPC.

PROPORCIONALIDADE O inciso IV do art. 139 do CPC permite que o Juiz determine medidas indutivas e coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Todavia, tais medidas devem ser tomadas de forma individualizada, fundamentada, razoável e proporcional, com o único objetivo de assegurar o cumprimento da ordem judicial, não podendo, assim, ser discricionárias. Se de um lado o Judiciário deve se preocupar em salvaguardar a dignidade do devedor, por outro lado não pode dar menor importância à dignidade do credor, que tem o direito de concretizar o comando inserido em um título executivo judicial expedido pelo Estado Juiz. A menos que se trate de motorista profissional, não é ético um devedor de verbas trabalhistas e alimentares desfilarem dirigindo automóvel, sendo razoável a apreensão da CNH. Tal medida, nos estritos limites legais, após o insucesso na localização de bens passíveis de penhora, visa a induzir o executado a sair da zona de conforto, não implicando cerceamento do direito de ir e vir, que continua intacto, ainda que com certo desconforto, especialmente no caso sob exame, pois não foram localizados quaisquer automóveis em nome dos executados. (TRT-15 - AP: 00110233120155150112 0011023-

31.2015.5.15.0112, Relator: SAMUEL HUGO LIMA, 5ª Câmara, Data de Publicação: 28/03/2019)

"APREENSÃO DE CNH. MEDIDA COERCITIVA PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR. A determinação de apreensão e proibição de renovação da CNH do devedor trabalhista, quando exauridas as possibilidades de satisfação do crédito exequendo, encontra amparo no art.139 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, de modo que não constitui ato ilícito, tampouco importa violação ao direito de ir e vir garantido no art. 5º, XV, da CF/88, mormente porque a locomoção poderá ocorrer livremente por outros meios." (AP - 0010123-54.2015.5.18.0083, relator Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, julgado em 8/6/2018) (TRT18, AP - 0197300-70.2007.5.18.0010, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 14/12/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CNH DE DEVEDOR TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 139, IV DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL E DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. A determinação de suspensão e apreensão da CNH dos sócios executados, depois de exauridas, em face da empresa e dos sócios, todas as tentativas de satisfação do débito executado, não constitui ato ilícito. A matéria está disciplinada no art. 139, IV do CPC, dispositivo aplicado subsidiariamente ao processo de execução trabalhista tanto por força do art. 15 do CPC quanto do art. 3º, III da Instrução Normativa nº 39/2016 do c. TST.

Ademais, a restrição não impede o direito de ir e vir, uma vez que a parte pode utilizar-se de outros meios de para locomover-se.

Mandado de segurança a que se nega provimento." (TRT18, MS-0010837-98.2017.5.18.0000, Rel. DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, TRIBUNAL PLENO, 15/05/2018).

APREENSÃO DE CNH. MEDIDA COERCITIVA PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR. A determinação de apreensão e proibição de renovação da CNH do devedor trabalhista, quando exauridas as possibilidades de satisfação do crédito exequendo, encontra amparo no art. 139 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, de modo que não constitui ato ilícito, tampouco importa violação ao direito de ir e vir garantido no art. 5º, XV, da CF/88, mormente porque a locomoção poderá ocorrer livremente por outros meios. (TRT18, MS - 0010682-61.2018.5.18.0000, Rel. ISRAEL BRASIL ADOURIAN, TRIBUNAL PLENO, 28/11/2018)

MEDIDAS COERCITIVAS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO - APREENSÃO E SUSPENSÃO DA CNH - ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Medidas executivas atípicas não são absoluta novidade, e já se faziam presentes no Código de Processo Civil de 1973, em conformidade com o artigo 461, § 5º, aplicadas, contudo, em geral apenas às obrigações de fazer ou não fazer, nessa seara. Com o advento da Lei n. 13.105/15, inseriu-se entre as prerrogativas do juiz, no inciso IV, do artigo 139, a possibilidade de "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias", que se fizerem necessárias ao cumprimento de ordem judicial, incluindo as obrigações em pecúnia, consagrando em lei o princípio da atipicidade das formas executivas. Não obstante o permissivo legal, a aplicação há de ser temperada com atenção ao princípio da razoabilidade da providência, considerando também as circunstâncias fáticas de cada caso em concreto e com foco nos preceitos do artigo 805 do CPC, de modo a não potencializar exacerbada e desproporcionalmente o cumprimento do resultado da execução, no interesse do credor, mas em colisão com princípios outros, erigidos ao patamar constitucional, de garantia fundamental, e que indubitavelmente também são estendidos aos devedores. (TRT-3 - AP: 00103539720165030077 0010353-97.2016.5.03.0077, Relator: Julio Bernardo do Carmo, Quinta Turma)

Por conseguinte, dá-se provimento ao agravo de petição a fim de autorizar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o que deve ser comunicado ao DETRAN, assim como o passaporte dos sócios executados a ficar retido na Secretaria da Vara até o pagamento do débito, comunicando-se também à Polícia Federal.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição interposto e, no mérito, dou-lhe provimento a fim de autorizar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), assim como o passaporte dos sócios executados a ficar retido na Secretaria da Vara até o pagamento do débito, comunicando-se ao DETRAN e à Polícia Federal respectivamente.

Eis o voto vencido.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000604-71.2019.5.07.0002

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	EWERTON LUIS DANTAS DE SOUSA
ADVOGADO	LUCAS RAFAEL BENICIO LOPES(OAB: 33727/CE)
AGRAVADO	CONSTRUTORA NOVA KAIMBE LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO	PAULO LAGE MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA NOVA KAIMBE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA**AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DOS EXEQUIDOS. INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO.**

A Jurisprudência deste Regional entende que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de pessoas exequidas como forma de pressionar psicologicamente os réus a adimplirem os créditos do exequente, bem como se mostra inadequada para alcançar os fins executórios e viola o direito de locomoção assegurado pelo art. 5º, XV, da Constituição Federal. Sentença mantida neste ponto.

Agravo de petição conhecido e não provido.**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Exma. Relatora, **FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE**, a qual se manifestou nestes termos:

Trata-se de agravo de petição interposto por EWERTON LUIS DANTAS DE SOUSA em face da r. Decisão (ID. 1c0f2a1), proferida pela MM 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza que indeferiu o pedido de suspensão da CNH (carteira nacional de habilitação) e bloqueio de passaporte.

Em suas razões de ID. d30e16c, renova o pedido supra mencionado, com esteio no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015.

FUNDAMENTAÇÃO**I-ADMISSIBILIDADE**

Tempestivo o agravo e assegurado o juízo, delimitados a matéria e, sendo dispensada a delimitação de valores, dele conheço.

II - MÉRITO:

O exequente renova o pedido de suspensão das carteiras de habilitação (CNH) e bloqueio do passaporte dos sócios da parte executada.

À análise.

A questão restringe-se à possibilidade de aplicação, no processo trabalhista, da norma inserta no art. 139, IV, do CPC, com a imposição de medidas indutivas e coercitivas como forma de assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Eis o teor de referida norma, in litteris:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Ademais, o STF, por meio da ADI 5941, declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC/2015. No julgamento desta ADI a maioria do Plenário do STF acompanhou o voto do relator, Ministro Luiz Fux, para quem a aplicação concreta das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Outrossim, a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado no sentido de que o art. 139, IV, do CPC/2015 dispõe que o juiz, na direção do processo, pode determinar a adoção de medidas atípicas, dentre as quais inclui a suspensão da CNH e do passaporte em sede de execução. Entretanto, deve-se observar que a validade dessas medidas está condicionada à demonstração de sua utilidade no processo, para a efetiva realização da coisa julgada, pois, em verdade, as chamadas medidas atípicas têm lugar nos casos em que o devedor, embora possuidor de patrimônio suficiente para satisfazer a obrigação

contida no título judicial, emprega meios ardilosos para dela se esquivar. E mesmo nessa hipótese tais medidas não estão imunes à pesquisa sobre a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos do TST:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. ATO COATOR QUE DETERMINA, EM SEDE DE EXECUÇÃO, A SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE DOS IMPETRANTES. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. CARACTERIZAÇÃO DA ABUSIVIDADE DO ATO COATOR. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. PRECEDENTES. 1. Conquanto a medida hábil contra ato que determina a suspensão de passaporte seja, a priori, o Habeas Corpus, a jurisprudência deste Corte orienta no sentido de que, quando determinada a suspensão concomitante de passaporte e de CNH, é cabível Mandado de Segurança para impugnar o ato quanto às duas restrições. Precedentes. 2. O art. 139, IV, do CPC/2015 dispõe que o juiz, na direção do processo, pode determinar a adoção de medidas atípicas, dentre as quais se inclui a suspensão da CNH e do passaporte em sede de execução. 3. Entretanto, deve-se observar que a validade dessas medidas está condicionada à demonstração de sua utilidade no processo, para a efetiva realização da coisa julgada, pois, em verdade, as chamadas medidas atípicas têm lugar nos casos em que o devedor, embora possuidor de patrimônio suficiente para satisfazer a obrigação contida no título judicial, emprega meios ardilosos para dela se esquivar. E mesmo nessa hipótese tais medidas não estão imunes à pesquisa sobre a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Logo, não se admite que a determinação de suspensão dos documentos funcione como meio punitivo ao executado. 4. No caso, o Ato Coator não contém indicativo algum de que a medida adotada poderia contribuir, de forma concreta, para a satisfação da obrigação definida no título executivo: não se menciona a hipótese de ocultação de patrimônio dos recorrentes, ou mesmo a eventual incompatibilidade entre seu estilo de vida e a situação patrimonial revelada no processo matriz. Ao revés, o Ato Coator, apenas e tão somente determina a retenção da CNH e do passaporte dos impetrantes. 5. Nesse panorama, portanto, em que a ausência de satisfação do título judicial se revela como efeito da inexistência de patrimônio do devedor, a medida adotada no Ato Coator, longe de se caracterizar como instrumento coercitivo para o pagamento da dívida, constitui mera penalização dos recorrentes, circunstância que desnuda a abusividade do ato, porque decretado em descompasso com o objetivo da norma contida no art. 139, IV, do CPC de 2015. 6. Recurso Ordinário conhecido e provido". (TST - ROT: 00019418720215050000, Relator: Luiz José Dezena Da Silva,

Data de Julgamento: 14/03/2023, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 17/03/2023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido - destaques

deste transcrevente". (TST- ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 03/03/2023).

Em síntese, as medidas coercitivas possuem caráter subsidiário, devendo o Juízo e as partes, primeiro, utilizar dos meios ordinários de excussão do patrimônio e, somente depois se esgotada esta busca e, ainda assim, havendo algum indício de que a medida coativa pode apresentar resultado útil ao processo.

Desta forma, mantém-se a decisão que indeferiu o pedido do exequente quanto à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado e ao bloqueio do passaporte dos sócios executados.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencidos a Desembargadora Relatora e o Desembargador João Carlos de Oliveira Uchoa, que davam provimento ao agravo de petição a fim de autorizar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), assim como o passaporte dos sócios executados a ficar retido na Secretaria da Vara até o pagamento do débito, comunicando-se ao DETRAN e à Polícia Federal respectivamente. Redigirá o acórdão o Desembargador Francisco José Gomes da Silva.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque (Relatora), Emmanuel Teófilo Furtado, João Carlos de Oliveira Uchoa e Antônio Teófilo Filho. Presente na sessão, ainda, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Nicodemos Fabrício Maia.

Fortaleza, 09 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Desembargador Redator

Voto do(a) Des(a). FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE / Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

VOTO VENCIDO

RELATÓRIO

(...)

FUNDAMENTAÇÃO

I - ADMISSIBILIDADE

(...)

II - MÉRITO:

O exequente renova o pedido de suspensão das carteiras de habilitação (CNH) e bloqueio do passaporte dos sócios da parte executada.

Razão lhe assiste.

Compete ao magistrado dar efetividade à prestação jurisdicional, de modo a observar a garantia constitucional à celeridade processual e a proporcionar a satisfação do crédito trabalhista reconhecido na fase cognitiva em favor da parte exequente, o qual ostenta natureza alimentar.

O artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 admite a possibilidade do Juízo Executório adotar diversas medidas visando garantir a efetividade do processo judicial e seu resultado útil ao exequente, quando infrutíferos os meios tradicionais de satisfação da dívida e quando há indícios de que o devedor se utiliza de meios escusos para esconder seu patrimônio.

Assim dispõe o mencionado dispositivo legal:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"

Imperioso destacar que o artigo transcrito surgiu da evolução de que o devido processo legal deve ser interpretado não mais para significar a necessidade de obediência cega a uma ritualística predefinida pela lei, e sim para ser visto como a técnica destinada à garantia do processo justo.

O processo, então, passa a ser permeado de valores, destacando-se que são através da ponderação entre dois valores fundamentais - efetividade e segurança jurídica - que se busca alcançar um processo tendencialmente justo, ou seja, capaz de entregar a tutela jurisdicional à parte em tempo célere através de um procedimento em que tenha imperado o diálogo e a colaboração, com a participação efetiva de todos os interessados no resultado final.

Como aponta Guilherme Rizzo, "é o engessamento das técnicas de tutela que contribui para a injustiça e a debilidade do processo, seja para o autor, seja para o réu", pois predefinir todas as etapas de um "programa processual" como único meio de realizar o direito

material "significa algemar o juiz e torná-lo mero espectador ou fiscalizador do funcionamento débil do aparato processual" (AMARAL, Guilherme Rizzo. Cumprimento e execução da sentença - sob a ótica do formalismo valorativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 233).

Ressalta-se que o tema ganhou ainda mais relevância após significativa alteração na Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como a "Reforma do Poder Judiciário". Dentre as inovações, a referida E.C. acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Carta Magna, passando a dispor expressamente que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação".

De acordo com a lição de Humberto Theodoro Junior, "demorar, sem justa causa, na prestação da tutela jurídica efetiva a quem tem, constitucionalmente, o direito de obtê-la, equivale a denegá-la, na ordem prática" (THEODORO Jr., Humberto. Desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil. In: Constituição e processo - a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 243).

No caso em apreço, percebe-se que o trabalhador busca dar efetividade à prestação jurisdicional, de modo a observar a garantia constitucional à celeridade processual e a proporcionar a satisfação do seu crédito reconhecido na fase cognitiva, o qual ostenta natureza alimentar.

Com efeito, verifica-se que a vertente execução se arrasta ao longo de anos e que já foram esgotados todos os meios convencionais para compelir os executados ao pagamento, tais como BACENJUD e RENAJUD, sem obter-se êxito.

Portanto, tendo em vista que não há outra forma de prosseguir a execução, a suspensão da CNH e o bloqueio do passaporte do devedor são medidas que se impõem com o visio de garantir o resultado útil do processo.

Frise-se que tais medidas não acarretam privação do direito de ir e vir, ante os diversos outros meios de locomoção existentes.

Ademais, se o executado está impossibilitado de adimplir suas dívidas, presumivelmente não possui condições financeiras de adquirir veículos ou realizar viagens internacionais.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

EXECUÇÃO. APREENSÃO DE CNH. ART. 39, IV, CPC.

PROPORCIONALIDADE O inciso IV do art. 139 do CPC permite que o Juiz determine medidas indutivas e coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Todavia, tais medidas devem ser tomadas de forma individualizada, fundamentada, razoável e proporcional, com o único objetivo de

assegurar o cumprimento da ordem judicial, não podendo, assim, ser discricionárias. Se de um lado o Judiciário deve se preocupar em salvaguardar a dignidade do devedor, por outro lado não pode dar menor importância à dignidade do credor, que tem o direito de concretizar o comando inserido em um título executivo judicial expedido pelo Estado Juiz. A menos que se trate de motorista profissional, não é ético um devedor de verbas trabalhistas e alimentares desfilar dirigindo automóvel, sendo razoável a apreensão da CNH. Tal medida, nos estritos limites legais, após o insucesso na localização de bens passíveis de penhora, visa a induzir o executado a sair da zona de conforto, não implicando cerceamento do direito de ir e vir, que continua intacto, ainda que com certo desconforto, especialmente no caso sob exame, pois não foram localizados quaisquer automóveis em nome dos executados.

(TRT-15 - AP: 00110233120155150112 0011023-

31.2015.5.15.0112, Relator: SAMUEL HUGO LIMA, 5ª Câmara, Data de Publicação: 28/03/2019)

"APREENSÃO DE CNH. MEDIDA COERCITIVA PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. A determinação de apreensão e proibição de renovação da CNH do devedor trabalhista, quando exauridas as possibilidades de satisfação do crédito exequendo, encontra amparo no art.139 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, de modo que não constitui ato ilícito, tampouco importa violação ao direito de ir e vir garantido no art. 5º, XV, da CF/88, mormente porque a locomoção poderá ocorrer livremente por outros meios." (AP - 0010123-54.2015.5.18.0083, relator Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, julgado em 8/6/2018) (TRT18, AP - 0197300-70.2007.5.18.0010, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 14/12/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CNH DE DEVEDOR TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 139, IV DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL E DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. A determinação de suspensão e apreensão da CNH dos sócios executados, depois de exauridas, em face da empresa e dos sócios, todas as tentativas de satisfação do débito executado, não constitui ato ilícito. A matéria está disciplinada no art. 139, IV do CPC, dispositivo aplicado subsidiariamente ao processo de execução trabalhista tanto por força do art. 15 do CPC quanto do art. 3º, III da Instrução Normativa nº 39/2016 do c. TST. Ademais, a restrição não impede o direito de ir e vir, uma vez que a parte pode utilizar-se de outros meios de para locomover-se. Mandado de segurança a que se nega provimento." (TRT18, MS-0010837-98.2017.5.18.0000, Rel. DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, TRIBUNAL PLENO, 15/05/2018).

APREENSÃO DE CNH. MEDIDA COERCITIVA PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR. A determinação de apreensão e proibição de renovação da CNH do devedor trabalhista, quando exauridas as possibilidades de satisfação do crédito exequendo, encontra amparo no art. 139 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, de modo que não constituiu ato ilícito, tampouco importa violação ao direito de ir e vir garantido no art. 5º, XV, da CF/88, mormente porque a locomoção poderá ocorrer livremente por outros meios. (TRT18, MS - 0010682-61.2018.5.18.0000, Rel. ISRAEL BRASIL ADOURIAN, TRIBUNAL PLENO, 28/11/2018)

MEDIDAS COERCITIVAS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO - APREENSÃO E SUSPENSÃO DA CNH - ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Medidas executivas atípicas não são absoluta novidade, e já se faziam presentes no Código de Processo Civil de 1973, em conformidade com o artigo 461, § 5º, aplicadas, contudo, em geral apenas às obrigações de fazer ou não fazer, nessa seara. Com o advento da Lei n. 13.105/15, inseriu-se entre as prerrogativas do juiz, no inciso IV, do artigo 139, a possibilidade de "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias", que se fizerem necessárias ao cumprimento de ordem judicial, incluindo as obrigações em pecúnia, consagrando em lei o princípio da atipicidade das formas executivas. Não obstante o permissivo legal, a aplicação há de ser temperada com atenção ao princípio da razoabilidade da providência, considerando também as circunstâncias fáticas de cada caso em concreto e com foco nos preceitos do artigo 805 do CPC, de modo a não potencializar exacerbada e desproporcionalmente o cumprimento do resultado da execução, no interesse do credor, mas em colisão com princípios outros, erigidos ao patamar constitucional, de garantia fundamental, e que indubitavelmente também são estendidos aos devedores. (TRT-3 - AP: 00103539720165030077 0010353-97.2016.5.03.0077, Relator: Julio Bernardo do Carmo, Quinta Turma)

Por conseguinte, dá-se provimento ao agravo de petição a fim de autorizar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o que deve ser comunicado ao DETRAN, assim como o passaporte dos sócios executados a ficar retido na Secretaria da Vara até o pagamento do débito, comunicando-se também à Polícia Federal.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição interposto e, no mérito, dou-lhe provimento a fim de autorizar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), assim como o passaporte dos sócios executados a ficar retido na Secretaria da Vara até o

pagamento do débito, comunicando-se ao DETRAN e à Polícia Federal respectivamente.

Eis o voto vencido.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0087100-87.2007.5.07.0014

Relator	ANTONIO TEOFILIO FILHO
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	MARIA ELIAMAI MARTINS DE LIMA
AGRAVADO	AGOSTINHO DE ARAUJO MELO NETO
AGRAVADO	JOSE BONIFACIO ROCHA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
AGRAVADO	ELITE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	HERCULES BELARMINO JUNIOR(OAB: 16496/CE)
ADVOGADO	JOSÉ MAURICIO MOREIRA CAVALCANTE FILHO(OAB: 17550/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BONIFACIO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INVALIDADE. Uma vez que não restou demonstrada a inviabilidade de cumprimento da sentença ou, quando menos, o desinteresse do exequente, até porque não houve nova intimação, na forma prevista no artigo 40 da Lei 6.830/1980, para o autor indicar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, não há que se falar em declaração da prescrição intercorrente. Agravo de Petição conhecido e não provido para determinar o prosseguimento da execução.

AGRAVO DE PETIÇÃO. MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. § 1º, DO ART. 879, DA CLT. Sob pena de vilipêndio ao instituto da coisa julgada, a execução de Sentença deve ser feita com fidelidade ao que nesta foi decidido, sem qualquer modificação. A modificação da decisão objurgada esbarra nos limites impostos pela força de decisum transitado em julgado. Entendimento contrário implicaria ofensa ao princípio da coisa julgada, consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição

Federal/88.

Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelo ESTADO DO CEARÁ (ID 1fb73d1), na execução em que JOSE BONIFACIO ROCHA move contra a ELITE SERVIÇO ESPECIALIZADOS LTDA e, subsidiariamente, em face da agravante.

Em seu arrazoado, insurge-se o ente público contra a a sentença de ID 01ca0d4 que julgou improcedente seus embargos à execução. Pondera o agravante que o juízo retomou a execução de forma equivocada, uma vez que a parte exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo indicar meios viáveis de execução, pugnando pela decretação da prescrição intercorrente. Ademais, pede subsidiariamente, que em caso de não provimento quanto à prescrição, que os valores das verbas condenatórias corrigidos monetariamente, sejam calculados mediante índice de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 e Súmula nº. 200 do E. TST, devendo ser observado o regime próprio da execução dos créditos contra a Fazenda Pública, inclusive, em sendo o caso, no que pertine às obrigações de pequeno valor.

O agravado, **JOSE BONIFACIO ROCHA**, ofereceu contraminuta de ID abf1f0e, no prazo legal, conforme certidão de ID 522f728 .

Dispensada a manifestação do MPT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de petição interposto.

MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Examinando-se os autos, vê-se que a decisão agravada, no tocante ao tema da prescrição intercorrente, não merece reforma.

O exequente foi notificado em 07/05/2020 do teor do despacho de ID 23208e8 tomar ciência de diligência e requerer o que entendesse de direito, sob pena de, no caso de inércia, ser deflagrada a contagem do prazo previsto no art. 11-A § 1º da CLT.

Ressalte-se que a segunda parte do referido despacho advertia que, decorrido o prazo sem a manifestação do exequente, os autos retornariam para análise acerca da decretação da prescrição intercorrente, advertindo, contudo, que a parte autora, seria previamente notificada para informar a existência de causas

suspensivas ou interruptivas da prescrição. O que não ocorreu no presente caso.

O reclamante sequer foi notificado acerca da possibilidade de decretação da prescrição, tampouco foi-lhe oportunizado indicar causas suspensivas ou interruptivas desse prazo prescricional. Note-se que a Recomendação 3/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), então vigente, que visa harmonizar o novo texto da CLT com outros dispositivos legais aplicáveis ao Processo do Trabalho, como o artigo 40 da Lei 6.830/1980 e o artigo 921 do Código de Processo Civil, é no sentido de que o fluxo da prescrição intercorrente será contado a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11/11/2017, data de início da vigência da Reforma Trabalhista e que o reconhecimento da prescrição só se dará após expressa intimação do exequente (parte vencedora da ação) para cumprimento de determinação judicial no curso da execução, devendo o juiz ou o relator do processo indicar, com precisão, qual determinação deverá ser cumprida, explicitando as consequências do descumprimento.

Destarte, e considerando-se, como visto, que não houve notificação do exequente visando à indicação de causas suspensivas ou interruptivas da **prescrição**, impõe-se manter a decisão agravada e determinar-se o prosseguimento da execução.

Recurso improvido no tópico.

DO JUROS DE MORA (DA COISA JULGADA)

Subsidiariamente, o ente público agravante se insurge em face da conta de liquidação quantos aos critérios de cálculos, pois na sentença transitada em julgado, determinou-se que a incidência de juros de mora sobre os valores das verbas condenatórias corrigidos monetariamente, fossem calculados mediante índice de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

O juízo da execução, por sua vez, entendeu que se aplicam os índices de atualização diferenciados apenas nas hipóteses que a Fazenda Pública responde na condição de devedora principal, respondendo no limites impostos da decisão quando figura como devedora subsidiária, propiciando a possibilidade ação de regresso em face do devedor principal.

Razão assiste ao recorrente.

Cabe ao Juiz promover a execução observando os limites objetivos delineados pelo provimento jurisdicional exequendo, não sendo cabível na fase de execução o acolhimento de insurgências que resultem em modificação do direito material reconhecido e transitado em julgado.

Sob pena de vilipêndio ao instituto da coisa julgada, a execução de Sentença deve ser feita com fidelidade ao que nesta foi decidido,

sem qualquer modificação.

Em relação à correção monetária e juros de mora, resta patente a forma de incidência no comando sentencial já transitado em julgado, ainda que a executada estivesse na condição de responsável subsidiária.

Como se não bastasse, vislumbra-se que a agravante reclamante não demonstra em que consistiria o equívoco na aplicação do índice de correção levada a efeito pela vara, o qual deveria ter sido objeto de impugnação no momento oportuno sob pena de preclusão.

A modificação da decisão objurgada, portanto, esbarra nos limites impostos pela força de decisum transitado em julgado.

Entendimento contrário implicaria ofensa ao princípio da coisa julgada, consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88.

Isto posto, dá-se provimento apelo, no tópico, para determinar a retificação dos cálculos em relação aos juros de mora, observando-se o índice conferido pelo comando sentencial transitado em julgado, qual seja: 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do Agravo de Petição do Estado do Ceará e, no mérito, dar parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos em relação aos juros de mora, observando-se o índice conferido pelo comando sentencial transitado em julgado, qual seja: 0,5% (zero vírgula cincopor cento) ao mês.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do Agravo de Petição do Estado do Ceará e, no mérito, dar parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos em relação aos juros de mora, observando-se o índice conferido pelo comando sentencial transitado em julgado, qual seja: 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. O representante do MPT se manifestou durante a sessão pelo regular prosseguimento do feito.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado, João Carlos de Oliveira Uchoa e Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente na sessão, ainda, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Nicodemos Fabrício Maia.

Fortaleza, 09 de abril de 2024.

ANTONIO TEÓFILO FILHO

Relator

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0087100-87.2007.5.07.0014

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	MARIA ELIAMAI MARTINS DE LIMA
AGRAVADO	AGOSTINHO DE ARAUJO MELO NETO
AGRAVADO	JOSE BONIFACIO ROCHA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
AGRAVADO	ELITE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	HERCULES BELARMINO JUNIOR(OAB: 16496/CE)
ADVOGADO	JOSÉ MAURICIO MOREIRA CAVALCANTE FILHO(OAB: 17550/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELITE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INVALIDADE. Uma vez que não restou demonstrada a inviabilidade de cumprimento da sentença ou, quando menos, o desinteresse do exequente, até porque não houve nova intimação, na forma prevista no artigo 40 da Lei 6.830/1980, para o autor indicar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, não há que se falar em declaração da prescrição intercorrente. Agravo de Petição conhecido e não provido para determinar o prosseguimento da execução.

AGRAVO DE PETIÇÃO. MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. § 1º, DO ART. 879, DA CLT. Sob pena de vilipêndio ao instituto da coisa julgada, a execução de Sentença deve ser feita com fidelidade ao que nesta foi decidido, sem qualquer modificação. A modificação da decisão objurgada esbarra nos limites impostos pela força de decisum transitado em julgado. Entendimento contrário implicaria ofensa ao princípio da coisa julgada, consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88.

Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelo ESTADO DO CEARÁ (ID 1fb73d1), na execução em que JOSE BONIFACIO ROCHA move contra a ELITE SERVIÇO ESPECIALIZADOS LTDA e, subsidiariamente, em face da agravante.

Em seu arrazoado, insurge-se o ente público contra a a sentença de ID 01ca0d4 que julgou improcedente seus embargos à execução. Pondera o agravante que o juízo retomou a execução de forma equivocada, uma vez que a parte exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo indicar meios viáveis de execução, pugnando pela decretação da prescrição intercorrente. Ademais, pede subsidiariamente, que em caso de não provimento quanto à prescrição, que os valores das verbas condenatórias corrigidos monetariamente, sejam calculados mediante índice de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 e Súmula nº. 200 do E. TST, devendo ser observado o regime próprio da execução dos créditos contra a Fazenda Pública, inclusive, em sendo o caso, no que pertine às obrigações de pequeno valor.

O agravado, **JOSE BONIFACIO ROCHA**, ofereceu contraminuta de ID abf1f0e, no prazo legal, conforme certidão de ID 522f728 .

Dispensada a manifestação do MPT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de petição interposto.

MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Examinando-se os autos, vê-se que a decisão agravada, no tocante ao tema da prescrição intercorrente, não merece reforma.

O exequente foi notificado em 07/05/2020 do teor do despacho de ID 23208e8 tomar ciência de diligência e requerer o que entendesse de direito, sob pena de, no caso de inércia, ser deflagrada a contagem do prazo previsto no art. 11-A § 1º da CLT.

Ressalte-se que a segunda parte do referido despacho advertia que, decorrido o prazo sem a manifestação do exequente, os autos retornariam para análise acerca da decretação da prescrição intercorrente, advertindo, contudo, que a parte autora, seria previamente notificada para informar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. O que não ocorreu no presente caso.

O reclamante sequer foi notificado acerca da possibilidade de

decretação da prescrição, tampouco foi-lhe oportunizado indicar causas suspensivas ou interruptivas desse prazo prescricional.

Note-se que a Recomendação 3/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), então vigente, que visa harmonizar o novo texto da CLT com outros dispositivos legais aplicáveis ao Processo do Trabalho, como o artigo 40 da Lei 6.830/1980 e o artigo 921 do Código de Processo Civil, é no sentido de que o fluxo da prescrição intercorrente será contado a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11/11/2017, data de início da vigência da Reforma Trabalhista e que o reconhecimento da prescrição só se dará após expressa intimação do exequente (parte vencedora da ação) para cumprimento de determinação judicial no curso da execução, devendo o juiz ou o relator do processo indicar, com precisão, qual determinação deverá ser cumprida, explicitando as consequências do descumprimento.

Destarte, e considerando-se, como visto, que não houve notificação do exequente visando à indicação de causas suspensivas ou interruptivas da **prescrição**, impõe-se manter a decisão agravada e determinar-se o prosseguimento da execução.

Recurso improvido no tópico.

DO JUROS DE MORA (DA COISA JULGADA)

Subsidiariamente, o ente público agravante se insurge em face da conta de liquidação quantos aos critérios de cálculos, pois na sentença transitada em julgado, determinou-se que a incidência de juros de mora sobre os valores das verbas condenatórias corrigidos monetariamente, fossem calculados mediante índice de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

O juízo da execução, por sua vez, entendeu que se aplicam os índices de atualização diferenciados apenas nas hipóteses que a Fazenda Pública responde na condição de devedora principal, respondendo no limites impostos da decisão quando figura como devedora subsidiária, propiciando a possibilidade ação de regresso em face do devedor principal.

Razão assiste ao recorrente.

Cabe ao Juiz promover a execução observando os limites objetivos delineados pelo provimento jurisdicional exequendo, não sendo cabível na fase de execução o acolhimento de insurgências que resultem em modificação do direito material reconhecido e transitado em julgado.

Sob pena de vilipêndio ao instituto da coisa julgada, a execução de Sentença deve ser feita com fidelidade ao que nesta foi decidido, sem qualquer modificação.

Em relação à correção monetária e juros de mora, resta patente a forma de incidência no comando sentencial já transitado em julgado,

ainda que a executada estivesse na condição de responsável subsidiária.

Como se não bastasse, vislumbra-se que a agravante reclamante não demonstra em que consistiria o equívoco na aplicação do índice de correção levada a efeito pela vara, o qual deveria ter sido objeto de impugnação no momento oportuno sob pena de preclusão.

A modificação da decisão objurgada, portanto, esbarra nos limites impostos pela força de decisum transitado em julgado.

Entendimento contrário implicaria ofensa ao princípio da coisa julgada, consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88.

Isto posto, dá-se provimento apelo, no tópico, para determinar a retificação dos cálculos em relação aos juros de mora, observando-se o índice conferido pelo comando sentencial transitado em julgado, qual seja: 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do Agravo de Petição do Estado do Ceará e, no mérito, dar parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos em relação aos juros de mora, observando-se o índice conferido pelo comando sentencial transitado em julgado, qual seja: 0,5% (zero vírgula cincopor cento) ao mês.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do Agravo de Petição do Estado do Ceará e, no mérito, dar parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos em relação aos juros de mora, observando-se o índice conferido pelo comando sentencial transitado em julgado, qual seja: 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. O representante do MPT se manifestou durante a sessão pelo regular prosseguimento do feito.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado, João Carlos de Oliveira Uchoa e Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente na sessão, ainda, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Nicodemos Fabrício Maia.

Fortaleza, 09 de abril de 2024.

ANTONIO TEÓFILO FILHO

Relator

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000416-75.2020.5.07.0024

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	LUIZ EDUARDO PINHEIRO RODRIGUES
AGRAVANTE	LUIZ EDUARDO P RODRIGUES
AGRAVADO	MARIA DO LIVRAMENTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUAN DOURADO BRASIL(OAB: 38761/CE)
ADVOGADO	RAFAEL ARAGAO BARBOSA(OAB: 20456/CE)
ADVOGADO	EPITACIO QUEZADO CRUZ NETO(OAB: 43096/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO LIVRAMENTO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. A doutrina e a jurisprudência trabalhistas aplicam, de forma pacífica, a teoria menor, de modo que a mera insolvência da empresa reclamada é suficiente para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. A sentença agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. **Agravo de petição conhecido e improvido.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição (ID. 1adc43a) interposto pelo executado M. S. P. COMERCIO DE PAPELARIA LTDA em face da decisão (ID. c67ba6c) do juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sobral que julgou procedente o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

A exequente apresentou contraminuta (ID. cbbf976).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto.

MÉRITO

Conforme relatado, insurge-se a agravante contra a decisão do juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sobral que julgou procedente o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Requer a recorrente: "Reformar a decisão do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, haja vista que o mesmo se fora decidido de forma indevida, e seja determinado a aplicabilidade da Teoria Maior da Desconsideração pelo Juízo a quo e que o IDPJ seja instaurado nos termos do art. 50 do Código Civil na sua integralidade, com a suspensão do processo principal, para que o devido processo legal quanto ao IDPJ tramite da forma adequada, com a cognição dos requisitos legais do IDPJ."

Examina-se.

Inicialmente, sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, registre-se que a possibilidade de sua instauração encontra-se expressamente prevista nos arts. 133 e seguintes, do CPC e 855-A, da CLT, bem como na Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ademais, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que na seara trabalhista se aplica a teoria menor acerca do tema, com base no art. 28, § 5º, do CDC, e que a mera insolvência da empresa é suficiente para ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução por se tratar de satisfação de crédito de natureza alimentar.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do TST e dessa Especializada:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). II. O Tribunal Regional atendeu ao comando dos arts. 832 da CLT, 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973) e 93, IX, da CF/1988, uma vez que a decisão recorrida encontra-se fundamentada. III. Na verdade, a parte Recorrente se insurge contra o posicionamento adotado pela Corte de origem no exame da matéria controvertida. Contudo, a discordância quanto à decisão proferida, a má apreciação das provas ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causa de nulidade processual, nem ensejam ofensa aos arts. 832 da CLT, 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973) e 93, IX, da CF/1988. IV. Esta Corte Superior, no que toca à

desconsideração da personalidade jurídica, tem jurisprudência firmada no sentido de não se aplicar na Justiça do Trabalho a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), não havendo necessidade de se comprovar desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial para que se proceda a superação da personalidade, bastando a insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social para que se permita a execução dos bens do sócio, conforme previsto no art. 28, § 5º, do CDC (teoria menor), aplicável à Justiça do Trabalho. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (TST - Ag: 10011219820185020401, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 21/06/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA PRINCIPAL. TEORIA MENOR. Na Justiça do Trabalho, é assente o entendimento no sentido da incidência da chamada Teoria Menor na apreciação de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sendo pressuposto da aplicação desse mecanismo a mera inadimplência da sociedade empresarial. Assim, não se exige prova de que o administrador geriu a pessoa jurídica de forma fraudulenta, bastando somente que restem frustradas as tentativas de expropriação de bens da pessoa jurídica, o que ocorreu na execução processada nestes autos. Recurso a que se nega provimento. (TRT-7 - AP: 00004870520185070006, Relator: PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO, Data de Julgamento: 05/08/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 05/08/2020)

Além disso, compulsando os autos, verifica-se que o juízo da execução analisou criteriosamente os elementos fáticos e as provas constantes dos autos quanto à responsabilidade da empresa agravante, fundamentando sua decisão de forma clara, detalhada e irretorquível.

Entendo, portanto, que a sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, transcritos a seguir:

"A ação foi ajuizada em 04/05/2020.

O presente feito encontra-se há mais 4 anos aguardando a entrega da tutela material assegurada no título exequendo.

A primeira linha executiva adotada seguiu a realização das buscas de bens por meios dos convênios executivos (SISBAJUD ID. d51532d, CNIB ID. 3053dc7/e26c897, RENAJUD ID. e935f30, SERASAJUD ID. 171917e) em face da empresa executada e seu titular, mas sem alcançar a frutividade esperada.

Na petição ID. 5a946b2, a parte exequente requereu a desconsideração da personalidade inversa em face da M. S. P.

COMERCIO DE PAPELARIA LTDA.

M. S. P. COMERCIO DE PAPELARIA LTDA ME apresentou manifestação ID. f0b83f, aduzindo que Luiz Eduardo Pinheiro Rodrigues nunca foi sócio de fato, estando no quadro societário tão somente porque na época, em razão da criação da empresa, existia exigência legal que empresa LTDA possuísse mais de um sócio, pois não existia a figura da SLU - Sociedade Limitada Unipessoal, contudo, retirou-se em 10/9/2021, além de possuir somente 20% das cotas.

Diante desse quadro de frustração de diversos esforços de constrição e expropriação e para aferir as alegações da exequente na petição ID. 5a946b2, o Juízo determinou a realização de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS.

Da análise do detalhamento das informações do CCS, constata-se que RENATA PINHEIRO RODRIGUES FROTA - CPF 923.589.183-34, de 27/3/2019 a 09/05/2019, junto ao BCO DO BRASIL, e LUIZ EDUARDO PINHEIRO RODRIGUES, CPF 834.321.753-53, irmãos, junto ao STONE PAGAMENTO S.A., figuram como representantes, responsáveis ou procuradores pela movimentação das contas bancárias da empresa executada LUIZ EDUARDO P RODRIGUES, CNPJ 29.451.690/0001-87; LUIZ EDUARDO PINHEIRO RODRIGUES, CPF 834.321.753-53, como titular, e MARTALIDE SAMPAIO PINHEIRO, CPF 213.013.283-91, como responsável/representante junto ao BCO BRADESCO, Conta corrente/conta poupança, ag. 458, Conta 279854 (mãe e filho); LUIZ EDUARDO PINHEIRO RODRIGUES, CPF 834.321.753-53, figurou como representante/responsável da empresa M S P COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, CNPJ 04.074.059/0001-85; MARTALIDE SAMPAIO PINHEIRO (mãe do executado) figura como representante/responsável da empresa M S P COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, CNPJ 04.074.059/0001-85, junto ao BCO BRADESCO desde 30/11/2000, o que, em princípio de aparência, sugere o quadro de ocultação de patrimônio e abuso de personalidade jurídica, de que se ocupa o art. 50 do Código Civil, de aplicação à espécie, nos termos dos arts. 8º e 769 da CLT.

Em complementação ao CCS, realizou-se consulta no sistema JUCEC - Junta Comercial do Estado do Ceará - onde foi constatado que:

- i) Na executada LUIZ EDUARDO P RODRIGUES, CNPJ 29.451.690/0001-87, consta como empresário LUIZ EDUARDO PINHEIRO RODRIGUES, CPF 834.321.753-53, e não consta cadastro de representante não sócio.
- ii) o empresário LUIZ EDUARDO PINHEIRO RODRIGUES, CPF 834.321.753-53, e sua mãe MARTALIDE SAMPAIO PINHEIRO aparecem como sócios da empresa M S P COMERCIO DE

PAPELARIA LTDA, CNPJ 04.074.059/0001-85, sendo esta desde 25/09/2000, e aquele (LUIZ EDUARDO) no período de no período de 25/09/2000 a 10/09/2021. Não consta registro de representante não sócio.

iii) RENATA PINHEIRO RODRIGUES FROTA - CPF 923.589.183-34, não consta como sócia da executada executada LUIZ EDUARDO P RODRIGUES, CNPJ 29.451.690/0001-87, e não consta representando não sócio registrado, contudo, na consulta CCS aparece como representante/responsável no período de 27/3/2019 a 09/05/2019 junto ao BCO DO BRASIL.

Veja-se que LUIZ EDUARDO PINHEIRO RODRIGUES, CPF 834.321.753-53, retirou-se da empresa M S P COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, CNPJ 04.074.059/0001-85, em 10/09/2021, após o ajuizamento da presente ação em 04/05/2020.

Observa-se, ainda, na consulta SIEL, que RENATA PINHEIRO RODRIGUES FROTA - CPF 923.589.183-34, e LUIZ EDUARDO PINHEIRO RODRIGUES, CPF 834.321.753-53, são irmãos, filhos de MARTALIDE SAMPAIO PINHEIRO.

Pois bem. Da análise do detalhamento das informações do CCS, JUCEC e SIEL, constata-se que o executado LUIZ EDUARDO PINHEIRO RODRIGUES, CPF 834.321.753-53, figurou como representante, responsável ou procuradora pela movimentação das contas bancárias da empresa M S P COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, CNPJ 04.074.059/0001-85, vindo somente a se retirar após a interposição da presente ação, o que sugere o quadro de ocultação de patrimônio e abuso de personalidade jurídica, de que se ocupa o art. 50 do Código Civil, de aplicação à espécie, nos termos dos arts. 8º e 769 da CLT.

Na espécie, temos a possibilidade de se valer do fenômeno da despersonalização inversa da pessoa jurídica, caracterizada por Fábio Ulhôa Coelho como "afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio" (COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial. 11. ed. v.2. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 46).

Ademais, não prospera a alegação da M S P COMERCIO DE PAPELARIA LTDA. primeiro porque com o advento da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, a sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas, contudo, MARTALIDE SAMPAIO PINHEIRO e LUIZ EDUARDO PINHEIRO RODRIGUES optaram por constituir em 25/09/2000 empresa LTDA e, ainda que assim não o fosse, sequer providenciou a retirada da sociedade de LUIZ EDUARDO PINHEIRO RODRIGUES, pelo contrário, atribuiu-lhe poderes para movimentar contas bancárias, conforme CCS.

Ressalte-se que na esfera trabalhista, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista, a quota detida pelo sócio não se relaciona a sua responsabilidade, não se aplicando ao caso a

limitação prevista no art. 1052, do CC.

Assim, procedente o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica para declarar a responsabilidade executiva secundária da empresa M S P COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, CNPJ 04.074.059/0001-85.

No mais, da relação de procuração bancária entre pessoa jurídica e pessoa física que já não consta formalmente como sócia, presume-se que esta seja sócia de fato, a qual procura ocultar-se ao omitir sua condição nos atos constitutivos da empresa, reservando-se o poder de gestão financeira através de procurações para movimentar suas contas bancárias.

No caso, dispõe na CLT:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato. (grifo nosso)

O fato de RENATA PINHEIRO RODRIGUES FROTA não constar no quadro societário da executada, mas constar no CCS como representante/responsável, o que revela seu envolvimento na administração da empresa executada. Demonstrada a fraude, no teor do art. 10-A, parágrafo único da CLT, de forma que a sócia retirante responderá de forma solidária.

Saliente-se que, das pesquisas CCS, JUCEC e SIEL, constata-se que os membros da família compõem os quadros sociais das empresas, que possuem comunhão de interesses e atuação conjunta nas sociedades. Resta configurado, assim, o quadro de ocultação de patrimônio e abuso de personalidade jurídica, e devem ser responsabilizados pelo crédito trabalhista.

À Secretaria para cadastrar nos autos do processo os nomes, CPF, CNPJ, e endereços de RENATA PINHEIRO RODRIGUES FROTA - CPF 923.589.183-34, e M S P COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, CNPJ 04.074.059/0001-85, que responderão pelo débito.

Ato contínuo, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista e a declaração de hipossuficiência do empregado, sendo que o atraso no adimplemento da obrigação lhe retira a possibilidade de arcar com despesas inadiáveis relacionadas à sobrevivência, caracterizando desde logo o perigo de dano exigido no artigo 300, do mesmo diploma processual, determino como tutela de urgência de natureza cautelar a adoção de medidas de

construção sobre o patrimônio da M S P COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, CNPJ 04.074.059/0001-85 e RENATA PINHEIRO RODRIGUES FROTA - CPF 923.589.183-34 sobretudo pelas vias eletrônicas, (Sisbajud na modalidade "teimosinha", RENAJUD e CNIB - restrições de intransferibilidade - CNPJ:29.451.690/0001-87, CNPJ 04.074.059/0001-85, CPF 834.321.753-53, CPF CNPJ 04.074.059/0001-85, até o limite da dívida em execução (art.855-A, §2º, CLT)

EXPEDIENTES URGENTES.

Intimem-se as partes, via diário, edital e postal.

Caso a(s) parte(s) não seja(m) localizada(s) e não havendo novo endereço no INFOJUD, reitere-se por edital."

Dessa forma, a decisão recorrida mostra-se irrepreensível, devendo ser mantida em todos os seus aspectos.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado, João Carlos de Oliveira Uchoa, Carlos Alberto Trindade Rebonatto (Relator) e Antônio Teófilo Filho. Presente na sessão, ainda, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Nicodemos Fabrício Maia.

Fortaleza, 09 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Desembargador Relator

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000951-89.2010.5.07.0012

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO	FRANCISCO WELLINGTON MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO WELLINGTON MOURA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000951-

89.2010.5.07.0012 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a)

Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no

2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos

termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto

Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001889-08.2010.5.07.0005

Relator	EMMANUEL TEOFILU FURTADO
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	WILLIANE GOMES PONTES IBIAPINA(OAB: 12538/CE)
ADVOGADO	DACIO ESTEVAM VERAS(OAB: 40266/CE)
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
AGRAVADO	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 17023/BA)
ADVOGADO	CHRISTINE FRANCA BEVILAQUA VIEIRA(OAB: 6268/CE)
AGRAVADO	LEONARDO MANSO MACIEL
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
AGRAVADO	JOSE RICARDO DE OLIVEIRA TOME
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
AGRAVADO	ELISETH PAIVA MARTINS
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO MANSO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as

partes de que o acórdão proferido nos autos 0001889-

08.2010.5.07.0005 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a)

Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está

disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no

2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos

termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto

Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001889-08.2010.5.07.0005

Relator	EMMANUEL TEOFILU FURTADO
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	WILLIANE GOMES PONTES IBIAPINA(OAB: 12538/CE)
ADVOGADO	DACIO ESTEVAM VERAS(OAB: 40266/CE)
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
AGRAVADO	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 17023/BA)
ADVOGADO	CHRISTINE FRANCA BEVILAQUA VIEIRA(OAB: 6268/CE)
AGRAVADO	LEONARDO MANSO MACIEL
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
AGRAVADO	JOSE RICARDO DE OLIVEIRA TOME
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
AGRAVADO	ELISETH PAIVA MARTINS
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RICARDO DE OLIVEIRA TOME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001889-

08.2010.5.07.0005 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a)

Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está

disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no

2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos

termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto

Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001889-08.2010.5.07.0005

Relator EMMANUEL TEOFILO FURTADO
 AGRAVANTE FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
 ADVOGADO WILLIANE GOMES PONTES IBIAPINA(OAB: 12538/CE)
 ADVOGADO DACIO ESTEVAM VERAS(OAB: 40266/CE)
 ADVOGADO RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
 ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
 AGRAVADO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
 ADVOGADO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 17023/BA)
 ADVOGADO CHRISTINE FRANÇA BEVILAQUA VIEIRA(OAB: 6268/CE)
 AGRAVADO LEONARDO MANSO MACIEL
 ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
 AGRAVADO JOSE RICARDO DE OLIVEIRA TOME
 ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
 AGRAVADO ELISETH PAIVA MARTINS
 ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISETH PAIVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001889-08.2010.5.07.0005 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001889-08.2010.5.07.0005

Relator EMMANUEL TEOFILO FURTADO
 AGRAVANTE FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO WILLIANE GOMES PONTES IBIAPINA(OAB: 12538/CE)
 ADVOGADO DACIO ESTEVAM VERAS(OAB: 40266/CE)
 ADVOGADO RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
 ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
 AGRAVADO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
 ADVOGADO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 17023/BA)
 ADVOGADO CHRISTINE FRANÇA BEVILAQUA VIEIRA(OAB: 6268/CE)
 AGRAVADO LEONARDO MANSO MACIEL
 ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
 AGRAVADO JOSE RICARDO DE OLIVEIRA TOME
 ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
 AGRAVADO ELISETH PAIVA MARTINS
 ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001889-08.2010.5.07.0005 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
 FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001889-08.2010.5.07.0005

Relator EMMANUEL TEOFILO FURTADO
 AGRAVANTE FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
 ADVOGADO WILLIANE GOMES PONTES IBIAPINA(OAB: 12538/CE)
 ADVOGADO DACIO ESTEVAM VERAS(OAB: 40266/CE)
 ADVOGADO RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
 ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
 AGRAVADO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO JOAO FRANCISCO ALVES
ROSA(OAB: 17023/BA)
ADVOGADO CHRISTINE FRANCA BEVILAQUA
VIEIRA(OAB: 6268/CE)
AGRAVADO LEONARDO MANSO MACIEL
ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
AGRAVADO JOSE RICARDO DE OLIVEIRA TOME
ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
AGRAVADO ELISETH PAIVA MARTINS
ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001889-08.2010.5.07.0005 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILIO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001823-02.2023.5.07.0028

Relator ANTONIO TEOFILIO FILHO
AGRAVANTE MARIA OLIVIA MARTINS FELIPE
ADVOGADO MELISSA CAROLINE ARAUJO
CABRAL(OAB: 45054/CE)
AGRAVADO MUNICIPIO DE MAURITI
CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA OLIVIA MARTINS FELIPE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001823-02.2023.5.07.0028 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) ANTONIO TEOFILIO FILHO está disponibilizado na

íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000760-40.2021.5.07.0018

Relator ANTONIO TEOFILIO FILHO
AGRAVANTE ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA
MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO NICOLAU FERREIRA OLIVIERI(OAB:
84904/RJ)
ADVOGADO ROBERTA MOREIRA DE SA(OAB:
444647/SP)
ADVOGADO DANIELLA RAGAZZI(OAB:
434381/SP)
ADVOGADO ALON TAKEUCHI DE ALMEIDA(OAB:
24354/CE)
AGRAVADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO NICOLAU FERREIRA OLIVIERI(OAB:
84904/RJ)
ADVOGADO ROBERTA MOREIRA DE SA(OAB:
444647/SP)
ADVOGADO DANIELLA RAGAZZI(OAB:
434381/SP)
ADVOGADO ALON TAKEUCHI DE ALMEIDA(OAB:
24354/CE)
AGRAVADO ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA
MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000760-40.2021.5.07.0018 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) ANTONIO TEOFILIO FILHO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000760-40.2021.5.07.0018

Relator ANTONIO TEOFILO FILHO
 AGRAVANTE ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO
 ADVOGADO TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
 AGRAVANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO NICOLAU FERREIRA OLIVIERI(OAB: 84904/RJ)
 ADVOGADO ROBERTA MOREIRA DE SA(OAB: 444647/SP)
 ADVOGADO DANIELLA RAGAZZI(OAB: 434381/SP)
 ADVOGADO ALON TAKEUCHI DE ALMEIDA(OAB: 24354/CE)
 AGRAVADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO NICOLAU FERREIRA OLIVIERI(OAB: 84904/RJ)
 ADVOGADO ROBERTA MOREIRA DE SA(OAB: 444647/SP)
 ADVOGADO DANIELLA RAGAZZI(OAB: 434381/SP)
 ADVOGADO ALON TAKEUCHI DE ALMEIDA(OAB: 24354/CE)
 AGRAVADO ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO
 ADVOGADO TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretária da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000760-40.2021.5.07.0018 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) ANTONIO TEOFILO FILHO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001405-16.2022.5.07.0023

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
 AGRAVANTE MUNICIPIO DE MORADA NOVA
 AGRAVADO ESCOLASTICA DE SOUSA RODRIGUES
 ADVOGADO TAYLLINE DA SILVA MAIA(OAB: 20938/CE)
 CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLASTICA DE SOUSA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretária da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001405-16.2022.5.07.0023 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000228-08.2021.5.07.0005

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
 AGRAVANTE FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
 ADVOGADO RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
 ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
 AGRAVANTE DIOMEDES PEREIRA SENA
 ADVOGADO KLIZZIANE SANTIAGO AZEVÉDO(OAB: 20178/CE)
 ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
 AGRAVADO DIOMEDES PEREIRA SENA
 ADVOGADO KLIZZIANE SANTIAGO AZEVÉDO(OAB: 20178/CE)
 ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
 AGRAVADO FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
 ADVOGADO RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
 ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
 AGRAVADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 ADVOGADO RICARDO MELO DAS NEVES(OAB: 16871/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000228-08.2021.5.07.0005 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000228-08.2021.5.07.0005

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	RUBENS EMÍDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
AGRAVANTE	DIOMEDES PEREIRA SENA
ADVOGADO	KLIZZIANE SANTIAGO AZEVÊDO(OAB: 20178/CE)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
AGRAVADO	DIOMEDES PEREIRA SENA
ADVOGADO	KLIZZIANE SANTIAGO AZEVÊDO(OAB: 20178/CE)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
AGRAVADO	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	RUBENS EMÍDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	RICARDO MELO DAS NEVES(OAB: 16871/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000228-08.2021.5.07.0005 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000228-08.2021.5.07.0005

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	RUBENS EMÍDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
AGRAVANTE	DIOMEDES PEREIRA SENA
ADVOGADO	KLIZZIANE SANTIAGO AZEVÊDO(OAB: 20178/CE)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
AGRAVADO	DIOMEDES PEREIRA SENA
ADVOGADO	KLIZZIANE SANTIAGO AZEVÊDO(OAB: 20178/CE)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
AGRAVADO	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	RUBENS EMÍDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	RICARDO MELO DAS NEVES(OAB: 16871/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOMEDES PEREIRA SENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000228-08.2021.5.07.0005 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000009-09.2023.5.07.0010

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
AGRAVADO CLAUDIA MARIA OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MARIA OLIVEIRA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000009-09.2023.5.07.0010 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000009-09.2023.5.07.0010

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

AGRAVANTE IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
AGRAVADO CLAUDIA MARIA OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000009-09.2023.5.07.0010 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000037-22.2024.5.07.0016

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR
ADVOGADO GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
AGRAVADO ESTADO DO CEARA
AGRAVADO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000037-22.2024.5.07.0016 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a)

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000326-67.2010.5.07.0008

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	ALLYSSON GOMES DE QUEIROZ(OAB: 14426/CE)
ADVOGADO	ROBERTA DE AZEVÊDO PORTELA(OAB: 17497/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 21189/CE)
AGRAVADO	JOSE ARIOLINO AGOSTINHO ARAUJO
ADVOGADO	JOSE ARIOLINO AGOSTINHO ARAUJO(OAB: 3667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARIOLINO AGOSTINHO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000326-67.2010.5.07.0008 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000326-67.2010.5.07.0008

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO	ALLYSSON GOMES DE QUEIROZ(OAB: 14426/CE)
ADVOGADO	ROBERTA DE AZEVÊDO PORTELA(OAB: 17497/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 21189/CE)
AGRAVADO	JOSE ARIOLINO AGOSTINHO ARAUJO
ADVOGADO	JOSE ARIOLINO AGOSTINHO ARAUJO(OAB: 3667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000326-67.2010.5.07.0008 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001494-48.2017.5.07.0012

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
AGRAVADO	FRANCISCO ALVARO DE ANDRADE
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	ROBERTA UCHOA DE SOUZA(OAB: 9349/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001494-48.2017.5.07.0012 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001494-48.2017.5.07.0012

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
AGRAVADO	FRANCISCO ALVARO DE ANDRADE
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	ROBERTA UCHOA DE SOUZA(OAB: 9349/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALVARO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001494-48.2017.5.07.0012 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001508-41.2023.5.07.0038

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
AGRAVADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001508-41.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001512-78.2023.5.07.0038

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
AGRAVADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
ADVOGADO	SAVIA DA SILVA ANGELIM(OAB: 27330/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001512-78.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000174-96.2022.5.07.0008

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE RONNEY WOLTON CUNHA BRITO
ADVOGADO LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE)
ADVOGADO LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
AGRAVADO TSE TRANSPORTE SERVICOS E LOCACAO DE VEICULO LTDA - EPP
ADVOGADO Francisco Hélio do Nascimento(OAB: 7360/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONNEY WOLTON CUNHA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000174-96.2022.5.07.0008 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000174-96.2022.5.07.0008

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE RONNEY WOLTON CUNHA BRITO
ADVOGADO LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE)
ADVOGADO LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
AGRAVADO TSE TRANSPORTE SERVICOS E LOCACAO DE VEICULO LTDA - EPP
ADVOGADO Francisco Hélio do Nascimento(OAB: 7360/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TSE TRANSPORTE SERVICOS E LOCACAO DE VEICULO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000174-96.2022.5.07.0008 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001507-56.2023.5.07.0038

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
AGRAVADO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001507-56.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000429-26.2023.5.07.0006

Relator	EMMANUEL TEOFILLO FURTADO
AGRAVANTE	LUCIMAR ALEXANDRE LACERDA
ADVOGADO	JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR(OAB: 6481/CE)
AGRAVADO	COSMA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	GETÚLIO MOURA DOS SANTOS(OAB: 6878/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR ALEXANDRE LACERDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000429-26.2023.5.07.0006 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILLO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000429-26.2023.5.07.0006

Relator	EMMANUEL TEOFILLO FURTADO
AGRAVANTE	LUCIMAR ALEXANDRE LACERDA
ADVOGADO	JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR(OAB: 6481/CE)
AGRAVADO	COSMA LOPES DA SILVA

ADVOGADO

GETÚLIO MOURA DOS SANTOS(OAB: 6878/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSMA LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000429-26.2023.5.07.0006 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILLO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000531-56.2017.5.07.0039

Relator	EMMANUEL TEOFILLO FURTADO
AGRAVANTE	FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA CRISOSTOMO
ADVOGADO	YURI FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 32023/CE)
ADVOGADO	FREDERICO LEITAO CRISOSTOMO(OAB: 13080/CE)
AGRAVADO	MOEMA CLAUDIA COLLYER DE LIMA ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE)
AGRAVADO	RICARDO SANDRO COSTA ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE)
AGRAVADO	RICARDO SANDRO LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE)
ADVOGADO	MAYARA COLLYER DE LIMA ALMEIDA(OAB: 22230/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO SANDRO LOCACAO DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as

partes de que o acórdão proferido nos autos 0000531-56.2017.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILIO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000531-56.2017.5.07.0039

Relator	EMMANUEL TEOFILIO FURTADO
AGRAVANTE	FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA CRISOSTOMO
ADVOGADO	YURI FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 32023/CE)
ADVOGADO	FREDERICO LEITAO CRISOSTOMO(OAB: 13080/CE)
AGRAVADO	MOEMA CLAUDIA COLLYER DE LIMA ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE)
AGRAVADO	RICARDO SANDRO COSTA ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE)
AGRAVADO	RICARDO SANDRO LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE)
ADVOGADO	MAYARA COLLYER DE LIMA ALMEIDA(OAB: 22230/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO SANDRO COSTA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000531-56.2017.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILIO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000531-56.2017.5.07.0039

Relator	EMMANUEL TEOFILIO FURTADO
AGRAVANTE	FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA CRISOSTOMO
ADVOGADO	YURI FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 32023/CE)
ADVOGADO	FREDERICO LEITAO CRISOSTOMO(OAB: 13080/CE)
AGRAVADO	MOEMA CLAUDIA COLLYER DE LIMA ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE)
AGRAVADO	RICARDO SANDRO COSTA ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE)
AGRAVADO	RICARDO SANDRO LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE)
ADVOGADO	MAYARA COLLYER DE LIMA ALMEIDA(OAB: 22230/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOEMA CLAUDIA COLLYER DE LIMA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000531-56.2017.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILIO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000531-56.2017.5.07.0039

Relator	EMMANUEL TEOFILIO FURTADO
AGRAVANTE	FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA CRISOSTOMO
ADVOGADO	YURI FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 32023/CE)
ADVOGADO	FREDERICO LEITAO CRISOSTOMO(OAB: 13080/CE)
AGRAVADO	MOEMA CLAUDIA COLLYER DE LIMA ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE)

AGRAVADO RICARDO SANDRO COSTA ALMEIDA
 ADVOGADO ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE)
 AGRAVADO RICARDO SANDRO LOCACAO DE VEICULOS LTDA
 ADVOGADO ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE)
 ADVOGADO MAYARA COLLYER DE LIMA ALMEIDA(OAB: 22230/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA CRISOSTOMO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000531-56.2017.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
 FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001652-51.2023.5.07.0026

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
 AGRAVANTE COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
 AGRAVADO ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
 ADVOGADO LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
 AGRAVADO LAURIJAN FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
 ADVOGADO JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001652-51.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
 FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001652-51.2023.5.07.0026

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
 AGRAVANTE COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
 AGRAVADO ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
 ADVOGADO LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
 AGRAVADO LAURIJAN FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
 ADVOGADO JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURIJAN FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001652-51.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
 FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001652-51.2023.5.07.0026

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
 AGRAVANTE COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
 AGRAVADO ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
 ADVOGADO LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
 AGRAVADO LAURIJAN FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
 ADVOGADO JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001652-51.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0153800-17.2008.5.07.0012

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
 AGRAVANTE FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
 ADVOGADO WILLIANE GOMES PONTES IBIAPINA(OAB: 12538/CE)
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
 ADVOGADO RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
 AGRAVANTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO VICTOR GUTENBERG NOLLA(OAB: 6055/CE)
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97-B/SE)
 AGRAVADO BENEDITO MAGALHAES DE ASSIS
 ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO MAGALHAES DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0153800-17.2008.5.07.0012 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0153800-17.2008.5.07.0012

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
 AGRAVANTE FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
 ADVOGADO WILLIANE GOMES PONTES IBIAPINA(OAB: 12538/CE)
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
 ADVOGADO RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
 AGRAVANTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO VICTOR GUTENBERG NOLLA(OAB: 6055/CE)
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97-B/SE)
 AGRAVADO BENEDITO MAGALHAES DE ASSIS
 ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0153800-17.2008.5.07.0012 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0153800-17.2008.5.07.0012

Relator	EMMANUEL TEOFILU FURTADO
AGRAVANTE	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	WILLIANE GOMES PONTES IBIAPINA(OAB: 12538/CE)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	RUBENS EMÍDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	VICTOR GUTENBERG NOLLA(OAB: 6055/CE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97-B/SE)
AGRAVADO	BENEDITO MAGALHAES DE ASSIS
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0153800-17.2008.5.07.0012 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000980-40.2023.5.07.0027

Relator	ANTONIO TEOFILU FILHO
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000980-40.2023.5.07.0027 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) ANTONIO TEOFILU FILHO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000980-40.2023.5.07.0027

Relator	ANTONIO TEOFILU FILHO
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000980-40.2023.5.07.0027 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) ANTONIO TEOFILO FILHO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000881-98.2022.5.07.0029

Relator ANTONIO TEOFILO FILHO
AGRAVANTE RETIFICA DE MOTORES SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO MANOEL GALBA VASCONCELOS DE AGUIAR JUNIOR(OAB: 18888/CE)
AGRAVADO CLAIRTON FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO RAIANE DA SILVA VASCONCELOS(OAB: 45014/CE)
ADVOGADO ISMAEL SILVA OLIVEIRA(OAB: 46494/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAIRTON FERREIRA DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000881-98.2022.5.07.0029 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) ANTONIO TEOFILO FILHO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000881-98.2022.5.07.0029

Relator ANTONIO TEOFILO FILHO
AGRAVANTE RETIFICA DE MOTORES SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO MANOEL GALBA VASCONCELOS DE AGUIAR JUNIOR(OAB: 18888/CE)
AGRAVADO CLAIRTON FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO RAIANE DA SILVA VASCONCELOS(OAB: 45014/CE)
ADVOGADO ISMAEL SILVA OLIVEIRA(OAB: 46494/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RETIFICA DE MOTORES SAO FRANCISCO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000881-98.2022.5.07.0029 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) ANTONIO TEOFILO FILHO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000972-63.2023.5.07.0027

Relator ANTONIO TEOFILO FILHO
AGRAVANTE BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
AGRAVADO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000972-63.2023.5.07.0027 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) ANTONIO TEOFILO FILHO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000972-63.2023.5.07.0027

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000972-63.2023.5.07.0027 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) ANTONIO TEOFILO FILHO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001129-74.2021.5.07.0037

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
AGRAVANTE	INSTITUTO MEDICO DE GESTAO INTEGRADA
ADVOGADO	LAZARO BERNARDES SANTOS DE ALMEIDA(OAB: 31354/BA)
ADVOGADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE)
ADVOGADO	JOSE WLADIMIR DE SIQUEIRA FEIJO(OAB: 24264/CE)
AGRAVADO	LUCIMAR ALVES COELHO
ADVOGADO	JOICE DO NASCIMENTO ALVES(OAB: 38811/CE)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MEDICO DE GESTAO INTEGRADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001129-74.2021.5.07.0037 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) ANTONIO TEOFILO FILHO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001129-74.2021.5.07.0037

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
AGRAVANTE	INSTITUTO MEDICO DE GESTAO INTEGRADA
ADVOGADO	LAZARO BERNARDES SANTOS DE ALMEIDA(OAB: 31354/BA)
ADVOGADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE)
ADVOGADO	JOSE WLADIMIR DE SIQUEIRA FEIJO(OAB: 24264/CE)
AGRAVADO	LUCIMAR ALVES COELHO
ADVOGADO	JOICE DO NASCIMENTO ALVES(OAB: 38811/CE)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR ALVES COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001129-

74.2021.5.07.0037 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a)

Magistrado(a) ANTONIO TEOFILO FILHO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000703-49.2022.5.07.0030

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
AGRAVANTE	MARIA ADRIANA COSTA BANDEIRA
ADVOGADO	GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO(OAB: 4622/CE)
ADVOGADO	LUCAS FROTA RODRIGUES(OAB: 29383/CE)
AGRAVADO	JOSE DUARTE DE FARIAS
ADVOGADO	LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)
ADVOGADO	ESSINA MARIA ALVES DE MENEZES(OAB: 20447/CE)
ADVOGADO	CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ADRIANA COSTA BANDEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000703-49.2022.5.07.0030 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000703-49.2022.5.07.0030

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
AGRAVANTE	MARIA ADRIANA COSTA BANDEIRA
ADVOGADO	GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO(OAB: 4622/CE)
ADVOGADO	LUCAS FROTA RODRIGUES(OAB: 29383/CE)
AGRAVADO	JOSE DUARTE DE FARIAS
ADVOGADO	LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)
ADVOGADO	ESSINA MARIA ALVES DE MENEZES(OAB: 20447/CE)
ADVOGADO	CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DUARTE DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000703-49.2022.5.07.0030 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0200200-18.1991.5.07.0002

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
AGRAVANTE	JOANA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
AGRAVANTE	FLAVIA REGINA DE GOIS TEIXEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA REGINA DE GOIS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0200200-18.1991.5.07.0002 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0200200-18.1991.5.07.0002

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
AGRAVANTE JOANA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
AGRAVANTE FLAVIA REGINA DE GOIS TEIXEIRA
ADVOGADO FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
AGRAVADO MUNICIPIO DE FORTALEZA
CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0200200-18.1991.5.07.0002 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001134-69.2010.5.07.0009

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
AGRAVANTE FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO BRENO BARBOSA MOREIRA(OAB: 21228/CE)
ADVOGADO RUBENS EMÍDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
AGRAVADO RAIMUNDA CONCEIÇÃO LIMA RABELO BESSA
ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
AGRAVADO AFONSO BESSA BRAZ
ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
AGRAVADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI(OAB: 13258-B/CE)
ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97-B/SE)
ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001134-69.2010.5.07.0009 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001134-69.2010.5.07.0009

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
AGRAVANTE FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO BRENO BARBOSA MOREIRA(OAB: 21228/CE)
ADVOGADO RUBENS EMÍDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)

ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
 AGRAVADO RAIMUNDA CONCEICAO LIMA RABELO BESSA
 ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
 AGRAVADO AFONSO BESSA BRAZ
 ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
 AGRAVADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI(OAB: 13258-B/CE)
 ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97-B/SE)
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001134-69.2010.5.07.0009 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001134-69.2010.5.07.0009

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
 AGRAVANTE FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
 ADVOGADO BRENO BARBOSA MOREIRA(OAB: 21228/CE)
 ADVOGADO RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
 ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
 AGRAVADO RAIMUNDA CONCEICAO LIMA RABELO BESSA
 ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
 AGRAVADO AFONSO BESSA BRAZ
 ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
 AGRAVADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI(OAB: 13258-B/CE)
 ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97-B/SE)
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO BESSA BRAZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001134-69.2010.5.07.0009 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001134-69.2010.5.07.0009

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
 AGRAVANTE FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
 ADVOGADO BRENO BARBOSA MOREIRA(OAB: 21228/CE)
 ADVOGADO RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
 ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
 AGRAVADO RAIMUNDA CONCEICAO LIMA RABELO BESSA
 ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
 AGRAVADO AFONSO BESSA BRAZ
 ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
 AGRAVADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI(OAB: 13258-B/CE)
 ADVOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97-B/SE)
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA CONCEICAO LIMA RABELO BESSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001134-69.2010.5.07.0009 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000661-24.2022.5.07.0022

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
AGRAVANTE MARIA ADRIANA DE SOUSA
ADVOGADO JANDUY TARGINO FACUNDO(OAB: 10895/CE)
AGRAVADO MUNICIPIO DE CANINDE
CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ADRIANA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000661-24.2022.5.07.0022 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000695-96.2022.5.07.0022

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO

AGRAVANTE ANTONIA NYNAMARA MOURA FREITAS
ADVOGADO JANDUY TARGINO FACUNDO(OAB: 10895/CE)
AGRAVADO MUNICIPIO DE CANINDE
CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA NYNAMARA MOURA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000695-96.2022.5.07.0022 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000382-91.2010.5.07.0011

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
AGRAVANTE FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
ADVOGADO RUBENS EMÍDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
AGRAVADO ESPÓLIO DE JOSE SOLON COELHO
ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE JOSE SOLON COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000382-91.2010.5.07.0011 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está

disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000382-91.2010.5.07.0011

Relator	EMMANUEL TEOFILU FURTADO
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
AGRAVADO	ESPÓLIO DE JOSE SOLON COELHO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000382-91.2010.5.07.0011 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000444-61.2020.5.07.0018

Relator	EMMANUEL TEOFILU FURTADO
AGRAVANTE	AMANDA FIGUEREDO PINTO
ADVOGADO	IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA(OAB: 245833/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000444-61.2020.5.07.0018 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000444-61.2020.5.07.0018

Relator	EMMANUEL TEOFILU FURTADO
AGRAVANTE	AMANDA FIGUEREDO PINTO
ADVOGADO	IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA(OAB: 245833/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA FIGUEREDO PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000444-61.2020.5.07.0018 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000269-09.2021.5.07.0026

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
 AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO GELTER THADEU MAIA RODRIGUES(OAB: 15456/CE)
 ADVOGADO ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
 ADVOGADO RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
 ADVOGADO MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
 ADVOGADO JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
 AGRAVADO AGUINALDO FRANCO ARAUJO
 ADVOGADO FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
 ADVOGADO MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE)
 ADVOGADO IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
 ADVOGADO MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUINALDO FRANCO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000269-09.2021.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000269-09.2021.5.07.0026

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
 AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO GELTER THADEU MAIA RODRIGUES(OAB: 15456/CE)
 ADVOGADO ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
 ADVOGADO RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
 ADVOGADO MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)

ADVOGADO JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
 AGRAVADO AGUINALDO FRANCO ARAUJO
 ADVOGADO FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
 ADVOGADO MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE)
 ADVOGADO IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
 ADVOGADO MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000269-09.2021.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000681-40.2021.5.07.0025

Relator ANTONIO TEOFILU FILHO
 AGRAVANTE MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE
 ADVOGADO PEDRO PAULO COELHO MARTINS(OAB: 30939/CE)
 ADVOGADO LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA(OAB: 20623/CE)
 ADVOGADO TIAGO FRAGOSO VIEIRA(OAB: 15111/CE)
 ADVOGADO JOSE ALBERTO DA SILVA(OAB: 38099/CE)
 ADVOGADO JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 15545/CE)
 AGRAVADO JOSE WEDERSON DA SILVA
 ADVOGADO ANNA PAULA ALVES BARACHO PEREIRA(OAB: 38377/CE)
 CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000681-40.2021.5.07.0025 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) ANTONIO TEOFILIO FILHO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000681-40.2021.5.07.0025

Relator ANTONIO TEOFILIO FILHO
AGRAVANTE MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE
ADVOGADO PEDRO PAULO COELHO MARTINS(OAB: 30939/CE)
ADVOGADO LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA(OAB: 20623/CE)
ADVOGADO TIAGO FRAGOSO VIEIRA(OAB: 15111/CE)
ADVOGADO JOSE ALBERTO DA SILVA(OAB: 38099/CE)
ADVOGADO JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 15545/CE)
AGRAVADO JOSE WEDERSON DA SILVA
ADVOGADO ANNA PAULA ALVES BARACHO PEREIRA(OAB: 38377/CE)
CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WEDERSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000681-40.2021.5.07.0025 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) ANTONIO TEOFILIO FILHO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001273-78.2021.5.07.0027

Relator ANTONIO TEOFILIO FILHO
AGRAVANTE MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)
AGRAVADO FRANCISCO EDMILSON DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO ARTUR DA PAZ PEREIRA(OAB: 44555/CE)
CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EDMILSON DOS SANTOS NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001273-78.2021.5.07.0027 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) ANTONIO TEOFILIO FILHO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001235-03.2019.5.07.0006

Relator ANTONIO TEOFILIO FILHO
AGRAVANTE LUCIO LENO LIMA CARNEIRO
ADVOGADO FERNANDO ROMULO DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO(OAB: 39771/CE)
ADVOGADO PAULO FERREIRA RABELO(OAB: 40559/CE)
ADVOGADO DOUGLAS MICHEL CAETANO(OAB: 41573/CE)
AGRAVADO AGUANAMBI FREIOS LTDA - ME
ADVOGADO João Paulo Frota de Moura Bastos(OAB: 16501/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUANAMBI FREIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001235-03.2019.5.07.0006 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) ANTONIO TEOFILO FILHO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001235-03.2019.5.07.0006

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
AGRAVANTE	LUCIO LENO LIMA CARNEIRO
ADVOGADO	FERNANDO ROMULO DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO(OAB: 39771/CE)
ADVOGADO	PAULO FERREIRA RABELO(OAB: 40559/CE)
ADVOGADO	DOUGLAS MICHEL CAETANO(OAB: 41573/CE)
AGRAVADO	AGUANAMBI FREIOS LTDA - ME
ADVOGADO	João Paulo Frota de Moura Bastos(OAB: 16501/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO LENO LIMA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001235-03.2019.5.07.0006 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) ANTONIO TEOFILO FILHO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001825-69.2023.5.07.0028

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE	JUDITE MARIA DA SILVA MARCULINO

ADVOGADO	DAMIANA AMERICO GONCALVES(OAB: 29117/CE)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE MAURITI
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUDITE MARIA DA SILVA MARCULINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001825-69.2023.5.07.0028 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001528-93.2012.5.07.0013

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	Bernardo Aderaldo Demetrio de Souza(OAB: 13222/CE)
ADVOGADO	VLADIMAR CAVALCANTE DE AQUINO(OAB: 16814/CE)
AGRAVADO	DESIERE DE SOUSA LEAL
ADVOGADO	ANA PAULA BRASIL CAVALCANTE(OAB: 24471/CE)
ADVOGADO	ANA MARIA MENEZES CAVALCANTE(OAB: 9051/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DESIERE DE SOUSA LEAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001528-93.2012.5.07.0013 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está

disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000863-80.2022.5.07.0028

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)
AGRAVADO	CICERA NAYLA CLEIDIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA NAYLA CLEIDIANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000863-80.2022.5.07.0028 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000222-73.2023.5.07.0023

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE MORADA NOVA
AGRAVADO	JANIELE KELE VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)

CUSTOS LEGIS

MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIELE KELE VIEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000222-73.2023.5.07.0023 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001721-77.2023.5.07.0028

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	EVA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	MELISSA CAROLINE ARAUJO CABRAL(OAB: 45054/CE)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE MAURITI
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA MARIA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001721-77.2023.5.07.0028 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000798-36.2018.5.07.0025

Relator FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVANTE MUNICIPIO DE CRATEUS
 ADVOGADO EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)
 ADVOGADO GABRIELLE SOARES MELO(OAB: 39811/CE)
 AGRAVADO AGLAI RODRIGUES DE MACEDO MELO
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
 CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGLAI RODRIGUES DE MACEDO MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000798-

36.2018.5.07.0025 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a)

Magistrado(a) FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser

acessado no 2º grau pelo link

<https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da

Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de

modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000883-86.2022.5.07.0023

Relator FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVANTE MUNICIPIO DE MORADA NOVA
 AGRAVADO VALERIA FERREIRA DOS ANJOS
 ADVOGADO PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
 CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA FERREIRA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000883-

86.2022.5.07.0023 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a)

Magistrado(a) FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser

acessado no 2º grau pelo link

<https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da

Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de

modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000229-65.2023.5.07.0023

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
 AGRAVANTE MUNICIPIO DE MORADA NOVA
 AGRAVADO JOSEFA YLZAIR DE OLIVEIRA CASTRO
 ADVOGADO PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
 CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEFA YLZAIR DE OLIVEIRA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000229-

65.2023.5.07.0023 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a)

Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está

disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no

2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos

termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto

Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000316-21.2023.5.07.0023

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
 AGRAVANTE MUNICIPIO DE MORADA NOVA
 AGRAVADO FRANCISCO CAUBI DE FREITAS
 ADVOGADO PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
 CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CAUBI DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000316-

21.2023.5.07.0023 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a)

Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no

2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos

termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000083-79.2023.5.07.0037

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
 AGRAVANTE MARIA IVETE NUNES MORATO
 ADVOGADO FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE)
 AGRAVADO MUNICIPIO DE BREJO SANTO
 ADVOGADO ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)
 CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as

partes de que o acórdão proferido nos autos 0000083-

79.2023.5.07.0037 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a)

Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000083-79.2023.5.07.0037

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
 AGRAVANTE MARIA IVETE NUNES MORATO
 ADVOGADO FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE)
 AGRAVADO MUNICIPIO DE BREJO SANTO
 ADVOGADO ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)
 CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IVETE NUNES MORATO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000083-

79.2023.5.07.0037 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a)

Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no

2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos

termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000180-79.2023.5.07.0037

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
 AGRAVANTE MARIA ENELIRAM PINHEIRO
 ADVOGADO FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE)
 AGRAVADO MUNICIPIO DE BREJO SANTO
 ADVOGADO ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ENELIRAM PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000180-79.2023.5.07.0037 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000180-79.2023.5.07.0037

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE MARIA ENELIRAM PINHEIRO
ADVOGADO FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE)
AGRAVADO MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000180-79.2023.5.07.0037 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto

Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000183-34.2023.5.07.0037

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE FABIO MOREIRA TAVARES
ADVOGADO FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE)
AGRAVADO MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MOREIRA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000183-34.2023.5.07.0037 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000183-34.2023.5.07.0037

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE FABIO MOREIRA TAVARES
ADVOGADO FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE)
AGRAVADO MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000183-34.2023.5.07.0037 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000404-47.2023.5.07.0027

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	ADRIANA QUERINO DE SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000404-47.2023.5.07.0027 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000404-47.2023.5.07.0027

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	ADRIANA QUERINO DE SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA QUERINO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000404-47.2023.5.07.0027 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001371-96.2022.5.07.0037

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	JOAO PAULO LEITE GOMES
ADVOGADO	FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as

partes de que o acórdão proferido nos autos 0001371-96.2022.5.07.0037 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001371-96.2022.5.07.0037

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
 AGRAVANTE JOAO PAULO LEITE GOMES
 ADVOGADO FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE)
 AGRAVADO MUNICIPIO DE BREJO SANTO
 ADVOGADO ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)
 CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO LEITE GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001371-96.2022.5.07.0037 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001968-77.2022.5.07.0033

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
 AGRAVANTE AMBEV S.A.
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

ADVOGADO GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
 ADVOGADO FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
 AGRAVADO L. G. DA CUNHA
 ADVOGADO JOSE ROBERTO SCHMIT(OAB: 36712/CE)
 AGRAVADO KATCSUS FERNANDES DE SA SOBRINHO MAIA
 ADVOGADO FELIPE GUIMARAES SILVA(OAB: 46171-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001968-77.2022.5.07.0033 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001968-77.2022.5.07.0033

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
 AGRAVANTE AMBEV S.A.
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
 ADVOGADO GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
 ADVOGADO FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
 AGRAVADO L. G. DA CUNHA
 ADVOGADO JOSE ROBERTO SCHMIT(OAB: 36712/CE)
 AGRAVADO KATCSUS FERNANDES DE SA SOBRINHO MAIA
 ADVOGADO FELIPE GUIMARAES SILVA(OAB: 46171-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- L. G. DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001968-77.2022.5.07.0033 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001968-77.2022.5.07.0033

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
AGRAVADO	L. G. DA CUNHA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO SCHMIT(OAB: 36712/CE)
AGRAVADO	KATCSUS FERNANDES DE SA SOBRINHO MAIA
ADVOGADO	FELIPE GUIMARAES SILVA(OAB: 46171-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATCSUS FERNANDES DE SA SOBRINHO MAIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001968-77.2022.5.07.0033 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000587-85.2023.5.07.0037

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000587-85.2023.5.07.0037 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000587-85.2023.5.07.0037

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

AGRAVANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

ADVOGADO ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

ADVOGADO MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)

ADVOGADO IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)

ADVOGADO FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)

AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

AGRAVADO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

ADVOGADO ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

ADVOGADO MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)

ADVOGADO IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)

ADVOGADO FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000587-85.2023.5.07.0037 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000734-44.2023.5.07.0027

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

AGRAVANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

ADVOGADO IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)

ADVOGADO ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

ADVOGADO FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)

ADVOGADO MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)

AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

AGRAVADO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

ADVOGADO IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)

ADVOGADO ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

ADVOGADO FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)

ADVOGADO MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000734-44.2023.5.07.0027 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000734-44.2023.5.07.0027

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

AGRAVANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

ADVOGADO IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)

ADVOGADO ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

ADVOGADO FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)

ADVOGADO MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)

AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

AGRAVADO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

ADVOGADO IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)

ADVOGADO ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

ADVOGADO FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)

ADVOGADO MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000734-44.2023.5.07.0027 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000823-07.2021.5.07.0005

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

AGRAVANTE FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)

ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)

AGRAVANTE ANA LIDIA MARISCAL REBOUCAS

ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)

ADVOGADO KLIZZIANE SANTIAGO AZEVÉDO(OAB: 20178/CE)

AGRAVADO FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)

ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)

AGRAVADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

AGRAVADO ANA LIDIA MARISCAL REBOUCAS

ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)

ADVOGADO KLIZZIANE SANTIAGO AZEVÉDO(OAB: 20178/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LIDIA MARISCAL REBOUCAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000823-07.2021.5.07.0005 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000823-07.2021.5.07.0005

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

AGRAVANTE FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)

ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)

AGRAVANTE ANA LIDIA MARISCAL REBOUCAS

ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)

ADVOGADO KLIZZIANE SANTIAGO AZEVÉDO(OAB: 20178/CE)

AGRAVADO FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)

ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)

AGRAVADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

AGRAVADO ANA LIDIA MARISCAL REBOUCAS

ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)

ADVOGADO KLIZZIANE SANTIAGO AZEVÉDO(OAB: 20178/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000823-07.2021.5.07.0005 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000823-07.2021.5.07.0005

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
AGRAVANTE	ANA LIDIA MARISCAL REBOUCAS
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	KLIZZIANE SANTIAGO AZEVÉDO(OAB: 20178/CE)
AGRAVADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
AGRAVADO	ANA LIDIA MARISCAL REBOUCAS
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	KLIZZIANE SANTIAGO AZEVÉDO(OAB: 20178/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000823-07.2021.5.07.0005 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000885-77.2023.5.07.0037

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000885-77.2023.5.07.0037 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está

disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000885-77.2023.5.07.0037

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000885-77.2023.5.07.0037 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000951-57.2023.5.07.0037

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000951-57.2023.5.07.0037 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000951-57.2023.5.07.0037

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

AGRAVANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

ADVOGADO IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)

ADVOGADO FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)

ADVOGADO MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)

ADVOGADO ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

AGRAVADO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

ADVOGADO IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)

ADVOGADO FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)

ADVOGADO MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)

ADVOGADO ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000951-57.2023.5.07.0037 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000967-13.2023.5.07.0004

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

AGRAVANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA

ADVOGADO Thiago Pinheiro de Azevedo(OAB: 19279/CE)

AGRAVADO SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000967-13.2023.5.07.0004 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000967-13.2023.5.07.0004

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

AGRAVANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA

ADVOGADO Thiago Pinheiro de Azevedo(OAB: 19279/CE)

AGRAVADO SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000967-13.2023.5.07.0004 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no

2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000969-78.2023.5.07.0037

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000969-78.2023.5.07.0037 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000969-78.2023.5.07.0037

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000969-78.2023.5.07.0037 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001006-45.2021.5.07.0015

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
 AGRAVANTE LUCIANA MOREIRA MATOSO
 ADVOGADO LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
 ADVOGADO THIAGO CAMARA LOUREIRO(OAB: 19245/CE)
 ADVOGADO RENAN BEZERRA CAVALCANTE(OAB: 24364/CE)
 ADVOGADO KARYNE CAMPOS LOPES(OAB: 25336/CE)
 AGRAVADO COMERCIO DE MEDICAMENTOS CEARA LTDA
 ADVOGADO PRISCILLA DE MELO LAMENHA LINS(OAB: 11853/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE MEDICAMENTOS CEARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001006-45.2021.5.07.0015 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001006-45.2021.5.07.0015

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
 AGRAVANTE LUCIANA MOREIRA MATOSO
 ADVOGADO LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
 ADVOGADO THIAGO CAMARA LOUREIRO(OAB: 19245/CE)
 ADVOGADO RENAN BEZERRA CAVALCANTE(OAB: 24364/CE)
 ADVOGADO KARYNE CAMPOS LOPES(OAB: 25336/CE)
 AGRAVADO COMERCIO DE MEDICAMENTOS CEARA LTDA
 ADVOGADO PRISCILLA DE MELO LAMENHA LINS(OAB: 11853/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA MOREIRA MATOSO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001006-45.2021.5.07.0015 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001101-72.2022.5.07.0037

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
 AGRAVANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
 ADVOGADO ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
 ADVOGADO FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
 ADVOGADO MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
 ADVOGADO MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE)
 ADVOGADO IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
 AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001101-72.2022.5.07.0037 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto

Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001101-72.2022.5.07.0037

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

AGRAVANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

ADVOGADO ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

ADVOGADO FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)

ADVOGADO MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)

ADVOGADO MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE)

ADVOGADO IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)

AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001101-72.2022.5.07.0037 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001326-98.2017.5.07.0027

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

AGRAVANTE CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTOR AUTO ESCOLA G NOBRE LTDA - ME

ADVOGADO PATRICIA LUCAS MAIA(OAB: 32012/CE)

AGRAVANTE LUCIANO GONCALVES NOBRE

ADVOGADO PATRICIA LUCAS MAIA(OAB: 32012/CE)

AGRAVADO DOUGLAS FERREIRA MALHEIRO

ADVOGADO LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)

ADVOGADO FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)

AGRAVADO CASCIANO DUARTE DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)

ADVOGADO GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)

ADVOGADO CAMILA CARNEIRO ALBUQUERQUE(OAB: 30744/CE)

ADVOGADO TALEJES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTOR AUTO ESCOLA G NOBRE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001326-98.2017.5.07.0027 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001326-98.2017.5.07.0027

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

AGRAVANTE CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTOR AUTO ESCOLA G NOBRE LTDA - ME

ADVOGADO PATRICIA LUCAS MAIA(OAB: 32012/CE)

AGRAVANTE LUCIANO GONCALVES NOBRE

ADVOGADO PATRICIA LUCAS MAIA(OAB: 32012/CE)

AGRAVADO DOUGLAS FERREIRA MALHEIRO

ADVOGADO LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)

ADVOGADO FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)

AGRAVADO CASCIANO DUARTE DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)

ADVOGADO GUSTAVO BARRETO MACHADO
DIAS(OAB: 26494/CE)

ADVOGADO CAMILA CARNEIRO
ALBUQUERQUE(OAB: 30744/CE)

ADVOGADO TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR
LUNA(OAB: 27464/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASCIANO DUARTE DE OLIVEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001326-

98.2017.5.07.0027 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a)

Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001326-98.2017.5.07.0027

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

AGRAVANTE CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTOR AUTO ESCOLA G NOBRE LTDA - ME

ADVOGADO PATRICIA LUCAS MAIA(OAB: 32012/CE)

AGRAVANTE LUCIANO GONCALVES NOBRE

ADVOGADO PATRICIA LUCAS MAIA(OAB: 32012/CE)

AGRAVADO DOUGLAS FERREIRA MALHEIRO

ADVOGADO LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)

ADVOGADO FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)

AGRAVADO CASCIANO DUARTE DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)

ADVOGADO GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)

ADVOGADO CAMILA CARNEIRO ALBUQUERQUE(OAB: 30744/CE)

ADVOGADO TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO GONCALVES NOBRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001326-98.2017.5.07.0027 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001326-98.2017.5.07.0027

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

AGRAVANTE CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTOR AUTO ESCOLA G NOBRE LTDA - ME

ADVOGADO PATRICIA LUCAS MAIA(OAB: 32012/CE)

AGRAVANTE LUCIANO GONCALVES NOBRE

ADVOGADO PATRICIA LUCAS MAIA(OAB: 32012/CE)

AGRAVADO DOUGLAS FERREIRA MALHEIRO

ADVOGADO LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)

ADVOGADO FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)

AGRAVADO CASCIANO DUARTE DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)

ADVOGADO GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)

ADVOGADO CAMILA CARNEIRO ALBUQUERQUE(OAB: 30744/CE)

ADVOGADO TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS FERREIRA MALHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001326-

98.2017.5.07.0027 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a)

Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0002118-39.2023.5.07.0028

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	FELIPE STENIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	DOUGLAS LUIZ ALENCAR DE FREITAS(OAB: 14245-O/MT)
ADVOGADO	FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA(OAB: 19194-O/MT)
ADVOGADO	CASSIO ROBSON DE ALMEIDA BEZERRA(OAB: 25660/PB)
AGRAVADO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
ADVOGADO	RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0002118-39.2023.5.07.0028 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a)

Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0002118-39.2023.5.07.0028

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	FELIPE STENIO PAULINO DA SILVA

ADVOGADO	DOUGLAS LUIZ ALENCAR DE FREITAS(OAB: 14245-O/MT)
ADVOGADO	FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA(OAB: 19194-O/MT)
ADVOGADO	CASSIO ROBSON DE ALMEIDA BEZERRA(OAB: 25660/PB)
AGRAVADO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
ADVOGADO	RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE STENIO PAULINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0002118-39.2023.5.07.0028 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a)

Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0170800-44.2006.5.07.0030

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	LUIZ DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
AGRAVANTE	DIMECIANA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
AGRAVADO	JOSE SALVIANO DA CUNHA
ADVOGADO	ANA MARIA FERREIRA SALES E SOUZA(OAB: 9015/CE)
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR RODRIGUES VIANA PONTE(OAB: 8195/CE)
AGRAVADO	CHURRASCARIA DOS MOTORISTAS LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR RODRIGUES VIANA PONTE(OAB: 8195/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ DA CONCEICAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0170800-44.2006.5.07.0030 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0170800-44.2006.5.07.0030

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	LUIZ DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
AGRAVANTE	DIMECIANA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
AGRAVADO	JOSE SALVIANO DA CUNHA
ADVOGADO	ANA MARIA FERREIRA SALES E SOUZA(OAB: 9015/CE)
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR RODRIGUES VIANA PONTE(OAB: 8195/CE)
AGRAVADO	CHURRASCARIA DOS MOTORISTAS LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR RODRIGUES VIANA PONTE(OAB: 8195/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHURRASCARIA DOS MOTORISTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0170800-44.2006.5.07.0030 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0170800-44.2006.5.07.0030

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	LUIZ DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
AGRAVANTE	DIMECIANA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
AGRAVADO	JOSE SALVIANO DA CUNHA
ADVOGADO	ANA MARIA FERREIRA SALES E SOUZA(OAB: 9015/CE)
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR RODRIGUES VIANA PONTE(OAB: 8195/CE)
AGRAVADO	CHURRASCARIA DOS MOTORISTAS LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR RODRIGUES VIANA PONTE(OAB: 8195/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMECIANA ALVES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0170800-44.2006.5.07.0030 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0170800-44.2006.5.07.0030

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	LUIZ DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
AGRAVANTE	DIMECIANA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
AGRAVADO	JOSE SALVIANO DA CUNHA
ADVOGADO	ANA MARIA FERREIRA SALES E SOUZA(OAB: 9015/CE)

ADVOGADO AUGUSTO CESAR RODRIGUES
VIANA PONTE(OAB: 8195/CE)

AGRAVADO CHURRASCARIA DOS MOTORISTAS
LTDA

ADVOGADO AUGUSTO CESAR RODRIGUES
VIANA PONTE(OAB: 8195/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SALVIANO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0170800-

44.2006.5.07.0030 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a)

Magistrado(a) CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no

2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos

termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001016-48.2023.5.07.0006

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA
SILVA

AGRAVANTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

AGRAVADO WILKA E PONTE LTDA

ADVOGADO MARIA IMACULADA GORDIANO
OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001016-

48.2023.5.07.0006 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a)

Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está

disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001016-48.2023.5.07.0006

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA
SILVA

AGRAVANTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

AGRAVADO WILKA E PONTE LTDA

ADVOGADO MARIA IMACULADA GORDIANO
OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILKA E PONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001016-

48.2023.5.07.0006 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a)

Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está

disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no

2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos

termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001007-86.2023.5.07.0006

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA
SILVA

AGRAVANTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

AGRAVADO WILKA E PONTE LTDA

ADVOGADO MARIA IMACULADA GORDIANO
OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILKA E PONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001007-86.2023.5.07.0006 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001007-86.2023.5.07.0006

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA
SILVA
AGRAVANTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA
ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)
AGRAVADO WILKA E PONTE LTDA
ADVOGADO MARIA IMACULADA GORDIANO
OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001007-86.2023.5.07.0006 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no

2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001213-86.2017.5.07.0014

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA
SILVA
AGRAVANTE ANA LUIZA IMBIRIBA CARNEIRO
ADVOGADO ANATOLE NOGUEIRA SOUSA
GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB:
6560/CE)
ADVOGADO PATRICIO WILIAM ALMEIDA
VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO ANA VIRGINIA PORTO DE
FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO ROBERTA UCHOA DE SOUZA(OAB:
9349/CE)
AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO ANDRESSA LICAR
FERNANDES(OAB: 9459/MA)
ADVOGADO RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB:
23372/CE)
ADVOGADO ANTONIO DE PADUA DE SOUSA
RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO JOSE CLAUDIO CAVALCANTE
ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
AGRAVADO ANA LUIZA IMBIRIBA CARNEIRO
ADVOGADO ANATOLE NOGUEIRA SOUSA
GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB:
6560/CE)
ADVOGADO PATRICIO WILIAM ALMEIDA
VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO ANA VIRGINIA PORTO DE
FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO ROBERTA UCHOA DE SOUZA(OAB:
9349/CE)
AGRAVADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO ANDRESSA LICAR
FERNANDES(OAB: 9459/MA)
ADVOGADO RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB:
23372/CE)
ADVOGADO ANTONIO DE PADUA DE SOUSA
RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO JOSE CLAUDIO CAVALCANTE
ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUIZA IMBIRIBA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

- BANCO DO BRASIL SA

A Secretária da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001213-86.2017.5.07.0014 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001213-86.2017.5.07.0014

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	ANA LUIZA IMBIRIBA CARNEIRO
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	ROBERTA UCHOA DE SOUZA(OAB: 9349/CE)
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDRESSA LICAR FERNANDES(OAB: 9459/MA)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
AGRAVADO	ANA LUIZA IMBIRIBA CARNEIRO
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	ROBERTA UCHOA DE SOUZA(OAB: 9349/CE)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDRESSA LICAR FERNANDES(OAB: 9459/MA)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001213-86.2017.5.07.0014 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001283-71.2015.5.07.0015

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	JOSE ALMIRCY SABINO
ADVOGADO	LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)
ADVOGADO	ESSINA MARIA ALVES DE MENEZES(OAB: 20447/CE)
ADVOGADO	CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE)
AGRAVADO	GILBERTO FERREIRA LIMA - ME
ADVOGADO	JOAO ANASTACIO SAMPAIO DE CASTRO(OAB: 28447/CE)
AGRAVADO	MARIA DE JESUS QUEIROZ DE SOUSA LIMA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALMIRCY SABINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001283-71.2015.5.07.0015 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto

Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001283-71.2015.5.07.0015

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

AGRAVANTE JOSE ALMIRCY SABINO

ADVOGADO LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)

ADVOGADO ESSINA MARIA ALVES DE MENEZES(OAB: 20447/CE)

ADVOGADO CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE)

AGRAVADO GILBERTO FERREIRA LIMA - ME

ADVOGADO JOAO ANASTACIO SAMPAIO DE CASTRO(OAB: 28447/CE)

AGRAVADO MARIA DE JESUS QUEIROZ DE SOUSA LIMA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO FERREIRA LIMA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001283-71.2015.5.07.0015 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000646-23.2020.5.07.0023

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

AGRAVANTE B.B.S.

ADVOGADO ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)

ADVOGADO MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)

AGRAVANTE T.M.G.D.C.

ADVOGADO FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)

ADVOGADO LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)

AGRAVADO T.M.G.D.C.

ADVOGADO FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)

ADVOGADO LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)

AGRAVADO B.B.S.

ADVOGADO ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)

ADVOGADO MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1ccf5b0.

Processo Nº AP-0000646-23.2020.5.07.0023

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

AGRAVANTE B.B.S.

ADVOGADO ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)

ADVOGADO MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)

AGRAVANTE T.M.G.D.C.

ADVOGADO FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)

ADVOGADO LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)

AGRAVADO T.M.G.D.C.

ADVOGADO FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)

ADVOGADO LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)

AGRAVADO B.B.S.

ADVOGADO ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)

ADVOGADO MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- T.M.G.D.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 72d8ecd.

Processo Nº AP-0000472-05.2019.5.07.0005

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

AGRAVANTE MB COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

AGRAVADO JULIO CESAR PINTO FONTELES

ADVOGADO FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)

ADVOGADO RENATA ANDRADE PINHEIRO(OAB: 10064/CE)

ADVOGADO RAFAEL TEIXEIRA RAMOS(OAB: 19413/CE)

ADVOGADO LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)

ADVOGADO SUELEN DE FATIMA MORAIS BAPTISTA(OAB: 28503/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR PINTO FONTELES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000472-05.2019.5.07.0005 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000472-05.2019.5.07.0005

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	MB COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
AGRAVADO	JULIO CESAR PINTO FONTELES
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
ADVOGADO	RENATA ANDRADE PINHEIRO(OAB: 10064/CE)
ADVOGADO	RAFAEL TEIXEIRA RAMOS(OAB: 19413/CE)
ADVOGADO	LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)
ADVOGADO	SUELEN DE FATIMA MORAIS BAPTISTA(OAB: 28503/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MB COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000472-05.2019.5.07.0005 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001367-89.2022.5.07.0027

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001367-89.2022.5.07.0027 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001266-92.2012.5.07.0030

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	JOSE VANDEISON CARLOS
ADVOGADO	LIEGE MOSÂNIO TEIXEIRA DUARTE(OAB: 10905/CE)
AGRAVADO	CARLOS AUGUSTO CONSTATINO
ADVOGADO	HERTON PARENTE DE SOUSA(OAB: 18785/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VANDEISON CARLOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001266-92.2012.5.07.0030 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001266-92.2012.5.07.0030

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE JOSE VANDEISON CARLOS
ADVOGADO LIEGE MOSÂNIO TEIXEIRA DUARTE(OAB: 10905/CE)
AGRAVADO CARLOS AUGUSTO CONSTATINO
ADVOGADO HERTON PARENTE DE SOUSA(OAB: 18785/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO CONSTATINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001266-92.2012.5.07.0030 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIAP-0000121-19.2016.5.07.0011

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE CLEVERSON MAURILIO SILVA
ADVOGADO CLARKE MOREIRA LEITÃO(OAB: 3873/CE)
AGRAVADO ASSOCIACAO DESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL ICASA
ADVOGADO DENNIS LUIZ DE ABREU(OAB: 10228/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL ICASA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000121-19.2016.5.07.0011 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIAP-0000121-19.2016.5.07.0011

Relator FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE CLEVERSON MAURILIO SILVA
ADVOGADO CLARKE MOREIRA LEITÃO(OAB: 3873/CE)
AGRAVADO ASSOCIACAO DESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL ICASA
ADVOGADO DENNIS LUIZ DE ABREU(OAB: 10228/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVERSON MAURILIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

partes de que o acórdão proferido nos autos 0000121-19.2016.5.07.0011 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000176-76.2021.5.07.0016

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE	FRANCISCA ACY ARAUJO BENTO
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 49395/CE)
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ACY ARAUJO BENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000176-76.2021.5.07.0016 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000176-76.2021.5.07.0016

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE	FRANCISCA ACY ARAUJO BENTO
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 49395/CE)
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)

AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000176-76.2021.5.07.0016 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000113-47.2022.5.07.0006

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE	METALLOCK INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI
ADVOGADO	GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES(OAB: 23317/CE)
AGRAVADO	SAMUEL RABELO
ADVOGADO	EDSON ALVES VIANA JUNIOR(OAB: 31148/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL RABELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000113-47.2022.5.07.0006 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto

Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000113-47.2022.5.07.0006

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
 AGRAVANTE METALLOCK INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI
 ADVOGADO GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES(OAB: 23317/CE)
 AGRAVADO SAMUEL RABELO
 ADVOGADO EDSON ALVES VIANA JUNIOR(OAB: 31148/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALLOCK INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000113-

47.2022.5.07.0006 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a)

Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está

disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no

2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos

termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto

Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000563-32.2023.5.07.0013

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
 AGRAVANTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
 ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
 AGRAVADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
 ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
 CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000563-

32.2023.5.07.0013 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a)

Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está

disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no

2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos

termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto

Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000563-32.2023.5.07.0013

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
 AGRAVANTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
 ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
 AGRAVADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
 ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
 CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000563-

32.2023.5.07.0013 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a)

Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está

disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no

2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos

termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto

Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000556-65.2023.5.07.0037

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

AGRAVANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

ADVOGADO ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

ADVOGADO FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)

ADVOGADO IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)

ADVOGADO MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)

AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000556-65.2023.5.07.0037 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000556-65.2023.5.07.0037

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

AGRAVANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

ADVOGADO ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

ADVOGADO FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)

ADVOGADO IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)

ADVOGADO MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000556-65.2023.5.07.0037 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001307-49.2023.5.07.0038

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

AGRAVANTE SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

AGRAVADO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL

ADVOGADO SAVIA DA SILVA ANGELIM(OAB: 27330/CE)

CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001307-49.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no

2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001309-19.2023.5.07.0038

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
 AGRAVANTE SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA
 ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
 AGRAVADO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
 ADVOGADO SAVIA DA SILVA ANGELIM(OAB: 27330/CE)
 CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001309-19.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001285-88.2023.5.07.0038

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
 AGRAVANTE SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA
 ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
 AGRAVADO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
 ADVOGADO SAVIA DA SILVA ANGELIM(OAB: 27330/CE)

CUSTOS LEGIS

MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001285-88.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001266-82.2023.5.07.0038

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
 AGRAVANTE SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA
 ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
 AGRAVADO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
 ADVOGADO SAVIA DA SILVA ANGELIM(OAB: 27330/CE)
 CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001266-82.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001259-90.2023.5.07.0038

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
AGRAVADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
ADVOGADO	SAVIA DA SILVA ANGELIM(OAB: 27330/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001259-90.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.
Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001296-20.2023.5.07.0038

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
AGRAVADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
ADVOGADO	SAVIA DA SILVA ANGELIM(OAB: 27330/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001296-20.2023.5.07.0038 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.
Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000814-23.2018.5.07.0014

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE	FUNDAÇÃO ESPECIAL PERMANENTE
ADVOGADO	FRANCISCO COUTINHO CHAVES(OAB: 13767/CE)
ADVOGADO	BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB: 27858/CE)
AGRAVADO	ANTONIO GABRIEL DE SOUSA MATOS
ADVOGADO	PAULO ANDERSON XIMENES GARCIA(OAB: 13483/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO ESPECIAL PERMANENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000814-23.2018.5.07.0014 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.
Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000814-23.2018.5.07.0014

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
 AGRAVANTE FUNDAÇÃO ESPECIAL PERMANENTE
 ADVOGADO FRANCISCO COUTINHO CHAVES(OAB: 13767/CE)
 ADVOGADO BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB: 27858/CE)
 AGRAVADO ANTONIO GABRIEL DE SOUSA MATOS
 ADVOGADO PAULO ANDERSON XIMENES GARCIA(OAB: 13483/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GABRIEL DE SOUSA MATOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000814-23.2018.5.07.0014 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
 FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0002478-77.2023.5.07.0026

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
 AGRAVANTE COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
 AGRAVADO ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
 ADVOGADO RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)
 AGRAVADO MARIA JOELMA TELES FERREIRA
 ADVOGADO DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)

ADVOGADO

JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOELMA TELES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0002478-77.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
 FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0002478-77.2023.5.07.0026

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
 AGRAVANTE COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
 AGRAVADO ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
 ADVOGADO RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)
 AGRAVADO MARIA JOELMA TELES FERREIRA
 ADVOGADO DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
 ADVOGADO JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0002478-77.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a)

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0002478-77.2023.5.07.0026

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
AGRAVADO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
ADVOGADO	RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)
AGRAVADO	MARIA JOELMA TELES FERREIRA
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0002478-77.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000618-19.2023.5.07.0001

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
AGRAVADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000618-19.2023.5.07.0001 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000618-19.2023.5.07.0001

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
AGRAVADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000618-19.2023.5.07.0001 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000912-94.2016.5.07.0008

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
 AGRAVANTE ANDREIA MORAIS DOS SANTOS
 ADVOGADO MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA(OAB: 9024/CE)
 AGRAVADO RUBENVAL ANDRE FACANHA
 AGRAVADO R A FACANHA CONFECOES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA MORAIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000912-94.2016.5.07.0008 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIAP-0001816-74.2023.5.07.0039

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
 AGRAVANTE DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
 ADVOGADO VICENTE PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 94409/SP)
 ADVOGADO JEAN DORNELLES(OAB: 105283/RS)

AGRAVADO FRANCISCO XAVIER NECO
 ADVOGADO JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001816-74.2023.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIAP-0001816-74.2023.5.07.0039

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
 AGRAVANTE DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
 ADVOGADO VICENTE PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 94409/SP)
 ADVOGADO JEAN DORNELLES(OAB: 105283/RS)
 AGRAVADO FRANCISCO XAVIER NECO
 ADVOGADO JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO XAVIER NECO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001816-74.2023.5.07.0039 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000635-55.2023.5.07.0001

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
AGRAVADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000635-55.2023.5.07.0001 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.
Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000635-55.2023.5.07.0001

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
AGRAVADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000635-55.2023.5.07.0001 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.
Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000503-30.2021.5.07.0013

Relator FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE MICHAEL ALVES
ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
AGRAVADO SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000503-30.2021.5.07.0013 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000503-30.2021.5.07.0013

Relator FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVANTE MICHAEL ALVES
 ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
 AGRAVADO SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
 ADVOGADO MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000503-30.2021.5.07.0013 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000445-54.2013.5.07.0030

Relator FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVANTE ABELARDO BARBOZA DA SILVA
 ADVOGADO NEWTON VASCONCELOS MATOS TEIXEIRA(OAB: 18681/CE)
 ADVOGADO João Paulo Frota de Moura Bastos(OAB: 16501/CE)
 AGRAVADO BRASIL REAL ESTATE NEW PROJECT PARTICIPACOES S.A
 ADVOGADO HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO(OAB: 9407/CE)
 ADVOGADO MARCELO BEZERRA GREGGIO(OAB: 16661/CE)
 AGRAVADO NOVA ATLANTIDA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
 ADVOGADO HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO(OAB: 9407/CE)
 ADVOGADO MARCELO BEZERRA GREGGIO(OAB: 16661/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL REAL ESTATE NEW PROJECT PARTICIPACOES S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000445-54.2013.5.07.0030 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000445-54.2013.5.07.0030

Relator FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVANTE ABELARDO BARBOZA DA SILVA
 ADVOGADO NEWTON VASCONCELOS MATOS TEIXEIRA(OAB: 18681/CE)
 ADVOGADO João Paulo Frota de Moura Bastos(OAB: 16501/CE)
 AGRAVADO BRASIL REAL ESTATE NEW PROJECT PARTICIPACOES S.A
 ADVOGADO HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO(OAB: 9407/CE)
 ADVOGADO MARCELO BEZERRA GREGGIO(OAB: 16661/CE)
 AGRAVADO NOVA ATLANTIDA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
 ADVOGADO HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO(OAB: 9407/CE)
 ADVOGADO MARCELO BEZERRA GREGGIO(OAB: 16661/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA ATLANTIDA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000445-54.2013.5.07.0030 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser

acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000445-54.2013.5.07.0030

Relator FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVANTE ABELARDO BARBOZA DA SILVA
 ADVOGADO NEWTON VASCONCELOS MATOS TEIXEIRA(OAB: 18681/CE)
 ADVOGADO João Paulo Frota de Moura Bastos(OAB: 16501/CE)
 AGRAVADO BRASIL REAL ESTATE NEW PROJECT PARTICIPACOES S.A
 ADVOGADO HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO(OAB: 9407/CE)
 ADVOGADO MARCELO BEZERRA GREGGIO(OAB: 16661/CE)
 AGRAVADO NOVA ATLANTIDA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
 ADVOGADO HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO(OAB: 9407/CE)
 ADVOGADO MARCELO BEZERRA GREGGIO(OAB: 16661/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABELARDO BARBOZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000445-54.2013.5.07.0030 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIAP-0000026-12.2023.5.07.0021

Relator EMMANUEL TEOFILO FURTADO
 AGRAVANTE JOSE IRAN DE SOUSA ALVES

ADVOGADO AYDAN XIMENES FERNANDES(OAB: 31176/CE)
 AGRAVADO AVILA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO ABRAAO XIMENES PORTELA ALBUQUERQUE(OAB: 48606/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE IRAN DE SOUSA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000026-12.2023.5.07.0021 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIAP-0000026-12.2023.5.07.0021

Relator EMMANUEL TEOFILO FURTADO
 AGRAVANTE JOSE IRAN DE SOUSA ALVES
 ADVOGADO AYDAN XIMENES FERNANDES(OAB: 31176/CE)
 AGRAVADO AVILA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO ABRAAO XIMENES PORTELA ALBUQUERQUE(OAB: 48606/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVILA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000026-12.2023.5.07.0021 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000083-05.2019.5.07.0010

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
AGRAVANTE FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA
ADVOGADO FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA(OAB: 34000/CE)
AGRAVADO EDILENE BARBOSA DE MOURA
ADVOGADO FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA(OAB: 34000/CE)
ADVOGADO ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)
ADVOGADO EDUARDO DE SAMPAIO PINHEIRO AMORIM(OAB: 28733/CE)
ADVOGADO LUCAS CUNHA DE FIGUEIREDO(OAB: 30100/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000083-05.2019.5.07.0010 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.
Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000083-05.2019.5.07.0010

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
AGRAVANTE FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA
ADVOGADO FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA(OAB: 34000/CE)
AGRAVADO EDILENE BARBOSA DE MOURA
ADVOGADO FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA(OAB: 34000/CE)
ADVOGADO ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)

ADVOGADO EDUARDO DE SAMPAIO PINHEIRO AMORIM(OAB: 28733/CE)
ADVOGADO LUCAS CUNHA DE FIGUEIREDO(OAB: 30100/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE BARBOSA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000083-05.2019.5.07.0010 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.
Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000093-44.2022.5.07.0010

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
AGRAVANTE CARLOS MAGNO BESERRA BANDEIRA 39211266300
ADVOGADO FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS(OAB: 5255/CE)
AGRAVADO ALEXANDRE CESARIO DE LIMA
ADVOGADO DANILLO GOMES DA SILVA(OAB: 28268/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAGNO BESERRA BANDEIRA 39211266300

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000093-44.2022.5.07.0010 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.
Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto

Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000093-44.2022.5.07.0010

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
 AGRAVANTE CARLOS MAGNO BESERRA
 BANDEIRA 39211266300
 ADVOGADO FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS
 SANTOS(OAB: 5255/CE)
 AGRAVADO ALEXANDRE CESARIO DE LIMA
 ADVOGADO DANILLO GOMES DA SILVA(OAB:
 28268/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE CESARIO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000093-44.2022.5.07.0010 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
 FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000271-30.2022.5.07.0030

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
 AGRAVANTE REGINA PINTO COELHO
 ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
 MARTINS(OAB: 15721/CE)
 AGRAVADO FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE
 MENEZES
 ADVOGADO ANA MARIA RODRIGUES DA
 FONSECA(OAB: 11882/CE)
 ADVOGADO JOSE WLADIMIR DE SIQUEIRA
 FEIJO(OAB: 24264/CE)
 ADVOGADO VITORIA REGIA ALVES DE
 OLIVEIRA(OAB: 43571/CE)
 ADVOGADO GRACYELE SIQUEIRA NUNES
 NOGUEIRA(OAB: 45626/CE)
 AGRAVADO MASTER SERVICOS E
 TERCEIRIZACAO LTDA
 ADVOGADO JORGE LUÍS PÍNHEIRO DE
 SOUZA(OAB: 25752/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000271-30.2022.5.07.0030 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
 FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000271-30.2022.5.07.0030

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
 AGRAVANTE REGINA PINTO COELHO
 ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
 MARTINS(OAB: 15721/CE)
 AGRAVADO FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE
 MENEZES
 ADVOGADO ANA MARIA RODRIGUES DA
 FONSECA(OAB: 11882/CE)
 ADVOGADO JOSE WLADIMIR DE SIQUEIRA
 FEIJO(OAB: 24264/CE)
 ADVOGADO VITORIA REGIA ALVES DE
 OLIVEIRA(OAB: 43571/CE)
 ADVOGADO GRACYELE SIQUEIRA NUNES
 NOGUEIRA(OAB: 45626/CE)
 AGRAVADO MASTER SERVICOS E
 TERCEIRIZACAO LTDA
 ADVOGADO JORGE LUÍS PÍNHEIRO DE
 SOUZA(OAB: 25752/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA PINTO COELHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000271-30.2022.5.07.0030 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está

disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000271-30.2022.5.07.0030

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
 AGRAVANTE REGINA PINTO COELHO
 ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
 AGRAVADO FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES
 ADVOGADO ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA(OAB: 11882/CE)
 ADVOGADO JOSE WLADIMIR DE SIQUEIRA FEIJO(OAB: 24264/CE)
 ADVOGADO VITORIA REGIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 43571/CE)
 ADVOGADO GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE)
 AGRAVADO MASTER SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA
 ADVOGADO JORGE LUÍS PÍNHEIRO DE SOUZA(OAB: 25752/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000271-

30.2022.5.07.0030 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a)

Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está

disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no

2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos

termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017.

Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto

Solária (RJ-2).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIAP-0000322-50.2012.5.07.0011

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
 AGRAVANTE RONALDO GIUSTI ABREU GOMES

ADVOGADO ANA MARIA MENEZES CAVALCANTE(OAB: 9051/CE)
 ADVOGADO ANA PAULA BRASIL CAVALCANTE(OAB: 24471/CE)
 AGRAVADO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO GIUSTI ABREU GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000322-50.2012.5.07.0011 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000383-27.2011.5.07.0016

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
 AGRAVANTE JOSE JOAQUIM FERNANDES MACHADO
 ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
 AGRAVANTE JOAO MIGUEL FREITAS CUNHA
 ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
 AGRAVANTE BRIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS TEXTEIS LTDA
 ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
 AGRAVANTE FRANCISCO WALMIR DE OLIVEIRA JUNIOR
 ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
 AGRAVADO UNIVERSAL PRINT ESTAMPARIA TEXTIL LTDA - ME
 ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
 AGRAVADO JMF CUNHA ME
 ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
 AGRAVADO PAULO JORGE LOBO TEIXEIRA
 ADVOGADO Ana Valéria do Nascimento Nobre(OAB: 20983/CE)
 ADVOGADO GERLYANE MARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 20984/CE)
 AGRAVADO UNIVERSAL TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
 AGRAVADO TREVO - INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO E REPRESENTACOES LTDA
 ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JMF CUNHA ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000383-27.2011.5.07.0016 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
 FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000383-27.2011.5.07.0016

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
 AGRAVANTE JOSE JOAQUIM FERNANDES MACHADO
 ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
 AGRAVANTE JOAO MIGUEL FREITAS CUNHA
 ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
 AGRAVANTE BRIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS TEXTEIS LTDA
 ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
 AGRAVANTE FRANCISCO WALMIR DE OLIVEIRA JUNIOR
 ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
 AGRAVADO UNIVERSAL PRINT ESTAMPARIA TEXTIL LTDA - ME
 ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
 AGRAVADO JMF CUNHA ME
 ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
 AGRAVADO PAULO JORGE LOBO TEIXEIRA
 ADVOGADO Ana Valéria do Nascimento Nobre(OAB: 20983/CE)
 ADVOGADO GERLYANE MARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 20984/CE)
 AGRAVADO UNIVERSAL TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
 AGRAVADO TREVO - INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO E REPRESENTACOES LTDA
 ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TREVO - INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO E REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000383-27.2011.5.07.0016 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
 FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000383-27.2011.5.07.0016

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
 AGRAVANTE JOSE JOAQUIM FERNANDES MACHADO
 ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
 AGRAVANTE JOAO MIGUEL FREITAS CUNHA
 ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
 AGRAVANTE BRIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS TEXTEIS LTDA
 ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
 AGRAVANTE FRANCISCO WALMIR DE OLIVEIRA JUNIOR
 ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
 AGRAVADO UNIVERSAL PRINT ESTAMPARIA TEXTIL LTDA - ME
 ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
 AGRAVADO JMF CUNHA ME
 ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
 AGRAVADO PAULO JORGE LOBO TEIXEIRA
 ADVOGADO Ana Valéria do Nascimento Nobre(OAB: 20983/CE)
 ADVOGADO GERLYANE MARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 20984/CE)

AGRAVADO UNIVERSAL TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVADO TREVO - INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVERSAL TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000383-27.2011.5.07.0016 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000383-27.2011.5.07.0016

Relator EMMANUEL TEOFILO FURTADO

AGRAVANTE JOSE JOAQUIM FERNANDES MACHADO

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVANTE JOAO MIGUEL FREITAS CUNHA

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVANTE BRIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS TEXTEIS LTDA

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVANTE FRANCISCO WALMIR DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVADO UNIVERSAL PRINT ESTAMPARIA TEXTIL LTDA - ME

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVADO JMF CUNHA ME

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVADO PAULO JORGE LOBO TEIXEIRA

ADVOGADO Ana Valéria do Nascimento Nobre(OAB: 20983/CE)

ADVOGADO GERLYANE MARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 20984/CE)

AGRAVADO UNIVERSAL TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVADO TREVO - INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO WALMIR DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000383-27.2011.5.07.0016 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000383-27.2011.5.07.0016

Relator EMMANUEL TEOFILO FURTADO

AGRAVANTE JOSE JOAQUIM FERNANDES MACHADO

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVANTE JOAO MIGUEL FREITAS CUNHA

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVANTE BRIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS TEXTEIS LTDA

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVANTE FRANCISCO WALMIR DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVADO UNIVERSAL PRINT ESTAMPARIA TEXTIL LTDA - ME

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVADO JMF CUNHA ME

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVADO PAULO JORGE LOBO TEIXEIRA

ADVOGADO Ana Valéria do Nascimento Nobre(OAB: 20983/CE)

ADVOGADO GERLYANE MARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 20984/CE)

AGRAVADO UNIVERSAL TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVADO TREVO - INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JORGE LOBO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000383-27.2011.5.07.0016 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000383-27.2011.5.07.0016

Relator EMMANUEL TEOFILO FURTADO

AGRAVANTE JOSE JOAQUIM FERNANDES MACHADO

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVANTE JOAO MIGUEL FREITAS CUNHA

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVANTE BRIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS TEXTEIS LTDA

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVANTE FRANCISCO WALMIR DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVADO UNIVERSAL PRINT ESTAMPARIA TEXTIL LTDA - ME

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVADO JMF CUNHA ME

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVADO PAULO JORGE LOBO TEIXEIRA

ADVOGADO Ana Valéria do Nascimento Nobre(OAB: 20983/CE)

ADVOGADO GERLYANE MARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 20984/CE)

AGRAVADO UNIVERSAL TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVADO TREVO - INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JOAQUIM FERNANDES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretária da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000383-27.2011.5.07.0016 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000383-27.2011.5.07.0016

Relator EMMANUEL TEOFILO FURTADO

AGRAVANTE JOSE JOAQUIM FERNANDES MACHADO

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVANTE JOAO MIGUEL FREITAS CUNHA

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVANTE BRIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS TEXTEIS LTDA

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVANTE FRANCISCO WALMIR DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVADO UNIVERSAL PRINT ESTAMPARIA TEXTIL LTDA - ME

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVADO JMF CUNHA ME

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVADO PAULO JORGE LOBO TEIXEIRA

ADVOGADO Ana Valéria do Nascimento Nobre(OAB: 20983/CE)

ADVOGADO GERLYANE MARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 20984/CE)

AGRAVADO UNIVERSAL TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVADO TREVO - INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS TEXTEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000383-27.2011.5.07.0016 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000383-27.2011.5.07.0016

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO

AGRAVANTE JOSE JOAQUIM FERNANDES MACHADO

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVANTE JOAO MIGUEL FREITAS CUNHA

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVANTE BRIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS TEXTEIS LTDA

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVANTE FRANCISCO WALMIR DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVADO UNIVERSAL PRINT ESTAMPARIA TEXTIL LTDA - ME

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVADO JMF CUNHA ME

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVADO PAULO JORGE LOBO TEIXEIRA

ADVOGADO Ana Valéria do Nascimento Nobre(OAB: 20983/CE)

ADVOGADO GERLYANE MARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 20984/CE)

AGRAVADO UNIVERSAL TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVADO TREVO - INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MIGUEL FREITAS CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000383-27.2011.5.07.0016 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000383-27.2011.5.07.0016

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO

AGRAVANTE JOSE JOAQUIM FERNANDES MACHADO

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVANTE JOAO MIGUEL FREITAS CUNHA

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVANTE BRIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS TEXTEIS LTDA

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVANTE FRANCISCO WALMIR DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVADO UNIVERSAL PRINT ESTAMPARIA TEXTIL LTDA - ME

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVADO JMF CUNHA ME

ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

AGRAVADO PAULO JORGE LOBO TEIXEIRA

ADVOGADO Ana Valéria do Nascimento Nobre(OAB: 20983/CE)
 ADVOGADO GERLYANE MARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 20984/CE)
 AGRAVADO UNIVERSAL TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
 AGRAVADO TREVO - INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO E REPRESENTACOES LTDA
 ADVOGADO RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVERSAL PRINT ESTAMPARIA TEXTIL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000383-27.2011.5.07.0016 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
 FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000466-49.2021.5.07.0030

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
 AGRAVANTE JOSE VALDO PINHEIRO
 ADVOGADO FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS(OAB: 5255/CE)
 AGRAVADO EDILENO DA SILVA ALMEIDA
 ADVOGADO CHRISTINE FRANCA BEVILAQUA VIEIRA(OAB: 6268/CE)
 ADVOGADO FELIPE BEVILAQUA LIMA(OAB: 32982/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENO DA SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as

partes de que o acórdão proferido nos autos 0000466-49.2021.5.07.0030 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
 FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000466-49.2021.5.07.0030

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
 AGRAVANTE JOSE VALDO PINHEIRO
 ADVOGADO FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS(OAB: 5255/CE)
 AGRAVADO EDILENO DA SILVA ALMEIDA
 ADVOGADO CHRISTINE FRANCA BEVILAQUA VIEIRA(OAB: 6268/CE)
 ADVOGADO FELIPE BEVILAQUA LIMA(OAB: 32982/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALDO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000466-49.2021.5.07.0030 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
 FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000535-98.2022.5.07.0013

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
 AGRAVANTE CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)

AGRAVADO RAFAELA ANDREZA DE OLIVEIRA PAIXAO
 ADOGADO RICARDO ARAUJO DE SOUZA FILHO(OAB: 45947/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000535-98.2022.5.07.0013 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
 FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000535-98.2022.5.07.0013

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
 AGRAVANTE CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADOGADO Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
 AGRAVADO RAFAELA ANDREZA DE OLIVEIRA PAIXAO
 ADOGADO RICARDO ARAUJO DE SOUZA FILHO(OAB: 45947/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA ANDREZA DE OLIVEIRA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000535-98.2022.5.07.0013 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos

termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
 FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001104-26.2023.5.07.0026

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
 AGRAVANTE COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 ADOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
 AGRAVADO ROBSON PEDROSA DA SILVA
 ADOGADO DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
 ADOGADO JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
 AGRAVADO ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
 ADOGADO LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
 ADOGADO RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001104-26.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
 FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001104-26.2023.5.07.0026

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
 AGRAVANTE COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 ADOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
 AGRAVADO ROBSON PEDROSA DA SILVA

ADVOGADO DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
 ADVOGADO JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
 AGRAVADO ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
 ADVOGADO RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON PEDROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001104-26.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILLO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
 FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001104-26.2023.5.07.0026

Relator EMMANUEL TEOFILLO FURTADO
 AGRAVANTE COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
 AGRAVADO ROBSON PEDROSA DA SILVA
 ADVOGADO DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
 ADVOGADO JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
 AGRAVADO ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
 ADVOGADO RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0001104-26.2023.5.07.0026 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILLO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
 FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0118100-80.2009.5.07.0032

Relator EMMANUEL TEOFILLO FURTADO
 AGRAVANTE MARCOS VINICIUS BASTOS DOS SANTOS
 ADVOGADO FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
 AGRAVADO MIRIAN MENDES ARAUJO - ME
 ADVOGADO FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA(OAB: 9641/CE)
 AGRAVADO MIRIAN MENDES ARAUJO
 ADVOGADO FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA(OAB: 9641/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS BASTOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0118100-80.2009.5.07.0032 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILLO FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2).
 FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0118100-80.2009.5.07.0032

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
 AGRAVANTE MARCOS VINICIUS BASTOS DOS SANTOS
 ADVOGADO FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
 AGRAVADO MIRIAN MENDES ARAUJO - ME
 ADVOGADO FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA(OAB: 9641/CE)
 AGRAVADO MIRIAN MENDES ARAUJO
 ADVOGADO FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA(OAB: 9641/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN MENDES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0118100-80.2009.5.07.0032 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0118100-80.2009.5.07.0032

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
 AGRAVANTE MARCOS VINICIUS BASTOS DOS SANTOS
 ADVOGADO FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
 AGRAVADO MIRIAN MENDES ARAUJO - ME
 ADVOGADO FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA(OAB: 9641/CE)
 AGRAVADO MIRIAN MENDES ARAUJO
 ADVOGADO FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA(OAB: 9641/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN MENDES ARAUJO - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

A Secretaria da Seção Especializada II do TRT 7ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0118100-80.2009.5.07.0032 pelo(a) Relator(a) Excelentíssimo(a) Magistrado(a) EMMANUEL TEOFILU FURTADO está disponibilizado na íntegra no sistema PJE e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/>, nos termos do art. 17, da Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001615-35.2015.5.07.0016

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO
 AGRAVANTE MARILENE SILVA DE SOUSA MONTENEGRO
 ADVOGADO Rodrigo Rocha Gomes de Lóiola(OAB: 20082/CE)
 AGRAVADO FERNANDO HENRIQUE MOREIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO ASTURIAS BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
 AGRAVADO GILBERTO MARIANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE SILVA DE SOUSA MONTENEGRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

"EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. A prescrição intercorrente ingressou na CLT pela Lei n. 13.467/2017, no art. 11-A, cuja aplicação deverá ocorrer na fase de execução do processo somente após 2 (dois) anos, a contar da data em que o exequente deixar de cumprir alguma determinação do juízo para prosseguir com o curso executório. Ocorre que, em sendo a prescrição um instituto tipicamente de direito material com repercussão no direito processual, a jurisprudência do TST é assente no sentido da inaplicabilidade retroativa das normas de direito material inseridas pela Lei n. 13.467/2017, a exemplo do artigo 11-A da CLT, que introduziu o dispositivo normativo da prescrição intercorrente no processo do trabalho. É dizer, é inaplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho quanto aos títulos executivos constituídos antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, sob pena de

ofensa à coisa julgada. Agravo de petição conhecido e provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de petição interposto pela parte exequente, enquanto inconformada com a decisão de ID. 4257499, que "ante ao insucesso dos meios executórios até então adotados", pronunciou a prescrição intercorrente à sua pretensão executória contra ASTURIAS BAR E RESTAURANTE LTDA - ME E OUTROS. Em seu arrazoado - ID 6b47948, pleiteia, em suma, a reforma da decisão e o consequente prosseguimento da execução trabalhista, com a deflagração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face do espólio do Aymar Martins Rodrigues Filho, mediante precedente consulta das ferramentas disponíveis na Vara quanto à existência e localização de cônjuge supérstite e/ou filhos do respectivo sócio falecido.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

I - ADMISSIBILIDADE

Superados os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente agravo de petição manejado pela parte exequente.

II - MÉRITO

Agrava de petição a parte exequente buscando o afastamento da prescrição intercorrente ora decretada neste feito, via decisão de ID 4257499, com a adoção de diligências a fim de viabilizar a instauração do incidente de personalidade jurídica do ex sócio-administrador Aymar Martins Rodrigues Filho (identificado por meio de consulta do SNIPER).

À análise.

A prescrição intercorrente ingressou na CLT pela Lei n. 13.467/2017, no art. 11-A, cuja aplicação deverá ocorrer na fase de execução do processo somente após 2 (dois) anos, a contar da data em que o exequente deixar de cumprir alguma determinação do juízo para prosseguir com o curso executório.

Ocorre que, em sendo a prescrição um instituto tipicamente de direito material com repercussão no direito processual, a jurisprudência do TST é assente no sentido da inaplicabilidade retroativa das normas de direito material inseridas pela Lei n. 13.467/2017, a exemplo do artigo 11-A da CLT, que introduziu o dispositivo normativo da prescrição intercorrente no processo do trabalho. É dizer, é inaplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho quanto aos títulos executivos constituídos antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste sentido, seguem recentes arestos originários da 2ª, 6ª e 7ª Turmas do TST, abaixo ementados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula/TST nº 266, pelo que, não procede a alegação de violação legal e divergência jurisprudencial. De outra parte, o entendimento desta e. 2ª Turma é no sentido de que não se aplica o instituto da prescrição superveniente, tampouco da prescrição intercorrente, às execuções cujos títulos executivos tenham sido constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, porquanto, antes deste marco temporal, o art. 878 da CLT estabelecia o princípio do impulso oficial do processo na fase da execução trabalhista, o que impedia a responsabilização da parte por eventual inércia, inclusive quanto à instauração da execução individual de título executivo transitado em julgado em ação coletiva. Precedentes. Dessa maneira, incontroversa a formação do título executivo antes da Lei nº 13.467/17, conclui-se que o entendimento estampado no acórdão regional, no sentido de afastar a prescrição declarada na origem, encontra-se em consonância com a posição desta e. 2ª Turma acerca da questão. Agravo interno a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR: 0000743 -51.2020.5.09.0028, Relator: Liana Chaib, Data de Julgamento: 07/02/2024, 2ª Turma, Data de Publicação: 09/02/2024);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TÍTULO EXECUTIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE DO ART. 11-A DA CLT. As alegações da embargante demonstram o inconformismo com a decisão e não a presença dos vícios que justificam a oposição de embargos declaratórios. Inexistente qualquer um dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC. Embargos declaratórios não providos. (TST - EDCiv-AIRR: 0221000-23.1997.5.03.0114, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 13/12/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 15/12/2023);

RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. LEI Nº 13.467/2017 . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO INICIADA EM DATA ANTERIOR À INCLUSÃO DO ARTIGO 11-A NA CLT . APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. A aplicação da prescrição intercorrente ao processo do trabalho é inovadora em relação à sistemática anterior à Reforma Trabalhista. Por essa razão, esta Corte Superior, por meio da Instrução Normativa nº 41/2018, estabeleceu, em seu artigo

2º, que o fluxo da prescrição intercorrente se conta a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do artigo 11-A da CLT, desde que feita após a vigência da Lei nº 13.467/2017, de 11/11/2017. No caso dos autos, a pretensão executória é relativa a título judicial constituído em período anterior à Lei nº 13.467/2017, pois a decisão judicial que fixou o crédito exequendo foi proferida em 17/03/2017. Contudo, revela o acórdão regional: "... constato que o agravante foi intimado, mediante disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, acerca do arquivamento provisório do feito, bem como do disposto no art. 11-A da CLT (19/06/2019 - fls. 256). Não obstante, manifestou-se apenas em 29/03/2022... ". Esse é o cerne da controvérsia. Independentemente da alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 no sentido de afastar o antigo debate em torno da aplicação da prescrição intercorrente na seara trabalhista, permanecem inalterados os pressupostos essenciais ao reconhecimento da prescrição: inércia do titular da pretensão e decurso do tempo , ambos analisados na perspectiva do credor empregado . A atribuição da responsabilidade única ao credor pelo retardamento do feito deve ser encarada sob reservas. Primeiro, porque é do Judiciário - e não do credor - o dever de fazer cumprir a decisão que proferiu , caminho para que consiga obter a denominada efetividade , que nada mais é do que a produção de efeitos jurídicos no mundo da vida, no mundo dos fatos. Sem ela, não é mais do que um pedaço de papel, uma promessa vazia de concretização. Ou seja, o juiz, no cumprimento da decisão, não é um mero espectador, ainda que qualificado. É o protagonista, responsável maior para que tenha cumprimento e, para tanto, o Estado o dota - no exercício da jurisdição - de uma série de poderes e prerrogativas aptos a autorizar a prática dos atos que se fizerem necessários, entre os quais se encontra o de identificar e localizar patrimônio do devedor capaz de suportar os encargos que dela, decisão, decorrerem. Nessa linha, não se admite transferir ao credor a responsabilidade de indicar meios para prosseguimento da execução, como na hipótese. Caracterizada, portanto, a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido . 7ª Turma Relator: Claudio Mascarenhas Brandao Julgamento: 05/12/2023 Publicação: 15/12/2023. (realçamos)

E essa é a hipótese dos autos, considerando que o trânsito em julgado do título executivo operou-se em 13.7.2016 (vide fl. 81). Assim, tem-se inviabilizada a aplicação do art. 11-A da CLT. Nesse cenário, de se dar provimento ao agravo de petição manejado pela parte exequente, a fim de tornar sem efeito a decisão que pronunciou a prescrição intercorrente, ao tempo em que se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem

para retomada da execução, mediante consulta às ferramentas disponíveis na Vara para fins de localização de cônjuge supérstite e/ou filhos do Sr Aymar Martins Rodrigues Filho e posterior exame meritório da instauração do incidente da personalidade jurídica para a inclusão eventual o respectivo espólio.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do agravo de petição interposto pela parte exequente e lhe dar provimento para, reformando a decisão agravada, afastar a prescrição intercorrente pronunciada e determinar o retorno do feito à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, conhecer do agravo de petição interposto pela parte exequente e lhe dar provimento para, reformando a decisão agravada, afastar a prescrição intercorrente pronunciada e determinar o retorno do feito à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução.

EMMANUEL TEOFILO FURTADO

Relator"

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARDEN LISBOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001095-06.2018.5.07.0005

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	SUELEM MARINHO DE OLIVEIRA CABRAL(OAB: 45365/PE)
AGRAVADO	KARIANE PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	GIRVANY XAVIER GARCIA(OAB: 22748/CE)
AGRAVADO	E R PINHO COMERCIO DE CELULAR - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

"EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. A sentença que fez coisa julgada nos presentes autos (ID. e122f99 - Pág.) determinou que fosse aplicada a Súmula 368, do TST, para fins dos recolhimentos

previdenciários, conforme segue: "Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e entendimento jurisprudencial disposto na súmula 368, TST e OJ 363 SDI-1. Portanto, entende-se que dever ser confirmada a decisão agravada, uma vez que esta aplicou a a Súmula nº 368, V, do TST, a qual determina que tenha a incidência de juros de mora sobre as contribuições previdenciárias.

Agravo de petição conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Exma. Relatora, **FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE**, a qual se manifestou nestes termos:

Trata-se de agravo de petição interposto por TIM CELULAR S.A em face da r. sentença de ID. 095332f, proferida pela MM 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução manejados.

Em suas razões (ID. 33a333b), sustenta que nas ações trabalhistas a obrigação previdenciária, por acessória que é, somente surge quando efetivamente constituído o crédito do trabalhador, ou seja, na data do trânsito em julgado da sentença de liquidação. Destaca que o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre somente no momento do pagamento das verbas remuneratórias, por força de uma execução de sentença ou pagamento de um acordo em reclamatória trabalhista, nos termos da legislação de regência.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Agravo de petição tempestivo, com representação regular, estando a matéria justificadamente delimitada, conforme dispõe o § 1º, do art. 897, da CLT.

Assim, conheço do vertente apelo.

MÉRITO

JUROS SOBRE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS

A questão do fato gerador da contribuição previdenciária foi regulamentada pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:

"Súmula nº 368 do TST

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de

contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil".

Ademais, a Jurisprudência do TST tem se manifestado, no caso se acordo homologado judicialmente, no sentido de considerar o fato gerador das contribuições previdenciárias, a partir de 5.3.2009,

decorrentes de créditos trabalhistas é a data da efetiva prestação dos serviços, portanto com a incidência da nova redação do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91, a teor da Súmula nº 368, V, do TST, conforme segue:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. FATO GERADOR DOS JUROS DE MORA E MULTA REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS TRABALHISTAS RELATIVOS AO PERÍODO POSTERIOR À EFICÁCIA DO ART. 43, § 2º, DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o entendimento regional apresenta-se em dissonância do desta Corte, consubstanciado na Súmula 368, itens IV e V, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT . FATO GERADOR DOS JUROS DE MORA E MULTA REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS TRABALHISTAS RELATIVOS AO PERÍODO POSTERIOR À EFICÁCIA DO ART. 43, § 2º, DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A controvérsia está adstrita ao fato gerador para fins de incidência de juros de mora e multa, sobre contribuição previdenciária decorrente de parcelas trabalhistas reconhecidas em juízo, referentes ao período posterior à eficácia da Medida Provisória 449/2008. Quanto ao período anterior à eficácia da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, isto é, até 04/03/2009, há tempo a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de aplicar o disposto no art. 276, caput , do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), por entender que, no caso de decisão judicial trabalhista, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento do crédito ao trabalhador, sendo cabível a incidência de juros e multa moratória somente a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença que determinou a obrigatoriedade do pagamento de verba trabalhista. Com relação ao período posterior à eficácia da Medida Provisória 449/2008, isto é, a partir de 05/03/2009, decidiu, o Tribunal Pleno, por maioria, vencido este relator, que deve ser observado o disposto no art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada, adotando-se, portanto, o regime de competência para a incidência das contribuições previdenciárias. Caso não haja o recolhimento da contribuição previdenciária na época própria, isto é, se não for observado o momento da prestação de serviços, o devedor ficará sujeito à incidência de atualização monetária e aos juros de mora desde o mês da competência em

que ocorreu o fato gerador (art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91). Quanto à multa moratória, a decisão foi no sentido de fixar a incidência a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 48 horas para pagamento da contribuição previdenciária, após a citação na fase de execução, limitada a 20% (art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96, c/c art. 880, caput , da CLT). No caso concreto, o acordo homologado em juízo envolve parcelas relativas à prestação de serviços posteriores a 05/03/2009. Logo, incide a nova redação do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91. Precedente TST - E - RR - 1125-36.2010.5.06.0171, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Tribunal Pleno, Data de Julgamento 20/10/2015, Data de Publicação DEJT 15/12/2015. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 10005318020215020704, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 10/05/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/05/2023).

"RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ÉPOCA DA SUA INCIDÊNCIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR DO TRIBUTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 43 DA LEI 8.212/91, FEITA PELA MP Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Já se encontra pacificada neste Tribunal Superior a matéria relativa ao fato gerador da contribuição previdenciária nos termos da Súmula 368, itens IV e V, da qual dissentiu o acórdão regional, que manteve como fato gerador da contribuição previdenciária a data da homologação do acordo. Na hipótese dos autos, como a prestação de serviços (21/08/1989 a 10/03/2017) iniciou-se antes da edição da Medida Provisória 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009) e teve fim após a sua vigência, a data da prestação dos serviços será considerada como fato gerador da contribuição previdenciária apenas para o período posterior a 05/03/2009. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 43, § 2º, da Lei 8.212/91 e provido". (TST - RR: 10022067720165020082, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 08/03/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: 17/03/2023).

"RECURSO REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 (EXECUÇÃO) . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DOS §§ 2º E 3º DO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCIDOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. 1. Discutem-se, no caso, qual o fato gerador das contribuições previdenciárias relativas às parcelas trabalhistas objeto de condenação ou de acordo homologado pela Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, o marco inicial para a incidência dos

acréscimos legais concernentes aos juros e às multas, em virtude da nova redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, dada pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009. 2. Percebe-se do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal que o constituinte remeteu à legislação infraconstitucional a definição e a delimitação dos tributos, inclusive a especificação dos seus fatos geradores. Por sua vez, o artigo 195 da Constituição Federal não define o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas apenas sinaliza suas fontes de custeio, a fim de evitar que o legislador infraconstitucional institua outro tributo de natureza semelhante amparando-se nos mesmos indicadores ou fontes, prática coibida pela Lei Maior, conforme se infere do seu artigo 154, inciso I, ao cuidar da instituição de impostos não previstos no Texto Constitucional. 3. No caso, o § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, acrescido pela Lei nº 11.941/2009, prevê expressamente que o fato gerador das contribuições sociais se considera ocorrido na data da prestação do serviço, a partir da qual, portanto, conforme dicção dos artigos 113, § 1º, e 114 do CTN, surge a obrigação tributária principal, ou obrigação trabalhista acessória. Nesse passo, a liquidação da sentença e o acordo homologado judicialmente equivalem à mera exequibilidade do crédito por meio de um título executivo judicial, ao passo que a exigibilidade e a mora podem ser identificadas desde a ocorrência do fato gerador e do inadimplemento da obrigação tributária, que aconteceu desde a prestação dos serviços pelo trabalhador sem a respectiva contraprestação pelo empregador e cumprimento da obrigação trabalhista acessória, ou obrigação tributária principal, de recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. A prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, mesmo na hipótese de existência de controvérsia acerca dos direitos trabalhistas devidos em decorrência do contrato de trabalho, visto que as sentenças e os acordos homologados judicialmente possuem natureza meramente declaratória ou condenatória (que tem ínsita também uma declaração), com efeitos *ex tunc*, e não constitutiva, vindo apenas a reconhecer uma situação jurídica que já existia. A própria Constituição Federal, em seu artigo 195, ao se referir aos salários e demais rendimentos do trabalho "pagos ou creditados", a qualquer título, já sinaliza para a viabilidade dessa interpretação de o fato gerador ser a prestação de serviços, pois não se pode ter como sinônimos os vocábulos pagos e creditados. 4. A interpretação no sentido de o fato gerador das contribuições previdenciárias ser a liquidação dos créditos ou o pagamento implica negar vigência ao que foi estabelecido pelo legislador, que elegera expressamente a prestação de serviços como fato gerador do aludido tributo, não havendo falar em inconstitucionalidade do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, diante das alterações introduzidas pela

Lei nº 11.941/2009. Por outro lado, não cabe, com o escopo de defender a tese de o fato gerador ser o pagamento ou a liquidação do crédito do trabalhador, invocar a interpretação conforme a Constituição Federal, pois esse tipo de exegese só é cabível quando a lei dá margem a duas ou mais interpretações diferentes. De fato, é imprescindível, no caso da interpretação conforme a Constituição Federal, a existência de um espaço de proposta interpretativa, sendo inadmissível que ela tenha como resultado uma decisão contra o texto e o sentido da lei, de forma a produzir uma regulação nova e distinta da vontade do Poder Legiferante, pois implicaria verdadeira invasão da esfera de competência do legislador, em nítida ofensa ao princípio fundamental da separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, e protegido como cláusula pétrea pelo artigo 60, § 4º, da Lei Maior, e à própria *ratio* que levou à edição da Súmula Vinculante nº 10 do STF. 5. De mais a mais, essa interpretação de o fato gerador das contribuições previdenciárias e de o termo inicial para a incidência dos juros de mora a elas relativos serem o pagamento ou a liquidação dos créditos despreza, *data venia*, os princípios da efetividade do direito material trabalhista e da duração razoável do processo, pois incentiva o descumprimento e a protelação das obrigações trabalhistas, tanto quanto a sua discussão em Juízo, porquanto a lide trabalhista passa a conferir vantagem tributária diante da supressão de alto quantitativo de juros e multas acumulados ao longo do tempo. Ou seja, implicaria premiar as empresas que não cumpriram a legislação trabalhista e tributária no momento oportuno, isentando-as dos encargos decorrentes do não recolhimento da contribuição previdenciária no seu vencimento, em detrimento daqueles empregadores que, não obstante em mora, espontaneamente dirigem-se ao Ente Previdenciário para o cumprimento dessas obrigações, com a obrigação de arcar com tais encargos. Isso acarreta, aliás, nítida ofensa ao princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, e ao princípio da isonomia tributária, previsto no artigo 150, inciso II, também do Texto Constitucional, pois institui tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, ao aplicar, de forma distinta, os critérios da legislação previdenciária relativamente aos valores a serem pagos, para contribuintes que possuem débitos de mesma natureza, devidos à Previdência Social e referentes a períodos idênticos ou semelhantes. 6. Por outro lado, conforme disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Como a MP nº 449/2008 foi publicada em 4/12/2008, o marco para incidência dos acréscimos dos §§ 2º e 3º ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, por meio da Lei nº 11.941/2009, é 5/3/2009,

pelo que somente as prestações de serviços ocorridas a partir dessa data é que deverão ser consideradas como fato gerador da contribuição previdenciária para o cômputo dos juros moratórios então incidentes. 7. Diferentemente da atualização monetária das contribuições previdenciárias, que visa recompor o seu valor monetário e pela qual respondem tanto o empregador como o trabalhador, cada qual com sua cota-parte - sem prejuízo para este último, visto que receberá seu crédito trabalhista igualmente atualizado -, os juros moratórios visam compensar o retardamento ou inadimplemento de uma obrigação, propiciando, no caso, o devido restabelecimento do equilíbrio atuarial mediante aporte financeiro para o pagamento dos benefícios previdenciários, pelo que a responsabilidade pelo seu pagamento deve ser imputada apenas ao empregador, que deu causa à mora. 8. Com relação à multa, igualmente imputável apenas ao empregador, tratando-se de uma sanção jurídica que visa a compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação a partir do seu reconhecimento, não incide desde a data da prestação dos serviços, mas sim a partir do esgotamento do prazo decorrente da citação para o pagamento dos créditos previdenciários apurados em Juízo, observado o limite de 20%, conforme se extrai da dicção dos artigos 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 e 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91. 9. Esse tema foi submetida à deliberação do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que, julgando o tema afetado, com esteio no § 13 do artigo 896 da CLT, decidiu, no julgamento do Processo nº E- RR-1125-36.2010.5.06.0171, em sessão realizada em 20/10/2015, no mesmo sentido do entendimento ora sufragado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido". (TST - RR: 118835320155150008, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 14/06/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 17/06/2022).

Além disso, a sentença que fez coisa julgada nos presentes autos (ID. e122f99 - Pág.) determinou que fosse aplicada a Súmula 368, do TST, para fins dos recolhimentos previdenciários, conforme segue:

"Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e entendimento jurisprudencial disposto na súmula 368, TST e OJ 363 SDI-1.

Portanto, entende-se que dever ser confirmada a decisão agravada, uma vez que esta aplicou a a Súmula nº 368, V, do TST, a qual determina que tenha a incidência de juros de mora sobre as contribuições previdenciárias.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO

ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA 7ª REGIÃO, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencida a Desembargadora Relatora e o Desembargador Carlos Alberto Trindade Rebonatto, que davam provimento ao agravo para determinar que as contribuições previdenciárias fossem corrigidas pelos mesmos índices de atualização dos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, aplicando-se juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo legal para o recolhimento do tributo. Redigirá o acórdão o Desembargador Francisco José Gomes da Silva.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque (Relatora), Emmanuel Teófilo Furtado, João Carlos de Oliveira Uchoa, Carlos Alberto Trindade Rebonatto e o Antônio Teófilo Filho. Presente na sessão, ainda, a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Virginia de Azevedo Neves.

Fortaleza, 26 de março de 2024.

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Desembargadora Redator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE / Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

VOTO VENCIDO

RELATÓRIO

(...)

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

(...)

MÉRITO

JUROS SOBRE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS

O cerne da questão cinge-se em examinar qual o fato gerador (qual momento passa a incidir os juros e multa) das contribuições previdenciárias.

E, neste sentido, com a razão a agravante.

Com efeito, o valor relativo às contribuições para o INSS, como um todo, compõe o crédito exequendo, pois o fato gerador daquelas é o efetivo pagamento do crédito trabalhista, em consonância com a materialidade do tributo prevista no artigo 195, I, a, da CF.

No mesmo sentido preconiza a Súmula 200 do C. TST, in verbis:

"Juros de Mora - Condenação Trabalhista.

Os juros da mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente".

Portanto, os juros de mora devem ser calculados sobre o montante

efetivamente devido ao empregado, incluindo-se nele os valores relativos à sua cota da contribuição previdenciária, daí porque merecer reparo a decisão de origem quanto a isto.

Ademais, o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias resultantes de decisão judicial previsto no artigo 43, § 2º da lei nº 8.212/91 e no caput do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99 deve ser interpretado em consonância com o artigo 195, I, a, da Constituição Federal, por cujo teor determina que contribuições sociais incidem sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Logo, não se pode afirmar que a nova redação do art. 43 da Lei 8.2012/91, promovida pela Medida Provisória n. 449, de 3.12.2008, a qual restou convertida na Lei n. 11.941/09, autorizou adoção de novo entendimento quanto à forma de cálculo das contribuições previdenciárias decorrentes de ações trabalhistas, devendo referido dispositivo ser interpretado em consonância com os preceitos constitucionais e legais relativos à matéria.

Da mesma forma, há de se haver uma compatibilização entre as regras contidas nos diplomas legais supra mencionados e o art. 116, caput e inciso II do Código Tributário Nacional que rege o fato gerador dos tributos, in verbis:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - (...)

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável". No caso sub oculis, a incidência dos encargos moratórios é sobre um crédito oriundo de ação judicial, cuja liquidez e certeza somente se obteve após o provimento jurisdicional definitivo, ou seja, após a sentença de liquidação.

Tal circunstância restou disciplinada no artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos:

"Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença".

Em assim, os acréscimos moratórios somente incidirão a partir do dia dois do mês seguinte ao da liberação do crédito principal ao trabalhador exequente.

Este, inclusive, é entendimento adotado por este Regional, consoante súmula nº. 5, senão vejamos:

"SÚMULA Nº 5 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APURADAS EM PROCESSO TRABALHISTA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A hipótese de

incidência da contribuição prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal ocorre quando há o pagamento ou a constituição do crédito decorrente do título judicial trabalhista, devendo a sua quitação ser efetuada até o 2º dia do mês seguinte ao da liquidação da sentença, conforme disciplina o art. 276 do Decreto nº 3.048/99. Somente a partir daí, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável à espécie."

Conclui-se que a exigibilidade da obrigação tributária surge com o trânsito em julgado da decisão, e somente após o decurso do prazo previsto no artigo 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999 (e alterações) se dá a incidência de juros e multa, na forma prevista no artigo 879, parágrafo 4º, da CLT.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam corrigidas pelos mesmos índices de atualização dos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, sendo aplicável juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo legal para o recolhimento do tributo.

Eis o voto vencido."

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARDEN LISBOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001095-06.2018.5.07.0005

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	SUELEM MARINHO DE OLIVEIRA CABRAL(OAB: 45365/PE)
AGRAVADO	KARIANE PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	GIRVANY XAVIER GARCIA(OAB: 22748/CE)
AGRAVADO	E R PINHO COMERCIO DE CELULAR - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- KARIANE PINTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

"EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. A sentença que fez coisa

julgada nos presentes autos (ID. e122f99 - Pág.) determinou que fosse aplicada a Súmula 368, do TST, para fins dos recolhimentos previdenciários, conforme segue: "Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e entendimento jurisprudencial disposto na súmula 368, TST e OJ 363 SDI-1. Portanto, entende-se que dever ser confirmada a decisão agravada, uma vez que esta aplicou a a Súmula nº 368, V, do TST, a qual determina que tenha a incidência de juros de mora sobre as contribuições previdenciárias.

Agravo de petição conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Exma. Relatora, **FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE**, a qual se manifestou nestes termos:

Trata-se de agravo de petição interposto por TIM CELULAR S.A em face da r. sentença de ID. 095332f, proferida pela MM 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução manejados.

Em suas razões (ID. 33a333b), sustenta que nas ações trabalhistas a obrigação previdenciária, por acessória que é, somente surge quando efetivamente constituído o crédito do trabalhador, ou seja, na data do trânsito em julgado da sentença de liquidação. Destaca que o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre somente no momento do pagamento das verbas remuneratórias, por força de uma execução de sentença ou pagamento de um acordo em reclamatória trabalhista, nos termos da legislação de regência.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Agravo de petição tempestivo, com representação regular, estando a matéria justificadamente delimitada, conforme dispõe o § 1º, do art. 897, da CLT.

Assim, conheço do vertente apelo.

MÉRITO

JUROS SOBRE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS

A questão do fato gerador da contribuição previdenciária foi regulamentada pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:

"Súmula nº 368 do TST

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias,

limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil".

Ademais, a Jurisprudência do TST tem se manifestado, no caso se

acordo homologado judicialmente, no sentido de considerar o fato gerador das contribuições previdenciárias, a partir de 5.3.2009, decorrentes de créditos trabalhistas é a data da efetiva prestação dos serviços, portanto com a incidência da nova redação do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91, a teor da Súmula nº 368, V, do TST, conforme segue:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. FATO GERADOR DOS JUROS DE MORA E MULTA REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS TRABALHISTAS RELATIVOS AO PERÍODO POSTERIOR À EFICÁCIA DO ART. 43, § 2º, DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o entendimento regional apresenta-se em dissonância do desta Corte, consubstanciado na Súmula 368, itens IV e V, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT . FATO GERADOR DOS JUROS DE MORA E MULTA REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS TRABALHISTAS RELATIVOS AO PERÍODO POSTERIOR À EFICÁCIA DO ART. 43, § 2º, DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A controvérsia está adstrita ao fato gerador para fins de incidência de juros de mora e multa, sobre contribuição previdenciária decorrente de parcelas trabalhistas reconhecidas em juízo, referentes ao período posterior à eficácia da Medida Provisória 449/2008. Quanto ao período anterior à eficácia da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, isto é, até 04/03/2009, há tempo a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de aplicar o disposto no art. 276, caput , do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), por entender que, no caso de decisão judicial trabalhista, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento do crédito ao trabalhador, sendo cabível a incidência de juros e multa moratória somente a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença que determinou a obrigatoriedade do pagamento de verba trabalhista. Com relação ao período posterior à eficácia da Medida Provisória 449/2008, isto é, a partir de 05/03/2009, decidiu, o Tribunal Pleno, por maioria, vencido este relator, que deve ser observado o disposto no art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada, adotando-se, portanto, o regime de competência para a incidência das contribuições previdenciárias. Caso não haja o recolhimento da contribuição previdenciária na época própria, isto é, se não for observado o momento da prestação

de serviços, o devedor ficará sujeito à incidência de atualização monetária e aos juros de mora desde o mês da competência em que ocorreu o fato gerador (art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91). Quanto à multa moratória, a decisão foi no sentido de fixar a incidência a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 48 horas para pagamento da contribuição previdenciária, após a citação na fase de execução, limitada a 20% (art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96, c/c art. 880, caput , da CLT). No caso concreto, o acordo homologado em juízo envolve parcelas relativas à prestação de serviços posteriores a 05/03/2009. Logo, incide a nova redação do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91. Precedente TST - E - RR - 1125-36.2010.5.06.0171, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Tribunal Pleno, Data de Julgamento 20/10/2015, Data de Publicação DEJT 15/12/2015. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 10005318020215020704, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 10/05/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/05/2023).

"RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ÉPOCA DA SUA INCIDÊNCIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR DO TRIBUTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 43 DA LEI 8.212/91, FEITA PELA MP Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Já se encontra pacificada neste Tribunal Superior a matéria relativa ao fato gerador da contribuição previdenciária nos termos da Súmula 368, itens IV e V, da qual dissenteu o acórdão regional, que manteve como fato gerador da contribuição previdenciária a data da homologação do acordo. Na hipótese dos autos, como a prestação de serviços (21/08/1989 a 10/03/2017) iniciou-se antes da edição da Medida Provisória 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009) e teve fim após a sua vigência, a data da prestação dos serviços será considerada como fato gerador da contribuição previdenciária apenas para o período posterior a 05/03/2009. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 43, § 2º, da Lei 8.212/91 e provido". (TST - RR: 10022067720165020082, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 08/03/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: 17/03/2023).

"RECURSO REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 (EXECUÇÃO) . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DOS §§ 2º E 3º DO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCIDOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. 1. Discutem-se, no caso, qual o fato gerador das contribuições previdenciárias relativas às parcelas trabalhistas objeto de

condenação ou de acordo homologado pela Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, o marco inicial para a incidência dos acréscimos legais concernentes aos juros e às multas, em virtude da nova redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, dada pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009. 2. Percebe-se do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal que o constituinte remeteu à legislação infraconstitucional a definição e a delimitação dos tributos, inclusive a especificação dos seus fatos geradores. Por sua vez, o artigo 195 da Constituição Federal não define o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas apenas sinaliza suas fontes de custeio, a fim de evitar que o legislador infraconstitucional institua outro tributo de natureza semelhante amparando-se nos mesmos indicadores ou fontes, prática coibida pela Lei Maior, conforme se infere do seu artigo 154, inciso I, ao cuidar da instituição de impostos não previstos no Texto Constitucional. 3. No caso, o § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, acrescido pela Lei nº 11.941/2009, prevê expressamente que o fato gerador das contribuições sociais se considera ocorrido na data da prestação do serviço, a partir da qual, portanto, conforme dicção dos artigos 113, § 1º, e 114 do CTN, surge a obrigação tributária principal, ou obrigação trabalhista acessória. Nesse passo, a liquidação da sentença e o acordo homologado judicialmente equivalem à mera exequibilidade do crédito por meio de um título executivo judicial, ao passo que a exigibilidade e a mora podem ser identificadas desde a ocorrência do fato gerador e do inadimplemento da obrigação tributária, que aconteceu desde a prestação dos serviços pelo trabalhador sem a respectiva contraprestação pelo empregador e cumprimento da obrigação trabalhista acessória, ou obrigação tributária principal, de recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. A prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, mesmo na hipótese de existência de controvérsia acerca dos direitos trabalhistas devidos em decorrência do contrato de trabalho, visto que as sentenças e os acordos homologados judicialmente possuem natureza meramente declaratória ou condenatória (que tem ínsita também uma declaração), com efeitos *ex tunc*, e não constitutiva, vindo apenas a reconhecer uma situação jurídica que já existia. A própria Constituição Federal, em seu artigo 195, ao se referir aos salários e demais rendimentos do trabalho "pagos ou creditados", a qualquer título, já sinaliza para a viabilidade dessa interpretação de o fato gerador ser a prestação de serviços, pois não se pode ter como sinônimos os vocábulos pagos e creditados. 4. A interpretação no sentido de o fato gerador das contribuições previdenciárias ser a liquidação dos créditos ou o pagamento implica negar vigência ao que foi estabelecido pelo legislador, que elegeu expressamente a prestação de serviços como fato gerador

do aludido tributo, não havendo falar em inconstitucionalidade do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 11.941/2009. Por outro lado, não cabe, com o escopo de defender a tese de o fato gerador ser o pagamento ou a liquidação do crédito do trabalhador, invocar a interpretação conforme a Constituição Federal, pois esse tipo de exegese só é cabível quando a lei dá margem a duas ou mais interpretações diferentes. De fato, é imprescindível, no caso da interpretação conforme a Constituição Federal, a existência de um espaço de proposta interpretativa, sendo inadmissível que ela tenha como resultado uma decisão contra o texto e o sentido da lei, de forma a produzir uma regulação nova e distinta da vontade do Poder Legiferante, pois implicaria verdadeira invasão da esfera de competência do legislador, em nítida ofensa ao princípio fundamental da separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, e protegido como cláusula pétrea pelo artigo 60, § 4º, da Lei Maior, e à própria ratio que levou à edição da Súmula Vinculante nº 10 do STF. 5. De mais a mais, essa interpretação de o fato gerador das contribuições previdenciárias e de o termo inicial para a incidência dos juros de mora a elas relativos serem o pagamento ou a liquidação dos créditos despreza, *data venia*, os princípios da efetividade do direito material trabalhista e da duração razoável do processo, pois incentiva o descumprimento e a protelação das obrigações trabalhistas, tanto quanto a sua discussão em Juízo, porquanto a lide trabalhista passa a conferir vantagem tributária diante da supressão de alto quantitativo de juros e multas acumulados ao longo do tempo. Ou seja, implicaria premiar as empresas que não cumpriram a legislação trabalhista e tributária no momento oportuno, isentando-as dos encargos decorrentes do não recolhimento da contribuição previdenciária no seu vencimento, em detrimento daqueles empregadores que, não obstante em mora, espontaneamente dirigem-se ao Ente Previdenciário para o cumprimento dessas obrigações, com a obrigação de arcar com tais encargos. Isso acarreta, aliás, nítida ofensa ao princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, e ao princípio da isonomia tributária, previsto no artigo 150, inciso II, também do Texto Constitucional, pois institui tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, ao aplicar, de forma distinta, os critérios da legislação previdenciária relativamente aos valores a serem pagos, para contribuintes que possuem débitos de mesma natureza, devidos à Previdência Social e referentes a períodos idênticos ou semelhantes. 6. Por outro lado, conforme disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Como a MP nº 449/2008 foi publicada em 4/12/2008,

o marco para incidência dos acréscimos dos §§ 2º e 3º ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, por meio da Lei nº 11.941/2009, é 5/3/2009, pelo que somente as prestações de serviços ocorridas a partir dessa data é que deverão ser consideradas como fato gerador da contribuição previdenciária para o cômputo dos juros moratórios então incidentes. 7. Diferentemente da atualização monetária das contribuições previdenciárias, que visa recompor o seu valor monetário e pela qual respondem tanto o empregador como o trabalhador, cada qual com sua cota-parte - sem prejuízo para este último, visto que receberá seu crédito trabalhista igualmente atualizado -, os juros moratórios visam compensar o retardamento ou inadimplemento de uma obrigação, propiciando, no caso, o devido restabelecimento do equilíbrio atuarial mediante aporte financeiro para o pagamento dos benefícios previdenciários, pelo que a responsabilidade pelo seu pagamento deve ser imputada apenas ao empregador, que deu causa à mora. 8. Com relação à multa, igualmente imputável apenas ao empregador, tratando-se de uma sanção jurídica que visa a compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação a partir do seu reconhecimento, não incide desde a data da prestação dos serviços, mas sim a partir do exaurimento do prazo decorrente da citação para o pagamento dos créditos previdenciários apurados em Juízo, observado o limite de 20%, conforme se extrai da dicção dos artigos 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 e 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91. 9. Esse tema foi submetida à deliberação do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que, julgando o tema afetado, com esteio no § 13 do artigo 896 da CLT, decidiu, no julgamento do Processo nº E- RR-1125-36.2010.5.06.0171, em sessão realizada em 20/10/2015, no mesmo sentido do entendimento ora sufragado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido". (TST - RR: 118835320155150008, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 14/06/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 17/06/2022).

Além disso, a sentença que fez coisa julgada nos presentes autos (ID. e122f99 - Pág.) determinou que fosse aplicada a Súmula 368, do TST, para fins dos recolhimentos previdenciários, conforme segue:

"Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e entendimento jurisprudencial disposto na súmula 368, TST e OJ 363 SDI-1.

Portanto, entende-se que dever ser confirmada a decisão agravada, uma vez que esta aplicou a a Súmula nº 368, V, do TST, a qual determina que tenha a incidência de juros de mora sobre as contribuições previdenciárias.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO,

conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencida a Desembargadora Relatora e o Desembargador Carlos Alberto Trindade Rebonatto, que davam provimento ao agravo para determinar que as contribuições previdenciárias fossem corrigidas pelos mesmos índices de atualização dos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, aplicando-se juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo legal para o recolhimento do tributo. Redigirá o acórdão o Desembargador Francisco José Gomes da Silva.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque (Relatora), Emmanuel Teófilo Furtado, João Carlos de Oliveira Uchoa, Carlos Alberto Trindade Rebonatto e o Antônio Teófilo Filho. Presente na sessão, ainda, a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Virginia de Azevedo Neves.

Fortaleza, 26 de março de 2024.

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Desembargadora Redator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). FERNANDA MARIA UCHOA DE

ALBUQUERQUE / Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de

Albuquerque

VOTO VENCIDO

RELATÓRIO

(...)

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

(...)

MÉRITO

JUROS SOBRE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS

O cerne da questão cinge-se em examinar qual o fato gerador (qual momento passa a incidir os juros e multa) das contribuições previdenciárias.

E, neste sentido, com a razão a agravante.

Com efeito, o valor relativo às contribuições para o INSS, como um todo, compõe o crédito exequendo, pois o fato gerador daquelas é o efetivo pagamento do crédito trabalhista, em consonância com a materialidade do tributo prevista no artigo 195, I, a, da CF.

No mesmo sentido preconiza a Súmula 200 do C. TST, in verbis:

"Juros de Mora - Condenação Trabalhista.

Os juros da mora incidem sobre a importância da condenação já

corrigida monetariamente".

Portanto, os juros de mora devem ser calculados sobre o montante efetivamente devido ao empregado, incluindo-se nele os valores relativos à sua cota da contribuição previdenciária, daí porque merecer reparo a decisão de origem quanto a isto.

Ademais, o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias resultantes de decisão judicial previsto no artigo 43, § 2º da lei nº 8.212/91 e no caput do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99 deve ser interpretado em consonância com o artigo 195, I, a, da Constituição Federal, por cujo teor determina que contribuições sociais incidem sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Logo, não se pode afirmar que a nova redação do art. 43 da Lei 8.2012/91, promovida pela Medida Provisória n. 449, de 3.12.2008, a qual restou convertida na Lei n. 11.941/09, autorizou adoção de novo entendimento quanto à forma de cálculo das contribuições previdenciárias decorrentes de ações trabalhistas, devendo referido dispositivo ser interpretado em consonância com os preceitos constitucionais e legais relativos à matéria.

Da mesma forma, há de se haver uma compatibilização entre as regras contidas nos diplomas legais supra mencionados e o art. 116, caput e inciso II do Código Tributário Nacional que rege o fato gerador dos tributos, in verbis:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - (...)

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável".
No caso sub oculis, a incidência dos encargos moratórios é sobre um crédito oriundo de ação judicial, cuja liquidez e certeza somente se obteve após o provimento jurisdicional definitivo, ou seja, após a sentença de liquidação.

Tal circunstância restou disciplinada no artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos:

"Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença".

Em assim, os acréscimos moratórios somente incidirão a partir do dia dois do mês seguinte ao da liberação do crédito principal ao trabalhador exequente.

Este, inclusive, é entendimento adotado por este Regional, consoante súmula nº. 5, senão vejamos:

"SÚMULA Nº 5 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

APURADAS EM PROCESSO TRABALHISTA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A hipótese de incidência da contribuição prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal ocorre quando há o pagamento ou a constituição do crédito decorrente do título judicial trabalhista, devendo a sua quitação ser efetuada até o 2º dia do mês seguinte ao da liquidação da sentença, conforme disciplina o art. 276 do Decreto nº 3.048/99. Somente a partir daí, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável à espécie." Conclui-se que a exigibilidade da obrigação tributária surge com o trânsito em julgado da decisão, e somente após o decurso do prazo previsto no artigo 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999 (e alterações) se dá a incidência de juros e multa, na forma prevista no artigo 879, parágrafo 4º, da CLT.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam corrigidas pelos mesmos índices de atualização dos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, sendo aplicável juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo legal para o recolhimento do tributo.

Eis o voto vencido."

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARDEN LISBOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000707-69.2010.5.07.0010

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	CASSIANA MESQUITA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	PEDRO FABIO PARENTE COUTINHO(OAB: 25351/CE)
AGRAVADO	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO	JOSE ACELIO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO GUIMARAES DA SILVA(OAB: 32963/CE)
AGRAVADO	MUNDO DOS KIT S COMERCIO DE CONFECÇÕES, CAMA MESA E BANHO LTDA - ME
AGRAVADO	MARIA LUCINEIDE SILVA MACHADO
ADVOGADO	GETÚLIO MOURA DOS SANTOS(OAB: 6878/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIANA MESQUITA SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

"EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIA OCULTA. A mera consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS), como meio auxiliar em investigação na existência de sócio oculto ou possível confusão patrimonial, sem a demonstração de existência de vínculo bancário com a reclamada principal, não é suficiente para demonstrar a existência de sócio oculto. Para que tal conclusão seja adotada é necessário que a agravante tenha sido inserida como procuradora credenciada da reclamada principal à movimentação da conta bancária dando-lhe a qualidade de sócio oculto. **Agravo de petição conhecido e improvido.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto por CASSIANA MESQUITA SANTOS FERREIRA (ID. 629aa6c) contra a sentença (ID. afeba1c) do juízo da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza que conheceu "da Exceção de Pré Executividade oposta por CASSIANA MESQUITA SANTOS FERREIRA, para julgá-la improcedente. Ato contínuo, julgo procedente o incidente instaurado em ID. 23f66b2 face de CASSIANA MESQUITA SANTOS FERREIRA, ante a constatação que a parte atuava como sócia de fato da empresa executada."

Em seu recurso, a agravante argui que jamais integrou o quadro societário da Reclamada Principal e que "no documento de id 4ccd1bb, citado pelo Juízo de 01º Grau para julgar improcedente a Exceção de Pré-Executividade, consta que a relação da Agravante era com algumas contas de um dos sócios da Executada Principal e não com a Executada Principal."

Requer que seja dado provimento ao "Agravo de Petição para reformar a decisão que julgou improcedente a Exceção de Pré-Executividade reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando a exclusão da Agravante da presente lide." Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID. c038f60).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto.

MÉRITO

Conforme relatado, insurge-se a agravante contra a decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade e "ato contínuo, julgo procedente o incidente instaurado em ID. 23f66b2 face de CASSIANA MESQUITA SANTOS FERREIRA, ante a constatação que a parte atuava como sócia de fato da empresa

executada."

Assim decidiu o Juízo de origem:

"Pois bem. A ferramenta CCS é importante instrumento para dar efetividade às execuções ao permitir identificar o relacionamento bancário de pessoas físicas com as empresas executadas, na condição de representante ou procurador, elemento que, em conjunto com outras provas, pode revelar a existência de sócio de fato para fins de desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista.

No tocante à qualidade de sua participação ou não no quadro societário da executada, o juízo efetuou sua própria pesquisa no sistema CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) e identificou a existência de relacionamento bancário da excipiente em nome da executada MUNDO DOS KIT S COMERCIO DE CONFECÇÕES, com poderes para movimentação em contas do Banco Bradesco (ID. 4ccd1bb).

Diante de tais provas, da relação de procuração bancária entre pessoa jurídica e pessoa física que já não consta formalmente como sócia, presume-se que esta seja sócia de fato, a qual procura ocultar-se ao omitir sua condição nos atos constitutivos da empresa, reservando-se o poder de gestão financeira através de procurações para movimentar suas contas bancárias. Há de se levar em conta, também, que CASSIANA MESQUITA SANTOS FERREIRA mantém relação de parentesco com ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA, que consta formalmente como sócio da empresa. Isso posto, restando infrutífera a execução contra a devedora principal, autoriza-se o deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e inclusão da manifestante no polo passivo do processo, como ora realizado. Por estes fundamentos, decide o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, conhecer da Exceção de Pré Executividade oposta por CASSIANA MESQUITA SANTOS FERREIRA, para julgá-la improcedente."

A agravante limita-se a arguir que "jamais integrou o quadro societário da Executada Principal. Conforme certidão da Junta Comercial do Estado do Ceará-JUCEC. Prova cabal de que nunca integrou o quadro societário da Executada Principal. Importante informar a este colegiado que no documento de id 4ccd1bb, citado pelo Juízo de 01º Grau para julgar improcedente a Exceção de Pré-Executividade, consta que a relação da Agravante era com algumas contas de um dos sócios da Executada Principal e não com a Executada Principal."

Pois bem.

A movimentação de contas bancárias da empresa por interposta pessoa, ainda que esta não conste formalmente de seu quadro societário, faz presumir a figura do sócio oculto ou de fato,

ensejando a inclusão deste no polo passivo da demanda judicial na qualidade de sócio, e, por óbvio, sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas do obreiro.

No presente caso, a agravante CASSIANA MESQUITA SANTOS FERREIRA argui que não possui procuração para movimentação da reclamada principal e, sim, de alguns sócios.

Com razão.

A mera consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS), como meio auxiliar em investigação na existência de sócio oculto ou possível confusão patrimonial, sem a demonstração de existência de vínculo bancário com a reclamada, não é suficiente para demonstrar a existência de sócio oculto. Para que tal conclusão seja adotada é necessário que a agravante tenha sido inserida como procuradora credenciada da reclamada principal à movimentação da conta bancária dando-lhe a qualidade de sócio oculto.

Observa-se que no Documento de Id. 4ccd1bb - Consulta CCS, a agravante CASSIANA MESQUITA SANTOS FERREIRA atua como procuradora apenas de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA, CPF - 277.958.964-72.

Por essa razão, não pode ser incluída no polo passivo da ação na qualidade de sócia oculta, razão pela qual deve ser excluída do polo passivo da ação.

Agravo provido para determinar a exclusão da agravante do polo passivo.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do gravado de petição e dar-lhe provimento para excluir a agravante do polo passivo da ação.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do gravado de petição e dar-lhe provimento para excluir a agravante do polo passivo da ação.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado, João Carlos de Oliveira Uchoa, Carlos Alberto Trindade Rebonatto (Relator) e Antônio Teófilo Filho. Presente na sessão, ainda, a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Virginia de Azevedo Neves.

Fortaleza, 23 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Desembargador Relator"

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARDEN LISBOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000707-69.2010.5.07.0010

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	CASSIANA MESQUITA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	PEDRO FABIO PARENTE COUTINHO(OAB: 25351/CE)
AGRAVADO	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO	JOSE ACELIO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO GUIMARAES DA SILVA(OAB: 32963/CE)
AGRAVADO	MUNDO DOS KIT S COMERCIO DE CONFECÇÕES, CAMA MESA E BANHO LTDA - ME
AGRAVADO	MARIA LUCINEIDE SILVA MACHADO
ADVOGADO	GETÚLIO MOURA DOS SANTOS(OAB: 6878/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCINEIDE SILVA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

"EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIA OCULTA. A mera consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS), como meio auxiliar em investigação na existência de sócio oculto ou possível confusão patrimonial, sem a demonstração de existência de vínculo bancário com a reclamada principal, não é suficiente para demonstrar a existência de sócio oculto. Para que tal conclusão seja adotada é necessário que a agravante tenha sido inserida como procuradora credenciada da reclamada principal à movimentação da conta bancária dando-lhe a qualidade de sócio oculto. **Agravo de petição conhecido e improvido.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto por CASSIANA MESQUITA SANTOS FERREIRA (ID. 629aa6c) contra a sentença (ID. afeba1c) do juízo da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza que conheceu "da Exceção de Pré Executividade oposta por CASSIANA MESQUITA SANTOS FERREIRA, para julgá-la improcedente. Ato contínuo, julgo procedente o incidente instaurado em ID. 23f66b2 face de CASSIANA MESQUITA SANTOS FERREIRA, ante a constatação que a parte atuava como sócia de fato da empresa executada."

Em seu recurso, a agravante argui que jamais integrou o quadro societário da Reclamada Principal e que "no documento de id 4ccd1bb, citado pelo Juízo de 01º Grau para julgar improcedente a

Exceção de Pré-Executividade, consta que a relação da Agravante era com algumas contas de um dos sócios da Executada Principal e não com a Executada Principal."

Requer que seja dado provimento ao "Agravo de Petição para reformar a decisão que julgou improcedente a Exceção de Pré-Executividade reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando a exclusão da Agravante da presente lide." Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID. c038f60).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto.

MÉRITO

Conforme relatado, insurge-se a agravante contra a decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade e "ato contínuo, julgo procedente o incidente instaurado em ID. 23f66b2 face de CASSIANA MESQUITA SANTOS FERREIRA, ante a constatação que a parte atuava como sócia de fato da empresa executada."

Assim decidiu o Juízo de origem:

"Pois bem. A ferramenta CCS é importante instrumento para dar efetividade às execuções ao permitir identificar o relacionamento bancário de pessoas físicas com as empresas executadas, na condição de representante ou procurador, elemento que, em conjunto com outras provas, pode revelar a existência de sócio de fato para fins de desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista.

No tocante à qualidade de sua participação ou não no quadro societário da executada, o juízo efetuou sua própria pesquisa no sistema CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) e identificou a existência de relacionamento bancário da excipiente em nome da executada MUNDO DOS KIT S COMERCIO DE CONFECÇÕES, com poderes para movimentação em contas do Banco Bradesco (ID. 4ccd1bb).

Diante de tais provas, da relação de procuração bancária entre pessoa jurídica e pessoa física que já não consta formalmente como sócia, presume-se que esta seja sócia de fato, a qual procura ocultar-se ao omitir sua condição nos atos constitutivos da empresa, reservando-se o poder de gestão financeira através de procurações para movimentar suas contas bancárias. Há de se levar em conta, também, que CASSIANA MESQUITA SANTOS FERREIRA mantém relação de parentesco com ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA, que consta formalmente como sócio da empresa.

Isso posto, restando infrutífera a execução contra a devedora principal, autoriza-se o deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e inclusão da manifestante no polo passivo do processo, como ora realizado. Por estes fundamentos, decide o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, conhecer da Exceção de Pré Executividade oposta por CASSIANA MESQUITA SANTOS FERREIRA, para julgá-la improcedente."

A agravante limita-se a arguir que "jamais integrou o quadro societário da Executada Principal. Conforme certidão da Junta Comercial do Estado do Ceará-JUCEC. Prova cabal de que nunca integrou o quadro societário da Executada Principal. Importante informar a este colegiado que no documento de id 4ccd1bb, citado pelo Juízo de 01º Grau para julgar improcedente a Exceção de Pré-Executividade, consta que a relação da Agravante era com algumas contas de um dos sócios da Executada Principal e não com a Executada Principal."

Pois bem.

A movimentação de contas bancárias da empresa por interposta pessoa, ainda que esta não conste formalmente de seu quadro societário, faz presumir a figura do sócio oculto ou de fato, ensejando a inclusão deste no polo passivo da demanda judicial na qualidade de sócio, e, por óbvio, sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas do obreiro.

No presente caso, a agravante CASSIANA MESQUITA SANTOS FERREIRA argui que não possui procuração para movimentação da reclamada principal e, sim, de alguns sócios.

Com razão.

A mera consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS), como meio auxiliar em investigação na existência de sócio oculto ou possível confusão patrimonial, sem a demonstração de existência de vínculo bancário com a reclamada, não é suficiente para demonstrar a existência de sócio oculto. Para que tal conclusão seja adotada é necessário que a agravante tenha sido inserida como procuradora credenciada da reclamada principal à movimentação da conta bancária dando-lhe a qualidade de sócio oculto.

Observa-se que no Documento de Id. 4ccd1bb - Consulta CCS, a agravante CASSIANA MESQUITA SANTOS FERREIRA atua como procuradora apenas de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA, CPF - 277.958.964-72.

Por essa razão, não pode ser incluída no polo passivo da ação na qualidade de sócia oculta, razão pela qual deve ser excluída do polo passivo da ação.

Agravo provido para determinar a exclusão da agravante do polo passivo.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do gravo de petição e dar-lhe provimento para excluir a agravante do polo passivo da ação.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do gravo de petição e dar-lhe provimento para excluir a agravante do polo passivo da ação.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado, João Carlos de Oliveira Uchoa, Carlos Alberto Trindade Rebonatto (Relator) e Antônio Teófilo Filho. Presente na sessão, ainda, a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Virginia de Azevedo Neves.

Fortaleza, 23 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Desembargador Relator"

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARDEN LISBOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000707-69.2010.5.07.0010

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	CASSIANA MESQUITA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	PEDRO FABIO PARENTE COUTINHO(OAB: 25351/CE)
AGRAVADO	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO	JOSE ACELIO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO GUIMARAES DA SILVA(OAB: 32963/CE)
AGRAVADO	MUNDO DOS KIT S COMERCIO DE CONFECÇÕES, CAMA MESA E BANHO LTDA - ME
AGRAVADO	MARIA LUCINEIDE SILVA MACHADO
ADVOGADO	GETÚLIO MOURA DOS SANTOS(OAB: 6878/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ACELIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

"EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIA OCULTA. A mera consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS), como meio

auxiliar em investigação na existência de sócio oculto ou possível confusão patrimonial, sem a demonstração de existência de vínculo bancário com a reclamada principal, não é suficiente para demonstrar a existência de sócio oculto. Para que tal conclusão seja adotada é necessário que a agravante tenha sido inserida como procuradora credenciada da reclamada principal à movimentação da conta bancária dando-lhe a qualidade de sócio oculto. **Agravo de petição conhecido e improvido.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto por CASSIANA MESQUITA SANTOS FERREIRA (ID. 629aa6c) contra a sentença (ID. afeba1c) do juízo da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza que conheceu "da Exceção de Pré Executividade oposta por CASSIANA MESQUITA SANTOS FERREIRA, para julgá-la improcedente. Ato contínuo, julgo procedente o incidente instaurado em ID. 23f66b2 face de CASSIANA MESQUITA SANTOS FERREIRA, ante a constatação que a parte atuava como sócia de fato da empresa executada."

Em seu recurso, a agravante argui que jamais integrou o quadro societário da Reclamada Principal e que "no documento de id 4ccd1bb, citado pelo Juízo de 01º Grau para julgar improcedente a Exceção de Pré-Executividade, consta que a relação da Agravante era com algumas contas de um dos sócios da Executada Principal e não com a Executada Principal."

Requer que seja dado provimento ao "Agravo de Petição para reformar a decisão que julgou improcedente a Exceção de Pré-Executividade reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando a exclusão da Agravante da presente lide." Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID. c038f60).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto.

MÉRITO

Conforme relatado, insurge-se a agravante contra a decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade e "ato contínuo, julgo procedente o incidente instaurado em ID. 23f66b2 face de CASSIANA MESQUITA SANTOS FERREIRA, ante a constatação que a parte atuava como sócia de fato da empresa executada."

Assim decidiu o Juízo de origem:

"Pois bem. A ferramenta CCS é importante instrumento para dar efetividade às execuções ao permitir identificar o relacionamento

bancário de pessoas físicas com as empresas executadas, na condição de representante ou procurador, elemento que, em conjunto com outras provas, pode revelar a existência de sócio de fato para fins de desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista.

No tocante à qualidade de sua participação ou não no quadro societário da executada, o juízo efetuou sua própria pesquisa no sistema CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) e identificou a existência de relacionamento bancário da excipiente em nome da executada MUNDO DOS KIT S COMERCIO DE CONFECÇÕES, com poderes para movimentação em contas do Banco Bradesco (ID. 4ccd1bb).

Diante de tais provas, da relação de procuração bancária entre pessoa jurídica e pessoa física que já não consta formalmente como sócia, presume-se que esta seja sócia de fato, a qual procura ocultar-se ao omitir sua condição nos atos constitutivos da empresa, reservando-se o poder de gestão financeira através de procurações para movimentar suas contas bancárias. Há de se levar em conta, também, que CASSIANA MESQUITA SANTOS FERREIRA mantém relação de parentesco com ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA, que consta formalmente como sócio da empresa. Isso posto, restando infrutífera a execução contra a devedora principal, autoriza-se o deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e inclusão da manifestante no polo passivo do processo, como ora realizado. Por estes fundamentos, decide o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, conhecer da Exceção de Pré Executividade oposta por CASSIANA MESQUITA SANTOS FERREIRA, para julgá-la improcedente."

A agravante limita-se a arguir que "jamais integrou o quadro societário da Executada Principal. Conforme certidão da Junta Comercial do Estado do Ceará-JUCEC. Prova cabal de que nunca integrou o quadro societário da Executada Principal. Importante informar a este colegiado que no documento de id 4ccd1bb, citado pelo Juízo de 01º Grau para julgar improcedente a Exceção de Pré-Executividade, consta que a relação da Agravante era com algumas contas de um dos sócios da Executada Principal e não com a Executada Principal."

Pois bem.

A movimentação de contas bancárias da empresa por interposta pessoa, ainda que esta não conste formalmente de seu quadro societário, faz presumir a figura do sócio oculto ou de fato, ensejando a inclusão deste no polo passivo da demanda judicial na qualidade de sócio, e, por óbvio, sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas do obreiro.

No presente caso, a agravante CASSIANA MESQUITA SANTOS

FERREIRA argui que não possui procuração para movimentação da reclamada principal e, sim, de alguns sócios.

Com razão.

A mera consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS), como meio auxiliar em investigação na existência de sócio oculto ou possível confusão patrimonial, sem a demonstração de existência de vínculo bancário com a reclamada, não é suficiente para demonstrar a existência de sócio oculto. Para que tal conclusão seja adotada é necessário que a agravante tenha sido inserida como procuradora credenciada da reclamada principal à movimentação da conta bancária dando-lhe a qualidade de sócio oculto.

Observa-se que no Documento de Id. 4ccd1bb - Consulta CCS, a agravante CASSIANA MESQUITA SANTOS FERREIRA atua como procuradora apenas de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA, CPF - 277.958.964-72.

Por essa razão, não pode ser incluída no polo passivo da ação na qualidade de sócia oculta, razão pela qual deve ser excluída do polo passivo da ação.

Agravo provido para determinar a exclusão da agravante do polo passivo.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do gravado de petição e dar-lhe provimento para excluir a agravante do polo passivo da ação.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do gravado de petição e dar-lhe provimento para excluir a agravante do polo passivo da ação.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado, João Carlos de Oliveira Uchoa, Carlos Alberto Trindade Rebonatto (Relator) e Antônio Teófilo Filho. Presente na sessão, ainda, a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Virginia de Azevedo Neves.

Fortaleza, 23 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Desembargador Relator"

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARDEN LISBOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001614-58.2016.5.07.0002

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE	RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
AGRAVADO	M. DANIELLE FELIX BEZERRA - ME
ADVOGADO	NONATO JUNIO SERRAO OLIVEIRA(OAB: 30511/CE)
AGRAVADO	MARIA DANIELLE FELIX BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

"EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH DA PARTE EXECUTADA. RETENÇÃO DO PASSAPORTE. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO DOS SERVIÇOS DE INTERNET. O Código de Processo Civil (art. 139) ampliou o rol de medidas coercitivas que o juiz pode determinar para garantir a razoável duração do processo, devendo a conduta do julgador pautar-se pelos fins sociais da medida, pelas exigências do bem comum e pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da eficiência (art. 8º do CPC) e menor onerosidade (art. 805 do CPC). Não há, nos autos, elementos capazes de demonstrar a imprescindibilidade das medidas requeridas, quer pela vertente da utilidade prática, quer pela evidência de que a execução estaria sendo frustrada por ardil dos devedores. Assim, afasta-se da razoabilidade e da proporcionalidade a pretensão da parte agravante. Agravo de petição conhecido e improvido.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da **MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA**.

Recorre o exequente em face da r. decisão, Id. cb928a5, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho, Taciana Orlovicyn Gonçalves Pita, que indeferiu os pedidos de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão do passaporte, cancelamento ou suspensão dos cartões de crédito e bloqueio de serviços de telefonia/internet fixa e móvel da parte agravada.

O agravante postula a reforma da r. sentença, a fim de determinar as medidas negadas pelo juízo de origem.

Contraminuta não apresentada, certidão de Id. 8da7587.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Agravo de petição tempestivamente interposto, sem irregularidades para serem apontadas, sendo de se destacar que se encontra validamente delimitada a matéria, qual seja a adoção de medidas para forçar o adimplemento da dívida, a exemplo da possibilidade de suspensão da CNH do executado.

MÉRITO

MEDIDAS COERCITIVAS PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH DA PARTE EXECUTADA. RETENÇÃO DO PASSAPORTE. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO DOS SERVIÇOS DE INTERNET.

O Exequente requereu o prosseguimento da execução, com a adoção das seguintes medidas: suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão do Passaporte, cancelamento ou suspensão do Cartão de Crédito e bloqueio de serviços de telefonia/internet fixa e móvel. O juízo de origem indeferiu a pretensão da parte exequente, consoante os seguintes fundamentos:

"Vistos, etc.

Em petição de ID e1ae2d8, o reclamante pleiteia a suspensão da CNH; apreensão do passaporte do executado, cancelamento ou suspensão do cartão de crédito e bloqueio de serviços de telefonia/internet fixa e móvel do(s) executado(s).

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal - STF autorizou a apreensão de CNH e passaporte, desde que não viole direitos fundamentais e siga os princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Para aplicar tais medidas, faz-se necessária a existência de indícios de que o executado esteja ocultando seu patrimônio e apresentando sinais de riqueza, o que não se vê no caso concreto. Diante de tais circunstâncias a suspensão e apreensão da CNH e do passaporte, bem como o cancelamento ou a suspensão dos cartões de crédito e o bloqueio de serviços de telefonia/internet fixa e móvel do executado não caracterizam medidas efetivas para fins de satisfação da execução, revelando-se, somente, como medidas punitivas, o que não encontra respaldo na seara da execução trabalhista.

Sendo assim, indeferem-se os pleitos para suspensão e apreensão da CNH e do passaporte do executado, bem como o cancelamento/suspensão de seus cartões de crédito e o bloqueio de serviços de telefonia/internet fixa e móvel.

No mais, considerando que este Juízo adotou os diversos procedimentos executórios com o fim de localizar bens do devedor, entre eles BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, MANDADO DE

PENHORA e CARTÓRIOS, dando-se todos por negativos, e tendo em vista o pleito de e1ae2d8, determino a expedição CERTIDÃO DE TEOR DA DECISÃO fazendo constar, em atendimento ao contido no Art. 517, §2º, do NCP, as seguintes informações processuais: qualificação completa do(s) devedor(es) (nome, CPF/CNPJ e endereço); origem da dívida (se decorrente de sentença ou de acordo não cumprido); valor da dívida; data correspondente a sua última atualização; e data do trânsito em julgado da sentença.

Em ato contínuo, intime-se o exequente para que receber a referida certidão para os fins previstos no Art. 517, §1º do NCP.

Cumpridas as determinações supra, determino o arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 2(dois) anos ou manifestação da parte interessada.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 16 de fevereiro de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta"

Argumenta a parte agravante, em suma, que "(...) o pedido realizado pelo Agravante através de Petição é um pedido simples e não existe qualquer empecilho para que o mesmo não fosse realizado ou levasse ao arquivamento do feito. Diante da inadimplência, a nova sistemática processual, com o propósito de evitar o insucesso da satisfação do crédito, regula meios alternativos ao credor para recebimento da quantia devida na fase de execução. Busca-se dificultar que o devedor realize manobras para esquivar-se ao pagamento do crédito como, por exemplo, dilapidando o patrimônio ou acobertando-o em nome de terceiros". Assim, (...) Tendo em vista que a apreensão da CNH não viola direito fundamental à liberdade de locomoção, consoante decisão proferida pela 4ª Turma do STJ no recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 97.876, datado de 04.05.2018, requer humildemente que este Juízo, decida, como medida coercitiva, pela suspensão da CNH da executada em nome de seus sócios, devendo a Secretaria expedir ofício ao DETRAN/CE para fins de cumprimento da determinação. Desta forma, em face do crédito trabalhista ter natureza alimentar e que o Reclamante encontra-se com dificuldades financeiras, requer seja determinada a aplicação das medidas necessárias ao cumprimento da ordem judicial para todos os Reclamados, inclusive sócios pessoas físicas diante da atual situação avançada em que se encontra a execução, qual seja: a) suspensão da Carteira Nacional de Habilitação; b) Apreensão do Passaporte; c) Cancelamento ou Suspensão do Cartão de Crédito; d) bloqueio de serviços de telefonia/internet fixa e móvel. Medidas estas que deverão prevalecer até o cumprimento do crédito trabalhista".

Sem razão.

O Código de Processo Civil (art. 139) ampliou o rol de medidas coercitivas que o juiz pode determinar para garantir a razoável duração do processo, devendo a conduta do julgador pautar-se pelos fins sociais da medida, pelas exigências do bem comum e pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da eficiência (art. 8º do CPC) e menor onerosidade (art. 805 do CPC).

Não se olvide, ainda, que nessa senda trilhou o STF, por ocasião da recente decisão proferida na ADI 5941. Segundo o voto vencedor, emitido pelo Ministro Relator Luiz Fux, "Os poderes do juiz do processo, por conseguinte, incluem 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária' (art. 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCP, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal." Também restou consignado no referido voto: "Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei." Oportuno, ainda, transcrever a parte dispositiva do aludido voto: "Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, **respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual.**" (destaquei)

Nessa esteira, a despeito da execução ser realizada no interesse do credor (art. 797 do CPC), não se podem adotar medidas que não guardem relação estrita com tal interesse, o qual, em última análise, é o recebimento da parcela trabalhista. Ora, as medidas de suspensões/apreensões da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, de passaportes, de cancelamento ou suspensão dos cartões de crédito e de bloqueio de serviços de telefonia/internet do executado não se vinculam à condição alimentar do crédito, não existindo comprovação de que a constrição de tais documentos teria influência efetiva no cumprimento das obrigações reconhecidas nos presentes autos.

As medidas coercitivas pretendidas pela parte agravante poderiam ser adotadas, por exemplo, somente "(...) nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão

de ocultação patrimonial (...)" (TST-ROT-11629-30.2021.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 7/10/2022). Não há, nos autos, elementos capazes de demonstrar a imprescindibilidade das medidas requeridas, quer pela vertente da utilidade prática, quer pela evidência de que a execução estaria sendo frustrada por ardis dos devedores. Assim, afasta-se da razoabilidade e da proporcionalidade a pretensão da parte agravante.

Neste sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, INCISO IV, DO CPC. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFETIVIDADE. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). PROVIDÊNCIA NÃO RELACIONADA À NATUREZA CREDITÍCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO PELO DEVEDOR. CARÁTER PUNITIVO CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA ORDEM. Na aplicação das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC, há que se atentar para a coexistência de alguns fatores determinantes, a saber, o esgotamento das providências convencionais para compelir o devedor ao adimplemento da dívida, a existência de indícios de ocultação de patrimônio, com o intuito de se esquivar das obrigações advindas do processo, bem como que seu emprego se mostre útil ao fim a que se destina, correlacionando-se com a natureza creditícia, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e efetividade da execução, e não por mero caráter punitivo. Não evidenciado, nos autos, o uso de subterfúgios, pelo executado, visando causar embaraços à execução para dificultar o pagamento do crédito exequendo, nem se revelando medida proveitosa aos objetivos da ação, reforma-se a decisão que determinou a suspensão da CNH do agravante. Agravo de petição conhecido e provido." (TRT da 7ª Região; AP0000098-14.2014.5.07.0021, Desembargador Relator: Plauto Carneiro Porto, Seção Especializada II, Data de publicação: PJe-JT 12/07/2022).

"(...) Em razão da amplitude que o preceito pode alcançar, principalmente em relação a suspensão de CNH e passaporte, ante a possibilidade de afrontar direito individual de ir e vir, a matéria foi apreciada pelo STF na ADI 5941 (Acórdão não publicado). O Supremo Tribunal Federal, por dez votos a um, validou constitucionalmente a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e passaporte por determinação de juízes como medida coercitiva para pagamento de dívidas e cumprimento de ordens judiciais. A partir de tal decisão surge mais um mecanismo de coerção a ser imposto ao devedor, porém, sempre a depender do caso concreto. Os elementos da demanda é que vão conduzir a

imposição de tais medidas, sempre vislumbrando a proporcionalidade e razoabilidade. (...) Assim, analisando o presente caso, em que pese tenham sido realizados diversos atos de execução sem resultado positivo para o agravante (por amostragem - fls. 587, 599, 624), não há elementos nos autos que permitam concluir que os sócios possuam recursos financeiros e os estejam ocultando para não saldar o crédito obreiro. Nessa linha, as medidas pleiteadas não alterariam a realidade processual (não haveria contribuição para resultado útil ao processo), mas apenas instrumento de punição dos executados." (TRT da 2ª Região, AP0001154-81.2015.5.02.0443, Desembargadora Relatora: Renata de Paula Eduardo Beneti, 18ª Turma, 03/05/2023).

"EMENTA: EXECUÇÃO. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. SUSPENSÃO DA CNH DAS SÓCIAS EXECUTADAS. INDEFERIMENTO. 1. A teor do artigo 139, IV, do CPC, admite-se o uso de medidas coercitivas atípicas, visando à efetivação da prestação jurisdicional. 2. O rol de medidas coercitivas atípicas, constante do art. 139, IV, do CPC, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941. 3. Nesse contexto, a específica situação dos autos não autoriza a excepcional medida de coerção requerida pela Exequente - suspensão da CNH das sócias executadas - pois não tem o condão de conferir efetividade ao provimento jurisdicional, e, assim, se afigura como mera punição, sem resultado útil. 4. Agravo de petição a que se nega provimento." (TRT da 3ª Região, AP0011156-07.2016.5.02.0069, Desembargadora Relatora: Denise Alves Horta, 4ª Turma, 02/05/2023).

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE DO LITISCONSORTE PASSIVO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. O art. 139, IV, do CPC/2015 dispõe que o juiz, na direção do processo, pode determinar a adoção de medidas atípicas, dentre as quais se inclui a suspensão da CNH e do passaporte em fase de execução. 2. Conforme entendimento prevalecente nesta Subseção, deve-se observar que a validade dessas medidas está condicionada à demonstração de sua utilidade no processo, para a efetiva realização da coisa julgada, pois, em verdade, as chamadas medidas atípicas têm lugar nos casos em que o devedor, embora possuidor de patrimônio suficiente para satisfazer a obrigação contida no título judicial, emprega meios arditos para dela se esquivar. E mesmo nessa hipótese tais

medidas não estão imunes à pesquisa sobre a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Logo, não se admite que a determinação de suspensão dos documentos funcione como meio punitivo ao executado. 3. No caso vertente, o Ato Coator não contém indicativo algum de que a medida adotada poderia contribuir, de forma concreta, para a satisfação da obrigação definida no título executivo, principalmente quando se verifica que o Juízo da execução determinou outras medidas de pesquisa patrimonial e outras medidas restritivas. Dessa forma, a medida pretendida no presente mandamus, longe de se caracterizar como instrumento coercitivo para o pagamento da dívida, constituiria mera penalização do litisconsorte passivo, circunstância que contraria o objetivo da norma contida no art. 139, IV, do CPC de 2015. 4. Por conseguinte, não se revela abusividade da medida nem violação de direito líquido e certo do impetrante no indeferimento da suspensão da CNH e do passaporte do litisconsorte passivo. 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido." (TST-ROT-123-66.2022.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 28/04/2023).

Decisão agravada mantida.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do agravo de petição, mas negar-lhe provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencida a Desembargadora Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque que dava parcial provimento para determinar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão do passaporte do sócio executado, ora agravado, até o efetivo adimplemento do débito.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado, João Carlos de Oliveira Uchoa (Relator), Carlos Alberto Trindade Rebonatto e Antônio Teófilo Filho. Presente na sessão, ainda, a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Virginia de Azevedo Neves.

Fortaleza, 23 de abril de 2024.

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Desembargador Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE / Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

VOTO DIVERGENTE VENCIDO

DATA VENIA, divirjo do entendimento do nobre Relator pelos fundamentos lançados a seguir.

Compete ao magistrado dar efetividade à prestação jurisdicional, de modo a observar a garantia constitucional à celeridade processual e a proporcionar a satisfação do crédito trabalhista reconhecido na fase cognitiva em favor da parte exequente, o qual ostenta natureza alimentar.

O artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 admite a possibilidade do Juízo Executório adotar diversas medidas visando garantir a efetividade do processo judicial e seu resultado útil ao exequente, quando infrutíferos os meios tradicionais de satisfação da dívida e quando há indícios de que o devedor se utiliza de meios escusos para esconder seu patrimônio.

Assim dispõe o mencionado dispositivo legal:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"

Imperioso destacar que o artigo transcrito surgiu da evolução de que o devido processo legal deve ser interpretado não mais para significar a necessidade de obediência cega a uma ritualística predefinida pela lei, e sim para ser visto como a técnica destinada à garantia do processo justo.

O processo, então, passa a ser permeado de valores, destacando-se que é através da ponderação entre dois valores fundamentais - efetividade e segurança jurídica - que se busca alcançar um processo tendencialmente justo, ou seja, capaz de entregar a tutela jurisdicional à parte em tempo célere através de um procedimento em que tenha imperado o diálogo e a colaboração, com a participação efetiva de todos os interessados no resultado final.

Como aponta Guilherme Rizzo, "é o engessamento das técnicas de tutela que contribui para a injustiça e a debilidade do processo, seja para o autor, seja para o réu", pois predefinir todas as etapas de um "programa processual" como único meio de realizar o direito material "significa algemar o juiz e torná-lo mero espectador ou fiscalizador do funcionamento débil do aparato processual"(AMARAL, Guilherme Rizzo. Cumprimento e execução da sentença - sob a ótica do formalismo valorativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 233).

Ressalta-se que o tema ganhou ainda mais relevância após significativa alteração na Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como a "Reforma do Poder Judiciário". Dentre as inovações, a referida E.C. acrescentou

o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Carta Magna, passando a dispor expressamente que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação".

De acordo com a lição de Humberto Theodoro Junior, "demorar, sem justa causa, na prestação da tutela jurídica efetiva a quem tem, constitucionalmente, o direito de obtê-la, equivale a denegá-la, na ordem prática" (THEODORO Jr., Humberto. Desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil. In: Constituição e processo - a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 243).

No caso em apreço, percebe-se que o trabalhador busca dar efetividade à prestação jurisdicional, de modo a observar a garantia constitucional à celeridade processual e a proporcionar a satisfação do seu crédito reconhecido na fase cognitiva, o qual ostenta natureza alimentar.

Com efeito, verifica-se que a vertente execução se arrasta ao longo de anos e que já foram esgotados todos os meios convencionais para compelir os executados ao pagamento, tais como BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, MANDADO DE PENHORA e CARTÓRIOS, sem obter-se êxito.

Portanto, tendo em vista que não há outra forma de prosseguir a execução, a suspensão da CNH e o confisco do passaporte do devedor são medidas que se impõem com o visio de garantir o resultado útil do processo.

Frise-se que tais medidas não acarretam privação do direito de ir e vir, ante os diversos outros meios de locomoção existentes.

Ademais, se o executado está impossibilitado de adimplir suas dívidas, presumivelmente não possui condições financeiras de adquirir veículos ou realizar viagens internacionais.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

EXECUÇÃO. APREENSÃO DE CNH. ART. 39, IV, CPC.

PROPORCIONALIDADE O inciso IV do art. 139 do CPC permite que o Juiz determine medidas indutivas e coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Todavia, tais medidas devem ser tomadas de forma individualizada, fundamentada, razoável e proporcional, com o único objetivo de assegurar o cumprimento da ordem judicial, não podendo, assim, ser discricionárias. Se de um lado o Judiciário deve se preocupar em salvaguardar a dignidade do devedor, por outro lado não pode dar menor importância à dignidade do credor, que tem o direito de concretizar o comando inserido em um título executivo judicial expedido pelo Estado Juiz. A menos que se trate de motorista profissional, não é ético um devedor de verbas trabalhistas e alimentares desfilhar dirigindo automóvel, sendo razoável a

apreensão da CNH. Tal medida, nos estritos limites legais, após o insucesso na localização de bens passíveis de penhora, visa a induzir o executado a sair da zona de conforto, não implicando cerceamento do direito de ir e vir, que continua intacto, ainda que com certo desconforto, especialmente no caso sob exame, pois não foram localizados quaisquer automóveis em nome dos executados.

(TRT-15 - AP: 00110233120155150112 0011023-

31.2015.5.15.0112, Relator: SAMUEL HUGO LIMA, 5ª Câmara, Data de Publicação: 28/03/2019)

"APREENSÃO DE CNH. MEDIDA COERCITIVA PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR. A determinação de apreensão e proibição de renovação da CNH do devedor trabalhista, quando exauridas as possibilidades de satisfação do crédito exequendo, encontra amparo no art.139 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, de modo que não constituiu ato ilícito, tampouco importa violação ao direito de ir e vir garantido no art. 5º, XV, da CF/88, mormente porque a locomoção poderá ocorrer livremente por outros meios." (AP - 0010123-54.2015.5.18.0083, relator Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, julgado em 8/6/2018) (TRT18, AP - 0197300-70.2007.5.18.0010, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 14/12/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CNH DE DEVEDOR TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 139, IV DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL E DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. A determinação de suspensão e apreensão da CNH dos sócios executados, depois de exauridas, em face da empresa e dos sócios, todas as tentativas de satisfação do débito executado, não constitui ato ilícito. A matéria está disciplinada no art. 139, IV do CPC, dispositivo aplicado subsidiariamente ao processo de execução trabalhista tanto por força do art. 15 do CPC quanto do art. 3º, III da Instrução Normativa nº 39/2016 do c. TST. Ademais, a restrição não impede o direito de ir e vir, uma vez que a parte pode utilizar-se de outros meios de para locomover-se. Mandado de segurança a que se nega provimento." (TRT18, MS-0010837-98.2017.5.18.0000, Rel. DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, TRIBUNAL PLENO, 15/05/2018).

APREENSÃO DE CNH. MEDIDA COERCITIVA PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR. A determinação de apreensão e proibição de renovação da CNH do devedor trabalhista, quando exauridas as possibilidades de satisfação do crédito exequendo, encontra amparo no art. 139 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, de modo que não constituiu ato ilícito, tampouco importa violação ao direito de ir e

vir garantido no art. 5º, XV, da CF/88, mormente porque a locomoção poderá ocorrer livremente por outros meios. (TRT18, MS - 0010682-61.2018.5.18.0000, Rel. ISRAEL BRASIL ADOURIAN, TRIBUNAL PLENO, 28/11/2018)

MEDIDAS COERCITIVAS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO - APREENSÃO E SUSPENSÃO DA CNH - ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Medidas executivas atípicas não são absoluta novidade, e já se faziam presentes no Código de Processo Civil de 1973, em conformidade com o artigo 461, § 5º, aplicadas, contudo, em geral apenas às obrigações de fazer ou não fazer, nessa seara. Com o advento da Lei n. 13.105/15, inseriu-se entre as prerrogativas do juiz, no inciso IV, do artigo 139, a possibilidade de "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias", que se fizerem necessárias ao cumprimento de ordem judicial, incluindo as obrigações em pecúnia, consagrando em lei o princípio da atipicidade das formas executivas. Não obstante o permissivo legal, a aplicação há de ser temperada com atenção ao princípio da razoabilidade da providência, considerando também as circunstâncias fáticas de cada caso em concreto e com foco nos preceitos do artigo 805 do CPC, de modo a não potencializar exacerbada e desproporcionalmente o cumprimento do resultado da execução, no interesse do credor, mas em colisão com princípios outros, erigidos ao patamar constitucional, de garantia fundamental, e que indubitavelmente também são estendidos aos devedores. (TRT-3 - AP: 00103539720165030077 0010353-97.2016.5.03.0077, Relator: Julio Bernardo do Carmo, Quinta Turma)

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão do passaporte do sócio executado, ora agravado, até o efetivo adimplemento do débito. Eis o voto divergente vencido."

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARDEN LISBOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001614-58.2016.5.07.0002

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE	RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
AGRAVADO	M. DANIELLE FELIX BEZERRA - ME
ADVOGADO	NONATO JUNIO SERRAO OLIVEIRA(OAB: 30511/CE)
AGRAVADO	MARIA DANIELLE FELIX BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- M. DANIELLE FELIX BEZERRA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

"EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH DA PARTE EXECUTADA. RETENÇÃO DO PASSAPORTE. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO DOS SERVIÇOS DE INTERNET. O Código de Processo Civil (art. 139) ampliou o rol de medidas coercitivas que o juiz pode determinar para garantir a razoável duração do processo, devendo a conduta do julgador pautar-se pelos fins sociais da medida, pelas exigências do bem comum e pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da eficiência (art. 8º do CPC) e menor onerosidade (art. 805 do CPC). Não há, nos autos, elementos capazes de demonstrar a imprescindibilidade das medidas requeridas, quer pela vertente da utilidade prática, quer pela evidência de que a execução estaria sendo frustrada por ardid dos devedores. Assim, afasta-se da razoabilidade e da proporcionalidade a pretensão da parte agravante. Agravo de petição conhecido e improvido.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da **MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA**.

Recorre o exequente em face da r. decisão, Id. cb928a5, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho, Taciana Orlovicin Gonçalves Pita, que indeferiu os pedidos de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão do passaporte, cancelamento ou suspensão dos cartões de crédito e bloqueio de serviços de telefonia/internet fixa e móvel da parte agravada.

O agravante postula a reforma da r. sentença, a fim de determinar as medidas negadas pelo juízo de origem.

Contraminuta não apresentada, certidão de Id. 8da7587.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Agravo de petição tempestivamente interposto, sem irregularidades para serem apontadas, sendo de se destacar que se encontra validamente delimitada a matéria, qual seja a adoção de medidas

para forçar o adimplemento da dívida, a exemplo da possibilidade de suspensão da CNH do executado.

MÉRITO

MEDIDAS COERCITIVAS PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH DA PARTE EXECUTADA. RETENÇÃO DO PASSAPORTE. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO DOS SERVIÇOS DE INTERNET.

O Exequente requereu o prosseguimento da execução, com a adoção das seguintes medidas: suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão do Passaporte, cancelamento ou suspensão do Cartão de Crédito e bloqueio de serviços de telefonia/internet fixa e móvel. O juízo de origem indeferiu a pretensão da parte exequente, consoante os seguintes fundamentos:

"Vistos, etc.

Em petição de ID e1ae2d8, o reclamante pleiteia a suspensão da CNH; apreensão do passaporte do executado, cancelamento ou suspensão do cartão de crédito e bloqueio de serviços de telefonia/internet fixa e móvel do(s) executado(s).

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal - STF autorizou a apreensão de CNH e passaporte, desde que não viole direitos fundamentais e siga os princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Para aplicar tais medidas, faz-se necessária a existência de indícios de que o executado esteja ocultando seu patrimônio e apresentando sinais de riqueza, o que não se vê no caso concreto. Diante de tais circunstâncias a suspensão e apreensão da CNH e do passaporte, bem como o cancelamento ou a suspensão dos cartões de crédito e o bloqueio de serviços de telefonia/internet fixa e móvel do executado não caracterizam medidas efetivas para fins de satisfação da execução, revelando-se, somente, como medidas punitivas, o que não encontra respaldo na seara da execução trabalhista.

Sendo assim, indeferem-se os pleitos para suspensão e apreensão da CNH e do passaporte do executado, bem como o cancelamento/suspensão de seus cartões de crédito e o bloqueio de serviços de telefonia/internet fixa e móvel.

No mais, considerando que este Juízo adotou os diversos procedimentos executórios com o fim de localizar bens do devedor, entre eles BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, MANDADO DE PENHORA e CARTÓRIOS, dando-se todos por negativos, e tendo em vista o pleito de e1ae2d8, determino a expedição CERTIDÃO DE TEOR DA DECISÃO fazendo constar, em atendimento ao contido no Art. 517, §2º, do NPCP, as seguintes informações processuais: qualificação completa do(s) devedor(es) (nome, CPF/CNPJ e endereço); origem da dívida (se decorrente de sentença ou de acordo não cumprido); valor da dívida; data correspondente a sua última atualização; e data do trânsito em

julgado da sentença.

Em ato contínuo, intime-se o exequente para que receber a referida certidão para os fins previstos no Art. 517, §1º do NCPC.

Cumpridas as determinações supra, determino o arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 2(dois) anos ou manifestação da parte interessada.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 16 de fevereiro de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta"

Argumenta a parte agravante, em suma, que "(...) o pedido realizado pelo Agravante através de Petição é um pedido simples e não existe qualquer empecilho para que o mesmo não fosse realizado ou levasse ao arquivamento do feito. Diante da inadimplência, a nova sistemática processual, com o propósito de evitar o insucesso da satisfação do crédito, regula meios alternativos ao credor para recebimento da quantia devida na fase de execução. Busca-se dificultar que o devedor realize manobras para esquivar-se ao pagamento do crédito como, por exemplo, dilapidando o patrimônio ou acobertando-o em nome de terceiros". Assim, (...) Tendo em vista que a apreensão da CNH não viola direito fundamental à liberdade de locomoção, consoante decisão proferida pela 4ª Turma do STJ no recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 97.876, datado de 04.05.2018, requer humildemente que este Juízo, decida, como medida coercitiva, pela suspensão da CNH da executada em nome de seus sócios, devendo a Secretaria expedir ofício ao DETRAN/CE para fins de cumprimento da determinação. Desta forma, em face do crédito trabalhista ter natureza alimentar e que o Reclamante encontra-se com dificuldades financeiras, requer seja determinada a aplicação das medidas necessárias ao cumprimento da ordem judicial para todos os Reclamados, inclusive sócios pessoas físicas diante da atual situação avançada em que se encontra a execução, qual seja: a) suspensão da Carteira Nacional de Habilitação; b) Apreensão do Passaporte; c) Cancelamento ou Suspensão do Cartão de Crédito; d) bloqueio de serviços de telefonia/internet fixa e móvel. Medidas estas que deverão prevalecer até o cumprimento do crédito trabalhista".

Sem razão.

O Código de Processo Civil (art. 139) ampliou o rol de medidas coercitivas que o juiz pode determinar para garantir a razoável duração do processo, devendo a conduta do julgador pautar-se pelos fins sociais da medida, pelas exigências do bem comum e pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da eficiência (art. 8º do CPC) e menor onerosidade (art. 805 do CPC).

Não se olvide, ainda, que nessa senda trilhou o STF, por ocasião da recente decisão proferida na ADI 5941. Segundo o voto vencedor, emitido pelo Ministro Relator Luiz Fux, "Os poderes do juiz do processo, por conseguinte, incluem 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária' (art. 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCP, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal." Também restou consignado no referido voto: "Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei." Oportuno, ainda, transcrever a parte dispositiva do aludido voto: "Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, **respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual.**" (destaquei)

Nessa esteira, a despeito da execução ser realizada no interesse do credor (art. 797 do CPC), não se podem adotar medidas que não guardem relação estrita com tal interesse, o qual, em última análise, é o recebimento da parcela trabalhista. Ora, as medidas de suspensões/apreensões da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, de passaportes, de cancelamento ou suspensão dos cartões de crédito e de bloqueio de serviços de telefonia/internet do executado não se vinculam à condição alimentar do crédito, não existindo comprovação de que a constrição de tais documentos teria influência efetiva no cumprimento das obrigações reconhecidas nos presentes autos.

As medidas coercitivas pretendidas pela parte agravante poderiam ser adotadas, por exemplo, somente "(...) nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial (...)" (TST-ROT-11629-30.2021.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 7/10/2022). Não há, nos autos, elementos capazes de demonstrar a imprescindibilidade das medidas requeridas, quer pela vertente da utilidade prática, quer pela evidência de que a execução estaria sendo frustrada por ardil dos devedores. Assim, afasta-se da razoabilidade e da proporcionalidade a pretensão da parte agravante.

Neste sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, INCISO IV, DO CPC. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFETIVIDADE. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). PROVIDÊNCIA NÃO RELACIONADA À NATUREZA CREDITÍCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO PELO DEVEDOR. CARÁTER PUNITIVO CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA ORDEM. Na aplicação das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC, há que se atentar para a coexistência de alguns fatores determinantes, a saber, o esgotamento das providências convencionais para compelir o devedor ao adimplemento da dívida, a existência de indícios de ocultação de patrimônio, com o intuito de se esquivar das obrigações advindas do processo, bem como que seu emprego se mostre útil ao fim a que se destina, correlacionando-se com a natureza creditícia, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e efetividade da execução, e não por mero caráter punitivo. Não evidenciado, nos autos, o uso de subterfúgios, pelo executado, visando causar embaraços à execução para dificultar o pagamento do crédito exequendo, nem se revelando medida proveitosa aos objetivos da ação, reforma-se a decisão que determinou a suspensão da CNH do agravante. Agravo de petição conhecido e provido." (TRT da 7ª Região; AP0000098-14.2014.5.07.0021, Desembargador Relator: Plauto Carneiro Porto, Seção Especializada II, Data de publicação: PJe-JT 12/07/2022).

"(...) Em razão da amplitude que o preceito pode alcançar, principalmente em relação a suspensão de CNH e passaporte, ante a possibilidade de afrontar direito individual de ir e vir, a matéria foi apreciada pelo STF na ADI 5941 (Acórdão não publicado). O Supremo Tribunal Federal, por dez votos a um, validou constitucionalmente a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e passaporte por determinação de juízes como medida coercitiva para pagamento de dívidas e cumprimento de ordens judiciais. A partir de tal decisão surge mais um mecanismo de coerção a ser imposto ao devedor, porém, sempre a depender do caso concreto. Os elementos da demanda é que vão conduzir a imposição de tais medidas, sempre vislumbrando a proporcionalidade e razoabilidade. (...) Assim, analisando o presente caso, em que pese tenham sido realizados diversos atos de execução sem resultado positivo para o agravante (por amostragem - fls. 587, 599, 624), não há elementos nos autos que permitam concluir que os sócios possuam recursos financeiros e os estejam ocultando para não saldar o crédito obreiro. Nessa linha, as medidas pleiteadas não alterariam a realidade processual (não

haveria contribuição para resultado útil ao processo), mas apenas instrumento de punição dos executados." (TRT da 2ª Região, AP0001154-81.2015.5.02.0443, Desembargadora Relatora: Renata de Paula Eduardo Beneti, 18ª Turma, 03/05/2023).

"**EMENTA: EXECUÇÃO. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. SUSPENSÃO DA CNH DAS SÓCIAS EXECUTADAS. INDEFERIMENTO.** 1. A teor do artigo 139, IV, do CPC, admite-se o uso de medidas coercitivas atípicas, visando à efetivação da prestação jurisdicional. 2. O rol de medidas coercitivas atípicas, constante do art. 139, IV, do CPC, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme ressaltado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941. 3. Nesse contexto, a específica situação dos autos não autoriza a excepcional medida de coerção requerida pela Exequente - suspensão da CNH das sócias executadas - pois não tem o condão de conferir efetividade ao provimento jurisdicional, e, assim, se afigura como mera punição, sem resultado útil. 4. Agravo de petição a que se nega provimento." (TRT da 3ª Região, AP0011156-07.2016.5.02.0069, Desembargadora Relatora: Denise Alves Horta, 4ª Turma, 02/05/2023).

"**MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE DO LITISCONSORTE PASSIVO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.** 1. O art. 139, IV, do CPC/2015 dispõe que o juiz, na direção do processo, pode determinar a adoção de medidas atípicas, dentre as quais se inclui a suspensão da CNH e do passaporte em fase de execução. 2. Conforme entendimento prevalecente nesta Subseção, deve-se observar que a validade dessas medidas está condicionada à demonstração de sua utilidade no processo, para a efetiva realização da coisa julgada, pois, em verdade, as chamadas medidas atípicas têm lugar nos casos em que o devedor, embora possuidor de patrimônio suficiente para satisfazer a obrigação contida no título judicial, emprega meios ardilosos para dela se esquivar. E mesmo nessa hipótese tais medidas não estão imunes à pesquisa sobre a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Logo, não se admite que a determinação de suspensão dos documentos funcione como meio punitivo ao executado. 3. No caso vertente, o Ato Coator não contém indicativo algum de que a medida adotada poderia contribuir, de forma concreta, para a satisfação da obrigação definida no título executivo, principalmente quando se verifica que o Juízo da execução determinou outras medidas de pesquisa

patrimonial e outras medidas restritivas. Dessa forma, a medida pretendida no presente mandamus, longe de se caracterizar como instrumento coercitivo para o pagamento da dívida, constituiria mera penalização do litisconsorte passivo, circunstância que contraria o objetivo da norma contida no art. 139, IV, do CPC de 2015. 4. Por conseguinte, não se revela abusividade da medida nem violação de direito líquido e certo do impetrante no indeferimento da suspensão da CNH e do passaporte do litisconsorte passivo. 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido." (TST-ROT-123-66.2022.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 28/04/2023).

Decisão agravada mantida.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do agravo de petição, mas negar-lhe provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencida a Desembargadora Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque que dava parcial provimento para determinar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão do passaporte do sócio executado, ora agravado, até o efetivo adimplemento do débito.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado, João Carlos de Oliveira Uchoa (Relator), Carlos Alberto Trindade Rebonatto e Antônio Teófilo Filho. Presente na sessão, ainda, ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Virginia de Azevedo Neves.

Fortaleza, 23 de abril de 2024.

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Desembargador Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE / Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

VOTO DIVERGENTE VENCIDO

DATA VENIA, divirjo do entendimento do nobre Relator pelos fundamentos lançados a seguir.

Compete ao magistrado dar efetividade à prestação jurisdicional, de modo a observar a garantia constitucional à celeridade processual e a proporcionar a satisfação do crédito trabalhista reconhecido na fase cognitiva em favor da parte exequente, o qual ostenta natureza alimentar.

O artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 admite a possibilidade do

Juízo Executório adotar diversas medidas visando garantir a efetividade do processo judicial e seu resultado útil ao exequente, quando infrutíferos os meios tradicionais de satisfação da dívida e quando há indícios de que o devedor se utiliza de meios escusos para esconder seu patrimônio.

Assim dispõe o mencionado dispositivo legal:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"

Imperioso destacar que o artigo transcrito surgiu da evolução de que o devido processo legal deve ser interpretado não mais para significar a necessidade de obediência cega a uma ritualística predefinida pela lei, e sim para ser visto como a técnica destinada à garantia do processo justo.

O processo, então, passa a ser permeado de valores, destacando-se que é através da ponderação entre dois valores fundamentais - efetividade e segurança jurídica - que se busca alcançar um processo tendencialmente justo, ou seja, capaz de entregar a tutela jurisdicional à parte em tempo célere através de um procedimento em que tenha imperado o diálogo e a colaboração, com a participação efetiva de todos os interessados no resultado final.

Como aponta Guilherme Rizzo, "é o engessamento das técnicas de tutela que contribui para a injustiça e a debilidade do processo, seja para o autor, seja para o réu", pois predefinir todas as etapas de um "programa processual" como único meio de realizar o direito material "significa algemar o juiz e torná-lo mero espectador ou fiscalizador do funcionamento débil do aparato processual"(AMARAL, Guilherme Rizzo. Cumprimento e execução da sentença - sob a ótica do formalismo valorativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 233).

Ressalta-se que o tema ganhou ainda mais relevância após significativa alteração na Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como a "Reforma do Poder Judiciário". Dentre as inovações, a referida E.C. acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Carta Magna, passando a dispor expressamente que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação".

De acordo com a lição de Humberto Theodoro Junior, "demorar, sem justa causa, na prestação da tutela jurídica efetiva a quem tem, constitucionalmente, o direito de obtê-la, equivale a denegá-la, na ordem prática" (THEODORO Jr., Humberto. Desafios

constitucionais da reforma do processo civil no Brasil. In: Constituição e processo - a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 243).

No caso em apreço, percebe-se que o trabalhador busca dar efetividade à prestação jurisdicional, de modo a observar a garantia constitucional à celeridade processual e a proporcionar a satisfação do seu crédito reconhecido na fase cognitiva, o qual ostenta natureza alimentar.

Com efeito, verifica-se que a vertente execução se arrasta ao longo de anos e que já foram esgotados todos os meios convencionais para compelir os executados ao pagamento, tais como BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, MANDADO DE PENHORA e CARTÓRIOS, sem obter-se êxito.

Portanto, tendo em vista que não há outra forma de prosseguir a execução, a suspensão da CNH e o confisco do passaporte do devedor são medidas que se impõem com o visio de garantir o resultado útil do processo.

Frise-se que tais medidas não acarretam privação do direito de ir e vir, ante os diversos outros meios de locomoção existentes.

Ademais, se o executado está impossibilitado de adimplir suas dívidas, presumivelmente não possui condições financeiras de adquirir veículos ou realizar viagens internacionais.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

EXECUÇÃO. APREENSÃO DE CNH. ART. 39, IV, CPC.

PROPORCIONALIDADE O inciso IV do art. 139 do CPC permite que o Juiz determine medidas indutivas e coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Todavia, tais medidas devem ser tomadas de forma individualizada, fundamentada, razoável e proporcional, com o único objetivo de assegurar o cumprimento da ordem judicial, não podendo, assim, ser discricionárias. Se de um lado o Judiciário deve se preocupar em salvaguardar a dignidade do devedor, por outro lado não pode dar menor importância à dignidade do credor, que tem o direito de concretizar o comando inserido em um título executivo judicial expedido pelo Estado Juiz. A menos que se trate de motorista profissional, não é ético um devedor de verbas trabalhistas e alimentares desfilas dirigindo automóvel, sendo razoável a apreensão da CNH. Tal medida, nos estritos limites legais, após o insucesso na localização de bens passíveis de penhora, visa a induzir o executado a sair da zona de conforto, não implicando cerceamento do direito de ir e vir, que continua intacto, ainda que com certo desconforto, especialmente no caso sob exame, pois não foram localizados quaisquer automóveis em nome dos executados. (TRT-15 - AP: 00110233120155150112 0011023-31.2015.5.15.0112, Relator: SAMUEL HUGO LIMA, 5ª Câmara,

Data de Publicação: 28/03/2019)

"APREENSÃO DE CNH. MEDIDA COERCITIVA PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR. A determinação de apreensão e proibição de renovação da CNH do devedor trabalhista, quando exauridas as possibilidades de satisfação do crédito exequendo, encontra amparo no art.139 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, de modo que não constituiu ato ilícito, tampouco importa violação ao direito de ir e vir garantido no art. 5º, XV, da CF/88, mormente porque a locomoção poderá ocorrer livremente por outros meios." (AP - 0010123-54.2015.5.18.0083, relator Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, julgado em 8/6/2018) (TRT18, AP - 0197300-70.2007.5.18.0010, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 14/12/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CNH DE DEVEDOR TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 139, IV DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL E DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. A determinação de suspensão e apreensão da CNH dos sócios executados, depois de exauridas, em face da empresa e dos sócios, todas as tentativas de satisfação do débito executado, não constitui ato ilícito. A matéria está disciplinada no art. 139, IV do CPC, dispositivo aplicado subsidiariamente ao processo de execução trabalhista tanto por força do art. 15 do CPC quanto do art. 3º, III da Instrução Normativa nº 39/2016 do c. TST. Ademais, a restrição não impede o direito de ir e vir, uma vez que a parte pode utilizar-se de outros meios de para locomover-se. Mandado de segurança a que se nega provimento." (TRT18, MS-0010837-98.2017.5.18.0000, Rel. DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, TRIBUNAL PLENO, 15/05/2018).

APREENSÃO DE CNH. MEDIDA COERCITIVA PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR. A determinação de apreensão e proibição de renovação da CNH do devedor trabalhista, quando exauridas as possibilidades de satisfação do crédito exequendo, encontra amparo no art. 139 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, de modo que não constituiu ato ilícito, tampouco importa violação ao direito de ir e vir garantido no art. 5º, XV, da CF/88, mormente porque a locomoção poderá ocorrer livremente por outros meios. (TRT18, MS - 0010682-61.2018.5.18.0000, Rel. ISRAEL BRASIL ADOURIAN, TRIBUNAL PLENO, 28/11/2018)

MEDIDAS COERCITIVAS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO - APREENSÃO E SUSPENSÃO DA CNH - ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Medidas executivas atípicas não são

absoluta novidade, e já se faziam presentes no Código de Processo Civil de 1973, em conformidade com o artigo 461, § 5º, aplicadas, contudo, em geral apenas às obrigações de fazer ou não fazer, nessa seara. Com o advento da Lei n. 13.105/15, inseriu-se entre as prerrogativas do juiz, no inciso IV, do artigo 139, a possibilidade de "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias", que se fizerem necessárias ao cumprimento de ordem judicial, incluindo as obrigações em pecúnia, consagrando em lei o princípio da atipicidade das formas executivas. Não obstante o permissivo legal, a aplicação há de ser temperada com atenção ao princípio da razoabilidade da providência, considerando também as circunstâncias fáticas de cada caso em concreto e com foco nos preceitos do artigo 805 do CPC, de modo a não potencializar exacerbada e desproporcionalmente o cumprimento do resultado da execução, no interesse do credor, mas em colisão com princípios outros, erigidos ao patamar constitucional, de garantia fundamental, e que indubitavelmente também são estendidos aos devedores. (TRT-3 - AP: 00103539720165030077 0010353-97.2016.5.03.0077, Relator: Julio Bernardo do Carmo, Quinta Turma)

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão do passaporte do sócio executado, ora agravado, até o efetivo adimplemento do débito.

Eis o voto divergente vencido."

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARDEN LISBOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº AP-0238800-72.1995.5.07.0001

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	JOSE ANTONIO PARENTE
AGRAVADO	FRANCISCO GIOVANE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS LEWINTER(OAB: 27205/CE)
AGRAVADO	AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA - URBFOR
ADVOGADO	CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO(OAB: 3661/CE)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA
AGRAVADO	VERONICA ALENCAR AZEVEDO
AGRAVADO	MARIA SIMONE FONTES MELO
AGRAVADO	MARIA EUDES FERREIRA FONSECA
AGRAVADO	FRANCISCO REGIAN DINIZ BEZERRA
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO PARENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL-PJE-JT**Destinatário: José Antonio Parente**

Fica a parte indicada no campo "Destinatário", ora em local incerto e não sabido, notificada para tomar ciência do acórdão a seguir:

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO. Importa o não conhecimento do apelo quando a agravante deixa de preencher um dos requisitos de admissibilidade do Agravo de Petição, a saber, a delimitação justificada dos valores a serem impugnados, conforme teor do art. 897, § 1º, da CLT. Agravo de Petição não conhecido.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da **MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA**.

A União Federal (PGF), inconformada com o despacho Id. 38e7bee, proferido pelo Exmo. Juiz do Trabalho, José Maria Coelho Filho, que indeferiu o seu requerimento formulado na petição de ID. f4758b3, quanto à elaboração dos cálculos das contribuições previdenciárias, interpôs **AGRAVO DE PETIÇÃO** tempestivamente, postulando a reforma do julgado quanto aos seguintes pedidos: reconhecer que a União não tem a obrigação de elaborar os cálculos de liquidação das contribuições previdenciárias devidas, determinando que os cálculos sejam elaborados pelas partes ou órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho.

Contraminuta apresentada pelo Município de Fortaleza.

O Ministério Público do Trabalho, pelo d. Procurador, Augusto Grieco Sant Anna Meirinho, não vislumbrando interesse público no presente feito, opinou pelo seu prosseguimento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, conforme contido no artigo 897, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso vertente, como bem ressaltou o juízo de origem, em aspecto ora corroborado, "que, conforme despacho de ID. 9eb01b6, não há nos autos cálculos previdenciários. Na oportunidade, o juízo determinou que a própria União apresentasse a conta previdenciária por meio de planilhas fundamentadas, o que não foi atendido até o presente momento".

Portanto, a parte agravante não aponta ou delimita, justificadamente, os valores impugnados, deixando à generalidade sua contrariedade no tocante ao valor da execução das contribuições previdenciárias.

Com efeito, não se vê, na peça recursal, delimitação justificada quanto aos valores executados, eis que o agravante não inseriu demonstrativo de cálculo no seu texto, nem apresentou, em separado, uma planilha para o devido confronto, sendo certo que sequer informou o valor da execução que reputaria correto.

Ressalte-se que o § 1º do art. 897 da CLT é norma cogente, impositiva, onde o interesse público se sobreleva e que, de modo algum, pode ser olvidada. Por falta de delimitação justificada dos valores impugnados, não merece conhecimento o Agravo de Petição, por violação ao artigo 897, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Precedente deste Tribunal:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. IMPRESCINDIBILIDADE PARA FINS DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO RELATIVA À PARTE REMANESCENTE. ARTIGO OITOCENTOS E NOVENTA E SETE, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CLT. Consoante dicção expressa do art. 897, §1º, da CLT, resta imprescindível que a parte agravante, ao interpor o agravo de petição, forneça ao órgão julgador, devidamente delimitados, os valores que considera indevidos e, por ilação inevitável, delimite o montante que considera devido à parte exequente, não se justificando, mormente, em processos de execução complexos e, sobretudo, antigos, a alegação genérica no sentido de que nada é devido. Assim, estando ausente a delimitação dos valores a que se refere o dispositivo legal em relevo, impõe-se concluir que o agravo de petição não deve ser conhecido." Processo 0248000-81.2001.5.07.0005: AGRAVO DE PETIÇÃO; Desembargador(a): DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA; 1ª TURMA; Data da publicação: 26/05/2019; Fonte: PJe-JT.

Dessa sorte, não conheço do Agravo por falta de delimitação dos valores impugnados.

CONCLUSÃO DO VOTO

Não conhecer do Agravo de Petição, por falta de delimitação dos valores impugnados.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Petição, por falta de delimitação dos valores impugnados.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Emmanuel Teófilo Furtado, João Carlos de Oliveira Uchoa (Relator), Carlos Alberto Trindade Rebonatto e Antônio Teófilo Filho. Presente na sessão, ainda, a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Virgínia de Azevedo Neves.

Fortaleza, 20 de fevereiro de 2023.

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Desembargador Relator

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0101000-91.2003.5.07.0010

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	MARIA BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA(OAB: 22862/CE)
AGRAVADO	ILABELA BAR E RESTAURANTE LTDA
AGRAVADO	GISELIA MARIA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ILABELA BAR E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL-PJE-JT

Destinatário: ILABELA BAR E RESTAURANTE LTDA

Fica a parte indicada no campo "Destinatário", ora em local incerto e não sabido, notificada para tomar ciência do acórdão a seguir:

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH DAS EXECUTADAS. MEDIDA ÚTIL AO RESULTADO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. Em tese, é possível a adoção de medidas atípicas em face dos executados, mas deve se observar, no caso concreto, se tais condutas se afiguram úteis ou capazes de atingir o resultado prático de garantia

da execução. No presente caso, a suspensão da CNH das sócias executadas parece ser medida desnecessária e ineficaz para garantir a satisfação do crédito exequendo, devendo ser mantida a decisão que indeferiu o pedido. **Agravo de petição conhecido e improvido.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição (ID. 8b0c045) interposto pela parte exequente, MARIA BENEDITO DA SILVA, contra a decisão (ID. 8519e30) do Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza que indeferiu o pedido de suspensão da CNH das sócias executadas. Em suas razões, a recorrente alega que, a providência requerida não irá satisfazer o crédito alimentar, por hora, entretanto, é uma medida coercitiva necessária que demonstra que não será admitido comportamento diverso no ordenamento jurídico.

A empresa e a sócia executadas, intimadas, não apresentaram contraminuta (ID. 75c9cbf).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto.

MÉRITO

Conforme relatado, insurge-se a parte exequente contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da CNH das executadas.

Em suas razões, alega que a providência requerida não irá satisfazer o crédito alimentar, por hora, entretanto, é uma medida coercitiva necessária que demonstra que não será admitido comportamento diverso no ordenamento jurídico.

Examina-se.

O art. 139, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, autoriza que o juiz determine "todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Assim, pode o magistrado adotar medidas atípicas e excepcionais com a finalidade de satisfazer a execução.

Não obstante a previsão legal acima, as condutas devem ser adotadas em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e em observância aos direitos fundamentais de ir e vir, de liberdade e de dignidade da pessoa humana, garantias constitucionais.

Desse modo, em tese, é possível a suspensão de CNH, apreensão do passaporte e a adoção de outras medidas atípicas em face dos executados, como bloqueio de cartões de crédito, mas deve se observar, no caso concreto, se tais condutas se afiguram úteis ou capazes de atingir o resultado prático de garantia da execução.

No presente caso, a suspensão da CNH das executadas parece ser medida desnecessária e ineficaz para garantir a satisfação do crédito exequendo, extrapolando os limites da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantida a decisão que indeferiu o pedido.

Neste sentido, precedente desta Seção Especializada:

AGRAVO DE PETIÇÃO. APREENSÃO DA CNH E PASSAPORTE DE SÓCIAS DA EXECUTADA. MEDIDA COERCITIVA. ART. 139, IV DO CPC. Na aplicação do disposto no art. 139, IV, do CPC, há que se atentar para a existência, concomitante, de alguns fatores, a saber: o esgotamento das medidas convencionais para compelir o devedor ao pagamento, a evidência de indícios de que o devedor está escondendo patrimônio, com o intuito de não arcar com suas obrigações, desde que seja útil ao resultado do processo, e não por mero caráter punitivo. Precisa, ainda, guardar observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e efetividade da execução. Não comprovado, nos autos, que a devedora esteja utilizando de subterfúgios, a fim de esconder patrimônio e, assim, esquivar-se ao pagamento do crédito exequendo, não há que falar em determinação do Juízo em, com base no disposto no artigo 139, IV do CPC, impor medidas restritivas, como a apreensão da CNH e passaporte. Confirma-se a decisão que indeferiu o pedido de apreensão da CNH e passaporte. Agravo de petição conhecido e desprovido. (TRT-7 - AP: 00003698520165070010 CE, Relator: PLAUTO CARNEIRO PORTO, Seção Especializada II, Data de Publicação: 05/05/2022)

Assim, ante todo o exposto, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido a suspensão da CNH das executadas.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão que indeferiu o pedido de a suspensão da CNH das executadas.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento para manter a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da CNH das executadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado, João Carlos de Oliveira Uchoa, Carlos Alberto Trindade Rebonatto (Relator) e o Antônio Teófilo Filho. Presente na sessão, ainda, a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Virginia de Azevedo Neves.

Fortaleza, 26 de março de 2024.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Desembargador Relator

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0087100-87.2007.5.07.0014

Relator	ANTONIO TEOFILIO FILHO
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	MARIA ELIAMAI MARTINS DE LIMA
AGRAVADO	AGOSTINHO DE ARAUJO MELO NETO
AGRAVADO	JOSE BONIFACIO ROCHA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
AGRAVADO	ELITE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	HERCULES BELARMINO JUNIOR(OAB: 16496/CE)
ADVOGADO	JOSÉ MAURÍCIO MOREIRA CAVALCANTE FILHO(OAB: 17550/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIAMAI MARTINS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL-PJE-JT

Destinatário: MARIA ELIAMAI MARTINS DE LIMA

Fica a parte indicada no campo "Destinatário", ora em local incerto e não sabido, notificada para tomar ciência do acórdão a seguir:

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INVALIDADE. Uma vez que não restou demonstrada a inviabilidade de cumprimento da sentença ou, quando menos, o desinteresse do exequente, até porque não houve nova intimação, na forma prevista no artigo 40 da Lei 6.830/1980, para o autor indicar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, não há que se falar em declaração da prescrição intercorrente. Agravo de Petição conhecido e não

provido para determinar o prosseguimento da execução.

AGRAVO DE PETIÇÃO. MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. § 1º, DO ART. 879, DA CLT. Sob pena de vilipêndio ao instituto da coisa julgada, a execução de Sentença deve ser feita com fidelidade ao que nesta foi decidido, sem qualquer modificação.

A modificação da decisão objurgada esbarra nos limites impostos pela força de decisum transitado em julgado. Entendimento contrário implicaria ofensa ao princípio da coisa julgada, consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88.

Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelo ESTADO DO CEARÁ (ID 1fb73d1), na execução em que JOSE BONIFACIO ROCHA move contra a ELITE SERVIÇO ESPECIALIZADOS LTDA e, subsidiariamente, em face da agravante.

Em seu arrazoadado, insurge-se o ente público contra a a sentença de ID 01ca0d4 que julgou improcedente seus embargos à execução. Pondera o agravante que o juízo retomou a execução de forma equivocada, uma vez que a parte exequente ficou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo indicar meios viáveis de execução, pugnando pela decretação da prescrição intercorrente. Ademais, pede subsidiariamente, que em caso de não provimento quanto à prescrição, que os valores das verbas condenatórias corrigidos monetariamente, sejam calculados mediante índice de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 e Súmula nº. 200 do E. TST, devendo ser observado o regime próprio da execução dos créditos contra a Fazenda Pública, inclusive, em sendo o caso, no que pertine às obrigações de pequeno valor.

O agravado, **JOSE BONIFACIO ROCHA**, ofereceu contraminuta de ID abf1f0e, no prazo legal, conforme certidão de ID 522f728 .

Dispensada a manifestação do MPT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de petição interposto.

MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Examinando-se os autos, vê-se que a decisão agravada, no tocante

ao tema da prescrição intercorrente, não merece reforma.

O exequente foi notificado em 07/05/2020 do teor do despacho de ID 23208e8 tomar ciência de diligência e requerer o que entendesse de direito, sob pena de, no caso de inércia, ser deflagrada a contagem do prazo previsto no art. 11-A § 1º da CLT.

Ressalte-se que a segunda parte do referido despacho advertia que, decorrido o prazo sem a manifestação do exequente, os autos retornariam para análise acerca da decretação da prescrição intercorrente, advertindo, contudo, que a parte autora, seria previamente notificada para informar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. O que não ocorreu no presente caso.

O reclamante sequer foi notificado acerca da possibilidade de decretação da prescrição, tampouco foi-lhe oportunizado indicar causas suspensivas ou interruptivas desse prazo prescricional.

Note-se que a Recomendação 3/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), então vigente, que visa harmonizar o novo texto da CLT com outros dispositivos legais aplicáveis ao Processo do Trabalho, como o artigo 40 da Lei 6.830/1980 e o artigo 921 do Código de Processo Civil, é no sentido de que o fluxo da prescrição intercorrente será contado a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11/11/2017, data de início da vigência da Reforma Trabalhista e que o reconhecimento da prescrição só se dará após expressa intimação do exequente (parte vencedora da ação) para cumprimento de determinação judicial no curso da execução, devendo o juiz ou o relator do processo indicar, com precisão, qual determinação deverá ser cumprida, explicitando as consequências do descumprimento.

Destarte, e considerando-se, como visto, que não houve notificação do exequente visando à indicação de causas suspensivas ou interruptivas da **prescrição**, impõe-se manter a decisão agravada e determinar-se o prosseguimento da execução.

Recurso improvido no tópico.

DO JUROS DE MORA (DA COISA JULGADA)

Subsidiariamente, o ente público agravante se insurge em face da conta de liquidação quantos aos critérios de cálculos, pois na sentença transitada em julgado, determinou-se que a incidência de juros de mora sobre os valores das verbas condenatórias corrigidos monetariamente, fossem calculados mediante índice de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

O juízo da execução, por sua vez, entendeu que se aplicam os índices de atualização diferenciados apenas nas hipóteses que a Fazenda Pública responde na condição de devedora principal, respondendo no limites impostos da decisão quando figura como

devedora subsidiária, propiciando a possibilidade ação de regresso em face do devedor principal.

Razão assiste ao recorrente.

Cabe ao Juiz promover a execução observando os limites objetivos delineados pelo provimento jurisdicional exequendo, não sendo cabível na fase de execução o acolhimento de insurgências que resultem em modificação do direito material reconhecido e transitado em julgado.

Sob pena de vilipêndio ao instituto da coisa julgada, a execução de Sentença deve ser feita com fidelidade ao que nesta foi decidido, sem qualquer modificação.

Em relação à correção monetária e juros de mora, resta patente a forma de incidência no comando sentencial já transitado em julgado, ainda que a executada estivesse na condição de responsável subsidiária.

Como se não bastasse, vislumbra-se que a agravante reclamante não demonstra em que consistiria o equívoco na aplicação do índice de correção levada a efeito pela vara, o qual deveria ter sido objeto de impugnação no momento oportuno sob pena de preclusão.

A modificação da decisão objurgada, portanto, esbarra nos limites impostos pela força de decisum transitado em julgado.

Entendimento contrário implicaria ofensa ao princípio da coisa julgada, consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88.

Isto posto, dá-se provimento apelo, no tópico, para determinar a retificação dos cálculos em relação aos juros de mora, observando-se o índice conferido pelo comando sentencial transitado em julgado, qual seja: 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do Agravo de Petição do Estado do Ceará e, no mérito, dar parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos em relação aos juros de mora, observando-se o índice conferido pelo comando sentencial transitado em julgado, qual seja: 0,5% (zero vírgula cincopor cento) ao mês.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do Agravo de Petição do Estado do Ceará e, no mérito, dar parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos em relação aos juros de mora, observando-se o índice conferido pelo comando sentencial transitado em julgado, qual seja: 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. O representante do MPT se manifestou durante a sessão pelo regular prosseguimento do feito.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado, João Carlos de Oliveira Uchoa e Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente na sessão, ainda, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Nicodemos Fabrício Maia.

Fortaleza, 09 de abril de 2024.

ANTONIO TEÓFILO FILHO

Relator

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0087100-87.2007.5.07.0014

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	MARIA ELIAMAI MARTINS DE LIMA
AGRAVADO	AGOSTINHO DE ARAUJO MELO NETO
AGRAVADO	JOSE BONIFACIO ROCHA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
AGRAVADO	ELITE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	HERCULES BELARMINO JUNIOR(OAB: 16496/CE)
ADVOGADO	JOSÉ MAURICIO MOREIRA CAVALCANTE FILHO(OAB: 17550/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGOSTINHO DE ARAUJO MELO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL-PJE-JT

Destinatário: AGOSTINHO DE ARAUJO MELO NETO

Fica a parte indicada no campo "Destinatário", ora em local incerto e não sabido, notificada para tomar ciência do acórdão a seguir:

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INVALIDADE. Uma vez que não restou demonstrada a inviabilidade de cumprimento da sentença ou, quando menos, o desinteresse do exequente, até porque não houve nova intimação, na forma prevista no artigo 40 da Lei 6.830/1980, para o autor indicar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, não há que se falar em declaração

da prescrição intercorrente. Agravo de Petição conhecido e não provido para determinar o prosseguimento da execução.

AGRAVO DE PETIÇÃO. MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. § 1º, DO ART. 879, DA CLT. Sob pena de vilipêndio ao instituto da coisa julgada, a execução de Sentença deve ser feita com fidelidade ao que nesta foi decidido, sem qualquer modificação. A modificação da decisão objurgada esbarra nos limites impostos pela força de decisum transitado em julgado. Entendimento contrário implicaria ofensa ao princípio da coisa julgada, consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88.

Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelo ESTADO DO CEARÁ (ID 1fb73d1), na execução em que JOSE BONIFACIO ROCHA move contra a ELITE SERVIÇO ESPECIALIZADOS LTDA e, subsidiariamente, em face da agravante.

Em seu arrazoado, insurge-se o ente público contra a a sentença de ID 01ca0d4 que julgou improcedente seus embargos à execução. Pondera o agravante que o juízo retomou a execução de forma equivocada, uma vez que a parte exequente ficou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo indicar meios viáveis de execução, pugnando pela decretação da prescrição intercorrente. Ademais, pede subsidiariamente, que em caso de não provimento quanto à prescrição, que os valores das verbas condenatórias corrigidos monetariamente, sejam calculados mediante índice de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 e Súmula nº. 200 do E. TST, devendo ser observado o regime próprio da execução dos créditos contra a Fazenda Pública, inclusive, em sendo o caso, no que pertine às obrigações de pequeno valor.

O agravado, **JOSE BONIFACIO ROCHA**, ofereceu contraminuta de ID abf1f0e, no prazo legal, conforme certidão de ID 522f728 .

Dispensada a manifestação do MPT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de petição interposto.

MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Examinando-se os autos, vê-se que a decisão agravada, no tocante ao tema da prescrição intercorrente, não merece reforma.

O exequente foi notificado em 07/05/2020 do teor do despacho de ID 23208e8 tomar ciência de diligência e requerer o que entendesse de direito, sob pena de, no caso de inércia, ser deflagrada a contagem do prazo previsto no art. 11-A § 1º da CLT.

Ressalte-se que a segunda parte do referido despacho advertia que, decorrido o prazo sem a manifestação do exequente, os autos retornariam para análise acerca da decretação da prescrição intercorrente, advertindo, contudo, que a parte autora, seria previamente notificada para informar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. O que não ocorreu no presente caso.

O reclamante sequer foi notificado acerca da possibilidade de decretação da prescrição, tampouco foi-lhe oportunizado indicar causas suspensivas ou interruptivas desse prazo prescricional. Note-se que a Recomendação 3/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), então vigente, que visa harmonizar o novo texto da CLT com outros dispositivos legais aplicáveis ao Processo do Trabalho, como o artigo 40 da Lei 6.830/1980 e o artigo 921 do Código de Processo Civil, é no sentido de que o fluxo da prescrição intercorrente será contado a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11/11/2017, data de início da vigência da Reforma Trabalhista e que o reconhecimento da prescrição só se dará após expressa intimação do exequente (parte vencedora da ação) para cumprimento de determinação judicial no curso da execução, devendo o juiz ou o relator do processo indicar, com precisão, qual determinação deverá ser cumprida, explicitando as consequências do descumprimento.

Destarte, e considerando-se, como visto, que não houve notificação do exequente visando à indicação de causas suspensivas ou interruptivas da **prescrição**, impõe-se manter a decisão agravada e determinar-se o prosseguimento da execução.

Recurso improvido no tópico.

DO JUROS DE MORA (DA COISA JULGADA)

Subsidiariamente, o ente público agravante se insurge em face da conta de liquidação quantos aos critérios de cálculos, pois na sentença transitada em julgado, determinou-se que a incidência de juros de mora sobre os valores das verbas condenatórias corrigidos monetariamente, fossem calculados mediante índice de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

O juízo da execução, por sua vez, entendeu que se aplicam os índices de atualização diferenciados apenas nas hipóteses que a Fazenda Pública responde na condição de devedora principal,

respondendo no limites impostos da decisão quando figura como devedora subsidiária, propiciando a possibilidade ação de regresso em face do devedor principal.

Razão assiste ao recorrente.

Cabe ao Juiz promover a execução observando os limites objetivos delineados pelo provimento jurisdicional exequendo, não sendo cabível na fase de execução o acolhimento de insurgências que resultem em modificação do direito material reconhecido e transitado em julgado.

Sob pena de vilipêndio ao instituto da coisa julgada, a execução de Sentença deve ser feita com fidelidade ao que nesta foi decidido, sem qualquer modificação.

Em relação à correção monetária e juros de mora, resta patente a forma de incidência no comando sentencial já transitado em julgado, ainda que a executada estivesse na condição de responsável subsidiária.

Como se não bastasse, vislumbra-se que a agravante reclamante não demonstra em que consistiria o equívoco na aplicação do índice de correção levada a efeito pela vara, o qual deveria ter sido objeto de impugnação no momento oportuno sob pena de preclusão.

A modificação da decisão objurgada, portanto, esbarra nos limites impostos pela força de decisum transitado em julgado.

Entendimento contrário implicaria ofensa ao princípio da coisa julgada, consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88.

Isto posto, dá-se provimento apelo, no tópico, para determinar a retificação dos cálculos em relação aos juros de mora, observando-se o índice conferido pelo comando sentencial transitado em julgado, qual seja: 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do Agravo de Petição do Estado do Ceará e, no mérito, dar parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos em relação aos juros de mora, observando-se o índice conferido pelo comando sentencial transitado em julgado, qual seja: 0,5% (zero vírgula cincopor cento) ao mês.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do Agravo de Petição do Estado do Ceará e, no mérito, dar parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos em relação aos juros de mora, observando-se o índice conferido pelo comando sentencial transitado em julgado, qual seja: 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. O representante do MPT se manifestou durante a sessão pelo regular prosseguimento

do feito.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado, João Carlos de Oliveira Uchoa e Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente na sessão, ainda, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Nicodemos Fabrício Maia.

Fortaleza, 09 de abril de 2024.

ANTONIO TEÓFILO FILHO

Relator

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

JOSE WANLEY LIMA DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001615-35.2015.5.07.0016

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
AGRAVANTE	MARILENE SILVA DE SOUSA MONTENEGRO
ADVOGADO	Rodrigo Rocha Gomes de Loiola(OAB: 20082/CE)
AGRAVADO	FERNANDO HENRIQUE MOREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO	ASTURIAS BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
AGRAVADO	GILBERTO MARIANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTURIAS BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL PJE

DESTINATÁRIO- ASTURIAS BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

CNPJ: 14.370.397/0001-18

Fica a parte indicado no campo "DESTINATÁRIO", a qual se encontra em lugar incerto e não sabido, notificada para tomar ciência do acórdão no processo acima citado e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

"EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. A prescrição intercorrente ingressou na CLT pela Lei n. 13.467/2017, no art. 11-A, cuja aplicação deverá ocorrer na fase de execução do processo somente após 2 (dois) anos, a contar da data em que o exequente deixar de cumprir alguma determinação do juízo para prosseguir com o curso

executório. Ocorre que, em sendo a prescrição um instituto tipicamente de direito material com repercussão no direito processual, a jurisprudência do TST é assente no sentido da inaplicabilidade retroativa das normas de direito material inseridas pela Lei n. 13.467/2017, a exemplo do artigo 11-A da CLT, que introduziu o dispositivo normativo da prescrição intercorrente no processo do trabalho. É dizer, é inaplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho quanto aos títulos executivos constituídos antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, sob pena de ofensa à coisa julgada. Agravo de petição conhecido e provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de petição interposto pela parte exequente, enquanto inconformada com a decisão de ID. 4257499, que "ante ao insucesso dos meios executórios até então adotados", pronunciou a prescrição intercorrente à sua pretensão executória contra ASTURIAS BAR E RESTAURANTE LTDA - ME E OUTROS. Em seu arrazoado - ID 6b47948, pleiteia, em suma, a reforma da decisão e o consequente prosseguimento da execução trabalhista, com a deflagração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face do espólio do Aymar Martins Rodrigues Filho, mediante precedente consulta das ferramentas disponíveis na Vara quanto à existência e localização de cônjuge supérstite e/ou filhos do respectivo sócio falecido.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

I - ADMISSIBILIDADE

Superados os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente agravo de petição manejado pela parte exequente.

II - MÉRITO

Agrava de petição a parte exequente buscando o afastamento da prescrição intercorrente ora decretada neste feito, via decisão de ID 4257499, com a adoção de diligências a fim de viabilizar a instauração do incidente de personalidade jurídica do ex sócio-administrador Aymar Martins Rodrigues Filho (identificado por meio de consulta do SNIPER).

À análise.

A prescrição intercorrente ingressou na CLT pela Lei n. 13.467/2017, no art. 11-A, cuja aplicação deverá ocorrer na fase de execução do processo somente após 2 (dois) anos, a contar da data em que o exequente deixar de cumprir alguma determinação do juízo para prosseguir com o curso executório.

Ocorre que, em sendo a prescrição um instituto tipicamente de direito material com repercussão no direito processual, a jurisprudência do TST é assente no sentido da inaplicabilidade

retroativa das normas de direito material inseridas pela Lei n. 13.467/2017, a exemplo do artigo 11-A da CLT, que introduziu o dispositivo normativo da prescrição intercorrente no processo do trabalho. É dizer, é inaplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho quanto aos títulos executivos constituídos antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste sentido, seguem recentes arestos originários da 2ª, 6ª e 7ª Turmas do TST, abaixo ementados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula/TST nº 266, pelo que, não procede a alegação de violação legal e divergência jurisprudencial. De outra parte, o entendimento desta e. 2ª Turma é no sentido de que não se aplica o instituto da prescrição superveniente, tampouco da prescrição intercorrente, às execuções cujos títulos executivos tenham sido constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, porquanto, antes deste marco temporal, o art. 878 da CLT estabelecia o princípio do impulso oficial do processo na fase da execução trabalhista, o que impedia a responsabilização da parte por eventual inércia, inclusive quanto à instauração da execução individual de título executivo transitado em julgado em ação coletiva. Precedentes. Dessa maneira, incontroversa a formação do título executivo antes da Lei nº 13.467/17, conclui-se que o entendimento estampado no acórdão regional, no sentido de afastar a prescrição declarada na origem, encontra-se em consonância com a posição desta e. 2ª Turma acerca da questão. Agravo interno a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR: 0000743 -51.2020.5.09.0028, Relator: Liana Chaib, Data de Julgamento: 07/02/2024, 2ª Turma, Data de Publicação: 09/02/2024);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TÍTULO EXECUTIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE DO ART. 11-A DA CLT. As alegações da embargante demonstram o inconformismo com a decisão e não a presença dos vícios que justificam a oposição de embargos declaratórios. Inexistente qualquer um dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC. Embargos declaratórios não providos. (TST - EDCiv-AIRR: 0221000-23.1997.5.03.0114, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 13/12/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 15/12/2023);

RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. LEI Nº 13.467/2017 . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO INICIADA EM DATA ANTERIOR À INCLUSÃO DO ARTIGO 11-A NA CLT . APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. A aplicação da prescrição intercorrente ao processo do trabalho é inovadora em relação à sistemática anterior à Reforma Trabalhista. Por essa razão, esta Corte Superior, por meio da Instrução Normativa nº 41/2018, estabeleceu, em seu artigo 2º, que o fluxo da prescrição intercorrente se conta a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do artigo 11-A da CLT, desde que feita após a vigência da Lei nº 13.467/2017, de 11/11/2017. No caso dos autos, a pretensão executória é relativa a título judicial constituído em período anterior à Lei nº 13.467/2017, pois a decisão judicial que fixou o crédito exequendo foi proferida em 17/03/2017. Contudo, revela o acórdão regional: "... constato que o agravante foi intimado, mediante disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, acerca do arquivamento provisório do feito, bem como do disposto no art. 11-A da CLT (19/06/2019 - fls. 256). Não obstante, manifestou-se apenas em 29/03/2022... ". Esse é o cerne da controvérsia. Independentemente da alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 no sentido de afastar o antigo debate em torno da aplicação da prescrição intercorrente na seara trabalhista, permanecem inalterados os pressupostos essenciais ao reconhecimento da prescrição: inércia do titular da pretensão e decurso do tempo , ambos analisados na perspectiva do credor empregado . A atribuição da responsabilidade única ao credor pelo retardamento do feito deve ser encarada sob reservas. Primeiro, porque é do Judiciário - e não do credor - o dever de fazer cumprir a decisão que proferiu , caminho para que consiga obter a denominada efetividade , que nada mais é do que a produção de efeitos jurídicos no mundo da vida, no mundo dos fatos. Sem ela, não é mais do que um pedaço de papel, uma promessa vazia de concretização. Ou seja, o juiz, no cumprimento da decisão, não é um mero espectador, ainda que qualificado. É o protagonista, responsável maior para que tenha cumprimento e, para tanto, o Estado o dota - no exercício da jurisdição - de uma série de poderes e prerrogativas aptos a autorizar a prática dos atos que se fizerem necessários, entre os quais se encontra o de identificar e localizar patrimônio do devedor capaz de suportar os encargos que dela, decisão, decorrerem. Nessa linha, não se admite transferir ao credor a responsabilidade de indicar meios para prosseguimento da execução, como na hipótese. Caracterizada, portanto, a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido . 7ª Turma Relator: Claudio Mascarenhas

Brandao Julgamento: 05/12/2023 Publicação: 15/12/2023. (realçamos)

E essa é a hipótese dos autos, considerando que o trânsito em julgado do título executivo operou-se em 13.7.2016 (vide fl. 81). Assim, tem-se inviabilizada a aplicação do art. 11-A da CLT.

Nesse cenário, de se dar provimento ao agravo de petição manejado pela parte exequente, a fim de tornar sem efeito a decisão que pronunciou a prescrição intercorrente, ao tempo em que se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para retomada da execução, mediante consulta às ferramentas disponíveis na Vara para fins de localização de cônjuge supérstite e/ou filhos do Sr Aymar Martins Rodrigues Filho e posterior exame meritório da instauração do incidente da personalidade jurídica para a inclusão eventual o respectivo espólio.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do agravo de petição interposto pela parte exequente e lhe dar provimento para, reformando a decisão agravada, afastar a prescrição intercorrente pronunciada e determinar o retorno do feito à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, conhecer do agravo de petição interposto pela parte exequente e lhe dar provimento para, reformando a decisão agravada, afastar a prescrição intercorrente pronunciada e determinar o retorno do feito à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução.

EMMANUEL TEOFILU FURTADO

Relator"

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARDEN LISBOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001615-35.2015.5.07.0016

Relator	EMMANUEL TEOFILU FURTADO
AGRAVANTE	MARILENE SILVA DE SOUSA MONTENEGRO
ADVOGADO	Rodrigo Rocha Gomes de Loiola(OAB: 20082/CE)
AGRAVADO	FERNANDO HENRIQUE MOREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO	ASTURIAS BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
AGRAVADO	GILBERTO MARIANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO MARIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL PJE

DESTINATÁRIO- GILBERTO MARIANO DA SILVA CPF:

042.733.106-43

Fica a parte indicado no campo "DESTINATÁRIO", a qual se encontra em lugar incerto e não sabido, notificada para tomar ciência do acórdão no processo acima citado e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

"EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. A prescrição intercorrente ingressou na CLT pela Lei n. 13.467/2017, no art. 11-A, cuja aplicação deverá ocorrer na fase de execução do processo somente após 2 (dois) anos, a contar da data em que o exequente deixar de cumprir alguma determinação do juízo para prosseguir com o curso executório. Ocorre que, em sendo a prescrição um instituto tipicamente de direito material com repercussão no direito processual, a jurisprudência do TST é assente no sentido da inaplicabilidade retroativa das normas de direito material inseridas pela Lei n. 13.467/2017, a exemplo do artigo 11-A da CLT, que introduziu o dispositivo normativo da prescrição intercorrente no processo do trabalho. É dizer, é inaplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho quanto aos títulos executivos constituídos antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, sob pena de ofensa à coisa julgada. Agravo de petição conhecido e provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de petição interposto pela parte exequente, enquanto inconformada com a decisão de ID. 4257499, que "ante ao insucesso dos meios executórios até então adotados", pronunciou a prescrição intercorrente à sua pretensão executória contra ASTURIAS BAR E RESTAURANTE LTDA - ME E OUTROS. Em seu arrazoado - ID 6b47948, pleiteia, em suma, a reforma da decisão e o consequente prosseguimento da execução trabalhista, com a deflagração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face do espólio do Aymar Martins Rodrigues Filho, mediante precedente consulta das ferramentas disponíveis na Vara quanto à existência e localização de cônjuge supérstite e/ou filhos do respectivo sócio falecido.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

I - ADMISSIBILIDADE

Superados os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente agravo de petição manejado pela parte exequente.

II - MÉRITO

Agrava de petição a parte exequente buscando o afastamento da prescrição intercorrente ora decretada neste feito, via decisão de ID 4257499, com a adoção de diligências a fim de viabilizar a instauração do incidente de personalidade jurídica do ex sócio-administrador Aymar Martins Rodrigues Filho (identificado por meio de consulta do SNIPER).

À análise.

A prescrição intercorrente ingressou na CLT pela Lei n. 13.467/2017, no art. 11-A, cuja aplicação deverá ocorrer na fase de execução do processo somente após 2 (dois) anos, a contar da data em que o exequente deixar de cumprir alguma determinação do juízo para prosseguir com o curso executório.

Ocorre que, em sendo a prescrição um instituto tipicamente de direito material com repercussão no direito processual, a jurisprudência do TST é assente no sentido da inaplicabilidade retroativa das normas de direito material inseridas pela Lei n. 13.467/2017, a exemplo do artigo 11-A da CLT, que introduziu o dispositivo normativo da prescrição intercorrente no processo do trabalho. É dizer, é inaplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho quanto aos títulos executivos constituídos antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste sentido, seguem recentes arestos originários da 2ª, 6ª e 7ª Turmas do TST, abaixo ementados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula/TST nº 266, pelo que, não procede a alegação de violação legal e divergência jurisprudencial. De outra parte, o entendimento desta e. 2ª Turma é no sentido de que não se aplica o instituto da prescrição superveniente, tampouco da prescrição intercorrente, às execuções cujos títulos executivos tenham sido constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, porquanto, antes deste marco temporal, o art. 878 da CLT estabelecia o princípio do impulso oficial do processo na fase da execução trabalhista, o que impedia a responsabilização da parte por eventual inércia, inclusive quanto à instauração da execução individual de título executivo transitado em julgado em ação coletiva. Precedentes. Dessa maneira, incontroversa a

formação do título executivo antes da Lei nº 13.467/17, conclui-se que o entendimento estampado no acórdão regional, no sentido de afastar a prescrição declarada na origem, encontra-se em consonância com a posição desta e. 2ª Turma acerca da questão. Agravo interno a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR: 0000743 -51.2020.5.09.0028, Relator: Liana Chaib, Data de Julgamento: 07/02/2024, 2ª Turma, Data de Publicação: 09/02/2024);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TÍTULO EXECUTIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE DO ART. 11-A DA CLT. As alegações da embargante demonstram o inconformismo com a decisão e não a presença dos vícios que justificam a oposição de embargos declaratórios. Inexistente qualquer um dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC. Embargos declaratórios não providos. (TST - EDCiv-AIRR: 0221000-23.1997.5.03.0114, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 13/12/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 15/12/2023);

RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. LEI Nº 13.467/2017 . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO INICIADA EM DATA ANTERIOR À INCLUSÃO DO ARTIGO 11-A NA CLT . APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. A aplicação da prescrição intercorrente ao processo do trabalho é inovadora em relação à sistemática anterior à Reforma Trabalhista. Por essa razão, esta Corte Superior, por meio da Instrução Normativa nº 41/2018, estabeleceu, em seu artigo 2º, que o fluxo da prescrição intercorrente se conta a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do artigo 11-A da CLT, desde que feita após a vigência da Lei nº 13.467/2017, de 11/11/2017. No caso dos autos, a pretensão executória é relativa a título judicial constituído em período anterior à Lei nº 13.467/2017, pois a decisão judicial que fixou o crédito exequendo foi proferida em 17/03/2017. Contudo, revela o acórdão regional: "... constato que o agravante foi intimado, mediante disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, acerca do arquivamento provisório do feito, bem como do disposto no art. 11-A da CLT (19/06/2019 - fls. 256). Não obstante, manifestou-se apenas em 29/03/2022... ". Esse é o cerne da controvérsia. Independentemente da alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 no sentido de afastar o antigo debate em torno da aplicação da prescrição intercorrente na seara trabalhista, permanecem inalterados os pressupostos essenciais ao reconhecimento da prescrição: inércia do titular da pretensão e decurso do tempo , ambos analisados na perspectiva do credor empregado . A atribuição da responsabilidade única ao credor pelo

retardamento do feito deve ser encarada sob reservas. Primeiro, porque é do Judiciário - e não do credor - o dever de fazer cumprir a decisão que proferiu , caminho para que consiga obter a denominada efetividade , que nada mais é do que a produção de efeitos jurídicos no mundo da vida, no mundo dos fatos. Sem ela, não é mais do que um pedaço de papel, uma promessa vazia de concretização. Ou seja, o juiz, no cumprimento da decisão, não é um mero espectador, ainda que qualificado. É o protagonista, responsável maior para que tenha cumprimento e, para tanto, o Estado o dota - no exercício da jurisdição - de uma série de poderes e prerrogativas aptos a autorizar a prática dos atos que se fizerem necessários, entre os quais se encontra o de identificar e localizar patrimônio do devedor capaz de suportar os encargos que dela, decisão, decorrerem. Nessa linha, não se admite transferir ao credor a responsabilidade de indicar meios para prosseguimento da execução, como na hipótese. Caracterizada, portanto, a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido . 7ª Turma Relator: Claudio Mascarenhas Brandao Julgamento: 05/12/2023 Publicação: 15/12/2023. (realçamos)

E essa é a hipótese dos autos, considerando que o trânsito em julgado do título executivo operou-se em 13.7.2016 (vide fl. 81). Assim, tem-se inviabilizada a aplicação do art. 11-A da CLT. Nesse cenário, de se dar provimento ao agravo de petição manejado pela parte exequente, a fim de tornar sem efeito a decisão que pronunciou a prescrição intercorrente, ao tempo em que se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para retomada da execução, mediante consulta às ferramentas disponíveis na Vara para fins de localização de cônjuge supérstite e/ou filhos do Sr Aymar Martins Rodrigues Filho e posterior exame meritório da instauração do incidente da personalidade jurídica para a inclusão eventual o respectivo espólio.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do agravo de petição interposto pela parte exequente e lhe dar provimento para, reformando a decisão agravada, afastar a prescrição intercorrente pronunciada e determinar o retorno do feito à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, conhecer do agravo de petição interposto pela parte exequente e lhe dar provimento para, reformando a decisão agravada, afastar a prescrição intercorrente pronunciada e determinar o retorno do feito à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução.

EMMANUEL TEOFILO FURTADO

Relator"

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARDEN LISBOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001615-35.2015.5.07.0016

Relator EMMANUEL TEOFILO FURTADO
AGRAVANTE MARILENE SILVA DE SOUSA MONTENEGRO
ADVOGADO Rodrigo Rocha Gomes de Loiola(OAB: 20082/CE)
AGRAVADO FERNANDO HENRIQUE MOREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO ASTURIAS BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
AGRAVADO GILBERTO MARIANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO HENRIQUE MOREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL PJE

DESTINATÁRIO- FERNANDO HENRIQUE MOREIRA DE ALMEIDA

CPF: 375.192.278-47

Fica a parte indicado no campo "DESTINATÁRIO", a qual se encontra em lugar incerto e não sabido, notificada para tomar ciência do acórdão no processo acima citado e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

"EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. A prescrição intercorrente ingressou na CLT pela Lei n. 13.467/2017, no art. 11-A, cuja aplicação deverá ocorrer na fase de execução do processo somente após 2 (dois) anos, a contar da data em que o exequente deixar de cumprir alguma determinação do juízo para prosseguir com o curso executório. Ocorre que, em sendo a prescrição um instituto tipicamente de direito material com repercussão no direito processual, a jurisprudência do TST é assente no sentido da inaplicabilidade retroativa das normas de direito material inseridas pela Lei n. 13.467/2017, a exemplo do artigo 11-A da CLT, que introduziu o dispositivo normativo da prescrição intercorrente no processo do trabalho. É dizer, é inaplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho quanto aos títulos executivos constituídos antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, sob pena de ofensa à coisa julgada. Agravo de petição conhecido e provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de petição interposto pela parte exequente, enquanto inconformada com a decisão de ID. 4257499, que "ante ao insucesso dos meios executórios até então adotados", pronunciou a prescrição intercorrente à sua pretensão executória contra ASTURIAS BAR E RESTAURANTE LTDA - ME E OUTROS. Em seu arrazoado - ID 6b47948, pleiteia, em suma, a reforma da decisão e o consequente prosseguimento da execução trabalhista, com a deflagração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face do espólio do Aymar Martins Rodrigues Filho, mediante precedente consulta das ferramentas disponíveis na Vara quanto à existência e localização de cônjuge supérstite e/ou filhos do respectivo sócio falecido.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

I - ADMISSIBILIDADE

Superados os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente agravo de petição manejado pela parte exequente.

II - MÉRITO

Agrava de petição a parte exequente buscando o afastamento da prescrição intercorrente ora decretada neste feito, via decisão de ID 4257499, com a adoção de diligências a fim de viabilizar a instauração do incidente de personalidade jurídica do ex sócio-administrador Aymar Martins Rodrigues Filho (identificado por meio de consulta do SNIPER).

À análise.

A prescrição intercorrente ingressou na CLT pela Lei n. 13.467/2017, no art. 11-A, cuja aplicação deverá ocorrer na fase de execução do processo somente após 2 (dois) anos, a contar da data em que o exequente deixar de cumprir alguma determinação do juízo para prosseguir com o curso executório.

Ocorre que, em sendo a prescrição um instituto tipicamente de direito material com repercussão no direito processual, a jurisprudência do TST é assente no sentido da inaplicabilidade retroativa das normas de direito material inseridas pela Lei n. 13.467/2017, a exemplo do artigo 11-A da CLT, que introduziu o dispositivo normativo da prescrição intercorrente no processo do trabalho. É dizer, é inaplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho quanto aos títulos executivos constituídos antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste sentido, seguem recentes arestos originários da 2ª, 6ª e 7ª Turmas do TST, abaixo ementados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula/TST nº 266, pelo que, não procede a alegação de violação legal e divergência jurisprudencial. De outra parte, o entendimento desta e. 2ª Turma é no sentido de que não se aplica o instituto da prescrição superveniente, tampouco da prescrição intercorrente, às execuções cujos títulos executivos tenham sido constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, porquanto, antes deste marco temporal, o art. 878 da CLT estabelecia o princípio do impulso oficial do processo na fase da execução trabalhista, o que impedia a responsabilização da parte por eventual inércia, inclusive quanto à instauração da execução individual de título executivo transitado em julgado em ação coletiva. Precedentes. Dessa maneira, incontroversa a formação do título executivo antes da Lei nº 13.467/17, conclui-se que o entendimento estampado no acórdão regional, no sentido de afastar a prescrição declarada na origem, encontra-se em consonância com a posição desta e. 2ª Turma acerca da questão. Agravo interno a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR: 0000743-51.2020.5.09.0028, Relator: Liana Chaib, Data de Julgamento: 07/02/2024, 2ª Turma, Data de Publicação: 09/02/2024);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TÍTULO EXECUTIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE DO ART. 11-A DA CLT. As alegações da embargante demonstram o inconformismo com a decisão e não a presença dos vícios que justificam a oposição de embargos declaratórios. Inexistente qualquer um dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC. Embargos declaratórios não providos. (TST - EDCiv-AIRR: 0221000-23.1997.5.03.0114, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 13/12/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 15/12/2023);

RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. LEI Nº 13.467/2017 . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO INICIADA EM DATA ANTERIOR À INCLUSÃO DO ARTIGO 11-A NA CLT . APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. A aplicação da prescrição intercorrente ao processo do trabalho é inovadora em relação à sistemática anterior à Reforma Trabalhista. Por essa razão, esta Corte Superior, por meio da Instrução Normativa nº 41/2018, estabeleceu, em seu artigo 2º, que o fluxo da prescrição intercorrente se conta a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do

artigo 11-A da CLT, desde que feita após a vigência da Lei nº 13.467/2017, de 11/11/2017. No caso dos autos, a pretensão executória é relativa a título judicial constituído em período anterior à Lei nº 13.467/2017, pois a decisão judicial que fixou o crédito exequendo foi proferida em 17/03/2017. Contudo, revela o acórdão regional: "... constato que o agravante foi intimado, mediante disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, acerca do arquivamento provisório do feito, bem como do disposto no art. 11-A da CLT (19/06/2019 - fls. 256). Não obstante, manifestou-se apenas em 29/03/2022... ". Esse é o cerne da controvérsia. Independentemente da alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 no sentido de afastar o antigo debate em torno da aplicação da prescrição intercorrente na seara trabalhista, permanecem inalterados os pressupostos essenciais ao reconhecimento da prescrição: inércia do titular da pretensão e decurso do tempo , ambos analisados na perspectiva do credor empregado . A atribuição da responsabilidade única ao credor pelo retardamento do feito deve ser encarada sob reservas. Primeiro, porque é do Judiciário - e não do credor - o dever de fazer cumprir a decisão que proferiu , caminho para que consiga obter a denominada efetividade , que nada mais é do que a produção de efeitos jurídicos no mundo da vida, no mundo dos fatos. Sem ela, não é mais do que um pedaço de papel, uma promessa vazia de concretização. Ou seja, o juiz, no cumprimento da decisão, não é um mero espectador, ainda que qualificado. É o protagonista, responsável maior para que tenha cumprimento e, para tanto, o Estado o dota - no exercício da jurisdição - de uma série de poderes e prerrogativas aptos a autorizar a prática dos atos que se fizerem necessários, entre os quais se encontra o de identificar e localizar patrimônio do devedor capaz de suportar os encargos que dela, decisão, decorrerem. Nessa linha, não se admite transferir ao credor a responsabilidade de indicar meios para prosseguimento da execução, como na hipótese. Caracterizada, portanto, a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido . 7ª Turma Relator: Claudio Mascarenhas Brandao Julgamento: 05/12/2023 Publicação: 15/12/2023. (realçamos)

E essa é a hipótese dos autos, considerando que o trânsito em julgado do título executivo operou-se em 13.7.2016 (vide fl. 81). Assim, tem-se inviabilizada a aplicação do art. 11-A da CLT.

Nesse cenário, de se dar provimento ao agravo de petição manejado pela parte exequente, a fim de tornar sem efeito a decisão que pronunciou a prescrição intercorrente, ao tempo em que se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para retomada da execução, mediante consulta às ferramentas disponíveis na Vara para fins de localização de cônjuge supérstite

e/ou filhos do Sr Aymar Martins Rodrigues Filho e posterior exame meritório da instauração do incidente da personalidade jurídica para a inclusão eventual o respectivo espólio.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do agravo de petição interposto pela parte exequente e lhe dar provimento para, reformando a decisão agravada, afastar a prescrição intercorrente pronunciada e determinar o retorno do feito à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO,

conhecer do agravo de petição interposto pela parte exequente e lhe dar provimento para, reformando a decisão agravada, afastar a prescrição intercorrente pronunciada e determinar o retorno do feito à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução.

EMMANUEL TEOFILU FURTADO

Relator"

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARDEN LISBOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001095-06.2018.5.07.0005

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	SUELEM MARINHO DE OLIVEIRA CABRAL(OAB: 45365/PE)
AGRAVADO	KARIANE PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	GIRVANY XAVIER GARCIA(OAB: 22748/CE)
AGRAVADO	E R PINHO COMERCIO DE CELULAR - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- E R PINHO COMERCIO DE CELULAR - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL PJE

DESTINATÁRIO- E R PINHO COMERCIO DE CELULAR - ME

CNPJ: 23.558.378/0001-00

Fica a parte indicado no campo "DESTINATÁRIO", a qual se encontra em lugar incerto e não sabido, notificada para tomar ciência do acórdão no processo acima citado e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

"EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

FATO GERADOR. JUROS DE MORA. A sentença que fez coisa julgada nos presentes autos (ID. e122f99 - Pág.) determinou que fosse aplicada a Súmula 368, do TST, para fins dos recolhimentos previdenciários, conforme segue: "Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e entendimento jurisprudencial disposto na súmula 368, TST e OJ 363 SDI-1. Portanto, entende-se que dever ser confirmada a decisão agravada, uma vez que esta aplicou a a Súmula nº 368, V, do TST, a qual determina que tenha a incidência de juros de mora sobre as contribuições previdenciárias.

Agravo de petição conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Exma. Relatora, **FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE**, a qual se manifestou nestes termos:

Trata-se de agravo de petição interposto por TIM CELULAR S.A em face da r. sentença de ID. 095332f, proferida pela MM 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução manejados.

Em suas razões (ID. 33a333b), sustenta que nas ações trabalhistas a obrigação previdenciária, por acessória que é, somente surge quando efetivamente constituído o crédito do trabalhador, ou seja, na data do trânsito em julgado da sentença de liquidação. Destaca que o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre somente no momento do pagamento das verbas remuneratórias, por força de uma execução de sentença ou pagamento de um acordo em reclamatória trabalhista, nos termos da legislação de regência.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Agravo de petição tempestivo, com representação regular, estando a matéria justificadamente delimitada, conforme dispõe o § 1º, do art. 897, da CLT.

Assim, conheço do vertente apelo.

MÉRITO

JUROS SOBRE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS

A questão do fato gerador da contribuição previdenciária foi regulamentada pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:

"Súmula nº 368 do TST

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o

procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil".

Ademais, a Jurisprudência do TST tem se manifestado, no caso se acordo homologado judicialmente, no sentido de considerar o fato gerador das contribuições previdenciárias, a partir de 5.3.2009, decorrentes de créditos trabalhistas é a data da efetiva prestação dos serviços, portanto com a incidência da nova redação do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91, a teor da Súmula nº 368, V, do TST, conforme segue:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. FATO GERADOR DOS JUROS DE MORA E MULTA REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS TRABALHISTAS RELATIVOS AO PERÍODO POSTERIOR À EFICÁCIA DO ART. 43, § 2º, DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o entendimento regional apresenta-se em dissonância do desta Corte, consubstanciado na Súmula 368, itens IV e V, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT . FATO GERADOR DOS JUROS DE MORA E MULTA REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS TRABALHISTAS RELATIVOS AO PERÍODO POSTERIOR À EFICÁCIA DO ART. 43, § 2º, DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A controvérsia está adstrita ao fato gerador para fins de incidência de juros de mora e multa, sobre contribuição previdenciária decorrente de parcelas trabalhistas reconhecidas em juízo, referentes ao período posterior à eficácia da Medida Provisória 449/2008. Quanto ao período anterior à eficácia da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, isto é, até 04/03/2009, há tempo a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de aplicar o disposto no art. 276, caput , do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), por entender que, no caso de decisão judicial trabalhista, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento do crédito ao trabalhador, sendo cabível a incidência de juros e multa moratória somente a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença que determinou a obrigatoriedade do pagamento de verba trabalhista. Com relação ao período posterior à eficácia da Medida Provisória 449/2008, isto é, a partir de 05/03/2009, decidiu, o Tribunal Pleno, por maioria, vencido este relator, que deve ser observado o disposto no art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada, adotando-se, portanto, o regime de

competência para a incidência das contribuições previdenciárias. Caso não haja o recolhimento da contribuição previdenciária na época própria, isto é, se não for observado o momento da prestação de serviços, o devedor ficará sujeito à incidência de atualização monetária e aos juros de mora desde o mês da competência em que ocorreu o fato gerador (art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91). Quanto à multa moratória, a decisão foi no sentido de fixar a incidência a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 48 horas para pagamento da contribuição previdenciária, após a citação na fase de execução, limitada a 20% (art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96, c/c art. 880, caput, da CLT). No caso concreto, o acordo homologado em juízo envolve parcelas relativas à prestação de serviços posteriores a 05/03/2009. Logo, incide a nova redação do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91. Precedente TST - E - RR - 1125-36.2010.5.06.0171, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Tribunal Pleno, Data de Julgamento 20/10/2015, Data de Publicação DEJT 15/12/2015. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 10005318020215020704, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 10/05/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/05/2023).

"RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ÉPOCA DA SUA INCIDÊNCIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR DO TRIBUTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 43 DA LEI 8.212/91, FEITA PELA MP Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Já se encontra pacificada neste Tribunal Superior a matéria relativa ao fato gerador da contribuição previdenciária nos termos da Súmula 368, itens IV e V, da qual dissentiu o acórdão regional, que manteve como fato gerador da contribuição previdenciária a data da homologação do acordo. Na hipótese dos autos, como a prestação de serviços (21/08/1989 a 10/03/2017) iniciou-se antes da edição da Medida Provisória 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009) e teve fim após a sua vigência, a data da prestação dos serviços será considerada como fato gerador da contribuição previdenciária apenas para o período posterior a 05/03/2009. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 43, § 2º, da Lei 8.212/91 e provido". (TST - RR: 10022067720165020082, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 08/03/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: 17/03/2023).

"RECURSO REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 (EXECUÇÃO) . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DOS §§ 2º E 3º DO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCIDOS PELA MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. 1. Discutem-se, no caso, qual o fato gerador das contribuições previdenciárias relativas às parcelas trabalhistas objeto de condenação ou de acordo homologado pela Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, o marco inicial para a incidência dos acréscimos legais concernentes aos juros e às multas, em virtude da nova redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, dada pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009. 2. Percebe-se do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal que o constituinte remeteu à legislação infraconstitucional a definição e a delimitação dos tributos, inclusive a especificação dos seus fatos geradores. Por sua vez, o artigo 195 da Constituição Federal não define o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas apenas sinaliza suas fontes de custeio, a fim de evitar que o legislador infraconstitucional institua outro tributo de natureza semelhante amparando-se nos mesmos indicadores ou fontes, prática coibida pela Lei Maior, conforme se infere do seu artigo 154, inciso I, ao cuidar da instituição de impostos não previstos no Texto Constitucional. 3. No caso, o § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, acrescido pela Lei nº 11.941/2009, prevê expressamente que o fato gerador das contribuições sociais se considera ocorrido na data da prestação do serviço, a partir da qual, portanto, conforme dicção dos artigos 113, § 1º, e 114 do CTN, surge a obrigação tributária principal, ou obrigação trabalhista acessória. Nesse passo, a liquidação da sentença e o acordo homologado judicialmente equivalem à mera exequibilidade do crédito por meio de um título executivo judicial, ao passo que a exigibilidade e a mora podem ser identificadas desde a ocorrência do fato gerador e do inadimplemento da obrigação tributária, que aconteceu desde a prestação dos serviços pelo trabalhador sem a respectiva contraprestação pelo empregador e cumprimento da obrigação trabalhista acessória, ou obrigação tributária principal, de recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. A prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, mesmo na hipótese de existência de controvérsia acerca dos direitos trabalhistas devidos em decorrência do contrato de trabalho, visto que as sentenças e os acordos homologados judicialmente possuem natureza meramente declaratória ou condenatória (que tem ínsita também uma declaração), com efeitos ex tunc, e não constitutiva, vindo apenas a reconhecer uma situação jurídica que já existia. A própria Constituição Federal, em seu artigo 195, ao se referir aos salários e demais rendimentos do trabalho "pagos ou creditados", a qualquer título, já sinaliza para a viabilidade dessa interpretação de o fato gerador ser a prestação de serviços, pois não se pode ter como sinônimos os vocábulos pagos e creditados. 4. A interpretação no sentido de o fato gerador das contribuições

previdenciárias ser a liquidação dos créditos ou o pagamento implica negar vigência ao que foi estabelecido pelo legislador, que elegeu expressamente a prestação de serviços como fato gerador do aludido tributo, não havendo falar em inconstitucionalidade do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 11.941/2009. Por outro lado, não cabe, com o escopo de defender a tese de o fato gerador ser o pagamento ou a liquidação do crédito do trabalhador, invocar a interpretação conforme a Constituição Federal, pois esse tipo de exegese só é cabível quando a lei dá margem a duas ou mais interpretações diferentes. De fato, é imprescindível, no caso da interpretação conforme a Constituição Federal, a existência de um espaço de proposta interpretativa, sendo inadmissível que ela tenha como resultado uma decisão contra o texto e o sentido da lei, de forma a produzir uma regulação nova e distinta da vontade do Poder Legiferante, pois implicaria verdadeira invasão da esfera de competência do legislador, em nítida ofensa ao princípio fundamental da separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, e protegido como cláusula pétrea pelo artigo 60, § 4º, da Lei Maior, e à própria ratio que levou à edição da Súmula Vinculante nº 10 do STF. 5. De mais a mais, essa interpretação de o fato gerador das contribuições previdenciárias e de o termo inicial para a incidência dos juros de mora a elas relativos serem o pagamento ou a liquidação dos créditos despreza, data venia, os princípios da efetividade do direito material trabalhista e da duração razoável do processo, pois incentiva o descumprimento e a protelação das obrigações trabalhistas, tanto quanto a sua discussão em Juízo, porquanto a lide trabalhista passa a conferir vantagem tributária diante da supressão de alto quantitativo de juros e multas acumulados ao longo do tempo. Ou seja, implicaria premiar as empresas que não cumpriram a legislação trabalhista e tributária no momento oportuno, isentando-as dos encargos decorrentes do não recolhimento da contribuição previdenciária no seu vencimento, em detrimento daqueles empregadores que, não obstante em mora, espontaneamente dirigem-se ao Ente Previdenciário para o cumprimento dessas obrigações, com a obrigação de arcar com tais encargos. Isso acarreta, aliás, nítida ofensa ao princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, e ao princípio da isonomia tributária, previsto no artigo 150, inciso II, também do Texto Constitucional, pois institui tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, ao aplicar, de forma distinta, os critérios da legislação previdenciária relativamente aos valores a serem pagos, para contribuintes que possuem débitos de mesma natureza, devidos à Previdência Social e referentes a períodos idênticos ou semelhantes. 6. Por outro lado, conforme disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, as

contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Como a MP nº 449/2008 foi publicada em 4/12/2008, o marco para incidência dos acréscimos dos §§ 2º e 3º ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, por meio da Lei nº 11.941/2009, é 5/3/2009, pelo que somente as prestações de serviços ocorridas a partir dessa data é que deverão ser consideradas como fato gerador da contribuição previdenciária para o cômputo dos juros moratórios então incidentes. 7. Diferentemente da atualização monetária das contribuições previdenciárias, que visa recompor o seu valor monetário e pela qual respondem tanto o empregador como o trabalhador, cada qual com sua cota-parte - sem prejuízo para este último, visto que receberá seu crédito trabalhista igualmente atualizado -, os juros moratórios visam compensar o retardamento ou inadimplemento de uma obrigação, propiciando, no caso, o devido restabelecimento do equilíbrio atuarial mediante aporte financeiro para o pagamento dos benefícios previdenciários, pelo que a responsabilidade pelo seu pagamento deve ser imputada apenas ao empregador, que deu causa à mora. 8. Com relação à multa, igualmente imputável apenas ao empregador, tratando-se de uma sanção jurídica que visa a compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação a partir do seu reconhecimento, não incide desde a data da prestação dos serviços, mas sim a partir do exaurimento do prazo decorrente da citação para o pagamento dos créditos previdenciários apurados em Juízo, observado o limite de 20%, conforme se extrai da dicção dos artigos 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 e 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91. 9. Esse tema foi submetida à deliberação do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que, julgando o tema afetado, com esteio no § 13 do artigo 896 da CLT, decidiu, no julgamento do Processo nº E- RR-1125-36.2010.5.06.0171, em sessão realizada em 20/10/2015, no mesmo sentido do entendimento ora sufragado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido". (TST - RR: 118835320155150008, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 14/06/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 17/06/2022).

Além disso, a sentença que fez coisa julgada nos presentes autos (ID. e122f99 - Pág.) determinou que fosse aplicada a Súmula 368, do TST, para fins dos recolhimentos previdenciários, conforme segue:

"Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e entendimento jurisprudencial disposto na súmula 368, TST e OJ 363 SDI-1.

Portanto, entende-se que deve ser confirmada a decisão agravada, uma vez que esta aplicou a a Súmula nº 368, V, do TST, a qual determina que tenha a incidência de juros de mora sobre as

contribuições previdenciárias.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO,

conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencida a Desembargadora Relatora e o Desembargador Carlos Alberto Trindade Rebonatto, que davam provimento ao agravo para determinar que as contribuições previdenciárias fossem corrigidas pelos mesmos índices de atualização dos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, aplicando-se juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo legal para o recolhimento do tributo. Redigirá o acórdão o Desembargador Francisco José Gomes da Silva.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque (Relatora), Emmanuel Teófilo Furtado, João Carlos de Oliveira Uchoa, Carlos Alberto Trindade Rebonatto e o Antônio Teófilo Filho. Presente na sessão, ainda, a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Virginia de Azevedo Neves.

Fortaleza, 26 de março de 2024.

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Desembargadora Redator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE / Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

VOTO VENCIDO

RELATÓRIO

(...)

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

(...)

MÉRITO

JUROS SOBRE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS

O cerne da questão cinge-se em examinar qual o fato gerador (qual momento passa a incidir os juros e multa) das contribuições previdenciárias.

E, neste sentido, com a razão a agravante.

Com efeito, o valor relativo às contribuições para o INSS, como um todo, compõe o crédito exequendo, pois o fato gerador daquelas é o efetivo pagamento do crédito trabalhista, em consonância com a materialidade do tributo prevista no artigo 195, I, a, da CF.

No mesmo sentido preconiza a Súmula 200 do C. TST, in verbis: "Juros de Mora - Condenação Trabalhista.

Os juros da mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente".

Portanto, os juros de mora devem ser calculados sobre o montante efetivamente devido ao empregado, incluindo-se nele os valores relativos à sua cota da contribuição previdenciária, daí porque merecer reparo a decisão de origem quanto a isto.

Ademais, o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias resultantes de decisão judicial previsto no artigo 43, § 2º da lei nº 8.212/91 e no caput do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99 deve ser interpretado em consonância com o artigo 195, I, a, da Constituição Federal, por cujo teor determina que contribuições sociais incidem sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Logo, não se pode afirmar que a nova redação do art. 43 da Lei 8.2012/91, promovida pela Medida Provisória n. 449, de 3.12.2008, a qual restou convertida na Lei n. 11.941/09, autorizou adoção de novo entendimento quanto à forma de cálculo das contribuições previdenciárias decorrentes de ações trabalhistas, devendo referido dispositivo ser interpretado em consonância com os preceitos constitucionais e legais relativos à matéria.

Da mesma forma, há de se haver uma compatibilização entre as regras contidas nos diplomas legais supra mencionados e o art. 116, caput e inciso II do Código Tributário Nacional que rege o fato gerador dos tributos, in verbis:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - (...)

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável".

No caso sub oculis, a incidência dos encargos moratórios é sobre um crédito oriundo de ação judicial, cuja liquidez e certeza somente se obteve após o provimento jurisdicional definitivo, ou seja, após a sentença de liquidação.

Tal circunstância restou disciplinada no artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos:

"Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença".

Em assim, os acréscimos moratórios somente incidirão a partir do dia dois do mês seguinte ao da liberação do crédito principal ao trabalhador exequente.

Este, inclusive, é entendimento adotado por este Regional, consoante súmula nº. 5, senão vejamos:

"SÚMULA Nº 5 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APURADAS EM PROCESSO TRABALHISTA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A hipótese de incidência da contribuição prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal ocorre quando há o pagamento ou a constituição do crédito decorrente do título judicial trabalhista, devendo a sua quitação ser efetuada até o 2º dia do mês seguinte ao da liquidação da sentença, conforme disciplina o art. 276 do Decreto nº 3.048/99. Somente a partir daí, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável à espécie." Conclui-se que a exigibilidade da obrigação tributária surge com o trânsito em julgado da decisão, e somente após o decurso do prazo previsto no artigo 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999 (e alterações) se dá a incidência de juros e multa, na forma prevista no artigo 879, parágrafo 4º, da CLT.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam corrigidas pelos mesmos índices de atualização dos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, sendo aplicável juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo legal para o recolhimento do tributo.

Eis o voto vencido."

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARDEN LISBOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001614-58.2016.5.07.0002

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
AGRAVANTE	RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
AGRAVADO	M. DANIELLE FELIX BEZERRA - ME
ADVOGADO	NONATO JUNIO SERRAO OLIVEIRA(OAB: 30511/CE)
AGRAVADO	MARIA DANIELLE FELIX BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DANIELLE FELIX BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL PJE

DESTINATÁRIO- MARIA DANIELLE FELIX BEZERRA CPF:

635.143.703-20

Fica a parte indicado no campo "DESTINATÁRIO", a qual se encontra em lugar incerto e não sabido, notificada para tomar ciência do acórdão no processo acima citado e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

"EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH DA PARTE EXECUTADA. RETENÇÃO DO PASSAPORTE. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO.

BLOQUEIO DOS SERVIÇOS DE INTERNET. O Código de Processo Civil (art. 139) ampliou o rol de medidas coercitivas que o juiz pode determinar para garantir a razoável duração do processo, devendo a conduta do julgador pautar-se pelos fins sociais da medida, pelas exigências do bem comum e pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da eficiência (art. 8º do CPC) e menor onerosidade (art. 805 do CPC). Não há, nos autos, elementos capazes de demonstrar a imprescindibilidade das medidas requeridas, quer pela vertente da utilidade prática, quer pela evidência de que a execução estaria sendo frustrada por ardid dos devedores. Assim, afasta-se da razoabilidade e da proporcionalidade a pretensão da parte agravante. Agravo de petição conhecido e improvido.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da **MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA**.

Recorre o exequente em face da r. decisão, Id. cb928a5, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho, Taciana Orlovicin Gonçalves Pita, que indeferiu os pedidos de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão do passaporte, cancelamento ou suspensão dos cartões de crédito e bloqueio de serviços de telefonia/internet fixa e móvel da parte agravada.

O agravante postula a reforma da r. sentença, a fim de determinar as medidas negadas pelo juízo de origem.

Contraminuta não apresentada, certidão de Id. 8da7587.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Agravo de petição tempestivamente interposto, sem irregularidades para serem apontadas, sendo de se destacar que se encontra

validamente delimitada a matéria, qual seja a adoção de medidas para forçar o adimplemento da dívida, a exemplo da possibilidade de suspensão da CNH do executado.

MÉRITO

MEDIDAS COERCITIVAS PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH DA PARTE EXECUTADA. RETENÇÃO DO PASSAPORTE. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO DOS SERVIÇOS DE INTERNET.

O Exequente requereu o prosseguimento da execução, com a adoção das seguintes medidas: suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão do Passaporte, cancelamento ou suspensão do Cartão de Crédito e bloqueio de serviços de telefonia/internet fixa e móvel. O juízo de origem indeferiu a pretensão da parte exequente, consoante os seguintes fundamentos:

"Vistos, etc.

Em petição de ID e1ae2d8, o reclamante pleiteia a suspensão da CNH; apreensão do passaporte do executado, cancelamento ou suspensão do cartão de crédito e bloqueio de serviços de telefonia/internet fixa e móvel do(s) executado(s).

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal - STF autorizou a apreensão de CNH e passaporte, desde que não viole direitos fundamentais e siga os princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Para aplicar tais medidas, faz-se necessária a existência de indícios de que o executado esteja ocultando seu patrimônio e apresentando sinais de riqueza, o que não se vê no caso concreto. Diante de tais circunstâncias a suspensão e apreensão da CNH e do passaporte, bem como o cancelamento ou a suspensão dos cartões de crédito e o bloqueio de serviços de telefonia/internet fixa e móvel do executado não caracterizam medidas efetivas para fins de satisfação da execução, revelando-se, somente, como medidas punitivas, o que não encontra respaldo na seara da execução trabalhista.

Sendo assim, indeferem-se os pleitos para suspensão e apreensão da CNH e do passaporte do executado, bem como o cancelamento/suspensão de seus cartões de crédito e o bloqueio de serviços de telefonia/internet fixa e móvel.

No mais, considerando que este Juízo adotou os diversos procedimentos executórios com o fim de localizar bens do devedor, entre eles BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, MANDADO DE PENHORA e CARTÓRIOS, dando-se todos por negativos, e tendo em vista o pleito de e1ae2d8, determino a expedição CERTIDÃO DE TEOR DA DECISÃO fazendo constar, em atendimento ao contido no Art. 517, §2º, do NCP, as seguintes informações processuais: qualificação completa do(s) devedor(es) (nome, CPF/CNPJ e endereço); origem da dívida (se decorrente de sentença ou de acordo não cumprido); valor da dívida; data

correspondente a sua última atualização; e data do trânsito em julgado da sentença.

Em ato contínuo, intime-se o exequente para que receber a referida certidão para os fins previstos no Art. 517, §1º do NCP.

Cumpridas as determinações supra, determino o arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 2(dois) anos ou manifestação da parte interessada.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 16 de fevereiro de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta"

Argumenta a parte agravante, em suma, que "(...) o pedido realizado pelo Agravante através de Petição é um pedido simples e não existe qualquer empecilho para que o mesmo não fosse realizado ou levasse ao arquivamento do feito. Diante da inadimplência, a nova sistemática processual, com o propósito de evitar o insucesso da satisfação do crédito, regula meios alternativos ao credor para recebimento da quantia devida na fase de execução. Busca-se dificultar que o devedor realize manobras para esquivar-se ao pagamento do crédito como, por exemplo, dilapidando o patrimônio ou acobertando-o em nome de terceiros". Assim, (...) Tendo em vista que a apreensão da CNH não viola direito fundamental à liberdade de locomoção, consoante decisão proferida pela 4ª Turma do STJ no recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 97.876, datado de 04.05.2018, requer humildemente que este Juízo, decida, como medida coercitiva, pela suspensão da CNH da executada em nome de seus sócios, devendo a Secretaria expedir ofício ao DETRAN/CE para fins de cumprimento da determinação. Desta forma, em face do crédito trabalhista ter natureza alimentar e que o Reclamante encontra-se com dificuldades financeiras, requer seja determinada a aplicação das medidas necessárias ao cumprimento da ordem judicial para todos os Reclamados, inclusive sócios pessoas físicas diante da atual situação avançada em que se encontra a execução, qual seja: a) suspensão da Carteira Nacional de Habilitação; b) Apreensão do Passaporte; c) Cancelamento ou Suspensão do Cartão de Crédito; d) bloqueio de serviços de telefonia/internet fixa e móvel. Medidas estas que deverão prevalecer até o cumprimento do crédito trabalhista".

Sem razão.

O Código de Processo Civil (art. 139) ampliou o rol de medidas coercitivas que o juiz pode determinar para garantir a razoável duração do processo, devendo a conduta do julgador pautar-se pelos fins sociais da medida, pelas exigências do bem comum e pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da eficiência

(art. 8º do CPC) e menor onerosidade (art. 805 do CPC).

Não se olvide, ainda, que nessa senda trilhou o STF, por ocasião da recente decisão proferida na ADI 5941. Segundo o voto vencedor, emitido pelo Ministro Relator Luiz Fux, "Os poderes do juiz do processo, por conseguinte, incluem 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária' (art. 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCP, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal." Também restou consignado no referido voto: "Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei." Oportuno, ainda, transcrever a parte dispositiva do aludido voto: "Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, **respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual.**" (destaquei)

Nessa esteira, a despeito da execução ser realizada no interesse do credor (art. 797 do CPC), não se podem adotar medidas que não guardem relação estrita com tal interesse, o qual, em última análise, é o recebimento da parcela trabalhista. Ora, as medidas de suspensões/apreensões da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, de passaportes, de cancelamento ou suspensão dos cartões de crédito e de bloqueio de serviços de telefonia/internet do executado não se vinculam à condição alimentar do crédito, não existindo comprovação de que a constrição de tais documentos teria influência efetiva no cumprimento das obrigações reconhecidas nos presentes autos.

As medidas coercitivas pretendidas pela parte agravante poderiam ser adotadas, por exemplo, somente "(...) nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial (...)" (TST-ROT-11629-30.2021.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 7/10/2022). Não há, nos autos, elementos capazes de demonstrar a imprescindibilidade das medidas requeridas, quer pela vertente da utilidade prática, quer pela evidência de que a execução estaria sendo frustrada por ardis dos devedores. Assim, afasta-se da razoabilidade e da

proporcionalidade a pretensão da parte agravante.

Neste sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, INCISO IV, DO CPC. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFETIVIDADE. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). PROVIDÊNCIA NÃO RELACIONADA À NATUREZA CREDITÍCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO PELO DEVEDOR. CARÁTER PUNITIVO CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA ORDEM. Na aplicação das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC, há que se atentar para a coexistência de alguns fatores determinantes, a saber, o esgotamento das providências convencionais para compelir o devedor ao adimplemento da dívida, a existência de indícios de ocultação de patrimônio, com o intuito de se esquivar das obrigações advindas do processo, bem como que seu emprego se mostre útil ao fim a que se destina, correlacionando-se com a natureza creditícia, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e efetividade da execução, e não por mero caráter punitivo. Não evidenciado, nos autos, o uso de subterfúgios, pelo executado, visando causar embaraços à execução para dificultar o pagamento do crédito exequendo, nem se revelando medida proveitosa aos objetivos da ação, reforma-se a decisão que determinou a suspensão da CNH do agravante. Agravo de petição conhecido e provido." (TRT da 7ª Região; AP0000098-14.2014.5.07.0021, Desembargador Relator: Plauto Carneiro Porto, Seção Especializada II, Data de publicação: PJe-JT 12/07/2022).

"(...) Em razão da amplitude que o preceito pode alcançar, principalmente em relação a suspensão de CNH e passaporte, ante a possibilidade de afrontar direito individual de ir e vir, a matéria foi apreciada pelo STF na ADI 5941 (Acórdão não publicado). O Supremo Tribunal Federal, por dez votos a um, validou constitucionalmente a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e passaporte por determinação de juízes como medida coercitiva para pagamento de dívidas e cumprimento de ordens judiciais. A partir de tal decisão surge mais um mecanismo de coerção a ser imposto ao devedor, porém, sempre a depender do caso concreto. Os elementos da demanda é que vão conduzir a imposição de tais medidas, sempre vislumbrando a proporcionalidade e razoabilidade. (...) Assim, analisando o presente caso, em que pese tenham sido realizados diversos atos de execução sem resultado positivo para o agravante (por amostragem - fls. 587, 599, 624), não há elementos nos autos que permitam concluir que os sócios possuam recursos financeiros e os estejam ocultando para não saldar o crédito obreiro. Nessa linha, as

medidas pleiteadas não alterariam a realidade processual (não haveria contribuição para resultado útil ao processo), mas apenas instrumento de punição dos executados." (TRT da 2ª Região, AP0001154-81.2015.5.02.0443, Desembargadora Relatora: Renata de Paula Eduardo Beneti, 18ª Turma, 03/05/2023).

"EMENTA: EXECUÇÃO. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. SUSPENSÃO DA CNH DAS SÓCIAS EXECUTADAS. INDEFERIMENTO. 1. A teor do artigo 139, IV, do CPC, admite-se o uso de medidas coercitivas atípicas, visando à efetivação da prestação jurisdicional. 2. O rol de medidas coercitivas atípicas, constante do art. 139, IV, do CPC, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme ressaltado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941. 3. Nesse contexto, a específica situação dos autos não autoriza a excepcional medida de coerção requerida pela Exequente - suspensão da CNH das sócias executadas - pois não tem o condão de conferir efetividade ao provimento jurisdicional, e, assim, se afigura como mera punição, sem resultado útil. 4. Agravo de petição a que se nega provimento." (TRT da 3ª Região, AP0011156-07.2016.5.02.0069, Desembargadora Relatora: Denise Alves Horta, 4ª Turma, 02/05/2023).

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE DO LITISCONSORTE PASSIVO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. O art. 139, IV, do CPC/2015 dispõe que o juiz, na direção do processo, pode determinar a adoção de medidas atípicas, dentre as quais se inclui a suspensão da CNH e do passaporte em fase de execução. 2. Conforme entendimento prevalente nesta Subseção, deve-se observar que a validade dessas medidas está condicionada à demonstração de sua utilidade no processo, para a efetiva realização da coisa julgada, pois, em verdade, as chamadas medidas atípicas têm lugar nos casos em que o devedor, embora possuidor de patrimônio suficiente para satisfazer a obrigação contida no título judicial, emprega meios ardilosos para dela se esquivar. E mesmo nessa hipótese tais medidas não estão imunes à pesquisa sobre a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Logo, não se admite que a determinação de suspensão dos documentos funcione como meio punitivo ao executado. 3. No caso vertente, o Ato Coator não contém indicativo algum de que a medida adotada poderia contribuir, de forma concreta, para a satisfação da obrigação definida no título executivo, principalmente quando se verifica que o

Juízo da execução determinou outras medidas de pesquisa patrimonial e outras medidas restritivas. Dessa forma, a medida pretendida no presente mandamus, longe de se caracterizar como instrumento coercitivo para o pagamento da dívida, constituiria mera penalização do litisconsorte passivo, circunstância que contraria o objetivo da norma contida no art. 139, IV, do CPC de 2015. 4. Por conseguinte, não se revela abusividade da medida nem violação de direito líquido e certo do impetrante no indeferimento da suspensão da CNH e do passaporte do litisconsorte passivo. 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido." (TST-ROT-123-66.2022.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 28/04/2023).

Decisão agravada mantida.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do agravo de petição, mas negar-lhe provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencida a Desembargadora Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque que dava parcial provimento para determinar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão do passaporte do sócio executado, ora agravado, até o efetivo adimplemento do débito.

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente), Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado, João Carlos de Oliveira Uchoa (Relator), Carlos Alberto Trindade Rebonatto e Antônio Teófilo Filho. Presente na sessão, ainda, a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Virginia de Azevedo Neves.

Fortaleza, 23 de abril de 2024.

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Desembargador Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE / Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

VOTO DIVERGENTE VENCIDO

DATA VENIA, dirirjo do entendimento do nobre Relator pelos fundamentos lançados a seguir.

Compete ao magistrado dar efetividade à prestação jurisdicional, de modo a observar a garantia constitucional à celeridade processual e a proporcionar a satisfação do crédito trabalhista reconhecido na fase cognitiva em favor da parte exequente, o qual ostenta natureza alimentar.

O artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 admite a possibilidade do Juízo Executório adotar diversas medidas visando garantir a efetividade do processo judicial e seu resultado útil ao exequente, quando infrutíferos os meios tradicionais de satisfação da dívida e quando há indícios de que o devedor se utiliza de meios escusos para esconder seu patrimônio.

Assim dispõe o mencionado dispositivo legal:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"

Imperioso destacar que o artigo transcrito surgiu da evolução de que o devido processo legal deve ser interpretado não mais para significar a necessidade de obediência cega a uma ritualística predefinida pela lei, e sim para ser visto como a técnica destinada à garantia do processo justo.

O processo, então, passa a ser permeado de valores, destacando-se que é através da ponderação entre dois valores fundamentais - efetividade e segurança jurídica - que se busca alcançar um processo tendencialmente justo, ou seja, capaz de entregar a tutela jurisdicional à parte em tempo célere através de um procedimento em que tenha imperado o diálogo e a colaboração, com a participação efetiva de todos os interessados no resultado final.

Como aponta Guilherme Rizzo, "é o engessamento das técnicas de tutela que contribui para a injustiça e a debilidade do processo, seja para o autor, seja para o réu", pois predefinir todas as etapas de um "programa processual" como único meio de realizar o direito material "significa algemar o juiz e torná-lo mero espectador ou fiscalizador do funcionamento débil do aparato processual"(AMARAL, Guilherme Rizzo. Cumprimento e execução da sentença - sob a ótica do formalismo valorativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 233).

Ressalta-se que o tema ganhou ainda mais relevância após significativa alteração na Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como a "Reforma do Poder Judiciário". Dentre as inovações, a referida E.C. acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Carta Magna, passando a dispor expressamente que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação".

De acordo com a lição de Humberto Theodoro Junior, "demorar, sem justa causa, na prestação da tutela jurídica efetiva a quem tem, constitucionalmente, o direito de obtê-la, equivale a denegá-la, na

ordem prática" (THEODORO Jr., Humberto. Desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil. In: Constituição e processo - a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 243).

No caso em apreço, percebe-se que o trabalhador busca dar efetividade à prestação jurisdicional, de modo a observar a garantia constitucional à celeridade processual e a proporcionar a satisfação do seu crédito reconhecido na fase cognitiva, o qual ostenta natureza alimentar.

Com efeito, verifica-se que a vertente execução se arrasta ao longo de anos e que já foram esgotados todos os meios convencionais para compelir os executados ao pagamento, tais como BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, MANDADO DE PENHORA e CARTÓRIOS, sem obter-se êxito.

Portanto, tendo em vista que não há outra forma de prosseguir a execução, a suspensão da CNH e o confisco do passaporte do devedor são medidas que se impõem com o visio de garantir o resultado útil do processo.

Frise-se que tais medidas não acarretam privação do direito de ir e vir, ante os diversos outros meios de locomoção existentes.

Ademais, se o executado está impossibilitado de adimplir suas dívidas, presumivelmente não possui condições financeiras de adquirir veículos ou realizar viagens internacionais.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

EXECUÇÃO. APREENSÃO DE CNH. ART. 39, IV, CPC.

PROPORCIONALIDADE O inciso IV do art. 139 do CPC permite que o Juiz determine medidas indutivas e coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Todavia, tais medidas devem ser tomadas de forma individualizada, fundamentada, razoável e proporcional, com o único objetivo de assegurar o cumprimento da ordem judicial, não podendo, assim, ser discricionárias. Se de um lado o Judiciário deve se preocupar em salvaguardar a dignidade do devedor, por outro lado não pode dar menor importância à dignidade do credor, que tem o direito de concretizar o comando inserido em um título executivo judicial expedido pelo Estado Juiz. A menos que se trate de motorista profissional, não é ético um devedor de verbas trabalhistas e alimentares desfilar dirigindo automóvel, sendo razoável a apreensão da CNH. Tal medida, nos estritos limites legais, após o insucesso na localização de bens passíveis de penhora, visa a induzir o executado a sair da zona de conforto, não implicando cerceamento do direito de ir e vir, que continua intacto, ainda que com certo desconforto, especialmente no caso sob exame, pois não foram localizados quaisquer automóveis em nome dos executados. (TRT-15 - AP: 00110233120155150112 0011023-

31.2015.5.15.0112, Relator: SAMUEL HUGO LIMA, 5ª Câmara,

Data de Publicação: 28/03/2019)

"APREENSÃO DE CNH. MEDIDA COERCITIVA PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR. A determinação de apreensão e proibição de renovação da CNH do devedor trabalhista, quando exauridas as possibilidades de satisfação do crédito exequendo, encontra amparo no art.139 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, de modo que não constituiu ato ilícito, tampouco importa violação ao direito de ir e vir garantido no art. 5º, XV, da CF/88, mormente porque a locomoção poderá ocorrer livremente por outros meios." (AP - 0010123-54.2015.5.18.0083, relator Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialagna, julgado em 8/6/2018) (TRT18, AP - 0197300-70.2007.5.18.0010, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 14/12/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CNH DE DEVEDOR TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 139, IV DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL E DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. A determinação de suspensão e apreensão da CNH dos sócios executados, depois de exauridas, em face da empresa e dos sócios, todas as tentativas de satisfação do débito executado, não constitui ato ilícito. A matéria está disciplinada no art. 139, IV do CPC, dispositivo aplicado subsidiariamente ao processo de execução trabalhista tanto por força do art. 15 do CPC quanto do art. 3º, III da Instrução Normativa nº 39/2016 do c. TST. Ademais, a restrição não impede o direito de ir e vir, uma vez que a parte pode utilizar-se de outros meios de para locomover-se. Mandado de segurança a que se nega provimento." (TRT18, MS-0010837-98.2017.5.18.0000, Rel. DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, TRIBUNAL PLENO, 15/05/2018).

APREENSÃO DE CNH. MEDIDA COERCITIVA PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR. A determinação de apreensão e proibição de renovação da CNH do devedor trabalhista, quando exauridas as possibilidades de satisfação do crédito exequendo, encontra amparo no art. 139 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, de modo que não constituiu ato ilícito, tampouco importa violação ao direito de ir e vir garantido no art. 5º, XV, da CF/88, mormente porque a locomoção poderá ocorrer livremente por outros meios. (TRT18, MS - 0010682-61.2018.5.18.0000, Rel. ISRAEL BRASIL ADOURIAN, TRIBUNAL PLENO, 28/11/2018)

MEDIDAS COERCITIVAS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO - APREENSÃO E SUSPENSÃO DA CNH - ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. Medidas executivas atípicas não são absoluta novidade, e já se faziam presentes no Código de Processo Civil de 1973, em conformidade com o artigo 461, § 5º, aplicadas, contudo, em geral apenas às obrigações de fazer ou não fazer, nessa seara. Com o advento da Lei n. 13.105/15, inseriu-se entre as prerrogativas do juiz, no inciso IV, do artigo 139, a possibilidade de "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias", que se fizerem necessárias ao cumprimento de ordem judicial, incluindo as obrigações em pecúnia, consagrando em lei o princípio da atipicidade das formas executivas. Não obstante o permissivo legal, a aplicação há de ser temperada com atenção ao princípio da razoabilidade da providência, considerando também as circunstâncias fáticas de cada caso em concreto e com foco nos preceitos do artigo 805 do CPC, de modo a não potencializar exacerbada e desproporcionalmente o cumprimento do resultado da execução, no interesse do credor, mas em colisão com princípios outros, erigidos ao patamar constitucional, de garantia fundamental, e que indubitavelmente também são estendidos aos devedores. (TRT-3 - AP: 00103539720165030077 0010353-97.2016.5.03.0077, Relator: Julio Bernardo do Carmo, Quinta Turma)

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão do passaporte do sócio executado, ora agravado, até o efetivo adimplemento do débito. Eis o voto divergente vencido."

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARDEN LISBOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS

Notificação

Notificacao

Processo Nº RTOrd-0209000-35.1991.5.07.0002

EXEQUENTE(S)	JOAQUIM DOS SANTOS CARRA JUNIOR E OUTROS(09) E OUTROS
Advogado	DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS(OAB: 5105/CE)
Advogado	MARIA TEREZA BARROS ARRAIS MAIA(OAB: 8035/CE)
EXECUTADO(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
Advogado	EDUARDO MARCELO DE NEGREIROS FREITAS(OAB: 18302/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM DOS SANTOS CARRA JUNIOR E OUTROS(09) E OUTROS

PRECATÓRIO Nº 000414/2006. Ao(s) advogado(s) do(s) exequente(s).

Fica(m) V.Sª(s). notificado(a)(s) para ciência da CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O MEIO ELETRÔNICO e que: I - o número do novo processo no PJE-JT de 2º Grau será 0002602-07.2024.5.07.0000;II - a partir da conversão, todas as petições deverão ser encaminhadas por meio do PJE de 2º Grau, sob pena de não recebimento;III - adote(m) as providências necessárias ao seu credenciamento junto ao SISTEMA PJE-JT DE 2º GRAU, caso não seja(m) cadastrado(s), conforme parágrafo único do art. 51 da Resolução 136/2014 do CSJT.

Processo Nº Precat-0001717-27.2023.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE	ANTONIA NEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA NEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 314d040 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que consta pedido de liberação de crédito para sucessor.

Certifico, por fim, que nos autos não consta decisão de habilitação de sucessores.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Fortaleza, 28 de abril de 2024

Henrique Jorge Bruno Costa

Diretor da Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judicial

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do certificado e sendo da competência do Juízo da Execução a habilitação dos sucessores e a decisão acerca da sucessão, nos termos do § 5º do artigo 32 da Resolução 303/2019 do CNJ, indefiro a liberação do crédito.

“Artigo 32 § 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá

ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)”

Aguarde-se, portanto, a juntada de decisão de habilitação de sucessores.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000078-08.2022.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE	ANTONIA DE SOUSA AGOSTINHO
ADVOGADO	DANILO AUGUSTO GOMES DE MIRANDA(OAB: 16359-B/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE AIUABA
ADVOGADO	ANTONIO LIUDE ELIAS DA SILVA(OAB: 7482/TO)
ADVOGADO	DANILSON DE CARVALHO PASSOS(OAB: 20322/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA DE SOUSA AGOSTINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ea9e9c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o ente público requereu o número da conta para depósito do crédito.

Certifico, ademais, que o ente público está submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que a data de pagamento do presente precatório venceu em 31/12/2023.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Fortaleza, 28 de abril de 2024

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos

Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do certificado, determino a atualização do crédito.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos, observando os artigos 21, § 3º do 21-A, artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e artigos 12-A e 12-B da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Após, intemem-se as partes, devendo o município efetuar o depósito do crédito no prazo de 5(cinco) dias na conta .042.01507266-5 da agência 1276 da Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo administrativo n. 0002567-47.2024.5.07.0000.

Decorrido o prazo supra e não sendo juntado o comprovante do depósito, prossiga-se com o procedimento de sequestro.

Intemem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000080-75.2022.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE	MARIA EVANUZIA BEZERRA DE BRITO
ADVOGADO	DANILO AUGUSTO GOMES DE MIRANDA(OAB: 16359-B/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE AIUABA
ADVOGADO	DANILSON DE CARVALHO PASSOS(OAB: 20322/CE)
ADVOGADO	ANTONIO LIUDE ELIAS DA SILVA(OAB: 7482/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EVANUZIA BEZERRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e597f1 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o ente público está submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, ademais, que a data de pagamento do presente precatório venceu em 31/12/2023.

Certifico, por fim, que, devidamente intimados, o município não comprovou a quitação do presente precatório vencido e a parte

credora nada requereu.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Fortaleza, 29 de abril de 2024

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Compete ao Presidente do Tribunal revisar de ofício as contas elaboradas para aferir os valores dos precatórios, nos termos do artigo 1º-E da Lei 9494/97.

Consoante o disposto na ADI 1098/1996, "Constatado erro material ou inexatidão nos cálculos, compete ao Presidente do Tribunal determinar as correções, **fazendo-o a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença exequenda.**"

Destacou-se.

No caso em apreço, verifica-se que a conta de liquidação, Id d07c45b (processo judicial n. 0000552-66.2020.5.07.0026), não observou os parâmetros de cálculos estabelecidos na sentença transitada em julgado.

Com efeito, a r. sentença Id 21a845e (processo judicial n. 0000552-66.2020.5.07.0026) deferiu à parte credora o pagamento de "a)

Diferença salarial – entre o salário mínimo das épocas próprias e a remuneração percebida pela reclamante (50% do salário mínimo); b) FGTS não pago de todo o período laborado. c) Honorários advocatícios, fixado o percentual em 10% sobre o valor da condenação. Liquidação por cálculos, com base no salário mínimo, durante todo o período alcançado pela condenação, acrescido de juros e correção monetária, observada a fundamentação."

Na conta de liquidação, Id d07c45b, entretanto, verifica-se que a diferença salarial não foi calculada observando 50% (cinquenta por cento), mas um salário mínimo.

Efetivamente, na planilha de cálculo, Id d07c45b, constam, como exemplos: Início do cálculo - período de 02 a 31/01/1995, valor devido: R\$ 70,00; valor pago: 0,00; diferença: R\$ 70,00. Final do cálculo - 01 a 31/01/2017: R\$ 937,00; valor pago: 0,00; diferença: R\$ 937,00. O salário mínimo como diferença devida repete-se durante todo o período do cálculo.

Em janeiro de 1995 o salário mínimo tinha o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) e de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) em janeiro de 2017, o que demonstra que a base de cálculo utilizada não observou os parâmetros determinados na sentença, visto que a base de cálculo estabelecida para a diferença salarial era de meio

salário mínimo, e não o salário mínimo integral.

Considerando que o período do cálculo é de janeiro de 1995 a dezembro de 2017 e que a remuneração mensal da parte credora, conforme a inicial, importava em 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo, pelo cálculo como efetuado, a titular do presente precatório nunca teria recebido pagamento salarial durante o contrato.

Trata-se, portanto, de evidente erro material.

A jurisprudência pátria tem reconhecido que os cálculos de liquidação devem observar a decisão transitada em julgado. Para o Ministro Luiz Fux, a **liquidação da sentença encontra-se vinculada ao julgado**, de tal sorte que, aquela não pode se afastar deste, **sob pena de, quando o cálculo estiver baseado em "premissas falsas", pode ser corrigido pelo magistrado em virtude do erro material**. STJ, REsp 617.542/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., julgado em 02.08.2005, DJ 22.08.2005.

Desse modo, nos termos do artigo 1º-E da Lei 9494/97, determino a correção do erro material.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos e corrigir o erro material, observando os critérios determinados na decisão transitada em julgado. Observe-se ainda os artigos 21, § 3º do 21-A, artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e artigos 12-A e 12-B da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. No mais, estabelece o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, que o ente público deve incluir no orçamento verba necessária para pagamento dos seus débitos constantes de precatórios, fazendo o pagamento até o final do exercício seguinte.

"§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2º de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

No presente caso, o município foi intimado para demonstrar a quitação da dívida.

Consoante certificado, entretanto, nada consta nos autos que demonstre o pagamento do crédito.

Do mesmo modo, a parte credora nada requereu.

Assim, inclua-se o ente público no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos do artigo 642-A, § 1º, I, da CLT e artigo 60 da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e informe-se ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv).

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0001177-76.2023.5.07.0000

Relator	GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
REQUERENTE	JOSE WILLESS DO VALE
ADVOGADO	EVERTON DE ALMEIDA BRITO(OAB: 19858/CE)
REQUERIDO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILLESS DO VALE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Sr(a). Procurador(a),

De ordem do Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, Dr. Durval César de Vasconcelos Maia, fica V. Sa. NOTIFICADA do despacho id 87a7492 proferido nos autos. bem como da planilha de cálculos id dfee9dd.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANTONIA ALBETISA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº Precat-0001105-89.2023.5.07.0000

Relator	GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
REQUERENTE	MARIA EDNA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EVERTON DE ALMEIDA BRITO(OAB: 19858/CE)
REQUERIDO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDNA SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Sr(a). Procurador(a),

De ordem do Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, Dr. Durval César de Vasconcelos Maia, fica V. Sa. NOTIFICADA do despacho id 932850a proferido nos autos. bem como da planilha de cálculos id 327dfe9.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANTONIA ALBETISA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº Precat-0001091-08.2023.5.07.0000

Relator GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
 REQUERENTE FELIZARDO TAVARES DE SA
 ADVOGADO CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE(OAB: 19877/CE)
 REQUERIDO ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIZARDO TAVARES DE SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Sr(a). Procurador(a),

De ordem do Exmo. Desembargador Presidente deste Regional,
 Dr. Durval César de Vasconcelos Maia, fica V. Sa. NOTIFICADA do despacho id 64e1f3d proferido nos autos. bem como da planilha de cálculos id 3aca3ac.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANTONIA ALBETISA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº Precat-0001097-15.2023.5.07.0000

Relator GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
 REQUERENTE JOSE ISAAC PINHEIRO DE LIMA
 ADVOGADO EVERTON DE ALMEIDA BRITO(OAB: 19858/CE)
 REQUERIDO ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ISAAC PINHEIRO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Sr(a). Procurador(a),

De ordem do Exmo. Desembargador Presidente deste Regional,
 Dr. Durval César de Vasconcelos Maia, fica V. Sa. NOTIFICADA do despacho id 43e5271 proferido nos autos. bem como da planilha de cálculos id ed93584.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANTONIA ALBETISA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº Precat-0000079-90.2022.5.07.0000

Relator DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
 REQUERENTE DANILO AUGUSTO GOMES DE MIRANDA
 ADVOGADO DANILO AUGUSTO GOMES DE MIRANDA(OAB: 16359-B/CE)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE AIUABA
 ADVOGADO DANILSON DE CARVALHO PASSOS(OAB: 20322/CE)
 ADVOGADO ANTONIO LIUDE ELIAS DA SILVA(OAB: 7482/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO AUGUSTO GOMES DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb946dc proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o ente público requereu o número da conta para depósito do crédito.

Certifico, ademais, que o ente público está submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, por fim, que a data de pagamento do presente precatório venceu em 31/12/2023.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Fortaleza, 29 de abril de 2024

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de precatório expedido para pagamento de honorários sucumbenciais.

No mais, compete ao Presidente do Tribunal revisar de ofício as contas elaboradas para aferir os valores dos precatórios, nos termos do artigo 1º-E da Lei 9494/97.

Consoante o disposto na ADI 1098/1996, "Constatado erro material

ou inexatidão nos cálculos, compete ao Presidente do Tribunal determinar as correções, **fazendo-o a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença exequênda.**"

Destacou-se.

No caso em apreço, verifica-se que a conta de liquidação, Id d07c45b (processo judicial n. 0000552-66.2020.5.07.0026), não observou os parâmetros de cálculos estabelecidos na sentença transitada em julgado.

Com efeito, a r. sentença Id 21a845e (processo judicial n. 0000552-66.2020.5.07.0026) deferiu à parte credora o pagamento de "**a) Diferença salarial – entre o salário mínimo das épocas próprias e a remuneração percebida pela reclamante (50% do salário mínimo); b) FGTS não pago de todo o período laborado. c) Honorários advocatícios, fixado o percentual em 10% sobre o valor da condenação. Liquidação por cálculos, com base no salário mínimo, durante todo o período alcançado pela condenação, acrescido de juros e correção monetária, observada a fundamentação.**"

Na conta de liquidação, Id d07c45b, entretanto, verifica-se que a diferença salarial calculada não foi calculada observando 50% (cinquenta por cento), mas um salário mínimo.

Efetivamente, na planilha de cálculo, Id d07c45b, constam, como exemplos: Início do cálculo - período de 02 a 31/01/1995, valor devido: R\$ 70,00; valor pago: 0,00; diferença: R\$ 70,00. Final do cálculo - 01 a 31/01/2017: R\$ 937,00; valor pago: 0,00; diferença: R\$ 937,00. O salário mínimo como diferença devida repete-se durante todo o período do cálculo.

Em janeiro de 1995 o salário mínimo tinha o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) e de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) em janeiro de 2017, o que demonstra que a base de cálculo utilizada não observou os parâmetros determinados na sentença, visto que a base de cálculo estabelecida para a diferença salarial era de meio salário mínimo, e não o salário mínimo integral.

Considerando que o período do cálculo é de janeiro de 1995 a dezembro de 2017 e que a remuneração mensal da parte credora, conforme a inicial, importava em 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo, pelo cálculo como efetuado, a titular do presente precatório nunca teria recebido pagamento salarial durante o contrato.

Cuida-se, portanto, de evidente erro material.

A jurisprudência pátria tem reconhecido que os cálculos de liquidação devem observar a decisão transitada em julgado. Para o Ministro Luiz Fux, a **liquidação da sentença encontra-se vinculada ao julgado**, de tal sorte que, aquela não pode se afastar deste, **sob pena de, quando o cálculo estiver baseado em "premissas falsas", pode ser corrigido pelo magistrado em**

virtude do erro material. STJ, REsp 617.542/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., julgado em 02.08.2005, DJ 22.08.2005.

Desse modo, nos termos do artigo 1º-E da Lei 9494/97, determino a correção do erro material.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos e corrigir o erro material, observando os critérios determinados na decisão transitada em julgado. Observe-se ainda os artigos 21, § 3º do 21-A, artigo 22 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e artigos 12-A e 12-B da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Após, intimem-se as partes, devendo o município efetuar o depósito do crédito no prazo de 10(dez) dias corridos na conta 042.01507266-5 da agência 1276 da Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo administrativo n. 0002567-47.2024.5.07.0000.

Decorrido o prazo supra e não sendo juntado o comprovante do depósito, prossiga-se com o procedimento de sequestro, inclua-se o ente público no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos do artigo 642-A, § 1º, I, da CLT e artigo 60 da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e informe-se a inadimplência ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv).

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000081-60.2022.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
REQUERENTE	DANILO AUGUSTO GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO	DANILO AUGUSTO GOMES DE MIRANDA(OAB: 16359-B/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE AIUABA
ADVOGADO	DANILSON DE CARVALHO PASSOS(OAB: 20322/CE)
ADVOGADO	ANTONIO LIUDE ELIAS DA SILVA(OAB: 7482/TO)
ADVOGADO	NARA ANDRADE FEITOSA(OAB: 49514/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO AUGUSTO GOMES DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 817e9cf proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o ente público requereu o número da conta para depósito do crédito.

Certifico, ademais, que o ente público está submetido ao regime comum de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Certifico, igualmente, que, além do presente, há 5(cinco) precatórios com data de pagamento vencidas em 31/12/2023.

Certifico, outrossim, que, dentre os precatórios vencidos em 2023, o presente precatório está posicionado na quarta posição na ordem cronológica.

Certifico, por fim, que o ente público não requereu número da conta para depósito do precatório colocado na terceira posição na ordem cronológica.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Fortaleza, 29 de abril de 2024

HENRIQUE JORGE BRUNO COSTA

Diretor da Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme certificado, trata-se de precatório com data de pagamento vencida em 31/12/2023 e que se encontra na quarta posição na ordem cronológica.

Ainda consoante certificado, o ente público requereu o número da conta para depósito do crédito do presente precatório, todavia, não fez o mesmo pedido em precatório que está em posição mais antiga na ordem cronológica.

Desse modo, intime-se o município para ciência de que o pagamento dos precatórios deve observar a ordem cronológica, nos termos do Artigo 100 da Constituição Federal.

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim." Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0001097-15.2023.5.07.0000

Relator

GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO

REQUERENTE JOSE ISAAC PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO EVERTON DE ALMEIDA BRITO(OAB: 19858/CE)
REQUERIDO ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ISAAC PINHEIRO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Sr(a). Procurador(a),

De ordem do Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, Dr. Durval César de Vasconcelos Maia, fica V. Sa. NOTIFICADA do despacho id 43e5271 proferido nos autos. bem como da planilha de cálculos id 715c113.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANTONIA ALBETISA DE OLIVEIRA

Assessor

**CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS
CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS
Notificação**

Processo Nº ATOrd-0000823-74.2021.5.07.0015

RECLAMANTE LARISSA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO ARTUR FACANHA DE NEGREIROS(OAB: 31358/CE)
RECLAMADO FUNDAÇÃO ESPECIAL PERMANENTE
ADVOGADO ANA VALERIA ASSUNCAO PINTO VIANA(OAB: 8234/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO ESPECIAL PERMANENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6387f44 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos foram remetidos ao Cejusc-JT 1º grau dia 12/09/2023 para fins realização de acordo através do plano de conciliação coletivo entabulado nos autos do processo piloto n. 001826-54.2013.5.07.0012.

Certifico, ainda, que o referido processo piloto recebe recursos enviados pela Justiça Federal do Ceará para realização de acordos trabalhistas, no entanto, o processo piloto encontra-se sem saldo disponível para pagamento de acordos e não existe previsão para recebimento de mais recursos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LIVIA ROLIM PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos da certidão acima e considerando a inviabilidade de conciliação neste momento, devolvam-se os autos à unidade de origem.

Lado outro, havendo notícia de recebimento de recursos no processo piloto, deve a secretaria do Cejusc requisitar novamente o autos para inclusão em pauta de conciliação.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Coordenador do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ATOOrd-0001826-54.2013.5.07.0012

RECLAMANTE	FERNANDO CANITO AUSTREGESILIO DE AMORIM
ADVOGADO	Antonio Carlos Alencar Rebouças(OAB: 18778/CE)
ADVOGADO	José Luiz Brasiliense Pimentel(OAB: 17069/CE)
ADVOGADO	DANIELY XAVIER FERNANDES(OAB: 27920/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO ESPECIAL PERMANENTE
ADVOGADO	EDILSON DA SILVA MEDEIROS JUNIOR(OAB: 23272/CE)
ADVOGADO	BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB: 27858/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ESPECIAL PERMANENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f67ced proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte ré peticionou sob #id:a0bd2a3 e #id:edcf79c, ocasião na qual requereu a baixa nas

restrições do BNDT em seu nome relativo aos presentes autos, para fins de emissão de certidão necessária para a preservação das atividades da Fundação.

Certifico, ainda, que a presente execução foi objeto de acordo, conforme ata de audiência de #id:784fee7, tendo sido integralmente quitado o débito relativo ao crédito trabalhista (#id:dccb4ca), inexistindo outros débitos de natureza previdenciária ou fiscal. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LIVIA ROLIM PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos da certidão acima, defiro o pedido retro.

À secretaria do Cejusc para providenciar a exclusão do registro de dados do BNDT relativo ao presente feito.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Coordenador do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ATSum-0000627-08.2019.5.07.0005

RECLAMANTE	EDNA MORAIS OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	GILMAR RODRIGUES DE LIMA(OAB: 33749/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA
RECLAMADO	FUNDACAO ESPECIAL PERMANENTE
ADVOGADO	BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB: 27858/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA MORAIS OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b74188 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos foram remetidos ao Cejusc-JT 1º grau para fins realização de acordo através do plano de conciliação coletivo entabulado nos autos do processo piloto n. 001826-54.2013.5.07.0012.

Certifico, ainda, que o referido processo piloto recebe recursos

enviados pela Justiça Federal do Ceará para realização de acordos trabalhistas, no entanto, o processo piloto encontra-se sem saldo disponível para pagamento de acordos e não existe previsão para recebimento de mais recursos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LIVIA ROLIM PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos da certidão acima e considerando a inviabilidade de conciliação neste momento, devolvam-se os autos à unidade de origem.

Lado outro, havendo notícia de recebimento de recursos no processo piloto, deve a secretaria do Cejusc requisitar novamente o autos para inclusão em pauta de conciliação.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Coordenador do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ATOOrd-0000823-74.2021.5.07.0015

RECLAMANTE	LARISSA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	ARTUR FACANHA DE NEGREIROS(OAB: 31358/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO ESPECIAL PERMANENTE
ADVOGADO	ANA VALERIA ASSUNCAO PINTO VIANA(OAB: 8234/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA RODRIGUES DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6387f44 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos foram remetidos ao Cejusc-JT 1º grau dia 12/09/2023 para fins realização de acordo através do plano de conciliação coletivo entabulado nos autos do processo piloto n. 001826-54.2013.5.07.0012.

Certifico, ainda, que o referido processo piloto recebe recursos enviados pela Justiça Federal do Ceará para realização de acordos trabalhistas, no entanto, o processo piloto encontra-se sem saldo

disponível para pagamento de acordos e não existe previsão para recebimento de mais recursos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LIVIA ROLIM PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos da certidão acima e considerando a inviabilidade de conciliação neste momento, devolvam-se os autos à unidade de origem.

Lado outro, havendo notícia de recebimento de recursos no processo piloto, deve a secretaria do Cejusc requisitar novamente o autos para inclusão em pauta de conciliação.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Coordenador do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ATSum-0000627-08.2019.5.07.0005

RECLAMANTE	EDNA MORAIS OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	GILMAR RODRIGUES DE LIMA(OAB: 33749/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA
RECLAMADO	FUNDACAO ESPECIAL PERMANENTE
ADVOGADO	BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB: 27858/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ESPECIAL PERMANENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b74188 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos foram remetidos ao Cejusc-JT 1º grau para fins realização de acordo através do plano de conciliação coletivo entabulado nos autos do processo piloto n. 001826-54.2013.5.07.0012.

Certifico, ainda, que o referido processo piloto recebe recursos enviados pela Justiça Federal do Ceará para realização de acordos trabalhistas, no entanto, o processo piloto encontra-se sem saldo

disponível para pagamento de acordos e não existe previsão para recebimento de mais recursos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LIVIA ROLIM PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos da certidão acima e considerando a inviabilidade de conciliação neste momento, devolvam-se os autos à unidade de origem.

Lado outro, havendo notícia de recebimento de recursos no processo piloto, deve a secretaria do Cejusc requisitar novamente o autos para inclusão em pauta de conciliação.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Coordenador do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº HTE-0000475-90.2024.5.07.0002

REQUERENTE	PATRONATO PADRE LUIZ BARBOSA MOREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 8638/CE)
REQUERIDO	LUCIA INES TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	HUMBERTO LOPES CAVALCANTE(OAB: 11045/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA INES TEIXEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: LUCIA INES TEIXEIRA DE SOUSA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 11:00 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores

que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº HTE-0000475-90.2024.5.07.0002

REQUERENTE	PATRONATO PADRE LUIZ BARBOSA MOREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 8638/CE)
REQUERIDO	LUCIA INES TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	HUMBERTO LOPES CAVALCANTE(OAB: 11045/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRONATO PADRE LUIZ BARBOSA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: PATRONATO PADRE LUIZ BARBOSA MOREIRA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 11:00 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº HTE-0000458-54.2024.5.07.0002

REQUERENTE	ERICK VINICIUS DE SOUSA PAIVA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AGUIAR(OAB: 12736/CE)
REQUERIDO	TOME XOTE EDITORA DE MUSICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS(OAB: 11524/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOME XOTE EDITORA DE MUSICA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: TOME XOTE EDITORA DE MUSICA EIRELI -

EPP

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 11:30 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à

audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº HTE-0000458-54.2024.5.07.0002

REQUERENTE	ERICK VINICIUS DE SOUSA PAIVA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AGUIAR(OAB: 12736/CE)
REQUERIDO	TOME XOTE EDITORA DE MUSICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS(OAB: 11524/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK VINICIUS DE SOUSA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: ERICK VINICIUS DE SOUSA PAIVA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 11:30 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000290-19.2024.5.07.0013

RECLAMANTE FRANCISCA ERIKA DA SILVA
 ADVOGADO ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)
 ADVOGADO CAROLINE DE FATIMA VERAS CAVALCANTE(OAB: 28303/CE)
 RECLAMADO RAIMUNDA PEREIRA DE CASTRO
 ADVOGADO IGOR PAIVA AMARAL(OAB: 44347/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA PEREIRA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** RAIMUNDA PEREIRA DE CASTRO

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 12:00 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000290-19.2024.5.07.0013

RECLAMANTE FRANCISCA ERIKA DA SILVA
 ADVOGADO ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)

ADVOGADO

CAROLINE DE FATIMA VERAS CAVALCANTE(OAB: 28303/CE)

RECLAMADO

RAIMUNDA PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADO

IGOR PAIVA AMARAL(OAB: 44347/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ERIKA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** FRANCISCA ERIKA DA SILVA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 12:00 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000386-58.2024.5.07.0005

RECLAMANTE MARIANA OLIVEIRA AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO EMANUEL RIBEIRO LIMA(OAB: 22564/CE)
 RECLAMADO DONA CONFECÇÃO E COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA OLIVEIRA AUGUSTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: MARIANA OLIVEIRA AUGUSTO DA SILVA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **27/05/2024 11:40 Sala 1 Manhã**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000416-93.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	CARDOSO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE RODNEY DE CASTRO MENEZES(OAB: 34165/CE)
ADVOGADO	RENNER ARAUJO SOARES(OAB: 32967/CE)
RECLAMADO	VITORIA REGIA SUPERMERCADO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CARDOSO LIMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: CARDOSO LIMA DE OLIVEIRA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **20/05/2024 08:30 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000067-39.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO LEANDRO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO LOPES DE QUEIROZ(OAB: 48044/CE)
ADVOGADO	EMANUELLE MENDES CAVALCANTI(OAB: 48262/CE)
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LEANDRO SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: FRANCISCO LEANDRO SILVA OLIVEIRA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos

outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **24/05/2024 08:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000380-51.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	JOSE RAFAEL PEREIRA VIEGAS
ADVOGADO	FRANCISCA MICHELE DA SILVA FELIX(OAB: 42448/CE)
ADVOGADO	RONIERE VIEIRA PASSOS(OAB: 42379/CE)
RECLAMADO	F.S OLIVEIRA SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAFAEL PEREIRA VIEGAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: JOSE RAFAEL PEREIRA VIEGAS

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **27/05/2024 10:20 Sala 1**

Manhã.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000203-02.2024.5.07.0001

RECLAMANTE	CRISTIAN BRUNO FREITAS XAVIER
ADVOGADO	WERUSKA ALVES CUNHA DE ANDRADE(OAB: 19330/CE)
ADVOGADO	DANIELY LIMA DA COSTA OLIVEIRA(OAB: 34110/CE)
RECLAMADO	VORAZ NEGOCIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN BRUNO FREITAS XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: CRISTIAN BRUNO FREITAS XAVIER

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **20/05/2024 13:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para

acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000185-78.2024.5.07.0001

RECLAMANTE	HIGOR DANIEL NASCIMENTO MORAIS
ADVOGADO	WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	BARBARA EUFRASIO LIMA (EL JAPO FUSION FOOD DELIVERY)
RECLAMADO	FRANCISCO BRENO FERNANDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGOR DANIEL NASCIMENTO MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: HIGOR DANIEL NASCIMENTO MORAIS

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 13:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000179-08.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	JOAO CIRO BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 32976/CE)
ADVOGADO	SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CIRO BRITO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: JOAO CIRO BRITO DE OLIVEIRA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 08:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000188-67.2024.5.07.0022

RECLAMANTE JOSE ARI GRACIANO LIMA
ADVOGADO SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB:
38144/CE)
ADVOGADO WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA
JUNIOR(OAB: 32976/CE)
RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DO
CEARA
RECLAMADO ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARI GRACIANO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: JOSE ARI GRACIANO LIMA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 08:15 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000207-73.2024.5.07.0022

RECLAMANTE PERISVALDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB:
38144/CE)
ADVOGADO WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA
JUNIOR(OAB: 32976/CE)
RECLAMADO ACENDER ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DO
CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- PERISVALDO RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: PERISVALDO RODRIGUES PEREIRA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 08:45 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000180-90.2024.5.07.0022

RECLAMANTE FRANCISCO DHENNY LOURENCO
COSMO
ADVOGADO WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA
JUNIOR(OAB: 32976/CE)

ADVOGADO SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
 RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 RECLAMADO ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DHENNY LOURENCO COSMO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** FRANCISCO DHENNY LOURENCO COSMO

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 08:30 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>**ID da reunião: 886 909 6134****Senha de acesso: 250370**

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000203-36.2024.5.07.0022

RECLAMANTE JOSE TEMOTEO DE LIMA NETO
 ADVOGADO SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
 ADVOGADO WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 32976/CE)
 RECLAMADO ACENDER ENGENHARIA LTDA
 RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE TEMOTEO DE LIMA NETO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** JOSE TEMOTEO DE LIMA NETO

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 09:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>**ID da reunião: 886 909 6134****Senha de acesso: 250370**

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000185-15.2024.5.07.0022

RECLAMANTE FRANCISCO HIARLY ALMEIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
 ADVOGADO WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 32976/CE)
 RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 RECLAMADO ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO HIARLY ALMEIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: FRANCISCO HIARLY ALMEIDA DOS SANTOS

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 09:15 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000206-88.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	PEDRO HILTON ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
ADVOGADO	WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 32976/CE)
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HILTON ALMEIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: PEDRO HILTON ALMEIDA DOS SANTOS

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 09:30 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000184-30.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	MANUEL ALBERLANIO BARROS LEAL
ADVOGADO	SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
ADVOGADO	WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 32976/CE)
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUEL ALBERLANIO BARROS LEAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: MANUEL ALBERLANIO BARROS LEAL

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos

outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 10:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000205-06.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
ADVOGADO	WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 32976/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam

as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 09:45 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000191-22.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONARIO BARROS DA SILVA
ADVOGADO	SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
ADVOGADO	WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 32976/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONARIO BARROS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: FRANCISCO ANTONARIO BARROS DA SILVA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 11:30 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o

alcançe da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000182-60.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	ANTONIO ERISVALDO LINS DE FREITAS
ADVOGADO	SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
ADVOGADO	WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 32976/CE)
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ERISVALDO LINS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: ANTONIO ERISVALDO LINS DE FREITAS

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 10:15 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para

acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000181-75.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	LUCAS CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
ADVOGADO	WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 32976/CE)
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CORDEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: LUCAS CORDEIRO DA SILVA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 10:30 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000198-14.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
ADVOGADO	WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 32976/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 10:45 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000190-37.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	JOAO BATISTA BARBOSA VIDAL
ADVOGADO	SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
ADVOGADO	WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 32976/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA BARBOSA VIDAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: JOAO BATISTA BARBOSA VIDAL

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 11:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000352-83.2024.5.07.0005

RECLAMANTE MATEUS MORAES DE LIMA
 ADVOGADO JOAO PAULO SILVA
 MESQUITA(OAB: 28304/CE)
 RECLAMADO NOVA SEGURANCA EIRELI
 RECLAMADO LATIN UNITED ARENAS
 PARTICIPACOES E OPERACOES
 ESPORTIVAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS MORAES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** MATEUS MORAES DE LIMA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **28/05/2024 11:00 Sala 1 Manhã**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>**ID da reunião: 886 909 6134****Senha de acesso: 250370**

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000408-19.2024.5.07.0005

RECLAMANTE DIANA MARIA GOMES DE LIMA
 BARBOSA
 ADVOGADO RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB:
 26563/CE)
 RECLAMADO ADRISSE FELIX
 RECLAMADO NILSON ARRUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANA MARIA GOMES DE LIMA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** DIANA MARIA GOMES DE LIMA BARBOSA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **28/05/2024 10:20 Sala 1 Manhã**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>**ID da reunião: 886 909 6134****Senha de acesso: 250370**

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000406-49.2024.5.07.0005

RECLAMANTE AURILUCIA AGUIAR DA SILVA
 ADVOGADO PAULO ROBERTO LUZ DE
 OLIVEIRA(OAB: 40819/CE)
 ADVOGADO GERMANO MONTE PALACIO(OAB:
 11569/CE)
 RECLAMADO INSTITUTO PACOTI DE EDUCACAO
 EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- AURILUCIA AGUIAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** AURILUCIA AGUIAR DA SILVA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **28/05/2024 09:40 Sala 1 Manhã**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº HTE-0000404-88.2024.5.07.0002

REQUERENTE	T PEREIRA DA COSTA LTDA
ADVOGADO	LEIZENERY EVELLYN DE SOUZA LINS(OAB: 35558/PE)
REQUERIDO	KARLA SUENNY MOURA BATISTA
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO BENEVIDES VIEIRA JUNIOR(OAB: 28210/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- T PEREIRA DA COSTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** T PEREIRA DA COSTA LTDA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª**

Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **03/05/2024 09:30 Sala 1 Manhã**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000410-86.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	FERNANDO EDSON ROBERTO BEZERRA
ADVOGADO	RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
RECLAMADO	CEMITERIO MEMORIAL ALTO DA PAZ LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO EDSON ROBERTO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** FERNANDO EDSON ROBERTO BEZERRA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **28/05/2024 09:00 Sala 1 Manhã**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000777-03.2021.5.07.0010

RECLAMANTE	MARIA VALDEMIRA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
ADVOGADO	LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	TARCIO LIRA DANTAS
RECLAMADO	T.L.D. BAR LTDA
ADVOGADO	IVAN FELLIPE HOLANDA DO NASCIMENTO(OAB: 36554/CE)
ADVOGADO	MÁRIO DOS MARTINS COELHO BESSA(OAB: 15254/CE)
ADVOGADO	RAUL QUEIROZ DIAS(OAB: 26538/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VALDEMIRA ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: MARIA VALDEMIRA ALVES DE SOUSA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **23/05/2024 12:30 SNC -**

SALA 01.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000627-51.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	DOUGLAS FACANHA POLICARPO
ADVOGADO	VERA LUCIA DE SOUSA BARROS(OAB: 49742/CE)
RECLAMADO	DANILO NOBRE MARTINS PINHEIRO 95705589387

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS FACANHA POLICARPO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: DOUGLAS FACANHA POLICARPO

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **20/05/2024 11:00 SNC - SALA 3.**

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para

acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0001113-64.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	MICHEL CELESTINO PIRES CHAVES
ADVOGADO	BRENO PINTO GONDIM DE ALMEIDA(OAB: 41955/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS DESPORTISTAS DE PACATUBA
ADVOGADO	TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR(OAB: 7216/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL CELESTINO PIRES CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: MICHEL CELESTINO PIRES CHAVES

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **20/05/2024 08:00 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à

audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0001113-64.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	MICHEL CELESTINO PIRES CHAVES
ADVOGADO	BRENO PINTO GONDIM DE ALMEIDA(OAB: 41955/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS DESPORTISTAS DE PACATUBA
ADVOGADO	TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR(OAB: 7216/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS DESPORTISTAS DE PACATUBA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO DOS DESPORTISTAS DE PACATUBA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **20/05/2024 08:00 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000183-45.2024.5.07.0022

RECLAMANTE FRANCISCO NARCELIO SOARES ARAUJO
 ADVOGADO NISA VITORIA TOME DE SOUZA(OAB: 49734/CE)
 ADVOGADO LARISSA NOGUEIRA FERNANDES(OAB: 49997/CE)
 RECLAMADO ACENDER ENGENHARIA LTDA
 RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **24/05/2024 13:15 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>**ID da reunião: 886 909 6134****Senha de acesso: 250370**

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000183-45.2024.5.07.0022

RECLAMANTE FRANCISCO NARCELIO SOARES ARAUJO
 ADVOGADO NISA VITORIA TOME DE SOUZA(OAB: 49734/CE)
 ADVOGADO LARISSA NOGUEIRA FERNANDES(OAB: 49997/CE)
 RECLAMADO ACENDER ENGENHARIA LTDA
 RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO NARCELIO SOARES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** FRANCISCO NARCELIO SOARES ARAUJO

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **24/05/2024 13:15 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>**ID da reunião: 886 909 6134****Senha de acesso: 250370**

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000246-70.2024.5.07.0022

RECLAMANTE ANDERSON LEMOS XAVIER CORDEIRO

ADVOGADO WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 32976/CE)
 ADVOGADO SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
 RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 RECLAMADO ACENDER ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LEMOS XAVIER CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: ANDERSON LEMOS XAVIER CORDEIRO

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **23/05/2024 12:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000208-58.2024.5.07.0022

RECLAMANTE JOSIMAR DE SOUSA E SILVA
 ADVOGADO WILLAMY PINHEIRO ALVES(OAB: 28803/CE)
 RECLAMADO ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR DE SOUSA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: JOSIMAR DE SOUSA E SILVA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **24/05/2024 08:30 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000196-44.2024.5.07.0022

RECLAMANTE FRANCISCO ELDER BARBOSA
 ADVOGADO SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
 ADVOGADO WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 32976/CE)
 RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 RECLAMADO ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ELDER BARBOSA

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** FRANCISCO ELDER BARBOSA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **23/05/2024 11:30 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000219-87.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	JOSILEUDO RUFINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
ADVOGADO	WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 32976/CE)
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSILEUDO RUFINO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** JOSILEUDO RUFINO DE ALMEIDA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **23/05/2024 09:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000235-41.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	GABRIEL SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
ADVOGADO	WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 32976/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL SILVA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** GABRIEL SILVA DE FREITAS

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 12:30 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000197-29.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	MARIA URSULINA MEDEIROS DE FRANCA
ADVOGADO	WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 32976/CE)
ADVOGADO	SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA URSULINA MEDEIROS DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: MARIA URSULINA MEDEIROS DE FRANCA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 12:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000229-34.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO SOUSA DE FRANCA
ADVOGADO	SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
ADVOGADO	WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 32976/CE)
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO SOUSA DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: FRANCISCO ANTONIO SOUSA DE FRANCA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **23/05/2024 08:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000232-86.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	JOSE RENATO SOUSA SANTIAGO
ADVOGADO	WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 32976/CE)
ADVOGADO	SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RENATO SOUSA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: JOSE RENATO SOUSA SANTIAGO

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **23/05/2024 08:15 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000231-04.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	MARLO DEIVID MAIA SILVA
ADVOGADO	SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
ADVOGADO	WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 32976/CE)
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLO DEIVID MAIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: MARLO DEIVID MAIA SILVA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **23/05/2024 08:45 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000233-71.2024.5.07.0022

RECLAMANTE FRANCISCO JHONY LOURENCO COSMO
ADVOGADO SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
ADVOGADO WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 32976/CE)
RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
RECLAMADO ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JHONY LOURENCO COSMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: FRANCISCO JHONY LOURENCO COSMO

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **23/05/2024 08:30 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000234-56.2024.5.07.0022

RECLAMANTE GEFERSON MORAIS MENDES
ADVOGADO SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
ADVOGADO WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 32976/CE)
RECLAMADO ACENDER ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEFERSON MORAIS MENDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: GEFERSON MORAIS MENDES

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **23/05/2024 11:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000236-26.2024.5.07.0022

RECLAMANTE ANTONIO WILSON BRASIL
ADVOGADO SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)

ADVOGADO WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 32976/CE)
 RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 RECLAMADO ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO WILSON BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** ANTONIO WILSON BRASIL

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **23/05/2024 10:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134**Senha de acesso: 250370**

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000216-35.2024.5.07.0022

RECLAMANTE LEANDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
 ADVOGADO WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 32976/CE)
 RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 RECLAMADO ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** LEANDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **23/05/2024 09:15 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134**Senha de acesso: 250370**

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000214-65.2024.5.07.0022

RECLAMANTE SIDLEY FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
 ADVOGADO WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 32976/CE)
 RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 RECLAMADO ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDLEY FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: SIDLEY FERREIRA DE SOUSA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **23/05/2024 09:30 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000217-20.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO MAGNO DE VASCONCELOS SOUSA
ADVOGADO	SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
ADVOGADO	WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 32976/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MAGNO DE VASCONCELOS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: FRANCISCO MAGNO DE VASCONCELOS SOUSA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **23/05/2024 09:45 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000230-19.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO WEDEL DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADO	WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 32976/CE)
ADVOGADO	SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO WEDEL DE SOUSA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: FRANCISCO WEDEL DE SOUSA BARBOSA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **23/05/2024 10:30 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000215-50.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	MARCOS LUIZ LIMA
ADVOGADO	SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
ADVOGADO	WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 32976/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS LUIZ LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: MARCOS LUIZ LIMA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **23/05/2024 10:45 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000218-05.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO HUMBERTO SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 32976/CE)
ADVOGADO	SARA LIVIA LIMA MOURA(OAB: 38144/CE)
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO HUMBERTO SOUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: FRANCISCO HUMBERTO SOUSA DA SILVA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **23/05/2024 10:15 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000396-05.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	MARIA BEATRIZ ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	MAYANE ALVES SILVA SANTIAGO(OAB: 30920/CE)
RECLAMADO	CENTRO EDUCACIONAL NEVES CAMPELO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BEATRIZ ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: MARIA BEATRIZ ARAUJO DA SILVA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **28/05/2024 11:40 Sala 1 Manhã**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000384-88.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	FRANCISCO GLAY OTAVIANO NOGUEIRA
ADVOGADO	HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO MARCIO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GLAY OTAVIANO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: FRANCISCO GLAY OTAVIANO NOGUEIRA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **29/05/2024 09:00 Sala 1 Manhã**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000348-46.2024.5.07.0005

RECLAMANTE GLEICIANE DE LIMA ROCHA CRUZ
ADVOGADO VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE
ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO ELIZEU DE A MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICIANE DE LIMA ROCHA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: GLEICIANE DE LIMA ROCHA CRUZ

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **29/05/2024 09:40 Sala 1 Manhã**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATAic-0000392-65.2024.5.07.0005

RECLAMANTE LEONARDO OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO

EMILLY JULIANA PEREIRA
MAIA(OAB: 34271/CE)

RECLAMADO

PLASTMAX EMBALAGENS
ALIMENTOS SAUDAVEIS,
COSMETICA ARTESANAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO OLIVEIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: LEONARDO OLIVEIRA SOUSA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **29/05/2024 10:20 Sala 1 Manhã**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000376-14.2024.5.07.0005

RECLAMANTE FRANCISCO LEANDRO ARAUJO DE
SOUZA
ADVOGADO MARCELO PEREIRA
BRANDÃO(OAB: 26103/CE)
ADVOGADO BRUNO PEREIRA BRANDAO(OAB:
22013/CE)
RECLAMADO INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE
S A

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LEANDRO ARAUJO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: FRANCISCO LEANDRO ARAUJO DE SOUZA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **29/05/2024 11:40 Sala 1 Manhã**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000372-74.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	THAMIRES DE SOUSA BARROS
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
RECLAMADO	RENATO GADELHA MENEZES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAMIRES DE SOUSA BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: THAMIRES DE SOUSA BARROS

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **29/05/2024 11:00 Sala 1 Manhã**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000402-12.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	DAIANE FERNANDES MACIEL
ADVOGADO	WELLINGTON LUCAS AZEVEDO SANTANA(OAB: 40210/CE)
RECLAMADO	METODO DE INFLUENCIA DIGITAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE FERNANDES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: DAIANE FERNANDES MACIEL

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª**

Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **20/05/2024 08:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000255-95.2024.5.07.0001

RECLAMANTE	CAMILA PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	FILIFE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	REGIS DIOGO DE SIQUEIRA MANZO HORTIFRUTI
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam

as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **20/05/2024 09:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000255-95.2024.5.07.0001

RECLAMANTE	CAMILA PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	FILIFE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	REGIS DIOGO DE SIQUEIRA MANZO HORTIFRUTI
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA PEREIRA DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: CAMILA PEREIRA DAMASCENO

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **20/05/2024 09:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000289-70.2024.5.07.0001

RECLAMANTE	HAMILTON MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE ALCY PINHEIRO NETO(OAB: 28290/CE)
ADVOGADO	RAFAEL DINIZ CAMPELO BEZERRA(OAB: 24948/CE)
RECLAMADO	SISTEMA DE SAUDE VICENTINA MARGARIDA NASEAU - SSVMN

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON MARQUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: HAMILTON MARQUES DE SOUZA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **20/05/2024 09:30 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para

acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000157-13.2024.5.07.0001

RECLAMANTE	JONATAS DE SOUSA
ADVOGADO	José Itoni do Couto Rocha Filho(OAB: 25995/CE)
RECLAMADO	PROTEMAXI SEGURANCA PATRIMONIAL ARMADA LTDA
RECLAMADO	FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: JONATAS DE SOUSA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **20/05/2024 10:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à

audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000159-77.2024.5.07.0002

RECLAMANTE EDILSON DE SALES XIMENES
ADVOGADO MATHEUS ANDERSON BEZERRA
XIMENES(OAB: 26624/CE)
RECLAMADO MD CE PARQUE RIO BRANCO
CONSTRUCOES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON DE SALES XIMENES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: EDILSON DE SALES XIMENES

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **20/05/2024 10:30 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000209-09.2024.5.07.0001

RECLAMANTE ANTONIA ADRIANA FERREIRA DE SOUSA COSTA
ADVOGADO LEONARDO DE ARAÚJO LANDIM NOGUEIRA ALVES(OAB: 24395/CE)
ADVOGADO MARCIO TORRES DE OLIVEIRA(OAB: 36629/CE)
RECLAMADO SPARK MOTEL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA ADRIANA FERREIRA DE SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: ANTONIA ADRIANA FERREIRA DE SOUSA COSTA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **20/05/2024 11:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000075-79.2024.5.07.0001

RECLAMANTE CLEIDE SANTOS SILVA
ADVOGADO VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)

RECLAMADO BOMPREGO SUPERMERCADOS DO
NORDESTE LTDA
ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM
CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** CLEIDE SANTOS SILVA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 08:30 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000075-79.2024.5.07.0001

RECLAMANTE CLEIDE SANTOS SILVA
ADVOGADO VINICIUS DE OLIVEIRA
SANTOS(OAB: 31280/GO)
RECLAMADO BOMPREGO SUPERMERCADOS DO
NORDESTE LTDA
ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM
CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** BOMPREGO SUPERMERCADOS DO
NORDESTE LTDA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 08:30 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000073-12.2024.5.07.0001

RECLAMANTE SANDY FREITAS BARROSO
ADVOGADO TANISY GABRIELA BORGES
COSTA(OAB: 49508/GO)
RECLAMADO BOMPREGO SUPERMERCADOS DO
NORDESTE LTDA
ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TORTORO
JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDY FREITAS BARROSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** SANDY FREITAS BARROSO

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 08:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000073-12.2024.5.07.0001

RECLAMANTE	SANDY FREITAS BARROSO
ADVOGADO	TANISY GABRIELA BORGES COSTA(OAB: 49508/GO)
RECLAMADO	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 08:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000239-44.2024.5.07.0001

RECLAMANTE	SAMIA MARIA DE SOUSA GADELHA
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
RECLAMADO	ARTUR DO NASCIMENTO RODRIGUES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMIA MARIA DE SOUSA GADELHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: SAMIA MARIA DE SOUSA GADELHA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam

as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **20/05/2024 12:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000213-46.2024.5.07.0001

RECLAMANTE	RAMON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	VINICIUS LUIZ EDSON DE OLIVEIRA(OAB: 32415/CE)
ADVOGADO	LUCAS MONTE CASTRO(OAB: 32852/CE)
RECLAMADO	MAX MOVE ACADEMIAS LTDA
RECLAMADO	MAXGYM ACADEMIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON DOS SANTOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: RAMON DOS SANTOS GOMES

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **20/05/2024 11:30 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores

que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000249-88.2024.5.07.0001

RECLAMANTE	JOSE VALDECI VIDAL SOARES
ADVOGADO	EPITACIO QUEZADO CRUZ NETO(OAB: 43096/CE)
ADVOGADO	LUAN DOURADO BRASIL(OAB: 38761/CE)
RECLAMADO	THIAGO SOUZA DE MOURA
RECLAMADO	A. S. NORONHA PINHEIRO
RECLAMADO	GBM URBANISMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALDECI VIDAL SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: JOSE VALDECI VIDAL SOARES

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **20/05/2024 12:30 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ConPag-0000351-13.2024.5.07.0001

CONSIGNANTE SUPERMERCADO COMETA LTDA
ADVOGADO MARA THAYS MAIA FERREIRA(OAB: 19462/CE)
CONSIGNATÁRIO DAVI FURTADO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO COMETA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: SUPERMERCADO COMETA LTDA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 09:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000914-16.2020.5.07.0011

RECLAMANTE MARCIA MARIA DE MACEDO
RECLAMADO DOMINGOS SAVIO LEITAO DELFINO
ADVOGADO LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO(OAB: 21516/CE)
ADVOGADO CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUCAS(OAB: 19437/CE)
RECLAMADO JOAO ALVES DE SOUSA CONFECÇÕES - ME
RECLAMADO JOAO ALVES DE SOUSA
RECLAMADO DOMINGOS SAVIO LEITAO DELFINO

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS SAVIO LEITAO DELFINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: DOMINGOS SAVIO LEITAO DELFINO

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 10:30 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000478-82.2023.5.07.0001
RECLAMANTE JOSE ISAAC BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECLAMADO MICROINVEST S/A SOCIEDADE DE CREDITO A MICROEMPREENDEDOR
ADVOGADO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS(OAB: 25254/BA)
RECLAMADO ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS(OAB: 25254/BA)
TESTEMUNHA SEBASTIAO EDMAR MARCAL FERREIRA
TESTEMUNHA FRANCISCO LINDEMBERG GOMES JULIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ISAAC BATISTA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: JOSE ISAAC BATISTA DA ROCHA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **23/05/2024 08:30 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000478-82.2023.5.07.0001

RECLAMANTE JOSE ISAAC BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECLAMADO MICROINVEST S/A SOCIEDADE DE CREDITO A MICROEMPREENDEDOR
ADVOGADO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS(OAB: 25254/BA)
RECLAMADO ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS(OAB: 25254/BA)
TESTEMUNHA SEBASTIAO EDMAR MARCAL FERREIRA
TESTEMUNHA FRANCISCO LINDEMBERG GOMES JULIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: ITAU UNIBANCO S.A.

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **23/05/2024 08:30 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000478-82.2023.5.07.0001

RECLAMANTE JOSE ISAAC BATISTA DA ROCHA
 ADVOGADO ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
 RECLAMADO MICROINVEST S/A SOCIEDADE DE CREDITO A MICROEMPREENDEDOR
 ADVOGADO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS(OAB: 25254/BA)
 RECLAMADO ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS(OAB: 25254/BA)
 TESTEMUNHA SEBASTIAO EDMAR MARCAL FERREIRA
 TESTEMUNHA FRANCISCO LINDEMBERG GOMES JULIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- MICROINVEST S/A SOCIEDADE DE CREDITO A MICROEMPREENDEDOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: MICROINVEST S/A SOCIEDADE DE CREDITO A MICROEMPREENDEDOR

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **23/05/2024 08:30 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ConPag-0247200-25.2002.5.07.0003

CONSIGNANTE ANDREA BRANDAO LIMA
 CONSIGNANTE LUIS HAROLDO SALES DE LIMA
 CONSIGNANTE L B BEBIDAS E COMESTIVEIS LTDA - ME
 ADVOGADO AMANDA DE SOUSA DE SABOYA(OAB: 24229/CE)
 CONSIGNATÁRIO MOISES BENICIO MENESES
 ADVOGADO Carlos Davi Martins Marques(OAB: 20436/CE)
 ADVOGADO KENNEDY REIAL LINHARES(OAB: 9335/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- L B BEBIDAS E COMESTIVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: L B BEBIDAS E COMESTIVEIS LTDA - ME

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 09:00 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ConPag-0247200-25.2002.5.07.0003

CONSIGNANTE ANDREA BRANDAO LIMA
 CONSIGNANTE LUIS HAROLDO SALES DE LIMA

CONSIGNANTE L B BEBIDAS E COMESTIVEIS LTDA
- ME

ADVOGADO AMANDA DE SOUSA DE
SABOYA(OAB: 24229/CE)

CONSIGNATÁRIO MOISES BENICIO MENESES

ADVOGADO Carlos Davi Martins Marques(OAB:
20436/CE)

ADVOGADO KENNEDY REIAL LINHARES(OAB:
9335/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES BENICIO MENESES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** MOISES BENICIO MENESES

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 09:00 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>**ID da reunião: 886 909 6134****Senha de acesso: 250370**

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000291-68.2023.5.07.0003

RECLAMANTE JULIANA GOMES SOARES DE
SOUSA

ADVOGADO LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)

RECLAMADO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA
ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

PERITO GLAUCIA COSTA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA GOMES SOARES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** JULIANA GOMES SOARES DE SOUSA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **23/05/2024 08:00 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>**ID da reunião: 886 909 6134****Senha de acesso: 250370**

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000291-68.2023.5.07.0003

RECLAMANTE JULIANA GOMES SOARES DE
SOUSA

ADVOGADO LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)

RECLAMADO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA
ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

PERITO GLAUCIA COSTA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** ITAU UNIBANCO S.A.

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **23/05/2024 08:00 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000246-69.2017.5.07.0037

RECLAMANTE	CICERA LUENYA GONCALVES DE MACENA
ADVOGADO	GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO(OAB: 22776/CE)
ADVOGADO	HIACY GWIMEL QUEIROZ DE FIGUEIREDO(OAB: 21762/CE)
RECLAMADO	B & G COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDA ESMAELINE ALVES PINTO DE OLIVEIRA(OAB: 35802/CE)
ADVOGADO	EXPEDITO VIEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 32668/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA LUENYA GONCALVES DE MACENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** CICERA LUENYA GONCALVES DE MACENA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 10:00 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000246-69.2017.5.07.0037

RECLAMANTE	CICERA LUENYA GONCALVES DE MACENA
ADVOGADO	GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO(OAB: 22776/CE)
ADVOGADO	HIACY GWIMEL QUEIROZ DE FIGUEIREDO(OAB: 21762/CE)
RECLAMADO	B & G COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDA ESMAELINE ALVES PINTO DE OLIVEIRA(OAB: 35802/CE)
ADVOGADO	EXPEDITO VIEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 32668/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B & G COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** B & G COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 10:00 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001291-83.2017.5.07.0013

RECLAMANTE	MARIA DAS DORES CAVALCANTE DE SOUSA
ADVOGADO	MAURICIO DE MELO BEZERRA(OAB: 8419/CE)
ADVOGADO	WILLIAM BERGSON PHILIP FERREIRA DA SILVA(OAB: 17958/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO DAGER MOURAO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	KESSIA PINHEIRO CAMPOS CIDRACK(OAB: 25484/CE)
ADVOGADO	MAURICIO DE MELO BEZERRA(OAB: 8419/CE)
ADVOGADO	CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI(OAB: 122626/SP)
ADVOGADO	MARIA CLARA FREITAS DE MENDONÇA(OAB: 22543/CE)
RECLAMADO	FERNANDA EUGENIA DE MACEDO DUTRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	KESSIA PINHEIRO CAMPOS CIDRACK(OAB: 25484/CE)

ADVOGADO

MARIA CLARA FREITAS DE MENDONÇA(OAB: 22543/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES CAVALCANTE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** MARIA DAS DORES CAVALCANTE DE SOUSA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 09:30 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001291-83.2017.5.07.0013

RECLAMANTE	MARIA DAS DORES CAVALCANTE DE SOUSA
ADVOGADO	MAURICIO DE MELO BEZERRA(OAB: 8419/CE)
ADVOGADO	WILLIAM BERGSON PHILIP FERREIRA DA SILVA(OAB: 17958/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO DAGER MOURAO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	KESSIA PINHEIRO CAMPOS CIDRACK(OAB: 25484/CE)
ADVOGADO	MAURICIO DE MELO BEZERRA(OAB: 8419/CE)

ADVOGADO CLAUDIO KAZUYOSHI
KAWASAKI(OAB: 122626/SP)

ADVOGADO MARIA CLARA FREITAS DE
MENDONÇA(OAB: 22543/CE)

RECLAMADO FERNANDA EUGENIA DE MACEDO
DUTRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO KESSIA PINHEIRO CAMPOS
CIDRACK(OAB: 25484/CE)

ADVOGADO MARIA CLARA FREITAS DE
MENDONÇA(OAB: 22543/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAGER MOURAO DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: FRANCISCO DAGER MOURAO DE
ALBUQUERQUE

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 09:30 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICHAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001291-83.2017.5.07.0013

RECLAMANTE MARIA DAS DORES CAVALCANTE
DE SOUSA

ADVOGADO MAURICIO DE MELO BEZERRA(OAB:
8419/CE)

ADVOGADO WILLIAM BERGSON PHILIP
FERREIRA DA SILVA(OAB:
17958/CE)

RECLAMADO FRANCISCO DAGER MOURAO DE
ALBUQUERQUE

ADVOGADO KESSIA PINHEIRO CAMPOS
CIDRACK(OAB: 25484/CE)

ADVOGADO MAURICIO DE MELO BEZERRA(OAB:
8419/CE)

ADVOGADO CLAUDIO KAZUYOSHI
KAWASAKI(OAB: 122626/SP)

ADVOGADO MARIA CLARA FREITAS DE
MENDONÇA(OAB: 22543/CE)

RECLAMADO FERNANDA EUGENIA DE MACEDO
DUTRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO KESSIA PINHEIRO CAMPOS
CIDRACK(OAB: 25484/CE)

ADVOGADO MARIA CLARA FREITAS DE
MENDONÇA(OAB: 22543/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA EUGENIA DE MACEDO DUTRA DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: FERNANDA EUGENIA DE MACEDO DUTRA DE
ALBUQUERQUE

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 09:30 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000813-33.2016.5.07.0006

RECLAMANTE ERINALDA LEANDRO DA CRUZ
 ADVOGADO JANAINA GONCALVES DE GOIS FERREIRA(OAB: 20994/CE)
 ADVOGADO LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
 ADVOGADO LIEGE MOSÂNIO TEIXEIRA DUARTE(OAB: 10905/CE)
 RECLAMADO AP - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA(OAB: 6863/CE)
 RECLAMADO ANA MARIA ALMEIDA BASTOS
 RECLAMADO A.M.A. BASTOS MOREIRA - EPP
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA(OAB: 6863/CE)
 RECLAMADO PAULO ROBERTO MOREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- A.M.A. BASTOS MOREIRA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** A.M.A. BASTOS MOREIRA - EPP

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 08:30 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>**ID da reunião: 886 909 6134****Senha de acesso: 250370**

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000813-33.2016.5.07.0006

RECLAMANTE ERINALDA LEANDRO DA CRUZ
 ADVOGADO JANAINA GONCALVES DE GOIS FERREIRA(OAB: 20994/CE)
 ADVOGADO LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
 ADVOGADO LIEGE MOSÂNIO TEIXEIRA DUARTE(OAB: 10905/CE)
 RECLAMADO AP - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA(OAB: 6863/CE)
 RECLAMADO ANA MARIA ALMEIDA BASTOS
 RECLAMADO A.M.A. BASTOS MOREIRA - EPP
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA(OAB: 6863/CE)
 RECLAMADO PAULO ROBERTO MOREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AP - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** AP - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 08:30 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>**ID da reunião: 886 909 6134****Senha de acesso: 250370**

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à

audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000813-33.2016.5.07.0006

RECLAMANTE	ERINALDA LEANDRO DA CRUZ
ADVOGADO	JANAINA GONCALVES DE GOIS FERREIRA(OAB: 20994/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	LIEGE MOSÂNIO TEIXEIRA DUARTE(OAB: 10905/CE)
RECLAMADO	AP - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA(OAB: 6863/CE)
RECLAMADO	ANA MARIA ALMEIDA BASTOS
RECLAMADO	A.M.A. BASTOS MOREIRA - EPP
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA(OAB: 6863/CE)
RECLAMADO	PAULO ROBERTO MOREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERINALDA LEANDRO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: ERINALDA LEANDRO DA CRUZ

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 08:30 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000969-97.2016.5.07.0013

RECLAMANTE	ANTONIA RENATA GONCALVES DE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	EMILIO MARTINS DE SOUZA(OAB: 31877/CE)
RECLAMADO	MARIA DA CONCEICAO FERNANDES MEIRELES
RECLAMADO	CASA NOBRE IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	Roberto Arruda Cavalcante(OAB: 15304/CE)
RECLAMADO	VICENTE MELO ODISIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA NOBRE IMOVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: CASA NOBRE IMOVEIS LTDA - ME

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 08:00 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000969-97.2016.5.07.0013

RECLAMANTE ANTONIA RENATA GONCALVES DE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO EMILIO MARTINS DE SOUZA(OAB: 31877/CE)
RECLAMADO MARIA DA CONCEICAO FERNANDES MEIRELES
RECLAMADO CASA NOBRE IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO Roberto Arruda Cavalcante(OAB: 15304/CE)
RECLAMADO VICENTE MELO ODISIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA RENATA GONCALVES DE SOUSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: ANTONIA RENATA GONCALVES DE SOUSA DOS SANTOS

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 08:00 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000242-33.2024.5.07.0022

RECLAMANTE FRANCISCO OCELIO SOUSA PEIXE
ADVOGADO LARISSA NOGUEIRA FERNANDES(OAB: 49997/CE)
ADVOGADO NISA VITORIA TOME DE SOUZA(OAB: 49734/CE)
RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **24/05/2024 12:45 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000242-33.2024.5.07.0022

RECLAMANTE FRANCISCO OCELIO SOUSA PEIXE
ADVOGADO LARISSA NOGUEIRA
FERNANDES(OAB: 49997/CE)
ADVOGADO NISA VITORIA TOME DE
SOUZA(OAB: 49734/CE)
RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DO
CEARA
ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB:
5864/CE)
RECLAMADO ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO OCELIO SOUSA PEIXE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: FRANCISCO OCELIO SOUSA PEIXE

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **24/05/2024 12:45 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000243-18.2024.5.07.0022

RECLAMANTE SILVIO EDUARDO SILVA ALVES
ADVOGADO JOANA ANGELICA SILVA(OAB:
30162/CE)
RECLAMADO ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO EDUARDO SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: SILVIO EDUARDO SILVA ALVES

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **23/05/2024 12:30 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000168-76.2024.5.07.0022

RECLAMANTE JESSICA BRASIL HOLANDA
ADVOGADO MAYRA MARTINS MATOS
PINTO(OAB: 40971/CE)
RECLAMADO ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA BRASIL HOLANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** JESSICA BRASIL HOLANDA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **24/05/2024 09:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000682-23.2014.5.07.0008

RECLAMANTE	ALEXANDRE PAULO DA SILVA
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	VANESSA MALVEIRA CAVALCANTI(OAB: 28965/CE)
ADVOGADO	RAMON FREITAS ROCHA(OAB: 32572/CE)
ADVOGADO	DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
RECLAMADO	ANTONIO LUIZ PAIVA VIANA
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECLAMADO	MAR & DOCE - DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECLAMADO	PAIVA & VIANA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIZ PAIVA VIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** ANTONIO LUIZ PAIVA VIANA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 12:30 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000682-23.2014.5.07.0008

RECLAMANTE	ALEXANDRE PAULO DA SILVA
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	VANESSA MALVEIRA CAVALCANTI(OAB: 28965/CE)
ADVOGADO	RAMON FREITAS ROCHA(OAB: 32572/CE)
ADVOGADO	DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
RECLAMADO	ANTONIO LUIZ PAIVA VIANA
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECLAMADO	MAR & DOCE - DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECLAMADO	PAIVA & VIANA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAR & DOCE - DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: MAR & DOCE - DISTRIBUIDORA DE
PESCADOS LTDA - ME

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 12:30 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000682-23.2014.5.07.0008

RECLAMANTE	ALEXANDRE PAULO DA SILVA
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	VANESSA MALVEIRA CAVALCANTI(OAB: 28965/CE)
ADVOGADO	RAMON FREITAS ROCHA(OAB: 32572/CE)
ADVOGADO	DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
RECLAMADO	ANTONIO LUIZ PAIVA VIANA
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECLAMADO	MAR & DOCE - DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECLAMADO	PAIVA & VIANA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PAULO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: ALEXANDRE PAULO DA SILVA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 12:30 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000647-10.2021.5.07.0011

RECLAMANTE	ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
ADVOGADO	CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO(OAB: 26830/CE)
ADVOGADO	RAQUEL PINHO RAMOS DE MELLO(OAB: 30911/CE)
ADVOGADO	CARLOS DÁRIO AGUIAR FREITAS FILHO(OAB: 20643/CE)
ADVOGADO	LAURA AUGUSTINA RIBEIRO TILL(OAB: 38593/CE)
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE)

RECLAMADO MARIA AURILENE BARBOSA DA SILVA
 RECLAMADO MARIA AURILENE BARBOSA DA SILVA - ME
 ADVOGADO LORENNA DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 44286/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AURILENE BARBOSA DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** MARIA AURILENE BARBOSA DA SILVA - ME

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 11:00 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>**ID da reunião: 886 909 6134****Senha de acesso: 250370**

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000647-10.2021.5.07.0011

RECLAMANTE ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
 ADVOGADO CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO(OAB: 26830/CE)
 ADVOGADO RAQUEL PINHO RAMOS DE MELLO(OAB: 30911/CE)
 ADVOGADO CARLOS DÁRIO AGUIAR FREITAS FILHO(OAB: 20643/CE)

ADVOGADO LAURA AUGUSTINA RIBEIRO TILL(OAB: 38593/CE)
 ADVOGADO YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
 ADVOGADO VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE)
 RECLAMADO MARIA AURILENE BARBOSA DA SILVA
 RECLAMADO MARIA AURILENE BARBOSA DA SILVA - ME
 ADVOGADO LORENNA DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 44286/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUSA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 11:00 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>**ID da reunião: 886 909 6134****Senha de acesso: 250370**

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001269-90.2019.5.07.0001

RECLAMANTE RAIMUNDO MOURAO PACHECO

ADVOGADO ANTONIO EDILSON MOURAO(OAB: 15310/CE)
 RECLAMADO ARIANE NOGUEIRA ALENCAR DE MEDEIROS
 ADVOGADO MONIZE ALENCAR DE MEDEIROS(OAB: 21462/CE)
 RECLAMADO COUNTRY PRIME COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
 ADVOGADO MONIZE ALENCAR DE MEDEIROS(OAB: 21462/CE)
 ADVOGADO RODRIGO LEITE VIANA VASCONCELOS(OAB: 21042/CE)
 RECLAMADO TARCISO ALENCAR DE MEDEIROS
 CUSTOS LEGIS MUNICIPIO DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANE NOGUEIRA ALENCAR DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** ARIANE NOGUEIRA ALENCAR DE MEDEIROS

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 12:00 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134**Senha de acesso: 250370**

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001269-90.2019.5.07.0001
 RECLAMANTE RAIMUNDO MOURAO PACHECO

ADVOGADO ANTONIO EDILSON MOURAO(OAB: 15310/CE)
 RECLAMADO ARIANE NOGUEIRA ALENCAR DE MEDEIROS
 ADVOGADO MONIZE ALENCAR DE MEDEIROS(OAB: 21462/CE)
 RECLAMADO COUNTRY PRIME COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
 ADVOGADO MONIZE ALENCAR DE MEDEIROS(OAB: 21462/CE)
 ADVOGADO RODRIGO LEITE VIANA VASCONCELOS(OAB: 21042/CE)
 RECLAMADO TARCISO ALENCAR DE MEDEIROS
 CUSTOS LEGIS MUNICIPIO DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- COUNTRY PRIME COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** COUNTRY PRIME COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 12:00 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134**Senha de acesso: 250370**

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001269-90.2019.5.07.0001

RECLAMANTE RAIMUNDO MOURAO PACHECO
 ADVOGADO ANTONIO EDILSON MOURAO(OAB: 15310/CE)
 RECLAMADO ARIANE NOGUEIRA ALENCAR DE MEDEIROS
 ADVOGADO MONIZE ALENCAR DE MEDEIROS(OAB: 21462/CE)
 RECLAMADO COUNTRY PRIME COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
 ADVOGADO MONIZE ALENCAR DE MEDEIROS(OAB: 21462/CE)
 ADVOGADO RODRIGO LEITE VIANA VASCONCELOS(OAB: 21042/CE)
 RECLAMADO TARCISO ALENCAR DE MEDEIROS
 CUSTOS LEGIS MUNICIPIO DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO MOURAO PACHECO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** RAIMUNDO MOURAO PACHECO

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 12:00 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000195-40.2015.5.07.0001

RECLAMANTE REJANE LUCAS DE SOUSA
 ADVOGADO VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
 RECLAMADO ANA MARIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
 ADVOGADO Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
 RECLAMADO ANA MARIA FACO BARROS
 RECLAMADO ANTONIO CARLOS FERNANDES DE CASTRO
 TERCEIRO INTERESSADO ENDEREÇO DO IMÓVEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** ANA MARIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 11:30 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000195-40.2015.5.07.0001
 RECLAMANTE REJANE LUCAS DE SOUSA

ADVOGADO VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
 RECLAMADO ANA MARIA COMERCIO DE CONFECOES LTDA
 ADVOGADO Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
 RECLAMADO ANA MARIA FACO BARROS
 RECLAMADO ANTONIO CARLOS FERNANDES DE CASTRO
 TERCEIRO INTERESSADO ENDEREÇO DO IMÓVEL

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE LUCAS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** REJANE LUCAS DE SOUSA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 11:30 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://tr7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>**ID da reunião: 886 909 6134****Senha de acesso: 250370**

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001295-49.2023.5.07.0001

RECLAMANTE CALEBE DE CASTRO CASSIANO
 ADVOGADO WAGNER FELIX DE FREITAS BARBOSA(OAB: 30625/CE)

RECLAMADO BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
 ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALEBE DE CASTRO CASSIANO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** CALEBE DE CASTRO CASSIANO

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 10:30 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://tr7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>**ID da reunião: 886 909 6134****Senha de acesso: 250370**

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001295-49.2023.5.07.0001

RECLAMANTE CALEBE DE CASTRO CASSIANO
 ADVOGADO WAGNER FELIX DE FREITAS BARBOSA(OAB: 30625/CE)
 RECLAMADO BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
 ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO
NORDESTE LTDA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 10:30 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000239-78.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO EUDASIO FERREIRA PAULO
ADVOGADO	JOANA ANGELICA SILVA(OAB: 30162/CE)
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EUDASIO FERREIRA PAULO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: FRANCISCO EUDASIO FERREIRA PAULO

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **23/05/2024 12:15 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000245-85.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO SABINO SOBRINHO
ADVOGADO	LARISSA NOGUEIRA FERNANDES(OAB: 49997/CE)
ADVOGADO	NISA VITORIA TOME DE SOUZA(OAB: 49734/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **24/05/2024 13:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000245-85.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO SABINO SOBRINHO
ADVOGADO	LARISSA NOGUEIRA FERNANDES(OAB: 49997/CE)
ADVOGADO	NISA VITORIA TOME DE SOUZA(OAB: 49734/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SABINO SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: FRANCISCO SABINO SOBRINHO

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de

maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **24/05/2024 13:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000345-06.2024.5.07.0001

RECLAMANTE	ANDERSON ANDREY DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	TANISY GABRIELA BORGES COSTA(OAB: 49508/GO)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ANDREY DOS SANTOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: ANDERSON ANDREY DOS SANTOS BARBOSA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 12:30 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000345-06.2024.5.07.0001

RECLAMANTE ANDERSON ANDREY DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO TANISY GABRIELA BORGES COSTA(OAB: 49508/GO)

RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 12:30 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para

acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000155-43.2024.5.07.0001

RECLAMANTE KARINE DA SILVA

ADVOGADO Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)

RECLAMADO TREZE DE MAIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECLAMADO BEIRA MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: KARINE DA SILVA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 09:30 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja

necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000195-25.2024.5.07.0001

RECLAMANTE ANTONIA ELIVANIA ALVES CAMARA
ADVOGADO LEANDRO DANTAS SOARES(OAB:
27406/CE)
ADVOGADO WANINE MARCELLE DE CASTRO
BEZERRA MELO DIAS(OAB:
33926/CE)
RECLAMADO TUTUS SONHOS CONFECÇÕES
LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA ELIVANIA ALVES CAMARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: ANTONIA ELIVANIA ALVES CAMARA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 11:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000191-85.2024.5.07.0001

RECLAMANTE JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO IAGO ALMEIDA BARROSO(OAB:
46480/CE)
ADVOGADO JOSE IRALDO BARROSO BASTOS
FILHO(OAB: 9835/CE)
RECLAMADO CETUS CONSTRUTORA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 10:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000393-62.2024.5.07.0001

RECLAMANTE NIVALDO JOSE SANTANA
ADVOGADO ANTONIO CARLOS DE SOUSA
MATIAS(OAB: 49800/CE)
ADVOGADO YURI KUBRUSLY DE MIRANDA
SA(OAB: 38343/CE)

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

RECLAMADO VENEZA SERVICOS
ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP**Intimado(s)/Citado(s):**

- NIVALDO JOSE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO PJe-JT****DESTINATÁRIO:** NIVALDO JOSE SANTANA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 10:30 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>**ID da reunião: 886 909 6134****Senha de acesso: 250370**

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000033-30.2024.5.07.0001

RECLAMANTE	FRANCISCA YARA CARMO DE FREITAS
ADVOGADO	JOSE ROGERIO DE ANDRADE SILVA(OAB: 42520/CE)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO ARAUJO ANDRADE(OAB: 47339/CE)
RECLAMADO	ARIADNY LIMA CAVALCANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA YARA CARMO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** FRANCISCA YARA CARMO DE FREITAS

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 11:30 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>**ID da reunião: 886 909 6134****Senha de acesso: 250370**

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000237-74.2024.5.07.0001

RECLAMANTE	ROSILENE SILVA DE PAULO
ADVOGADO	TANISY GABRIELA BORGES COSTA(OAB: 49508/GO)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 12:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000237-74.2024.5.07.0001

RECLAMANTE	ROSILENE SILVA DE PAULO
ADVOGADO	TANISY GABRIELA BORGES COSTA(OAB: 49508/GO)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE SILVA DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** ROSILENE SILVA DE PAULO

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de

maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 12:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000248-40.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	GEISON TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA NOGUEIRA FERNANDES(OAB: 49997/CE)
ADVOGADO	NISA VITORIA TOME DE SOUZA(OAB: 49734/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISON TOMAZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** GEISON TOMAZ DA SILVA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **24/05/2024 12:30 SNC -**

SALA 2.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000170-46.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	GEIBSON SOUSA SILVA
ADVOGADO	DANYELLE DE FREITAS SOUZA(OAB: 45159/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEIBSON SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: GEIBSON SOUSA SILVA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **24/05/2024 12:00 SNC - SALA 2.**

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para

acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000160-02.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	JURLEM ALVES DE LIMA
ADVOGADO	DANYELLE DE FREITAS SOUZA(OAB: 45159/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JURLEM ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: JURLEM ALVES DE LIMA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **24/05/2024 11:15 SNC - SALA 2.**

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja

necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-000050-03.2024.5.07.0022

RECLAMANTE ADILTON RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO GEFITER RIBEIRO SILVA(OAB: 48245/CE)
 RECLAMADO ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILTON RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: ADILTON RODRIGUES DA SILVA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **24/05/2024 10:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000226-79.2024.5.07.0022

RECLAMANTE ANTONIO ELIEZIO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO LARISSA NOGUEIRA FERNANDES(OAB: 49997/CE)
 ADVOGADO NISA VITORIA TOME DE SOUZA(OAB: 49734/CE)
 RECLAMADO ACENDER ENGENHARIA LTDA
 RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ELIEZIO SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: ANTONIO ELIEZIO SOARES DA SILVA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **24/05/2024 12:15 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000161-84.2024.5.07.0022

RECLAMANTE ISAAC VIEIRA FRANCELINO
 ADVOGADO DANYELLE DE FREITAS SOUZA(OAB: 45159/CE)
 RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 RECLAMADO ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC VIEIRA FRANCELINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: ISAAC VIEIRA FRANCELINO

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **24/05/2024 11:30 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-000082-08.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO GUSTAVO NASCIMENTO CASTRO
ADVOGADO	WAGNER FELIX DE FREITAS BARBOSA(OAB: 30625/CE)
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GUSTAVO NASCIMENTO CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: FRANCISCO GUSTAVO NASCIMENTO CASTRO

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **24/05/2024 10:30 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000177-38.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	IAGO RODRIGO COSTA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IAGO RODRIGO COSTA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: IAGO RODRIGO COSTA CARVALHO

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **24/05/2024 09:30 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0000159-17.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	RENATO MAIA MACIEL
ADVOGADO	DANYELLE DE FREITAS SOUZA(OAB: 45159/CE)
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO MAIA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO: RENATO MAIA MACIEL**

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam

as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **24/05/2024 11:00 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000162-69.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	CARLA VANESSA COSTA ROCHA
ADVOGADO	DANYELLE DE FREITAS SOUZA(OAB: 45159/CE)
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA VANESSA COSTA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO: CARLA VANESSA COSTA ROCHA**

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **24/05/2024 11:45 SNC - SALA 2**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001203-71.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	JEFERSON CABRAL SOARES
ADVOGADO	HELENITA DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 42874/CE)
ADVOGADO	AMANDA DA SILVA LEMOS(OAB: 46655/CE)
RECLAMADO	RESTAURANTE E CHURRASCARIA ALEX ESPETUS BURG GRIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON CABRAL SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: JEFERSON CABRAL SOARES

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 10:00 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0010312-68.2013.5.07.0031

RECLAMANTE	PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIA JULIANNA MORAIS DO NASCIMNETO(OAB: 22525/CE)
ADVOGADO	JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MESQUITA CAVALCANTE LTDA - EPP
ADVOGADO	HERCULES SARAIVA DO AMARAL(OAB: 13643/CE)
ADVOGADO	SHEYLANE FARIAS MARTINS(OAB: 26173/CE)
RECLAMADO	BARBARA LIDIANE DE SOUZA
RECLAMADO	DIOGO DE MESQUITA CAVALCANTE
ADVOGADO	HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO(OAB: 10528-B/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO VALBER FREITAS MATOS
TERCEIRO INTERESSADO	BARBARA LIDIANE DE SOUZA
REPRESENTANTE	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	M & C CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	M&C ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	FACCAO VIP NORDESTE LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	DIOGO DE MESQUITA CAVALCANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MESQUITA CAVALCANTE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: CONSTRUTORA MESQUITA CAVALCANTE LTDA - EPP

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **20/05/2024 12:30 SNC -**

SALA 3.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0010312-68.2013.5.07.0031

RECLAMANTE	PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIA JULIANNA MORAIS DO NASCIMNETO(OAB: 22525/CE)
ADVOGADO	JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MESQUITA CAVALCANTE LTDA - EPP
ADVOGADO	HERCULES SARAIVA DO AMARAL(OAB: 13643/CE)
ADVOGADO	SHEYLANE FARIAS MARTINS(OAB: 26173/CE)
RECLAMADO	BARBARA LIDIANE DE SOUZA
RECLAMADO	DIOGO DE MESQUITA CAVALCANTE
ADVOGADO	HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO(OAB: 10528-B/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO VALBER FREITAS MATOS
TERCEIRO INTERESSADO	BARBARA LIDIANE DE SOUZA
REPRESENTANTE	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	M & C CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	M&C ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	FACCAO VIP NORDESTE LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	DIOGO DE MESQUITA CAVALCANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO DE MESQUITA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: DIOGO DE MESQUITA CAVALCANTE

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **20/05/2024 12:30 SNC - SALA 3.**

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>

ID da reunião: 886 909 6134

Senha de acesso: 250370

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

Processo Nº ATSum-0010312-68.2013.5.07.0031

RECLAMANTE	PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIA JULIANNA MORAIS DO NASCIMNETO(OAB: 22525/CE)
ADVOGADO	JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MESQUITA CAVALCANTE LTDA - EPP
ADVOGADO	HERCULES SARAIVA DO AMARAL(OAB: 13643/CE)
ADVOGADO	SHEYLANE FARIAS MARTINS(OAB: 26173/CE)
RECLAMADO	BARBARA LIDIANE DE SOUZA
RECLAMADO	DIOGO DE MESQUITA CAVALCANTE
ADVOGADO	HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO(OAB: 10528-B/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO VALBER FREITAS MATOS
TERCEIRO INTERESSADO	BARBARA LIDIANE DE SOUZA
REPRESENTANTE	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	M & C CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	M&C ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	FACCAO VIP NORDESTE LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	DIOGO DE MESQUITA CAVALCANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** PAULO SERGIO DA SILVA

O presente processo foi especialmente selecionado, dentre muitos outros, para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Juiz André Braga Barreto, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **20/05/2024 12:30 SNC - SALA 3**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que lhes informe da solenidade e lhes oriente a comparecerem munidas de proposta de acordo e imbuídas do espírito conciliatório. A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso segue abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/my/cejusc1g>**ID da reunião: 886 909 6134****Senha de acesso: 250370**

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidades.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MICAEL LUIZ SANTOS AMORIM

Servidor

**CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS
CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS 1**

Notificação**Processo Nº ROT-0000757-91.2021.5.07.0016**

Relator PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE AYMORE CREDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO Anna Carolina Barros Cabral da
Silva(OAB: 26107/PE)
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA
ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

RECORRENTE AUREA MARCELA GUERRA
TORRES
ADVOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB:
19970/CE)
RECORRENTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO Anna Carolina Barros Cabral da
Silva(OAB: 26107/PE)
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA
ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO Anna Carolina Barros Cabral da
Silva(OAB: 26107/PE)
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA
ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO AUREA MARCELA GUERRA
TORRES
ADVOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB:
19970/CE)
RECORRIDO AYMORE CREDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S.A.
ADVOGADO Anna Carolina Barros Cabral da
Silva(OAB: 26107/PE)
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA
ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUREA MARCELA GUERRA TORRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Coordenador do CEJUSC de 2º Grau, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação a realizar-se através de videoconferência na sala virtual do CEJUSC2-JT7, designada para 14/05/2024 09:40, **com as presenças do(a) reclamante e de seu(sua) patrono(a)**, podendo o reclamado(a) ser representado por preposto, devidamente credenciado, para esclarecer os termos constantes no acordo relativo ao presente feito. O link para acessar a sala virtual através do ZOOM é: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86788064518?pwd=V0xCbk9PWVR2VE12OFIiWmtPVzZlZz09>

ID da reunião: 867 8806 4518

Senha de acesso: 516046

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE

Assessor

Processo Nº ROT-0000757-91.2021.5.07.0016

Relator PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE AYMORE CREDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S.A.
ADVOGADO Anna Carolina Barros Cabral da
Silva(OAB: 26107/PE)

ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
 RECORRENTE AUREA MARCELA GUERRA TORRES
 ADVOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
 RECORRENTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
 RECORRIDO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
 RECORRIDO AUREA MARCELA GUERRA TORRES
 ADVOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
 RECORRIDO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
 ADVOGADO Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Coordenador do CEJUSC de 2º Grau, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação a realizar-se através de videoconferência na sala virtual do CEJUSC2-JT7, designada para 14/05/2024 09:40, **com as presenças do(a) reclamante e de seu(sua) patrono(a)**, podendo o reclamado(a) ser representado por preposto, devidamente credenciado, para esclarecer os termos constantes no acordo relativo ao presente feito. O link para acessar a sala virtual através do ZOOM é: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86788064518?pwd=V0xCbk9PWVR2VE12OFIiWmtPVzZlZz09>

ID da reunião: 867 8806 4518

Senha de acesso: 516046

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE

Assessor

Processo Nº ROT-0000757-91.2021.5.07.0016

Relator PLAUTO CARNEIRO PORTO
 RECORRENTE AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
 RECORRENTE AUREA MARCELA GUERRA TORRES
 ADVOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
 RECORRENTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
 RECORRIDO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
 RECORRIDO AUREA MARCELA GUERRA TORRES
 ADVOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
 RECORRIDO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
 ADVOGADO Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Coordenador do CEJUSC de 2º Grau, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação a realizar-se através de videoconferência na sala virtual do CEJUSC2-JT7, designada para 14/05/2024 09:40, **com as presenças do(a) reclamante e de seu(sua) patrono(a)**, podendo o reclamado(a) ser representado por preposto, devidamente credenciado, para esclarecer os termos constantes no acordo relativo ao presente feito. O link para acessar a sala virtual através do ZOOM é: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86788064518?pwd=V0xCbk9PWVR2VE12OFIiWmtPVzZlZz09>

ID da reunião: 867 8806 4518

Senha de acesso: 516046

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE

Assessor

Processo Nº AIRO-0000762-16.2021.5.07.0016

Relator EMMANUEL TEOFILU FURTADO

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

AGRAVANTE AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

AGRAVANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

AGRAVADO AUREA MARCELA GUERRA TORRES

ADVOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Coordenador do CEJUSC de 2º Grau, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação a realizar-se através de videoconferência na sala virtual do CEJUSC2-JT7, designada para 14/05/2024 10:20, **com as presenças do(a) reclamante e de seu(sua) patrono(a)**, podendo o reclamado(a) ser representado por preposto, devidamente credenciado, para esclarecer os termos constantes no acordo relativo ao presente feito. O link para acessar a sala virtual através do ZOOM é: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86788064518?pwd=V0xCbk9PWVR2VE12OFIiWmtPVzZlZz09>

ID da reunião: 867 8806 4518

Senha de acesso: 516046

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE

Assessor

Processo Nº AIRO-0000762-16.2021.5.07.0016

Relator EMMANUEL TEOFILO FURTADO

AGRAVANTE AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

AGRAVANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

AGRAVADO AUREA MARCELA GUERRA TORRES

ADVOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Coordenador do CEJUSC de 2º Grau, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação a realizar-se através de videoconferência na sala virtual do CEJUSC2-JT7, designada para 14/05/2024 10:20, **com as presenças do(a) reclamante e de seu(sua) patrono(a)**, podendo o reclamado(a) ser representado por preposto, devidamente credenciado, para esclarecer os termos constantes no acordo relativo ao presente feito. O link para acessar a sala virtual através do ZOOM é: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86788064518?pwd=V0xCbk9PWVR2VE12OFIiWmtPVzZlZz09>

ID da reunião: 867 8806 4518

Senha de acesso: 516046

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE

Assessor

Processo Nº AIRO-0000762-16.2021.5.07.0016

Relator EMMANUEL TEOFILO FURTADO

AGRAVANTE AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

AGRAVANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

AGRAVADO AUREA MARCELA GUERRA TORRES

ADVOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUREA MARCELA GUERRA TORRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Coordenador do CEJUSC de 2º Grau, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação a realizar-se através de videoconferência na sala virtual do CEJUSC2-JT7, designada para 14/05/2024 10:20, **com as presenças do(a) reclamante e de seu(sua) patrono(a)**, podendo o reclamado(a) ser representado por preposto, devidamente credenciado, para esclarecer os termos constantes no acordo relativo ao presente feito. O link para acessar a sala virtual através do ZOOM é: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86788064518?pwd=V0xCbk9PWVR2VE12OFIiWmtPVzZlZz09>

ID da reunião: 867 8806 4518

Senha de acesso: 516046

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE

Assessor

Processo Nº ROT-0000313-28.2021.5.07.0026

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
RECORRENTE	SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
RECORRIDO	MARIA EDINAELIA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Coordenador do CEJUSC de 2º Grau, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação a realizar-se através de videoconferência na sala virtual do CEJUSC2-JT7, designada para 14/05/2024 11:00, **com as presenças do(a) reclamante e de seu(sua) patrono(a)**, podendo o reclamado(a) ser representado por preposto, devidamente credenciado, para esclarecer os termos constantes no acordo relativo ao presente feito. O link para acessar a sala virtual através

do ZOOM é: [https://trt7-jus-](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86788064518?pwd=V0xCbk9PWVR2VE12OFIiWmtPVzZlZz09)

[br.zoom.us/j/86788064518?pwd=V0xCbk9PWVR2VE12OFIiWmtPVzZlZz09](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86788064518?pwd=V0xCbk9PWVR2VE12OFIiWmtPVzZlZz09)

ID da reunião: 867 8806 4518

Senha de acesso: 516046

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE

Assessor

Processo Nº ROT-0000313-28.2021.5.07.0026

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
RECORRENTE	SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
RECORRIDO	MARIA EDINAELIA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Coordenador do CEJUSC de 2º Grau, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação a realizar-se através de videoconferência na sala virtual do CEJUSC2-JT7, designada para 14/05/2024 11:00, **com as presenças do(a) reclamante e de seu(sua) patrono(a)**, podendo o reclamado(a) ser representado por preposto, devidamente credenciado, para esclarecer os termos constantes no acordo relativo ao presente feito. O link para acessar a sala virtual através do ZOOM é: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86788064518?pwd=V0xCbk9PWVR2VE12OFIiWmtPVzZlZz09>

ID da reunião: 867 8806 4518

Senha de acesso: 516046

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE

Assessor

Processo Nº ROT-0000313-28.2021.5.07.0026

Relator DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

RECORRENTE SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.

ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

RECORRENTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

RECORRIDO MARIA EDINAELIA DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDINAELIA DA SILVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Coordenador do CEJUSC de 2º Grau, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação a realizar-se através de videoconferência na sala virtual do CEJUSC2-JT7, designada para 14/05/2024 11:00, **com as presenças do(a) reclamante e de seu(sua) patrono(a)**, podendo o reclamado(a) ser representado por preposto, devidamente credenciado, para esclarecer os termos constantes no acordo relativo ao presente feito. O link para acessar a sala virtual através do ZOOM é: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86788064518?pwd=V0xCbk9PWVR2VE12OFIiWmtPVzZlZz09>

ID da reunião: 867 8806 4518

Senha de acesso: 516046

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE

Assessor

Processo Nº RORSum-0000303-61.2023.5.07.0010

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

RECORRENTE ISIDRA MARIA TEIXEIRA BARRETO

ADVOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)

RECORRIDO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISIDRA MARIA TEIXEIRA BARRETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Coordenador do CEJUSC de 2º Grau, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação a realizar-se através de videoconferência na sala virtual do CEJUSC2-JT7, designada para 14/05/2024 11:40, **com as presenças do(a) reclamante e de seu(sua) patrono(a)**, podendo o reclamado(a) ser representado por preposto, devidamente credenciado, para esclarecer os termos constantes no acordo relativo ao presente feito. O link para acessar a sala virtual através do ZOOM é: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86788064518?pwd=V0xCbk9PWVR2VE12OFIiWmtPVzZlZz09>

ID da reunião: 867 8806 4518

Senha de acesso: 516046

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE

Assessor

Processo Nº RORSum-0000303-61.2023.5.07.0010

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

RECORRENTE ISIDRA MARIA TEIXEIRA BARRETO

ADVOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)

RECORRIDO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Coordenador do CEJUSC de 2º Grau, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação a realizar-se através de videoconferência na sala virtual do CEJUSC2-JT7, designada para 14/05/2024 11:40, **com as presenças do(a) reclamante e de seu(sua) patrono(a)**, podendo o reclamado(a) ser representado por preposto, devidamente credenciado, para esclarecer os termos constantes no acordo

relativo ao presente feito. O link para acessar a sala virtual através do ZOOM é: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86788064518?pwd=V0xCbk9PWVVR2VE12OFIiWmtPVzZIZz09>

ID da reunião: 867 8806 4518

Senha de acesso: 516046

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE

Assessor

Processo Nº ROT-0000364-34.2023.5.07.0005

Relator FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
 RECORRENTE ANDRE LUIS SOARES
 ADVOGADO FILIPE SILVEIRA AGUIAR(OAB: 17899/CE)
 ADVOGADO CROACI AGUIAR(OAB: 5923/CE)
 ADVOGADO JAMILE MORAIS VASCONCELOS(OAB: 27830/CE)
 RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS SOARES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Coordenador do CEJUSC de 2º Grau, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação a realizar-se através de videoconferência na sala virtual do CEJUSC2-JT7, designada para 16/05/2024 12:20, **com as presenças do(a) reclamante e de seu(sua) patrono(a)**, podendo o reclamado(a) ser representado por preposto, devidamente credenciado, para esclarecer os termos constantes no acordo relativo ao presente feito. O link para acessar a sala virtual através do ZOOM é: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/82847162296?pwd=NmUwVm1FWUhNajRFVHZQK3BxenNIZz09>

ID da reunião: 828 4716 2296

Senha de acesso: 972162

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE

Assessor

Processo Nº ROT-0000364-34.2023.5.07.0005

Relator FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
 RECORRENTE ANDRE LUIS SOARES

ADVOGADO FILIPE SILVEIRA AGUIAR(OAB: 17899/CE)
 ADVOGADO CROACI AGUIAR(OAB: 5923/CE)
 ADVOGADO JAMILE MORAIS VASCONCELOS(OAB: 27830/CE)
 RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Coordenador do CEJUSC de 2º Grau, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação a realizar-se através de videoconferência na sala virtual do CEJUSC2-JT7, designada para 16/05/2024 12:20, **com as presenças do(a) reclamante e de seu(sua) patrono(a)**, podendo o reclamado(a) ser representado por preposto, devidamente credenciado, para esclarecer os termos constantes no acordo relativo ao presente feito. O link para acessar a sala virtual através do ZOOM é: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/82847162296?pwd=NmUwVm1FWUhNajRFVHZQK3BxenNIZz09>

ID da reunião: 828 4716 2296

Senha de acesso: 972162

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE

Assessor

Processo Nº ROT-0001031-36.2022.5.07.0011

Relator FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
 RECORRENTE APIGUANA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
 ADVOGADO JULIO DE ASSIS ARAUJO BEZERRA LEITE(OAB: 12972/CE)
 RECORRIDO ANA KAROLINE SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO FABIANO BEZERRA MARTINS(OAB: 42341/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- APIGUANA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Coordenador do CEJUSC de

2º Grau, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação a realizar-se através de videoconferência na sala virtual do CEJUSC2-JT7, designada para 15/05/2024 12:40, **com as presenças do(a) reclamante e de seu(sua) patrono(a)**, podendo o reclamado(a) ser representado por preposto, devidamente credenciado, para esclarecer os termos constantes no acordo relativo ao presente feito. O link para acessar a sala virtual através do ZOOM é: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/88042179134?pwd=dVE0SkRhTW43b0h2d2hGUzRLK2dtUT09>

ID da reunião: 880 4217 9134

Senha de acesso: 147137

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE

Assessor

Processo Nº ROT-0001031-36.2022.5.07.0011

Relator FRANCISCO TARCISIO GUEDES
LIMA VERDE JUNIOR

RECORRENTE APIGUANA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADO JULIO DE ASSIS ARAUJO BEZERRA LEITE(OAB: 12972/CE)

RECORRIDO ANA KAROLINE SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO FABIANO BEZERRA MARTINS(OAB: 42341/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KAROLINE SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Desembargador Coordenador do CEJUSC de 2º Grau, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação a realizar-se através de videoconferência na sala virtual do CEJUSC2-JT7, designada para 15/05/2024 12:40, **com as presenças do(a) reclamante e de seu(sua) patrono(a)**, podendo o reclamado(a) ser representado por preposto, devidamente credenciado, para esclarecer os termos constantes no acordo relativo ao presente feito. O link para acessar a sala virtual através do ZOOM é: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/88042179134?pwd=dVE0SkRhTW43b0h2d2hGUzRLK2dtUT09>

ID da reunião: 880 4217 9134

Senha de acesso: 147137

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE

Assessor

1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Notificação

Processo Nº ATSum-0000802-48.2018.5.07.0001

RECLAMANTE OSCAR BARBOSA DOS SANTOS NETO

ADVOGADO ALEXA MEDEIROS D ALVA(OAB: 36358/CE)

ADVOGADO JOAO EDELARDO FREITAS JUNIOR(OAB: 17495/CE)

RECLAMADO PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

ADVOGADO SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 7510/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSCAR BARBOSA DOS SANTOS NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00c2bca proferida nos autos.

SENTENÇA

A parte reclamante ajuizou Reclamação Trabalhista em face da parte reclamada requerendo a sua condenação na obrigação de lhe nomear para o exercício do cargo de segundo oficial de náutica. Requereu, ainda, subsidiariamente, que a parte reclamada reserve vaga para posterior nomeação. Requereu, ademais, a declaração de nulidade da decisão da junta médica da reclamada e a declaração da aptidão médica do autor para o exercício das funções do cargo. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Alegou o reclamante, em suma, que participou do processo seletivo para provimento do cargo de segundo oficial de náutica junto à reclamada; que obteve aprovação em todas as etapas do processo seletivo, inclusive no teste físico; que ficou posicionado entre os classificados na posição de número 100; que no mês de fevereiro de 2018 sofreu acidente doméstico e precisou ser submetido a uma cirurgia de reconstrução do ligamento cruzado anterior no joelho; que no mês de abril de 2018 foi convocado pela reclamada para

fazer exame médico; que recebeu comunicado da reclamada da sua eliminação do processo seletivo porque não foi aprovado no exame médico; que protocolou recurso administrativo junto à reclamada acompanhado de laudo médico com declaração de evolução da reabilitação do pós operatório e com sinais de capacidade plena de assumir as atividades funcionais aos quatro meses do pós operatório; que o recurso administrativo não foi provido; que a decisão da junta médica da demandada não é conclusiva; que ela se utiliza de expressões vagas e subjetivas; que os exames médicos do autor demonstram a sua aptidão médica para assumir o cargo.

Proposta inicial de conciliação rejeitada.

A reclamada apresentou contestação onde alegou, em preliminar, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito aduziu, em síntese, que tem obedecido às regras estabelecidas no Edital nº

02–TRANSPETRO/PSP – RH-2016.2, de 03/10/2016, para o cargo de SEGUNDO OFICIAL DE NAÚTICA, o qual regulou o concurso ao qual o reclamante se submeteu; que o processo seletivo foi elaborado para formação de cadastro de reserva; que eventual contratação depende da existência de vaga e da necessidade da reclamada; que a função de oficial de náutica é fisicamente demandante para o empregado, o qual necessita trabalhar embarcado e que exige dele condição física que permita laborar nessas circunstâncias; que a junta médica da reclamada concluiu que o reclamante não tem capacidade física para laborar nesta função, sob pena de ter sua saúde agravada no curso de suas atividades; que constam do edital, no item 12.7, as condições necessárias para o cargo; que consta do Edital, no item 12.4.1, que o exame biopsicossocial dos candidatos é uma etapa eliminatória necessária do certame, sendo necessária a aprovação do candidato em todas as etapas; que tendo o reclamante sido eliminado do processo seletivo na etapa do exame biopsicossocial, é impossível que ele seja admitido sem aprovação; que a atuação da reclamada em eliminar o reclamante nesta etapa tem por finalidade a segurança do autor e dos demais trabalhadores; que o ato administrativo da reclamada atende às normas da Marinha e do Ministério do Trabalho e Emprego, mormente à NR-30, quadro III, itens “b” e “c”, que tratam da condições físicas mínimas necessárias dos trabalhadores aquaviários; que não praticou qualquer ato ilegal. Juntou procuração, carta de preposto e documentos.

O reclamante apresentou réplica à contestação.

O pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo reclamante foi indeferido.

Foi realizada perícia médica, cujo laudo repousa no Id. d03599e.

Em cumprimento à determinação do C. STF, prolatada no RE

960429, no qual foi definido o tema n. 992 com repercussão geral que suspendeu a tramitação dos processos onde se discutem controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face de pessoa jurídica de direito privado, o presente feito permaneceu com a tramitação suspensa até o trânsito em julgado da decisão final do C. STF.

Não foram produzidas outras provas.

Encerrada a instrução.

Razões finais remissivas das partes.

Autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS.

DAS PRELIMINARES

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alega a parte reclamada que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a presente lide.

Como se sabe, a competência da Justiça do Trabalho está fixada, em essência, no art. 114, e incisos, da Constituição Federal de 1988.

O mencionado art. 114, inciso I da Carta Magna estabelece, *in verbis*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; "

Essa norma constitucional estabelece uma modalidade de competência, qual seja, a material.

A competência material do órgão jurisdicional é fixada pela causa de pedir e pelo pedido que o autor da ação apresenta em sua petição inicial.

Desse modo, se o autor formula um pedido e uma causa de pedir oriundos de relação de trabalho, o órgão jurisdicional competente para processar e julgar o litígio é aquele integrante da Justiça do Trabalho.

Note-se que, na verdade, basta que a causa de pedir seja oriunda da relação de trabalho para que esteja fixada a competência da Justiça do Trabalho.

Com efeito, mesmo que o pedido seja eminentemente de natureza civil (*v.g.* reparação de dano), caso ele decorra de causa oriunda de relação de trabalho está fixada a competência da Justiça do Trabalho.

No caso dos autos a parte autora afirmou ter se submetido a concurso público para fins de ser contratada pela parte ré. Afirmou que logrou êxito no certame, mas que no momento dos exames

médicos, a reclamada, utilizando-se de decisão inconclusiva, vaga e subjetiva prolatada por junta médica, o eliminou do certame e se negou a efetivar sua contratação, mesmo diante dos laudos médicos apresentados pelo reclamante, os quais demonstram a sua aptidão para o trabalho.

Conforme se observa, no presente caso as partes ainda não chegaram a celebrar contrato de trabalho. A lide ocorre, portanto, na chamada fase pré-contratual, tendo aduzido a parte autora ter direito adquirido à celebração do contrato de trabalho.

Ocorre que em decisão proferida na sessão plenária de 05.03.2020, o Colendo Supremo Tribunal Federal julgou a RE 960429 RN e reconheceu que é da competência da Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública.

Transcreve-se a ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. Tema 992. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. FASE PRÉ-CONTRATUAL. 1. Inexistência de relação de trabalho na chamada fase pré-contratual a atrair a competência da Justiça do Trabalho. 2. Prevalência do caráter público. Concurso público como ato de natureza administrativa. 3. Fixação da tese: Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal. Recurso extraordinário não provido.

(STF - RE: 960429 RN, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 05/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2020)"

A referida decisão tem repercussão geral e passa-se a acatá-la. Portanto, deve ser reconhecida no presente caso a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O parágrafo 3º do art. 790 da CLT estabelece que a parte faz jus ao benefício da justiça gratuita quando perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No presente caso se observa nos autos que não existe qualquer elemento que indique que o reclamante possui alguma fonte de renda, razão pela qual deve ser presumido que ele não possui

recursos suficientes para custear as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

Em razão disso, cabia ao reclamado produzir prova para fins de afastar a presunção acima referida.

Entretanto, o reclamado não produziu essa prova.

Portanto, deve ser reconhecido que o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita, o qual lhe é concedido no presente momento.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** da Justiça do Trabalho e determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Custas pela parte reclamante no valor de R\$10,64, arbitradas sobre o montante de R\$532,00, sendo, porém, dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000802-48.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	OSCAR BARBOSA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	ALEXA MEDEIROS D ALVA(OAB: 36358/CE)
ADVOGADO	JOAO EDELARDO FREITAS JUNIOR(OAB: 17495/CE)
RECLAMADO	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 7510/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00c2bca proferida nos autos.

SENTENÇA

A parte reclamante ajuizou Reclamação Trabalhista em face da parte reclamada requerendo a sua condenação na obrigação de lhe nomear para o exercício do cargo de segundo oficial de náutica. Requereu, ainda, subsidiariamente, que a parte reclamada reserve vaga para posterior nomeação. Requereu, ademais, a declaração

de nulidade da decisão da junta médica da reclamada e a declaração da aptidão médica do autor para o exercício das funções do cargo. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos.

Alegou o reclamante, em suma, que participou do processo seletivo para provimento do cargo de segundo oficial de náutica junto à reclamada; que obteve aprovação em todas as etapas do processo seletivo, inclusive no teste físico; que ficou posicionado entre os classificados na posição de número 100; que no mês de fevereiro de 2018 sofreu acidente doméstico e precisou ser submetido a uma cirurgia de reconstrução do ligamento cruzado anterior no joelho; que no mês de abril de 2018 foi convocado pela reclamada para fazer exame médico; que recebeu comunicado da reclamada da sua eliminação do processo seletivo porque não foi aprovado no exame médico; que protocolou recurso administrativo junto à reclamada acompanhado de laudo médico com declaração de evolução da reabilitação do pós operatório e com sinais de capacidade plena de assumir as atividades funcionais aos quatro meses do pós operatório; que o recurso administrativo não foi provido; que a decisão da junta médica da demandada não é conclusiva; que ela se utiliza de expressões vagas e subjetivas; que os exames médicos do autor demonstram a sua aptidão médica para assumir o cargo.

Proposta inicial de conciliação rejeitada.

A reclamada apresentou contestação onde alegou, em preliminar, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito aduziu, em síntese, que tem obedecido às regras estabelecidas no Edital nº 02–TRANSPETRO/PSP – RH-2016.2, de 03/10/2016, para o cargo de SEGUNDO OFICIAL DE NAÚTICA, o qual regulou o concurso ao qual o reclamante se submeteu; que o processo seletivo foi elaborado para formação de cadastro de reserva; que eventual contratação depende da existência de vaga e da necessidade da reclamada; que a função de oficial de náutica é fisicamente demandante para o empregado, o qual necessita trabalhar embarcado e que exige dele condição física que permita laborar nessas circunstâncias; que a junta médica da reclamada concluiu que o reclamante não tem capacidade física para laborar nesta função, sob pena de ter sua saúde agravada no curso de suas atividades; que constam do edital, no item 12.7, as condições necessárias para o cargo; que consta do Edital, no item 12.4.1, que o exame biopsicossocial dos candidatos é uma etapa eliminatória necessária do certame, sendo necessária a aprovação do candidato em todas as etapas; que tendo o reclamante sido eliminado do processo seletivo na etapa do exame biopsicossocial, é impossível

que ele seja admitido sem aprovação; que a atuação da reclamada em eliminar o reclamante nesta etapa tem por finalidade a segurança do autor e dos demais trabalhadores; que o ato administrativo da reclamada atende às normas da Marinha e do Ministério do Trabalho e Emprego, mormente à NR-30, quadro III, itens “b” e “c”, que tratam das condições físicas mínimas necessárias dos trabalhadores aquaviários; que não praticou qualquer ato ilegal. Juntou procuração, carta de preposto e documentos.

O reclamante apresentou réplica à contestação.

O pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo reclamante foi indeferido.

Foi realizada perícia médica, cujo laudo repousa no Id. d03599e.

Em cumprimento à determinação do C. STF, prolatada no RE 960429, no qual foi definido o tema n. 992 com repercussão geral que suspendeu a tramitação dos processos onde se discutem controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face de pessoa jurídica de direito privado, o presente feito permaneceu com a tramitação suspensa até o trânsito em julgado da decisão final do C. STF.

Não foram produzidas outras provas.

Encerrada a instrução.

Razões finais remissivas das partes.

Autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS.

DAS PRELIMINARES

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alega a parte reclamada que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a presente lide.

Como se sabe, a competência da Justiça do Trabalho está fixada, em essência, no art. 114, e incisos, da Constituição Federal de 1988.

O mencionado art. 114, inciso I da Carta Magna estabelece, *in verbis*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; "

Essa norma constitucional estabelece uma modalidade de competência, qual seja, a material.

A competência material do órgão jurisdicional é fixada pela causa de pedir e pelo pedido que o autor da ação apresenta em sua petição inicial.

Desse modo, se o autor formula um pedido e uma causa de pedir

oriundos de relação de trabalho, o órgão jurisdicional competente para processar e julgar o litígio é aquele integrante da Justiça do Trabalho.

Note-se que, na verdade, basta que a causa de pedir seja oriunda da relação de trabalho para que esteja fixada a competência da Justiça do Trabalho.

Com efeito, mesmo que o pedido seja eminentemente de natureza civil (v.g. reparação de dano), caso ele decorra de causa oriunda de relação de trabalho está fixada a competência da Justiça do Trabalho.

No caso dos autos a parte autora afirmou ter se submetido a concurso público para fins de ser contratada pela parte ré. Afirmou que logrou êxito no certame, mas que no momento dos exames médicos, a reclamada, utilizando-se de decisão inconclusiva, vaga e subjetiva prolatada por junta médica, o eliminou do certame e se negou a efetivar sua contratação, mesmo diante dos laudos médicos apresentados pelo reclamante, os quais demonstram a sua aptidão para o trabalho.

Conforme se observa, no presente caso as partes ainda não chegaram a celebrar contrato de trabalho. A lide ocorre, portanto, na chamada fase pré-contratual, tendo aduzido a parte autora ter direito adquirido à celebração do contrato de trabalho.

Ocorre que em decisão proferida na sessão plenária de 05.03.2020, o Colendo Supremo Tribunal Federal julgou a RE 960429 RN e reconheceu que é da competência da Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública.

Transcreve-se a ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. Tema 992. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. FASE PRÉ-CONTRATUAL. 1. Inexistência de relação de trabalho na chamada fase pré-contratual a atrair a competência da Justiça do Trabalho. 2. Prevalência do caráter público. Concurso público como ato de natureza administrativa. 3. Fixação da tese: Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal. Recurso extraordinário não provido.

(STF - RE: 960429 RN, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 05/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação:

24/06/2020)"

A referida decisão tem repercussão geral e passa-se a acatá-la. Portanto, deve ser reconhecida no presente caso a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O parágrafo 3º do art. 790 da CLT estabelece que a parte faz jus ao benefício da justiça gratuita quando perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No presente caso se observa nos autos que não existe qualquer elemento que indique que o reclamante possui alguma fonte de renda, razão pela qual deve ser presumido que ele não possui recursos suficientes para custear as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

Em razão disso, cabia ao reclamado produzir prova para fins de afastar a presunção acima referida.

Entretanto, o reclamado não produziu essa prova.

Portanto, deve ser reconhecido que o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita, o qual lhe é concedido no presente momento.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** da Justiça do Trabalho e determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Custas pela parte reclamante no valor de R\$10,64, arbitradas sobre o montante de R\$532,00, sendo, porém, dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000200-91.2017.5.07.0001

RECLAMANTE	NATALIA COLARES PASSOS
ADVOGADO	ALIETE MYRNA BARRETO GONDIM(OAB: 8495/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO DO EDIFICIO SCALA RESIDENZA
ADVOGADO	LUCAS MILITÃO DE SÁ(OAB: 18144/CE)
ADVOGADO	JOSE REINALDO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 30290/CE)
ADVOGADO	WELLINGTON LUIZ SAMPAIO DE HOLANDA FILHO(OAB: 25274/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA COLARES PASSOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38920d3 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 27/04/2024, eu, DIANA KARLA MELO MOURÃO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão de ID 7b78468 (à **contadoria** para o refazimento da conta de liquidação e **intimação da executada** para manifestar-se sobre a controvérsia envolvendo a regularidade das guias de seguro-desemprego fornecidas).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000200-91.2017.5.07.0001

RECLAMANTE	NATALIA COLARES PASSOS
ADVOGADO	ALIETE MYRNA BARRETO GONDIM(OAB: 8495/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO DO EDIFICIO SCALA RESIDENZA
ADVOGADO	LUCAS MILITÃO DE SÁ(OAB: 18144/CE)
ADVOGADO	JOSE REINALDO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 30290/CE)
ADVOGADO	WELLINGTON LUIZ SAMPAIO DE HOLANDA FILHO(OAB: 25274/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO SCALA RESIDENZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38920d3 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 27/04/2024, eu, DIANA KARLA MELO MOURÃO, faço

conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão de ID 7b78468 (à **contadoria** para o refazimento da conta de liquidação e **intimação da executada** para manifestar-se sobre a controvérsia envolvendo a regularidade das guias de seguro-desemprego fornecidas).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000728-52.2022.5.07.0001

RECLAMANTE	CYNTIA EMANUELLE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	VICTOR DE CARVALHO RODRIGUES(OAB: 33232/CE)
ADVOGADO	MARCELA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 31713/CE)
RECLAMADO	MERCADO VASCONCELOS LTDA
ADVOGADO	GISELLE ROCHA FERRAZ(OAB: 12970/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
TESTEMUNHA	RODRIGO ARAUJO DA SILVA
TESTEMUNHA	CAMILA CARLA SANTOS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CYNTIA EMANUELLE DO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df1d048 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 27/04/2024, eu, DIANA KARLA MELO MOURÃO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

1) Considerando que a sentença proferida nos autos é líquida, cite-se o reclamado para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento, ou garantir a execução, no montante de R\$12.209,48 (DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEVIDO E O DEPÓSITO RECURSAL), atualizado até 31/03/2024, **DEVENDO AINDA** para proceder às

devidas anotações na CTPS digital da reclamante, considerando a projeção do aviso prévio, **bem como** fornecer as guias para habilitação no programa de seguro desemprego.

2) Ato contínuo, **intime-se** o exequente a indicar os dados bancários para transferência do depósito recursal, ocasião em que será expedido o competente **ALVARÁ ELETRÔNICO** (SIF/SISCONDJ), independentemente de novo despacho.

3) Decorrido o prazo sem o devido pagamento, independente de novo despacho:

a) expeça-se ofício eletrônico SISBAJUD, com a finalidade de bloquear patrimônio financeiro nas contas bancárias do(a) executado(a);

b) incluam-se os dados cadastrais do(a) devedor(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000728-52.2022.5.07.0001

RECLAMANTE	CYNTIA EMANUELLE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	VICTOR DE CARVALHO RODRIGUES(OAB: 33232/CE)
ADVOGADO	MARCELA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 31713/CE)
RECLAMADO	MERCADO VASCONCELOS LTDA
ADVOGADO	GISELLE ROCHA FERRAZ(OAB: 12970/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
TESTEMUNHA	RODRIGO ARAUJO DA SILVA
TESTEMUNHA	CAMILA CARLA SANTOS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCADO VASCONCELOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df1d048 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 27/04/2024, eu, DIANA KARLA MELO MOURÃO, faço

conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

1) Considerando que a sentença proferida nos autos é líquida, cite-se o reclamado para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento, ou garantir a execução, no montante de R\$12.209,48 (DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEVIDO E O DEPÓSITO RECURSAL), atualizado até 31/03/2024, **DEVENDO AINDA** para proceder às devidas anotações na CTPS digital da reclamante, considerando a projeção do aviso prévio, **bem como** fornecer as guias para habilitação no programa de seguro desemprego.

2) Ato contínuo, **intime-se** o exequente a indicar os dados bancários para transferência do depósito recursal, ocasião em que será expedido o competente **ALVARÁ ELETRÔNICO** (SIF/SISCONDJ), independentemente de novo despacho.

3) Decorrido o prazo sem o devido pagamento, independente de novo despacho:

a) expeça-se ofício eletrônico SISBAJUD, com a finalidade de bloquear patrimônio financeiro nas contas bancárias do(a) executado(a);

b) incluam-se os dados cadastrais do(a) devedor(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000507-35.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	LUCIO ROMERO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	DAHER MANSOUR ABBAS NETO(OAB: 23079/CE)
RECLAMADO	RESIDENCIAL RESERVA ARBORETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE BARBOSA COSTA(OAB: 30098/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESIDENCIAL RESERVA ARBORETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e026f3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, EMANUELLE ABRAAO MAIA MACIEL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Converto em penhora o(s) bloqueio(s) constante(s) no(s) documento(s) de ID('S) n.º(s) 7ea904c.

Intime-se a reclamada, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência da penhora realizada.

Não havendo manifestação da reclamada quanto à penhora, no prazo legal, expeça-se alvará para liberação dos valores bloqueados para recolhimento das custas e contribuição previdenciária.

Salientamos que os valores bloqueados encontram-se depositados em conta judicial e, em caso de devolução em virtude de comprovação de pagamento, tal providência será realizada mediante expedição de alvará, devendo a parte interessada, no prazo acima, indicar dados bancários para transferência de valores.

URGENTE.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001150-90.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	SERGIO HENRIQUE ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	DS RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	CINTIA DE ARAUJO SENA(OAB: 23437/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DS RESTAURANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1df8df9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, EMANUELLE ABRAAO MAIA MACIEL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Converto em penhora o(s) bloqueio(s) constante(s) no(s) documento(s) de ID('S) n.º(s) 047a76d.

Intime-se a reclamada, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência da penhora realizada.

Não havendo manifestação da reclamada quanto à penhora, no prazo legal, expeça-se alvará para liberação dos valores bloqueados para recolhimento das custas e contribuição previdenciária.

Salientamos que os valores bloqueados encontram-se depositados em conta judicial e, em caso de devolução em virtude de comprovação de pagamento, tal providência será realizada mediante expedição de alvará, devendo a parte interessada, no prazo acima, indicar dados bancários para transferência de valores.

URGENTE.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0120600-52.2008.5.07.0001

RECLAMANTE	CLAYZA PASSOS DE ASSIS
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS(OAB: 6742/CE)
ADVOGADO	OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO(OAB: 5542/CE)
RECLAMADO	ANTONIO FERNANDO MEZADRI
ADVOGADO	alvaro barbosa da silva junior(OAB: 206388/SP)
RECLAMADO	UNILIDER MAO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA - ME
RECLAMADO	RICCA ABC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO FARO
TERCEIRO INTERESSADO	1º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP
TERCEIRO INTERESSADO	CARLINHOS JOSE MASSOLO
ADVOGADO	PATRICIA DE SOUZA MUNHOZ(OAB: 291992/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYZA PASSOS DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58fdf97 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25/04/2024, eu, FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Intime-se a autora para ciência do ofício de Id 643d991. Em seguida, aguarde-se por 90 dias as providências da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000971-64.2020.5.07.0001

RECLAMANTE	MARIA KATIANE SANTOS SOUSA
ADVOGADO	MARINA SAMPAIO COSTA(OAB: 37444/CE)
ADVOGADO	RODRIGO DAVID ABRUNHOSA(OAB: 35145/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA LAURA DA SILVA ANDRADE 74996312300
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO PINTO(OAB: 25594/CE)
ADVOGADO	DAYANE SOUSA DO VALE(OAB: 41532/CE)
ADVOGADO	LARISSA LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 40485/CE)
TESTEMUNHA	MARIA VALDENICE DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA LAURA DA SILVA ANDRADE 74996312300

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44c5b8d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, EMANUELLE ABRAAO MAIA MACIEL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Converto em penhora o(s) bloqueio(s) constante(s) no(s)

documento(s) anexados à certidão de ID 7ce4a31.

Intime-se a reclamada, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência da penhora realizada.

Não havendo manifestação da reclamada quanto à penhora, no prazo legal, expeça-se alvará para liberação dos valores bloqueados para recolhimento das custas e contribuição previdenciária.

Salientamos que os valores bloqueados encontram-se depositados em conta judicial e, em caso de devolução em virtude de comprovação de pagamento, tal providência será realizada mediante expedição de alvará, devendo a parte interessada, no prazo acima, indicar dados bancários para transferência de valores. URGENTE.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000882-36.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	ALEXANDER DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 39aad1e proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante interpôs Recurso Ordinário tempestivamente.

Nesta data, 25/04/2024, eu, FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista a observância do prazo legal, bem como a dispensa de recolhimento das custas processuais, recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante apenas no efeito devolutivo (art.895 c/c art. 899, ambos da CLT).

NOTIFIQUE-SE a parte RECLAMADA para, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao Recurso Ordinário.

Decorrido o prazo acima assinado, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E.TRT7ª Região, independente de novo despacho.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001199-34.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	DAVI SILVA SALLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108/CE)
ADVOGADO	IGOR TORRES FERNANDES(OAB: 45036/CE)
ADVOGADO	Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)
ADVOGADO	SAULO DE ANDRADE COSTA(OAB: 42091/CE)
ADVOGADO	AVILLA MIRIAN ANDRADE RODRIGUES(OAB: 49180/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB: 57114/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 95b3e2f preferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante interpôs Recurso Ordinário tempestivamente.

Nesta data, 25/04/2024, eu, FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista a observância do prazo legal, bem como a dispensa de recolhimento das custas processuais, recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante apenas no efeito devolutivo (art.895 c/c art. 899, ambos da CLT).

NOTIFIQUE-SE a parte RECLAMADA para, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao Recurso Ordinário.

Decorrido o prazo acima assinado, com ou sem apresentação das

contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E.TRT7ª Região, independente de novo despacho.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000452-50.2024.5.07.0001

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efda025 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, ALDY MENTOR COUTO MELO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se o presente feito de Execução Individual de Sentença Coletiva, oriunda do processo n. 0000428-31.2020.5.07.0011, em tramitação na 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Ao consultar os referidos autos, verifica-se que o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza determinou que a liquidação e a execução da sentença condenatória da ação coletiva ocorressem de forma individualizada, em procedimento próprio.

Senão vejamos (ID. b9e274c):

"DECISÃO

Vistos etc.

1. Créditos dos substituídos

Trata-se de ação coletiva ajuizada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA em face de HOSPITAL OTOCLINICA LTDA. A sentença de mérito de ID. 1967825 condenou o réu no pagamento das seguintes verbas: (...)

Compulsando os autos, verifica-se que a presente liquidação

abrangeria as verbas devidas a mais de 1000 trabalhadores, pelo menos.

A experiência do juízo demonstra que em casos como o presente, além da dificuldade em relação à liquidação do julgado, também serão abrigadas uma diversidade enorme de situações entre os substitutos processuais, o que causa demora e congestionamento na apuração e no pagamento dos valores devidos, prejudicando não só os substituídos, bem como a celeridade dos demais processos que tramitam nesta unidade judiciária.

Em virtude do exposto, impõe-se que a liquidação e execução dos créditos dos substituídos sejam feitas de forma individualizada, em procedimento próprio, por ser a solução mais viável e adequada para a rápida resolução do processo em relação a cada um dos substituídos.

De acordo com o Enunciado nº 8 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, "na liquidação de sentença nas ações coletivas para tutela de interesses individuais homogêneos (substituição processual), aplica-se o microsistema do processo coletivo brasileiro (Constituição Federal, arts. 8º, 129, III, § 1º; Lei 7.347/85 e Lei 8.078/90)."

Dessa maneira, não há obstáculo para que, uma vez prolatada sentença condenatória em ação coletiva, a liquidação e execução do julgado ocorra por meio de ação individual. O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais são pacíficos quanto a essa possibilidade.

Assim, ante todo o exposto, determino a notificação das partes para ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual.

O sindicato autor poderá ajuizar as ações individuais competentes, desde que o faça representando os respectivos substituídos, acostando procuração por eles outorgada que lhe confira poderes para tal fim.

Ressalte-se que os interessados devem comprovar apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado e tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo. (...)"

Em cumprimento à referida determinação, o Sindicato Autor ajuizou a presente ação individual, a qual foi distribuída por livre sorteio a esta Vara do Trabalho.

Dispõe o Ofício Circular – SECG/CGJT N°009/2020, oriundo da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sobre Execução

Individual de Sentença decorrente de Ação Coletiva, caso dos autos, que:

"a escolha do local onde se processará a execução individual caberá ao exequente, não há falar em prevenção, mesmo quando o autor ajuizá-la na mesma localidade em que se processou a ação de conhecimento. Assim, ainda que o exequente opte por ajuizar a execução individual na mesma localidade onde se processou a ação coletiva, o processo deverá ser livremente distribuído entre as varas existentes na localidade."

Assim, distribuído aleatoriamente o presente feito a esta Vara do Trabalho, determino o processamento da Execução Individual de Sentença Coletiva.

Ante a iliquidez da sentença, mister se faz apurar o crédito exequendo.

Assim, tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte exequente, intime-se a parte executada para tomar ciência da conta elaborada e, em havendo divergência, impugná-la, em planilha fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão** (art. 879, par. 2º, da CLT). Para tanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogável, ante a expressiva quantidade de beneficiários constantes na Ação Coletiva.

A intimação do devedor deverá ocorrer por meio do advogado habilitado na Ação Coletiva que tramita no Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza (0000428-31.2020.5.07.0011), nos moldes do § 4º, do art. 105 do CPC, no caso, o Dr. Adriano Silva Huland, OAB/CE n. 17.038.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000451-65.2024.5.07.0001

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f2bc85

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, ALDY MENTOR COUTO MELO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se o presente feito de Execução Individual de Sentença Coletiva, oriunda do processo n. 0000428-31.2020.5.07.0011, em tramitação na 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Ao consultar os referidos autos, verifica-se que o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza determinou que a liquidação e a execução da sentença condenatória da ação coletiva ocorressem de forma individualizada, em procedimento próprio.

Senão vejamos (ID. b9e274c):

"DECISÃO

Vistos etc.

1. Créditos dos substituídos

Trata-se de ação coletiva ajuizada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA em face de HOSPITAL OTOCLINICA LTDA. A sentença de mérito de ID. 1967825 condenou o réu no pagamento das seguintes verbas: (...)

Compulsando os autos, verifica-se que a presente liquidação abrangeria as verbas devidas a mais de 1000 trabalhadores, pelo menos.

A experiência do juízo demonstra que em casos como o presente, além da dificuldade em relação à liquidação do julgado, também serão abrigadas uma diversidade enorme de situações entre os substitutos processuais, o que causa demora e congestionamento na apuração e no pagamento dos valores devidos, prejudicando não só os substituídos, bem como a celeridade dos demais processos que tramitam nesta unidade judiciária.

Em virtude do exposto, impõe-se que a liquidação e execução dos créditos dos substituídos sejam feitas de forma individualizada, em procedimento próprio, por ser a solução mais viável e adequada para a rápida resolução do processo em relação a cada um dos substituídos.

De acordo com o Enunciado nº 8 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, "na liquidação de sentença nas ações coletivas para tutela de interesses individuais homogêneos (substituição processual), aplica-se o microsistema do processo coletivo brasileiro (Constituição Federal, arts. 8º, 129, III, § 1º; Lei 7.347/85 e Lei 8.078/90)."

Dessa maneira, não há obstáculo para que, uma vez prolatada sentença condenatória em ação coletiva, a liquidação e execução

do julgado ocorra por meio de ação individual. O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais são pacíficos quanto a essa possibilidade.

Assim, ante todo o exposto, determino a notificação das partes para ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução de sentença individual.

O sindicato autor poderá ajuizar as ações individuais competentes, desde que o faça representando os respectivos substituídos, acostando procuração por eles outorgada que lhe confira poderes para tal fim.

Ressalte-se que os interessados devem comprovar apresentar toda a documentação necessária à execução da sentença, tais como os cálculos dos valores que entendem devidos, título executivo judicial, certidão do trânsito em julgado e tantos documentos quantos entendam cabíveis para instruir o processo. (...)"

Em cumprimento à referida determinação, o Sindicato Autor ajuizou a presente ação individual, a qual foi distribuída por livre sorteio a esta Vara do Trabalho.

Dispõe o Ofício Circular – SECG/CGJT Nº009/2020, oriundo da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sobre Execução Individual de Sentença decorrente de Ação Coletiva, caso dos autos, que:

"a escolha do local onde se processará a execução individual caberá ao exequente, não há falar em prevenção, mesmo quando o autor ajuizá-la na mesma localidade em que se processou a ação de conhecimento. Assim, ainda que o exequente opte por ajuizar a execução individual na mesma localidade onde se processou a ação coletiva, o processo deverá ser livremente distribuído entre as varas existentes na localidade."

Assim, distribuído aleatoriamente o presente feito a esta Vara do Trabalho, determino o processamento da Execução Individual de Sentença Coletiva.

Ante a iliquidez da sentença, mister se faz apurar o crédito exequendo.

Assim, tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte exequente, intime-se a parte executada para tomar ciência da conta elaborada e, em havendo divergência, impugná-la, em planilha fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão** (art. 879, par. 2º, da CLT). Para tanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogável, ante a expressiva quantidade de beneficiários constantes na Ação Coletiva.

A intimação do devedor deverá ocorrer por meio do advogado habilitado na Ação Coletiva que tramita no Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza (0000428-31.2020.5.07.0011), nos moldes do § 4º, do art. 105 do CPC, no caso, o Dr. Adriano Silva Huland, OAB/CE n. 17.038.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000228-49.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	FRANCISCO FRABRICIO ARAUJO PAIXAO
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	TRUST SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE VALENCA BOUDOUX(OAB: 28791/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRUST SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2db3073 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, EMANUELLE ABRAAO MAIA MACIEL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Converto em penhora o(s) bloqueio(s) constante(s) no(s) documento(s) de ID('S) n.º(s) b556653.

Intime-se a reclamada, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência da penhora realizada.

Não havendo manifestação da reclamada quanto à penhora, no prazo legal, expeça-se alvará para liberação dos valores bloqueados para recolhimento da contribuição previdenciária. Salientamos que os valores bloqueados encontram-se depositados em conta judicial e, em caso de devolução em virtude de comprovação de pagamento, tal providência será realizada mediante expedição de alvará, devendo a parte interessada, no prazo acima, indicar dados bancários para transferência de valores.

URGENTE.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000590-51.2023.5.07.0001

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fcfffb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Considerando que a parte afirmou que pretende cumprir a obrigação, entendo ser mais efetivo para o processo conceder o prazo requerido ao invés de prosseguir com os atos da execução. Intime-se.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000590-51.2023.5.07.0001

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fccefb preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Considerando que a parte afirmou que pretende cumprir a obrigação, entendo ser mais efetivo para o processo conceder o prazo requerido ao invés de prosseguir com os atos da execução. Intime-se.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000630-33.2023.5.07.0001

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed5625d preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Considerando que a parte afirmou que pretende cumprir a obrigação, entendo ser mais efetivo para o processo conceder o prazo requerido ao invés de prosseguir com os atos da execução. Intime-se.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000630-33.2023.5.07.0001

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed5625d preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Considerando que a parte afirmou que pretende cumprir a obrigação, entendo ser mais efetivo para o processo conceder o prazo requerido ao invés de prosseguir com os atos da execução. Intime-se.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000658-98.2023.5.07.0001

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5915b9
proferido nos autos.**CONCLUSÃO**Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA
RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.**DECISÃO**Considerando que a parte afirmou que pretende cumprir a
obrigação, entendo ser mais efetivo para o processo conceder o
prazo requerido ao invés de prosseguir com os atos da execução.
Intime-se.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000658-98.2023.5.07.0001

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARAPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5915b9
proferido nos autos.**CONCLUSÃO**Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA
RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.**DECISÃO**Considerando que a parte afirmou que pretende cumprir a
obrigação, entendo ser mais efetivo para o processo conceder o
prazo requerido ao invés de prosseguir com os atos da execução.
Intime-se.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000660-68.2023.5.07.0001

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARAPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 405e560
proferido nos autos.**CONCLUSÃO**Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA
RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.**DECISÃO**Considerando que a parte afirmou que pretende cumprir a
obrigação, entendo ser mais efetivo para o processo conceder o
prazo requerido ao invés de prosseguir com os atos da execução.
Intime-se.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000660-68.2023.5.07.0001

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 405e560
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA
RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Considerando que a parte afirmou que pretende cumprir a
obrigação, entendo ser mais efetivo para o processo conceder o
prazo requerido ao invés de prosseguir com os atos da execução.
Intime-se.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000666-75.2023.5.07.0001

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6271755
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA
RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Considerando que a parte afirmou que pretende cumprir a
obrigação, entendo ser mais efetivo para o processo conceder o
prazo requerido ao invés de prosseguir com os atos da execução.
Intime-se.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000666-75.2023.5.07.0001

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6271755
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA
RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Considerando que a parte afirmou que pretende cumprir a
obrigação, entendo ser mais efetivo para o processo conceder o
prazo requerido ao invés de prosseguir com os atos da execução.
Intime-se.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000668-45.2023.5.07.0001

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA
ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3638f7a
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA
RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Considerando que a parte afirmou que pretende cumprir a
obrigação, entendo ser mais efetivo para o processo conceder o
prazo requerido ao invés de prosseguir com os atos da execução.
Intime-se.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000668-45.2023.5.07.0001

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA
ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3638f7a
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA
RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Considerando que a parte afirmou que pretende cumprir a
obrigação, entendo ser mais efetivo para o processo conceder o
prazo requerido ao invés de prosseguir com os atos da execução.
Intime-se.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000670-15.2023.5.07.0001

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA
ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e79eb9
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA
RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Considerando que a parte afirmou que pretende cumprir a obrigação, entendo ser mais efetivo para o processo conceder o prazo requerido ao invés de prosseguir com os atos da execução. Intime-se.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000670-15.2023.5.07.0001

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e79eb9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Considerando que a parte afirmou que pretende cumprir a obrigação, entendo ser mais efetivo para o processo conceder o prazo requerido ao invés de prosseguir com os atos da execução. Intime-se.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000921-67.2022.5.07.0001

RECLAMANTE	JACINTO VIANA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELLE SARAH DA SILVA BEZERRA(OAB: 32923/CE)
ADVOGADO	LUCIANA SARAIVA PINHEIRO(OAB: 35689/CE)

ADVOGADO	KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA FREITAS CARNEIRO(OAB: 38723/CE)
ADVOGADO	JOSIAS DE OLIVEIRA FEIJO NETO(OAB: 31163/CE)
RECLAMADO	BAR DO PORTO LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO ABREU DE LACERDA FILHO(OAB: 36557/CE)
ADVOGADO	ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO(OAB: 18368/CE)
PERITO	SAMUEL DE SA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- JACINTO VIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c0aa1e proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, apesar de regularmente notificadas, as partes não apresentaram impugnação aos cálculos. Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. Face ao teor da certidão supra, homologo os cálculos de Id c889ebd, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.
2. **Cite-se o(a) reclamado(a)**, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento, ou garantir a execução, do montante de **R\$6.208,85, atualizado até 30/04/2024, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.**
3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, independente de novo despacho:
 - a) expeça-se ofício eletrônico SISBAJUD, com a finalidade de bloquear patrimônio financeiro nas contas bancárias do(a) executado(a);
 - b) incluam-se os dados cadastrais do(a) devedor(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000921-67.2022.5.07.0001

RECLAMANTE JACINTO VIANA DA SILVA
 ADVOGADO GABRIELLE SARAH DA SILVA
 BEZERRA(OAB: 32923/CE)
 ADVOGADO LUCIANA SARAIVA PINHEIRO(OAB:
 35689/CE)
 ADVOGADO KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA
 FREITAS CARNEIRO(OAB:
 38723/CE)
 ADVOGADO JOSIAS DE OLIVEIRA FEIJO
 NETO(OAB: 31163/CE)
 RECLAMADO BAR DO PORTO LTDA
 ADVOGADO PAULO RICARDO ABREU DE
 LACERDA FILHO(OAB: 36557/CE)
 ADVOGADO ERNANI AUGUSTO MOURA
 COELHO(OAB: 18368/CE)
 PERITO SAMUEL DE SA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR DO PORTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c0aa1e
 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, apesar de regularmente
 notificadas, as partes não apresentaram impugnação aos cálculos.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA
 RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do
 Trabalho desta Vara.

DECISÃO

- Face ao teor da certidão supra, homologo os cálculos de Id c889ebd, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.
- Cite-se o(a) reclamado(a)**, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento, ou garantir a execução, do montante de **R\$6.208,85, atualizado até 30/04/2024, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.**
- Decorrido o prazo sem o devido pagamento, independente de novo despacho:
 - expeça-se ofício eletrônico SISBAJUD, com a finalidade de bloquear patrimônio financeiro nas contas bancárias do(a) executado(a);
 - incluam-se os dados cadastrais do(a) devedor(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0138600-62.1992.5.07.0001

RECLAMANTE MAURO MARCELINO MENDES
 ADVOGADO WELLINGTON ROCHA LEITAO
 FILHO(OAB: 6622/CE)
 ADVOGADO EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA
 FILHO(OAB: 6512/CE)
 RECLAMANTE MARIA JULIA MOTA FERREIRA
 ADVOGADO WELLINGTON ROCHA LEITAO
 FILHO(OAB: 6622/CE)
 ADVOGADO EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA
 FILHO(OAB: 6512/CE)
 RECLAMANTE LUIZA DE SOUSA SOARES
 ADVOGADO WELLINGTON ROCHA LEITAO
 FILHO(OAB: 6622/CE)
 ADVOGADO EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA
 FILHO(OAB: 6512/CE)
 RECLAMANTE MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
 DA SILVA
 ADVOGADO WELLINGTON ROCHA LEITAO
 FILHO(OAB: 6622/CE)
 ADVOGADO EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA
 FILHO(OAB: 6512/CE)
 RECLAMANTE RAIMUNDA MONTEIRO GONCALVES
 ADVOGADO WELLINGTON ROCHA LEITAO
 FILHO(OAB: 6622/CE)
 ADVOGADO EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA
 FILHO(OAB: 6512/CE)
 RECLAMANTE ANTONIO EDUARDO FERREIRA
 MENDES
 ADVOGADO WELLINGTON ROCHA LEITAO
 FILHO(OAB: 6622/CE)
 ADVOGADO EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA
 FILHO(OAB: 6512/CE)
 RECLAMANTE JOAO CARLOS GALDINO VALE
 ADVOGADO WELLINGTON ROCHA LEITAO
 FILHO(OAB: 6622/CE)
 ADVOGADO EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA
 FILHO(OAB: 6512/CE)
 RECLAMANTE MANOEL DA SILVA DIONIZIO
 ADVOGADO WELLINGTON ROCHA LEITAO
 FILHO(OAB: 6622/CE)
 ADVOGADO EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA
 FILHO(OAB: 6512/CE)
 RECLAMANTE MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
 BRITO
 ADVOGADO WELLINGTON ROCHA LEITAO
 FILHO(OAB: 6622/CE)
 ADVOGADO EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA
 FILHO(OAB: 6512/CE)
 RECLAMANTE ISABEL CRISTINE ARAUJO
 TEIXEIRA
 ADVOGADO WELLINGTON ROCHA LEITAO
 FILHO(OAB: 6622/CE)
 ADVOGADO EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA
 FILHO(OAB: 6512/CE)
 RECLAMANTE SOLON POMPEU CATUNDA NETO
 ADVOGADO WELLINGTON ROCHA LEITAO
 FILHO(OAB: 6622/CE)
 ADVOGADO EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA
 FILHO(OAB: 6512/CE)
 RECLAMANTE STELA MARIA GURGEL MONTE
 ADVOGADO WELLINGTON ROCHA LEITAO
 FILHO(OAB: 6622/CE)

ADVOGADO EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA FILHO(OAB: 6512/CE)

RECLAMANTE JOAO CESAR IZAIAS DA COSTA

ADVOGADO WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO(OAB: 6622/CE)

ADVOGADO EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA FILHO(OAB: 6512/CE)

RECLAMANTE MARIA LUCINEIDA TEIXEIRA

ADVOGADO WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO(OAB: 6622/CE)

ADVOGADO EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA FILHO(OAB: 6512/CE)

RECLAMANTE MARIA MIRTES TEIXEIRA

ADVOGADO WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO(OAB: 6622/CE)

ADVOGADO EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA FILHO(OAB: 6512/CE)

RECLAMANTE JOSE COELHO FILHO

ADVOGADO WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO(OAB: 6622/CE)

ADVOGADO EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA FILHO(OAB: 6512/CE)

RECLAMANTE MARIA ABIGAIL NOGUEIRA

ADVOGADO WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO(OAB: 6622/CE)

ADVOGADO EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA FILHO(OAB: 6512/CE)

RECLAMANTE MARCOS ANTONIO ARAUJO TEIXEIRA

ADVOGADO WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO(OAB: 6622/CE)

ADVOGADO EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA FILHO(OAB: 6512/CE)

RECLAMANTE FRANCISCA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO(OAB: 6622/CE)

ADVOGADO EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA FILHO(OAB: 6512/CE)

RECLAMANTE LUIS GONZAGA BEZERRA DE MENEZES

ADVOGADO WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO(OAB: 6622/CE)

ADVOGADO EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA FILHO(OAB: 6512/CE)

RECLAMANTE GENIVAL GURGEL MONTE

ADVOGADO WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO(OAB: 6622/CE)

ADVOGADO EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA FILHO(OAB: 6512/CE)

RECLAMANTE JOAO ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO(OAB: 6622/CE)

ADVOGADO EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA FILHO(OAB: 6512/CE)

RECLAMANTE MARIA CLEONICE BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO(OAB: 6622/CE)

ADVOGADO EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA FILHO(OAB: 6512/CE)

RECLAMADO ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EDUARDO FERREIRA MENDES
- FRANCISCA ALVES DO NASCIMENTO
- GENIVAL GURGEL MONTE
- ISABEL CRISTINE ARAUJO TEIXEIRA
- JOAO ANTONIO FERREIRA
- JOAO CARLOS GALDINO VALE
- JOAO CESAR IZAIAS DA COSTA

- JOSE COELHO FILHO
- LUIS GONZAGA BEZERRA DE MENEZES
- LUIZA DE SOUSA SOARES
- MANOEL DA SILVA DIONIZIO
- MARCOS ANTONIO ARAUJO TEIXEIRA
- MARIA ABIGAIL NOGUEIRA
- MARIA CLEONICE BENTO DE OLIVEIRA
- MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BRITO
- MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA
- MARIA JULIA MOTA FERREIRA
- MARIA LUCINEIDA TEIXEIRA
- MARIA MIRTES TEIXEIRA
- MAURO MARCELINO MENDES
- RAIMUNDA MONTEIRO GONCALVES
- SOLON POMPEU CATUNDA NETO
- STELA MARIA GURGEL MONTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 349a748 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o exequente MANOEL DA SILVA DIONIZIO, CPF 120.062.203-06, informou nos autos dados bancários para transferência de valores, a saber: Banco Bradesco, agência 0600-9, conta corrente 0010375-6, conforme documento de id.3aeebee - Pág. 3534.

Certifico que o valor depositado na conta judicial 042/04848949-5 (f.3417), satisfaz o credito do exequente MANOEL DA SILVA DIONIZIO, conforme planilha de f.3076/3120.

Certifico que o reclamado comprovou nos autos o pagamento de todos os créditos, nada mais havendo a complementar.

Nesta data, 25/04/2024, eu, JOAQUIM GONÇALVES MARTINS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

À vista do acima certificado, declaro solvida a obrigação e julgo extinta a execução.

Notifique-se o advogado dos reclamantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento de id.3aeebee - Pág. 3524.

Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação, libere-se o valor depositado na conta judicial 042/04848949-5, em favor do exequente MANOEL DA SILVA DIONIZIO.

Intime-se.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000378-30.2023.5.07.0001

EXEQUENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMERCIO DE FORTALEZA
ADVOGADO MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB:
20792/PR)
EXECUTADO MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO JORDANA SILVA XIMENES
CARNEIRO(OAB: 21138/CE)
ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR(OAB:
17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE
FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78c5ea2
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25/04/2024, eu, JOSE ADALBERTO MELO DE
OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do
Trabalho desta Vara.

DESPACHO

aguardem-se as providências determinadas pela Corregedoria
quanto ao envio do presente feito ao GETEC, ID f1b207c, no prazo
de 30 dias.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0001928-70.2017.5.07.0001

EXEQUENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DO RAMO
FINANCEIRO NO ESTADO DO
CEARA
ADVOGADO ANATOLE NOGUEIRA SOUSA
GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO PATRICIO WILLIAM ALMEIDA
VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO Roberta Uchoa de Souza(OAB:
9349/CE)
ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

ADVOGADO CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB:
6560/CE)
ADVOGADO ANA VIRGINIA PORTO DE
FREITAS(OAB: 9708/CE)
EXECUTADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO ANDRE LUIS TORRES
PESSOA(OAB: 19503/BA)
ADVOGADO MARIA CAROLINA ALMEIDA
RIBEIRO DE MIRANDA(OAB:
15283/BA)
PERITO MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO
RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e434d4
proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Sra. Perita apresentou a
adequação da conta.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, ALDY MENTOR COUTO MELO
NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Face ao teor da certidão supra, passo a homologar os cálculos de
ID. 4ae2442, os quais foram adequados ao teor da decisão de
impugnação aos cálculos.

Intimem-se as partes para ciência.

Outrossim, cite-se o banco executado, por intermédio de seu
patrono, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento, ou
garantir a execução, do montante de R\$34.266,40, atualizado até
30.04.2024, sob pena de penhora.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0001928-70.2017.5.07.0001

EXEQUENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DO RAMO
FINANCEIRO NO ESTADO DO
CEARA
ADVOGADO ANATOLE NOGUEIRA SOUSA
GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO PATRICIO WILLIAM ALMEIDA
VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO Roberta Uchoa de Souza(OAB:
9349/CE)
ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB:
6560/CE)

ADVOGADO ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
 EXECUTADO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)
 ADVOGADO MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
 PERITO MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e434d4 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Sra. Perita apresentou a adequação da conta.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, ALDY MENTOR COUTO MELO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Face ao teor da certidão supra, passo a homologar os cálculos de ID. 4ae2442, os quais foram adequados ao teor da decisão de impugnação aos cálculos.

Intimem-se as partes para ciência.

Outrossim, cite-se o banco executado, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento, ou garantir a execução, do montante de R\$34.266,40, atualizado até 30.04.2024, sob pena de penhora.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000198-26.2024.5.07.0018

CONSIGNANTE COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
 ADVOGADO DAVILA DE ARAUJO E ARAGAO(OAB: 22512/CE)
 CONSIGNATÁRIO JOSE VANGLADSON CAVALCANTE FERREIRA
 ADVOGADO FERNANDO DE LIMA ALMEIDA(OAB: 20786/CE)
 ADVOGADO CAMILA CAVALCANTE PAIVA(OAB: 25993/CE)
 ADVOGADO MARIA VANIA CAVALCANTE FERREIRA(OAB: 38086/CE)
 CONSIGNATÁRIO FERNANDA MAYARA MOREIRA CAVALCANTE
 CONSIGNATÁRIO MAYANARA LIVIA MOREIRA CAVALCANTE

CONSIGNATÁRIO LARISSA MAYRA MOREIRA CAVALCANTE MAGALHAES
 CONSIGNATÁRIO A.L.M.C.
 CONSIGNATÁRIO MARIA ERICA ALVES ANDRADE MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VANGLADSON CAVALCANTE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7751c09 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a Sra. Fernanda Mayara Moreira Cavalcante informou nos autos dados bancários para transferência de valores, a saber: Código Banco 260, Conta de Crédito 1.59160719-1.

Certifico que, acessando os dados da conta judicial 2015.042.04876705-3, por meio do Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF), verifica-se que o alvará judicial 72302024, foi cumprido.

Certifico, finalmente, que foi transferido para conta bancária informada pela Sra. Fernanda Mayara Moreira Cavalcante a quantia de R\$464,83.

Nesta data, 25/04/2024, eu, JOAQUIM GONÇALVES MARTINS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Visto, etc.

À vista do acima certificado, indefiro o pedido de id.436a705.

Notifique-se a Sra Ana Laura Maia Cavalcante para, no prazo de 10 (dez), informar nos autos os dados corretos da conta bancária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001579-09.2013.5.07.0001

RECLAMANTE VALERIA ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
 RECLAMADO FK. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
 RECLAMADO GENIVAL MORAIS DE ALMEIDA - ME
 RECLAMADO GENIVAL MORAIS DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7d4f87 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25/04/2024, eu, JOSE ADALBERTO MELO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Aguarde-se as informações solicitadas no e-mail de ID 9ae533b e 2fdf6cc, no prazo de 30 dias.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000540-59.2022.5.07.0001

RECLAMANTE	JAMYLLÉ ESTER LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIFE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMYLLÉ ESTER LIMA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fe8d655 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a contadoria da vara procedeu à retificação da conta de liquidação, nos termos da decisão de ID. e7623d4.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Face ao teor da certidão supra, homologo os cálculos de Id f26d6cd, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

Intime-se o(a) reclamante, por seus patronos, para indicar os dados bancários para transferência de valores.

Após, Libere-se, mediante ALVARÁ ELETRÔNICO (SISCONDJ), o valor do depósito recursal constante no documento ID. b9dac65.

Em seguida, atualize os cálculos com a dedução do depósito recursal.

Considerando que o presente processo se encontra em fase de execução e que consta dos autos decisão que defere a recuperação judicial da parte demandada, há que se aplicar o disposto no art. 6º, inciso II e também § 4º, que determina a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias.

Deve ser ressaltado, entretanto, que o § 2º do referido artigo 6º estabelece que é "permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho...".

Desse modo, **DETERMINO** a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito com os valores atualizados com a dedução do depósito recursal.

Após a expedição da certidão, intime-se o autor para ciência e para que promova pessoalmente a habilitação dos seus créditos junto ao Administrador Judicial da reclamada, nos termos dos artigos 7º e 20 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Tudo cumprido, considerando que a execução será processada no juízo da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, remetam-se os autos ao **arquivo provisório**, salientando que, caso necessário, o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000540-59.2022.5.07.0001

RECLAMANTE	JAMYLLÉ ESTER LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIFE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)

RECLAMADO CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)

RECLAMADO OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fe8d655 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a contadoria da vara procedeu à retificação da conta de liquidação, nos termos da decisão de ID. e7623d4.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Face ao teor da certidão supra, homologo os cálculos de Id f26d6cd, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

Intime-se o(a) reclamante, por seus patronos, para indicar os dados bancários para transferência de valores.

Após, Libere-se, mediante ALVARÁ ELETRÔNICO (SISCONDJ), o valor do depósito recursal constante no documento ID. b9dac65.

Em seguida, atualize os cálculos com a dedução do depósito recursal.

Considerando que o presente processo se encontra em fase de execução e que consta dos autos decisão que defere a recuperação judicial da parte demandada, há que se aplicar o disposto no art. 6º, inciso II e também § 4º, que determina a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias.

Deve ser ressaltado, entretanto, que o § 2º do referido artigo 6º estabelece que é "permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho...".

Desse modo, **DETERMINO** a expedição de Certidão de Habilitação

de Crédito com os valores atualizados com a dedução do depósito recursal.

Após a expedição da certidão, intime-se o autor para ciência e para que promova pessoalmente a habilitação dos seus créditos junto ao Administrador Judicial da reclamada, nos termos dos artigos 7º e 20 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Tudo cumprido, considerando que a execução será processada no juízo da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, remetam-se os autos ao **arquivo provisório**, salientando que, caso necessário, o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000965-86.2022.5.07.0001

RECLAMANTE	CAROLINE MARIA CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
RECLAMADO	NAILS FABRICAÇÃO DISTRIBUICAO COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE FALABELLA NETTO(OAB: 29988/CE)
RECLAMADO	CAIO LUCAS MOURA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE MARIA CAVALCANTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa71904 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25/04/2024, eu, JOAQUIM GONÇALVES MARTINS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Visto, etc.

Defiro o pedido retro.

Renove-se, mais uma vez, a tentativa de bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, com a inclusão na TEIMOSINHA, bem como a busca de veículos junto ao RENAJUD.

Proceda-se à consulta no SNIPER, CCS, CNIB, CRC-JUD, CAGED e INFOJUD.

Dê-se ciência à reclamante.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000913-61.2020.5.07.0001

RECLAMANTE	ELISIANE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	WYLLANE ANDRADE CAMURCA(OAB: 42919/CE)
RECLAMADO	SIBELLE SOUSA SILVEIRA 00724352325
RECLAMADO	SIBELLE SOUSA SILVEIRA HOLANDA
RECLAMADO	AMAURI HOLANDA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISIANE SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c4e033 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25/04/2024, eu, CYNTHIA MAGALHAES MORENO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da ausência da parte executada **AMAURI HOLANDA DE SOUZA**, este juízo constatou que não há registro nos autos da entrega efetiva da notificação (id501f413), haja vista que não serve para comprovar o fato a mera informação prestada pelos Correios, obtida diretamente de seu site e certificada nos autos, de modo que deve ser entendido que tal informação não tem o condão de comprovar que a notificação foi entregue corretamente ao destinatário.

Em razão disso, se faz necessário chamar o feito à ordem para fins de se determinar a realização de notificação, **por meio de Oficial de Justiça**, do cônjuge da executada, **AMAURI HOLANDA DE SOUZA, CPF 219.548.283-49** para apresentar sua manifestação, acompanhada de prova que pretenda produzir quanto ao **incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, no prazo de 15 dias, ficando ciente, neste mesmo ato, de que, acaso silente, restará reconhecida sua responsabilidade, integrando, por

consequência, o polo passivo da presente demanda, devendo, ainda, realizar o pagamento do débito, ou garantir a execução, no prazo de 48 horas após o decurso do prazo incidental (15 dias), sob pena de penhora.

Dê-se ciência as partes.

Expeça-se o mandado.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000213-27.2016.5.07.0001

RECLAMANTE	ANTONIO EDILSON LIMA BARROS
ADVOGADO	JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO(OAB: 24399/CE)
ADVOGADO	FELIPE DIOGENES SANTOS(OAB: 31452/CE)
ADVOGADO	TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA(OAB: 32059/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL J MAURICIO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO EDELARDO FREITAS JUNIOR(OAB: 17495/CE)
RECLAMADO	MARIA JOSE DE MENEZES
ADVOGADO	ALEXA MEDEIROS D ALVA(OAB: 36358/CE)
ADVOGADO	JOAO EDELARDO FREITAS JUNIOR(OAB: 17495/CE)
RECLAMADO	J MAURICIO PECAS E SERVICOS DE VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXA MEDEIROS D ALVA(OAB: 36358/CE)
ADVOGADO	JOAO EDELARDO FREITAS JUNIOR(OAB: 17495/CE)
RECLAMADO	JOSE MAURICIO DE MENESES
ADVOGADO	ALEXA MEDEIROS D ALVA(OAB: 36358/CE)
ADVOGADO	JOAO EDELARDO FREITAS JUNIOR(OAB: 17495/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL J MAURICIO VEICULOS PECAS E SERVICOS
LTDA - EPP
- J MAURICIO PECAS E SERVICOS DE VEICULOS LTDA - EPP
- JOSE MAURICIO DE MENESES
- MARIA JOSE DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d000a4f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada comprovou o recolhimento das custas processuais.

Certifico, outrossim, que, embora devidamente notificada, a reclamada não comprovou o recolhimento da contribuição previdenciária devida.

Nesta data, 25/04/2024, eu, FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Face ao teor da certidão supra, dê-se prosseguimento ao feito.

Execute-se a contribuição previdenciária devida.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0194900-92.2002.5.07.0001

RECLAMANTE	HENRIQUE FLORENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA(OAB: 22862/CE)
RECLAMADO	MARIA AURENISIA FRANCA GONCALVES - ME
RECLAMADO	ANTONIO MEDEIROS DE CASTRO
RECLAMADO	MARIA AURENISIA NOGUEIRA FRANCA
ADVOGADO	JOSE GADELHA DA SILVA JUNIOR(OAB: 48864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE FLORENCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea5c306 proferida nos autos.

DECISÃO

Conforme se observa nos autos, a parte executada apresentou Exceção de Pré-executividade na qual requer a declaração da prescrição intercorrente da presente execução.

Intimada a parte reclamante apresentou impugnação.

Passa-se a decidir.

O artigo 11-A da CLT prevê a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos, com início da fluência do prazo quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, conforme o parágrafo primeiro.

Note-se que o parágrafo segundo determina que a declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida em qualquer grau de jurisdição. Desse modo, se conclui que a prescrição intercorrente pode ser requerida por simples petição, não se fazendo necessário embargos à execução.

Registre-se que esse dispositivo foi acrescentado pela Lei 13.467/2017 de julho de 2017.

Conforme se observa nos autos físicos, o reclamante foi devidamente notificado pelo diário em 25.11.2016 para dar prosseguimento a execução. Observa-se que nessa data a Lei 13.467/2017 ainda não estava vigente, tendo sido aplicada por analogia o art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 889, da CLT.

Observa-se, ainda, que o exequente somente se manifestou novamente nos autos em 31.08.2018, antes do fim do prazo de dois anos da determinação judicial de dar prosseguimento à execução.

Outrossim, se verifica que o exequente alegou que a prescrição intercorrente não se aplica ao presente caso porque o despacho que determinou o arquivamento provisório foi proferido antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, datada de 11.11.2017.

Tem razão o exequente.

Com efeito, o entendimento da Corte deste Regional é de que a aplicação do artigo 11-A da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, somente se aplica após a vigência da referida Lei, dia 11/11/2017, conforme decisão abaixo transcrita:

"EMENTA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO

TEMPORAL DO ART. 11-A DA CLT. Nos termos do art. 11-A da CLT, incluído por intermédio da Lei n. 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), é possível reconhecer a prescrição intercorrente, no curso da execução trabalhista, quando constatada, no prazo de dois anos, a inércia da parte exequente. Referido dispositivo legal sepultou maiores controvérsias em torno da possibilidade de adoção do instituto, mas sua aplicação, por decorrência lógica do postulado da segurança jurídica, não pode afetar comportamento omissivo da parte observado em momento anterior ao de sua entrada em vigor. Assim, o fluxo do prazo prescricional começa com o descumprimento de determinação judicial (art. 11-A, §1º, da CLT), desde que exarada na execução após 11.11.2017 (vigência da Lei n. 13.467/2017). Entendimento expressado no art. 2º da IN n. 41/2018 do TST e no art. 3º da Recomendação n. 03/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Na hipótese dos autos,

a derradeira determinação judicial dirigida à parte exequente adveio antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, de maneira que não se pode acatar, com fulcro no que estabelece o art. 11-A da CLT, a declaração da prescrição intercorrente. Ademais, também sob a ótica do posicionamento antes predominante na ordem jurtrabalhista pátria, vertido na Súmula n. 114 do TST - a que se curvou este julgador, por questão de disciplina judiciária, em observância ao atual sistema de precedentes judiciais (artigo 927, IV e V, e 489, §1º, CPC, c/c art. 15, I, "e", Instrução Normativa do TST nº 39/2016) -, tem-se por inviável a manutenção da decisão que decretou a prescrição intercorrente. Logo, o apelo merece provimento, a fim de que se dê continuidade à execução. **Agravo de petição conhecido e provido.**" (TRT-07 – 2ª Turma – AP 0214500-65.2003.5.07.0001 – Relator: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior – Publicação: 10/12/2021).

Portanto, em consonância com a Jurisprudência deste Regional, como a decisão que determinou a a contagem do prazo da prescrição intercorrente foi datada em período anterior à vigência da Lei 13.467/201, não há que se declarar a prescrição intercorrente no presente caso.

Mantidas as decisões restritivas em desfavor da executada.

Fica mantida a habilitação dos créditos do reclamante junto ao processo nº 0203348- 94.2023.8.06.0001 que tramita na 38ª Cível da Comarca de Fortaleza-CE.

Face ao teor do Ofício Circular Conjunto

TRT7.GP.CORREGEDORIA N.º 03/2024, em homenagem a 8ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO que será realizada no período de 20 a 24 de maio de 2024, encaminhem-se os presentes autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de acordo, considerando que não foram encontrados bens, ficam sobrestados os autos até o deslinde do processo 0203348- 94.2023.8.06.0001 que tramita na 38ª Cível da Comarca de Fortaleza-CE.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0194900-92.2002.5.07.0001

RECLAMANTE	HENRIQUE FLORENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA(OAB: 22862/CE)
RECLAMADO	MARIA AURENISIA FRANCA GONCALVES - ME
RECLAMADO	ANTONIO MEDEIROS DE CASTRO
RECLAMADO	MARIA AURENISIA NOGUEIRA FRANCA
ADVOGADO	JOSE GADELHA DA SILVA JUNIOR(OAB: 48864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AURENISIA NOGUEIRA FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea5c306 proferida nos autos.

DECISÃO

Conforme se observa nos autos, a parte executada apresentou Exceção de Pré-executividade na qual requer a declaração da prescrição intercorrente da presente execução.

Intimada a parte reclamante apresentou impugnação.

Passa-se a decidir.

O artigo 11-A da CLT prevê a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos, com início da fluência do prazo quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, conforme o parágrafo primeiro.

Note-se que o parágrafo segundo determina que a declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida em qualquer grau de jurisdição. Desse modo, se conclui que a prescrição intercorrente pode ser requerida por simples petição, não se fazendo necessário embargos à execução.

Registre-se que esse dispositivo foi acrescido pela Lei 13.467/2017 de julho de 2017.

Conforme se observa nos autos físicos, o reclamante foi devidamente notificado pelo diário em 25.11.2016 para dar prosseguimento a execução. Observa-se que nessa data a Lei 13.467/2017 ainda não estava vigente, tendo sido aplicada por analogia o art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 889, da CLT.

Observa-se, ainda, que o exequente somente se manifestou novamente nos autos em 31.08.2018, antes do fim do prazo de dois anos da determinação judicial de dar prosseguimento à execução.

Outrossim, se verifica que o exequente alegou que a prescrição intercorrente não se aplica ao presente caso porque o despacho que determinou o arquivamento provisório foi proferido antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, datada de 11.11.2017.

Tem razão o exequente.

Com efeito, o entendimento da Corte deste Regional é de que a aplicação do artigo 11-A da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, somente se aplica após a vigência da referida Lei, dia

11/11/2017, conforme decisão abaixo transcrita:

"EMENTA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO

TEMPORAL DO ART. 11-A DA CLT. Nos termos do art. 11-A da CLT, incluído por intermédio da Lei n. 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), é possível reconhecer a prescrição intercorrente, no curso da execução trabalhista, quando constatada, no prazo de dois anos, a inércia da parte exequente. Referido dispositivo legal sepultou maiores controvérsias em torno da possibilidade de adoção do instituto, mas sua aplicação, por decorrência lógica do postulado da segurança jurídica, não pode afetar comportamento omissivo da parte observado em momento anterior ao de sua entrada em vigor. Assim, o fluxo do prazo prescricional começa com o descumprimento de determinação judicial (art. 11-A, §1º, da CLT), desde que exarada na execução após 11.11.2017 (vigência da Lei n. 13.467/2017). Entendimento expressado no art. 2º da IN n. 41/2018 do TST e no art. 3º da Recomendação n. 03/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Na hipótese dos autos, a derradeira determinação judicial dirigida à parte exequente adveio antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, de maneira que não se pode acatar, com fulcro no que estabelece o art. 11-A da CLT, a declaração da prescrição intercorrente. Ademais, também sob a ótica do posicionamento antes predominante na ordem jurtrabalhista pátria, vertido na Súmula n. 114 do TST - a que se curvou este julgador, por questão de disciplina judiciária, em observância ao atual sistema de precedentes judiciais (artigo 927, IV e V, e 489, §1º, CPC, c/c art. 15, I, "e", Instrução Normativa do TST nº 39/2016) -, tem-se por inviável a manutenção da decisão que decretou a prescrição intercorrente. Logo, o apelo merece provimento, a fim de que se dê continuidade à execução. **Agravo de petição conhecido e provido.**" (TRT-07 – 2ª Turma – AP 0214500-65.2003.5.07.0001 – Relator: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior – Publicação: 10/12/2021).

Portanto, em consonância com a Jurisprudência deste Regional, como a decisão que determinou a a contagem do prazo da prescrição intercorrente foi datada em período anterior à vigência da Lei 13.467/201, não há que se declarar a prescrição intercorrente no presente caso.

Mantidas as decisões restritivas em desfavor da executada.

Fica mantida a habilitação dos créditos do reclamante junto ao processo nº 0203348- 94.2023.8.06.0001 que tramita na 38ª Cível da Comarca de Fortaleza-CE.

Face ao teor do Ofício Circular Conjunto TRT7.GP.CORREGEDORIA N.º 03/2024, em homenagem a 8ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO que será realizada no período de 20 a 24 de maio de 2024, encaminhem-se os presentes autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de acordo, considerando que não foram encontrados bens, ficam sobrestados os autos até o deslinde do processo 0203348- 94.2023.8.06.0001 que tramita na 38ª Cível da Comarca de Fortaleza-CE.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000252-43.2024.5.07.0001

RECLAMANTE	FERNANDA JANAINA DORDETTI LORENZI
ADVOGADO	FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA NETO(OAB: 33272/CE)
RECLAMADO	IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT
ADVOGADO	MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530/CE)
PERITO	DANIEL NUNES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA JANAINA DORDETTI LORENZI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03fa53c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25/04/2024, eu, ANTONIO FABIO DA SILVA FORTUNA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação do perito judicial, Daniel Nunes Oliveira, HOMOLOGO a proposta de honorários, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), arcada pela parte sucumbente.

Não haverá antecipação de honorários periciais, haja vista o disposto no artigo 15 da Resolução CSJT 247/2019, de modo que os honorários periciais serão requeridos quando da publicação da sentença.

Ressalto a limitação do valor de honorários nos moldes do Provimento Conjunto nº 6/2009 do E. TRT/CE, nos casos em que a parte reclamante seja sucumbente e beneficiária da justiça gratuita. As partes devem ser intimadas para tomar ciência de que o exame pericial foi agendado para o dia dia 29 de maio de 2024, quarta-feira às 14:00 horas, no local de trabalho da Reclamante, Hospital Santa

Casa da Misericórdia de Fortaleza, localizado na Rua Barão do Rio Branco, nº20, bairro Centro, Fortaleza - CE, CEP: 60025-060, como consta na inicial deste processo.

Caberá a parte Reclamada providenciar o acesso do perito, do Reclamante, assim como seus acompanhantes, as áreas de local de trabalho do Reclamante.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000252-43.2024.5.07.0001

RECLAMANTE	FERNANDA JANAINA DORDETTI LORENZI
ADVOGADO	FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA NETO(OAB: 33272/CE)
RECLAMADO	IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT
ADVOGADO	MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530/CE)
PERITO	DANIEL NUNES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03fa53c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25/04/2024, eu, ANTONIO FABIO DA SILVA FORTUNA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação do perito judicial, Daniel Nunes Oliveira, HOMOLOGO a proposta de honorários, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), arcada pela parte sucumbente.

Não haverá antecipação de honorários periciais, haja vista o disposto no artigo 15 da Resolução CSJT 247/2019, de modo que os honorários periciais serão requeridos quando da publicação da

sentença.

Ressalto a limitação do valor de honorários nos moldes do Provimento Conjunto nº 6/2009 do E. TRT/CE, nos casos em que a parte reclamante seja sucumbente e beneficiária da justiça gratuita. As partes devem ser intimadas para tomar ciência de que o exame pericial foi agendado para o dia dia 29 de maio de 2024, quarta-feira às 14:00 horas, no local de trabalho da Reclamante, Hospital Santa Casa da Misericórdia de Fortaleza, localizado na Rua Barão do Rio Branco, nº20, bairro Centro, Fortaleza - CE, CEP: 60025-060, como consta na inicial deste processo.

Caberá a parte Reclamada providenciar o acesso do perito, do Reclamante, assim como seus acompanhantes, as áreas de local de trabalho do Reclamante.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000480-57.2020.5.07.0001

RECLAMANTE	EDSON SILVA SOUSA
ADVOGADO	PAULO ANDERSON LACERDA VASCONCELOS(OAB: 32376/CE)
ADVOGADO	RENATA MARTINS DIAS D AVILA(OAB: 34587/CE)
RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL DINIZ CAMPELO BEZERRA(OAB: 24948/CE)
ADVOGADO	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES(OAB: 16119/CE)
ADVOGADO	VALERIA PREVITERA DA SILVA(OAB: 11379/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e990b70 proferido nos autos.

Nesta data, 25/04/2024, eu, CYNTHIA MAGALHAES MORENO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 05 dias, sobre a petição de id.- bfc5d40.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000537-07.2022.5.07.0001

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	BANDEIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECLAMADO	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANDEIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df10854 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, apesar de regularmente notificadas, as partes não apresentaram impugnação aos cálculos. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. Face ao teor da certidão supra, homologo os cálculos de

id:1c2472a , para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

2. **Cite-se o(a) reclamado(a)**, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento, ou garantir a execução, do montante de **R\$766,19, atualizado até 30/04/2024, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.**

3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, independente de novo despacho:

- a) expeça-se ofício eletrônico SISBAJUD, com a finalidade de bloquear patrimônio financeiro nas contas bancárias do(a) executado(a);
- b) incluam-se os dados cadastrais do(a) devedor(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000537-07.2022.5.07.0001

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	BANDEIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECLAMADO	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS LOURENCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df10854 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, apesar de regularmente notificadas, as partes não apresentaram impugnação aos cálculos. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. Face ao teor da certidão supra, homologo os cálculos de id:1c2472a , para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

2. **Cite-se o(a) reclamado(a)**, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento, ou garantir a execução, do montante de **R\$766,19, atualizado até 30/04/2024, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.**

3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, independente de novo despacho:

a) expeça-se ofício eletrônico SISBAJUD, com a finalidade de bloquear patrimônio financeiro nas contas bancárias do(a) executado(a);

b) incluam-se os dados cadastrais do(a) devedor(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0050000-40.2007.5.07.0001

RECLAMANTE	ANTONIO PEREIRA BARROS
ADVOGADO	ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA(OAB: 22862/CE)
RECLAMADO	AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA - URBFOR
ADVOGADO	Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto(OAB: 3661/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
ADVOGADO	Maria de Nazaré Girão Albuquerque de Paula(OAB: 4722/CE)
ADVOGADO	Joaquim Roberto Félix Passos(OAB: 4959/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PEREIRA BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f46186f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Na petição de ID e72857b a executada AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA - URBFOR apresentou impugnação à RPV de ID 1c60802. Alegou que o valor da RPV excede o teto determinado na Lei Municipal nº 10.562/17. Não assiste razão à executada.

Com efeito, observa-se que o trânsito em julgado da sentença de conhecimento ocorreu em 20.11.2009, muito antes de vigência da Lei Municipal nº 10.562/17.

Ocorre que a Lei Municipal nº 10.562/2017, embora de aplicabilidade imediata, não tem o condão de alterar situações já consolidadas, as quais devem ser preservadas, tudo nos termos do acórdão proferido pela Segunda Turma do STF, cuja ementa transcreves-se abaixo:

"18/11/2014. SEGUNDA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 646.313 - PIAUÍ - RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO. AGTE: ESTADO DO PIAUÍ - PROC: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - AGDO: MARIA DEUSAMAR SOBRAL SOUSA - ADV: FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO LEGISLAÇÃO LOCAL QUE DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (CF, ART. 100, § 3º) APLICABILIDADE MEDIATA, DESDE QUE OBSERVADAS SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSOLIDADAS NO TEMPO (DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA), SOB PENA DE OFENSA AO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ TRANSITADA EM JULGADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL QUE REDUZIU O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA, SUBMETENDO-AS, EM FACE DOS NOVOS PARÂMETROS, AO REGIME ORDINÁRIO DE PRECATÓRIOS, EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DA REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) AS NORMAS ESTATAIS, TANTO DE DIREITO MATERIAL QUANTO DE DIREITO PROCESSUAL, NÃO PODEM RETROAGIR PARA AFETAR (OU PARA DESCONSTITUIR) SITUAÇÕES JURÍDICAS PREVIAMENTE DEFINIDAS COM FUNDAMENTO NO ORDENAMENTO POSITIVO ENTÃO APLICÁVEL (LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 87 DO ADCT) RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

Considerando que, no presente caso, o trânsito em julgado se deu no dia 20.11.2009, e que a referida Lei passou a vigorar a partir de 08/03/2017, **indefiro o pedido da executada e mantenho a RPV expedida de ID 1c60802.**

Intimem-se as partes, devendo a executada pagar a RPV no prazo de 60 dias, sob pena d penhora.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0050000-40.2007.5.07.0001

RECLAMANTE	ANTONIO PEREIRA BARROS
ADVOGADO	ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA(OAB: 22862/CE)
RECLAMADO	AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA - URBFOR
ADVOGADO	Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto(OAB: 3661/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
ADVOGADO	Maria de Nazaré Girão Albuquerque de Paula(OAB: 4722/CE)
ADVOGADO	Joaquim Roberto Félix Passos(OAB: 4959/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA - URBFOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f46186f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Na petição de ID e72857b a executada AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA - URBFOR apresentou impugnação à RPV de ID 1c60802. Alegou que o valor da RPV excede o teto determinado na Lei Municipal nº 10.562/17. Não assiste razão à executada.

Com efeito, observa-se que o trânsito em julgado da sentença de conhecimento ocorreu em 20.11.2009, muito antes de vigência da Lei Municipal nº 10.562/17.

Ocorre que a Lei Municipal nº 10.562/2017, embora de aplicabilidade imediata, não tem o condão de alterar situações já consolidadas, as quais devem ser preservadas, tudo nos termos do

acórdão proferido pela Segunda Turma do STF, cuja ementa transcreves-se abaixo:

"18/11/2014. SEGUNDA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 646.313 - PIAUÍ - RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO. AGTE: ESTADO DO PIAUÍ - PROC: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - AGDO: MARIA DEUSAMAR SOBRAL SOUSA - ADV: FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO LEGISLAÇÃO LOCAL QUE DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (CF, ART. 100, § 3º) APLICABILIDADE MEDIATA, DESDE QUE OBSERVADAS SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSOLIDADAS NO TEMPO (DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA), SOB PENA DE OFENSA AO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ TRANSITADA EM JULGADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL QUE REDUZIU O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA, SUBMETENDO-AS, EM FACE DOS NOVOS PARÂMETROS, AO REGIME ORDINÁRIO DE PRECATÓRIOS, EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) AS NORMAS ESTATAIS, TANTO DE DIREITO MATERIAL QUANTO DE DIREITO PROCESSUAL, NÃO PODEM RETROAGIR PARA AFETAR (OU PARA DESCONSTITUIR) SITUAÇÕES JURÍDICAS PREVIAMENTE DEFINIDAS COM FUNDAMENTO NO ORDENAMENTO POSITIVO ENTÃO APLICÁVEL (LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 87 DO ADCT) RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

Considerando que, no presente caso, o trânsito em julgado se deu no dia 20.11.2009, e que a referida Lei passou a vigorar a partir de 08/03/2017, **indefiro o pedido da executada e mantenho a RPV expedida de ID 1c60802.**

Intimem-se as partes, devendo a executada pagar a RPV no prazo de 60 dias, sob pena d penhora.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001368-70.2013.5.07.0001

RECLAMANTE	PAULO JOSE DE PAIVA MARTINS
ADVOGADO	Andson Gurgel Batista(OAB: 14882/CE)
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMADO	PASSAREDO TRANSPORTES AERÉOS S.A
ADVOGADO	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)

ADVOGADO DIOGO SAKAMOTO PONTES(OAB: 226537/SP)
 ADVOGADO EDUARDO CONRADO ANTUNES(OAB: 253254/SP)
 RECLAMADO JOSE LUIZ FELICIO FILHO
 ADVOGADO MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)
 RECLAMADO CASSIA APARECIDA VIEIRA FELICIO
 ADVOGADO MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)
 CUSTOS LEGIS BANCO DAYCOVAL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JOSE DE PAIVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14991b9 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, JOAQUIM GONÇALVES MARTINS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Inicialmente, esclarece o Juízo que os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à Conciliação. Nesse sentido, é lícito às partes firmarem conciliação que ponha termo ao processo, ainda que encerrado o juízo conciliatório, a teor do art. 764, § 3º da CLT. Verifica-se nos autos que as partes celebraram acordo, conforme termos discriminados no documento de id.ae2f9bf, requerendo na oportunidade a homologação do mesmo.

Verifica-se que o acordo está devidamente assinado, portanto, efetivamente não existe óbice para a sua homologação.

Em razão do exposto, entendo que o acordo firmado tem validade. A empresa deve pagar as contribuições previdenciárias e reter a cota devida pelo empregado, conforme previsto nos artigos 28 e 43 da lei 8.212, devendo comprovar o pagamento no prazo de cinco dias.

Homologo o acordo entabulado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DENÚNCIA: A parte autora deverá comunicar eventual inadimplemento de cada parcela, ou da parcela única (conforme o caso), no prazo de 15 (quinze) dias, valendo o silêncio como adimplida. Do contrário, deverá requer a execução do acordo, nos moldes do art. 878 da CLT.

O ônus de quitar as custas do processo, a contribuição

previdenciária e os honorários do perito contábil é da reclamada, uma vez que os valores acordados são pelo seu líquido.

CUSTAS: Custas no importe de R\$489,00, calculadas sobre R\$24.450,00, cujo recolhimento deverá ser informado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: Contribuição previdenciária a ser calculada pelo critério da proporcionalidade, observando-se a exata proporção entre o valor acordado e as verbas postulada na exordial, sejam esta de natureza salarial ou indenizatória, cujo recolhimento deverá ser informado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

(OBS.: Caso o Reclamado seja optante pelo "SIMPLES", deverá juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do termo de inscrição respectivo, sob pena de se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas).

HONORÁRIOS PERICIAIS: Honorários periciais no importe de R\$2.867,39, em prol do perito contábil Leopoldo Costa Barros Júnior, cujo o pagamento deverá ser informado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

IMPOSTO DE RENDA: O valor do presente acordo ESTÁ ISENTO do recolhimento do IMPOSTO DE RENDA, conforme legislação em vigor (IN RFB nº 1127/2011).

FGTS: Considerando que os valores relativos aos depósitos de FGTS somente podem ser recebidos pelo titular da conta fundiária, conforme estabelece o § 18 do art. 20, cc art.20-A e art. 20-B, da Lei 8.036/1990, cuja constitucionalidade fora declarada pelo STF nas ADI'S 2382, 2425 e 2479, determino a notificação do reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos informações atinentes a dados bancários relativos à conta de sua titularidade. Apresentada a documentação retro, expeça-se alvará de FGTS.

Em seguida, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Intimem-se

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001368-70.2013.5.07.0001

RECLAMANTE	PAULO JOSE DE PAIVA MARTINS
ADVOGADO	Andson Gurgel Batista(OAB: 14882/CE)
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMADO	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
ADVOGADO	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)
ADVOGADO	DIOGO SAKAMOTO PONTES(OAB: 226537/SP)

ADVOGADO EDUARDO CONRADO
ANTUNES(OAB: 253254/SP)

RECLAMADO JOSE LUIZ FELICIO FILHO

ADVOGADO MARCELO AZEVEDO
KAIRALLA(OAB: 143415/SP)

RECLAMADO CASSIA APARECIDA VIEIRA FELICIO

ADVOGADO MARCELO AZEVEDO
KAIRALLA(OAB: 143415/SP)

CUSTOS LEGIS BANCO DAYCOVAL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA APARECIDA VIEIRA FELICIO
- JOSE LUIZ FELICIO FILHO
- PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14991b9 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, JOAQUIM GONÇALVES MARTINS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Inicialmente, esclarece o Juízo que os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à Conciliação. Nesse sentido, é lícito às partes firmarem conciliação que ponha termo ao processo, ainda que encerrado o juízo conciliatório, a teor do art. 764, § 3º da CLT.

Verifica-se nos autos que as partes celebraram acordo, conforme termos discriminados no documento de id. ae2f9bf, requerendo na oportunidade a homologação do mesmo.

Verifica-se que o acordo está devidamente assinado, portanto, efetivamente não existe óbice para a sua homologação.

Em razão do exposto, entendo que o acordo firmado tem validade.

A empresa deve pagar as contribuições previdenciárias e reter a cota devida pelo empregado, conforme previsto nos artigos 28 e 43 da lei 8.212, devendo comprovar o pagamento no prazo de cinco dias.

Homologo o acordo entabulado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DENÚNCIA: A parte autora deverá comunicar eventual inadimplemento de cada parcela, ou da parcela única (conforme o caso), no prazo de 15 (quinze) dias, valendo o silêncio como adimplida. Do contrário, deverá requer a execução do acordo, nos moldes do art. 878 da CLT.

O ônus de quitar as custas do processo, a contribuição

previdenciária e os honorários do perito contábil é da reclamada, uma vez que os valores acordados são pelo seu líquido.

CUSTAS: Custas no importe de R\$489,00, calculadas sobre R\$24.450,00, cujo recolhimento deverá ser informado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: Contribuição previdenciária a ser calculada pelo critério da proporcionalidade, observando-se a exata proporção entre o valor acordado e as verbas postulada na exordial, sejam esta de natureza salarial ou indenizatória, cujo recolhimento deverá ser informado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

(OBS.: Caso o Reclamado seja optante pelo "SIMPLES", deverá juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do termo de inscrição respectivo, sob pena de se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas).

HONORÁRIOS PERICIAIS: Honorários periciais no importe de R\$2.867,39, em prol do perito contábil Leopoldo Costa Barros Júnior, cujo o pagamento deverá ser informado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

IMPOSTO DE RENDA: O valor do presente acordo ESTÁ ISENTO do recolhimento do IMPOSTO DE RENDA, conforme legislação em vigor (IN RFB nº 1127/2011).

FGTS: Considerando que os valores relativos aos depósitos de FGTS somente podem ser recebidos pelo titular da conta fundiária, conforme estabelece o § 18 do art. 20, cc art.20-A e art. 20-B, da Lei 8.036/1990, cuja constitucionalidade fora declarada pelo STF nas ADI'S 2382, 2425 e 2479, determino a notificação do reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos informações atinentes a dados bancários relativos à conta de sua titularidade. Apresentada a documentação retro, expeça-se alvará de FGTS.

Em seguida, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Intimem-se

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000835-62.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	JOSE MARCELO BARBOSA
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

ADVOGADO JOSE ARAUJO DE PONTES
NETO(OAB: 21693/CE)

ADVOGADO JADER MATOS CAVALCANTE
FILHO(OAB: 24654/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCELO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 573e847
proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada CAGECE
apresentou Recurso Ordinário com o devido preparo,
tempestivamente.

Nesta data, 26/04/2024, eu, FLAVIA ANDREA QUEIROZ
FACANHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista a observância do prazo legal e a realização do
devido preparo, recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte
reclamada, em seu efeito devolutivo (art.895 c/c art. 899, ambos da
CLT).

NOTIFIQUE-SE a parte RECLAMANTE para, no prazo legal,
oferecer contrarrazões ao Recurso Ordinário.

Decorrido o prazo acima assinado, com ou sem apresentação das
contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E.TRT7ª Região,
independente de novo despacho.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000685-81.2023.5.07.0001

RECLAMANTE AILANA DA SILVA TORRES

ADVOGADO GISELLE RIO LIMA BEZERRA
ALMEIDA(OAB: 40676/CE)

RECLAMADO SOMAR SERVICOS TERCEIRIZADOS
LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AILANA DA SILVA TORRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17bc307
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a tentativa de bloqueio de
valores na(s) conta(s) do(s) executado(s), via sistema SISBAJUD,
restou infrutífera, bem assim a localização de veículos junto ao
RENAJUD.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, EMANUELLE ABRAAO MAIA
MACIEL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), o(s)
executado(s) não pagou(aram) nem garantiu(ram) a execução;
Considerando que a tentativa de bloqueio das contas do(s)
executado(s) realizado pelo sistema SISBAJUD restou infrutífera.
INCLUA(M)-SE o(s) devedor(es), RECLAMADO: SOMAR
SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, no Banco Nacional dos
Devedores Trabalhistas - BNDT, sob a observação de "Certidão
Positiva".

Considerando o disposto no art. 878 da CLT, deve a parte
reclamante, em 10 dias, requerer o que entender de direito.

Transcorrido o prazo supra sem qualquer iniciativa da parte
reclamante, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando
-se, a partir de então, o início da contagem prescricional (art. 11-A,
§ 1º, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo,
requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação.

Ressalte-se que os autos só serão desarquivados caso o
reclamante indique bens específicos, bem como sua localização
exata, e não deverão ser desarquivados para renovação de
convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a
parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero
intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não
terão o condão de suspender a contagem do prazo de prescrição
intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos para o
reconhecimento da prescrição intercorrente.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000151-74.2022.5.07.0001

RECLAMANTE ANTONIO THALES RODRIGUES
PINTO

ADVOGADO MAILSON GURGEL BATISTA(OAB:
34571/CE)

RECLAMADO WE DRINK COMERCIO DE BEBIDAS
E ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO JORGE LEITE CHIANCA FILHO(OAB: 31177/CE)
 ADVOGADO GUSTAVO ALBANO AMORIM SOBREIRA(OAB: 13552/CE)
 TESTEMUNHA TARSIO MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO THALES RODRIGUES PINTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c100249 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a tentativa de bloqueio de valores na(s) conta(s) do(s) executado(s), via sistema SISBAJUD, restou infrutífera, bem assim a localização de veículos junto ao RENAJUD.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, EMANUELLE ABRAAO MAIA MACIEL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram) nem garantiu(ram) a execução; Considerando que a tentativa de bloqueio das contas do(s) executado(s) realizado pelo sistema SISBAJUD restou infrutífera. INCLUA(M)-SE o(s) devedor(es), RECLAMADO: WE DRINK COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, sob a observação de "Certidão Positiva".

Considerando o disposto no art. 878 da CLT, deve a parte reclamante, em 10 dias, requerer o que entender de direito. Transcorrido o prazo supra sem qualquer iniciativa da parte reclamante, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando -se, a partir de então, o início da contagem prescricional (art. 11-A, § 1º, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação.

Ressalte-se que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens específicos, bem como sua localização exata, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo de prescrição

intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000045-15.2022.5.07.0001

RECLAMANTE	FERNANDA LUZY COSTA DE SOUSA
ADVOGADO	RENAN BEZERRA CAVALCANTE(OAB: 24364/CE)
ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
ADVOGADO	THIAGO CAMARA LOUREIRO(OAB: 19245/CE)
ADVOGADO	KARYNE CAMPOS LOPES(OAB: 25336/CE)
RECLAMADO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS CEARA LTDA
ADVOGADO	PRISCILLA DE MELO LAMENHA LINS(OAB: 11853/AL)
RECLAMADO	MASSA FALIDA DE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS DO CEARÁ LTDA
ADVOGADO	PRISCILLA DE MELO LAMENHA LINS(OAB: 11853/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARANHUNS, PE
TERCEIRO INTERESSADO	OLEGARIO E TEIXEIRA ADVOCACIA
ADVOGADO	PRISCILLA DE MELO LAMENHA LINS(OAB: 11853/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE MEDICAMENTOS CEARA LTDA
 - MASSA FALIDA DE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS DO CEARÁ LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 005c3c5 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, a parte exequente interpôs Agravo de Petição tempestivamente.

Nesta data, 26/04/2024, eu, ANTONIO FABIO DA SILVA FORTUNA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Com fulcro no art. 897, alínea "a" e § 1º, da CLT, recebo o agravo de petição interposto.

NOTIFIQUE-SE a parte contrária, inclusive ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO e ELISON BEZERRA DE AZEVEDO, para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao Agravo de Petição.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação da contraminuta, remetam-se os presentes autos ao E. TRT7ª Região, independente de novo despacho.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000932-62.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	CARLA REGIA DA COSTA CARIOLANO
ADVOGADO	FRANCISCO VIEIRA SALES NETO(OAB: 21906/CE)
RECLAMADO	CONNECTADUS FAST FOOD ALIMENTACAO & SERVICIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA REGIA DA COSTA CARIOLANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9272ed proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a tentativa de bloqueio de valores na(s) conta(s) do(s) executado(s), via sistema SISBAJUD, restou infrutífera, bem assim a localização de veículos junto ao RENAJUD.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, EMANUELLE ABRAAO MAIA MACIEL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram) nem garantiu(ram) a execução; Considerando que a tentativa de bloqueio das contas do(s) executado(s) realizado pelo sistema SISBAJUD restou infrutífera. INCLUA(M)-SE o(s) devedor(es), RECLAMADO: CONNECTADUS FAST FOOD ALIMENTACAO & SERVICIO LTDA, no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, sob a observação de "Certidão Positiva".

Considerando o disposto no art. 878 da CLT, deve a parte reclamante, em 10 dias, requerer o que entender de direito.

Transcorrido o prazo supra sem qualquer iniciativa da parte reclamante, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando

-se, a partir de então, o início da contagem prescricional (art. 11-A, § 1º, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação.

Ressalte-se que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens específicos, bem como sua localização exata, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo de prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001864-60.2017.5.07.0001

RECLAMANTE	MARCIA MARIA MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO	Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)
ADVOGADO	TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 21753/CE)
ADVOGADO	MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA MARIA MENDES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d177c14 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a reclamante informou nos autos dados bancários para transferência de valores, a saber: Banco Caixa Econômica, agencia 2015, conta corrente 582116731-7, operação 3701, titularidade: Marcelo Magalhães Fernandes, CPF: 26134900397 (id.e264713). Nesta data, 26/04/2024, eu, JOAQUIM GONÇALVES MARTINS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Alinhado com a decisão de id.f4d51d2, autorizo a liberação do

depósito judicial n. 2015.042.04865663-4 para satisfação das parcelas constantes na planilha de ID. 36567f7, inclusive quanto à contribuição previdenciária, pois a quantia ali destacada é incontroversa.

Expeça-se alvará judicial.

ALVARÁ JUDICIAL

O JUÍZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, QUE CONFERE ÀS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NESTE DESPACHO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, MANDA o Senhor Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2015, ou quem sua vez fizer, que efetue o resgate do depósito judicial n. 2015.042.04865663-4, e pague-se da seguinte forma: R\$9.409,42, valor fixo, em prol da União Federal, para pagamento das custas processuais, Código de Recolhimento: 18.740-2 - Competência: 04/2024; Identificador/Contribuinte: 00.360.305/0001-04;

R\$2.039,76, valor fixo, em prol da União Federal, para pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, observando: VALOR TRIBUTÁVEL: R\$191.932,76, DEDUÇÕES LEGAIS (INSS) R\$15.491,29, NÚMERO DE MESES:78,00, VALOR A RECOLHER: R\$2.039,76, CÓDIGO: 1889, CONTRIBUINTE: Márcia Maria Mendes Oliveira CPF: 258.617.353-87;

R\$66.613,74, valor fixo, em prol da União Federal, para pagamento da contribuição previdenciária, Código de Pagamento: 6092 - Competência: 04/2024; Identificador/Contribuinte: 00.360.305/0001-04;

libere-se o saldo restante da referida conta judicial em favor da reclamante Márcia Maria Mendes Oliveira CPF: 258.617.353-87, transferindo-o com os acréscimos legais, de modo que a conta fique com o saldo zero para a Caixa Econômica, agencia 2015, conta corrente 582116731-7, operação 3701, titularidade: Marcelo Magalhães Fernandes, CPF: 261.349.003-97.

CUMPRASE, na forma e sob as penas da Lei.

A Secretaria da Vara deverá encaminhar o presente documento, bem como cópia dos cálculos de id.36567f7 - Pág. 910/913, à instituição bancária, a fim de que seja efetiva a determinação supra. Prossiga-se com a execução do crédito previdenciário.

Ante a determinação fixada na sentença de embargos à execução, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo previdenciário, desta feita incluindo a parcela a título de SAT, à razão de 2%.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001164-74.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	ANDRE DE SOUSA EVANGELISTA
ADVOGADO	LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO SES META II
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DE SOUSA EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ceb526a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a tentativa de bloqueio de valores na(s) conta(s) do(s) executado(s), via sistema SISBAJUD, restou infrutífera, bem assim a localização de veículos junto ao RENAJUD.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, EMANUELLE ABRAAO MAIA MACIEL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram) nem garantiu(ram) a execução; Considerando que a tentativa de bloqueio das contas do(s) executado(s) realizado pelo sistema SISBAJUD restou infrutífera. INCLUA(M)-SE o(s) devedor(es), RECLAMADO: CONSORCIO SES META II, no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, sob a observação de "Certidão Positiva".

Considerando o disposto no art. 878 da CLT, deve a parte reclamante, em 10 dias, requerer o que entender de direito.

Transcorrido o prazo supra sem qualquer iniciativa da parte reclamante, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando -se, a partir de então, o início da contagem prescricional (art. 11-A, § 1º, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação.

Ressalte-se que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens específicos, bem como sua localização exata, e não deverão ser desarquivados para renovação de

convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo de prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001035-69.2023.5.07.0001

RECLAMANTE ANA CAROLINE MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO CAMILA MOREIRA MATOS(OAB: 45979/CE)
 ADVOGADO TIAGO CESAR LIMA COELHO(OAB: 28019/CE)
 RECLAMADO TS GASTRONOMIA LTDA
 ADVOGADO RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINE MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dae1be3 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou Recurso Ordinário com o devido preparo, tempestivamente.

Nesta data, 26/04/2024, eu, FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista a observância do prazo legal e a realização do devido preparo, recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamada, em seu efeito devolutivo (art.895 c/c art. 899, ambos da CLT).

NOTIFIQUE-SE a parte RECLAMANTE para, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao Recurso Ordinário.

Decorrido o prazo acima assinado, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E.TRT7ª Região, independente de novo despacho.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000247-26.2021.5.07.0001

RECLAMANTE WAGNER CARVALHO XIMENES
 ADVOGADO ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
 RECLAMADO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA
 ADVOGADO Bruno Luis Magalhães Ellery(OAB: 24636/CE)
 TESTEMUNHA FRANCISCO JONNATHAN SANTOS FREITAS
 TESTEMUNHA JOSÉ ROCLAYSON NOGUEIRA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cc4c65 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ALDY MENTOR COUTO MELO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsado os autos, verifica-se que o Juízo determinou a renovação da intimação do Conselho Regional de Farmácia para informar "de forma clara e objetiva quantas progressões foram aplicadas até o presente momento, acompanhada de memória de cálculo utilizada para a aplicação das referidas progressões".

Ao se manifestar na petição de ID. 8d106e5, a parte executada se limitou a anexar aos autos a planilha de cálculos de ID. 0b91fbc, mantendo-se silente quanto ao número de progressões aplicadas ao empregado.

Dessa feita, determino a renovação da intimação do demandado para que, além da planilha de cálculos já anexada ao caderno processual, esclareça de forma expressa e clara a quantidade de progressões efetuada ao exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001070-78.2013.5.07.0001

RECLAMANTE JOSE SIQUEIRA DE HOLANDA
 ADVOGADO MATHEUS MENDES REZENDE(OAB: 15581/CE)
 ADVOGADO MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108/CE)
 ADVOGADO Cláudio Alcântara Meireles Júnior(OAB: 26680/CE)
 ADVOGADO TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 21753/CE)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SIQUEIRA DE HOLANDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c24c4f6 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamante procedeu à retificação da conta de liquidação, nos termos da decisão de ID. ed1a96a.

Certifico, ainda, que juntei aos autos o extrato com o valor remanescente referente ao depósito judicial efetuado pela executada, id 5223c5d.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. Face ao teor da certidão supra, homologo os cálculos de Id 3730c57, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.
2. Intime-se o(a) reclamante, por seus patronos, para indicar os dados bancários para transferência de valores.
3. Libere-se, mediante ALVARÁ ELETRÔNICO (SIF), o valor do depósito judicial constante no documento ID. 5223c5d, em favor do reclamante.
4. **Cite-se o(a) reclamado(a)**, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento, ou garantir a execução, do montante de **R\$869.504,96, atualizado até 24/04/2024, conforme demonstrado abaixo**, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento:

VALOR TOTAL: R\$909.815,58 (PLANILHA id:3730c57)**VALOR DO DEPÓSITO JUDICIAL: R\$40.310,62 (EXTRATO ID****5223c5d)****VALOR TOTAL DEVIDO: R\$869.504,96 (R\$909.815,58 - R\$40.310,62)**

5. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, independente de novo despacho:

- a) expeça-se ofício eletrônico SISBAJUD, com a finalidade de bloquear patrimônio financeiro nas contas bancárias do(a) executado(a);
- c) incluam-se os dados cadastrais do(a) devedor(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001235-76.2023.5.07.0001

RECLAMANTE LIVIA MARIA MARQUES MACIEL
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS COSTA JUNIOR(OAB: 26276/CE)
 ADVOGADO LEANDRO SOUZA PROENCA(OAB: 34878/CE)
 RECLAMADO 41.116.040 THIAGO YANN SIEBRA DE PONTES
 ADVOGADO JOSE DAILTON DE SOUZA FILHO(OAB: 51858/CE)
 ADVOGADO FRANCISCA GLAUCIANE AMARO ALMEIDA(OAB: 35475/CE)
 RECLAMADO THIAGO YANN SIEBRA DE PONTES
 ADVOGADO JOSE DAILTON DE SOUZA FILHO(OAB: 51858/CE)
 ADVOGADO FRANCISCA GLAUCIANE AMARO ALMEIDA(OAB: 35475/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA MARIA MARQUES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39e8760 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que não foi possível a elaboração dos cálculos, pois não consta nos autos a comprovação da data do parto da reclamante.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Em face da certidão supra, intime-se a parte reclamada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 30 dias, fornecer a comprovação da data do parto da reclamante, a fim de possibilitar a elaboração da conta de liquidação.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001235-76.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	LIVIA MARIA MARQUES MACIEL
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS COSTA JUNIOR(OAB: 26276/CE)
ADVOGADO	LEANDRO SOUZA PROENCA(OAB: 34878/CE)
RECLAMADO	41.116.040 THIAGO YANN SIEBRA DE PONTES
ADVOGADO	JOSE DAILTON DE SOUZA FILHO(OAB: 51858/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA GLAUCIANE AMARO ALMEIDA(OAB: 35475/CE)
RECLAMADO	THIAGO YANN SIEBRA DE PONTES
ADVOGADO	JOSE DAILTON DE SOUZA FILHO(OAB: 51858/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA GLAUCIANE AMARO ALMEIDA(OAB: 35475/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- 41.116.040 THIAGO YANN SIEBRA DE PONTES
- THIAGO YANN SIEBRA DE PONTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39e8760 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que não foi possível a elaboração dos cálculos, pois não consta nos autos a comprovação da data do parto da reclamante.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Em face da certidão supra, intime-se a parte reclamada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 30 dias, fornecer a comprovação da data do parto da reclamante, a fim de possibilitar a elaboração

da conta de liquidação.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001111-93.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	ANA LUIZA GABRIEL DA CUNHA ARRAIS
ADVOGADO	CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM(OAB: 25265/CE)
ADVOGADO	JOAO BATISTA TEIXEIRA MARQUES FILHO(OAB: 46349/CE)
ADVOGADO	MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO(OAB: 24440/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO SES META II
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUIZA GABRIEL DA CUNHA ARRAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be67e38 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Notifiquem-se as partes para, **querendo**, no prazo comum de oito dias, apresentarem impugnação em planilha fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância dos cálculos de id:9d07826, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT).

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001111-93.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	ANA LUIZA GABRIEL DA CUNHA ARRAIS
ADVOGADO	CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM(OAB: 25265/CE)
ADVOGADO	JOAO BATISTA TEIXEIRA MARQUES FILHO(OAB: 46349/CE)
ADVOGADO	MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO(OAB: 24440/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO SES META II

ADVOGADO BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SES META II

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be67e38 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Notifiquem-se as partes para, **querendo**, no prazo comum de oito dias, apresentarem impugnação em planilha fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância dos cálculos de id:9d07826, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT).

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001214-03.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	JORGIANE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	POPDENTS FRANQUEADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDRE LUIS AGUIAR BARBOSA(OAB: 47133/CE)
RECLAMADO	IMO CLINICA DENTARIA 05 LTDA
ADVOGADO	TEREZA RAQUEL MENESES DE SOUZA(OAB: 30809/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMO CLINICA DENTARIA 05 LTDA
- POPDENTS FRANQUEADORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a5ea5b6 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante interpôs Recurso Ordinário tempestivamente.

Nesta data, 26/04/2024, eu, FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista a observância do prazo legal, bem como a dispensa de recolhimento das custas processuais, recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante apenas no efeito devolutivo (art.895 c/c art. 899, ambos da CLT).

NOTIFIQUE-SE a parte RECLAMADA para, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao Recurso Ordinário.

Decorrido o prazo acima assinado, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E.TRT7ª Região, independente de novo despacho.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0124100-88.1992.5.07.0001

RECLAMANTE	JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ERIC SABOIA LINS MELO(OAB: 12141/CE)
RECLAMANTE	LANA MARA MATIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO(OAB: 29514/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO GONCALVES NOGUEIRA
RECLAMANTE	JOSE VALDIR RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO	ERIC SABOIA LINS MELO(OAB: 12141/CE)
RECLAMANTE	VALMIR RIBEIRO DA SILVA
RECLAMANTE	ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO	ERIC SABOIA LINS MELO(OAB: 12141/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO JOSELITO DE SOUZA
RECLAMANTE	RONILDA LOURENÇO NASCIMENTO
ADVOGADO	THIAGO CAMARA LOUREIRO(OAB: 19245/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO NASCIMENTO
ADVOGADO	THIAGO CAMARA LOUREIRO(OAB: 19245/CE)
RECLAMANTE	PEDRO COSTA ROLIM
RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	José Otacílio Aguiar(OAB: 5409/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO PAULO DA SILVA
RECLAMANTE	ANTONIO MANOEL FILHO
RECLAMANTE	JOSE TARCISIO VASCONCELOS CHAVES

RECLAMANTE	RONIELE LOURENÇO NASCIMENTO ANDRADE	ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
ADVOGADO	THIAGO CAMARA LOUREIRO(OAB: 19245/CE)	TERCEIRO INTERESSADO	JOSE MARIA SALDANHA LIMA
RECLAMANTE	PERGENTINO NUNES MAIA	ADVOGADO	THIAGO CAMARA LOUREIRO(OAB: 19245/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO ALVES DE SOUSA	ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
ADVOGADO	José Otacílio Aguiar(OAB: 5409/CE)	TERCEIRO INTERESSADO	SIDNEY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA UCHOA DE CARVALHO(OAB: 30197/CE)	ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
ADVOGADO	GEORGE DE CASTRO JUNIOR(OAB: 16203/CE)	TERCEIRO INTERESSADO	LIBERALINO SALDANHA LIMA
ADVOGADO	ERIC SABOIA LINS MELO(OAB: 12141/CE)	ADVOGADO	THIAGO CAMARA LOUREIRO(OAB: 19245/CE)
ADVOGADO	CECÍLIA PARENTE PINHEIRO(OAB: 19065/CE)	ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
RECLAMANTE	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)	TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DA SILVA
RECLAMANTE	ADRIANO LEGENDRE DE ARAUJO VIANA	ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
ADVOGADO	CECÍLIA PARENTE PINHEIRO(OAB: 19065/CE)	TERCEIRO INTERESSADO	OSMARINA BERTOLDO DA COSTA
RECLAMANTE	JOAO PERBOIRE ALMEIDA	ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
RECLAMANTE	ERIVALDO PEREIRA BENEVIDES	TERCEIRO INTERESSADO	RONILDA LOURENCO NASCIMENTO
RECLAMANTE	JOSE EDMILSON CARNEIRO	ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO MANUEL DA COSTA	TERCEIRO INTERESSADO	MONALISA FERREIRA DA SILVA
RECLAMANTE	RONES LOURENÇO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
ADVOGADO	THIAGO CAMARA LOUREIRO(OAB: 19245/CE)	TERCEIRO INTERESSADO	RONILDA LOURENCO NASCIMENTO
RECLAMANTE	PEDRO VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
RECLAMANTE	MARIA EUGENIA BENTEMULLER TIGRE	TERCEIRO INTERESSADO	RONES LOURENCO DO NASCIMENTO
RECLAMANTE	JOSE EDILBERTO BRAGA ROCHA	ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
RECLAMANTE	MARIA SOCORRO MELO BESERRA	TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO ODILIO SALDANHA LIMA
ADVOGADO	ERIC SABOIA LINS MELO(OAB: 12141/CE)	ADVOGADO	THIAGO CAMARA LOUREIRO(OAB: 19245/CE)
RECLAMANTE	ELMAS COELHO DA SILVA	ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO DE MENEZES	TERCEIRO INTERESSADO	RONIELE LOURENCO DO NASCIMENTO
RECLAMANTE	JOSE MARIA DE ASSUNCAO	ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
ADVOGADO	ERIC SABOIA LINS MELO(OAB: 12141/CE)	TERCEIRO INTERESSADO	RITA DALVA SALDANHA DE SOUSA
RECLAMANTE	FRANCISCO RAIMUNDO ARAUJO	ADVOGADO	THIAGO CAMARA LOUREIRO(OAB: 19245/CE)
RECLAMANTE	VANDERLEY VERISSIMO DOS SANTOS	TERCEIRO INTERESSADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
ADVOGADO	ERIC SABOIA LINS MELO(OAB: 12141/CE)	ADVOGADO	MIRTES FERREIRA DA SILVA
RECLAMANTE	DIANA CARVALHO TEIXEIRA	TERCEIRO INTERESSADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
ADVOGADO	THIAGO CAMARA LOUREIRO(OAB: 19245/CE)	ADVOGADO	DIANA CARVALHO TEIXEIRA
RECLAMANTE	CICERO TEIXEIRA LIMA	TERCEIRO INTERESSADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO COLOMBO MIRANDA DA SILVA	ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO DE LIMA	TERCEIRO INTERESSADO	DIANA CARVALHO TEIXEIRA
RECLAMANTE	FRANCISCO LOPES FELIX	ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO ALVES DE FREITAS	TERCEIRO INTERESSADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO CESAR VIEIRA NUNES	ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
RECLAMADO	SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIACAO		
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA		
TERCEIRO INTERESSADO	JESUS FERREIRA DA SILVA		
ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)		
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIA NAGELA FIDELIS DA SILVA		
ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)		
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIA DA CONCEICAO LOURENCO NASCIMENTO		

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO LEGENDRE DE ARAUJO VIANA
- ANTONIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO NASCIMENTO
- ANTONIO TEIXEIRA
- DIANA CARVALHO TEIXEIRA
- FRANCISCO ALVES DE SOUSA
- JOSE MARIA DE ASSUNCAO
- JOSE RODRIGUES DA SILVA
- JOSE VALDIR RUFINO DOS SANTOS

- LANA MARA MATIAS CAVALCANTE
 - MARIA SOCORRO MELO BESERRA
 - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
 - RONES LOURENÇO DO NASCIMENTO
 - RONIELE LOURENÇO NASCIMENTO ANDRADE
 - RONILDA LOURENÇO NASCIMENTO
 - VANDERLEY VERISSIMO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 992ab27 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a 5ª Vara de Sucessões solicitou a transferência do valor de R\$25.041,87 (id.8eff813)

Nesta data, 26/04/2024, eu, CYNTHIA MAGALHAES MORENO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

A solicitação supra já restou objeto de cumprimento , conforme comprovante de id.47f3028.

Oficie-se à 5ª Vara de Sucessões, com cópia do alvará e decisão de id.9a54ada.

DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000056-73.2024.5.07.0001

RECLAMANTE	DEBORA FERREIRA DUARTE
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO(OAB: 35997/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO FREI VICENTE SALVADOR
ADVOGADO	ALESSANDRO DOS SANTOS LINHARES(OAB: 17270/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO FREI VICENTE SALVADOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0ce2b3 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, JOAQUIM GONÇALVES MARTINS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Inicialmente, esclarece o Juízo que os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à Conciliação. Nesse sentido, é lícito às partes firmarem conciliação que ponha termo ao processo, ainda que encerrado o juízo conciliatório, a teor do art. 764, § 3º da CLT.

Verifica-se nos autos que as partes celebraram acordo, conforme termos discriminados no documento de id.9dc04b1, requerendo na oportunidade a homologação do mesmo.

Verifica-se que o acordo está devidamente assinado, portanto, efetivamente, não existe óbice para a sua homologação.

Em razão do exposto, julgo que o acordo firmado tem validade.

A empresa deve pagar as contribuições previdenciárias e reter a cota devida pelo empregado, conforme previsto nos artigos 28 e 43 da lei 8.212, devendo comprovar o pagamento no prazo de cinco dias.

Homologo o acordo entabulado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DENÚNCIA: A parte autora deverá comunicar eventual inadimplemento de cada parcela, ou da parcela única (conforme o caso), no prazo de 15 (quinze) dias, valendo o silêncio como adimplida. Do contrário, deverá requer a execução do acordo, nos moldes do art. 878 da CLT.

O ônus de quitar as custas do processo e a contribuição previdenciária é da reclamada, uma vez que os valores acordados são pelo seu líquido.

CUSTAS: Custas no importe de R\$135,20, cujo recolhimento deverá ser informado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: Contribuição previdenciária no importe de R\$1.656,57, cujo recolhimento deverá ser informado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

IMPOSTO DE RENDA: O valor do presente acordo ESTÁ ISENTO do recolhimento do IMPOSTO DE RENDA, conforme legislação em

vigor (IN RFB nº 1127/2011).

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Intimem-se

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000056-73.2024.5.07.0001

RECLAMANTE	DEBORA FERREIRA DUARTE
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO(OAB: 35997/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO FREI VICENTE SALVADOR
ADVOGADO	ALESSANDRO DOS SANTOS LINHARES(OAB: 17270/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA FERREIRA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0ce2b3 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, JOAQUIM GONÇALVES MARTINS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Inicialmente, esclarece o Juízo que os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à Conciliação. Nesse sentido, é lícito às partes firmarem conciliação que ponha termo ao processo, ainda que encerrado o juízo conciliatório, a teor do art. 764, § 3º da CLT. Verifica-se nos autos que as partes celebraram acordo, conforme termos discriminados no documento de id.9dc04b1, requerendo na oportunidade a homologação do mesmo. Verifica-se que o acordo está devidamente assinado, portanto, efetivamente, não existe óbice para a sua homologação. Em razão do exposto, julgo que o acordo firmado tem validade. A empresa deve pagar as contribuições previdenciárias e reter a cota devida pelo empregado, conforme previsto nos artigos 28 e 43 da lei 8.212, devendo comprovar o pagamento no prazo de cinco dias. Homologo o acordo entabulado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DENÚNCIA: A parte autora deverá comunicar eventual inadimplemento de cada parcela, ou da parcela única (conforme o caso), no prazo de 15 (quinze) dias, valendo o silêncio como adimplida. Do contrário, deverá requer a execução do acordo, nos moldes do art. 878 da CLT.

O ônus de quitar as custas do processo e a contribuição previdenciária é da reclamada, uma vez que os valores acordados são pelo seu líquido.

CUSTAS: Custas no importe de R\$135,20, cujo recolhimento deverá ser informado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: Contribuição previdenciária no importe de R\$1.656,57, cujo recolhimento deverá ser informado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

IMPOSTO DE RENDA: O valor do presente acordo ESTÁ ISENTO do recolhimento do IMPOSTO DE RENDA, conforme legislação em vigor (IN RFB nº 1127/2011).

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Intimem-se

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0179400-73.2008.5.07.0001

RECLAMANTE	FRANCISCA ARAUJO PENA
ADVOGADO	FRANCISCO JACKSON ALVES LIMA(OAB: 11212/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE MEDICINA INFANTIL - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE BARBOSA COSTA(OAB: 30098/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ARAUJO PENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0ed56f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para, em 30 dias, requerer o que entender de direito, não sendo o caso de tão somente renovar o pedido de utilização dos procedimentos já adotados.

Transcorrido o prazo de 30 dias, sem qualquer iniciativa da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem prescricional (art. 11-A, § 1º, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação.

Ressalte-se que os autos só serão desarquivados caso a reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Saliento que a mera adoção de outras providências, sem garantia integral da execução, não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

Decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000328-09.2020.5.07.0001

RECLAMANTE	ULISSES DE ANDRADE BASTOS
ADVOGADO	ANTONIO MESQUITA CAVALCANTE(OAB: 9575/CE)
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DE MENESES ALVES(OAB: 25372/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
ADVOGADO	BRUNO CESAR BRAGA ARARIPE(OAB: 25716/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE)
ADVOGADO	ANDRE BARRETO MESQUITA(OAB: 36376/CE)
ADVOGADO	DAVILA DE ARAUJO E ARAGAO(OAB: 22512/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ULISSES DE ANDRADE BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 591599b proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamante procedeu à retificação da conta de liquidação, nos termos da decisão de id:4cd82a0.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. Face ao teor da certidão supra, homologo os cálculos de id:26785a6, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.
2. Libere-se, mediante ALVARÁ ELETRÔNICO (SIF), o valor do depósito recursal constante no documento id:d12beab .
3. **Cite-se o(a) reclamado(a)**, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento, ou garantir a execução, do montante de **R\$492.729,72, atualizado até 30/04/2024**, deduzido o depósito recursal, conforme planilha de Id 514eb99, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.
4. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, independente de novo despacho:
 - a) expeça-se ofício eletrônico SISBAJUD, com a finalidade de bloquear patrimônio financeiro nas contas bancárias do(a) executado(a);
 - c) incluam-se os dados cadastrais do(a) devedor(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
5. Infrutífera a diligência anterior, prossiga-se com a execução do feito até a efetiva satisfação do crédito exequendo.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000328-09.2020.5.07.0001

RECLAMANTE	ULISSES DE ANDRADE BASTOS
ADVOGADO	ANTONIO MESQUITA CAVALCANTE(OAB: 9575/CE)
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DE MENESES ALVES(OAB: 25372/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
ADVOGADO	BRUNO CESAR BRAGA ARARIPE(OAB: 25716/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE)

ADVOGADO ANDRE BARRETO MESQUITA(OAB: 36376/CE)
 ADVOGADO DAVILA DE ARAUJO E ARAGAO(OAB: 22512/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 591599b proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamante procedeu à retificação da conta de liquidação, nos termos da decisão de id:4cd82a0.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. Face ao teor da certidão supra, homologo os cálculos de id:26785a6, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.
2. Libere-se, mediante ALVARÁ ELETRÔNICO (SIF), o valor do depósito recursal constante no documento id:d12beab .
3. **Cite-se o(a) reclamado(a)**, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento, ou garantir a execução, do montante de **R\$492.729,72, atualizado até 30/04/2024**, deduzido o depósito recursal, conforme planilha de Id 514eb99, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.
4. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, independente de novo despacho:
 - a) expeça-se ofício eletrônico SISBAJUD, com a finalidade de bloquear patrimônio financeiro nas contas bancárias do(a) executado(a);
 - c) incluam-se os dados cadastrais do(a) devedor(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
5. Infrutífera a diligência anterior, prossiga-se com a execução do feito até a efetiva satisfação do crédito exequendo.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000546-52.2011.5.07.0001

RECLAMANTE	ADVOCACIA JANOT
RECLAMANTE	EDMIR DE SOUSA MAGALHAES
ADVOGADO	RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES(OAB: 13398/CE)
ADVOGADO	CHRISTIANNNA LÚCIA GONDIM SOARES LOPES(OAB: 5945/CE)
ADVOGADO	MARCELO FEITOSA FREITAS MOURAO CAMPELO(OAB: 32500/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TERCEIRO INTERESSADO	POSTALPREV FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA
TERCEIRO INTERESSADO	POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMIR DE SOUSA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9532454 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, o CNPJ:07.072.370/0001-95, informado no documento de id.fb87a67, pág. 2630, é inválido. Certifico, ainda, que o valor de R\$295,94, deve ser repassado ao ESCRITÓRIO CORRESPONDENTE, TRINDADE, FEITOSA E GONDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Nesta data, 26/04/2024, eu, JOAQUIM GONÇALVES MARTINS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se o reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias informar o CNPJ correto do ESCRITÓRIO CORRESPONDENTE, TRINDADE, FEITOSA E GONDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Após, expeça-se alvará judicial.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0106400-50.2002.5.07.0001

RECLAMANTE	LUCIRENE DE ALENCAR MOREIRA
ADVOGADO	RAIMUNDO AMARO MARTINS(OAB: 3806/CE)

RECLAMADO MARIA LUCIA MARTINS ROCHA - ME
 ADVOGADO MARIA JAISA DE MOURA ROCHA GOMES(OAB: 5232/CE)
 RECLAMADO MARIA LUCIA MARTINS ROCHA
 TERCEIRO MARIA ARLINE MARTINS ROCHA
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIRENE DE ALENCAR MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6a606e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para, em 30 dias, requerer o que entender de direito, não sendo o caso de tão somente renovar o pedido de utilização dos procedimentos já adotados.

Transcorrido o prazo de 30 dias, sem qualquer iniciativa da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem prescricional (art. 11-A, § 1º, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação.

Ressalte-se que os autos só serão desarquivados caso a reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Saliento que a mera adoção de outras providências, sem garantia integral da execução, não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

Decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000234-32.2018.5.07.0001

RECLAMANTE F.M.D.S.F.
 ADVOGADO CHRISTIANNE OLIVEIRA COLLYER(OAB: 19033/CE)
 ADVOGADO TIBERIO DE MARACABA MENEZES(OAB: 30909/CE)
 ADVOGADO IZABEL FACÓ DE ALBUQUERQUE(OAB: 25712/CE)
 RECLAMADO T.B.S.
 ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
 ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
 CUSTOS LEGIS M.P.D.T.
 TESTEMUNHA A.L.D.N.

Intimado(s)/Citado(s):

- F.M.D.S.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 89ca154.

Processo Nº ATSum-0000960-35.2020.5.07.0001

RECLAMANTE ROGENILSON CARDOSO DE MELO
 ADVOGADO YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
 ADVOGADO glaucianne barbosa aguiar(OAB: 26322/CE)
 ADVOGADO BARBARA DA SILVA BARACHO(OAB: 31380/CE)
 ADVOGADO LAURA AUGUSTINA RIBEIRO TILL(OAB: 38593/CE)
 ADVOGADO DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
 ADVOGADO CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO(OAB: 26830/CE)
 ADVOGADO ANDRE SOUTO DE OLIVEIRA(OAB: 33047/CE)
 ADVOGADO CARLOS DÁRIO AGUIAR FREITAS FILHO(OAB: 20643/CE)
 ADVOGADO RAQUEL PINHO RAMOS DE MELLO(OAB: 30911/CE)
 RECLAMADO JOSE BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
 RECLAMADO TAKE TO WOK FUSION ASIATICO EIRELI
 PERITO FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGENILSON CARDOSO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1af257d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para ciência da certidão de Id bdbac7f, devendo, em 30 dias, requerer o que entender de direito, não sendo o caso de tão somente renovar o pedido de utilização dos procedimentos já adotados.

Transcorrido o prazo de 30 dias, sem qualquer iniciativa da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem prescricional (art. 11-A, § 1º, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação.

Ressalte-se que os autos só serão desarquivados caso a reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Saliente que a mera adoção de outras providências, sem garantia integral da execução, não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

Decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000798-06.2021.5.07.0001

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f043fc0 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada interpôs

Agravo de Petição tempestivamente.

Nesta data, 26/04/2024, eu, FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Com fulcro no art. 897, alínea "a" e § 1º, da CLT, recebo o agravo de petição interposto.

NOTIFIQUE-SE a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao Agravo de Petição.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação da contraminuta, remetam-se os presentes autos ao E. TRT7ª Região, independente de novo despacho.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001985-88.2017.5.07.0001

RECLAMANTE	JOSÉ CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA FILHO - CPF 957.835.393-68
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	M. C. J. - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM
ADVOGADO	MARIA BRENDDA NAYANNA ALVES MOURA(OAB: 25826/CE)
ADVOGADO	Raul de Pontes Aguiar(OAB: 21022/CE)
ADVOGADO	RENATA COLARES DOS SANTOS SOARES(OAB: 27375/CE)
ADVOGADO	DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24401/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA FILHO - CPF 957.835.393-68

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b79c70b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Notifiquem-se as partes, para, **querendo**, no prazo comum de oito dias, apresentarem impugnação em planilha fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância dos cálculos de id:5e4a226 e Id:4b3245c (**valor atualizado com a dedução do depósito recursal**), sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT). Intime-se o(a) reclamante, por seus patronos, para indicar os dados bancários para transferência de valores.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001985-88.2017.5.07.0001

RECLAMANTE	JOSÉ CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA FILHO - CPF 957.835.393-68
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	M. C. J. - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM
ADVOGADO	MARIA BRENDDA NAYANNA ALVES MOURA(OAB: 25826/CE)
ADVOGADO	Raul de Pontes Aguiar(OAB: 21022/CE)
ADVOGADO	RENATA COLARES DOS SANTOS SOARES(OAB: 27375/CE)
ADVOGADO	DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24401/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. C. J. - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b79c70b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Notifiquem-se as partes, para, **querendo**, no prazo comum de oito dias, apresentarem impugnação em planilha fundamentada com a

indicação dos itens e valores objeto da discordância dos cálculos de id:5e4a226 e Id:4b3245c (**valor atualizado com a dedução do depósito recursal**), sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT).

Intime-se o(a) reclamante, por seus patronos, para indicar os dados bancários para transferência de valores.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000247-55.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	JOSEVAL RIBEIRO ESTRELA
ADVOGADO	VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE)
RECLAMADO	GV OFICINA MECANICA LTDA
ADVOGADO	DAVI ALEXANDRE CAVALCANTE ANDRADE(OAB: 22953/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GV OFICINA MECANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69bc7ed proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, apesar de regularmente notificadas, as partes não apresentaram impugnação aos cálculos. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. Face ao teor da certidão supra, homologo os cálculos de id:f0ef83c, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.
2. Libere-se, mediante ALVARÁ ELETRÔNICO (SISCONDJ), o valor do depósito recursal constante no documento id:b0fddf6 .
3. **Cite-se o(a) reclamado(a)**, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento, ou garantir a execução, do montante de **R\$14.383,01, atualizado até 30/04/2024**, deduzido o depósito recursal, conforme planilha de id:9325519, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.
4. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, independente de

novo despacho:

a) expeça-se ofício eletrônico SISBAJUD, com a finalidade de bloquear patrimônio financeiro nas contas bancárias do(a) executado(a);

c) incluam-se os dados cadastrais do(a) devedor(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

5. Infrutífera a diligência anterior, prossiga-se com a execução do feito até a efetiva satisfação do crédito exequendo.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000247-55.2023.5.07.0001

RECLAMANTE	JOSEVAL RIBEIRO ESTRELA
ADVOGADO	VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE)
RECLAMADO	GV OFICINA MECANICA LTDA
ADVOGADO	DAVI ALEXANDRE CAVALCANTE ANDRADE(OAB: 22953/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEVAL RIBEIRO ESTRELA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69bc7ed preferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, apesar de regularmente notificadas, as partes não apresentaram impugnação aos cálculos. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1. Face ao teor da certidão supra, homologo os cálculos de id:f0ef83c, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.
2. Libere-se, mediante ALVARÁ ELETRÔNICO (SISCONDJ), o valor do depósito recursal constante no documento id:b0fddf6 .
3. **Cite-se o(a) reclamado(a)**, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento, ou garantir a execução, do montante de **R\$14.383,01, atualizado até 30/04/2024**, deduzido

o depósito recursal, conforme planilha de id:9325519, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.

4. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, independente de novo despacho:

a) expeça-se ofício eletrônico SISBAJUD, com a finalidade de bloquear patrimônio financeiro nas contas bancárias do(a) executado(a);

c) incluam-se os dados cadastrais do(a) devedor(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

5. Infrutífera a diligência anterior, prossiga-se com a execução do feito até a efetiva satisfação do crédito exequendo.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000286-18.2024.5.07.0001

REQUERENTE	DIEGO SOUSA BORGES
ADVOGADO	RAISSA MEDEIROS MARTINS CARACIOLO(OAB: 1276/PE)
REQUERIDO	CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	ELLEN GAYBY DA SILVA(OAB: 44330/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO SOUSA BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e2f5181 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 24/04/2024, eu, ANTONIO FABIO DA SILVA FORTUNA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Cumprido o acordo e recolhidos os encargos, nada mais é devido no presente processo.

Registro dos pagamentos efetuado.

Diante do exposto, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000286-18.2024.5.07.0001

REQUERENTE DIEGO SOUSA BORGES
ADVOGADO RAISSA MEDEIROS MARTINS
CARACIOLO(OAB: 1276/PE)
REQUERIDO CIL - COMERCIO DE INFORMATICA
LTDA
ADVOGADO ELLEN GAYBY DA SILVA(OAB:
44330/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e2f5181
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 24/04/2024, eu, ANTONIO FABIO DA SILVA
FORTUNA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Cumprido o acordo e recolhidos os encargos, nada mais é devido
no presente processo.
Registro dos pagamentos efetuado.
Diante do exposto, nada mais havendo a providenciar, remetam-se
os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001230-54.2023.5.07.0001

RECLAMANTE JESSICA BARROZO COSTA
ADVOGADO THIAGO PERDIGAO DOS
SANTOS(OAB: 33274/CE)
RECLAMADO FRANCISCO NIRVANDO MOURA
ADVOGADO MONIQUE PIMENTEL GONCALVES
VIANA(OAB: 41306-B/CE)
ADVOGADO FRANCISCO GONCALVES
SIQUEIRA(OAB: 5087/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO NIRVANDO MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45b995b
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 24/04/2024, eu, ANTONIO FABIO DA SILVA
FORTUNA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Cumprido o acordo e recolhidos os encargos, nada mais é devido
no presente processo.
Registro dos pagamentos efetuado.
Diante do exposto, nada mais havendo a providenciar, remetam-se
os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001230-54.2023.5.07.0001

RECLAMANTE JESSICA BARROZO COSTA
ADVOGADO THIAGO PERDIGAO DOS
SANTOS(OAB: 33274/CE)
RECLAMADO FRANCISCO NIRVANDO MOURA
ADVOGADO MONIQUE PIMENTEL GONCALVES
VIANA(OAB: 41306-B/CE)
ADVOGADO FRANCISCO GONCALVES
SIQUEIRA(OAB: 5087/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA BARROZO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45b995b
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 24/04/2024, eu, ANTONIO FABIO DA SILVA
FORTUNA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Cumprido o acordo e recolhidos os encargos, nada mais é devido no presente processo.

Registro dos pagamentos efetuado.

Diante do exposto, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001652-39.2017.5.07.0001

RECLAMANTE	PAULO RICARDO DE FREITAS DE LIMA
ADVOGADO	ROBERTO SERGIO LIMEIRA PAULA FILHO(OAB: 25096/CE)
RECLAMADO	MESSEJANA POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS(OAB: 30345/CE)
RECLAMADO	BERISA RAQUEL MAMEDE TAKEDA
RECLAMADO	ANTONIO DE SOUZA CRUZ
RECLAMADO	T S COMERCIO FARMACEUTICO LTDA
RECLAMADO	JEFFERSON YUJI TAKEDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MESSEJANA POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f717b45 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 24/04/2024, eu, ANTONIO FABIO DA SILVA FORTUNA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Quitado o débito, julgo EXTINTA a execução.

Registro dos pagamentos efetuado.

Retirem-se as restrições do CNIB e SERASAJUD.

Após tudo cumprido, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001652-39.2017.5.07.0001

RECLAMANTE	PAULO RICARDO DE FREITAS DE LIMA
ADVOGADO	ROBERTO SERGIO LIMEIRA PAULA FILHO(OAB: 25096/CE)
RECLAMADO	MESSEJANA POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS(OAB: 30345/CE)
RECLAMADO	BERISA RAQUEL MAMEDE TAKEDA
RECLAMADO	ANTONIO DE SOUZA CRUZ
RECLAMADO	T S COMERCIO FARMACEUTICO LTDA
RECLAMADO	JEFFERSON YUJI TAKEDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO DE FREITAS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f717b45 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 24/04/2024, eu, ANTONIO FABIO DA SILVA FORTUNA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Quitado o débito, julgo EXTINTA a execução.

Registro dos pagamentos efetuado.

Retirem-se as restrições do CNIB e SERASAJUD.

Após tudo cumprido, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000969-31.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	AILA MARIA ANDRADE COSTA
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
RECLAMADO	MARIA INEZ DE AQUINO
RECLAMADO	MARIA INEZ DE AQUINO 58093249320
ADVOGADO	RAFAEL GIRAO LIMA(OAB: 26029/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA INEZ DE AQUINO 58093249320

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 01dc621
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 24/04/2024, eu, FLAVIA ANDREA QUEIROZ
FACANHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Face ao teor do documento de Id 8b8425f, quitado o débito, julgo
EXTINTA a execução.

Excluídas as executadas do BNDT.

Retirem-se as indisponibilidades do RENAJUD, CNIB e
SERASAJUD.

Após tudo cumprido, nada mais havendo a providenciar, remetam-
se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000969-31.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	AILA MARIA ANDRADE COSTA
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
RECLAMADO	MARIA INEZ DE AQUINO
RECLAMADO	MARIA INEZ DE AQUINO 58093249320
ADVOGADO	RAFAEL GIRAO LIMA(OAB: 26029/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILA MARIA ANDRADE COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 01dc621
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 24/04/2024, eu, FLAVIA ANDREA QUEIROZ
FACANHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Face ao teor do documento de Id 8b8425f, quitado o débito, julgo
EXTINTA a execução.

Excluídas as executadas do BNDT.

Retirem-se as indisponibilidades do RENAJUD, CNIB e
SERASAJUD.

Após tudo cumprido, nada mais havendo a providenciar, remetam-
se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0001644-67.2014.5.07.0001

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MECENI(OAB: 41186/PR)
ADVOGADO	ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO
RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a907a9b
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Efetuada o pagamento, **julgo extinta a presente execução em
relação aos substituídos remanescentes, Attila Sabino Façanha**

Barreto e Carlos Alberto Jacomé Menezes.**Libera-se o depósito judicial n. 3600105668182 nos seguintes****moldes:**

R\$249.299,39, com acréscimos proporcionais, para satisfação dos créditos líquidos dos aludidos beneficiários; e

R\$4.178,85, com acréscimos proporcionais, para recolhimento da contribuição previdenciária.

Para tanto, deverá o sindicato autor apresentar os dados bancários para expedição do competente alvará judicial de transferência.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Expedido o alvará e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se para ciência.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0001644-67.2014.5.07.0001

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MECENI(OAB: 41186/PR)
ADVOGADO	ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a907a9b preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Efetuada o pagamento, **julgo extinta a presente execução em relação aos substituídos remanescentes, Attila Sabino Façanha**

Barreto e Carlos Alberto Jacomé Menezes.

Libera-se o depósito judicial n. 3600105668182 nos seguintes

moldes:

R\$249.299,39, com acréscimos proporcionais, para satisfação dos créditos líquidos dos aludidos beneficiários; e

R\$4.178,85, com acréscimos proporcionais, para recolhimento da contribuição previdenciária.

Para tanto, deverá o sindicato autor apresentar os dados bancários para expedição do competente alvará judicial de transferência.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Expedido o alvará e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se para ciência.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIC-0191700-04.2007.5.07.0001

RECLAMANTE	IRISMAR GOMES DA COSTA
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
ADVOGADO	ALDER GREGO OLIVEIRA(OAB: 7033/CE)
RECLAMADO	EURICO FONSECA DE MENDONCA UCHOA
ADVOGADO	GERALDO SAMPAIO GALVAO(OAB: 8149/AL)
RECLAMADO	JAIR GOMES DA CRUZ
RECLAMADO	VP BENS CORRETORA DE SEGUROS E PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EURICO FONSECA DE MENDONCA UCHOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 899791e preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIC-0191700-04.2007.5.07.0001

RECLAMANTE	IRISMAR GOMES DA COSTA
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
ADVOGADO	ALDER GREGO OLIVEIRA(OAB: 7033/CE)
RECLAMADO	EURICO FONSECA DE MENDONCA UCHOA
ADVOGADO	GERALDO SAMPAIO GALVAO(OAB: 8149/AL)
RECLAMADO	JAIR GOMES DA CRUZ

RECLAMADO VP BENS CORRETORA DE
SEGUROS E PROMOTORA DE
VENDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRISMAR GOMES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 899791e
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000792-62.2022.5.07.0001

RECLAMANTE LUCAS LIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO JANAINA DE SOUSA BASTOS(OAB:
21827/BA)
RECLAMADO JOAO FARIAS NETO
ADVOGADO VICENTE PAULO DA SILVA
NOGUEIRA(OAB: 24123/CE)
ADVOGADO JULLYANA JAMILY TAVARES DA
SILVA(OAB: 31778/CE)
RECLAMADO BRASPRESS TRANSPORTES
URGENTES LTDA
ADVOGADO HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB:
262233/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS LIRA DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 493ff86
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA
RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Cumprido o acordo e recolhidos os encargos, nada mais é devido
no presente processo.
Diante do exposto, nada mais havendo a providenciar, remetam-se

os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000792-62.2022.5.07.0001

RECLAMANTE LUCAS LIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO JANAINA DE SOUSA BASTOS(OAB:
21827/BA)
RECLAMADO JOAO FARIAS NETO
ADVOGADO VICENTE PAULO DA SILVA
NOGUEIRA(OAB: 24123/CE)
ADVOGADO JULLYANA JAMILY TAVARES DA
SILVA(OAB: 31778/CE)
RECLAMADO BRASPRESS TRANSPORTES
URGENTES LTDA
ADVOGADO HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB:
262233/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
- JOAO FARIAS NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 493ff86
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, KELYNE RODRIGUES CUNHA
RAMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Cumprido o acordo e recolhidos os encargos, nada mais é devido
no presente processo.
Diante do exposto, nada mais havendo a providenciar, remetam-se
os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001075-51.2023.5.07.0001

EXEQUENTE ANDRE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO JOYCE RANGEL TORRES(OAB:
31383/CE)
EXECUTADO COMPANHIA NACIONAL DE
ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADO LEONARDO ARAÚJO LOPES
VIEIRA(OAB: 26363/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 327579a
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o pagamento efetuado, e não tendo a executada
interesse em opor embargos à execução, julgo extinta a execução.
Libere-se o depósito judicial n. 2015.042.04876827-0 para
satisfação das parcelas informadas abaixo:

R\$71.033,12, com acréscimos proporcionais, para satisfação do
crédito líquido do exequente; e

R\$13.691,91, com acréscimos proporcionais, para recolhimento da
contribuição previdenciária.

Para tanto, deverá a parte exequente informar os dados bancários
para expedição do competente alvará judicial de transferência.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Expedido o alvará, e nada mais havendo a providenciar, arquivem-
se os autos definitivamente.

Intimem-se para ciência.

JOSE MARIA COELHO FILHO
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001075-51.2023.5.07.0001

EXEQUENTE ANDRE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO JOYCE RANGEL TORRES(OAB:
31383/CE)
EXECUTADO COMPANHIA NACIONAL DE
ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO LEONARDO ARAÚJO LOPES
VIEIRA(OAB: 26363/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE OLIVEIRA MOTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 327579a
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o pagamento efetuado, e não tendo a executada
interesse em opor embargos à execução, julgo extinta a execução.
Libere-se o depósito judicial n. 2015.042.04876827-0 para
satisfação das parcelas informadas abaixo:

R\$71.033,12, com acréscimos proporcionais, para satisfação do
crédito líquido do exequente; e

R\$13.691,91, com acréscimos proporcionais, para recolhimento da
contribuição previdenciária.

Para tanto, deverá a parte exequente informar os dados bancários
para expedição do competente alvará judicial de transferência.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Expedido o alvará, e nada mais havendo a providenciar, arquivem-
se os autos definitivamente.

Intimem-se para ciência.

JOSE MARIA COELHO FILHO
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000019-80.2023.5.07.0001

RECLAMANTE ANA PAULA SILVA DA CONCEICAO
ADVOGADO Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB:
24069/CE)
ADVOGADO CARLOS ADOLFO FERREIRA
NOGUEIRA(OAB: 32356/CE)
RECLAMADO LARISSA MARIA ARAUJO GOMES
ADVOGADO LARISSA MARIA ARAUJO
GOMES(OAB: 27947/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SILVA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d8db82b
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE MARIA COELHO FILHO
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000244-03.2023.5.07.0001

RECLAMANTE ANTONIO JACKSON ARRUDA DA
SILVA
ADVOGADO ROBERTA ANDRESSA LEONEL
FERREIRA(OAB: 43434/CE)

RECLAMADO SAO BENEDITO AUTO-VIA LTDA
 ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB:
 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JACKSON ARRUDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 905e423
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, ANTONIO FABIO DA SILVA
 FORTUNA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
 Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação de id 925759f, quitado o débito,
 julgo EXTINTA a execução.

Registro dos pagamentos efetuado.

Sem restrições nestes autos.

Após tudo cumprido, nada mais havendo a providenciar, remetam-
 se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000244-03.2023.5.07.0001

RECLAMANTE ANTONIO JACKSON ARRUDA DA
 SILVA
 ADVOGADO ROBERTA ANDRESSA LEONEL
 FERREIRA(OAB: 43434/CE)
 RECLAMADO SAO BENEDITO AUTO-VIA LTDA
 ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB:
 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO BENEDITO AUTO-VIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 905e423
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, ANTONIO FABIO DA SILVA
 FORTUNA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
 Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação de id 925759f, quitado o débito,
 julgo EXTINTA a execução.

Registro dos pagamentos efetuado.

Sem restrições nestes autos.

Após tudo cumprido, nada mais havendo a providenciar, remetam-
 se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000381-82.2023.5.07.0001

RECLAMANTE ALEQUISANDRO NONATO
 RODRIGUES
 ADVOGADO DANILLO GOMES DA SILVA(OAB:
 28268/CE)
 RECLAMADO FRANCISCO ENILSON DA SILVA
 ADVOGADO LUCIANO BEZERRA DA
 COSTA(OAB: 4218/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEQUISANDRO NONATO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f98c89
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, ANTONIO FABIO DA SILVA
 FORTUNA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
 Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação de id 3c6acce, quitado o débito,
 julgo EXTINTA a execução.

Registro dos pagamentos efetuado.

Sem restrições nestes autos.

Liberem-se, mediante ALVARÁ, o valor bloqueado nos autos para
 recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Após tudo cumprido, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000381-82.2023.5.07.0001

RECLAMANTE ALEQUISANDRO NONATO RODRIGUES
 ADVOGADO DANILLO GOMES DA SILVA(OAB: 28268/CE)
 RECLAMADO FRANCISCO ENILSON DA SILVA
 ADVOGADO LUCIANO BEZERRA DA COSTA(OAB: 4218/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ENILSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f98c89 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, ANTONIO FABIO DA SILVA FORTUNA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação de id 3c6acce, quitado o débito, julgo EXTINTA a execução.

Registro dos pagamentos efetuado.

Sem restrições nestes autos.

Liberem-se, mediante ALVARÁ, o valor bloqueado nos autos para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Após tudo cumprido, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000059-09.2016.5.07.0001

RECLAMANTE JOCELIO MARTINS DA ROCHA
 ADVOGADO ODILO MAIA GONDIM NETO(OAB: 6375/CE)
 ADVOGADO Sandra Maria Leite Noleto(OAB: 8055/CE)
 RECLAMADO CAMERON CONSTRUTORA S/A

ADVOGADO

JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCELIO MARTINS DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, JOCELIO MARTINS DA ROCHA, por meio de seu advogado, notificada para tomar ciência da Certidão de Crédito para Habilitação no Juízo Falimentar(Certidão Habilitação de Crédito), ID 5d52403 , bem como para que promova pessoalmente a habilitação dos seus créditos junto ao Administrador Judicial da reclamada, nos termos dos artigos 7º e 20 da Lei nº 11.101/2005 e do art.112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e, em sendo o caso, tomarem as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOSE ADALBERTO MELO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000985-24.2015.5.07.0001

RECLAMANTE PAMELA GRIGORIO PINTO
 ADVOGADO ODILO MAIA GONDIM NETO(OAB: 6375/CE)
 ADVOGADO Sandra Maria Leite Noieto(OAB: 8055/CE)
 RECLAMADO CAMERON CONSTRUTORA S/A
 ADVOGADO JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926/CE)
 ADVOGADO ANA PATRICY QUEIROZ DE SOUZA(OAB: 11502/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO ADRIANO CORDEIRO DE PAULA
 ADVOGADO HEBERT ASSIS DOS REIS(OAB: 17614/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO SILVIA HELENA SOARES DE PAULA
 ADVOGADO HEBERT ASSIS DOS REIS(OAB: 17614/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO LILIA BARREIRA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO HEBERT ASSIS DOS REIS(OAB: 17614/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO ANTONIO FILGUEIRAS LIMA NETO
 ADVOGADO HEBERT ASSIS DOS REIS(OAB: 17614/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO DEBORA MARA ALMEIDA MENDES
 ADVOGADO RAFAEL SILVEIRA LOPES(OAB: 19237/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO VERIDIANA BASTOS DUTRA
 ADVOGADO HEBERT ASSIS DOS REIS(OAB: 17614/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO EDUARDO ANTONIO NORBERTO FEITOSA
 ADVOGADO RAFAEL SILVEIRA LOPES(OAB: 19237/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO THICIANA BESSA BARREIRA ANDRADE
 ADVOGADO HEBERT ASSIS DOS REIS(OAB: 17614/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO JOSE BEROALDO DUTRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO HEBERT ASSIS DOS REIS(OAB: 17614/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO REGIS SANTANA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO HEBERT ASSIS DOS REIS(OAB: 17614/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO EDUARDO DO AMARAL ANDRADE
 ADVOGADO HEBERT ASSIS DOS REIS(OAB: 17614/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
 TERCEIRO INTERESSADO CONDOMINIO EDIFICIO VINTAGE ALDEOTA
 ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA GRIGORIO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, PAMELA GRIGORIO PINTO, por meio de seu advogado, notificada para tomar ciência da Certidão de Crédito para Habilitação no Juízo Falimentar(Certidão Habilitação de Crédito), ID 84fa9de, e, em sendo o caso, tomarem as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOSE ADALBERTO MELO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ExCCJ-0001775-76.2013.5.07.0001

EXEQUENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
 ADVOGADO ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
 ADVOGADO PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
 ADVOGADO ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)

ADVOGADO CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
 EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO MARIA DO CARMO CARNEIRO(OAB: 22307/CE)
 ADVOGADO RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP)
 ADVOGADO JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
 ADVOGADO MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
 ADVOGADO ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)
 ADVOGADO RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, em 15 dias, se manifesta(em) acerca da(s) impugnação(ões) de ID(s) 783e9cf.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000064-31.2016.5.07.0001

RECLAMANTE AURINEIDE COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA(OAB: 32059/CE)
 ADVOGADO ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
 ADVOGADO MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
 RECLAMADO MARIA CANDIDA DE SOUSA
 ADVOGADO JOAO REGIS PONTES REGO(OAB: 6105/CE)
 RECLAMADO JOSE RIBAMAR PINTO
 RECLAMADO ALBERTO BARROSO TEIXEIRA
 RECLAMADO JOAO BOSCO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO raimundo augusto fernandes neto(OAB: 6615/CE)
 ADVOGADO MARLUCIA ABREU DE MOURA(OAB: 41330/CE)
 RECLAMADO LEONARDO ALCANTARA LESSA
 RECLAMADO COCACE COOP DOS CACAMBEIROS AUT DO ESTADO DO CEARA LTDA
 ADVOGADO EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO(OAB: 15321/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURINEIDE COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, AURINEIDE COSTA DOS SANTOS, por meio de seu advogado, notificada para, em 10 dias, se manifestar acerca das petições Id 8998e8f e Id9ea4d3d.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as

intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000738-33.2021.5.07.0001

RECLAMANTE	DILMA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)
ADVOGADO	RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
TESTEMUNHA	ROSANA JUSCELY COSTA BORGES
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- DILMA PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6859340 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem julgamento do mérito**, em relação ao pedido de condenação da reclamada na obrigação de manter seu plano de saúde, e, em relação aos demais pedidos, os **julgo parcialmente procedentes** para condenar a reclamada na obrigação de pagar à reclamante a verba referente à indenização por danos morais (=R\$20.000,00), tudo nos termos da fundamentação *supra*.

Condeno, ainda, a reclamada na obrigação de pagar honorários de sucumbência, no percentual de 10% sobre o montante da condenação.

Condeno, por fim, a reclamada na obrigação de pagar honorários periciais ao perito que atuou no presente processo, no valor já homologado nos autos.

Por outro lado, considerando que a reclamante é sucumbente em relação aos pedidos de pagamento de pensão mensal vitalícia e de manutenção de plano de saúde, a condeno na obrigação de pagar honorários de sucumbência, valor arbitrado de R\$1.000,00 (haja vista que na inicial tais pedidos não foram especificadamente quantificados), ficando desde logo reconhecido que a execução somente ocorrerá caso o credor da verba demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, não sendo realizada a execução pelo simples fato de o sucumbente ter obtido verbas no processo.

Outrossim, devem ser considerados: a) na fase extrajudicial: incidência da correção monetária pelo IPCA-E e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente (item 6 da ementa); b) na fase judicial: incidência da taxa SELIC, que abrange correção monetária e juros (item 7 da ementa), nos termos da fundamentação *supra*.

Custas pela reclamada no valor de R\$400,00, calculado sobre o montante de R\$20.000,00.

Por força das disposições previstas na Emenda Constitucional nr. 20/98 e demais dispositivos legais aplicáveis, impõe-se às partes o recolhimento das contribuições previdenciárias, por ocasião da execução desta decisão sob pena de execução de tais importâncias. Impõe-se ainda à parte reclamante o pagamento do imposto de renda, cujo valor deverá ser recolhido pela reclamada, por ocasião do pagamento do valor da condenação, como determinam as Leis Nr. 8.218/91 e 8.541/92 e o provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho Nr 01/96. Após o TRÂNSITO EM JULGADO, dê-se início à execução. CITE-SE.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com os atos executórios.

Intimem-se as partes.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000738-33.2021.5.07.0001

RECLAMANTE	DILMA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)
 ADVOGADO RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP)
 ADVOGADO MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
 ADVOGADO RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
 ADVOGADO ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
 TESTEMUNHA ROSANA JUSCELY COSTA BORGES
 PERITO FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6859340 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem julgamento do mérito**, em relação ao pedido de condenação da reclamada na obrigação de manter seu plano de saúde, e, em relação aos demais pedidos, os **julgo parcialmente procedentes** para condenar a reclamada na obrigação de pagar à reclamante a verba referente à indenização por danos morais (=R\$20.000,00), tudo nos termos da fundamentação *supra*.

Condeno, ainda, a reclamada na obrigação de pagar honorários de sucumbência, no percentual de 10% sobre o montante da condenação.

Condeno, por fim, a reclamada na obrigação de pagar honorários periciais ao perito que atuou no presente processo, no valor já homologado nos autos.

Por outro lado, considerando que a reclamante é sucumbente em relação aos pedidos de pagamento de pensão mensal vitalícia e de manutenção de plano de saúde, a condeno na obrigação de pagar honorários de sucumbência, valor arbitrado de R\$1.000,00 (haja vista que na inicial tais pedidos não foram especificadamente quantificados), ficando desde logo reconhecido que a execução somente ocorrerá caso o credor da verba demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, não sendo realizada a execução pelo simples fato de o sucumbente ter obtido verbas no processo.

Outrossim, devem ser considerados: a) na fase extrajudicial: incidência da correção monetária pelo IPCA-E e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente (item 6 da ementa); b) na fase judicial:

incidência da taxa SELIC, que abrange correção monetária e juros (item 7 da ementa), nos termos da fundamentação *supra*.

Custas pela reclamada no valor de R\$400,00, calculado sobre o montante de R\$20.000,00.

Por força das disposições previstas na Emenda Constitucional nr. 20/98 e demais dispositivos legais aplicáveis, impõe-se às partes o recolhimento das contribuições previdenciárias, por ocasião da execução desta decisão sob pena de execução de tais importâncias. Impõe-se ainda à parte reclamante o pagamento do imposto de renda, cujo valor deverá ser recolhido pela reclamada, por ocasião do pagamento do valor da condenação, como determinam as Leis Nr. 8.218/91 e 8.541/92 e o provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho Nr 01/96.

Após o TRÂNSITO EM JULGADO, dê-se início à execução. CITE-SE.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com os atos executórios.

Intimem-se as partes.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000546-66.2022.5.07.0001

RECLAMANTE	JULIA DUARTE CAVALCANTE
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, por meio de seu advogado, notificada para providenciar a baixa na CTPS digital da reclamante, observando a projeção do aviso prévio, bem como na obrigação de entregar as guias para habilitação da reclamante no programa de seguro desemprego.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos

única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA

Diretor de Secretaria

2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000462-09.2015.5.07.0002

RECLAMANTE	NATHALIA MARIA SILVA ARAUJO NEPOMUCENO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FERRER(OAB: 10575/CE)
ADVOGADO	PRISCILA CHAVES CAVALCANTE FERRER(OAB: 27777/CE)
RECLAMADO	COMERCIO INDUSTRIA DE ROUPAS SPORT WEAR LTDA - EPP
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	ANA MARIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	ANA MARIA FACO BARROS
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS FERNANDES DE CASTRO
RECLAMADO	CARLOS AUGUSTO BARROS DE CASTRO
TERCEIRO INTERESSADO	ENDEREÇO DO IMÓVEL PENHORADO
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO ARAUJO ROLA
TERCEIRO INTERESSADO	ENDEREÇO DO IMÓVEL PENHORADO II

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA MARIA SILVA ARAUJO NEPOMUCENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8f14be proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que não houve a satisfação integral da dívida exequenda, determino a notificação da parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, indicar outros meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento/suspensão por dois anos e início da contagem da prescrição intercorrente.

Ressalte-se que é necessário expressar a necessidade e a utilidade da aplicação da medida pleiteada na presente ação.

Ressalte-se, ainda, que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, da reclamada e/ou seus representantes, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Ademais, fica, desde logo, o reclamante ciente do prazo de 5 dias para manifestação acerca da prescrição intercorrente, consoante art. 4º da RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018 do GCGJT.

Silente o reclamante ou indicando diligências infrutíferas, reputar-se-á que, na forma do art. 11-A, § 1º, da CLT, deixou de cumprir determinação judicial no curso da execução e os autos devem ser remetidos, independentemente de novo despacho, suspenda-se o presentes autos e inicie-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001056-42.2023.5.07.0002

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO ALVES ALBUQUERQUE
ADVOGADO	THALYS MENDES ALMEIDA(OAB: 45137/CE)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE AIRES DE MORAIS(OAB: 49627/CE)
RECLAMADO	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO(OAB: 21834/CE)
RECLAMADO	MARTINS SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI
ADVOGADO	VANESSA GUIMARAES DO NASCIMENTO(OAB: 20081/PA)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO ALVES ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID caec840 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, JOSENIAS PONTES DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a proximidade entre as datas da realização da perícia e a da audiência anteriormente designada, determina este Juízo a redesignação da audiência anteriormente agendada para o presente feito, ficando designada nova audiência para o dia **02/09/2024 10:30**, para instrução completa do feito, inclusive com depoimentos pessoais, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, sob pena de encerramento da prova.

Caso as partes queiram notificação judicial de suas testemunhas, deverão requerê-la no prazo de 30 dias antes da audiência designada, sob pena de entendimento por este Juízo de que trarão suas testemunhas independentemente de notificação, restando preclusa a faculdade processual de requerer a notificação destas. Promova a Secretaria as notificações necessárias, devendo ser igualmente observadas as notificações das testemunhas já arroladas nos autos.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001056-42.2023.5.07.0002

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO ALVES ALBUQUERQUE
ADVOGADO	THALYS MENDES ALMEIDA(OAB: 45137/CE)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE AIRES DE MORAIS(OAB: 49627/CE)
RECLAMADO	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO(OAB: 21834/CE)
RECLAMADO	MARTINS SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI
ADVOGADO	VANESSA GUIMARAES DO NASCIMENTO(OAB: 20081/PA)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
- MARTINS SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID caec840 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, JOSENIAS PONTES DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a proximidade entre as datas da realização da perícia e a da audiência anteriormente designada, determina este Juízo a redesignação da audiência anteriormente agendada para o presente feito, ficando designada nova audiência para o dia **02/09/2024 10:30**, para instrução completa do feito, inclusive com depoimentos pessoais, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, sob pena de encerramento da prova.

Caso as partes queiram notificação judicial de suas testemunhas, deverão requerê-la no prazo de 30 dias antes da audiência designada, sob pena de entendimento por este Juízo de que trarão suas testemunhas independentemente de notificação, restando preclusa a faculdade processual de requerer a notificação destas. Promova a Secretaria as notificações necessárias, devendo ser igualmente observadas as notificações das testemunhas já arroladas nos autos.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000372-54.2022.5.07.0002

RECLAMANTE CICERA ANTONIA GOMES SILVEIRA
 ADVOGADO JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
 RECLAMADO BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
 ADVOGADO JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
 ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
 RECLAMADO SOU MAIS SOLUCOES SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
 RECLAMADO CONFIANCA -TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO - LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA ANTONIA GOMES SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) CICERA ANTONIA GOMES SILVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará em seu favor.
 FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001645-15.2015.5.07.0002

RECLAMANTE ANA MARIA DE MORAIS RODRIGUES
 ADVOGADO ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
 ADVOGADO CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
 ADVOGADO PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
 ADVOGADO ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
 ADVOGADO Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO FRANCISCO ALDEY SILVA(OAB: 17839/CE)
 ADVOGADO FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR(OAB: 25720/CE)
 ADVOGADO ANDRESSA LICAR FERNANDES(OAB: 9459/MA)
 ADVOGADO RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP)
 ADVOGADO JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
 ADVOGADO MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
 ADVOGADO ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
 TESTEMUNHA Maria de Fátima Mesquita de Araújo

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DE MORAIS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0ed79e6 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001645-15.2015.5.07.0002

RECLAMANTE ANA MARIA DE MORAIS RODRIGUES
 ADVOGADO ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
 ADVOGADO CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
 ADVOGADO PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
 ADVOGADO ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
 ADVOGADO Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO FRANCISCO ALDEY SILVA(OAB: 17839/CE)
 ADVOGADO FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR(OAB: 25720/CE)
 ADVOGADO ANDRESSA LICAR FERNANDES(OAB: 9459/MA)
 ADVOGADO RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP)
 ADVOGADO JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
 ADVOGADO MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
 ADVOGADO ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
 TESTEMUNHA Maria de Fátima Mesquita de Araújo

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0ed79e6 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular	
Processo Nº ATOrd-0001175-23.2011.5.07.0002	
RECLAMANTE	HENRIQUE LUIZ DE LIMA GARCIA
ADVOGADO	Márcio Marcel Bandeira Magalhães(OAB: 8696/CE)
RECLAMADO	TRANA TECNOLOGIA DA INFORMACAO E CONSTRUÇOES LTDA
RECLAMADO	EIT CONSTRUÇOES S/A
RECLAMADO	STRATA CONSTRUÇOES E CONCESSIONARIAS INTEGRADAS S.A
RECLAMADO	THERMES PARTICIPACOES S/A
RECLAMADO	TEPASA PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SANTANA(OAB: 23116/CE)
RECLAMADO	EIT ENGENHARIA S.A.
RECLAMADO	EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA
ADVOGADO	FRANCISCO CLAUDIO DIOGENES MACHADO(OAB: 20059/CE)
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FREIRE(OAB: 27057/CE)
ADVOGADO	LARA GURGEL DO AMARAL DUARTE(OAB: 24606/CE)
ADVOGADO	ABIMAEEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO(OAB: 10509/CE)
ADVOGADO	ROMMEL CARVALHO(OAB: 2661/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE LUIZ DE LIMA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 78ab814 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAFAEL MARCILIO XEREZ
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001175-23.2011.5.07.0002	
RECLAMANTE	HENRIQUE LUIZ DE LIMA GARCIA
ADVOGADO	Márcio Marcel Bandeira Magalhães(OAB: 8696/CE)
RECLAMADO	TRANA TECNOLOGIA DA INFORMACAO E CONSTRUÇOES LTDA
RECLAMADO	EIT CONSTRUÇOES S/A
RECLAMADO	STRATA CONSTRUÇOES E CONCESSIONARIAS INTEGRADAS S.A
RECLAMADO	THERMES PARTICIPACOES S/A

RECLAMADO	TEPASA PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SANTANA(OAB: 23116/CE)
RECLAMADO	EIT ENGENHARIA S.A.
RECLAMADO	EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA
ADVOGADO	FRANCISCO CLAUDIO DIOGENES MACHADO(OAB: 20059/CE)
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FREIRE(OAB: 27057/CE)
ADVOGADO	LARA GURGEL DO AMARAL DUARTE(OAB: 24606/CE)
ADVOGADO	ABIMAEEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO(OAB: 10509/CE)
ADVOGADO	ROMMEL CARVALHO(OAB: 2661/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA
- TEPASA PARTICIPACOES S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 78ab814 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAFAEL MARCILIO XEREZ
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000937-52.2021.5.07.0002	
RECLAMANTE	MARIA ISABEL DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADO	MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108/CE)
ADVOGADO	IGOR TORRES FERNANDES(OAB: 45036/CE)
ADVOGADO	TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 21753/CE)
ADVOGADO	Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)
ADVOGADO	SAULO DE ANDRADE COSTA(OAB: 42091/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ISABEL DE CASTRO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0a737e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Considerando a quitação integral da dívida exequenda, inclusive em relação aos acessórios, e nada mais havendo a providenciar, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. No mais, promova a Secretaria todas as diligências necessárias para fins de exclusão do(s) executado(s) do BNDT, bem como de liberação do(s) bem(ns) porventura bloqueado(s) por este Juízo nos presentes autos, se for o caso.

Cumpridas as determinações supra, e certificado nos autos a inexistência de valores em contas bancárias vinculadas ao presente processo, arquivem-se os autos definitivamente.

Na hipótese de existência de valores vinculados ao presente processo, fica a Secretaria, desde já, autorizada a promover a sua liberação em favor da parte beneficiária, que deverá ser notificada, se necessário, para fornecer os dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Diligências necessárias.

Intime-se.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000937-52.2021.5.07.0002

RECLAMANTE	MARIA ISABEL DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADO	MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108/CE)
ADVOGADO	IGOR TORRES FERNANDES(OAB: 45036/CE)
ADVOGADO	TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 21753/CE)
ADVOGADO	Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)
ADVOGADO	SAULO DE ANDRADE COSTA(OAB: 42091/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0a737e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Considerando a quitação integral da dívida exequenda, inclusive em relação aos acessórios, e nada mais havendo a providenciar, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. No mais, promova a Secretaria todas as diligências necessárias para fins de exclusão do(s) executado(s) do BNDT, bem como de liberação do(s) bem(ns) porventura bloqueado(s) por este Juízo nos presentes autos, se for o caso.

Cumpridas as determinações supra, e certificado nos autos a inexistência de valores em contas bancárias vinculadas ao presente processo, arquivem-se os autos definitivamente.

Na hipótese de existência de valores vinculados ao presente processo, fica a Secretaria, desde já, autorizada a promover a sua liberação em favor da parte beneficiária, que deverá ser notificada, se necessário, para fornecer os dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Diligências necessárias.

Intime-se.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000562-17.2022.5.07.0002

RECLAMANTE	FRANCISCO CLEILSON MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO	CECI DE JESUS DE SOUSA ARAUJO(OAB: 40970/CE)
ADVOGADO	THAIS PEREIRA DA SILVA(OAB: 42476/CE)
RECLAMADO	HENRIQUE STIVAL METER
RECLAMADO	HM ESTRUTURAS E ARTEFATOS DE CONCRETOS EIRELI
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 34266/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CLEILSON MARQUES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b44914 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Notificado para indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, o exequente requereu na petição de ID ad4f245 a adoção de várias providências com a finalidade de garantir a satisfação do crédito exequendo.

Entende este Juízo que a realização simultâneas de todas as medidas solicitadas na citada peça poderá acarretar excesso de bloqueio, trazendo prejuízos para a parte executada, o que iria de encontro ao artigo 620 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Portanto, considerando que cabe ao juiz dirigir o processo, conforme as disposições do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária na seara trabalhista, e tendo em vista a prioridade legal conferida ao dinheiro (art. 835, I, CPC), decido, inicialmente, determinar à Secretaria da Vara que providencie a renovação/efetivação do bloqueio junto ao SISBAJUD, na modalidade teimosinha, até a satisfação integral da dívida exequenda ou tal medida tornar-se infrutífera, em contas do(s) executados HM ESTRUTURAS E ARTEFATOS DE CONCRETOS EIRELI (CNPJ: CNPJ: 04.804.107/0001-43) e HENRIQUE STIVAL METER (CPF: 035.990.489-08), até a satisfação integral da dívida exequenda ou tal medida tornar-se infrutífera.

Mostrando-se inexitosa a diligência retro, diligencie a Secretaria junto ao sistema CAGED para saber se o(a) executado(a) HENRIQUE STIVAL METER (CPF: 035.990.489-08) possui(em) algum vínculo empregatício ativo, como empregado(a), com alguma empresa. Não sendo possível cumprir a presente determinação, expeça-se ofício ao órgão competente para os mesmos fins. Não logrando êxito a diligência supra, busque-se através do sistema PREVJUD, informações acerca de eventual (is) benefício(s) recebido(s) pelo(a) executado(a) HENRIQUE STIVAL METER (CPF: 035.990.489-08) junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Havendo resposta positiva, expeça-se mandado dirigido ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a imediata retenção mensal de 10% (dez por cento) do(s) benefício(s) percebido(s) pelo(a) referido(a) executado(a), até o limite da execução, devendo os valores eventualmente retidos serem transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, a ser aberta no Banco do Brasil (Agência 0008-Setor Público) ou Caixa Econômica Federal (Agência 2015 - PAB Autran Nunes). As diligências adotadas em cumprimento à presente ordem deverão ser encaminhadas a este

Juízo, através do e-mail vara02@trt7.jus.br, no prazo de 30 (trinta) dias. Empós, aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a comprovação das determinações contidas no referido mandado. Havendo manifestação das partes ou do INSS, venham os autos conclusos. Noutra vértice, porém, decorrido o prazo supra e não havendo manifestação, ao Setor de Cálculos para informar nos autos se existem valores vinculados ao presente processo em decorrência da ordem de retenção e transferência determinada no mandado de ID 50ca8be.

Não logrando êxito as diligências junto ao INSS, determino a penhora de bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s) HM ESTRUTURAS E ARTEFATOS DE CONCRETOS EIRELI (CNPJ: CNPJ: 04.804.107/0001-43) e HENRIQUE STIVAL METER (CPF: 035.990.489-08) localizados nos endereços cadastrados nos autos, até perfazer o limite do crédito exequendo. Antes, porém, promova-se a atualização do valor devido. Por ocasião do cumprimento da diligência, o oficial de justiça deverá observar as informações constantes na petição de ID ad4f245, quanto ao endereço dos executados.

Alcançado sucesso na determinação supra, intimem-se os executados quanto à penhora efetivada.

Em havendo oposição de Embargos Executórios, certifique a Secretaria a tempestividade dos mesmos.

Revelando-se tempestiva tal proposição, notifique-se a parte adversa para impugná-los, no prazo legal.

De outra sorte, porém, sendo intempestivos os Embargos ou não sendo apresentados, incluam-se os bens constritos no leilão unificado desta Justiça Laboral.

Noutra vértice, porém, não sendo encontrados bens passíveis de penhora, notifique-se o exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, indicar outros meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento provisório por dois anos e início da contagem da prescrição intercorrente, nos termos do art. 4º da RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018 do GCGJT.

Ressalte-se que é necessário expressar a necessidade e a utilidade da aplicação da medida pleiteada na presente ação.

Ressalte-se, ainda, que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, da reclamada e/ou seus representantes, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Ademais, fica, desde logo, o reclamante ciente do prazo de 5 dias para manifestação acerca da prescrição intercorrente, consoante art. 4º da RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018 do GCGJT.

Silente o reclamante ou indicando diligências infrutíferas, reputar-se-á que, na forma do art. 11-A, § 1º, da CLT, deixou de cumprir determinação judicial no curso da execução e os autos devem ser remetidos, independentemente de novo despacho, suspenda-se o presentes autos e inicie-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018.

Intime-se o exequente acerca do presente despacho.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000225-91.2023.5.07.0002

RECLAMANTE	LUCIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE)
ADVOGADO	ANA CRISTINE DE MATOS ROLIM(OAB: 11348/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA CORREIA FILHO(OAB: 28993/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25ddf7f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARIA PATRICIA DE LIMA MARINHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o teor da certidão da Contadoria de ID 2138e7e, notifique-se a reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retificar ou indicar novos dados bancários para fins de expedição de alvará de transferência. Diligência necessária.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001011-72.2022.5.07.0002

RECLAMANTE	KARINE FREITAS DE SOUSA
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA DANTAS(OAB: 21220/CE)
RECLAMADO	JOAO PAULO REIS DE MATOS
ADVOGADO	LUCAS RIBEIRO GUERRA(OAB: 39861/CE)
RECLAMADO	IARLAN SILVA ALVES
ADVOGADO	LUCAS RIBEIRO GUERRA(OAB: 39861/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE FREITAS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 198c38f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que à advogada do Reclamante foram outorgados poderes para receber e dar quitação em nome do Reclamante, determino que os valores bloqueados, cuja liberação foi determinada no despacho de ID 1f59b31, sejam transferidos para a conta de titularidade do patrono da Reclamante informada na petição de ID 90d0524.

Intime-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001051-54.2022.5.07.0002

RECLAMANTE	ANTONIA MACILA RODRIGUES VALE
ADVOGADO	RAIMUNDO IDELFONSO DE LIMA(OAB: 20526/CE)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO LUZ DE OLIVEIRA(OAB: 40819/CE)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA MACILA RODRIGUES VALE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59c6bad proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a empresa reclamada comprovou nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária devida, conforme documento de ID 6d2b66c, determino a expedição de alvará para devolução da quantia bloqueada por determinação deste Juízo, via Sisbajud (documento de ID 379e17b), devendo a beneficiária informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para fins de transferência do seu crédito.

Expedido o alvará, encaminhe-se os autos ao arquivamento provisório até o encerramento do procedimento de recuperação, ficando a prescrição suspensa, consoante estabelece o art. 2º do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 001/2012.

Expedientes necessários.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001051-54.2022.5.07.0002

RECLAMANTE	ANTONIA MACILA RODRIGUES VALE
ADVOGADO	RAIMUNDO IDELFONSO DE LIMA(OAB: 20526/CE)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO LUZ DE OLIVEIRA(OAB: 40819/CE)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59c6bad proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a empresa reclamada comprovou nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária devida, conforme documento de ID 6d2b66c, determino a expedição de alvará para devolução da quantia bloqueada por determinação deste Juízo, via Sisbajud (documento de ID 379e17b), devendo a beneficiária informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para fins de transferência do seu crédito.

Expedido o alvará, encaminhe-se os autos ao arquivamento provisório até o encerramento do procedimento de recuperação, ficando a prescrição suspensa, consoante estabelece o art. 2º do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 001/2012.

Expedientes necessários.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000089-60.2024.5.07.0002

EXEQUENTE	JOAO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO	JOYCE RANGEL TORRES(OAB: 31383/CE)
EXECUTADO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	LEONARDO ARAÚJO LOPES VIEIRA(OAB: 26363/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 91d0cd2

proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Atesto que o processo principal ACP nº 0029800-57.2009.5.10.0001, transitou em julgado em 05/12/2023 (<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0029800&digitoTst=57&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0001&submit=Consultar>), sendo denegado o Recurso Extraordinário interposto pela reclamada.

A presente ação foi distribuída em 25/01/2024.

Nesta data, 18 de março de 2024, eu, GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Inicialmente, considerando que, no fluxo do Pje-JT, o presente processo encontra-se na fase de liquidação quando, na verdade, deveria estar na fase de execução, uma vez que se trata de ação de execução de sentença, registra-se a presente decisão como sentença apenas para fins de ajuste estatístico no e-Gestão.

Em petição de ID f7d4326 a reclamada informa que houve pagamento integral da execução junto aos autos da Ação Coletiva nº 0029800-57.2009.5.10.0001, requer o reconhecimento da prescrição com a consequente extinção da execução ou, alternativamente, o reconhecimento da litispendência, declarando prevento o juízo de Brasília.

Instada a se manifestar, a reclamante (ID 1959763) alega, **em relação ao alegado pagamento**, que "até o presente momento, a guia comprovativa desse depósito não foi anexada aos autos da ação coletiva" e que "além disso, não foi identificado na ação nº 0029800-57.2009.5.10.0001 qualquer procedimento para o pagamento aos beneficiários envolvidos na referida ação". **Em relação à prescrição**, que "entre o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva e a distribuição da execução individual, não existiu nenhum intervalo de inércia do exequente na busca de satisfação de seu crédito"; e que "o procedimento de execução na ação coletiva permanece em curso." **Em relação à litispendência**, aduz que no despacho ID nº 0bf5a60 da Ação Coletiva. o Juízo responsável pela ação coletiva nº 0029800-57.2009.5.10.0001, reconheceu o direito de se propor o cumprimento de sentença através de ação na forma individual autônoma, facultada a opção pelo foro de domicílio do empregado, a decisão inclusive ocorreu após início da execução coletiva."

De acordo com a certidão supra, o presente processo foi distribuído em menos de um mês depois do trânsito em julgado da Ação Coletiva 0029800-57.2009.5.10.0001 (processo principal), portanto no início do prazo prescricional para início da execução, não

havendo falar-se e prescrição. Nesse sentido, colaciona-se o aresto abaixo:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA COM BASE EM COISA JULGADA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PANDEMIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI Nº 14.010/2020. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Potencializada a indicada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA COM BASE EM COISA JULGADA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PANDEMIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI Nº 14.010/2020. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que **o prazo prescricional para ação de execução individual de sentença coletiva é quinquenal, devendo ser contado a partir da data do trânsito em julgado do título executivo judicial**. 2. O termo inicial dos efeitos da pandemia de Covid-19 foi oficialmente reconhecido como sendo o dia 20/03/2020, consoante art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 14.010/2020, que tratou do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia. E o legislador optou por suspender os prazos prescricionais somente a partir de 12/06/2020, data da vigência da citada lei, conforme disposto expressamente no seu art. 3º, caput. Esta Corte tem firme entendimento no sentido da aplicabilidade, na esfera trabalhista, da suspensão dos prazos processuais, conforme o disposto na Lei nº 14.010/2020. 3. **No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão da ação coletiva ocorreu em 21/08/2017, logo, o prazo final para ajuizamento da ação de execução individual, considerando a suspensão dos prazos prescricionais da supracitada lei por 141 dias, seria em 09/01/2023. Portanto, não há falar em incidência da prescrição do direito de ação, visto que a parte autora ajuizou a presente demanda em 05/01/2023.** Nesse contexto, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para regular prosseguimento do feito, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10030-14.2023.5.03.0153, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/04/2024).

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO

COLETIVA. DECISÃO DO TRT QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214 DO TST . Demonstrado o desacerto da decisão agravada . Agravo provido para prosseguir no exame do agravo de instrumento . II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DO TRT QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214 DO TST . PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA . Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Discute-se nos autos o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual relativa a crédito trabalhista constituído em ação coletiva. **No caso, o TRT entendeu que descabe a pronúncia de prescrição total pronunciada na origem em ação de execução individual relativa a crédito trabalhista constituído antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, e que o prazo de cinco anos para ajuizar ação de execução de título executivo judicial constituído em ação trabalhista, em conformidade com o que dispõe a súmula nº 150 do STF, ainda não havia transcorrido, uma vez que esta ação de execução de título judicial foi ajuizada em 21/11/2019, e a intimação dos substituídos se deu em 03/04/2019.** Assim, o Regional afastou a prescrição total declarada pela primeira instância e determinou o retorno dos autos à vara de origem, para fins de instrução e novo julgamento. A decisão do TRT que determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento da execução individual de sentença coletiva consiste numa decisão interlocutória, razão por que incide ao caso a Súmula nº 214 do TST, segundo a qual, " na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT"

. Vale registrar, ademais, que não se divisa no caso concreto a configuração de nenhuma das exceções da Súmula nº 214 do TST capazes de autorizar a recorribilidade imediata do acórdão recorrido. Desse modo, não há como determinar o processamento do recurso de revista, por incabível, ficando prejudicada a análise da transcendência. Agravo de instrumento não provido " (Ag-AIRR-1352-88.2019.5.17.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/04/2024) (*Grifos nossos*).

Em relação à litispendência, o art. 337 do CPC/15 estabelece que haverá a mesma quando se repetir ação idêntica que está em curso, ou seja, ações com identidade de partes, pedido e mesma causa de pedir (art. 337, §2º CPC) o que, diferentemente da alegação da reclamada, não está configurado no presente caso. De fato, ou autor da referida ação coletiva foi o Sindicato, na condição de substituto processual, atuando na defesa de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores substituídos (legitimidade extraordinária). Já a presente Ação de Cumprimento Individual foi ajuizada pelo próprio trabalhador substituído, o qual teve seu direito reconhecido na ação coletiva.

Nesse sentido vem se posicionando o STF:

(...)

4. A sentença proferida em ação coletiva torna certa a obrigação em relação a cada um dos substituídos, estando pacificado na jurisprudência pátria o entendimento de que a execução deverá ser ajuizada individualmente ou em pequenos grupos, e que o Juízo competente será determinado por livre distribuição, sob pena da Vara em que foi proferida a sentença de procedência ficar sobrecarregada com o volume da execução em detrimento dos demais jurisdicionados.

5. **Não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação. Precedentes STJ.** (grifo nosso)

6. A despeito de as ações coletivas produzirem efeitos erga omnes ou ultra partes, estes efeitos dependem de manifestação dos indivíduos interessados, habilitando-se, oportunamente, na fase da execução da sentença. Isto significa que os efeitos das sentenças proferidas nas ações coletivas não se aplicam àqueles que tenham ajuizado ações individuais e não tenham optado pela suspensão do processo. (RE 1057670, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 01/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08/08/2017 PUBLIC 09/08/2017).

Ademais, não há se falar também em pagamento em duplicidade, porquanto ao optar o trabalhador por ajuizar individualmente a ação de cumprimento de sentença, está renunciando tacitamente sua

permanência nos autos de execução da ação coletiva .

Dessa maneira, indefiro os pleitos relativos ao reconhecimento da prescrição e litispendência e determino a expedição de ofício ao Juízo prolator da sentença coletiva nos autos do processo n.º 0029800-57.2009.5.10.0001, a fim de informar quanto ao ajuizamento desta execução individual, para que o exequente seja excluído do quadro geral de credores da execução coletiva que se desenvolve nos referidos autos.

No mais, considerando que os cálculos já foram homologados nos autos da ação coletiva n.º 0029800-57.2009.5.10.0001 (ID 5c6da7b), encaminhe-se ao setor de cálculos para atualização e após, notifique-se a reclamada COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas, por meio de seu advogado. Não tendo o(a) reclamado(a) advogado constituído nos autos, cite-se por mandado.

Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito ou garantia no Juízo, proceda-se à tentativa de bloqueio em contas bancárias da executada através do Sistema SISBAJUD, até a satisfação integral do crédito exequendo.

Empós, inclua-se a parte executada no BNDT, observados o resultado do bloqueio online e o prazo estabelecido no art. 883-A, da CLT.

Havendo bloqueio de valores nos presentes autos, restam os mesmos, desde já, convertidos em PENHORA, devendo-se observar o seguinte:

- 1) em caso de bloqueio integral, NOTIFIQUE-SE a executada para tomar ciência da penhora efetivada em suas contas bancárias, bem como para, querendo, interpor embargos à execução, nos termos do artigo 884 da CLT;
- 2) em caso de bloqueio parcial NOTIFIQUE-SE a executada quanto à penhora efetivada, bem como para complementá-la em 48 horas, sob pena de não o fazendo deixar precluir o direito de opor embargos executórios.

Em havendo oposição de Embargos Executórios, venham os autos conclusos.

De outra sorte, porém, não sendo apresentados embargos, expeça-se alvará para fins de liberação do valor penhorado, com atualizações inerentes às contas judiciais, devendo a parte interessada informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para fins de recebimento do seu crédito.

Havendo quitação integral da dívida exequenda, retornem os autos conclusos para fins de arquivamento.

Noutro vértice, porém, não havendo a satisfação integral da dívida exequenda (bloqueio infrutífero ou bloqueio parcial), NOTIFIQUE-SE o reclamante para, no prazo de 5 dias, indicar meios efetivos ao

prosseguimento do feito, inclusive com relação à desconsideração da personalidade jurídica.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001057-27.2023.5.07.0002

EXEQUENTE	FRANCISCO JOSE DA CUNHA MARINHO
ADVOGADO	JOYCE RANGEL TORRES(OAB: 31383/CE)
EXECUTADO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	LEONARDO ARAÚJO LOPES VIEIRA(OAB: 26363/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE DA CUNHA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65bbc49 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Atesto que o processo principal ACP n.º 0029800-57.2009.5.10.0001, transitou em julgado em 05/12/2023 (<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0029800&digitoTst=57&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0001&submit=Consultar>), sendo denegado o Recurso Extraordinário interposto pela reclamada.

A presente ação foi distribuída em 23/10/2023.

Nesta data, 18 de março de 2024, eu, GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Em petição de ID d7dc9c4 a reclamada apresenta bem imóvel como garantia para a presente execução. E em petição de ID 6a7629c, requer o reconhecimento da prescrição com a consequente extinção da execução ou, alternativamente, o reconhecimento da litispendência.

Instada a se manifestar, a reclamante (ID ec8b4db) alega, em relação à prescrição, que "entre o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva e a distribuição da execução individual, não existiu nenhum intervalo de inércia do exequente na busca de satisfação de seu crédito" e que "o procedimento de execução na ação coletiva

permanece em curso. " Em relação à litispendência, aduz que "no despacho id nº 6ab846d, foi determinado o envio do ofício por este juízo para primeira vara de Brasília onde processa a ação coletiva, comunicando a interposição da presente execução e, sobre decisão do exequente de prosseguir com a ação individual", descartando-se a hipótese de litispendência ou pagamento em duplicidade.

De acordo com a certidão supra, o presente processo foi distribuído antes do trânsito em julgado da Ação Coletiva 0029800-

57.2009.5.10.0001 (processo principal), portanto antes mesmo de se dar início ao prazo prescricional para início da execução. Nesse sentido, colaciona-se o aresto abaixo:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA COM BASE EM COISA JULGADA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PANDEMIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI Nº 14.010/2020. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Potencializada a indicada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA COM BASE EM COISA JULGADA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PANDEMIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI Nº 14.010/2020. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que **o prazo prescricional para ação de execução individual de sentença coletiva é quinquenal, devendo ser contado a partir da data do trânsito em julgado do título executivo judicial**. 2. O termo inicial dos efeitos da pandemia de Covid-19 foi oficialmente reconhecido como sendo o dia 20/03/2020, consoante art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 14.010/2020, que tratou do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia. E o legislador optou por suspender os prazos prescricionais somente a partir de 12/06/2020, data da vigência da citada lei, conforme disposto expressamente no seu art. 3º, caput. Esta Corte tem firme entendimento no sentido da aplicabilidade, na esfera trabalhista, da suspensão dos prazos processuais, conforme o disposto na Lei nº 14.010/2020. 3. **No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão da ação coletiva ocorreu em 21/08/2017, logo, o prazo final para ajuizamento da ação de execução individual, considerando a suspensão dos prazos prescricionais da supracitada lei por 141 dias, seria em 09/01/2023. Portanto, não há falar em incidência da prescrição do direito de ação, visto que a parte autora ajuizou a presente**

demanda em 05/01/2023. Nesse contexto, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para regular prosseguimento do feito, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10030-14.2023.5.03.0153, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/04/2024).

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DO TRT QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Demonstrado o desacerto da decisão agravada. Agravo provido para prosseguir no exame do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DO TRT QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Discute-se nos autos o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual relativa a crédito trabalhista constituído em ação coletiva. **No caso, o TRT entendeu que descabe a pronúncia de prescrição total pronunciada na origem em ação de execução individual relativa a crédito trabalhista constituído antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, e que o prazo de cinco anos para ajuizar ação de execução de título executivo judicial constituído em ação trabalhista, em conformidade com o que dispõe a súmula nº 150 do STF, ainda não havia transcorrido, uma vez que esta ação de execução de título judicial foi ajuizada em 21/11/2019, e a intimação dos substituídos se deu em 03/04/2019.** Assim, o Regional afastou a prescrição total declarada pela primeira instância e determinou o retorno dos autos à vara de origem, para fins de instrução e novo julgamento. A decisão do TRT que determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento da execução individual de sentença coletiva consiste numa decisão interlocutória, razão por que incide ao caso a

Súmula nº 214 do TST, segundo a qual, " na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Vale registrar, ademais, que não se divisa no caso concreto a configuração de nenhuma das exceções da Súmula nº 214 do TST capazes de autorizar a recorribilidade imediata do acórdão recorrido. Desse modo, não há como determinar o processamento do recurso de revista, por incabível, ficando prejudicada a análise da transcendência. Agravo de instrumento não provido " (Ag-AIRR-1352-88.2019.5.17.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/04/2024).

grifos nossos

Em relação à litispendência, o art. 337 do CPC/15 estabelece que haverá a mesma quando se repetir ação idêntica que está em curso, ou seja, ações com identidade de partes, pedido e mesma causa de pedir (art. 337, §2º CPC) o que, diferentemente da alegação da reclamada, não está configurado no presente caso. De fato, o autor da referida ação coletiva foi o Sindicato, na condição de substituto processual, atuando na defesa de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores substituídos (legitimidade extraordinária). Já a presente Ação de Cumprimento Individual, foi ajuizada pelo próprio empregado substituído para fins de se fazer cumprir o direito do trabalhador substituído já reconhecido na ação coletiva.

Nesse sentido vem se posicionando o E. STF:

(...)

4. A sentença proferida em ação coletiva torna certa a obrigação em relação a cada um dos substituídos, estando pacificado na jurisprudência pátria o entendimento de que a execução deverá ser ajuizada individualmente ou em pequenos grupos, e que o Juízo competente será determinado por livre distribuição, sob pena da Vara em que foi proferida a sentença de procedência ficar sobrecarregada com o volume da execução em detrimento dos demais jurisdicionados.

5. **Não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação. Precedentes STJ.** (grifo nosso)

6. A despeito de as ações coletivas produzirem efeitos erga omnes ou ultra partes, estes efeitos dependem de manifestação dos

indivíduos interessados, habilitando-se, oportunamente, na fase da execução da sentença. Isto significa que os efeitos das sentenças proferidas nas ações coletivas não se aplicam àqueles que tenham ajuizado ações individuais e não tenham optado pela suspensão do processo. (RE 1057670, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 01/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08/08/2017 PUBLIC 09/08/2017).

Ademais, não há se falar também em pagamento em duplicidade, porquanto no despacho de ID 6ab846d dos presente autos já consta determinação de expedição de ofício ao juízo prolator da sentença coletiva informando-o quanto ao ajuizamento desta execução individual, a fim de que o exequente seja excluído do quadro geral de credores da execução coletiva que se desenvolve nos autos do processo n.º 0029800-57.2009.5.10.0001.

Dessa maneira, indefiro os pleitos relativos ao reconhecimento da prescrição e litispendência.

Notifique-se as partes para ciência da presente decisão, sendo a exequente também para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bem ofertado à penhora pela empresa reclamada na petição de ID d7dc9c4, advertindo que o silêncio será entendido como anuência.

Na eventual discordância, deverá o exequente indicar, no prazo da manifestação, meios efetivos para o prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento/suspensão dos autos.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000089-60.2024.5.07.0002

EXEQUENTE	JOAO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO	JOYCE RANGEL TORRES(OAB: 31383/CE)
EXECUTADO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	LEONARDO ARAÚJO LOPES VIEIRA(OAB: 26363/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO TEIXEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 91d0cd2 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Atesto que o processo principal ACP nº 0029800-57.2009.5.10.0001, transitou em julgado em 05/12/2023 (<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0029800&digitoTst=57&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0001&submit=Consultar>), sendo denegado o Recurso Extraordinário interposto pela reclamada.

A presente ação foi distribuída em 25/01/2024.

Nesta data, 18 de março de 2024, eu, GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Inicialmente, considerando que, no fluxo do Pje-JT, o presente processo encontra-se na fase de liquidação quando, na verdade, deveria estar na fase de execução, uma vez que se trata de ação de execução de sentença, registra-se a presente decisão como sentença apenas para fins de ajuste estatístico no e-Gestão.

Em petição de ID f7d4326 a reclamada informa que houve pagamento integral da execução junto aos autos da Ação Coletiva nº 0029800-57.2009.5.10.0001, requer o reconhecimento da prescrição com a consequente extinção da execução ou, alternativamente, o reconhecimento da litispendência, declarando preventivo o juízo de Brasília.

Instada a se manifestar, a reclamante (ID 1959763) alega, **em relação ao alegado pagamento**, que "até o presente momento, a guia comprovativa desse depósito não foi anexada aos autos da ação coletiva" e que "além disso, não foi identificado na ação nº 0029800-57.2009.5.10.0001 qualquer procedimento para o pagamento aos beneficiários envolvidos na referida ação". **Em relação à prescrição**, que "entre o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva e a distribuição da execução individual, não existiu nenhum intervalo de inércia do exequente na busca de satisfação de seu crédito"; e que "o procedimento de execução na ação coletiva permanece em curso." **Em relação à litispendência**, aduz que no despacho ID nº 0bf5a60 da Ação Coletiva. o Juízo responsável pela ação coletiva nº 0029800-57.2009.5.10.0001, reconheceu o direito de se propor o cumprimento de sentença através de ação na forma individual autônoma, facultada a opção pelo foro de domicílio do empregado, a decisão inclusive ocorreu após início da execução coletiva."

De acordo com a certidão supra, o presente processo foi distribuído em menos de um mês depois do trânsito em julgado da Ação Coletiva 0029800-57.2009.5.10.0001 (processo principal), portanto no início do prazo prescricional para início da execução, não havendo falar-se em prescrição. Nesse sentido, colaciona-se o aresto

abaixo:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA COM BASE EM COISA JULGADA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PANDEMIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI Nº 14.010/2020. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Potencializada a indicada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA COM BASE EM COISA JULGADA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PANDEMIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI Nº 14.010/2020. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que **o prazo prescricional para ação de execução individual de sentença coletiva é quinquenal, devendo ser contado a partir da data do trânsito em julgado do título executivo judicial**. 2. O termo inicial dos efeitos da pandemia de Covid-19 foi oficialmente reconhecido como sendo o dia 20/03/2020, consoante art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 14.010/2020, que tratou do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia. E o legislador optou por suspender os prazos prescricionais somente a partir de 12/06/2020, data da vigência da citada lei, conforme disposto expressamente no seu art. 3º, caput. Esta Corte tem firme entendimento no sentido da aplicabilidade, na esfera trabalhista, da suspensão dos prazos processuais, conforme o disposto na Lei nº 14.010/2020 . 3. **No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão da ação coletiva ocorreu em 21/08/2017, logo, o prazo final para ajuizamento da ação de execução individual, considerando a suspensão dos prazos prescricionais da supracitada lei por 141 dias, seria em 09/01/2023. Portanto, não há falar em incidência da prescrição do direito de ação, visto que a parte autora ajuizou a presente demanda em 05/01/2023.** Nesse contexto, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para regular prosseguimento do feito, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10030-14.2023.5.03.0153, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/04/2024).

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DO TRT QUE DETERMINA O RETORNO

DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214 DO TST . Demonstrado o desacerto da decisão agravada . Agravo provido para prosseguir no exame do agravo de instrumento . II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DO TRT QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214 DO TST . PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA . Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Discute-se nos autos o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual relativa a crédito trabalhista constituído em ação coletiva. **No caso, o TRT entendeu que descabe a pronúncia de prescrição total pronunciada na origem em ação de execução individual relativa a crédito trabalhista constituído antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, e que o prazo de cinco anos para ajuizar ação de execução de título executivo judicial constituído em ação trabalhista, em conformidade com o que dispõe a súmula nº 150 do STF, ainda não havia transcorrido, uma vez que esta ação de execução de título judicial foi ajuizada em 21/11/2019, e a intimação dos substituídos se deu em 03/04/2019.** Assim, o Regional afastou a prescrição total declarada pela primeira instância e determinou o retorno dos autos à vara de origem, para fins de instrução e novo julgamento. A decisão do TRT que determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento da execução individual de sentença coletiva consiste numa decisão interlocutória, razão por que incide ao caso a Súmula nº 214 do TST, segundo a qual, " na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT" . Vale registrar, ademais, que não se divisa no caso concreto a

configuração de nenhuma das exceções da Súmula nº 214 do TST capazes de autorizar a recorribilidade imediata do acórdão recorrido. Desse modo, não há como determinar o processamento do recurso de revista, por incabível, ficando prejudicada a análise da transcendência. Agravo de instrumento não provido " (Ag-AIRR-1352-88.2019.5.17.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/04/2024) (*Grifos nossos*).

Em relação à litispendência, o art. 337 do CPC/15 estabelece que haverá a mesma quando se repetir ação idêntica que está em curso, ou seja, ações com identidade de partes, pedido e mesma causa de pedir (art. 337, §2º CPC) o que, diferentemente da alegação da reclamada, não está configurado no presente caso. De fato, ou autor da referida ação coletiva foi o Sindicato, na condição de substituto processual, atuando na defesa de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores substituídos (legitimidade extraordinária). Já a presente Ação de Cumprimento Individual foi ajuizada pelo próprio trabalhador substituído, o qual teve seu direito reconhecido na ação coletiva.

Nesse sentido vem se posicionando o STF:

(...)

4. A sentença proferida em ação coletiva torna certa a obrigação em relação a cada um dos substituídos, estando pacificado na jurisprudência pátria o entendimento de que a execução deverá ser ajuizada individualmente ou em pequenos grupos, e que o Juízo competente será determinado por livre distribuição, sob pena da Vara em que foi proferida a sentença de procedência ficar sobrecarregada com o volume da execução em detrimento dos demais jurisdicionados.

5. **Não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação. Precedentes STJ.**(grifo nosso)

6. A despeito de as ações coletivas produzirem efeitos erga omnes ou ultra partes, estes efeitos dependem de manifestação dos indivíduos interessados, habilitando-se, oportunamente, na fase da execução da sentença. Isto significa que os efeitos das sentenças proferidas nas ações coletivas não se aplicam àqueles que tenham ajuizado ações individuais e não tenham optado pela suspensão do processo. (RE 1057670, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 01/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08/08/2017 PUBLIC 09/08/2017).

Ademais, não há se falar também em pagamento em duplicidade, porquanto ao optar o trabalhador por ajuizar individualmente a ação de cumprimento de sentença, está renunciando tacitamente sua permanência nos autos de execução da ação coletiva .

Dessa maneira, indefiro os pleitos relativos ao reconhecimento da prescrição e litispendência e determino a expedição de ofício ao Juízo prolator da sentença coletiva nos autos do processo n.º 0029800-57.2009.5.10.0001, a fim de informar quanto ao ajuizamento desta execução individual, para que o exequente seja excluído do quadro geral de credores da execução coletiva que se desenvolve nos referidos autos.

No mais, considerando que os cálculos já foram homologados nos autos da ação coletiva n.º 0029800-57.2009.5.10.0001 (ID 5c6da7b), encaminhe-se ao setor de cálculos para atualização e após, notifique-se a reclamada COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas, por meio de seu advogado. Não tendo o(a) reclamado(a) advogado constituído nos autos, cite-se por mandado.

Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito ou garantia no Juízo, proceda-se à tentativa de bloqueio em contas bancárias da executada através do Sistema SISBAJUD, até a satisfação integral do crédito exequendo.

Empós, inclua-se a parte executada no BNDT, observados o resultado do bloqueio online e o prazo estabelecido no art. 883-A, da CLT.

Havendo bloqueio de valores nos presentes autos, restam os mesmos, desde já, convertidos em PENHORA, devendo-se observar o seguinte:

1) em caso de bloqueio integral, NOTIFIQUE-SE a executada para tomar ciência da penhora efetivada em suas contas bancárias, bem como para, querendo, interpor embargos à execução, nos termos do artigo 884 da CLT;

2) em caso de bloqueio parcial NOTIFIQUE-SE a executada quanto à penhora efetivada, bem como para complementá-la em 48 horas, sob pena de não o fazendo deixar precluir o direito de opor embargos executórios.

Em havendo oposição de Embargos Executórios, venham os autos conclusos.

De outra sorte, porém, não sendo apresentados embargos, expeça-se alvará para fins de liberação do valor penhorado, com atualizações inerentes às contas judiciais, devendo a parte interessada informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para fins de recebimento do seu crédito.

Havendo quitação integral da dívida exequenda, retornem os autos conclusos para fins de arquivamento.

Noutro vértice, porém, não havendo a satisfação integral da dívida exequenda (bloqueio infrutífero ou bloqueio parcial), NOTIFIQUE-SE o reclamante para, no prazo de 5 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, inclusive com relação à desconsideração

da personalidade jurídica.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001057-27.2023.5.07.0002

EXEQUENTE	FRANCISCO JOSE DA CUNHA MARINHO
ADVOGADO	JOYCE RANGEL TORRES(OAB: 31383/CE)
EXECUTADO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	LEONARDO ARAÚJO LOPES VIEIRA(OAB: 26363/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65bbc49 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Atesto que o processo principal ACP n.º 0029800-57.2009.5.10.0001, transitou em julgado em 05/12/2023 (<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0029800&digitoTst=57&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0001&submit=Consultar>), sendo denegado o Recurso Extraordinário interposto pela reclamada.

A presente ação foi distribuída em 23/10/2023.

Nesta data, 18 de março de 2024, eu, GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Em petição de ID d7dc9c4 a reclamada apresenta bem imóvel como garantia para a presente execução. E em petição de ID 6a7629c, requer o reconhecimento da prescrição com a consequente extinção da execução ou, alternativamente, o reconhecimento da litispendência.

Instada a se manifestar, a reclamante (ID ec8b4db) alega, em relação à prescrição, que "entre o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva e a distribuição da execução individual, não existiu nenhum intervalo de inércia do exequente na busca de satisfação de seu crédito" e que "o procedimento de execução na ação coletiva permanece em curso." Em relação à litispendência, aduz que "no

despacho id nº 6ab846d, foi determinado o envio do ofício por este juízo para primeira vara de Brasília onde processa a ação coletiva, comunicando a interposição da presente execução e, sobre decisão do exequente de prosseguir com a ação individual", descartando-se a hipótese de litispendência ou pagamento em duplicidade.

De acordo com a certidão supra, o presente processo foi distribuído antes do trânsito em julgado da Ação Coletiva 0029800-57.2009.5.10.0001 (processo principal), portanto antes mesmo de se dar início ao prazo prescricional para início da execução. Nesse sentido, colaciona-se o aresto abaixo:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA COM BASE EM COISA JULGADA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PANDEMIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI Nº 14.010/2020. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Potencializada a indicada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA COM BASE EM COISA JULGADA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PANDEMIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI Nº 14.010/2020. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que **o prazo prescricional para ação de execução individual de sentença coletiva é quinquenal, devendo ser contado a partir da data do trânsito em julgado do título executivo judicial**. 2. O termo inicial dos efeitos da pandemia de Covid-19 foi oficialmente reconhecido como sendo o dia 20/03/2020, consoante art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 14.010/2020, que tratou do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia. E o legislador optou por suspender os prazos prescricionais somente a partir de 12/06/2020, data da vigência da citada lei, conforme disposto expressamente no seu art. 3º, caput. Esta Corte tem firme entendimento no sentido da aplicabilidade, na esfera trabalhista, da suspensão dos prazos processuais, conforme o disposto na Lei nº 14.010/2020. 3. **No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão da ação coletiva ocorreu em 21/08/2017, logo, o prazo final para ajuizamento da ação de execução individual, considerando a suspensão dos prazos prescricionais da supracitada lei por 141 dias, seria em 09/01/2023. Portanto, não há falar em incidência da prescrição do direito de ação, visto que a parte autora ajuizou a presente demanda em 05/01/2023.** Nesse contexto, determina-se o retorno

dos autos à Vara do Trabalho de origem para regular prosseguimento do feito, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10030-14.2023.5.03.0153, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/04/2024).

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DO TRT QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Demonstrado o desacerto da decisão agravada. Agravo provido para prosseguir no exame do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DO TRT QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Discute-se nos autos o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual relativa a crédito trabalhista constituído em ação coletiva. **No caso, o TRT entendeu que descabe a pronúncia de prescrição total pronunciada na origem em ação de execução individual relativa a crédito trabalhista constituído antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, e que o prazo de cinco anos para ajuizar ação de execução de título executivo judicial constituído em ação trabalhista, em conformidade com o que dispõe a súmula nº 150 do STF, ainda não havia transcorrido, uma vez que esta ação de execução de título judicial foi ajuizada em 21/11/2019, e a intimação dos substituídos se deu em 03/04/2019.** Assim, o Regional afastou a prescrição total declarada pela primeira instância e determinou o retorno dos autos à vara de origem, para fins de instrução e novo julgamento. A decisão do TRT que determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento da execução individual de sentença coletiva consiste numa decisão interlocutória, razão por que incide ao caso a Súmula nº 214 do TST, segundo a qual, " na Justiça do Trabalho,

nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Vale registrar, ademais, que não se divisa no caso concreto a configuração de nenhuma das exceções da Súmula nº 214 do TST capazes de autorizar a recorribilidade imediata do acórdão recorrido. Desse modo, não há como determinar o processamento do recurso de revista, por incabível, ficando prejudicada a análise da transcendência. Agravo de instrumento não provido" (Ag-AIRR-1352-88.2019.5.17.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/04/2024).

grifos nossos

Em relação à litispendência, o art. 337 do CPC/15 estabelece que haverá a mesma quando se repetir ação idêntica que está em curso, ou seja, ações com identidade de partes, pedido e mesma causa de pedir (art. 337, §2º CPC) o que, diferentemente da alegação da reclamada, não está configurado no presente caso. De fato, o autor da referida ação coletiva foi o Sindicato, na condição de substituto processual, atuando na defesa de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores substituídos (legitimidade extraordinária). Já a presente Ação de Cumprimento Individual, foi ajuizada pelo próprio empregado substituído para fins de se fazer cumprir o direito do trabalhador substituído já reconhecido na ação coletiva.

Nesse sentido vem se posicionando o E. STF:

(...)

4. A sentença proferida em ação coletiva torna certa a obrigação em relação a cada um dos substituídos, estando pacificado na jurisprudência pátria o entendimento de que a execução deverá ser ajuizada individualmente ou em pequenos grupos, e que o Juízo competente será determinado por livre distribuição, sob pena da Vara em que foi proferida a sentença de procedência ficar sobrecarregada com o volume da execução em detrimento dos demais jurisdicionados.

5. Não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação. Precedentes STJ.(grifo nosso)

6. A despeito de as ações coletivas produzirem efeitos erga omnes ou ultra partes, estes efeitos dependem de manifestação dos indivíduos interessados, habilitando-se, oportunamente, na fase da

execução da sentença. Isto significa que os efeitos das sentenças proferidas nas ações coletivas não se aplicam àqueles que tenham ajuizado ações individuais e não tenham optado pela suspensão do processo. (RE 1057670, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 01/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08/08/2017 PUBLIC 09/08/2017).

Ademais, não há se falar também em pagamento em duplicidade, porquanto no despacho de ID 6ab846d dos presente autos já consta determinação de expedição de ofício ao juízo prolator da sentença coletiva informando-o quanto ao ajuizamento desta execução individual, a fim de que o exequente seja excluído do quadro geral de credores da execução coletiva que se desenvolve nos autos do processo n.º 0029800-57.2009.5.10.0001.

Dessa maneira, indefiro os pleitos relativos ao reconhecimento da prescrição e litispendência.

Notifique-se as partes para ciência da presente decisão, sendo a exequente também para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bem ofertado à penhora pela empresa reclamada na petição de ID d7dc9c4, advertindo que o silêncio será entendido como anuência.

Na eventual discordância, deverá o exequente indicar, no prazo da manifestação, meios efetivos para o prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento/suspensão dos autos.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-000079-16.2024.5.07.0002

EXEQUENTE	ANALIDIA DA SILVA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	JOYCE RANGEL TORRES(OAB: 31383/CE)
EXEQUENTE	OSMERINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOYCE RANGEL TORRES(OAB: 31383/CE)
EXEQUENTE	ADAUTO MARTINS DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	JOYCE RANGEL TORRES(OAB: 31383/CE)
EXEQUENTE	ANTONIO ADAUMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOYCE RANGEL TORRES(OAB: 31383/CE)
EXEQUENTE	ANALICE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOYCE RANGEL TORRES(OAB: 31383/CE)
EXECUTADO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	LEONARDO ARAÚJO LOPES VIEIRA(OAB: 26363/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAUTO MARTINS DE OLIVEIRA NETO
- ANALICE DA SILVA OLIVEIRA

- ANALIDIA DA SILVA OLIVEIRA DE SOUSA
- ANTONIO ADAUMAR ALVES DE OLIVEIRA
- OSMERINA DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90d32d1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 18 de março de 2024, eu, GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se as partes exequentes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações apresentadas pela executada na petição de ID 7814c12.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000079-16.2024.5.07.0002

EXEQUENTE	ANALIDIA DA SILVA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	JOYCE RANGEL TORRES(OAB: 31383/CE)
EXEQUENTE	OSMERINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOYCE RANGEL TORRES(OAB: 31383/CE)
EXEQUENTE	ADAUTO MARTINS DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	JOYCE RANGEL TORRES(OAB: 31383/CE)
EXEQUENTE	ANTONIO ADAUMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOYCE RANGEL TORRES(OAB: 31383/CE)
EXEQUENTE	ANALICE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOYCE RANGEL TORRES(OAB: 31383/CE)
EXECUTADO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	LEONARDO ARAÚJO LOPES VIEIRA(OAB: 26363/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90d32d1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 18 de março de 2024, eu, GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se as partes exequentes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações apresentadas pela executada na petição de ID 7814c12.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000632-97.2023.5.07.0002

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2beabc8 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que a parte EXEQUENTE interpôs Agravo de Petição dentro do prazo legal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ALEXANDRE PINHEIRO COE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Petição interposto, recebo-o no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 897, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, contraminutá-lo, no prazo legal.

Caso seja realizada notificação via postal e o AR volte com a

informação "ausente", reitere-se a notificação por mandado.

De outra sorte, não sendo localizado o endereço, considerando o teor do art. 97, da Consolidação dos Provimentos deste Regional, determino à Secretaria que proceda pesquisa junto ao sistema - INFOJUD, SIARCO e RENAJUD a fim de obter informações acerca do atual endereço da parte a ser notificada.

Logrando êxito as diligências supra, notifique-se, desta feita no atual endereço; caso contrário, proceda tal notificação pela via editalícia.

Prazo de publicação do edital: 20 (vinte dias - art. 257, III c/c art. 224, do CPC).

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001777-38.2016.5.07.0002

RECLAMANTE	EMANUEL RICARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA REIS MATOS(OAB: 27470/CE)
RECLAMADO	R V FRANCO DE OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL RICARDO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6acdbce preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando o acórdão que conheceu do Agravo de Petição manejado pelo exequente e lhe deu provimento, a fim de tornar sem efeito a decisão que pronunciou a prescrição intercorrente, ao tempo em que determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento da execução, notifique-se a parte autora para indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de sobrestamento/suspensão por

dois anos e início da contagem da prescrição intercorrente, nos termos do art. 4º da RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018 do GCGJT.

Decorrido o prazo supra sem indicação de meios efetivos ao prosseguimento do feito, suspenda-se os autos pelo prazo de 2(dois) anos ou manifestação da parte interessada.

Noutro vértice, porém, havendo manifestação, venham os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº PetCiv-0000151-81.2016.5.07.0002

REQUERENTE	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO	WEKSON RAMOS DE LIMA(OAB: 278431/SP)
ADVOGADO	JOSE VICENTE CERA JUNIOR(OAB: 155962/SP)
REQUERIDO	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS, E DAS EMPRESAS DE ASSESSOR., PERICIAS, INFORM. E PESQUISAS DO CEARA
ADVOGADO	CÍCERO ALCÂNTARA RIBEIRO DE ANDRADE(OAB: 19790/CE)
ADVOGADO	ANDRE PINTO PEIXOTO(OAB: 17284/CE)
ADVOGADO	MÁRIO DOS MARTINS COELHO BESSA(OAB: 15254/CE)
ARREMATANTE	MILTON GADELHA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0df2a7 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimado para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, o exequente manifestou-se nos autos requerendo a desconsideração da personalidade jurídica em face dos dirigentes do sindicato réu.

Este Juízo adota o entendimento de que é possível a desconsideração da personalidade jurídica de entidade sem fins

lucrativo, que é o caso do executado nos presentes autos, desde que reste configurado que os seus dirigentes agiram com fraude ou abuso, ou, ainda, que houve confusão patrimonial entre os bens da pessoa física e os bens da pessoa jurídica.

Nesse sentido é a decisão trazida pelo próprio exequente no bojo da sua petição de ID 7af9fbb, bem como as abaixo transcritas: ENTIDADE SINDICAL. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Tratando-se de execução em desfavor de uma entidade sindical, que se constitui como uma associação sem fins lucrativos, para que se autorize a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 50 do Código Civil e art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, é preciso que haja demonstração de atuação com abuso de poder, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou má administração. Inexistindo evidência de que a atuação da entidade sindical tenha ocorrido nesses termos ou que tenha se pautado nos interesses de seus administradores em detrimento dos sindicalizados ou de terceiros, não há autorização legal para a Desconsideração da Personalidade Jurídica do Sindicato, não bastando para tanto, o abuso de direito de ação verificado nos autos e com relação ao qual foi aplicada à parte a sanção processual devida. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT-3 - AP: 00102207920155030145 MG 0010220-79.2015.5.03.0145, Relator: Sabrina de Faria F.Leao, Data de Julgamento: 16/11/2018, Setima Turma, Data de Publicação: 19/11/2018. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 3516. Boletim: Sim.)
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, SEM FINS LUCRATIVOS. Tratando-se de execução em desfavor de uma entidade sindical profissional, que se constitui como uma associação sem fins lucrativos, para que se autorize a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 50 do Código Civil e art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, é preciso que haja demonstração de atuação com abuso de poder, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou má administração. Inexistindo evidência de que a atuação da entidade sindical tenha ocorrido nesses termos ou que tenha se pautado nos interesses de seus administradores em detrimento dos sindicalizados ou de terceiros, não há autorização legal para a Desconsideração da Personalidade Jurídica do Sindicato. Mantém-se.

(TRT-15 - AP: 00102961220185150098 0010296-12.2018.5.15.0098, Relator: OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ª Câmara, Data de Publicação: 05/06/2020).

Pelo exposto, e considerando que nos presentes autos não há evidências de que a entidade sindical tenha atuado com abuso de poder, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou má

administração, indefiro o pleito apresentado.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente decisão e, no prazo de 5(cinco) dias, indicar outros meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento/suspensão por dois anos e início da contagem da prescrição intercorrente.

Ressalte-se que é necessário expressar a necessidade e a utilidade da aplicação da medida pleiteada na presente ação.

Ressalte-se, ainda, que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, da reclamada e/ou seus representantes, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Ademais, fica, desde logo, o reclamante ciente do prazo de 5 dias para manifestação acerca da prescrição intercorrente, consoante art. 4º da RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018 do GCGJT.

Silente o reclamante ou indicando diligências infrutíferas, reputar-se-á que, na forma do art. 11-A, § 1º, da CLT, deixou de cumprir determinação judicial no curso da execução e os autos devem ser remetidos, independentemente de novo despacho, suspenda-se o presentes autos e inicie-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000945-68.2017.5.07.0002

RECLAMANTE	JOSE MARCILEDO PORFIRIO RODRIGUES
ADVOGADO	Sandra Maria Leite Noleto(OAB: 8055/CE)
ADVOGADO	ODILO MAIA GONDIM NETO(OAB: 6375/CE)
RECLAMADO	LUCIANO FREITAS DE LIMA
RECLAMADO	GOLDEN STAR INCORPORADORA E CONSTRUÇÕES EIRELI
ADVOGADO	Francisco Claudio Pereira de Souza(OAB: 7153/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MOTA MACHADO LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINE DE MATOS ROLIM(OAB: 11348/CE)
ADVOGADO	Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO PEDAGOGICO CHRISTUS S/C LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO FERREIRA WANDERLEY(OAB: 7028/CE)

ADVOGADO VANESSA GOMES MOREIRA
WANDERLEY(OAB: 7967/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCILEDO PORFIRIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc4ba3b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARIA PATRICIA DE LIMA MARINHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o Auto de Arrematação e guia de depósito juntados em ID 0d46f10, referente à venda judicial em 29/09/2022 do veículo de placa OCE5979, pelo valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), determino a expedição de alvará, em favor da parte reclamante, para liberação do depósito de ID 0d46f10, com as deduções pertinentes, se for o caso, devendo a parte reclamante informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para fins de transferência.

Diligência necessária.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000945-68.2017.5.07.0002

RECLAMANTE	JOSE MARCILEDO PORFIRIO RODRIGUES
ADVOGADO	Sandra Maria Leite Noletto(OAB: 8055/CE)
ADVOGADO	ODILO MAIA GONDIM NETO(OAB: 6375/CE)
RECLAMADO	LUCIANO FREITAS DE LIMA
RECLAMADO	GOLDEN STAR INCORPORADORA E CONSTRUÇOES EIRELI
ADVOGADO	Francisco Claudio Pereira de Souza(OAB: 7153/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MOTA MACHADO LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINE DE MATOS ROLIM(OAB: 11348/CE)
ADVOGADO	Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO PEDAGOGICO CHRISTUS S/C LTDA - ME

ADVOGADO CARLOS ANTONIO FERREIRA
WANDERLEY(OAB: 7028/CE)

ADVOGADO VANESSA GOMES MOREIRA
WANDERLEY(OAB: 7967/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MOTA MACHADO LTDA
- GOLDEN STAR INCORPORADORA E CONSTRUÇOES EIRELI
- INSTITUTO PEDAGOGICO CHRISTUS S/C LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc4ba3b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARIA PATRICIA DE LIMA MARINHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o Auto de Arrematação e guia de depósito juntados em ID 0d46f10, referente à venda judicial em 29/09/2022 do veículo de placa OCE5979, pelo valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), determino a expedição de alvará, em favor da parte reclamante, para liberação do depósito de ID 0d46f10, com as deduções pertinentes, se for o caso, devendo a parte reclamante informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para fins de transferência.

Diligência necessária.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000903-85.2014.5.07.0014

RECLAMANTE	ZELMA VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO	LILIAN PAIVA CIDRAO(OAB: 13115/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CHAGAS CIDRAO ROCHA(OAB: 6477/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CAMPO DO PICI

Intimado(s)/Citado(s):

- ZELMA VENANCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46d6ed8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

No documento de ID 697fb35, a reclamante renuncia a todo e qualquer valor que porventura exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, com a finalidade de receber o seu crédito por meio de RPV.

Este Juízo adota o entendimento de que o valor máximo da RPV do Município de Fortaleza corresponde ao valor do maior benefício do RGPS, conforme determina a Lei nº 10.562/2017.

Nesse sentido tem-se manifestado o nosso Regional, conforme decisão abaixo:

LEI MUNICIPAL QUE FIXA LIMITE PARA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI Nº 10.562/2017. VALIDADE. O art. 97 do ADCT limitava a 180 dias o prazo para que os entes federativos regulassem os valores de suas RPVs. No entanto, o STF declarou a inconstitucionalidade desse artigo (ADI's 4.357 e 4.425). Com isso, mesmo sendo a lei editada/publicada após esse prazo, terá sua validade assegurada constitucionalmente. Logo, o valor máximo da RPV do Município de Fortaleza corresponde ao valor do maior benefício do RGPS conforme Lei nº 10.562/2017. Agravo de Petição conhecido e provido.

(TRT-7 - AP: 00017427620155070014, Relator: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, 2ª Turma, Data de Publicação: 09/03/2023)

Pelo exposto, determino a notificação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, advertindo o que silêncio será entendido como desistência da renúncia apresentada no termo de ID 697fb35 e a consequente expedição de novo Ofício Precatório/RPV nos valores devidos, desta feita com o destacamento dos honorários no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor a ser liberado para o reclamante, a serem revertidos em favor de Lilian Paiva Cidrao (OAB: CE13115), a título de honorários advocatícios contratuais, devendo os mesmos serem depositados na conta informada na petição de ID 2b04eca.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001933-26.2016.5.07.0002

RECLAMANTE	JOAO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MEIRELES ROCHA(OAB: 21674/CE)
RECLAMADO	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	VLADIMAR CAVALCANTE DE AQUINO(OAB: 16814/CE)
ADVOGADO	MARCELO ANDRE ISER(OAB: 1358-B/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcab29f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a notificação da parte exequente para se manifestar, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da manifestação de ID 86c59af e planilha anexa.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000572-27.2023.5.07.0002

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11b7dea proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que a parte EXEQUENTE interpôs Agravo de Petição dentro do prazo legal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ALEXANDRE PINHEIRO COE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Petição interposto, recebo-o no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 897, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, contraminutá-lo, no prazo legal.

Caso seja realizada notificação via postal e o AR volte com a informação "ausente", reitere-se a notificação por mandado.

De outra sorte, não sendo localizado o endereço, considerando o teor do art. 97, da Consolidação dos Provimentos deste Regional, determino à Secretaria que proceda pesquisa junto ao sistema - INFOJUD, SIARCO e RENAJUD a fim de obter informações acerca do atual endereço da parte a ser notificada.

Logrando êxito as diligências supra, notifique-se, desta feita no atual endereço; caso contrário, proceda tal notificação pela via editalícia.

Prazo de publicação do edital: 20 (vinte dias - art. 257, III c/c art. 224, do CPC).

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001389-67.2018.5.07.0002

RECLAMANTE	CHAGAS CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
RECLAMADO	TARCISIO BEZERRA MARTINS
RECLAMADO	JOSE ARISTOTELES FIUZA FILHO

RECLAMADO

C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.

ADVOGADO

KARRAN ÁVILA ROSENDO(OAB: 29034/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHAGAS CARVALHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dabc4b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando que as medidas até agora realizadas para fins de satisfação do crédito exequendo restaram infrutíferas, determino a notificação da parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, indicar outros meios efetivos para prosseguimento da execução.

Ressalte-se que é necessário expressar a necessidade e a utilidade da aplicação da medida pleiteada na presente ação, bem como indicar bens ou direitos específicos, e sua localização exata.

Ademais, fica, desde logo, o reclamante ciente do prazo de 5 dias para manifestação acerca da prescrição intercorrente, consoante art. 4º da RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018 do GCGJT.

Decorrido o prazo sem manifestação e considerando que o processo estava no arquivo provisório há mais de dois anos, retornem os autos conclusos para fins de aplicação da prescrição intercorrente.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001259-43.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	IGOR BURACOVAS
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LORENA DUARTE VIEIRA(OAB: 24608/CE)
ADVOGADO	TIAGO JOSE DE MORAES GOMES(OAB: 18026/PA)

ADVOGADO LUCAS VACCHIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 186170/RJ)
 ADVOGADO ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 12854/DF)
 ADVOGADO PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 205663/MG)
 ADVOGADO MARIA DA CONCEICAO ALVES SAMPAIO(OAB: 13410/MS)
 ADVOGADO ALAN SOARES ELEUTERIO(OAB: 100916-B/RS)
 ADVOGADO MAYARA GUIRELLE LIMA(OAB: 5124/TO)
 ADVOGADO MARCOS FILIPE MACHADO CRUZ(OAB: 39246/GO)
 PERITO FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR BURACOVAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb6755c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Recebo a Exceção de Pré-Executividade apresentada no ID 10f2ab0 e determino a notificação da parte exequente para se manifestar, querendo, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos seus termos.

Decorrido o prazo supra, venham os autos para julgamento da referida exceção.

Diligências necessárias.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000675-68.2022.5.07.0002

REQUERENTE FRANCILEUDO OLIVEIRA FURTADO
 ADVOGADO JEANE MICHELE MOURA BARRETO(OAB: 24055/CE)
 REQUERIDO OFFICE BOY EXPRESS RECIFE SERVICOS LTDA - ME
 ADVOGADO Raul de Pontes Aguiar(OAB: 21022/CE)
 REQUERIDO B S FORT SERVICOS LTDA - ME
 ADVOGADO Raul de Pontes Aguiar(OAB: 21022/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCILEUDO OLIVEIRA FURTADO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a77e898 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARIA PATRICIA DE LIMA MARINHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se o exequente para tomar ciência da documentação juntada em ID 7ec420d e, no prazo de 5(cinco) dias, indicar outros meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento/suspensão por dois anos e início da contagem da prescrição intercorrente.

Ressalte-se que é necessário expressar a necessidade e a utilidade da aplicação da medida pleiteada na presente ação.

Ressalte-se, ainda, que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, da reclamada e/ou seus representantes, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Ademais, fica, desde logo, o reclamante ciente do prazo de 5 dias para manifestação acerca da prescrição intercorrente, consoante art. 4º da RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018 do GCGJT.

Silente o reclamante ou indicando diligências infrutíferas, reputar-se-á que, na forma do art. 11-A, § 1º, da CLT, deixou de cumprir determinação judicial no curso da execução e os autos devem ser remetidos, independentemente de novo despacho, suspenda-se o presentes autos e inicie-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000587-64.2021.5.07.0002

RECLAMANTE CARLOS HENRIQUE ROCHA BEZERRA
 ADVOGADO EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA(OAB: 24616/CE)
 ADVOGADO LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 24605/CE)
 RECLAMADO REDEFONE COMERCIO E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
 ADVOGADO IGOR DE ALENCAR SALGADO(OAB: 30354/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDEFONE COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89451b6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando a planilha de ID 69394b7, notifique-se a parte reclamada para, no prazo de 5(cinco) dias, comprovar o pagamento dos acessórios, sob pena de execução.

Comprovado o pagamento, arquivem-se os autos definitivamente.

Noutro vértice, porém, decorrido o prazo sem comprovação do pagamento dos acessórios para satisfação do crédito previdenciário e custas processuais, determina este Juízo os procedimentos necessários ao bloqueio on-line de valores existentes em conta(s) da parte executada e tratando-se de empresa individual, proceda, igualmente, referido bloqueio em relação ao seu titular, junto ao Banco Central do Brasil, consoante convênio firmado entre referida Instituição e o TST, até a satisfação do crédito exequendo ou tal medida tornar-se infrutífera.

Ressalte-se que em caso de empresa individual a Secretaria deve diligenciar no sentido de promover as alterações no cadastramento do feito, incluindo o titular no polo passivo da presente demanda.

No mais, inexistindo nos autos a numeração de CNPJ ou CPF

necessários ao procedimento supra, deverá a Secretaria buscar referido(s) dado(s) nos sistemas Siarco e Infojud.

Ultimada a providência de bloqueio on-line sem êxito, venham os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001203-44.2018.5.07.0002

RECLAMANTE MULLER DA COSTA ROCHA
 ADVOGADO FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
 ADVOGADO Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
 RECLAMADO C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
 ADVOGADO KARRAN ÁVILA ROSENDO(OAB: 29034/CE)
 RECLAMADO CSN CENTRO DE SERVICOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DO NORDESTE LTDA - EPP
 RECLAMADO C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.
 RECLAMADO C S N ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 TERCEIRO INTERESSADO DNOCS
 TERCEIRO INTERESSADO SECRETARIA DA CULTURA - SECULT
 TERCEIRO INTERESSADO SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
 TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7915b1f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a inércia da parte autora, conforme certidão de ID 6d377f0, determino o arquivamento provisório dos presentes autos, pelo prazo de 2 (dois) anos ou manifestação da parte interessada, e

início da contagem da prescrição intercorrente.

Ressalte-se que é necessário expressar a necessidade e a utilidade da aplicação da medida pleiteada na presente ação.

Ressalte-se, ainda, que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, da reclamada e/ou seus representantes, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Ademais, fica, desde logo, o reclamante ciente do prazo de 5 dias para manifestação acerca da prescrição intercorrente, consoante art. 4º da RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018 do GCGJT.

Silente o reclamante ou indicando diligências infrutíferas, reputar-se-á que, na forma do art. 11-A, § 1º, da CLT, deixou de cumprir determinação judicial no curso da execução e os autos devem ser remetidos, independentemente de novo despacho, suspenda-se o presentes autos e inicie-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018..

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001203-44.2018.5.07.0002

RECLAMANTE	MULLER DA COSTA ROCHA
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	KARRAN ÁVILA ROSENDO(OAB: 29034/CE)
RECLAMADO	CSN CENTRO DE SERVICOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DO NORDESTE LTDA - EPP
RECLAMADO	C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.
RECLAMADO	C S N ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	DNOCS
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DA CULTURA - SECULT
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- MULLER DA COSTA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7915b1f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a inércia da parte autora, conforme certidão de ID 6d377f0, determino o arquivamento provisório dos presentes autos, pelo prazo de 2 (dois) anos ou manifestação da parte interessada, e início da contagem da prescrição intercorrente.

Ressalte-se que é necessário expressar a necessidade e a utilidade da aplicação da medida pleiteada na presente ação.

Ressalte-se, ainda, que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, da reclamada e/ou seus representantes, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Ademais, fica, desde logo, o reclamante ciente do prazo de 5 dias para manifestação acerca da prescrição intercorrente, consoante art. 4º da RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018 do GCGJT.

Silente o reclamante ou indicando diligências infrutíferas, reputar-se-á que, na forma do art. 11-A, § 1º, da CLT, deixou de cumprir determinação judicial no curso da execução e os autos devem ser remetidos, independentemente de novo despacho, suspenda-se o presentes autos e inicie-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018..

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-000072-58.2023.5.07.0002

RECLAMANTE TIAGO GOMES DA COSTA
 ADVOGADO RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
 ADVOGADO EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
 RECLAMADO SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO CIVICO MILITAR BATALHA DO RIACHUELO S.A. SCMBR S.A.
 ADVOGADO JOSE CARLOS COSTA DA SILVA(OAB: 39164/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO GOMES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cec34bf proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o teor da Certidão Contadoria de ID 7ca4457, determino a expedição de alvará, em favor da RECLAMADA, para devolução do depósito judicial de ID ac5e2f8, devendo a parte beneficiária informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o número da conta bancária para fins de transferência do seu crédito.

Expedido o alvará de transferência e certificado nos autos a inexistência de valores vinculados ao presente processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Na hipótese de existência de valores vinculados ao presente processo, fica a Secretaria, desde já, autorizada a promover a sua liberação em favor da parte beneficiária, que deverá ser notificada, se necessário, para fornecer os dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expedientes necessários.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-000072-58.2023.5.07.0002

RECLAMANTE TIAGO GOMES DA COSTA
 ADVOGADO RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
 ADVOGADO EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
 RECLAMADO SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO CIVICO MILITAR BATALHA DO RIACHUELO S.A. SCMBR S.A.
 ADVOGADO JOSE CARLOS COSTA DA SILVA(OAB: 39164/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO CIVICO MILITAR BATALHA DO RIACHUELO S.A. SCMBR S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cec34bf proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o teor da Certidão Contadoria de ID 7ca4457, determino a expedição de alvará, em favor da RECLAMADA, para devolução do depósito judicial de ID ac5e2f8, devendo a parte beneficiária informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o número da conta bancária para fins de transferência do seu crédito.

Expedido o alvará de transferência e certificado nos autos a inexistência de valores vinculados ao presente processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Na hipótese de existência de valores vinculados ao presente processo, fica a Secretaria, desde já, autorizada a promover a sua liberação em favor da parte beneficiária, que deverá ser notificada, se necessário, para fornecer os dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expedientes necessários.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000451-62.2024.5.07.0002

RECLAMANTE ANTONIA LAIANE BARBOZA DOS SANTOS BEZERRA
 ADVOGADO RENATO CASTELO BET(OAB: 297419/SP)

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
 ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA LAIANE BARBOZA DOS SANTOS BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82f62bc proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, JOSENIAS PONTES DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza não contempla o Juízo 100% Digital, indeferido o requerimento da reclamante neste particular.

Aguarde-se a audiência presencial designada nos autos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000245-82.2023.5.07.0002

RECLAMANTE GRAZIELE COSTA CABRAL
 ADVOGADO JOYCE RANGEL TORRES(OAB: 31383/CE)
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
 ADVOGADO INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 39371/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db3ae55 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARIA PATRICIA DE LIMA MARINHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o teor da petição da reclamada de ID f8b4877, defiro a dilação de prazo requerida por 10 (dez) dias.

Intime-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000003-89.2024.5.07.0002

RECLAMANTE JOSINALDO PORFIRIO DA SILVA
 ADVOGADO DACIO PERES DA SILVA(OAB: 6472/CE)
 RECLAMADO MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA TAIAR
 ADVOGADO JOSE AURINO DE PAULA DA SILVA JUNIOR(OAB: 31443/CE)
 RECLAMADO JOSE EDSON AYUSSO
 ADVOGADO JOSE AURINO DE PAULA DA SILVA JUNIOR(OAB: 31443/CE)
 RECLAMADO ZYB KARAOKE BAR FORTALEZA LTDA
 ADVOGADO JOSE AURINO DE PAULA DA SILVA JUNIOR(OAB: 31443/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDSON AYUSSO
 - MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA TAIAR
 - ZYB KARAOKE BAR FORTALEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bfb905 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a notificação da parte Reclamada para se manifestar, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos fatos alegados pelo reclamante na manifestação de ID 162df54.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para

deliberação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000763-72.2023.5.07.0002

RECLAMANTE	ANTONIA APARECIDA DE PAIVA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	STUDIO GAMES ENTRETENIMENTO E FRANCHISING LTDA
ADVOGADO	THIAGO ALBUQUERQUE ARAUJO SOUZA SANTOS(OAB: 27471/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA APARECIDA DE PAIVA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f987c9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela parte autora, restando mantida a sentença prolatada por este Juízo que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, determino o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Antes, porém, certifique-se nos autos a inexistência de valores em contas bancárias vinculadas ao presente processo.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000135-49.2024.5.07.0002

RECLAMANTE	CLAUDIO ROLIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JEANE MICHELE MOURA BARRETO(OAB: 24055/CE)
RECLAMADO	GERMANO MOVEIS PROJETADOS EIRELI
ADVOGADO	ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO(OAB: 6494/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ROLIM DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 113d9fd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, JOSENIAS PONTES DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a data da realização da perícia foi assinalada para dia posterior a audiência anteriormente estabelecida, determina este Juízo a redesignação da audiência anteriormente designada para o presente feito, ficando designada nova audiência para o dia **20/08/2024 10:30**, para instrução completa do feito, inclusive com depoimentos pessoais, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, sob pena de encerramento da prova.

Caso as partes queiram notificação judicial de suas testemunhas, deverão requerê-la no prazo de 30 dias antes da audiência designada, sob pena de entendimento por este Juízo de que trarão suas testemunhas independentemente de notificação, restando preclusa a faculdade processual de requerer a notificação destas. Promova a Secretaria as notificações necessárias, devendo ser igualmente observadas as notificações das testemunhas já arroladas nos autos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000763-72.2023.5.07.0002

RECLAMANTE	ANTONIA APARECIDA DE PAIVA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	STUDIO GAMES ENTRETENIMENTO E FRANCHISING LTDA
ADVOGADO	THIAGO ALBUQUERQUE ARAUJO SOUZA SANTOS(OAB: 27471/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- STUDIO GAMES ENTRETENIMENTO E FRANCHISING LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f987c9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela parte autora, restando mantida a sentença prolatada por este Juízo que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, determino o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Antes, porém, certifique-se nos autos a inexistência de valores em contas bancárias vinculadas ao presente processo.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000135-49.2024.5.07.0002

RECLAMANTE	CLAUDIO ROLIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JEANE MICHELE MOURA BARRETO(OAB: 24055/CE)
RECLAMADO	GERMANO MOVEIS PROJETADOS EIRELI
ADVOGADO	ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO(OAB: 6494/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- GERMANO MOVEIS PROJETADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 113d9fd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, JOSENIAS PONTES DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a data da realização da perícia foi assinalada para dia posterior a audiência anteriormente estabelecida, determina este Juízo a redesignação da audiência anteriormente designada para o presente feito, ficando designada nova audiência para o dia **20/08/2024 10:30**, para instrução completa do feito, inclusive com depoimentos pessoais, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, sob pena de encerramento da prova.

Caso as partes queiram notificação judicial de suas testemunhas, deverão requerê-la no prazo de 30 dias antes da audiência designada, sob pena de entendimento por este Juízo de que trarão suas testemunhas independentemente de notificação, restando preclusa a faculdade processual de requerer a notificação destas. Promova a Secretaria as notificações necessárias, devendo ser igualmente observadas as notificações das testemunhas já arroladas nos autos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000281-15.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO SAMUEL ALBUQUERQUE DE MATOS
ADVOGADO	SAMARA MOURA DO NASCIMENTO(OAB: 41034/CE)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SAMUEL ALBUQUERQUE DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b49365 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou

provimento ao recurso ordinário interposto pela parte autora, restando mantida a sentença prolatada por este Juízo que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, determino o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Antes, porém, certifique-se nos autos a inexistência de valores em contas bancárias vinculadas ao presente processo.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000923-97.2023.5.07.0002

RECLAMANTE	BRENO FARIAS MARANHÃO
ADVOGADO	JULIO ALCEU MOREIRA DE ASSIS FIGUEIREDO(OAB: 20974/CE)
ADVOGADO	THEREZA JULIANA FROTA DE MOURA(OAB: 23119/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DA PRIMEIRA INFANCIA
ADVOGADO	LILIANE SOUZA BARBOSA(OAB: 22484/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO FARIAS MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da20af3 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, JOSENIAS PONTES DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a proximidade entre a data da realização da prova pericial e a da sessão anteriormente estabelecida, determina este Juízo o adiamento desta, ficando designada nova audiência para o dia **09/07/2024 09:45**, para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, encerramento da instrução, apresentação de razões finais e renovação da tentativa conciliatória. Caso as partes queiram notificação judicial de suas testemunhas, deverão requerê-la no prazo de 30 dias antes da audiência designada, sob pena de entendimento por este Juízo de que trarão suas testemunhas independentemente de notificação, restando

preclusa a faculdade processual de requerer a notificação destas.

Promova a Secretaria as notificações necessárias, devendo ser igualmente observadas as notificações das testemunhas já arroladas nos autos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000281-15.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO SAMUEL ALBUQUERQUE DE MATOS
ADVOGADO	SAMARA MOURA DO NASCIMENTO(OAB: 41034/CE)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b49365 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela parte autora, restando mantida a sentença prolatada por este Juízo que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, determino o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Antes, porém, certifique-se nos autos a inexistência de valores em contas bancárias vinculadas ao presente processo.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000923-97.2023.5.07.0002

RECLAMANTE	BRENO FARIAS MARANHÃO
ADVOGADO	JULIO ALCEU MOREIRA DE ASSIS FIGUEIREDO(OAB: 20974/CE)

ADVOGADO THEREZA JULIANA FROTA DE MOURA(OAB: 23119/CE)
RECLAMADO INSTITUTO DA PRIMEIRA INFANCIA
ADVOGADO LILIANE SOUZA BARBOSA(OAB: 22484/CE)
PERITO RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DA PRIMEIRA INFANCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da20af3 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, JOSENIAS PONTES DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a proximidade entre a data da realização da prova pericial e a da sessão anteriormente estabelecida, determina este Juízo o adiamento desta, ficando designada nova audiência para o dia **09/07/2024 09:45**, para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, encerramento da instrução, apresentação de razões finais e renovação da tentativa conciliatória. Caso as partes queiram notificação judicial de suas testemunhas, deverão requerê-la no prazo de 30 dias antes da audiência designada, sob pena de entendimento por este Juízo de que trarão suas testemunhas independentemente de notificação, restando preclusa a faculdade processual de requerer a notificação destas. Promova a Secretaria as notificações necessárias, devendo ser igualmente observadas as notificações das testemunhas já arroladas nos autos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001001-62.2021.5.07.0002

RECLAMANTE ANAVANESSA FELIPE OLIVEIRA
ADVOGADO WAGNER FELIX DE FREITAS BARBOSA(OAB: 30625/CE)
RECLAMADO WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANAVANESSA FELIPE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d28185 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

As partes apresentaram petição de acordo (ID 748c5e0) devidamente subscrita pelas partes e/ou por seus patronos com poderes específicos para este ato.

Isto posto e considerando que acordo manifesta a vontade das partes em pôr termo à demanda, o qual poderá ser apresentado em qualquer fase processual, nos termos do art. 764, § 3º da CLT, DECIDO homologar o acordo de ID 748c5e0 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ressalve-se, o pactuado quanto à obrigação atinente ao recolhimento de IR, porquanto segundo o disposto no Provimento nº 3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, compete ao empregador a obrigação pela retenção e recolhimento de referido imposto, caso haja incidência de tal tributo, quando efetuado o pagamento das parcelas devidas.

Ressalve-se, outrossim, a questão referente ao reconhecimento de vínculo, que ante a omissão acerca de tal matéria na avença em questão, permanece inalterado nos termos do comando sentencial. Ressalve-se, finalmente, que, se for o caso, a reclamada permanecerá incluída no BNDT e os bens porventura bloqueados permanecerão nesta situação até que seja promovida a quitação integral da dívida exequenda, inclusive das custas processuais e contribuição previdenciária.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001001-62.2021.5.07.0002
RECLAMANTE ANAVANESSA FELIPE OLIVEIRA

ADVOGADO WAGNER FELIX DE FREITAS BARBOSA(OAB: 30625/CE)
 RECLAMADO WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
 ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d28185 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

As partes apresentaram petição de acordo (ID 748c5e0) devidamente subscrita pelas partes e/ou por seus patronos com poderes específicos para este ato.

Isto posto e considerando que acordo manifesta a vontade das partes em pôr termo à demanda, o qual poderá ser apresentado em qualquer fase processual, nos termos do art. 764, § 3º da CLT, DECIDO homologar o acordo de ID 748c5e0 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ressalve-se, o pactuado quanto à obrigação atinente ao recolhimento de IR, porquanto segundo o disposto no Provimento nº 3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, compete ao empregador a obrigação pela retenção e recolhimento de referido imposto, caso haja incidência de tal tributo, quando efetuado o pagamento das parcelas devidas.

Ressalve-se, outrossim, a questão referente ao reconhecimento de vínculo, que ante a omissão acerca de tal matéria na avença em questão, permanece inalterado nos termos do comando sentencial. Ressalve-se, finalmente, que, se for o caso, a reclamada permanecerá incluída no BNDT e os bens porventura bloqueados permanecerão nesta situação até que seja promovida a quitação integral da dívida exequenda, inclusive das custas processuais e contribuição previdenciária.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0006300-40.2009.5.07.0002

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
 ADVOGADO CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41c16dd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, MARIA RENEIDE FERNANDES VIEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc

A empresa reclamada informou que não ocorreram descontos dos dias de ausência em decorrência da greve ocorrida em OUT/2008 relativa à campanha salarial do ACT 2008/2009 na base territorial do sindicato autor, tendo em vista que as ausências ocorridas foram por ela abonadas para todos os empregados que aderiram ao movimento".

Sobre tal manifestação da Reclamada, o Sindicato autor aduz que "não restou possível aferir a veracidade da afirmação da reclamada eis que a Caixa Econômica Federal não anexou, sequer, uma única comprovação a respeito"; que "o petitório apresentado pela executada, inclusive, resta endereçado à 2ª Vara do Trabalho do Cariri (cuja base territorial é representada por outra entidade sindical) e não traz, em seu bojo, nenhuma outra informação que se refira ao presente feito"

Dispõe o despacho exarado no ID a724478:

"Considerando a sentença prolatada nos autos e tendo em vista a alegação da empresa reclamada de que as ausências ocorridas foram abonadas, decide este Juízo, para fins de oportunizar à parte contrário o exercício do contraditório, deferir o pleito autoral e determinar que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta)

dias, demova os eventuais registros de falta ao trabalho, horas não trabalhadas ou qualquer outro apontamento de natureza que assuma dimensão deletéria na vida funcional dos empregados tendo em vista o exercício do direito de greve no período de 30/09/2008 a 24/10/2008, informando nos autos, em igual prazo, as medidas adotadas em cumprimento a presente decisão, o que deverá fazê-lo com a apresentação da correspondente documentação comprobatória.

Com relação ao pleito para que a reclamada seja notificada para informar a relação com os nomes dos seus empregados que estavam lotados na base de representação do sindicato autor no período de 30/09/2008 a 24/10/2008 e que no mês de janeiro/2009 tiveram o desconto, em seus salários, das horas não trabalhadas no referido interstício e que não foram compensadas, bem como informe as quantias descontadas, convém esclarecer que a reclamada, em sua petição de ID 5bc2ea6, já informou que não ocorreram descontos dos dias de ausência em decorrência da greve ocorrida em OUT/2008 relativa à campanha salarial do ACT 2008/2009 na base territorial do sindicato autor, razão pela qual indefiro tal pleito."

Em resposta, a CEF apresentou petição, na qual aduz que "não existem registros de informações desabonadoras, nem houve descontos salariais referentes aos dias não trabalhados em decorrência da paralisação ocorrida de 30/09/2008 a 24/10/2008"; que "essas ausências foram registradas como "FALTA MOV PARAL", mas não repercutiram na remuneração ou na vida funcional de qualquer empregado". Juntou documentação, a título exemplificativo, que na situação de constar tal informação no controle de ponto, não havia desconto salarial. Juntou contracheques e controles de ponto, a fim de atestar suas afirmações.

Em última manifestação o Sindicato assevera: "como medida voltada a emprestar efetividade à coisa julgada constituída, se digno determinar à Caixa Econômica Federal que demova os registros de falta ao trabalho, apontados como "FALTA MOV PARAL", isso em face das ausências decorrentes do exercício do direito de greve no período de 30/09/2008 a 24/10/2008, cujas horas não trabalhadas foram objeto de compensação, devendo, ainda, informar, nos autos, as medidas adotadas em cumprimento da determinação anteriormente exarada cuja reiteração é postulada, inclusive com a apresentação da documentação comprobatória, tudo como estabelecido no despacho de fls. 78/78 (ID. a724478)".

Assim dispõem as decisões que integram o título executivo judicial: "Conforme sentença, a Reclamada foi condenada a: "a) determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de efetivar qualquer desconto nos salários dos seus empregados, decorrentes de horas

não trabalhadas durante o movimento grevista, ainda que tais horas não tenham sido plenamente compensadas; b) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao sindicato autor, a importância de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de honorários advocatícios, após o trânsito em julgado da presente sentença. Custas pela parte ré no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), valor atribuído à causa".

Em sede de embargos de declaração, a sentença foi alterada nos seguintes termos: "e deferir os pedidos referentes ao pagamento das frações salariais que, eventualmente, tenham sido descontadas nos termos insertos na CI SUAPE/SURPE 0107/08 # 10 e a abstenção da reclamada de efetivar qualquer registro de falta do trabalho ou de qualquer outra natureza também decorrentes do ilícito objetado, passando a presente decisão a integrar o comando sentencial, mantendo-o, no mais, incólume".

Foi negado provimento ao Recurso Ordinário. Os embargos de declaração, decorrentes do RO, assim foi decidido: "ACORDAM OS INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, e, considerando protelatória a iniciativa recursal de que se cuida, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa e a condenar a pagar ao Promovente indenização no percentual de 20%, também sobre o valor da causa, consoante o Art. 18 e § 2º do CPC".

Considerada a documentação juntada pela Reclamada, bem como a ausência de prova em contrário produzida pelo Sindicato, infere-se não restar comprovado que a Reclamada tenha efetuado desconto salarial em relação a substituídos que tenham participado de movimento de paralisação, no período em questão, tampouco os que possuem o registro de "FALTA MOV PARAL", pelo que se tem por cumprida a obrigação de fazer determinada no item "a), constante na sentença, conforme trecho acima transcrito. Por outro lado, para fins de cumprimento da obrigação de fazer determinada em sede de embargos de declaração, faz-se necessário que a Reclamada exclua dos controles de frequência a ocorrência "falta mov paral", em relação aos substituídos, considerado o período de 30/09/2008 a 24/10/2008. Dessa forma, deverá a Reclamada comprovar o cumprimento de referida obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000577-49.2023.5.07.0002
EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab63139
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GLAUCIA SOUSA DA
CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).
Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Em petição de ID ec9229c, a parte autora requer prazo para
impugnar a liquidação da sentença, tendo em vista que não fora
notificada para quanto à garantia do Juízo.

Em análise aos autos, verifica-se que da decisão que homologou os
cálculos (ID 354179b), ambas as partes foram notificadas, tendo a
reclamada apresentado comprovante de depósito da quitação da
dívida exequenda (ID 7053aab), sendo proferida em seguida
sentença de extinção da execução com determinação de expedição
de alvará.

Quanto ao tema, o art. 884 da CLT estabelece que " garantida a
execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias
para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para
impugnação".

Dessa maneira, não tendo a sentença transitado em julgado,
determino a notificação da parte autora para, no prazo de 05(cinco)
dias, manifestar-se acerca da decisão de homologação dos cálculos
de ID 470dc4e.

Apresentada a impugnação, notifique-se a reclamada para
manifestação em igual prazo e após retornem os autos conclusos.
Noutro vértice, decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a
decisão de ID b68ae6e.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001879-26.2017.5.07.0002

RECLAMANTE

J.M.S.P.

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DA ROCHA
CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMADO B.D.B.S.
ADVOGADO ANDRESSA LICAR
FERNANDES(OAB: 9459/MA)
ADVOGADO Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB:
15456/CE)
ADVOGADO MARIO BARBOSA MACIEL(OAB:
25677-B/CE)
ADVOGADO RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB:
23372/CE)
ADVOGADO RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP)
ADVOGADO ANTONIO DE PADUA DE SOUSA
RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.M.S.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 04f7dff.

Processo Nº ATSum-0180600-83.2006.5.07.0002

RECLAMANTE GEOVANE DE ARAUJO
ADVOGADO Francisco Walder de Almeida
Saldanha(OAB: 17322/CE)
RECLAMADO MARIA NEUMA CANDIDO
VILAROUCA
RECLAMADO 9ª VARA DO TRABALHO DE
FORTAEZA
RECLAMADO SERGIO MALAQUIAS EVANGELISTA
RECLAMADO VILLAROUCA ENGENHARIA LTDA -
ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0ef9f9
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARIA PATRICIA DE LIMA
MARINHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifica-se que na matrícula do imóvel nº
33.982, juntada em ID b8ba0ed, já existem inúmeros gravames.

Ademais, a executada é proprietária de fração do imóvel, existindo
outros proprietários, que não são partes no presentes processo, o
que torna inviável a penhora sobre referido imóvel.

No mais, considerando que as medidas até agora realizadas para
fins de satisfação do crédito exequendo restaram infrutíferas,

determino a notificação da parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, indicar outros meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento/suspensão por dois anos e início da contagem da prescrição intercorrente.

Ressalte-se que é necessário expressar a necessidade e a utilidade da aplicação da medida pleiteada na presente ação.

Ressalte-se, ainda, que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, da reclamada e/ou seus representantes, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Ademais, fica, desde logo, o reclamante ciente do prazo de 5 dias para manifestação acerca da prescrição intercorrente, consoante art. 4º da RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018 do GCGJT.

Silente o reclamante ou indicando diligências infrutíferas, reputar-se-á que, na forma do art. 11-A, § 1º, da CLT, deixou de cumprir determinação judicial no curso da execução e os autos devem ser remetidos, independentemente de novo despacho, suspenda-se o presentes autos e inicie-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000322-57.2024.5.07.0002

RECLAMANTE	J.J.L.D.S.
ADVOGADO	GUSTAVO MOREIRA DE ALENCASTRO COSTA(OAB: 26082/GO)
RECLAMADO	M.R.D.E.E.T.L.
RECLAMADO	P.F.B.N.
RECLAMADO	B.B.B.
RECLAMADO	M.F.E.E.T.E.H.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.J.L.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f6eafab.

Processo Nº ATOrd-0000720-72.2022.5.07.0002

RECLAMANTE	EDSON RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

ADVOGADO	GEORGE CARNEIRO ROLIM(OAB: 37357/CE)
TESTEMUNHA	ALYSSON BEZERRA DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70362fd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a manifestação das partes nos autos do processo 0000676-53.2022.5.07.0002.

Decorrido o prazo supra, venham os presentes autos conclusos para apreciação do acordo de ID 0e91590.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000720-72.2022.5.07.0002

RECLAMANTE	EDSON RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
ADVOGADO	GEORGE CARNEIRO ROLIM(OAB: 37357/CE)
TESTEMUNHA	ALYSSON BEZERRA DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70362fd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a manifestação das partes nos autos do processo 0000676-53.2022.5.07.0002.

Decorrido o prazo supra, venham os presentes autos conclusos para apreciação do acordo de ID 0e91590.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000994-02.2023.5.07.0002

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	WILKA E PONTE LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CICERA ROBERTA LEMOS AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- WILKA E PONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8709705 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARIA PATRICIA DE LIMA MARINHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Inicialmente, considerando o julgamento do processo TST-ED-RR-808-52.2018.5.12.0054, no qual o Ministro Relator, Augusto César Leite de Carvalho, ao apreciar o mérito, assentou que "O STF, ao julgar o RE 883642/AL, com repercussão geral reconhecida, reafirmou sua jurisprudência em relação à "ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que

representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (DJe 26/06/2015)". E ainda, que "segundo o STF, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal, autoriza direta e expressamente a atuação ampla dos sindicatos na defesa dos interesses e direitos coletivos, difusos, heterogêneos ou individuais homogêneos, inclusive em favor de um único substituído", resta reconhecida por este Juízo a legitimidade ativa do Sindicato autor para a propositura da presente execução. No mais, considerando a intenção da reclamada em quitar a dívida exequenda, expressa em sua petição de ID 75f3ae0, determino a expedição de alvará, em favor da parte reclamante, para liberação do depósito de ID cbfca6a, com as deduções pertinentes, se for o caso, devendo a parte reclamante informar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias, os dados bancários para fins de transferência.

Antes, porém, notifiquem-se as partes acerca da presente decisão, observando-se que o alvará será expedido após o decurso do prazo de 8 (oito) dias da referida notificação.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000994-02.2023.5.07.0002

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	WILKA E PONTE LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CICERA ROBERTA LEMOS AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8709705 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARIA PATRICIA DE LIMA MARINHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Inicialmente, considerando o julgamento do processo TST-ED-RR-808-52.2018.5.12.0054, no qual o Ministro Relator, Augusto César Leite de Carvalho, ao apreciar o mérito, assentou que "O STF, ao julgar o RE 883642/AL, com repercussão geral reconhecida, reafirmou sua jurisprudência em relação à "ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (DJe 26/06/2015)". E ainda, que "segundo o STF, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal, autoriza direta e expressamente a atuação ampla dos sindicatos na defesa dos interesses e direitos coletivos, difusos, heterogêneos ou individuais homogêneos, inclusive em favor de um único substituído", resta reconhecida por este Juízo a legitimidade ativa do Sindicato autor para a propositura da presente execução. No mais, considerando a intenção da reclamada em quitar a dívida exequenda, expressa em sua petição de ID 75f3ae0, determino a expedição de alvará, em favor da parte reclamante, para liberação do depósito de ID cbfca6a, com as deduções pertinentes, se for o caso, devendo a parte reclamante informar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias, os dados bancários para fins de transferência. Antes, porém, notifiquem-se as partes acerca da presente decisão, observando-se que o alvará será expedido após o decurso do prazo de 8 (oito) dias da referida notificação. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATAlc-0000088-46.2022.5.07.0002

RECLAMANTE	EDILSON CABRAL JUNIOR
ADVOGADO	ANDERSON RIBEIRO DE QUEIROZ(OAB: 36386/CE)
RECLAMADO	STAMPART - ESTAMPARIA TEXTIL - EIRELI
ADVOGADO	EDSON PEREIRA PORTELA NETO(OAB: 23452/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON CABRAL JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae67d43 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Em atenção à petição de ID e2a34e8, e compulsando os autos, verifica-se que, na sentença de ID 1dc50a1, houve equívoco (erro material) em relação à data de assinatura da CTPS do reclamante, no sentido de que, ao invés de constar "data de saída em 20.12.2010" constou "data de saída em 20.12.2020". Assim, utilizando-se da inteligência do art. 494, I do CPC, decide este Juízo chamar o feito à boa ordem processual para retificar referida decisão, nos seguintes termos: onde se lê: "data de saída em 20.12.2020"; leia-se:"data de saída em 20.12.2010". No mais, notifique-se a reclamante para, no prazo de 05(cinco) dias, comparecer perante esta Vara e apresentar sua CTPS para fins de retificação.

Decorrido o prazo sem manifestação,

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001610-55.2015.5.07.0002

RECLAMANTE	THAIRO SILVEIRA DE MATOS
ADVOGADO	ISMAEL BARBOSA DE SOUSA(OAB: 27214/CE)
ADVOGADO	ISAAC SANDRO PINHEIRO ANDRADE(OAB: 29362/CE)
ADVOGADO	ELAYNE MOURAO CATUNDA FARIAS(OAB: 28317/CE)
ADVOGADO	BIEVENIDO SANDRO ANDRADE FIUZA(OAB: 15372/CE)
RECLAMADO	ENERGIMP S.A.
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)
RECLAMADO	ICSA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD(OAB: 19495/PE)
RECLAMADO	WIND POWER ENERGIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD(OAB: 19495/PE)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG(OAB: 22616-D/PE)
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
RECLAMADO	VENTI ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD(OAB: 19495/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGIMP S.A.

- ICSA DO BRASIL LTDA
 - VENTI ENERGIA S/A
 - WIND POWER ENERGIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77e7041 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifica-se que houve a expedição de certidão para habilitação do crédito exequendo junto ao Juízo falimentar, conforme documento de ID 0084fa0, tendo o exequente sido notificado para que este proceda a habilitação do seu crédito junto ao administrador judicial.

Quanto ao crédito da União (contribuição previdenciária e custas processuais), considerando a interpretação sistêmica do artigo 6º, cabeça e §§ 7º-B e 11, da Lei nº 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, verifica-se que a Justiça do Trabalho passou a deter competência para prosseguir na execução dos créditos fiscais oriundos das decisões proferidas em face das empresas falidas ou em recuperação judicial, sem prejuízo, todavia, da competência do Juízo falimentar para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

Sendo assim, prossiga-se nos atos executórios com relação ao crédito da União (contribuição previdenciária e custas processuais), devendo as empresas reclamadas serem notificadas para comprovarem o recolhimento dos acessórios devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Havendo pagamento, venham os autos conclusos.

Noutro vértice, porém, decorrendo o prazo supra sem pagamento ou manifestação, realize a Secretaria os procedimentos necessários ao bloqueio on-line de valores existentes em conta(s) das empresas executadas (WIND POWER ENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 08.528.337/0001-88); ICSA DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 02.110.188/0001-56; ENERGIMP S.A. - CNPJ: 03.791.796/0001-36; e VENTI ENERGIA S/A - CNPJ:

11.891.701/0001-84), até a satisfação do crédito exequendo ou tal medida tornar-se infrutífera.

Cumprida a diligência supra, venham os autos conclusos.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000662-35.2023.5.07.0002

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9affab0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a notificação da parte executada para se manifestar, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da impugnação à Sentença de Liquidação (petição de ID ba400e4.

Decorrido o prazo legal com ou sem manifestação, ouça-se o setor de cálculos.

Empós, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos opostos e da referida impugnação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000570-57.2023.5.07.0002

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8994b3 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Em petição de ID 5618ffd, a parte autora requer prazo para impugnar a liquidação da sentença, tendo em vista que não fora notificada para quanto à garantia do Juízo.

Em análise aos autos, verifica-se que da decisão que julgou a impugnação da liquidação (ID b4e4d14), a parte autora apresentou protesto antipreclusivo em ID 99016e0. E que da decisão que homologou os cálculos, a parte autora não fora notificada, tendo a reclamada apresentado depósito no valor da quitação da dívida exequenda (ID fc160e4) e sendo extinta a execução com determinação de expedição de alvará (ID b68ae6e).

Quanto ao tema, o art. 884 da CLT estabelece que " garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação".

Dessa maneira, considerando o protesto antipreclusivo de ID 99016e0, bem como que a sentença de extinção de ID b68ae6e ainda não transitou em julgado, determino a notificação da parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da decisão de homologação dos cálculos de ID 470dc4e.

Apresentada a impugnação, notifique-se a reclamada para manifestação em igual prazo e após retornem os autos conclusos. Noutro vértice, decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a decisão de ID b68ae6e.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000150-18.2024.5.07.0002

RECLAMANTE IVNNA OLIVEIRA GAMA

ADVOGADO DANILLO GOMES DA SILVA(OAB: 28268/CE)

RECLAMADO MP COMERCIO DE CARNES E BEBIDAS LTDA

ADVOGADO BRENO SILVA CORREA(OAB: 33948/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MP COMERCIO DE CARNES E BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e6b68f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Sentença prolate apenas para fins de ajuste estatístico no e-Gestão.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000150-18.2024.5.07.0002

RECLAMANTE IVNNA OLIVEIRA GAMA

ADVOGADO DANILLO GOMES DA SILVA(OAB: 28268/CE)

RECLAMADO MP COMERCIO DE CARNES E BEBIDAS LTDA

ADVOGADO BRENO SILVA CORREA(OAB: 33948/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVNNA OLIVEIRA GAMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e6b68f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Sentença prolate apenas para fins de ajuste estatístico no e-Gestão.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000618-21.2020.5.07.0002

RECLAMANTE GEOVANINO MATIAS DA SILVA

ADVOGADO ATILA COSTA SILVA(OAB: 37501/CE)

RECLAMADO TERMACO - TERMINAIS MARITIMOS DE CONTAINERS E SERVICOS ACESSORIOS LTDA.

ADVOGADO RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE)

RECLAMADO	L & B SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GERARDO MAGELA ARAUJO FONTELES JUNIOR(OAB: 9078/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª Vara do Trabalho de Maracanaú
TESTEMUNHA	FRANCISCO DANTAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANINO MATIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cbae3da proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Analisando os autos, verifica-se que as custas processuais e a contribuição previdenciária possuem valores individuais que não superam R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Referidos valores, a serem executados, afiguram-se como ínfimos se comparados aos excessivos gastos a serem despendidos pela estrutura da máquina judiciária, necessários à renovação da diligência já frustrada ou realização de outras de maior custo, ofendendo os princípios da razoabilidade, da utilidade, da eficiência, da economia e tornando cada vez mais dificultoso o atendimento da exigência constitucional de célere prestação jurisdicional, em relação a feitos realmente exequíveis.

Em relação às custas processuais, o art. 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria deste Regional estabelece que aquelas de valor igual ou inferior a R\$1.000,00, quando não pagas espontaneamente, não serão objeto de cobrança nem de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Quanto a contribuição previdenciária, a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, por sua vez, em seu artigo 1º determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

O juiz do trabalho, na atividade de constituição e posterior execução do crédito previdenciário funciona como órgão constituidor, executor de ofício e arrecadador das contribuições previdenciárias decorrentes de seus julgados, assumindo o status e as atribuições legais conferidas às autoridades administrativas em matéria tributária, portanto há de lhe pertencer, analogicamente a possibilidade de aplicar as previsões normativas pertinentes à esfera administrativa.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento da jurisprudência Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, conforme ementa

transcrita, in verbis:

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO INEXEQUÍVEL E DIMINUTO. EXTINÇÃO POR REMISSÃO. ANALOGIA PORTARIA Nº49/2004 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. Se, nos termos do art.114, VIII, da CF/88 e arts.831, parágrafo único, 832, §3º, e 876, parágrafo único, da CLT, a Justiça do Trabalho funciona, então, simultaneamente, como órgão constituidor, executor de ofício e arrecadador das contribuições previdências decorrentes de seus julgados, assumindo o status e as atribuições legais conferidas às autoridades administrativas em matéria tributária, há de lhe pertencer, também, analogicamente às previsões normativas aplicáveis na esfera administrativa, o poder e a competência para conceder o perdão da dívida, declarando a extinção do crédito tributário constituído (art.794, II, do CPC), nas hipóteses de elevado custo de administração e cobrança do tributo, bem assim de débitos de comprovada inexecuibilidade e de diminuta importância, somadas à constatação fática, demonstrada pelas diversas, reiteradas e infrutíferas providências adotadas nos autos, de que não existem bens de propriedade da executada ou de seus sócios hábeis a saldar a dívida (aplicação analógica dos incisos I e II da Portaria MF nº49/2004). Agravo conhecido e não provido. ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do agravo de petição, mas negar-lhe provimento, mantendo a decisão "a quo" que, com suporte analógico na Portaria nº49/2004 do Ministério da Fazenda, concedeu remissão ao crédito previdenciário constituído nos autos e, por conseguinte, declarou extinta a sua execução.Relator EMMANUEL TEÓFILO FURTADO Revisor DULCINA DE HOLANDA PALHANO Redator EMMANUEL TEÓFILO FURTADO Agravante UNIÃO FEDERAL Procuradoria PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ(OAB: 900034CE) Agravado REDES J E LTDA. Processo Nº AP-0260400-67.2005.5.07.0012 (publicado no DEJT de 17/05/2013)"

Assim, em face do exposto, deixo de executar a presente demanda fiscal por serem valores inferiores aos estabelecidos na Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria deste Regional.

Registre-se, de pronto, a desnecessidade de atuação da Procuradoria da União, já que no caso, o encargo possui valor não superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a teor da Portaria Normativa PGF Nº 47, DE 7 de Julho de 2023.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

ANDRE BRAGA BARRETO
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000618-21.2020.5.07.0002

RECLAMANTE	GEOVANINO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	ATILA COSTA SILVA(OAB: 37501/CE)
RECLAMADO	TERMACO - TERMINAIS MARITIMOS DE CONTAINERS E SERVICOS ACESSORIOS LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE)
RECLAMADO	L & B SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GERARDO MAGELA ARAUJO FONTELES JUNIOR(OAB: 9078/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª Vara do Trabalho de Maracanaú
TESTEMUNHA	FRANCISCO DANTAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- L & B SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
 - TERMACO - TERMINAIS MARITIMOS DE CONTAINERS E SERVICOS ACESSORIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cbae3da proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Analisando os autos, verifica-se que as custas processuais e a contribuição previdenciária possuem valores individuais que não superam R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Referidos valores, a serem executados, afiguram-se como ínfimos se comparados aos excessivos gastos a serem despendidos pela estrutura da máquina judiciária, necessários à renovação da diligência já frustrada ou realização de outras de maior custo, ofendendo os princípios da razoabilidade, da utilidade, da eficiência, da economia e tornando cada vez mais dificultoso o atendimento da exigência constitucional de célere prestação jurisdicional, em relação a feitos realmente exequíveis.

Em relação às custas processuais, o art. 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria deste Regional estabelece que aquelas de valor igual ou inferior a R\$1.000,00, quando não pagas espontaneamente, não serão objeto de cobrança nem de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Quanto a contribuição previdenciária, a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, por sua vez, em seu artigo 1º determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

O juiz do trabalho, na atividade de constituição e posterior execução do crédito previdenciário funciona como órgão constituidor, executor

de ofício e arrecadador das contribuições previdenciárias decorrentes de seus julgados, assumindo o status e as atribuições legais conferidas às autoridades administrativas em matéria tributária, portanto há de lhe pertencer, analogicamente a possibilidade de aplicar as previsões normativas pertinentes à esfera administrativa.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento da jurisprudência Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, conforme ementa transcrita, in verbis:

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO INEXEQUÍVEL E DIMINUTO. EXTINÇÃO POR REMISSÃO. ANALOGIA PORTARIA Nº49/2004 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. Se, nos termos do art.114, VIII, da CF/88 e arts.831, parágrafo único, 832, §3º, e 876, parágrafo único, da CLT, a Justiça do Trabalho funciona, então, simultaneamente, como órgão constituidor, executor de ofício e arrecadador das contribuições previdências decorrentes de seus julgados, assumindo o status e as atribuições legais conferidas às autoridades administrativas em matéria tributária, há de lhe pertencer, também, analogicamente às previsões normativas aplicáveis na esfera administrativa, o poder e a competência para conceder o perdão da dívida, declarando a extinção do crédito tributário constituído (art.794, II, do CPC), nas hipóteses de elevado custo de administração e cobrança do tributo, bem assim de débitos de comprovada inexecuibilidade e de diminuta importância, somadas à constatação fática, demonstrada pelas diversas, reiteradas e infrutíferas providências adotadas nos autos, de que não existem bens de propriedade da executada ou de seus sócios hábeis a saldar a dívida (aplicação analógica dos incisos I e II da Portaria MF nº49/2004). Agravo conhecido e não provido. ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do agravo de petição, mas negar-lhe provimento, mantendo a decisão "a quo" que, com suporte analógico na Portaria nº49/2004 do Ministério da Fazenda, concedeu remissão ao crédito previdenciário constituído nos autos e, por conseguinte, declarou extinta a sua execução.Relator EMMANUEL TEÓFILO FURTADO Revisor DULCINA DE HOLANDA PALHANO Redator EMMANUEL TEÓFILO FURTADO Agravante UNIÃO FEDERAL Procuradoria PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ(OAB: 900034CE) Agravado REDES J E LTDA. Processo Nº AP-0260400-67.2005.5.07.0012 (publicado no DEJT de 17/05/2013)"

Assim, em face do exposto, deixo de executar a presente demanda fiscal por serem valores inferiores aos estabelecidos na Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria deste Regional.

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

Registre-se, de pronto, a desnecessidade de atuação da Procuradoria da União, já que no caso, o encargo possui valor não superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a teor da Portaria Normativa PGF Nº 47, DE 7 de Julho de 2023.
Remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000952-50.2023.5.07.0002

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	WILKA E PONTE LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCINALDO ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILKA E PONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f95fad1 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISTO POSTO, decide este Juízo acolher, em parte, a impugnação aos cálculos apresentada pela executada para determinar a retificação da conta elaborada pelo Sindicato autor, nos seguintes termos: I) que a apuração do adicional de insalubridade se dê a partir da data da admissão do substituído (30.07.2021) e II) que na apuração das diferenças de adicional de insalubridade sobre as férias, acrescidas de um terço, seja utilizado o índice multiplicador 0,333.

Remetam-se os autos ao setor de cálculos para que proceda a devida retificação. Após, venham os autos conclusos para fins de homologação.

Intimem-se.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000360-40.2022.5.07.0002

RECLAMANTE	ALLINNE DANIELLY DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO TAVARES DOS SANTOS(OAB: 17982/CE)

RECLAMADO	SERVNAC FACILITIES SERVICE E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
TESTEMUNHA	MAYCON LEANDRO VALE DOS SANTOS
TESTEMUNHA	PEDRO FELINTO DE CASTRO
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR
TESTEMUNHA	KELVIA RIBEIRO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVNAC FACILITIES SERVICE E LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63def21 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000360-40.2022.5.07.0002

RECLAMANTE	ALLINNE DANIELLY DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO TAVARES DOS SANTOS(OAB: 17982/CE)
RECLAMADO	SERVNAC FACILITIES SERVICE E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
TESTEMUNHA	MAYCON LEANDRO VALE DOS SANTOS
TESTEMUNHA	PEDRO FELINTO DE CASTRO
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR
TESTEMUNHA	KELVIA RIBEIRO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLINNE DANIELLY DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63def21 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000952-50.2023.5.07.0002

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

EXECUTADO WILKA E PONTE LTDA

ADVOGADO MARIA IMACULADA GORDIANO
OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

TERCEIRO INTERESSADO FRANCINALDO ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f95fad1
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISTO POSTO, decide este Juízo acolher, em parte, a impugnação
aos cálculos apresentada pela executada para determinar a
retificação da conta elaborada pelo Sindicato autor, nos seguintes
termos: I) que a apuração do adicional de insalubridade se dê a
partir da data da admissão do substituído (30.07.2021) e II) que na
apuração das diferenças de adicional de insalubridade sobre as
férias, acrescidas de um terço, seja utilizado o índice multiplicador
0,333.

Remetam-se os autos ao setor de cálculos para que proceda a
devida retificação. Após, venham os autos conclusos para fins de
homologação.

Intimem-se.

ANDRE BRAGA BARRETO
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000352-63.2022.5.07.0002

RECLAMANTE ALCILENE COSTA BRANDAO

ADVOGADO BRENO NOLLA PARDIM(OAB:
32123/CE)

ADVOGADO Francisco Wellington Pinheiro
Dantas(OAB: 7999/CE)

RECLAMADO GUARARAPES CONFECÇOES S/A

ADVOGADO FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA
JUNIOR(OAB: 28344/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCILENE COSTA BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e88303
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA
GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, este
Juízo determinou que a reclamada promovesse o retorno da autora
ao trabalho.

Manifestando-se acerca da ordem de reintegração, a empresa
reclamada informou a impossibilidade de cumpri-la, tendo em vista
que havia encerrado as suas atividades no estado de Ceará.

Informou, ainda, que realizou o desligamento da autora e quitou
todas as verbas trabalhistas inerentes ao contrato de trabalho.

Intimada, a autora diz que mesmo que a empresa poderia alocar a
reclamante em alguma unidade administrativa, que que continua em
pleno vapor, ou mesmo que não pudesse colocar a reclamante em
alguma unidade do CEARÁ, poderia ter indicado a mesma, pagando
seus custos de transferência para se alocar em alguma unidade da
empresa sediada em NATAL onde a reclamada tem 5 fábricas em
funcionamento.

Mais uma vez, a reclamada afirma a impossibilidade de cumprir a
ordem de reintegração em razão do encerramento de suas
atividades.

Vindo os autos conclusos, passo a decidir.

É fato notório que a empresa reclamada encerrou suas atividades
no estado do Ceará. O relatório do Ministério Público do Trabalho
trazido aos autos (documento de ID a86fe4e), por exemplo, relata
acerca do encerramento das atividades da empresa reclamada no
estado.

Portanto, uma vez tendo as suas atividades encerradas, não há se
falar em reintegração, já que os contratos de trabalhos também
foram também encerrados, razão pela qual indefiro o pleito de
execução da sentença.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000352-63.2022.5.07.0002

RECLAMANTE ALCILENE COSTA BRANDAO

ADVOGADO BRENO NOLLA PARDIM(OAB:
32123/CE)

ADVOGADO Francisco Wellington Pinheiro Dantas(OAB: 7999/CE)
 RECLAMADO GUARARAPES CONFECÇOES S/A
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARARAPES CONFECÇOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e88303 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, este Juízo determinou que a reclamada promovesse o retorno da autora ao trabalho.

Manifestando-se acerca da ordem de reintegração, a empresa reclamada informou a impossibilidade de cumpri-la, tendo em vista que havia encerrado as suas atividades no estado de Ceará.

Informou, ainda, que realizou o desligamento da autora e quitou todas as verbas trabalhistas inerentes ao contrato de trabalho.

Intimada, a autora diz que mesmo que a empresa poderia alocar a reclamante em alguma unidade administrativa, que que continua em pleno vapor, ou mesmo que não pudesse colocar a reclamante em alguma unidade do CEARÁ, poderia ter indicado a mesma, pagando seus custos de transferência para se alocar em alguma unidade da empresa sediada em NATAL onde a reclamada tem 5 fábricas em funcionamento.

Mais uma vez, a reclamada afirma a impossibilidade de cumprir a ordem de reintegração em razão do encerramento de suas atividades.

Vindo os autos conclusos, passo a decidir.

É fato notório que a empresa reclamada encerrou suas atividades no estado do Ceará. O relatório do Ministério Público do Trabalho trazido aos autos (documento de ID a86fe4e), por exemplo, relata acerca do encerramento das atividades da empresa reclamada no estado.

Portanto, uma vez tendo as suas atividades encerradas, não há se falar em reintegração, já que os contratos de trabalhos também

foram também encerrados, razão pela qual indefiro o pleito de execução da sentença.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001782-26.2017.5.07.0002

RECLAMANTE FRANCISCO CLEONE DA SILVA
 ADVOGADO Gilberto de Morais(OAB: 22474/CE)
 ADVOGADO ROGERIO MAGNO COSTA BARBOSA(OAB: 28624/CE)
 RECLAMADO VILLAROUCA CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO LUCAS MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 27273/CE)
 RECLAMADO VILLAROUCA ESTRUTURA DE CONCRETO LTDA - ME
 ADVOGADO LUCAS MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 27273/CE)
 RECLAMADO CONTRACT ENGENHARIA LTDA
 RECLAMADO FRANCISCO ANTONIO ALBUQUERQUE DE LIMA
 RECLAMADO VILLAROUCA CONSTRUCAO E CONCRETO LTDA - ME
 ADVOGADO LUCAS MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 27273/CE)
 RECLAMADO MARIA NEUMA CANDIDO VILAROUCA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CLEONE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89d51bc proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a inércia da parte autora, conforme certidão de ID 2cd61d8, determino o arquivamento provisório dos presentes autos, pelo prazo de 2 (dois) anos ou manifestação da parte interessada, e início da contagem da prescrição intercorrente.

Ressalte-se que é necessário expressar a necessidade e a utilidade da aplicação da medida pleiteada na presente ação.

Ressalte-se, ainda, que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, da reclamada e/ou seus representantes, e não

deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Ademais, fica, desde logo, o reclamante ciente do prazo de 5 dias para manifestação acerca da prescrição intercorrente, consoante art. 4º da RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018 do GCGJT.

Silente o reclamante ou indicando diligências infrutíferas, reputar-se-á que, na forma do art. 11-A, § 1º, da CLT, deixou de cumprir determinação judicial no curso da execução e os autos devem ser remetidos, independentemente de novo despacho, suspenda-se o presentes autos e inicie-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018..

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Intimem-se

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001782-26.2017.5.07.0002

RECLAMANTE	FRANCISCO CLEONE DA SILVA
ADVOGADO	Gilberto de Moraes(OAB: 22474/CE)
ADVOGADO	ROGERIO MAGNO COSTA BARBOSA(OAB: 28624/CE)
RECLAMADO	VILLAROUCA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	LUCAS MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 27273/CE)
RECLAMADO	VILLAROUCA ESTRUTURA DE CONCRETO LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 27273/CE)
RECLAMADO	CONTRACT ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	FRANCISCO ANTONIO ALBUQUERQUE DE LIMA
RECLAMADO	VILLAROUCA CONSTRUCAO E CONCRETO LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 27273/CE)
RECLAMADO	MARIA NEUMA CANDIDO VILAROUCA

Intimado(s)/Citado(s):

- VILLAROUCA CONSTRUCAO E CONCRETO LTDA - ME
- VILLAROUCA CONSTRUTORA LTDA
- VILLAROUCA ESTRUTURA DE CONCRETO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89d51bc proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a inércia da parte autora, conforme certidão de ID 2cd61d8, determino o arquivamento provisório dos presentes autos, pelo prazo de 2 (dois) anos ou manifestação da parte interessada, e início da contagem da prescrição intercorrente.

Ressalte-se que é necessário expressar a necessidade e a utilidade da aplicação da medida pleiteada na presente ação.

Ressalte-se, ainda, que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, da reclamada e/ou seus representantes, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Ademais, fica, desde logo, o reclamante ciente do prazo de 5 dias para manifestação acerca da prescrição intercorrente, consoante art. 4º da RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018 do GCGJT.

Silente o reclamante ou indicando diligências infrutíferas, reputar-se-á que, na forma do art. 11-A, § 1º, da CLT, deixou de cumprir determinação judicial no curso da execução e os autos devem ser remetidos, independentemente de novo despacho, suspenda-se o presentes autos e inicie-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018..

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Intimem-se

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000693-89.2022.5.07.0002

RECLAMANTE	EDER PAULO DA SILVA
ADVOGADO	LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	EMPORIO CLIMATIZACAO LTDA

ADVOGADO FERNANDO JOSE CURI STABEN JUNIOR(OAB: 59471/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER PAULO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) **PARTE(S)**, EDER PAULO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) **ADVOGADO(A)(S)**, notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Cumpridas as determinações supra, com êxito, notifique-se a parte exequente para tomar ciência do resultado da pesquisa através da ferramenta **SNIPER e CCS** e, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, indicando meios claros e efetivos, sob pena do arquivamento provisório por dois anos e início da contagem da prescrição intercorrente, nos termos do art. 4º da RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018 do GCGJT.

Ressalte-se que os autos só serão desarquivados caso o reclamante indique bens ou direitos específicos, bem como sua localização exata, da reclamada e/ou seus representantes, e não deverão ser desarquivados para renovação de convênios já realizados.

Os pedidos de expedição de ofícios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos com o mero intuito de postergar o envio do processo ao arquivo provisório não terão o condão de suspender a contagem do prazo da prescrição intercorrente enquanto frustradas as diligências solicitadas.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos ao arquivo provisório para início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, independentemente de novo despacho, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018. "

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CELIA MARIA RAMALHO DE FARIAS LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000911-83.2023.5.07.0002

RECLAMANTE JOSE ALDENISIO DA SILVA MATOS
ADVOGADO José Itoni do Couto Rocha Filho(OAB: 25995/CE)
ADVOGADO ANTONIO EDILSON MOURAO(OAB: 15310/CE)
RECLAMADO CONSORCIO SES META II

ADVOGADO BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SES META II

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(s), CONSORCIO SES META II, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$ 41.140,89 (quarenta e um mil, cento e quarenta reais e oitenta e nove centavos)**, atualizado até 30/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CELIA MARIA RAMALHO DE FARIAS LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000634-04.2022.5.07.0002

RECLAMANTE DALILA HEVILA LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO PORTO CONSULTORIA E SOLUCOES CADASTRAIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO Vara de Delitos de Organizações Criminosas(Fórum Clóvis Beviláqua)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALILA HEVILA LIMA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) **PARTE(S)**, DALILA HEVILA LIMA DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) **ADVOGADO(A)(S)**, notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos, etc.

Considerando que a empresa reclamada vem sendo notificada por edital, notifique-se o reclamante para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço no qual os bens podem ser encontrados.

Diligência necessária. "

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CELIA MARIA RAMALHO DE FARIAS LIMA

Assessor

Processo Nº CumSen-0000964-64.2023.5.07.0002

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE)
EXECUTADO	WILKA E PONTE LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	YARA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará em seu favor.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0224100-88.1995.5.07.0002

RECLAMANTE	GUILHERME VIEIRA FILHO
------------	------------------------

ADVOGADO

PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA(OAB: 3380/CE)

RECLAMADO

VIACAO AEREA SAO PAULO S A

ADVOGADO

ALEXANDRE TAJRA(OAB: 77624/SP)

ADVOGADO

IVAN CLEMENTINO(OAB: 66509/SP)

ADVOGADO

WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA(OAB: 170992/SP)

TERCEIRO

UNIÃO FEDERAL (PGFN)

INTERESSADO

TERCEIRO

UNIÃO FEDERAL (PGF)

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME VIEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) GUILHERME VIEIRA FILHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará em seu favor.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA**Notificação****Processo Nº ATOrd-0000465-29.2013.5.07.0003**

RECLAMANTE	GILVANILDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
RECLAMADO	EDLANGE BARBOSA MONTENEGRO
RECLAMADO	ELIANE LEITE MONTENEGRO
RECLAMADO	EDRYZIA BARBOSA MONTENEGRO
RECLAMADO	EDIVAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	EDIVAL LEITE MONTENEGRO FILHO
RECLAMADO	EDIVAL LEITE MONTENEGRO
RECLAMADO	EDIBERTO LEITE MONTENEGRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVANILDO SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f35cb1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do direito à execução dos créditos, com fulcro art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 769 da CLT, bem como no art. 11-A da CLT (Lei nº 13.467/17), **EXTINGUINDO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria da Vara a exclusão da executada do BNDT e a retirada de eventuais restrições, a exemplo de RENAJUD e SERASAJUD e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo. Notifiquem-se as partes.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000465-29.2013.5.07.0003

RECLAMANTE	GILVANILDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
RECLAMADO	EDLANGE BARBOSA MONTENEGRO
RECLAMADO	ELIANE LEITE MONTENEGRO
RECLAMADO	EDRYZIA BARBOSA MONTENEGRO
RECLAMADO	EDIVAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	EDIVAL LEITE MONTENEGRO FILHO
RECLAMADO	EDIVAL LEITE MONTENEGRO
RECLAMADO	EDIBERTO LEITE MONTENEGRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVAL TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f35cb1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do direito à execução dos créditos, com fulcro art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 769 da CLT, bem como no art. 11-A da CLT (Lei nº 13.467/17), **EXTINGUINDO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria da Vara a exclusão da executada do BNDT e a retirada de eventuais restrições, a exemplo de RENAJUD e SERASAJUD e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo. Notifiquem-se as partes.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000343-50.2012.5.07.0003

RECLAMANTE	JESILAN MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	Ticiane Guerra Pontes(OAB: 18651/CE)
RECLAMADO	JEOVA KALIL RAMOS DIEB
RECLAMADO	DEBORAH KALIL GALVAO DIEB
RECLAMADO	NORDESTE COMERCIAL DE TINTAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JESILAN MARQUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b1c109b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do direito à execução dos créditos, com fulcro art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 769 da CLT, bem como no art. 11-A da CLT (Lei nº 13.467/17), **EXTINGUINDO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria da Vara a exclusão da executada do BNDT e a retirada de eventuais restrições, a exemplo de RENAJUD e SERASAJUD e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo. Notifique-se o exequente.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0027100-33.2002.5.07.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO ALEXANDRO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO JACINTO DA SILVA(OAB: 6416/CE)
RECLAMADO	SERGIO HORACIO LEYTON ESPOZ
RECLAMADO	S L SERVICOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481/CE)
RECLAMADO	JUAN ANTONIO LEYTON BESOAIN
RECLAMADO	GIOVANA WECK

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALEXANDRO ARAUJO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f3f0a09 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do direito à execução dos créditos, com fulcro art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 769 da CLT, bem como no art. 11-A da CLT (Lei nº 13.467/17), **EXTINGUINDO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria da Vara a exclusão da executada do BNDT e a retirada de eventuais restrições, a exemplo de RENAJUD e SERASAJUD e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo. Notifiquem-se as partes.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0027100-33.2002.5.07.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO ALEXANDRO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO JACINTO DA SILVA(OAB: 6416/CE)
RECLAMADO	SERGIO HORACIO LEYTON ESPOZ
RECLAMADO	S L SERVICOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481/CE)
RECLAMADO	JUAN ANTONIO LEYTON BESOAIN
RECLAMADO	GIOVANA WECK

Intimado(s)/Citado(s):

- S L SERVICOS ELETRICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f3f0a09 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do direito à execução dos créditos, com fulcro art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 769 da CLT, bem como no art. 11-A da CLT (Lei nº 13.467/17), **EXTINGUINDO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria da Vara a exclusão da executada do BNDT e a retirada de eventuais restrições, a exemplo de RENAJUD e SERASAJUD e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo. Notifiquem-se as partes.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0060300-60.2004.5.07.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO JAIRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO(OAB: 10125/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SINTETICOS LTDA
ADVOGADO	TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 9366/PB)
RECLAMADO	ARACRUZ CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	JOSEILDA PEREIRA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SINTETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 16b1e87 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do direito à execução dos créditos, com fulcro art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 769 da CLT, bem como no art. 11-A da CLT (Lei nº 13.467/17), **EXTINGUINDO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria da Vara a exclusão da executada do BNDT e a retirada de eventuais restrições, a exemplo de RENAJUD e SERASAJUD e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Notifiquem-se as partes.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0060300-60.2004.5.07.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO JAIRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO(OAB: 10125/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SINTETICOS LTDA
ADVOGADO	TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 9366/PB)
RECLAMADO	ARACRUZ CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	JOSEILDA PEREIRA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JAIRO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 16b1e87 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do direito à execução dos créditos, com fulcro art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 769 da CLT, bem como no art. 11-A da CLT (Lei nº 13.467/17), **EXTINGUINDO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria da Vara a exclusão da executada do BNDT e a retirada de eventuais restrições, a exemplo de RENAJUD e SERASAJUD e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Notifiquem-se as partes.

RONALDO SOLANO FEITOSA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0194700-26.1995.5.07.0003

RECLAMANTE	GENILDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	EVANELDO SOARES MARTINS(OAB: 8325/CE)
RECLAMADO	BANCORB FACTORING E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO	HELANDIA MARIA TELES OSTERNO
RECLAMADO	RUBENS LUNA GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILDO VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a87a36f preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do direito à execução dos créditos, com fulcro art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 769 da CLT, bem como no art. 11-A da CLT (Lei nº 13.467/17), **EXTINGUINDO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria da Vara a exclusão da executada do BNDT e a retirada

de eventuais restrições, a exemplo de RENAJUD e SERASAJUD e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Notifiquem-se as partes.

RONALDO SOLANO FEITOSA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000440-84.2011.5.07.0003

RECLAMANTE	ALCIDES AVELINO BEZERRA
ADVOGADO	KENNEDY REIAL LINHARES(OAB: 9335/CE)
RECLAMADO	ANTONIO AUGUSTO DE SALES
RECLAMADO	GREEN IMOBILIARIA LTDA - ME
RECLAMADO	FRANCISCO TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO	RUDOLF PORCINO REINALDO
RECLAMADO	LISBOA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES AVELINO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1dfb44c preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do direito à execução dos créditos, com fulcro art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 769 da CLT, bem como no art. 11-A da CLT (Lei nº 13.467/17), **EXTINGUINDO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria da Vara a exclusão da executada do BNDT e a retirada de eventuais restrições, a exemplo de RENAJUD e SERASAJUD e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Notifiquem-se as partes.

RONALDO SOLANO FEITOSA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0195900-19.2005.5.07.0003

RECLAMANTE	MARIA ZILMA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	Lauro Martins de Oliveira Filho(OAB: 15422/CE)
RECLAMADO	ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO
RECLAMADO	FRANCISCO CARLOS REBOUCAS RIBEIRO

RECLAMADO CONFECCOES FRAG INDUSTRIAL
LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ZILMA DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ef515f

preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do direito à execução dos créditos, com fulcro art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 769 da CLT, bem como no art. 11-A da CLT (Lei nº 13.467/17), **EXTINGUINDO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria da Vara a exclusão da executada do BNDT e a retirada de eventuais restrições, a exemplo de RENAJUD e SERASAJUD e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Notifique a exequente.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001986-77.2011.5.07.0003

RECLAMANTE ROSANGELA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO ISABEL LIDIA ALVES TEIXEIRA(OAB:
3470/CE)
RECLAMADO ANTONIO LIMA SALES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7a4b60

preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do direito à execução dos créditos, com fulcro art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 769 da CLT, bem como no art. 11-A da CLT (Lei nº 13.467/17), **EXTINGUINDO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria da Vara a exclusão da executada do BNDT e a retirada de eventuais restrições, a exemplo de RENAJUD e SERASAJUD e,

posteriormente, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Notifique a exequente.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000104-26.2024.5.07.0003

RECLAMANTE ANTONIO MARCOS DA PAZ
PEREIRA
ADVOGADO MARCEL COELHO PEIXOTO(OAB:
34207/CE)
ADVOGADO LEONARDO ARAGAO
BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO SHOPPING DA CONSTRUCAO
IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO MOZART GOMES DE LIMA
NETO(OAB: 16445/CE)
PERITO RODRIGO MARQUES PEDROSA
PERITO MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- SHOPPING DA CONSTRUCAO IMPORTACAO E COMERCIO
LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) SHOPPING DA CONSTRUCAO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da **DATA DA PERÍCIA**, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização:

Perito:Dr. MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Data e horário da perícia: **03/06/2024 às 10:00h** (chegar com 15min de antecedência)

Local da realização: Rua Doutor José Lourenço, 870, Sala 410 (4º andar), Edifício Consorte, Aldeota (esquina com a Rua Costa Barros)

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos sob o ID b3c59e1), devendo portar, no dia da perícia, os documentos essenciais à sua realização.

FORTALEZA/CE, 16 de abril de 2024.

PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ConPag-0000029-75.2010.5.07.0003

CONSIGNANTE CHAMBRE DELIVERY CAR LTDA -
EPP
CONSIGNANTE FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO
ARRAIS

CONSIGNANTE MARIA EDALMELIA LEWINTER
 CONSIGNANTE MARCUS VINICIUS LEWINTER
 CONSIGNANTE LUCIO FRED DE LIMA MARQUES
 CONSIGNATÁRIO DIMAS CAVALCANTE RIBEIRO FILHO
 ADOGADO FRANCISCO ERNESTO MATOS GURGEL DO AMARAL(OAB: 5952/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMAS CAVALCANTE RIBEIRO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40bb622 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do direito à execução dos créditos, com fulcro art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 769 da CLT, bem como no art. 11-A da CLT (Lei nº 13.467/17), **EXTINGUINDO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria da Vara a exclusão da executada do BNDT e a retirada de eventuais restrições, a exemplo de RENAJUD e SERASAJUD e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Notifique-se o exequente.

RONALDO SOLANO FEITOSA
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000035-14.2012.5.07.0003

RECLAMANTE PAULO HENRIQUE PERES CAVALCANTE
 ADOGADO FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
 RECLAMADO BLUEANDME SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME
 RECLAMADO CLAUDENIR SOUZA DA SILVA
 RECLAMADO GERMANO LIMA RAMOS
 RECLAMADO MARCO ANTONIO DOMINGOS JUCA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE PERES CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3577d79 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do direito à execução dos créditos, com fulcro art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 769 da CLT, bem como no art. 11-A da CLT (Lei nº 13.467/17), **EXTINGUINDO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria da Vara a exclusão da executada do BNDT e a retirada de eventuais restrições, a exemplo de RENAJUD e SERASAJUD e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Notifiquem-se as partes.

RONALDO SOLANO FEITOSA
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000722-54.2013.5.07.0003

RECLAMANTE FRANCISCO APOLINARIO RODRIGUES
 ADOGADO ROBERTO BRUNO DANTAS VASCONCELOS(OAB: 23935/CE)
 RECLAMADO ALDOVANDRO VIANA DINIZ JUNIOR
 RECLAMADO JAMILLE LIMA ALMEIDA
 RECLAMADO V. J DINIZ COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO APOLINARIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c7d819 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do direito à execução dos créditos, com fulcro art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 769 da CLT, bem como no art. 11-A da CLT (Lei nº 13.467/17), **EXTINGUINDO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria da Vara a exclusão da executada do BNDT e a retirada de eventuais restrições, a exemplo de RENAJUD e SERASAJUD e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Notifique-se o reclamante/exequente.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0010103-23.2012.5.07.0003

RECLAMANTE DENIVALDO GONCALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO LICIA CUNHA RIOS(OAB: 23409/CE)
 RECLAMADO ANDRE CHAVES NOBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIVALDO GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3c56adf preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do direito à execução dos créditos, com fulcro art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 769 da CLT, bem como no art. 11-A da CLT (Lei nº 13.467/17), **EXTINGUINDO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria da Vara a exclusão da executada do BNDT e a retirada de eventuais restrições, a exemplo de RENAJUD e SERASAJUD e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo. Notifique-se o exequente.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0193800-38.1998.5.07.0003

RECLAMANTE ROMULO DARIO E SILVA CIRILO
 ADVOGADO MIGUEL DE PAULA CAVALCANTE FILHO(OAB: 9163/CE)
 RECLAMADO MARCOS ANTONIO CASTRO
 RECLAMADO JOSE HELDER GONCALVES VIANA
 RECLAMADO MJ TERCEIRIZACOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO DARIO E SILVA CIRILO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e544bd0 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do direito à execução

dos créditos, com fulcro art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 769 da CLT, bem como no art. 11-A da CLT (Lei nº 13.467/17), **EXTINGUINDO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria da Vara a exclusão da executada do BNDT e a retirada de eventuais restrições, a exemplo de RENAJUD e SERASAJUD e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo. Notifique-se o exequente.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001002-93.2011.5.07.0003

RECLAMANTE EVANDRO ALVES COSTA
 ADVOGADO HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
 RECLAMADO MARIO DE SOUZA LIMA
 RECLAMADO ESEQUIEL LOURENCO MARTINS
 RECLAMADO PONTO COM CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA - ME
 RECLAMADO ANDRE LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO ALVES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11df0b2 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do direito à execução dos créditos, com fulcro art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 769 da CLT, bem como no art. 11-A da CLT (Lei nº 13.467/17), **EXTINGUINDO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria da Vara a exclusão da executada do BNDT e a retirada de eventuais restrições, a exemplo de RENAJUD e SERASAJUD e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo. Notifique-se o exequente.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000246-03.2019.5.07.0004

RECLAMANTE JOSE ANDROCELI SAMPAIO GOMES
 ADVOGADO CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)

ADVOGADO ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA
MELO(OAB: 18902/BA)
ADVOGADO EDUARDO MENELEU GONCALVES
MORENO(OAB: 23833/CE)
RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES
JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a205d8
proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Inicie-se a execução trabalhista definitiva, conforme requerido.
Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que
assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam
sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011
e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, **CITE-SE o(a)**
reclamado(a) BANCO BRADESCO S.A, via DEJT, para
pagamento do crédito exequendo (R\$225.907,13, atualizado até
30/04/2024), no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,
sob pena de penhora.

Deverá ainda a parte ser a parte advertida de que, sem prejuízo das
demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no
prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas (BNDT) e no cadastro de inadimplentes SERASAJUD
e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e
legais decorrentes dessas inserções.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de
CITAÇÃO da reclamada, nos termos acima.

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da dívida,
utilize-se o convênio **SISBAJUD** em desfavor da executada, para
fins de bloqueio e penhora de ativos financeiros capazes de garantir
o débito.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000246-03.2019.5.07.0004

RECLAMANTE JOSE ANDROCELI SAMPAIO
GOMES
ADVOGADO CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB:
24026/CE)

ADVOGADO ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA
MELO(OAB: 18902/BA)
ADVOGADO EDUARDO MENELEU GONCALVES
MORENO(OAB: 23833/CE)
RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES
JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANDROCELI SAMPAIO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a205d8
proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Inicie-se a execução trabalhista definitiva, conforme requerido.
Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que
assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam
sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011
e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, **CITE-SE o(a)**
reclamado(a) BANCO BRADESCO S.A, via DEJT, para
pagamento do crédito exequendo (R\$225.907,13, atualizado até
30/04/2024), no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução,
sob pena de penhora.

Deverá ainda a parte ser a parte advertida de que, sem prejuízo das
demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no
prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas (BNDT) e no cadastro de inadimplentes SERASAJUD
e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e
legais decorrentes dessas inserções.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de
CITAÇÃO da reclamada, nos termos acima.

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da dívida,
utilize-se o convênio **SISBAJUD** em desfavor da executada, para
fins de bloqueio e penhora de ativos financeiros capazes de garantir
o débito.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0001189-81.2023.5.07.0003

REQUERENTE SIND DOS EMP ADM CONS VEND
CONS EMP VEND CONCES VEIC
DIST VEIC CONGENERES EST DO
CE - SINDCON - CE
ADVOGADO TAYANA FACANHA BIZARRIA(OAB:
29855/CE)

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

ADVOGADO ARTHUR WEINBERG(OAB: 28714/PE)
 REQUERIDO FRANCISCO JANDUI MAIA - ME
 ADVOGADO MARTHA JANARIA FREIRE MAIA(OAB: 49853/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMP ADM CONS VEND CONS EMP VEND
 CONCES VEIC DIST VEIC CONGENERES EST DO CE -
 SINDCON - CE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86a11aa
 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias,
 manifestar-se sobre a contestação e os documentos que a
 acompanham.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000862-10.2021.5.07.0003

RECLAMANTE MARCONDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO IVALÔNÝ MACIEL MANGUEIRA(OAB: 13191/CE)
 RECLAMADO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA
 ADVOGADO RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b652505
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
 Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000862-10.2021.5.07.0003

RECLAMANTE MARCONDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO IVALÔNÝ MACIEL MANGUEIRA(OAB: 13191/CE)
 RECLAMADO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA
 ADVOGADO RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b652505
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
 Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000863-92.2021.5.07.0003

RECLAMANTE LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO IVALÔNÝ MACIEL MANGUEIRA(OAB: 13191/CE)
 RECLAMADO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA
 ADVOGADO RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e89599c
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
 Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000863-92.2021.5.07.0003

RECLAMANTE LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO IVALÔNÝ MACIEL MANGUEIRA(OAB: 13191/CE)
 RECLAMADO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA
 ADVOGADO RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e89599c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000949-63.2021.5.07.0003

RECLAMANTE	ANTONIO FLAVIO RUFINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
TESTEMUNHA	RENATO DE PADUA VIEIRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	VALMIR CARNEIRO VIANA
TESTEMUNHA	JOSE FABIO ARAUJO DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FLAVIO RUFINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d74299e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000949-63.2021.5.07.0003

RECLAMANTE	ANTONIO FLAVIO RUFINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
TESTEMUNHA	RENATO DE PADUA VIEIRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	VALMIR CARNEIRO VIANA
TESTEMUNHA	JOSE FABIO ARAUJO DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d74299e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000198-08.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	JUCILENE AIRES DA SILVA
ADVOGADO	RENATO AMORIM CASTRO(OAB: 31067/CE)
ADVOGADO	FABRICIUS NOGUEIRA RODRIGUES(OAB: 31829/CE)
RECLAMADO	SOLMARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	mário sousa de santanna(OAB: 25487/CE)
ADVOGADO	veronica sancho de sousa(OAB: 3744/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCILENE AIRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b517dad proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Infrutíferas as ferramentas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, BNDT, SERASAJUD e CNIB em face da empresa executada, intime -se a reclamante para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de deflagração do prazo prescricional de 2 anos previsto no art.11-A da CLT.

Publicação com efeito de intimação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada

através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000553-57.2019.5.07.0003

RECLAMANTE	ALZENIR MACIEL CARVALHO
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4dc65df proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S/A, nos autos desta Reclamação Trabalhista movida por **ALZENIR MACIEL CARVALHO**, apresentou **CONTA DE LIQUIDAÇÃO** (ID 98a0ddd), objetivando demonstrar os valores devidos por força do título judicial. Pede a procedência de sua planilha de cálculos.

Regularmente notificada a reclamante apresentou impugnação (ID ed4d24f), juntando aos autos os cálculos que entende corretos.

A reclamada apresentou resposta à impugnação (ID 4f96755) e juntou novos documentos a pedido do juízo.

Nova manifestação da autora (Id 63ec310).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS

A reclamante se insurge contra a ausência de apuração de diferenças salariais e reflexos entre 2014 e maio de 2017. Sem razão.

Ora, é incontroverso que a autora esteve afastada do trabalho, por motivo de licença médica, no período compreendido entre janeiro de 2011 e 09/06/2017.

Há de se considerar que o período de suspensão do contrato de

trabalho não enseja a apuração de diferenças salariais e reflexos, sob pena de enriquecimento sem causa, inexistindo ofensa à coisa julgada, ainda que não haja, na decisão exequenda, determinação expressa para exclusão das diferenças salariais no respectivo período.

Rejeito a impugnação no particular.

2.2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS TRD NA FASE PRÉ-JUDICIAL

A reclamante requer a aplicação dos juros legais (TRD) na fase pré-judicial, cumulativamente ao índice IPCA-E, conforme previsto na decisão do STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021.

Cumprido esclarecer que a incidência dos juros legais previstos no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 cumulativamente ao IPCA-E na fase pré-judicial decorre da própria fundamentação do acórdão de julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5.867/DF e 6.021/DF, ao contrário do que crê a embargante, conforme tem sido ratificado pelo TST:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. FASE PRÉ-JUDICIAL. IPCA-E E JUROS DE MORA. MATÉRIA PACIFICADA. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, a atualização dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991. Agravo conhecido e não provido. (TST - Ag: 201617720175040461, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 18/05/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 20/05/2022)

É que a referência à aplicação dos juros legais (TRD) na fase pré-judicial, embora não tenha constado do dispositivo do acórdão de julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, constou expressamente na fundamentação do voto preponderante de autoria do Ministro Gilmar Mendes, bem como no item 6 da Ementa da decisão, cujo teor transcrevo:

(...) 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). (...) (STF - ADC: 58 DF 0076586-62.2018.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/04/2021)

Assim, merece acolhida a impugnação da autora, para que sejam acrescentados à conta os juros de mora na fase pré-judicial,

aplicando-se a TRD para o efeito.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação oposta por **ALZENIR MACIEL CARVALHO**, para determinar à reclamada que retifique a planilha de cálculos de Id 98a0ddd, a fim de incluir os juros de mora na fase pré-judicial, aplicando-se a TRD.

Concedo ao reclamado o prazo de 5 dias para apresentar nos autos os cálculos de liquidação, conforme diretrizes estabelecidas nesta decisão, enviando ainda para o e-mail da Secretaria (vara03@trt7.jus.br) os cálculos em arquivo no formato PJC. Considerando que o valor incontroverso é muito superior ao saldo dos depósitos recursais, libere-se à reclamante os depósitos, conforme art.899, §1º, da CLT.

Intime-se a reclamante para indicar os seus dados bancários.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000553-57.2019.5.07.0003

RECLAMANTE	ALZENIR MACIEL CARVALHO
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALZENIR MACIEL CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4dc65df proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S/A, nos autos desta Reclamação Trabalhista movida por **ALZENIR MACIEL CARVALHO**, apresentou **CONTA DE LIQUIDAÇÃO** (ID 98a0ddd), objetivando demonstrar os valores devidos por força do título judicial. Pede a procedência de sua planilha de cálculos.

Regularmente notificada a reclamante apresentou impugnação (ID ed4d24f), juntando aos autos os cálculos que entende corretos.

A reclamada apresentou resposta à impugnação (ID 4f96755) e juntou novos documentos a pedido do juízo.

Nova manifestação da autora (Id 63ec310).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS

A reclamante se insurge contra a ausência de apuração de diferenças salariais e reflexos entre 2014 e maio de 2017.

Sem razão.

Ora, é incontroverso que a autora esteve afastada do trabalho, por motivo de licença médica, no período compreendido entre janeiro de 2011 e 09/06/2017.

Há de se considerar que o período de suspensão do contrato de trabalho não enseja a apuração de diferenças salariais e reflexos, sob pena de enriquecimento sem causa, inexistindo ofensa à coisa julgada, ainda que não haja, na decisão exequenda, determinação expressa para exclusão das diferenças salariais no respectivo período.

Rejeito a impugnação no particular.

2.2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS TRD NA FASE PRÉ-JUDICIAL

A reclamante requer a aplicação dos juros legais (TRD) na fase pré-judicial, cumulativamente ao índice IPCA-E, conforme previsto na decisão do STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021.

Cumpra esclarecer que a incidência dos juros legais previstos no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 cumulativamente ao IPCA-E na fase pré-judicial decorre da própria fundamentação do acórdão de julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5.867/DF e 6.021/DF, ao contrário do que crê a embargante, conforme tem sido ratificado pelo TST:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. FASE PRÉ-JUDICIAL. IPCA-E E JUROS DE MORA. MATÉRIA PACIFICADA. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, a atualização dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991. Agravo conhecido e não provido. (TST - Ag: 201617720175040461, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 18/05/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 20/05/2022)

É que a referência à aplicação dos juros legais (TRD) na fase pré-judicial, embora não tenha constado do dispositivo do acórdão de julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, constou expressamente na fundamentação do voto preponderante de autoria do Ministro Gilmar Mendes, bem como no item 6 da Ementa da decisão, cujo teor transcrevo:

(...) 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).** (...) (STF - ADC: 58 DF 0076586-62.2018.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/04/2021)

Assim, merece acolhida a impugnação da autora, para que sejam acrescentados à conta os juros de mora na fase pré-judicial, aplicando-se a TRD para o efeito.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação oposta por **ALZENIR MACIEL CARVALHO**, para determinar à reclamada que retifique a planilha de cálculos de Id 98a0ddd, a fim de incluir os juros de mora na fase pré-judicial, aplicando-se a TRD.

Concedo ao reclamado o prazo de 5 dias para apresentar nos autos os cálculos de liquidação, conforme diretrizes estabelecidas nesta decisão, enviando ainda para o e-mail da Secretaria (vara03@trt7.jus.br) os cálculos em arquivo no formato PJC. Considerando que o valor incontroverso é muito superior ao saldo dos depósitos recursais, libere-se à reclamante os depósitos, conforme art.899, §1º, da CLT.

Intime-se a reclamante para indicar os seus dados bancários.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000056-67.2024.5.07.0003

RECLAMANTE	SANDRA JAQUELINE NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
RECLAMADO	CAFE CULTIVE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	José Maria de Queiroz(OAB: 3365/CE)
PERITO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAFE CULTIVE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cef8895 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial de Id a3d8dff.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000056-67.2024.5.07.0003

RECLAMANTE	SANDRA JAQUELINE NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
RECLAMADO	CAFE CULTIVE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	José Maria de Queiroz(OAB: 3365/CE)
PERITO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA JAQUELINE NASCIMENTO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cef8895 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial de Id a3d8dff.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000186-57.2024.5.07.0003

RECLAMANTE	JOSE WERBSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	MATHEUS ARRUDA ALBUQUERQUE(OAB: 49606/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA
RECLAMADO	FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE)
ADVOGADO	VITORIA REGIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 43571/CE)
RECLAMADO	TRIUNFO TERCEIRIZACAO LTDA

ADVOGADO

WALBERTON HIGINO PRADO DE
SOUSA(OAB: 23258/CE)**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE WERBSON TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 569c6a5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por **JOSE WERBSON TEIXEIRA DA SILVA** em face de **TRIUNFO TERCEIRIZACAO LTDA (PORTO SERVIÇOS LTDA), FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES e MUNICÍPIO DE FORTALEZA**, para **RECONHECER** a rescisão sem justa causa do autor em 30/01/2024 (último dia trabalhado) e **CONDENAR** a 1ª reclamada, com responsabilidade **SUBSIDIÁRIA** das 2ª e 3ª reclamadas, a pagar ao reclamante as seguintes verbas:

- 30 dias de aviso prévio;
- 1/12 de férias proporcionais sobre o aviso prévio;
- 1/12 de décimo terceiro proporcional sobre o aviso prévio;
- multa de 40% do FGTS de todo o pacto laboral, inclusive a parte incidente sobre as verbas rescisórias, exceto férias indenizadas (OJ 195, SBDI-1, TST);
- multa do art. 477 da CLT;

Valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença, com base no salário mensal de R\$1.792,32.

DETERMINO à Secretaria, imediatamente após o trânsito em julgado, expedir alvará liberatório do saldo do FGTS do reclamante, conforme autorização prevista no art.20, I, da Lei nº 8.036/90.

DEFIRO ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

IMPROCEDENTES os demais pleitos.

CONDENO o reclamado a pagar ao advogado do reclamante honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor que resultar a liquidação da sentença, com base legal no artigo 791-A da CLT.

Atualização monetária: juros legais - TRD (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e IPCA-e no interregno pré-processual (da época própria até a data de ajuizamento), e a SELIC a partir de então, na linha das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021. Observar a Súmula 381 do TST.

Incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas objeto desta decisão que possuem natureza salarial, conforme o art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 214 do Decreto 3.048/99.

As contribuições previdenciárias devidas pela Reclamada, pertinentes aos títulos aqui deferidos, deverão ser recolhidas, bem como comprovado tal recolhimento nos autos, em prazo a ser estipulado quando da apuração do valor devido, autorizando-se, desde já, a dedução da cota parte da reclamante (OJ 363, SDI1, do TST), obedecido o teto da contribuição, nos termos da Lei de Custeio da Previdência Social vigente, sob pena de execução direta (Constituição Federal, art. 114, VIII e CLT, art. 876, parágrafo único).

O cálculo do imposto de renda, eventualmente incidente, deve acompanhar os critérios dispostos na Lei nº 12.350/2010 e na Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.

Tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Custas no importe de R\$100,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Notifiquem-se as partes.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000186-57.2024.5.07.0003

RECLAMANTE	JOSE WERBSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	MATHEUS ARRUDA ALBUQUERQUE(OAB: 49606/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA
RECLAMADO	FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE)
ADVOGADO	VITORIA REGIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 43571/CE)
RECLAMADO	TRIUNFO TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	WALBERTON HIGINO PRADO DE SOUSA(OAB: 23258/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES
- TRIUNFO TERCEIRIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 569c6a5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por **JOSE WEBBSON TEIXEIRA DA SILVA** em face de **TRIUNFO TERCEIRIZACAO LTDA (PORTO SERVIÇOS LTDA), FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES e MUNICÍPIO DE FORTALEZA**, para **RECONHECER** a rescisão sem justa causa do autor em 30/01/2024 (último dia trabalhado) e **CONDENAR** a 1ª reclamada, com responsabilidade **SUBSIDIÁRIA** das 2ª e 3ª reclamadas, a pagar ao reclamante as seguintes verbas:

- 30 dias de aviso prévio;
- 1/12 de férias proporcionais sobre o aviso prévio;
- 1/12 de décimo terceiro proporcional sobre o aviso prévio;
- multa de 40% do FGTS de todo o pacto laboral, inclusive a parte incidente sobre as verbas rescisórias, exceto férias indenizadas (OJ 195, SBDI-1, TST);
- multa do art. 477 da CLT;

Valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença, com base no salário mensal de R\$1.792,32.

DETERMINO à Secretaria, imediatamente após o trânsito em julgado, expedir alvará liberatório do saldo do FGTS do reclamante, conforme autorização prevista no art.20, I, da Lei nº 8.036/90.

DEFIRO ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

IMPROCEDENTES os demais pleitos.

CONDENO o reclamado a pagar ao advogado do reclamante honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor que resultar a liquidação da sentença, com base legal no artigo 791-A da CLT.

Atualização monetária: juros legais - TRD (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e IPCA-e no interregno pré-processual (da época própria até a data de ajuizamento), e a SELIC a partir de então, na linha das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021. Observar a Súmula 381 do TST.

Incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas objeto desta decisão que possuem natureza salarial, conforme o art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 214 do Decreto 3.048/99.

As contribuições previdenciárias devidas pela Reclamada, pertinentes aos títulos aqui deferidos, deverão ser recolhidas, bem como comprovado tal recolhimento nos autos, em prazo a ser estipulado quando da apuração do valor devido, autorizando-se, desde já, a dedução da cota parte da reclamante (OJ 363, SDI1, do TST), obedecido o teto da contribuição, nos termos da Lei de Custeio da Previdência Social vigente, sob pena de execução direta (Constituição Federal, art. 114, VIII e CLT, art. 876, parágrafo único).

O cálculo do imposto de renda, eventualmente incidente, deve acompanhar os critérios dispostos na Lei nº 12.350/2010 e na Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.

Tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Custas no importe de R\$100,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Notifiquem-se as partes.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000144-91.2013.5.07.0003

RECLAMANTE	ADRIANA MARIA GOMES COELHO
ADVOGADO	JANAINA DA SILVA RABELO(OAB: 20765/CE)
ADVOGADO	ERIC GOMES DA MOTA(OAB: 25341/CE)
RECLAMADO	SKYSERV LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
RECLAMADO	MARIA HILDETE PINHEIRO BEZERRA
RECLAMADO	VIRLENE MARIA GUANABARA ARAUJO VASCONCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MARIA GOMES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 39ed75f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dessarte, tendo em vista a paralisação do feito por mais de cinco anos e considerando a ausência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, **declaro a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, aplicado subsidiariamente, por força do art.889 da CLT, e JULGO extinta a presente execução, conforme art.924, V do CPC.**

Sem custas.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, **exclua-se os registros dos executados do BNDT** e arquivem-se os autos.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000850-06.2015.5.07.0003

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 24605/CE)
ADVOGADO	EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA(OAB: 24616/CE)
RECLAMADO	RENATA LEITE FARIAS
RECLAMADO	DORA FASHION CONFECOES EIRELI - ME
ADVOGADO	MATHEUS ANDERSON BEZERRA XIMENES(OAB: 26624/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80d998e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem manifestação do(a) sócio(a) RENATA LEITE FARIAS acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica suscitado nos autos.

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, passo ao julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica suscitado nos autos.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é extraído do art. 50 do Código Civil, teoria maior ou subjetiva, e art. 28, § 5.º do Código de Defesa do Consumidor, teoria menor ou objetiva.

Em síntese, para o art. 50 do Código Civil é necessária a existência de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica para que se justifique a desconsideração em questão. Por seu turno, o art. 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor admite a responsabilização dos sócios bastando para tanto que a personalidade da sociedade empresária configure impeditivo ao ressarcimento dos prejuízos.

No âmbito do direito processual e material do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica atrelou-se à teoria menor ou objetiva, sendo absolutamente desnecessária a configuração de abuso de personalidade jurídica ou mesmo confusão patrimonial.

Para o direito do trabalho, é suficiente que a personalidade jurídica consubstancie impeditivo ao ressarcimento de prejuízos causados ao empregado, notadamente o não pagamento do crédito alimentar trabalhista pela pessoa jurídica executada, o que é o caso dos autos.

A teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica é a adotada por este juízo, tal como previsto no art. 28 do CDC, segundo o qual não se exigem os requisitos do desvio de finalidade e da confusão patrimonial trazidos pelo art. 50 do Código Civil, razão pela qual decido **ACOLHER** o incidente suscitado da desconsideração da personalidade jurídica (ID a36b238) a fim de declarar o(a)s sócio(a)s **RENATA LEITE FARIAS (CPF: 004.395.953-98)** como parte(s) legítima(s) a figurar(em) no polo passivo da presente execução, devendo integrar a lide no estado em que se encontra, sendo-lhe(s) facultado demonstrar a existência de bens livres e desembaraçados pertencentes às partes executadas originárias, nomear bens à penhora ou mesmo pagar o débito, tudo para fins de regular prosseguimento da execução. Intime(m)-se para ciência.

Decorrido o prazo recursal em face da presente decisão, prossiga-se a execução mediante adoção das seguintes medidas:

1. Bloqueio de valores dos executados via **SISBAJUD** utilizando a ferramenta "teimosinha", com reiteração automática de ordens de bloqueio pelo período de até 30 (trinta) dias, alimentando em seguida o **BNDT**, em conformidade com o resultado obtido na pesquisa.
2. Consulta ao **CAGED** (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) quanto à existência de vínculo de emprego dos sócios executados e ao **PREVJUD** acerca da existência de benefício previdenciário de aposentadoria ativo do em nome dos sócios executados.
3. Pesquisa, junto ao sistema **CCS - CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**, na tentativa de localizar depósitos à vista, depósitos de poupança, depósitos a prazo e de outros bens, direitos e valores de titularidade dos executados, mas eventualmente movimentados por eles próprios ou por representantes e procuradores em contas mantidas e utilizadas por CPF's e CNPJ's de terceiros, provocando confusão patrimonial.
4. Pesquisa junto à **CNIB**- Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - a fim de verificar a existência de bens em nome dos executados, devendo, em caso positivo, ser expedido ofício ao cartório competente solicitando a matrícula atualizada do imóvel.
5. Expedição de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO** de bens dos executados suficientes à garantia da execução em curso.
6. Negativação dos demandados perante o sistema **SERASAJUD**.

Inexitas as medidas acima, notifique-se o(a) exequente, por seu advogado, parano prazo de 10 (dez) dias indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos, **sob pena de ser deflagrado o prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.**

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000850-06.2015.5.07.0003

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 24605/CE)
ADVOGADO	EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA(OAB: 24616/CE)
RECLAMADO	RENATA LEITE FARIAS
RECLAMADO	DORA FASHION CONFECOES EIRELI - ME
ADVOGADO	MATHEUS ANDERSON BEZERRA XIMENES(OAB: 26624/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORA FASHION CONFECOES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80d998e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem manifestação do(a) sócio(a) RENATA LEITE FARIAS acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica suscitado nos autos.

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, passo ao julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica suscitado nos autos.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é extraído do art. 50 do Código Civil, teoria maior ou subjetiva, e art. 28, § 5.º do Código de Defesa do Consumidor, teoria menor ou

objetiva.

Em síntese, para o art. 50 do Código Civil é necessária a existência de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica para que se justifique a desconsideração em questão. Por seu turno, o art. 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor admite a responsabilização dos sócios bastando para tanto que a personalidade da sociedade empresária configure impeditivo ao ressarcimento dos prejuízos.

No âmbito do direito processual e material do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica atrelou-se à teoria menor ou objetiva, sendo absolutamente desnecessária a configuração de abuso de personalidade jurídica ou mesmo confusão patrimonial.

Para o direito do trabalho, é suficiente que a personalidade jurídica consubstancie impeditivo ao ressarcimento de prejuízos causados ao empregado, notadamente o não pagamento do crédito alimentar trabalhista pela pessoa jurídica executada, o que é o caso dos autos.

A teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica é a adotada por este juízo, tal como previsto no art. 28 do CDC, segundo o qual não se exigem os requisitos do desvio de finalidade e da confusão patrimonial trazidos pelo art. 50 do Código Civil, razão pela qual decido **ACOLHER** o incidente suscitado da desconsideração da personalidade jurídica (ID a36b238) a fim de declarar o(a)(s) sócio(a)(s) **RENATA LEITE FARIAS (CPF: 004.395.953-98)** como parte(s) legítima(s) a figurar(em) no polo passivo da presente execução, devendo integrar a lide no estado em que se encontra, sendo-lhe(s) facultado demonstrar a existência de bens livres e desembaraçados pertencentes às partes executadas originárias, nomear bens à penhora ou mesmo pagar o débito, tudo para fins de regular prosseguimento da execução. Intime(m)-se para ciência.

Decorrido o prazo recursal em face da presente decisão, prossiga-se a execução mediante adoção das seguintes medidas:

1. Bloqueio de valores dos executados via **SISBAJUD** utilizando a ferramenta "teimosinha", com reiteração automática de ordens de bloqueio pelo período de até 30 (trinta) dias, alimentando em seguida o **BNDT**, em conformidade com o resultado obtido na pesquisa.
2. Consulta ao **CAGED** (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) quanto à existência de vínculo de emprego dos sócios executados e ao **PREVJUD** acerca da existência de benefício previdenciário de aposentadoria ativo do em nome dos sócios executados.
3. Pesquisa, junto ao sistema **CCS - CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**, na tentativa de localizar

depósitos à vista, depósitos de poupança, depósitos a prazo e de outros bens, direitos e valores de titularidade dos executados, mas eventualmente movimentados por eles próprios ou por representantes e procuradores em contas mantidas e utilizadas por CPF's e CNPJ's de terceiros, provocando confusão patrimonial.

4. Pesquisa junto à **CNIB**- Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - a fim de verificar a existência de bens em nome dos executados, devendo, em caso positivo, ser expedido ofício ao cartório competente solicitando a matrícula atualizada do imóvel.

5. Expedição de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO** de bens dos executados suficientes à garantia da execução em curso.

6. Negativação dos demandados perante o sistema **SERASAJUD**. Inexitosas as medidas acima, notifique-se o(a) exequente, por seu advogado, para o prazo de 10 (dez) dias indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos, **sob pena de ser deflagrado o prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT**.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

RONALDO SOLANO FEITOSA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001524-52.2013.5.07.0003

RECLAMANTE	JULIANA BEZERRA MUZZIO DE PAIVA
ADVOGADO	ISABEL LIDIA ALVES TEIXEIRA(OAB: 3470/CE)
RECLAMADO	CENTRO DE INCENTIVO A VIDA
ADVOGADO	VALERIA VIEGAS DE OLIVEIRA BERNARDO(OAB: 13853/CE)
RECLAMADO	JOVANA SANTOS DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA BEZERRA MUZZIO DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b74ac1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dessarte, tendo em vista a paralisação do feito por mais de cinco anos e considerando a ausência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, **declaro a ocorrência da prescrição**

intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, aplicado subsidiariamente, por força do art.889 da CLT, e JULGO extinta a presente execução, conforme art.924, V do CPC.

Sem custas.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, **excluem-se os registros dos executados do BNDT** e arquivem-se os autos.

RONALDO SOLANO FEITOSA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001524-52.2013.5.07.0003

RECLAMANTE	JULIANA BEZERRA MUZZIO DE PAIVA
ADVOGADO	ISABEL LIDIA ALVES TEIXEIRA(OAB: 3470/CE)
RECLAMADO	CENTRO DE INCENTIVO A VIDA
ADVOGADO	VALERIA VIEGAS DE OLIVEIRA BERNARDO(OAB: 13853/CE)
RECLAMADO	JOVANA SANTOS DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE INCENTIVO A VIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b74ac1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dessarte, tendo em vista a paralisação do feito por mais de cinco anos e considerando a ausência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, **declaro a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, aplicado subsidiariamente, por força do art.889 da CLT, e JULGO extinta a presente execução, conforme art.924, V do CPC.**

Sem custas.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, **excluem-se os registros dos executados do BNDT** e arquivem-se os autos.

RONALDO SOLANO FEITOSA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExFis-0000911-32.2013.5.07.0003

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	NAHME JEREISSATI NETO

EXECUTADO TH COMERCIO E INDUSTRIA DE
CONFECÇÕES MASCULINAS EIRELI
ADVOGADO PAULO CESAR PEREIRA
ALENCAR(OAB: 7125/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TH COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES
MASCULINAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7200ebc
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dessarte, tendo em vista a paralisação do feito por mais de cinco
anos e considerando a ausência de causas suspensivas ou
interruptivas da prescrição, **declaro a ocorrência da prescrição
intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei
6.830/80, aplicado subsidiariamente, por força do art.889 da
CLT, e JULGO extinta a presente execução, conforme art.924,
V do CPC.**

Sem custas.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, **excluem-se os registros
dos executados do BNDT, cancele-se a restrição RENAJUD de
Id e5ac01d**, e arquivem-se os autos.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000031-74.2012.5.07.0003

RECLAMANTE ANTONIO JOSE PINTO DA SILVA
ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO ABDON PAULA NETO(OAB: 6722/CE)
RECLAMADO TECNICA BRASILEIRA DE
ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO ANTONIO LIMA SALES
RECLAMADO ABRAAO SAMPAIO SALES
TERCEIRO 1ª VARA DO TRABALHO DE
INTERESSADO CAUCAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE PINTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba992e4
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o pedido de reserva de crédito
enviado sob o ID 41ac8e6 à 1ª Vara do Trabalho de Caucaia não foi
juntado aos autos do Proc. 0221500-19.2009.5.07.0030, haja vista
que, quando do envio do referido pedido, os autos do processo não
se encontravam na Vara, mas sim no E. TRT7.

Certifico também que em pesquisa na presente data verificou-se
que os autos do Proc. 0221500-19.2009.5.07.0030 ainda se
encontram na instância superior, desta feita aguardando julgamento
de agravo pelo C. TST, conforme print abaixo:

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE
OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Ante o teor da certidão acima, aguarde-se por mais 90 (noventa)
dias o retorno do Proc. 0221500-19.2009.5.07.0030 à 1ª Vara do
Trabalho de Caucaia, a fim de viabilizar a juntada àqueles autos do
pedido de reserva de crédito (ID 1bc9b0d) em favor da presente
reclamação trabalhista.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada
mediante consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,
digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000790-86.2022.5.07.0003

RECLAMANTE JULIANA CAMPOS DE MORAIS
ADVOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB:
19970/CE)
RECLAMADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni
Rodrigues(OAB: 16599/CE)
ADVOGADO Anna Carolina Barros Cabral da
Silva(OAB: 26107/PE)
PERITO ALDA CONCEICAO BISPO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA CAMPOS DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c9f874
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem apresentação dos esclarecimentos ao laudo pericial contábil. Nesta data, 22 de novembro de 2022, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Reitere-se a notificação do(a) Sr. Perito(a) (Dra. ALDA CONCEIÇÃO BISPO) para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos solicitados mediante petição de ID 1d2c1a6. Em caso de impossibilidade, deverá justificar nos autos a necessidade de dilação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000790-86.2022.5.07.0003

RECLAMANTE	JULIANA CAMPOS DE MORAIS
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
PERITO	ALDA CONCEICAO BISPO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c9f874 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem apresentação dos esclarecimentos ao laudo pericial contábil. Nesta data, 22 de novembro de 2022, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Reitere-se a notificação do(a) Sr. Perito(a) (Dra. ALDA CONCEIÇÃO BISPO) para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos solicitados mediante petição de ID 1d2c1a6. Em caso de impossibilidade, deverá justificar nos autos a necessidade

de dilação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001139-89.2022.5.07.0003

RECLAMANTE	CAIO GABRIEL COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE)
ADVOGADO	ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE)
ADVOGADO	PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)
ADVOGADO	LORENA FACHINI TESTI(OAB: 114141/PR)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
PERITO	GLAUCIA COSTA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO GABRIEL COSTA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d43686 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem apresentação dos esclarecimentos ao laudo pericial contábil. Nesta data, 22 de novembro de 2022, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Reitere-se a notificação do(a) Sr. Perito(a) (Dra. GLAUCIA COSTA DE SOUZA) para apresentar resposta aos quesitos suplementares apresentados pela reclamada na petição de ID 613cdf3 no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de impossibilidade, justificar nos autos a necessidade de dilação.

Fica a Sra. Perita novamente ciente do novo link fornecido pela reclamada no ID e8bee2f para acesso aos documentos a que se refere no ID e8bee2f.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,

digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001139-89.2022.5.07.0003

RECLAMANTE	CAIO GABRIEL COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE)
ADVOGADO	ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE)
ADVOGADO	PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)
ADVOGADO	LORENA FACHINI TESTI(OAB: 114141/PR)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
PERITO	GLAUCIA COSTA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d43686 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem apresentação dos esclarecimentos ao laudo pericial contábil. Nesta data, 22 de novembro de 2022, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Reitere-se a notificação do(a) Sr. Perito(a) (Dra. GLAUCIA COSTA DE SOUZA) para apresentar resposta aos quesitos suplementares apresentados pela reclamada na petição de ID 613cdf3 no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de impossibilidade, justificar nos autos a necessidade de dilação.

Fica a Sra. Perita novamente ciente do novo link fornecido pela reclamada no ID e8bee2f para acesso aos documentos a que se refere no ID e8bee2f.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000039-31.2024.5.07.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO GILBERTO DA PONTE HENRIQUE
ADVOGADO	Alex Venâncio Machado(OAB: 25281/CE)
ADVOGADO	JOSE RILMAR DA SILVA(OAB: 45811/CE)
RECLAMADO	BARRA COMERCIAL DE CARNES LTDA
ADVOGADO	RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS(OAB: 4735/MA)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO FONTELES(OAB: 27194/CE)
PERITO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GILBERTO DA PONTE HENRIQUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 227357a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem apresentação do laudo pericial.

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se o(a) Sr(a). Perito(a) (Dr. FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS) para apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de impossibilidade, justificar nos autos a necessidade de dilação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000039-31.2024.5.07.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO GILBERTO DA PONTE HENRIQUE
ADVOGADO	Alex Venâncio Machado(OAB: 25281/CE)
ADVOGADO	JOSE RILMAR DA SILVA(OAB: 45811/CE)
RECLAMADO	BARRA COMERCIAL DE CARNES LTDA

ADVOGADO RUY EDUARDO VILLAS BOAS
SANTOS(OAB: 4735/MA)

ADVOGADO DANIEL RIBEIRO FONTELES(OAB:
27194/CE)

PERITO FRANCISCO EMILIO FROTA DOS
SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BARRA COMERCIAL DE CARNES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 227357a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem apresentação do laudo pericial.

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se o(a) Sr(a). Perito(a) (Dr. FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS) para apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de impossibilidade, justificar nos autos a necessidade de dilação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.
FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000747-86.2021.5.07.0003

RECLAMANTE ALEXANDRE DA SILVA AQUINO

ADVOGADO EDGARD CARLOS DE
OLIVEIRA(OAB: 32020/CE)

ADVOGADO IGOR OLIVEIRA UCHOA(OAB:
26660/CE)

ADVOGADO MARIO ELOY DA COSTA
FILHO(OAB: 37271/CE)

ADVOGADO THIAGO FONTENELE RODRIGUES
ARAÚJO(OAB: 28220/CE)

RECLAMADO DAVI ANDRADE CORDEIRO
AMARAL

ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS
BERNARDINO DA SILVA
JUNIOR(OAB: 28466/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI ANDRADE CORDEIRO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 309886f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Desse modo, considerando que o crédito ora em execução é ínfimo se comparado às despesas geradas com sua execução, a qual se revelou infrutífera; considerando, ainda, que a vertente hipótese se enquadra nos limites estabelecidos pela União como reduzido valor para a cobrança, na forma do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, a qual equivale a uma remissão de dívida, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, inciso III, do NCP. Deixo de conceder vistas à União Federal, sujeito ativo das contribuições previdenciárias em substituição ao INSS, para manifestação nos presentes autos, conforme PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, segundo a qual é dispensado a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Arquive-se definitivamente.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0142500-85.2008.5.07.0003

RECLAMANTE FRANCISCO BRUNO DE FREITAS
PINTO

ADVOGADO ALESSANDRO DE AZEVEDO
NOGUEIRA(OAB: 22862/CE)

RECLAMADO CONSTRUTORA PIRAMIDE LTDA -
ME

RECLAMADO FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
FILHO

RECLAMADO CEARA COMERCIO E
BENEFICIAMENTO DE VIDROS E
SERVICOS LTDA. - ME

RECLAMADO CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA
SILVA

RECLAMADO CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA
SILVA CONSTRUÇOES

RECLAMADO G CONSTRUÇOES LTDA - ME

TERCEIRO CARTÓRIOS DE REGISTRO DE
INTERESSADO IMÓVEIS DA COMARCA DE
FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO BRUNO DE FREITAS PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1343101 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, no exercício do *jus postulandi*, arguiu Exceção de Pré-executividade (Id e495f0e e anexos.

Intime-se o exequente para apresentar resposta à Exceção de Pré-executividade no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

PUBLICAÇÃO COM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000855-47.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	JULIO CESAR ARAUJO PINHEIRO
ADVOGADO	NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE)
RECLAMADO	SUPERINTENDENCIA DE OBRAS HIDRAULICAS
RECLAMADO	REAL SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	francisco abraao freire de sousa(OAB: 7851/CE)
ADVOGADO	ABRAAO BARBOSA FREIRE DE SOUSA(OAB: 40032/CE)
PERITO	NYLO SA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adb0e95 proferido nos autos.

DESPACHO

Notifiquem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial de Id 690637f.

Após, aguarde-se a audiência designada.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000855-47.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	JULIO CESAR ARAUJO PINHEIRO
ADVOGADO	NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE)
RECLAMADO	SUPERINTENDENCIA DE OBRAS HIDRAULICAS
RECLAMADO	REAL SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	francisco abraao freire de sousa(OAB: 7851/CE)
ADVOGADO	ABRAAO BARBOSA FREIRE DE SOUSA(OAB: 40032/CE)
PERITO	NYLO SA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR ARAUJO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adb0e95 proferido nos autos.

DESPACHO

Notifiquem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial de Id 690637f.

Após, aguarde-se a audiência designada.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000536-79.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	MONIKA MAYA TSUJI NISHIKIDO
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
RECLAMANTE	LIDIANE AGUIAR BRITO DE ARAUJO
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
RECLAMANTE	JULIANNE RITA GURGEL LIMA
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
RECLAMANTE	DIANA BARRETO MARIANO VASCONCELOS
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
RECLAMANTE	DANIELA COSTA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
 ADVOGADO CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
 ADVOGADO THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS(OAB: 23824/BA)
 ADVOGADO JOAO AURELIANO DIAS FILHO(OAB: 38856/DF)
 ADVOGADO GILVANIA SARAIVA RIBEIRO(OAB: 18863/MA)
 PERITO DANIEL NUNES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA COSTA DE OLIVEIRA SANTOS
- DIANA BARRETO MARIANO VASCONCELOS
- JULIANNE RITA GURGEL LIMA
- LIDIANE AGUIAR BRITO DE ARAUJO
- MONIKA MAYA TSUJI NISHIKIDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a235a4 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 25/04/2024o(a) Reclamado(a) interpôs Recurso Ordinário sob o ID 0a253b5, com observância do prazo legal, que teve início em16/04/2024e término em 25/04/2024.

Certifico também que o recurso foi subscrito por advogado(a) habilitado(a) nos autos(ID 573af47 e a3d7b37).

Certifico, por fim, que o(a) recorrente é isento(a) do recolhimento das custas e do depósito recursal para recorrer, haja vista fazer jus aos privilégios da Fazenda Pública, conforme sentença.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tempestivo e preparado, nos termos da certidão supra, recebo o recurso ordinário interposto, com efeito devolutivo.

Notifique-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.

Encerrado o prazo, com ou sem manifestação da parte recorrida,proceda-se àremessados autosaoegrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,

digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001090-53.2019.5.07.0003

RECLAMANTE ALILIAN ALVES BARBOSA
 ADVOGADO VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
 ADVOGADO FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
 RECLAMADO MATHEUS SOUSA TORRES
 RECLAMADO MATHEUS SOUSA TORRES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALILIAN ALVES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 600b3aa proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifiquem-se as partes para que providenciem a juntada aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da minuta de acordo de ID a8f166a assinada pelo(a) reclamado(a) e seu advogado, bem como de documento de identificação do(a) sócio(a) MATHEUS SOUSA TORRES e de procuração com poderes para transigir em nome do causídico RINGO LENNON MOURA DE ALMEIDA.

Após, retornem os autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,

digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000405-07.2023.5.07.0003

RECLAMANTE JOSE RILSON DA SILVA
 ADVOGADO Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
 ADVOGADO FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
 RECLAMADO BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO ANDRE GUSTAVO CORREA AZEVEDO(OAB: 15618/PE)
 ADVOGADO TATIANA DE MORAIS ARAUJO(OAB: 32553/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo(a) reclamante nos IDs c90cd1e e 98059f8.

Fica ciente de que, em caso de eventual divergência, a impugnação deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, devendo a discordância ser apresentada em memória de cálculo elaborado no sistema PJE-calc, com o envio de cópia ao email da Vara no formato PJC.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0217100-92.1999.5.07.0003

RECLAMANTE CARLITO LIMA DA SILVA
 ADVOGADO JOSE MARIA ROCHA NOGUEIRA(OAB: 4567/CE)
 ADVOGADO ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA(OAB: 22862/CE)
 ADVOGADO JOAO PAULO FERNANDES BRANDAO(OAB: 49293/CE)
 RECLAMADO EMPTER EMPREENDIMENTOS E TERCERIZACOES LTDA - ME
 RECLAMADO JOSE ERIALDO DE SOUSA
 RECLAMADO JOSE ERIALDO DE SOUSA
 RECLAMADO MANOEL UMBELINO DE SOUSA
 RECLAMADO FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA
 ADVOGADO JOSE IVAN NOCRATO NETO(OAB: 27910/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fbf198e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Tendo em vista, a quitação integral do acordo

1 - Julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão);

2 - Exclua-se, em sendo o caso, os dados do(a)(s) executado(a)(s) EMPTER EMPREENDIMENTOS E TERCERIZACOES LTDA - ME e outros (4) do BNDT, para fins de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, conforme art. 642-A da CLT;

3 - Notifique-se o(a) executado(a) FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA para indicar conta bancária para transferência do remanescente do bloqueio de ID 4205196, e expeça-se Alvará para liberação do valor.

4 - Notifiquem-se as partes.

Após a expedição do alvará, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejcz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0217100-92.1999.5.07.0003

RECLAMANTE CARLITO LIMA DA SILVA
 ADVOGADO JOSE MARIA ROCHA NOGUEIRA(OAB: 4567/CE)
 ADVOGADO ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA(OAB: 22862/CE)
 ADVOGADO JOAO PAULO FERNANDES BRANDAO(OAB: 49293/CE)
 RECLAMADO EMPTER EMPREENDIMENTOS E TERCERIZACOES LTDA - ME
 RECLAMADO JOSE ERIALDO DE SOUSA
 RECLAMADO JOSE ERIALDO DE SOUSA
 RECLAMADO MANOEL UMBELINO DE SOUSA
 RECLAMADO FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA
 ADVOGADO JOSE IVAN NOCRATO NETO(OAB: 27910/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLITO LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fbf198e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Tendo em vista, a quitação integral do acordo

1 - Julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão);

2 - Excluem-se, em sendo o caso, os dados do(a)(s) executado(a)(s) EMPER EMPREENDIMENTOS E TERCERIZACOES LTDA - ME e outros (4) do BNDT, para fins de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, conforme art. 642-A da CLT;

3 - Notifique-se o(a) executado(a) FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA para indicar conta bancária para transferência do remanescente do bloqueio de ID 4205196, e expeça-se Alvará para liberação do valor.

4 - Notifiquem-se as partes.

Após a expedição do alvará, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0111600-61.2004.5.07.0003

RECLAMANTE	ESPÓLIO DE francisco valberto marreiro
ADVOGADO	ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA(OAB: 22862/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO VALBERTO MARREIRO
ADVOGADO	ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA(OAB: 22862/CE)
RECLAMADO	CONSELHO COMUNITARIO SITIO CORREGO
RECLAMADO	MARIA ELIZABETE DE SOUZA HENRIQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE francisco valberto marreiro
- FRANCISCO VALBERTO MARREIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcbba10 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANDRESSA PONTES PASSOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o falecimento do reclamante, necessária se faz a suspensão do processo na forma do art. 313, I do CPC até a necessária sucessão pelo seu espólio determinada no art. 110 do CPC. Ocorre que já houve pedido de habilitação de herdeiro e já foi oficiado o INSS para fins de verificação de dependentes habilitados, obtendo resposta negativa.

Defiro a habilitação de FRANCISCO RILMAR MARREIRO (CPF: 136.063.873-34), genitor do reclamante.

Retifique-se a autuação para fazer constar ESPÓLIO DE FRANCISCO VALBERTO MARREIRO.

Notifique-se o herdeiro habilitado, por seu advogado habilitado sob o ID 7d27c86 para se manifestar sobre a petição de ID 2fc9828 no prazo de 5 dias.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.
FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000097-54.2012.5.07.0003

RECLAMANTE	ENISIO PIRES CHAVES
ADVOGADO	MARA THAYS MAIA FERREIRA(OAB: 19462/CE)
RECLAMADO	ELIABE NASCIMENTO SOUZA
RECLAMADO	ANTONIO JOSE DA SILVA NOGUEIRA
RECLAMADO	ARTE METAL - FABRICACAO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME
RECLAMADO	ALUMINACO - FABRICACAO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME
RECLAMADO	VALDA JOAQUIM DA SILVA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ENISIO PIRES CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b6d712 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANDRESSA PONTES PASSOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inexitosas as medidas determinadas, proceda a inclusão de todos os executados o registro de negativação perante o sistema **SERASAJUD**.

Após, notifique-se a parte exequente para apresentar meios diversos dos já utilizados para a continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 2 (dois) anos, tempo necessário para implementação da prescrição intercorrente ou eventual manifestação do credor (art. 11 -A da CLT)

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.
FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000293-48.2017.5.07.0003

RECLAMANTE	RAIMUNDO ROBERIO RODRIGUES
ADVOGADO	Roberto Barcelos Barbosa(OAB: 12155/CE)
RECLAMADO	TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA
ADVOGADO	JERITZA GURGEL HOLANDA ROSARIO DIAS(OAB: 13130/CE)
ADVOGADO	RICARDO SARQUIS MELO(OAB: 10633/CE)
ADVOGADO	FELIPE TRAZZI CARVALHO(OAB: 23910/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO ROBERIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e2ddcc proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Exequente apresentou petição sob ID 0301600, indicando créditos da executada à penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Sendo de conhecimento público que a executada mantém relações comerciais com a **RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A.**, oficie-se

esta para que efetue imediatamente o bloqueio e a indisponibilidade de eventuais créditos e repasses devidos à **TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA**, até o limite do débito exequendo atualizado, depositando esses créditos em conta judicial remunerada, a ser aberta na agência 2015 da Caixa Econômica Federal ou na agência 0008-6 do Banco do Brasil, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo, devendo, ainda, informar, com a maior brevidade possível, o cumprimento da presente ordem.

Ressalto que deverá ser indicado, no ofício, o valor do débito exequendo atualizado.

URGENTE.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000293-48.2017.5.07.0003

RECLAMANTE	RAIMUNDO ROBERIO RODRIGUES
ADVOGADO	Roberto Barcelos Barbosa(OAB: 12155/CE)
RECLAMADO	TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA
ADVOGADO	JERITZA GURGEL HOLANDA ROSARIO DIAS(OAB: 13130/CE)
ADVOGADO	RICARDO SARQUIS MELO(OAB: 10633/CE)
ADVOGADO	FELIPE TRAZZI CARVALHO(OAB: 23910/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e2ddcc proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Exequente apresentou petição sob ID 0301600, indicando créditos da executada à penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Sendo de conhecimento público que a executada mantém relações comerciais com a **RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A.**, oficie-se esta para que efetue imediatamente o bloqueio e a indisponibilidade de eventuais créditos e repasses devidos à **TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA**, até o limite do débito exequendo atualizado,

depositando esses créditos em conta judicial remunerada, a ser aberta na agência 2015 da Caixa Econômica Federal ou na agência 0008-6 do Banco do Brasil, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo, devendo, ainda, informar, com a maior brevidade possível, o cumprimento da presente ordem.

Ressalto que deverá ser indicado, no ofício, o valor do débito exequendo atualizado.

URGENTE.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000768-28.2022.5.07.0003

RECLAMANTE	EVERARDO GEOVANE DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ARRUDA DE ALMEIDA(OAB: 39917/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SOCORRO MUTUO E BENEFICIOS HARMONY
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUZA PINTO(OAB: 44722/GO)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CARVALHO PINHO(OAB: 21075/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	13ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA- TRT 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERARDO GEOVANE DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10c286d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram elaborados e anexados aos autos os cálculos de liquidação de Id **67969c7**

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, VANEZA FEITOSA DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 08(oito) dias, sobre os cálculos liquidatórios de Id **67969c7**, nos termos do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, não sendo admitida eventual impugnação de forma genérica, isto é, as divergências apontadas deverão vir acompanhadas dos cálculos apurados pelo sistema Pje-Calc enviando ao e-mail da vara o arquivo do cálculo no formato PJC, sob pena de preclusão - e documentos comprobatórios.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para homologação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.
FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000768-28.2022.5.07.0003

RECLAMANTE	EVERARDO GEOVANE DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ARRUDA DE ALMEIDA(OAB: 39917/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SOCORRO MUTUO E BENEFICIOS HARMONY
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUZA PINTO(OAB: 44722/GO)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CARVALHO PINHO(OAB: 21075/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	13ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA- TRT 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SOCORRO MUTUO E BENEFICIOS HARMONY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10c286d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram elaborados e anexados aos autos os cálculos de liquidação de Id **67969c7**

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, VANEZA FEITOSA DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 08(oito) dias, sobre os cálculos liquidatórios de Id **67969c7**, nos termos do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, não sendo admitida eventual impugnação de forma genérica, isto é, as divergências apontadas deverão vir acompanhadas dos cálculos apurados pelo sistema Pje-Calc enviando ao e-mail da vara o arquivo do cálculo no formato PJC, sob pena de preclusão - e documentos comprobatórios.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para homologação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001033-93.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	FRANCISCA LIDUINA DE SOUSA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA(OAB: 7774/CE)
RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
ADVOGADO	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES(OAB: 16119/CE)
RECLAMADO	BONANZA MINERACAO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE WALFREDO PORTELA NETO(OAB: 44739/CE)
RECLAMADO	BONANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE WALFREDO PORTELA NETO(OAB: 44739/CE)
RECLAMADO	M & S GESTAO DE ATIVOS INTANGIVEIS S/A
ADVOGADO	JOSE WALFREDO PORTELA NETO(OAB: 44739/CE)
RECLAMADO	M & S LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	JOSE WALFREDO PORTELA NETO(OAB: 44739/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA LIDUINA DE SOUSA ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc1cf50 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 99557a7, expeça-se novo ofício para habilitação do(a) reclamante no Seguro Desemprego.

EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL, DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO PARA OS FINS DE DIREITO.

OFÍCIO DE INCLUSÃO NO SEGURO DESEMPREGO

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da 3ª Varado Trabalho de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições

legais, à vista da presente, MANDA a SRTE, CEF, SINE e demais órgãos competentes que, em vista do presente OFÍCIO, libere o seguro-desemprego, na forma da Recomendação Conjunta

TRT.GP.CRJT.nº 01/2009, em favor do RECLAMANTE

(FRANCISCA LIDUINA DE SOUSA ALBUQUERQUE - CPF:

258.576.493-15), relativo ao vínculo que manteve com o(a)

Reclamado (MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE

REFRIGERANTES EIRELI - CNPJ: 07.196.579/0001-59), **suprindo**

inclusive, se for o caso, a inexistência das guias SD/CD e a

inexistência da baixa, desde que a parte beneficiária preencha os

demais requisitos necessários em Lei.

CUMPRAR-SE na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, para ciência.

Após, à Secretaria para liquidação da sentença.

*ESTE OFÍCIO TEM VALIDADE IRRESTRITA E PODE SER

APRESENTADO EM QUALQUER UNIDADE REPRESENTANTE

DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO RESPONSÁVEL

PELA HABILITAÇÃO NO PROGRAMA DE SEGURO-

DESEMPREGO, nos termos do Art. 4º, IV, da Resolução 467/05 do

CODEFAT.

**A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada

mediante consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>,

digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0022900-12.2004.5.07.0003

RECLAMANTE	ISAIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)
RECLAMADO	GEORGE EMMANUEL OLIVEIRA DE SENA
RECLAMADO	GEORGE EMMANUEL OLIVEIRA DE SENA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e49337

proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que de ordem consultei o sistema

PREVJUD/INSS, para fins de verificar a remuneração do

reclamado.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANDRESSA PONTES PASSOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o salário do executado se aproxima de um salário mínimo, do modo que a expropriação de qualquer percentual desse rendimento certamente conduzirá a uma situação de privação material, e aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, reputo impenhorável referido valor.

Intime-se o(a) exequente para ciência desta decisão, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios viáveis para o prosseguimento da persecução patrimonial, **sob pena de deflagração do prazo prescricional intercorrente de 2 anos (art.11-A da CLT).**

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000615-94.2019.5.07.0004

RECLAMANTE	ALESSANDRO MANDELLI
ADVOGADO	CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE)
ADVOGADO	PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR(OAB: 10630/CE)
RECLAMADO	EUM SOUTH AMERICA SERVICOS DE MONTAGEM LTDA.
RECLAMADO	EUM 4 APS
RECLAMADO	GLAIRTON PIRES BARBOSA
RECLAMADO	EUM 5 APS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO MANDELLI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94147d0 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANDRESSA PONTES PASSOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se GLAIRTON PIRES BARBOSA por EDITAL para contestar o incidente de descon sideração da personalidade jurídica de ID 46257cf no prazo de 15 dias devendo, inclusive, apresentar procuração em representação das empresas.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000197-86.2024.5.07.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO ALEXANDRE MARTINS TEMOTEO
ADVOGADO	MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS(OAB: 7881/CE)
RECLAMADO	ANTONIA EVANILCIA DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MACIEL SILVA BEZERRA(OAB: 32164/CE)
RECLAMADO	GILMARIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MACIEL SILVA BEZERRA(OAB: 32164/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALEXANDRE MARTINS TEMOTEO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cee8966 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Pelas razões anteriormente expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** a presente ação, com fundamento no inciso IV do artigo 485 do CPC, em virtude do não recolhimento das custas processuais, condição para ajuizamento de nova ação, nos termos do §3º, do art, 844, da CLT.

Custas deste processo no valor de R\$ 4.852,56, pela parte reclamante, calculadas sobre R\$ 242.628,05, porém dispensadas em face do deferimento da justiça gratuita.

Notifique-se a parte autora, por seus patronos.

Retire-se o feito de pauta.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000197-86.2024.5.07.0003

RECLAMANTE FRANCISCO ALEXANDRE MARTINS TEMOTEO

ADVOGADO MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS(OAB: 7881/CE)

RECLAMADO ANTONIA EVANILCIA DA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO MACIEL SILVA BEZERRA(OAB: 32164/CE)

RECLAMADO GILMARIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO MACIEL SILVA BEZERRA(OAB: 32164/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA EVANILCIA DA SILVA DO NASCIMENTO
- GILMARIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cee8966 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Pelas razões anteriormente expostas, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** a presente ação, com fundamento no inciso IV do artigo 485 do CPC, em virtude do não recolhimento das custas processuais, condição para ajuizamento de nova ação, nos termos do §3º, do art. 844, da CLT.

Custas deste processo no valor de R\$ 4.852,56, pela parte reclamante, calculadas sobre R\$ 242.628,05, porém dispensadas em face do deferimento da justiça gratuita.

Notifique-se a parte autora, por seus patronos.

Retire-se o feito de pauta.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001686-42.2016.5.07.0003

RECLAMANTE JOSE MATHEUS FARIAS TEIXEIRA

ADVOGADO Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)

ADVOGADO Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)

ADVOGADO KARINA NATALI TAVARES(OAB: 20647/CE)

RECLAMADO ESPORTE CLUBE PIRAQUARA

RECLAMADO H & K ALIMENTACAO LTDA - EPP

RECLAMADO KYUNGSOO HA

RECLAMADO VENUS CONSTRUTORA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MATHEUS FARIAS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53c9b38 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as reclamadas, notificadas para ciência do julgamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, não se manifestaram nos autos.

Certifico, mais, que acerca da consulta de vínculo determinada na decisão de ID216d6c3, foi realizada consulta através do SISBAJUD e verificado que não há vínculo empregatício em vigência.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANDRESSA PONTES PASSOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, proceda-se a inclusão dos executados no cadastro do SERASA, via SERASAJUD e expeça-se ofício ao CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - para fins de inscrição de todos os executados.

Quanto ao pedido de Id 1ad042a, no que tange ao SISBAJUD, observe o reclamante as certidões de id 2f94793 e id 6293e65. Defiro o pedido de consulta através do RENAJUD quanto à executada ESPORTE CLUBE PIRAQUARA.

Não logrando êxito, notifique-se a parte exequente para apresentar meios diversos dos já utilizados para a continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 2 (dois) anos, tempo necessário para implementação da prescrição intercorrente ou eventual manifestação do credor (art. 11 -A da CLT)

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000073-45.2020.5.07.0003

RECLAMANTE RONICLEUSON SANTOS SOUSA

ADVOGADO ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)

RECLAMADO C B S - CENTRAL BRASILEIRA DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

RECLAMADO PLAZA IND E COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO Laécio Nogueira Rebouças(OAB:
6934/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONICLEUSON SANTOS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13a63a1
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a constrição realizada via
RENAJUD no ID ebfc154 alcançou veículo de propriedade da
segunda reclamada (PLAZA IND E COMERCIO DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA), cuja responsabilidade é subsidiária.

Certifico também que referida restrição foi realizada antes de a
execução ser redirecionada em face da citada empresa.

Certifico por fim que o(a) reclamado(a) PLAZA IND E COMERCIO
DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA peticionou sob o ID
6251262 requerendo a liberação da restrição sobre o veículo de sua
propriedade e a atualização dos cálculos com dedução do depósito
recursal de ID 3f09324 e exclusão das custas processuais, já
recolhidas quando da interposição do recurso.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE
OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Ante o teor da certidão acima, chamo o feito à ordem para tornar
sem efeito o despacho de ID 6251262 e determinar a retirada da
restrição RENAJUD gravada no ID ebfc154.

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores da executada
principal via SISBAJUD foi infrutífera (ID befa91c), determino o
redirecionamento da execução em face do responsável subsidiário
PLAZA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -
CNPJ: 12.355.624/0001-00.

Havendo depósito recursal realizado nos autos pelo reclamado
subsidiário (ID 3f09324), expeça-se Alvará de transferência do valor
para a conta informada pelo(a) reclamante no ID 4efa408.

Comprovado o valor levantado, atualizem-se os cálculos e cite-se
PLAZA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
para pagamento sob pena de execução.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada
mediante consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,

digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000073-45.2020.5.07.0003

RECLAMANTE RONICLEUSON SANTOS SOUSA
ADVOGADO ANA GABRIELLA GOMES
MENEZES(OAB: 25966/CE)
RECLAMADO C B S - CENTRAL BRASILEIRA DE
SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
RECLAMADO PLAZA IND E COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO Laécio Nogueira Rebouças(OAB:
6934/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLAZA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13a63a1
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a constrição realizada via
RENAJUD no ID ebfc154 alcançou veículo de propriedade da
segunda reclamada (PLAZA IND E COMERCIO DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA), cuja responsabilidade é subsidiária.

Certifico também que referida restrição foi realizada antes de a
execução ser redirecionada em face da citada empresa.

Certifico por fim que o(a) reclamado(a) PLAZA IND E COMERCIO
DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA peticionou sob o ID
6251262 requerendo a liberação da restrição sobre o veículo de sua
propriedade e a atualização dos cálculos com dedução do depósito
recursal de ID 3f09324 e exclusão das custas processuais, já
recolhidas quando da interposição do recurso.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, PATRICIA ROSADO DE
OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Ante o teor da certidão acima, chamo o feito à ordem para tornar
sem efeito o despacho de ID 6251262 e determinar a retirada da
restrição RENAJUD gravada no ID ebfc154.

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores da executada
principal via SISBAJUD foi infrutífera (ID befa91c), determino o
redirecionamento da execução em face do responsável subsidiário

PLAZA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -
CNPJ: 12.355.624/0001-00.

Havendo depósito recursal realizado nos autos pelo reclamado subsidiário (ID 3f09324), expeça-se Alvará de transferência do valor para a conta informada pelo(a) reclamante no ID 4efa408.

Comprovado o valor levantado, atualizem-se os cálculos e cite-se PLAZA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA para pagamento sob pena de execução.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000751-26.2021.5.07.0003

RECLAMANTE	THALYA DE OLIVEIRA GOBATTI
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALYA DE OLIVEIRA GOBATTI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) THALYA DE OLIVEIRA GOBATTI, por meio de seu(sua) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de **CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** em seu favor (ID a8db745), e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para a devida habilitação junto ao Juízo competente.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

PATRICIA ROSADO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001109-54.2022.5.07.0003

RECLAMANTE	LEIDIANE SULINO
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE FEITOSA(OAB: 31520/CE)
RECLAMADO	LIVETT ALUGUEL DE ROUPAS EIRELI
ADVOGADO	KILVIA MAGALY HOLANDA RABELO(OAB: 25489/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDIANE SULINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a7be94 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram elaborados e anexados aos autos os cálculos de liquidação de Id **956b423**

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, VANEZA FEITOSA DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 08(oito) dias, sobre os cálculos liquidatórios de Id **956b423**, nos termos do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, não sendo admitida eventual impugnação de forma genérica, isto é, as divergências apontadas deverão vir acompanhadas dos cálculos apurados pelo sistema Pje-Calc enviando ao e-mail da vara o arquivo do cálculo no formato PJC, sob pena de preclusão - e documentos comprobatórios. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para homologação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.
FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001109-54.2022.5.07.0003

RECLAMANTE	LEIDIANE SULINO
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE FEITOSA(OAB: 31520/CE)
RECLAMADO	LIVETT ALUGUEL DE ROUPAS EIRELI
ADVOGADO	KILVIA MAGALY HOLANDA RABELO(OAB: 25489/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVETT ALUGUEL DE ROUPAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a7be94 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram elaborados e anexados aos autos os cálculos de liquidação de Id **956b423**

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, VANEZA FEITOSA DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 08(oito) dias, sobre os cálculos liquidatórios de Id **956b423**, nos termos do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, não sendo admitida eventual impugnação de forma genérica, isto é, as divergências apontadas deverão vir acompanhadas dos cálculos apurados pelo sistema Pje-Calc enviando ao e-mail da vara o arquivo do cálculo no formato PJC, sob pena de preclusão - e documentos comprobatórios.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para homologação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000381-42.2024.5.07.0003

RECLAMANTE	REGINA COSTA AZEVEDO
ADVOGADO	THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO(OAB: 24156/CE)
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA BRANDAO(OAB: 22013/CE)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA BRANDÃO(OAB: 26103/CE)
RECLAMADO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECLAMADO	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVON COSMETICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AVON COSMETICOS LTDA., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s),

notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **20/06/2024 09:20 horas**, que se realizará **PRESENCIALMENTE**, na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, (Edifício Dom Hélder Câmara) Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

Apenas aos residentes fora da jurisdição se permite participar por videoconferência acessando o link abaixo:

link: [https://trt7-jus-](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/85966394206?pwd=NzVHbThxN2RyenY3Vk03WTJ2MVF5UT09)

br.zoom.us/j/85966394206?pwd=NzVHbThxN2RyenY3Vk03WTJ2MVF5UT09

ID: 859 6639 4206 Senha de Acesso: 931541

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s)**

sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000381-42.2024.5.07.0003

RECLAMANTE	REGINA COSTA AZEVEDO
ADVOGADO	THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO(OAB: 24156/CE)
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA BRANDAO(OAB: 22013/CE)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA BRANDÃO(OAB: 26103/CE)
RECLAMADO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECLAMADO	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), NATURA COSMETICOS S/A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **20/06/2024 09:20 horas**, que se realizará **PRESENCIALMENTE**, na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, (Edifício Dom Hélder Câmara) Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

Apenas aos residentes fora da jurisdição se permite participar por

videoconferência acessando o link abaixo:

link: [https://trt7-jus-](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/85966394206?pwd=NzVHbThxN2RyenY3Vk03WTJ2MVF5UT09)

br.zoom.us/j/85966394206?pwd=NzVHbThxN2RyenY3Vk03WTJ2MVF5UT09

ID: 859 6639 4206 Senha de Acesso: 931541

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000512-22.2021.5.07.0003

RECLAMANTE	FRANCISCA SERGIANA SANTOS ALCANTARA
ADVOGADO	IGOR OLIVEIRA UCHOA(OAB: 26660/CE)
ADVOGADO	THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO(OAB: 28220/CE)
ADVOGADO	MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE)
ADVOGADO	EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 32020/CE)
RECLAMADO	MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
RECLAMADO	J E DE SOUSA NETO SERVICOS E COBRANCAS LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO MELO FACANHA(OAB: 36659/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA SERGIANA SANTOS ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cae1f12 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra:

1 - Julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão);

2 - Expeça-se ALVARÁ eletrônico SISCONDJ para liberação do crédito trabalhista e dos honorários.

O autor e seu advogado devem indicar os seus dados

bancários nos autos, a fim de viabilizar a transferência dos valores.

3 - Notifiquem-se as partes.

Assim, após a expedição do alvará, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000512-22.2021.5.07.0003

RECLAMANTE	FRANCISCA SERGIANA SANTOS ALCANTARA
ADVOGADO	IGOR OLIVEIRA UCHOA(OAB: 26660/CE)
ADVOGADO	THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO(OAB: 28220/CE)
ADVOGADO	MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE)
ADVOGADO	EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 32020/CE)
RECLAMADO	MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
RECLAMADO	J E DE SOUSA NETO SERVICOS E COBRANCAS LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO MELO FACANHA(OAB: 36659/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J E DE SOUSA NETO SERVICOS E COBRANCAS LTDA - ME
- MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cae1f12 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra:

1 - Julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão);

2 - Expeça-se ALVARÁ eletrônico SISCONDJ para liberação do crédito trabalhista e dos honorários.

O autor e seu advogado devem indicar os seus dados bancários nos autos, a fim de viabilizar a transferência dos valores.

3 - Notifiquem-se as partes.

Assim, após a expedição do alvará, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000949-29.2022.5.07.0003

RECLAMANTE GRACIELE MOURA FERNANDES
 ADVOGADO PEDRO ALAN TAVORA LIMA(OAB: 43462/CE)
 RECLAMADO BOTEÇO TO A TOA ESPETARIA E RESTAURANTE LTDA
 ADVOGADO Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOTEÇO TO A TOA ESPETARIA E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6368ae6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram elaborados e anexados aos autos os cálculos de liquidação de Id **f286582**

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, VANEZA FEITOSA DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 08(oito) dias, sobre os cálculos liquidatórios de Id **f286582**, nos termos do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, não sendo admitida eventual impugnação de forma genérica, isto é, as divergências apontadas deverão vir acompanhadas dos cálculos apurados pelo sistema Pje-Calc enviando ao e-mail da vara o arquivo do cálculo no formato PJC, sob pena de preclusão - e documentos comprobatórios. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para homologação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.
 FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000229-91.2024.5.07.0003

RECLAMANTE LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA FERREIRA
 ADVOGADO PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
 ADVOGADO PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
 RECLAMADO UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63e7ecf proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamante apresentou justificativa à sua ausência à audiência ocorrida em 18/04/2024. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANA PAULA LOPES DUARTE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, recebo a justificativa da parte reclamante, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita, ficando a mesma dispensada do pagamento das custas processuais.

Não mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000229-91.2024.5.07.0003

RECLAMANTE LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA FERREIRA
 ADVOGADO PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
 ADVOGADO PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

RECLAMADO UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63e7ecf preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamante apresentou justificativa à sua ausência à audiência ocorrida em 18/04/2024. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANA PAULA LOPES DUARTE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, recebo a justificativa da parte reclamante, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita, ficando a mesma dispensada do pagamento das custas processuais.

Não mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000949-29.2022.5.07.0003

RECLAMANTE GRACIELE MOURA FERNANDES
 ADVOGADO PEDRO ALAN TAVORA LIMA(OAB: 43462/CE)
 RECLAMADO BOTEÇO TO A TOA ESPETARIA E RESTAURANTE LTDA
 ADVOGADO Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIELE MOURA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6368ae6 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram elaborados e anexados aos autos os cálculos de liquidação de Id **f286582**

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, VANEZA FEITOSA DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 08(oito) dias, sobre os cálculos liquidatórios de Id **f286582**, nos termos do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, não sendo admitida eventual impugnação de forma genérica, isto é, as divergências apontadas deverão vir acompanhadas dos cálculos apurados pelo sistema Pje-Calc enviando ao e-mail da vara o arquivo do cálculo no formato PJC, sob pena de preclusão - e documentos comprobatórios.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para homologação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001009-07.2019.5.07.0003

RECLAMANTE ALINE DE FREITAS EVANGELISTA SOUSA
 ADVOGADO LEONARDO DAVID DO NASCIMENTO(OAB: 37059/CE)
 RECLAMADO IRACI CABRAL LIMA NETA
 ADVOGADO JANDERSON LOURENÇO MUNIZ(OAB: 26695/CE)
 ADVOGADO KLAUS DE PINHO PESSOA BORGES(OAB: 12861/CE)
 ARREMATANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 TERCEIRO INTERESSADO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA PAPICU

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DE FREITAS EVANGELISTA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4bc9d8 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que observando os extratos em anexo, verifica-se que o valor de R\$ 519,69 somado ao valor de R\$ 1007,06 totalizou o valor de R\$ 1.526,75 que foi transferido para a conta 000134218, agência 2015, conforme extrato de fl. 241.

Certifico, mais, que o valor de R\$ 1.526,75 é o indicado na transferência de ID 072022000012492734, do resultado do SISBAJUD DE fl. 190, realizado no dia 17/06/2022.

Certifico, por fim, que na decisão de ID ab9f0f7 foi determinada a conversão do saldo da transação de nº 072022000012492734, indicada acima, para pagamento da contribuição previdenciária.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANDRESSA PONTES PASSOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, verifica-se que o valor total bloqueado foi convertido para o pagamento da contribuição previdenciária.

Verifico que já havia pedido da reclamada para conversão dos valores bloqueados em penhora para fins de extinção da execução.

Observo que o total bloqueado foi recolhido o valor de R\$ 1.849,61, conforme se infere no comprovante de ID a7af609, remanescendo devido o valor de R\$ 494,94, na forma do cálculo de ID 2232853, atualizado até 17/06/2022.

Notifique-se a reclamada para ciência e para realizar o pagamento do valor remanescente no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Não realizado o pagamento, encaminhem-se os autos para bloqueio através do sistema SISBAJUD.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001009-07.2019.5.07.0003

RECLAMANTE	ALINE DE FREITAS EVANGELISTA SOUSA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID DO NASCIMENTO(OAB: 37059/CE)
RECLAMADO	IRACI CABRAL LIMA NETA
ADVOGADO	JANDERSON LOURENÇO MUNIZ(OAB: 26695/CE)
ADVOGADO	KLAUS DE PINHO PESSOA BORGES(OAB: 12861/CE)
ARREMATANTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA PAPICU

Intimado(s)/Citado(s):

- IRACI CABRAL LIMA NETA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4bc9d8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que observando os extratos em anexo, verifica-se que o valor de R\$ 519,69 somado ao valor de R\$ 1007,06 totalizou o valor de R\$ 1.526,75 que foi transferido para a conta 000134218, agência 2015, conforme extrato de fl. 241.

Certifico, mais, que o valor de R\$ 1.526,75 é o indicado na transferência de ID 072022000012492734, do resultado do SISBAJUD DE fl. 190, realizado no dia 17/06/2022.

Certifico, por fim, que na decisão de ID ab9f0f7 foi determinada a conversão do saldo da transação de nº 072022000012492734, indicada acima, para pagamento da contribuição previdenciária.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANDRESSA PONTES PASSOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, verifica-se que o valor total bloqueado foi convertido para o pagamento da contribuição previdenciária.

Verifico que já havia pedido da reclamada para conversão dos valores bloqueados em penhora para fins de extinção da execução.

Observo que o total bloqueado foi recolhido o valor de R\$ 1.849,61, conforme se infere no comprovante de ID a7af609, remanescendo devido o valor de R\$ 494,94, na forma do cálculo de ID 2232853, atualizado até 17/06/2022.

Notifique-se a reclamada para ciência e para realizar o pagamento do valor remanescente no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Não realizado o pagamento, encaminhem-se os autos para bloqueio através do sistema SISBAJUD.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000522-95.2023.5.07.0003

RECLAMANTE FRANCISCO REIS DA SILVA FILHO
 ADVOGADO FILIPE SALES RODRIGUES(OAB: 37303/CE)
 RECLAMADO H M COMERCIO DE MOVEIS LTDA
 ADVOGADO ROBERTO VIANA TEIXEIRA(OAB: 22736/CE)

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO REIS DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72dd39f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 05 de setembro de 2023, eu, CARLOS ALBERTO DE AGUIAR JÚNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara. Certifico que, nesta data, anexei aos autos o resultado da consulta SNIPER.

CERTIDÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamante para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o resultado da consulta SNIPER, requerendo o que de direito entender

Após, façam os autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000522-95.2023.5.07.0003

RECLAMANTE FRANCISCO REIS DA SILVA FILHO
 ADVOGADO FILIPE SALES RODRIGUES(OAB: 37303/CE)
 RECLAMADO H M COMERCIO DE MOVEIS LTDA
 ADVOGADO ROBERTO VIANA TEIXEIRA(OAB: 22736/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- H M COMERCIO DE MOVEIS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72dd39f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 05 de setembro de 2023, eu, CARLOS ALBERTO DE AGUIAR JÚNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara. Certifico que, nesta data, anexei aos autos o resultado da consulta SNIPER.

CERTIDÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamante para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o resultado da consulta SNIPER, requerendo o que de direito entender

Após, façam os autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000967-60.2016.5.07.0003

RECLAMANTE UMBELINA MAIA DOS SANTOS
 ADVOGADO Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE)
 ADVOGADO DIEGO RODRIGUES E SILVA FALCAO(OAB: 31744/CE)
 ADVOGADO AMANDA MONTENEGRO CARVALHO(OAB: 28800/CE)
 ADVOGADO Luiz Augusto Guimarães Włodarczyk(OAB: 24064/CE)
 RECLAMADO BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639/CE)
 ADVOGADO FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
 ADVOGADO RAISSA FREIRE DE ALMEIDA(OAB: 32591/CE)
 ADVOGADO JOÃO AURELIO PONTE DE PAULA PESSOA(OAB: 15196/CE)
 ADVOGADO EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
 RECLAMADO BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639/CE)
 ADVOGADO FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
 ADVOGADO JOÃO AURELIO PONTE DE PAULA PESSOA(OAB: 15196/CE)
 ADVOGADO EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- UMBELINA MAIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a5426f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANDRESSA PONTES PASSOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a apresentação pela reclamada da documentação solicitada, retornem-se os autos ao Setor de Cálculos para liquidação do título, com observância dos comandos da **sentença de ID e7b9bf2**, **acórdão de ID b957714** e **acórdão de ID ad83494**.

Realizados os cálculos, notifiquem-se as partes para manifestação no **prazo comum** de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Em caso de eventual divergência, a impugnação deverá ser **fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão**, como estabelece a segunda parte do §2º do art.879, devendo as discordâncias ser apresentadas em memória de cálculo elaborado no sistema PJE-calc, com o envio de cópia ao email da Vara no formato PJC.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000967-60.2016.5.07.0003

RECLAMANTE UMBELINA MAIA DOS SANTOS
 ADVOGADO Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE)
 ADVOGADO DIEGO RODRIGUES E SILVA FALCAO(OAB: 31744/CE)
 ADVOGADO AMANDA MONTENEGRO CARVALHO(OAB: 28800/CE)

ADVOGADO Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk(OAB: 24064/CE)
 RECLAMADO BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639/CE)
 ADVOGADO FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
 ADVOGADO RAISSA FREIRE DE ALMEIDA(OAB: 32591/CE)
 ADVOGADO JOÃO AURELIO PONTE DE PAULA PESSOA(OAB: 15196/CE)
 ADVOGADO EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
 RECLAMADO BANCO VOTORANTIM S.A.
 ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639/CE)
 ADVOGADO FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
 ADVOGADO JOÃO AURELIO PONTE DE PAULA PESSOA(OAB: 15196/CE)
 ADVOGADO EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.
 - BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a5426f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANDRESSA PONTES PASSOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a apresentação pela reclamada da documentação solicitada, retornem-se os autos ao Setor de Cálculos para liquidação do título, com observância dos comandos da **sentença de ID e7b9bf2**, **acórdão de ID b957714** e **acórdão de ID ad83494**.

Realizados os cálculos, notifiquem-se as partes para manifestação no **prazo comum** de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Em caso de eventual divergência, a impugnação deverá ser **fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão**, como estabelece a segunda parte do §2º do art.879, devendo as discordâncias ser apresentadas em memória de cálculo elaborado no sistema PJE-calc, com o envio de cópia ao email da Vara no formato PJC.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,

digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000722-39.2022.5.07.0003

RECLAMANTE BRENDA RAYANA DE OLIVEIRA FACANHA FREIRE
 ADVOGADO JOSE ALVES BARBOSA NETO(OAB: 39346/CE)
 RECLAMADO GM FERREIRA INDUSTRIA DE TREFILADOS EIRELI
 ADVOGADO THIAGO FIGUEIREDO FUJITA(OAB: 18776/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA RAYANA DE OLIVEIRA FACANHA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5917c25 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram elaborados e anexados aos autos os cálculos de liquidação de Id 82df6d9.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ALINE ARRAES TELES HENRIQUE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 08(oito) dias, sobre os cálculos liquidatórios de Id 82df6d9, nos termos do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, não sendo admitida eventual impugnação de forma genérica, isto é, as divergências apontadas deverão vir acompanhadas dos cálculos apurados pelo sistema Pje- Calc enviando ao e-mail da vara o arquivo do cálculo no formato PJC, sob pena de preclusão - e documentos comprobatórios. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para homologação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000722-39.2022.5.07.0003

RECLAMANTE BRENDA RAYANA DE OLIVEIRA FACANHA FREIRE
 ADVOGADO JOSE ALVES BARBOSA NETO(OAB: 39346/CE)
 RECLAMADO GM FERREIRA INDUSTRIA DE TREFILADOS EIRELI
 ADVOGADO THIAGO FIGUEIREDO FUJITA(OAB: 18776/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GM FERREIRA INDUSTRIA DE TREFILADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5917c25 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram elaborados e anexados aos autos os cálculos de liquidação de Id 82df6d9.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ALINE ARRAES TELES HENRIQUE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 08(oito) dias, sobre os cálculos liquidatórios de Id 82df6d9, nos termos do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, não sendo admitida eventual impugnação de forma genérica, isto é, as divergências apontadas deverão vir acompanhadas dos cálculos apurados pelo sistema Pje- Calc enviando ao e-mail da vara o arquivo do cálculo no formato PJC, sob pena de preclusão - e documentos comprobatórios. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para homologação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001044-25.2023.5.07.0003

RECLAMANTE RAIMUNDA JULIA PEREIRA DE BARROS
 ADVOGADO Cristine Castro Melo(OAB: 26178/CE)
 ADVOGADO GUSTAVO CASTRO MELO(OAB: 30816/CE)
 ADVOGADO JOSÉ DE ALMEIDA MELO JUNIOR(OAB: 7518/CE)
 RECLAMADO AVON COSMETICOS LTDA.

ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB:
23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA JULIA PEREIRA DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a2427a0
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **REJEITO** a preliminar de incompetência material, **DECLARO** prescrita a pretensão da reclamante quantos aos créditos prescritíveis e exigíveis pela via acionária anteriormente a 09/10/2018, **EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** quanto à tal parte da pretensão autoral, nos termos do art. 487, II do CPC c/c art. 769 da CLT, e no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos desta reclamação trabalhista proposta por **RAIMUNDA JULIA PEREIRA DE BARROS** em face de **AVON COSMETICOS LTDA**, conforme os expressos termos da fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo como se aqui estivessem transcritos.

DEFIRO à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas no importe de R\$9.917,12, pela reclamante, dispensadas, calculadas sobre R\$495.856,23, valor atribuído à causa.

Notifiquem-se as partes.

RONALDO SOLANO FEITOSA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001044-25.2023.5.07.0003

RECLAMANTE RAIMUNDA JULIA PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO Cristine Castro Melo(OAB: 26178/CE)
ADVOGADO GUSTAVO CASTRO MELO(OAB: 30816/CE)
ADVOGADO JOSÉ DE ALMEIDA MELO JUNIOR(OAB: 7518/CE)
RECLAMADO AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVON COSMETICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a2427a0
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **REJEITO** a preliminar de incompetência material, **DECLARO** prescrita a pretensão da reclamante quantos aos créditos prescritíveis e exigíveis pela via acionária anteriormente a 09/10/2018, **EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** quanto à tal parte da pretensão autoral, nos termos do art. 487, II do CPC c/c art. 769 da CLT, e no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos desta reclamação trabalhista proposta por **RAIMUNDA JULIA PEREIRA DE BARROS** em face de **AVON COSMETICOS LTDA**, conforme os expressos termos da fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo como se aqui estivessem transcritos.

DEFIRO à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas no importe de R\$9.917,12, pela reclamante, dispensadas, calculadas sobre R\$495.856,23, valor atribuído à causa.

Notifiquem-se as partes.

RONALDO SOLANO FEITOSA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001033-93.2023.5.07.0003

RECLAMANTE FRANCISCA LIDUINA DE SOUSA ALBUQUERQUE
ADVOGADO ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA(OAB: 7774/CE)
RECLAMADO MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
ADVOGADO LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES(OAB: 16119/CE)
RECLAMADO BONANZA MINERACAO LTDA - ME
ADVOGADO JOSE WALFREDO PORTELA NETO(OAB: 44739/CE)
RECLAMADO BONANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP
ADVOGADO JOSE WALFREDO PORTELA NETO(OAB: 44739/CE)
RECLAMADO M & S GESTAO DE ATIVOS INTANGIVEIS S/A
ADVOGADO JOSE WALFREDO PORTELA NETO(OAB: 44739/CE)
RECLAMADO M & S LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO JOSE WALFREDO PORTELA NETO(OAB: 44739/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA LIDUINA DE SOUSA ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97d449c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram elaborados e anexados aos autos os cálculos de liquidação de Id **6f89b4d**

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, VANEZA FEITOSA DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 08(oito) dias, sobre os cálculos liquidatórios de Id **6f89b4d**, nos termos do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, não sendo admitida eventual impugnação de forma genérica, isto é, as divergências apontadas deverão vir acompanhadas dos cálculos apurados pelo sistema Pje-Calc enviando ao e-mail da vara o arquivo do cálculo no formato PJC, sob pena de preclusão - e documentos comprobatórios.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para homologação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001033-93.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	FRANCISCA LIDUINA DE SOUSA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA(OAB: 7774/CE)
RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
ADVOGADO	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES(OAB: 16119/CE)
RECLAMADO	BONANZA MINERACAO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE WALFREDO PORTELA NETO(OAB: 44739/CE)
RECLAMADO	BONANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE WALFREDO PORTELA NETO(OAB: 44739/CE)
RECLAMADO	M & S GESTAO DE ATIVOS INTANGIVEIS S/A
ADVOGADO	JOSE WALFREDO PORTELA NETO(OAB: 44739/CE)
RECLAMADO	M & S LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A

ADVOGADO

JOSE WALFREDO PORTELA NETO(OAB: 44739/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BONANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP
- BONANZA MINERACAO LTDA - ME
- M & S GESTAO DE ATIVOS INTANGIVEIS S/A
- M & S LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
- MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97d449c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram elaborados e anexados aos autos os cálculos de liquidação de Id **6f89b4d**

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, VANEZA FEITOSA DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 08(oito) dias, sobre os cálculos liquidatórios de Id **6f89b4d**, nos termos do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, não sendo admitida eventual impugnação de forma genérica, isto é, as divergências apontadas deverão vir acompanhadas dos cálculos apurados pelo sistema Pje-Calc enviando ao e-mail da vara o arquivo do cálculo no formato PJC, sob pena de preclusão - e documentos comprobatórios.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para homologação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000225-35.2016.5.07.0003

RECLAMANTE	CARLIENE RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	LUCAS MARQUES ROCHA(OAB: 25802/CE)
ADVOGADO	RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
RECLAMADO	OGF SERVICE CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	JOSE FALABELLA NETTO(OAB: 29988/CE)

RECLAMADO OTAVIANO GOMES FILHO
 ADVOGADO JOSE FALABELLA NETTO(OAB:
 29988/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLIENE RODRIGUES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e7643f
 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARIA DO SOCORRO
 FREIRE SALLES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos
 ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os teores das certidões de lds. c168292 e 6cc1330,
 notifique-se o executado OTAVIANO GOMES FILHO, titular das
 contas bloqueadas sob lds. 5dcbc3d, a4a6787, 0ca2470 e a66c884,
 para COMPLEMENTAR O VALOR DA EXECUÇÃO, no prazo de
 cinco dias, sob pena de liberação do valor bloqueado para
 satisfação parcial da execução e continuidade da execução.
 *A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada
 através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,
 digitando o número do documento que se encontra ao seu final.
 FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000225-35.2016.5.07.0003

RECLAMANTE CARLIENE RODRIGUES RIBEIRO
 ADVOGADO LUCAS MARQUES ROCHA(OAB:
 25802/CE)
 ADVOGADO RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB:
 26563/CE)
 RECLAMADO OGF SERVICE CONTABILIDADE
 EMPRESARIAL LTDA
 ADVOGADO JOSE FALABELLA NETTO(OAB:
 29988/CE)
 RECLAMADO OTAVIANO GOMES FILHO
 ADVOGADO JOSE FALABELLA NETTO(OAB:
 29988/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- OGF SERVICE CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA
 - OTAVIANO GOMES FILHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e7643f
 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARIA DO SOCORRO
 FREIRE SALLES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos
 ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os teores das certidões de lds. c168292 e 6cc1330,
 notifique-se o executado OTAVIANO GOMES FILHO, titular das
 contas bloqueadas sob lds. 5dcbc3d, a4a6787, 0ca2470 e a66c884,
 para COMPLEMENTAR O VALOR DA EXECUÇÃO, no prazo de
 cinco dias, sob pena de liberação do valor bloqueado para
 satisfação parcial da execução e continuidade da execução.
 *A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada
 através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,
 digitando o número do documento que se encontra ao seu final.
 FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000073-45.2020.5.07.0003

RECLAMANTE RONICLEUSON SANTOS SOUSA
 ADVOGADO ANA GABRIELLA GOMES
 MENEZES(OAB: 25966/CE)
 RECLAMADO C B S - CENTRAL BRASILEIRA DE
 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
 RECLAMADO PLAZA IND E COMERCIO DE
 PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
 ADVOGADO Laécio Nogueira Rebouças(OAB:
 6934/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLAZA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
 LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), PLAZA
 IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, através
 de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução,**
sob pena de penhora, o montante total de **R\$2.575,18**, atualizado

até 30/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000788-87.2020.5.07.0003

RECLAMANTE	ANA AMALIA MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	ARTUR FACANHA DE NEGREIROS(OAB: 31358/CE)
RECLAMADO	PRESERVS PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE EIRELI
RECLAMADO	PRONATE - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA AMALIA MARTINS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bce51b0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANDRESSA PONTES PASSOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se com a utilização do sistema SISBAJUD para tentativa de bloqueio do valor das custas e contribuição previdenciária apuradas nos cálculos de ID ce03ed0.

Não logrando êxito, volte-me os autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000788-87.2020.5.07.0003

RECLAMANTE	ANA AMALIA MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	ARTUR FACANHA DE NEGREIROS(OAB: 31358/CE)
RECLAMADO	PRESERVS PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE EIRELI
RECLAMADO	PRONATE - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRONATE - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO ASSISTENCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bce51b0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANDRESSA PONTES PASSOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se com a utilização do sistema SISBAJUD para tentativa de bloqueio do valor das custas e contribuição previdenciária apuradas nos cálculos de ID ce03ed0.

Não logrando êxito, volte-me os autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000435-42.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	ANCELIO DE SOUSA LOPES
------------	------------------------

ADVOGADO LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
 ADVOGADO ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
 RECLAMADO CZN + SOLUCOES EIRELI

- LOJAS AMERICANAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANCELIO DE SOUSA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d9aecd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram elaborados e anexados aos autos os cálculos de liquidação de Id **d6f588d**.
 Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, VANEZA FEITOSA DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 08(oito) dias, sobre os cálculos liquidatórios de Id **d6f588d**, nos termos do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, não sendo admitida eventual impugnação de forma genérica, isto é, as divergências apontadas deverão vir acompanhadas dos cálculos apurados pelo sistema Pje- Calc enviando ao e-mail da vara o arquivo do cálculo no formato PJC, sob pena de preclusão - e documentos comprobatórios.
 Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para homologação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RONALDO SOLANO FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000352-61.2021.5.07.0014

RECLAMANTE MARIA VITORIA DE SOUSA BEZERRA
 ADVOGADO JESSICA SILVEIRA RODRIGUES(OAB: 35686/CE)
 ADVOGADO MARCELA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 31713/CE)
 RECLAMADO LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)s reclamado(a)(es), LOJAS AMERICANAS S.A., através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$ 3.447,63**, atualizado até 30/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da página principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.
 A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001192-36.2023.5.07.0003

RECLAMANTE ANTONIO MARCELO BEZERRA VASCONCELOS
 ADVOGADO WILLYO BELARMINO DE SOUSA JUNIOR(OAB: 31036/CE)
 ADVOGADO JOSE DAILTON DE SOUZA FILHO(OAB: 51858/CE)
 ADVOGADO FRANCISCA GLAUCIANE AMARO ALMEIDA(OAB: 35475/CE)
 RECLAMADO CIA DE GESTAO DOS RECURSOS HIDRICOS EST DO CEARA COGERH
 ADVOGADO BRUNO BONFIM DE SOUZA(OAB: 31238/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA DE GESTAO DOS RECURSOS HIDRICOS EST DO CEARA COGERH

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1adca47 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II. CONCLUSÃO

EM FACE DO EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA,

CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS A FIM DE **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, POR INEXISTIR NA R. SENTENÇA IMPUGNADA CONTRADIÇÃO A SER SANADA.

TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DO DISPOSITIVO. DETERMINO QUE A SECRETARIA DA VARA PROCEDA ÀS NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES EM NOME DOS ADVOGADOS INDICADOS PELAS PARTES, CONFORME REQUERIDO, COM O FIM DE SE EVITAR NULIDADES. DAR CIÊNCIA ÀS PARTES. NADA MAIS.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001192-36.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	ANTONIO MARCELO BEZERRA VASCONCELOS
ADVOGADO	WILLYO BELARMINO DE SOUSA JUNIOR(OAB: 31036/CE)
ADVOGADO	JOSE DAILTON DE SOUZA FILHO(OAB: 51858/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA GLAUCIANE AMARO ALMEIDA(OAB: 35475/CE)
RECLAMADO	CIA DE GESTAO DOS RECURSOS HIDRICOS EST DO CEARA COGERH
ADVOGADO	BRUNO BONFIM DE SOUZA(OAB: 31238/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCELO BEZERRA VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1adca47 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II. CONCLUSÃO

EM FACE DO EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, **CONHEÇO** DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS A FIM DE **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, POR INEXISTIR NA R. SENTENÇA IMPUGNADA CONTRADIÇÃO A SER SANADA.

TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DO DISPOSITIVO. DETERMINO QUE A SECRETARIA DA VARA PROCEDA ÀS NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES EM NOME DOS ADVOGADOS INDICADOS PELAS PARTES, CONFORME REQUERIDO, COM O FIM DE SE EVITAR NULIDADES. DAR CIÊNCIA ÀS PARTES. NADA MAIS.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

4ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Edital

Processo Nº ATOrd-0000740-28.2020.5.07.0004

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO FILHO
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO FERREIRA WANDERLEY(OAB: 7028/CE)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	PREVSAUDE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PREVSAUDE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **PREVSAUDE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "**DESPACHO. Vistos e examinados. Ante o acima certificado, converto em penhora o bloqueio de Id e6d1cf9. Intime-se o reclamado PREVSAUDE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, via edital, para, querendo, complementar o juízo e apresentar embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT. Decorrido o prazo sem a apresentação de embargos, intime-se a parte reclamante para, no prazo de cinco dias, informar conta bancária, agência, banco, nome completo e CPF com a finalidade de possibilitar a transferência do bloqueio de Id e6d1cf9 para a conta informada. Prestadas as informações, expeça-se alvará eletrônico de transferência por meio do Siscondj. Comprovada a transferência, atualizem-se os cálculos e renove-se o bloqueio de valores na referida reclamada. Expedientes necessários.**"

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site <https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS

Assessor

Notificação

Processo Nº ConPag-0000694-68.2022.5.07.0004

CONSIGNANTE LAP SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO CARLOS AGUILA MACIEL(OAB: 20622/CE)
CONSIGNATÁRIO VICTOR HUGO SOUSA MARTINS
ADVOGADO CARLOS EDEN MELO MOURÃO(OAB: 17014/CE)
TESTEMUNHA MAURICIO COSTA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR HUGO SOUSA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4b6c29 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ex positis, decide o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza,

JULGAR PROCEDENTE a Ação de Consignação em Pagamento

ajuizada por **LAP SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**

em face **VICTOR HUGO SOUSA MARTINS**, para liberar a consignante em relação às parcelas rescisórias constantes no Termo de Rescisão acostado às fls. 27/28, no valor líquido de R\$2.028,57.

No que pertine à Reclamação Trabalhista ajuizada por **VICTOR HUGO SOUSA MARTINS** em face de **LAP SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, decide este Juízo:

I. Afestar as impugnações ofertadas pela empresa ré;

II. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

formulados pelo reclamante para:

A) Conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita;

B) Condenar a reclamada a **pagar** à parte autora as seguintes parcelas, nos limites do pedido autoral:

1. horas extras, consideradas estas as que extrapolam a jornada diária de 08 horas, e a jornada semanal de 44 horas semanais, calculadas conforme os seguintes critérios: a) adicional legal de 50%; b) os dias e horários efetivamente trabalhados, de acordo com os cartões de ponto trazidos aos autos; c) o divisor 220; d) a evolução salarial do obreiro, de acordo com os contracheques carreados ao feito (fls. 194/202); e) o limite requerido na inicial;
2. feriados laborados em 19/03/2022, 25/03/2022, 21/04/2022 e 16/06/2022, na forma do artigo 9º da Lei 605/1949 e da Súmula nº 146 do TST (remuneração em dobro). **Devida**, no caso, somente a dobra.

C) Determinar a **expedição de alvará judicial à CEF para**

liberação do FGTS + 40% depositado na conta fundiária do**autor, bem como expedição de ofício à Superintendência****Regional do Trabalho e Emprego para habilitação do autor ao****recebimento das parcelas relativas ao seguro-desemprego**, se

preenchidos os requisitos legais, a ser aferido pelo Órgão competente.

D) Fixar, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante, honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, excluindo-se da base de cálculo as custas e as contribuições previdenciárias do empregador; e em favor do(a) advogado(a) da parte reclamada, os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor do(s) pedido(s) em que foi sucumbente a parte reclamante. Entretanto, deferida a gratuidade judiciária à parte autora, os honorários advocatícios fixados em favor do(a) patrono(a) da parte ré permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Improcedem os demais pedidos.

Tudo observando a fundamentação anteriormente expendida.

Quantum a ser liquidado por cálculos.

No cálculo do principal, serão observados os limites impostos**pelos montantes indicados na petição inicial.****Valores a serem liquidados por simples cálculos, considerando a evolução salarial do obreiro.**

Sobre as verbas deferidas nesta sentença incidem correção monetária, bem como, juros de mora, conforme decisão vinculante proferida no julgamento da ADC 58, de lavra do Exmo Sr. Min. Gilmar Mendes. Assim, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho. Logo, deve incidir o IPCA-E na fase pré judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC.

Fica a Reclamada condenada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador incidentes sobre as verbas de natureza salarial, podendo deduzir a parcela da contribuição previdenciária de responsabilidade da Reclamante do valor das verbas condenatórias, na forma do art. 30 da Lei nº. 8.212, de 24.07.91, com as modificações da Lei nº. 8.620, de 05.01.93, da Lei nº. 9.528, de 10.12.97, e da Lei nº. 9.876, de 26.11.98, dos Provimentos nº. 02 e 03/93 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº. 368 do E. TST, sob pena de execução, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Fica, ainda, a Reclamada notificada da obrigação de reter e recolher o Imposto de Renda devido pela Reclamante incidente sobre as

verbas condenatórias, na forma do art. 46, da Lei nº. 8.541, de 23.12.92.

Custas processuais da **reclamação** pela parte

Reclamada(empregado) no valor de 2% da condenação arbitrada em R\$7.000,00, pela Reclamada.

Custas processuais da **consignação** pela parte consignada (empregado) no valor de R\$40,57, calculadas sobre R\$2.028,57, dispensadas pela gratuidade da justiça.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0000694-68.2022.5.07.0004

CONSIGNANTE	LAP SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	CARLOS AGUILA MACIEL(OAB: 20622/CE)
CONSIGNATÁRIO	VICTOR HUGO SOUSA MARTINS
ADVOGADO	CARLOS EDEN MELO MOURÃO(OAB: 17014/CE)
TESTEMUNHA	MAURICIO COSTA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAP SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4b6c29 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ex positis, decide o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza,

JULGAR PROCEDENTE a Ação de Consignação em Pagamento

ajuizada por LAP SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA em face VICTOR HUGO SOUSA MARTINS, para liberar a consignante em relação às parcelas rescisórias constantes no Termo de Rescisão acostado às fls. 27/28, no valor líquido de R\$2.028,57.

No que pertine à Reclamação Trabalhista ajuizada por VICTOR

HUGO SOUSA MARTINS em face de **LAP SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, decide este Juízo:

I. Afastar as impugnações ofertadas pela empresa ré;

II. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

formulados pelo reclamante para:

A) Conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita;

B) Condenar a reclamada **a pagar** à parte autora as seguintes parcelas, nos limites do pedido autoral:

1. horas extras, consideradas estas as que extrapolam a jornada diária de 08 horas, e a jornada semanal de 44 horas semanais, calculadas conforme os seguintes critérios: a) adicional legal de 50%; b) os dias e horários efetivamente trabalhados, de acordo com os cartões de ponto trazidos aos autos; c) o divisor 220; d) a evolução salarial do obreiro, de acordo com os contracheques carreados ao feito (fls. 194/202); e) o limite requerido na inicial;

2. feriados laborados em 19/03/2022, 25/03/2022, 21/04/2022 e 16/06/2022, na forma do artigo 9º da Lei 605/1949 e da Súmula nº 146 do TST (remuneração em dobro). **Devida**, no caso, somente a dobra.

C) Determinar a **expedição de alvará judicial à CEF para**

liberação do FGTS + 40% depositado na conta fundiária do

autor, bem como expedição de ofício à Superintendência

Regional do Trabalho e Emprego para habilitação do autor ao

recebimento das parcelas relativas ao seguro-desemprego, se

preenchidos os requisitos legais, a ser aferido pelo Órgão competente.

D) Fixar, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante,

honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, excluindo-se da base de cálculo as custas e as contribuições previdenciárias do empregador; e em favor do(a) advogado(a) da parte reclamada, os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor do(s) pedido(s) em que foi sucumbente a parte reclamante. Entretanto, deferida a gratuidade judiciária à parte autora, os honorários advocatícios fixados em favor do(a) patrono(a) da parte ré permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Improcedem os demais pedidos.

Tudo observando a fundamentação anteriormente expendida.

Quantum a ser liquidado por cálculos.

No cálculo do principal, serão observados os limites impostos pelos montantes indicados na petição inicial.

Valores a serem liquidados por simples cálculos, considerando a evolução salarial do obreiro.

Sobre as verbas deferidas nesta sentença incidem correção monetária, bem como, juros de mora, conforme decisão vinculante

proferida no julgamento da ADC 58, de lavra do Exmo Sr. Min. Gilmar Mendes. Assim, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho. Logo, deve incidir o IPCA-E na fase pré judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC.

Fica a Reclamada condenada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador incidentes sobre as verbas de natureza salarial, podendo deduzir a parcela da contribuição previdenciária de responsabilidade da Reclamante do valor das verbas condenatórias, na forma do art. 30 da Lei nº. 8.212, de 24.07.91, com as modificações da Lei nº. 8.620, de 05.01.93, da Lei nº. 9.528, de 10.12.97, e da Lei nº. 9.876, de 26.11.98, dos Provimentos nº. 02 e 03/93 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº. 368 do E. TST, sob pena de execução, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Fica, ainda, a Reclamada notificada da obrigação de reter e recolher o Imposto de Renda devido pela Reclamante incidente sobre as verbas condenatórias, na forma do art. 46, da Lei nº. 8.541, de 23.12.92.

Custas processuais da **reclamação** pela parte Reclamada(empregado) no valor de 2% da condenação arbitrada em R\$7.000,00, pela Reclamada.

Custas processuais da **consignação** pela parte consignada (empregado) no valor de R\$40,57, calculadas sobre R\$2.028,57, dispensadas pela gratuidade da justiça.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000520-25.2023.5.07.0004

RECLAMANTE	JOSE OCELIO PEREIRA COELHO
ADVOGADO	DANILLO GOMES DA SILVA(OAB: 28268/CE)
RECLAMADO	ATLANTICA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE OCELIO PEREIRA COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db4e438 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decide o juízo da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na presente reclamação ajuizada por **JOSE OCELIO PEREIRA**

COELHO em face de **ATLANTICA AGROPECUARIA LTDA:**

I - JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

formulados pelo reclamante para:

- A)** Conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita;
B) Condenar a reclamada **a pagar** à parte autora as seguintes parcelas, nos limites do pedido autoral:

1. *férias vencidas, de modo simples, referente ao período aquisitivo 2022/2023, acrescidas do terço constitucional;*
2. *multa do art. 477 da CLT, em razão da ausência de pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto no parágrafo 6º do referido dispositivo legal;*

C) Fixar, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante, honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, excluindo-se da base de cálculo as custas e as contribuições previdenciárias do empregador; e em favor do(a) advogado(a) da parte reclamada, os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor do(s) pedido(s) em que foi sucumbente a parte reclamante. Entretanto, deferida a gratuidade judiciária à parte autora, os honorários advocatícios fixados em favor do(a) patrono(a) da parte ré permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Improcedem os demais pedidos.

Tudo observando a fundamentação anteriormente expandida.

Quantum a ser liquidado por cálculos. No cálculo do principal, serão observados os limites impostos pelos montantes indicados na petição inicial. Valores a serem liquidados por simples cálculos, considerando a evolução salarial do reclamante, de acordo com os contracheques juntados às fls. 96/135.

Sobre as verbas deferidas nesta sentença incidem correção monetária, bem como, juros de mora, conforme decisão vinculante proferida no julgamento da ADC 58, de lavra do Exmo Sr. Min. Gilmar Mendes. Assim, deverão ser aplicados os mesmos índices

de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho. Logo, deve incidir o IPCA-E na fase pré judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC.

Fica a Reclamada condenada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador incidentes sobre as verbas de natureza salarial, podendo deduzir a parcela da contribuição previdenciária de responsabilidade da Reclamante do valor das verbas condenatórias, na forma do art. 30 da Lei nº. 8.212, de 24.07.91, com as modificações da Lei nº. 8.620, de 05.01.93, da Lei nº. 9.528, de 10.12.97, e da Lei nº. 9.876, de 26.11.98, dos Provimentos nº. 02 e 03/93 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº. 368 do E. TST, sob pena de execução, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Fica, ainda, a Reclamada notificada da obrigação de reter e recolher o Imposto de Renda devido pela Reclamante incidente sobre as verbas condenatórias, na forma do art. 46, da Lei nº. 8.541, de 23.12.92.

Custas de R\$200,00 (duzentos reais) sobre o valor ora arbitrado de R\$10.000,00 (dez mil reais), pela Reclamada, nos termos do art. 789, *caput*, da CLT.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000520-25.2023.5.07.0004

RECLAMANTE	JOSE OCELIO PEREIRA COELHO
ADVOGADO	DANILLO GOMES DA SILVA(OAB: 28268/CE)
RECLAMADO	ATLANTICA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLANTICA AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db4e438 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decide o juízo da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na presente reclamação ajuizada por **JOSE OCELIO PEREIRA**

COELHO em face de **ATLANTICA AGROPECUARIA LTDA:**

I - JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

formulados pelo reclamante para:

A) Conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita;

B) Condenar a reclamada **a pagar** à parte autora as seguintes parcelas, nos limites do pedido autoral:

1. *férias vencidas, de modo simples, referente ao período aquisitivo 2022/2023, acrescidas do terço constitucional;*
2. *multa do art. 477 da CLT, em razão da ausência de pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto no parágrafo 6º do referido dispositivo legal;*

C) Fixar, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante, honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, excluindo-se da base de cálculo as custas e as contribuições previdenciárias do empregador; e em favor do(a) advogado(a) da parte reclamada, os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor do(s) pedido(s) em que foi sucumbente a parte reclamante. Entretanto, deferida a gratuidade judiciária à parte autora, os honorários advocatícios fixados em favor do(a) patrono(a) da parte ré permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Improcedem os demais pedidos.

Tudo observando a fundamentação anteriormente expandida.

Quantum a ser liquidado por cálculos. No cálculo do principal, serão observados os limites impostos pelos montantes indicados na petição inicial. Valores a serem liquidados por simples cálculos, considerando a evolução salarial do reclamante, de acordo com os contracheques juntados às fls. 96/135.

Sobre as verbas deferidas nesta sentença incidem correção monetária, bem como, juros de mora, conforme decisão vinculante proferida no julgamento da ADC 58, de lavra do Exmo Sr. Min. Gilmar Mendes. Assim, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho. Logo, deve incidir o IPCA-E na fase pré judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC.

Fica a Reclamada condenada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador incidentes sobre as verbas de natureza salarial, podendo deduzir a parcela da contribuição previdenciária de responsabilidade da Reclamante do valor das verbas condenatórias, na forma do art. 30 da Lei nº. 8.212, de 24.07.91, com as

modificações da Lei nº. 8.620, de 05.01.93, da Lei nº. 9.528, de 10.12.97, e da Lei nº. 9.876, de 26.11.98, dos Provimentos nº. 02 e 03/93 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº. 368 do E. TST, sob pena de execução, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Fica, ainda, a Reclamada notificada da obrigação de reter e recolher o Imposto de Renda devido pela Reclamante incidente sobre as verbas condenatórias, na forma do art. 46, da Lei nº. 8.541, de 23.12.92.

Custas de R\$200,00 (duzentos reais) sobre o valor ora arbitrado de R\$10.000,00 (dez mil reais), pela Reclamada, nos termos do art. 789, *caput*, da CLT.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001004-40.2023.5.07.0004

RECLAMANTE	JOSE BRUNO DOS SANTOS
ADVOGADO	MATTEO BASSO FILHO(OAB: 38321/CE)
RECLAMADO	PANFICADORA NOGUEIRA LTDA
ADVOGADO	MÁRIO DOS MARTINS COELHO BESSA(OAB: 15254/CE)
ADVOGADO	CÍCERO ALCÂNTARA RIBEIRO DE ANDRADE(OAB: 19790/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BRUNO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b43ddbc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, decide o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na presente Reclamação ajuizada por **JOSÉ BRUNO DOS SANTOS** em face de **PANFICADORA NOGUEIRA LTDA**:

I. Conceder ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita;

II. Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial para absolver a Reclamada.

III. Fixar, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamada, os honorários sucumbenciais de 10% dos pedidos formulados na inicial. Entretanto, deferida a gratuidade judiciária à parte autora, os honorários advocatícios fixados em favor do(a) patrono(a) da parte ré permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, no

prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Tudo observando a fundamentação anteriormente expandida.

Custas de 2% sobre o valor da causa de R\$46.126,12, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001004-40.2023.5.07.0004

RECLAMANTE	JOSE BRUNO DOS SANTOS
ADVOGADO	MATTEO BASSO FILHO(OAB: 38321/CE)
RECLAMADO	PANFICADORA NOGUEIRA LTDA
ADVOGADO	MÁRIO DOS MARTINS COELHO BESSA(OAB: 15254/CE)
ADVOGADO	CÍCERO ALCÂNTARA RIBEIRO DE ANDRADE(OAB: 19790/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANFICADORA NOGUEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b43ddbc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, decide o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na presente Reclamação ajuizada por **JOSÉ BRUNO DOS SANTOS** em face de **PANFICADORA NOGUEIRA LTDA**:

I. Conceder ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita;

II. Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial para absolver a Reclamada.

III. Fixar, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamada, os honorários sucumbenciais de 10% dos pedidos formulados na inicial. Entretanto, deferida a gratuidade judiciária à parte autora, os honorários advocatícios fixados em favor do(a) patrono(a) da parte ré permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, no

prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4º, da CLT.
Tudo observando a fundamentação anteriormente expandida.
Custas de 2% sobre o valor da causa de R\$46.126,12, dispensadas na forma da lei.
Intimem-se as partes por seus procuradores.

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000184-21.2023.5.07.0004

RECLAMANTE	FRANCISCO BATISTA FONTENELE
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
RECLAMADO	G B PICCOLI TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
RECLAMADO	GIOVANI B PICCOLI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
TESTEMUNHA	ALESANDRO QUEIROZ DA COSTA
TESTEMUNHA	VALDEMAR ARAUJO DE SOUSA FILHO
TESTEMUNHA	FRANCISCO EDVANDO SALDANHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO BATISTA FONTENELE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c9b414 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, HUMBERTO DE ARAUJO BARRETO FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Ante o teor da petição de Idc22d3a5, defiro o pedido da parte reclamante, concedendo-se à parte autora o prazo de 15 dias para

cumprimento do quanto determinado no despacho de Id2d21dc7.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0223800-71.2005.5.07.0004

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA(OAB: 22862/CE)
RECLAMADO	REFORTEC REFORMAS TECNICAS LTDA - ME
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
RECLAMADO	FRANCISCO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA BARBOSA PROENCA(OAB: 33576/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3725b16 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o executado FRANCISCO ANDRE DA SILVA apresentou Exceção de Pré-executividade (Idf5165a4).

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, HUMBERTO DE ARAUJO BARRETO FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Ante o acima certificado, recebo a exceção de pré-executividade interposta pelo executado FRANCISCO ANDRE DA SILVA, eis que preenchidos os requisitos legais.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar impugnação à exceção, no prazo de cinco dias úteis.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, autos conclusos para julgamento do incidente.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0223800-71.2005.5.07.0004

RECLAMANTE MARCOS ANTONIO RODRIGUES LIMA
 ADVOGADO ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA(OAB: 22862/CE)
 RECLAMADO REFORTEC REFORMAS TECNICAS LTDA - ME
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 RECLAMADO FRANCISCO ANDRE DA SILVA
 ADVOGADO ANA CLAUDIA BARBOSA PROENCA(OAB: 33576/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO RODRIGUES LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3725b16 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o executado FRANCISCO ANDRE DA SILVA apresentou Exceção de Pré-executividade (Idf5165a4).

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, HUMBERTO DE ARAUJO BARRETO FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Ante o acima certificado, recebo a exceção de pré-executividade interposta pelo executado FRANCISCO ANDRE DA SILVA, eis que preenchidos os requisitos legais.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar impugnação à exceção, no prazo de cinco dias úteis.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, autos conclusos para julgamento do incidente.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001005-25.2023.5.07.0004

RECLAMANTE JOSE AROLD DO NASCIMENTO NETO
 ADVOGADO JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO(OAB: 24399/CE)
 ADVOGADO JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
 RECLAMADO MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
 ADVOGADO LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES(OAB: 16119/CE)

RECLAMADO BONANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP
 RECLAMADO BONANZA MINERACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 141d1bd preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decide o juízo da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na presente reclamação ajuizada por **JOSÉ AROLD DO**

NASCIMENTO NETO em face de **MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI E OUTROS:**

I - JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

formulados pelo reclamante para:

- A)** Conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita;
B) Decretar a revelia das reclamadas;
C) Declarar a existência de grupo econômico entre as reclamadas, condenando-as solidariamente pelos créditos deferidos ao autor nesta sentença;
D) Declarar que o vínculo foi rompido em 08/08/08, imotivadamente, e por iniciativa da empregadora;
E) Condenar as reclamadas na obrigação de **pagarem** ao reclamante as seguintes parcelas, nos limites do pedido autoral:
1. *aviso prévio indenizado (33 dias, considerando que o reclamante laborou para a empresa ré por 1 ano completo);*
 2. *saldo de salário (08 dias);*
 3. *férias proporcionais, à razão de 10/12, acrescidas do terço constitucional;*
 4. *décimo terceiro salário proporcional, à razão de 8/12;*
 5. *FGTS de todo o vínculo empregatício, bem como o incidente sobre as verbas rescisórias deferidas;*
 6. *multa fundiária;*
 7. *39 horas extraordinárias, acrescidas de 50%, sem reflexos, eis que não postulados, observando-se os seguintes parâmetros: a) adicional legal de 50%; b) o divisor 220; c) a remuneração informada na exordial (R\$2.029,11); d) os limites requeridos na inicial;*
 8. *reflexos das horas extras sobre o FGTS, acrescido de multa de 40%;*
- F)** Determinar que o montante referente ao FGTS e à multa

fundiária seja depositado em conta vinculada, em nome do reclamante e, em seguida, liberado em favor deste, na forma da lei, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará para o saque da referida parcela;

G) Determinar que no momento da elaboração dos cálculos de liquidação seja feita a **dedução** dos valores comprovadamente recolhidos a título de FGTS, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do obreiro;

H) Ratificar a tutela de evidência que determinou a baixa na CTPS pela Secretaria da Vara, com data de 11/09/2023;

I) Condenar a reclamada na obrigação de fornecer as guias CD/SD para habilitação do reclamante no seguro-desemprego, sob pena de ser convertida referida obrigação de fazer no pagamento de indenização substitutiva, a ser calculada nos termos da legislação referente à matéria, caso a parte autora não logre a habilitação por fato imputado à ré. Resta autorizada a possibilidade do Reclamante requerer, na fase executória, a expedição de ofício deste Juízo à Secretaria Regional do Trabalho e Emprego determinando a sua inscrição no programa do seguro-desemprego, se preenchidos os requisitos legais, a ser aferido pelo Órgão competente.

J) Fixar, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante, honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, excluindo-se da base de cálculo as custas e as contribuições previdenciárias do empregador.

Improcedem os demais pedidos.

Tudo observando a fundamentação anteriormente expendida.

Quantum a ser liquidado por cálculos. No cálculo do principal, serão observados os limites impostos pelos montantes indicados na petição inicial. Valores a serem liquidados por simples cálculos, considerando a última remuneração percebida pelo obreiro (R\$2.029,11), não objeto de controvérsia.

Sobre as verbas deferidas nesta sentença incidem correção monetária, bem como, juros de mora, conforme decisão vinculante proferida no julgamento da ADC 58, de lavra do Exmo Sr. Min. Gilmar Mendes. Assim, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho. Logo, deve incidir o IPCA-E na fase pré judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC.

Fica a Reclamada condenada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador incidentes sobre as verbas de natureza salarial, podendo deduzir a parcela da contribuição previdenciária de responsabilidade da Reclamante do valor das verbas condenatórias, na forma do art. 30 da Lei nº. 8.212, de 24.07.91, com as

modificações da Lei nº. 8.620, de 05.01.93, da Lei nº. 9.528, de 10.12.97, e da Lei nº. 9.876, de 26.11.98, dos Provimentos nº. 02 e 03/93 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº. 368 do E. TST, sob pena de execução, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Fica, ainda, a Reclamada notificada da obrigação de reter e recolher o Imposto de Renda devido pela Reclamante incidente sobre as verbas condenatórias, na forma do art. 46, da Lei nº. 8.541, de 23.12.92.

Custas de R\$200,00 (duzentos reais) sobre o valor ora arbitrado de R\$10.000,00 (dez mil reais), pela Reclamada, nos termos do art. 789, *caput*, da CLT.

DETERMINO à secretaria deste juízo que retifique o polo passivo do sistema PJE quanto à primeira reclamada, para que conste **MASSA FALIDA DE MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI.**

Após apurado o crédito do Reclamante proceda-se a inscrição desse no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença, conforme Art. 6º da LRF e art.1º do provimento 001/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001005-25.2023.5.07.0004

RECLAMANTE	JOSE AROLD DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO	JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO(OAB: 24399/CE)
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
ADVOGADO	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES(OAB: 16119/CE)
RECLAMADO	BONANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP
RECLAMADO	BONANZA MINERACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AROLD DO NASCIMENTO NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 141d1bd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decide o juízo da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na presente reclamação ajuizada por **JOSÉ AROLDO DO NASCIMENTO NETO** em face de **MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI E OUTROS:**

I - JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante para:

- A)** Conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita;
- B)** Decretar a revelia das reclamadas;
- C)** Declarar a existência de grupo econômico entre as reclamadas, condenando-as solidariamente pelos créditos deferidos ao autor nesta sentença;
- D)** Declarar que o vínculo foi rompido em 08/08/08, imotivadamente, e por iniciativa da empregadora;
- E)** Condenar as reclamadas na obrigação de **pagarem** ao reclamante as seguintes parcelas, nos limites do pedido autoral:
1. *aviso prévio indenizado (33 dias, considerando que o reclamante laborou para a empresa ré por 1 ano completo);*
 2. *saldo de salário (08 dias);*
 3. *férias proporcionais, à razão de 10/12, acrescidas do terço constitucional;*
 4. *décimo terceiro salário proporcional, à razão de 8/12;*
 5. *FGTS de todo o vínculo empregatício, bem como o incidente sobre as verbas rescisórias deferidas;*
 6. *multa fundiária;*
 7. *39 horas extraordinárias, acrescidas de 50%, sem reflexos, eis que não postulados, observando-se os seguintes parâmetros: a) adicional legal de 50%; b) o divisor 220; c) a remuneração informada na exordial (R\$2.029,11); d) os limites requeridos na inicial;*
 8. *reflexos das horas extras sobre o FGTS, acrescido de multa de 40%;*
- F)** Determinar que o montante referente ao FGTS e à multa fundiária seja depositado em conta vinculada, em nome do reclamante e, em seguida, liberado em favor deste, na forma da lei, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará para o saque da referida parcela;
- G)** Determinar que no momento da elaboração dos cálculos de liquidação seja feita a **dedução** dos valores comprovadamente recolhidos a título de FGTS, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do obreiro;
- H)** Ratificar a tutela de evidência que determinou a baixa na CTPS pela Secretaria da Vara, com data de 11/09/2023;
- I)** Condenar a reclamada na obrigação de fornecer as guias CD/SD para habilitação do reclamante no seguro-desemprego, sob pena de ser convertida referida obrigação de fazer no pagamento de indenização substitutiva, a ser calculada nos termos da legislação

referente à matéria, caso a parte autora não logre a habilitação por fato imputado à ré. Resta autorizada a possibilidade do Reclamante requerer, na fase executória, a expedição de ofício deste Juízo à Secretaria Regional do Trabalho e Emprego determinando a sua inscrição no programa do seguro-desemprego, se preenchidos os requisitos legais, a ser aferido pelo Órgão competente.

J) Fixar, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante, honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, excluindo-se da base de cálculo as custas e as contribuições previdenciárias do empregador.

Improcedem os demais pedidos.

Tudo observando a fundamentação anteriormente expendida.

Quantum a ser liquidado por cálculos. No cálculo do principal, serão observados os limites impostos pelos montantes indicados na petição inicial. Valores a serem liquidados por simples cálculos, considerando a última remuneração percebida pelo obreiro (R\$2.029,11), não objeto de controvérsia.

Sobre as verbas deferidas nesta sentença incidem correção monetária, bem como, juros de mora, conforme decisão vinculante proferida no julgamento da ADC 58, de lavra do Exmo Sr. Min. Gilmar Mendes. Assim, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho. Logo, deve incidir o IPCA-E na fase pré judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC.

Fica a Reclamada condenada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador incidentes sobre as verbas de natureza salarial, podendo deduzir a parcela da contribuição previdenciária de responsabilidade da Reclamante do valor das verbas condenatórias, na forma do art. 30 da Lei nº. 8.212, de 24.07.91, com as modificações da Lei nº. 8.620, de 05.01.93, da Lei nº. 9.528, de 10.12.97, e da Lei nº. 9.876, de 26.11.98, dos Provimentos nº. 02 e 03/93 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº. 368 do E. TST, sob pena de execução, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Fica, ainda, a Reclamada notificada da obrigação de reter e recolher o Imposto de Renda devido pela Reclamante incidente sobre as verbas condenatórias, na forma do art. 46, da Lei nº. 8.541, de 23.12.92.

Custas de R\$200,00 (duzentos reais) sobre o valor ora arbitrado de R\$10.000,00 (dez mil reais), pela Reclamada, nos termos do art. 789, *caput*, da CLT.

DETERMINO à secretaria deste juízo que retifique o polo passivo do sistema PJE quanto à primeira reclamada, para que conste

MASSA FALIDA DE MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI.

Após apurado o crédito do Reclamante proceda-se a inscrição desse no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença, conforme Art. 6º da LRF e art.1º do provimento 001/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000936-90.2023.5.07.0004

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO SANTOS SOUZA
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
ADVOGADO	JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO(OAB: 24399/CE)
RECLAMADO	BONANZA MINERACAO LTDA - ME
RECLAMADO	M & S LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
RECLAMADO	M & S GESTAO DE ATIVOS INTANGIVEIS S/A
RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
ADVOGADO	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES(OAB: 16119/CE)
RECLAMADO	BONANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f2b084d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decide o juízo da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na presente reclamação ajuizada por **PAULO ROBERTO SANTOS SOUZA** em face de **MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI E OUTROS:**

- I** - Rejeitar a impugnação apresentada pela ré;
- II** - Decretar a revelia da segunda reclamada;
- III** - Julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, no que pertine ao pedido de responsabilização das empresas BONANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, M & S LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A e M & S GESTAO DE ATIVOS

INTANGÍVEIS S/A, e ao pedido de pagamento de adicional de insalubridade;

IV - JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante para:

- A)** Conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita;
- B)** Declarar a existência de grupo econômico entre as reclamadas, condenando-as solidariamente pelos créditos deferidos ao autor nesta sentença;
- C)** Condenar as reclamadas na obrigação de pagarem ao reclamante as seguintes parcelas, nos limites do pedido autoral:
 1. *aviso prévio indenizado (42 dias, considerando que o reclamante laborou para a empresa ré por 4 anos completos);*
 2. *saldo de salário (08 dias);*
 3. *férias proporcionais, à razão de 9/12, acrescidas do terço constitucional;*
 4. *décimo terceiro salário proporcional, à razão de 9/12;*
 5. *FGTS de todo o vínculo empregatício, bem como o incidente sobre as verbas rescisórias deferidas;*
 6. *multa fundiária;*
 7. *14 horas extraordinárias, acrescidas de 50%, sem reflexos, eis que não postulados, observando-se os seguintes parâmetros: a) adicional legal de 50%; b) o divisor 220; c) a remuneração informada na exordial (R\$2.614,84); d) os limites requeridos na inicial;*
 8. *reflexos das horas extras sobre o FGTS, acrescido de multa de 40%;*
- D)** Determinar que o montante referente ao FGTS e à multa fundiária seja depositado em conta vinculada, em nome do reclamante e, em seguida, liberado em favor deste, na forma da lei, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará para o saque da referida parcela;
- E)** Determinar que no momento da elaboração dos cálculos de liquidação seja feita a **dedução** dos valores comprovadamente recolhidos a título de FGTS, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do obreiro;
- F)** Ratificar a tutela de evidência que determinou a expedição de alvará liberatório do montante depositado na conta vinculada do obreiro, e baixa na CTPS pela Secretaria da Vara, com data de 20/09/2023;
- G)** Condenar a reclamada na obrigação de fornecer as guias CD/SD para habilitação do reclamante no seguro-desemprego, sob pena de ser convertida referida obrigação de fazer no pagamento de indenização substitutiva, a ser calculada nos termos da legislação referente à matéria, caso a parte autora não logre a habilitação por fato imputado à ré. Resta autorizada a possibilidade do Reclamante requerer, na fase executória, a expedição de ofício deste Juízo à

Secretaria Regional do Trabalho e Emprego determinando a sua inscrição no programa do seguro-desemprego, se preenchidos os requisitos legais, a ser aferido pelo Órgão competente.

H) Fixar, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante, honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, excluindo-se da base de cálculo as custas e as contribuições previdenciárias do empregador; e em favor do(a) advogado(a) da parte reclamada, os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor do(s) pedido(s) em que foi sucumbente a parte reclamante. Entretanto, deferida a gratuidade judiciária à parte autora, os honorários advocatícios fixados em favor do(a) patrono(a) da parte ré permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Improcedem os demais pedidos.

Tudo observando a fundamentação anteriormente expendida.

Quantum a ser liquidado por cálculos.No cálculo do principal, serão observados os limites impostos pelos montantes indicados na petição inicial. Valores a serem liquidados por simples cálculos, considerando a última remuneração percebida pelo obreiro (R\$2.614,84), não objeto de controvérsia.

Sobre as verbas deferidas nesta sentença incidem correção monetária, bem como, juros de mora, conforme decisão vinculante proferida no julgamento da ADC 58, de lavra do Exmo Sr. Min. Gilmar Mendes. Assim, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho. Logo, deve incidir o IPCA-E na fase pré judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC.

Fica a Reclamada condenada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador incidentes sobre as verbas de natureza salarial, podendo deduzir a parcela da contribuição previdenciária de responsabilidade da Reclamante do valor das verbas condenatórias, na forma do art. 30 da Lei nº. 8.212, de 24.07.91, com as modificações da Lei nº. 8.620, de 05.01.93, da Lei nº. 9.528, de 10.12.97, e da Lei nº. 9.876, de 26.11.98, dos Provimentos nº. 02 e 03/93 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº. 368 do E. TST, sob pena de execução, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Fica, ainda, a Reclamada notificada da obrigação de reter e recolher o Imposto de Renda devido pela Reclamante incidente sobre as verbas condenatórias, na forma do art. 46, da Lei nº. 8.541, de 23.12.92.

Custas de R\$200,00 (duzentos reais) sobre o valor ora arbitrado de

R\$10.000,00 (dez mil reais), pela Reclamada, nos termos do art. 789, *caput*, da CLT.

DETERMINO à secretaria deste juízo que retifique o polo passivo do sistema PJE quanto à primeira reclamada, para que conste **MASSA FALIDA DE MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI.**

Após apurado o crédito do Reclamante proceda-se a inscrição desse no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença, conforme Art. 6º da LRF e art.1º do provimento 001/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000936-90.2023.5.07.0004

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO SANTOS SOUZA
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
ADVOGADO	JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO(OAB: 24399/CE)
RECLAMADO	BONANZA MINERACAO LTDA - ME
RECLAMADO	M & S LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
RECLAMADO	M & S GESTAO DE ATIVOS INTANGIVEIS S/A
RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
ADVOGADO	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES(OAB: 16119/CE)
RECLAMADO	BONANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f2b084d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decide o juízo da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na presente reclamação ajuizada por **PAULO ROBERTO SANTOS SOUZA** em face de **MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI E OUTROS:**

- I** - Rejeitar a impugnação apresentada pela ré;
- II** - Decretar a revelia da segunda reclamada;
- III** - Julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, no que pertine ao pedido de

responsabilização das empresas BONANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, M & S LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A e M & S GESTAO DE ATIVOS INTANGÍVEIS S/A, e ao pedido de pagamento de adicional de insalubridade;

IV - JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

formulados pelo reclamante para:

- A)** Conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita;
- B)** Declarar a existência de grupo econômico entre as reclamadas, condenando-as solidariamente pelos créditos deferidos ao autor nesta sentença;
- C)** Condenar as reclamadas na obrigação de pagarem ao reclamante as seguintes parcelas, nos limites do pedido autoral:
1. *aviso prévio indenizado (42 dias, considerando que o reclamante laborou para a empresa ré por 4 anos completos);*
 2. *saldo de salário (08 dias);*
 3. *férias proporcionais, à razão de 9/12, acrescidas do terço constitucional;*
 4. *décimo terceiro salário proporcional, à razão de 9/12;*
 5. *FGTS de todo o vínculo empregatício, bem como o incidente sobre as verbas rescisórias deferidas;*
 6. *multa fundiária;*
 7. *14 horas extraordinárias, acrescidas de 50%, sem reflexos, eis que não postulados, observando-se os seguintes parâmetros: a) adicional legal de 50%; b) o divisor 220; c) a remuneração informada na exordial (R\$2.614,84); d) os limites requeridos na inicial;*
 8. *reflexos das horas extras sobre o FGTS, acrescido de multa de 40%;*
- D)** Determinar que o montante referente ao FGTS e à multa fundiária seja depositado em conta vinculada, em nome do reclamante e, em seguida, liberado em favor deste, na forma da lei, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará para o saque da referida parcela;
- E)** Determinar que no momento da elaboração dos cálculos de liquidação seja feita a **dedução** dos valores comprovadamente recolhidos a título de FGTS, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do obreiro;
- F)** Ratificar a tutela de evidência que determinou a expedição de alvará liberatório do montante depositado na conta vinculada do obreiro, e baixa na CTPS pela Secretaria da Vara, com data de 20/09/2023;
- G)** Condenar a reclamada na obrigação de fornecer as guias CD/SD para habilitação do reclamante no seguro-desemprego, sob pena de ser convertida referida obrigação de fazer no pagamento de indenização substitutiva, a ser calculada nos termos da legislação

referente à matéria, caso a parte autora não logre a habilitação por fato imputado à ré. Resta autorizada a possibilidade do Reclamante requerer, na fase executória, a expedição de ofício deste Juízo à Secretaria Regional do Trabalho e Emprego determinando a sua inscrição no programa do seguro-desemprego, se preenchidos os requisitos legais, a ser aferido pelo Órgão competente.

H) Fixar, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante, honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, excluindo-se da base de cálculo as custas e as contribuições previdenciárias do empregador; e em favor do(a) advogado(a) da parte reclamada, os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor do(s) pedido(s) em que foi sucumbente a parte reclamante. Entretanto, deferida a gratuidade judiciária à parte autora, os honorários advocatícios fixados em favor do(a) patrono(a) da parte ré permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Improcedem os demais pedidos.

Tudo observando a fundamentação anteriormente expendida.

Quantum a ser liquidado por cálculos.No cálculo do principal, serão observados os limites impostos pelos montantes indicados na petição inicial. Valores a serem liquidados por simples cálculos, considerando a última remuneração percebida pelo obreiro (R\$2.614,84), não objeto de controvérsia.

Sobre as verbas deferidas nesta sentença incidem correção monetária, bem como, juros de mora, conforme decisão vinculante proferida no julgamento da ADC 58, de lavra do Exmo Sr. Min. Gilmar Mendes. Assim, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho. Logo, deve incidir o IPCA-E na fase pré judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC.

Fica a Reclamada condenada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador incidentes sobre as verbas de natureza salarial, podendo deduzir a parcela da contribuição previdenciária de responsabilidade da Reclamante do valor das verbas condenatórias, na forma do art. 30 da Lei nº. 8.212, de 24.07.91, com as modificações da Lei nº. 8.620, de 05.01.93, da Lei nº. 9.528, de 10.12.97, e da Lei nº. 9.876, de 26.11.98, dos Provimentos nº. 02 e 03/93 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº. 368 do E. TST, sob pena de execução, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Fica, ainda, a Reclamada notificada da obrigação de reter e recolher o Imposto de Renda devido pela Reclamante incidente sobre as

verbas condenatórias, na forma do art. 46, da Lei nº. 8.541, de 23.12.92.

Custas de R\$200,00 (duzentos reais) sobre o valor ora arbitrado de R\$10.000,00 (dez mil reais), pela Reclamada, nos termos do art. 789, *caput*, da CLT.

DETERMINO à secretaria deste juízo que retifique o polo passivo do sistema PJE quanto à primeira reclamada, para que conste **MASSA FALIDA DE MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI.**

Após apurado o crédito do Reclamante proceda-se a inscrição desse no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença, conforme Art. 6º da LRF e art.1º do provimento 001/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.
Intimem-se as partes por seus procuradores.

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExCCJ-0000902-61.2022.5.07.0001

EXEQUENTE	SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXECUTADO	ESTADO DO CEARA
EXECUTADO	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08a6fe3 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada comprovou a retificação do pensionamento devido à Sara. Maria Ilá Vasconcelos Solon no mês de março de 2024.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ADRIANE MOURA E SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

NOTIFIQUE-SE a parte contrária para se manifestar sobre referida peça (ID b4f8417) no prazo de 10 dias.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000500-62.2022.5.07.0006

EXEQUENTE	CLEONICE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXEQUENTE	FRANCISCO ALCIDES GERMANO
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXEQUENTE	ANA BEATRIZ MORAIS MELO DE LEOPOLDINO
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXEQUENTE	JOAO LUCAS MARQUES BARBOSA
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXEQUENTE	LUCIA BARBOSA LEMOS
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXEQUENTE	SULAMITA FILGUEIRAS FACO
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXEQUENTE	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA OTOCH
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXEQUENTE	MARIA HELIANE DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXEQUENTE	EMILSE MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXEQUENTE	MARIA VANDA DUARTE
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXEQUENTE	ANGELICA BARBOSA OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXECUTADO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
EXECUTADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA BEATRIZ MORAIS MELO DE LEOPOLDINO
- ANGELICA BARBOSA OLIVEIRA DANTAS
- CLEONICE LIMA DE OLIVEIRA
- EMILSE MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO
- FRANCISCO ALCIDES GERMANO
- JOAO LUCAS MARQUES BARBOSA
- LUCIA BARBOSA LEMOS
- MARIA DE LOURDES OLIVEIRA OTOCH
- MARIA HELIANE DE OLIVEIRA CAVALCANTE
- MARIA VANDA DUARTE
- SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR
- SULAMITA FILGUEIRAS FACO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3c88ea proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente apresentou os cálculos retificados.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ADRIANE MOURA E SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifestem-se o(s) executado(s) sobre a conta retificada pelos credores no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000224-03.2023.5.07.0004

RECLAMANTE	MARIA LISIELE MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
ADVOGADO	LUCIANA RIBEIRO LIRA(OAB: 21741/CE)
RECLAMADO	PANIFICADORA PADOCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LISIELE MESQUITA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA LISIELE MESQUITA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo comum de oito dias úteis, ter ciência dos cálculos e para, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001168-49.2016.5.07.0004

RECLAMANTE	BENJAMIM SIMAO DA SILVA
ADVOGADO	Carlos Davi Martins Marques(OAB: 20436/CE)
ADVOGADO	Jaime Quintas dos Santos Colares(OAB: 24795/CE)
RECLAMADO	MAURO CIANTI
RECLAMADO	DINO IACHINI
RECLAMADO	NUUK02 PARTICIPACOES LTDA.
RECLAMADO	FIMATEX BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO LEITE VIANA VASCONCELOS(OAB: 21042/CE)
ADVOGADO	ANTONIO RODOLFO FRANCO MOTA VELOSO(OAB: 26337/CE)
RECLAMADO	THIAGO FROTA QUINTAS COLARES
ADVOGADO	Jaime Quintas dos Santos Colares(OAB: 24795/CE)
RECLAMADO	SERAFINO DI GIAMMATTEO

Intimado(s)/Citado(s):

- FIMATEX BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FIMATEX BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 5 dias úteis, comprovar nos autos o pagamento das contribuições previdenciárias, sob pena de execução.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO BEZERRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001797-28.2013.5.07.0004

RECLAMANTE	ANA CRISTINA SILVA DE ALMEIDA BRAGA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DE MENESES ALVES(OAB: 25372/CE)
ADVOGADO	LUCIA DE FATIMA REIS DE FREITAS(OAB: 3560/CE)
ADVOGADO	KAUHANA HELLEN DE SOUSA MOREIRA(OAB: 31220/CE)
RECLAMADO	MALHARIA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS EIRELI

ADVOGADO	RICARDO SARQUIS MELO(OAB: 10633/CE)
ADVOGADO	CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE)
ADVOGADO	PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR(OAB: 10630/CE)
RECLAMADO	TRANSFIGUEIREDO COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO SARQUIS MELO(OAB: 10633/CE)
ADVOGADO	CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MALHARIA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MALHARIA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS EIRELI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da conversão em penhora do montante de R\$762,88, bloqueado via SISBAJUD, e para, querendo, apresentar embargos à execução.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO BEZERRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001797-28.2013.5.07.0004

RECLAMANTE	ANA CRISTINA SILVA DE ALMEIDA BRAGA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DE MENESES ALVES(OAB: 25372/CE)
ADVOGADO	LUCIA DE FATIMA REIS DE FREITAS(OAB: 3560/CE)
ADVOGADO	KAUHANA HELLEN DE SOUSA MOREIRA(OAB: 31220/CE)
RECLAMADO	MALHARIA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS EIRELI
ADVOGADO	RICARDO SARQUIS MELO(OAB: 10633/CE)
ADVOGADO	CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE)
ADVOGADO	PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR(OAB: 10630/CE)
RECLAMADO	TRANSFIGUEIREDO COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO SARQUIS MELO(OAB: 10633/CE)
ADVOGADO	CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSFIGUEIREDO COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TRANSFIGUEIREDO COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da conversão em penhora do montante de R\$762,88, bloqueado via SISBAJUD, e para, querendo, apresentar embargos à execução.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO BEZERRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000689-17.2020.5.07.0004

RECLAMANTE	FRANCISCO TARCISIO RODRIGUES
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMADO	CINZEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE BURIL WEBER(OAB: 14900/PE)
ADVOGADO	MILTON CUNHA NETO(OAB: 10617/PE)
ADVOGADO	MARCELO JOSE CORREA DE ARAUJO(OAB: 12084/PE)
ADVOGADO	ABEL LUIZ MARTINS DA HORA(OAB: 11366/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINZEL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CINZEL ENGENHARIA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para que pague ou garanta o débito previdenciário estabelecido no feito, dado o que prevê o §7º-B e §11 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, prazo de 48 horas.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à

procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO BEZERRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000747-15.2023.5.07.0004

RECLAMANTE	JORGE WELLINGTON LIMA FURTADO
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE MATOS RIBEIRO SILVEIRA(OAB: 32805/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO FORVIAS
ADVOGADO	EDUARDO SÉRGIO CARLOS CASTELO(OAB: 14402/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE WELLINGTON LIMA FURTADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JORGE WELLINGTON LIMA FURTADO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Laudo Pericial de Id d6df06f, e, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO BEZERRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000747-15.2023.5.07.0004

RECLAMANTE	JORGE WELLINGTON LIMA FURTADO
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE MATOS RIBEIRO SILVEIRA(OAB: 32805/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO FORVIAS
ADVOGADO	EDUARDO SÉRGIO CARLOS CASTELO(OAB: 14402/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO FORVIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CONSORCIO

FORVIAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Laudo Pericial de Id d6df06f, e, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO BEZERRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001005-59.2022.5.07.0004

RECLAMANTE	ANGELA ISABELLE GOES DE BRITO SOARES
ADVOGADO	PAULO CESAR LOPES DE MELO(OAB: 19414/CE)
RECLAMADO	AFRODITE SALAO DE BELEZA EXPRESS LTDA
ADVOGADO	WANESSA KELLY PINHEIRO LOPES(OAB: 24670/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA ISABELLE GOES DE BRITO SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANGELA ISABELLE GOES DE BRITO SOARES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo comum de oito dias úteis, terem ciência dos cálculos e para, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO BEZERRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001005-59.2022.5.07.0004

RECLAMANTE	ANGELA ISABELLE GOES DE BRITO SOARES
ADVOGADO	PAULO CESAR LOPES DE MELO(OAB: 19414/CE)
RECLAMADO	AFRODITE SALAO DE BELEZA EXPRESS LTDA
ADVOGADO	WANESSA KELLY PINHEIRO LOPES(OAB: 24670/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFRODITE SALAO DE BELEZA EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AFRODITE SALAO DE BELEZA EXPRESS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo comum de oito dias úteis, terem ciência dos cálculos e para, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO BEZERRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000744-94.2022.5.07.0004

RECLAMANTE	ANTONIO MARCELO DA SILVA DE MATOS
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)

RECLAMADO

LA PASTA RESTAURANTE &
PIZZARIA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCELO DA SILVA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO MARCELO DA SILVA DE MATOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência das devidas anotações na CTPS digital do(a) obreiro(a), realizadas por esta Secretaria, bem como para, no prazo de cinco dias, informar conta bancária DE TITULARIDADE DO TRABALHADOR(A), agência, banco, nome completo e CPF com a finalidade de possibilitar a transferência do saldo depositado na conta vinculada de FGTS para a conta informada.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS

Assessor

Processo Nº ExCCJ-0001125-69.2022.5.07.0015

EXEQUENTE SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR

ADVOGADO GLAYDDES MARIA SINDEAUX
ESMERALDO(OAB: 4019/CE)

EXECUTADO ESTADO DO CEARA

EXECUTADO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE

TERCEIRO INTERESSADO MAURO MENDES RANGEL

TERCEIRO INTERESSADO MARCIO LOPES DINIZ

TERCEIRO INTERESSADO NEIDES NOBRE DO NASCIMENTO

TERCEIRO INTERESSADO FRANCISCO DE ASSIS COELHO DE ALBUQUERQUE

TERCEIRO INTERESSADO FRANCISCO TARCISO LEITE

TERCEIRO INTERESSADO LUIZ ETHEWALDO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES

TERCEIRO INTERESSADO ROSILA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

TERCEIRO INTERESSADO MARCELO GURGEL CARLOS DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO BENEDITO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE

TERCEIRO INTERESSADO CLAUDIO REGIS DE LIMA QUIXADA

TERCEIRO INTERESSADO JOSE MARIO GIRAO ABREU

TERCEIRO INTERESSADO ELIESER DOS SANTOS NEPOMUCENO

TERCEIRO INTERESSADO EDUARDO DE CASTRO BEZERRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2dc2db9
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000044-81.2023.5.07.0005

EXEQUENTE SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR

ADVOGADO GLAYDDES MARIA SINDEAUX
ESMERALDO(OAB: 4019/CE)

EXECUTADO ESTADO DO CEARA

EXECUTADO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 02d3920
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000070-07.2022.5.07.0008

EXEQUENTE SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR

ADVOGADO GLAYDDES MARIA SINDEAUX
ESMERALDO(OAB: 4019/CE)

EXECUTADO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE

EXECUTADO ESTADO DO CEARA

TERCEIRO INTERESSADO MARIA MADALENA CAVALCANTE REGO

TERCEIRO INTERESSADO MARIA SOCORRO NANTUA RODRIGUES

TERCEIRO INTERESSADO MARIA TERESA CHAVES FACANHA

TERCEIRO INTERESSADO MARIA TEREZA BARROS DE ANDRADE

TERCEIRO INTERESSADO MILVIA SILVA DUARTE COSTA

TERCEIRO INTERESSADO NADJA MARIA AGRA DINIZ

TERCEIRO INTERESSADO NOEME COSTA SILVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO PAULO AUBER ROUQUAYROL

TERCEIRO INTERESSADO PEDRO BEZERRA DE ARAUJO

TERCEIRO INTERESSADO PEDRO WILSON LEITAO LIMA

TERCEIRO INTERESSADO MARIA IELDA COSTA SOBREIRA

TERCEIRO INTERESSADO MARIA JULIA HOLANDA LIMA

TERCEIRO INTERESSADO MARIA LUCI DE LAVOR E SILVA

TERCEIRO INTERESSADO MARIA DA CONCEICAO DE VASCONCELOS MARTINS GOMES

TERCEIRO INTERESSADO VANESSA MARIA LOBO PONTE

TERCEIRO INTERESSADO FERNANDA IRENE DA SILVA RAMOS

TERCEIRO INTERESSADO VERA VIEIRA DA FONSECA SABOIA AMORIM

TERCEIRO INTERESSADO MARIA DA CONCEICAO PIO

TERCEIRO INTERESSADO MARIA DAS GRACAS SOUTO MOTA

TERCEIRO INTERESSADO MARIA DE FATIMA CASTRO DIAS

TERCEIRO INTERESSADO MARIA DO CARMO MARQUES FREIRE

TERCEIRO INTERESSADO MARIA DO SOCORRO FURTADO NOGUEIRA

TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DO SOCORRO HOLANDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ELISA DO SOCORRO MAIA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ENEIDA PINTO GURGEL
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ERONEIDE ALEXANDRE MAIA
TERCEIRO INTERESSADO	REGINA ALICE DE ARRUDA CORREA
TERCEIRO INTERESSADO	RITA DE CACIA SILVA OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ROSA DE LIMA OLIVEIRA FONTOURA
TERCEIRO INTERESSADO	RUCHEN ADEODATO TALMAG
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA MARIA PEREIRA MELO
TERCEIRO INTERESSADO	TERESA NEUMA ALBUQUERQUE GOMES NOGUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	TERESINHA DE JESUS LIMA TAVARES
TERCEIRO INTERESSADO	TIMOTEO SERGIO FERREIRA LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	VANDA BARROS CORDEIRO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dbc5947 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0224500-81.2004.5.07.0004

RECLAMANTE	VALDIRENE MARIA FORTE SILVA
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	MARCIA LOURDES SILVA - ME
RECLAMADO	MARCIA LOURDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIRENE MARIA FORTE SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VALDIRENE MARIA FORTE SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s),

notificado(a)(s) para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional de 2 anos (art. 11-A, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD).

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO BEZERRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000898-88.2017.5.07.0004

RECLAMANTE	JOSE SILVANILDO MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO	MARIA LENITA DA CONCEIÇÃO(OAB: 5191/CE)
ADVOGADO	CARLOS CESAR DE MOURA BARRETO(OAB: 8193/CE)
RECLAMADO	GERMANO MOVEIS EIRELI - ME
ADVOGADO	MOYSÉS BARJUD MARQUES(OAB: 13496/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO PEREIRA GERMANO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SILVANILDO MOREIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE SILVANILDO MOREIRA VIEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência do documento de id Id a25d616, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO BEZERRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000999-57.2019.5.07.0004

RECLAMANTE	CESAR LIMA VERAS
ADVOGADO	FILIFE SILVA GOMES(OAB: 28337/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CESAR GUEDES FILHO(OAB: 32610/CE)
RECLAMADO	EDITE PONTES SWILLENS

ADVOGADO

ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO(OAB: 18368/CE)

RECLAMADO

JOSE EDMIR MAIA LIMA

ADVOGADO

ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO(OAB: 18368/CE)

TESTEMUNHA

RITA BARBOSA DE SOUSA

TESTEMUNHA

MARIA DO LIVRAMENTO SIQUEIRA

TESTEMUNHA

LUCIENE DA SILVA VIEIRA

TESTEMUNHA

SILVIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

TESTEMUNHA

ESPEDITO ROSEO SILVA JUNIOR

TESTEMUNHA

FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDMIR MAIA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE EDMIR MAIA LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da penhora on-line de Id 293887d, para o fim do art. 884 da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO BEZERRA MAIA

Assessor

Processo Nº ExCCJ-0000078-60.2022.5.07.0015

EXEQUENTE	SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXECUTADO	ESTADO DO CEARA
EXECUTADO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
TERCEIRO INTERESSADO	RUI KLEBER DO VALE MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	WILSON DA VEIGA PESSOA
TERCEIRO INTERESSADO	ALDO MARCOZZI MACEDO E SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO BOSCO DE SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE RICARDO HOLANDA CAVALCANTE
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ LUCIANO E SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ARIVAN DE HOLANDA LUCENA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA GIZELDA CARDOSO SALES
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ZELIA PINHEIRO DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTO CRUZ FIGUEIREDO
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO VITOR
TERCEIRO INTERESSADO	GILVAN LUIZ DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO BOSCO RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS DA SILVA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 833cd3e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Estado do Ceará apresentou Embargos à Execução (ID f811748).

Certifico, ainda, que a parte executada comprovou a inclusão da parcela salarial por força de decisão judicial (código 3042) no

benefício previdenciário da pensionista Maria Lindalva Costa dos Santos em 01 de abril de 2024 conforme sentença de ID 6dedb41. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ADRIANE MOURA E SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc;

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de cinco dias, sobre os Embargos à Execução apresentados pelos promovidos.

No mesmo prazo, manifeste-se o SINDESP sobre a petição de ID cd59a26.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000050-03.2023.5.07.0001

EXEQUENTE	SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXECUTADO	ESTADO DO CEARA
EXECUTADO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 119a7c0 proferido nos autos.

Vistos;

Não tendo este Magistrado autoridade jurisdicional para reformar decisões proferidas por magistrado(a)s situadas no mesmo nível hierárquico, cumpra-se o despacho de ID f50f5c4.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000049-91.2023.5.07.0009

EXEQUENTE	SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXECUTADO	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
EXECUTADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a4a67a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000067-73.2022.5.07.0001

EXEQUENTE	SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR
ADVOGADO	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXECUTADO	ESTADO DO CEARA
EXECUTADO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
TERCEIRO INTERESSADO	Dalton Fernandes Teixeira
TERCEIRO INTERESSADO	Maria das Graças Barbosa Peixoto
TERCEIRO INTERESSADO	Maria Helena de Paula Frota
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA IRISMAR DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	Paulo Cesar de Almeida
TERCEIRO INTERESSADO	Raimundo Santiago dos Santos
TERCEIRO INTERESSADO	Terezinha Almeida Queiroz
TERCEIRO INTERESSADO	Vicente Jose de Figueiredo Freitas
TERCEIRO INTERESSADO	Adairton Franco de Oliveira
TERCEIRO INTERESSADO	Josefa Lineuda da Costa Murta
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO FABIO CASTELO BRANCO
TERCEIRO INTERESSADO	JULIO CESAR GADELHA
TERCEIRO INTERESSADO	Luciano Moura Cavalcante
TERCEIRO INTERESSADO	Artur Henrique Soares da Silva
TERCEIRO INTERESSADO	MARCUS ANTONIUS MELO DE LEOPOLDINO
TERCEIRO INTERESSADO	Augusta Maria Pereira Correia
TERCEIRO INTERESSADO	Augusto Cesar Gadelha de Abreu
TERCEIRO INTERESSADO	Cilda Maria Cerqueira Damasceno
TERCEIRO INTERESSADO	Dagoberto Ferreira de C. Netto
TERCEIRO INTERESSADO	Antônio Gaspar Bezerra de Menezes
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES NETO

TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO TARCISIO PINHEIRO HOLANDA
TERCEIRO INTERESSADO	Antônio Luciano Tavares Ciriaco
TERCEIRO INTERESSADO	Antônio Sergio Pessoa Evangelista
TERCEIRO INTERESSADO	Archias Luiz Paiva Pereira
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO HUMBERTO GARCIA ELLERY
TERCEIRO INTERESSADO	ELTON CASTELO BENEVIDES
TERCEIRO INTERESSADO	Arnobio Santiago de Freitas
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO AFONSO MACHADO BOTELHO
TERCEIRO INTERESSADO	Itamar Lopes de Azevedo
TERCEIRO INTERESSADO	Arnoldo Parente Leite Barbosa
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO AUTO FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE MARIA NUNES GUERREIRO
TERCEIRO INTERESSADO	Adalgisa Ciarlini Sales
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	Adauto Lopes da Silva Filho
TERCEIRO INTERESSADO	Alberto Vitor Ferreira Cintra
TERCEIRO INTERESSADO	Francisco Horácio da Silva Frota
TERCEIRO INTERESSADO	ANA IVETE DE ARAUJO NOGUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62bb5ae proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001018-24.2023.5.07.0004

RECLAMANTE	FRANCISCA RAFAELA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ALYNE JUCA DE AGUIAR(OAB: 23187/CE)
RECLAMADO	Panificadora Popular
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS BERNARDINO DA SILVA JUNIOR(OAB: 28466/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA RAFAELA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA RAFAELA SILVA OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ARQUIVAMENTO: Tendo em vista a ausência injustificada da reclamante, determino o ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 844 DA CLT.

Custas no importe de R\$ 814,12, calculadas sobre o valor de R\$ 40.705,86 atribuído à causa, pela parte autora, sob pena de execução, desde que não apresentado o motivo legalmente justificável, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 844, § 2º, da CLT, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF, de modo que, nessa hipótese, as custas adquirem a natureza jurídica de penalidade, sendo devidas ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANA LUCIA MARQUES LEOPOLDINO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0001434-41.2013.5.07.0004

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EVELINE PAIVA NIBON(OAB: 23890/CE)
RECLAMADO	R & R LANCHES EXPRESSO LTDA - ME
ADVOGADO	SILVIO CESAR FARIAS(OAB: 6207/CE)
RECLAMADO	RONALDO MEIRELES PEDRO
ADVOGADO	VICTOR CESAR FRANCA FARIAS(OAB: 29385/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DO 1º OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO MACIEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID efe5999 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000694-05.2021.5.07.0004

RECLAMANTE	ELIANDRO FIRMINO DE SOUSA
ADVOGADO	LILIANY DA COSTA LIMA(OAB: 35040/CE)
RECLAMADO	LIGIA MARIA ALVES SOARES
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA SOARES(OAB: 17884/CE)
RECLAMADO	HAMBURGUERIA BURGUISSIMO - BURGER AND BEER LTDA
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA SOARES(OAB: 17884/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMBURGUERIA BURGUISSIMO - BURGER AND BEER LTDA
- LIGIA MARIA ALVES SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 38bea60
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001434-41.2013.5.07.0004

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EVELINE PAIVA NIBON(OAB: 23890/CE)
RECLAMADO	R & R LANCHES EXPRESSO LTDA - ME
ADVOGADO	SILVIO CESAR FARIAS(OAB: 6207/CE)
RECLAMADO	RONALDO MEIRELES PEDRO
ADVOGADO	VICTOR CESAR FRANÇA FARIAS(OAB: 29385/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DO 1º OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- R & R LANCHES EXPRESSO LTDA - ME
- RONALDO MEIRELES PEDRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID efe5999
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000694-05.2021.5.07.0004

RECLAMANTE	ELIANDRO FIRMINO DE SOUSA
ADVOGADO	LILIANY DA COSTA LIMA(OAB: 35040/CE)
RECLAMADO	LIGIA MARIA ALVES SOARES
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA SOARES(OAB: 17884/CE)
RECLAMADO	HAMBURGUERIA BURGUISSIMO - BURGER AND BEER LTDA
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA SOARES(OAB: 17884/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANDRO FIRMINO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 38bea60
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000155-44.2018.5.07.0004

RECLAMANTE	DAVI DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	DANIELE VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 28557/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	HYASMINE WILLIANNE SILVA DE SOUSA(OAB: 31382/CE)
RECLAMADO	MARDONIO WILLIAM MAIA NOGUEIRA DE SA
RECLAMADO	BELFORT AUTOMOVEIS LTDA.
ADVOGADO	GISELLE ROCHA FERRAZ(OAB: 12970/CE)
RECLAMADO	VALMISA MAGALHAES DE MASCENA LIMA
RECLAMADO	CARIRI SISTEMA DE ALARME LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MARDONIO WILLIAM MAIA NOGUEIRA DE SA
TERCEIRO INTERESSADO	VALMISA MAGALHAES DE MASCENA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI DE OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a19cbd7
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ILANA MARIA VIANA DE ALENCAR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão de ID.f4d2465, percebe-se a existência de valores remanescentes a serem executados no feito.

Desta feita, notifique-se a reclamada para que pague ou garanta o

valor remanescente, ID ec82674, no prazo se 48 horas, nos termos do Art. 880 da CLT.

Decorrido prazo sem que a reclamada tenha pago ou garantido o débito, proceda-se à penhora on-line das contas dos executados, registrando-os no BNDT.

Caso o bloqueio encontre valores parciais, renove-se a solicitação de bloqueio on-line em relação ao valor remanescente.

Caso o bloqueio seja cumprido pelo menos em parte, intime-se o executado para ciência da penhora on-line, para o fim do art. 884 da CLT.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000262-78.2024.5.07.0004

RECLAMANTE	MONICA MONIELLY ROSA SILVA
ADVOGADO	ANA MARIA BARROS DE ARAUJO(OAB: 367122/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA MONIELLY ROSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e551fc proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram minuta de acordo, sem a devida ratificação das partes, ID.10e75b4. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ILANA MARIA VIANA DE ALENCAR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Passo à análise do pedido de ID.10e75b4.

Percebe-se que as partes pretendem a homologação de acordo antes da realização da audiência inaugural já designada no feito, o

que não é praxe desde juízo.

Desta feita, deixo para analisar a peça de ID.10e75b4 quando da realização da audiência já designada, **na presença das partes interessadas, observando-se que fica a mesma mantida para todos os efeitos legais e aplicação das penalidades à parte porventura ausente.**

Notifiquem-se as partes para ciência.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000155-44.2018.5.07.0004

RECLAMANTE	DAVI DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	DANIELE VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 28557/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	HYASMINE WILLIANNE SILVA DE SOUSA(OAB: 31382/CE)
RECLAMADO	MARDONIO WILLIAM MAIA NOGUEIRA DE SA
RECLAMADO	BELFORT AUTOMOVEIS LTDA.
ADVOGADO	GISELLE ROCHA FERRAZ(OAB: 12970/CE)
RECLAMADO	VALMISA MAGALHAES DE MASCENA LIMA
RECLAMADO	CARIRI SISTEMA DE ALARME LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MARDONIO WILLIAM MAIA NOGUEIRA DE SA
TERCEIRO INTERESSADO	VALMISA MAGALHAES DE MASCENA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- BELFORT AUTOMOVEIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a19cbd7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ILANA MARIA VIANA DE ALENCAR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão de ID.f4d2465, percebe-se a existência de

valores remanescentes a serem executados no feito.

Desta feita, notifique-se a reclamada para que pague ou garanta o valor remanescente, ID ec82674, no prazo de 48 horas, nos termos do Art. 880 da CLT.

Decorrido prazo sem que a reclamada tenha pago ou garantido o débito, proceda-se à penhora on-line das contas dos executados, registrando-os no BNDT.

Caso o bloqueio encontre valores parciais, renove-se a solicitação de bloqueio on-line em relação ao valor remanescente.

Caso o bloqueio seja cumprido pelo menos em parte, intime-se o executado para ciência da penhora on-line, para o fim do art. 884 da CLT.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000262-78.2024.5.07.0004

RECLAMANTE	MONICA MONIELLY ROSA SILVA
ADVOGADO	ANA MARIA BARROS DE ARAUJO(OAB: 367122/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e551fc proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram minuta de acordo, sem a devida ratificação das partes, ID.10e75b4.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ILANA MARIA VIANA DE ALENCAR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Passo à análise do pedido de ID.10e75b4.

Percebe-se que as partes pretendem a homologação de acordo antes da realização da audiência inaugural já designada no feito, o que não é praxe desde juízo.

Desta feita, deixo para analisar a peça de ID.10e75b4 quando da realização da audiência já designada, **na presença das partes interessadas, observando-se que fica a mesma mantida para todos os efeitos legais e aplicação das penalidades à parte porventura ausente.**

Notifiquem-se as partes para ciência.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000462-22.2023.5.07.0004

RECLAMANTE	JOSE PEDROSA SIQUEIRA
ADVOGADO	FILIFE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	C J DE S FONTENELE - ME
ADVOGADO	IHANA MARA COSTA BRAGA(OAB: 26568/CE)
ADVOGADO	JAN ALESI DOS SANTOS AGUIAR(OAB: 29617/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
TESTEMUNHA	WANDERSON RODRIGUES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- C J DE S FONTENELE - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a02ed7d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, HUMBERTO DE ARAUJO BARRETO FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Notifique-se a parte autora para que tome ciência da petição e documentos de Ids e9c2c35, 8657c6d, 3135e51 e d095216, conforme determinado na ata de audiência de Idcf90142.

Empós, designe-se audiência para encerramento da instrução, razões finais e última proposta de conciliação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001710-09.2012.5.07.0004

RECLAMANTE	JOAO LUCIO DE ALENCAR NETO
ADVOGADO	RICARDO MACHADO LEMOS DIAS(OAB: 13597/CE)
ADVOGADO	LARA MAGALHAES DIAS(OAB: 33510/CE)
RECLAMADO	HEBERT REBOUCAS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS(OAB: 28217/CE)
RECLAMADO	ALESSANDRA SALES FONTENELE
ADVOGADO	JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS(OAB: 28217/CE)
RECLAMADO	CIA EDUCACIONAL RANCHO ALEGRE
ADVOGADO	SIDNEY GUERRA REGINALDO(OAB: 39297/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUCIO DE ALENCAR NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 715461c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, HUMBERTO DE ARAUJO BARRETO FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Notifique-se a parte exequente para que tome ciência da certidão e dos documentos de lds6053558, ef257e5 eca3e50a, bem como para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional de 2 anos (art. 11-A, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD).

Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco dias, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Permanecendo inerte, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000969-85.2020.5.07.0004

RECLAMANTE	CHARLES PINHEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO	MONICA WANDERLEY DE SOUSA CUNHA(OAB: 37981/CE)
RECLAMADO	TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	WANDERLEY ROMANO DONADEL(OAB: 78870/MG)
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA FRAGA(OAB: 143306/MG)
TESTEMUNHA	ROBERTO IVO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	ERYCA LIMA PONTES-
TESTEMUNHA	RENATO DANTAS SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d3d5ee proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Certifico que o reclamante apresentou seus cálculos de liquidação, ID. 76aed5e.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ILANA MARIA VIANA DE ALENCAR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo o reclamante juntado aos autos seus cálculos de liquidação, intime-se o reclamado para ciência, bem como para, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para fins de homologação dos cálculos.

Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para, no prazo de oito dias úteis, apresentar manifestação.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para análise das impugnações apresentadas.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000462-22.2023.5.07.0004

RECLAMANTE JOSE PEDROSA SIQUEIRA
 ADVOGADO FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
 ADVOGADO VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
 RECLAMADO C J DE S FONTENELE - ME
 ADVOGADO IHANA MARA COSTA BRAGA(OAB: 26568/CE)
 ADVOGADO JAN ALESI DOS SANTOS AGUIAR(OAB: 29617/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
 TESTEMUNHA WANDERSON RODRIGUES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEDROSA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a02ed7d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, HUMBERTO DE ARAUJO BARRETO FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Notifique-se a parte autora para que tome ciência da petição e documentos de Ids e9c2c35, 8657c6d, 3135e51 e d095216, conforme determinado na ata de audiência de Idcf90142.

Empós, designe-se audiência para encerramento da instrução, razões finais e última proposta de conciliação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000356-60.2023.5.07.0004

RECLAMANTE RAIMUNDO HELIO DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO REVERTON DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 44675/CE)
 RECLAMADO NAILTON OLIVEIRA DE SOUSA CHAGAS - ME
 ADVOGADO JOSE DAVID DE LIMA(OAB: 36906/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAILTON OLIVEIRA DE SOUSA CHAGAS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e83450 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi bloqueado o valor total da execução por meio do BACENJUD na conta da reclamada (Idad10bac).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, HUMBERTO DE ARAUJO BARRETO FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Ante o teor da certidão supra, converto em penhora o bloqueio de Idad10bac, realizado em conta bancária de titularidade da reclamada.

Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar embargos à execução em relação ao bloqueio de Id e6bffb, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem a apresentação de embargos, expeça-se o ofício ao banco depositário, solicitando-lhe converter em renda o valor referente à contribuição previdenciária, em favor do INSS, devendo a Secretaria providenciar as guias necessárias.

Deverá, ainda, o banco depositário remeter a este Juízo o respectivo comprovante.

Comprovados os recolhimentos, registrem-se os pagamentos e, nada mais havendo a providenciar, archive-se o processo definitivamente independentemente de novo despacho.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

Processo Nº ATSum-0000712-94.2019.5.07.0004

RECLAMANTE JOAO PAULO TIBURCIO DA SILVA
 ADVOGADO ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
 RECLAMADO BATISTA JONATHAN COSTA SILVA
 RECLAMADO BATISTA JONATHAN COSTA SILVA
 05320665377

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO TIBURCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b87c68a
 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, HUMBERTO DE ARAUJO
 BARRETO FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à)
 Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Notifique-se a parte exequente para que tome ciência da certidão de
 Ida9e71cc,bem como para, no prazo de 30 dias, requerer o que
 entender de direito para fins de prosseguimento da execução, sob
 pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a
 partir de então, o início da contagem do prazo prescricional de 2
 anos (art. 11-A, da CLT), quando a parte exequente poderá, a
 qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da
 ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se
 prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de
 expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD).
 Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para que
 informe, no prazo de cinco dias, a existência de causas suspensivas
 ou interruptivas da prescrição.

Permanecendo inerte, retornem-me os autos conclusos para
 decretação da prescrição intercorrente.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001190-42.2023.5.07.0011

RECLAMANTE DARCYLENE BARROS DE ARAUJO
 ADVOGADO ALIOMAR ALVES SILVEIRA(OAB:
 36149-B/CE)
 RECLAMADO PRONATE - PRONTO
 ATENDIMENTO MEDICO
 ASSISTENCIAL LTDA

RECLAMADO

HOSPITAL CENTRAL DE
FORTALEZA LTDA - ME**Intimado(s)/Citado(s):**

- DARCYLENE BARROS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 79a9da3
 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Por motivo de foro íntimo, esta Magistrada, nos termos do parágrafo
 único, artigo 135, do CPC, declarou sua SUSPEIÇÃO para
 processar e julgar o presente feito.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada
 através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,
 digitando o número do documento que se encontra ao seu final.
 FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000326-59.2022.5.07.0004

RECLAMANTE MARCELIA RODRIGUES LOPES
 ADVOGADO DANILLO GOMES DA SILVA(OAB:
 28268/CE)
 RECLAMADO CLACI ALIMENTOS LTDA - EPP
 ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB:
 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLACI ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dea280
 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, HUMBERTO DE ARAUJO
 BARRETO FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à)
 Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Ante o teor da petição da reclamada de Id 993f081, designo audiência **exclusivamente para tentativa de conciliação, para o dia 03/05/2024, às 08h, que ocorrerá na sala de audiências da SEULAJ** (Av. Duque de Caxias, nº 1150, 3º andar, Centro, Fortaleza-CE - Ed. Desembargador Manoel Arízio de Castro). Notifiquem-se as partes, por seus patronos, da audiência acima designada.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000326-59.2022.5.07.0004

RECLAMANTE MARCELIA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO DANILLO GOMES DA SILVA(OAB: 28268/CE)
RECLAMADO CLACI ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELIA RODRIGUES LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dea280 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, HUMBERTO DE ARAUJO BARRETO FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Ante o teor da petição da reclamada de Id 993f081, designo audiência **exclusivamente para tentativa de conciliação, para o dia 03/05/2024, às 08h, que ocorrerá na sala de audiências da SEULAJ** (Av. Duque de Caxias, nº 1150, 3º andar, Centro, Fortaleza-CE - Ed. Desembargador Manoel Arízio de Castro). Notifiquem-se as partes, por seus patronos, da audiência acima designada.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001654-39.2013.5.07.0004

RECLAMANTE ERIKA SIBELE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO DEBORA PRADO RODRIGUES
RECLAMADO D P RODRIGUES TURISMO - ME
ADVOGADO DANIEL RANGEL DE PAULA PESSOA(OAB: 12570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA SIBELE RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9aeb874 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, HUMBERTO DE ARAUJO BARRETO FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Notifique-se a parte exequente para que tome ciência do expediente de Ide071d88, bem como para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional de 2 anos (art. 11-A, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD). Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco dias, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Permanecendo inerte, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0070500-50.2009.5.07.0004

RECLAMANTE REGIA LUCIA BARROS DE SOUZA
ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO EDUARDO ROMANELLI
GUAGLINI(OAB: 13258-B/CE)

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS
MORAIS(OAB: 500/SE)

RECLAMADO FUNDAÇÃO PETROBRAS DE
SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO RUBENS EMÍDIO COSTA KRISCHKE
JUNIOR(OAB: 149172/RJ)

ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA
CASTRO(OAB: 5426-A/TO)

ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON(OAB:
14371/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIA LUCIA BARROS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ebb65ca
proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a segunda reclamada
apresentou embargos de declaração tempestivamente.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, MARIA LUIZA PINHEIRO
MOREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de liberação do valor incontroverso estabelecido nos
embargos à execução de Id c3e603a, conforme planilha de cálculos
de Id d24fdf8 (R\$247.769,44), observando os dados bancários
indicados na petição de Id ba65bfc.

Após, atualizem-se os cálculos.

Recebo os embargos de declaração apresentados pela parte
reclamada, uma vez que tempestivos.

Considerando a possibilidade de efeito modificativo à sentença,
intime-se a parte reclamante para, querendo, apresentar
impugnação no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, autos conclusos para julgamento
a(o) juiz(a) prolator(a) da sentença.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada
através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,
digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000818-85.2021.5.07.0004

RECLAMANTE ADISSON JOSE SANTOS SOARES

ADVOGADO TAYNARA LAYSSA LUCENA
VIANA(OAB: 37742/CE)

ADVOGADO GABRIEL BEZERRA FEITOSA(OAB:
37743/CE)

ADVOGADO DANIEL LOPES LINHARES(OAB:
28366/CE)

RECLAMADO MARIA DAS DORES OLIVEIRA DO
NASCIMENTO

ADVOGADO TAMILIS FATIMA VICENTE
MATOS(OAB: 37487/CE)

PERITO CELSO GUSTAVO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES OLIVEIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d26d6e
proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou
embargos de declaração tempestivamente.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, MARIA LUIZA PINHEIRO
MOREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração apresentados pela parte
reclamante, uma vez que tempestivos.

Considerando a possibilidade de efeito modificativo à sentença,
intime-se a parte reclamada para, querendo, apresentar
impugnação no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, autos conclusos para julgamento
a(o) juiz(a) prolator(a) da sentença.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada
através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,
digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002039-79.2016.5.07.0004

RECLAMANTE GECIANE CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO MAILSON GURGEL BATISTA(OAB:
34571/CE)

ADVOGADO Andson Gurgel Batista(OAB:
14882/CE)

RECLAMADO EMIVANDRO SOUTO BEZERRA - ME

ADVOGADO Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB:
18354/CE)
RECLAMADO KARINE SOUTO BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GECIANE CAVALCANTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GECIANE CAVALCANTE DA SILVA, por meio de seu(sua) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer a secretaria da Vara e receber a sua CTPS.

Fica(m) a(s) parte(s), GECIANE CAVALCANTE DA SILVA notificado(a)(s) para informar os dados bancários para a expedição do competente alvará de levantamento do FGTS.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO BEZERRA MAIA

Assessor

5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA**Edital****Processo Nº ATOrd-0000439-39.2024.5.07.0005**

RECLAMANTE	FRANCISCA JEDEZIANI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIO ERMESON CAPISTRANO DE QUEIROZ(OAB: 46709/CE)
ADVOGADO	JONATHAN ALVES BRITO(OAB: 46276/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
RECLAMADO	WILSON ARAUJO NETO
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para comparecer à audiência que se realizará no dia **15/05/2024 09:40 horas**, na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arizio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. **A contestação e os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até uma hora antes da audiência.**

Em observância à determinação contida no art. 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deverá a parte pessoa jurídica informar e/ou juntar eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CNPJ, o número do CPF dos sócios e administradores e cópia do contrato social e suas alterações. No caso de o réu ser pessoa física, deverá ser juntado eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CPF, número de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e cópia de documento de identificação com foto.

Caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, deverá a parte empregadora, ainda, juntar com a contestação os devidos registros de horários do(s)

empregado(s) demandante(s), nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, até o máximo de 3(três) por cada parte, no caso da ação correr sob o Rito Ordinário, e até o máximo de 2(duas), no caso de a ação tramitar sob o Rito Sumaríssimo, , deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

O não comparecimento da parte importará na aplicação das penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em observância ao disposto no §único, do art. 238, do CPC, c/c §2, do art. 852-B, da CLT, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas em lei.

A parte deverá observar as legislações atinentes ao processo judicial eletrônico, principalmente a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT, a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e, mais especificamente no âmbito do TRT da 7ª Região, o Ato da Presidência nº 6/2012. A parte deverá, ainda, observar as Portarias, Recomendações e demais atos normativos expedidos pelo órgão judiciário e/ou fórum respectivos.

O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema e habilitado no respectivo processo em que deseja atuar.

A parte poderá acessar o processo através do site <https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**

Caso não consiga ter acesso à petição inicial e documentos via internet, deverá comparecer à 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza (endereço acima mencionado) para acessá-los ou receber orientações.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000439-39.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	FRANCISCA JEDEZIANI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIO ERMESON CAPISTRANO DE QUEIROZ(OAB: 46709/CE)
ADVOGADO	JONATHAN ALVES BRITO(OAB: 46276/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
RECLAMADO	WILSON ARAUJO NETO

RECLAMADO

COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON ARAUJO NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **WILSON ARAUJO NETO**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para comparecer à audiência que se realizará no dia **15/05/2024 09:40 horas**, na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. **A contestação e os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até uma hora antes da audiência.**

Em observância à determinação contida no art. 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deverá a parte pessoa jurídica informar e/ou juntar eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CNPJ, o número do CPF dos sócios e administradores e cópia do contrato social e suas alterações. No caso de o réu ser pessoa física, deverá ser juntado eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CPF, número de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e cópia de documento de identificação com foto.

Caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, deverá a parte empregadora, ainda, juntar com a contestação os devidos registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s), nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, até o máximo de 3(três) por cada parte, no caso da ação correr sob o Rito Ordinário, e até o máximo de 2(duas), no caso de a ação tramitar sob o Rito Sumaríssimo, , deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

O não comparecimento da parte importará na aplicação das penas

de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em observância ao disposto no §único, do art. 238, do CPC, c/c §2, do art. 852-B, da CLT, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequências previstas em lei.

A parte deverá observar as legislações atinentes ao processo judicial eletrônico, principalmente a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT, a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e, mais especificamente no âmbito do TRT da 7ª Região, o Ato da Presidência nº 6/2012. A parte deverá, ainda, observar as Portarias, Recomendações e demais atos normativos expedidos pelo órgão judiciário e/ou fórum respectivos.

O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema e habilitado no respectivo processo em que deseja atuar.

A parte poderá acessar o processo através do site <https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**

Caso não consiga ter acesso à petição inicial e documentos via internet, deverá comparecer à 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza (endereço acima mencionado) para acessá-los ou receber orientações.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOOrd-0001071-41.2019.5.07.0005

RECLAMANTE	NEILA MARIA DONATO MELO
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
RECLAMADO	ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA(OAB: 40141/CE)
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ATITUDE

TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para retificar a data de saída da CTPS da reclamante, no prazo de cinco dias, nos termos da sentença. CTPS depositada na Secretaria da Vara.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000674-74.2022.5.07.0005

RECLAMANTE	JOSE ROMILDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIFE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	MANHATTAN NEW YORK - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO EVANGELISTA AGUIAR JUNIOR(OAB: 28488/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BEM A SER PENHORADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROMILDO DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8871b18 proferido nos autos.

Notifique-se a parte autora para se manifestar em 5 dias sobre o requerimento ID.e67ce70.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000674-74.2022.5.07.0005

RECLAMANTE	JOSE ROMILDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIFE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	MANHATTAN NEW YORK - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO EVANGELISTA AGUIAR JUNIOR(OAB: 28488/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BEM A SER PENHORADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MANHATTAN NEW YORK - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8871b18 proferido nos autos.

Notifique-se a parte autora para se manifestar em 5 dias sobre o requerimento ID.e67ce70.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001663-27.2015.5.07.0005

RECLAMANTE	FLAVIO FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	RONALDO PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 14427/CE)
RECLAMADO	AGUIA SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
ADVOGADO	Amanda Chagas Corrêa(OAB: 25429/CE)
ADVOGADO	LUCIANA PAIVA FALCHI(OAB: 25310/CE)
ADVOGADO	JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE(OAB: 22528/CE)
RECLAMADO	F GILNETO FERREIRA SAMPAIO - ME
ADVOGADO	Amanda Chagas Corrêa(OAB: 25429/CE)
ADVOGADO	LUCIANA PAIVA FALCHI(OAB: 25310/CE)
ADVOGADO	JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE(OAB: 22528/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO GILNETO FERREIRA SAMPAIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO FERREIRA DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FLAVIO FERREIRA DE AGUIAR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Infrutíferas as medidas supra, notifique-se a parte reclamante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar meios hábeis para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000417-15.2023.5.07.0005

RECLAMANTE	MARIA DEBORA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAÚJO(OAB: 11817/CE)
RECLAMADO	AFX COMBUSTIVEIS SH LTDA
ADVOGADO	FELIPE MACHADO DE SOUZA(OAB: 23279/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DEBORA DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA DEBORA DE SOUZA LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Inexitosas as medidas realizadas, intime-se o exequente para indicar OUTROS MEIOS EFETIVOS ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. "

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000445-85.2020.5.07.0005

RECLAMANTE	LEVI VASCONCELOS DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE CAZUZA LIBERATO OLIVEIRA SIEBRA(OAB: 35446/CE)
RECLAMADO	RAMON RIBEIRO TIMBO
ADVOGADO	LARISSA MARIA LIMA LIRA(OAB: 41083/CE)
RECLAMADO	RAMON RIBEIRO TIMBO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEVI VASCONCELOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LEVI VASCONCELOS DE SOUZA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Infrutíferas as medidas supra, notifique-se a parte reclamante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar meios hábeis para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000275-16.2020.5.07.0005

RECLAMANTE	DILMA BARBOSA DE ALMEIDA LIRA
ADVOGADO	JOSE RIBAMAR RIBEIRO FREITAS(OAB: 8274/CE)
ADVOGADO	RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 40888/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHÃES(OAB: 7894/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILMA BARBOSA DE ALMEIDA LIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DILMA BARBOSA DE ALMEIDA LIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"encaminho os autos para que a parte reclamante seja notificada a fim de que retifique sua planilha de acordo com esta certidão (id 4064c6e), observando os itens 1, 2 e 3."

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000509-27.2022.5.07.0005

RECLAMANTE	WILTON KEVIN TEIXEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	CRISTIANO MENEZES LIMA(OAB: 6065/CE)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILTON KEVIN TEIXEIRA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), WILTON KEVIN TEIXEIRA CAVALCANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Após, notifiquem-se as partes para, no prazo comum de 8 (oito) dias úteis, apresentarem, querendo, impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879 § 2º da CLT, com observância, contudo, que União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (Art. 183 do CPC)."

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000509-27.2022.5.07.0005

RECLAMANTE	WILTON KEVIN TEIXEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	CRISTIANO MENEZES LIMA(OAB: 6065/CE)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, por meio de seu(sua)s advogado(a)s, notificado(a)s para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Após, notifiquem-se as partes para, no prazo comum de 8 (oito) dias úteis, apresentarem, querendo, impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879 § 2º da CLT, com observância, contudo, que União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (Art. 183 do CPC)."

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000163-13.2021.5.07.0005

RECLAMANTE	ANTONIO PATRICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DOS SANTOS FRANCA(OAB: 28090/CE)
RECLAMADO	MARQUISE EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARQUISE EMPREENDIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)s reclamado(a)(es), MARQUISE EMPREENDIMENTOS S/A, através de seu(sua)s advogado(a)s, **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$ 120.406,46**, atualizado até 22/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da página principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo**, tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo**

legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000087-81.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	ELIZABETE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	KALANGUINHO TURISMO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARCIO CLEMENTE DE MELLO(OAB: 28753/CE)
PERITO	THADIO AGUIAR DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ELIZABETE FERNANDES DA SILVA, por meio de seu(sua)s advogado(a)s, notificado(a)s para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: Thádio Aguiar de Freitas

Data e horário da perícia: 18/05/2024 às 11h30min

Local da realização: primeiro local da perícia - Rua Barão de Aracati, 145, Meireles (Beach Class); - segundo local da perícia - Av. Beira Mar, 2450, Meireles (Landscape Beira Mar).

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000087-81.2024.5.07.0005

RECLAMANTE ELIZABETE FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO WANINE MARCELLE DE CASTRO
 BEZERRA MELO DIAS(OAB:
 33926/CE)
 ADVOGADO LEANDRO DANTAS SOARES(OAB:
 27406/CE)
 RECLAMADO KALANGUINHO TURISMO E
 SERVICOS LTDA.
 ADVOGADO RICARDO MARCIO CLEMENTE DE
 MELLO(OAB: 28753/CE)
 PERITO THADIO AGUIAR DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- KALANGUINHO TURISMO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), KALANGUINHO
 TURISMO E SERVICOS LTDA., por meio de seu(sua)(s)
 advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA,
 e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s)
 para sua realização.

Perito: Thádio Aguiar de Freitas

Data e horário da perícia: 18/05/2024 às 11h30min

Local da realização: primeiro local da perícia - Rua Barão de
 Aracati, 145, Meireles (Beach Class); - segundo local da perícia -
 Av. Beira Mar, 2450, Meireles (Landscape Beira Mar).

As partes devem observar as instruções do perito constantes em
 sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos
 documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a
 parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na
 data marcada será entendida como desistência da respectiva prova
 e implicará no encerramento da prova pericial.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001189-75.2023.5.07.0005

RECLAMANTE ESDRAS DA SILVA BATISTA
 ADVOGADO ANDRE LOPES DE CASTRO
 NETO(OAB: 20510/CE)
 ADVOGADO ANTONIO FLAVIO DA COSTA
 OLIVEIRA(OAB: 14128/RN)
 RECLAMADO NMQ COMERCIO DE MAQUINAS E
 EQUIPAMENTOS LTDA
 ADVOGADO PAULO GUSTAVO FREIRE DINIZ
 COSTA(OAB: 31264/PE)
 ADVOGADO EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE
 OLIVEIRA(OAB: 17898/PE)

PERITO

THADIO AGUIAR DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ESDRAS DA SILVA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ESDRAS DA SILVA
 BATISTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s)
 para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s)
 providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: Thádio Aguiar de Freitas

Data **REAGENDADA** e horário da perícia: 02/05/2024 às 13h30min
 Local da realização: Empresa NMQ Comércio de Máquinas e
 Equipamentos LTDA situada à Rodovia BR 116, N.º 5360, B,
 Pedras, Fortaleza/CE.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em
 sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos
 documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a
 parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na
 data marcada será entendida como desistência da respectiva prova
 e implicará no encerramento da prova pericial.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001189-75.2023.5.07.0005

RECLAMANTE ESDRAS DA SILVA BATISTA
 ADVOGADO ANDRE LOPES DE CASTRO
 NETO(OAB: 20510/CE)
 ADVOGADO ANTONIO FLAVIO DA COSTA
 OLIVEIRA(OAB: 14128/RN)
 RECLAMADO NMQ COMERCIO DE MAQUINAS E
 EQUIPAMENTOS LTDA
 ADVOGADO PAULO GUSTAVO FREIRE DINIZ
 COSTA(OAB: 31264/PE)
 ADVOGADO EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE
 OLIVEIRA(OAB: 17898/PE)
 PERITO THADIO AGUIAR DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- NMQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), NMQ COMERCIO

DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: Thádio Aguiar de Freitas

Data **REAGENDADA** e horário da perícia: 02/05/2024 às 13h30min

Local da realização: Empresa NMQ Comércio de Máquinas e Equipamentos LTDA situada à Rodovia BR 116, N.º 5360, B, Pedras, Fortaleza/CE.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000064-38.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	REGINA CLAUDIA THOMAZ
ADVOGADO	MORJANA CHAVES MAURICIO(OAB: 33809/CE)
RECLAMADO	TRIX SERVICOS INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO	ALICE MACHADO PINHEIRO E SILVA(OAB: 38528/CE)
RECLAMADO	EDIFICIO MANHATTAN CENTER
ADVOGADO	HEBERT ASSIS DOS REIS(OAB: 17614/CE)
ADVOGADO	WESLEY ROMMEL GONCALVES GALENO(OAB: 37843/CE)
PERITO	THADIO AGUIAR DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA CLAUDIA THOMAZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), REGINA CLAUDIA THOMAZ, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: Thádio Aguiar de Freitas

Data e horário da perícia: 16/05/2024 às 13hs

Local da realização: Empresa Manhattan Center situada à Av. Santos Dumont, 2122, Aldeota, Fortaleza/CE.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos

documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000064-38.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	REGINA CLAUDIA THOMAZ
ADVOGADO	MORJANA CHAVES MAURICIO(OAB: 33809/CE)
RECLAMADO	TRIX SERVICOS INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO	ALICE MACHADO PINHEIRO E SILVA(OAB: 38528/CE)
RECLAMADO	EDIFICIO MANHATTAN CENTER
ADVOGADO	HEBERT ASSIS DOS REIS(OAB: 17614/CE)
ADVOGADO	WESLEY ROMMEL GONCALVES GALENO(OAB: 37843/CE)
PERITO	THADIO AGUIAR DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIX SERVICOS INTEGRADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TRIX SERVICOS INTEGRADOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: Thádio Aguiar de Freitas

Data e horário da perícia: 16/05/2024 às 13hs

Local da realização: Empresa Manhattan Center situada à Av. Santos Dumont, 2122, Aldeota, Fortaleza/CE.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000064-38.2024.5.07.0005

RECLAMANTE REGINA CLAUDIA THOMAZ
 ADVOGADO MORJANA CHAVES MAURICIO(OAB: 33809/CE)
 RECLAMADO TRIX SERVICOS INTEGRADOS LTDA
 ADVOGADO ALICE MACHADO PINHEIRO E SILVA(OAB: 38528/CE)
 RECLAMADO EDIFICIO MANHATTAN CENTER
 ADVOGADO HEBERT ASSIS DOS REIS(OAB: 17614/CE)
 ADVOGADO WESLEY ROMMEL GONCALVES GALENO(OAB: 37843/CE)
 PERITO THADIO AGUIAR DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIFICIO MANHATTAN CENTER

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EDIFICIO MANHATTAN CENTER, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: Thádio Aguiar de Freitas

Data e horário da perícia: 16/05/2024 às 13hs

Local da realização: Empresa Manhattan Center situada à Av. Santos Dumont, 2122, Aldeota, Fortaleza/CE.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001191-45.2023.5.07.0005

RECLAMANTE ALEX SANDRO BEZERRA DE SOUSA
 ADVOGADO PEDRO WILSON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 50036/CE)
 RECLAMADO EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
 ADVOGADO JOAO HENRIQUE MARTINS FALCAO(OAB: 29583/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc3cd6d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, decide o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta reclamação trabalhista ajuizada por ALEX SANDRO BEZERRA DE SOUSA contra EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE, para condenar a reclamada no cumprimento das obrigações a seguir, observando-se o prazo de 48 horas do trânsito em julgado da decisão e os limites da inicial:

- PAGAR diferenças salariais, entre o valor devido (R\$ 10.302,00) e o valor contratual (R\$ 3.825,50), observando-se os reajustes negociados coletivamente. Deferem-se os reflexos nas parcelas de natureza salarial, além do FGTS, em parcelas vencidas e vincendas, nos termos do pedido da inicial;

- IMPLANTAÇÃO do piso salarial na remuneração do reclamante, equivalente a 8,5 salários-mínimos, em folha salarial, observando-se o prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado desta decisão e o valor do salário-mínimo devido às épocas próprias. *Condene-se a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) advogado(s) da parte reclamante, no percentual de 15% do valor da condenação (art. 791 -A, § 2º da CLT), vedada a compensação. O percentual foi arbitrado levando-se em consideração: o grau de zelo dos profissionais, sobre a qual não paira alegação de qualquer irregularidade; o lugar da prestação dos serviços; a complexidade da causa; o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) advogado(s) da parte demandada, ante a decisão proferida nos autos da ADI 5766 que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, parágrafo 4º, da CLT.*

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - FAZENDA PÚBLICA - Quanto aos juros e correção monetária, a decisão proferida nas ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18.12.2020) não tem aplicabilidade às demandas ajuizadas em face da Fazenda Pública, haja vista que os dispositivos legais que determinam a correção monetária e juros de mora contra a Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e art. 100, § 12, da CF), foram impugnados pelas ADI's nºs 4.357 e 4.425 e pelo RE nº 870947, com repercussão

geral declarada (Tema nº 810).

DA EXECUÇÃO - Em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 437, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela sujeição da execução de decisões judiciais proferidas contra a EMATERCE ao regime de precatórios previsto no art. 100 da CF/88.

Custas devidas pela reclamada no importe de R\$ 7.649,87, calculadas sobre R\$ 382.493,54, valor da condenação, isentas, nos termos do art.12 do Decreto-lei 509/69.

Sentença líquida. Os cálculos em anexo integram esta sentença para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001191-45.2023.5.07.0005

RECLAMANTE	ALEX SANDRO BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO	PEDRO WILSON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 50036/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE MARTINS FALCAO(OAB: 29583/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO BEZERRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc3cd6d preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, decide o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta reclamação trabalhista ajuizada por ALEX SANDRO BEZERRA DE SOUSA contra EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE, para condenar a reclamada no cumprimento das obrigações a seguir, observando-se o prazo de 48 horas do trânsito em julgado da decisão e os limites da inicial:

- PAGAR diferenças salariais, entre o valor devido (R\$ 10.302,00) e o valor contratual (R\$ 3.825,50), observando-se os reajustes negociados coletivamente. Deferem-se os reflexos nas parcelas de natureza salarial, além do FGTS, em parcelas vencidas e vincendas, nos termos do pedido da inicial;

- **IMPLANTAÇÃO** do piso salarial na remuneração do reclamante, equivalente a 8,5 salários-mínimos, em folha salarial, observando-se o prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado desta decisão e o valor do salário-mínimo devido às épocas próprias. *Condena-se a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) advogado(s) da parte reclamante, no percentual de 15% do valor da condenação (art. 791-A, § 2º da CLT), vedada a compensação. O percentual foi arbitrado levando-se em consideração: o grau de zelo dos profissionais, sobre a qual não paira alegação de qualquer irregularidade; o lugar da prestação dos serviços; a complexidade da causa; o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) advogado(s) da parte demandada, ante a decisão proferida nos autos da ADI 5766 que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, parágrafo 4º, da CLT.*

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - FAZENDA PÚBLICA - Quanto aos juros e correção monetária, a decisão proferida nas ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18.12.2020) não tem aplicabilidade às demandas ajuizadas em face da Fazenda Pública, haja vista que os dispositivos legais que determinam a correção monetária e juros de mora contra a Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e art. 100, § 12, da CF), foram impugnados pelas ADI's nºs 4.357 e 4.425 e pelo RE nº 870947, com repercussão geral declarada (Tema nº 810).

DA EXECUÇÃO - Em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 437, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela sujeição da execução de decisões judiciais proferidas contra a EMATERCE ao regime de precatórios previsto no art. 100 da CF/88.

Custas devidas pela reclamada no importe de R\$ 7.649,87, calculadas sobre R\$ 382.493,54, valor da condenação, isentas, nos termos do art.12 do Decreto-lei 509/69.

Sentença líquida. Os cálculos em anexo integram esta sentença para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001082-31.2023.5.07.0005

RECLAMANTE	MATHIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHIAS DE CASTRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 09a4bd1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, decide o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza rejeitar a prejudicial de mérito relativa à prescrição total e a preliminar relativa ao limite da condenação e no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por MATHIAS DE CASTRO SILVA contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, para condenar a reclamada no pagamento das parcelas a seguir, observando-se o prazo de 48 horas do trânsito em julgado desta sentença e os limites da inicial:

- Diferenças devidas a título de PLR, no período de 01/08/2018 (data da admissão) até 01/03/2022 (data do pagamento da parcela do exercício de 2021). Ante o exposto, julga-se **parcialmente procedente** o pedido, para condenar a reclamada no pagamento das diferenças devidas a título de PLR, no período de 01/08/2018 (data da admissão) até 01/03/2022 (data do pagamento da parcela do exercício de 2021) no valor de R\$ 11.854,50.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - Condena-se a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) advogado(s) da parte reclamante, no percentual de 15% do valor da condenação (art. 791-A, § 2º da CLT), vedada a compensação. O percentual foi arbitrado levando-se em consideração: o grau de zelo dos profissionais, sobre a qual não paira alegação de qualquer irregularidade; o lugar da prestação dos serviços, cidade de Sobral; a complexidade da causa; o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) advogado(s) da parte demandada, ante a decisão proferida nos autos da ADI 5766 que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, parágrafo 4º, da CLT.

Sentença líquida. Os cálculos em anexo integram esta decisão para todos efeitos legais.

Custas devidas pela reclamada no importe de R\$ 318,51, calculadas sobre R\$ 15.925,38, valor da condenação.

Intimem-se as partes.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001082-31.2023.5.07.0005

RECLAMANTE	MATHIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 09a4bd1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, decide o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza rejeitar a prejudicial de mérito relativa à prescrição total e a preliminar relativa ao limite da condenação e no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por MATHIAS DE CASTRO SILVA contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, para condenar a reclamada no pagamento das parcelas a seguir, observando-se o prazo de 48 horas do trânsito em julgado desta sentença e os limites da inicial:

- Diferenças devidas a título de PLR, no período de 01/08/2018 (data da admissão) até 01/03/2022 (data do pagamento da parcela do exercício de 2021). Ante o exposto, julga-se **parcialmente procedente** o pedido, para condenar a reclamada no pagamento das diferenças devidas a título de PLR, no período de 01/08/2018 (data da admissão) até 01/03/2022 (data do pagamento da parcela do exercício de 2021) no valor de R\$ 11.854,50.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - Condena-se a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) advogado(s) da parte reclamante, no percentual de 15% do valor da condenação (art. 791-A, § 2º da CLT), vedada a compensação. O percentual foi arbitrado levando-se em consideração: o grau de zelo dos profissionais, sobre a qual não paira alegação de qualquer irregularidade; o lugar da prestação dos serviços, cidade de Sobral; a complexidade da causa; o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) advogado(s) da parte demandada, ante a decisão proferida nos autos da ADI 5766 que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, parágrafo 4º, da CLT.

Sentença líquida. Os cálculos em anexo integram esta decisão para todos efeitos legais.

Custas devidas pela reclamada no importe de R\$ 318,51, calculadas sobre R\$ 15.925,38, valor da condenação.

Intimem-se as partes.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000131-03.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	JOSE ADRIANO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO DAYALESSON BEZERRA TORRES(OAB: 29634/CE)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	THADIO AGUIAR DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADRIANO PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE ADRIANO PEREIRA DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: Thádio Aguiar de Freitas

Data e horário da perícia: 22/05/2024 às 17h30min

Local da realização: Empresa Carrefour Comércio e Indústria S/A situada à Av. Barão de Studart, 2200, Joaquim Távora, Fortaleza/CE.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000131-03.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	JOSE ADRIANO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO DAYALESSON BEZERRA TORRES(OAB: 29634/CE)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	THADIO AGUIAR DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: Thádio Aguiar de Freitas

Data e horário da perícia: 22/05/2024 às 17h30min

Local da realização: Empresa Carrefour Comércio e Indústria S/A situada à Av. Barão de Studart, 2200, Joaquim Távora, Fortaleza/CE.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000440-82.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	ANTONIO GUSTAVO SILVA SOUSA
ADVOGADO	TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA(OAB: 42675/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GUSTAVO SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO GUSTAVO SILVA SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 13/06/2024 09:20 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000448-98.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	RODRIGO DE ALMEIDA GUILHON
ADVOGADO	PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
ADVOGADO	vito leal petrucci(OAB: 18041/PB)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DE ALMEIDA GUILHON

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RODRIGO DE ALMEIDA GUILHON, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 13/06/2024 09:40 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000944-98.2022.5.07.0005

RECLAMANTE	ELIVANDO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA(OAB: 24173/CE)

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

RECLAMADO NARCISO ENXOVAIS DO BRASIL
LTDA
ADVOGADO JOSE ANTUNES PALMEIRA(OAB:
51185/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIVANDO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a7f2d17
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos etc.

Nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos
DEFINITIVAMENTE.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000944-98.2022.5.07.0005

RECLAMANTE ELIVANDO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO EDILA CATARINA RAMOS
SARAIVA(OAB: 24173/CE)
RECLAMADO NARCISO ENXOVAIS DO BRASIL
LTDA
ADVOGADO JOSE ANTUNES PALMEIRA(OAB:
51185/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NARCISO ENXOVAIS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a7f2d17
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos etc.

Nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos
DEFINITIVAMENTE.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001243-41.2023.5.07.0005

RECLAMANTE ALICE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO CECI DE JESUS DE SOUSA
ARAUJO(OAB: 40970/CE)
ADVOGADO THAIS PEREIRA DA SILVA(OAB:
42476/CE)
RECLAMADO ERIVALDO VIEIRA GUIMARAES
JUNIOR - ME
ADVOGADO GLAUBER BENICIO PEREIRA
SOARES(OAB: 23317/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVALDO VIEIRA GUIMARAES JUNIOR - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c3515c
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, dou por integralmente
quitado o acordo, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº
13.105/2015 (**CPC**)), devendo a secretaria promover as diligências
necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos
DEFINITIVAMENTE.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001808-54.2013.5.07.0005

RECLAMANTE MARIA EMILIANE ANDRADE
FERNANDES
ADVOGADO YURI COSTA FREIRE(OAB:
27524/CE)
RECLAMADO MARIA ANGELICA PANTALEAO
FRANCO
RECLAMADO VANESSA CHAVES DOS SANTOS
FARAH
RECLAMADO JAMIL ELIAS FARAH JUNIOR
RECLAMADO FARAH MANUTENCOES LTDA - ME
RECLAMADO PANIFICADORA PANETTIERE 13 DE
MAIO LTDA - ME
ADVOGADO NICOLE FELISMINO
APOLINARIO(OAB: 11199/CE)
TERCEIRO INTERESSADO CARTORIO DE REGISTRO DE
IMOVEIS DA 4 ZONA DE
FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA PANETTIERE 13 DE MAIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c85e78b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, acolho o incidente de descon sideração para determinar a inclusão do(a) sócio(a) executado(a), no polo passivo. Considerando a decisão de inclusão do(a) sócio(a) executado(a), no polo passivo, converto a constrição patrimonial promovida em caráter cautelar quanto aos bens do(a) sócio(a) executado(a), em penhora, para todos os efeitos jurídicos.

Intime-se a exequente para ciência e para indicar OUTROS MEIOS efetivos ao prosseguimento do feito, que não sejam os mesmos já utilizados sem êxito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo supra sem pronunciamento da parte interessada, ou tendo indicado as mesmas medidas já implementadas sem sucesso, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos e sujeito à prescrição intercorrente, se decorrido tal período sem qualquer manifestação do exequente, o qual será contado a partir da ciência deste despacho.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos. Não havendo, cumpra-se a determinação de arquivamento provisório.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001243-41.2023.5.07.0005

RECLAMANTE	ALICE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	CECI DE JESUS DE SOUSA ARAUJO(OAB: 40970/CE)
ADVOGADO	THAIS PEREIRA DA SILVA(OAB: 42476/CE)
RECLAMADO	ERIVALDO VIEIRA GUIMARAES JUNIOR - ME
ADVOGADO	GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES(OAB: 23317/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c3515c

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, dou por integralmente quitado o acordo, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos **DEFINITIVAMENTE**.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000864-37.2022.5.07.0005

RECLAMANTE	SEBASTIAO FREITAS DE SOUSA
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE)
RECLAMADO	MATHEUS SCHUCH BANDEIRA DE MELLO
RECLAMADO	SAVIO SCHUCH BANDEIRA DE MELLO
RECLAMADO	SM AMBIENTAL E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SM AMBIENTAL E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9a8b22 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, acolho o incidente de descon sideração para determinar a inclusão do(a) sócio(a) executado(a), no polo passivo. Considerando a decisão de inclusão do(a) sócio(a) executado(a), no polo passivo, converto a constrição patrimonial promovida em caráter cautelar quanto aos bens do(a) sócio(a) executado(a), em penhora, para todos os efeitos jurídicos.

Intime-se a exequente para ciência e para indicar OUTROS MEIOS efetivos ao prosseguimento do feito, que não sejam os mesmos já utilizados sem êxito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo supra sem pronunciamento da parte interessada, ou tendo indicado as mesmas medidas já implementadas sem

sucesso, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos e sujeito à prescrição intercorrente, se decorrido tal período sem qualquer manifestação do exequente, o qual será contado a partir da ciência deste despacho.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos. Não havendo, cumpra-se a determinação de arquivamento provisório.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001808-54.2013.5.07.0005

RECLAMANTE	MARIA EMILIANE ANDRADE FERNANDES
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	MARIA ANGELICA PANTALEAO FRANCO
RECLAMADO	VANESSA CHAVES DOS SANTOS FARAH
RECLAMADO	JAMIL ELIAS FARAH JUNIOR
RECLAMADO	FARAH MANUTENCOES LTDA - ME
RECLAMADO	PANIFICADORA PANETTIERE 13 DE MAIO LTDA - ME
ADVOGADO	NICOLE FELISMINO APOLINARIO(OAB: 11199/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA 4 ZONA DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EMILIANE ANDRADE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c85e78b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, acolho o incidente de descon sideração para determinar a inclusão do(a) sócio(a) executado(a), no polo passivo. Considerando a decisão de inclusão do(a) sócio(a) executado(a), no polo passivo, converto a constrição patrimonial promovida em caráter cautelar quanto aos bens do(a) sócio(a) executado(a), em penhora, para todos os efeitos jurídicos.

Intime-se a exequente para ciência e para indicar OUTROS MEIOS efetivos ao prosseguimento do feito, que não sejam os mesmos já utilizados sem êxito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo supra sem pronunciamento da parte interessada, ou tendo indicado as mesmas medidas já implementadas sem sucesso, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos e sujeito à prescrição intercorrente, se decorrido tal

período sem qualquer manifestação do exequente, o qual será contado a partir da ciência deste despacho.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos. Não havendo, cumpra-se a determinação de arquivamento provisório.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000864-37.2022.5.07.0005

RECLAMANTE	SEBASTIAO FREITAS DE SOUSA
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE)
RECLAMADO	MATHEUS SCHUCH BANDEIRA DE MELLO
RECLAMADO	SAVIO SCHUCH BANDEIRA DE MELLO
RECLAMADO	SM AMBIENTAL E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO FREITAS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9a8b22 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, acolho o incidente de descon sideração para determinar a inclusão do(a) sócio(a) executado(a), no polo passivo. Considerando a decisão de inclusão do(a) sócio(a) executado(a), no polo passivo, converto a constrição patrimonial promovida em caráter cautelar quanto aos bens do(a) sócio(a) executado(a), em penhora, para todos os efeitos jurídicos.

Intime-se a exequente para ciência e para indicar OUTROS MEIOS efetivos ao prosseguimento do feito, que não sejam os mesmos já utilizados sem êxito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo supra sem pronunciamento da parte interessada, ou tendo indicado as mesmas medidas já implementadas sem sucesso, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos e sujeito à prescrição intercorrente, se decorrido tal período sem qualquer manifestação do exequente, o qual será contado a partir da ciência deste despacho.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos. Não havendo, cumpra-se a determinação de arquivamento provisório.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000078-61.2020.5.07.0005

RECLAMANTE	FRANCISCA SARA COSTA MESQUITA
ADVOGADO	VALNER KRISLANE PROCOPIO DOS SANTOS(OAB: 42671/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS STUDART CYSNE(OAB: 40881/CE)
ADVOGADO	JOSE AILTON CAVALCANTE ALVES(OAB: 42955/CE)
RECLAMADO	FABIOLA ALVES DA COSTA
RECLAMADO	D. S. P. BAR E PETISCARIA LTDA - ME
ADVOGADO	TAYTALA VIRGINIA DE OLIVEIRA(OAB: 36521/CE)
RECLAMADO	DELANIO DE OLIVEIRA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- D. S. P. BAR E PETISCARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5bff88d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, acolho o incidente de descon sideração para determinar a inclusão do(a) sócio(a) executado(a), no polo passivo. Considerando a decisão de inclusão do(a) sócio(a) executado(a), no polo passivo, converto a constrição patrimonial promovida em caráter cautelar quanto aos bens do(a) sócio(a) executado(a), em penhora, para todos os efeitos jurídicos.

Intime-se a exequente para ciência e para indicar OUTROS MEIOS efetivos ao prosseguimento do feito, que não sejam os mesmos já utilizados sem êxito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo supra sem pronunciamento da parte interessada, ou tendo indicado as mesmas medidas já implementadas sem sucesso, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos e sujeito à prescrição intercorrente, se decorrido tal período sem qualquer manifestação do exequente, o qual será contado a partir da ciência deste despacho.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos. Não havendo, cumpra-se a determinação de arquivamento provisório.

CAMILA MIRANDA DE MORAES
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000078-61.2020.5.07.0005

RECLAMANTE	FRANCISCA SARA COSTA MESQUITA
ADVOGADO	VALNER KRISLANE PROCOPIO DOS SANTOS(OAB: 42671/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS STUDART CYSNE(OAB: 40881/CE)
ADVOGADO	JOSE AILTON CAVALCANTE ALVES(OAB: 42955/CE)
RECLAMADO	FABIOLA ALVES DA COSTA
RECLAMADO	D. S. P. BAR E PETISCARIA LTDA - ME
ADVOGADO	TAYTALA VIRGINIA DE OLIVEIRA(OAB: 36521/CE)
RECLAMADO	DELANIO DE OLIVEIRA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA SARA COSTA MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5bff88d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, acolho o incidente de descon sideração para determinar a inclusão do(a) sócio(a) executado(a), no polo passivo. Considerando a decisão de inclusão do(a) sócio(a) executado(a), no polo passivo, converto a constrição patrimonial promovida em caráter cautelar quanto aos bens do(a) sócio(a) executado(a), em penhora, para todos os efeitos jurídicos.

Intime-se a exequente para ciência e para indicar OUTROS MEIOS efetivos ao prosseguimento do feito, que não sejam os mesmos já utilizados sem êxito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo supra sem pronunciamento da parte interessada, ou tendo indicado as mesmas medidas já implementadas sem sucesso, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos e sujeito à prescrição intercorrente, se decorrido tal período sem qualquer manifestação do exequente, o qual será contado a partir da ciência deste despacho.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos. Não havendo, cumpra-se a determinação de arquivamento provisório.

CAMILA MIRANDA DE MORAES
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000471-44.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	JOSE ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)

RECLAMADO J H SERVICOS E CONSTRUCAO
LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 15/05/2024 09:30 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000473-14.2024.5.07.0005

RECLAMANTE MARIO LUCAS NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO EDUARDO DE OLIVEIRA CARRERAS(OAB: 44029/CE)
RECLAMADO CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LUCAS NASCIMENTO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIO LUCAS NASCIMENTO PEREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 15/05/2024 10:00 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e

deverão portar documento de identidade com foto.

OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000439-39.2024.5.07.0005

RECLAMANTE FRANCISCA JEDEZIANI SILVA DOS SANTOS
 ADOGADO JULIO ERMESON CAPISTRANO DE QUEIROZ(OAB: 46709/CE)
 ADOGADO JONATHAN ALVES BRITO(OAB: 46276/CE)
 RECLAMADO SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
 RECLAMADO WILSON ARAUJO NETO
 RECLAMADO COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA JEDEZIANI SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA JEDEZIANI SILVA DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 15/05/2024 09:40 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os

expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000471-44.2024.5.07.0005

RECLAMANTE JOSE ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS
 ADOGADO IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
 RECLAMADO J H SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f08078d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante protocolou a presente demanda fazendo opção pelo "Juízo 100% Digital" (tarja verde).

Nesta data, 29/04/2024, eu, JOAO VICTOR OLIVEIRA CUNHA, estagiário(a), sob a supervisão da servidora responsável, GISELLE RAMOS HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Em que pese já regulamentado neste Regional por meio da Resolução Normativa nº 03/2022, o "Juízo 100% digital" não está em vigor no âmbito de todas as unidades do TRT7, abrangendo inicialmente apenas uma vara-piloto, conforme art. 12 da referida Resolução.

Em sendo assim, por ora, não é possível adotar a tramitação do presente feito pelo "Juízo 100% Digital".

A Secretaria deverá retificar a autuação para retirar o "Juízo 100%

Digital" (tarja verde).

Aguarde-se a audiência designada.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000156-21.2021.5.07.0005

RECLAMANTE	WILLIAM BRAGA DE SOUSA
ADVOGADO	ALLAN MANOEL VITORINO DUARTE(OAB: 40071/CE)
RECLAMADO	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	ANDRE LUIS PEREIRA(OAB: 172287/SP)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN
CUSTOS LEGIS	MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM
PERITO	ANTONIO BENEVIDES VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM BRAGA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0e2074 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ADRIANA BARBARA DA SILVA SOUSA CUNHA , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a petição do reclamante Id 1f7b655, notifique-se a reclamada para ciência e, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000156-21.2021.5.07.0005

RECLAMANTE	WILLIAM BRAGA DE SOUSA
ADVOGADO	ALLAN MANOEL VITORINO DUARTE(OAB: 40071/CE)
RECLAMADO	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ADVOGADO	ANDRE LUIS PEREIRA(OAB: 172287/SP)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN
CUSTOS LEGIS	MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM
PERITO	ANTONIO BENEVIDES VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0e2074 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ADRIANA BARBARA DA SILVA SOUSA CUNHA , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a petição do reclamante Id 1f7b655, notifique-se a reclamada para ciência e, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000686-54.2023.5.07.0005

EXEQUENTE	MARIA VANESSA DUTRA representada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VANESSA DUTRA representada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 885fdd8 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GERLANE SAMPAIO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

RELATÓRIO**RELATÓRIO**

A reclamada apresenta impugnação aos cálculos, alegando em síntese: ilegitimidade ativa do sindicato para propor a ação - ausência de procuração outorgada pelo sindicato; ilegitimidade Ativa do Substituído – O Empregado Substituído Não É Parte Legítima Para Propor a Ação – Empregado Não Elegível – Não Laborou na “Ala COVID” – Lista de Elegíveis/Não Elegíveis [ID nºb4671b8 do Processo Principal, Lista em Anexo e PPRA]”; equívoco no cálculo dos juros; equívoco no período do cálculo; equívoco nos cálculos dos honorários advocatícios e equívoco na cobrança de honorários sucumbenciais na fase executória.

A parte autora manifestou-se.

Manifestação pela Contadoria sob o ID.1b9c25a.

FUNDAMENTAÇÃO

Solicitada manifestação do Setor de Cálculos, este prestou os seguintes esclarecimentos, com os quais este juízo coaduna integralmente:

"Certifico, para os devidos fins, que ao analisar a impugnação da reclamada (ID.2caca4f) sobre o cálculo do reclamante, faz-se as seguintes observações:

1. Quanto ao item Ia (Da Ilegitimidade Ativa do Sindicato para Propor a Ação – Ausência de Procuração Outorgada pelo Substituído.) da impugnação da reclamada, este juízo já decidiu sobre a matéria (despacho de ID.0866ca2).

2. Quanto ao item “Da Ilegitimidade Ativa do Substituído – O Empregado Substituído Não É Parte Legítima Para Propora Ação – Empregado Não Elegível – Não Laborou na “Ala COVID” – Lista de Elegíveis/Não Elegíveis [ID nºb4671b8 do Processo Principal, Lista em Anexo e PPRA]” esta contadoria entende que não tem razão à reclamada.

A sentença de mérito assim decidiu: "O laudo pericial foi claro ao atestar que as atividades dos substituídos, foram insalubres em graus médio e máximo, conforme NR 15 – Anexo 14 –Agentes Biológicos - da Portaria 3214 do MTE, conforme segue: “Diante do exposto, baseado nos depoimentos colhidos durante a perícia,nos

documentos apresentados nos autos e ainda no conjunto de premissas minuciosa, cuidadosa e criteriosamente relatadas no corpo deste laudo técnico pericial e considerando as condições de trabalho e como elas foram observadas “in loco” na execução da perícia e em conformidade com a Portaria MTE nº 3.214/78, NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, anexo 14 (Agentes Biológicos), é de meu parecer que nas atividades realizadas pelos trabalhadores representados pelo sindicato que **NÃO ESTÃO DIRETAMENTE EM CONTATO COM PACIENTES INFECTADOS POR COVID** ou SEUS OBJETOS AINDA NÃO ESTERILIZADOS,por todo período laboral, **HÁ A CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DAINSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (20%).**

Quanto ao mesmo anexo 14 (Agentes Biológicos), é de meu parecer que nas atividades realizadas pelos trabalhadores representados pelo sindicato que **ESTÃO DIRETAMENTE EM CONTATO COM PACIENTES INFECTADOS POR COVID** ou SEUS OBJETOS AINDA NÃO ESTERILIZADOS, por todo período laboral, **HÁ A CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO (40%).”**

Destaco, por oportuno, que o presente feito ficou suspenso aguardando decisão do Incidente de Assunção de Competência pelo E. TRT7, cuja tese jurídica fixada segue abaixo transcrita:

“É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARSCoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais(PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1,inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021.”

Nesse passo, registro que o expert enumerou os setores do hospital que estavam suscetíveis à contaminação em decorrência da exposição direta ao contágio, a saber (fls.444):

“Segundo a paradigma, sra. Roseane Sampaio de Paulo, técnica em enfermagem da unidade, os atendimentos iniciais puderam ser separados por setores, COVID (Emergência COVID, Posto 4,CTI 2, UCI e Sala de Medicação)”

Assim, diante da conclusão do laudo pericial e da tese do IAC firmada pelo TRT acima destacados e vinculante para este juízo, entendo ser devida a majoração do adicional de insalubridade a todos os substituídos que estavam expostos ao risco biológico de SARS-Cov-2, descritos no PPRA e indicados pela prova técnica, enquanto vigorar o estado de Calamidade Pública no estado do

Ceará; acolho o laudo pericial em sua integralidade, com fulcro no anexo 14 da NR 15, pelo que julgo procedente o pedido de pagamento de diferença do adicional de insalubridade para o grau máximo (40%) a partir de 03/04/2020 (Decreto Legislativo 543/2020 que reconheceu o estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19), para todos os representados do Sindicato Autor que exerçam sua atividade no Hospital Otolínea, observada a delimitação supra mencionada."

Portanto, esta contadoria entende que a sentença determinou o adicional de insalubridade de 20% para os trabalhadores não envolvidos diretamente com pacientes infectados por COVID (o caso deste reclamante) e de 40% de adicional de insalubridade para os trabalhadores envolvidos diretamente.

No cálculo da substituída MARIA VANESSA DUTRA, foi considerado a insalubridade grau máximo (adicional de 40%) assim como no cálculo da reclamada (ID.8993f13), tendo sido calculado a diferença do adicional de insalubridade entre o recebido (grau médio) e o grau máximo. Portanto, estão corretos os cálculos quanto a este ponto.

3. Quanto ao item "DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA" da impugnação da reclamada, esta tem razão. Correto o cálculo da reclamada neste ponto.

4. Quanto ao item "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" da impugnação da reclamada, esta tem razão. A sentença de mérito (ID 1967825) assim decidiu: "Honorários advocatícios—Reclamada sucumbente Deferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791-A caput e §3º da CLT.

Arbitrados os honorários advocatícios sucumbenciais em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm.14)."

E consultando o processo nº 0000428-31.2020.5.07.0011, verifica-se o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, conforme alvará de ID 21db47e determinado pela sentença de ID 7aa3086.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução pleiteados pelo sindicato, por ser matéria de direito esta contadoria encaminha para análise deste juízo.

5. Quanto ao item "DO PERÍODO DO CÁLCULO" da impugnação da reclamada, esta não tem razão. A substituída calculou igual a reclamada (período de 01/01/2021 a 31/12/2021), mas conforme a lista de empregados, setores e funções (ID cf1a6fe), a substituída foi admitida em 14/07/2021, estando correto os cálculos quanto a este ponto.

Certifico, ainda, que estão corretos os cálculos da reclamada."

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de

execução pleiteados pelo sindicato na inicial passo à análise:

Sustenta o sindicato exequente que os honorários ora pleiteados são devidos, por força do art. 85, § 1º, do CPC. Aduz que os honorários atribuídos em ação coletiva, decorrentes da atuação do sindicato, na condição de substituto processual, não se confundem com o valor dos honorários fixados na ação individual autônoma.

Razão não lhe assiste.

Cediço que a Lei nº13.467/17 trouxe novo disciplinamento aos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, a teor do art. 791-A da Consolidação, reconhecendo que são devidos tão somente na fase de conhecimento.

Por conseguinte, considerando que a CLT tem regramento próprio sobre a matéria, incabível a regra insculpida no art. 85, §1º, do CPC segundo a qual os honorários de sucumbência são devidos também no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não.

Nessa mesma linha entende este E.TRT:

" HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- FASE DE EXECUÇÃO.Descumpra a coisa julgada o arbitramento de honorários advocatícios requeridos pela PETROS, pois, o título executivo judicial não contemplou referida condenação a seu favor, não havendo que se falar na apreciação de tal matéria, em sede de cumprimento de sentença, considerando que não há lacuna na legislação trabalhista para aplicação do que estabelece o § 1º do art. 85 do CPC/2015.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. A parte da sentença que transita em julgado é o dispositivo. Assim, não constando na parte dispositiva da decisão exequenda referência aos honorários advocatícios, analisados na fundamentação, conclui-se que tal parcela não foi incluída no rol das que foram julgadas procedentes. Portanto, se a parte exequente não opôs embargos declaratórios para que viesse a ser sanado tal vício, operou-se o fenômeno da preclusão lógica e consumativa acerca de tal pretensão, não cabendo discussão sobre a matéria nesta instância e na fase em que se encontra o processo.(TRT-7 - AP:00006586220185070005 CE, Relator:JEFFERSON QUESADO JUNIOR,Seção Especializada II, Data de Publicação: 13/05/2022)."

"DO AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência limitam-se à fase de conhecimento, não cabendo a sua fixação na fase de execução de Sentença. Corroborando esse entendimento, extrai-se da redação do § 5º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, que o legislador previu a incidência da verba honorária somente na fase cognitiva da ação, ao estabelecer expressamente que"são devidos honorários de

sucumbência na reconvenção", silenciando de forma proposital quanto às demais hipóteses previstas no § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Agravo de petição improvido. (TRT-7 - AP: 00006563320215070023 CE, Relator: CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO, Seção Especializada II, Data de Publicação: 06/04/2022)" Assim, indevidos honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença.

Impugnação acolhida em parte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **conheço** das impugnações das reclamadas para, no mérito, **ACOLHÊ-LA EM PARTE**, tudo nos termos da fundamentação.

Homologo os cálculos de ID.8993f13.

Intimem-se as partes, devendo a reclamada pagar ou garantir o total da execução em 48h.

Decisão irrecorrível dado seu caráter interlocutório.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000686-54.2023.5.07.0005

EXEQUENTE	MARIA VANESSA DUTRA representada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 885fdd8 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GERLANE SAMPAIO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

A reclamada apresenta impugnação aos cálculos, alegando em síntese: ilegitimidade ativa do sindicato para propor a ação - ausência de procuração outorgada pelo sindicato; ilegitimidade Ativa do Substituído – O Empregado Substituído Não É Parte Legítima Para Propor a Ação – Empregado Não Elegível – Não Laborou na "Ala COVID" – Lista de Elegíveis/Não Elegíveis [ID nºb4671b8 do Processo Principal, Lista em Anexo e PPRA]"; equívoco no cálculo dos juros; equívoco no período do cálculo; equívoco nos cálculos dos honorários advocatícios e equívoco na cobrança de honorários sucumbenciais na fase executória.

A parte autora manifestou-se.

Manifestação pela Contadoria sob o ID.1b9c25a.

FUNDAMENTAÇÃO

Solicitada manifestação do Setor de Cálculos, este prestou os seguintes esclarecimentos, com os quais este juízo coaduna integralmente:

"Certifico, para os devidos fins, que ao analisar a impugnação da reclamada (ID.2caca4f) sobre o cálculo do reclamante, faz-se as seguintes observações:

1. Quanto ao item Ia (Da Ilegitimidade Ativa do Sindicato para Propor a Ação – Ausência de Procuração Outorgada pelo Substituído.) da impugnação da reclamada, este juízo já decidiu sobre a matéria (despacho de ID.0866ca2).
2. Quanto ao item "Da Ilegitimidade Ativa do Substituído – O Empregado Substituído Não É Parte Legítima Para Propora Ação – Empregado Não Elegível – Não Laborou na "Ala COVID" – Lista de Elegíveis/Não Elegíveis [ID nºb4671b8 do Processo Principal, Lista em Anexo e PPRA]" esta contadoria entende que não tem razão à reclamada.

A sentença de mérito assim decidiu: "O laudo pericial foi claro ao atestar que as atividades dos substituídos, foram insalubres em graus médio e máximo, conforme NR 15 – Anexo 14 –Agentes Biológicos - da Portaria 3214 do MTE, conforme segue: "Diante do exposto, baseado nos depoimentos colhidos durante a perícia, nos documentos apresentados nos autos e ainda no conjunto de premissas minuciosa, cuidadosa e criteriosamente relatadas no corpo deste laudo técnico pericial e considerando as condições de trabalho e como elas foram observadas "in loco" na execução da perícia e em conformidade com a Portaria MTE nº 3.214/78, NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, anexo 14 (Agentes Biológicos), é de meu parecer que nas atividades realizadas pelos trabalhadores representados pelo sindicato que **NÃO ESTÃO DIRETAMENTE EM CONTATO COM PACIENTES INFECTADOS POR COVID** ou

SEUS OBJETOS AINDA NÃO ESTERILIZADOS,por todo período laboral, HÁ A CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DAINSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (20%).

Quanto ao mesmo anexo 14 (Agentes Biológicos), é de meu parecer que nas atividades realizadas pelos trabalhadores representados pelo sindicato que ESTÃO DIRETAMENTE EM CONTATO COM PACIENTES INFECTADOS POR COVID ou SEUS OBJETOS AINDA NÃO ESTERILIZADOS, por todo período laboral, HÁ A CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO (40%).”

Destaco, por oportuno, que o presente feito ficou suspenso aguardando decisão do Incidente de Assunção de Competência pelo E. TRT7, cuja tese jurídica fixada segue abaixo transcrita:

“É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARSCoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais(PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1,inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021.”

Nesse passo, registro que o expert enumerou os setores do hospital que estavam suscetíveis à contaminação em decorrência da exposição direta ao contágio, a saber (fls.444):

“Segundo a paradigma, sra. Roseane Sampaio de Paulo, técnica em enfermagem da unidade, os atendimentos iniciais puderam ser separados por setores, COVID (Emergência COVID, Posto 4,CTI 2, UCI e Sala de Medicação)”

Assim, diante da conclusão do laudo pericial e da tese do IAC firmada pelo TRT acima destacados e vinculante para este juízo, entendo ser devida a majoração do adicional de insalubridade a todos os substituídos que estavam expostos ao risco biológico de SARS-Cov-2, descritos no PPRA e indicados pela prova técnica, enquanto vigorar o estado de Calamidade Pública no estado do Ceará; acolho o laudo pericial em sua integralidade, com fulcro no anexo 14 da NR 15, pelo que julgo procedente o pedido de pagamento de diferença do adicional de insalubridade para o grau máximo (40%) a partir de 03/04/2020 (Decreto Legislativo 543/2020 que reconheceu o estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19), para todos os representados do Sindicato Autor que exerçam sua atividade no Hospital Otológica,observada a delimitação supra mencionada.”

Portanto, esta contadoria entende que a sentença determinou o

adicional de insalubridade de 20% para os trabalhadores não envolvidos diretamente com pacientes infectados por COVID (o caso deste reclamante) e de 40% de adicional de insalubridade para os trabalhadores envolvidos diretamente.

No cálculo da substituída MARIA VANESSA DUTRA, foi considerado a insalubridade grau máximo (adicional de 40%) assim como no cálculo da reclamada (ID.8993f13), tendo sido calculado a diferença do adicional de insalubridade entre o recebido (grau médio) e o grau máximo. Portanto, estão corretos os cálculos quanto a este ponto.

3. Quanto ao item “DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA” da impugnação da reclamada, esta tem razão. Correto o cálculo da reclamada neste ponto.

4. Quanto ao item “DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS” da impugnação da reclamada, esta tem razão. A sentença de mérito (ID 1967825) assim decidiu: "Honorários advocatícios–Reclamada sucumbente Deferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791-A caput e §3º da CLT.

Arbitrados os honorários advocatícios sucumbenciais em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm.14)."

E consultando o processo nº 0000428-31.2020.5.07.0011, verifica-se o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, conforme alvará de ID 21db47e determinado pela sentença de ID 7aa3086.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução pleiteados pelo sindicato, por ser matéria de direito esta contadoria encaminha para análise deste juízo.

5. Quanto ao item “DO PERÍODO DO CÁLCULO” da impugnação da reclamada, esta não tem razão. A substituída calculou igual a reclamada (período de 01/01/2021 a 31/12/2021), mas conforme a lista de empregados,setores e funções (ID cf1a6fe), a substituída foi admitida em 14/07/2021,estando correto os cálculos quanto a este ponto.

Certifico, ainda, que estão corretos os cálculos da reclamada."

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução pleiteados pelo sindicato na inicial passo à análise:

Sustenta o sindicato exequente que os honorários ora pleiteados são devidos, por força do art. 85, § 1º, do CPC. Aduz que os honorários atribuídos em ação coletiva, decorrentes da atuação do sindicato, na condição de substituto processual, não se confundem com o valor dos honorários fixados na ação individual autônoma.

Razão não lhe assiste.

Cediço que a Lei nº13.467/17 trouxe novo disciplinamento aos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, a teor do art.

791-A da Consolidação, reconhecendo que são devidos tão somente na fase de conhecimento.

Por conseguinte, considerando que a CLT tem regramento próprio sobre a matéria, incabível a regra insculpida no art. 85, §1º, do CPC segundo a qual os honorários de sucumbência são devidos também no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não.

Nessa mesma linha entende este E.TRT:

" HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FASE DE EXECUÇÃO.Descumpra a coisa julgada o arbitramento de honorários advocatícios requeridos pela PETROS, pois, o título executivo judicial não contemplou referida condenação a seu favor, não havendo que se falar na apreciação de tal matéria, em sede de cumprimento de sentença, considerando que não há lacuna na legislação trabalhista para aplicação do que estabelece o § 1º do art. 85 do CPC/2015.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. A parte da sentença que transita em julgado é o dispositivo. Assim,não constando na parte dispositiva da decisão exequenda referência aos honorários advocatícios, analisados na fundamentação, conclui-se que tal parcela não foi incluída no rol das que foram julgadas precedentes. Portanto, se a parte exequente não opôs embargos declaratórios para que viesse a ser sanado tal vício, operou-se o fenômeno da preclusão lógica e consumativa acerca de tal pretensão, não cabendo discussão sobre a matéria nesta instância e na fase em que se encontra o processo.(TRT-7 - AP:00006586220185070005 CE, Relator:JEFFERSON QUESADO JUNIOR,Seção Especializada II, Data de Publicação: 13/05/2022)."

"DO AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência limitam-se à fase de conhecimento, não cabendo a sua fixação na fase de execução de Sentença. Corroborando esse entendimento,extrai-se da redação do § 5º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, que o legislador previu a incidência da verba honorária somente na fase cognitiva da ação, ao estabelecer expressamente que"são devidos honorários de sucumbência na reconvenção", silenciando de forma proposital quanto às demais hipóteses previstas no § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho.Agravo de petição improvido.(TRT-7 - AP: 00006563320215070023 CE, Relator:CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO, Seção Especializada II, Data de Publicação: 06/04/2022)" Assim, indevidos honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença.

Impugnação acolhida em parte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto,**conheço** das impugnações das reclamadas para, no mérito,**ACOLHÊ-LA EM PARTE**, tudo nos termos da fundamentação.

Homologo os cálculos de ID.8993f13.

Intimem-se as partes, devendo a reclamada pagar ou garantir o total da execução em 48h.

Decisão irrecurável dado seu caráter interlocutório.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000761-06.2017.5.07.0005

RECLAMANTE	RONALDO NERIS BATISTA
ADVOGADO	ROSA BEATRIZ MELO FALCAO(OAB: 27269/CE)
RECLAMADO	MARIA ESTER CAPELO RODRIGUEZ - ME
ADVOGADO	GERARDO SILVA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 36963/CE)
ADVOGADO	THOMAS RAFAEL LIMA VIANA(OAB: 28130/CE)
ADVOGADO	DIEGO CAPELO VITORIANO(OAB: 37540/CE)
RECLAMADO	MARIA ESTER CAPELO RODRIGUEZ
ADVOGADO	THOMAS RAFAEL LIMA VIANA(OAB: 28130/CE)
ADVOGADO	GERARDO SILVA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 36963/CE)
ADVOGADO	DIEGO CAPELO VITORIANO(OAB: 37540/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO NERIS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dd4a40 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o exequente peticiona (Id 2182585) requerendo a expedição de ofício ao INSS para que seja procedida a penhora sobre o valor da aposentadoria da sócia da empresa reclamada, Sra. Maria Ester Capelo Rodriguez, a qual receba o valor mensal de R\$ 1.663,15 a título de aposentadoria, conforme resultado de pesquisa ao PREVJUD Id 5115234.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ADRIANA BARBARA DA SILVA SOUSA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Em se tratando de créditos trabalhistas em confronto com os valores percebidos a título de proventos, tem-se que deve haver a aplicação do princípio da proporcionalidade, porquanto se cuidam de verbas reciprocamente alimentares, não devendo haver aplicação absoluta da regra insculpida no inciso em comento.

Em que pese a Lei nº 13.105/201 (Novo Código de Processo Civil) ter repetido a disposição do antigo CPC no art.833, IV, tem-se que os Tribunais Trabalhistas, sensíveis à colisão de princípios fundamentais, optam pela penhora de percentual dos proventos do devedor, nesse sentido vejam-se os julgados, verbis:

"PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CPC,ART. 649, IV. Quando o art. 649, IV, do CPC,determina a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria,faz a ressalva quanto ao pagamento de prestação alimentícia. A interpretação da expressão"prestação alimentícia" deve ser buscada no art. 100, § 1º -A, da Constituição Federal. Assim, e em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é passível de penhora os proventos de aposentadoria do executado quando a dívida se refere ao pagamento de títulos trabalhistas, no limite de 30% do valor percebido pelo executado, mensalmente,até a integral satisfação do crédito exequendo." Processo 710030400-28.2009.5.03.0016AP, Órgão Julgador:Terceira Turma,Relator: Bolivar Viegas Peixoto, Revisor: Convocado Marcio Jose Zebende, Divulgação DEJT: 08/07/2011)"

"PENHORA PARCIAL CONTA CORRENTE DE RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. É possível a penhora de percentual de salário e de provento de aposentadoria quando a execução também objetiva o pagamento de parcela de natureza alimentar como são os decorrentes de contrato de trabalho. Este entendimento está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da economia e celeridade processuais. (TRT 5ª Região, MS00002618220125050000, Rel(a). Des(a). Luíza Lomba,Publ.: 15/06/2012)."PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PARTE DO VALOR. " Diante da natureza alimentar do crédito trabalhista e, tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 649, do Código de Processo Civil é possível

a penhora de percentual do valor recebido pelo executado a título de proventos de aposentadoria. (TRT 12ª Região,AP04876200702212001 SC, Des(a). Rel(a). Mirna Ulian o Bertoldi, Publ. 03/07/2009). "

Diante do exposto, em atenção ao pleito da parte exequente, intime-se o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio de ofício para que proceda a penhora mensal do percentual de 10% dos proventos das aposentadoria percebidos pela sócia da reclamada Sra. Maria Ester Capelo Rodriguez CPF 107.686.103-20, até o limite do credito devido na presente execução no valor total de R\$29.941,39. Os valores deverão ser depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos, a ser aberta no BANCO DO BRASIL ou na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à disposição deste Juízo. Fica advertido o responsável legal daquela autarquia que o descumprimento injustificado da presente ordem ensejará a remessa de informações ao Ministério Público Federal para apuração e providências cabíveis referentes ao ilícito penal cometido.

DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

A resposta a este ofício bem como a comprovação de depósitos judiciais, se houver, poderá ser realizada através do e-mail deste Juízo, qual seja: vara05@trt7.jus.br.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000562-71.2023.5.07.0005

EXEQUENTE	MARIA JOCILENE LOPES ALVES representada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOCILENE LOPES ALVES representada pelo SIND
EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d0845a proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GERLANE SAMPAIO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

RELATÓRIO

A reclamada apresenta impugnação aos cálculos, alegando em síntese: ilegitimidade ativa do sindicato para propor a ação - ausência de procuração outorgada pelo sindicato; ilegitimidade Ativa do Substituído – O Empregado Substituído Não É Parte Legítima Para Propor a Ação – Empregado Não Elegível – Não Laborou na “Ala COVID” – Lista de Elegíveis/Não Elegíveis [ID nºb4671b8 do Processo Principal, Lista em Anexo e PPRA]”; equívoco no cálculo dos juros; equívoco no período do cálculo; equívoco nos cálculos dos honorários advocatícios e equívoco na cobrança de honorários sucumbenciais na fase executória.

A parte autora manifestou-se.

Manifestação pela Contadoria sob o ID.63882b4.

FUNDAMENTAÇÃO

Solicitada manifestação do Setor de Cálculos, este prestou os seguintes esclarecimentos, com os quais este juízo coaduna integralmente:

"Certifico, para os devidos fins, que ao analisar a impugnação da reclamada (ID.3e5647c) sobre o cálculo do reclamante, faz-se as seguintes observações:

1. Quanto ao item Ia (Da Ilegitimidade Ativa do Sindicato para Propor a Ação – Ausência de Procuração Outorgada pelo Substituído.) da impugnação da reclamada, este juízo já decidiu sobre a matéria (despacho de ID adbb4c6).

2. Quanto ao item “Da Ilegitimidade Ativa do Substituído – O Empregado Substituído Não É Parte Legítima Para Propora Ação – Empregado Não Elegível – Não Laborou na “Ala COVID” – Lista de Elegíveis/Não Elegíveis [ID nºb4671b8 do Processo Principal, Lista em Anexo e PPRA]” esta contadoria entende que não tem razão à reclamada.

A sentença de mérito assim decidiu: "O laudo pericial foi claro ao atestar que as atividades dos substituídos, foram insalubres em graus médio e máximo, conforme NR 15 – Anexo 14 –Agentes Biológicos - da Portaria 3214 do MTE, conforme segue: “Diante do exposto, baseado nos depoimentos colhidos durante a perícia,nos documentos apresentados nos autos e ainda no conjunto de premissas minuciosa, cuidadosa e criteriosamente relatadas no corpo deste laudo técnico pericial e considerando as condições de trabalho e como elas foram observadas “in loco” na execução da perícia e em conformidade com a Portaria MTE nº 3.214/78, NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, anexo 14 (Agentes Biológicos),

é de meu parecer que nas atividades realizadas pelos trabalhadores representados pelo sindicato que NÃO ESTÃO DIRETAMENTE EM CONTATO COM PACIENTES INFECTADOS POR COVID ou SEUS OBJETOS AINDA NÃO ESTERILIZADOS,por todo período laboral, HÁ A CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DAINSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (20%).

Quanto ao mesmo anexo 14 (Agentes Biológicos), é de meu parecer que nas atividades realizadas pelos trabalhadores representados pelo sindicato que ESTÃO DIRETAMENTE EM CONTATO COM PACIENTES INFECTADOS POR COVID ou SEUS OBJETOS AINDA NÃO ESTERILIZADOS, por todo período laboral, HÁ A CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO (40%).”

Destaco, por oportuno, que o presente feito ficou suspenso aguardando decisão do Incidente de Assunção de Competência pelo E. TRT7, cuja tese jurídica fixada segue abaixo transcrita:

“É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARSCoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais(PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1,inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021.”

Nesse passo, registro que o expert enumerou os setores do hospital que estavam suscetíveis à contaminação em decorrência da exposição direta ao contágio, a saber (fls.444):

“Segundo a paradigma, sra. Roseane Sampaio de Paulo, técnica em enfermagem da unidade, os atendimentos iniciais puderam ser separados por setores, COVID (Emergência COVID, Posto 4,CTI 2, UCI e Sala de Medicação)”

Assim, diante da conclusão do laudo pericial e da tese do IAC firmada pelo TRT acima destacados e vinculante para este juízo, entendo ser devida a majoração do adicional de insalubridade a todos os substituídos que estavam expostos ao risco biológico de SARS-Cov-2, descritos no PPRA e indicados pela prova técnica, enquanto vigorar o estado de Calamidade Pública no estado do Ceará; acolho o laudo pericial em sua integralidade, com fulcro no anexo 14 da NR 15, pelo que julgo procedente o pedido de pagamento de diferença do adicional de insalubridade para o grau máximo (40%) a partir de 03/04/2020 (Decreto Legislativo 543/2020 que reconheceu o estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19), para todos os representados do Sindicato

Autor que exerçam sua atividade no Hospital Otológica, observada a delimitação supra mencionada."

Portanto, esta contadoria entende que a sentença determinou o adicional de insalubridade de 20% para os trabalhadores não envolvidos diretamente com pacientes infectados por COVID (o caso deste reclamante) e de 40% de adicional de insalubridade para os trabalhadores envolvidos diretamente.

No cálculo da substituída MARIA JOCILENE LOPES ALVES, foi considerado a insalubridade grau máximo (adicional de 40%) assim como no cálculo da reclamada (ID 28b1a4c), tendo sido calculado a diferença do adicional de insalubridade entre o recebido (grau médio) e o grau máximo. Portanto, estão corretos os cálculos quanto a este ponto.

3. Quanto ao item "DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA" da impugnação da reclamada, esta tem razão. Correto o cálculo da reclamada neste ponto.

4. Quanto ao item "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" da impugnação da reclamada, esta tem razão. A sentença de mérito (ID 1967825) assim decidiu: "Honorários advocatícios—Reclamada sucumbente Deferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791-A caput e §3º da CLT.

Arbitrados os honorários advocatícios sucumbenciais em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm.14)."

E consultando o processo nº 0000428-31.2020.5.07.0011, verifica-se o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, conforme alvará de ID 21db47e determinado pela sentença de ID 7aa3086.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução pleiteados pelo sindicato, por ser matéria de direito esta contadoria encaminha para análise deste juízo.

5. Quanto ao item "DO PERÍODO DO CÁLCULO" da impugnação da reclamada, esta não tem razão. A substituída calculou igual a reclamada (período de 03/04/2020 a 31/12/2021), estando correto os cálculos quanto a este ponto.

Certifico, ainda, que estão corretos os cálculos da reclamada."

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução pleiteados pelo sindicato na inicial passo à análise: Sustenta o sindicato exequente que os honorários ora pleiteados são devidos, por força do art. 85, § 1º, do CPC. Aduz que os honorários atribuídos em ação coletiva, decorrentes da atuação do sindicato, na condição de substituto processual, não se confundem com o valor dos honorários fixados na ação individual autônoma.

Razão não lhe assiste.

Cediço que a Lei nº13.467/17 trouxe novo disciplinamento aos

honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, a teor do art. 791-A da Consolidação, reconhecendo que são devidos tão somente na fase de conhecimento.

Por conseguinte, considerando que a CLT tem regramento próprio sobre a matéria, incabível a regra insculpida no art. 85, §1º, do CPC segundo a qual os honorários de sucumbência são devidos também no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não.

Nessa mesma linha entende este E.TRT:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- FASE DE EXECUÇÃO.Descumpra a coisa julgada o arbitramento de honorários advocatícios requeridos pela PETROS, pois, o título executivo judicial não contemplou referida condenação a seu favor, não havendo que se falar na apreciação de tal matéria, em sede de cumprimento de sentença, considerando que não há lacuna na legislação trabalhista para aplicação do que estabelece o § 1º do art. 85 do CPC/2015.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. A parte da sentença que transita em julgado é o dispositivo. Assim,não constando na parte dispositiva da decisão exequenda referência aos honorários advocatícios, analisados na fundamentação, conclui-se que tal parcela não foi incluída no rol das que foram julgadas procedentes. Portanto, se a parte exequente não opôs embargos declaratórios para que viesse a ser sanado tal vício, operou-se o fenômeno da preclusão lógica e consumativa acerca de tal pretensão, não cabendo discussão sobre a matéria nesta instância e na fase em que se encontra o processo.(TRT-7 - AP:00006586220185070005 CE, Relator:JEFFERSON QUESADO JUNIOR,Seção Especializada II, Data de Publicação: 13/05/2022)."

"DO AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência limitam-se à fase de conhecimento, não cabendo a sua fixação na fase de execução de Sentença. Corroborando esse entendimento,extrai-se da redação do § 5º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, que o legislador previu a incidência da verba honorária somente na fase cognitiva da ação, ao estabelecer expressamente que"são devidos honorários de sucumbência na reconvenção", silenciando de forma proposital quanto às demais hipóteses previstas no § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho.Agravo de petição improvido.(TRT-7 - AP: 00006563320215070023 CE, Relator:CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO, Seção Especializada II, Data de Publicação: 06/04/2022)"

Assim, indevidos honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença.

Impugnação acolhida em parte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **conheço** das impugnações das reclamadas para, no mérito, **ACOLHÊ-LA EM PARTE**, tudo nos termos da fundamentação.

Homologo os cálculos de ID.54c8788.

Intimem-se as partes, devendo a reclamada pagar ou garantir o total da execução em 48h.

Decisão irrecorrível dado seu caráter interlocutório.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000562-71.2023.5.07.0005

EXEQUENTE	MARIA JOCILENE LOPES ALVES representada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d0845a proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GERLANE SAMPAIO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

RELATÓRIO

A reclamada apresenta impugnação aos cálculos, alegando em síntese: ilegitimidade ativa do sindicato para propor a ação - ausência de procuração outorgada pelo sindicato; ilegitimidade Ativa do Substituído – O Empregado Substituído Não É Parte Legítima Para Propor a Ação – Empregado Não Elegível – Não Laborou na “Ala COVID” – Lista de Elegíveis/Não Elegíveis [ID

nºb4671b8 do Processo Principal, Lista em Anexo e PPRA]”; equívoco no cálculo dos juros; equívoco no período do cálculo; equívoco nos cálculos dos honorários advocatícios e equívoco na cobrança de honorários sucumbenciais na fase executória.

A parte autora manifestou-se.

Manifestação pela Contadoria sob o ID.63882b4.

FUNDAMENTAÇÃO

Solicitada manifestação do Setor de Cálculos, este prestou os seguintes esclarecimentos, com os quais este juízo coaduna integralmente:

"Certifico, para os devidos fins, que ao analisar a impugnação da reclamada (ID.3e5647c) sobre o cálculo do reclamante, faz-se as seguintes observações:

1. Quanto ao item Ia (Da Ilegitimidade Ativa do Sindicato para Propor a Ação – Ausência de Procuração Outorgada pelo Substituído.) da impugnação da reclamada, este juízo já decidiu sobre a matéria (despacho de ID adbb4c6).
2. Quanto ao item “Da Ilegitimidade Ativa do Substituído – O Empregado Substituído Não É Parte Legítima Para Propora Ação – Empregado Não Elegível – Não Laborou na “Ala COVID” – Lista de Elegíveis/Não Elegíveis [ID nºb4671b8 do Processo Principal, Lista em Anexo e PPRA]” esta contadoria entende que não tem razão à reclamada.

A sentença de mérito assim decidi: "O laudo pericial foi claro ao atestar que as atividades dos substituídos, foram insalubres em graus médio e máximo, conforme NR 15 – Anexo 14 –Agentes Biológicos - da Portaria 3214 do MTE, conforme segue: “Diante do exposto, baseado nos depoimentos colhidos durante a perícia, nos documentos apresentados nos autos e ainda no conjunto de premissas minuciosa, cuidadosa e criteriosamente relatadas no corpo deste laudo técnico pericial e considerando as condições de trabalho e como elas foram observadas “in loco” na execução da perícia e em conformidade com a Portaria MTE nº 3.214/78, NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, anexo 14 (Agentes Biológicos), é de meu parecer que nas atividades realizadas pelos trabalhadores representados pelo sindicato que **NÃO ESTÃO DIRETAMENTE EM CONTATO COM PACIENTES INFECTADOS POR COVID** ou SEUS OBJETOS AINDA NÃO ESTERILIZADOS, por todo período laboral, **HÁ A CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DAINALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (20%)**.

Quanto ao mesmo anexo 14 (Agentes Biológicos), é de meu parecer que nas atividades realizadas pelos trabalhadores representados pelo sindicato que **ESTÃO DIRETAMENTE EM CONTATO COM PACIENTES INFECTADOS POR COVID** ou SEUS OBJETOS AINDA NÃO ESTERILIZADOS, por todo período laboral, **HÁ A CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DA INSALUBRIDADE**

EM GRAU MÁXIMO (40%).”

Destaco, por oportuno, que o presente feito ficou suspenso aguardando decisão do Incidente de Assunção de Competência pelo E. TRT7, cuja tese jurídica fixada segue abaixo transcrita:

“É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARSCoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021.”

Nesse passo, registro que o expert enumerou os setores do hospital que estavam suscetíveis à contaminação em decorrência da exposição direta ao contágio, a saber (fls.444):

“Segundo a paradigma, sra. Roseane Sampaio de Paulo, técnica em enfermagem da unidade, os atendimentos iniciais puderam ser separados por setores, COVID (Emergência COVID, Posto 4, CTI 2, UCI e Sala de Medicação)”

Assim, diante da conclusão do laudo pericial e da tese do IAC firmada pelo TRT acima destacados e vinculante para este juízo, entendo ser devida a majoração do adicional de insalubridade a todos os substituídos que estavam expostos ao risco biológico de SARS-Cov-2, descritos no PPRA e indicados pela prova técnica, enquanto vigorar o estado de Calamidade Pública no estado do Ceará; acolho o laudo pericial em sua integralidade, com fulcro no anexo 14 da NR 15, pelo que julgo procedente o pedido de pagamento de diferença do adicional de insalubridade para o grau máximo (40%) a partir de 03/04/2020 (Decreto Legislativo 543/2020 que reconheceu o estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19), para todos os representados do Sindicato Autor que exerçam sua atividade no Hospital Otoclínica, observada a delimitação supra mencionada.”

Portanto, esta contadoria entende que a sentença determinou o adicional de insalubridade de 20% para os trabalhadores não envolvidos diretamente com pacientes infectados por COVID (o caso deste reclamante) e de 40% de adicional de insalubridade para os trabalhadores envolvidos diretamente.

No cálculo da substituída MARIA JOCILENE LOPES ALVES, foi considerado a insalubridade grau máximo (adicional de 40%) assim como no cálculo da reclamada (ID 28b1a4c), tendo sido calculado a diferença do adicional de insalubridade entre o recebido (grau médio) e o grau máximo. Portanto, estão corretos os cálculos

quanto a este ponto.

3. Quanto ao item “DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA” da impugnação da reclamada, esta tem razão. Correto o cálculo da reclamada neste ponto.

4. Quanto ao item “DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS” da impugnação da reclamada, esta tem razão. A sentença de mérito (ID 1967825) assim decidiu: “Honorários advocatícios–Reclamada sucumbente Deferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791-A caput e §3º da CLT.

Arbitrados os honorários advocatícios sucumbenciais em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm.14).”

E consultando o processo nº 0000428-31.2020.5.07.0011, verifica-se o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, conforme alvará de ID 21db47e determinado pela sentença de ID 7aa3086.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução pleiteados pelo sindicato, por ser matéria de direito esta contadoria encaminha para análise deste juízo.

5. Quanto ao item “DO PERÍODO DO CÁLCULO” da impugnação da reclamada, esta não tem razão. A substituída calculou igual a reclamada (período de 03/04/2020 a 31/12/2021), estando correto os cálculos quanto a este ponto.

Certifico, ainda, que estão corretos os cálculos da reclamada.”

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução pleiteados pelo sindicato na inicial passo à análise: Sustenta o sindicato exequente que os honorários ora pleiteados são devidos, por força do art. 85, § 1º, do CPC. Aduz que os honorários atribuídos em ação coletiva, decorrentes da atuação do sindicato, na condição de substituto processual, não se confundem com o valor dos honorários fixados na ação individual autônoma.

Razão não lhe assiste.

Cediço que a Lei nº13.467/17 trouxe novo disciplinamento aos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, a teor do art. 791-A da Consolidação, reconhecendo que são devidos tão somente na fase de conhecimento.

Por conseguinte, considerando que a CLT tem regramento próprio sobre a matéria, incabível a regra insculpida no art. 85, §1º, do CPC segundo a qual os honorários de sucumbência são devidos também no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não.

Nessa mesma linha entende este E.TRT:

“ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- FASE DE EXECUÇÃO.Descumpra a coisa julgada o arbitramento de honorários advocatícios requeridos pela PETROS, pois, o título

executivo judicial não contemplou referida condenação a seu favor, não havendo que se falar na apreciação de tal matéria, em sede de cumprimento de sentença, considerando que não há lacuna na legislação trabalhista para aplicação do que estabelece o § 1º do art. 85 do CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. A parte da sentença que transita em julgado é o dispositivo. Assim, não constando na parte dispositiva da decisão exequenda referência aos honorários advocatícios, analisados na fundamentação, conclui-se que tal parcela não foi incluída no rol das que foram julgadas precedentes. Portanto, se a parte exequente não opôs embargos declaratórios para que viesse a ser sanado tal vício, operou-se o fenômeno da preclusão lógica e consumativa acerca de tal pretensão, não cabendo discussão sobre a matéria nesta instância e na fase em que se encontra o processo. (TRT-7 - AP:00006586220185070005 CE, Relator:JEFFERSON QUESADO JUNIOR, Seção Especializada II, Data de Publicação: 13/05/2022). "DO AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência limitam-se à fase de conhecimento, não cabendo a sua fixação na fase de execução de Sentença. Corroborando esse entendimento, extrai-se da redação do § 5º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, que o legislador previu a incidência da verba honorária somente na fase cognitiva da ação, ao estabelecer expressamente que "são devidos honorários de sucumbência na reconvenção", silenciando de forma proposital quanto às demais hipóteses previstas no § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Agravo de petição improvido. (TRT-7 - AP: 00006563320215070023 CE, Relator:CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO, Seção Especializada II, Data de Publicação: 06/04/2022)" Assim, indevidos honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença.

Impugnação acolhida em parte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **conheço** das impugnações das reclamadas para, no mérito, **ACOLHÊ-LA EM PARTE**, tudo nos termos da fundamentação.

Homologo os cálculos de ID.54c8788.

Intimem-se as partes, devendo a reclamada pagar ou garantir o total da execução em 48h.

Decisão irrecorrível dado seu caráter interlocutório.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000761-06.2017.5.07.0005

RECLAMANTE	RONALDO NERIS BATISTA
ADVOGADO	ROSA BEATRIZ MELO FALCAO(OAB: 27269/CE)
RECLAMADO	MARIA ESTER CAPELO RODRIGUEZ - ME
ADVOGADO	GERARDO SILVA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 36963/CE)
ADVOGADO	THOMAS RAFAEL LIMA VIANA(OAB: 28130/CE)
ADVOGADO	DIEGO CAPELO VITORIANO(OAB: 37540/CE)
RECLAMADO	MARIA ESTER CAPELO RODRIGUEZ
ADVOGADO	THOMAS RAFAEL LIMA VIANA(OAB: 28130/CE)
ADVOGADO	GERARDO SILVA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 36963/CE)
ADVOGADO	DIEGO CAPELO VITORIANO(OAB: 37540/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ESTER CAPELO RODRIGUEZ
- MARIA ESTER CAPELO RODRIGUEZ - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dd4a40 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o exequente peticiona (Id 2182585) requerendo a expedição de ofício ao INSS para que seja procedida a penhora sobre o valor da aposentadoria da sócia da empresa reclamada, Sra. Maria Ester Capelo Rodriguez, a qual recebe o valor mensal de R\$ 1.663,15 a título de aposentadoria, conforme resultado de pesquisa ao PREVJUD Id 5115234.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ADRIANA BARBARA DA SILVA SOUSA CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Em se tratando de créditos trabalhistas em confronto com os valores percebidos a título de proventos, tem-se que deve haver a aplicação do princípio da proporcionalidade, porquanto se cuidam de verbas reciprocamente alimentares, não devendo

haver aplicação absoluta da regra insculpida no inciso em comento.

Em que pese a Lei nº 13.105/201 (Novo Código de Processo Civil) ter repetido a disposição do antigo CPC no art.833, IV, tem-se que os Tribunais Trabalhistas, sensíveis à colisão de princípios fundamentais, optam pela penhora de percentual dos proventos do devedor, nesse sentido vejamos os julgados, verbis:

"PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CPC,ART. 649, IV. Quando o art. 649, IV, do CPC,determina a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria,faz a ressalva quanto ao pagamento de prestação alimentícia. A interpretação da expressão"prestação alimentícia" deve ser buscada no art. 100, § 1º -A, da Constituição Federal. Assim, e em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é passível de penhora os proventos de aposentadoria do executado quando a dívida se refere ao pagamento de títulos trabalhistas, no limite de 30% do valor percebido pelo executado, mensalmente,até a integral satisfação do crédito exequendo." Processo 710030400-28.2009.5.03.0016AP, Órgão Julgador:Terceira Turma,Relator: Bolivar Viegas Peixoto, Revisor: Convocado Marcio Jose Zebende, Divulgação DEJT: 08/07/2011)"

"PENHORA PARCIAL CONTA CORRENTE DE RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. É possível a penhora de percentual de salário e de provento de aposentadoria quando a execução também objetiva o pagamento de parcela de natureza alimentar como são os decorrentes de contrato de trabalho. Este entendimento está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da economia e celeridade processuais. (TRT 5ª Região, MS00002618220125050000, Rel(a). Des(a). Luíza Lomba,Publ.: 15/06/2012)."PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PARTE DO VALOR. " Diante da natureza alimentar do crédito trabalhista e, tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 649, do Código de Processo Civil é possível a penhora de percentual do valor recebido pelo executado a título de proventos de aposentadoria. (TRT 12ª Região,AP04876200702212001 SC, Des(a). Rel(a). Mirna Ulian o Bertoldi, Publ. 03/07/2009). "

Diante do exposto, em atenção ao pleito da parte exequente, intime-se o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio de ofício para que proceda a penhora mensal do percentual de 10% dos proventos das aposentadoria percebidos pela sócia da reclamada Sra. Maria Ester Capelo Rodriguez CPF 107.686.103-20, até o limite do credito devido

na presente execução no valor total de R\$29.941,39. Os valores deverão ser depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos, a ser aberta no BANCO DO BRASIL ou na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à disposição deste Juízo.

Fica advertido o responsável legal daquela autarquia que o descumprimento injustificado da presente ordem ensejará a remessa de informações ao Ministério Público Federal para apuração e providências cabíveis referentes ao ilícito penal cometido.

DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

A resposta a este ofício bem como a comprovação de depósitos judiciais, se houver, poderá ser realizada através do e-mail deste Juízo, qual seja: vara05@trt7.jus.br.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000676-10.2023.5.07.0005

EXEQUENTE	IBANEZ SILVA MOREIRA SANTANA representado pelo SIND EMPREGADOS EM ESTAB DE SERVIÇOS DE SAUDE NO EST CEARÁ
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 39954f9 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GERLANE SAMPAIO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

RELATÓRIO

A reclamada apresenta impugnação aos cálculos, alegando em síntese: ilegitimidade ativa do sindicato para propor a ação - ausência de procuração outorgada pelo sindicato; ilegitimidade Ativa do Substituído – O Empregado Substituído Não É Parte Legítima Para Propor a Ação – Empregado Não Elegível – Não

Laborou na "Ala COVID" – Lista de Elegíveis/Não Elegíveis [ID nºb4671b8 do Processo Principal, Lista em Anexo e PPRA]"; equívoco no cálculo dos juros; equívoco no período do cálculo; equívoco nos cálculos dos honorários advocatícios e equívoco na cobrança de honorários sucumbenciais na fase executória.

Manifestação pela Contadoria sob o ID.d213b5d.

FUNDAMENTAÇÃO

Solicitada manifestação do Setor de Cálculos, este prestou os seguintes esclarecimentos, com os quais este juízo coaduna integralmente:

"Certifico, para os devidos fins, que ao analisar a impugnação da reclamada (ID.7ca2f94) sobre o cálculo do reclamante, faz-se as seguintes observações:

1. Quanto ao item Ia (Da Ilegitimidade Ativa do Sindicato para Propor a Ação – Ausência de Procuração Outorgada pelo Substituído.) da impugnação da reclamada, este juízo já decidiu sobre a matéria (despacho de ID.d213b5d).

2. Quanto ao item "Da Ilegitimidade Ativa do Substituído – O Empregado Substituído Não É Parte Legítima Para Propora Ação – Empregado Não Elegível – Não Laborou na "Ala COVID" – Lista de Elegíveis/Não Elegíveis [ID nºb4671b8 do Processo Principal, Lista em Anexo e PPRA]" esta contadoria entende que não tem razão à reclamada.

A sentença de mérito assim decidiu: "O laudo pericial foi claro ao atestar que as atividades dos substituídos, foram insalubres em graus médio e máximo, conforme NR 15 – Anexo 14 –Agentes Biológicos - da Portaria 3214 do MTE, conforme segue: "Diante do exposto, baseado nos depoimentos colhidos durante a perícia, nos documentos apresentados nos autos e ainda no conjunto de premissas minuciosa, cuidadosa e criteriosamente relatadas no corpo deste laudo técnico pericial e considerando as condições de trabalho e como elas foram observadas "in loco" na execução da perícia e em conformidade com a Portaria MTE nº 3.214/78, NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, anexo 14 (Agentes Biológicos), é de meu parecer que nas atividades realizadas pelos trabalhadores representados pelo sindicato que **NÃO ESTÃO DIRETAMENTE EM CONTATO COM PACIENTES INFECTADOS POR COVID** ou SEUS OBJETOS AINDA NÃO ESTERILIZADOS, por todo período laboral, **HÁ A CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DAINSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (20%).**

Quanto ao mesmo anexo 14 (Agentes Biológicos), é de meu parecer que nas atividades realizadas pelos trabalhadores representados pelo sindicato que **ESTÃO DIRETAMENTE EM CONTATO COM PACIENTES INFECTADOS POR COVID** ou SEUS OBJETOS AINDA NÃO ESTERILIZADOS, por todo período laboral, **HÁ A CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DA INSALUBRIDADE**

EM GRAU MÁXIMO (40%)."

Destaco, por oportuno, que o presente feito ficou suspenso aguardando decisão do Incidente de Assunção de Competência pelo E. TRT7, cuja tese jurídica fixada segue abaixo transcrita:

"É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARSCoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais(PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021."

Nesse passo, registro que o expert enumerou os setores do hospital que estavam suscetíveis à contaminação em decorrência da exposição direta ao contágio, a saber (fls.444):

"Segundo a paradigma, sra. Roseane Sampaio de Paulo, técnica em enfermagem da unidade, os atendimentos iniciais puderam ser separados por setores, COVID (Emergência COVID, Posto 4,CTI 2, UCI e Sala de Medicação)"

Assim, diante da conclusão do laudo pericial e da tese do IAC firmada pelo TRT acima destacados e vinculante para este juízo, entendo ser devida a majoração do adicional de insalubridade a todos os substituídos que estavam expostos ao risco biológico de SARS-Cov-2, descritos no PPRA e indicados pela prova técnica, enquanto vigorar o estado de Calamidade Pública no estado do Ceará; acolho o laudo pericial em sua integralidade, com fulcro no anexo 14 da NR 15, pelo que julgo procedente o pedido de pagamento de diferença do adicional de insalubridade para o grau máximo (40%) a partir de 03/04/2020 (Decreto Legislativo 543/2020 que reconheceu o estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19), para todos os representados do Sindicato Autor que exerçam sua atividade no Hospital Otoclínica, observada a delimitação supra mencionada."

Portanto, esta contadoria entende que a sentença determinou o adicional de insalubridade de 20% para os trabalhadores não envolvidos diretamente com pacientes infectados por COVID (o caso deste reclamante) e de 40% de adicional de insalubridade para os trabalhadores envolvidos diretamente.

No cálculo da substituída IBANEZ SILVA MOREIRA SANTANA, foi considerado a insalubridade grau máximo (adicional de 40%) assim como no cálculo da reclamada (ID de16a70), tendo sido calculado a diferença do adicional de insalubridade entre o recebido (grau médio) e o grau máximo. Portanto, estão corretos os cálculos

quanto a este ponto.

3. Quanto ao item "DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA" da impugnação da reclamada, esta tem razão. Correto o cálculo da reclamada neste ponto.

4. Quanto ao item "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" da impugnação da reclamada, esta tem razão. A sentença de mérito (ID 1967825) assim decidiu: "Honorários advocatícios—Reclamada sucumbente Deferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791-A caput e §3º da CLT.

Arbitrados os honorários advocatícios sucumbenciais em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm.14)."

E consultando o processo nº 0000428-31.2020.5.07.0011, verifica-se o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, conforme alvará de ID 21db47e determinado pela sentença de ID 7aa3086.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução pleiteados pelo sindicato, por ser matéria de direito esta contadoria encaminha para análise deste juízo.

5. Quanto ao item "DO PERÍODO DO CÁLCULO" da impugnação da reclamada, esta tem razão. O substituído laborou no período de 14/07/2021 a 27/08/2021 (documento de ID ef09054), estando correto os cálculos da reclamada quanto a este ponto.

Certifico, ainda, que estão corretos os cálculos da reclamada."

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução pleiteados pelo sindicato na inicial passo à análise: Sustenta o sindicato exequente que os honorários ora pleiteados são devidos, por força do art. 85, § 1º, do CPC. Aduz que os honorários atribuídos em ação coletiva, decorrentes da atuação do sindicato, na condição de substituto processual, não se confundem com o valor dos honorários fixados na ação individual autônoma.

Razão não lhe assiste.

Cediço que a Lei nº13.467/17 trouxe novo disciplinamento aos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, a teor do art. 791-A da Consolidação, reconhecendo que são devidos tão somente na fase de conhecimento.

Por conseguinte, considerando que a CLT tem regramento próprio sobre a matéria, incabível a regra insculpida no art. 85, §1º, do CPC segundo a qual os honorários de sucumbência são devidos também no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não.

Nessa mesma linha entende este E.TRT:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- FASE DE EXECUÇÃO.Descumpra a coisa julgada o arbitramento de honorários advocatícios requeridos pela PETROS, pois, o título

executivo judicial não contemplou referida condenação a seu favor, não havendo que se falar na apreciação de tal matéria, em sede de cumprimento de sentença, considerando que não há lacuna na legislação trabalhista para aplicação do que estabelece o § 1º do art. 85 do CPC/2015.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. A parte da sentença que transita em julgado é o dispositivo. Assim,não constando na parte dispositiva da decisão exequenda referência aos honorários advocatícios, analisados na fundamentação, conclui-se que tal parcela não foi incluída no rol das que foram julgadas procedentes. Portanto, se a parte exequente não opôs embargos declaratórios para que viesse a ser sanado tal vício, operou-se o fenômeno da preclusão lógica e consumativa acerca de tal pretensão, não cabendo discussão sobre a matéria nesta instância e na fase em que se encontra o processo.(TRT-7 - AP:00006586220185070005 CE, Relator:JEFFERSON QUESADO JUNIOR,Seção Especializada II, Data de Publicação: 13/05/2022)." "DO AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência limitam-se à fase de conhecimento, não cabendo a sua fixação na fase de execução de Sentença. Corroborando esse entendimento,extrai-se da redação do § 5º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, que o legislador previu a incidência da verba honorária somente na fase cognitiva da ação, ao estabelecer expressamente que"são devidos honorários de sucumbência na reconvenção", silenciando de forma proposital quanto às demais hipóteses previstas no § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho.Agravo de petição improvido.(TRT-7 - AP: 00006563320215070023 CE, Relator:CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO, Seção Especializada II, Data de Publicação: 06/04/2022)" Assim, indevidos honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença.

Impugnação acolhida em parte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto,**conheço** das impugnações das reclamadas para, no mérito,**ACOLHÊ-LA EM PARTE**, tudo nos termos da fundamentação.

Homologo os cálculos de ID.de16a70.

Intimem-se as partes, devendo a reclamada pagar ou garantir o total da execução em 48h.

Decisão irrecurável dado seu caráter interlocutório.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,

digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000676-10.2023.5.07.0005

EXEQUENTE	IBANEZ SILVA MOREIRA SANTANA representado pelo SIND EMPREGADOS EM ESTAB DE SERVIÇOS DE SAUDE NO EST CEARÁ
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBANEZ SILVA MOREIRA SANTANA representado pelo SIND EMPREGADOS EM ESTAB DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO EST CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 39954f9 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GERLANE SAMPAIO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

RELATÓRIO

A reclamada apresenta impugnação aos cálculos, alegando em síntese: ilegitimidade ativa do sindicato para propor a ação - ausência de procuração outorgada pelo sindicato; ilegitimidade Ativa do Substituído – O Empregado Substituído Não É Parte Legítima Para Propor a Ação – Empregado Não Elegível – Não Laborou na “Ala COVID” – Lista de Elegíveis/Não Elegíveis [ID nºb4671b8 do Processo Principal, Lista em Anexo e PPRA]”; equívoco no cálculo dos juros; equívoco no período do cálculo; equívoco nos cálculos dos honorários advocatícios e equívoco na cobrança de honorários sucumbenciais na fase executória.

Manifestação pela Contadoria sob o ID.d213b5d.

FUNDAMENTAÇÃO

Solicitada manifestação do Setor de Cálculos, este prestou os seguintes esclarecimentos, com os quais este juízo coaduna integralmente:

"Certifico, para os devidos fins, que ao analisar a impugnação da

reclamada (ID.7ca2f94) sobre o cálculo do reclamante, faz-se as seguintes observações:

1. Quanto ao item Ia (Da Ilegitimidade Ativa do Sindicato para Propor a Ação – Ausência de Procuração Outorgada pelo Substituído.) da impugnação da reclamada, este juízo já decidiu sobre a matéria (despacho de ID.d213b5d).

2. Quanto ao item “Da Ilegitimidade Ativa do Substituído – O Empregado Substituído Não É Parte Legítima Para Propora Ação – Empregado Não Elegível – Não Laborou na “Ala COVID” – Lista de Elegíveis/Não Elegíveis [ID nºb4671b8 do Processo Principal, Lista em Anexo e PPRA]” esta contadoria entende que não tem razão à reclamada.

A sentença de mérito assim decidiu: "O laudo pericial foi claro ao atestar que as atividades dos substituídos, foram insalubres em graus médio e máximo, conforme NR 15 – Anexo 14 –Agentes Biológicos - da Portaria 3214 do MTE, conforme segue: “Diante do exposto, baseado nos depoimentos colhidos durante a perícia, nos documentos apresentados nos autos e ainda no conjunto de premissas minuciosa, cuidadosa e criteriosamente relatadas no corpo deste laudo técnico pericial e considerando as condições de trabalho e como elas foram observadas “in loco” na execução da perícia e em conformidade com a Portaria MTE nº 3.214/78, NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, anexo 14 (Agentes Biológicos), é de meu parecer que nas atividades realizadas pelos trabalhadores representados pelo sindicato que NÃO ESTÃO DIRETAMENTE EM CONTATO COM PACIENTES INFECTADOS POR COVID ou SEUS OBJETOS AINDA NÃO ESTERILIZADOS, por todo período laboral, HÁ A CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DAINSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (20%).

Quanto ao mesmo anexo 14 (Agentes Biológicos), é de meu parecer que nas atividades realizadas pelos trabalhadores representados pelo sindicato que ESTÃO DIRETAMENTE EM CONTATO COM PACIENTES INFECTADOS POR COVID ou SEUS OBJETOS AINDA NÃO ESTERILIZADOS, por todo período laboral, HÁ A CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO (40%).”

Destaco, por oportuno, que o presente feito ficou suspenso aguardando decisão do Incidente de Assunção de Competência pelo E. TRT7, cuja tese jurídica fixada segue abaixo transcrita:

“É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARSCoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais(PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c

subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021."

Nesse passo, registro que o expert enumerou os setores do hospital que estavam suscetíveis à contaminação em decorrência da exposição direta ao contágio, a saber (fls.444):

"Segundo a paradigma, sra. Roseane Sampaio de Paulo, técnica em enfermagem da unidade, os atendimentos iniciais puderam ser separados por setores, COVID (Emergência COVID, Posto 4, CTI 2, UCI e Sala de Medicação)"

Assim, diante da conclusão do laudo pericial e da tese do IAC firmada pelo TRT acima destacados e vinculante para este juízo, entendo ser devida a majoração do adicional de insalubridade a todos os substituídos que estavam expostos ao risco biológico de SARS-Cov-2, descritos no PPRA e indicados pela prova técnica, enquanto vigorar o estado de Calamidade Pública no estado do Ceará; acolho o laudo pericial em sua integralidade, com fulcro no anexo 14 da NR 15, pelo que julgo procedente o pedido de pagamento de diferença do adicional de insalubridade para o grau máximo (40%) a partir de 03/04/2020 (Decreto Legislativo 543/2020 que reconheceu o estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19), para todos os representados do Sindicato Autor que exerçam sua atividade no Hospital Otológica, observada a delimitação supra mencionada."

Portanto, esta contadoria entende que a sentença determinou o adicional de insalubridade de 20% para os trabalhadores não envolvidos diretamente com pacientes infectados por COVID (o caso deste reclamante) e de 40% de adicional de insalubridade para os trabalhadores envolvidos diretamente.

No cálculo da substituída IBANEZ SILVA MOREIRA SANTANA, foi considerado a insalubridade grau máximo (adicional de 40%) assim como no cálculo da reclamada (ID de 16a70), tendo sido calculado a diferença do adicional de insalubridade entre o recebido (grau médio) e o grau máximo. Portanto, estão corretos os cálculos quanto a este ponto.

3. Quanto ao item "DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA" da impugnação da reclamada, esta tem razão. Correto o cálculo da reclamada neste ponto.

4. Quanto ao item "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" da impugnação da reclamada, esta tem razão. A sentença de mérito (ID 1967825) assim decidiu: "Honorários advocatícios–Reclamada sucumbente Deferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791-A caput e §3º da CLT.

Arbitrados os honorários advocatícios sucumbenciais em sentença,

a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm.14)."

E consultando o processo nº 0000428-31.2020.5.07.0011, verificasse o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, conforme alvará de ID 21db47e determinado pela sentença de ID 7aa3086.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução pleiteados pelo sindicato, por ser matéria de direito esta contadoria encaminha para análise deste juízo.

5. Quanto ao item "DO PERÍODO DO CÁLCULO" da impugnação da reclamada, esta tem razão. O substituído laborou no período de 14/07/2021 a 27/08/2021 (documento de ID ef09054), estando correto os cálculos da reclamada quanto a este ponto.

Certifico, ainda, que estão corretos os cálculos da reclamada."

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução pleiteados pelo sindicato na inicial passo à análise: Sustenta o sindicato exequente que os honorários ora pleiteados são devidos, por força do art. 85, § 1º, do CPC. Aduz que os honorários atribuídos em ação coletiva, decorrentes da atuação do sindicato, na condição de substituto processual, não se confundem com o valor dos honorários fixados na ação individual autônoma.

Razão não lhe assiste.

Cediço que a Lei nº13.467/17 trouxe novo disciplinamento aos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, a teor do art. 791-A da Consolidação, reconhecendo que são devidos tão somente na fase de conhecimento.

Por conseguinte, considerando que a CLT tem regramento próprio sobre a matéria, incabível a regra insculpida no art. 85, §1º, do CPC segundo a qual os honorários de sucumbência são devidos também no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não.

Nessa mesma linha entende este E.TRT:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- FASE DE EXECUÇÃO.Descumpra a coisa julgada o arbitramento de honorários advocatícios requeridos pela PETROS, pois, o título executivo judicial não contemplou referida condenação a seu favor, não havendo que se falar na apreciação de tal matéria, em sede de cumprimento de sentença, considerando que não há lacuna na legislação trabalhista para aplicação do que estabelece o § 1º do art. 85 do CPC/2015.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. A parte da sentença que transita em julgado é o dispositivo. Assim, não constando na parte dispositiva da decisão exequenda referência aos honorários advocatícios, analisados na fundamentação, conclui-se que tal parcela não foi incluída no rol das que foram julgadas procedentes. Portanto, se a parte exequente não opôs embargos

declaratórios para que viesse a ser sanado tal vício, operou-se o fenômeno da preclusão lógica e consumativa acerca de tal pretensão, não cabendo discussão sobre a matéria nesta instância e na fase em que se encontra o processo. (TRT-7 - AP:00006586220185070005 CE, Relator:JEFFERSON QUESADO JUNIOR, Seção Especializada II, Data de Publicação: 13/05/2022). "DO AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência limitam-se à fase de conhecimento, não cabendo a sua fixação na fase de execução de Sentença. Corroborando esse entendimento, extrai-se da redação do § 5º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, que o legislador previu a incidência da verba honorária somente na fase cognitiva da ação, ao estabelecer expressamente que "são devidos honorários de sucumbência na reconvenção", silenciando de forma proposital quanto às demais hipóteses previstas no § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Agravo de petição improvido. (TRT-7 - AP: 00006563320215070023 CE, Relator:CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO, Seção Especializada II, Data de Publicação: 06/04/2022)" Assim, indevidos honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença.

Impugnação acolhida em parte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **conheço** das impugnações das reclamadas para, no mérito, **ACOLHÊ-LA EM PARTE**, tudo nos termos da fundamentação.

Homologo os cálculos de ID.de16a70.

Intimem-se as partes, devendo a reclamada pagar ou garantir o total da execução em 48h.

Decisão irrecorrível dado seu caráter interlocutório.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000823-12.2018.5.07.0005

RECLAMANTE	RAFAEL DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO	ROMARIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 27091/CE)
RECLAMADO	PALACE EVENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JERUSA ROCHA SOARES CAVALCANTE(OAB: 15225/CE)
RECLAMADO	LUCILIA FRANCINEIDE BARBOSA LOUREIRO

ADVOGADO	LUIZ BRAGA DE LIMA NETO(OAB: 32440/CE)
RECLAMADO	TR3 BUFFET SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ BRAGA DE LIMA NETO(OAB: 32440/CE)
RECLAMADO	MARCELO SILVA LOUREIRO
TESTEMUNHA	Rogean do Nascimento Pereira

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILIA FRANCINEIDE BARBOSA LOUREIRO
- PALACE EVENTOS LTDA - EPP
- TR3 BUFFET SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25f1557 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram minuta de acordo (id:d188942) assinada **por todas as partes e seus patronos**.

Certifico, também, que foram anexados aos autos comprovante de pagamento da primeira parcela do acordo (id:0c064ba).

Certifico, ademais, que as partes não mencionam no acordo como será o pagamento das custas e contribuição previdenciária.

Certifico, por fim, **que as restrições existentes só serão retiradas após a quitação total do acordo, inclusive com o pagamento de contribuição previdenciária e custas processuais**.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ELISANGELA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando a certidão supra, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem nova **petição conjunta devidamente assinada pelas partes e seus patronos**,

observando, ainda, a PORTARIA Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023 DA 5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA publicada em 17/08/2023, (acesso no link:

https://www.trt7.jus.br/files/atos_normativos/portarias_vt/portarias_5_vt_fortaleza/2023/BDPORTARIA5VTFORTALEZA1-2023.pdf), **que estabelece diretrizes relativas à homologação de acordo na 5ª**

Vara do Trabalho de Fortaleza abaixo descritas:

"(...)

II - na hipótese de litisconsórcio passivo, a responsabilidade de cada parte pelo acordo, inclusive se haverá ou não exclusão do polo

passivo

(...)

VI - a natureza das parcelas objeto do acordo (§ 3º do art. 832, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT))

(...)

VIII - valor das custas (2% do valor do acordo), data do pagamento e responsável pelo recolhimento.

(...)

Art. 3º Nos acordos sem reconhecimento do vínculo de emprego, as contribuições previdenciárias são devidas sobre o valor total do acordo no percentual de 31% ou 11% para empresas optantes do SIMPLES Nacional, devendo tal condição ser comprovada nos autos - OJ 398 da SDI-1 do TST. Parágrafo único. Nos acordos sem reconhecimento do vínculo de emprego que envolvam trabalho doméstico ou reclamado pessoa natural, as contribuições previdenciárias são devidas sobre o valor total do acordo no percentual de 20%

(...)

Art. 5º A natureza da(s) parcela(s) objeto do acordo (§ 3º do art. 832 da CLT) pode ser salarial (sobre a qual há incidência de contribuição previdenciária) ou indenizatória (sobre a qual não há incidência de contribuição previdenciária). § 1º As parcelas de natureza jurídica indenizatória são, dentre outras, aviso prévio, férias + 1/3, indenização por danos morais, indenização por danos materiais, indenização estabilidade (gestante, cipeiro, acidente etc), multa do artigo 477 da CLT, participação nos lucros e resultados (artigo 7º, XI da Constituição Federal), vale transporte, FGTS + 40% (tem de ser depositados na conta vinculada do trabalhador conforme parágrafo único do art.26 da Lei 8036/90) além daquelas listadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 6º É devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em Juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde que não haja discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme § 1º do art. 43 da Lei 8.212/1991, e do art. 195, I, "a", da CF/88.

(...)

Art. 11. Na hipótese de inadimplemento, incidirá cláusula penal de 100% e execução, nos termos do art. 891, da CLT. Art. 12.

No silêncio do(a) autor(a)/credor(a) nos 5(cinco) dias subsequentes ao vencimento de cada parcela, presumir-se-á quitada a parcela."

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000413-12.2022.5.07.0005

RECLAMANTE	MARIA AIBONEZ PINHEIRO HOLANDA
ADVOGADO	FRANCISCA FRANCIMAR CESAR CARNEIRO(OAB: 5912/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	Fernando Antonio Costa Oliveira Junior(OAB: 23555/CE)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE MARTINS FALCAO(OAB: 29583/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE
EMATERCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fb1b90 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GISELLE RAMOS HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando a complexidade dos cálculos, determino a liquidação do título executivo por perito contábil, como autoriza o § 6º do art. 879 da CLT.

Nomeio para o encargo o(a) perito(a) CLAUDINE BESSA SALES BESSA AGUIAR.

Intime-se o(a) perito(a) para ciência da sua nomeação. Eventual recusa deve ser justificada no prazo de 5 dias. Havendo concordância com a nomeação, o laudo pericial contábil deve ser entregue em 30 dias.

Os cálculos devem ser apresentados utilizando o sistema PJe-Calc e inseridos no sistema Pje pelo(a) perito(a), que comunicará o fato por e-mail (vara05@trt7.jus.br). Fica o(a) perito(a) ciente de que eventuais impugnações aos cálculos serão por ele(a) dirimidas sendo sua responsabilidade adequar os cálculos às determinações do TRT decorrentes de recursos.

Os honorários periciais serão arbitrados quando da homologação

dos cálculos, observando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entre outros (§ 6º do art. 879 da CLT), e incluídos na conta de liquidação.

Depois de apresentado o laudo contábil, notifiquem-se as partes para, no prazo comum de 8 dias, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT). Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para esclarecimentos no prazo de 10 dias.

Depois de apresentados os esclarecimentos, intemem-se as partes para ciência e, ato contínuo, voltem conclusos para homologação ou outras deliberações que sejam necessárias.

Após a homologação, caso o valor das contribuições previdenciárias apuradas pelo(a) perito(a) ultrapassem o limite previsto na Portaria MF 582/2013 (R\$ 20.000,00), intime-se a União para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão (§ 3º c/c § 5º do art. 879 da CLT).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000823-12.2018.5.07.0005

RECLAMANTE	RAFAEL DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO	ROMARIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 27091/CE)
RECLAMADO	PALACE EVENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JERUSA ROCHA SOARES CAVALCANTE(OAB: 15225/CE)
RECLAMADO	LUCILIA FRANCINEIDE BARBOSA LOUREIRO
ADVOGADO	LUIZ BRAGA DE LIMA NETO(OAB: 32440/CE)
RECLAMADO	TR3 BUFFET SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ BRAGA DE LIMA NETO(OAB: 32440/CE)
RECLAMADO	MARCELO SILVA LOUREIRO
TESTEMUNHA	Rogean do Nascimento Pereira

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DO NASCIMENTO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25f1557 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram minuta de acordo (id:d188942) assinada **por todas as partes e seus**

patronos.

Certifico, também, que foram anexados aos autos comprovante de pagamento da primeira parcela do acordo (id:0c064ba).

Certifico, ademais, que as partes não mencionam no acordo como será o pagamento das custas e contribuição previdenciária.

Certifico, por fim, **que as restrições existentes só serão retiradas após a quitação total do acordo, inclusive com o pagamento d-contribuição previdenciária e custas processuais.**

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ELISANGELA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando a certidão supra, intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem nova **petição conjunta**

devidamente assinada pelas partes e seus patronos,

observando, ainda, a PORTARIA Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023 DA 5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA publicada em 17/08/2023, (acesso no link:

https://www.trt7.jus.br/files/atos_normativos/portarias_vt/portarias_5vt_fortaleza/2023/BDPORTARIA5VTFORTALEZA1-2023.pdf), **que estabelece diretrizes relativas à homologação de acordo na 5ª**

Vara do Trabalho de Fortaleza abaixo descritas:

"(...)

II - na hipótese de litisconsórcio passivo, a responsabilidade de cada parte pelo acordo, inclusive se haverá ou não exclusão do polo passivo

(...)

VI - a natureza das parcelas objeto do acordo (§ 3º do art. 832, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT))

(...)

VIII - valor das custas (2% do valor do acordo), data do pagamento e responsável pelo recolhimento.

(...)

Art. 3º Nos acordos sem reconhecimento do vínculo de emprego, as contribuições previdenciárias são devidas sobre o valor total do acordo no percentual de 31% ou 11% para empresas optantes do SIMPLES Nacional, devendo tal condição ser comprovada nos autos - OJ 398 da SDI-1 do TST. Parágrafo único. Nos acordos sem reconhecimento do vínculo de emprego que envolvam trabalho doméstico ou reclamado pessoa natural, as contribuições previdenciárias são devidas sobre o valor total do acordo no percentual de 20%

(...)

Art. 5º A natureza da(s) parcela(s) objeto do acordo (§ 3º do art. 832 da CLT) pode ser salarial (sobre a qual há incidência de contribuição previdenciária) ou indenizatória (sobre a qual não há

incidência de contribuição previdenciária). § 1º As parcelas de natureza jurídica indenizatória são, dentre outras, aviso prévio, férias + 1/3, indenização por danos morais, indenização por danos materiais, indenização estabilidade (gestante, cipeiro, acidente etc), multa do artigo 477 da CLT, participação nos lucros e resultados (artigo 7º, XI da Constituição Federal), vale transporte, FGTS + 40% (tem de ser depositados na conta vinculada do trabalhador conforme parágrafo único do art.26 da Lei 8036/90) além daquelas listadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Art. 6º É devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em Juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde que não haja discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme § 1º do art. 43 da Lei 8.212/1991, e do art. 195, I, "a", da CF/88.

(...)

Art. 11. Na hipótese de inadimplemento, incidirá cláusula penal de 100% e execução, nos termos do art. 891, da CLT. Art. 12.

No silêncio do(a) autor(a)/credor(a) nos 5(cinco) dias subsequentes ao vencimento de cada parcela, presumir-se-á quitada a parcela."

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000413-12.2022.5.07.0005

RECLAMANTE	MARIA AIBONEZ PINHEIRO HOLANDA
ADVOGADO	FRANCISCA FRANCIMAR CESAR CARNEIRO(OAB: 5912/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	Fernando Antonio Costa Oliveira Junior(OAB: 23555/CE)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE MARTINS FALCAO(OAB: 29583/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AIBONEZ PINHEIRO HOLANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fb1b90 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GISELLE RAMOS HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando a complexidade dos cálculos, determino a liquidação do título executivo por perito contábil, como autoriza o § 6º do art. 879 da CLT.

Nomeio para o encargo o(a) perito(a) CLAUDINE BESSA SALES BESSA AGUIAR.

Intime-se o(a) perito(a) para ciência da sua nomeação. Eventual recusa deve ser justificada no prazo de 5 dias. Havendo concordância com a nomeação, o laudo pericial contábil deve ser entregue em 30 dias.

Os cálculos devem ser apresentados utilizando o sistema PJe-Calc e inseridos no sistema Pje pelo(a) perito(a), que comunicará o fato por e-mail (vara05@trt7.jus.br). Fica o(a) perito(a) ciente de que eventuais impugnações aos cálculos serão por ele(a) dirimidas sendo sua responsabilidade adequar os cálculos às determinações do TRT decorrentes de recursos.

Os honorários periciais serão arbitrados quando da homologação dos cálculos, observando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entre outros (§ 6º do art. 879 da CLT), e incluídos na conta de liquidação.

Depois de apresentado o laudo contábil, notifiquem-se as partes para, no prazo comum de 8 dias, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT). Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para esclarecimentos no prazo de 10 dias.

Depois de apresentados os esclarecimentos, intemem-se as partes para ciência e, ato contínuo, voltem conclusos para homologação ou outras deliberações que sejam necessárias.

Após a homologação, caso o valor das contribuições previdenciárias apuradas pelo(a) perito(a) ultrapassem o limite previsto na Portaria MF 582/2013 (R\$ 20.000,00), intime-se a União para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão (§ 3º c/c § 5º do art. 879 da CLT).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000568-78.2023.5.07.0005

EXEQUENTE REBEKA CAMARA RIBEIRO RODRIGUES representada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ- SINDSAÚDE

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REBEKA CAMARA RIBEIRO RODRIGUES representada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ- SINDSAÚDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f5efd60 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GERLANE SAMPAIO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

RELATÓRIO

A reclamada apresenta impugnação aos cálculos, alegando em síntese: ilegitimidade ativa do sindicato para propor a ação - ausência de procuração outorgada pelo sindicato; ilegitimidade Ativa do Substituído – O Empregado Substituído Não É Parte Legítima Para Propor a Ação – Empregado Não Elegível – Não Laborou na “Ala COVID” – Lista de Elegíveis/Não Elegíveis [ID nºb4671b8 do Processo Principal, Lista em Anexo e PPRA]”; equívoco no cálculo dos juros; equívoco no período do cálculo; equívoco nos cálculos dos honorários advocatícios e equívoco na cobrança de honorários sucumbenciais na fase executória.

A parte autora manifestou-se.

Manifestação pela Contadoria sob o ID.73c82db.

FUNDAMENTAÇÃO

Solicitada manifestação do Setor de Cálculos, este prestou os seguintes esclarecimentos, com os quais este juízo coaduna integralmente:

"Certifico, para os devidos fins, que ao analisar a impugnação da reclamada (ID.fff22db) sobre o cálculo do reclamante, faz-se as seguintes observações:

1. Quanto ao item Ia (Da Ilegitimidade Ativa do Sindicato para Propor a Ação – Ausência de Procuração Outorgada pelo

Substituído.) da impugnação da reclamada, este juízo já decidiu sobre a matéria (despacho de ID.2f12e5d).

2. Quanto ao item “Da Ilegitimidade Ativa do Substituído – O Empregado Substituído Não É Parte Legítima Para Propora Ação – Empregado Não Elegível – Não Laborou na “Ala COVID” – Lista de Elegíveis/Não Elegíveis [ID nºb4671b8 do Processo Principal, Lista em Anexo e PPRA]" esta contadoria entende que não tem razão à reclamada.

A sentença de mérito assim decidiu: "O laudo pericial foi claro ao atestar que as atividades dos substituídos, foram insalubres em graus médio e máximo, conforme NR 15 – Anexo 14 –Agentes Biológicos - da Portaria 3214 do MTE, conforme segue: “Diante do exposto, baseado nos depoimentos colhidos durante a perícia,nos documentos apresentados nos autos e ainda no conjunto de premissas minuciosa, cuidadosa e criteriosamente relatadas no corpo deste laudo técnico pericial e considerando as condições de trabalho e como elas foram observadas “in loco” na execução da perícia e em conformidade com a Portaria MTE nº 3.214/78, NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, anexo 14 (Agentes Biológicos), é de meu parecer que nas atividades realizadas pelos trabalhadores representados pelo sindicato que NÃO ESTÃO DIRETAMENTE EM CONTATO COM PACIENTES INFECTADOS POR COVID ou SEUS OBJETOS AINDA NÃO ESTERILIZADOS,por todo período laboral, HÁ A CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DAINSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (20%).

Quanto ao mesmo anexo 14 (Agentes Biológicos), é de meu parecer que nas atividades realizadas pelos trabalhadores representados pelo sindicato que ESTÃO DIRETAMENTE EM CONTATO COM PACIENTES INFECTADOS POR COVID ou SEUS OBJETOS AINDA NÃO ESTERILIZADOS, por todo período laboral, HÁ A CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO (40%).”

Destaco, por oportuno, que o presente feito ficou suspenso aguardando decisão do Incidente de Assunção de Competência pelo E. TRT7, cuja tese jurídica fixada segue abaixo transcrita:

“É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARSCoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais(PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1,inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021.”

Nesse passo, registro que o expert enumerou os setores do hospital que estavam suscetíveis à contaminação em decorrência da exposição direta ao contágio, a saber (fls.444):

"Segundo a paradigma, sra. Roseane Sampaio de Paulo, técnica em enfermagem da unidade, os atendimentos iniciais puderam ser separados por setores, COVID (Emergência COVID, Posto 4,CTI 2, UCI e Sala de Medicação)"

Assim, diante da conclusão do laudo pericial e da tese do IAC firmada pelo TRT acima destacados e vinculante para este juízo, entendo ser devida a majoração do adicional de insalubridade a todos os substituídos que estavam expostos ao risco biológico de SARS-Cov-2, descritos no PPRa e indicados pela prova técnica, enquanto vigorar o estado de Calamidade Pública no estado do Ceará; acolho o laudo pericial em sua integralidade, com fulcro no anexo 14 da NR 15, pelo que julgo procedente o pedido de pagamento de diferença do adicional de insalubridade para o grau máximo (40%) a partir de 03/04/2020 (Decreto Legislativo 543/2020 que reconheceu o estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19), para todos os representados do Sindicato Autor que exerçam sua atividade no Hospital Otoclínica,observada a delimitação supra mencionada."

Portanto, esta contadoria entende que a sentença determinou o adicional de insalubridade de 20% para os trabalhadores não envolvidos diretamente com pacientes infectados por COVID (o caso deste reclamante) e de 40% de adicional de insalubridade para os trabalhadores envolvidos diretamente.

No cálculo da substituída REBEKA CAMARA RIBEIRO RODRIGUES, foi considerado a insalubridade grau máximo (adicional de 40%) assim como no cálculo da reclamada (ID 93445e0), tendo sido calculado a diferença do adicional de insalubridade entre o recebido (grau médio) e o grau máximo. Portanto, estão corretos os cálculos quanto a este ponto.

3. Quanto ao item "DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA" da impugnação da reclamada, esta tem razão. Correto o cálculo da reclamada neste ponto.

4. Quanto ao item "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" da impugnação da reclamada, esta tem razão. A sentença de mérito (ID 1967825) assim decidiu: "Honorários advocatícios–Reclamada sucumbente Deferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791-A caput e §3º da CLT.

Arbitrados os honorários advocatícios sucumbenciais em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm.14)."

E consultando o processo nº 0000428-31.2020.5.07.0011, verifica-se o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em

sentença, conforme alvará de ID 21db47e determinado pela sentença de ID 7aa3086.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução pleiteados pelo sindicato, por ser matéria de direito esta contadoria encaminha para análise deste juízo.

5. Quanto ao item "DO PERÍODO DO CÁLCULO" da impugnação da reclamada, esta não tem razão. A substituída calculou igual a reclamada (período de 03/04/2020 a 31/12/2021), estando correto os cálculos quanto a este ponto.

Certifico, ainda, que estão corretos os cálculos da reclamada."

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução pleiteados pelo sindicato na inicial passo à análise: Sustenta o sindicato exequente que os honorários ora pleiteados são devidos, por força do art. 85, § 1º, do CPC. Aduz que os honorários atribuídos em ação coletiva, decorrentes da atuação do sindicato, na condição de substituto processual, não se confundem com o valor dos honorários fixados na ação individual autônoma.

Razão não lhe assiste.

Cediço que a Lei nº13.467/17 trouxe novo disciplinamento aos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, a teor do art. 791-A da Consolidação, reconhecendo que são devidos tão somente na fase de conhecimento.

Por conseguinte, considerando que a CLT tem regramento próprio sobre a matéria, incabível a regra insculpida no art. 85, §1º, do CPC segundo a qual os honorários de sucumbência são devidos também no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não.

Nessa mesma linha entende este E.TRT:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- FASE DE EXECUÇÃO.Descumpra a coisa julgada o arbitramento de honorários advocatícios requeridos pela PETROS, pois, o título executivo judicial não contemplou referida condenação a seu favor, não havendo que se falar na apreciação de tal matéria, em sede de cumprimento de sentença, considerando que não há lacuna na legislação trabalhista para aplicação do que estabelece o § 1º do art. 85 do CPC/2015.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. A parte da sentença que transita em julgado é o dispositivo. Assim,não constando na parte dispositiva da decisão exequenda referência aos honorários advocatícios, analisados na fundamentação, conclui-se que tal parcela não foi incluída no rol das que foram julgadas procedentes. Portanto, se a parte exequente não opôs embargos declaratórios para que viesse a ser sanado tal vício, operou-se o fenômeno da preclusão lógica e consumativa acerca de tal pretensão, não cabendo discussão sobre a matéria nesta instância e na fase em que se encontra o processo.(TRT-7 -

AP:00006586220185070005 CE, Relator:JEFFERSON QUESADO JUNIOR,Seção Especializada II, Data de Publicação: 13/05/2022).
 "DO AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência limitam-se à fase de conhecimento, não cabendo a sua fixação na fase de execução de Sentença. Corroborando esse entendimento,extrai-se da redação do § 5º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, que o legislador previu a incidência da verba honorária somente na fase cognitiva da ação, ao estabelecer expressamente que"são devidos honorários de sucumbência na reconvenção", silenciando de forma proposital quanto às demais hipóteses previstas no § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho.Agravo de petição improvido.(TRT-7 - AP: 00006563320215070023 CE, Relator:CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO, Seção Especializada II, Data de Publicação: 06/04/2022)"
 Assim, indevidos honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença.

Impugnação acolhida em parte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto,**conheço** das impugnações das reclamadas para, no mérito,**ACOLHÊ-LA EM PARTE**, tudo nos termos da fundamentação.

Homologo os cálculos de ID.93445e0.

Intimem-se as partes, devendo a reclamada pagar ou garantir o total da execução em 48h.

Decisão irrecurável dado seu caráter interlocutório.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000568-78.2023.5.07.0005

EXEQUENTE	REBEKA CAMARA RIBEIRO RODRIGUES representada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEÁRA- SINDSAÚDE
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f5efd60 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GERLANE SAMPAIO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

RELATÓRIO

A reclamada apresenta impugnação aos cálculos, alegando em síntese: ilegitimidade ativa do sindicato para propor a ação - ausência de procuração outorgada pelo sindicato; ilegitimidade Ativa do Substituído – O Empregado Substituído Não É Parte Legítima Para Propor a Ação – Empregado Não Elegível – Não Laborou na“Ala COVID” – Lista de Elegíveis/Não Elegíveis [ID nºb4671b8 do Processo Principal, Lista em Anexo e PPRA]"; equívoco no cálculo dos juros; equívoco no período do cálculo; equívoco nos cálculos dos honorários advocatícios e equívoco na cobrança de honorários sucumbenciais na fase executória.

A parte autora manifestou-se.

Manifestação pela Contadoria sob o ID.73c82db.

FUNDAMENTAÇÃO

Solicitada manifestação do Setor de Cálculos, este prestou os seguintes esclarecimentos, com os quais este juízo coaduna integralmente:

"Certifico, para os devidos fins, que ao analisar a impugnação da reclamada (ID.fff22db) sobre o cálculo do reclamante, faz-se as seguintes observações:

1. Quanto ao item Ia (Da Ilegitimidade Ativa do Sindicato para Propor a Ação – Ausência de Procuração Outorgada pelo Substituído.) da impugnação da reclamada, este juízo já decidiu sobre a matéria (despacho de ID.2f12e5d).
2. Quanto ao item “Da Ilegitimidade Ativa do Substituído – O Empregado Substituído Não É Parte Legítima Para Propora Ação – Empregado Não Elegível – Não Laborou na “Ala COVID” – Lista de Elegíveis/Não Elegíveis [ID nºb4671b8 do Processo Principal, Lista em Anexo e PPRA]" esta contadoria entende que não tem razão à reclamada.

A sentença de mérito assim decidiu: "O laudo pericial foi claro ao atestar que as atividades dos substituídos, foram insalubres em graus médio e máximo, conforme NR 15 – Anexo 14 –Agentes

Biológicos - da Portaria 3214 do MTE, conforme segue: "Diante do exposto, baseado nos depoimentos colhidos durante a perícia, nos documentos apresentados nos autos e ainda no conjunto de premissas minuciosa, cuidadosa e criteriosamente relatadas no corpo deste laudo técnico pericial e considerando as condições de trabalho e como elas foram observadas "in loco" na execução da perícia e em conformidade com a Portaria MTE nº 3.214/78, NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, anexo 14 (Agentes Biológicos), é de meu parecer que nas atividades realizadas pelos trabalhadores representados pelo sindicato que NÃO ESTÃO DIRETAMENTE EM CONTATO COM PACIENTES INFECTADOS POR COVID ou SEUS OBJETOS AINDA NÃO ESTERILIZADOS, por todo período laboral, HÁ A CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DAINSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (20%).

Quanto ao mesmo anexo 14 (Agentes Biológicos), é de meu parecer que nas atividades realizadas pelos trabalhadores representados pelo sindicato que ESTÃO DIRETAMENTE EM CONTATO COM PACIENTES INFECTADOS POR COVID ou SEUS OBJETOS AINDA NÃO ESTERILIZADOS, por todo período laboral, HÁ A CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO (40%)."

Destaco, por oportuno, que o presente feito ficou suspenso aguardando decisão do Incidente de Assunção de Competência pelo E. TRT7, cuja tese jurídica fixada segue abaixo transcrita:

"É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARSCoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021."

Nesse passo, registro que o expert enumerou os setores do hospital que estavam suscetíveis à contaminação em decorrência da exposição direta ao contágio, a saber (fls.444):

"Segundo a paradigma, sra. Roseane Sampaio de Paulo, técnica em enfermagem da unidade, os atendimentos iniciais puderam ser separados por setores, COVID (Emergência COVID, Posto 4, CTI 2, UCI e Sala de Medicação)"

Assim, diante da conclusão do laudo pericial e da tese do IAC firmada pelo TRT acima destacados e vinculante para este juízo, entendo ser devida a majoração do adicional de insalubridade a todos os substituídos que estavam expostos ao risco biológico de

SARS-Cov-2, descritos no PPRA e indicados pela prova técnica, enquanto vigorar o estado de Calamidade Pública no estado do Ceará; acolho o laudo pericial em sua integralidade, com fulcro no anexo 14 da NR 15, pelo que julgo procedente o pedido de pagamento de diferença do adicional de insalubridade para o grau máximo (40%) a partir de 03/04/2020 (Decreto Legislativo 543/2020 que reconheceu o estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19), para todos os representados do Sindicato Autor que exerçam sua atividade no Hospital Otoclínica, observada a delimitação supra mencionada."

Portanto, esta contadoria entende que a sentença determinou o adicional de insalubridade de 20% para os trabalhadores não envolvidos diretamente com pacientes infectados por COVID (o caso deste reclamante) e de 40% de adicional de insalubridade para os trabalhadores envolvidos diretamente.

No cálculo da substituída REBEKA CAMARA RIBEIRO RODRIGUES, foi considerado a insalubridade grau máximo (adicional de 40%) assim como no cálculo da reclamada (ID 93445e0), tendo sido calculado a diferença do adicional de insalubridade entre o recebido (grau médio) e o grau máximo. Portanto, estão corretos os cálculos quanto a este ponto.

3. Quanto ao item "DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA" da impugnação da reclamada, esta tem razão. Correto o cálculo da reclamada neste ponto.

4. Quanto ao item "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" da impugnação da reclamada, esta tem razão. A sentença de mérito (ID 1967825) assim decidiu: "Honorários advocatícios-Reclamada sucumbente Deferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791-A caput e §3º da CLT.

Arbitrados os honorários advocatícios sucumbenciais em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm.14)."

E consultando o processo nº 0000428-31.2020.5.07.0011, verifica-se o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, conforme alvará de ID 21db47e determinado pela sentença de ID 7aa3086.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução pleiteados pelo sindicato, por ser matéria de direito esta contadoria encaminha para análise deste juízo.

5. Quanto ao item "DO PERÍODO DO CÁLCULO" da impugnação da reclamada, esta não tem razão. A substituída calculou igual a reclamada (período de 03/04/2020 a 31/12/2021), estando correto os cálculos quanto a este ponto.

Certifico, ainda, que estão corretos os cálculos da reclamada."

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de

execução pleiteados pelo sindicato na inicial passo à análise:

Sustenta o sindicato exequente que os honorários ora pleiteados são devidos, por força do art. 85, § 1º, do CPC. Aduz que os honorários atribuídos em ação coletiva, decorrentes da atuação do sindicato, na condição de substituto processual, não se confundem com o valor dos honorários fixados na ação individual autônoma.

Razão não lhe assiste.

Cediço que a Lei nº13.467/17 trouxe novo disciplinamento aos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, a teor do art. 791-A da Consolidação, reconhecendo que são devidos tão somente na fase de conhecimento.

Por conseguinte, considerando que a CLT tem regramento próprio sobre a matéria, incabível a regra insculpida no art. 85, §1º, do CPC segundo a qual os honorários de sucumbência são devidos também no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não.

Nessa mesma linha entende este E.TRT:

" HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FASE DE EXECUÇÃO.Descumpra a coisa julgada o arbitramento de honorários advocatícios requeridos pela PETROS, pois, o título executivo judicial não contemplou referida condenação a seu favor, não havendo que se falar na apreciação de tal matéria, em sede de cumprimento de sentença, considerando que não há lacuna na legislação trabalhista para aplicação do que estabelece o § 1º do art. 85 do CPC/2015.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. A parte da sentença que transita em julgado é o dispositivo. Assim,não constando na parte dispositiva da decisão exequenda referência aos honorários advocatícios, analisados na fundamentação, conclui-se que tal parcela não foi incluída no rol das que foram julgadas precedentes. Portanto, se a parte exequente não opôs embargos declaratórios para que viesse a ser sanado tal vício, operou-se o fenômeno da preclusão lógica e consumativa acerca de tal pretensão, não cabendo discussão sobre a matéria nesta instância e na fase em que se encontra o processo.(TRT-7 - AP:00006586220185070005 CE, Relator:JEFFERSON QUESADO JUNIOR,Seção Especializada II, Data de Publicação: 13/05/2022)."
"DO AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência limitam-se à fase de conhecimento, não cabendo a sua fixação na fase de execução de Sentença. Corroborando esse entendimento,extraí-se da redação do § 5º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, que o legislador previu a incidência da verba honorária somente na fase cognitiva da ação, ao estabelecer expressamente que"são devidos honorários de

sucumbência na reconvenção", silenciando de forma proposital quanto às demais hipóteses previstas no § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho.Agravo de petição improvido.(TRT-7 - AP: 00006563320215070023 CE, Relator:CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO, Seção Especializada II, Data de Publicação: 06/04/2022)"
Assim, indevidos honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença.

Impugnação acolhida em parte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto,**conheço** das impugnações das reclamadas para, no mérito,**ACOLHÊ-LA EM PARTE**, tudo nos termos da fundamentação.

Homologo os cálculos de ID.93445e0.

Intimem-se as partes, devendo a reclamada pagar ou garantir o total da execução em 48h.

Decisão irrecurável dado seu caráter interlocutório.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000218-56.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	AMANDA SEREJO BEZERRA LOPES
ADVOGADO	THOMAS JEFFERSON MOTA MORLIN(OAB: 29672/CE)
RECLAMADO	AFX COMBUSTIVEIS SH LTDA
ADVOGADO	NERILDO MACHADO(OAB: 20982/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA SEREJO BEZERRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AMANDA SEREJO BEZERRA LOPES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 13/06/2024 09:50 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de

reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000218-56.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	AMANDA SEREJO BEZERRA LOPES
ADVOGADO	THOMAS JEFFERSON MOTA MORLIN(OAB: 29672/CE)
RECLAMADO	AFX COMBUSTIVEIS SH LTDA
ADVOGADO	NERILDO MACHADO(OAB: 20982/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFX COMBUSTIVEIS SH LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AFX COMBUSTIVEIS SH LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 13/06/2024 09:50 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: Quaisquer requerimentos acerca da modalidade de realização da audiência designada deverão obedecer os requisitos do Provimento 01/2021 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) e ser apresentados até 10 dias corridos antes da data designada para realização da audiência para deliberação do Juízo, nos termos do art. 6º do Provimento 01/2021 da CGJT, de modo a possibilitar a organização necessária para preparação do ato e manter a organização dos serviços judiciários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000184-81.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	FRANCISCO JAMES RAMALHO ALMEIDA
ADVOGADO	VANESSA MENDES XAVIER(OAB: 33253/CE)
RECLAMADO	MAPE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	ORGANIZACAO G NEVES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	MAPE FRETAMENTO E TURISMO DO CEARA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JAMES RAMALHO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO JAMES RAMALHO ALMEIDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 13/06/2024 10:00 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000184-81.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	FRANCISCO JAMES RAMALHO ALMEIDA
ADVOGADO	VANESSA MENDES XAVIER(OAB: 33253/CE)
RECLAMADO	MAPE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	ORGANIZACAO G NEVES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	MAPE FRETAMENTO E TURISMO DO CEARA LTDA - EPP

ADVOGADO

ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAPE FRETAMENTO E TURISMO DO CEARA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MAPE FRETAMENTO E TURISMO DO CEARA LTDA - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 13/06/2024 10:00 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: Quaisquer requerimentos acerca da modalidade de realização da audiência designada deverão obedecer os requisitos do Provimento 01/2021 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) e ser apresentados até 10 dias corridos antes da data designada para realização da audiência para deliberação do Juízo, nos termos do art. 6º do Provimento 01/2021 da CGJT, de modo a possibilitar a organização necessária para preparação do ato e manter a organização dos serviços judiciários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000184-81.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	FRANCISCO JAMES RAMALHO ALMEIDA
ADVOGADO	VANESSA MENDES XAVIER(OAB: 33253/CE)
RECLAMADO	MAPE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	ORGANIZACAO G NEVES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	MAPE FRETAMENTO E TURISMO DO CEARA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACAO G NEVES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ORGANIZACAO G NEVES LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 13/06/2024 10:00 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: Quaisquer requerimentos acerca da modalidade de realização da audiência designada deverão obedecer os requisitos do Provimento 01/2021 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) e ser apresentados até 10 dias corridos antes da data designada para realização da audiência para deliberação do Juízo, nos termos do art. 6º do Provimento 01/2021 da CGJT, de

modo a possibilitar a organização necessária para preparação do ato e manter a organização dos serviços judiciários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000184-81.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	FRANCISCO JAMES RAMALHO ALMEIDA
ADVOGADO	VANESSA MENDES XAVIER(OAB: 33253/CE)
RECLAMADO	MAPE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	ORGANIZACAO G NEVES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	MAPE FRETAMENTO E TURISMO DO CEARA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAPE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MAPE TRANSPORTES LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 13/06/2024 10:00 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: Quaisquer requerimentos acerca da modalidade de realização da audiência designada deverão obedecer os requisitos do Provimento 01/2021 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) e ser apresentados até 10 dias corridos antes da data designada para realização da audiência para deliberação do Juízo, nos termos do art. 6º do Provimento 01/2021 da CGJT, de modo a possibilitar a organização necessária para preparação do ato e manter a organização dos serviços judiciários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000172-67.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	JOSE WESLEY SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DAYALESSON BEZERRA TORRES(OAB: 29634/CE)
RECLAMADO	MARQUISE - MANDARA BY YOO EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WESLEY SOUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE WESLEY SOUSA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 13/06/2024 10:10 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art.

852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000172-67.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	JOSE WESLEY SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DAYALESSON BEZERRA TORRES(OAB: 29634/CE)
RECLAMADO	MARQUISE - MANDARA BY YOO EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARQUISE - MANDARA BY YOO EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARQUISE - MANDARA BY YOO EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 13/06/2024 10:10 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: Quaisquer requerimentos acerca da modalidade de realização da audiência designada deverão obedecer os requisitos do Provimento 01/2021 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) e ser apresentados até 10 dias corridos antes da data designada para realização da audiência para deliberação do Juízo, nos termos do art. 6º do Provimento 01/2021 da CGJT, de modo a possibilitar a organização necessária para preparação do ato e manter a organização dos serviços judiciários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-000072-15.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	INGRID RODRIGUES MADEIRO
ADVOGADO	DANYELLE DE FREITAS SOUZA(OAB: 45159/CE)
RECLAMADO	IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT
ADVOGADO	MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID RODRIGUES MADEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), INGRID RODRIGUES MADEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 13/06/2024 10:20 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de

reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-000072-15.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	INGRID RODRIGUES MADEIRO
ADVOGADO	DANYELLE DE FREITAS SOUZA(OAB: 45159/CE)
RECLAMADO	IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT
ADVOGADO	MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 13/06/2024 10:20 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de**

Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: Quaisquer requerimentos acerca da modalidade de realização da audiência designada deverão obedecer os requisitos do Provimento 01/2021 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) e ser apresentados até 10 dias corridos antes da data designada para realização da audiência para deliberação do Juízo, nos termos do art. 6º do Provimento 01/2021 da CGJT, de modo a possibilitar a organização necessária para preparação do ato e manter a organização dos serviços judiciários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000358-90.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	JAMYLLE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	SARA BEZERRA MARTINS(OAB: 41368/CE)
ADVOGADO	FELIPE ANDERSON CELEDONIO(OAB: 33533/CE)
ADVOGADO	NAYARA LIMA FREITAS(OAB: 32148/CE)
RECLAMADO	WENOV CURSOS E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	TIBERIO ALMEIDA PERES(OAB: 19230/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMYLLE GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JAMYLLE GOMES

DA SILVA, por meio de seu(sua)s advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 13/06/2024 10:30 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000358-90.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	JAMYLLE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	SARA BEZERRA MARTINS(OAB: 41368/CE)
ADVOGADO	FELIPE ANDERSON CELEDONIO(OAB: 33533/CE)
ADVOGADO	NAYARA LIMA FREITAS(OAB: 32148/CE)
RECLAMADO	WENOV CURSOS E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	TIBERIO ALMEIDA PERES(OAB: 19230/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENOV CURSOS E TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), WENOV CURSOS E TECNOLOGIA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 13/06/2024 10:30 horas, que se realizará na sala de audiências **extra 03, situada no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, à Av. Duque de Caxias, 1150, 2º andar(18ª VT), Centro, Fortaleza/CE.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

OBS.: Caso as partes desejem conciliar, devem observar os termos da Portaria 5VT For Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: Quaisquer requerimentos acerca da modalidade de realização da audiência designada deverão obedecer os requisitos do Provimento 01/2021 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) e ser apresentados até 10 dias corridos antes da data designada para realização da audiência para deliberação do Juízo, nos termos do art. 6º do Provimento 01/2021 da CGJT, de modo a possibilitar a organização necessária para preparação do ato e manter a organização dos serviços judiciários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GISELLE RAMOS HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000017-45.2016.5.07.0005

RECLAMANTE	MAGDA DAVID GONCALVES
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
ADVOGADO	KARINA NATALI TAVARES(OAB: 20647/CE)

RECLAMADO	DANILO QUIRINO DA SILVA
RECLAMADO	DANILO QUIRINO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGDA DAVID GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0de1ae6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ELISANGELA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Requeru o exequente no id: b3aa246 a realização de pesquisa INFOSEG.

INFOSEG - Trata-se de plataforma de compilação de dados de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, pelo que não vislumbra sua adequação nos autos. Para o deferimento, deve a parte exequente justificar sua utilização.

Diante disso, não tendo o exequente indicado a utilidade do referido sistema para presente execução, INDEFIRO a pesquisa.

Intime-se o exequente para ciência e para que **indique OUTROS MEIOS EFETIVOS ao prosseguimento do feito**, que não sejam os mesmos já utilizados sem êxito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Fica o reclamante advertido de que deve atentar às diligências já realizadas por este juízo antes de solicitá-las novamente, causando tumulto processual, sob pena de ser considerado litigante de má-fé (art. 80, V, do CPC) e condenado no pagamento de multa (art. 81, do CPC), consoante recente jurisprudência do TRT 7 (acórdão de ID. 3a633b5 do processo 0001302-68.2015.5.07.0018).

Decorrido o prazo supra sem pronunciamento da parte interessado, ou tendo indicado as mesmas medidas já implementadas sem sucesso, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos e sujeito à prescrição intercorrente, se decorrido tal período sem qualquer manifestação do exequente, o qual será contado a partir da ciência deste despacho.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos. Não havendo, cumpra-se a determinação de arquivamento provisório.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001040-79.2023.5.07.0005

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

EXECUTADO WILKA E PONTE LTDA

ADVOGADO MARIA IMACULADA GORDIANO
OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILKA E PONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 847a1b6
proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29/04/2024, eu, GISELLE RAMOS HOLANDA, faço
conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do
Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Homologo os cálculos Id 29615de, para que surtam seus jurídicos e
legais efeitos.

Fica CITADO(A), nos termos do art. 880 da CLT, para **pagar em
48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de
penhora**, o montante total de **R\$ 6.507,15**, atualizado até
24/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo
pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial
aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de
depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez
conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os
termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado
pelo(a) magistrado(a).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido paga ou garantida a
execução, proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura
existente, em conta bancária do(a) reclamado(a), **CNPJ:
07.136.971/0001-02** pelo Sistema Sisbajud (modalidade repetição
programada por 30 dias), podendo, tal expediente, ser renovado
tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor
remanescente, caso haja bloqueios parciais.

Positivo o Sisbajud, convolo o valor bloqueado em penhora,
devendo ser notificada a parte reclamada, pelo diário, para
querendo interpor embargos à execução, no prazo legal.

Parcial o bloqueio, notifique-se o(a) executado(a), pelo diário, para,
no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos
autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução,
para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de
não o fazendo ser(em) liberado(s) o(s) depósito(s) em favor do(a)
reclamante.

Caso a(s) parte(s) não seja(m) localizada(s) e não havendo novo
endereço no INFOJUD, reitere-se por edital.

Expirado o prazo sem interposição de embargos ou manifestação,
libere-se o valor em favor da parte exequente, observando o valor
líquido devido, encaminhando-se os autos ao Setor de Cálculos
para fins de compensação.

Com o objetivo de evitar deslocamento à agência bancária,
solicitamos que sejam informados nos autos os dados bancários
para transferência em caso de liberação de valores por ALVARÁ.
Depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a conta da
citação do(s) executado(s), se não houver garantia (Art. 883-A da
CLT), inclua-se o(a) executado(a) no BNDT.
FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001173-24.2023.5.07.0005

RECLAMANTE JOSE PAULO DA COSTA

ADVOGADO NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB:
24882/CE)

RECLAMADO NIPLAN CONSTRUÇOES E
ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni
Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIPLAN CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a196759
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada, citada para
pagar ou garantir a execução, manejou petição id:35bd34e
oportunidade em que reconheceu a dívida, efetivou 30% do valor
total da execução, requerendo o parcelamento do remanescente da
execução em seis vezes, nos termos do art. 916 do CPC.
Certifico, ainda, que além do crédito do exequente há os seguintes
débitos: **(contribuição previdenciária:R\$6.698,51, custas**

processuais R\$705,45 e honorários sucumbenciais:**R\$3.919,28**), conforme planilha de id: 5c07bb2.

Certifico, também, que a executada efetuou o depósito do valor de R\$ correspondente à 30% do valor da execução, juntando aos autos comprovante(ID:eee0fd1).

Certifico, por fim, que a parte exequente peticiona (id:0014b63) informando que concorda com o parcelamento e dados bancários e requer a liberação dos valores depositados em seu favor.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ELISANGELA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Muito embora o regramento contido no Art. 916, do CPC, não seja de aplicação obrigatória nesta Justiça, o parcelamento da execução tem sido admitido como forma de economia e celeridade processual e ainda para proporcionar à executada uma execução menos onerosa.

Por este motivo, este Juízo tem determinado que a executada efetue todos os recolhimentos/depósitos das demais verbas diversas do crédito autoral de forma separada (custas, contribuição previdenciária, honorários sucumbenciais) para que somente o valor devido ao exequente seja depositado.

Ressalte-se, ainda, que o disposto no próprio Art. 916, do CPC, prevê que "... **reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado...**" (grifado).

Sendo assim, determino a notificação da executada para:

I - Comprovar, em separado, o recolhimento integral da contribuição previdenciária e custas processuais (em guias próprias) e honorários advocatícios sucumbenciais, **no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do parcelamento;**

II- Juntar a planilha simplificada contendo as datas de pagamento e respectivos valores do parcelamento até satisfação total da dívida **(líquido devido ao reclamante, com abatimento do valor depositado em Juízo)** acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, observando o máximo de 6(seis) parcelas, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do parcelamento; Apresentados pela reclamada os comprovantes de recolhimento de todos os encargos em guias próprias, depósito do valor integral dos honorários sucumbenciais e a planilha de pagamento acima mencionada, restará DEFERIDO o pedido de parcelamento, com liberação dos valores depositados em favor do exequente.

A Secretaria fica autorizada a transferir os valores depositados em conta judicial 2015 042 04876715-0 utilizando os dados bancários informados pelo reclamante no id: 0014b63.

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

Ciente a executada de que as parcelas vincendas deverão ser depositadas diretamente na conta indicada pelo exequente no id:0014b63 , que ficará com o prazo de cinco dias após o vencimento previsto de cada parcela para informar eventual inadimplemento, sob pena de presunção de quitação.

Decorrido o prazo previsto para o pagamento final do parcelamento sem impugnações ou requerimentos, autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se o reclamante para ciência.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001173-24.2023.5.07.0005

RECLAMANTE	JOSE PAULO DA COSTA
ADVOGADO	NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB: 24882/CE)
RECLAMADO	NIPLAN CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PAULO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a196759 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada, citada para pagar ou garantir a execução, manejou petição id:35bd34e oportunidade em que reconheceu a dívida, efetivou 30% do valor total da execução, requerendo o parcelamento do remanescente da execução em seis vezes, nos termos do art. 916 do CPC.

Certifico, ainda, que além do crédito do exequente há os seguintes débitos: **(contribuição previdenciária:R\$6.698,51, custas**

processuais R\$705,45 e honorários sucumbenciais:

R\$3.919,28), conforme planilha de id: 5c07bb2.

Certifico, também, que a executada efetuou o depósito do valor de R\$ correspondente à 30% do valor da execução, juntando aos autos comprovante(ID:eee0fd1).

Certifico, por fim, que a parte exequente peticona (id:0014b63) informando que concorda com o parcelamento e dados bancários e requer a liberação dos valores depositados em seu favor.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ELISANGELA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Muito embora o regramento contido no Art. 916, do CPC, não seja de aplicação obrigatória nesta Justiça, o parcelamento da execução tem sido admitido como forma de economia e celeridade processual e ainda para proporcionar à executada uma execução menos onerosa.

Por este motivo, este Juízo tem determinado que a executada efetue todos os recolhimentos/depósitos das demais verbas diversas do crédito autoral de forma separada (custas, contribuição previdenciária, honorários sucumbenciais) para que somente o valor devido ao exequente seja depositado.

Ressalte-se, ainda, que o disposto no próprio Art. 916, do CPC, prevê que “... **reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado...**” (grifado).

Sendo assim, determino a notificação da executada para:

I - Comprovar, em separado, o recolhimento integral da contribuição previdenciária e custas processuais (em guias próprias) e honorários advocatícios sucumbenciais, **no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do parcelamento;**

II- Juntar a planilha simplificada contendo as datas de pagamento e respectivos valores do parcelamento até satisfação total da dívida **(líquido devido ao reclamante, com abatimento do valor depositado em Juízo)** acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, observando o máximo de 6(seis) parcelas, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do parcelamento; Apresentados pela reclamada os comprovantes de recolhimento de todos os encargos em guias próprias, depósito do valor integral dos honorários sucumbenciais e a planilha de pagamento acima mencionada, restará DEFERIDO o pedido de parcelamento, com liberação dos valores depositados em favor do exequente.

A Secretaria fica autorizada a transferir os valores depositados em conta judicial 2015 042 04876715-0 utilizando os dados bancários informados pelo reclamante no id: 0014b63.

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos. O não pagamento de qualquer das prestações

acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

Ciente a executada de que as parcelas vincendas deverão ser depositadas diretamente na conta indicada pelo exequente no id:0014b63 , que ficará com o prazo de cinco dias após o vencimento previsto de cada parcela para informar eventual inadimplemento, sob pena de presunção de quitação.

Decorrido o prazo previsto para o pagamento final do parcelamento sem impugnações ou requerimentos, autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se o reclamante para ciência.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Edital

Processo Nº ATOrd-0000424-24.2011.5.07.0006

RECLAMANTE	MARCIA ALVES MARTINS
ADVOGADO	FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA(OAB: 10250/CE)
ADVOGADO	ROCHELLE DE SOUSA BRAGA QUEIROZ DA SILVA(OAB: 17359/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE FORTALEZA-AESF
RECLAMADO	INSTITUTO DE ENSINO ALEXANDER FLEMING S/S LTDA
RECLAMADO	COMPETE - CENTRO PRIVADO DE COMPETENCIA PROFISSIONAL LTDA
RECLAMADO	SYLVIA HELENA TARTUCE - ME
RECLAMADO	CONSULT ENSINO S/C LTDA
RECLAMADO	UNICE UNIAO CEARENSE DAS ASSOCIACOES DE ENSINO SUPERIOR
RECLAMADO	ASSOCIACAO INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DO NORDESTE
RECLAMADO	CAEJ-CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL E JURIDICA DE FORTALEZA S/S LTDA - EPP
RECLAMADO	MEDICAMENTA - MEDICAL RESEARCH SERVICE S/C LTDA - EPP
RECLAMADO	ASCON - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL DE FORTALEZA LTDA - EPP
RECLAMADO	EDUCAMOS - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
RECLAMADO	JOYCE ELAINE MARINHO
RECLAMADO	SESN - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO NORDESTE LTDA - EPP
RECLAMADO	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO NORDESTE
ADVOGADO	ANDRE LUIZ BARROS RODRIGUES(OAB: 18173/CE)

RECLAMADO NELSON TARTUCE JUNIOR - ME
 RECLAMADO MARVINT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
 RECLAMADO SYLVIA HELENA TARTUCE
 RECLAMADO NELSON TARTUCE JUNIOR
 ADVOGADO RAFAEL FARIAS CAVALCANTE(OAB: 23994/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO JOYCE ELAINE MARINHO
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 TERCEIRO INTERESSADO AQUIRAZ CARTORIO 2 OFICIO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE ELAINE MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **JOYCE ELAINE MARINHO**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: Em apreciação, a petição de lde853f7e .

Trata-se de execução na qual houve o redirecionamento da mesma em face dos sócios, SYLVIA HELENA TARTUCE e NELSON TARTUCE JUNIOR.

A parte reclamante, alegando ocultação patrimonial, indicou o processo nº 0011292- 71.2019.8.06.0034 em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Aquiraz, onde tramita ação de manutenção da posse na qual a sócia executada SYLVIA HELENA TARTUCE afirma ser a legítima proprietária do imóvel de matrícula nº 8054 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de AquirazCE (Cartório Florêncio) e que seu irmão, o outro sócio executado nestes autos, transferiu referido imóvel a sua companheira, JOYCE ELAINE MARINHO , à título de ocultamento patrimonial.

Este juízo determinou o sobrestamento da execução até proferimento de sentença definitiva nos autos de manutenção na posse, que findou na homologação de acordo havida entre as partes, sem que houvesse decisão final acerca da propriedade.

Diante da narrativa supra e dos elementos de prova constantes nos autos da ação de manutenção da posse nº 0011292-

71.2019.8.06.0034, verificam-se manejos de ocultação patrimonial com a utilização de JOYCE ELAINE MARINHO para tal finalidade.

Muita embora não tenha havido a decisão acerca da propriedade do imóvel naqueles autos, este juízo possui elementos de prova suficientes para prosseguir com a execução em face JOYCE ELAINE MARINHO.

Face ao todo exposto, determino a instauração do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face**

de JOYCE ELAINE MARINHO - CPF nº 134.449.178-21.

Desta feita e considerando a preferência de que trata o art. 835, I, do NCPC, de aplicação supletiva, bem como o dever do Juiz da Execução em buscar os bens de acordo com a ordem de liquidez, de modo a obter os recursos para a satisfação da obrigação com o menor esforço e gasto por parte do Poder Judiciário, DETERMINO, com base no PODER GERAL DE CAUTELA(art. 297 do NCPC), que permite a esse magistrado determinar as medidas que considerar adequadas à efetivação de uma tutela provisória cautelar preventiva, a expedição de ordem judicial eletrônica de bloqueios de ativos (**SISBAJUD**), em nome dos sócios **JOYCE ELAINE MARINHO - CPF nº 134.449.178-21.**

Integralmente frutífero o bloqueio, resta o mesmo desde já convertido em PENHORA. Por conseguinte, **NOTIFIQUE-SE** a executada, por seu(s) patrono(s), para tomar ciência da penhora efetivada em suas contas bancárias, bem como para, querendo, interpor embargos à execução, nos termos do artigo 884 da CLT. Emita-se ordem à Central de Indisponibilidades de Bens - **CNIB**, determinando a indisponibilidade de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, de propriedade dos executados - **JOYCE ELAINE MARINHO - CPF nº 134.449.178-21 .**

Após o cumprimento de todas as diligências supra, **CITE-SE A SÓCIA JOYCE ELAINE MARINHO - CPF nº 134.449.178-21**, via postal, para, no prazo de 15(quinze)dias, apresentarem suas manifestações acerca do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, acompanhadas de provas que pretendem produzir, bem como para apresentarem manifestação acerca de eventuais constrições patrimoniais efetuadas de forma cautelar ou ainda para pagar o valor do crédito exequendo ou garantir a execução.

Não sendo os mesmos encontrados no endereço informado nos autos, INTIME-OS POR EDITAL, ante a inobservância do disposto no art. 39, II, do CPC.

Enquanto pendente de resolução o incidente instaurado, a execução restará **SUSPENSA**.

Decidido o presente IDPJ, expeça-se mandado de avaliação e penhora a recair sobre o imóvel de matrícula nº 8054 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de AquirazCE (Cartório Florêncio).
 FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000342-17.2016.5.07.0006

RECLAMANTE WILLAME DA SILVA GONCALVES
 ADVOGADO MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)

ADVOGADO	TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA(OAB: 32059/CE)
ADVOGADO	JACQUELINE GASPAS DE OLIVEIRA CARNEIRO(OAB: 24399/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	FELIPE DIOGENES SANTOS(OAB: 31452/CE)
RECLAMADO	CARLOS ROBERTO PEREIRA AGUIAR JUNIOR
RECLAMADO	JOSE WAGNER DOS SANTOS CAMPOS
RECLAMADO	JJ-COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA LEMOS GIRAO(OAB: 27879/CE)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SALES XIMENES AVILA(OAB: 16391/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO BARBOZA SOUZA DE AZEVEDO
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO DE IMOVEIS DA 1 ZONA
TERCEIRO INTERESSADO	5 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WAGNER DOS SANTOS CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **JOSE WAGNER DOS SANTOS CAMPOS**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: **CONVERTO EM PENHORA** o(s) bloqueio(s) judicialeis) identificados no ID1f762b8. **INTIME-SE a parte executada, JOSE WAGNER DOS SANTOS CAMPOS, CPF: 788.468.383-00 e CARLOS ROBERTO PEREIRA AGUIAR JUNIOR, CPF: 368.025.303-68**, via mandado, para ciência da referida penhora, bem como para complementar o valor da execução caso queira opor embargos à execução no prazo de lei.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000138-60.2022.5.07.0006

RECLAMANTE	JEFFERSON DE JESUS ALENCAR
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE)
ADVOGADO	SERZEDELA FAÇUNDO ARAUJO DE FREITAS(OAB: 29408/CE)
RECLAMADO	JULIERME MARTINS BARROS
RECLAMADO	JULIERME MARTINS BARROS
ADVOGADO	GUILHERME DE ARARIPE NOGUEIRA(OAB: 20519/CE)
RECLAMADO	LINCE ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LINCE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **LINCE ENGENHARIA LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: Defiro o pedido constante da petição ID 10158c2.

Considerando-se que a finalidade da desconsideração da pessoa jurídica é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do Código Civil, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se, portanto, pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

O enunciado 283 da Jornada de Direito Civil reconheceu ser 'cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, em prejuízo de terceiro'.

No caso em tela, restaram frustradas as tentativas de atingir os bens pessoais do Sr. JULIERME MARTINS BARROS, não restando outra alternativa senão iniciar medidas executivas contra a empresa da qual o executado integra os quadros societários.

Diante do exposto, e para prosseguimento da execução, DETERMINO, com fulcro no art.133,§ 2º do CPC a instauração de ofício do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, para afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e responsabilizar a sociedade por obrigação dos sócios:

1. INCLUSÃO da(s) empresa(s) **LINCE ENGENHARIA LTDA (08.530.100/0001-31)** no polo passivo da demanda.

2. Tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista e a declaração de hipossuficiência do empregado, sendo certo que o atraso no adimplemento da obrigação lhe retira a possibilidade de arcar com despesas inadiáveis relacionadas à sobrevivência,

caracterizando desde logo o perigo de dano exigido no artigo 300, do CPC, determino, como **tutela de urgência de natureza cautelar, a utilização dos convênios da execução**, medida que encontra amparo no artigo 6º, §2º, da IN 39 do TST C/C o §2º do artigo 855-A e art 301 do CPC.

3. Expeça-se de ordem judicial eletrônica de bloqueios de ativos **(SISBAJUD)**, em nome da(s) empresa(s) **LINCE ENGENHARIA LTDA (08.530.100/0001-31)**.

4. Proceda-se ao bloqueio **(circulação)** por meio do **RENAJUD** de veículos da(s) empresas(s) **(LINCE ENGENHARIA LTDA (08.530.100/0001-31))**, em caráter cautelar, valendo-me do poder geral de cautela e tendo-se em conta a existência de dívida líquida e certa, bem ainda a omissão da executada na indicação de bens desimpedidos (arts. 139, 297, 301, 795, § 2.º todos do novo CPC, combinados com art. 878 da CLT).

5. Após o cumprimento de todas as diligências supra, **CITE(M)-SE A(S) EMPRESA(S)** acima nominada(s), **via postal**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) suas manifestações acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, acompanhadas de provas que pretende(m) produzir, bem como para apresentar(em) manifestação acerca de eventuais constrições patrimoniais efetuadas de forma cautelar.

Não sendo a(s) mesma(s) encontrada(s) no endereço informado nos autos, INTIME-A(S) POR EDITAL, ante a inobservância do disposto no art. 39, II, do CPC.

Enquanto pendente de resolução o incidente instaurado, a execução restará SUSPENSA.

Cumpra-se.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001173-31.2017.5.07.0006

RECLAMANTE	CARLOS ANDRE CHAVES SOARES
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
RECLAMADO	ELTON DANILO PEREIRA BEZERRA
RECLAMADO	D S L - SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME
RECLAMADO	D S V - DANILO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
ADVOGADO	GLAUBER FURTADO TEIXEIRA(OAB: 9635/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON DANILO PEREIRA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **ELTON DANILO PEREIRA BEZERRA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: 1. Diante da certidão supra, e presente os pressupostos de admissibilidade do art. 897, alínea "a" e § 1º, da CLT, recebo o Agravo de Petição interposto.2. Notifique-se o agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000917-20.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO IRAN DA SILVA CANDIDO
ADVOGADO	Oswaldo Sousa de Assis Junior(OAB: 11998/CE)
RECLAMADO	FUJITA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
ADVOGADO	Rafaely Rios Dos Santos(OAB: 23949/CE)
RECLAMADO	REJANE CARVALHO FUJITA
RECLAMADO	LIANA CLAUDIA FUJITA DE CARVALHO ROCHA
RECLAMADO	CARLOS ROBERTO CARVALHO FUJITA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	AQUIRAZ CARTORIO 2 OFICIO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIANA CLAUDIA FUJITA DE CARVALHO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **LIANA CLAUDIA FUJITA DE CARVALHO ROCHA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: CONVERTO EM PENHORA o(s) depósito(s) judicial(is) realizados pelo INSS referente ao bloqueio na conta da reclamada LIANA CLAUDIA FUJITA DE CARVALHO ROCHA. INTIME-SE a parte executada, LIANA CLAUDIA FUJITA DE CARVALHO ROCHA - CPF:423.822.543-00, para ciência da referida penhora, bem como para, querendo, opor embargos à execução no prazo de lei.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000169-80.2022.5.07.0006

RECLAMANTE	ERICA DIONE DOS SANTOS LIMA
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA DIONE DOS SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **ERICA DIONE DOS SANTOS LIMA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que já fora expedida Certidão de Habilitação de Crédito em favor da autora, para fins de habilitação de seu crédito junto ao Juízo falimentar, conforme expediente repousado aos autos sob o ID aecc526.

Assim sendo, expedida a Certidão acima, exaure-se por completo a competência desta Especializada para prosseguimento do feito, como é o caso dos autos.

Enfrentando a temática em questão, outro não é o entendimento do C. TST e dos Regionais pátrios, inclusive deste E. Regional, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho para executar créditos contra a massa falida ou empresa em recuperação judicial estende-se até a individualização e a quantificação do crédito, após o que cabe ao credor habilitá-lo no Juízo Universal da Falência. Inteligência do art. 6º, caput e § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Ademais, na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o juízo apenas deu cumprimento à decisão proferida pelo STJ em conflito de competência para levantamento da penhora realizada, determinando fosse procedida à habilitação dos valores devidos na ação de recuperação judicial que tramita na 2ª Vara Cível de Blumenau/SC. Agravo de instrumento conhecido e não

provido. (TST - AIRR: 13734620165120002, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 13/05/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. A competência da Justiça do Trabalho se encerra na apuração do quantum devido, e na expedição de certidão para habilitação de crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, §§ 1º e 2º) pelo Juízo falimentar, não havendo que se falar em prosseguimento da execução. AGRAVO IMPROVIDO. (TRT-7 - AP: 01804001019965070008 CE, Relator: MARIA JOSE GIRÃO, Data de Julgamento: 31/01/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: 31/01/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL FALÊNCIA. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Decretada a falência, a competência da Justiça do Trabalho para executar créditos contra a massa falida se estende somente até a individualização e quantificação do quantum devido para posterior habilitação no Juízo Universal da falência. Inteligência do art. 6º, caput e § 2º, da Lei nº 11.101/2005. (TRT-7 - AP: 02310007420075070032, Relator: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 23/05/2019, Data de Publicação: 23/05/2019) EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. A competência da Justiça do Trabalho, em caso de empresa em Recuperação Judicial, prevalecerá até a quantificação dos valores devidos. Dessa forma, deverá ser expedida Certidão de Habilitação do Crédito para habilitação do Exequente. Agravo não provido. (TRT-15 - AP: 00112672920145150068 0011267-29.2014.5.15.0068, Relator: HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/04/2016)

Ante o exposto, expedida nos presentes autos a competente Certidão de Habilitação de Crédito, julgo extinta a vertente execução.

Dê-se ciência.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001325-16.2016.5.07.0006

RECLAMANTE	ANA PATRICIA SIMAO VIEIRA
ADVOGADO	LAIANE MERIELE DA SILVA FREIRE(OAB: 14342/RN)
RECLAMADO	L M LAUAR - LOCADORA DE VEICULOS - ME
ADVOGADO	LUCIANO LAUAR DE OLIVEIRA(OAB: 25448/CE)
RECLAMADO	LABIBE MAGID LAUAR
ADVOGADO	LUCIANO LAUAR DE OLIVEIRA(OAB: 25448/CE)
RECLAMADO	LAUAR & CARVALHO CORRETORA E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME
RECLAMADO	MARCELO LAUAR DE OLIVEIRA - ME
RECLAMADO	LAUARMASER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
RECLAMADO	MARCELO LAUAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANO LAUAR DE OLIVEIRA(OAB: 25448/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUAR & CARVALHO CORRETORA E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **LAUAR & CARVALHO CORRETORA E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: **1.** Cuida-se de Embargos de Declaração manejados por LABIBE LAUAR DE OLIVEIRA, alegando contradição e omissão na decisão de ID. 870e08b. Sucintamente relatados, decido. **2.** Inicialmente cumpre ressaltar que para que se volte à análise do que ficou decidido, é necessária a existência de omissão, obscuridade, contradição no julgado ou ainda erro material, conforme preconizado nos art. 897-A da CLT e art. 1022 do CPC. O embargante alega que sentença foi contraditória e omissa, além de ter erro material. No caso dos autos, não se cogita de quaisquer dos vícios supramencionados na decisão de ID. 870e08b. Vejamos. O crédito do reclamante foi totalmente quitado. Os valores depositados pelo INSS foram transferidos para o reclamante para pagamento do seu crédito e o saldo remanescente devolvido para a parte reclamada, conforme certidão da contadoria da Vara de ID 320eccb. Os valores recebidos por esta Vara pelo INSS totaliza em R\$ 18.101,68 (R\$ 8119,48 + R\$ 1240,41 + R\$ 6.409,91 + R\$ 2331,88), os quais foram liberado por alvará, conforme certidão de ID 320eccb. Nos documentos de ID 349725a e ID d19bd0b observa-se que o INSS juntou o comprovante de todos os seus depósitos e contracheques com os descontos judiciais. Acrescente-se, ainda, que referido órgão relatou

que os descontos encontram-se suspensos. Diante do exposto, não há motivos para prosseguir com a presente execução. Inexiste, portanto, omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material no julgado que justifique os presentes Embargos de Declaração. **3. POSTO ISTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO** nos termos da fundamentação supra. Publique-se, intime-se e cumpra-se. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001325-16.2016.5.07.0006

RECLAMANTE	ANA PATRICIA SIMAO VIEIRA
ADVOGADO	LAIANE MERIELE DA SILVA FREIRE(OAB: 14342/RN)
RECLAMADO	L M LAUAR - LOCADORA DE VEICULOS - ME
ADVOGADO	LUCIANO LAUAR DE OLIVEIRA(OAB: 25448/CE)
RECLAMADO	LABIBE MAGID LAUAR
ADVOGADO	LUCIANO LAUAR DE OLIVEIRA(OAB: 25448/CE)
RECLAMADO	LAUAR & CARVALHO CORRETORA E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME
RECLAMADO	MARCELO LAUAR DE OLIVEIRA - ME
RECLAMADO	LAUARMASER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
RECLAMADO	MARCELO LAUAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANO LAUAR DE OLIVEIRA(OAB: 25448/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LAUAR DE OLIVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **MARCELO LAUAR DE OLIVEIRA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: **1.** Cuida-se de Embargos de Declaração manejados por LABIBE LAUAR DE OLIVEIRA, alegando contradição e omissão na decisão de ID. 870e08b. Sucintamente relatados, decido. **2.** Inicialmente cumpre ressaltar que para que se volte à análise do que ficou decidido, é necessária a existência de omissão, obscuridade, contradição no julgado ou ainda erro material, conforme preconizado nos art. 897-A da CLT e art. 1022 do CPC. O embargante alega que sentença foi contraditória e omissa, além de ter erro material. No caso dos autos, não se cogita de quaisquer dos vícios supramencionados na

decisão de ID. 870e08b. Vejamos.O crédito do reclamante foi totalmente quitado. Os valores depositados pelo INSS foram transferidos para o reclamante para pagamento do seu crédito e o saldo remanescente devolvido para a parte reclamada, conforme certidão da contadoria da Vara de ID 320eccb. Os valores recebidos por esta Vara pelo INSS totaliza em R\$ 18.101,68 (R\$ 8119,48 + R\$ 1240,41+ R\$ 6.409,91+ R\$2331,88), os quais foram liberado por alvará, conforme certidão de ID 320eccb. Nos documentos de ID 349725a e ID d19bd0b observa-se que o INSS juntou o comprovante de todos os seus depósitos e contracheques com os descontos judiciais. Acrescente-se, ainda, que referido órgão relatou que os descontos encontram-se suspensos.Diante do exposto, não há motivos para prosseguir com a presente execução. Inexiste, portanto, omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material no julgado que justifique os presentes Embargos de Declaração.3. **POSTO ISTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO** nos termos da fundamentação supra.Publique-se, intime-se e cumpra-se. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001125-96.2022.5.07.0006

RECLAMANTE	PAULO EDUARDO VILLANOVA FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	PAULO ANDERSON QUEIROZ GUARANY(OAB: 32528/CE)
RECLAMADO	JESSIVAL SILVA DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSIVAL SILVA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **JESSIVAL SILVA DE JESUS**, ora em local incerto e não sabido, CITADA para pagar em **48 (quarenta e oito) horas**, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cujo montante, atualizado até 30/09/2023 está abaixo discriminado:

Total Atualizado + Juros.....R\$ 9.786,44

Custas Processuais.....R\$ 210,92

Contribuição Previdenciária.....R\$ 270,10

Honorários Advocatícios.....R\$ 489,32

Total Geral.....R\$ 10.756,78

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo**

legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A parte poderá acessar o processo através do site <http://pje.trt7.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam>

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000773-80.2018.5.07.0006

RECLAMANTE	SEMERSON ARAUJO VIEIRA
ADVOGADO	JOSE GLEDSON ARAUJO DA SILVA(OAB: 33916/CE)
RECLAMADO	JOSE VALDIBERTON LIMA DE SOUSA
RECLAMADO	KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	NORBERTO RIBEIRO DE FARIAS FILHO(OAB: 10939/CE)
ADVOGADO	ISABELLA RABELO ARAUJO E SILVA(OAB: 33130/CE)
ADVOGADO	JOSE THALES BARROS DE ANDRADE(OAB: 39818/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO FACUNDO
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTAO
TERCEIRO INTERESSADO	FORTALEZA REGISTRO DE IMOVEIS DA SEGUNDA ZONA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALDIBERTON LIMA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **JOSE VALDIBERTON LIMA DE SOUSA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:CONVERTO EM PENHORA o(s) depósito(s) judicial(is) de Id. 353dfd3. INTIMEM-SE as partes executadas para ciência da referida penhora, bem como para, querendo, opor embargos à execução no prazo de lei. Intimem-se as reclamadas, por seus patronos, para ciência da penhora realizada do bloqueio judicial de ID 353dfd3, bem como para completar o valor do crédito exequendo, a fim de os embargos à execução serem apreciados.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000986-91.2015.5.07.0006

RECLAMANTE CAETANO LUCIO SILVEIRA VIDAL
 ADVOGADO RENATA BEZERRA PARAHYBA(OAB: 19699/CE)
 RECLAMADO DAVI ALVES DA SILVA
 RECLAMADO MARIA EVELINE ALVES DA SILVA
 RECLAMADO MARIA EVELINE ALVES DA SILVA - ME
 ADVOGADO ALICE SILVA FONTENELE(OAB: 20535/CE)
 ADVOGADO FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS(OAB: 5255/CE)
 ADVOGADO FRANCISCO NIVALDO DE MORAES PESSOA(OAB: 23471/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EVELINE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **MARIA EVELINE ALVES DA SILVA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: **CONVERTO EM PENHORA** o(s) bloqueio(s) judiciale(s) de ID02b3c6f. **INTIMEM-SE os executados, DAVI ALVES DA SILVA, CPF: 625.121.333-70 e MARIA EVELINE ALVES DA SILVA, CPF: 949.570.293-34**, via edital, para ciência da referida penhora, bem como para complementar o valor da execução caso queira opor embargos à execução no prazo de lei.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001429-13.2013.5.07.0006

RECLAMANTE JOZIMAR DE FREITAS MARQUES
 ADVOGADO JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE)
 ADVOGADO ANTONIA JULIANNA MORAIS DO NASCIMNETO(OAB: 22525/CE)
 RECLAMADO FRANCISCA EDNA MACEDO SILVA - ME
 RECLAMADO FRANCISCA EDNA MACEDO SILVA
 TERCEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 INTERESSADO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA EDNA MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **FRANCISCA EDNA MACEDO SILVA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: **NOTIFIQUE-SE** a executada, por seu(s) patrono(s), para tomar ciência da penhora efetivada em suas contas bancárias, bem como para, querendo, interpor embargos à execução, nos termos do artigo 884 da CLT. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000569-46.2012.5.07.0006

RECLAMANTE TELMA MARIA FERREIRA
 ADVOGADO JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
 ADVOGADO ALDER GREGO OLIVEIRA(OAB: 7033/CE)
 RECLAMADO DAVI P. EUGENIO
 RECLAMADO BENEDITA RODRIGUES QUINTO
 RECLAMADO L.N. - COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA. - EPP
 RECLAMADO TARCISIO ALMEIDA CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITA RODRIGUES QUINTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **BENEDITA RODRIGUES QUINTO**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: 1. Diante da certidão supra, bem como o atendimento às exigências constantes do art. 897 da CLT, recebo o referido recurso apenas no efeito devolutivo. Contudo, mantenho a decisão agravada. 2. Notifiquem-se os agravados para, querendo, no prazo legal, apresentarem contraminuta ao agravo de instrumento bem como ao agravo de petição. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação de contraminuta, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000569-46.2012.5.07.0006

RECLAMANTE TELMA MARIA FERREIRA
 ADVOGADO JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
 ADVOGADO ALDER GREGO OLIVEIRA(OAB: 7033/CE)
 RECLAMADO DAVI P. EUGENIO

RECLAMADO BENEDITA RODRIGUES QUINTO
 RECLAMADO L.N. - COMERCIO E SERVICOS DE
 MOVEIS LTDA. - EPP
 RECLAMADO TARCISIO ALMEIDA CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCISIO ALMEIDA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **TARCISIO ALMEIDA CARNEIRO**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: 1. Diante da certidão supra, bem como o atendimento às exigências constantes do art. 897 da CLT, recebo o referido recurso apenas no efeito devolutivo. Contudo, mantenho a decisão agravada. 2. Notifiquem-se os agravados para, querendo, no prazo legal, apresentarem contraminuta ao agravo de instrumento bem como ao agravo de petição. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação de contraminuta, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Notificação**Processo Nº ATOrd-0000704-72.2023.5.07.0006**

RECLAMANTE ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR
 ADVOGADO TIAGO ROCHA RODRIGUES
 SILVA(OAB: 42675/CE)
 ADVOGADO VITOR GUILHERME ALBUQUERQUE
 LOPES(OAB: 34577/CE)
 RECLAMADO BANCO SAFRA S A
 ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 VANDERLEI(OAB: 21678/PE)
 TERCEIRO Dra. Ana Maria Medeiros Lacerda,
 INTERESSADO
 PERITO ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08bf2b8 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a apresentação de aceite pelo Perito nomeado (ID.17c91d9), determino a notificação das partes para que no dia **15.05.2024 às 16:00 horas**, compareçam na **Rua Floriano Peixoto, 941, centro, sala 03, térreo (prédio da Justiça Federal), Fortaleza – CE**, para realização da perícia, devendo observar a documentação solicitada pelo perito na **petição de ID.17c91d9**. Considerando a proximidade entre as datas da realização da perícia e a audiência designada para continuidade da instrução processual (**dia 10/06/2024 às 10:30 horas**), determino que o laudo pericial seja elaborado pelo expert dentro do prazo máximo de **15 (quinze) dias corridos**, com prazo final de entrega no dia **30.05.2024**.

Após entrega do laudo pericial, ficam as partes, desde já, notificadas para, **no prazo comum de 5 (cinco dias) úteis**, com contagem **a partir do dia 31.05.2024**, apresentarem seus respectivos pareceres técnicos, bem como para informar se ainda têm provas a produzir em audiência e, se for o caso, qual o objeto das provas, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes, bem como o perito judicial do presente despacho.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000704-72.2023.5.07.0006

RECLAMANTE ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR
 ADVOGADO TIAGO ROCHA RODRIGUES
 SILVA(OAB: 42675/CE)
 ADVOGADO VITOR GUILHERME ALBUQUERQUE
 LOPES(OAB: 34577/CE)
 RECLAMADO BANCO SAFRA S A
 ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 VANDERLEI(OAB: 21678/PE)
 TERCEIRO Dra. Ana Maria Medeiros Lacerda,
 INTERESSADO
 PERITO ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08bf2b8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a apresentação de aceite pelo Perito nomeado (ID.17c91d9), determino a notificação das partes para que no dia **15.05.2024 às 16:00 horas**, compareçam na **Rua Floriano Peixoto, 941, centro, sala 03, térreo (prédio da Justiça Federal), Fortaleza – CE**, para realização da perícia, devendo observar a documentação solicitada pelo perito na **petição de ID.17c91d9**.

Considerando a proximidade entre as datas da realização da perícia e a audiência designada para continuidade da instrução processual (**dia 10/06/2024 às 10:30 horas**), determino que o laudo pericial seja elaborado pelo expert dentro do prazo máximo de **15 (quinze) dias corridos**, com prazo final de entrega no dia **30.05.2024**.

Após entrega do laudo pericial, ficam as partes, desde já, notificadas para, **no prazo comum de 5 (cinco dias) úteis**, com contagem **a partir do dia 31.05.2024**, apresentarem seus respectivos pareceres técnicos, bem como para informar se ainda têm provas a produzir em audiência e, se for o caso, qual o objeto das provas, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes, bem como o perito judicial do presente despacho.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001115-79.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	ANA BEATRIZ DA SILVA CARIOCA
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2aa7ce4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para adequar os termos do acordo Id 09883a0, ou apresentar novo acordo, no prazo de cinco dias, **sendo em qualquer dos casos necessário se faça constar que a avença se refere apenas ao presente feito (0001115-**

79.2023.5.07.0018), sob pena de regular andamento do feito, devendo ser novamente incluído o processo em pauta para a realização da audiência de instrução, a qual fora anteriormente cancelada por conta do acordo acima referido.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001115-79.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	ANA BEATRIZ DA SILVA CARIOCA
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA BEATRIZ DA SILVA CARIOCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2aa7ce4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para adequar os termos do acordo Id 09883a0, ou apresentar novo acordo, no prazo de cinco dias, **sendo em qualquer dos casos necessário se faça constar que a avença se refere apenas ao presente feito (0001115-**

79.2023.5.07.0018), sob pena de regular andamento do feito, devendo ser novamente incluído o processo em pauta para a realização da audiência de instrução, a qual fora anteriormente cancelada por conta do acordo acima referido.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000349-33.2021.5.07.0006

RECLAMANTE ADRIANA NOBRE SAMPAIO
 ADVOGADO FRANCISCA GLAUCIANE AMARO ALMEIDA(OAB: 35475/CE)
 RECLAMADO CRISTINA ROSSATO DO VALE
 RECLAMADO ANDRE MAURO MENDES DE LIMA
 RECLAMADO L & L EVENTOS INFANTIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA NOBRE SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c785da proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a proximidade da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista 2024, bem como considerando que a Justiça do Trabalho prima pela conciliação entre as partes não só na audiência inicial, mas em diversos momentos no decorrer do processo, visando sempre uma prestação jurisdicional rápida e que possa satisfazer ambas as partes, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC 1º grau para inclusão em pauta para fins conciliatórios.

Expedientes necessários.

Dê-se ciência.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000947-16.2023.5.07.0006

REQUERENTE JEYMISON SILVANO DA SILVA
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 REQUERIDO FAST SHOP S.A
 ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
 PERITO THAIS MARTINS MOREIRA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEYMISON SILVANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f20226a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000947-16.2023.5.07.0006

REQUERENTE JEYMISON SILVANO DA SILVA
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 REQUERIDO FAST SHOP S.A
 ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
 PERITO THAIS MARTINS MOREIRA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FAST SHOP S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f20226a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001006-72.2021.5.07.0006

RECLAMANTE JEYMISON SILVANO DA SILVA
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
 RECLAMADO FAST SHOP S.A
 ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
 PERITO THAIS MARTINS MOREIRA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FAST SHOP S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 162bfa2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Apresentada manifestação de aceite pela Perita nomeada, restam mantidas todas as cominações constantes do Despacho ID 3b9189d.

Deverá a expert juntar aos autos o Laudo Pericial até o dia 17/05/2024.

Intimem-se as partes e a Perita para ciência.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001006-72.2021.5.07.0006

RECLAMANTE	JEYMISON SILVANO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECLAMADO	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	THAIS MARTINS MOREIRA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEYMISON SILVANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 162bfa2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Apresentada manifestação de aceite pela Perita nomeada, restam mantidas todas as cominações constantes do Despacho ID 3b9189d.

Deverá a expert juntar aos autos o Laudo Pericial até o dia 17/05/2024.

Intimem-se as partes e a Perita para ciência.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº PetCiv-0000143-14.2024.5.07.0006

REQUERENTE	CIA INDUSTRIAL DE OLEOS DO NORDESTE CIONE
ADVOGADO	Máx de Araújo Dantas(OAB: 6602/CE)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA INDUSTRIAL DE OLEOS DO NORDESTE CIONE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CIA INDUSTRIAL DE OLEOS DO NORDESTE CIONE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da contestação apresentada pela UNIÃO (Id 7108669 e anexos), manifestando-se, caso queira, no prazo de quinze dias, conforme Despacho Id dfea65f.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000648-34.2017.5.07.0011

RECLAMANTE	SOLANGE MARIA CANDIDO CORREIA
ADVOGADO	MARCOS RODRIGO GURJAO PONTES(OAB: 15389/PB)
ADVOGADO	CAIO GRACO COUTINHO SOUSA(OAB: 14887/PB)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO ANTONIO DE PADUA DE SOUSA
RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)

ADVOGADO MARIO BARBOSA MACIEL(OAB:
25677-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c8107a
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data,26 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS
JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Cálculos devidamente homologados.

Desnecessária a citação do banco reclamado, uma vez que os
valores disponíveis nos autos a título de depósitos recursais
ultrapassam o montante em execução (planilha ID e7c3089).
Assim sendo, convolo em penhora os valores disponíveis nos autos
a título de depósitos recursais.

Intime-se o executado para ciência.

**A publicação do teor do presente despacho no DEJT tem efeito
de intimação/citação.**

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000522-23.2022.5.07.0006

RECLAMANTE JOAO BATISTA PEREIRA

ADVOGADO HYASMINE WILLIANNE SILVA DE
SOUSA(OAB: 31382/CE)

ADVOGADO LEANDRO DANTAS SOARES(OAB:
27406/CE)

ADVOGADO ISADORA LINHARES DE LIMA
SOARES(OAB: 34522/CE)

RECLAMADO DANIEL TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DA ROCHA
CRUZ(OAB: 5496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f648c25
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,26 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS
JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte executada para ciência dos cálculos de liquidação
ID 94aa88a, bem como para, caso queira, apresentar, no prazo
legal de 08 (oito) dias, impugnação fundamentada com a indicação
dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão,
conforme dispõe o art. 879, § 2º, da CLT.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO
DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001036-44.2020.5.07.0006

RECLAMANTE LUCIA DE FATIMA PORTO FEITOSA

ADVOGADO BRUNO CESAR MAGALHAES
NUNES(OAB: 26448/CE)

RECLAMADO FRANCISCO JAIRO MOTA

RECLAMADO ANTONIA SOARES MOTA - ME

RECLAMADO ANTONIA SOARES MOTA

RECLAMADO VO MARIA CONFEITARIA LTDA - ME

ADVOGADO Laécio Nogueira Rebouças(OAB:
6934/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA DE FATIMA PORTO FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2274283
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data,26 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS
JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista que todas as medidas adotadas pelo Juízo na

tentativa de concretizar a execução restaram frustradas, notifique-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito, **ficando advertida a parte, desde já, que serão liminarmente indeferidas medidas executórias já levadas a efeito por este Juízo.**

2. Decorrido o prazo supra sem manifestação do interessado, e já tendo este juízo adotado as medidas cabíveis a fim de concretizar a execução, sem êxito, contudo; fiquem os autos arquivados provisoriamente pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando a iniciativa da parte interessada, momento em deflagra-se o início da fluência do prazo prescricional, na forma do § 1º do art. 11-A da CLT.

O feito ficará arquivado provisoriamente, porém na tarefa de SOBRESTAMENTO ("suspensão ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259"), aguardando ali o decurso do referido prazo prescricional, nos termos em que dispõe o art. 128, Parágrafo único, do PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, que atualizou a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

3. Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação permanecendo inerte a parte reclamante, aplicável ao caso a prescrição intercorrente, nos termos do dispositivo supracitado.

4. Com efeito, não é possível admitir a continuidade da demanda quando nem mesmo o credor, titular do direito tutelado, sequer comparece em juízo para apresentar novos parâmetros que permitam o andamento da execução.

5. Antes mesmo da inclusão do atual art. 11-A na CLT, ocorrida por meio da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017, já era possível a aplicação do instituto.

6. Na verdade, a CLT já preconizava a utilização, subsidiariamente, da lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), a qual dispõe o seguinte no art. 40:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o

prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

7. Portanto, a saída encontrada quando não se encontrava, de um lado, bens do devedor capaz de saldar a dívida, e também quando se tinha a inércia do credor, já era o pronunciamento da prescrição.

8. Diga-se, de passagem, inclusive, que o TST, mitigando o entendimento consubstanciado na súmula 114, já teve oportunidade de se manifestar favoravelmente à aplicação do instituto em questão quando o impulso processual dependa de ato da parte exequente/credor, e não do magistrado.

9. Este entendimento restou configurado nos Embargos em Recurso de Revista nº 693039-80.2000.5.10.0004, publicado em 08/05/2009, de relatoria do Eminentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. Vejamos o trecho em destaque:

"Pessoalmente, penso, em tese, que pode ou não ser decretada a prescrição intercorrente, conforme o reclamante haja, ou não, concorrido diretamente na paralisação do processo. Assim, se não houve inércia voluntária do autor, mas exclusivamente omissão do Juízo, não se deve decretar a prescrição intercorrente. Por exemplo: o andamento da causa dependia de um despacho, ou de uma decisão não proferida. Se, todavia, ao contrário, a paralisação do processo derivou de um comportamento omissivo do autor, deve-se decretar a prescrição intercorrente."

10. Destaque-se, ainda, que naquele recurso se pretendia demonstrar que o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, para reverter a decisão do juízo de origem, o qual declarou a prescrição intercorrente. Os embargos sequer foram conhecidos, prevalecendo, assim, a tese da possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

11. Vejamos a ementa do julgamento:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A controvérsia concernente à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho ostenta natureza tipicamente infraconstitucional. A construção de qualquer posicionamento acerca da matéria implica inarredável interpretação da legislação ordinária (arts. 765, 878 e 884, § 1º, da CLT e 202 do Código Civil). 2. Inexistência de afronta direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Precedentes do STF. 3. Embargos de que não se conhece.

12. Demais disso, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser possível a aplicação da prescrição intercorrente do direito trabalhista. Vejamos:

SÚMULA 327 STF - Direito Trabalhista - Admissibilidade -

Prescrição Intercorrente. O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

13. Atualmente, com o novel art. 11-a da CLT, não mais pairam dúvidas acerca da prescrição intercorrente no processo do trabalho.

Vejamos:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

14. Vemos, inclusive, que a decretação da prescrição intercorrente ocorre, até mesmo, de ofício, na esteira do que prevê o § 2º, supra.

Expedientes necessários.

A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0182000-86.2007.5.07.0006

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS BANDEIRA PEREIRA
ADVOGADO	ANA EUGENIA NAPOLI RODRIGUES(OAB: 11034/CE)
RECLAMADO	IMPACTO TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ANA LOURDES CUNHA DA SILVA(OAB: 11686/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS BANDEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bab9557 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para ciência dos Embargos à Execução opostos sob o ID 51f54e4 e para, em querendo, apresentar

impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001058-39.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	MANOEL DELMAR MARTINS DE MESQUITA
ADVOGADO	MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108/CE)
ADVOGADO	ANDRESSA MARTINS FERNANDES(OAB: 39175/CE)
ADVOGADO	Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)
RECLAMADO	LUIS GONZAGA CUNHA RODRIGUES
RECLAMADO	AGEU DA COSTA RODRIGUES
RECLAMADO	FORT PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	RENATA COLARES DOS SANTOS SOARES(OAB: 27375/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR
TERCEIRO INTERESSADO	FORT PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FORT PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e220f8e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento apresentado pelas partes com pedido de homologação de acordo.

O entendimento deste Juízo tem sido no sentido de que todos os acordos devem passar pela realização de audiência de conciliação, haja vista a necessidade de colher a pessoal e expressa vontade da parte reclamante, notadamente em relação à renúncia à execução de parte do crédito.

Entretanto, este posicionamento merece ser relativizado em casos, como o do presente feito, em que as partes manifestam interesse em entrar em composição, em total consonância com o princípio norteador do Direito e Processo do Trabalho, qual seja o da conciliação.

Desta forma, e com intuito de dar mais celeridade à análise e homologação dos pedidos de acordo realizados pelas partes, este Juízo passa a relativizar o entendimento outrora adotado, de modo a permitir a apreciação por meio de despacho/decisão.

De todo modo, é preciso que as partes tenham ciência de que, conforme entendimento pacificado pelo TST, mais precisamente na súmula 418, **na justiça do trabalho a homologação de acordo é faculdade do juiz, não estando adstrito às convenções das partes.**

SÚMULA nº 418 do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

Assim, alguns critérios devem ser observados de modo a habilitar a análise do acordo, a saber:

- A petição de acordo deverá estar subscrita pelos litigantes e procuradores, constando os termos do acerto.
- Deverá constar, ainda, autorização para que o juízo defina as cláusulas relativas à multa em caso de descumprimento (que não poderá ser inferior a 100% do valor do acordo); à natureza das parcelas (as quais será apuradas observando a proporcionalidade das verbas, não sendo admitido acordo tão somente com verbas declaradamente indenizatórias); e à possibilidade de execução direta de sócios, juntamente com a pessoa jurídica, sem necessidade de citação prévia.
- Havendo litisconsórcio passivo, deverá ser indicada na petição de acordo a responsabilidade de cada litisconsorte ou a exclusão daqueles que não farão parte do acordo.
- No caso de acordo realizado em demanda na qual já exista sentença devidamente liquidada ou no caso de execução de acordo anteriormente homologado, o valor mínimo para homologação do pedido deverá ser pelo menos de 50% do crédito bruto apurado em liquidação de sentença ou do acordo em execução, em favor da parte reclamante.
- O acordo homologado dará quitação tão somente em relação ao objeto da reclamação trabalhista, não se admitindo quitação geral ou total da relação havida ou de qualquer outra forma mais abrangente a que limite a quitação ao objeto da ação.

- Quanto ao pagamento, esta magistrada entende não ser admissível que seja realizado, em sua integralidade, na conta

bancária do advogado da parte reclamante, sendo possível tão somente o destaque dos honorários advocatícios.

- Ficam cientes as partes de que será indeferido, liminarmente, pedido de homologação de acordo que não respeite as condições indicadas nos parágrafos anteriores, ainda que ambas as partes, conjuntamente, transijam diversamente.

Destarte, **intimem-se as partes** para ciência devendo, em cinco dias, sob pena de não homologação do acordo e prosseguimento do feito, apresentarem petição adequando os termos do pedido de acordo formulado às prescrições aqui constantes, naquilo em que ainda não tiver sido observado.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000548-60.2018.5.07.0006

RECLAMANTE	MARIA TERESA SILVA NOCA LIMA
ADVOGADO	MARCELO MONTEIRO DE MIRANDA SÁ(OAB: 8640/CE)
RECLAMADO	NEURO-FORTALEZA S/S LTDA
ADVOGADO	GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES(OAB: 23317/CE)
ADVOGADO	JOAO GUSTAVO MAGALHAES FONTENELE(OAB: 15502/CE)
RECLAMADO	FIRMO JOSE CASTRO DE SOUSA HOLANDA
ADVOGADO	GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES(OAB: 23317/CE)
ADVOGADO	JOAO GUSTAVO MAGALHAES FONTENELE(OAB: 15502/CE)
RECLAMADO	GILMA MONTENEGRO PADILHA HOLANDA
ADVOGADO	GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES(OAB: 23317/CE)
ADVOGADO	JOAO GUSTAVO MAGALHAES FONTENELE(OAB: 15502/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE FINANÇAS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DA SAUDE
TERCEIRO INTERESSADO	Superintendência de Seguros Privados
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE SAÚDE
TERCEIRO INTERESSADO	AQUIRAZ CARTORIO 2 OFICIO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL S/A
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO DR JOSE FROTA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA 4 ZONA DE FORTALEZA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO SA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TERESA SILVA NOCA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74f5f21 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a Justiça do Trabalho prima pela conciliação entre as partes não só na audiência inicial, mas em diversos momentos no decorrer do processo, visando sempre uma prestação jurisdicional rápida e que possa satisfazer ambas as partes, determino a intimação das partes para informarem, no prazo de cinco dias, se têm interesse na designação de audiência de conciliação, **sendo o silêncio interpretado como desinteresse, devendo, então, prosseguir a execução no estado em que se encontra.**

Caso as partes apresentem manifestação de interesse, deverá a Secretaria da Vara designar audiência de conciliação, devendo observar as notificações das partes, bem como fica desde já determinada a remessa dos autos à **Contadoria para atualização dos últimos cálculos de liquidação.**

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000525-12.2021.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO RODRIGO CAETANO SALES
ADVOGADO	João Manuel da Silva Venâncio Batista Filho(OAB: 27143/CE)
RECLAMADO	MOBIT - MOBILIDADE, ILUMINACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SANTANA(OAB: 23116/CE)
ADVOGADO	ERICK CHRISTIAN GOMES RIBEIRO(OAB: 33883/CE)
PERITO	ARIENES JOSE DA CRUZ FILHO
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RODRIGO CAETANO SALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce50403 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ficam as partes intimadas para ciência do Laudo Pericial ID 4f18a1c, manifestando-se sobre o mesmo, caso queiram, no prazo de dez dias.

Fica designada **AUDIÊNCIA PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL**, nos termos do rito por meio da qual tramita a demanda, para o dia **22/05/2024**

08:15horas, sob as penas da lei à parte ausente

injustificadamente.

Intimem-se as partes para ciência via DEJT, através dos respectivos advogados.

Ficam cientes ainda os causídicos que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

A publicação do presente Despacho no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000548-60.2018.5.07.0006

RECLAMANTE	MARIA TERESA SILVA NOCA LIMA
ADVOGADO	MARCELO MONTEIRO DE MIRANDA SÁ(OAB: 8640/CE)
RECLAMADO	NEURO-FORTALEZA S/S LTDA
ADVOGADO	GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES(OAB: 23317/CE)
ADVOGADO	JOAO GUSTAVO MAGALHAES FONTENELE(OAB: 15502/CE)
RECLAMADO	FIRMO JOSE CASTRO DE SOUSA HOLANDA
ADVOGADO	GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES(OAB: 23317/CE)
ADVOGADO	JOAO GUSTAVO MAGALHAES FONTENELE(OAB: 15502/CE)
RECLAMADO	GILMA MONTENEGRO PADILHA HOLANDA

ADVOGADO	GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES(OAB: 23317/CE)
ADVOGADO	JOAO GUSTAVO MAGALHAES FONTENELE(OAB: 15502/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE FINANÇAS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DA SAUDE
TERCEIRO INTERESSADO	Superintendência de Seguros Privados
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE SAÚDE
TERCEIRO INTERESSADO	AQUIRAZ CARTORIO 2 OFICIO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL S/A
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO DR JOSE FROTA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA 4 ZONA DE FORTALEZA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO SA

Intimado(s)/Citado(s):

- FIRMO JOSE CASTRO DE SOUSA HOLANDA
- GILMA MONTENEGRO PADILHA HOLANDA
- NEURO-FORTALEZA S/S LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74f5f21 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a Justiça do Trabalho prima pela conciliação entre as partes não só na audiência inicial, mas em diversos momentos no decorrer do processo, visando sempre uma prestação jurisdicional rápida e que possa satisfazer ambas as partes, determino a intimação das partes para informarem, no prazo de cinco dias, se têm interesse na designação de audiência de conciliação, **sendo o silêncio interpretado como desinteresse, devendo, então, prosseguir a execução no estado em que se encontre.**

Caso as partes apresentem manifestação de interesse, deverá a Secretaria da Vara designar audiência de conciliação, devendo observar as notificações das partes, bem como fica desde já determinada a remessa dos autos à **Contadoria para atualização dos últimos cálculos de liquidação.**

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001058-39.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	MANOEL DELMAR MARTINS DE MESQUITA
ADVOGADO	MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108/CE)
ADVOGADO	ANDRESSA MARTINS FERNANDES(OAB: 39175/CE)
ADVOGADO	Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)
RECLAMADO	LUIS GONZAGA CUNHA RODRIGUES
RECLAMADO	AGEU DA COSTA RODRIGUES
RECLAMADO	FORT PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	RENATA COLARES DOS SANTOS SOARES(OAB: 27375/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR
TERCEIRO INTERESSADO	FORT PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL DELMAR MARTINS DE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e220f8e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento apresentado pelas partes com pedido de homologação de acordo.

O entendimento deste Juízo tem sido no sentido de que todos os acordos devem passar pela realização de audiência de conciliação, haja vista a necessidade de colher a pessoal e expressa vontade da parte reclamante, notadamente em relação à renúncia à execução de parte do crédito.

Entretanto, este posicionamento merece ser relativizado em casos, como o do presente feito, em que as partes manifestam interesse em entrar em composição, em total consonância com o princípio

norteador do Direito e Processo do Trabalho, qual seja o da conciliação.

Desta forma, e com intuito de dar mais celeridade à análise e homologação dos pedidos de acordo realizados pelas partes, este Juízo passa a relativizar o entendimento outrora adotado, de modo a permitir a apreciação por meio de despacho/decisão.

De todo modo, é preciso que as partes tenham ciência de que, conforme entendimento pacificado pelo TST, mais precisamente na súmula 418, **na justiça do trabalho a homologação de acordo é faculdade do juiz, não estando adstrito às convenções das partes.**

SÚMULA nº 418 do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

Assim, alguns critérios devem ser observados de modo a habilitar a análise do acordo, a saber:

- A petição de acordo deverá estar subscrita pelos litigantes e procuradores, constando os termos do acerto.
- Deverá constar, ainda, autorização para que o juízo defina as cláusulas relativas à multa em caso de descumprimento (que não poderá ser inferior a 100% do valor do acordo); à natureza das parcelas (as quais será apuradas observando a proporcionalidade das verbas, não sendo admitido acordo tão somente com verbas declaradamente indenizatórias); e à possibilidade de execução direta de sócios, juntamente com a pessoa jurídica, sem necessidade de citação prévia.
- Havendo litisconsórcio passivo, deverá ser indicada na petição de acordo a responsabilidade de cada litisconsorte ou a exclusão daqueles que não farão parte do acordo.
- No caso de acordo realizado em demanda na qual já exista sentença devidamente liquidada ou no caso de execução de acordo anteriormente homologado, o valor mínimo para homologação do pedido deverá ser pelo menos de 50% do crédito bruto apurado em liquidação de sentença ou do acordo em execução, em favor da parte reclamante.
- O acordo homologado dará quitação tão somente em relação ao objeto da reclamação trabalhista, não se admitindo quitação geral ou total da relação havida ou de qualquer outra forma mais abrangente a que limite a quitação ao objeto da ação.

- Quanto ao pagamento, esta magistrada entende não ser admissível que seja realizado, em sua integralidade, na conta bancária do advogado da parte reclamante, sendo possível tão somente o destaque dos honorários advocatícios.

- Ficam cientes as partes de que será indeferido, liminarmente,

pedido de homologação de acordo que não respeite as condições indicadas nos parágrafos anteriores, ainda que ambas as partes, conjuntamente, transijam diversamente.

Destarte, **intimem-se as partes** para ciência devendo, em cinco dias, sob pena de não homologação do acordo e prosseguimento do feito, apresentarem petição adequando os termos do pedido de acordo formulado às prescrições aqui constantes, naquilo em que ainda não tiver sido observado.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000525-12.2021.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO RODRIGO CAETANO SALES
ADVOGADO	João Manuel da Silva Venâncio Batista Filho(OAB: 27143/CE)
RECLAMADO	MOBIT - MOBILIDADE, ILUMINACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SANTANA(OAB: 23116/CE)
ADVOGADO	ERICK CHRISTIAN GOMES RIBEIRO(OAB: 33883/CE)
PERITO	ARIENES JOSE DA CRUZ FILHO
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBIT - MOBILIDADE, ILUMINACAO E TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce50403 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ficam as partes intimadas para ciência do Laudo Pericial ID 4f18a1c, manifestando-se sobre o mesmo, caso queiram, no prazo de dez dias.

Fica designada **AUDIÊNCIA PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL**, nos termos do rito por meio da qual tramita a demanda, para o dia **22/05/2024**

08:15horas, sob as penas da lei à parte ausente

injustificadamente.

Intimem-se as partes para ciência via DEJT, através dos respectivos advogados.

Ficam cientes ainda os causídicos que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

A publicação do presente Despacho no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001632-72.2013.5.07.0006

RECLAMANTE	MARIA CLAUDIA CABRAL DA SILVA
ADVOGADO	Carlos Davi Martins Marques(OAB: 20436/CE)
RECLAMADO	JOAO M. F. L. PINHEIRO - GASTRONOMIA - EPP
RECLAMADO	JOAO MANUEL FERREIRA LEITE PINHEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE IMOVEIS DA 2ª ZONA DE FORTALEZA-CE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLAUDIA CABRAL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd6b1e2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que efetuei a pesquisa em diversos sites, bem como através do convênio infojud e não localizei o CNPJ da empresa VIVA LA VACA GASTRONOMIA LTDA.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, CRISTIANE MOREIRA TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, **INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE**, através de seu advogado, para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o CNPJ da empresa VIVA LA VACA GASTRONOMIA LTDA, tendo em vista a ineficácia da pesquisas efetuadas por esta secretaria, importando seu silêncio na arquivamento provisório do feito, com início da contagem do prazo prescricional, ante a impossibilidade de se utilizar os meios de constrições postos à disposição desta justiça ante a falta de dados essenciais.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao

SOBRESTAMENTO("suspensão ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259"), para fins de arquivamento provisório pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando ali o decurso do referido prazo prescricional, nos termos em que dispõe o art. 128, Parágrafo único, do PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, que atualizou a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A publicação do teor do presente despacho no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001142-35.2022.5.07.0006

RECLAMANTE	ZILMAR DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SOUZA(OAB: 41802/CE)
RECLAMADO	EMILIA DE FATIMA MARI VEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILMAR DA SILVA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d48997 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, CRISTIANE MOREIRA TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1-INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE, através de seu advogado, para ciência de que o ofício para habilitação no programa de seguro desemprego encontra-se no documento de IDb32c543.

2-Requisite-se à Receita Federal, cópia da última declaração de bens (**IRPF**), a declaração de operações imobiliárias (**DOI/DIMOB**), bem como o relatório **DECRED**, tudo por meio do convênio **INFOJUD**, em nome dos executados - **EMILIA DE FATIMA MARI VEIRA, CPF: 015.788.448-19**.

3-Emita-se ordem à Central de Indisponibilidades de Bens - **CNIB**, determinando a indisponibilidade de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, de propriedade dos executados - **EMILIA DE FATIMA MARI VEIRA, CPF: 015.788.448-19**.

4-Proceda-se à pesquisa, junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro – **CCS**, de contas bancárias administradas/movimentadas pelas executadas - **EMILIA DE FATIMA MARI VEIRA, CPF: 015.788.448-19** - para fins de instrução processual.

5-Proceda-se à pesquisa **PREVJUD**, através do PDPJ, em busca de algum benefício previdenciário recebido pelos co-executados **EMILIA DE FATIMA MARI VEIRA, CPF: 015.788.448-19**.

6-Proceda-se à pesquisa **SNIPER**, em busca das relações jurídicas dos executados - **EMILIA DE FATIMA MARI VEIRA, CPF: 015.788.448-19** - devendo ser anexado aos autos os seguintes relatórios, para fins de instrução processual:

- a- Relatório de Relações do Objeto
- b- Contas em instituições financeiras (caso haja)
- c- Busca no Portal de Transparência (caso haja)

Autos conclusos com as respostas.

A publicação do teor do presente despacho no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000297-03.2022.5.07.0006

RECLAMANTE	VICTOR GABRIEL BATISTA DE SOUSA MEDEIROS
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
RECLAMADO	EXPRESS BATERIAS 24 HS LTDA

ADVOGADO

LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO(OAB: 21516/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESS BATERIAS 24 HS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 052c44a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, CRISTIANA MARIA MAIA SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Fica notificada a reclamada para juntar o comprovante de pagamento das parcelas, no prazo de 5 dias.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000691-10.2022.5.07.0006

RECLAMANTE	M.L.P.D.A.
ADVOGADO	LUCIANA SARAIVA PINHEIRO(OAB: 35689/CE)
ADVOGADO	GABRIELLE SARAH DA SILVA BEZERRA(OAB: 32923/CE)
ADVOGADO	JOSIAS DE OLIVEIRA FEIJO NETO(OAB: 31163/CE)
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA FREITAS CARNEIRO(OAB: 38723/CE)
RECLAMADO	S.R.D.S.
ADVOGADO	LILIANY DA COSTA LIMA(OAB: 35040/CE)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS COSTA ARAUJO(OAB: 41809/CE)
ADVOGADO	ANY CAROLINE COSTA ARAUJO(OAB: 47181/CE)
RECLAMADO	S.R.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.L.P.D.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6c648f8.

Processo Nº ATOOrd-0256900-26.1996.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCILENE SOUSA MARTINS
ADVOGADO	ALDER GREGO OLIVEIRA(OAB: 7033/CE)
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
RECLAMADO	FARMACIA JEIL LTDA - ME

ADVOGADO JOSE ARLINDO ALVES(OAB: 8843/CE)
 RECLAMADO MARIA OSCARINA MARQUES
 ADVOGADO Osmar Lucena Neto(OAB: 25109/CE)
 RECLAMADO ANTONIO JEAN MARQUES ARAUJO
 ADVOGADO Osmar Lucena Neto(OAB: 25109/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO CARTORIO DE IMOVEIS DA 2ª ZONA DE FORTALEZA-CE
 TERCEIRO INTERESSADO ENDEREÇO DO IMÓVEL MATRÍCULA Nº 51.289
 TERCEIRO INTERESSADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JEAN MARQUES ARAUJO
- FARMACIA JEIL LTDA - ME
- MARIA OSCARINA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a56880f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, CRISTIANA MARIA MAIA SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Fica notificada a aprte reclamada para ciência da petição de ID #id:461bee9, no prazo de 5 dias.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000463-06.2020.5.07.0006

RECLAMANTE ANTONIO EDMUNDO REIS PINHEIRO
 ADVOGADO LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)
 ADVOGADO FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
 ADVOGADO SUELEN DE FATIMA MORAIS BAPTISTA(OAB: 28503/CE)
 RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
 PERITO ANTONIO MOURAO CAVALCANTE
 PERITO FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fba6a3 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamado para ciência dos Embargos de Declaração opostos sob o ID cd90745 e para, em querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000579-46.2019.5.07.0006

RECLAMANTE JULIO DE SOUSA COELHO
 ADVOGADO Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
 RECLAMADO ARYANNE DE FRANCA LINS TAVARES
 RECLAMADO ARYANNE DE FRANCA LINS TAVARES 06073755317

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO DE SOUSA COELHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 149a595 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, CRISTIANA MARIA MAIA SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Proceda-se à pesquisa SNIPER, em busca das relações jurídicas dos executados - **ARYANNE DE FRANCA LINS TAVARES 06073755317, CNPJ: 22.708.805/0001-27; ARYANNE DE FRANCA LINS TAVARES, CPF: 060.737.553-17** - devendo ser anexado aos autos os seguintes relatórios, para fins de instrução processual:

- 1- Relatório de Relações do Objeto
- 2- Contas em instituições financeiras (caso haja)
- 3-Busca no Portal de Transparência (caso haja)

Com a anexação dos relatórios, intime-se a parte reclamante, através de seu advogado, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000415-76.2022.5.07.0006

RECLAMANTE	ANA CAROLINE DA SILVA ALVES
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMADO	JOSE RODRIGO ALACRINO ROCHA MENEZES
RECLAMADO	J R ALACRINO ROCHA MENEZES - ME
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	JOSE WILLIAMS CITO RAMALHO FILHO(OAB: 29391/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINE DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ff0b03 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para ciência das Certidões retro, inclusive

a de ID 81608ca (JUCEC/QSA - quadro societário), requerendo o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001052-61.2021.5.07.0006

RECLAMANTE	BRUNA MOREIRA COELHO
ADVOGADO	BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	J. A. DE SOUSA SILVA RESTAURANTE E BAR - ME
ADVOGADO	ISRAEL DA ROCHA LIMA(OAB: 32618/CE)
RECLAMADO	JOSE AIRTON DE SOUSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA MOREIRA COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3519bee preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, CRISTIANE MOREIRA TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

1. Tendo em vista que todas as medidas adotadas pelo Juízo na tentativa de concretizar a execução restaram frustradas, notifique-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito, **ficando advertida a parte, desde já, que serão liminarmente indeferidas medidas executórias já levadas a efeito por este Juízo.**

2. Decorrido o prazo supra sem manifestação do interessado, e já tendo este juízo adotado as medidas cabíveis a fim de concretizar a

execução, sem êxito, contudo; fiquem os autos arquivados provisoriamente pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando a iniciativa da parte interessada, momento em deflagra-se o início da fluência do prazo prescricional, na forma do § 1º do art. 11-A da CLT.

O feito ficará arquivado provisoriamente, porém na tarefa de SOBRESTAMENTO, aguardando ali o decurso do referido prazo prescricional, nos termos em que dispõe o art. 128, Parágrafo único, do PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, que atualizou a Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Enquanto o PJE não disponibiliza o motivo "suspensão ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)", deverá o vertente feito ser sobrestado com a escolha do seguinte movimento: "execução frustrada (276)".

3. Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação permanecendo inerte a parte reclamante, aplicável ao caso a prescrição intercorrente, nos termos do dispositivo supracitado.
4. Com efeito, não é possível admitir a continuidade da demanda quando nem mesmo o credor, titular do direito tutelado, sequer comparece em juízo para apresentar novos parâmetros que permitam o andamento da execução.
5. Antes mesmo da inclusão do atual art. 11-A na CLT, ocorrida por meio da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017, já era possível a aplicação do instituto.
6. Na verdade, a CLT já preconizava a utilização, subsidiariamente, da lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), a qual dispõe o seguinte no art. 40:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

7. Portanto, a saída encontrada quando não se encontrava, de um lado, bens do devedor capaz de saldar a dívida, e também quando se tinha a inércia do credor, já era o pronunciamento da prescrição.

8. Diga-se, de passagem, inclusive, que o TST, mitigando o entendimento consubstanciado na súmula 114, já teve oportunidade de se manifestar favoravelmente à aplicação do instituto em questão quando o impulso processual dependa de ato da parte exequente/credor, e não do magistrado.

9. Este entendimento restou configurado nos Embargos em Recurso de Revista nº 693039-80.2000.5.10.0004, publicado em 08/05/2009, de relatoria do Eminentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. Vejamos o trecho em destaque:

"Pessoalmente, penso, em tese, que pode ou não ser decretada a prescrição intercorrente, conforme o reclamante haja, ou não, concorrido diretamente na paralisação do processo. Assim, se não houve inércia voluntária do autor, mas exclusivamente omissão do Juízo, não se deve decretar a prescrição intercorrente. Por exemplo: o andamento da causa dependia de um despacho, ou de uma decisão não proferida. Se, todavia, ao contrário, a paralisação do processo derivou de um comportamento omissivo do autor, deve-se decretar a prescrição intercorrente."

10. Destaque-se, ainda, que naquele recurso se pretendia demonstrar que o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, para reverter a decisão do juízo de origem, o qual declarou a prescrição intercorrente. Os embargos sequer foram conhecidos, prevalecendo, assim, a tese da possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

11. Vejamos a ementa do julgamento:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A controvérsia concernente à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho ostenta natureza tipicamente infraconstitucional. A construção de qualquer posicionamento acerca da matéria implica inarredável interpretação da legislação ordinária (arts. 765, 878 e 884, § 1º, da CLT e 202 do Código Civil). 2. Inexistência de afronta direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Precedentes do STF. 3. Embargos de que não se conhece.

12. Demais disso, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser possível a aplicação da prescrição intercorrente do direito trabalhista. Vejamos:

SÚMULA 327 STF - Direito Trabalhista - Admissibilidade - Prescrição Intercorrente. O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

13. Atualmente, com o novel art. 11-a da CLT, não mais pairam dúvidas acerca da prescrição intercorrente no processo do trabalho. Vejamos:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho

no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

14. Vemos, inclusive, que a decretação da prescrição intercorrente ocorre, inclusive, de ofício, na esteira do que prevê o § 2º, supra.

Expedientes necessários.

A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001870-62.2011.5.07.0006

RECLAMANTE	ENOCK DE JESUS NEVES
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
RECLAMANTE	VALTER BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
RECLAMANTE	JOSE MARTINS FILHO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
RECLAMANTE	JOSE JOAO DE ANDRADE
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI(OAB: 13258-B/CE)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45c1e62 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Nomeio a perita **MARA REGIA DA SILVA QUARESMA** para realização da **PERÍCIA CONTÁBIL**.

Fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00.

A perita deverá apresentar o laudo pericial **até o dia 28/06/2024**.

Intimem-se as partes e a Perita para ciência do presente Despacho.

Autos sobrestados até a entrega do Laudo Pericial.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001870-62.2011.5.07.0006

RECLAMANTE	ENOCK DE JESUS NEVES
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
RECLAMANTE	VALTER BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
RECLAMANTE	JOSE MARTINS FILHO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
RECLAMANTE	JOSE JOAO DE ANDRADE
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI(OAB: 13258-B/CE)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENOCK DE JESUS NEVES
- JOSE JOAO DE ANDRADE
- JOSE MARTINS FILHO
- VALTER BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45c1e62 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS

JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Nomeio a perita **MARA REGIA DA SILVA QUARESMA** para
realização da **PERÍCIA CONTÁBIL**.

Fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00.

A perita deverá apresentar o laudo pericial **até o dia 28/06/2024**.

Intimem-se as partes e a Perita para ciência do presente Despacho.

Autos sobrestados até a entrega do Laudo Pericial.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO

DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000460-12.2024.5.07.0006

REQUERENTE	THCC ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA(OAB: 9024/CE)
REQUERIDO	LINDSAY DE VASCONCELOS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- THCC ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3becb6
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000458-42.2024.5.07.0006

REQUERENTE	REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ALFREDO RABELLO FRANCO(OAB: 11990/CE)
REQUERIDO	EMILIANO MACIEL CAPISTRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e569bf
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000638-92.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	AFLAILSON DA SILVA ALVES
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)
RECLAMADO	ESQUADRA CELERE SERVICOS CONDOMINIAIS LTDA
ADVOGADO	BRUNA ALVES MIQUELON(OAB: 31770/CE)
ADVOGADO	JOÃO BOSCO MEIRA BARBOZA(OAB: 6587/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFLAILSON DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4bb2179
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRENTE A TUDO ISSO, decide este Juízo julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **AFLAILSON DA SILVA ALVES em face de ESQUADRA CELERE SERVIÇOS CONDOMINIAIS LTDA.**, para condenar a reclamada no pagamento, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, das seguintes parcelas abaixo, considerando o salário e período laboral constantes no TRCT:

- Plus salarial de 1/3 do salário do autor, durante todo o período laboral, com reflexos em férias, terço constitucional, 13 salários, FGTS e multa fundiária.

Honorários sucumbenciais a base de 5% sobre o valor da condenação, a cargo da reclamada.

Tudo em conformidade com a fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Sentença líquida conforme cálculos anexos, que integram essa decisão, definindo os tributos incidentes. Correção monetária segundo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula n.º 381, Tribunal Superior do Trabalho), observando-se o IPCA-E acrescido de juros na fase pré-processual e a Selic na fase judicial, nos termos da decisão prolatada pelo Excelso Pretório nos autos da ADC nº 58 e

congêneres.

Sob pena de execução, reclamada deverá tomar as providências necessárias para os recolhimentos legais incidentes a título de contribuições previdenciárias e tributárias, na forma legal.

Defere-se a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT.

Custas no importe de R\$389,24, calculadas sobre a condenação, no valor de R\$19.461,79, a cargo da reclamada (cálculos em anexo).

Notifiquem-se as partes.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000638-92.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	AFLAILSON DA SILVA ALVES
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)
RECLAMADO	ESQUADRA CELERE SERVICOS CONDOMINIAIS LTDA
ADVOGADO	BRUNA ALVES MIQUELON(OAB: 31770/CE)
ADVOGADO	JOÃO BOSCO MEIRA BARBOZA(OAB: 6587/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA CELERE SERVICOS CONDOMINIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4bb2179 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRENTE A TUDO ISSO, decide este Juízo julgar **PARCIALMENTE**

PROCEDENTE os pedidos formulados na reclamação trabalhista

ajuizada por **AFLAILSON DA SILVA ALVES em face de**

ESQUADRA CELERE SERVIÇOS CONDOMINIAIS LTDA., para

condenar a reclamada no pagamento, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, das seguintes parcelas abaixo, considerando o salário e período laboral constantes no TRCT:

- Plus salarial de 1/3 do salário do autor, durante todo o período laboral, com reflexos em férias, terço constitucional, 13 salários, FGTS e multa fundiária.

Honorários sucumbenciais a base de 5% sobre o valor da condenação, a cargo da reclamada.

Tudo em conformidade com a fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Sentença líquida conforme cálculos anexos, que integram essa

decisão, definindo os tributos incidentes. Correção monetária segundo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula n.º 381, Tribunal Superior do Trabalho), observando-se o IPCA-E acrescido de juros na fase pré-processual e a Selic na fase judicial, nos termos da decisão prolatada pelo Excelso Pretório nos autos da ADC nº 58 e congêneres.

Sob pena de execução, reclamada deverá tomar as providências necessárias para os recolhimentos legais incidentes a título de contribuições previdenciárias e tributárias, na forma legal.

Defere-se a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT.

Custas no importe de R\$389,24, calculadas sobre a condenação, no valor de R\$19.461,79, a cargo da reclamada (cálculos em anexo).

Notifiquem-se as partes.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000058-62.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	LEIDIANE DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO	MORJANA CHAVES MAURICIO(OAB: 33809/CE)
RECLAMADO	CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI(OAB: 146167/SP)
RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LARISSA PINHEIRO TORRES(OAB: 348619/SP)
PERITO	DANIEL ARAUJO COSTA
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 97be213 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante apresentou recurso ordinário tempestivamente, sendo dispensado do preparo recursal por ter sido beneficiado com a justiça gratuita.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifiquem-se os recorridos para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A publicação da presente Decisão/Despacho no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000580-89.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	DAYSIANE CARNEIRO CRUZ
ADVOGADO	DANILLO GOMES DA SILVA(OAB: 28268/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL CENTRAL DE FORTALEZA LTDA - ME
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)
RECLAMADO	OPUS SERVICE SERVICIO DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYSIANE CARNEIRO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4ac140c proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento apresentado pelas partes com pedido de homologação de acordo.

Passo a analisar o pedido.

ACORDO HOMOLOGADO

Tendo em vista os termos da transação acostada aos autos, Id nº

ddb6191, delibera este Juízo por **HOMOLOGAR** por sentença, para todos os fins de direito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito na forma da lei, o acordo celebrado entre as partes.

Prevalecem as determinações aqui constantes que, eventualmente, possam ser conflitantes com alguma cláusula constante no termo apresentado pelas partes.

Pagamento na forma da petição de acordo (Id nº ddb6191).

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO PELO CUMPRIMENTO DO ACORDO O SEGUNDO RECLAMADO HOSPITAL CENTRAL DE FORTALEZA LTDA - ME.

O presente acordo quita o objeto da reclamação trabalhista.

Após o cumprimento de todas as obrigações, archive-se em definitivo os presentes autos.

OFÍCIO/ALVARÁ PARA HABILITAÇÃO DA PARTE RECLAMANTE/CONSIGNADA NO BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO

- SE EMPRESTA ÀS ORDENS JUDICIAIS CONTIDAS NESTA DECISÃO, SOB AS PENAS DA LEI, FORÇA DE OFÍCIO PARA HABILITAÇÃO NO SEGURO DESEMPREGO, DESDE QUE SATISFEITAS AS DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS (RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TRT.GP.CRJT Nº1/2009, PUBLICADA NO DEJT DE 14/04/2009, ALTERADA PELA RECOMENDAÇÃO TRT.GP.CRJT Nº 2/2009, PUBLICADA NO DEJT DE 12/06/2009);

O(A) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, no uso de suas atribuições legais, determina à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE proceder à habilitação da parte reclamante para o recebimento do seguro-desemprego, verificada pelo órgão competente as condições legais ensejadoras da percepção do direito.

Considerando a instituição da chamada Carteira de Trabalho Digital, nos termos da Portaria nº 1.065/2019 e da Lei nº 13.726/2018, este Juízo dispensa, de forma definitiva, a anotação na CTPS física da parte reclamante, servindo esta decisão como certidão comprobatória do término do contrato de trabalho, consoante dados abaixo informados, dispensando-se qualquer outra Providência no documento físico:

EMPREGADO: DAYSIANE CARNEIRO CRUZ, CPF: 002.312.433-40;

DATA DE ADMISSÃO: 08/09/2022

DATA DE TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO: 21/06/2023

REMUNERAÇÃO: R\$ 1.326,33

VÍNCULO EMPREGATÍCIO: EMPREGADO;

OCUPAÇÃO EXERCIDA PELO(A) EMPREGADO(A): AUXILIAR ADMINISTRATIVO;

EMPREGADOR(A): OPUS SERVICE SERVICIO DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, CNPJ: 27.444.731/0001-82.

A habilitação no seguro desemprego deverá ser feita, assim, sem necessidade de comparecimento presencial da parte reclamante nesse momento de isolamento social.

Caberá à parte reclamante efetuar o procedimento de habilitação por meio seguinte endereço eletrônico:

contatos.trabalho.gov.br. Na ocasião, deverá marcar o assunto "Seguro Desemprego" e apresentar seu requerimento no campo "Mensagem", fazendo, também, alusão ao presente processo.

Deverá, em todo caso, serem observados o preenchimento dos demais requisitos necessários em Lei.

Fica à disposição da parte reclamante os seguintes dados do SINE, a fim de obter informações acerca da habilitação do Seguro Desemprego:

Atendimento Remoto IDT/SINE - Fortaleza

Data e hora: segunda a sexta-feira, 8h às 17h

E-mail: silvia.001548@idt.org.br

Telefone: (85) 2180.6214

Endereço: R. da Assunção, 699 - Centro, Fortaleza - CE, 60025-068

A autoridade pública responsável pela habilitação do seguro desemprego fica ciente de que o eventual descumprimento da medida aqui determinada implicará na aplicação da multa de 20% sobre o valor atribuído à causa, conforme prevê o parágrafo 2º do art. 77 do CPC, sem prejuízo ainda da apuração da prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Pelos princípios da economia e celeridade processual, **dou força de OFÍCIO à presente decisão**, podendo a autenticidade do presente documento ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando a numeração que se encontra ao seu final.

ALVARÁ JUDICIAL DE FGTS

Se empresta às ordens judiciais contidas nesta ata, sob as penas da lei, força de **ALVARÁ judicial para liberação do FGTS**, desde que satisfeitas as demais exigências legais (Recomendação Conjunta TRT.GP.CRJT N°1/2009, publicada no DEJT de 14/04/2009, alterada pela Recomendação TRT.GP.CRJT N° 2/2009, publicada no DEJT de 12/06/2009);

O(A) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, no uso de suas atribuições legais, **autoriza o(a) Sr(a). Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente Alvará, expedido nos autos supra, efetue o pagamento à parte reclamante/consignada, **DAYSIANE CARNEIRO CRUZ, CPF: 002.312.433-40**, supra, da

importância depositada pela empresa em conta vinculada, mais correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 8.036, Decreto nº. 99.684, de novembro de 1990, que regulamentou o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

DATA DE AFASTAMENTO EMPREGADO: 21/06/2023.

CNPJ EMPREGADOR: OPUS SERVICE SERVICIO DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, CNPJ: 27.444.731/0001-82.

O presente ALVARÁ supre a eventual inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa na CTPS.

MULTA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA

O não pagamento de qualquer das parcelas até a data do vencimento implica o vencimento antecipado das demais, bem como multa de 100% sobre o total do acordo.

RECOLHIMENTOS TRIBUTÁRIOS

A contribuição previdenciária, **caso devida**, ficará a cargo do(a) consignante/reclamado(a), devendo ser recolhida por meio da GPS (código 2909, se CNPJ, ou 2801, se CEI, no caso de empregador pessoa física), **especificando o número do processo, conforme cálculo Id nº**, cabendo à parte reclamada/consignante realizar a consulta diretamente nos autos e comprovar o recolhimento independentemente de notificação. As guias podem ser obtidas através do site www.previdenciasocial.gov.br, ficando a cargo do(a) consignante/reclamada o preenchimento e recolhimento.

O cálculo da contribuição previdenciária observará a proporcionalidade dos valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo, haja vista o contido na OJ 376 da SDI-I do TST, *in verbis*:

OJ 376 - SDI-I TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

Havendo incidência de imposto de renda, caberá a parte reclamada/consignante realizar a apuração, preenchimento da guia e recolhimento, com posterior comprovação nos autos, no mesmo prazo para comprovar as contribuições previdenciárias.

Deverá a parte consignante/reclamada comprovar os recolhimentos devidos no prazo de 30 (trinta) dias após a quitação do acordo, ou, em caso de parcelamento, 30 (trinta) dias após a data do

pagamento da última parcela, sob pena de execução.

Caso o recolhimento seja feito com base nas alíquotas das entidades inscritas no SIMPLES NACIONAL, juntamente com os comprovantes de recolhimento deverá ser anexado o comprovante de opção pelo SIMPLES NACIONAL, compreendendo o período relativo ao objeto da presente ação, sob pena de apuração e execução do remanescente devido.

FORMA DE EXECUÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

As partes acordam que, em caso de inadimplemento do acordo, bem como em caso de não recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais decorrentes da presente transação, a execução será processada de imediato, ficando a(s) empresa(s) devedora(s) e o(s) sócio(s) dela(s) responsáveis, solidariamente, sem benefício de ordem, pelo adimplemento dos valores.

Em caso de INADIMPLEMENTO DOS VALORES ACORDADOS, inclusive os relativos às custas processuais e à contribuição previdenciária, a parte reclamante requer, desde já, o início da execução trabalhista por todos os meios cabíveis, e, sendo o caso, promova a Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada (direta e inversa). Fica(m) a(s) reclamada(s) cientes que serão utilizados, conforme o caso, os convênios BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, CNIB, SERASA, CCS e BNDT. Caso os valores dos encargos fiscal e previdenciário estejam abaixo do piso para execuções (Portaria nº1.293/2005 do MPSe art.162 da Consolidação dos Provimentos deste Regional do Trabalho), os mesmos serão inscritos em livro próprio, para efeito de não fornecimento de certidão negativa de débito aos respectivos devedores. O inadimplemento de uma parcela importará no vencimento antecipado das demais para fins de execução.

Custas processuais dispensadas, na forma da lei.

Intimem-se as partes para ciência.

Expedida a notificação, aguarde-se o regular e integral cumprimento do acordo.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000464-49.2024.5.07.0006

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b8940e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o sindicato autor deixou de apresentar documentos indispensáveis para o processamento da presente ação, determino a sua notificação para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os documentos de identificação pessoal e procuração *ad judicium* do(a) empregado(a) substituído (a), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000580-89.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	DAYSIANE CARNEIRO CRUZ
ADVOGADO	DANILLO GOMES DA SILVA(OAB: 28268/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL CENTRAL DE FORTALEZA LTDA - ME
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)
RECLAMADO	OPUS SERVICE SERVICIO DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL CENTRAL DE FORTALEZA LTDA - ME
- OPUS SERVICE SERVICIO DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4ac140c proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento apresentado pelas partes com pedido de homologação de acordo.

Passo a analisar o pedido.

ACORDO HOMOLOGADO

Tendo em vista os termos da transação acostada aos autos, Id nº ddb6191, delibera este Juízo por **HOMOLOGAR** por sentença, para todos os fins de direito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito na forma da lei, o acordo celebrado entre as partes.

Prevalecem as determinações aqui constantes que, eventualmente, possam ser conflitantes com alguma cláusula constante no termo apresentado pelas partes.

Pagamento na forma da petição de acordo (Id nº ddb6191).

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO PELO CUMPRIMENTO DO ACORDO O SEGUNDO RECLAMADO HOSPITAL CENTRAL DE FORTALEZA LTDA - ME.

O presente acordo quita o objeto da reclamação trabalhista.

Após o cumprimento de todas as obrigações, archive-se em definitivo os presentes autos.

OFÍCIO/ALVARÁ PARA HABILITAÇÃO DA PARTE RECLAMANTE/CONSIGNADA NO BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO

- SE EMPRESTA ÀS ORDENS JUDICIAIS CONTIDAS NESTA DECISÃO, SOB AS PENAS DA LEI, FORÇA DE OFÍCIO PARA HABILITAÇÃO NO SEGURO DESEMPREGO, DESDE QUE SATISFEITAS AS DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS (RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TRT.GP.CRJT Nº1/2009, PUBLICADA NO DEJT DE 14/04/2009, ALTERADA PELA RECOMENDAÇÃO TRT.GP.CRJT Nº 2/2009, PUBLICADA NO DEJT DE 12/06/2009);

O(A) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, no uso de suas atribuições legais, determina à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE proceder à habilitação da parte reclamante para o recebimento do seguro-desemprego, verificada pelo órgão competente as condições legais ensejadoras da percepção do direito.

Considerando a instituição da chamada Carteira de Trabalho Digital, nos termos da Portaria nº 1.065/2019 e da Lei nº 13.726/2018, este

Juízo dispensa, de forma definitiva, a anotação na CTPS física da parte reclamante, servindo esta decisão como certidão comprobatória do término do contrato de trabalho, consoante dados abaixo informados, dispensando-se qualquer outra Providência no documento físico:

EMPREGADO: DAYSIANE CARNEIRO CRUZ, CPF: 002.312.433-40;

DATA DE ADMISSÃO: 08/09/2022

DATA DE TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO: 21/06/2023

REMUNERAÇÃO: R\$ 1.326,33

VÍNCULO EMPREGATÍCIO: EMPREGADO;

OCUPAÇÃO EXERCIDA PELO(A) EMPREGADO(A): AUXILIAR ADMINISTRATIVO;

EMPREGADOR(A): OPUS SERVICE SERVICIO DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, CNPJ: 27.444.731/0001-82.

A habilitação no seguro desemprego deverá ser feita, assim, sem necessidade de comparecimento presencial da parte reclamante nesse momento de isolamento social.

Caberá à parte reclamante efetuar o procedimento de habilitação por meio seguinte endereço eletrônico: contatos.trabalho.gov.br. Na ocasião, deverá marcar o assunto "Seguro Desemprego" e apresentar seu requerimento no campo "Mensagem", fazendo, também, alusão ao presente processo.

Deverá, em todo caso, serem observados o preenchimento dos demais requisitos necessários em Lei.

Fica à disposição da parte reclamante os seguintes dados do SINE, a fim de obter informações acerca da habilitação do Seguro Desemprego:

Atendimento Remoto IDT/SINE - Fortaleza

Data e hora: segunda a sexta-feira, 8h às 17h

E-mail: silvia.001548@idt.org.br

Telefone: (85) 2180.6214

Endereço: R. da Assunção, 699 - Centro, Fortaleza - CE, 60025-068

A autoridade pública responsável pela habilitação do seguro desemprego fica ciente de que o eventual descumprimento da medida aqui determinada implicará na aplicação da multa de 20% sobre o valor atribuído à causa, conforme prevê o parágrafo 2º do art. 77 do CPC, sem prejuízo ainda da apuração da prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Pelos princípios da economia e celeridade processual, **dou força de OFÍCIO à presente decisão**, podendo a autenticidade do presente documento ser confirmada através de consulta ao site **<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>**, digitando a numeração que se encontra ao seu final.

ALVARÁ JUDICIAL DE FGTS

Se empresta às ordens judiciais contidas nesta ata, sob as penas da lei, força de **ALVARÁ judicial para liberação do FGTS**, desde que satisfeitas as demais exigências legais (Recomendação Conjunta TRT.GP.CRJT N°1/2009, publicada no DEJT de 14/04/2009, alterada pela Recomendação TRT.GP.CRJT N° 2/2009, publicada no DEJT de 12/06/2009);

O(A) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, no uso de suas atribuições legais, **autoriza o(a) Sr(a). Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente Alvará, expedido nos autos supra, efetue o pagamento à parte reclamante/consignada, **DAYSIANE CARNEIRO CRUZ, CPF: 002.312.433-40**, supra, da importância depositada pela empresa em conta vinculada, mais correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 8.036, Decreto n°. 99.684, de novembro de 1990, que regulamentou o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

DATA DE AFASTAMENTO EMPREGADO: 21/06/2023.

CNPJ EMPREGADOR: OPUS SERVICE SERVICIO DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, CNPJ: 27.444.731/0001-82.

O presente ALVARÁ supre a eventual inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa na CTPS.

MULTA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA

O não pagamento de qualquer das parcelas até a data do vencimento implica o vencimento antecipado das demais, bem como multa de 100% sobre o total do acordo.

RECOLHIMENTOS TRIBUTÁRIOS

A contribuição previdenciária, **caso devida**, ficará a cargo do(a) consignante/reclamado(a), devendo ser recolhida por meio da GPS (código 2909, se CNPJ, ou 2801, se CEI, no caso de empregador pessoa física), **especificando o número do processo, conforme cálculo Id nº**, cabendo à parte reclamada/consignante realizar a consulta diretamente nos autos e comprovar o recolhimento independentemente de notificação. As guias podem ser obtidas através do site www.previdenciasocial.gov.br, ficando a cargo do(a) consignante/reclamada o preenchimento e recolhimento.

O cálculo da contribuição previdenciária observará a proporcionalidade dos valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo, haja vista o contido na OJ 376 da SDI-I do TST, *in verbis*:

OJ 376 - SDI-I TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA

SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

Havendo incidência de imposto de renda, caberá a parte reclamada/consignante realizar a apuração, preenchimento da guia e recolhimento, com posterior comprovação nos autos, no mesmo prazo para comprovar as contribuições previdenciárias.

Deverá a parte consignante/reclamada comprovar os recolhimentos devidos no prazo de 30 (trinta) dias após a quitação do acordo, ou, em caso de parcelamento, 30 (trinta) dias após a data do pagamento da última parcela, sob pena de execução.

Caso o recolhimento seja feito com base nas alíquotas das entidades inscritas no SIMPLES NACIONAL, juntamente com os comprovantes de recolhimento deverá ser anexado o comprovante de opção pelo SIMPLES NACIONAL, compreendendo o período relativo ao objeto da presente ação, sob pena de apuração e execução do remanescente devido.

FORMA DE EXECUÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

As partes acordam que, em caso de inadimplemento do acordo, bem como em caso de não recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais decorrentes da presente transação, a execução será processada de imediato, ficando a(s) empresa(s) devedora(s) e o(s) sócio(s) dela(s) responsáveis, solidariamente, sem benefício de ordem, pelo adimplemento dos valores.

Em caso de INADIMPLEMENTO DOS VALORES ACORDADOS, inclusive os relativos às custas processuais e à contribuição previdenciária, a parte reclamante requer, desde já, o início da execução trabalhista por todos os meios cabíveis, e, sendo o caso, promova a Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada (direta e inversa). Fica(m) a(s) reclamada(s) cientes que serão utilizados, conforme o caso, os convênios **BACENJUD, INFOJUD,RENAJUD, CNIB, SERASA, CCS e BNDT**. Caso os valores dos encargos fiscal e previdenciário estejam abaixo do piso para execuções (Portaria nº1.293/2005 do **MPS**e art.162 da Consolidação dos Provimentos deste Regional do Trabalho), os mesmos serão inscritos em livro próprio, para efeito de não fornecimento de certidão negativa de débito aos respectivos devedores. O inadimplemento de uma parcela importará no vencimento antecipado das demais para fins de execução. Custas processuais dispensadas, na forma da lei.

Intimem-se as partes para ciência.

Expedida a notificação, aguarde-se o regular e integral cumprimento

do acordo.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000360-91.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	SIND TRAB EMPRESA TELECOOPERAD MESAS TELEF EST CEARA
ADVOGADO	JOSE RIBAMAR RIBEIRO FREITAS(OAB: 8274/CE)
ADVOGADO	RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 40888/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	SAMUEL DE PAULA BARBOSA RIBEIRO(OAB: 40403/CE)
RECLAMADO	CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB EMPRESA TELECOOPERAD MESAS TELEF EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4268e60 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000360-91.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	SIND TRAB EMPRESA TELECOOPERAD MESAS TELEF EST CEARA
ADVOGADO	JOSE RIBAMAR RIBEIRO FREITAS(OAB: 8274/CE)
ADVOGADO	RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 40888/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	SAMUEL DE PAULA BARBOSA RIBEIRO(OAB: 40403/CE)
RECLAMADO	CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4268e60 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000513-95.2021.5.07.0006

RECLAMANTE	PAULO LEANDRO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE)
RECLAMADO	JOSEMBERTO MORAIS MARINHO
RECLAMADO	MARIA ALVES MARINHO DE SOUZA
RECLAMADO	MADEIREIRA CARIRIACU LTDA - ME
RECLAMADO	JOSEMBERTO MORAIS MARINHO MADEIREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO LEANDRO MOREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cd08d8e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim sendo diante da falta de impugnação por parte da(s) empresa(s) e ante as provas carreadas aos autos, DECIDO a IDPJ Inversa para, afastando o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizar a sociedade por obrigação do(s) sócio(s) JOSEMBERTO MORAIS MARINHO e determinar, a inclusão no polo passivo da presente execução, a(s) pessoa(s) jurídica(s) **JOSEMBERTO MORAIS MARINHO MADEIREIRA, CNPJ: 38.134.690/0001-44**, de modo que todos responda(m) pela dívida exequenda.

Notifique(m)-se a empresa JOSEMBERTO MORAIS MARINHO MADEIREIRA, CNPJ: 38.134.690/0001-44, via postal, para ciência da sentença supra.

Infrutífera a diligência supra, **expeça-se edital**.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000287-03.2015.5.07.0006

RECLAMANTE RAIMUNDO RIVAIL LEMOS DA COSTA

ADVOGADO ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)

ADVOGADO MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)

ADVOGADO ANTONIO EMERSON SÁTIRO BEZERRA(OAB: 18236/CE)

ADVOGADO FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)

ADVOGADO Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)

ADVOGADO Marcos Paulo Damasceno(OAB: 25575/CE)

RECLAMADO MISS TEEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

RECLAMADO NAYARA VITOR BARBOSA ROMANO

ADVOGADO JOSE ANGELINO MARINHO NETO(OAB: 47817/CE)

RECLAMADO N V BARBOSA ROMANO CONFECÇOES - ME

ADVOGADO JOSE ANGELINO MARINHO NETO(OAB: 47817/CE)

TERCEIRO INTERESSADO 2º Ofício de Notas, Protestos de Títulos, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, 1ª Zona de Registro de Imóveis de Maracanaú/CE

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO RIVAIL LEMOS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b66c5ef preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim sendo diante da falta de impugnação por parte da(s) empresa(s) e ante as provas carreadas aos autos, DECIDO o IDPJ Inverso para, afastando o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizar a sociedade por obrigação do(s) sócio(s) NAYARA VITOR BARBOSA ROMANO e determinar, a inclusão no polo passivo da presente execução, a(s) pessoa(s) jurídica(s) **MISS TEEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, CNPJ: 09.571.275/0001-50**, de modo que todos responda(m) pela dívida exequenda.

Notifique(m)-se a empresa MISS TEEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, CNPJ:

09.571.275/0001-50, via postal, para ciência da sentença supra.

Infrutífera a diligência supra, **expeça-se edital**.

Decorrido o prazo recursal, incluam-se os executados no BNDT e no SERASAJUD.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000287-03.2015.5.07.0006

RECLAMANTE RAIMUNDO RIVAIL LEMOS DA COSTA

ADVOGADO ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)

ADVOGADO MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)

ADVOGADO ANTONIO EMERSON SÁTIRO BEZERRA(OAB: 18236/CE)

ADVOGADO FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)

ADVOGADO Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)

ADVOGADO Marcos Paulo Damasceno(OAB: 25575/CE)

RECLAMADO MISS TEEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

RECLAMADO NAYARA VITOR BARBOSA ROMANO

ADVOGADO JOSE ANGELINO MARINHO NETO(OAB: 47817/CE)

RECLAMADO N V BARBOSA ROMANO CONFECÇOES - ME

ADVOGADO JOSE ANGELINO MARINHO NETO(OAB: 47817/CE)

TERCEIRO INTERESSADO 2º Ofício de Notas, Protestos de Títulos, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, 1ª Zona de Registro de Imóveis de Maracanaú/CE

Intimado(s)/Citado(s):

- N V BARBOSA ROMANO CONFECÇOES - ME
- NAYARA VITOR BARBOSA ROMANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b66c5ef preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim sendo diante da falta de impugnação por parte da(s) empresa(s) e ante as provas carreadas aos autos, DECIDO o IDPJ Inverso para, afastando o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizar a sociedade por obrigação do(s) sócio(s) NAYARA VITOR BARBOSA ROMANO e determinar, a inclusão no polo passivo da presente execução, a(s) pessoa(s) jurídica(s) **MISS TEEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, CNPJ: 09.571.275/0001-50**, de modo que todos responda(m) pela dívida exequenda.

Notifique(m)-se a empresa MISS TEEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, CNPJ:

09.571.275/0001-50, via postal, para ciência da sentença supra.

Infrutífera a diligência supra, **expeça-se edital**.

Decorrido o prazo recursal, incluem-se os executados no BNDT e no SERASAJUD.

KALINE LEWINTER
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001242-53.2023.5.07.0006

EXEQUENTE EUGENIO TAVARES SILVA
ADVOGADO GLAYDDES MARIA SINDEAUX
ESMERALDO(OAB: 4019/CE)
EXECUTADO UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIO TAVARES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f708cd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO.

POSTO ISTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA NEGAR-LHES ACOLHIMENTO nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

KALINE LEWINTER
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000651-91.2023.5.07.0006

RECLAMANTE LUCIANO FROTA ANGELIM
ADVOGADO KELRY MARTINS BARRETO(OAB: 35740/CE)
ADVOGADO RYAN ALVES FROTA(OAB: 48559/CE)
RECLAMADO NOVA SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO FRANCISCO VIEIRA SALES NETO(OAB: 21906/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO FROTA ANGELIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b17677 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,29 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a retirada do sigilo que recai sobre os expedientes IDs 6fe964e e db7fd14 e anexos.

Providências necessárias.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação, caso queiram, no prazo de cinco dias, sobre os referidos documentos.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000651-91.2023.5.07.0006

RECLAMANTE LUCIANO FROTA ANGELIM
ADVOGADO KELRY MARTINS BARRETO(OAB: 35740/CE)
ADVOGADO RYAN ALVES FROTA(OAB: 48559/CE)
RECLAMADO NOVA SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO FRANCISCO VIEIRA SALES NETO(OAB: 21906/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b17677 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,29 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a retirada do sigilo que recai sobre os expedientes IDs 6fe964e e db7fd14 e anexos.

Providências necessárias.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação, caso queiram, no

prazo de cinco dias, sobre os referidos documentos.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0000453-20.2024.5.07.0006

CONSIGNANTE	VIPER SERVICOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO(OAB: 24440/CE)
CONSIGNATÁRIO	LUCIMEIRE LIMA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIPER SERVICOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 713061c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.858/80, *in verbis*:

“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Determino:

- 1) a utilização do convênio **PREVJUD** em relação à parte consignatária, LUCIMEIRE LIMA DA SILVA, CPF: 505.906.183-34, com posterior juntada aos autos da documentação obtida.
- 2) Publique-se EDITAL, a fim de que eventuais dependentes e/ou sucessores venham a se habilitar nos autos ou requerer o que

entenderem de direito, no prazo de quinze dias.

3) seja **OFICIADO o INSS**, através dos e-mails: gexfor@inss.gov.br, beneffor@inss.gov.br, larissa.fujita@inss.gov.br e aps05001380@inss.gov.br, para que apresente, no prazo de **dez dias**, informações acerca dos dependentes ali habilitados em nome da empregada falecida, Sra. **LUCIMEIRE LIMA DA SILVA, CPF: 505.906.183-34**, devendo, informar, ainda, no caso de inexistência de dependentes.

No e-mail a ser enviado já deverão constar os dados do(a) signatário(a) acima (nome e CPF).

A resposta da referida Autarquia Previdenciária deverá ser realizada através do e-mail deste Juízo, qual seja: vara06@trt7.jus.br.

A determinação deverá ser cumprida no prazo supra, sob pena de aplicação de multa de 20% sobre o valor da causa, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 77 do CPC, a ser inscrita em dívida ativa da UNIÃO, sem prejuízo da apuração da prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), **com imediata remessa das informações necessárias ao Órgão do Ministério Público Federal para adoção das providências penais que entender cabíveis.**

DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO PARA OS FINS NELE CONSTANTES.

Expedientes necessários.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0096300-79.2006.5.07.0006

RECLAMANTE	SAVYO PAULA SANTOS
ADVOGADO	MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS(OAB: 7881/CE)
RECLAMADO	EUGENIO CARLOS DOS SANTOS
RECLAMADO	EXPRESSO REGALY LTDA
RECLAMADO	RODOLFO FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAVYO PAULA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c7ff97 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, CRISTIANA MARIA MAIA SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Fica notificada a parte reclamante, através de seu advogado, para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, não se prestando para tanto o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos ou pedidos de expedição de ofícios/convênios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001047-10.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	ANTONIA KATIUSCIA PINHEIRO
ADVOGADO	PATRICIA DE MELO ACIOLY(OAB: 37818/CE)
ADVOGADO	ELISA RAQUEL GOMES DE SOUSA(OAB: 37819/CE)
RECLAMADO	MED AID SOCORRO MEDICO LTDA - EPP
RECLAMADO	CLEUSA APARECIDA SOUZA SANTIAGO FERREIRA
RECLAMADO	RODRIGO FERNANDES RAMOS
ADVOGADO	PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA(OAB: 161038/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA KATIUSCIA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffac5c2 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 12 de abril de 2024, eu, CRISTIANA MARIA MAIA SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Em apreciação às petições de IDs , de fato a senhora CLEUSA APARECIDA SOUZA SANTIAGO FERREIRA (CPF: 260.007.248-96) aparece, de fato , como sócia da empresa reclamada MED AID SOCORRO MEDICO LTDA - EPP -CNPJ: 16.692.531/0001-22 (ID 731eaa4).

Quanto a pessoa CINTHYA CRISTINA TELLES (CPF:273.692.908-08) não pode ser colocada no polo passivo da presente execução por ser pessoa estranha ao processo.

1. Considerando o pedido da parte exequente, declaro instaurado o **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, atualmente disciplinado através do § 5º do art. 28 do CDC e 133 a 137, do CPC/2015.

2. Com efeito, diante da ineficácia da busca de bens em face da pessoa jurídica, não tendo ela, igualmente, apresentado qualquer meio capaz de cumprir com a obrigação constante no título executivo, resta presente o abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade, aludido no art. 50 do Código Civil (alterado pela Medida Provisória nº 881/2019, convertida na Lei nº 13.784/2019), permissivo da desconsideração da personalidade jurídica.

3. Demais disso, não tendo a pessoa jurídica apresentado, de maneira concreta, qualquer meio capaz de saldar a presente execução, evidencia-se, igualmente, o dolo em lesar credores, no caso, a parte reclamante/exequente.

4. Portanto, presente os requisitos subjetivos atualmente constantes no art. 50 do Código Civil, autorizadores da desconstituição da personalidade jurídica.

5. Ademais, considerando versar a presente demanda sobre verba de natureza alimentar; considerando que, diante da urgência que lhe é inerente, bem como à luz do risco ao resultado útil do processo decorrente da possível alienação patrimonial indevida que possa ser praticada pelo terceiro sobre o qual a persecução executória passará a tramitar; considerando, ainda, o poder geral de cautela, de escopo assecratório, não excluído da sistemática do CPC, defiro tutela provisória de urgência de natureza cautelar, momento em que determino a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada, sobretudo pelas vias eletrônicas (**SISBAJUD, RENAJUD e CNIB**, ficando a Secretaria autorizada a providenciar os desdobramentos necessários, tais como expedição de notificação, mandado, ofício, carta precatória, etc); até o limite da dívida em execução, medida que encontra amparo no artigo 6º, §2º, da IN 39 do TST C/C o §2º do artigo 855-A e art 301 do CPC.

6. Assim sendo, inclui-se CLEUSA APARECIDA SOUZA SANTIAGO FERREIRA (CPF: 260.007.248-96), no polo passivo.

7. **Somente após** realizadas as providências cautelares, intimem-se os sócios e eventuais empresas que sofreram alguma constrição patrimonial para os fins do artigo 135, do CPC, por registrado postal, para imprimir, se for o caso, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária.

8. Considerando que as correspondências serão remetidas aos endereços cadastrados na Receita Federal, em caso de devolução, fica, desde já, autorizada a citação pela via editalícia.

9. Permanecendo infrutíferas as medidas de constrição patrimonial, tanto das pessoas jurídicas reclamadas quanto dos sócios, proceda a Secretaria ao registro negativo dos devedores junto aos sistemas SERASAJUD e SNIPER.

Expedientes necessários.

Diante do exposto, expeça-se ofício para a Junta Comercial de São Paulo solicitando os atos constitutivos (Data da Abertura: 25/11/2008) e aditivos da empresa Instituto Med Aid Saude com o CNPJ 10.502.453/0001-70 para fins de investigação processual, no prazo de 10 dias.

DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000839-55.2021.5.07.0006

RECLAMANTE	ARLINDO FILHO DE MORAES DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO(OAB: 28220/CE)
ADVOGADO	IGOR OLIVEIRA UCHOA(OAB: 26660/CE)
ADVOGADO	EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 32020/CE)
ADVOGADO	MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE)
RECLAMADO	EDILSON NOGUEIRA DA SILVA NETO 03927028355
ADVOGADO	JEFFERSON VASCONCELOS FREITAS(OAB: 32713/CE)
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)
RECLAMADO	SILVAN FAGNER SILVA
PERITO	JULIO LEITE CAMPOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO FILHO DE MORAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e69b09a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, CRISTIANA MARIA MAIA SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista que todas as medidas adotadas pelo Juízo na tentativa de concretizar a execução restaram frustradas, notifique-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito, **ficando advertida a parte, desde já, que serão liminarmente indeferidas medidas executórias já levadas a efeito por este Juízo.**

2. Decorrido o prazo supra sem manifestação do interessado, e já tendo este juízo adotado as medidas cabíveis a fim de concretizar a execução, sem êxito, contudo; fiquem os autos arquivados provisoriamente pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando a iniciativa da parte interessada, momento em deflagra-se o início da fluência do prazo prescricional, na forma do § 1º do art. 11-A da CLT.

O feito ficará arquivado provisoriamente, porém na tarefa de SOBRESTAMENTO ("suspensão ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259"), aguardando ali o decurso do referido prazo prescricional, nos termos em que dispõe o art. 128, Parágrafo único, do PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, que atualizou a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

3. Findado o prazo bial sem qualquer manifestação permanecendo inerte a parte reclamante, aplicável ao caso a prescrição intercorrente, nos termos do dispositivo supracitado.

4. Com efeito, não é possível admitir a continuidade da demanda quando nem mesmo o credor, titular do direito tutelado, sequer comparece em juízo para apresentar novos parâmetros que permitam o andamento da execução.

5. Antes mesmo da inclusão do atual art. 11-A na CLT, ocorrida por meio da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017, já era possível a aplicação do instituto.

6. Na verdade, a CLT já preconizava a utilização, subsidiariamente, da lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), a qual dispõe o seguinte no art. 40:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de

prescrição.

§ 1º - *Suspensa o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

§ 2º - *Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

§ 3º - *Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

§ 4º *Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*

7. Portanto, a saída encontrada quando não se encontrava, de um lado, bens do devedor capaz de saldar a dívida, e também quando se tinha a inércia do credor, já era o pronunciamento da prescrição.

8. Diga-se, de passagem, inclusive, que o TST, mitigando o entendimento consubstanciado na súmula 114, já teve oportunidade de se manifestar favoravelmente à aplicação do instituto em questão quando o impulso processual dependa de ato da parte exequente/credor, e não do magistrado.

9. Este entendimento restou configurado nos Embargos em Recurso de Revista nº 693039-80.2000.5.10.0004, publicado em 08/05/2009, de relatoria do Eminentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. Vejamos o trecho em destaque:

"Pessoalmente, penso, em tese, que pode ou não ser decretada a prescrição intercorrente, conforme o reclamante haja, ou não, concorrido diretamente na paralisação do processo. Assim, se não houve inércia voluntária do autor, mas exclusivamente omissão do Juízo, não se deve decretar a prescrição intercorrente. Por exemplo: o andamento da causa dependia de um despacho, ou de uma decisão não proferida. Se, todavia, ao contrário, a paralisação do processo derivou de um comportamento omissivo do autor, deve-se decretar a prescrição intercorrente."

10. Destaque-se, ainda, que naquele recurso se pretendia demonstrar que o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, para reverter a decisão do juízo de origem, o qual declarou a prescrição intercorrente. Os embargos sequer foram conhecidos, prevalecendo, assim, a tese da possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

11. Vejamos a ementa do julgamento:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A controvérsia concernente à aplicação da prescrição intercorrente na

Justiça do Trabalho ostenta natureza tipicamente infraconstitucional. A construção de qualquer posicionamento acerca da matéria implica inarredável interpretação da legislação ordinária (arts. 765, 878 e 884, § 1º, da CLT e 202 do Código Civil). 2. Inexistência de afronta direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Precedentes do STF. 3. Embargos de que não se conhece.

12. Demais disso, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser possível a aplicação da prescrição intercorrente do direito trabalhista. Vejamos:

SÚMULA 327 STF - Direito Trabalhista - Admissibilidade - Prescrição Intercorrente. O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

13. Atualmente, com o novel art. 11-a da CLT, não mais pairam dúvidas acerca da prescrição intercorrente no processo do trabalho. Vejamos:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

14. Vemos, inclusive, que a decretação da prescrição intercorrente ocorre, até mesmo, de ofício, na esteira do que prevê o § 2º, supra. Expedientes necessários.

A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000527-11.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	MONICA DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DO PAO LTDA
ADVOGADO	MARCELO BRUNO SOUSA DE CARVALHO(OAB: 32599/CE)
ADVOGADO	BRUNO ARAUJO MAGALHAES(OAB: 40825/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA DO NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6c0826 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, CRISTIANA MARIA MAIA SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para ciência das Certidões IDs #id:c9ac844 (Sisbajud), e #id:541833e (JUDEC/QSA - quadro societário), requerendo o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000519-05.2021.5.07.0006

RECLAMANTE	MARIA KAROLINY ROCHA LIMA
ADVOGADO	BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL CENTRAL DE FORTALEZA LTDA - ME
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)
RECLAMADO	PRESERVS PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE EIRELI
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA KAROLINY ROCHA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fb9532 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, CRISTIANA MARIA MAIA SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

CONVERTO EM PENHORA o(s) bloqueio(s) judicial(is) de Id. 51b5710.

INTIME-SE a parte executada, HOSPITAL CENTRAL DE FORTALEZA LTDA para ciência da referida penhora, bem como para completar o valor do crédito exequendo, a fim de os embargos à execução serem apreciados.

Notifique-se a parte reclamante para, no prazo de 5 dias, informar nestes autos conta bancária, com número da agência, para fins de expedição do alvará, bem como para juntar instrumento procuratório, em que conste expressamente poderes para receber e dar quitação. Infrutífera a esta diligência, pesquisem-se contas bancárias em nome da reclamante, através do SISBAJUD.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000519-05.2021.5.07.0006

RECLAMANTE	MARIA KAROLINY ROCHA LIMA
ADVOGADO	BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL CENTRAL DE FORTALEZA LTDA - ME
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)
RECLAMADO	PRESERVS PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE EIRELI
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL CENTRAL DE FORTALEZA LTDA - ME
- PRESERVS PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fb9532 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, CRISTIANA MARIA MAIA SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

CONVERTO EM PENHORA o(s) bloqueio(s) judicial(is) de Id. 51b5710.

INTIME-SE a parte executada, HOSPITAL CENTRAL DE

FORTALEZA LTDA para ciência da referida penhora, bem como para completar o valor do crédito exequendo, a fim de os embargos à execução serem apreciados.

Notifique-se a parte reclamante para, no prazo de 5 dias, informar nestes autos conta bancária, com número da agência, para fins de expedição do alvará, bem como para juntar instrumento procuratório, em que conste expressamente poderes para receber e dar quitação. Infrutífera a esta diligência, pesquisem-se contas bancárias em nome da reclamante, através do SISBAJUD.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000055-73.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	ANTONIO JOSE SILVA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DR JOSE FROTA
RECLAMADO	C R S EVENTOS E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE SILVA DE OLIVEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6e79eb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA, NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **09/07/2024 08:30 horas**, sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente.

A PRIMEIRA RECLAMADA DEVERÁ SER NOTIFICADA ATRAVÉS DE MANDADO, NO ENDEREÇO DA SEGUNDA DEMANDADA (SETOR DE NUTRIÇÃO DAQUELE HOSPITAL).

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas

independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

5. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

6. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

7. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

8. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418 do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

9. O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as

intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

10. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

11. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000601-45.2021.5.07.0003

RECLAMANTE	VLADIMIR DE ALMEIDA AYRES
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VLADIMIR DE ALMEIDA AYRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9259eb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para ciência dos Embargos à Execução opostos sob o ID 5218d9c e para, em querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001129-22.2011.5.07.0006

RECLAMANTE	MARLIO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)
RECLAMADO	RENATA DA LUZ SAMPAIO
RECLAMADO	VIA SAT - COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS VIA SATELITE LTDA - ME
ADVOGADO	VALDIR ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 21112/CE)
RECLAMADO	JAIRO ALMEIDA ANDRADE
RECLAMADO	MARIA DE JESUS GONCALVES SANTOS 08747372303
RECLAMADO	JOSE GIOVANNI BARROS MOREIRA
RECLAMADO	DAVID SALES MOREIRA 60667220348
TERCEIRO INTERESSADO	FAMÍLIA SOLUTION
TERCEIRO INTERESSADO	EMPRESA BRASILEIRA DE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLIO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c76c777 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, CRISTIANA MARIA MAIA SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista que todas as medidas adotadas pelo Juízo na tentativa de concretizar a execução restaram frustradas, notifique-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito, **ficando advertida a parte, desde já, que serão liminarmente**

indeferidas medidas executórias já levadas a efeito por este**Juízo.**

2. Decorrido o prazo supra sem manifestação do interessado, e já tendo este juízo adotado as medidas cabíveis a fim de concretizar a execução, sem êxito, contudo; fiquem os autos arquivados provisoriamente pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando a iniciativa da parte interessada, momento em deflagra-se o início da fluência do prazo prescricional, na forma do § 1º do art. 11-A da CLT.

O feito ficará arquivado provisoriamente, porém na tarefa de SOBRESTAMENTO ("suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259"), aguardando ali o decurso do referido prazo prescricional, nos termos em que dispõe o art. 128, Parágrafo único, do PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, que atualizou a Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

3. Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação permanecendo inerte a parte reclamante, aplicável ao caso a prescrição intercorrente, nos termos do dispositivo supracitado.
4. Com efeito, não é possível admitir a continuidade da demanda quando nem mesmo o credor, titular do direito tutelado, sequer comparece em juízo para apresentar novos parâmetros que permitam o andamento da execução.
5. Antes mesmo da inclusão do atual art. 11-A na CLT, ocorrida por meio da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017, já era possível a aplicação do instituto.
6. Na verdade, a CLT já preconizava a utilização, subsidiariamente, da lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), a qual dispõe o seguinte no art. 40:
- Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*
- § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*
- § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*
- § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*
- § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*
7. Portanto, a saída encontrada quando não se encontrava, de um

lado, bens do devedor capaz de saldar a dívida, e também quando se tinha a inércia do credor, já era o pronunciamento da prescrição.

8. Diga-se, de passagem, inclusive, que o TST, mitigando o entendimento consubstanciado na súmula 114, já teve oportunidade de se manifestar favoravelmente à aplicação do instituto em questão quando o impulso processual dependa de ato da parte exequente/credor, e não do magistrado.

9. Este entendimento restou configurado nos Embargos em Recurso de Revista nº 693039-80.2000.5.10.0004, publicado em 08/05/2009, de relatoria do Eminentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. Vejamos o trecho em destaque:

"Pessoalmente, penso, em tese, que pode ou não ser decretada a prescrição intercorrente, conforme o reclamante haja, ou não, concorrido diretamente na paralisação do processo. Assim, se não houve inércia voluntária do autor, mas exclusivamente omissão do Juízo, não se deve decretar a prescrição intercorrente. Por exemplo: o andamento da causa dependia de um despacho, ou de uma decisão não proferida. Se, todavia, ao contrário, a paralisação do processo derivou de um comportamento omissivo do autor, deve-se decretar a prescrição intercorrente."

10. Destaque-se, ainda, que naquele recurso se pretendia demonstrar que o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, para reverter a decisão do juízo de origem, o qual declarou a prescrição intercorrente. Os embargos sequer foram conhecidos, prevalecendo, assim, a tese da possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

11. Vejamos a ementa do julgamento:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A controvérsia concernente à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho ostenta natureza tipicamente infraconstitucional. A construção de qualquer posicionamento acerca da matéria implica inarredável interpretação da legislação ordinária (arts. 765, 878 e 884, § 1º, da CLT e 202 do Código Civil). 2. Inexistência de afronta direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Precedentes do STF. 3. Embargos de que não se conhece.

12. Demais disso, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser possível a aplicação da prescrição intercorrente do direito trabalhista. Vejamos:

SÚMULA 327 STF - Direito Trabalhista - Admissibilidade - Prescrição Intercorrente. O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

13. Atualmente, com o novel art. 11-a da CLT, não mais pairam dúvidas acerca da prescrição intercorrente no processo do trabalho.

Vejamos:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

14. Vemos, inclusive, que a decretação da prescrição intercorrente ocorre, até mesmo, de ofício, na esteira do que prevê o § 2º, supra.

Expedientes necessários.

A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000749-47.2021.5.07.0006

RECLAMANTE	KATIANE MARIA AVELINO
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
RECLAMADO	ALDER PAULO MARTINS LIMA
RECLAMADO	AR360 BRASIL LTDA
RECLAMADO	ARGROUP BRASIL LTDA
RECLAMADO	D'AR360 NEGOCIOS DIGITAIS LTDA
RECLAMADO	AR360XBRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIANE MARIA AVELINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99c3766 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, CRISTIANA MARIA MAIA SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

CONVERTO EM PENHORA o(s) bloqueio(s) judicial(is) de Id. 334a9d5.

INTIME-SE a parte executada, D'AR360 NEGOCIOS DIGITAIS

LTDA, via postal, para ciência da referida penhora, bem como para completar o valor do crédito exequendo, a fim de os embargos à execução serem apreciados.

Notifique-se a parte reclamante para, no prazo de 5 dias, informar nestes autos conta bancária, com número da agência, para fins de expedição do alvará, bem como para juntar instrumento procuratório, em que conste expressamente poderes para receber e dar quitação. Infrutífera a esta diligência, pesquisem-se contas bancárias em nome da reclamante, através do SISBAJUD.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000297-32.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	RONALD BANDEIRA UCHOA
ADVOGADO	FRANCISCO WASHINGTON MENDES DA SILVA(OAB: 30819/CE)
RECLAMADO	FIUZA M LTDA
ADVOGADO	DIEGO ALBUQUERQUE LOPES(OAB: 26053/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALD BANDEIRA UCHOA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d474518 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de requerimento da reclamada postulando a redesignada da audiência UNA marcada para 14/05/2024 às 09:30, ao argumento "que o representante da empresa Reclamada estará viajando a trabalho na data designada para a realização de audiência nos presentes autos (14/05/2024, às 09:30), conforme comprova-se no documento em anexo (passagem previamente agendada), motivo pelo qual, resta impossibilitado de comparecer no referido ato."

Passo à análise.

Do documento Id b3d4f5a, tem que o quadro societário da Ré é

composto por PAULO MARCELO FIUZA ARAGAO e WILSON FIUZA ARAGAO.

Pois bem.

O primeiro sócio acima nominado de fato encontra-se como passageiro do documento apresentado pela reclamada (ID 6f29fd9), o que não ocorre com o outro representante legal da demandada, o Sr. WILSON FIUZA ARAGAO, não se vislumbrando qualquer impedimento, portanto, que a empresa ora acionada se faça presente através do referido sócio.

Além do que, o art. 843, da CLT, permite que a parte reclamada se faça presente à audiência devidamente representada por preposto, sem necessidade, inclusive, de ser empregado da empresa.

Vejam os:

*Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, **independentemente do comparecimento de seus representantes** salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.*

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

(...)

§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada. (destaquei).

Assim sendo, resta **indeferido** o requerimento da reclamada constante da petição ID f630f3b, restando mantida, por conseguinte, a audiência UNA já designada.

Aguarde-se a sua realização.

Intimem-se para ciência.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000687-07.2021.5.07.0006

RECLAMANTE	DHENEFY ESTHEFANY FERREIRA LOPES
ADVOGADO	EDSON ALVES VIANA JUNIOR(OAB: 31148/CE)
RECLAMADO	M.S.L. LANCHONETES LTDA.
ADVOGADO	DANILLO GOMES DA SILVA(OAB: 28268/CE)
RECLAMADO	MARIA DO SOCORRO FERNANDES LOIOLA
ADVOGADO	DANILLO GOMES DA SILVA(OAB: 28268/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO MONTE LOIOLA
ADVOGADO	DANILLO GOMES DA SILVA(OAB: 28268/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MONTE LOIOLA
- M.S.L. LANCHONETES LTDA.
- MARIA DO SOCORRO FERNANDES LOIOLA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d141be proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro **parcialmente** o pedido de dilação de prazo formulado pelos reclamados através da petição ID 673b4ba, de modo que concedo mais **dez dias** para a efetiva comprovação, nos autos, do recolhimento das custas processuais (R\$ 260,00) e das contribuições previdenciárias (R\$ 983,41).

Intime-se.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000297-32.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	RONALD BANDEIRA UCHOA
ADVOGADO	FRANCISCO WASHINGTON MENDES DA SILVA(OAB: 30819/CE)
RECLAMADO	FIUZA M LTDA
ADVOGADO	DIEGO ALBUQUERQUE LOPES(OAB: 26053/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIUZA M LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d474518 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de requerimento da reclamada postulando a redesignação da audiência UNA marcada para 14/05/2024 às 09:30, ao argumento "que o representante da empresa Reclamada estará viajando a trabalho na data designada para a realização de audiência nos presentes autos (14/05/2024, às 09:30), conforme comprova-se no documento em anexo (passagem previamente agendada), motivo pelo qual, resta impossibilitado de comparecer no referido ato."

Passo à análise.

Do documento Id b3d4f5a, tem que o quadro societário da Ré é composto por PAULO MARCELO FIUZA ARAGAO e WILSON FIUZA ARAGAO.

Pois bem.

O primeiro sócio acima nominado de fato encontra-se como passageiro do documento apresentado pela reclamada (ID 6f29fd9), o que não ocorre com o outro representante legal da demandada, o Sr. WILSON FIUZA ARAGAO, não se vislumbrando qualquer impedimento, portanto, que a empresa ora acionada se faça presente através do referido sócio.

Além do que, o art. 843, da CLT, permite que a parte reclamada se faça presente à audiência devidamente representada por preposto, sem necessidade, inclusive, de ser empregado da empresa.

Vejamos:

*Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, **independentemente do comparecimento de seus representantes** salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.*

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

(...)

§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada. (destaquei).

Assim sendo, resta **indeferido** o requerimento da reclamada constante da petição ID f630f3b, restando mantida, por conseguinte, a audiência UNA já designada.

Aguarde-se a sua realização.

Intimem-se para ciência.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO

DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000397-02.2015.5.07.0006

RECLAMANTE	ALDAISA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELLE CUNHA MARTINS(OAB: 19386/CE)
ADVOGADO	RAIMUNDO AMARO MARTINS(OAB: 3806/CE)
RECLAMADO	SAMUEL VITOR BARBOSA
RECLAMADO	EUCLIDES SABINO DO CARMO
RECLAMADO	N V BARBOSA ROMANO CONFECOES - ME
RECLAMADO	NAYARA VITOR BARBOSA ROMANO
ADVOGADO	Valderi Moura Dantas Junior(OAB: 6412/CE)
RECLAMADO	MISS TEEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	FABIANA CRISTINA ROMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO DAMASCENO CAXILE(OAB: 27677/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	DIANGELES HENRIQUE ROMANO
ADVOGADO	TIAGO DAMASCENO CAXILE(OAB: 27677/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDAISA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1089708 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, CRISTIANA MARIA MAIA SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista que todas as medidas adotadas pelo Juízo na tentativa de concretizar a execução restaram frustradas, notifique-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito, **ficando advertida a parte, desde já, que serão liminarmente indeferidas medidas executórias já levadas a efeito por este Juízo.**

2. Decorrido o prazo supra sem manifestação do interessado, e já

tendo este juízo adotado as medidas cabíveis a fim de concretizar a execução, sem êxito, contudo; fiquem os autos arquivados provisoriamente pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando a iniciativa da parte interessada, momento em deflagra-se o início da fluência do prazo prescricional, na forma do § 1º do art. 11-A da CLT.

O feito ficará arquivado provisoriamente, porém na tarefa de SOBRESTAMENTO ("suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259"), aguardando ali o decurso do referido prazo prescricional, nos termos em que dispõe o art. 128, Parágrafo único, do PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, que atualizou a Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

3. Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação permanecendo inerte a parte reclamante, aplicável ao caso a prescrição intercorrente, nos termos do dispositivo supracitado.
4. Com efeito, não é possível admitir a continuidade da demanda quando nem mesmo o credor, titular do direito tutelado, sequer comparece em juízo para apresentar novos parâmetros que permitam o andamento da execução.
5. Antes mesmo da inclusão do atual art. 11-A na CLT, ocorrida por meio da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017, já era possível a aplicação do instituto.
6. Na verdade, a CLT já preconizava a utilização, subsidiariamente, da lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), a qual dispõe o seguinte no art. 40:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
7. Portanto, a saída encontrada quando não se encontrava, de um lado, bens do devedor capaz de saldar a dívida, e também quando se tinha a inércia do credor, já era o pronunciamento da prescrição.
8. Diga-se, de passagem, inclusive, que o TST, mitigando o

entendimento consubstanciado na súmula 114, já teve oportunidade de se manifestar favoravelmente à aplicação do instituto em questão quando o impulso processual dependa de ato da parte exequente/credor, e não do magistrado.

9. Este entendimento restou configurado nos Embargos em Recurso de Revista nº 693039-80.2000.5.10.0004, publicado em 08/05/2009, de relatoria do Eminentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. Vejamos o trecho em destaque:

"Pessoalmente, penso, em tese, que pode ou não ser decretada a prescrição intercorrente, conforme o reclamante haja, ou não, concorrido diretamente na paralisação do processo. Assim, se não houve inércia voluntária do autor, mas exclusivamente omissão do Juízo, não se deve decretar a prescrição intercorrente. Por exemplo: o andamento da causa dependia de um despacho, ou de uma decisão não proferida. Se, todavia, ao contrário, a paralisação do processo derivou de um comportamento omissivo do autor, deve-se decretar a prescrição intercorrente."

10. Destaque-se, ainda, que naquele recurso se pretendia demonstrar que o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, para reverter a decisão do juízo de origem, o qual declarou a prescrição intercorrente. Os embargos sequer foram conhecidos, prevalecendo, assim, a tese da possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

11. Vejamos a ementa do julgamento:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A controvérsia concernente à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho ostenta natureza tipicamente infraconstitucional. A construção de qualquer posicionamento acerca da matéria implica inarredável interpretação da legislação ordinária (arts. 765, 878 e 884, § 1º, da CLT e 202 do Código Civil). 2. Inexistência de afronta direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Precedentes do STF. 3. Embargos de que não se conhece.

12. Demais disso, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser possível a aplicação da prescrição intercorrente do direito trabalhista. Vejamos:

SÚMULA 327 STF - Direito Trabalhista - Admissibilidade - Prescrição Intercorrente. O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

13. Atualmente, com o novel art. 11-a da CLT, não mais pairam dúvidas acerca da prescrição intercorrente no processo do trabalho. Vejamos:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

14. Vemos, inclusive, que a decretação da prescrição intercorrente ocorre, até mesmo, de ofício, na esteira do que prevê o § 2º, supra. Expedientes necessários.

A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0000455-87.2024.5.07.0006

REQUERENTE THCC ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA(OAB: 9024/CE)
 REQUERIDO TIAGO FARIAS BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- THCC ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d3eef33 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001161-80.2018.5.07.0006

RECLAMANTE RAQUEL LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO JAMILLE MARA SILVA ARAUJO(OAB: 19668/CE)
 ADVOGADO KALENDULA LIMA DE ALMEIDA(OAB: 37987/CE)
 RECLAMADO MARIA CELIA BRAYNER LINS DE ARAUJO
 ADVOGADO Joufre Medeiros Montenegro(OAB: 24047/CE)
 RECLAMADO CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FREITAS LTDA - ME
 ADVOGADO Joufre Medeiros Montenegro(OAB: 24047/CE)
 ADVOGADO DMITRI MONTENEGRO RIBEIRO(OAB: 24376/CE)
 RECLAMADO HELENA DE FATIMA BRAYNER LINS
 TESTEMUNHA RAFAEL SANTOS SEVERINO
 TERCEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTERESSADO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL LIMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15dcb58 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para ciência dos Embargos à Execução opostos sob o ID 7facc00 e para, em querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000545-32.2023.5.07.0006

RECLAMANTE ROGIANA COELHO FREIRE
 ADVOGADO WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE)
 ADVOGADO LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
 RECLAMADO RAYANNE DAYSE LIMA DE ANDRADE
 ADVOGADO ESTEFANIA SALES ROCHA(OAB: 42823/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGIANA COELHO FREIRE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0d0294 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o vertente feito já se encontra em execução pelo descumprimento do acordo, conforme decisão id b41d0ed, resta totalmente prejudicado o requerimento constante da petição Id 224068a.

Intime-se para ciência.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo alusivo à intimação do Despacho ID bd72246.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000247-74.2022.5.07.0006

RECLAMANTE	NAYANA MARIA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
RECLAMANTE	REBECA SILVEIRA ROCHA CAVALCANTE
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
ADVOGADO	LUCAS VACCHIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 186170/RJ)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	MARCELO DE ARAUJO FREIRE(OAB: 17495/PB)
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916-A/RN)
ADVOGADO	GILVANIA SARAIVA RIBEIRO(OAB: 18863/MA)
ADVOGADO	ELIANA TAVARES LIMA(OAB: 51486/PE)
PERITO	CAUBYR MAIA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYANA MARIA GOMES DE SOUZA
- REBECA SILVEIRA ROCHA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c9e008 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, sendo dispensado do devido preparo.

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.

2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

3. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000469-71.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO CELIO SOUSA ARAUJO
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CELIO SOUSA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e18d424 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

INDEFIRO o pleito autoral relativo à tramitação pelo Juízo 100% Digital.

Sobre o tema, a RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, a qual Regulamenta o Juízo 100% digital no

âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7), notadamente no art. 12, assim dispõe:

Art. 12. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o "Juízo 100% Digital" abrangerá inicialmente uma vara-piloto, a ser designada mediante portaria da Presidência, após indicação da Corregedoria Regional.

A aludida designação ocorreu através da PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022, a qual **designou a 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza** como vara-piloto para implantação do Juízo 100% Digital no âmbito deste Regional, resta impossibilitada a tramitação do feito neste molde, na jurisdição desta 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

A publicação do teor do presente despacho no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001291-94.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	LUCAS FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	IGOR CRUZ AZEVEDO(OAB: 23563/CE)
RECLAMADO	GLEISON ROBERTO TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISON ROBERTO TEIXEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8b39760 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante apresentou recurso ordinário tempestivamente, sendo dispensado do preparo recursal por ter sido beneficiado com a justiça gratuita.

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifiquem-se os recorridos para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A publicação da presente Decisão/Despacho no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001309-18.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	CARLOS KERGINALDO SILVA FILHO
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
RECLAMADO	CERVEJARIA TURATTI LTDA
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 27628/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA TURATTI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0639ab6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Fica a reclamada intimada para, **no prazo de 48 horas**, juntar aos autos comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que a petição 5d81408 traz em anexo idêntico conteúdo, não tendo sido apresentado qualquer documento.

Decorrido *in albis* o prazo acima, proceda com o bloqueio de valores, via SISBAJUD.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000671-05.2011.5.07.0006

RECLAMANTE JOCELIA EVARISTO DOS SANTOS
 ADVOGADO CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)
 RECLAMADO PASSION INDUSTRIA E COMERCIO DE LINGERIES LTDA - ME
 RECLAMADO KEZIA CRISTINE QUEIROZ PEREIRA
 ADVOGADO IAGO ROGERIO MARTINS RIBEIRO(OAB: 44836/CE)
 RECLAMADO GILAIUMA MARIA DE QUEIROZ GONCALVES
 TERCEIRO INTERESSADO PASSION INDUSTRIA E COMERCIO DE LINGERIES LTDA - ME
 TERCEIRO INTERESSADO PAGSEGURO INTERNET S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCELIA EVARISTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 327928f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,29 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a proximidade da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista 2024, bem como considerando que a Justiça do Trabalho prima pela conciliação entre as partes não só na audiência inicial, mas em diversos momentos no decorrer do processo, visando sempre uma prestação jurisdicional rápida e que possa satisfazer ambas as partes, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC 1º grau para inclusão em pauta para fins conciliatórios.

Expedientes necessários.

Dê-se ciência.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000671-05.2011.5.07.0006

RECLAMANTE JOCELIA EVARISTO DOS SANTOS
 ADVOGADO CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)
 RECLAMADO PASSION INDUSTRIA E COMERCIO DE LINGERIES LTDA - ME
 RECLAMADO KEZIA CRISTINE QUEIROZ PEREIRA
 ADVOGADO IAGO ROGERIO MARTINS RIBEIRO(OAB: 44836/CE)
 RECLAMADO GILAIUMA MARIA DE QUEIROZ GONCALVES
 TERCEIRO INTERESSADO PASSION INDUSTRIA E COMERCIO DE LINGERIES LTDA - ME
 TERCEIRO INTERESSADO PAGSEGURO INTERNET S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- KEZIA CRISTINE QUEIROZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 327928f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,29 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a proximidade da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista 2024, bem como considerando que a Justiça do Trabalho prima pela conciliação entre as partes não só na audiência inicial, mas em diversos momentos no decorrer do processo, visando sempre uma prestação jurisdicional rápida e que possa satisfazer ambas as partes, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC 1º grau para inclusão em pauta para fins conciliatórios.

Expedientes necessários.

Dê-se ciência.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000601-02.2022.5.07.0006

RECLAMANTE HENRIQUE DE SOUSA LUNA
 ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
 RECLAMADO BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
 ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
 PERITO THAIS MARTINS MOREIRA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0afd4de proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,28 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Apresentada manifestação de aceite pela Perita nomeada, aguarde-se a entrega do Laudo Pericial até o dia 17/05/2024.

Intimem-se para ciência.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO**DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000031-45.2024.5.07.0006

RECLAMANTE FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
 ADVOGADO MARCEL COELHO PEIXOTO(OAB: 34207/CE)
 RECLAMADO AMBEV S.A.
 ADVOGADO GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
 RECLAMADO TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
 PERITO MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf1a1b0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,28 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Apresentada manifestação de aceite pelo Perito nomeado, restam mantidas todas as cominações constantes da ata de audiência ID 1a0bb5f, além do que ficam as partes cientes das demais informações prestadas pelo Perito sob o ID 2bb11b3.

Aguarde-se a realização da perícia, bem como a audiência de instrução já designada.

Intimem-se para ciência.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO**DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000601-02.2022.5.07.0006

RECLAMANTE HENRIQUE DE SOUSA LUNA
 ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
 RECLAMADO BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
 ADVOGADO JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
 ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
 PERITO THAIS MARTINS MOREIRA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE DE SOUSA LUNA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0afd4de proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,28 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Apresentada manifestação de aceite pela Perita nomeada, aguarde-se a entrega do Laudo Pericial até o dia 17/05/2024.

Intimem-se para ciência.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000031-45.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO	MARCEL COELHO PEIXOTO(OAB: 34207/CE)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RECLAMADO	TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf1a1b0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,28 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Apresentada manifestação de aceite pelo Perito nomeado, restam mantidas todas as cominações constantes da ata de audiência ID 1a0bb5f, além do que ficam as partes cientes das demais informações prestadas pelo Perito sob o ID 2bb11b3.

Aguarde-se a realização da perícia, bem como a audiência de instrução já designada.

Intimem-se para ciência.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACPCiv-0000113-13.2023.5.07.0006

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA
ADVOGADO	Thiago Pinheiro de Azevedo(OAB: 19279/CE)
RÉU	MERCADINHO IRMAOS GEMEOS LTDA
ADVOGADO	HANDREI PONTE SALES(OAB: 33647/CE)
PERITO	THAIS MARTINS MOREIRA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCADINHO IRMAOS GEMEOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afbc56b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,29 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Apresentada manifestação de aceite pela Perita THAIS MARTINS MOREIRA DE SOUSA, intime-se a mesma, via sistema e **POR E-MAIL**, este com certificação nos autos, para ciência de que deverá apresentar o respectivo laudo pericial até o dia **20/05/2024**.

Dê-se ciência às partes do presente Despacho.

Expedientes necessários.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACPCiv-0000113-13.2023.5.07.0006

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA
ADVOGADO	Thiago Pinheiro de Azevedo(OAB: 19279/CE)
RÉU	MERCADINHO IRMAOS GEMEOS LTDA

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

ADVOGADO HANDREI PONTE SALES(OAB: 33647/CE)
 PERITO THAIS MARTINS MOREIRA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afbc56b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Apresentada manifestação de aceite pela Perita THAIS MARTINS MOREIRA DE SOUSA, intime-se a mesma, via sistema e **POR E-MAIL**, este com certificação nos autos, para ciência de que deverá apresentar o respectivo laudo pericial até o dia **20/05/2024**.

Dê-se ciência às partes do presente Despacho.

Expedientes necessários.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000465-34.2024.5.07.0006

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
 ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
 EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a1a41b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o sindicato autor deixou de apresentar documentos indispensáveis para o processamento da presente ação, determino a sua notificação para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os documentos de identificação pessoal e procuração *ad judicium* do(a) empregado(a) substituído (a), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0078400-64.1998.5.07.0006

RECLAMANTE JOSE EVANDRO FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
 RECLAMADO JOZIMAR PEREIRA ALVES
 RECLAMADO JOSIMA PEREIRA ALVES - ME
 TERCEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EVANDRO FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91b99f1 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, CRISTIANE MOREIRA TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

FICA A PARTE RECLAMANTE INTIMADA, NESTE ATO, através de seu advogado, para ciência das respostas referentes às pesquisas solicitadas, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, importando sua inércia no arquivamento provisório do feito com início da contagem do prazo prescricional, com fulcro no art.11-A da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte reclamante, remetam-se os autos ao **SOBRESTAMENTO("suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259")**, para fins de arquivamento provisório pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando ali o decurso do referido prazo prescricional, nos termos em que dispõe o art. 128, Parágrafo único, do PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, que atualizou a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Fica a parte exequente, ainda, cientificada de que:

- 1- Nesse período de 2 (dois) anos poderá requerer o desarquivamento e o prosseguimento da ação, desde que a parte exequente indique bem específico, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos.
- 2- O mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos ou pedidos de expedição de ofícios/convênios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos, não suspenderão/interromperão a contagem do prazo prescricional enquanto frustradas as diligências solicitadas;
- 3- Resultando infrutífera as medidas executivas requeridas, os autos retornarão automaticamente ao arquivo provisório, independente de novo despacho e de nova intimação.
- 4- Ademais, fica, desde logo, o reclamante ciente do prazo de 15 dias para manifestação acerca da prescrição intercorrente, consoante art. 4º da RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018 do GCGJT.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000573-05.2020.5.07.0006

RECLAMANTE	ANASTACIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	EDEN SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	RONALD TORRES DE OLIVEIRA(OAB: 16310/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEN SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3f788a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0062500-31.2004.5.07.0006

RECLAMANTE	JUCILENE NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	VERISANDRA AGUIAR DA SILVA NASCIMENTO
RECLAMADO	VERISANDRA AGUIAR DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCILENE NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7af01cb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III.DISPOSITIVO

Isso posto, julgo extinta a presente execução com fulcro no art.924, V do CPC.

Intime-se.

Em seguida, consulte-se o **SISCONDJ** na secretaria para averiguação da existência de depósitos não liberados e, em caso positivo, retornem os autos conclusos para deliberação acerca de sua liberação.

Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em

ulgado e cancelem-se as restrições colocadas através do

RENAJUD, CNIB, SERASA e BNDT.

Após a retirada das constrições, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000081-81.2018.5.07.0006

RECLAMANTE VIVIANE SILVA EVANGELISTA LEANDRO

ADVOGADO DANIELE DE OLIVEIRA SOUSA(OAB: 28866/CE)

RECLAMADO RESTAURANTE O GORDINHO LIMITADA

ADVOGADO DEBORAH CRISTYNA AMARAL ARRAIS(OAB: 441870/SP)

ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS BERNARDINO DA SILVA JUNIOR(OAB: 28466/CE)

RECLAMADO NIVIA RAFAELA DE SOUSA CASTRO

RECLAMADO FRANCISCO JACKSON NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS BERNARDINO DA SILVA JUNIOR(OAB: 28466/CE)

RECLAMADO KELLY ANNE DE SOUSA CASTRO

ADVOGADO ANA CLAUDIA VIEIRA DE CASTRO(OAB: 29789/CE)

ADVOGADO ANA KELLEN DE BRITO QUIRINO(OAB: 31004/CE)

RECLAMADO THIAGO GUIMARAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE SILVA EVANGELISTA LEANDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c249cb8 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Considerando a inteira quitação do crédito exequendo, julgo extinta a execução com fulcro no art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Intimem-se as partes.

EXPEÇA-SE ALVARÁ para pagamento dos encargos destes processo, utilizando-se o valor do depósito judicial de ID #id:315bcb4 .

Em seguida, consulte-se o **SISCONDJ** na secretaria para averiguação da existência de depósitos não liberados e, em caso positivo, retornem os autos conclusos para deliberação acerca de sua liberação.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000573-05.2020.5.07.0006

RECLAMANTE ANASTACIO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)

RECLAMADO EDEN SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO RONALD TORRES DE OLIVEIRA(OAB: 16310/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANASTACIO PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3f788a preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000081-81.2018.5.07.0006

RECLAMANTE VIVIANE SILVA EVANGELISTA LEANDRO

ADVOGADO DANIELE DE OLIVEIRA SOUSA(OAB: 28866/CE)

RECLAMADO RESTAURANTE O GORDINHO LIMITADA

ADVOGADO DEBORAH CRISTYNA AMARAL ARRAIS(OAB: 441870/SP)

ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS BERNARDINO DA SILVA JUNIOR(OAB: 28466/CE)

RECLAMADO NIVIA RAFAELA DE SOUSA CASTRO

RECLAMADO FRANCISCO JACKSON NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS BERNARDINO DA SILVA JUNIOR(OAB: 28466/CE)

RECLAMADO KELLY ANNE DE SOUSA CASTRO

ADVOGADO ANA CLAUDIA VIEIRA DE CASTRO(OAB: 29789/CE)

ADVOGADO ANA KELLEN DE BRITO QUIRINO(OAB: 31004/CE)

RECLAMADO THIAGO GUIMARAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JACKSON NASCIMENTO RIBEIRO
- KELLY ANNE DE SOUSA CASTRO
- RESTAURANTE O GORDINHO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c249cb8 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Considerando a inteira quitação do crédito exequendo, julgo extinta a execução com fulcro no art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Intimem-se as partes.

EXPEÇA-SE ALVARÁ para pagamento dos encargos destes processo, utilizando-se o valor do depósito judicial de ID #id:315bcb4 .

Em seguida, consulte-se o **SISCONDJ** na secretaria para averiguação da existência de depósitos não liberados e, em caso positivo, retornem os autos conclusos para deliberação acerca de sua liberação.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000191-07.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	CLENILSON NERES DA SILVA
ADVOGADO	RENATO AMORIM CASTRO(OAB: 31067/CE)
ADVOGADO	NYLBERSON VASCONCELOS MOURA(OAB: 46109/CE)
ADVOGADO	ALEX SANDRA TOME DE SOUSA(OAB: 48697/CE)
RECLAMADO	IVO LOCADORA DE VEICULO EIRELI - ME
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE FEITOSA(OAB: 31520/CE)
ADVOGADO	FABRICIUS NOGUEIRA RODRIGUES(OAB: 31829/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLENILSON NERES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 289ae78 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Considerando a inteira quitação do crédito exequendo, julgo extinta a execução com fulcro no art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Intimem-se as partes.

EXPEÇA-SE ALVARÁ para pagamento da contribuição previdenciária, utilizando-se o depósito de ID #id:f3e8be8.

Em seguida, consulte-se o **SISCONDJ** na secretaria para averiguação da existência de depósitos não liberados e, em caso positivo, retornem os autos conclusos para deliberação acerca de sua liberação.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001073-76.2017.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCA SANDRA BARROSO RODRIGUES
ADVOGADO	TIBERIO ALMEIDA PERES(OAB: 19230/CE)
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)
ADVOGADO	Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE)
ADVOGADO	ANDRE LIMA SOUSA(OAB: 32709/CE)
RECLAMADO	CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SAMYR PINTO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA SANDRA BARROSO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7422f21 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO

Certifico que o alvará judicial de #id:b89824a cumpriu a ordem emanada do despacho de #id:d474550, datado de 03/10/2023.

Certifico, outrossim, que **há saldo remanescente em conta judicial** à disposição do Juízo desta 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, conforme atesta o extrato de #id:f4ef3ef.

SENTENÇA

Considerando a inteira quitação do crédito exequendo, julgo extinta a execução com fulcro no art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Intimem-se as partes.

ATO CONTÍNUO, Notifique-se a parte reclamada para, no prazo de 5 dias, informar nestes autos conta bancária, com número da agência, para fins de expedição do alvará, bem como para juntar instrumento procuratório, em que conste expressamente poderes para receber e dar quitação. Infrutífera a esta diligência, pesquise-se contas bancárias em nome da reclamante, através do SISBAJUD.

EXPEÇA-SE ALVARÁ para pagamento do saldo remanescente à reclamada, notificando para ciência.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, cancele-se a restrição colocadas através do BNDT.

Após a retirada das constringências, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000325-78.2016.5.07.0006

RECLAMANTE	NARCIANO JULHO SANTOS SOUSA
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	RAMON FREITAS ROCHA(OAB: 32572/CE)
ADVOGADO	DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
RECLAMADO	JULIO CESAR DIAS SAMPAIO
RECLAMADO	VILAMAR DAMASCENO DINIZ LEITE FILHO
RECLAMADO	TECNORDESTE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME
RECLAMADO	BT SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO ARAUJO MAGALHAES(OAB: 40825/CE)
RECLAMADO	JESAIAS PINHEIRO QUEIROZ
ADVOGADO	FILLIPE FREIRE DE MELO(OAB: 34618/CE)
ADVOGADO	LIDIA MARIA FERNANDES LOUREIRO(OAB: 28044/CE)
ADVOGADO	WILSON MARQUES DE MATOS(OAB: 14837/CE)
RECLAMADO	MARCUS VINICIUS DIAS SAMPAIO
TERCEIRO INTERESSADO	ENDEREÇO DO IMÓVEL MATRÍCULA nº 74.108
TERCEIRO INTERESSADO	3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FORTALEZA - CE
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- NARCIANO JULHO SANTOS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c92ea58

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000191-07.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	CLENILSON NERES DA SILVA
ADVOGADO	RENATO AMORIM CASTRO(OAB: 31067/CE)
ADVOGADO	NYLBERSON VASCONCELOS MOURA(OAB: 46109/CE)
ADVOGADO	ALEX SANDRA TOME DE SOUSA(OAB: 48697/CE)
RECLAMADO	IVO LOCADORA DE VEICULO EIRELI - ME
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE FEITOSA(OAB: 31520/CE)
ADVOGADO	FABRICIUS NOGUEIRA RODRIGUES(OAB: 31829/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVO LOCADORA DE VEICULO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 289ae78

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Considerando a inteira quitação do crédito exequendo, julgo extinta a execução com fulcro no art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Intimem-se as partes.

EXPEÇA-SE ALVARÁ para pagamento da contribuição previdenciária, utilizando-se o depósito de ID #id:f3e8be8. Em seguida, consulte-se o **SISCONDJ** na secretaria para averiguação da existência de depósitos não liberados e, em caso positivo, retornem os autos conclusos para deliberação acerca de sua liberação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001073-76.2017.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCA SANDRA BARROSO RODRIGUES
ADVOGADO	TIBERIO ALMEIDA PERES(OAB: 19230/CE)

ADVOGADO THIAGO ARAUJO DE PAIVA
DANTAS(OAB: 28711/CE)

ADVOGADO Renato Albuquerque Soares(OAB:
18172/CE)

ADVOGADO ANDRE LIMA SOUSA(OAB:
32709/CE)

RECLAMADO CENTRAL DE RECUPERACAO DE
CREDITOS LTDA

ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB:
5864/CE)

TERCEIRO SAMYR PINTO CAMPOS
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7422f21
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO

Certifico que o alvará judicial de #id:b89824a cumpriu a ordem
emanada do despacho de #id:d474550, datado de 03/10/2023.

Certifico, outrossim, que **há saldo remanescente em conta
judicial** à disposição do Juízo desta 6ª Vara do Trabalho de
Fortaleza/CE, conforme atesta o extrato de #id:f4ef3ef.

SENTENÇA

Considerando a inteira quitação do crédito exequendo, julgo extinta
a execução com fulcro no art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC),
devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins
estatísticos (e-Gestão).

Intimem-se as partes.

ATO CONTÍNUO, Notifique-se a parte reclamada para, no prazo de
5 dias, informar nestes autos conta bancária, com número da
agência, para fins de expedição do alvará, bem como para juntar
instrumento procuratório, em que conste expressamente
poderes para receber e dar quitação. Infrutífera a esta diligência,
pesquisem-se contas bancárias em nome da reclamante, através do
SISBAJUD.

EXPEÇA-SE ALVARÁ para pagamento do saldo remanescente à
reclamada, notificando para ciência.

Decorrido in albis o prazo recursal, cancele-se a restrição
colocadas através do BNDT.

Após a retirada das constrações, remetam-se os autos ao ARQUIVO
DEFINITIVO.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000325-78.2016.5.07.0006

RECLAMANTE NARCIANO JULHO SANTOS SOUSA

ADVOGADO YURI COSTA FREIRE(OAB:
27524/CE)

ADVOGADO RAMON FREITAS ROCHA(OAB:
32572/CE)

ADVOGADO DANIEL SCARANO DO
AMARAL(OAB: 26832/CE)

RECLAMADO JULIO CESAR DIAS SAMPAIO

RECLAMADO VILAMAR DAMASCENO DINIZ LEITE
FILHO

RECLAMADO TECNORDESTE CONSULTORIA EM
GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

RECLAMADO BT SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO BRUNO ARAUJO MAGALHAES(OAB:
40825/CE)

RECLAMADO JESAIAS PINHEIRO QUEIROZ

ADVOGADO FILLIPE FREIRE DE MELO(OAB:
34618/CE)

ADVOGADO LIDIA MARIA FERNANDES
LOUREIRO(OAB: 28044/CE)

ADVOGADO WILSON MARQUES DE MATOS(OAB:
14837/CE)

RECLAMADO MARCUS VINICIUS DIAS SAMPAIO

TERCEIRO ENDEREÇO DO IMÓVEL
INTERESSADO MATRÍCULA nº 74.108

TERCEIRO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE
INTERESSADO IMÓVEIS DE FORTALEZA - CE

TERCEIRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BT SERVICOS LTDA - EPP
- JESAIAS PINHEIRO QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c92ea58
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000370-09.2021.5.07.0006

RECLAMANTE MARCIA ALENCAR DA SILVA

ADVOGADO JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO(OAB:
6838/CE)

RECLAMADO HANNA MELO ARAUJO

ADVOGADO HANNA MELO ARAUJO(OAB:
36122/CE)

RECLAMADO VOVO RITINHA RESTAURANTE &
SELF SERVICE LTDA

ADVOGADO HANNA MELO ARAUJO(OAB:
36122/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA ALENCAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARCIA ALENCAR DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ACC-0000001-44.2023.5.07.0006

AUTOR	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RÉU	EMN - EMERGENCIAS MEDICAS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	JOSE ERNANE SANTOS(OAB: 13623/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMN - EMERGENCIAS MEDICAS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e71512f preferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

- Diante da certidão supra, e presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 897, alínea "a" e § 1º, da CLT, recebo o Agravo de Petição interposto.
- Notifique-se o agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta.
- Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de

contraminuta, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO
DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExCCJ-0000467-04.2024.5.07.0006

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA
ADVOGADO	ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO(OAB: 34655/CE)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90a7ee7 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o sindicato autor deixou de apresentar documentos indispensáveis para o processamento da presente ação, determino a sua notificação para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os documentos de identificação pessoal e procuração *ad judicium* dos(as) empregados(as) substituídos(as), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO
DEJT TEM- EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000469-71.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO CELIO SOUSA ARAUJO
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	RESULT CONSTRUCOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CELIO SOUSA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PORDIÁRIO

Pelo presente expediente, fica a parte **FRANCISCO CELIO SOUSA ARAUJO**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a) para comparecer à **AUDIÊNCIA** no dia **09/07/2024 08:20**, A SER REALIZADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS da **6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Avenida Tristão Gonçalves, 912, 4º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000**.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação, e caso dê causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

1. **a audiência será UNA PRESENCIAL**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. **A defesa e os documentos** (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. **CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

5. **DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O**

JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

6. **HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.**

7. **SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.**

8. **CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.**

SÚMULA nº 418 do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

9. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

10. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

Petição Inicial e demais chaves: copiar a numeração do **Código Localizador da Certidão** no final deste documento (visível quando do encaminhamento eletrônico aos Correios).

Caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha

advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000411-25.2011.5.07.0006

RECLAMANTE CLAUDIA BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
 RECLAMADO ANA CLAUDIA SILVA DA ROCHA - ME
 RECLAMADO ANA CLAUDIA SILVA DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CLAUDIA BARBOSA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000441-40.2023.5.07.0006

RECLAMANTE HELDER PABLO BENTO CAMPOS
 ADVOGADO FABIO MÁXIMO LEITE BEZERRA(OAB: 26040/CE)
 ADVOGADO IGOR LEITAO CHAVES CRUZ(OAB: 39741/CE)
 ADVOGADO JOSÉ EDIGAR BELÉM MORAIS(OAB: 10211/CE)
 RECLAMADO REDE UNIAO DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER(OAB: 10575/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELDER PABLO BENTO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), HELDER PABLO

BENTO CAMPOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ConPag-0001319-62.2023.5.07.0006

CONSIGNANTE VIVIANE RUFINO PONTES
 ADVOGADO BRENA KESSIA SIMPLICIO DO BONFIM(OAB: 24607/CE)
 CONSIGNATÁRIO MARIA JUVANIR ALVES DA COSTA
 ADVOGADO FABRICIUS NOGUEIRA RODRIGUES(OAB: 31829/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JUVANIR ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA JUVANIR ALVES DA COSTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000966-90.2021.5.07.0006

RECLAMANTE JOAO ARAUJO FILHO
 ADVOGADO PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
 ADVOGADO HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
 RECLAMADO CASA DO FAROL DIVERSOES LTDA - ME
 ADVOGADO LUZIANA BENICIO MUNIZ(OAB: 34689/CE)
 ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
 ADVOGADO José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DO FAROL DIVERSOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CASA DO FAROL DIVERSOES LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.
FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000309-46.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO ITTALO GONCALVES DE AMORIM
ADVOGADO	ARTUR FACANHA DE NEGREIROS(OAB: 31358/CE)
RECLAMADO	E S Q F ACESSORIOS E CASES - TELEFONIA CELULAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ITTALO GONCALVES DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be1f686 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação em face da parte reclamada, não tendo sido encontrada(s) a(s) empresa(s) E S Q F ACESSORIOS E CASES - TELEFONIA CELULAR na(s) localização(ões) informada(s) na exordial. Notificada para apresentar o(s) correto(s) endereço(s) patronal(is), restando, inclusive, ciente de que no novo insucesso da diligência, o feito seria, de imediato, julgado sem resolução de mérito, nos termos do, nos termos do art. 485, I, c/c o parágrafo único do art. 321, ambos do CPC, e ainda do § 3º do art. 840 da CL, a parte reclamante deixou expirar o prazo concedido, manifestando-se extemporaneamente.

Nos termos dos arts. 852-A e 852-B, II, da CLT, incumbe à parte autora a correta indicação do nome e endereço da parte demandada, sob pena de arquivamento, conforme preconiza o art. 852-B, §1º, da CLT, tendo a parte reclamante sido alertada

expressamente sobre tal consequência.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 485, inciso I, do novo CPC e, como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 852-B, II e § 1º, da CLT.

Custas no valor de R\$ 136,21, pela parte autora, mas dispensadas, ante a gratuidade ora deferida, tendo em vista que o reclamante estava desempregado no momento da propositura da ação.

RETIRE-SE O FEITO DE PAUTA.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CERTIFICADO o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0000248-88.2024.5.07.0006

CONSIGNANTE	PINZON EXTINTORES E GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PEDRO SORIO SILVA(OAB: 18632/CE)
CONSIGNATÁRIO	RENATO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	LARYSSA XAVIER REBOUCAS(OAB: 41231/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PINZON EXTINTORES E GASES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 583bb52 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA, NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **09/07/2024 08:45horas, sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas

independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

5. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

6. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

7. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

8. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418 do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

9. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as

intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

10. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

11. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0000248-88.2024.5.07.0006

CONSIGNANTE	PINZON EXTINTORES E GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PEDRO SORIO SILVA(OAB: 18632/CE)
CONSIGNATÁRIO	RENATO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	LARYSSA XAVIER REBOUCAS(OAB: 41231/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 583bb52 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA, NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **09/07/2024 08:45horas, sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente.**

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

5. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

6. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

7. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

8. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418 do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

9. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam

realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

10. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

11. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000503-80.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	JOSE JERONIMO SANTOS SILVA
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	CONCRETAR ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JERONIMO SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db5930d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FERNANDO ANTONIO BARRETO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para ciência dos cálculos de liquidação de

#id:0508a57, bem como para, caso queiram, apresentarem, no prazo legal de 08 (oito) dias, impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme dispõe o art. 879, § 2º, da CLT.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000471-41.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	SANDRO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO CAMPOS BEZERRA JUNIOR(OAB: 25505/CE)
RECLAMADO	C E T J COMERCIO DE AGUA LTDA
RECLAMADO	BOTECO DO VEI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1260083 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,29 de abril de 2024, eu,MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifico que a reclamatória trabalhista possui duas petições iniciais, sendo a primeira (Id.568d7f5), com pedidos que se encontram fora de formatação, sem visibilidade dos valores atribuídos às verbas pleiteadas e a segunda (ID.c09730a), com formatação padrão e pedidos devidamente líquidos.

Dito isto, notifique-se a parte autora, para fins de que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a reclamatória trabalhista, sob pena de extinção.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000461-94.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	RENATO DA SILVA RIBEIRO
------------	-------------------------

ADVOGADO	LARYSSA XAVIER REBOUCAS(OAB: 41231/CE)
RECLAMADO	PINZON EXTINTORES E GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PEDRO SORIO SILVA(OAB: 18632/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PINZON EXTINTORES E GASES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55bd0e6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,29 de abril de 2024, eu,MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA, NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **09/07/2024 08:40horas, sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente.**

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. **A defesa e os documentos** (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. **CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

5. **DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O**

JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

6. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

7. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

8. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

9. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

10. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

11. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000461-94.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	RENATO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	LARYSSA XAVIER REBOUCAS(OAB: 41231/CE)
RECLAMADO	PINZON EXTINTORES E GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PEDRO SORIO SILVA(OAB: 18632/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55bd0e6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a) Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

- Designo **AUDIÊNCIA UNA, NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **09/07/2024 08:40horas, sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente.**
- As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.
- A defesa e os documentos** (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**
- CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR**

PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

5. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

6. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

7. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

8. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

9. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

10. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

11. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de**

informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000023-68.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	R.D.S.B.L.
ADVOGADO	OSCAR BERWANGER BOHRER(OAB: 79582/RS)
RECLAMADO	S.S.C.L.
ADVOGADO	ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)
RECLAMADO	S.M.D.P.L.
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
PERITO	V.E.G.F.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.D.S.B.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8f38f55.

Processo Nº ATOrd-0000023-68.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	R.D.S.B.L.
ADVOGADO	OSCAR BERWANGER BOHRER(OAB: 79582/RS)
RECLAMADO	S.S.C.L.
ADVOGADO	ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)
RECLAMADO	S.M.D.P.L.
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
PERITO	V.E.G.F.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- S.M.D.P.L.

- S.S.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8f38f55.

Processo Nº ATSum-0001161-17.2017.5.07.0006

RECLAMANTE	JARDEL ROCHA DE FREITAS
ADVOGADO	ERLON CHARLES COSTA BARBOSA(OAB: 15423-B/CE)
ADVOGADO	ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO(OAB: 34655/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do Expediente ID a7477ea.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000312-40.2020.5.07.0006

RECLAMANTE	FERNANDO ANTONIO CAMPOS VIANA
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
RECLAMADO	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f205e98 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,29 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela reclamada através da petição ID 22b9f7f, de modo que concedo mais **cinco dias** para comprovação do pagamento ou do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de execução, através da penhora *on line* de numerário, desde já autorizada.

Fica a executada ciente de que poderá efetuar o referido pagamento através de depósito judicial, após o que o Juízo emitirá o competente alvará para fins de regular recolhimento da verba previdenciária.

Intime-se.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO

DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000170-80.2013.5.07.0006

RECLAMANTE	VALISSON ALBERTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
ADVOGADO	KARINA NATALI TAVARES(OAB: 20647/CE)
RECLAMADO	MARIA DE LOURDES SILVA LIMA
ADVOGADO	TARCISIO MEDEIROS SA JUNIOR(OAB: 34035/CE)
RECLAMADO	MARIA DE LOURDES SILVA LIMA - ME
ADVOGADO	AFONSO PAULO ALBUQUERQUE DE MENDONÇA(OAB: 12249/CE)
ADVOGADO	TARCISIO MEDEIROS SA JUNIOR(OAB: 34035/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S/A - AGÊNCIA 0649

Intimado(s)/Citado(s):

- VALISSON ALBERTO RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b783369 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,29 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Fica desde já ciente a executada do valor da dívida (planilha id 4f2cb21), já deduzidas todas as quantias já pagas ao exequente.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO

DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000170-80.2013.5.07.0006

RECLAMANTE	VALISSON ALBERTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)

ADVOGADO Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
 ADVOGADO KARINA NATALI TAVARES(OAB: 20647/CE)
 RECLAMADO MARIA DE LOURDES SILVA LIMA
 ADVOGADO TARCISIO MEDEIROS SA JUNIOR(OAB: 34035/CE)
 RECLAMADO MARIA DE LOURDES SILVA LIMA - ME
 ADVOGADO AFONSO PAULO ALBUQUERQUE DE MENDONÇA(OAB: 12249/CE)
 ADVOGADO TARCISIO MEDEIROS SA JUNIOR(OAB: 34035/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO BRADESCO S/A - AGÊNCIA 0649

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES SILVA LIMA
- MARIA DE LOURDES SILVA LIMA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b783369 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Fica desde já ciente a executada do valor da dívida (planilha id 4f2cb21), já deduzidas todas as quantias já pagas ao exequente.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0099700-67.2007.5.07.0006

RECLAMANTE FRANCISCO ROGEIS DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
 RECLAMADO MARIA IZABEL DA SILVA SANTOS REBOUCAS
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE BESERRA GOMES(OAB: 4968/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ROGEIS DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c9e1c2d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que a parte exequente interpôs agravo de petição, tempestivamente.

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Em que pese a tempestividade do agravo de petição, ele não merece ser recebido, haja vista que se trata de recurso manejado para atacar decisão interlocutória, incabível em processo do trabalho em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, conforme reza o § 1º do art. 893 da CLT.

Certo, ainda, é que este dispositivo reserva apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva, que, no caso, seria a decisão dos embargos de execução.

Este também é o entendimento dos tribunais pátrios, em especial o deste Regional, em todas as três turmas julgadoras, conforme abaixo se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. Das decisões interlocutórias não é admissível recurso imediato por força do art. 893 §1º da CLT. (Acórdão. Processo:0001270-53.2011.5.07.0002. Redator(a): Albuquerque, Fernanda Maria Uchoa de. Órgão Julgador:3ª Turma. Incluído/Julgado em: 02 mai. 2019. Publicado em: 02 mai. 2019). Biblioteca Digital do TRT7: [http://bibliotecadigital.trt7.jus.br:80/xmlui/handle/bdtrt7/1387918]

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO RECLAMADA CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Por incabível tido é o agravo de petição interposto em face de decisão que atribuiu a execução à segunda reclamada, e, determinou a elaboração de novos cálculos, desta feita, limitando a execução ao período em que a parte reclamante prestou serviços à 2ª reclamada. Agravo de petição não conhecido. (Acórdão. Processo:0000740-43.2017.5.07.0033. Redator(a): Nepomuceno,

Regina Glaucia Cavalcante. Órgão Julgador:1ª Turma.

Incluído/Julgado em: 24 abr. 2019. Publicado em: 25 abr. 2019).

Biblioteca Digital do TRT7:

[<http://bibliotecadigital.trt7.jus.br:80/xmlui/handle/bdtrt7/138502>

4]

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO

CABIMENTO. Conforme disposto no § 1º do art. 893 da CLT, o

Agravo de Petição somente é cabível em face de decisões de cunho

terminativo ou definitivo do feito, não se admitindo seja utilizado

para objurgar pronunciamentos de índole meramente interlocutória.

no caso concreto, o ato jurisdicional que determina o

prosseguimento dos trâmites executórios, ante a recusa do

exequente à nomeação de bens à penhora pela empresa

executada, ostenta índole de decisão interlocutória, não desafiando,

portando, Agravo de Petição. Recurso não conhecido. **(Acórdão.**

Processo:0001177-36.2016.5.07.0028. Redator(a): Cavalcante

Filho, Antonio Marques. Órgão Julgador:2ª Turma.

Incluído/Julgado em: 19 fev. 2018. Publicado em: 20 fev. 2018).

Biblioteca Digital do TRT7:

[<http://bibliotecadigital.trt7.jus.br:80/xmlui/handle/bdtrt7/121053>

1]

O TST, reiteradamente, assim também vem decidindo, tendo

editado a súmula 214, segundo a qual:

Súmula 214 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

IRRECORRIBILIDADE-Na Justiça do Trabalho, nos termos do art.

893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso

imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional

do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do

Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação

mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de

incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal

Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado,

consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo.

Intime-se o agravante.

A publicação da presente Decisão no DEJT tem efeito de

intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0163600-44.1995.5.07.0006

RECLAMANTE	ESPEDITO BARROZO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JOÃO BATISTA MELO LIMA(OAB: 20763/CE)
RECLAMADO	EDIFICIO SIMONE GUIMARAES
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

TERCEIRO INTERESSADO	GRANDE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	SJ ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADO	THALITA SILVEIRA LOPES(OAB: 25726/CE)
ADVOGADO	MARCELO VICTOR DE SOUSA(OAB: 23085/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPEDITO BARROZO DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c3f0d67

proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que a parte autora interpôs agravo de petição, intempestivamente.

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS

JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a intempestividade do agravo de petição, nego

seguimento ao apelo.

Intime-se o agravante.

A publicação da presente Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001142-55.2010.5.07.0006

RECLAMANTE	PEDRO RIBEIRO LUNA JUNIOR
ADVOGADO	francisco eduval alves de hollandia(OAB: 8136/CE)
ADVOGADO	FELIPE MELLO SILVA(OAB: 24387/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE)
ADVOGADO	ROBERTO SILVEIRA MOURA(OAB: 11941/CE)
ADVOGADO	LEONARDO ARAÚJO LOPES VIEIRA(OAB: 26363/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32af003 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o requerimento constante da petição ID d049060, por manifesta ausência de previsão legal.

Não obstante, **defiro o prazo de dez dias** para pagamento do valor remanescente, nos exatos termos do Despacho ID ae7fcfe, sob pena de penhora *on line* de numerário, desde já autorizada

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001870-23.2015.5.07.0006

RECLAMANTE	MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO DERLANO SOARES CAVALCANTE
RECLAMADO	MARIA IRACEMA SOARES CAVALCANTE
RECLAMADO	FRANCISCO DERLANO SOARES CAVALCANTE - ME
RECLAMADO	DR SAT COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS VIA SATELITE LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	FORTALEZA PRIMEIRO OFICIO DE REGISTRO CIVIL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2531e1b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, CRISTIANE MOREIRA TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

FICA A PARTE RECLAMANTE INTIMADA, NESTE ATO, através de seu advogado, para ciência das respostas referentes às pesquisas solicitadas, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, importando sua inércia no arquivamento provisório do feito com início da contagem do prazo prescricional, com fulcro no art.11-A da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte reclamante, remetam-se os autos ao **SOBRESTAMENTO("suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259")**, para fins de arquivamento provisório pelo prazo **de 2 (dois) anos, aguardando ali o decurso do referido prazo prescricional, nos termos em que dispõe o art. 128, Parágrafo único, do PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, que atualizou a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.**

Fica a parte exequente, ainda, cientificada de que:

- 1- Nesse período de 2 (dois) anos poderá requerer o desarquivamento e o prosseguimento da ação, desde que a parte exequente indique bem específico, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos.
- 2- O mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos ou pedidos de expedição de ofícios/convênios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos, não suspenderão/interromperão a contagem do prazo prescricional enquanto frustradas as diligências solicitadas;
- 3- Resultando infrutífera as medidas executivas requeridas, os autos retornarão automaticamente ao arquivo provisório, independente de novo despacho e de nova intimação.
- 4- Ademais, fica, desde logo, o reclamante ciente do prazo de 15 dias para manifestação acerca da prescrição intercorrente, consoante art. 4º da RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018 do GCGJT.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001993-21.2015.5.07.0006

RECLAMANTE RICARDO ROCHA DIOGENES
 ADVOGADO RICARDO ROCHA DIOGENES(OAB: 42423/CE)
 RECLAMADO INSTITUTO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO
 TESTEMUNHA Luiz Carlos Farias Bezerra
 TESTEMUNHA Cristiane Cruz Pereira
 TESTEMUNHA Kátia Maria Rodrigues de Sousa
 TERCEIRO INTERESSADO Carlos Henrique Cruz Advocacia
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ROCHA DIOGENES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b19f371 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Tendo em vista o requerimento da parte, fica designada audiência de conciliação para o dia **02/05/2024 08:15horas**, sob pena de prosseguimento do feito em caso de ausência de quaisquer das partes.

Faculta-se a participação das partes e respectivos advogados por meio telepresencial, devendo nesse caso ingressar no ambiente virtual de sessões por meio do website do TRT 7ª Região (www.trt7.jus.br), clicando no ícone/link denominado "Audiências Telepresenciais", **disponível no lado direito da página inicial, através do qual será possível acessar o link do ambiente virtual da sala de audiências da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza.**

2. Intimem-se as partes para ciência via DEJT, através dos respectivos advogados.

3. Ficam cientes ainda os causídicos que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente

ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

4. As partes que não possuam advogado constituído deverão ser notificados por meio de eventual contato telefônico cadastrado, ou, na ausência, por via postal, salvo no caso de endereço localizado em região na qual não haja serviço postal regular, ocasião em que deverá ser comunicado através de mandado.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO

DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001993-21.2015.5.07.0006

RECLAMANTE RICARDO ROCHA DIOGENES
 ADVOGADO RICARDO ROCHA DIOGENES(OAB: 42423/CE)
 RECLAMADO INSTITUTO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO
 TESTEMUNHA Luiz Carlos Farias Bezerra
 TESTEMUNHA Cristiane Cruz Pereira
 TESTEMUNHA Kátia Maria Rodrigues de Sousa
 TERCEIRO INTERESSADO Carlos Henrique Cruz Advocacia
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- Carlos Henrique Cruz Advocacia

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b19f371 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Tendo em vista o requerimento da parte, fica designada audiência de conciliação para o dia **02/05/2024 08:15horas**, sob pena de prosseguimento do feito em caso de ausência de quaisquer das partes.

Faculta-se a participação das partes e respectivos advogados por meio telepresencial, devendo nesse caso ingressar no ambiente virtual de sessões por meio do website do TRT 7ª Região

(www.trt7.jus.br), clicando no ícone/link denominado "Audiências Telepresenciais", **disponível no lado direito da página inicial, através do qual será possível acessar o link do ambiente virtual da sala de audiências da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza.**

2. Intimem-se as partes para ciência via DEJT, através dos respectivos advogados.

3. Ficam cientes ainda os causídicos que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

4. As partes que não possuam advogado constituído deverão ser notificados por meio de eventual contato telefônico cadastrado, ou, na ausência, por via postal, salvo no caso de endereço localizado em região na qual não haja serviço postal regular, ocasião em que deverá ser comunicado através de mandado.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000184-78.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	AYANNY MARIA CAETANO LIMA
ADVOGADO	ROSA SARDONICA CAVALCANTE(OAB: 45942/CE)
RECLAMADO	ANA CLEIDE SILVA SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- AYANNY MARIA CAETANO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cdcbf2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Pretende a parte autora seja deferido seu pedido de participação na audiência designada no feito para o dia **13/05/2024 08:20**, de modo

telepresencial. Alega, para tanto o seguinte:

"Tendo em vista que a requerida, reside em cidade diversa da autora, possuindo as comarcas uma distância de aproximadamente trezentos quilômetros da outra, fica inviável que as audiências ocorram de forma presencial, ainda mais, estando a autora desempregada, sem condições financeiras de se locomover a cidade onde as audiências irão ocorrer(...)"

Sobre o tema, o **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 01, DE 24 DE JANEIRO DE 2023**, o qual dispõe sobre a realização de audiências no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7) e sobre o comparecimento presencial de magistrados(as) nas unidades judiciárias de 1º Grau e dá outras providências, notadamente no art. 2º, dispõe, *in verbis*:

Art. 2º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial nas hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020 e observando os parâmetros da Resolução CNJ nº 465/2022.

Considerando que o pleito da autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadas de realização de audiência telepresencial constantes no normativo acima referenciado, **INDEFERE-SE** o requerido.

Além do que, tem-se dos autos (comprovante de residência ID 9676b2f) que a reclamante reside nesta cidade de Fortaleza.

Publique-se.

No mais, aguarde-se a audiência já designada.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000578-22.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	NIVEA SOLANGE DE JESUS VALE
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA FREITAS CARNEIRO(OAB: 38723/CE)
ADVOGADO	GABRIELLE SARAH DA SILVA BEZERRA(OAB: 32923/CE)
ADVOGADO	JOSIAS DE OLIVEIRA FEIJO NETO(OAB: 31163/CE)
ADVOGADO	LUCIANA SARAIVA PINHEIRO(OAB: 35689/CE)
RECLAMADO	COLEGIO DOMUS MARIA MAE RAINHA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO(OAB: 14503/CE)
PERITO	RIANNE MOREIRA CASTRO ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO DOMUS MARIA MAE RAINHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0488303 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento formulado pela Sra. Perita sob o ID cbeed7, ficando desde já ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo Laudo Pericial até o dia **15/05/2024**.

Intimem-se para ciência.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO

DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000578-22.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	NIVEA SOLANGE DE JESUS VALE
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA FREITAS CARNEIRO(OAB: 38723/CE)
ADVOGADO	GABRIELLE SARAH DA SILVA BEZERRA(OAB: 32923/CE)
ADVOGADO	JOSIAS DE OLIVEIRA FEIJO NETO(OAB: 31163/CE)
ADVOGADO	LUCIANA SARAIVA PINHEIRO(OAB: 35689/CE)
RECLAMADO	COLEGIO DOMUS MARIA MAE RAINHA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO(OAB: 14503/CE)
PERITO	RIANNE MOREIRA CASTRO ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVEA SOLANGE DE JESUS VALE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0488303 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS

JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento formulado pela Sra. Perita sob o ID cbeed7, ficando desde já ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo Laudo Pericial até o dia **15/05/2024**.

Intimem-se para ciência.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO

DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000186-82.2023.5.07.0006

EXEQUENTE	JOSE CHAVES
ADVOGADO	VINICIUS DE FRANCA GOMES FRANCO(OAB: 47913/CE)
EXECUTADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
EXECUTADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
PERITO	ALLAN PINHEIRO HOLANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af1ad36 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para ciência dos Embargos à Execução opostos sob o ID 0f639ad e para, em querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000186-82.2023.5.07.0006

EXEQUENTE JOSE CHAVES
 ADVOGADO VINICIUS DE FRANCA GOMES FRANCO(OAB: 47913/CE)
 EXECUTADO FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
 ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
 EXECUTADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 PERITO ALLAN PINHEIRO HOLANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af1ad36 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para ciência dos Embargos à Execução opostos sob o ID 0f639ad e para, em querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ExFis-0000694-77.2013.5.07.0006

EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL (PGFN)
 EXECUTADO R&B AQUICULTURA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
 ADVOGADO Vitor de Holanda Freire(OAB: 19556/CE)
 EXECUTADO MAXMILIANO CARVALHO MAPURUNGA

ADVOGADO Vitor de Holanda Freire(OAB: 19556/CE)
 EXECUTADO FABIANO MORENO LIMA
 ADVOGADO Vitor de Holanda Freire(OAB: 19556/CE)
 TERCEIRO Endereço imóvel para penhora
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO MORENO LIMA
 - MAXMILIANO CARVALHO MAPURUNGA
 - R&B AQUICULTURA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7095f38 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins,

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, CRISTIANE MOREIRA TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista que na Justiça do Trabalho as execuções fiscais se referem a penalidades administrativas impostas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, cujo inadimplemento resultou em constituição da dívida ativa, não há que se falar em aplicação do art.135, III do CTN, posto que tais penalidades não se caracterizam como créditos tributários, restando impossibilitado redirecionamento da presente execução em face dos sócios.

Tal é o entendimento deste regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA.

MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 135, DO CTN.

IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando de Execução Fiscal de multa administrativa aplicada por violação à legislação trabalhista, não se admite o redirecionamento contra os sócios da executada, com base no art. 135, do CTN, por não ostentar o débito exequendo natureza tributária.(TRT-7 - AP: 01051008720065070009 CE,

Relator: JEFFERSON QUESADO JUNIOR, Seção Especializada II,

Data de Publicação: 23/09/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL.
 REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA.
 MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN.
 IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a execução fiscal de multa de natureza administrativa imposta por infração à legislação trabalhista não pode ser direcionada aos sócios e representantes da pessoa jurídica, pois a incidência da norma inserta no art. 135 do CTN cinge-se apenas aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, hipótese diversa das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho. Precedentes. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-7 - AP: 00014979520155070004, Relator: CLAUDIO SOARES PIRES, Data de Julgamento: 12/08/2019, Data de Publicação: 12/08/2019)

Deste modo, reflu do despacho de ID424d478, que instaurou o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ e todos os demais atos e decisões decorrentes do mesmo, bem como declaro a perda do objeto de todas as impugnações resultantes do mesmo ato.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão, bem como a União Federal para requerer o que de direito no prazo de 08 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

A publicação do teor do presente despacho no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0144500-15.2009.5.07.0006

RECLAMANTE	MELANIA SOUZA GAMA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMANTE	VERONICA ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMANTE	JACQUELINE SILVEIRA LEITE ESMERALDO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMANTE	JORGE LUIZ BEZERRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMANTE	JOSE DE ANCHIETA BELEM
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMANTE	REJANE MARIA FROTA MOTA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMANTE	ULLANOVA DE MENDONCA MEDEIROS

ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMANTE	MARY LIMA DO VALE
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE SILVEIRA LEITE ESMERALDO
- JORGE LUIZ BEZERRA
- JOSE DE ANCHIETA BELEM
- MARY LIMA DO VALE
- MELANIA SOUZA GAMA
- REJANE MARIA FROTA MOTA
- ULLANOVA DE MENDONCA MEDEIROS
- VERONICA ALMEIDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41e916b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o aceite do expert, fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00, por reclamante, que serão suportados pela parte sucumbente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela perita contábil, para fins de elaboração dos cálculos de liquidação.

Determino que a parte reclamada apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a documentação requerida pela expert.

Notifique-se a perita contábil, bem como as partes, do presente despacho

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000466-19.2024.5.07.0006

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA
ADVOGADO	ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO(OAB: 34655/CE)

EXECUTADO

COMPANHIA BRASILEIRA DE
DISTRIBUICAO**Intimado(s)/Citado(s):**- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA
DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZAPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d7e5a3
proferido nos autos.**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**Nesta data,29 de abril de 2024, eu,MARCOS VINICIUS RAMOS
DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).
Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando que o sindicato autor deixou de apresentar
documentos indispensáveis para o processamento da presente
ação, determino a sua notificação para, no prazo de 05 (cinco) dias,
juntar aos autos os documentos de identificação pessoal e
procuração *ad judícia* dos(as) empregados(as) substituídos(as), sob
pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO
DEJT TEM- EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000468-86.2024.5.07.0006EXEQUENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMERCIO VAREJISTA DE
GENEROS ALIMENTICIOS DE
FORTALEZA
ADVOGADO ROBERTO AUGUSTO FREITAS
ALENCAR FILHO(OAB: 34655/CE)
EXECUTADO COMPANHIA BRASILEIRA DE
DISTRIBUICAO**Intimado(s)/Citado(s):**- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA
DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZAPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 351853d

proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃONesta data,29 de abril de 2024, eu,MARCOS VINICIUS RAMOS
DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).
Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando que o sindicato autor deixou de apresentar
documentos indispensáveis para o processamento da presente
ação, determino a sua notificação para, no prazo de 05 (cinco) dias,
juntar aos autos os documentos de identificação pessoal e
procuração *ad judícia* dos(as) empregados(as) substituídos(as), sob
pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO
DEJT TEM- EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000072-12.2024.5.07.0006RECLAMANTE ANTONIA ERICA DA COSTA
ADVOGADO FABRICIUS NOGUEIRA
RODRIGUES(OAB: 31829/CE)
RECLAMADO DIEGO PRADO MESQUITA VIANA
ADVOGADO JOAO RODRIGO CACAU
UCHOA(OAB: 22733/CE)
RECLAMADO ISABEL CHRISTINE MESQUITA DA
COSTA
ADVOGADO JOAO RODRIGO CACAU
UCHOA(OAB: 22733/CE)**Intimado(s)/Citado(s):**- DIEGO PRADO MESQUITA VIANA
- ISABEL CHRISTINE MESQUITA DA COSTA**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f19db3
proferida nos autos.**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**Nesta data,28 de abril de 2024, eu,MARLEY CISNE DE MORAIS
JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.**DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Vistos etc.

Trata-se de requerimento apresentado pelas partes com pedido de
homologação de acordo.

Passo a analisar o pedido.

ACORDO HOMOLOGADO

Tendo em vista os termos da transação acostada aos autos, Id nº 56b8e1e, delibera este Juízo por **HOMOLOGAR** por sentença, para todos os fins de direito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito na forma da lei, o acordo celebrado entre as partes.

Prevalecem as determinações aqui constantes que, eventualmente, possam ser conflitantes com alguma cláusula constante no termo apresentado pelas partes.

Pagamento na forma da petição de acordo (Id nº 56b8e1e).

O presente acordo quita o objeto da reclamação trabalhista.

Após o cumprimento de todas as obrigações, archive-se em definitivo os presentes autos.

OFÍCIO/ALVARÁ PARA HABILITAÇÃO DA PARTE RECLAMANTE/CONSIGNADA NO BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO

- SE EMPRESTA ÀS ORDENS JUDICIAIS CONTIDAS NESTA DECISÃO, SOB AS PENAS DA LEI, FORÇA DE OFÍCIO PARA HABILITAÇÃO NO SEGURO DESEMPREGO, DESDE QUE SATISFEITAS AS DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS (RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TRT.GP.CRJT Nº1/2009, PUBLICADA NO DEJT DE 14/04/2009, ALTERADA PELA RECOMENDAÇÃO TRT.GP.CRJT Nº 2/2009, PUBLICADA NO DEJT DE 12/06/2009);

O(A) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, no uso de suas atribuições legais, determina à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE proceder à habilitação da parte reclamante para o recebimento do seguro-desemprego, verificada pelo órgão competente as condições legais ensejadoras da percepção do direito.

Considerando a instituição da chamada Carteira de Trabalho Digital, nos termos da Portaria nº 1.065/2019 e da Lei nº 13.726/2018, este Juízo dispensa, de forma definitiva, a anotação na CTPS física da parte reclamante, servindo esta decisão como certidão comprobatória do término do contrato de trabalho, consoante dados abaixo informados, dispensando-se qualquer outra Providência no documento físico:

ANTONIA ERICA DA COSTA, CPF: 039.001.223-85

DATA DE ADMISSÃO: 09/09/2022

DATA DE TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO: 09/01/2024

REMUNERAÇÃO: R\$ 1.500,00

VÍNCULO EMPREGATÍCIO: EMPREGADA;

OCUPAÇÃO EXERCIDA PELO(A) EMPREGADO(A): Doméstica;

EMPREGADOR(A): DIEGO PRADO MESQUITA VIANA, CPF: 981.341.403-00

A habilitação no seguro desemprego deverá ser feita, assim, sem necessidade de comparecimento presencial da parte reclamante nesse momento de isolamento social.

Caberá à parte reclamante efetuar o procedimento de habilitação por meio seguinte endereço eletrônico: contatos.trabalho.gov.br. Na ocasião, deverá marcar o assunto "Seguro Desemprego" e apresentar seu requerimento no campo "Mensagem", fazendo, também, alusão ao presente processo.

Deverá, em todo caso, serem observados o preenchimento dos demais requisitos necessários em Lei.

Fica à disposição da parte reclamante os seguintes dados do SINE, a fim de obter informações acerca da habilitação do Seguro Desemprego:

Atendimento Remoto IDT/SINE - Fortaleza

Data e hora: segunda a sexta-feira, 8h às 17h

E-mail: silvia.001548@idt.org.br

Telefone: (85) 2180.6214

Endereço: R. da Assunção, 699 - Centro, Fortaleza - CE, 60025-068

A autoridade pública responsável pela habilitação do seguro desemprego fica ciente de que o eventual descumprimento da medida aqui determinada implicará na aplicação da multa de 20% sobre o valor atribuído à causa, conforme prevê o parágrafo 2º do art. 77 do CPC, sem prejuízo ainda da apuração da prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Pelos princípios da economia e celeridade processual, **dou força de OFÍCIO à presente decisão**, podendo a autenticidade do presente documento ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando a numeração que se encontra ao seu final.

MULTA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA

O não pagamento de qualquer das parcelas até a data do vencimento implica o vencimento antecipado das demais, bem como multa de 100% sobre o total do acordo.

RECOLHIMENTOS TRIBUTÁRIOS

A contribuição previdenciária, **caso devida**, ficará a cargo do(a) consignante/reclamado(a), devendo ser recolhida por meio da GPS (código 2909, se CNPJ, ou 2801, se CEI, no caso de empregador pessoa física), **especificando o número do processo, conforme cálculo Id nº**, cabendo à parte reclamada/consignante realizar a consulta diretamente nos autos e comprovar o recolhimento independentemente de notificação. As guias podem ser obtidas através do site www.previdenciasocial.gov.br, ficando a cargo do(a) consignante/reclamada o preenchimento e recolhimento.

O cálculo da contribuição previdenciária observará a proporcionalidade dos valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo, haja vista o contido na OJ 376 da SDI-I do TST, *in verbis*:

OJ 376 - SDI-I TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

Havendo incidência de imposto de renda, caberá a parte reclamada/consignante realizar a apuração, preenchimento da guia e recolhimento, com posterior comprovação nos autos, no mesmo prazo para comprovar as contribuições previdenciárias.

Deverá a parte consignante/reclamada comprovar os recolhimentos devidos no prazo de 30 (trinta) dias após a quitação do acordo, ou, em caso de parcelamento, 30 (trinta) dias após a data do pagamento da última parcela, sob pena de execução.

Caso o recolhimento seja feito com base nas alíquotas das entidades inscritas no SIMPLES NACIONAL, juntamente com os comprovantes de recolhimento deverá ser anexado o comprovante de opção pelo SIMPLES NACIONAL, compreendendo o período relativo ao objeto da presente ação, sob pena de apuração e execução do remanescente devido.

FORMA DE EXECUÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

As partes acordam que, em caso de inadimplemento do acordo, bem como em caso de não recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais decorrentes da presente transação, a execução será processada de imediato, ficando a(s) empresa(s) devedora(s) e o(s) sócio(s) dela(s) responsáveis, solidariamente, sem benefício de ordem, pelo adimplemento dos valores.

Em caso de INADIMPLEMENTO DOS VALORES ACORDADOS, inclusive os relativos às custas processuais e à contribuição previdenciária, a parte reclamante requer, desde já, o início da execução trabalhista por todos os meios cabíveis, e, sendo o caso, promova a Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada (direta e inversa). Fica(m) a(s) reclamada(s) cientes que serão utilizados, conforme o caso, os convênios BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, CNIB, SERASA, CCS e BNDT. Caso os valores dos encargos fiscal e previdenciário estejam abaixo do piso para execuções (Portaria nº1.293/2005 do MPSe art.162 da

Consolidação dos Provedimentos deste Regional do Trabalho), os mesmos serão inscritos em livro próprio, para efeito de não fornecimento de certidão negativa de débito aos respectivos devedores. O inadimplemento de uma parcela importará no vencimento antecipado das demais para fins de execução. Custas processuais dispensadas, na forma da lei.

Intimem-se as partes para ciência.

Expedida a notificação, aguarde-se o regular e integral cumprimento do acordo.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000072-12.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	ANTONIA ERICA DA COSTA
ADVOGADO	FABRICIUS NOGUEIRA RODRIGUES(OAB: 31829/CE)
RECLAMADO	DIEGO PRADO MESQUITA VIANA
ADVOGADO	JOAO RODRIGO CACAU UCHOA(OAB: 22733/CE)
RECLAMADO	ISABEL CHRISTINE MESQUITA DA COSTA
ADVOGADO	JOAO RODRIGO CACAU UCHOA(OAB: 22733/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA ERICA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f19db3 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento apresentado pelas partes com pedido de homologação de acordo.

Passo a analisar o pedido.

ACORDO HOMOLOGADO

Tendo em vista os termos da transação acostada aos autos, Id nº 56b8e1e, delibera este Juízo por **HOMOLOGAR** por sentença, para todos os fins de direito, para que surta seus jurídicos e legais

efeitos, julgando extinto o feito na forma da lei, o acordo celebrado entre as partes.

Prevalecem as determinações aqui constantes que, eventualmente, possam ser conflitantes com alguma cláusula constante no termo apresentado pelas partes.

Pagamento na forma da petição de acordo (Id nº 56b8e1e).

O presente acordo quita o objeto da reclamação trabalhista.

Após o cumprimento de todas as obrigações, archive-se em definitivo os presentes autos.

OFÍCIO/ALVARÁ PARA HABILITAÇÃO DA PARTE RECLAMANTE/CONSIGNADA NO BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO

- SE EMPRESTA ÀS ORDENS JUDICIAIS CONTIDAS NESTA DECISÃO, SOB AS PENAS DA LEI, FORÇA DE OFÍCIO PARA HABILITAÇÃO NO SEGURO DESEMPREGO, DESDE QUE SATISFEITAS AS DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS (RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TRT.GP.CRJT Nº1/2009, PUBLICADA NO DEJT DE 14/04/2009, ALTERADA PELA RECOMENDAÇÃO TRT.GP.CRJT Nº 2/2009, PUBLICADA NO DEJT DE 12/06/2009);

O(A) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, no uso de suas atribuições legais, determina à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE proceder à habilitação da parte reclamante para o recebimento do seguro-desemprego, verificada pelo órgão competente as condições legais ensejadoras da percepção do direito.

Considerando a instituição da chamada Carteira de Trabalho Digital, nos termos da Portaria nº 1.065/2019 e da Lei nº 13.726/2018, este Juízo dispensa, de forma definitiva, a anotação na CTPS física da parte reclamante, servindo esta decisão como certidão comprobatória do término do contrato de trabalho, consoante dados abaixo informados, dispensando-se qualquer outra Providência no documento físico:

ANTONIA ERICA DA COSTA, CPF: 039.001.223-85

DATA DE ADMISSÃO: 09/09/2022

DATA DE TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO: 09/01/2024

REMUNERAÇÃO: R\$ 1.500,00

VÍNCULO EMPREGATÍCIO: EMPREGADA;

OCUPAÇÃO EXERCIDA PELO(A) EMPREGADO(A): Doméstica;

EMPREGADOR(A): DIEGO PRADO MESQUITA VIANA, CPF: 981.341.403-00

A habilitação no seguro desemprego deverá ser feita, assim, sem necessidade de comparecimento presencial da parte reclamante nesse momento de isolamento social.

Caberá à parte reclamante efetuar o procedimento de habilitação por meio seguinte endereço eletrônico:

contatos.trabalho.gov.br. Na ocasião, deverá marcar o assunto "Seguro Desemprego" e apresentar seu requerimento no campo "Mensagem", fazendo, também, alusão ao presente processo.

Deverá, em todo caso, serem observados o preenchimento dos demais requisitos necessários em Lei.

Fica à disposição da parte reclamante os seguintes dados do SINE, a fim de obter informações acerca da habilitação do Seguro Desemprego:

Atendimento Remoto IDT/SINE - Fortaleza

Data e hora: segunda a sexta-feira, 8h às 17h

E-mail: silvia.001548@idt.org.br

Telefone: (85) 2180.6214

Endereço: R. da Assunção, 699 - Centro, Fortaleza - CE, 60025-068

A autoridade pública responsável pela habilitação do seguro desemprego fica ciente de que o eventual descumprimento da medida aqui determinada implicará na aplicação da multa de 20% sobre o valor atribuído à causa, conforme prevê o parágrafo 2º do art. 77 do CPC, sem prejuízo ainda da apuração da prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Pelos princípios da economia e celeridade processual, **dou força de OFÍCIO à presente decisão**, podendo a autenticidade do presente documento ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando a numeração que se encontra ao seu final.

MULTA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA

O não pagamento de qualquer das parcelas até a data do vencimento implica o vencimento antecipado das demais, bem como multa de 100% sobre o total do acordo.

RECOLHIMENTOS TRIBUTÁRIOS

A contribuição previdenciária, **caso devida**, ficará a cargo do(a) consignante/reclamado(a), devendo ser recolhida por meio da GPS (código 2909, se CNPJ, ou 2801, se CEI, no caso de empregador pessoa física), **especificando o número do processo, conforme cálculo Id nº**, cabendo à parte reclamada/consignante realizar a consulta diretamente nos autos e comprovar o recolhimento independentemente de notificação. As guias podem ser obtidas através do site www.previdenciasocial.gov.br, ficando a cargo do(a) consignante/reclamada o preenchimento e recolhimento.

O cálculo da contribuição previdenciária observará a proporcionalidade dos valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo, haja vista o contido na OJ 376 da SDI-I do TST, *in verbis*:

OJ 376 - SDI-I TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

Havendo incidência de imposto de renda, caberá a parte reclamada/consignante realizar a apuração, preenchimento da guia e recolhimento, com posterior comprovação nos autos, no mesmo prazo para comprovar as contribuições previdenciárias.

Deverá a parte consignante/reclamada comprovar os recolhimentos devidos no prazo de 30 (trinta) dias após a quitação do acordo, ou, em caso de parcelamento, 30 (trinta) dias após a data do pagamento da última parcela, sob pena de execução.

Caso o recolhimento seja feito com base nas alíquotas das entidades inscritas no SIMPLES NACIONAL, juntamente com os comprovantes de recolhimento deverá ser anexado o comprovante de opção pelo SIMPLES NACIONAL, compreendendo o período relativo ao objeto da presente ação, sob pena de apuração e execução do remanescente devido.

FORMA DE EXECUÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

As partes acordam que, em caso de inadimplemento do acordo, bem como em caso de não recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais decorrentes da presente transação, a execução será processada de imediato, ficando a(s) empresa(s) devedora(s) e o(s) sócio(s) dela(s) responsáveis, solidariamente, sem benefício de ordem, pelo adimplemento dos valores.

Em caso de INADIMPLEMENTO DOS VALORES ACORDADOS, inclusive os relativos às custas processuais e à contribuição previdenciária, a parte reclamante requer, desde já, o início da execução trabalhista por todos os meios cabíveis, e, sendo o caso, promova a Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada (direta e inversa). Fica(m) a(s) reclamada(s) cientes que serão utilizados, conforme o caso, os convênios BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, CNIB, SERASA, CCS e BNDT. Caso os valores dos encargos fiscal e previdenciário estejam abaixo do piso para execuções (Portaria nº1.293/2005 do MPSe art.162 da Consolidação dos Provimentos deste Regional do Trabalho), os mesmos serão inscritos em livro próprio, para efeito de não fornecimento de certidão negativa de débito aos respectivos devedores. O inadimplemento de uma parcela importará no vencimento antecipado das demais para fins de execução.

Custas processuais dispensadas, na forma da lei.

Intimem-se as partes para ciência.

Expedida a notificação, aguarde-se o regular e integral cumprimento do acordo.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000824-18.2023.5.07.0006

AUTOR	SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	BRENO SILVA CORREA(OAB: 33948/CE)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	GILVANIA SARAIVA RIBEIRO(OAB: 18863/MA)
ADVOGADO	MARCELO DE ARAUJO FREIRE(OAB: 17495/PB)
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916-A/RN)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	ELIANA TAVARES LIMA(OAB: 51486/PE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f17ffa7 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

- 1) Determino seja cancelada a audiência de instrução anteriormente marcada para o dia 14/05/2024 11:00.
- 2) Considerando a manifesta complexidade da prova pericial a ser realizada no presente feito, bem como considerando a necessidade de se planejar minimamente alguns pontos para fins da realização da prova técnica, determino:

A designação de audiência para o próximo dia **06/05/2024, às**

09h55min., a fim de que se iniciem os planejamentos com o fim de subsidiar da melhor forma possível os trabalhos técnicos, **sendo obrigatória a participação das partes e do sr. Perito RODRIGO DE MELO RODRIGUES.**

Cientes desde já que fica facultada a participação de todos de modo telepresencial.

As partes, advogados e o Perito poderão ingressar no ambiente virtual de sessões por meio do website do TRT 7ª Região (www.trt7.jus.br), clicando no ícone/link denominado "Audiências Telepresenciais", **disponível no lado direito da página inicial, através do qual será possível acessar o link do ambiente virtual da sala de audiências da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza.**

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000474-93.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	DARISON MENDES
ADVOGADO	MATTHEUS LINHARES ROCHA(OAB: 43509/CE)
ADVOGADO	RAVENNA PONTES MARTINS ALBUQUERQUE(OAB: 43248/CE)
RECLAMADO	L F S COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DARISON MENDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a336af proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

- Designo **AUDIÊNCIA UNA, NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **19/06/2024 09:40horas**, sob as penas da lei à parte **ausente injustificadamente**.
- As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO

ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

5. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

6. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

7. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

8. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

9. O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

10. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

11. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000824-18.2023.5.07.0006

AUTOR	SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	BRENO SILVA CORREA(OAB: 33948/CE)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GILVANIA SARAIVA RIBEIRO(OAB: 18863/MA)
ADVOGADO	MARCELO DE ARAUJO FREIRE(OAB: 17495/PB)
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916-A/RN)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	ELIANA TAVARES LIMA(OAB: 51486/PE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f17ffa7 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

- 1) Determino seja cancelada a audiência de instrução anteriormente marcada para o dia 14/05/2024 11:00.
- 2) Considerando a manifesta complexidade da prova pericial a ser realizada no presente feito, bem como considerando a necessidade de se planejar minimamente alguns pontos para fins da realização da prova técnica, determino:

A designação de audiência para o próximo dia **06/05/2024, às 09h55min.**, a fim de que se iniciem os planejamentos com o fim de subsidiar da melhor forma possível os trabalhos técnicos, **sendo obrigatória a participação das partes e do sr. Perito RODRIGO DE MELO RODRIGUES.**

Cientes desde já que fica facultada a participação de todos de modo telepresencial.

As partes, advogados e o Perito poderão ingressar no ambiente virtual de sessões por meio do website do TRT 7ª Região (www.trt7.jus.br), clicando no ícone/link denominado "Audiências Telepresenciais", **disponível no lado direito da página inicial, através do qual será possível acessar o link do ambiente virtual da sala de audiências da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza.**

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO

DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001144-68.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	LUCIVAN COSTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA(OAB: 8223/PB)
RECLAMADO	COSTA CROCIERE SPA
RECLAMADO	COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA
ADVOGADO	LUIS ANTONIO FERRAZ MENDES(OAB: 79180/SP)
RECLAMADO	IBERO CRUZEIROS LTDA
ADVOGADO	LUIS ANTONIO FERRAZ MENDES(OAB: 79180/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIVAN COSTA DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3ae929 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando as alegações pela parte autora, defere-se o requerido no petítório de **ID.ef33145, de forma parcial**, oportunizando-se, assim, **a participação Telepresencial do(a) testemunha autoral, Sr. LEONARDO SANTOS DE CARVALHO, apenas deste**, na audiência UNA designada para o dia **20/05/2024 09:50horas**, ficando aclarado, desde já, **que os demais atores processuais, inclusive o(a) patrono(a) da parte reclamante e esta, deverão comparecer à sede do Juízo para participação de modo presencial, sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente.**

A referida testemunha deverá ingressar no ambiente virtual de sessões por meio do website do TRT 7ª Região (www.trt7.jus.br), clicando no ícone/link denominado "Audiências Telepresenciais", **disponível no lado direito da página inicial, através do qual será possível acessar o link do ambiente virtual da sala de audiências da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza.**

Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000404-47.2022.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO CLECIANE FERREIRA ALVES
ADVOGADO	VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE)
RECLAMADO	LTR SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA RESTAURANTES EIRELI
ADVOGADO	PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA(OAB: 6989/CE)
RECLAMADO	CHURRASCARIA NATIVAS GRILL FORTALEZA LTDA
ADVOGADO	PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA(OAB: 6989/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHURRASCARIA NATIVAS GRILL FORTALEZA LTDA
- LTR SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA RESTAURANTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c9b925 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, CRISTIANE MOREIRA TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face da certidão oriunda da contadoria da vara(ID346d6cc), **INTIME-SE A PARTE RECLAMADA, através de seu advogado**, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os CARTÕES DE PONTO relativos aos meses de OUT/2020 e MARÇO/2020, para fins de liquidação do julgado. Caso a parte reclamada não junte aos autos a documentação requerida, determino que os cálculos de liquidação se faça com as informações constantes nos autos e fornecidas pela parte reclamante.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à contadoria da vara para liquidação.

A publicação do teor do presente despacho no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000470-56.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO JASINTO DE HOLANDA JUNIOR
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JASINTO DE HOLANDA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fa7721 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

1. **INDEFIRO** o pleito autoral relativo à tramitação pelo Juízo 100% Digital.

Sobre o tema, a RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 N° 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, a qual Regulamenta o Juízo 100% digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7), notadamente no art. 12, assim dispõe:

Art. 12. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o "Juízo 100% Digital" abrangerá inicialmente uma vara-piloto, a ser designada mediante portaria da Presidência, após indicação da Corregedoria Regional.

A aludida designação ocorreu através da PORTARIA TRT7.GP N° 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022, a qual **designou a 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza** como vara-piloto para implantação do Juízo 100% Digital no âmbito deste Regional, resta impossibilitada a tramitação do feito neste molde, na jurisdição desta 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

2. Designo **AUDIÊNCIA UNA, NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **19/06/2024 09:30horas, sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente.**

3. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

4. **A defesa e os documentos** (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo**

realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.

5. **CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

6. **DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.**

7. **HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.**

8. **SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.**

9. **CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.**

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

10. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT N°185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT N° 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT N° 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO N° 188/2016 do TRT da 7ª Região.

11. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

12. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo

eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

A publicação do teor do presente despacho no DEJT tem efeito de intimação/citação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000634-50.2017.5.07.0011

RECLAMANTE	CICERO DE ARRUDA MAGALHAES
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
RECLAMADO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5a3130a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KALINE LEWINTER
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0010080-68.2012.5.07.0006

RECLAMANTE	ANGELA MARIA DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO	claudia helena correia barbosa(OAB: 11242/CE)
ADVOGADO	IGOR SANATIEL GONÇALVES ROCHA(OAB: 16611/CE)
RECLAMADO	MARIA MAGNA FERREIRA DIAS
ADVOGADO	IARA MOREIRA OSTERNO(OAB: 13742/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MAGNA FERREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd64388 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KALINE LEWINTER
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0010080-68.2012.5.07.0006

RECLAMANTE	ANGELA MARIA DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO	claudia helena correia barbosa(OAB: 11242/CE)
ADVOGADO	IGOR SANATIEL GONÇALVES ROCHA(OAB: 16611/CE)
RECLAMADO	MARIA MAGNA FERREIRA DIAS
ADVOGADO	IARA MOREIRA OSTERNO(OAB: 13742/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA DE CARVALHO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd64388 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KALINE LEWINTER
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001034-40.2021.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO PLAUTON DE LIMA
ADVOGADO	Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE)
RECLAMADO	FRET CAR TRANSPORTES, LOCAÇÃO E TURISMO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO(OAB: 8714/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRET CAR TRANSPORTES, LOCAÇÃO E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 354daef preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada FRET CAR TRANSPORTES, LOCAÇÃO E TURISMO LTDA. e a eles NEGO PROVIMENTO.

Cientes as partes.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001034-40.2021.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO PLAUTON DE LIMA
ADVOGADO	Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE)
RECLAMADO	FRET CAR TRANSPORTES, LOCAÇÃO E TURISMO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO(OAB: 8714/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PLAUTON DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 354daef preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada FRET CAR TRANSPORTES, LOCAÇÃO E TURISMO LTDA. e a eles NEGO PROVIMENTO.

Cientes as partes.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PAP-0000147-51.2024.5.07.0006

REQUERENTE	SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF CIVIS ASSESSORES TEC EM BRIGADAS DE INCEND E SALVA VIDAS DAS EMP E PREST DE SERV DO EST DO CEARA-SINDIBOMBEIROS
------------	--

ADVOGADO	JEAN CARLITO SASSE(OAB: 22068/SC)
ADVOGADO	LEONARDO BRUNO PACHER(OAB: 60336/SC)
REQUERIDO	CONSORCIO SHOPPING PARANGABA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF CIVIS ASSESSORES TEC EM BRIGADAS DE INCEND E SALVA VIDAS DAS EMP E PREST DE SERV DO EST DO CEARA-SINDIBOMBEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b2da938 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

-

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos autos da ação de produção antecipada de provas proposta por **SINDICATO DOS BOMBEIROS PROFISSIONAIS CIVIS ASSESSORES TÉCNICOS EM BRIGADAS DE INCENDIO E SALVA VIDAS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DO ESTADO DO CEARA – SINDIBOMBEIROS** em face de **CONSÓRCIO SHOPPING PARANGABA**, nos exatos termos da fundamentação supra, julgo os pedidos **PROCEDENTES**, considerando que a obrigação já foi cumprida com a juntada da documentação.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas devidas pelo requerido, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 1.000,00.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, visto que as provas postuladas já foram apresentadas.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PAP-0000147-51.2024.5.07.0006

REQUERENTE	SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF CIVIS ASSESSORES TEC EM BRIGADAS DE INCEND E SALVA VIDAS DAS EMP E PREST DE SERV DO EST DO CEARA-SINDIBOMBEIROS
ADVOGADO	JEAN CARLITO SASSE(OAB: 22068/SC)
ADVOGADO	LEONARDO BRUNO PACHER(OAB: 60336/SC)

REQUERIDO CONSORCIO SHOPPING
PARANGABA
ADVOGADO MANUEL LUIS DA ROCHA
NETO(OAB: 7479/CE)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SHOPPING PARANGABA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b2da938
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

-
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos autos
daaçaõ de produção antecipada de provasproposta
por**SINDICATO DOS BOMBEIROS PROFISSIONAIS CIVIS
ASSESSORES TÉCNICOS EM BRIGADAS DE INCENDIO E
SALVA VIDAS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS
DO ESTADO DO CEARA – SINDIBOMBEIROS** em face
de**CONSÓRCIO SHOPPING PARANGABA**, nos exatos termos da
fundamentação supra, julgo o s
pedidos**PROCEDENTES**, considerando que a obrigação já foi
cumprida com a juntada da documentação.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas devidas pelo requerido, no importe de R\$ 20,00, calculadas
sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 1.000,00.

**Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, visto que as
provas postuladas já foram apresentadas.**

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000658-83.2023.5.07.0006

RECLAMANTE REJANE ELIAS GOMES
ADVOGADO PAULO GERMANO AUTRAN NUNES
DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
RECLAMADO ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 8736
-A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE ELIAS GOMES

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb30091
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos autos
da Reclamação Trabalhista proposta por**REJANE ELIAS GOMES**
em face de**ITAU UNIBANCO S.A.**, nos exatos termos da
fundamentação supra, rejeito a preliminar arguida na
contestação;pronuncio a prescrição quinquenal, **estando prescrita
a pretensão alusiva às verbas anteriores a 08/02/2018**,restando
extintos com resolução do mérito os pleitos correlatos; e julgo
PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na
exordial paradeferir o pagamento das seguintes parcelas:

- variável correspondente ao programa AGIR, no valor ora arbitrado
de 10% sobre o salário base da reclamante, mensalmente,
conforme contracheques acostados aos autos, com reflexos em
aviso prévio indenizado, férias +1/3, 13º salários, FGTS+40% e
horas extras já pagas no curso do contrato de trabalho.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Improcedem os demais pedidos.

Natureza das verbas deferidas na presente sentença de acordo com
o art. 28 da Lei 8.212/91, discriminadas na fundamentação.

Liquidação por simples cálculos, observando como valor máximo
histórico aquele correspondente a cada pedido formulado, conforme
declinado na petição inicial, sem embargo da possibilidade de
majoração em razão da incidência de atualização.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre
o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 40.000,00.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária prevista no art. 790,
§3º, da CLT para o reclamante.

Cumpra-se a decisão após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes. Intime-se a União.

NADA MAIS.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000658-83.2023.5.07.0006

RECLAMANTE REJANE ELIAS GOMES
ADVOGADO PAULO GERMANO AUTRAN NUNES
DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
RECLAMADO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 8736
-A/AL)

Juiz do Trabalho Substituto

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb30091
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por **REJANE ELIAS GOMES** em face de **ITAU UNIBANCO S.A.**, nos exatos termos da fundamentação supra, rejeito a preliminar arguida na contestação; pronuncio a prescrição quinquenal, **estando prescrita a pretensão alusiva às verbas anteriores a 08/02/2018**, restando extintos com resolução do mérito os pleitos correlatos; e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial para deferir o pagamento das seguintes parcelas:

- variável correspondente ao programa AGIR, no valor ora arbitrado de 10% sobre o salário base da reclamante, mensalmente, conforme contracheques acostados aos autos, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias +1/3, 13º salários, FGTS+40% e horas extras já pagas no curso do contrato de trabalho.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Improcedem os demais pedidos.

Natureza das verbas deferidas na presente sentença de acordo com o art. 28 da Lei 8.212/91, discriminadas na fundamentação.

Liquidação por simples cálculos, observando como valor máximo histórico aquele correspondente a cada pedido formulado, conforme declinado na petição inicial, sem embargo da possibilidade de majoração em razão da incidência de atualização.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 40.000,00.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária prevista no art. 790, §3º, da CLT para o reclamante.

Cumpra-se a decisão após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes. Intime-se a União.

NADA MAIS.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Processo Nº ATOrd-0000899-57.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	WELTON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
RECLAMADO	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PADUA(OAB: 153189/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELTON MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da7fb9a
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRENTE A TUDO ISSO, decide esse Juízo acolher a preliminar de inépcia da inicial, para declarar FGTS e a multa fundiária; no mérito, decide julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **WELTON MARTINS DA SILVA** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA**, tudo em conformidade da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Defere-se a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT.

Custas no importe de R\$ 3.033,48, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ R\$ 151.674,04. a cargo da parte reclamante, porém dispensadas.

Notifiquem-se as partes, sem prejuízo das comunicações de estilo aos demais órgãos públicos interessados no cumprimento da legislação trabalhista.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

KALINE LEWINTER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000899-57.2023.5.07.0006

RECLAMANTE	WELTON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA
NETO(OAB: 23599/CE)

RECLAMADO RAMOS & SILVA SOLUCOES
FINANCEIRAS LTDA

ADVOGADO KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS
PADUA(OAB: 153189/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da7fb9a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRENTE A TUDO ISSO, decide esse Juízo acolher a preliminar de inépcia da inicial, para declarar FGTS e a multa fundiária; no mérito, decide julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **WELTON MARTINS DA SILVA** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA**, tudo em conformidade da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Defere-se a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT.

Custas no importe de R\$ 3.033,48, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ R\$ 151.674,04. a cargo da parte reclamante, porém dispensadas.

Notifiquem-se as partes, sem prejuízo das comunicações de estilo aos demais órgãos públicos interessados no cumprimento da legislação trabalhista.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

KALINE LEWINTER
Juíza do Trabalho Titular

7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA**Edital****Processo Nº ATOrd-0000186-45.2024.5.07.0007**

RECLAMANTE FRANCISCO ROMMEL MARQUES
GIRAO

ADVOGADO KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA
FREITAS CARNEIRO(OAB:
38723/CE)

ADVOGADO JOSIAS DE OLIVEIRA FEIJO
NETO(OAB: 31163/CE)

ADVOGADO LUCIANA SARAIVA PINHEIRO(OAB:
35689/CE)

ADVOGADO GABRIELLE SARAH DA SILVA
BEZERRA(OAB: 32923/CE)

RECLAMADO ESTADO DO CEARA

RECLAMADO REALIZA SERVICOS
TERCEIRIZADOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- REALIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

Pelo presente edital, fica a parte REALIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, ora em local incerto e não sabido, notificada para comparecimento à AUDIÊNCIA UNA no dia 29/05/2024 08:40 horas, que se realizará de forma presencial na Sala de Audiências da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, com endereço na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 5º andar, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do reclamado, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art.

852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho) **deverão ser juntados no PJe por profissional habilitado no processo até uma hora antes da audiência.** Notificação realizada via DEJT conforme **Resolução CSJT Nº 136/2014.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LUIS ANTONIO ALVES FERREIRA
Diretor de Secretaria

Notificação**Processo Nº ATOOrd-0000233-58.2020.5.07.0007**

RECLAMANTE ROBERTO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
 ADVOGADO JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
 ADVOGADO LUCIANA RIBEIRO LIRA(OAB: 21741/CE)
 RECLAMADO RODRIGO BASTOS DE OLIVEIRA
 RECLAMADO CATARINA BARBOSA PINTO
 ADVOGADO Leônidas Furtado Braga Filho(OAB: 25401/CE)
 RECLAMADO ERMESON GOMES PASSOS
 RECLAMADO FERNANDO REGIS BASTOS DE OLIVEIRA
 RECLAMADO CF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 RECLAMADO F.R.BASTOS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CATARINA BARBOSA PINTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68f5190 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data 26 de abril de 2024, eu GIUSEPPINA MARIA LAMBOGLIA CUNTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o valor devido até o total da execução (atualizado até a data do efetivo depósito), ou indicar bens à penhora integrantes de seu patrimônio, livres e desembaraçados, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, inciso V, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, o silêncio importará na aceitação de liberação do valor parcialmente bloqueado/depositado em favor da parte exequente, sem prejuízo do prosseguimento da execução forçada quanto ao crédito remanescente.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000183-32.2020.5.07.0007

RECLAMANTE FRANCISCO AILTON SAMPAIO DA SILVA
 ADVOGADO IGOR OLIVEIRA UCHOA(OAB: 26660/CE)
 ADVOGADO THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO(OAB: 28220/CE)
 ADVOGADO MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE)
 ADVOGADO EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 32020/CE)
 RECLAMADO MJJ PRODUCOES E LOCACOES LTDA - EPP
 ADVOGADO FRANCISCO LIVELTON LOPES MARCELINO(OAB: 20045/CE)
 RECLAMADO TIAGO GUERRA E TONY GUERRA SHOWS LTDA
 ADVOGADO SOLERIA GOES ALVES(OAB: 29892/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO AILTON SAMPAIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13824cc proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GIUSEPPINA MARIA LAMBOGLIA CUNTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Frustradas as mais diversas tentativas de satisfação do débito trabalhista, notifique-se o exequente para, em 30 (trinta) dias, requerer o que lhe convier para fins de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, deflagrando-se, ao final desse prazo, o início da contagem do prazo prescricional de 02 (dois) anos, na forma do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente, ficando desde já esclarecida a necessidade de prévia intimação da parte exequente para que informe a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no prazo de 5 (cinco) dias.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000476-65.2021.5.07.0007

RECLAMANTE	DANIEL REGO DE ARAUJO
ADVOGADO	JEAN BRUNO TERTO MONTENEGRO(OAB: 27223/CE)
ADVOGADO	JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS(OAB: 12422/CE)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA MOREIRA(OAB: 8030/CE)
RECLAMADO	RTS-ROTA DO SOL TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO	Kleber Casimiro Cavalcante(OAB: 26062/CE)
PERITO	NYLO SA COSTA
TESTEMUNHA	KASSIO MESQUITA COLARES

Intimado(s)/Citado(s):

- RTS-ROTA DO SOL TAXI AEREO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a3e804 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que até esta data não houve comprovação do pagamento das parcelas do acordo, nem do recolhimento da contribuição previdenciária e das custas processuais.

Certifico, ainda, que registrei o crédito trabalhista e iniciei a execução previdenciária no sistema informatizado.

Nesta data, 18 de abril de 2024, eu, MARARUBIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, faço conclusos os autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Em que pese a não comprovação de pagamento das parcelas do acordo pela parte reclamada, a parte reclamante não requereu a execução.

Face ao exposto, ressalva-se o direito da parte reclamante de requerer posteriormente a execução do crédito trabalhista.

Com o início da execução previdenciária, proceda-se de imediato às medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da parte executada, bem como inclusão de seu nome no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº 1.470/2011, do

Tribunal Superior do Trabalho.

Efetivando-se a transferência da quantia bloqueada no valor total da execução, notifique-se a parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 05 (cinco) dias.

Sendo o Sisbajud negativo, proceda-se à consulta via Renajud, providenciando-se a restrição na circulação dos veículos acaso localizados e expedindo-se mandado de penhora e remoção dos mesmos e/ou de tantos outros bens quantos bastem para garantia da execução.

Não havendo resultado nos convênios, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução.

FORTALEZA/CE, 20 de abril de 2024.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000417-72.2024.5.07.0007

RECLAMANTE	GUILHERME RODRIGUES ARAGAO
ADVOGADO	KELIANE DE OLIVEIRA(OAB: 41984/CE)
RECLAMADO	EMPORIO DAS EMPADAS SALGATERIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME RODRIGUES ARAGAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) GUILHERME RODRIGUES ARAGAO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificados(as) para comparecimento à **AUDIÊNCIA UNA** no dia 16/07/2024 09:45 horas, que se realizará **de forma presencial** na Sala de Audiências da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, com endereço na **Avenida Tristão Gonçalves, 912, 5º andar, Centro, FORTALEZA - CE - CEP: 60015-000.**

O não comparecimento do reclamante, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do reclamado, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no

caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho) **deverão ser juntados no PJe por profissional habilitado no processo até uma hora antes da audiência.**

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notificação realizada via **DEJT** conforme **Resolução CSJT Nº 136/2014**.

FORTALEZA/CE, 22 de abril de 2024.

MARIA FATIMA SANTIAGO MENDES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000694-30.2020.5.07.0007

RECLAMANTE	JOSE IRAN MATOS DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO NOBRE(OAB: 39066/CE)
RECLAMADO	ONLINE SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE IRAN MATOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) JOSE IRAN MATOS DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s)

parânciãncia do retorno da notificação de id 81b16f7, e, em sendo o caso, requerer o que lhe convier no prazo de cinco dias.

Notificação realizada via **DEJT** conforme **Resolução CSJT Nº**

136/2014

FORTALEZA/CE, 22 de abril de 2024.

MARIA FATIMA SANTIAGO MENDES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000035-26.2017.5.07.0007

RECLAMANTE	BENEDITO ROGERIO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	CHRISTIANI ALVES DE ALMEIDA(OAB: 18886/CE)
ADVOGADO	CARLA CAROLINE MARQUES DO CARMO(OAB: 19779/CE)
ADVOGADO	ANA LETÍCIA TEIXEIRA JALES(OAB: 18887/CE)
RECLAMADO	REGENCY PARK INCORPORADORA SPE LTDA
RECLAMADO	FABIO FARIAS IBIAPINA
RECLAMADO	HABITARE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
RECLAMADO	JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	F IBIAPINA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	VERAS & MARZAGAO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO ROGERIO ALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) BENEDITO ROGERIO ALVES RIBEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) parânciãncia da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, e, em sendo o caso, requerer o que lhe convier no prazo de cinco dias.

Notificação realizada via **DEJT** conforme **Resolução CSJT Nº**

136/2014

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

MARIA FATIMA SANTIAGO MENDES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001842-86.2014.5.07.0007

RECLAMANTE	IVONE CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	ORGANIZACAO SALES DE PANIFICACAO LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA HELENA PEREIRA SALES

TERCEIRO EDGARLENE PEREIRA SALES
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONE CONCEICAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) IVONE CONCEICAO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) paraciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, e, em sendo o caso, requerer o que lhe convier no prazo de cinco dias.

Notificação realizada via **DEJT** conforme **Resolução CSJT Nº**

136/2014

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

MARIA FATIMA SANTIAGO MENDES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000734-56.2013.5.07.0007

RECLAMANTE	MAYARA MACHADO GOMES
ADVOGADO	Mackswel Mesquita Mororo Pinto(OAB: 25964/CE)
ADVOGADO	PEDRO EUDES PINTO(OAB: 11202/CE)
RECLAMADO	ANTONIO RENAULT MOREIRA LIMA
RECLAMADO	MARIA DAS DORES MOREIRA LIMA
RECLAMADO	CML CONSTRUTORA MOREIRA LIMA LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO LEMOS ESTEVES(OAB: 9559/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN - CE
TERCEIRO INTERESSADO	SAMCO CONSTRUTORA SOUTH AMERICA COMPANY LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CONSTRUTEC CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA MACHADO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) MAYARA MACHADO GOMES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) paraciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, e, em sendo o caso, requerer o que lhe convier no prazo de cinco dias.

Notificação realizada via **DEJT** conforme **Resolução CSJT Nº**

136/2014

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

MARIA FATIMA SANTIAGO MENDES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000924-14.2016.5.07.0007

RECLAMANTE	MIRIAN DE SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	FRANCIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) MIRIAN DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) paraciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, e, em sendo o caso, requerer o que lhe convier no prazo de cinco dias.

Notificação realizada via **DEJT** conforme **Resolução CSJT Nº**

136/2014

FORTALEZA/CE, 23 de abril de 2024.

MARIA FATIMA SANTIAGO MENDES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000848-82.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	LEIDIANE MARIA CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE)
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BATISTA BENEFICENTE E MISSIONARIA
ADVOGADO	LUIS NARCISO COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 20967/CE)
ADVOGADO	ICARO GOMES COELHO(OAB: 29304/CE)
ADVOGADO	Bruno Luis Magalhães Ellery(OAB: 24636/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDIANE MARIA CHAVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) LEIDIANE MARIA CHAVES DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) paraciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, e, em sendo o caso, requerer o que lhe convier no prazo de cinco dias.

Notificação realizada via **DEJT** conforme **Resolução CSJT Nº**

136/2014

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARIA FATIMA SANTIAGO MENDES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000216-51.2022.5.07.0007

RECLAMANTE	EDUARDO MORAES RANGEL
ADVOGADO	Helber Farias Gomes(OAB: 22713/CE)
RECLAMADO	ESCUDO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MORAES RANGEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) EDUARDO MORAES RANGEL, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) paraciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, e, em sendo o caso, requerer o que lhe convier no prazo de cinco dias.

Notificação realizada via **DEJT** conforme **Resolução CSJT Nº**

136/2014

FORTALEZA/CE, 24 de abril de 2024.

MARIA FATIMA SANTIAGO MENDES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000402-06.2024.5.07.0007

RECLAMANTE	MANOEL RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL no dia 02/07/2024 08:20horas**, que se realizará **de forma presencial** na Sala de Audiências da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço: **Avenida Tristão Gonçalves, 912, 5º andar, Centro, FORTALEZA - CE - CEP: 60015-000.**

O não comparecimento do reclamante, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do reclamado, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será INICIAL, para fins de conciliação e apresentação de defesa/ documentos.

FORTALEZA/CE, 25 de abril de 2024.

MARIA FATIMA SANTIAGO MENDES

Servidor

Processo Nº CumSen-0000322-13.2022.5.07.0007

EXEQUENTE	MARIA ZILDA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA(OAB: 8223/PB)
EXECUTADO	MSC CRUISES S.A.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
EXECUTADO	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
EXECUTADO	MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ZILDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 301a0f7 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte reclamada interpôs agravo de petição tempestivamente.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARARUBIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, faço conclusos os autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 897 e 899 da CLT, recebo o agravo de petição no efeito devolutivo. Notifique-se a parte agravada para apresentar contraminuta ao agravo de petição no prazo legal.

Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001381-22.2011.5.07.0007

RECLAMANTE	RAIMUNDO BARBOSA COSTA
ADVOGADO	RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES(OAB: 13398/CE)
ADVOGADO	CHRISTIANNNA LÚCIA GONDIM SOARES LOPES(OAB: 5945/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	TEREZINHA LUZ LIMA(OAB: 22199/CE)
ADVOGADO	LIANA NOGUEIRA ALENCAR(OAB: 22764/CE)
ADVOGADO	Israel Dias Leite(OAB: 25748/CE)
ADVOGADO	ALINE PONTES GUIMARAES(OAB: 27296/CE)
ADVOGADO	CRISTIANE OLIVEIRA MONTENEGRO(OAB: 20764/CE)
PERITO	JOAO CARLOS MOTA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO BARBOSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5fb9531 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte reclamada interpôs agravo de instrumento tempestivamente. Dispensado o preparo por tratar-se de órgão

público.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARARUBIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, faço conclusos os autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Notifique-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar contraminuta ao agravo de instrumento interposto, bem como responder ao recurso principal, nos termos do art. 897, § 6º, da CLT.

Apresentada ou não a contraminuta e a resposta ao recurso principal, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000784-33.2023.5.07.0007

RECLAMANTE	REGIANE SOARES LIMA
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIÃO RUBEN ROCHA
TESTEMUNHA	NATANAEL MATOS DE LOIOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE SOARES LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bdb856e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO.

Diante do Exposto, DECIDE este juízo: I) Rejeitar as arguições de prescrição bial e quinquenal; e II) No mérito, julgar

PROCEDENTESEM PARTE os pedidos constantes na presente reclamatória ajuizada por **REGIANE SOARES LIMA** contra **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., para condenar o reclamado a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as diferenças a título de PLR dos exercícios do período não prescrito no montante indicado na petição inicial (R\$ 9.659,42) e honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento) do montante**

da condenação, conforme memória de cálculo em anexo, tudo pelos motivos e fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos.

Sobre o quantum condenatório, **até que sobrevenha solução legislativa**, incidiram os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do E. STF proferida no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021.

A parte reclamada deverá recolher e comprovar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a quitação do exequendo, as quantias parceladas de natureza previdenciária e fiscal, previstas na legislação vigente, inclusive em relação aos valores de responsabilidade da parte reclamante, a serem deduzidos do montante a que esta fizer, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, inc. VIII, da Constituição Federal.

Concede-se à parte reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 790 da CLT, combinado com o disposto no art. 5º, inc. LXXIV da CF/88.

Custas processuais pela parte reclamada empregadora no importe de R\$ 247,93, calculadas sobre R\$ 12.396,26, valor da condenação.

Sentença lida e publicada em audiência.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Encerrada a audiência de julgamento.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada na forma da lei.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001302-23.2023.5.07.0007

RECLAMANTE	KAELLEN ALVES DE MOURA
ADVOGADO	Adolfo Lindemberg Costa de Souza(OAB: 26701/CE)
RECLAMADO	MATEUS COSTA BARBEARIA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO(OAB: 42148/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS COSTA BARBEARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 654eae8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO.

Diante do Exposto, DECIDE este juízo rejeitar as preliminares suscitadas na peça contestatória por falta de amparo legal e, no mérito, julgar **PROCEDENTE SEM PARTE** os pedidos constantes na presente reclamatória ajuizada por **KAELLEN ALVES DE MOURA** contra **MATEUS COSTA BARBEARIA LTDA**, para **reconhecer a relação jurídica empregatícia que existiu entre as partes litigantes no período de 10/07/2023 a 17/11/2023** e condenar o reclamado a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, com base na remuneração mensal de **R\$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais)**, os valores a título de: **saldo de salário (18 dias); férias proporcionais (4/12) acrescidas de 1/3; 13º salário (5/12); FGTS com a multa de 40% (quarenta por cento); multa do art. 467 sobre o saldo de salário; multa do artigo 477 (R\$ 1.818,00); 8 horas extras por mês, com extensão norepouso semanal remunerado, já contemplado o intervalo intrajornada, durante o contrato de trabalho, remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), com reflexos no saldo de salário, 13º, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com a multa de 40%; e honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento) do montante da condenação, conforme memória de cálculo em anexo., observada a compensação de valores acima deferida**, tudo pelos motivos e fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos.

Fica a parte reclamada obrigada a efetivar as anotações do contrato de trabalho na CTPS da parte reclamante, no prazo, com as datas e sob as cominações acima estabelecidas.

Diante do reconhecimento do vínculo empregatício, após o trânsito em julgado, **oficiem-se o INSS e a Superintendência Regional do Trabalho –SRT**, para os devidos fins de direito.

Sobre o quantum condenatório, **até que sobrevenha solução legislativa**, incidiram os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do E. STF proferida no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021.

A parte reclamada deverá recolher e comprovar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a quitação do exequendo, as quantias parceladas de natureza previdenciária e fiscal, previstas na legislação vigente, inclusive em relação aos valores de responsabilidade da parte reclamante, a serem deduzidos do

montante a que esta fizer, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, inc. VIII, da Constituição Federal.

Considerando que não existe nos presentes autos razões plausíveis para continuidade da tramitação em segredo de justiça, determino a retida da referida restrição até agora imposta com a tramitação regular do feito.

Concede-se à parte reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 790 da CLT, combinado com o disposto no art. 5º, inc. LXXIV da CF/88.

Custas processuais pela parte reclamada empregadora no importe de R\$ 98,27, calculadas sobre R\$ 4.913,45, valor da condenação.

Sentença lida e publicada em audiência.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Encerrada a audiência de julgamento.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada na forma da lei.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000102-44.2024.5.07.0007

RECLAMANTE	MARIA AURICELIA DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO	MARCEL COELHO PEIXOTO(OAB: 34207/CE)
RECLAMADO	LEIDE DAIANA LIMA DE SOUZA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AURICELIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d77d902 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO.

Diante do Exposto, DECIDE este juízo julgar **PROCEDENTE SEM PARTE** os pedidos constantes na presente reclamatória ajuizada por **MARIA AURICELIA DE SOUZA** contra o **LEIDE DAIANA LIMA DE SOUZA GONÇALVES**, para reconhecer a relação jurídica empregatícia que existiu entre as partes litigantes no período de 14/08/2023 a 25/11/2023 e condenar o reclamado a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, com base na remuneração mensal de **R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais)**, as parcelas a título de: **saldo de salário (10 dias de novembro de**

2023); aviso prévio (30 dias); 13º salário (5/12); férias proporcionais (4/12) acrescidas de 1/3; FGTS com a multa de 40%; 9h10 min (nove horas e dez minutos) extras por semana, com extensão no repouso semanal remunerado, durante o contrato de trabalho, remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), com reflexos no saldo de salário, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS com a multa de 40%; 3h25min (3 horas e vinte e cinco minutos) extras por semana pelo intervalo intrajornada não concedido durante o período do contrato de trabalho, a título de indenização, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento); indenização do vale-transporte no valor de R\$ 9,00 (nove reais) por dia, durante o vínculo de emprego, considerando a jornada de trabalho de segunda-feira a sábado; e honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento) do montante da condenação, conforme memória de cálculo em anexo, tudo pelos motivos e fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos.

Fica a parte reclamada na obrigação de efetivar as anotações do contrato de trabalho na CTPS da parte reclamante, no prazo, com as datas e sob as cominações acima estabelecidas.

Diante do reconhecimento do vínculo empregatício, após o trânsito em julgado, **oficiem-se o INSS e a Superintendência Regional do Trabalho –SRT**, para os devidos fins de direito.

Sobre o quantum condenatório, **até que sobrevenha solução legislativa**, incidiram os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do E. STF proferida no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021.

A parte reclamada deverá recolher e comprovar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a quitação do exequendo, as quantias parceladas de natureza previdenciária e fiscal, previstas na legislação vigente, inclusive em relação aos valores de responsabilidade da parte reclamante, a serem deduzidos do montante a que esta fizer, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, inc. VIII, da Constituição Federal.

Concede-se à parte reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 790 da CLT, combinado com o disposto no art. 5º, inc. LXXIV da CF/88.

Custas processuais pela parte reclamada no importe de R\$ 191,30, calculadas sobre R\$ 9.565,05, valor da condenação.

Sentença lida e publicada em audiência.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Encerrada a audiência de julgamento.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada na forma da lei.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001302-23.2023.5.07.0007

RECLAMANTE	KAELLEN ALVES DE MOURA
ADVOGADO	Adolfo Lindemberg Costa de Souza(OAB: 26701/CE)
RECLAMADO	MATEUS COSTA BARBEARIA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO(OAB: 42148/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAELLEN ALVES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 654eae8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO.

Diante do Exposto, DECIDE este juízo rejeitar as preliminares suscitadas na peça contestatória por falta de amparo legal e, no mérito, julgar **PROCEDENTE SEM PARTE** os pedidos constantes na presente reclamatória ajuizada por **KAELLEN ALVES DE MOURA** contra **MATEUS COSTA BARBEARIA LTDA**, para **reconhecer a relação jurídica empregatícia que existiu entre as partes litigantes no período de 10/07/2023 a 17/11/2023** e condenar o reclamado a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, com base na remuneração mensal de **R\$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais)**, os valores a título de: **saldo de salário (18 dias); férias proporcionais (4/12) acrescidas de 1/3; 13º salário (5/12); FGTS com a multa de 40% (quarenta por cento); multa do art. 467 sobre o saldo de salário; multa do artigo 477 (R\$ 1.818,00); 8 horas extras por mês, com extensão norepouso semanal remunerado, já contemplado o intervalo intrajornada, durante o contrato de trabalho, remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), com reflexos no saldo de salário, 13º, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com a multa de 40%; e honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento) do montante da condenação, conforme memória de cálculo em anexo., observada a compensação de valores acima deferida, tudo pelos motivos e fundamentação**

supra, que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos.

Fica a parte reclamada obrigada a efetivar as anotações do contrato de trabalho na CTPS da parte reclamante, no prazo, com as datas e sob as cominações acima estabelecidas.

Diante do reconhecimento do vínculo empregatício, após o trânsito em julgado, **oficiem-se o INSS e a Superintendência Regional do Trabalho –SRT**, para os devidos fins de direito.

Sobre o quantum condenatório, **até que sobrevenha solução**

legislativa, incidiram os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do E. STF proferida no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021.

A parte reclamada deverá recolher e comprovar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a quitação do exequendo, as quantias parceladas de natureza previdenciária e fiscal, previstas na legislação vigente, inclusive em relação aos valores de responsabilidade da parte reclamante, a serem deduzidos do montante a que esta fizer, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, inc. VIII, da Constituição Federal.

Considerando que não existe nos presentes autos razões plausíveis para continuidade da tramitação em segredo de justiça, determino a retida da referida restrição até agora imposta com a tramitação regular do feito.

Concede-se à parte reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 790 da CLT, combinado com o disposto no art. 5º, inc. LXXIV da CF/88.

Custas processuais pela parte reclamada empregadora no importe de R\$ 98,27, calculadas sobre R\$ 4.913,45, valor da condenação.

Sentença lida e publicada em audiência.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Encerrada a audiência de julgamento.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada na forma da lei.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000784-33.2023.5.07.0007

RECLAMANTE	REGIANE SOARES LIMA
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)

TERCEIRO
INTERESSADO
TESTEMUNHA

SEBASTIÃO RUBEN ROCHA

NATANAEL MATOS DE LOIOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bdb856e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO.

Diante do Exposto, DECIDE este juízo: I) Rejeitar as arguições de prescrição bienal e quinquenal; e II) No mérito, julgar

PROCEDENTESEM PARTE os pedidos constantes na presente reclamatória ajuizada por **REGIANE SOARES LIMA** contra **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., para condenar o reclamado a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as diferenças a título de PLR dos exercícios do período não prescrito no montante indicado na petição inicial (R\$ 9.659,42) e honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento) do montante da condenação, conforme memória de cálculo em anexo, tudo pelos motivos e fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos.**

Sobre o quantum condenatório, **até que sobrevenha solução legislativa**, incidiram os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do E. STF proferida no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021.

A parte reclamada deverá recolher e comprovar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a quitação do exequendo, as quantias parceladas de natureza previdenciária e fiscal, previstas na legislação vigente, inclusive em relação aos valores de responsabilidade da parte reclamante, a serem deduzidos do montante a que esta fizer, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, inc. VIII, da Constituição Federal.

Concede-se à parte reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 790 da CLT, combinado com o disposto no art. 5º, inc. LXXIV da CF/88.

Custas processuais pela parte reclamada empregadora no importe de R\$ 247,93, calculadas sobre R\$ 12.396,26, valor da

condenação.

Sentença lida e publicada em audiência.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Encerrada a audiência de julgamento.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada na forma da lei.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001059-79.2023.5.07.0007

RECLAMANTE	MARCELO AUGUSTO DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FILIPPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
ADVOGADO	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES(OAB: 16119/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO AUGUSTO DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9989959 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO.

Diante do Exposto, DECIDE este juízo julgar **PROCEDENTES** os pedidos constantes na presente reclamatória ajuizada por **MARCELO AUGUSTO DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS** contra **MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI**, para condenar o reclamado a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, com base na remuneração com base no salário mensal de **R\$ 1.400,00** (mil e quatrocentos reais), o pagamento dos valores a título de: **aviso prévio (30 dias); saldo de salário (8 dias); 13º salário proporcional (3/12); férias proporcionais acrescidas de 1/3 (3/12); FGTS com a multa de 40%; multado art. 467 sobre os créditos rescisórios (aviso prévio, saldo de salário, 13º e férias acrescidas de 1/3); multa do artigo 477 da CLT; FGTS com a multa de 40%; 4 (quatro) horas extras por semana, com extensão no repouso semanal remunerado (Súmula 172 do TST), durante o contrato de trabalho, remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento),**

com reflexos no saldo de salário, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS com a multa de 40%; e honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento) do montante da condenação, conforme memória de cálculo em anexo, observada a compensação de valores acima deferida, tudo pelos motivos e fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos.

Fica a parte reclamada obrigada de efetivar as anotações de baixa do contrato de trabalho na CTPS da parte reclamante, no prazo, com as datas e sob as cominações acima estabelecidas.

Observem-se, por ocasião da execução, os efeitos da Lei nº 11.101/2005, caso as situações fáticas e jurídicas que motivaram a recuperação judicial ainda persistirem.

Sobre o quantum condenatório, **até que sobrevenha solução legislativa**, incidiram os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do E. STF proferida no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021.

A parte reclamada deverá recolher e comprovar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a quitação do executando, as quantias parceladas de natureza previdenciária e fiscal, previstas na legislação vigente, inclusive em relação aos valores de responsabilidade da parte reclamante, a serem deduzidos do montante a que esta fizer, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, inc. VIII, da Constituição Federal.

Concede-se à parte reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 790 da CLT, combinado com o disposto no art. 5º, inc. LXXIV da CF/88.

Custas processuais pela parte reclamada empregadora no importe de R\$ 160,28, calculadas sobre R\$ 8.013,85, valor da condenação.

Sentença lida e publicada em audiência.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Encerrada a audiência de julgamento.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada na forma da lei.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001059-79.2023.5.07.0007

RECLAMANTE MARCELO AUGUSTO DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)

ADVOGADO VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
 RECLAMADO MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
 ADVOGADO LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES(OAB: 16119/CE)
 ADVOGADO ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9989959 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO.

Diante do Exposto, DECIDE este juízo julgar **PROCEDENTES** os pedidos constantes na presente reclamatória ajuizada por **MARCELO AUGUSTO DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS** contra **MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI**, para condenar o reclamado a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, com base na remuneração com base no salário mensal de **R\$ 1.400,00** (mil e quatrocentos reais), o pagamento dos valores a título de: **aviso prévio (30 dias); saldo de salário (8 dias); 13º salário proporcional (3/12); férias proporcionais acrescidas de 1/3 (3/12); FGTS com a multa de 40%; multado art. 467 sobre os créditos rescisórios (aviso prévio, saldo de salário, 13º e férias acrescidas de 1/3); multa do artigo 477 da CLT; FGTS com a multa de 40%; 4 (quatro) horas extras por semana, com extensão no repouso semanal remunerado (Súmula 172 do TST), durante o contrato de trabalho, remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), com reflexos no saldo de salário, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS com a multa de 40%; e honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento) do montante da condenação, conforme memória de cálculo em anexo, observada a compensação de valores acima deferida, tudo pelos motivos e fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos.**

Fica a parte reclamada obrigada de efetivar as anotações de baixa do contrato de trabalho na CTPS da parte reclamante, no prazo, com as datas e sob as cominações acima estabelecidas.

Observem-se, por ocasião da execução, os efeitos da Lei nº 11.101/2005, caso as situações fáticas e jurídicas que

motivaram a recuperação judicial ainda persistirem.

Sobre o quantum condenatório, **até que sobrevenha solução legislativa**, incidiram os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do E. STF proferida no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021.

A parte reclamada deverá recolher e comprovar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a quitação do exequendo, as quantias parceladas de natureza previdenciária e fiscal, previstas na legislação vigente, inclusive em relação aos valores de responsabilidade da parte reclamante, a serem deduzidos do montante a que esta fizer, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, inc. VIII, da Constituição Federal.

Concede-se à parte reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 790 da CLT, combinado com o disposto no art. 5º, inc. LXXIV da CF/88.

Custas processuais pela parte reclamada empregadora no importe de R\$ 160,28, calculadas sobre R\$ 8.013,85, valor da condenação.

Sentença lida e publicada em audiência.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Encerrada a audiência de julgamento.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada na forma da lei.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000055-70.2024.5.07.0007

RECLAMANTE	FRANCISCO EUDES MELO
ADVOGADO	LILIANY DA COSTA LIMA(OAB: 35040/CE)
RECLAMADO	FIRMINO CLAUDIO DE CARVALHO
ADVOGADO	FRANCISCO RIGOBERTO REGO MAGALHAES(OAB: 8273/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIRMINO CLAUDIO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bdbafab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO.

Diante do Exposto, DECIDE este juízo: I) Acolher **arguição prejudicial de prescrição parcial** suscitada pela parte reclamada, para declarar extintos, com resolução de mérito, os títulos e valores prescritíveis e exigíveis por via acionária, anteriores há cinco anos do ajuizamento da presente reclamação (18/01/2019); II) No mérito, julgar **PROCEDENTES** os pedidos constantes na presente reclamatória ajuizada por **FRANCISCO EUDES MELO** contra **FIRMINO CLAUDIO DE CARVALHO**, para condenar o reclamado a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, com base na remuneração indicada na petição inicial (R\$ 1.720,00), as parcelas a título de: **salário retido (outubro de 2023); saldo de salário (1 dia); aviso prévio (57 dias); férias simples de 2022/2023 e proporcionais (9/12), ambas acrescidas de 1/3; 13º salário de 2023(12/12) e de 2024 (1/12); multa do art. 467 sobre os créditos rescisórios constantes no TRCT de Id. 27ecfea; multa do artigo 477; FGTS do período não prescrito com a multa de 40%; indenização do vale-transporte não concedido no período de 01/11/2022 a 31/10/2023, na base de R\$ 19,00 (dezenove reais) diários, considerando a jornada de trabalho de segunda-feira a sábado; e honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento) do montante da condenação, conforme memória de cálculo em anexo, observada a compensação de valores acima deferida, tudo pelos motivos e fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos.**

Sobre o quantum condenatório, **até que sobrevenha solução legislativa**, incidiram os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do E. STF proferida no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021.

A parte reclamada deverá recolher e comprovar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a quitação do exequendo, as quantias parceladas de natureza previdenciária e fiscal, previstas na legislação vigente, inclusive em relação aos valores de responsabilidade da parte reclamante, a serem deduzidos do montante a que esta fizer, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, inc. VIII, da Constituição Federal.

Concede-se à parte reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 790 da CLT, combinado com o disposto no art. 5º, inc. LXXIV da CF/88.

Custas processuais pela parte reclamada empregadora no importe de R\$ 858,52, calculadas sobre R\$ 42.926,25, valor da condenação.

Sentença lida e publicada em audiência.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Encerrada a audiência de julgamento.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada na forma da lei.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000055-70.2024.5.07.0007

RECLAMANTE	FRANCISCO EUDES MELO
ADVOGADO	LILIANY DA COSTA LIMA(OAB: 35040/CE)
RECLAMADO	FIRMINO CLAUDIO DE CARVALHO
ADVOGADO	FRANCISCO RIGOBERTO REGO MAGALHAES(OAB: 8273/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EUDES MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bdabfab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO.

Diante do Exposto, DECIDE este juízo: I) Acolher **arguição prejudicial de prescrição parcial** suscitada pela parte reclamada, para declarar extintos, com resolução de mérito, os títulos e valores prescritíveis e exigíveis por via acionária, anteriores há cinco anos do ajuizamento da presente reclamação (18/01/2019); II) No mérito, julgar **PROCEDENTES** os pedidos constantes na presente reclamatória ajuizada por **FRANCISCO EUDES MELO** contra **FIRMINO CLAUDIO DE CARVALHO**, para condenar o reclamado a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, com base na remuneração indicada na petição inicial (R\$ 1.720,00), as parcelas a título de: **salário retido (outubro de 2023); saldo de salário (1 dia); aviso prévio (57 dias); férias simples de 2022/2023 e proporcionais (9/12), ambas acrescidas de 1/3; 13º salário de 2023(12/12) e de 2024 (1/12); multa do art. 467 sobre os créditos rescisórios constantes no TRCT de Id. 27ecfea; multa do artigo 477; FGTS do período não prescrito com a multa de 40%; indenização do vale-transporte não concedido no período de 01/11/2022 a 31/10/2023, na base de R\$ 19,00 (dezenove reais) diários, considerando a jornada de trabalho de segunda-feira a sábado; e honorários advocatícios na base de 15% (quinze por**

cento) do montante da condenação, conforme memória de cálculo em anexo, observada a compensação de valores acima deferida, tudo pelos motivos e fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos.

Sobre o quantum condenatório, **até que sobrevenha solução legislativa**, incidiram os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do E. STF proferida no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021.

A parte reclamada deverá recolher e comprovar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a quitação do exequendo, as quantias parceladas de natureza previdenciária e fiscal, previstas na legislação vigente, inclusive em relação aos valores de responsabilidade da parte reclamante, a serem deduzidos do montante a que esta fizer, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, inc. VIII, da Constituição Federal.

Concede-se à parte reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 790 da CLT, combinado com o disposto no art. 5º, inc. LXXIV da CF/88.

Custas processuais pela parte reclamada empregadora no importe de R\$ 858,52, calculadas sobre R\$ 42.926,25, valor da condenação.

Sentença lida e publicada em audiência.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Encerrada a audiência de julgamento.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada na forma da lei.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000103-29.2024.5.07.0007

RECLAMANTE	WELLINGTON DOS REIS SILVA
ADVOGADO	MEIRIANE JACINTO MOURA(OAB: 32885/CE)
RECLAMADO	LOKFRIO ARMAZEM FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO	PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA(OAB: 6989/CE)
RECLAMADO	MAJ SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA(OAB: 6989/CE)
PERITO	JORGE LUIS DE LIMA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON DOS REIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, WELLINGTON DOS REIS SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: JORGE LUÍS DE LIMA MACIEL

Data e horário da perícia: dia 23 de maio de 2024, quinta-feira, às 08:00 horas

Local da realização: na sede da empresa reclamada LOKFRIO ARMAZÉM FRIGORÍFICO LTDA localizada na Avenida Palmeira dos Índios, nº 2.222, Pedras, CEP: 60.874-410, Fortaleza/CE

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (**anexa aos autos - Id aebfe09**), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LUIS ANTONIO ALVES FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000103-29.2024.5.07.0007

RECLAMANTE	WELLINGTON DOS REIS SILVA
ADVOGADO	MEIRIANE JACINTO MOURA(OAB: 32885/CE)
RECLAMADO	LOKFRIO ARMAZEM FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO	PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA(OAB: 6989/CE)
RECLAMADO	MAJ SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA(OAB: 6989/CE)
PERITO	JORGE LUIS DE LIMA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- MAJ SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, MAJ SERVICOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar a(s) providência(s) cabível(is) e

necessária(s) para sua realização.

Perito: JORGE LUÍS DE LIMA MACIEL

Data e horário da perícia: dia 23 de maio de 2024, quinta-feira, às 08:00 horas

Local da realização: na sede da empresa reclamada LOKFRIO ARMAZÉM FRIGORÍFICO LTDA localizada na Avenida Palmeira dos Índios, nº 2.222, Pedras, CEP: 60.874-410, Fortaleza/CE

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (**anexa aos autos - Id aebfe09**), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LUIS ANTONIO ALVES FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000103-29.2024.5.07.0007

RECLAMANTE	WELLINGTON DOS REIS SILVA
ADVOGADO	MEIRIANE JACINTO MOURA(OAB: 32885/CE)
RECLAMADO	LOKFRIO ARMAZEM FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO	PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA(OAB: 6989/CE)
RECLAMADO	MAJ SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA(OAB: 6989/CE)
PERITO	JORGE LUIS DE LIMA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- LOKFRIO ARMAZEM FRIGORIFICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, LOKFRIO ARMAZEM FRIGORIFICO LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: JORGE LUÍS DE LIMA MACIEL

Data e horário da perícia: dia 23 de maio de 2024, quinta-feira, às 08:00 horas

Local da realização: na sede da empresa reclamada LOKFRIO ARMAZÉM FRIGORÍFICO LTDA localizada na Avenida Palmeira dos Índios, nº 2.222, Pedras, CEP: 60.874-410, Fortaleza/CE

As partes devem observar as instruções do perito constantes em

sua resposta-aceite (**anexa aos autos - Id aebfe09**), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LUIS ANTONIO ALVES FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000085-08.2024.5.07.0007

RECLAMANTE	JOSE HELIO COSTA DE SOUSA
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SILVA DE VASCONCELOS FILHO(OAB: 44772/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
RECLAMADO	POLARIS MANUTENCAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROSARIO DE OLIVEIRA(OAB: 121911/RJ)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN
PERITO	JORGE LUIS DE LIMA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HELIO COSTA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, JOSE HELIO COSTA DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: JORGE LUÍS DE LIMA MACIEL

Data e horário da perícia: dia 21 de maio de 2024, terça-feira, às 08:00 horas

Local da realização: na Obra: Viva Praia do Futuro localizada na Rua Coronel José Aurélio Câmara, 1341 - Praia do Futuro, CEP 60.138-485.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (**anexa aos autos - Id 0355f36**), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.
FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LUIS ANTONIO ALVES FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000085-08.2024.5.07.0007

RECLAMANTE	JOSE HELIO COSTA DE SOUSA
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SILVA DE VASCONCELOS FILHO(OAB: 44772/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
RECLAMADO	POLARIS MANUTENCAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROSARIO DE OLIVEIRA(OAB: 121911/RJ)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN
PERITO	JORGE LUIS DE LIMA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- POLARIS MANUTENCAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, POLARIS MANUTENCAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: JORGE LUÍS DE LIMA MACIEL

Data e horário da perícia: dia 21 de maio de 2024, terça-feira, às 08:00 horas

Local da realização: na Obra: Viva Praia do Futuro localizada na Rua Coronel José Aurélio Câmara, 1341 - Praia do Futuro, CEP 60.138-485.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (**anexa aos autos - Id 0355f36**), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.
FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LUIS ANTONIO ALVES FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000085-08.2024.5.07.0007

RECLAMANTE	JOSE HELIO COSTA DE SOUSA
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SILVA DE VASCONCELOS FILHO(OAB: 44772/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA TENDA S/A

ADVOGADO MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
 RECLAMADO POLARIS MANUTENCAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
 ADVOGADO ROBERTA ROSARIO DE OLIVEIRA(OAB: 121911/RJ)
 PERITO MARCO ALESSANDRO FOLTRAN
 PERITO JORGE LUIS DE LIMA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TENDA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, CONSTRUTORA TENDA S/A, por meio de seu(sua)s advogado(a)s, notificada para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: JORGE LUÍS DE LIMA MACIEL

Data e horário da perícia: dia 21 de maio de 2024, terça-feira, às 08:00 horas

Local da realização: na Obra: Viva Praia do Futuro localizada na Rua Coronel José Aurélio Câmara, 1341 - Praia do Futuro, CEP 60.138-485.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (**anexa aos autos - Id 0355f36**), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LUIS ANTONIO ALVES FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000085-08.2024.5.07.0007

RECLAMANTE JOSE HELIO COSTA DE SOUSA
 ADVOGADO RICARDO ALEXANDRE SILVA DE VASCONCELOS FILHO(OAB: 44772/CE)
 RECLAMADO CONSTRUTORA TENDA S/A
 ADVOGADO MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
 RECLAMADO POLARIS MANUTENCAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
 ADVOGADO ROBERTA ROSARIO DE OLIVEIRA(OAB: 121911/RJ)
 PERITO MARCO ALESSANDRO FOLTRAN
 PERITO JORGE LUIS DE LIMA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- POLARIS MANUTENCAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO POSTAL

DESTINATÁRIO(A): POLARIS MANUTENCAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Fica a parte indicada no campo "**DESTINATÁRIO**" notificada para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: JORGE LUÍS DE LIMA MACIEL

Data e horário da perícia: dia 21 de maio de 2024, terça-feira, às 08:00 horas

Local da realização: na Obra: Viva Praia do Futuro localizada na Rua Coronel José Aurélio Câmara, 1341 - Praia do Futuro, CEP 60.138-485.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (**anexa aos autos - Id 0355f36**), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial. Caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO CARTA_REGISTRADA).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LUIS ANTONIO ALVES FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0173900-86.2000.5.07.0007

RECLAMANTE RAIMUNDO JOSE DA SILVA FILHO
 ADVOGADO BENEDITO DE PAULA BIZERRIL(OAB: 2040/CE)
 RECLAMADO PAULO DELFINO FONSECA GUIMARAES
 RECLAMADO POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.
 ADVOGADO FÁBIO HENRIQUE BARBOSA PORTELA(OAB: 10358/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO JOSE DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RAIMUNDO JOSE DA SILVA FILHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição de alvará judicial em seu favor, o qual se encontra disponível para impressão.

Notificação realizada via **DEJT** conforme **Resolução CSJT Nº 136/2014**.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DIANA PEREIRA OSORIO

Assessor

Processo Nº ETCiv-0000350-10.2024.5.07.0007

EMBARGANTE	ANA CLAUDIA PARENTE SILVEIRA
ADVOGADO	LUIZA DE MARILAC SILVA SALVADOR(OAB: 8753/CE)
ADVOGADO	ANA VALERIA ASSUNCAO PINTO VIANA(OAB: 8234/CE)
EMBARGADO	EVANILDO FERREIRA NOBRE
ADVOGADO	PATRYCYA HELEN SILVA REIS(OAB: 24938/CE)
ADVOGADO	VALDIR ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 21112/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANILDO FERREIRA NOBRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EVANILDO FERREIRA NOBRE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos, etc.

Certifique-se nos autos principais a interposição dos presentes embargos de terceiro.

O pedido de tutela será apreciado após a apresentação da defesa.

Notifique-se a parte embargada, por seu advogado constituído nos autos principais, se houver, para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 679 do CPC."

Notificação realizada via **DEJT** conforme **Resolução CSJT Nº 136/2014**.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA FATIMA SANTIAGO MENDES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000925-23.2021.5.07.0007

RECLAMANTE	ANTONIO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE)
RECLAMADO	MAX SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	GILBERTO QUEIROZ CAJATY
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIA QUEIROZ CAJATY PORTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DOS SANTOS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) ANTONIO DOS SANTOS SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) paraciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, e, em sendo o caso, requerer o que lhe convier no prazo de cinco dias.

Notificação realizada via **DEJT** conforme **Resolução CSJT Nº 136/2014**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA FATIMA SANTIAGO MENDES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000176-35.2023.5.07.0007

RECLAMANTE	DOUGLAS MARQUES JERONIMO
ADVOGADO	CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE)
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
RECLAMADO	2020 COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	Ivanna Thercya Menezes Rodrigues(OAB: 24473/CE)
PERITO	JOAO CARLOS MOTA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- 2020 COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, 2020 COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para, no prazo de cinco dias, efetuar as anotações na CTPS, sob pena de multa diária no valor correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da obrigação de fazer, até o limite de 30 (trinta) dias, reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

Notificação realizada via **DEJT** conforme **Resolução CSJT Nº 136/2014**.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LUIS ANTONIO ALVES FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000566-73.2021.5.07.0007

RECLAMANTE	FRANCISCO DA CRUZ DE ARAUJO
ADVOGADO	Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO MORAIS VASCONCELOS LOMACON MARSOU
ADVOGADO	MARA THAYS MAIA FERREIRA(OAB: 19462/CE)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DA CRUZ DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) FRANCISCO DA CRUZ DE ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da certidão de id. 8786560 e para informar os dados bancários corretos, para operação de expedição de alvará de transferência de valores, cujo inteiro teor poderá ser acessado pelo site <http://pje.trt7.jus.br/documentos>.

Notificação realizada via **DEJT** conforme **Resolução CSJT Nº 136/2014**.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DIANA PEREIRA OSORIO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001234-73.2023.5.07.0007

RECLAMANTE	WASHINGTON DE SOUSA SOARES
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIFE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	ORGANIZACAO EDUCACIONAL CONEGO FP LTDA - ME
ADVOGADO	IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS(OAB: 30345/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON DE SOUSA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5610b44 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANTONIA DE MARIA XIMENES MENDONCA PAULA, faço conclusos os autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Requer a parte reclamante, a retificação do ofício para habilitação no Programa de Seguro Desemprego, posto que nele consta a data de 31 de abril, quando deveria ser 30 de abril.

Esclareça-se que o equívoco da data ocorreu também na ata de conciliação.

Ocorre que o mês de abril finda no dia 30(trinta), não havendo data de 31 de abril, restando, assim, evidente que se trata de mero erro material, passível de correção pelo juízo a qualquer momento.

Diante do exposto, fica **retificada a ata de audiência de Id de1bf6f**, para que **onde se lê:**

"A reclamada anota a CTPS do reclamante com os seguintes dados: admissão em 31/4/2022, na função de professor, com salário de R\$ 1.419,00 e saída em 28/7/2023"

Leia-se:

"A reclamada anota a CTPS do reclamante com os seguintes dados: admissão em **30/4/2022**, na função de professor, com salário de R\$ 1.419,00 e saída em 28/7/2023."

Intimem-se as partes.

Em seguida, **expeça-se ofício** para habilitação do reclamante no Programa de Seguro Desemprego, com a devida retificação da data de admissão, conforme disposto acima.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001234-73.2023.5.07.0007

RECLAMANTE WASHINGTON DE SOUSA SOARES
ADVOGADO VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE
ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB:
20518/CE)
RECLAMADO ORGANIZACAO EDUCACIONAL
CONEGO FP LTDA - ME
ADVOGADO IGOR CESAR LEITE PEREIRA
MARTINS(OAB: 30345/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACAO EDUCACIONAL CONEGO FP LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5610b44 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANTONIA DE MARIA XIMENES MENDONCA PAULA, faço conclusos os autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Requer a parte reclamante, a retificação do ofício para habilitação no Programa de Seguro Desemprego, posto que nele consta a data de 31 de abril, quando deveria ser 30 de abril.

Esclareça-se que o equívoco da data ocorreu também na ata de conciliação.

Ocorre que o mês de abril finda no dia 30(trinta), não havendo data de 31 de abril, restando, assim, evidente que se trata de mero erro material, passível de correção pelo juízo a qualquer momento.

Diante do exposto, fica **retificada a ata de audiência de Id de1bf6f**, para que **onde se lê:**

"A reclamada anota a CTPS do reclamante com os seguintes dados: admissão em 31/4/2022, na função de professor, com salário de R\$ 1.419,00 e saída em 28/7/2023"

Leia-se:

"A reclamada anota a CTPS do reclamante com os seguintes dados: admissão em **30/4/2022**, na função de professor, com salário de R\$ 1.419,00 e saída em 28/7/2023."

Intimem-se as partes.

Em seguida, **expeça-se ofício** para habilitação do reclamante no Programa de Seguro Desemprego, com a devida retificação da data de admissão, conforme disposto acima.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000418-57.2024.5.07.0007

RECLAMANTE FRANCISCA MARIA ARAUJO DOS
SANTOS
ADVOGADO HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS
NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO BOMPREGO SUPERMERCADOS DO
NORDESTE LTDA
ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM
CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO VIA SISTEMA

DESTINATÁRIO(S):BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

Endereço desconhecido

Fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO", NOTIFICADA para comparecer à audiência no dia **08/07/2024 08:00 horas, a qual será realizada de forma presencial.**

A audiência será **INICIAL**, para fins de conciliação e apresentação de defesa/ documentos.

O não comparecimento do(a) reclamante, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do reclamado, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

As partes poderão comparecer **presencialmente** na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, no seguinte endereço: **Av. Tristão Gonçalves, 912, 5º andar, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60015-000.**

Ressalta-se que não se configura indisponibilidade do sistema as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, bem como é de responsabilidade do

usuário o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas; na forma dos parágrafos 1º e 2º, inciso I, do art. 9º da Resolução 185/2013, do CNJ.

As peças do processo poderão ser acessadas em <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, utilizando o navegador mozilla firefox, conforme orientação abaixo:

Petição Inicial e demais chaves: copiar a numeração do **Código Localizador da Certidão** no final deste documento (visível quando do encaminhamento eletrônico aos Correios).

Caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO CARTA_REGISTRADA).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA FATIMA SANTIAGO MENDES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000607-11.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	ADRIANO RIBEIRO DANTAS
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
RECLAMADO	LR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS - EIRELI
ADVOGADO	GISELLE ROCHA FERRAZ(OAB: 12970/CE)
ADVOGADO	GERALDO AUGUSTO LEITE JUNIOR(OAB: 22218/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ALOISIO DA CUNHA
RECLAMADO	JOSE CARNEIRO DE CARVALHO
RECLAMADO	ALEXANDRE GUIZARDI NETO
ADVOGADO	GERALDO AUGUSTO LEITE JUNIOR(OAB: 22218/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE CARNEIRO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS - EIRELI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência do cálculo previdenciário de id. f191ddf, devendo comprovar o recolhimento no

prazo de cinco dias.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA FATIMA SANTIAGO MENDES

Servidor

Processo Nº ATSum-0001023-37.2023.5.07.0007

RECLAMANTE	ELIELDER ALVES DA SILVA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)
RECLAMADO	CONSUELO CASTRO PAULINO SANTOS
ADVOGADO	THAIS FIRMINO BONFIM(OAB: 51543/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSUELO CASTRO PAULINO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CONSUELO CASTRO PAULINO SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência do cálculo previdenciário de id. 187c665, devendo comprovar o recolhimento em até 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela deste acordo.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA FATIMA SANTIAGO MENDES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000092-34.2023.5.07.0007

RECLAMANTE	JOSE AIRTON PIMENTA JUNIOR
ADVOGADO	ANGERLENE DE SOUSA JUSTA(OAB: 25466/CE)
RECLAMADO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AIRTON PIMENTA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) JOSE AIRTON PIMENTA JUNIOR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s),

notificado(a)(s) para comparecer à Secretaria da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza para recebimento da CTPS já devidamente anotada.

Notificação realizada via **DEJT** conforme **Resolução CSJT Nº 136/2014**.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA FATIMA SANTIAGO MENDES

Servidor

8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Notificação

Processo Nº ATOOrd-0000457-51.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	CAROLINA FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO SOUZA LOBO(OAB: 28216/BA)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA FIGUEIREDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CAROLINA FIGUEIREDO SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 20/05/2024 09:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que poderá estar funcionando em um dos dois seguintes endereços (ambos no complexo do Fórum Autran Nunes):

1. Ed. Dom Helder - Av. Tristão Gonçalves, 912, Centro, Fortaleza/CE, 5º Andar.
2. Ed. Manoel Arízio - Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE, 3º Andar.

Perto da audiência, a parte deverá entrar em contato com a unidade por e-mail (vara08atendimento@trt7.jus.br) ou pelo balcão virtual (link no site

https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4458&Itemid=1129) para confirmar o local de funcionamento da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Em caso de motivo justificado, poderá ser autorizada a participação de forma telepresencial, mediante prévio peticionamento nos autos para fins de apreciação judicial.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

SUSANA RAMOS DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000436-75.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	TANIA MARIA DA FROTA CHAVES
ADVOGADO	DIEGO ALVES DA SILVA(OAB: 33220/CE)
RECLAMADO	AQUILA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA MARIA DA FROTA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TANIA MARIA DA FROTA CHAVES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 28/05/2024 08:15 horas, que se realizará na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que poderá estar funcionando em um dos dois seguintes endereços (ambos no complexo do Fórum Autran Nunes):

1. Ed. Dom Helder - Av. Tristão Gonçalves, 912, Centro, Fortaleza/CE, 5º Andar.
2. Ed. Manoel Arízio - Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE, 3º Andar.

Perto da audiência, a parte deverá entrar em contato com a unidade por e-mail (vara08atendimento@trt7.jus.br) ou pelo balcão virtual (link no site

https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4458&Itemid=1129) para confirmar o local de funcionamento da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Em caso de motivo justificado, poderá ser autorizada a participação de forma telepresencial, mediante prévio peticionamento nos autos para fins de apreciação judicial.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

SUSANA RAMOS DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000441-97.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	PEDRO FERREIRA LIMA NETO
ADVOGADO	ANA DEBORA SALES DE CARVALHO(OAB: 28600/CE)
ADVOGADO	WERUSKA ALVES CUNHA DE ANDRADE(OAB: 19330/CE)
RECLAMADO	RMC TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO FERREIRA LIMA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PEDRO FERREIRA LIMA NETO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 28/05/2024 08:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que poderá estar funcionando em um dos dois seguintes endereços (ambos no complexo do Fórum Autran Nunes):

1. Ed. Dom Helder - Av. Tristão Gonçalves, 912, Centro, Fortaleza/CE, 5º Andar.
2. Ed. Manoel Arízio - Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE, 3º Andar.

Perto da audiência, a parte deverá entrar em contato com a unidade por e-mail (vara08atendimento@trt7.jus.br) ou pelo balcão virtual (link no site

https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4458&Itemid=1129) para confirmar o local de funcionamento da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Em caso de motivo justificado, poderá ser autorizada a participação de forma telepresencial, mediante prévio peticionamento nos autos para fins de apreciação judicial.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s)**

patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

SUSANA RAMOS DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000453-14.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	RAQUEL RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
RECLAMADO	CLUB DO ESPETINHO BAR E RESTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL RAMOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAQUEL RAMOS DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 26/06/2024 09:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que poderá estar funcionando em um dos dois seguintes endereços (ambos no complexo do Fórum Autran Nunes):

1. Ed. Dom Helder - Av. Tristão Gonçalves, 912, Centro, Fortaleza/CE, 5º Andar.
2. Ed. Manoel Arízio - Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE, 3º Andar.

Perto da audiência, a parte deverá entrar em contato com a unidade por e-mail (vara08atendimento@trt7.jus.br) ou pelo balcão virtual (link no site

https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4458&Itemid=1129) para confirmar o local de funcionamento da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos

personais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Em caso de motivo justificado, poderá ser autorizada a participação de forma telepresencial, mediante prévio peticionamento nos autos para fins de apreciação judicial.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

SUSANA RAMOS DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000433-17.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	L.N.P.
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	B.S.(S.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.N.P.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 4967601.

Processo Nº ATSum-0000112-85.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	DEGIVANE RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RECLAMADO	M A DOS SANTOS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- DEGIVANE RODRIGUES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bf3597

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARIA MADALENA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID.116bb65, bem como a exiguidade do tempo, adio a audiência Una Presencial (rito sumaríssimo), antes marcada para o dia 29/04/2024, para o dia 29/05/2024, às 09h15min, objetivando os mesmos fins e com as mesmas cominações legais.

Dê-se ciência ao reclamante do adiamento supra.

Notifique-se a reclamada para comparecimento à audiência, aos costumes, **POR MANDADO**.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000331-98.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	MARIA DAS GRACAS DE BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE)
RECLAMADO	LUCIA DE FATIMA PERDIGAO PESSOA
ADVOGADO	PEDRO SORIO SILVA(OAB: 18632/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS DE BRITO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef04be3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARIA MADALENA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista que restou demonstrado pela parte reclamada que estará em viagem no período de 08 a 04/06/2024, defiro o pedido de adiamento.

Desse modo, a AUDIÊNCIA UNA PRESENCIAL, antes designada para o dia 03/06/2024, foi remarçada para o dia 17/06/2024, às 10h, objetivando os mesmos fins e com as mesmas cominações legais.

Notifiquem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000331-98.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	MARIA DAS GRACAS DE BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE)
RECLAMADO	LUCIA DE FATIMA PERDIGAO PESSOA
ADVOGADO	PEDRO SORIO SILVA(OAB: 18632/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA DE FATIMA PERDIGAO PESSOA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef04be3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARIA MADALENA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista que restou demonstrado pela parte reclamada que estará em viagem no período de 08 a 04/06/2024, defiro o pedido de adiamento.

Desse modo, a AUDIÊNCIA UNA PRESENCIAL, antes designada para o dia 03/06/2024, foi remarçada para o dia 17/06/2024, às 10h, objetivando os mesmos fins e com as mesmas cominações legais.

Notifiquem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000424-61.2024.5.07.0008

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d262e2c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA ingressou com a presente ação de cumprimento de sentença requerendo a execução individual de sentença de ação coletiva genérica proferida nos autos do Processo nº 0000428-31.2020.5.07.0011, em relação à substituída ALINE RODRIGUES DE MORAIS COSTA. Na oportunidade apresenta os cálculos de liquidação #id:b0f9e5a. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se o executado **HOSPITAL OTOCLINICA LTDA** dando-lhe ciência da presente Ação de Cumprimento de Sentença individual, bem como para se manifestar, querendo, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Sindicato autor (#id:b0f9e5a), excepcionalmente, **no prazo de trinta dias**, em razão de inúmeras ações de cumprimento individual de sentença ajuizadas simultaneamente pelo Sindicato autor, decorrentes da Ação Coletiva nº 0000428-31.2020.5.07.0011, que já se encontram tramitando neste juízo e em outras unidades deste Regional. Em caso de discordância, deverá a parte juntar impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos apresentados por meio de relatório tipo "pdf" emitido pelo PJe-Calc (art. 17-A da Resolução nº 188/2016 do E. TRT da 7ª Região, inserido pela Resolução 269/2017).

A intimação do executado deverá ocorrer por meio do advogado habilitado na Ação Coletiva que tramita no Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza (0000428-31.2020.5.07.0011), nos termos do § 4º, do art.105, do CPC, no caso, o Dr. Adriano Silva Huland, OAB/CE n. 17.038.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000395-11.2024.5.07.0008

EXEQUENTE ANA PAULA FRAGOSO DE FREITAS

ADVOGADO PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
EXECUTADO ESTACIO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
EXECUTADO IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
EXECUTADO SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTACIO PARTICIPACOES S/A
- IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d5f3a8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a exequente, ANA PAULA FRAGOSO DE FREITAS, ingressou com a presente ação de cumprimento de sentença requerendo a execução individual de sentença proferida em Ação Civil Publica, nos autos do Processo nº 0100124-52.2019.5.01.0040, em curso na 40ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Na oportunidade apresenta os cálculos de liquidação.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se a parte executada, por seus advogados, dando-lhe ciência da presente Ação de Cumprimento de Sentença, bem como para se manifestarem, querendo, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autora (Id 7de3bd2), **no prazo de oito dias**. Em caso de discordância, deverá a parte juntar impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos apresentados por meio de relatório tipo "pdf" emitido pelo PJe-Calc (art. 17-A da Resolução nº 188/2016 do E. TRT da 7ª Região, inserido pela Resolução 269/2017).

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001712-59.2015.5.07.0008

RECLAMANTE KELVYN DOS SANTOS FRANCA
 ADVOGADO CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE)
 ADVOGADO Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
 RECLAMADO NOAUGE PINTURAS LTDA - EPP
 RECLAMADO FUJITA ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
 ADVOGADO Rafaely Rios Dos Santos(OAB: 23949/CE)
 RECLAMADO TICIANO CORDEIRO AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FUJITA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ce2a2e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos foram devolvidos da SEULAJ para arquivamento, tendo em vista a extinção da execução #id:7fce3ff.

Certifico, outrossim, que o nome do(s) reclamado(s) foi(ram) excluído(s) do BNDT, bem como foi registrado o pagamento para fins estatísticos.

Certifico, por fim, que constam bens penhorados neste feito, conforme auto de Id 9cfb717, contudo não há informação de que foram removidos.

Nesta data, 26 de abril de 2023, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, ficam liberados os bens constritos relacionados no auto de penhora Id 9cfb717.

Ciência à executada FUJITA ENGENHARIA LTDA.

Após, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000776-53.2023.5.07.0008

RECLAMANTE CARLOS REVISSON LIMA ARAUJO
 ADVOGADO CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
 RECLAMADO RESOURCE AMERICANA LTDA
 ADVOGADO ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOURCE AMERICANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa723d6 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante da comprovação do valor da execução, com motivação "pagamento", conforme #Id 65900d2, resta prejudicado o exame da petição da executada de Id 69f1555.

Assim, intime-se o exequente para indicar, no prazo de cinco dias, seus dados bancários e de seu advogado para fins de transferência do crédito trabalhista e honorários sucumbenciais, via alvará eletrônico, o que de logo se autoriza.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000776-53.2023.5.07.0008

RECLAMANTE CARLOS REVISSON LIMA ARAUJO
 ADVOGADO CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
 RECLAMADO RESOURCE AMERICANA LTDA
 ADVOGADO ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS REVISSON LIMA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa723d6 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante da comprovação do valor da execução, com motivação "pagamento", conforme #Id 65900d2, resta prejudicado o exame da

petição da executada de Id 69f1555.

Assim, intime-se o exequente para indicar, no prazo de cinco dias, seus dados bancários e de seu advogado para fins de transferência do crédito trabalhista e honorários sucumbenciais, via alvará eletrônico, o que de logo se autoriza.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000444-52.2024.5.07.0008

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 667a5f0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA ingressou com a presente ação de cumprimento de sentença requerendo a execução individual de sentença de ação coletiva genérica proferida nos autos do Processo nº 0000428-31.2020.5.07.0011, em relação à substituída GABRIELLA OLIVEIRA FERNANDES . Na oportunidade apresenta os cálculos de liquidação #id:15f0492.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se o executado **HOSPITAL OTOCLINICA LTDA** dando-lhe ciência da presente Ação de Cumprimento de Sentença individual, bem como para se manifestar, querendo, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Sindicato autor (#id:15f0492), excepcionalmente, **no prazo de trinta dias**, em razão de inúmeras ações de cumprimento individual de sentença ajuizadas simultaneamente pelo Sindicato autor, decorrentes da Ação Coletiva nº 0000428-31.2020.5.07.0011, que já se encontram

tramitando neste juízo e em outras unidades deste Regional. Em caso de discordância, deverá a parte juntar impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos apresentados por meio de relatório tipo "pdf" emitido pelo PJe-Calc (art. 17-A da Resolução nº 188/2016 do E. TRT da 7ª Região, inserido pela Resolução 269/2017).

A intimação do executado deverá ocorrer por meio do advogado habilitado na Ação Coletiva que tramita no Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza (0000428-31.2020.5.07.0011), nos termos do § 4º, do art.105, do CPC, no caso, o Dr. Adriano Silva Huland, OAB/CE n. 17.038.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001230-09.2018.5.07.0008

RECLAMANTE	AMADEU DE ARAUJO ARRAIS JUNIOR
ADVOGADO	RONIZIA AUREA DE VASCONCELOS(OAB: 24162/CE)
ADVOGADO	MARCOS RIGONY MENEZES COSTA(OAB: 12659/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS MERCEEIROS DO ESTADO DO CEARA
TERCEIRO INTERESSADO	20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMADEU DE ARAUJO ARRAIS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f9f7f6 proferido nos autos.

DESPACHO

Pretende o reclamante a revogação da adjudicação deferida no processo cível nº. 0703221-08.2000.8.06.0001, em trâmite na 20ª Vara Cível de Fortaleza, a fim de que seja reservado os créditos em favor do exequente desta ação trabalhista (#id:cf380fb).

Indefiro o pedido do exequente, pois este juiz não tem competência para anular ato processual praticado por juízo estadual, cabendo ao interessado, se assim o desejar, adotar as medidas judiciais que entender cabíveis no juízo competente.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000453-48.2023.5.07.0008

RECLAMANTE JOSE EVANY DE SOUSA
 ADVOGADO SAMUEL DE PAULA BARBOSA RIBEIRO(OAB: 40403/CE)
 ADVOGADO HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
 ADVOGADO LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE)
 RECLAMADO CONSORCIO SES META II
 ADVOGADO BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EVANY DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a5e01f
 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de #id:5ffe0da, intime-se a parte
 reclamante para fornecer o número de sua conta bancária para fins
 de expedição de alvará de transferência do FGTS, ressaltando que
 a conta a ser indicada deve ser do próprio obreiro(art. 20, §18, da
 Lei 8.036/90).

Quanto ao pleito de expedição de ofício para habilitação no seguro
 desemprego, indefiro, pois já foi incluída a indenização substitutiva
 do referido benefício nos cálculos de liquidação, consoante planilha
 de Id 3feaf9a.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001113-42.2023.5.07.0008

RECLAMANTE ADELAYDE RIBEIRO FREIRE
 ADVOGADO VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
 ADVOGADO FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
 RECLAMADO CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI(OAB: 146167/SP)
 RECLAMADO MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
 ADVOGADO EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
 ADVOGADO PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELAYDE RIBEIRO FREIRE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fee9a3
 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a reclamada apresentou tempestivamente
 Contrarrazões ao Recurso Ordinário (ID.).

Certifico, ainda, que os autos supra serão remetidos ao Egrégio
 TRT da 7ª Região para o processamento do RECURSO
 ORDINÁRIO.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001113-42.2023.5.07.0008

RECLAMANTE ADELAYDE RIBEIRO FREIRE
 ADVOGADO VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
 ADVOGADO FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
 RECLAMADO CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI(OAB: 146167/SP)
 RECLAMADO MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
 ADVOGADO EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
 ADVOGADO PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.

- MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fee9a3
 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a reclamada apresentou tempestivamente
 Contrarrazões ao Recurso Ordinário (ID.).

Certifico, ainda, que os autos supra serão remetidos ao Egrégio TRT da 7ª Região para o processamento do RECURSO ORDINÁRIO.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000445-37.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	FRANCISCO LUCAS GOMES DE MELO
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	TK Elevadores Brasil Ltda

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LUCAS GOMES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO LUCAS GOMES DE MELO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 19/06/2024 10:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que poderá estar funcionando em um dos dois seguintes endereços (ambos no complexo do Fórum Autran Nunes):

- Ed. Dom Helder - Av. Tristão Gonçalves, 912, Centro, Fortaleza/CE, 5º Andar.
- Ed. Manoel Arízio - Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE, 3º Andar.

Perto da audiência, a parte deverá entrar em contato com a unidade por e-mail (vara08atendimento@trt7.jus.br) ou pelo balcão virtual (link no site

https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4458&Itemid=1129) para confirmar o local de funcionamento da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas

independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Em caso de motivo justificado, poderá ser autorizada a participação de forma telepresencial, mediante prévio peticionamento nos autos para fins de apreciação judicial.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

SUSANA RAMOS DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000103-60.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	LUCAS RODRIGUES ABREU
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
RECLAMADO	GRUPO MGL ENGENHARIA E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	MATHEUS CAMARA GONCALVES(OAB: 37684/CE)
ADVOGADO	RAQUEL MARIA DE SIQUEIRA TEIXEIRA ALENCAR(OAB: 36489/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO MGL ENGENHARIA E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO POSTAL

Destinatário(a): GRUPO MGL ENGENHARIA E LOCACOES LTDA

Endereço desconhecido

Fica a parte indicada no campo "**DESTINATÁRIO**" notificado(a)(s) para efetuar o depósito da multa apurada, no prazo de 48 horas.

O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a

consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas em <http://www.trt7.jus.br/pje/>

Documento assinado digitalmente pelo(a) Servidor(a) Responsável Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região Os documentos do processo poderão ser acessados em <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, utilizando o **mozilla firefox** e digitando o número deste documento identificado abaixo como **Código Localizador da Certidão**.

Caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

Notificação encaminhada aos CORREIOS via eCarta.

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO CARTA_REGISTRADA). FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

SUSANA RAMOS DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº CumSen-0000662-17.2023.5.07.0008

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6acd1fb preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da Impugnação aos Cálculos apresentada por SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, tudo nos termos expostos na fundamentação, **ressaltando-se, que, para levantamento do crédito pretendido, deverá o Sindicato autor providenciar a necessária outorga pelo substituído, com poderes específicos para receber dinheiro e dar quitação ou indicar conta de titularidade do próprio substituído para recebimento dos valores.**

Ciência às partes.

KONRAD SARAIVA MOTA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000662-17.2023.5.07.0008

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6acd1fb preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da Impugnação aos Cálculos apresentada por SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, tudo nos termos expostos na fundamentação, **ressaltando-se, que, para levantamento do crédito pretendido, deverá o Sindicato autor providenciar a necessária outorga pelo substituído, com poderes específicos para receber dinheiro e dar quitação ou indicar conta de titularidade do próprio substituído para recebimento dos valores.**

Ciência às partes.

KONRAD SARAIVA MOTA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000512-36.2023.5.07.0008

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e3ae1f
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da
Impugnação aos Cálculos apresentada por SIND EMPREGADOS
ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, tudo nos
termos expostos na fundamentação, **ressaltando-se, que, para
levantamento do crédito pretendido, deverá o Sindicato autor
providenciar a necessária outorga pelo substituído, com
poderes específicos para receber dinheiro e dar quitação ou
indicar conta de titularidade do próprio substituído para
recebimento dos valores.**

Ciência às partes.

KONRAD SARAIVA MOTA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000512-36.2023.5.07.0008

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e3ae1f
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da
Impugnação aos Cálculos apresentada por SIND EMPREGADOS
ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, tudo nos
termos expostos na fundamentação, **ressaltando-se, que, para
levantamento do crédito pretendido, deverá o Sindicato autor
providenciar a necessária outorga pelo substituído, com
poderes específicos para receber dinheiro e dar quitação ou
indicar conta de titularidade do próprio substituído para
recebimento dos valores.**

Ciência às partes.

KONRAD SARAIVA MOTA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000648-33.2023.5.07.0008

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2944e5a
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da
Impugnação aos Cálculos apresentada por SIND EMPREGADOS
ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, tudo nos
termos expostos na fundamentação, **ressaltando-se, que, para
levantamento do crédito pretendido, deverá o Sindicato autor
providenciar a necessária outorga pelo substituído, com
poderes específicos para receber dinheiro e dar quitação ou
indicar conta de titularidade do próprio substituído para
recebimento dos valores.**

Ciência às partes.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000648-33.2023.5.07.0008

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2944e5a
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da
Impugnação aos Cálculos apresentada por SIND EMPREGADOS
ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, tudo nos
termos expostos na fundamentação, **ressaltando-se, que, para
levantamento do crédito pretendido, deverá o Sindicato autor
providenciar a necessária outorga pelo substituído, com
poderes específicos para receber dinheiro e dar quitação ou
indicar conta de titularidade do próprio substituído para
recebimento dos valores.**

Ciência às partes.

KONRAD SARAIVA MOTA
Juiz do Trabalho Titular**Processo Nº CumSen-0000666-54.2023.5.07.0008**

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARAPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a417b9
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da
Impugnação aos Cálculos apresentada por SIND EMPREGADOS
ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, tudo nos
termos expostos na fundamentação, **ressaltando-se, que, para
levantamento do crédito pretendido, deverá o Sindicato autor
providenciar a necessária outorga pelo substituído, com
poderes específicos para receber dinheiro e dar quitação ou
indicar conta de titularidade do próprio substituído para
recebimento dos valores.**

Ciência às partes.

KONRAD SARAIVA MOTA
Juiz do Trabalho Titular**Processo Nº CumSen-0000654-40.2023.5.07.0008**

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARAPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID efe5157
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da
Impugnação aos Cálculos apresentada por SIND EMPREGADOS
ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, tudo nos
termos expostos na fundamentação, **ressaltando-se, que, para
levantamento do crédito pretendido, deverá o Sindicato autor
providenciar a necessária outorga pelo substituído, com
poderes específicos para receber dinheiro e dar quitação ou
indicar conta de titularidade do próprio substituído para
recebimento dos valores.**

Ciência às partes.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000666-54.2023.5.07.0008

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a417b9
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da
Impugnação aos Cálculos apresentada por SIND EMPREGADOS
ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, tudo nos
termos expostos na fundamentação, **ressaltando-se, que, para
levantamento do crédito pretendido, deverá o Sindicato autor
providenciar a necessária outorga pelo substituído, com
poderes específicos para receber dinheiro e dar quitação ou
indicar conta de titularidade do próprio substituído para
recebimento dos valores.**

Ciência às partes.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000654-40.2023.5.07.0008

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID efe5157
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da
Impugnação aos Cálculos apresentada por SIND EMPREGADOS
ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, tudo nos
termos expostos na fundamentação, **ressaltando-se, que, para
levantamento do crédito pretendido, deverá o Sindicato autor
providenciar a necessária outorga pelo substituído, com
poderes específicos para receber dinheiro e dar quitação ou
indicar conta de titularidade do próprio substituído para
recebimento dos valores.**

Ciência às partes.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000647-48.2023.5.07.0008

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cdeeb10
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da
Impugnação aos Cálculos apresentada por SIND EMPREGADOS
ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, tudo nos
termos expostos na fundamentação, **ressaltando-se, que, para
levantamento do crédito pretendido, deverá o Sindicato autor
providenciar a necessária outorga pelo substituído, com
poderes específicos para receber dinheiro e dar quitação ou
indicar conta de titularidade do próprio substituído para
recebimento dos valores.**

Ciência às partes.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000647-48.2023.5.07.0008

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cdeeb10
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da
Impugnação aos Cálculos apresentada por SIND EMPREGADOS
ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, tudo nos
termos expostos na fundamentação, **ressaltando-se, que, para
levantamento do crédito pretendido, deverá o Sindicato autor
providenciar a necessária outorga pelo substituído, com
poderes específicos para receber dinheiro e dar quitação ou
indicar conta de titularidade do próprio substituído para
recebimento dos valores.**

Ciência às partes.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000275-65.2024.5.07.0008

RECLAMANTE JOSUE GARCIA FERNANDES

ADVOGADO HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS
NETO(OAB: 40247/GO)

RECLAMADO BOMPREGO SUPERMERCADOS DO
NORDESTE LTDA

ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM
CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE GARCIA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b9f6691
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA**Retiro o feito de pauta.**

Considerando a proposta de conciliação de ID.ecd8da9 e
ID.9250503, homologo o acordo, tendo em vista representar a
vontade das partes envolvidas, para que surta seus jurídicos e
legais efeitos.

Valor total do acordo: **R\$40.000,00.**

Assim, o RECLAMADO: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO
NORDESTE LTDA pagará ao(à) RECLAMANTE: JOSUÉ GARCIA
FERNANDES a importância líquida e total de **R\$27.000,00---**, e ao
**advogado do reclamante o valor de R\$13.000,00, referente a
honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais**, em
parcela única, até 60 (sessenta) dias úteis da publicação da
intimação da homologação do acordo.

Cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

O pagamento das parcelas acima deverá ser efetuado por meio de
depósito nas contas bancárias, informadas na petição de acordo de
ID.ecd8da9, do reclamante e do seu advogado.

Não se verificando o pagamento no prazo ajustado, ficará a
Reclamada compelida a pagar também multa de 50% sobre o valor
da parcela não adimplida deste acordo.

Os prazos acima são contínuos e começam a contar no dia
imediatamente posterior ao do vencimento da parcela, mesmo que
recaia em dia não útil. Caso o último dia do prazo seja em dia de
sábado, domingo ou feriado, prorroga-se para o primeiro dia útil
seguinte.

Em caso de parcelamento, a execução pelo não pagamento de uma
parcela implica o vencimento antecipado das demais e das
respectivas multas, conforme art. 891 da CLT.

O silêncio do(a) Reclamante no prazo de 10 dias contados do
vencimento de cada parcela valerá como quitação.

**Quitação total, com reconhecimento de vínculo empregatício,
quanto ao extinto contrato de trabalho havido entre as partes.**

As partes deliberam que o presente acordo versa apenas sobre
verbas de caráter indenizatório, razão pela qual não incide
contribuição previdenciária ou imposto de renda.

Custas pelo Reclamante, no importe de 2% sobre o valor do acordo,
R\$800,00, dispensadas, em face dos benefícios da justiça gratuita,
que ora lhe são concedidos.

Eventual descumprimento deste acordo ensejará sua execução, independentemente de notificação, com a previsão de serem utilizados os convênios SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, INDEPENDENTEMENTE DE CITAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO. Ficam as partes e advogados notificados do inteiro teor da presente decisão.

Em seguida, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Por fim, inexistindo crédito a ser executado ou obrigação remanescente, registrem-se os valores do acordo no sistema eletrônico, e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000275-65.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	JOSUE GARCIA FERNANDES
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b9f6691 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Retiro o feito de pauta.

Considerando a proposta de conciliação de ID.ecd8da9 e ID.9250503, homologo o acordo, tendo em vista representar a vontade das partes envolvidas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Valor total do acordo: **R\$40.000,00**.

Assim, o RECLAMADO: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA pagará ao(à) RECLAMANTE: JOSUÉ GARCIA FERNANDES a importância líquida e total de **R\$27.000,00---**, e ao **advogado do reclamante o valor de R\$13.000,00, referente a honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais**, em parcela única, até 60 (sessenta) dias úteis da publicação da intimação da homologação do acordo.

Cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

O pagamento das parcelas acima deverá ser efetuado por meio de depósito nas contas bancárias, informadas na petição de acordo de ID.ecd8da9, do reclamante e do seu advogado.

Não se verificando o pagamento no prazo ajustado, ficará a Reclamada compelida a pagar também multa de 50% sobre o valor da parcela não adimplida deste acordo.

Os prazos acima são contínuos e começam a contar no dia imediatamente posterior ao do vencimento da parcela, mesmo que recaia em dia não útil. Caso o último dia do prazo seja em dia de sábado, domingo ou feriado, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte.

Em caso de parcelamento, a execução pelo não pagamento de uma parcela implica o vencimento antecipado das demais e das respectivas multas, conforme art. 891 da CLT.

O silêncio do(a) Reclamante no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

Quitação total, com reconhecimento de vínculo empregatício, quanto ao extinto contrato de trabalho havido entre as partes.

As partes deliberam que o presente acordo versa apenas sobre verbas de caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária ou imposto de renda.

Custas pelo Reclamante, no importe de 2% sobre o valor do acordo, R\$800,00, dispensadas, em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora lhe são concedidos.

Eventual descumprimento deste acordo ensejará sua execução, independentemente de notificação, com a previsão de serem utilizados os convênios SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, INDEPENDENTEMENTE DE CITAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO. Ficam as partes e advogados notificados do inteiro teor da presente decisão.

Em seguida, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Por fim, inexistindo crédito a ser executado ou obrigação remanescente, registrem-se os valores do acordo no sistema eletrônico, e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0001151-88.2022.5.07.0008

CONSIGNANTE	CORRETA ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	LILIAN LUSITANO CYSNE(OAB: 6459/CE)
CONSIGNATÁRIO	FRANCISCO DUARTE BARBOZA JUNIOR
CONSIGNATÁRIO	RAIMUNDA NONATA CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO ADRIANO RODRIGUES
FONSECA(OAB: 31130/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORRETA ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e72421 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, no curso da Consignação em Pagamento proposta pelo(a) CONSIGNANTE: CORRETA ENGENHARIA EIRELI em desfavor do(a)s CONSIGNATÁRIOS: FRANCISCO DUARTE BARBOZA JUNIOR (Espólio de) e RAIMUNDA NONATA CARNEIRO DA SILVA, decido JULGÁ-LA PROCEDENTE, declarando quitadas as verbas e valores apostos no TRCT de ID.d1c492b.

Libere-se o valor depositado e o saldo existente na conta vinculada do obreiro falecido, em favor da herdeira RAIMUNDA NONATA CARNEIRO DA SILVA, conforme dispõe o art.1º da Lei 6.858/80, na forma da fundamentação supra, **independentemente do trânsito em julgado.**

A Consignante comprovará o recolhimento da previdência social, conforme TRCT constante dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Custas a cargo do(s) consignatário(s), no valor de R\$102,97, calculadas sobre R\$5.148,46, de cujo recolhimento fica(m) isento(s).

Intimem-se as partes, inclusive, a sucessora RAIMUNDA NONATA CARNEIRO DA SILVA para juntar procuração com poderes para receber alvará, documento de identificação, bem como os seus próprios dados bancários para recebimento do FGTS.

Notifiquem-se, também, os filhos do falecido FRANCISCO EDSON SILVA BARBOZA e FRANCISCO ELRYSON DA SILVA BARBOZA, por e-mail (ID.9044d72 e ID.0fb1fb6), para ciência da sentença.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento desta decisão, registre-se o valor consignado, e arquivem-se os autos definitivamente.

KONRAD SARAIVA MOTA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0001151-88.2022.5.07.0008
CONSIGNANTE CORRETA ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO LILIAN LUSITANO CYSNE(OAB:
6459/CE)
CONSIGNATÁRIO FRANCISCO DUARTE BARBOZA
JUNIOR
CONSIGNATÁRIO RAIMUNDA NONATA CARNEIRO DA
SILVA
ADVOGADO ADRIANO RODRIGUES
FONSECA(OAB: 31130/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA NONATA CARNEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e72421 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, no curso da Consignação em Pagamento proposta pelo(a) CONSIGNANTE: CORRETA ENGENHARIA EIRELI em desfavor do(a)s CONSIGNATÁRIOS: FRANCISCO DUARTE BARBOZA JUNIOR (Espólio de) e RAIMUNDA NONATA CARNEIRO DA SILVA, decido JULGÁ-LA PROCEDENTE, declarando quitadas as verbas e valores apostos no TRCT de ID.d1c492b.

Libere-se o valor depositado e o saldo existente na conta vinculada do obreiro falecido, em favor da herdeira RAIMUNDA NONATA CARNEIRO DA SILVA, conforme dispõe o art.1º da Lei 6.858/80, na forma da fundamentação supra, **independentemente do trânsito em julgado.**

A Consignante comprovará o recolhimento da previdência social, conforme TRCT constante dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Custas a cargo do(s) consignatário(s), no valor de R\$102,97, calculadas sobre R\$5.148,46, de cujo recolhimento fica(m) isento(s).

Intimem-se as partes, inclusive, a sucessora RAIMUNDA NONATA CARNEIRO DA SILVA para juntar procuração com poderes para receber alvará, documento de identificação, bem como os seus próprios dados bancários para recebimento do FGTS.

Notifiquem-se, também, os filhos do falecido FRANCISCO EDSON SILVA BARBOZA e FRANCISCO ELRYSON DA SILVA BARBOZA, por e-mail (ID.9044d72 e ID.0fb1fb6), para ciência da sentença.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento desta decisão, registre-se o valor consignado, e arquivem-se os autos definitivamente.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000448-89.2024.5.07.0008

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfd7fc2
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o SIND EMPREGADOS ESTAB
DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA ingressou com a
presente ação de cumprimento de sentença requerendo a execução
individual de sentença de ação coletiva genérica proferida nos autos
do Processo nº 0000428-31.2020.5.07.0011, em relação ao
substituído DOUGLAS LEVI TORQUATO. Na oportunidade
apresenta os cálculos de liquidação #id:8d32b08.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE,
faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do
Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se o executado **HOSPITAL OTOCLINICA LTDA** dando-
lhe ciência da presente Ação de Cumprimento de Sentença
individual, bem como para se manifestar, querendo, sobre os
cálculos de liquidação apresentados pelo Sindicato autor
(#id:8d32b08), excepcionalmente, **no prazo de trinta dias**, em
razão de inúmeras ações de cumprimento individual de sentença
ajuizadas simultaneamente pelo Sindicato autor, decorrentes da
Ação Coletiva nº 0000428-31.2020.5.07.0011, que já se encontram
tramitando neste juízo e em outras unidades deste Regional. Em
caso de discordância, deverá a parte juntar impugnação
fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da
divergência, sob pena de preclusão, a qual deverá ser
acompanhada dos cálculos completos apresentados por meio de
relatório tipo "pdf" emitido pelo PJe-Calc (art. 17-A da Resolução nº
188/2016 do E. TRT da 7ª Região, inserido pela Resolução

269/2017).

A intimação do executado deverá ocorrer por meio do advogado
habilitado na Ação Coletiva que tramita no Juízo da 11ª Vara do
Trabalho de Fortaleza (0000428-31.2020.5.07.0011), nos termos do
§ 4º, do art.105, do CPC, no caso, o Dr. Adriano Silva Huland,
OAB/CE n. 17.038.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000439-30.2024.5.07.0008

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb5327b
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o SIND EMPREGADOS ESTAB
DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA ingressou com a
presente ação de cumprimento de sentença requerendo a execução
individual de sentença de ação coletiva genérica proferida nos autos
do Processo nº 0000428-31.2020.5.07.0011, em relação ao
substituído MARLON GLEI GONÇALVES QUEIROZ. Na
oportunidade apresenta os cálculos de liquidação #id:11d4629.
Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE,
faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do
Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se o executado **HOSPITAL OTOCLINICA LTDA** dando-
lhe ciência da presente Ação de Cumprimento de Sentença
individual, bem como para se manifestar, querendo, sobre os
cálculos de liquidação apresentados pelo Sindicato autor
(#id:11d4629), excepcionalmente, **no prazo de trinta dias**, em
razão de inúmeras ações de cumprimento individual de sentença
ajuizadas simultaneamente pelo Sindicato autor, decorrentes da

Ação Coletiva nº 0000428-31.2020.5.07.0011, que já se encontram tramitando neste juízo e em outras unidades deste Regional. Em caso de discordância, deverá a parte juntar impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos apresentados por meio de relatório tipo "pdf" emitido pelo PJe-Calc (art. 17-A da Resolução nº 188/2016 do E. TRT da 7ª Região, inserido pela Resolução 269/2017).

A intimação do executado deverá ocorrer por meio do advogado habilitado na Ação Coletiva que tramita no Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza (0000428-31.2020.5.07.0011), nos termos do § 4º, do art.105, do CPC, no caso, o Dr. Adriano Silva Huland, OAB/CE n. 17.038.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000208-03.2024.5.07.0008

EXEQUENTE	AURIVAL OLIVEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS(OAB: 5255/CE)
EXECUTADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- AURIVAL OLIVEIRA DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae72c11 proferido nos autos.

DESPACHO

Trata-se de requerimento do(a) exequente, no qual postula a dilação de prazo de 90 (noventa) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, tendo em vista a quantidade de beneficiários do processo principal nº **0036200-46.1992.5.07.0008**.

Pois bem.

Incumbe ao juiz na condução do processo dilatar prazos processuais quando os estabelecidos em lei não se revelem adequados ao caso concreto, consoante previsto no artigo 775 da CLT, §§ 1º e 2º, como também no artigo 139, inciso VI, do CPC. Desse modo, a fim de evitar possível prejuízo a parte exequente em razão de inúmeras ações de cumprimento individual de sentença ajuizadas nesta unidade, decorrentes do processo principal nº **0036200-46.1992.5.07.0008**, em trâmite neste juízo, **defiro, em**

parte, o pleito do autor(a), conferindo-lhe dilação de prazo para apresentação de sua conta de liquidação, nos termos do despacho de #Id ec7d06e, por mais 60 (sessenta) dias.

Ciência ao(à) autor(a).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000212-40.2024.5.07.0008

EXEQUENTE	DAMIAO BENTO PINHEIRO
ADVOGADO	FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS(OAB: 5255/CE)
EXECUTADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIAO BENTO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a52d789 proferido nos autos.

DESPACHO

Trata-se de requerimento do(a) exequente, no qual postula a dilação de prazo de 90 (noventa) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, tendo em vista a quantidade de beneficiários do processo principal nº **0036200-46.1992.5.07.0008**.

Pois bem.

Incumbe ao juiz na condução do processo dilatar prazos processuais quando os estabelecidos em lei não se revelem adequados ao caso concreto, consoante previsto no artigo 775 da CLT, §§ 1º e 2º, como também no artigo 139, inciso VI, do CPC. Desse modo, a fim de evitar possível prejuízo a parte exequente em razão de inúmeras ações de cumprimento individual de sentença ajuizadas nesta unidade, decorrentes do processo principal nº **0036200-46.1992.5.07.0008**, em trâmite neste juízo, **defiro, em parte**, o pleito do autor(a), conferindo-lhe dilação de prazo para apresentação de sua conta de liquidação, nos termos do despacho de #id:54688f4, por mais 60 (sessenta) dias.

Ciência ao(à) autor(a).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000433-23.2024.5.07.0008

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA
ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d879c6
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o SIND EMPREGADOS ESTAB
DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA ingressou com a
presente ação de cumprimento de sentença requerendo a execução
individual de sentença de ação coletiva genérica proferida nos autos
do Processo nº 0000428-31.2020.5.07.0011, em relação à
substituída ANY BARBARA SANTOS QUEIROZ. Na oportunidade
apresenta os cálculos de liquidação #id:eaf593f.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE,
faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do
Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se o executado **HOSPITAL OTOCLINICA LTDA** dando-
lhe ciência da presente Ação de Cumprimento de Sentença
individual, bem como para se manifestar, querendo, sobre os
cálculos de liquidação apresentados pelo Sindicato autor
(#id:eaf593f), excepcionalmente, **no prazo de trinta dias**, em razão
de inúmeras ações de cumprimento individual de sentença
ajuizadas simultaneamente pelo Sindicato autor, decorrentes da
Ação Coletiva nº 0000428-31.2020.5.07.0011, que já se encontram
tramitando neste juízo e em outras unidades deste Regional. Em
caso de discordância, deverá a parte juntar impugnação
fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da
divergência, sob pena de preclusão, a qual deverá ser
acompanhada dos cálculos completos apresentados por meio de
relatório tipo "pdf" emitido pelo PJe-Calc (art. 17-A da Resolução nº
188/2016 do E. TRT da 7ª Região, inserido pela Resolução
269/2017).

A intimação do executado deverá ocorrer por meio do advogado
habilitado na Ação Coletiva que tramita no Juízo da 11ª Vara do

Trabalho de Fortaleza (0000428-31.2020.5.07.0011), nos termos do
§ 4º, do art.105, do CPC, no caso, o Dr. Adriano Silva Huland,
OAB/CE n. 17.038.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000204-63.2024.5.07.0008

EXEQUENTE ANA LUCIA VASCONCELOS FREIRE
ADVOGADO FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS
SANTOS(OAB: 5255/CE)
EXECUTADO ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA VASCONCELOS FREIRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0771947
proferido nos autos.

DESPACHO

Trata-se de requerimento do(a) exequente, no qual postula a
dilação de prazo de 90 (noventa) dias para apresentação dos
cálculos de liquidação, tendo em vista a quantidade de beneficiários
do processo principal nº **0036200-46.1992.5.07.0008**.

Pois bem.

Incumbe ao juiz na condução do processo dilatar prazos
processuais quando os estabelecidos em lei não se revelem
adequados ao caso concreto, consoante previsto no artigo 775 da
CLT, §§ 1º e 2º, como também no artigo 139, inciso VI, do CPC.
Desse modo, a fim de evitar possível prejuízo a parte exequente em
razão de inúmeras ações de cumprimento individual de sentença
ajuizadas nesta unidade, decorrentes do processo principal nº
0036200-46.1992.5.07.0008, em trâmite neste juízo, **defiro, em
parte**, o pleito do autor(a), conferindo-lhe dilação de prazo para
apresentação de sua conta de liquidação, nos termos do despacho
de #Id 6398ee6, por mais 60 (sessenta) dias.

Ciência ao(à) autor(a).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000214-10.2024.5.07.0008

EXEQUENTE FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADVOGADO FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS
SANTOS(OAB: 5255/CE)

EXECUTADO

ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76bd9bb proferido nos autos.

DESPACHO

Trata-se de requerimento do(a) exequente, no qual postula a dilação de prazo de 90 (noventa) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, tendo em vista a quantidade de beneficiários do processo principal nº **0036200-46.1992.5.07.0008**.

Pois bem.

Incumbe ao juiz na condução do processo dilatar prazos processuais quando os estabelecidos em lei não se revelem adequados ao caso concreto, consoante previsto no artigo 775 da CLT, §§ 1º e 2º, como também no artigo 139, inciso VI, do CPC. Desse modo, a fim de evitar possível prejuízo a parte exequente em razão de inúmeras ações de cumprimento individual de sentença ajuizadas nesta unidade, decorrentes do processo principal nº **0036200-46.1992.5.07.0008**, em trâmite neste juízo, **defiro, em parte**, o pleito do autor(a), conferindo-lhe dilação de prazo para apresentação de sua conta de liquidação, nos termos do despacho de #id:884ecd4, por mais 60 (sessenta) dias.

Ciência ao(à) autor(a).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000215-92.2024.5.07.0008

EXEQUENTE	FRANCISCA ANTONIA MAGALHAES BENEDITO
ADVOGADO	FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS(OAB: 5255/CE)
EXECUTADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ANTONIA MAGALHAES BENEDITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5723d03 proferido nos autos.

DESPACHO

Trata-se de requerimento do(a) exequente, no qual postula a dilação de prazo de 90 (noventa) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, tendo em vista a quantidade de beneficiários do processo principal nº **0036200-46.1992.5.07.0008**.

Pois bem.

Incumbe ao juiz na condução do processo dilatar prazos processuais quando os estabelecidos em lei não se revelem adequados ao caso concreto, consoante previsto no artigo 775 da CLT, §§ 1º e 2º, como também no artigo 139, inciso VI, do CPC. Desse modo, a fim de evitar possível prejuízo a parte exequente em razão de inúmeras ações de cumprimento individual de sentença ajuizadas nesta unidade, decorrentes do processo principal nº **0036200-46.1992.5.07.0008**, em trâmite neste juízo, **defiro, em parte**, o pleito do autor(a), conferindo-lhe dilação de prazo para apresentação de sua conta de liquidação, nos termos do despacho de #id:a5ca110, por mais 60 (sessenta) dias.

Ciência ao(à) autor(a).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0054400-42.2008.5.07.0008

RECLAMANTE	ANTONIO RUBENALDO BENEDITO MARTINS
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS DE MOURA
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS DE MOURA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RUBENALDO BENEDITO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a057adb proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que não consta instrumento procuratório nos autos eletrônicos, tendo em vista tratar-se de autos físicos convertidos ao PJE.

Certifico, ainda, que não consta arquivo PDF da procuração, no SPT1, verificado através do portal de serviços.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, YONE ASSUNCAO DE

MEDEIROS , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, notifique-se o advogado do autor para juntar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação ou informar número de conta bancária do beneficiário para transferência, no prazo de dez dias.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000213-25.2024.5.07.0008

EXEQUENTE FATIMA MARIA LIMA PEIXE
ADVOGADO FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS(OAB: 5255/CE)
EXECUTADO ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA MARIA LIMA PEIXE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da7af7a proferido nos autos.

DESPACHO

Trata-se de requerimento do(a) exequente, no qual postula a dilação de prazo de 90 (noventa) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, tendo em vista a quantidade de beneficiários do processo principal nº **0036200-46.1992.5.07.0008**.

Pois bem.

Incumbe ao juiz na condução do processo dilatar prazos processuais quando os estabelecidos em lei não se revelem adequados ao caso concreto, consoante previsto no artigo 775 da CLT, §§ 1º e 2º, como também no artigo 139, inciso VI, do CPC. Desse modo, a fim de evitar possível prejuízo a parte exequente em razão de inúmeras ações de cumprimento individual de sentença ajuizadas nesta unidade, decorrentes do processo principal nº **0036200-46.1992.5.07.0008**, em trâmite neste juízo, **defiro, em parte**, o pleito do autor(a), conferindo-lhe dilação de prazo para apresentação de sua conta de liquidação, nos termos do despacho de #Id d66fefd, por mais 60 (sessenta) dias.

Ciência ao(à) autor(a).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000216-77.2024.5.07.0008

EXEQUENTE FRANCISCA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS(OAB: 5255/CE)
EXECUTADO ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA BEZERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6a9c89 proferido nos autos.

DESPACHO

Trata-se de requerimento do(a) exequente, no qual postula a dilação de prazo de 90 (noventa) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, tendo em vista a quantidade de beneficiários do processo principal nº **0036200-46.1992.5.07.0008**.

Pois bem.

Incumbe ao juiz na condução do processo dilatar prazos processuais quando os estabelecidos em lei não se revelem adequados ao caso concreto, consoante previsto no artigo 775 da CLT, §§ 1º e 2º, como também no artigo 139, inciso VI, do CPC. Desse modo, a fim de evitar possível prejuízo a parte exequente em razão de inúmeras ações de cumprimento individual de sentença ajuizadas nesta unidade, decorrentes do processo principal nº **0036200-46.1992.5.07.0008**, em trâmite neste juízo, **defiro, em parte**, o pleito do autor(a), conferindo-lhe dilação de prazo para apresentação de sua conta de liquidação, nos termos do despacho de #id:23744a4, por mais 60 (sessenta) dias.

Ciência ao(à) autor(a).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000206-33.2024.5.07.0008

EXEQUENTE ARAGACI MONTEIRO CHAVES
ADVOGADO FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS(OAB: 5255/CE)
EXECUTADO ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAGACI MONTEIRO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be7ef1e proferido nos autos.

DESPACHO

Trata-se de requerimento do(a) exequente, no qual postula a dilação de prazo de 90 (noventa) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, tendo em vista a quantidade de beneficiários do processo principal nº **0036200-46.1992.5.07.0008**.

Pois bem.

Incumbe ao juiz na condução do processo dilatar prazos processuais quando os estabelecidos em lei não se revelem adequados ao caso concreto, consoante previsto no artigo 775 da CLT, §§ 1º e 2º, como também no artigo 139, inciso VI, do CPC.

Desse modo, a fim de evitar possível prejuízo a parte exequente em razão de inúmeras ações de cumprimento individual de sentença ajuizadas nesta unidade, decorrentes do processo principal nº **0036200-46.1992.5.07.0008**, em trâmite neste juízo, **defiro, em parte**, o pleito do autor(a), conferindo-lhe dilação de prazo para apresentação de sua conta de liquidação, nos termos do despacho de #Id 4b7ecc1, por mais 60 (sessenta) dias.

Ciência ao(à) autor(a).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001215-64.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	ADLEY FURTADO NERY
ADVOGADO	DANIELY SILVA SANTIAGO(OAB: 46614/CE)
ADVOGADO	LIVIA BANDEIRA BRAGA(OAB: 30869/CE)
RECLAMADO	RGIS BRASIL SERVICOS DE ESTOQUES LTDA.
ADVOGADO	CARLA GUIMARAES BUIATI(OAB: 26018/DF)
ADVOGADO	CRISTIANE DA SILVA PASSOS(OAB: 26024/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADLEY FURTADO NERY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be8ba2d

proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o RECLAMADO: RGIS BRASIL SERVICOS DE ESTOQUES LTDA. efetuou depósito do valor referente ao crédito trabalhista e honorários advocatícios sucumbenciais, bem como recolhimento das custas processuais e contribuição previdenciária, com a motivação "PAGAMENTO", conforme petição de #id:e736584.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

ALVARÁ ELETRÔNICO - SIF

Diante da certidão supra, expeça-se Alvará Eletrônico, movimentando-se a CONTA JUDICIAL Nº 2015.042.04877013-5 e 2015.042.04877014-3 para transferência, conforme valores abaixo, acrescidas das correções legais:

- **R\$ 3.925,85**, sendo, **R\$ 3.406,19** em favor do reclamante: ADLEY FURTADO NERY, CPF: 610.234.883-45, referente ao crédito trabalhista e **R\$ 519,66** em favor de: LIVIA BANDEIRA BRAGA, CPF: 019.377.933-11, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme dados bancários apresentados na petição de #id:8447d86 - Número do documento/procuração: 23113012342696300000035936067.
- Notifique-se o(a) reclamante, dando-lhe ciência da expedição do presente despacho.

Após, exclua-se a reclamada do BNDT e do CNIB.

Registrem-se os pagamentos para fins estatísticos.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos para extinção da execução e arquivamento definitivo.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001152-39.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	EDISON AIRTON FRANCA
ADVOGADO	MILENA PINHEIRO LIMA(OAB: 19224/CE)
ADVOGADO	ERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR(OAB: 19253/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JADER MATOS CAVALCANTE FILHO(OAB: 24654/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
RECLAMADO	FORTAL TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	francisco abraao freire de sousa(OAB: 7851/CE)

ADVOGADO ABRAAO BARBOSA FREIRE DE SOUSA(OAB: 40032/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- FORTAL TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f531772 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes potencialmente decorrentes do julgamento dos embargos opostos pelo Reclamante, intemem-se as Rés para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte, façam-se os autos conclusos para apreciação do recurso.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000417-06.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	LIVIA MARAYA LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE)
RECLAMADO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50b2d05

proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes potencialmente decorrentes do julgamento dos embargos opostos pela Reclamante, intime-se as Rés para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte, façam-se os autos conclusos para apreciação do recurso.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000417-06.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	LIVIA MARAYA LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE)
RECLAMADO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50b2d05 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes potencialmente decorrentes do julgamento dos embargos opostos pela Reclamante, intime-se as Rés para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte, façam-se os autos conclusos para apreciação do recurso.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000629-76.2013.5.07.0008

RECLAMANTE DJEVAM OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
 ADVOGADO MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
 RECLAMADO JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO - ME
 RECLAMADO JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO
 TERCEIRO INTERESSADO ANA GONCALVES LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DJEVAM OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e845cc5 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que foram infrutíferas as medidas adotadas em relação ao devedor e seu cônjuge, Intime-se o(a) autor(a) para indicar meios hábeis para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, implicando o silêncio na suspensão da execução e arquivamento provisório dos autos por dois anos, com o início da fluência do prazo prescricional, a teor do art. 11-A da CLT, ressaltando que o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos não interrompe a contagem do prazo prescricional.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000426-12.2016.5.07.0008

RECLAMANTE RAIMUNDO NONATO DANTAS DE SOUZA
 ADVOGADO TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA(OAB: 32059/CE)
 ADVOGADO ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
 ADVOGADO FELIPE DIOGENES SANTOS(OAB: 31452/CE)
 ADVOGADO MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
 RECLAMADO JOSE STENIO OLIVEIRA DA SILVA
 RECLAMADO FRANCISCA ELIZANGELIA PINHEIRO 01858403375
 RECLAMADO JOSE STENIO OLIVEIRA DA SILVA - MICROEMPRESA - ME
 TERCEIRO INTERESSADO RECOMTEC REFRIGERACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO DANTAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc9085a proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca do resultado da consulta ao sistemas SIMBA (#id:f8d9974)e CENSEC (#id:4d2404d), conferindo-lhe o prazo de cinco dias para indicar outros meios para o prosseguimento da execução, implicando o silêncio no arquivamento provisório dos autos, nos termos da decisão de Id 9f3fb36.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000205-63.2015.5.07.0008

RECLAMANTE VERA LUCIA SOUSA SILVEIRA
 ADVOGADO MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
 ADVOGADO RAYSA MORGANNA FERNANDES BEZERRA(OAB: 30895/CE)
 ADVOGADO ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
 RECLAMADO ARTUR CRUZ E SILVA SALGUEIRO - ME
 RECLAMADO HYURI CRUZ E SILVA
 RECLAMADO ARTUR & SILVA PANIFICADORA LTDA - ME
 RECLAMADO ARTUR CRUZ E SILVA
 RECLAMADO YANDREZA MAQUIELLE SILVA ARAUJO
 ADVOGADO MAYRTON OTONI DE OLIVEIRA RODOVALHO(OAB: 42619/PE)
 ADVOGADO JOAO PAULO RODOVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 27827/PE)
 TERCEIRO INTERESSADO WCS SUPERMERCADO - EIRELI
 TERCEIRO INTERESSADO FORNECEDORA CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA
 TERCEIRO INTERESSADO MARIA SYLVETTA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA SOUSA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bd3bcf proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a certidão de #id:a38e660, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar os seus dados bancários ou do patrono para fins de transferência do crédito exequendo, via alvará eletrônico, o que de logo se autoriza.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000114-55.2024.5.07.0008

RECLAMANTE	JAILSON PEREIRA REGIS
ADVOGADO	MARINA LIMA DA ROCHA(OAB: 32078/CE)
ADVOGADO	HERBERT DIEGO DIAS RODRIGUES(OAB: 32823/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO ACOSTA EDRO CONSTRUCOES
ADVOGADO	Emmanuel Fontenele de Araújo(OAB: 26688/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO ACOSTA EDRO CONSTRUCOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f0899f3 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o reclamante interpôs tempestivamente Recurso Ordinário (IDd8c8d9d), sem preparo por ser beneficiário da justiça gratuita.

Certifico, ainda, que decorreu o prazo sem que a reclamada tenha recorrido da sentença de mérito.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Em estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário do reclamante (IDd8c8d9d), na forma dos artigos 895 e 899, da CLT, no efeito devolutivo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao referido recurso, no prazo legal.

Após a apresentação das contrarrazões ou com o decurso do prazo sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região para seu devido processamento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000776-53.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	CARLOS REVISSON LIMA ARAUJO
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
RECLAMADO	RESOURCE AMERICANA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS REVISSON LIMA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30fba12 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o RECLAMADO: RESOURCE AMERICANA LTDA efetuou depósito da execução com a motivação "PAGAMENTO", conforme petição de #id.65900d2.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

ALVARÁ ELETRÔNICO - SISCONDJ

Diante da certidão supra, expeça-se Alvará Eletrônico, movimentando-se a CONTA JUDICIAL Nº 2400126671154 para recolhimento e transferência, conforme valores abaixo, acrescidas das correções legais:

- **R\$ 20,00** referente as Custas Processuais;
- **R\$ 158,98** referente a Contribuição Previdenciária total;
- **R\$ 395,16** em favor de: Carlos Chagas Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ/MF: 32.032.865/0001-26, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme dados bancários apresentados na petição de #id.e7d88f7.
- **R\$ 2.601,83** em favor do reclamante: CARLOS REVISSON LIMA ARAUJO, CPF: 880.384.593-34, referente ao crédito trabalhista, conforme dados bancários apresentados na petição de #id.e7d88f7.

Notifique-se o(a) reclamante, dando-lhe ciência da expedição do presente despacho.

Após, exclua-se a reclamada do BNDT e do CNIB.

Registrem-se os pagamentos para fins estatísticos.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos

para extinção da execução e arquivamento definitivo.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000564-79.2021.5.07.0015

RECLAMANTE PAULO CEZAR SOARES MARTINS
ADVOGADO PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL(OAB: 6778/CE)
RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR(OAB: 4677-B/RN)
ADVOGADO RICARDO MELO DAS NEVES(OAB: 16871/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CEZAR SOARES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b1d6bd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o processo retornou do segundo grau sem modificação do julgado.

Certifico, ademais, que a sentença não foi proferida de forma líquida.

Certifico, ainda, que na sentença não há obrigação de fazer.

Certifico, por fim, que há depósito recursal nos autos.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, notifique-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer seus dados bancários para fins de futura liberação dos valores do depósito recursal, quando da homologação dos cálculos a serem elaborados, devendo juntar contrato de honorários caso o advogado pretenda o depósito separado dos valores em conta do reclamante e do causídico, sob pena de ser tudo depositado na conta do advogado.

Paralelamente, elaborem-se os cálculos, observando-se o acórdão de IDc3e6bf2.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001100-43.2023.5.07.0008

RECLAMANTE MAGNO SANTANA DIAS
ADVOGADO ROBERTO BRUNO DANTAS VASCONCELOS(OAB: 23935/CE)
RECLAMADO ATELIER HOME GARDEN COMERCIAL DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO GLAUBER FURTADO TEIXEIRA(OAB: 9635/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNO SANTANA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dec418 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a secretaria juntou aos autos planilha de cálculo atualizada(#id:77a1a8b), considerando que a sentença de #id:4741180 foi proferida de forma líquida.

Nesta data,29 de abril de 2024, eu, YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Indefiro o requerimento do reclamado de Id 606e275, tendo em vista que não houve decisão do Supremo Tribunal Federal-STF de sobrestamento do presente feito.

Desse modo, cite-se o **RECLAMADO: ATELIER HOME GARDEN COMERCIAL DE MOVEIS LTDA**,por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s),**VIA DIÁRIO**, para PAGAR no prazo de **48h (quarenta e oito horas)** o VALOR ABAIXO DEVIDO OU GARANTIR A EXECUÇÃO, ressaltando que, decorrido o prazo de 48 horas serão adotadas as medidas coercitivas pertinentes até a satisfação do crédito exequendo, além da inclusão do nome do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº1.470/2011.

- LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R\$ 9.385,10
- TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R\$ 139,29
- LÍQUIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 1.426,83
- CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 180,00
- **TOTAL DEVIDO PELO RECLAMADO: R\$11.131,22 - Valor atualizado até: 30/04/2024.**

Notifique-se O(A) **RECLAMANTE: MAGNO SANTANA DIAS**,por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), dando-lhe ciência dos cálculos

atualizados, bem como para fornecer dados bancários do beneficiário ou patrono para fins de transferência, ressaltando que, caso o advogado deseje o depósito em mais de uma conta, separando o valor relativo aos honorários contratuais, deverá apresentar o respectivo contrato.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001100-43.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	MAGNO SANTANA DIAS
ADVOGADO	ROBERTO BRUNO DANTAS VASCONCELOS(OAB: 23935/CE)
RECLAMADO	ATELIER HOME GARDEN COMERCIAL DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	GLAUBER FURTADO TEIXEIRA(OAB: 9635/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATELIER HOME GARDEN COMERCIAL DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dec418 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a secretaria juntou aos autos planilha de cálculo atualizada(#id:77a1a8b), considerando que a sentença de #id:4741180 foi proferida de forma líquida.

Nesta data,29 de abril de 2024, eu, YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Indefiro o requerimento do reclamado de Id 606e275, tendo em vista que não houve decisão do Supremo Tribunal Federal-STF de sobrestamento do presente feito.

Desse modo, cite-se o **RECLAMADO: ATELIER HOME GARDEN COMERCIAL DE MOVEIS LTDA**,por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s),**VIA DIÁRIO**, para PAGAR no prazo de **48h (quarenta e oito horas)** o VALOR ABAIXO DEVIDO OU GARANTIR A EXECUÇÃO, ressaltando que, decorrido o prazo de 48 horas serão adotadas as medidas coercitivas pertinentes até a satisfação do crédito exequendo, além da inclusão do nome do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº1.470/2011.

- LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R\$ 9.385,10
- TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R\$ 139,29
- LÍQUIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 1.426,83
- CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 180,00
- **TOTAL DEVIDO PELO RECLAMADO: R\$11.131,22 - Valor atualizado até: 30/04/2024.**

Notifique-se O(A) **RECLAMANTE: MAGNO SANTANA DIAS**,por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), dando-lhe ciência dos cálculos atualizados, bem como para fornecer dados bancários do beneficiário ou patrono para fins de transferência, ressaltando que, caso o advogado deseje o depósito em mais de uma conta, separando o valor relativo aos honorários contratuais, deverá apresentar o respectivo contrato.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000016-75.2021.5.07.0008

RECLAMANTE	EZEQUIAS TEIXEIRA SOARES GONCALVES
ADVOGADO	RAFAEL HALLYSON DA MOTA LOPES(OAB: 36237/CE)
ADVOGADO	OSCAR BERWANGER BOHRER(OAB: 79582/RS)
RECLAMADO	J A DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
RECLAMADO	P.R. PROMOCAO DE VENDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- J A DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 382d2d2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a secretaria juntou aos autos planilha de cálculo atualizada, com a dedução do valor do depósito recursal.

Nesta data,29 de abril de 2024, eu, YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, **CITE-SE O(A) RECLAMADO SUBSIDIÁRIO: J A DISTRIBUIDORA LTDA**,por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para PAGAR no prazo de **48h (quarenta e oito horas)** o VALOR ABAIXO DEVIDO OU

GARANTIR A EXECUÇÃO, ressaltando que, decorrido o prazo de 48 horas serão adotadas as medidas coercitivas pertinentes até a satisfação do crédito exequendo, além da inclusão do nome do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº1.470/2011.

- REMANESCENTE DEVIDO AO RECLAMANTE: R\$ 4.549,80
- TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R\$ 4.944,98
- LÍQUIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 527,67
- IRPF SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$
- **TOTAL REMANESCENTE DEVIDO PELO RECLAMADO:**
R\$10.036,82 - Valor atualizado até:29/04/2024.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000842-72.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	VITOR LUCAS CAVALCANTE SARAIVA
ADVOGADO	FABIO MIRANDA DE MELO(OAB: 43073/PE)
ADVOGADO	DANIELY XAVIER FERNANDES(OAB: 27920/CE)
ADVOGADO	FILIPE SILVA GOMES(OAB: 28337/CE)
RECLAMADO	SUPERMERCADO COMETA LTDA
ADVOGADO	MARA THAYS MAIA FERREIRA(OAB: 19462/CE)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO COMETA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26ce25c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi identificado por meio do sistema **GARIMPO** o total disponível de R\$796,73 (total com juros).

Certifico, ainda, que os presentes autos encontravam-se arquivados definitivamente, motivo pelo qual foram desarquivados para solução conforme determinada o ATO CONJUNTO TRT7 Nº 01/2020.

Certifico, também, que analisando os autos, constata-se que se trata de valor sobejante nos autos para ser devolvido ao reclamado, haja vista que o crédito exequendo foi integralmente quitado.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do

Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante os termos da certidão supra, expeça-se ALVARÁ para devolução do saldo sobejante nos autos, com as atualizações bancárias, em benefício do reclamado, antes, porém, intime-se o reclamado para indicar seus dados bancários, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem a iniciativa da parte, obtenham-se os dados bancários do demandado via CCS, para fins de expedição de alvará de transferência, o que de logo se autoriza.

Com a comprovação da transferência, proceda-se ao saneamento do garimpo.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo definitivo.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000382-03.2010.5.07.0008

RECLAMANTE	GEISILAINY OLIVEIRA VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO	ALDER GREGO OLIVEIRA(OAB: 7033/CE)
RECLAMADO	HAROLDO LIMA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	IDX SERVICOS DIGITAIS LTDA
ADVOGADO	EURIDES RODRIGUES DE PAULA(OAB: 5621/CE)
RECLAMADO	ALNEX FRANQUIA E PARTICIPACOES S/A
RECLAMADO	SERGIO LIMA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAROLDO LIMA DE ALBUQUERQUE
- IDX SERVICOS DIGITAIS LTDA
- SERGIO LIMA DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6cd6bb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista a petição do sócio executado (HAROLDO LIMA DE ALBUQUERQUE) de Id d37af0f, na qual requer o desbloqueio de sua aposentadoria, em razão de recente doença que o afligiu, designo nova **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08/05/2024 10:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza.**

Intimem-se as partes.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000382-03.2010.5.07.0008

RECLAMANTE	GEISILAINY OLIVEIRA VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO	ALDER GREGO OLIVEIRA(OAB: 7033/CE)
RECLAMADO	HAROLDO LIMA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	IDX SERVICOS DIGITAIS LTDA
ADVOGADO	EURIDES RODRIGUES DE PAULA(OAB: 5621/CE)
RECLAMADO	ALNEX FRANQUIA E PARTICIPACOES S/A
RECLAMADO	SERGIO LIMA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISILAINY OLIVEIRA VASCONCELOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6cd6bb preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista a petição do sócio executado (HAROLDO LIMA DE ALBUQUERQUE) de Id d37af0f, na qual requer o desbloqueio de sua aposentadoria, em razão de recente doença que o afligiu, designo nova **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08/05/2024 10:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza.**

Intimem-se as partes.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000623-20.2023.5.07.0008

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a53f0c preferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos de #id:39073bf para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

- LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R\$ 7.666,14
- TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R\$ 1.949,39
- **TOTAL DEVIDO PELO RECLAMADO: R\$ 9.615,53 - Valores atualizados até: 30/04/2024.**

Cite-se o EXECUTADO: **HOSPITAL OTOCLINICA LTDA**, por meio

de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para PAGAR(EM) no prazo de 48h (quarenta e oito horas) o VALOR ACIMA DEVIDO OU GARANTIR(EM) A EXECUÇÃO, ressalvando que, decorrido o prazo de 48 horas serão adotadas as medidas coercitivas pertinentes até a satisfação do crédito exequendo, além da inclusão do nome do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas(BNDT), instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº1.470/2011e SERASAJUD.

Notifique-se o SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA para ciência dos cálculos atualizados, bem como providenciar a necessária outorga pelo substituído, com poderes específicos para receber dinheiro e dar quitação ou indicar conta de titularidade do próprio substituído para recebimento dos valores.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000623-20.2023.5.07.0008

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a53f0c proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos de #id:39073bf para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

- LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R\$ 7.666,14
- TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R\$ 1.949,39
- **TOTAL DEVIDO PELO RECLAMADO: R\$ 9.615,53 - Valores atualizados até: 30/04/2024.**

Cite-se o EXECUTADO: **HOSPITAL OTOCLINICA LTDA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para PAGAR(EM) no prazo de 48h (quarenta e oito horas) o VALOR ACIMA DEVIDO OU GARANTIR(EM) A EXECUÇÃO, ressalvando que, decorrido o prazo de 48 horas serão adotadas as medidas coercitivas pertinentes até

a satisfação do crédito exequendo, além da inclusão do nome do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas(BNDT), instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº1.470/2011e SERASAJUD.

Notifique-se o SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA para ciência dos cálculos atualizados, bem como providenciar a necessária outorga pelo substituído, com poderes específicos para receber dinheiro e dar quitação ou indicar conta de titularidade do próprio substituído para recebimento dos valores.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000202-08.2024.5.07.0004

RECLAMANTE	L.A.D.N.C.
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	B.S.(.S.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.A.D.N.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ee29549.

Processo Nº ATOrd-0000999-06.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS LIBORIO
ADVOGADO	JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 4929/AC)
RECLAMADO	PLAN B HOLDING LTDA
ADVOGADO	MARCEL SCHINZARI(OAB: 252929/SP)
RECLAMADO	PLANB EMPRESTIMO LTDA
ADVOGADO	MARCEL SCHINZARI(OAB: 252929/SP)
RECLAMADO	R2 PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCEL SCHINZARI(OAB: 252929/SP)
RECLAMADO	PLAN B CAPITAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	MARCEL SCHINZARI(OAB: 252929/SP)
RECLAMADO	PLAN B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCEL SCHINZARI(OAB: 252929/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	RODOLPHO BARBOSA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS LIBORIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c40f11 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte reclamada interpôs tempestivamente Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário (IDb6bc0eb), sem preparo. Certifico, ainda, que o reclamante apresentou contrarrazões ao Recurso Ordinário da reclamada, independente de notificação (ID33ae615).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada (ID74b3d7d).

Recebo o Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário interposto pela parte Reclamada (IDb6bc0eb), com base no art. 897, b, da CLT, sem efeito suspensivo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer contraminuta ao referido Agravo, no prazo legal.

Após a apresentação da contraminuta ou com o decurso do prazo sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região para processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000621-50.2023.5.07.0008

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e5f3a0 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a secretaria juntou aos autos planilha de cálculo de #id:42e294d, retificada nos termos da decisão de #id:cffa24c.

Certifico, ainda, que o presente processo refere-se a AÇÃO PRINCIPAL Nº 000428-31.2020.5.07.0011.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Diante da certidão supra, homologo os cálculos de #id:42e294d para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

- LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R\$ 7.666,14
- TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R\$1.949,39
- **TOTAL DEVIDO PELO RECLAMADO: R\$9.615,53 - Valores atualizados até: 30/04/2024.**

Notifiquem-se as partes, via DEJT, ficando:

O(A) **EXEQUENTE: SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), CIENTE dos cálculos, bem como notificado para providenciar a necessária outorga pelo substituído, com poderes específicos para receber dinheiro e dar quitação ou indicar conta de titularidade do próprio substituído para recebimento dos valores

O(A) **EXECUTADO: HOSPITAL OTOCLINICA LTDA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), CITADO para PAGAR no prazo de **48h (quarenta e oito horas)** o VALOR ACIMA DEVIDO OU GARANTIR A EXECUÇÃO, ressalvando que, decorrido o prazo de 48 horas serão adotadas as medidas coercitivas pertinentes até a satisfação do crédito exequendo, além da inclusão do nome do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº1.470/2011.

Como o valor da transação aponta que a contribuição previdenciária será inferior a R\$40.000,00, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000621-50.2023.5.07.0008

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
-----------	---

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e5f3a0 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a secretaria juntou aos autos planilha de cálculo de #id:42e294d, retificada nos termos da decisão de #id:cffa24c.

Certifico, ainda, que o presente processo refere-se a AÇÃO PRINCIPAL Nº 000428-31.2020.5.07.0011.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Diante da certidão supra, homologo os cálculos de #id:42e294d para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

- LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R\$ 7.666,14
- TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R\$1.949,39
- **TOTAL DEVIDO PELO RECLAMADO: R\$9.615,53 - Valores atualizados até: 30/04/2024.**

Notifiquem-se as partes, via DEJT, ficando:

O(A) **EXEQUENTE: SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), CIENTE dos cálculos, bem como notificado para providenciar a necessária outorga pelo substituído, com poderes específicos para receber dinheiro e dar quitação ou indicar conta de titularidade do próprio substituído para recebimento dos valores

O(A) **EXECUTADO: HOSPITAL OTOCLINICA LTDA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), CITADO para PAGAR no prazo de **48h (quarenta e oito horas)** o VALOR ACIMA DEVIDO OU GARANTIR A EXECUÇÃO, ressalvando que, decorrido o prazo de 48 horas serão adotadas as medidas coercitivas pertinentes até a satisfação do crédito exequendo, além da inclusão do nome do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº1.470/2011.

Como o valor da transação aponta que a contribuição previdenciária será inferior a R\$40.000,00, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000486-72.2022.5.07.0008

RECLAMANTE	V.B.C.
ADVOGADO	HOMAIL MASCARIN DO VALE(OAB: 357243/SP)
RECLAMADO	H.A.P.L.
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
RECLAMADO	H.A.M.L.
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- V.B.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8e8aec8.

Processo Nº ATOrd-0000486-72.2022.5.07.0008

RECLAMANTE	V.B.C.
ADVOGADO	HOMAIL MASCARIN DO VALE(OAB: 357243/SP)
RECLAMADO	H.A.P.L.
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
RECLAMADO	H.A.M.L.
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- H.A.M.L.

- H.A.P.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8e8aec8.

Processo Nº CumSen-0000613-73.2023.5.07.0008

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 560b1d1 proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos de #id:531e5f2 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

- LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R\$ 241,89
- TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R\$ 72,39
- **TOTAL DEVIDO PELO RECLAMADO: R\$ 314,28 - Valores atualizados até: 30/04/2024.**

Cite-se o EXECUTADO: HOSPITAL OTOCLINICA LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para PAGAR(EM) no prazo de 48h (quarenta e oito horas) o VALOR ACIMA DEVIDO OU GARANTIR(EM) A EXECUÇÃO, ressalvando que, decorrido o prazo de 48 horas serão adotadas as medidas coercitivas pertinentes até a satisfação do crédito exequendo, além da inclusão do nome do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas(BNDT), instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº1.470/2011e SERASAJUD.

Notifique-se o SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA para ciência dos cálculos atualizados, bem como providenciar a necessária outorga pelo substituído, com poderes específicos para receber dinheiro e dar quitação ou indicar conta de titularidade do próprio substituído para recebimento dos valores.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000613-73.2023.5.07.0008

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 560b1d1 proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos de #id:531e5f2 para que surtam seus

jurídicos e legais efeitos.

- LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R\$ 241,89
- TOTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R\$ 72,39
- **TOTAL DEVIDO PELO RECLAMADO: R\$ 314,28 - Valores atualizados até: 30/04/2024.**

Cite-se o EXECUTADO: HOSPITAL OTOCLINICA LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para PAGAR(EM) no prazo de 48h (quarenta e oito horas) o VALOR ACIMA DEVIDO OU GARANTIR(EM) A EXECUÇÃO, ressalvando que, decorrido o prazo de 48 horas serão adotadas as medidas coercitivas pertinentes até a satisfação do crédito exequendo, além da inclusão do nome do executado no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas(BNDT), instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº1.470/2011e SERASAJUD.

Notifique-se o SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA para ciência dos cálculos atualizados, bem como providenciar a necessária outorga pelo substituído, com poderes específicos para receber dinheiro e dar quitação ou indicar conta de titularidade do próprio substituído para recebimento dos valores.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000573-28.2022.5.07.0008

RECLAMANTE	DIANA PAULA BARBOSA DE SOUSA ALVES
ADVOGADO	THAIS BRITO PAIVA(OAB: 30778/CE)
ADVOGADO	Igor Cesar Rodrigues dos Anjos(OAB: 26482/CE)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
PERITO	LUCAS ALESSANDRO MACEDO TAVARES CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dc2bad proferido nos autos.

DESPACHO

ALVARÁ ELETRÔNICO - SIF

Expeça-se Alvará Eletrônico para transferência da CONTA

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

JUDICIAL Nº 2015.042.04864736-8, EM FAVOR DO(A)
BENEFICIÁRIO/RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL S.A.,
conforme dados bancários informados na petição de #id.f961a57.

Notifique-se a reclamada, dando-lhe ciência da expedição do presente despacho.

Registre-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais no sistema AJ-JT, nos termos da sentença de mérito, notificando-se o perito.

Após o cumprimento das providências acima, arquivem-se os autos definitivamente.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000943-85.2014.5.07.0008

RECLAMANTE	ROSANE PASSOS RIBEIRO
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MEIRELES ROCHA(OAB: 21674/CE)
RECLAMADO	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE PASSOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0deb0c preferido nos autos.

DESPACHO

Fica o autor notificado para, no prazo de 5 dias, anexar o ACT que previu o reajuste de 4,87% a partir de maio de 2023.

Paralelamente, Fica o Serpro notificado para, no mesmo prazo, se manifestar sobre a petição de ID 917ed9f.

Decorrido o prazo supra, autos conclusos para apreciação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000828-54.2020.5.07.0008

RECLAMANTE	FRANCISCO ALMIR COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA LIRA MARCAL(OAB: 28882/CE)

ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RECLAMADO	PRESTADORA DE SERVICOS SANTA CECILIA LTDA EPP
ADVOGADO	BETOVEN RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 5415/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALMIR COSTA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51954d4 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi identificado por meio do sistema **GARIMPO** o total disponível de R\$158,42 (total com juros).

Certifico, ainda, que os presentes autos encontravam-se arquivados definitivamente, motivo pelo qual foram desarquivados para solução conforme determinada o ATO CONJUNTO TRT7 Nº 01/2020.

Certifico, também, que analisando os autos, constata-se que o valor é devido ao reclamante referente aos seus direitos rescisórios, que foi depositado pelo reclamado, consoante Id 913ecfe.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, expeça-se alvará eletrônico para transferência do crédito depositado em benefício do reclamante, observando-se os dados bancários apontados no Id 10bc2b1 .

Após a comprovação da transferência, proceda-se ao saneamento no garimpo.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo definitivo.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001123-23.2022.5.07.0008

RECLAMANTE	MANAJARA FELIX CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS SOARES BULCAO HOLANDA MARTINS(OAB: 39986/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PROTECAO SOCIAL
ADVOGADO	IGOR OLIVEIRA DE ANDRADE(OAB: 25491/CE)

ADVOGADO ALAN MESQUITA BENTO(OAB: 26128/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PROTECAO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eeb2e7c preferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o presente processo encontra-se no fluxo errado do PJe.

Nesta data,29 de abril de 2024, eu, YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Registre-se o necessário movimento no PJe para fins de correção do fluxo.

Notifiquem-se as partes acerca do valor apurado a título de multa(#id:6e42c0a), conforme acordo de #id:3f621f1, a reclamada, inclusive, para efetuar o depósito, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001123-23.2022.5.07.0008

RECLAMANTE	MANAUARA FELIX CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS SOARES BULCAO HOLANDA MARTINS(OAB: 39986/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PROTECAO SOCIAL
ADVOGADO	IGOR OLIVEIRA DE ANDRADE(OAB: 25491/CE)
ADVOGADO	ALAN MESQUITA BENTO(OAB: 26128/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANAUARA FELIX CABRAL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eeb2e7c preferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o presente processo encontra-se no fluxo errado do PJe.

Nesta data,29 de abril de 2024, eu, YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Registre-se o necessário movimento no PJe para fins de correção do fluxo.

Notifiquem-se as partes acerca do valor apurado a título de multa(#id:6e42c0a), conforme acordo de #id:3f621f1, a reclamada, inclusive, para efetuar o depósito, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000912-50.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	TARCISIO COUTINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO LEONEL DA SILVEIRA PEREIRA(OAB: 46009/CE)
ADVOGADO	BARBARA HELLEN ROCHA MEDEIROS(OAB: 37215/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a95e18 preferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o reclamante interpôs tempestivamente Recurso Ordinário (IDd5a9a70), sem preparo por ser beneficiário da justiça gratuita.

Certifico, ainda, que decorreu o prazo sem que a reclamada tenha recorrido da sentença de mérito.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à)

Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Em estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário do reclamante (IDd5a9a70), na forma dos artigos 895 e 899, da CLT, no efeito devolutivo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao referido recurso, no prazo legal.

Após a apresentação das contrarrazões ou com o decurso do prazo sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região para seu devido processamento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001252-91.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eaf4eec preferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que as partes interpuseram tempestivamente Recurso Ordinário, o reclamante (IDe83aa64),sem preparo por ser beneficiário da justiça gratuita e o reclamado (ID5bdca93), estando devidamente recolhidos o depósito recursal e as custas processuais (IDa869d05 e ID01fcf6).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Em estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os Recursos Ordinários das partes (IDe83aa64 e ID5bdca93), na

forma dos artigos 895 e 899, da CLT, no efeito devolutivo.

Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões aos referidos recursos, no prazo legal.

Após a apresentação das contrarrazões ou com o decurso do prazo sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região para seu devido processamento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001252-91.2023.5.07.0008

RECLAMANTE	ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eaf4eec preferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que as partes interpuseram tempestivamente Recurso Ordinário, o reclamante (IDe83aa64),sem preparo por ser beneficiário da justiça gratuita e o reclamado (ID5bdca93), estando devidamente recolhidos o depósito recursal e as custas processuais (IDa869d05 e ID01fcf6).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Em estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os Recursos Ordinários das partes (IDe83aa64 e ID5bdca93), na forma dos artigos 895 e 899, da CLT, no efeito devolutivo.

Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões aos referidos recursos, no prazo legal.

Após a apresentação das contrarrazões ou com o decurso do prazo sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região para seu devido processamento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001063-16.2023.5.07.0008

RECLAMANTE FRANCISCO FABIO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
 RECLAMADO UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
 ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
 RECLAMADO UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
 RECLAMADO UBER INTERNATIONAL B.V.
 ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
- UBER INTERNATIONAL B.V.
- UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 61aab33 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o reclamante interpôs tempestivamente Recurso Adesivo (ID14333c5), sem apresentação de contrarrazões ao Recurso Ordinário.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Em estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Adesivo do reclamante (ID14333c5), na forma dos artigos 895 e 899, da CLT, no efeito devolutivo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao referido recurso, no prazo legal.

Após a apresentação das contrarrazões ou com o decurso do prazo sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região para seu devido processamento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000842-38.2020.5.07.0008

RECLAMANTE MARIO GERSON DE QUEIROZ
 ADVOGADO João Manuel da Silva Venâncio Batista Filho(OAB: 27143/CE)
 ADVOGADO FRANCISCO DANIEL ARAUJO DA COSTA(OAB: 26623/PB)
 RECLAMADO EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE FORTALEZA S.A - ETUFOR
 ADVOGADO ALCIMAR NOGUEIRA DE MOURA(OAB: 8499/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE FORTALEZA S.A - ETUFOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2d2bee proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi identificado por meio do sistema **GARIMPO** o total disponível de R\$256,40 (total com juros). Certifico, ainda, que os presentes autos encontravam-se arquivados definitivamente, motivo pelo qual foram desarquivados para solução conforme determinada o ATO CONJUNTO TRT7 N° 01/2020.

Certifico, também, que analisando os autos, constata-se que o crédito foi depositado pelo reclamado a título de FGTS, contudo o crédito exequendo, inclusive o FGTS, foram integralmente quitados. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante os termos da certidão supra, expeça-se ALVARÁ para devolução o valor depositado nos autos, no valor de R\$ 222,07, com as atualizações bancárias, em benefício do reclamado, observando-se os dados bancários apontados no Id c7a3d18. Após a comprovação da transferência, proceda-se ao saneamento no garimpo.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo definitivo.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000003-71.2024.5.07.0008

RECLAMANTE FRANCISCA CLAUDIA DE CASTRO
 ADVOGADO FABRICIUS NOGUEIRA RODRIGUES(OAB: 31829/CE)
 RECLAMADO JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS
 ADVOGADO GILVAN MELO SOUSA(OAB: 16383/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA CLAUDIA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 81feeb5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração oferecidos por FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES, e, no mérito, **DOU-LHESPARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo a ocorrência de omissão na sentença de ID. 1458476, suprimindo a lacuna nos seguintes termos:**

- **Integre-se à decisão os seguintes termos:**

A Reclamada, em defes escrita, afirma que remunerava à Reclamante, mensalmente, o valor de R\$ 100,00 a título de horas extras (ID. fac31bc, Fls. 34), fato este que não foi impugnado pela Reclamante em sua réplica, tomada a termo em audiência (ID. acb7219, Fls. 67).

Dessa forma, tem-se por verídico o fato relatado em defesa, **pele que se defere a dedução, do total da condenação, do valor mensal de R\$ 100,00, remunerado à Reclamante a título de horas extras.**

- **Às Fls. 73, onde lê-se "Analisando o extrato observo que não há comprovação de depósitos relacionados as seguintes competências: JUN/2020, JUL/2020, NOV/2021, DEZ /2021, JUL/2022, bem como de AGO A DEZ/2023", leia-se "Analisando o extrato observo que não há comprovação de depósitos relacionados as seguintes competências: JUN/2020, JUL/2020, NOV/2021, DEZ /2021, bem como de AGO A DEZ/2023".**

Mantém-se, no mais, a sentença embargada.

Intimem-se as partes. Registre-se no sistema.

KONRAD SARAIVA MOTA
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000003-71.2024.5.07.0008

RECLAMANTE FRANCISCA CLAUDIA DE CASTRO
 ADVOGADO FABRICIUS NOGUEIRA RODRIGUES(OAB: 31829/CE)
 RECLAMADO JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS
 ADVOGADO GILVAN MELO SOUSA(OAB: 16383/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 81feeb5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração oferecidos por FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES, e, no mérito, **DOU-LHESPARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo a ocorrência de omissão na sentença de ID. 1458476, suprimindo a lacuna nos seguintes termos:**

- **Integre-se à decisão os seguintes termos:**

A Reclamada, em defes escrita, afirma que remunerava à Reclamante, mensalmente, o valor de R\$ 100,00 a título de horas extras (ID. fac31bc, Fls. 34), fato este que não foi impugnado pela Reclamante em sua réplica, tomada a termo em audiência (ID. acb7219, Fls. 67).

Dessa forma, tem-se por verídico o fato relatado em defesa, **pele que se defere a dedução, do total da condenação, do valor mensal de R\$ 100,00, remunerado à Reclamante a título de horas extras.**

- **Às Fls. 73, onde lê-se "Analisando o extrato observo que não há comprovação de depósitos relacionados as seguintes competências: JUN/2020, JUL/2020, NOV/2021, DEZ /2021, JUL/2022, bem como de AGO A DEZ/2023", leia-se "Analisando o extrato observo que não há comprovação de depósitos relacionados as seguintes competências: JUN/2020, JUL/2020, NOV/2021, DEZ /2021, bem como de AGO A DEZ/2023".**

Mantém-se, no mais, a sentença embargada.

Intimem-se as partes. Registre-se no sistema.

KONRAD SARAIVA MOTA
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000079-95.2024.5.07.0008

RECLAMANTE FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO(OAB: 17842/CE)
 ADVOGADO Liliane Maria Vieira Bentes Goiana(OAB: 19157/CE)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c2db5b7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração oferecidos por FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, reconhecendo a ocorrência de omissão na sentença de ID. 19b39b6, suprimindo a lacuna nos seguintes termos:

- **Integre-se à decisão os seguintes termos:**

Quanto às parcelas vincendas, diga-se que nos termos do entendimento pacífico do TST, são devidas as horas extraordinárias enquanto durarem as condições fáticas que levaram ao deferimento. Nesse sentido, cite-se, por todas, a seguinte ementa:

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. ATENDIDOS OS REQUISITOS DO § 1º-A DO ART. 896 DA CLT. A jurisprudência dominante nesta Corte tem admitido reiteradamente a condenação em parcelas vincendas, enquanto mantida a situação fática que deu ensejo à condenação, pela aplicação, por analogia, da OJ 172 da SBDI-1 do TST e dos arts. 290 e 471, I, do CPC. Logo, não existindo limitação da condenação das horas extras à data do ajuizamento da demanda, constando na sentença executada que elas seriam devidas a partir de 27/9/2012, e não havendo notícia de que o autor deixou de exercer a função de caixa executivo, a limitação das parcelas vincendas à data do ajuizamento da demanda, imposta pelo Regional, viola a coisa julgada contida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 20856020145060103, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 10/03/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/03/2021)

- **Às Fls. 9480, onde lê-se "condenar a Ré a pagar ao Reclamante as horas extraordinárias decorrentes da não concessão do intervalo de dez minutos a cada cinquenta trabalhadores, em valores a serem calculados em oportuna liquidação de sentença com a observância dos seguintes parâmetros: período de 24/1/2019 a 31/3/2020, e 1º/12/2021 a 24/1/2024; bases salariais conforme contracheques de IDs. 571d064 e seguintes; dias efetivamente trabalhados, conforme registros de ponto de ID.d d1dafd6; divisor 180; adicional de 50%", leia-se "condenar a Ré a pagar ao Reclamante as horas extraordinárias decorrentes da não concessão do intervalo de dez minutos a cada cinquenta trabalhadores, em parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva concessão das pausas devidas, tudo a ser calculado em oportuna liquidação de sentença com a observância dos seguintes parâmetros: período a partir de 24/1/2019, excluído o lapso de 1º/4/2020 a 30/11/2021, limitado à data da efetiva concessão das pausas; bases salariais conforme contracheques de IDs. 571d064 e seguintes; dias efetivamente trabalhados, conforme registros de ponto de ID.d d1dafd6; divisor 180; adicional de 50%."**

Mantém-se, no mais, a sentença embargada.

Intimem-se as partes. Registre-se no sistema.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000079-95.2024.5.07.0008

RECLAMANTE FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO(OAB: 17842/CE)
 ADVOGADO Liliane Maria Vieira Bentes Goiana(OAB: 19157/CE)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c2db5b7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração oferecidos por

FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, reconhecendo a ocorrência de omissão na sentença de ID. 19b39b6, suprimindo a lacuna nos seguintes termos:

- Integre-se à decisão os seguintes termos:

Quanto às parcelas vincendas, diga-se que nos termos do entendimento pacífico do TST, são devidas as horas extraordinárias enquanto durarem as condições fáticas que levaram ao deferimento. Nesse sentido, cite-se, por todas, a seguinte ementa:

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. ATENDIDOS OS REQUISITOS DO § 1º-A DO ART. 896 DA CLT. A jurisprudência dominante nesta Corte tem admitido reiteradamente a condenação em parcelas vincendas, enquanto mantida a situação fática que deu ensejo à condenação, pela aplicação, por analogia, da OJ 172 da SBDI-1 do TST e dos arts. 290 e 471, I, do CPC. Logo, não existindo limitação da condenação das horas extras à data do ajuizamento da demanda, constando na sentença executada que elas seriam devidas a partir de 27/9/2012, e não havendo notícia de que o autor deixou de exercer a função de caixa executivo, a limitação das parcelas vincendas à data do ajuizamento da demanda, imposta pelo Regional, viola a coisa julgada contida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 20856020145060103, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 10/03/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/03/2021)

- Às Fls. 9480, onde lê-se "*condenar a Ré a pagar ao Reclamante as horas extraordinárias decorrentes da não concessão do intervalo de dez minutos a cada cinquenta trabalhados, em valores a serem calculados em oportuna liquidação de sentença com a observância dos seguintes parâmetros: período de 24/1/2019 a 31/3/2020, e 1º/12/2021 a 24/1/2024; bases salariais conforme contracheques de IDs. 571d064 e seguintes; dias efetivamente trabalhados, conforme registros de ponto de ID.d d1dafd6; divisor 180; adicional de 50%*", leia-se "*condenar a Ré a pagar ao Reclamante as horas extraordinárias decorrentes da não concessão do intervalo de dez minutos a cada cinquenta trabalhados, em parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva concessão das pausas devidas, tudo a ser calculado em oportuna liquidação de sentença com a observância dos seguintes parâmetros: período a partir de 24/1/2019, excluído o lapso de 1º/4/2020 a 30/11/2021, limitado à data da efetiva concessão das pausas; bases salariais conforme*

contracheques de IDs. 571d064 e seguintes; dias efetivamente trabalhados, conforme registros de ponto de ID.d d1dafd6; divisor 180; adicional de 50%."

Mantém-se, no mais, a sentença embargada.

Intimem-se as partes. Registre-se no sistema.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

9ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Edital

Processo Nº ATSum-0000700-31.2020.5.07.0009

RECLAMANTE	SANDRA MARIA MORAIS ARAUJO
ADVOGADO	MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS(OAB: 29768/CE)
ADVOGADO	ANA ANITA CARNEIRO LÔBO(OAB: 25773/CE)
RECLAMADO	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	OLEGARIO E TEIXEIRA ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA.**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"Cite-se a parte reclamada para pagar ou garantir a execução, com os cálculos devidamente atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio.

O(a) reclamado(a) FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA. ficará CITADO(A) para cumprir a obrigação de pagar ao tomar ciência deste despacho por Edital.

Silente(s) e inadimplente(s) o(s) executado(s), consulte-se o SISBAJUD em nome do executado."

A parte poderá acessar o processo através do site

<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**

FORTALEZA/CE, 25 de abril de 2024.

KELLI PINHEIRO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010222-63.2012.5.07.0009

RECLAMANTE J.S.R.
 ADVOGADO RAPHAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 23298/CE)
 ADVOGADO JORCEL BORGES DE FRANÇA(OAB: 10890/CE)
 ADVOGADO JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5573/CE)
 RECLAMADO M.M.E.S.
 ADVOGADO FRANCISCO HELIO DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 21040/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.M.E.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 89782b6.

Processo Nº ATOrd-0000676-03.2020.5.07.0009

RECLAMANTE FRANCISCO EDNALDO LIMA DA SILVA
 ADVOGADO RONIZIA AUREA DE VASCONCELOS(OAB: 24162/CE)
 RECLAMADO ASSOCIACAO DOS MERCEEIROS DO ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EDNALDO LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2dc4001
 proferido nos autos.

DESPACHO*Vistos, etc.*

Comprovar o alegado na petição de (ID.e0d60c5), no prazo de 30
 (trinta) dias e após, conclusos para apreciação do pedido.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000686-13.2021.5.07.0009

RECLAMANTE JOSE COSTA RIBEIRO FILHO
 ADVOGADO LUANA DO VALE FACUNDO(OAB: 34881/CE)
 RECLAMADO DESIGN ART LTDA - ME
 ADVOGADO ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO(OAB: 6494/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE COSTA RIBEIRO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bef535d
 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante concordou
 com os cálculos de liquidação de (ID.baa4002), tempestivamente.
 Certifico que a reclamada não impugnou os cálculos de liquidação
 (ID.baa4002) e tendo decorrido o prazo em 06/02/2024.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, Clarindo Alexandre Barros
 Neto, Analista Judiciário - área judiciária, faço conclusos os
 presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta
 Vara.

DECISÃO

Encontram-se os autos em fase de liquidação de sentença.

A conta de liquidação foi elaborada pelo Setor de Cálculos deste
 Juízo, conforme (ID. baa4002.)

As partes não apresentaram impugnação, conforme certidão supra.

Assim, ante a falta de impugnação das partes e por estarem de
 acordo com a lei e o julgado, **HOMOLOGO** os cálculos de
 liquidação (ID.baa4002) elaborados pela contadoria deste Juízo
 para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Cite-se a Reclamada para pagar ou garantir a execução no prazo
 de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de bens.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000686-13.2021.5.07.0009

RECLAMANTE JOSE COSTA RIBEIRO FILHO
 ADVOGADO LUANA DO VALE FACUNDO(OAB: 34881/CE)
 RECLAMADO DESIGN ART LTDA - ME
 ADVOGADO ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO(OAB: 6494/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DESIGN ART LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bef535d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante concordou com os cálculos de liquidação de (ID.baa4002), tempestivamente. Certifico que a reclamada não impugnou os cálculos de liquidação (ID.baa4002) e tendo decorrido o prazo em 06/02/2024.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, Clarindo Alexandre Barros Neto, Analista Judiciário - área judiciária, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Encontram-se os autos em fase de liquidação de sentença.

A conta de liquidação foi elaborada pelo Setor de Cálculos deste Juízo, conforme (ID. baa4002.)

As partes não apresentaram impugnação, conforme certidão supra.

Assim, ante a falta de impugnação das partes e por estarem de acordo com a lei e o julgado, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação (ID.baa4002) elaborados pela contadoria deste Juízo para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Cite-se a Reclamada para pagar ou garantir a execução no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de bens.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000245-81.2011.5.07.0009

RECLAMANTE	PAULO BEZERRA MOTA
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
RECLAMADO	RENATA MENEZES BARROSO CARNEIRO
ADVOGADO	REGIS GONDIM PEIXOTO(OAB: 17731/CE)
ADVOGADO	LUIZ THOMAZ DIAS(OAB: 10601/CE)
RECLAMADO	RENATA MENEZES BARROSO CARNEIRO - ME
ADVOGADO	LUIZ THOMAZ DIAS(OAB: 10601/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA MENEZES BARROSO CARNEIRO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36fd894 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se CP Executória para pagamento da execução conforme atualização de (ID.bd4e9eb).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000905-26.2021.5.07.0009

RECLAMANTE	LETICIA BATISTA LOPES
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL CENTRAL DE FORTALEZA LTDA - ME
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)
RECLAMADO	PRESERVS PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE EIRELI
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA BATISTA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77be21b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se o expediente de (ID.ef99e88).

Expeça-se notificação ao exequente.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000595-54.2020.5.07.0009

RECLAMANTE	CHRISTIAN DA SILVA ANDRE
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)
ADVOGADO	CAMILA MENEZES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 37252/CE)
RECLAMADO	VILLA BELLA RESIDENCE
ADVOGADO	ANA KELLEN DE BRITO QUIRINO(OAB: 31004/CE)
RECLAMADO	SUMMER CONDOMINIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VILLA BELLA RESIDENCE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5eca342 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que as partes entraram em composição amigável extrajudicialmente, nos termos do acordo de (ID.acd7a80), requerendo a homologação pelo Juízo da 9ª Vara.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, Clarindo Alexandre Barros Neto, Analista Judiciário - área judiciária, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

As partes apresentam acordo (ID.acd7a80) para homologação nos seguintes termos:

OBJETO.

A reclamada VILLA BELLA RESIDENCE - (CNPJ: 09.569.288/0001-94), representada pela síndica SIDELUCIA CAVALCANTE DE LIMA (CPF:709.811.913-04) pagará ao reclamante CHRISTIAN DA SILVA ANDRE (CPF: 616.327.883-65) a importância de R\$ 6.376,90 (seis mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa centavos), deste valor R\$5.797,18 (cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e dezoito centavos) para o autor e R\$ 579,72 (quinhentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) de honorários de sucumbência, através de 07 parcelas, sendo a 1ª parcela no percentual de 30% no valor de R\$ 1.913,07 (um mil, novecentos e treze centavos e sete centavos) e as outras 06 parcelas de R\$ 743,97 (setecentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos). E os pagamentos dar-se-ão por meio de depósito na conta bancária/PIX da advogada do reclamante a Dra. ANA GABRIELLA GOMES MENEZES, OAB-CE - 25966 , sendo a primeira parcela no prazo de até 05 (cinco) dias após a homologação do presente acordo, e as demais a cada 30 dias subsequentes a contar da primeira parcela, além do pagamento da previdência social pela reclamada na última parcela.

PRAZO PARA PAGAMENTO.

A importância de R\$ 6.376,90 (seis mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa centavos), deste valor R\$5.797,18 (cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e dezoito centavos) para o autor e R\$ 579,72 (quinhentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) de honorários de sucumbência, através de 07 parcelas,

sendo a 1ª parcela no percentual de 30% no valor de R\$ 1.913,07 (um mil, novecentos e treze centavos e sete centavos) e as outras 06 parcelas de R\$ 743,97 (setecentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos). E os pagamentos dar-se-ão por meio de depósito na conta bancária/PIX da advogada do reclamante a Dra. ANA GABRIELLA GOMES MENEZES, OAB-CE - 25966 , sendo a primeira parcela no prazo de até 05 (cinco) dias após a homologação do presente acordo, e as demais a cada 30 dias subsequentes a contar da primeira parcela, além do pagamento da previdência social pela reclamada na última parcela.

FORMA DE PAGAMENTO.

O pagamento da parcela será efetivado mediante depósito na conta corrente da advogada da autora ANA GABRIELLA GOMES MENEZES, OAB-CE - 25966 (CPF:017.544.283-55), cujos dados estão discriminados na petição de (ID.acd7a80).

CLÁUSULA PENAL. Não se verificando o pagamento no prazo ajustado, da obrigação supra, a parcela não adimplida considerarse-a vencida e sobre a mesma aplicar-se-á multa de 100% e execução nos termos do art. 891 da CLT.

No caso do vencimento da parcela cair em fim de semana ou feriado, o pagamento ocorrerá no primeiro dia útil após o vencimento.

O silêncio da autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do vencimento da parcela do acordo, implicará manifestação tácita da quitação.

QUITAÇÃO. ACORDO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO COM EMPREGATÍCIO, por meio do qual o(a) as partes encerram qualquer controvérsia em torno da existência do vínculo empregatício, com **QUITAÇÃO PLENA, GERAL E IRREVOGÁVEL** de toda a relação de trabalho e seus reflexos ao reclamado.

HOMOLOGAÇÃO. Não se constata nas cláusulas conciliatórias qualquer ofensa às normas legais cogentes, razão pela qual **HOMOLOGO o acordo extrajudicial** em referência para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A cargo da demandada que deverá, até o vencimento da última parcela pactuada, comprovar o RECOLHIMENTO EM SENTENÇA, através da guia GPS OU GFIP, conforme elegistlação em vigor.

IMPOSTO DE RENDA. O valor do presente acordo do ESTÁ ISENTO recolhimento do IMPOSTO DE RENDA, conforme legislação em vigor (IN RFB nº1127/2011).

CUSTAS PROCESSUAIS. Custas Processuais pelo reclamante, no valor de de R\$ 127,53 sobre R\$ 6.376,90 valor do acordo, sendo, contudo, dispensadas, na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000595-54.2020.5.07.0009

RECLAMANTE	CHRISTIAN DA SILVA ANDRE
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)
ADVOGADO	CAMILA MENEZES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 37252/CE)
RECLAMADO	VILLA BELLA RESIDENCE
ADVOGADO	ANA KELLEN DE BRITO QUIRINO(OAB: 31004/CE)
RECLAMADO	SUMMER CONDOMINIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIAN DA SILVA ANDRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5eca342 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que as partes entraram em composição amigável extrajudicialmente, nos termos do acordo de (ID.acd7a80), requerendo a homologação pelo Juízo da 9ª Vara.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, Clarindo Alexandre Barros Neto, Analista Judiciário - área judiciária, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

As partes apresentam acordo (ID.acd7a80) para homologação nos seguintes termos:

OBJETO.

A reclamada VILLA BELLA RESIDENCE - (CNPJ: 09.569.288/0001-94), representada pela síndica SIDELUCIA CAVALCANTE DE LIMA (CPF:709.811.913-04) pagará ao reclamante CHRISTIAN DA SILVA ANDRE (CPF: 616.327.883-65) a importância de R\$ 6.376,90 (seis mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa centavos), deste valor R\$5.797,18 (cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e dezoito centavos) para o autor e R\$ 579,72 (quinhentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) de honorários de sucumbência, através de 07 parcelas, sendo a 1ª parcela no percentual de 30% no valor de R\$ 1.913,07 (um mil, novecentos e treze centavos e sete centavos) e as outras 06 parcelas de R\$ 743,97 (setecentos e quarenta e três reais e

noventa e sete centavos). E os pagamentos dar-se-ão por meio de depósito na conta bancária/PIX da advogada do reclamante a Dra. ANA GABRIELLA GOMES MENEZES, OAB-CE - 25966, sendo a primeira parcela no prazo de até 05 (cinco) dias após a homologação do presente acordo, e as demais a cada 30 dias subsequentes a contar da primeira parcela, além do pagamento da previdência social pela reclamada na última parcela.

PRAZO PARA PAGAMENTO.

A importância de R\$ 6.376,90 (seis mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa centavos), deste valor R\$5.797,18 (cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e dezoito centavos) para o autor e R\$ 579,72 (quinhentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) de honorários de sucumbência, através de 07 parcelas, sendo a 1ª parcela no percentual de 30% no valor de R\$ 1.913,07 (um mil, novecentos e treze centavos e sete centavos) e as outras 06 parcelas de R\$ 743,97 (setecentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos). E os pagamentos dar-se-ão por meio de depósito na conta bancária/PIX da advogada do reclamante a Dra. ANA GABRIELLA GOMES MENEZES, OAB-CE - 25966, sendo a primeira parcela no prazo de até 05 (cinco) dias após a homologação do presente acordo, e as demais a cada 30 dias subsequentes a contar da primeira parcela, além do pagamento da previdência social pela reclamada na última parcela.

FORMA DE PAGAMENTO.

O pagamento da parcela será efetivado mediante depósito na conta corrente da advogada da autora ANA GABRIELLA GOMES MENEZES, OAB-CE - 25966 (CPF:017.544.283-55), cujos dados estão discriminados na petição de (ID.acd7a80).

CLÁUSULA PENAL. Não se verificando o pagamento no prazo ajustado, da obrigação supra, a parcela não adimplida considerarse-a vencida e sobre a mesma aplicar-se-á multa de 100% e execução nos termos do art. 891 da CLT.

No caso do vencimento da parcela cair em fim de semana ou feriado, o pagamento ocorrerá no primeiro dia útil após o vencimento.

O silêncio da autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do vencimento da parcela do acordo, implicará manifestação tácita da quitação.

QUITAÇÃO. ACORDO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO COM EMPREGATÍCIO, por meio do qual o(a) as partes encerram qualquer controvérsia em torno da existência do vínculo empregatício, com **QUITAÇÃO PLENA, GERAL E IRREVOGÁVEL** de toda a relação de trabalho e seus reflexos ao reclamado.

HOMOLOGAÇÃO. Não se constata nas cláusulas conciliatórias qualquer ofensa às normas legais cogentes, razão pela qual

HOMOLOGO o acordo extrajudicial em referência para que surta

seus jurídicos e legais efeitos.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A cargo da demandada que deverá, até o vencimento da última parcela pactuada, comprovar o RECOLHIMENTO EM SENTENÇA, através da guia GPS OU GFIP, conforme legislação em vigor.

IMPOSTO DE RENDA. O valor do presente acordo do ESTÁ ISENTO recolhimento do IMPOSTO DE RENDA, conforme legislação em vigor (IN RFB nº1127/2011).

CUSTAS PROCESSUAIS. Custas Processuais pelo reclamante, no valor de de R\$ 127,53 sobre R\$ 6.376,90 valor do acordo, sendo, contudo, dispensadas, na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000076-11.2022.5.07.0009

RECLAMANTE	MARIA IVONE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO	RAIMUNDO BARRETO DA SILVA FILHO(OAB: 10475/RN)
RECLAMADO	FRISSON MODAS EIRELI - ME
ADVOGADO	ELIANE MATIAS MOTA(OAB: 10320/PE)
ADVOGADO	RODRIGO PAPAIZIAN PINHO(OAB: 133550/RJ)
ADVOGADO	LUCIANA DUARTE CRESPO(OAB: 22267/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IVONE OLIVEIRA MOTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bb3684 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido da Exequente para deflagrar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada FRISSON MODAS EIRELI - ME, CNPJ:19.161.585/0001-50 Juntem-se aos autos a composição societária atualizada da executada supra.

Após, citem-se os sócios para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000535-76.2023.5.07.0009

RECLAMANTE	SANDRA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIFE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	THABITA MARIA RODRIGUES COLARES(OAB: 23129/CE)
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE(OAB: 10046/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49055e8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou os cálculos de liquidação, tempestivamente.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, Clarindo Alexandre Barros Neto, Analista Judiciário - área judiciária, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se a Reclamada para, em igual prazo de 8 (oito) dias, querendo, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, com fulcro no art. 879, § 2.º da CLT, e deverá ser encaminhada à contadoria da Vara para parecer fundamentado, apresentando os cálculos corretos, se for o caso.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos.

Intime-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001704-79.2015.5.07.0009

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FORTALEZA

ADVOGADO MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)

ADVOGADO DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA(OAB: 54596/PR)

RECLAMADO VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A

ADVOGADO PEDRO CYSNE FROTA DE SOUZA(OAB: 30140/CE)

ADVOGADO JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE(OAB: 4040/CE)

ADVOGADO RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f29d05 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o Sindicato Autor se manifestou nos autos, através da petição de ID fbaf12b, com a finalidade de requerer dilação de prazo por mais 180 dias para apresentação dos cálculos de seus substituídos, pelos motivos informados na referida petição. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FREDERICO DOS REIS BRASIL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defere-se o requerimento de ID fbaf12b do Sindicato Autor.

Concede-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação dos cálculos de seus substituídos.

Notifique-o desta decisão.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021100-57.2006.5.07.0009

RECLAMANTE FRANCISCO CLAUDEMIR CRUZ DA SILVA

ADVOGADO CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)

RECLAMADO SPIC SOCIEDADE DE PROJETOS INSTALACOES E COMERCIO LTDA

RECLAMADO PSI SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA

RECLAMADO GEP LTDA

RECLAMADO POTI EMPREENDIMENTOS S/S LTDA

RECLAMADO COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA(OAB: 22394/CE)

ADVOGADO BRUNO ARAUJO MAGALHAES(OAB: 40825/CE)

ADVOGADO MARCELO BRUNO SOUSA DE CARVALHO(OAB: 32599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CLAUDEMIR CRUZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd71251 proferido nos autos.

Despacho

Vistos, etc.

Notifique-se a parte exequente para ciência das certidões de ID'S f88098a, cac9fec, 8f938f8, e da manifestação de ID 607d809 dos autos, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000745-69.2019.5.07.0009

RECLAMANTE MARIA MONICA GIRAO BRITO

ADVOGADO TATIANE VASQUES MONTEIRO(OAB: 30785/CE)

ADVOGADO FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO(OAB: 34359/CE)

ADVOGADO LUIS ANTONIO AGUIAR GOMES(OAB: 32764/CE)

ADVOGADO SANDRA MARIA GIRAO BRITO(OAB: 39009/CE)

RECLAMADO HOSPITAL BATISTA MEMORIAL

ADVOGADO MELLYNA COLARES MONTEIRO(OAB: 30206/CE)

TERCEIRO INTERESSADO CONVENCAO BATISTA CEARENSE

TERCEIRO INTERESSADO CLINICA DE IMAGENS DO HOSPITAL BATISTA S/C LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL BATISTA MEMORIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 317b7a7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Face a retirada da restrição, conforme ofício de (ID.453e9b2), e havendo a quitação da presente RT, conforme sentença de (ID.d8655a0) e que há valores retidos nos autos. PORTANTO, saldo remanescente, conforme certidão (ID.f30501d), notifique-se o HOSPITAL BATISTA MEMORIAL, para informar conta bancária, para expedição de alvará e requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias
FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000829-65.2022.5.07.0009

RECLAMANTE	FRANCISCO ARISTENIO ANASTACIO PEREIRA
ADVOGADO	JEANE MICHELE MOURA BARRETO(OAB: 24055/CE)
RECLAMADO	RD LANCHONETES LTDA
ADVOGADO	DJACIR RIBEIRO PARAHYBA NETO(OAB: 18567/CE)
ADVOGADO	RENATA MARTINS DIAS D AVILA(OAB: 34587/CE)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE SILVA RAFAEL FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RD LANCHONETES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 448d337 proferido nos autos.

Despacho

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamada para que comprove o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 80,00, sob pena de execução. Após a comprovação, registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos.
FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002021-43.2016.5.07.0009

RECLAMANTE	JOELMA DA SILVA MATIAS
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	FELIPE DIOGENES SANTOS(OAB: 31452/CE)
RECLAMADO	MERCADINHO E CONFEITARIA VITORIA EIRELI - ME
ADVOGADO	CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO(OAB: 26830/CE)
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	EDILMA MENDES ANTUNES
TERCEIRO INTERESSADO	Departamento Estadual de Transito do Ceará - Detran

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELMA DA SILVA MATIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63d9b24 proferido nos autos.

Despacho

Vistos, etc.

Face a certidão retro, notifique-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer o endereço do **DETRAN** localizado no município de Russas/CE.

Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de ID 65165dc dos fólios.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001709-33.2017.5.07.0009

RECLAMANTE	ANTONIA ALCIANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
RECLAMADO	LELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	RAIMUNDO BEZERRA FURTADO(OAB: 19055/CE)
ADVOGADO	LEILA DORA OLIVEIRA FREIRE FURTADO(OAB: 36664/CE)
ADVOGADO	Reinaldo Szydoski(OAB: 23211/CE)
ADVOGADO	GILVAN MELO SOUSA(OAB: 16383/CE)
RECLAMADO	E.R COSTA
ADVOGADO	GILVAN MELO SOUSA(OAB: 16383/CE)

RECLAMADO DARCY GONCALVES COSTA
 ADVOGADO Reinaldo Szydloski(OAB: 23211/CE)
 ADVOGADO GILVAN MELO SOUSA(OAB: 16383/CE)
 RECLAMADO LELIA MARIA ANAISSI ROCHA COSTA
 ADVOGADO Reinaldo Szydloski(OAB: 23211/CE)
 ADVOGADO GILVAN MELO SOUSA(OAB: 16383/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA ALCIANA DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1697053 proferido nos autos.

Despacho

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de Id bbe6458, sob pena de na sua omissão ser determinado o cancelamento da restrição da matrícula nº 21.892.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000989-27.2021.5.07.0009

RECLAMANTE FRANCISCO ELNATA NASCIMENTO GOMES
 ADVOGADO LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
 RECLAMADO J A MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ELNATA NASCIMENTO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5398882 proferido nos autos.

Despacho

Vistos, etc.

Tendo em vista o documento de ID cdb1d55, notifique-se a parte reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que

entender de direito ou indicar meios hábeis a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, sob pena de seu silêncio neste prazo acarretar no envio dos autos ao arquivo provisório por 02 (dois) anos, dando-se início ao prazo prescricional nos termos do art.11-A, § 1º da CLT e consequente envio do processo ao arquivo definitivo. Insta ressaltar que com a entrada em vigor da reforma o ônus de movimentação da execução caberá à parte assistida por advogado, competindo ao judiciário trabalhista apenas dar andamento à prestação autoral, não mais havendo que se falar em impulso oficial indiscriminado, conforme nova redação: "Art. 878 da CLT. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado".

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001470-29.2017.5.07.0009

RECLAMANTE ANA PAULA NUNES ALENCAR
 ADVOGADO JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
 RECLAMADO ANDRE DE GODOI BUENO
 RECLAMADO MARIA ESTER DE MATOS BUENO
 RECLAMADO ATITUDE POINT LTDA - ME
 TERCEIRO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA NUNES ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d99ced4 proferido nos autos.

Despacho

Vistos, etc.

À Secretaria para que inicie as medidas executórias (SISBAJUD, RENAJUD e CNIB) contra os executados.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001200-54.2007.5.07.0009

RECLAMANTE JOSIMAR BATISTA DE SOUSA
 ADVOGADO SERGIO ARAGAO QUIXADA FELICIO(OAB: 15377/CE)
 RECLAMADO SUZY BARROSO SANTIAGO - ME
 ADVOGADO jose iderlan gomes pessoa(OAB: 10885/CE)

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

RECLAMADO SUZY BARROSO SANTIAGO
 RECLAMADO WS ACAI COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO PEDRO CYSNE FROTA DE SOUZA(OAB: 30140/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR BATISTA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c97b993 proferido nos autos.

Despacho

Vistos, etc.

Convertem-se em penhora os valores bloqueados no importe de **R\$6.580,82**, conforme atestado nas certidões de ID fe1c6da e 93017b6 dos autos e anexos.

Intime-se a parte executada para ciência da penhora de numerário acima referenciada, bem como para, querendo, no prazo de lei, apresentar embargos à execução.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001200-54.2007.5.07.0009

RECLAMANTE JOSIMAR BATISTA DE SOUSA
 ADVOGADO SERGIO ARAGAO QUIXADA FELICIO(OAB: 15377/CE)
 RECLAMADO SUZY BARROSO SANTIAGO - ME
 ADVOGADO jose iderlan gomes pessoa(OAB: 10885/CE)
 RECLAMADO SUZY BARROSO SANTIAGO
 RECLAMADO WS ACAI COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO PEDRO CYSNE FROTA DE SOUZA(OAB: 30140/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZY BARROSO SANTIAGO - ME
 - WS ACAI COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c97b993 proferido nos autos.

Despacho

Vistos, etc.

Convertem-se em penhora os valores bloqueados no importe de **R\$6.580,82**, conforme atestado nas certidões de ID fe1c6da e 93017b6 dos autos e anexos.

Intime-se a parte executada para ciência da penhora de numerário acima referenciada, bem como para, querendo, no prazo de lei, apresentar embargos à execução.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0197200-56.2009.5.07.0009

RECLAMANTE AYRTON SURIMA DE SOUZA
 ADVOGADO WILSON DE NOROES MILFONT NETO(OAB: 15248/CE)
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)
 ADVOGADO RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
 ADVOGADO ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
 ADVOGADO MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
 RECLAMADO CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO Williane Gomes Pontes ibiapina(OAB: 12538/CE)
 ADVOGADO SAMILA GONCALVES LOIOLA(OAB: 26254/CE)
 ADVOGADO RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES(OAB: 26124/BA)
 ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
 TERCEIRO INTERESSADO ALINE KELLY DIAS MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- AYRTON SURIMA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bc9bb3 proferido nos autos.

Despacho

Vistos, etc.

Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que

entender de direito.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001272-55.2018.5.07.0009

RECLAMANTE	JOAO LUIZ SARAIVA DE SOUZA BENTO
ADVOGADO	JULIO ALCEU MOREIRA DE ASSIS FIGUEIREDO(OAB: 20974/CE)
ADVOGADO	LUCAS FARIAS SARAIVA LEAO(OAB: 38903/CE)
RECLAMADO	SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONALIZANTE S/S LTDA - SUDEP FATENE
ADVOGADO	ALEXA MEDEIROS D ALVA(OAB: 36358/CE)
ADVOGADO	JOAO EDELARDO FREITAS JUNIOR(OAB: 17495/CE)
ADVOGADO	FERNANDA HARUMI HIRATA(OAB: 24281/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIZ SARAIVA DE SOUZA BENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4c72ac proferido nos autos.

Despacho

Vistos, etc.

Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000334-94.2017.5.07.0009

RECLAMANTE	JOAO BATISTA MOURA DE LIMA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	ATENTO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	MARIA ELIEUDA QUEIROZ MAIA(OAB: 27859/CE)
RECLAMADO	CARLOS RHAWEL SANTOS MARQUES
RECLAMADO	DILMA SILVA SANTOS MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA MOURA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOAO BATISTA MOURA DE LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que na tentativa de notificação do(a) reclamado(a) NÃO HOUVE SUCESSO, conforme motivo abaixo, obtido em consulta ao site dos Correios, e, querendo, regularizar o endereço da respectiva parte, observando o artigo 852 -B, §1º, da CLT, quando rito sumaríssimo.

DESTINATÁRIO(A): **DILMA SILVA SANTOS MARQUES**

MOTIVO: **Objeto não entregue - cliente mudou-se.**

CÓDIGO DE RASTREAMENTO: **YQ256011945BR**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000451-12.2022.5.07.0009

RECLAMANTE	VICENTE JACINTO NOGUEIRA JUNIOR
ADVOGADO	FARIDES DA SILVA GONCALVES(OAB: 34438/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL UNIMAQ LTDA
ADVOGADO	CICERO DELANO HOLANDA ARAUJO(OAB: 16841/CE)
ADVOGADO	ENISIO CORREIA GURGEL(OAB: 20965/CE)
ADVOGADO	HANNAH SOARES SALES DE OLIVEIRA(OAB: 40977/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO MARDONIO DE OLIVEIRA(OAB: 6099/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE JACINTO NOGUEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VICENTE JACINTO NOGUEIRA JUNIOR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias se manifestar acerca dos cálculos de liquidação e havendo impugnação deverá ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, com fulcro no art. 879, § 2º da CLT.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MAIRLA PARENTE PAIVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000451-12.2022.5.07.0009

RECLAMANTE VICENTE JACINTO NOGUEIRA JUNIOR
 ADVOGADO FARIDES DA SILVA GONCALVES(OAB: 34438/CE)
 RECLAMADO COMERCIAL UNIMAQ LTDA
 ADVOGADO CICERO DELANO HOLANDA ARAUJO(OAB: 16841/CE)
 ADVOGADO ENISIO CORREIA GURGEL(OAB: 20965/CE)
 ADVOGADO HANNAH SOARES SALES DE OLIVEIRA(OAB: 40977/CE)
 ADVOGADO FRANCISCO MARDONIO DE OLIVEIRA(OAB: 6099/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL UNIMAQ LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COMERCIAL UNIMAQ LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias se manifestar acerca dos cálculos de liquidação e havendo impugnação deverá ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, com fulcro no art. 879, § 2º da CLT.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MAIRLA PARENTE PAIVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000761-52.2021.5.07.0009

RECLAMANTE MICHELLE SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO LUCAS RAFAEL BENICIO LOPES(OAB: 33727/CE)
 RECLAMADO CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36f49ca

proferido nos autos.

Despacho*Vistos, etc.*

Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000432-91.2017.5.07.0005

RECLAMANTE AUGUSTO LEITE DE ARAUJO LIMA NETO
 ADVOGADO MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 9668/CE)
 ADVOGADO MILENE FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 12803/CE)
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)
 ADVOGADO MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
 ADVOGADO ANDRESSA LICAR FERNANDES(OAB: 9459/MA)
 ADVOGADO ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
 ADVOGADO JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
 ADVOGADO RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
 ADVOGADO ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)
 PERITO DANIEL NUNES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO LEITE DE ARAUJO LIMA NETO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a1ff54 proferido nos autos.

Despacho*Vistos, etc.*

Face o trânsito em julgado da decisão de mérito, expeça-se a competente Requisição de pagamento dos honorários periciais finais (**R\$650,00**), tudo em conformidade com a decisão acima referenciada.

Cumprida a determinação supra e, nada mais havendo a providenciar nos presentes fólios, arquivem-se definitivamente.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000432-91.2017.5.07.0005

RECLAMANTE AUGUSTO LEITE DE ARAUJO LIMA NETO

ADVOGADO MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 9668/CE)

ADVOGADO MILENE FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 12803/CE)

RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)

ADVOGADO MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)

ADVOGADO ANDRESSA LICAR FERNANDES(OAB: 9459/MA)

ADVOGADO ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)

ADVOGADO JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)

ADVOGADO RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)

ADVOGADO ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)

PERITO DANIEL NUNES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a1ff54 proferido nos autos.

Despacho*Vistos, etc.*

Face o trânsito em julgado da decisão de mérito, expeça-se a competente Requisição de pagamento dos honorários periciais finais (**R\$650,00**), tudo em conformidade com a decisão acima referenciada.

Cumprida a determinação supra e, nada mais havendo a providenciar nos presentes fólios, arquivem-se definitivamente.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000215-31.2020.5.07.0009

RECLAMANTE VICENTE RIBEIRO FILHO

ADVOGADO RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)

ADVOGADO EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)

RECLAMADO THOMPSON SEGURANCA LTDA

ADVOGADO PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR(OAB: 10630/CE)

ADVOGADO CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE RIBEIRO FILHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd962a9 proferido nos autos.

DESPACHO*Vistos, etc.*

Face a apresentação da evolução salarial da reclamada, ao Setor de Cálculos para liquidar o julgado, conforme r. despacho de (ID.6304126).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000557-47.2017.5.07.0009

RECLAMANTE CARLA CECILIA FERREIRA BIANCONI

ADVOGADO DIEGO RODRIGUES E SILVA FALCAO(OAB: 31744/CE)

ADVOGADO Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk(OAB: 24064/CE)

ADVOGADO Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE)

ADVOGADO AMANDA MONTENEGRO CARVALHO(OAB: 28800/CE)

RECLAMADO PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)

ADVOGADO EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)

ADVOGADO FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

RECLAMADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)

ADVOGADO EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)

ADVOGADO FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

ADVOGADO PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)

ADVOGADO HANIEL COELHO ROCHA SILVA(OAB: 31523/CE)

ADVOGADO CARLOS JOSE FEITOSA SIEBRA NETO(OAB: 28196/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA CECILIA FERREIRA BIANCONI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fad5775 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, JOSE WELLITON PINHEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

AO SETOR DE CÁLCULOS para analisar se resta algum valor a ser executado.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0147800-59.1998.5.07.0009

RECLAMANTE	LUCIANO SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA SENA DE VASCONCELOS
RECLAMADO	FRANCISCA DE SENA VASCONCELOS - ME
ADVOGADO	CARLOS CELESTINO DE MELO(OAB: 2802/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO SOUSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d895393 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a execução restou frustrada, **NOTIFIQUE-SE** a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios hábeis a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, sob pena de seu silêncio neste prazo acarretar a **SUSPENSÃO da execução por 1 (um) ano (art. 40 da Lei 6830/80)**.

Havendo a ausência de indicação de meios passíveis de execução; **SUSPENDA-SE a execução por 1 (um) ano**, independente de novo despacho.

Decorrido o prazo, **NOTIFIQUE** o exequente para fornecer meios passivo de execução, em 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVO PROVISÓRIO por 2 (dois) anos, com possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art.11-A, § 1º da CLT.

Após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, caso nada seja

requerido, REMETA os autos ao **ARQUIVO PROVISÓRIO por 2 (dois) anos**, com possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art.11-A, § 1º da CLT.

Decorrido o prazo de 2 (dois) anos, **NOTIFIQUE o exequente** para, em 30 (trinta) dias, **comprovar causa impeditiva ou suspensiva** de prescrição intercorrente.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000117-85.2016.5.07.0009

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	MATHEUS MENDES REZENDE(OAB: 15581/CE)
ADVOGADO	MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108/CE)
ADVOGADO	TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 21753/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIA DO CARMO CARNEIRO(OAB: 22307/CE)
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR(OAB: 25720/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ALDEY SILVA(OAB: 17839/CE)
ADVOGADO	NATALY KARINE ALBUQUERQUE DE CASTRO(OAB: 13884/CE)
ADVOGADO	WALMAR CARVALHO COSTA(OAB: 6210/CE)
ADVOGADO	ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3d0af8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins:

1. ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento, a fim de, julgando procedente a ação, reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação e condenar o reclamado a

restabelecer aludida verba ao recorrente, no mesmo valor e nas mesmas condições em que por ele percebida anteriormente à supressão. Invertidos os ônus da sucumbência e mantido o valor arbitrado à condenação no julgamento de primeiro grau. Vencido o Desembargador Relator, que negava provimento ao apelo. Integra o acórdão o voto vencido. Redigirá o acórdão o Desembargador Revisor.

2. ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos Embargos e lhes dar parcial provimento para, com atribuição de efeito modificativo, acrescer ao Acórdão embargado os fundamentos ora expendidos e alterar sua parte dispositiva, que passa a ser: "conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para o fim de declarar a natureza salarial do auxílio-alimentação.

3. D E S P A C H O. Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto, com fulcro nos arts. 1.030, V, "a", e 1.042, ambos do CPC, 369 do antigo RITST e 313, II, do RISTF, direcionado à Suprema Corte, em face de decisão proferida por esta Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário com alicerce nas Súmulas nos 279 e 454 do STF.

Tendo em vista que a decisão foi proferida pela sistemática do juízo clássico, recebo o agravo e determino o seu processamento nos termos do art.1.042 do CPC e, após as providências cabíveis, **sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal com as .homenagens de estilo.**

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2023

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, JOSE WELLITON PINHEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho o despacho de ID. d3b9b53. Portanto, Coloquem-se os autos em **SOBRESTAMENTO** a fim de que se aguarde o julgamento do **agravo em recurso extraordinário pelo STF.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000847-23.2021.5.07.0009

RECLAMANTE	AURILO MARREIRO DA SILVA
ADVOGADO	LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	DIAS BRANCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
RECLAMADO	CASTELO & BORGES LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO PINHEIRO PIMENTEL(OAB: 16208/CE)
ADVOGADO	Carlos Roberto Machado Pimentel(OAB: 20083/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório De Registro De Imóveis Da 6ª Zona Da Comarca De Fortaleza

Intimado(s)/Citado(s):

- AURILO MARREIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cca5c6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins:

1. SENTENÇA (às fls. 282/300).
2. CÁLCULOS (às fls. 320/333).
3. TRÂNSITO EM JULGADO (fls. 335).
4. PAGAMENTO quase integral (às fls. 338/345).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, JOSE WELLITON PINHEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

- 1) **Torne inativo** o reclamado **DIAS BRANCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA**, pois a sentença julgou IMPROCEDENTE a reclamação contra tal parte.
- 2) **NOTIFIQUE-SE o(a) exequente** para fornecer os **DADOS BANCÁRIOS**, a fim de se fazer um alvará de transferência.
- 3) Após, expeça-se o **ALVARÁ ELETRÔNICO DE TRANSFERÊNCIA** em favor do(a) exequente _____, para que **seja TRANSFERIDO o valor bloqueado / penhorado** (R\$ _____ - Transferência de Valor, ID: _____ - ZERANDO a conta), **para a conta do exequente ou do advogado; devendo** serem **RECOLHIDOS e COMPROVADOS OS ENCARGOS, caso existentes.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001048-25.2015.5.07.0009
 RECLAMANTE FRANCIELINE DO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ALMEIDA
NOGUEIRA(OAB: 18911/CE)

RECLAMADO MAXI SERVICOS PROFISSIONAIS
LTDA - ME

ADVOGADO PEDRO FELIPE LIMA ROCHA(OAB:
35025/CE)

RECLAMADO TAYSSA NIEVES CAPELO TAVARES
LIMA

RECLAMADO THIAGO CAPELO TAVARES

TERCEIRO INTERESSADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO
JUNIOR(OAB: 107414/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCELINA DO NASCIMENTO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6b11bc
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, JOSE WELLITON PINHEIRO,
faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do
Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1) **RETIRE-SE a indisponibilidade - AV.20/90.685**, do Cartório de
Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE,
através do convênio CNIB.

2. Após, Considerando-se a ausência de indicação de meios
passíveis de execução; Considerando-se o ARQUIVAMENTO
PROVISÓRIO por 2 (dois) anos, com possibilidade de aplicação da
prescrição intercorrente, nos termos do art.11-A, § 1º da CLT;
**NOTIFIQUE-SE o exequente para, em 30 (trinta) dias,
comprovar causa impeditiva ou suspensiva de prescrição
intercorrente.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000738-19.2015.5.07.0009

RECLAMANTE DIEGO ARAUJO DE SOUSA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SOUSA DA
SILVA(OAB: 29550/CE)

RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

RECLAMADO C & C MAO DE OBRA TEMPORARIA
LTDA - EPP

TERCEIRO INTERESSADO Junta Comercial do Estado do Ceará -
JUCEC

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO ARAUJO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8609f2a
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

NOTIFIQUE-SE a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta)
dias, indicar meios hábeis a fim de possibilitar o prosseguimento do
feito, sob pena de seu silêncio neste prazo acarretar a

**SUSPENSÃO da execução por 1 (um) ano (art. 40 da Lei
6830/80).**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000271-98.2019.5.07.0009

RECLAMANTE JOZILANE SILVA ARAUJO

ADVOGADO ANTONIO FRANCO ALMADA
AZEVEDO(OAB: 20964/CE)

RECLAMADO MICHELE CAPUTO

RECLAMADO DECANter RESTAURANTE,
IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA

ADVOGADO ANDRE RODRIGUES GRESS(OAB:
16551/RN)

RECLAMADO GARDENIA SALVADOR RODRIGUES

RECLAMADO ANDREA RIVA

PERITO MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- JOZILANE SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 797cd97
proferido nos autos.

Despacho

Vistos, etc.

Notifique-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias,
manifestar-se acerca da certidão do Meirinho de ID d498302 dos
autos, bem como para requerer o que entender de direito.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000853-59.2023.5.07.0009

RECLAMANTE MANOEL ANTONIO ARAUJO NUNES
 ADVOGADO SUYANNE MACHADO MELO(OAB: 23675/CE)
 ADVOGADO KATIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS BEZERRA(OAB: 36008/CE)
 RECLAMADO GCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
 ADVOGADO Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
 PERITO DANIEL NUNES OLIVEIRA
 PERITO VICTORIA CAVALCANTI CALLOU

Intimado(s)/Citado(s):

- GCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bd3f62 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o perito DANIEL NUNES OLIVEIRA apresentou esclarecimentos periciais, através do documento de ID 6b15417. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FREDERICO DOS REIS BRASIL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifiquem-se as partes para tomarem ciência dos esclarecimentos periciais de ID DANIEL NUNES OLIVEIRA.

Em ato contínuo, notifique-se a perita VICTORIA CAVALCANTI CALLOU para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar esclarecimentos periciais ao laudo, observando-se a impugnação de ID e126352, devendo responder aos pedidos complementares contidos na referida impugnação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000853-59.2023.5.07.0009

RECLAMANTE MANOEL ANTONIO ARAUJO NUNES

ADVOGADO SUYANNE MACHADO MELO(OAB: 23675/CE)
 ADVOGADO KATIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS BEZERRA(OAB: 36008/CE)
 RECLAMADO GCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
 ADVOGADO Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
 PERITO DANIEL NUNES OLIVEIRA
 PERITO VICTORIA CAVALCANTI CALLOU

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL ANTONIO ARAUJO NUNES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bd3f62 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o perito DANIEL NUNES OLIVEIRA apresentou esclarecimentos periciais, através do documento de ID 6b15417. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FREDERICO DOS REIS BRASIL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifiquem-se as partes para tomarem ciência dos esclarecimentos periciais de ID DANIEL NUNES OLIVEIRA.

Em ato contínuo, notifique-se a perita VICTORIA CAVALCANTI CALLOU para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar esclarecimentos periciais ao laudo, observando-se a impugnação de ID e126352, devendo responder aos pedidos complementares contidos na referida impugnação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000677-85.2020.5.07.0009

RECLAMANTE FRANCISCA LOPES CARRILHO CARDOSO
 ADVOGADO ANTONIO FERNANDES DE CASTRO(OAB: 34800/CE)
 ADVOGADO FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 1886/CE)
 RECLAMADO ICED - INSTITUTO CEARENSE DE EDUCACAO LTDA - ME
 ADVOGADO CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUCAS(OAB: 19437/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA LOPES CARRILHO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - DEJT

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA LOPES CARRILHO CARDOSO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios que possibilitem o prosseguimento da execução.. FORTALEZA/CE, 25 de abril de 2024.

GARDENIA FONTENELE ROCHA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000443-64.2024.5.07.0009

RECLAMANTE	EVANIA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE)
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
RECLAMADO	PF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO	DB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	ADRIA MARIA AGUIAR MACHADO
RECLAMADO	PS ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANIA NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EVANIA NASCIMENTO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 31/07/2024 08:15 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 6º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos

personais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 25 de abril de 2024.

KELLI PINHEIRO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000446-19.2024.5.07.0009

RECLAMANTE	FRANCISCO FRANCIEUDO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Helano Cordeiro Costa Pontes(OAB: 24848/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO RAYSON FREITAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FRANCIEUDO SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO FRANCIEUDO SILVA DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 31/07/2024 08:45 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 6º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 25 de abril de 2024.

KELLI PINHEIRO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0001289-18.2023.5.07.0009

REQUERENTE DANIEL NASCIMENTO CAMARA
 ADVOGADO LUCIANO MATHEUS
 KISSMANN(OAB: 101353/RS)
 REQUERIDO CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO CLAUDIO PACHECO PRATES
 LAMACHIA(OAB: 22356/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL NASCIMENTO CAMARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - DEJT

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DANIEL NASCIMENTO CAMARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Notifique-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela reclamada."

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

KELLI PINHEIRO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0000776-50.2023.5.07.0009

EMBARGANTE CICERO RAIMUNDO BENTO SILVA
 ADVOGADO Tiara Kelly Gomes da Silva
 Bitencourt(OAB: 23872/CE)
 EMBARGADO MARIA ODETE COSME DA SILVA
 ADVOGADO ELIO DA SILVA MARQUES(OAB:
 13114/CE)
 ADVOGADO LILIAN PAIVA CIDRAO(OAB:
 13115/CE)
 EMBARGADO HABITAT IMOBILIARIA LTDA
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO BENEVIDES
 FÉRRER(OAB: 10575/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HABITAT IMOBILIARIA LTDA
 - MARIA ODETE COSME DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e4569f proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que ocorreu o trânsito em julgado em 01/02/2024, face a sentença de ID.4e992f5, tendo em vista que não houve recurso pelas partes litigantes.

Certifico, ainda, que os presentes Embargos de Terceiro foram julgados procedente.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, Clarindo Alexandre Barros Neto, Analista Judiciário - área judiciária, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Observo que os autos principais estão na SEUJAJ, diante de tais fatos enviar via ofício a sentença de (ID.4e992f5) aos autos principais (PJE-0195500-21.2004.5.04.0009), INCLUSIVE PARA RETIRAR A ORDEM DE DISPONIBILIDADE, conforme determinado na sentença supra.

Após, os expedientes archive-se definitivamente os presentes autos.

DOU FORÇA DE OFÍCIO A PRESENTE DECISÃO.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000100-10.2020.5.07.0009

RECLAMANTE	MARCELO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	ANTONIEL LINDEMBERG MAIA(OAB: 35207/CE)
RECLAMADO	ZELIA C ROBALLO
ADVOGADO	José Eduardo Marzagão Filho(OAB: 18257/CE)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE PAIVA VIANA(OAB: 10135/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZELIA C ROBALLO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ZELIA C ROBALLO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Notifique a parte reclamada para fornecer os dados financeiros, para fins de expedição de alvará. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista

advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KELLI PINHEIRO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000659-59.2023.5.07.0009

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - DEJT

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"notifiquem a parte autora para se manifestar, no prazo de 8 dias, sobre os pontos controvertidos referente aos cálculos."

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KELLI PINHEIRO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0000746-15.2023.5.07.0009

REQUERENTE	MAURICIO RICARDO DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO	Fábio Agostinho da Silva Nascimento(OAB: 12171/CE)
REQUERIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO RICARDO DA ROCHA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c230430
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000746-15.2023.5.07.0009

REQUERENTE	MAURICIO RICARDO DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO	Fábio Agostinho da Silva Nascimento(OAB: 12171/CE)
REQUERIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c230430
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000068-63.2024.5.07.0009

REQUERENTE	ERICKE DE SOUSA SOARES
ADVOGADO	FRANCISCO ILAN DE QUEIROZ LEITE(OAB: 46815/CE)
REQUERIDO	ALFREDO SUPERMERCADO LTDA - ME
ADVOGADO	RONALD TORRES DE OLIVEIRA(OAB: 16310/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICKE DE SOUSA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 961f50f
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000068-63.2024.5.07.0009

REQUERENTE	ERICKE DE SOUSA SOARES
ADVOGADO	FRANCISCO ILAN DE QUEIROZ LEITE(OAB: 46815/CE)
REQUERIDO	ALFREDO SUPERMERCADO LTDA - ME
ADVOGADO	RONALD TORRES DE OLIVEIRA(OAB: 16310/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO SUPERMERCADO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 961f50f
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001098-67.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	PAULINO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULINO CORREIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40cbb9d
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001098-67.2023.5.07.0010

RECLAMANTE PAULINO CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
 RECLAMADO ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40cbb9d
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000111-68.2022.5.07.0009

RECLAMANTE FRANCISCO JOSE PINHEIRO RODRIGUES
 ADVOGADO ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
 ADVOGADO LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
 RECLAMADO ANA BEATRIZ DOS SANTOS ANDRADE SERVICOS
 ADVOGADO ELANO MESQUITA MEDEIROS(OAB: 27380/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE PINHEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c990ab4
 proferido nos autos.

Despacho*Vistos, etc.*

Notifique-se a parte exequente para ciência das certidões de ID'S
 ca980d2, 9a93c23 e 9d1db5a dos autos, bem como para, no prazo
 de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

10ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Edital

Processo Nº ATOrd-0000293-85.2021.5.07.0010

RECLAMANTE NAYLA ELISA SILVA BEZERRA
 ADVOGADO RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
 RECLAMADO JOAO PAULO B MORAIS
 RECLAMADO JOAO PAULO BEZERRA MORAIS
 RECLAMADO AURIELANE SANTOS DE ARAUJO
 RECLAMADO AURIELANE SANTOS DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- AURIELANE SANTOS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte AURIELANE SANTOS DE
 ARAUJO, ora em local incerto e não sabido, **CITADA** para, **em 48**
(quarenta e oito) horas, pagar o valor de R\$ 38.283,56 ou indicar
bens, observada a ordem de preferência fixada no art. 835 do CPC,
 sob pena de penhora. A parte fica advertida desde já, que, sem
 prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a
 execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de
 Devedores Trabalhistas (**BNDT**) e, conseqüentemente, suportará
 todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000293-85.2021.5.07.0010

RECLAMANTE NAYLA ELISA SILVA BEZERRA
 ADVOGADO RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
 RECLAMADO JOAO PAULO B MORAIS
 RECLAMADO JOAO PAULO BEZERRA MORAIS
 RECLAMADO AURIELANE SANTOS DE ARAUJO
 RECLAMADO AURIELANE SANTOS DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO BEZERRA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte JOAO PAULO BEZERRA MORAIS, ora em local incerto e não sabido, **CITADA** para, **em 48 (quarenta e oito) horas**, pagar o valor de R\$ 38.283,56 ou indicar bens, observada a ordem de preferência fixada no art. 835 do CPC, sob pena de penhora. A parte fica advertida desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (**BNDT**) e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001268-39.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	INGRID MARIA AGUIAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNA ONIX DA SILVA GONCALVES ALCANTARA(OAB: 46776/CE)
ADVOGADO	RAQUEL DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 48030/CE)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

Pelo presente Edital, fica a parte **CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para comparecer à audiência que se realizará no dia **15/05/2024 09:10 horas**, na sala de audiências da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, no **Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, 4º ANDAR, localizado na Av. Duque de Caxias, 1150, Centro, Fortaleza/CE.**

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. **A contestação e os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até uma hora antes da audiência.**

Em observância à determinação contida no art. 33 da Consolidação

dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deverá a parte pessoa jurídica informar e/ou juntar eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CNPJ, o número do CPF dos sócios e administradores e cópia do contrato social e suas alterações. No caso de o réu ser pessoa física, deverá ser juntado eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CPF, número de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e cópia de documento de identificação com foto.

Caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, deverá a parte empregadora, ainda, juntar com a contestação os devidos registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s), nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e conseqüências legais cabíveis.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, até o máximo de 3(três) por cada parte, no caso da ação correr sob o Rito Ordinário, e até o máximo de 2(duas), no caso de a ação tramitar sob o Rito Sumaríssimo, , deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

O não comparecimento da parte importará na aplicação das penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em observância ao disposto no §único, do art. 238, do CPC, c/c §2, do art. 852-B, da CLT, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as conseqüência previstas em lei.

A parte deverá observar as legislações atinentes ao processo judicial eletrônico, principalmente a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT, a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e, mais especificamente no âmbito do TRT da 7ª Região, o Ato da Presidência nº 6/2012. A parte deverá, ainda, observar as Portarias, Recomendações e demais atos normativos expedidos pelo órgão judiciário e/ou fórum respectivos.

O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema e habilitado no respectivo processo em que deseja atuar.

A parte poderá acessar o processo através do site **<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu>** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Caso não consiga ter acesso à petição inicial e documentos via internet, deverá comparecer à 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza (endereço acima mencionado) para acessá-los ou receber orientações.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAVENA LIMA DO VALE

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000763-82.2022.5.07.0010

RECLAMANTE	MARIA NILMA DIAS DE SOUSA
ADVOGADO	MARIA ZILMA CORDEIRO(OAB: 19079/CE)
RECLAMADO	EDNA ARAUJO CAVALCANTE
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS FERNANDES(OAB: 2905/CE)
ADVOGADO	Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS FERNANDES(OAB: 2905/CE)
ADVOGADO	Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NILMA DIAS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA NILMA DIAS DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para indicar, no prazo de 5 dias, a conta bancária para a confecção dos alvarás.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000042-82.2012.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO LEANDRO CAMPELO BESSA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO BARBOSA BEZERRA(OAB: 19428/CE)
RECLAMADO	ISAIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	MAYRA DIAS DE HOLANDA ALENCAR(OAB: 24913/CE)
ADVOGADO	josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDA EDIANE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAYRA DIAS DE HOLANDA ALENCAR(OAB: 24913/CE)
ADVOGADO	josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481/CE)
LEILOEIRO	FRANCISCA GRACAS DE OLIVEIRA MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
- RAIMUNDA EDIANE LIMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f3f82e9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a certidão supra, verifico que resta em execução apenas débito referente a contribuição previdenciária, crédito do qual é sujeito ativo a União Federal.

Em relação às contribuições previdenciárias, cujo valor remanescente é de R\$ 3.916,13, há o entendimento, na Portaria Normativa PGF nº 47/2023 do Ministério da Fazenda, de não ajuizamento de execuções de débitos fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 40.000,00, caso dos presentes autos.

Assim, com destaque ao princípio da eficiência, em função do reduzido valor e dos custos de administração e cobrança, há verdadeira dispensa de constituição do crédito tributário, conforme previsão na Lei nº 9.469/97 (arts. 1º, 1º-A e 1º-B).

Ademais, em que pese o art. 114, VIII, da CF/88, dizer que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a execução de ofício daquelas previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, bem como o art. 876, § único, da CLT, determinar que serão executadas ex officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, impende destacar que tais dispositivos não regulamentam os índices de incidência de sua aplicação, tampouco os valores que devem ser objetos de execução.

Nesse diapasão, cumpre explicitar julgados do E. TRT da 7ª Região, in verbis:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO INEXEQUÍVEL E DIMINUTO.

EXTINÇÃO POR REMISSÃO. ANALOGIA PORTARIA Nº49/2004 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. Se, nos termos do art.114, VIII, da CF/88 e arts.831, parágrafo único, 832, §3º, e 876, parágrafo único, da CLT, a Justiça do Trabalho funciona, então, simultaneamente, como órgão constituidor, executor de ofício e arrecadador das contribuições previdências decorrentes de seus julgados, assumindo o status e as atribuições legais conferidas às autoridades administrativas em matéria tributária, há de lhe pertencer, também, analogicamente às previsões normativas

aplicáveis na esfera administrativa, o poder e a competência para conceder o perdão da dívida, declarando a extinção do crédito tributário constituído (art.794, II, do CPC), nas hipóteses de elevado custo de administração e cobrança do tributo, bem assim de débitos de comprovada inexistência e de diminuta importância, somadas à constatação fática, demonstrada pelas diversas, reiteradas e infrutíferas providências adotadas nos autos, de que não existem bens de propriedade da executada ou de seus sócios hábeis a saldar a dívida (aplicação analógica dos incisos I e II da Portaria MF nº49/2004). Agravo conhecido e não provido. (AP nº 0260400-67.2005.5.07.0012).

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA MF Nº75/2012. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. Constatando-se que a execução totaliza valor inferior ao estabelecido na Portaria MF nº 75/2012, associado ao fato de que a persecução do crédito previdenciário exequendo não logrou êxito, bem como que o ordenamento pátrio confere ao magistrado, por analogia, o poder e a competência para conceder a remissão da dívida (art. 172, III, do CTN) e, por conseguinte, declarar a extinção da execução previdenciária (art. 156, IV, do CTN), exsurge acertada a decisão de origem (TRT 7ª R – AP 0099200-55.2003.5.07.0001 – 28/10/2016). Diante do exposto, in casu, vez que se trata de valor ínfimo (igual ou inferior a R\$ 40.000,00), na Portaria Normativa PGF nº 47/2023 do Ministério da Fazenda de não ajuizamento de execuções de débitos fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 40.000,00, que definiram o que se deve entender por valor ínfimo - aquele consolidado igual ou inferior a R\$ 40.000,00 - resta dispensada de cobrança da referida quantia.

Com efeito, EXTINGO a presente execução, com base nos art. 924, inciso III, do CPC/2015.

Após isso, proceda-se à retirada do nome dos devedores inseridos no BNDT, bem ainda de qualquer restrição existente em nome do(a) executado(a).

Dispensada a notificação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº 582/2013.

Por fim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

Expedientes necessários.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001352-84.2016.5.07.0010

RECLAMANTE	VIVIANE SOARES DE FRANCA
ADVOGADO	DANDARA AGATHA BEZERRA BRANDAO(OAB: 33417/CE)
ADVOGADO	CLAUDIA ALBUQUERQUE DA SILVA(OAB: 32481/CE)

RECLAMADO	EIT CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO	LIDIA MARIA FERNANDES LOUREIRO(OAB: 28044/CE)
ADVOGADO	PATRICIA PINHEIRO CAVALCANTE DE FARIA(OAB: 14108/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE SOARES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e678933 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001352-84.2016.5.07.0010

RECLAMANTE	VIVIANE SOARES DE FRANCA
ADVOGADO	DANDARA AGATHA BEZERRA BRANDAO(OAB: 33417/CE)
ADVOGADO	CLAUDIA ALBUQUERQUE DA SILVA(OAB: 32481/CE)
RECLAMADO	EIT CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO	LIDIA MARIA FERNANDES LOUREIRO(OAB: 28044/CE)
ADVOGADO	PATRICIA PINHEIRO CAVALCANTE DE FARIA(OAB: 14108/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EIT CONSTRUCOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e678933 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000888-94.2015.5.07.0010

RECLAMANTE	RODRIGO BASTOS BALREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO SHILDON SOUSA DE HOLANDA(OAB: 29671/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)
ADVOGADO	ROBERLEIDE GOES FELICIANO(OAB: 22875/CE)

ADVOGADO JOSE ALAN FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 34085/CE)
 RECLAMADO JOSE ARISTOTELES FIUZA FILHO
 RECLAMADO TARCISIO BEZERRA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO BASTOS BALREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 050c6ad preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi realizada habilitação de crédito no processo piloto de nº 0001242-90.2018.5.07.0018. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a tramitação dos atos executórios no bojo do processo piloto não impede o regular prosseguimento das demais execuções em face do mesmo devedor, movimentadas pelas respectivas partes, consoante §3º, art. 17 da Resolução TRT7 nº 6/2020, notifique-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios diversos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT, o que fica desde já determinado em caso de inércia da parte exequente.

Transcorrido o prazo sem manifestação, ficará suspenso o curso do processo por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser mantidos no "suspense ou sobrestado" (código valor 12.259), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decorrido o prazo prescricional, notifique-se o Exequente para, em cinco dias, indicar alguma causa suspensiva ou interruptiva.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejcz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000106-77.2021.5.07.0010

RECLAMANTE RAMON DE SOUZA ALMEIDA
 ADVOGADO FRANCISCO CLEYRTON DE SOUZA FREITAS(OAB: 42598/CE)
 ADVOGADO MARDILA SINARA HOLANDA DE SOUZA SANTIAGO(OAB: 43489/CE)
 ADVOGADO TERESA EMANUELI MAIA VALENTE(OAB: 43809/CE)
 RECLAMADO ELISANGELA BARBOSA PEREIRA
 RECLAMADO ELISANGELA BARBOSA PEREIRA
 ADVOGADO KILVIA MAGALY HOLANDA RABELO(OAB: 25489/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON DE SOUZA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f417391 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências empreendidas, conforme certidões de #id:d76fad b e #id:313c9ac, **notifique-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios diversos para o prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).**

Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser mantidos no "suspense ou sobrestado" (código valor 12.259), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decorrido o prazo prescricional, notifique-se o Exequente para, em cinco dias, indicar alguma causa suspensiva ou interruptiva.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000106-77.2021.5.07.0010

RECLAMANTE RAMON DE SOUZA ALMEIDA
 ADVOGADO FRANCISCO CLEYRTON DE SOUZA FREITAS(OAB: 42598/CE)
 ADVOGADO MARDILA SINARA HOLANDA DE SOUZA SANTIAGO(OAB: 43489/CE)
 ADVOGADO TERESA EMANUELI MAIA VALENTE(OAB: 43809/CE)
 RECLAMADO ELISANGELA BARBOSA PEREIRA
 RECLAMADO ELISANGELA BARBOSA PEREIRA
 ADVOGADO KILVIA MAGALY HOLANDA RABELO(OAB: 25489/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA BARBOSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f417391 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências empreendidas, conforme certidões de #id:d76fad b e #id:313c9ac, **notifique-se o exeqüente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios diversos para o prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).**

Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser mantidos no "suspense ou sobrestado" (código valor 12.259), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decorrido o prazo prescricional, notifique-se o Exequente para, em cinco dias, indicar alguma causa suspensiva ou interruptiva.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0174300-33.1996.5.07.0010

RECLAMANTE JOSE MACEDO DA SILVA
 ADVOGADO LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)

ADVOGADO CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE)
 RECLAMADO MARIA DE FATIMA ALMEIDA CABRAL
 ADVOGADO MARIA CONSUÊLO SILVA MARQUES(OAB: 5452/CE)
 RECLAMADO MARIA DE FATIMA ALMEIDA CABRAL
 ADVOGADO MARIA CONSUÊLO SILVA MARQUES(OAB: 5452/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MACEDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 385e9e3 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Executado apresentou exceção de **pré-executividade, conforme se observa nos** Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, **ANA KARINA BOMFIM MAXIMO**, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo a **exceção de pré-executividade** de 2fb7a3a.

Notifique-se o exequente, por seu patrono, para, no prazo de dez dias, apresentar impugnação.

Decorrido o prazo preclusivo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento da **exceção de pré-executividade**.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0174300-33.1996.5.07.0010

RECLAMANTE JOSE MACEDO DA SILVA
 ADVOGADO LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)
 ADVOGADO CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE)

RECLAMADO MARIA DE FATIMA ALMEIDA CABRAL
 ADVOGADO MARIA CONSUÉLO SILVA MARQUES(OAB: 5452/CE)
 RECLAMADO MARIA DE FATIMA ALMEIDA CABRAL
 ADVOGADO MARIA CONSUÉLO SILVA MARQUES(OAB: 5452/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA ALMEIDA CABRAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 385e9e3 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Executado apresentou exceção de **pré-executividade, conforme se observa nos** Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, **ANA KARINA BOMFIM MAXIMO**, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo a **exceção de pré-executividade** de 2fb7a3a.

Notifique-se o exequente, por seu patrono, para, **no prazo de dez dias, apresentar impugnação**.

Decorrido o prazo preclusivo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento da **exceção de pré-executividade**.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000342-15.2010.5.07.0010

RECLAMANTE ANA URSULA FREIRE DA SILVA
 ADVOGADO JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
 RECLAMADO LUCIANO COLLODETTI
 ADVOGADO JULIANA NIMER AZEREDO CARVALHO(OAB: 10383/ES)

RECLAMADO PIT STOP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
 ADVOGADO JULIANA NIMER AZEREDO CARVALHO(OAB: 10383/ES)
 RECLAMADO VINICIUS AGUIAR E SILVA
 TERCEIRO INTERESSADO MILKA REGINA CHALITO COLLODETTI
 ADVOGADO JULIANA NIMER AZEREDO CARVALHO(OAB: 10383/ES)
 TERCEIRO INTERESSADO COLEGIO IPE EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- PIT STOP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dedb81 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de 10 dias, sem que o COLEGIO IPE EIRELI, comprovasse o depósito de 10% da importância líquida recebida pelo Executado, VINICIUS AGUIAR E SILVA.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, expeça-se CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA ao COLEGIO IPE EIRELI - CNPJ: 21.180.877/0001-81 para que proceda o bloqueio **de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos do executado, VINICIUS AGUIAR E SILVA**, até o limite do valor da execução de R\$ 8.176,7 atualizado até 30.01.2024.

Deve, ainda, o COLEGIO IPE EIRELI depositar mensalmente em conta judicial à disposição deste Juízo o referido valor, comprovando nos autos.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000342-15.2010.5.07.0010

RECLAMANTE ANA URSULA FREIRE DA SILVA
 ADVOGADO JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
 RECLAMADO LUCIANO COLLODETTI
 ADVOGADO JULIANA NIMER AZEREDO CARVALHO(OAB: 10383/ES)

RECLAMADO PIT STOP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
 ADVOGADO JULIANA NIMER AZEREDO CARVALHO(OAB: 10383/ES)
 RECLAMADO VINICIUS AGUIAR E SILVA
 TERCEIRO INTERESSADO MILKA REGINA CHALITO COLLODETTI
 ADVOGADO JULIANA NIMER AZEREDO CARVALHO(OAB: 10383/ES)
 TERCEIRO INTERESSADO COLEGIO IPE EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA URSULA FREIRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dedb81 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de 10 dias, sem que o COLEGIO IPE EIRELI, comprovasse o depósito de 10% da importância líquida recebida pelo Executado, VINICIUS AGUIAR E SILVA.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, expeça-se CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA ao COLEGIO IPE EIRELI - CNPJ: 21.180.877/0001-81 para que proceda o bloqueio **de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos do executado, VINICIUS AGUIAR E SILVA**, até o limite do valor da execução de R\$ 8.176,7 atualizado até 30.01.2024.

Deve, ainda, o COLEGIO IPE EIRELI depositar mensalmente em conta judicial à disposição deste Juízo o referido valor, comprovando nos autos.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001264-02.2023.5.07.0010

RECLAMANTE ANA ALINE MORAES ALVES
 ADVOGADO TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA(OAB: 42675/CE)
 RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

PERITO BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ALINE MORAES ALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d056f1 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que consta nos autos informação da data, hora e local para realização da perícia, ID nº #id:04fc19d. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes e seus patronos, COM URGÊNCIA, para tomarem ciência do dia, hora e local designados para realização da perícia, conforme documento ID nº id:04fc19d, qual seja, Data: 27 de junho de 2024, Hora: 17h e 30 minutos, Local: Clínica PRONTUS, localizada na Avenida Oliveira Paiva, nº 1090, de frente à concessionária Chevrolet da Avenida Oliveira Paiva. Fortaleza – CE. CEP: 60822-130. Contatos: (85) 32798585 / (85) 38793500 / (85) 989488378 / (85) 989903998.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001264-02.2023.5.07.0010

RECLAMANTE ANA ALINE MORAES ALVES
 ADVOGADO TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA(OAB: 42675/CE)
 RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
 PERITO BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d056f1 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que consta nos autos informação da data, hora e local para realização da perícia, ID nº #id:04fc19d.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes e seus patronos, COM URGÊNCIA, para tomarem ciência do dia, hora e local designados para realização da perícia, conforme documento ID nº id:04fc19d, qual seja, Data: 27 de junho de 2024, Hora: 17h e 30 minutos, Local: Clínica PRONTUS, localizada na Avenida Oliveira Paiva, nº 1090, de frente à concessionária Chevrolet da Avenida Oliveira Paiva. Fortaleza – CE. CEP: 60822-130. Contatos: (85) 32798585 / (85) 38793500 / (85) 989488378 / (85) 989903998.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0114300-81.2007.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE BANDEIRA DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
ADVOGADO	ALDER GREGO OLIVEIRA(OAB: 7033/CE)
RECLAMADO	AUDIFAR COMERCIAL LTDA
RECLAMADO	DALETH FERREIRA PIMENTA BUENO
RECLAMADO	ELIZEU OLIVEIRA BUENO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BANDEIRA DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81de28e

proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o exequente para, tomar ciência das consultas anexadas aos autos, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios diversos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT, o que fica desde já determinado em caso de inércia da parte exequente.

Transcorrido o prazo sem manifestação, ficará suspenso o curso do processo por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser mantidos no "suspense ou sobrestado" (código valor 12.259), momento em que começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decorrido o prazo prescricional, notifique-se o Exequente para, em cinco dias, indicar alguma causa suspensiva ou interruptiva.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001232-94.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	GRACIETE ALICE LOPES TE
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA MOREIRA(OAB: 8030/CE)
ADVOGADO	JEAN BRUNO TERTO MONTENEGRO(OAB: 27223/CE)
ADVOGADO	JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS(OAB: 12422/CE)
RECLAMADO	LIVRARIA CULTURA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEON ALEXANDER PRIST(OAB: 303213/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA DE AZEVEDO DEFENSOR(OAB: 289493/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVRARIA CULTURA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 271a161 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que a Reclamado apresentou Recurso Ordinário, dentro do prazo legal, sem devido preparo, estando a signatária regularmente habilitada nos autos, consoante determina o § 1º do art. 899 e art. 789, ambos da CLT.

Certifico, por fim, que a parte reclamada requereu o benefício da Justiça Gratuita.

Nesta data, 02 de dezembro de 2020, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento, nos moldes do art. 99, § 7º, CPC.

Assim sendo, recebo o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada em seu efeito devolutivo, com fulcro no inciso I do art. 895 e art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se a Reclamante para, querendo e no prazo legal, contrarrazoá-lo.

Decorrido o referido prazo, com ou sem a mencionada peça, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região. Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001232-94.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	GRACIETE ALICE LOPES TE
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA MOREIRA(OAB: 8030/CE)
ADVOGADO	JEAN BRUNO TERTO MONTENEGRO(OAB: 27223/CE)
ADVOGADO	JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS(OAB: 12422/CE)
RECLAMADO	LIVRARIA CULTURA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	LEON ALEXANDER PRIST(OAB: 303213/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA DE AZEVEDO DEFENSOR(OAB: 289493/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIETE ALICE LOPES TE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 271a161 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que a Reclamado apresentou Recurso Ordinário, dentro do prazo legal, sem devido preparo, estando a signatária regularmente habilitada nos autos, consoante determina o § 1º do art. 899 e art. 789, ambos da CLT.

Certifico, por fim, que a parte reclamada requereu o benefício da Justiça Gratuita.

Nesta data, 02 de dezembro de 2020, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento, nos moldes do art. 99, § 7º, CPC.

Assim sendo, recebo o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada em seu efeito devolutivo, com fulcro no inciso I do art. 895 e art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se a Reclamante para, querendo e no prazo legal, contrarrazoá-lo.

Decorrido o referido prazo, com ou sem a mencionada peça, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região. Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001562-14.2011.5.07.0010

RECLAMANTE FATIMA DE OLIVEIRA ARAUJO
 ADVOGADO CIBELE GOMES EUFRASIO(OAB: 21142/CE)
 RECLAMADO FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
 ADVOGADO ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO(OAB: 8502/PB)
 ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
 ADVOGADO RODRIGO DE SA QUEIROGA(OAB: 16625/DF)
 ADVOGADO FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR(OAB: 16045/CE)
 ADVOGADO DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
 ADVOGADO RAFAEL BUZZO DE MATOS(OAB: 220958/SP)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES(OAB: 5667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41b8105 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que a Reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL foi condenada de forma principal, sendo a Reclamada FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, condenada de forma subsidiária.

Desta forma, CHAMO O FEITO À ORDEM PARA TORNAR SEM EFEITO O DESPACHO DE #id:323053e e DETERMINO:

1) Notifique-se a Reclamada FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe seus dados bancários, a fim de possibilitar a devolução do valor bloqueado.

2) Concomitantemente, cite-se a primeira Reclamada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) para, no prazo legal, efetuar o pagamento do valor de R\$ 75.264,89 ou garantir o Juízo, sob pena de execução, nos termos do art. 880 da CLT.

3) Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da execução, realize-se tentativa de bloqueio de créditos de titularidade da primeira Executada (CEF) através do Sistema SISBAJUD. Em

caso de bloqueio, proceda-se à transferência do montante bloqueado para uma conta judicial à disposição da presidência deste juízo, na qual correrão juros e correção monetária.

4) Infrutífero o SISBAJUD, autos conclusos.

Expedientes necessários.

DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE CITAÇÃO E**NOTIFICAÇÃO.**

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001562-14.2011.5.07.0010

RECLAMANTE FATIMA DE OLIVEIRA ARAUJO
 ADVOGADO CIBELE GOMES EUFRASIO(OAB: 21142/CE)
 RECLAMADO FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
 ADVOGADO ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO(OAB: 8502/PB)
 ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
 ADVOGADO RODRIGO DE SA QUEIROGA(OAB: 16625/DF)
 ADVOGADO FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR(OAB: 16045/CE)
 ADVOGADO DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
 ADVOGADO RAFAEL BUZZO DE MATOS(OAB: 220958/SP)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES(OAB: 5667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA DE OLIVEIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41b8105 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que a Reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL foi condenada de forma principal, sendo a

Reclamada FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, condenada de forma subsidiária.

Desta forma, CHAMO O FEITO À ORDEM PARA TORNAR SEM EFEITO O DESPACHO DE #id:323053e e DETERMINO:

1) **Notifique-se a Reclamada FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe seus dados bancários, a fim de possibilitar a devolução do valor bloqueado.**

2) Concomitantemente, **cite-se a primeira Reclamada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) para, no prazo legal, efetuar o pagamento do valor de R\$ 75.264,89 ou garantir o Juízo, sob pena de execução, nos termos do art. 880 da CLT.**

3) Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da execução, realize-se tentativa de bloqueio de créditos de titularidade da primeira Executada (CEF) através do Sistema SISBAJUD. Em caso de bloqueio, proceda-se à transferência do montante bloqueado para uma conta judicial à disposição da presidência deste juízo, na qual correrão juros e correção monetária.

4) Infrutífero o SISBAJUD, autos conclusos.

Expedientes necessários.

DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001562-14.2011.5.07.0010

RECLAMANTE	FATIMA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	CIBELE GOMES EUFRASIO(OAB: 21142/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO(OAB: 8502/PB)
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
ADVOGADO	RODRIGO DE SA QUEIROGA(OAB: 16625/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR(OAB: 16045/CE)
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
ADVOGADO	RAFAEL BUZZO DE MATOS(OAB: 220958/SP)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES(OAB: 5667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41b8105 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que a Reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL foi condenada de forma principal, sendo a Reclamada FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, condenada de forma subsidiária.

Desta forma, CHAMO O FEITO À ORDEM PARA TORNAR SEM EFEITO O DESPACHO DE #id:323053e e DETERMINO:

1) **Notifique-se a Reclamada FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe seus dados bancários, a fim de possibilitar a devolução do valor bloqueado.**

2) Concomitantemente, **cite-se a primeira Reclamada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) para, no prazo legal, efetuar o pagamento do valor de R\$ 75.264,89 ou garantir o Juízo, sob pena de execução, nos termos do art. 880 da CLT.**

3) Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da execução, realize-se tentativa de bloqueio de créditos de titularidade da primeira Executada (CEF) através do Sistema SISBAJUD. Em caso de bloqueio, proceda-se à transferência do montante bloqueado para uma conta judicial à disposição da presidência deste juízo, na qual correrão juros e correção monetária.

4) Infrutífero o SISBAJUD, autos conclusos.

Expedientes necessários.

DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000410-71.2024.5.07.0010

CONSIGNANTE	ATHOS CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	Emmanuel Fontenele de Araújo(OAB: 26688/CE)

CONSIGNATÁRIO FRANCISCO WASHINGTON
TAVARES MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ATHOS CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5f3852 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte consignante ajuizou a presente consignação e efetuou o depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na conta judicial nº 2015.042.04876873-4. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a presente ação de consignação em pagamento foi interposta em face de FRANCISCO WASHINGTON TAVARES MONTEIRO, empregado FALECIDO, o que gera dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento;

Considerando que a habilitação dos sucessores do empregado falecido, para efeito de recebimento dos créditos de natureza trabalhista, far-se-á simplesmente por intermédio da certidão de dependentes fornecida pelo órgão da Previdência Social, conforme leitura do Art. 1º, da Lei 6.858/80, ou, em inexistindo tais dependentes, pelos herdeiros do titular, previstos na lei civil; Expeça-se MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, em caráter URGENTE, no endereço do Consignatário informado na inicial, para dar ciência da presente demanda a quem de direito, devendo o Oficial de Justiça certificar as seguintes informações: nome completo, CPF, vínculo existente com o falecido e outras informações que achar necessário para a identificação da pessoa que irá receber a contrapé do mandado.

Expeça-se ainda edital para intimação dos eventuais herdeiros, interessados incertos e desconhecidos.

Decorrido o prazo acima, autos conclusos.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000221-93.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	LUIS CARLOS DE SOUZA TELES
ADVOGADO	FABRICIUS NOGUEIRA RODRIGUES(OAB: 31829/CE)
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE FEITOSA(OAB: 31520/CE)
RECLAMADO	A2 EFEITOS ESPECIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	Kleber Casimiro Cavalcante(OAB: 26062/CE)
PERITO	DANIEL NUNES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS DE SOUZA TELES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71117a1 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que consta nos autos informação da data, hora e local para realização da perícia #id:8c5fdf2.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes e seus patronos, COM URGÊNCIA, para tomarem ciência do dia, hora e local designados para realização da perícia, conforme documento #id:8c5fdf2, qual seja, dia 29 de Maio de 2024, quarta-feira, às 08:00 horas, na sede da Reclamada, localizada na R. Carvalho Pereira, 55, casa 16-B, Luciano Cavalcante, Fortaleza - CE, CEP: 60813-775.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000864-56.2021.5.07.0010

RECLAMANTE	ERIKA DALILA OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	LINCOLN SAMPAIO AGOSTINHO(OAB: 36400/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO MOURAO SOARES FILHO
ADVOGADO	WALFRIDO DE MELO SALMITO JUNIOR(OAB: 32309/CE)
RECLAMADO	ACADEMIA DE MUSCULACAO E GINASTICA MEDITERRANEO LTDA
ADVOGADO	WALFRIDO DE MELO SALMITO JUNIOR(OAB: 32309/CE)

RECLAMADO JOSE OSMIR FREITAS DA SILVA
JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA DALILA OLIVEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55df210
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada peticionou
requerendo a designação de audiência de conciliação.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA
RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à)
Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, remetam-se os autos ao
CEJUS para inclusão dos autos em pauta na Semana Nacional da
Conciliação que será realizada de 20 a 24 de maio.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000221-93.2024.5.07.0010

RECLAMANTE LUIS CARLOS DE SOUZA TELES
ADVOGADO FABRICIUS NOGUEIRA
RODRIGUES(OAB: 31829/CE)
ADVOGADO FERNANDO ANDRADE
FEITOSA(OAB: 31520/CE)
RECLAMADO A2 EFEITOS ESPECIAIS LTDA - ME
ADVOGADO Kleber Casimiro Cavalcante(OAB:
26062/CE)
PERITO DANIEL NUNES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- A2 EFEITOS ESPECIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71117a1
proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que consta nos autos informação da
data, hora e local para realização da perícia #id:8c5fdf2.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA
RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à)
Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes e seus patronos, COM URGÊNCIA, para
tomarem ciência do dia, hora e local designados para realização da
perícia, conforme documento #id:8c5fdf2, qual seja, dia 29 de Maio
de 2024, quarta-feira, às 08:00 horas, na sede da Reclamada,
localizada na R. Carvalho Pereira, 55, casa 16-B, Luciano
Cavalcante, Fortaleza - CE, CEP: 60813-775.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000864-56.2021.5.07.0010

RECLAMANTE ERIKA DALILA OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO LINCOLN SAMPAIO
AGOSTINHO(OAB: 36400/CE)
RECLAMADO FRANCISCO MOURAO SOARES
FILHO
ADVOGADO WALFRIDO DE MELO SALMITO
JUNIOR(OAB: 32309/CE)
RECLAMADO ACADEMIA DE MUSCULACAO E
GINASTICA MEDITERRANEO LTDA
ADVOGADO WALFRIDO DE MELO SALMITO
JUNIOR(OAB: 32309/CE)
RECLAMADO JOSE OSMIR FREITAS DA SILVA
JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA DE MUSCULACAO E GINASTICA
MEDITERRANEO LTDA
- FRANCISCO MOURAO SOARES FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55df210
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada peticionou
requerendo a designação de audiência de conciliação.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA
RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à)
Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, remetam-se os autos ao CEJUS para inclusão dos autos em pauta na Semana Nacional da Conciliação que será realizada de 20 a 24 de maio.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000188-45.2020.5.07.0010

RECLAMANTE	ANA CLAUDIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANI ALVES DE ALMEIDA(OAB: 18886/CE)
ADVOGADO	CARLA CAROLINE MARQUES DO CARMO(OAB: 19779/CE)
ADVOGADO	ANA LETÍCIA TEIXEIRA JALES(OAB: 18887/CE)
RECLAMADO	SILENI MORAIS ALVES
ADVOGADO	FILIFE DUARTE PINTO CASTELO BRANCO(OAB: 35021/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA CLAUDIA VIEIRA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para tomar ciência do resultado das consultas realizada nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, bem como da inclusão da Executada nos sistemas CNIB e SERASAJUD, estando no aguardo de possível resposta pelo prazo de trinta dias.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000188-45.2020.5.07.0010

RECLAMANTE	ANA CLAUDIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANI ALVES DE ALMEIDA(OAB: 18886/CE)
ADVOGADO	CARLA CAROLINE MARQUES DO CARMO(OAB: 19779/CE)
ADVOGADO	ANA LETÍCIA TEIXEIRA JALES(OAB: 18887/CE)
RECLAMADO	SILENI MORAIS ALVES
ADVOGADO	FILIFE DUARTE PINTO CASTELO BRANCO(OAB: 35021/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILENI MORAIS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SILENI MORAIS ALVES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para tomar ciência do resultado das consultas realizada nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, bem como da inclusão da Executada nos sistemas CNIB e SERASAJUD, estando no aguardo de possível resposta pelo prazo de trinta dias.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001603-44.2012.5.07.0010

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO REBOUCAS JUNIOR
ADVOGADO	ALCIMAR NOGUEIRA DE MOURA(OAB: 8499/CE)
ADVOGADO	LUCIANO DE SOUSA REBOUCAS(OAB: 15088-O/MT)
RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMADO	TEREZINHA BRASIL CAVALCANTE CASTELO - ME
RECLAMADO	CEIFA COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL LTDA
RECLAMADO	MARIA DAS GRACAS BRASIL CAVALCANTE DA SILVA - ME
ADVOGADO	IVALÔNÝ MACIEL MANGUEIRA(OAB: 13191/CE)
RECLAMADO	TEREZINHA BRASIL CAVALCANTE CASTELO
ADVOGADO	IVALÔNÝ MACIEL MANGUEIRA(OAB: 13191/CE)
RECLAMADO	MARIA DAS GRACAS BRASIL CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	IVALÔNÝ MACIEL MANGUEIRA(OAB: 13191/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS BRASIL CAVALCANTE DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), MARIA DAS GRACAS BRASIL CAVALCANTE DA SILVA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da penhora efetivada (R\$ 11.321,15), e, **querendo, opor embargos.**

Quanto aos acessórios:

a) Caso o(a) executado(a) tenha pago os valores de custas e/ou INSS juntar comprovação aos autos e informar conta para devolução do valor penhorado (não é conhecida, pela Justiça, a

conta que o Banco Central debitou o valor), ou;

b) Caso não tenha feito o pagamento, não será necessário fazê-lo, pois o valor bloqueado/penhorado será transferido para a(s) conta(s) da UNIÃO FEDERAL quitando seu(s) débito(s) relativo(s) ao processo supra, no prazo de 05 (cinco) dias desta notificação.

O integral cumprimento da obrigação (liberação do valor ao(à) exequente/UNIÃO) **importará na automática exclusão de seus dados do BNDT e retirada de restrições existentes nos autos e, não havendo mais nada a providenciar, no arquivamento definitivo dos autos.**

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001603-44.2012.5.07.0010

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO REBOUCAS JUNIOR
ADVOGADO	ALCIMAR NOGUEIRA DE MOURA(OAB: 8499/CE)
ADVOGADO	LUCIANO DE SOUSA REBOUCAS(OAB: 15088-O/MT)
RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMADO	TEREZINHA BRASIL CAVALCANTE CASTELO - ME
RECLAMADO	CEIFA COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL LTDA
RECLAMADO	MARIA DAS GRACAS BRASIL CAVALCANTE DA SILVA - ME
ADVOGADO	IVALÔNÝ MACIEL MANGUEIRA(OAB: 13191/CE)
RECLAMADO	TEREZINHA BRASIL CAVALCANTE CASTELO
ADVOGADO	IVALÔNÝ MACIEL MANGUEIRA(OAB: 13191/CE)
RECLAMADO	MARIA DAS GRACAS BRASIL CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	IVALÔNÝ MACIEL MANGUEIRA(OAB: 13191/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA BRASIL CAVALCANTE CASTELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), TEREZINHA BRASIL CAVALCANTE CASTELO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da penhora efetivada (R\$ 11.321,15), e, **querendo, opor embargos.**

Quanto aos acessórios:

a) Caso o(a) executado(a) tenha pago os valores de custas e/ou INSS juntar comprovação aos autos e informar conta para

devolução do valor penhorado (não é conhecida, pela Justiça, a conta que o Banco Central debitou o valor), ou;

b) Caso não tenha feito o pagamento, não será necessário fazê-lo, pois o valor bloqueado/penhorado será transferido para a(s) conta(s) da UNIÃO FEDERAL quitando seu(s) débito(s) relativo(s) ao processo supra, no prazo de 05 (cinco) dias desta notificação.

O integral cumprimento da obrigação (liberação do valor ao(à) exequente/UNIÃO) **importará na automática exclusão de seus dados do BNDT e retirada de restrições existentes nos autos e, não havendo mais nada a providenciar, no arquivamento definitivo dos autos.**

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001603-44.2012.5.07.0010

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO REBOUCAS JUNIOR
ADVOGADO	ALCIMAR NOGUEIRA DE MOURA(OAB: 8499/CE)
ADVOGADO	LUCIANO DE SOUSA REBOUCAS(OAB: 15088-O/MT)
RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMADO	TEREZINHA BRASIL CAVALCANTE CASTELO - ME
RECLAMADO	CEIFA COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL LTDA
RECLAMADO	MARIA DAS GRACAS BRASIL CAVALCANTE DA SILVA - ME
ADVOGADO	IVALÔNÝ MACIEL MANGUEIRA(OAB: 13191/CE)
RECLAMADO	TEREZINHA BRASIL CAVALCANTE CASTELO
ADVOGADO	IVALÔNÝ MACIEL MANGUEIRA(OAB: 13191/CE)
RECLAMADO	MARIA DAS GRACAS BRASIL CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	IVALÔNÝ MACIEL MANGUEIRA(OAB: 13191/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS BRASIL CAVALCANTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), MARIA DAS GRACAS BRASIL CAVALCANTE DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da penhora efetivada (R\$ 11.321,15), e, **querendo, opor embargos.**

Quanto aos acessórios:

a) Caso o(a) executado(a) tenha pago os valores de custas e/ou

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

INSS juntar comprovação aos autos e informar conta para devolução do valor penhorado (não é conhecida, pela Justiça, a conta que o Banco Central debitou o valor), ou;

b) Caso não tenha feito o pagamento, não será necessário fazê-lo, pois o valor bloqueado/penhorado será transferido para a(s) conta(s) da UNIÃO FEDERAL quitando seu(s) débito(s) relativo(s) ao processo supra, no prazo de 05 (cinco) dias desta notificação.

O integral cumprimento da obrigação (liberação do valor ao(à) exequente/UNIÃO) importará na automática exclusão de seus dados do BNDT e retirada de restrições existentes nos autos e, não havendo mais nada a providenciar, no arquivamento definitivo dos autos.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000845-50.2021.5.07.0010

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
RECLAMADO	L B M H BARBOSA CONSULTORIA E GESTAO - ME
ADVOGADO	THALES LUCENA INACIO(OAB: 21399/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- L B M H BARBOSA CONSULTORIA E GESTAO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), L B M H BARBOSA CONSULTORIA E GESTAO - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para que comprove nos autos, no prazo de 10 dias, o pagamento do saldo remanescente de R\$ 790,38, referente a diferença da contribuição previdenciária devida, tudo nos termos da planilha acima, a fim de quitar por inteiro a execução.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000571-52.2022.5.07.0010

RECLAMANTE	LEANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
------------	------------------------------

ADVOGADO	BRENO PINTO GONDIM DE ALMEIDA(OAB: 41955/CE)
RECLAMADO	MARIA JOSE VIEIRA
RECLAMADO	UNICLINIC ATLETICO CLUBE
ADVOGADO	Antonio Werner Feitosa(OAB: 21574/CE)
ADVOGADO	JESSICA MARIA ALVES DE MELO(OAB: 31404/CE)
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNICLINIC ATLETICO CLUBE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), UNICLINIC ATLETICO CLUBE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da inclusão dos Executados nos sistemas CNIB e SERASAJUD, estando no aguardo de possível resposta pelo prazo de trinta dias.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000571-52.2022.5.07.0010

RECLAMANTE	LEANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRENO PINTO GONDIM DE ALMEIDA(OAB: 41955/CE)
RECLAMADO	MARIA JOSE VIEIRA
RECLAMADO	UNICLINIC ATLETICO CLUBE
ADVOGADO	Antonio Werner Feitosa(OAB: 21574/CE)
ADVOGADO	JESSICA MARIA ALVES DE MELO(OAB: 31404/CE)
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LEANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da inclusão dos Executados nos sistemas CNIB e SERASAJUD, estando no aguardo de possível resposta pelo prazo de trinta dias.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000655-87.2021.5.07.0010

RECLAMANTE SAULO ANGELO BAHIA
 ADVOGADO HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE)
 RECLAMADO R2T TELECOMUNICACOES LTDA
 ADVOGADO Fernanda Salinas Di Giacomo(OAB: 27177/BA)
 ADVOGADO Luiz de Moura Bastos Neto(OAB: 23822/BA)
 RECLAMADO TELEFONICA BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO ANGELO BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SAULO ANGELO BAHIA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: CLARA MOTA RANDAL POMPEU DE ALMEIDA;**Data e horário da perícia: 07 de junho de 2024, às 13h;****Local da realização: Rua Dr. José Lourenço, 2445 – Clínica Otorrhinos – Fortaleza – CE – Tel. (85) 996286872.**

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000655-87.2021.5.07.0010

RECLAMANTE SAULO ANGELO BAHIA
 ADVOGADO HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE)
 RECLAMADO R2T TELECOMUNICACOES LTDA
 ADVOGADO Fernanda Salinas Di Giacomo(OAB: 27177/BA)
 ADVOGADO Luiz de Moura Bastos Neto(OAB: 23822/BA)
 RECLAMADO TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO

CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- R2T TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), R2T TELECOMUNICACOES LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: CLARA MOTA RANDAL POMPEU DE ALMEIDA;**Data e horário da perícia: 07 de junho de 2024, às 13h;****Local da realização: Rua Dr. José Lourenço, 2445 – Clínica Otorrhinos – Fortaleza – CE – Tel. (85) 996286872.**

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000655-87.2021.5.07.0010

RECLAMANTE SAULO ANGELO BAHIA
 ADVOGADO HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE)
 RECLAMADO R2T TELECOMUNICACOES LTDA
 ADVOGADO Fernanda Salinas Di Giacomo(OAB: 27177/BA)
 ADVOGADO Luiz de Moura Bastos Neto(OAB: 23822/BA)
 RECLAMADO TELEFONICA BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TELEFONICA

B R A S I L S . A .

, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: CLARA MOTA RANDAL POMPEU DE ALMEIDA;

Data e horário da perícia: 07 de junho de 2024, às 13h;

Local da realização: Rua Dr. José Lourenço, 2445 – Clínica Otorrhinos – Fortaleza – CE – Tel. (85) 996286872.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0001007-74.2023.5.07.0010

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	WILKA E PONTE LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCA LEIGLIMAR DANTAS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000668-18.2023.5.07.0010

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIANA VIDAL DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **notificada para, em cinco dias, informar os dados bancários da substituída MARCIANA VIDAL DOS SANTOS, bem como do patrono do Sindicato Autor ou junte aos autos procuração da credora, contendo poderes para receber e dar quitação, em peça nominada "ALVARÁ".**

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000288-58.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	WAGNER DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	CICERA MARIA DA SILVA MAPURUNGA(OAB: 17295/CE)
RECLAMADO	L3 INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER DA SILVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f2c8e6f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, **DECIDO**, na qualidade de **JUÍZA TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA, EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os pedidos

formulados no feito em epígrafe, nos termos do artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil c/c art. 852-B, §1º da CLT, determinando o **ARQUIVAMENTO** do feito com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por oportuno, que em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, não haverá prejuízo ao direito do trabalhador, uma vez que, conforme a Súmula 268 do TST "a *ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos*".

NOTIFIQUE-SE A PARTE RECLAMANTE.

RETIRE-SE O FEITO DE PAUTA.

Custas processuais no valor de R\$ 903,25 pela parte reclamante, calculadas sobre R\$ 45.162,39, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0010016-46.2012.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE PAULO RODRIGUES
ADVOGADO	Pedro Coelho Magalhães(OAB: 22809/CE)
ADVOGADO	LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)
ADVOGADO	ESSINA MARIA ALVES MENEZES DOMINGOS DA SILVA(OAB: 20447/CE)
ADVOGADO	CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE)
RECLAMANTE	JOSABIAS GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	Pedro Coelho Magalhães(OAB: 22809/CE)
ADVOGADO	LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)
ADVOGADO	ESSINA MARIA ALVES MENEZES DOMINGOS DA SILVA(OAB: 20447/CE)
ADVOGADO	CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE)
RECLAMADO	GCP SERVICOS DE ALOJAMENTOS - EIRELI
RECLAMADO	HELENA MARIA SANTOS NOGUEIRA
RECLAMADO	EDIANA MARIA DA SILVA MIGUEL
RECLAMADO	GIJSBERT CORNELIS PETERSEN
RECLAMADO	GASTRO EVENT RESTAURANTE - EIRELI
RECLAMADO	GERARDUS WILHELMUS RUDOLPHUS MARIA VAN ECK

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSABIAS GOMES DE SOUSA
- JOSE PAULO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 230600e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DESPACHO

Vistos etc.

Ante os termos da certidão supra, bem como analisando aos autos, verifico assistir razão ao Exequente.

Explico.

Através da desconsideração da personalidade jurídica, foi determinada a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios GERARDUS WILHELMUS RUDOLPHUS MARIA VAN ECK, EDIANA MARIA DA SILVA MIGUEL, GIJSBERT CORNELIS PETERSEN e HELENA MARIA SANTOS NOGUEIRA.

O Exequente requereu a realização de consulta nos sistemas CAGED e PREVJUD em desfavor dos Executados, a qual foi deferida em 28.02.2024, contudo somente fora realizada em face do sócio Executado GERARDUS WILHELMUS RUDOLPHUS MARIA VAN ECK.

Deste modo, acolho os Embargos Declaratórios do Exequente e determino:

1. Realize-se a consulta nos sistemas CAGED e a PREVJUD em face dos sócios executados EDIANA MARIA DA SILVA MIGUEL, GIJSBERT CORNELIS PETERSEN e HELENA MARIA SANTOS NOGUEIRA.
2. Com a resposta, notifique-se o exequente para dela tomar ciência, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).
3. Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser mantidos no "suspense ou sobrestado" (código valor 12.259), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.
4. Decorrido o prazo prescricional, notifique-se o Exequente para, em cinco dias, indicar alguma causa suspensiva ou interruptiva.

INTIME-SE O EXEQUENTE DO INTEIRO TEOR DESTES.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001318-41.2018.5.07.0010
RECLAMANTE JOAO NEUDSON FURTADO

ADVOGADO ISADORA LINHARES DE LIMA
SOARES(OAB: 34522/CE)

ADVOGADO LEANDRO DANTAS SOARES(OAB:
27406/CE)

RECLAMADO C S N CENTRO DE SERVICOS DO
NORDESTE LTDA.

ADVOGADO KARRAN ÁVILA ROSENDO(OAB:
29034/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO NEUDSON FURTADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7770355
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS
GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a habilitação do crédito exequendo no bojo dos autos
de n.º 0001242-90.2018.5.07.0018, **sobrestem-se os autos pelo
prazo de 01 (um) ano, utilizando o código 50142, incluindo o
chip de “Certidão/Habilitação de crédito-aguardar pagamento”,
na forma do art. 126 do PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE
SETEMBRO DE 2023.**

Intimem-se as partes deste.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada
através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,
digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001318-41.2018.5.07.0010

RECLAMANTE JOAO NEUDSON FURTADO

ADVOGADO ISADORA LINHARES DE LIMA
SOARES(OAB: 34522/CE)

ADVOGADO LEANDRO DANTAS SOARES(OAB:
27406/CE)

RECLAMADO C S N CENTRO DE SERVICOS DO
NORDESTE LTDA.

ADVOGADO KARRAN ÁVILA ROSENDO(OAB:
29034/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7770355
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS
GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a habilitação do crédito exequendo no bojo dos autos
de n.º 0001242-90.2018.5.07.0018, **sobrestem-se os autos pelo
prazo de 01 (um) ano, utilizando o código 50142, incluindo o
chip de “Certidão/Habilitação de crédito-aguardar pagamento”,
na forma do art. 126 do PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE
SETEMBRO DE 2023.**

Intimem-se as partes deste.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada
através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,
digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000534-88.2023.5.07.0010

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 678daed
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 25.04.2024 decorreu o prazo sem que as partes interpussem recurso acerca da sentença que julgou IMPROCEDENTES os embargos à execução do Executado.

Certifico, por fim, que não há nos autos procuração outorgada pela substituída, dando poderes para recebimento de valores.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, declaro quitado o presente feito e determino:

1. Notifique-se o sindicato autor para, em cinco dias, informar nos autos os dados bancários do seu patrono, bem como da substituída **MARIA LEANE GOMES FIRMINO**, a fim de possibilitar a liberação de valores.

2. Caso intente que a liberação seja realizada na conta do patrono, deverá juntar aos autos procuração da substituída, contendo poderes específicos.

3. Apresentados os dados, expeça-se alvará eletrônico de transferência em prol da substituída **MARIA LEANE GOMES FIRMINO** e do seu advogado, na forma do cálculo de #id:733434b, notificando-os para tomar ciência.

4. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000614-52.2023.5.07.0010

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ANY BARBARA SANTOS QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a483e68 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 26.04.2024 decorreu o prazo sem que as partes interpussem recurso acerca da sentença que julgou IMPROCEDENTES os embargos à execução do Executado.

Certifico, por fim, que não há nos autos procuração outorgada pela substituída, dando poderes para recebimento de valores.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, declaro quitado o presente feito e determino:

1. Notifique-se o sindicato autor para, em cinco dias, informar nos autos os dados bancários do seu patrono, bem como da substituída **ANY BARBARA SANTOS QUEIROZ CPF: 609.930.113-57**, a fim de possibilitar a liberação de valores.

2. Caso intente que a liberação seja realizada na conta do patrono, deverá juntar aos autos procuração da substituída, contendo poderes específicos.

3. Apresentados os dados, expeça-se alvará eletrônico de transferência em prol da substituída **ANY BARBARA SANTOS QUEIROZ CPF: 609.930.113-57** e do seu advogado, na forma do cálculo de #id:a15800c, notificando-os para tomar ciência.

4. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000534-88.2023.5.07.0010

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
 ADOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Juíza do Trabalho Titular

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 678daed proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 25.04.2024 decorreu o prazo sem que as partes interpussem recurso acerca da sentença que julgou IMPROCEDENTES os embargos à execução do Executado. Certifico, por fim, que não há nos autos procuração outorgada pela substituída, dando poderes para recebimento de valores. Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, declaro quitado o presente feito e determino:

1. Notifique-se o sindicato autor para, em cinco dias, informar nos autos os dados bancários do seu patrono, bem como da substituída **MARIA LEANE GOMES FIRMINO**, a fim de possibilitar a liberação de valores.

2. Caso intente que a liberação seja realizada na conta do patrono, deverá juntar aos autos procuração da substituída, contendo poderes específicos.

3. Apresentados os dados, expeça-se alvará eletrônico de transferência em prol da substituída **MARIA LEANE GOMES FIRMINO** e do seu advogado, na forma do cálculo de #id:733434b, notificando-os para tomar ciência.

4. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Processo Nº CumSen-0000614-52.2023.5.07.0010

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
 ADOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
 EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
 ADOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO ANY BARBARA SANTOS QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a483e68 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 26.04.2024 decorreu o prazo sem que as partes interpussem recurso acerca da sentença que julgou IMPROCEDENTES os embargos à execução do Executado. Certifico, por fim, que não há nos autos procuração outorgada pela substituída, dando poderes para recebimento de valores. Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, declaro quitado o presente feito e determino:

1. Notifique-se o sindicato autor para, em cinco dias, informar nos autos os dados bancários do seu patrono, bem como da substituída **ANY BARBARA SANTOS QUEIROZ CPF: 609.930.113-57**, a fim de possibilitar a liberação de valores.

2. Caso intente que a liberação seja realizada na conta do patrono, deverá juntar aos autos procuração da substituída, contendo poderes específicos.

3. Apresentados os dados, expeça-se alvará eletrônico de transferência em prol da substituída **ANY BARBARA SANTOS QUEIROZ CPF: 609.930.113-57** e do seu advogado, na forma do cálculo de #id:a15800c, notificando-os para tomar ciência.

4. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da

presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0069200-84.1999.5.07.0010

RECLAMANTE	CLAUDIO SARAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO PATRICIO LIMA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS DAS CHAGAS RAMOS(OAB: 5380/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO PATRICIO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO SARAIVA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f94dde9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Exequente peticionou nos autos, requerendo a consulta nos sistemas CRCJUD e CAGED em desfavor do Executado, conforme se observa na peça de #id:8d4c64d.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, DEFIRO O PEDIDO DO AUTOR E DETERMINO:

1. Proceda-se a consulta nos sistemas CAGED e CRCJUD, a fim de verificar se o Executado FRANCISCO PATRICIO LIMA possui vínculo empregatício ativo, bem como se este é casado.
2. Com a resposta, notifique-se o exequente para delas tomar ciência, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).
3. Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da

parte reclamante, os autos devem ser mantidos no "suspense ou sobrestado" (código valor 12.259), momento em que começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Decorrido o prazo prescricional, notifique-se o Exequente para, em cinco dias, indicar alguma causa suspensiva ou interruptiva.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0069200-84.1999.5.07.0010

RECLAMANTE	CLAUDIO SARAIVA DA COSTA
ADVOGADO	CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO PATRICIO LIMA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS DAS CHAGAS RAMOS(OAB: 5380/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO PATRICIO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PATRICIO LIMA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f94dde9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Exequente peticionou nos autos, requerendo a consulta nos sistemas CRCJUD e CAGED em desfavor do Executado, conforme se observa na peça de #id:8d4c64d.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, DEFIRO O PEDIDO DO AUTOR E DETERMINO:

1. Proceda-se a consulta nos sistemas CAGED e CRCJUD, a fim de verificar se o Executado FRANCISCO PATRICIO LIMA possui vínculo empregatício ativo, bem como se este é casado.
2. Com a resposta, notifique-se o exequente para delas tomar ciência, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente

(artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

3. Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser mantidos no "suspensão ou sobrestado" (código valor 12.259), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Decorrido o prazo prescricional, notifique-se o Exequente para, em cinco dias, indicar alguma causa suspensiva ou interruptiva.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000678-62.2023.5.07.0010

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bbf033
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 26.04.2024 decorreu o prazo
sem que as partes interpussem recurso acerca da sentença que
julgou IMPROCEDENTES os embargos à execução do Executado.

Certifico, por fim, que não há nos autos procuração outorgada pela
substituída, dando poderes para recebimento de valores.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS
GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, declaro quitado o presente feito e
determino:

1. Notifique-se o sindicato autor para, em cinco dias, informar nos
autos os dados bancários do seu patrono, bem como da substituída
**ANTONIA EDENILDA OLIVEIRA DE ASSIS - CPF: 767.050.133-
20**, a fim de possibilitar a liberação de valores.

2. Caso intente que a liberação seja realizada na conta do patrono,
deverá juntar aos autos procuração da substituída, contendo
poderes específicos.

3. Apresentados os dados, expeça-se alvará eletrônico de
transferência em prol da substituída **ANTONIA EDENILDA
OLIVEIRA DE ASSIS - CPF: 767.050.133-20** e do seu advogado,
na forma do cálculo de #id:ca9df29, notificando-os para tomar
ciência.

4. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes,
registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE
e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da
presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada
através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,
digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000678-62.2023.5.07.0010

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bbf033
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 26.04.2024 decorreu o prazo
sem que as partes interpussem recurso acerca da sentença que
julgou IMPROCEDENTES os embargos à execução do Executado.

Certifico, por fim, que não há nos autos procuração outorgada pela
substituída, dando poderes para recebimento de valores.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS
GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, declaro quitado o presente feito e determino:

1. Notifique-se o sindicato autor para, em cinco dias, informar nos autos os dados bancários do seu patrono, bem como da substituída **ANTONIA EDENILDA OLIVEIRA DE ASSIS - CPF: 767.050.133-20**, a fim de possibilitar a liberação de valores.
2. Caso intente que a liberação seja realizada na conta do patrono, deverá juntar aos autos procuração da substituída, contendo poderes específicos.
3. Apresentados os dados, expeça-se alvará eletrônico de transferência em prol da substituída **ANTONIA EDENILDA OLIVEIRA DE ASSIS - CPF: 767.050.133-20** e do seu advogado, na forma do cálculo de #id:ca9df29, notificando-os para tomar ciência.
4. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000662-11.2023.5.07.0010

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAELA DE SOUZA VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e968055 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 26.04.2024 decorreu o prazo

sem que as partes interpusessem recurso acerca da sentença que julgou IMPROCEDENTES os embargos à execução do Executado. Certifico, por fim, que não há nos autos procuração outorgada pela substituída, dando poderes para recebimento de valores.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, declaro quitado o presente feito e determino:

1. Notifique-se o sindicato autor para, em cinco dias, informar nos autos os dados bancários do seu patrono, bem como da substituída **RAFAELA DE SOUZA VELOSO CPF: 031.345.413-27**, a fim de possibilitar a liberação de valores.
2. Caso intente que a liberação seja realizada na conta do patrono, deverá juntar aos autos procuração da substituída, contendo poderes específicos.
3. Apresentados os dados, expeça-se alvará eletrônico de transferência em prol da substituída **RAFAELA DE SOUZA VELOSO CPF: 031.345.413-27** e do seu advogado, na forma do cálculo de #id:fec0271, notificando-os para tomar ciência.
4. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000972-17.2023.5.07.0010

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	WILKA E PONTE LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	GIRLENE MARTINS TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a34480b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem que o Sindicato Exequente apresentasse os dados bancários da substituída ou o instrumento de mandato por ela outorgado. Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, DETERMINO:

1. Proceda à consulta de conta bancária da substituída **GIRLENE MARTINS TEIXEIRA - C928.495.203-49, via SISBAJUD, expedindo o competente alvará eletrônico de transferência em seu favor e do seu advogado, conforme a hipótese, na forma do cálculo de #id:62398b2, notificando-os para tomar ciência.**

2. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000662-11.2023.5.07.0010

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAELA DE SOUZA VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e968055 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 26.04.2024 decorreu o prazo sem que as partes interpusessem recurso acerca da sentença que julgou IMPROCEDENTES os embargos à execução do Executado. Certifico, por fim, que não há nos autos procuração outorgada pela substituída, dando poderes para recebimento de valores. Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, declaro quitado o presente feito e determino:

1. Notifique-se o sindicato autor para, em cinco dias, informar nos autos os dados bancários do seu patrono, bem como da substituída **RAFAELA DE SOUZA VELOSO CPF: 031.345.413-27**, a fim de possibilitar a liberação de valores.

2. Caso intente que a liberação seja realizada na conta do patrono, deverá juntar aos autos procuração da substituída, contendo poderes específicos.

3. Apresentados os dados, expeça-se alvará eletrônico de transferência em prol da substituída **RAFAELA DE SOUZA VELOSO CPF: 031.345.413-27** e do seu advogado, na forma do cálculo de #id:fec0271, notificando-os para tomar ciência.

4. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000972-17.2023.5.07.0010

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

EXECUTADO WILKA E PONTE LTDA
 ADVOGADO MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO GIRLENE MARTINS TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILKA E PONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a34480b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem que o Sindicato Exequente apresentasse os dados bancários da substituída ou o instrumento de mandato por ela outorgado. Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, DETERMINO:

1. Proceda à consulta de conta bancária da substituída **GIRLENE MARTINS TEIXEIRA - C928.495.203-49, via SISBAJUD, expedindo o competente alvará eletrônico de transferência em seu favor e do seu advogado, conforme a hipótese, na forma do cálculo de #id:62398b2, notificando-os para tomar ciência.**

2. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000666-48.2023.5.07.0010

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
 ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
 EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
 ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

TERCEIRO INTERESSADO FRANCISCO GERMANO TEOBALDO DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b57ae1d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 26.04.2024 decorreu o prazo sem que as partes interpussem recurso acerca da sentença que julgou IMPROCEDENTES os embargos à execução do Executado. Certifico, por fim, que não há nos autos procuração outorgada pelo substituído, dando poderes para recebimento de valores. Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, declaro quitado o presente feito e determino:

1. Notifique-se o sindicato autor para, em cinco dias, informar nos autos os dados bancários do seu patrono, bem como do substituído **FRANCISCO GERMANO TEOBALDO DE LIMA CPF: 391.324.633-91**, a fim de possibilitar a liberação de valores.

2. Caso intente que a liberação seja realizada na conta do patrono, deverá juntar aos autos procuração da substituída, contendo poderes específicos.

3. Apresentados os dados, expeça-se alvará eletrônico de transferência em prol do substituído **FRANCISCO GERMANO TEOBALDO DE LIMA CPF: 391.324.633-91** e do seu advogado, na forma do cálculo de #id:c929b6d, notificando-os para tomar ciência.

4. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000666-48.2023.5.07.0010

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

TERCEIRO FRANCISCO GERMANO TEOBALDO
INTERESSADO DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b57ae1d
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 26.04.2024 decorreu o prazo
sem que as partes interpussem recurso acerca da sentença que
julgou IMPROCEDENTES os embargos à execução do Executado.

Certifico, por fim, que não há nos autos procuração outorgada pelo
substituído, dando poderes para recebimento de valores.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS
GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, declaro quitado o presente feito e
determino:

1. Notifique-se o sindicato autor para, em cinco dias, informar nos
autos os dados bancários do seu patrono, bem como do substituído
FRANCISCO GERMANO TEOBALDO DE LIMA CPF: 391.324.633
-91, a fim de possibilitar a liberação de valores.

2. Caso intente que a liberação seja realizada na conta do patrono,
deverá juntar aos autos procuração da substituída, contendo
poderes específicos.

3. Apresentados os dados, expeça-se alvará eletrônico de
transferência em prol do substituído **FRANCISCO GERMANO**
TEOBALDO DE LIMA CPF: 391.324.633-91 e do seu advogado, na
forma do cálculo de #id:c929b6d, notificando-os para tomar ciência.

4. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes,
registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE

e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da
presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada
através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,
digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000458-30.2024.5.07.0010

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f137733
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS
GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de execução individual de sentença coletiva
proferida nos autos de n.º 000428-31.2020.5.07.0011, no que
pertine ao crédito devido à substituída RAFAELA FURTADO
FERNANDES.

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. **DEFERIR** o pedido de Cumprimento da Sentença proferida nos
autos do processo nº. 000428-31.2020.5.07.0011.
2. Uma vez que a sentença foi ilíquida, determino a abertura da fase
de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B da CLT.
3. Assim, proceda-se à notificação do Executado, por intermédio de
seu causídico, para, querendo, e no prazo de 8 (oito) dias,
manifestar-se sobre a presente ação, bem assim dos cálculos que a
instruem.

4. Decorrido o referido prazo, com ou sem impugnação aos cálculos pela reclamada, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000992-08.2023.5.07.0010

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	WILKA E PONTE LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIA ELENEIDE SILVA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b79596c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Sindicato Exequente apresentou os dados bancários de seu patrono, conforme se vê na peça de #id:e24afd6.

Certifico, por fim, que não há procuração nos autos outorgada pela substituída ANTONIA ELENEIDE SILVA DE SOUSA - CPF: 948.337.963-68 dando poderes para receber valores e dar quitação.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, tendo em vista a ausência de poderes para receber valores, proceda a secretaria desta Vara do Trabalho a busca de conta bancária ativa da substituída ANTONIA ELENEIDE SILVA DE SOUSA - CPF: 948.337.963-68 junto ao SISBAJUD, a fim de possibilitar a expedição do competente alvará.

Com a informação, expeça-se alvará eletrônico de transferência em favor da substituída e seu patrono, liberando o valor depositado, observando os recolhimentos legais, notificando-os para tomar ciência.

Transferidos os valores, registrem-nos nos autos, vindo-me estes conclusos para extinção da execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000382-06.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO DE LIMA MACIEL
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
ADVOGADO	ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE)
RECLAMADO	VIA ROYALE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DE LIMA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 683df3d proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte Reclamante requereu a utilização do Juízo 100% digital.

Nesta data, 16 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a revogação da Resolução Normativa TRT7 nº 02 de 05 de fevereiro de 2021, pela RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022; Considerando o que dispõe o art. 12, da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, bem como a PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022, que designou apenas a 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE como vara-piloto para implantação do Juízo 100% Digital no âmbito deste Regional, **INDEFIRO o pedido da tramitação do presente feito na modalidade do "Juízo 100% digital", haja vista que esta Vara do Trabalho não**

mais está inserida na referida modalidade.

Para tanto, reautue-se o presente feito, retirando ele do Juízo 100% digital.

Designo audiência INICIAL para o dia **29/05/2024 08:20 horas**, a ser realizada de **FORMA INTEGRALMENTE PRESENCIAL**, a ser realizada na sala de audiências da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, com endereço na **Avenida Tristão Gonçalves, 912, 6º andar - CENTRO, Fortaleza/CE - CEP: 60.015-001 - FÓRUM AUTRAN NUNES, EDIFÍCIO DOM HELDER.**

A audiência será INICIAL, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

O não comparecimento da reclamada sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT) e a parte Reclamante por DEJT, ciente de que sua ausência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Ciente o Reclamante, via DEJT.

Notifique-se o Reclamado, via POSTAL.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000992-08.2023.5.07.0010

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	WILKA E PONTE LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIA ELENEIDE SILVA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILKA E PONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b79596c preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Sindicato Exequente apresentou os dados bancários de seu patrono, conforme se vê na peça de #id:e24afd6.

Certifico, por fim, que não há procuração nos autos outorgada pela substituída ANTONIA ELENEIDE SILVA DE SOUSA - CPF: 948.337.963-68 dando poderes para receber valores e dar quitação. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, tendo em vista a ausência de poderes para receber valores, proceda a secretaria desta Vara do Trabalho a busca de conta bancária ativa da substituída ANTONIA ELENEIDE SILVA DE SOUSA - CPF: 948.337.963-68 junto ao SISBAJUD, a fim de possibilitar a expedição do competente alvará.

Com a informação, expeça-se alvará eletrônico de transferência em favor da substituída e seu patrono, liberando o valor depositado, observando os recolhimentos legais, notificando-os para tomar ciência.

Transferidos os valores, registrem-nos nos autos, vindo-me estes conclusos para extinção da execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000290-48.2012.5.07.0010

RECLAMANTE	EGINARDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
ADVOGADO	KARINA NATALI TAVARES(OAB: 20647/CE)
RECLAMADO	MEIRELENE SILVA DE SOUSA
RECLAMADO	MEIRELANE SILVA DE SOUSA
RECLAMADO	RM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE CHIANCA LIMA(OAB: 12910/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EGINARDO DA SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EGINARDO DA SILVA VIEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da consulta DECRED, e, em 10(dez) dias, requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KIMBERLY KAY GUIMARAES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0149500-72.1995.5.07.0010

RECLAMANTE	ednaldo alves de paula
ADVOGADO	JOSE MARIA ROCHA NOGUEIRA(OAB: 4567/CE)
ADVOGADO	ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA(OAB: 22862/CE)
RECLAMADO	valservice trans.p.deservcos ltda
RECLAMADO	JOSE ORMANIO DOS SANTOS
RECLAMADO	WALDIR DAL BOSCO

Intimado(s)/Citado(s):

- ednaldo alves de paula

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abff6ff proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que consta nos autos resposta do ofício encaminhado ao INSS, informando a impossibilidade da penhora de 15% sobre os benefícios previdenciários, tendo em vista haver empréstimo consignado na remuneração do executado.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Frustradas todas as diligências executivas realizadas por este Juízo, notifique-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios diversos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT, o que fica desde já determinado em caso de inércia da parte exequente.

Transcorrido o prazo sem manifestação, ficará suspenso o curso do processo por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser mantidos no "suspensão ou sobrestado" (código valor 12.259), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decorrido o prazo prescricional, notifique-se o Exequente para, em cinco dias, indicar alguma causa suspensiva ou interruptiva.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000173-37.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	GUTA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	MAIND CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	NATASHA MIRANDA DO NASCIMENTO VIEIRA(OAB: 21726/CE)

ADVOGADO DJANIRA PEREIRA MORORO DE FREITAS(OAB: 18985-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIND CONFECÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4270a6c proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamante apresentou recurso ordinário de maneira tempestiva.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante em seu efeito devolutivo, com fulcro no inciso I do art. 895 e art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se a Reclamada para, querendo e no prazo legal, contrarrazoá-lo.

Decorrido o referido prazo, com ou sem a mencionada peça, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região. Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000173-37.2024.5.07.0010

RECLAMANTE GUTA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO MAIND CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO NATASHA MIRANDA DO NASCIMENTO VIEIRA(OAB: 21726/CE)
ADVOGADO DJANIRA PEREIRA MORORO DE FREITAS(OAB: 18985-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUTA HELENA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4270a6c proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamante apresentou recurso ordinário de maneira tempestiva.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante em seu efeito devolutivo, com fulcro no inciso I do art. 895 e art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se a Reclamada para, querendo e no prazo legal, contrarrazoá-lo.

Decorrido o referido prazo, com ou sem a mencionada peça, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região. Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001219-95.2023.5.07.0010

RECLAMANTE JOSE JONATHAN ESPINOZA MARINHO
ADVOGADO ODILO MAIA GONDIM NETO(OAB: 6375/CE)
ADVOGADO Sandra Maria Leite Noleto(OAB: 8055/CE)
RECLAMADO MAMMA LUIZA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO MÁRIO DOS MARTINS COELHO BESSA(OAB: 15254/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JONATHAN ESPINOZA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 28726bd proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Reclamante apresentou recurso ordinário de maneira tempestiva.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante em seu efeito devolutivo, com fulcro no inciso I do art. 895 e art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se a Reclamada para, querendo e no prazo legal, contrarrazoá-lo.

Decorrido o referido prazo, com ou sem a mencionada peça, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região. Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001219-95.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE JONATHAN ESPINOZA MARINHO
ADVOGADO	ODILO MAIA GONDIM NETO(OAB: 6375/CE)
ADVOGADO	Sandra Maria Leite Noletto(OAB: 8055/CE)
RECLAMADO	MAMMA LUIZA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MÁRIO DOS MARTINS COELHO BESSA(OAB: 15254/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAMMA LUIZA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 28726bd proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Reclamante apresentou

recurso ordinário de maneira tempestiva.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante em seu efeito devolutivo, com fulcro no inciso I do art. 895 e art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se a Reclamada para, querendo e no prazo legal, contrarrazoá-lo.

Decorrido o referido prazo, com ou sem a mencionada peça, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região. Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001039-79.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	ALLANA MARIA DAMASCENO SANTOS
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLANA MARIA DAMASCENO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29bde40 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que a primeira Reclamada apresentou Recurso Ordinário, dentro do prazo legal, comprovando o recolhimento das custas processuais, contudo sem devido preparo, devido a se encontrar em processo de recuperação judicial.

Certifico, por fim, que a Reclamante interpôs Recurso Ordinário de forma tempestiva.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra, recebo os Recursos Ordinários interpostos pela primeira Reclamada e a Reclamante em seu efeito devolutivo, com fulcro no inciso I do art. 895 e art. 899, caput, da CLT.

Notifiquem-se as partes para, querendo e no prazo legal, contrarrazoá-los.

Decorrido o referido prazo, com ou sem a mencionada peça, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região. Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001039-79.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	ALLANA MARIA DAMASCENO SANTOS
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29bde40 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que a primeira Reclamada apresentou Recurso Ordinário, dentro do prazo legal, comprovando o recolhimento das custas processuais, contudo sem devido preparo, devido a se encontrar em processo de recuperação judicial.

Certifico, por fim, que a Reclamante interpôs Recurso Ordinário de

forma tempestiva.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra, recebo os Recursos Ordinários interpostos pela primeira Reclamada e a Reclamante em seu efeito devolutivo, com fulcro no inciso I do art. 895 e art. 899, caput, da CLT.

Notifiquem-se as partes para, querendo e no prazo legal, contrarrazoá-los.

Decorrido o referido prazo, com ou sem a mencionada peça, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região. Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000753-04.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	DANIEL MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO	ALEX RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 39225/CE)
RECLAMADO	N R N TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO	André Luiz Magalhães(OAB: 14820/CE)
RECLAMADO	INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADO	DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR(OAB: 11899/BA)
TESTEMUNHA	Francisco Elano da Silva Gadelha

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MATIAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f8884b3 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que a primeira Reclamada apresentou Recurso Ordinário, dentro do prazo legal, sem devido preparo, estando o signatário regularmente habilitado nos autos, consoante determina o § 1º do art. 899 e art. 789, ambos da CLT.

Certifico, por fim, que a parte reclamada requereu o benefício da Justiça Gratuita.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento, nos moldes do art. 99, § 7º, CPC.

Assim sendo, recebo o Recurso Ordinário interposto pela primeira Reclamada em seu efeito devolutivo, com fulcro no inciso I do art. 895 e art. 899, caput, da CLT.

Notifiquem-se o Reclamante e a segunda Reclamada para, querendo e no prazo legal, contrarrazoá-lo.

Decorrido o referido prazo, com ou sem a mencionada peça, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região. Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000753-04.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	DANIEL MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO	ALEX RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 39225/CE)
RECLAMADO	N R N TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO	André Luiz Magalhães(OAB: 14820/CE)
RECLAMADO	INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADO	DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR(OAB: 11899/BA)
TESTEMUNHA	Francisco Elano da Silva Gadelha

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
- N R N TEIXEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f8884b3 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que a primeira Reclamada apresentou Recurso Ordinário, dentro do prazo legal, sem devido preparo, estando o signatário regularmente habilitado nos autos, consoante determina o § 1º do art. 899 e art. 789, ambos da CLT.

Certifico, por fim, que a parte reclamada requereu o benefício da Justiça Gratuita.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento, nos moldes do art. 99, § 7º, CPC.

Assim sendo, recebo o Recurso Ordinário interposto pela primeira Reclamada em seu efeito devolutivo, com fulcro no inciso I do art. 895 e art. 899, caput, da CLT.

Notifiquem-se o Reclamante e a segunda Reclamada para, querendo e no prazo legal, contrarrazoá-lo.

Decorrido o referido prazo, com ou sem a mencionada peça, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região. Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001529-14.2017.5.07.0010

RECLAMANTE	ANTONIO DJACIR DA COSTA
ADVOGADO	CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)
RECLAMADO	FRANKRALEY OLIVEIRA GOMES
RECLAMADO	FRANCISCO THIAGO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	THAIS FERNANDES DA SILVA(OAB: 32596/CE)
RECLAMADO	VLADINA GUEDES BARBOSA
ADVOGADO	FABIANA NOGUEIRA NERIS(OAB: 12366/AM)
RECLAMADO	CLAUDINA LOPES VIEIRA
RECLAMADO	NOVO MILENIO TRANSPORTES E SERVICOS E REPRESENTAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL EIRELI - ME
RECLAMADO	ANTENOR DE QUEIROZ BARBOSA
RECLAMADO	FRANCISCO MARCIANO DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DJACIR DA COSTA

- VLADINA GUEDES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7173e47 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para análise dos Embargos à Execução opostos por VLADINA GUEDES BARBOSA. Contudo, a parte embargante, dentre as teses levantadas, traz matérias referentes a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Sendo assim, antes de adentrar no mérito dos Embargos à Execução opostos, necessário realizar uma análise prévia acerca da legitimidade das partes incluídas no polo passivo após a decisão de ID. 1c47399, que instaurou o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, de forma a incluir sócios ocultos que constaram no relatório CCS, quais sejam: FRANCISCO MARCIANO DE SOUZA - CPF: 974.217.153-04, FRANKRALEY OLIVEIRA GOMES - CPF: 361.045.743-00, FRANCISCO THIAGO FERNANDES DA SILVA - CPF: 812.026.283-20, VLADINA GUEDES BARBOSA - CPF: 670.190.723-72, CLAUDINA LOPES VIEIRA - CPF: 456.462.523-34.

Portanto, antes do julgamento dos Embargos à Execução de ID. 97401ff, faço os autos conclusos para julgamento do incidente instaurado.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001529-14.2017.5.07.0010

RECLAMANTE	ANTONIO DJACIR DA COSTA
ADVOGADO	CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)
RECLAMADO	FRANKRALEY OLIVEIRA GOMES
RECLAMADO	FRANCISCO THIAGO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	THAIS FERNANDES DA SILVA(OAB: 32596/CE)
RECLAMADO	VLADINA GUEDES BARBOSA
ADVOGADO	FABIANA NOGUEIRA NERIS(OAB: 12366/AM)
RECLAMADO	CLAUDINA LOPES VIEIRA
RECLAMADO	NOVO MILENIO TRANSPORTES E SERVICOS E REPRESENTACAO NACIONAL E INTERNACIONAL EIRELI - ME
RECLAMADO	ANTENOR DE QUEIROZ BARBOSA
RECLAMADO	FRANCISCO MARCIANO DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO THIAGO FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7173e47 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para análise dos Embargos à Execução opostos por VLADINA GUEDES BARBOSA. Contudo, a parte embargante, dentre as teses levantadas, traz matérias referentes a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Sendo assim, antes de adentrar no mérito dos Embargos à Execução opostos, necessário realizar uma análise prévia acerca da legitimidade das partes incluídas no polo passivo após a decisão de ID. 1c47399, que instaurou o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, de forma a incluir sócios ocultos que constaram no relatório CCS, quais sejam: FRANCISCO MARCIANO DE SOUZA - CPF: 974.217.153-04, FRANKRALEY OLIVEIRA GOMES - CPF: 361.045.743-00, FRANCISCO THIAGO FERNANDES DA SILVA - CPF: 812.026.283-20, VLADINA GUEDES BARBOSA - CPF: 670.190.723-72, CLAUDINA LOPES VIEIRA - CPF: 456.462.523-34.

Portanto, antes do julgamento dos Embargos à Execução de ID. 97401ff, faço os autos conclusos para julgamento do incidente instaurado.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000119-71.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCA KAROLAYNE LOPES LEANDRO
ADVOGADO	YARA SOUSA PEDROSA(OAB: 48461/CE)
RECLAMADO	C&S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	OSSIANNE DA SILVA FREITAS(OAB: 28544/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA KAROLAYNE LOPES LEANDRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1a4a038 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que a Reclamada apresentou Recurso Ordinário, dentro do prazo legal, sem devido preparo, estando o(a) signatário(a) regularmente habilitado(a) nos autos, consoante determina o § 1º do art. 899 e art. 789, ambos da CLT.

Certifico, por fim, que a parte reclamada requereu o benefício da Justiça Gratuita.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento, nos moldes do art. 99, § 7º, CPC.

Assim sendo, recebo o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada em seu efeito devolutivo, com fulcro no inciso I do art. 895 e art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se a Reclamante para, querendo e no prazo legal, contrarrazoá-lo.

Decorrido o referido prazo, com ou sem a mencionada peça, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000119-71.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCA KAROLAYNE LOPES LEANDRO
ADVOGADO	YARA SOUSA PEDROSA(OAB: 48461/CE)
RECLAMADO	C&S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	OSSIANNE DA SILVA FREITAS(OAB: 28544/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C&S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1a4a038 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que a Reclamada apresentou Recurso Ordinário, dentro do prazo legal, sem devido preparo, estando o(a) signatário(a) regularmente habilitado(a) nos autos, consoante determina o § 1º do art. 899 e art. 789, ambos da CLT.

Certifico, por fim, que a parte reclamada requereu o benefício da Justiça Gratuita.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento, nos moldes do art. 99, § 7º, CPC.

Assim sendo, recebo o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada em seu efeito devolutivo, com fulcro no inciso I do art. 895 e art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se a Reclamante para, querendo e no prazo legal, contrarrazoá-lo.

Decorrido o referido prazo, com ou sem a mencionada peça, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região. Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000149-14.2021.5.07.0010

RECLAMANTE	PEDRO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	Márcio Marcel Bandeira Magalhães(OAB: 8696/CE)
RECLAMADO	MARIA EGILANIA BRAGA DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	ALYSSON JANSEN CASTRO(OAB: 41189/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EGILANIA BRAGA DOS SANTOS - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df0dec3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a certidão supra, verifico que resta em execução apenas débito referente a contribuição previdenciária, crédito do qual é sujeito ativo a União Federal.

Em relação às contribuições previdenciárias, cujo valor remanescente é de R\$ 3.424,32, há o entendimento, na Portaria Normativa PGF nº 47/2023 do Ministério da Fazenda, de não ajuizamento de execuções de débitos fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 40.000,00, caso dos presentes autos.

Assim, com destaque ao princípio da eficiência, em função do reduzido valor e dos custos de administração e cobrança, há verdadeira dispensa de constituição do crédito tributário, conforme previsão na Lei nº 9.469/97 (arts. 1º, 1º-A e 1º-B).

Ademais, em que pese o art. 114, VIII, da CF/88, dizer que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a execução de ofício daquelas previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, bem como o art. 876, § único, da CLT, determinar que serão executadas ex officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, impende destacar que tais dispositivos não regulamentam os índices de incidência de sua aplicação, tampouco os valores que devem ser objetos de execução.

Nesse diapasão, cumpre explicitar julgados do E. TRT da 7ª Região, in verbis:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO INEXEQUÍVEL E DIMINUTO. EXTINÇÃO POR REMISSÃO. ANALOGIA PORTARIA Nº49/2004 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. Se, nos termos do art.114, VIII, da CF/88 e arts.831, parágrafo único, 832, §3º, e 876, parágrafo único, da CLT, a Justiça do Trabalho funciona, então, simultaneamente, como órgão constituidor, executor de ofício e arrecadador das contribuições previdências decorrentes de seus julgados, assumindo o status e as atribuições legais conferidas às autoridades administrativas em matéria tributária, há de lhe

pertencer, também, analogicamente às previsões normativas aplicáveis na esfera administrativa, o poder e a competência para conceder o perdão da dívida, declarando a extinção do crédito tributário constituído (art.794, II, do CPC), nas hipóteses de elevado custo de administração e cobrança do tributo, bem assim de débitos de comprovada inexecutabilidade e de diminuta importância, somadas à constatação fática, demonstrada pelas diversas, reiteradas e infrutíferas providências adotadas nos autos, de que não existem bens de propriedade da executada ou de seus sócios hábeis a saldar a dívida (aplicação analógica dos incisos I e II da Portaria MF nº49/2004). Agravo conhecido e não provido. (AP nº 0260400-67.2005.5.07.0012).

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA MF Nº75/2012. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. Constatando-se que a execução totaliza valor inferior ao estabelecido na Portaria MF nº 75/2012, associado ao fato de que a persecução do crédito previdenciário exequendo não logrou êxito, bem como que o ordenamento pátrio confere ao magistrado, por analogia, o poder e a competência para conceder a remissão da dívida (art. 172, III, do CTN) e, por conseguinte, declarar a extinção da execução previdenciária (art. 156, IV, do CTN), exsurge acertada a decisão de origem (TRT 7ª R – AP 0099200-55.2003.5.07.0001 – 28/10/2016). Diante do exposto, in casu, vez que se trata de valor ínfimo (igual ou inferior a R\$ 40.000,00), na Portaria Normativa PGF nº 47/2023 do Ministério da Fazenda de não ajuizamento de execuções de débitos fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 40.000,00, que definiram o que se deve entender por valor ínfimo - aquele consolidado igual ou inferior a R\$ 40.000,00 - resta dispensada de cobrança da referida quantia.

Com efeito, EXTINGO a presente execução, com base nos art. 924, inciso III, do CPC/2015.

Após isso, proceda-se à retirada do nome dos devedores inseridos no BNDT, bem ainda de qualquer restrição existente em nome do(a) executado(a).

Dispensada a notificação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº 582/2013.

Por fim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

Expedientes necessários.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000149-14.2021.5.07.0010

RECLAMANTE

PEDRO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO

Márcio Marcel Bandeira
Magalhães(OAB: 8696/CE)

RECLAMADO MARIA EGILANIA BRAGA DOS SANTOS - ME
 ADVOGADO ALYSSON JANSEN CASTRO(OAB: 41189/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df0dec3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a certidão supra, verifico que resta em execução apenas débito referente a contribuição previdenciária, crédito do qual é sujeito ativo a União Federal.

Em relação às contribuições previdenciárias, cujo valor remanescente é de R\$ 3.424,32, há o entendimento, na Portaria Normativa PGF nº 47/2023 do Ministério da Fazenda, de não ajuizamento de execuções de débitos fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 40.000,00, caso dos presentes autos.

Assim, com destaque ao princípio da eficiência, em função do reduzido valor e dos custos de administração e cobrança, há verdadeira dispensa de constituição do crédito tributário, conforme previsão na Lei nº 9.469/97 (arts. 1º, 1º-A e 1º-B).

Ademais, em que pese o art. 114, VIII, da CF/88, dizer que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a execução de ofício daquelas previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, bem como o art. 876, § único, da CLT, determinar que serão executadas ex officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, impende destacar que tais dispositivos não regulamentam os índices de incidência de sua aplicação, tampouco os valores que devem ser objetos de execução.

Nesse diapasão, cumpre explicitar julgados do E. TRT da 7ª Região, in verbis:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO INEXEQUÍVEL E DIMINUTO. EXTINÇÃO POR REMISSÃO. ANALOGIA PORTARIA Nº49/2004 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. Se, nos termos do art.114, VIII, da CF/88 e arts.831, parágrafo único, 832, §3º, e 876, parágrafo único, da CLT, a Justiça do Trabalho funciona, então, simultaneamente,

como órgão constituidor, executor de ofício e arrecadador das contribuições previdências decorrentes de seus julgados, assumindo o status e as atribuições legais conferidas às autoridades administrativas em matéria tributária, há de lhe pertencer, também, analogicamente às previsões normativas aplicáveis na esfera administrativa, o poder e a competência para conceder o perdão da dívida, declarando a extinção do crédito tributário constituído (art.794, II, do CPC), nas hipóteses de elevado custo de administração e cobrança do tributo, bem assim de débitos de comprovada inexecuibilidade e de diminuta importância, somadas à constatação fática, demonstrada pelas diversas, reiteradas e infrutíferas providências adotadas nos autos, de que não existem bens de propriedade da executada ou de seus sócios hábeis a saldar a dívida (aplicação analógica dos incisos I e II da Portaria MF nº49/2004). Agravo conhecido e não provido. (AP nº 0260400-67.2005.5.07.0012).

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA MF Nº75/2012. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. Constatando-se que a execução totaliza valor inferior ao estabelecido na Portaria MF nº 75/2012, associado ao fato de que a persecução do crédito previdenciário exequendo não logrou êxito, bem como que o ordenamento pátrio confere ao magistrado, por analogia, o poder e a competência para conceder a remissão da dívida (art. 172, III, do CTN) e, por conseguinte, declarar a extinção da execução previdenciária (art. 156, IV, do CTN), exsurge acertada a decisão de origem (TRT 7ª R – AP 0099200-55.2003.5.07.0001 – 28/10/2016). Diante do exposto, in casu, vez que se trata de valor ínfimo (igual ou inferior a R\$ 40.000,00), na Portaria Normativa PGF nº 47/2023 do Ministério da Fazenda de não ajuizamento de execuções de débitos fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 40.000,00, que definiram o que se deve entender por valor ínfimo - aquele consolidado igual ou inferior a R\$ 40.000,00 - resta dispensada de cobrança da referida quantia.

Com efeito, EXTINGO a presente execução, com base nos art. 924, inciso III, do CPC/2015.

Após isso, proceda-se à retirada do nome dos devedores inseridos no BNDT, bem ainda de qualquer restrição existente em nome do(a) executado(a).

Dispensada a notificação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº 582/2013.

Por fim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

Expedientes necessários.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA
 Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0161100-17.2000.5.07.0010

RECLAMANTE JOSE GARACI DE SOUSA
 ADVOGADO MARIA ELISABETE PINHEIRO
 DANTAS(OAB: 7881/CE)
 RECLAMADO CONSCOL - CONSTRUTORA
 COTEPADRE EIRELI
 ADVOGADO ADILA THAIS PINHO
 COUTINHO(OAB: 39850/CE)
 RECLAMADO JOSE ILAS PEREIRA DO
 NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GARACI DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60b02c8
 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem que
 o executado apresentasse embargos à execução.

Nesta data, 29 de abril de 2024 , eu, ANA KARINA BOMFIM
 MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
 Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, notifique-se o exequente
 para indicar, em cinco dias, seus os dados bancários e tomar
 ciência das consultas juntadas ao autos, requerendo o que entende
 de direito.

Apresentados os dados, expeça-se alvará eletrônico de
 transferência em prol do exequente, dos valores bloqueados no Id.
 9f713f3.

Após, ao Setor de Cálculos para atualização.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0161100-17.2000.5.07.0010

RECLAMANTE JOSE GARACI DE SOUSA
 ADVOGADO MARIA ELISABETE PINHEIRO
 DANTAS(OAB: 7881/CE)
 RECLAMADO CONSCOL - CONSTRUTORA
 COTEPADRE EIRELI
 ADVOGADO ADILA THAIS PINHO
 COUTINHO(OAB: 39850/CE)

RECLAMADO

JOSE ILAS PEREIRA DO
NASCIMENTO**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSCOL - CONSTRUTORA COTEPADRE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60b02c8
 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem que
 o executado apresentasse embargos à execução.

Nesta data, 29 de abril de 2024 , eu, ANA KARINA BOMFIM
 MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
 Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, notifique-se o exequente
 para indicar, em cinco dias, seus os dados bancários e tomar
 ciência das consultas juntadas ao autos, requerendo o que entende
 de direito.

Apresentados os dados, expeça-se alvará eletrônico de
 transferência em prol do exequente, dos valores bloqueados no Id.
 9f713f3.

Após, ao Setor de Cálculos para atualização.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000662-79.2021.5.07.0010

RECLAMANTE FABIO JUNIOR FELIX DE OLIVEIRA
 ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA
 SOUZA(OAB: 247435/SP)
 RECLAMADO FRET CAR
 ADVOGADO FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
 OZORIO(OAB: 8714/CE)
 TESTEMUNHA Francisco José Barbosa de Sousa

Intimado(s)/Citado(s):

- FRET CAR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 88b5918 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os cálculos foram retificados pela Contadoria do Juízo.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e a fim de evitar maiores dilações processuais, comprometendo a celeridade no andamento do feito, HOMOLOGO os cálculos de #id:e3e1762 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observado a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

Saliente-se que, por tratar-se de decisão interlocutória em fase ainda anterior à deflagração da execução, não sendo esta passível de recurso, determino que se proceda à intimação da União Federal, quando a contribuição previdenciária for superior a R\$ 40.000,00, nos termos da **PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023**, somente quando finalizada a execução do crédito trabalhista, haja vista que os cálculos podem sofrer alteração no que tange ao tributo previdenciário.

Cite-se a Reclamada para, no prazo legal, efetuar o pagamento do importe de R\$ 198.863,42 (cento e noventa e oito mil e oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) ou garantir o Juízo, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

Realizada a citação e não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários.

DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE CITAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000662-79.2021.5.07.0010

RECLAMANTE	FABIO JUNIOR FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	FRETCAR
ADVOGADO	FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO(OAB: 8714/CE)
TESTEMUNHA	Francisco José Barbosa de Sousa

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIOR FELIX DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 88b5918 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os cálculos foram retificados pela Contadoria do Juízo.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e a fim de evitar maiores dilações processuais, comprometendo a celeridade no andamento do feito, HOMOLOGO os cálculos de #id:e3e1762 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observado a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

Saliente-se que, por tratar-se de decisão interlocutória em fase ainda anterior à deflagração da execução, não sendo esta passível de recurso, determino que se proceda à intimação da União Federal, quando a contribuição previdenciária for superior a R\$ 40.000,00, nos termos da **PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023**, somente quando finalizada a execução do crédito trabalhista, haja vista que os cálculos podem sofrer alteração no que tange ao tributo previdenciário.

Cite-se a Reclamada para, no prazo legal, efetuar o pagamento do importe de R\$ 198.863,42 (cento e noventa e oito mil e oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) ou garantir o Juízo, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

Realizada a citação e não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários.

DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE CITAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000411-56.2024.5.07.0010

RECLAMANTE LUCAS BEZERRA DE MATOS
ADVOGADO LEONARDO ARAGAO
BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO MARCEL COELHO PEIXOTO(OAB:
34207/CE)
RECLAMADO R. BERTINI ROCHA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS BEZERRA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e15178f
proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte Reclamante requereu a
utilização do Juízo 100% digital.
Nesta data, 19 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS
GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a revogação da Resolução Normativa TRT7 nº 02 de
05 de fevereiro de 2021, pela RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº
03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022; Considerando o que dispõe o
art. 12, da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE
FEVEREIRO DE 2022, bem como a PORTARIA TRT7.GP Nº 38,
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022, que designou apenas a 16ª Vara
do Trabalho de Fortaleza - CE como vara-piloto para implantação
do Juízo 100% Digital no âmbito deste Regional, **INDEFIRO o**
pedido da tramitação do presente feito na modalidade do
“Juízo 100% digital”, haja vista que esta Vara do Trabalho não
mais está inserida na referida modalidade.

Para tanto, reautue-se o presente feito, retirando ele do Juízo 100%
digital.

Designo audiência UNA para o dia **06/06/2024 08:50 horas**, a ser
realizada de **FORMA INTEGRALMENTE PRESENCIAL**, a ser
realizada na sala de audiências da 10ª Vara do Trabalho de
Fortaleza, com endereço na **Avenida Tristão Gonçalves, 912, 6º**
andar - CENTRO, Fortaleza/CE - CEP: 60.015-001 - FÓRUM
AUTRAN NUNES, EDIFÍCIO DOM HELDER.

A audiência será UNA, visando à tentativa de conciliação,

instrução e julgamento, nos termos da CLT.

O não comparecimento da reclamada sem motivo relevante,
importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art.
844 da CLT) e a parte Reclamante por DEJT, ciente de que sua
ausência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da
reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos,
poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo
de 6 (seis) meses.

Ciente o Reclamante, via DEJT.**Notifique-se o Reclamado, via POSTAL.**

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada
através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,
digitando o número do documento que se encontra ao seu final.
FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000635-33.2020.5.07.0010

RECLAMANTE EVERSON DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO ROBERTO MARTINS COSTA(OAB:
80397/SP)
ADVOGADO LEANDRO ALVES FERNANDES(OAB:
278947/SP)
RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE
DISTRIBUICAO
ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES
TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE)
ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR(OAB:
17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERSON DE OLIVEIRA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8eb8379
proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO apresentou
impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pela parte
autora, alegando a incorreção da planilha, em suma, em relação à
base de cálculo e horas extras.

Vieram os autos conclusos.

De início, a parte impugnante alega que não há qualquer
determinação para que seja observado o “salário deferido” para fins
de cálculo das verbas. Contudo, como é possível observar, o juízo
trouxe os seguintes parâmetros para cálculo das verbas a serem

executadas em sentença – que não sofreu modificação após o julgamento dos recursos: “(...) *no mérito, julgo procedente em parte a pretensão formulada para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante, no prazo de oito dias, as seguintes verbas, a ser calculadas com base no salário mensal de R\$ 1.163,37*”.

Nos cálculos apresentados pela parte autora, a base de R\$ 1.163,37 foi a utilizada para apuração das verbas, ou seja, em perfeita consonância com a decisão transitada em julgado. Portanto, rejeito o argumento levantado pela impugnante.

Noutro vértice, em sentença, o juízo julgou improcedente as horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e o pagamento em dobro nos domingos, “*uma vez que o obreiro laborava 2 domingos, mas folgava 1, conforme confessado em depoimento pessoal*”. Nesse sentido, merece prosperar o argumento tecido pela impugnante, uma vez que a parte autora incluiu “repouso semanal remunerado e feriado sobre as horas extras” em sua planilha, contudo as horas extras e reflexos se limitaram aos seguintes parâmetros:

“a) horas extras, com acréscimo de 70% sobre o valor da hora normal (CCT da categoria c/c art. 59, § 1º, da CLT), considerando aquelas laboradas acima da 44ª semanal (art. 7º, incisos XIII e XVI, da CF/88), decorrentes da seguinte jornada de trabalho: as 13h30 às 00h30, de segunda-feira a domingo, laborando dois domingos e folgando um, com 1 hora de intervalo para repouso e alimentação, no período de 17/05/2016 a 18/10/2019, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, e FGTS + 40%, diante da habitualidade.”

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação aos cálculos de liquidação ofertada pela parte executada e, nesse sentido, decido:

I – Determino a remessa dos autos à contadoria para retificação da planilha de cálculos, consoante os parâmetros acima delineados;

II - Elaborada a conta, o valor deve ser homologado e determinada a notificação da executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 880, da CLT, pagar o valor correspondente, sob pena de execução, obedecendo à gradação do art. 835, do CPC, dispensando novo prazo para impugnação aos cálculos, posto que já respeitada a manifestação prevista no art. 879, §2º, da CLT.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000635-33.2020.5.07.0010

RECLAMANTE EVERSON DE OLIVEIRA MENEZES

ADVOGADO	ROBERTO MARTINS COSTA(OAB: 80397/SP)
ADVOGADO	LEANDRO ALVES FERNANDES(OAB: 278947/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE)
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8eb8379 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO apresentou impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, alegando a incorreção da planilha, em suma, em relação à base de cálculo e horas extras.

Vieram os autos conclusos.

De início, a parte impugnante alega que não há qualquer determinação para que seja observado o “salário deferido” para fins de cálculo das verbas. Contudo, como é possível observar, o juízo trouxe os seguintes parâmetros para cálculo das verbas a serem executadas em sentença – que não sofreu modificação após o julgamento dos recursos: “(...) *no mérito, julgo procedente em parte a pretensão formulada para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante, no prazo de oito dias, as seguintes verbas, a ser calculadas com base no salário mensal de R\$ 1.163,37*”.

Nos cálculos apresentados pela parte autora, a base de R\$ 1.163,37 foi a utilizada para apuração das verbas, ou seja, em perfeita consonância com a decisão transitada em julgado. Portanto, rejeito o argumento levantado pela impugnante.

Noutro vértice, em sentença, o juízo julgou improcedente as horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e o pagamento em dobro nos domingos, “*uma vez que o obreiro laborava 2 domingos, mas folgava 1, conforme confessado em depoimento pessoal*”. Nesse sentido, merece prosperar o argumento tecido pela impugnante, uma vez que a parte autora incluiu “repouso semanal remunerado e feriado sobre as horas extras” em sua planilha, contudo as horas extras e reflexos se limitaram aos seguintes parâmetros:

“a) horas extras, com acréscimo de 70% sobre o valor da hora

normal (CCT da categoria c/c art. 59, § 1º, da CLT), considerando aquelas laboradas acima da 44ª semanal (art. 7º, incisos XIII e XVI, da CF/88), decorrentes da seguinte jornada de trabalho: as 13h30 às 00h30, de segunda-feira a domingo, laborando dois domingos e folgando um, com 1 hora de intervalo para repouso e alimentação, no período de 17/05/2016 a 18/10/2019, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, e FGTS + 40%, diante da habitualidade."

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação aos cálculos de liquidação ofertada pela parte executada e, nesse sentido, decido:

I – Determino a remessa dos autos à contadoria para retificação da planilha de cálculos, consoante os parâmetros acima delineados;

II - Elaborada a conta, o valor deve ser homologado e determinada a notificação da executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 880, da CLT, pagar o valor correspondente, sob pena de execução, obedecendo à gradação do art. 835, do CPC, dispensando novo prazo para impugnação aos cálculos, posto que já respeitada a manifestação prevista no art. 879, §2º, da CLT.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000231-16.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	IAGO MATIAS DE SOUSA
ADVOGADO	HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS ORQUIDEAS
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 8754/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IAGO MATIAS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 556779f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Reclamado peticionou nos autos, informando que já indicou os seus dados bancários, contudo estes não foram encontrados nos autos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS

GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, **notifique-se novamente o Reclamado para, em cinco dias, informar nos autos seus dados bancários, em peça nominada "ALVARÁ", e expeça-se alvará eletrônico de transferência em seu favor, liberando os valores existentes, notificando-o para tomar ciência.**

Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000231-16.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	IAGO MATIAS DE SOUSA
ADVOGADO	HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS ORQUIDEAS
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 8754/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS ORQUIDEAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 556779f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Reclamado peticionou nos autos, informando que já indicou os seus dados bancários, contudo estes não foram encontrados nos autos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, **notifique-se novamente o Reclamado para, em cinco dias, informar nos autos seus dados bancários, em peça nominada "ALVARÁ", e expeça-se alvará eletrônico de transferência em seu favor, liberando os valores existentes, notificando-o para tomar ciência.**

Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000781-06.2022.5.07.0010

RECLAMANTE	ULISSES ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
ADVOGADO	RENATA DAMASCENO PESSOA(OAB: 30841/CE)
RECLAMADO	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO CORREA AZEVEDO(OAB: 15618/PE)
ADVOGADO	TATIANA DE MORAIS ARAUJO(OAB: 32553/PE)
ADVOGADO	MARIA GABRIELA MOREIRA DA SILVA BISPO MENEZES(OAB: 52995/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ULISSES ANDRADE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b4e23c proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

ULISSES ANDRADE DOS SANTOS apresentou impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria do juízo, alegando que o contador não incluiu todas as verbas deferidas, deixando de contabilizar as multas convencionais.

Vieram os autos conclusos.

De início, constata-se que, de fato, a contadoria não contabilizou na planilha as multas normativas deferidas, conforme deferido em

acórdão (ID. fa3cdb4).

Pelo exposto, julgo procedente a impugnação aos cálculos de liquidação ofertada pela parte executada e, nesse sentido, decido:

I – Determino a remessa dos autos à contadoria para retificação da planilha de cálculos, consoante os parâmetros acima delineados;

II - Elaborada a conta, o valor deve ser homologado e determinada a notificação da executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 880, da CLT, pagar o valor correspondente, sob pena de execução, obedecendo à gradação do art. 835, do CPC;

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000781-06.2022.5.07.0010

RECLAMANTE	ULISSES ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
ADVOGADO	RENATA DAMASCENO PESSOA(OAB: 30841/CE)
RECLAMADO	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO CORREA AZEVEDO(OAB: 15618/PE)
ADVOGADO	TATIANA DE MORAIS ARAUJO(OAB: 32553/PE)
ADVOGADO	MARIA GABRIELA MOREIRA DA SILVA BISPO MENEZES(OAB: 52995/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b4e23c proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

ULISSES ANDRADE DOS SANTOS apresentou impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria do juízo, alegando que o contador não incluiu todas as verbas deferidas, deixando de contabilizar as multas convencionais.

Vieram os autos conclusos.

De início, constata-se que, de fato, a contadoria não contabilizou na planilha as multas normativas deferidas, conforme deferido em acórdão (ID. fa3cdb4).

Pelo exposto, julgo procedente a impugnação aos cálculos de

liquidação ofertada pela parte executada e, nesse sentido, decido:

I – Determino a remessa dos autos à contadoria para retificação da planilha de cálculos, consoante os parâmetros acima delineados;

II - Elaborada a conta, o valor deve ser homologado e determinada a notificação da executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 880, da CLT, pagar o valor correspondente, sob pena de execução, obedecendo à gradação do art. 835, do CPC;

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000667-19.2021.5.07.0005

EXEQUENTE	JOSE VINICIO CUNHA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
EXECUTADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
EXECUTADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VINICIO CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 92d8f58 proferida nos autos.

DECISÃO

De plano, observa-se que a FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, após a decisão de ID. b4953f7, renovou argumentos já analisados pelo juízo.

Existe uma sequência de atos logicamente ordenados para ser seguida na execução trabalhista e, não cabe à parte, após a determinação judicial, pedir a reconsideração da decisão com fundamento tão somentenas mesmas teses já levantadas.

Logo, determino que a FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS comprove o cumprimento do comando judicial previsto no item I da decisão de ID. b4953f7, no

prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao valor de R\$ 10.000,00, a ser revertida em favor da parte autora, sem prejuízo de cominação de novas penalidades em caso de descumprimento.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000667-19.2021.5.07.0005

EXEQUENTE	JOSE VINICIO CUNHA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
EXECUTADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
EXECUTADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 92d8f58 proferida nos autos.

DECISÃO

De plano, observa-se que a FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, após a decisão de ID. b4953f7, renovou argumentos já analisados pelo juízo.

Existe uma sequência de atos logicamente ordenados para ser seguida na execução trabalhista e, não cabe à parte, após a determinação judicial, pedir a reconsideração da decisão com fundamento tão somentenas mesmas teses já levantadas.

Logo, determino que a FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS comprove o cumprimento do comando judicial previsto no item I da decisão de ID. b4953f7, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao valor de R\$ 10.000,00, a ser revertida em favor da parte autora, sem prejuízo de cominação de novas penalidades em caso de

descumprimento.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000291-28.2015.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO GENILTON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
ADVOGADO	KARINA NATALI TAVARES(OAB: 20647/CE)
RECLAMADO	IVAN ALCANTARA MOTA JUNIOR
RECLAMADO	MARIA ANA CLEIA DA SILVA RIBEIRO
RECLAMADO	R N C REPRESENTACOES NORTE E NORDESTE DE CEREALIS LTDA
RECLAMADO	INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS ROSSI MOTA LTDA - ME
ADVOGADO	IVANNA GONCALVES BRITO(OAB: 27707/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GENILTON FREITAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7faedcf proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o exequente peticionou nos autos requerendo que seja expedido Ofício a ENEL, no endereço da Rua Barão do Rio Branco, 1453 -Centro -Fortaleza -CEP: 60025-060 e a CAGECE na Avenida Lauro Vieira Chaves, 1030, Vila União -Fortaleza/CE -CEP: 60422-700, para que informem o atual endereço dos executados, IVAN ALCANTARA MOTA JUNIOR - CPF: 365.801.633-72 e MARIA ANA CLEIA DA SILVA RIBEIRO - CPF: 448.352.053-91.

Certifico, ainda, que na mesma oportunidade o exequente requereu a expedição de ofício aos bancos para pesquisar se os sócios da executada possuem plano de previdência privada.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Deiro o pedido do exequente, oficie-se a ENEL e a CAGECE, para

que informem os endereços atualizados dos sócios referidos na certidão supra;

Oficie-se à SUSEP-Superintendência de Seguros Privados, a fim de que esta preste informações sobre a existência de eventuais aplicações financeiras e/ou fundo de previdência privada complementar em nome dos sócios executados, IVAN ALCANTARA MOTA JUNIOR -CPF: 365.801.633-72 e MARIA ANA CLEIA DA SILVA RIBEIRO -CPF: 448.352.053-91.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000769-89.2022.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO ALIPIO DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	BAR DO SEU CARLOS RESTAURANTE E BUFFET LTDA
ADVOGADO	JEAN BRUNO TERTO MONTENEGRO(OAB: 27223/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALIPIO DOS SANTOS CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 382f49f proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

BAR DO SEU CARLOS RESTAURANTE E BUFFET LTDA apresentou impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria do juízo, alegando que não foram especificados os valores liquidados e, ainda, que as parcelas apresentam valores superiores aos reclamados na inicial.

Vieram os autos conclusos.

De início, constata-se que este Egrégio Tribunal, no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela reclamada (ID. 781ae95), deu provimento ao argumento levantado pela ré quanto à necessidade de limitação de valores. Vide:

"Pois bem. Quanto ao aspecto combatido, assiste razão à demandada haja vista os valores dos pedidos requeridos na vestibular terem sido, de fato, expressamente atribuídos, segundo o rol consignado às fls. 10/11 dos autos, sem qualquer ressalva - ou

seja, sem indicação de que seriam uma mera estimativa -, o que, por incidência do art. 492 do CPC, vincula o julgador aos importes declinados. Note-se que, por simples cálculos matemáticos, a demandante, observada a natureza dos haveres pleiteados, registrou os montantes que reputa devidos, perseguindo-os, requerendo, ao final, "A procedência do presente pedido em todos os seus termos, (...) com o pagamento integral das verbas trabalhistas calculadas acima".

Ao final, determinou que, em liquidação, fosse observada a limitação da condenação aos valores fixados na exordial. Sendo assim, considerando que, de fato, houve referência expressa à limitação dos valores indicados pelo reclamante e na planilha de cálculos não há indicação de cada parcela liquidada, determino que a contadoria realize a liquidação da sentença, anexando nova planilha, considerando que os parâmetros do julgamento de primeiro grau foram modificados por acórdão (ID. 781ae95). Pelo exposto, julgo procedente a impugnação aos cálculos de liquidação ofertada pela parte executada e, nesse sentido, decido:

I – Determino a remessa dos autos à contadoria para refazimento da planilha de cálculos, consoante os parâmetros acima delineados;

II - Elaborada a conta, o valor deve ser homologado e determinada a notificação da executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 880, da CLT, pagar o valor correspondente, sob pena de execução, obedecendo à gradação do art. 835, do CPC;

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000769-89.2022.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO ALÍPIO DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	BAR DO SEU CARLOS RESTAURANTE E BUFFET LTDA
ADVOGADO	JEAN BRUNO TERTO MONTENEGRO(OAB: 27223/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR DO SEU CARLOS RESTAURANTE E BUFFET LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 382f49f proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO BAR DO SEU CARLOS RESTAURANTE E BUFFET LTDA apresentou impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria do juízo, alegando que não foram especificados os valores liquidados e, ainda, que as parcelas apresentam valores superiores aos reclamados na inicial.

Vieram os autos conclusos.

De início, constata-se que este Egrégio Tribunal, no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela reclamada (ID. 781ae95), deu provimento ao argumento levantado pela ré quanto à necessidade de limitação de valores. Vide:

"Pois bem. Quanto ao aspecto combatido, assiste razão à demandada haja vista os valores dos pedidos requeridos na vestibular terem sido, de fato, expressamente atribuídos, segundo o rol consignado às fls. 10/11 dos autos, sem qualquer ressalva - ou seja, sem indicação de que seriam uma mera estimativa -, o que, por incidência do art. 492 do CPC, vincula o julgador aos importes declinados. Note-se que, por simples cálculos matemáticos, a demandante, observada a natureza dos haveres pleiteados, registrou os montantes que reputa devidos, perseguindo-os, requerendo, ao final, "A procedência do presente pedido em todos os seus termos, (...) com o pagamento integral das verbas trabalhistas calculadas acima".

Ao final, determinou que, em liquidação, fosse observada a limitação da condenação aos valores fixados na exordial. Sendo assim, considerando que, de fato, houve referência expressa à limitação dos valores indicados pelo reclamante e na planilha de cálculos não há indicação de cada parcela liquidada, determino que a contadoria realize a liquidação da sentença, anexando nova planilha, considerando que os parâmetros do julgamento de primeiro grau foram modificados por acórdão (ID. 781ae95). Pelo exposto, julgo procedente a impugnação aos cálculos de liquidação ofertada pela parte executada e, nesse sentido, decido:

I – Determino a remessa dos autos à contadoria para refazimento da planilha de cálculos, consoante os parâmetros acima delineados;

II - Elaborada a conta, o valor deve ser homologado e determinada a notificação da executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 880, da CLT, pagar o valor correspondente, sob pena de execução, obedecendo à gradação do art. 835, do CPC;

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000451-87.2014.5.07.0010
 RECLAMANTE JOSE VALDIR ROCHA
 ADVOGADO VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
 RECLAMADO CECILIA ERICA GOMES DE PAULA
 RECLAMADO CESAR AUGUSTO FARIAS DE PAULA
 RECLAMADO CESAR CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO(OAB: 6494/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
 - JOSE VALDIR ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bab5e8 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o exequente peticionou nos autos informando o endereço atualizado do sócio da reclamada, CESAR AUGUSTO FARIAS DE PAULA, qual seja, R 1, 537, LOTEAMENTO OSORIO DE, PAIVA, MARACANAU -CE -61901-410 e requerendo avaliação, penhora e remoção de todos os eletrodomésticos, eletrônicos e móveis independente do estado, no endereço emendado acima (Id 8c73ba5).

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o certificado, Retifique-se os autos para fazer constar o endereço atualizado do sócio acima referido.

Após, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens quando bastem para o pagamento da execução, a ser cumprido no endereço acima referido.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000451-87.2014.5.07.0010
 RECLAMANTE JOSE VALDIR ROCHA
 ADVOGADO VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
 RECLAMADO CECILIA ERICA GOMES DE PAULA
 RECLAMADO CESAR AUGUSTO FARIAS DE PAULA

RECLAMADO CESAR CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO(OAB: 6494/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bab5e8 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o exequente peticionou nos autos informando o endereço atualizado do sócio da reclamada, CESAR AUGUSTO FARIAS DE PAULA, qual seja, R 1, 537, LOTEAMENTO OSORIO DE, PAIVA, MARACANAU -CE -61901-410 e requerendo avaliação, penhora e remoção de todos os eletrodomésticos, eletrônicos e móveis independente do estado, no endereço emendado acima (Id 8c73ba5).

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o certificado, Retifique-se os autos para fazer constar o endereço atualizado do sócio acima referido.

Após, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens quando bastem para o pagamento da execução, a ser cumprido no endereço acima referido.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000449-39.2022.5.07.0010
 RECLAMANTE LUIZ REGINALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE)
 ADVOGADO LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
 RECLAMADO IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT
 ADVOGADO MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ REGINALDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa6574e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Executada peticionou autos, requerendo o parcelamento da execução, juntando guia de depósito, referente a 30% (trinta por cento) do valor exequendo, bem como o depósito do valor dos honorários advocatícios e o recolhimento previdenciários, conforme se observa peça de #id:7b7a8e7 e guias de #id:f862307, #id:0eecd96 e #id:d48b1c1. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 3º, inciso XXI da Resolução nº 203, de 15 de março de 2016 do Colendo TST, cumulado com o art. 916, § 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC, **notifique-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos previstos no caput do art. 916 do NCPC, advertindo-se-lhe que seu silêncio será interpretado por este Juízo como concordância com a referida proposta.**

Notifique-se a parte executada, outrossim, que enquanto não apreciado o requerimento, deverá o mesmo depositar as parcelas vincendas, (art. 916, § 2º, NCPC).

Decorrido o prazo assinado ao exequente e mantendo-se silente ou reconhecendo o preenchimento das condições impostas pela Lei ao parcelamento do débito exequendo, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para fins de apuração dos valores devidos, devendo ser acrescido correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Quantificado o débito, expeça-se imediatamente Alvará Judicial para fins de liberação dos valores devidos ao exequente, recolhimento das custas processuais e da contribuição previdenciária de forma proporcional aos valores pagos pela executada neste feito, ficando desde já autorizada a expedição de novos Alvarás Judiciais à medida em que existirem novos depósitos nos autos.

Após a confecção da planilha de cálculos deverá a executada ser cientificada dos valores devidos neste feito, bem como informar o valor mensal que deverá efetuar para fins de parcelamento, sob às penas previstas no art. 916, § 5º do NCPC em caso de

inadimplemento.

Quitados todos os débitos oriundos do presente feito, sendo desnecessária a notificação da União e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Manifestando-se negativamente o exequente ao parcelamento do débito exequendo, façam-me os autos conclusos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000449-39.2022.5.07.0010

RECLAMANTE	LUIZ REGINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT
ADVOGADO	MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa6574e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Executada peticionou autos, requerendo o parcelamento da execução, juntando guia de depósito, referente a 30% (trinta por cento) do valor exequendo, bem como o depósito do valor dos honorários advocatícios e o recolhimento previdenciários, conforme se observa peça de #id:7b7a8e7 e guias de #id:f862307, #id:0eecd96 e #id:d48b1c1. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 3º, inciso XXI da Resolução nº 203, de 15 de março de 2016 do Colendo TST, cumulado com o art. 916, § 1º do

Novo Código de Processo Civil - NCPC, **notifique-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos previstos no caput do art. 916 do NCPC, advertindo-se-lhe que seu silêncio será interpretado por este Juízo como concordância com a referida proposta.**

Notifique-se a parte executada, outrossim, que enquanto não apreciado o requerimento, deverá o mesmo depositar as parcelas vincendas, (art. 916, § 2º, NCPC).

Decorrido o prazo assinado ao exequente e mantendo-se silente ou reconhecendo o preenchimento das condições impostas pela Lei ao parcelamento do débito exequendo, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para fins de apuração dos valores devidos, devendo ser acrescido correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Quantificado o débito, expeça-se imediatamente Alvará Judicial para fins de liberação dos valores devidos ao exequente, recolhimento das custas processuais e da contribuição previdenciária de forma proporcional aos valores pagos pela executada neste feito, ficando desde já autorizada a expedição de novos Alvarás Judiciais à medida em que existirem novos depósitos nos autos.

Após a confecção da planilha de cálculos deverá a executada ser cientificada dos valores devidos neste feito, bem como informar o valor mensal que deverá efetuar para fins de parcelamento, sob às penas previstas no art. 916, § 5º do NCPC em caso de inadimplemento.

Quitados todos os débitos oriundos do presente feito, sendo desnecessária a notificação da União e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Manifestando-se negativamente o exequente ao parcelamento do débito exequendo, façam-me os autos conclusos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000449-68.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE JEIMESON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JEANE MICHELE MOURA BARRETO(OAB: 24055/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO LOG FORTALEZA II
RECLAMADO	PROTEMAXI SEGURANCA PATRIMONIAL ARMADA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JEIMESON VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 267a94c proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte Reclamante requereu a utilização do Juízo 100% digital.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, RAVENA LIMA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a revogação da Resolução Normativa TRT7 nº 02 de 05 de fevereiro de 2021, pela RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022; Considerando o que dispõe o art. 12, da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, bem como a PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022, que designou apenas a 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE como vara-piloto para implantação do Juízo 100% Digital no âmbito deste Regional, **INDEFIRO o pedido da tramitação do presente feito na modalidade do “Juízo 100% digital”, haja vista que esta Vara do Trabalho não mais está inserida na referida modalidade.**

Para tanto, reatue-se o presente feito, retirando ele do Juízo 100% digital.

Designo audiência UNA para o dia **25/06/2024 08:20 horas**, a ser realizada de **FORMA INTEGRALMENTE PRESENCIAL** na sala de audiências da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, com endereço na **Avenida Tristão Gonçalves, 912, 6º andar - CENTRO, Fortaleza/CE - CEP: 60.015-001 - FÓRUM AUTRAN NUNES, EDIFÍCIO DOM HELDER.**

A audiência será UNA, visando à tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

O não comparecimento da reclamada sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT) e a parte Reclamante por DEJT, ciente de que sua ausência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Ciente o Reclamante, via DEJT.

Notifique-se o Reclamado, via POSTAL.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000455-75.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	DAGOBERTO DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	ANA BEATRIZ PEREIRA FEITOSA(OAB: 50061/CE)
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO	CAR TUNER MOTORSPORT LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAGOBERTO DE SOUZA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3f68e2 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte Reclamante requereu a utilização do Juízo 100% digital.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, RAVENA LIMA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a revogação da Resolução Normativa TRT7 nº 02 de 05 de fevereiro de 2021, pela RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022; Considerando o que dispõe o art. 12, da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, bem como a PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022, que designou apenas a 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE como vara-piloto para implantação do Juízo 100% Digital no âmbito deste Regional, **INDEFIRO o pedido da tramitação do presente feito na modalidade do "Juízo 100% digital", haja vista que esta Vara do Trabalho não mais está inserida na referida modalidade.**

Para tanto, reautue-se o presente feito, retirando ele do Juízo 100% digital.

Por motivo de organização de pauta, designo audiência UNA para o dia **06/06/2024 08:05 horas**, a ser realizada de **FORMA INTEGRALMENTE PRESENCIAL** na sala de audiências da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, com endereço na **Avenida Tristão Gonçalves, 912, 6º andar - CENTRO, Fortaleza/CE - CEP: 60.015 -001 - FÓRUM AUTRAN NUNES, EDIFÍCIO DOM HELDER.**

A audiência será **UNA**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

O não comparecimento da reclamada sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT) e a parte Reclamante por DEJT, ciente de que sua ausência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Ciente o Reclamante, via DEJT.

Notifique-se o Reclamado, via POSTAL.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010070-12.2012.5.07.0010

RECLAMANTE	ALDENISA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
RECLAMADO	EUDASIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA - ME
RECLAMADO	ANTONIO EUDASIO PEREIRA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENISA MARIA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad6206b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que restaram infrutíferos os ofícios

encaminhados aos bancos, bem como o encaminhado à Enel.
Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de bens da parte executada, notifique-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios diversos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT, o que fica desde já determinado em caso de inércia da parte exequente.

Transcorrido o prazo sem manifestação, ficará suspenso o curso do processo por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser mantidos no "suspensão ou sobrestado" (código valor 12.259), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decorrido o prazo prescricional, notifique-se o Exequente para, em cinco dias, indicar alguma causa suspensiva ou interruptiva.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000643-05.2023.5.07.0010

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7442cee preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, decide

a Juíza Substituta desta 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, julgar **IMPROCEDENTES** os EMBARGOS À EXECUÇÃO interpostos pelo Executado.

Dê ciência as partes.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000643-05.2023.5.07.0010

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7442cee preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, decide a Juíza Substituta desta 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, julgar

IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO interpostos pelo Executado.

Dê ciência as partes.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000445-31.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	MARIA CLARA GONCALVES DE MESQUITA
ADVOGADO	THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO(OAB: 24156/CE)
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA BRANDAO(OAB: 22013/CE)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA BRANDÃO(OAB: 26103/CE)
RECLAMADO	AVON COSMETICOS LTDA.
RECLAMADO	NATURA COSMETICOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLARA GONCALVES DE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45f0965 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte Reclamante requereu a utilização do Juízo 100% digital.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, RAVENA LIMA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a revogação da Resolução Normativa TRT7 nº 02 de 05 de fevereiro de 2021, pela RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022; Considerando o que dispõe o art. 12, da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, bem como a PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022, que designou apenas a 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE como vara-piloto para implantação do Juízo 100% Digital no âmbito deste Regional, **INDEFIRO o pedido da tramitação do presente feito na modalidade do “Juízo 100% digital”, haja vista que esta Vara do Trabalho não mais está inserida na referida modalidade.**

Para tanto, reautue-se o presente feito, retirando ele do Juízo 100% digital.

Designo audiência UNA para o dia **25/06/2024 08:10 horas**, a ser realizada de **FORMA INTEGRALMENTE PRESENCIAL** na sala de audiências da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, com endereço na **Avenida Tristão Gonçalves, 912, 6º andar - CENTRO, Fortaleza/CE - CEP: 60.015-001 - FÓRUM AUTRAN NUNES, EDIFÍCIO DOM HELDER.**

A audiência será UNA, visando à tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

O não comparecimento da reclamada sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT) e a parte Reclamante por DEJT, ciente de que sua ausência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Ciente o Reclamante, via DEJT.

Notifique-se o Reclamado, via POSTAL.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000453-08.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE WILLAME BEZERRA TEIXEIRA
ADVOGADO	RAFFAEL DUTRA LIMA RIBEIRO(OAB: 29332/CE)
RECLAMADO	TEREZA FERNANDES DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO	40.673.163 PEDRO BARBOSA DO CARMO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILLAME BEZERRA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00c07ba proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, RAVENA LIMA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a necessidade de adequação da pauta, designo **AUDIÊNCIA UNA PRESENCIAL** para o dia **23/05/2024 09:10 horas**, a ser realizada na sala de audiências da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Intimem-se as partes para comparecimento, sob as penas da lei, ficando a parte reclamada ciente de que o não comparecimento sem motivo relevante, importará **revelia, além de confissão quanto à matéria de fato** (Art. 844 da CLT) e a parte Reclamante, ciente de que sua ausência, sem motivo relevante, importará no **arquivamento da reclamação** e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência sera UNA, de conciliação, recebimento de defesa e instrução completa, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais, sob pena de confesso e a prova testemunhal, sob pena de encerramento.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2 (DUAS), deverão ser trazidas independentemente de notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.

Autorizo, desde já, a Secretaria desta Vara e/ou Oficial de Justiça a proceder à comunicação processual (notificação) - por meio de aplicativo de mensagem ou e-mail ferramenta eletrônica similar - das partes que não possuem advogado constituído nos autos, nos termos do Art. 8º do ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 05/2020.

Cumpra-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000987-88.2020.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO ELMIRO MARTINS TORRES
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE)
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ELMIRO MARTINS TORRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58aaa1e proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

FRANCISCO ELMIRO MARTINS TORRES apresentou impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pela parte reclamada, alegando a incorreção da planilha, em suma, em relação aos honorários advocatícios de sucumbência e reflexo sobre o Adicional de 30%, que deixaram de constar na planilha.

Vieram os autos conclusos.

De início, constata-se que houve determinação expressa na sentença de reflexo das progressões sobre o adicional de 30%, assim como a condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor da causa:

"(...) no mérito, decido julgar procedentes em parte os pedidos formulados na inicial para sejam implantadas 2 (duas) referências por antiguidade, consistente nas progressões horizontais do período 2016 e 2019, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, depósitos do FGTS, adicional de 30% e anuênios, até a efetiva incorporação das Referências Salariais (RS) devidas, com aumento de 5% (cinco por cento) para cada RS, até a efetiva implantação na folha de pagamento.

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, com base no art. 790, § 3º da CLT.

Condeno a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, ao advogado da parte autora." (SENTENÇA – ID. fe856c1)

"ACORDAM OS INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e dar-lhe parcial provimento a fim de condenar a reclamada a implementar, na folha de pagamento, as progressões horizontais por merecimento nos anos de 2017, 2018 e 2020, sendo 2 (duas) referências salariais a cada ano, tudo no modo e sob as cominações que serão estabelecidas pelo juízo de execução, bem como condenar a reclamada a pagar as diferenças salariais respectivas, em parcelas vencidas e vincendas, com os respectivos reflexos sobre anuênios, adicional de 30%, 13º salários, férias mais um terço e depósitos de FGTS, a serem apurados em liquidação, nos termos da fundamentação supra." (ACÓRDÃO – ID. d61a54c)

O acórdão não modificou os reflexos deferidos, tampouco a condenação na verba honorária de sucumbência.

Pelo exposto, julgo procedente a impugnação aos cálculos de liquidação ofertada pela parte autora e, nesse sentido, decido:

I – Para facilitar a retificação dos cálculos, deve a reclamada juntar a planilha de cálculos exportada pelo sistema PJe-Calc, no prazo de 8 dias, a fim de que a contadoria da vara proceda com as modificações acima apontadas;

II – Após, determino a remessa dos autos à contadoria para retificação da planilha de cálculos, consoante os parâmetros acima

delineados;

III - Elaborada a conta, o valor deve ser homologado e determinada a notificação da executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 880, da CLT, pagar o valor correspondente, sob pena de execução, obedecendo à gradação do art. 835, do CPC, dispensando novo prazo para impugnação aos cálculos, posto que já respeitada a manifestação prevista no art. 879, §2º, da CLT.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000135-35.2018.5.07.0010

RECLAMANTE	PAULO ROGERIO GUERREIRO GOMES
ADVOGADO	NADIA SA LOPES(OAB: 18304/CE)
ADVOGADO	TATIANE VASQUES MONTEIRO(OAB: 30785/CE)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA DIOGENES VASQUES(OAB: 32377/CE)
ADVOGADO	FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO(OAB: 34359/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)
ADVOGADO	AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE)
ADVOGADO	BRUNO CESAR BRAGA ARARIPE(OAB: 25716/CE)
ADVOGADO	ANDRE BARRETO MESQUITA(OAB: 36376/CE)
ADVOGADO	DAVILA DE ARAUJO E ARAGAO(OAB: 22512/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROGERIO GUERREIRO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 99eea70 proferida nos autos.

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS

Em que pese a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR ter apresentado impugnação aos cálculos de liquidação, a parte se limitou a requerer o "pagamento da condenação por meio de precatório/RPV, considerando o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo STF e o entendimento manifestado pela PGE".

Vieram os autos conclusos.

De acordo com o cenário exposto, tendo em vista que a parte ré não impugnou os critérios de cálculos, reputa-se que a planilha elaborada pela ré reflete satisfatoriamente a liquidação das decisões proferidas, motivo pelo qual **decide o juízo homologar os cálculos de ID. 447cf8e para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.**

Noutro vértice, destaco que a reclamada se trata de sociedade de economia mista, a qual, em que pese prestar serviço público de utilidade pública, é incontestado o seu caráter concorrencial, competindo com os demais serviços de transporte público oferecidos no Estado do Ceará, independentemente do tipo modal, motivo pelo qual não há que se lhe estender as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, por se encontrar sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos moldes do art. 173, § 1º, II, da CF/88, não havendo se falar em regime de execução próprio de precatórios.

Nesse sentido, colaciono entendimento deste Egrégio Tribunal acerca do tema:

REAJUSTES SALARIAIS. Não havendo qualquer regra que excepcione os empregados temporários dos reajustes previstos nos instrumentos coletivos firmados pela ré, não há como concluir pela exclusão desses trabalhadores dos reajustes ali estabelecidos. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DO REGIME DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Na qualidade de sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração Indireta, a reclamada não está incluída no conceito de Fazenda Pública, razão pela qual deve ser observada a regra inserta no art. 173, § 1º, da CF, que lhe impõe a sujeição ao regime próprio das empresas privadas. (TRT-7 - ROT: 00006241620205070006, Relator: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE, 3ª Turma, Data de Publicação: 15/05/2023) (grifo nosso)

Em contínuo, determina-se o prosseguimento da execução, obedecendo os seguintes atos:

I – Fica intimada a executada, por seu patrono constituído, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 880, da CLT, pagar o valor de R\$ 355.314,53, sob pena de execução, obedecendo à gradação do art. 835, do CPC, ou seja, pagar ou garantir em espécie/dinheiro, sob pena de execução imediata;

II - Adverte-se que o prazo para interposição de EMBARGOS À EXECUÇÃO iniciar-se no primeiro dia útil após a efetivação do bloqueio.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000135-35.2018.5.07.0010

RECLAMANTE	PAULO ROGERIO GUERREIRO GOMES
ADVOGADO	NADIA SA LOPES(OAB: 18304/CE)
ADVOGADO	TATIANE VASQUES MONTEIRO(OAB: 30785/CE)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA DIOGENES VASQUES(OAB: 32377/CE)
ADVOGADO	FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO(OAB: 34359/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)
ADVOGADO	AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE)
ADVOGADO	BRUNO CESAR BRAGA ARARIPE(OAB: 25716/CE)
ADVOGADO	ANDRE BARRETO MESQUITA(OAB: 36376/CE)
ADVOGADO	DAVILA DE ARAUJO E ARAGAO(OAB: 22512/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 99eea70 proferida nos autos.

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS

Em que pese a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR ter apresentado impugnação aos cálculos de liquidação, a parte se limitou a requerer o "*pagamento da condenação por meio de precatório/RPV, considerando o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo STF e o entendimento manifestado pela PGE*".

Vieram os autos conclusos.

De acordo com o cenário exposto, tendo em vista que a parte ré não impugnou os critérios de cálculos, reputa-se que a planilha elaborada pela ré reflete satisfatoriamente a liquidação das decisões proferidas, motivo pelo qual **decide o juízo homologar os cálculos de ID. 447cf8e para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.**

Noutro vértice, destaco que a reclamada se trata de sociedade de economia mista, a qual, em que pese prestar serviço público de utilidade pública, é incontestado o seu caráter concorrencial, competindo com os demais serviços de transporte público

oferecidos no Estado do Ceará, independentemente do tipo modal, motivo pelo qual não há que se lhe estender as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, por se encontrar sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos moldes do art. 173, § 1º, II, da CF/88, não havendo se falar em regime de execução próprio de precatórios.

Nesse sentido, colaciono entendimento deste Egrégio Tribunal acerca do tema:

REAJUSTES SALARIAIS. Não havendo qualquer regra que excepcione os empregados temporários dos reajustes previstos nos instrumentos coletivos firmados pela ré, não há como concluir pela exclusão desses trabalhadores dos reajustes ali estabelecidos.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DO REGIME DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Na qualidade de sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração Indireta, a reclamada não está incluída no conceito de Fazenda Pública, razão pela qual deve ser observada a regra inserta no art. 173, § 1º, da CF, que lhe impõe a sujeição ao regime próprio das empresas privadas. (TRT-7 - ROT: 00006241620205070006, Relator: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE, 3ª Turma, Data de Publicação: 15/05/2023) (grifo nosso)

Em contínuo, determina-se o prosseguimento da execução, obedecendo os seguintes atos:

I – Fica intimada a executada, por seu patrono constituído, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 880, da CLT, pagar o valor de R\$ 355.314,53, sob pena de execução, obedecendo à gradação do art. 835, do CPC, ou seja, pagar ou garantir em espécie/dinheiro, sob pena de execução imediata;

II - Adverte-se que o prazo para interposição de EMBARGOS À EXECUÇÃO iniciar-se no primeiro dia útil após a efetivação do bloqueio.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001347-57.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCA GLAUCIVANIA DE LIMA SINAREGA
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	CENTERLINE ALDEOTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI
ADVOGADO	henrique pinheiro(OAB: 16209/CE)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA GLAUCIVANIA DE LIMA SINAREGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 36cd7ed proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

CLARO S.A apresentou impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, alegando, em suma, que a parte deduziu de maneira incorreta os valores comprovadamente quitados sobre as verbas rescisórias.

Vieram os autos conclusos.

De início, constata-se que sentença (ID. ba7eca5) assim dispôs quanto aos parâmetros de liquidação:

“SALDO DE SALÁRIO(22 DIAS); AVISO PRÉVIO(30 DIAS); 13º SALÁRIO PROPORCIONAL(5/12); FÉRIAS PROPORCIONAIS(5/12) +1/3; FGTS NÃO DEPOSITADO DO VÍNCULO, OBSERVADO O EXTRATO DA CONTA VINCULADA; MULTA DE 40% DE TODO O FGTS (CONDENADO E DEPOSITADO), COM DEDUÇÃO DO QUE HOUVER SIDO PAGO; MULTA DO ARTIGO 477, §8º DA CLT.

(...)

Defere-se a dedução do valor quitado de R\$1.270,00.”

De fato, deve ser procedida a dedução de valores quitados a título de FGTS da própria parcela a ser contabilizada na tabela referente ao FGTS, conforme extrai-se do comando acima, mas a quantia de R\$1.270,00 deve ser deduzida da totalidade das verbas rescisórias. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação aos cálculos de liquidação ofertada pela parte executada e, nesse sentido, decido:

I – Determino a remessa dos autos à contadoria para retificação da planilha de cálculos, consoante os parâmetros acima delineados;

II - Elaborada a conta, o valor deve ser homologado e determinada a notificação da executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 880, da CLT, pagar o valor correspondente, sob pena de execução, obedecendo à gradação do art. 835, do CPC, dispensando novo prazo para impugnação aos cálculos, posto que já respeitada a manifestação prevista no art. 879, §2º, da CLT.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001347-57.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCA GLAUCIVANIA DE LIMA SINAREGA
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	CENTERLINE ALDEOTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI
ADVOGADO	henrique pinheiro(OAB: 16209/CE)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTERLINE ALDEOTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 36cd7ed proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

CLARO S.A apresentou impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, alegando, em suma, que a parte deduziu de maneira incorreta os valores comprovadamente quitados sobre as verbas rescisórias.

Vieram os autos conclusos.

De início, constata-se que sentença (ID. ba7eca5) assim dispôs quanto aos parâmetros de liquidação:

“SALDO DE SALÁRIO(22 DIAS); AVISO PRÉVIO(30 DIAS); 13º SALÁRIO PROPORCIONAL(5/12); FÉRIAS PROPORCIONAIS(5/12) +1/3; FGTS NÃO DEPOSITADO DO VÍNCULO, OBSERVADO O EXTRATO DA CONTA VINCULADA; MULTA DE 40% DE TODO O FGTS (CONDENADO E DEPOSITADO), COM DEDUÇÃO DO QUE HOUVER SIDO PAGO; MULTA DO ARTIGO 477, §8º DA CLT.

(...)

Defere-se a dedução do valor quitado de R\$1.270,00.”

De fato, deve ser procedida a dedução de valores quitados a título de FGTS da própria parcela a ser contabilizada na tabela referente ao FGTS, conforme extrai-se do comando acima, mas a quantia de R\$1.270,00 deve ser deduzida da totalidade das verbas rescisórias. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação aos cálculos de liquidação ofertada pela parte executada e, nesse sentido, decido:

I – Determino a remessa dos autos à contadoria para retificação da planilha de cálculos, consoante os parâmetros acima delineados;

II - Elaborada a conta, o valor deve ser homologado e determinada

a notificação da executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 880, da CLT, pagar o valor correspondente, sob pena de execução, obedecendo à gradação do art. 835, do CPC, dispensando novo prazo para impugnação aos cálculos, posto que já respeitada a manifestação prevista no art. 879, §2º, da CLT.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000387-28.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	MAICON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RENATO AMORIM CASTRO(OAB: 31067/CE)
RECLAMADO	ACESSO SERVICOS E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1d644e proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte Reclamante requereu a utilização do Juízo 100% digital.

Nesta data, 17 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a revogação da Resolução Normativa TRT7 nº 02 de 05 de fevereiro de 2021, pela RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022; Considerando o que dispõe o art. 12, da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, bem como a PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022, que designou apenas a 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE como vara-piloto para implantação do Juízo 100% Digital no âmbito deste Regional, **INDEFIRO o pedido da tramitação do presente feito na modalidade do "Juízo 100% digital", haja vista que esta Vara do Trabalho não mais está inserida na referida modalidade.**

Para tanto, reatue-se o presente feito, retirando ele do Juízo 100% digital.

Designo audiência INICIAL para o dia **04/06/2024 08:20 horas**, a ser realizada de **FORMA INTEGRALMENTE PRESENCIAL**, a ser realizada na sala de audiências da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, com endereço na **Avenida Tristão Gonçalves, 912, 6º andar - CENTRO, Fortaleza/CE - CEP: 60.015-001 - FÓRUM AUTRAN NUNES, EDIFÍCIO DOM HELDER.**

A audiência será INICIAL, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

O não comparecimento da reclamada sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT) e a parte Reclamante por DEJT, ciente de que sua ausência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Ciente o Reclamante, via DEJT.

Notifique-se o Reclamado, via POSTAL.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.
FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000129-18.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	AMANDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNA SOUZA DA SILVA(OAB: 40140/CE)
RECLAMADO	APTA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	KANANDRA NUNES DE SOUSA(OAB: 64656/DF)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c9f842 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) Reclamante apresentou recurso ordinário de maneira tempestiva.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante em seu efeito devolutivo, com fulcro no inciso I do art. 895 e art. 899, caput, da CLT.

Notifiquem-se as Reclamadas para, querendo e no prazo legal, contrarrazoá-lo.

Decorrido o referido prazo, com ou sem a mencionada peça, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região. Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000129-18.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	AMANDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNA SOUZA DA SILVA(OAB: 40140/CE)
RECLAMADO	APTA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	KANANDRA NUNES DE SOUSA(OAB: 64656/DF)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APTA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA
- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c9f842 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) Reclamante apresentou recurso ordinário de maneira tempestiva.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante em seu efeito devolutivo, com fulcro no inciso I do art. 895 e art. 899, caput, da CLT.

Notifiquem-se as Reclamadas para, querendo e no prazo legal, contrarrazoá-lo.

Decorrido o referido prazo, com ou sem a mencionada peça, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região. Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000016-55.2010.5.07.0010

RECLAMANTE	RAIMUNDO MORAES DE SOUSA
ADVOGADO	CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)
RECLAMADO	JOAQUIM LOURENCO DA SILVA
RECLAMADO	VITORIA MARIA LIMA LOURENCO
RECLAMADO	J L DA SILVA
RECLAMADO	UNAVITORIA LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	MARILENE FRANCISCA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	MAURO FERNANDO MONTEIRO DA SILVA(OAB: 19730/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO MORAES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8ab66e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que ofício de #id:211b5d2 foi devolvido pelo INSS sobe alegação de que o CPF do Sr. JOAQUIM LOURENCO DA SILVA constou como inválido.

Compulsando os autos constatei que o ofício foi enviado com o CPF nº 024.834.209-15, quando na verdade deveria constar o CPF Nº 024.834.593-15.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu5, MARCOS SOARES MONTEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o certificado nos autos, determino a retificação do ofício de #id:211b5d2 observando o nome de JOAQUIM LOURENCO DA SILVA (CPF 024.834.593-15) como objeto do bloqueio de proventos ali determinado.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000563-41.2023.5.07.0010

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIS CARLOS DE MORAIS SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a9d526 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 25.04.2024 decorreu o prazo sem que as partes interpussem recurso acerca da sentença que julgou IMPROCEDENTES os embargos à execução do Executado. Certifico, por fim, que não há nos autos procuração outorgada pelo substituído, dando poderes para recebimento de valores.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, declaro quitado o presente feito e

determino:

1. Notifique-se o sindicato autor para, em cinco dias, informar nos autos os dados bancários do seu patrono, bem como do substituído **LUIS CARLOS DE MORAIS SOUSA - CPF: 896.463.203-68**, a fim de possibilitar a liberação de valores.

2. Caso intente que a liberação seja realizada na conta do patrono, deverá juntar aos autos procuração da substituída, contendo poderes específicos.

3. Apresentados os dados, expeça-se alvará eletrônico de transferência em prol do substituído **LUIS CARLOS DE MORAIS SOUSA - CPF: 896.463.203-68** e do seu advogado, na forma do cálculo de #id:0281a56, notificando-os para tomar ciência.

4. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000563-41.2023.5.07.0010

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIS CARLOS DE MORAIS SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a9d526 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 25.04.2024 decorreu o prazo sem que as partes interpussem recurso acerca da sentença que julgou IMPROCEDENTES os embargos à execução do Executado. Certifico, por fim, que não há nos autos procuração outorgada pelo

substituído, dando poderes para recebimento de valores.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, declaro quitado o presente feito e determino:

1. Notifique-se o sindicato autor para, em cinco dias, informar nos autos os dados bancários do seu patrono, bem como do substituído **LUIS CARLOS DE MORAIS SOUSA - CPF: 896.463.203-68**, a fim de possibilitar a liberação de valores.
2. Caso intente que a liberação seja realizada na conta do patrono, deverá juntar aos autos procuração da substituída, contendo poderes específicos.
3. Apresentados os dados, expeça-se alvará eletrônico de transferência em prol do substituído **LUIS CARLOS DE MORAIS SOUSA - CPF: 896.463.203-68** e do seu advogado, na forma do cálculo de #id:0281a56, notificando-os para tomar ciência.
4. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000683-84.2023.5.07.0010

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d25b5a6

proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 25.04.2024 decorreu o prazo sem que as partes interpusessem recurso acerca da sentença que julgou IMPROCEDENTES os embargos à execução do Executado. Certifico, por fim, que não há nos autos procuração outorgada pela substituída, dando poderes para recebimento de valores.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, declaro quitado o presente feito e determino:

1. Notifique-se o sindicato autor para, em cinco dias, informar nos autos os dados bancários do seu patrono, bem como da substituída **MARIA ALEXANDRA DE SOUSA**, a fim de possibilitar a liberação de valores.
2. Caso intente que a liberação seja realizada na conta do patrono, deverá juntar aos autos procuração da substituída, contendo poderes específicos.
3. Apresentados os dados, expeça-se alvará eletrônico de transferência em prol da substituída **MARIA ALEXANDRA DE SOUSA** e do seu advogado, na forma do cálculo de #id:bf5dd87, notificando-os para tomar ciência.
4. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000683-84.2023.5.07.0010

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
TERCEIRO EDMAR CAVALCANTE BATISTA
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d25b5a6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 25.04.2024 decorreu o prazo sem que as partes interpusessem recurso acerca da sentença que julgou IMPROCEDENTES os embargos à execução do Executado.

Certifico, por fim, que não há nos autos procuração outorgada pela substituída, dando poderes para recebimento de valores.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, declaro quitado o presente feito e determino:

1. Notifique-se o sindicato autor para, em cinco dias, informar nos autos os dados bancários do seu patrono, bem como da substituída **MARIA ALEXANDRA DE SOUSA**, a fim de possibilitar a liberação de valores.

2. Caso intente que a liberação seja realizada na conta do patrono, deverá juntar aos autos procuração da substituída, contendo poderes específicos.

3. Apresentados os dados, expeça-se alvará eletrônico de transferência em prol da substituída **MARIA ALEXANDRA DE SOUSA** e do seu advogado, na forma do cálculo de #id:bf5dd87, notificando-os para tomar ciência.

4. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000659-56.2023.5.07.0010

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b160c83 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 26.04.2024 decorreu o prazo sem que as partes interpusessem recurso acerca da sentença que julgou IMPROCEDENTES os embargos à execução do Executado.

Certifico, por fim, que não há nos autos procuração outorgada pelo substituído, dando poderes para recebimento de valores.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, declaro quitado o presente feito e determino:

1. Notifique-se o sindicato autor para, em cinco dias, informar nos autos os dados bancários do seu patrono, bem como do substituído **EDMAR CAVALCANTE BATISTA CPF: 042.890.933-70**, a fim de possibilitar a liberação de valores.

2. Caso intente que a liberação seja realizada na conta do patrono, deverá juntar aos autos procuração da substituída, contendo poderes específicos.

3. Apresentados os dados, expeça-se alvará eletrônico de transferência em prol do substituído **EDMAR CAVALCANTE BATISTA CPF: 042.890.933-70** e do seu advogado, na forma do cálculo de #id:4832b63, notificando-os para tomar ciência.

4. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000659-56.2023.5.07.0010

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA
ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
TERCEIRO EDMAR CAVALCANTE BATISTA
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b160c83
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 26.04.2024 decorreu o prazo
sem que as partes interpussem recurso acerca da sentença que
julgou IMPROCEDENTES os embargos à execução do Executado.

Certifico, por fim, que não há nos autos procuração outorgada pelo
substituído, dando poderes para recebimento de valores.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS
GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, declaro quitado o presente feito e
determino:

1. Notifique-se o sindicato autor para, em cinco dias, informar nos
autos os dados bancários do seu patrono, bem como do substituído
EDMAR CAVALCANTE BATISTA CPF: 042.890.933-70, a fim de
possibilitar a liberação de valores.
2. Caso intente que a liberação seja realizada na conta do patrono,
deverá juntar aos autos procuração da substituída, contendo
poderes específicos.
3. Apresentados os dados, expeça-se alvará eletrônico de
transferência em prol do substituído **EDMAR CAVALCANTE
BATISTA CPF: 042.890.933-70** e do seu advogado, na forma do
cálculo de #id:4832b63, notificando-os para tomar ciência.
4. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes,

registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE
e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da
presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada
através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,
digitando o número do documento que se encontra ao seu final.
FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000671-70.2023.5.07.0010

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA
ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6082bb0
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 26.04.2024 decorreu o prazo
sem que as partes interpussem recurso acerca da sentença que
julgou IMPROCEDENTES os embargos à execução do Executado.

Certifico, por fim, que não há nos autos procuração outorgada pela
substituída, dando poderes para recebimento de valores.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS
GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, declaro quitado o presente feito e
determino:

1. Notifique-se o sindicato autor para, em cinco dias, informar nos
autos os dados bancários do seu patrono, bem como da substituída
ADRIANE PINTO, a fim de possibilitar a liberação de valores.
2. Caso intente que a liberação seja realizada na conta do patrono,
deverá juntar aos autos procuração da substituída, contendo
poderes específicos.

3. Apresentados os dados, expeça-se alvará eletrônico de transferência em prol da substituída **ADRIANE PINTO** e do seu advogado, na forma do cálculo de #id:1068857, notificando-os para tomar ciência.

4. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000671-70.2023.5.07.0010

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6082bb0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 26.04.2024 decorreu o prazo sem que as partes interpussem recurso acerca da sentença que julgou IMPROCEDENTES os embargos à execução do Executado. Certifico, por fim, que não há nos autos procuração outorgada pela substituída, dando poderes para recebimento de valores.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, declaro quitado o presente feito e determino:

1. Notifique-se o sindicato autor para, em cinco dias, informar nos

autos os dados bancários do seu patrono, bem como da substituída **ADRIANE PINTO**, a fim de possibilitar a liberação de valores.

2. Caso intente que a liberação seja realizada na conta do patrono, deverá juntar aos autos procuração da substituída, contendo poderes específicos.

3. Apresentados os dados, expeça-se alvará eletrônico de transferência em prol da substituída **ADRIANE PINTO** e do seu advogado, na forma do cálculo de #id:1068857, notificando-os para tomar ciência.

4. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000681-17.2023.5.07.0010

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7fb1d9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 26.04.2024 decorreu o prazo sem que as partes interpussem recurso acerca da sentença que julgou IMPROCEDENTES os embargos à execução do Executado. Certifico, por fim, que não há nos autos procuração outorgada pelo substituído, dando poderes para recebimento de valores.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, declaro quitado o presente feito e determino:

1. Notifique-se o sindicato autor para, em cinco dias, informar nos autos os dados bancários do seu patrono, bem como do substituído **EUSEBIO JOAO VIEIRA - CPF: 615.006.183-30**, a fim de possibilitar a liberação de valores.
2. Caso intente que a liberação seja realizada na conta do patrono, deverá juntar aos autos procuração da substituída, contendo poderes específicos.
3. Apresentados os dados, expeça-se alvará eletrônico de transferência em prol do substituído **EUSEBIO JOAO VIEIRA - CPF: 615.006.183-30** e do seu advogado, na forma do cálculo de #id:4175332, notificando-os para tomar ciência.
4. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000681-17.2023.5.07.0010

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7fb1d9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 26.04.2024 decorreu o prazo sem que as partes interpussem recurso acerca da sentença que

julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução do Executado. Certifico, por fim, que não há nos autos procuração outorgada pelo substituído, dando poderes para recebimento de valores.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, declaro quitado o presente feito e determino:

1. Notifique-se o sindicato autor para, em cinco dias, informar nos autos os dados bancários do seu patrono, bem como do substituído **EUSEBIO JOAO VIEIRA - CPF: 615.006.183-30**, a fim de possibilitar a liberação de valores.
2. Caso intente que a liberação seja realizada na conta do patrono, deverá juntar aos autos procuração da substituída, contendo poderes específicos.
3. Apresentados os dados, expeça-se alvará eletrônico de transferência em prol do substituído **EUSEBIO JOAO VIEIRA - CPF: 615.006.183-30** e do seu advogado, na forma do cálculo de #id:4175332, notificando-os para tomar ciência.
4. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000673-40.2023.5.07.0010

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA THAIS DE ALENCAR CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f267ae5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 26.04.2024 decorreu o prazo sem que as partes interpussem recurso acerca da sentença que julgou IMPROCEDENTES os embargos à execução do Executado.

Certifico, por fim, que não há nos autos procuração outorgada pela substituída, dando poderes para recebimento de valores.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, declaro quitado o presente feito e determino:

1. Notifique-se o sindicato autor para, em cinco dias, informar nos autos os dados bancários do seu patrono, bem como da substituída **MARIA THAIS DE ALENCAR CARNEIRO CPF: 609.280.023-30**, a fim de possibilitar a liberação de valores.
2. Caso intente que a liberação seja realizada na conta do patrono, deverá juntar aos autos procuração da substituída, contendo poderes específicos.
3. Apresentados os dados, expeça-se alvará eletrônico de transferência em prol da substituída **MARIA THAIS DE ALENCAR CARNEIRO CPF: 609.280.023-30** e do seu advogado, na forma do cálculo de #id:a1e2dbb, notificando-os para tomar ciência.
4. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000673-40.2023.5.07.0010

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA THAIS DE ALENCAR CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f267ae5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 26.04.2024 decorreu o prazo sem que as partes interpussem recurso acerca da sentença que julgou IMPROCEDENTES os embargos à execução do Executado.

Certifico, por fim, que não há nos autos procuração outorgada pela substituída, dando poderes para recebimento de valores.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, declaro quitado o presente feito e determino:

1. Notifique-se o sindicato autor para, em cinco dias, informar nos autos os dados bancários do seu patrono, bem como da substituída **MARIA THAIS DE ALENCAR CARNEIRO CPF: 609.280.023-30**, a fim de possibilitar a liberação de valores.
2. Caso intente que a liberação seja realizada na conta do patrono, deverá juntar aos autos procuração da substituída, contendo poderes específicos.
3. Apresentados os dados, expeça-se alvará eletrônico de transferência em prol da substituída **MARIA THAIS DE ALENCAR CARNEIRO CPF: 609.280.023-30** e do seu advogado, na forma do cálculo de #id:a1e2dbb, notificando-os para tomar ciência.
4. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000773-92.2023.5.07.0010

EXEQUENTE FRANCISCO GILVAN LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO FILIPE DE PADUA REBOUCAS CRISOSTOMO DE ANDRADE(OAB: 39701/CE)
EXECUTADO M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fbe7e5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Executada comprovou nos autos o pagamento do valor devido, conforme se observa na peça de #id:ea7645a.

Certifico, por fim, que o Exequente apresentou seus dados bancários.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, DECLARO QUITADO O PRESENTE FEITO E DETERMINO:

1. Expeça-se alvará eletrônico de transferência em prol do Exequente e do seu advogado, observando os recolhimentos legais, na forma do cálculo de #id:c6f234a, notificando-o para tomar ciência.

2. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000773-92.2023.5.07.0010

EXEQUENTE FRANCISCO GILVAN LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO FILIPE DE PADUA REBOUCAS CRISOSTOMO DE ANDRADE(OAB: 39701/CE)
EXECUTADO M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GILVAN LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fbe7e5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Executada comprovou nos autos o pagamento do valor devido, conforme se observa na peça de #id:ea7645a.

Certifico, por fim, que o Exequente apresentou seus dados bancários.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, DECLARO QUITADO O PRESENTE FEITO E DETERMINO:

1. Expeça-se alvará eletrônico de transferência em prol do Exequente e do seu advogado, observando os recolhimentos legais, na forma do cálculo de #id:c6f234a, notificando-o para tomar ciência.

2. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000187-55.2023.5.07.0010

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

ADVOGADO BRUNO RAFAEL GOMES
SILVA(OAB: 26189/CE)

EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08f6c87
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 25.04.2024 decorreu o prazo
sem que as partes interpussem recurso acerca da sentença que
julgou IMPROCEDENTES os embargos à execução do Executado.
Certifico, por fim, que não há nos autos procuração outorgada pelo
substituído, dando poderes para recebimento de valores.
Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS
GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, declaro quitado o presente feito e
determino:

1. Notifique-se o sindicato autor para, em cinco dias, informar nos
autos os dados bancários do seu patrono, bem como do substituído
ANTONIO MOACIR GOMES ALVES, a fim de possibilitar a
liberação de valores.
2. Caso intente que a liberação seja realizada na conta do patrono,
deverá juntar aos autos procuração da substituída, contendo
poderes específicos.
3. Apresentados os dados, expeça-se alvará eletrônico de
transferência em prol do substituído **ANTONIO MOACIR GOMES
ALVES** e do seu advogado, na forma do cálculo de #id:ec3b113,
notificando-os para tomar ciência.
4. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes,
registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE
e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da
presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada
através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,
digitando o número do documento que se encontra ao seu final.
FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000187-55.2023.5.07.0010

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

ADVOGADO BRUNO RAFAEL GOMES
SILVA(OAB: 26189/CE)

EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08f6c87
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 25.04.2024 decorreu o prazo
sem que as partes interpussem recurso acerca da sentença que
julgou IMPROCEDENTES os embargos à execução do Executado.
Certifico, por fim, que não há nos autos procuração outorgada pelo
substituído, dando poderes para recebimento de valores.
Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS
GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, declaro quitado o presente feito e
determino:

1. Notifique-se o sindicato autor para, em cinco dias, informar nos
autos os dados bancários do seu patrono, bem como do substituído
ANTONIO MOACIR GOMES ALVES, a fim de possibilitar a
liberação de valores.
2. Caso intente que a liberação seja realizada na conta do patrono,
deverá juntar aos autos procuração da substituída, contendo
poderes específicos.

3. Apresentados os dados, expeça-se alvará eletrônico de transferência em prol do substituído **ANTONIO MOACIR GOMES ALVES** e do seu advogado, na forma do cálculo de #id:ec3b113, notificando-os para tomar ciência.

4. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000893-48.2017.5.07.0010

RECLAMANTE	ADALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	MAYANE ALVES SILVA SANTIAGO(OAB: 30920/CE)
RECLAMADO	GLAUBA ALVES DE SOUSA - ME
RECLAMADO	GLAUBA ALVES DE SOUSA
RECLAMADO	JOSE PATRICIO DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4b960d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 15.06.2023 decorreu o prazo de dois anos dos autos em arquivo provisório sem que houvesse manifestação da parte Autora.

Certifico, por fim, que apenas em 19.10.2023, o Exequente peticionou nos autos, requerendo o prosseguimento do feito, conforme se observa na peça de #id:ca6338b.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, tendo em vista o decurso do prazo prescricional sem manifestação do Autor, **notifique-o para, em 05**

dias, informar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e, findo o prazo, façam-se os autos conclusos para análise da decretação da prescrição intercorrente.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000476-90.2020.5.07.0010

RECLAMANTE	RAFAELE GARCES DE SOUSA
ADVOGADO	EMELLINE CORIOLANO BARROS(OAB: 31924/CE)
ADVOGADO	JOSE WELLINGTON ALVES(OAB: 38827/CE)
RECLAMADO	CEDETRAN CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TRANSITO LTDA
ADVOGADO	RODOLFO CORREIA CARNEIRO(OAB: 170823/SP)
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO NOBRE RISCO BERT(OAB: 13413/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELE GARCES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **RAFAELE GARCES DE SOUSA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao depósito de sua CTPS na secretaria desta Vara do Trabalho.

OBSERVAÇÕES:

- 1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**
- 2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I,

§ 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000549-67.2017.5.07.0010

RECLAMANTE	MARIA DANIELE BARROS VASCONCELOS
ADVOGADO	RAFAELA MARIA REIS MATOS(OAB: 27470/CE)
RECLAMADO	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO(OAB: 146360/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DANIELE BARROS VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad14822 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a ausência de informação até a presente data, officie-se ao Juízo da 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT, a fim de que, no prazo de quinze dias, informe acerca da habilitação do crédito da Exequente no bojo dos autos de n.º **1004477-45.2020.8.11.0041**. Concomitantemente, notifique-se a Exequente para, no mesmo prazo, informar a situação de sua habilitação.

Com a resposta, sobrestem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano, utilizando o código 50142, incluindo o chip de "Certidão/Habilitação

de crédito-aguardar pagamento", na forma do art. 126 do PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023. Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000549-67.2017.5.07.0010

RECLAMANTE	MARIA DANIELE BARROS VASCONCELOS
ADVOGADO	RAFAELA MARIA REIS MATOS(OAB: 27470/CE)
RECLAMADO	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO(OAB: 146360/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad14822 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a ausência de informação até a presente data, officie-se ao Juízo da 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT, a fim de que, no prazo de quinze dias, informe acerca da habilitação do crédito da Exequente no bojo dos autos de n.º **1004477-45.2020.8.11.0041**. Concomitantemente, notifique-se a Exequente para, no mesmo prazo, informar a situação de sua habilitação.

Com a resposta, sobrestem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano, utilizando o código 50142, incluindo o chip de "Certidão/Habilitação de crédito-aguardar pagamento", na forma do art. 126 do PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023. Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000353-58.2021.5.07.0010

RECLAMANTE FRANCISCO GLADSTONE PEREIRA BRAGA
 ADVOGADO Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
 RECLAMADO GLAUBER PEREIRA BRAGA
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER(OAB: 10575/CE)
 ADVOGADO Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GLADSTONE PEREIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2457c1 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado peticionou requerendo o chamamento do feito à ordem para que seja apreciada a petição de ID.: e7a4075, a fim de que seja deferida a busca e apreensão de veículo do Espólio/Reclamado no qual o Reclamante detém a posse ilegal.

Certifico, ainda, que o reclamante se manifestou aduzindo que bem em discussão referido na petição da reclamada (id. e7a4075) está em posse e é de propriedade do reclamante, pois este quem pagou todas as PARCELAS, sendo apenas comprado em nome de seu irmão, falecido (Glauber Pereira Braga), ainda, referido bem não deve ser objeto de discussão no presente processo trabalhista, mas sim no processo de inventário.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o autor não indicou nos autos o representante do espólio, notifique-se o autor para, no prazo de até 2 meses, regularizar o polo passivo, indicando o representante do espólio, nos termos do art. 110 do CPC, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º .

Decorrido o prazo, autos conclusos.

Quanto ao requerimento da ré, para que este juízo proceda à busca

e apreensão do veículo de Hyundai, modelo I30 2.0, ano 2010/2011, de placa FAK2305, indefiro-o, pois cabe ao juízo sucessório, no bojo dos autos do proc. Nº 0233860-31.2021.8.06.0001 decidir e proceder às medidas que entender cabíveis quanto aos bens do espólio.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000353-58.2021.5.07.0010

RECLAMANTE FRANCISCO GLADSTONE PEREIRA BRAGA
 ADVOGADO Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
 RECLAMADO GLAUBER PEREIRA BRAGA
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER(OAB: 10575/CE)
 ADVOGADO Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUBER PEREIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2457c1 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado peticionou requerendo o chamamento do feito à ordem para que seja apreciada a petição de ID.: e7a4075, a fim de que seja deferida a busca e apreensão de veículo do Espólio/Reclamado no qual o Reclamante detém a posse ilegal.

Certifico, ainda, que o reclamante se manifestou aduzindo que bem em discussão referido na petição da reclamada (id. e7a4075) está em posse e é de propriedade do reclamante, pois este quem pagou todas as PARCELAS, sendo apenas comprado em nome de seu irmão, falecido (Glauber Pereira Braga), ainda, referido bem não deve ser objeto de discussão no presente processo trabalhista, mas sim no processo de inventário.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o autor não indicou nos autos o representante

do espólio, notifique-se o autor para, no prazo de até 2 meses, regularizar o polo passivo, indicando o representante do espólio, nos termos do art. 110 do CPC, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º .

Decorrido o prazo, autos conclusos.

Quanto ao requerimento da ré, para que este juízo proceda à busca e apreensão do veículo de Hyundai, modelo I30 2.0, ano 2010/2011, de placa FAK2305, indefiro-o, pois cabe ao juízo sucessório, no bojo dos autos do proc. Nº 0233860-31.2021.8.06.0001 decidir e proceder às medidas que entender cabíveis quanto aos bens do espólio.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001663-41.2017.5.07.0010

RECLAMANTE	ENEZIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA(OAB: 24173/CE)
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO THIAGO PINHEIRO FERREIRA
RECLAMADO	FRANCISCO THIAGO PINHEIRO FERREIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ENEZIO DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c4d4eb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024 , eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão de Id.2c86e8f, proceda-se a consulta SIEL/TRE a fim de obter o endereço atualizado do executado, FRANCISCO THIAGO PINHEIRO FERREIRA, CPF: 007.776.443-98.

Após juntada da consulta, renove-se o Mandado de Penhora e Avaliação de Id. 2c36ed6, com o novo endereço do executado.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0071300-80.1997.5.07.0010

RECLAMANTE	MANOEL BONFIM XAVIER DE SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	DAWAN JEANS

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL BONFIM XAVIER DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f651f9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a ausência de resposta até a presente data, reitere-se o ofício à SEFIN a fim de que informe a este juízo em nome de quem era cobrado o IPTU no ano de 1997 até 2002, referente ao imóvel situado à Rua Doutor Justa Araújo, 178, SERRINHA - FORTALEZA / CE - CEP: 607410, bem como informe se consta referido imposto em nome de Sr. José Ferreira Neto CPF nº. 043.283.733-59.

Com a resposta, venham-me conclusos os autos.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0000451-14.2019.5.07.0010

CONSIGNANTE	PANIFICIO AGUANAMBI SA
ADVOGADO	Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE)
ADVOGADO	ANA CRISTINE DE MATOS ROLIM(OAB: 11348/CE)
CONSIGNATÁRIO	FRANCISCO SILVAN DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO NICOLAS MARTINS SANTIAGO(OAB: 41389/CE)
CONSIGNATÁRIO	MARIA NEUSIMEIRE DA SILVA

ADVOGADO FRANCISCO NICOLAS MARTINS SANTIAGO(OAB: 41389/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO SIND DA IND DE PANIFICACAO E CONF NO EST DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICIO AGUANAMBI SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16372df proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Consignante/Executada comprovou nos autos o depósito do valor devido, conforme se observa na peça de #id:679e5a9.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, DECLARO QUITADO O PRESENTE FEITO E DETERMINO:

1. Expeça-se alvará eletrônico de transferência em prol da Consignatária/Exequente e seu advogado, observando os recolhimentos legais, na forma do cálculo de #id:eedd995, notificando-a para tomar ciência.
2. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0000451-14.2019.5.07.0010

CONSIGNANTE PANIFICIO AGUANAMBI SA
 ADVOGADO Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE)
 ADVOGADO ANA CRISTINE DE MATOS ROLIM(OAB: 11348/CE)
 CONSIGNATÁRIO FRANCISCO SILVAN DOMINGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO FRANCISCO NICOLAS MARTINS SANTIAGO(OAB: 41389/CE)
 CONSIGNATÁRIO MARIA NEUSIMEIRE DA SILVA
 ADVOGADO FRANCISCO NICOLAS MARTINS SANTIAGO(OAB: 41389/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO SIND DA IND DE PANIFICACAO E CONF NO EST DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SILVAN DOMINGUES DE OLIVEIRA
 - MARIA NEUSIMEIRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16372df proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Consignante/Executada comprovou nos autos o depósito do valor devido, conforme se observa na peça de #id:679e5a9.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, DECLARO QUITADO O PRESENTE FEITO E DETERMINO:

1. Expeça-se alvará eletrônico de transferência em prol da Consignatária/Exequente e seu advogado, observando os recolhimentos legais, na forma do cálculo de #id:eedd995, notificando-a para tomar ciência.
2. Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000753-77.2018.5.07.0010

RECLAMANTE MARIO SERGIO PEREIRA DE MESQUITA
 ADVOGADO Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)

ADVOGADO Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
 RECLAMADO JOSE VALDIBERTON LIMA DE SOUSA
 RECLAMADO KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP
 ADVOGADO NORBERTO RIBEIRO DE FARIAS FILHO(OAB: 10939/CE)
 ADVOGADO ISABELLA RABELO ARAUJO E SILVA(OAB: 33130/CE)
 ADVOGADO JOSE THALES BARROS DE ANDRADE(OAB: 39818/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO SEXTO OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO SERGIO PEREIRA DE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bfb7d preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Frustradas todas as diligências executivas realizadas por este Juízo, notifique-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios diversos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT, o que fica desde já determinado em caso de inércia da parte exequente.

Transcorrido o prazo sem manifestação, ficará suspenso o curso do processo por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser mantidos no "suspense ou sobrestado" (código valor 12.259), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decorrido o prazo prescricional, notifique-se o Exequente para, em cinco dias, indicar alguma causa suspensiva ou interruptiva.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000140-33.2013.5.07.0010

RECLAMANTE LUIS CARLOS DE SOUSA VITOR
 ADVOGADO ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
 ADVOGADO MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
 RECLAMADO F E SALES ANDRADE CONFECÇÃO - ME
 RECLAMADO FRANCISCO EDUARDO SALES ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS DE SOUSA VITOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a16586 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Frustradas todas as diligências executivas realizadas por este Juízo, notifique-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios diversos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT, o que fica desde já determinado em caso de inércia da parte exequente.

Transcorrido o prazo sem manifestação, ficará suspenso o curso do processo por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser mantidos no "suspense ou sobrestado" (código valor 12.259), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decorrido o prazo prescricional, notifique-se o Exequente para, em cinco dias, indicar alguma causa suspensiva ou interruptiva.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada

através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000457-45.2024.5.07.0010

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA
ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faf81c3
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS
GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de execução individual de sentença coletiva
proferida nos autos de n.º 000428-31.2020.5.07.0011, no que
pertine ao crédito devido à substituída BERNADETE SOARES DOS
SANTOS NETA.

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

- DEFERIR** o pedido de Cumprimento da Sentença proferida nos autos do processo nº. 000428-31.2020.5.07.0011.
- Uma vez que a sentença foi ilíquida, determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B da CLT.
- Assim, proceda-se à notificação do Executado, por intermédio de seu causídico, para, querendo, e no prazo de 8 (oito) dias, manifestar-se sobre a presente ação, bem assim dos cálculos que a instruem.
- Decorrido o referido prazo, com ou sem impugnação aos cálculos pela reclamada, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000459-15.2024.5.07.0010

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA
ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0798e7
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS
GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de execução individual de sentença coletiva
proferida nos autos de n.º 000428-31.2020.5.07.0011, no que
pertine ao crédito devido à substituída LARA LIZ SOUSA
OLIVEIRA.

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

- DEFERIR** o pedido de Cumprimento da Sentença proferida nos autos do processo nº. 000428-31.2020.5.07.0011.
- Uma vez que a sentença foi ilíquida, determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B da CLT.
- Assim, proceda-se à notificação do Executado, por intermédio de seu causídico, para, querendo, e no prazo de 8 (oito) dias, manifestar-se sobre a presente ação, bem assim dos cálculos que a instruem.
- Decorrido o referido prazo, com ou sem impugnação aos cálculos pela reclamada, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001793-41.2011.5.07.0010

RECLAMANTE ROBERTO FERNANDO FRAZAO DE MEDEIROS
 ADVOGADO ADRIANA GRIAO BOTELHO MOURAO(OAB: 21161/CE)
 RECLAMANTE JAURO DEMETRIO MARTINS
 ADVOGADO ADRIANA GRIAO BOTELHO MOURAO(OAB: 21161/CE)
 RECLAMANTE JOSE COELHO MAIA FILHO
 ADVOGADO VINICIUS MAIA LIMA(OAB: 13299/CE)
 ADVOGADO ADRIANA GRIAO BOTELHO MOURAO(OAB: 21161/CE)
 RECLAMADO TELECOMUNICACOES DO CEARA S/A TELECEARA
 ADVOGADO CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES LOPES(OAB: 5945/CE)
 ADVOGADO ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
 RECLAMADO FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO LIANA NOGUEIRA ALENCAR(OAB: 22764/CE)
 ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO 3ª ZONA DE IMÓVEIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
- TELECOMUNICACOES DO CEARA S/A TELECEARA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 87dbbf0 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a primeira e segunda Executada interpuseram Agravo de Petição dentro do prazo legal.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, RECEBO os Agravos de Petição interpostos pelas Executadas, em seu efeito devolutivo, com fulcro na alínea "a" do art. 897 e art. 899, caput, da CLT.

Notifiquem-se os Exequentes para, querendo, contraminutarem o Agravo de Petição, no prazo legal.

Apresentada a contraminuta ao Agravo de Petição interposto, ou decorrido o prazo respectivo, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região para apreciação e julgamento do referido recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada

através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001793-41.2011.5.07.0010

RECLAMANTE ROBERTO FERNANDO FRAZAO DE MEDEIROS
 ADVOGADO ADRIANA GRIAO BOTELHO MOURAO(OAB: 21161/CE)
 RECLAMANTE JAURO DEMETRIO MARTINS
 ADVOGADO ADRIANA GRIAO BOTELHO MOURAO(OAB: 21161/CE)
 RECLAMANTE JOSE COELHO MAIA FILHO
 ADVOGADO VINICIUS MAIA LIMA(OAB: 13299/CE)
 ADVOGADO ADRIANA GRIAO BOTELHO MOURAO(OAB: 21161/CE)
 RECLAMADO TELECOMUNICACOES DO CEARA S/A TELECEARA
 ADVOGADO CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES LOPES(OAB: 5945/CE)
 ADVOGADO ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
 RECLAMADO FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO LIANA NOGUEIRA ALENCAR(OAB: 22764/CE)
 ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO 3ª ZONA DE IMÓVEIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAURO DEMETRIO MARTINS
- JOSE COELHO MAIA FILHO
- ROBERTO FERNANDO FRAZAO DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 87dbbf0 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a primeira e segunda Executada interpuseram Agravo de Petição dentro do prazo legal.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, RECEBO os Agravos de Petição interpostos pelas Executadas, em seu efeito devolutivo, com fulcro na alínea "a" do art. 897 e art. 899, caput, da CLT.

Notifiquem-se os Exequentes para, querendo, contraminutarem o Agravo de Petição, no prazo legal.

Apresentada a contraminuta ao Agravo de Petição interposto, ou decorrido o prazo respectivo, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região para apreciação e julgamento do referido recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000225-67.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	TARCISIO RODRIGUES DE SALES
ADVOGADO	ISABEL LIDIA ALVES TEIXEIRA(OAB: 3470/CE)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCISIO RODRIGUES DE SALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a6a4137 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que os litigantes apresentassem qualquer impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e a fim de evitar maiores dilações processuais, comprometendo a celeridade no andamento do feito, HOMOLOGO os cálculos de #id:2c90e8f para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observado a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

Saliente-se que, por tratar-se de decisão interlocutória em fase

ainda anterior à deflagração da execução, não sendo esta passível de recurso, determino que se proceda à intimação da União Federal, quando a contribuição previdenciária for superior a R\$ 40.000,00, nos termos da **PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023**, somente quando finalizada a execução do crédito trabalhista, haja vista que os cálculos podem sofrer alteração no que tange ao tributo previdenciário.

Cite-se a Reclamada para, no prazo legal, efetuar o pagamento do importe de R\$ 31.803,75 (trinta e um mil e oitocentos e três reais e setenta e cinco centavos) ou garantir o Juízo, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

Realizada a citação e não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos. Expedientes necessários.

DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE CITAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000225-67.2023.5.07.0010

RECLAMANTE	TARCISIO RODRIGUES DE SALES
ADVOGADO	ISABEL LIDIA ALVES TEIXEIRA(OAB: 3470/CE)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a6a4137 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que os litigantes apresentassem qualquer impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e a fim de evitar maiores dilações processuais, comprometendo a celeridade no andamento do feito, HOMOLOGO os cálculos de #id:2c90e8f para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observado a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

Saliente-se que, por tratar-se de decisão interlocutória em fase ainda anterior à deflagração da execução, não sendo esta passível de recurso, determino que se proceda à intimação da União Federal, quando a contribuição previdenciária for superior a R\$ 40.000,00, nos termos da **PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023**, somente quando finalizada a execução do crédito trabalhista, haja vista que os cálculos podem sofrer alteração no que tange ao tributo previdenciário.

Cite-se a Reclamada para, no prazo legal, efetuar o pagamento do importe de R\$ 31.803,75 (trinta e um mil e oitocentos e três reais e setenta e cinco centavos) ou garantir o Juízo, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

Realizada a citação e não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos. Expedientes necessários.

DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE CITAÇÃO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000657-91.2020.5.07.0010

RECLAMANTE	MARIA REGIANE DA SILVA SIMPLICIO
ADVOGADO	JOSE GLEDSON ARAUJO DA SILVA(OAB: 33916/CE)
RECLAMADO	MIZAEEL PEREIRA LIMA 60329870351
RECLAMADO	MIZAEEL PEREIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA REGIANE DA SILVA SIMPLICIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72112ea proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante peticionou requerendo a execução em face da KK FIT, sob argumento de que reclamada inicialmente atuava com a razão social "MK MODA FITNESS", agora passou a atuar como "KK FIT", o que sugere que o responsável pela reclamada tenha criado outra empresa, provavelmente em nome de terceiros, para continuar com a mesma atividade comercial, sem ter que pagar suas dívidas trabalhista, sobretudo a presente reclamação. Requereu, ainda, expedição de certidão de protesto de título executivo judicial, ofício à SEFIN e renovação do SISBAJUD.

Certifico, ainda, que em consulta ao JUCEC em nome da empresa KK FIT consta como sócio administrador ANA KARINE PAIVA FIGUEIREDO.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, determino a consulta CCS em nome da empresa KK FIT, CNPJ: 46.017.462/001-12 a fim de saber se MIZAEEL PEREIRA LIMA, CPF: 603.298.703-51, atua como representante, responsável ou procurador pela movimentação das contas bancárias da empresa KK FIT.

juntada a pesquisa, autos conclusos.

Sem prejuízo do determinado acima, defiro o pedido formulado pela reclamante quanto a expedição de certidão para fins de protesto, devendo a certidão indicar o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do § 2º do art. 517 do CPC/2015. Ressalto, outrossim, que incumbe ao exequente apresentar a certidão de teor da decisão perante o respectivo cartório de protestos de títulos, conforme dispõe o § 1º do art. 517 do CPC/2015.

À Secretaria, expeça-se certidão.

Após, notifique-se o reclamante para recebimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000079-70.2016.5.07.0010

RECLAMANTE	ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
ADVOGADO	KARINA NATALI TAVARES(OAB: 20647/CE)

RECLAMADO	CELBRA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA AUTOMATIZADA LTDA - ME
RECLAMADO	WERBSTER MOURA REBOUCAS
RECLAMADO	GELRY SERVICOS E ENGENHARIA LTDA - ME
RECLAMADO	MARCELO LIMA LEITE
RECLAMADO	MV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MACEDO DE CARVALHO(OAB: 15470/CE)
ADVOGADO	KARRAN ÁVILA ROSENDO(OAB: 29034/CE)
RECLAMADO	SUPERMERCADO LAGOA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ-JUCEC

Intimado(s)/Citado(s):

- MV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
- SUPERMERCADO LAGOA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb7d237 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi realizada penhora das quotas dos sócios WERBSTER MOURA REBOUCAS CPF nº851.743.273-87 e MARCELO LIMA LEITE, CPF nº 619.615.823- 6, NAS EMPRESAS AUTOMATIZA ENERGIA RETIFICADA LTDA - CNPJ: 23.709.769/0001-89 e GELRY SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA-ME- CNPJ: 17.977.182/0001-10.

Certifico, ainda, que decorreu o prazo sem que as empresas EMPRESAS AUTOMATIZA ENERGIA RETIFICADA LTDA e GELRY SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA- ME tenham se manifestado nos autos.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios diversos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT, o que fica desde já determinado em caso de inércia da parte exequente.

Transcorrido o prazo sem manifestação, ficará suspenso o curso do processo por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser mantidos no "suspensão ou sobrestado" (código valor 12.259), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decorrido o prazo prescricional, notifique-se o Exequente para, em cinco dias, indicar alguma causa suspensiva ou interruptiva. Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-000079-70.2016.5.07.0010

RECLAMANTE	ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
ADVOGADO	KARINA NATALI TAVARES(OAB: 20647/CE)
RECLAMADO	CELBRA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA AUTOMATIZADA LTDA - ME
RECLAMADO	WERBSTER MOURA REBOUCAS
RECLAMADO	GELRY SERVICOS E ENGENHARIA LTDA - ME
RECLAMADO	MARCELO LIMA LEITE
RECLAMADO	MV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MACEDO DE CARVALHO(OAB: 15470/CE)
ADVOGADO	KARRAN ÁVILA ROSENDO(OAB: 29034/CE)
RECLAMADO	SUPERMERCADO LAGOA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ-JUCEC

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb7d237 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi realizada penhora das quotas dos sócios WERBSTER MOURA REBOUCAS CPF nº851.743.273-87 e MARCELO LIMA LEITE, CPF nº 619.615.823- 6, NAS

EMPRESAS AUTOMATIZA ENERGIA RETIFICADA LTDA - CNPJ: 23.709.769/0001-89 e GELRY SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA-ME- CNPJ: 17.977.182/0001-10.

Certifico, ainda, que decorreu o prazo sem que as empresas EMPRESAS AUTOMATIZA ENERGIA RETIFICADA LTDA e GELRY SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA- ME tenham se manifestado nos autos.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios diversos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT, o que fica desde já determinado em caso de inércia da parte exequente.

Transcorrido o prazo sem manifestação, ficará suspenso o curso do processo por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser mantidos no "suspensão ou sobrestado" (código valor 12.259), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decorrido o prazo prescricional, notifique-se o Exequente para, em cinco dias, indicar alguma causa suspensiva ou interruptiva.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000140-52.2021.5.07.0010

RECLAMANTE	MARIA CLARA MAIA RODRIGUES
ADVOGADO	Oswaldo Sousa de Assis Junior(OAB: 11998/CE)
RECLAMADO	TELEVISAO VERDES MARES LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
RECLAMADO	DENTAL PREVIDENCIA ODONTOLOGICA LIMITADA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOARES DE SOUZA(OAB: 7099/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLARA MAIA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f01dc2d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o executado juntou aos autos o comprovante do depósito do valor total da execução (Id. dfdf7f5).

Certifico, ademais, que o exequente apresentou seus dados bancários no Id.c86badb.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, expeça-se alvará eletrônico de transferência em favor da exequente e de seu advogado, conforme cálculos de Id 5ae8ea7. Atente-se que as contas bancárias foram informadas no Id. c86badb.

Expeça-se Alvará em favor da União Federal, dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias conforme cálculos já referidos.

Notifique(m)-se o(a)(s) partes ciência deste despacho.

Após, autos conclusos para extinção da execução.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000140-52.2021.5.07.0010

RECLAMANTE	MARIA CLARA MAIA RODRIGUES
ADVOGADO	Oswaldo Sousa de Assis Junior(OAB: 11998/CE)
RECLAMADO	TELEVISAO VERDES MARES LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
RECLAMADO	DENTAL PREVIDENCIA ODONTOLOGICA LIMITADA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOARES DE SOUZA(OAB: 7099/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENTAL PREVIDENCIA ODONTOLOGICA LIMITADA
- TELEVISAO VERDES MARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f01dc2d
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o executado juntou aos autos o
comprovante do depósito do valor total da execução (Id. ddf7f15).

Certifico, ademais, que o exequente apresentou seus dados
bancários no Id.c86badb.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANA KARINA BOMFIM
MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, expeça-se alvará
eletrônico de transferência em favor da exequente e de seu
advogado, conforme cálculos de Id 5ae8ea7. Atente-se que as
contas bancárias foram informadas no Id. c86badb.

Expeça-se Alvará em favor da União Federal, dos valores
correspondentes às contribuições previdenciárias conforme cálculos
já referidos.

Notifique(m)-se o(a)(s) partes ciência deste despacho.

Após, autos conclusos para extinção da execução.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0084900-56.2006.5.07.0010

RECLAMANTE	JOAO SOUZA NOJOSA
ADVOGADO	Sandra Maria Leite Noletto(OAB: 8055/CE)
ADVOGADO	ODILO MAIA GONDIM NETO(OAB: 6375/CE)
RECLAMADO	MODULUS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME
ADVOGADO	Francisco Marcilio Barbosa Brasil(OAB: 2625/CE)
RECLAMADO	ORIVALDO GOMES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO SOUZA NOJOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11204f2

proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante peticionou
requerendo a execução em face dos sócios RIBAMAR FÉLIX DA
SILVA, CPF 485.363.853-91 e FERNANDO PEREIRA DE
OLIVEIRA, CPF nº 955.416.673-72.

Certifico, ainda, que em consulta ao JUCEC constam os referidos
sócios da executada:

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA
RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à)
Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que até a presente data não foram encontrados
ativos financeiros da empresa e a falta de interesse da executada
em quitar a dívida; considerando que o sócio de empresa
inadimplente quanto ao crédito trabalhista ou fiscal responde
substitutiva e subsidiariamente pela dívida da pessoa jurídica, e
considerando a Recomendação 01/2011 da CGJT bem com
Instrução Normativa nº. 39 do TST, declaro instaurado "ex officio" o
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA, com base no princípio do impulso oficial que rege o
processo do trabalho (artigo 878, da CLT), atualmente disciplinada
através dos artigos 50 do CC/02 e 133 a 147, do NCP/2015.
Saliente-se que de acordo com o parágrafo único do art. 49-A do
Código Civil, acrescido pela Lei nº 13.874/2019, ("Art. 49-A. A
pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados,
instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia
patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de
alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a
finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de
empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.") a
autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é instrumento para
estabelecimento de empreendimentos para geração de benefícios
em prol de todos, inclusive dos trabalhadores ora credores de
débitos de natureza trabalhista, em face de instituições as quais
sonegaram em suas épocas próprias o pagamento dos referidos
haveres.

Ademais, a Lei acima citada, no art. 50, estabelece como requisitos
para desconsideração da personalidade jurídica "o abuso da
personalidade jurídica", caracterizado pelo desvio de finalidade ou
pela confusão patrimonial, descrevendo no § 1º o que vem a ser o
1º requisito: "§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de
finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar
credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza".

Assim, partindo do raciocínio da Lei acima, entendo que o fato de

uma pessoa jurídica se esquivar do pagamento de um crédito trabalhista, que tem natureza alimentar, já configura desvio de finalidade, considerando que pode ser enquadrado em um ato ilícito de qualquer natureza.

É importante salientar que STJ tem entendido que o inadimplemento das empresas nos processos de execução civil, trabalhista e fiscal podem alcançar os sócios, através do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, quando houver gestão temerária ou fraudulenta, sendo tais condutas consideradas crimes pela lei nº 7.492/86 que assim define o crime de gestão fraudulenta, em seu art. 4º, caput: "Gerir fraudulentamente instituição financeira, pena de 3 a 12 anos de reclusão, e multa"

Dessa maneira, proceda a Secretaria à retificação dos autos para constar também no polo passivo os(s) seguintes sócios(s):

RIBAMAR FÉLIX DA SILVA, CPF 485.363.853-91 e

FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 955.416.673-72.

Ato contínuo, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e a declaração de hipossuficiência do empregado, sendo que o atraso no adimplemento da obrigação lhe retira a possibilidade de arcar com despesas inadiáveis relacionadas à sobrevivência, caracterizando desde logo o perigo de dano exigido no artigo 300, do mesmo diploma processual, determino como tutela de urgência de natureza cautelar o arresto dos ativos financeiros dos sócios da empresa executada, via **SISBAJUD**, medida que encontra no artigo 6º, §2º, da IN 39 do TST, até o limite do crédito exequendo. O valor do numerário ficará retido nos autos para garantir a execução.

Após a tentativa de bloqueio, intimem-se os sócios para os fins do artigo 135, do CPC, para imprimir, se for o caso, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária, e, em caso de constrição de valores, notifique-os para ciência e manifestação na mesma oportunidade.

À Secretaria para as providências devidas.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0084900-56.2006.5.07.0010

RECLAMANTE	JOAO SOUZA NOJOSA
ADVOGADO	Sandra Maria Leite Noletto(OAB: 8055/CE)
ADVOGADO	ODILO MAIA GONDIM NETO(OAB: 6375/CE)
RECLAMADO	MODULUS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME
ADVOGADO	Francisco Marcilio Barbosa Brasil(OAB: 2625/CE)
RECLAMADO	ORIVALDO GOMES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MODULUS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11204f2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante peticionou requerendo a execução em face dos sócios RIBAMAR FÉLIX DA SILVA, CPF 485.363.853-91 e FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 955.416.673-72.

Certifico, ainda, que em consulta ao JUCEC constam os referidos sócios da executada:

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que até a presente data não foram encontrados ativos financeiros da empresa e a falta de interesse da executada em quitar a dívida; considerando que o sócio de empresa inadimplente quanto ao crédito trabalhista ou fiscal responde substitutiva e subsidiariamente pela dívida da pessoa jurídica, e considerando a Recomendação 01/2011 da CGJT bem com Instrução Normativa nº. 39 do TST, declaro instaurado "ex officio" o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, com base no princípio do impulso oficial que rege o processo do trabalho (artigo 878, da CLT), atualmente disciplinada através dos artigos 50 do CC/02 e 133 a 147, do NCPC/2015. Saliente-se que de acordo com o parágrafo único do art. 49-A do Código Civil, acrescido pela Lei nº 13.874/2019, ("Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.") a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é instrumento para estabelecimento de empreendimentos para geração de benefícios em prol de todos, inclusive dos trabalhadores ora credores de débitos de natureza trabalhista, em face de instituições as quais sonegaram em suas épocas próprias o pagamento dos referidos haveres.

Ademais, a Lei acima citada, no art. 50, estabelece como requisitos para desconsideração da personalidade jurídica "o abuso da personalidade jurídica", caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, descrevendo no § 1º o que vem a ser o 1º requisito: "§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza". Assim, partindo do raciocínio da Lei acima, entendo que o fato de uma pessoa jurídica se esquivar do pagamento de um crédito trabalhista, que tem natureza alimentar, já configura desvio de finalidade, considerando que pode ser enquadrado em um ato ilícito de qualquer natureza.

É importante salientar que STJ tem entendido que o inadimplemento das empresas nos processos de execução civil, trabalhista e fiscal podem alcançar os sócios, através do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, quando houver gestão temerária ou fraudulenta, sendo tais condutas consideradas crimes pela lei nº 7.492/86 que assim define o crime de gestão fraudulenta, em seu art. 4º, caput: "Gerir fraudulentamente instituição financeira, pena de 3 a 12 anos de reclusão, e multa"

Dessa maneira, proceda a Secretaria à retificação dos autos para constar também no polo passivo os(s) seguintes sócios(s):

RIBAMAR FÉLIX DA SILVA, CPF 485.363.853-91 e

FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 955.416.673-72.

Ato contínuo, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e a declaração de hipossuficiência do empregado, sendo que o atraso no adimplemento da obrigação lhe retira a possibilidade de arcar com despesas inadiáveis relacionadas à sobrevivência, caracterizando desde logo o perigo de dano exigido no artigo 300, do mesmo diploma processual, determino como tutela de urgência de natureza cautelar o arresto dos ativos financeiros dos sócios da empresa executada, via **SISBAJUD**, medida que encontra no artigo 6º, §2º, da IN 39 do TST, até o limite do crédito exequendo. O valor do numerário ficará retido nos autos para garantir a execução.

Após a tentativa de bloqueio, intimem-se os sócios para os fins do artigo 135, do CPC, para imprimir, se for o caso, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária, e, em caso de constrição de valores, notifique-os para ciência e manifestação na mesma oportunidade.

À Secretaria para as providências devidas.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001259-47.2018.5.07.0012

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA NOGUEIRA VIEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
ADVOGADO	LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)
ADVOGADO	Renata Andrade Pinheiro(OAB: 10064/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA NOGUEIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f53ce1 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Contadoria do Juízo retificou os cálculos de liquidação.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e a fim de evitar maiores dilações processuais, comprometendo a celeridade no andamento do feito, HOMOLOGO os cálculos de #id:b4506f4 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observado a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

Saliente-se que, por tratar-se de decisão interlocutória em fase ainda anterior à deflagração da execução, não sendo esta passível de recurso, determino que se proceda à intimação da União Federal, quando a contribuição previdenciária for superior a R\$ 40.000,00, nos termos da **PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023**, somente quando finalizada a execução do crédito trabalhista, haja vista que os cálculos podem sofrer alteração no que tange ao tributo previdenciário.

Tendo em vista que o valor da condenação é inequivocamente superior ao depósito recursal efetivado nos autos pela parte reclamada, e em atendimento ao que preceitua o art. 165 da Consolidação dos Provimentos deste Regional, LIBERE-SE-LHE em favor da parte reclamante, através de alvará eletrônico de transferência, notificando-a após a devida confecção. **Para tanto, notifique-se a Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias,**

informar seus dados bancários.

Comprovado o valor recebido, remetam-se os autos ao setor de cálculos para fins de atualização do quantum e, após, cite-se o Reclamado para pagamento ou garantia da execução no prazo legal.

Não comprovado o pagamento no prazo legal, prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001259-47.2018.5.07.0012

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA NOGUEIRA VIEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
ADVOGADO	LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)
ADVOGADO	Renata Andrade Pinheiro(OAB: 10064/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f53ce1 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Contadoria do Juízo retificou os cálculos de liquidação.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos termos da certidão supra e a fim de evitar maiores dilações processuais, comprometendo a celeridade no andamento do feito, HOMOLOGO os cálculos de #id:b4506f4 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observado a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

Saliente-se que, por tratar-se de decisão interlocutória em fase ainda anterior à deflagração da execução, não sendo esta passível de recurso, determino que se proceda à intimação da União Federal, quando a contribuição previdenciária for superior a R\$ 40.000,00, nos termos da **PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023**, somente quando finalizada a execução do crédito trabalhista, haja vista que os cálculos podem sofrer alteração no que tange ao tributo previdenciário.

Tendo em vista que o valor da condenação é inequivocamente superior ao depósito recursal efetivado nos autos pela parte reclamada, e em atendimento ao que preceitua o art. 165 da Consolidação dos Provimentos deste Regional, LIBERE-SE-LHE em favor da parte reclamante, através de alvará eletrônico de transferência, notificando-a após a devida confecção. **Para tanto, notifique-se a Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias,**

informar seus dados bancários.

Comprovado o valor recebido, remetam-se os autos ao setor de cálculos para fins de atualização do quantum e, após, cite-se o Reclamado para pagamento ou garantia da execução no prazo legal.

Não comprovado o pagamento no prazo legal, prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0194700-24.2003.5.07.0010

RECLAMANTE	MARIA RAQUEL DE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	MARCOS ANTONIO DE CASTRO NONATO - ME
RECLAMADO	MARCOS ANTONIO DE CASTRO NONATO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RAQUEL DE SOUSA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c2d2e7 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamante peticionou requerendo a renovação do pleito referente a ativação das ferramentas SIMBA, SNIPER, SOLVERE, COAF, INFOSEG, CNE, ASSEC, CAGED, bem como, que sejam ativadas as novas ferramentas implantadas NAVEJUD, SIGGEMB, CRC-JUD, e que seja renovado o SISBAJUD através da teimosinha, levando-se em consideração as informações prestadas pelo sistema CCS.

Requeru, ainda, ofício à ENEL a fim de ser informado se há unidades consumidoras e energia e água em nome dos sócios executados; ofício à JUCEC a fim de ser informado se o sócio da reclamada integra algum outra sociedade comercial; ofício ao INSS a fim de ser informado se o mesmo recebe alguma pensão ou qualquer outro benefício previdenciário; Ofício aos diversos bancos, a fim verificar a existência de cofres alugados; Ofício à SEFIN a fim de afim de levantar eventuais direitos aquisitivos ou possessório passíveis de penhora de imóveis em fase de regularização, ou cobrança do referido tributo; Ofício ao DETRAN, a fim de suspender a CNH do executado; Por fim, que o Reclamado seja cadastrado junto ao SPC E SERASA.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, defiro em parte o pleito da autora, no que pertine à consulta **SNIPER**, e a consulta no sistema **CAGED** em nome dos Executados.

Outrossim, indefiro os demais pedidos genéricos de execução e mera reiterações de consultas executivas formuladona petição de #id:cfef5dd pela Exequente, devendo esta indicar bens específicos dos Executados.

Restando positiva as consultas acima determinada, autos conclusos.

Contudo, negativos os expedientes retro, notifique-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios diversos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT, o que fica desde já determinado em caso de inércia da parte exequente.

Transcorrido o prazo sem manifestação, ficará suspenso o curso do processo por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser mantidos no "suspensão ou sobrestado" (código valor 12.259), momento em começará a correr

o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Expedientes necessário

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001681-96.2016.5.07.0010

RECLAMANTE	ANTONIO ZACARIAS NETO
ADVOGADO	JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO(OAB: 24399/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	FELIPE DIOGENES SANTOS(OAB: 31452/CE)
RECLAMADO	GILBER ALVES SOARES
RECLAMADO	JMA AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP
ADVOGADO	Carin Regina Martins Aguiar(OAB: 221579/SP)
RECLAMADO	JOSE MAURICIO DE SOUZA JUNIOR
RECLAMADO	H A HLIBKA LOGISTICA EIRELI
RECLAMADO	ALEXANDRE MAURICIO DE SOUZA
RECLAMADO	PAULINO ANDRADE
RECLAMADO	RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA
ADVOGADO	Carin Regina Martins Aguiar(OAB: 221579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ZACARIAS NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42ffde0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o exequente requereu consulta CCS com o fito de identificar os representantes/procuradores da empresa junto às instituições financeiras, inclusive se os executados PAULINO ANDRADE–CPF nº 061.020.917-52, GILBER ALVES SOARES –CPF: 045.023.697-80, ALEXANDRE MAURICIO DE SOUZA –CPF:137.710.207-60e JOSE MAURICIO DE SOUZA JUNIOR – CPF : 137.710.187-81, atuam como representantes/procuradores de outras empresas. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido do exequente para realização de consulta CCS, conforme requerido no Id a9ce3a3.

Notifique(m)-se o(a)(s) as partes para ciência deste despacho.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001681-96.2016.5.07.0010

RECLAMANTE	ANTONIO ZACARIAS NETO
ADVOGADO	JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO(OAB: 24399/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	FELIPE DIOGENES SANTOS(OAB: 31452/CE)
RECLAMADO	GILBER ALVES SOARES
RECLAMADO	JMA AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP
ADVOGADO	Carin Regina Martins Aguiar(OAB: 221579/SP)
RECLAMADO	JOSE MAURICIO DE SOUZA JUNIOR
RECLAMADO	H A HLIBKA LOGISTICA EIRELI
RECLAMADO	ALEXANDRE MAURICIO DE SOUZA
RECLAMADO	PAULINO ANDRADE
RECLAMADO	RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA
ADVOGADO	Carin Regina Martins Aguiar(OAB: 221579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JMA AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP
- RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42ffde0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o exequente requereu consulta CCS com o fito de identificar os representantes/procuradores da empresa junto às instituições financeiras, inclusive se os executados PAULINO ANDRADE–CPF nº 061.020.917-52, GILBER ALVES SOARES –CPF: 045.023.697-80, ALEXANDRE MAURICIO DE SOUZA –CPF:137.710.207-60e JOSE MAURICIO DE SOUZA JUNIOR –CPF: 137.710.187-81, atuam como representantes/procuradores de outras empresas.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido do exequente para realização de consulta CCS, conforme requerido no Id a9ce3a3.

Notifique(m)-se o(a)(s) as partes para ciência deste despacho.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0000283-70.2023.5.07.0010

EMBARGANTE	M.H. DA SILVA DUARTE - ME
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDES VIEIRA NETO(OAB: 46929/CE)
ADVOGADO	MARCIO LIMA DE PAIVA(OAB: 39155/CE)
EMBARGADO	EDILANY LIMA DA COSTA
ADVOGADO	PEDRO SORIO SILVA(OAB: 18632/CE)
ADVOGADO	RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA(OAB: 13859/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.H. DA SILVA DUARTE - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b83331d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Embargada apresentou sua defesa de forma tempestiva.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,

digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0000283-70.2023.5.07.0010

EMBARGANTE M.H. DA SILVA DUARTE - ME
 ADVOGADO ANTONIO FERNANDES VIEIRA NETO(OAB: 46929/CE)
 ADVOGADO MARCIO LIMA DE PAIVA(OAB: 39155/CE)
 EMBARGADO EDILANY LIMA DA COSTA
 ADVOGADO PEDRO SORIO SILVA(OAB: 18632/CE)
 ADVOGADO RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA(OAB: 13859/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILANY LIMA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b83331d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Embargada apresentou sua defesa de forma tempestiva.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000231-45.2021.5.07.0010

EXEQUENTE PEDRO FERREIRA MACHADO
 ADVOGADO IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS(OAB: 30345/CE)
 EXECUTADO SERGIO AMARAL DE SOUSA - ME
 EXECUTADO SERGIO AMARAL DE SOUSA

ADVOGADO AFONSO BARBOSA DE SOUSA(OAB: 30992/CE)

TERCEIRO INTERESSADO COOTRAPS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO FERREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b2d851 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram localizados veículos em nome do executado SERGIO AMARAL DE SOUSA (Id ee9372c). Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANA KARINA BOMFIM MAXIMO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, deve a Secretaria inserir via RENAJUD a restrição de circulação nos veículos constantes no Id. ee9372c.

Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos acima referidos, no endereço do executado, SERGIO AMARAL DE SOUSA.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000215-91.2021.5.07.0010

RECLAMANTE CISSA MIKELLI BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO Helano Cordeiro Costa Pontes(OAB: 24848/CE)

ADVOGADO ANIELLY RODRIGUES CAMPELO(OAB: 44237/CE)

RECLAMADO FLAVIO LUIS DA SILVA BARBOSA

RECLAMADO Malu Lanches

ADVOGADO Lawrencia Fragonat Alencar Sales(OAB: 26049/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- Malu Lanches

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), Malu Lanches, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para, no prazo de dois dias, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.373,71, sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000817-14.2023.5.07.0010

RECLAMANTE VINICIUS CAVALCANTE SANTOS
ADVOGADO THALIA DOS SANTOS SALES(OAB: 47703/CE)
ADVOGADO VICTOR PEREIRA GENUINO(OAB: 44873/CE)
RECLAMADO MARAPONGA POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO Afrânio Melo Júnior(OAB: 7367/CE)
ADVOGADO ROSA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO MOREIRA(OAB: 12296/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARAPONGA POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARAPONGA POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para, em dois dias, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.790,00, sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

11ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Edital

Processo Nº ATSum-0000084-60.2014.5.07.0011

RECLAMANTE JOSE GOMES FILHO
ADVOGADO CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)

ADVOGADO ANA CAROLINA MEIRELES ROCHA(OAB: 21674/CE)
RECLAMADO TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA
ADVOGADO SIMONE DA LUZ KAIEL POZZO(OAB: 47469/PR)
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO INTERESSADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERESSADOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

Fica INTERESSADOS, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para ciência das contas judiciais identificadas no ID 1 9 6 8 0 3 2 (https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24042207572964500000037578691?instancia=1), que serão convertidas em renda.

Os documentos do processo podem ser acessados através do site https://pje.trt7.jus.br/primeirograu, na da opção "Consultas ao andamento processual".

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000142-48.2023.5.07.0011

RECLAMANTE THAIS VERAS DE ALMEIDA
ADVOGADO Jeronimo Moreira Gomes(OAB: 22865/CE)
RECLAMADO GERALDO MARTINS JUNIOR
RECLAMADO ALESSANDRA DA SILVA CANCIO
RECLAMADO AJ CRECHE ESCOLA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MARTINS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

Fica GERALDO MARTINS JUNIOR, ora em local incerto e não sabido, notificado para no prazo de 15(quinze) dias apresentar suas manifestações acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, acompanhadas de provas que pretendem produzir, bem como para apresentarem manifestação acerca de

eventuais constrições patrimoniais efetuadas de forma cautelar, ou ainda para pagar o valor do crédito exequendo, ou garantir a execução.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0000257-35.2024.5.07.0011

RECLAMANTE	BENERVAL BALDUINO DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6311f72 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo o mais que consta dos autos, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos vindicados na reclamação trabalhista movida por **BENERVAL BALDUINO DE SOUZA**, em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**.

Defiro o pedido de justiça gratuita da parte autora, ante a presunção de hipossuficiência da reclamante (art. 790, §3º, CLT).

A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). **Improcedentes os pedidos autorais**, incide, portanto, o art. 791-A, §,4º, da CLT, razão pela qual a **parte reclamante será considerada devedora de 15% do valor da causa**, a título de **honorários advocatícios** devidos ao advogado do reclamado. Contudo, como a parte **reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça**, o débito fica **sob condição suspensiva de exigibilidade** e somente poderá ser executado se, nos **dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão desta decisão**, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do

beneficiário (CLT, art. 791-A, §4º). Ressalte-se que, **o simples fato de obter créditos neste ou em outro processo não lhe retira a condição de hipossuficiente e beneficiário da justiça gratuita, consoante entendimento firmado pelo STF na ADI 5766, julgada em 20/10/2021.**

Custas no valor de R\$778,60 pela parte reclamante, sobre o valor da causa, arbitrado em R\$38.930,11, de cujo recolhimento fica dispensada por ser parte beneficiária da justiça gratuita.

Notifiquem-se as partes.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000257-35.2024.5.07.0011

RECLAMANTE	BENERVAL BALDUINO DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENERVAL BALDUINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6311f72 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo o mais que consta dos autos, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos vindicados na reclamação trabalhista movida por **BENERVAL BALDUINO DE SOUZA**, em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**.

Defiro o pedido de justiça gratuita da parte autora, ante a presunção de hipossuficiência da reclamante (art. 790, §3º, CLT).

A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). **Improcedentes os pedidos autorais**, incide, portanto, o art. 791-A, §,4º, da CLT, razão pela qual a **parte reclamante será considerada devedora de 15% do valor da causa**, a título de **honorários advocatícios** devidos ao advogado do reclamado. Contudo, como a parte **reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça**, o débito fica **sob condição suspensiva de exigibilidade** e somente poderá ser executado se,

nos **dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão desta decisão**, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CLT, art. 791-A, §4º). Ressalte-se que, **o simples fato de obter créditos neste ou em outro processo não lhe retira a condição de hipossuficiente e beneficiário da justiça gratuita, consoante entendimento firmado pelo STF na ADI 5766, julgada em 20/10/2021.**

Custas no valor de R\$778,60 pela parte reclamante, sobre o valor da causa, arbitrado em R\$38.930,11, de cujo recolhimento fica dispensada por ser parte beneficiária da justiça gratuita.

Notifiquem-se as partes.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000226-15.2024.5.07.0011

RECLAMANTE	JOAO PAULO SILVA DUTRA
ADVOGADO	WERUSKA ALVES CUNHA DE ANDRADE(OAB: 19330/CE)
ADVOGADO	DANIELY LIMA DA COSTA OLIVEIRA(OAB: 34110/CE)
RECLAMADO	MOB INTELIGENCIA PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
RECLAMADO	VORAZ NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO WALLACE CAMPELO NORONHA(OAB: 15441/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO SILVA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ea74b45 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo o mais que consta dos autos, decido REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e de limitação do valor da condenação aos valores postulados, e, no mérito, julgar PROCEDENTES os pedidos vindicados na reclamação trabalhista movida por JOAO PAULO SILVA DUTRA contra VORAZ NEGOCIOS LTDA E MOB INTELIGENCIA PARTICIPACOES LTDA – ME, condenando as reclamadas, sendo a segunda apenas de forma subsidiária, a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, relativamente ao período de trabalho de

25.07.2023 a 04.03.2024, já considerando a projeção do aviso prévio para todos os fins: a) aviso prévio (30 dias); b) saldo de salário (03 dias – fevereiro/2024); c) salário retido (1 mês); d) 13o salário proporcional 05/12 – 2023 e 02/12 – 2024; e) férias proporcionais (07/12) + 1/3; f) multa do art. 477, §8º, da CLT; g) multa do art. 467 da CLT; h) aluguel de carro (R\$ 900,00/mês) referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2024; i) vale-alimentação dos meses de janeiro e fevereiro; j) horas extras + 50%, considerando a jornada de 8h às 18h, com duas horas de intervalo, de segunda-feira a sábado, relativamente ao período de agosto a novembro/2023 além dos seus reflexos sobre as parcelas deferidas nessa sentença, devendo o respectivo valor integrar a remuneração obreira para todos os fins; l) indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao FGTS, os documentos anexados não comprovam o recolhimento integral do FGTS nem o pagamento das multa de 40%, pelo que deve a primeira reclamada providenciar o recolhimento do FGTS relativo ao período contratual, multa de 40%, além do valor incidente sobre as verbas rescisórias, na conta vinculada da parte reclamante, a teor do art. 26, parágrafo único da Lei n. 8.036/90, sob pena de indenização do valor correspondente, conforme cálculos em anexo.

Autorizo, desde já, a dedução do montante eventualmente já depositado na referida conta, a fim de evitar enriquecimento ilícito.

Fica a Secretaria autorizada a expedir alvará de transferência para saque do FGTS e do valor correspondente à multa de 40% em favor da parte autora, após o trânsito em julgado desta sentença, cabendo ao órgão pagador observar se há preenchimento dos requisitos legais.

Defiro o pedido de justiça gratuita da parte autora, ante a presunção de hipossuficiência da reclamante (art. 790, §3º, CLT).

Devidos os honorários advocatícios ao patrono do reclamante (art. 791-A, *caput*, da CLT) no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Tudo conforme fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Liquidação será feita por cálculos, com base na remuneração de **R\$ 1.915,04**.

INSS - Em observância ao disposto no art. 832, § da CLT declaro que todas as parcelas deferidas nesta sentença têm natureza salarial, exceto quanto às férias, aviso prévio, FGTS e multas legais, que detêm natureza indenizatória. As contribuições previdenciárias ao encargo da reclamada, incidirão nos termos do art. 28 da Lei 8.213/90. Nos termos da lei nº 10.035/01 deverá comprovar o recolhimento da verba previdenciária sobre as parcelas salariais ora deferidas, autorizada a retenção dos valores devidos pelo

reclamante. Também deverão ser efetuados, se for o caso, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução do crédito do reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiar-se ao órgão competente.

O imposto de renda, se devido, deverá ser calculado mês a mês, visto que recentemente a Secretaria da Receita Federal do Brasil expediu a Instrução Normativa n. 1.127, de 07/02/2011, determinando que sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de decisões emanadas da Justiça do Trabalho, a base de cálculo do imposto de renda devido observará o regime de competência, ou seja, a quantificação obedecerá aos critérios de época própria, ressaltando-se que esse tratamento foi reconhecido por meio da Medida Provisória n. 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010. Não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, permitindo-se a dedução do crédito do reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiar-se ao órgão competente (OJ 363 do C. TST).

Correção monetária e juros - A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021 (após julgamento de embargos declaratórios em 25/10/2021), a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até o ajuizamento (fase pré-processual), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e TRD (art. 39, *caput*, Lei 8.177/91), consoante item 6 da ementa do acórdão do STF e pág. 57 do inteiro teor do acórdão, Voto vencedor do Min. Relator Gilmar Mendes.

A partir do ajuizamento até o efetivo pagamento da obrigação (fase processual), a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), de acordo com o artigo 406 do Código Civil. Dê-se ciência também aos litigantes: A) acerca das previsões contidas nos artigos 79, 80, V, VI e VII, e art. 1026, §§ 2º e 3º do CPC no que diz respeito ao não cabimento de Embargos de Declaração, inclusive com o fim de rever fatos, provas e o revolvimento da própria sentença, provocando o retardamento da prestação jurisdicional efetiva; B) A juntada de documentos no atual momento processual ficará restrito às hipóteses legais estabelecidas no artigo 765 da CLT e artigo 435 do CPC além da jurisprudência consolidada na Súmula nº 8 do C. TST, e C) é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa

jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam (Súmula nº 456 do C. TST).

SENTENÇA LÍQUIDA. Os cálculos anexos integram este dispositivo.

Custas pelas reclamadas, sobre o valor da condenação, conforme apurado no cálculo de liquidação anexo (integrante deste dispositivo).

Notifiquem-se as partes.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000226-15.2024.5.07.0011

RECLAMANTE	JOAO PAULO SILVA DUTRA
ADVOGADO	WERUSKA ALVES CUNHA DE ANDRADE(OAB: 19330/CE)
ADVOGADO	DANIELY LIMA DA COSTA OLIVEIRA(OAB: 34110/CE)
RECLAMADO	MOB INTELIGENCIA PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
RECLAMADO	VORAZ NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO WALLACE CAMPELO NORONHA(OAB: 15441/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOB INTELIGENCIA PARTICIPACOES LTDA - ME
- VORAZ NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ea74b45 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo o mais que consta dos autos, decido REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e de limitação do valor da condenação aos valores postulados, e, no mérito, julgar PROCEDENTES os pedidos vindicados na reclamação trabalhista movida por JOAO PAULO SILVA DUTRA contra VORAZ NEGOCIOS LTDA E MOB INTELIGENCIA PARTICIPACOES LTDA – ME, condenando as reclamadas, sendo a segunda apenas de forma subsidiária, a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, relativamente ao período de trabalho de 25.07.2023 a 04.03.2024, já considerando a projeção do aviso prévio para todos os fins: a) aviso prévio (30 dias); b) saldo de

salário (03 dias – fevereiro/2024); c) salário retido (1 mês); d) 13o salário proporcional 05/12 – 2023 e 02/12 – 2024; e) férias proporcionais (07/12) + 1/3; f) multa do art. 477, §8º, da CLT; g) multa do art. 467 da CLT; h) aluguel de carro (R\$ 900,00/mês) referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2024; i) vale-alimentação dos meses de janeiro e fevereiro; j) horas extras + 50%, considerando a jornada de 8h às 18h, com duas horas de intervalo, de segunda-feira a sábado, relativamente ao período de agosto a novembro/2023 além dos seus reflexos sobre as parcelas deferidas nessa sentença, devendo o respectivo valor integrar a remuneração obreira para todos os fins; l) indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao FGTS, os documentos anexados não comprovam o recolhimento integral do FGTS nem o pagamento das multa de 40%, pelo que deve a primeira reclamada providenciar o recolhimento do FGTS relativo ao período contratual, multa de 40%, além do valor incidente sobre as verbas rescisórias, na conta vinculada da parte reclamante, a teor do art. 26, parágrafo único da Lei n. 8.036/90, sob pena de indenização do valor correspondente, conforme cálculos em anexo.

Autorizo, desde já, a dedução do montante eventualmente já depositado na referida conta, a fim de evitar enriquecimento ilícito.

Fica a Secretaria autorizada a expedir alvará de transferência para saque do FGTS e do valor correspondente à multa de 40% em favor da parte autora, após o trânsito em julgado desta sentença, cabendo ao órgão pagador observar se há preenchimento dos requisitos legais.

Defiro o pedido de justiça gratuita da parte autora, ante a presunção de hipossuficiência da reclamante (art. 790, §3º, CLT).

Devidos os honorários advocatícios ao patrono do reclamante (art. 791-A, *caput*, da CLT) no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Tudo conforme fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Liquidação será feita por cálculos, com base na remuneração de **R\$ 1.915,04**.

INSS - Em observância ao disposto no art. 832, § da CLT declaro que todas as parcelas deferidas nesta sentença têm natureza salarial, exceto quanto às férias, aviso prévio, FGTS e multas legais, que detêm natureza indenizatória. As contribuições previdenciárias ao encargo da reclamada, incidirão nos termos do art. 28 da Lei 8.213/90. Nos termos da lei nº 10.035/01 deverá comprovar o recolhimento da verba previdenciária sobre as parcelas salariais ora deferidas, autorizada a retenção dos valores devidos pelo reclamante. Também deverão ser efetuados, se for o caso, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução do crédito do

reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiar-se ao órgão competente.

O imposto de renda, se devido, deverá ser calculado mês a mês, visto que recentemente a Secretaria da Receita Federal do Brasil expediu a Instrução Normativa n. 1.127, de 07/02/2011, determinando que sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de decisões emanadas da Justiça do Trabalho, a base de cálculo do imposto de renda devido observará o regime de competência, ou seja, a quantificação obedecerá aos critérios de época própria, ressaltando-se que esse tratamento foi reconhecido por meio da Medida Provisória n. 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010. Não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, permitindo-se a dedução do crédito do reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiar-se ao órgão competente (OJ 363 do C. TST).

Correção monetária e juros - A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021 (após julgamento de embargos declaratórios em 25/10/2021), a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até o ajuizamento (fase pré-processual), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e TRD (art. 39, *caput*, Lei 8.177/91), consoante item 6 da ementa do acórdão do STF e pág. 57 do inteiro teor do acórdão, Voto vencedor do Min. Relator Gilmar Mendes.

A partir do ajuizamento até o efetivo pagamento da obrigação (fase processual), a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), de acordo com o artigo 406 do Código Civil. Dê-se ciência também aos litigantes: A) acerca das previsões contidas nos artigos 79, 80, V, VI e VII, e art. 1026, §§ 2º e 3º do CPC no que diz respeito ao não cabimento de Embargos de Declaração, inclusive com o fim de rever fatos, provas e o revolvimento da própria sentença, provocando o retardamento da prestação jurisdicional efetiva; B) A juntada de documentos no atual momento processual ficará restrito às hipóteses legais estabelecidas no artigo 765 da CLT e artigo 435 do CPC além da jurisprudência consolidada na Súmula nº 8 do C. TST, e C) é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados

constituem elementos que os individualizam (Súmula nº 456 do C. TST).

SENTENÇA LÍQUIDA. Os cálculos anexos integram este dispositivo.

Custas pelas reclamadas, sobre o valor da condenação, conforme apurado no cálculo de liquidação anexo (integrante deste dispositivo).

Notifiquem-se as partes.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000465-19.2024.5.07.0011

RECLAMANTE	JORGE SILVINO ASSUNCAO
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	FORTCON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE SILVINO ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb4076b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001299-56.2023.5.07.0011

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT
ADVOGADO	MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02f9ef7 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que os litigantes foram devidamente notificados, através de seus respectivos patronos, acerca da sentença que declarou extinta a presente ação. Deflagrado o prazo recursal em 21/03/2024, concluído em 08/04/2024.

Certifico, ainda, que o exequente, regularmente representado, interpôs Agravo de Petição em 08/04/2024, ou seja, dentro do oitídio legal, com delimitação da matéria que entende merecer reforma.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SONIA CASCIANO DE QUEIROZ PAIVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista o caráter terminativo da decisão agravada, RECEBO o Agravo de Petição (Id 25245c5) interposto pelo exequente, nos termos do Art. 897 da CLT.

Notifique-se a parte executada, via DEJT, para, no prazo de lei, apresentar contraminuta ao Agravo interposto.

Após, com ou sem contraminuta, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do apelo.

A publicação da presente decisão no DEJT tem efeito de notificação do executado.

**A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.*

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001297-86.2023.5.07.0011

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT
ADVOGADO	MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3161180 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que os litigantes foram devidamente notificados, através de seus respectivos patronos, acerca da sentença que declarou extinta a presente ação. Deflagrado o prazo recursal em 21/03/2024, concluído em 08/04/2024.

Certifico, ainda, que o exequente, regularmente representado, interpôs Agravo de Petição em 08/04/2024, ou seja, dentro do oitídio legal, com delimitação da matéria que entende merecer reforma.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SONIA CASCIANO DE QUEIROZ PAIVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista o caráter terminativo da decisão agravada, RECEBO o Agravo de Petição (Id afeb22f) interposto pelo exequente, nos termos do Art. 897 da CLT.

Notifique-se a parte executada, via DEJT, para, no prazo de lei, apresentar contraminuta ao Agravo interposto.

Após, com ou sem contraminuta, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do apelo.

A publicação da presente decisão no DEJT tem efeito de notificação do executado.

**A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.*

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0261700-14.1998.5.07.0011

RECLAMANTE	JOSE JOSENILDO REBOUCAS DA COSTA
ADVOGADO	LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)
ADVOGADO	CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE)
RECLAMADO	PERFILACO INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	EURIVAN ALVES MOREIRA(OAB: 7488/CE)
RECLAMADO	IVANEIDE DE LIMA DOMINGUES
RECLAMADO	CARMOZINA GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO	MARIA JOSENIRE VITORINO DANTAS(OAB: 4775/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JOSENILDO REBOUCAS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce7ec2f proferida nos autos.

DECISÃO

Cuida-se de processo em curso há mais de 26 anos, para o qual a parte agravante busca reverter a extinção por prescrição intercorrente por entender que o instituto não é aplicável ao Processo do Trabalho.

Pois bem.

A execução foi levada a efeito em época na qual a execução trabalhista era regida pela Lei das Execuções Fiscais. Notificado para impulsionar a execução, e para ciência do arquivamento provisório da demanda, por ausência de bens dos demandados que garantisse a execução, a parte autora requereu a aplicação de diversas medidas executórias, que entendia cabíveis, as quais foram implementadas, restando TODAS INEFICAZES, o que levou ao arquivamento do feito.

É sedimentado o entendimento de que as únicas diligências capazes de obstaculizar o reconhecimento da prescrição intercorrente são aquelas cujos resultados sejam práticos, efetivos, positivos. Não impedem o curso do prazo prescricional, diligências requeridas que não obteve-se resultado útil à execução. É o exemplo que observamos nesse julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PEDIDO DE PENHORA ON LINE NÃO INTERROMPE PRAZO PRESCRICIONAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente.” (TJ-MS - AC: 08002983320128120032 MS 0800298-33.2012.8.12.0032, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 10/01/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/01/2021)

Oportuno, também, trazer ao contexto o teor do ATO Nº 17/GCGJT, 9 DE SETEMBRO DE 2011, da CGJT/TST, no qual elucida: “O arquivamento provisório do processo de execução, no âmbito do Judiciário do Trabalho, por não ter sido encontrado o devedor ou bens penhoráveis, corresponde à suspensão da execução de que tratam os artigos 40 da Lei nº 6.830/80 e 791, inciso III, do CPC”. Vale ressaltar, que o exequente esteve completamente inerte nos últimos 4 anos, havendo tomado ciência da aplicação da prescrição

intercorrente, também, APÓS A REFORMA TRABALHISTA, em 04/05/2020. Então, a extinção por prescrição intercorrente é o que se impõe.

São 26 anos de marcha processual, e inegável que foram empregados todos os mecanismos legais para ver satisfeito o crédito trabalhista. Todavia, os esforços empreendidos não resultaram em satisfação do crédito autoral, pois não foram encontrados bens penhoráveis dos executados, os quais saldassem a dívida. Não é razoável a eternização do processo sob os argumentos apresentados pela parte exequente, estes, todos refutados e fundamentados.

Por todo o exposto, **NÃO RECEBO**, e nego seguimento ao Agravo de Petição interposto, pois, incontestes a inércia da parte exequente. Cumpram-se as determinações da sentença de Id 5470c57.

Ciência ao exequente.

A publicação da presente decisão no DEJT tem efeito de notificação do exequente.

**A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.*

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001375-56.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	GELIA MOURAO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL LOPES LINHARES(OAB: 28366/CE)
ADVOGADO	TALITA JESSICA NUNES DE LUCENA(OAB: 36919/CE)
ADVOGADO	TAYNARA LAYSSA LUCENA VIANA(OAB: 37742/CE)
ADVOGADO	GABRIEL BEZERRA FEITOSA(OAB: 37743/CE)
RECLAMADO	NUBIA DA SILVA MARTINS
RECLAMADO	ABSOLUT CABELO & ESTETICA LTDA - ME
ADVOGADO	JORGE JOSE LIMA CORBACHO(OAB: 51038/BA)
RECLAMADO	CAMACARI INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MOTA(OAB: 11517/BA)
RECLAMADO	MARIA BONITA CABELO E ESTETICA EIRELI - ME
TESTEMUNHA	NIBIA PALMA DE LIMA
TESTEMUNHA	FRANCISCA ANTONIA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	ELISANGELA MARIA LIMA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABSOLUT CABELO & ESTETICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e4b816d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que os litigantes foram devidamente notificados acerca da decisão que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CAMAÇARI INDÚSTRIA DE PISCINAS LTDA. Deflagrado o prazo recursal em 22/03/2024, o qual escoou em 09/04/2024.

Certifico, ainda, que a EXECUTADA CAMACARI INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA, regularmente representada, interpôs Agravo de Petição em 09/04/2024, ou seja, dentro do octídio legal, com delimitação da matéria e valor que entende merecer reforma. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SONIA CASCIANO DE QUEIROZ PAIVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Recebo o Agravo de Petição (Id e68080c) interposto pela executada, nos termos do Art. 897 da CLT.

Notifiquem-se as demais partes (GELIA MOURAO DOS SANTOS e ABSOLUT CABELO & ESTETICA LTDA - ME), via DEJT, para, no prazo de lei, apresentarem contraminuta ao Agravo interposto.

Após, com ou sem contraminuta, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do apelo.

A publicação da presente decisão no DEJT tem efeito de notificação das partes.

**A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.*

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000785-74.2021.5.07.0011

RECLAMANTE	LEANDRO ROBSON DA SILVA
ADVOGADO	BRYAM WILLIANS ALMEIDA DE ASSIS(OAB: 34201/CE)
ADVOGADO	DIEGO EMMANUEL PITOMBEIRA BANDEIRA REGIS(OAB: 30376/CE)
RECLAMANTE	ESPÓLIO DE LEANDRO ROBSON DA SILVA, representado ARTHUR VICTOR DIAS DA SILVA, CPF: 090.776.063-51 (menor impúbere), representado por OSLEANNY DIAS DA SILVA, CPF: 060.345.893-98 (genitora)
ADVOGADO	DIEGO EMMANUEL PITOMBEIRA BANDEIRA REGIS(OAB: 30376/CE)
ADVOGADO	BRYAM WILLIANS ALMEIDA DE ASSIS(OAB: 34201/CE)

RECLAMANTE ESPÓLIO DE LEANDRO ROBSON DA SILVA, representado por YAN ROBSON MACHADO, CPF: 111.236.763-21 (menor impúbere), representado por s TAMARA FREITAS MACHADO, CPF: 057.434.053-01 (genitora)

ADVOGADO BRYAM WILLIANS ALMEIDA DE ASSIS(OAB: 34201/CE)

ADVOGADO DIEGO EMMANUEL PITOMBEIRA BANDEIRA REGIS(OAB: 30376/CE)

RECLAMANTE ESPÓLIO DE LEANDRO ROBSON DA SILVA, representado por HENZO GABRIEL SOUZA SILVA, CPF: 602.960.018-48 (menor impúbere), representado por JULLIANE DE SOUZA LOURENÇO, CPF 166.124.537-45 (genitora)

ADVOGADO DIEGO EMMANUEL PITOMBEIRA BANDEIRA REGIS(OAB: 30376/CE)

ADVOGADO BRYAM WILLIANS ALMEIDA DE ASSIS(OAB: 34201/CE)

RECLAMADO TACIANO DE SOUZA SILVA

RECLAMADO SUPERZON

ADVOGADO SABRINNA RICARDO BARROS(OAB: 25551/CE)

ADVOGADO NIEVIS CHRISTIANNE ISRAEL DOS SANTOS(OAB: 13664/CE)

RECLAMADO TACIANO DE SOUZA SILVA 03754517309

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE LEANDRO ROBSON DA SILVA, representado ARTHUR VICTOR DIAS DA SILVA, CPF: 090.776.063-51 (menor impúbere), representado por OSLEANNY DIAS DA SILVA, CPF: 060.345.893-98 (genitora)

- ESPÓLIO DE LEANDRO ROBSON DA SILVA, representado por HENZO GABRIEL SOUZA SILVA, CPF: 602.960.018-48 (menor impúbere), representado por JULLIANE DE SOUZA LOURENÇO, CPF 166.124.537-45 (genitora)

- ESPÓLIO DE LEANDRO ROBSON DA SILVA, representado por YAN ROBSON MACHADO, CPF: 111.236.763-21 (menor impúbere), representado por s TAMARA FREITAS MACHADO, CPF: 057.434.053-01 (genitora)

- LEANDRO ROBSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 33bc178 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que os litigantes foram devidamente notificados acerca da decisão que julgou **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **OZONORTE COMERCIO E SERVIÇO EM PURIFICAÇÃO DE ÁGUA EIRELI ME, CNPJ N 07.488.577/0001-33**. Deflagrado o prazo recursal em 22/03/2024, o qual escoou em 09/04/2024.

Certifico, ainda, que a EXECUTADA (SUPERZON), regularmente representada, interpôs Agravo de Petição em 09/04/2024, ou seja, dentro do octídio legal, com delimitação da matéria e valor que

entende merecer reforma.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SONIA CASCIANO DE QUEIROZ PAIVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Recebo o Agravo de Petição (Id 6c4e58c) interposto pela executada, nos termos do Art. 897 da CLT.

Notifiquem-se as partes agravadas, via DEJT, para, no prazo de lei apresentarem contraminuta ao Agravo interposto.

Após, com ou sem contraminuta, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do apelo.

A publicação da presente decisão no DEJT tem efeito de notificação das partes com patrono habilitado nos autos.

**A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.*

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001375-56.2018.5.07.0011

RECLAMANTE GELIA MOURAO DOS SANTOS

ADVOGADO DANIEL LOPES LINHARES(OAB: 28366/CE)

ADVOGADO TALITA JESSICA NUNES DE LUCENA(OAB: 36919/CE)

ADVOGADO TAYNARA LAYSSA LUCENA VIANA(OAB: 37742/CE)

ADVOGADO GABRIEL BEZERRA FEITOSA(OAB: 37743/CE)

RECLAMADO NUBIA DA SILVA MARTINS

RECLAMADO ABSOLUT CABELO & ESTETICA LTDA - ME

ADVOGADO JORGE JOSE LIMA CORBACHO(OAB: 51038/BA)

RECLAMADO CAMACARI INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA

ADVOGADO JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MOTA(OAB: 11517/BA)

RECLAMADO MARIA BONITA CABELO E ESTETICA EIRELI - ME

TESTEMUNHA NIBIA PALMA DE LIMA

TESTEMUNHA FRANCISCA ANTONIA DOS SANTOS

TESTEMUNHA ELISANGELA MARIA LIMA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GELIA MOURAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e4b816d

proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que os litigantes foram devidamente notificados acerca da decisão que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CAMAÇARI INDÚSTRIA DE PISCINAS LTDA. Deflagrado o prazo recursal em 22/03/2024, o qual escoou em 09/04/2024.

Certifico, ainda, que a EXECUTADA CAMACARI INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA, regularmente representada, interpôs Agravo de Petição em 09/04/2024, ou seja, dentro do octídio legal, com delimitação da matéria e valor que entende merecer reforma. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SONIA CASCIANO DE QUEIROZ PAIVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Recebo o Agravo de Petição (Id e68080c) interposto pela executada, nos termos do Art. 897 da CLT.

Notifiquem-se as demais partes (GELIA MOURAO DOS SANTOS e ABSOLUT CABELO & ESTETICA LTDA - ME), via DEJT, para, no prazo de lei, apresentarem contraminuta ao Agravo interposto.

Após, com ou sem contraminuta, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do apelo.

A publicação da presente decisão no DEJT tem efeito de notificação das partes.

**A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.*

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000909-38.2013.5.07.0011

RECLAMANTE	R.N.R.S.
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMADO	C.C.E.
ADVOGADO	DANIEL RANGEL DE PAULA PESSOA(OAB: 12570/CE)
RECLAMADO	R.D.C.P.
RECLAMADO	W.M.B.
RECLAMADO	A.E.D.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.N.R.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3bf940d.

Processo Nº ATOrd-0000545-17.2023.5.07.0011

RECLAMANTE	VINICIUS RAMALHO DANTAS ARAUJO
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)

RECLAMANTE	ROBERTA GOMES RODRIGUES PESSOA
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
RECLAMANTE	REGINA DE CARVALHO KINJO
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
RECLAMANTE	RAQUEL BRUNO TELES
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GILVANIA SARAIVA RIBEIRO(OAB: 18863/MA)
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
ADVOGADO	ELIANA TAVARES LIMA(OAB: 51486/PE)
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916-A/RN)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4aa0a08 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que as partes foram devidamente notificadas, por seus patronos, acerca da sentença de mérito, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor. Iniciado o prazo recursal em 02/02/2024, com término em 19/02/2024.

Sentença aclaratória nos autos. Ciência das partes em 21/03/2024, **concluído em 08/04/2024.**

Registrado o trânsito em julgado em 09/04/2023.

Certifico, ainda, que a parte reclamada, regularmente representada, **interpôs Recurso Ordinário, em 17/04/2024 e sem preparo.**

Alega que concedidas a si as prerrogativas de Fazenda Pública, cuja condição a libera de recolhimento das custas processuais, do depósito recursal, bem como lhe permite utilizar-se de prazos processuais diferenciados, como por exemplo, prazo em dobro para recorrer.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SCQP, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Inobstante as inúmeras divergências jurisprudenciais sobre o tema,

este Juízo tem adotado o posicionamento do Tribunal Pleno do TST, conforme exposto na sentença aclaratória de Id dc96e4a. Embora inexistam manifestação específica das Cortes Superiores acerca do alcance das prerrogativas concedidas à parte ré no que diz respeito aos prazos processuais, filio-me à máxima *A maiori, ad minus*. Se a reclamada em questão está dispensada de recolher custas, realizar depósito recursal e pode quitar seus débitos por meio de precatório, **torna-se incontroverso que os prazos processuais diferenciados fazem parte desse bloco de concessões.**

Com razão a reclamada. Se esta foi notificada da sentença de Id 3789498 em 21/03/2024, **considerando o prazo em dobro para recorrer**, a expiração deste se deu em 18/04/2024. Tempestivo o recurso de Id 8d2d22d.

Assim, recebo o Recurso Ordinário da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH, em seu efeito devolutivo, com fulcro no art. 895, I, da CLT, vez que tempestivo, e com preparo inexigível, **por ser a recorrente empresa equiparada à Fazenda Pública**, nos termos dos arts 790-A c/c 899, §10, ambos da CLT, e em conformidade com o art. 12 do Decreto Lei nº 509/1969.

Posto isso, determino:

- 1) RETIFIQUE-SE o movimento de trânsito em julgado, e EXCLUA-SE dos autos a certidão de Id 7b71bdb.
- 2) Notifiquem-se os autores, via DEJT, para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto pela parte adversa, no prazo de lei;
- 3) Após decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao E.TRT-7ª Região, para julgamento do apelo.

A publicação da presente decisão no DEJT tem efeito de notificação dos autores.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000545-17.2023.5.07.0011

RECLAMANTE	VINICIUS RAMALHO DANTAS ARAUJO
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
RECLAMANTE	ROBERTA GOMES RODRIGUES PESSOA
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
RECLAMANTE	REGINA DE CARVALHO KINJO

ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
RECLAMANTE	RAQUEL BRUNO TELES
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	GILVANIA SARAIVA RIBEIRO(OAB: 18863/MA)
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
ADVOGADO	ELIANA TAVARES LIMA(OAB: 51486/PE)
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916-A/RN)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL BRUNO TELES
- REGINA DE CARVALHO KINJO
- ROBERTA GOMES RODRIGUES PESSOA
- VINICIUS RAMALHO DANTAS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4aa0a08 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que as partes foram devidamente notificadas, por seus patronos, acerca da sentença de mérito, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor. Iniciado o prazo recursal em 02/02/2024, com término em 19/02/2024.

Sentença aclaratória nos autos. Ciência das partes em 21/03/2024, **concluído em 08/04/2024.**

Registrado o trânsito em julgado em 09/04/2023.

Certifico, ainda, que a parte reclamada, regularmente representada, **interpôs Recurso Ordinário, em 17/04/2024 e sem preparo.**

Alega que concedidas a si as prerrogativas de Fazenda Pública, cuja condição a libera de recolhimento das custas processuais, do depósito recursal, bem como lhe permite utilizar-se de prazos processuais diferenciados, como por exemplo, prazo em dobro para recorrer.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SCQP, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Inobstante as inúmeras divergências jurisprudenciais sobre o tema, este Juízo tem adotado o posicionamento do Tribunal Pleno do

TST, conforme exposto na sentença aclaratória de Id dc96e4a.

Embora inexista manifestação específica das Cortes Superiores acerca do alcance das prerrogativas concedidas à parte ré no que diz respeito aos prazos processuais, filio-me à máxima *A maiori, ad minus*. Se a reclamada em questão está dispensada de recolher custas, realizar depósito recursal e pode quitar seus débitos por meio de precatório, **torna-se incontroverso que os prazos processuais diferenciados fazem parte desse bloco de concessões.**

Com razão a reclamada. Se esta foi notificada da sentença de Id 3789498 em 21/03/2024, **considerando o prazo em dobro para recorrer**, a expiração deste se deu em 18/04/2024. Tempestivo o recurso de Id 8d2d22d.

Assim, recebo o Recurso Ordinário da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH, em seu efeito devolutivo, com fulcro no art. 895, I, da CLT, vez que tempestivo, e com preparo inexigível, **por ser a recorrente empresa equiparada à Fazenda Pública**, nos termos dos arts 790-A c/c 899, §10, ambos da CLT, e em conformidade com o art. 12 do Decreto Lei nº 509/1969.

Posto isso, determino:

- 1) RETIFIQUE-SE o movimento de trânsito em julgado, e EXCLUA-SE dos autos a certidão de Id 7b71bdb.
- 2) Notifiquem-se os autores, via DEJT, para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto pela parte adversa, no prazo de lei;
- 3) Após decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao E.TRT-7ª Região, para julgamento do apelo.

A publicação da presente decisão no DEJT tem efeito de notificação dos autores.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001223-32.2023.5.07.0011

RECLAMANTE	JEREMIAS FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECLAMADO	VIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 96d3081 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que os litigantes foram devidamente notificados, através de seus respectivos patronos, acerca da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora. Deflagrado o prazo recursal em 15/04/2024, com término em 25/04/2024.

Certifico, ainda, que a parte autora, regularmente representada, interpôs recurso ordinário em 24/04/2024, portanto, tempestivamente, e teve os benefícios da justiça gratuita concedidos em sentença, o que a torna isenta de preparo. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SONIA CASCIANO DE QUEIROZ PAIVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Considerando a certidão supra e preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário da parte reclamante, com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, §10, ambos da CLT, posto que tempestivo e com preparo dispensado (beneficiária da justiça gratuita).

Diante disso, determino:

- 1) Notifique-se a reclamada, via DEJT, para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela parte adversa, no prazo legal;
- 2) Após decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao E.TRT-7ª Região.

A publicação da presente decisão no DEJT tem efeito de notificação da parte demandada.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001211-03.2023.5.07.0016

RECLAMANTE	MARIA ANA ALMEIDA BEZERRA LOPES
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833/CE)
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)

ADVOGADO ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA
MELO(OAB: 18902/BA)

RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES
JUNIOR(OAB: 9075/CE)

PERITO BRUNO EDUARDO ROCHA
ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANA ALMEIDA BEZERRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 074bb76
proferido nos autos.

DESPACHO

Na manifestação de Id 796e3cc a autora faz diversas alegações,
contudo nada comprova. Não há comprovação de endereço noutra
Comarca; nem da compra de passagens aéreas. Além do mais, o
requerimento de nova perícia poderia ter sido formulado pela
demandante entre as datas de 16/02/2024 a 08/03/2024, o que não
ocorreu.

Por razoabilidade, CONCEDO-LHE o prazo de 48h para juntada dos
comprovantes acima citados, para análise de todo o quadro
probatório acerca da designação ou não de nova perícia.

Inerte, inclua-se em pauta de instrução.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada
através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,
digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000230-52.2024.5.07.0011

RECLAMANTE FRANCISCO GLAUBE MOREIRA
PRADO

ADVOGADO EDNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
FILHO(OAB: 33148/CE)

RECLAMADO FORTALEZA SEXTO OFICIO DE
NOTAS PUBLICAS

ADVOGADO GUSTAVO RIBEIRO DE
ARAUJO(OAB: 16375/CE)

RECLAMADO JOSE EVANDRO DE MELO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GLAUBE MOREIRA PRADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15e124a
proferido nos autos.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificação da data de audiência
indicada no Id 6e4941b. **Onde se lê:** "redesigne-se a sessão para
17/05/2024 às 09:20"; leia-se: "redesigne-se a sessão para
23/05/2024 às 09:10".

Mantidos os demais termos do despacho de Id 6e4941b.

Ciência às partes.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada
através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,
digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000230-52.2024.5.07.0011

RECLAMANTE FRANCISCO GLAUBE MOREIRA
PRADO

ADVOGADO EDNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
FILHO(OAB: 33148/CE)

RECLAMADO FORTALEZA SEXTO OFICIO DE
NOTAS PUBLICAS

ADVOGADO GUSTAVO RIBEIRO DE
ARAUJO(OAB: 16375/CE)

RECLAMADO JOSE EVANDRO DE MELO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTALEZA SEXTO OFICIO DE NOTAS PUBLICAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15e124a
proferido nos autos.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificação da data de audiência
indicada no Id 6e4941b. **Onde se lê:** "redesigne-se a sessão para
17/05/2024 às 09:20"; leia-se: "redesigne-se a sessão para
23/05/2024 às 09:10".

Mantidos os demais termos do despacho de Id 6e4941b.

Ciência às partes.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada

através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000687-21.2023.5.07.0011

RECLAMANTE	MYRLANE SABINO LIMA
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
RECLAMADO	ML CONSULTORIA E SERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	Kleber Casimiro Cavalcante(OAB: 26062/CE)
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ML CONSULTORIA E SERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fbbf51e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza -CE **ACOLHER em PARTE** os Embargos de Declaração opostos por **MYRLANE SABINO LIMA, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que move em face de ML CONSULTORIA E SERVICOS DE COBRANCAS LTDA**, conforme razões de decidir anteriormente consignadas para corrigir o erro material supra apontado.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos.

Após o prazo, autos conclusos para homologação da conta judicial.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000687-21.2023.5.07.0011

RECLAMANTE	MYRLANE SABINO LIMA
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
RECLAMADO	ML CONSULTORIA E SERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	Kleber Casimiro Cavalcante(OAB: 26062/CE)
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MYRLANE SABINO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fbbf51e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza -CE **ACOLHER em PARTE** os Embargos de Declaração opostos por **MYRLANE SABINO LIMA, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que move em face de ML CONSULTORIA E SERVICOS DE COBRANCAS LTDA**, conforme razões de decidir anteriormente consignadas para corrigir o erro material supra apontado.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos.

Após o prazo, autos conclusos para homologação da conta judicial.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001607-39.2016.5.07.0011

RECLAMANTE	MARIA VIVIANE MENDES RIBEIRO
ADVOGADO	FRANCISCA ADRIANA DE SOUZA(OAB: 16586/CE)
RECLAMADO	T S COMERCIO FARMACEUTICO LTDA
ADVOGADO	IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS(OAB: 30345/CE)
ADVOGADO	PEDRO ANDERSON DE ALMEIDA(OAB: 32484-B/CE)
RECLAMADO	JEFFERSON YUJI TAKEDA
ADVOGADO	IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS(OAB: 30345/CE)
RECLAMADO	MONICA AKIKO TAKEDA
ADVOGADO	IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS(OAB: 30345/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VIVIANE MENDES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e989c81 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Em face do cumprimento integral da obrigação, mediante o pagamento do crédito trabalhista exequendo, bem como das contribuições previdenciárias e custas processuais, conforme

certidão ID. 59edcdc, julgo extinta a presente execução, à luz do art. 924, II, do CPC.

Destarte, não valores disponíveis nas contas dos Bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Excluídos os nomes dos executados do BNDT, já neste ato. No mais, não há registros de outras constrições patrimoniais ativas, pelo que, cumpridas as determinações, e, sem outras pendências, determino o arquivamento definitivo do feito.

Intimem-se as partes.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000479-86.2013.5.07.0011

RECLAMANTE	THIAGO DIONISIO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA OZAIR DE CARVALHO(OAB: 8547/CE)
ADVOGADO	MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS(OAB: 7881/CE)
RECLAMADO	J B COSTA TRANSPORTE E TURISMO - ME
ADVOGADO	José Tavares Bezerra Júnior(OAB: 9256/CE)
ADVOGADO	EUDEVANIO PINHEIRO DA SILVA(OAB: 25258/CE)
ADVOGADO	SUELLEN FRANCO FRAULOB LIMA(OAB: 33511/CE)
RECLAMADO	JOAO BARBOSA COSTA
ADVOGADO	EUDEVANIO PINHEIRO DA SILVA(OAB: 25258/CE)
ADVOGADO	SUELLEN FRANCO FRAULOB LIMA(OAB: 33511/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J B COSTA TRANSPORTE E TURISMO - ME
- JOAO BARBOSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b6cc58 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Em face do cumprimento integral do acordo, com o pagamento do crédito trabalhista exequendo, bem como dos encargos previdenciários e custas processuais, conforme comprovantes constantes nos autos, julgo extinta a presente execução, à luz do art. 924, II, do CPC.

Destarte, fica autorizado o levantamento de valores irrisórios, remanescentes, nas contas judiciais (CEF), a título de custas

processuais, com o fito de viabilizar o arquivamento do feito.

Proceda-se à retirada de todas as constrições patrimoniais ativas, em nome dos executados, incluindo BNDT, CNIB, ficando, desde já determinada a baixa na restrição existente no imóvel matrícula 77772, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis, caso necessário.

No mais, cumpridas todas as determinações, e, sem outras pendências, determino o arquivamento definitivo do feito.

Intimem-se as partes.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001607-39.2016.5.07.0011

RECLAMANTE	MARIA VIVIANE MENDES RIBEIRO
ADVOGADO	FRANCISCA ADRIANA DE SOUZA(OAB: 16586/CE)
RECLAMADO	T S COMERCIO FARMACEUTICO LTDA
ADVOGADO	IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS(OAB: 30345/CE)
ADVOGADO	PEDRO ANDERSON DE ALMEIDA(OAB: 32484-B/CE)
RECLAMADO	JEFFERSON YUJI TAKEDA
ADVOGADO	IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS(OAB: 30345/CE)
RECLAMADO	MONICA AKIKO TAKEDA
ADVOGADO	IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS(OAB: 30345/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON YUJI TAKEDA
- MONICA AKIKO TAKEDA
- T S COMERCIO FARMACEUTICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e989c81 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Em face do cumprimento integral da obrigação, mediante o pagamento do crédito trabalhista exequendo, bem como das contribuições previdenciárias e custas processuais, conforme certidão ID. 59edcdc, julgo extinta a presente execução, à luz do art. 924, II, do CPC.

Destarte, não valores disponíveis nas contas dos Bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Excluídos os nomes dos executados do BNDT, já neste ato. No

mais, não há registros de outras constrições patrimoniais ativas, pelo que, cumpridas as determinações, e, sem outras pendências, determino o arquivamento definitivo do feito.

Intimem-se as partes.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000479-86.2013.5.07.0011

RECLAMANTE	THIAGO DIONISIO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA OZAIR DE CARVALHO(OAB: 8547/CE)
ADVOGADO	MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS(OAB: 7881/CE)
RECLAMADO	J B COSTA TRANSPORTE E TURISMO - ME
ADVOGADO	José Tavares Bezerra Júnior(OAB: 9256/CE)
ADVOGADO	EUDEVANIO PINHEIRO DA SILVA(OAB: 25258/CE)
ADVOGADO	SUELLEN FRANCO FRAULOB LIMA(OAB: 33511/CE)
RECLAMADO	JOAO BARBOSA COSTA
ADVOGADO	EUDEVANIO PINHEIRO DA SILVA(OAB: 25258/CE)
ADVOGADO	SUELLEN FRANCO FRAULOB LIMA(OAB: 33511/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DIONISIO ANDRADE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b6cc58 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Em face do cumprimento integral do acordo, com o pagamento do crédito trabalhista exequendo, bem como dos encargos previdenciários e custas processuais, conforme comprovantes constantes nos autos, julgo extinta a presente execução, à luz do art. 924, II, do CPC.

Destarte, fica autorizado o levantamento de valores irrisórios, remanescentes, nas contas judiciais (CEF), a título de custas processuais, com o fito de viabilizar o arquivamento do feito. Proceda-se à retirada de todas as constrições patrimoniais ativas, em nome dos executados, incluindo BNDT, CNIB, ficando, desde já determinada a baixa na restrição existente no imóvel matrícula 77772, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis, caso necessário.

No mais, cumpridas todas as determinações, e, sem outras pendências, determino o arquivamento definitivo do feito.

Intimem-se as partes.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000474-88.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	HERCULANO TELINO MACAU
ADVOGADO	Alberto Fernandes de Farias Neto(OAB: 4608/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- HERCULANO TELINO MACAU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9162765 proferida nos autos.

DECISÃO

DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

Homologo os cálculos complementados pela contadoria do juízo, em Id.4a3a41c, com parcelas devidas até a competência 03/2024, bem como ratifico o salário a ser implantado no contracheque do autor a partir da competência 04/2024, no valor de R\$19.703,97, indicado na certidão de id.392a59d.

DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Fica a reclamada, por seu patrono, notificada para comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o cumprimento da obrigação de fazer imposta no julgado, qual seja: implantar no contracheque do autor, na competência de 04/2024, o salário de R\$19.703,97, respeitando os reajustes posteriores da categoria, sob pena de multa diária de R\$400,00, limitada a dez dias, em razão de desobediência à ordem judicial.

DO PAGAMENTO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS

Sobre a execução das parcelas vencidas, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal e o c. Tribunal Superior do Trabalho vêm reconhecendo a aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economista mista prestadoras de serviço público próprio do Estado, tal o caso da reclamada, em que a sociedade de

economia mista executada presta serviço público essencial do Estado do Ceará.

Esta Seção Especializada II já se manifestou sobre a matéria, reconhecendo a aplicabilidade do regime de precatórios à CAGECE. Veja-se:

"CAGECE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE PRECATÓRIO. O Supremo Tribunal Federal tem decidido e o TST acompanhado o entendimento de se aplicar o regime de precatórios nas execuções contra sociedades de economia mista com capital social, majoritariamente, estatal, que prestem serviços não concorrenciais e não visem à obtenção de lucros. Enquadrando-se a executada em tais parâmetros, de se determinar o processamento da vertente execução sob o regime de precatórios" (...)
(PROCESSO 0000149-44.2017.5.07.0013. RELATOR: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA. PUBLICADO NO DEJT EM 14/12/2022).

Nesse cenário, de se determinar que a execução dos presentes autos seja processada por meio de precatório, conforme art. 100, da CF/88.

Fica a parte executada CITADA para, querendo, opor embargos à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Fica ainda a reclamada notificada para indicar dados bancários, a fim de receber a devolução dos depósitos recursais.

Com os dados bancários, expeça-se ALVARÁ para devolução dos depósitos recursais realizados pela reclamada.

Fica a parte exequente, desde já intimada, com o intuito de informar os dados bancários de titularidade do próprio exequente, no prazo de dez dias, para eventual ordem de pagamento do precatório. Vale ressaltar que, caso os advogados representantes do autor apresentem suas contas bancárias também, é necessário que juntem nos autos o contrato particular referente aos honorários advocatícios contratuais para este fim.

Não opostos embargos, expeça-se RPV/Precatório em favor do exequente, conforme o caso.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000474-88.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	HERCULANO TELINO MACAU
ADVOGADO	Alberto Fernandes de Farias Neto(OAB: 4608/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9162765 proferida nos autos.

DECISÃO

DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

Homologo os cálculos complementados pela contadoria do juízo, em Id.4a3a41c, com parcelas devidas até a competência 03/2024, bem como ratifico o salário a ser implantado no contracheque do autor a partir da competência 04/2024, no valor de R\$19.703,97, indicado na certidão de id.392a59d.

DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Fica a reclamada, por seu patrono, notificada para comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o cumprimento da obrigação de fazer imposta no julgado, qual seja: **implantar no contracheque do autor, na competência de 04/2024, o salário de R\$19.703,97, respeitando os reajustes posteriores da categoria, sob pena de multa diária de R\$400,00, limitada a dez dias, em razão de desobediência à ordem judicial.**

DO PAGAMENTO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS

Sobre a execução das parcelas vencidas, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal e o c. Tribunal Superior do Trabalho vêm reconhecendo a aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economista mista prestadoras de serviço público próprio do Estado, tal o caso da reclamada, em que a sociedade de economia mista executada presta serviço público essencial do Estado do Ceará.

Esta Seção Especializada II já se manifestou sobre a matéria, reconhecendo a aplicabilidade do regime de precatórios à CAGECE. Veja-se:

"CAGECE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE PRECATÓRIO. O Supremo Tribunal Federal tem decidido e o TST acompanhado o entendimento de se aplicar o regime de precatórios nas execuções contra sociedades de economia mista com capital social, majoritariamente, estatal, que prestem serviços não concorrenciais e não visem à obtenção de lucros. Enquadrando-se a executada em tais parâmetros, de se determinar o processamento da vertente execução sob o regime de precatórios" (...)
(PROCESSO 0000149-44.2017.5.07.0013. RELATOR: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA. PUBLICADO NO DEJT EM

14/12/2022).

Nesse cenário, de se determinar que a execução dos presentes autos seja processada por meio de precatório, conforme art. 100, da CF/88.

Fica a parte executada CITADA para, querendo, opor embargos à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Fica ainda a reclamada notificada para indicar dados bancários, a fim de receber a devolução dos depósitos recursais.

Com os dados bancários, expeça-se ALVARÁ para devolução dos depósitos recursais realizados pela reclamada.

Fica a parte exequente, desde já intimada, com o intuito de informar os dados bancários de titularidade do próprio exequente, no prazo de dez dias, para eventual ordem de pagamento do precatório. Vale ressaltar que, caso os advogados representantes do autor apresentem suas contas bancárias também, é necessário que juntem nos autos o contrato particular referente aos honorários advocatícios contratuais para este fim.

Não opostos embargos, expeça-se RPV/Precatório em favor do exequente, conforme o caso.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0154800-89.2007.5.07.0011

RECLAMANTE	NEUSA DE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	GILBERTO PEREIRA DA SILVA ASSESSORIA - ME
RECLAMADO	ICONE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME
RECLAMADO	GILBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL RANGEL DE PAULA PESSOA(OAB: 12570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUSA DE MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 76d26ab proferida nos autos.

DECISÃO

Cuida-se de processo em curso há mais de 17 anos, para o qual a parte agravante busca reverter a extinção por prescrição intercorrente por entender que o instituto não é aplicável ao

Processo do Trabalho.

Pois bem.

A execução foi levada a efeito em época na qual a execução trabalhista era regida pela Lei das Execuções Fiscais. Notificada para impulsionar a execução, e para ciência do arquivamento provisório da demanda, por ausência de bens dos demandados que garantisse a execução, a parte autora requereu a aplicação de diversas medidas executórias, que entendia cabíveis, as quais foram implementadas, restando TODAS INEFICAZES, o que levou ao arquivamento do feito.

É sedimentado o entendimento de que as únicas diligências capazes de obstaculizar o reconhecimento da prescrição intercorrente são aquelas cujos resultados sejam práticos, efetivos, positivos. Não impedem o curso do prazo prescricional, diligências requeridas que não obteve-se resultado útil à execução. É o exemplo que observamos nesse julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PEDIDO DE PENHORA ON LINE NÃO INTERROMPE PRAZO PRESCRICIONAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente.” (TJ-MS - AC: 08002983320128120032 MS 0800298-33.2012.8.12.0032, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 10/01/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/01/2021)

Oportuno, também, trazer ao contexto o teor do ATO Nº 17/GCGJT, 9 DE SETEMBRO DE 2011, da CGJT/TST, no qual elucida: “O arquivamento provisório do processo de execução, no âmbito do Judiciário do Trabalho, por não ter sido encontrado o devedor ou bens penhoráveis, corresponde à suspensão da execução de que tratam os artigos 40 da Lei nº 6.830/80 e 791, inciso III, do CPC”. Vale ressaltar, que o exequente esteve completamente inerte nos últimos 4 anos, havendo tomado ciência da aplicação da prescrição intercorrente, também, APÓS A REFORMA TRABALHISTA, em 03/08/2020. Então, a extinção por prescrição intercorrente é o que se impõe.

Ora, são 17 anos de marcha processual, e inegável que foram empregados todos os mecanismos legais para ver satisfeito o crédito trabalhista. Todavia, os esforços empreendidos não resultaram em satisfação do crédito autoral, pois não foram encontrados bens penhoráveis dos executados, os quais saldassem a dívida. Não é razoável a eternização do processo sob os argumentos apresentados pela parte exequente, estes, todos refutados e fundamentados.

Por todo o exposto, NÃO RECEBO, e nego seguimento ao Agravo de Petição interposto, pois, incontestada a inércia da parte exequente. Cumpram-se as determinações da sentença de Id 85bf6d5.

Ciência à exequente.

A publicação da presente decisão no DEJT tem efeito de notificação da exequente.

**A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.*

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000446-16.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	MOISES JACINTO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECLAMADO	VIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES JACINTO DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9b4425 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARCUS ANTONIO RODRIGUES GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Em análise aos autos, verifica-se que a parte demandante optou pela tramitação "Juízo 100% digital", nos moldes da Resolução Nº 345, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020, alterada pela Resolução Nº 378 de 09/03/2021 do CNJ.

Consoante a Resolução Nº 345 de 09/10/2020, a implementação da ferramenta retro poderá ser adotada por cada Tribunal, o qual editará regulamentação interna para sua efetivação, e delimitará a abrangência ou não de todas as unidades jurisdicionais de mesma competência territorial e material (§ 1º do art 8º da Resolução Nº 345 de 09/10/2020).

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por força do Art. 12, da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, cumpre esclarecer que, **apenas a 16ª Vara**

do Trabalho de Fortaleza atua como vara-piloto, sob este rito.

Diante da limitação acima noticiada, resta, portanto, inviável o deferimento do pedido de tramitação pelo "Juízo 100% digital" pleiteado, haja vista não possuir este Juízo a designação, a infraestrutura de informática e telecomunicação necessárias ao funcionamento.

Proceda-se a triagem inicial, com notificação das partes para ciência da audiência designada para o dia **21/05/2024 08:15**, a qual ocorrerá de forma híbrida.

ADVERTÊNCIAS

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. Já o não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art.844 da CLT).

A defesa e os documentos (carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI – Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do empregado demandante – caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art.74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de sigilo.

A audiência será INICIAL, de FORMA HÍBRIDA, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento da defesa e documentos.

Caso as partes optem por participar de forma telepresencial, o acesso poderá ser realizado por meio da plataforma ZOOM, pelo link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89332648568?pwd=U0o2dmJYNEw0NiszUzJxbk11TUh1QT09>, ou através do ID da reunião: 893 3264 8568, Senha: 781001.

Notifique-se.

A publicação do presente despacho no DEJT tem efeito de notificação da parte reclamante.

**A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.*

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001940-25.2015.5.07.0011

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	JERITZA GURGEL HOLANDA ROSARIO DIAS(OAB: 13130/CE)
RECLAMADO	MAPA IMPRESSAO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO(OAB: 9159/CE)
RECLAMADO	TIAGO RODRIGUES BESERRA DE MENESES
RECLAMADO	ANA HILDA RANDAL POMPEU SINDRIM
ADVOGADO	DANIEL CAMPELO DA PENHA(OAB: 16186/CE)
RECLAMADO	MAPA IMPRESSAO VISUAL LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIEL CAMPELO DA PENHA(OAB: 16186/CE)
RECLAMADO	MARCOS HELITON PIMENTA PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d4d91dd preferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Requer a parte autora a inclusão da empresa MAPA IMPRESSAO VISUAL LTDA - EPP cnpj: 15.704.298/0001-98 e sua sócia Ana Hilda Randal Pompeu no polo passivo da demanda ao argumento de que se trata de fraude à execução, visto que tal empresa é utilizada para esvaziar as contas da reclamada principal, sendo sua laranja.

Os referidos insurgiram-se contra o pedido autoral aduzindo que são empresas completamente diferentes, sem qualquer relação entre elas. Argumenta, ainda, que o reclamante nunca pertenceu aos quadros funcionais da empresa MAPA IMPRESSAO VISUAL LTDA e que os fatos narrados pela parte autora são infundados e desprovidos de qualquer prova. Pede audiência para oitiva de uma testemunha.

Inicialmente, quanto à audiência requerida, não se vislumbra tal necessidade no presente momento processual, porquanto os fatos

alegados são irrelevantes para a presente decisão. Ora, saber se existem outras empresas utilizando a marca ALL SIGNS é irrelevante, considerando os outros fatos alegados pela parte autora.

Decido.

Alega a parte autora que a empresa MAPA IMPRESSAO VISUAL LTDA funciona no mesmo endereço da reclamada, possui a mesma atividade principal e tem o nome praticamente idêntico.

Alega, por fim, que o sócio da executada principal aparece em suas redes sociais, como demonstrado, com os indicativos da MAPA IMPRESSAO VISUAL LTDA e não da própria empresa, utilizando-se do @allsignscomunicaçãovisual e o sítio www.allsignscv.com.br. Os insurgentes, por outro lado, asseveram que não possuem qualquer relação com a parte ré, inclusive com atividades diferentes. Informa que a executada atua com impressão e a empresa MAPA IMPRESSAO VISUAL LTDA trabalha com identidade visual.

Com razão a parte autora.

Analisando os cartões de CNPJ de ambas, é evidente que funcionam no mesmo endereço, possuem mesma atividade principal e nome praticamente idêntico.

O argumento de que as empresas possuem atividades diferentes não se sustenta, porquanto o sócio da executada, MAPA IMPRESSÃO DIGITAL LTDA se apresenta como @allsignscomunicaçãovisual, fato este não contestado pelos insurgentes.

Como se vê, a empresa reclamada se posiciona no mercado como comunicação visual e não como impressão digital, portanto, de maneira diversa da alegada pela MAPA IMPRESSAO VISUAL LTDA e sua sócia, restando claro que as empresas trabalham no mesmo ramo de atividades.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Eg. TRT da 4ª Região que assim decidiu em sede de Agravo de Petição:

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. SÓCIA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Os arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT apontam para a possibilidade de persecução de patrimônio da empresa executada em bens pertencentes a empresas eventualmente integrantes de grupo econômico ou nos bens particulares dos sócios, haja vista a despersonalização do empregador. Inviável o provimento do agravo de petição da sócia, eis que apesar da denominação diversa da empresa, resta comprovada a atuação no mesmo ramo da executada, havendo indícios de manobra para fraudar o pagamento das verbas trabalhistas em que foi condenada a executada principal (art. 9º, CLT). Ademais, ambas as empresas estão situadas no mesmo endereço. Provimento negado.

(TRT-4 - AP: 0042500-28.1999.5.04.0019, Data de Julgamento:

03/04/2018, Seção Especializada em Execução)

Ante o exposto, no entendimento deste juízo, resta configurada a manobra para que a reclamada principal se esquive das execuções trabalhistas, ACOLHENDO-SE, portanto, o pleito autoral para incluir a empresa MAPA IMPRESSAO VISUAL LTDA e sua sócia Ana Hilda Randal Pompeu no polo passivo da presente execução. Notifiquem-se as partes, por seus patronos.

Decorrido o prazo recursal, citem-se a empresa MAPA IMPRESSAO VISUAL LTDA e sua sócia Ana Hilda Randal Pompeu, no prazo legal.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de presunção de desinteresse na adoção de medidas relacionadas à execução e conseqüente remessa dos autos ao arquivo provisório para continuidade do prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho(02 anos).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000464-34.2024.5.07.0011

RECLAMANTE	BRUNO CESAR CORREIA CASTRO SILVA
ADVOGADO	TIAGO QUEIROZ VIDAL(OAB: 50775/CE)
RECLAMADO	ACAÍ DO PP LANCHONETES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CESAR CORREIA CASTRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fdfedc proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARCUS ANTONIO

RODRIGUES GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Em análise aos autos, verifica-se que a parte demandante optou pela tramitação "Juízo 100% digital", nos moldes da Resolução Nº 345, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020, alterada pela Resolução Nº 378 de 09/03/2021 do CNJ.

Consoante a Resolução Nº 345 de 09/10/2020, a implementação da ferramenta retro poderá ser adotada por cada Tribunal, o qual editará regulamentação interna para sua efetivação, e delimitará a abrangência ou não de todas as unidades jurisdicionais de mesma competência territorial e material (§ 1º do art 8º da Resolução Nº 345 de 09/10/2020).

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por força do Art. 12, da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, cumpre esclarecer que, **apenas a 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza** atua como vara-piloto, sob este rito.

Diante da limitação acima noticiada, resta, portanto, inviável o deferimento do pedido de tramitação pelo "Juízo 100% digital" pleiteado, haja vista não possuir este Juízo a designação, a infraestrutura de informática e telecomunicação necessárias ao funcionamento.

Proceda-se a triagem inicial, com notificação das partes para ciência da audiência designada para o dia **21/05/2024 08:25**, a qual ocorrerá de forma HÍBRIDA, na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

ADVERTÊNCIAS

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. Já o não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art.844 da CLT).

A defesa e os documentos (carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI – Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do empregado demandante – caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art.74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e conseqüências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de sigilo.

A audiência será INICIAL, de FORMA HÍBRIDA, exclusivamente

para tentativa de conciliação e recebimento da defesa e documentos, e será realizada na sala de audiência da 11ª Vara do Trabalho, localizada no Fórum Aufran Nunes, localizado na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000.

Caso as partes optem por participar de forma telepresencial, o acesso poderá ser realizado por meio da plataforma ZOOM, pelo link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89332648568?pwd=U0o2dmJYNEw0NiszUzJxbk11TUh1QT09>, ou através do ID da reunião: 893 3264 8568, Senha: 781001.

Notifique-se.

A publicação do presente despacho no DEJT tem efeito de notificação da parte reclamante.

**A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.*

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001940-25.2015.5.07.0011

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	JERITZA GURGEL HOLANDA ROSARIO DIAS(OAB: 13130/CE)
RECLAMADO	MAPA IMPRESSAO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO(OAB: 9159/CE)
RECLAMADO	TIAGO RODRIGUES BESERRA DE MENESES
RECLAMADO	ANA HILDA RANDAL POMPEU SINDRIM
ADVOGADO	DANIEL CAMPELO DA PENHA(OAB: 16186/CE)
RECLAMADO	MAPA IMPRESSAO VISUAL LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIEL CAMPELO DA PENHA(OAB: 16186/CE)
RECLAMADO	MARCOS HELITON PIMENTA PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA HILDA RANDAL POMPEU SINDRIM
- MAPA IMPRESSAO DIGITAL LTDA
- MAPA IMPRESSAO VISUAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d4d91dd proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Requer a parte autora a inclusão da empresa MAPA IMPRESSAO VISUAL LTDA - EPP cnpj: 15.704.298/0001-98 e sua sócia Ana Hilda Randal Pompeu no polo passivo da demanda ao argumento de que se trata de fraude à execução, visto que tal empresa é utilizada para esvaziar as contas da reclamada principal, sendo sua laranja.

Os referidos insurgiram-se contra o pedido autoral aduzindo que são empresas completamente diferentes, sem qualquer relação entre elas. Argumenta, ainda, que o reclamante nunca pertenceu aos quadros funcionais da empresa MAPA IMPRESSAO VISUAL LTDA e que os fatos narrados pela parte autora são infundados e desprovidos de qualquer prova. Pede audiência para oitiva de uma testemunha.

Inicialmente, quanto à audiência requerida, não se vislumbra tal necessidade no presente momento processual, porquanto os fatos alegados são irrelevantes para a presente decisão. Ora, saber se existem outras empresas utilizando a marca ALL SIGNS é irrelevante, considerando os outros fatos alegados pela parte autora.

Decido.

Alega a parte autora que a empresa MAPA IMPRESSAO VISUAL LTDA funciona no mesmo endereço da reclamada, possui a mesma atividade principal e tem o nome praticamente idêntico.

Alega, por fim, que o sócio da executada principal aparece em suas redes sociais, como demonstrado, com os indicativos da MAPA IMPRESSAO VISUAL LTDA e não da própria empresa, utilizando-se do @allsignscomunicaçãovisual e o site www.allsignscv.com.br. Os insurgentes, por outro lado, asseveram que não possuem qualquer relação com a parte ré, inclusive com atividades diferentes. Informa que a executada atua com impressão e a empresa MAPA IMPRESSAO VISUAL LTDA trabalha com identidade visual.

Com razão a parte autora.

Analisando os cartões de CNPJ de ambas, é evidente que funcionam no mesmo endereço, possuem mesma atividade principal e nome praticamente idêntico.

O argumento de que as empresas possuem atividades diferentes não se sustenta, porquanto o sócio da executada, MAPA IMPRESSÃO DIGITAL LTDA se apresenta como

@allsignscomunicaçãovisual, fato este não contestado pelos insurgentes.

Como se vê, a empresa reclamada se posiciona no mercado como comunicação visual e não como impressão digital, portanto, de maneira diversa da alegada pela MAPA IMPRESSAO VISUAL LTDA e sua sócia, restando claro que as empresas trabalham no mesmo ramo de atividades.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Eg. TRT da 4ª Região que assim decidiu em sede de Agravo de Petição:

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. SÓCIA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Os arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT apontam para a possibilidade de persecução de patrimônio da empresa executada em bens pertencentes a empresas eventualmente integrantes de grupo econômico ou nos bens particulares dos sócios, haja vista a despersonalização do empregador. Inviável o provimento do agravo de petição da sócia, eis que apesar da denominação diversa da empresa, resta comprovada a atuação no mesmo ramo da executada, havendo indícios de manobra para fraudar o pagamento das verbas trabalhistas em que foi condenada a executada principal (art. 9º, CLT). Ademais, ambas as empresas estão situadas no mesmo endereço. Provimento negado.

(TRT-4 - AP: 0042500-28.1999.5.04.0019, Data de Julgamento: 03/04/2018, Seção Especializada em Execução)

Ante o exposto, no entendimento deste juízo, resta configurada a manobra para que a reclamada principal se esquive das execuções trabalhistas, ACOLHENDO-SE, portanto, o pleito autoral para incluir a empresa MAPA IMPRESSAO VISUAL LTDA e sua sócia Ana Hilda Randal Pompeu no polo passivo da presente execução. Notifiquem-se as partes, por seus patronos.

Decorrido o prazo recursal, citem-se a empresa MAPA IMPRESSAO VISUAL LTDA e sua sócia Ana Hilda Randal Pompeu, no prazo legal.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de presunção de desinteresse na adoção de medidas relacionadas à execução e consequente consequente remessa dos autos ao arquivo provisório para continuidade do prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho(02 anos).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001296-04.2023.5.07.0011

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT
ADVOGADO	MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d9fd1ad proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que os litigantes foram devidamente notificados, através de seus respectivos patronos, acerca da sentença que declarou extinta a presente ação. Deflagrado o prazo recursal em 21/03/2024, concluído em 08/04/2024.

Certifico, ainda, que o exequente, regularmente representado, interpôs Agravo de Petição em 08/04/2024, ou seja, dentro do octídio legal, com delimitação da matéria que entende merecer reforma.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SONIA CASCIANO DE QUEIROZ PAIVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista o caráter terminativo da decisão agravada, RECEBO o Agravo de Petição (Id d0a6e16) interposto pelo exequente, nos termos do Art. 897 da CLT.

Notifique-se a parte executada, via DEJT, para, no prazo de lei, apresentar contraminuta ao Agravo interposto.

Após, com ou sem contraminuta, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do apelo.

A publicação da presente decisão no DEJT tem efeito de notificação do executado.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,

digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001300-41.2023.5.07.0011

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT
ADVOGADO	MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA
DE FORT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f2e604
proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que os litigantes foram devidamente notificados, através de
seus respectivos patronos, acerca da sentença que declarou extinta
a presente ação. Deflagrado o prazo recursal em 21/03/2024,
concluído em 08/04/2024.

Certifico, ainda, que o exequente, regularmente representado,
interpôs Agravo de Petição em 08/04/2024, ou seja, dentro do
ocídio legal, com delimitação da matéria que entende merecer
reforma.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SONIA CASCIANO DE
QUEIROZ PAIVA, faço conclusos os presentes autos ao(à)
Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista o caráter terminativo da decisão agravada,
RECEBO o Agravo de Petição (Id 4518eea) interposto pelo
exequente, nos termos do Art. 897 da CLT.

Notifique-se a parte executada, via DEJT, para, no prazo de lei,
apresentar contraminuta ao Agravo interposto.

Após, com ou sem contraminuta, certifique-se e remetam-se os
autos ao E. TRT da 7ª Região para julgamento do apelo.

*A publicação da presente decisão no DEJT tem efeito de notificação
do executado.*

**A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada
através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,*

digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0110400-24.2006.5.07.0011

RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMANTE	SIMONE LEMOS DA SILVA LINS
ADVOGADO	CROACI AGUIAR(OAB: 5923/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
ADVOGADO	RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO(OAB: 73891/SP)
RECLAMADO	ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA(OAB: 270704/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO
- INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d3e0d4d
proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a presente execução refere-se aos encargos
previdenciários.

Certifico, ainda, que a parte exequente, devidamente notificada, por
sua procuradoria, acerca da decisão que **extinguiu o feito por
prescrição intercorrente**, interpôs agravo de petição
tempestivamente em 01/03/2024, com delimitação da matéria que
entende merecer reforma. Deflagrado o prazo recursal em
19/02/2024, o qual escoou em 12/03/2024.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SONIA CASCIANO DE
QUEIROZ PAIVA, faço conclusos os presentes autos ao(à)
Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Recebo o Agravo de Petição (Id 2b7e362) interposto pela UNIÃO
FEDERAL, nos termos do Art. 897 da CLT.

Notifiquem-se os agravados, via DEJT, para, no prazo de lei,
apresentarem **contraminuta ao Agravo de Petição** interposto pela
parte agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, certifique-se e
remetam-se os autos ao TRT da 7ª Região.

**A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada
através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,*

digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0000845-76.2023.5.07.0011

REQUERENTE BARBARA RAQUEL AGOSTINI PALOMARES
 ADVOGADO PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
 REQUERIDO IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
 ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
 PERITO MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA RAQUEL AGOSTINI PALOMARES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62330ed proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que os litigantes foram devidamente notificados, por seus patronos, acerca da decisão de impugnação à sentença de liquidação e seus aclaratórios. Deflagrado o prazo recursal em 18/03/2024, o qual escoou em 04/04/2024.

Certifico, ainda, que as partes, regularmente representadas, interpuseram Agravo de Petição, dentro do octídio legal, com delimitação da matéria e valor que entendem merecer reforma.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SONIA PAIVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Recebo os Agravos (Ids 0b66ca4 e 1266a5f) interpostos pelos litigantes, nos termos do Art. 897 da CLT.

Notifiquem-se os agravados, via DEJT, para, no prazo de lei, apresentarem **contraminuta aos recursos interpostos**.

Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, certifique-se e remetam-se os autos ao TRT da 7a Região.

**A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.*

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0000845-76.2023.5.07.0011

REQUERENTE BARBARA RAQUEL AGOSTINI PALOMARES
 ADVOGADO PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
 REQUERIDO IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
 ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
 PERITO MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62330ed proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que os litigantes foram devidamente notificados, por seus patronos, acerca da decisão de impugnação à sentença de liquidação e seus aclaratórios. Deflagrado o prazo recursal em 18/03/2024, o qual escoou em 04/04/2024.

Certifico, ainda, que as partes, regularmente representadas, interpuseram Agravo de Petição, dentro do octídio legal, com delimitação da matéria e valor que entendem merecer reforma.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SONIA PAIVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Recebo os Agravos (Ids 0b66ca4 e 1266a5f) interpostos pelos litigantes, nos termos do Art. 897 da CLT.

Notifiquem-se os agravados, via DEJT, para, no prazo de lei, apresentarem **contraminuta aos recursos interpostos**.

Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, certifique-se e remetam-se os autos ao TRT da 7a Região.

**A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.*

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0054600-06.2009.5.07.0011

RECLAMANTE ROBERTO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
 RECLAMADO SPIRRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME
 RECLAMADO JOSE MAIRTON DE OLIVEIRA SALES - ME
 ADVOGADO MARCELO HOLANDA LUZ(OAB: 11665/CE)
 RECLAMADO ANA MARIA DE SALES
 ADVOGADO IGOR SANATIEL GONÇALVES ROCHA(OAB: 16611/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO DIAMANTES LINGERIE LTDA
 ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c98a02 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte exequente, devidamente notificada, por seu patrono, acerca da decisão que extinguiu o feito por prescrição intercorrente, interpôs agravo de petição espontaneamente em 01/03/2024, com delimitação da matéria que entende merecer reforma.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SONIA PAIVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Cuida-se de processo em curso há mais de 15 anos, para o qual a parte agravante busca reverter a extinção por prescrição intercorrente por entender que o instituto não é aplicável ao Processo do Trabalho.

Pois bem.

A execução foi levada a efeito em época na qual a execução trabalhista era regida pela Lei das Execuções Fiscais. Notificado para impulsionar a execução, e para ciência do arquivamento provisório da demanda, por ausência de bens dos demandados que garantisse a execução, a parte autora requereu a aplicação de diversas medidas executórias, que entendia cabíveis, as quais foram implementadas, restando TODAS INEFICAZES, o que levou ao arquivamento do feito.

É sedimentado o entendimento de que as únicas diligências capazes de obstaculizar o reconhecimento da prescrição

intercorrente são aquelas cujos resultados sejam práticos, efetivos, positivos. Não impedem o curso do prazo prescricional, diligências requeridas que não obteve-se resultado útil à execução. É o exemplo que observamos nesse julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE – PEDIDO DE PENHORA ON LINE NÃO

INTERROMPE PRAZO PRESCRICIONAL – SENTENÇA MANTIDA

– RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente.” (TJ-MS - AC:

08002983320128120032 MS 0800298-33.2012.8.12.0032, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 10/01/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/01/2021)

Oportuno, também, trazer ao contexto o teor do ATO Nº 17/GCGJT, 9 DE SETEMBRO DE 2011, da CGJT/TST, no qual elucida: “O arquivamento provisório do processo de execução, no âmbito do Judiciário do Trabalho, por não ter sido encontrado o devedor ou bens penhoráveis, corresponde à suspensão da execução de que tratam os artigos 40 da Lei nº 6.830/80 e 791, inciso III, do CPC”.

Vale ressaltar, que o exequente esteve completamente inerte nos últimos 4 anos, havendo tomado ciência da aplicação da prescrição intercorrente APÓS A REFORMA TRABALHISTA, em 02/10/2020. Então, a extinção por prescrição intercorrente é o que se impõe.

São 15 anos de marcha processual, e inegável que foram empregados todos os mecanismos legais para ver satisfeito o crédito trabalhista. Todavia, os esforços empreendidos não resultaram em satisfação do crédito autoral, pois não foram encontrados bens penhoráveis dos executados, os quais saldassem a dívida. Não é razoável a eternização do processo sob os argumentos apresentados pela parte exequente, estes, todos refutados e fundamentados.

Por todo o exposto, NÃO RECEBO, e nego seguimento ao Agravo de Petição interposto, pois, inconteste a inércia da parte exequente. Cumpram-se as determinações da sentença de Id 610b1eb.

Ciência ao exequente.

A publicação da presente decisão no DEJT tem efeito de notificação do exequente.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0000152-37.2024.5.07.0018

EMBARGANTE CORRADO DELLA LUCIA
 ADVOGADO RICARDO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 16408/CE)
 EMBARGADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORRADO DELLA LUCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 58b8a55 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO propostos por CORRADO DELLA LUCIA contra ROBERTO LIMA DE ALBUQUERQUE, tornando insubsistente a penhora realizada nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0000432-15.2013.5.07.0011, nos termos da fundamentação que passam a integrar este dispositivo.

DETERMINO O IMEDIATO LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO IMPOSTA AO IMÓVEL MATRÍCULA 6657 (Av.68-6657 de 24/05/2022 – fls.88 (id 4ba7e69)), PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 4ª ZONA DE FORTALEZA/CE, independente do pagamento de emolumentos, na forma do art.39 da Lei 6.830/80. Oficie-se com urgência.

IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. Promova a Secretaria da Vara o imediato levantamento da restrição imposta ao imóvel através do Sistema CNIB (ID 9e25a25), nos autos da reclamação principal (datada de 06/06/2022).

Ratifico a concessão, ao embargado, dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos na reclamação trabalhista.

Após o trânsito em julgado, promova-se o traslado desta decisão para os autos da reclamação e arquivem-se os autos definitivamente.

Custas processuais de R\$ 20,00, pelo embargado, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000443-16.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	ANTONIO PAULO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	YGOR PEREIRA CAVALCANTE(OAB: 34977/CE)
ADVOGADO	TATIANE VASQUES MONTEIRO(OAB: 30785/CE)
ADVOGADO	SANDRA MARIA GIRAO BRITO(OAB: 39009/CE)

RECLAMADO	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	DAVILA DE ARAUJO E ARAGAO(OAB: 22512/CE)
ADVOGADO	ANDRE BARRETO MESQUITA(OAB: 36376/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**NOTIFICAÇÃO DEJT**

COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS, por meio de seu advogado, fica notificado(a) para ciência do expediente de Id 77ab270, abaixo:

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Portaria 11ªVT Nº 001, de 25 de maio de 2022, publicada no DEJT em 25.05.2022, que autoriza os servidores desta Vara a praticarem, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, **notifique-se a reclamada para pagar os demais valores do parcelamento diretamente na conta bancária da advogada do autor, considerando os seguintes dados: Advogada: Tatiane Vasques Monteiro, CPF: 294.627.033-53, Banco: 104 – Caixa Econômica Federal, Operação: 1288, Agência: 2015, Conta Poupança: 755567762-9, conforme determina a decisão que homologou o parcelamento, a saber:**

DECISÃO parte reclamada requereu o parcelamento da execução nos termos do art. 916 do CPC, juntando aos autos os comprovantes de depósito correspondente aos 30% do valor líquido devido ao reclamante, contribuições previdenciárias; valor do FGTS; honorários sucumbenciais e custas processuais, separadamente. A parte autora se manifestou concordando com o parcelamento. Quitada a primeira parcela do parcelamento, conforme comprovante ID.95ad481; Sendo assim, defiro o parcelamento da execução, nos termos do art. 916 do CPC, determinando: I - Expeça-se alvará em benefício autoral para levantamento da entrada de 30%, depositada na conta judicial, bem como para levantamento dos honorários advocatícios, utilizando-se dos dados bancários já indicados: nome - Tatiane Vasques

Monteiro; CPF: 294.627.033-53 (PIX); Banco: Caixa Econômica Federal; Operação: 1288; Conta Poupança: 000755567762-9;II - **As demais parcelas (da 2ª a 6ª) deverão ser pagas nos dias 08 de cada mês a contar de 08/04/2024, com encerramento em 08/08/2024, diretamente na conta do advogado autoral, que ficará com o prazo de cinco dias após o vencimento previsto de cada parcela para informar eventual inadimplemento, sob pena de presunção de quitação.**CUMPRASE.Decorrido o prazo previsto para o pagamento final do parcelamento sem impugnações ou requerimentos, autos conclusos para extinção da execução. (grifamos)

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RICARTE ANTUNES BARROSO FILHO

Assessor

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RICARTE ANTUNES BARROSO FILHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0177400-70.2008.5.07.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE GURGEL MONTE TELES
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMADO	ALEXANDRE PACCI FERREIRA
RECLAMADO	ALBERTINO EDUARDO GALVAO DE ARAUJO
RECLAMADO	INTEGRAL - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
ADVOGADO	JOSÉ OLAVO DE NORÕES RAMOS FILHO(OAB: 17851/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA(OAB: 14533/CE)
RECLAMADO	DENISE BRASIL DE ARRUDA
TERCEIRO INTERESSADO	TAURUS - SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE GURGEL MONTE TELES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 399d3e5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA,

faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a informação constante na peça de ID.6c6fdcb, bem ainda o pedido autoral, expeça-se novo mandado judicial para que a IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO LTDA, no prazo de 10 dias, informe a este juízo se o executado ALBERTINO EDUARDO GALVAO DE ARAUJO CPF:246.720.333-68 já retornou ao seu labor.

Caso a resposta seja positiva, o instituto deverá proceder ao bloqueio de numerário no importe mensal correspondente a 10% (dez por cento) dos proventos de ALBERTINO EDUARDO GALVAO DE ARAUJO CPF:246.720.333-68, até integralizar a execução. Os bloqueios e depósitos devem iniciar a partir do mês seguinte ao recebimento do mandado e prosseguir até atingir o valor estabelecido em execução,ou até determinação deste Juízo.Comprovado o início dos depósitos, retornem conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000230-72.2012.5.07.0011

RECLAMANTE	PAULO GRACIANO VIANA LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	GRIJALBO FERREIRA DO NASCIMENTO
RECLAMADO	GRIJALBO FERREIRA DO NASCIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO GRACIANO VIANA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29680b5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento autoral.

Expeça-se certidão de crédito na forma requerida na petição de ID. 8b5659c.

Expedida a certidão notifique-se a parte reclamante para ciência, devendo o autor observar que é de sua responsabilidade a habilitação do seu crédito naquele juízo.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de presunção de desinteresse na adoção de medidas relacionadas à execução e consequente e remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO para início ou prosseguimento do prazo prescricional de 2(dois) anos, findos os quais deverão os autos retornar conclusos para aplicação ao caso da prescrição intercorrente.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000561-39.2021.5.07.0011

RECLAMANTE	JOSE NAELIO MARTINS CAPISTRANO
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE)
RECLAMADO	MOACIR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SA
ADVOGADO	PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA(OAB: 6989/CE)
RECLAMADO	MARCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SA PRATA
ADVOGADO	PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA(OAB: 6989/CE)
RECLAMADO	EXIBIDOR PROPAGANDA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA(OAB: 6989/CE)
PERITO	NYLO SA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SA PRATA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

CITAÇÃO DEJT

MARCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SA PRATA, através de seu advogado, fica CITADO(A) para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o montante deR\$11.753,82 (calculado até 23/03/2023), o qual será atualizado na data do efetivo pagamento. O valor deve ser depositado em conta judicial, a ser aberta através da página principal do PJe, no link "Gerar boleto de depósito judicial". Em

seguida, juntar o comprovante aos autos.

Adverte-se, ainda, sem prejuízo das demais penalidades, que, caso não haja pagamento ou garantia da execução, o nome do devedor será incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

No processo eletrônico, conforme Lei nº11.419/2006, existindo advogado habilitado nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao causídico da parte ou à procuradoria competente.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000561-39.2021.5.07.0011

RECLAMANTE	JOSE NAELIO MARTINS CAPISTRANO
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE)
RECLAMADO	MOACIR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SA
ADVOGADO	PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA(OAB: 6989/CE)
RECLAMADO	MARCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SA PRATA
ADVOGADO	PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA(OAB: 6989/CE)
RECLAMADO	EXIBIDOR PROPAGANDA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA(OAB: 6989/CE)
PERITO	NYLO SA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

CITAÇÃO DEJT

MOACIR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SA, através de seu advogado, fica CITADO(A) para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o montante deR\$11.753,82 (calculado até 23/03/2023), o qual será atualizado na data do efetivo pagamento. O valor deve ser depositado em conta judicial, a ser aberta através da página principal do PJe, no link "Gerar boleto de depósito judicial". Em seguida, juntar o comprovante aos autos.

Adverte-se, ainda, sem prejuízo das demais penalidades, que, caso não haja pagamento ou garantia da execução, o nome do devedor

será incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

No processo eletrônico, conforme Lei nº11.419/2006, existindo advogado habilitado nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao causídico da parte ou à procuradoria competente.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001899-58.2015.5.07.0011

RECLAMANTE	GERRANA DE CASTRO FREITAS
ADVOGADO	JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO(OAB: 24399/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA(OAB: 32059/CE)
RECLAMADO	JONATHAN PEREIRA MACIEL-ME
ADVOGADO	Antonio Werner Feitosa(OAB: 21574/CE)
ADVOGADO	HELISSANDRA HOLANDA REIS(OAB: 23402/CE)
RECLAMADO	JONATHAN PEREIRA MACIEL
ADVOGADO	Antonio Werner Feitosa(OAB: 21574/CE)
ADVOGADO	HELISSANDRA HOLANDA REIS(OAB: 23402/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	HUB PAGAMENTOS S.A
TERCEIRO INTERESSADO	ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	NU PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERRANA DE CASTRO FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJT

GERRANA DE CASTRO FREITAS, por meio de seu advogado, fica notificado(a) para ciência da última informação juntada aos autos, e apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de desinteresse na adoção de medidas relacionadas ao

resultado da pesquisa e conseqüente suspensão do curso do processo por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser mantidos no "suspensão ou sobrestado" (código valor 12.259), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho(02 anos). No processo eletrônico, conforme Lei nº11.419/2006, existindo advogado habilitado nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao causídico da parte ou à procuradoria competente.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0000351-80.2024.5.07.0011

REQUERENTE	JEFFERSON DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
REQUERIDO	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON DE SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJT

JEFFERSON DE SOUSA LIMA, por meio de seu advogado, fica notificado para no prazo de 08 (oito) dias apresentar impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, apresentando planilha (sistema PJE-calc - conforme Resolução 269/2017 do TRT/CE) com os valores que entenda devidos, sob pena de preclusão, conforme os termos do Art. 879, § 2º, da CLT.

No processo eletrônico, conforme Lei nº11.419/2006, existindo advogado habilitado nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao causídico da parte ou à procuradoria competente.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0000351-80.2024.5.07.0011

REQUERENTE JEFFERSON DE SOUSA LIMA
 ADVOGADO PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
 REQUERIDO IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
 ADVOGADO Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
 ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
 PERITO MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJ

IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., por meio de seu advogado, fica notificado para no prazo de 08 (oito) dias apresentar impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, apresentando planilha (sistema PJE-calc - conforme Resolução 269/2017 do TRT/CE) com os valores que entenda devidos, sob pena de preclusão, conforme os termos do Art. 879, § 2º, da CLT.

No processo eletrônico, conforme Lei nº11.419/2006, existindo advogado habilitado nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao causídico da parte ou à procuradoria competente.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000022-10.2020.5.07.0011

RECLAMANTE CAMILA RODRIGUES BATISTA
 ADVOGADO ARISA PAULA DA FONSECA REGIS(OAB: 25051/CE)
 RECLAMADO CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DIAMANTE LTDA - ME
 ADVOGADO RAQUEL MESQUITA BASTOS DE QUEIROZ(OAB: 25528/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA RODRIGUES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CAMILA RODRIGUES BATISTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do ato ordinatório de Id f4eab83, abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Pelo presente expediente, em cumprimento às determinações contidas na Portaria 11ª VT Nº 001, de 25 de maio de 2022, publicada no DEJT em 25.05.2022, que autoriza os servidores desta Vara a praticarem, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e em cumprimento ao ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 4, DE 31 DE AGOSTO DE 2023, certifico: Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21/05/2024, às 08:05, de FORMA HÍBRIDA, exclusivamente para apreciação do acordo noticiado pelas partes e, se for o caso HOMOLOGAÇÃO da avença. Caso as partes optem por participar de forma telepresencial, o acesso poderá ser realizado por meio da plataforma ZOOM, pelo link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89332648568?pwd=U0o2dmJYNEw0NiszUzJxbk11TUh1QT09>, ou através do ID da reunião: 893 3264 8568, Senha: 781001."

OBSERVAÇÃO:

No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS ANTONIO RODRIGUES GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000022-10.2020.5.07.0011

RECLAMANTE CAMILA RODRIGUES BATISTA
 ADVOGADO ARISA PAULA DA FONSECA REGIS(OAB: 25051/CE)
 RECLAMADO CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DIAMANTE LTDA - ME
 ADVOGADO RAQUEL MESQUITA BASTOS DE QUEIROZ(OAB: 25528/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DIAMANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DIAMANTE LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do ato ordinatório de Id f4eab83, abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias. "Pelo presente expediente, em cumprimento às determinações contidas na Portaria 11ª VT Nº 001, de 25 de maio de 2022, publicada no DEJT em 25.05.2022, que autoriza os servidores desta Vara a praticarem, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e em cumprimento ao ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 4, DE 31 DE AGOSTO DE 2023, certifico: Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21/05/2024, às 08:05, de FORMA HÍBRIDA, exclusivamente para apreciação do acordo noticiado pelas partes e, se for o caso HOMOLOGAÇÃO da avença. Caso as partes optem por participar de forma telepresencial, o acesso poderá ser realizado por meio da plataforma ZOOM, pelo link: <https://trt7-just-br.zoom.us/j/89332648568?pwd=U0o2dmJYNEw0NiszUzJxbk11TUh1QT09>, ou através do ID da reunião: 893 3264 8568, Senha: 781001."

OBSERVAÇÃO:

No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS ANTONIO RODRIGUES GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001329-38.2016.5.07.0011

RECLAMANTE ROBSON RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)

RECLAMADO JOSE FLAVIO FREITAS MARINHO FILHO
RECLAMADO VIDRACARIA MARINHO SERVICOS E COMERCIO DE VIDROS E FERRAGENS LTDA - ME
RECLAMADO FM PARTICIPACOES S/A
RECLAMADO METAL MARINHO INDUSTRIA, SERVICOS E COMERCIO DE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA
RECLAMADO OM PARTICIPACOES S/A
RECLAMADO GLENDA MARYELL VIEIRA SILVA MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON RODRIGUES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJT

ROBSON RODRIGUES BEZERRA, por meio de seu advogado, fica notificado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias indicar meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório para início ou prosseguimento da contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos, nos termos do Art. 11-A, da CLT.

No processo eletrônico, conforme Lei nº11.419/2006, existindo advogado habilitado nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao causídico da parte ou à procuradoria competente.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001130-69.2023.5.07.0011

RECLAMANTE SUZANNE ALVES DE ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
ADVOGADO ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18902/BA)
ADVOGADO EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833/CE)
RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
TERCEIRO INTERESSADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
TERCEIRO INTERESSADO ASSOCIACAO CASA DE SAUDE, ASSISTENCIA SOCIAL VO DETINHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANNE ALVES DE ALMEIDA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJ

SUZANNE ALVES DE ALMEIDA BATISTA, por meio de seu advogado, fica notificado(a) para apresentar em 10 (dez) dias manifestação às informações prestadas no ID 4b0ddd2 (e anexos), bem como suas razões finais, sob pena de preclusão.

No processo eletrônico, conforme Lei nº11.419/2006, existindo advogado habilitado nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao causídico da parte ou à procuradoria competente.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001130-69.2023.5.07.0011

RECLAMANTE	SUZANNE ALVES DE ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
ADVOGADO	ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18902/BA)
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO CASA DE SAUDE, ASSISTENCIA SOCIAL VO DETINHA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJ

BANCO BRADESCO S.A. , por meio de seu advogado, fica notificado(a) para apresentar em 10 (dez) dias manifestação às informações prestadas no ID 4b0ddd2 (e anexos), bem como suas razões finais, sob pena de preclusão.

No processo eletrônico, conforme Lei nº11.419/2006, existindo advogado habilitado nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao causídico da parte ou à procuradoria competente.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000334-44.2024.5.07.0011

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
RECLAMADO	GRANDE MOINHO CEARENSE SA
RECLAMADO	START TERCEIRIZACAO E PROMOCOES LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA(OAB: 21430/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- START TERCEIRIZACAO E PROMOCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdd615c proferido nos autos.

DESPACHO

O patrono da reclamada, START TERCEIRIZACAO E PROMOCOES LTDA - ME, pleiteia participar, de modo virtual, da audiência designada para 30/04/2024 às 09:00.

Em análise ao pedido, não restaram demonstradas nos autos quaisquer das hipóteses previstas na Resolução n. 354/2020 do CNJ, observados os parâmetros da Resolução CNJ nº 465/2022, que autorizem a análise de conveniência e viabilidade por esta magistrada, no tocante à realização de audiência de forma híbrida. Além do mais, quando impossibilitado o advogado de comparecer à solenidade designada, este poderá, se assim quiser, substabelecer os poderes a outro procurador (art. 655, do CC), o qual acompanhará a parte à audiência agendada.

INDEFIRO o requerimento.

Mantida a audiência na modalidade presencial, com as mesmas finalidades e cominações.

Intime-se.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001010-26.2023.5.07.0011

RECLAMANTE	MIKE APOLIANO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	SAMARA MOURA DO NASCIMENTO(OAB: 41034/CE)
RECLAMADO	GPFOR CONSULTORIA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADVOGADO	VINICIUS CAMPOS DA SILVA LIMA(OAB: 15982/SE)
RECLAMADO	ANDRE NUNES FAURE
RECLAMADO	GAMEPLAN CONSULTORIA, GESTAO E PESQUISA DE MERCADO LTDA
ADVOGADO	VINICIUS CAMPOS DA SILVA LIMA(OAB: 15982/SE)
RECLAMADO	ARISON HELTAMI RODRIGUES UCHOA
RECLAMADO	ARACHNA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVACAO TECNOLOGICA LTDA
ADVOGADO	VINICIUS CAMPOS DA SILVA LIMA(OAB: 15982/SE)
RECLAMADO	SANDRA IEMMA FAURE

Intimado(s)/Citado(s):

- MIKE APOLIANO GOMES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5625eb8 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o pedido autoral, bem ainda que essa justiça especializada, atendendo ao princípio da proteção ao trabalhador, adota a Teoria Menor da Desconsideração da personalidade jurídica, cujo pressuposto de aplicação gira tão-somente em torno da inadimplência da sociedade, seja por insolvência, seja por falência;

Considerando que a empresa executada, apesar de regularmente intimada, não efetuou o montante executado, nem ofereceu bens à penhora, e que, apesar dos esforços envidados, não foram localizados bens da empresa executada, restando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico, via SISBAJUD, em contas bancárias da executada;

Considerando, por fim, o estatuído no art.133, § 2º do CPC, DETERMINO, com fulcro no art.855-A da CLT, a instauração do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE**

JURÍDICA.

Desta feita e considerando a preferência de que trata o art. 835, I, do NCPC, de aplicação supletiva, bem como o dever do Juiz da Execução em buscar os bens de acordo com a ordem de liquidez, de modo a obter os recursos para a satisfação da obrigação com o menor esforço e gasto por parte do Poder Judiciário, DETERMINO, com base no PODER GERAL DE CAUTELA (art. 297 do NCPC), que permite a esse magistrado determinar as medidas que considerar adequadas à efetivação de uma tutela provisória cautelar preventiva, a expedição de ordem judicial eletrônica de bloqueios de ativos (**SISBAJUD**), em nome dos sócios:

-ANDRE NUNES FAURE – CPF 266.286.898-83

-ARISON HELTAMI RODRIGUES UCHOA - CPF 054.834.123-03

-SANDRA IEMMA FAURE- CPF 227.969.708-41

Não sendo os mesmos encontrados no endereço informado nos autos, INTIME-OS POR EDITAL, ante a inobservância do disposto no art. 39, II, do CPC.

Enquanto pendente de resolução o incidente instaurado, a execução restará SUSPENSA.

Sendo infrutífero o bloqueio eletrônico, pesquisem-se veículos em nome dos executados por meio do sistema RENAJUD, devendo, em caso positivo, proceder à restrição total (circulação) dos referidos bens, e, no caso de existir cláusula de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, tão somente à restrição de TRANSFERÊNCIA.

Ato contínuo, proceda-se INFOJUD e CNIB.

Após o cumprimento de todas as diligências supra, INTIMEM-SE OS SÓCIOS acima nominados, via postal, para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentarem suas manifestações acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, acompanhadas de provas que pretendem produzir, bem como para apresentarem manifestação acerca de eventuais constrições patrimoniais efetuadas de forma cautelar,ou ainda para pagar o valor do crédito exequendo,ou garantir a execução.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000960-83.2012.5.07.0011

RECLAMANTE	CRISTIANA DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO	ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA(OAB: 22862/CE)
RECLAMADO	JULIO HENRIQUE VILAS BOAS
RECLAMADO	INTERWAY MANUTENCAO EM AR CONDICIONADO LTDA - ME
ADVOGADO	Maria da Conceição dos Santos Barros de Miranda(OAB: 19397/CE)
RECLAMADO	WILSON JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	CESAR CRUZ GARCIA(OAB: 146364/SP)
RECLAMADO	MARCOS ROMAO
RECLAMADO	CLAUDIO ROBERTO DINIZ

TERCEIRO INTERESSADO ARMSTRONG FLUID TECHNOLOGY DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO ANA LUCIA PINKE RIBEIRO DE PAIVA(OAB: 124509/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANA DE SOUZA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4a57ea proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as informações trazidas pela empresa ARMSTRONG FLUID TECHNOLOGY DO BRASIL -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, decido:

1- Atualize-se a conta de liquidação.

2- Ato contínuo, notifique-se a empresa supra para apresentar, no prazo de cinco dias, o contracheque detalhado do WILSON JOSE DE SOUSA, CPF nº004.156.388-36 já com os bloqueios judiciais existentes, para que seja possível este juízo verificar efetivamente os valores reais bloqueados.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000960-83.2012.5.07.0011

RECLAMANTE CRISTIANA DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA(OAB: 22862/CE)
RECLAMADO JULIO HENRIQUE VILAS BOAS
RECLAMADO INTERWAY MANUTENCAO EM AR CONDICIONADO LTDA - ME
ADVOGADO Maria da Conceição dos Santos Barros de Miranda(OAB: 19397/CE)
RECLAMADO WILSON JOSE DE SOUSA
ADVOGADO CESAR CRUZ GARCIA(OAB: 146364/SP)
RECLAMADO MARCOS ROMAO
RECLAMADO CLAUDIO ROBERTO DINIZ
TERCEIRO INTERESSADO ARMSTRONG FLUID TECHNOLOGY DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO ANA LUCIA PINKE RIBEIRO DE PAIVA(OAB: 124509/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMSTRONG FLUID TECHNOLOGY DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4a57ea proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as informações trazidas pela empresa ARMSTRONG FLUID TECHNOLOGY DO BRASIL -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, decido:

1- Atualize-se a conta de liquidação.

2- Ato contínuo, notifique-se a empresa supra para apresentar, no prazo de cinco dias, o contracheque detalhado do WILSON JOSE DE SOUSA, CPF nº004.156.388-36 já com os bloqueios judiciais existentes, para que seja possível este juízo verificar efetivamente os valores reais bloqueados.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATAIC-0000266-94.2024.5.07.0011

RECLAMANTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 079b274 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ELISANGELA RABELO DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem razões finais, bem como manifestação sobre possibilidade final de conciliação, se assim desejarem.
FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001774-22.2017.5.07.0011

RECLAMANTE	BRENO CASAL RAMOS
ADVOGADO	Filipe Silveira Aguiar(OAB: 17899/CE)
ADVOGADO	CROACI AGUIAR(OAB: 5923/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 11277/CE)
ADVOGADO	ALLAN WESLEY MOURA DOS SANTOS(OAB: 551-B/SE)
ADVOGADO	LUCIANA PEREIRA BENDELAK(OAB: 12833/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO CASAL RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6121c8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Requer a parte autora o prosseguimento do feito para que seja atualizada a conta notificando-se a INFRAERO para depositar o valor remanescente do período entre a atualização do cálculo e o efetivo depósito judicial.

Indefiro.

Ora, a sentença de Id. 90391f0 extinguiu a execução e liberou os valores dos autos ao trabalhador, de modo que eventual insurgência quanto à decisão de extinção deveria ser intentada por meio de recurso próprio não sendo este o momento adequado para atacar decisão transitada em julgado.

Saliente-se, por oportuno, que a parte autora foi devidamente cientificada da sentença, conforme documento de ID. d6940ef. Nada mais a providenciar, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATAic-0000266-94.2024.5.07.0011

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 079b274 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ELISANGELA RABELO DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem razões finais, bem como manifestação sobre possibilidade final de conciliação, se assim desejarem.
FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000900-37.2017.5.07.0011

RECLAMANTE LUCAS ALVES DE CARVALHO
 ADVOGADO FRANCISCO EVERARDO DE OLIVEIRA NOBRE(OAB: 7979/CE)
 RECLAMADO PRETSERVICE CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA
 ADVOGADO EDUARDO AZEREDO DE AZEVEDO LIMA(OAB: 110505/RJ)
 RECLAMADO RICARDO RINDEIKA BORER
 RECLAMADO ANA CRISTINA CUNHA DOS SANTOS
 TERCEIRO INTERESSADO RIO DE JANEIRO CARTORIO 9 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

Intimado(s)/Citado(s):

- PRETSERVICE CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48b871e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o documento de ID. dcaabe5 DOU FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho para que o juízo da DA 82ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO -RJ habilite o crédito da presente demanda aos autos da reclamação trabalhista nº0100157-47.2018.5.01.0082. Anexo o documento de ID. dcaabe5 bem como os cálculos de ID. 5fc02e7.

CUMPRA-SE.

Após, ao arquivo provisório para aguardar a resposta do ofício.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001774-22.2017.5.07.0011

RECLAMANTE BRENO CASAL RAMOS
 ADVOGADO Filipe Silveira Aguiar(OAB: 17899/CE)
 ADVOGADO CROACI AGUIAR(OAB: 5923/CE)

RECLAMADO

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO

JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 11277/CE)

ADVOGADO

ALLAN WESLEY MOURA DOS SANTOS(OAB: 551-B/SE)

ADVOGADO

LUCIANA PEREIRA BENDELAK(OAB: 12833/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6121c8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Requer a parte autora o prosseguimento do feito para que seja atualizada a conta notificando-se a INFRAERO para depositar o valor remanescente do período entre a atualização do cálculo e o efetivo depósito judicial.

Indefiro.

Ora, a sentença de Id. 90391f0 extinguiu a execução e liberou os valores dos autos ao trabalhador, de modo que eventual insurgência quanto à decisão de extinção deveria ser intentada por meio de recurso próprio não sendo este o momento adequado para atacar decisão transitada em julgado.

Saliente-se, por oportuno, que a parte autora foi devidamente cientificada da sentença, conforme documento de ID. d6940ef. Nada mais a providenciar, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000900-37.2017.5.07.0011

RECLAMANTE LUCAS ALVES DE CARVALHO
 ADVOGADO FRANCISCO EVERARDO DE OLIVEIRA NOBRE(OAB: 7979/CE)
 RECLAMADO PRETSERVICE CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO EDUARDO AZEREDO DE AZEVEDO
LIMA(OAB: 110505/RJ)

RECLAMADO RICARDO RINDEIKA BORER

RECLAMADO ANA CRISTINA CUNHA DOS
SANTOS

TERCEIRO RIO DE JANEIRO CARTORIO 9
INTERESSADO OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ALVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48b871e
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA,
faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do
Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o documento de ID. dcaabe5 DOU FORÇA DE
OFÍCIO ao presente despacho para que o juízo da DA 82ª VARA
DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO -RJ habilite o crédito da
presente demanda aos autos da reclamação trabalhista nº0100157-
47.2018.5.01.0082. Anexo o documento de ID. dcaabe5 bem como
os cálculos de ID. 5fc02e7.

CUMPRA-SE.

Após, ao arquivo provisório para aguardar a resposta do ofício.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0175700-98.2004.5.07.0011

RECLAMANTE JOAO BATISTA DOS REIS

ADVOGADO ALESSANDRO DE AZEVEDO
NOGUEIRA(OAB: 22862/CE)

RECLAMADO RICARDO CIRINO ROCHA

ADVOGADO ANA CRISTINA CAVALCANTE LIMA
TAVEIRA(OAB: 15988/CE)

RECLAMADO FRANCISCO SILVAN DOMINGUES
DE OLIVEIRA

RECLAMADO CONCENRA CONSTRUCOES
COMERCIO EMPREENDIMENTOS E
TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJT

JOAO BATISTA DOS REIS, por meio de seu advogado, fica
notificado(a) para apresentar, no prazo de até 05 (cinco) dias, seus
dados bancários (conta, agência, banco) para expedição de alvará
de transferência do valor depositado nos autos.

No caso de indicação de dados bancários do patrono, este deverá
estar devidamente habilitado com poderes para "receber e dar
quitação".

No processo eletrônico, conforme Lei nº11.419/2006, existindo
advogado habilitado nos autos, os expedientes serão dirigidos única
e exclusivamente ao causídico da parte ou à procuradoria
competente.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000992-44.2019.5.07.0011

RECLAMANTE EMERSON CAVALCANTE GOMES

ADVOGADO RAFAEL HALLYSON DA MOTA
LOPES(OAB: 36237/CE)

ADVOGADO OSCAR BERWANGER
BOHRER(OAB: 79582/RS)

RECLAMADO PRONTO SERVICOS E COMERCIO
DE MATERIAL DE CONSTRUCAO
EIRELI - ME

ADVOGADO DIEGO HENRIQUE LOBO LIMA(OAB:
22445/CE)

RECLAMADO AFONSO HENRIQUE LOBO LIMA

ADVOGADO DIEGO HENRIQUE LOBO LIMA(OAB:
22445/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON CAVALCANTE GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1829ef
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA,
faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do

Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a realização da pesquisa SNIPER. A resposta deve ser juntada aos autos em SIGILO, com vista restrita às partes ou terceiros que justifiquem o interesse.

Após, notifique-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de presunção de desinteresse na adoção de medidas relacionadas ao resultado da pesquisa e conseqüente remessa dos autos ao arquivo provisório para continuidade do prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho(02 anos).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0085200-49.2005.5.07.0011

RECLAMANTE	JOSE ERONILDO MARQUES
ADVOGADO	LUJZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)
ADVOGADO	CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE)
ADVOGADO	ESSINA MARIA ALVES MENEZES DOMINGOS DA SILVA(OAB: 20447/CE)
RECLAMADO	VAILSON DIAS DA CRUZ 08677820809
RECLAMADO	MARIA VENINA DE OLIVEIRA LIMA
RECLAMADO	VAILSON DIAS DA CRUZ
RECLAMADO	NELSON VILELA SALES
RECLAMADO	GALERIA BUCHICHO BAR E RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO	NELSON VILELA SALES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ERONILDO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3da569d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

SISBAJUD: Indefiro a renovação do SISBAJUD, pois já restou impossível nos autos, vez que os executados não possuem relações bancárias, não existindo indícios de alteração da condição patrimonial da(s) executada(s). Ressalte-se que a pesquisa já foi efetuada na modalidade "teimosinha".

Considerando que nada mais foi requerido pela parte autora, ao arquivo provisório para continuidade do prazo para aplicação da prescrição intercorrente(02 anos).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000244-07.2022.5.07.0011

RECLAMANTE	PEDRO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	LOCKSTAR - SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME
ADVOGADO	Aline Rocha Sá(OAB: 19650/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO PÁTIO MARAPONGA
RECLAMADO	JOSE ADRIANO LIMA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	SIND DAS EMP DE COMPRA E VENDA LOC E ADM DE IMOV E C CE
TERCEIRO INTERESSADO	EDIFICIO CORINTHUS

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed2b367 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o pedido autoral, bem ainda que essa justiça especializada, atendendo ao princípio da proteção ao trabalhador, adota a Teoria Menor da Desconsideração da personalidade jurídica, cujo pressuposto de aplicação gira tão-somente em torno da inadimplência da sociedade, seja por insolvência, seja por falência;

Considerando que a empresa executada, apesar de regularmente intimada, não efetuou o montante executado, nem ofereceu bens à

penhora, e que, apesar dos esforços envidados, não foram localizados bens da empresa executada, restando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico, via SISBAJUD, em contas bancárias da executada;

Considerando, por fim, o estatuído no art.133, § 2º do CPC,

DETERMINO, com fulcro no art.855-A da CLT, a instauração do

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Desta feita e considerando a preferência de que trata o art. 835, I, do NCP, de aplicação supletiva, bem como o dever do Juiz da Execução em buscar os bens de acordo com a ordem de liquidez, de modo a obter os recursos para a satisfação da obrigação com o menor esforço e gasto por parte do Poder Judiciário, DETERMINO, com base no PODER GERAL DE CAUTELA (art. 297 do NCP), que permite a esse magistrado determinar as medidas que considerar adequadas à efetivação de uma tutela provisória cautelar preventiva, a expedição de ordem judicial eletrônica de bloqueios de ativos (**SISBAJUD**), em nome dos sócios:

-JOSE ADRIANO LIMA DA SILVA - CPF 033.392.753-27

Não sendo os mesmos encontrados no endereço informado nos autos, INTIME-OS POR EDITAL, ante a inobservância do disposto no art. 39, II, do CPC.

Enquanto pendente de resolução o incidente instaurado, a execução restará SUSPENSA.

Sendo infrutífero o bloqueio eletrônico, pesquisem-se veículos em nome dos executados por meio do sistema RENAJUD, devendo, em caso positivo, proceder à restrição total (circulação) dos referidos bens, e, no caso de existir cláusula de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, tão somente à restrição de TRANSFERÊNCIA.

Ato contínuo, proceda-se INFOJUD e CNIB.

Após o cumprimento de todas as diligências supra, INTIMEM-SE OS SÓCIOS acima nominados, via postal, para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentarem suas manifestações acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, acompanhadas de provas que pretendem produzir, bem como para apresentarem manifestação acerca de eventuais constrições patrimoniais efetuadas de forma cautelar, ou ainda para pagar o valor do crédito exequendo, ou garantir a execução.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000265-17.2021.5.07.0011

RECLAMANTE	ADALBERTO MATHEUS ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE)
RECLAMANTE	JOAO VITOR PAULINO DA SILVA

ADVOGADO	GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE)
RECLAMANTE	THIAGO FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE)
RECLAMANTE	LAIRTON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE)
RECLAMANTE	HELLEN SOUSA GRANGEIRO TELES
ADVOGADO	GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE)
RECLAMADO	C W K SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
RECLAMADO	FRANCISCO WELLINGTON LIMA DA SILVA
RECLAMADO	ICONNETHY TELEFONIA LTDA
RECLAMADO	CLEYLSON CATARINA MOREIRA
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO MATHEUS ALMEIDA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e12fc2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Quanto ao pedido autoral, decido:

1. DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) relaciona-se no âmbito da execução trabalhista à busca por imóveis dos devedores. No entanto, a pesquisa CNIB é medida mais efetiva, pois registra de logo a indisponibilidade do bem, e ferramenta mais abrangente, pois tem caráter permanente e informa imóveis que venham a ser adquiridos. Sendo assim, considerando que a pesquisa CNIB já foi adotada, indefiro o requerimento do exequente.

Sob outro viés, para que seja verificada a movimentação de operações imobiliárias, para auferir eventuais negociações fraudulentas, defiro, em substituição ao pedido autoral, o DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias), que deverá ser feita através do INFOJUD em nome do executado pessoa física, e juntada aos autos com atribuição de sigilo e vista restrita às partes.

3. No que pertine ao requerimento DECRED-Declaração e Operações com Cartões de Crédito, o Ofício-Circular N. 182, da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica - SEP (1196756), enviado ao Corregedor Regional do TRT da 7ª Região, informa que por conta da integração dos sistemas, as informações disponíveis no DECRED podem ser acessadas através do INFOJUD (Informações ao Judiciário).

Sendo assim, proceda-se a pesquisa INFOJUD para obter as informações requeridas pela parte, com utilização do(s) CPF e/ou CNPJ do(s) executado(s), relativo aos últimos três anos.

O resultado da pesquisa deve ser juntada aos autos em SIGILO, com vista restrita às partes ou terceiros que justifiquem o interesse. Após, notifique-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de presunção de desinteresse na adoção de medidas relacionadas ao resultado da pesquisa e consequente suspensão do curso do processo por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser mantidos no "suspense ou sobrestado" (código valor 12.259), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho(02 anos). FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0000409-83.2024.5.07.0011

REQUERENTE VERIDIANA DE SOUSA CRUZ
 ADVOGADO RODRIGO ALVES DA SILVA(OAB: 43564/CE)
 REQUERIDO CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VERIDIANA DE SOUSA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 28770d5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente do processo nº0000569-79.2022.5.07.0011, que aguarda julgamento em instância superior.

A sentença de mérito assim expressou no seu dispositivo:

DISPOSITIVO Ante o exposto e tudo o mais que consta dos autos, decido rejeitar a preliminar de de limitação da condenação ao valor atribuído à causa; ACOLHER a prejudicial de prescrição quinquenal, declarando prescritos os créditos relativos ao período anterior a 27.06.2017, pelo que, determino a extinção desta parte da postulação com resolução do mérito, com base no art. 487, II do CPC, de aplicação subsidiária, e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vindicados na reclamação trabalhista movida por VERIDIANA DE SOUSA CRUZ contra LIQ CORP S.A., condenando-lhe a pagar à parte reclamante as seguintes verbas: a) aviso prévio proporcional (45 dias); b) saldo de salário (R\$ 150,00); c) férias simples (2020/2021) + 1/3; d) férias proporcionais (04/12) + 1/3; e) 13o salário proporcional (04/12 – 2022); f) multa do art. 477, parágrafo 8o da CLT; g) vale-alimentação no importe de R\$ 6,54, por dia de trabalho, referente ao período de fevereiro/2021 até 31/12/2021, último dia de vigência da norma coletiva apresentada, observados os limites do pedido. Quanto ao FGTS, deve a reclamada providenciar o recolhimento do FGTS relativo ao período de fevereiro de 2021 até a data da extinção contratual (observados os limites do pedido), multa de 40%, além do valor incidente sobre as verbas rescisórias, na conta vinculada da parte reclamante, a teor do art. 26, parágrafo único da Lei n. 8.036/90, sob pena de indenização do valor correspondente, conforme cálculos em anexo. Autorizo, desde já, a dedução do montante eventualmente já depositado na referida conta, a fim de evitar enriquecimento ilícito. Fica a Secretaria autorizada a expedir alvará de transferência para saque do FGTS e do valor correspondente à multa de 40% em favor da parte autora, após o trânsito em julgado desta sentença, cabendo ao órgão pagador observar se há preenchimento dos requisitos legais. Defiro o pedido de justiça gratuita da parte autora, ante a presunção de hipossuficiência da parte reclamante (art. 790, §3º, CLT). Devidos os honorários advocatícios ao patrono do reclamante (art. 791-A, caput, da CLT) no importe de 15% sobre o valor da condenação. Improcedem os demais pleitos. Liquidação será feita por cálculos, com base na remuneração no valor de R\$ 1.518,85 (vide TRCT de fls. 886-887/pdf). Tudo conforme fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita. INSS - Em observância ao disposto no art. 832, § da CLT declaro que todas as parcelas deferidas nesta sentença têm natureza salarial, exceto quanto às férias, aviso prévio, FGTS e multas legais, que detêm natureza indenizatória. As contribuições previdenciárias ao encargo da reclamada, incidirão nos termos do art. 28 da Lei 8.213/90. Nos termos da lei nº 10.035/01 deverá comprovar o recolhimento da verba previdenciária sobre as parcelas salariais ora deferidas,

autorizada a retenção dos valores devidos pelo reclamante. Também deverão ser efetuados, se for o caso, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução do crédito do reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiar-se ao órgão competente. O imposto de renda, se devido, deverá ser calculado mês a mês, visto que recentemente a Secretaria da Receita Federal do Brasil expediu a Instrução Normativa n. 1.127, de 07/02/2011, determinando que sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de decisões emanadas da Justiça do Trabalho, a base de cálculo do imposto de renda devido observará o regime de competência, ou seja, a quantificação obedecerá aos critérios de época própria, ressaltando-se que esse tratamento foi reconhecido por meio da Medida Provisória n. 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010. Não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, permitindo-se a dedução do crédito do reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiar-se ao órgão competente (OJ 363 do C. TST). Correção monetária e juros - A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021 (após julgamento de embargos declaratórios em 25/10/2021), a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até o ajuizamento (fase pré-processual), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e TRD (art. 39, caput, Lei 8.177/91), consoante item 6 da ementa do acórdão do STF e pág. 57 do inteiro teor do acórdão, Voto vencedor do Min. Relator Gilmar Mendes. A partir do ajuizamento até o efetivo pagamento da obrigação (fase processual), a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), de acordo com o artigo 406 do Código Civil. Dê-se ciência também aos litigantes: A) acerca das previsões contidas nos artigos 79, 80, V, VI e VII, e art. 1026, §§ 2º e 3º do CPC no que diz respeito ao não cabimento de Embargos de Declaração, inclusive com o fim de rever fatos, provas e o revolvimento da própria sentença, provocando o retardamento da prestação jurisdicional efetiva; B) A juntada de documentos no atual momento processual ficará restrito às hipóteses legais estabelecidas no artigo 765 da CLT e artigo 435 do CPC além da jurisprudência consolidada na Súmula nº 8 do C. TST, e C) é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do

signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam (Súmula nº 456 do C. TST). Custas no importe de R\$330,05, pela reclamada, calculadas sobre R\$16.502,38, valor da condenação (conforme cálculos que seguem em anexo). **Após o trânsito em julgado e atualização do débito, determino que a Secretaria expeça Certidão de Habilitação de Crédito, para fins de habilitação no Juízo de Recuperação (Grifamos)** Intimem-se as partes.

Fortaleza/CE, 05 de setembro de 2022. CHRISTIANNE

FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Analisando os autos da ação conexa, constata-se que a reclamada encontra-se em recuperação judicial. De acordo com a Lei nº 11.101/2005, a competência da Justiça do Trabalho finda com apuração do crédito e confecção da respectiva certidão de crédito, para fins de habilitação no juízo falimentar competente.

Estabelece, ainda, a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria da Justiça do Trabalho:

Art. 112. Deferida a recuperação judicial ou a falência, caberá ao juiz do trabalho determinar a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito para ser submetida à apreciação do administrador judicial.(...) Art. 113. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, é desnecessária a remessa dos autos físicos ou eletrônicos ao juízo no qual se processa a Recuperação Judicial ou a Falência.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada entendendo caber exclusivamente ao Juízo da recuperação judicial ordenar medidas constitutivas do patrimônio da empresa sujeita à recuperação.

Destarte, no Conflito de Competência nº 159.771, o STF entendeu que: "(...) não cabe a outro Juízo, que não o da recuperação judicial, ordenar medidas constitutivas do patrimônio da empresa sujeita ao procedimento recuperacional, a despeito da literalidade da regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, segundo a qual a tramitação da execução fiscal não é suspensa durante o procedimento de recuperação".

Desta forma, o legislador infraconstitucional optou claramente pela concentração de todos e quaisquer atos expropriatórios, inclusive os de responsabilização dos sócios, no juízo recuperacional e falimentar, com o propósito de viabilizar ao máximo as chances de sucesso do plano de recuperação, posto que o objetivo da recuperação judicial ser justamente a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, com a finalidade de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.

47 da Lei nº 11.101/2005). E, na hipótese de inviabilidade de atingimento deste objetivo, ocorrerá sua convalidação em falência. Sendo assim, entendo que esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução contra os bens de empresa em recuperação judicial, o que afrontaria diretamente a Lei nº 11.101/2005, podendo inviabilizar o êxito do plano recuperacional e interferir em atos de competência do Juízo da recuperação, a quem caberá a apreciação de medidas pleiteadas a fim de garantir os interesses da totalidade do quadro-geral de credores.

Diante do exposto, em razão da incompetência deste juízo trabalhista, indefiro o pedido do presente cumprimento provisório de sentença.

Arquivem-se os autos definitivamente.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001331-03.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	MARCOS NUNES CAMILO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARA SOARES BITTENCOURT(OAB: 11660/CE)
ADVOGADO	Ricardo Augusto Lima Araujo(OAB: 14775/CE)
RECLAMADO	AUTO ESCOLA BOSCO CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME
ADVOGADO	DANIELLE DE CARVALHO MELO(OAB: 20192/CE)
RECLAMADO	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES AUTO ESCOLA BOSCO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSÉ DE CARVALHO MELO NETO(OAB: 15198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO ESCOLA BOSCO CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME
- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES AUTO ESCOLA BOSCO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9aa4a9f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a decisão colegiada deu provimento ao agravo de petição interposto pela parte ré, expeça-se alvará para devolução do valor bloqueado à empresa reclamada CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BOSCO LTDA-ME, observando-se os dados bancários de ID. c456a6b.

Ato contínuo, à Secretaria da Vara para proceder com a retificação da CTPS digital do trabalhador, conforme sentença de ID. 4010c75. Cumpridas as determinações supra, autos conclusos para extinção da execução.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000470-41.2024.5.07.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO LUIZ FERNANDES
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LUIZ FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbb2190 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARCUS ANTONIO RODRIGUES GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Requer a parte reclamante que a tramitação do presente feito se dê pelo Juízo 100% digital, e ainda, que as audiências designadas ocorram de forma híbrida/telepresencial.

Preliminarmente, cabe esclarecer que no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por força do Art. 12, da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 N° 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, **apenas a 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza atua como vara-piloto, sob o rito do Juízo 100% digital.**

Em relação às audiências telepresenciais, cumpre-se neste Juízo o

que determina o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 01, DE 24 DE JANEIRO DE 2023, à exceção das restritas hipóteses previstas na Resolução n. 354/2020 do CNJ, e observando os parâmetros da Resolução CNJ nº 465/2022, **o que não se verifica no caso em exame.**

Pelo exposto, resta inviável o deferimento dos pedidos formulados pela parte demandante.

Proceda-se com a retificação da autuação da demanda, com alteração de suas características no tocante à opção pelo Juízo 100% digital.

Aguarde-se a sessão PRESENCIAL, designada para o dia 21/05/2024 08:30 horas.

Notifiquem-se, para ciência. Autor(a) por seu patrono (DEJT), e reclamada, pela via postal.

ADVERTÊNCIAS

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. Já o não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art.844 da CLT).

A defesa e os documentos (carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI – Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do empregado demandante – caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art.74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de sigilo.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2 (duas), no caso de a ação tramitar sob o rito sumaríssimo, ou até o máximo de 3 (três) quando o procedimento for no rito ordinário ou sumário, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852- H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

A publicação do presente despacho no DEJT tem efeito de notificação da parte autora.

**A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.*

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001331-03.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	MARCOS NUNES CAMILO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARA SOARES BITTENCOURT(OAB: 11660/CE)
ADVOGADO	Ricardo Augusto Lima Araujo(OAB: 14775/CE)
RECLAMADO	AUTO ESCOLA BOSCO CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME
ADVOGADO	DANIELLE DE CARVALHO MELO(OAB: 20192/CE)
RECLAMADO	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES AUTO ESCOLA BOSCO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSÉ DE CARVALHO MELO NETO(OAB: 15198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS NUNES CAMILO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9aa4a9f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a decisão colegiada deu provimento ao agravo de petição interposto pela parte ré, expeça-se alvará para devolução do valor bloqueado à empresa reclamada CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BOSCO LTDA-ME, observando-se os dados bancários de ID. c456a6b.

Ato contínuo, à Secretaria da Vara para proceder com a retificação da CTPS digital do trabalhador, conforme sentença de ID. 4010c75. Cumpridas as determinações supra, autos conclusos para extinção da execução.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0114700-58.2008.5.07.0011

RECLAMANTE AUGUSTO GUILHERME FERREIRA DA NOBREGA
 ADVOGADO CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
 RECLAMADO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
 ADVOGADO Bernardo Aderaldo Demetrio de Souza(OAB: 13222/CE)
 ADVOGADO VLADIMAR CAVALCANTE DE AQUINO(OAB: 16814/CE)
 ADVOGADO MARCELO ANDRE ISER(OAB: 1358-B/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO GUILHERME FERREIRA DA NOBREGA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45b29d4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Considerando os termos da certidão supra, reporto-me à sentença de Embargos à Execução (ID cc43ec0).

Julgo extinta a execução, na forma do art.924, II, do CPC.

Expeça-se ALVARÁ JUDICIAL de transferência com os dados bancários apresentados na manifestação ID f266686, considerando os cálculos (ID 78ddef4), em prol do(a) exequente, com as deduções cabíveis e os registros de pagamento respectivos.

Providencie a Secretaria a retirada de todas as restrições porventura existentes. Em caso de valores remanescentes ínfimos, e para evitar pendências de arquivamento, fica a Secretaria autorizada a efetuar seu recolhimento como custas processuais. Após as providências, arquivem-se os autos definitivamente.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0242300-09.2001.5.07.0011

RECLAMANTE MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
 RECLAMADO LUCIANA XIMENES BARBOSA
 RECLAMADO NAVES XIMENES BARBOSA
 RECLAMADO DANP REPRESENTAÇÕES E PRODUÇÃO DE CINEMA E TV LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID febf047 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

DOU FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho para solicitar à empresa SLDR DECORAÇÕES LTDA - CNPJ: 43.079.780/0001-10 que informe a existência de recebimento de remuneração (vinculo empregatício) em nome de: LUCIANA XIMENES BARBOSA CPF: 873.807.221-15, no prazo de cinco dias.

Solicita-se, ainda, que seja informada a existência de determinações anteriores de bloqueios judiciais sobre referidos proventos e seu(s) percentual(ais).

CUMpra-SE.

Com a resposta, autos conclusos para análise da viabilidade do pedido autoral.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000945-65.2022.5.07.0011

RECLAMANTE LIADERSON DE FREITAS MAIA
 ADVOGADO MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS(OAB: 7881/CE)
 RECLAMADO MARIA LEDA VIEIRA LIMA
 RECLAMADO ZL COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI
 ADVOGADO RUI CORREA DE MELO(OAB: 147450/MG)
 ADVOGADO REUBEM AZEVEDO DAMASCENO GABRIEL FILHO(OAB: 39746/CE)
 TESTEMUNHA ROMERIO DE SALES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIADERSON DE FREITAS MAIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 81b3f9d proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, retire-se o sigilo da petição autoral.

Em continuação, considerando tal pedido, bem ainda que essa justiça especializada, atendendo ao princípio da proteção ao trabalhador, adota a Teoria Menor da Desconsideração da personalidade jurídica, cujo pressuposto de aplicação gira tão-somente em torno da inadimplência da sociedade, seja por insolvência, seja por falência;

Considerando que a empresa executada, apesar de regularmente intimada, não efetuou o montante executado, nem ofereceu bens à penhora, e que, apesar dos esforços envidados, não foram localizados bens da empresa executada, restando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico, via SISBAJUD, em contas bancárias da executada;

Considerando, por fim, o estatuído no art.133, § 2º do CPC,

DETERMINO, com fulcro no art.855-A da CLT, a instauração do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**.

Desta feita e considerando a preferência de que trata o art. 835, I, do NCPD, de aplicação supletiva, bem como o dever do Juiz da Execução em buscar os bens de acordo com a ordem de liquidez, de modo a obter os recursos para a satisfação da obrigação com o menor esforço e gasto por parte do Poder Judiciário, DETERMINO, com base no PODER GERAL DE CAUTELA (art. 297 do NCPD), que permite a esse magistrado determinar as medidas que considerar adequadas à efetivação de uma tutela provisória cautelar preventiva, a expedição de ordem judicial eletrônica de bloqueios de ativos (**SISBAJUD**), em nome dos sócios:

-MARIA LEDA VIEIRA LIMA- CPF 848.379.263-04

Não sendo os mesmos encontrados no endereço informado nos autos, INTIME-OS POR EDITAL, ante a inobservância do disposto no art. 39, II, do CPC.

Enquanto pendente de resolução o incidente instaurado, a execução restará **SUSPENSA**.

Sendo infrutífero o bloqueio eletrônico, pesquisem-se veículos em nome dos executados por meio do sistema RENAJUD, devendo, em caso positivo, proceder à restrição total (circulação) dos referidos bens, e, no caso de existir cláusula de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA,

tão somente à restrição de TRANSFERÊNCIA.

Ato contínuo, proceda-se INFOJUD e CNIB.

Após o cumprimento de todas as diligências supra, INTIMEM-SE OS SÓCIOS acima nominados, via postal, para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentarem suas manifestações acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, acompanhadas de provas que pretendem produzir, bem como para apresentarem manifestação acerca de eventuais constrições patrimoniais efetuadas de forma cautelar,ou ainda para pagar o valor do crédito exequendo,ou garantir a execução.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0114700-58.2008.5.07.0011

RECLAMANTE	AUGUSTO GUILHERME FERREIRA DA NOBREGA
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
RECLAMADO	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	Bernardo Aderaldo Demetrio de Souza(OAB: 13222/CE)
ADVOGADO	VLADIMAR CAVALCANTE DE AQUINO(OAB: 16814/CE)
ADVOGADO	MARCELO ANDRE ISER(OAB: 1358-B/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45b29d4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Considerando os termos da certidão supra, reporto-me à sentença de Embargos à Execução (ID cc43ec0).

Julgo extinta a execução, na forma do art.924, II, do CPC.

Expeça-se ALVARÁ JUDICIAL de transferência com os dados bancários apresentados na manifestação ID f266686, considerando os cálculos (ID 78ddef4), em prol do(a) exequente, com as deduções cabíveis e os registros de pagamento respectivos.

Providencie a Secretaria a retirada de todas as restrições porventura existentes. Em caso de valores remanescentes ínfimos, e para evitar pendências de arquivamento, fica a Secretaria

autorizada a efetuar seu recolhimento como custas processuais.

Após as providências, arquivem-se os autos definitivamente.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000123-42.2023.5.07.0011

RECLAMANTE BEATRIZ PEREIRA ARAUJO
 ADVOGADO VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
 ADVOGADO FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
 RECLAMADO PATRICYA MARIA SANTOS DA SILVA
 RECLAMADO PATRICYA M SANTOS DA SILVA SERVICOS - ME
 ADVOGADO HERBERT DE MARATHOAN CASTELO BRANCO NETO(OAB: 33408/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ PEREIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77f9817 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

SISBAJUD: Indefiro a renovação do SISBAJUD, pois já restou infrutífero/insatisfatório nos autos, não existindo indícios de alteração da condição patrimonial da(s) executada(s). Ressalte-se que a pesquisa já foi efetuada na modalidade "teimosinha".

Notifique-se a parte exequente para ciência e suspenda-se o curso do processo por 30 dias, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

Decorrido o prazo de 30 dias, não havendo manifestação da parte reclamante, os autos devem ser mantidos no "suspense ou sobrestado" (código valor 12.259), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho(02 anos).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000651-76.2023.5.07.0011

RECLAMANTE AFRANIO MENDONCA BARBOSA
 ADVOGADO ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
 ADVOGADO WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE)
 ADVOGADO LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
 RECLAMADO COLEGIO MENINO JESUS LTDA - ME
 ADVOGADO Antonio Werner Feitosa(OAB: 21574/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO MENINO JESUS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e33828 proferida nos autos.

DECISÃO

Indefiro o pedido do autor no id.5653bb7, uma vez que o expediente já consta da ordem de 31/01/2024 08:09:36 - 8676579. Homologo os cálculos de Id.e2484df, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, cujos valores seguem abaixo.

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	21.517,78
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	930,51
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO DO AUTOR	3.346,08
Subtotal	25.794,37
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	644,86
Total Devido pelo Reclamado	26.439,23

Fica a reclamada, por seu patrono, citada da presente execução, conforme planilha e valores indicados, para pagamento no prazo legal.

Decorrido o prazo sem pagamento nem garantia da execução, realize-se tentativa de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD.

Se o resultado for parcial ou negativo, fica desde já autorizada a inclusão da parte no BNDT.

Em caso de bloqueio integral, notifique-se o executado para, querendo, embargar no prazo legal.

Não apresentados embargos ou na hipótese de pagamento

espontâneo, expeça-se alvará e notifique-se o beneficiário para recebimento.

Havendo recolhimento de contribuição previdenciária, custas ou imposto de renda, devem ser tais tributos, após comprovação, devidamente registrados no e-gestão. À secretaria autoriza-se a expedição de ofício aos bancos solicitando tais comprovações de pagamento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000651-76.2023.5.07.0011

RECLAMANTE	AFRANIO MENDONCA BARBOSA
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
ADVOGADO	WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	COLEGIO MENINO JESUS LTDA - ME
ADVOGADO	Antonio Werner Feitosa(OAB: 21574/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFRANIO MENDONCA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e33828 proferida nos autos.

DECISÃO

Indefiro o pedido do autor no id.5653bb7, uma vez que o expediente já consta da ordem de 31/01/2024 08:09:36 - 8676579. Homologo os cálculos de Id.e2484df, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, cujos valores seguem abaixo.

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	21.517,78
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	930,51
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO DO AUTOR	3.346,08
Subtotal	25.794,37
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	644,86
Total Devido pelo Reclamado	26.439,23

Fica a reclamada, por seu patrono, citada da presente execução,

conforme planilha e valores indicados, para pagamento no prazo legal.

Decorrido o prazo sem pagamento nem garantia da execução, realize-se tentativa de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD. Se o resultado for parcial ou negativo, fica desde já autorizada a inclusão da parte no BNDT.

Em caso de bloqueio integral, notifique-se o executado para, querendo, embargar no prazo legal.

Não apresentados embargos ou na hipótese de pagamento espontâneo, expeça-se alvará e notifique-se o beneficiário para recebimento.

Havendo recolhimento de contribuição previdenciária, custas ou imposto de renda, devem ser tais tributos, após comprovação, devidamente registrados no e-gestão. À secretaria autoriza-se a expedição de ofício aos bancos solicitando tais comprovações de pagamento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000613-64.2023.5.07.0011

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a7cca6e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que a decisão colegiada negou provimento aos agravos de petição interpostos pelas partes, JULGO EXTINTA a execução, na forma do art.924, II, do CPC.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora, **com poderes para receber/dar quitação e/ou receber alvará**, notificado para apresentar dados de contas bancárias, a fim de receber os créditos decorrentes do depósito judicial, no prazo de cinco dias.

Com a manifestação autoral, expeça-se alvará judicial de

transferência, observando-se os recolhimentos de estilo.

Em caso de valores remanescentes ínfimos, e para evitar pendências de arquivamento, fica a Secretaria autorizada a efetuar seu recolhimento como custas processuais.

No caso de silêncio do sindicato autor, providências de CCS para pesquisa de conta bancária no nome do substituído, determinando-se, desde já, a expedição de alvará em seu benefício.

Após as providências, arquivem-se os autos definitivamente.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000613-64.2023.5.07.0011

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA
ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a7cca6e preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que a decisão colegiada negou provimento aos agravos de petição interpostos pelas partes, JULGO EXTINTA a execução, na forma do art.924, II, do CPC.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora, **com poderes para receber/dar quitação e/ou receber alvará**, notificado para apresentar dados de contas bancárias, a fim de receber os créditos decorrentes do depósito judicial, no prazo de cinco dias.

Com a manifestação autoral, expeça-se alvará judicial de transferência, observando-se os recolhimentos de estilo.

Em caso de valores remanescentes ínfimos, e para evitar pendências de arquivamento, fica a Secretaria autorizada a efetuar seu recolhimento como custas processuais.

No caso de silêncio do sindicato autor, providências de CCS para pesquisa de conta bancária no nome do substituído, determinando-se, desde já, a expedição de alvará em seu benefício.

Após as providências, arquivem-se os autos definitivamente.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000217-53.2024.5.07.0011

RECLAMANTE MARIA SIBELÉN SILVA SOUZA
ADVOGADO GEORGE LUIZ BRANDAO
ALBUQUERQUE(OAB: 46697/CE)
RECLAMADO IRMANDADE BENEF DA SANTA
CASA DA MISERICORDIA DE FORT
ADVOGADO MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB:
8530/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e03e58 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e o mais que dos autos consta, DECIDO JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos objeto da presente Reclamação Trabalhista para condenar a reclamada IRMANDADE BENEFICENTE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE FORTALEZA a pagar a autora MARIA SIBELÉN SILVA SOUZA, as seguintes parcelas:

a) *FGTS: recolhimentos dos meses faltantes de todo o período do contrato de trabalho, observado o extrato de id 28cc38b, SEM A MULTA DE 40%;*

b) *Honorários Advocatórios: fixados no percentual de 10% o valor da condenação, em favor do(s) patrono(s) do empregado.*

IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, nos moldes da fundamentação supra que integra este desfecho.

Sentença líquida, conforme planilha em anexo a qual é parte integrante desta decisão.

Deferida a gratuidade judicial ao reclamante.

As parcelas ora deferidas têm natureza nos termos do artigo 28 da Lei 8212/91.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, conforme apurado no cálculo de liquidação anexo (integrante deste dispositivo).

Intimem-se as partes.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000217-53.2024.5.07.0011

RECLAMANTE MARIA SIBELEN SILVA SOUZA
ADVOGADO GEORGE LUIZ BRANDAO ALBUQUERQUE(OAB: 46697/CE)
RECLAMADO IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT
ADVOGADO MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SIBELEN SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e03e58 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e o mais que dos autos consta, DECIDO JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos objeto da presente Reclamação Trabalhista para condenar a reclamada IRMANDADE BENEFICENTE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE FORTALEZA a pagar a autora MARIA SIBELEN SILVA SOUZA, as seguintes parcelas:

a) *FGTS: recolhimentos dos meses faltantes de todo o período do contrato de trabalho, observado o extrato de id 28cc38b, SEM A MULTA DE 40%;*

b) *Honorários Advocáticos: fixados no percentual de 10% o valor da condenação, em favor do(s) patrono(s) do empregado.*

IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, nos moldes da fundamentação supra que integra este desfecho.

Sentença líquida, conforme planilha em anexo a qual é parte integrante desta decisão.

Deferida a gratuidade judicial ao reclamante.

As parcelas ora deferidas têm natureza nos termos do artigo 28 da Lei 8212/91.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, conforme apurado no cálculo de liquidação anexo (integrante deste dispositivo).

Intimem-se as partes.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000727-42.2019.5.07.0011

RECLAMANTE CLAUDENEIDE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO ANDRESSA MELO ALVES(OAB: 23878/CE)
ADVOGADO LAURA LIMA PASSOS(OAB: 25044/CE)
RECLAMADO INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR
ADVOGADO MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
ADVOGADO YURI GONDIM DE AMORIM(OAB: 28141/CE)
ADVOGADO Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
PERITO BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDENEIDE XAVIER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJIT

CLAUDENEIDE XAVIER DA SILVA , por meio de seu advogado, fica notificado(a) para ciência do expediente de Id fbc9f87:

CERTIDÃO

Retifico o ato ordinatório de Id d9c0f9f, para nele constar os seguintes termos:

Os créditos decorrentes do processo têm como beneficiários: a advogada ANDRESSA MELO ALVES COSTA, OAB/CE nº23.878, conforme procuração de 05/07/2019 18:17:58 - 9e2858f, e o perito judicial BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR.

Desse modo, a fim de receber os honorários sucumbenciais, a advogada Dra. LAURA LIMA PASSOS deve juntar em cinco dias o substabelecimento necessário.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RICARTE ANTUNES BARROSO FILHO

Assessor

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RICARTE ANTUNES BARROSO FILHO

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000394-17.2024.5.07.0011

RECLAMANTE	ERIVELTON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO ALVES DA SILVA(OAB: 43564/CE)
RECLAMADO	Y R F COMERCIO DE ALIMENTOS
RECLAMADO	HOLLY PIZZA SOCIEDADE UNIPessoal LTDA
RECLAMADO	HOLY PIZZAS SUL LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVELTON MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ERIVELTON MOREIRA DA SILVA, por meio de seu(sua) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da certidão de Id bb227cc (e -carta), e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÃO:

No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS ANTONIO RODRIGUES GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000640-47.2023.5.07.0011

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA
TERCEIRO INTERESSADO	ALICE INACIO DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5886233 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, CLAUDIA CALAND NORONHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Trata-se de pedido de dilação de prazo por mais trinta dias pelo Sindicato para apresentação de procuração específica, em razão da grande quantidade de processos executórios individuais oriundos da Ação Coletiva.

Analisando atentamente os autos, verifica-se que o alvará para pagamento do crédito do substituído já foi cumprido, conforme extrato ID 15ce10e.

Destarte, não há o que se discutir sobre prazo, pois já houve a efetivação do cumprimento da presente ação.

Notifique-se para ciência.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000456-57.2024.5.07.0011

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f862e9c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O presente processo trata-se de cumprimento de sentença

decorrente da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

A ação supra foi autuada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, para fins de execução do crédito da substituída DAIANE MARIA REIS. Percebo que o sindicato não juntou autorização específica para tal fim. No entanto, em razão da legítima atuação do sindicato da categoria nas execuções individuais (Tema 823 do STF), entendo desnecessária a referida autorização para a execução da sentença. Corroborando com o entendimento deste juízo, cito o seguinte julgamento deste regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO. TEMA 823 DO STF. "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (Tema 823 do STF). Portanto, a exigência de apresentação de procuração para o prosseguimento da ação de cumprimento de ação coletiva promovida pelo Sindicato como substituto processual restringe, de forma injustificada, a legítima atuação do Sindicato, devendo ser reformada a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de cumprimento. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001411-45.2021.5.07.0027; Data: 01-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto - Seção Especializada II; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO) Regular, portanto, a atuação do sindicato como substituto processual.

CIÊNCIA DA PRESENTE EXECUÇÃO POR MEIO DO ADVOGADO DA RECLAMADA REGISTRADO NA AÇÃO COLETIVA

Transcrevo por oportuno os termos da decisão expressa no Cumprimento de Sentença nº0000525-26.2023.5.07.0011, a fim de deixar claro o posicionamento deste juízo acerca da presente ação: DECISÃO Trata a presente ação de execução de obrigação de pagar reconhecida em sentença proferida em processo de natureza coletiva. Por se tratar de direitos individuais homogêneos, a liquidação e execução dos créditos dos substituídos são realizados de forma individual, por cada credor, por meio de ação de cumprimento de sentença a qual não se vincula ao juízo que julgou a ação coletiva. Não obstante o cadastro da ação de cumprimento no sistema Pje seja realizado como processo autônomo, versa tão

somente da continuação da fase de conhecimento da ação coletiva. Trata, portanto, de execução individual da obrigação que foi reconhecida na sentença proferida na ação coletiva. Nesse caso, considerando a unicidade processual, todos os atos a serem praticados na presente execução logicamente são aqueles que seriam realizadas na fase de execução da ação coletiva. Assim, os patronos que atuaram na ação coletiva já estão habilitados para prosseguir atuando na fase de execução. Ante o exposto, não é o caso de chamamento do feito à ordem, conforme pretende o requerente, devendo ser ressaltado que não se trata de um novo processo, mas sim o início da fase de execução da obrigação reconhecida na sentença prolatada nos autos da ação coletiva. Outrossim, ressalto que o patrono da reclamada apresentou petição em nome próprio, o que não apresenta empecilho efetivo para análise da questão posta pelo requerente, pelo que considero que o requerimento foi formulado pela pessoa jurídica executada. Friso que a intimação foi destinada à pessoa jurídica executada, por meio do seu advogado constituído nos autos da ação coletiva, o qual é o mesmo que apresentou o requerimento ora analisado. Registro, também, que ainda que fosse determinada a citação da pessoa jurídica executada, caso fosse considerado o pedido de cumprimento de sentença como ação autônoma, não seria para apresentar contestação, mas sim para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte exequente. E, considerando a manifestação apresentada pela executada, já deveria, nessa petição, na forma do princípio da eventualidade, ter apresentado a sua manifestação sobre os cálculos. Portanto, entendo que não é o caso de chamamento do feito à ordem, pois não há irregularidade a ser sanada. Isso posto, ante a ausência de impugnação pela empresa reclamada, passo a homologar os cálculos em anexo, com a devida exclusão dos honorários sucumbenciais, por respeito à coisa julgada. Cite-se a executada por mandado para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do Art. 880 da CLT. Em caso de inadimplemento, efetue-se SISBAJUD, com os procedimentos de praxe em caso de penhora.

Portanto, determino a notificação da presente ação por meio do patrono registrado na ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

NECESSIDADE DE ELASTECIMENTO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Em razão das inúmeras ações da mesma natureza em desfavor da executada, decido conceder o prazo improrrogável de vinte dias úteis para manifestação da reclamada acerca dos cálculos juntados pelo autor, bem como apresentar o período trabalhado pelo substituído, as respectivas férias gozadas ou indenizadas, sob pena de se considerar correta a apuração do autor, exceto

quanto aos honorários sucumbenciais.

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO SINDICATO EM RESPEITO À COISA JULGADA

Quanto ao cálculo do sindicato, observe-se que os honorários sucumbenciais já foram quitados na oportunidade do processo nº0000428-31.2020.5.07.0011, não cabendo neste momento processual proceder de forma diversa ao julgado. A sentença de mérito deferiu os honorários sucumbenciais no importe de R\$3.000,00, cujo valor foi devidamente quitado naqueles autos.

Segue o trecho da sentença sobre o tema:

Honorários advocatícios –Reclamada sucumbenteDeferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791- A caput e §3º da CLT.Arbitrados os honorários advocatícios em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm. 14).

Rejeito, por isso, de ofício o referido pedido de honorários.

Cientes as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000452-20.2024.5.07.0011

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5ad5aa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O presente processo trata-se de cumprimento de sentença decorrente da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

A ação supra foi autuada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, para fins de execução do crédito da substituída DAIANE MARIA REIS. Percebo que o

sindicato não juntou autorização específica para tal fim. No entanto, em razão da legítima atuação do sindicato da categoria nas execuções individuais (Tema 823 do STF), entendo desnecessária a referida autorização para a execução da sentença. Corroborando com o entendimento deste juízo, cito o seguinte julgamento deste regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO. TEMA 823 DO STF. "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (Tema 823 do STF). Portanto, a exigência de apresentação de procuração para o prosseguimento da ação de cumprimento de ação coletiva promovida pelo Sindicato como substituto processual restringe, de forma injustificada, a legítima atuação do Sindicato, devendo ser reformada a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de cumprimento.

(TRT da 7ª Região; Processo: 0001411-45.2021.5.07.0027; Data: 01-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto - Seção Especializada II; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO) Regular, portanto, a atuação do sindicato como substituto processual.

CIÊNCIA DA PRESENTE EXECUÇÃO POR MEIO DO ADVOGADO DA RECLAMADA REGISTRADO NA AÇÃO COLETIVA

Transcrevo por oportuno os termos da decisão expressa no Cumprimento de Sentença nº0000525-26.2023.5.07.0011, a fim de deixar claro o posicionamento deste juízo acerca da presente ação: DECISÃO Trata a presente ação de execução de obrigação de pagar reconhecida em sentença proferida em processo de natureza coletiva. Por se tratar de direitos individuais homogêneos, a liquidação e execução dos créditos dos substituídos são realizados de forma individual, por cada credor, por meio de ação de cumprimento de sentença a qual não se vincula ao juízo que julgou a ação coletiva. Não obstante o cadastro da ação de cumprimento no sistema Pje seja realizado como processo autônomo, versa tão somente da continuação da fase de conhecimento da ação coletiva. Trata, portanto, de execução individual da obrigação que foi reconhecida na sentença proferida na ação coletiva. Nesse caso, considerando a unicidade processual, todos os atos a serem praticados na presente execução logicamente são aqueles que

seriam realizadas na fase de execução da ação coletiva. Assim, os patronos que atuaram na ação coletiva já estão habilitados para prosseguir atuando na fase de execução. Ante o exposto, não é o caso de chamamento do feito à ordem, conforme pretende o requerente, devendo ser ressaltado que não se trata de um novo processo, mas sim o início da fase de execução da obrigação reconhecida na sentença prolatada nos autos da ação coletiva. Outrossim, ressalto que o patrono da reclamada apresentou petição em nome próprio, o que não apresenta empecilho efetivo para análise da questão posta pelo requerente, pelo que considero que o requerimento foi formulado pela pessoa jurídica executada. Friso que a intimação foi destinada à pessoa jurídica executada, por meio do seu advogado constituído nos autos da ação coletiva, o qual é o mesmo que apresentou o requerimento ora analisado. Registro, também, que ainda que fosse determinada a citação da pessoa jurídica executada, caso fosse considerado o pedido de cumprimento de sentença como ação autônoma, não seria para apresentar contestação, mas sim para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte exequente. E, considerando a manifestação apresentada pela executada, já deveria, nessa petição, na forma do princípio da eventualidade, ter apresentado a sua manifestação sobre os cálculos. Portanto, entendo que não é o caso de chamamento do feito à ordem, pois não há irregularidade a ser sanada. Isso posto, ante a ausência de impugnação pela empresa reclamada, passo a homologar os cálculos em anexo, com a devida exclusão dos honorários sucumbenciais, por respeito à coisa julgada. Cite-se a executada por mandado para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do Art. 880 da CLT. Em caso de inadimplemento, efetue-se SISBAJUD, com os procedimentos de praxe em caso de penhora.

Portanto, determino a notificação da presente ação por meio do patrono registrado na ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

NECESSIDADE DE ELASTECIMENTO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Em razão das inúmeras ações da mesma natureza em desfavor da executada, decido conceder o prazo improrrogável de vinte dias úteis para manifestação da reclamada acerca dos cálculos juntados pelo autor, bem como apresentar o período trabalhado pelo substituído, as respectivas férias gozadas ou indenizadas, sob pena de se considerar correta a apuração do autor, exceto quanto aos honorários sucumbenciais.

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO SINDICATO EM RESPEITO À COISA JULGADA

Quanto ao cálculo do sindicato, observe-se que os honorários sucumbenciais já foram quitados na oportunidade do processo

nº0000428-31.2020.5.07.0011, não cabendo neste momento processual proceder de forma diversa ao julgado. A sentença de mérito deferiu os honorários sucumbenciais no importe de R\$3.000,00, cujo valor foi devidamente quitado naqueles autos.

Segue o trecho da sentença sobre o tema:

Honorários advocatícios –Reclamada sucumbente Deferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791- A caput e §3º da CLT. Arbitrados os honorários advocatícios em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm. 14).

Rejeito, por isso, de ofício o referido pedido de honorários.

Cientes as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000456-57.2024.5.07.0011

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f862e9c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O presente processo trata-se de cumprimento de sentença decorrente da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

A ação supra foi autuada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, para fins de execução do crédito da substituída DAIANE MARIA REIS. Percebo que o sindicato não juntou autorização específica para tal fim. No entanto, em razão da legítima atuação do sindicato da categoria nas execuções individuais (Tema 823 do STF), entendo desnecessária a referida autorização para a execução da sentença. Corroborando com o entendimento deste juízo, cito o seguinte julgamento deste

regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO. TEMA 823 DO STF. "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (Tema 823 do STF). Portanto, a exigência de apresentação de procuração para o prosseguimento da ação de cumprimento de ação coletiva promovida pelo Sindicato como substituto processual restringe, de forma injustificada, a legítima atuação do Sindicato, devendo ser reformada a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de cumprimento. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001411-45.2021.5.07.0027; Data: 01-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto - Seção Especializada II; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO) Regular, portanto, a atuação do sindicato como substituto processual.

CIÊNCIA DA PRESENTE EXECUÇÃO POR MEIO DO ADVOGADO DA RECLAMADA REGISTRADO NA AÇÃO COLETIVA

Transcrevo por oportuno os termos da decisão expressa no Cumprimento de Sentença nº0000525-26.2023.5.07.0011, a fim de deixar claro o posicionamento deste juízo acerca da presente ação: **DECISÃO** Trata a presente ação de execução de obrigação de pagar reconhecida em sentença proferida em processo de natureza coletiva. Por se tratar de direitos individuais homogêneos, a liquidação e execução dos créditos dos substituídos são realizados de forma individual, por cada credor, por meio de ação de cumprimento de sentença a qual não se vincula ao juízo que julgou a ação coletiva. Não obstante o cadastro da ação de cumprimento no sistema Pje seja realizado como processo autônomo, versa tão somente da continuação da fase de conhecimento da ação coletiva. Trata, portanto, de execução individual da obrigação que foi reconhecida na sentença proferida na ação coletiva. Nesse caso, considerando a unicidade processual, todos os atos a serem praticados na presente execução logicamente são aqueles que seriam realizadas na fase de execução da ação coletiva. Assim, os patronos que atuaram na ação coletiva já estão habilitados para prosseguir atuando na fase de execução. Ante o exposto, não é o caso de chamamento do feito à ordem, conforme pretende o requerente, devendo ser ressaltado que não se trata de um novo

processo, mas sim o início da fase de execução da obrigação reconhecida na sentença prolatada nos autos da ação coletiva. Outrossim, ressalto que o patrono da reclamada apresentou petição em nome próprio, o que não apresenta empecilho efetivo para análise da questão posta pelo requerente, pelo que considero que o requerimento foi formulado pela pessoa jurídica executada. Friso que a intimação foi destinada à pessoa jurídica executada, por meio do seu advogado constituído nos autos da ação coletiva, o qual é o mesmo que apresentou o requerimento ora analisado. Registro, também, que ainda que fosse determinada a citação da pessoa jurídica executada, caso fosse considerado o pedido de cumprimento de sentença como ação autônoma, não seria para apresentar contestação, mas sim para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte exequente. E, considerando a manifestação apresentada pela executada, já deveria, nessa petição, na forma do princípio da eventualidade, ter apresentado a sua manifestação sobre os cálculos. Portanto, entendo que não é o caso de chamamento do feito à ordem, pois não há irregularidade a ser sanada. Isso posto, ante a ausência de impugnação pela empresa reclamada, passo a homologar os cálculos em anexo, com a devida exclusão dos honorários sucumbenciais, por respeito à coisa julgada. Cite-se a executada por mandado para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do Art. 880 da CLT. Em caso de inadimplemento, efetue-se SISBAJUD, com os procedimentos de praxe em caso de penhora. Portanto, determino a notificação da presente ação por meio do patrono registrado na ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

NECESSIDADE DE ELASTECIMENTO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Em razão das inúmeras ações da mesma natureza em desfavor da executada, decido conceder o prazo improrrogável de vinte dias úteis para manifestação da reclamada acerca dos cálculos juntados pelo autor, bem como apresentar o período trabalhado pelo substituído, as respectivas férias gozadas ou indenizadas, sob pena de se considerar correta a apuração do autor, exceto quanto aos honorários sucumbenciais.

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO SINDICATO EM RESPEITO À COISA JULGADA

Quanto ao cálculo do sindicato, observe-se que os honorários sucumbenciais já foram quitados na oportunidade do processo nº0000428-31.2020.5.07.0011, não cabendo neste momento processual proceder de forma diversa ao julgado. A sentença de mérito deferiu os honorários sucumbenciais no importe de R\$3.000,00, cujo valor foi devidamente quitado naqueles autos. Segue o trecho da sentença sobre o tema:

Honorários advocatícios –Reclamada sucumbenteDeferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791- A caput e §3º da CLT.Arbitrados os honorários advocatícios em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm. 14).

Rejeito, por isso, de ofício o referido pedido de honorários.

Cientes as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000452-20.2024.5.07.0011

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5ad5aa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O presente processo trata-se de cumprimento de sentença decorrente da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

A ação supra foi autuada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, para fins de execução do crédito da substituída DAIANE MARIA REIS. Percebo que o sindicato não juntou autorização específica para tal fim. No entanto, em razão da legítima atuação do sindicato da categoria nas execuções individuais (Tema 823 do STF), entendo desnecessária a referida autorização para a execução da sentença. Corroborando com o entendimento deste juízo, cito o seguinte julgamento deste regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO.

TEMA 823 DO STF. "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (Tema 823 do STF). Portanto, a exigência de apresentação de procuração para o prosseguimento da ação de cumprimento de ação coletiva promovida pelo Sindicato como substituto processual restringe, de forma injustificada, a legítima atuação do Sindicato, devendo ser reformada a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de cumprimento.

(TRT da 7ª Região; Processo: 0001411-45.2021.5.07.0027; Data: 01-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto - Seção Especializada II; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO) Regular, portanto, a atuação do sindicato como substituto processual.

**CIÊNCIA DA PRESENTE EXECUÇÃO POR MEIO DO
ADVOGADO DA RECLAMADA REGISTRADO NA AÇÃO
COLETIVA**

Transcrevo por oportuno os termos da decisão expressa no Cumprimento de Sentença nº0000525-26.2023.5.07.0011, a fim de deixar claro o posicionamento deste juízo acerca da presente ação: DECISÃO Trata a presente ação de execução de obrigação de pagar reconhecida em sentença proferida em processo de natureza coletiva. Por se tratar de direitos individuais homogêneos, a liquidação e execução dos créditos dos substituídos são realizados de forma individual, por cada credor, por meio de ação de cumprimento de sentença a qual não se vincula ao juízo que julgou a ação coletiva. Não obstante o cadastro da ação de cumprimento no sistema Pje seja realizado como processo autônomo, versa tão somente da continuação da fase de conhecimento da ação coletiva. Trata, portanto, de execução individual da obrigação que foi reconhecida na sentença proferida na ação coletiva. Nesse caso, considerando a unicidade processual, todos os atos a serem praticados na presente execução logicamente são aqueles que seriam realizadas na fase de execução da ação coletiva. Assim, os patronos que atuaram na ação coletiva já estão habilitados para prosseguir atuando na fase de execução. Ante o exposto, não é o caso de chamamento do feito à ordem, conforme pretende o requerente, devendo ser ressaltado que não se trata de um novo processo, mas sim o início da fase de execução da obrigação reconhecida na sentença prolatada nos autos da ação coletiva. Outrossim, ressalto que o patrono da reclamada apresentou petição em nome próprio, o que não apresenta empecilho efetivo para análise da questão posta pelo requerente,

pelo que considero que o requerimento foi formulado pela pessoa jurídica executada. Friso que a intimação foi destinada à pessoa jurídica executada, por meio do seu advogado constituído nos autos da ação coletiva, o qual é o mesmo que apresentou o requerimento ora analisado. Registro, também, que ainda que fosse determinada a citação da pessoa jurídica executada, caso fosse considerado o pedido de cumprimento de sentença como ação autônoma, não seria para apresentar contestação, mas sim para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte exequente. E, considerando a manifestação apresentada pela executada, já deveria, nessa petição, na forma do princípio da eventualidade, ter apresentado a sua manifestação sobre os cálculos. Portanto, entendo que não é o caso de chamamento do feito à ordem, pois não há irregularidade a ser sanada. Isso posto, ante a ausência de impugnação pela empresa reclamada, passo a homologar os cálculos em anexo, com a devida exclusão dos honorários sucumbenciais, por respeito à coisa julgada. Cite-se a executada por mandado para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do Art. 880 da CLT. Em caso de inadimplemento, efetue-se SISBAJUD, com os procedimentos de praxe em caso de penhora.

Portanto, determino a notificação da presente ação por meio do patrono registrado na ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

NECESSIDADE DE ELASTECIMENTO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Em razão das inúmeras ações da mesma natureza em desfavor da executada, decido conceder o prazo improrrogável de vinte dias úteis para manifestação da reclamada acerca dos cálculos juntados pelo autor, bem como apresentar o período trabalhado pelo substituído, as respectivas férias gozadas ou indenizadas, sob pena de se considerar correta a apuração do autor, exceto quanto aos honorários sucumbenciais.

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO SINDICATO EM RESPEITO À COISA JULGADA

Quanto ao cálculo do sindicato, observe-se que os honorários sucumbenciais já foram quitados na oportunidade do processo nº0000428-31.2020.5.07.0011, não cabendo neste momento processual proceder de forma diversa ao julgado. A sentença de mérito deferiu os honorários sucumbenciais no importe de R\$3.000,00, cujo valor foi devidamente quitado naqueles autos. Segue o trecho da sentença sobre o tema:

Honorários advocatícios –Reclamada sucumbente Deferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791- A caput e §3º da CLT. Arbitrados os honorários advocatícios em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do

ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm. 14).

Rejeito, por isso, de ofício o referido pedido de honorários.

Cientes as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000436-66.2024.5.07.0011

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8c9aa3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O presente processo trata-se de cumprimento de sentença decorrente da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

A ação supra foi autuada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, para fins de execução do crédito do substituído. Percebo que o sindicato não juntou autorização específica para tal fim. No entanto, em razão da legítima atuação do sindicato da categoria nas execuções individuais (Tema 823 do STF), entendo desnecessária a referida autorização para a execução da sentença. Corroborando com o entendimento deste juízo, cito o seguinte julgamento deste regional: AGRADO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO. TEMA 823 DO STF. "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (Tema 823 do STF). Portanto, a exigência de apresentação de procuração para o

prosseguimento da ação de cumprimento de ação coletiva promovida pelo Sindicato como substituto processual restringe, de forma injustificada, a legítima atuação do Sindicato, devendo ser reformada a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de cumprimento. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001411-45.2021.5.07.0027; Data: 01-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto - Seção Especializada II; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO) Regular, portanto, a atuação do sindicato como substituto processual.

CIÊNCIA DA PRESENTE EXECUÇÃO POR MEIO DO ADVOGADO DA RECLAMADA REGISTRADO NA AÇÃO COLETIVA

Transcrevo por oportuno os termos da decisão expressa no Cumprimento de Sentença nº0000525-26.2023.5.07.0011, a fim de deixar claro o posicionamento deste juízo acerca da presente ação: **DECISÃO** Trata a presente ação de execução de obrigação de pagar reconhecida em sentença proferida em processo de natureza coletiva. Por se tratar de direitos individuais homogêneos, a liquidação e execução dos créditos dos substituídos são realizados de forma individual, por cada credor, por meio de ação de cumprimento de sentença a qual não se vincula ao juízo que julgou a ação coletiva. Não obstante o cadastro da ação de cumprimento no sistema Pje seja realizado como processo autônomo, versa tão somente da continuação da fase de conhecimento da ação coletiva. Trata, portanto, de execução individual da obrigação que foi reconhecida na sentença proferida na ação coletiva. Nesse caso, considerando a unicidade processual, todos os atos a serem praticados na presente execução logicamente são aqueles que seriam realizadas na fase de execução da ação coletiva. Assim, os patronos que atuaram na ação coletiva já estão habilitados para prosseguir atuando na fase de execução. Ante o exposto, não é o caso de chamamento do feito à ordem, conforme pretende o requerente, devendo ser ressaltado que não se trata de um novo processo, mas sim o início da fase de execução da obrigação reconhecida na sentença prolatada nos autos da ação coletiva. Outrossim, ressalto que o patrono da reclamada apresentou petição em nome próprio, o que não apresenta empecilho efetivo para análise da questão posta pelo requerente, pelo que considero que o requerimento foi formulado pela pessoa jurídica executada. Friso que a intimação foi destinada à pessoa jurídica executada, por meio do seu advogado constituído nos autos da ação coletiva, o qual é o mesmo que apresentou o requerimento ora analisado. Registro, também, que ainda que fosse determinada a citação da pessoa jurídica executada, caso fosse considerado o

pedido de cumprimento de sentença como ação autônoma, não seria para apresentar contestação, mas sim para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte exequente. E, considerando a manifestação apresentada pela executada, já deveria, nessa petição, na forma do princípio da eventualidade, ter apresentado a sua manifestação sobre os cálculos. Portanto, entendo que não é o caso de chamamento do feito à ordem, pois não há irregularidade a ser sanada. Isso posto, ante a ausência de impugnação pela empresa reclamada, passo a homologar os cálculos em anexo, com a devida exclusão dos honorários sucumbenciais, por respeito à coisa julgada. Cite-se a executada por mandado para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do Art. 880 da CLT. Em caso de inadimplemento, efetue-se SISBAJUD, com os procedimentos de praxe em caso de penhora.

Portanto, determino a notificação da presente ação por meio do patrono registrado na ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

NECESSIDADE DE ELASTECIMENTO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Em razão das inúmeras ações da mesma natureza em desfavor da executada, decido conceder o prazo improrrogável de vinte dias úteis para manifestação da reclamada acerca dos cálculos juntados pelo autor, bem como apresentar o período trabalhado pelo substituído, as respectivas férias gozadas ou indenizadas, sob pena de se considerar correta a apuração do autor, exceto quanto aos honorários sucumbenciais.

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO SINDICATO EM RESPEITO À COISA JULGADA

Quanto ao cálculo do sindicato, observe-se que os honorários sucumbenciais já foram quitados na oportunidade do processo nº0000428-31.2020.5.07.0011, não cabendo neste momento processual proceder de forma diversa ao julgado. A sentença de mérito deferiu os honorários sucumbenciais no importe de R\$3.000,00, cujo valor foi devidamente quitado naqueles autos.

Segue o trecho da sentença sobre o tema:

Honorários advocatícios –Reclamada sucumbente Deferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791- A caput e §3º da CLT. Arbitrados os honorários advocatícios em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm. 14).

Rejeito, por isso, de ofício o referido pedido de honorários.

Cientes as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000468-71.2024.5.07.0011

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3252d39
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O presente processo trata-se de cumprimento de sentença
decorrente da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

A ação supra foi autuada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, para fins de execução do
crédito do substituído. Percebo que o sindicato não juntou
autorização específica para tal fim. No entanto, em razão da
legítima atuação do sindicato da categoria nas execuções
individuais (Tema 823 do STF), entendo desnecessária a referida
autorização para a execução da sentença. Corroborando com o
entendimento deste juízo, cito o seguinte julgamento deste regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR
SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO.

TEMA 823 DO STF. "Os sindicatos possuem ampla legitimidade
extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses
coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que
representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença,
independentemente de autorização dos substituídos" (Tema 823 do
STF). Portanto, a exigência de apresentação de procuração para o
prosseguimento da ação de cumprimento de ação coletiva
promovida pelo Sindicato como substituto processual restringe, de
forma injustificada, a legítima atuação do Sindicato, devendo ser
reformada a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito,
determinando-se o retorno dos autos à origem para o
prosseguimento da ação de cumprimento.

(TRT da 7ª

Região; Processo: 0001411-45.2021.5.07.0027; Data: 01-09-2022;

Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto - Seção
Especializada II; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO)

Regular, portanto, a atuação do sindicato como substituto
processual.

**CIÊNCIA DA PRESENTE EXECUÇÃO POR MEIO DO
ADVOGADO DA RECLAMADA REGISTRADO NA AÇÃO
COLETIVA**

Transcrevo por oportuno os termos da decisão expressa no
Cumprimento de Sentença nº0000525-26.2023.5.07.0011, a fim de
deixar claro o posicionamento deste juízo acerca da presente ação:
DECISÃO Trata a presente ação de execução de obrigação de
pagar reconhecida em sentença proferida em processo de natureza
coletiva. Por se tratar de direitos individuais homogêneos, a
liquidação e execução dos créditos dos substituídos são realizados
de forma individual, por cada credor, por meio de ação de
cumprimento de sentença a qual não se vincula ao juízo que julgou
a ação coletiva. Não obstante o cadastro da ação de cumprimento
no sistema Pje seja realizado como processo autônomo, versa tão
somente da continuação da fase de conhecimento da ação coletiva.
Trata, portanto, de execução individual da obrigação que foi
reconhecida na sentença proferida na ação coletiva. Nesse caso,
considerando a unicidade processual, todos os atos a serem
praticados na presente execução logicamente são aqueles que
seriam realizadas na fase de execução da ação coletiva. Assim, os
patronos que atuaram na ação coletiva já estão habilitados para
prosseguir atuando na fase de execução. Ante o exposto, não é o
caso de chamamento do feito à ordem, conforme pretende o
requerente, devendo ser ressaltado que não se trata de um novo
processo, mas sim o início da fase de execução da obrigação
reconhecida na sentença prolatada nos autos da ação
coletiva. Outrossim, ressalto que o patrono da reclamada
apresentou petição em nome próprio, o que não apresenta
empecilho efetivo para análise da questão posta pelo requerente,
pelo que considero que o requerimento foi formulado pela pessoa
jurídica executada. Friso que a intimação foi destinada à pessoa
jurídica executada, por meio do seu advogado constituído nos autos
da ação coletiva, o qual é o mesmo que apresentou o requerimento
ora analisado. Registro, também, que ainda que fosse determinada a
citação da pessoa jurídica executada, caso fosse considerado o
pedido de cumprimento de sentença como ação autônoma, não
seria para apresentar contestação, mas sim para manifestação
sobre os cálculos apresentados pela parte exequente. E,
considerando a manifestação apresentada pela executada, já
deveria, nessa petição, na forma do princípio da eventualidade, ter
apresentado a sua manifestação sobre os cálculos. Portanto,

entendo que não é o caso de chamamento do feito à ordem, pois não há irregularidade a ser sanada. Isso posto, ante a ausência de impugnação pela empresa reclamada, passo a homologar os cálculos em anexo, com a devida exclusão dos honorários sucumbenciais, por respeito à coisa julgada. Cite-se a executada por mandado para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do Art. 880 da CLT. Em caso de inadimplemento, efetue-se SISBAJUD, com os procedimentos de praxe em caso de penhora.

Portanto, determino a notificação da presente ação por meio do patrono registrado na ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

NECESSIDADE DE ELASTECIMENTO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Em razão das inúmeras ações da mesma natureza em desfavor da executada, decido conceder o prazo improrrogável de vinte dias úteis para manifestação da reclamada acerca dos cálculos juntados pelo autor, bem como apresentar o período trabalhado pelo substituído, as respectivas férias gozadas ou indenizadas, sob pena de se considerar correta a apuração do autor, exceto quanto aos honorários sucumbenciais.

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO SINDICATO EM RESPEITO À COISA JULGADA

Quanto ao cálculo do sindicato, observe-se que os honorários sucumbenciais já foram quitados na oportunidade do processo nº0000428-31.2020.5.07.0011, não cabendo neste momento processual proceder de forma diversa ao julgado. A sentença de mérito deferiu os honorários sucumbenciais no importe de R\$3.000,00, cujo valor foi devidamente quitado naqueles autos. Segue o trecho da sentença sobre o tema:

Honorários advocatícios –Reclamada sucumbente Deferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791- A caput e §3º da CLT. Arbitrados os honorários advocatícios em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm. 14).

Rejeito, por isso, de ofício o referido pedido de honorários. Cientes as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000436-66.2024.5.07.0011

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8c9aa3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O presente processo trata-se de cumprimento de sentença decorrente da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

A ação supra foi autuada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, para fins de execução do crédito do substituído. Percebo que o sindicato não juntou autorização específica para tal fim. No entanto, em razão da legítima atuação do sindicato da categoria nas execuções individuais (Tema 823 do STF), entendo desnecessária a referida autorização para a execução da sentença. Corroborando com o entendimento deste juízo, cito o seguinte julgamento deste regional: AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO. TEMA 823 DO STF. "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (Tema 823 do STF). Portanto, a exigência de apresentação de procuração para o prosseguimento da ação de cumprimento de ação coletiva promovida pelo Sindicato como substituto processual restringe, de forma injustificada, a legítima atuação do Sindicato, devendo ser reformada a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de cumprimento.

(TRT da 7ª Região; Processo: 0001411-45.2021.5.07.0027; Data: 01-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto - Seção Especializada II; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO) Regular, portanto, a atuação do sindicato como substituto processual.

CIÊNCIA DA PRESENTE EXECUÇÃO POR MEIO DO

ADVOGADO DA RECLAMADA REGISTRADO NA AÇÃO**COLETIVA**

Transcrevo por oportuno os termos da decisão expressa no Cumprimento de Sentença nº0000525-26.2023.5.07.0011, a fim de deixar claro o posicionamento deste juízo acerca da presente ação: **DECISÃO** Trata a presente ação de execução de obrigação de pagar reconhecida em sentença proferida em processo de natureza coletiva. Por se tratar de direitos individuais homogêneos, a liquidação e execução dos créditos dos substituídos são realizados de forma individual, por cada credor, por meio de ação de cumprimento de sentença a qual não se vincula ao juízo que julgou a ação coletiva. Não obstante o cadastro da ação de cumprimento no sistema Pje seja realizado como processo autônomo, versa tão somente da continuação da fase de conhecimento da ação coletiva. Trata, portanto, de execução individual da obrigação que foi reconhecida na sentença proferida na ação coletiva. Nesse caso, considerando a unicidade processual, todos os atos a serem praticados na presente execução logicamente são aqueles que seriam realizadas na fase de execução da ação coletiva. Assim, os patronos que atuaram na ação coletiva já estão habilitados para prosseguir atuando na fase de execução. Ante o exposto, não é o caso de chamamento do feito à ordem, conforme pretende o requerente, devendo ser ressaltado que não se trata de um novo processo, mas sim o início da fase de execução da obrigação reconhecida na sentença prolatada nos autos da ação coletiva. Outrossim, ressalto que o patrono da reclamada apresentou petição em nome próprio, o que não apresenta empecilho efetivo para análise da questão posta pelo requerente, pelo que considero que o requerimento foi formulado pela pessoa jurídica executada. Friso que a intimação foi destinada à pessoa jurídica executada, por meio do seu advogado constituído nos autos da ação coletiva, o qual é o mesmo que apresentou o requerimento ora analisado. Registro, também, que ainda que fosse determinada a citação da pessoa jurídica executada, caso fosse considerado o pedido de cumprimento de sentença como ação autônoma, não seria para apresentar contestação, mas sim para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte exequente. E, considerando a manifestação apresentada pela executada, já deveria, nessa petição, na forma do princípio da eventualidade, ter apresentado a sua manifestação sobre os cálculos. Portanto, entendo que não é o caso de chamamento do feito à ordem, pois não há irregularidade a ser sanada. Isso posto, ante a ausência de impugnação pela empresa reclamada, passo a homologar os cálculos em anexo, com a devida exclusão dos honorários sucumbenciais, por respeito à coisa julgada. Cite-se a executada por mandado para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do Art. 880 da CLT. Em caso de inadimplemento, efetue-se SISBAJUD, com os procedimentos de praxe em caso de penhora.

Portanto, determino a notificação da presente ação por meio do patrono registrado na ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

NECESSIDADE DE ELASTECIMENTO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Em razão das inúmeras ações da mesma natureza em desfavor da executada, decido conceder o prazo improrrogável de vinte dias úteis para manifestação da reclamada acerca dos cálculos juntados pelo autor, bem como apresentar o período trabalhado pelo substituído, as respectivas férias gozadas ou indenizadas, sob pena de se considerar correta a apuração do autor, exceto quanto aos honorários sucumbenciais.

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO SINDICATO EM RESPEITO À COISA JULGADA

Quanto ao cálculo do sindicato, observe-se que os honorários sucumbenciais já foram quitados na oportunidade do processo nº0000428-31.2020.5.07.0011, não cabendo neste momento processual proceder de forma diversa ao julgado. A sentença de mérito deferiu os honorários sucumbenciais no importe de R\$3.000,00, cujo valor foi devidamente quitado naqueles autos. Segue o trecho da sentença sobre o tema:

Honorários advocatícios – Reclamada sucumbente Deferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791- A caput e §3º da CLT. Arbitrados os honorários advocatícios em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm. 14).

Rejeito, por isso, de ofício o referido pedido de honorários.

Cientes as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000468-71.2024.5.07.0011

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3252d39 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O presente processo trata-se de cumprimento de sentença decorrente da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

A ação supra foi autuada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, para fins de execução do crédito do substituído. Percebo que o sindicato não juntou autorização específica para tal fim. No entanto, em razão da legítima atuação do sindicato da categoria nas execuções individuais (Tema 823 do STF), entendo desnecessária a referida autorização para a execução da sentença. Corroborando com o entendimento deste juízo, cito o seguinte julgamento deste regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO. TEMA 823 DO STF. "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (Tema 823 do STF). Portanto, a exigência de apresentação de procuração para o prosseguimento da ação de cumprimento de ação coletiva promovida pelo Sindicato como substituto processual restringe, de forma injustificada, a legítima atuação do Sindicato, devendo ser reformada a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de cumprimento. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001411-45.2021.5.07.0027; Data: 01-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto - Seção Especializada II; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO) Regular, portanto, a atuação do sindicato como substituto processual.

**CIÊNCIA DA PRESENTE EXECUÇÃO POR MEIO DO
ADVOGADO DA RECLAMADA REGISTRADO NA AÇÃO
COLETIVA**

Transcrevo por oportuno os termos da decisão expressa no Cumprimento de Sentença nº0000525-26.2023.5.07.0011, a fim de

deixar claro o posicionamento deste juízo acerca da presente ação: **DECISÃO** Trata a presente ação de execução de obrigação de pagar reconhecida em sentença proferida em processo de natureza coletiva. Por se tratar de direitos individuais homogêneos, a liquidação e execução dos créditos dos substituídos são realizados de forma individual, por cada credor, por meio de ação de cumprimento de sentença a qual não se vincula ao juízo que julgou a ação coletiva. Não obstante o cadastro da ação de cumprimento no sistema Pje seja realizado como processo autônomo, versa tão somente da continuação da fase de conhecimento da ação coletiva. Trata, portanto, de execução individual da obrigação que foi reconhecida na sentença proferida na ação coletiva. Nesse caso, considerando a unicidade processual, todos os atos a serem praticados na presente execução logicamente são aqueles que seriam realizadas na fase de execução da ação coletiva. Assim, os patronos que atuaram na ação coletiva já estão habilitados para prosseguir atuando na fase de execução. Ante o exposto, não é o caso de chamamento do feito à ordem, conforme pretende o requerente, devendo ser ressaltado que não se trata de um novo processo, mas sim o início da fase de execução da obrigação reconhecida na sentença prolatada nos autos da ação coletiva. Outrossim, ressalto que o patrono da reclamada apresentou petição em nome próprio, o que não apresenta empecilho efetivo para análise da questão posta pelo requerente, pelo que considero que o requerimento foi formulado pela pessoa jurídica executada. Friso que a intimação foi destinada à pessoa jurídica executada, por meio do seu advogado constituído nos autos da ação coletiva, o qual é o mesmo que apresentou o requerimento ora analisado. Registro, também, que ainda que fosse determinada a citação da pessoa jurídica executada, caso fosse considerado o pedido de cumprimento de sentença como ação autônoma, não seria para apresentar contestação, mas sim para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte exequente. E, considerando a manifestação apresentada pela executada, já deveria, nessa petição, na forma do princípio da eventualidade, ter apresentado a sua manifestação sobre os cálculos. Portanto, entendo que não é o caso de chamamento do feito à ordem, pois não há irregularidade a ser sanada. Isso posto, ante a ausência de impugnação pela empresa reclamada, passo a homologar os cálculos em anexo, com a devida exclusão dos honorários sucumbenciais, por respeito à coisa julgada. Cite-se a executada por mandado para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do Art. 880 da CLT. Em caso de inadimplemento, efetue-se SISBAJUD, com os procedimentos de praxe em caso de penhora. Portanto, determino a notificação da presente ação por meio do

patrono registrado na ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

NECESSIDADE DE ELASTECIMENTO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Em razão das inúmeras ações da mesma natureza em desfavor da executada, decido conceder o prazo improrrogável de vinte dias úteis para manifestação da reclamada acerca dos cálculos juntados pelo autor, bem como apresentar o período trabalhado pelo substituído, as respectivas férias gozadas ou indenizadas, sob pena de se considerar correta a apuração do autor, exceto quanto aos honorários sucumbenciais.

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO SINDICATO EM RESPEITO À COISA JULGADA

Quanto ao cálculo do sindicato, observe-se que os honorários sucumbenciais já foram quitados na oportunidade do processo nº0000428-31.2020.5.07.0011, não cabendo neste momento processual proceder de forma diversa ao julgado. A sentença de mérito deferiu os honorários sucumbenciais no importe de R\$3.000,00, cujo valor foi devidamente quitado naqueles autos.

Segue o trecho da sentença sobre o tema:

Honorários advocatícios –Reclamada sucumbenteDeferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791- A caput e §3º da CLT.Arbitrados os honorários advocatícios em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm. 14).

Rejeito, por isso, de ofício o referido pedido de honorários.

Cientes as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000844-72.2015.5.07.0011

RECLAMANTE	ROMULO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	ARTUR RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 19605/CE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
TESTEMUNHA	GREGORIO COELHO LIMA
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d42e839 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, CLAUDIA CALAND NORONHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando a planilha de cálculos (ID f8ae62c) e os alvarás já expedidos, verifica-se que houve quitação parcial da previdência e não houve recolhimento das custas processuais.

Ainda, o valor referente aos depósitos de FGTS foram transferidos para uma conta judicial na Caixa Economica Federal, com o intuito de possibilitar o seu recolhimento na conta vinculada do autor.

Então, intime-se a parte reclamada para, no prazo de cinco dias, apresentar os devidos recolhimentos do débito remanescente a título de INSS (R\$ 33.099,86) e custas processuais (R\$ 20.947,90), sob pena de execução.

Ato contínuo, expeça-se ALVARÁ de transferência referente ao montante depositado na Caixa Economica Federal para a conta vinculada do autor.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000844-72.2015.5.07.0011

RECLAMANTE	ROMULO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	ARTUR RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 19605/CE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
TESTEMUNHA	GREGORIO COELHO LIMA
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d42e839 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, CLAUDIA CALAND NORONHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando a planilha de cálculos (ID f8ae62c) e os alvarás já expedidos, verifica-se que houve quitação parcial da previdência e não houve recolhimento das custas processuais.

Ainda, o valor referente aos depósitos de FGTS foram transferidos para uma conta judicial na Caixa Economica Federal, com o intuito de possibilitar o seu recolhimento na conta vinculada do autor.

Então, intime-se a parte reclamada para, no prazo de cinco dias, apresentar os devidos recolhimentos do débito remanescente a título de INSS (R\$ 33.099,86) e custas processuais (R\$ 20.947,90), sob pena de execução.

Ato contínuo, expeça-se ALVARÁ de transferência referente ao montante depositado na Caixa Economica Federal para a conta vinculada do autor.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000425-37.2024.5.07.0011

RECLAMANTE	HUMBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE)
RECLAMADO	ANAKIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
RECLAMADO	SUL SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME
RECLAMADO	BERNARDO DE PAULA PESSOA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), HUMBERTO DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da certidão de Id ad02c19 (E -carta) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÃO:

No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS ANTONIO RODRIGUES GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000473-93.2024.5.07.0011

RECLAMANTE	ANA KAROLINE PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO	JOSE MESSIAS DE MESQUITA SOUSA(OAB: 47259/CE)
RECLAMADO	MAJOLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KAROLINE PEREIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f47a9b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0000039-07.2024.5.07.0011

CONSIGNANTE	EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
CONSIGNATÁRIO	ESPÓLIO DE OSCAR DE PAULA VASCONCELOS (DE CUJUS) CPF: 228.535.373-15, representado por SILVIA MARA DE OLIVEIRA FALCAO (viúva)
ADVOGADO	ISRAEL BAIA CAVALCANTE(OAB: 41151/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	HERDEIROS/INTERESSADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE OSCAR DE PAULA VASCONCELOS (DE CUJUS) CPF: 228.535.373-15, representado por SILVIA MARA DE OLIVEIRA FALCAO (viúva)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4399c76 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o patrono juntou dados bancários próprios, no Id 01e0265, para liberação do importe consignado, bem como do saldo da conta vinculada do obreiro falecido.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, SCQP, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Face ao noticiado na certidão retro, EXPEÇA-SE ALVARÁ do **importe consignado**, observados os dados bancários informados no Id 01e0265.

Já em relação à quantia depositada na conta vinculada do *de cujus*, conforme entendimento deste juízo, **a consignatária (SILVIA MARA DE OLIVEIRA FALCÃO) deverá informar dados bancários de TITULARIDADE PRÓPRIA, em 5 dias**. Prestada a informação, EXPEÇA-SE ALVARÁ. **Não cumprida a providência, o valor permanecerá retido.**

Notifique-se, via DEJT.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000445-28.2024.5.07.0011

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ef6301 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O presente processo trata-se de cumprimento de sentença decorrente da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

A ação supra foi autuada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, para fins de execução do crédito do substituído. Percebo que o sindicato não juntou autorização específica para tal fim. No entanto, em razão da

legítima atuação do sindicato da categoria nas execuções individuais (Tema 823 do STF), entendo desnecessária a referida autorização para a execução da sentença. Corroborando com o entendimento deste juízo, cito o seguinte julgamento deste regional: AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO. TEMA 823 DO STF. "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (Tema 823 do STF). Portanto, a exigência de apresentação de procuração para o prosseguimento da ação de cumprimento de ação coletiva promovida pelo Sindicato como substituto processual restringe, de forma injustificada, a legítima atuação do Sindicato, devendo ser reformada a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de cumprimento.

(TRT da 7ª Região; Processo: 0001411-45.2021.5.07.0027; Data: 01-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto - Seção Especializada II; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO) Regular, portanto, a atuação do sindicato como substituto processual.

CIÊNCIA DA PRESENTE EXECUÇÃO POR MEIO DO ADVOGADO DA RECLAMADA REGISTRADO NA AÇÃO COLETIVA

Transcrevo por oportuno os termos da decisão expressa no Cumprimento de Sentença nº0000525-26.2023.5.07.0011, a fim de deixar claro o posicionamento deste juízo acerca da presente ação: DECISÃO Trata a presente ação de execução de obrigação de pagar reconhecida em sentença proferida em processo de natureza coletiva. Por se tratar de direitos individuais homogêneos, a liquidação e execução dos créditos dos substituídos são realizados de forma individual, por cada credor, por meio de ação de cumprimento de sentença a qual não se vincula ao juízo que julgou a ação coletiva. Não obstante o cadastro da ação de cumprimento no sistema Pje seja realizado como processo autônomo, versa tão somente da continuação da fase de conhecimento da ação coletiva. Trata, portanto, de execução individual da obrigação que foi reconhecida na sentença proferida na ação coletiva. Nesse caso, considerando a unicidade processual, todos os atos a serem praticados na presente execução logicamente são aqueles que seriam realizadas na fase de execução da ação coletiva. Assim, os patronos que atuaram na ação coletiva já estão habilitados para

prosseguir atuando na fase de execução. Ante o exposto, não é o caso de chamamento do feito à ordem, conforme pretende o requerente, devendo ser ressaltado que não se trata de um novo processo, mas sim o início da fase de execução da obrigação reconhecida na sentença prolatada nos autos da ação coletiva. Outrossim, ressalto que o patrono da reclamada apresentou petição em nome próprio, o que não apresenta empecilho efetivo para análise da questão posta pelo requerente, pelo que considero que o requerimento foi formulado pela pessoa jurídica executada. Friso que a intimação foi destinada à pessoa jurídica executada, por meio do seu advogado constituído nos autos da ação coletiva, o qual é o mesmo que apresentou o requerimento ora analisado. Registro, também, que ainda que fosse determinada a citação da pessoa jurídica executada, caso fosse considerado o pedido de cumprimento de sentença como ação autônoma, não seria para apresentar contestação, mas sim para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte exequente. E, considerando a manifestação apresentada pela executada, já deveria, nessa petição, na forma do princípio da eventualidade, ter apresentado a sua manifestação sobre os cálculos. Portanto, entendo que não é o caso de chamamento do feito à ordem, pois não há irregularidade a ser sanada. Isso posto, ante a ausência de impugnação pela empresa reclamada, passo a homologar os cálculos em anexo, com a devida exclusão dos honorários sucumbenciais, por respeito à coisa julgada. Cite-se a executada por mandado para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do Art. 880 da CLT. Em caso de inadimplemento, efetue-se SISBAJUD, com os procedimentos de praxe em caso de penhora. Portanto, determino a notificação da presente ação por meio do patrono registrado na ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

NECESSIDADE DE ELASTECIMENTO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Em razão das inúmeras ações da mesma natureza em desfavor da executada, decido conceder o prazo improrrogável de vinte dias úteis para manifestação da reclamada acerca dos cálculos juntados pelo autor, bem como apresentar o período trabalhado pelo substituído, as respectivas férias gozadas ou indenizadas, sob pena de se considerar correta a apuração do autor, exceto quanto aos honorários sucumbenciais.

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO SINDICATO EM RESPEITO À COISA JULGADA

Quanto ao cálculo do sindicato, observe-se que os honorários sucumbenciais já foram quitados na oportunidade do processo nº0000428-31.2020.5.07.0011, não cabendo neste momento processual proceder de forma diversa ao julgado. A sentença de

mérito deferiu os honorários sucumbenciais no importe de R\$3.000,00, cujo valor foi devidamente quitado naqueles autos.

Segue o trecho da sentença sobre o tema:

Honorários advocatícios –Reclamada sucumbente Deferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791- A caput e §3º da CLT. Arbitrados os honorários advocatícios em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm. 14).

Rejeito, por isso, de ofício o referido pedido de honorários.

Cientes as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000435-81.2024.5.07.0011

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52311bb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O presente processo trata-se de cumprimento de sentença decorrente da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

A ação supra foi autuada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, para fins de execução do crédito do substituído. Percebo que o sindicato não juntou autorização específica para tal fim. No entanto, em razão da legítima atuação do sindicato da categoria nas execuções individuais (Tema 823 do STF), entendo desnecessária a referida autorização para a execução da sentença. Corroborando com o entendimento deste juízo, cito o seguinte julgamento deste regional: AGRADO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR

SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO.

TEMA 823 DO STF. "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (Tema 823 do STF). Portanto, a exigência de apresentação de procuração para o prosseguimento da ação de cumprimento de ação coletiva promovida pelo Sindicato como substituto processual restringe, de forma injustificada, a legítima atuação do Sindicato, devendo ser reformada a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de cumprimento. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001411-45.2021.5.07.0027; Data: 01-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto - Seção Especializada II; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO) Regular, portanto, a atuação do sindicato como substituto processual.

CIÊNCIA DA PRESENTE EXECUÇÃO POR MEIO DO ADVOGADO DA RECLAMADA REGISTRADO NA AÇÃO COLETIVA

Transcrevo por oportuno os termos da decisão expressa no Cumprimento de Sentença nº0000525-26.2023.5.07.0011, a fim de deixar claro o posicionamento deste juízo acerca da presente ação: **DECISÃO** Trata a presente ação de execução de obrigação de pagar reconhecida em sentença proferida em processo de natureza coletiva. Por se tratar de direitos individuais homogêneos, a liquidação e execução dos créditos dos substituídos são realizados de forma individual, por cada credor, por meio de ação de cumprimento de sentença a qual não se vincula ao juízo que julgou a ação coletiva. Não obstante o cadastro da ação de cumprimento no sistema Pje seja realizado como processo autônomo, versa tão somente da continuação da fase de conhecimento da ação coletiva. Trata, portanto, de execução individual da obrigação que foi reconhecida na sentença proferida na ação coletiva. Nesse caso, considerando a unicidade processual, todos os atos a serem praticados na presente execução logicamente são aqueles que seriam realizadas na fase de execução da ação coletiva. Assim, os patronos que atuaram na ação coletiva já estão habilitados para prosseguir atuando na fase de execução. Ante o exposto, não é o caso de chamamento do feito à ordem, conforme pretende o requerente, devendo ser ressaltado que não se trata de um novo processo, mas sim o início da fase de execução da obrigação reconhecida na sentença prolatada nos autos da ação coletiva. Outrossim, ressalto que o patrono da reclamada

apresentou petição em nome próprio, o que não apresenta empecilho efetivo para análise da questão posta pelo requerente, pelo que considero que o requerimento foi formulado pela pessoa jurídica executada. Friso que a intimação foi destinada à pessoa jurídica executada, por meio do seu advogado constituído nos autos da ação coletiva, o qual é o mesmo que apresentou o requerimento ora analisado. Registro, também, que ainda que fosse determinada a citação da pessoa jurídica executada, caso fosse considerado o pedido de cumprimento de sentença como ação autônoma, não seria para apresentar contestação, mas sim para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte exequente. E, considerando a manifestação apresentada pela executada, já deveria, nessa petição, na forma do princípio da eventualidade, ter apresentado a sua manifestação sobre os cálculos. Portanto, entendo que não é o caso de chamamento do feito à ordem, pois não há irregularidade a ser sanada. Isso posto, ante a ausência de impugnação pela empresa reclamada, passo a homologar os cálculos em anexo, com a devida exclusão dos honorários sucumbenciais, por respeito à coisa julgada. Cite-se a executada por mandado para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do Art. 880 da CLT. Em caso de inadimplemento, efetue-se SISBAJUD, com os procedimentos de praxe em caso de penhora. Portanto, determino a notificação da presente ação por meio do patrono registrado na ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

NECESSIDADE DE ELASTECIMENTO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Em razão das inúmeras ações da mesma natureza em desfavor da executada, decido conceder o prazo improrrogável de vinte dias úteis para manifestação da reclamada acerca dos cálculos juntados pelo autor, bem como apresentar o período trabalhado pelo substituído, as respectivas férias gozadas ou indenizadas, sob pena de se considerar correta a apuração do autor, exceto quanto aos honorários sucumbenciais.

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO SINDICATO EM RESPEITO À COISA JULGADA

Quanto ao cálculo do sindicato, observe-se que os honorários sucumbenciais já foram quitados na oportunidade do processo nº0000428-31.2020.5.07.0011, não cabendo neste momento processual proceder de forma diversa ao julgado. A sentença de mérito deferiu os honorários sucumbenciais no importe de R\$3.000,00, cujo valor foi devidamente quitado naqueles autos. Segue o trecho da sentença sobre o tema:

Honorários advocatícios – Reclamada sucumbente Deferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791- A caput e §3º da

CLT.Arbitrados os honorários advocatícios em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm. 14).

Rejeito, por isso, de ofício o referido pedido de honorários.

Cientes as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000435-81.2024.5.07.0011

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52311bb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O presente processo trata-se de cumprimento de sentença decorrente da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

A ação supra foi autuada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, para fins de execução do crédito do substituído. Percebo que o sindicato não juntou autorização específica para tal fim. No entanto, em razão da legítima atuação do sindicato da categoria nas execuções individuais (Tema 823 do STF), entendo desnecessária a referida autorização para a execução da sentença. Corroborando com o entendimento deste juízo, cito o seguinte julgamento deste regional: AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO.

TEMA 823 DO STF. "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença,

independentemente de autorização dos substituídos" (Tema 823 do STF). Portanto, a exigência de apresentação de procuração para o prosseguimento da ação de cumprimento de ação coletiva promovida pelo Sindicato como substituto processual restringe, de forma injustificada, a legítima atuação do Sindicato, devendo ser reformada a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de cumprimento.

(TRT da 7ª Região; Processo: 0001411-45.2021.5.07.0027; Data: 01-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto - Seção Especializada II; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO) Regular, portanto, a atuação do sindicato como substituto processual.

CIÊNCIA DA PRESENTE EXECUÇÃO POR MEIO DO ADVOGADO DA RECLAMADA REGISTRADO NA AÇÃO COLETIVA

Transcrevo por oportuno os termos da decisão expressa no Cumprimento de Sentença nº0000525-26.2023.5.07.0011, a fim de deixar claro o posicionamento deste juízo acerca da presente ação: DECISÃO Trata a presente ação de execução de obrigação de pagar reconhecida em sentença proferida em processo de natureza coletiva. Por se tratar de direitos individuais homogêneos, a liquidação e execução dos créditos dos substituídos são realizados de forma individual, por cada credor, por meio de ação de cumprimento de sentença a qual não se vincula ao juízo que julgou a ação coletiva. Não obstante o cadastro da ação de cumprimento no sistema Pje seja realizado como processo autônomo, versa tão somente da continuação da fase de conhecimento da ação coletiva. Trata, portanto, de execução individual da obrigação que foi reconhecida na sentença proferida na ação coletiva. Nesse caso, considerando a unicidade processual, todos os atos a serem praticados na presente execução logicamente são aqueles que seriam realizadas na fase de execução da ação coletiva. Assim, os patronos que atuaram na ação coletiva já estão habilitados para prosseguir atuando na fase de execução. Ante o exposto, não é o caso de chamamento do feito à ordem, conforme pretende o requerente, devendo ser ressaltado que não se trata de um novo processo, mas sim o início da fase de execução da obrigação reconhecida na sentença prolatada nos autos da ação coletiva. Outrossim, ressalto que o patrono da reclamada apresentou petição em nome próprio, o que não apresenta empecilho efetivo para análise da questão posta pelo requerente, pelo que considero que o requerimento foi formulado pela pessoa jurídica executada. Friso que a intimação foi destinada à pessoa jurídica executada, por meio do seu advogado constituído nos autos da ação coletiva, o qual é o mesmo que apresentou o requerimento

ora analisado. Registro, também, que ainda que fosse determinada a citação da pessoa jurídica executada, caso fosse considerado o pedido de cumprimento de sentença como ação autônoma, não seria para apresentar contestação, mas sim para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte exequente. E, considerando a manifestação apresentada pela executada, já deveria, nessa petição, na forma do princípio da eventualidade, ter apresentado a sua manifestação sobre os cálculos. Portanto, entendo que não é o caso de chamamento do feito à ordem, pois não há irregularidade a ser sanada. Isso posto, ante a ausência de impugnação pela empresa reclamada, passo a homologar os cálculos em anexo, com a devida exclusão dos honorários sucumbenciais, por respeito à coisa julgada. Cite-se a executada por mandado para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do Art. 880 da CLT. Em caso de inadimplemento, efetue-se SISBAJUD, com os procedimentos de praxe em caso de penhora.

Portanto, determino a notificação da presente ação por meio do patrono registrado na ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

NECESSIDADE DE ELASTECIMENTO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Em razão das inúmeras ações da mesma natureza em desfavor da executada, decido conceder o prazo improrrogável de vinte dias úteis para manifestação da reclamada acerca dos cálculos juntados pelo autor, bem como apresentar o período trabalhado pelo substituído, as respectivas férias gozadas ou indenizadas, sob pena de se considerar correta a apuração do autor, exceto quanto aos honorários sucumbenciais.

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO SINDICATO EM RESPEITO À COISA JULGADA

Quanto ao cálculo do sindicato, observe-se que os honorários sucumbenciais já foram quitados na oportunidade do processo nº0000428-31.2020.5.07.0011, não cabendo neste momento processual proceder de forma diversa ao julgado. A sentença de mérito deferiu os honorários sucumbenciais no importe de R\$3.000,00, cujo valor foi devidamente quitado naqueles autos. Segue o trecho da sentença sobre o tema:

Honorários advocatícios –Reclamada sucumbente Deferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791- A caput e §3º da CLT. Arbitrados os honorários advocatícios em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm. 14).

Rejeito, por isso, de ofício o referido pedido de honorários.

Cientes as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000445-28.2024.5.07.0011

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ef6301 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O presente processo trata-se de cumprimento de sentença decorrente da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

A ação supra foi autuada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, para fins de execução do crédito do substituído. Percebo que o sindicato não juntou autorização específica para tal fim. No entanto, em razão da legítima atuação do sindicato da categoria nas execuções individuais (Tema 823 do STF), entendo desnecessária a referida autorização para a execução da sentença. Corroborando com o entendimento deste juízo, cito o seguinte julgamento deste regional: AGRADO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO. TEMA 823 DO STF. "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (Tema 823 do STF). Portanto, a exigência de apresentação de procuração para o prosseguimento da ação de cumprimento de ação coletiva promovida pelo Sindicato como substituto processual restringe, de forma injustificada, a legítima atuação do Sindicato, devendo ser reformada a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito,

determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de cumprimento. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001411-45.2021.5.07.0027; Data: 01-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto - Seção Especializada II; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO) Regular, portanto, a atuação do sindicato como substituto processual.

CIÊNCIA DA PRESENTE EXECUÇÃO POR MEIO DO ADVOGADO DA RECLAMADA REGISTRADO NA AÇÃO COLETIVA

Transcrevo por oportuno os termos da decisão expressa no Cumprimento de Sentença nº0000525-26.2023.5.07.0011, a fim de deixar claro o posicionamento deste juízo acerca da presente ação: DECISÃO Trata a presente ação de execução de obrigação de pagar reconhecida em sentença proferida em processo de natureza coletiva. Por se tratar de direitos individuais homogêneos, a liquidação e execução dos créditos dos substituídos são realizados de forma individual, por cada credor, por meio de ação de cumprimento de sentença a qual não se vincula ao juízo que julgou a ação coletiva. Não obstante o cadastro da ação de cumprimento no sistema Pje seja realizado como processo autônomo, versa tão somente da continuação da fase de conhecimento da ação coletiva. Trata, portanto, de execução individual da obrigação que foi reconhecida na sentença proferida na ação coletiva. Nesse caso, considerando a unicidade processual, todos os atos a serem praticados na presente execução logicamente são aqueles que seriam realizadas na fase de execução da ação coletiva. Assim, os patronos que atuaram na ação coletiva já estão habilitados para prosseguir atuando na fase de execução. Ante o exposto, não é o caso de chamamento do feito à ordem, conforme pretende o requerente, devendo ser ressaltado que não se trata de um novo processo, mas sim o início da fase de execução da obrigação reconhecida na sentença prolatada nos autos da ação coletiva. Outrossim, ressalto que o patrono da reclamada apresentou petição em nome próprio, o que não apresenta empecilho efetivo para análise da questão posta pelo requerente, pelo que considero que o requerimento foi formulado pela pessoa jurídica executada. Friso que a intimação foi destinada à pessoa jurídica executada, por meio do seu advogado constituído nos autos da ação coletiva, o qual é o mesmo que apresentou o requerimento ora analisado. Registro, também, que ainda que fosse determinada a citação da pessoa jurídica executada, caso fosse considerado o pedido de cumprimento de sentença como ação autônoma, não seria para apresentar contestação, mas sim para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte exequente. E, considerando a manifestação apresentada pela executada, já

deveria, nessa petição, na forma do princípio da eventualidade, ter apresentado a sua manifestação sobre os cálculos. Portanto, entendo que não é o caso de chamamento do feito à ordem, pois não há irregularidade a ser sanada. Isso posto, ante a ausência de impugnação pela empresa reclamada, passo a homologar os cálculos em anexo, com a devida exclusão dos honorários sucumbenciais, por respeito à coisa julgada. Cite-se a executada por mandado para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do Art. 880 da CLT. Em caso de inadimplemento, efetue-se SISBAJUD, com os procedimentos de praxe em caso de penhora. Portanto, determino a notificação da presente ação por meio do patrono registrado na ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

NECESSIDADE DE ELASTECIMENTO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Em razão das inúmeras ações da mesma natureza em desfavor da executada, decido conceder o prazo improrrogável de vinte dias úteis para manifestação da reclamada acerca dos cálculos juntados pelo autor, bem como apresentar o período trabalhado pelo substituído, as respectivas férias gozadas ou indenizadas, sob pena de se considerar correta a apuração do autor, exceto quanto aos honorários sucumbenciais.

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO SINDICATO EM RESPEITO À COISA JULGADA

Quanto ao cálculo do sindicato, observe-se que os honorários sucumbenciais já foram quitados na oportunidade do processo nº0000428-31.2020.5.07.0011, não cabendo neste momento processual proceder de forma diversa ao julgado. A sentença de mérito deferiu os honorários sucumbenciais no importe de R\$3.000,00, cujo valor foi devidamente quitado naqueles autos. Segue o trecho da sentença sobre o tema:

Honorários advocatícios – Reclamada sucumbente Deferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791- A caput e §3º da CLT. Arbitrados os honorários advocatícios em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm. 14).

Rejeito, por isso, de ofício o referido pedido de honorários.

Cientes as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000467-86.2024.5.07.0011
EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 928b8d5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O presente processo trata-se de cumprimento de sentença decorrente da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

A ação supra foi autuada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, para fins de execução do crédito do substituído. Percebo que o sindicato não juntou autorização específica para tal fim. No entanto, em razão da legítima atuação do sindicato da categoria nas execuções individuais (Tema 823 do STF), entendo desnecessária a referida autorização para a execução da sentença. Corroborando com o entendimento deste juízo, cito o seguinte julgamento deste regional: AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO. TEMA 823 DO STF. "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (Tema 823 do STF). Portanto, a exigência de apresentação de procuração para o prosseguimento da ação de cumprimento de ação coletiva promovida pelo Sindicato como substituto processual restringe, de forma injustificada, a legítima atuação do Sindicato, devendo ser reformada a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de cumprimento. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001411-45.2021.5.07.0027; Data: 01-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto - Seção Especializada II; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO)

Regular, portanto, a atuação do sindicato como substituto processual.

CIÊNCIA DA PRESENTE EXECUÇÃO POR MEIO DO ADVOGADO DA RECLAMADA REGISTRADO NA AÇÃO COLETIVA

Transcrevo por oportuno os termos da decisão expressa no Cumprimento de Sentença nº0000525-26.2023.5.07.0011, a fim de deixar claro o posicionamento deste juízo acerca da presente ação: DECISÃO Trata a presente ação de execução de obrigação de pagar reconhecida em sentença proferida em processo de natureza coletiva. Por se tratar de direitos individuais homogêneos, a liquidação e execução dos créditos dos substituídos são realizados de forma individual, por cada credor, por meio de ação de cumprimento de sentença a qual não se vincula ao juízo que julgou a ação coletiva. Não obstante o cadastro da ação de cumprimento no sistema Pje seja realizado como processo autônomo, versa tão somente da continuação da fase de conhecimento da ação coletiva. Trata, portanto, de execução individual da obrigação que foi reconhecida na sentença proferida na ação coletiva. Nesse caso, considerando a unicidade processual, todos os atos a serem praticados na presente execução logicamente são aqueles que seriam realizadas na fase de execução da ação coletiva. Assim, os patronos que atuaram na ação coletiva já estão habilitados para prosseguir atuando na fase de execução. Ante o exposto, não é o caso de chamamento do feito à ordem, conforme pretende o requerente, devendo ser ressaltado que não se trata de um novo processo, mas sim o início da fase de execução da obrigação reconhecida na sentença prolatada nos autos da ação coletiva. Outrossim, ressalto que o patrono da reclamada apresentou petição em nome próprio, o que não apresenta empecilho efetivo para análise da questão posta pelo requerente, pelo que considero que o requerimento foi formulado pela pessoa jurídica executada. Friso que a intimação foi destinada à pessoa jurídica executada, por meio do seu advogado constituído nos autos da ação coletiva, o qual é o mesmo que apresentou o requerimento ora analisado. Registro, também, que ainda que fosse determinada a citação da pessoa jurídica executada, caso fosse considerado o pedido de cumprimento de sentença como ação autônoma, não seria para apresentar contestação, mas sim para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte exequente. E, considerando a manifestação apresentada pela executada, já deveria, nessa petição, na forma do princípio da eventualidade, ter apresentado a sua manifestação sobre os cálculos. Portanto, entendo que não é o caso de chamamento do feito à ordem, pois não há irregularidade a ser sanada. Isso posto, ante a ausência de impugnação pela empresa reclamada, passo a homologar os

cálculos em anexo, com a devida exclusão dos honorários sucumbenciais, por respeito à coisa julgada. Cite-se a executada por mandado para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do Art. 880 da CLT. Em caso de inadimplemento, efetue-se SISBAJUD, com os procedimentos de praxe em caso de penhora.

Portanto, determino a notificação da presente ação por meio do patrono registrado na ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

NECESSIDADE DE ELASTECIMENTO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Em razão das inúmeras ações da mesma natureza em desfavor da executada, decido conceder o prazo improrrogável de vinte dias úteis para manifestação da reclamada acerca dos cálculos juntados pelo autor, bem como apresentar o período trabalhado pelo substituído, as respectivas férias gozadas ou indenizadas, sob pena de se considerar correta a apuração do autor, exceto quanto aos honorários sucumbenciais.

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO SINDICATO EM RESPEITO À COISA JULGADA

Quanto ao cálculo do sindicato, observe-se que os honorários sucumbenciais já foram quitados na oportunidade do processo nº0000428-31.2020.5.07.0011, não cabendo neste momento processual proceder de forma diversa ao julgado. A sentença de mérito deferiu os honorários sucumbenciais no importe de R\$3.000,00, cujo valor foi devidamente quitado naqueles autos. Segue o trecho da sentença sobre o tema:

Honorários advocatícios –Reclamada sucumbente Deferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791- A caput e §3º da CLT. Arbitrados os honorários advocatícios em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm. 14).

Rejeito, por isso, de ofício o referido pedido de honorários.

Cientes as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000467-86.2024.5.07.0011

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 928b8d5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O presente processo trata-se de cumprimento de sentença decorrente da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

A ação supra foi autuada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, para fins de execução do crédito do substituído. Percebo que o sindicato não juntou autorização específica para tal fim. No entanto, em razão da legítima atuação do sindicato da categoria nas execuções individuais (Tema 823 do STF), entendo desnecessária a referida autorização para a execução da sentença. Corroborando com o entendimento deste juízo, cito o seguinte julgamento deste regional: AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO. TEMA 823 DO STF. "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (Tema 823 do STF). Portanto, a exigência de apresentação de procuração para o prosseguimento da ação de cumprimento de ação coletiva promovida pelo Sindicato como substituto processual restringe, de forma injustificada, a legítima atuação do Sindicato, devendo ser reformada a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de cumprimento.

(TRT da 7ª Região; Processo: 0001411-45.2021.5.07.0027; Data: 01-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto - Seção Especializada II; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO) Regular, portanto, a atuação do sindicato como substituto processual.

CIÊNCIA DA PRESENTE EXECUÇÃO POR MEIO DO ADVOGADO DA RECLAMADA REGISTRADO NA AÇÃO COLETIVA

Transcrevo por oportuno os termos da decisão expressa no

Cumprimento de Sentença nº0000525-26.2023.5.07.0011, a fim de deixar claro o posicionamento deste juízo acerca da presente ação: **DECISÃO** Trata a presente ação de execução de obrigação de pagar reconhecida em sentença proferida em processo de natureza coletiva. Por se tratar de direitos individuais homogêneos, a liquidação e execução dos créditos dos substituídos são realizados de forma individual, por cada credor, por meio de ação de cumprimento de sentença a qual não se vincula ao juízo que julgou a ação coletiva. Não obstante o cadastro da ação de cumprimento no sistema Pje seja realizado como processo autônomo, versa tão somente da continuação da fase de conhecimento da ação coletiva. Trata, portanto, de execução individual da obrigação que foi reconhecida na sentença proferida na ação coletiva. Nesse caso, considerando a unicidade processual, todos os atos a serem praticados na presente execução logicamente são aqueles que seriam realizadas na fase de execução da ação coletiva. Assim, os patronos que atuaram na ação coletiva já estão habilitados para prosseguir atuando na fase de execução. Ante o exposto, não é o caso de chamamento do feito à ordem, conforme pretende o requerente, devendo ser ressaltado que não se trata de um novo processo, mas sim o início da fase de execução da obrigação reconhecida na sentença prolatada nos autos da ação coletiva. Outrossim, ressalto que o patrono da reclamada apresentou petição em nome próprio, o que não apresenta empecilho efetivo para análise da questão posta pelo requerente, pelo que considero que o requerimento foi formulado pela pessoa jurídica executada. Friso que a intimação foi destinada à pessoa jurídica executada, por meio do seu advogado constituído nos autos da ação coletiva, o qual é o mesmo que apresentou o requerimento ora analisado. Registro, também, que ainda que fosse determinada a citação da pessoa jurídica executada, caso fosse considerado o pedido de cumprimento de sentença como ação autônoma, não seria para apresentar contestação, mas sim para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte exequente. E, considerando a manifestação apresentada pela executada, já deveria, nessa petição, na forma do princípio da eventualidade, ter apresentado a sua manifestação sobre os cálculos. Portanto, entendo que não é o caso de chamamento do feito à ordem, pois não há irregularidade a ser sanada. Isso posto, ante a ausência de impugnação pela empresa reclamada, passo a homologar os cálculos em anexo, com a devida exclusão dos honorários sucumbenciais, por respeito à coisa julgada. Cite-se a executada por mandado para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do Art. 880 da CLT. Em caso de inadimplemento, efetue-se SISBAJUD, com os procedimentos de praxe em caso de penhora.

Portanto, determino a notificação da presente ação por meio do patrono registrado na ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

NECESSIDADE DE ELASTECIMENTO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Em razão das inúmeras ações da mesma natureza em desfavor da executada, decido conceder o prazo improrrogável de vinte dias úteis para manifestação da reclamada acerca dos cálculos juntados pelo autor, bem como apresentar o período trabalhado pelo substituído, as respectivas férias gozadas ou indenizadas, sob pena de se considerar correta a apuração do autor, exceto quanto aos honorários sucumbenciais.

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO SINDICATO EM RESPEITO À COISA JULGADA

Quanto ao cálculo do sindicato, observe-se que os honorários sucumbenciais já foram quitados na oportunidade do processo nº0000428-31.2020.5.07.0011, não cabendo neste momento processual proceder de forma diversa ao julgado. A sentença de mérito deferiu os honorários sucumbenciais no importe de R\$3.000,00, cujo valor foi devidamente quitado naqueles autos.

Segue o trecho da sentença sobre o tema:

Honorários advocatícios – Reclamada sucumbente Deferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791- A caput e §3º da CLT. Arbitrados os honorários advocatícios em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm. 14).

Rejeito, por isso, de ofício o referido pedido de honorários.

Cientes as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000452-20.2024.5.07.0011

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bf216a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O presente processo trata-se de cumprimento de sentença decorrente da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

A ação supra foi autuada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, para fins de execução do crédito do substituído. Percebo que o sindicato não juntou autorização específica para tal fim. No entanto, em razão da legítima atuação do sindicato da categoria nas execuções individuais (Tema 823 do STF), entendo desnecessária a referida autorização para a execução da sentença. Corroborando com o entendimento deste juízo, cito o seguinte julgamento deste regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO. TEMA 823 DO STF. "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (Tema 823 do STF). Portanto, a exigência de apresentação de procuração para o prosseguimento da ação de cumprimento de ação coletiva promovida pelo Sindicato como substituto processual restringe, de forma injustificada, a legítima atuação do Sindicato, devendo ser reformada a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de cumprimento. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001411-45.2021.5.07.0027; Data: 01-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto - Seção Especializada II; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO) Regular, portanto, a atuação do sindicato como substituto processual.

CIÊNCIA DA PRESENTE EXECUÇÃO POR MEIO DO ADVOGADO DA RECLAMADA REGISTRADO NA AÇÃO COLETIVA

Transcrevo por oportuno os termos da decisão expressa no Cumprimento de Sentença nº0000525-26.2023.5.07.0011, a fim de deixar claro o posicionamento deste juízo acerca da presente ação: DECISÃO Trata a presente ação de execução de obrigação de pagar reconhecida em sentença proferida em processo de natureza coletiva. Por se tratar de direitos individuais homogêneos, a liquidação e execução dos créditos dos substituídos são realizados

de forma individual, por cada credor, por meio de ação de cumprimento de sentença a qual não se vincula ao juízo que julgou a ação coletiva. Não obstante o cadastro da ação de cumprimento no sistema Pje seja realizado como processo autônomo, versa tão somente da continuação da fase de conhecimento da ação coletiva. Trata, portanto, de execução individual da obrigação que foi reconhecida na sentença proferida na ação coletiva. Nesse caso, considerando a unicidade processual, todos os atos a serem praticados na presente execução logicamente são aqueles que seriam realizadas na fase de execução da ação coletiva. Assim, os patronos que atuaram na ação coletiva já estão habilitados para prosseguir atuando na fase de execução. Ante o exposto, não é o caso de chamamento do feito à ordem, conforme pretende o requerente, devendo ser ressaltado que não se trata de um novo processo, mas sim o início da fase de execução da obrigação reconhecida na sentença prolatada nos autos da ação coletiva. Outrossim, ressalto que o patrono da reclamada apresentou petição em nome próprio, o que não apresenta empecilho efetivo para análise da questão posta pelo requerente, pelo que considero que o requerimento foi formulado pela pessoa jurídica executada. Friso que a intimação foi destinada à pessoa jurídica executada, por meio do seu advogado constituído nos autos da ação coletiva, o qual é o mesmo que apresentou o requerimento ora analisado. Registro, também, que ainda que fosse determinada a citação da pessoa jurídica executada, caso fosse considerado o pedido de cumprimento de sentença como ação autônoma, não seria para apresentar contestação, mas sim para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte exequente. E, considerando a manifestação apresentada pela executada, já deveria, nessa petição, na forma do princípio da eventualidade, ter apresentado a sua manifestação sobre os cálculos. Portanto, entendo que não é o caso de chamamento do feito à ordem, pois não há irregularidade a ser sanada. Isso posto, ante a ausência de impugnação pela empresa reclamada, passo a homologar os cálculos em anexo, com a devida exclusão dos honorários sucumbenciais, por respeito à coisa julgada. Cite-se a executada por mandado para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do Art. 880 da CLT. Em caso de inadimplemento, efetue-se SISBAJUD, com os procedimentos de praxe em caso de penhora.

Portanto, determino a notificação da presente ação por meio do patrono registrado na ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

NECESSIDADE DE ELASTECIMENTO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Em razão das inúmeras ações da mesma natureza em desfavor da executada, decido conceder o prazo improrrogável de vinte dias

úteis para manifestação da reclamada acerca dos cálculos juntados pelo autor, bem como apresentar o período trabalhado pelo substituído, as respectivas férias gozadas ou indenizadas, sob pena de se considerar correta a apuração do autor, exceto quanto aos honorários sucumbenciais.

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO SINDICATO EM RESPEITO À COISA JULGADA

Quanto ao cálculo do sindicato, observe-se que os honorários sucumbenciais já foram quitados na oportunidade do processo nº0000428-31.2020.5.07.0011, não cabendo neste momento processual proceder de forma diversa ao julgado. A sentença de mérito deferiu os honorários sucumbenciais no importe de R\$3.000,00, cujo valor foi devidamente quitado naqueles autos. Segue o trecho da sentença sobre o tema:

Honorários advocatícios –Reclamada sucumbenteDeferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791- A caput e §3º da CLT.Arbitrados os honorários advocatícios em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm. 14).

Rejeito, por isso, de ofício o referido pedido de honorários.

Cientes as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000452-20.2024.5.07.0011

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bf216a preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O presente processo trata-se de cumprimento de sentença decorrente da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

A ação supra foi autuada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, para fins de execução do crédito do substituído. Percebo que o sindicato não juntou autorização específica para tal fim. No entanto, em razão da legítima atuação do sindicato da categoria nas execuções individuais (Tema 823 do STF), entendo desnecessária a referida autorização para a execução da sentença. Corroborando com o entendimento deste juízo, cito o seguinte julgamento deste regional: AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO. TEMA 823 DO STF. "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (Tema 823 do STF). Portanto, a exigência de apresentação de procuração para o prosseguimento da ação de cumprimento de ação coletiva promovida pelo Sindicato como substituto processual restringe, de forma injustificada, a legítima atuação do Sindicato, devendo ser reformada a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de cumprimento.

(TRT da 7ª Região; Processo: 0001411-45.2021.5.07.0027; Data: 01-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto - Seção Especializada II; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO) Regular, portanto, a atuação do sindicato como substituto processual.

CIÊNCIA DA PRESENTE EXECUÇÃO POR MEIO DO ADVOGADO DA RECLAMADA REGISTRADO NA AÇÃO COLETIVA

Transcrevo por oportuno os termos da decisão expressa no Cumprimento de Sentença nº0000525-26.2023.5.07.0011, a fim de deixar claro o posicionamento deste juízo acerca da presente ação: DECISÃO Trata a presente ação de execução de obrigação de pagar reconhecida em sentença proferida em processo de natureza coletiva. Por se tratar de direitos individuais homogêneos, a liquidação e execução dos créditos dos substituídos são realizados de forma individual, por cada credor, por meio de ação de cumprimento de sentença a qual não se vincula ao juízo que julgou a ação coletiva. Não obstante o cadastro da ação de cumprimento no sistema Pje seja realizado como processo autônomo, versa tão somente da continuação da fase de conhecimento da ação coletiva. Trata, portanto, de execução individual da obrigação que foi

reconhecida na sentença proferida na ação coletiva. Nesse caso, considerando a unicidade processual, todos os atos a serem praticados na presente execução logicamente são aqueles que seriam realizadas na fase de execução da ação coletiva. Assim, os patronos que atuaram na ação coletiva já estão habilitados para prosseguir atuando na fase de execução. Ante o exposto, não é o caso de chamamento do feito à ordem, conforme pretende o requerente, devendo ser ressaltado que não se trata de um novo processo, mas sim o início da fase de execução da obrigação reconhecida na sentença prolatada nos autos da ação coletiva. Outrossim, ressalto que o patrono da reclamada apresentou petição em nome próprio, o que não apresenta empecilho efetivo para análise da questão posta pelo requerente, pelo que considero que o requerimento foi formulado pela pessoa jurídica executada. Friso que a intimação foi destinada à pessoa jurídica executada, por meio do seu advogado constituído nos autos da ação coletiva, o qual é o mesmo que apresentou o requerimento ora analisado. Registro, também, que ainda que fosse determinada a citação da pessoa jurídica executada, caso fosse considerado o pedido de cumprimento de sentença como ação autônoma, não seria para apresentar contestação, mas sim para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte exequente. E, considerando a manifestação apresentada pela executada, já deveria, nessa petição, na forma do princípio da eventualidade, ter apresentado a sua manifestação sobre os cálculos. Portanto, entendo que não é o caso de chamamento do feito à ordem, pois não há irregularidade a ser sanada. Isso posto, ante a ausência de impugnação pela empresa reclamada, passo a homologar os cálculos em anexo, com a devida exclusão dos honorários sucumbenciais, por respeito à coisa julgada. Cite-se a executada por mandado para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do Art. 880 da CLT. Em caso de inadimplemento, efetue-se SISBAJUD, com os procedimentos de praxe em caso de penhora. Portanto, determino a notificação da presente ação por meio do patrono registrado na ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

NECESSIDADE DE ELASTECIMENTO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Em razão das inúmeras ações da mesma natureza em desfavor da executada, decido conceder o prazo improrrogável de vinte dias úteis para manifestação da reclamada acerca dos cálculos juntados pelo autor, bem como apresentar **o período trabalhado pelo substituído, as respectivas férias gozadas ou indenizadas, sob pena de se considerar correta a apuração do autor, exceto quanto aos honorários sucumbenciais.**

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO

SINDICATO EM RESPEITO À COISA JULGADA

Quanto ao cálculo do sindicato, observe-se que os honorários sucumbenciais já foram quitados na oportunidade do processo nº0000428-31.2020.5.07.0011, não cabendo neste momento processual proceder de forma diversa ao julgado. A sentença de mérito deferiu os honorários sucumbenciais no importe de R\$3.000,00, cujo valor foi devidamente quitado naqueles autos. Segue o trecho da sentença sobre o tema:

Honorários advocatícios –Reclamada sucumbente Deferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791- A caput e §3º da CLT. Arbitrados os honorários advocatícios em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm. 14).

Rejeito, por isso, de ofício o referido pedido de honorários. Cientes as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000456-57.2024.5.07.0011

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d3fbf1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O presente processo trata-se de cumprimento de sentença decorrente da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

A ação supra foi autuada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, para fins de execução do crédito do substituído. Percebo que o sindicato não juntou autorização específica para tal fim. No entanto, em razão da legítima atuação do sindicato da categoria nas execuções

individuais (Tema 823 do STF), entendo desnecessária a referida autorização para a execução da sentença. Corroborando com o entendimento deste juízo, cito o seguinte julgamento deste regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO. TEMA 823 DO STF. "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (Tema 823 do STF). Portanto, a exigência de apresentação de procuração para o prosseguimento da ação de cumprimento de ação coletiva promovida pelo Sindicato como substituto processual restringe, de forma injustificada, a legítima atuação do Sindicato, devendo ser reformada a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de cumprimento. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001411-45.2021.5.07.0027; Data: 01-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto - Seção Especializada II; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO) Regular, portanto, a atuação do sindicato como substituto processual.

CIÊNCIA DA PRESENTE EXECUÇÃO POR MEIO DO ADVOGADO DA RECLAMADA REGISTRADO NA AÇÃO COLETIVA

Transcrevo por oportuno os termos da decisão expressa no Cumprimento de Sentença nº0000525-26.2023.5.07.0011, a fim de deixar claro o posicionamento deste juízo acerca da presente ação: DECISÃO Trata a presente ação de execução de obrigação de pagar reconhecida em sentença proferida em processo de natureza coletiva. Por se tratar de direitos individuais homogêneos, a liquidação e execução dos créditos dos substituídos são realizados de forma individual, por cada credor, por meio de ação de cumprimento de sentença a qual não se vincula ao juízo que julgou a ação coletiva. Não obstante o cadastro da ação de cumprimento no sistema Pje seja realizado como processo autônomo, versa tão somente da continuação da fase de conhecimento da ação coletiva. Trata, portanto, de execução individual da obrigação que foi reconhecida na sentença proferida na ação coletiva. Nesse caso, considerando a unicidade processual, todos os atos a serem praticados na presente execução logicamente são aqueles que seriam realizadas na fase de execução da ação coletiva. Assim, os patronos que atuaram na ação coletiva já estão habilitados para prosseguir atuando na fase de execução. Ante o exposto, não é o

caso de chamamento do feito à ordem, conforme pretende o requerente, devendo ser ressaltado que não se trata de um novo processo, mas sim o início da fase de execução da obrigação reconhecida na sentença prolatada nos autos da ação coletiva. Outrossim, ressalto que o patrono da reclamada apresentou petição em nome próprio, o que não apresenta empecilho efetivo para análise da questão posta pelo requerente, pelo que considero que o requerimento foi formulado pela pessoa jurídica executada. Friso que a intimação foi destinada à pessoa jurídica executada, por meio do seu advogado constituído nos autos da ação coletiva, o qual é o mesmo que apresentou o requerimento ora analisado. Registro, também, que ainda que fosse determinada a citação da pessoa jurídica executada, caso fosse considerado o pedido de cumprimento de sentença como ação autônoma, não seria para apresentar contestação, mas sim para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte exequente. E, considerando a manifestação apresentada pela executada, já deveria, nessa petição, na forma do princípio da eventualidade, ter apresentado a sua manifestação sobre os cálculos. Portanto, entendo que não é o caso de chamamento do feito à ordem, pois não há irregularidade a ser sanada. Isso posto, ante a ausência de impugnação pela empresa reclamada, passo a homologar os cálculos em anexo, com a devida exclusão dos honorários sucumbenciais, por respeito à coisa julgada. Cite-se a executada por mandado para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do Art. 880 da CLT. Em caso de inadimplemento, efetue-se SISBAJUD, com os procedimentos de praxe em caso de penhora.

Portanto, determino a notificação da presente ação por meio do patrono registrado na ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

NECESSIDADE DE ELASTECIMENTO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Em razão das inúmeras ações da mesma natureza em desfavor da executada, decido conceder o prazo improrrogável de vinte dias úteis para manifestação da reclamada acerca dos cálculos juntados pelo autor, bem como apresentar o período trabalhado pelo substituído, as respectivas férias gozadas ou indenizadas, sob pena de se considerar correta a apuração do autor, exceto quanto aos honorários sucumbenciais.

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO SINDICATO EM RESPEITO À COISA JULGADA

Quanto ao cálculo do sindicato, observe-se que os honorários sucumbenciais já foram quitados na oportunidade do processo nº0000428-31.2020.5.07.0011, não cabendo neste momento processual proceder de forma diversa ao julgado. A sentença de mérito deferiu os honorários sucumbenciais no importe de

R\$3.000,00, cujo valor foi devidamente quitado naqueles autos.

Segue o trecho da sentença sobre o tema:

Honorários advocatícios –Reclamada sucumbenteDeferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791- A caput e §3º da CLT.Arbitrados os honorários advocatícios em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm. 14).

Rejeito, por isso, de ofício o referido pedido de honorários.

Cientes as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000456-57.2024.5.07.0011

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d3fbf1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O presente processo trata-se de cumprimento de sentença decorrente da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

A ação supra foi autuada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, para fins de execução do crédito do substituído. Percebo que o sindicato não juntou autorização específica para tal fim. No entanto, em razão da legítima atuação do sindicato da categoria nas execuções individuais (Tema 823 do STF), entendo desnecessária a referida autorização para a execução da sentença. Corroborando com o entendimento deste juízo, cito o seguinte julgamento deste regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO.

TEMA 823 DO STF. "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (Tema 823 do STF). Portanto, a exigência de apresentação de procuração para o prosseguimento da ação de cumprimento de ação coletiva promovida pelo Sindicato como substituto processual restringe, de forma injustificada, a legítima atuação do Sindicato, devendo ser reformada a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de cumprimento.

(TRT da 7ª Região; Processo: 0001411-45.2021.5.07.0027; Data: 01-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto - Seção Especializada II; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO) Regular, portanto, a atuação do sindicato como substituto processual.

CIÊNCIA DA PRESENTE EXECUÇÃO POR MEIO DO ADVOGADO DA RECLAMADA REGISTRADO NA AÇÃO COLETIVA

Transcrevo por oportuno os termos da decisão expressa no Cumprimento de Sentença nº0000525-26.2023.5.07.0011, a fim de deixar claro o posicionamento deste juízo acerca da presente ação: DECISÃO Trata a presente ação de execução de obrigação de pagar reconhecida em sentença proferida em processo de natureza coletiva. Por se tratar de direitos individuais homogêneos, a liquidação e execução dos créditos dos substituídos são realizados de forma individual, por cada credor, por meio de ação de cumprimento de sentença a qual não se vincula ao juízo que julgou a ação coletiva. Não obstante o cadastro da ação de cumprimento no sistema Pje seja realizado como processo autônomo, versa tão somente da continuação da fase de conhecimento da ação coletiva. Trata, portanto, de execução individual da obrigação que foi reconhecida na sentença proferida na ação coletiva. Nesse caso, considerando a unicidade processual, todos os atos a serem praticados na presente execução logicamente são aqueles que seriam realizadas na fase de execução da ação coletiva. Assim, os patronos que atuaram na ação coletiva já estão habilitados para prosseguir atuando na fase de execução. Ante o exposto, não é o caso de chamamento do feito à ordem, conforme pretende o requerente, devendo ser ressaltado que não se trata de um novo processo, mas sim o início da fase de execução da obrigação reconhecida na sentença prolatada nos autos da ação coletiva. Outrossim, ressalto que o patrono da reclamada apresentou petição em nome próprio, o que não apresenta

empecilho efetivo para análise da questão posta pelo requerente, pelo que considero que o requerimento foi formulado pela pessoa jurídica executada. Friso que a intimação foi destinada à pessoa jurídica executada, por meio do seu advogado constituído nos autos da ação coletiva, o qual é o mesmo que apresentou o requerimento ora analisado. Registro, também, que ainda que fosse determinada a citação da pessoa jurídica executada, caso fosse considerado o pedido de cumprimento de sentença como ação autônoma, não seria para apresentar contestação, mas sim para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte exequente. E, considerando a manifestação apresentada pela executada, já deveria, nessa petição, na forma do princípio da eventualidade, ter apresentado a sua manifestação sobre os cálculos. Portanto, entendo que não é o caso de chamamento do feito à ordem, pois não há irregularidade a ser sanada. Isso posto, ante a ausência de impugnação pela empresa reclamada, passo a homologar os cálculos em anexo, com a devida exclusão dos honorários sucumbenciais, por respeito à coisa julgada. Cite-se a executada por mandado para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do Art. 880 da CLT. Em caso de inadimplemento, efetue-se SISBAJUD, com os procedimentos de praxe em caso de penhora.

Portanto, determino a notificação da presente ação por meio do patrono registrado na ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

NECESSIDADE DE ELASTECIMENTO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Em razão das inúmeras ações da mesma natureza em desfavor da executada, decido conceder o prazo improrrogável de vinte dias úteis para manifestação da reclamada acerca dos cálculos juntados pelo autor, bem como apresentar o período trabalhado pelo substituído, as respectivas férias gozadas ou indenizadas, sob pena de se considerar correta a apuração do autor, exceto quanto aos honorários sucumbenciais.

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO SINDICATO EM RESPEITO À COISA JULGADA

Quanto ao cálculo do sindicato, observe-se que os honorários sucumbenciais já foram quitados na oportunidade do processo nº0000428-31.2020.5.07.0011, não cabendo neste momento processual proceder de forma diversa ao julgado. A sentença de mérito deferiu os honorários sucumbenciais no importe de R\$3.000,00, cujo valor foi devidamente quitado naqueles autos. Segue o trecho da sentença sobre o tema:

Honorários advocatícios –Reclamada sucumbente Deferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791- A caput e §3º da CLT. Arbitrados os honorários advocatícios em sentença, a

correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm. 14).

Rejeito, por isso, de ofício o referido pedido de honorários.

Cientes as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000444-43.2024.5.07.0011

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf194f2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O presente processo trata-se de cumprimento de sentença decorrente da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

A ação supra foi autuada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, para fins de execução do crédito do substituído. Percebo que o sindicato não juntou autorização específica para tal fim. No entanto, em razão da legítima atuação do sindicato da categoria nas execuções individuais (Tema 823 do STF), entendo desnecessária a referida autorização para a execução da sentença. Corroborando com o entendimento deste juízo, cito o seguinte julgamento deste regional: AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO. TEMA 823 DO STF. "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (Tema 823 do

STF). Portanto, a exigência de apresentação de procuração para o prosseguimento da ação de cumprimento de ação coletiva promovida pelo Sindicato como substituto processual restringe, de forma injustificada, a legítima atuação do Sindicato, devendo ser reformada a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de cumprimento. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001411-45.2021.5.07.0027; Data: 01-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto - Seção Especializada II; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO) Regular, portanto, a atuação do sindicato como substituto processual.

CIÊNCIA DA PRESENTE EXECUÇÃO POR MEIO DO ADVOGADO DA RECLAMADA REGISTRADO NA AÇÃO COLETIVA

Transcrevo por oportuno os termos da decisão expressa no Cumprimento de Sentença nº0000525-26.2023.5.07.0011, a fim de deixar claro o posicionamento deste juízo acerca da presente ação: DECISÃO Trata a presente ação de execução de obrigação de pagar reconhecida em sentença proferida em processo de natureza coletiva. Por se tratar de direitos individuais homogêneos, a liquidação e execução dos créditos dos substituídos são realizados de forma individual, por cada credor, por meio de ação de cumprimento de sentença a qual não se vincula ao juízo que julgou a ação coletiva. Não obstante o cadastro da ação de cumprimento no sistema Pje seja realizado como processo autônomo, versa tão somente da continuação da fase de conhecimento da ação coletiva. Trata, portanto, de execução individual da obrigação que foi reconhecida na sentença proferida na ação coletiva. Nesse caso, considerando a unicidade processual, todos os atos a serem praticados na presente execução logicamente são aqueles que seriam realizadas na fase de execução da ação coletiva. Assim, os patronos que atuaram na ação coletiva já estão habilitados para prosseguir atuando na fase de execução. Ante o exposto, não é o caso de chamamento do feito à ordem, conforme pretende o requerente, devendo ser ressaltado que não se trata de um novo processo, mas sim o início da fase de execução da obrigação reconhecida na sentença prolatada nos autos da ação coletiva. Outrossim, ressalto que o patrono da reclamada apresentou petição em nome próprio, o que não apresenta empecilho efetivo para análise da questão posta pelo requerente, pelo que considero que o requerimento foi formulado pela pessoa jurídica executada. Friso que a intimação foi destinada à pessoa jurídica executada, por meio do seu advogado constituído nos autos da ação coletiva, o qual é o mesmo que apresentou o requerimento ora analisado. Registro, também, que ainda que fosse determinada a

citação da pessoa jurídica executada, caso fosse considerado o pedido de cumprimento de sentença como ação autônoma, não seria para apresentar contestação, mas sim para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte exequente. E, considerando a manifestação apresentada pela executada, já deveria, nessa petição, na forma do princípio da eventualidade, ter apresentado a sua manifestação sobre os cálculos. Portanto, entendo que não é o caso de chamamento do feito à ordem, pois não há irregularidade a ser sanada. Isso posto, ante a ausência de impugnação pela empresa reclamada, passo a homologar os cálculos em anexo, com a devida exclusão dos honorários sucumbenciais, por respeito à coisa julgada. Cite-se a executada por mandado para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do Art. 880 da CLT. Em caso de inadimplemento, efetue-se SISBAJUD, com os procedimentos de praxe em caso de penhora. Portanto, determino a notificação da presente ação por meio do patrono registrado na ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

NECESSIDADE DE ELASTECIMENTO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Em razão das inúmeras ações da mesma natureza em desfavor da executada, decido conceder o prazo improrrogável de vinte dias úteis para manifestação da reclamada acerca dos cálculos juntados pelo autor, bem como apresentar o período trabalhado pelo substituído, as respectivas férias gozadas ou indenizadas, sob pena de se considerar correta a apuração do autor, exceto quanto aos honorários sucumbenciais.

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO SINDICATO EM RESPEITO À COISA JULGADA

Quanto ao cálculo do sindicato, observe-se que os honorários sucumbenciais já foram quitados na oportunidade do processo nº0000428-31.2020.5.07.0011, não cabendo neste momento processual proceder de forma diversa ao julgado. A sentença de mérito deferiu os honorários sucumbenciais no importe de R\$3.000,00, cujo valor foi devidamente quitado naqueles autos.

Segue o trecho da sentença sobre o tema:

Honorários advocatícios – Reclamada sucumbente Deferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791- A caput e §3º da CLT. Arbitrados os honorários advocatícios em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm. 14).

Rejeito, por isso, de ofício o referido pedido de honorários.

Cientes as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000444-43.2024.5.07.0011

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf194f2
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O presente processo trata-se de cumprimento de sentença
decorrente da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

A ação supra foi autuada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, para fins de execução do
crédito do substituído. Percebo que o sindicato não juntou
autorização específica para tal fim. No entanto, em razão da
legítima atuação do sindicato da categoria nas execuções
individuais (Tema 823 do STF), entendo desnecessária a referida
autorização para a execução da sentença. Corroborando com o
entendimento deste juízo, cito o seguinte julgamento deste regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR
SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO.

TEMA 823 DO STF. "Os sindicatos possuem ampla legitimidade
extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses
coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que
representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença,
independentemente de autorização dos substituídos" (Tema 823 do
STF). Portanto, a exigência de apresentação de procuração para o
prosseguimento da ação de cumprimento de ação coletiva
promovida pelo Sindicato como substituto processual restringe, de
forma injustificada, a legítima atuação do Sindicato, devendo ser
reformada a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito,
determinando-se o retorno dos autos à origem para o

prosseguimento da ação de cumprimento.

(TRT da 7ª
Região; Processo: 0001411-45.2021.5.07.0027; Data: 01-09-2022;
Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto - Seção
Especializada II; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO)
Regular, portanto, a atuação do sindicato como substituto
processual.

**CIÊNCIA DA PRESENTE EXECUÇÃO POR MEIO DO
ADVOGADO DA RECLAMADA REGISTRADO NA AÇÃO
COLETIVA**

Transcrevo por oportuno os termos da decisão expressa no
Cumprimento de Sentença nº0000525-26.2023.5.07.0011, a fim de
deixar claro o posicionamento deste juízo acerca da presente ação:
DECISÃO Trata a presente ação de execução de obrigação de
pagar reconhecida em sentença proferida em processo de natureza
coletiva. Por se tratar de direitos individuais homogêneos, a
liquidação e execução dos créditos dos substituídos são realizados
de forma individual, por cada credor, por meio de ação de
cumprimento de sentença a qual não se vincula ao juízo que julgou
a ação coletiva. Não obstante o cadastro da ação de cumprimento
no sistema Pje seja realizado como processo autônomo, versa tão
somente da continuação da fase de conhecimento da ação coletiva.
Trata, portanto, de execução individual da obrigação que foi
reconhecida na sentença proferida na ação coletiva. Nesse caso,
considerando a unicidade processual, todos os atos a serem
praticados na presente execução logicamente são aqueles que
seriam realizadas na fase de execução da ação coletiva. Assim, os
patronos que atuaram na ação coletiva já estão habilitados para
prosseguir atuando na fase de execução. Ante o exposto, não é o
caso de chamamento do feito à ordem, conforme pretende o
requerente, devendo ser ressaltado que não se trata de um novo
processo, mas sim o início da fase de execução da obrigação
reconhecida na sentença prolatada nos autos da ação
coletiva. Outrossim, ressalto que o patrono da reclamada
apresentou petição em nome próprio, o que não apresenta
empecilho efetivo para análise da questão posta pelo requerente,
pelo que considero que o requerimento foi formulado pela pessoa
jurídica executada. Friso que a intimação foi destinada à pessoa
jurídica executada, por meio do seu advogado constituído nos autos
da ação coletiva, o qual é o mesmo que apresentou o requerimento
ora analisado. Registro, também, que ainda que fosse determinada a
citação da pessoa jurídica executada, caso fosse considerado o
pedido de cumprimento de sentença como ação autônoma, não
seria para apresentar contestação, mas sim para manifestação
sobre os cálculos apresentados pela parte exequente. E,
considerando a manifestação apresentada pela executada, já
deveria, nessa petição, na forma do princípio da eventualidade, ter

apresentado a sua manifestação sobre os cálculos. Portanto, entendo que não é o caso de chamamento do feito à ordem, pois não há irregularidade a ser sanada. Isso posto, ante a ausência de impugnação pela empresa reclamada, passo a homologar os cálculos em anexo, com a devida exclusão dos honorários sucumbenciais, por respeito à coisa julgada. Cite-se a executada por mandado para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do Art. 880 da CLT. Em caso de inadimplemento, efetue-se SISBAJUD, com os procedimentos de praxe em caso de penhora.

Portanto, determino a notificação da presente ação por meio do patrono registrado na ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

NECESSIDADE DE ELASTECIMENTO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Em razão das inúmeras ações da mesma natureza em desfavor da executada, decido conceder o prazo improrrogável de vinte dias úteis para manifestação da reclamada acerca dos cálculos juntados pelo autor, bem como apresentar o período trabalhado pelo substituído, as respectivas férias gozadas ou indenizadas, sob pena de se considerar correta a apuração do autor, exceto quanto aos honorários sucumbenciais.

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO SINDICATO EM RESPEITO À COISA JULGADA

Quanto ao cálculo do sindicato, observe-se que os honorários sucumbenciais já foram quitados na oportunidade do processo nº0000428-31.2020.5.07.0011, não cabendo neste momento processual proceder de forma diversa ao julgado. A sentença de mérito deferiu os honorários sucumbenciais no importe de R\$3.000,00, cujo valor foi devidamente quitado naqueles autos. Segue o trecho da sentença sobre o tema:

Honorários advocatícios –Reclamada sucumbente Deferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791- A caput e §3º da CLT. Arbitrados os honorários advocatícios em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm. 14).

Rejeito, por isso, de ofício o referido pedido de honorários.

Cientes as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000615-68.2022.5.07.0011

RECLAMANTE	THAILINY MORO DOS SANTOS
ADVOGADO	RONALDO PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 14427/CE)
RECLAMADO	JOAO PAULO BABADOPULOS FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA

ADVOGADO

FERNANDO DE SOUSA CAVALCANTI JUNIOR(OAB: 9922/CE)

TERCEIRO INTERESSADO

SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA

TERCEIRO INTERESSADO

ROCHA, MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- THAILINY MORO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d48993e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que os autos foram devolvidos da Instância Superior sem modificação do julgado.

Decorre da sentença de mérito: obrigação de anotar a CTPS da demandante.

Julgado improcedentes os pedidos em relação a reclamada BABADOPULOS, ANDRADE, ALBUQUERQUE & HAZBOUN SERVICOS MEDICOS LTDA.

Certifico, por fim, que há depósito recursal vinculado ao feito (Id 31dda8d).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, SCQP, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

À vista da certidão supra, determino:

1. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

EXCLUA-SE do polo passivo a reclamada BABADOPULOS, ANDRADE, ALBUQUERQUE & HAZBOUN SERVICOS MEDICOS LTDA.

2. DA CTPS E DADOS BANCÁRIOS

Notifique-se o reclamado para que, no prazo de 5 dias úteis, proceda com as anotações na CTPS da autora, do vínculo havido com esta, consoante o previsto na sentença de mérito (Id fa46c82 - Sentença), **sob pena de multa.**

As partes cooperarão entre si, para fins de cumprimento da ordem, devendo a autora comparecer à sede da reclamada, ou a outro local ajustado, municiada da CTPS, SE FÍSICA, a fim de que se efetivem os registros pertinentes.

Sem manifestação específica da parte autora acerca da obrigação retro, após prazo, presumir-se-á por satisfeita, não havendo incidência da multa estipulada em sentença, quando da atualização dos cálculos.

NO MESMO PRAZO ACIMA ASSINALADO, O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, COM PODERES PARA RECEBER/DAR QUITAÇÃO E/OU RECEBER ALVARÁ, DEVERÁ APRESENTAR DADOS DE CONTA BANCÁRIA, A FIM DE, EM MOMENTO OPORTUNO, RECEBER OS CRÉDITOS DECORRENTES DA PRESENTE DEMANDA.

3. DA LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS

Considerando que o importe vinculado ao feito é numericamente inferior à condenação, CONVERTO-OS EM PENHORA. EXPEÇA-SE ALVARÁ AO EXEQUENTE/PATRONO (art. 165 do Provimento Conjunto no 06/2009, do Egrégio TRT da 7ª Região), **após apresentados os dados bancários acima requeridos.**

4. DA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. DA CITAÇÃO. DO PAGAMENTO.

Transcorrido prazo para anotação na CTPS, havendo manifestação específica da parte exequente quanto ao descumprimento da ordem, remetam-se os autos à Contadoria da Vara para atualização da conta de liquidação, com inclusão da multa.

Inerte a autora ou atualizada a conta, o que couber, CITE-SE a reclamada para pagar ou garantir o Juízo, no prazo de 48h, sob pena de execução (art. 880, CLT).

AO EXECUTADO, **não havendo pretensão de opor embargos à execução**, o depósito do crédito autoral deverá ocorrer na conta bancária da parte reclamante/patrono. Os encargos legais deverão ser recolhidos em guia própria, e em seguida acostados aos autos os comprovantes.

No prazo retro, a parte reclamante deverá **manifestar concordância ou não com o início e prosseguimento dos atos executórios**, os quais serão determinados por este Juízo, em face da executada, com aplicação de todos os convênios existentes na Justiça Trabalhista. No mesmo ato, deverá indicar seu interesse na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. **Sem manifestação, a inércia será interpretada como anuência.**

Não efetuado o pagamento ou a garantia da execução, promovam-se os atos expropriatórios, através das ferramentas SISBAJUD, com inclusão do executado no BNDT.

Enfatizo que as medidas acima determinadas encontram amparo no art. 876 da CLT, visto que permanece obrigatória a execução de ofício das contribuições previdenciárias, apesar da redação do art. 878 da CLT (Reforma Trabalhista).

Ciência às partes, via DEJT.

A publicação do presente despacho no DEJT tem efeito de notificação dos litigantes.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,

digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000615-68.2022.5.07.0011

RECLAMANTE	THAILINY MORO DOS SANTOS
ADVOGADO	RONALDO PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 14427/CE)
RECLAMADO	JOAO PAULO BABADOPULOS FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADO	FERNANDO DE SOUSA CAVALCANTI JUNIOR(OAB: 9922/CE)
RECLAMADO	BABADOPULOS, ANDRADE, ALBUQUERQUE & HAZBOUN SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DE SOUSA CAVALCANTI JUNIOR(OAB: 9922/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ROCHA, MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BABADOPULOS, ANDRADE, ALBUQUERQUE & HAZBOUN SERVICOS MEDICOS LTDA
- JOAO PAULO BABADOPULOS FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d48993e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que os autos foram devolvidos da Instância Superior sem modificação do julgado.

Decorre da sentença de mérito: obrigação de anotar a CTPS da demandante.

Julgado improcedentes os pedidos em relação a reclamada BABADOPULOS, ANDRADE, ALBUQUERQUE & HAZBOUN SERVICOS MEDICOS LTDA.

Certifico, por fim, que há depósito recursal vinculado ao feito (Id 31dda8d).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, SCQP, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

À vista da certidão supra, determino:

1. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

EXCLUA-SE do polo passivo a reclamada BABADOPULOS, ANDRADE, ALBUQUERQUE & HAZBOUN SERVICOS MEDICOS

LTDA.

2. DA CTPS E DADOS BANCÁRIOS

Notifique-se o reclamado para que, no prazo de 5 dias úteis, proceda com as anotações na CTPS da autora, do vínculo havido com esta, consoante o previsto na sentença de mérito (Id fa46c82 - Sentença), **sob pena de multa**.

As partes cooperarão entre si, para fins de cumprimento da ordem, devendo a autora comparecer à sede da reclamada, ou a outro local ajustado, municiada da CTPS, SE FÍSICA, a fim de que se efetivem os registros pertinentes.

Sem manifestação específica da parte autora acerca da obrigação retro, após prazo, presumir-se-á por satisfeita, não havendo incidência da multa estipulada em sentença, quando da atualização dos cálculos.

NO MESMO PRAZO ACIMA ASSINALADO, O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, COM PODERES PARA RECEBER/DAR QUITAÇÃO E/OU RECEBER ALVARÁ, DEVERÁ APRESENTAR DADOS DE CONTA BANCÁRIA, A FIM DE, EM MOMENTO OPORTUNO, RECEBER OS CRÉDITOS DECORRENTES DA PRESENTE DEMANDA.

3. DA LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS

Considerando que o importe vinculado ao feito é numericamente inferior à condenação, CONVERTO-OS EM PENHORA. EXPEÇA-SE ALVARÁ AO EXEQUENTE/PATRONO (art. 165 do Provimento Conjunto no 06/2009, do Egrégio TRT da 7ª Região), **após apresentados os dados bancários acima requeridos**.

4. DA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. DA CITAÇÃO. DO PAGAMENTO.

Transcorrido prazo para anotação na CTPS, havendo manifestação específica da parte exequente quanto ao descumprimento da ordem, remetam-se os autos à Contadoria da Vara para atualização da conta de liquidação, com inclusão da multa.

Inerte a autora ou atualizada a conta, o que couber, CITE-SE a reclamada para pagar ou garantir o Juízo, no prazo de 48h, sob pena de execução (art. 880, CLT).

AO EXECUTADO, não havendo pretensão de opor embargos à execução, o depósito do crédito autoral deverá ocorrer na conta bancária da parte reclamante/patrono. Os encargos legais deverão ser recolhidos em guia própria, e em seguida acostados aos autos os comprovantes.

No prazo retro, a parte reclamante deverá **manifestar concordância ou não com o início e prosseguimento dos atos executórios**, os quais serão determinados por este Juízo, em face da executada, com aplicação de todos os convênios existentes na Justiça Trabalhista. No mesmo ato, deverá indicar seu interesse na instauração do incidente de desconsideração da personalidade

jurídica. **Sem manifestação, a inércia será interpretada como anuência.**

Não efetuado o pagamento ou a garantia da execução, promovam-se os atos expropriatórios, através das ferramentas SISBAJUD, com inclusão do executado no BNDT.

Enfatizo que as medidas acima determinadas encontram amparo no art. 876 da CLT, visto que permanece obrigatória a execução de ofício das contribuições previdenciárias, apesar da redação do art. 878 da CLT (Reforma Trabalhista).

Ciência às partes, via DEJT.

A publicação do presente despacho no DEJT tem efeito de notificação dos litigantes.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000439-21.2024.5.07.0011

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc3399c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O presente processo trata-se de cumprimento de sentença decorrente da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

A ação supra foi autuada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, para fins de execução do crédito do substituído. Percebo que o sindicato não juntou autorização específica para tal fim. No entanto, em razão da legítima atuação do sindicato da categoria nas execuções individuais (Tema 823 do STF), entendo desnecessária a referida

autorização para a execução da sentença. Corroborando com o entendimento deste juízo, cito o seguinte julgamento deste regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO. TEMA 823 DO STF. "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (Tema 823 do STF). Portanto, a exigência de apresentação de procuração para o prosseguimento da ação de cumprimento de ação coletiva promovida pelo Sindicato como substituto processual restringe, de forma injustificada, a legítima atuação do Sindicato, devendo ser reformada a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de cumprimento. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001411-45.2021.5.07.0027; Data: 01-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto - Seção Especializada II; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO) Regular, portanto, a atuação do sindicato como substituto processual.

CIÊNCIA DA PRESENTE EXECUÇÃO POR MEIO DO ADVOGADO DA RECLAMADA REGISTRADO NA AÇÃO COLETIVA

Transcrevo por oportuno os termos da decisão expressa no Cumprimento de Sentença nº0000525-26.2023.5.07.0011, a fim de deixar claro o posicionamento deste juízo acerca da presente ação: **DECISÃO** Trata a presente ação de execução de obrigação de pagar reconhecida em sentença proferida em processo de natureza coletiva. Por se tratar de direitos individuais homogêneos, a liquidação e execução dos créditos dos substituídos são realizados de forma individual, por cada credor, por meio de ação de cumprimento de sentença a qual não se vincula ao juízo que julgou a ação coletiva. Não obstante o cadastro da ação de cumprimento no sistema Pje seja realizado como processo autônomo, versa tão somente da continuação da fase de conhecimento da ação coletiva. Trata, portanto, de execução individual da obrigação que foi reconhecida na sentença proferida na ação coletiva. Nesse caso, considerando a unicidade processual, todos os atos a serem praticados na presente execução logicamente são aqueles que seriam realizadas na fase de execução da ação coletiva. Assim, os patronos que atuaram na ação coletiva já estão habilitados para prosseguir atuando na fase de execução. Ante o exposto, não é o caso de chamamento do feito à ordem, conforme pretende o

requerente, devendo ser ressaltado que não se trata de um novo processo, mas sim o início da fase de execução da obrigação reconhecida na sentença prolatada nos autos da ação coletiva. Outrossim, ressalto que o patrono da reclamada apresentou petição em nome próprio, o que não apresenta empecilho efetivo para análise da questão posta pelo requerente, pelo que considero que o requerimento foi formulado pela pessoa jurídica executada. Friso que a intimação foi destinada à pessoa jurídica executada, por meio do seu advogado constituído nos autos da ação coletiva, o qual é o mesmo que apresentou o requerimento ora analisado. Registro, também, que ainda que fosse determinada a citação da pessoa jurídica executada, caso fosse considerado o pedido de cumprimento de sentença como ação autônoma, não seria para apresentar contestação, mas sim para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte exequente. E, considerando a manifestação apresentada pela executada, já deveria, nessa petição, na forma do princípio da eventualidade, ter apresentado a sua manifestação sobre os cálculos. Portanto, entendo que não é o caso de chamamento do feito à ordem, pois não há irregularidade a ser sanada. Isso posto, ante a ausência de impugnação pela empresa reclamada, passo a homologar os cálculos em anexo, com a devida exclusão dos honorários sucumbenciais, por respeito à coisa julgada. Cite-se a executada por mandado para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do Art. 880 da CLT. Em caso de inadimplemento, efetue-se SISBAJUD, com os procedimentos de praxe em caso de penhora.

Portanto, determino a notificação da presente ação por meio do patrono registrado na ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

NECESSIDADE DE ELASTECIMENTO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Em razão das inúmeras ações da mesma natureza em desfavor da executada, decido conceder o prazo improrrogável de vinte dias úteis para manifestação da reclamada acerca dos cálculos juntados pelo autor, bem como apresentar o período trabalhado pelo substituído, as respectivas férias gozadas ou indenizadas, sob pena de se considerar correta a apuração do autor, exceto quanto aos honorários sucumbenciais.

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO SINDICATO EM RESPEITO À COISA JULGADA

Quanto ao cálculo do sindicato, observe-se que os honorários sucumbenciais já foram quitados na oportunidade do processo nº0000428-31.2020.5.07.0011, não cabendo neste momento processual proceder de forma diversa ao julgado. A sentença de mérito deferiu os honorários sucumbenciais no importe de R\$3.000,00, cujo valor foi devidamente quitado naqueles autos.

Segue o trecho da sentença sobre o tema:

Honorários advocatícios –Reclamada sucumbenteDeferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791- A caput e §3º da CLT.Arbitrados os honorários advocatícios em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm. 14).

Rejeito, por isso, de ofício o referido pedido de honorários.

Cientes as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000439-21.2024.5.07.0011

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc3399c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O presente processo trata-se de cumprimento de sentença decorrente da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

A ação supra foi autuada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, para fins de execução do crédito do substituído. Percebo que o sindicato não juntou autorização específica para tal fim. No entanto, em razão da legítima atuação do sindicato da categoria nas execuções individuais (Tema 823 do STF), entendo desnecessária a referida autorização para a execução da sentença. Corroborando com o entendimento deste juízo, cito o seguinte julgamento deste regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO.

TEMA 823 DO STF. "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (Tema 823 do STF). Portanto, a exigência de apresentação de procuração para o prosseguimento da ação de cumprimento de ação coletiva promovida pelo Sindicato como substituto processual restringe, de forma injustificada, a legítima atuação do Sindicato, devendo ser reformada a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de cumprimento.

(TRT da 7ª Região; Processo: 0001411-45.2021.5.07.0027; Data: 01-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto - Seção Especializada II; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO) Regular, portanto, a atuação do sindicato como substituto processual.

**CIÊNCIA DA PRESENTE EXECUÇÃO POR MEIO DO
ADVOGADO DA RECLAMADA REGISTRADO NA AÇÃO
COLETIVA**

Transcrevo por oportuno os termos da decisão expressa no Cumprimento de Sentença nº0000525-26.2023.5.07.0011, a fim de deixar claro o posicionamento deste juízo acerca da presente ação: DECISÃOTrata a presente ação de execução de obrigação de pagar reconhecida em sentença proferida em processo de natureza coletiva. Por se tratar de direitos individuais homogêneos, a liquidação e execução dos créditos dos substituídos são realizados de forma individual, por cada credor, por meio de ação de cumprimento de sentença a qual não se vincula ao juízo que julgou a ação coletiva.Não obstante o cadastro da ação de cumprimento no sistema Pje seja realizado como processo autônomo, versa tão somente da continuação da fase de conhecimento da ação coletiva. Trata, portanto, de execução individual da obrigação que foi reconhecida na sentença proferida na ação coletiva.Nesse caso, considerando a unicidade processual, todos os atos a serem praticados na presente execução logicamente são aqueles que seriam realizadas na fase de execução da ação coletiva. Assim, os patronos que atuaram na ação coletiva já estão habilitados para prosseguir atuando na fase de execução.Ante o exposto, não é o caso de chamamento do feito à ordem, conforme pretende o requerente, devendo ser ressaltado que não se trata de um novo processo, mas sim o início da fase de execução da obrigação reconhecida na sentença prolatada nos autos da ação coletiva.Outrossim, ressalto que o patrono da reclamada apresentou petição em nome próprio, o que não apresenta empecilho efetivo para análise da questão posta pelo requerente,

pelo que considero que o requerimento foi formulado pela pessoa jurídica executada. Friso que a intimação foi destinada à pessoa jurídica executada, por meio do seu advogado constituído nos autos da ação coletiva, o qual é o mesmo que apresentou o requerimento ora analisado. Registro, também, que ainda que fosse determinada a citação da pessoa jurídica executada, caso fosse considerado o pedido de cumprimento de sentença como ação autônoma, não seria para apresentar contestação, mas sim para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte exequente. E, considerando a manifestação apresentada pela executada, já deveria, nessa petição, na forma do princípio da eventualidade, ter apresentado a sua manifestação sobre os cálculos. Portanto, entendo que não é o caso de chamamento do feito à ordem, pois não há irregularidade a ser sanada. Isso posto, ante a ausência de impugnação pela empresa reclamada, passo a homologar os cálculos em anexo, com a devida exclusão dos honorários sucumbenciais, por respeito à coisa julgada. Cite-se a executada por mandado para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do Art. 880 da CLT. Em caso de inadimplemento, efetue-se SISBAJUD, com os procedimentos de praxe em caso de penhora.

Portanto, determino a notificação da presente ação por meio do patrono registrado na ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

NECESSIDADE DE ELASTECIMENTO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Em razão das inúmeras ações da mesma natureza em desfavor da executada, decido conceder o prazo improrrogável de vinte dias úteis para manifestação da reclamada acerca dos cálculos juntados pelo autor, bem como apresentar o período trabalhado pelo substituído, as respectivas férias gozadas ou indenizadas, sob pena de se considerar correta a apuração do autor, exceto quanto aos honorários sucumbenciais.

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO SINDICATO EM RESPEITO À COISA JULGADA

Quanto ao cálculo do sindicato, observe-se que os honorários sucumbenciais já foram quitados na oportunidade do processo nº0000428-31.2020.5.07.0011, não cabendo neste momento processual proceder de forma diversa ao julgado. A sentença de mérito deferiu os honorários sucumbenciais no importe de R\$3.000,00, cujo valor foi devidamente quitado naqueles autos. Segue o trecho da sentença sobre o tema:

Honorários advocatícios –Reclamada sucumbente Deferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791- A caput e §3º da CLT. Arbitrados os honorários advocatícios em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do

ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm. 14).

Rejeito, por isso, de ofício o referido pedido de honorários.

Cientes as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000466-04.2024.5.07.0011

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6062507 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O presente processo trata-se de cumprimento de sentença decorrente da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

A ação supra foi autuada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, para fins de execução do crédito do substituído. Percebo que o sindicato não juntou autorização específica para tal fim. No entanto, em razão da legítima atuação do sindicato da categoria nas execuções individuais (Tema 823 do STF), entendo desnecessária a referida autorização para a execução da sentença. Corroborando com o entendimento deste juízo, cito o seguinte julgamento deste regional: AGRADO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO. TEMA 823 DO STF. "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (Tema 823 do STF). Portanto, a exigência de apresentação de procuração para o

prosseguimento da ação de cumprimento de ação coletiva promovida pelo Sindicato como substituto processual restringe, de forma injustificada, a legítima atuação do Sindicato, devendo ser reformada a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de cumprimento. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001411-45.2021.5.07.0027; Data: 01-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto - Seção Especializada II; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO) Regular, portanto, a atuação do sindicato como substituto processual.

CIÊNCIA DA PRESENTE EXECUÇÃO POR MEIO DO ADVOGADO DA RECLAMADA REGISTRADO NA AÇÃO COLETIVA

Transcrevo por oportuno os termos da decisão expressa no Cumprimento de Sentença nº0000525-26.2023.5.07.0011, a fim de deixar claro o posicionamento deste juízo acerca da presente ação: **DECISÃO** Trata a presente ação de execução de obrigação de pagar reconhecida em sentença proferida em processo de natureza coletiva. Por se tratar de direitos individuais homogêneos, a liquidação e execução dos créditos dos substituídos são realizados de forma individual, por cada credor, por meio de ação de cumprimento de sentença a qual não se vincula ao juízo que julgou a ação coletiva. Não obstante o cadastro da ação de cumprimento no sistema Pje seja realizado como processo autônomo, versa tão somente da continuação da fase de conhecimento da ação coletiva. Trata, portanto, de execução individual da obrigação que foi reconhecida na sentença proferida na ação coletiva. Nesse caso, considerando a unicidade processual, todos os atos a serem praticados na presente execução logicamente são aqueles que seriam realizadas na fase de execução da ação coletiva. Assim, os patronos que atuaram na ação coletiva já estão habilitados para prosseguir atuando na fase de execução. Ante o exposto, não é o caso de chamamento do feito à ordem, conforme pretende o requerente, devendo ser ressaltado que não se trata de um novo processo, mas sim o início da fase de execução da obrigação reconhecida na sentença prolatada nos autos da ação coletiva. Outrossim, ressalto que o patrono da reclamada apresentou petição em nome próprio, o que não apresenta empecilho efetivo para análise da questão posta pelo requerente, pelo que considero que o requerimento foi formulado pela pessoa jurídica executada. Friso que a intimação foi destinada à pessoa jurídica executada, por meio do seu advogado constituído nos autos da ação coletiva, o qual é o mesmo que apresentou o requerimento ora analisado. Registro, também, que ainda que fosse determinada a citação da pessoa jurídica executada, caso fosse considerado o

pedido de cumprimento de sentença como ação autônoma, não seria para apresentar contestação, mas sim para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte exequente. E, considerando a manifestação apresentada pela executada, já deveria, nessa petição, na forma do princípio da eventualidade, ter apresentado a sua manifestação sobre os cálculos. Portanto, entendo que não é o caso de chamamento do feito à ordem, pois não há irregularidade a ser sanada. Isso posto, ante a ausência de impugnação pela empresa reclamada, passo a homologar os cálculos em anexo, com a devida exclusão dos honorários sucumbenciais, por respeito à coisa julgada. Cite-se a executada por mandado para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do Art. 880 da CLT. Em caso de inadimplemento, efetue-se SISBAJUD, com os procedimentos de praxe em caso de penhora.

Portanto, determino a notificação da presente ação por meio do patrono registrado na ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

NECESSIDADE DE ELASTECIMENTO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Em razão das inúmeras ações da mesma natureza em desfavor da executada, decido conceder o prazo improrrogável de vinte dias úteis para manifestação da reclamada acerca dos cálculos juntados pelo autor, bem como apresentar o período trabalhado pelo substituído, as respectivas férias gozadas ou indenizadas, sob pena de se considerar correta a apuração do autor, exceto quanto aos honorários sucumbenciais.

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO SINDICATO EM RESPEITO À COISA JULGADA

Quanto ao cálculo do sindicato, observe-se que os honorários sucumbenciais já foram quitados na oportunidade do processo nº0000428-31.2020.5.07.0011, não cabendo neste momento processual proceder de forma diversa ao julgado. A sentença de mérito deferiu os honorários sucumbenciais no importe de R\$3.000,00, cujo valor foi devidamente quitado naqueles autos.

Segue o trecho da sentença sobre o tema:

Honorários advocatícios –Reclamada sucumbente Deferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791- A caput e §3º da CLT. Arbitrados os honorários advocatícios em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm. 14).

Rejeito, por isso, de ofício o referido pedido de honorários.

Cientes as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000466-04.2024.5.07.0011

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA
ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6062507
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O presente processo trata-se de cumprimento de sentença
decorrente da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

A ação supra foi autuada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, para fins de execução do
crédito do substituído. Percebo que o sindicato não juntou
autorização específica para tal fim. No entanto, em razão da
legítima atuação do sindicato da categoria nas execuções
individuais (Tema 823 do STF), entendo desnecessária a referida
autorização para a execução da sentença. Corroborando com o
entendimento deste juízo, cito o seguinte julgamento deste regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR
SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO.

TEMA 823 DO STF. "Os sindicatos possuem ampla legitimidade
extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses
coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que
representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença,
independentemente de autorização dos substituídos" (Tema 823 do
STF). Portanto, a exigência de apresentação de procuração para o
prosseguimento da ação de cumprimento de ação coletiva
promovida pelo Sindicato como substituto processual restringe, de
forma injustificada, a legítima atuação do Sindicato, devendo ser
reformada a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito,
determinando-se o retorno dos autos à origem para o
prosseguimento da ação de cumprimento.

(TRT da 7ª

Região; Processo: 0001411-45.2021.5.07.0027; Data: 01-09-2022;

Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto - Seção
Especializada II; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO)

Regular, portanto, a atuação do sindicato como substituto
processual.

**CIÊNCIA DA PRESENTE EXECUÇÃO POR MEIO DO
ADVOGADO DA RECLAMADA REGISTRADO NA AÇÃO
COLETIVA**

Transcrevo por oportuno os termos da decisão expressa no
Cumprimento de Sentença nº0000525-26.2023.5.07.0011, a fim de
deixar claro o posicionamento deste juízo acerca da presente ação:
DECISÃO Trata a presente ação de execução de obrigação de
pagar reconhecida em sentença proferida em processo de natureza
coletiva. Por se tratar de direitos individuais homogêneos, a
liquidação e execução dos créditos dos substituídos são realizados
de forma individual, por cada credor, por meio de ação de
cumprimento de sentença a qual não se vincula ao juízo que julgou
a ação coletiva. Não obstante o cadastro da ação de cumprimento
no sistema Pje seja realizado como processo autônomo, versa tão
somente da continuação da fase de conhecimento da ação coletiva.
Trata, portanto, de execução individual da obrigação que foi
reconhecida na sentença proferida na ação coletiva. Nesse caso,
considerando a unicidade processual, todos os atos a serem
praticados na presente execução logicamente são aqueles que
seriam realizadas na fase de execução da ação coletiva. Assim, os
patronos que atuaram na ação coletiva já estão habilitados para
prosseguir atuando na fase de execução. Ante o exposto, não é o
caso de chamamento do feito à ordem, conforme pretende o
requerente, devendo ser ressaltado que não se trata de um novo
processo, mas sim o início da fase de execução da obrigação
reconhecida na sentença prolatada nos autos da ação
coletiva. Outrossim, ressalto que o patrono da reclamada
apresentou petição em nome próprio, o que não apresenta
empecilho efetivo para análise da questão posta pelo requerente,
pelo que considero que o requerimento foi formulado pela pessoa
jurídica executada. Friso que a intimação foi destinada à pessoa
jurídica executada, por meio do seu advogado constituído nos autos
da ação coletiva, o qual é o mesmo que apresentou o requerimento
ora analisado. Registro, também, que ainda que fosse determinada a
citação da pessoa jurídica executada, caso fosse considerado o
pedido de cumprimento de sentença como ação autônoma, não
seria para apresentar contestação, mas sim para manifestação
sobre os cálculos apresentados pela parte exequente. E,
considerando a manifestação apresentada pela executada, já
deveria, nessa petição, na forma do princípio da eventualidade, ter
apresentado a sua manifestação sobre os cálculos. Portanto,

entendo que não é o caso de chamamento do feito à ordem, pois não há irregularidade a ser sanada. Isso posto, ante a ausência de impugnação pela empresa reclamada, passo a homologar os cálculos em anexo, com a devida exclusão dos honorários sucumbenciais, por respeito à coisa julgada. Cite-se a executada por mandado para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do Art. 880 da CLT. Em caso de inadimplemento, efetue-se SISBAJUD, com os procedimentos de praxe em caso de penhora.

Portanto, determino a notificação da presente ação por meio do patrono registrado na ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

NECESSIDADE DE ELASTECIMENTO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Em razão das inúmeras ações da mesma natureza em desfavor da executada, decido conceder o prazo improrrogável de vinte dias úteis para manifestação da reclamada acerca dos cálculos juntados pelo autor, bem como apresentar o período trabalhado pelo substituído, as respectivas férias gozadas ou indenizadas, sob pena de se considerar correta a apuração do autor, exceto quanto aos honorários sucumbenciais.

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO SINDICATO EM RESPEITO À COISA JULGADA

Quanto ao cálculo do sindicato, observe-se que os honorários sucumbenciais já foram quitados na oportunidade do processo nº0000428-31.2020.5.07.0011, não cabendo neste momento processual proceder de forma diversa ao julgado. A sentença de mérito deferiu os honorários sucumbenciais no importe de R\$3.000,00, cujo valor foi devidamente quitado naqueles autos. Segue o trecho da sentença sobre o tema:

Honorários advocatícios –Reclamada sucumbente Deferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791- A caput e §3º da CLT. Arbitrados os honorários advocatícios em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm. 14).

Rejeito, por isso, de ofício o referido pedido de honorários. Cientes as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000450-50.2024.5.07.0011

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21846f8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O presente processo trata-se de cumprimento de sentença decorrente da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

A ação supra foi autuada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, para fins de execução do crédito do substituído. Percebo que o sindicato não juntou autorização específica para tal fim. No entanto, em razão da legítima atuação do sindicato da categoria nas execuções individuais (Tema 823 do STF), entendo desnecessária a referida autorização para a execução da sentença. Corroborando com o entendimento deste juízo, cito o seguinte julgamento deste regional: AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO. TEMA 823 DO STF. "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (Tema 823 do STF). Portanto, a exigência de apresentação de procuração para o prosseguimento da ação de cumprimento de ação coletiva promovida pelo Sindicato como substituto processual restringe, de forma injustificada, a legítima atuação do Sindicato, devendo ser reformada a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de cumprimento.

(TRT da 7ª Região; Processo: 0001411-45.2021.5.07.0027; Data: 01-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto - Seção Especializada II; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO) Regular, portanto, a atuação do sindicato como substituto processual.

CIÊNCIA DA PRESENTE EXECUÇÃO POR MEIO DO

ADVOGADO DA RECLAMADA REGISTRADO NA AÇÃO**COLETIVA**

Transcrevo por oportuno os termos da decisão expressa no Cumprimento de Sentença nº0000525-26.2023.5.07.0011, a fim de deixar claro o posicionamento deste juízo acerca da presente ação: **DECISÃO** Trata a presente ação de execução de obrigação de pagar reconhecida em sentença proferida em processo de natureza coletiva. Por se tratar de direitos individuais homogêneos, a liquidação e execução dos créditos dos substituídos são realizados de forma individual, por cada credor, por meio de ação de cumprimento de sentença a qual não se vincula ao juízo que julgou a ação coletiva. Não obstante o cadastro da ação de cumprimento no sistema Pje seja realizado como processo autônomo, versa tão somente da continuação da fase de conhecimento da ação coletiva. Trata, portanto, de execução individual da obrigação que foi reconhecida na sentença proferida na ação coletiva. Nesse caso, considerando a unicidade processual, todos os atos a serem praticados na presente execução logicamente são aqueles que seriam realizadas na fase de execução da ação coletiva. Assim, os patronos que atuaram na ação coletiva já estão habilitados para prosseguir atuando na fase de execução. Ante o exposto, não é o caso de chamamento do feito à ordem, conforme pretende o requerente, devendo ser ressaltado que não se trata de um novo processo, mas sim o início da fase de execução da obrigação reconhecida na sentença prolatada nos autos da ação coletiva. Outrossim, ressalto que o patrono da reclamada apresentou petição em nome próprio, o que não apresenta empecilho efetivo para análise da questão posta pelo requerente, pelo que considero que o requerimento foi formulado pela pessoa jurídica executada. Friso que a intimação foi destinada à pessoa jurídica executada, por meio do seu advogado constituído nos autos da ação coletiva, o qual é o mesmo que apresentou o requerimento ora analisado. Registro, também, que ainda que fosse determinada a citação da pessoa jurídica executada, caso fosse considerado o pedido de cumprimento de sentença como ação autônoma, não seria para apresentar contestação, mas sim para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte exequente. E, considerando a manifestação apresentada pela executada, já deveria, nessa petição, na forma do princípio da eventualidade, ter apresentado a sua manifestação sobre os cálculos. Portanto, entendo que não é o caso de chamamento do feito à ordem, pois não há irregularidade a ser sanada. Isso posto, ante a ausência de impugnação pela empresa reclamada, passo a homologar os cálculos em anexo, com a devida exclusão dos honorários sucumbenciais, por respeito à coisa julgada. Cite-se a executada por mandado para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do Art. 880 da CLT. Em caso de inadimplemento, efetue-se SISBAJUD, com os procedimentos de praxe em caso de penhora.

Portanto, determino a notificação da presente ação por meio do patrono registrado na ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

NECESSIDADE DE ELASTECIMENTO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Em razão das inúmeras ações da mesma natureza em desfavor da executada, decido conceder o prazo improrrogável de vinte dias úteis para manifestação da reclamada acerca dos cálculos juntados pelo autor, bem como apresentar o período trabalhado pelo substituído, as respectivas férias gozadas ou indenizadas, sob pena de se considerar correta a apuração do autor, exceto quanto aos honorários sucumbenciais.

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO SINDICATO EM RESPEITO À COISA JULGADA

Quanto ao cálculo do sindicato, observe-se que os honorários sucumbenciais já foram quitados na oportunidade do processo nº0000428-31.2020.5.07.0011, não cabendo neste momento processual proceder de forma diversa ao julgado. A sentença de mérito deferiu os honorários sucumbenciais no importe de R\$3.000,00, cujo valor foi devidamente quitado naqueles autos. Segue o trecho da sentença sobre o tema:

Honorários advocatícios – Reclamada sucumbente Deferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791- A caput e §3º da CLT. Arbitrados os honorários advocatícios em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm. 14).

Rejeito, por isso, de ofício o referido pedido de honorários.

Cientes as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000450-50.2024.5.07.0011

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21846f8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

O presente processo trata-se de cumprimento de sentença decorrente da ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

A ação supra foi autuada pelo SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, para fins de execução do crédito do substituído. Percebo que o sindicato não juntou autorização específica para tal fim. No entanto, em razão da legítima atuação do sindicato da categoria nas execuções individuais (Tema 823 do STF), entendo desnecessária a referida autorização para a execução da sentença. Corroborando com o entendimento deste juízo, cito o seguinte julgamento deste regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO. TEMA 823 DO STF. "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (Tema 823 do STF). Portanto, a exigência de apresentação de procuração para o prosseguimento da ação de cumprimento de ação coletiva promovida pelo Sindicato como substituto processual restringe, de forma injustificada, a legítima atuação do Sindicato, devendo ser reformada a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de cumprimento. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001411-45.2021.5.07.0027; Data: 01-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto - Seção Especializada II; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO) Regular, portanto, a atuação do sindicato como substituto processual.

**CIÊNCIA DA PRESENTE EXECUÇÃO POR MEIO DO
ADVOGADO DA RECLAMADA REGISTRADO NA AÇÃO
COLETIVA**

Transcrevo por oportuno os termos da decisão expressa no Cumprimento de Sentença nº0000525-26.2023.5.07.0011, a fim de

deixar claro o posicionamento deste juízo acerca da presente ação: **DECISÃO** Trata a presente ação de execução de obrigação de pagar reconhecida em sentença proferida em processo de natureza coletiva. Por se tratar de direitos individuais homogêneos, a liquidação e execução dos créditos dos substituídos são realizados de forma individual, por cada credor, por meio de ação de cumprimento de sentença a qual não se vincula ao juízo que julgou a ação coletiva. Não obstante o cadastro da ação de cumprimento no sistema Pje seja realizado como processo autônomo, versa tão somente da continuação da fase de conhecimento da ação coletiva. Trata, portanto, de execução individual da obrigação que foi reconhecida na sentença proferida na ação coletiva. Nesse caso, considerando a unicidade processual, todos os atos a serem praticados na presente execução logicamente são aqueles que seriam realizadas na fase de execução da ação coletiva. Assim, os patronos que atuaram na ação coletiva já estão habilitados para prosseguir atuando na fase de execução. Ante o exposto, não é o caso de chamamento do feito à ordem, conforme pretende o requerente, devendo ser ressaltado que não se trata de um novo processo, mas sim o início da fase de execução da obrigação reconhecida na sentença prolatada nos autos da ação coletiva. Outrossim, ressalto que o patrono da reclamada apresentou petição em nome próprio, o que não apresenta empecilho efetivo para análise da questão posta pelo requerente, pelo que considero que o requerimento foi formulado pela pessoa jurídica executada. Friso que a intimação foi destinada à pessoa jurídica executada, por meio do seu advogado constituído nos autos da ação coletiva, o qual é o mesmo que apresentou o requerimento ora analisado. Registro, também, que ainda que fosse determinada a citação da pessoa jurídica executada, caso fosse considerado o pedido de cumprimento de sentença como ação autônoma, não seria para apresentar contestação, mas sim para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte exequente. E, considerando a manifestação apresentada pela executada, já deveria, nessa petição, na forma do princípio da eventualidade, ter apresentado a sua manifestação sobre os cálculos. Portanto, entendo que não é o caso de chamamento do feito à ordem, pois não há irregularidade a ser sanada. Isso posto, ante a ausência de impugnação pela empresa reclamada, passo a homologar os cálculos em anexo, com a devida exclusão dos honorários sucumbenciais, por respeito à coisa julgada. Cite-se a executada por mandado para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do Art. 880 da CLT. Em caso de inadimplemento, efetue-se SISBAJUD, com os procedimentos de praxe em caso de penhora. Portanto, determino a notificação da presente ação por meio do

patrono registrado na ação coletiva nº0000428-31.2020.5.07.0011.

NECESSIDADE DE ELASTECIMENTO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Em razão das inúmeras ações da mesma natureza em desfavor da executada, decido conceder o prazo improrrogável de vinte dias úteis para manifestação da reclamada acerca dos cálculos juntados pelo autor, bem como apresentar o período trabalhado pelo substituído, as respectivas férias gozadas ou indenizadas, sob pena de se considerar correta a apuração do autor, exceto quanto aos honorários sucumbenciais.

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO SINDICATO EM RESPEITO À COISA JULGADA

Quanto ao cálculo do sindicato, observe-se que os honorários sucumbenciais já foram quitados na oportunidade do processo nº0000428-31.2020.5.07.0011, não cabendo neste momento processual proceder de forma diversa ao julgado. A sentença de mérito deferiu os honorários sucumbenciais no importe de R\$3.000,00, cujo valor foi devidamente quitado naqueles autos.

Segue o trecho da sentença sobre o tema:

Honorários advocatícios –Reclamada sucumbenteDeferidos honorários advocatícios no valor fixado em R\$3.000,00, em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 791- A caput e §3º da CLT.Arbitrados os honorários advocatícios em sentença, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883; STJ, Súm. 14).

Rejeito, por isso, de ofício o referido pedido de honorários.

Cientes as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000763-79.2022.5.07.0011

RECLAMANTE	RUSLANA PASSOS XIMENES HOLANDA
ADVOGADO	CROACI AGUIAR(OAB: 5923/CE)
ADVOGADO	Filipe Silveira Aguiar(OAB: 17899/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RUSLANA PASSOS XIMENES HOLANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7292cc3 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que os autos foram devolvidos da Instância Superior com modificação da sentença de mérito (Id 7a4c926 - Acórdão) nos seguintes termos:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeitar a preliminar de inépcia por ausência de liquidação dos pedidos e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação.

Certifico, ainda, que há depósito recursal vinculado ao feito (Id 65ed659).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, SCQP, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE o(a) patrono(a) da parte RÊ, com poderes para receber/dar quitação e/ou receber alvará, para, em 5 (cinco) dias úteis, **apresentar dados de conta bancária**, com a finalidade de **liberação do depósito recursal**.

Prestada a informação, expeça-se ALVARÁ, com juros e correções legais.

Para fins de arquivamento definitivo dos autos, após as liberações pertinentes, restando valor ínfimo vinculado ao processo, fica autorizada a secretaria a revertê-lo em favor da União, a título de custas processuais.

Notifiquem-se.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000744-44.2020.5.07.0011

RECLAMANTE	ANA PAULA DE ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	PEDRO ROBERTO FERNANDES VERAS
RECLAMADO	SANDRA MARIA FERNANDES VERAS
ADVOGADO	JOSE BARBOSA HISSA(OAB: 2035/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARIA FERNANDES VERAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a973a63 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os bloqueios mensais somam R\$ 11.823,62, conforme consulta ao sistema SIF (Caixa Economica Federal).

Certifico, outrossim, que existem contas ativas no sistema SISCONDJ (Banco do Brasil) referente ao bloqueio no SISBAJUD (R\$ 2.809,93).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, CLAUDIA CALAND NORONHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando os termos da certidão supra, ficam desde logo os valores convertidos em penhora e os próximos a serem bloqueados mensalmente, pelo que intime-se a executada SANDRA MARIA FERNANDES VERAS para, no prazo de cinco dias, complementar o valor total da execução para quitação total ou apresentação de embargos, sob pena de liberação dos valores já disponíveis ao exequente. Dando ciência que eventuais novos bloqueios parciais serão liberados à parte exequente, no limite de seu crédito, sem que haja nova determinação para que complemente o montante executório.

No silêncio da executada, expeça-se alvará em benefício autoral, utilizando os dados bancários já apresentados (ID9277c41), conforme os cálculos de ID.973a591.

Cumpridas as determinações supra, atualize-se a conta e aguarde-se a integralidade dos bloqueios.

CUMPRA-SE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000744-44.2020.5.07.0011

RECLAMANTE ANA PAULA DE ALMEIDA
ADVOGADO BRUNO CESAR MAGALHAES
NUNES(OAB: 26448/CE)

RECLAMADO PEDRO ROBERTO FERNANDES VERAS
RECLAMADO SANDRA MARIA FERNANDES VERAS
ADVOGADO JOSE BARBOSA HISSA(OAB: 2035/CE)
TERCEIRO INTERESSADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a973a63 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os bloqueios mensais somam R\$ 11.823,62, conforme consulta ao sistema SIF (Caixa Economica Federal).

Certifico, outrossim, que existem contas ativas no sistema SISCONDJ (Banco do Brasil) referente ao bloqueio no SISBAJUD (R\$ 2.809,93).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, CLAUDIA CALAND NORONHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando os termos da certidão supra, ficam desde logo os valores convertidos em penhora e os próximos a serem bloqueados mensalmente, pelo que intime-se a executada SANDRA MARIA FERNANDES VERAS para, no prazo de cinco dias, complementar o valor total da execução para quitação total ou apresentação de embargos, sob pena de liberação dos valores já disponíveis ao exequente. Dando ciência que eventuais novos bloqueios parciais serão liberados à parte exequente, no limite de seu crédito, sem que haja nova determinação para que complemente o montante executório.

No silêncio da executada, expeça-se alvará em benefício autoral, utilizando os dados bancários já apresentados (ID9277c41), conforme os cálculos de ID.973a591.

Cumpridas as determinações supra, atualize-se a conta e aguarde-se a integralidade dos bloqueios.

CUMPRA-SE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,

digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAELA SOARES FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000018-41.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	WANDERLAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)
RECLAMADO	JOSE CLAUDIO BATISTA DA SILVA
RECLAMADO	JOSE FRANCISCO PINHEIRO MILITAO
RECLAMADO	JOSE FRANCISCO PINHEIRO MILITAO
RECLAMADO	MALJ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
RECLAMADO	F. M. SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
RECLAMADO	CONTRATHUAL SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJT

Conforme Delegação da Portaria PORTARIA nº001/2022, da 11ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA/CE, fica, WANDERLAN RODRIGUES DE OLIVEIRA, por meio de seu advogado, fica notificado(a) para ciência da petição do Banco Bradesco (ID 562488b), e no prazo de 05 (cinco) dias fornecer as informações requeridas.

No processo eletrônico, conforme Lei nº11.419/2006, existindo advogado habilitado nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao causídico da parte ou à procuradoria competente.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000992-44.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	EMERSON CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO	RAFAEL HALLYSON DA MOTA LOPES(OAB: 36237/CE)
ADVOGADO	OSCAR BERWANGER BOHRER(OAB: 79582/RS)
RECLAMADO	PRONTO SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE LOBO LIMA(OAB: 22445/CE)

RECLAMADO	AFONSO HENRIQUE LOBO LIMA
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE LOBO LIMA(OAB: 22445/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON CAVALCANTE GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJT

EMERSON CAVALCANTE GOMES, por meio de seu advogado, fica notificado(a) para ciência da consulta ao Sistema Sniper, e apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de desinteresse na adoção de medidas relacionadas ao resultado da pesquisa e consequente remessa dos autos ao arquivo provisório para continuidade do prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho(02 anos).

No processo eletrônico, conforme Lei nº11.419/2006, existindo advogado habilitado nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao causídico da parte ou à procuradoria competente.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000744-44.2020.5.07.0011

RECLAMANTE	ANA PAULA DE ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	PEDRO ROBERTO FERNANDES VERAS
RECLAMADO	SANDRA MARIA FERNANDES VERAS
ADVOGADO	JOSE BARBOSA HISSA(OAB: 2035/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARIA FERNANDES VERAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJT

SANDRA MARIA FERNANDES VERAS, por meio de seu advogado, fica notificado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias complementar o

valor da execução para quitação total ou apresentação de embargos, sob pena de liberação dos valores já disponíveis ao exequente.

Fica ciente de que novos bloqueios parciais serão liberados à parte exequente, no limite de seu crédito, sem que haja nova determinação para que complemente o montante executório. No processo eletrônico, conforme Lei nº11.419/2006, existindo advogado habilitado nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao causídico da parte ou à procuradoria competente.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

12ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Edital

Processo Nº ATOOrd-0000703-55.2012.5.07.0012

RECLAMANTE	JOANA DARC ROCHA DE CASTRO
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO EDUCACIONAL CEARENSE
RECLAMADO	LUCIVANDA SOARES SOUTO BEZERRA
RECLAMADO	ELDER BATISTA FROTA
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Pergentino Maia
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Morais Correia
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Melo Júnior 6º Ofício de Notas

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDER BATISTA FROTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **ELDER BATISTA FROTA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "Por todo o exposto, torno definitiva a desconsideração da personalidade jurídica do executado INSTITUTO EDUCACIONAL CEARENSE, redirecionando a execução contra os sócios **LUCIVANDA SOARES SOUTO BEZERRA e ELDER BATISTA FROTA**.Notifiquem-se as partes desta decisão, sendo os sócios acima referidos notificados, **POR EDITAL.**"

A parte poderá acessar o processo através do site

<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas**

ao andamento processual

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOELIA SOUSA ALEXANDRE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000703-55.2012.5.07.0012

RECLAMANTE	JOANA DARC ROCHA DE CASTRO
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO EDUCACIONAL CEARENSE
RECLAMADO	LUCIVANDA SOARES SOUTO BEZERRA
RECLAMADO	ELDER BATISTA FROTA
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Pergentino Maia
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Morais Correia
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Melo Júnior 6º Ofício de Notas

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIVANDA SOARES SOUTO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **LUCIVANDA SOARES SOUTO BEZERRA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "Por todo o exposto, torno definitiva a desconsideração da personalidade jurídica do executado INSTITUTO EDUCACIONAL CEARENSE, redirecionando a execução contra os sócios **LUCIVANDA SOARES SOUTO BEZERRA e ELDER BATISTA FROTA**.Notifiquem-se as partes desta decisão, sendo os sócios acima referidos notificados, **POR EDITAL.**"

A parte poderá acessar o processo através do site

<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas**

ao andamento processual

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOELIA SOUSA ALEXANDRE

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOOrd-0000058-10.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	MARIA LILIANE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)
RECLAMADO	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM
CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LILIANE DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c4b170d
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000058-10.2024.5.07.0012

RECLAMANTE MARIA LILIANE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO VINICIUS DE OLIVEIRA
SANTOS(OAB: 31280/GO)
RECLAMADO BOMPREGO SUPERMERCADOS DO
NORDESTE LTDA
ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM
CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c4b170d
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0000157-77.2024.5.07.0012

REQUERENTE FRANCISCO LEANDRO PEREIRA
LIMA
ADVOGADO RODNEY PACHECO
MONTEIRO(OAB: 23095/CE)
REQUERIDO APB COMERCIO DE MOVEIS LTDA -
ME
ADVOGADO MARCUS HELTON CARNEIRO(OAB:
20293/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- APB COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7318feb
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0000349-10.2024.5.07.0012

REQUERENTE ALEX BARROSO BRAZ
ADVOGADO FELIPE VASCONCELOS
FEITOSA(OAB: 41423/CE)
REQUERENTE DJ COMERCIO DE DERIVADOS DE
PETROLEO LTDA - ME
ADVOGADO FELIPE VASCONCELOS
FEITOSA(OAB: 41423/CE)
REQUERIDO RENE VINICIUS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX BARROSO BRAZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18b6103
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000319-72.2024.5.07.0012

RECLAMANTE ROBERVANIA FERREIRA PORFIRIO
ADVOGADO ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA
FILHO(OAB: 29809/CE)
RECLAMADO FRANCISCA HELENA RODRIGUES
MONTEIRO
ADVOGADO DANIEL CARVALHO DE FARIA(OAB:
44242/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERVANIA FERREIRA PORFIRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d65dd46
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0000157-77.2024.5.07.0012

REQUERENTE FRANCISCO LEANDRO PEREIRA LIMA
ADVOGADO RODNEY PACHECO MONTEIRO(OAB: 23095/CE)
REQUERIDO APB COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO MARCUS HELTON CARNEIRO(OAB: 20293/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LEANDRO PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7318feb
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000319-72.2024.5.07.0012

RECLAMANTE ROBERVANIA FERREIRA PORFIRIO
ADVOGADO ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO(OAB: 29809/CE)
RECLAMADO FRANCISCA HELENA RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO DANIEL CARVALHO DE FARIA(OAB: 44242/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA HELENA RODRIGUES MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d65dd46
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000239-11.2024.5.07.0012

RECLAMANTE FRANCISCO BENICIO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO IHANA MARA COSTA BRAGA(OAB: 26568/CE)
RECLAMADO I J DE FIGUEIREDO
ADVOGADO SIMONY OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 23650/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO BENICIO DE ALMEIDA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e56391f
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes ajustaram o fim total da demanda, através da petição de ID- 5faabeb no qual a reclamada pagará ao reclamante a quantia líquida de R\$1.870,00, da seguinte forma:

a) R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais) em parcela única, a ser pago até 24 (vinte e quatro) horas contadas da ciência da homologação do acordo depositado.

b) R\$170,00 (cento e setenta reais) referentes ao honorários advocatícios em parcela única, até 24 (vinte e quatro) horas contadas da ciência da homologação do acordo depositado.

As partes se encontram regularmente representadas em juízo, detendo o advogado do autor poderes para transigir, dentre outros, nos termos da procuração de IDa57743c, assim como houve o comparecimento da própria exequente ao balcão virtual da 12ª Vara, momento em que ratificou a avença em todos os seus, conforme Certidão de ID - 5faabeb.

Examinando as cláusulas conciliatórias, não se vislumbra qualquer violação às normas legais aplicáveis à espécie, pelo que se resolve homologar, por sentença, a composição ora noticiada, devendo produzir seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando que apenas as parcelas envolvidas na presente demanda trabalhista podem ser objeto de conciliação e quitação.

SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

Fica estipulada multa de 100% sobre o valor inadimplido, caso o pagamento não seja efetuado após a data aprazada.

Caso a parte reclamante mantenha-se silente após o prazo de 10 dias do vencimento de cada parcela, ter-se-á a mesma, por presunção relativa, por quitada.

CUSTAS PROCESSUAIS. Custas processuais calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 1.870,00), restando fixadas em R\$37,40 a cargo do reclamante, mas dispensadas em face da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

VALOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes ao dano moral (R\$1.700,00) e honorários advocatícios sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

O valor do presente acordo **ESTÁ ISENTO** do recolhimento do **IMPOSTO DE RENDA**, conforme legislação em vigor.

DA EXECUÇÃO: Inadimplido o acordo, a execução se fará independentemente de mandado de citação, sendo deste já autorizada a adoção das medidas de força pertinentes, sobre o patrimônio do reclamado, bem como sua inclusão no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei Nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa Nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho;

Retirem-se o feito da pauta do dia **22/05/2024 08:40 horas**
Notifiquem-se as partes para ciência.

Após o cumprimento integral do acordo fica a Secretaria da Vara autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000139-56.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	CRISTIANA BRASIL DE LIMA
ADVOGADO	PRISCILA MESQUITA DE CARVALHO(OAB: 23091/CE)
ADVOGADO	LUENIA ADERALDO DE LIMA(OAB: 34101/CE)
RECLAMADO	INST. HIPOLITO MONTE CENTRO DE IMAGEM E LABORATORIO LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANA BRASIL DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1ffdab8

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000239-11.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	FRANCISCO BENICIO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	IHANA MARA COSTA BRAGA(OAB: 26568/CE)
RECLAMADO	I J DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	SIMONY OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 23650/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- I J DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e56391f
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes ajustaram o fim total da demanda, através da petição de ID- 5faabeb no qual a reclamada pagará ao reclamante a quantia líquida de R\$1.870,00, da seguinte forma:

a) R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais) em parcela única, a ser pago até 24 (vinte e quatro) horas contadas da ciência da homologação do acordo depositado.

b) R\$170,00 (cento e setenta reais) referentes ao honorários advocatícios em parcela única, até 24 (vinte e quatro) horas contadas da ciência da homologação do acordo depositado.

As partes se encontram regularmente representadas em juízo, detendo o advogado do autor poderes para transigir, dentre outros, nos termos da procuração de IDa57743c, assim como houve o comparecimento da própria exequente ao balcão virtual da 12ª Vara, momento em que ratificou a avença em todos os seus, conforme Certidão de ID - 5faabeb.

Examinando as cláusulas conciliatórias, não se vislumbra qualquer violação às normas legais aplicáveis à espécie, pelo que se resolve homologar, por sentença, a composição ora noticiada, devendo produzir seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando que apenas as parcelas envolvidas na presente demanda trabalhista podem ser objeto de conciliação e quitação.

SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

Fica estipulada multa de 100% sobre o valor inadimplido, caso o pagamento não seja efetuado após a data aprazada.

Caso a parte reclamante mantenha-se silente após o prazo de 10 dias do vencimento de cada parcela, ter-se-á a mesma, por presunção relativa, por quitada.

CUSTAS PROCESSUAIS. Custas processuais calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 1.870,00), restando fixadas em R\$37,40 a cargo do reclamante, mas dispensadas em face da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

VALOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes ao dano moral (R\$1.700,00) e honorários advocatícios sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

O valor do presente acordo **ESTÁ ISENTO** do recolhimento do **IMPOSTO DE RENDA**, conforme legislação em vigor.

DA EXECUÇÃO: Inadimplido o acordo, a execução se fará independentemente de mandado de citação, sendo deste já autorizada a adoção das medidas de força pertinentes, sobre o patrimônio do reclamado, bem como sua inclusão no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei Nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa Nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho;

Retirem-se o feito da pauta do dia **22/05/2024 08:40 horas**
Notifiquem-se as partes para ciência.

Após o cumprimento integral do acordo fica a Secretaria da Vara autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000139-56.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	CRISTIANA BRASIL DE LIMA
ADVOGADO	PRISCILA MESQUITA DE CARVALHO(OAB: 23091/CE)
ADVOGADO	LUENIA ADERALDO DE LIMA(OAB: 34101/CE)
RECLAMADO	INST. HIPOLITO MONTE CENTRO DE IMAGEM E LABORATORIO LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INST. HIPOLITO MONTE CENTRO DE IMAGEM E LABORATORIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1ffdbab8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000188-78.2016.5.07.0012

RECLAMANTE	LIDIANE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
RECLAMADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639/CE)
ADVOGADO	JOÃO AURELIO PONTE DE PAULA PESSOA(OAB: 15196/CE)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f726416 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente feito retornou da instância superior, após decisão do(s) recurso(s) interpostos, com trânsito em julgado.

Certifico que a parte reclamante protocolou perante este Juízo a ação de "execução provisória" ou "cumprimento provisório de sentença" número ExProvAS 0001360-50.2019.5.07.0012.

Certifico que cópia da presente ação (PDF) já foi juntada ao processo de "execução provisória" ou "cumprimento provisório de sentença" acima citado.

Nesta data, eu, ANDRE MEDEIROS SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Ficam as partes cientes de que a execução definitiva do julgado ocorrerá nos autos da ação de "execução provisória" ou "cumprimento provisório de sentença" indicada na certidão supra,

nos termos determinados nos artigos 161 e 162 da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Nada mais havendo a providenciar nestes autos, arquivem-se definitivamente.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000188-78.2016.5.07.0012

RECLAMANTE	LIDIANE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
RECLAMADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639/CE)
ADVOGADO	JOÃO AURELIO PONTE DE PAULA PESSOA(OAB: 15196/CE)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f726416 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente feito retornou da instância superior, após decisão do(s) recurso(s) interpostos, com trânsito em julgado.

Certifico que a parte reclamante protocolou perante este Juízo a ação de "execução provisória" ou "cumprimento provisório de sentença" número ExProvAS 0001360-50.2019.5.07.0012.

Certifico que cópia da presente ação (PDF) já foi juntada ao processo de "execução provisória" ou "cumprimento provisório de sentença" acima citado.

Nesta data, eu, ANDRE MEDEIROS SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Ficam as partes cientes de que a execução definitiva do julgado ocorrerá nos autos da ação de "execução provisória" ou "cumprimento provisório de sentença" indicada na certidão supra, nos termos determinados nos artigos 161 e 162 da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Nada mais havendo a providenciar nestes autos, arquivem-se

definitivamente.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000538-90.2021.5.07.0012

RECLAMANTE	DANIEL SILVA MAIA
ADVOGADO	Fábio Agostinho da Silva Nascimento(OAB: 12171/CE)
RECLAMADO	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	ROBERTO DOREA PESSOA(OAB: 12407/BA)
ADVOGADO	TATIANA MOTA NUNES(OAB: 19575/BA)
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
RECLAMADO	ENGESET - SERVICOS DE TELECOMUNICAC?ES S/A
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
ADVOGADO	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 1497-A/PE)
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGESET - SERVICOS DE TELECOMUNICAC?ES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efe007d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SIMONE FONTENELE BOMFIM, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o atendimento à decisão de id-173ea1a, apresentada pela reclamada (id's- e532605/846f756);

Homologo os cálculos de ID 846f756 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Inicie-se a execução trabalhista definitiva, conforme requerido.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, CITE-SE o reclamado, via DEJT, para pagamento do crédito exequendo (R\$103.884,33, ATUALIZADO ATÉ 30/04/2024), no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução, sob pena de penhora.

Deverá ainda a parte ser advertida de que, sem prejuízo das demais

penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e no cadastro de inadimplentes SERASAJUD** e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessas inserções.

1) **A publicação da presente decisão no DEJT tem força de CITAÇÃO.**

2) Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da dívida, utilize-se o convênio em desfavor da parte executada, para fins de bloqueio e penhora de ativos **Bacenjud** financeiros capazes de garantir o débito.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001409-28.2018.5.07.0012

RECLAMANTE	LLENI CRUZ MAGDALENI
ADVOGADO	RUAN CASTRO PAIVA(OAB: 25506/CE)
ADVOGADO	LUCAS CAVALCANTE AGUIAR(OAB: 27433/CE)
RECLAMADO	PLANETA DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO LEITAO CRISOSTOMO(OAB: 13080/CE)
RECLAMADO	ABRIL COMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 204651/SP)
ADVOGADO	CLAUDIO COELHO REGO(OAB: 99183/RJ)
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA(OAB: 40094/DF)
ADVOGADO	ULYSSES SOARES DOS SANTOS(OAB: 60610/DF)
ADVOGADO	SILVIA REBELLO MONTEIRO(OAB: 215930/SP)
TESTEMUNHA	SUELY MARIA DE BARROS CAVALCANTI FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRIL COMUNICACOES S.A.
- PLANETA DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd41db5 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes LLENI CRUZ MAGDALENI e ABRIL COMUNICAÇÕES S/A ajustaram o fim total da demanda, através da petição de ID7c079df no qual a reclamada pagará ao reclamante a quantia líquida de R\$300.000,00, da seguinte forma:

1ª parcela, no valor de R\$60.000,00, até 15(quinze) dias úteis após a ciência da homologação do acordo.

2ª parcela, no valor de R\$60.000,00, até 24/06/2024.

3ª parcela, no valor de R\$60.000,00, até 22/07/2024.

4ª parcela, no valor de R\$60.000,00, até 22/08/2024.

5ª parcela, no valor de R\$60.000,00, até 31/10/2024.

Do valor do acordo, a quantia de R\$70.000,00 refere-se ao pagamento dos honorários advocatícios.

Os pagamentos das parcelas serão efetuados mediante depósito na conta de titularidade do escritório do patrono da autora, Lucas Aguiar Sociedade Individual de Advocacia (dados bancários já informados nos autos).

As partes se encontram regularmente representadas em juízo, detendo o advogado do autor poderes para transigir, dentre outros, nos termos da procuração de ID9d6027a, assim como consta a assinatura da exequente na peça de acordo.

Examinando as cláusulas conciliatórias, não se vislumbra qualquer violação às normas legais aplicáveis à espécie, pelo que se resolve homologar, por sentença, a composição ora noticiada, devendo produzir seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando que apenas as parcelas envolvidas na presente demanda trabalhista podem ser objeto de conciliação e quitação.

Fica estipulada multa de 10% sobre o valor inadimplido acrescida de juros 1% (um por cento ao mês), caso o pagamento não seja efetuado na data aprazada.

Caso a parte reclamante mantenha-se silente após o prazo de 10 dias do vencimento de cada parcela, ter-se-á a mesma, por presunção relativa, por quitada.

CUSTAS PROCESSUAIS. Custas processuais calculadas sobre o valor do acordo (R\$300.000,00), restando fixadas em R\$6.000,00 (50% desse valor para cada um dos requerentes).

Dispensou a empregada do recolhimento de sua parte, concedendo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

VALOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: A responsabilidade do pagamento e recolhimento da contribuição previdenciária e de imposto de renda eventualmente devidos é da parte Reclamada, que deverá inserir as informações no E-Social até o dia 15 do mês subsequente à homologação do acordo, observando-se a devida proporcionalidade.

O valor do presente acordo **NÃO ESTÁ ISENTO** do recolhimento do **IMPOSTO DE RENDA**, conforme legislação em vigor.

DA EXECUÇÃO: Inadimplido o acordo, a execução se fará independentemente de mandado de citação, sendo deste já autorizada a adoção das medidas de força pertinentes, sobre o patrimônio do reclamado, bem como sua inclusão no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei Nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa Nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho;

O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVERÁ SER FEITA MEDIANTE GUIA GRU DEVIDAMENTE PREENCHIDA COM O NÚMERO DO PROCESSO.

Notifiquem-se as partes para ciência.

Após o cumprimento integral do acordo, bem como a comprovação dos recolhimentos da contribuição previdenciária e das custas processuais, fica a Secretaria da Vara autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000213-18.2021.5.07.0012

RECLAMANTE	MANUEL MARREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	FERNANDO FELIPE FERNANDES 65353854349
ADVOGADO	Rafaela Barbosa de Brito(OAB: 24849/CE)
ADVOGADO	JOAO JORGE SILVA VASCONCELOS(OAB: 23837/CE)
RECLAMADO	FERNANDO FELIPE FERNANDES
ADVOGADO	Rafaela Barbosa de Brito(OAB: 24849/CE)
ADVOGADO	JOAO JORGE SILVA VASCONCELOS(OAB: 23837/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUEL MARREIRA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c0bfcf preferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes ajustaram o fim total da demanda, através da petição de ID08eaf20 no qual a reclamada pagará ao reclamante a quantia líquida de R\$6.000,00, a ser paga parcela única até 15 (quinze) dias contados da assinatura do acordo.

O valor do presente acordo será pago através de depósito em conta do patrono do autor, Dr. José Fabiano Lima, cujos dados bancários bancários já foram informados nos autos.

As partes se encontram regularmente representadas em juízo, detendo o advogado do autor poderes para transigir, dentre outros, nos termos da procuração de IDfc36d94, assim como consta a assinatura da exequente na peça de acordo.

Examinando as cláusulas conciliatórias, não se vislumbra qualquer violação às normas legais aplicáveis à espécie, pelo que se resolve homologar, por sentença, a composição ora noticiada, devendo produzir seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando que apenas as parcelas envolvidas na presente demanda trabalhista podem ser objeto de conciliação e quitação.

COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

COM ANOTAÇÕES DA CTPS: a reclamada fará as devidas anotações na CTPS digital do autor para fazer constar como data de admissão o dia 05/11/2018 e como data de saída o dia **22/05/2019**, na função de Pedreiro, com remuneração de R\$2.800,00 mensais, até 15(quinze) dias após a ciência da homologação do acordo.

Fica estipulada multa de 100% sobre o valor inadimplido, caso o pagamento não seja efetuado após a data aprazada.

Caso a parte reclamante mantenha-se silente após o prazo de 10 dias do vencimento de cada parcela, ter-se-á a mesma, por presunção relativa, por quitada.

CUSTAS PROCESSUAIS. Custas processuais calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 6.000,00), restando fixadas em R\$120,00 a cargo do reclamante, mas dispensadas em face da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

VALOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: A súmula 67 da AGU não tem aplicação nos presentes autos, uma vez que já houve o trânsito em julgado da decisão de mérito, após o que é vedado as partes discriminar livremente a natureza dos verbas objeto do acordo judicial:

"Súmula 67 da AGU: Na Reclamação Trabalhista, até o trânsito em julgado, as partes são livres para discriminar a natureza das verbas objeto do acordo judicial para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas salariais constantes da petição inicial. (DO-U DE 5-12-2012)."

A responsabilidade do pagamento e recolhimento da contribuição previdenciária e de imposto de renda eventualmente devidos é da parte Reclamada, que os comprovará nos autos no prazo de cinco dias após o vencimento do acordo, observando-se a devida proporcionalidade.

O valor do presente acordo **ESTÁ ISENTO** do recolhimento do **IMPOSTO DE RENDA**, conforme legislação em vigor.

DA EXECUÇÃO: Inadimplido o acordo, a execução se fará independentemente de mandado de citação, sendo deste já autorizada a adoção das medidas de força pertinentes, sobre o patrimônio do reclamado, bem como sua inclusão no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei Nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa Nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho;

O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVERÁ SER FEITA MEDIANTE GUIA GPS DEVIDAMENTE PREENCHIDA COM O NÚMERO DO PROCESSO.

Notifiquem-se as partes para ciência.

Após o cumprimento integral do acordo, bem como a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária, fica a Secretaria da Vara autorizada a retirar as restrições que pesam sobre os veículos apontados na certidão de ID51c79e2 junto ao sistema RENAJUD e a remeter os autos ao arquivo definitivo.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000538-90.2021.5.07.0012

RECLAMANTE	DANIEL SILVA MAIA
ADVOGADO	Fábio Agostinho da Silva Nascimento(OAB: 12171/CE)
RECLAMADO	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	ROBERTO DOREA PESSOA(OAB: 12407/BA)
ADVOGADO	TATIANA MOTA NUNES(OAB: 19575/BA)
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
RECLAMADO	ENGESET - SERVICOS DE TELECOMUNICAC?ES S/A
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
ADVOGADO	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 1497-A/PE)
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL SILVA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efe007d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SIMONE FONTENELE BOMFIM, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o atendimento à decisão de id-173ea1a, apresentada pela reclamada (id's- e532605/846f756);

Homologo os cálculos de ID 846f756 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Inicie-se a execução trabalhista definitiva, conforme requerido.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, CITE-SE o reclamado, via DEJT, para pagamento do crédito exequendo (R\$103.884,33, ATUALIZADO ATÉ 30/04/2024), no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução, sob pena de penhora.

Deverá ainda a parte ser advertida de que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e no cadastro de inadimplentes SERASAJUD** e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessas inserções.

1) A publicação da presente decisão no DEJT tem força de CITAÇÃO.

2) Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da dívida, utilize-se o convênio em desfavor da parte executada, para fins de bloqueio e penhora de ativos **Bacenjud** financeiros capazes de garantir o débito.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001409-28.2018.5.07.0012

RECLAMANTE	LLENI CRUZ MAGDALENI
ADVOGADO	RUAN CASTRO PAIVA(OAB: 25506/CE)

ADVOGADO	LUCAS CAVALCANTE AGUIAR(OAB: 27433/CE)
RECLAMADO	PLANETA DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO LEITAO CRISOSTOMO(OAB: 13080/CE)
RECLAMADO	ABRIL COMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 204651/SP)
ADVOGADO	CLAUDIO COELHO REGO(OAB: 99183/RJ)
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA(OAB: 40094/DF)
ADVOGADO	ULYSSES SOARES DOS SANTOS(OAB: 60610/DF)
ADVOGADO	SILVIA REBELLO MONTEIRO(OAB: 215930/SP)
TESTEMUNHA	SUELY MARIA DE BARROS CAVALCANTI FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- LLENI CRUZ MAGDALENI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd41db5 preferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes LLENI CRUZ MAGDALENI e ABRIL COMUNICAÇÕES S/A ajustaram o fim total da demanda, através da petição de ID7c079df no qual a reclamada pagará ao reclamante a quantia líquida de R\$300.000,00, da seguinte forma:

1ª parcela, no valor de R\$60.000,00, até 15(quinze) dias úteis após a ciência da homologação do acordo.

2ª parcela, no valor de R\$60.000,00, até 24/06/2024.

3ª parcela, no valor de R\$60.000,00, até 22/07/2024.

4ª parcela, no valor de R\$60.000,00, até 22/08/2024.

5ª parcela, no valor de R\$60.000,00, até 31/10/2024.

Do valor do acordo, a quantia de R\$70.000,00 refere-se ao pagamento dos honorários advocatícios.

Os pagamentos das parcelas serão efetuados mediante depósito na conta de titularidade do escritório do patrono da autora, Lucas Aguiar Sociedade Individual de Advocacia (dados bancários já informados nos autos).

As partes se encontram regularmente representadas em juízo, detendo o advogado do autor poderes para transigir, dentre outros, nos termos da procuração de ID9d6027a, assim como consta a

assinatura da exequente na peça de acordo.

Examinando as cláusulas conciliatórias, não se vislumbra qualquer violação às normas legais aplicáveis à espécie, pelo que se resolve homologar, por sentença, a composição ora noticiada, devendo produzir seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando que apenas as parcelas envolvidas na presente demanda trabalhista podem ser objeto de conciliação e quitação.

Fica estipulada multa de 10% sobre o valor inadimplido acrescida de juros 1% (um por cento ao mês), caso o pagamento não seja efetuado na data aprazada.

Caso a parte reclamante mantenha-se silente após o prazo de 10 dias do vencimento de cada parcela, ter-se-á a mesma, por presunção relativa, por quitada.

CUSTAS PROCESSUAIS. Custas processuais calculadas sobre o valor do acordo (R\$300.000,00), restando fixadas em R\$6.000,00 (50% desse valor para cada um dos requerentes).

Dispensou a empregada do recolhimento de sua parte, concedendo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

VALOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: A responsabilidade do pagamento e recolhimento da contribuição previdenciária e de imposto de renda eventualmente devidos é da parte Reclamada, que deverá inserir as informações no E-Social até o dia 15 do mês subsequente à homologação do acordo, observando-se a devida proporcionalidade.

O valor do presente acordo **NÃO ESTÁ ISENTO** do recolhimento do **IMPOSTO DE RENDA**, conforme legislação em vigor.

DA EXECUÇÃO: Inadimplido o acordo, a execução se fará independentemente de mandado de citação, sendo deste já autorizada a adoção das medidas de força pertinentes, sobre o patrimônio do reclamado, bem como sua inclusão no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei Nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa Nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho;

O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVERÁ SER FEITA MEDIANTE GUIA GRU DEVIDAMENTE PREENCHIDA COM O NÚMERO DO PROCESSO.

Notifiquem-se as partes para ciência.

Após o cumprimento integral do acordo, bem como a comprovação dos recolhimentos da contribuição previdenciária e das custas processuais, fica a Secretaria da Vara autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000213-18.2021.5.07.0012

RECLAMANTE MANUEL MARREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
 RECLAMADO FERNANDO FELIPE FERNANDES
 65353854349
 ADVOGADO Rafaela Barbosa de Brito(OAB:
 24849/CE)
 ADVOGADO JOAO JORGE SILVA
 VASCONCELOS(OAB: 23837/CE)
 RECLAMADO FERNANDO FELIPE FERNANDES
 ADVOGADO Rafaela Barbosa de Brito(OAB:
 24849/CE)
 ADVOGADO JOAO JORGE SILVA
 VASCONCELOS(OAB: 23837/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO FELIPE FERNANDES
- FERNANDO FELIPE FERNANDES 65353854349

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c0bfcf
 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes ajustaram o fim total da demanda, através da petição de ID08eaf20 no qual a reclamada pagará ao reclamante a quantia líquida de R\$6.000,00, a ser paga parcela única até 15 (quinze) dias contados da assinatura do acordo.

O valor do presente acordo será pago através de depósito em conta do patrono do autor, Dr. José Fabiano Lima, cujos dados bancários bancários já foram informados nos autos.

As partes se encontram regularmente representadas em juízo, detendo o advogado do autor poderes para transigir, dentre outros, nos termos da procuração de IDfc36d94, assim como consta a assinatura da exequente na peça de acordo.

Examinando as cláusulas conciliatórias, não se vislumbra qualquer violação às normas legais aplicáveis à espécie, pelo que se resolve homologar, por sentença, a composição ora noticiada, devendo produzir seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando que apenas as parcelas envolvidas na presente demanda trabalhista podem ser objeto de conciliação e quitação.

COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

COM ANOTAÇÕES DA CTPS: a reclamada fará as devidas

anotações na CTPS digital do autor para fazer constar como data de admissão o dia 05/11/2018 e como data de saída o dia

22/05/2019, na função de Pedreiro, com remuneração de R\$2.800,00 mensais, até 15(quinze) dias após a ciência da homologação do acordo.

Fica estipulada multa de 100% sobre o valor inadimplido, caso o pagamento não seja efetuado após a data aprazada.

Caso a parte reclamante mantenha-se silente após o prazo de 10 dias do vencimento de cada parcela, ter-se-á a mesma, por presunção relativa, por quitada.

CUSTAS PROCESSUAIS. Custas processuais calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 6.000,00), restando fixadas em R\$120,00 a cargo do reclamante, mas dispensadas em face da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

VALOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: A súmula 67 da AGU não tem aplicação nos presentes autos, uma vez que já houve o trânsito em julgado da decisão de mérito, após o que é vedado as partes discriminar livremente a natureza dos verbas objeto do acordo judicial:

"Súmula 67 da AGU: Na Reclamação Trabalhista, até o trânsito em julgado, as partes são livres para discriminar a natureza das verbas objeto do acordo judicial para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas salariais constantes da petição inicial. (DO-U DE 5-12-2012)."

A responsabilidade do pagamento e recolhimento da contribuição previdenciária e de imposto de renda eventualmente devidos é da parte Reclamada, que os comprovará nos autos no prazo de cinco dias após o vencimento do acordo, observando-se a devida proporcionalidade.

O valor do presente acordo **ESTÁ ISENTO** do recolhimento do **IMPOSTO DE RENDA**, conforme legislação em vigor.

DA EXECUÇÃO: Inadimplido o acordo, a execução se fará independentemente de mandado de citação, sendo deste já autorizada a adoção das medidas de força pertinentes, sobre o patrimônio do reclamado, bem como sua inclusão no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei Nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa Nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho;

O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVERÁ SER FEITA MEDIANTE GUIA GPS DEVIDAMENTE PREENCHIDA COM O NÚMERO DO PROCESSO.

Notifiquem-se as partes para ciência.

Após o cumprimento integral do acordo, bem como a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária, fica a Secretaria da

Vara autorizada a retirar as restrições que pesam sobre os veículos apontados na certidão de ID51c79e2 junto ao sistema RENAJUD e a remeter os autos ao arquivo definitivo.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001360-50.2019.5.07.0012

EXEQUENTE	LIDIANE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
EXECUTADO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	JOÃO AURELIO PONTE DE PAULA PESSOA(OAB: 15196/CE)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639/CE)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1800f10 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

O **BANCO VOTORANTIM S.A.** opôs embargos à execução alegando, em suma, equívoco na aplicação da alíquota previdenciária, bem como aduz que os cálculos deixaram de observar o que restou decidido pelo STF nos autos das ADCs 58 e 59.

Instada a se manifestar, a parte reclamante apresentou as impugnações cabíveis.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Merecem conhecimento os embargos opostos pela reclamada, posto que tempestivos, estando igualmente regular a representação.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA

A reclamada alega equívoco quanto ao valor dos recolhimentos previdenciários cota-parte empregador, uma vez que, ao apurar o INSS empresa, considera a alíquota de 25,50%, sendo que entende que o correto seria considerar a alíquota de 25,70%. Nada a prover

quanto ao tema.

Consoante se extrai dos cálculos ID 438e583, restou aplicada a alíquota de 22,5%, a título de contribuição do empregador e 3%, a título de contribuição SAT .

A aplicação da alíquota de 22,5% tem fundamento no art.22, §1º, da Lei 8.212/9, tendo sido corretamente aplicado nos cálculos liquidatórios.

Em relação à alíquota da contribuição SAT, esclarece-se que realizando-se uma rápida busca do CNPJ da empresa no sítio da Receita Federal, verifica-se que o CNAE da reclamada é o **64.22-1-00**. Em consulta ao DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999., Anexo V, verifica-se que a alíquota referente ao apontado CNAE é de 3%. Portanto, nada a reparar nos cálculos, visto que o percentual total da contribuição social é de 25,50% (22,5% + 3%).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Veja-se o que restou decidido pelo Supremo Tribunal nos autos da ADC nº 58:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º -F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária

das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810). 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser

cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. **A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).** 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. Como se vê, no julgamento das ADCs 58 e 59, a partir da discussão dos critérios de correção de créditos trabalhistas, do ponto de vista da Lei 13.467 de 2017, definiu-se pela adoção do IPCA-E na fase anterior (pré-judicial) e SELIC após o ajuizamento, **ressalvadas as situações alcançadas pelos efeitos da modulação**, ocasião em que **deverão ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês.**

No caso em análise, em relação à temática, a decisão de mérito estabeleceu o seguinte:

“Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, de forma simples, pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória (Súmula 200 do TST).

Correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único e Súmula 381 do TST”.

Ora, tendo a sentença determinado expressamente a incidência dos

juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do ajuizamento da ação, não cabe a sua supressão na fase liquidatória, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, deve ser mantida a aplicação de juros de 1% ao mês, conforme disposto na Lei nº8.177/91.

Quanto à correção monetária, não tendo a decisão de mérito indicado o índice a ser aplicado, impõe-se analisar o ordenamento jurídico vigente para apontar o meio justo de correção.

Nos termos da decisão do STF acima mencionada, a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial (anterior à citação) não enseja dúvidas. Porém, no caso concreto, eventual aplicação da SELIC enquanto índice de correção monetária referente à fase judicial, cumulativamente com os juros de mora de 1% ao mês, implica a ocorrência de anatocismo (juros sobre juros), o que é vedado pelo ordenamento pátrio.

Afastada a aplicação da SELIC ao presente caso, há de se ressaltar também a inaplicabilidade da TR, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade da utilização deste índice para correção dos débitos trabalhistas pela Excelsa Corte.

Desse modo, entende este juízo que a compatibilização da situação em análise com a decisão do STF nas ADC's 58 e 59 e das ADI's 5.867/DF e 6.021/DF se efetiva com a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária tanto na fase pré-judicial como na fase judicial, sem prejuízo da incidência dos juros de mora previstos na sentença liquidanda, atingindo-se assim a finalidade de manutenção do valor da moeda.

Há de se concluir, portanto, que nada há a reparar nos cálculos elaborados pelo reclamante quanto aos critérios de atualização monetária aplicados ('IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST, e juros de mora de 1% ao mês).

DISPOSITIVO

Isto posto, conheço dos embargos à execução opostos pela reclamada, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Em relação ao pedido de liberação dos valores incontroversos, DEFIRO o pedido formulado pela parte reclamante. Determino a expedição do ALVARÁ dos valores em depósito à conta judicial 3300119240107, em relação APENAS ao CRÉDITO LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE, constante na planilha da reclamada de ID 7ada3ef, observando-se os dados bancários apresentados na petição ID 6f08ddc . Os demais valores deverão permanecer em conta até ulterior deliberação deste juízo.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001360-50.2019.5.07.0012

EXEQUENTE	LIDIANE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
EXECUTADO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	JOÃO AURELIO PONTE DE PAULA PESSOA(OAB: 15196/CE)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639/CE)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1800f10 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

O **BANCO VOTORANTIM S.A.** opôs embargos à execução alegando, em suma, equívoco na aplicação da alíquota previdenciária, bem como aduz que os cálculos deixaram de observar o que restou decidido pelo STF nos autos das ADCs 58 e 59.

Instada a se manifestar, a parte reclamante apresentou as impugnações cabíveis.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Merecem conhecimento os embargos opostos pela reclamada, posto que tempestivos, estando igualmente regular a representação.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA

A reclamada alega equívoco quanto ao valor dos recolhimentos previdenciários cota-parte empregador, uma vez que, ao apurar o INSS empresa, considera a alíquota de 25,50%, sendo que entende que o correto seria considerar a alíquota de 25,70%. Nada a prover quanto ao tema.

Consoante se extrai dos cálculos ID 438e583, restou aplicada a alíquota de 22,5%, a título de contribuição do empregador e 3%, a título de contribuição SAT .

A aplicação da alíquota de 22,5% tem fundamento no art.22, §1º, da Lei 8.212/9, tendo sido corretamente aplicado nos cálculos liquidatórios.

Em relação à alíquota da contribuição SAT, esclarece-se que realizando-se uma rápida busca do CNPJ da empresa no sítio da

Receita Federal, verifica-se que o CNAE da reclamada é o **64.22-1-00**. Em consulta ao DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999., Anexo V, verifica-se que a alíquota referente ao apontado CNAE é de 3%. Portanto, nada a reparar nos cálculos, visto que o percentual total da contribuição social é de 25,50% (22,5% + 3%).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Veja-se o que restou decidido pelo Supremo Tribunal nos autos da ADC nº 58:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º -F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810). 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele

índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. **A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial,**

inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. Como se vê, no julgamento das ADCs 58 e 59, a partir das discussões dos critérios de correção de créditos trabalhistas, do ponto de vista da Lei 13.467 de 2017, definiu-se pela adoção do IPCA-E na fase anterior (pré-judicial) e SELIC após o ajuizamento, **ressalvadas as situações alcançadas pelos efeitos da modulação**, ocasião em que **deverão ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês.**

No caso em análise, em relação à temática, a decisão de mérito estabeleceu o seguinte:

“Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, de forma simples, pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória (Súmula 200 do TST).

Correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único e Súmula 381 do TST”.

Ora, tendo a sentença determinado expressamente a incidência dos juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do ajuizamento da ação, não cabe a sua supressão na fase liquidatória, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, deve ser mantida a aplicação de juros de 1% ao mês, conforme disposto na Lei nº8.177/91.

Quanto à correção monetária, não tendo a decisão de mérito indicado o índice a ser aplicado, impõe-se analisar o ordenamento jurídico vigente para apontar o meio justo de correção.

Nos termos da decisão do STF acima mencionada, a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial (anterior à citação) não enseja dúvidas.

Porém, no caso concreto, eventual aplicação da SELIC enquanto índice de correção monetária referente à fase judicial, cumulativamente com os juros de mora de 1% ao mês, implica a ocorrência de anatocismo (juros sobre juros), o que é vedado pelo ordenamento pátrio.

Afastada a aplicação da SELIC ao presente caso, há de se ressaltar também a inaplicabilidade da TR, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade da utilização deste índice para correção dos débitos trabalhistas pela Excelsa Corte.

Desse modo, entende este juízo que a compatibilização da situação em análise com a decisão do STF nas ADC's 58 e 59 e das ADI's 5.867/DF e 6.021/DF se efetiva com a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária tanto na fase pré-judicial como na fase judicial, sem prejuízo da incidência dos juros de mora previstos na sentença liquidanda, atingindo-se assim a finalidade de manutenção do valor da moeda.

Há de se concluir, portanto, que nada há a reparar nos cálculos elaborados pelo reclamante quanto aos critérios de atualização monetária aplicados ('IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST, e juros de mora de 1% ao mês).

DISPOSITIVO

Isto posto, conheço dos embargos à execução opostos pela reclamada, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Em relação ao pedido de liberação dos valores incontroversos, **DEFIRO o pedido formulado pela parte reclamante. Determino a expedição do ALVARÁ dos valores em depósito à conta judicial 3300119240107, em relação APENAS ao CRÉDITO LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE, constante na planilha da reclamada de ID 7ada3ef, observando-se os dados bancários apresentados na petição ID 6f08ddc . Os demais valores deverão permanecer em conta até ulterior deliberação deste juízo.**

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000642-38.2023.5.07.0004

RECLAMANTE	ANTONIO RIBEIRO LESSA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA(OAB: 31252/CE)
ADVOGADO	Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais(OAB: 6295/CE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 25905/CE)
ADVOGADO	LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE(OAB: 4711/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO EMANOEL NASARENO MENEZES
COSTA(OAB: 22394/CE)

ADVOGADO BRUNO AMORA(OAB: 45530/CE)

PERITO RODRIGO DE FARIAS RUEDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RIBEIRO LESSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 920c393
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARIA CAROLINE BARBOSA
COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a parte reclamada juntou documentos novos,
notifique-se a parte adversa para, querendo, manifestar-se.

DESPACHO COM FORÇA DE NOTIFICAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000642-38.2023.5.07.0004

RECLAMANTE ANTONIO RIBEIRO LESSA

ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE LUNA
SILVA(OAB: 31252/CE)

ADVOGADO Francisca Jane Eire Calixto de Almeida
Morais(OAB: 6295/CE)

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO FERNANDES
DA SILVA(OAB: 25905/CE)

ADVOGADO LUIZA MARIA SOARES
CAVALCANTE(OAB: 4711/CE)

RECLAMADO COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO
SAO FRANCISCO

ADVOGADO EMANOEL NASARENO MENEZES
COSTA(OAB: 22394/CE)

ADVOGADO BRUNO AMORA(OAB: 45530/CE)

PERITO RODRIGO DE FARIAS RUEDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 920c393
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARIA CAROLINE BARBOSA
COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a parte reclamada juntou documentos novos,
notifique-se a parte adversa para, querendo, manifestar-se.

DESPACHO COM FORÇA DE NOTIFICAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000650-88.2023.5.07.0012

RECLAMANTE CLERTON ALVES MALVEIRA

ADVOGADO EUDES THIAGO SANTOS JALES
RODRIGUES(OAB: 23863/CE)

ADVOGADO RUY MARQUES BARBOSA
FILHO(OAB: 22100/CE)

RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE
PESQUISA AGROPECUARIA

RECLAMADO REALIZA SEGURANCA
PATRIMONIAL LTDA - ME

ADVOGADO JOSE THALES BARROS DE
ANDRADE(OAB: 39818/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLERTON ALVES MALVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12b3015
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que os presentes autos foram devolvidos do CEJUSC-JT
de 1º grau com acordo celebrado pelas partes, conforme consta em
ata de audiência Id 83b7304;

Certifico, ainda, que o comprovante de cumprimento de alvará de
transferência, referente ao crédito trabalhista pactuado, foi anexado
aos autos (vide Id 3d09352).

Certifico, por fim, que as custas foram dispensadas, e sem
incidência de contribuição previdenciária, restando pendente a baixa
na CTPS da parte autora, a cargo da Secretaria da Vara.

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, TELMA MENDONCA
BARBOSA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o autor para apresentar sua CTPS em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias;

Apresentada a CTPS, deverá a Secretaria efetuar a baixa na carteira profissional do autor, devendo constar como data de desligamento 31/05/2023, conforme consta em ata de audiência (Id 83b7304).

Após a devolução da CTPS, devidamente anotada, e **nada mais havendo a providenciar, os autos deverão ser remetidos ao ARQUIVODEFINITIVO.**

Fica ciente a parte, por intermédio de seus procuradores, via DEJT.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000152-55.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	JOSE JOAQUIM DIAS DE MOURA
ADVOGADO	WELLINGTON LUCAS AZEVEDO SANTANA(OAB: 40210/CE)
RECLAMADO	CONSERTEC - CONSTRUÇOES E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JOAQUIM DIAS DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a778854 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARIA CAROLINE BARBOSA COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a(s) Reclamada(s) (**CONSERTEC - CONSTRUÇOES E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP, CNPJ: 09.028.501/0001-50**) não foi localizada(s) no(s) endereço(s) informado(s) na petição inicial (mesmo do INFOJUD), conforme certidão do oficial de justiça juntada aos autos - Id 33bb28e; determino a notificação do Reclamante - **JOSE JOAQUIM DIAS DE MOURA**, por meio do seu advogado, **para no prazo de 15 (quinze) dias informar o(s) endereço(s) correto(s) da(s) demandada(s)**

supracitada ou requerer o que entender cabível, sob pena de arquivamento da reclamação, nos termos do art.852-B, §1º da CLT.

Cancele-se a sessão designada.

A publicação deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000728-58.2018.5.07.0012

RECLAMANTE	ANTONIO VALDIR MATOS DE FREITAS NETO
ADVOGADO	FILIPE SILVA GOMES(OAB: 28337/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	CATERINE DE HOLANDA BARROSO(OAB: 13806/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO(OAB: 6161/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VALDIR MATOS DE FREITAS NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f068ac proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que, por votação unânime, o V.Acórdão (E.TRT7) , em Id e63167c, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a vertente ação, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Fortaleza.

CERTIFICO, ainda, que foi certificado pela instância superior que em 24/04/2024 decorreu o prazo legal sem interposição de recursos por parte dos interessados.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, TELMA MENDONCA BARBOSA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a secretaria a imediata remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Fortaleza

- CE , nos termos do Acórdão de Id e63167c.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000728-58.2018.5.07.0012

RECLAMANTE ANTONIO VALDIR MATOS DE FREITAS NETO

ADVOGADO FILIPE SILVA GOMES(OAB: 28337/CE)

RECLAMADO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADO CATERINE DE HOLANDA BARROSO(OAB: 13806/CE)

ADVOGADO RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO(OAB: 6161/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f068ac preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que, por votação unânime, o V.Acórdão (E.TRT7) , em Id e63167c, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a vertente ação, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Fortaleza.

CERTIFICO, ainda, que foi certificado pela instância superior que em 24/04/2024 decorreu o prazo legal sem interposição de recursos por parte dos interessados.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, TELMA MENDONCA BARBOSA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a secretaria a imediata remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Fortaleza

- CE , nos termos do Acórdão de Id e63167c.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0147900-24.2006.5.07.0012

RECLAMANTE JOSE AURI DE SOUSA SILVA

ADVOGADO JOSÉ DO CARMO BARRETO(OAB: 4885/CE)

ADVOGADO JOSE CAVALCANTE CARDOSO NETO(OAB: 13310/CE)

RECLAMADO VERTICE ENGENHARIA PROJETOS LTDA - ME

ADVOGADO Waldir Xavier de Lima Filho(OAB: 10400/CE)

RECLAMADO PETROCAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO ANA RHAVENA COSTA CABRAL(OAB: 18155/CE)

PERITO MARCOS ANTONIO DE LIMA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AURI DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdf538d preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que, em consulta ao **SISCONDJ**, constam os seguintes valores em depósito:

CONTA JUDICIAL / VALOR

1100110448360 / R\$ 4.438,73

Certifico que não há valores depositados no SIF.

Certifico que o valor em depósito é referente aos honorários periciais.

Nesta data, eu, ANDRE MEDEIROS SALES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, **EXPEÇA-SE ALVARÁ** de levantamento via SISCONDJ em benefício do perito.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0147900-24.2006.5.07.0012

RECLAMANTE JOSE AURI DE SOUSA SILVA

ADVOGADO JOSÉ DO CARMO BARRETO(OAB: 4885/CE)

ADVOGADO JOSE CAVALCANTE CARDOSO NETO(OAB: 13310/CE)

RECLAMADO VERTICE ENGENHARIA PROJETOS LTDA - ME

ADVOGADO Waldir Xavier de Lima Filho(OAB: 10400/CE)

RECLAMADO PETROCAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO ANA RHAVENA COSTA CABRAL(OAB: 18155/CE)

PERITO

MARCOS ANTONIO DE LIMA
SANTOS**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETROCAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
- VERTICE ENGENHARIA PROJETOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdf538d
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que, em consulta ao **SISCONDJ**, constam os seguintes
valores em depósito:

CONTA JUDICIAL / VALOR

1100110448360 / R\$ 4.438,73

Certifico que não há valores depositados no SIF.

Certifico que o valor em depósito é referente aos honorários
periciais.

Nesta data, eu, ANDRE MEDEIROS SALES, faço conclusos os
presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta
Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, **EXPEÇA-SE ALVARÁ** de
levantamento via SISCONDJ em benefício do perito.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000777-26.2023.5.07.0012

RECLAMANTE	PAMELA FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA FEITOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1873d17
proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que ambas as partes interpuseram
recursos ordinários em tempo hábil (vide IDs b75bf66 e # fb49b16),
com observância dos requisitos legais.

Quanto ao preparo, certifico, ademais, que a reclamada comprovou
o recolhimento de custas processuais (#Id 48da5f5) e, em
substituição ao depósito recursal, apresentou seguro garantia
judicial (apólice # Id 517cd61), com a importância segurada de R\$
4.550,00 (valor esse que representa depósito recursal corresponde
ao montante de R\$ 3.500,00 acrescido de trinta por cento).

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, TELMA MENDONCA
BARBOSA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos
ordinários interpostos por ambas as partes, com efeito devolutivo,
na forma dos arts. 895, inciso I e 899, caput, da CLT.

Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após a apresentação das contrarrazões ou com o decurso do prazo
sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região
para seu devido processamento.

DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO À PRESENTE DECISÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000777-26.2023.5.07.0012

RECLAMANTE	PAMELA FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1873d17
proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que ambas as partes interpuseram

recursos ordinários em tempo hábil (vide IDs b75bf66 e # fb49b16), com observância dos requisitos legais.

Quanto ao preparo, certifico, ademais, que a reclamada comprovou o recolhimento de custas processuais (#Id 48da5f5) e, em substituição ao depósito recursal, apresentou seguro garantia judicial (apólice # Id 517cd61), com a importância segurada de R\$ 4.550,00 (valor esse que representa depósito recursal corresponde ao montante de R\$ 3.500,00 acrescido de trinta por cento).

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, TELMA MENDONCA BARBOSA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, com efeito devolutivo, na forma dos arts. 895, inciso I e 899, caput, da CLT.

Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após a apresentação das contrarrazões ou com o decurso do prazo sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região para seu devido processamento.

DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO À PRESENTE DECISÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000040-86.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	FABRICIO PABLO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO SILVA MESQUITA(OAB: 28304/CE)
RECLAMADO	CARLOS AUGUSTO STUDART FONSECA NETO 03189564388
ADVOGADO	NARA LIVIA SOARES BRANDAO(OAB: 26329/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO STUDART FONSECA NETO 03189564388

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 224e805 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte RECLAMANTE interpôs RECURSO ORDINÁRIO em 26/04/2024, portanto, tempestivamente e por advogado habilitado nos autos (Id 5ed3591).

Certifico, ainda, que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, conforme sentença de mérito (Id 3d16245).

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, TELMA MENDONCA BARBOSA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a certidão supra e uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, RECEBO o RECURSO ORDINÁRIO, em seu efeito devolutivo, com fulcro nos art. 893, inciso II, e 895, inciso I da CLT. NOTIFIQUE-SE a parte Reclamada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Após o prazo supra, com ou sem resposta, REMETAM-SE os autos ao E. TRT/7ª Região para apreciação do recurso interposto.

DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO À PRESENTE DECISÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000999-91.2023.5.07.0012

RECLAMANTE	JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS PAZ
ADVOGADO	GILSON DE SOUSA FERNANDES(OAB: 43159/CE)
RECLAMADO	BGP CONSTRUÇOES E IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANNE NOEMY BELARMINO DE VASCONCELOS(OAB: 22139/CE)
ADVOGADO	HERCULES BELARMINO JUNIOR(OAB: 16496/CE)
RECLAMADO	A.S. MONTESE CONSTRUÇOES SPE LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANNE NOEMY BELARMINO DE VASCONCELOS(OAB: 22139/CE)
ADVOGADO	HERCULES BELARMINO JUNIOR(OAB: 16496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS PAZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ec4fcd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, nos termos das razões supra, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS PAZ** em face de **A.S. MONTESE CONSTRUÇÕES SPE LTDA** e **BGP CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA** para condenar as reclamadas, de forma

solidária, a pagar ao reclamante a diferença de férias mais 1/3 (R\$ 1.820,72), além da diferença de 13º salário proporcional (R\$ 455,07).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Quanto à atualização monetária e juros, deve ser observado o IPCA -E mais juros do art.39 (caput) da Lei 8.177, no interregno pré-processual (da época própria até a data de ajuizamento), nos termos das Reclamações n.s 47.929, 49.508, 50.107, 50.117 e 50.189, de relatoria do(a)s Ministro(a)s Dias Tóffoli, Nunes Marques, Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes, sendo que a partir do ajuizamento da ação incide apenas a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), na linha das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021.

Custas pelo vencido, no valor R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), sobre R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), valor arbitrado. Intimem-se.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000999-91.2023.5.07.0012

RECLAMANTE	JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS PAZ
ADVOGADO	GILSON DE SOUSA FERNANDES(OAB: 43159/CE)
RECLAMADO	BCP CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANNE NOEMY BELARMINO DE VASCONCELOS(OAB: 22139/CE)
ADVOGADO	HERCULES BELARMINO JUNIOR(OAB: 16496/CE)
RECLAMADO	A.S. MONTESE CONSTRUÇÕES SPE LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANNE NOEMY BELARMINO DE VASCONCELOS(OAB: 22139/CE)
ADVOGADO	HERCULES BELARMINO JUNIOR(OAB: 16496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S. MONTESE CONSTRUÇÕES SPE LTDA
- BCP CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ec4fcd preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, nos termos das razões supra, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **JOSE**

MARIA PEREIRA DOS SANTOS PAZ em face de **A.S. MONTESE CONSTRUÇÕES SPE LTDA** e **BCP CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA** para condenar as reclamadas, de forma solidária, a pagar ao reclamante a diferença de férias mais 1/3 (R\$ 1.820,72), além da diferença de 13º salário proporcional (R\$ 455,07).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Quanto à atualização monetária e juros, deve ser observado o IPCA -E mais juros do art.39 (caput) da Lei 8.177, no interregno pré-processual (da época própria até a data de ajuizamento), nos termos das Reclamações n.s 47.929, 49.508, 50.107, 50.117 e 50.189, de relatoria do(a)s Ministro(a)s Dias Tóffoli, Nunes Marques, Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes, sendo que a partir do ajuizamento da ação incide apenas a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), na linha das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021.

Custas pelo vencido, no valor R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), sobre R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), valor arbitrado. Intimem-se.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0099500-13.2005.5.07.0012

RECLAMANTE	SILVONEIDE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)
RECLAMADO	JOVELINA SILVEIRA
RECLAMADO	MARIA DAS GRACAS XAVIER DE QUEIROZ
RECLAMADO	M G QUEIROZ & CIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA(OAB: 15494/CE)
RECLAMADO	JOVELINA SILVEIRA - ME
ADVOGADO	MADALENA SAMPAIO DE QUEIROZ(OAB: 38206/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVONEIDE MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 78ea497 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso à decisão de ID42b5e0f.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Expeçam-se alvarás para liberação dos valores depositados nas contas judiciais nº2100109973575 e 1200110032325 para pagamento do crédito principal (dados bancários já informados nos autos), custas processuais e contribuição previdenciária.

Após, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0099500-13.2005.5.07.0012

RECLAMANTE	SILVONEIDE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)
RECLAMADO	JOVELINA SILVEIRA
RECLAMADO	MARIA DAS GRACAS XAVIER DE QUEIROZ
RECLAMADO	M G QUEIROZ & CIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA(OAB: 15494/CE)
RECLAMADO	JOVELINA SILVEIRA - ME
ADVOGADO	MADALENA SAMPAIO DE QUEIROZ(OAB: 38206/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVELINA SILVEIRA - ME
- M G QUEIROZ & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 78ea497 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso à decisão de ID42b5e0f.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE,

faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Expeçam-se alvarás para liberação dos valores depositados nas contas judiciais nº2100109973575 e 1200110032325 para pagamento do crédito principal (dados bancários já informados nos autos), custas processuais e contribuição previdenciária.

Após, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0127700-88.2009.5.07.0012

RECLAMANTE	ANA STELLA NUNES MARQUES
ADVOGADO	ANTONIO ANDRADE DA SILVA(OAB: 12587/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	Christine França Beviláqua(OAB: 6268/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	JULIANA ROCHA DE ALMEIDA BORGES(OAB: 28705/DF)
ADVOGADO	MURILLO RAMOS LEMOS(OAB: 58152/DF)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ROSAS MARQUES(OAB: 46218/DF)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO BATISTA COIMBRA(OAB: 26141/DF)
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e4b533 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Isto posto, conheço dos embargos à execução opostos pela

FUNCEF, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, tudo conforme fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0127700-88.2009.5.07.0012

RECLAMANTE	ANA STELLA NUNES MARQUES
ADVOGADO	ANTONIO ANDRADE DA SILVA(OAB: 12587/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	Christine França Beviláqua(OAB: 6268/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	JULIANA ROCHA DE ALMEIDA BORGES(OAB: 28705/DF)
ADVOGADO	MURILLO RAMOS LEMOS(OAB: 58152/DF)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ROSAS MARQUES(OAB: 46218/DF)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO BATISTA COIMBRA(OAB: 26141/DF)
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e4b533 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Isto posto, conheço dos embargos à execução opostos pela FUNCEF, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, tudo conforme fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0127700-88.2009.5.07.0012

RECLAMANTE	ANA STELLA NUNES MARQUES
ADVOGADO	ANTONIO ANDRADE DA SILVA(OAB: 12587/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	Christine França Beviláqua(OAB: 6268/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	JULIANA ROCHA DE ALMEIDA BORGES(OAB: 28705/DF)

ADVOGADO	MURILLO RAMOS LEMOS(OAB: 58152/DF)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ROSAS MARQUES(OAB: 46218/DF)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO BATISTA COIMBRA(OAB: 26141/DF)
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA STELLA NUNES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e4b533 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Isto posto, conheço dos embargos à execução opostos pela FUNCEF, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, tudo conforme fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0155000-93.2007.5.07.0012

RECLAMANTE	CAMILA REBOUCAS RIBEIRO
ADVOGADO	MARIA OZAIR DE CARVALHO(OAB: 8547/CE)
RECLAMADO	RODRIGO CAETANO DE ALMEIDA
RECLAMADO	IVANIZA DE MOURA BATISTA
ADVOGADO	MICHEL RONNEY BARBOSA LIMA(OAB: 38684/CE)
RECLAMADO	GABRIELA BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO	R G RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA(OAB: 17947/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA REBOUCAS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5e5276 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto os bloqueios de IDbad2e86 em penhora.

Notifiquem -se a as executadas IVANIZA DE MOURA BATISTA e GABRIELA BATISTA DE ALMEIDA para tomar ciência da penhora ora realizada e para complementar o valor do crédito exequendo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de liberação de referido valor em favor do exequente, sem prejuízo da continuidade da execução.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DANIELE FERNANDES DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0155000-93.2007.5.07.0012

RECLAMANTE	CAMILA REBOUCAS RIBEIRO
ADVOGADO	MARIA OZAIR DE CARVALHO(OAB: 8547/CE)
RECLAMADO	RODRIGO CAETANO DE ALMEIDA
RECLAMADO	IVANIZA DE MOURA BATISTA
ADVOGADO	MICHEL RONNEY BARBOSA LIMA(OAB: 38684/CE)
RECLAMADO	GABRIELA BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO	R G RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA(OAB: 17947/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANIZA DE MOURA BATISTA
- R G RESTAURANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5e5276 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto os bloqueios de IDbad2e86 em penhora.

Notifiquem -se a as executadas IVANIZA DE MOURA BATISTA e GABRIELA BATISTA DE ALMEIDA para tomar ciência da penhora ora realizada e para complementar o valor do crédito exequendo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de liberação de referido valor em favor do exequente, sem prejuízo da continuidade da execução.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DANIELE FERNANDES DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001821-90.2017.5.07.0012

RECLAMANTE	LUCILEIDE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE AILSON REGO BALTAZAR(OAB: 6353/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34702ee proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que:

- 1) a Sentença de Id 53e32fb julgou **IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO** apresentado pela parte BANCO BRADESCO S.A (Id 7b1fa49), **determinando, em sua conclusão, a liberação do depósito judicial de Id 1ad58f4 à parte autora;**
- 2) O Acórdão de Id b48a06f conheceu do agravo de petição, interposto pelo BANCO BRADESCO S.A e negou-lhe provimento;
- 3) foi certificado pela instância superior que transcorreu em 19/04/2024 o prazo legal sem a interposição de recurso por parte do(s) interessado(s).

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, TELMA MENDONCA BARBOSA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Face ao exposto, prossiga-se a execução com o cumprimento da

decisão atacada pelos recursos, proferida sob o Id 53e32fb,
determinando a liberação do depósito judicial de Fls. 1324/1325 (ID
1ad58f4), **limitada a liberação ao crédito da autora.**

Fica a autora notificada para ratificar os dados bancários
apresentados em Id de60111.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DANIELE FERNANDES DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001821-90.2017.5.07.0012

RECLAMANTE	LUCILEIDE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE AILSON REGO BALTAZAR(OAB: 6353/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILEIDE ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34702ee
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que:

1) a Sentença de Id 53e32fb julgou **IMPROCEDENTES os
EMBARGOS À EXECUÇÃO** apresentado pela parte BANCO
BRADESCO S.A (Id 7b1fa49), **determinando, em sua conclusão,
a liberação do depósito judicial de Id 1ad58f4 à parte autora;**

2) O Acórdão de Id b48a06f conheceu do agravo de petição,
interposto pelo BANCO BRADESCO S.A e negou-lhe provimento;

3) foi certificado pela instância superior que transcorreu em
19/04/2024 o prazo legal sem a interposição de recurso por parte
do(s) interessado(s).

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, TELMA MENDONCA
BARBOSA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Face ao exposto, prossiga-se a execução com o cumprimento **da
decisão atacada pelos recursos, proferida sob o Id 53e32fb,**
determinando a liberação do depósito judicial de Fls. 1324/1325 (ID
1ad58f4), **limitada a liberação ao crédito da autora.**

Fica a autora notificada para ratificar os dados bancários
apresentados em Id de60111.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DANIELE FERNANDES DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001032-23.2019.5.07.0012

RECLAMANTE	COSMO MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	VICTOR VASCONCELOS RODRIGUES PAZ(OAB: 25934/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BATISTA BENEFICENTE E MISSIONARIA
ADVOGADO	LUIS NARCISO COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 20967/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BATISTA BENEFICENTE E MISSIONARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2766324
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE,
faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do
Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de ID - f54e13e para determinar que a solicitação
de reserva de eventuais créditos remanescentes da parte
executada, seja requerida, desta feita, nos autos do processo
0000751-22.2018.5.07.0006, que atualmente tramita na SEULAJ,
**até o limite do valor atualizado da presente dívida, cujos
cálculos deverão acompanhar o pedido de solicitação de
reserva de crédito.**

Ressalto que, após a atualização dos cálculos, **o processo deverá
ser encaminhado, com urgência, ao setor responsável, a fim de
adotar as providências necessárias para solicitar a reserva
acima referida.**

EXPEDIENTES URGENTES.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada
através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejcz/validacao>,
digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DANIELE FERNANDES DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001032-23.2019.5.07.0012

RECLAMANTE COSMO MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO VICTOR VASCONCELOS
RODRIGUES PAZ(OAB: 25934/CE)
RECLAMADO ASSOCIACAO BATISTA
BENEFICENTE E MISSIONARIA
ADVOGADO LUIS NARCISO COELHO DE
OLIVEIRA(OAB: 20967/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSMO MOREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2766324 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de ID - f54e13e para determinar que a solicitação de reserva de eventuais créditos remanescentes da parte executada, seja requerida, desta feita, nos autos do processo 0000751-22.2018.5.07.0006, que atualmente tramita na SEULAJ, **até o limite do valor atualizado da presente dívida, cujos cálculos deverão acompanhar o pedido de solicitação de reserva de crédito.**

Ressalto que, após a atualização dos cálculos, **o processo deverá ser encaminhado, com urgência, ao setor responsável, a fim de adotar as providências necessárias para solicitar a reserva acima referida.**

EXPEDIENTES URGENTES.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.
FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DANIELE FERNANDES DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000449-62.2024.5.07.0012

RECLAMANTE MARIANA NOBRE DE CARVALHO GOMES
ADVOGADO FRANCISCO CESAR OLIVEIRA
DIOGENES(OAB: 29904/CE)
RECLAMADO BRINK'S SEGURANCA E
TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA NOBRE DE CARVALHO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIANA NOBRE DE CARVALHO GOMES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 03/06/2024 09:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000 - FORMATO PRESENCIAL.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

QUALQUER DÚVIDA ENTRAR EM CONTATO COM A UNIDADE JUDICIÁRIA POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL - <https://meet.google.com/qnr-yqxq-pmg>.

Fica autorizada a participação das partes, dos patronos e das testemunhas residentes em comarca distinta de Fortaleza no formato telepresencial, devendo juntar comprovante de residência até a sessão.

O LINK DA PLATAFORMA ZOOM PARA ACESSO À SALA VIRTUAL <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09> - ID DA REUNIÃO: 89627554391 / SENHA: 233013.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s)**

cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

INGRID NUNES HOLANDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001055-42.2014.5.07.0012

RECLAMANTE	ANTONIO PEREIRA DUARTE
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	RCS AUTOMACAO INDUSTRIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Alexandre Leitão de Souza(OAB: 16399/CE)
RECLAMADO	RICARDO COSTA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RCS AUTOMACAO INDUSTRIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RCS AUTOMACAO INDUSTRIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifiquem-se os executados para que, no prazo de 05 dias, informem se concordam com a liberação dos valores bloqueados em favor do reclamante, sendo o silêncio entendido como aquiescência ao pleito e a impossibilidade de discussão futura quanto a tais valores.

FORTALEZA/CE, 08 de abril de 2024.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a**

incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região
FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

INGRID NUNES HOLANDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000714-74.2018.5.07.0012

RECLAMANTE	ROBERTO VILAR BRITO
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
ADVOGADO	José Itoni do Couto Rocha Filho(OAB: 25995/CE)
ADVOGADO	ANTONIO EDILSON MOURAO(OAB: 15310/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	ANDRESSA LICAR FERNANDES(OAB: 9459/MA)
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
ADVOGADO	ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)
TESTEMUNHA	JAIRE GUIMARAES DE ARAUJO
TESTEMUNHA	JOSE ANAEL FEITOSA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), BANCO DO BRASIL SA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$ 203.274,10**, atualizado até 30/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

ROBERTO SILAS DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000450-47.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	ALEXSANDRA SILVA DE LIMA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	LD SUPERMERCADO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRA SILVA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALEXSANDRA SILVA DE LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 03/06/2024 09:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do

Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000 - FORMATO PRESENCIAL.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

QUALQUER DÚVIDA ENTRAR EM CONTATO COM A UNIDADE JUDICIÁRIA POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL - <https://meet.google.com/qnr-yqxq-pmg>.

Fica autorizada a participação das partes, dos patronos e das testemunhas residentes em comarca distinta de Fortaleza no formato telepresencial, devendo juntar comprovante de residência até a sessão.

O LINK DA PLATAFORMA ZOOM PARA ACESSO À SALA

VIRTUAL [https://trt7-jus-](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SxVPaXpUalhOZz09)

[br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SxVPaXp](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SxVPaXpUalhOZz09)

[UalhOZz09](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SxVPaXpUalhOZz09) - ID DA REUNIÃO: 89627554391 / SENHA: 233013.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

INGRID NUNES HOLANDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000451-32.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	FRANCISCO TIAGO ALBANO DE SOUZA
ADVOGADO	Tobias Araujo Nazario(OAB: 25005/CE)

ADVOGADO JOAO VICTOR GADELHA DA COSTA(OAB: 45976/CE)
 RECLAMADO BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO TIAGO ALBANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO TIAGO ALBANO DE SOUZA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 03/06/2024 09:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000 - FORMATO PRESENCIAL.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

QUALQUER DÚVIDA ENTRAR EM CONTATO COM A UNIDADE JUDICIÁRIA POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL - <https://meet.google.com/qnr-yqxq-pmg>.

Fica autorizada a participação das partes, dos patronos e das testemunhas residentes em comarca distinta de Fortaleza no formato telepresencial, devendo juntar comprovante de residência até a sessão.

O LINK DA PLATAFORMA ZOOM PARA ACESSO À SALA VIRTUAL <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhoZz09> - ID DA REUNIÃO: 89627554391 / SENHA: 233013.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s)

causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

INGRID NUNES HOLANDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000322-27.2024.5.07.0012

RECLAMANTE ANA BEATRIZ GONCALVES MARTINS
 ADVOGADO FRANCISCA MICHELE DA SILVA FELIX(OAB: 42448/CE)
 ADVOGADO RONIÉRE VIEIRA PASSOS(OAB: 42379/CE)
 RECLAMADO INFINITY RECEBIMENTOS LTDA
 RECLAMADO SCAN RECEBIMENTOS LTDA
 RECLAMADO RINALDO MENEZES MACHADO - REPRESENTACOES
 RECLAMADO INFINITY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA BEATRIZ GONCALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA BEATRIZ GONCALVES MARTINS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 14/05/2024 09:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000 - FORMATO PRESENCIAL.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art.

852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

QUALQUER DÚVIDA ENTRAR EM CONTATO COM A UNIDADE JUDICIÁRIA POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL - <https://meet.google.com/qnr-yqxq-pmg>.

Fica autorizada a participação das partes, dos patronos e das testemunhas residentes em comarca distinta de Fortaleza no formato telepresencial, devendo juntar comprovante de residência até a sessão.

O LINK DA PLATAFORMA ZOOM PARA ACESSO À SALA VIRTUAL <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09> - ID DA REUNIÃO: 89627554391 / SENHA: 233013.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

INGRID NUNES HOLANDA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000453-02.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	ADRIANA ALVES CASTRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ITALO MARINHO CAVALCANTE(OAB: 27441/CE)
RECLAMADO	MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA
RECLAMADO	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA ALVES CASTRO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ADRIANA ALVES CASTRO DE ALMEIDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 18/06/2024 10:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º

andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000 - FORMATO PRESENCIAL.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

QUALQUER DÚVIDA ENTRAR EM CONTATO COM A UNIDADE JUDICIÁRIA POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL - <https://meet.google.com/qnr-yqxq-pmg>.

Fica autorizada a participação das partes, dos patronos e das testemunhas residentes em comarca distinta de Fortaleza no formato telepresencial, devendo juntar comprovante de residência até a sessão.

O LINK DA PLATAFORMA ZOOM PARA ACESSO À SALA VIRTUAL <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09> - ID DA REUNIÃO: 89627554391 / SENHA: 233013.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

INGRID NUNES HOLANDA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000457-39.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	VIRGINIA DE FREITAS CIUCCIO
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIRGINIA DE FREITAS CIUCCIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VIRGINIA DE FREITAS CIUCCIO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 20/06/2024 09:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000 - FORMATO PRESENCIAL.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

QUALQUER DÚVIDA ENTRAR EM CONTATO COM A UNIDADE JUDICIÁRIA POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL - <https://meet.google.com/qnr-yqxq-pmg>.

Fica autorizada a participação das partes, dos patronos e das testemunhas residentes em comarca distinta de Fortaleza no formato telepresencial, devendo juntar comprovante de residência até a sessão.

O LINK DA PLATAFORMA ZOOM PARA ACESSO À SALA VIRTUAL <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09> - ID DA REUNIÃO: 89627554391 / SENHA: 233013.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada,**

alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

INGRID NUNES HOLANDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000460-91.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	FRANCISCO DANILO CAMUCA SOUSA
ADVOGADO	GILSON DE SOUSA FERNANDES(OAB: 43159/CE)
RECLAMADO	REGINA AGROINDUSTRIAL S A
RECLAMADO	REGINA ALIMENTOS S A

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DANILO CAMUCA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO DANILO CAMUCA SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 20/06/2024 09:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000 - FORMATO PRESENCIAL.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

QUALQUER DÚVIDA ENTRAR EM CONTATO COM A UNIDADE JUDICIÁRIA POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL - <https://meet.google.com/qnr-yqxq-pmg>.

Fica autorizada a participação das partes, dos patronos e das testemunhas residentes em comarca distinta de Fortaleza no

formato telepresencial, devendo juntar comprovante de residência até a sessão.

O LINK DA PLATAFORMA ZOOM PARA ACESSO À SALA

VIRTUAL [https://trt7-jus-](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09)

br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXp

UalhOZz09 - ID DA REUNIÃO: 89627554391 / SENHA: 233013.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

INGRID NUNES HOLANDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000461-76.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
RECLAMADO	M A G FELIX NOLASCO LOPES ARMARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 22/05/2024 08:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000 - FORMATO PRESENCIAL.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos

termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

QUALQUER DÚVIDA ENTRAR EM CONTATO COM A UNIDADE JUDICIÁRIA POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL - <https://meet.google.com/qnr-yqxq-pmg>.

Fica autorizada a participação das partes, dos patronos e das testemunhas residentes em comarca distinta de Fortaleza no formato telepresencial, devendo juntar comprovante de residência até a sessão.

O LINK DA PLATAFORMA ZOOM PARA ACESSO À SALA

VIRTUAL [https://trt7-jus-](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09)

br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXp

UalhOZz09 - ID DA REUNIÃO: 89627554391 / SENHA: 233013.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

INGRID NUNES HOLANDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000462-61.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	FRANCISCO IVANILDO SALES BRASIL
ADVOGADO	CARLA MARILIA TERCEIRO LOPES(OAB: 32293/CE)
RECLAMADO	WILLIAMS ROGERS CARDOSO 61838829334

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO IVANILDO SALES BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO IVANILDO SALES BRASIL, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 04/06/2024 08:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000 - FORMATO PRESENCIAL.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

QUALQUER DÚVIDA ENTRAR EM CONTATO COM A UNIDADE JUDICIÁRIA POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL - <https://meet.google.com/qnr-yqxq-pmg>.

Fica autorizada a participação das partes, dos patronos e das testemunhas residentes em comarca distinta de Fortaleza no formato telepresencial, devendo juntar comprovante de residência até a sessão.

O LINK DA PLATAFORMA ZOOM PARA ACESSO À SALA

VIRTUAL [https://trt7-jus-](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09)

[br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXp](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09)

UalhOZz09 - ID DA REUNIÃO: 89627554391 / SENHA: 233013.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

INGRID NUNES HOLANDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000463-46.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	AFONSO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	CAIO MARTINS BEZERRA(OAB: 50878/CE)
RECLAMADO	CEARA DIESEL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AFONSO RODRIGUES DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 05/06/2024 08:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000 - FORMATO PRESENCIAL.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

QUALQUER DÚVIDA ENTRAR EM CONTATO COM A UNIDADE JUDICIÁRIA POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL - <https://meet.google.com/qnr-yqxq-pmg>.

Fica autorizada a participação das partes, dos patronos e das testemunhas residentes em comarca distinta de Fortaleza no formato telepresencial, devendo juntar comprovante de residência até a sessão.

O LINK DA PLATAFORMA ZOOM PARA ACESSO À SALA

VIRTUAL [https://trt7-jus-](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09)

[br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXp](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09)

UalhOZz09 - ID DA REUNIÃO: 89627554391 / SENHA: 233013.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

INGRID NUNES HOLANDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000464-31.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	MARIA MARLI DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO ANA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARLI DA COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA MARLI DA COSTA PEREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 05/06/2024 08:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000 - FORMATO PRESENCIAL.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

QUALQUER DÚVIDA ENTRAR EM CONTATO COM A UNIDADE JUDICIÁRIA POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL - <https://meet.google.com/qnr-yqxq-pmg>.

Fica autorizada a participação das partes, dos patronos e das testemunhas residentes em comarca distinta de Fortaleza no formato telepresencial, devendo juntar comprovante de residência até a sessão.

O LINK DA PLATAFORMA ZOOM PARA ACESSO À SALA VIRTUAL <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09> - ID DA REUNIÃO: 89627554391 / SENHA: 233013.

O LINK DA PLATAFORMA ZOOM PARA ACESSO À SALA VIRTUAL <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09> - ID DA REUNIÃO: 89627554391 / SENHA: 233013.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

INGRID NUNES HOLANDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000228-79.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	GILBER MOREIRA BEZERRA
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO DIAS CRISTINO(OAB: 42495/CE)
RECLAMADO	EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
ADVOGADO	CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO(OAB: 77410/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBER MOREIRA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GILBER MOREIRA BEZERRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 13/06/2024 09:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000 - FORMATO PRESENCIAL.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

QUALQUER DÚVIDA ENTRAR EM CONTATO COM A UNIDADE JUDICIÁRIA POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL - <https://meet.google.com/qnr-yqxq-pmg>.

Fica autorizada a participação das partes, dos patronos e das testemunhas residentes em comarca distinta de Fortaleza no formato telepresencial, devendo juntar comprovante de residência até a sessão.

O LINK DA PLATAFORMA ZOOM PARA ACESSO À SALA VIRTUAL <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09> - ID DA REUNIÃO: 89627554391 / SENHA: 233013.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

INGRID NUNES HOLANDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000228-79.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	GILBER MOREIRA BEZERRA
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO DIAS CRISTINO(OAB: 42495/CE)
RECLAMADO	EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
ADVOGADO	CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO(OAB: 77410/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 13/06/2024 09:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000 - FORMATO PRESENCIAL.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

QUALQUER DÚVIDA ENTRAR EM CONTATO COM A UNIDADE JUDICIÁRIA POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL - <https://meet.google.com/qnr-yqxq-pmg>.

Fica autorizada a participação das partes, dos patronos e das testemunhas residentes em comarca distinta de Fortaleza no formato telepresencial, devendo juntar comprovante de residência até a sessão.

O LINK DA PLATAFORMA ZOOM PARA ACESSO À SALA VIRTUAL <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09>

UaihoZz09 - ID DA REUNIÃO: 89627554391 / SENHA: 233013.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região
FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

INGRID NUNES HOLANDA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001740-78.2016.5.07.0012

RECLAMANTE	JARLENE FERREIRA DE SOUSA CAVALCANTE
ADVOGADO	Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE)
RECLAMADO	ROCIENE MACENA NOBRE
RECLAMADO	RMR CONFECOES E ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Ricardo Augusto Lima Araujo(OAB: 14775/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARLENE FERREIRA DE SOUSA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8351e72 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, JULIANA MARIA VERAS VILANOVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de ID. 117a8f8, tendo em vista que o veículo de placa LUW5126 não foi penhorado, eis que o mandado de ID. 23643ab foi cumprido sem êxito, conforme informado na certidão conforme informado na certidão do Sr. Oficial de justiça de ID. 5c0ea2b.

Notifique-se a parte exequente para tomar ciência do presente despacho, bem como para, no prazo de 30 dias, para, indicar bem específico da(s) parte(s) executada(s) ou providência, que seja viável para o prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento do feito e posterior remessa ao arquivo provisório.

DESPACHO COM FORÇA DE NOTIFICAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000671-35.2021.5.07.0012

RECLAMANTE	ALEXANDRE SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL CENTRAL DE FORTALEZA LTDA - ME
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)
RECLAMADO	OPUS SERVICE SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL CENTRAL DE FORTALEZA LTDA - ME
- OPUS SERVICE SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0987956 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o exequente apresentou,

tempestivamente, agravo de petição.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, JULIANA MARIA VERAS VILANOVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição interposto pelo exequente, nos termos do art. 897 da CLT.

Notifique-se a parte agravada para, no prazo de 8 dias, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto.

DECISÃO COM FORÇA DE NOTIFICAÇÃO.

Após o decurso do prazo acima referido, com ou sem contraminuta, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000434-93.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	SINVAL FERREIRA LOPES NUNES JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO	ANA BEATRIZ PEREIRA FEITOSA(OAB: 50061/CE)
RECLAMADO	LDS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINVAL FERREIRA LOPES NUNES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINVAL FERREIRA LOPES NUNES JUNIOR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 12/06/2024 09:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000 - FORMATO PRESENCIAL.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos

personais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

QUALQUER DÚVIDA ENTRAR EM CONTATO COM A UNIDADE JUDICIÁRIA POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL - <https://meet.google.com/qnr-yqxq-pmg>.

Fica autorizada a participação das partes, dos patronos e das testemunhas residentes em comarca distinta de Fortaleza no formato telepresencial, devendo juntar comprovante de residência até a sessão.

O LINK DA PLATAFORMA ZOOM PARA ACESSO À SALA

VIRTUAL [https://trt7-jus-](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09)

[br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09) - ID DA REUNIÃO: 89627554391 / SENHA: 233013.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

INGRID NUNES HOLANDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000344-06.2024.5.07.0006

RECLAMANTE	M.D.L.V.
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	B.S.(.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.D.L.V.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a794432.

Processo Nº ATSum-0000211-77.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	ANA MERCIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO SOCRATES TOMAZ GUIMARAES(OAB: 36889/CE)
RECLAMADO	CCD LOGISTICA LTDA

ADVOGADO

ANTONIO PRUDENTE DE ALMEIDA
NETO(OAB: 23546/CE)**Intimado(s)/Citado(s):**

- CCD LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CCD LOGISTICA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 04/06/2024 08:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000 - FORMATO PRESENCIAL.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

QUALQUER DÚVIDA ENTRAR EM CONTATO COM A UNIDADE JUDICIÁRIA POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL - <https://meet.google.com/qnr-yqxq-pmg>.

Fica autorizada a participação das partes, dos patronos e das testemunhas residentes em comarca distinta de Fortaleza no formato telepresencial, devendo juntar comprovante de residência até a sessão.

O LINK DA PLATAFORMA ZOOM PARA ACESSO À SALAVIRTUAL [https://trt7-jus-](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09)[br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXp](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09)**UalhOZz09 - ID DA REUNIÃO: 89627554391 / SENHA: 233013.****OBSERVAÇÕES:**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

INGRID NUNES HOLANDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000211-77.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	ANA MERCIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO SOCRATES TOMAZ GUIMARAES(OAB: 36889/CE)
RECLAMADO	CCD LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO PRUDENTE DE ALMEIDA NETO(OAB: 23546/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MERCIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA MERCIA

ALEXANDRE DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 04/06/2024 08:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000 - FORMATO PRESENCIAL.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

QUALQUER DÚVIDA ENTRAR EM CONTATO COM A UNIDADE JUDICIÁRIA POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL - <https://meet.google.com/qnr-yqxq-pmg>.

Fica autorizada a participação das partes, dos patronos e das testemunhas residentes em comarca distinta de Fortaleza no formato telepresencial, devendo juntar comprovante de residência até a sessão.

O LINK DA PLATAFORMA ZOOM PARA ACESSO À SALA VIRTUAL <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09> - ID DA REUNIÃO: 89627554391 / SENHA: 233013.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

INGRID NUNES HOLANDA

Assessor

Processo Nº CumSen-0000685-48.2023.5.07.0012

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), HOSPITAL OTOCLINICA LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$5.568,81**, atualizado até 30/06/2023, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOELIA SOUSA ALEXANDRE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000465-16.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	IRANILDA FELICIANO
ADVOGADO	IGOR CRUZ AZEVEDO(OAB: 23563/CE)
RECLAMADO	MAGDA MARQUES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANILDA FELICIANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), IRANILDA FELICIANO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 05/06/2024 08:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000 - FORMATO PRESENCIAL.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

QUALQUER DÚVIDA ENTRAR EM CONTATO COM A UNIDADE JUDICIÁRIA POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL - <https://meet.google.com/qnr-yqxq-pmg>.

Fica autorizada a participação das partes, dos patronos e das testemunhas residentes em comarca distinta de Fortaleza no formato telepresencial, devendo juntar comprovante de residência até a sessão.

O LINK DA PLATAFORMA ZOOM PARA ACESSO À SALA

VIRTUAL [https://trt7-jus-](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09)

[br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXp](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89627554391?pwd=RHgreHFtUWR4Y0J4SXVPaXpUalhOZz09)

UalhOZz09 - ID DA REUNIÃO: 89627554391 / SENHA: 233013.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

INGRID NUNES HOLANDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000978-52.2022.5.07.0012

RECLAMANTE	GERALDO GOMES DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO	VITOR LEANDRO DE OLIVEIRA(OAB: 36260/PE)
ADVOGADO	STEVIA JULIA ANGELIN MEDEIROS(OAB: 39484/PE)
ADVOGADO	ISABELLA CORDEIRO DA COSTA(OAB: 42570/PE)
RECLAMADO	BARU OFFSHORE NAVEGACAO LTDA.
ADVOGADO	PAULO MARIO REIS MEDEIROS(OAB: 82129/RJ)
ADVOGADO	DAIANA KAPPAUN(OAB: 165400/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO GOMES DE SOUSA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 700a3ef proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000978-52.2022.5.07.0012

RECLAMANTE	GERALDO GOMES DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO	VITOR LEANDRO DE OLIVEIRA(OAB: 36260/PE)
ADVOGADO	STEVIA JULIA ANGELIN MEDEIROS(OAB: 39484/PE)
ADVOGADO	ISABELLA CORDEIRO DA COSTA(OAB: 42570/PE)
RECLAMADO	BARU OFFSHORE NAVEGACAO LTDA.
ADVOGADO	PAULO MARIO REIS MEDEIROS(OAB: 82129/RJ)
ADVOGADO	DAIANA KAPPAUN(OAB: 165400/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARU OFFSHORE NAVEGACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 700a3ef proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000183-75.2024.5.07.0012

RECLAMANTE BEATRIZ HELENA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO LUCAS RAFAEL BENICIO LOPES(OAB: 33727/CE)
 RECLAMADO IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT
 ADVOGADO MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ HELENA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 58d3d1e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000183-75.2024.5.07.0012

RECLAMANTE BEATRIZ HELENA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO LUCAS RAFAEL BENICIO LOPES(OAB: 33727/CE)
 RECLAMADO IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT
 ADVOGADO MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 58d3d1e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000551-55.2022.5.07.0012

RECLAMANTE ESTEFANIA LIMA DE FREITAS

ADVOGADO

EDSON ALVES VIANA JUNIOR(OAB: 31148/CE)

RECLAMADO

OTG COMPUTADORES LTDA

ADVOGADO

GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI(OAB: 174542/SP)

RECLAMADO

N & S TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO

FABIOLA ALVES CASTELO GUEDES(OAB: 36224/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- N & S TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), N & S

TECNOLOGIA LTDA notificada para comprovar o recolhimento das custas processuais (R\$47,74) e da contribuição previdenciária (R\$514,39), incidentes sobre o acordo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de execução.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOELIA SOUSA ALEXANDRE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001204-96.2018.5.07.0012

RECLAMANTE FRANCISCA GLEICIANE PEIXE DE SOUSA
 ADVOGADO IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
 ADVOGADO LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
 RECLAMADO AILTON MARTINS FIGUEIREDO
 RECLAMADO A M FIGUEIREDO COMERCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA GLEICIANE PEIXE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Destinatário(a): FRANCISCA GLEICIANE PEIXE DE SOUSA

Endereço desconhecido

Fica a parte indicada no campo "**DESTINATÁRIO**" notificado(a)(s) para indicar meios viáveis para o prosseguimento da execução, sob pena de deflagração do prazo prescricional intercorrente de 2 anos, previsto no art.11-A da CLT. Concedo o prazo de 10 dias

O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

O Ato e documentos do processo poderão ser acessados em **https://pje.trt7.jus.br/pjekv/validacao**, utilizando o **mozilla firefox** e digitando a(s) respectiva(s) chave(s) abaixo:

2404291338235090000037700589

Ato Judicial e demais chaves: copiar a numeração do código de barras deste documento.

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO CARTA_REGISTRADA).

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos,peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos,mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos.

RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOELIA SOUSA ALEXANDRE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0222900-98.2004.5.07.0012

RECLAMANTE VITORINO FERREIRA SOUZA
 ADVOGADO JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
 RECLAMADO MARIA TEREZA ARARIPE GOMES DA SILVA
 ADVOGADO GLADSTONE PINHEIRO DE HOLANDA(OAB: 4458/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORINO FERREIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VITORINO FERREIRA SOUZA notificada para indicar bem específico da(s) parte(s)executada(s) ou providência, que seja viável para o prosseguimento da execução, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos, sob pena de ser deflagrado o início da contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT. Fica a parte exequente advertida ainda de que, uma vez deflagrado o prazo prescricional, eventuais requerimentos de medidas inócuas à execução não terão o condão de interromper ou suspender sua fluíção

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista

advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOELIA SOUSA ALEXANDRE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000302-36.2024.5.07.0012

RECLAMANTE	DANIEL OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO(OAB: 28220/CE)
ADVOGADO	IGOR OLIVEIRA UCHOA(OAB: 26660/CE)
ADVOGADO	EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 32020/CE)
ADVOGADO	MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE)
RECLAMADO	EVERSON DE OLIVEIRA MATOS 01851627383
ADVOGADO	GRISMAR GOMES DE ANDRADE(OAB: 28540/CE)
ADVOGADO	FREDERICO LEITAO CRISOSTOMO(OAB: 13080/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DANIEL OLIVEIRA SILVA, por meio de seu(sua) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"(...)Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração infirmada no processo, nos termos do art.790, §4º da CLT.

Concedo ao reclamante o prazo de 15 dias para que comprove que sua ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE CUSTAS PROCESSUAIS, nos termos do artigo 844, §2º da CLT, AINDA QUE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ou para que comprove o pagamento das custas. Advirta-se ainda que o recolhimento das custas processuais, quando for o caso, é condição para o ajuizamento de nova demanda, nos termos do art.844, §3º, da CLT.(...)"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos

única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA CAROLINE BARBOSA COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000122-35.2015.5.07.0012

RECLAMANTE	FRANCISCO GARCIANO LOPES
ADVOGADO	POLIANA BEZERRA DE SOUZA(OAB: 17623/CE)
ADVOGADO	ANDRE ALVES CARNEIRO(OAB: 26492/CE)
RECLAMADO	SEGNORD SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
RECLAMADO	CARLOS EDUARDO COSTA LIMA MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GARCIANO LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO GARCIANO LOPES notificada para para tomar ciência do ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

"Considerando que o presente processo encontrava-se no arquivo

provisório desde 26/10/2020, sem qualquer iniciativa da parte exequente, conforme certificado no ID. 4587d6d;

Considerando o art. 11-A da CLT (Lei nº 13.467/17), que dispõe sobre o prazo prescricional intercorrente de dois anos, na execução; Considerando que o(a) exequente fora devidamente intimado(a) para indicar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, tendo novamente deixado transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado no ID. b0fef00.

Decreto a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** dos créditos, com fulcro art. 11-A da CLT (Lei nº 13.467/17), **EXTINGUINDO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Notifiquem-se as partes da presente sentença.

Após o trânsito em julgado desta decisão, providencie a Secretaria da Vara a retirada das restrições do(s) devedor(es) no BNDT, caso incluído(s), e no SERASAJUD, com o conseqüente arquivamento definitivo".

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JOELIA SOUSA ALEXANDRE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0002032-39.2011.5.07.0012

RECLAMANTE	FABIANA VIEGAS DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
ADVOGADO	SUELEN DE FATIMA MORAIS BAPTISTA(OAB: 28503/CE)
RECLAMADO	GVI PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639/CE)
RECLAMADO	BANCO FIBRA SA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA VIEGAS DE OLIVEIRA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f3c9027 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II. CONCLUSÃO

EM FACE DO EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, **CONHEÇO** DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS A FIM DE **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, POR INEXISTIR NA R. SENTENÇA IMPUGNADA CONTRADIÇÃO A SER SANADA, E RECONHEÇOS COMO MERAMENTE PROTETATÓRIOS, RAZÃO PELA QUAL CONDENO O EMBARGANTE A PAGAR AO EMBARGADO MULTA DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (RECLAMATÓRIA TRABALHISTA), ADVERTINDO QUE A REITERAÇÃO PODERÁ ELEVAR A MULTA A ATÉ 10%, NOS TERMOS PREVISTOS NO §3º DO ART.1.026 DO CPC. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DO DISPOSITIVO. DETERMINO QUE A SECRETARIA DA VARA PROCEDA ÀS NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES EM NOME DOS ADVOGADOS INDICADOS PELAS PARTES, CONFORME REQUERIDO, COM O FIM DE SE EVITAR NULIDADES. DAR CIÊNCIA ÀS PARTES. NADA MAIS.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0002032-39.2011.5.07.0012

RECLAMANTE	FABIANA VIEGAS DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
ADVOGADO	SUELEN DE FATIMA MORAIS BAPTISTA(OAB: 28503/CE)

RECLAMADO GVI PROMOTORA DE VENDAS E
SERVICOS LTDA
ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA
CARDOSO(OAB: 40639/CE)
RECLAMADO BANCO FIBRA SA
ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA
CARDOSO(OAB: 40639/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO FIBRA SA
- GVI PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f3c9027
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II. CONCLUSÃO

EM FACE DO EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA,
CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS A FIM DE
NEGAR-LHES PROVIMENTO, POR INEXISTIR NA R. SENTENÇA
IMPUGNADA CONTRADIÇÃO A SER SANADA, E RECONHEÇO-
OS COMO MERAMENTE PROTETATÓRIOS, RAZÃO PELA QUAL
CONDENO O EMBARGANTE A PAGAR AO EMBARGADO MULTA
DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA
(RECLAMATÓRIA TRABALHISTA), ADVERTINDO QUE A
REITERAÇÃO PODERÁ ELEVAR A MULTA A ATÉ 10%, NOS
TERMOS PREVISTOS NO §3º DO ART.1.026 DO CPC.
TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, QUE PASSA A
FAZER PARTE INTEGRANTE DO DISPOSITIVO. DETERMINO
QUE A SECRETARIA DA VARA PROCEDA ÀS NOTIFICAÇÕES,
INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES EM NOME DOS ADVOGADOS
INDICADOS PELAS PARTES, CONFORME REQUERIDO, COM O
FIM DE SE EVITAR NULIDADES. DAR CIÊNCIA ÀS PARTES.
NADA MAIS.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO
Juíza do Trabalho Substituta

13ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Edital

Processo Nº ATSum-0000036-56.2018.5.07.0013

RECLAMANTE TASSO SANTOS ABREU
ADVOGADO Helano Cordeiro Costa Pontes(OAB:
24848/CE)
RECLAMADO AUTO ESCOLA CIDADE LTDA - ME
RECLAMADO LARISSA DE CARVALHO RAMOS
RECLAMADO MARIA DO SOCORRO AGUIAR
RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO AGUIAR RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **MARIA DO SOCORRO AGUIAR RODRIGUES (CPF: 653.911.603-91)**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar(em) ciência do inteiro teor da **sentença de id e44c594 (Chave de acesso no PJe:24021623065053800000036685360)**, cujo 1º e 3º parágrafo da conclusão estão abaixo transcritos e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

"Assim sendo, ante as provas carreadas aos autos, acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica promovido pelo(a) autor(a), para determinar, com base na disposição contida no caput e no § 5º do art. 28, do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, subsidiariamente aplicado ao processo trabalhista, o direcionamento da execução para o(a) sócio(a)s LARISSA DE CARVALHO RAMOS e MARIA DO SOCORRO AGUIAR RODRIGUES, que deverão responder, também, pelo presente débito trabalhista.

Após, notifiquem-se as partes, ficando a reclamada citada para efetuar o pagamento ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, conforme art.880 da CLT."

Fica notificado, ainda, para tomar ciência da referida penhora (valor bloqueado eletronicamente de ID 124841d), a fim de que possa complementar o valor exequendo, e, querendo, interpor o competente recurso (embargos à execução) no prazo de lei.

Documento Diverso (Bloqueio Parcial) - 124841d – Chave de acesso no PJe:24032008551383200000037158101

A parte poderá acessar o processo através do site

<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000215-14.2023.5.07.0013

RECLAMANTE ANDREA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO FERNANDO ANTONIO PINHEIRO
GOIANA FILHO(OAB: 17842/CE)
ADVOGADO Liliane Maria Vieira Bentes
Goiana(OAB: 19157/CE)
RECLAMADO ERANDI AMORIM DE ARAUJO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ERANDI AMORIM DE ARAUJO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **ERANDI AMORIM DE ARAUJO - ME (CNPJ: 10.925.042/0001-97)**, ora em local incerto e não sabido, CITADA para pagar em **48 (quarenta e oito) horas**, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cujo montante, atualizado até 30/04/2024, está abaixo discriminado:

Total Atualizado + Juros.....R\$ 46.802,09

Total Geral.....R\$ 46.802,09 (quarenta e seis mil, oitocentos e dois reais e nove centavos).

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A parte poderá acessar o processo através do site <http://pje.trt7.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam>

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001096-35.2016.5.07.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO FLAVIANO SOARES BEZERRA
ADVOGADO	WERUSKA ALVES CUNHA DE ANDRADE(OAB: 19330/CE)
ADVOGADO	TATIANA ELIZABETTE DA SILVA LIMA(OAB: 21991/CE)
RECLAMADO	WERBSTER MOURA REBOUCAS
RECLAMADO	VANESSA GIBIN JULIOLI
RECLAMADO	MARCELO LIMA LEITE
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	MV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	EXCELENTE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS - EIRELI - ME
RECLAMADO	TELE JUCA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME
RECLAMADO	MV SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
RECLAMADO	GELRY SERVICOS E ENGENHARIA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	Flaviane Lopes Martins

ADVOGADO

FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA(OAB: 34000/CE)

TERCEIRO INTERESSADO

1ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL -CE

TERCEIRO INTERESSADO

HOTMART COMERCIO VAREJISTA DIGITAL LTDA

TERCEIRO INTERESSADO

Rubens de Farias Fernandes

ADVOGADO

FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA(OAB: 34000/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA GIBIN JULIOLI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **VANESSA GIBIN JULIOLI (CPF: 011.156.013-69)**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença de id 416dbed (Chave de acesso no PJe:24041710183470300000037526380), cuja conclusão está abaixo transcrita, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

"Assim sendo, ante as provas carreadas aos autos, acolho o INCIDENTE de DESCONSIDERAÇÃO INVERSA da PERSONALIDADE JURÍDICA, promovido pelo(a) autor(a), para determinar, com base na disposição contida no caput e no § 5º do art. 28, do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, subsidiariamente aplicado ao processo trabalhista, o direcionamento da execução para as empresas TELE JUCA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, EXCELENTE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS - EIRELI - ME, MV SERVICOS DE LIMPEZA LTDA e GELRY SERVICOS E ENGENHARIA LTDA - ME, as quais deverão responder, também, pelo presente débito trabalhista.

Notifiquem-se as partes, ficando as empresas incluídas no polo passivo, citadas para efetuar o pagamento ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, conforme art.880 da CLT."

A parte poderá acessar o processo através do site

<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001096-35.2016.5.07.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO FLAVIANO SOARES BEZERRA
ADVOGADO	WERUSKA ALVES CUNHA DE ANDRADE(OAB: 19330/CE)
ADVOGADO	TATIANA ELIZABETTE DA SILVA LIMA(OAB: 21991/CE)

RECLAMADO	WERBSTER MOURA REBOUCAS
RECLAMADO	VANESSA GIBIN JULIOLI
RECLAMADO	MARCELO LIMA LEITE
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	MV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	EXCELENTE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS - EIRELI - ME
RECLAMADO	TELE JUCA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME
RECLAMADO	MV SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
RECLAMADO	GELRY SERVICOS E ENGENHARIA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	Flaviane Lopes Martins
ADVOGADO	FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA(OAB: 34000/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL -CE
TERCEIRO INTERESSADO	HOTMART COMERCIO VAREJISTA DIGITAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Rubens de Farias Fernandes
ADVOGADO	FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA(OAB: 34000/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELE JUCA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **TELE JUCA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME (CNPJ: 08.886.637/0001-39)**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença de id 416dbed (Chave de acesso no PJe:24041710183470300000037526380), cuja conclusão está abaixo transcrita, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

"Assim sendo, ante as provas carreadas aos autos, acolho o INCIDENTE de DESCONSIDERAÇÃO INVERSA da PERSONALIDADE JURÍDICA, promovido pelo(a) autor(a), para determinar, com base na disposição contida no caput e no § 5º do art. 28, do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, subsidiariamente aplicado ao processo trabalhista, o direcionamento da execução para as empresas TELE JUCA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, EXCELENTE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS - EIRELI - ME, MV SERVICOS DE LIMPEZA LTDA e GELRY SERVICOS E ENGENHARIA LTDA - ME, as quais deverão responder, também, pelo presente débito trabalhista.

Notifiquem-se as partes, ficando as empresas incluídas no polo

passivo, citadas para efetuar o pagamento ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, conforme art.880 da CLT."

A parte poderá acessar o processo através do site

<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas**

ao andamento processual

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001096-35.2016.5.07.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO FLAVIANO SOARES BEZERRA
ADVOGADO	WERUSKA ALVES CUNHA DE ANDRADE(OAB: 19330/CE)
ADVOGADO	TATIANA ELIZABETTE DA SILVA LIMA(OAB: 21991/CE)
RECLAMADO	WERBSTER MOURA REBOUCAS
RECLAMADO	VANESSA GIBIN JULIOLI
RECLAMADO	MARCELO LIMA LEITE
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	MV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	EXCELENTE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS - EIRELI - ME
RECLAMADO	TELE JUCA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME
RECLAMADO	MV SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
RECLAMADO	GELRY SERVICOS E ENGENHARIA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	Flaviane Lopes Martins
ADVOGADO	FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA(OAB: 34000/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL -CE
TERCEIRO INTERESSADO	HOTMART COMERCIO VAREJISTA DIGITAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Rubens de Farias Fernandes
ADVOGADO	FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA(OAB: 34000/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXCELENTE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **EXCELENTE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS - EIRELI - ME (CNPJ: 19.795.281/0001-44)**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença de id

416dbed (Chave de acesso no PJe:24041710183470300000037526380), cuja conclusão está abaixo transcrita, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

"Assim sendo, ante as provas carreadas aos autos, acolho o INCIDENTE de DESCONSIDERAÇÃO INVERSA da PERSONALIDADE JURÍDICA, promovido pelo(a) autor(a), para determinar, com base na disposição contida no caput e no § 5º do art. 28, do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, subsidiariamente aplicado ao processo trabalhista, o direcionamento da execução para as empresas TELE JUCA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, EXCELENTE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS - EIRELI - ME, MV SERVICOS DE LIMPEZA LTDA e GELRY SERVICOS E ENGENHARIA LTDA - ME, as quais deverão responder, também, pelo presente débito trabalhista.

Notifiquem-se as partes, ficando as empresas incluídas no polo passivo, citadas para efetuar o pagamento ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, conforme art.880 da CLT."

A parte poderá acessar o processo através do site

<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001034-82.2022.5.07.0013

RECLAMANTE	LEILA DHAI LIRA DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS HOLANDA DOS SANTOS(OAB: 41985/CE)
RECLAMADO	LIDIANE MORAIS DA GRACA
ADVOGADO	MARCIO VANDER BARROS DE OLIVEIRA(OAB: 23940/CE)
RECLAMADO	IMAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **IMAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME (CNPJ: 17.824.121/0001-50)**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do inteiro teor da **sentença de id**

ba955e4 (Chave de acesso no PJe:24041209153162300000037458676), cuja conclusão está abaixo transcrita, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

"Assim sendo, ante as provas carreadas aos autos, acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica promovido pelo(a) autor(a), para determinar, com base na disposição contida no caput e no § 5º do art. 28, do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, subsidiariamente aplicado ao processo trabalhista, o direcionamento da execução para o(a) sócio(a)s LIDIANE MORAIS DA GRAÇA, que deverá(ão) responder, também, pelo presente débito trabalhista.

Notifiquem-se as partes, ficando a reclamada/sócia citada para efetuar o pagamento ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, conforme art. 880 da CLT."

A parte poderá acessar o processo através do site

<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000191-20.2022.5.07.0013

RECLAMANTE	JEFFERSON SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCELA FRANCISCA GUSMAO FERREIRA(OAB: 40936/CE)
ADVOGADO	JANAINA GONCALVES DE GOIS FERREIRA(OAB: 20994/CE)
RECLAMADO	FORX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA
RECLAMADO	AUTIBANK PAGAMENTOS S.A.
RECLAMADO	AMABILLY EVELLY BELMINO CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTIBANK PAGAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **AUTIBANK PAGAMENTOS S.A. (CNPJ: 36.276.015/0001-24)**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da **sentença de id b8e063f (Chave de acesso no PJe:24041508500816900000037479166)**, cuja conclusão está abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

"Assim sendo, ante as provas carreadas aos autos, acolho o

incidente de desconsideração da personalidade jurídica promovido pelo(a) autor(a), para determinar, com base na disposição contida no caput e no § 5º do art. 28, do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, subsidiariamente aplicado ao processo trabalhista, o direcionamento da execução para o(a) sócio(a)s AMABILLY EVELLY BELMINO CASTRO, que deverá responder, também, pelo presente débito trabalhista.

Notifiquem-se as partes, **ficando a reclamada/sócia citada para efetuar o pagamento ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, conforme art.880 da CLT."**

A parte poderá acessar o processo através do site

<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001337-09.2016.5.07.0013

RECLAMANTE	ANDRE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
RECLAMADO	VIRTUE STUDIO SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
RECLAMADO	FORTE CONSTRUCOES E PINTURA LTDA - ME
RECLAMADO	ARETHA CORREIA CUNHA
RECLAMADO	IMPERALL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RECLAMADO	AQUARELA CONSTRUCOES EIRELI - EPP
RECLAMADO	FRANCIRALDA CORREIA LIMA
RECLAMADO	FRANCISCO RAIMUNDO DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- AQUARELA CONSTRUCOES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **AQUARELA CONSTRUCOES EIRELI - EPP (CNPJ: 22.359.990/0001-91)**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da **sentença de id f6bae38 (Chave de acesso no PJe:24041810005380900000037544653)**, cuja conclusão está abaixo transcrita, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

"Assim sendo, ante as provas carreadas aos autos, acolho o INCIDENTE de DESCONSIDERAÇÃO INVERSA da

PERSONALIDADE JURÍDICA, promovido pelo(a) autor(a), para determinar, com base na disposição contida no caput e no § 5º do art. 28, do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, subsidiariamente aplicado ao processo trabalhista, o direcionamento da execução para as empresas, IMPERALL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e VIRTUE STUDIO SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA , as quais deverão responder, também, pelo presente débito trabalhista.

Notifiquem-se as partes, **ficando a reclamada citada para efetuar o pagamento ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, conforme art.880 da CLT."**

A parte poderá acessar o processo através do site

<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001337-09.2016.5.07.0013

RECLAMANTE	ANDRE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
RECLAMADO	VIRTUE STUDIO SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
RECLAMADO	FORTE CONSTRUCOES E PINTURA LTDA - ME
RECLAMADO	ARETHA CORREIA CUNHA
RECLAMADO	IMPERALL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RECLAMADO	AQUARELA CONSTRUCOES EIRELI - EPP
RECLAMADO	FRANCIRALDA CORREIA LIMA
RECLAMADO	FRANCISCO RAIMUNDO DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIRTUE STUDIO SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **VIRTUE STUDIO SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (CNPJ: 14.514.799/0001-49)**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da **sentença de id f6bae38 (Chave de acesso no PJe:24041810005380900000037544653)**, cuja conclusão está abaixo transcrita, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

"Assim sendo, ante as provas carreadas aos autos, acolho o

INCIDENTE de DESCONSIDERAÇÃO INVERSA da PERSONALIDADE JURÍDICA, promovido pelo(a) autor(a), para determinar, com base na disposição contida no caput e no § 5º do art. 28, do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, subsidiariamente aplicado ao processo trabalhista, o direcionamento da execução para as empresas, IMPERALL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e VIRTUE STUDIO SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, as quais deverão responder, também, pelo presente débito trabalhista.

Notifiquem-se as partes, ficando a reclamada citada para efetuar o pagamento ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, conforme art.880 da CLT."

A parte poderá acessar o processo através do site <https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção Consultas ao andamento processual

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0002024-49.2017.5.07.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO LUCIANO MARREIRO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO REGIS OLIVEIRA ABREU(OAB: 31631/CE)
ADVOGADO	PAULO VICTOR RODRIGUES DAMASCENO(OAB: 41195/CE)
RECLAMADO	LIDER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **LIDER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME (CNPJ: 41.305.228/0001-77)**, ora em local incerto e não sabido, CITADA para pagar em **48 (quarenta e oito) horas**, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cujo montante, atualizado até 31/10/2019, está abaixo discriminado:
Total Atualizado + Juros.....R\$ 15.299,68
Total Geral.....R\$ 15.299,68 (quinze mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos).

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A parte poderá acessar o processo através do site <http://pje.trt7.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam>

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000208-90.2021.5.07.0013

RECLAMANTE	EDARKA RISY RABELO DA CRUZ
ADVOGADO	BRENA RAIANE ALMEIDA DE BRITO(OAB: 36721/CE)
ADVOGADO	Irenise Barros Araujo(OAB: 16312/CE)
ADVOGADO	CLEBER LUIS SILVA DE BRITO(OAB: 42659/CE)
RECLAMADO	S & S SERVICOS PARA RESTAURANTES EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- S & S SERVICOS PARA RESTAURANTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **S & S SERVICOS PARA RESTAURANTES EIRELI (CNPJ: 26.949.140/0001-02)**, ora em local incerto e não sabido, CITADA para pagar em **48 (quarenta e oito) horas**, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cujo montante, atualizado até 30/06/2022, está abaixo discriminado:
Total Atualizado + Juros.....R\$ 16.931,62

Total Geral.....R\$ 16.931,62 (dezesesseis mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos).

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A parte poderá acessar o processo através do site <http://pje.trt7.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam>

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000160-39.2018.5.07.0013

RECLAMANTE	JOAO PAULO DA SILVA
------------	---------------------

ADVOGADO LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
 ADVOGADO JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
 RECLAMADO IS COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS EIRELI
 RECLAMADO FRANCISCO HIGINO DA MOTA
 RECLAMADO EDUARDO BENEVIDES LIMA
 RECLAMADO EDSON DA SILVA MELO
 RECLAMADO P & J - ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
 RECLAMADO MEDITERRANEO RESTAURANTE, COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
 RECLAMADO R RESENDE REVENDEDORA DE GAS EIRELI - ME
 ADVOGADO Alzira Maria de Paiva(OAB: 8839/CE)
 RECLAMADO PRM - COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME
 RECLAMADO SUPER ATACADAO MIX COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO HIGINO DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **FRANCISCO HIGINO DA MOTA (CPF: 735.385.073-68)**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a)(s) para manifestar-se, no prazo legal, acerca da instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica da executada (IDPJ). Fica notificado, ainda, para tomar ciência da referida penhora (valor bloqueado eletronicamente de ID 29775c7 e cb60765), a fim de que possa complementar o valor exequendo, e, querendo, interpor o competente recurso (embargos à execução) no prazo de lei. A parte poderá acessar o processo através do site <https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual** FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Notificação**Processo Nº ATOrd-0000471-20.2024.5.07.0013**

RECLAMANTE FABIO CARLOS SOARES
 ADVOGADO JOAO CARLOS FERREIRA(OAB: 43834/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE FORTALEZA
 RECLAMADO MJ DA SILVA FERREIRA
 RECLAMADO MACIEL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO CARLOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72627f4 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO INACIO ADRIANO MONTENEGRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Atendendo a requerimento da parte, a AUDIÊNCIA Inicial , designada para o dia 25/06/2024 às 08:40 horas, será realizada de forma **HÍBRIDA**, podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, **comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada provisoriamente à Av. Duque de Caxias, 1150, 4º andar, ou acessar através da plataforma ZOOM**, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link:

h t t p s : / / t r t 7 - j u s - br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dlZUhUNWI0cWxt YURWZz09

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de **ID 89420996625** e **Senha 245494**, pelo site <https://zoom.us/join>

Esclareça-se que **não é necessário o download** de nenhum programa para participar da audiência **através de computador e que a participação através de celular, pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho**. Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Adverta-se que a participação através de telefone celular pode limitar a visualização da ata de audiência e/ou dos documentos exibidos durante a audiência, razão pela qual **recomenda-se aos Advogado(a)s** a participação através de **computador**.

As partes devem comparecer à audiência, sob as penalidades previstas no art 844 da CLT .

NA SEMANA ANTERIOR À AUDIÊNCIA, EM RAZÃO DA REFORMA QUE ESTÁ SENDO REALIZADA NO FÓRUM AUTRAN NUNES, AS PARTES DEVERÃO ENTRAR EM CONTATO COM A 13ª VARA DO TRABALHO POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL (<https://meet.google.com/wtz-gqen-tin>)

PARA CONFIRMAR O ENDEREÇO EM QUE DEVERÃO COMPARECER. CASO A REFORMA TENHA SIDO CONCLUÍDA - AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 912, 8º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000. SE A REFORMA AINDA ESTIVER EM ANDAMENTO, DIRIGIR-SE-ÃO PARA O ENDEREÇO: AV DUQUE DE CAXIAS,1150, 4º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000036-56.2018.5.07.0013

RECLAMANTE	TASSO SANTOS ABREU
ADVOGADO	Helano Cordeiro Costa Pontes(OAB: 24848/CE)
RECLAMADO	AUTO ESCOLA CIDADE LTDA - ME
RECLAMADO	LARISSA DE CARVALHO RAMOS
RECLAMADO	MARIA DO SOCORRO AGUIAR RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- TASSO SANTOS ABREU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TASSO SANTOS ABREU, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor da sentença de id e44c594, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a

que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0184300-63.2008.5.07.0013

RECLAMANTE	MARIA JOSE GONCALVES BARBOSA BARROS
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	ALBERTINO EDUARDO GALVAO DE ARAUJO
ADVOGADO	RENATA BANDEIRA DE MELLO GONDIM(OAB: 20537/CE)
RECLAMADO	D B A TALENTOS HUMANOS LTDA
RECLAMADO	INTEGRAL - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
ADVOGADO	FABIO CALLADO CASTELO BRANCO(OAB: 19354/CE)
RECLAMADO	LISTCEL CEARA SERVICOS LTDA
RECLAMADO	CONTATO SOCIEDADE DE NEGOCIOS E PRESTACAO DE SERVICOS - EPP
RECLAMADO	CACAO DOUX - PATISSERIE DOCES E SALGADOS LTDA
RECLAMADO	DENISE BRASIL DE ARRUDA
ADVOGADO	RENATA BANDEIRA DE MELLO GONDIM(OAB: 20537/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTINO EDUARDO GALVAO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALBERTINO EDUARDO GALVAO DE ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da referida penhora (valor bloqueado eletronicamente de ID 0ea2d0c), a fim de que possa complementar o valor exequendo, e, querendo, interpor o competente recurso (embargos à execução) no prazo de lei.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001085-93.2022.5.07.0013

RECLAMANTE	RENATA LUCENA DURAND
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
RECLAMADO	SANDRO JOSE NICOLETE DE FREITAS
ADVOGADO	RAFAEL DINIZ CAMPELO BEZERRA(OAB: 24948/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA LUCENA DURAND

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RENATA LUCENA DURAND, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para indicar meios para o prosseguimento da execução.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001927-20.2015.5.07.0013

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	ARTUR RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 19605/CE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
PERITO	RODRIGO DE FARIAS RUEDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s)

advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência dos esclarecimentos do perito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal..

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001927-20.2015.5.07.0013

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	ARTUR RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 19605/CE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
PERITO	RODRIGO DE FARIAS RUEDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ITAU UNIBANCO S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência dos esclarecimentos do perito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal..

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001337-09.2016.5.07.0013

RECLAMANTE	ANDRE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
RECLAMADO	VIRTUE STUDIO SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
RECLAMADO	FORTE CONSTRUCOES E PINTURA LTDA - ME
RECLAMADO	ARETHA CORREIA CUNHA
RECLAMADO	IMPERALL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RECLAMADO	AQUARELA CONSTRUCOES EIRELI - EPP
RECLAMADO	FRANCIRALDA CORREIA LIMA

RECLAMADO FRANCISCO RAIMUNDO DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DOS SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANDRE DOS SANTOS LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor da sentença de id f6bae38, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000368-32.2013.5.07.0002RECLAMANTE ANDREAZZA DE ABREU
CAVALCANTEADVOGADO Adagvan Maia Fernandes(OAB:
24852/CE)ADVOGADO Frederico Afrânio Cysne Santa Cruz
Marques(OAB: 21698/CE)RECLAMADO FRANCISCO JOSE DOMINGOS DE
SOUSARECLAMADO ASSOCIACAO BENEFICENTE
CEARENSE DE REABILITACAO
ABCRTERCEIRO 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA,
INTERESSADO COMARCA DE FORTALEZA - CEARÁ**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREAZZA DE ABREU CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANDREAZZA DE ABREU CAVALCANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do expediente de ID ba6b8be.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JANAINA CORREIA CACULA SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000959-09.2023.5.07.0013RECLAMANTE FRANCISCO ERISMAR ESTEVAM
FILHOADVOGADO JOSE ITALO CORREIA
BARBOSA(OAB: 11281/CE)ADVOGADO JACQUELINE GASPAS DE OLIVEIRA
CARNEIRO(OAB: 24399/CE)RECLAMADO MASSA FALIDA DE MAIS SABOR
INDUSTRIA E COMERCIO DE
REFRIGERANTES EIRELIADVOGADO LAERTE MEYER DE CASTRO
ALVES(OAB: 16119/CE)**Intimado(s)/Citado(s):**- MASSA FALIDA DE MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO
DE REFRIGERANTES EIRELIPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f646fea proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Intime-se a parte reclamada para, no prazo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos da reclamante e, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000280-09.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	LIDIAN VASQUES SILVA
ADVOGADO	RACHEL PEREIRA RODRIGUES(OAB: 43252/CE)
RECLAMADO	CLINICA DE ESTETICA MESSEJANA I LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIA VANESSA DE CASTRO CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA DE ESTETICA MESSEJANA I LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3c596b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Dispõe o art. 879, § 1º-B da CLT que "as partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente".

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de quinze dias, apresentar a conta de liquidação do julgado (art.879 da CLT), especificando os créditos devidos em estrito cumprimento à decisão transitada em julgado.

Os cálculos deverão ser realizados através do sistema PJe-Calc

Cidadão (Resolução nº 269, de 25.07.2017), disponível no site

deste Regional e no site do TRT8, Regional desenvolvedor da

ferramenta e, além de juntado aos autos em formato PDF.

Deverão as partes, visando maior celeridade, quando da

verificação das planilhas e atualização dos valores,

ENCAMINHAR O ARQUIVO PJC para o email

vara13@trt7.jus.br.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001754-25.2017.5.07.0013

RECLAMANTE	OTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE AILSON REGO BALTAZAR(OAB: 6353/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f72af6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

As partes deverão encaminhar, por email, para vara13@trt7.jus.br, os arquivos das planilhas PJC.

Cumprida a determinação, a Contadoria deverá analisar as planilhas, adequando-as ao julgado.

Após, façam os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000280-09.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	LIDIAN VASQUES SILVA
ADVOGADO	RACHEL PEREIRA RODRIGUES(OAB: 43252/CE)
RECLAMADO	CLINICA DE ESTETICA MESSEJANA I LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)

TERCEIRO
INTERESSADOFLAVIA VANESSA DE CASTRO
CRUZ

- BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIAN VASQUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DOPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3c596b
proferido nos autos.**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f72af6
proferido nos autos.**CONCLUSÃO**Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).
Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).
Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

As partes deverão encaminhar, por email, para
vara13@trt7.jus.br, os arquivos das planilhas PJC.
Cumprida a determinação, a Contadoria deverá analisar as
planilhas, adequando-as ao julgado.

Após, façam os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

DESPACHO/DECISÃODispõe o art. 879, § 1º-B da CLT que "as partes deverão ser
previamente intimadas para a apresentação do cálculo de
liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente".INTIMEM-SE as partes para, no prazo de quinze dias, apresentar a
conta de liquidação do julgado (art.879 da CLT), especificando os
créditos devidos em estrito cumprimento à decisão transitada em
julgado.Os cálculos deverão ser realizados através do sistema PJe-CalcCidadão (Resolução nº 269, de 25.07.2017), disponível no site
deste Regional e no site do TRT8, Regional desenvolvedor da
ferramenta e, além de juntado aos autos em formato PDF.Deverão as partes, visando maior celeridade, quando da
verificação das planilhas e atualização dos valores,ENCAMINHAR O ARQUIVO PJC para o emailvara13@trt7.jus.br.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000190-11.2017.5.07.0013

RECLAMANTE	ANTONIA VILMA LOPES VIEIRA
ADVOGADO	TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 21753/CE)
ADVOGADO	MATHEUS MENDES REZENDE(OAB: 15581/CE)
ADVOGADO	MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108/CE)
ADVOGADO	Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	ANDRESSA LICAR FERNANDES(OAB: 9459/MA)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

Processo Nº ATOOrd-0001754-25.2017.5.07.0013

RECLAMANTE	OTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE AILSON REGO BALTAZAR(OAB: 6353/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**Intimado(s)/Citado(s):**

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3468544 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Considerando a complexidade dos cálculos, nomeio para a realização de perícia técnica, CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA MIRANDA, o qual deverá ser notificado(a) para informar se aceita o encargo que lhe está sendo atribuído, no sentido de adequar os cálculos à coisa julgada, observando-se, ainda, as sentenças de Id 439750c e Id fe508f3 .

Recebido o laudo pericial, devem as partes ser notificadas para se manifestarem no prazo comum de 8 dias.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a)

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000190-11.2017.5.07.0013

RECLAMANTE	ANTONIA VILMA LOPES VIEIRA
ADVOGADO	TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 21753/CE)
ADVOGADO	MATHEUS MENDES REZENDE(OAB: 15581/CE)
ADVOGADO	MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108/CE)
ADVOGADO	Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	ANDRESSA LICAR FERNANDES(OAB: 9459/MA)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA VILMA LOPES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3468544 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à)

Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Considerando a complexidade dos cálculos, nomeio para a realização de perícia técnica, CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA MIRANDA, o qual deverá ser notificado(a) para informar se aceita o encargo que lhe está sendo atribuído, no sentido de adequar os cálculos à coisa julgada, observando-se, ainda, as sentenças de Id 439750c e Id fe508f3 .

Recebido o laudo pericial, devem as partes ser notificadas para se manifestarem no prazo comum de 8 dias.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a)

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001255-31.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	ANTONIO ROBERTO FIRMINO ANDRADE
ADVOGADO	Ilana Cysne Santa Cruz Marques Gondim(OAB: 12755/CE)
RECLAMADO	RMC TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 27628/CE)
RECLAMADO	ZEE NOW COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S. A.
ADVOGADO	TAINA DE ORLANDO DORIA(OAB: 253637/RJ)
ADVOGADO	DANILO DOS SANTOS LIMA XAVIER(OAB: 149154/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RMC TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
- ZEE NOW COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S. A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62e4e09 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou, tempestivamente, recurso ordinário.

Certifico, ainda, que as custas processuais e o depósito recursal foram recolhidos corretamente.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

FRANCISCO CESAR SALOMAO JUNIOR

Servidor(a) Responsável

DECISÃO

Ora atuando na qualidade de Juízo a quo, vislumbro que o Recurso Ordinário supra congrega todos os pressupostos objetivos e subjetivos.

Isto posto, preenchidos todos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e RECEBO o Recurso Ordinário acima em seu EFEITO DEVOLUTIVO para os fins de direito, de acordo com os comandos emanados do art. 899 da CLT.

Notifique-se o reclamante, VIA DEJT, para apresentação voluntária das contrarrazões, no prazo legal, à luz do previsto no art. 900 da CLT.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, subam os autos ao E. TRT.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000722-13.2020.5.07.0002

RECLAMANTE	MARIAH SANTIAGO COLARES
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 49395/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIAH SANTIAGO COLARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b9e762 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LEYARA

MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamada para se manifestar sobre os cálculos de

9fc5e77 , no prazo de 5 dias.

Após, façam os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PAP-0001033-63.2023.5.07.0013

REQUERENTE	SIND DOS EMP ADM CONS VEND CONS EMP VEND CONCES VEIC DIST VEIC CONGENERES EST DO CE - SINDCON - CE
ADVOGADO	ARTHUR WEINBERG(OAB: 28714/PE)
ADVOGADO	TAYANA FACANHA BIZARRIA(OAB: 29855/CE)
REQUERIDO	MATEUS COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE BARBOSA COSTA(OAB: 30098/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO LUCIANO VIEIRA FILHO(OAB: 35083/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 859d3ed proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

Francisco César Salomão Júnior

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido da parte requerida (ID 4916e9a), concedendo o prazo preclusivo de 15 dias para apresentar os documentos requeridos, sob pena de aplicação de multa e de outras medidas coercitivas.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000722-13.2020.5.07.0002

RECLAMANTE	MARIAH SANTIAGO COLARES
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

ADVOGADO ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 49395/CE)
 RECLAMADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b9e762 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamada para se manifestar sobre os cálculos de 9fc5e77 , no prazo de 5 dias.

Após, façam os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0208100-23.2008.5.07.0013

RECLAMANTE LUIZ ANTONIO DA SILVA LIMA
 ADVOGADO JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
 ADVOGADO JOSE JOVINIANO ARAUJO DE ALBUQUERQUE(OAB: 6458/CE)
 RECLAMADO KASSANDRA ASSEF DE FREITAS AMORIM
 ADVOGADO KENNEDY FERREIRA LIMA(OAB: 10914/CE)
 ADVOGADO GINA ALBUQUERQUE REBOUCAS(OAB: 25756/CE)
 RECLAMADO DATALIS CURSOS LTDA
 RECLAMADO REDE EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE DOCUMENTOS LTDA - EPP
 RECLAMADO MARCELO ALBUQUERQUE MARTINS AMORIM
 ADVOGADO KENNEDY FERREIRA LIMA(OAB: 10914/CE)
 RECLAMADO TUFÍ ASSEF FARIAS
 RECLAMADO MANUEL SOARES DE CARVALHO NETO

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 904f47d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que a parte reclamada apresentou embargos, tempestivamente.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Notifique-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, façam os autos conclusos para julgamento dos embargos

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PAP-0001033-63.2023.5.07.0013

REQUERENTE SIND DOS EMP ADM CONS VEND CONS EMP VEND CONCES VEIC DIST VEIC CONGENERES EST DO CE - SINDCON - CE
 ADVOGADO ARTHUR WEINBERG(OAB: 28714/PE)
 ADVOGADO TAYANA FACANHA BIZARRIA(OAB: 29855/CE)
 REQUERIDO MATEUS COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA
 ADVOGADO ALEXANDRE BARBOSA COSTA(OAB: 30098/CE)
 ADVOGADO FRANCISCO LUCIANO VIEIRA FILHO(OAB: 35083/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMP ADM CONS VEND CONS EMP VEND CONCES VEIC DIST VEIC CONGENERES EST DO CE - SINDCON - CE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 859d3ed preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

Francisco César Salomão Júnior

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido da parte requerida (ID 4916e9a), concedendo o prazo preclusivo de 15 dias para apresentar os documentos requeridos, sob pena de aplicação de multa e de outras medidas coercitivas.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0197000-37.2009.5.07.0013

RECLAMANTE	FATIMA MARIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	Átila de Alencar Araripe Magalhães(OAB: 14761/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
ADVOGADO	VICENTE PAULO DA SILVA NOGUEIRA(OAB: 24123/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
ADVOGADO	ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	BRENO BARBOSA MOREIRA(OAB: 21228/CE)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
PERITO	RODRIGO DE FARIAS RUEDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92c5649 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Intimem-se a partes para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os documentos requeridos pelo Perito(Id c76538f).

Juntados os documentos, intime-se o perito para .

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0197000-37.2009.5.07.0013

RECLAMANTE	FATIMA MARIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	Átila de Alencar Araripe Magalhães(OAB: 14761/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
ADVOGADO	VICENTE PAULO DA SILVA NOGUEIRA(OAB: 24123/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
ADVOGADO	ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	BRENO BARBOSA MOREIRA(OAB: 21228/CE)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
PERITO	RODRIGO DE FARIAS RUEDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA MARIA LOPES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92c5649 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Intimem-se a partes para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os documentos requeridos pelo Perito(Id c76538f).

Juntados os documentos, intime-se o perito para .

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000473-87.2024.5.07.0013

RECLAMANTE JULIO CESAR BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO LEONARDO ARAGAO
 BERNARDO(OAB: 26983/CE)
 ADVOGADO ANA BEATRIZ PEREIRA
 FEITOSA(OAB: 50061/CE)
 RECLAMADO MICHELE FRIOS SERVICE LTDA
 ADVOGADO FABIO MACIEL LOPES(OAB:
 52356/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d282155 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, FRANCISCO CESAR SALOMAO JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

AUDIÊNCIA Una por videoconferência (rito sumaríssimo) , designada para o dia 28/05/2024 às 08:05 horas, será realizada de forma HÍBRIDA, podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada na AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 912, 8º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000 ou acessar através da plataforma ZOOM, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link:

h t t p s : / / t r t 7 - j u s - br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxt YURWZz09

AS TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de **ID 89420996625** e **Senha 245494**, pelo site **https://zoom.us/join**

Esclareça-se que **não é necessário o download** de nenhum

programa para participar da audiência **através de computador e que a participação através de celular, pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho.** Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Destaca-se que cabe às partes o envio de orientações às testemunhas

Adverta-se que a participação através de telefone celular pode limitar a visualização da ata de audiência e/ou dos documentos exibidos durante a audiência, razão pela qual **recomenda-se aos Advogado(a)s** a participação através de **computador.**

As partes devem comparecer à audiência, sob as penalidades previstas no art 844 da CLT .

NA SEMANA ANTERIOR À AUDIÊNCIA, EM RAZÃO DA REFORMA QUE ESTÁ SENDO REALIZADA NO FÓRUM AUTRAN NUNES, AS PARTES DEVERÃO ENTRAR EM CONTATO COM A 13ª VARA DO TRABALHO POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL (<https://meet.google.com/wtz-gqen-tin>) PARA CONFIRMAR O ENDEREÇO EM QUE DEVERÃO COMPARECER. CASO A REFORMA TENHA SIDO CONCLUÍDA - AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 912, 8º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000. SE A REFORMA AINDA ESTIVER EM ANDAMENTO, DIRIGIR-SE-ÃO PARA O ENDEREÇO: AV DUQUE DE CAXIAS,1150, 4º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000688-97.2023.5.07.0013

RECLAMANTE ITALO REGIS SIMOES LIRA
 ADVOGADO DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB:
 23545/CE)
 ADVOGADO JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB:
 20467/CE)
 RECLAMADO JOSIAS F DE SOUSA FILHO
 ADVOGADO ALUISIO GURGEL DO AMARAL
 NETO(OAB: 23848/CE)
 RECLAMADO JOSIAS FELICIANO DE SOUSA
 FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS F DE SOUSA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSIAS F DE SOUSA FILHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da referida penhora (valor bloqueado eletronicamente de ID da9b5b8), a fim de que possa complementar o valor exequendo, e, querendo, interpor o competente recurso (embargos à execução) no prazo de lei.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000321-10.2022.5.07.0013

RECLAMANTE	JANIELSON SILVA ROCHA
ADVOGADO	INGRYD BRILHANTE DE ALBUQUERQUE(OAB: 38414/CE)
ADVOGADO	JAKELINE ARAUJO CRUZ(OAB: 39542/CE)
RECLAMADO	IDEAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)
RECLAMADO	SERVNAC SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

ADVOGADO	ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)
PERITO	DANIEL NUNES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IDEAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d65cc1d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, JANAINA CORREIA CACULA SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a primeira reclamada para proceder às anotações na CTPS do autor, sob pena de pagamento de multa, nos termos da ata de conciliação de ID 92d12dd, devendo comprovar nos autos o cumprimento da referida obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo em branco, à Secretaria para as devidas providências.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000195-86.2024.5.07.0013

RECLAMANTE	JEFFERSON MATOS MARREIROS
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CARRERAS(OAB: 44029/CE)
RECLAMADO	POUSADA ARENA CASTELAO LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO JUSTINO DE AGUIAR(OAB: 6547/CE)
PERITO	DANIEL NUNES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- POUSADA ARENA CASTELAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 969c3c8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifiquem-se as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, VIA DEJT, para ciência da data designada para realização da prova técnica.

Data: dia 30 de Maio de 2024, quinta-feira, às 08:00 horas.

Local: local de trabalho do Reclamante, localizado na Rua Humberto Holanda Cassunde, nº80, bairro Bela Vista, Fortaleza-CE, CEP: 60867-560,

Após a resolução dos quesitos, seguirão a campo para analisar paradigma a ser providenciado pela Reclamada.

Caberá a parte Reclamada providenciar o acesso do perito, do Reclamante, assim como seus acompanhantes, as áreas de local de trabalho do Reclamante.

Fica o reclamante advertido de que deverá comparecer ao ato pericial levando exames anteriores e se submeter aos exames determinados pelo Sr. Perito, comunicando e comprovando impossibilidade em momento anterior àquele designado para a realização do ato, estando ciente que tal atitude não é uma faculdade, mas um ônus, cujo descumprimento injustificado importará na assunção dos prejuízos decorrentes de sua omissão, incluindo a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial relacionados a prova pericial, bem como na sua condenação no pagamento dos honorários periciais.

As partes deverão levar ou juntar aos autos os documentos requeridos pelo (a) Perito(a).

29 de abril de 2024

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000829-19.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	GERSON PAULO JESUINO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
RECLAMADO	J.R.M MOREIRA EMPREENDEIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	DIOGO OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 43621/BA)
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.R.M MOREIRA EMPREENDEIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d2f408 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que a parte reclamante apresentou embargos, tempestivamente.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Notifique-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, façam os autos conclusos para julgamento dos embargos

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000195-86.2024.5.07.0013

RECLAMANTE	JEFFERSON MATOS MARREIROS
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CARRERAS(OAB: 44029/CE)
RECLAMADO	POUSADA ARENA CASTELAO LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO JUSTINO DE AGUIAR(OAB: 6547/CE)
PERITO	DANIEL NUNES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON MATOS MARREIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 969c3c8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifiquem-se as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, VIA DEJT, para ciência da data designada para realização da prova técnica.

Data: dia 30 de Maio de 2024, quinta-feira, às 08:00 horas.

Local: local de trabalho do Reclamante, localizado na Rua Humberto Holanda Cassunde, nº80, bairro Bela Vista, Fortaleza-CE, CEP: 60867-560,

Após a resolução dos quesitos, seguirão a campo para analisar paradigma a ser providenciado pela Reclamada.

Caberá a parte Reclamada providenciar o acesso do perito, do Reclamante, assim como seus acompanhantes, as áreas de local de trabalho do Reclamante.

Fica o reclamante advertido de que deverá comparecer ao ato pericial levando exames anteriores e se submeter aos exames determinados pelo Sr. Perito, comunicando e comprovando impossibilidade em momento anterior àquele designado para a realização do ato, estando ciente que tal atitude não é uma faculdade, mas um ônus, cujo descumprimento injustificado importará na assunção dos prejuízos decorrentes de sua omissão, incluindo a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial relacionados a prova pericial, bem como na sua condenação no pagamento dos honorários periciais.

As partes deverão levar ou juntar aos autos os documentos requeridos pelo (a) Perito(a).

29 de abril de 2024

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000829-19.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	GERSON PAULO JESUINO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
RECLAMADO	J.R.M MOREIRA EMPREENHIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	DIOGO OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 43621/BA)
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON PAULO JESUINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d2f408 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que a parte reclamante apresentou embargos, tempestivamente.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Notifique-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, façam os autos conclusos para julgamento dos embargos

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000330-69.2022.5.07.0013

RECLAMANTE	JESSICA APOLINARIO DA SILVA
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7278c80 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por TAM LINHAS AEREAS S/A, na forma da fundamentação desta decisão, que ora passa a integrar o presente dispositivo como se nela estivesse transcrita.

Custas processuais pela embargante no valor de R\$ 44,26(artigo 789-A).

Intimem-se as partes.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000330-69.2022.5.07.0013

RECLAMANTE	JESSICA APOLINARIO DA SILVA
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA APOLINARIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7278c80 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por TAM LINHAS AEREAS S/A, na forma da fundamentação desta decisão, que ora passa a integrar o presente dispositivo como se nela estivesse transcrita.

Custas processuais pela embargante no valor de R\$ 44,26(artigo 789-A).

Intimem-se as partes.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0140400-93.2009.5.07.0013

RECLAMANTE	IONA DIONISIO BERNARDO ROCHA
ADVOGADO	VANESSA BATISTA OLIVEIRA(OAB: 17325/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITACAO ABCR
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- IONA DIONISIO BERNARDO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8243b03 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o pagamento da RPV (Id 0c595e2) e os cálculos de Id e5b76b3, determino a expedição de alvará para liberação do valor depositado , da seguinte forma:

Transferência do crédito do reclamante de R\$41.651,12 , com juros e correção incidentes proporcionalmente, a partir da data do depósito , para conta a ser indicada nos autos.

Recolhimento da contribuição previdenciária, no valor de :R\$ 300,68 , com juros e correção incidentes proporcionalmente, a partir da data do depósito.

Cumpridos os alvarás, registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001724-97.2011.5.07.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO NAYSON ALVES MOREIRA
ADVOGADO	MARIA CONSUÉLO SILVA MARQUES(OAB: 5452/CE)
ADVOGADO	ANTONIO ALEXANDRE SILVA MARQUES(OAB: 33760/CE)
RECLAMADO	TEC LIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME
RECLAMADO	ABEL ANTONIO CHAVES SILVA DE AZEVEDO
RECLAMADO	FELIPE COIMBRA FERNANDES DE AZEVEDO - ME
RECLAMADO	FELIPE COIMBRA FERNANDES DE AZEVEDO

RECLAMADO DIOGO HENRIQUE COIMBRA
FERNANDES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO NAYSON ALVES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29a79a8
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Assim sendo, ante as provas carreadas aos autos, acolho o
incidente de desconsideração da personalidade jurídica promovido
pelo(a) autor(a), para determinar, com base na disposição contida
no caput e no § 5º do art. 28, do Código Brasileiro de Defesa do
Consumidor, subsidiariamente aplicado ao processo trabalhista, o
direcionamento da execução para o(a) sócio(a)s FELIPE COIMBRA
FERNANDES DE AZEVEDO , ABEL ANTONIO CHAVES SILVA DE
AZEVEDO e DIOGO HENRIQUE COIMBRA FERNANDES DE
AZEVEDO , que deverão responder, também, pelo presente débito
trabalhista.

Notifiquem-se as partes, ficando a reclamada citada para efetuar o
pagamento ou garantir a execução, no prazo de 48horas, conforme
art.880 da CLT.

Independentemente do transitio em julgado, transfiram-se os valores
depositados (contas 1600106758631 , 4700106756701 e
100106756703), com juros e correção, para a conta indicada pelo
reclamante (Id 308a836)

Decorrido o prazo de oito dias sem interposição de agravo de
petição e sem a garantia do juízo, incluam-se os sócios no BNDT e
utilizem-se dos convênios RENAJUD, CNIB e PREVJUD.

Restando infrutíferos, incluam-se os executados no SERASAJUD,
consulte-se CCS e SNIPER e intime-se o exequente para, no prazo
de 10 dias, requerer o que entender o que de direito.

Expedientes necessários.

Todos os atos executórios acima devem ser cumpridos
independente de novo despacho.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000123-70.2022.5.07.0013
RECLAMANTE ANA PAULA COSTA

ADVOGADO VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE
CARVALHO PINHEIRO(OAB:
45742/CE)

ADVOGADO DANIEL SCARANO DO
AMARAL(OAB: 26832/CE)

RECLAMADO MEIA SOLA ACESSORIOS DE MODA
LTDA

ADVOGADO FRANCISCO ASSIS DE MESQUITA
CIRIACO(OAB: 10680/CE)

PERITO BRUNO EDUARDO ROCHA
ALENCAR

TESTEMUNHA MERCYA MONTEIRO MOURA
FARIAS

TESTEMUNHA PRISCILA MATIAS MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7cdc251
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Considerando os cálculos de Id 389b0b4 determino a expedição
de alvará para liberação do valor depositado Id 30291c9 , da
seguinte forma:

Transferência do crédito do reclamante de R\$6.551,23 , com juros e
correção incidentes proporcionalmente, a partir da data do depósito
, para conta a ser indicada nos autos.

Transferência dos honorários advocatícios de R\$1.050,14 , com
juros e correção incidentes proporcionalmente, a partir a partir da
data do depósito , para conta a ser indicada nos autos.

Cumprido o alvará, considerando que a reclamada comprovou os
recolhimentos legais, corretamente, registrem-se os pagamentos e
arquivem-se os autos definitivamente.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000123-70.2022.5.07.0013

RECLAMANTE ANA PAULA COSTA

ADVOGADO VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE
CARVALHO PINHEIRO(OAB:
45742/CE)

ADVOGADO DANIEL SCARANO DO
AMARAL(OAB: 26832/CE)

RECLAMADO MEIA SOLA ACESSORIOS DE MODA
LTDA

ADVOGADO FRANCISCO ASSIS DE MESQUITA
CIRIACO(OAB: 10680/CE)

PERITO BRUNO EDUARDO ROCHA
ALENCAR

TESTEMUNHA MERCYA MONTEIRO MOURA
FARIAS
TESTEMUNHA PRISCILA MATIAS MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIA SOLA ACESSORIOS DE MODA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7cdc251
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Considerando os cálculos de Id 389b0b4 determino a expedição
de alvará para liberação do valor depositado Id 30291c9 , da
seguinte forma:

Transferência do crédito do reclamante de R\$6.551,23 , com juros e
correção incidentes proporcionalmente, a partir da data do depósito
, para conta a ser indicada nos autos.

Transferência dos honorários advocatícios de R\$1.050,14 , com
juros e correção incidentes proporcionalmente, a partir a partir da
data do depósito , para conta a ser indicada nos autos.

Cumprido o alvará, considerando que a reclamada comprovou os
recolhimentos legais, corretamente, registrem-se os pagamentos e
arquivem-se os autos definitivamente.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000384-98.2023.5.07.0013

RECLAMANTE GABRIEL CHAGAS MOURA
ADVOGADO EDER CAVALCANTE
RODRIGUES(OAB: 18999/CE)
RECLAMADO Espólio de Luiz Carlos Dionízio
ADVOGADO NICOLE ANDRADE FURTADO(OAB:
38388/CE)
RECLAMADO VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A
ADVOGADO LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA
RAMOS(OAB: 128998/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- Espólio de Luiz Carlos Dionízio
- VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e5e516
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, **ACOLHO** os
presentes embargos declaratórios, para sanando a contradição
apontada, julgar procedente o pedido de condenação da parte
Reclamada (a primeira Reclamada como responsável principal e a
segunda Reclamada como responsável subsidiária) ao pagamento
da multa do art. 467, da CLT, no valor de R\$2.657,63 (conforme
TRCT de ID 5eec521 – fl. 22/23).

Determino ainda que, nos cálculos que acompanham a presente
sentença, seja observada a nova parcela deferida acima.

Tudo conforme fundamentação supra que passa a integrar o
presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

**Retifico o valor devido a título de custas processuais pela
Reclamada, conforme planilha em anexo, já corrigida de acordo
com os presentes embargos.**

A planilha de cálculos em anexo integra a presente decisão.

Intimem-se as partes.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000384-98.2023.5.07.0013

RECLAMANTE GABRIEL CHAGAS MOURA
ADVOGADO EDER CAVALCANTE
RODRIGUES(OAB: 18999/CE)
RECLAMADO Espólio de Luiz Carlos Dionízio
ADVOGADO NICOLE ANDRADE FURTADO(OAB:
38388/CE)
RECLAMADO VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A
ADVOGADO LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA
RAMOS(OAB: 128998/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL CHAGAS MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e5e516
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, **ACOLHO** os
presentes embargos declaratórios, para sanando a contradição
apontada, julgar procedente o pedido de condenação da parte
Reclamada (a primeira Reclamada como responsável principal e a

segunda Reclamada como responsável subsidiária) ao pagamento da multa do art. 467, da CLT, no valor de R\$2.657,63 (conforme TRCT de ID 5eec521 – fl. 22/23).

Determino ainda que, nos cálculos que acompanham a presente sentença, seja observada a nova parcela deferida acima.

Tudo conforme fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Retifico o valor devido a título de custas processuais pela Reclamada, conforme planilha em anexo, já corrigida de acordo com os presentes embargos.

A planilha de cálculos em anexo integra a presente decisão.

Intimem-se as partes.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001047-81.2022.5.07.0013

RECLAMANTE	LEIANY MARIA NOBRE LIMA
ADVOGADO	MARCOS PAULO LIMA ALMEIDA(OAB: 44446/CE)
RECLAMADO	ALEX DO AMARANTE SILVA - EPP
ADVOGADO	SAMUEL GOES DE ARAUJO(OAB: 22468/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIANY MARIA NOBRE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4781cfd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra e os cálculos de Id 12a87c4determino a expedição de alvará para liberação do valor depositado Id 315832e e Id 315dbd3 , da seguinte forma:

Transferência do valor de R\$ 3.949,59 , com juros e correção incidentes proporcionalmente, a partir da data do depósito , para conta uma conta na Caixa Economica Federal a ser aberta à disposição deste juízo, para posterior transferência para a conta vinculada da parte reclamante.

Transferência do crédito do reclamante de R\$28.820,89, com juros e correção incidentes proporcionalmente, a partir da data do depósito , para conta indicada nos autos - Id f8acd6c;

Transferência dos honorários advocatícios de R\$ 3.292,52, com

juros e correção incidentes, proporcionalmente, a partir da data do depósito , para conta r indicada nos autos - Id f8acd6c;

Recolhimento da contribuição previdenciária, no valor de : R\$181,00 com juros e correção incidentes, proporcionalmente, a partir da data do depósito;

Recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 700,00

Cumpridos os alvarás, registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001047-81.2022.5.07.0013

RECLAMANTE	LEIANY MARIA NOBRE LIMA
ADVOGADO	MARCOS PAULO LIMA ALMEIDA(OAB: 44446/CE)
RECLAMADO	ALEX DO AMARANTE SILVA - EPP
ADVOGADO	SAMUEL GOES DE ARAUJO(OAB: 22468/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DO AMARANTE SILVA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4781cfd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra e os cálculos de Id 12a87c4determino a expedição de alvará para liberação do valor depositado Id 315832e e Id 315dbd3 , da seguinte forma:

Transferência do valor de R\$ 3.949,59 , com juros e correção incidentes proporcionalmente, a partir da data do depósito , para conta uma conta na Caixa Economica Federal a ser aberta à disposição deste juízo, para posterior transferência para a conta vinculada da parte reclamante.

Transferência do crédito do reclamante de R\$28.820,89, com juros e correção incidentes proporcionalmente, a partir da data do depósito , para conta indicada nos autos - Id f8acd6c;

Transferência dos honorários advocatícios de R\$ 3.292,52, com juros e correção incidentes, proporcionalmente, a partir da data do depósito , para conta r indicada nos autos - Id f8acd6c;

Recolhimento da contribuição previdenciária, no valor de : R\$181,00 com juros e correção incidentes, proporcionalmente, a partir da data

do depósito;

Recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 700,00

Cumpridos os alvarás, registrem-se os pagamentos e arquivem-se

os autos definitivamente.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000314-81.2023.5.07.0013

REQUERENTE	REGIANE LIMA MARTINS
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DAMBROS(OAB: 103589/RS)
REQUERIDO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)
REQUERIDO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE)
PERITO	CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE LIMA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0966fee proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico que a parte reclamada interpos Agravo de Petição tempestivamente.

Nesta data, 29/04/2024, eu **LEYARA MENDONCA ROCHA** faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Notifique-se o reclamante, VIA DEJT, para apresentação voluntária da contraminuta ao Agravo de Petição interposto, no prazo legal, à

luz do previsto no art. 900 da CLT.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, subam os autos ao E. TRT.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000460-88.2024.5.07.0013

RECLAMANTE	RUBERVAM GOMES LIMA
ADVOGADO	ANA PAULA NASCIMENTO MIRANDA(OAB: 40954/CE)
RECLAMADO	SERBRASA COMERCIO DE MATERIAL INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBERVAM GOMES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f1dbb8a proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GEORGIA LANDIM COUTINHO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

RUBERVAM GOMES LIMA ajuizou reclamação trabalhista contra SERBRASA COMERCIO DE MATERIAL INDUSTRIAL LTDA, requerendo, a título de tutela de urgência, o reconhecimento da rescisão indireta, a liberação do FGTS e sua habilitação perante o programa do seguro-desemprego.

O Reclamante alega que *"foi admitido pela Reclamada no dia 06 de novembro de 2020, para exercer o cargo de gerente comercial, percebendo atualmente o valor R\$ 2.258,00. O Reclamante cumpre uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de segunda a sexta. (...) Apesar de o reclamante ainda fazer parte do quadro de funcionários da reclamada, a empresa não tem sido uma boa empregadora, visto que tem atrasado os salários de forma contínua e irresponsável, bem como, não tem feito o repasse, de forma devida, dos valores à título de FGTS e não ter propiciado férias ao Reclamante dos anos de 2022 e 2023. Inclusive, o reclamante está sem receber os valores do salário de Março/2024"* (sic).

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de*

dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Verifico que o adiantamento requestedo pela parte Reclamante impõe a satisfação do próprio direito material posto em debate, olvidando os princípios do contraditório e da ampla defesa, rígidos à estirpe constitucional.

Destaco que, no presente caso, o Autor pretende o reconhecimento da rescisão indireta do contrato.

Assim, não podendo, este Juízo, adentrar no mérito de forma antecipada, em razão da necessidade de uma cognição exauriente, deixo de conceder, por agora, a Tutela de Urgência requerida.

Intimem-se as partes, para ciência da presente decisão e da audiência designada.

Por motivos de ajustes na pauta, a AUDIÊNCIA Una por videoconferência (rito sumaríssimo), fica REDESIGNADA para o dia 14/06/2024 09:30 horas, e será realizada de forma HÍBRIDA, podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada na AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 912, 8º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000, ou acessar através da plataforma ZOOM, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link:

h t t p s : / / t r t 7 - j u s - br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWI0cWxtYURWZz09

AS TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de **ID 89420996625** e **Senha 245494**, pelo site <https://zoom.us/join>

Esclareça-se que **não é necessário o download** de nenhum programa para participar da audiência **através de computador e que a participação através de celular, pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho.** Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Destaca-se que cabe às partes o envio de orientações às testemunhas

Advirta-se que a participação através de telefone celular pode limitar a visualização da ata de audiência e/ou dos documentos exibidos durante a audiência, razão pela qual **recomenda-se aos Advogado(a)s** a participação através de **computador.**

As partes devem comparecer à audiência, sob as penalidades previstas no art 844 da CLT .

NA SEMANA ANTERIOR À AUDIÊNCIA, EM RAZÃO DA

REFORMA QUE ESTÁ SENDO REALIZADA NO FÓRUM AUTRAN NUNES, AS PARTES DEVERÃO ENTRAR EM CONTATO COM A 13ª VARA DO TRABALHO POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL (<https://meet.google.com/wtz-gqen-tin>) PARA CONFIRMAR O ENDEREÇO EM QUE DEVERÃO COMPARECER. CASO A REFORMA TENHA SIDO CONCLUÍDA - AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 912, 8º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000. SE A REFORMA AINDA ESTIVER EM ANDAMENTO, DIRIGIR-SE-ÃO PARA O ENDEREÇO: AV DUQUE DE CAXIAS, 1150, 4º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000363-25.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	ALEXANDRO VIEIRA NOGUEIRA JUNIOR
ADVOGADO	Anna Cândida Paiva Gomes Ferreira(OAB: 9046/CE)
RECLAMADO	ELITE DEDETIZACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA NETO(OAB: 33272/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO VIEIRA NOGUEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 902b24d proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos de ID3d13337 -, fixando o total da execução em R\$23,84

Inicie-se a execução e CITE-SE a parte reclamada para pagar ou garantir a execução em 48h, com valores devidamente atualizados até a data do pagamento.

Fica cientificado(a) o(a) executado(a) de que poderá utilizar-se de (s) depósito(s) recursal(ais), desde que comprovado(s) nos autos,

como parte da garantia da execução quando citado(a), sendo desnecessário o peticionamento para convalidação do(s) mesmo(s) em penhora, consoante se infere do Art. 899, § 1º da CLT.

Nesse caso, cumprirá ao(à) devedor(a) proceder apenas à complementação da garantia.

OBSERVAÇÕES E ADVERTÊNCIAS AO DEVEDOR:

-Cumpre ao devedor diligenciar pela atualização do débito quando do pagamento ou garantia.

- As custas devem ser recolhidas mediante G.R.U. (Guia de Recolhimento à União

- O imposto de renda deve ser recolhido em guia DARF.

-As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas na forma do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 2, DE 05 DE JANEIRO DE 2023, em guias DARF, com uso do- código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho, fazendo referência ao número completo do processo em epígrafe.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000363-25.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	ALEXANDRO VIEIRA NOGUEIRA JUNIOR
ADVOGADO	Anna Cândida Paiva Gomes Ferreira(OAB: 9046/CE)
RECLAMADO	ELITE DEDETIZACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA NETO(OAB: 33272/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELITE DEDETIZACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 902b24d proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos de ID3d13337 -, fixando o total da execução em R\$23,84

.
Inicie-se a execução e CITE-SE a parte reclamada para pagar ou garantir a execução em 48h, com valores devidamente atualizados até a data do pagamento.

Fica cientificado(a) o(a) executado(a) de que poderá utilizar-se de (s) depósito(s) recursal(ais), desde que comprovado(s) nos autos, como parte da garantia da execução quando citado(a), sendo desnecessário o peticionamento para convalidação do(s) mesmo(s) em penhora, consoante se infere do Art. 899, § 1º da CLT.

Nesse caso, cumprirá ao(à) devedor(a) proceder apenas à complementação da garantia.

OBSERVAÇÕES E ADVERTÊNCIAS AO DEVEDOR:

-Cumpre ao devedor diligenciar pela atualização do débito quando do pagamento ou garantia.

- As custas devem ser recolhidas mediante G.R.U. (Guia de Recolhimento à União

- O imposto de renda deve ser recolhido em guia DARF.

-As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas na forma do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 2, DE 05 DE JANEIRO DE 2023, em guias DARF, com uso do- código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho, fazendo referência ao número completo do processo em epígrafe.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000485-38.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	ELIENE SOARES BRAGA SOUZA
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
RECLAMADO	P.R.M. DA SILVA CONFECOES - ME
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA(OAB: 6863/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIENE SOARES BRAGA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d21b6fa

proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).
Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos de ID-.c833c92 fixando o total da execução em R\$ 13.362,99 .

Inicie-se a execução e CITE-SE a parte reclamada para pagar ou garantir a execução em 48h, com valores devidamente atualizados até a data do pagamento.

Fica cientificado(a) o(a) executado(a) de que poderá utilizar-se de (s) depósito(s) recursal(ais), desde que comprovado(s) nos autos, como parte da garantia da execução quando citado(a), sendo desnecessário o petiçãoamento para convalidação do(s) mesmo(s) em penhora, consoante se infere do Art. 899, § 1º da CLT. Nesse caso, cumprirá ao(à) devedor(a) proceder apenas à complementação da garantia.

OBSERVAÇÕES E ADVERTÊNCIAS AO DEVEDOR:

- Cumpra ao devedor diligenciar pela atualização do débito quando do pagamento ou garantia.
- As custas devem ser recolhidas mediante G.R.U. (Guia de Recolhimento à União
- O imposto de renda deve ser recolhido em guia DARF.
- As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas na forma do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 2, DE 05 DE JANEIRO DE 2023, em guias DARF, com uso do- código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho, fazendo referência ao número completo do processo em epígrafe.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000485-38.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	ELIENE SOARES BRAGA SOUZA
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
RECLAMADO	P.R.M. DA SILVA CONFECÇÕES - ME
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA(OAB: 6863/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.R.M. DA SILVA CONFECÇÕES - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d21b6fa proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).
Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos de ID-.c833c92 fixando o total da execução em R\$ 13.362,99 .

Inicie-se a execução e CITE-SE a parte reclamada para pagar ou garantir a execução em 48h, com valores devidamente atualizados até a data do pagamento.

Fica cientificado(a) o(a) executado(a) de que poderá utilizar-se de (s) depósito(s) recursal(ais), desde que comprovado(s) nos autos, como parte da garantia da execução quando citado(a), sendo desnecessário o petiçãoamento para convalidação do(s) mesmo(s) em penhora, consoante se infere do Art. 899, § 1º da CLT.

Nesse caso, cumprirá ao(à) devedor(a) proceder apenas à complementação da garantia.

OBSERVAÇÕES E ADVERTÊNCIAS AO DEVEDOR:

- Cumpra ao devedor diligenciar pela atualização do débito quando do pagamento ou garantia.
- As custas devem ser recolhidas mediante G.R.U. (Guia de Recolhimento à União
- O imposto de renda deve ser recolhido em guia DARF.

-As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas na forma do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 2, DE 05 DE JANEIRO DE 2023, em guias DARF, com uso do- código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho, fazendo referência ao número completo do processo em epígrafe.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000393-60.2023.5.07.0013

RECLAMANTE SIDNEY DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
 ADVOGADO WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE)
 RECLAMADO F ALVES DE SOUSA CONFECÇOES
 ADVOGADO TIAGO CESAR LIMA COELHO(OAB: 28019/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc90a5a preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamante para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre os documentos de Id 32c36eb.

Após, façam os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000379-23.2016.5.07.0013

RECLAMANTE AUGUSTO CEZAR DE SOUZA MENEZES
 ADVOGADO ANA TEREZA DE SÁ COUTINHO CARVALHO(OAB: 16103/CE)
 ADVOGADO ANA CINTIA SERPA BENEVIDES PIMENTEL(OAB: 17350/CE)
 RECLAMADO EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
 ADVOGADO Fernando Antonio Costa Oliveira Junior(OAB: 23555/CE)
 ADVOGADO JOAO HENRIQUE MARTINS FALCAO(OAB: 29583/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO CEZAR DE SOUZA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bee732 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de Id 32b2ff9, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Cite-se a parte reclamada, por seu representante legal, para, querendo, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os autos conclusos para julgamento.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, expeça-se RPV/Precatório em favor do exequente, conforme o caso

Fica a parte exequente, desde já intimada, com o intuito de informar os dados bancários de titularidade do próprio exequente, no prazo de dez dias, para eventual ordem de pagamento do precatório. Vale ressaltar que, caso os advogados representantes do autor apresentem suas contas bancárias também, é necessário que juntem nos autos o contrato particular referente aos honorários advocatícios contratuais para este fim.

Por fim, façam os autos sobrestados, até o pagamento do precatório.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000379-23.2016.5.07.0013

RECLAMANTE AUGUSTO CEZAR DE SOUZA MENEZES
 ADVOGADO ANA TEREZA DE SÁ COUTINHO CARVALHO(OAB: 16103/CE)
 ADVOGADO ANA CINTIA SERPA BENEVIDES PIMENTEL(OAB: 17350/CE)
 RECLAMADO EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
 ADVOGADO Fernando Antonio Costa Oliveira Junior(OAB: 23555/CE)
 ADVOGADO JOAO HENRIQUE MARTINS FALCAO(OAB: 29583/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bee732 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de Id 32b2ff9, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Cite-se a parte reclamada, por seu representante legal, para, querendo, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os autos conclusos para julgamento.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, expeça-se

RPV/Precatório em favor do exequente, conforme o caso

Fica a parte exequente, desde já intimada, com o intuito de

informar os dados bancários de titularidade do próprio exequente,

no prazo de dez dias, para eventual ordem de pagamento do

precatório. Vale ressaltar que, caso os advogados representantes

do autor apresentem suas contas bancárias também, é necessário

que juntem nos autos o contrato particular referente aos honorários advocatícios contratuais para este fim.

Por fim, façam os autos sobrestados, até o pagamento do precatório.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0001169-60.2023.5.07.0013

REQUERENTE	ANTONIO AURICELIO MACIEL MARTINS
ADVOGADO	josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481/CE)
ADVOGADO	DAVI ROMERO SOBREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 40041/CE)
REQUERIDO	CCM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	JOAO VICTOR FERNANDES DE ALMEIDA MESSIAS(OAB: 29776/CE)
ADVOGADO	EDSON PEREIRA PORTELA NETO(OAB: 23452/CE)

ADVOGADO	JOAO RODRIGO CACAU UCHOA(OAB: 22733/CE)
REQUERIDO	LOCKTEC TECNOLOGIA EM SEGURANCA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	JOAO VICTOR FERNANDES DE ALMEIDA MESSIAS(OAB: 29776/CE)
ADVOGADO	EDSON PEREIRA PORTELA NETO(OAB: 23452/CE)
ADVOGADO	JOAO RODRIGO CACAU UCHOA(OAB: 22733/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AURICELIO MACIEL MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4053ec proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que a parte reclamada apresentou exceção de pre-executividade, tempestivamente.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Notifique-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, façam os autos

conclusos para julgamento dos embargos

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000277-74.2011.5.07.0013

RECLAMANTE	ANTONIA FLAVIANA PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO	CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)
RECLAMADO	ANTONIA NAZARE GOMES BARRETO - ME
RECLAMADO	ANTONIA NAZARE GOMES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA FLAVIANA PEREIRA DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64fea61 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de bens da parte executada, por meio dos convênios já renovados, SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, SNIPER, bem como a consulta ao CCS, estando os executados incluídos no BNDT e SERASAJUD, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução.

Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos devem ser mantidos no "suspense ou sobrestado" ,, momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001631-66.2013.5.07.0013

RECLAMANTE	JOSIELIO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA CHAGAS CORTEZ(OAB: 27890/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
RECLAMADO	LIGIA MARIA DA SILVA BARROSO
RECLAMADO	LIGIA MARIA DA SILVA BARROSO
RECLAMADO	RAFAEL BARROSO TURBAY 62287743367
TERCEIRO INTERESSADO	ALMADA & SOBREIRA ADVOCACIA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIELIO ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb1a459 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de bens da parte executada, por meio dos convênios já renovados, SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, bem como a consulta ao CRCJUD, estando os executados incluídos no BNDT , intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução.

Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos devem ser mantidos no "suspense ou sobrestado" (EXECUÇÃO FRUSTRADA), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001877-83.2013.5.07.0006

RECLAMANTE	LUIZ FABIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	TIBERIO CARLOS SOARES ROBERTO PINTO(OAB: 24532/CE)
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA
RECLAMADO	JOSE GILBERTO ASSIS PEREIRA
RECLAMADO	IN9 CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - AGU

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FABIO ALMEIDA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d50c35 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de bens da parte executada, por meio dos convênios já renovados, SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, bem como a consulta ao CRCJUD, estando os executados incluídos no BNDT e SERASAJUD, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução.

Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos devem ser mantidos no "suspense ou sobrestado" (EXECUÇÃO FRUSTRADA), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000433-52.2017.5.07.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAQUEL SOARES LOPES(OAB: 26970/CE)
ADVOGADO	ANA VIVIAN DUARTE TEIXEIRA(OAB: 35248/CE)
ADVOGADO	SAMUEL DE PAULA BARBOSA RIBEIRO(OAB: 40403/CE)
ADVOGADO	RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 40888/CE)
RECLAMADO	IMEDIATA SERVICOS DE CONDOMINIO LTDA - ME
RECLAMADO	PAOLA ANDRADE LIMA - ME
RECLAMADO	RICARDO REGIS FERREIRA
RECLAMADO	RICARDO REGIS FERREIRA - ME
RECLAMADO	PAOLA ANDRADE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a41291f preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, LEYARA

MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à)

Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que o documento de Id 23d9721, demonstra a

existência de alienação fiduciária e diversos registros de indisponibilidade sobre o imóvel de Matrícula 77.617, intime-se a parte reclamante para indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos devem ser mantidos no "suspense ou sobrestado" (EXECUÇÃO FRUSTRADA), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000287-45.2016.5.07.0013

RECLAMANTE	CARLOS EVANDRO DA SILVA
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
ADVOGADO	KARINA NATALI TAVARES(OAB: 20647/CE)
RECLAMADO	VALMIR APARECIDO TEIXEIRA DE ABREU
RECLAMADO	VALMIR APARECIDO TEIXEIRA DE ABREU - ME
ADVOGADO	Wanderley Machado Soares(OAB: 4893/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD S/A
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EVANDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02ff19e preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamada para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o resultado da consulta PREVJUD(CNIS e INSS), requerendo o que de direito entender

Após, façam os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001249-24.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	ERICA CIBELLI DE ANDRADE GONCALVES
ADVOGADO	WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	AD'S SERVICOS DE LOCAAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA CIBELLI DE ANDRADE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df7bd4e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GEORGIA LANDIM COUTINHO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando a informação constante na petição de ID b5bff31, quanto ao nascimento do filho da Reclamante, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, para determinar a intimação da parte Autora para juntar a respectiva certidão de nascimento de seu filho, no prazo de 05 dias.

Apresentado o documento, intime-se (por edital) a parte Reclamada para manifestação.

Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000594-23.2021.5.07.0013

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA FREITAS GOMES
ADVOGADO	FABIO MENEZES NOGUEIRA(OAB: 22220/CE)

RECLAMADO	SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
PERITO	DANIEL NUNES OLIVEIRA
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - PGF/AGU

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA FREITAS GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0783675 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Consoante despacho de Id a8be7b5 e cálculo de Id 5554896 , o valor de R\$ 28.592,10, atualizado até março de 2024 correspondia ao crédito do reclamante de R\$26.742,55, somado ao FGTS de R\$1.849,55, cujos alvarás ja foram cumpridos, conforme explicado de forma clara e detalhada na certidão de d 862e5f3, restando pendente, somente o saque do FGTS depositado na conta vinculada, pelo reclamante, junto a Caixa Econômica Federal. Considerando a sentença de mérito transitada em julgado (Número do documento: 23013014070946400000031963847 <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao/23013014070946400000031963847?instancia=1>), **CONFIRO À PRESENTE DECISÃO VALIDADE JURÍDICA DE ALVARÁ JUDICIAL, AUTORIZANDO o(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal , ou quem suas vezes fizer, EFETUAR O PAGAMENTO a(o) beneficiário(a), MARIA DE FATIMA FREITAS GOMES (CPF.547.353.273-04), da importância referente aos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS realizados pelo(a) reclamado(a), SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA (CNPJ 43.217.280/0001-05),relativo ao contrato de trabalho de 12/11/2015 a 09/06/2021, nos termos do art. 36, do DEC. Nº 99.684, de 08.11.90, que regulamentou o FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO.**

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei..

Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos definitivamente.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000594-23.2021.5.07.0013

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA FREITAS GOMES
ADVOGADO	FABIO MENEZES NOGUEIRA(OAB: 22220/CE)
RECLAMADO	SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
PERITO	DANIEL NUNES OLIVEIRA
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - PGF/AGU

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0783675 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Consoante despacho de Id a8be7b5 e cálculo de Id 5554896 , o valor de R\$ 28.592,10, atualizado até março de 2024 correspondia ao crédito do reclamante de R\$26.742,55, somado ao FGTS de R\$1.849,55, cujos alvarás ja foram cumpridos, conforme explicado de forma clara e detalhada na certidão de d 862e5f3, restando pendente, somente o saque do FGTS depositado na conta vinculada, pelo reclamante, junto a Caixa Econômica Federal. Considerando a sentença de mérito transitada em julgado (Número do documento: 23013014070946400000031963847 <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/23013014070946400000031963847?instancia=1>), **CONFIRO À PRESENTE DECISÃO VALIDADE JURÍDICA DE ALVARÁ JUDICIAL, AUTORIZANDO o(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal , ou quem suas vezes fizer, EFETUAR O PAGAMENTO a(o) beneficiário(a),**

MARIA DE FATIMA FREITAS GOMES (CPF.547.353.273-04), da importância referente aos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS realizados pelo(a) reclamado(a), SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA (CNPJ 43.217.280/0001-05), relativo ao contrato de trabalho de 12/11/2015 a 09/06/2021, nos termos do art. 36, do DEC. Nº 99.684, de 08.11.90, que regulamentou o FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei..

Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos definitivamente.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001235-79.2019.5.07.0013

RECLAMANTE	ZACARIAS ALVES DIAS
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
ADVOGADO	MAYARA MARJORIE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 37149/CE)
RECLAMADO	JOSE AVELAR COELHO MODESTO
RECLAMADO	ACOPLAR COMERCIO E SERVICO DE GESSO EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ - DETRAN/CE
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO

Intimado(s)/Citado(s):

- ZACARIAS ALVES DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 578f969 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de bens da parte executada, por meio dos convênios já renovados, SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, bem como a consulta ao CRCJUD estando os executados incluídos no BNDT e SERASAJUD, intime-

se a parte autora para, no prazo de 5 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução.

Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos devem ser mantidos no "suspense ou sobrestado" (EXECUÇÃO FRUSTRADA), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000319-11.2020.5.07.0013

RECLAMANTE	FLAVIO DOUGLAS NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO	IVA DA PAZ MONTEIRO FILHO(OAB: 21407/CE)
RECLAMADO	JUVELINO FERREIRA DE ESPINDOLA 00651626331
RECLAMADO	JUVELINO FERREIRA DE ESPINDOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO DOUGLAS NOGUEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd01817 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de bens da parte executada, por meio dos convênios já renovados, SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, bem como a consulta ao PREVJUD, estando os executados incluídos no BNDT, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução.

Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos devem ser mantidos no "suspense ou sobrestado" (EXECUÇÃO FRUSTRADA), momento em começará a correr o prazo para aplicação da prescrição intercorrente prevista, na forma do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000987-81.2017.5.07.0014

RECLAMANTE	RICARDO FERNANDES MOURA
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	CHAME MOTO & TAXI

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO FERNANDES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6ecd35 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que, na petição inicial, consta que o proprietário da empresa reclamada, CHAME MOTO & TAXI, CNPJ desconhecido, seria o sr ALEX UBIRATAN domiciliado na Rua Perdígão de Oliveira, nº 255, Parangaba, Fortaleza-Ceará, CEP 60720-57.

Na consulta à JUCEC, em relação ao CNPJ indicado pelo reclamante, CNPJ nº 41.327.933/0001-75, não consta qualquer socio com o nome de Alex Ubiratan, nem o endereço indicado na petição inicial.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamante para prestar esclarecimentos, no prazo de 5 dias, sobre o teor da certidão supra, para que não seja incluída no polo passivo, empresa que não tem qualquer relação com o reclamante.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000074-29.2022.5.07.0013

RECLAMANTE	ALDEMIR SANTOS DIAS
ADVOGADO	SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE)
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE)

ADVOGADO TÍCIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB:
19255/CE)
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEMIR SANTOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d09a3c
proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

A parte reclamante, apresentou impugnação aos cálculos, alegando
que a reclamada não incluiu os reflexos sobre anuênios e a multa
de 2% sobre o valor atualizado da condenação, conforme
determinado na sentença de mérito de Id 5595690 e sentença de
embargos de Id 2713a6b.

Razão lhe assiste.

Na sentença de mérito constou a condenação da reclamada à
incorporação ao salário do reclamante da média ponderada
atualizada das gratificações de função dos valores percebidos nos
últimos dez anos, bem como pagar referida parcela, a partir de 01
de março de 2021 até a efetiva implantação, com reflexos em férias
+ 1/3, 13º salário, contribuições da patrocinadora para o plano de
previdência privada POSTALPREV, mantida junto ao POSTALIS, e
demais parcelas que tenham por base referida gratificação,
bem como proceder o recolhimento do FGTS sobre dita parcela,
pertinente ao período da condenação a serem depositados na conta
vinculada do reclamante.

Na sentença de embargos declaratórios de Id 2713a6b., a
reclamada foi condenada ao pagamento da multa de 2% sobre o
valor atualizado da condenação.

Analisando os cálculos elaborados pela reclamada, observo que
não foram apurados os reflexos sobre anuênio nem a multa de 2%,
razão pela qual acolho a impugnação apresentada pela reclamante,
devendo a reclamada corrigir os cálculos, encaminhando o
arquivo PJC por email para vara13@trt7.jus.br

Cumprida a determinação pela parte e atualizada a conta pela
Contadoria, deverão ser homologados os cálculos e iniciada a
execução, com citação da reclamada, nos termos do art.535 do
CPC.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000940-71.2021.5.07.0013

RECLAMANTE MARIA SIMONE DAMASCENO
GOMES
ADVOGADO CHRISTIANI ALVES DE
ALMEIDA(OAB: 18886/CE)
ADVOGADO CARLA CAROLINE MARQUES DO
CARMO(OAB: 19779/CE)
ADVOGADO ANA LETÍCIA TEIXEIRA JALES(OAB:
18887/CE)
RECLAMADO SURAMA ABUCATER RODRIGUES
RECLAMADO P STEFANO COMERCIO DE FLORES
E PLANTAS LTDA
RECLAMADO SURAMA ABUCATER RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SIMONE DAMASCENO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b62819
proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamante para que se manifeste, no prazo de
dez dias, sobre o resultado da consulta SNIPER, requerendo o que
de direito entender

Após, façam os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001560-69.2010.5.07.0013

RECLAMANTE ROSEDETE ALVES MAIA FERREIRA
ADVOGADO LINO ANDRE ARAGAO CORREIA
MAXIMO(OAB: 16547/CE)
RECLAMANTE VICENTE SALES DUARTE
ADVOGADO LINO ANDRE ARAGAO CORREIA
MAXIMO(OAB: 16547/CE)
RECLAMANTE FRANCISCO JOSE NICOLAU
AZEVEDO
RECLAMANTE ANTONIO MARCOS GONCALVES DE
MORAIS
ADVOGADO LINO ANDRE ARAGAO CORREIA
MAXIMO(OAB: 16547/CE)

RECLAMANTE MARCIO ROBERTO SANTOS DE SOUSA
 RECLAMADO UCM BRASIL EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - EPP
 RECLAMADO CESAR AUGUSTO FAGUNDEZ LIMA
 RECLAMADO MARIA CLEOMAR FERREIRA AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEDETE ALVES MAIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e679b5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo sido notificada via DEJT , e não apresentou conta bancária, determino a realização da consulta on line "via SISBAJUD".

Havendo êxito, expeça-se alvará para transferência do valor bloqueado ao reclamante.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001015-47.2020.5.07.0013

RECLAMANTE JOAB BENIGNO COSTA
 ADVOGADO RAFAEL HALLYSON DA MOTA LOPES(OAB: 36237/CE)
 RECLAMADO P.R PROMOCAO DE VENDAS LTDA
 RECLAMADO J A DISTRIBUIDORA LTDA
 ADVOGADO Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
 TERCEIRO AMARAL E BOHRER ADVOGADOS
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAB BENIGNO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34ad381 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Considerando os cálculos atualizados de ID. 4a43a39, expeça-se alvará para transferência do valor de R\$3.207,20(crédito do reclamante) e 6.455,02 (honorários advocatícios) para a conta indicada na petição de Id 4ace588.

Intime-se a parte reclamada para comprovar o pagamento do saldo remanescente.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001015-47.2020.5.07.0013

RECLAMANTE JOAB BENIGNO COSTA
 ADVOGADO RAFAEL HALLYSON DA MOTA LOPES(OAB: 36237/CE)
 RECLAMADO P.R PROMOCAO DE VENDAS LTDA
 RECLAMADO J A DISTRIBUIDORA LTDA
 ADVOGADO Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
 TERCEIRO AMARAL E BOHRER ADVOGADOS
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- J A DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34ad381 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Considerando os cálculos atualizados de ID. 4a43a39, expeça-se alvará para transferência do valor de R\$3.207,20(crédito do reclamante) e 6.455,02 (honorários advocatícios) para a conta indicada na petição de Id 4ace588.

Intime-se a parte reclamada para comprovar o pagamento do saldo remanescente.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001132-72.2019.5.07.0013

RECLAMANTE	MARIA JOSE SOUSA VASCONCELOS
ADVOGADO	JERITZA GURGEL HOLANDA ROSARIO DIAS(OAB: 13130/CE)
RECLAMADO	7J PARTICIPACOES EIRELI
RECLAMADO	AMARILDO ALVES DE SOUZA
RECLAMADO	7M PARTICIPACOES EIRELI
RECLAMADO	REDEFONE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
ADVOGADO	IGOR DE ALENCAR SALGADO(OAB: 30354/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDEFONE COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99408b5
preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).
Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento da
contribuição previdenciária, no prazo de 5 dias, conforme
determinado na Decisão de id 5e3542f.

Não havendo êxito na diligência, efetue-se o bloqueio SISBAJUD e
inscreva-se de logo a(s) reclamada(s) no cadastro do BNDT.

Todos os atos acima indicados independem de novo despacho.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001036-91.2018.5.07.0013

RECLAMANTE	JAILSON BEZERRA MESQUITA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)

RECLAMADO

ORION EXPRESS SERVICOS DE
ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON BEZERRA MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 583d355
preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, JANAINA CORREIA CACULA
SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para ciência do resultado da pesquisa
SNIPER (ID fa42432), devendo se manifestar no prazo de 05
(cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos para apreciação da petição de ID
4134aba.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada
através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>,
digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001092-91.2017.5.07.0003

RECLAMANTE	ANA APARECIDA HOLANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EMANUEL PONTE FROTA NEVES JUNIOR(OAB: 20323/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
RECLAMADO	COMERCIAL DINIZ FILHO DE BORRACHAS E VIDROS LTDA
RECLAMADO	EBV EMPREENDIMENTO E BORRACHAS E VIDROS LTDA
RECLAMADO	C.M.C SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME
RECLAMADO	SAMUEL ARAUJO DINIZ FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	1º TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTO DE TÍTULOS E REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPINA GRANDE/PB

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA APARECIDA HOLANDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77d4ee8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

A parte reclamante apresentou requerimento de suspensão de passaporte e impedimento de participação em concurso público e licitação pela executada.

Em relação ao pedido de suspensão do passaporte, entendo que tal medida violaria o direito de locomoção assegurado constitucionalmente, art. 5º, XV, revelando-se incompatível com a natureza das sanções aplicadas por esta Justiça e ao fim pretendido.

O passaporte é utilizado como documento de identificação do cidadão, viagens a trabalho e não apenas para viagens de lazer.

No caso dos autos, não restou demonstrado qualquer ato de investimento em viagens internacionais por parte da parte executada, como forma de blindar o seu patrimônio.

Não obstante possa o magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais necessárias ao cumprimento de ordem judicial, a teor do inciso IV, do art. 139, do CPC/15, a ordem de suspensão do passaporte do devedor, foge aos princípios da razoabilidade de proporcionalidade, para o cumprimento da obrigação de pagar, revelando-se, uma violação ao direito de ir e vir, previsto no inciso XV, do art. 5º, da CF/88.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE DO SÓCIO DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o art. 139, IV, do CPC/2015, de aplicação subsidiária, prescreva que o juiz pode determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, tem-se que a retenção de passaporte constitui medida ineficaz para garantir a satisfação do crédito exequendo e extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade. A satisfação de crédito pecuniário deve se dar junto ao patrimônio do devedor, conforme preceitua o art. 824 do CPC, não se justificando, portanto, a pretendida invasão da liberdade pessoal da parte executada, embaraçando a prática de atos da vida civil. Ademais, a medida não encontra agasalho na previsão do art. 835 do CPC/2015, que trata da ordem preferencial para a penhora de bens para pagamento de crédito, além de

esbarrar nas hipóteses fixadas pelo Código de Trânsito Brasileiro para suspensão da habilitação de motoristas infratores. Agravo de petição da parte exequente conhecido, mas desprovido.
(TRT da 7ª Região; Processo: 0000287-81.2016.5.07.0001; Data: 31-03-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado - Seção Especializada II; Relator(a): EMMANUEL TEOFILO FURTADO)

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO - ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS - ALTO PADRÃO DE VIDA DO EXECUTADO - ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - ART.139,IV,CPC - SUSPENSÃO DA CNH - POSSIBILIDADE - APREENSÃO DO PASSAPORTE - VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LOCOMOÇÃO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1 - O art.139,IV, doCPC autoriza a adoção, pelo Magistrado, das denominadas medidas executivas atípicas, a fim de que este possa determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Contudo, a alternativa processual deve ser precedida do esgotamento de todas as demais medidas típicas tomadas em execução. 2 - Nos autos de origem, todas as medidas executivas típicas foram adotadas, ao tempo em que o juízo a quo constatou que o executado/paciente possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da dívida, motivo pelo qual cabível a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação como forma de incentivá-lo ao cumprimento da obrigação. 3 - A suspensão da CNH não ofende o direito constitucional de ir e vir previsto no art.5º,XV, daCF, porquanto a locomoção do paciente poderá se dar livremente por outros meios. 4 - De outro lado, a apreensão do passaporte constitui ofensa ao referido direito de ir e vir, tendo em vista a absoluta necessidade do documento para ausentar-se do território nacional. 5 - Ordem parcialmente concedida. (TJ-DF 20160020486102 0051397-73.2016.8.07.0000,Relator:JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 19/04/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/05/2017 . Pág.: 553/557.)
Dessa forma, indefiro o requerimento de suspensão do passaporte dos executados.

Intime-se.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000735-37.2019.5.07.0005

RECLAMANTE

ARNALDO FRANCISCO DE BRITO

ADVOGADO

EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833/CE)

ADVOGADO ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA
MELO(OAB: 18902/BA)

ADVOGADO CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB:
24026/CE)

RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES
JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ac5623
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).
Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

As partes deverão encaminhar, por email, para
vara13@trt7.jus.br, os arquivos das planilhas PJC.
Cumprida a determinação, a Contadoria deverá analisar as
planilhas, adequando-as ao julgado.

Retificada a conta , façam os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000735-37.2019.5.07.0005

RECLAMANTE ARNALDO FRANCISCO DE BRITO

ADVOGADO EDUARDO MENELEU GONCALVES
MORENO(OAB: 23833/CE)

ADVOGADO ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA
MELO(OAB: 18902/BA)

ADVOGADO CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB:
24026/CE)

RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES
JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO FRANCISCO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ac5623
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).
Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

As partes deverão encaminhar, por email, para
vara13@trt7.jus.br, os arquivos das planilhas PJC.
Cumprida a determinação, a Contadoria deverá analisar as
planilhas, adequando-as ao julgado.

Retificada a conta , façam os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000924-20.2021.5.07.0013

RECLAMANTE LUIZ RODRIGO SALES DE FREITAS

ADVOGADO LARISSA SILVA RIBEIRO(OAB:
45852/CE)

RECLAMADO PREFERENCIAL INCORPORACOES
E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB:
13463/CE)

RECLAMADO CONSTRUTORA PREFERENCIAL
LTDA

ADVOGADO JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB:
13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ RODRIGO SALES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a5fdd9
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA,
faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do
Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, os cálculos de ID
059f037 e o disposto no §1º do art. 899 da CLT, expeça-se alvará
para liberação do depósito recursal de ID.lcbed58b , da seguinte

forma:

Após, atualizem-se os cálculos e cite-se a parte reclamada.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000924-20.2021.5.07.0013

RECLAMANTE LUIZ RODRIGO SALES DE FREITAS
 ADVOGADO LARISSA SILVA RIBEIRO(OAB: 45852/CE)
 RECLAMADO PREFERENCIAL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
 RECLAMADO CONSTRUTORA PREFERENCIAL LTDA
 ADVOGADO JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA PREFERENCIAL LTDA
 - PREFERENCIAL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a5fdd9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LEYARA MENDONCA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, os cálculos de ID 059f037 e o disposto no §1º do art. 899 da CLT, expeça-se alvará para liberação do depósito recursal de ID.lcbcd58b, da seguinte forma:

Após, atualizem-se os cálculos e cite-se a parte reclamada.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000305-56.2022.5.07.0013

RECLAMANTE ABELARDO LINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO THIAGO PEREIRA FONTENELLE(OAB: 16060/CE)
 RECLAMADO F. DE SOUSA BATISTA SERVICOS
 ADVOGADO RENATA BEZERRA PARAHYBA(OAB: 19699/CE)
 RECLAMADO MARQUISE SERVICOS AMBIENTAIS S/A
 ADVOGADO ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
 PERITO DANIEL NUNES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABELARDO LINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f4ca24 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

LIBERAÇÃO DO FGTS

Considerando a sentença de mérito transitada em julgado - Número do documento: 23031321392729400000032483705, **confiro à presente decisão validade jurídica de ALVARÁ JUDICIAL, AUTORIZANDO o(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal, ou quem suas vezes fizer, EFETUAR O PAGAMENTO a(o) beneficiário(a), ABELARDO LINO DE OLIVEIRA (CPF165.029.813-72), da importância referente aos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS realizados pelo(a) reclamado(a), F. DE SOUSA BATISTA SERVICOS (CNPJ 26.502.406/0001-66), relativo ao contrato de trabalho de 01/04/2019 a 30 de setembro de 2021, nos termos do art. 36, do DEC. Nº 99.684, de 08.11.90, que regulamentou o FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO.**

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se a parte reclamante.

Após, arquivem-se os autos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000452-14.2024.5.07.0013

RECLAMANTE EMANUELA TORRES CAVALCANTE
 ADVOGADO FRANCIVALDO COSTA PEREIRA(OAB: 15240/CE)
 RECLAMADO TABARATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUELA TORRES CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d580fc8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LILIAM KARLA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando a necessidade de ajustes na pauta, entendo por bem REDESIGNAR a AUDIÊNCIA Una(rito sumaríssimo) para o dia 14/06/2024 09:20 horas.

A audiência será realizada de forma **HÍBRIDA**, podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, **comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada provisoriamente no Prédio Manoel Arizio de Castro, Av Duque de Caxias, 1150, 4º andar, Centro, ou acessar através da plataforma ZOOM**, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link:

h t t p s : / / t r t 7 - j u s - br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWI0cWxtYURWZz09

AS TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de **ID 89420996625** e **Senha 245494**, pelo site **https://zoom.us/join**

Esclareça-se que **não é necessário o download** de nenhum programa para participar da audiência **através de computador e que a participação através de celular, pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho**. Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Destaca-se que cabe às partes o envio de orientações às testemunhas

Adverta-se que a participação através de telefone celular pode limitar a visualização da ata de audiência e/ou dos documentos exibidos durante a audiência, razão pela qual **recomenda-se** aos

Advogado(a)s a participação através de **computador**.

As partes devem comparecer à audiência, sob as penalidades previstas no art 844 da CLT .

NA SEMANA ANTERIOR À AUDIÊNCIA, EM RAZÃO DA REFORMA QUE ESTÁ SENDO REALIZADA NO FÓRUM AUTRAN NUNES, AS PARTES DEVERÃO ENTRAR EM CONTATO COM A 13ª VARA DO TRABALHO POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL (https://meet.google.com/wtz-gqen-tin) PARA CONFIRMAR O ENDEREÇO EM QUE DEVERÃO COMPARECER. CASO A REFORMA TENHA SIDO CONCLUÍDA - AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 912, 8º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000. SE A REFORMA AINDA ESTIVER EM ANDAMENTO, DIRIGIR-SE-ÃO PARA O ENDEREÇO: AV DUQUE DE CAXIAS,1150, 4º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000476-13.2022.5.07.0013

RECLAMANTE	JOAO PAULO FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO	CRISTINA OLIVEIRA DE ALENCAR(OAB: 20185/CE)
RECLAMADO	CTIS TECNOLOGIA S.A
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CTIS TECNOLOGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5223e2e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

As partes deverão encaminhar, por email, para vara13@trt7.jus.br, os arquivos das planilhas PJC. Cumprida a determinação, a Contadoria deverá analisar as

planilhas, adequando-as ao julgado.

Retificada a conta , façam os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000151-04.2023.5.07.0013

RECLAMANTE ANTONIO DA COSTA SILVA
 ADVOGADO Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
 ADVOGADO FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
 RECLAMADO BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 ADVOGADO ANDRE GUSTAVO CORREA AZEVEDO(OAB: 15618/PE)
 ADVOGADO TATIANA DE MORAIS ARAUJO(OAB: 32553/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fe05b6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, JANAINA CORREIA CACULA SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Vistas às partes dos cálculos de ID c7055d7 para manifestação fundamentada, caso entendam de direito, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para homologação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000476-13.2022.5.07.0013

RECLAMANTE JOAO PAULO FERREIRA DE MENEZES

ADVOGADO CRISTINA OLIVEIRA DE ALENCAR(OAB: 20185/CE)
 RECLAMADO CTIS TECNOLOGIA S.A
 ADVOGADO BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO FERREIRA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5223e2e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

As partes deverão encaminhar, por email, para vara13@trt7.jus.br, os arquivos das planilhas PJC. Cumprida a determinação, a Contadoria deverá analisar as planilhas, adequando-as ao julgado.

Retificada a conta , façam os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000151-04.2023.5.07.0013

RECLAMANTE ANTONIO DA COSTA SILVA
 ADVOGADO Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
 ADVOGADO FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
 RECLAMADO BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 ADVOGADO ANDRE GUSTAVO CORREA AZEVEDO(OAB: 15618/PE)
 ADVOGADO TATIANA DE MORAIS ARAUJO(OAB: 32553/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fe05b6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, JANAINA CORREIA CACULA SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Vistas às partes dos cálculos de ID c7055d7 para manifestação fundamentada, caso entendam de direito, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para homologação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000277-54.2023.5.07.0013

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FORTALEZA
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
EXECUTADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
ADVOGADO	JORDANA SILVA XIMENES CARNEIRO(OAB: 21138/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56f9529 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

INTIME-SE o SINDICATO para, no prazo de quinze dias, apresentar a conta de liquidação do julgado (art.879 da CLT), **observando os cartões de pontos anexados aos autos, especificando os créditos devidos em estrito cumprimento à decisão transitada em julgado.**

Os cálculos deverão ser realizados através do sistema PJe-Calc Cidadão (Resolução nº 269, de 25.07.2017), disponível no site deste Regional e no site do TRT8, Regional desenvolvedor da ferramenta e, além de juntado aos autos em formato PDF.

Deverão as partes, visando maior celeridade, quando da verificação das planilhas e atualização dos valores,

ENCAMINHAR O ARQUIVO PJC para o email

vara13@trt7.jus.br.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000738-26.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	ROBERTO PATRICK GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMADO	KLIMA SERVICE REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO(OAB: 21516/CE)
RECLAMADO	DENNIS LANNO BARBOSA COSTA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO(OAB: 21516/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENNIS LANNO BARBOSA COSTA
- KLIMA SERVICE REFRIGERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d4958b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Intime-se a parte reclamada para, no prazo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos da reclamante e, querendo, apresentar

impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000464-28.2024.5.07.0013

RECLAMANTE	ANTONIO GUILHERME OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	ISRAEL BAIA CAVALCANTE(OAB: 41151/CE)
RECLAMADO	RIMAG COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GUILHERME OLIVEIRA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf2e7db proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LILIAM KARLA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

DESIGNO AUDIÊNCIA Inicial(rito sumaríssimo) para o dia 14/06/2024 08:30 horas.

A audiência será realizada de forma **HÍBRIDA**, podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, **comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada provisoriamente à Av. Duque de Caxias, 1150, 4º andar, ou acessar através da plataforma ZOOM**, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link:

h t t p s : / / t r t 7 - j u s - br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxtYURWZz09

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de **ID 89420996625** e **Senha 245494**, pelo site **https://zoom.us/join**

Esclareça-se que **não é necessário o download** de nenhum programa para participar da audiência **através de computador e que a participação através de celular, pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho**. Em caso de eventual

solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Adverta-se que a participação através de telefone celular pode limitar a visualização da ata de audiência e/ou dos documentos exibidos durante a audiência, razão pela qual **recomenda-se aos Advogado(a)s** a participação através de **computador**.

As partes devem comparecer à audiência, sob as penalidades previstas no art 844 da CLT .

NA SEMANA ANTERIOR À AUDIÊNCIA, EM RAZÃO DA REFORMA QUE ESTÁ SENDO REALIZADA NO FÓRUM AUTRAN NUNES, AS PARTES DEVERÃO ENTRAR EM CONTATO COM A 13ª VARA DO TRABALHO POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL (<https://meet.google.com/wtz-gqen-tin>) PARA CONFIRMAR O ENDEREÇO EM QUE DEVERÃO COMPARECER. CASO A REFORMA TENHA SIDO CONCLUÍDA - AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 912, 8º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000. SE A REFORMA AINDA ESTIVER EM ANDAMENTO, DIRIGIR-SE-ÃO PARA O ENDEREÇO: AV DUQUE DE CAXIAS,1150, 4º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000272-95.2024.5.07.0013

RECLAMANTE	MARCIO FERREIRA DIAS
ADVOGADO	ROBERTO BRUNO DANTAS VASCONCELOS(OAB: 23935/CE)
ADVOGADO	FELIPE TAVARES BARBOSA DE FREITAS(OAB: 37187/CE)
RECLAMADO	CEBRATI - CERAMICA BRASILEIRA DE TIJOLOS LTDA - ME
ADVOGADO	Magda Maria Luz Maciel(OAB: 14765/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEBRATI - CERAMICA BRASILEIRA DE TIJOLOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e313b62 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento de custas e contribuição previdenciária, no prazo de 5 dias, conforme Ata de Audiência de Id bff01b7.

Não havendo êxito na diligência, efetue-se o bloqueio SISBAJUD e inscreva-se de logo a(s) reclamada(s) no cadastro do BNDT .

Todos os atos acima indicados independem de novo despacho.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001010-20.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	MARIA RIVANIA FIDELIS SOMBRA
ADVOGADO	FABRINA MARIA FREIRE ALVES DE VASCONCELOS(OAB: 20208/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RIVANIA FIDELIS SOMBRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4282b22 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Considerando o teor do despacho de Id 1ed0a2b , expeça-se alvará para transferência do saldo existente no depósito recursal para a **conta a ser indicada pela parte reclamada.**

Considerando, ainda, a implantação cumprida pela reclamada, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 dias, apresentar a conta de liquidação do julgado (art.879 da CLT), especificando os créditos devidos em estrito cumprimento à decisão transitada em julgado.

Os cálculos deverão ser realizados através do sistema PJe-Calc

Cidadão (Resolução nº 269, de 25.07.2017), disponível no site deste Regional e no site do TRT8, Regional desenvolvedor da ferramenta e, além de juntado aos autos em formato PDF.

Deverão as partes, visando maior celeridade, quando da verificação das planilhas e atualização dos valores,

ENCAMINHAR O ARQUIVO PJC para o email

vara13@trt7.jus.br.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000079-17.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	VIVIANE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	SUELEN DE FATIMA MORAIS BAPTISTA(OAB: 28503/CE)
ADVOGADO	GISELLE ROCHA FERRAZ(OAB: 12970/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
ADVOGADO	LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)
RECLAMADO	PANIFICADORA PANETTIERE FREI MANSUETO LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81896fa proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, JANAINA CORREIA CACULA SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Vistas às partes dos cálculos de ID b205160 para manifestação fundamentada, caso entendam de direito, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para homologação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,

digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000079-17.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	VIVIANE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	SUELEN DE FATIMA MORAIS BAPTISTA(OAB: 28503/CE)
ADVOGADO	GISELLE ROCHA FERRAZ(OAB: 12970/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
ADVOGADO	LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)
RECLAMADO	PANIFICADORA PANETTIERE FREI MANSUETO LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA PANETTIERE FREI MANSUETO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81896fa proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, JANAINA CORREIA CACULA SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Vistas às partes dos cálculos de ID b205160 para manifestação fundamentada, caso entendam de direito, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para homologação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001010-20.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	MARIA RIVANIA FIDELIS SOMBRA
ADVOGADO	FABRINA MARIA FREIRE ALVES DE VASCONCELOS(OAB: 20208/CE)

RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4282b22 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Considerando o teor do despacho de Id 1ed0a2b , expeça-se alvará para transferência do saldo existente no depósito recursal para **a conta a ser indicada pela parte reclamada.**

Considerando, ainda, a implantação cumprida pela reclamada, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 dias, apresentar a conta de liquidação do julgado (art.879 da CLT), especificando os créditos devidos em estrito cumprimento à decisão transitada em julgado.

*Os cálculos deverão ser realizados através do sistema **PJe-Calc Cidadão** (Resolução nº 269, de 25.07.2017), disponível no site deste Regional e no site do TRT8, Regional desenvolvedor da ferramenta e, **além de juntado aos autos em formato PDF.***

Deverão as partes, visando maior celeridade, quando da verificação das planilhas e atualização dos valores, ENCAMINHAR O ARQUIVO PJC para o email

vara13@trt7.jus.br.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000466-95.2024.5.07.0013

RECLAMANTE	LUCAS MENDES BEZERRA
ADVOGADO	FABIANA FREIRE DELMONT(OAB: 33609/CE)
RECLAMADO	CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MENDES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87fb53f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LILIAM KARLA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando a necessidade de ajustes na pauta, entendo por bem REDESIGNAR AUDIÊNCIA Una (rito sumaríssimo para o dia 14/06/2024 09:40 horas.

A audiência será realizada de forma **HÍBRIDA**, podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, **comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada provisoriamente no Prédio Manoel Arizio de Castro, Av Duque de Caxias, 1150, 4º andar, Centro, ou acessar através da plataforma ZOOM**, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link:
h t t p s : / / t r t 7 - j u s - br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNiTGxkM2dIZUhUNWl0cWxtYURWZz09

AS TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de **ID 89420996625** e **Senha 245494**, pelo site **https://zoom.us/join**

Esclareça-se que **não é necessário o download** de nenhum programa para participar da audiência **através de computador e que a participação através de celular, pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho**. Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Destaca-se que cabe às partes o envio de orientações às testemunhas

Adverta-se que a participação através de telefone celular pode limitar a visualização da ata de audiência e/ou dos documentos exibidos durante a audiência, razão pela qual **recomenda-se aos Advogado(a)s a participação através de computador**.

As partes devem comparecer à audiência, sob as penalidades previstas no art 844 da CLT .

NA SEMANA ANTERIOR À AUDIÊNCIA, EM RAZÃO DA REFORMA QUE ESTÁ SENDO REALIZADA NO FÓRUM AUTRAN NUNES, AS PARTES DEVERÃO ENTRAR EM CONTATO COM A 13ª VARA DO TRABALHO POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL (<https://meet.google.com/wtz-gqen-tin>) PARA CONFIRMAR O ENDEREÇO EM QUE DEVERÃO COMPARECER. CASO A REFORMA TENHA SIDO CONCLUÍDA - AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 912, 8º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000. SE A REFORMA AINDA ESTIVER EM ANDAMENTO, DIRIGIR-SE-ÃO PARA O ENDEREÇO: AV DUQUE DE CAXIAS, 1150, 4º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000476-42.2024.5.07.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO COSTA GOMES
ADVOGADO	FERNANDA LIRA DE SOUSA(OAB: 50067/CE)
RECLAMADO	FORTFIRE - FORTALEZA EXTINTORES COMERCIO E MANUTENCAO EQUIPAMENTOS COMBATE INCENDIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO COSTA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e491516 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LILIAM KARLA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Designo AUDIÊNCIA Una (rito sumaríssimo) para o dia 14/06/2024 09:10 horas.

A audiência será realizada de forma **PRESENCIAL**, devendo as partes e advogados **comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada provisoriamente no Prédio Manoel Arizio de Castro, Av Duque de Caxias, 1150, 4º andar, Centro.**

As partes devem comparecer à audiência, sob as penalidades previstas no art 844 da CLT.

NA SEMANA ANTERIOR À AUDIÊNCIA, EM RAZÃO DA REFORMA QUE ESTÁ SENDO REALIZADA NO FÓRUM AUTRAN NUNES, AS PARTES DEVERÃO ENTRAR EM CONTATO COM A 13ª VARA DO TRABALHO POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL (<https://meet.google.com/wtz-gqen-tin>) PARA CONFIRMAR O ENDEREÇO EM QUE DEVERÃO COMPARECER. CASO A REFORMA TENHA SIDO CONCLUÍDA - AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 912, 8º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000. SE A REFORMA AINDA ESTIVER EM ANDAMENTO, DIRIGIR-SE-ÃO PARA O ENDEREÇO: AV DUQUE DE CAXIAS, 1150, 4º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000866-46.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	JOAO ANDRE FREITAS DE LAVOR
ADVOGADO	Antonio Werner Feitosa(OAB: 21574/CE)
RECLAMADO	ESCONDERIJO BAR LTDA
ADVOGADO	JORGE CARVALHO DOS SANTOS FILHO(OAB: 50300/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCONDERIJO BAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 883b397 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento de custas e contribuição previdenciária, no prazo de 5 dias, conforme Ata de audiência de Id 453056b.

Não havendo êxito na diligência, efetue-se o bloqueio SISBAJUD e inscreva-se de logo a(s) reclamada(s) no cadastro do BNDT .

Todos os atos acima indicados independem de novo despacho.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000335-91.2022.5.07.0013

RECLAMANTE	Maria Soares de Castro Ribeiro
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	GOOD SALADES LANCHES E FRIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FABRINA MARIA FREIRE ALVES DE VASCONCELOS(OAB: 20208/CE)
ADVOGADO	RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOOD SALADES LANCHES E FRIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7dbd149 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento de custas e contribuição previdenciária, no prazo de 5 dias, conforme ata de audiência de Id cefc4e1.

Não havendo êxito na diligência, efetue-se o bloqueio SISBAJUD e inscreva-se de logo a(s) reclamada(s) no cadastro do BNDT .

Todos os atos acima indicados independem de novo despacho.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000322-58.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	LUZIRENE PEREIRA MACIEL
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA DANTAS(OAB: 21220/CE)
RECLAMADO	D.M.MUNIZ
ADVOGADO	Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIRENE PEREIRA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3629289 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, JANAINA CORREIA CACULA SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistas à reclamante do recibo de ID 2c9173b (pagamento em 10/04/2024) e aguarde-se o cumprimento integral do acordo.
*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.
FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000874-23.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO MARCELO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	GLEIDSON GOMES SILVA(OAB: 26706/CE)
RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
ADVOGADO	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES(OAB: 16119/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MARCELO COELHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd72e79 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

As partes deverão encaminhar, por email, para vara13@trt7.jus.br, os arquivos das planilhas PJC. Cumprida a determinação, a Contadoria deverá analisar as planilhas, adequando-as ao julgado.

Retificada a conta, façam os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000874-23.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO MARCELO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	GLEIDSON GOMES SILVA(OAB: 26706/CE)
RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
ADVOGADO	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES(OAB: 16119/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd72e79 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

As partes deverão encaminhar, por email, para vara13@trt7.jus.br, os arquivos das planilhas PJC. Cumprida a determinação, a Contadoria deverá analisar as planilhas, adequando-as ao julgado.

Retificada a conta, façam os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001313-10.2018.5.07.0013

RECLAMANTE	CRISTIANO RIBEIRO FONSECA
------------	---------------------------

ADVOGADO SABRINNA RICARDO BARROS(OAB: 25551/CE)
 RECLAMADO ELIEZER SANTOS SOBRINHO
 RECLAMADO ELIANE PEREIRA SOARES
 RECLAMADO RAFAELLA COSTA SANTOS
 RECLAMADO VIA LOGICA SISTEMAS E SERVICOS LTDA
 RECLAMADO ALLY SISTEMAS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO RIBEIRO FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CRISTIANO RIBEIRO FONSECA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para indicar conta bancária, afim de expedição de alvará.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000380-03.2019.5.07.0013

RECLAMANTE RONALDO SILVA DOS ANJOS
 ADVOGADO THALLYS ANDERSON FERREIRA DE LIMA(OAB: 40635/CE)
 ADVOGADO ANDRE LUIS SILVA DE SOUZA(OAB: 39765/CE)
 RECLAMADO FARMACIA CASA DO REMEDIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO SILVA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RONALDO SILVA DOS ANJOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do expediente de ID 2710a61.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

JANAINA CORREIA CACULA SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0002026-87.2015.5.07.0013

RECLAMANTE DAEAH E&C BRASIL LTDA
 ADVOGADO HAYLTON DE SOUZA ALVES(OAB: 27716/CE)
 ADVOGADO José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAEAH E&C BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DAEAH E&C BRASIL LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição das RPV's de id's 0f94095 e 78b46bc, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 abaixo:

§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo

advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DAEAH E&C BRASIL LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 abaixo:

§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a

que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001289-84.2015.5.07.0013

RECLAMANTE	REGIANE LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FERRER(OAB: 10575/CE)
ADVOGADO	PRISCILA CHAVES CAVALCANTE FERRER(OAB: 27777/CE)
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS FERNANDES DE CASTRO
RECLAMADO	CARLOS AUGUSTO BARROS DE CASTRO
RECLAMADO	ANA MARIA FACO BARROS
RECLAMADO	ANA MARIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	COMERCIO INDUSTRIA DE ROUPAS SPORT WEAR LTDA - EPP
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Comunidade Cidade de Refúgio

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE LUCAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), REGIANE LUCAS DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os**

efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001855-80.2017.5.07.0007

RECLAMANTE	CILAS PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDRESSA LICAR FERNANDES(OAB: 9459/MA)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
ADVOGADO	ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CILAS PEREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c61c42 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Causa espécie a parte reclamante requerer a liberação do FGTS depositado, quando não há no Acórdão qualquer determinação nesse sentido, até porque a rescisão contratual ocorreu a pedido do autor, conforme TRCT de Id 8098096, restando indeferido o requerimento de Id 4449470 .

Após a devolução dos saldos para o reclamado arquivem-se os autos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0000465-13.2024.5.07.0013

CONSIGNANTE	VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
CONSIGNATÁRIO	LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e59a00d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LILIAM KARLA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Designo AUDIÊNCIA Inicial para o dia **25/06/2024 08:05 horas**.

A audiência será realizada de forma **HÍBRIDA**, podendo, as partes e advogados, se assim desejarem, **comparecer à sala de**

audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada provisoriamente à Av. Duque de Caxias, 1150, 4º andar, ou acessar através da plataforma ZOOM, sendo o acesso à sala de audiência através do seguinte link:

h t t p s : / / t r t 7 - j u s - br.zoom.us/j/89420996625?pwd=dWNIgXkM2dIZUhUNWI0cWxtYURWZz09

A plataforma Zoom disponibiliza aplicativo próprio para computador e para celular que podem facilitar o uso da ferramenta. O acesso pode ser feito também através de **ID 89420996625** e **Senha 245494**, pelo site **https://zoom.us/join**

Esclareça-se que **não é necessário o download** de nenhum programa para participar da audiência **através de computador e que a participação através de celular, pode ser feita utilizando o navegador do aparelho ou o aplicativo Zoom que deverá ser previamente instalado no aparelho**. Em caso de eventual solicitação de senha para acesso à sala, deverá ser informada a senha acima descrita.

Adverta-se que a participação através de telefone celular pode limitar a visualização da ata de audiência e/ou dos documentos exibidos durante a audiência, razão pela qual **recomenda-se aos Advogado(a)s** a participação através de **computador**.

As partes devem comparecer à audiência, sob as penalidades previstas no art 844 da CLT .

NA SEMANA ANTERIOR À AUDIÊNCIA, EM RAZÃO DA REFORMA QUE ESTÁ SENDO REALIZADA NO FÓRUM AUTRAN NUNES, AS PARTES DEVERÃO ENTRAR EM CONTATO COM A 13ª VARA DO TRABALHO POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL (https://meet.google.com/wtz-gqen-tin) PARA CONFIRMAR O ENDEREÇO EM QUE DEVERÃO COMPARECER. CASO A REFORMA TENHA SIDO CONCLUÍDA - AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 912, 8º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000. SE A REFORMA AINDA ESTIVER EM ANDAMENTO, DIRIGIR-SE-ÃO PARA O ENDEREÇO: AV DUQUE DE CAXIAS,1150, 4º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000202-15.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	EDNILDA SOUSA COSTA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AGUIAR(OAB: 12736/CE)
RECLAMADO	RAQUEL BRAGA CAVALCANTE 02637255374

ADVOGADO	ROMULO MARTINS DE MEDEIROS(OAB: 25562/CE)
RECLAMADO	VITÓRIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	AKEMI TOMAZ HOLANDA(OAB: 10013/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDA VANIA DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	AKEMI TOMAZ HOLANDA(OAB: 10013/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNILDA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebf180b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a parte executada comprovasse o pagamento do valor objeto da execução ou a garantia do Juízo, embora regularmente citada.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, JANAINA CORREIA CACULA SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique-se a reclamante da petição de ID facac10 para fins de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a autora demonstre interesse em conciliar, encaminhem-se os autos ao CEJUSC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou informando a exequente que não pretende a designação de audiência de conciliação; considerando que a sentença transitou em julgado e a parte reclamada, citada, manteve-se inerte, sem qualquer providência para cumprir espontaneamente a decisão no prazo concedido, considerando o Poder Geral de Cautela atribuído ao juiz e ainda que é admitida a promoção da execução/cumprimento de sentença em se tratando de crédito secundário previdenciário, e tendo em vista, guiado pela isonomia, que o crédito principal trabalhista também deve ser objeto desse mesmo procedimento, determino:

- 1) Realização de bloqueio *on line* via SISBAJUD, devendo ser utilizada a opção "TEIMOSINHA" por no máximo 30(trinta) dias ou até a integralização do crédito.
- 2) Havendo êxito, notifique(m)-se a(s) reclamada(s) do bloqueio para manifestação no prazo legal. Não havendo manifestação, libere-se o valor ao (à) beneficiário(a), com as cautelas e recolhimentos de praxe.
- 3) Não havendo êxito na diligência, inscreva-se de logo a(s)

reclamada(s) no cadastro do BNDTe proceda-se à pesquisa junto ao RENAJUD e ao CNIB, conforme requerido pela autora (ID c59c0aa);

4) Restando infrutífero, intime-se a parte reclamante para indicar meios para o prosseguimento da execução.

Todos os atos acima indicados independem de novo despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000202-15.2023.5.07.0013

RECLAMANTE	EDNILDA SOUSA COSTA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AGUIAR(OAB: 12736/CE)
RECLAMADO	RAQUEL BRAGA CAVALCANTE 02637255374
ADVOGADO	ROMULO MARTINS DE MEDEIROS(OAB: 25562/CE)
RECLAMADO	VITÓRIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	AKEMI TOMAZ HOLANDA(OAB: 10013/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDA VANIA DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	AKEMI TOMAZ HOLANDA(OAB: 10013/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA VANIA DOS SANTOS MONTEIRO
- RAQUEL BRAGA CAVALCANTE 02637255374
- VITÓRIA DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebf180b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a parte executada comprovasse o pagamento do valor objeto da execução ou a garantia do Juízo, embora regularmente citada.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, JANAINA CORREIA CACULA SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique-se a reclamante da petição de ID facac10 para fins de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a autora demonstre interesse em conciliar, encaminhem-se os autos ao CEJUSC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou informando a exequente que não pretende a designação de audiência de conciliação; considerando que a sentença transitou em julgado e a parte reclamada, citada, manteve-se inerte, sem qualquer providência para cumprir espontaneamente a decisão no prazo concedido, considerando o Poder Geral de Cautela atribuído ao juiz e ainda que é admitida a promoção da execução/cumprimento de sentença em se tratando de crédito secundário previdenciário, e tendo em vista, guiado pela isonomia, que o crédito principal trabalhista também deve ser objeto desse mesmo procedimento, determino:

- 1) Realização de bloqueio *on line* via SISBAJUD, devendo ser utilizada a opção "TEIMOSINHA" por no máximo 30(trinta) dias ou até a integralização do crédito.

- 2) Havendo êxito, notifique(m)-se a(s) reclamada(s) do bloqueio para manifestação no prazo legal. Não havendo manifestação, libere-se o valor ao (à) beneficiário(a), com as cautelas e recolhimentos de praxe.

- 3) Não havendo êxito na diligência, inscreva-se de logo a(s) reclamada(s) no cadastro do BNDTe proceda-se à pesquisa junto ao RENAJUD e ao CNIB, conforme requerido pela autora (ID c59c0aa);

- 4) Restando infrutífero, intime-se a parte reclamante para indicar meios para o prosseguimento da execução.

Todos os atos acima indicados independem de novo despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000477-27.2024.5.07.0013

RECLAMANTE	MANOEL VICTOR OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	RAIMUNDO AMARO MARTINS(OAB: 3806/CE)
ADVOGADO	DANIELLE CUNHA MARTINS(OAB: 19386/CE)
RECLAMADO	SOLARTECH ENGENHARIA COMERCIO E SERVICO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL VICTOR OLIVEIRA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe5d2c0 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO INACIO ADRIANO MONTENEGRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

A AUDIÊNCIA Inicial , designada para o dia 11/06/2024 às 08:40 horas, será realizada de forma PRESENCIAL, devendo as partes e advogados comparecer à sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho, situada provisoriamente no Prédio Manoel Arizio de Castro, Av Duque de Caxias, 1150, 4º andar, Centro.

As partes devem comparecer à audiência, sob as penalidades previstas no art 844 da CLT .

NA SEMANA ANTERIOR À AUDIÊNCIA, EM RAZÃO DA REFORMA QUE ESTÁ SENDO REALIZADA NO FÓRUM AUTRAN NUNES, AS PARTES DEVERÃO ENTRAR EM CONTATO COM A 13ª VARA DO TRABALHO POR MEIO DO BALCÃO VIRTUAL (<https://meet.google.com/wtz-gqen-tin>) PARA CONFIRMAR O ENDEREÇO EM QUE DEVERÃO COMPARECER. CASO A REFORMA TENHA SIDO CONCLUÍDA - AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 912, 8º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000. SE A REFORMA AINDA ESTIVER EM ANDAMENTO, DIRIGIR-SE-ÃO PARA O ENDEREÇO: AV DUQUE DE CAXIAS,1150, 4º ANDAR, CENTRO, FORTALEZA/CE.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

14ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Edital

Processo Nº ATSum-0000281-64.2018.5.07.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(OAB: 25510/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	COELHO NOBRE AUTO SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	SANDRA NOBRE MENDES
RECLAMADO	JORGE LUIZ VASCONCELOS COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COELHO NOBRE AUTO SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parteCOELHO NOBRE AUTO SERVICOS LTDA - ME, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do agravo de petição interposto pelo autor e para, querendo, contraminutar, no prazo legal.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site <https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DIANA NARA GONCALVES DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0015500-35.2009.5.07.0014

RECLAMANTE	JOSE ESTENIO MORAIS MARQUES
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
RECLAMADO	JOSILENE OLIVEIRA SOARES NASCIMENTO
RECLAMADO	AJ COMERCIO, SERVICOS TERCEIRIZADOS E LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA - ME
RECLAMADO	ANTONIO JOSE NASCIMENTO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	F A DA S DE SOUZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- F A DA S DE SOUZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parteF A DA S DE SOUZA LTDA, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para **MANIFESTAR-SE, no prazo de 15 dias, sobre o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA** instaurado nos autos do processo em epígrafe, nos termos do artigo 135, do CPC, imprimindo, se for o caso, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária.

Os documentos do processo poderão ser acessados por

advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site <https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DIANA NARA GONCALVES DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001141-89.2023.5.07.0014

RECLAMANTE	ANTONIO RODRIGUES RAMALHO
ADVOGADO	VANESSA ALVES HOLANDA(OAB: 41084/CE)
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 40775/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JADER MATOS CAVALCANTE FILHO(OAB: 24654/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parteSOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "Face ao reconhecimento supra, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos formulados na reclamação proposta por **ANTONIO RODRIGUES RAMALHO**em face de **SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA E COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE**, para condenar as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, a pagar ao autor as parcelas de: Aviso prévio de 36 dias; saldo de salário 09 dias), 13º salário proporcional de 2023 (3/12); férias proporcionais 3/12, acrescidas de 1/3; multa de 40% do FGTS; multa do art. 477, §8º da CLT; multa do art. 467 da CLT;. Condenar as reclamadas no pagamento dos honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora, na forma da fundamentação supra;. Autorizar, após o trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS e habilitação da parte autora no seguro-desemprego, através de alvará/ofício, a ser expedido pela Secretaria da Vara; Julgar

improcedentes os demais pedidos."

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site <https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DIANA NARA GONCALVES DOS SANTOS

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000151-64.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	ANA CELIA COSTA ALVES
ADVOGADO	MEIRIANE JACINTO MOURA(OAB: 32885/CE)
RECLAMADO	M R AZAMBUJA LANCHONETE
ADVOGADO	SAMUEL TEIXEIRA VIANA(OAB: 39808/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M R AZAMBUJA LANCHONETE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51883a4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e no mais que dos autos consta, decide o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza:

- deferir o pedido autoral relativo à concessão dos benefícios de Justiça Gratuita;
- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados em sede de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** por **ANA CELIA COSTA ALVES** em face de **M R AZAMBUJA LANCHONETE** para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes no período de 02/05/2023 a 08/02/2025 (projeção do aviso prévio em 12/03/2025), bem como a dispensa sem justa causa e condenar a reclamada a:
 - proceder às anotações na CTPS digital da reclamante, na forma da fundamentação;
 - proceder à entrega das guias de seguro-desemprego ao reclamante, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de tal obrigação de fazer ser convertida em obrigação de pagar indenização relativa a quatro parcelas do benefício (indenização que subsistirá, inclusive, se frustrado o recebimento do benefício por fato imputável ao empregador);

b.3) pagar, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado:

b.3.1) aviso prévio indenizado 33 dias; saldo de salário 15 dias de Janeiro/2024 (há comprovante de pagamento da outra quinzena, conforme #id:69489ea); férias simples 2023/2024 e proporcionais com projeção do aviso 10/12 acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional 8/12 (2023); 13º salário integral 2024 (12/12) e 13º proporcional 2025 com projeção do aviso prévio 2/12; FGTS do período contratual acrescido da indenização compensatória de 40%; multa do art. 477, §8º, da CLT, no importe de R\$ 1.320,00; honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação do julgado, a teor do disposto no art. 791-A da CLT.

b.3.2) 6,3 horas extras intrajornada mensais, acrescidas de 50% e com natureza indenizatória (a teor do art. 71, §4º, da CLT), durante todo o período contratual;

b.3.3) adicional noturno de 20% incidente sobre o labor prestado das 22h às 23h (1 hora diária x 25,2 dias por mês = 25,2 horas mensais), durante todo o período contratual.

Tudo nos termos da fundamentação supra, a qual passa a fazer parte do presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Liquidação por cálculos, conforme arquivo em anexo.

A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021 (com posteriores esclarecimentos prestados em Embargos de Declaração, cuja Decisão de julgamento foi publicada em 25/10/2021), a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora da referida fase equivalentes à TR (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). A partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com o artigo 406 do Código Civil.

Por derradeiro, destaco que o ajuizamento da ação ocorreu em 12/02/2024, marco a ser utilizado como divisor entre os dois índices de atualização monetária fixados pelo STF.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, declaro que ostentam natureza indenizatória as parcelas concedidas que se enquadram no rol do §9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. As demais, por exclusão, apresentam natureza salarial. As contribuições sociais devem ser recolhidas pelo empregador (Súmula 368, II, TST), na forma prevista no art. 276, §4º, do Decreto n. 3.048/99.

Imposto de renda, caso devido, deverá ser retido pelo empregador (Lei 8.541/92), observado o regime progressivo, mês a mês, previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/88. Excluem-se da base de

cálculo do imposto de renda os juros de mora, conforme entendimento consolidado na OJ 400 da SBDI-1 do TST.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, conforme apurado no cálculo de liquidação em anexo (integrante deste dispositivo).

Dispensada a notificação da União Federal, em face da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023 e do §7º do art. 832 da CLT. Intimem-se as partes.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000151-64.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	ANA CELIA COSTA ALVES
ADVOGADO	MEIRIANE JACINTO MOURA(OAB: 32885/CE)
RECLAMADO	M R AZAMBUJA LANCHONETE
ADVOGADO	SAMUEL TEIXEIRA VIANA(OAB: 39808/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CELIA COSTA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51883a4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e no mais que dos autos consta, decide o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza:

- deferir o pedido autoral relativo à concessão dos benefícios de Justiça Gratuita;
- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados em sede de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** por **ANA CELIA COSTA ALVES** em face de **M R AZAMBUJA LANCHONETE** para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes no período de 02/05/2023 a 08/02/2025 (projeção do aviso prévio em 12/03/2025), bem como a dispensa sem justa causa e condenar a reclamada a:
 - proceder às anotações na CTPS digital da reclamante, na forma da fundamentação;
 - proceder à entrega das guias de seguro-desemprego ao reclamante, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de tal obrigação de fazer ser convertida em obrigação de pagar indenização relativa a quatro parcelas do benefício (indenização que subsistirá, inclusive, se frustrado o recebimento do benefício por fato imputável ao empregador);

b.3) pagar, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado:

b.3.1) aviso prévio indenizado 33 dias; saldo de salário 15 dias de Janeiro/2024 (há comprovante de pagamento da outra quinzena, conforme #id:69489ea); férias simples 2023/2024 e proporcionais com projeção do aviso 10/12 acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional 8/12 (2023); 13º salário integral 2024 (12/12) e 13º proporcional 2025 com projeção do aviso prévio 2/12; FGTS do período contratual acrescido da indenização compensatória de 40%; multa do art. 477, §8º, da CLT, no importe de R\$ 1.320,00; honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação do julgado, a teor do disposto no art. 791-A da CLT.

b.3.2) 6,3 horas extras intrajornada mensais, acrescidas de 50% e com natureza indenizatória (a teor do art. 71, §4º, da CLT), durante todo o período contratual;

b.3.3) adicional noturno de 20% incidente sobre o labor prestado das 22h às 23h (1 hora diária x 25,2 dias por mês = 25,2 horas mensais), durante todo o período contratual.

Tudo nos termos da fundamentação supra, a qual passa a fazer parte do presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Liquidação por cálculos, conforme arquivo em anexo.

A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021 (com posteriores esclarecimentos prestados em Embargos de Declaração, cuja Decisão de julgamento foi publicada em 25/10/2021), a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora da referida fase equivalentes à TR (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). A partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com o artigo 406 do Código Civil.

Por derradeiro, destaco que o ajuizamento da ação ocorreu em 12/02/2024, marco a ser utilizado como divisor entre os dois índices de atualização monetária fixados pelo STF.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, declaro que ostentam natureza indenizatória as parcelas concedidas que se enquadram no rol do §9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. As demais, por exclusão, apresentam natureza salarial. As contribuições sociais devem ser recolhidas pelo empregador (Súmula 368, II, TST), na forma prevista no art. 276, §4º, do Decreto n. 3.048/99.

Imposto de renda, caso devido, deverá ser retido pelo empregador (Lei 8.541/92), observado o regime progressivo, mês a mês, previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/88. Excluem-se da base de

cálculo do imposto de renda os juros de mora, conforme entendimento consolidado na OJ 400 da SBDI-1 do TST.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, conforme apurado no cálculo de liquidação em anexo (integrante deste dispositivo).

Dispensada a notificação da União Federal, em face da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023 e do §7º do art. 832 da CLT. Intimem-se as partes.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000124-81.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DA SILVA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d29bbe proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e no mais que dos autos consta, decide o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE:

a) deferir o pedido autoral relativo à concessão dos benefícios de Justiça Gratuita e concedê-lo igualmente à reclamada;

b) julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados em sede de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** por **MARCOS ANTONIO DA SILVA CAVALCANTE** em face de **MASSA FALIDA DO GRUPO ITAPEMIRIM** para:

b.1) condenar a reclamada a pagar, em 48 horas após o trânsito em julgado: saldo de salário - 24 dias (março/2022), aviso prévio indenizado 90 dias; férias vencidas 2021/2022 e simples 2022/2023 (12/12), acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional 2021 (6/12), 2022 com projeção do aviso prévio (6/12); FGTS sobre todo o período contratual faltoso; indenização compensatória de 40% sobre o FGTS deferido e sobre as parcelas já recolhidas pela

empregadora, conforme extrato #id:155fcd5; multa do art. 467 da CLT, correspondente a 50% sobre as parcelas resilitórias incontroversas (saldo de salário, aviso prévio indenizado; férias proporcionais + 1/3 e 13º salário proporcional); multa do art. 477, §8º, da CLT, no importe de R\$ 1.212,00; vale-transporte no valor de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos) por dia útil efetivamente laborado, considerando o valor de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) por trecho (ida/volta) de agosto de 2021 a março de 2022; honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação do julgado.

b.2) proceder à baixa na CTPS digital do reclamante, na forma da fundamentação;

b.3) entregar o TRCT no cód. 01 e chave de conectividade para saque do FGTS, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa por dia de atraso de R\$ 100,00 até o limite de R\$1.212,00 (a ser revertida em prol do demandante) e de expedição de alvará judicial para saque do FGTS depositado;

Liquidação por cálculos, conforme arquivo em anexo.

À Secretaria desta Vara para providenciar as retificação do nome da reclamada (MASSA FALIDA DO GRUPO ITAPEMIRIM) nos registros cadastrais deste feito, tal qual como se encontra determinado nesta decisão.

A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021 (com posteriores esclarecimentos prestados em Embargos de Declaração, cuja Decisão de julgamento foi publicada em 25/10/2021), a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora da referida fase equivalentes à TRD (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). A partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com o artigo 406 do Código Civil.

Por derradeiro, destaco que o ajuizamento da ação ocorreu em 05/02/2024, marco a ser utilizado como divisor entre os dois índices de atualização monetária fixados pelo STF.

Para fins de atendimento ao disposto no art. 832, §3º, da CLT, declaro que ostentam natureza indenizatória as parcelas deferidas que se enquadram no rol do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91. As demais, por exclusão, apresentam natureza salarial. Contribuições previdenciárias, a cargo do empregador (Súmula 368, II, TST), nos termos do art. 276, §4º, do Decreto 3.048/99.

O imposto de renda, caso devido, deve ser retido pelo empregador, no regime progressivo, mês a mês, conforme art. 12-A da Lei

7.713/88. Excluem-se da base de cálculo do imposto de renda os juros de mora (OJ 400 da SBDI-1 do TST).

A teor do art. 6º, §2º da Lei n. 11.101/2005, as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, porém, uma vez apurado o crédito, o processo deverá ser suspenso, sendo o credor trabalhista encaminhado, por certidão, ao juízo falimentar para habilitação de seu crédito, a fim de que seja inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Neste contexto, o processo falimentar não elide a competência da Justiça do Trabalho, cujo crédito fixado nesta sentença, no momento oportuno, deverá ser habilitado junto ao administrador judicial (Lei 11.101/05).

Tudo nos termos da fundamentação supra, a qual passa a fazer parte do presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Custas pelas reclamada calculadas sobre o valor da condenação, conforme apurado no cálculo em anexo (integrante deste Dispositivo).

Dispensada a notificação da União Federal, em face da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023 e do §7º do art. 832 da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000124-81.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ITAPEMIRIM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d29bbe proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e no mais que dos autos consta, decide o Juízo da

14ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE:

a) deferir o pedido autoral relativo à concessão dos benefícios de Justiça Gratuita e concedê-lo igualmente à reclamada;

b) julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados em sede de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** por **MARCOS ANTONIO DA SILVA CAVALCANTE** em face de **MASSA FALIDA DO GRUPO ITAPEMIRIM** para:

b.1) condenar a reclamada a pagar, em 48 horas após o trânsito em julgado: saldo de salário - 24 dias (março/2022), aviso prévio indenizado 90 dias; férias vencidas 2021/2022 e simples 2022/2023 (12/12), acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional 2021 (6/12), 2022 com projeção do aviso prévio (6/12); FGTS sobre todo o período contratual faltoso; indenização compensatória de 40% sobre o FGTS deferido e sobre as parcelas já recolhidas pela empregadora, conforme extrato #id:155fcd5; multa do art. 467 da CLT, correspondente a 50% sobre as parcelas resilitórias incontroversas (saldo de salário, aviso prévio indenizado; férias proporcionais + 1/3 e 13º salário proporcional); multa do art. 477, §8º, da CLT, no importe de R\$ 1.212,00; vale-transporte no valor de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos) por dia útil efetivamente laborado, considerando o valor de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) por trecho (ida/volta) de agosto de 2021 a março de 2022; honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação do julgado.

b.2) proceder à baixa na CTPS digital do reclamante, na forma da fundamentação;

b.3) entregar o TRCT no cód. 01 e chave de conectividade para saque do FGTS, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa por dia de atraso de R\$ 100,00 até o limite de R\$1.212,00 (a ser revertida em prol do demandante) e de expedição de alvará judicial para saque do FGTS depositado;

Liquidação por cálculos, conforme arquivo em anexo.

À Secretaria desta Vara para providenciar as retificação do nome da reclamada (MASSA FALIDA DO GRUPO ITAPEMIRIM) nos registros cadastrais deste feito, tal qual como se encontra determinado nesta decisão.

A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021 (com posteriores esclarecimentos prestados em Embargos de Declaração, cuja Decisão de julgamento foi publicada em 25/10/2021), a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora da referida fase equivalentes à TRD (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). A partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização

monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com o artigo 406 do Código Civil.

Por derradeiro, destaco que o ajuizamento da ação ocorreu em 05/02/2024, marco a ser utilizado como divisor entre os dois índices de atualização monetária fixados pelo STF.

Para fins de atendimento ao disposto no art. 832, §3º, da CLT, declaro que ostentam natureza indenizatória as parcelas deferidas que se enquadram no rol do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91. As demais, por exclusão, apresentam natureza salarial. Contribuições previdenciárias, a cargo do empregador (Súmula 368, II, TST), nos termos do art. 276, §4º, do Decreto 3.048/99.

O imposto de renda, caso devido, deve ser retido pelo empregador, no regime progressivo, mês a mês, conforme art. 12-A da Lei 7.713/88. Excluem-se da base de cálculo do imposto de renda os juros de mora (OJ 400 da SBDI-1 do TST).

A teor do art. 6º, §2º da Lei n. 11.101/2005, as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, porém, uma vez apurado o crédito, o processo deverá ser suspenso, sendo o credor trabalhista encaminhado, por certidão, ao juízo falimentar para habilitação de seu crédito, a fim de que seja inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Neste contexto, o processo falimentar não elide a competência da Justiça do Trabalho, cujo crédito fixado nesta sentença, no momento oportuno, deverá ser habilitado junto ao administrador judicial (Lei 11.101/05).

Tudo nos termos da fundamentação supra, a qual passa a fazer parte do presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Custas pelas reclamada calculadas sobre o valor da condenação, conforme apurado no cálculo em anexo (integrante deste Dispositivo).

Dispensada a notificação da União Federal, em face da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023 e do §7º do art. 832 da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000918-83.2016.5.07.0014

RECLAMANTE	MARIA LEONICE LOPES DE QUEIROZ
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	ANA MARIA FACO BARROS
RECLAMADO	COMERCIO INDUSTRIA DE ROUPAS SPORT WEAR LTDA - EPP

ADVOGADO Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
 RECLAMADO CARLOS AUGUSTO BARROS DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LEONICE LOPES DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, **MARIA LEONICE LOPES DE QUEIROZ**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **notificado(a)(s) para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução (art. 878, CLT)**, justificando o pedido, a fim de que seja dado ao juízo a possibilidade de ponderar sua pertinência, **sob pena de suspensão da execução e início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, CLT)**.

Ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, a execução será suspensa pelo prazo de 02 anos com o uso do movimento "suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)", nos termos do art. 128 da Nova Consolidação dos Provimentos Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento 4/GCGJT), podendo a parte interessada, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da(s) parte(s) executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD).

Ciente, também, que, no curso do prazo prescricional, deve informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, e, caso não apresentadas, os autos serão conclusos para decretação da prescrição intercorrente após os 02 anos.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

SAYMON DE LIMA CABRAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001322-37.2016.5.07.0014

RECLAMANTE VERONICA GOMES BRAGA
 ADVOGADO PAULO VOLMIR GOMES(OAB: 11344 -B/CE)
 RECLAMADO CENTRO DE INCENTIVO A VIDA
 RECLAMADO ANTAO DE MORAIS PINHO
 RECLAMADO JOVANA SANTOS DO NASCIMENTO
 RECLAMADO ANTONIO MORAIS PINHO
 RECLAMADO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
 ADVOGADO Maria Teresa Negreiros(OAB: 9555/CE)

ADVOGADO CATERINE DE HOLANDA BARROSO(OAB: 13806/CE)
 ADVOGADO MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA(OAB: 20675/CE)
 RECLAMADO ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA GOMES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, **VERONICA GOMES BRAGA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **notificado(a)(s) para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução (art. 878, CLT)**, justificando o pedido, a fim de que seja dado ao juízo a possibilidade de ponderar sua pertinência, **sob pena de suspensão da execução e início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, CLT)**.

Ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, a execução será suspensa pelo prazo de 02 anos com o uso do movimento "suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)", nos termos do art. 128 da Nova Consolidação dos Provimentos Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento 4/GCGJT), podendo a parte interessada, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da(s) parte(s) executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD).

Ciente, também, que, no curso do prazo prescricional, deve informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, e, caso não apresentadas, os autos serão conclusos para decretação da prescrição intercorrente após os 02 anos.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

SAYMON DE LIMA CABRAL

Servidor

Processo Nº ATSum-0183300-59.2007.5.07.0014

RECLAMANTE MARCOS ANTONIO SILVA PIRES - MENOR MAE: MARIA DO ROSARIO S.PIRES
 ADVOGADO Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
 RECLAMADO FRANCISCO WAGNER SAMPAIO MAGALHAES - ME
 RECLAMADO FRANCISCO WAGNER SAMPAIO MAGALHAES
 RECLAMADO FRANCISCO WAGNER SAMPAIO MAGALHAES 31641270306

TERCEIRO INTERESSADO UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO SILVA PIRES - MENOR MAE: MARIA DO ROSARIO S.PIRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, MARCOS ANTONIO SILVA PIRES - MENOR MAE: MARIA DO ROSARIO S.PIRES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **notificado(a)(s) para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução (art. 878, CLT)**, justificando o pedido, a fim de que seja dado ao juízo a possibilidade de ponderar sua pertinência, **sob pena de suspensão da execução e início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, CLT)**.

Ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, a execução será suspensa pelo prazo de 02 anos com o uso do movimento "suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)", nos termos do art. 128 da Nova Consolidação dos Provimentos Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento 4/GCGJT), podendo a parte interessada, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da(s) parte(s) executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD).

Ciente, também, que, no curso do prazo prescricional, deve informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, e, caso não apresentadas, os autos serão conclusos para decretação da prescrição intercorrente após os 02 anos.
FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

SAYMON DE LIMA CABRAL

Servidor

Processo Nº ATSum-0000262-48.2024.5.07.0014

RECLAMANTE MARIA AUGUSTA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO DORABEL SANTIAGO DOS SANTOS FREIRE(OAB: 26601/CE)
RECLAMADO COLEGIO UNIVERSO DO SABER TUPAMIRIM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUGUSTA ALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 800aed7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e no mais que dos autos consta, decide o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza:

a) deferir o pedido autoral relativo à concessão dos benefícios de Justiça Gratuita;

b) julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados em sede de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** por **MARIA AUGUSTA ALVES RODRIGUES** em face de **COLEGIO UNIVERSO DO SABER TUPAMIRIM LTDA** para reconhecer o vínculo empregatício entre as

partes no período de 31/01/2022 a 07/11/2023, bem como a dispensa sem justa causa e condenar a reclamada a:

b.1) proceder à retificação na CTPS digital da reclamante, bem como inserir a baixa, na forma da fundamentação;

b.2) pagar, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado: saldo de salário (7 dias - novembro 2023), aviso prévio indenizado (33 dias); férias simples 2022/2023 e proporcionais de 10/12 avos mais 1/3; 13º salário proporcional de 11/12 avos de 2023; FGTS contratual mais multa de 40%; FGTS do período contratual acrescido da multa de 40%; multa do art. 477, §8º, da CLT, no importe de R\$ 920,00; multa do art. 467 da CLT, no importe correspondente a 50% sobre as parcelas rescisórias incontroversas (saldo de salário, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3); honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação do julgado, a teor do disposto no art. 791-A da CLT.

Tudo nos termos da fundamentação supra, a qual passa a fazer parte do presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Liquidação por cálculos, conforme arquivo em anexo.

A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021 (com posteriores esclarecimentos prestados em Embargos de Declaração, cuja Decisão de julgamento foi publicada em 25/10/2021), a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora da referida fase equivalentes à TR (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). A partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização

monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com o artigo 406 do Código Civil.

Por derradeiro, destaco que o ajuizamento da ação ocorreu em 11/03/2024, marco a ser utilizado como divisor entre os dois índices de atualização monetária fixados pelo STF.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, declaro que ostentam natureza indenizatória as parcelas concedidas que se enquadram no rol do §9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. As demais, por exclusão, apresentam natureza salarial. As contribuições sociais devem ser recolhidas pelo empregador (Súmula 368, II, TST), na forma prevista no art. 276, §4º, do Decreto n. 3.048/99.

Imposto de renda, caso devido, deverá ser retido pelo empregador (Lei 8.541/92), observado o regime progressivo, mês a mês, previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/88. Excluem-se da base de cálculo do imposto de renda os juros de mora, conforme entendimento consolidado na OJ 400 da SBDI-1 do TST.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, conforme apurado no cálculo de liquidação em anexo (integrante deste dispositivo).

Dispensada a notificação da União Federal, em face da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023 e do §7º do art. 832 da CLT.

Intimem-se as partes.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000281-54.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	ANA FRANCISCA DA SILVEIRA DUARTE
ADVOGADO	MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE)
ADVOGADO	EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 32020/CE)
ADVOGADO	IGOR OLIVEIRA UCHOA(OAB: 26660/CE)
ADVOGADO	THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO(OAB: 28220/CE)
RECLAMADO	OFFICE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FRANCISCA DA SILVEIRA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0670164 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e no mais que dos autos consta, decide o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza:

a) deferir o pedido autoral relativo à concessão dos benefícios de Justiça Gratuita;

b) julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados em sede de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA por **ANA FRANCISCA DA SILVEIRA DUARTE** em face de **OFFICE SOLUCOES**

EMPRESARIAIS LTDA para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes no período de 08/08/2023 a 16/02/2024 (projeção do aviso prévio para 17/03/2024), bem como a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos moldes do art. 483, alínea "d", da CLT e condenar a reclamada a:

b.1) proceder à retificação da CTPS digital da reclamante, bem como à baixa, na forma da fundamentação;

b.2) pagar, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado: saldo de salário 16 dias fevereiro/2024; aviso prévio indenizado 30 dias; férias proporcionais com projeção do aviso 7/12 + 1/3; 13º salário proporcional 2023 (5/12) e 2024 com projeção do aviso 3/12; FGTS do período contratual acrescido da multa de 40%; multa do art. 477, §8º, da CLT, no importe de R\$ 1.412,00; multa do art. 467 da CLT, no importe correspondente a 50% sobre as parcelas rescisórias incontroversas (saldo de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3 e FGTS contratual); honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação do julgado, a teor do disposto no art. 791-A da CLT.

Tudo nos termos da fundamentação supra, a qual passa a fazer parte do presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Liquidação por cálculos, conforme arquivo em anexo.

A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021 (com posteriores esclarecimentos prestados em Embargos de Declaração, cuja Decisão de julgamento foi publicada em 25/10/2021), a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora da referida fase equivalentes à TR (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). A partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com o artigo 406 do Código Civil.

Por derradeiro, destaco que o ajuizamento da ação ocorreu em 15/03/2024, marco a ser utilizado como divisor entre os dois índices de atualização monetária fixados pelo STF.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, declaro que ostentam natureza indenizatória as parcelas concedidas que se enquadram no rol do §9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. As demais, por exclusão, apresentam natureza salarial. As contribuições sociais devem ser recolhidas pelo empregador (Súmula 368, II, TST), na forma prevista no art. 276, §4º, do Decreto n. 3.048/99.

Imposto de renda, caso devido, deverá ser retido pelo empregador (Lei 8.541/92), observado o regime progressivo, mês a mês, previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/88. Excluem-se da base de cálculo do imposto de renda os juros de mora, conforme entendimento consolidado na OJ 400 da SBDI-1 do TST.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, conforme apurado no cálculo de liquidação em anexo (integrante deste dispositivo).

Dispensada a notificação da União Federal, em face da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023 e do §7º do art. 832 da CLT.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000462-89.2023.5.07.0014

RECLAMANTE	CAMILA BEZERRA DA SILVA LEAL
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO	LUCIANA FELICIO LUZ
ADVOGADO	ROBERLEIDE GOES FELICIANO(OAB: 22875/CE)
RECLAMADO	LUCIANA FELICIO LUZ 66429544320
ADVOGADO	ROBERLEIDE GOES FELICIANO(OAB: 22875/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA BEZERRA DA SILVA LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, CAMILA BEZERRA DA SILVA LEAL, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a) para informar dados bancários para expedição de alvará de transferência, no prazo de cinco dias.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

TERCIO RENAN SOARES DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000233-32.2023.5.07.0014

RECLAMANTE	MARIA LUCICLEIA PINHEIRO DA SILVA
------------	-----------------------------------

ADVOGADO	HYASMINE WILLIANNE SILVA DE SOUSA(OAB: 31382/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	THALES SOARES DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES SENA(OAB: 48025/CE)
RECLAMADO	THALES SOARES DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES SENA(OAB: 48025/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCICLEIA PINHEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, MARIA LUCICLEIA PINHEIRO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a) para informar dados bancários para expedição de alvará de transferência, no prazo de cinco dias.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

TERCIO RENAN SOARES DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000926-16.2023.5.07.0014

RECLAMANTE	FABRICIO BARREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MOACIR CORREIA LIMA FILHO(OAB: 24149/CE)
RECLAMADO	SUBCONDOMINIO SHOPPING CENTER RIOMAR FORTALEZA
ADVOGADO	RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE)
ADVOGADO	CAMILLE DA ESCOSSIA LIMA(OAB: 33973/CE)
PERITO	NYLO SA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO BARREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4096676 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000926-16.2023.5.07.0014

RECLAMANTE FABRÍCIO BARREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO MOACIR CORREIA LIMA FILHO(OAB: 24149/CE)
 RECLAMADO SUBCONDOMÍNIO SHOPPING CENTER RIOMAR FORTALEZA
 ADVOGADO RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE)
 ADVOGADO CAMILLE DA ESCOSSIA LIMA(OAB: 33973/CE)
 PERITO NYLO SA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUBCONDOMÍNIO SHOPPING CENTER RIOMAR FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4096676 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0123000-34.2007.5.07.0014

RECLAMANTE JOSE QUEIROZ DA SILVA NETO
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
 RECLAMANTE JOSE MARCIO BATISTA BORGES
 RECLAMANTE JOSE GONCALVES COSTA
 ADVOGADO JORGE AUGUSTO PINTO DOS SANTOS(OAB: 25250/CE)
 RECLAMADO FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
 ADVOGADO RODRIGO DE SA QUEIROGA(OAB: 16625/DF)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GONCALVES COSTA
 - JOSE QUEIROZ DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee97343 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram petição

conjunta, requerendo a homologação de acordo, com vínculo empregatício, nos termos da sentença, no importe de R\$ 600.000,00 (sendo R\$ 510.000,00 referente ao crédito do reclamante - montante e R\$ 90.000,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais), em parcela única, com quitação EXPRESSA E INTEGRAL das parcelas VENCIDAS E VINCENDAS referentes ao pedido de complementação de aposentadoria, inclusive com renúncia aos efeitos de toda e qualquer decisão proferida em ação que trate do mesmo objeto da presente ação em que figure como parte ou substituída processual e que tramite em qualquer juízo e em qualquer Estado da federação, em especial quanto à Ação Coletiva 0000169-12.2021.5.10.0013.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, FELIPE SOARES BULCAO TIMBO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, homologo o acordo #id:d0e72c4, COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, incluindo as cláusulas abaixo que dele ficarão fazendo parte integrante:

O(A) exequente dá **QUITAÇÃO PELO OBJETO DA AÇÃO**

(indenização substitutiva da condenação, inclusive a de recomposição da reserva matemática do benefício complementar de aposentadoria da FUNCEF) ao(à) executado(a), para nada mais reclamar em relação ao objeto da mesma.

O reclamante dá EXPRESSA e INTEGRAL QUITAÇÃO às parcelas VENCIDAS e VICENDAS no tocante ao pedido de complementação de aposentadoria, no que compete a FUNCEF, inclusive no benefício saldado, não podendo reclamar qualquer repercussão no benefício pago pela FUNCEF decorrente das verbas requeridas na presente reclamatória.

PAGAMENTO. O(a) reclamado(a) pagará a importância líquida e total de R\$ 600.000,00 (R\$ 510.000,00 referente ao crédito do reclamante e R\$ 90.000,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais), em parcela única, da seguinte maneira:

- R\$ 430.000,00 com a utilização do saldo do depósito em garantia realizado na conta judicial por meio de expedição de alvará a ser expedido por esta vara, o que desde logo se autoriza;
 - R\$ 80.000,00 através de crédito a ser feito diretamente na conta do reclamante por parte da reclamada, no prazo de até 20 dias úteis contados da intimação da homologação do acordo;

O pagamento dos valores acima será efetivado através de depósito em conta bancária de titularidade do(a) reclamante, na(s) data(s) acima apazada(s).

Dados Bancários:

Banco: Caixa Econômica Federal (104);

Agência: 1276;

Operação: 001

Conta corrente: 581-1;

CPF nº 214.123.753-04;

Titular: José Queiroz da Silva Neto.

- R\$ 90.000,00 referente ao percentual de 15% de honorários contratuais, que serão depositados em conta bancária de titularidade do(a) escritório do PATRONO(a) do reclamante, no prazo de até 20 dias úteis contados da intimação da homologação do acordo.

Dados Bancários:

Banco: Caixa Econômica Federal (104);

Agência: 2015;

Operação: 003

Conta corrente: 53-3;

CNPJ nº: 02.541.671/0001-95;

Titular: CARLOS HENRIQUE CRUZ ADVOCACIA.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da parcela avençada, o silêncio da parte interessada resultará na presunção, por este juízo, de quitação do respectivo valor.

MULTA: O valor não quitado no prazo acordado será executado com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela, por dia de atraso, até o quinto dia, após o que incidirá multa de 100% (cem por cento), sobre o saldo remanescente não quitado na data aprazada. Fica ajustado que, em caso de inadimplemento da obrigação de pagar, dar-se-á o vencimento antecipado das parcelas restantes.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Sem incidência de contribuições previdenciárias, uma vez que as verbas acordadas possuem natureza indenizatória, correspondendo ao recolhimento de contribuições previdenciárias privadas devidas à FUNCEF, aporte de reserva matemática que subsidiaria futura complementação de aposentadoria, bem como, do próprio benefício previdenciário privado.

CUSTAS RATEADAS: 1% pelo(a) exequente no importe de R\$ 6.000,00, calculadas sobre R\$ 600.000,00, dispensadas na forma da lei, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor e **1% pelo(a) executado(a)**, no importe de R\$ 6.000,00, calculadas sobre R\$ 600.000,00. Considerando a existência de valor disponível neste juízo superior aos R\$ 430.000,00 a serem transferidos ao autor (R\$435.470,97, decorrente de juros e correção monetária), a diferença sobejante deve ser utilizada para pagamento das custas da executada, devendo esta recolher o restante e comprovar nos autos em até cinco dias úteis do dia do

pagamento da única parcela do acordo.

INADIMPLEMENTO/EXECUÇÃO. Em caso de INADIMPLEMENTO DOS VALORES ACORDADOS, inclusive os relativos às custas processuais e à contribuição previdenciária, a parte reclamante requer, desde já, o início da execução trabalhista por todos os meios cabíveis, e, sendo o caso, promova a Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada (direta e inversa). Fica(m) a(s) reclamada(s) cientes que serão utilizados, conforme o caso, os convênios SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, CNIB, SERASA, CCS, BNDT. Caso os valores dos encargos fiscal e previdenciário estejam abaixo do piso para execuções (Portaria nº1.293/2005 do MPS e art.162 da Consolidação dos Provedimentos deste Regional do Trabalho), os mesmos serão inscritos em livro próprio, para efeito de não fornecimento de certidão negativa de débito aos respectivos devedores. O inadimplemento de uma parcela importará no vencimento antecipado das demais para fins de execução.

RESTRICÇÕES. Após o integral cumprimento do acordo, inclusive quanto às custas e contribuições previdenciárias e, não havendo outras pendências, deverá a Secretaria proceder com a liberação das restrições incidentes sobre os veículos da parte executada, bem como, eventuais restrições perante BNDT, CNIB e SERASA.

HOMOLOGAÇÃO. Satisfeitas as exigências legais, decide este Juízo **HOMOLOGAR a transação** para que produzam seus efeitos jurídicos e legais.

Deixo de intimar a União, interpretando o parágrafo 4º do art. 832 da CLT ("A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos) conjuntamente com a Portaria MF nº 582, de 11 de dezembro de 2013, a qual dispensa o Órgão responsável pela representação judicial do INSS de manifestação em demandas cujo valor da contribuição previdenciária seja inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Cientes os presentes.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0123000-34.2007.5.07.0014

RECLAMANTE	JOSE QUEIROZ DA SILVA NETO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMANTE	JOSE MARCIO BATISTA BORGES
RECLAMANTE	JOSE GONCALVES COSTA
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO PINTO DOS SANTOS(OAB: 25250/CE)

RECLAMADO FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS
FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO RODRIGO DE SA QUEIROGA(OAB:
16625/DF)
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee97343 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram petição conjunta, requerendo a homologação de acordo, com vínculo empregatício, nos termos da sentença, no importe de R\$ 600.000,00 (sendo R\$ 510.000,00 referente ao crédito do reclamante - montante e R\$ 90.000,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais), em parcela única, com quitação EXPRESSA E INTEGRAL das parcelas VENCIDAS E VINCENDAS referentes ao pedido de complementação de aposentadoria, inclusive com renúncia aos efeitos de toda e qualquer decisão proferida em ação que trate do mesmo objeto da presente ação em que figure como parte ou substituída processual e que tramite em qualquer juízo e em qualquer Estado da federação, em especial quanto à Ação Coletiva 0000169-12.2021.5.10.0013.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, FELIPE SOARES BULCAO TIMBO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, homologo o acordo #id:d0e72c4, COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, incluindo as cláusulas abaixo que dele ficarão fazendo parte integrante:

O(A) exequente dá QUITAÇÃO PELO OBJETO DA AÇÃO

(indenização substitutiva da condenação, inclusive a de recomposição da reserva matemática do benefício complementar de aposentadoria da FUNCEF) ao(à) executado(a), para nada mais reclamar em relação ao objeto da mesma.

O reclamante dá EXPRESSA E INTEGRAL QUITAÇÃO às parcelas VENCIDAS e VICENDAS no tocante ao pedido de complementação de aposentadoria, no que compete a FUNCEF, inclusive no benefício saldado, não podendo reclamar qualquer repercussão no

benefício pago pela FUNCEF decorrente das verbas requeridas na presente reclamatória.

PAGAMENTO. O(a) reclamado(a) pagará a importância líquida e total de R\$ 600.000,00 (R\$ 510.000,00 referente ao crédito do reclamante e R\$ 90.000,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais), em parcela única, da seguinte maneira:

- R\$ 430.000,00 com a utilização do saldo do depósito em garantia realizado na conta judicial por meio de expedição de alvará a ser expedido por esta vara, o que desde logo se autoriza;
- R\$ 80.000,00 através de crédito a ser feito diretamente na conta do reclamante por parte da reclamada, no prazo de até 20 dias úteis contados da intimação da homologação do acordo;

O pagamento dos valores acima será efetivado através de depósito em conta bancária de titularidade do(a) reclamante, na(s) data(s) acima aprazada(s).

Dados Bancários:

Banco: Caixa Econômica Federal (104);

Agência: 1276;

Operação: 001

Conta corrente: 581-1;

CPF nº 214.123.753-04;

Titular: José Queiroz da Silva Neto.

- R\$ 90.000,00 referente ao percentual de 15% de honorários contratuais, que serão depositados em conta bancária de titularidade do(a) escritório do PATRONO(a) do reclamante, no prazo de até 20 dias úteis contados da intimação da homologação do acordo.

Dados Bancários:

Banco: Caixa Econômica Federal (104);

Agência: 2015;

Operação: 003

Conta corrente: 53-3;

CNPJ nº: 02.541.671/0001-95;

Titular: CARLOS HENRIQUE CRUZ ADVOCACIA.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da parcela avençada, o silêncio da parte interessada resultará na presunção, por este juízo, de quitação do respectivo valor.

MULTA: O valor não quitado no prazo acordado será executado com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela, por dia de atraso, até o quinto dia, após o que incidirá multa de 100% (cem por cento), sobre o saldo remanescente não quitado na data aprazada. Fica ajustado que, em caso de inadimplemento da obrigação de pagar, dar-se-á o vencimento antecipado das parcelas restantes.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Sem incidência de

contribuições previdenciárias, uma vez que as verbas acordadas possuem natureza indenizatória, correspondendo ao recolhimento de contribuições previdenciárias privadas devidas à FUNCEF, aporte de reserva matemática que subsidiaria futura complementação de aposentadoria, bem como, do próprio benefício previdenciário privado.

CUSTAS RATEADAS: 1% pelo(a) exequente no importe de R\$ 6.000,00, calculadas sobre R\$ 600.000,00, dispensadas na forma da lei, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor e **1% pelo(a) executado(a)**, no importe de R\$ 6.000,00, calculadas sobre R\$ 600.000,00. Considerando a existência de valor disponível neste juízo superior aos R\$ 430.000,00 a serem transferidos ao autor (R\$435.470,97, decorrente de juros e correção monetária), a diferença sobejante deve ser utilizada para pagamento das custas da executada, devendo esta recolher o restante e comprovar nos autos em até cinco dias úteis do dia do pagamento da única parcela do acordo.

INADIMPLEMENTO/EXECUÇÃO. Em caso de INADIMPLEMENTO DOS VALORES ACORDADOS, inclusive os relativos às custas processuais e à contribuição previdenciária, a parte reclamante requer, desde já, o início da execução trabalhista por todos os meios cabíveis, e, sendo o caso, promova a Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada (direta e inversa). Fica(m) a(s) reclamada(s) cientes que serão utilizados, conforme o caso, os convênios SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, CNIB, SERASA, CCS, BNDT. Caso os valores dos encargos fiscal e previdenciário estejam abaixo do piso para execuções (Portaria nº1.293/2005 do MPS e art.162 da Consolidação dos Provimentos deste Regional do Trabalho), os mesmos serão inscritos em livro próprio, para efeito de não fornecimento de certidão negativa de débito aos respectivos devedores. O inadimplemento de uma parcela importará no vencimento antecipado das demais para fins de execução.

RESTRIÇÕES. Após o integral cumprimento do acordo, inclusive quanto às custas e contribuições previdenciárias e, não havendo outras pendências, deverá a Secretaria proceder com a liberação das restrições incidentes sobre os veículos da parte executada, bem como, eventuais restrições perante BNDT, CNIB e SERASA.

HOMOLOGAÇÃO. Satisfeitas as exigências legais, decide este Juízo **HOMOLOGAR a transação** para que produzam seus efeitos jurídicos e legais.

Deixo de intimar a União, interpretando o parágrafo 4º do art. 832 da CLT ("A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos)

conjuntamente com a Portaria MF nº 582, de 11 de dezembro de 2013, a qual dispensa o Órgão responsável pela representação judicial do INSS de manifestação em demandas cujo valor da contribuição previdenciária seja inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Cientes os presentes.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000187-09.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	ANTONIA MAIARA DE LIMA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA MAIARA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1ce2929 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo estipulado sem que a parte reclamante tenha noticiado descumprimento do acordo. Certifico, ainda, que decorreu o prazo sem que a reclamada comprovasse o recolhimento das custas processuais (R\$197,63) e da contribuição previdenciária (R\$ 37,20) - Não optante simples (id-b4458b8).

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, dou por quitado o acordo quanto ao crédito do(a) reclamante, **devendo prosseguir a execução** com relação aos valores fiscais e previdenciários.

Proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária do(a) reclamado(a) pelo Sistema SISBAJUD, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja

bloqueios parciais.

Positivo o SISBAJUD, convolo o valor bloqueado em penhora, devendo ser notificada a reclamada para querendo interpor embargos à execução, no prazo legal.

Parcial o bloqueio, notifique-se o executado para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor da União Federal. Negativo o expediente retro, retornem os atos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000719-17.2023.5.07.0014

RECLAMANTE	TITO YAMIR SEMBER SANCHEZ
ADVOGADO	VALDIR ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 21112/CE)
RECLAMADO	FAST CENTER EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE MACHADO DE SOUZA(OAB: 23279/CE)
ADVOGADO	REBECA SAMPAIO OLIMPIO(OAB: 49624/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TITO YAMIR SEMBER SANCHEZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4610aea proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram petição conjunta, requerendo a homologação de acordo, com vínculo empregatício, nos termos da sentença, no importe de R\$ 6.000,00 (montante superior a 50% do crédito líquido do exequente), em 4 parcelas, com quitação restrita ao objeto da ação.

Nesta data, 26/04/2024, eu, FELIPE SOARES BULCAO TIMBO, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Sr(a) Juiz (za) do Trabalho.

DECISÃO

Homologo o acordo #idd5686d1, COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, na forma da sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, incluindo as cláusulas abaixo que dele ficarão fazendo parte

integrante:

PAGAMENTO. O(a) reclamado(a) pagará a importância líquida e total de R\$ 6.000,00, de forma parcelada, nos seguintes termos: 1ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, após a homologação do acordo;

2ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 19/05/2024;

3ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 19/06/2024;

4ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 17/07/2024;

O(A) exequente dá **QUITAÇÃO PELO OBJETO DA AÇÃO** ao(à) executado(a), para nada mais reclamar em relação ao objeto da mesma.

PAGAMENTO: O pagamento das parcelas será efetivado através de depósito em conta bancária de titularidade do(a) PATRONO(A) do(a) reclamante, na(s) data(s) acima aprezada(s).

Dados Bancários:

Banco: Itaú

Agência: 9390;

Conta corrente: 16.354-2

CPF nº 921.934.983-34;

Titular: VALDIR ARAÚJO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento de cada parcela avençada, o silêncio da parte interessada resultará na presunção, por este juízo, de quitação do respectivo valor.

MULTA: O valor não quitado no prazo acordado será executado com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela, por dia de atraso, até o quinto dia, após o que incidirá multa de 100% (cem por cento), sobre o saldo remanescente não quitado na data aprezada. Fica ajustado que, em caso de inadimplemento da obrigação de pagar, dar-se-á o vencimento antecipado das parcelas restantes.

BAIXA CTPS DIGITAL: a reclamada deverá proceder à retificação da CTPS digital do autor quanto à data de admissão, registrando o dia 31/03/2023.

O registro na CTPS deverá ser enviado pelo empregador através do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial e equivalem às anotações a que se refere o Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), conforme inciso II, artigo 5º da Portaria em questão.

A referida obrigação de fazer deverá ser providenciada **no prazo de 5 dias, sob pena da incidência de multa correspondente ao salário contratual**, a ser revertida em prol da parte demandante, sem prejuízo do registro pela Secretaria da Vara após o aludido prazo.

A parte executada deverá comprovar nos autos o cumprimento da referida obrigação de fazer no prazo acima, sob pena de considerar-se descumprida.

O(A) exequente, por sua vez, poderá acessar a Carteira de Trabalho digital após realizar o devido cadastro no website da Secretaria de Trabalho do Ministério da economia, conforme link a seguir: <https://servicos.mte.gov.br/>, cabendo-lhe comunicar eventual descumprimento da obrigação **no prazo de 10 dias**, sob pena de presumir-se tempestivamente cumprida.

Se inerte a parte executada, sem prejuízo de execução da multa, deverá a parte exequente entrar em contato com a Secretaria da 14ª Vara do Trabalho, por email (vara14@trt7.jus.br), para agendar data de entrega da CTPS física para que a Secretaria realize as anotações, expedindo ofício ao Ministério da Economia (<https://sso.acesso.gov.br/login>) para retificação dados do(a) empregado(a) no e-Social, de forma que as informações supramencionadas passem a constar no CAGED, **o que fica desde já determinado**.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O valor do presente acordo já se encontra certo, devendo a executada, no prazo de 5 dias úteis após a última/única parcela do acordo, comprovar o **RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**, por meio de **DARF (código 6092)**, conforme legislação em vigor, levando em consideração a tabela de proporcionalidade das verbas, nos termos da OJ 376 da SDI 1, e o cálculo da contribuição previdenciária que são partes integrantes deste acordo, os quais serão disponibilizadas junto ao Sistema Informatizado deste Regional, através da internet (www.trt7.jus.br/consulta_processual_simples), no prazo de 10 dias.

Caso o(a) executado(a) seja optante pelo "SIMPLES", deverá juntar aos autos, no prazo de 48h, cópia do termo de inscrição respectivo, sob pena de se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

CUSTAS RATEADAS: 1% pelo(a) exequente no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, dispensadas na forma da lei, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor **e 1% pelo(a) executado(a)**, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, as quais deverão ser recolhidas e devidamente comprovadas pela parte executada em até cinco dias úteis do dia do pagamento da última/única parcela do acordo.

INADIMPLEMENTO/EXECUÇÃO. Em caso de INADIMPLEMENTO DOS VALORES ACORDADOS, inclusive os relativos às custas processuais e à contribuição previdenciária, a parte reclamante requer, desde já, o início da execução trabalhista por todos os meios cabíveis, e, sendo o caso, promova a Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada (direta e inversa). Fica(m) a(s) reclamada(s) cientes que serão utilizados, conforme o caso, os convênios SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, CNIB, SERASA, CCS, BNDT. Caso os valores dos encargos fiscal e

previdenciário estejam abaixo do piso para execuções (Portaria nº1.293/2005 do MPS e art.162 da Consolidação dos Proventos deste Regional do Trabalho), os mesmos serão inscritos em livro próprio, para efeito de não fornecimento de certidão negativa de débito aos respectivos devedores. O inadimplemento de uma parcela importará no vencimento antecipado das demais para fins de execução.

RESTRIÇÕES. Após o integral cumprimento do acordo, inclusive quanto às custas e contribuições previdenciárias e, não havendo outras pendências, deverá a Secretaria proceder com a liberação das restrições incidentes sobre os veículos da parte executada, bem como, eventuais restrições perante BNDT, CNIB e SERASA.

HOMOLOGAÇÃO. Satisfeitas as exigências legais, decide este Juízo **HOMOLOGAR a transação** para que produzam seus efeitos jurídicos e legais.

Deixo de intimar a União, interpretando o parágrafo 4º do art. 832 da CLT ("A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos) conjuntamente com a Portaria MF nº 582, de 11 de dezembro de 2013, a qual dispensa o Órgão responsável pela representação judicial do INSS de manifestação em demandas cujo valor da contribuição previdenciária seja inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Cientes os presentes.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000866-43.2023.5.07.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO WALYSON DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA BONANCA LTDA ME
ADVOGADO	JOAO DARCI FELIX VIANA(OAB: 11364/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CLEIVANIO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 31422/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO WALYSON DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d02194 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram petição conjunta, requerendo a homologação de acordo, com vínculo empregatício, nos termos da sentença, no importe de R\$ 10.395,91 (sendo R\$ 9.000,00 referente ao crédito do reclamante - montante superior a 50% do crédito líquido do exequente - e R\$ 1.395,91 a título de honorários advocatícios sucumbenciais), em 7 parcelas, com quitação restrita ao objeto da ação.

Nesta data, 26/04/2024, eu, FELIPE SOARES BULCAO TIMBO, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Sr(a) Juiz (za) do Trabalho.

DECISÃO

Homologo o acordo de #id:82d9fdd, COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, na forma da sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, incluindo as cláusulas abaixo que dele ficarão fazendo parte integrante:

PAGAMENTO. O(a) reclamado(a) pagará a importância líquida e total de R\$ 10.395,91 (R\$ 9.000,00 referente ao crédito do reclamante e R\$ 1.395,91 a título de honorários advocatícios sucumbenciais), de forma parcelada, nos seguintes termos:

1ª parcela, no valor de R\$ 1.395,91, a ser pago na data da homologação;

2ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 30 dias subsequentes ao pagamento da 1ª parcela;

3ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 30 dias subsequentes ao pagamento da 2ª parcela;

4ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 30 dias subsequentes ao pagamento da 3ª parcela;

5ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 30 dias subsequentes ao pagamento da 4ª parcela;

6ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 30 dias subsequentes ao pagamento da 5ª parcela;

7ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 30 dias subsequentes ao pagamento da 6ª parcela;

O(A) reclamante dá **QUITAÇÃO PELO OBJETO DA AÇÃO** à(ao) reclamada(o), para nada mais reclamar em relação ao objeto da mesma.

PAGAMENTO: O pagamento das parcelas será efetivado através de depósito em conta bancária de titularidade do(a) escritório do PATRONO(A) do(a) reclamante, na(s) data(s) acima aprazada(s).

Dados Bancários:

Banco: Inter S.A. (077)

Agência: 0001;

Conta Corrente: 14.787.339-8;

CNPJ nº 29.401.168/0001-90;

Titular: Filipe Guerra Sociedade Individual de Advocacia;

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento de cada parcela avençada, o silêncio da parte interessada resultará na presunção, por este juízo, de quitação do respectivo valor.

MULTA: O valor não quitado no prazo acordado será executado com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela, por dia de atraso, até o quinto dia, após o que incidirá multa de 100% (cem por cento), sobre o saldo remanescente não quitado na data aprazada. Fica ajustado que, em caso de inadimplemento da obrigação de pagar, dar-se-á o vencimento antecipado das parcelas restantes.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O valor do presente acordo já se encontra certo, devendo a executada, no prazo de 5 dias úteis após a última/única parcela do acordo, comprovar o RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, por meio de **DARF (código 6092)**, conforme legislação em vigor, levando em consideração a tabela de proporcionalidade das verbas, nos termos da OJ 376 da SDI 1, e o cálculo da contribuição previdenciária que são partes integrantes deste acordo, os quais serão disponibilizadas junto ao Sistema Informatizado deste Regional, através da internet (www.trt7.jus.br/consulta_processual_simples), no prazo de 10 dias.

Caso o(a) executado(a) seja optante pelo "SIMPLES", deverá juntar aos autos, no prazo de 48h, cópia do termo de inscrição respectivo, sob pena de se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

CUSTAS RATEADAS: 1% pelo(a) reclamante no importe de R\$ 103,95, calculadas sobre R\$ 10.395,91, dispensadas na forma da lei, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor e **1% pelo(a) reclamado(s)**, no importe de R\$ 103,95, calculadas sobre R\$ 10.395,91, as quais deverão ser recolhidas e devidamente comprovadas pela parte reclamada em até cinco dias úteis do dia do pagamento da última/única parcela do acordo.

INADIMPLEMENTO/EXECUÇÃO. Em caso de INADIMPLEMENTO DOS VALORES ACORDADOS, inclusive os relativos às custas processuais e à contribuição previdenciária, a parte reclamante requer, desde já, o início da execução trabalhista por todos os meios cabíveis, e, sendo o caso, promova a Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada (direta e inversa). Fica(m) a(s) reclamada(s) cientes que serão utilizados, conforme o caso, os convênios SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, CNIB, SERASA, CCS, BNDT. Caso os valores dos encargos fiscal e previdenciário estejam abaixo do piso para execuções (Portaria nº1.293/2005 do MPS e art.162 da Consolidação dos Proventos

deste Regional do Trabalho), os mesmos serão inscritos em livro próprio, para efeito de não fornecimento de certidão negativa de débito aos respectivos devedores. O inadimplemento de uma parcela importará no vencimento antecipado das demais para fins de execução.

RESTRIÇÕES. Após o integral cumprimento do acordo, inclusive quanto às custas e contribuições previdenciárias e, não havendo outras pendências, deverá a Secretaria proceder com a liberação das restrições incidentes sobre os veículos da parte executada, bem como, eventuais restrições perante BNDT, CNIB e SERASA.

HOMOLOGAÇÃO. Satisfeitas as exigências legais, decide este Juízo **HOMOLOGAR a transação** para que produzam seus efeitos jurídicos e legais.

Deixo de intimar a União, interpretando o parágrafo 4º do art. 832 da CLT ("A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos) conjuntamente com a Portaria MF nº 582, de 11 de dezembro de 2013, a qual dispensa o Órgão responsável pela representação judicial do INSS de manifestação em demandas cujo valor da contribuição previdenciária seja inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Cientes os presentes.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000719-17.2023.5.07.0014

RECLAMANTE	TITO YAMIR SEMBER SANCHEZ
ADVOGADO	VALDIR ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 21112/CE)
RECLAMADO	FAST CENTER EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE MACHADO DE SOUZA(OAB: 23279/CE)
ADVOGADO	REBECA SAMPAIO OLIMPIO(OAB: 49624/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAST CENTER EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4610aea proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram petição conjunta, requerendo a homologação de acordo, com vínculo empregatício, nos termos da sentença, no importe de R\$ 6.000,00 (montante superior a 50% do crédito líquido do exequente), em 4 parcelas, com quitação restrita ao objeto da ação.

Nesta data, 26/04/2024, eu, FELIPE SOARES BULCAO TIMBO, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Sr(a) Juiz (za) do Trabalho.

DECISÃO

Homologo o acordo #idd5686d1, COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, na forma da sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, incluindo as cláusulas abaixo que dele ficarão fazendo parte integrante:

PAGAMENTO. O(a) reclamado(a) pagará a importância líquida e total de R\$ 6.000,00, de forma parcelada, nos seguintes termos:

- 1ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, após a homologação do acordo;
- 2ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 19/05/2024;
- 3ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 19/06/2024;
- 4ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 17/07/2024;

O(A) exequente dá **QUITAÇÃO PELO OBJETO DA AÇÃO** ao(à) executado(a), para nada mais reclamar em relação ao objeto da mesma.

PAGAMENTO: O pagamento das parcelas será efetivado através de depósito em conta bancária de titularidade do(a) PATRONO(A) do(a) reclamante, na(s) data(s) acima aprezada(s).

Dados Bancários:

Banco: Itaú

Agência: 9390;

Conta corrente: 16.354-2

CPF nº 921.934.983-34;

Titular: VALDIR ARAÚJO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento de cada parcela avençada, o silêncio da parte interessada resultará na presunção, por este juízo, de quitação do respectivo valor.

MULTA: O valor não quitado no prazo acordado será executado com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela, por dia de atraso, até o quinto dia, após o que incidirá multa de 100% (cem por cento), sobre o saldo remanescente não quitado na data aprezada. Fica ajustado que, em caso de inadimplemento da obrigação de pagar, dar-se-á o vencimento antecipado das parcelas restantes.

BAIXA CTPS DIGITAL: a reclamada deverá proceder à retificação da CTPS digital do autor quanto à data de admissão, registrando o

dia 31/03/2023.

O registro na CTPS deverá ser enviado pelo empregador através do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial e equivalem às anotações a que se refere o Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), conforme inciso II, artigo 5º da Portaria em questão.

A referida obrigação de fazer deverá ser providenciada **no prazo de 5 dias, sob pena da incidência de multa correspondente ao salário contratual**, a ser revertida em prol da parte demandante, sem prejuízo do registro pela Secretaria da Vara após o aludido prazo.

A parte executada deverá comprovar nos autos o cumprimento da referida obrigação de fazer no prazo acima, sob pena de considerar-se descumprida.

O(A) exequente, por sua vez, poderá acessar a Carteira de Trabalho digital após realizar o devido cadastro no website da Secretaria de Trabalho do Ministério da economia, conforme link a seguir: <https://servicos.mte.gov.br/>, cabendo-lhe comunicar eventual descumprimento da obrigação **no prazo de 10 dias**, sob pena de presumir-se tempestivamente cumprida.

Se inerte a parte executada, sem prejuízo de execução da multa, deverá a parte exequente entrar em contato com a Secretaria da 14ª Vara do Trabalho, por email (vara14@trt7.jus.br), para agendar data de entrega da CTPS física para que a Secretaria realize as anotações, expedindo ofício ao Ministério da Economia (<https://sso.aceso.gov.br/login>) para retificação dados do(a) empregado(a) no e-Social, de forma que as informações supramencionadas passem a constar no CAGED, **o que fica desde já determinado.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O valor do presente acordo já se encontra certo, devendo a executada, no prazo de 5 dias úteis após a última/única parcela do acordo, comprovar o RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, por meio de **DARF (código 6092)**, conforme legislação em vigor, levando em consideração a tabela de proporcionalidade das verbas, nos termos da OJ 376 da SDI 1, e o cálculo da contribuição previdenciária que são partes integrantes deste acordo, os quais serão disponibilizadas junto ao Sistema Informatizado deste Regional, através da internet (www.trt7.jus.br/consulta_processual_simples), no prazo de 10 dias.

Caso o(a) executado(a) seja optante pelo "SIMPLES", deverá juntar aos autos, no prazo de 48h, cópia do termo de inscrição respectivo, sob pena de se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

CUSTAS RATEADAS: 1% pelo(a) exequente no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, dispensadas na forma da lei, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu

favor e **1% pelo(a) executado(a)**, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, as quais deverão ser recolhidas e devidamente comprovadas pela parte executada em até cinco dias úteis do dia do pagamento da última/única parcela do acordo.

INADIMPLEMENTO/EXECUÇÃO. Em caso de INADIMPLEMENTO DOS VALORES ACORDADOS, inclusive os relativos às custas processuais e à contribuição previdenciária, a parte reclamante requer, desde já, o início da execução trabalhista por todos os meios cabíveis, e, sendo o caso, promova a Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada (direta e inversa). Fica(m) a(s) reclamada(s) cientes que serão utilizados, conforme o caso, os convênios SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, CNIB, SERASA, CCS, BNDT. Caso os valores dos encargos fiscal e previdenciário estejam abaixo do piso para execuções (Portaria nº1.293/2005 do MPS e art.162 da Consolidação dos Provimentos deste Regional do Trabalho), os mesmos serão inscritos em livro próprio, para efeito de não fornecimento de certidão negativa de débito aos respectivos devedores. O inadimplemento de uma parcela importará no vencimento antecipado das demais para fins de execução.

RESTRIÇÕES. Após o integral cumprimento do acordo, inclusive quanto às custas e contribuições previdenciárias e, não havendo outras pendências, deverá a Secretaria proceder com a liberação das restrições incidentes sobre os veículos da parte executada, bem como, eventuais restrições perante BNDT, CNIB e SERASA.

HOMOLOGAÇÃO. Satisfeitas as exigências legais, decide este Juízo **HOMOLOGAR a transação** para que produzam seus efeitos jurídicos e legais.

Deixo de intimar a União, interpretando o parágrafo 4º do art. 832 da CLT ("*A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos*) conjuntamente com a Portaria MF nº 582, de 11 de dezembro de 2013, a qual dispensa o Órgão responsável pela representação judicial do INSS de manifestação em demandas cujo valor da contribuição previdenciária seja inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Cientes os presentes.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000866-43.2023.5.07.0014
RECLAMANTE FRANCISCO WALYSON DA SILVA
NASCIMENTO

ADVOGADO Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
RECLAMADO CONSTRUTORA BONANCA LTDA ME
ADVOGADO JOAO DARC FELIX VIANA(OAB: 11364/CE)
ADVOGADO FRANCISCO CLEIVANIO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 31422/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA BONANCA LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d02194 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram petição conjunta, requerendo a homologação de acordo, com vínculo empregatício, nos termos da sentença, no importe de R\$ 10.395,91 (sendo R\$ 9.000,00 referente ao crédito do reclamante - montante superior a 50% do crédito líquido do exequente - e R\$ 1.395,91 a título de honorários advocatícios sucumbenciais), em 7 parcelas, com quitação restrita ao objeto da ação.

Nesta data, 26/04/2024, eu, FELIPE SOARES BULCAO TIMBO, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Sr(a) Juiz (za) do Trabalho.

DECISÃO

Homologo o acordo de #id:82d9fdd, COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, na forma da sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, incluindo as cláusulas abaixo que dele ficarão fazendo parte integrante:

PAGAMENTO. O(a) reclamado(a) pagará a importância líquida e total de R\$ 10.395,91 (R\$ 9.000,00 referente ao crédito do reclamante e R\$ 1.395,91 a título de honorários advocatícios sucumbenciais), de forma parcelada, nos seguintes termos:

1ª parcela, no valor de R\$ 1.395,91, a ser pago na data da homologação;

2ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 30 dias subsequentes ao pagamento da 1ª parcela;

3ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 30 dias subsequentes ao pagamento da 2ª parcela;

4ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 30 dias subsequentes ao pagamento da 3ª parcela;

5ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 30 dias subsequentes ao pagamento da 4ª parcela;

6ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 30 dias subsequentes ao

pagamento da 5ª parcela;

7ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 30 dias subsequentes ao pagamento da 6ª parcela;

O(A) reclamante dá **QUITAÇÃO PELO OBJETO DA AÇÃO** à(ao) reclamada(o), para nada mais reclamar em relação ao objeto da mesma.

PAGAMENTO: O pagamento das parcelas será efetivado através de depósito em conta bancária de titularidade do(a) escritório do PATRONO(A) do(a) reclamante, na(s) data(s) acima aprazada(s).

Dados Bancários:

Banco: Inter S.A. (077)

Agência: 0001;

Conta Corrente: 14.787.339-8;

CNPJ nº 29.401.168/0001-90;

Titular: Filipe Guerra Sociedade Individual de Advocacia;

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento de cada parcela avençada, o silêncio da parte interessada resultará na presunção, por este juízo, de quitação do respectivo valor.

MULTA: O valor não quitado no prazo acordado será executado com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela, por dia de atraso, até o quinto dia, após o que incidirá multa de 100% (cem por cento), sobre o saldo remanescente não quitado na data aprazada. Fica ajustado que, em caso de inadimplemento da obrigação de pagar, dar-se-á o vencimento antecipado das parcelas restantes.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O valor do presente acordo já se encontra certo, devendo a executada, no prazo de 5 dias úteis após a última/única parcela do acordo, comprovar o RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, por meio de **DARF (código 6092)**, conforme legislação em vigor, levando em consideração a tabela de proporcionalidade das verbas, nos termos da OJ 376 da SDI 1, e o cálculo da contribuição previdenciária que são partes integrantes deste acordo, os quais serão disponibilizadas junto ao Sistema Informatizado deste Regional, através da internet (www.trt7.jus.br/consulta_processual_simples), no prazo de 10 dias.

Caso o(a) executado(a) seja optante pelo "SIMPLES", deverá juntar aos autos, no prazo de 48h, cópia do termo de inscrição respectivo, sob pena de se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

CUSTAS RATEADAS: 1% pelo(a) reclamante no importe de R\$ 103,95, calculadas sobre R\$ 10.395,91, dispensadas na forma da lei, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor e **1% pelo(a) reclamado(s)**, no importe de R\$ 103,95, calculadas sobre R\$ 10.395,91, as quais deverão ser recolhidas e

devidamente comprovadas pela parte reclamada em até cinco dias úteis do dia do pagamento da última/única parcela do acordo.

INADIMPLEMENTO/EXECUÇÃO. Em caso de INADIMPLEMENTO DOS VALORES ACORDADOS, inclusive os relativos às custas processuais e à contribuição previdenciária, a parte reclamante requer, desde já, o início da execução trabalhista por todos os meios cabíveis, e, sendo o caso, promova a Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada (direta e inversa). Fica(m) a(s) reclamada(s) cientes que serão utilizados, conforme o caso, os convênios SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, CNIB, SERASA, CCS, BNDT. Caso os valores dos encargos fiscal e previdenciário estejam abaixo do piso para execuções (Portaria nº1.293/2005 do MPS e art.162 da Consolidação dos Provedimentos deste Regional do Trabalho), os mesmos serão inscritos em livro próprio, para efeito de não fornecimento de certidão negativa de débito aos respectivos devedores. O inadimplemento de uma parcela importará no vencimento antecipado das demais para fins de execução.

RESTRIÇÕES. Após o integral cumprimento do acordo, inclusive quanto às custas e contribuições previdenciárias e, não havendo outras pendências, deverá a Secretaria proceder com a liberação das restrições incidentes sobre os veículos da parte executada, bem como, eventuais restrições perante BNDT, CNIB e SERASA.

HOMOLOGAÇÃO. Satisfeitas as exigências legais, decide este Juízo **HOMOLOGAR a transação** para que produzam seus efeitos jurídicos e legais.

Deixo de intimar a União, interpretando o parágrafo 4º do art. 832 da CLT ("A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos) conjuntamente com a Portaria MF nº 582, de 11 de dezembro de 2013, a qual dispensa o Órgão responsável pela representação judicial do INSS de manifestação em demandas cujo valor da contribuição previdenciária seja inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Cientes os presentes.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000187-09.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	ANTONIA MAIARA DE LIMA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO

TATIANE DE CICCIO NASCIBEM
CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1ce2929 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo estipulado sem que a parte reclamante tenha noticiado descumprimento do acordo. Certifico, ainda, que decorreu o prazo sem que a reclamada comprovasse o recolhimento das custas processuais (R\$197,63) e da contribuição previdenciária (R\$ 37,20) - Não optante simples (id-b4458b8).

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, dou por quitado o acordo quanto ao crédito do(a) reclamante, **devendo prosseguir a execução** com relação aos valores fiscais e previdenciários.

Proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária do(a) reclamado(a) pelo Sistema SISBAJUD, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais.

Positivo o SISBAJUD, convolo o valor bloqueado em penhora, devendo ser notificada a reclamada para querendo interpor embargos à execução, no prazo legal.

Parcial o bloqueio, notifique-se o executado para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor da União Federal. Negativo o expediente retro, retornem os atos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000249-49.2024.5.07.0014

RECLAMANTE L.S.M.
 ADVOGADO RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
 ADVOGADO FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
 ADVOGADO ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
 ADVOGADO ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
 RECLAMADO C.S.C.F.E.I.
 RECLAMADO A.A.D.S.C.S.
 ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.S.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a44984c.

Processo Nº ATOrd-0000249-49.2024.5.07.0014

RECLAMANTE L.S.M.
 ADVOGADO RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
 ADVOGADO FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
 ADVOGADO ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
 ADVOGADO ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
 RECLAMADO C.S.C.F.E.I.
 RECLAMADO A.A.D.S.C.S.
 ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.A.D.S.C.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a44984c.

Processo Nº CumSen-0000468-62.2024.5.07.0014

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
 ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
 EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22f5b7b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FELIPE SOARES BULCAO TIMBO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

EXEQUENTE: SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA ADVOGADO: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS, OAB: 0015721 ajuizou a presente ação com o objetivo de promover o cumprimento de sentença individual, liquidação e execução de título constituído na ação coletiva de nº 000428-31.2020.5.07.0011 em que é beneficiário.

Não obstante, não juntou qualquer documento ao propor a presente ação de cumprimento de sentença, deixando, inclusive, de anexar os cálculos de liquidação a que faz referência em sua manifestação.

Posta a questão nestes termos, notifique-se a parte reclamante para apresentar a documentação que embase a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000388-98.2024.5.07.0014

RECLAMANTE JONATAS GABRIEL SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO ANA PATRÍCIA MAIA FREITAS(OAB: 11349/CE)
 RECLAMADO FACCHINI S/A
 ADVOGADO CRISTIANO CARLOS GARCIA DOS SANTOS(OAB: 306742/SP)
 ADVOGADO MARCO ANTONIO CAIS(OAB: 97584/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FACCHINI S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82a39ca proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada FACCHINI S/A apresentou exceção de incompetência territorial.

Certifico, por fim, que há audiência designada para o dia 06/06/2024 às 09:30.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FELIPE SOARES BULCAO TIMBO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando que o art. 800 CLT adota o procedimento próprio para exceção de incompetência em razão do lugar, que assim dispõe:

Art. 800. Apresentada exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo.

§ 1º Protocolada a petição, será suspenso o processo e não se realizará a audiência a que se refere o art. 843 desta Consolidação até que se decida a exceção.

§ 2º Os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que intimará o reclamante e, se existentes, os litisconsortes, para manifestação no prazo comum de cinco dias.

§ 3º Se entender necessária a produção de prova oral, o juízo designará audiência, garantindo o direito de o excipiente e de suas testemunhas serem ouvidos, por carta precatória, no juízo que este houver indicado como competente.

§ 4º Decidida a exceção de incompetência territorial, o processo retomará seu curso, com a designação de audiência, a apresentação de defesa e a instrução processual perante o juízo competente."(NR)

Considerando o prazo de 5 dias preclusivo para a apresentação da exceção a contar da notificação.

Observo que a parte reclamada observou o requisito temporal para a validade da determinação processual, pelo quedetermino a suspensão do feito para que seja analisada a exceção de incompetência.

Intime-se a parte reclamante para se manifestar sobre o objeto da exceção apresentada, bem como dizer qual foi local da prestação de serviço, se a empresa tem alcance Nacional, e como se deu o *modus operandi* de sua contratação.

Autos sobrestados para julgamento da exceção, mas com manutenção do dia designado para audiência inaugural.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000467-77.2024.5.07.0014

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10f1236 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FELIPE SOARES BULCAO TIMBO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

EXEQUENTE: SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA ADVOGADO: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS, OAB: 0015721 ajuizou a presente ação com o objetivo de promover o cumprimento de sentença individual, liquidação e execução de título constituído na ação coletiva de nº 000428-31.2020.5.07.0011 em que é beneficiário.

Pois bem.

O Ofício Circular – SECG/CGJT Nº009/2020, oriundo da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho dispõe o seguinte:

(...) que a escolha do local onde se processará a execução individual caberá ao exequente, não há falar em prevenção, mesmo quando o autor ajuizá-la na mesma localidade em que se processou a ação de conhecimento. Assim, ainda que o exequente opte por ajuizar a execução individual na mesma localidade onde se processou a ação coletiva, o processo deverá ser livremente distribuído entre as varas existentes na localidade.

Assim, considerando que a liquidação da sentença já foi apresentado pela parte reclamante (#id:2c10380), intime-se a parte reclamada, via postal, para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

RECLAMANTE	Processo Nº ATOOrd-0000388-98.2024.5.07.0014 JONATAS GABRIEL SOUZA FERREIRA
------------	--

ADVOGADO ANA PATRÍCIA MAIA FREITAS(OAB: 11349/CE)
RECLAMADO FACCHINI S/A
ADVOGADO CRISTIANO CARLOS GARCIA DOS SANTOS(OAB: 306742/SP)
ADVOGADO MARCO ANTONIO CAIS(OAB: 97584/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS GABRIEL SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82a39ca proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada FACCHINI S/A apresentou exceção de incompetência territorial.

Certifico, por fim, que há audiência designada para o dia 06/06/2024 às 09:30.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FELIPE SOARES BULCAO TIMBO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr. (ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando que o art. 800 CLT adota o procedimento próprio para exceção de incompetência em razão do lugar, que assim dispõe:

Art. 800. Apresentada exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo.

§ 1º Protocolada a petição, será suspenso o processo e não se realizará a audiência a que se refere o art. 843 desta Consolidação até que se decida a exceção.

§ 2º Os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que intimará o reclamante e, se existentes, os litisconsortes, para manifestação no prazo comum de cinco dias.

§ 3º Se entender necessária a produção de prova oral, o juízo designará audiência, garantindo o direito de o excipiente e de suas testemunhas serem ouvidos, por carta precatória, no juízo que este houver indicado como competente.

§ 4º Decidida a exceção de incompetência territorial, o processo retomará seu curso, com a designação de audiência, a apresentação de defesa e a instrução processual perante o juízo competente."(NR)

Considerando o prazo de 5 dias preclusivo para a apresentação da

exceção a contar da notificação.

Observo que a parte reclamada observou o requisito temporal para a validade da determinação processual, pelo quedetermino a suspensão do feito para que seja analisada a exceção de incompetência.

Intime-se a parte reclamante para se manifestar sobre o objeto da exceção apresentada, bem como dizer qual foi local da prestação de serviço, se a empresa tem alcance Nacional, e como se deu o *modus operandi* de sua contratação.

Autos sobrestados para julgamento da exceção, mas com manutenção do dia designado para audiência inaugural.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000219-14.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	PEDRO EVANDRO LOPES
ADVOGADO	CLAUDIO VIDAL DE BRITO(OAB: 33989/CE)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
RECLAMADO	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO EVANDRO LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 557f540 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Nos termos do art. 239 do NCPC, "para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu". Segundo a doutrina processual civil, a "citação/notificação válida" constitui pressuposto objetivo intrínseco do processo (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4ª Ed., RT).

Dessa forma, cabe ao autor, nos termos do art. 319, II, do NCPC, informar corretamente o endereço do réu, para fins de notificação, sob pena de inviabilizar ou tornar extremamente dificultoso o exercício da prestação jurisdicional.

Ademais, nos termos do art. 852-B, II, da CLT, nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado. O não atendimento desse requisito importa no

arquivamento do feito, a teor do art. 852-B, § 1º, da CLT.

Desta feita, incide à espécie o disposto no art. 485, IV, do CPC.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c/c art. 852-B, §1º, da CLT**, no tocante à primeira reclamada.

Por conseguinte, tal decreto extintivo atinge também a reclamada OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ante a inexistência de um devedor principal a dar suporte à responsabilidade subsidiária que lhe é imputada, cuja análise resta prejudicada.

Concedo a parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o salário indicado na inicial ser inferior a 40% do Teto da Regime Geral de Previdência (art. 790, § 3º da CLT).

Custas pelo reclamante, porém dispensadas (art. 790-A, da CLT).

Retire-se o feito de pauta.

Ficam a parte autora e a reclamada OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL intimadas da presente sentença desde já, via DEJT.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000219-14.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	PEDRO EVANDRO LOPES
ADVOGADO	CLAUDIO VIDAL DE BRITO(OAB: 33989/CE)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
RECLAMADO	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 557f540 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Nos termos do art. 239 do NCPC, "para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu". Segundo a doutrina processual civil, a "citação/notificação válida" constitui pressuposto objetivo intrínseco do processo (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4ª Ed., RT).

Dessa forma, cabe ao autor, nos termos do art. 319, II, do NCPC, informar corretamente o endereço do réu, para fins de notificação,

sob pena de inviabilizar ou tornar extremamente dificultoso o exercício da prestação jurisdicional.

Ademais, nos termos do art. 852-B, II, da CLT, nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado. O não atendimento desse requisito importa no arquivamento do feito, a teor do art. 852-B, § 1º, da CLT.

Desta feita, incide à espécie o disposto no art. 485, IV, do CPC.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c/c art. 852-B, §1º, da CLT**, no tocante à primeira reclamada.

Por conseguinte, tal decreto extintivo atinge também a reclamada OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ante a inexistência de um devedor principal a dar suporte à responsabilidade subsidiária que lhe é imputada, cuja análise resta prejudicada.

Concedo a parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o salário indicado na inicial ser inferior a 40% do Teto da Regime Geral de Previdência (art. 790, § 3º da CLT).

Custas pelo reclamante, porém dispensadas (art. 790-A, da CLT).

Retire-se o feito de pauta.

Ficam a parte autora e a reclamada OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL intimadas da presente sentença desde já, via DEJT.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000660-34.2020.5.07.0014

RECLAMANTE	MARIANO LEAL DE MORAIS FILHO
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
RECLAMANTE	MARLON CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
RECLAMANTE	MARA LAYANNE MOURA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
RECLAMANTE	MARIA KARIZE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
ADVOGADO	CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	LUCAS VACCHIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 186170/RJ)

ADVOGADO INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 39371/GO)
 ADVOGADO PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 205663/MG)
 ADVOGADO BRUNO WURMBAUER JUNIOR(OAB: 13488/DF)
 ADVOGADO GILVANIA SARAIVA RIBEIRO(OAB: 18863/MA)
 ADVOGADO LORENA DUARTE VIEIRA(OAB: 24608/CE)
 PERITO NYLO SA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA LAYANNE MOURA DOS SANTOS SOARES
- MARIA KARIZE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
- MARIANO LEAL DE MORAIS FILHO
- MARLON CAMPOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f6718f preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratifico a decisão desubmissão da reclamada aoregime constitucional dos precatórios com aplicação do art. 100 da Constituição Federal e, por conseguinte, determino a retificação para adequação dos índices de correção dos débitos da Fazenda Pública e, por outro lado, julgo **IMPROCEDENTES** os **Embargos à execução** opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES – EBSEH**, tudo nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes notificadas para ciência.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao setor de cálculos para as retificações acima determinadas.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000660-34.2020.5.07.0014

RECLAMANTE MARIANO LEAL DE MORAIS FILHO
 ADVOGADO CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
 ADVOGADO NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
 RECLAMANTE MARLON CAMPOS RODRIGUES
 ADVOGADO NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
 ADVOGADO CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)

RECLAMANTE MARA LAYANNE MOURA DOS SANTOS SOARES
 ADVOGADO CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
 ADVOGADO NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
 RECLAMANTE MARIA KARIZE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO NATANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 8153/AL)
 ADVOGADO CAIO CEZAR SILVA PASSOS(OAB: 13161/AL)
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
 ADVOGADO DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
 ADVOGADO LUCAS VACCHIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 186170/RJ)
 ADVOGADO INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 39371/GO)
 ADVOGADO PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 205663/MG)
 ADVOGADO BRUNO WURMBAUER JUNIOR(OAB: 13488/DF)
 ADVOGADO GILVANIA SARAIVA RIBEIRO(OAB: 18863/MA)
 ADVOGADO LORENA DUARTE VIEIRA(OAB: 24608/CE)
 PERITO NYLO SA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f6718f preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratifico a decisão desubmissão da reclamada aoregime constitucional dos precatórios com aplicação do art. 100 da Constituição Federal e, por conseguinte, determino a retificação para adequação dos índices de correção dos débitos da Fazenda Pública e, por outro lado, julgo **IMPROCEDENTES** os **Embargos à execução** opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES – EBSEH**, tudo nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes notificadas para ciência.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao setor de cálculos para as retificações acima determinadas.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001809-12.2013.5.07.0014

RECLAMANTE	SHERIDA VIEIRA MOREIRA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	SIM CEL - TELECOMUNICACOES & SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	Francisco José fernandes de souza(OAB: 22697/CE)
RECLAMADO	BENEDITO SERGIO ARRUDA VASCONCELOS
RECLAMADO	ANDREA DO CARMO ARRUDA
TERCEIRO INTERESSADO	SOLUCAO AUTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	REP MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO	FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO(OAB: 8714/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SIM SOLUCOES - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	FEST EVENTOS & BUFFET LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SHERIDA VIEIRA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, SHERIDA VIEIRA MOREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **notificado(a)(s) para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução (art. 878, CLT)**, justificando o pedido, a fim de que seja dado ao juízo a possibilidade de ponderar sua pertinência, **sob pena de suspensão da execução e início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, CLT)**.

Ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, a execução será suspensa pelo prazo de 02 anos com o uso do movimento "suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)", nos termos do art. 128 da Nova Consolidação dos Provimentos Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento 4/GCGJT), podendo a parte interessada, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da(s) parte(s) executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD).

Ciente, também, que, no curso do prazo prescricional, deve informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da

prescrição, e, caso não apresentadas, os autos serão conclusos para decretação da prescrição intercorrente após os 02 anos.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DIANA NARA GONCALVES DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001475-07.2015.5.07.0014

RECLAMANTE	VALDEGLACIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	ALUISIO NOGUEIRA DO AMARAL
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA LIMA ARAUJO CASTRO(OAB: 15909/CE)
RECLAMADO	J C AMARAL CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	DOUGLAS MICHEL CAETANO(OAB: 41573/CE)
ADVOGADO	JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR(OAB: 16921/CE)
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA LIMA ARAUJO CASTRO(OAB: 15909/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEGLACIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, VALDEGLACIO PEREIRA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **notificado(a)(s) para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução (art. 878, CLT)**, justificando o pedido, a fim de que seja dado ao juízo a possibilidade de ponderar sua pertinência, **sob pena de suspensão da execução e início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, CLT)**.

Ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, a execução será suspensa pelo prazo de 02 anos com o uso do movimento "suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)", nos termos do art. 128 da Nova Consolidação dos Provimentos Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento 4/GCGJT), podendo a parte interessada, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da(s) parte(s) executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD).

Ciente, também, que, no curso do prazo prescricional, deve informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, e, caso não apresentadas, os autos serão conclusos

para decretação da prescrição intercorrente após os 02 anos.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DIANA NARA GONCALVES DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000131-73.2024.5.07.0014

RECLAMANTE FRANCISCO ANTONIO RODSON DA SILVA LOPES
 ADVOGADO ARTUR FACANHA DE NEGREIROS(OAB: 31358/CE)
 RECLAMADO CONSORCIO CETRO / CHC
 ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO RODSON DA SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51b99bb preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000131-73.2024.5.07.0014

RECLAMANTE FRANCISCO ANTONIO RODSON DA SILVA LOPES
 ADVOGADO ARTUR FACANHA DE NEGREIROS(OAB: 31358/CE)
 RECLAMADO CONSORCIO CETRO / CHC
 ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CETRO / CHC

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51b99bb preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000450-41.2024.5.07.0014

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
 ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
 EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a712ce6 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, FELIPE SOARES BULCAO TIMBO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

EXEQUENTE: SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS, OAB:

0015721 ajuizou a presente ação com o objetivo de promover o cumprimento de sentença individual, liquidação e execução de título constituído na ação coletiva de nº 000428-31.2020.5.07.0011 em que é beneficiário.

Pois bem. O Ofício Circular – SECG/CGJT Nº009/2020, oriundo da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho dispõe o seguinte:

(...) que a escolha do local onde se processará a execução individual caberá ao exequente, não há falar em prevenção, mesmo quando o autor ajuizá-la na mesma localidade em que se processou a ação de conhecimento. Assim, ainda que o exequente opte por ajuizar a execução individual na mesma localidade onde se processou a ação coletiva, o processo deverá ser livremente distribuído entre as varas existentes na localidade.

Assim, considerando que a liquidação da sentença já foi apresentado pela parte reclamante (#id:3af5fdb), intime-se a parte reclamada, via postal, para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000438-27.2024.5.07.0014

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a166cbd
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, FELIPE SOARES BULCAO
TIMBO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

EXEQUENTE: SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE
SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS, OAB:

0015721 ajuizou a presente ação com o objetivo de promover o
cumprimento de sentença individual, liquidação e execução de título
constituído na ação coletiva de nº 0000428-31.2020.5.07.0011 em
que é beneficiário.

Pois bem. O Ofício Circular – SECG/CGJT N°009/2020, oriundo da
Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho dispõe o seguinte:

(...) que a escolha do local onde se processará a execução
individual caberá ao exequente, não há falar em prevenção, mesmo
quando o autor ajuizá-la na mesma localidade em que se processou
a ação de conhecimento. Assim, ainda que o exequente opte por
ajuizar a execução individual na mesma localidade onde se
processou a ação coletiva, o processo deverá ser livremente
distribuído entre as varas existentes na localidade.

Assim, considerando que a liquidação da sentença já foi
apresentado pela parte reclamante (#id:157c18a), intime-se a parte
reclamada, via postal, para, querendo, apresentar impugnação aos
cálculos apresentados pela parte exequente, com a indicação dos
itens e valores objeto da discordância, no prazo legal, sob pena de

preclusão.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000452-11.2024.5.07.0014

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f9f4e3
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, FELIPE SOARES BULCAO
TIMBO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

EXEQUENTE: SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE
SAUDE NO EST CEARA ADVOGADO: JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS, OAB: 0015721 ajuizou a presente ação com o objetivo
de promover o cumprimento de sentença individual, liquidação e
execução de título constituído na ação coletiva de nº 000428-
31.2020.5.07.0011 em que é beneficiário.

Pois bem.

O Ofício Circular – SECG/CGJT N°009/2020, oriundo da
Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho dispõe o seguinte:

(...) que a escolha do local onde se processará a execução
individual caberá ao exequente, não há falar em prevenção, mesmo
quando o autor ajuizá-la na mesma localidade em que se processou
a ação de conhecimento. Assim, ainda que o exequente opte por
ajuizar a execução individual na mesma localidade onde se
processou a ação coletiva, o processo deverá ser livremente
distribuído entre as varas existentes na localidade.

Assim, considerando que a liquidação da sentença já foi
apresentado pela parte reclamante (#id:44abb15), intime-se a parte

reclamada, via postal, para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000683-72.2023.5.07.0014

RECLAMANTE	JANDILSON TRIGUEIRO DA COSTA
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDILSON TRIGUEIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c782147 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) reclamada(s) M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, CNPJ: 07.206.816/0001-15, apresentou(aram) tempestivamente Embargos de Declaração em 8.4.2024. Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fulcro no art.897-A da CLT, art.1022 do CPC e do art. 9º da IN nº 39/2016 do TST, autos conclusos para julgamento dos embargos declaratórios pelo(a) Magistrado(a) SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000683-72.2023.5.07.0014

RECLAMANTE	JANDILSON TRIGUEIRO DA COSTA
------------	------------------------------

ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c782147 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) reclamada(s) M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, CNPJ: 07.206.816/0001-15, apresentou(aram) tempestivamente Embargos de Declaração em 8.4.2024. Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fulcro no art.897-A da CLT, art.1022 do CPC e do art. 9º da IN nº 39/2016 do TST, autos conclusos para julgamento dos embargos declaratórios pelo(a) Magistrado(a) SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001272-45.2015.5.07.0014

RECLAMANTE	JOSE CLAUDIONOR GOMES DE ASSIS
ADVOGADO	Márcio Marcel Bandeira Magalhães(OAB: 8696/CE)
RECLAMADO	MOISES DE SOUSA LIMA
RECLAMADO	MOISES DE SOUSA LIMA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO BORGES REGO(OAB: 7258/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLAUDIONOR GOMES DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fe954b2 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o exequente, após ser notificado para indicar meios de prosseguimento da execução, requereu que "consulta na JUCEC e SNIPER sobre a empresa PROSERV PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ -09.059.982/0001-61, tendo em vista que na consulta CCS o executado, pessoa física, aparece utilizando conta bancária desta empresa como representante, responsável ou procurador". Id 0d482e7
Certifico, também, que na consulta JUCEC consta a informação que a empresa PROSERV PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ -09.059.982/0001-61 já foi EXTINTA:

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, considerando que trata-se de empresa já extinta, indefiro os pedidos do exequente.

Determino a suspensão da execução e início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, CLT).

A execução será suspensa pelo prazo de 02 anos com o uso do movimento "suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)", nos termos do art. 128 da Nova Consolidação dos Provimentos Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento 4/GCGJT), podendo a parte interessada, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da(s) parte(s) executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD).

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) que, no curso do prazo prescricional, deve(m) informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Decorrido o prazo supra (2 anos), bem ainda não apresentadas causas suspensivas ou interruptivas, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001443-31.2017.5.07.0014

RECLAMANTE	MARCELO GUTIERRES WUERZIUS
ADVOGADO	FABRINA MARIA FREIRE ALVES DE VASCONCELOS(OAB: 20208/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JADER MATOS CAVALCANTE FILHO(OAB: 24654/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GUTIERRES WUERZIUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd7ee16 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os cálculos de liquidação foram juntados pelo setor de cálculos (id 9544e65).

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Homologo os cálculos de Id 9544e65 e 1f9c745, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Fica a COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE, via DEJT, CITADA para pagar a execução no valor de R\$510.462,83, atualizado até 30/04/2024 ou, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar (opor embargos) a execução nos termos do art. 535 do CPC.

Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo, informar seus dados bancários para constar na requisição de valores (Precatório) e possibilitar a futura expedição de alvará de transferência do crédito, tudo nos termos da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça.

Decorrido o prazo, expeça-se Precatório, deixando de intimar a Fazenda Pública para fins da compensação prevista nos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, uma vez que o procedimento de compensação será realizado no Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do art.10 do Provimento 02/2011, conforme faculdade prevista no parágrafo 5 do art.6 da Resolução 115 do

CNJ.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001443-31.2017.5.07.0014

RECLAMANTE	MARCELO GUTIERRES WUERZIUS
ADVOGADO	FABRINA MARIA FREIRE ALVES DE VASCONCELOS(OAB: 20208/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JADER MATOS CAVALCANTE FILHO(OAB: 24654/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd7ee16 preferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os cálculos de liquidação foram juntados pelo setor de cálculos (id 9544e65).

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Homologo os cálculos de Id 9544e65 e 1f9c745, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Fica a COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE, via DEJT, CITADA para pagar a execução no valor de R\$510.462,83, atualizado até 30/04/2024 ou, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar (opor embargos) a execução nos termos do art. 535 do CPC.

Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo, informar seus dados bancários para constar na requisição de valores (Precatório) e possibilitar a futura expedição de alvará de transferência do crédito, tudo nos termos da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça.

Decorrido o prazo, expeça-se Precatório, deixando de intimar a Fazenda Pública para fins da compensação prevista nos parágrafos

9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, uma vez que o procedimento de compensação será realizado no Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do art.10 do Provimento 02/2011, conforme faculdade prevista no parágrafo 5 do art.6 da Resolução 115 do CNJ.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001331-28.2018.5.07.0014

RECLAMANTE	JOAO CRISTINO NETO CAVALCANTE
ADVOGADO	ANTONIO EDILSON MOURAO(OAB: 15310/CE)
RECLAMADO	PARCERIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
RECLAMADO	ELIAS DE SOUSA CARMO
RECLAMADO	AUGUSTO EMMANUEL GOES FERREIRA DI CARMO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CRISTINO NETO CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f998d6d preferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Secretaria juntou aos autos planilha de cálculos com o valor atualizado das custas judiciais decorrentes do acordo judicial: R\$ 3.870,04, atualizado até 29/02/2024. Id 1822080

Certifico que a executada juntou aos autos comprovante de pagamento de custas judiciais no valor de R\$ 2.870,04 em 19/04/2024.

Certifico, também, que a União apresentou os cálculos de contribuição previdenciária devida: R\$ 44.609,94, atualizado até 30/04/2024. Id f9c8ed4

Certifico, ainda, que consultei a JUCEC/INFOJUD e verifiquei que a parte executada trata-se de Sociedade Limitada com quadro societário:

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, ROSANNA DE MOURA

BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Pelo presente, fica(m) o(a)(s) executado(a) **PARCERIA ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 00.967.835/0001-15, CITADO(A)(S)** para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o montante total de **R\$ 45.609,94** (R\$ 1.000,00 diferença de custas + R\$ 44.609,94 contribuições previdenciárias), atualizado até 30/04/2024, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta por meio da página principal do PJe no link "*gerar boleto de depósito judicial*", juntando o comprovante no PJe-JT.

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido paga ou garantida a execução, proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária da empresa pelo Sistema **SISBAJUD**, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais. Positivo o **SISBAJUD**, convolo o valor bloqueado em penhora, desde logo, devendo ser notificada a parte reclamada para, querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal. Parcial o bloqueio, notifique-se o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor do(a) reclamante. Negativo o expediente retro, inclua-se a empresa no **BNDT**.

Não havendo interesse da parte executada em quitar a dívida e considerando que o sócio de empresa inadimplente quanto ao crédito trabalhista ou fiscal responde substitutiva e subsidiariamente pela dívida da pessoa jurídica, determino a instauração do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, atualmente disciplinado através dos artigos 50 do CC/02, 133 a 147 do CPC/2015 e 855-A da CLT.

A secretaria para atualizar o processo no PJE para nela constar os nomes, CPF's e endereços dos sócios **AUGUSTO EMMANUEL GOES FERREIRA DI CARMO CPF 699.311.783-53 e ELIAS DE SOUSA CARMO CPF002.312.743-00**.

Ato contínuo, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista e a declaração de hipossuficiência do empregado, sendo que o atraso no adimplemento da obrigação lhe retira a possibilidade de arcar com despesas inadiáveis relacionadas à sobrevivência, caracterizando desde logo o perigo de dano exigido no artigo 300, do mesmo diploma processual, determino como tutela de urgência de natureza cautelar, a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio dos sócios da empresa executada,

sobretudo pelas vias eletrônicas (SISBAJUD, RENAJUD e CNIB - restrições de intransferibilidade), até o limite da dívida em execução (art. 855-A, §2º, CLT). Determino, também, que as medidas (RENAJUD e CNIB - restrições de circulação) sejam realizadas em face da empresa executada.

Após, **intime(m)-se o(s) sócio(s) AUGUSTO EMMANUEL GOES FERREIRA DI CARMO CPF 699.311.783-53 e ELIAS DE SOUSA CARMO CPF002.312.743-00 para manifestar(em)-se, no prazo de 15 dias, sobre o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** instaurado nos autos deste processo, nos termos do artigo 135, do CPC, imprimindo, se for o caso, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária.

Sendo positiva algum das medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada (SISBAJUD, RENAJUD e CNIB), concomitante a intimação do Incidente, notifique-o para tomar ciência dos bloqueados nos autos e, querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal. Dando ciência que, caso o valor contemple PARCIALMENTE o montante exequendo no presente processo, deve, querendo, no prazo de 48h, complementar referido valor até o limite do crédito exequendo e opor **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, no prazo legal e nos termos do artigo 884 da CLT, sob pena de liberação da quantia penhorada em favor da(s) parte (s) exequente(s).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001331-28.2018.5.07.0014

RECLAMANTE	JOAO CRISTINO NETO CAVALCANTE
ADVOGADO	ANTONIO EDILSON MOURAO(OAB: 15310/CE)
RECLAMADO ADVOGADO	PARCERIA ENGENHARIA LTDA EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
RECLAMADO	ELIAS DE SOUSA CARMO
RECLAMADO	AUGUSTO EMMANUEL GOES FERREIRA DI CARMO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARCERIA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f998d6d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Secretaria juntou aos autos planilha de cálculos com o valor atualizado das custas judiciais decorrentes do acordo judicial: R\$ 3.870,04, atualizado até 29/02/2024. Id 1822080

Certifico que a executada juntou aos autos comprovante de pagamento de custas judiciais no valor de R\$ 2.870,04 em 19/04/2024.

Certifico, também, que a União apresentou os cálculos de contribuição previdenciária devida: R\$ 44.609,94, atualizado até 30/04/2024. Id f9c8ed4

Certifico, ainda, que consultei a JUCEC/INFOJUD e verifiquei que a parte executada trata-se de Sociedade Limitada com quadro societário:

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Pelo presente, fica(m) o(a)(s) executado(a) **PARCERIA ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 00.967.835/0001-15, CITADO(A)(S)** para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o montante total de **R\$ 45.609,94** (R\$ 1.000,00 diferença de custas + R\$ 44.609,94 contribuições previdenciárias), atualizado até 30/04/2024, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta por meio da página principal do PJe no link "*gerar boleto de depósito judicial*", juntando o comprovante no PJe-JT.

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido paga ou garantida a execução, proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária da empresa pelo Sistema **SISBAJUD**, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais. Positivo o **SISBAJUD**, convolo o valor bloqueado em penhora, desde logo, devendo ser notificada a parte reclamada para, querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal. Parcial o bloqueio, notifique-se o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor do(a) reclamante. Negativo o expediente retro, inclua-se a empresa no **BNDT**.

Não havendo interesse da parte executada em quitar a dívida e

considerando que o sócio de empresa inadimplente quanto ao crédito trabalhista ou fiscal responde substitutiva e subsidiariamente pela dívida da pessoa jurídica, determino a instauração do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, atualmente disciplinado através dos artigos 50 do CC/02, 133 a 147 do CPC/2015 e 855-A da CLT.

A secretaria para atualizar o processo no PJE para nela constar os nomes, CPF's e endereços dos sócios **AUGUSTO EMMANUEL GOES FERREIRA DI CARMO CPF 699.311.783-53** e **ELIAS DE SOUSA CARMO CPF002.312.743-00**.

Ato contínuo, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista e a declaração de hipossuficiência do empregado, sendo que o atraso no adimplemento da obrigação lhe retira a possibilidade de arcar com despesas inadiáveis relacionadas à sobrevivência, caracterizando desde logo o perigo de dano exigido no artigo 300, do mesmo diploma processual, determino como tutela de urgência de natureza cautelar, a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio dos sócios da empresa executada, sobretudo pelas vias eletrônicas (SISBAJUD, RENAJUD e CNIB - restrições de intransferibilidade), até o limite da dívida em execução (art. 855-A, §2º, CLT). Determino, também, que as medidas (RENAJUD e CNIB - restrições de circulação) sejam realizadas em face da empresa executada.

Após, **intime(m)-se o(s) sócio(s) AUGUSTO EMMANUEL GOES FERREIRA DI CARMO CPF 699.311.783-53 e ELIAS DE SOUSA CARMO CPF002.312.743-00 para manifestar(em)-se, no prazo de 15 dias, sobre o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** instaurado nos autos deste processo, nos termos do artigo 135, do CPC, imprimindo, se for o caso, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária.

Sendo positiva algum das medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada (SISBAJUD, RENAJUD e CNIB), concomitante a intimação do Incidente, notifique-o para tomar ciência dos bloqueados nos autos e, querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal. Dando ciência que, caso o valor contemple PARCIALMENTE o montante exequendo no presente processo, deve, querendo, no prazo de 48h, complementar referido valor até o limite do crédito exequendo e opor **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, no prazo legal e nos termos do artigo 884 da CLT, sob pena de liberação da quantia penhorada em favor da(s) parte (s) exequente(s).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000074-94.2020.5.07.0014

RECLAMANTE ROBERTO BERNARDINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO(OAB: 29809/CE)
 ADVOGADO FELLIPE ASFOR PINHEIRO(OAB: 29160/CE)
 RECLAMADO WANDERLEI SOUSA LIMA
 RECLAMADO lucia maria brasil ricarte
 RECLAMADO BRASILI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
 RECLAMADO BRASILI SEG VIGILANCIA EIRELI - ME
 RECLAMADO BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI - ME
 TERCEIRO INTERESSADO Um Apartamento
 TERCEIRO INTERESSADO FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARA - CEARAPREV

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO BERNARDINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0567a0 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearáprev - informou que "o servidor aposentado já possui 5 (cinco) descontos em seus proventos pro bloqueio judiciais anteriores, possuindo um valor de R\$ 161,31 (cento e sessenta e um reais e trinta e um centavos). Dessa forma, remetemos este ofício com o fim de informar à 14ª Vara do Trabalho, a situação do servidor/reclamado, bem como, para consultar como está fundação de previdência deve proceder no caso: a) realizando o bloqueio no valor restante de proventos no percentual de 30%? Ou valor total que ainda resta em folha de pagamento. Vale ressaltar, que o sistema somente admite 6 bloqueios por matrícula do servidor." Id 63bb368

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, oficie-se à Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearáprev (judiciais@cearaprev.ce.gov.br e gefin@cearaprev.ce) para que, no prazo de 5 dias, apresente o

contracheque atual do executado WANDERLEI SOUSA LIMA CPF: 045.023.883-00, para fins de análise e decisão quanto ao bloqueio de aposentadoria.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000462-55.2024.5.07.0014

RECLAMANTE WANDERSON DOS SANTOS ARAUJO
 ADVOGADO MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(OAB: 25510/CE)
 ADVOGADO HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
 ADVOGADO NATHALIA HERMANA SILVA ROGERIO(OAB: 37598/CE)
 RECLAMADO CAUIPE REVENDEDORA DE PETROLEO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON DOS SANTOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), WANDERSON DOS SANTOS ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 13/05/2024 08:30** horas (Antecipada haja vista a readequação de pauta), que se realizará na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Considerando a reforma que está sendo realizada no Fórum Autran Nunes, na semana anterior à audiência, as partes deverão entrar em contato com a 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, por meio do balcão virtual (<https://meet.google.com/gjn-evdx-ewi>) para **confirmar o endereço em que deverão comparecer.**

Caso a reforma tenha sido concluída a audiência ocorrerá na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000. Se a reforma ainda estiver em andamento, dirigir-se-ão para o endereço: Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, na Av. Duque de Caxias, 1150, 5º andar, Centro, Fortaleza - CE, CEP: 60.035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos

termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

Em regra, as mídias devem ser juntadas por meio do Acervo Digital; excepcionalmente, nos casos de "exceder o limite máximo de tamanho permitido no Acervo Digital ou pela indisponibilidade deste módulo no Sistema PJe", as mídias podem ser juntadas por meio do Pje Mídias, quando "os(as) advogados(as) ou os(as) procuradores(as) devem peticionar no processo judicial correspondente após a juntada de documentos digitais na plataforma PJe Mídias, no **prazo de até 2 (dois) dias úteis** antes do encerramento do seu prazo, informando a prática desse ato (...)", sob pena, inclusive, de o documento não ser conhecido, a critério do juízo competente, conforme ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1/2024. Com efeito, esclarece este juízo, desde já, que NÃO aceita a disponibilização de links externos para juntada/apresentação de mídias (por exemplo, Google Drive).

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LIA MOREIRA DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000160-26.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	ANTONIA LILIANE MATIAS DE SOUSA
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE)
ADVOGADO	TAIS SANTOS DA COSTA(OAB: 50137/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA LILIANE MATIAS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 457f2a0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e no mais que dos autos consta, decide o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE:

- deferir os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora;
- rejeitar a prejudicial de prescrição quinquenal suscitada pela reclamada;
- julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados em sede de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** por **ANTONIA LILIANE MATIAS DE SOUSA** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, para condenar a reclamada a:
 - conceder à reclamante a promoção por antiguidade, relativa aos anos de 2019 e 2021, nos moldes do PCCS 2008, a ser implantada no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, e, conseqüentemente, o pagamento das diferenças salariais daí advindas, em parcelas vencidas e vincendas até a data da efetiva implantação, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS, anuênio e adicional de 30% salário base.
 - pagar honorários de sucumbência aos patronos da parte autora, ora fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação do julgado.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.

Correção monetária pelo IPCA-E, acrescida dos juros de mora que remuneram a poupança (art. 1ª-F da Lei 9.494/97).

Contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas com natureza de salário-de-contribuição e imposto de renda, a cargo da ré, autorizadas as retenções legais.

Tudo nos termos da fundamentação supra, a qual passa a fazer parte do presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor condenatório ora arbitrado em R\$ 20.000,00, exclusivamente para os fins legais, das quais fica isenta de recolhimento, por ser entidade equiparada à Fazenda Pública.

Intimem-se as partes e a União Federal.

Nada mais.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000209-67.2024.5.07.0014

RECLAMANTE MANOEL ONORINDO DE SOUSA
ADVOGADO RAFFAEL DUTRA LIMA
RIBEIRO(OAB: 29332/CE)
RECLAMADO GM5 INDUSTRIA DE TUBOS S/A
ADVOGADO LILIANY DA COSTA LIMA(OAB:
35040/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GM5 INDUSTRIA DE TUBOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c80629 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Tendo em vista os termos da certidão supra, homologo o acordo de #id:b140867, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, incluindo as cláusulas abaixo que dele ficarão fazendo parte integrante:

PAGAMENTO. A reclamada pagará ao reclamante a importância líquida e total de R\$ 5.000,00, parcelada da seguinte forma:

1ª parcela, no valor de R\$ 2.500,00, até o dia 25/04/2024, já quitada, conforme comprovante de pagamento anexado aos autos sob o id 3138564;

2ª parcela, no valor de R\$ 2.500,00, até o dia 25/05/2024;

O pagamento da 2a. parcela será efetivado através de depósito em conta bancária de titularidade do (a) PATRONO(A) do(a) reclamante, na(s) data(s) acima aprazada(s).

Dados Bancários:

Banco: Caixa Econômica Federal;

Agência: 2015;

Operação: 1288;

Conta Poupança: 000788104355-6;

CPF: 032.999.683-51 (PIX);

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento de cada parcela avençada, o silêncio da parte interessada resultará na presunção, por este juízo, de quitação do respectivo valor.

O(A) reclamante dá **QUITAÇÃO TOTAL DA RECLAMAÇÃO, SEM VÍNCULO**, à(ao) reclamada(o), para nada mais reclamar em relação à presente demanda.

MULTA: O valor não quitado no prazo acordado será executado com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela, por

dia de atraso, até o quinto dia, após o que incidirá multa de 100% (cem por cento), sobre o saldo remanescente não quitado na data aprazada. Fica ajustado que, em caso de inadimplemento da obrigação de pagar, dar-se-á o vencimento antecipado das parcelas restantes.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: Incidirá apenas sobre 20% do valor do acordo referente a parcela de natureza salarial, **sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária no percentual de 31%**, posto que os 80% restantes são verbas de natureza indenizatória.

Caso a parte reclamada seja **optante pelo "SIMPLES"**, o **percentual fica reduzido para 11%, devendo juntar aos autos, no prazo de 48h, cópia do termo de inscrição respectivo**, sob pena de se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

O recolhimento se dará por **DARF (código 6092)**, competência do mês da parcela do acordo, e deverá **SER COMPROVADO ATÉ O 5º DIA ÚTIL DA DATA DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA/ÚNICA PARCELA DESTE ACORDO, SOB PENA DE EXECUÇÃO**, ficando a cargo da(o) reclamada(o) o cálculo e recolhimento do imposto de renda, caso devido.

CUSTAS RATEADAS: 1% pelo(a) reclamante no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, dispensadas na forma da lei, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor e **1% pelo(a) reclamado(s)**, no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, as quais deverão ser recolhidas e devidamente comprovadas pela parte reclamada em até cinco dias úteis do dia do pagamento da última/única parcela do acordo.

IMPOSTO DE RENDA. O valor do presente acordo **ESTÁ ISENTO** do recolhimento do **IMPOSTO DE RENDA**, conforme legislação em vigor.

INADIMPLEMENTO/EXECUÇÃO. Em caso de **INADIMPLEMENTO DOS VALORES ACORDADOS**, inclusive os relativos às custas processuais e à contribuição previdenciária, a parte reclamante requer, desde já, o início da execução trabalhista por todos os meios cabíveis, e, sendo o caso, promova a Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada (direta e inversa). Fica(m) a(s) reclamada(s) cientes que serão utilizados, conforme o caso, os convênios SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, CNIB, SERASA, CCS, BNDT. Caso os valores dos encargos fiscal e previdenciário estejam abaixo do piso para execuções (Portaria nº1.293/2005 do MPS e art.162 da Consolidação dos Provimentos deste Regional do Trabalho), os mesmos serão inscritos em livro próprio, para efeito de não fornecimento de certidão negativa de débito aos respectivos devedores. O inadimplemento de uma parcela importará no vencimento antecipado das demais para fins

de execução.

HOMOLOGAÇÃO. Satisfeitas as exigências legais, decide este Juízo **HOMOLOGAR a transação** para que produzam seus efeitos jurídicos e legais.

Deixo de intimar a União, interpretando o parágrafo 4º do art. 832 da CLT ("*A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos*) conjuntamente com a Portaria MF nº 582, de 11 de dezembro de 2013, a qual dispensa o Órgão responsável pela representação judicial do INSS de manifestação em demandas cujo valor da contribuição previdenciária seja inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Retire-se o feito de pauta.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Cientes os presentes.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000209-67.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	MANOEL ONORINDO DE SOUSA
ADVOGADO	RAFFAEL DUTRA LIMA RIBEIRO(OAB: 29332/CE)
RECLAMADO	GM5 INDUSTRIA DE TUBOS S/A
ADVOGADO	LILIANY DA COSTA LIMA(OAB: 35040/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL ONORINDO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c80629 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Tendo em vista os termos da certidão supra, homologo o acordo de #id:b140867, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, incluindo as cláusulas abaixo que dele ficarão fazendo parte integrante:

PAGAMENTO. A reclamada pagará ao reclamante a importância líquida e total de R\$ 5.000,00, parcelada da seguinte forma:

1ª parcela, no valor de R\$ 2.500,00, até o dia 25/04/2024, já quitada, conforme comprovante de pagamento anexado aos autos sob o id 3138564;

2ª parcela, no valor de R\$ 2.500,00, até o dia 25/05/2024;

O pagamento da 2a. parcela será efetivado através de depósito em conta bancária de titularidade do (a) PATRONO(A) do(a) reclamante, na(s) data(s) acima aprazada(s).

Dados Bancários:

Banco: Caixa Econômica Federal;

Agência: 2015;

Operação: 1288;

Conta Poupança: 000788104355-6;

CPF: 032.999.683-51 (PIX);

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento de cada parcela avençada, o silêncio da parte interessada resultará na presunção, por este juízo, de quitação do respectivo valor.

O(A) reclamante dá **QUITAÇÃO TOTAL DA RECLAMAÇÃO, SEM VÍNCULO**, à(ao) reclamada(o), para nada mais reclamar em relação à presente demanda.

MULTA: O valor não quitado no prazo acordado será executado com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela, por dia de atraso, até o quinto dia, após o que incidirá multa de 100% (cem por cento), sobre o saldo remanescente não quitado na data aprazada. Fica ajustado que, em caso de inadimplemento da obrigação de pagar, dar-se-á o vencimento antecipado das parcelas restantes.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: Incidirá apenas sobre 20% do valor do acordo referente a parcela de natureza salarial, **sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária no percentual de 31%**, posto que os 80% restantes são verbas de natureza indenizatória.

Caso a parte reclamada seja **optante pelo "SIMPLES"**, o **percentual fica reduzido para 11%, devendo juntar aos autos, no prazo de 48h, cópia do termo de inscrição respectivo**, sob pena de se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

O recolhimento se dará por **DARF (código 6092)**, competência do mês da parcela do acordo, e deverá **SER COMPROVADO ATÉ O 5º DIA ÚTIL DA DATA DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA/ÚNICA PARCELA DESTE ACORDO, SOB PENA DE EXECUÇÃO**, ficando a cargo da(o) reclamada(o) o cálculo e recolhimento do imposto de renda, caso devido.

CUSTAS RATEADAS: 1% pelo(a) reclamante no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, dispensadas na forma da lei, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor e **1% pelo(a) reclamado(s)**, no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, as quais deverão ser recolhidas e devidamente comprovadas pela parte reclamada em até cinco dias

úteis do dia do pagamento da última/única parcela do acordo.

IMPOSTO DE RENDA. O valor do presente acordo ESTÁ ISENTO do recolhimento do IMPOSTO DE RENDA, conforme legislação em vigor.

INADIMPLEMENTO/EXECUÇÃO. Em caso de INADIMPLEMENTO DOS VALORES ACORDADOS, inclusive os relativos às custas processuais e à contribuição previdenciária, a parte reclamante requer, desde já, o início da execução trabalhista por todos os meios cabíveis, e, sendo o caso, promova a Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada (direta e inversa). Fica(m) a(s) reclamada(s) cientes que serão utilizados, conforme o caso, os convênios SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, CNIB, SERASA, CCS, BNDT. Caso os valores dos encargos fiscal e previdenciário estejam abaixo do piso para execuções (Portaria nº1.293/2005 do MPS e art.162 da Consolidação dos Provimentos deste Regional do Trabalho), os mesmos serão inscritos em livro próprio, para efeito de não fornecimento de certidão negativa de débito aos respectivos devedores. O inadimplemento de uma parcela importará no vencimento antecipado das demais para fins de execução.

HOMOLOGAÇÃO. Satisfeitas as exigências legais, decide este Juízo **HOMOLOGAR a transação** para que produzam seus efeitos jurídicos e legais.

Deixo de intimar a União, interpretando o parágrafo 4º do art. 832 da CLT ("A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos) conjuntamente com a Portaria MF nº 582, de 11 de dezembro de 2013, a qual dispensa o Órgão responsável pela representação judicial do INSS de manifestação em demandas cujo valor da contribuição previdenciária seja inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Retire-se o feito de pauta.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Cientes os presentes.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000477-92.2022.5.07.0014

RECLAMANTE	JOSE ANCHIETA MELO DE MELO
ADVOGADO	ANA LUCIA TAVARES(OAB: 11618/CE)
RECLAMADO	DANIELLE MOTA - ME
ADVOGADO	MARIA CLARA FREITAS DE MENDONÇA(OAB: 22543/CE)
TESTEMUNHA	GILVAN PEREIRA DE SOUSA
TESTEMUNHA	LAZARO SOUSA RODRIGUES

PERITO

FREDERICO SERGIO UCHOA
FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE MOTA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, DANIELLE MOTA - ME, por meio de seu(sua)s advogado(a)s, notificada para cumprir as obrigações de fazer constantes na sentença condenatória: proceder as anotações na CTPS digital do obreiro (a qual se encontra depositada na Secretaria), no prazo de cinco dias, sob pena do registro ser feito pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da comunicação à SRTE/CE.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

LIA MOREIRA DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000138-36.2022.5.07.0014

RECLAMANTE	EDGLESIO ARAUJO SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	ACESSO SERVICOS CORPORATIVOS DE TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB: 24882/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGLESIO ARAUJO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 77358e2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000138-36.2022.5.07.0014

RECLAMANTE	EDGLESIO ARAUJO SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

RECLAMADO ACESSO SERVICOS
CORPORATIVOS DE
TERCEIRIZACAO LTDA

ADVOGADO NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB:
24882/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACESSO SERVICOS CORPORATIVOS DE TERCEIRIZACAO
LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 77358e2
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001529-07.2014.5.07.0014

RECLAMANTE FRANCISCO RODRIGO AMARAL
LUSTOSA

ADVOGADO Antonio Werner Feitosa(OAB:
21574/CE)

RECLAMANTE LUCIANO PAIVA

ADVOGADO Antonio Werner Feitosa(OAB:
21574/CE)

RECLAMADO SILVIA HELENA MATOS GURGEL DO
AMARAL

ADVOGADO ROBERTO HENRIQUE GIRAO(OAB:
27795/CE)

RECLAMADO JOSE AIRTON CABRAL LIMA

RECLAMADO MITRA COMERCIO E
REPRESENTACAO DE MATERIAL
DE CONSTRUCAO LTDA - ME

RECLAMADO ORGANIZACAO NOGUEIRA &
CABRAL LTDA - ME

RECLAMADO JOCAL COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO
MUNICIPIO DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RODRIGO AMARAL LUSTOSA
- LUCIANO PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b8a149f
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a certidão supra, verifico que resta em execução apenas
débito referente a contribuição previdenciária e custas, créditos dos
quais é sujeito ativo a União Federal.

No que tange às **custas processuais**, de valor de **R\$ 140,00**, e,
portanto, inferior a R\$ 1.000,00, não são objeto de execução,
conforme art. 162 da Consolidação dos Provimentos do TRT - 7ª
Região.

Em relação às **contribuições previdenciárias**, cujo valor
remanescente é de **R\$ 2.016,65**, há o entendimento, na Portaria
Normativa PGF nº 47/2023 do Ministério da Fazenda, de não
ajuizamento de execuções de débitos fiscais de valores
consolidados iguais ou inferiores a R\$ 40.000,00, caso dos
presentes autos.

Assim, com destaque ao princípio da eficiência, em função do
reduzido valor e dos custos de administração e cobrança, há
verdadeira dispensa de constituição do crédito tributário, conforme
previsão na Lei nº 9.469/97 (arts. 1º, 1º-A e 1º-B).

Ademais, em que pese o art. 114, VIII, da CF/88, dizer que
compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a execução de
ofício daquelas previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos
legais, decorrentes das sentenças que proferir, bem como o art.
876, § único, da CLT, determinar que serão executadas *ex officio* as
contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida
pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou
homologação de acordo, impende destacar que tais dispositivos não
regulam os índices de incidência de sua aplicação, tampouco
os valores que devem ser objetos de execução.

Nesse diapasão, cumpre explicitar julgados do E. TRT da 7ª
Região, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO INEXEQUÍVEL E DIMINUTO.
EXTINÇÃO POR REMISSÃO. ANALOGIA PORTARIA Nº49/2004
DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. Se, nos termos do art.114, VIII, da
CF/88 e arts.831, parágrafo único, 832, §3º, e 876, parágrafo único,
da CLT, a Justiça do Trabalho funciona, então, simultaneamente,
como órgão constituidor, executor de ofício e arrecadador das
contribuições previdências decorrentes de seus julgados,
assumindo o status e as atribuições legais conferidas às
autoridades administrativas em matéria tributária, há de lhe
pertencer, também, analogicamente às previsões normativas
aplicáveis na esfera administrativa, o poder e a competência para
conceder o perdão da dívida, declarando a extinção do crédito
tributário constituído (art.794, II, do CPC), nas hipóteses de elevado
custo de administração e cobrança do tributo, bem assim de débitos
de comprovada inexecuibilidade e de diminuta importância,

somadas à constatação fática, demonstrada pelas diversas, reiteradas e infrutíferas providências adotadas nos autos, de que não existem bens de propriedade da executada ou de seus sócios hábeis a saldar a dívida (aplicação analógica dos incisos I e II da Portaria MF nº49/2004). Agravo conhecido e não provido. (AP nº 0260400-67.2005.5.07.0012).

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA MF Nº75/2012. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. Constatando-se que a execução totaliza valor inferior ao estabelecido na Portaria MF nº 75/2012, associado ao fato de que a persecução do crédito previdenciário exequendo não logrou êxito, bem como que o ordenamento pátrio confere ao magistrado, por analogia, o poder e a competência para conceder a remissão da dívida (art. 172, III, do CTN) e, por conseguinte, declarar a extinção da execução previdenciária (art. 156, IV, do CTN), exsurge acertada a decisão de origem (TRT 7ª R – AP 0099200-55.2003.5.07.0001 – 28/10/2016).

Diante do exposto, **in casu, vez que se trata de valor ínfimo (igual ou inferior a R\$ 40.000,00)**, na Portaria Normativa PGF nº 47/2023 do Ministério da Fazenda de não ajuizamento de execuções de débitos fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 40.000,00, que definiram o que se deve entender por valor ínfimo - aquele consolidado igual ou inferior a R\$ 40.000,00 - resta dispensada de cobrança da referida quantia.

Com efeito, **EXTINGO a presente execução, com base nos art. 924, inciso III, do CPC/2015.**

Após isso, proceda-se à retirada do nome dos devedores inseridos no BNDT, bem ainda de qualquer restrição existente em nome do(a) executado(a).

Dispensada a notificação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº 582/2013.

Por fim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001529-07.2014.5.07.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO RODRIGO AMARAL LUSTOSA
ADVOGADO	Antonio Werner Feitosa(OAB: 21574/CE)
RECLAMANTE	LUCIANO PAIVA
ADVOGADO	Antonio Werner Feitosa(OAB: 21574/CE)
RECLAMADO	SILVIA HELENA MATOS GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE GIRA(OAB: 27795/CE)
RECLAMADO	JOSE AIRTON CABRAL LIMA

RECLAMADO	MITRA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
RECLAMADO	ORGANIZACAO NOGUEIRA & CABRAL LTDA - ME
RECLAMADO	JOCAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA HELENA MATOS GURGEL DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b8a149f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a certidão supra, verifico que resta em execução apenas débito referente a contribuição previdenciária e custas, créditos dos quais é sujeito ativo a União Federal.

No que tange às **custas processuais**, de valor de **R\$ 140,00**, e, portanto, inferior a R\$ 1.000,00, não são objeto de execução, conforme art. 162 da Consolidação dos Provimentos do TRT - 7ª Região.

Em relação às **contribuições previdenciárias**, cujo valor remanescente é de **R\$ 2.016,65**, há o entendimento, na Portaria Normativa PGF nº 47/2023 do Ministério da Fazenda, de não ajuizamento de execuções de débitos fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 40.000,00, caso dos presentes autos.

Assim, com destaque ao princípio da eficiência, em função do reduzido valor e dos custos de administração e cobrança, há verdadeira dispensa de constituição do crédito tributário, conforme previsão na Lei nº 9.469/97 (arts. 1º, 1º-A e 1º-B).

Ademais, em que pese o art. 114, VIII, da CF/88, dizer que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a execução de ofício daquelas previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, bem como o art. 876, § único, da CLT, determinar que serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, impende destacar que tais dispositivos não regulamentam os índices de incidência de sua aplicação, tampouco os valores que devem ser objetos de execução.

Nesse diapasão, cumpre explicitar julgados do E. TRT da 7ª

Região, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO INEXEQUÍVEL E DIMINUTO. EXTINÇÃO POR REMISSÃO. ANALOGIA PORTARIA Nº49/2004 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. Se, nos termos do art.114, VIII, da CF/88 e arts.831, parágrafo único, 832, §3º, e 876, parágrafo único, da CLT, a Justiça do Trabalho funciona, então, simultaneamente, como órgão constituidor, executor de ofício e arrecadador das contribuições previdências decorrentes de seus julgados, assumindo o status e as atribuições legais conferidas às autoridades administrativas em matéria tributária, há de lhe pertencer, também, analogicamente às previsões normativas aplicáveis na esfera administrativa, o poder e a competência para conceder o perdão da dívida, declarando a extinção do crédito tributário constituído (art.794, II, do CPC), nas hipóteses de elevado custo de administração e cobrança do tributo, bem assim de débitos de comprovada inexecuibilidade e de diminuta importância, somadas à constatação fática, demonstrada pelas diversas, reiteradas e infrutíferas providências adotadas nos autos, de que não existem bens de propriedade da executada ou de seus sócios hábeis a saldar a dívida (aplicação analógica dos incisos I e II da Portaria MF nº49/2004). Agravo conhecido e não provido. (AP nº 0260400-67.2005.5.07.0012).

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA MF Nº75/2012. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. Constatando-se que a execução totaliza valor inferior ao estabelecido na Portaria MF nº 75/2012, associado ao fato de que a persecução do crédito previdenciário exequendo não logrou êxito, bem como que o ordenamento pátrio confere ao magistrado, por analogia, o poder e a competência para conceder a remissão da dívida (art. 172, III, do CTN) e, por conseguinte, declarar a extinção da execução previdenciária (art. 156, IV, do CTN), exsurge acertada a decisão de origem (TRT 7ª R – AP 0099200-55.2003.5.07.0001 – 28/10/2016). Diante do exposto, ***in casu, vez que se trata de valor ínfimo (igual ou inferior a R\$ 40.000,00)***, na Portaria Normativa PGF nº 47/2023 do Ministério da Fazenda de não ajuizamento de execuções de débitos fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 40.000,00, que definiram o que se deve entender por valor ínfimo - aquele consolidado igual ou inferior a R\$ 40.000,00 - resta dispensada de cobrança da referida quantia.

Com efeito, **EXTINGO a presente execução, com base nos art. 924, inciso III, do CPC/2015.**

Após isso, proceda-se à retirada do nome dos devedores inseridos no BNDT, bem ainda de qualquer restrição existente em nome do(a) executado(a).

Dispensada a notificação da União Federal, nos termos da Portaria

MF nº 582/2013.

Por fim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000034-82.2024.5.07.0011

RECLAMANTE	EDSON MARCOS DE GODOY PALOMARES
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
RECLAMADO	CEUDESP - CENTRO DE EDUCACAO UNIVERSITARIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FORTALEZA ESPORTE CLUBE
TERCEIRO INTERESSADO	IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CEUDESP - CENTRO DE EDUCACAO UNIVERSITARIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e07406 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o patrono da parte autora apresentou manifestação #id:c796968, por meio da qual requereu a nulidade de decisões pretéritas.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, por cautela, sobretudo para evitar a alegação de nulidade futura, fica notificada a parte reclamada, desde já, para fins de manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição supracitada apresentada pelo advogado do reclamante.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

A publicação deste despacho (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000034-82.2024.5.07.0011

RECLAMANTE EDSON MARCOS DE GODOY PALOMARES
 ADVOGADO PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
 RECLAMADO CEUDESP - CENTRO DE EDUCACAO UNIVERSITARIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA
 ADVOGADO Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
 TERCEIRO INTERESSADO FORTALEZA ESPORTE CLUBE
 TERCEIRO INTERESSADO IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON MARCOS DE GODOY PALOMARES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e07406 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o patrono da parte autora apresentou manifestação #id:c796968, por meio da qual requereu a nulidade de decisões pretéritas.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, por cautela, sobretudo para evitar a alegação de nulidade futura, fica notificada a parte reclamada, desde já, para fins de manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição supracitada apresentada pelo advogado do reclamante.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

A publicação deste despacho (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0000231-28.2024.5.07.0014

EMBARGANTE JOSE AILTON NOGUEIRA JUNIOR
 ADVOGADO WESLEY DE SOUZA DUQUE(OAB: 28489/ES)
 EMBARGADO RAFAEL SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO MAYANE ALVES SILVA SANTIAGO(OAB: 30920/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AILTON NOGUEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6cfc98b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISTO POSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de terceiro opostos por **JOSE AILTON NOGUEIRA JUNIOR** pelos motivos expostos na fundamentação supra que passam a integrar o presente dispositivo, como se aqui estivesse transcrito. Custas de R\$ 44,26, conforme art. 789-A, V da CLT, pelos embargados.

Cientes as partes por meio de seus advogados

Após, nada mais havendo a providenciar, arquite-se em definitivo.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0000231-28.2024.5.07.0014

EMBARGANTE JOSE AILTON NOGUEIRA JUNIOR
 ADVOGADO WESLEY DE SOUZA DUQUE(OAB: 28489/ES)
 EMBARGADO RAFAEL SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO MAYANE ALVES SILVA SANTIAGO(OAB: 30920/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6cfc98b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISTO POSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de terceiro opostos por **JOSE AILTON NOGUEIRA JUNIOR** pelos motivos

expostos na fundamentação supra que passam a integrar o presente dispositivo, como se aqui estivesse transcrito.

Custas de R\$ 44,26, conforme art. 789-A, V da CLT, pelos embargados.

Cientes as partes por meio de seus advogados

Após, nada mais havendo a providenciar, archive-se em definitivo.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001083-86.2023.5.07.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO RICARDO OLIVEIRA MACEDO JUNIOR
ADVOGADO	VANESSA MENDES XAVIER(OAB: 33253/CE)
RECLAMADO	TECSEG-TECNOLOGIA EM SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS PONTE GOMES FILHO(OAB: 31593/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECSEG-TECNOLOGIA EM SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e58bc3 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) reclamada(s) TECSEG-TECNOLOGIA EM SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, CNPJ: 10.974.002/0001-35, apresentou(aram) tempestivamente Embargos de Declaração em 17.4.2024. Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fulcro no art.897-A da CLT, art.1022 do CPC e do art. 9º da IN nº 39/2016 do TST, autos conclusos para julgamento dos embargos declaratórios pelo(a) Magistrado(a) SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001083-86.2023.5.07.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO RICARDO OLIVEIRA MACEDO JUNIOR
ADVOGADO	VANESSA MENDES XAVIER(OAB: 33253/CE)
RECLAMADO	TECSEG-TECNOLOGIA EM SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS PONTE GOMES FILHO(OAB: 31593/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RICARDO OLIVEIRA MACEDO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e58bc3 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) reclamada(s) TECSEG-TECNOLOGIA EM SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, CNPJ: 10.974.002/0001-35, apresentou(aram) tempestivamente Embargos de Declaração em 17.4.2024. Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fulcro no art.897-A da CLT, art.1022 do CPC e do art. 9º da IN nº 39/2016 do TST, autos conclusos para julgamento dos embargos declaratórios pelo(a) Magistrado(a) SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000918-39.2023.5.07.0014

RECLAMANTE	CLECIO CUNHA MARTINS
ADVOGADO	DANIEL LEITAO MAIA(OAB: 32872/CE)
RECLAMADO	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO CORREA AZEVEDO(OAB: 15618/PE)
ADVOGADO	TATIANA DE MORAIS ARAUJO(OAB: 32553/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLECIO CUNHA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 378827f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante requereu o início da execução e apresentou planilha de cálculos (Id 05a9e5f/1df8facc4).

Nesta data, 24/04/24, eu, NAIANA BATISTA CORREIA PAULINO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Fica a reclamada notificada, por meio de seu patrono, para ciência dos cálculos apresentados pelo reclamante e querendo, no prazo de 8 dias, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos, com a indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos com os valores que entender devidos, apresentados por meio de relatório tipo "pdf" emitido pelo PJe-Calc, sob pena de preclusão (§2º do art. 879, da CLT).

Decorrido o prazo, à Contadoria para emissão de parecer contábil sobre os cálculos/impugnação apresentados.

Juntado o parecer, façam-se os autos conclusos para o julgamento de eventual impugnação e homologação dos cálculos.

Ciência às partes por meio de seus advogados.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000918-39.2023.5.07.0014

RECLAMANTE	CLECIO CUNHA MARTINS
ADVOGADO	DANIEL LEITAO MAIA(OAB: 32872/CE)
RECLAMADO	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO CORREA AZEVEDO(OAB: 15618/PE)
ADVOGADO	TATIANA DE MORAIS ARAUJO(OAB: 32553/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 378827f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante requereu o início da execução e apresentou planilha de cálculos (Id 05a9e5f/1df8facc4).

Nesta data, 24/04/24, eu, NAIANA BATISTA CORREIA PAULINO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Fica a reclamada notificada, por meio de seu patrono, para ciência dos cálculos apresentados pelo reclamante e querendo, no prazo de 8 dias, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos, com a indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos com os valores que entender devidos, apresentados por meio de relatório tipo "pdf" emitido pelo PJe-Calc, sob pena de preclusão (§2º do art. 879, da CLT).

Decorrido o prazo, à Contadoria para emissão de parecer contábil sobre os cálculos/impugnação apresentados.

Juntado o parecer, façam-se os autos conclusos para o julgamento de eventual impugnação e homologação dos cálculos.

Ciência às partes por meio de seus advogados.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0050200-76.2005.5.07.0014

RECLAMANTE	RAIMUNDA MARIA GOMES ALVES
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMADO	M E W PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
RECLAMADO	Haidar PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	WALNEY Haidar DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA BRUNO(OAB: 14379/CE)
ADVOGADO	THIAGO MAIA NUNES(OAB: 17465/CE)
RECLAMADO	W H DE SOUZA - ME
RECLAMADO	MASSARY PRODUcoes ARTISTICAS LTDA

RECLAMADO Haidar & Bittencourt Promocoões S/C LTDA
 RECLAMADO MUST PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
 TERCEIRO INTERESSADO TV DIÁRIO LTDA
 ADVOGADO Silvio Garcia Fernandes de Almeida(OAB: 22136/CE)
 ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
 ADVOGADO BRENO BARBOSA MOREIRA(OAB: 21228/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA MARIA GOMES ALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f68c85 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a execução encontrava-se suspensa.

Certifico que a parte autora sustentou, por meio de petição (#f34a8d8), que "tomou-se conhecimento de que as reclamadas possuem vários equipamentos de valores vantajosos e que ficam guardados e utilizados nos galpões e estúdios da TV DIÁRIO onde são gravados os programas das reclamadas ("must")" e requereu a expedição de mandado de penhora de tais bens.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido do exequente, pois os bens indicados enquadram-se na impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho prevista no art. 833, V do CPC.

Retome-se a suspensão da execução.

A publicação deste despacho (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0050200-76.2005.5.07.0014

RECLAMANTE RAIMUNDA MARIA GOMES ALVES
 ADVOGADO JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)

RECLAMADO M E W PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
 RECLAMADO Haidar Produções e Eventos LTDA - ME
 RECLAMADO WALNEY Haidar de Souza
 ADVOGADO MARCOS DA SILVA BRUNO(OAB: 14379/CE)
 ADVOGADO THIAGO MAIA NUNES(OAB: 17465/CE)
 RECLAMADO W H DE SOUZA - ME
 RECLAMADO MASSARY PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
 RECLAMADO Haidar & Bittencourt Promocoões S/C LTDA
 RECLAMADO MUST PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
 TERCEIRO INTERESSADO TV DIÁRIO LTDA
 ADVOGADO Silvio Garcia Fernandes de Almeida(OAB: 22136/CE)
 ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
 ADVOGADO BRENO BARBOSA MOREIRA(OAB: 21228/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALNEY Haidar de Souza

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f68c85 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a execução encontrava-se suspensa.

Certifico que a parte autora sustentou, por meio de petição (#f34a8d8), que "tomou-se conhecimento de que as reclamadas possuem vários equipamentos de valores vantajosos e que ficam guardados e utilizados nos galpões e estúdios da TV DIÁRIO onde são gravados os programas das reclamadas ("must")" e requereu a expedição de mandado de penhora de tais bens.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido do exequente, pois os bens indicados enquadram-se na impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho prevista no art. 833, V do CPC.

Retome-se a suspensão da execução.

A publicação deste despacho (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000162-95.2021.5.07.0015

RECLAMANTE	RAIMUNDO WILSON BARROSO PINTO
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO WILSON BARROSO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c8c4a8 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o alvará referente ao crédito do reclamante foi devidamente cumprido.

Certifico, também, que o reclamante requereu a retificação dos cálculos para exclusão das contribuições previdenciárias (parcela do segurado), sob argumento que já contribui sobre o teto da previdência (id 2c35142).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, NILVIA MANO ARAGAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Aduz o reclamante que não há incidência de contribuições previdenciárias – cota do segurado sobre as parcelas devidas pois, no curso do contrato já realizava recolhimento pelo teto previdenciário.

Com razão o reclamante.

O parágrafo 4º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99 estabelece o seguinte:

§ 4º A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Conclui-se, assim, que as contribuições previdenciárias procedidas pelo exequente, no curso do contrato de trabalho, devem ser consideradas para efeito de verificação do teto das contribuições previdenciárias calculadas mês a mês, sob pena de dupla incidência de contribuição previdenciária sobre um mesmo vínculo.

No presente caso, conforme se depreende dos contracheques anexados aos autos, o reclamante já efetuava recolhimento sobre o valor máximo do salário-de-contribuição.

Sendo assim, não são devidos descontos previdenciários sobre as verbas deferidas uma vez que o reclamante já realizava recolhimento sobre o salário máximo de contribuição.

Desta forma, considerando que o desconto de parcela não devida trata-se de mero erro de cálculo que não transita em julgado e pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 833 da CLT e art. 494, I do CPC), determino a retificação do cálculo para exclusão das contribuições previdenciárias – cota do segurado.

Ao setor de cálculo para retificação dos cálculos - exclusão da cota do segurado das contribuições previdenciárias e dedução dos valores liberados (alvará - id 35102a4).

Após, cite-se a parte reclamada, nos termos do art.880 da CLT, para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir a execução.

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido paga ou garantida a execução, proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária da empresa pelo Sistema **SISBAJUD**, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais. Positivo o **SISBAJUD**, convolo o valor bloqueado em penhora, desde logo, devendo ser notificada a parte reclamada para, querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal. Parcial o bloqueio, notifique-se o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor do(a) reclamante. Negativo o expediente retro, inclua-se a empresa no **BNDT**.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000162-95.2021.5.07.0015

RECLAMANTE	RAIMUNDO WILSON BARROSO PINTO
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c8c4a8 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o alvará referente ao crédito do reclamante foi devidamente cumprido.

Certifico, também, que o reclamante requereu a retificação dos cálculos para exclusão das contribuições previdenciárias (parcela do segurado), sob argumento que já contribui sobre o teto da previdência (id 2c35142).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, NILVIA MANO ARAGAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Aduz o reclamante que não há incidência de contribuições previdenciárias – cota do segurado sobre as parcelas devidas pois, no curso do contrato já realizava recolhimento pelo teto previdenciário.

Com razão o reclamante.

O parágrafo 4º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99 estabelece o seguinte:

§ 4º A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Conclui-se, assim, que as contribuições previdenciárias procedidas pelo exequente, no curso do contrato de trabalho, devem ser consideradas para efeito de verificação do teto das contribuições previdenciárias calculadas mês a mês, sob pena de dupla incidência de contribuição previdenciária sobre um mesmo vínculo.

No presente caso, conforme se depreende dos contracheques anexados aos autos, o reclamante já efetuava recolhimento sobre o valor máximo do salário-de-contribuição.

Sendo assim, não são devidos descontos previdenciários sobre as verbas deferidas uma vez que o reclamante já realizava recolhimento sobre o salário máximo de contribuição.

Desta forma, considerando que o desconto de parcela não devida trata-se de mero erro de cálculo que não transita em julgado e pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 833 da CLT e art. 494, I do CPC), determino a retificação do cálculo para exclusão das contribuições previdenciárias – cota do segurado.

Ao setor de cálculo para retificação dos cálculos - exclusão da cota do segurado das contribuições previdenciárias e dedução dos

valores liberados (alvará - id 35102a4).

Após, cite-se a parte reclamada, nos termos do art.880 da CLT, para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir a execução.

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido paga ou garantida a execução, proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária da empresa pelo Sistema **SISBAJUD**, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais. Positivo o **SISBAJUD**, convolo o valor bloqueado em penhora, desde logo, devendo ser notificada a parte reclamada para, querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal. Parcial o bloqueio, notifique-se o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor do(a) reclamante. Negativo o expediente retro, inclua-se a empresa no **BNDT**.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000476-10.2022.5.07.0014

RECLAMANTE	ITALO GOMES DA SILVA MONTI
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO GOMES DA SILVA MONTI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00b032f proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o processo retornou da instância superior sem modificação do julgado de 1º grau, que se encontra liquidado.

Certifico, por fim, que consta nos autos depósito recursal ID. a205337 (R\$7.035,5), e recolhimento de custas ID. 1c78faf, ambos efetuados pela TAM LINHAS AEREAS S/A (reclamada condenada de forma subsidiária).

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, DIANA NARA GONCALVES DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Fica a reclamada CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, intimada, desde já, para tomar ciência do trânsito em julgado dos presentes autos (#id:e666a13), e para, no prazo de cinco dias, fornecer as guias de seguro-desemprego ao reclamante, no prazo de 5 dias, após a sua intimação para tal, sob pena de ser expedido ofício à SRTE para habilitação do autor no programa de seguro-desemprego, tudo conforme sentença de #id:c1edbd6.

Ante a certidão supra, notifique-se a parte reclamante, para, no prazo de 5 dias, requerer a execução, nos termos do art.878 da CLT, sob pena de suspensão da execução e de início do curso do prazo prescricional, bem como em igual prazo entregar sua CTPS em Secretaria para fins de anotação.

Depositada a CTPS, intime-se a reclamada CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL para, no prazo de 5 dias anotar a CTPS do autor, nos termos da sentença, sob pena de multa de R\$ 1.212,00,, nos termos da sentença.

A Secretaria deverá anotar a CTPS do autor se inerte a parte reclamada, expedindo ofício ao Ministério da Economia (<https://sso.aceso.gov.br/login>) para retificação dados do empregado no e-Social, de forma que as informações supramencionadas passem a constar no CAGED;

Atualize-se o crédito, com aplicação da multa se inerte a parte ré.

1 - Decorrido o prazo sem iniciativa da parte reclamante, fica desde já a Secretaria autorizada a efetivar a remessa dos autos ao sobrestamento (suspensão da execução), independentemente de certidão, a partir de quando iniciará a contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, CLT).

Com efeito, a execução será suspensa pelo prazo de 2 (dois) anos com o uso do movimento “*suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)*”, nos termos do art. 128 da Nova Consolidação dos Provimentos Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento 4/GCGJT), podendo a parte interessada, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da(s) parte(s) executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero

requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD).

Fica ciente a parte exequente, desde já, de que, no curso do prazo prescricional, deve(m) informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Após o prazo supra (2 anos), bem ainda não apresentadas causas suspensivas ou interruptivas, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

2 - Requerida a execução, autos conclusos para decisão.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000476-10.2022.5.07.0014

RECLAMANTE	ITALO GOMES DA SILVA MONTI
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00b032f proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o processo retornou da instância superior sem modificação do julgado de 1º grau, que se encontra liquidado.

Certifico, por fim, que consta nos autos depósito recursal ID.

a205337 (R\$7.035,5), e recolhimento de custas ID. 1c78faf, ambos efetuados pela TAM LINHAS AEREAS S/A (reclamada condenada de forma subsidiária).

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, DIANA NARA GONCALVES DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Fica a reclamada CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, intimada, desde já, para tomar ciência do trânsito em julgado dos presentes autos (#id:e666a13), e para, no prazo de cinco dias, fornecer as guias de seguro-desemprego ao reclamante, no prazo de 5 dias, após a sua intimação para tal, sob pena de ser expedido ofício à SRTE para habilitação do autor no programa de seguro-desemprego, tudo conforme sentença de #id:c1edbd6.

Ante a certidão supra, notifique-se a parte reclamante, para, no prazo de 5 dias, requerer a execução, nos termos do art.878 da CLT, sob pena de suspensão da execução e de início do curso do prazo prescricional, bem como em igual prazo entregar sua CTPS em Secretaria para fins de anotação.

Depositada a CTPS, intime-se a reclamada CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para, no prazo de 5 dias anotar a CTPS do autor, nos termos da sentença, sob pena de multa de R\$ 1.212,00,, nos termos da sentença.

A Secretaria deverá anotar a CTPS do autor se inerte a parte reclamada, expedindo ofício ao Ministério da Economia (<https://sso.aceso.gov.br/login>) para retificação dados do empregado no e-Social, de forma que as informações supramencionadas passem a constar no CAGED; Atualize-se o crédito, com aplicação da multa se inerte a parte ré.

1 - Decorrido o prazo sem iniciativa da parte reclamante, fica desde já a Secretaria autorizada a efetivar a remessa dos autos ao sobrestamento (suspensão da execução), independentemente de certidão, a partir de quando iniciará a contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, CLT).

Com efeito, a execução será suspensa pelo prazo de 2 (dois) anos com o uso do movimento “*suspensão ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)*”, nos termos do art. 128 da Nova Consolidação dos Provimentos Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento 4/GCGJT), podendo a parte interessada, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da(s) parte(s) executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD). Fica ciente a parte exequente, desde já, de que, no curso do prazo prescricional, deve(m) informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Após o prazo supra (2 anos), bem ainda não apresentadas causas suspensivas ou interruptivas, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

2 - Requerida a execução, autos conclusos para decisão.
FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000908-44.2013.5.07.0014

RECLAMANTE	MARCONDES CAMURCA BEZERRA
ADVOGADO	CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)
RECLAMADO	BENTO LIMA DE AGUIAR
RECLAMADO	JOSEVALDO LUIZ DA SILVA
RECLAMADO	EDVANDO NOBRE DE ASSIS
RECLAMADO	INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS 2 IRMAOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Francisco Olivando Paiva de Souza(OAB: 25620/CE)
RECLAMADO	JOBERTO LUIZ DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE LUIZ FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	JOBERTO LUIZ DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONDES CAMURCA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d098149 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o exequente, alegando trata-se de empresa de propriedade do sócio executado JOSEVALDO LUIZ DA SILVA, requereu a inclusão de GS3 CONSTRUÇÕES DE ALTO PADRÃO LTDA no polo passivo da execução, sem informar o CNPJ da empresa. Id 1fc79e2

Certifico, também, que a referida empresa não foi localizada nos sistemas JUCEC e INFOJUD.

Certifico, ainda, que o exequente requereu o protesto cartorário dos sócios executados e a renovação da pesquisa SISBAJUD-Teimosinha.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Antes de apreciar os pedidos, fica o exequente notificado para, em 5 dias, informar nos autos o CNPJ da empresa GS3 CONSTRUÇÕES DE ALTO PADRÃO LTDA, sob pena de indeferimento do pedido.

A publicação deste despacho (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000954-28.2020.5.07.0001

RECLAMANTE	ERNESTO MANOEL NOGUEIRA DE ALENCAR
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 49395/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7fd51fb preferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada comprovou nos autos o pagamento do crédito do autor dos honorários advocatícios, conforme acordo homologado (id:- fdc9bc4 e id-0a12f41)

Certifico, ainda, que foi registrado, para fins de e-Gestão, o pagamento do crédito do(a) reclamante e dos honorários advocatícios.

Certifico, ainda, que a reclamada requereu que seja desobrigada de comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária, alegando que será declarado na DCTFWeb, com recolhimento por meio de DARF numerado (id:ae72320).

Certifico, por fim, que não foi apresentada o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, considerando que a **decisão homologatória (id-80530eb)** não previu alteração da petição do acordo, aduzindo que "*as contribuições previdenciárias ficarão a cargo da reclamada, nos termos do acordo, ficando autorizada a reter a cota parte do reclamante*" bem ainda "*custas processuais pela parte reclamada*",

indefere-se o pedido, ficando a reclamada com prazo de 5 dias para apresentar a comprovação do recolhimento do INSS (conforme petição de id-b817138) e das custas processuais, sob pena de execução.

Após o prazo, retornem os autos conclusos.

Ficam as partes intimadas da presente decisão, desde já, via DEJT.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000954-28.2020.5.07.0001

RECLAMANTE	ERNESTO MANOEL NOGUEIRA DE ALENCAR
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 49395/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNESTO MANOEL NOGUEIRA DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7fd51fb preferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada comprovou nos autos o pagamento do crédito do autor dos honorários advocatícios, conforme acordo homologado (id:- fdc9bc4 e id-0a12f41)

Certifico, ainda, que foi registrado, para fins de e-Gestão, o pagamento do crédito do(a) reclamante e dos honorários advocatícios.

Certifico, ainda, que a reclamada requereu que seja desobrigada de comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária, alegando que será declarado na DCTFWeb, com recolhimento por meio de DARF numerado (id:ae72320).

Certifico, por fim, que não foi apresentada o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, considerando que a **decisão homologatória (id-80530eb)** não previu alteração da petição do acordo, aduzindo que "*as contribuições previdenciárias ficarão a cargo da reclamada, nos termos do acordo, ficando autorizada a reter a cota parte do reclamante*" bem ainda "*custas processuais pela parte reclamada*", **indefer-se o pedido, ficando a reclamada com prazo de 5 dias para apresentar a comprovação do recolhimento do INSS (conforme petição de id-b817138) e das custas processuais, sob pena de execução.**

Após o prazo, retornem os autos conclusos.

Ficam as partes intimadas da presente decisão, desde já, via DEJT.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000576-96.2021.5.07.0014

RECLAMANTE	GLEYCIANE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB: 27858/CE)
RECLAMADO	TRAJANO COLARES PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	LARISSA MARIA LIMA LIRA(OAB: 41083/CE)
RECLAMADO	RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
ADVOGADO	LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA(OAB: 24672/CE)
RECLAMADO	MYRA MAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA
RECLAMADO	FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - FALIDO
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
ADVOGADO	LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA(OAB: 24672/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEYCIANE MARQUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID edecb9c proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante requereu complementação dos cálculos para inclusão das parcelas: honorários advocatícios e custas processuais devidas pelas 3ª e 4ª reclamadas #id: 870d0d9.

Certifico, também, que foi deferida gratuidade de justiça para 1ª e 2ª reclamadas: FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - MASSA FALIDA e RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - MASSA FALIDA as quais tiveram falência decretada em 18/05/2021.

Certifico, ainda, que as empresas MYRAMAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA, TRAJANO COLARES PARTICIPACOES LTDA, e TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da liquidação e os valores não constaram nos cálculos homologados.

Certifico, outrossim, que FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - MASSA FALIDA e RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - MASSA FALIDA requereram a expedição de Certidão para fins de Habilitação do Crédito do exequente.

Certifico, por fim, que o exequente requereu a continuidade da execução em face das devedoras solidárias MYRAMAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA, TRAJANO COLARES PARTICIPACOES LTDA, e TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, NILVIA MANO ARAGAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que a decisão exequenda condenou as reclamadas que não se encontram em processo de falência no pagamento de honorários e não tendo a referida parcela constado nos cálculos de liquidação, importando em erro de cálculo que não transita em julgado e pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 833 da CLT e art. 494, I do CPC), determino a complementação dos cálculos para inclusão dos honorários advocatícios e das custas processuais, devidas.

A primeira e a segunda reclamadas requereram a Habilitação do Crédito do exequente junto à 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza-CE, processo nº 0190373-84.2016.8.06.0001.

Sobre o assunto, dispõe o art. 6º da Lei de Falências (Lei 11.101/2005):

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento

da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Portanto, uma vez deferida a falência ou recuperação judicial, em relação à **primeira** reclamada, a demanda trabalhista apenas prossegue até a apuração da dívida, sendo vedada a adoção de qualquer medida constritiva, cabendo, de outra forma, a emissão de certidão com vistas à inscrição no crédito no quadro-geral de credores.

Por outro lado, em relação as reclamadas condenadas de forma solidária, MYRAMAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA, TRAJANO COLARES PARTICIPACOES LTDA, e TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, a demanda deve prosseguir até a satisfação da obrigação.

Diante do exposto, determino:

1. Citação das reclamadas MYRAMAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA, TRAJANO COLARES PARTICIPACOES LTDA, e TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, nos termos do art.880 da CLT, para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir a execução. Antes, porém, atualize-se o cálculos para inclusão das custas e honorários advocatícios.

2. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido paga ou garantida a execução, proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária da empresa pelo Sistema **SISBAJUD**, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais. Positivo o **SISBAJUD**, convolo o valor bloqueado em penhora, desde logo, devendo ser notificada a parte reclamada para, querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal. Parcial o bloqueio, notifique-se o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor do(a) reclamante.

3. Negativo o expediente retro, a juntada de planilha de cálculos

com a informação do valor do crédito atualizado até a data da falência da primeira e segunda reclamadas que ocorreu em 18/05/2021, devendo a Secretaria observar que, com relação a estas reclamadas, não são devidas custas e honorários advocatícios.

4. A expedição de certidão para fins de habilitação do crédito do reclamante no quadro-geral de credores do processo de recuperação judicial/falência, devendo a Secretaria observar, caso exista crédito relativo aos honorários advocatícios, que se a parte reclamante possuir mais de um(a) advogado(a), todos(as) devem constar na certidão;

5. A intimação das partes para ciência da presente decisão, cabendo a própria parte reclamante providenciar a inscrição do crédito no quadro-geral de credores junto ao Administrador Judicial da empresa, nos termos da Lei no 11.101/2005 e Provimento CGJT no 01/2012;

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000576-96.2021.5.07.0014

RECLAMANTE	GLECYANE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB: 27858/CE)
RECLAMADO	TRAJANO COLARES PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	LARISSA MARIA LIMA LIRA(OAB: 41083/CE)
RECLAMADO	RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
ADVOGADO	LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA(OAB: 24672/CE)
RECLAMADO	MYRA MAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA
RECLAMADO	FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - FALIDO
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
ADVOGADO	LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA(OAB: 24672/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - FALIDO
- RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA
- TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID edecb9c proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante requereu complementação dos cálculos para inclusão das parcelas: honorários advocatícios e custas processuais devidas pelas 3ª e 4ª reclamadas #id: 870d0d9.

Certifico, também, que foi deferida gratuidade de justiça para 1ª e 2ª reclamadas: FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA e RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA as quais tiveram falência decretada em 18/05/2021.

Certifico, ainda, que as empresas MYRAMAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, TRAJANO COLARES PARTICIPAÇÕES LTDA, e TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da liquidação e os valores não constaram nos cálculos homologados.

Certifico, outrossim, que FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA e RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA requereram a expedição de Certidão para fins de Habilitação do Crédito do exequente.

Certifico, por fim, que o exequente requereu a continuidade da execução em face das devedoras solidárias MYRAMAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, TRAJANO COLARES PARTICIPAÇÕES LTDA, e TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, NILVIA MANO ARAGAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que a decisão exequenda condenou as reclamadas que não se encontram em processo de falência no pagamento de honorários e não tendo a referida parcela constado nos cálculos de liquidação, importando em erro de cálculo que não transita em julgado e pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 833 da CLT e art. 494, I do CPC), determino a complementação dos cálculos para inclusão dos honorários advocatícios e das custas processuais,

devidas.

A primeira e a segunda reclamadas requereram a Habilitação do Crédito do exequente junto à 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza-CE, processo nº 0190373-84.2016.8.06.0001.

Sobre o assunto, dispõe o art. 6º da Lei de Falências (Lei 11.101/2005):

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Portanto, uma vez deferida a falência ou recuperação judicial, em relação à **primeira** reclamada, a demanda trabalhista apenas prossegue até a apuração da dívida, sendo vedada a adoção de qualquer medida constritiva, cabendo, de outra forma, a emissão de certidão com vistas à inscrição no crédito no quadro-geral de credores.

Por outro lado, em relação as reclamadas condenadas de forma solidária, MYRAMAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, TRAJANO COLARES PARTICIPAÇÕES LTDA, e TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, a demanda deve prosseguir até a satisfação da obrigação.

Diante do exposto, determino:

1. Citação das reclamadas MYRAMAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, TRAJANO COLARES PARTICIPAÇÕES LTDA, e TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, nos termos do art.880 da CLT, para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir a execução. Antes, porém, atualize-se o cálculos para inclusão das custas e honorários advocatícios.

2. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido paga ou garantida a execução, proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária da empresa pelo Sistema **SISBAJUD**, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais. Positivo o **SISBAJUD**, convolo o valor

bloqueado em penhora, desde logo, devendo ser notificada a parte reclamada para, querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal. Parcial o bloqueio, notifique-se o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor do(a) reclamante.

3. Negativo o expediente retro, a juntada de planilha de cálculos com a informação do valor do crédito atualizado até a data da falência da primeira e segunda reclamadas que ocorreu em 18/05/2021, devendo a Secretaria observar que, com relação a estas reclamadas, não são devidas custas e honorários advocatícios.

4. A expedição de certidão para fins de habilitação do crédito do reclamante no quadro-geral de credores do processo de recuperação judicial/falência, devendo a Secretaria observar, caso exista crédito relativo aos honorários advocatícios, que se a parte reclamante possuir mais de um(a) advogado(a), todos(as) devem constar na certidão;

5. A intimação das partes para ciência da presente decisão, cabendo a própria parte reclamante providenciar a inscrição do crédito no quadro-geral de credores junto ao Administrador Judicial da empresa, nos termos da Lei no 11.101/2005 e Provimento CGJT no 01/2012;

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001815-07.2017.5.07.0005

RECLAMANTE	FRANCISCO PAULINO DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 558ac1e proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os cálculos de liquidação foram juntados pelo setor de cálculos (id a4d6ee5).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, NILVIA MANO ARAGAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Homologo os cálculos Id a4d6ee5, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Pelo presente, fica(m) o(a)(s) executado(a) **BANCO BRADESCO S.A., CNPJ: 60.746.948/0001-12 CITADO(A)(S)** para:

1) pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o montante total de R\$ 203.067,02, atualizado até 30/04/2024, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta por meio da página principal do PJe no link "gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no **Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

Decorrido o prazo sem garantia ou pagamento, proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária da empresa pelo **Sistema SISBAJUD**, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais. **Positivo o SISBAJUD**, convolo o valor bloqueado em penhora, desde logo, devendo ser notificada a parte reclamada para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal. **Parcial o bloqueio**, notifique-se o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor do(a) reclamante.

Negativo o expediente retro, inclua-se a empresa no **BNDT**.

Expedientes necessários.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001815-07.2017.5.07.0005

RECLAMANTE	FRANCISCO PAULINO DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PAULINO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 558ac1e preferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os cálculos de liquidação foram juntados pelo setor de cálculos (id a4d6ee5).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, NILVIA MANO ARAGAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Homologo os cálculos Id a4d6ee5, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Pelo presente, fica(m) o(a)s executado(a) **BANCO BRADESCO S.A., CNPJ: 60.746.948/0001-12 CITADO(A)(S)** para:

1) pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o montante total de R\$ 203.067,02, atualizado até 30/04/2024, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta por meio da página principal do PJe no link "gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no **Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

Decorrido o prazo sem garantia ou pagamento, proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária da empresa pelo **Sistema SISBAJUD**, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais. **Positivo o SISBAJUD**, convolo o valor bloqueado em penhora, desde logo, devendo ser notificada a parte reclamada para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal. **Parcial o bloqueio**, notifique-se o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor do(a) reclamante. **Negativo o expediente retro**, inclua-se a empresa no **BNDT**.

Expedientes necessários.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000403-67.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	LUCAS SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENO PINTO GONDIM DE ALMEIDA(OAB: 41955/CE)
RECLAMADO	UNICLINIC ATLETICO CLUBE
RECLAMADO	ARIKLENES DA SILVA FERREIRA
RECLAMADO	NATALIA DA SILVA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SOUSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74f0c06 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante requereu o adiamento da audiência designada para o dia **14/05/2024 08:30**,

alegando que o autor sofreu uma grave lesão devendo permanecer em repouso, mas não apresentou atestado médico informando o tempo de afastamento, mas apenas uma foto e exames, id-5496e05.

Informou, ainda, que o patrono do autor terá uma viagem, retornando em 18/05/2024 (id-4c6ad94).

Nesta data, 06 de dezembro de 2023, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Inicialmente deverá o patrono do autor apresentar atestado médico informando o período de afastamento do reclamante, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento do pedido de adiamento.**

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Ficam as partes intimadas da presente decisão, desde já, via DEJT.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000792-91.2020.5.07.0014

RECLAMANTE	SERGIO DIEGO MARTINS SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO SILVA MESQUITA(OAB: 28304/CE)
RECLAMADO	DANIEL SIDRIM VASCONCELOS
ADVOGADO	George Márcio da Silva Maciel(OAB: 26831/CE)
ADVOGADO	NADJA RAQUEL SANTOS FACANHA PINHEIRO(OAB: 40562/CE)
RECLAMADO	LOUEISELANE GAMA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUSA MOURA(OAB: 33466/CE)
RECLAMADO	DS&A PRODUCOES, EVENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	Otacilio Sidrim Vasconcelos(OAB: 12506/CE)
RECLAMADO	LUCIOLANO GAMA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO EUDASIO DA SILVA(OAB: 31284/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL SIDRIM VASCONCELOS
- DS&A PRODUCOES, EVENTOS E SERVICOS LTDA - ME
- LOUEISELANE GAMA DA SILVA
- LUCIOLANO GAMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3d81a5 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 16/04/2024 a parte reclamante requereu a execução do acordo homologado, alegando que a 19ª parcela, com vencimento em 03/04/2024 não foi quitada (id:8c5c868).

Certifico, ainda, que consta nos termos do acordo (id-b9db624) que as parcelas serão depositadas na conta do patrono autor e que: "O silêncio do(a) Reclamante ou de seu(sua) advogado(a) em relação à falta de depósito até o prazo de 5 (cinco) dias úteis após cada data pactuada importará em presunção de pagamento".

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que o acordo firmado prevê a obrigação de o reclamante requerer a execução de parcela não paga no prazo de 05 (cinco) dias do seu vencimento, sob pena de ser considerada quitada, considero a parcela com vencimento em 03/04/2024 quitada, visto que o decurso do prazo gerou a preclusão temporal para o autor, razão pela qual **indefiro o pedido de execução do acordo.**

Aguarde-se o cumprimento das demais parcelas do acordo.

Ficam as partes intimadas da presente decisão, desde já, via DEJT.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000792-91.2020.5.07.0014

RECLAMANTE	SERGIO DIEGO MARTINS SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO SILVA MESQUITA(OAB: 28304/CE)
RECLAMADO	DANIEL SIDRIM VASCONCELOS
ADVOGADO	George Márcio da Silva Maciel(OAB: 26831/CE)
ADVOGADO	NADJA RAQUEL SANTOS FACANHA PINHEIRO(OAB: 40562/CE)
RECLAMADO	LOUEISELANE GAMA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUSA MOURA(OAB: 33466/CE)
RECLAMADO	DS&A PRODUCOES, EVENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	Otacilio Sidrim Vasconcelos(OAB: 12506/CE)
RECLAMADO	LUCIOLANO GAMA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO EUDASIO DA SILVA(OAB: 31284/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DIEGO MARTINS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3d81a5 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 16/04/2024 a parte reclamante requereu a execução do acordo homologado, alegando que a 19ª parcela, com vencimento em 03/04/2024 não foi quitada (id:8c5c868).

Certifico, ainda, que consta nos termos do acordo (id-b9db624) que as parcelas serão depositadas na conta do patrono autor e que: “O silêncio do(a) Reclamante ou de seu(sua) advogado(a) em relação à falta de depósito até o prazo de 5 (cinco) dias úteis após cada data pactuada importará em presunção de pagamento”.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que o acordo firmado prevê a obrigação de o reclamante requerer a execução de parcela não paga no prazo de 05 (cinco) dias do seu vencimento, sob pena de ser considerada quitada, considero a parcela com vencimento em 03/04/2024 quitada, visto que o decurso do prazo gerou a preclusão temporal para o autor, razão pela qual **indefiro o pedido de execução** do acordo.

Aguarde-se o cumprimento das demais parcelas do acordo.

Ficam as partes intimadas da presente decisão, desde já, via

DEJT.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000819-40.2021.5.07.0014

RECLAMANTE	MARCELO LEAO MARINHO
ADVOGADO	PAULO DE SOUSA NOBREGA JUNIOR(OAB: 42628/CE)
ADVOGADO	INGRID DE LIMA RABELO MENDES(OAB: 17214/PA)

RECLAMADO

MAIS SABOR INDUSTRIA E
COMERCIO DE REFRIGERANTES
EIRELI

ADVOGADO

RAFAEL DINIZ CAMPELO
BEZERRA(OAB: 24948/CE)**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO LEAO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 96cdc6a proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 24/10/2023 o reclamante requereu a execução do acordo homologado, alegando que a 15ª parcela, com vencimento em 30/08/2023, não foi quitada (id:3d63503).

Certifico, ainda, que consta nos termos do acordo (id-0de8d01) que as parcelas serão depositadas na conta do patrono autor e que: “O silêncio do(a) Reclamante ou de seu(sua) advogado(a) em relação à falta de depósito até o prazo de 5 (cinco) dias úteis após cada data pactuada importará em presunção de pagamento.”.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que o acordo firmado prevê a obrigação de o reclamante requerer a execução de parcela não paga no prazo de 05 (cinco) dias do seu vencimento, sob pena de ser considerada quitada, considero a parcela com vencimento em 30/08/2023 quitada, visto que o decurso do prazo gerou a preclusão temporal para o autor, razão pela qual **indefiro o pedido de execução** do acordo.

Retornem os autos ao arquivo definitivo.

Ficam as partes intimadas da presente decisão, desde já, via

DEJT.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000819-40.2021.5.07.0014

RECLAMANTE	MARCELO LEAO MARINHO
------------	----------------------

ADVOGADO PAULO DE SOUSA NOBREGA JUNIOR(OAB: 42628/CE)
ADVOGADO INGRID DE LIMA RABELO MENDES(OAB: 17214/PA)
RECLAMADO MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
ADVOGADO RAFAEL DINIZ CAMPELO BEZERRA(OAB: 24948/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 96cdc6a proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 24/10/2023 o reclamante requereu a execução do acordo homologado, alegando que a 15ª parcela, com vencimento em 30/08/2023, não foi quitada (id:3d63503).

Certifico, ainda, que consta nos termos do acordo (id-0de8d01) que as parcelas serão depositadas na conta do patrono autor e que: “O silêncio do(a) Reclamante ou de seu(sua) advogado(a) em relação à falta de depósito até o prazo de 5 (cinco) dias úteis após cada data pactuada importará em presunção de pagamento.”.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que o acordo firmado prevê a obrigação de o reclamante requerer a execução de parcela não paga no prazo de 05 (cinco) dias do seu vencimento, sob pena de ser considerada quitada, considero a parcela com vencimento em 30/08/2023 quitada, visto que o decurso do prazo gerou a preclusão temporal para o autor, razão pela qual **indefiro o pedido de execução** do acordo.

Retornem os autos ao arquivo definitivo.

Ficam as partes intimadas da presente decisão, desde já, via DEJT.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000205-64.2023.5.07.0014

RECLAMANTE DARLANDRA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO THIAGO FARIAS DA SILVA SILVA(OAB: 46809/CE)
RECLAMADO SIMONE LAMOUNIER NOGUEIRA
ADVOGADO NATALIA ANDRADE VERAS(OAB: 43747/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE LAMOUNIER NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75ae42f proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo estipulado sem que a parte reclamante tenha noticiado descumprimento do acordo. Certifico, ainda, que decorreu o prazo sem que a reclamada comprovasse o recolhimento das custas processuais (R\$ 75,00) e da contribuição previdenciária (R\$ 37,20) - Não optante simples (id-c01c96e).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, dou por quitado o acordo quanto ao crédito do(a) reclamante, **devendo prosseguir a execução** com relação aos valores fiscais e previdenciário.

Proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária do(a) reclamado(a) pelo Sistema SISBAJUD, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais.

Positivo o SISBAJUD, convolo o valor bloqueado em penhora, devendo ser notificada a reclamada para querendo interpor embargos à execução, no prazo legal.

Parcial o bloqueio, notifique-se o executado para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor da União Federal. Negativo o expediente retro, retornem os atos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000205-64.2023.5.07.0014

RECLAMANTE	DARLANDRA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	THIAGO FARIAS DA SILVA SILVA(OAB: 46809/CE)
RECLAMADO	SIMONE LAMOUNIER NOGUEIRA
ADVOGADO	NATALIA ANDRADE VERAS(OAB: 43747/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLANDRA OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75ae42f proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo estipulado sem que a parte reclamante tenha noticiado descumprimento do acordo.

Certifico, ainda, que decorreu o prazo sem que a reclamada comprovasse o recolhimento das custas processuais (R\$ 75,00) e da contribuição previdenciária (R\$ 37,20) - Não optante simples (id-c01c96e).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, dou por quitado o acordo quanto ao crédito do(a) reclamante, **devendo prosseguir a execução** com relação aos valores fiscais e previdenciário.

Proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária do(a) reclamado(a) pelo Sistema SISBAJUD, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais.

Positivo o SISBAJUD, convolo o valor bloqueado em penhora, devendo ser notificada a reclamada para querendo interpor embargos à execução, no prazo legal.

Parcial o bloqueio, notifique-se o executado para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de

que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor da União Federal.

Negativo o expediente retro, retornem os atos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001085-56.2023.5.07.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO HERIVELTON VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)
RECLAMADO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE)
TESTEMUNHA	MICHAEL VITORINO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f36442 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi designada **AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO para o dia 24/06/2024, 10:10**, na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DENISE QUERINO SILVA DAMASCENO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, para fins de **READEQUAÇÃO DE PAUTA DA 14ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA**, determino a **REDESIGNAÇÃO da AUDIÊNCIA**, indicada na ata de audiência de id. e54b150, para o dia 24/06/2024 às 10h10min, para os mesmos fins e sob as mesmas penalidades, a realizar-se na sala de audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Considerando a reforma que está sendo realizada no Fórum Autran

Nunes, na semana anterior à audiência, as partes deverão entrar em contato com a 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, por meio do balcão virtual (<https://meet.google.com/gjn-evdx-ewi>) para **confirmar o endereço em que deverão comparecer.**

Caso a reforma tenha sido concluída a audiência ocorrerá na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000. Se a reforma ainda estiver em andamento, dirigir-se-ão para o endereço: Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, na Av. Duque de Caxias, 1150, 5º andar, Centro, Fortaleza - CE, CEP: 60.035-110.

Ficam as partes intimadas do presente despacho, desde já, via DEJT.

A publicação deste despacho (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Intime-se a testemunha, mencionada na referida ata de audiência, por MANDADO (URGENTE).

A publicação deste despacho (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001268-27.2023.5.07.0014

RECLAMANTE	RICARDO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCIANA SARAIVA PINHEIRO(OAB: 35689/CE)
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA FREITAS CARNEIRO(OAB: 38723/CE)
ADVOGADO	JOSIAS DE OLIVEIRA FEIJO NETO(OAB: 31163/CE)
ADVOGADO	GABRIELLE SARAH DA SILVA BEZERRA(OAB: 32923/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO SHOPPING PARANGABA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RECLAMADO	REALIZA SERVICOS E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	JOSE THALES BARROS DE ANDRADE(OAB: 39818/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SHOPPING PARANGABA
- REALIZA SERVICOS E LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32b41a5 preferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo estipulado sem que a parte reclamante tenha noticiado descumprimento do acordo.

Certifico, ainda, que decorreu o prazo sem que a reclamada CONSORCIO SHOPPING PARANGABA comprovasse o recolhimento da contribuição previdenciária (R\$ 310,00) - Não optante simples (id-87ab7d8).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, dou por quitado o acordo quanto ao crédito do(a) reclamante, **devendo prosseguir a execução** com relação ao valor previdenciário.

Proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária do(a) reclamado(a) CONSORCIO SHOPPING PARANGABA pelo Sistema SISBAJUD, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais. Positivo o SISBAJUD, convolo o valor bloqueado em penhora, devendo ser notificada a reclamada para querendo interpor embargos à execução, no prazo legal.

Parcial o bloqueio, notifique-se o executado para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor da União Federal.

Negativo o expediente retro, retornem os atos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001085-56.2023.5.07.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO HERIVELTON VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)
RECLAMADO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE)
TESTEMUNHA	MICHAEL VITORINO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO HERIVELTON VASCONCELOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f36442 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi designada **AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO para o dia 24/06/2024, 10:10**, na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DENISE QUERINO SILVA DAMASCENO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a) Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, para fins de **READEQUAÇÃO DE PAUTA DA 14ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA**, determino a **REDESIGNAÇÃO da AUDIÊNCIA, indicada na ata de audiência de id. e54b150, para o dia 24/06/2024 às 10h10min, para os mesmos fins e sob as mesmas penalidades, a realizar-se na sala de audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza.**

Considerando a reforma que está sendo realizada no Fórum Autran Nunes, na semana anterior à audiência, as partes deverão entrar em contato com a 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, por meio do balcão virtual (<https://meet.google.com/gjn-evdx-ewi>) para **confirmar o endereço em que deverão comparecer.**

Caso a reforma tenha sido concluída a audiência ocorrerá na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000. Se a reforma ainda estiver em andamento, dirigir-se-ão para o endereço: Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, na Av. Duque de Caxias, 1150, 5º andar, Centro, Fortaleza - CE, CEP: 60.035-110.

Ficam as partes intimadas do presente despacho, desde já, via DEJT.

A publicação deste despacho (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Intime-se a testemunha, mencionada na referida ata de audiência, por MANDADO (URGENTE).

A publicação deste despacho (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001085-56.2023.5.07.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO HERIVELTON VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)
RECLAMADO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE)
TESTEMUNHA	MICHAEL VITORINO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f36442 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi designada **AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO para o dia 24/06/2024, 10:10**, na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DENISE QUERINO SILVA DAMASCENO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a) Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, para fins de **READEQUAÇÃO DE PAUTA DA 14ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA**, determino a **REDESIGNAÇÃO da AUDIÊNCIA, indicada na ata de audiência de id. e54b150, para o dia 24/06/2024 às 10h10min, para os mesmos fins e sob as mesmas penalidades, a realizar-se na sala de audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza.**

Considerando a reforma que está sendo realizada no Fórum Autran Nunes, na semana anterior à audiência, as partes deverão entrar em contato com a 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, por meio do balcão virtual (<https://meet.google.com/gjn-evdx-ewi>) para **confirmar o endereço em que deverão comparecer.**

Caso a reforma tenha sido concluída a audiência ocorrerá na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000. Se a reforma ainda estiver em andamento, dirigir-se-ão para o endereço: Fórum Autran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, na Av. Duque de Caxias, 1150, 5º andar, Centro, Fortaleza - CE, CEP: 60.035-110.

Ficam as partes intimadas do presente despacho, desde já, via DEJT.

A publicação deste despacho (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Intime-se a testemunha, mencionada na referida ata de audiência, por MANDADO (URGENTE).

A publicação deste despacho (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001268-27.2023.5.07.0014

RECLAMANTE	RICARDO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCIANA SARAIVA PINHEIRO(OAB: 35689/CE)
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA FREITAS CARNEIRO(OAB: 38723/CE)
ADVOGADO	JOSIAS DE OLIVEIRA FEIJO NETO(OAB: 31163/CE)
ADVOGADO	GABRIELLE SARAH DA SILVA BEZERRA(OAB: 32923/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO SHOPPING PARANGABA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RECLAMADO	REALIZA SERVICOS E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	JOSE THALES BARROS DE ANDRADE(OAB: 39818/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO MARQUES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32b41a5 preferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo estipulado sem que a parte reclamante tenha noticiado descumprimento do acordo.

Certifico, ainda, que decorreu o prazo sem que a reclamada CONSORCIO SHOPPING PARANGABA comprovasse o recolhimento da contribuição previdenciária (R\$ 310,00) - Não optante simples (id-87ab7d8).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, dou por quitado o acordo quanto ao crédito do(a) reclamante, **devendo prosseguir a execução** com relação ao valor previdenciário.

Proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária do(a) reclamado(a) CONSORCIO SHOPPING PARANGABA pelo Sistema SISBAJUD, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais.

Positivo o SISBAJUD, convolo o valor bloqueado em penhora, devendo ser notificada a reclamada para querendo interpor embargos à execução, no prazo legal.

Parcial o bloqueio, notifique-se o executado para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor da União Federal.

Negativo o expediente retro, retornem os atos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001302-80.2015.5.07.0014

RECLAMANTE	JOAO LUIS GOMES BATISTA
ADVOGADO	ANDRE ALVES CARNEIRO(OAB: 26492/CE)
ADVOGADO	POLIANA BEZERRA DE SOUZA(OAB: 17623/CE)
RECLAMADO	FM PARTICIPACOES S/A
RECLAMADO	VIDRACARIA MARINHO SERVICOS E COMERCIO DE VIDROS E FERRAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE EUCLIDES PIMENTEL GOMES FILHO(OAB: 18369/CE)
RECLAMADO	ADAIL FREITAS MARINHO
RECLAMADO	OM PARTICIPACOES S/A
RECLAMADO	JOSE FLAVIO FREITAS MARINHO FILHO
RECLAMADO	COMERCIAL DE VIDROS MONTESE LTDA
RECLAMADO	GLENDA MARYELL VIEIRA SILVA MARINHO
RECLAMADO	CLAUDIA ROSA MARINHO
TERCEIRO INTERESSADO	PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL: ADAIL FREITAS MARINHO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO WALTER LIMA MARINHO
ADVOGADO	ANDRESSA DE NAZARE CORDEIRO GONDIM(OAB: 27425/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIS GOMES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 436bfc0 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo estipulado sem que a parte reclamante tenha noticiado descumprimento do acordo.

Certifico, ainda, que decorreu o prazo sem que a reclamada comprovasse o recolhimento da contribuição previdenciária (R\$ 1.299,17) - Planilha de cálculo id:2624a23.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, dou por quitado o acordo quanto ao crédito do(a) reclamante, **devendo prosseguir a execução** com relação ao valor previdenciário.

Proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária do(a) reclamado(a) pelo Sistema SISBAJUD, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais.

Positivo o SISBAJUD, convolo o valor bloqueado em penhora, devendo ser notificada a reclamada para querendo interpor embargos à execução, no prazo legal.

Parcial o bloqueio, notifique-se o executado para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor da União Federal.

Negativo o expediente retro, retornem os atos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001941-30.2017.5.07.0014

RECLAMANTE	ANTONIO JOSE PEREIRA CORREIA LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)

RECLAMADO

SERVIARM SERVICO DE VIGILANCIA ARMADA LTDA

ADVOGADO

JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVIARM SERVICO DE VIGILANCIA ARMADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c3425ed proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou impugnação aos cálculos acompanhada de planilha de cálculos (id c090cc3).

Certifico, ainda, que a reclamada delimitou os valores impugnados, ficando incontroverso o valor R\$ 11.957,03, com base na planilha de cálculos de #id:ef31bf2.

Certifico, também, que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentação de impugnação.

Certifico, por fim, que consta nos autos depósitos recursais ID. 4a152f1, 5c0e517 (R\$9.189,00 R\$ 2.100,50), e recolhimento de custas ID. c8bf89d.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, NILVIA MANO ARAGAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Expeça-se alvará para liberação dos valores incontroversos (R\$ 11.957,03) ao exequente.

Fica a parte, por meio de seu(ua) advogado(a), notificada para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência, o que de logo se autoriza. Ao setor de cálculos para elaboração de parecer sobre a impugnação da reclamada.

Cumpridas as determinações supra, autos conclusos para julgamento da impugnação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001941-30.2017.5.07.0014

RECLAMANTE	ANTONIO JOSE PEREIRA CORREIA LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)

ADVOGADO Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
 RECLAMADO SERVIARM SERVICO DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
 ADVOGADO JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE PEREIRA CORREIA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c3425ed proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou impugnação aos cálculos acompanhada de planilha de cálculos (id c090cc3).

Certifico, ainda, que a reclamada delimitou os valores impugnados, ficando incontroverso o valor R\$ 11.957,03, com base na planilha de cálculos de #id:ef31bf2.

Certifico, também, que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentação de impugnação.

Certifico, por fim, que consta nos autos depósitos recursais ID. 4a152f1, 5c0e517 (R\$9.189,00 R\$ 2.100,50), e recolhimento de custas ID. c8bf89d.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, NILVIA MANO ARAGAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Expeça-se alvará para liberação dos valores incontroversos (R\$ 11.957,03) ao exequente.

Fica a parte, por meio de seu(ua) advogado(a), notificada para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência, o que de logo se autoriza.

Ao setor de cálculos para elaboração de parecer sobre a impugnação da reclamada.

Cumpridas as determinações supra, autos conclusos para julgamento da impugnação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001302-80.2015.5.07.0014

RECLAMANTE JOAO LUIS GOMES BATISTA
 ADVOGADO ANDRE ALVES CARNEIRO(OAB: 26492/CE)

ADVOGADO POLIANA BEZERRA DE SOUZA(OAB: 17623/CE)
 RECLAMADO FM PARTICIPACOES S/A
 RECLAMADO VIDRACARIA MARINHO SERVICOS E COMERCIO DE VIDROS E FERRAGENS LTDA - ME
 ADVOGADO JOSE EUCLIDES PIMENTEL GOMES FILHO(OAB: 18369/CE)
 RECLAMADO ADAIL FREITAS MARINHO
 RECLAMADO OM PARTICIPACOES S/A
 RECLAMADO JOSE FLAVIO FREITAS MARINHO FILHO
 RECLAMADO COMERCIAL DE VIDROS MONTESE LTDA
 RECLAMADO GLENDA MARYELL VIEIRA SILVA MARINHO
 RECLAMADO CLAUDIA ROSA MARINHO
 TERCEIRO INTERESSADO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL: ADAIL FREITAS MARINHO
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
 TERCEIRO INTERESSADO FRANCISCO WALTER LIMA MARINHO
 ADVOGADO ANDRESSA DE NAZARE CORDEIRO GONDIM(OAB: 27425/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIDRACARIA MARINHO SERVICOS E COMERCIO DE VIDROS E FERRAGENS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 436bfc0 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo estipulado sem que a parte reclamante tenha noticiado descumprimento do acordo.

Certifico, ainda, que decorreu o prazo sem que a reclamada comprovasse o recolhimento da contribuição previdenciária (R\$ 1.299,17) - Planilha de cálculo id:2624a23.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, dou por quitado o acordo quanto ao crédito do(a) reclamante, **devendo prosseguir a execução** com relação ao valor previdenciário.

Proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária do(a) reclamado(a) pelo Sistema SISBAJUD, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais.

Positivo o SISBAJUD, convolo o valor bloqueado em penhora, devendo ser notificada a reclamada para querendo interpor embargos à execução, no prazo legal.

Parcial o bloqueio, notifique-se o executado para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor da União Federal.

Negativo o expediente retro, retornem os atos conclusos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001856-15.2015.5.07.0014

RECLAMANTE	VALDIR MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO(OAB: 50881/SP)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MIYOSHI KOYAMA(OAB: 303222/SP)
ADVOGADO	WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS(OAB: 318871/SP)
RECLAMANTE	ROGERIO VIANA SILVA
ADVOGADO	WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS(OAB: 318871/SP)
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO(OAB: 50881/SP)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MIYOSHI KOYAMA(OAB: 303222/SP)
RECLAMANTE	PATRICIA VIANA SILVA
ADVOGADO	WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS(OAB: 318871/SP)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MIYOSHI KOYAMA(OAB: 303222/SP)
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO(OAB: 50881/SP)
RECLAMADO	CENTRO DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE TERESINA-CET-FRANCISCO ALVES DE ARAUJO LTDA
ADVOGADO	KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA(OAB: 3838/PI)
RECLAMADO	AERO CLUBE DO CEARA
ADVOGADO	MONICA RODRIGUES CARNEIRO DINIZ(OAB: 25824/BA)
ADVOGADO	PEDRO CYSNE FROTA DE SOUZA(OAB: 30140/CE)
ADVOGADO	JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE(OAB: 4040/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE)
RECLAMADO	TANIA MARIA SAMPAIO DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO	KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA(OAB: 3838/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- AERO CLUBE DO CEARA
- CENTRO DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE TERESINA-CET-FRANCISCO ALVES DE ARAUJO LTDA
- TANIA MARIA SAMPAIO DE ARAUJO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e76cc98 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o processo retornou da instância superior sem modificação do julgado de 1º grau, que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Id 32c3f98 e 74f2aa7.

Certifico, ainda, que não há depósito recursal nos autos.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos definitivamente.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001856-15.2015.5.07.0014

RECLAMANTE	VALDIR MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO(OAB: 50881/SP)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MIYOSHI KOYAMA(OAB: 303222/SP)
ADVOGADO	WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS(OAB: 318871/SP)
RECLAMANTE	ROGERIO VIANA SILVA
ADVOGADO	WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS(OAB: 318871/SP)
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO(OAB: 50881/SP)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MIYOSHI KOYAMA(OAB: 303222/SP)
RECLAMANTE	PATRICIA VIANA SILVA
ADVOGADO	WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS(OAB: 318871/SP)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MIYOSHI KOYAMA(OAB: 303222/SP)
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO(OAB: 50881/SP)
RECLAMADO	CENTRO DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE TERESINA-CET-FRANCISCO ALVES DE ARAUJO LTDA
ADVOGADO	KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA(OAB: 3838/PI)
RECLAMADO	AERO CLUBE DO CEARA
ADVOGADO	MONICA RODRIGUES CARNEIRO DINIZ(OAB: 25824/BA)
ADVOGADO	PEDRO CYSNE FROTA DE SOUZA(OAB: 30140/CE)
ADVOGADO	JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE(OAB: 4040/CE)

ADVOGADO RAPHAEL AYRES DE MOURA
CHAVES(OAB: 16077/CE)

RECLAMADO TANIA MARIA SAMPAIO DE ARAUJO
FERREIRA

ADVOGADO KASSIUS KLAY MATTOS
OLIVEIRA(OAB: 3838/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA VIANA SILVA
- ROGERIO VIANA SILVA
- VALDIR MORAIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e76cc98 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o processo retornou da instância superior sem modificação do julgado de 1º grau, que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Id 32c3f98 e 74f2aa7.

Certifico, ainda, que não há depósito recursal nos autos.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ROSANNA DE MOURA BARROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos definitivamente.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001184-07.2015.5.07.0014

RECLAMANTE ESPOLIO DE GILBERTO MARQUES DE ARAUJO

ADVOGADO ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)

ADVOGADO ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)

ADVOGADO CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)

ADVOGADO PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)

ADVOGADO Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)

RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE)

ADVOGADO FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

TERCEIRO INTERESSADO JESSICA SILVEIRA ARAUJO

ADVOGADO PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)

TERCEIRO INTERESSADO GILBERTO MARQUES DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)

TERCEIRO INTERESSADO LUCIENE MARIA RIOS SILVEIRA ARAUJO

ADVOGADO PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)

TESTEMUNHA FRANCISCA MARIA LINHARES

TESTEMUNHA JOELINA LACERDA LOIOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPOLIO DE GILBERTO MARQUES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b7982e5 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Trata-se de **Impugnação aos Cálculos** (idddb7657) apresentada por **BANCO BRADESCO S.A** em face de **ESPOLIO DE GILBERTO MARQUES DE ARAUJO**.

Parecer do setor de cálculos (id8a8408a)

Análise.

Impugna o executado a aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros utilizadas pelo exequente para correção atualização do débito, pois, no seu entender, não obedecem a decisão do STF (ADC 58).

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, com julgamento de Embargos de Declaração da ADC58 na sessão virtual de 15/10/2021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora da referida fase equivalentes à TRD (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). A partir do ajuizamento até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com artigo 406 do Código Civil. Os efeitos da decisão foram modulados pelo STF da seguinte forma:

(i)são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram,

na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). No caso dos autos, a sentença transitou em julgado, em 27/10/2023 (id 91fd0ce). Portanto, em data posterior ao julgamento da ADC 58 pelo STF e, sendo assim, por força do efeito vinculante e da aplicabilidade imediata, os valores devem ser atualizados conforme decidido pelo STF.

Observe-se que, ainda que o Acórdão de id 0ae7bca tenha fixado parâmetros de liquidação, tais registros não atraem à incidência da parte final do item a da modulação pois, este é aplicável apenas às decisões transitadas em julgado antes do julgamento das ADCs pelo STF, não sendo o caso dos autos, pois, como visto, o trânsito em julgado ocorreu em momento posterior.

Sendo assim, acolho a impugnação do reclamado e determino a retificação dos cálculos para que os valores sejam corrigidos a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora da referida fase equivalentes à TRD (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com o artigo 406 do Código Civil.

Outrossim, deixo de acolher os cálculos apresentados pelo reclamado por observar que não houve aplicação de juros na fase pré-judicial, conforme se observa no item 7 dos critérios de fundamentação da planilha de idb073c21.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a **Impugnação aos cálculos** apresentada por **BANCO BRADESCO S.A** em face de **ESPOLIO DE GILBERTO MARQUES DE ARAUJO** para determinar a retificação dos índices de atualização monetária para constar: Índice

de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora da referida fase equivalentes à TRD (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), até o ajuizamento da ação e partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, somente SELIC, tudo nos termos da fundamentação supra.

Considerando que, na planilha de cálculo de idb073c21, o reclamado reconhece como devido a parte autora a quantia líquida de R\$269.965,14.

Autorizo a expedição de alvará em favor do(a) exequente para liberação do saldo dos depósitos recursais.

Fica a parte, por meio de seu(ua) advogado(a), notificada para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência, o que de logo se autoriza. Após, remetam-se os autos ao Setor de cálculos para adequação dos cálculos e dedução dos valores liberados.

Cumpridas as determinações supra, autos conclusos para homologação dos cálculos e determinação para citação do reclamado para pagamento.

Ficam as partes notificadas para ciência.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001184-07.2015.5.07.0014

RECLAMANTE	ESPOLIO DE GILBERTO MARQUES DE ARAUJO
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JESSICA SILVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	GILBERTO MARQUES DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIENE MARIA RIOS SILVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
TESTEMUNHA	FRANCISCA MARIA LINHARES
TESTEMUNHA	JOELINA LACERDA LOIOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b7982e5 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Trata-se de **Impugnação aos Cálculos** (idddb7657) apresentada por **BANCO BRADESCO S.A** em face de **ESPOLIO DE GILBERTO MARQUES DE ARAUJO**.

Parecer do setor de cálculos (id8a8408a)

Analiso.

Impugna o executado a aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros utilizadas pelo exequente para correção atualização do débito, pois, no seu entender, não obedecem a decisão do STF (ADC 58).

Conforme decido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, com julgamento de Embargos de Declaração da ADC58 na sessão virtual de 15/10/2021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora da referida fase equivalentes à TRD (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). A partir do ajuizamento até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com artigo 406 do Código Civil. Os efeitos da decisão foram modulados pelo STF da seguinte forma:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma

retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). No caso dos autos, a sentença transitou em julgado, em 27/10/2023 (id 91fd0ce). Portanto, em data posterior ao julgamento da ADC 58 pelo STF e, sendo assim, por força do efeito vinculante e da aplicabilidade imediata, os valores devem ser atualizados conforme decidido pelo STF.

Observe-se que, ainda que o Acórdão de id 0ae7bca tenha fixado parâmetros de liquidação, tais registros não atraem à incidência da parte final do item a da modulação pois, este é aplicável apenas às decisões transitadas em julgado antes do julgamento das ADCs pelo STF, não sendo o caso dos autos, pois, como visto, o trânsito em julgado ocorreu em momento posterior.

Sendo assim, acolho a impugnação do reclamado e determino a retificação dos cálculos para que os valores sejam corrigidos a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora da referida fase equivalentes à TRD (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com o artigo 406 do Código Civil.

Outrossim, deixo de acolher os cálculos apresentados pelo reclamado por observar que não houve aplicação de juros na fase pré-judicial, conforme se observa no item 7 dos critérios de fundamentação da planilha de idb073c21.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a **Impugnação aos cálculos** apresentada por **BANCO BRADESCO S.A** em face de **ESPOLIO DE GILBERTO MARQUES DE ARAUJO** para determinar a retificação dos índices de atualização monetária para constar: Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora da referida fase equivalentes à TRD (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), até o ajuizamento da ação e partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, somente SELIC, tudo nos termos da fundamentação supra.

Considerando que, na planilha de cálculo de idb073c21, o reclamado reconhece como devido a parte autora a quantia líquida de R\$269.965,14.

Autorizo a expedição de alvará em favor do(a) exequente para liberação do saldo dos depósitos recursais.

Fica a parte, por meio de seu(ua) advogado(a), notificada para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência, o que de logo se autoriza.

Após, remetam-se os autos ao Setor de cálculos para adequação dos cálculos e dedução dos valores liberados.

Cumpridas as determinações supra, autos conclusos para homologação dos cálculos e determinação para citação do reclamado para pagamento.

Ficam as partes notificadas para ciência.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001184-07.2015.5.07.0014

RECLAMANTE	ESPOLIO DE GILBERTO MARQUES DE ARAUJO
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JESSICA SILVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	GILBERTO MARQUES DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIENE MARIA RIOS SILVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
TESTEMUNHA	FRANCISCA MARIA LINHARES
TESTEMUNHA	JOELINA LACERDA LOIOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO MARQUES DE ARAUJO FILHO
- JESSICA SILVEIRA ARAUJO
- LUCIENE MARIA RIOS SILVEIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b7982e5 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Trata-se de **Impugnação aos Cálculos** (idddb7657) apresentada por **BANCO BRADESCO S.A** em face de **ESPOLIO DE GILBERTO MARQUES DE ARAUJO**.

Parecer do setor de cálculos (id8a8408a)

Analisado.

Impugna o executado a aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros utilizadas pelo exequente para correção atualização do débito, pois, no seu entender, não obedecem a decisão do STF (ADC 58).

Conforme decido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, com julgamento de Embargos de Declaração da ADC58 na sessão virtual de 15/10/2021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora da referida fase equivalentes à TRD (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). A partir do ajuizamento até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com artigo 406 do Código Civil. Os efeitos da decisão foram modulados pelo STF da seguinte forma:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e

14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). No caso dos autos, a sentença transitou em julgado, em 27/10/2023 (id 91fd0ce). Portanto, em data posterior ao julgamento da ADC 58 pelo STF e, sendo assim, por força do efeito vinculante e da aplicabilidade imediata, os valores devem ser atualizados conforme decidido pelo STF.

Observe-se que, ainda que o Acórdão de id 0ae7bca tenha fixado parâmetros de liquidação, tais registros não atraem à incidência da parte final do item a da modulação pois, este é aplicável apenas às decisões transitadas em julgado antes do julgamento das ADCs pelo STF, não sendo o caso dos autos, pois, como visto, o trânsito em julgado ocorreu em momento posterior.

Sendo assim, acolho a impugnação do reclamado e determino a retificação dos cálculos para que os valores sejam corrigidos a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora da referida fase equivalentes à TRD (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com o artigo 406 do Código Civil.

Outrossim, deixo de acolher os cálculos apresentados pelo reclamado por observar que não houve aplicação de juros na fase pré-judicial, conforme se observa no item 7 dos critérios de fundamentação da planilha de idb073c21.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a **Impugnação aos cálculos** apresentada por **BANCO BRADESCO S.A** em face de **ESPOLIO DE GILBERTO MARQUES DE ARAUJO** para determinar a retificação dos índices de atualização monetária para constar: Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora da referida fase equivalentes à TRD (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), até o ajuizamento da ação e partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, somente SELIC, tudo nos termos da fundamentação supra.

Considerando que, na planilha de cálculo de idb073c21, o reclamado reconhece como devido a parte autora a quantia líquida de R\$269.965,14.

Autorizo a expedição de alvará em favor do(a) exequente para liberação do saldo dos depósitos recursais.

Fica a parte, por meio de seu(ua) advogado(a), notificada para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência, o que de logo se autoriza. Após, remetam-se os autos ao Setor de cálculos para adequação dos cálculos e dedução dos valores liberados.

Cumpridas as determinações supra, autos conclusos para homologação dos cálculos e determinação para citação do reclamado para pagamento.

Ficam as partes notificadas para ciência.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000677-65.2023.5.07.0014

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d03464b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação supra, DECIDE o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE:

Reconhecer que o Sr. **FRANCISCO KATSON ROCHA PEREIRA** não é beneficiário do título executivo da ação coletiva nº 0000428-31.2020.5.07.0011, e, por conseguinte, extinguir sem resolução do mérito o cumprimento de sentença, com fundamento nos arts. 485, VI c/c art. 924, I, todos do CPC.

Julgar improcedente o pedido de condenação da parte exequente em litigância de má-fé.

Ficam as partes intimadas para ciência.

Após o trânsito em julgado, não havendo alteração da presente decisão e, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se definitivamente os autos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000677-65.2023.5.07.0014

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d03464b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação supra, DECIDE o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE:

Reconhecer que o Sr. **FRANCISCO KATSON ROCHA PEREIRA** não é beneficiário do título executivo da ação coletiva nº 0000428-31.2020.5.07.0011, e, por conseguinte, extinguir sem resolução do mérito o cumprimento de sentença, com fundamento nos arts. 485, VI c/c art. 924, I, todos do CPC.

Julgar improcedente o pedido de condenação da parte exequente em litigância de má-fé.

Ficam as partes intimadas para ciência.

Após o trânsito em julgado, não havendo alteração da presente decisão e, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se definitivamente os autos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000535-61.2023.5.07.0014

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c10b69 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação supra, DECIDE o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE:

Reconhecer que o Sr. **GLEISON RODRIGUES DO NASCIMENTO** não é beneficiário do título executivo da ação coletiva nº 0000428-31.2020.5.07.0011, e, por conseguinte, extinguir sem resolução do mérito o cumprimento de sentença, com fundamento nos arts. 485, VI c/c art. 924, I, todos do CPC.

Julgar improcedente o pedido de condenação do exequente em litigância de má-fé.

Ficam as partes intimadas para ciência.

Após o trânsito em julgado, não havendo alteração da presente decisão e, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se definitivamente os autos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000535-61.2023.5.07.0014

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
-----------	---

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

- J A DISTRIBUIDORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c10b69
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos
termos da fundamentação supra, DECIDE o Juízo da 14ª Vara do
Trabalho de Fortaleza/CE:

Reconhecer que o Sr. **GLEISON RODRIGUES DO NASCIMENTO**
não é beneficiário do título executivo da ação coletiva nº 0000428-
31.2020.5.07.0011, e, por conseguinte, extinguir sem resolução do
mérito o cumprimento de sentença, com fundamento nos arts. 485,
VI c/c art. 924, I, todos do CPC.

Julgar improcedente o pedido de condenação do exequente em
litigância de má-fé.

Ficam as partes intimadas para ciência.

Após o trânsito em julgado, não havendo alteração da presente
decisão e, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se
definitivamente os autos.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de
notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000979-02.2020.5.07.0014

RECLAMANTE KELVIA MARIA ARAUJO SOUZA
ADVOGADO RAFAEL HALLYSON DA MOTA
LOPES(OAB: 36237/CE)
ADVOGADO OSCAR BERWANGER
BOHRER(OAB: 79582/RS)
RECLAMADO PEDRO ROBERTO FERNANDES
VERAS
RECLAMADO P.R PROMOCAO DE VENDAS LTDA
RECLAMADO J A DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e275f9
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, no processo do trabalho, vige o
princípio da Teoria Menor na avaliação dos pressupostos do
disregard of legal entity, ou seja, bastando que a empresa
executada esteja em situação de inadimplência para instaurar o
Incidente, confirmando a necessidade de uma dilação probatória
exauriente com testemunhas ou outros meios de prova que não
sejam documentais. No caso, presente o pressuposto legal
específico para a aceitação dos sócios no polo passivo da ação,
posto que insolvente a empresa, passam a responder
subsidiariamente pela dívida trabalhista. Pela teoria objetiva, basta
a comprovação da inadimplência, prescindindo da avaliação de
qualquer elemento subjetivo que tenha adentrado na órbita volitiva
do(a)s sócio(a)s PEDRO ROBERTO FERNANDES VERAS,
CPF: 607.620.073-11.

Com base nos princípios que regem o Direito do Trabalho, como o
da simplicidade e o da primazia do crédito exequendo, **conheço do
INCIDENTE para declarar a responsabilidade subsidiária
do(a)s sócio(a)s PEDRO ROBERTO FERNANDES VERAS,**
CPF: 607.620.073-11.

**Cite(m)-se o(a)s sócio(a)s PEDRO ROBERTO FERNANDES
VERAS, CPF: 607.620.073-11, para que, no prazo de 48 (quarenta
e oito) horas, indique(m) bens da sociedade - parte reclamada -
(artigo 795 do CPC) ou, não havendo, pague(m) ou garanta(m) a
execução para fins de embargos no prazo legal, sob pena de
penhora.**

Decorrido o prazo sem manifestação, incluem-se a(s) parte(s)
executada(s) PEDRO ROBERTO FERNANDES VERAS, CPF:
607.620.073-11 no **BNDT** e procedam-se as restrições via
SISBAJUD.

Nesse sentido, **proceda a Secretaria à pesquisa** de saldo,
porventura existente, em conta bancária de P.R PROMOCAO DE
VENDAS LTDA, CNPJ: 22.148.730/0001-77 e PEDRO ROBERTO
FERNANDES VERAS, CPF: 607.620.073-11, pelo **SISBAJUD**,
com a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida
como "teimosinha"), podendo, tal expediente, ser renovado tantas

vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais.

Positivo o SISBAJUD, convolo o valor bloqueado em penhora, devendo ser notificada a reclamada para querendo opor embargos à execução, no prazo legal.

Parcial o bloqueio, notifique-se o executado para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor do(a) reclamante. **Negativo o expediente retro**, considerando a parceria firmada entre o Tribunal Regional do Trabalho do Ceará e a **Serasa Experian**, determino a inclusão dos **executados** P.R PROMOCAO DE VENDAS LTDA, CNPJ: 22.148.730/0001-77 e PEDRO ROBERTO FERNANDES VERAS, CPF: 607.620.073-11, na lista dos órgãos de proteção ao crédito.

Por fim, frustradas as mais diversas tentativas de satisfação do débito trabalhista, **NOTIFIQUE(M)-SE** a(s) parte(s) exequente(s) para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução (art. 878, CLT), justificando o pedido, a fim de que seja dado ao juízo a possibilidade de ponderar sua pertinência, **sob pena de suspensão da execução e início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, CLT).**

Decorrido o prazo sem manifestação, a execução será suspensa pelo prazo de 02 anos com o uso do movimento "suspensão ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)", nos termos do art. 128 da Nova Consolidação dos Provimentos Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento 4/GCGJT), podendo a parte interessada, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da(s) parte(s) executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD).

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) que, no curso do prazo prescricional, deve(m) informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Decorrido o prazo supra (2 anos), bem ainda não apresentadas causas suspensivas ou interruptivas, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000979-02.2020.5.07.0014

RECLAMANTE	KELVIA MARIA ARAUJO SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL HALLYSON DA MOTA LOPES(OAB: 36237/CE)
ADVOGADO	OSCAR BERWANGER BOHRER(OAB: 79582/RS)
RECLAMADO	PEDRO ROBERTO FERNANDES VERAS
RECLAMADO	P.R PROMOCAO DE VENDAS LTDA
RECLAMADO	J A DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELVIA MARIA ARAUJO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e275f9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, no processo do trabalho, vige o princípio da Teoria Menor na avaliação dos pressupostos do *disregard of legal entity*, ou seja, bastando que a empresa executada esteja em situação de inadimplência para instaurar o Incidente, confirmando a necessidade de uma dilação probatória exauriente com testemunhas ou outros meios de prova que não sejam documentais. No caso, presente o pressuposto legal específico para a aceitação dos sócios no polo passivo da ação, posto que insolvente a empresa, passam a responder subsidiariamente pela dívida trabalhista. Pela teoria objetiva, basta a comprovação da inadimplência, prescindindo da avaliação de qualquer elemento subjetivo que tenha adentrado na órbita volitiva do(a)s sócio(a)s PEDRO ROBERTO FERNANDES VERAS, CPF: 607.620.073-11.

Com base nos princípios que regem o Direito do Trabalho, como o da simplicidade e o da primazia do crédito exequendo, **conheço do INCIDENTE para declarar a responsabilidade subsidiária do(a)s sócio(a)s PEDRO ROBERTO FERNANDES VERAS, CPF: 607.620.073-11.**

Cite(m)-se o(a)s sócio(a)s PEDRO ROBERTO FERNANDES VERAS, CPF: 607.620.073-11, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique(m) bens da sociedade - parte reclamada - (artigo 795 do CPC) ou, não havendo, pague(m) ou garanta(m) a execução para fins de embargos no prazo legal, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, incluem-se a(s) parte(s) executada(s) PEDRO ROBERTO FERNANDES VERAS, CPF: 607.620.073-11 no **BNDT** e procedam-se as restrições via **SISBAJUD**.

Nesse sentido, **proceda a Secretaria à pesquisa** de saldo, porventura existente, em conta bancária de P.R PROMOCAO DE VENDAS LTDA, CNPJ: 22.148.730/0001-77 e PEDRO ROBERTO FERNANDES VERAS, CPF: 607.620.073-11, pelo **SISBAJUD**, com a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como "teimosinha"), podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais.

Positivo o SISBAJUD, convolo o valor bloqueado em penhora, devendo ser notificada a reclamada para querendo opor embargos à execução, no prazo legal.

Parcial o bloqueio, notifique-se o executado para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor do(a) reclamante.

Negativo o expediente retro, considerando a parceria firmada entre o Tribunal Regional do Trabalho do Ceará e a **Serasa Experian**, determino a inclusão dos **executados** P.R PROMOCAO DE VENDAS LTDA, CNPJ: 22.148.730/0001-77 e PEDRO ROBERTO FERNANDES VERAS, CPF: 607.620.073-11, na lista dos órgãos de proteção ao crédito.

Por fim, frustradas as mais diversas tentativas de satisfação do débito trabalhista, **NOTIFIQUE(M)-SE** a(s) parte(s) exequente(s) para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução (art. 878, CLT), justificando o pedido, a fim de que seja dado ao juízo a possibilidade de ponderar sua pertinência, **sob pena de suspensão da execução e início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, CLT)**.

Decorrido o prazo sem manifestação, a execução será suspensa pelo prazo de 02 anos com o uso do movimento "suspensão ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)", nos termos do art. 128 da Nova Consolidação dos Provimentos Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento 4/GCGJT), podendo a parte interessada, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da(s) parte(s) executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD).

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) que, no curso do prazo prescricional, deve(m) informar ao Juízo a existência de causas

suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Decorrido o prazo supra (2 anos), bem ainda não apresentadas causas suspensivas ou interruptivas, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

Expedientes necessários.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000313-59.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	CHRISTIAN ADAO FERREIRA
ADVOGADO	JOAO LUIZ SOARES SANTIAGO(OAB: 38371/CE)
RECLAMADO	LECUPON S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIAN ADAO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd5d010 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que não foi possível notificar a parte reclamada (certidão #id:ff05a9a), tendo em vista ela não ter sido encontrada no endereço indicado na peça inicial.

Certifico, ainda, que há audiência designada neste autos para o dia 20/05/2024 09:00.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, DIANA NARA GONCALVES DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, fica a parte reclamante notificada desde já, por seu patrono (via DEJT), para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, requerer o que entender de direito, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sendo apresentado um novo endereço, notifique-se a reclamada via postal ou via mandado, a depender da localidade.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000355-11.2024.5.07.0014

RECLAMANTE ALOISIO QUEIROZ SOUZA
ADVOGADO RENATA BEZERRA PARAHYBA(OAB: 19699/CE)
RECLAMADO MPI CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO QUEIROZ SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 10f012f proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a patrono da parte autora requereu sua participação na audiência designada por videoconferência, argumentando que sua filha nasceu com condições especiais, conforme atestado e documentação médica acostada (id:10266e8, id:f99ce79, id:0606952).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, não obstante a posição deste juízo de realizar audiências apenas de forma presencial, considerando que a patrono da autora **apresentou motivo que justifique** a sua participação na referida sessão na modalidade telepresencial, tendo em vista que sua filha é portadora de de dupla fenda lábio palatino completa, doença do refluxo e alergia a proteína do leite, **defere-se o pedido, EXCEPCIONALMENTE, para a advogada da parte reclamante, Dra RENATA BEZERRA PARAHYBA, participar, de forma virtual, da audiência que se mantém para os demais participantes de forma presencial.**

Para tanto, disponibiliza-se link zoom para participação por videoconferência da advogada da reclamante:

Opção 1 - clique no link abaixo

h t t p s : / / t r t 7 - j u s - br.zoom.us/j/87191499576?pwd=bWE2K3FtaUM2RGx5aDVGMX NrV1hOZz09

Opção 2 - Pelo site do TRT 7ª Região para o Zoom:

<https://trt7-jus-br.zoom.us>

Clique em CONECTAR

ID da reunião: 871 9149 9576, SENHA (Meeting Passcode) 167200

Opção 3 - Pelo aplicativo ZOOM Cloud Meetings, no telefone celular. Baixe o aplicativo ZOOM, clique em INGRESSAR EM UMA REUNIÃO, ID da reunião: 871 9149 9576, SENHA (Meeting Passcode) 167200

Aguarde-se a audiência presencial já designada.

Ficam as partes intimadas da presente decisão, desde já, via DEJT.

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000429-65.2024.5.07.0014

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f169e50 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, FELIPE SOARES BULCAO TIMBO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

EXEQUENTE: SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS, OAB:

0015721 ajuizou a presente ação com o objetivo de promover o cumprimento de sentença individual, liquidação e execução de título constituído na ação coletiva de nº 0000428-31.2020.5.07.0011, em que é beneficiário.

Pois bem.

O Ofício Circular – SECG/CGJT Nº009/2020, oriundo da

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho dispõe o seguinte:

(...) que a escolha do local onde se processará a execução individual caberá ao exequente, não há falar em prevenção, mesmo quando o autor ajuizá-la na mesma localidade em que se processou a ação de conhecimento. Assim, ainda que o exequente opte por ajuizar a execução individual na mesma localidade onde se processou a ação coletiva, o processo deverá ser livremente distribuído entre as varas existentes na localidade.

Assim, considerando que a liquidação da sentença já foi apresentado pela parte reclamante (#id:9402de5), intime-se a parte reclamada, via postal, para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000128-12.2024.5.07.0017

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA
ADVOGADO	Thiago Pinheiro de Azevedo(OAB: 19279/CE)
EXECUTADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2004ea preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) reclamante(s) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA, CNPJ: 05.391.366/0001-52, apresentou(aram) tempestivamente Embargos de Declaração em 11.4.2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fulcro no art.897-A da CLT, art.1022 do CPC e do art. 9º da IN nº 39/2016 do TST, autos conclusos para julgamento dos embargos declaratórios pelo(a) Magistrado(a) SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO.
FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000128-12.2024.5.07.0017

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA
ADVOGADO	Thiago Pinheiro de Azevedo(OAB: 19279/CE)
EXECUTADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2004ea preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) reclamante(s) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA, CNPJ: 05.391.366/0001-52, apresentou(aram) tempestivamente Embargos de Declaração em 11.4.2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fulcro no art.897-A da CLT, art.1022 do CPC e do art. 9º da IN nº 39/2016 do TST, autos conclusos para julgamento dos embargos declaratórios pelo(a) Magistrado(a) SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO.
FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000324-88.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	ANTONIA REJANE DE OLIVEIRA
------------	----------------------------

ADVOGADO VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO OPUS SERVICE SERVICIO DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
ADVOGADO DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)
RECLAMADO HOSPITAL CENTRAL DE FORTALEZA LTDA - ME
ADVOGADO DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA REJANE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d73135d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o autor apresentou desistência do pedido de adicional de insalubridade (id:a28ff7d).

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, HOMOLOGA-SE A DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos, **extinguindo-se o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, quanto ao pedido de adicional de insalubridade.**

Cancele-se a perícia designada.

Considerando o cancelamento da perícia, determino a **ANTECIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL para o dia 27/05/2024 às 08:10**, para depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão e última tentativa de acordo, **a realizar-se na sala de audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza.**

Considerando a reforma que está sendo realizada no Fórum Autran Nunes, na semana anterior à audiência, as partes deverão entrar em contato com a 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, por meio do balcão virtual (<https://meet.google.com/gjn-evdx-ewi>) para **confirmar o endereço em que deverão comparecer.**

Caso a reforma tenha sido concluída a audiência ocorrerá na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000. Se a reforma ainda estiver em andamento, dirigir-se-ão para o endereço: Fórum Autran Nunes - Edifício

Desembargador Manoel Arízio de Castro, na Av. Duque de Caxias, 1150, 5º andar, Centro, Fortaleza - CE, CEP: 60.035-110.

Ficam as partes intimadas do presente despacho, desde já, via DEJT.

A publicação deste despacho (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000324-88.2024.5.07.0014

RECLAMANTE ANTONIA REJANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO OPUS SERVICE SERVICIO DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
ADVOGADO DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)
RECLAMADO HOSPITAL CENTRAL DE FORTALEZA LTDA - ME
ADVOGADO DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL CENTRAL DE FORTALEZA LTDA - ME
- OPUS SERVICE SERVICIO DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d73135d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o autor apresentou desistência do pedido de adicional de insalubridade (id:a28ff7d).

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, HOMOLOGA-SE A DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos, **extinguindo-se o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, quanto ao pedido de adicional de insalubridade.**

Cancele-se a perícia designada.

Considerando o cancelamento da perícia, determino a **ANTECIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL para o dia 27/05/2024 às 08:10**, para depoimento pessoal das

partes, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão e última tentativa de acordo, **a realizar-se na sala de audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza.**

Considerando a reforma que está sendo realizada no Fórum Aufran Nunes, na semana anterior à audiência, as partes deverão entrar em contato com a 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, por meio do balcão virtual (<https://meet.google.com/gjn-evdx-ewi>) para **confirmar o endereço em que deverão comparecer.**

Caso a reforma tenha sido concluída a audiência ocorrerá na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000. Se a reforma ainda estiver em andamento, dirigir-se-ão para o endereço: Fórum Aufran Nunes - Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, na Av. Duque de Caxias, 1150, 5º andar, Centro, Fortaleza - CE, CEP: 60.035-110.

Ficam as partes intimadas do presente despacho, desde já, via DEJT.

A publicação deste despacho (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001145-23.2023.5.07.0016

RECLAMANTE	PAULA KARINE DA COSTA SILVA
ADVOGADO	SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE)
ADVOGADO	TAIS SANTOS DA COSTA(OAB: 50137/CE)
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA KARINE DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c22937 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) reclamada(s) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CNPJ:

34.028.316/0001-03, apresentou(aram) tempestivamente Embargos de Declaração em 22.3.2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fulcro no art.897-A da CLT, art.1022 do CPC e do art. 9º da IN nº 39/2016 do TST, autos conclusos para julgamento dos embargos declaratórios pelo(a) Magistrado(a) SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001263-35.2023.5.07.0004

RECLAMANTE	MARIA GOMES IZIDORIO
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE)
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	TAIS SANTOS DA COSTA(OAB: 50137/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GOMES IZIDORIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51fd553 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) reclamante(s) MARIA GOMES IZIDORIO, CPF: 584.799.293-91, apresentou(aram) tempestivamente Embargos de Declaração em 20.3.2024.

Certifico, mais, que a(s) parte(s) reclamada(s) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CNPJ: 34.028.316/0001-03, apresentou(aram) tempestivamente Embargos de Declaração em 18.3.2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do

Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fulcro no art.897-A da CLT, art.1022 do CPC e do art. 9º da IN nº 39/2016 do TST, autos conclusos para julgamento dos embargos declaratórios pelo(a) Magistrado(a) SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000075-40.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO GUILHERME COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Antonio Werner Feitosa(OAB: 21574/CE)
RECLAMADO	CLEAN SYSTEM COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ROMARIO CARNEIRO DA SILVA(OAB: 41141/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEAN SYSTEM COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ebf5c64 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante informou o descumprimento do acordo, bem como requereu o início da execução (id:c3170fd).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, notifique-se a parte contrária, para fins de manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de o silêncio dela ser considerado como concordância tácita às alegações da parte autora e, assim, ao consequente início da execução do acordo com a multa pactuada.

Decorrido o prazo supra, caso haja manifestação da parte ré, voltem-me os autos conclusos; contudo, se não houver qualquer declaração da parte demandada, inicie-se de imediato a execução e, assim, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos à elaboração de planilha.

Ato contínuo, cumpra-se a ata de conciliação quanto à penhora on line.

Positivo o SISBAJUD, convolo o valor bloqueado em penhora, devendo ser notificada a reclamada para querendo interpor embargos à execução, no prazo legal.

Parcial o bloqueio, notifique-se o executado para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor do(a) reclamante. Negativo o expediente retro, inclua-se a executada no **BNDT**.

Não havendo interesse da parte executada em quitar a dívida e considerando que o sócio de empresa inadimplente quanto ao crédito trabalhista ou fiscal responde substitutiva e subsidiariamente pela dívida da pessoa jurídica, determino a instauração do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, atualmente disciplinado através dos artigos 50 do CC/02, 133 a 147 do CPC/2015 e 855-A da CLT.

A secretaria para atualizar o processo no PJE para nela constar os nomes, CPF e endereços da sócia:LUCIA EMILIA DA SILVA ALMEIDA, CPF 114.433.753-49.

Ato contínuo, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista e a declaração de hipossuficiência do empregado, sendo que o atraso no adimplemento da obrigação lhe retira a possibilidade de arcar com despesas inadiáveis relacionadas à sobrevivência, caracterizando desde logo o perigo de dano exigido no artigo 300, do mesmo diploma processual, **determino como tutela de urgência de natureza cautelar**, a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada, sobretudo pelas vias eletrônicas (**SISBAJUD, RENAJUD e CNIB - restrições de intransferibilidade**), até o limite da dívida em execução (art. 855-A, §2º, CLT).

Após, intime-se a sócia LUCIA EMILIA DA SILVA ALMEIDA, CPF 114.433.753-49. para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA instaurado nos autos deste processo, nos termos do artigo 135, do CPC, imprimindo, se for o caso, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária. Sendo positiva algum das medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada (SISBAJUD, RENAJUD e CNIB), concomitante a intimação do Incidente, notifique-o para tomar ciência dos bloqueados nos autos e, querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal. Dando ciência que, caso o valor contemple PARCIALMENTE o montante exequendo no presente processo, deve, querendo, no prazo de 48h, complementar referido valor até o limite do crédito exequendo e opor EMBARGOS À

EXECUÇÃO, no prazo legal e nos termos do artigo 884 da CLT, sob pena de liberação da quantia penhorada em favor da(s) parte (s) exequente(s).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000075-40.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO GUILHERME COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Antonio Werner Feitosa(OAB: 21574/CE)
RECLAMADO	CLEAN SYSTEM COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ROMARIO CARNEIRO DA SILVA(OAB: 41141/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GUILHERME COELHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ebf5c64 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante informou o descumprimento do acordo, bem como requereu o início da execução (id:c3170fd).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, notifique-se a parte contrária, para fins de manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de o silêncio dela ser considerado como concordância tácita às alegações da parte autora e, assim, ao conseqüente início da execução do acordo com a multa pactuada.

Decorrido o prazo supra, caso haja manifestação da parte ré, voltem-me os autos conclusos; contudo, se não houver qualquer declaração da parte demandada, inicie-se de imediato a execução e, assim, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos à elaboração de planilha.

Ato contínuo, cumpra-se a ata de conciliação quanto à penhora on line.

Positivo o SISBAJUD, convolo o valor bloqueado em penhora, devendo ser notificada a reclamada para querendo interpor embargos à execução, no prazo legal.

Parcial o bloqueio, notifique-se o executado para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor do(a) reclamante. Negativo o expediente retro, inclua-se a executada no **BNDT**.

Não havendo interesse da parte executada em quitar a dívida e considerando que o sócio de empresa inadimplente quanto ao crédito trabalhista ou fiscal responde substitutiva e subsidiariamente pela dívida da pessoa jurídica, determino a instauração do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, atualmente disciplinado através dos artigos 50 do CC/02, 133 a 147 do CPC/2015 e 855-A da CLT.

A secretaria para atualizar o processo no PJE para nela constar os nomes, CPF e endereços da sócia:LUCIA EMILIA DA SILVA ALMEIDA, CPF 114.433.753-49.

Ato contínuo, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista e a declaração de hipossuficiência do empregado, sendo que o atraso no adimplemento da obrigação lhe retira a possibilidade de arcar com despesas inadiáveis relacionadas à sobrevivência, caracterizando desde logo o perigo de dano exigido no artigo 300, do mesmo diploma processual, **determino como tutela de urgência de natureza cautelar**, a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada, sobretudo pelas vias eletrônicas (**SISBAJUD, RENAJUD e CNIB - restrições de intransferibilidade**), até o limite da dívida em execução (art. 855-A, §2º, CLT).

Após, intime-se a sócia LUCIA EMILIA DA SILVA ALMEIDA, CPF 114.433.753-49. para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA instaurado nos autos deste processo, nos termos do artigo 135, do CPC, imprimindo, se for o caso, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária. Sendo positiva alguma das medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada (SISBAJUD, RENAJUD e CNIB), concomitante a intimação do Incidente, notifique-o para tomar ciência dos bloqueados nos autos e, querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal. Dando ciência que, caso o valor contemple PARCIALMENTE o montante exequendo no presente processo, deve, querendo, no prazo de 48h, complementar referido valor até o limite do crédito exequendo e opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, no prazo legal e nos termos do artigo 884 da CLT, sob pena de liberação da quantia penhorada em favor da(s) parte (s)

exequente(s).

A publicação desta decisão (ou seu ID) no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001164-35.2023.5.07.0014

RECLAMANTE	FABRIZIO LEITE FEITOSA
ADVOGADO	ADRYU REGIS ROLIM FERNANDES(OAB: 24916/CE)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE GADELHA DE OLIVEIRA(OAB: 22125/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	CATERINE DE HOLANDA BARROSO(OAB: 13806/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc8622e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) reclamante(s) FABRIZIO LEITE FEITOSA, CPF: 974.175.565-15, apresentou(aram) tempestivamente Embargos de Declaração em 20.3.2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fulcro no art.897-A da CLT, art.1022 do CPC e do art. 9º da IN nº 39/2016 do TST, autos conclusos para julgamento dos embargos declaratórios pelo(a) Magistrado(a) SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO.
FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001164-35.2023.5.07.0014

RECLAMANTE	FABRIZIO LEITE FEITOSA
ADVOGADO	ADRYU REGIS ROLIM FERNANDES(OAB: 24916/CE)

ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE GADELHA DE OLIVEIRA(OAB: 22125/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	CATERINE DE HOLANDA BARROSO(OAB: 13806/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRIZIO LEITE FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc8622e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a(s) parte(s) reclamante(s) FABRIZIO LEITE FEITOSA, CPF: 974.175.565-15, apresentou(aram) tempestivamente Embargos de Declaração em 20.3.2024.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, SAYMON DE LIMA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com fulcro no art.897-A da CLT, art.1022 do CPC e do art. 9º da IN nº 39/2016 do TST, autos conclusos para julgamento dos embargos declaratórios pelo(a) Magistrado(a) SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0178300-10.2009.5.07.0014

RECLAMANTE	CRISTIANO DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
ADVOGADO	KARINA NATALI TAVARES(OAB: 20647/CE)
RECLAMADO	JOAO DEIJACI DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO(OAB: 18853/PE)
RECLAMADO	PRISMA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	EDMILSON DE ALBUQUERQUE WANDERLEY
TERCEIRO INTERESSADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DA COSTA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, CRISTIANO DA COSTA FERREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **notificado(a)(s) para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução (art. 878, CLT)**, justificando o pedido, a fim de que seja dado ao juízo a possibilidade de ponderar sua pertinência, **sob pena de suspensão da execução e início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, CLT)**.

Ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, a execução será suspensa pelo prazo de 02 anos com o uso do movimento "suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)", nos termos do art. 128 da Nova Consolidação dos Provimentos Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento 4/GCGJT), podendo a parte interessada, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da(s) parte(s) executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, CNIB e SERASAJUD).

Ciente, também, que, no curso do prazo prescricional, deve informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, e, caso não apresentadas, os autos serão conclusos para decretação da prescrição intercorrente após os 02 anos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SAYMON DE LIMA CABRAL

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000966-95.2023.5.07.0014

RECLAMANTE	ANDREA MORAES BRITO DE LIMA
ADVOGADO	WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	FORTALEZA ASSISTENCIA A PACIENTES NO DOMICILIO LTDA
ADVOGADO	JOSE WILLIAMS CITO RAMALHO FILHO(OAB: 29391/CE)
TESTEMUNHA	MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA MORAES BRITO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte, ANDREA MORAES BRITO DE LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para tomar ciência da certidão #id:ebf9497 e do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito (recorte da decisão #id:f431b85), e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"[...] Se inerte a parte reclamada, deverá a parte autora requerer nos autos a execução das multas, bem como a assinatura da CTPS digital pela Secretaria da Vara, o que fica desde já determinado. [...]"

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

SAYMON DE LIMA CABRAL

Servidor

15ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA**Notificação****Processo Nº ATOOrd-0000310-09.2021.5.07.0015**

RECLAMANTE	JOAO FEIJO NUNES
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI(OAB: 13258-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51ec0bd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000310-09.2021.5.07.0015

RECLAMANTE	JOAO FEIJO NUNES
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI(OAB: 13258-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FEIJO NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51ec0bd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000299-72.2024.5.07.0015

RECLAMANTE	JOSE ROBERIO QUEIROZ DE FREITAS
ADVOGADO	GABRIEL ALAN ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 45770/CE)
RECLAMADO	RAFAEL TEODORO ALVES BETTINI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERIO QUEIROZ DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE ROBERIO QUEIROZ DE FREITAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 05/06/2024 09:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e

deverão portar documento de identidade com foto.

As partes, os advogados e as testemunhas que residam em municípios não integrantes da jurisdição desta Unidade Judiciária poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81184938103?pwd=SGNLamxodVhVZk94YIRoN09XMDNiZz09> - senha de acesso: 656804.

Para gozar da aludida prerrogativa, devem juntar aos autos, **até o dia útil anterior a data da assentada designada**, o competente comprovante de residência/endereço/sede, em conformidade com a regulamentação do CNJ (Res. nº 354/20), ficando claro que em não sendo juntado o referido comprovante até a data acima fixada, permanecerá a obrigação de comparecimento presencial a todos os partícipes da audiência, sob pena de incidência nas cominações legais abaixo fixadas. A ausência dos litigantes, advogados(as) ou das testemunhas, ou a impossibilidade de acesso destes por problemas com a conexão de internet, importará na aplicação das penalidades acima.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000317-93.2024.5.07.0015

RECLAMANTE	FRANCISCO JORDAO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA
RECLAMADO	CONSORCIO CETRO / CONCORDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JORDAO DOS SANTOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO JORDAO DOS SANTOS DIAS, por meio de seu(sua)(s)

advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 05/06/2024 09:45 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

As partes, os advogados e as testemunhas que residam em municípios não integrantes da jurisdição desta Unidade Judiciária poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81184938103?pwd=SGNLamxodVhVZk94YIRoN09XM DNiZz09> - senha de acesso: 656804.

Para gozar da aludida prerrogativa, devem juntar aos autos, **até o dia útil anterior a data da assentada designada**, o competente comprovante de residência/endereço/sede, em conformidade com a regulamentação do CNJ (Res. nº 354/20), ficando claro que em não sendo juntado o referido comprovante até a data acima fixada, permanecerá a obrigação de comparecimento presencial a todos os partícipes da audiência, sob pena de incidência nas cominações legais abaixo fixadas. A ausência dos litigantes, advogados(as) ou das testemunhas, ou a impossibilidade de acesso destes por problemas com a conexão de internet, importará na aplicação das penalidades acima.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000323-03.2024.5.07.0015

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE ARAUJO DE MOURA
ADVOGADO	MATHEUS ANDERSON BEZERRA XIMENES(OAB: 26624/CE)
RECLAMADO	CONDOMÍNIO VILLAGE NOBRE
RECLAMADO	GERENCIAL & REFERENCIAL SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE ARAUJO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PAULO HENRIQUE ARAUJO DE MOURA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 05/06/2024 10:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

As partes, os advogados e as testemunhas que residam em municípios não integrantes da jurisdição desta Unidade Judiciária poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81184938103?pwd=SGNLamxodVhVZk94YIRoN09XM DNiZz09> - senha de acesso: 656804.

Para gozar da aludida prerrogativa, devem juntar aos autos, **até o dia útil anterior a data da assentada designada**, o competente

comprovante de residência/ endereço/sede, em conformidade com a regulamentação do CNJ (Res. nº 354/20), ficando claro que em não sendo juntado o referido comprovante até a data acima fixada, permanecerá a obrigação de comparecimento presencial a todos os partícipes da audiência, sob pena de incidência nas cominações legais abaixo fixadas. A ausência dos litigantes, advogados(as) ou das testemunhas, ou a impossibilidade de acesso destes por problemas com a conexão de internet, importará na aplicação das penalidades acima.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000345-64.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	YARA ISLA FARIAS BANDEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO FLEURY UCHOA SANTOS NETO(OAB: 35593/CE)
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- YARA ISLA FARIAS BANDEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), YARA ISLA FARIAS BANDEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 05/06/2024 10:15 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110. O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos

termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

As partes, os advogados e as testemunhas que residam em municípios não integrantes da jurisdição desta Unidade Judiciária poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81184938103?pwd=SGNLamxodVhVZk94YiRoN09XM DNiZz09> - senha de acesso: 656804.

Para gozar da aludida prerrogativa, devem juntar aos autos, **até o dia útil anterior a data da assentada designada**, o competente comprovante de residência/ endereço/sede, em conformidade com a regulamentação do CNJ (Res. nº 354/20), ficando claro que em não sendo juntado o referido comprovante até a data acima fixada, permanecerá a obrigação de comparecimento presencial a todos os partícipes da audiência, sob pena de incidência nas cominações legais abaixo fixadas. A ausência dos litigantes, advogados(as) ou das testemunhas, ou a impossibilidade de acesso destes por problemas com a conexão de internet, importará na aplicação das penalidades acima.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000345-64.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	YARA ISLA FARIAS BANDEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO FLEURY UCHOA SANTOS NETO(OAB: 35593/CE)
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIÁ DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAIÁ DROGASIL S/A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 05/06/2024 10:15 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto. As partes, os advogados e as testemunhas que residam em municípios não integrantes da jurisdição desta Unidade Judiciária poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81184938103?pwd=SGNLamxodVhVZk94YIRoN09XM DNiZz09> - senha de acesso: 656804.

Para gozar da aludida prerrogativa, devem juntar aos autos, **até o dia útil anterior a data da assentada designada**, o competente comprovante de residência/endereço/sede, em conformidade com a regulamentação do CNJ (Res. nº 354/20), ficando claro que em não sendo juntado o referido comprovante até a data acima fixada, permanecerá a obrigação de comparecimento presencial a todos os partícipes da audiência, sob pena de incidência nas cominações legais abaixo fixadas. A ausência dos litigantes, advogados(as) ou das testemunhas, ou a impossibilidade de acesso destes por problemas com a conexão de internet, importará na aplicação das penalidades acima.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de

horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000252-34.2024.5.07.0004

RECLAMANTE	JOSE ITALO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	PANIFICIO AGUANAMBI SA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ITALO SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE ITALO SILVA

DE SOUZA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 04/06/2024 08:45 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

As partes, os advogados e as testemunhas que residam em municípios não integrantes da jurisdição desta Unidade Judiciária poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81184938103?pwd=SGNLamxodVhVZk94YiRoN09XM DNiZz09> - senha de acesso: 656804.

Para gozar da aludida prerrogativa, devem juntar aos autos, **até o dia útil anterior a data da assentada designada**, o competente comprovante de residência/endereço/sede, em conformidade com a regulamentação do CNJ (Res. nº 354/20), ficando claro que em não sendo juntado o referido comprovante até a data acima fixada, permanecerá a obrigação de comparecimento presencial a todos os partícipes da audiência, sob pena de incidência nas cominações legais abaixo fixadas. A ausência dos litigantes, advogados(as) ou das testemunhas, ou a impossibilidade de acesso destes por problemas com a conexão de internet, importará na aplicação das penalidades acima.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000340-39.2024.5.07.0015

RECLAMANTE	RAISSA IVO CAMPOS
ADVOGADO	EMILIA MARTINS CAVALCANTE(OAB: 26758/CE)
RECLAMADO	DKC ESTETICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA IVO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAISSA IVO CAMPOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 04/06/2024 09:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

As partes, os advogados e as testemunhas que residam em municípios não integrantes da jurisdição desta Unidade Judiciária poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81184938103?pwd=SGNLamxodVhVZk94YiRoN09XM DNiZz09> - senha de acesso: 656804.

Para gozar da aludida prerrogativa, devem juntar aos autos, **até o dia útil anterior a data da assentada designada**, o competente comprovante de residência/endereço/sede, em conformidade com a regulamentação do CNJ (Res. nº 354/20), ficando claro que em não sendo juntado o referido comprovante até a data acima fixada,

permanecerá a obrigação de comparecimento presencial a todos os partícipes da audiência, sob pena de incidência nas cominações legais abaixo fixadas. A ausência dos litigantes, advogados(as) ou das testemunhas, ou a impossibilidade de acesso destes por problemas com a conexão de internet, importará na aplicação das penalidades acima.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000354-23.2024.5.07.0015

RECLAMANTE	FRANCISCO NATANIEL DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO NATANIEL DE SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO NATANIEL DE SOUSA LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 04/06/2024 09:15 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos

personais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

As partes, os advogados e as testemunhas que residam em municípios não integrantes da jurisdição desta Unidade Judiciária poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81184938103?pwd=SGNLamxodVhVZk94YiRoN09XMjNiZz09> - senha de acesso: 656804.

Para gozar da aludida prerrogativa, devem juntar aos autos, **até o dia útil anterior a data da assentada designada**, o competente comprovante de residência/endereço/sede, em conformidade com a regulamentação do CNJ (Res. nº 354/20), ficando claro que em não sendo juntado o referido comprovante até a data acima fixada, permanecerá a obrigação de comparecimento presencial a todos os partícipes da audiência, sob pena de incidência nas cominações legais abaixo fixadas. A ausência dos litigantes, advogados(as) ou das testemunhas, ou a impossibilidade de acesso destes por problemas com a conexão de internet, importará na aplicação das penalidades acima.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001066-57.2017.5.07.0015

RECLAMANTE	THAYS LAYANE VERAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	EDSON ANTONIO CRUZ SANTANA(OAB: 13548/CE)
RECLAMADO	CEARA ALDEOTA CURSOS DE IDIOMAS LTDA - ME
RECLAMADO	C N A - CENTRO DE IDIOMAS NORTE AMERICANO LTDA - EPP
ADVOGADO	ELANO AGUIAR CORREIA MOTA(OAB: 20979/CE)

ADVOGADO JULIANA ERBS(OAB: 32783/PE)
 RECLAMADO RITA CAROLINA PRUDOTT DA COSTA
 RECLAMADO JOAO PAULO ELLERY GADELHA
 ADVOGADO JOSÉ DE CARVALHO MELO NETO(OAB: 15198/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO EAS EDUCACAO S.A
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYS LAYANE VERAS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ece3703 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SISTEMAS DE ENSINO S.A vem realizando a penhora 5% (cinco por cento) sobre o salário do executado JOAO PAULO ELLERY GADELHA, CPF: 788.973.513-87 .

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a **expedição de alvaráem favor da parteRECLAMANTE dos valores depositados** , observados, se for o caso, os recolhimentos concernentes às custas processuais, imposto de renda e à contribuição previdenciária), considerando os dados bancários indicados na petição de Id 97b2538.

Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em favor do reclamante, das demais parcelas a serem depositadas pela empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SISTEMAS DE ENSINO S.A .

INTIMEM-SE AS PARTES.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001066-57.2017.5.07.0015

RECLAMANTE THAYS LAYANE VERAS DE ALMEIDA
 ADVOGADO EDSON ANTONIO CRUZ SANTANA(OAB: 13548/CE)
 RECLAMADO CEARA ALDEOTA CURSOS DE IDIOMAS LTDA - ME
 RECLAMADO C N A - CENTRO DE IDIOMAS NORTE AMERICANO LTDA - EPP
 ADVOGADO ELANO AGUIAR CORREIA MOTA(OAB: 20979/CE)
 ADVOGADO JULIANA ERBS(OAB: 32783/PE)
 RECLAMADO RITA CAROLINA PRUDOTT DA COSTA
 RECLAMADO JOAO PAULO ELLERY GADELHA
 ADVOGADO JOSÉ DE CARVALHO MELO NETO(OAB: 15198/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO EAS EDUCACAO S.A
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C N A - CENTRO DE IDIOMAS NORTE AMERICANO LTDA - EPP
 - JOAO PAULO ELLERY GADELHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ece3703 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SISTEMAS DE ENSINO S.A vem realizando a penhora 5% (cinco por cento) sobre o salário do executado JOAO PAULO ELLERY GADELHA, CPF: 788.973.513-87 .

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a **expedição de alvaráem favor da parteRECLAMANTE dos valores depositados** , observados, se for o caso, os recolhimentos concernentes às custas processuais, imposto de renda e à contribuição previdenciária), considerando os dados bancários indicados na petição de Id 97b2538.

Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em favor do reclamante, das demais parcelas a serem depositadas pela empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SISTEMAS DE ENSINO S.A .

INTIMEM-SE AS PARTES.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejcz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000788-79.2023.5.07.0004

RECLAMANTE RENATA VIEIRA MAGALHAES
 ADVOGADO LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
 RECLAMADO ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA VIEIRA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c2dec2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes juntaram minuta de acordo, dando quitação ao presente feito e à Reclamação Trabalhista Nº 0000736-54.2021.5.07.0004, que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza e que se encontra no Eg. TRT da 7ª Região.

Certifico, outrossim, que o termo de acordo foi juntado concomitantemente no processo Nº 0000736-54.2021.5.07.0004. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ROSEMILIA ANIBAL DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a Reclamação Trabalhista Nº 0000736-54.2021.5.07.0004 já foi julgada, encontrando-se em grau de recurso; considerando, ainda, a necessidade do acordo ser homologado de forma conjunta, remetam-se os autos ao CEJUSC, para os devidos fins.

Partes cientes via DEJT.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000788-79.2023.5.07.0004

RECLAMANTE RENATA VIEIRA MAGALHAES

ADVOGADO LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
 RECLAMADO ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c2dec2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes juntaram minuta de acordo, dando quitação ao presente feito e à Reclamação Trabalhista Nº 0000736-54.2021.5.07.0004, que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza e que se encontra no Eg. TRT da 7ª Região.

Certifico, outrossim, que o termo de acordo foi juntado concomitantemente no processo Nº 0000736-54.2021.5.07.0004. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ROSEMILIA ANIBAL DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a Reclamação Trabalhista Nº 0000736-54.2021.5.07.0004 já foi julgada, encontrando-se em grau de recurso; considerando, ainda, a necessidade do acordo ser homologado de forma conjunta, remetam-se os autos ao CEJUSC, para os devidos fins.

Partes cientes via DEJT.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000032-03.2024.5.07.0015

RECLAMANTE DANIEL FROTA DE LIMA
 ADVOGADO FERNANDO ANDRADE FEITOSA(OAB: 31520/CE)
 RECLAMADO LABOR SAUDE - SERVICOS DE ANALISES E COMERCIO LTDA - EPP
 RECLAMADO LAB SAUDE - SERVICOS DE ANALISES E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FROTA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 014f2e1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação citatória da reclamada LABOR SAUDE - SERVICOS DE ANALISES E COMERCIO LTDA - EPP não logrou êxito, conforme certidão do oficial de justiça de Id ad73f3e e Id ad73f3e.

Tendo em vista que o presente feito corre pelo rito sumaríssimo e o(a) reclamante não indicou corretamente o endereço do(a) reclamado(a), como determina o artigo 852-B II da CLT ("*não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado*"), bem como diante do preceituado no § 1º do citado dispositivo legal ("*o não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e pagamento de custas sobre o valor da causa*"), **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, determinando o **ARQUIVAMENTO** do feito com as cautelas de praxe.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita a(o) autor(a).

CUSTAS pelo(a) autor(a), calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora se defere em seu favor.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000312-71.2024.5.07.0015

RECLAMANTE	VIVIANY VALENTE FONSECA
ADVOGADO	ISABEL PALLYNNE FERREIRA PORTELA(OAB: 31377/CE)
RECLAMADO	ALLEGRO MUNDO COMERCIAL LTDA
RECLAMADO	MANIVA AGRO INDUSTRIAL LTDA
RECLAMADO	COCO LITORANEO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECLAMADO	GOOD WAVES ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO	CARTHA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO	HPM PARTICIPACOES S/A
RECLAMADO	CARLOS HERMANO MOTA MENDES SOUZA
RECLAMADO	CAHERMO PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	CAHERMO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECLAMADO	DA SERRA PRODUCAO E COMERCIO AGRICOLA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANY VALENTE FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 812548f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ROSEMILIA ANIBAL DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Designa-se audiência e notifiquem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001032-72.2023.5.07.0015

RECLAMANTE	FRANCISCO RAIMUNDO SIMAO MOTA
ADVOGADO	Luciana Aragão Aguiar(OAB: 27279/CE)
ADVOGADO	KELIANE DE OLIVEIRA(OAB: 41984/CE)
RECLAMADO	BRUMEN - CONFECCAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO LUIZ NAPOLITANO(OAB: 93681/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUMEN - CONFECCAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 183b779 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram minuta de acordo, na qual declaram que 100% do valor do acordo refere-se a verbas indenizatórias, não incidindo contribuição previdenciária.

Certifico, outrossim, que na sentença de Id ed023bd constam verbas salariais, porém a sentença não foi liquidada.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ROSEMILIA ANIBAL DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Face à certidão supra, designa-se audiência de conciliação para o dia 06/05/2024, às 08h30.

Partes cientes via DEJT.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001032-72.2023.5.07.0015

RECLAMANTE	FRANCISCO RAIMUNDO SIMAO MOTA
ADVOGADO	Luciana Aragão Aguiar(OAB: 27279/CE)
ADVOGADO	KELIANE DE OLIVEIRA(OAB: 41984/CE)
RECLAMADO	BRUMEN - CONFECÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO LUIZ NAPOLITANO(OAB: 93681/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RAIMUNDO SIMAO MOTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 183b779 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram minuta de acordo, na qual declaram que 100% do valor do acordo refere-se a verbas indenizatórias, não incidindo contribuição previdenciária.

Certifico, outrossim, que na sentença de Id ed023bd constam verbas salariais, porém a sentença não foi liquidada.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ROSEMILIA ANIBAL DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Face à certidão supra, designa-se audiência de conciliação para o dia 06/05/2024, às 08h30.

Partes cientes via DEJT.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000012-80.2022.5.07.0015

RECLAMANTE	ARQUELAU OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	AFONSO ARAGÃO CARVALHO JUNIOR(OAB: 17925/CE)
ADVOGADO	Adagvan Maia Fernandes(OAB: 24852/CE)
RECLAMADO	ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE)
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARQUELAU OLIVEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f2034da proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada interpôs Recurso Ordinário tempestivamente.

Certifico, outrossim, que o recurso é tempestivo e que o advogado possui habilitação nos autos.

Certifico, ademais, que a reclamada comprovou o preparo em anexos conforme a manifestação Id 4753f6d.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LARISSA VIANA LOPES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante disso, recebo o Recurso Ordinário interposto, em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte reclamante para, no prazo legal, apresentar Contrarrazões.

Transcorrido o prazo supracitado, com ou sem manifestação da parte diversa, remeta-se os autos ao E. TRT 7ª Região para apreciação do Recurso Ordinário.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejcz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000975-52.2021.5.07.0006

RECLAMANTE	DAVI VIEIRA DE ARAUJO JUNIOR
------------	------------------------------

ADVOGADO PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
 RECLAMADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
 PERITO SIMONE APARECIDA FARIA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI VIEIRA DE ARAUJO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38dc910 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/24, eu, ANTONIA IRANEUMA DA SILVA LEAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Produzida a perícia contábil acerca da remuneração variável, oportunizou-se a manifestação dos litigantes, tendo ambas as partes apresentado vasta argumentação sobre o trabalho realizado, tendo a parte autora apresentado quesitos adicionais.

Diante dos questionamentos apresentados pelo autor, **notifique-se a i. perita Simone Aparecida Faria Campos para, no prazo de 10 dias, responder à quesitação suplementar, bem como prestar esclarecimentos adicionais que a profissional entenda pertinentes a fim de não pairar dúvidas acerca da idoneidade do trabalho realizado.**

Com a resposta nos autos, dê-se ciência aos litigantes para manifestação supletiva, no prazo comum de 05(cinco) dias. Empós, tendo em vista que o feito foi convertido em diligência para realização da prova técnica em apreço, conforme despacho id 420068c, encaminhem-se os autos conclusos para a magistrada que encerrou a instrução.

Cientes as partes, via DEJT.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000012-80.2022.5.07.0015

RECLAMANTE ARQUELAU OLIVEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO AFONSO ARAGÃO CARVALHO JÚNIOR(OAB: 17925/CE)

ADVOGADO Adagvan Maia Fernandes(OAB: 24852/CE)
 RECLAMADO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA
 ADVOGADO RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE)
 ADVOGADO GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f2034da proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada interpôs Recurso Ordinário tempestivamente.

Certifico, outrossim, que o recurso é tempestivo e que o advogado possui habilitação nos autos.

Certifico, ademais, que a reclamada comprovou o preparo em anexos conforme a manifestação Id 4753f6d.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LARISSA VIANA LOPES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante disso, recebo o Recurso Ordinário interposto, em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte reclamante para, no prazo legal, apresentar Contrarrazões.

Transcorrido o prazo supracitado, com ou sem manifestação da parte diversa, remeta-se os autos ao E. TRT 7ª Região para apreciação do Recurso Ordinário.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejcz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000975-52.2021.5.07.0006

RECLAMANTE DAVI VIEIRA DE ARAUJO JUNIOR
 ADVOGADO PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
 RECLAMADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
 PERITO SIMONE APARECIDA FARIA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38dc910 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/24, eu, ANTONIA IRANEUMA DA SILVA LEAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Produzida a perícia contábil acerca da remuneração variável, oportunizou-se a manifestação dos litigantes, tendo ambas as partes apresentado vasta argumentação sobre o trabalho realizado, tendo a parte autora apresentado quesitos adicionais.

Diante dos questionamentos apresentados pelo autor, **notifique-se a i. perita Simone Aparecida Faria Campos para, no prazo de 10 dias, responder à quesitação suplementar, bem como prestar esclarecimentos adicionais que a profissional entenda pertinentes a fim de não pairar dúvidas acerca da idoneidade do trabalho realizado.**

Com a resposta nos autos, dê-se ciência aos litigantes para manifestação supletiva, no prazo comum de 05(cinco) dias. Empós, tendo em vista que o feito foi convertido em diligência para realização da prova técnica em apreço, conforme despacho id 420068c, encaminhem-se os autos conclusos para a magistrada que encerrou a instrução.

Cientes as partes, via DEJT.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001240-56.2023.5.07.0015

RECLAMANTE SHEYLLA KESSYA SOUSA SILVA
 ADVOGADO IGOR PAIVA AMARAL(OAB: 44347/CE)
 RECLAMADO RESTAURANTE CHAPA QUENTE LTDA
 ADVOGADO AMANDA RABELO MACIEL(OAB: 18893/CE)

ADVOGADO MAURO BERNARDES SERPA MACIEL(OAB: 12363/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEYLLA KESSYA SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2868314 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante opôs Embargos de Declaração tempestivamente.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LARISSA VIANA LOPES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo, por tempestivos, os Embargos de Declaração da parte reclamante (Id bd801c0).

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte reclamada para, querendo, no prazo legal, apresentar manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes interessadas, autos conclusos à Exma. Srª. Juíza do Trabalho Dra. FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE para julgamento dos Embargos Declaratórios.

Ademais, deixo para deliberar sobre o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário da parte reclamada (Id e30bf52) no momento processual oportuno.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001240-56.2023.5.07.0015

RECLAMANTE SHEYLLA KESSYA SOUSA SILVA
 ADVOGADO IGOR PAIVA AMARAL(OAB: 44347/CE)
 RECLAMADO RESTAURANTE CHAPA QUENTE LTDA
 ADVOGADO AMANDA RABELO MACIEL(OAB: 18893/CE)
 ADVOGADO MAURO BERNARDES SERPA MACIEL(OAB: 12363/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE CHAPA QUENTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2868314 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante opôs Embargos de Declaração tempestivamente.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LARISSA VIANA LOPES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo, por tempestivos, os Embargos de Declaração da parte reclamante (Id bd801c0).

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte reclamada para, querendo, no prazo legal, apresentar manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes interessadas, autos conclusos à Exma. Srª. Juíza do Trabalho Dra. FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE para julgamento dos Embargos Declaratórios.

Ademais, deixo para deliberar sobre o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário da parte reclamada (Id e30bf52) no momento processual oportuno.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000063-23.2024.5.07.0015

RECLAMANTE	ANTONIA EMILY FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO	THIAGO ALBUQUERQUE ARAUJO SOUZA SANTOS(OAB: 27471/CE)
RECLAMADO	MENDES OLIVEIRA LANCHONETE LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE JACKSON COSTA BRAGA(OAB: 15810/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MENDES OLIVEIRA LANCHONETE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81dda87 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante informou não ter a reclamada cumprido com a obrigação de fazer no tocante à retificação da CTPS digital da autora.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a retificação na CTPS digital da autora, sob pena de multa.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000063-23.2024.5.07.0015

RECLAMANTE	ANTONIA EMILY FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO	THIAGO ALBUQUERQUE ARAUJO SOUZA SANTOS(OAB: 27471/CE)
RECLAMADO	MENDES OLIVEIRA LANCHONETE LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE JACKSON COSTA BRAGA(OAB: 15810/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA EMILY FERREIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81dda87 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante informou não ter a reclamada cumprido com a obrigação de fazer no tocante à

retificação da CTPS digital da autora.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a retificação na CTPS digital da autora, sob pena de multa.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001114-84.2015.5.07.0015

RECLAMANTE	VERUSHKA CHASTINET ARAGAO
ADVOGADO	CINTHIA PAOLA SILVA DAMASCENO(OAB: 31038/CE)
ADVOGADO	MARCONDES PAULO DA SILVA(OAB: 8371/CE)
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	ANA MARIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	ANA MARIA FACO BARROS
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAECILIA MARIA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	TIBERIO CARLOS SOARES ROBERTO PINTO(OAB: 24532/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Manoel Castro Filho - Registro de Imóveis da 3ª Zona

Intimado(s)/Citado(s):

- VERUSHKA CHASTINET ARAGAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ad0685a proferida nos autos.

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para apreciação de Embargos de Declaração manejados pela executada **ANA MARIA COMERCIO**

DE CONFECÇÕES LTDA, ANTONIO CARLOS FERNANDES DE

CASTRO e ANA MARIA FACO BARROS alegando em suma que a matrícula imóvel indicado à penhora restou grafada erroneamente no despacho 090048e.

Instada a respeito, a parte credora anuiu ao pleito, requerendo que seja oficiado ao Juízo da 10ª VT de Fortaleza para reserva de crédito junto ao processo nº 0001173-87.2015.5.07.0010.

Pois bem. Constatada a existência de equívoco quanto ao número da matrícula do bem indicado à penhora, hei por bem determinar que a penhora incida sobre o imóvel indicado pela parte executada, qual seja, Fazenda Ingá com 225,59ha, localizado no Município de Choró/CE, matrícula de nº 81, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Choró/CE.

Expeça Mandado de Penhora.

Advirta-se ao Oficial de Justiça que, ao proceder ao registro do gravame perante a serventia extrajudicial, certifique-se de que o imóvel é de propriedade de um dos executados **Ana Maria**

Comércio de Confecções LTDA (CNPJ nº 07.105.307/0001-04), Antonio Carlos Fernandes de Castro (CPF nº 040.761.503-25) e/ou Ana Maria Facó Barros (CPF: 358.872.063-49).

Quanto ao requerimento da parte exequente para reserva de crédito, determino a remessa do feito para o setor de contadoria a fim de atualização da execução, com dedução dos valores levantados nos autos.

Empós, oficie-se ao Juízo da 10ª VT de Fortaleza para, em havendo numerário suficiente, proceder à reserva do crédito junto ao processo nº 0001173-87.2015.5.07.0010.

Ciência às partes, via DEJT.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001114-84.2015.5.07.0015

RECLAMANTE	VERUSHKA CHASTINET ARAGAO
ADVOGADO	CINTHIA PAOLA SILVA DAMASCENO(OAB: 31038/CE)
ADVOGADO	MARCONDES PAULO DA SILVA(OAB: 8371/CE)
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	ANA MARIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	ANA MARIA FACO BARROS
ADVOGADO	Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior(OAB: 17561/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAECILIA MARIA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	TIBERIO CARLOS SOARES ROBERTO PINTO(OAB: 24532/CE)

TERCEIRO
INTERESSADOCartório Manoel Castro Filho - Registro
de Imóveis da 3ª Zona**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA MARIA COMERCIO DE CONFECOES LTDA
- ANA MARIA FACO BARROS
- ANTONIO CARLOS FERNANDES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ad0685a proferida nos autos.

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para apreciação de Embargos de Declaração manejados pela executada **ANA MARIA COMERCIO DE CONFECOES LTDA, ANTONIO CARLOS FERNANDES DE CASTRO e ANA MARIA FACO BARROS** alegando em suma que a matrícula imóvel indicado à penhora restou grafada erroneamente no despacho 090048e.

Instada a respeito, a parte credora anuiu ao pleito, requerendo que seja oficiado ao Juízo da 10ª VT de Fortaleza para reserva de crédito junto ao processo nº 0001173-87.2015.5.07.0010.

Pois bem. Constatada a existência de equívoco quanto ao número da matrícula do bem indicado à penhora, hei por bem determinar que a penhora incida sobre o imóvel indicado pela parte executada, qual seja, Fazenda Ingá com 225,59ha, localizado no Município de Choró/CE, matrícula de nº 81, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Choró/CE.

Expeça Mandado de Penhora.

Advirta-se ao Oficial de Justiça que, ao proceder ao registro do gravame perante a serventia extrajudicial, certifique-se de que o imóvel é de propriedade de um dos executados **Ana Maria Comércio de Confecções LTDA (CNPJ nº 07.105.307/0001-04), Antonio Carlos Fernandes de Castro (CPF nº 040.761.503-25) e/ou Ana Maria Facó Barros (CPF: 358.872.063-49).**

Quanto ao requerimento da parte exequente para reserva de crédito, determino a remessa do feito para o setor de contadoria a fim de atualização da execução, com dedução dos valores levantados nos autos.

Empós, oficie-se ao Juízo da 10ª VT de Fortaleza para, em havendo numerário suficiente, proceder à reserva do crédito junto ao processo nº 0001173-87.2015.5.07.0010.

Ciência às partes, via DEJT.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000747-79.2023.5.07.0015

RECLAMANTE	PAULINA NASCIMENTO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)
ADVOGADO	ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE)
ADVOGADO	PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)
ADVOGADO	RAFAEL GIRAO BRITTO(OAB: 40811/CE)
ADVOGADO	LORENA FACHINI TESTI(OAB: 114141/PR)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULINA NASCIMENTO DE ALMEIDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c716462 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide este Juízo **CONCEDER** o benefício da justiça gratuita à autora; **REJEITAR** a preliminar de inépcia da inicial e **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por PAULINA NASCIMENTO DE ALMEIDA PEREIRA, contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, para condenar a ré a pagar à reclamante, no prazo legal, os seguintes títulos:

- indenização substitutiva correspondente ao período remanescente da estabilidade provisória (de 11/12/22 a 15/06/23), com reflexos em aviso prévio, férias+1/3, 13º salários e FGTS+40%;
- indenização por danos morais no importe de 04 (quatro) vezes o último salário contratual da ofendida (R\$1.251,06), totalizando R\$5.004,24;
- multa do art. 477, §8º, da CLT, no valor de R\$1.251,06 (remuneração constante do TRCT de id 0564954).

Honorários periciais fixados em R\$1.500,00, em favor do perito Marco Alessandro Foltran (CRM 7833), a encargo da reclamada, ante o grau de complexidade da perícia realizada no presente feito, observados os critérios do art. 790-B da CLT.

Honorários advocatícios são assim arbitrados: Para o advogado da

parte autora: 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito obtido pelo reclamante; Para o advogado da parte ré: 5% (cinco por cento) sobre o valor total dos pedidos não deferidos nesta decisão (pagamento do PIV, Extra Bônus, Horas Extras, Intervalo Intrajornada, Indenização por Assédio Moral e Devolução de Valores Descontados). Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, impõe-se a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo autor, restando vedada a compensação do referido débito com créditos obtidos em juízo, sendo tal verba executada somente se o advogado defensivo, no prazo de 02 anos contados do trânsito em julgado desta sentença, comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos. Não havendo tal comprovação, ficará automaticamente extinta a obrigação de pagar honorários advocatícios (art. 791-A, § 4º, da CLT).

SENTENÇA LÍQUIDA, cujos cálculos apensos integram este dispositivo, inclusive no tocante à correção monetária, juros de mora, custas processuais (calculadas à base de 2% sobre o valor da condenação), contribuições fiscais e previdenciárias, observados, aqui, os preceitos da Lei 10.035/00. Quando da execução do julgado, deve a sentença ser atualizada oportunamente através do PJE-CALC, com a incidência dos consectários legais.

Respeitem-se os limites da lide (art. 492/CPC), na forma da fundamentação.

Notifiquem-se as partes.

FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000747-79.2023.5.07.0015

RECLAMANTE	PAULINA NASCIMENTO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)
ADVOGADO	ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE)
ADVOGADO	PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)
ADVOGADO	RAFAEL GIRAO BRITTO(OAB: 40811/CE)
ADVOGADO	LORENA FACHINI TESTI(OAB: 114141/PR)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c716462 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide este Juízo CONCEDER o benefício da justiça gratuita à autora; REJEITAR a preliminar de inépcia da inicial e **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por PAULINA NASCIMENTO DE ALMEIDA PEREIRA, contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, para condenar a ré a pagar à reclamante, no prazo legal, os seguintes títulos:

- indenização substitutiva correspondente ao período remanescente da estabilidade provisória (de 11/12/22 a 15/06/23), com reflexos em aviso prévio, férias+1/3, 13º salários e FGTS+40%;
- indenização por danos morais no importe de 04 (quatro) vezes o último salário contratual da ofendida (R\$1.251,06), totalizando R\$5.004,24;
- multa do art. 477, §8º, da CLT, no valor de R\$1.251,06 (remuneração constante do TRCT de id 0564954).

Honorários periciais fixados em R\$1.500,00, em favor do perito Marco Alessandro Foltran (CRM 7833), a encargo da reclamada, ante o grau de complexidade da perícia realizada no presente feito, observados os critérios do art. 790-B da CLT.

Honorários advocatícios são assim arbitrados: Para o advogado da parte autora: 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito obtido pelo reclamante; Para o advogado da parte ré: 5% (cinco por cento) sobre o valor total dos pedidos não deferidos nesta decisão (pagamento do PIV, Extra Bônus, Horas Extras, Intervalo Intrajornada, Indenização por Assédio Moral e Devolução de Valores Descontados). Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, impõe-se a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo autor, restando vedada a compensação do referido débito com créditos obtidos em juízo, sendo tal verba executada somente se o advogado defensivo, no prazo de 02 anos contados do trânsito em julgado desta sentença, comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos. Não havendo tal comprovação, ficará automaticamente extinta a obrigação de pagar honorários advocatícios (art. 791-A, § 4º, da CLT).

SENTENÇA LÍQUIDA, cujos cálculos apensos integram este dispositivo, inclusive no tocante à correção monetária, juros de

mora, custas processuais (calculadas à base de 2% sobre o valor da condenação), contribuições fiscais e previdenciárias, observados, aqui, os preceitos da Lei 10.035/00.

Quando da execução do julgado, deve a sentença ser atualizada oportunamente através do PJE-CALC, com a incidência dos consectários legais.

Respeitem-se os limites da lide (art. 492/CPC), na forma da fundamentação.

Notifiquem-se as partes.

FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000757-60.2022.5.07.0015

RECLAMANTE	FRANCISCO NICOLAS MENDES PIRES
ADVOGADO	Helano Cordeiro Costa Pontes(OAB: 24848/CE)
RECLAMADO	BRASILEIRO SOLUCOES EM LIMPEZA EIRELI - ME
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 34266/CE)
ADVOGADO	JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE(OAB: 22528/CE)
RECLAMADO	BM3 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	CHRISTIANN LÚCIA GONDIM SOARES LOPES(OAB: 5945/CE)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 34266/CE)
ADVOGADO	RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES(OAB: 13398/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO NICOLAS MENDES PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ecc0311 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000937-42.2023.5.07.0015

RECLAMANTE	RENDELL VENANCIO ANDRADE
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RECLAMADO	FLORESTA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORESTA ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b58f5c2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide este Juízo conhecer dos embargos de declaração interpostos por FLORESTA ESPORTE CLUBE, e, no mérito, **JULGAR PROCEDENTES** os embargos, para tornar pública a planilha de cálculo que integra a sentença de conhecimento, sob o ID d70bdb0, bem como renovar o prazo para apresentação de recurso ordinário.

Ciência às partes.

FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000937-42.2023.5.07.0015

RECLAMANTE	RENDELL VENANCIO ANDRADE
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RECLAMADO	FLORESTA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENDELL VENANCIO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b58f5c2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide este Juízo conhecer dos embargos de declaração interpostos por FLORESTA ESPORTE CLUBE, e, no mérito, **JULGAR PROCEDENTES** os embargos, para tornar pública a planilha de cálculo que integra a sentença de conhecimento, sob o ID d70bdb0, bem como renovar o prazo para apresentação de recurso ordinário.

Ciência às partes.

FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0001156-55.2023.5.07.0015

AUTOR SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO CEARA
 ADVOGADO BRENO SILVA CORREA(OAB: 33948/CE)
 RÉU INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR
 ADVOGADO Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c68b05b preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide este Juízo conhecer dos embargos declaratórios interpostos por SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ e INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, conforme razões de decidir anteriormente consignadas.

Ciência às partes.

FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0001156-55.2023.5.07.0015

AUTOR SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO CEARA
 ADVOGADO BRENO SILVA CORREA(OAB: 33948/CE)
 RÉU INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR
 ADVOGADO Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c68b05b

preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide este Juízo conhecer dos embargos declaratórios interpostos por SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ e INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, conforme razões de decidir anteriormente consignadas.

Ciência às partes.

FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001150-48.2023.5.07.0015

RECLAMANTE SAMARA SOUSA PEREIRA DA SILVA BATISTA
 ADVOGADO RAIMUNDO IDELFONSO DE LIMA(OAB: 20526/CE)
 ADVOGADO PAULO ROBERTO LUZ DE OLIVEIRA(OAB: 40819/CE)
 RECLAMADO CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA SOUSA PEREIRA DA SILVA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c90b7c preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide este Juízo conhecer dos embargos de declaração interpostos por **CONTAX – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para, conforme razões de decidir anteriormente consignadas, rejeitar a limitação dos juros de mora, na forma pretendida pela embargante, restando mantida a contribuição previdenciária patronal na forma determinada na sentença id df3b91f, seguindo anexa à presente decisão a planilha de cálculo atinente às verbas deferidas em favor do autor.

Ficam as partes intimadas, via DEJT, da presente decisão.

FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001150-48.2023.5.07.0015

RECLAMANTE SAMARA SOUSA PEREIRA DA SILVA BATISTA
 ADVOGADO RAIMUNDO IDELFONSO DE LIMA(OAB: 20526/CE)
 ADVOGADO PAULO ROBERTO LUZ DE OLIVEIRA(OAB: 40819/CE)
 RECLAMADO CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c90b7c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide este Juízo conhecer dos embargos de declaração interpostos por **CONTAX – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para, conforme razões de decidir anteriormente consignadas, rejeitar a limitação dos juros de mora, na forma pretendida pela embargante, restando mantida a contribuição previdenciária patronal na forma determinada na sentença id df3b91f, seguindo anexa à presente decisão a planilha de cálculo atinente às verbas deferidas em favor do autor.

Ficam as partes intimadas, via DEJT, da presente decisão.

FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000330-92.2024.5.07.0015

RECLAMANTE ANTONIA SANDRA LUDOVINO DA SILVA
 ADVOGADO RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
 RECLAMADO ELIS REGINA BONFIM LIBERAL
 RECLAMADO LETÍCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA SANDRA LUDOVINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b97c0b4 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a presente ação foi ajuizada contra as pessoas ELIS REGINA BONFIM LIBERAL e LETICIA. Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, ROSEMILIA ANIBAL DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Retire-se o feito de pauta e notifique-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, indicando o nome completo da segunda reclamada, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do CPC.

Apresentada a informação, reinclua-se o feito em pauta e notifiquem-se as partes.

Decorrido o prazo supra sem que a parte autora tenha emendado a inicial, tornem os autos conclusos para deliberação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001235-37.2023.5.07.0014

RECLAMANTE CAIO JOSE NOGUEIRA
 ADVOGADO VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
 ADVOGADO RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
 ADVOGADO JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
 RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO JOSE NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a2b459 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada juntou aos autos o comprovante de pagamento do acordo (Id 324e0f7), bem como efetuou depósito judicial referente ao valor da contribuição

previdenciária (Id 26e1fee).

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, ROSEMILIA ANIBAL DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a Secretaria a expedição de alvará em favor da UNIÃO, para transferência do valor referente à contribuição previdenciária.

Após, arquivem-se os autos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001235-37.2023.5.07.0014

RECLAMANTE	CAIO JOSE NOGUEIRA
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a2b459 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada juntou aos autos o comprovante de pagamento do acordo (Id 324e0f7), bem como efetuou depósito judicial referente ao valor da contribuição previdenciária (Id 26e1fee).

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, ROSEMILIA ANIBAL DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a Secretaria a expedição de alvará em favor da UNIÃO, para transferência do valor referente à contribuição previdenciária.

Após, arquivem-se os autos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE

Juíza do Trabalho Titular

16ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000180-11.2024.5.07.0016

RECLAMANTE	THIAGO DE SOUSA FARIAS
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECLAMADO	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECLAMADO	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DE SOUSA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 28e4748 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto e o que mais há dos autos da reclamação trabalhista n.º **0000180-11.2024.5.07.0016**, movida por **THIAGO DE SOUSA FARIAS** em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., UBER INTERNATIONAL B.V e UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V**, DECIDO:

1) Em sede de preliminares: rejeitar as preliminares de incompetência material e ilegitimidade passiva e declarar a inépcia quanto ao pedido de saldo de salário, para, com lastro no que determina o art. 485, I do Código de Processo Civil, extinguir o feito sem resolução de mérito unicamente quanto a essa pretensão.

2) Ainda em requerimentos preliminares: deferir à parte autora a gratuidade da justiça, indeferindo outros requerimentos.

3) No mérito: julgar procedentes, em parte, os pedidos, para, declarando o vínculo de emprego entre as partes, condenar **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., com responsabilidade solidária quanto às obrigações de pagar das empresas UBER INTERNATIONAL B.V e UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V**, nas obrigações de fazer e pagar doravante delineadas, a serem cumpridas tão logo prolatada esta decisão:

A) pagar, com base na remuneração definida (média remuneratória

informada pelos valores de corrida noticiados no documento de #id:f53b837): aviso prévio indenizado de 30 dias; 10/12 de férias de 2022/2023 com o terço (já projetado o aviso indenizado); 1/12 de décimo terceiro salário de 2022; 9/10 décimo terceiro salário proporcional de 2023; FGTS com 40% referente ao período de contrato; multa do art. 477, § 8.º da CLT;

B) anotar, a parte ré UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., a CTPS digital do reclamante, apontando: admissão **14/12/2022**, saída **12/10/2023** (respeitada a projeção do aviso prévio indenizado, conforme Orientação Jurisprudencial 82 da SDI-1 do col. Tribunal Superior do Trabalho e Lei n.º 12.506/2011), função **motorista** e salário mensal (**aquele apurado pela média do documento de #id:f53b837**). Para cumprimento da obrigação de fazer, após ocorrido o trânsito em julgado da decisão, a parte autora deverá comprovar nos autos do presente feito a existência de carteira de trabalho digital, apresentando os dados necessários ao registro do contrato. A reclamada será intimada, ato contínuo, a cumprir a obrigação da fazer, comprovando o cumprimento nos autos, em até 15 dias corridos, pena de multa diária de R\$100,00, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). No mesmo prazo deverá a Secretaria providenciar a habilitação da parte autora no seguro-desemprego, considerando a forma de terminação do contrato;

C) pagar honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor apurado de condenação.

4) Quanto aos expedientes de Secretaria: deverá a Secretaria atentar para eventuais expedientes determinados, cumprindo-os ao tempo e modo esclarecidos na fundamentação.

5) Valores a serem apurados em liquidação, observados os parâmetros determinados. Correção monetária segundo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula n.º 381, Tribunal Superior do Trabalho), observando-se: a) quanto ao período anterior à distribuição da ação (fase pré-judicial): aplicar o índice IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento; b) quanto ao período a partir da distribuição da ação (fase judicial): a aplicar a SELIC para atualização de todos os créditos de competência desta Justiça Especializada. A correção incidem até o efetivo pagamento. Aplicáveis as definições da Súmula n.º 439 do Tribunal Superior do Trabalho, exclusivamente no tocante à correção, sendo incabíveis juros na forma do

entendimento dado pelo STF. Sobre o montante das verbas tributáveis da condenação deverá ser apurado o valor do imposto de renda eventualmente devido pela reclamante, que deverá ser deduzido dos créditos desta, tão logo disponibilizados. Neste cálculo devem ser levadas em consideração as diretrizes da Instrução Normativa n.º 1.127/2011 da Secretaria da Receita Federal e Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Autorizada, ainda, a dedução da cota parte do trabalhador no tocante às contribuições previdenciárias, cujo critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4.º, do Decreto n.º 3.048/1999, que regulamentou a Lei n.º 8.212/91 e determina que a contribuição do trabalhador, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Contribuição previdenciária não incidente sobre as seguintes parcelas indenizatórias, na forma da Lei n.º 8.212/91 e da Súmula n.º 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Não há compensação a determinar, ressalvadas aquelas devidamente esclarecidas em fundamentação.

6) Custas pela parte ré em R\$100,00, considerando o valor arbitrado de condenação em R\$5.000,00.

7) A presente decisão, publicada no DEJT, tem efeito de notificação das partes. Intimem-se as partes sem procuradores constituídos e, também, a União, a última desde que não se trate de hipótese de dispensa de intimação, a teor do Ato Conjunto n.º 01/2010, firmado entre a Procuradoria Federal e o Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região, publicado no DEJT n.º 457 e Ato n.º 124/2009, alterado pelo Ato n.º 390/2011, ambos da Presidência deste e. Regional.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000180-11.2024.5.07.0016

RECLAMANTE	THIAGO DE SOUSA FARIAS
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECLAMADO	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECLAMADO	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
- UBER INTERNATIONAL B.V.
- UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 28e4748 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto e o que mais há dos autos da reclamação trabalhista n.º 0000180-11.2024.5.07.0016, movida por **THIAGO DE SOUSA FARIAS** em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., UBER INTERNATIONAL B.V e UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V**, DECIDO:

1) Em sede de preliminares: rejeitar as preliminares de incompetência material e ilegitimidade passiva e declarar a inépcia quanto ao pedido de saldo de salário, para, com lastro no que determina o art. 485, I do Código de Processo Civil, extinguir o feito sem resolução de mérito unicamente quanto a essa pretensão.

2) Ainda em requerimentos preliminares: deferir à parte autora a gratuidade da justiça, indeferindo outros requerimentos.

3) No mérito: julgar procedentes, em parte, os pedidos, para, declarando o vínculo de emprego entre as partes, condenar **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., com responsabilidade solidária quanto às obrigações de pagar das empresas UBER INTERNATIONAL B.V e UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V**, nas obrigações de fazer e pagar doravante delineadas, a serem cumpridas tão logo prolatada esta decisão:

A) pagar, com base na remuneração definida (média remuneratória informada pelos valores de corrida noticiados no documento de #id:f53b837): aviso prévio indenizado de 30 dias; 10/12 de férias de 2022/2023 com o terço (já projetado o aviso indenizado); 1/12 de décimo terceiro salário de 2022; 9/10 décimo terceiro salário proporcional de 2023; FGTS com 40% referente ao período de contrato; multa do art. 477, § 8.º da CLT;

B) anotar, a parte ré UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., a CTPS digital do reclamante, apontando: admissão **14/12/2022**, saída **12/10/2023** (respeitada a projeção do aviso prévio indenizado, conforme Orientação Jurisprudencial 82 da SDI-1 do col. Tribunal Superior do Trabalho e Lei n.º 12.506/2011), função **motorista** e salário mensal (**aquele apurado pela média do documento de #id:f53b837**). Para cumprimento da obrigação de fazer, após ocorrido o trânsito em julgado da decisão, a parte autora deverá comprovar nos autos do presente feito a existência de carteira de trabalho digital, apresentando os dados necessários ao registro do contrato. A reclamada será intimada, ato contínuo, a cumprir a

obrigação de fazer, comprovando o cumprimento nos autos, em até 15 dias corridos, pena de multa diária de R\$100,00, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). No mesmo prazo deverá a Secretaria providenciar a habilitação da parte autora no seguro-desemprego, considerando a forma de terminação do contrato;

C) pagar honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor apurado de condenação.

4) Quanto aos expedientes de Secretaria: deverá a Secretaria atentar para eventuais expedientes determinados, cumprindo-os ao tempo e modo esclarecidos na fundamentação.

5) Valores a serem apurados em liquidação, observados os parâmetros determinados. Correção monetária segundo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula n.º 381, Tribunal Superior do Trabalho), observando-se: a) quanto ao período anterior à distribuição da ação (fase pré-judicial): aplicar o índice IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento; b) quanto ao período a partir da distribuição da ação (fase judicial): a aplicar a SELIC para atualização de todos os créditos de competência desta Justiça Especializada. A correção incidem até o efetivo pagamento. Aplicáveis as definições da Súmula n.º 439 do Tribunal Superior do Trabalho, exclusivamente no tocante à correção, sendo incabíveis juros na forma do entendimento dado pelo STF. Sobre o montante das verbas tributáveis da condenação deverá ser apurado o valor do imposto de renda eventualmente devido pela reclamante, que deverá ser deduzido dos créditos desta, tão logo disponibilizados. Neste cálculo devem ser levadas em consideração as diretrizes da Instrução Normativa n.º 1.127/2011 da Secretaria da Receita Federal e Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Autorizada, ainda, a dedução da cota parte do trabalhador no tocante às contribuições previdenciárias, cujo critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4.º, do Decreto n.º 3.048/1999, que regulamentou a Lei n.º 8.212/91 e determina que a contribuição do trabalhador, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Contribuição previdenciária não incidente sobre as seguintes parcelas indenizatórias, na forma da Lei n.º 8.212/91 e da Súmula n.º 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Não há

compensação a determinar, ressalvadas aquelas devidamente esclarecidas em fundamentação.

6) Custas pela parte ré em R\$100,00, considerando o valor arbitrado de condenação em R\$5.000,00.

7) A presente decisão, publicada no DEJT, tem efeito de notificação das partes. Intimem-se as partes sem procuradores constituídos e, também, a União, a última desde que não se trate de hipótese de dispensa de intimação, a teor do Ato Conjunto n.º 01/2010, firmado entre a Procuradoria Federal e o Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região, publicado no DEJT n.º 457 e Ato n.º 124/2009, alterado pelo Ato n.º 390/2011, ambos da Presidência deste e. Regional.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000338-66.2024.5.07.0016

RECLAMANTE FERNANDO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO HNK BR LOGISTICA E
DISTRIBUICAO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee0d830 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a audiência anteriormente designada para data de 29/05/2024 às 09h30min seria presidida pelo Juiz Ney Fraga Filho, o qual é suspeito para atuar no feito. Certifico, que o Juiz Titular Francisco Antônio da Silva Fortuna também é suspeito para atuar no feito.

Certifico, por fim, que foi designada a Juíza Daniele Fernandes dos Santos para atuar no presente feito, nos termos do PROAD 2542/2024.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO THIAGO FERREIRA DOS ANJOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, redesigno a audiência **UNA** para o dia **07/06/2024 09:10**.

Notifiquem-se a parte autora por DEJT e a reclamada por

MANDADO.

Após, aguarde-se a audiência designada.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação das partes.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

DANIELE FERNANDES DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000130-83.2022.5.07.0006

RECLAMANTE LIVIA MARIA PAIVA MACEDO
ADVOGADO LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
ADVOGADO BRENDA BAYMA XIMENES
VASCONCELOS(OAB: 42966/CE)
RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO ANDRE LUIS TORRES
PESSOA(OAB: 19503/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cd871f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi designada a Juíza Daniele Fernandes dos Santos para atuar presente feito.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO THIAGO FERREIRA DOS ANJOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Designo audiência de **INSTRUÇÃO**, a ser realizada de forma **PRESENCIAL, com comparecimento presencial de partes, testemunhas e procuradores**, para o **dia 07/06/2024 08:10 horas**, na sala de audiências da 16.ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

A publicação do presente despacho importa intimação das partes, pelos procuradores, para comparecimento, **sob pena de confissão em caso da ausência injustificada, ressalvada eventual dispensa de comparecimento anterior**.

As partes, caso tenham interesse, deverão apresentar as respectivas testemunhas na mesma audiência, de forma presencial, nos moldes do art. 825 da CLT.

Os requerimentos relacionados à audiência serão analisados no horário disponibilizado para sua realização.

M a i s d e t a l h e s :

https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4311:conheca-detalhes-sobre-o-plano-de-retomada-de-atividades-presenciais-do-trt-ce&catid=232&Itemid=1025
Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

DANIELE FERNANDES DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000130-83.2022.5.07.0006

RECLAMANTE	LIVIA MARIA PAIVA MACEDO
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
ADVOGADO	BRENDA BAYMA XIMENES VASCONCELOS(OAB: 42966/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA MARIA PAIVA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cd871f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi designada a Juíza Daniele Fernandes dos Santos para atuar presente feito.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO THIAGO FERREIRA DOS ANJOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Designo audiência de **INSTRUÇÃO**, a ser realizada de forma **PRESENCIAL, com comparecimento presencial de partes, testemunhas e procuradores**, para o **dia 07/06/2024 08:10 horas**, na sala de audiências da 16.ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

A publicação do presente despacho importa intimação das partes, pelos procuradores, para comparecimento, **sob pena de confissão em caso da ausência injustificada, ressalvada eventual dispensa de comparecimento anterior**.

As partes, caso tenham interesse, deverão apresentar as respectivas testemunhas na mesma audiência, de forma presencial, nos moldes do art. 825 da CLT.

Os requerimentos relacionados à audiência serão analisados

no horário disponibilizado para sua realização.

M a i s d e t a l h e s :
https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4311:conheca-detalhes-sobre-o-plano-de-retomada-de-atividades-presenciais-do-trt-ce&catid=232&Itemid=1025
Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

DANIELE FERNANDES DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000170-64.2024.5.07.0016

RECLAMANTE	FRANCISCO EURICLES DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO BRUNO NOBRE DE MELO(OAB: 44674/CE)
RECLAMADO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
PERITO	ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EURICLES DE PAULA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO EURICLES DE PAULA OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: ANTONIO BENEVIDES VIEIRA, CPF: 122.271.613-53

Data e horário da perícia: 22/05/2024 às 16h.

Local da realização: Rua Floriano Peixoto, 941, centro, sala 03, térreo (prédio da Justiça Federal), Fortaleza – CE.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, bem como das cominações expressas na Ata de Audiência.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO THIAGO FERREIRA DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000170-64.2024.5.07.0016

RECLAMANTE FRANCISCO EURICLES DE PAULA OLIVEIRA
 ADVOGADO FRANCISCO BRUNO NOBRE DE MELO(OAB: 44674/CE)
 RECLAMADO BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
 ADVOGADO JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
 PERITO ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: ANTONIO BENEVIDES VIEIRA, CPF: 122.271.613-53

Data e horário da perícia: 22/05/2024 às 16h.

Local da realização: Rua Floriano Peixoto, 941, centro, sala 03, térreo (prédio da Justiça Federal), Fortaleza – CE.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, bem como das cominações expressas na Ata de Audiência.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO THIAGO FERREIRA DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001271-73.2023.5.07.0016

RECLAMANTE MARIA DO SOCORRO DE SOUSA CAMPOS
 ADVOGADO LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
 ADVOGADO MARCEL COELHO PEIXOTO(OAB: 34207/CE)
 RECLAMADO SOLUCAO SERVICOS COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
 ADVOGADO Ana Valéria do Nascimento Nobre(OAB: 20983/CE)
 PERITO ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO DE SOUSA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA DO SOCORRO DE SOUSA CAMPOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: ANTONIO BENEVIDES VIEIRA, CPF: 122.271.613-53

Data e horário da perícia: 23/05/2024 às 16h

Local da realização: Rua Floriano Peixoto, 941, centro, sala 03, térreo (prédio da Justiça Federal), Fortaleza – CE

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, bem como das cominações expressas na Ata de Audiência.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO THIAGO FERREIRA DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001271-73.2023.5.07.0016

RECLAMANTE MARIA DO SOCORRO DE SOUSA CAMPOS
 ADVOGADO LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
 ADVOGADO MARCEL COELHO PEIXOTO(OAB: 34207/CE)
 RECLAMADO SOLUCAO SERVICOS COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
 ADVOGADO Ana Valéria do Nascimento Nobre(OAB: 20983/CE)
 PERITO ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCAO SERVICOS COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SOLUCAO SERVICOS COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: ANTONIO BENEVIDES VIEIRA, CPF: 122.271.613-53

Data e horário da perícia: 23/05/2024 às 16h

Local da realização: Rua Floriano Peixoto, 941, centro, sala 03, térreo (prédio da Justiça Federal), Fortaleza – CE

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, bem como das cominações expressas na Ata de Audiência.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO THIAGO FERREIRA DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000184-48.2024.5.07.0016

RECLAMANTE	LEILA MARIA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
RECLAMADO	RENT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA
PERITO	THADIO AGUIAR DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA MARIA DA SILVA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LEILA MARIA DA SILVA TAVARES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: THADIO AGUIAR DE FREITAS, CPF: 812.300.953-49

Data e horário da perícia: 09/05/2024 às 09h30min.

Local da realização: Av. Des. Moreira, 2875, Dionísio Torres, CEP nº 60.170-002, Fortaleza/CE. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORTALEZA –SME

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, bem como das cominações expressas na Ata de Audiência.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO THIAGO FERREIRA DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000184-48.2024.5.07.0016

RECLAMANTE	LEILA MARIA DA SILVA TAVARES
------------	------------------------------

ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
RECLAMADO	RENT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA
PERITO	THADIO AGUIAR DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RENT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RENT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: THADIO AGUIAR DE FREITAS, CPF: 812.300.953-49

Data e horário da perícia: 09/05/2024 às 09h30min.

Local da realização: Av. Des. Moreira, 2875, Dionísio Torres, CEP nº 60.170-002, Fortaleza/CE. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORTALEZA –SME

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, bem como das cominações expressas na Ata de Audiência.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO THIAGO FERREIRA DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000460-79.2024.5.07.0016

RECLAMANTE	YURI BEZERRA VIANA
ADVOGADO	GERMANA DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 36121/CE)
RECLAMADO	ST SILKS E ESTAMPAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI BEZERRA VIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), YURI BEZERRA VIANA, por meio de seu(sua)s advogado(a)s, notificado(a)s para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 20/06/2024 08:30 horas, que se realizará de forma **PRESENCIAL** na Sala de Audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Fica(m) também ciente de que, **havendo acordo antes da data acima**, as partes poderão comparecer simultaneamente em nosso balcão virtual, **desde que em data anterior àquela prevista para audiência**, e solicitar a antecipação da audiência para o dia do comparecimento, o que será comunicado ao(à) magistrado(a) que estiver presidindo as audiências para apreciação, e sendo o caso, realizar a audiência **TELEPRESENCIAL**.

Horário para hipótese de acordo antes do dia da audiência :
08:00 às 10:00 horas

Entrar no balcão - Zoom - pela internet utilize o link abaixo:

h t t p s : / / t r t 7 - j u s -
br.zoom.us/j/83714504213?pwd=eVNTUXBNU3liS1gyd2ovbUdmV
W50Zz09

pelo aplicativo ou site zoom.us utilize estas credenciais

ID da reunião: 837 1450 4213 Senha de acesso: 193333

Caso necessite de ajuda poderá acessar <https://www.trt7.jus.br> "Audiências Telepresenciais" que além de Tutoriais e Manuais terá um caminho alternativo, localizando Unidade Judiciária : 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza e clique em **Sala de Audiências ZOOM** <https://www.trt7.jus.br> **RESOLUÇÃO CNJ Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.** Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. Parágrafo único.

Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer,

além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo. **OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, **alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLA ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000464-19.2024.5.07.0016

RECLAMANTE	EXPEDITO SEVERINO DA SILVA NETO
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	JOSE MARCELO TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPEDITO SEVERINO DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EXPEDITO SEVERINO DA SILVA NETO, por meio de seu(sua)s advogado(a)s, notificado(a)s para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 20/06/2024 08:45 horas, que se realizará de forma **PRESENCIAL** na Sala de Audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO

ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Fica(m) também ciente de que, **havendo acordo antes da data acima**, as partes poderão comparecer simultaneamente em nosso balcão virtual, **desde que em data anterior àquela prevista para audiência**, e solicitar a antecipação da audiência para o dia do comparecimento, o que será comunicado ao(à) magistrado(a) que estiver presidindo as audiências para apreciação, e sendo o caso, realizar a audiência **TELEPRESENCIAL**.

Horário para hipótese de acordo antes do dia da audiência :

08:00 às 10:00 horas

Entrar no balcão - Zoom - pela internet utilize o link abaixo:

h t t p s : / / t r t 7 - j u s -
br.zoom.us/j/83714504213?pwd=eVNTUXBNU3liS1gyd2ovbUdmV
W50Zz09

pelo aplicativo ou site zoom.us utilize estas credenciais

ID da reunião: 837 1450 4213 Senha de acesso: 193333

Caso necessite de ajuda poderá acessar <https://www.trt7.jus.br> "Audiências Telepresenciais" que além de Tutoriais e Manuais terá um caminho alternativo, localizando Unidade Judiciária : 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza e clique em **Sala de Audiências ZOOM** <https://www.trt7.jus.br> **RESOLUÇÃO CNJ Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.** Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. Parágrafo único.

Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo. **OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, **alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLA ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000465-04.2024.5.07.0016

RECLAMANTE	LUCAS RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	AVANCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS RIBEIRO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUCAS RIBEIRO DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 10/06/2024 08:15 horas, que se realizará de forma **PRESENCIAL** na Sala de Audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Fica(m) também ciente de que, **havendo acordo antes da data acima**, as partes poderão comparecer simultaneamente em nosso balcão virtual, **desde que em data anterior àquela prevista para audiência**, e solicitar a antecipação da audiência para o dia do comparecimento, o que será comunicado ao(à) magistrado(a) que estiver presidindo as audiências para apreciação, e sendo o caso, realizar a audiência **TELEPRESENCIAL**.

Horário para hipótese de acordo antes do dia da audiência :

08:00 às 10:00 horas

Entrar no balcão - Zoom - pela internet utilize o link abaixo:

h t t p s : / / t r t 7 - j u s -
br.zoom.us/j/83714504213?pwd=eVNTUXBNU3liS1gyd2ovbUdmV
W50Zz09

pelo aplicativo ou site zoom.us utilize estas credenciais

ID da reunião: 837 1450 4213 Senha de acesso: 193333

Caso necessite de ajuda poderá acessar <https://www.trt7.jus.br>

“Audiências Telepresenciais” que além de Tutoriais e Manuais terá um caminho alternativo, localizando Unidade Judiciária : 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza e clique em **Sala de Audiências ZOOM**

<https://www.trt7.jus.br>RESOLUÇÃO CNJ Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.Parágrafo único.

Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.OBSERVAÇÃO: No processo

eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, **alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLA ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000467-71.2024.5.07.0016

RECLAMANTE	IGOR ROBERTO MEDEIROS ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
RECLAMADO	ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR ROBERTO MEDEIROS ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), IGOR ROBERTO MEDEIROS ROCHA DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 03/06/2024 10:00 horas, que se realizará de forma

PRESENCIAL na Sala de Audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Fica(m) também ciente de que, **havendo acordo antes da data acima**, as partes poderão comparecer simultaneamente em nosso balcão virtual, **desde que em data anterior àquela prevista para audiência**, e solicitar a antecipação da audiência para o dia do comparecimento, o que será comunicado ao(à) magistrado(a) que estiver presidindo as audiências para apreciação, e sendo o caso, realizar a audiência **TELEPRESENCIAL**.

Horário para hipótese de acordo antes do dia da audiência :

08:00 às 10:00 horas

Entrar no balcão - Zoom - pela internet utilize o link abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83714504213?pwd=eVNTUXBNU3liS1gyd2ovbUdmVW50Zz09>

pelo aplicativo ou site zoom.us utilize estas credenciais

ID da reunião: 837 1450 4213 Senha de acesso: 193333

Caso necessite de ajuda poderá acessar <https://www.trt7.jus.br>

“Audiências Telepresenciais” que além de Tutoriais e Manuais terá um caminho alternativo, localizando Unidade Judiciária : 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza e clique em **Sala de Audiências ZOOM**

<https://www.trt7.jus.br>RESOLUÇÃO CNJ Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.Parágrafo único.

Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.OBSERVAÇÃO: No processo

eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, **alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLA ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000468-56.2024.5.07.0016

RECLAMANTE	MARIA CLARA SANDRES GIRAO
ADVOGADO	MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE)
ADVOGADO	THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO(OAB: 28220/CE)
ADVOGADO	IGOR OLIVEIRA UCHOA(OAB: 26660/CE)
ADVOGADO	EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 32020/CE)
RECLAMADO	BM COMERCIO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLARA SANDRES GIRAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA CLARA SANDRES GIRAO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 26/06/2024 08:00 horas, que se realizará de forma **PRESENCIAL** na Sala de Audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas

independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Fica(m) também ciente de que, **havendo acordo antes da data acima**, as partes poderão comparecer simultaneamente em nosso balcão virtual, **desde que em data anterior àquela prevista para audiência**, e solicitar a antecipação da audiência para o dia do comparecimento, o que será comunicado ao(à) magistrado(a) que estiver presidindo as audiências para apreciação, e sendo o caso, realizar a audiência **TELEPRESENCIAL**.

Horário para hipótese de acordo antes do dia da audiência :

08:00 às 10:00 horas

Entrar no balcão - Zoom - pela internet utilize o link abaixo:

h t t p s : / / t r t 7 - j u s -
br.zoom.us/j/83714504213?pwd=eVNTUXBNU3liS1gyd2ovbUdmV
W50Zz09

pelo aplicativo ou site zoom.us utilize estas credenciais

ID da reunião: 837 1450 4213 Senha de acesso: 193333

Caso necessite de ajuda poderá acessar <https://www.trt7.jus.br>

"Audiências Telepresenciais" que além de Tutoriais e Manuais terá um caminho alternativo, localizando Unidade Judiciária : 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza e clique em **Sala de Audiências ZOOM** <https://www.trt7.jus.br> **RESOLUÇÃO CNJ Nº 354**, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.Parágrafo único.

Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo

impossibilidade de fazê-lo.OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, **alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLA ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000469-41.2024.5.07.0016

RECLAMANTE SARUQ KELVYN CAVALCANTE
BISPO
ADVOGADO CLAUDIO FELLIPE DE LIMA
SARAIVA(OAB: 51966/CE)
RECLAMADO ADRIANO R GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARUQ KELVYN CAVALCANTE BISPO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SARUQ KELVYN CAVALCANTE BISPO, por meio de seu(sua) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 04/06/2024 09:40 horas, que se realizará de forma **PRESENCIAL** na Sala de Audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Fica(m) também ciente de que, **havendo acordo antes da data acima**, as partes poderão comparecer simultaneamente em nosso balcão virtual, **desde que em data anterior àquela prevista para audiência**, e solicitar a antecipação da audiência para o dia do comparecimento, o que será comunicado ao(à) magistrado(a) que estiver presidindo as audiências para apreciação, e sendo o caso, realizar a audiência **TELEPRESENCIAL**.

Horário para hipótese de acordo antes do dia da audiência :

08:00 às 10:00 horas

Entrar no balcão - Zoom - pela internet utilize o link abaixo:

h t t p s : / / t r t 7 - j u s -
br.zoom.us/j/83714504213?pwd=eVNTUXBNU3liS1gyd2ovbUdmV
W50Zz09

pelo aplicativo ou site zoom.us utilize estas credenciais

ID da reunião: 837 1450 4213 Senha de acesso: 193333

Caso necessite de ajuda poderá acessar <https://www.trt7.jus.br>

“Audiências Telepresenciais” que além de Tutoriais e Manuais terá um caminho alternativo, localizando Unidade Judiciária : 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza e clique em **Sala de Audiências ZOOM** <https://www.trt7.jus.br> **RESOLUÇÃO CNJ Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020**. Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. Parágrafo único.

Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo

impossibilidade de fazê-lo. OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, **alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLA ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0001847-76.2017.5.07.0016

RECLAMANTE JANETE MARIA DE ALMEIDA
TORRES
ADVOGADO EDUARDO MENELEU GONCALVES
MORENO(OAB: 23833/CE)
ADVOGADO CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB:
24026/CE)
RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES
JUNIOR(OAB: 9075/CE)
ADVOGADO THEREZA JULIANA FROTA DE
MOURA(OAB: 23119/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e351ccc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Julga-se extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará eletrônico em favor dos credores, conforme planilha de cálculo #id:56dd12c para liberação do valor depositado, observando os dados bancários indicados pela parte exequente no id #id:35d1114.

Em seguida, registrem-se os pagamentos no sistema informatizado, exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e por fim, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS EM DEFINITIVO**.

Expedientes necessários.

A publicação desta decisão ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000283-52.2023.5.07.0016

RECLAMANTE	LAZARO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	THIAGO DA SILVA MORAIS(OAB: 39495/CE)
ADVOGADO	PAULO REGO ALBUQUERQUE(OAB: 40529/CE)
RECLAMADO	PATRICYA ARAUJO ANSELMO
RECLAMADO	RAFAEL GOMES BEZERRA
RECLAMADO	PATRICYA ARAUJO ANSELMO PROJETOS E CONSULTORIA - ME
ADVOGADO	HUDSON LIRA MATOS FERREIRA(OAB: 36182/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO PEREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 342a7b9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Em face do acima exposto, **JULGO PROCEDENTE** o incidente de descondição da personalidade jurídica para determinar o redirecionamento dos atos executórios contra o patrimônio dos sócios da pessoa jurídica executada: Patricya Araujo Anselmo(CPF: 043.843.793-40) e Rafael Gomes Bezerra(CPF: 027.122.203-40), com inclusão de seus nomes no polo passivo desta execução.

Proceda-se à devida alteração na autuação do processo.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, citem-se os sócios, por via postal, para,

em 48 horas, pagar ou garantir a execução, nos termos do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, certifique-se e adote-se as medidas de força sobre o patrimônio dos sócios da executada, inclusive quanto à restrição de crédito, utilizando os sistemas eletrônicos disponíveis na Secretaria da Vara, na seguinte ordem: Sisbajud, Prevjud, Renajud, CNIB, Infojud, Serasajud e, após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias, registro no BNDT. Por fim, fica autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação, inclusive se identificados bens através dos sistemas Renajud, CNIB ou Infojud.

Garantida a execução por qualquer dos meios acima arrolados, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar embargos à execução. Após, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica a cargo da Secretaria da Vara a responsabilidade pelo cumprimento sequencial das providências ora declinadas, independentemente de novo despacho, certificando as intercorrências, sem interrupção do fluxo dos atos ora determinados, exceto se suspensivas da execução.

Expedientes necessários.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001305-63.2014.5.07.0016

RECLAMANTE	NATALIA LIMA ALVES
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ABREU DE LIMA(OAB: 31799/PE)
ADVOGADO	Angélica Barreto Gonçalves Barreira(OAB: 25210/CE)
ADVOGADO	Roberto Pires de Castro(OAB: 24330/CE)
RECLAMADO	RAMOS & SILVA SOLUCOES EM FINANÇAS E NEGOCIOS LTDA - ME
ADVOGADO	EMANUELLA CLARA GOMES DA SILVA(OAB: 22476/CE)
ADVOGADO	AYNA CAVALCANTE PEREIRA(OAB: 15231/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Williane Gomes Pontes Ibiapina(OAB: 12538/CE)
ADVOGADO	AYNA CAVALCANTE PEREIRA(OAB: 15231/CE)
ADVOGADO	Paulo Augusto Greco(OAB: 119729/SP)
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- RAMOS & SILVA SOLUCOES EM FINANÇAS E NEGOCIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b12cd37 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Diante da certidão supra, constata-se a ausência do pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução previsto no art. 884 da CLT, restando prejudicado o incidente.

Notifique-se o executado para ciência e após façam-me os autos conclusos para extinção da execução.

Expedientes necessários.

A publicação desta decisão ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000283-52.2023.5.07.0016

RECLAMANTE	LAZARO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	THIAGO DA SILVA MORAIS(OAB: 39495/CE)
ADVOGADO	PAULO REGO ALBUQUERQUE(OAB: 40529/CE)
RECLAMADO	PATRICYA ARAUJO ANSELMO
RECLAMADO	RAFAEL GOMES BEZERRA
RECLAMADO	PATRICYA ARAUJO ANSELMO PROJETOS E CONSULTORIA - ME
ADVOGADO	HUDSON LIRA MATOS FERREIRA(OAB: 36182/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICYA ARAUJO ANSELMO PROJETOS E CONSULTORIA
- ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 342a7b9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Em face do acima exposto, **JULGO PROCEDENTE** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para determinar o redirecionamento dos atos executórios contra o patrimônio dos sócios da pessoa jurídica executada: Patrícia Araujo Anselmo(CPF: 043.843.793-40) e Rafael Gomes Bezerra(CPF: 027.122.203-40), com inclusão de seus nomes no polo passivo desta execução.

Proceda-se à devida alteração na autuação do processo.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, citem-se os sócios, por via postal, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, nos termos do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, certifique-se e adotem-se as medidas de força sobre o patrimônio dos sócios da executada, inclusive quanto à restrição de crédito, utilizando os sistemas eletrônicos disponíveis na Secretaria da Vara, na seguinte ordem: Sisbajud, Prevjud, Renajud, CNIB, Infojud, Serasajud e, após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias, registro no BNDT. Por fim, fica autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação, inclusive se identificados bens através dos sistemas Renajud, CNIB ou Infojud.

Garantida a execução por qualquer dos meios acima arrolados, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar embargos à execução. Após, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica a cargo da Secretaria da Vara a responsabilidade pelo cumprimento sequencial das providências ora declinadas, independentemente de novo despacho, certificando as intercorrências, sem interrupção do fluxo dos atos ora determinados, exceto se suspensivas da execução.

Expedientes necessários.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001847-76.2017.5.07.0016

RECLAMANTE	JANETE MARIA DE ALMEIDA TORRES
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833/CE)
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
ADVOGADO	THEREZA JULIANA FROTA DE MOURA(OAB: 23119/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANETE MARIA DE ALMEIDA TORRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e351ccc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Julga-se extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará eletrônico em favor dos credores, conforme planilha de cálculo #id:56dd12c para liberação do valor depositado, observando os dados bancários indicados pela parte exequente no id #id:35d1114.

Em seguida, registrem-se os pagamentos no sistema informatizado, exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e por fim, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS EM DEFINITIVO.**

Expedientes necessários.

A publicação desta decisão ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001305-63.2014.5.07.0016

RECLAMANTE	NATALIA LIMA ALVES
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ABREU DE LIMA(OAB: 31799/PE)
ADVOGADO	Angélica Barreto Gonçalves Barreira(OAB: 25210/CE)
ADVOGADO	Roberto Pires de Castro(OAB: 24330/CE)
RECLAMADO	RAMOS & SILVA SOLUCOES EM FINANÇAS E NEGOCIOS LTDA - ME
ADVOGADO	EMANUELLA CLARA GOMES DA SILVA(OAB: 22476/CE)
ADVOGADO	AYNA CAVALCANTE PEREIRA(OAB: 15231/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Williane Gomes Pontes ibiapina(OAB: 12538/CE)
ADVOGADO	AYNA CAVALCANTE PEREIRA(OAB: 15231/CE)
ADVOGADO	Paulo Augusto Greco(OAB: 119729/SP)
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA LIMA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b12cd37 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Diante da certidão supra, constata-se a ausência do pressuposto de

admissibilidade dos embargos à execução previsto no art. 884 da CLT, restando prejudicado o incidente.

Notifique-se o executado para ciência e após façam-me os autos conclusos para extinção da execução.

Expedientes necessários.

A publicação desta decisão ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001105-41.2023.5.07.0016

RECLAMANTE	LEANDRO DO NASCIMENTO VIANA
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO	CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCA THAYSSSE LIMA COSTA(OAB: 38884/CE)
ADVOGADO	YURI KUBRUSLY DE MIRANDA SA(OAB: 38343/CE)
ADVOGADO	YASSER DE CASTRO HOLANDA(OAB: 14781/CE)
ADVOGADO	Márcio Christian Pontes Cunha(OAB: 14471/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d0cbe3 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o laudo pericial foi anexado ao processo, #id:c971098 e que não foi arbitrado o valor dos honorários periciais.

Certifico, por fim, que reservei horário para audiência.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO THIAGO FERREIRA DOS ANJOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante os termos da certidão supra, inicialmente arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 1.000,00.

Designo audiência de **INSTRUÇÃO**, a ser realizada de forma **PRESENCIAL, com comparecimento presencial de partes,**

testemunhas e procuradores, para o **dia 13/05/2024 10:40 horas**, na sala de audiências da 16.ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

A publicação do presente despacho importa intimação das partes, pelos procuradores, para comparecimento, **sob pena de confissão em caso da ausência injustificada, ressalvada eventual dispensa de comparecimento anterior**.

As partes, caso tenham interesse, deverão apresentar as respectivas testemunhas na mesma audiência, de forma presencial, nos moldes do art. 825 da CLT.

Os requerimentos relacionados à audiência serão analisados no horário disponibilizado para sua realização.

Ficam intimadas as **partes**, ainda, para que **se manifestem**, caso queiram, no prazo conferido em audiência no momento do deferimento da perícia, **quanto ao laudo apresentado**, pena de preclusão.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001258-74.2023.5.07.0016

RECLAMANTE	JULIANA PEREIRA COSTA
ADVOGADO	FRANCISCO CHAGAS CIDRAO ROCHA(OAB: 6477/CE)
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	C B S PARAFUSOS IMPORTADORA LTDA - ME
ADVOGADO	RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE)
PERITO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- C B S PARAFUSOS IMPORTADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36fe333 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o laudo pericial foi anexado ao processo, #id:046150c e que não foi arbitrado o valor dos honorários periciais.

Certifico, por fim, que reservei horário para audiência.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO THIAGO

FERREIRA DOS ANJOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante os termos da certidão supra, inicialmente arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 1.000,00.

Designo audiência de **INSTRUÇÃO**, a ser realizada de forma **PRESENCIAL, com comparecimento presencial de partes, testemunhas e procuradores**, para o **dia 28/05/2024 10:20 horas**, na sala de audiências da 16.ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

A publicação do presente despacho importa intimação das partes, pelos procuradores, para comparecimento, **sob pena de confissão em caso da ausência injustificada, ressalvada eventual dispensa de comparecimento anterior**.

As partes, caso tenham interesse, deverão apresentar as respectivas testemunhas na mesma audiência, de forma presencial, nos moldes do art. 825 da CLT.

Os requerimentos relacionados à audiência serão analisados no horário disponibilizado para sua realização.

Ficam intimadas as **partes**, ainda, para que **se manifestem**, caso queiram, no prazo conferido em audiência no momento do deferimento da perícia, **quanto ao laudo apresentado**, pena de preclusão.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001105-41.2023.5.07.0016

RECLAMANTE	LEANDRO DO NASCIMENTO VIANA
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO	CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCA THAYSSSE LIMA COSTA(OAB: 38884/CE)
ADVOGADO	YURI KUBRUSLY DE MIRANDA SA(OAB: 38343/CE)
ADVOGADO	YASSER DE CASTRO HOLANDA(OAB: 14781/CE)
ADVOGADO	Márcio Christian Pontes Cunha(OAB: 14471/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DO NASCIMENTO VIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d0cbe3 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o laudo pericial foi anexado ao processo, #id:c971098 e que não foi arbitrado o valor dos honorários periciais.

Certifico, por fim, que reservei horário para audiência.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO THIAGO FERREIRA DOS ANJOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante os termos da certidão supra, inicialmente arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 1.000,00.

Designo audiência de **INSTRUÇÃO**, a ser realizada de forma **PRESENCIAL, com comparecimento presencial de partes, testemunhas e procuradores**, para o dia **13/05/2024 10:40 horas**, na sala de audiências da 16.ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

A publicação do presente despacho importa intimação das partes, pelos procuradores, para comparecimento, **sob pena de confissão em caso da ausência injustificada, ressalvada eventual dispensa de comparecimento anterior.**

As partes, caso tenham interesse, deverão apresentar as respectivas testemunhas na mesma audiência, de forma presencial, nos moldes do art. 825 da CLT.

Os requerimentos relacionados à audiência serão analisados no horário disponibilizado para sua realização.

Ficam intimadas as **partes**, ainda, para que **se manifestem**, caso queiram, no prazo conferido em audiência no momento do deferimento da perícia, **quanto ao laudo apresentado**, pena de preclusão.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001258-74.2023.5.07.0016

RECLAMANTE

JULIANA PEREIRA COSTA

ADVOGADO

FRANCISCO CHAGAS CIDRAO
ROCHA(OAB: 6477/CE)

ADVOGADO

EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB:
19970/CE)

RECLAMADO

C B S PARAFUSOS IMPORTADORA
LTDA - ME

ADVOGADO

RAPHAEL AYRES DE MOURA
CHAVES(OAB: 16077/CE)

PERITO

FRANCISCO EMILIO FROTA DOS
SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA PEREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36fe333 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o laudo pericial foi anexado ao processo, #id:046150c e que não foi arbitrado o valor dos honorários periciais.

Certifico, por fim, que reservei horário para audiência.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO THIAGO FERREIRA DOS ANJOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante os termos da certidão supra, inicialmente arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 1.000,00.

Designo audiência de **INSTRUÇÃO**, a ser realizada de forma **PRESENCIAL, com comparecimento presencial de partes, testemunhas e procuradores**, para o dia **28/05/2024 10:20 horas**, na sala de audiências da 16.ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

A publicação do presente despacho importa intimação das partes, pelos procuradores, para comparecimento, **sob pena de confissão em caso da ausência injustificada, ressalvada eventual dispensa de comparecimento anterior.**

As partes, caso tenham interesse, deverão apresentar as respectivas testemunhas na mesma audiência, de forma presencial, nos moldes do art. 825 da CLT.

Os requerimentos relacionados à audiência serão analisados no horário disponibilizado para sua realização.

Ficam intimadas as **partes**, ainda, para que **se manifestem**, caso queiram, no prazo conferido em audiência no momento do deferimento da perícia, **quanto ao laudo apresentado**, pena de preclusão.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000130-19.2023.5.07.0016

RECLAMANTE	BRENA KELLY OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS MONTE CASTRO(OAB: 32852/CE)
ADVOGADO	VINICIUS LUIZ EDSON DE OLIVEIRA(OAB: 32415/CE)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7670259 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante requereu a execução da sentença contra a pessoa jurídica.

Certifico, ainda, que a relação jurídica entre o(a)s reclamado(a)s é de subsidiariedade, sendo a principal CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Certifico, por fim, que a parte reclamada é pessoa jurídica, conforme pesquisa (JUCEC/Receita Federal), sendo o(a) representante legal Bruno de Oliveira Veloso Mafra, CPF: 020.572.534-14

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LUCIANO DÍDIMO CAMURÇA VIEIRA, Diretor de Secretaria, após conferência das informações prestadas pelo(a) estagiário(a) FRANCISCO GLADSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA NETO em 29 de abril de 2024, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que a empresa devedora encontra-se em regime de recuperação judicial, bem ainda o disposto sobre a matéria na CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-

GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, determino a notificação da reclamada para, querendo apresentar embargos à execução.

Não havendo a manifestação, expeça-se Certidão de Habilitação de Crédito, notificando-se o(a) autor(a), via DEJT, para tomar ciência do expediente, bem como de que deverá providenciar a habilitação do seu crédito perante o Administrador Judicial da empresa reclamada;

Após, remetam-se os autos ao sobrestamento até o encerramento da Recuperação Judicial ou da falência que ela eventualmente tenha sido convalidada (artigo 156 e seguintes da Lei nº 11.101/2005).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000084-79.2013.5.07.0016

RECLAMANTE	SILVANIA MARIA CAVALCANTE SALES
ADVOGADO	FRANKLIN FREIRE DANTAS(OAB: 15044-B/CE)
ADVOGADO	CLÁUDIO LOPES MELO(OAB: 20782/CE)
ADVOGADO	ELY DO AMPARO CAVALCANTE SAMPAIO(OAB: 9731/CE)
ADVOGADO	HERBERT DIEGO DIAS RODRIGUES(OAB: 32823/CE)
ADVOGADO	Pedro Vasco Dantas Oliveira(OAB: 23682/CE)
ADVOGADO	THAIS TIMBO BEZERRA(OAB: 37364/CE)
ADVOGADO	RAFAEL STUDART SINDEAUX(OAB: 23852/CE)
ADVOGADO	BRENO SILVA CORREA(OAB: 33948/CE)
RECLAMADO	MOTIVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
RECLAMADO	LINK COMERCIO E SERVICOS DE CONFECÇÕES LTDA - ME
RECLAMADO	MODERN SERVICE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP
RECLAMADO	DANIELLA LUCETTI LUNA
RECLAMADO	ADRIANA MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA SOUSA DOS SANTOS MENEZES(OAB: 45178-B/CE)
RECLAMADO	VANUZIA GUANABARA ARAUJO DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MORAIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 26df9dc proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi(ram) interposto(s) **agravo de petição** pela parte **exequente**, tempestivamente.

Nesta data, 15 de abril de 2024, eu, LUCIANO DÍDIMO CAMURÇA VIEIRA, Diretor de Secretaria, após conferência das informações prestadas pelo(a) estagiário(a) IAN NICOLAS FREIRE GOMES em 15 de abril de 2024, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conforme certidão supra, recebo o agravo de petição da parte agravante no efeito devolutivo, nos termos do art. 897 c/c art. 899 ambos da CLT.

Notifique(m)-se o(a)(s) **agravado(a)(s)**, conforme art. 900 da CLT, para, querendo, **apresentar contraminuta** no prazo legal.

Decorrido o prazo, apresentada ou não a contraminuta, remetam-se os autos ao e. TRT para processamento do agravo de petição.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000824-85.2023.5.07.0016

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	REGINA PATRICIA DE SOUSA CAPISTRANO(OAB: 44821/CE)
RECLAMADO	ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI
ADVOGADO	DEBORAH FACCO(OAB: 303411/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eec637c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) reclamante requereu a execução do acordo pelo não pagamento da(s) 7ª parcela(s), conforme termos do acordo homologado.

Certifico, por fim, que restou estabelecido no precitado título executivo que a(s) parcela(s) ali acordada(s) seria(m) efetuada(s) mediante depósito em conta bancária e não judicial vinculada à este processo, o que impossibilita utilização dos convênios com a CEF e

BB para comprovação.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante os termos da certidão supra, considerando-se que os depósitos não se encontram vinculados à conta judicial, notifique-se a parte reclamada para se manifestar sobre o pedido de execução requerido pela parte reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, sabendo que seu silêncio será interpretado como anuência da inadimplência.

Decorrido o prazo, façam-se conclusos os autos para decisão.

Expedientes necessários.

A publicação desta decisão ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000110-28.2023.5.07.0016

RECLAMANTE	JOANA DARCK LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	glaucianne barbosa aguiar(OAB: 26322/CE)
ADVOGADO	Ítalo Herbster Lucas(OAB: 24447/CE)
RECLAMADO	EBP - EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO DE ALENCAR SALAZAR PRIMO(OAB: 34163/CE)
ADVOGADO	ANDREA DOURADO COSTA(OAB: 25107/CE)
ADVOGADO	ALESSANDRA DOURADO COSTA(OAB: 32996/CE)
PERITO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	LUSIA DAIANE SOUZA DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DARCK LIMA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b7994c proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram interpostos **recursos ordinários** por AMBAS AS PARTES, tempestivamente, sendo o da RECLAMADA **com o devido preparo**.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LUCIANO DÍDIMO CAMURÇA

VIEIRA, Diretor de Secretaria, após conferência das informações prestadas pelo(a) estagiário(a) IAN NICOLAS FREIRE GOMES em 29 de abril de 2024,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conforme certidão supra, **recebo o(s) recurso(s) ordinário(s)** no efeito devolutivo, nos termos do art. 895 c/c art. 899 ambos da CLT.

Notifique(m)-se o(a)(s) **recorrido(a)(s)**, conforme art. 900 da CLT, para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, certifique -se e remetam-se os autos ao e. TRT para processamento do(s) recurso(s) ordinário(s).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000110-28.2023.5.07.0016

RECLAMANTE	JOANA DARCK LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	glaucianne barbosa aguiar(OAB: 26322/CE)
ADVOGADO	Ítalo Herbster Lucas(OAB: 24447/CE)
RECLAMADO	EBP - EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO DE ALENCAR SALAZAR PRIMO(OAB: 34163/CE)
ADVOGADO	ANDREA DOURADO COSTA(OAB: 25107/CE)
ADVOGADO	ALESSANDRA DOURADO COSTA(OAB: 32996/CE)
PERITO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	LUSIA DAIANE SOUZA DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- EBP - EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b7994c proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram interpostos **recursos ordinários** por AMBAS AS PARTES, tempestivamente, sendo o da RECLAMADA **com o devido preparo**.

Nesta data,29 de abril de 2024, eu, LUCIANO DÍDIMO CAMURÇA VIEIRA, Diretor de Secretaria, após conferência das informações prestadas pelo(a) estagiário(a) IAN NICOLAS FREIRE GOMES em

29 de abril de 2024,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conforme certidão supra, **recebo o(s) recurso(s) ordinário(s)** no efeito devolutivo, nos termos do art. 895 c/c art. 899 ambos da CLT.

Notifique(m)-se o(a)(s) **recorrido(a)(s)**, conforme art. 900 da CLT, para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, certifique -se e remetam-se os autos ao e. TRT para processamento do(s) recurso(s) ordinário(s).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000824-85.2023.5.07.0016

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	REGINA PATRICIA DE SOUSA CAPISTRANO(OAB: 44821/CE)
RECLAMADO	ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI
ADVOGADO	DEBORAH FACCO(OAB: 303411/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eec637c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) reclamante requereu a execução do acordo pelo não pagamento da(s) 7ª parcela(s), conforme termos do acordo homologado.

Certifico, por fim, que restou estabelecido no precitado título executivo que a(s) parcela(s) ali acordada(s) seria(m) efetuada(s) mediante depósito em conta bancária e não judicial vinculada à este processo, o que impossibilita utilização dos convênios com a CEF e BB para comprovação.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante os termos da certidão supra, considerando-se que os depósitos não se encontram vinculados à conta judicial, notifique-se a parte reclamada para se manifestar sobre o pedido de execução requerido pela parte reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, sabendo que seu silêncio será interpretado como anuência da inadimplência.

Decorrido o prazo, façam-se conclusos os autos para decisão.

Expedientes necessários.

A publicação desta decisão ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001670-88.2012.5.07.0016

RECLAMANTE	FELIPE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	ALDER GREGO OLIVEIRA(OAB: 7033/CE)
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
RECLAMADO	AUTO CENTER - PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
RECLAMADO	JOSE DE ANCHIETA SANTOS CASSIANO
RECLAMADO	FRANCISCA LUCIANA DA SILVA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE OLIVEIRA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5997f1 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente juntou petição requerendo, em suma, o bloqueio dos cartões de crédito dos executados.

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da certidão supra, sobre o **CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO** dos executado, tem-se que, em que pese o art. 139, IV, do CPC estabeleça a possibilidade de adoção, por parte do Juiz da

execução, de medidas atípicas na busca de cumprimento de decisão judicial que imponha obrigação pecuniária e, embora o STF na ADI 5941/DF tenha reconhecido a possibilidade do juiz determinar tais medidas, entende-se que essas medidas devem ser sopesadas com os princípios da utilidade da execução, da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser utilizadas excepcionalmente, apenas em casos de comprovado ardil, ocultação de patrimônio por parte do devedor ou desrespeito ao cumprimento das decisões judiciais.

Nessa linha, o próprio STF, no julgamento da ADI 5941/DF, consignou que “O Poder Judiciário deve gozar de instrumentos de *enforcement e accountability* do comportamento esperado das partes, evitando que situações antijurídicas sejam perpetuadas a despeito da existência de ordens judiciais e em razão da violação dos deveres de cooperação e boa-fé das partes – **o que não se confunde com a punição a devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações**”.

Os tribunais trabalhistas, inclusive o E.TRT7, também têm se posicionando nesse sentido:

“AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO EXEQUIDO. INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. A Jurisprudência deste Regional entende que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do exequido como forma de pressionar psicologicamente o réu a adimplir os créditos da exequente, bem como se mostra inadequada para alcançar os fins executórios e viola o direito de locomoção assegurado pelo art. 5º, XV, da Constituição Federal. Sentença mantida neste ponto. **APREENSÃO DE PASSAPORTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE IR E VIR.** Mostra-se flagrante a ofensa ao referido DIREITO CONSTITUCIONAL DE IR E VIR. princípio constitucional a retenção de passaporte, pois tal documento é imprescindível para viagens internacionais, cerceando, assim, o sagrado direito de ir e vir do agravado. **CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SEMELHANÇA AO DINHEIRO EM ESPÉCIE. MEIO DE SUSTENTO BÁSICO DOS Hodiernamente, a utilização de cartão de crédito EXECUTADOS E DE SUAS FAMÍLIAS.** Mostra-se como ferramenta de subsistência da pessoa, inclusive sendo fornecido por empresas a seus trabalhadores para a compra de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais correspondentes. O cancelamento/suspensão dos cartões de crédito do agravado, portanto, obstará a prática de atos de cidadania, infringindo as garantias fundamentais deste e o princípio da dignidade da pessoa humana, o que não se pode admitir. **BLOQUEIO DE SERVIÇOS DE**

TELEFONIA/INTERNET FIXA E MÓVEL. NÃO CABIMENTO. ISOLAMENTO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. O bloqueio dos serviços de telefonia/internet fixa e móvel, por sua vez, traz risco imediato ao agravado por desaguar em num verdadeiro isolamento social, o que é totalmente inconcebível num Estado Democrático de Direito. (TRT-7 - AP:00010696620135070010, Relator: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, Data de Julgamento: 17/06/2019, Data de Publicação: 28/06/2019)"

"MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH. SUSPENSÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. É cediço que a execução trabalhista deve recair sobre o patrimônio e não sobre a pessoa do devedor (art. 789 do NCP), não se desapercebendo também que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao executado (art. 805 do NCP). Dessa forma, é evidente que as medidas coercitivas referidas no art. 139, IV, NCP (aplicável ao processo do trabalho - art. 3º, III da IN 39/2016), em virtude de, não-raro, atingirem o devedor pessoalmente (ex:suspensão de CNH, cancelamento/suspensão de cartão de crédito), somente podem ser aplicadas em caráter excepcional, desde que adequadas e necessárias, ajustando-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, segundo o caso concreto. Por conseguinte tais medidas somente se justificariam caso existam elementos capazes de demonstrar que uma execução trabalhista está sendo frustrada por ardil do devedor, ou que este esteja ocultando patrimônio ou praticando outras condutas maliciosas que visem deliberadamente frustrar a execução. A par disso, há que se verificar se a restrição tem potencial efetivo para satisfação do crédito, não se podendo aceitá-la como mera sanção ao devedor. À míngua da comprovação de tais circunstâncias, correta, a decisão de origem, que as indeferiu. (TRT-7 - AP: 01352009319995070001, Relator: FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR, Data de Julgamento: 19/11/2019, Data de Publicação: 22/11/2019)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA COERCITIVA. ART. 139, INCISO IV DO CPC. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. Em que pese a possibilidade de o magistrado determinar medidas coercitivas, com esteio no inciso IV do art. 139 do CPC, estas só devem ser determinadas mediante a demonstração do binômio necessidade/utilidade, por implicar em restrição a direito individual do devedor. No caso dos autos, inviável a sua adoção, ante a ausência de demonstração de sua eficácia para garantir a satisfação do crédito exequendo. Agravo de Petição conhecido e improvido. (TRT-7 - AP:0001063282015507003027/11/2019, Relator: MARIA JOSÉ GIRÃO, Data de Julgamento:, Data de Publicação: 27/11/2019)"

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CNH E CANCELAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO. MEDIDAS EXTREMAS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PARA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. Conquanto seja possível a aplicação de medidas coercitivas atípicas, previstas no art. 139, IV do CPC, na execução do crédito trabalhista, essas ações devem sempre ter em vista a satisfação do crédito exequendo e não a mera penalização do executado inadimplente. No caso desses autos, não demonstrado que os executados apresentam sinais de ocultação de patrimônio, tampouco padrão social ou econômico elevado, as providências requeridas pelo exequente não trazem utilidade para o procedimento de execução. Agravo não provido. (TRT-13 - AP: 00004274720165130002, Data de Julgamento: 06/06/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 12/06/2023)

Dessa forma, indefiro o(s) pedido(s).

Assim, notifique-se o exequente para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de início da fluência do prazo prescricional.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000856-27.2022.5.07.0016

RECLAMANTE	JANIELLE ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENO PORTELA AMORIM(OAB: 23929/PE)
RECLAMADO	LOTARIA SONHO MEU LTDA
ADVOGADO	KATARINA LANDIM DE SOUZA(OAB: 43374/CE)
ADVOGADO	David Farias Aragão Pereira(OAB: 22118/CE)
RECLAMADO	LOTARIA POPULAR LTDA
RECLAMADO	MARIA SELMA RODRIGUES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA SELMA RODRIGUES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOTERIA SONHO MEU LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1eb7bdc proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi(ram) interposto(s) **agravo de petição** pela parte **executada**, tempestivamente.

Nesta data, 15 de abril de 2024, eu, LUCIANO DÍDIMO CAMURÇA VIEIRA, Diretor de Secretaria, após conferência das informações prestadas pelo(a) estagiário(a) IAN NICOLAS FREIRE GOMES em 15 de abril de 2024, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conforme certidão supra, recebo o agravo de petição da parte agravante no efeito devolutivo, nos termos do art. 897 c/c art. 899 ambos da CLT.

Notifique(m)-se o(a)(s) **agravado(a)(s)**, conforme art. 900 da CLT, para, querendo, **apresentar contraminuta** no prazo legal.

Decorrido o prazo, apresentada ou não a contraminuta, remetam-se os autos ao e. TRT para processamento do agravo de petição.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000856-27.2022.5.07.0016

RECLAMANTE	JANIELLE ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENO PORTELA AMORIM(OAB: 23929/PE)
RECLAMADO	LOTERIA SONHO MEU LTDA
ADVOGADO	KATARINA LANDIM DE SOUZA(OAB: 43374/CE)
ADVOGADO	David Farias Aragão Pereira(OAB: 22118/CE)
RECLAMADO	LOTERIA POPULAR LTDA
RECLAMADO	MARIA SELMA RODRIGUES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA SELMA RODRIGUES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIELLE ALVES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1eb7bdc preferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi(ram) interposto(s) **agravo de petição** pela parte **executada**, tempestivamente.

Nesta data, 15 de abril de 2024, eu, LUCIANO DÍDIMO CAMURÇA VIEIRA, Diretor de Secretaria, após conferência das informações

prestadas pelo(a) estagiário(a) IAN NICOLAS FREIRE GOMES em 15 de abril de 2024, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conforme certidão supra, recebo o agravo de petição da parte agravante no efeito devolutivo, nos termos do art. 897 c/c art. 899 ambos da CLT.

Notifique(m)-se o(a)(s) **agravado(a)(s)**, conforme art. 900 da CLT, para, querendo, **apresentar contraminuta** no prazo legal.

Decorrido o prazo, apresentada ou não a contraminuta, remetam-se os autos ao e. TRT para processamento do agravo de petição.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0000142-96.2024.5.07.0016

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES NAS INSTITUICOES RELIGIOSAS, BENEFICENTES E FILANTROPICAS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	KAIO KLEITON MARTINS FAUSTINO(OAB: 49191/CE)
RÉU	MITRA ARQUIDIOCESANA DE FORTALEZA
ADVOGADO	ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO(OAB: 34655/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MITRA ARQUIDIOCESANA DE FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cca2c80 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) as requereram a homologação do acordo apresentado nos autos, #id:4153945 . Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os termos da certidão supra, que demonstram **interesse das partes** em conciliar, designo, de logo, o dia **09/05/2024, às 08h35min**, para audiência de conciliação, devendo

a Secretaria notificá-las, por seus procuradores, para comparecimento, sob pena de não ser homologado o acordo.

Registre-se que a audiência será **TELEPRESENCIAL**, e será realizada por meio do aplicativo ZOOM:

Entrar na reunião Zoom pela internet utilize o link abaixo:

<https://trt7-juis-br.zoom.us/j/83714504213?pwd=eVNTUXBNU3liS1gyd2ovbUdmVW50Zz09>

pelo aplicativo ou site zoom.us utilize estas credenciais

ID da reunião: 837 1450 4213 Senha de acesso: 193333

Ciência as partes.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001020-65.2017.5.07.0016

RECLAMANTE	LAYANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(OAB: 25510/CE)
ADVOGADO	RAFAEL UCHOA LOBO(OAB: 37049/CE)
RECLAMADO	RICARDO MATHEUS FREIRE DE SOUZA
RECLAMADO	RICARDO MATHEUS FREIRE DE SOUZA - ME
ADVOGADO	KARRAN ÁVILA ROSENDO(OAB: 29034/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO MATHEUS FREIRE DE SOUZA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dfddf7 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o executado juntou petição (#id:6b79cb6), devidamente assinada pelo exequente, seu causídico e pelo executado, requerendo a homologação do acordo extrajudicial firmado, para por fim à presente demanda, tendo como cláusulas: Pagamento de R\$ 5.000,00, sendo a 1ª parcela de R\$ 2.000,00, cujo pagamento já está comprovado nos autos, mais em

06 parcela(s) de R\$ 500,00, requerendo a dispensa do pagamento das custas processuais e ressaltando que as verbas pactuadas referem-se ao pagamento de natureza indenizatória.

Certifico, por fim, que constam nos autos valores penhorados via SISBAJUD.

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os termos da certidão supra, que demonstram **interesse das partes** em conciliar, designo de logo o dia **16/05/2024, às 08:10min**, para audiência de conciliação, devendo a Secretaria notificá-las, por seus procuradores, para comparecimento, sob pena de não ser homologado o acordo. Registre-se que a audiência será **TELEPRESENCIAL**, e será realizada por meio do aplicativo ZOOM:

Entrar na reunião Zoom pela internet utilize o link abaixo:

<https://trt7-juis-br.zoom.us/j/83714504213?pwd=eVNTUXBNU3liS1gyd2ovbUdmVW50Zz09>

pelo aplicativo ou site zoom.us utilize estas credenciais

ID da reunião: 837 1450 4213 Senha de acesso: 193333

Ciência às partes.

Após, aguarde-se a audiência designada.

A publicação desta decisão ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0000142-96.2024.5.07.0016

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES NAS INSTITUICOES RELIGIOSAS, BENEFICENTES E FILANTROPICAS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	KAIO KLEITON MARTINS FAUSTINO(OAB: 49191/CE)
RÉU	MITRA ARQUIDIOCESANA DE FORTALEZA
ADVOGADO	ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO(OAB: 34655/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES NAS INSTITUICOES RELIGIOSAS, BENEFICENTES E FILANTROPICAS DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cca2c80 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) as requereram a homologação do acordo apresentado nos autos, #id:4153945 . Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os termos da certidão supra, que demonstram **interesse das partes** em conciliar, designo, de logo, o dia **09/05/2024, às 08h35min**, para audiência de conciliação, devendo a Secretaria notificá-las, por seus procuradores, para comparecimento, sob pena de não ser homologado o acordo. Registre-se que a audiência será **TELEPRESENCIAL**, e será realizada por meio do aplicativo ZOOM:

Entrar na reunião Zoom pela internet utilize o link abaixo:

<https://trt7-juis-br.zoom.us/j/83714504213?pwd=eVNTUXBNU3liS1gyd2ovbUdmVW50Zz09>

pelo aplicativo ou site zoom.us utilize estas credenciais

ID da reunião: 837 1450 4213 Senha de acesso: 193333

Ciência as partes.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001020-65.2017.5.07.0016

RECLAMANTE	LAYANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(OAB: 25510/CE)
ADVOGADO	RAFAEL UCHOA LOBO(OAB: 37049/CE)
RECLAMADO	RICARDO MATHEUS FREIRE DE SOUZA
RECLAMADO	RICARDO MATHEUS FREIRE DE SOUZA - ME
ADVOGADO	KARRAN ÁVILA ROSENDO(OAB: 29034/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYANE FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dfdf7 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o executado juntou petição (#id:6b79cb6), devidamente assinada pelo exequente, seu causídico e pelo executado, requerendo a homologação do acordo extrajudicial firmado, para por fim à presente demanda, tendo como cláusulas: Pagamento de R\$ 5.000,00, sendo a 1ª parcela de R\$ 2.000,00, cujo pagamento já está comprovado nos autos, mais em 06 parcela(s) de R\$ 500,00, requerendo a dispensa do pagamento das custas processuais e ressaltando que as verbas pactuadas referem-se ao pagamento de natureza indenizatória.

Certifico, por fim, que constam nos autos valores penhorados via SISBAJUD.

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os termos da certidão supra, que demonstram **interesse das partes** em conciliar, designo de logo o dia **16/05/2024, às 08:10min**, para audiência de conciliação, devendo a Secretaria notificá-las, por seus procuradores, para comparecimento, sob pena de não ser homologado o acordo. Registre-se que a audiência será **TELEPRESENCIAL**, e será realizada por meio do aplicativo ZOOM:

Entrar na reunião Zoom pela internet utilize o link abaixo:

<https://trt7-juis-br.zoom.us/j/83714504213?pwd=eVNTUXBNU3liS1gyd2ovbUdmVW50Zz09>

pelo aplicativo ou site zoom.us utilize estas credenciais

ID da reunião: 837 1450 4213 Senha de acesso: 193333

Ciência às partes.

Após, aguarde-se a audiência designada.

A publicação desta decisão ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0000444-28.2024.5.07.0016

CONSIGNANTE MAIS SEG REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - EPP
ADVOGADO FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO(OAB: 8714/CE)
CONSIGNATÁRIO JONES DE SANTANA PINHEIRO
ADVOGADO MAYARA MELO MARQUES(OAB: 43651/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS SEG REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c1439de proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA**RELATÓRIO**

Vistos etc

MAIS SEG REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - EPP propõe a presente ação de consignação contra **JONES DE SANTANA PINHEIRO**, cuja dependência foi reconhecida com o processo nº 0000440-88.2024.5.07.0016.

Retificada a autuação para constar nos processos o mesmo cadastro dos patronos das partes.

Relatório dispensado na forma do artigo 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Relatados, decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de processo conexo ao processo 0000440-88.2024.5.07.0016, a matéria será apreciada quando do julgamento daquele, que ora defino como principal, considerando a ordem cronológica de distribuição.

Ao tempo em que se cuidava de autos físicos, reuníamos ambos os autos, sendo o segundo processo encadernado ao primeiro. Desde então, todos os atos e expedientes ocorriam no processo principal, deixando, na prática, de existir o segundo processo.

Com o PJe não há de ser diferente, sendo possível anexar estes autos ao processo principal, vinculando ambos, de modo que tanto o(a) magistrado(a) quanto as partes e advogados tenham melhor controle dos procedimentos a realizar, contribuindo com segurança jurídica e celeridade processual.

Nesse sentido, o art. 16 da Resolução TRT nº 188/2016, *in verbis*: Art. 16. Verificada a conexão entre Reclamação Trabalhista e Ação de Consignação em Pagamento, em que foi determinada a reunião dos feitos, o Juízo **deverá providenciar a anexação dos**

documentos do processo mais novo nos autos do mais antigo e, ato contínuo, extinguir o mais novo, sem resolução do mérito, arquivando-o definitivamente, devendo o processo mais antigo tramitar com todos os documentos necessários à resolução de ambas as lides.

Desse modo, diante da dificuldade de acompanhamento em tarefas diferentes de dois processos, o que tem se mostrado ineficaz, por vezes prejudicando a análise dos autos sobrestado ou vinculados, visto que em tarefas (caixas) diferentes no PJe e, por outras vezes, permanecendo o segundo processo na estatística como sem solução, bem ainda considerando que não haverá qualquer prejuízo para as partes, determino que nos autos do processo principal

a) Sejam trasladadas as peças deste processo ao principal, antecedidas de certidão;
b) Registre-se a reunião para fins de acompanhamento, lançando movimentos conforme abaixo:

Neste autos: Reunido AO PROCESSO 0000440-88.2024.5.07.0016
Naqueles autos: Reunido O PROCESSO 0000444-28.2024.5.07.0016

CONCLUSÃO

Por consequência e, considerando que toda a matéria destes autos será apreciada quando do julgamento do processo principal, falece interesse processual das partes para a manutenção desses autos, motivo pelo qual extingo este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, da Lei nº 13.105/2015 (CPC) unicamente para fins de registro no e-Gestão.

Notifique-se as partes para ciência desta decisão, bem como de que **toda manifestação deve ser realizada, inclusive a defesa desta ação, caso não tenha ocorrido ainda, a partir da ciência desta sentença, no processo principal, sob pena de desconsideração.**

Após, nada mais havendo a providenciar, arquite-se em definitivo os presentes autos.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0000444-28.2024.5.07.0016

CONSIGNANTE MAIS SEG REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - EPP
ADVOGADO FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO(OAB: 8714/CE)
CONSIGNATÁRIO JONES DE SANTANA PINHEIRO
ADVOGADO MAYARA MELO MARQUES(OAB: 43651/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONES DE SANTANA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c1439de proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA**RELATÓRIO**

Vistos etc

MAIS SEG REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - EPP propõe a presente ação de consignação contra **JONES DE SANTANA PINHEIRO**, cuja dependência foi reconhecida com o processo nº 0000440-88.2024.5.07.0016.

Retificada a autuação para constar nos processos o mesmo cadastro dos patronos das partes.

Relatório dispensado na forma do artigo 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Relatados, decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de processo conexo ao processo 0000440-88.2024.5.07.0016, a matéria será apreciada quando do julgamento daquele, que ora defino como principal, considerando a ordem cronológica de distribuição.

Ao tempo em que se cuidava de autos físicos, reuníamos ambos os autos, sendo o segundo processo encadernado ao primeiro. Desde então, todos os atos e expedientes ocorriam no processo principal, deixando, na prática, de existir o segundo processo.

Com o PJe não há de ser diferente, sendo possível anexar estes autos ao processo principal, vinculando ambos, de modo que tanto o(a) magistrado(a) quanto as partes e advogados tenham melhor controle dos procedimentos a realizar, contribuindo com segurança jurídica e celeridade processual.

Nesse sentido, o art. 16 da Resolução TRT nº 188/2016, *in verbis*:
Art. 16. Verificada a conexão entre Reclamação Trabalhista e Ação de Consignação em Pagamento, em que foi determinada a reunião dos feitos, o Juízo **deverá providenciar a anexação dos documentos do processo mais novo nos autos do mais antigo e, ato contínuo, extinguir o mais novo**, sem resolução do mérito, arquivando-o definitivamente, devendo o processo mais antigo tramitar com todos os documentos necessários à resolução de ambas as lides.

Desse modo, diante da dificuldade de acompanhamento em tarefas diferentes de dois processos, o que tem se mostrado ineficaz, por vezes prejudicando a análise dos autos sobrestado ou vinculados, visto que em tarefas (caixas) diferentes no PJe e, por outras vezes,

permanecendo o segundo processo na estatística como sem solução, bem ainda considerando que não haverá qualquer prejuízo para as partes, determino que nos autos do processo principal

a) Sejam trasladadas as peças deste processo ao principal, antecedidas de certidão;

b) Registre-se a reunião para fins de acompanhamento, lançando movimentos conforme abaixo:

Neste autos: Reunido AO PROCESSO 0000440-88.2024.5.07.0016
Naqueles autos: Reunido O PROCESSO 0000444-28.2024.5.07.0016

CONCLUSÃO

Por consequência e, considerando que toda a matéria destes autos será apreciada quando do julgamento do processo principal, falece interesse processual das partes para a manutenção desses autos, motivo pelo qual extingo este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, da Lei nº 13.105/2015 (CPC) unicamente para fins de registro no e-Gestão.

Notifique-se as partes para ciência desta decisão, bem como de que **toda manifestação deve ser realizada, inclusive a defesa desta ação, caso não tenha ocorrido ainda, a partir da ciência desta sentença, no processo principal, sob pena de desconsideração.**

Após, nada mais havendo a providenciar, archive-se em definitivo os presentes autos.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000347-55.2024.5.07.0007

RECLAMANTE	R.S.L.
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	B.S.(.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.S.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 192b93a.

Processo Nº ATOrd-0000401-97.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	GLENIA RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO	Emmanuel Bezerra Borges dos Santos(OAB: 7188/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLENIA RODRIGUES PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GLENIA RODRIGUES PINHEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 10/06/2024 09:40 horas, que se realizará de forma **PRESENCIAL** na Sala de Audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Fica(m) também ciente de que, **havendo acordo antes da data acima**, as partes poderão comparecer simultaneamente em nosso balcão virtual, **desde que em data anterior àquela prevista para audiência**, e solicitar a antecipação da audiência para o dia do comparecimento, o que será comunicado ao(à) magistrado(a) que estiver presidindo as audiências para apreciação, e sendo o caso, realizar a audiência **TELEPRESENCIAL**.

Horário para hipótese de acordo antes do dia da audiência :
08:00 às 10:00 horas

Entrar no balcão - Zoom - pela internet utilize o link abaixo:

h t t p s : / / t r t 7 - j u s -
br.zoom.us/j/83714504213?pwd=eVNTUXBNU3liS1gyd2ovbUdmV
W50Zz09

pelo aplicativo ou site zoom.us utilize estas credenciais

ID da reunião: 837 1450 4213 Senha de acesso: 193333

Caso necessite de ajuda poderá acessar <https://www.trt7.jus.br> "Audiências Telepresenciais" que além de Tutoriais e Manuais terá um caminho alternativo, localizando Unidade Judiciária : 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza e clique em **Sala de Audiências ZOOM** <https://www.trt7.jus.br> **RESOLUÇÃO CNJ Nº 354**, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.Art. 9º As partes e os terceiros interessados

informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.Parágrafo único.

Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo

impossibilidade de fazê-lo.OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, **alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLA ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000401-97.2024.5.07.0014

RECLAMANTE	GLENIA RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO	Emmanuel Bezerra Borges dos Santos(OAB: 7188/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(a):COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

Endereço desconhecido

Fica(m) o(a)(s) indicado(a)(s) no campo "DESTINATÁRIO" notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **10/06/2024 09:40 horas**, que se realizarána modalidade:

PRESENCIAL: Sala de audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Dúvidas pode encaminhar para o e-mail: vara16@trt7.jus.br.

O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da **RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017** c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da **RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016**.

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas em <http://www.trt7.jus.br/pje/>

A petição inicial e documentos do processo poderão ser acessados em <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, utilizando o **mozilla firefox** e digitando o número no inferior deste documento identificado como **Código Localizador da Certidão**.

Caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

Notificação encaminhada aos CORREIOS via eCarta.

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO CARTA_REGISTRADA).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLA ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000401-97.2024.5.07.0014
RECLAMANTE GLENIA RODRIGUES PINHEIRO

ADVOGADO	Emmanuel Bezerra Borges dos Santos(OAB: 7188/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(a):COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

Endereço desconhecido

Fica(m) o(a)(s) indicado(a)(s) no campo "DESTINATÁRIO" notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **10/06/2024 09:40 horas**, que se realizará na modalidade:

PRESENCIAL: Sala de audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 1 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Dúvidas pode encaminhar para o e-mail: vara16@trt7.jus.br.

O deferimento para que **intimações e publicações** sejam

realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da **RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017** c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da **RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016**.

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas em <http://www.trt7.jus.br/pje/>

A petição inicial e documentos do processo poderão ser acessados em <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, utilizando o **mozilla firefox** e digitando o número no inferior deste documento identificado como **Código Localizador da Certidão**.

Caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

Notificação encaminhada aos CORREIOS via eCarta.

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO CARTA_REGISTRADA).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

CARLA ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000216-29.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	ANA KERLI SOARES DE LIMA
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
RECLAMADO	ROSA MARIA EVANGELISTA DE SOUZA
RECLAMADO	FORTAL FOODS COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KERLI SOARES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA KERLI SOARES DE LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) para apresentar, **no prazo de 10 (dez) dias**, BENS PENHORÁVEIS ou meios adequadamente fundamentados e efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de início da fluência do prazo prescricional, não se prestando à interrupção do prazo a formulação de requerimentos genéricos e sem fundamentação de práticas de atos jurídicos ineficazes ou

mesmo renovação de atos já praticados no feito.

Caso não haja manifestação, aguarde-se, no arquivo provisório, o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Antes, porém, autorizo a negatificação dos nomes do(a)(s) executado(a)(s) em "

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO NONATO GOMES TEIXEIRA

Servidor

17ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Edital

Processo Nº ATOrd-0000577-09.2020.5.07.0017

RECLAMANTE	ANA LUCIA MAIA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	ESCUDO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	ANA CLAUDIA LIMA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCUDO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **ESCUDO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - EPP**, ora em local incerto e não sabido, CITADA para pagar em **48 (quarenta e oito) horas**, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cujo montante, atualizado até **31/03/2021**, está abaixo discriminado:

Total Geral.....R\$18.638,09

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A parte poderá acessar o processo através do site <http://pje.trt7.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam>

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000627-30.2023.5.07.0017

RECLAMANTE	R.P.B.
ADVOGADO	HILTON HRIL MARTINS MAIA(OAB: 13442/PB)
RECLAMADO	B.S.D.E.T.L.
RECLAMADO	M.C.G.U.L.
RECLAMADO	C.S.R.L.
RECLAMADO	G.C.T.E.C.L.
RECLAMADO	B.C.D.I.E.T.L.
RECLAMADO	B.H.P.L.
RECLAMADO	B.G.S.L.
RECLAMADO	A.I.D.S.N.
RECLAMADO	F.F.C.
RECLAMADO	M.V.S.L.A.L.
RECLAMADO	M.C.E.L.D.V.L.
RECLAMADO	D.E.S.D.B.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.D.E.T.L.

Tomar ciência do(a) Edital de ID f29ae2c.

Processo Nº ATOrd-0000627-30.2023.5.07.0017

RECLAMANTE	R.P.B.
ADVOGADO	HILTON HRIL MARTINS MAIA(OAB: 13442/PB)
RECLAMADO	B.S.D.E.T.L.
RECLAMADO	M.C.G.U.L.
RECLAMADO	C.S.R.L.
RECLAMADO	G.C.T.E.C.L.
RECLAMADO	B.C.D.I.E.T.L.
RECLAMADO	B.H.P.L.
RECLAMADO	B.G.S.L.
RECLAMADO	A.I.D.S.N.
RECLAMADO	F.F.C.
RECLAMADO	M.V.S.L.A.L.
RECLAMADO	M.C.E.L.D.V.L.
RECLAMADO	D.E.S.D.B.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.G.S.L.

Tomar ciência do(a) Edital de ID 4fb18ba.

Processo Nº ATOrd-0000627-30.2023.5.07.0017

RECLAMANTE	R.P.B.
ADVOGADO	HILTON HRIL MARTINS MAIA(OAB: 13442/PB)
RECLAMADO	B.S.D.E.T.L.
RECLAMADO	M.C.G.U.L.
RECLAMADO	C.S.R.L.
RECLAMADO	G.C.T.E.C.L.
RECLAMADO	B.C.D.I.E.T.L.
RECLAMADO	B.H.P.L.
RECLAMADO	B.G.S.L.
RECLAMADO	A.I.D.S.N.
RECLAMADO	F.F.C.
RECLAMADO	M.V.S.L.A.L.
RECLAMADO	M.C.E.L.D.V.L.
RECLAMADO	D.E.S.D.B.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.H.P.L.

Tomar ciência do(a) Edital de ID 461a6e0.

Processo Nº ATOrd-0000627-30.2023.5.07.0017

RECLAMANTE	R.P.B.
ADVOGADO	HILTON HRIL MARTINS MAIA(OAB: 13442/PB)
RECLAMADO	B.S.D.E.T.L.
RECLAMADO	M.C.G.U.L.
RECLAMADO	C.S.R.L.
RECLAMADO	G.C.T.E.C.L.
RECLAMADO	B.C.D.I.E.T.L.
RECLAMADO	B.H.P.L.
RECLAMADO	B.G.S.L.
RECLAMADO	A.I.D.S.N.
RECLAMADO	F.F.C.
RECLAMADO	M.V.S.L.A.L.
RECLAMADO	M.C.E.L.D.V.L.
RECLAMADO	D.E.S.D.B.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.C.D.I.E.T.L.

Tomar ciência do(a) Edital de ID c46aa39.

Processo Nº ATOrd-0000627-30.2023.5.07.0017

RECLAMANTE	R.P.B.
ADVOGADO	HILTON HRIL MARTINS MAIA(OAB: 13442/PB)
RECLAMADO	B.S.D.E.T.L.
RECLAMADO	M.C.G.U.L.
RECLAMADO	C.S.R.L.
RECLAMADO	G.C.T.E.C.L.
RECLAMADO	B.C.D.I.E.T.L.
RECLAMADO	B.H.P.L.
RECLAMADO	B.G.S.L.
RECLAMADO	A.I.D.S.N.
RECLAMADO	F.F.C.
RECLAMADO	M.V.S.L.A.L.
RECLAMADO	M.C.E.L.D.V.L.
RECLAMADO	D.E.S.D.B.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- G.C.T.E.C.L.

Tomar ciência do(a) Edital de ID 87d2c1e.

Processo Nº ATOrd-0000627-30.2023.5.07.0017

RECLAMANTE	R.P.B.
ADVOGADO	HILTON HRIL MARTINS MAIA(OAB: 13442/PB)
RECLAMADO	B.S.D.E.T.L.
RECLAMADO	M.C.G.U.L.
RECLAMADO	C.S.R.L.
RECLAMADO	G.C.T.E.C.L.
RECLAMADO	B.C.D.I.E.T.L.
RECLAMADO	B.H.P.L.
RECLAMADO	B.G.S.L.
RECLAMADO	A.I.D.S.N.

RECLAMADO F.F.C.
 RECLAMADO M.V.S.L.A.L.
 RECLAMADO M.C.E.L.D.V.L.
 RECLAMADO D.E.S.D.B.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.S.R.L.

Tomar ciência do(a) Edital de ID b557c25.

Processo Nº ATOOrd-0000627-30.2023.5.07.0017

RECLAMANTE R.P.B.
 ADVOGADO HILTON HRIL MARTINS MAIA(OAB: 13442/PB)
 RECLAMADO B.S.D.E.T.L.
 RECLAMADO M.C.G.U.L.
 RECLAMADO C.S.R.L.
 RECLAMADO G.C.T.E.C.L.
 RECLAMADO B.C.D.I.E.T.L.
 RECLAMADO B.H.P.L.
 RECLAMADO B.G.S.L.
 RECLAMADO A.I.D.S.N.
 RECLAMADO F.F.C.
 RECLAMADO M.V.S.L.A.L.
 RECLAMADO M.C.E.L.D.V.L.
 RECLAMADO D.E.S.D.B.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.C.G.U.L.

Tomar ciência do(a) Edital de ID 6b2493c.

Processo Nº ATOOrd-0000627-30.2023.5.07.0017

RECLAMANTE R.P.B.
 ADVOGADO HILTON HRIL MARTINS MAIA(OAB: 13442/PB)
 RECLAMADO B.S.D.E.T.L.
 RECLAMADO M.C.G.U.L.
 RECLAMADO C.S.R.L.
 RECLAMADO G.C.T.E.C.L.
 RECLAMADO B.C.D.I.E.T.L.
 RECLAMADO B.H.P.L.
 RECLAMADO B.G.S.L.
 RECLAMADO A.I.D.S.N.
 RECLAMADO F.F.C.
 RECLAMADO M.V.S.L.A.L.
 RECLAMADO M.C.E.L.D.V.L.
 RECLAMADO D.E.S.D.B.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.E.S.D.B.L.

Tomar ciência do(a) Edital de ID 0eefc62.

Processo Nº ATOOrd-0000627-30.2023.5.07.0017

RECLAMANTE R.P.B.
 ADVOGADO HILTON HRIL MARTINS MAIA(OAB: 13442/PB)
 RECLAMADO B.S.D.E.T.L.
 RECLAMADO M.C.G.U.L.
 RECLAMADO C.S.R.L.

RECLAMADO G.C.T.E.C.L.
 RECLAMADO B.C.D.I.E.T.L.
 RECLAMADO B.H.P.L.
 RECLAMADO B.G.S.L.
 RECLAMADO A.I.D.S.N.
 RECLAMADO F.F.C.
 RECLAMADO M.V.S.L.A.L.
 RECLAMADO M.C.E.L.D.V.L.
 RECLAMADO D.E.S.D.B.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.C.E.L.D.V.L.

Tomar ciência do(a) Edital de ID 33e8dd2.

Processo Nº ATOOrd-0000627-30.2023.5.07.0017

RECLAMANTE R.P.B.
 ADVOGADO HILTON HRIL MARTINS MAIA(OAB: 13442/PB)
 RECLAMADO B.S.D.E.T.L.
 RECLAMADO M.C.G.U.L.
 RECLAMADO C.S.R.L.
 RECLAMADO G.C.T.E.C.L.
 RECLAMADO B.C.D.I.E.T.L.
 RECLAMADO B.H.P.L.
 RECLAMADO B.G.S.L.
 RECLAMADO A.I.D.S.N.
 RECLAMADO F.F.C.
 RECLAMADO M.V.S.L.A.L.
 RECLAMADO M.C.E.L.D.V.L.
 RECLAMADO D.E.S.D.B.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.V.S.L.A.L.

Tomar ciência do(a) Edital de ID 12e38b7.

Notificação**Processo Nº ATSum-0000616-45.2016.5.07.0017**

RECLAMANTE WALDIR MARTINS PIMENTEL
 ADVOGADO Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
 ADVOGADO Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
 ADVOGADO KARINA NATALI TAVARES(OAB: 20647/CE)
 RECLAMADO RANUCE BARRETO SERAFIM COMUNICACOES - ME
 RECLAMADO TV NOAR COMUNICACAO DIGITAL LTDA - ME
 RECLAMADO FLAVIO ALVES DA SILVA
 RECLAMADO JOSE HELDER LIMA VERDE MONTENEGRO
 ADVOGADO Joufre Medeiros Montenegro(OAB: 24047/CE)
 ADVOGADO DMITRI MONTENEGRO RIBEIRO(OAB: 24376/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDIR MARTINS PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11f8487 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUIZ FERNANDO VALE CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão de Id 1b7e5ad, julgo extinta a presente execução, nos termos do **art. 924, do CPC**, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000636-60.2021.5.07.0017

RECLAMANTE	ANTONIO AGNALDO SOARES EUGENIO
ADVOGADO	WAGNER FELIX DE FREITAS BARBOSA(OAB: 30625/CE)
RECLAMADO	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AGNALDO SOARES EUGENIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0933634 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão de Id ea84995, julgo extinta a presente execução, nos termos do **art. 924, do CPC**, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Expeça-se alvará liberando o saldo remanescente na conta judicial à reclamada.

Assim, e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0001116-67.2023.5.07.0017

REQUERENTE	MEIRA LINS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ALFREDO RABELLO FRANCO(OAB: 11990/CE)
REQUERIDO	CRISTIANE GABRIELA PINHEIRO CARLOS LEMOS
ADVOGADO	FILIFE CAMPOS DE MAGALHAES(OAB: 22665/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIRA LINS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 46aefbe proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão de Id 5f8b6e7, julgo extinta a presente execução, nos termos do **art. 924, do CPC**, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0001116-67.2023.5.07.0017

REQUERENTE MEIRA LINS LTDA
 ADVOGADO FERNANDO ALFREDO RABELLO FRANCO(OAB: 11990/CE)
 REQUERIDO CRISTIANE GABRIELA PINHEIRO CARLOS LEMOS
 ADVOGADO FILIPE CAMPOS DE MAGALHAES(OAB: 22665/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE GABRIELA PINHEIRO CARLOS LEMOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 46aefbe proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão de Id 5f8b6e7, julgo extinta a presente execução, nos termos do **art. 924, do CPC**, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000636-60.2021.5.07.0017

RECLAMANTE ANTONIO AGNALDO SOARES EUGENIO
 ADVOGADO WAGNER FELIX DE FREITAS BARBOSA(OAB: 30625/CE)
 RECLAMADO WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
 ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0933634 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão de Id ea84995, julgo extinta a presente execução, nos termos do **art. 924, do CPC**, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Expeça-se alvará liberando o saldo remanescente na conta judicial à reclamada.

Assim, e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000616-45.2016.5.07.0017

RECLAMANTE WALDIR MARTINS PIMENTEL
 ADVOGADO Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
 ADVOGADO Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
 ADVOGADO KARINA NATALI TAVARES(OAB: 20647/CE)
 RECLAMADO RANUCE BARRETO SERAFIM COMUNICACOES - ME
 RECLAMADO TV NOAR COMUNICACAO DIGITAL LTDA - ME
 RECLAMADO FLAVIO ALVES DA SILVA
 RECLAMADO JOSE HELDER LIMA VERDE MONTENEGRO
 ADVOGADO Joufre Medeiros Montenegro(OAB: 24047/CE)
 ADVOGADO DMITRI MONTENEGRO RIBEIRO(OAB: 24376/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HELDER LIMA VERDE MONTENEGRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11f8487 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUIZ FERNANDO VALE CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão de Id 1b7e5ad, julgo extinta a presente execução, nos termos do **art. 924, do CPC**, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000744-94.2018.5.07.0017

RECLAMANTE	DANIEL VERCOSA MARINHO
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
RECLAMADO	VERIDIANO FONTENELE FILHO - ME
ADVOGADO	ANDRE LIMA SOUSA(OAB: 32709/CE)
RECLAMADO	VERIDIANO FONTENELE FILHO
ADVOGADO	ANDRE LIMA SOUSA(OAB: 32709/CE)
ADVOGADO	MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 12087/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL VERCOSA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e4967b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DESPACHO

Vistos etc.

Da análise das manifestações de Ids c35d788 e c98511c, passo a decidir.

Inicialmente, na manifestação de Id c35d788 o reclamante "requerer

a inclusão nos cálculos da indenização equivalente que o autor não recebeu, pois sua CTPS nunca foi anotada pela ré e sim pelo juízo"

, nada a deferir. Conforme certidão de Id 55f514e, o patrono do reclamante retirou sua CTPS da Secretaria da Vara antes do termino do prazo para sua assinatura pela empresa.

Por conseguinte, depositada novamente a CTPS em 12/05/2022 (Id 90160b0), não foi notificada a empresa, sendo a CTPS assinada pela Secretaria da Vara (Id 1a82cf8). Assim, não podendo a parte reclamada ser executada por obrigação que não foi citada para cumprir, indefiro o pedido.

Na manifestação de Id c98511c, o reclamante afirma que "a execução se baseou em planilha realizada em 2019 e uma única vez. Diante disso, é necessária a atualização para que possa ser executado o valor remanescente devido pelo réu."

Não assiste razão ao reclamante. Da análise dos autos, verifica-se que a última atualização de cálculos data de 30/09/2022 (Id 4323727), bem como que conforme alvarás todos os valores recebidos/liberados, com base nesses cálculos, foram atualizados pela instituição bancária até a data do pagamento. Desse modo, indefiro o pedido.

Notifique-se o reclamante.

Após, remetam-se os autos aos arquivo definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000816-08.2023.5.07.0017

RECLAMANTE	FRANCISCO SALOMAO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
ADVOGADO	CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE)
RECLAMADO	GAC WS COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS E CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA VIVEIROS ALEXANDRE(OAB: 34384/CE)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA O CANAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	DEBORA VIVEIROS ALEXANDRE(OAB: 34384/CE)
RECLAMADO	JOAO ALBERTO SARAIVA BARROS NETO
ADVOGADO	DEBORA VIVEIROS ALEXANDRE(OAB: 34384/CE)
RECLAMADO	NAIANA MARIA ALBUQUERQUE DIAS
ADVOGADO	DEBORA VIVEIROS ALEXANDRE(OAB: 34384/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SALOMAO PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0e75e1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Tendo em vista o valor irrisório das custas processuais (R\$ 56,12) e da contribuição previdenciária (R\$ 308,65) não recolhidas pelo(a) Reclamado(a), não se afigura recomendável deflagrar execução para satisfação do aludido débito, uma vez que tal expediente causaria ao Erário prejuízo maior do que a vantagem obtida no caso de satisfação da dívida.

Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 924, III do CPC..

Diante do exposto, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Expedientes necessários.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000744-94.2018.5.07.0017

RECLAMANTE	DANIEL VERCOSA MARINHO
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
RECLAMADO	VERIDIANO FONTENELE FILHO - ME
ADVOGADO	ANDRE LIMA SOUSA(OAB: 32709/CE)
RECLAMADO	VERIDIANO FONTENELE FILHO
ADVOGADO	ANDRE LIMA SOUSA(OAB: 32709/CE)
ADVOGADO	MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 12087/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERIDIANO FONTENELE FILHO
- VERIDIANO FONTENELE FILHO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e4967b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DESPACHO

Vistos etc.

Da análise das manifestações de lds c35d788 e c98511c, passo a decidir.

Inicialmente, na manifestação de Id c35d788 o reclamante "*requerer a inclusão nos cálculos da indenização equivalente que o autor não recebeu, pois sua CTPS nunca foi anotada pela ré e sim pelo juízo*" , nada a deferir. Conforme certidão de Id 55f514e, o patrono do reclamante retirou sua CTPS da Secretaria da Vara antes do termino do prazo para sua assinatura pela empresa.

Por conseguinte, depositada novamente a CTPS em 12/05/2022 (Id 90160b0), não foi notificada a empresa, sendo a CTPS assinada pela Secretaria da Vara (Id 1a82cf8). Assim, não podendo a parte reclamada ser executada por obrigação que não foi citada para cumprir, indefiro o pedido.

Na manifestação de Id c98511c, o reclamante afirma que "*a execução se baseou em planilha realizada em 2019 e uma única vez. Diante disso, é necessária a atualização para que possa ser executado o valor remanescente devido pelo réu.*"

Não assiste razão ao reclamante. Da análise dos autos, verifica-se que a última atualização de cálculos data de 30/09/2022 (Id 4323727), bem como que conforme alvarás todos os valores recebidos/liberados, com base nesses cálculos, foram atualizados pela instituição bancária até a data do pagamento. Desse modo, indefiro o pedido.

Notifique-se o reclamante.

Após, remetam-se os autos aos arquivo definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000816-08.2023.5.07.0017

RECLAMANTE	FRANCISCO SALOMAO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
ADVOGADO	CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE)
RECLAMADO	GAC WS COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS E CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA VIVEIROS ALEXANDRE(OAB: 34384/CE)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA O CANAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	DEBORA VIVEIROS ALEXANDRE(OAB: 34384/CE)
RECLAMADO	JOAO ALBERTO SARAIVA BARROS NETO
ADVOGADO	DEBORA VIVEIROS ALEXANDRE(OAB: 34384/CE)

RECLAMADO NAIANA MARIA ALBUQUERQUE DIAS
 ADOGADO DEBORA VIVEIROS
 ALEXANDRE(OAB: 34384/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA O CANAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
- GAC WS COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS E CONVENIENCIA LTDA
- JOAO ALBERTO SARAIVA BARROS NETO
- NAIANA MARIA ALBUQUERQUE DIAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0e75e1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Tendo em vista o valor irrisório das custas processuais (R\$ 56,12) e da contribuição previdenciária (R\$ 308,65) não recolhidas pelo(a) Reclamado(a), não se afigura recomendável deflagrar execução para satisfação do aludido débito, uma vez que tal expediente causaria ao Erário prejuízo maior do que a vantagem obtida no caso de satisfação da dívida.

Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 924, III do CPC..

Diante do exposto, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Expedientes necessários.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA
 Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001053-81.2019.5.07.0017

RECLAMANTE MARCELO ATALIBA PANTOJA
 ADOGADO RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 40888/CE)
 ADOGADO JOSE RIBAMAR RIBEIRO FREITAS(OAB: 8274/CE)
 ADOGADO HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
 RECLAMADO CLARO S.A.
 ADOGADO LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)
 RECLAMADO AMERICALLINE SOLUCOES EM MULTISERVICOS EIRELI
 ADOGADO ROBSON CABRAL DE MENEZES(OAB: 24155/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ATALIBA PANTOJA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 85fb4f4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KARLA YACY CARLOS DA SILVA
 Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001053-81.2019.5.07.0017

RECLAMANTE MARCELO ATALIBA PANTOJA
 ADOGADO RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 40888/CE)
 ADOGADO JOSE RIBAMAR RIBEIRO FREITAS(OAB: 8274/CE)
 ADOGADO HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
 RECLAMADO CLARO S.A.
 ADOGADO LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)
 RECLAMADO AMERICALLINE SOLUCOES EM MULTISERVICOS EIRELI
 ADOGADO ROBSON CABRAL DE MENEZES(OAB: 24155/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICALLINE SOLUCOES EM MULTISERVICOS EIRELI
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 85fb4f4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KARLA YACY CARLOS DA SILVA
 Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000627-30.2023.5.07.0017

RECLAMANTE R.P.B.
 ADOGADO HILTON HRIL MARTINS MAIA(OAB: 13442/PB)
 RECLAMADO B.S.D.E.T.L.
 RECLAMADO M.C.G.U.L.
 RECLAMADO C.S.R.L.
 RECLAMADO G.C.T.E.C.L.
 RECLAMADO B.C.D.I.E.T.L.
 RECLAMADO B.H.P.L.
 RECLAMADO B.G.S.L.
 RECLAMADO A.I.D.S.N.
 RECLAMADO F.F.C.
 RECLAMADO M.V.S.L.A.L.

RECLAMADO M.C.E.L.D.V.L.
RECLAMADO D.E.S.D.B.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.P.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 44f6d9e.

Processo Nº ATSum-0001296-83.2023.5.07.0017
RECLAMANTE RIANE SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO MAELYNNE STEVIA DA SILVA
BESERRA(OAB: 48659/CE)
RECLAMADO AMENDOAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO MARIA IMACULADA GORDIANO
OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMENDOAS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51960ea
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins. que a reclamada não
anexou o comprovante de pagamento das custas e do depósito
recursal na petição de Id cff9849.
Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUIZ FERNANDO VALE
CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se a reclamada para juntar aos autos o comprovante de
pagamento das custas e do depósito recursal relativo ao recurso
ordinário interposto, no prazo de 2 dias.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000067-54.2020.5.07.0030
RECLAMANTE GLEISON DA SILVA CIPRIANO
ADVOGADO HAROLDO AZEVEDO MENDES
FILHO(OAB: 34898/CE)
ADVOGADO PAULA MICHELLI MESQUITA
PAIVA(OAB: 35765/CE)
RECLAMADO NORIVAL RIBEIRO DUTRA

ADVOGADO CLAUDENIR DE SOUZA
NOJOSA(OAB: 30709/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISON DA SILVA CIPRIANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0eb47c0
proferido nos autos.

DESPACHO

DESIGNO AUDIÊNCIA UNA para o dia **20/05/2024 08:45 horas.**

Advirtam-se acerca da possibilidade de aplicação da penalidade
cominada no art. 844, *caput*, da CLT, segundo o qual “o não-
comparecimento do reclamante à audiência importa o
arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do
reclamado importa **revelia**”, restando claro que o **comparecimento**
das PARTES não é facultativo.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000067-54.2020.5.07.0030
RECLAMANTE GLEISON DA SILVA CIPRIANO
ADVOGADO HAROLDO AZEVEDO MENDES
FILHO(OAB: 34898/CE)
ADVOGADO PAULA MICHELLI MESQUITA
PAIVA(OAB: 35765/CE)
RECLAMADO NORIVAL RIBEIRO DUTRA
ADVOGADO CLAUDENIR DE SOUZA
NOJOSA(OAB: 30709/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORIVAL RIBEIRO DUTRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0eb47c0
proferido nos autos.

DESPACHO

DESIGNO AUDIÊNCIA UNA para o dia **20/05/2024 08:45 horas.**

Advirtam-se acerca da possibilidade de aplicação da penalidade
cominada no art. 844, *caput*, da CLT, segundo o qual “o não-

comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia”, restando claro que o comparecimento das PARTES não é facultativo.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000092-04.2023.5.07.0017

RECLAMANTE	ELIAS CORREIA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	RENATA BEZERRA PARAHYBA(OAB: 19699/CE)
RECLAMADO	MACIEL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
ADVOGADO	LARISSA EVELYN PINHEIRO E SILVA(OAB: 31791/CE)
RECLAMADO	MJ DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	MATHEUS ROZAL DANTAS(OAB: 41787/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS CORREIA DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a51565 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) expert RODRIGO DE MELO RODRIGUES anexou laudo pericial aos autos (ID: 4fb2f32).

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, WAGNER ARAÚJO SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifiquem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000092-04.2023.5.07.0017

RECLAMANTE	ELIAS CORREIA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	RENATA BEZERRA PARAHYBA(OAB: 19699/CE)
RECLAMADO	MACIEL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA

ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
ADVOGADO	LARISSA EVELYN PINHEIRO E SILVA(OAB: 31791/CE)
RECLAMADO	MJ DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	MATHEUS ROZAL DANTAS(OAB: 41787/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MACIEL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA
- MJ DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a51565 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) expert RODRIGO DE MELO RODRIGUES anexou laudo pericial aos autos (ID: 4fb2f32).

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, WAGNER ARAÚJO SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifiquem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001203-23.2023.5.07.0017

RECLAMANTE	FRANCISCO LUCAS TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE)
RECLAMADO	REALIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
RECLAMADO	HOSPITAL SAO CARLOS LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LUCAS TAVARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db17503 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a **parte reclamada** interpôs Recurso Ordinário, com observância do prazo legal.

Certifico, outrossim, que o **Recurso Ordinário interposto pela parte demandada encontra-se com preparo realizado, custas processuais recolhidas e representação processual regular**. Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MAVILA RIBEIRO MAGALHAES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e com base no art. 895 c/c 897 da CLT, recebo o Recurso Ordinário em seus efeitos regulares.

Notifique-se, pois, a **parte reclamante** para, querendo, possa oferecer contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001203-23.2023.5.07.0017

RECLAMANTE	FRANCISCO LUCAS TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE)
RECLAMADO	REALIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
RECLAMADO	HOSPITAL SAO CARLOS LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAO CARLOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db17503 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a **parte reclamada** interpôs Recurso Ordinário, com observância do prazo legal.

Certifico, outrossim, que o **Recurso Ordinário interposto pela parte demandada encontra-se com preparo realizado, custas processuais recolhidas e representação processual regular**. Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MAVILA RIBEIRO MAGALHAES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e com base no art. 895 c/c 897 da CLT, recebo o Recurso Ordinário em seus efeitos regulares.

Notifique-se, pois, a **parte reclamante** para, querendo, possa oferecer contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001264-78.2023.5.07.0017

RECLAMANTE	ITALO ROSSY BORGES XAVIER
ADVOGADO	RAPHAELA GALVAO LINS DE FREITAS(OAB: 21477/PE)
ADVOGADO	HELEN LUCIA DE JESUS TAVARES(OAB: 24269/PE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	EVELISE CRISTINA BALHESTEROS BERGAMO(OAB: 26736/DF)
ADVOGADO	FELIPE QUADROS DE SOUZA(OAB: 232620/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO ROSSY BORGES XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID faa3142 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a **parte reclamante** interpôs Recurso Ordinário, com observância do prazo legal.

Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MAVILA RIBEIRO MAGALHAES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e com base no art. 895 c/c 897 da CLT, recebo o Recurso Ordinário em seus efeitos regulares.

Notifique-se, pois, a **parte reclamada** para, querendo, possa oferecer contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, certifique -se e remetam-se os autos ao e. TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001264-78.2023.5.07.0017

RECLAMANTE	ITALO ROSSY BORGES XAVIER
ADVOGADO	RAPHAELA GALVAO LINS DE FREITAS(OAB: 21477/PE)
ADVOGADO	HELEN LUCIA DE JESUS TAVARES(OAB: 24269/PE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	EVELISE CRISTINA BALHESTEROS BERGAMO(OAB: 26736/DF)
ADVOGADO	FELIPE QUADROS DE SOUZA(OAB: 232620/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID faa3142

proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a **parte reclamante** interpôs Recurso Ordinário, com observância do prazo legal.

Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MAVILA RIBEIRO MAGALHAES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e com base no art. 895 c/c 897 da CLT, recebo o Recurso Ordinário em seus efeitos regulares.

Notifique-se, pois, a **parte reclamada** para, querendo, possa oferecer contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, certifique -se e remetam-se os autos ao e. TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000046-78.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO LOPES DE MOURA
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE)
ADVOGADO	TAIS SANTOS DA COSTA(OAB: 50137/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	GEORGIA LIMA AZEVEDO E NASCIMENTO(OAB: 17025/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO LOPES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e5f810 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a **parte reclamada** interpôs Recurso Ordinário, com observância do prazo legal.

Certifico, outrossim, que a reclamada é dispensada de realização do preparo. Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUIZ FERNANDO VALE CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e com base no art. 895 c/c 897 da CLT, recebo o Recurso Ordinário em seus efeitos regulares.

Notifique-se, pois, a **parte reclamante** para, querendo, possa oferecer contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000046-78.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO LOPES DE MOURA
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE)
ADVOGADO	TAIS SANTOS DA COSTA(OAB: 50137/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	GEORGIA LIMA AZEVEDO E NASCIMENTO(OAB: 17025/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e5f810 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a **parte reclamada** interpôs Recurso Ordinário, com observância do prazo legal.

Certifico, outrossim, que a reclamada é dispensada de realização do preparo. Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUIZ FERNANDO VALE CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e com base no art. 895 c/c 897 da CLT, recebo o Recurso Ordinário em seus efeitos regulares.

Notifique-se, pois, a **parte reclamante** para, querendo, possa oferecer contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000119-50.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	FILIPE DE PAULA GOIS DA SILVA
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE DE PAULA GOIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe6c24d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) *expert* MARCO

ALESSANDRO FOLTRAN anexou laudo pericial aos autos (ID: e9e203b).

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, WAGNER ARAÚJO SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifiquem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000119-50.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	FILIPE DE PAULA GOIS DA SILVA
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe6c24d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) *expert* MARCO ALESSANDRO FOLTRAN anexou laudo pericial aos autos (ID: e9e203b).

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, WAGNER ARAÚJO SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifiquem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000418-27.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	MAIRA LUIZA SOUSA CRUZ
ADVOGADO	PAULO EMILIO NUNES DE AQUINO(OAB: 46652/CE)
RECLAMADO	NORTH SEGURANCA LTDA
RECLAMADO	MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIRA LUIZA SOUSA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dbc518 proferido nos autos.

DESPACHO

DESIGNO AUDIÊNCIA UNA para o dia **05/06/2024 10:40 horas**.

Advertam-se acerca da possibilidade de aplicação da penalidade cominada no art. 844, *caput*, da CLT, segundo o qual “o não-comparecimento do reclamante à audiência importa o **arquivamento** da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa **revelia**”, restando claro que o **comparecimento das PARTES não é facultativo**.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000415-11.2024.5.07.0005

RECLAMANTE	FRANCISCO RANIE SILVA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO(OAB: 5063/RO)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RANIE SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73b3cbc proferido nos autos.

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 3º, §3º do CPC - “A *conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial*” - **DESIGNO AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia **28/05/2024 08:20 horas**.

Diante da quantidade de audiência designadas para a data, e das

restrições em razão do funcionamento precário desta unidade, sejam as partes cientificadas no sentido de que o horário é dedicado à **tentativa de resolução consensual dos conflitos**, razão pela qual incidentes e manifestações **não** serão registrados em ata ou analisados em audiência, concedendo-se **prazo para manifestação escrita** pela parte.

Nesta data, **NÃO HAVERÁ INSTRUÇÃO PROCESSUAL OU MANIFESTAÇÃO SOBRE DEFESAS E DOCUMENTOS (RÉPLICA) EM AUDIÊNCIA**. As **contestações**, entretanto, **serão recebidas** em audiência, concedendo-se **prazo** para manifestação pela parte contrária. Eventuais instruções, se necessário, serão realizadas as semanas subsequentes.

Mantém-se também a possibilidade de aplicação da penalidade cominada no art. 844, *caput*, da CLT, “o não-comparecimento do reclamante à audiência importa o **arquivamento** da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa **revelia**”, restando claro que **o comparecimento das PARTES não é facultativo**.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000400-36.2024.5.07.0007

RECLAMANTE	PAULO SARAIVA CORREIA LIMA
ADVOGADO	TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA(OAB: 42675/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SARAIVA CORREIA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abdf1b5 proferido nos autos.

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 3º, §3º do CPC - “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” - **DESIGNO AUDIÊNCIA INICIAL** para o **dia 23/05/2024 08:35 horas**.

Diante da quantidade de audiência designadas para a data, e das restrições em razão do funcionamento precário desta unidade, sejam as partes cientificadas no sentido de que o horário é

dedicado à **tentativa de resolução consensual dos conflitos**, razão pela qual incidentes e manifestações **não** serão registrados em ata ou analisados em audiência, concedendo-se **prazo para manifestação escrita** pela parte.

Nesta data, **NÃO HAVERÁ INSTRUÇÃO PROCESSUAL OU MANIFESTAÇÃO SOBRE DEFESAS E DOCUMENTOS (RÉPLICA) EM AUDIÊNCIA**. As **contestações**, entretanto, **serão recebidas** em audiência, concedendo-se **prazo** para manifestação pela parte contrária. Eventuais instruções, se necessário, serão realizadas as semanas subsequentes.

Mantém-se também a possibilidade de aplicação da penalidade cominada no art. 844, *caput*, da CLT, “o não-comparecimento do reclamante à audiência importa o **arquivamento** da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa **revelia**”, restando claro que **o comparecimento das PARTES não é facultativo**.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000434-23.2024.5.07.0003

RECLAMANTE	J.Q.D.C.O.
ADVOGADO	WEMERSON ROBERT SOARES SALES(OAB: 10307/CE)
RECLAMADO	I.U.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.Q.D.C.O.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0601d15.

Processo Nº HTE-0000476-30.2024.5.07.0017

REQUERENTE	SPUTNIK BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 27628/CE)
REQUERIDO	ANTONIO MATHEUS PINHEIRO CAVALCANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SPUTNIK BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8def546 proferido nos autos.

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 3º, §3º do CPC - “A

conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” - **DESIGNO AUDIÊNCIA INICIAL** para o **dia 22/05/2024 08:00 horas**.

Diante da quantidade de audiência designadas para a data, e das restrições em razão do funcionamento precário desta unidade, sejam as partes cientificadas no sentido de que o horário é dedicado à **tentativa de resolução consensual dos conflitos**, razão pela qual incidentes e manifestações **não** serão registrados em ata ou analisados em audiência, concedendo-se **prazo para manifestação escrita** pela parte.

Nesta data, **NÃO HAVERÁ INSTRUÇÃO PROCESSUAL OU MANIFESTAÇÃO SOBRE DEFESAS E DOCUMENTOS (RÉPLICA) EM AUDIÊNCIA**. As **contestações**, entretanto, **serão recebidas** em audiência, concedendo-se **prazo** para manifestação pela parte contrária. Eventuais instruções, se necessário, serão realizadas as semanas subsequentes.

Mantém-se também a possibilidade de aplicação da penalidade cominada no art. 844, *caput*, da CLT, “o não-comparecimento do reclamante à audiência importa o **arquivamento** da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa **revelia**”, restando claro que **o comparecimento das PARTES não é facultativo**.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000074-51.2021.5.07.0017

RECLAMANTE	ALINE PINHEIRO MOREIRA
ADVOGADO	JOSE ARAUJO TAVARES NETO(OAB: 15331/CE)
RECLAMADO	ISMAEL SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 843aea2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou manifestação requerendo a liberação do crédito da reclamante do

depósito recursal existente nos autos e o desbloqueio do valor penhorado, via SISBAJUD.

Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MAVILA RIBEIRO MAGALHAES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Da análise dos autos, verifica-se que existindo depósito recursal (Id 2a07006) em valor superior ao da presente execução, conforme cálculos (Id bfae280), indevido o bloqueio e penhora realizados via SISBAJUD.

Desse modo, expeça-se alvará para liberação do valor penhorado via SISBAJUD (Id 0513efc), em benefício do reclamado, utilizando os dados bancários indicados na petição de Id 3301de5.

Ato contínuo, expeça-se alvará, em benefício da reclamante, para liberação do depósito recursal (Id 2a07006), no limite do seu crédito, de acordo com os cálculos de Id bfae280.

Após, voltem os autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000074-51.2021.5.07.0017

RECLAMANTE	ALINE PINHEIRO MOREIRA
ADVOGADO	JOSE ARAUJO TAVARES NETO(OAB: 15331/CE)
RECLAMADO	ISMAEL SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE PINHEIRO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 843aea2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou manifestação requerendo a liberação do crédito da reclamante do depósito recursal existente nos autos e o desbloqueio do valor penhorado, via SISBAJUD.

Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MAVILA RIBEIRO MAGALHAES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Da análise dos autos, verifica-se que existindo depósito recursal (Id 2a07006) em valor superior ao da presente execução, conforme cálculos (Id bfae280), indevido o bloqueio e penhora realizados via SISBAJUD.

Desse modo, expeça-se alvará para liberação do valor penhorado via SISBAJUD (Id 0513efc), em benefício do reclamado, utilizando os dados bancários indicados na petição de Id 3301de5.

Ato contínuo, expeça-se alvará, em benefício da reclamante, para liberação do depósito recursal (Id 2a07006), no limite do seu crédito, de acordo com os cálculos de Id bfae280.

Após, voltem os autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000783-86.2021.5.07.0017

RECLAMANTE	PEDRO ZITO DA COSTA
ADVOGADO	Will Robson Ferreira Sobreira(OAB: 13858/CE)
RECLAMADO	PILARES CONSTRUÇOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULO ERNESTO DE HOLANDA DINIZ(OAB: 48042/CE)
ADVOGADO	ANDRE LIMA SOUSA(OAB: 32709/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIANA CARLOS DE MORAES E CASTRO
TERCEIRO INTERESSADO	CAROLINA FERREIRA NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PILARES CONSTRUÇOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e627673 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que há necessidade de ajuste do

fluxo processual para fins de E-gestão. Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MAVILA RIBEIRO MAGALHAES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, o Juízo prola a presente decisão para fins de correção do fluxo processual.

Ato contínuo, renove-se o mandado de penhora nos endereços indicados na manifestação de Id 44d91a3, acompanhando o mandado a referida manifestação para fins de melhor identificação dos locais indicados pelo oficial de justiça encarregado.

À Secretaria para os trâmites necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001377-73.2016.5.07.0018

RECLAMANTE	ANA GESSICA ROCHA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)
RECLAMADO	FELIPE BEZERRA TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA GESSICA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a359858 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que os presentes autos encontravam-se arquivados provisoriamente por mais de dois anos sem manifestação do exequente.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco dias, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000783-86.2021.5.07.0017

RECLAMANTE PEDRO ZITO DA COSTA
 ADVOGADO Will Robson Ferreira Sobreira(OAB: 13858/CE)
 RECLAMADO PILARES CONSTRUÇOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO PAULO ERNESTO DE HOLANDA DINIZ(OAB: 48042/CE)
 ADVOGADO ANDRE LIMA SOUSA(OAB: 32709/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO MARIANA CARLOS DE MORAES E CASTRO
 TERCEIRO INTERESSADO CAROLINA FERREIRA NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ZITO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e627673 preferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que há necessidade de ajuste do fluxo processual para fins de E-gestão. Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MAVILA RIBEIRO MAGALHAES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, o Juízo proclama a presente decisão para fins de correção do fluxo processual.

Ato contínuo, renove-se o mandado de penhora nos endereços indicados na manifestação de Id 44d91a3, acompanhando o mandado a referida manifestação para fins de melhor identificação dos locais indicados pelo oficial de justiça encarregado.

À Secretaria para os trâmites necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000690-55.2023.5.07.0017

EXEQUENTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
 ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
 EXECUTADO HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
 ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 655d32b preferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que há necessidade de ajuste do fluxo processual para fins de E-gestão. Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, o Juízo proclama a presente decisão apenas para fins de correção do fluxo processual.

À Secretaria para os trâmites necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000739-67.2021.5.07.0017

RECLAMANTE ANTONIO DE PADUA DE BARROS FONTENELE
 ADVOGADO ALEXANDRE CESAR DE MELO SILVEIRA(OAB: 31231/CE)
 RECLAMADO TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
 ADVOGADO LARISSA MARIA LIMA LIRA(OAB: 41083/CE)
 RECLAMADO MASSA FALIDA DE FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
 ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA DE FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

- TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

- IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c43b6b2 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando-se detidamente os autos, e diante do silêncio da segunda reclamada quanto ao despacho de ID e208233, e considerando ainda o teor da sentença de ID 2081c39, deflagre a Secretaria os atos executórios iniciais em desfavor da reclamada **TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA**.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000579-82.2020.5.07.0015

RECLAMANTE	JOSE FERNANDO CORREIA LIMA
ADVOGADO	GUILHERME DE FREITAS RODRIGUES(OAB: 45359/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
RECLAMADO	IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RECLAMADO	FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
PERITO	SAMUEL DE SA ARAUJO
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb23c0b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a primeira reclamada, por meio da peça de ID a0c1d6d, anexou comprovantes dos valores devidos a título de honorários periciais. Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 06 de março de 2024, eu, RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, **expeça-se alvará** em prol da Sra. Perita Judicial (dados bancários em Secretaria), para liberação do depósito de ID 8ba5553 (SIF).

Após, **cite-se a primeira reclamada**, nos termos e prazos legais, conforme cálculos de IDd7885d7, sob pena de deflagração dos atos executórios iniciais.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000690-55.2023.5.07.0017

EXEQUENTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 655d32b proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que há necessidade de ajuste do fluxo processual para fins de E-gestão. Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, o Juízo proclama a presente decisão apenas para fins de correção do fluxo processual.

À Secretaria para os trâmites necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000497-79.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	RAISSA KESSIA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	HEVILA SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 36270/CE)
RECLAMADO	EDNILSON DE SOUSA LIMA 92872050353
ADVOGADO	SILVIO ULYSSES SOUSA LIMA(OAB: 22501/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA KESSIA DOS SANTOS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d6b15e proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que os presentes autos encontravam-se arquivados provisoriamente por mais de dois anos sem manifestação do exequente.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco

dias, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000739-67.2021.5.07.0017

RECLAMANTE	ANTONIO DE PADUA DE BARROS FONTENELE
ADVOGADO	ALEXANDRE CESAR DE MELO SILVEIRA(OAB: 31231/CE)
RECLAMADO	TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	LARISSA MARIA LIMA LIRA(OAB: 41083/CE)
RECLAMADO	MASSA FALIDA DE FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE PADUA DE BARROS FONTENELE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c43b6b2 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando-se detidamente os autos, e diante do silêncio da segunda reclamada quanto ao despacho de ID e208233, e considerando ainda o teor da sentença de ID 2081c39, deflagre a Secretaria os atos executórios iniciais em desfavor da reclamada **TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.**

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000579-82.2020.5.07.0015

RECLAMANTE JOSE FERNANDO CORREIA LIMA
 ADVOGADO GUILHERME DE FREITAS RODRIGUES(OAB: 45359/CE)
 ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
 ADVOGADO FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
 RECLAMADO IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
 ADVOGADO GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
 ADVOGADO MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
 RECLAMADO FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA
 ADVOGADO JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
 PERITO SAMUEL DE SA ARAUJO
 PERITO MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERNANDO CORREIA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb23c0b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a primeira reclamada, por meio da peça de ID a0c1d6d, anexou comprovantes dos valores devidos a título de honorários periciais. Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 06 de março de 2024, eu, RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, **expeça-se alvará** em prol da Sra. Perita Judicial (dados bancários em Secretaria), para liberação do depósito de ID 8ba5553 (SIF).

Após, **cite-se a primeira reclamada**, nos termos e prazos legais, conforme cálculos de IDd7885d7, sob pena de deflagração dos atos executórios iniciais.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000460-23.2017.5.07.0017

RECLAMANTE ANGELA MARIA MACHADO
 ADVOGADO ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
 ADVOGADO CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
 ADVOGADO PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
 ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
 ADVOGADO ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
 ADVOGADO Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO IGOR FACCIM BONINE(OAB: 22654/ES)
 PERITO FAGNER PIMENTEL PEREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c35b0a5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que houve **bloqueio integral** de valores junto ao ao Sisbajud, **ID 31cbdee**. Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o bloqueio de **ID 31cbdee** em penhora. Notifique-se a parte reclamada para, querendo, possa apresentar embargos à execução, no prazo legal.

Havendo a observância do disposto supra, e a apresentação de embargos pela parte executada, notifique-se a parte contrária para se manifestar no prazo legal e, decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, façam-se conclusos os presentes autos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000264-82.2019.5.07.0017

RECLAMANTE MAXUEL BARROS ARAUJO
 ADVOGADO LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE)
 ADVOGADO HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
 ADVOGADO RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 40888/CE)
 ADVOGADO SAMUEL DE PAULA BARBOSA RIBEIRO(OAB: 40403/CE)
 RECLAMADO REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A
 ADVOGADO MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
 TESTEMUNHA FAGNER DE SOUZA GOMES
 TESTEMUNHA Carlos Glaydson Mariano Sena

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXUEL BARROS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91d5492 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada apresentou petição manifestando sua concordância com a planinha de cálculos e com a liberação do depósito recursal para pagamento do crédito devido ao reclamante.

Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MAVILA RIBEIRO MAGALHAES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, expeça-se alvará, para liberação do depósito recursal (Id 4d23cc9) em benefício do reclamante, no limite de seu crédito, de acordo com a planinha de Id 17eec97.

Após, voltem me os autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000460-23.2017.5.07.0017

RECLAMANTE ANGELA MARIA MACHADO
 ADVOGADO ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
 ADVOGADO CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
 ADVOGADO PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
 ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
 ADVOGADO ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
 ADVOGADO Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO IGOR FACCIIM BONINE(OAB: 22654/ES)
 PERITO FAGNER PIMENTEL PEREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c35b0a5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que houve **bloqueio integral** de valores junto ao ao Sisbajud, **ID 31cbdee**. Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o bloqueio de **ID 31cbdee** em penhora. Notifique-se a parte reclamada para, querendo, possa apresentar embargos à execução, no prazo legal.

Havendo a observância do disposto supra, e a apresentação de embargos pela parte executada, notifique-se a parte contrária para se manifestar no prazo legal e, decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, façam-se conclusos os presentes autos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000264-82.2019.5.07.0017
 RECLAMANTE MAXUEL BARROS ARAUJO
 ADVOGADO LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE)
 ADVOGADO HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
 ADVOGADO RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 40888/CE)
 ADVOGADO SAMUEL DE PAULA BARBOSA RIBEIRO(OAB: 40403/CE)
 RECLAMADO REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A
 ADVOGADO MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
 TESTEMUNHA FAGNER DE SOUZA GOMES
 TESTEMUNHA Carlos Glaydson Mariano Sena

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91d5492 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada apresentou petição manifestando sua concordância com a planinha de cálculos e com a liberação do depósito recursal para pagamento do crédito devido ao reclamante.

Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MAVILA RIBEIRO MAGALHAES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, expeça-se alvará, para liberação do depósito recursal (Id 4d23cc9) em benefício do reclamante, no limite de seu crédito, de acordo com a planinha de Id 17eec97.

Após, voltem me os autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000116-66.2022.5.07.0017
 RECLAMANTE RUTH DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO JOSE IRUM BELIZARIO FILHO(OAB: 37609/CE)
 RECLAMADO RAIMUNDO ERASMO MONTE MARIANO JUNIOR
 ADVOGADO HUGO VICTOR PEREIRA DE SOUSA(OAB: 17858/CE)
 RECLAMADO SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
 ADVOGADO EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO ERASMO MONTE MARIANO JUNIOR
 - SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7891149 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte **reclamante** interpôs **Agravo de Petição**, com observância do prazo legal.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUIZ FERNANDO VALE CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os requisitos de admissibilidade e com base no art. 897 c/c 899 da CLT, recebo o **Agravo de Petição** em seu efeito regular. Notifique-se, pois, a parte **reclamada** para, querendo, oferecer contraminuta ao aludido recurso no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, apresentada ou não a resposta, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000116-66.2022.5.07.0017
 RECLAMANTE RUTH DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO JOSE IRUM BELIZARIO FILHO(OAB: 37609/CE)
 RECLAMADO RAIMUNDO ERASMO MONTE MARIANO JUNIOR
 ADVOGADO HUGO VICTOR PEREIRA DE SOUSA(OAB: 17858/CE)

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

RECLAMADO SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
 ADOGADO EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTH DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7891149 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte **reclamante** interpôs **Agravo de Petição**, com observância do prazo legal.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUIZ FERNANDO VALE CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os requisitos de admissibilidade e com base no art. 897 c/c 899 da CLT, recebo o **Agravo de Petição** em seu efeito regular. Notifique-se, pois, a parte **reclamada** para, querendo, oferecer contraminuta ao aludido recurso no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, apresentada ou não a resposta, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000456-88.2014.5.07.0017

RECLAMANTE FRANCISCO ERIVALDO QUINTO GOMES
 ADOGADO MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA(OAB: 20530/CE)
 ADOGADO MOISES CASTELO DE MENDONÇA(OAB: 9340/CE)
 ADOGADO RENATO PIRES LUCAS(OAB: 29538/CE)
 RECLAMADO Terezinha de Jesus Melo Borges
 ADOGADO JOSE MEDEIROS DE VASCONCELOS(OAB: 7014/CE)
 RECLAMADO Patrícia Melo Borges
 ADOGADO JOSE MEDEIROS DE VASCONCELOS(OAB: 7014/CE)

RECLAMADO CAPELLA CONSTRUCOES EIRELI
 RECLAMADO WELLINGTON MELO BORGES
 ADOGADO JOSE MEDEIROS DE VASCONCELOS(OAB: 7014/CE)
 RECLAMADO RITA DE CASSIA PINHEIRO
 ADOGADO JOSE MEDEIROS DE VASCONCELOS(OAB: 7014/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ERIVALDO QUINTO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49a421f proferido nos autos.

DESPACHO

Acerca do ofício de Id 6f9e213, manifeste-se a parte

Reclamante/Exequente no prazo **preclusivo** de **5 dias**.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000907-11.2017.5.07.0017

RECLAMANTE MARIA VANIA SOARES FERREIRA
 ADOGADO Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
 ADOGADO Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
 RECLAMADO MORENA FACEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO EIRELI - ME
 ADOGADO ARIELLE ARRY CARVALHO(OAB: 28398/CE)
 RECLAMADO MARIA MIRLANIA SIQUEIRA PEREIRA
 RECLAMADO TOQUE DE MARIA MODA
 ADOGADO ARIELLE ARRY CARVALHO(OAB: 28398/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VANIA SOARES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25e8d90

proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes. Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUIZ FERNANDO VALE CUNHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a execução restou frustrada, **NOTIFIQUE-SE** a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios hábeis a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, sob pena de seu silêncio neste prazo acarretar a **SUSPENSÃO da execução por 01 ano**.

Silente a parte reclamante, suspenda-se a execução pelo prazo de um ano, nos termos do **art. 40, da Lei 6830/80**, independente de novo despacho.

Decorrido o prazo, **NOTIFIQUE-SE** o(a) exequente para fornecer meios passíveis de execução, em 10 dias, sob pena de remessa do feito ao **ARQUIVO PROVISÓRIO** por 02 anos, com possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art.11-A, § 1º da CLT.

Findado o prazo bial sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco dias, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Permanecendo inerte, retornem-me os autos conclusos para decretação da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, com a consequente extinção da execução e do crédito, nos termos do art. 11-A da CLT, c/c art. 487 II do CPC/2015, com a remessa posterior ao ARQUIVO DEFINITIVO.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000186-88.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	JOSE ULISSES DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 24450/CE)
RECLAMADO	HEALTH SOLUTIONS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO WELLINGTON DE CASTRO NETO(OAB: 32468/CE)
ADVOGADO	JOSE CELIO ARRUDA SABINO NETO(OAB: 32550/CE)
RECLAMADO	GSH - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO	MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE)
ADVOGADO	BRUNO DIOGENES MACHADO FREIRE DE SOUSA(OAB: 21370-B/CE)
RECLAMADO	NADJA ALTAIR VIANA DE BARCELLOS
RECLAMADO	PATRICIA DA SILVA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ITS - INTELIGENCIA E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ULISSES DA SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8476491 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro a inclusão da empresa ITS – INTELIGÊNCIA E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA no polo passivo da execução, tendo em vista que o simples fato de a referida empresa ter efetuado o pagamento de parcela do acordo não caracteriza, por si só, a existência de grupo econômico entre elas.

Intimem-se a parte autora para indicar especificamente o nome e CPF dos cônjuges que deseja incluir na execução.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000089-25.2018.5.07.0017

RECLAMANTE	JACKSON BATISTA SILVA
ADVOGADO	Ilana Cysne Santa Cruz Marques Gondim(OAB: 12755/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO PEREIRA GERMANO
RECLAMADO	GERMANO MOVEIS EIRELI - ME
ADVOGADO	ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO(OAB: 6494/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON BATISTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0280c8e proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando-se detidamente os autos, em especial o pedido formulado pelo exequente junto ao ID bb13b61, passo a decidir. A parte autora requereu, em suma, a suspensão da CNH, retenção de passaporte e bloqueio de cartões de crédito dos executados, sem, contudo, ter trazido aos autos elementos de comprovação suficiente de que os devedores perpetraram conduta artilosa no sentido de frustrar a execução.

De outra mão, também não há nos autos qualquer indício de que pretendam os executados se ausentarem do país definitivamente para se esquivar do cumprimento das obrigações ora em execução. Ademais, embora tenha o STF reconhecido a constitucionalidade no julgamento da ADI 5.941 de apreensão de CNH e/ou passaporte, tais medidas, data vênua, no caso dos autos, não revelam qualquer efetividade para se alcançar o pagamento da execução.

Sobre o tema, destaca-se posicionamento deste Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH DA PARTE EXECUTADA. RETENÇÃO DO PASSAPORTE. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO DOS SERVIÇOS DE INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. As medidas coercitivas pretendidas pela parte agravante não se encontram expressamente asseguradas no art. 139, IV, do CPC, cuja leitura deve se dar em conjunto com os demais preceitos da legislação, notadamente aquele previsto pelo art. 805 também do CPC, segundo o qual "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado". Não se vê, nos autos, elementos capazes de demonstrar a imprescindibilidade das medidas requeridas, quer pela vertente da utilidade prática, quer pela evidência de que a execução estaria sendo frustrada por ardid do devedor. Assim, afasta-se da razoabilidade e da proporcionalidade a pretensão da parte agravante. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT7 - AP, Relator: CLAUDIO SOARES PIRES, Data de julgamento e publicação: 12/08/2019)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O requerimento da exequente de suspensão/apreensão de CNH, retenção de passaporte, bloqueio de cartões de crédito e bloqueio

de serviços de telefonia/internet fixa e móvel como forma de compelir os agravados ao pagamento do débito se constitui em medida atípica e inadequada ao fim pretendido pela credora, soando mais como forma de sanção, incompatível com o poder geral de cautela do juiz (art. 139, IV, do CPC) e do processamento da execução pela forma menos gravosa à parte executada (art. 805, CPC) Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT7 - AP 0001420-58.2016.5.07.0002, Relator: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, Data de julgamento: 15/07/2019, Data da publicação: 16/07/2019)".

Assim, diante do acima, exposto, **indeferir, por ora, o**

requerimento autoral é medida que se impõe. Intime-se o exequente para, em dez dias, indicar meios para o prosseguimento da execução.

Silente o reclamante, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório por 2 anos, período no qual poderá a parte exequente, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD). Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco dias, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Permanecendo inerte, retornem-me os autos conclusos para decretação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com a consequente extinção da execução e do crédito, nos termos do art. 11-A da CLT, c/c art. 487 II do CPC/2015, com a remessa posterior ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000694-97.2020.5.07.0017

RECLAMANTE	ALLAN SALES RODRIGUES
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
ADVOGADO	MURILLO CARDOSO QUIRINO(OAB: 347211/SP)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
PERITO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3db0698 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Da análise dos autos e mais especificamente da manifestação de Id 45d9802, recebo a peça de Id b5c28e4 como Impugnação a Sentença de Liquidação.

Notifique-se o reclamado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

Ato contínuo, diante a existência de depósitos recursais (Id 5f412d8 e Id a2a3e10) e do reconhecimento de valores introversos pelo reclamado, liberem-se os depósitos recursais, em benefício do reclamante, utilizando-se os dados bancários indicados na petição de Id b9600da.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000089-25.2018.5.07.0017

RECLAMANTE	JACKSON BATISTA SILVA
ADVOGADO	Ilana Cysne Santa Cruz Marques Gondim(OAB: 12755/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO PEREIRA GERMANO
RECLAMADO	GERMANO MOVEIS EIRELI - ME
ADVOGADO	ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO(OAB: 6494/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERMANO MOVEIS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0280c8e proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analizando-se detidamente os autos, em especial o pedido formulado pelo exequente junto ao ID bb13b61, passo a decidir. A parte autora requereu, em suma, a suspensão da CNH, retenção de passaporte e bloqueio de cartões de crédito dos executados, sem, contudo, ter trazido aos autos elementos de comprovação suficiente de que os devedores perpetraram conduta ardilosa no sentido de frustrar a execução.

De outra mão, também não há nos autos qualquer indício de que pretendam os executados se ausentarem do país definitivamente para se esquivar do cumprimento das obrigações ora em execução. Ademais, embora tenha o STF reconhecido a constitucionalidade no julgamento da ADI 5.941 de apreensão de CNH e/ou passaporte, tais medidas, data vênia, no caso dos autos, não revelam qualquer efetividade para se alcançar o pagamento da execução.

Sobre o tema, destaca-se posicionamento deste Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH DA PARTE EXECUTADA. RETENÇÃO DO PASSAPORTE. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO DOS SERVIÇOS DE INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. As medidas coercitivas pretendidas pela parte agravante não se encontram expressamente asseguradas no art. 139, IV, do CPC, cuja leitura deve se dar em conjunto com os demais preceitos da legislação, notadamente aquele previsto pelo art. 805 também do CPC, segundo o qual "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado". Não se vê, nos autos, elementos capazes de demonstrar a imprescindibilidade das medidas requeridas, quer pela vertente da utilidade prática, quer pela evidência de que a execução estaria sendo frustrada por ardil do devedor. Assim, afasta-se da razoabilidade e da proporcionalidade a pretensão da parte agravante. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT7 - AP, Relator: CLAUDIO SOARES PIRES, Data de julgamento e publicação: 12/08/2019)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O requerimento da exequente de suspensão/apreensão de CNH, retenção de passaporte, bloqueio de cartões de crédito e bloqueio

de serviços de telefonia/internet fixa e móvel como forma de compelir os agravados ao pagamento do débito se constitui em medida atípica e inadequada ao fim pretendido pela credora, soando mais como forma de sanção, incompatível com o poder geral de cautela do juiz (art. 139, IV, do CPC) e do processamento da execução pela forma menos gravosa à parte executada (art. 805, CPC) Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT7 - AP 0001420-58.2016.5.07.0002, Relator: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, Data de julgamento: 15/07/2019, Data da publicação: 16/07/2019)".

Assim, diante do acima, exposto, **indeferir, por ora, o requerimento autoral** é medida que se impõe. Intime-se o exequente para, em dez dias, indicar meios para o prosseguimento da execução.

Silente o reclamante, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório por 2 anos, período no qual poderá a parte exequente, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD). Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco dias, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Permanecendo inerte, retornem-me os autos conclusos para decretação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com a consequente extinção da execução e do crédito, nos termos do art. 11-A da CLT, c/c art. 487 II do CPC/2015, com a remessa posterior ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000694-97.2020.5.07.0017

RECLAMANTE	ALLAN SALES RODRIGUES
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
ADVOGADO	MURILLO CARDOSO QUIRINO(OAB: 347211/SP)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
PERITO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN SALES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3db0698 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Da análise dos autos e mais especificamente da manifestação de Id 45d9802, recebo a peça de Id b5c28e4 como Impugnação a Sentença de Liquidação.

Notifique-se o reclamado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

Ato contínuo, diante a existência de depósitos recursais (Id 5f412d8 e Id a2a3e10) e do reconhecimento de valores introversos pelo reclamado, liberem-se os depósitos recursais, em benefício do reclamante, utilizando-se os dados bancários indicados na petição de Id b9600da.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000060-43.2016.5.07.0017

RECLAMANTE	ALTENISSA FERREIRA SOARES
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	FELIPE DIOGENES SANTOS(OAB: 31452/CE)
ADVOGADO	TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA(OAB: 32059/CE)
RECLAMADO	PRAIA MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO	TALITA DE FARIAS AZIN(OAB: 31662/CE)
RECLAMADO	ALDEMIR DA SILVA MARINHO
RECLAMADO	CLEYTON MAVIGNIER ANDRADE
RECLAMADO	MAR E SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO	TALITA DE FARIAS AZIN(OAB: 31662/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES FERREIRA
RECLAMADO	THIAGO ALCANTARA MARTINS
RECLAMADO	ALEXSANDRA SOUZA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	JOSE EDUARDO GOMES DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAR E SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES
LTDA - ME
- PRAIA MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES
LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d489217 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando-se detidamente a petição de ID b6f79f2, constata-se que a parte autora elencara inúmeras medidas executórias, inclusive com a necessidade de instauração de incidente processual.

Assim, e para se evitar prejuízo ao regular andamento do feito, por ora, entende por bem o Juízo em apreciar os requerimentos de retenção de benefício/salário dos executados.

Pois bem, decido.

O entendimento deste Juízo, conforme tem-se decidido reiteradas vezes, é no sentido que os créditos trabalhistas têm **natureza alimentícia**, portanto, estão inseridos na exceção do §2º do artigo 833 do novel CPC.

De igual modo, compreendo que os proventos, salários, e também os depósitos em conta poupança, devem ter a proteção que o artigo 833, incisos IV e X do CPC; mas, **tal proteção, não é mais importante que o crédito executado nesta ação**. Ao contrário, estão no mesmo patamar de importância. Nesse sentido, recente decisão do c.TST, conforme ementa abaixo:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO IMPETRANTE. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE . 1. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial, exarado na vigência do CPC de 2015, em que determinada a penhora, no percentual de 10% (dez por cento) dos benefícios previdenciários recebidos pelo Impetrante. A Corte Regional concedeu parcialmente a segurança, apenas para determinar a imediata liberação dos valores bloqueados que

superassem o percentual de 10% da soma dos rendimentos do Impetrante, mantendo a penhora estipulada na decisão impugnada.

2. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios, proventos de aposentadoria e pensões ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do NCP, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor.

3. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários, proventos de aposentadoria e pensões com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. 4. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. 5. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do mencionado § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. Precedentes da SBDI-2. 6. No caso, determinada na decisão impugnada a realização de penhora, no percentual de 10%, sobre os benefícios previdenciários recebidos pelo Impetrante, não há falar em ilegalidade ou abusividade do ato combatido no mandamus, pois o percentual de bloqueio encontra-se dentro do parâmetro legal admitido pela jurisprudência desta Corte. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-797-83.2018.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/03/2020).

Assim, defiro parcialmente os requerimentos formulados pelo autor

junto à peça de ID b6f79f2, para determinar o seguinte:

1. Expeça a Secretaria **ofício eletrônico ao INSS**, determinando que, no prazo máximo de 15 dias, efetue a retenção mensal de 10% (dez por cento) da importância bruta recebida pela executado **JOSE EDUARDO GOMES DE FREITAS (CPF: 005.041.173-00)**, relativos a seus proventos de aposentadoria, até o importe de **R\$ 43.584,70** (cálculos ID f94dabf).

Deverá o INSS depositar a retenção de 10% (dez por cento) em uma conta judicial no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente feito, todos os meses, devendo preferencialmente ser depositados em uma única conta. No mesmo ofício, informe que a autarquia previdenciária deverá comprovar o cumprimento da ordem judicial nos presentes autos.

2. **Expeçam-se ofícios** às empresas **RL SERVICOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO** (CNPJ: 36.197.305/0001-82, Rua Almirante Rufino, 1051, A, Vila União, Fortaleza/CE, CEP: 60.420-075) e **A S O SERVICOS DE CONFECÇÃO LTDA** (CNPJ: 22.818.445/0001-16), as quais devem ser cadastradas nas categoria "Terceiro Interessado", para que informem ao Juízo, no prazo de dez dias, **respectivamente**, acerca da eventual existência e natureza do vínculo mantido com os Srs. **CLEYTON MAVIGNIER ANDRADE** (CPF 019.106.403-36) e **THIAGO ALCANTARA MARTINS** (CPF 023.067.383-00).

Em caso positivo, e havendo pagamento de remuneração, que se proceda à retenção mensal do percentual de 30% sobre os salários das pessoas antes nominadas, até o **montante de R\$ 43.584,70** (cálculos ID f94dabf), encaminhando o valor para conta judicial a ser aberta junto à CEF ou Banco do Brasil SA, vinculada aos presentes autos.

A providência determinada neste item 2 deverá ser cumprida pelas empresas no prazo antes referido, **sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias**. Os ofícios deverão ser encaminhados via **Oficial de Justiça**,

Com as respostas, façam-se os autos conclusos para deliberação. Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-000060-43.2016.5.07.0017

RECLAMANTE	ALTENISSA FERREIRA SOARES
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)

ADVOGADO	FELIPE DIOGENES SANTOS(OAB: 31452/CE)
ADVOGADO	TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA(OAB: 32059/CE)
RECLAMADO	PRAIA MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO	TALITA DE FARIAS AZIN(OAB: 31662/CE)
RECLAMADO	ALDEMIR DA SILVA MARINHO
RECLAMADO	CLEYTON MAVIGNIER ANDRADE
RECLAMADO	MAR E SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO	TALITA DE FARIAS AZIN(OAB: 31662/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES FERREIRA
RECLAMADO	THIAGO ALCANTARA MARTINS
RECLAMADO	ALEXSANDRA SOUZA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	JOSE EDUARDO GOMES DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTENISSA FERREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d489217 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando-se detidamente a petição de ID b6f79f2, constata-se que a parte autora elencara inúmeras medidas executórias, inclusive com a necessidade de instauração de incidente processual.

Assim, e para se evitar prejuízo ao regular andamento do feito, por ora, entende por bem o Juízo em apreciar os requerimentos de retenção de benefício/salário dos executados.

Pois bem, decido.

O entendimento deste Juízo, conforme tem-se decidido reiteradas vezes, é no sentido que os créditos trabalhistas têm **natureza alimentícia**, portanto, estão inseridos na exceção do §2º do artigo 833 do novel CPC.

De igual modo, compreendo que os proventos, salários, e também os depósitos em conta poupança, devem ter a proteção que o artigo 833, incisos IV e X do CPC; mas, **tal proteção, não é mais importante que o crédito executado nesta ação**. Ao contrário, estão no mesmo patamar de importância. Nesse sentido, recente

decisão do c.TST, conforme ementa abaixo:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO IMPETRANTE. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE . 1. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial, exarado na vigência do CPC de 2015, em que determinada a penhora, no percentual de 10% (dez por cento) dos benefícios previdenciários recebidos pelo Impetrante. A Corte Regional concedeu parcialmente a segurança, apenas para determinar a imediata liberação dos valores bloqueados que superassem o percentual de 10% da soma dos rendimentos do Impetrante, mantendo a penhora estipulada na decisão impugnada. 2. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios, proventos de aposentadoria e pensões ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do NCPC, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. 3. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários, proventos de aposentadoria e pensões com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. 4. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. 5. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do

mencionado § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. Precedentes da SBDI-2. 6. No caso, determinada na decisão impugnada a realização de penhora, no percentual de 10%, sobre os benefícios previdenciários recebidos pelo Impetrante, não há falar em ilegalidade ou abusividade do ato combatido no mandamus, pois o percentual de bloqueio encontra-se dentro do parâmetro legal admitido pela jurisprudência desta Corte. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-797-83.2018.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/03/2020).

Assim, defiro parcialmente os requerimentos formulados pelo autor junto à peça de ID b6f79f2, para determinar o seguinte:

1. Expeça a Secretaria **ofício eletrônico ao INSS**, determinando que, no prazo máximo de 15 dias, efetue a retenção mensal de 10% (dez por cento) da importância bruta recebida pela executado **JOSE EDUARDO GOMES DE FREITAS (CPF: 005.041.173-00)**, relativos a seus proventos de aposentadoria, até o importe de **R\$ 43.584,70** (cálculos ID f94dabf).

Deverá o INSS depositar a retenção de 10% (dez por cento) em uma conta judicial no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente feito, todos os meses, devendo preferencialmente ser depositados em uma única conta. No mesmo ofício, informe que a autarquia previdenciária deverá comprovar o cumprimento da ordem judicial nos presentes autos.

2. **Expeçam-se ofícios** às empresas **RL SERVICOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO** (CNPJ: 36.197.305/0001-82, Rua Almirante Rufino, 1051, A, Vila União, Fortaleza/CE, CEP: 60.420-075) e **A S O SERVICOS DE CONFECÇÃO LTDA** (CNPJ: 22.818.445/0001-16), as quais devem ser cadastradas nas categoria "Terceiro Interessado", para que informem ao Juízo, no prazo de dez dias, **respectivamente**, acerca da eventual existência e natureza do vínculo mantido com os Srs. **CLEYTON MAVIGNIER ANDRADE** (CPF 019.106.403-36) e **THIAGO ALCANTARA MARTINS** (CPF 023.067.383-00).

Em caso positivo, e havendo pagamento de remuneração, que se proceda à retenção mensal do percentual de 30% sobre os salários das pessoas antes nominadas, até o **montante de R\$ 43.584,70** (cálculos ID f94dabf), encaminhando o valor para conta judicial a ser aberta junto à CEF ou Banco do Brasil SA, vinculada aos presentes autos.

A providência determinada neste item 2 deverá ser cumprida pelas empresas no prazo antes referido, **sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias**. Os ofícios deverão ser encaminhados via **Oficial de Justiça**,

Com as respostas, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001554-06.2017.5.07.0017

RECLAMANTE	MARIA LEONICE BEZERRA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDERSON BARROSO DE FARIAS(OAB: 19623/CE)
ADVOGADO	Armando Barroso de Farias(OAB: 15123/CE)
RECLAMADO	TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
ADVOGADO	ABIGAIL LIMA FREITAS DOS REIS(OAB: 25171/CE)
ADVOGADO	ALINE ALCANTARA AMORIM VERAS(OAB: 15789/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 211648/SP)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d5080b3 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a **parte reclamante** opôs **embargos de declaração** a sentença de impugnação aos cálculos de maneira tempestiva. Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Notifique-se a **parte reclamada** para, querendo, impugnar os embargos de declaração interpostos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000300-95.2017.5.07.0017

RECLAMANTE	ALEXANDRE MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	MARIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES
RECLAMADO	WASHINGTON ROCHA RODRIGUES
RECLAMADO	MCC FILTROS PECAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ROBSON MELO BALTAZAR(OAB: 35787/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DE ARAUJO SAMPAIO(OAB: 32509/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MIRANDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 473c5ed proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da petição de ID b5cfff, e constatando o Juízo que restaram infrutíferas as diversas tentativas de constrição patrimonial em desfavor dos executados, e considerando ainda que o crédito exequendo se trata de verba de natureza alimentar, o qual tem preferência sobre os créditos de outras naturezas, defiro o pleito de **penhora de 5% do faturamento bruto** da executada **MCC FILTROS PECAS E SERVICOS LTDA - ME**, até o limite do crédito exequendo, devendo o responsável/proprietário pela empresa, o qual será nomeado depositário fiel, prestar conta até o último dia de cada mês.

Para tanto, deve o Oficial de Justiça dirigir-se a empresa reclamada **MCC FILTROS PECAS E SERVICOS LTDA - ME**, nomeando depositário fiel a pessoa responsável/proprietário do estabelecimento, ficando esta com a incumbência de informar e transferir para uma conta judicial à disposição deste Juízo o valor apurado correspondente à dita penhora, até o último dia de cada mês.

Atualize-se o crédito exequendo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001554-06.2017.5.07.0017

RECLAMANTE	MARIA LEONICE BEZERRA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDERSON BARROSO DE FARIAS(OAB: 19623/CE)
ADVOGADO	Armando Barroso de Farias(OAB: 15123/CE)
RECLAMADO	TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
ADVOGADO	ABIGAIL LIMA FREITAS DOS REIS(OAB: 25171/CE)
ADVOGADO	ALINE ALCANTARA AMORIM VERAS(OAB: 15789/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 211648/SP)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LEONICE BEZERRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d5080b3 preferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a **parte reclamante** opôs **embargos de declaração** a sentença de impugnação aos cálculos de maneira tempestiva. Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Notifique-se a **parte reclamada** para, querendo, impugnar os embargos de declaração interpostos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000300-95.2017.5.07.0017

RECLAMANTE	ALEXANDRE MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	MARIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES
RECLAMADO	WASHINGTON ROCHA RODRIGUES
RECLAMADO	MCC FILTROS PECAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ROBSON MELO BALTAZAR(OAB: 35787/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DE ARAUJO SAMPAIO(OAB: 32509/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MCC FILTROS PECAS E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 473c5ed preferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da petição de ID b5cfff, e constatando o Juízo que restaram infrutíferas as diversas tentativas de constrição patrimonial em desfavor dos executados, e considerando ainda que o crédito

exequendo se trata de verba de natureza alimentar, o qual tem preferência sobre os créditos de outras naturezas, defiro o pleito de **penhora de 5% do faturamento bruto** da executada **MCC FILTROS PECAS E SERVICOS LTDA - ME**, até o limite do crédito exequendo, devendo o responsável/proprietário pela empresa, o qual será nomeado depositário fiel, prestar conta até o último dia de cada mês.

Para tanto, deve o Oficial de Justiça dirigir-se a empresa reclamada **MCC FILTROS PECAS E SERVICOS LTDA - ME**, nomeando depositário fiel a pessoa responsável/proprietário do estabelecimento, ficando esta com a incumbência de informar e transferir para uma conta judicial à disposição deste Juízo o valor apurado correspondente à dita penhora, até o último dia de cada mês.

Atualize-se o crédito exequendo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000284-34.2023.5.07.0017

RECLAMANTE	RENATO BANDEIRA SEVERO
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
ADVOGADO	PAULO CESAR LOPES DE MELO(OAB: 19414/CE)
RECLAMADO	PRIVE RESIDENCE CLUB LTDA
ADVOGADO	SEBASTIAO WALTER DE SOUSA RODRIGUES(OAB: 40072/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIVE RESIDENCE CLUB LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f6345e6 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que há necessidade de ajuste do fluxo processual para fins de E-gestão.

Certifico, ainda, que a reclamante apresentou manifestações informando o atraso no pagamento da 5ª e 6ª parcelas e a falta de pagamento da 7ª, 8ª e 9ª parcelas.

Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MAVILA RIBEIRO MAGALHAES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, o Juízo prola a presente decisão para fins de correção do fluxo processual.

Por conseguinte, proceda-se a execução do acordo nos termos estabelecidos na Ata de Id ac2f054, incluindo a aplicação da multa estabelecida.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000284-34.2023.5.07.0017

RECLAMANTE	RENATO BANDEIRA SEVERO
ADVOGADO	MAILSON GURGEL BATISTA(OAB: 34571/CE)
ADVOGADO	PAULO CESAR LOPES DE MELO(OAB: 19414/CE)
RECLAMADO	PRIVE RESIDENCE CLUB LTDA
ADVOGADO	SEBASTIAO WALTER DE SOUSA RODRIGUES(OAB: 40072/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO BANDEIRA SEVERO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f6345e6 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que há necessidade de ajuste do fluxo processual para fins de E-gestão.

Certifico, ainda, que a reclamante apresentou manifestações informando o atraso no pagamento da 5ª e 6ª parcelas e a falta de pagamento da 7ª, 8ª e 9ª parcelas.

Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MAVILA RIBEIRO MAGALHAES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, o Juízo prola a presente decisão para fins de correção do fluxo processual.

Por conseguinte, proceda-se a execução do acordo nos termos estabelecidos na Ata de Id ac2f054, incluindo a aplicação da multa estabelecida.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000049-54.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	IAGO DUARTE DE LIMA
ADVOGADO	TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA(OAB: 42675/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IAGO DUARTE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 41477e2 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado, por meio da peça de ID706c5b5, anexou comprovantes de pagamento do valor do acordo, bem como efetuou depósito judicial relativo à contribuição previdenciária devida. Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, dou por integralmente cumprido a composição de ID f3c8827. Providencie a Secretaria o necessário **recolhimento previdenciário por meio do depósito de ID 48a9a8b (SISCONDJ BB)**.

Cumprida a determinação acima, e nada mais havendo a providenciar, **arquivem-se os autos definitivamente**.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada

através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000049-54.2024.5.07.0010

RECLAMANTE	IAGO DUARTE DE LIMA
ADVOGADO	TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA(OAB: 42675/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 41477e2 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado, por meio da peça de ID706c5b5, anexou comprovantes de pagamento do valor do acordo, bem como efetuou depósito judicial relativo à contribuição previdenciária devida. Era o que se tinha a certificar. NADA MAIS. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, dou por integralmente cumprido a composição de ID f3c8827. Providencie a Secretaria o necessário **recolhimento previdenciário por meio do depósito de ID 48a9a8b (SISCONDJ BB)**.

Cumprida a determinação acima, e nada mais havendo a providenciar, **arquivem-se os autos definitivamente**.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000833-44.2023.5.07.0017

RECLAMANTE	EMANUEL VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
RECLAMADO	EMEREL INSTALACAO, MANUTENCAO E REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	ANDRE EDWARD ESTEVAM VIEIRA DE FREITAS(OAB: 18692/AM)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 16599/CE)
RECLAMADO	MRH LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JULIO DE ASSIS ARAUJO BEZERRA LEITE(OAB: 12972/CE)
ADVOGADO	RAISSA MARA DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA CARVALHO(OAB: 32600/CE)
PERITO	RODRIGO MOREIRA BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- EMEREL INSTALACAO, MANUTENCAO E REFRIGERACAO LTDA
- MRH LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 015a9bb proferido nos autos.

Diante do pedido apresentado, defiro o pedido de **participação remota exclusivamente da parte e Advogado(a)s identificados na petição Id bb07459**, por meio da plataforma **ZOOM**, advertindo **-se** que deverão comparecer **presencialmente** à sala de audiências desta Unidade Jurisdicional, **NECESSARIAMENTE, se não tiverem CAPACIDADE TÉCNICA para o ato** (inclusive para atender aos comandos de **se renomear** e mudar de sala, **anteriormente conferida** pelos representantes legais das partes através de simulações).

Deverão, aqueles que participarem da audiência de forma remota, observar o disposto na **Resolução CNJ nº 465/2022**, especialmente o disposto no **art. 3º, III e §1º**, que determinam que **todos** participem da videoconferência com a **câmera ligada**, em condições satisfatórias e em **local adequado, silencioso**, sob pena de suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo Magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.

Em hipótese alguma será autorizada a participação no **interior de veículos, ainda que estacionados, ainda que o participante não esteja dirigindo.**

Uma vez que não é possível ao Magistrado reconhecer pelas

posição na sala, como acontece na audiência presencial, orienta-se que TODOS participantes que utilizem o comando de RENOMEAR a si mesmos, iniciando pelo HORÁRIO da audiência, na forma a seguir: 8:40 Rte XXX, 8:40 Adv Rte/Adv Rda XXX, 8:40 Test Rte/Rda. A PROVIDÊNCIA É CONDIÇÃO PARA ADMISSÃO À AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, NÃO sendo admitidos à sala virtual participantes cujas identificações não atendam o comando.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000833-44.2023.5.07.0017

RECLAMANTE	EMANUEL VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
RECLAMADO	EMEREL INSTALACAO, MANUTENCAO E REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	ANDRE EDWARD ESTEVAM VIEIRA DE FREITAS(OAB: 18692/AM)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 16599/CE)
RECLAMADO	MRH LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JULIO DE ASSIS ARAUJO BEZERRA LEITE(OAB: 12972/CE)
ADVOGADO	RAISSA MARA DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA CARVALHO(OAB: 32600/CE)
PERITO	RODRIGO MOREIRA BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL VIEIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 015a9bb proferido nos autos.

Diante do pedido apresentado, defiro o pedido de **participação remota exclusivamente da parte e Advogado(a)s identificados na petição Id bb07459**, por meio da plataforma **ZOOM**, advertindo **-se** que deverão comparecer **presencialmente** à sala de audiências desta Unidade Jurisdicional, **NECESSARIAMENTE, se não tiverem CAPACIDADE TÉCNICA para o ato** (inclusive para atender aos comandos de **se renomear** e mudar de sala, **anteriormente conferida** pelos representantes legais das partes através de simulações).

Deverão, aqueles que participarem da audiência de forma remota,

observar o disposto na **Resolução CNJ nº 465/2022**, especialmente o disposto no **art. 3º, III e §1º**, que determinam que **todos** participem da videoconferência com a **câmera ligada**, em condições satisfatórias e em **local adequado, silencioso**, sob pena de suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo Magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.

Em hipótese alguma será autorizada a participação no **interior de veículos, ainda que estacionados, ainda que o participante não esteja dirigindo.**

Uma vez que não é possível ao Magistrado reconhecer pelas posição na sala, como acontece na audiência presencial, orienta-se que TODOS participantes que utilizem o comando de RENOMEAR a si mesmos, iniciando pelo HORÁRIO da audiência, na forma a seguir: 8:40 Rte XXX, 8:40 Adv Rte/Adv Rda XXX, 8:40 Test Rte/Rda. A PROVIDÊNCIA É CONDIÇÃO PARA ADMISSÃO À AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, NÃO sendo admitidos à sala virtual participantes cujas identificações não atendam o comando.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000259-84.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	JOSE DARLAN TEIXEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	MARCELO MUNIZ BAPTISTA VIANA(OAB: 25225/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DYEGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 48138/CE)
RECLAMADO	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SAPIRANGA LTDA - ME
ADVOGADO	DIOGENES MURILO CORREIA GOMES(OAB: 36335/CE)
RECLAMADO	ANA PAULA PESSOA MACIEL
ADVOGADO	DIOGENES MURILO CORREIA GOMES(OAB: 36335/CE)
RECLAMADO	ANA PAULA BUNHOLI
ADVOGADO	DIOGENES MURILO CORREIA GOMES(OAB: 36335/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DARLAN TEIXEIRA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94dc9c0 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante da inobservância do quinquídio destacada na petição Id 0359cee (intitulada habilitação), reconsidero a revelia para **DESIGNAR AUDIÊNCIA UNA** para o **dia 07/05/2024 às 09:00 horas, data que observa o quinquídio, considerando a data da habilitação da parte Reclamada.**

Mantém-se também a possibilidade de aplicação da penalidade cominada no art. 844, *caput*, da CLT, “o não-comparecimento do reclamante à audiência importa o **arquivamento** da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa **revelia**”, restando claro que o **comparecimento das PARTES não é facultativo.**

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000259-84.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	JOSE DARLAN TEIXEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	MARCELO MUNIZ BAPTISTA VIANA(OAB: 25225/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DYEGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 48138/CE)
RECLAMADO	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SAPIRANGA LTDA - ME
ADVOGADO	DIOGENES MURILO CORREIA GOMES(OAB: 36335/CE)
RECLAMADO	ANA PAULA PESSOA MACIEL
ADVOGADO	DIOGENES MURILO CORREIA GOMES(OAB: 36335/CE)
RECLAMADO	ANA PAULA BUNHOLI
ADVOGADO	DIOGENES MURILO CORREIA GOMES(OAB: 36335/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA BUNHOLI
- ANA PAULA PESSOA MACIEL
- COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SAPIRANGA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94dc9c0 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante da inobservância do quinquídio destacada na petição Id 0359cee (intitulada habilitação), reconsidero a revelia para **DESIGNAR AUDIÊNCIA UNA** para o **dia 07/05/2024 às 09:00**

horas, data que observa o quinquídio, considerando a data da habilitação da parte Reclamada.

Mantém-se também a possibilidade de aplicação da penalidade cominada no art. 844, *caput*, da CLT, “o não-comparecimento do reclamante à audiência importa o **arquivamento** da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa **revelia**”, restando claro que o comparecimento das PARTES não é facultativo.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000264-09.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	ANTONIO NATANAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	GLAILTON RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO NATANAEL PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc848dd proferido nos autos.

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 3º, §3º do CPC - “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” - **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **06/05/2024 às 08:10 horas**.

Diante da quantidade de audiência designadas para a data, sejam as partes científicas no sentido de que o horário é dedicado à tentativa de resolução consensual dos conflitos, em razão de que incidentes e manifestações não serão registrados ou analisados em audiência, concedendo-se prazo para manifestação escrita pela parte.

Deverão, todos aqueles que participarem da audiência de forma remota, observar o disposto na **Resolução CNJ nº 465/2022**, especialmente o disposto no **art. 3º, III e §1º**, que determinam que **todos** participem da videoconferência com a **câmera ligada**, em

condições satisfatórias e em **local adequado, silencioso**, sob pena de suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo Magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.

Em hipótese alguma será autorizada a participação no **interior de veículos em vias públicas, ainda que estacionados, ainda que o participante não esteja dirigindo**.

Uma vez que não é possível ao Magistrado reconhecer pelas posição na sala, como acontece na audiência presencial, orienta-se que TODOS participantes que utilizem o comando de RENAMEAR a si mesmos, iniciando pelo HORÁRIO da audiência, na forma a seguir: 8:40 Rte XXX, 8:40 Adv Rte/Adv Rda XXX. A PROVIDÊNCIA É CONDIÇÃO PARA ADMISSÃO À AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, não sendo admitidos participantes cujas identificações não atendam o comando.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000264-09.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	ANTONIO NATANAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	GLAILTON RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc848dd proferido nos autos.

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 3º, §3º do CPC - “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” - **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **06/05/2024 às 08:10 horas**.

Diante da quantidade de audiência designadas para a data, sejam as partes científicas no sentido de que o horário é dedicado à

tentativa de resolução consensual dos conflitos, em razão de que incidentes e manifestações não serão registrados ou analisados em audiência, concedendo-se prazo para manifestação escrita pela parte.

Deverão, todos aqueles que participarem da audiência de forma remota, observar o disposto na **Resolução CNJ nº 465/2022**, especialmente o disposto no **art. 3º, III e §1º**, que determinam que **todos** participem da videoconferência com a **câmera ligada**, em condições satisfatórias e em **local adequado, silencioso**, sob pena de suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo Magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.

Em hipótese alguma será autorizada a participação no **interior de veículos em vias públicas, ainda que estacionados, ainda que o participante não esteja dirigindo.**

Uma vez que não é possível ao Magistrado reconhecer pelas posição na sala, como acontece na audiência presencial, orienta-se que TODOS participantes que utilizem o comando de RENAMEAR a si mesmos, iniciando pelo HORÁRIO da audiência, na forma a seguir: 8:40 Rte XXX, 8:40 Adv Rte/Adv Rda XXX. A PROVIDÊNCIA É CONDIÇÃO PARA ADMISSÃO À AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, não sendo admitidos participantes cujas identificações não atendam o comando.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000353-32.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	THIAGO CICERO SOUSA ABREU
ADVOGADO	TANISY GABRIELA BORGES COSTA(OAB: 49508/GO)
RECLAMADO	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO CICERO SOUSA ABREU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30b0bc6 preferido nos autos.

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 3º, §3º do CPC - "A

conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" - **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 06/05/2024 08:05 horas.**

Diante da quantidade de audiência designadas para a data, sejam as partes cientificadas no sentido de que o horário é dedicado à tentativa de resolução consensual dos conflitos, em razão de que incidentes e manifestações não serão registrados ou analisados em audiência, concedendo-se prazo para manifestação escrita pela parte.

Deverão, todos aqueles que participarem da audiência de forma remota, observar o disposto na **Resolução CNJ nº 465/2022**, especialmente o disposto no **art. 3º, III e §1º**, que determinam que **todos** participem da videoconferência com a **câmera ligada**, em condições satisfatórias e em **local adequado, silencioso**, sob pena de suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo Magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.

Em hipótese alguma será autorizada a participação no **interior de veículos em vias públicas, ainda que estacionados, ainda que o participante não esteja dirigindo.**

Uma vez que não é possível ao Magistrado reconhecer pelas posição na sala, como acontece na audiência presencial, orienta-se que TODOS participantes que utilizem o comando de RENAMEAR a si mesmos, iniciando pelo HORÁRIO da audiência, na forma a seguir: 8:40 Rte XXX, 8:40 Adv Rte/Adv Rda XXX. A PROVIDÊNCIA É CONDIÇÃO PARA ADMISSÃO À AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, não sendo admitidos participantes cujas identificações não atendam o comando.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000353-32.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	THIAGO CICERO SOUSA ABREU
ADVOGADO	TANISY GABRIELA BORGES COSTA(OAB: 49508/GO)
RECLAMADO	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30b0bc6 proferido nos autos.

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 3º, §3º do CPC - "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" - **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **06/05/2024 08:05 horas**.

Diante da quantidade de audiência designadas para a data, sejam as partes cientificadas no sentido de que o horário é dedicado à tentativa de resolução consensual dos conflitos, em razão de que incidentes e manifestações não serão registrados ou analisados em audiência, concedendo-se prazo para manifestação escrita pela parte.

Deverão, todos aqueles que participarem da audiência de forma remota, observar o disposto na **Resolução CNJ nº 465/2022**, especialmente o disposto no **art. 3º, III e §1º**, que determinam que **todos** participem da videoconferência com a **câmera ligada**, em condições satisfatórias e em **local adequado, silencioso**, sob pena de suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo Magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.

Em hipótese alguma será autorizada a participação no **interior de veículos em vias públicas, ainda que estacionados, ainda que o participante não esteja dirigindo**.

Uma vez que não é possível ao Magistrado reconhecer pelas posição na sala, como acontece na audiência presencial, orienta-se que TODOS participantes que utilizem o comando de RENOMEAR a si mesmos, iniciando pelo HORÁRIO da audiência, na forma a seguir: 8:40 Rte XXX, 8:40 Adv Rte/Adv Rda XXX. A PROVIDÊNCIA É CONDIÇÃO PARA ADMISSÃO À AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, não sendo admitidos participantes cujas identificações não atendam o comando.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000991-02.2023.5.07.0017
RECLAMANTE JOCILEUDO LAURENTINO
FERREIRA

ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECLAMADO VIA S.A.
ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCILEUDO LAURENTINO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71b7d74 proferido nos autos.

DESPACHO

Por motivo de readequação de pauta, fica a **audiência REDESIGNADA** para o dia **17/06/2024 11:00 horas**, mantidas as mesmas modalidade, cominações e demais advertências.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000991-02.2023.5.07.0017

RECLAMANTE JOCILEUDO LAURENTINO
FERREIRA
ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECLAMADO VIA S.A.
ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71b7d74 proferido nos autos.

DESPACHO

Por motivo de readequação de pauta, fica a **audiência**

REDESIGNADA para o dia **17/06/2024 11:00 horas**, mantidas as mesmas modalidade, cominações e demais advertências.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001007-87.2022.5.07.0017

RECLAMANTE	JOCILEUDO LAURENTINO FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECLAMADO	VIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCILEUDO LAURENTINO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f47336f proferido nos autos.

DESPACHO

Por motivo de readequação de pauta, fica a **audiência REDESIGNADA** para o dia **17/06/2024 11:30 horas**, mantidas as mesmas modalidade, cominações e demais advertências.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001007-87.2022.5.07.0017

RECLAMANTE	JOCILEUDO LAURENTINO FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECLAMADO	VIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f47336f proferido nos autos.

DESPACHO

Por motivo de readequação de pauta, fica a **audiência REDESIGNADA** para o dia **17/06/2024 11:30 horas**, mantidas as mesmas modalidade, cominações e demais advertências.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000731-27.2020.5.07.0017

RECLAMANTE	VIVIANE MELO DO AMARAL
ADVOGADO	MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108/CE)
ADVOGADO	Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)
ADVOGADO	TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 21753/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116/CE)
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
PERITO	FAGNER PIMENTEL PEREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO ELETRÔNICA

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$ 716.535,28**, atualizado até **31/08/2023**, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer**, tudo conforme sentença

condenatória.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000342-03.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	JEFFERSON DIAS MOTA
ADVOGADO	SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE)
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	TAIS SANTOS DA COSTA(OAB: 50137/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON DIAS MOTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18eea02 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, **com fundamento no art. 487, II, do CPC, declaro prescritos e julgo extintos, com resolução do mérito, os pedidos formulados pela Reclamante na petição inicial relativos a verbas cujos pagamentos deveriam ter ocorrido até 25/03/2019** . Os pedidos declaratórios são imprescritíveis.

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a parte Reclamada a proceder **as promoções decorrentes do plano de cargos e carreiras, e DETERMINO que a parte reclamada promova a progressão por antiguidade, relativa ao período de 10/2019 e por mérito de 10/2022, com respectivo reajuste salarial em 2,5% em cada promoção, por conseguinte**

de condenação da parte Reclamada ao pagamento, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da lei, autorizado o desconto previdenciário e fiscal (Lei 8541/92, art. 46) que couber, a título de: diferenças salariais respectivas do período e seus reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS e anuênio.

Improcedentes os demais pedidos, nos termos da fundamentação.

Sucumbente a parte Reclamada, arbitro **honorários advocatícios** em favor dos patronos da parte Reclamante no percentual de 5% do valor da condenação, na forma do art. 791-A, da CLT.

Em razão da sucumbência recíproca, arbitro **honorários advocatícios** em favor dos patronos da parte Reclamada no percentual de 5% do valor atribuído aos pedidos rejeitados, na forma do art. 791-A, caput da CLT, **devendo ser observado o julgamento proferido pelo Eg. STF na ADI 5766.**

Natureza das parcelas na forma do artigo 28 da Lei Nº 8212/91

Custas processuais pela parte reclamada no valor de R\$ 180,00, calculadas sobre o valor de R\$ 9000,00, dispensadas em razão da natureza jurídica de Fazenda Pública.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, através do DEJT.

Desnecessária a intimação da União, em razão do valor da condenação.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000336-93.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	GABRIELA DE SOUSA RODRIGUES
RECLAMADO	FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVICOS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0684db proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a Reclamante compareceu à Secretaria desta Vara, não se faz necessária a expedição de notificação pessoal.

Por motivo de readequação de pauta, fica a **audiência**

REDESIGNADA para o dia **14/05/2024 às 08:35 horas**, mantidas as mesmas modalidades, cominações e demais advertências.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000151-55.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	FRANCISCO GEOVANI DA SILVA BRIGIDO
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	TAIS SANTOS DA COSTA(OAB: 50137/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GEOVANI DA SILVA BRIGIDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6013fcd preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, nos termos da fundamentação, **com fundamento no art. 487, II, do CPC, declaro prescritos e julgo extintos, com resolução do mérito, os**

pedidos formulados pela Reclamante na petição inicial relativos a verbas cujos pagamentos deveriam ter ocorrido até 14/02/2019. Os pedidos declaratórios são imprescritíveis.

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a parte Reclamada a proceder **as promoções decorrentes do plano de cargos e carreiras, e DETERMINO que a parte reclamada promova a progressão por antiguidade, relativa ao período de 10/2019 e por mérito de 10/2022, com respectivo reajuste salarial em 2,5% em cada promoção, por conseguinte de** condenação da parte Reclamada ao pagamento, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da lei, autorizado o desconto previdenciário e fiscal (Lei 8541/92, art. 46) que couber, a título de: **diferenças salariais respectivas do período e seus reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS, anuênio e adicional de periculosidade.**

Improcedentes os demais pedidos, nos termos da fundamentação.

Sucumbente a parte Reclamada, arbitro **honorários advocatícios** em favor dos patronos da parte Reclamante no percentual de 5% do valor da condenação, na forma do art. 791-A, da CLT.

Em razão da sucumbência recíproca, arbitro **honorários advocatícios** em favor dos patronos da parte Reclamada no percentual de 5% do valor atribuído aos pedidos rejeitados, na forma do art. 791-A, caput da CLT, **devendo ser observado o julgamento proferido pelo Eg. STF na ADI 5766.**

Natureza das parcelas na forma do artigo 28 da Lei Nº 8212/91

Custas processuais pela parte reclamada no valor de R\$ 180,00, calculadas sobre o valor de R\$ 9.000,00, dispensadas em razão da natureza jurídica de Fazenda Pública.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, através do DEJT.

Desnecessária a intimação da União, em razão do valor da condenação.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000518-65.2022.5.07.0012

RECLAMANTE	VITORIA JOZELLI PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	FARLEY FURTADO TEIXEIRA(OAB: 16887/CE)
RECLAMADO	JV ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E DE CREDITO COBRANCA LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA JOZELLI PEREIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab3c2c7 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos constantes na reclamatória em epígrafe, salvo o de gratuidade judicial, que ora defiro.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Sucumbente a parte Reclamante, arbitro **honorários advocatícios**

em favor dos patronos da parte Reclamada no percentual de 5% do valor atribuído à demanda, na forma do art. 791-A, da CLT, nos moldes do § 4º do art. 791-A da CLT, e da decisão proferida na ADI 5766.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 580,80, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas em face da gratuidade judicial deferida.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, através do DEJT.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000518-65.2022.5.07.0012

RECLAMANTE	VITORIA JOZELLI PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	FARLEY FURTADO TEIXEIRA(OAB: 16887/CE)
RECLAMADO	JV ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E DE CREDITO COBRANCA LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JV ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E DE CREDITO COBRANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab3c2c7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos constantes na reclamatória em epígrafe, salvo o de gratuidade judicial, que ora defiro.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Sucumbente a parte Reclamante, arbitro **honorários advocatícios** em favor dos patronos da parte Reclamada no percentual de 5% do valor atribuído à demanda, na forma do art. 791-A, da CLT, nos moldes do § 4º do art. 791-A da CLT, e da decisão proferida na ADI 5766.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 580,80, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas em face da gratuidade judicial deferida.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, através do DEJT.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000181-38.2024.5.07.0002

RECLAMANTE	JOSE HERBET PAIVA LEMOS
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	TAIS SANTOS DA COSTA(OAB: 50137/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HERBET PAIVA LEMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0646122 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos constantes na reclamatória em epígrafe, salvo o de gratuidade judicial, que ora defiro.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Sucumbente a parte Reclamante, arbitro **honorários advocatícios** em favor dos patronos da parte Reclamada no percentual de 5% do valor atribuído à demanda, na forma do art. 791-A, da CLT,

devendo ser observado o julgamento proferido pelo Eg. STF na ADI 5766.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 206,38, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas em face da gratuidade judicial deferida.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, através do DEJT.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000177-53.2024.5.07.0017

RECLAMANTE PAULO SERGIO AMORIM COSTA
 ADVOGADO SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE)
 ADVOGADO TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
 ADVOGADO TAIS SANTOS DA COSTA(OAB: 50137/CE)
 ADVOGADO Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE)
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO AMORIM COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bdd7746 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, nos termos da fundamentação, **com fundamento no art. 487, II, do CPC, declaro prescritos e julgo extintos, com resolução do mérito, os pedidos formulados pela Reclamante na petição inicial relativos a verbas cujos pagamentos deveriam ter ocorrido até 19/02/2019.** Os pedidos declaratórios são imprescritíveis.

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a parte Reclamada a proceder **as promoções decorrentes do plano de cargos e carreiras, e DETERMINO que a parte reclamada promova a progressão por antiguidade, relativa ao período de 10/2021, com respectivo reajuste salarial em 2,5%, por conseguinte de** condenação da parte Reclamada ao pagamento, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da lei, autorizado o desconto previdenciário e fiscal (Lei 8541/92, art. 46) que couber, a título de: **diferenças salariais respectivas do período e seus reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS e anuênio.**

Improcedentes os demais pedidos, nos termos da fundamentação. Sucumbente a parte Reclamada, arbitro **honorários advocatícios** em favor dos patronos da parte Reclamante no percentual de 5% do valor da condenação, na forma do art. 791-A, da CLT.

Em razão da sucumbência recíproca, arbitro **honorários advocatícios** em favor dos patronos da parte Reclamada no percentual de 5% do valor atribuído aos pedidos rejeitados, na forma do art. 791-A, caput da CLT, **devendo ser observado o julgamento proferido pelo Eg. STF na ADI 5766.**

Natureza das parcelas na forma do artigo 28 da Lei Nº 8212/91

Custas processuais pela parte reclamada no valor de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor de R\$ 4.000,00, dispensadas em razão da natureza jurídica de Fazenda Pública.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, através do DEJT.

Desnecessária a intimação da União, em razão do valor da condenação.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000182-23.2024.5.07.0002

RECLAMANTE CLAUDIO DE OLIVEIRA DA CRUZ
 ADVOGADO Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE)
 ADVOGADO TAIS SANTOS DA COSTA(OAB: 50137/CE)
 ADVOGADO SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE)
 ADVOGADO TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO DE OLIVEIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a927b92 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos constantes na reclamatória em epígrafe, salvo o de gratuidade judicial, que ora defiro.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Sucumbente a parte Reclamante, arbitro **honorários advocatícios** em favor dos patronos da parte Reclamada no percentual de 5% do valor atribuído à demanda, na forma do art. 791-A, da CLT, **devendo ser observado o julgamento proferido pelo Eg. STF na**

ADI 5766.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 478,20, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas em face da gratuidade judicial deferida.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, através do DEJT.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000333-65.2024.5.07.0009

RECLAMANTE KALINE COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB:
19970/CE)
RECLAMADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO Anna Carolina Barros Cabral da
Silva(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KALINE COSTA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61e3c40 proferido nos autos.

Diante do pedido apresentado, defiro o pedido de **participação remota exclusivamente da parte e Advogado(a)s identificados na petição Id db95241**, por meio da plataforma **ZOOM**, advertindo **-se** que deverão comparecer **presencialmente** à sala de audiências desta Unidade Jurisdicional, **NECESSARIAMENTE, se não tiverem CAPACIDADE TÉCNICA para o ato** (inclusive para atender aos comandos de **se renomear** e mudar de sala, **anteriormente conferida** pelos representantes legais das partes através de simulações).

Deverão, aqueles que participarem da audiência de forma remota, observar o disposto na **Resolução CNJ nº 465/2022**, especialmente o disposto no **art. 3º, III e §1º**, que determinam que **todos** participem da videoconferência com a **câmera ligada**, em condições satisfatórias e em **local adequado, silencioso**, sob pena de suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo Magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.

Em hipótese alguma será autorizada a participação no **interior de veículos, ainda que estacionados, ainda que o participante não esteja dirigindo.**

Uma vez que não é possível ao Magistrado reconhecer pelas posição na sala, como acontece na audiência presencial, orienta-se que TODOS participantes que utilizem o comando de RENAME a si mesmos, iniciando pelo HORÁRIO da audiência, na forma a seguir: 8:40 Rte XXX, 8:40 Adv Rte/Adv Rda XXX, 8:40 Test Rte/Rda. A PROVIDÊNCIA É CONDIÇÃO PARA ADMISSÃO À AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, NÃO

sendo admitidos à sala virtual participantes cujas identificações não atendam o comando.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000333-65.2024.5.07.0009

RECLAMANTE KALINE COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB:
19970/CE)
RECLAMADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO Anna Carolina Barros Cabral da
Silva(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61e3c40 proferido nos autos.

Diante do pedido apresentado, defiro o pedido de **participação remota exclusivamente da parte e Advogado(a)s identificados na petição Id db95241**, por meio da plataforma **ZOOM**, advertindo **-se** que deverão comparecer **presencialmente** à sala de audiências desta Unidade Jurisdicional, **NECESSARIAMENTE, se não tiverem CAPACIDADE TÉCNICA para o ato** (inclusive para atender aos comandos de **se renomear** e mudar de sala, **anteriormente conferida** pelos representantes legais das partes através de simulações).

Deverão, aqueles que participarem da audiência de forma remota, observar o disposto na **Resolução CNJ nº 465/2022**, especialmente o disposto no **art. 3º, III e §1º**, que determinam que **todos** participem da videoconferência com a **câmera ligada**, em condições satisfatórias e em **local adequado, silencioso**, sob pena de suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo Magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.

Em hipótese alguma será autorizada a participação no **interior de veículos, ainda que estacionados, ainda que o participante não esteja dirigindo.**

Uma vez que não é possível ao Magistrado reconhecer pelas posição na sala, como acontece na audiência presencial, orienta-se que TODOS participantes que utilizem o comando de RENAME a si mesmos, iniciando pelo HORÁRIO da

audiência, na forma a seguir: 8:40 Rte XXX, 8:40 Adv Rte/Adv Rda XXX, 8:40 Test Rte/Rda. A PROVIDÊNCIA É CONDIÇÃO PARA ADMISSÃO À AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, NÃO SENDO ADMITIDOS À SALA VIRTUAL PARTICIPANTES CUJAS IDENTIFICAÇÕES NÃO ATENDAM O COMANDO.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000231-19.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	GABRIELA GOMES DE LAVOR
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE)
ADVOGADO	ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE)
ADVOGADO	VIVIAN CRISTINA GOMES BISPO(OAB: 92227/PR)
ADVOGADO	PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)
RECLAMADO	FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1820ef3 proferido nos autos.

DESPACHO

Por motivo de readequação de pauta, fica a **audiência REDESIGNADA** para o dia **11/06/2024 11:00 horas**, mantidas as mesmas modalidade, cominações e demais advertências.

Diante do pedido apresentado, defiro o pedido de **participação remota exclusivamente da parte e Advogado(a)s identificados na petição Id 5e467a4**, por meio da plataforma **ZOOM**, **advertindo-se** que deverão comparecer **presencialmente** à sala de audiências desta Unidade Jurisdicional, **NECESSARIAMENTE, se não tiverem CAPACIDADE TÉCNICA para o ato** (inclusive para atender aos comandos de **se renomear** e mudar de sala, **anteriormente conferida** pelos representantes legais das partes através de simulações).

Deverão, aqueles que participarem da audiência de forma remota, observar o disposto na **Resolução CNJ nº 465/2022**, especialmente o disposto no **art. 3º, III e §1º**, que determinam que **todos**

participem da videoconferência com a **câmera ligada**, em condições satisfatórias e em **local adequado, silencioso**, sob pena de suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo Magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.

Em hipótese alguma será autorizada a participação no **interior de veículos, ainda que estacionados, ainda que o participante não esteja dirigindo.**

Uma vez que não é possível ao Magistrado reconhecer pelas posição na sala, como acontece na audiência presencial, orienta-se que TODOS participantes que utilizem o comando de RENOMEAR a si mesmos, iniciando pelo HORÁRIO da audiência, na forma a seguir: 8:40 Rte XXX, 8:40 Adv Rte/Adv Rda XXX, 8:40 Test Rte/Rda. A PROVIDÊNCIA É CONDIÇÃO PARA ADMISSÃO À AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, NÃO SENDO ADMITIDOS À SALA VIRTUAL PARTICIPANTES CUJAS IDENTIFICAÇÕES NÃO ATENDAM O COMANDO.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000231-19.2024.5.07.0017

RECLAMANTE	GABRIELA GOMES DE LAVOR
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE)
ADVOGADO	ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE)
ADVOGADO	VIVIAN CRISTINA GOMES BISPO(OAB: 92227/PR)
ADVOGADO	PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)
RECLAMADO	FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA GOMES DE LAVOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1820ef3 proferido nos autos.

DESPACHO

Por motivo de readequação de pauta, fica a **audiência REDESIGNADA** para o dia **11/06/2024 11:00 horas**, mantidas as mesmas modalidade, cominações e demais advertências.

Diante do pedido apresentado, defiro o pedido de **participação**

remota exclusivamente da parte e Advogado(a)s identificados na petição Id 5e467a4, por meio da plataforma ZOOM, advertindo-se que deverão comparecer **presencialmente** à sala de audiências desta Unidade Jurisdicional, **NECESSARIAMENTE, se não tiverem CAPACIDADE TÉCNICA para o ato** (inclusive para atender aos comandos de **se renomear** e mudar de sala, **anteriormente conferida** pelos representantes legais das partes através de simulações).

Deverão, aqueles que participarem da audiência de forma remota, observar o disposto na **Resolução CNJ nº 465/2022**, especialmente o disposto no **art. 3º, III e §1º**, que determinam que **todos** participem da videoconferência com a **câmera ligada**, em condições satisfatórias e em **local adequado, silencioso**, sob pena de suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo Magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.

Em hipótese alguma será autorizada a participação no **interior de veículos, ainda que estacionados, ainda que o participante não esteja dirigindo.**

Uma vez que não é possível ao Magistrado reconhecer pelas posição na sala, como acontece na audiência presencial, orienta-se que TODOS participantes que utilizem o comando de RENOMEAR a si mesmos, iniciando pelo HORÁRIO da audiência, na forma a seguir: 8:40 Rte XXX, 8:40 Adv Rte/Adv Rda XXX, 8:40 Test Rte/Rda. A PROVIDÊNCIA É CONDIÇÃO PARA ADMISSÃO À AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, NÃO sendo admitidos à sala virtual participantes cujas identificações não atendam o comando.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000380-20.2021.5.07.0017

RECLAMANTE	DENNEHY FEITOSA DE QUEIROS
ADVOGADO	ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
RECLAMADO	SIMONE ARAUJO SAMPAIO DA COSTA
ADVOGADO	Francisco Olivando Paiva de Souza(OAB: 25620/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE ARAUJO SAMPAIO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c4164d4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a presente execução, nos termos do **art. 924, do CPC**, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000380-20.2021.5.07.0017

RECLAMANTE	DENNEHY FEITOSA DE QUEIROS
ADVOGADO	ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
RECLAMADO	SIMONE ARAUJO SAMPAIO DA COSTA
ADVOGADO	Francisco Olivando Paiva de Souza(OAB: 25620/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENNEHY FEITOSA DE QUEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c4164d4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a presente execução, nos termos do **art. 924, do CPC**, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000848-47.2022.5.07.0017

RECLAMANTE REGISLENE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO IGOR PAIVA AMARAL(OAB: 44347/CE)
RECLAMADO ANDRESSA CAVALCANTE DA SILVEIRA - ME
ADVOGADO ANDRESSA DE NAZARE CORDEIRO GONDIM(OAB: 27425/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGISLENE NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID faaa94b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a presente execução, nos termos do **art. 924, II, do CPC**, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000848-47.2022.5.07.0017

RECLAMANTE REGISLENE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO IGOR PAIVA AMARAL(OAB: 44347/CE)
RECLAMADO ANDRESSA CAVALCANTE DA SILVEIRA - ME
ADVOGADO ANDRESSA DE NAZARE CORDEIRO GONDIM(OAB: 27425/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA CAVALCANTE DA SILVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID faaa94b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a presente execução, nos termos do **art. 924, II, do CPC**, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000498-18.2015.5.07.0013

RECLAMANTE DELAIDE PEREIRA ALVES
ADVOGADO FRANCISCO MARCELIO DE ALMEIDA FARIAS(OAB: 6874/CE)
RECLAMADO DANIELE SERAFINI

Intimado(s)/Citado(s):

- DELAIDE PEREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a6242b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

A providência requerida na petição de ID 0b29b6d já fora adotada pela Secretaria, conforme certidão de ID a8443db, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do **art. 924, II, do CPC**, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, remetam-se os autos ao **arquivo definitivo**.

À Secretaria para os registros necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000699-85.2021.5.07.0017

RECLAMANTE IZABELLE NOGUEIRA DE CASTRO
 ADVOGADO TIBERIO TERCIO MOURA DE MENESES(OAB: 31959/CE)
 ADVOGADO RAFFAEL DUTRA LIMA RIBEIRO(OAB: 29332/CE)
 RECLAMADO PRESERVS PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE EIRELI
 ADVOGADO DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)
 RECLAMADO SA SOCORROS MEDICOS
 ADVOGADO DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)
 RECLAMADO HOSPITAL CENTRAL DE FORTALEZA LTDA - ME
 ADVOGADO DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELLE NOGUEIRA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e2ba9e preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a presente execução, nos termos do **art. 924, do CPC**, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA
 Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000699-85.2021.5.07.0017

RECLAMANTE IZABELLE NOGUEIRA DE CASTRO
 ADVOGADO TIBERIO TERCIO MOURA DE MENESES(OAB: 31959/CE)
 ADVOGADO RAFFAEL DUTRA LIMA RIBEIRO(OAB: 29332/CE)
 RECLAMADO PRESERVS PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE EIRELI
 ADVOGADO DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)
 RECLAMADO SA SOCORROS MEDICOS
 ADVOGADO DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)
 RECLAMADO HOSPITAL CENTRAL DE FORTALEZA LTDA - ME

ADVOGADO DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL CENTRAL DE FORTALEZA LTDA - ME
 - PRESERVS PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE EIRELI
 - SA SOCORROS MEDICOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e2ba9e preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a presente execução, nos termos do **art. 924, do CPC**, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA
 Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000913-76.2021.5.07.0017

RECLAMANTE OTAVIO DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
 ADVOGADO JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
 RECLAMADO EUDASIO GIRAO FREIRE - ME
 TERCEIRO INTERESSADO ANDERSON RICHARD FREITAS TEIXEIRA
 ADVOGADO MONALIZA CANUTO RODRIGUES BEZERRA(OAB: 36943/CE)
 ADVOGADO TERESA HELLEN DOS SANTOS FAGUNDES(OAB: 40222/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTAVIO DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 13dad04

preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os embargos à execução opostos por ANDERSON RICHARD FREITAS TEIXEIRA, nos autos do processo movido por OTÁVIO DA SILVA FERREIRA, para determinar que este juízo se abstenha em determinar qualquer medida restritiva ou de indisponibilidade do imóvel situado à Avenida Oscar Araripe n. 2800, Bairro Bom Jardim, Fortaleza - Ceará, de propriedade do embargante.

Intimem-se.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000299-18.2018.5.07.0004

RECLAMANTE	AGLIBERTO PEDRO DE SOUSA
ADVOGADO	NADIA SA LOPES(OAB: 18304/CE)
ADVOGADO	TATIANE VASQUES MONTEIRO(OAB: 30785/CE)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA DIOGENES VASQUES(OAB: 32377/CE)
ADVOGADO	SANDRA MARIA GIRAO BRITO(OAB: 39009/CE)
ADVOGADO	MARIA VANIA DE FREITAS REBOUCAS(OAB: 38357/CE)
ADVOGADO	FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO(OAB: 34359/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	DAVILA DE ARAUJO E ARAGAO(OAB: 22512/CE)
PERITO	FAGNER PIMENTEL PEREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- AGLIBERTO PEDRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **AGLIBERTO PEDRO DE SOUSA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do **alvarás** de Id. **b5d1f84**, ficando, desde já, com o prazo de cinco dias para informar os valores efetivamente sacados.
FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000606-88.2022.5.07.0017

RECLAMANTE	EDILENE SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
RECLAMADO	CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO	KARISE MABELL SOARES LUCAS(OAB: 42695/CE)
ADVOGADO	Márcio Christian Pontes Cunha(OAB: 14471/CE)
ADVOGADO	LÍCIA MARA SAMPAIO MENDONCA(OAB: 41834/CE)
ADVOGADO	JULIANA CHRISTINA ANASTACIO TORRES LIMA DO NASCIMENTO(OAB: 33785/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE SANTOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **EDILENE SANTOS DE SOUSA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ter ciência da expedição do alvará de Id **0dcb4a1**.
FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0000488-44.2024.5.07.0017

CONSIGNANTE	TB COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS INFANTIS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANN LÚCIA GONDIM SOARES LOPES(OAB: 5945/CE)
CONSIGNATÁRIO	LETICIA BARROS LUCAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TB COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS INFANTIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TB COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS INFANTIS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **05/06/2024 08:10 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

Mantém-se também a possibilidade de aplicação da penalidade cominada no art. 844, *caput*, da CLT, “o não-comparecimento do reclamante à audiência importa o **arquivamento** da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa **revelia**”, restando claro que **o comparecimento das PARTES não é facultativo**.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

Quaisquer requerimentos de alteração da modalidade de audiência de presencial para virtual deverá ser observada a portaria nº 01 de 15 de junho de 2023.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela

funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001197-58.2023.5.07.0003

RECLAMANTE	JOSE WELLINGTON DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833/CE)
ADVOGADO	ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18902/BA)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WELLINGTON DOS SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80a5f43 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço de ambos os embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar provimento àqueles apresentados por JOSE WELLINGTON DOS SANTOS LIMA, provendo inteiramente aqueles apresentados por BANCO BRADESCO S.A., de sorte a, atribuindo efeitos infringentes, julgar improcedentes todos os pedidos. Neste sentido, revejo a condenação da ré, BANCO BRADESCO S.A., em honorários sucumbenciais, para condenar unicamente o autor, JOSE WELLINGTON DOS SANTOS LIMA, em honorários fixados em 10% sobre o valor dado à causa, os quais seguem suspensos na forma e prazo do art. 98, § 3.º do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho. Custas invertidas, doravante pelo autor, JOSE WELLINGTON DOS SANTOS LIMA, fixadas em R\$600,00. Sendo o autor, JOSE WELLINGTON DOS SANTOS LIMA, beneficiário da justiça gratuita, ficam dispensadas as custas processuais.

Intimem-se as partes.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001197-58.2023.5.07.0003

RECLAMANTE JOSE WELLINGTON DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)

ADVOGADO EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833/CE)

ADVOGADO ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18902/BA)

RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80a5f43
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço de ambos os embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar provimento àqueles apresentados por JOSE WELLINGTON DOS SANTOS LIMA, provendo inteiramente aqueles apresentados por BANCO BRADESCO S.A., de sorte a, atribuindo efeitos infringentes, julgar improcedentes todos os pedidos. Neste sentido, revejo a condenação da ré, BANCO BRADESCO S.A., em honorários sucumbenciais, para condenar unicamente o autor, JOSE WELLINGTON DOS SANTOS LIMA, em honorários fixados em 10% sobre o valor dado à causa, os quais seguem suspensos na forma e prazo do art. 98, § 3.º do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho. Custas invertidas, doravante pelo autor, JOSE WELLINGTON DOS SANTOS LIMA, fixadas em R\$600,00. Sendo o autor, JOSE WELLINGTON DOS SANTOS LIMA, beneficiário da justiça gratuita, ficam dispensadas as custas processuais.

Intimem-se as partes.

NEY FRAGA FILHO
Juiz do Trabalho Substituto

18ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Notificação

Processo Nº ETCiv-0000336-90.2024.5.07.0018

EMBARGANTE RICARDO PEREIRA SALES

ADVOGADO RENAN SALES MONTENEGRO(OAB: 29778/CE)

EMBARGADO FRANCISCA APARECIDA PEREIRA BRITO

ADVOGADO ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)

ADVOGADO MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO PEREIRA SALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7555220
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço os Embargos de Terceiro opostos por RICARDO PEREIRA SALES os quais, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação retro, que integra este desfecho.

Após o trânsito em julgado, à Secretaria certifique-se a presente decisão nos autos do processo principal.

Custas processuais pela parte Embargante, no valor de R\$44,26(artigo 789-A, V, da CLT).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

IVANIA SILVA ARAUJO
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000336-90.2024.5.07.0018

EMBARGANTE RICARDO PEREIRA SALES

ADVOGADO RENAN SALES MONTENEGRO(OAB: 29778/CE)

EMBARGADO FRANCISCA APARECIDA PEREIRA BRITO

ADVOGADO ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)

ADVOGADO MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA APARECIDA PEREIRA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7555220
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço os Embargos de Terceiro opostos por RICARDO PEREIRA SALES os quais, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação retro, que integra este desfecho.

Após o trânsito em julgado, à Secretaria certifique-se a presente decisão nos autos do processo principal.

Custas processuais pela parte Embargante, no valor de R\$44,26(artigo 789-A, V, da CLT).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000227-76.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	LARA FABRICIA SILVA SANTOS
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
RECLAMADO	AMILANNE BARROS DO NASCIMENTO 02333837357
ADVOGADO	RAIMUNDO LOURENCO DE FREITAS JUNIOR(OAB: 44642/CE)
RECLAMADO	KILVIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	RAIMUNDO LOURENCO DE FREITAS JUNIOR(OAB: 44642/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA FABRICIA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95b1573 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO:

Ut supra e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS RECONHECENDO O VÍNCULO ENTRE AS PARTES DE 3/7/2023 A 15/2/2024, NA FUNÇÃO DE ATENDENTE, COM REMUNERAÇÃO MENSAL DE R\$1.650,00, EXTINTO PELA DISPENSA INJUSTIFICADA, O QUE PROJETA A SAÍDA PARA 15/3/2024, PELO AVISO PRÉVIO, CONDENANDO A PARTE DEMANDADA AMILANNE BARROS DO NASCIMENTO 02333837357 E KILVIA DOS SANTOS PEREIRA A ANOTAR A CTPS, O QUE DEVE CUMPRIR NO PRAZO DE 48H APÓS INTIMAÇÃO PARA TANTO, OBSERVADO O TRÂNSITO EM JULGADO, DEVENDO SER FEITO PELA SECRETARIA, EM CASO DE DECURSO *IN ALBIS*, BEM COMO A PAGAR À PARTE

RECLAMANTE LARA FABRICIA SILVA SANTOS, com juros e correções de lei (observada a decisão do E.STF):

AVISO PRÉVIO (30 DIAS); 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2023(6/12) E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2024(3/12); FÉRIAS PROPORCIONAIS(8/12) + 1/3; FGTS DO VÍNCULO; MULTA DE 40% DO FGTS; MULTA DO ARTIGO 477, §8º DA CLT; APLICAÇÃO DO ARTIGO 467, DA CLT(SOBRE AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2024 E FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3); HORAS EXTRAS DECORRENTES DA JORNADA PRATICADA DE DOMINGO A DOMINGO, DAS 22H ÀS 6H, SEM INTERVALO, COM FOLGA AOS SÁBADOS, OBSERVADOS O LIMITE SEMANAL DE 44H, BEM COMO O VALOR SALARIAL, O ADICIONAL LEGAL E O DIVISOR DE 220; INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO(UMA HORA), DE FORMA INDENIZADA, COM ACRÉSCIMO DE 50%.

Habilitação no seguro-desemprego, desde que atendidas as demais exigências legais.

Defiro o pedido da Justiça Gratuita à parte Reclamante.

Honorários de sucumbência pela parte Reclamada, no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença(OJ 348 SBDI-1).

Improcedentes os demais pedidos.

Tudo limitado ao pleito inicial e observados os termos da fundamentação.

Custas processuais pela parte Reclamada, no importe de R\$280,53, calculadas sobre o valor da condenação de R\$14.026,57.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE, SENDO AS RECLAMADAS POR MANDADO.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por quem de direito.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000458-06.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	JOSE LUIZ DA SILVA MELO
ADVOGADO	NICOLAS MARCO PEDROZA SALES(OAB: 34389/CE)
RECLAMADO	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ DA SILVA MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE LUIZ DA SILVA MELO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 27/05/2024 09:20 horas que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000459-88.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO FABRICIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VIVIAN KELLY DA ROCHA LOPES(OAB: 35806/CE)
ADVOGADO	LILJANY DA COSTA LIMA(OAB: 35040/CE)
RECLAMADO	M C LAVANDERIA INDUSTRIAL LIMITADA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FABRICIO NUNES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO FABRICIO NUNES DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 05/06/2024 09:30 horas que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000460-73.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO EDUARDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	ANTONIA MARGARIDA PEREIRA FORTALEZA(OAB: 34166/CE)
RECLAMADO	ROBSON PEREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO	RUBENS PEREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO	BELTRAO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EDUARDO FERREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO EDUARDO FERREIRA DE LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 17/05/2024 09:40 horas que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000461-58.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	JOSE GLADSTONE CASTRO FILHO
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	KARINE FARIAS CASTRO(OAB: 14210/CE)
RECLAMADO	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GLADSTONE CASTRO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE GLADSTONE CASTRO FILHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 19/06/2024 08:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será INICIAL, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000462-43.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS MATIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
RECLAMADO	SEU DOMINGO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS MATIAS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO DAS CHAGAS MATIAS OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 28/05/2024 09:10 horas que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000463-28.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO CLEBER PEREIRA CIPRIANO
ADVOGADO	GERMANA DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 36121/CE)
RECLAMADO	ST SILKS E ESTAMPAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CLEBER PEREIRA CIPRIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO CLEBER PEREIRA CIPRIANO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/06/2024 08:50 horas que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001235-25.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	MAURO RODRIGUES DA CRUZ JUNIOR
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECLAMADO	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	EDUARDO NOBRE MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO RODRIGUES DA CRUZ JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MAURO RODRIGUES DA CRUZ JUNIOR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 26/06/2024 09:40 horas que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será de INSTRUÇÃO, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista

advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001235-25.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	MAURO RODRIGUES DA CRUZ JUNIOR
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECLAMADO	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	EDUARDO NOBRE MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 26/06/2024 09:40 horas que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será de INSTRUÇÃO, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a**

incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000465-95.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	VERLANE DOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO	MARCEL COELHO PEIXOTO(OAB: 34207/CE)
RECLAMADO	RAYANNE DAYSE LIMA DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- VERLANE DOS SANTOS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VERLANE DOS SANTOS DA COSTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/06/2024 09:00 horas que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000457-21.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	MONALIZA KELLY PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO MAGALHAES MESQUITA FILHO(OAB: 36401/CE)
RECLAMADO	PRISMIRIANA CRISTINA PINTO TEIXEIRA 61391700368

Intimado(s)/Citado(s):

- MONALIZA KELLY PEREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MONALIZA KELLY PEREIRA DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/06/2024 09:20 horas que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de

reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000466-80.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	MARIA LIRISVANE LOPES PEREIRA
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LIRISVANE LOPES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA LIRISVANE LOPES PEREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 21/05/2024 08:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de

reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será INICIAL, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000467-65.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	ANA KEILHA APRIGIO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO JANAEL FREITAS DOS SANTOS(OAB: 46967/CE)
RECLAMADO	GIOVANNA SILVA FERREIRA
RECLAMADO	VERONICA ARRUDA DA SILVA
RECLAMADO	GIOVANNI MENDES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KEILHA APRIGIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA KEILHA APRIGIO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 12/06/2024 08:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será INICIAL, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s)

causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000472-87.2024.5.07.0018

RECLAMANTE GERSON SOUSA DOS SANTOS
 ADVOGADO LEONARDO ARAGAO
 BERNARDO(OAB: 26983/CE)
 ADVOGADO MARCEL COELHO PEIXOTO(OAB:
 34207/CE)
 RECLAMADO L V DOS SANTOS MOUTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON SOUSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GERSON SOUSA DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 28/05/2024 09:20 horas que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os

expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000473-72.2024.5.07.0018

RECLAMANTE MAYRA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO IGOR CRUZ AZEVEDO(OAB:
 23563/CE)
 RECLAMADO LOIZA LORENA FONTENELE
 PINHEIRO 02215819367

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYRA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MAYRA ALVES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/06/2024 09:10 horas que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os

expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 28 de abril de 2024.

MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000187-94.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	ROSEANE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
ADVOGADO	DANIEL CAVALCANTE NUNES(OAB: 31086/CE)
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
RECLAMADO	SOCIPAR SERVICOS DE RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 27628/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEANE DA SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 848f0e1 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o que mais dos autos consta, decido: rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **ROSEANE DA SILVA ALMEIDA**, condenando a reclamada **SOCIPAR SERVICOS DE RESTAURANTE LTDA** no que segue:

1. Pagar à reclamante as seguintes parcelas, com base no salário de R\$ 1.412,00:

- saldo de salário (3 dias);
- aviso-prévio indenizado (30 dias);
- férias proporcionais (5/12), acrescidas de 1/3;
- 13º proporcional 2023 (3/12);
- 13º proporcional 2024 (2/12);
- 40 minutos diários de horas extras pela concessão parcial do intervalo intrajornada, com adicional de 50% e natureza

indenizatória.

Do valor apurado, deve ser deduzido o valor que a reclamante admite ter recebido, qual seja, R\$ 437,62.

2. Regularizar os depósitos do FGTS relativos ao pacto laboral, bem como sobre as parcelas supra, com o depósito da multa de 40%, fornecendo as guias necessárias ao seu levantamento, sob pena de execução por quantia equivalente, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da presente decisão.

3. Proceder à retificação da anotação da CTPS da autora, fazendo constar como data de início o dia 10/10/2023 e data de saída o dia 04/03/2043, considerando a projeção do aviso prévio, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recalcitrância da ré quanto à anotação de baixa na CTPS, fica autorizada a Secretaria da Vara a realizá-la, nos termos do art. 39, §1º, da CLT.

Sentença líquida, conforme planilha em anexo.

Os créditos da reclamante serão atualizados monetariamente com base nos parâmetros e critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADC's 58 e 59 e ADI's 5.867 e 6.021, aplicando-se, no que couber, a Súmula 381 do TST.

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST. O imposto de renda será deduzido no momento em que, de alguma forma, o crédito se tornar disponível à reclamante (art. 46 da Lei n. 8.541/92), incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, acrescidas de correção monetária, excluindo-se os juros de mora, conforme OJ n. 400 da SBDI-1 do TST.

Defiro ainda os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 91,66, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 4.582,75.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000187-94.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	ROSEANE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
ADVOGADO	DANIEL CAVALCANTE NUNES(OAB: 31086/CE)
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
RECLAMADO	SOCIPAR SERVICOS DE RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO

RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE
RODRIGUES DE LIMA(OAB:
27628/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIPAR SERVICOS DE RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 848f0e1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o que mais dos autos consta, decido: rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar

PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por **ROSEANE DA SILVA ALMEIDA**, condenando a reclamada **SOCIPAR SERVICOS DE RESTAURANTE LTDA** no que segue:

1. Pagar à reclamante as seguintes parcelas, com base no salário de R\$ 1.412,00:

- saldo de salário (3 dias);
- aviso-prévio indenizado (30 dias);
- férias proporcionais (5/12), acrescidas de 1/3;
- 13º proporcional 2023 (3/12);
- 13º proporcional 2024 (2/12);
- 40 minutos diários de horas extras pela concessão parcial do intervalo intrajornada, com adicional de 50% e natureza indenizatória.

Do valor apurado, deve ser deduzido o valor que a reclamante admite ter recebido, qual seja, R\$ 437,62.

2. Regularizar os depósitos do FGTS relativos ao pacto laboral, bem como sobre as parcelas supra, com o depósito da multa de 40%, fornecendo as guias necessárias ao seu levantamento, sob pena de execução por quantia equivalente, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da presente decisão.

3. Proceder à retificação da anotação da CTPS da autora, fazendo constar como data de início o dia 10/10/2023 e data de saída o dia 04/03/2043, considerando a projeção do aviso prévio, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recalcitrância da ré quanto à anotação de baixa na CTPS, fica autorizada a Secretaria da Vara a realizá-la, nos termos do art. 39, §1º, da CLT.

Sentença líquida, conforme planilha em anexo.

Os créditos da reclamante serão atualizados monetariamente com base nos parâmetros e critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADC's 58 e 59 e

ADI's 5,867 e 6.021, aplicando-se, no que couber, a Súmula 381 do TST.

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST.

O imposto de renda será deduzido no momento em que, de alguma forma, o crédito se tornar disponível à reclamante (art. 46 da Lei n. 8.541/92), incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, acrescidas de correção monetária, excluindo-se os juros de mora, conforme OJ n. 400 da SBDI-1 do TST.

Defiro ainda os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 91,66, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 4.582,75.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000193-04.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	JANDERSON SOARES DA COSTA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS LEWINTER(OAB: 27205/CE)
ADVOGADO	CAMILA XAVIER DE OLIVEIRA PIO CAVALCANTI(OAB: 30552/CE)
RECLAMADO	DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
RECLAMADO	SUMICITY TELECOMUNICACOES S.A.
RECLAMADO	MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
RECLAMADO	ALPHA SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDERSON SOARES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78583ec proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando que as partes peticionaram nos autos minuta de acordo, contudo, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 08.05.2024, às 08h20min para que o magistrado possa melhor analisar a proposta em contato direto com o Autor da Lide.
NOTIFIQUE-O.

As partes poderão comparecer através de videoconferência.

Para tanto, a ferramenta a ser utilizada será o ZOOM.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser realizado através do seguinte link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/88668466122>

ID DA AUDIÊNCIA: 886 6846 6122

Intimem-se as partes através do DEJT.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000193-04.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	JANDERSON SOARES DA COSTA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS LEWINTER(OAB: 27205/CE)
ADVOGADO	CAMILA XAVIER DE OLIVEIRA PIO CAVALCANTI(OAB: 30552/CE)
RECLAMADO	DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
RECLAMADO	SUMICITY TELECOMUNICACOES S.A.
RECLAMADO	MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
RECLAMADO	ALPHA SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
- MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78583ec proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de abril de 2024, eu, MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando que as partes peticionaram nos autos minuta de acordo, contudo, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia

08.05.2024, às 08h20min para que o magistrado possa melhor analisar a proposta em contato direto com o Autor da Lide.
NOTIFIQUE-O.

As partes poderão comparecer através de videoconferência.

Para tanto, a ferramenta a ser utilizada será o ZOOM.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser realizado através do seguinte link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/88668466122>

ID DA AUDIÊNCIA: 886 6846 6122

Intimem-se as partes através do DEJT.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001361-75.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	LUCIE ANDRADE MARTINS
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO	MARCEL COELHO PEIXOTO(OAB: 34207/CE)
RECLAMADO	CELEBRATION RESIDENCE
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	CASTELO & BORGES LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO PINHEIRO PIMENTEL(OAB: 16208/CE)
ADVOGADO	Carlos Roberto Machado Pimentel(OAB: 20083/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO OCEAN PALACE
ADVOGADO	LEONARDO PINHEIRO PIMENTEL(OAB: 16208/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASTELO & BORGES LTDA - ME
- CELEBRATION RESIDENCE
- CONDOMINIO EDIFICIO OCEAN PALACE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8de563e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO:

Considerando o exposto e o mais que dos autos consta, conheço dos Embargos de Declaração interpostos por CASTELO & BORGES LTDA - ME, os quais DEIXO DE ACOLHER, diante da inexistência de qualquer das hipóteses de cabimento, nos termos dos artigos 1022 do CPC e 897-A, da CLT.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra este desfecho.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

IVANIA SILVA ARAUJO
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001361-75.2023.5.07.0018

RECLAMANTE LUCIE ANDRADE MARTINS
ADVOGADO LEONARDO ARAGAO
BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO MARCEL COELHO PEIXOTO(OAB:
34207/CE)
RECLAMADO CELEBRATION RESIDENCE
ADVOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB:
19970/CE)
RECLAMADO CASTELO & BORGES LTDA - ME
ADVOGADO LEONARDO PINHEIRO
PIMENTEL(OAB: 16208/CE)
ADVOGADO Carlos Roberto Machado
Pimentel(OAB: 20083/CE)
RECLAMADO CONDOMINIO EDIFICIO OCEAN
PALACE
ADVOGADO LEONARDO PINHEIRO
PIMENTEL(OAB: 16208/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIE ANDRADE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8de563e
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO:

Considerando o exposto e o mais que dos autos consta, conheço
dos Embargos de Declaração interpostos por CASTELO &
BORGES LTDA - ME, os quais DEIXO DE ACOLHER, diante da
inexistência de qualquer das hipóteses de cabimento, nos termos
dos artigos 1022 do CPC e 897-A, da CLT.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra este desfecho.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

IVANIA SILVA ARAUJO
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000101-26.2024.5.07.0018

RECLAMANTE FRANCISCO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO LEONARDO ARAGAO
BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO MARCEL COELHO PEIXOTO(OAB:
34207/CE)
RECLAMADO ATHOS CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO Emmanuel Fontenele de Araújo(OAB:
26688/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GARCIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb506cb
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO:

Considerando o exposto e o mais que dos autos consta, conheço
dos Embargos de Declaração interpostos por ATHOS
CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, OS QUAIS ACOLHO EM PARTE,
PARA RECONHECER O ERRO MATERIAL ALEGADO E
DETERMINAR QUE, NA SENTENÇA DE ID 8b9a263, ONDE SE
LÊ: aviso prévio(33 dias), **LEIA-SE: aviso prévio(30 dias).**

Tudo nos termos da fundamentação retro, que integra este
desfecho.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

IVANIA SILVA ARAUJO
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000101-26.2024.5.07.0018

RECLAMANTE FRANCISCO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO LEONARDO ARAGAO
BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO MARCEL COELHO PEIXOTO(OAB:
34207/CE)
RECLAMADO ATHOS CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO Emmanuel Fontenele de Araújo(OAB:
26688/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATHOS CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb506cb
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO:

Considerando o exposto e o mais que dos autos consta, conheço
dos Embargos de Declaração interpostos por ATHOS
CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, OS QUAIS ACOLHO EM PARTE,
PARA RECONHECER O ERRO MATERIAL ALEGADO E
DETERMINAR QUE, NA SENTENÇA DE ID 8b9a263, ONDE SE
LÊ: aviso prévio(33 dias), **LEIA-SE: aviso prévio(30 dias).**

Tudo nos termos da fundamentação retro, que integra este desfecho.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

IVANIA SILVA ARAUJO
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000076-13.2024.5.07.0018

RECLAMANTE TARCISIO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO EDUARDO ROMANELLI
GUAGLINI(OAB: 13258-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCISIO DOS SANTOS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eaac2d7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO:

Considerando o exposto e o mais que dos autos consta, conheço dos Embargos de Declaração interpostos por CASTELO & BORGES LTDA - ME, os quais ACOLHO EM PARTE, determinando a retificação da sentença, para que, onde se lê: ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR A PRESENTE DEMANDA INTERPOSTA POR TARCÍSIO DOS SANTOS ALMEIDA CONTRA PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, COM SUPEDÂNEO NA DECISÃO PROFERIDA PELO C. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 586453 E TEMA 190 DO STF DE REPERCUSSÃO GERAL, RESTANDO O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 485, VI, DO CPC, **LEIA-SE: ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR A PRESENTE DEMANDA INTERPOSTA POR TARCÍSIO DOS SANTOS ALMEIDA CONTRA PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, COM SUPEDÂNEO NA DECISÃO PROFERIDA PELO C. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 586453 E TEMA 190 DO STF DE REPERCUSSÃO GERAL, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.**

Tudo nos termos da fundamentação, que integra este desfecho.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

IVANIA SILVA ARAUJO
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000076-13.2024.5.07.0018

RECLAMANTE TARCISIO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO EDUARDO ROMANELLI
GUAGLINI(OAB: 13258-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eaac2d7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO:

Considerando o exposto e o mais que dos autos consta, conheço dos Embargos de Declaração interpostos por CASTELO & BORGES LTDA - ME, os quais ACOLHO EM PARTE, determinando a retificação da sentença, para que, onde se lê: ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR A PRESENTE DEMANDA INTERPOSTA POR TARCÍSIO DOS SANTOS ALMEIDA CONTRA PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, COM SUPEDÂNEO NA DECISÃO PROFERIDA PELO C. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 586453 E TEMA 190 DO STF DE REPERCUSSÃO GERAL, RESTANDO O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 485, VI, DO CPC, **LEIA-SE: ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR A PRESENTE DEMANDA INTERPOSTA POR TARCÍSIO DOS SANTOS ALMEIDA CONTRA PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, COM SUPEDÂNEO NA DECISÃO PROFERIDA PELO C. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 586453 E TEMA 190 DO STF DE REPERCUSSÃO GERAL, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.**

Tudo nos termos da fundamentação, que integra este desfecho.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

IVANIA SILVA ARAUJO
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000361-06.2024.5.07.0018

RECLAMANTE MOISES DOS SANTOS SALES
 ADVOGADO JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
 RECLAMADO SENSUALLY JEANS LTDA
 RECLAMADO SENSUALLY JEANS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES DOS SANTOS SALES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a925a79 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as oficiais de justiça cumpridoras dos mandados de notificação das reclamadas, certificaram não ter sido possível efetuar tais notificações. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc,

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a parte autora, por seu(a) procurador(a), para informar novo endereço das reclamadas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, aguarde-se a audiência designada.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000227-76.2024.5.07.0018

RECLAMANTE LARA FABRICIA SILVA SANTOS
 ADVOGADO DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
 ADVOGADO JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
 RECLAMADO AMILANNE BARROS DO NASCIMENTO 02333837357
 ADVOGADO RAIMUNDO LOURENCO DE FREITAS JUNIOR(OAB: 44642/CE)
 RECLAMADO KILVIA DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO RAIMUNDO LOURENCO DE FREITAS JUNIOR(OAB: 44642/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMILANNE BARROS DO NASCIMENTO 02333837357

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AMILANNE BARROS DO NASCIMENTO 02333837357, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"III - DISPOSITIVO:

Ut supra e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS RECONHECENDO O VÍNCULO ENTRE AS PARTES DE 3/7/2023 A 15/2/2024, NA FUNÇÃO DE ATENDENTE, COM REMUNERAÇÃO MENSAL DE R\$1.650,00, EXTINTO PELA DISPENSA INJUSTIFICADA, O QUE PROJETA A SAÍDA PARA 15/3/2024, PELO AVISO PRÉVIO, CONDENANDO A PARTE DEMANDADA AMILANNE BARROS DO NASCIMENTO 02333837357 E KILVIA DOS SANTOS PEREIRA A ANOTAR A CTPS, O QUE DEVE CUMPRIR NO PRAZO DE 48H APÓS INTIMAÇÃO PARA TANTO, OBSERVADO O TRÂNSITO EM JULGADO, DEVENDO SER FEITO PELA SECRETARIA, EM CASO DE DECURSO *IN ALBIS*, BEM COMO A PAGAR À PARTE RECLAMANTE LARA FABRICIA SILVA SANTOS, com juro e correções de lei (observada a decisão do E.STF): AVISO PRÉVIO (30 DIAS); 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2023(6/12) E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2024(3/12); FÉRIAS PROPORCIONAIS(8/12) + 1/3; FGTS DO VÍNCULO; MULTA DE 40% DO FGTS; MULTA DO ARTIGO 477, §8º DA CLT; APLICAÇÃO DO ARTIGO 467, DA CLT(SOBRE AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2024 E FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3); HORAS EXTRAS DECORRENTES DA JORNADA PRATICADA DE DOMINGO A DOMINGO, DAS 22H ÀS 6H, SEM INTERVALO, COM FOLGA AOS SÁBADOS, OBSERVADOS O LIMITE SEMANAL DE 44H, BEM COMO O VALOR SALARIAL, O ADICIONAL LEGAL E O DIVISOR DE 220; INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO(UMA HORA), DE FORMA INDENIZADA, COM ACRÉSCIMO DE 50%. Habilitação no seguro-desemprego, desde que atendidas as demais exigências legais. Defiro o pedido da Justiça Gratuita à parte Reclamante. Honorários de sucumbência pela parte Reclamada, no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença(OJ 348 SBDI-1). Improcedentes os demais pedidos.

Tudo limitado ao pleito inicial e observados os termos da fundamentação.

Custas processuais pela parte Reclamada, no importe de R\$280,53, calculadas sobre o valor da condenação de R\$14.026,57."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO OTAVIO COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000227-76.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	LARA FABRICIA SILVA SANTOS
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
RECLAMADO	AMILANNE BARROS DO NASCIMENTO 02333837357
ADVOGADO	RAIMUNDO LOURENCO DE FREITAS JUNIOR(OAB: 44642/CE)
RECLAMADO	KILVIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	RAIMUNDO LOURENCO DE FREITAS JUNIOR(OAB: 44642/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KILVIA DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), KILVIA DOS SANTOS PEREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"III - DISPOSITIVO:

Ut supra e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS RECONHECENDO O VÍNCULO ENTRE AS PARTES DE 3/7/2023 A 15/2/2024, NA FUNÇÃO DE ATENDENTE, COM REMUNERAÇÃO MENSAL DE R\$1.650,00, EXTINTO PELA DISPENSA INJUSTIFICADA, O QUE PROJETA A SAÍDA PARA 15/3/2024, PELO AVISO PRÉVIO, CONDENANDO A PARTE DEMANDADA AMILANNE BARROS DO NASCIMENTO 02333837357 E KILVIA DOS SANTOS PEREIRA A ANOTAR A CTPS, O QUE DEVE CUMPRIR NO PRAZO DE 48H APÓS INTIMAÇÃO PARA TANTO, OBSERVADO O TRÂNSITO EM JULGADO, DEVENDO SER FEITO PELA SECRETARIA, EM CASO DE DECURSO *IN ALBIS*, BEM COMO A PAGAR À PARTE RECLAMANTE LARA FABRICIA SILVA SANTOS, com juros e correções de lei (observada a decisão do E.STF):

AVISO PRÉVIO (30 DIAS); 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2023(6/12) E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2024(3/12); FÉRIAS PROPORCIONAIS(8/12) + 1/3; FGTS DO VÍNCULO; MULTA DE 40% DO FGTS; MULTA DO ARTIGO 477, §8º DA CLT; APLICAÇÃO DO ARTIGO 467, DA CLT(SOBRE AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2024 E FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3); HORAS EXTRAS DECORRENTES DA JORNADA PRATICADA DE DOMINGO A DOMINGO, DAS 22H ÀS 6H, SEM INTERVALO, COM FOLGA AOS SÁBADOS, OBSERVADOS O LIMITE SEMANAL DE 44H, BEM COMO O VALOR SALARIAL, O ADICIONAL LEGAL E O DIVISOR DE 220; INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO(UMA HORA), DE FORMA INDENIZADA, COM ACRÉSCIMO DE 50%.

Habilitação no seguro-desemprego, desde que atendidas as demais exigências legais.

Defiro o pedido da Justiça Gratuita à parte Reclamante.

Honorários de sucumbência pela parte Reclamada, no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença(OJ 348 SBDI-1).

Improcedentes os demais pedidos.

Tudo limitado ao pleito inicial e observados os termos da fundamentação.

Custas processuais pela parte Reclamada, no importe de R\$280,53, calculadas sobre o valor da condenação de R\$14.026,57."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO OTAVIO COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001050-84.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	SIND TRAB EMPRESA TELECOOPERAD MESAS TELEF EST CEARA
ADVOGADO	SAMUEL DE PAULA BARBOSA RIBEIRO(OAB: 40403/CE)
ADVOGADO	RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 40888/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	EZENTIS BRASIL S.A
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB EMPRESA TELECOOPERAD MESAS TELEF EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **SIND TRAB EMPRESA TELECOOPERAD MESAS TELEF EST CEARA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) **para tomar ciência dos esclarecimentos da perita no Id 05eb21c.**

Pelo presente expediente, fica(m), também, a(s) parte(s), **SIND TRAB EMPRESA TELECOOPERAD MESAS TELEF EST CEARA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 17/06/2024 às 10:10 horas que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será de INSTRUÇÃO, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GILSON GONDIM LIMA VIANA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001050-84.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	SIND TRAB EMPRESA TELECOOPERAD MESAS TELEF EST CEARA
ADVOGADO	SAMUEL DE PAULA BARBOSA RIBEIRO(OAB: 40403/CE)
ADVOGADO	RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 40888/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	EZENTIS BRASIL S.A
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):

- EZENTIS BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **EZENTIS BRASIL S.A.**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) **para tomar ciência dos esclarecimentos da perita no Id 05eb21c.**

Pelo presente expediente, fica(m), também, a(s) parte(s), **EZENTIS BRASIL S.A.**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 17/06/2024 às 10:10 horas que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será de INSTRUÇÃO, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o

máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GILSON GONDIM LIMA VIANA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001050-84.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	SIND TRAB EMPRESA TELECOOPERAD MESAS TELEF EST CEARA
ADVOGADO	SAMUEL DE PAULA BARBOSA RIBEIRO(OAB: 40403/CE)
ADVOGADO	RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 40888/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	EZENTIS BRASIL S.A
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TELEFONICA BRASIL S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência dos esclarecimentos da perita no Id 05eb21c.

Pelo presente expediente, fica(m), também, a(s) parte(s), TELEFONICA BRASIL S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 17/06/2024 às 10:10 horas que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será de INSTRUÇÃO, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GILSON GONDIM LIMA VIANA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000890-98.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	DANIEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DANIEL LOPES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, querendo, impugnar os cálculos fundamentadamente com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 8 (oito) dias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO OTAVIO COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000303-37.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	BIBILANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO PINI DE SOUZA(OAB: 12017/RO)
RECLAMADO	FRANCISCA WALECIA DE ALENCAR CARNEIRO - ME
ADVOGADO	SARAH BASTOS DE ALENCAR(OAB: 33781/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO WAGNER BARBOSA DE ALENCAR FILHO(OAB: 29811/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIBILANE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria (ID. 7d9a509) e, no **prazo comum de 8(oito) dias apresentar impugnação fundamentada** com os itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão, a teor do parágrafo 2º do art. 879 da CLT, com nova redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RITA ARRUDA HOLANDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000303-37.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	BIBILANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO PINI DE SOUZA(OAB: 12017/RO)
RECLAMADO	FRANCISCA WALECIA DE ALENCAR CARNEIRO - ME
ADVOGADO	SARAH BASTOS DE ALENCAR(OAB: 33781/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO WAGNER BARBOSA DE ALENCAR FILHO(OAB: 29811/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA WALECIA DE ALENCAR CARNEIRO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria (ID. 7d9a509) e, no **prazo comum de 8(oito) dias apresentar impugnação fundamentada** com os itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão, a teor do parágrafo 2º do art. 879 da CLT, com nova redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

RITA ARRUDA HOLANDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000464-13.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO FABIO DE ASSIS ALVES
ADVOGADO	JEANE MICHELE MOURA BARRETO(OAB: 24055/CE)
RECLAMADO	SERVEN PAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO	PREMIUM PANIFICADORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECLAMADO	L B S DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FABIO DE ASSIS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **FRANCISCO FABIO DE ASSIS ALVES**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 21/05/2024 08:25 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2º Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será INICIAL para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s)

causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GILSON GONDIM LIMA VIANA

Servidor

Processo Nº ConPag-0000456-36.2024.5.07.0018

CONSIGNANTE MADEIREIRA GEOVANE LTDA
ADVOGADO Alexandre Leitão de Souza(OAB:
16399/CE)
CONSIGNATÁRIO EVERTON LENINO MARQUES DE
ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MADEIREIRA GEOVANE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **MADEIREIRA GEOVANE LTDA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer **à AUDIÊNCIA no dia 20/05/2024 às 08:50 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será INICIAL, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GILSON GONDIM LIMA VIANA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000455-51.2024.5.07.0018

RECLAMANTE ROGERIO BARBOSA DO AMARAL
ADVOGADO ANDRESSA FERNANDES LIMA(OAB:
47997/CE)
ADVOGADO LUCAS ALVES TORQUATO
FRANCISCO(OAB: 38511/CE)
RECLAMADO I G B CONSTRUÇOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO BARBOSA DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **ROGERIO BARBOSA DO AMARAL**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer **à AUDIÊNCIA no dia 05/06/2024 às 09:20 horas** que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual**

ausência.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GILSON GONDIM LIMA VIANA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000451-14.2024.5.07.0018

RECLAMANTE MANOEL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO FERNANDA PALOMA TABOSA SOUZA(OAB: 40104/CE)
RECLAMADO MANHATTAN NEW YORK - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **MANOEL GOMES DE SOUZA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 06/06/2024 às 08:40 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será INICIAL, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GILSON GONDIM LIMA VIANA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000448-59.2024.5.07.0018

RECLAMANTE ALBERTO JORGE DE SOUSA MUNIS
ADVOGADO JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO JORGE DE SOUSA MUNIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **ALBERTO JORGE DE SOUSA MUNIS**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 20/05/2024 às 08:30 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será INICIAL, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GILSON GONDIM LIMA VIANA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000257-14.2024.5.07.0018

RECLAMANTE FRANCISCA MARILEIDE TOME ARAUJO FIDELES
ADVOGADO VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)
RECLAMADO BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da prova emprestada juntada aos autos, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias. FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO OTAVIO COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000447-74.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	VERA LUCIA LIMA GOMES
ADVOGADO	ISAAC SALDANHA XAVIER DE LIMA(OAB: 51400/CE)
ADVOGADO	SOCORRO MICHELLE SALDANHA VIANA(OAB: 33895/CE)
RECLAMADO	ALEXANDRE MARTINS TAVARES
RECLAMADO	LUCIA SOLANGE MARTINS TAVARES
RECLAMADO	LUCIANO MARTINS TAVARES
RECLAMADO	ADRIANA MARTINS TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA LIMA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **VERA LUCIA LIMA GOMES**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/06/2024 às 08:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será INICIAL, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº

11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

GILSON GONDIM LIMA VIANA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000470-20.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADO	FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA(OAB: 11720/CE)
ADVOGADO	MAGILA MARIA BRASIL ROCHA(OAB: 21257/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METALICAS CIBRESME
ADVOGADO	JOSE ARAMIDES PEREIRA(OAB: 1465/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE ALMEIDA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), FRANCISCO JOSE ALMEIDA DE ANDRADE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da **AUDIÊNCIA** no dia 21/05/2024 08:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110..

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será INICIAL, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s)**

patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000470-20.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADO	FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA(OAB: 11720/CE)
ADVOGADO	MAGILA MARIA BRASIL ROCHA(OAB: 21257/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METALICAS CIBRESME
ADVOGADO	JOSE ARAMIDES PEREIRA(OAB: 1465/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METALICAS CIBRESME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METALICAS CIBRESME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 21/05/2024 08:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS, 1150, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será INICIAL, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo**

realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região
FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000425-16.2024.5.07.0018

RECLAMANTE	IRES DE SOUZA NOBRE
ADVOGADO	Elke Castelo Branco Lima(OAB: 23113/CE)
RECLAMADO	DUCONDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRES DE SOUZA NOBRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 964adf0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IVANIA SILVA ARAUJO
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001021-34.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	ANTONIO ERNANDES FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	JOSIAS DE OLIVEIRA FEIJO NETO(OAB: 31163/CE)
ADVOGADO	GABRIELLE SARAH DA SILVA BEZERRA(OAB: 32923/CE)
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA FREITAS CARNEIRO(OAB: 38723/CE)
ADVOGADO	LUCIANA SARAIVA PINHEIRO(OAB: 35689/CE)
RECLAMADO	R E O TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
RECLAMADO	BARATAO CURIO LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
PERITO	EDUARDO NOBRE MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BARATAO CURIO LTDA - ME
- R E O TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aad3941 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO:

Ut supra e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, CONDENANDO A PRIMEIRA RECLAMADA A ANOTAR/RETIFICAR A DATA DE SAÍDA NA CTPS, PARA CONSTAR 14/6/2023. CONDENAM-SE, AINDA, AS RECLAMADAS R E O TRANSPORTES LTDA E BARATÃO CURIO LTDA - ME, DE FORMA SOLIDÁRIA, A PAGAR À PARTE RECLAMANTE ANTÔNIO ERNANDES FERREIRA MARTINS, com juros e correções de lei (observada a decisão do E.STF): FGTS INCIDENTE SOBRE O SALDO DE SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E 13º SALÁRIOS QUITADOS EM TRCT(ID 9C19E47); MULTA DE 40% DE TODO O FGTS(DEPOSITADO E CONDENADO), OBSERVADO O EXTRATO DA CONTA VINCULADA; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO PERCENTUAL DE 20% DO SALÁRIO-MÍNIMO; REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CONDENADO EM AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL E FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3.

Após o trânsito em julgado, as partes serão intimadas para agendarem local, data e hora nas quais a parte Autora/patrono comparecerá portando a CTPS, para que a primeira Reclamada proceda à devida anotação condenada, no mesmo ato, devendo a empresa comprovar nos autos o cumprimento desta obrigação de fazer, mediante recibo de devolução da CTPS à parte Autora, tudo no prazo de 5(cinco) dias.

Defiro o pedido da justiça gratuita à parte Reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais pela parte Reclamada, no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Honorários periciais no valor de R\$1.500,00, a cargo da parte Reclamada.

Improcedentes os demais pedidos.

Tudo limitado aos pleitos, sem vinculação a valores, e observados os termos da fundamentação.

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R\$40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$2.000,00 para este fim.

Imposto Sobre a Renda e Previdência na forma das Leis 8.541/92, 8.620/93 e tudo o mais aplicável, observando-se as verbas de natureza salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por quem de direito.

IVANIA SILVA ARAUJO
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001021-34.2023.5.07.0018

RECLAMANTE	ANTONIO ERNANDES FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	JOSIAS DE OLIVEIRA FEIJO NETO(OAB: 31163/CE)
ADVOGADO	GABRIELLE SARAH DA SILVA BEZERRA(OAB: 32923/CE)
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA FREITAS CARNEIRO(OAB: 38723/CE)
ADVOGADO	LUCIANA SARAIVA PINHEIRO(OAB: 35689/CE)
RECLAMADO	R E O TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
RECLAMADO	BARATAO CURIO LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
PERITO	EDUARDO NOBRE MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ERNANDES FERREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aad3941 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO:

Ut supra e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, CONDENANDO A PRIMEIRA RECLAMADA A ANOTAR/RETIFICAR A DATA DE SAÍDA NA CTPS, PARA CONSTAR 14/6/2023. CONDENAM-SE, AINDA, AS RECLAMADAS R E O TRANSPORTES LTDA E BARATÃO CURIO LTDA - ME, DE FORMA SOLIDÁRIA, A PAGAR À PARTE RECLAMANTE ANTÔNIO ERNANDES FERREIRA MARTINS, com juros e correções de lei (observada a decisão do E.STF): FGTS INCIDENTE SOBRE O SALDO DE SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E 13º SALÁRIOS QUITADOS EM TRCT(ID 9C19E47); MULTA DE 40% DE TODO O FGTS(DEPOSITADO E CONDENADO), OBSERVADO O EXTRATO DA CONTA VINCULADA; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO PERCENTUAL DE 20% DO SALÁRIO-MÍNIMO; REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CONDENADO EM AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL E FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3.

Após o trânsito em julgado, as partes serão intimadas para agendarem local, data e hora nas quais a parte Autora/patrono comparecerá portando a CTPS, para que a primeira Reclamada proceda à devida anotação condenada, no mesmo ato, devendo a empresa comprovar nos autos o cumprimento desta obrigação de fazer, mediante recibo de devolução da CTPS à parte Autora, tudo no prazo de 5(cinco) dias.

Defiro o pedido da justiça gratuita à parte Reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais pela parte Reclamada, no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Honorários periciais no valor de R\$1.500,00, a cargo da parte Reclamada.

Improcedentes os demais pedidos.

Tudo limitado aos pleitos, sem vinculação a valores, e observados os termos da fundamentação.

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R\$40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$2.000,00 para este fim.

Imposto Sobre a Renda e Previdência na forma das Leis 8.541/92, 8.620/93 e tudo o mais aplicável, observando-se as verbas de

natureza salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por quem de direito.

IVANIA SILVA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular

VARA DO TRABALHO DE ARACATI
Edital**Processo Nº ATOrd-0000077-44.2024.5.07.0035**

RECLAMANTE	JESSIKA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	ALLAN DANISIO ARAUJO SILVA(OAB: 41958/CE)
RECLAMADO	COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACATI
ADVOGADO	JOSE LUCAS DA COSTA SILVA(OAB: 43057/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE**, ora em local incerto e não sabido, notificada para tomar ciência da sentença proferida por este juízo, cujo teor é o seguinte:

"DISPOSITIVO

ISTO POSTO, rejeito as preliminares opostas, e, no mérito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por **JESSIKA DA SILVA COSTA** em face de **COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE e MUNICÍPIO DE ARACATI**, para, reconhecendo o vínculo de emprego entre o(a) autor(a) e a 1ª reclamada no período de 01.03.2022 até 31.05.2023, condenar os réus, o segundo **de forma subsidiária**, ao final, a pagarem à parte reclamante, no prazo legal, com juros e correção monetária na forma da lei(Súmula 381 do C. TST e precedentes do STF), as seguintes parcelas, apuradas com base na remuneração de R\$ 1.142,40:

- Férias simples, com 1/3, de 2022/2023 – R\$ 1.523,87
- Férias proporcionais, com 1/3, de 3/12 – R\$ 380,96

- 13º salário proporcional de 2022 de 10/12 – R\$ 952,00
- 13º salário proporcional de 2023 de 5/12 – R\$ 476,00
- FGTS+40% – R\$ 1.919,23
- diferença salarial entre o valor pago e o valor constante no piso das CCT's, no período reconhecido, com reflexos em 13º e férias com 1/3, conforme pedido – R\$ ilíquido

Incumbe à 1ª reclamada proceder as devidas anotações na CTPS do(a) autor(a), na função de assistente social, com remuneração de R\$ 1.142,40, bem como proceder a regularização do CAGED, medidas a serem adotadas no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de adoção das medidas substitutivas cabíveis.

Condeno, ainda, a ré pagar os honorários sucumbenciais, devidos exclusivamente ao patrono da parte autora, inteiramente vitoriosa, que ora fixo em 10% sobre o valor líquido da condenação.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da lei.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 540,00, calculadas sobre R\$ 27.000,00, valor arbitrado à condenação, diante da isenção do Município.

Notifiquem-se as partes.

Oficie-se ao MPT para dar conhecimento da presente decisão que evidencia prática deletéria ao regime trabalhista, com a contratação irregular de trabalhadores sob a falsa aparência de cooperados, o que vem se perpetuando, agora através da COOPBRASIL, a fim de que possa adotar as providências que entender necessárias e pertinentes."

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site <https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**.

ARACATI/CE, 29 de abril de 2024.

ITALO PEDROSA VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000063-60.2024.5.07.0035

RECLAMANTE	ROSA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	ALLAN DANISIO ARAUJO SILVA(OAB: 41958/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACATI
ADVOGADO	JOSE LUCAS DA COSTA SILVA(OAB: 43057/CE)
RECLAMADO	COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE**, ora em local incerto e não sabido, notificada para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"DISPOSITIVO

ISTO POSTO, rejeito as preliminares opostas, e, no mérito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por **ROSA DOS SANTOS SANTANA** em face de **COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA**

MULTIDISCIPLINAR A SAUDE e MUNICÍPIO DE ARACATI, para, reconhecendo o vínculo de emprego entre o(a) autor(a) e a 1ª reclamada no período de 01.02.2021 até 31.05.2023, condenar os réus, o segundo **de forma subsidiária**, ao final, a pagarem à parte reclamante, no prazo legal, com juros e correção monetária na forma da lei(Súmula 381 do C. TST e precedentes do STF), as seguintes parcelas com base na remuneração de R\$ 1.193,44:

- Férias em dobro, com 1/3, de 2021/2022 – R\$ 3.182,50
- Férias simples, com 1/3, de 2022/2023 – R\$ 1.591,25
- Férias proporcionais, com 1/3, de 4/12 – R\$ 530,42
- 13º salário proporcional de 2021 de 11/12 – R\$ 1.093,98
- 13º salário integral de 2022 – R\$ 1.193,44
- 13º salário proporcional de 2023 de 5/12 – R\$ 497,26
- FGTS+40% – R\$ 3.742,62

Incumbe à reclamada proceder às devidas anotações na CTPS do(a) autor(a), na função de técnica de enfermagem, com remuneração inicial de R\$ 1.193,44, bem como proceder a regularização do CAGED, em até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis.

Condeno, ainda, a ré pagar os honorários sucumbenciais, devidos exclusivamente ao patrono da parte autora, inteiramente vitoriosa, que ora fixo em 10% sobre o valor líquido da condenação.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da lei.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 290,00, calculadas sobre R\$ 14.500,00, valor arbitrado à condenação, diante da isenção do Município.

Notifiquem-se as partes."

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site <https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**.

ARACATI/CE, 29 de abril de 2024.

ITALO PEDROSA VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-000049-76.2024.5.07.0035

RECLAMANTE JEFERSON DO VALE TEOBALDO
 ADVOGADO JOSE FLAVIO TEOBALDO(OAB: 28886/CE)
 RECLAMADO COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE
 RECLAMADO MUNICIPIO DE ARACATI
 ADVOGADO JOSE LUCAS DA COSTA SILVA(OAB: 43057/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE**, ora em local incerto e não sabido, notificada para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"DISPOSITIVO

ISTO POSTO, rejeito as preliminares opostas, e, no mérito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por **JEFERSON DO VALE TEOBALDO** em face de **COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE e MUNICIPIO DE ARACATI**, para, reconhecendo o vínculo de emprego entre o(a) autor(a) e a 1ª reclamada no período de 01.02.2021 até 31.05.2023, condenar os réus, o segundo **de forma subsidiária**, ao final, a pagarem à parte reclamante, no prazo legal, com juros e correção monetária na forma da lei (Súmula 381 do C. TST e precedentes do STF), as seguintes parcelas com base na remuneração média de R\$ 2.213,68:

- Aviso prévio indenizado de 36 dias (com projeção do tempo correspondente para fins pecuniários e de anotação da data de 30.06.2023) – R\$ 2.656,41
- Férias simples, com 1/3, de 2022/2023 – R\$ 2.951,57
- Férias proporcionais, com 1/3, de 5/12 – R\$ 1.229,81
- 13º salário proporcional de 2023 de 5/12 – R\$ 922,36
- FGTS+40% – R\$ 7.437,83

A Secretaria da Vara deverá expedir ofício ao ministério do trabalho para habilitação da parte autora no programa do seguro desemprego, cabendo ao referido órgão averiguar se o reclamante possui os demais requisitos legais para recebimento do benefício.

Incumbe à reclamada proceder às devidas anotações na CTPS do(a) autor(a), na função de enfermeiro, com remuneração média de R\$ 2.213,68 (considerando os últimos 12 meses), bem como proceder a regularização do CAGED, em até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis.

Condeno, ainda, a ré pagar os honorários sucumbenciais, devidos exclusivamente ao patrono da parte autora, inteiramente vitoriosa, que ora fixo em 10% sobre o valor líquido da condenação.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da lei.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 320,00, calculadas sobre R\$ 16.000,00, valor arbitrado à condenação, diante da isenção do Município.

Notifiquem-se as partes."

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site <https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**.

ARACATI/CE, 29 de abril de 2024.

ITALO PEDROSA VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-000056-68.2024.5.07.0035

RECLAMANTE JOYCE DOS SANTOS DE FREITAS
 ADVOGADO ALLAN DANISIO ARAUJO SILVA(OAB: 41958/CE)
 RECLAMADO COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE
 RECLAMADO MUNICIPIO DE ARACATI
 ADVOGADO JOSE LUCAS DA COSTA SILVA(OAB: 43057/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE**, ora em local incerto e não sabido, notificada para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"DISPOSITIVO

ISTO POSTO, rejeito as preliminares opostas, e, no mérito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por **JOYCE DOS SANTOS DE FREITAS** em face de **COOPAMULTI**

COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA

MULTIDISCIPLINAR A SAUDE e MUNICÍPIO DE ARACATI, para, reconhecendo o vínculo de emprego entre o(a) autor(a) e a 1ª reclamada no período de 01.06.2020 até 31.01.2022, condenar os réus, o segundo **de forma subsidiária**, ao final, a pagarem à parte reclamante, no prazo legal, com juros e correção monetária na forma da lei(Súmula 381 do C. TST e precedentes do STF), as seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação, com base na remuneração de R\$ 1.271,62:

- Férias simples, com 1/3, de 2020/2021 – R\$ 1.695,50
- Férias proporcionais, com 1/3, de 8/12 – R\$ 1.130,32
- 13º salário proporcional de 2020 de 7/12 – R\$ 741,77
- 13º salário integral de 2021 – R\$ 1.271,62
- 13º salário proporcional de 2022 de 1/12 – R\$ 105,96
- FGTS+40% – R\$ 2.990,64

Incumbe à reclamada proceder às devidas anotações na CTPS do(a) autor(a), na função de técnica de enfermagem, com remuneração inicial de R\$ 1.271,62, bem como proceder a regularização do CAGED, em até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis.

Condeno, ainda, a ré pagar os honorários sucumbenciais, devidos exclusivamente ao patrono da parte autora, inteiramente vitoriosa, que ora fixo em 10% sobre o valor líquido da condenação.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da lei.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação, diante da isenção do Município.

Notifiquem-se as partes."

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site <https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**.

ARACATI/CE, 29 de abril de 2024.

ITALO PEDROSA VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000062-75.2024.5.07.0035

RECLAMANTE	ANA CAROLINE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALLAN DANISIO ARAUJO SILVA(OAB: 41958/CE)
RECLAMADO	COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACATI
ADVOGADO	JOSE LUCAS DA COSTA SILVA(OAB: 43057/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte**COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE**, ora em local incerto e não sabido, notificada para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"DISPOSITIVO

ISTO POSTO, rejeito as preliminares opostas, e, no mérito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por **ANA CAROLINE VIEIRA DA SILVA** em face de **COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA**

MULTIDISCIPLINAR A SAUDE e MUNICÍPIO DE ARACATI, para, reconhecendo o vínculo de emprego entre o(a) autor(a) e a 1ª reclamada no período de 01.02.2021 até 31.05.2023, condenar os réus, o segundo **de forma subsidiária**, ao final, a pagarem à parte reclamante, no prazo legal, com juros e correção monetária na forma da lei(Súmula 381 do C. TST e precedentes do STF), as seguintes parcelas com base na remuneração de R\$ 2.200,00:

- Férias em dobro, com 1/3, de 2021/2022 – R\$ 5.866,67
- Férias simples, com 1/3, de 2022/2023 – R\$ 2.933,33
- Férias proporcionais, com 1/3, de 4/12 – R\$ 977,78
- 13º salário proporcional de 2021 de 11/12 – R\$ 2.016,67
- 13º salário integral de 2022 – R\$ 2.200,00
- 13º salário proporcional de 2023 de 5/12 – R\$ 916,67
- FGTS+40% – R\$ 6.899,20

Incumbe à reclamada proceder às devidas anotações na CTPS do(a) autor(a), na função de nutricionista, com remuneração inicial de R\$ 2.200, bem como proceder a regularização do CAGED, em até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis.

Condeno, ainda, a ré pagar os honorários sucumbenciais, devidos exclusivamente ao patrono da parte autora, inteiramente vitoriosa, que ora fixo em 10% sobre o valor líquido da condenação.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da lei.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 440,00, calculadas sobre R\$ 22.000,00, valor arbitrado à condenação, diante da isenção do Município.

Notifiquem-se as partes."

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site <https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**.

ARACATI/CE, 29 de abril de 2024.

ITALO PEDROSA VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000072-22.2024.5.07.0035

RECLAMANTE	MIRIANISIA DE SOUZA REIS
ADVOGADO	ALLAN DANISIO ARAUJO SILVA(OAB: 41958/CE)
RECLAMADO	COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACATI
ADVOGADO	JOSE LUCAS DA COSTA SILVA(OAB: 43057/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE**, ora em local incerto e não sabido, notificada para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"DISPOSITIVO

ISTO POSTO, rejeito as preliminares opostas, e, no mérito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por **MIRIANISIA DE SOUZA REIS** em face de **COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE** e **MUNICÍPIO DE ARACATI**, para, reconhecendo o vínculo de emprego entre o(a) autor(a) e a 1ª reclamada no período de 01.02.2021 até 31.05.2023, condenar os réus, o segundo **de forma subsidiária**, ao final, a pagarem à parte reclamante, no prazo legal, com juros e correção monetária na forma da lei(Súmula 381 do C. TST e precedentes do STF), as seguintes parcelas com base na remuneração média de R\$ 1.596,66:

- Férias em dobro, com 1/3, de 2021/2022 – R\$ 4.257,76
- Férias simples, com 1/3, de 2022/2023 – R\$ 2.128,88
- Férias proporcionais, com 1/3, de 4/12 – R\$ 709,62
- 13º salário proporcional de 2021 de 11/12 – R\$ 1.463,60
- 13º salário integral de 2022 – R\$ 1.596,66
- 13º salário proporcional de 2023 de 5/12 – R\$ 665,28
- FGTS+40% – R\$ 5.007,21

Incumbe à reclamada proceder às devidas anotações na CTPS do(a) autor(a), na função de enfermeira, com remuneração média

de R\$ 1.596,66, bem como proceder a regularização do CAGED, em até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis.

Condeno, ainda, a ré pagar os honorários sucumbenciais, devidos exclusivamente ao patrono da parte autora, inteiramente vitoriosa, que ora fixo em 10% sobre o valor líquido da condenação.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da lei.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 320,00, calculadas sobre R\$ 16.000,00, valor arbitrado à condenação, diante da isenção do Município.

Notifiquem-se as partes."

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site <https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**.

ARACATI/CE, 29 de abril de 2024.

ITALO PEDROSA VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOOrd-0117100-48.2004.5.07.0023

RECLAMANTE	FLAVIA MARIA DE MOURA FREITAS
ADVOGADO	CELIA MARIA SERPA MARQUES(OAB: 7029/CE)
RECLAMADO	MACIRIA MARIA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ADRIANO DE MARCHI(OAB: 11060/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis da Primeira Zona de Aracati
TERCEIRO INTERESSADO	CONFEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDENCIA PRIVADA E VIDA, SAUDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZACAO - CNSEG
TERCEIRO INTERESSADO	Superintendência de Seguros Privados
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA MARIA DE MOURA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FLAVIA MARIA DE MOURA FREITAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, novos meios de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, da Lei Nº 6.830/1980, c/c o art. 116, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-

Geral da Justiça do Trabalho.

ARACATI/CE, 29 de abril de 2024.

LUIZ CARLOS ELEUTERIO RODRIGUES

Assessor

Processo Nº ATSum-0000097-35.2024.5.07.0035

RECLAMANTE	ANTONIO PAULO CARTAXO DA COSTA
ADVOGADO	TIAGO PAES DA SILVA(OAB: 47598/CE)
RECLAMADO	L DE FREITAS GIRAO EIRELI
ADVOGADO	ANDERSON PEROBA GOMES(OAB: 20740/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- L DE FREITAS GIRAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d475257 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

No dia 29 de abril de 2024, foi proferido o ato judicial abaixo.

RELATÓRIO.

Dispensado - Rito Sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO.

-NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS.

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

-NOTIFICAÇÕES EXCLUSIVAS - SÚMULA N.º 427 DO TST.

Deve a Secretaria observar a necessidade de notificação exclusiva em nome do Advogado que a requereu, desde que o Patrono tenha providenciado sua habilitação no feito perante o sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJ-e/JT). Destaco, por oportuno, o teor do art. 16 da Instrução Normativa n.º 39/2016 do C. TST:

"Art. 16. Para efeito de aplicação do § 5º do art. 272 do CPC, não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa de advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, se o profissional indicado

não se encontra previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio da intimação direcionada. A decretação de nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu causa (CPC, art. 276)".

-CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A LEI N.º 13.467/2017.

A fim de evitar embates desnecessários no curso da lide, destaco desde logo que não cabe falar em invalidade "ampla e total" da Lei 13.467, cuja vigência se iniciou em 11.11.2017. Isso porque foi garantido ao Poder Legislativo a legitimidade para ditar as relações sociais locais em conformidade com o espírito do tempo, sem que haja obrigatória vinculação às Convenções da OIT.

De outra sorte, assinalo que o Poder Judiciário continua independente (art. 2º da CF), estando autorizado a analisar não apenas a forma, como também o conteúdo de todas as regras que lhe são submetidas à análise (art. 5º, XXXV, da CF).

Consequentemente, ao juiz permanece aberta a possibilidade de afastar os preceitos que contrariam a Constituição, bem assim de suprir as lacunas eventualmente existentes, de molde a preservar a integridade do ordenamento jurídico, inclusive por meio da analogia e da equidade (art. 8º, "caput", da CLT), revelando-se inócuas as interpretações tendentes a limitar os poderes da Justiça do Trabalho.

Dito isso, assinalo que as inovações alusivas ao direito material não atingem os fatos geradores já consolidados na vigência da lei antiga, haja vista a disposição contida nos artigos 6º da LIND (DL n.º 4.657/42), 912 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna, que traduzem normas de ordem pública.

De seu turno, em homenagem à responsabilidade institucional (art. 927, V, do CPC), esclareço que as inovações processuais serão interpretadas em plena harmonia com a Instrução Normativa n.º 41 de 2018, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho e que veda o efeito retroativo sobre as situações jurídicas já consolidadas processualmente, quando da entrada em vigor da nova lei (art. 14 do CPC).

No mais, consigno que as eventuais peculiaridades de cada regra, se existentes, serão apreciadas dentro do capítulo próprio ligado à matéria, conforme delineado em tópico específico, caso necessário.

-DEPÓSITOS FGTS.

A Súmula n.º 461 do TST, prescreve: "FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01,02 e 03.06.2016 É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)."

No caso dos autos, não houve o recolhimento de todo o FGTS do

trabalhador. Assim, nos termos da súmula 461, TST que afirma ser do empregador o ônus da prova quanto aos depósitos de FGTS, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada, nos limites do pedido, a efetuar aos depósitos de FGTS (8%) de todo o período contratual informado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requerendo o extrato da conta vinculada do FGTS do trabalhador, a fim de serem verificados os depósitos efetuados e eventual saque do trabalhador, que deverá ser considerado para dedução, em liquidação, com o montante deferido na presente condenação, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Cumprida a obrigação, expeça-se Alvará para saque do montante.

Referida condenação deve ser convertida em indenização substitutiva, em caso de descumprimento.

Para fins de cálculo do FGTS serão observados os índices de atualização dos débitos trabalhistas, seguindo a Orientação Jurisprudencial n.º 302 da SDI-I do E. TST.

-Multa prevista no art. 22, § 2º-A, II, da Lei 8.036/90.

Alegou o reclamante que o inadimplemento dos depósitos de FGTS o tornam credor da multa prevista no art. 22, § 2º-A, II, da Lei 8.036/90.

Sem razão.

A multa em exame se refere à penalidade administrativa, cujo valor deve ser revertido ao próprio FGTS e não ao empregado.

No mesmo sentido, cito posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme ementa a seguir reproduzida:

"RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. NATUREZA ADMINISTRATIVA. I. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que a multa prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 é devida ao órgão gestor do FGTS, e não ao empregado, pois não é de natureza contratual, mas sim administrativa, tendo em vista ser decorrente do atraso no recolhimento das parcelas do FGTS. II. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (RR-141-41.2012.5.05.0161, 4ª Turma, Relator Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, DEJT 13/04/2018).

Improcedente.

-JUSTIÇA GRATUITA – RECLAMANTE.

Em decorrência da declaração de hipossuficiência econômica contida na petição inicial que se presume verdadeira, à luz do art. 99, §3º, do CPC, diante da inexistência de elemento que afaste a respectiva veracidade, com base nos artigos 790, § 3º e §4º, da CLT e 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, em conformidade com a Súmula n.º 463 do TST, defiro à parte reclamante o pedido de benefício da justiça gratuita.

-JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMADA.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pela empresa reclamada, uma vez que para concessão de tais benefícios para a pessoa jurídica reclamada é imprescindível a prova categórica da dificuldade financeira da entidade, o que não ocorreu.

-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (Lei 13.467/17).

Considerando as disposições da Lei 13.467/17, bem como o fato de a presente reclamação trabalhista ter sido ajuizada posteriormente a data de entrada em vigor da referida lei, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, no importe de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora nesta reclamação trabalhista a ser apurado em liquidação de sentença.

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da(s) reclamada (s), no patamar de 10% do proveito econômico que a parte reclamante deixou de obter ao sucumbir em cada pretensão apresentada na presente reclamação trabalhista, que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Havendo pluralidade de réus, devem ser divididos em proporção.

Ressalte-se que, para efeitos de liquidação, será sucumbente o autor que efetivamente deixou de lograr êxito integralmente em suas pretensões individualmente consideradas, aplicando-se analogamente o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do C. STJ, no sentido de que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

Friso que quanto à parte que detém o benefício da justiça gratuita, "as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário" (art. 791-A, §4º, da CLT, com redação da Lei n.º 14.467 de 2017).

A atribuição de responsabilidade pelos honorários de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita, por meio da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no artigo 791-A, § 4º, da CLT, com redação da Lei n.º 14.467 de 2017, é inconstitucional por violar os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral e à inafastabilidade da jurisdição (contempla o amplo acesso à Justiça por meio de tutela justa, tempestiva e adequada), bem como o patamar civilizatório mínimo necessário à concretização da dignidade humana, já que os valores

recebidos por pessoa detentora de tal benefício são necessários em sua totalidade à subsistência e à efetividade dos direitos fundamentais à vida digna, à liberdade, à igualdade, à saúde, à alimentação, à educação, à segurança, ao transporte e à moradia, além de outros, de modo que prevaleçam os direitos humanos (artigos 1º, III, 4º, II, 5º, *caput*, XXXV, XLI, LXXIV, e 6º, da CF/88). Por fim, acrescente-se, ainda, a vedação de submissão daquele que litiga na seara da Justiça do Trabalho a tratamento prejudicial, se comparado com aquele conferido aos credores em processos em trâmite perante outros ramos do Poder Judiciário, a fim de preservar os princípios da isonomia e da proibição da discriminação (artigos 3º, IV, 5º, *caput*, e XLI, da CF/88), já que o Código de Processo Civil não contempla a possibilidade de retenção/dedução citada no parágrafo anterior.

-PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

As parcelas reconhecidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, assim consideradas os vencimentos de cada parcela (no caso dos salários, a data do efetivo pagamento), nos termos da Súmula 381 do C. TST, exceção feita ao dano extrapatrimonial, cuja correção é devida a partir do arbitramento (TST. Súmula 439).

Os juros moratórios serão calculados a contar da data da propositura da ação (CLT, art. 883). A correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, Friso que, na esteira da decisão e fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal (ADC n. 58, ADC n. 59, ADI 5867 e ADI 6021) confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º e ao art. 899, §4º da CLT no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quaique sejam a incidência IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (CC. Art. 406).

A despeito da aparente limitação do objeto da decisão à correção do crédito trabalhista, de acordo com a decisão referida, a taxa SELIC compreende a correção monetária e os juros moratórios, portanto, a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal para incidência da SELIC nos mesmos índices de correção monetária e juros vigentes para as condenações cíveis em geral torna inaplicável a incidência cumulativa da SELIC com os juros de mora calculados consoante art. 39, §1º, da Lei n. 8.177/91.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Não há desconto previdenciário ou fiscal, diante da natureza da parcela deferida.

-EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não se olvidem as partes de que não são admitidos embargos de declaração para revisão de fatos e provas ou a própria decisão, sujeitando-se à previsão do parágrafo § 2º do art. 1.026 e artigos 80 e 81, do CPC.

Registro, por oportuno, ser incabível a tese do prequestionamento como fundamento da propositura de embargos de declaração contra decisão de primeiro grau, pois toda a matéria debatida pode ser devolvida à apreciação do E. Tribunal Regional, conforme entendimento consolidado na Súmula 393, do C. TST.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ANTONIO PAULO CARTAXO DA COSTA em face de L DE FREITAS GIRA O EIREL, nos termos da fundamentação precedente que passa a integrar este dispositivo, decido:

1) Julgar Parcialmente Procedentes os pedidos formulados pela parte reclamante, conforme segue:

a) Condeno a reclamada, nos limites do pedido, a efetuar aos depósitos de FGTS (8%) de todo o período contratual informado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requerendo o extrato da conta vinculada do FGTS do trabalhador, a fim de serem verificados os depósitos efetuados e eventual saque do trabalhador, que deverá ser considerado para dedução, em liquidação, com o montante deferido na presente condenação, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Concedo à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

As obrigações de dar serão apuradas em liquidação por cálculos, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela reclamada no importe de 2% (R\$ 82,00) do valor atribuído provisoriamente à condenação (R\$ 4.100,00).

Intimem-se as partes.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000097-35.2024.5.07.0035

RECLAMANTE	ANTONIO PAULO CARTAXO DA COSTA
ADVOGADO	TIAGO PAES DA SILVA(OAB: 47598/CE)
RECLAMADO	L DE FREITAS GIRA O EIRELI
ADVOGADO	ANDERSON PEROBA GOMES(OAB: 20740/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PAULO CARTAXO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d475257 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

No dia 29 de abril de 2024, foi proferido o ato judicial abaixo.

RELATÓRIO.

Dispensado - Rito Sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO.

-NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS.

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

-NOTIFICAÇÕES EXCLUSIVAS - SÚMULA N.º 427 DO TST.

Deve a Secretaria observar a necessidade de notificação exclusiva em nome do Advogado que a requereu, desde que o Patrono tenha providenciado sua habilitação no feito perante o sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJ-e/JT). Destaco, por oportuno, o teor do art. 16 da Instrução Normativa n.º 39/2016 do C. TST:

"Art. 16. Para efeito de aplicação do § 5º do art. 272 do CPC, não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa de advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, se o profissional indicado não se encontra previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio da intimação direcionada. A decretação de nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu causa (CPC, art. 276)".

-CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A LEI N.º 13.467/2017.

A fim de evitar embates desnecessários no curso da lide, destaco desde logo que não cabe falar em invalidade "ampla e total" da Lei 13.467, cuja vigência se iniciou em 11.11.2017. Isso porque foi garantido ao Poder Legislativo a legitimidade para ditar as relações sociais locais em conformidade com o espírito do tempo, sem que haja obrigatoria vinculação às Convenções da OIT.

De outra sorte, assinalo que o Poder Judiciário continua independente (art. 2º da CF), estando autorizado a analisar não apenas a forma, como também o conteúdo de todas as regras que

lhe são submetidas à análise (art. 5º, XXXV, da CF).

Conseqüentemente, ao juiz permanece aberta a possibilidade de afastar os preceitos que contrariem a Constituição, bem assim de suprir as lacunas eventualmente existentes, de molde a preservar a integridade do ordenamento jurídico, inclusive por meio da analogia e da equidade (art. 8º, "caput", da CLT), revelando-se inócuas as interpretações tendentes a limitar os poderes da Justiça do Trabalho.

Dito isso, assinalo que as inovações alusivas ao direito material não atingem os fatos geradores já consolidados na vigência da lei antiga, haja vista a disposição contida nos artigos 6º da LIND (DL n.º 4.657/42), 912 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna, que traduzem normas de ordem pública.

De seu turno, em homenagem à responsabilidade institucional (art. 927, V, do CPC), esclareço que as inovações processuais serão interpretadas em plena harmonia com a Instrução Normativa n.º 41 de 2018, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho e que veda o efeito retroativo sobre as situações jurídicas já consolidadas processualmente, quando da entrada em vigor da nova lei (art. 14 do CPC).

No mais, consigno que as eventuais peculiaridades de cada regra, se existentes, serão apreciadas dentro do capítulo próprio ligado à matéria, conforme delineado em tópico específico, caso necessário.

-DEPÓSITOS FGTS.

A Súmula n.º 461 do TST, prescreve: "FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01.02 e 03.06.2016 É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)."

No caso dos autos, não houve o recolhimento de todo o FGTS do trabalhador. Assim, nos termos da súmula 461, TST que afirma ser do empregador o ônus da prova quanto aos depósitos de FGTS, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada, nos limites do pedido, a efetuar aos depósitos de FGTS (8%) de todo o período contratual informado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requerendo o extrato da conta vinculada do FGTS do trabalhador, a fim de serem verificados os depósitos efetuados e eventual saque do trabalhador, que deverá ser considerado para dedução, em liquidação, com o montante deferido na presente condenação, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Cumprida a obrigação, expeça-se Alvará para saque do montante.

Referida condenação deve ser convertida em indenização substitutiva, em caso de descumprimento.

Para fins de cálculo do FGTS serão observados os índices de

atualização dos débitos trabalhistas, seguindo a Orientação Jurisprudencial n.º 302 da SDI-I do E. TST.

-Multa prevista no art. 22, § 2º-A, II, da Lei 8.036/90.

Alegou o reclamante que o inadimplemento dos depósitos de FGTS o tornam credor da multa prevista no art. 22, § 2º-A, II, da Lei 8.036/90.

Sem razão.

A multa em exame se refere à penalidade administrativa, cujo valor deve ser revertido ao próprio FGTS e não ao empregado.

No mesmo sentido, cito posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme ementa a seguir reproduzida:

"RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. NATUREZA ADMINISTRATIVA. I. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que a multa prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 é devida ao órgão gestor do FGTS, e não ao empregado, pois não é de natureza contratual, mas sim administrativa, tendo em vista ser decorrente do atraso no recolhimento das parcelas do FGTS. II. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (RR-141-41.2012.5.05.0161, 4ª Turma, Relator Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, DEJT 13/04/2018).

Improcedente.

-JUSTIÇA GRATUITA – RECLAMANTE.

Em decorrência da declaração de hipossuficiência econômica contida na petição inicial que se presume verdadeira, à luz do art. 99, §3º, do CPC, diante da inexistência de elemento que afaste a respectiva veracidade, com base nos artigos 790, § 3º e §4º, da CLT e 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, em conformidade com a Súmula n.º 463 do TST, defiro à parte reclamante o pedido de benefício da justiça gratuita.

-JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMADA.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pela empresa reclamada, uma vez que para concessão de tais benefícios para a pessoa jurídica reclamada é imprescindível a prova categórica da dificuldade financeira da entidade, o que não ocorreu.

-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (Lei 13.467/17).

Considerando as disposições da Lei 13.467/17, bem como o fato de a presente reclamação trabalhista ter sido ajuizada posteriormente a data de entrada em vigor da referida lei, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, no importe de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora nesta reclamação trabalhista a ser apurado em liquidação de sentença.

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários

advocatícios, em favor do advogado da(s) reclamada (s), no patamar de 10% do proveito econômico que a parte reclamante deixou de obter ao sucumbir em cada pretensão apresentada na presente reclamação trabalhista, que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Havendo pluralidade de réus, devem ser divididos em proporção.

Ressalte-se que, para efeitos de liquidação, será sucumbente o autor que efetivamente deixou de lograr êxito integralmente em suas pretensões individualmente consideradas, aplicando-se analogamente o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do C. STJ, no sentido de que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

Friso que quanto à parte que detém o benefício da justiça gratuita, "as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário" (art. 791-A, §4º, da CLT, com redação da Lei n.º 14.467 de 2017).

A atribuição de responsabilidade pelos honorários de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita, por meio da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no artigo 791-A, § 4º, da CLT, com redação da Lei n.º 14.467 de 2017, é inconstitucional por violar os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral e à inafastabilidade da jurisdição (contempla o amplo acesso à Justiça por meio de tutela justa, tempestiva e adequada), bem como o patamar civilizatório mínimo necessário à concretização da dignidade humana, já que os valores recebidos por pessoa detentora de tal benefício são necessários em sua totalidade à subsistência e à efetividade dos direitos fundamentais à vida digna, à liberdade, à igualdade, à saúde, à alimentação, à educação, à segurança, ao transporte e à moradia, além de outros, de modo que prevaleçam os direitos humanos (artigos 1º, III, 4º, II, 5º, *caput*, XXXV, XLI, LXXIV, e 6º, da CF/88). Por fim, acrescente-se, ainda, a vedação de submissão daquele que litiga na seara da Justiça do Trabalho a tratamento prejudicial, se comparado com aquele conferido aos credores em processos em trâmite perante outros ramos do Poder Judiciário, a fim de preservar os princípios da isonomia e da proibição da discriminação (artigos 3º, IV, 5º, *caput*, e XLI, da CF/88), já que o Código de Processo Civil não contempla a possibilidade de retenção/dedução citada no parágrafo anterior.

-PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

As parcelas reconhecidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, assim consideradas os vencimentos de cada parcela (no caso dos salários, a data do efetivo pagamento), nos termos da Súmula 381 do C. TST, exceção feita ao dano extrapatrimonial, cuja correção é devida a partir do arbitramento (TST. Súmula 439).

Os juros moratórios serão calculados a contar da data da propositura da ação (CLT, art. 883). A correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, Friso que, na esteira da decisão e fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal (ADC n. 58, ADC n. 59, ADI 5867 e ADI 6021) confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º e ao art. 899, §4º da CLT no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quisessem a incidência IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (CC. Art. 406).

A despeito da aparente limitação do objeto da decisão à correção do crédito trabalhista, de acordo com a decisão referida, a taxa SELIC compreende a correção monetária e os juros moratórios, portanto, a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal para incidência da SELIC nos mesmos índices de correção monetária e juros vigentes para as condenações cíveis em geral torna inaplicável a incidência cumulativa da SELIC com os juros de mora calculados consoante art. 39, §1º, da Lei n. 8.177/91.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Não há desconto previdenciário ou fiscal, diante da natureza da parcela deferida.

-EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não se olvidem as partes de que não são admitidos embargos de declaração para revisão de fatos e provas ou a própria decisão, sujeitando-se à previsão do parágrafo § 2º do art. 1.026 e artigos 80 e 81, do CPC.

Registro, por oportuno, ser incabível a tese do prequestionamento como fundamento da propositura de embargos de declaração contra decisão de primeiro grau, pois toda a matéria debatida pode ser devolvida à apreciação do E. Tribunal Regional, conforme entendimento consolidado na Súmula 393, do C. TST.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ANTONIO PAULO CARTAXO DA COSTA em face de L DE FREITAS GIRA O EIREL, nos termos da fundamentação precedente que passa a integrar este dispositivo, decido:

1) Julgar Parcialmente Procedentes os pedidos formulados pela parte reclamante, conforme segue:

a) Condeno a reclamada, nos limites do pedido, a efetuar aos depósitos de FGTS (8%) de todo o período contratual informado. **Oficie-se à Caixa Econômica Federal requerendo o extrato da conta vinculada do FGTS do trabalhador, a fim de serem verificados os depósitos efetuados e eventual saque do trabalhador, que deverá ser considerado para dedução, em liquidação, com o montante deferido na presente condenação, a fim de evitar enriquecimento sem causa.**

Concedo à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

As obrigações de dar serão apuradas em liquidação por cálculos, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela reclamada no importe de 2% (R\$ 82,00) do valor atribuído provisoriamente à condenação (R\$ 4.100,00).

Intimem-se as partes.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000561-93.2023.5.07.0035

RECLAMANTE	CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DIOGO
ADVOGADO	ANA CECILIA ROCHA DE LIMA(OAB: 31650/CE)
RECLAMADO	PERES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	Welber Müller Guimarães Oliveira(OAB: 23292/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DIOGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 444f4f8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Trata-se de petição da parte executada, anexando aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Isto posto e considerado o pagamento de todas as parcelas do acordo, além de comprovado o recolhimento das custas processuais, dou por quitado o processo.

Extingo a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Ciência às partes acerca do teor da presente decisão.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000561-93.2023.5.07.0035

RECLAMANTE	CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DIOGO
ADVOGADO	ANA CECILIA ROCHA DE LIMA(OAB: 31650/CE)
RECLAMADO	PERES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	Welber Müller Guimarães Oliveira(OAB: 23292/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 444f4f8 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Trata-se de petição da parte executada, anexando aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Isto posto e considerado o pagamento de todas as parcelas do acordo, além de comprovado o recolhimento das custas processuais, dou por quitado o processo.

Extingo a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Ciência às partes acerca do teor da presente decisão.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000115-56.2024.5.07.0035

RECLAMANTE	VAGNER NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO PAES DA SILVA(OAB: 47598/CE)
RECLAMADO	L DE FREITAS GIRA O EIRELI
ADVOGADO	ANDERSON PEROBA GOMES(OAB: 20740/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER NOGUEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 325d21d preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

No dia 29 de abril de 2024, foi proferido o ato judicial abaixo.

RELATÓRIO.

Dispensado - Rito Sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO.

-NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS.

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

-NOTIFICAÇÕES EXCLUSIVAS - SÚMULA N.º 427 DO TST.

Deve a Secretaria observar a necessidade de notificação exclusiva em nome do Advogado que a requereu, desde que o Patrono tenha providenciado sua habilitação no feito perante o sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJ-e/JT). Destaco, por oportuno, o teor do art. 16 da Instrução Normativa n.º 39/2016 do C. TST:

"Art. 16. Para efeito de aplicação do § 5º do art. 272 do CPC, não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa de advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, se o profissional indicado não se encontra previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio da intimação direcionada. A decretação de nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu causa (CPC, art. 276)".

-CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A LEI N.º 13.467/2017.

A fim de evitar embates desnecessários no curso da lide, destaco desde logo que não cabe falar em invalidade "ampla e total" da Lei 13.467, cuja vigência se iniciou em 11.11.2017. Isso porque foi garantido ao Poder Legislativo a legitimidade para ditar as relações sociais locais em conformidade com o espírito do tempo, sem que haja obrigatoria vinculação às Convenções da OIT.

De outra sorte, assinalo que o Poder Judiciário continua independente (art. 2º da CF), estando autorizado a analisar não apenas a forma, como também o conteúdo de todas as regras que lhe são submetidas à análise (art. 5º, XXXV, da CF).

Consequentemente, ao juiz permanece aberta a possibilidade de afastar os preceitos que contrariem a Constituição, bem assim de

suprir as lacunas eventualmente existentes, de molde a preservar a integridade do ordenamento jurídico, inclusive por meio da analogia e da equidade (art. 8º, "caput", da CLT), revelando-se inócuas as interpretações tendentes a limitar os poderes da Justiça do Trabalho.

Dito isso, assinalo que as inovações alusivas ao direito material não atingem os fatos geradores já consolidados na vigência da lei antiga, haja vista a disposição contida nos artigos 6º da LIND (DL n.º 4.657/42), 912 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna, que traduzem normas de ordem pública.

De seu turno, em homenagem à responsabilidade institucional (art. 927, V, do CPC), esclareço que as inovações processuais serão interpretadas em plena harmonia com a Instrução Normativa n.º 41 de 2018, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho e que veda o efeito retroativo sobre as situações jurídicas já consolidadas processualmente, quando da entrada em vigor da nova lei (art. 14 do CPC).

No mais, consigno que as eventuais peculiaridades de cada regra, se existentes, serão apreciadas dentro do capítulo próprio ligado à matéria, conforme delineado em tópico específico, caso necessário.

-DEPÓSITOS FGTS.

A Súmula nº 461 do TST, prescreve: "FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01.02 e 03.06.2016 É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)."

No caso dos autos, não houve o recolhimento de todo o FGTS do trabalhador. Assim, nos termos da súmula 461, TST que afirma ser do empregador o ônus da prova quanto aos depósitos de FGTS, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada, nos limites do pedido, a efetuar aos depósitos de FGTS (8%) de todo o período contratual informado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requerendo o extrato da conta vinculada do FGTS do trabalhador, a fim de serem verificados os depósitos efetuados e eventual saque do trabalhador, que deverá ser considerado para dedução, em liquidação, com o montante deferido na presente condenação, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Cumprida a obrigação, expeça-se Alvará para saque do montante.

Referida condenação deve ser convertida em indenização substitutiva, em caso de descumprimento.

Para fins de cálculo do FGTS serão observados os índices de atualização dos débitos trabalhistas, seguindo a Orientação Jurisprudencial n.º 302 da SDI-I do E. TST.

-Multa prevista no art. 22, § 2º-A, II, da Lei 8.036/90.

Alegou o reclamante que o inadimplemento dos depósitos de FGTS o tornam credor da multa prevista no art. 22, § 2º-A, II, da Lei 8.036/90.

Sem razão.

A multa em exame se refere à penalidade administrativa, cujo valor deve ser revertido ao próprio FGTS e não ao empregado.

No mesmo sentido, cito posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme ementa a seguir reproduzida:

"RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. NATUREZA ADMINISTRATIVA. I. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que a multa prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 é devida ao órgão gestor do FGTS, e não ao empregado, pois não é de natureza contratual, mas sim administrativa, tendo em vista ser decorrente do atraso no recolhimento das parcelas do FGTS. II. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (RR-141-41.2012.5.05.0161, 4ª Turma, Relator Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, DEJT 13/04/2018).

Improcedente.

-JUSTIÇA GRATUITA – RECLAMANTE.

Em decorrência da declaração de hipossuficiência econômica contida na petição inicial que se presume verdadeira, à luz do art. 99, §3º, do CPC, diante da inexistência de elemento que afaste a respectiva veracidade, com base nos artigos 790, § 3º e §4º, da CLT e 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, em conformidade com a Súmula n.º 463 do TST, defiro à parte reclamante o pedido de benefício da justiça gratuita.

-JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMADA.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pela empresa reclamada, uma vez que para concessão de tais benefícios para a pessoa jurídica reclamada é imprescindível a prova categórica da dificuldade financeira da entidade, o que não ocorreu.

-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (Lei 13.467/17).

Considerando as disposições da Lei 13.467/17, bem como o fato de a presente reclamação trabalhista ter sido ajuizada posteriormente a data de entrada em vigor da referida lei, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, no importe de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora nesta reclamação trabalhista a ser apurado em liquidação de sentença.

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da(s) reclamada (s), no patamar de 10% do proveito econômico que a parte reclamante deixou de obter ao sucumbir em cada pretensão apresentada na

presente reclamação trabalhista, que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Havendo pluralidade de réus, devem ser divididos em proporção.

Ressalte-se que, para efeitos de liquidação, será sucumbente o autor que efetivamente deixou de lograr êxito integralmente em suas pretensões individualmente consideradas, aplicando-se analogamente o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do C. STJ, no sentido de que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

Friso que quanto à parte que detém o benefício da justiça gratuita, "as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário" (art. 791-A, §4º, da CLT, com redação da Lei n.º 14.467 de 2017).

A atribuição de responsabilidade pelos honorários de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita, por meio da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no artigo 791-A, § 4º, da CLT, com redação da Lei n.º 14.467 de 2017, é inconstitucional por violar os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral e à inafastabilidade da jurisdição (contempla o amplo acesso à Justiça por meio de tutela justa, tempestiva e adequada), bem como o patamar civilizatório mínimo necessário à concretização da dignidade humana, já que os valores recebidos por pessoa detentora de tal benefício são necessários em sua totalidade à subsistência e à efetividade dos direitos fundamentais à vida digna, à liberdade, à igualdade, à saúde, à alimentação, à educação, à segurança, ao transporte e à moradia, além de outros, de modo que prevaleçam os direitos humanos (artigos 1º, III, 4º, II, 5º, *caput*, XXXV, XLI, LXXIV, e 6º, da CF/88). Por fim, acrescente-se, ainda, a vedação de submissão daquele que litiga na seara da Justiça do Trabalho a tratamento prejudicial, se comparado com aquele conferido aos credores em processos em trâmite perante outros ramos do Poder Judiciário, a fim de preservar os princípios da isonomia e da proibição da discriminação (artigos 3º, IV, 5º, *caput*, e XLI, da CF/88), já que o Código de Processo Civil não contempla a possibilidade de retenção/dedução citada no parágrafo anterior.

-PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

As parcelas reconhecidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, assim consideradas os vencimentos de cada parcela (no

caso dos salários, a data do efetivo pagamento), nos termos da Súmula 381 do C. TST, exceção feita ao dano extrapatrimonial, cuja correção é devida a partir do arbitramento (TST. Súmula 439).

Os juros moratórios serão calculados a contar da data da propositura da ação (CLT, art. 883). A correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, Friso que, na esteira da decisão e fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal (ADC n. 58, ADC n. 59, ADI 5867 e ADI 6021) confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º e ao art. 899, §4º da CLT no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quaique sejam a incidência IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (CC. Art. 406).

A despeito da aparente limitação do objeto da decisão à correção do crédito trabalhista, de acordo com a decisão referida, a taxa SELIC compreende a correção monetária e os juros moratórios, portanto, a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal para incidência da SELIC nos mesmos índices de correção monetária e juros vigentes para as condenações cíveis em geral torna inaplicável a incidência cumulativa da SELIC com os juros de mora calculados consoante art. 39, §1º, da Lei n. 8.177/91.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Não há desconto previdenciário ou fiscal, diante da natureza da parcela deferida.

-EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não se olvidem as partes de que não são admitidos embargos de declaração para revisão de fatos e provas ou a própria decisão, sujeitando-se à previsão do parágrafo § 2º do art. 1.026 e artigos 80 e 81, do CPC.

Registro, por oportuno, ser incabível a tese do prequestionamento como fundamento da propositura de embargos de declaração contra decisão de primeiro grau, pois toda a matéria debatida pode ser devolvida à apreciação do E. Tribunal Regional, conforme entendimento consolidado na Súmula 393, do C. TST.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por VAGNER NOGUEIRA DOS SANTOS em face de L DE FREITAS GIRAO EIREL, nos termos da fundamentação precedente que passa a integrar este dispositivo, decido:

- 1) Julgar Parcialmente Procedentes os pedidos formulados pela parte reclamante, conforme segue:
 - a) Condene a reclamada, nos limites do pedido, a efetuar aos

depósitos de FGTS (8%) de todo o período contratual informado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requerendo o extrato da conta vinculada do FGTS do trabalhador, a fim de serem verificados os depósitos efetuados e eventual saque do trabalhador, que deverá ser considerado para dedução, em liquidação, com o montante deferido na presente condenação, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Concedo à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

As obrigações de dar serão apuradas em liquidação por cálculos, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela reclamada no importe de 2% (R\$ 82,00) do valor atribuído provisoriamente à condenação (R\$ 4.100,00).

Intimem-se as partes.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000115-56.2024.5.07.0035

RECLAMANTE	VAGNER NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO PAES DA SILVA(OAB: 47598/CE)
RECLAMADO	L DE FREITAS GIRAO EIRELI
ADVOGADO	ANDERSON PEROBA GOMES(OAB: 20740/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- L DE FREITAS GIRAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 325d21d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

No dia 29 de abril de 2024, foi proferido o ato judicial abaixo.

RELATÓRIO.

Dispensado - Rito Sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO.

-NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS.

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

-NOTIFICAÇÕES EXCLUSIVAS - SÚMULA N.º 427 DO TST.

Deve a Secretaria observar a necessidade de notificação exclusiva em nome do Advogado que a requereu, desde que o Patrono tenha providenciado sua habilitação no feito perante o sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJ-e/JT). Destaco, por oportuno, o teor do art. 16 da Instrução Normativa n.º 39/2016 do C. TST:

"Art. 16. Para efeito de aplicação do § 5º do art. 272 do CPC, não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa de advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, se o profissional indicado não se encontra previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio da intimação direcionada. A decretação de nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu causa (CPC, art. 276)".

-CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A LEI N.º 13.467/2017.

A fim de evitar embates desnecessários no curso da lide, destaco desde logo que não cabe falar em invalidade "ampla e total" da Lei 13.467, cuja vigência se iniciou em 11.11.2017. Isso porque foi garantido ao Poder Legislativo a legitimidade para ditar as relações sociais locais em conformidade com o espírito do tempo, sem que haja obrigatória vinculação às Convenções da OIT.

De outra sorte, assinalo que o Poder Judiciário continua independente (art. 2º da CF), estando autorizado a analisar não apenas a forma, como também o conteúdo de todas as regras que lhe são submetidas à análise (art. 5º, XXXV, da CF).

Consequentemente, ao juiz permanece aberta a possibilidade de afastar os preceitos que contrariam a Constituição, bem assim de suprir as lacunas eventualmente existentes, de molde a preservar a integridade do ordenamento jurídico, inclusive por meio da analogia e da equidade (art. 8º, "caput", da CLT), revelando-se inócuas as interpretações tendentes a limitar os poderes da Justiça do Trabalho.

Dito isso, assinalo que as inovações alusivas ao direito material não atingem os fatos geradores já consolidados na vigência da lei antiga, haja vista a disposição contida nos artigos 6º da LIND (DL n.º 4.657/42), 912 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna, que traduzem normas de ordem pública.

De seu turno, em homenagem à responsabilidade institucional (art. 927, V, do CPC), esclareço que as inovações processuais serão interpretadas em plena harmonia com a Instrução Normativa n.º 41 de 2018, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho e que veda o efeito retroativo sobre as situações jurídicas já consolidadas processualmente, quando da entrada em vigor da nova lei (art. 14

do CPC).

No mais, consigno que as eventuais peculiaridades de cada regra, se existentes, serão apreciadas dentro do capítulo próprio ligado à matéria, conforme delineado em tópico específico, caso necessário.

-DEPÓSITOS FGTS.

A Súmula nº 461 do TST, prescreve: "FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01.02 e 03.06.2016 É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)."

No caso dos autos, não houve o recolhimento de todo o FGTS do trabalhador. Assim, nos termos da súmula 461, TST que afirma ser do empregador o ônus da prova quanto aos depósitos de FGTS, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada, nos limites do pedido, a efetuar aos depósitos de FGTS (8%) de todo o período contratual informado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requerendo o extrato da conta vinculada do FGTS do trabalhador, a fim de serem verificados os depósitos efetuados e eventual saque do trabalhador, que deverá ser considerado para dedução, em liquidação, com o montante deferido na presente condenação, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Cumprida a obrigação, expeça-se Alvará para saque do montante.

Referida condenação deve ser convertida em indenização substitutiva, em caso de descumprimento.

Para fins de cálculo do FGTS serão observados os índices de atualização dos débitos trabalhistas, seguindo a Orientação Jurisprudencial n.º 302 da SDI-I do E. TST.

-Multa prevista no art. 22, § 2º-A, II, da Lei 8.036/90.

Alegou o reclamante que o inadimplemento dos depósitos de FGTS o tornam credor da multa prevista no art. 22, § 2º-A, II, da Lei 8.036/90.

Sem razão.

A multa em exame se refere à penalidade administrativa, cujo valor deve ser revertido ao próprio FGTS e não ao empregado.

No mesmo sentido, cito posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme ementa a seguir reproduzida:

"RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. NATUREZA ADMINISTRATIVA. I. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que a multa prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 é devida ao órgão gestor do FGTS, e não ao empregado, pois não é de natureza contratual, mas sim administrativa, tendo em vista ser decorrente do atraso no recolhimento das parcelas do FGTS. II. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá

provimento" (RR-141-41.2012.5.05.0161, 4ª Turma, Relator Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, DEJT 13/04/2018).

Improcedente.

-JUSTIÇA GRATUITA – RECLAMANTE.

Em decorrência da declaração de hipossuficiência econômica contida na petição inicial que se presume verdadeira, à luz do art. 99, §3º, do CPC, diante da inexistência de elemento que afaste a respectiva veracidade, com base nos artigos 790, § 3º e §4º, da CLT e 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, em conformidade com a Súmula n.º 463 do TST, defiro à parte reclamante o pedido de benefício da justiça gratuita.

-JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMADA.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pela empresa reclamada, uma vez que para concessão de tais benefícios para a pessoa jurídica reclamada é imprescindível a prova categórica da dificuldade financeira da entidade, o que não ocorreu.

-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (Lei 13.467/17).

Considerando as disposições da Lei 13.467/17, bem como o fato de a presente reclamação trabalhista ter sido ajuizada posteriormente a data de entrada em vigor da referida lei, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, no importe de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora nesta reclamação trabalhista a ser apurado em liquidação de sentença.

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da(s) reclamada (s), no patamar de 10% do proveito econômico que a parte reclamante deixou de obter ao sucumbir em cada pretensão apresentada na presente reclamação trabalhista, que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Havendo pluralidade de réus, devem ser divididos em proporção.

Ressalte-se que, para efeitos de liquidação, será sucumbente o autor que efetivamente deixou de lograr êxito integralmente em suas pretensões individualmente consideradas, aplicando-se analogamente o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do C. STJ, no sentido de que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

Friso que quanto à parte que detém o benefício da justiça gratuita, "as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais

obrigações do beneficiário" (art. 791-A, §4º, da CLT, com redação da Lei n.º 14.467 de 2017).

A atribuição de responsabilidade pelos honorários de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita, por meio da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no artigo 791-A, § 4º, da CLT, com redação da Lei n.º 14.467 de 2017, é inconstitucional por violar os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral e à inafastabilidade da jurisdição (contempla o amplo acesso à Justiça por meio de tutela justa, tempestiva e adequada), bem como o patamar civilizatório mínimo necessário à concretização da dignidade humana, já que os valores recebidos por pessoa detentora de tal benefício são necessários em sua totalidade à subsistência e à efetividade dos direitos fundamentais à vida digna, à liberdade, à igualdade, à saúde, à alimentação, à educação, à segurança, ao transporte e à moradia, além de outros, de modo que prevaleçam os direitos humanos (artigos 1º, III, 4º, II, 5º, *caput*, XXXV, XLI, LXXIV, e 6º, da CF/88). Por fim, acrescente-se, ainda, a vedação de submissão daquele que litiga na seara da Justiça do Trabalho a tratamento prejudicial, se comparado com aquele conferido aos credores em processos em trâmite perante outros ramos do Poder Judiciário, a fim de preservar os princípios da isonomia e da proibição da discriminação (artigos 3º, IV, 5º, *caput*, e XLI, da CF/88), já que o Código de Processo Civil não contempla a possibilidade de retenção/dedução citada no parágrafo anterior.

-PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

As parcelas reconhecidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, assim consideradas os vencimentos de cada parcela (no caso dos salários, a data do efetivo pagamento), nos termos da Súmula 381 do C. TST, exceção feita ao dano extrapatrimonial, cuja correção é devida a partir do arbitramento (TST. Súmula 439).

Os juros moratórios serão calculados a contar da data da propositura da ação (CLT, art. 883). A correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, Friso que, na esteira da decisão e fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal (ADC n. 58, ADC n. 59, ADI 5867 e ADI 6021) confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º e ao art. 899, §4º da CLT no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (CC. Art. 406).

A despeito da aparente limitação do objeto da decisão à correção do crédito trabalhista, de acordo com a decisão referida, a taxa SELIC compreende correção monetária e juros moratórios, portanto, a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal para incidência da SELIC nos mesmos índices de correção monetária e juros vigentes para as condenações cíveis em geral torna inaplicável a incidência cumulativa da SELIC com os juros de mora calculados consoante art. 39, §1º, da Lei n. 8.177/91.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Não há desconto previdenciário ou fiscal, diante da natureza da parcela deferida.

-EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não se olvidem as partes de que não são admitidos embargos de declaração para revisão de fatos e provas ou a própria decisão, sujeitando-se à previsão do parágrafo § 2º do art. 1.026 e artigos 80 e 81, do CPC.

Registro, por oportuno, ser incabível a tese do prequestionamento como fundamento da propositura de embargos de declaração contra decisão de primeiro grau, pois toda a matéria debatida pode ser devolvida à apreciação do E. Tribunal Regional, conforme entendimento consolidado na Súmula 393, do C. TST.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por VAGNER NOGUEIRA DOS SANTOS em face de L DE FREITAS GIRA O EIREL, nos termos da fundamentação precedente que passa a integrar este dispositivo, decido:

1) Julgar Parcialmente Procedentes os pedidos formulados pela parte reclamante, conforme segue:

a) Condene a reclamada, nos limites do pedido, a efetuar aos depósitos de FGTS (8%) de todo o período contratual informado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requerendo o extrato da conta vinculada do FGTS do trabalhador, a fim de serem verificados os depósitos efetuados e eventual saque do trabalhador, que deverá ser considerado para dedução, em liquidação, com o montante deferido na presente condenação, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Concedo à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

As obrigações de dar serão apuradas em liquidação por cálculos, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela reclamada no importe de 2% (R\$ 82,00) do valor atribuído provisoriamente à condenação (R\$ 4.100,00).

Intimem-se as partes.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000670-44.2022.5.07.0035

RECLAMANTE FRANCISCO CRISTIANO ALVES BARROS
 ADVOGADO CELIA MARIA SERPA MARQUES(OAB: 7029/CE)
 RECLAMADO STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI
 ADVOGADO Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE ITAICABA
 ADVOGADO FELIPE DA COSTA ROCHA(OAB: 31455/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ca3a9b proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante informou, por meio da petição de ID c37683d, que concorda com o parcelamento do débito nos termos do art. 916 do CPC, bem como requereu que a Secretaria da Vara proceda à anotação na CTPS do obreiro.

Certifico, por fim, que a patrona da parte reclamante compareceu a esta secretaria e procedeu à entrega da CTPS do obreiro.

Certidão elaborada com a contribuição da estagiária Anna Gabriela dos Santos de Lima.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ITALO PEDROSA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, intime-se a parte reclamada para que apresente, no prazo de 2 (dois) dias, o comprovante do depósito da entrada de 30% do débito (R\$ 6.357,91).

Ademais, proceda-se às devidas anotações na CTPS do autor, conforme determinação da sentença de ID 296773d.

Decorrido o prazo legal, retornem os autos conclusos.

ARACATI/CE, 29 de abril de 2024.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000293-39.2023.5.07.0035

RECLAMANTE FRANCISCO GENILSON BRITO

ADVOGADO

CELIA MARIA SERPA MARQUES(OAB: 7029/CE)

RECLAMADO

SECON SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GENILSON BRITO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0d33ac proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o representante da empresa executada, o sr. WAGNER DE LIMA PINTO (CPF 907.623.123-00), compareceu a esta secretaria e requereu a designação de audiência de conciliação.

Certidão elaborada com a contribuição da estagiária Anna Gabriela dos Santos de Lima.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ITALO PEDROSA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, defiro o pedido formulado pela parte reclamada e determino que inclua-se o feito na pauta de audiências do dia **23.05.2024 às 10h30 horas** para tentativa de conciliação. A audiência será realizada de forma **telepresencial** através do link <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81867554890?pwd=Q0hoOGxaaajVCSS9WakV3VnFQZHIWQT0>, senha de acesso 351916, ressalvando que caso haja a impossibilidade de a parte o acessar, poderá esta comparecer à Única Vara do Trabalho de Aracati, endereço Rua Cel. Alexanzito, 503, Centro, ARACATI/CE - CEP: 62800-000.

Notifiquem-se as partes quanto à designação da audiência.

Após, aguarde-se a realização da referida audiência.

ARACATI/CE, 29 de abril de 2024.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000210-86.2024.5.07.0035

RECLAMANTE JUNIOR DE ASSIS FILHO
 ADVOGADO JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 28005/CE)
 RECLAMADO HELIO OPERACOES EM ENERGIA SOLAR III LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR DE ASSIS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **JUNIOR DE ASSIS FILHO**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **27/05/2024 às 10:40 horas**, que se realizará na Única Vara do Trabalho de Aracati, endereço **Rua Cel. Alexanzito, 503, Centro, ARACATI/CE - CEP: 62800-000** TEL.: (88) 34214302 - EMAIL: varaara@trt7.jus.br

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A **audiência será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A audiência designada poderá ser acessada de forma **TELEPRESENCIAL** através do link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81867554890?pwd=Q0hoOGxaaajVCSS9WakV3VnFQZHIWQT09>, senha de acesso 351916, APENAS para advogados, partes e testemunhas que eventualmente não residam na jurisdição.

As partes que optarem por participar pela modalidade híbrida, quando for o caso, ficarão responsáveis pela conexão de internet e qualidade da mesma, sob pena de encerramento da prova, se for o caso, ou prosseguimento da oitiva das testemunhas que se apresentaram presencialmente sem a participação dos advogados que não acessarem a audiência ou tiverem dificuldade de acesso à internet.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os**

efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

ARACATI/CE, 29 de abril de 2024.

SARA DE OLIVEIRA BANDEIRA

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000773-17.2023.5.07.0035

RECLAMANTE	AMANDA FELIPE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HELOISA FERNANDES CARACAS(OAB: 50445/CE)
RECLAMADO	MANANU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA FELIPE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 71aa51d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

No dia 29 de abril de 2024, foi proferido o ato judicial abaixo.

RELATÓRIO.

AMANDA FELIPE DO NASCIMENTO ajuizou reclamação trabalhista em face de MANANU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELLI, pelos fatos e motivos expostos na petição inicial, afirmando, em síntese, ter laborado para a reclamada, exercendo a função de COSTUREIRA.

Pleiteou o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes,

bem como o pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias respectivas.

Atribuiu à causa o valor de 22.188,39.

Devidamente notificada, quedou-se inerte a reclamada.

Ao final, restou encerrada a instrução processual, com razões finais remissivas pela reclamante. Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

-NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS.

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

-NOTIFICAÇÕES EXCLUSIVAS - SÚMULA N.º 427 DO TST.

Deve a Secretaria observar a necessidade de notificação exclusiva em nome do Advogado que a requereu, desde que o Patrono tenha providenciado sua habilitação no feito perante o sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJ-e/JT). Destaco, por oportuno, o teor do art. 16 da Instrução Normativa n.º 39/2016 do C. TST:

"Art. 16. Para efeito de aplicação do § 5º do art. 272 do CPC, não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa de advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, se o profissional indicado não se encontra previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio da intimação direcionada. A decretação de nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu causa (CPC, art. 276)".

-CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A LEI N.º 13.467/2017.

A fim de evitar embates desnecessários no curso da lide, destaco desde logo que não cabe falar em invalidade "ampla e total" da Lei 13.467, cuja vigência se iniciou em 11.11.2017. Isso porque foi garantido ao Poder Legislativo a legitimidade para ditar as relações sociais locais em conformidade com o espírito do tempo, sem que haja obrigatória vinculação às Convenções da OIT.

De outra sorte, assinalo que o Poder Judiciário continua independente (art. 2º da CF), estando autorizado a analisar não apenas a forma, como também o conteúdo de todas as regras que lhe são submetidas à análise (art. 5º, XXXV, da CF).

Consequentemente, ao juiz permanece aberta a possibilidade de afastar os preceitos que contrariem a Constituição, bem assim de

suprir as lacunas eventualmente existentes, de molde a preservar a integridade do ordenamento jurídico, inclusive por meio da analogia e da equidade (art. 8º, "caput", da CLT), revelando-se inócuas as interpretações tendentes a limitar os poderes da Justiça do Trabalho.

Dito isso, assinalo que as inovações alusivas ao direito material não atingem os fatos geradores já consolidados na vigência da lei antiga, haja vista a disposição contida nos artigos 6º da LIND (DL n.º 4.657/42), 912 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna, que traduzem normas de ordem pública.

De seu turno, em homenagem à responsabilidade institucional (art. 927, V, do CPC), esclareço que as inovações processuais serão interpretadas em plena harmonia com a Instrução Normativa n.º 41 de 2018, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho e que veda o efeito retroativo sobre as situações jurídicas já consolidadas processualmente, quando da entrada em vigor da nova lei (art. 14 do CPC).

No mais, consigno que as eventuais peculiaridades de cada regra, se existentes, serão apreciadas dentro do capítulo próprio ligado à matéria, conforme delineado em tópico específico, caso necessário.

-REVELIA.

No âmbito do processo do trabalho, a revelia ocorre com a ausência do réu à audiência e, ainda, em virtude da falta de contestação ou a sua recusa de apresentação, nos moldes do processo civil.

Assim sendo, são duas causas distintas e independentes que têm o condão de ocasionar a revelia: **a ausência de defesa e a ausência da parte.**

No caso dos autos, devidamente notificada, a parte reclamada deixou de comparecer à audiência e de apresentar defesa, sendo, portanto, revel e confessa, tornando incontroversos os fatos alegados pelo requerente na petição inicial, não afastados por provas pré-constituídas, nos termos da Súmula nº 74, do C.TST. Assim sendo, aplico a revelia à reclamada, mormente tendo em vista a ausência da parte e de seus patronos em audiência.

Logo, a reclamada é revel e confessa, tornando incontroversos os fatos alegados pelo requerente na petição inicial, não afastados por provas pré-constituídas, nos termos da Súmula nº 74, do C.TST.

-VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A reclamante alegou na inicial que foi contratada pela reclamada no dia 04 de janeiro de 2023, para exercer a função de costureira, mediante remuneração de um salário mínimo. Foi dispensado sem justa causa em 9 de outubro de 2023 (sem projeção do aviso prévio indenizado), sem que tenha havido o registro e baixa do contrato de trabalho em sua CTPS. Requereu a anotação da sua CTPS e pagamento de verbas rescisórias tendo em vista sua dispensa sem justa causa.

Diante da revelia declarada, tenho que os fatos alegados na inicial são verdadeiros.

Dessa forma, nos limites do pedido, julgo o pedido procedente para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes (reclamante e reclamada), com início em 04 de janeiro de 2023 e término em 9 de novembro de 2023 (com a projeção do aviso prévio), na função de costureira, salário mensal de um salário mínimo, bem como a dispensa sem justa causa.

-ANOTAÇÃO E BAIXA DA CTPS.

Tendo em vista o reconhecimento do vínculo empregatício, condeno a reclamada na obrigação de fazer consistente na anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, após o trânsito em julgado e no prazo de 05 dias após intimação específica para tanto, sem prejuízo das anotações serem efetuadas pela Secretaria da Vara (art. 39, §1º, da CLT).

Ressalto que não deverá constar da anotação qualquer elemento que identifique a presente lide, o Tribunal Regional do Trabalho, a Vara do Trabalho ou o servidor que lançar sua assinatura na carteira, podendo a reclamante comprovar a origem da assinatura com cópia da presente sentença se futuramente questionada.

Por fim, friso que de acordo com o artigo 2º da Portaria 1065/2019 do Ministério da Economia/ Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, "Para fins do disposto no Decreto-Lei nº 5452/1943, a Carteira de Trabalho Digital é equivalente à Carteira de Trabalho emitida em meio físico". Assim, as anotações na CTPS podem ser efetuadas de forma eletrônica, por meio de cadastro no website <https://servicos.mte.gov.br/>.

-VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS.

Em virtude da pena de confissão aplicada e da ausência de documentos comprobatórios contrários, reconheço como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Destarte, julgo o pedido procedente, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas contratuais e rescisórias, considerado o período laborado e a dispensa sem justa causa reconhecida nesta sentença:

- a) aviso prévio indenizado de 30 dias.
- b) décimo terceiro proporcional de 10/12.
- c) férias proporcionais (10/12), com acréscimo do terço constitucional.
- d) salários não pagos/atrasados, nos limites do pedido, considerando a remuneração de um salário mínimo.

Liquidação por cálculos, devendo ser considerada a remuneração apontada acima.

-FGTS E MULTA DE 40%.

A reclamada deverá proceder aos depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho, bem como da multa de 40% sobre o FGTS, na

conta vinculada do reclamante e entregar as guias TRCT, código 01, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de indenização substitutiva e execução.

Para fins de cálculo do FGTS serão observados os índices de atualização dos débitos trabalhistas, seguindo a Orientação Jurisprudencial n.º 302 da SDI-I do E. TST, autorizada a dedução dos valores recebidos sob o mesmo título.

Havendo cumprimento da obrigação, autorizo o levantamento do valor depositado a título de FGTS na conta vinculada do trabalhador, após o trânsito e julgado da presente demanda, nos termos do inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90, mediante a expedição de Alvará.

Observe-se ainda a Orientação Jurisprudencial n.º 42, da SDI-I, do C.TST: "II - O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal".

-SEGURO DESEMPREGO.

A reclamada deverá proceder à entrega das guias do seguro-desemprego no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da sentença, devendo ser intimada. Caso a reclamada não proceda com sua obrigação, deverá ser expedido alvará para habilitação ao seguro-desemprego e na impossibilidade de receber o benefício, por culpa da reclamada, este converter-se-á em indenização.

-MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

O C.TST, assim entende:

"Súmula 462. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Incidência. Reconhecimento judicial da relação de emprego. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias."

Sendo assim, em razão do não pagamento de todas as verbas rescisórias no tempo e modo oportunos, julgo procedente o pedido de pagamento da multa do artigo 477 da CLT, no valor equivalente a um salário mensal do autor.

-MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.

Dispõe o artigo supra que em caso de controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Na presente hipótese, todas as verbas rescisórias postuladas pela parte reclamante restaram incontroversas nos autos, diante da revelia da reclamada. Destarte, resta devida a multa postulada,

devendo incidir sobre as verbas de natureza rescisória deferidas, consideradas no cálculo como tais: aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS.

Acolho, pois, o pedido para deferir à parte reclamante a multa do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, observada a limitação ao valor do pedido.

-DA JORNADA DE TRABALHO.

A revelia e a pena de confissão consequentemente imposta à reclamada fazem com que se entendam verdadeiras as alegações da parte contrária.

Desta forma, respeitados os limites estabelecidos pela petição inicial, reconheço que a reclamante, trabalhava das 7 às 12h e das 13 às 17h, de segunda à sexta feira.

Extrapolados os limites legais da jornada contratada sem a devida contraprestação, procede o pedido de horas extras e reflexos.

Para o cálculo deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

a) é extraordinário o trabalho excedentes de 8 horas diárias e 44 semanais;

b) o divisor a ser aplicado é o 220,

c) dias efetivamente trabalhados,

d) adicional de 50%,

e) evolução salarial do empregado, bem como a média física, considerando-se todas as parcelas salariais habitualmente pagas;

Por habituais deverão incidir no pagamento de aviso prévio indenizado, descansos semanais remunerados (Lei 605/49, art. 7º, a e Súmula 172 do E.TST), férias acrescidas de 1/3 (CLT, art. 142, §5º, Súmula 151 do E.TST), décimo terceiro salário (TST, Súmula 45), no FGTS com multa de 40%.

-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A reclamante pleiteou a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, por não ter recebido seus direitos trabalhistas.

O dano moral decorre da lesão à honra, à imagem, à moral da pessoa. Atinge, portanto direito da personalidade.

Para configurar a responsabilidade de indenizar por danos morais mister se faz a existência dos seguintes requisitos: a ação ou omissão do agente; a culpa do agente; relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Não se pode presumir a configuração do dano moral tão só pelo descumprimento de obrigações trabalhistas no curso ou término da relação de emprego, já que se trata de questão patrimonial, trazendo prejuízos pecuniários e não de ordem moral.

Assim, ainda que reconhecidos os direitos trabalhistas, não se pode presumir abalos de ordem moral ao trabalhador, pois a reparação

do prejuízo material possui cominações próprias como juros, correção monetária e multas.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 14ª Região: "I – RECURSO OBREIRA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA. INEVIDÊNCIA. As provas produzidas nos autos não evidenciam o labor do reclamante em favor da empresa Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda., pelo que não há como aplicar o entendimento sufragado na Súmula n. 331, IV, do C. TST. HORAS EXTRAS. REVELIA. CONFISSÃO "FICTA". PROVA EM CONTRÁRIO. A declaração da revelia da primeira reclamada não impede que prova em contrário produzida nos autos elida a veracidade presumida do contexto fático narrado na exordial. No caso concreto, a testemunha indicada pelo próprio obreiro confirmou que havia contraprestação pelo labor em sobretempo, não havendo que se falar, portanto, em condenação das reclamadas ao pagamento de horas extras. **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. DANOS MORAIS. INEVIDÊNCIA. O não cumprimento de obrigação trabalhista, destituída da comprovação de qualquer outra consequência mais grave, por si só, não garante ao empregado indenização por dano moral, eis que não se vislumbra, na omissão patronal, violação aos direitos da personalidade do obreiro. (...)**". Relator Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo; Processo nº 0000115-74.2012.5.14.0005 ; Órgão Julgador 2ª Turma; Sessão de Julgamento em 18 de outubro de 2012." (Grifos nossos).

Acrescento:

"DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. Não se vislumbra na conduta do empregador o ânimo de ofender a honra subjetiva do empregado, com o intuito de conduzi-lo a situação vexatória ou humilhante, pelo descumprimento de obrigações trabalhistas, quando este repercute apenas na esfera material do trabalhador, sendo reparado pela condenação do valor equivalente ao inadimplido, com acréscimo de juros e correção monetária.(TRT-1 - RO: 00113812620145010207 RJ, Relator: RELATOR, Data de Julgamento: 01/03/2016, Oitava Turma, Data de Publicação: 18/03/2016)."

No caso dos autos, o reclamante nem sequer argumentou ter sofrido qualquer consequência mais grave, sendo que o fundamento que embasa o pleito concernente à indenização para reparação de dano moral é o descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho de caráter patrimonial, prevendo a legislação trabalhista penalidades específicas, também de cunho patrimonial e reparável pela *restitutio in integrum*.

Improcedente, destarte, o pleito do reclamante.

-JUSTIÇA GRATUITA – RECLAMANTE.

Em decorrência da declaração de hipossuficiência econômica contida na petição inicial que se presume verdadeira, à luz do art. 99, §3º, do CPC, diante da inexistência de elemento que afaste a respectiva veracidade, com base nos artigos 790, § 3º e §4º, da CLT e 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, em conformidade com a Súmula n.º 463 do TST, defiro à parte reclamante o pedido de benefício da justiça gratuita.

-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

A presente ação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/17, motivo pelo qual aplicam-se suas disposições:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

A lei não prima pelo rigor técnico e não esclarece se a sucumbência vai considerar vitória ou derrota parcial por pedido ou se bastaria ao reclamante ser vencedor parcial em um pedido para nele não sucumbir. Para alcançar o sentido do dispositivo em causa, forçosa a aplicação supletiva (CPC, art. 15) do art. 86 do CPC:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do

pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Ressalto que, para efeitos de liquidação, será sucumbente o autor que efetivamente deixou de lograr êxito integralmente em suas pretensões individualmente consideradas, **aplicando-se analogicamente o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do C. STJ, no sentido de que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.**

No caso dos autos, a sucumbência da parte reclamada foi total.

Destarte, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (líquido).

-PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

As parcelas reconhecidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, assim consideradas os vencimentos de cada parcela (no caso dos salários, a data do efetivo pagamento), nos termos da Súmula 381 do C. TST, exceção feita ao dano extrapatrimonial, cuja correção é devida a partir do arbitramento (TST. Súmula 439).

Os juros moratórios serão calculados a contar da data da propositura da ação (CLT, art. 883). A correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, Friso que, na esteira da decisão e fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal (ADC n. 58, ADC n. 59, ADI 5867 e ADI 6021) confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º e ao art. 899, §4º da CLT no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (CC. Art. 406).

A despeito da aparente limitação do objeto da decisão à correção do crédito trabalhista, de acordo com a decisão referida, a taxa SELIC compreende correção monetária e juros moratórios, portanto, a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal para incidência da SELIC nos mesmos índices de correção monetária e juros vigentes para as condenações cíveis em geral torna inaplicável a incidência cumulativa da SELIC com os juros de mora calculados consoante art. 39, §1º, da Lei n. 8.177/91.

-DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

A contribuição previdenciária incidirá sobre as obrigações integrantes do salário de contribuição, na forma da OJ n.º 414 da SDI-I do E. TST, tudo com base nos artigos 28 e 43 da Lei 8.212 de 1991, no Decreto n.º 3.048 de 1999 e na Súmula n.º 368 do E. TST. Ante à incompetência da Justiça do Trabalho, não será devida a

contribuição social relativa a terceiros (sistema S), nos termos dos artigos 195 e 240 da CF/88.

Cada parte deverá suportar o encargo de sua responsabilidade (cota-parte), autorizada a dedução da cota-parte do reclamante do crédito trabalhista, cabendo à reclamada a comprovação da totalidade do recolhimento previdenciário devido, mediante GFIP. O imposto de renda (ultrapassada a faixa de isenção) deverá incidir, observada a legislação pertinente e a normatização administrativa vigente (Instrução Normativa n.º 1.127 de 2011 da Receita Federal), na forma da Súmula n.º 368 do C. TST, com a exclusão dos juros moratórios, na forma do art. 404 do Código Civil e da Orientação jurisprudencial n.º 400 da SDI-I do E. TST, autorizada a retenção/dedução.

-EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não se olvidem as partes de que não são admitidos embargos de declaração para revisão de fatos e provas ou a própria decisão, sujeitando-se à previsão do parágrafo § 2º do art. 1.026 e artigos 80 e 81, do CPC.

Registro, por oportuno, ser incabível a tese do prequestionamento como fundamento da propositura de embargos de declaração contra decisão de primeiro grau, pois toda a matéria debatida pode ser devolvida à apreciação do E. Tribunal Regional, conforme entendimento consolidado na Súmula 393, do C. TST.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por AMANDA FELIPE DO NASCIMENTO em face de MANANU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELLI conforme fundamentação precedente que passa a integrar este dispositivo, decido:

-Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte reclamante, **conforme segue:**

01) Reconheço o vínculo empregatício entre as partes (reclamante e reclamada), com início em 04 de janeiro de 2023 e término em 9 de novembro de 2023 (com a projeção do aviso prévio), na função de costureira, salário mensal de um salário mínimo, bem como a dispensa sem justa causa.

Tendo em vista o reconhecimento do vínculo empregatício, condeno a reclamada na obrigação de fazer consistente na anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, após o trânsito em julgado e no prazo de 05 dias após intimação específica para tanto, sem prejuízo das anotações serem efetuadas pela Secretaria da Vara (art. 39, §1º, da CLT).

02) Pagamento de:

- a) aviso prévio indenizado de 30 dias.
- b) décimo terceiro proporcional de 10/12.
- c) férias proporcionais (10/12), com acréscimo do terço

constitucional.

d) salários não pagos/atrasados, nos limites do pedido, considerando a remuneração de um salário mínimo.

Liquidação por cálculos, devendo ser considerada a remuneração apontada acima.

03) Efetuar os depósitos referentes ao FGTS (8%) durante o pacto laboral reconhecido, bem como da multa de 40% (sobre o valor total), nos limites dos pedidos, observado o salário mensal apontado na Inicial e a Orientação Jurisprudencial nº 42 da SDI-I do E. TST.

04)A reclamada deverá proceder à entrega das guias do seguro-desemprego no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da sentença, devendo ser intimada. Caso a reclamada não proceda com sua obrigação, deverá ser expedido alvará para habilitação ao seguro-desemprego e na impossibilidade de receber o benefício, por culpa da reclamada, este converter-se-á em indenização.

05) Pagamento das multas previstas nos artigos 467 (verbas rescisórias acima deferidas) e 477 da CLT.

06) Pagamento de horas extras.

Improcedente o pedido de danos morais.

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

As obrigações de dar serão apuradas em liquidação por cálculos, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 360,00, equivalente ao percentual de 2% do valor provisório atribuído à condenação (R\$ 18.000,00).

Intimem-se as partes.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000189-13.2024.5.07.0035

RECLAMANTE	MARILAC DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	VANESSA DE ARAUJO GONDIM(OAB: 47834/CE)
ADVOGADO	ALFREDO NARCISO DA COSTA NETO(OAB: 19102/CE)
RECLAMADO	ARACATI CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILAC DE FREITAS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **MARILAC DE FREITAS RODRIGUES**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s),

notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **30/04/2024 às 11:40 horas**, que se realizará de forma **telepresencial** através do link <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81867554890?pwd=Q0hoOGxaajVCSS9WakV3VnFQZHIWQT0>, senha de acesso 351916, ressalvando que caso haja a impossibilidade de a parte o acessar, poderá esta comparecer à Única Vara do Trabalho de Aracati, endereço **Rua Cel. Alexanzito, 503, Centro, ARACATI/CE - CEP: 62800-000 TEL.:** (88) 34214302 - EMAIL: varaara@trt7.jus.br

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

ARACATI/CE, 29 de abril de 2024.

SARA DE OLIVEIRA BANDEIRA

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000503-61.2021.5.07.0035

RECLAMANTE	CLAUDIA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA LAZIO EIRELI
ADVOGADO	ANGERLENE DE SOUSA JUSTA(OAB: 25466/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JAGUARUANA
ADVOGADO	JOSIVALDO WADY LEITE(OAB: 38140/CE)
ADVOGADO	BRUNO BEZERRA BONFIM(OAB: 38515/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc5a72c proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o MUNICÍPIO DE JAGUARUANA, embora intimado em 16/02/2024, não apresentou qualquer manifestação frente a sentença de julgamento dos embargos à execução (ID 0107901).

Certifico, por fim, que não constam nos autos eventual renúncia expressa do crédito excedente para expedição de RPV em favor da parte exequente.

Certidão elaborada com a contribuição da estagiária Anna Gabriela dos Santos de Lima.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ITALO PEDROSA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, haja vista não existir nos autos manifestação de interesse de renunciar ou não o excedente para expedição de Requisição de Pequeno Valor(RPV), notifique-se a parte exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para informar, no prazo de 10 (DEZ) dias, se tem interesse em renunciar o excedente do valor a fim de que haja expedição da requisição.

Havendo manifestação pela renúncia, expeça-se a respectiva RPV.

Cumpridas as providências acima e entregue a RPV ao Município executado, aguarde-se o decurso do prazo para comprovação do pagamento, período após o qual devem os autos retornarem conclusos.

Decorrido o prazo, silente a parte, ou não havendo a renúncia, expeça-se o respectivo precatório e dê ciência à parte autora.

ARACATI/CE, 29 de abril de 2024.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0055700-09.1999.5.07.0023

RECLAMANTE	JOCILEUDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO ALBINO FERREIRA(OAB: 8377/CE)
RECLAMADO	CONSTRUPLAN CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
RECLAMADO	ALUTEC ALUMINIO E TECNICA LTDA - ME
RECLAMADO	JOSE FRANCISCO MARTINS PEREIRA
RECLAMADO	LUIS HENRIQUE DA SILVA LOPES
RECLAMADO	J OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	ARMANDO DE BARROS COELHO
RECLAMADO	J T F CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	JOSE TUPINAMBA FERNANDES DE ALBUQUERQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCILEUDO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7744873 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os resultados das consultas ao DOI e Sniper foram anexadas aos autos.

Certifico, ainda, que o INSS, em resposta ao ofício, informou que os executados não recebem benefícios previdenciários.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, RAQUEL VERAS MORAIS, faço os autos conclusos à juíza titular desta Vara do Trabalho.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se o exequente para ciência dos resultados das consultas e para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, novos meios de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, da Lei Nº 6.830/1980, c/c o art. 116, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Findo esse prazo, sem indicação/localização de bens sobre os quais possa recair eventual penhora, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, iniciando daí a contagem do prazo de 2 (dois) anos para aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Após o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

ARACATI/CE, 29 de abril de 2024.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000190-95.2024.5.07.0035

RECLAMANTE	FRANCISCO EDSON MONTEIRO PRUDENCIO
ADVOGADO	ALFREDO NARCISO DA COSTA NETO(OAB: 19102/CE)
ADVOGADO	VANESSA DE ARAUJO GONDIM(OAB: 47834/CE)
RECLAMADO	ARACATI CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EDSON MONTEIRO PRUDENCIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **FRANCISCO EDSON MONTEIRO PRUDENCIO**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **30/04/2024 às 11:50 horas**, que se realizará de forma **telepresencial** através do link <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81867554890?pwd=Q0hoOGxaajVCSS9WakV3VnFQZHIWQT0>, senha de acesso 351916, ressalvando que caso haja a impossibilidade de a parte o acessar, poderá esta comparecer à Única Vara do Trabalho de Aracati, endereço **Rua Cel. Alexanzito, 503, Centro, ARACATI/CE - CEP: 62800-000** TEL.: (88) 34214302 - EMAIL: varaara@trt7.jus.br

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

ARACATI/CE, 29 de abril de 2024.

SARA DE OLIVEIRA BANDEIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000191-80.2024.5.07.0035

RECLAMANTE	JOSE ENOIDE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA DE ARAUJO GONDIM(OAB: 47834/CE)
ADVOGADO	ALFREDO NARCISO DA COSTA NETO(OAB: 19102/CE)
RECLAMADO	ARACATI CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ENOIDE GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **JOSE ENOIDE GOMES DA SILVA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s),

notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **30/04/2024 às 12:00 horas**, que se realizará de forma **telepresencial** através do link <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81867554890?pwd=Q0hoOGxaajVCSS9WakV3VnFQZHIWQT0>, senha de acesso 351916, ressalvando que caso haja a impossibilidade de a parte o acessar, poderá esta comparecer à Única Vara do Trabalho de Aracati, endereço **Rua Cel. Alexanzito, 503, Centro, ARACATI/CE - CEP: 62800-000 TEL.:** (88) 34214302 - EMAIL: varaara@trt7.jus.br

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

ARACATI/CE, 29 de abril de 2024.

SARA DE OLIVEIRA BANDEIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000031-55.2024.5.07.0035

RECLAMANTE	ANTONIO LAERCIO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	ANA CECILIA ROCHA DE LIMA(OAB: 31650/CE)
RECLAMADO	D E R DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIANA LIMA BRAGA(OAB: 21715/RN)
ADVOGADO	SANDY KELTRY MAIA FEITOSA(OAB: 47859/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- D E R DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa12cb8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

No dia 29 de abril de 2024, foi proferido o ato judicial abaixo.

SENTENÇA.

RELATÓRIO – RITO SUMARÍSSIMO.

O valor da presente causa atrai a aplicação do Rito Sumaríssimo, ficando, destarte, dispensado o relatório desta sentença, nos termos do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO.

-IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO ADVOGADA - PETIÇÃO DE ID Nº 9119b4f.

Aduziu a patrona da reclamada:

“que no dia 23/04/2024 dia marcado para audiência de instrução, a Advogada Luciana Lima Braga que iria acompanhar a RÉ até a audiência passou mal e foi hospitalizada, ficando impossibilitada de comparecer à audiência, assim como comprova o atestado em anexo. Impossibilitando assim também, a presença da Requerida na audiência, pois as duas iriam juntas a audiência por residirem em outra cidade, e por conta do ocorrido não deu para comparecer.”

Argumentou que “o atestado médico por ela apresentado deve ser considerado documento hábil a justificar a ausência à audiência.”

Juntou atestado médico demonstrando a necessidade de repouso da Dra. Luciana Lima Braga.

Pois bem.

Saliento que a reclamada esteve presente na audiência inaugural, realizada no dia 22/03/2024, acompanhada da advogada, Dra. SANDY KELTRY MAIA FEITOSA, OAB 47859/CE.

Ademais, não há procuração nos autos para a Dra. Luciana Lima Braga. O que há nos autos é mandato tácito para a Dra. SANDY KELTRY MAIA FEITOSA, OAB 47859/CE, pois acompanhou a parte em audiência (fls. 47).

Assim, a impossibilidade de comparecimento da Dra. Luciana Lima Braga à audiência não elide a aplicação da confissão ficta, pois a parte poderia ter se feito presente sozinha ou acompanhada da patrona, SANDY KELTRY MAIA FEITOSA, presente na audiência anterior.

Por fim, friso que, para que ocorra a renovação de ato processual pela ocorrência de força maior, na hipótese de o advogado alegar que esteve impedido de exercer a atividade profissional, por motivo de doença, deveria o causídico comprovar robustamente a impossibilidade de substabelecer os poderes que lhe foram outorgados, não se limitando apenas a atestados médicos com a determinação de repouso.

Mantida a aplicação da confissão ficta.

-CONFISSÃO FICTA - EFEITOS.

A reclamada não compareceu à audiência em que deveria prestar

depoimento pessoal e, querendo, levar testemunhas para serem ouvidas em juízo.

Diante da ausência injustificada da reclamada, resta configurada a sua confissão ficta.

Pois bem.

No processo do trabalho tem plena aplicação a confissão ficta à parte que não comparece à audiência de instrução, seja empregado ou empregador, sobretudo em vista do princípio da igualdade processual das partes (CF/88, art. 5º), quando devidamente intimada para fazê-lo e ciente dos efeitos de sua ausência. Nesse sentido encontra-se o entendimento jurisprudencial sufragado no inciso I, da Súmula nº 74, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

“Súmula nº 74 do TST - CONFISSÃO. I – Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978).”

Não obstante, tratando-se de confissão ficta, a presunção de veracidade dos fatos deduzidos na inicial, não é absoluta, mas sim relativa, podendo, por isso, ser contrariada por outros elementos de prova dos autos, consoante item II da mesma Súmula nº 74 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tais como: documentos, perícia, por fatos notórios, por fatos produzidos pela própria parte ou, ainda, pela aplicação de norma legal e entendimento de direito do juízo.

É que, a despeito da determinação legal da confissão ficta e sedimentado entendimento jurisprudencial constante na Súmula nº 74 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o princípio maior que vincula o juiz na apreciação dos fatos da causa é o da persuasão racional, segundo o qual o apreciará livremente a prova.

Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos, não afetando matérias de direito.

Desta forma, a extensão dos efeitos da confissão ficta será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com as provas existentes nos autos.

-VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O reclamante alegou na inicial que foi contratado pela reclamada no dia 06 de novembro de 2023, para exercer a função de ajudante, mediante remuneração de um salário mínimo. Foi dispensado sem justa causa em 8 de janeiro de 2024 (sem projeção do aviso prévio indenizado), sem que tenha havido o registro e baixa do contrato de trabalho em sua CTPS. Requeru a anotação da sua CTPS e pagamento de verbas rescisórias tendo em vista sua dispensa sem justa causa.

Diante da confissão ficta aplicada à reclamada, tenho que os fatos

alegados na inicial são verdadeiros.

Dessa forma, nos limites do pedido, julgo o pedido procedente para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes (reclamante e reclamada), com início em 06 de novembro de 2023 e término em 7 de fevereiro de 2024 (com a projeção do aviso prévio), na função de ajudante, salário mensal de um salário mínimo, bem como a dispensa sem justa causa.

-ANOTAÇÃO E BAIXA DA CTPS.

Tendo em vista o reconhecimento do vínculo empregatício, condeno a reclamada na obrigação de fazer consistente na anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, após o trânsito em julgado e no prazo de 05 dias após intimação específica para tanto, sem prejuízo das anotações serem efetuadas pela Secretaria da Vara (art. 39, §1º, da CLT).

Ressalto que não deverá constar da anotação qualquer elemento que identifique a presente lide, o Tribunal Regional do Trabalho, a Vara do Trabalho ou o servidor que lançar sua assinatura na carteira, podendo a reclamante comprovar a origem da assinatura com cópia da presente sentença se futuramente questionada.

Por fim, friso que de acordo com o artigo 2º da Portaria 1065/2019 do Ministério da Economia/ Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, “Para fins do disposto no Decreto-Lei nº 5452/1943, a Carteira de Trabalho Digital é equivalente à Carteira de Trabalho emitida em meio físico”. Assim, as anotações na CTPS podem ser efetuadas de forma eletrônica, por meio de cadastro no website <https://servicos.mte.gov.br/>.

-VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS.

Em virtude da pena de confissão aplicada e da ausência de documentos comprobatórios contrários, reconheço como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Destarte, julgo o pedido procedente, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas contratuais e rescisórias, considerado o período laborado e a dispensa sem justa causa reconhecida nesta sentença:

- a) aviso prévio indenizado de 30 dias.
- b) décimo terceiro proporcional de 2023 e 2024: 3/12.
- c) férias proporcionais (3/12), com acréscimo do terço constitucional.
- d) saldo de salário de R\$ 352,00.

Liquidação por cálculos, devendo ser considerada a remuneração apontada acima.

-FGTS E MULTA DE 40%.

A reclamada deverá proceder aos depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho, bem como da multa de 40% sobre o FGTS, na conta vinculada do reclamante e entregar as guias TRCT, código 01, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta decisão,

sub pena de pagamento de indenização substitutiva e execução.

Para fins de cálculo do FGTS serão observados os índices de atualização dos débitos trabalhistas, seguindo a Orientação Jurisprudencial n.º 302 da SDI-I do E. TST, autorizada a dedução dos valores recebidos sob o mesmo título.

Havendo cumprimento da obrigação, autorizo o levantamento do valor depositado a título de FGTS na conta vinculada do trabalhador, após o trânsito e julgado da presente demanda, nos termos do inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90, mediante a expedição de Alvará.

Observe-se ainda a Orientação Jurisprudencial n.º 42, da SDI-I, do C.TST: "II - O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal".

-MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

O C.TST, assim entende:

"Súmula 462. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Incidência.

Reconhecimento judicial da relação de emprego. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias."

Sendo assim, em razão do não pagamento de todas as verbas rescisórias no tempo e modo oportunos, julgo procedente o pedido de pagamento da multa do artigo 477 da CLT, no valor equivalente a um salário mensal do autor.

-JUSTIÇA GRATUITA.

A parte autora requereu que lhe fossem concedidos os beneplácitos da justiça gratuita, porquanto não dispõe de condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

A declaração de hipossuficiência do reclamante constitui-se prova acerca da insuficiência de recursos para pagamento de custas processuais. Isto porque os art. 99, § 3º do CPC e 1º da Lei 7.115/83 são claros ao dispor que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Logo, concedo à parte Reclamante a gratuidade de justiça.

-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

A presente ação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/17, motivo pelo qual aplicam-se suas disposições:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o

valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarão honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

A lei não prima pelo rigor técnico e não esclarece se a sucumbência vai considerar vitória ou derrota parcial por pedido ou se bastaria ao reclamante ser vencedor parcial em um pedido para nele não sucumbir. Para alcançar o sentido do dispositivo em causa, forçosa a aplicação supletiva (CPC, art. 15) do art. 86 do CPC:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Ressalto que, para efeitos de liquidação, será sucumbente o autor que efetivamente deixou de lograr êxito integralmente em suas pretensões individualmente consideradas, **aplicando-se analogicamente o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do C. STJ, no sentido de que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.**

No caso dos autos, a sucumbência da parte **reclamada foi total.**

Destarte, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (líquido).

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO.

-JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

As parcelas reconhecidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, assim consideradas os vencimentos de cada parcela (no caso dos salários, a data do efetivo pagamento), nos termos da Súmula 381 do C. TST, exceção feita ao dano extrapatrimonial, cuja correção é devida a partir do arbitramento (TST. Súmula 439).

Os juros moratórios serão calculados a contar da data da propositura da ação (CLT, art. 883). A correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, Friso que, na esteira da decisão e fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal (ADC n. 58, ADC n. 59, ADI 5867 e ADI 6021) confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º e ao art. 899, §4º da CLT no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (CC. Art. 406).

A despeito da aparente limitação do objeto da decisão à correção do crédito trabalhista, de acordo com a decisão referida, a taxa SELIC compreende correção monetária e juros moratórios, portanto, a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal para incidência da SELIC nos mesmos índices de correção monetária e juros vigentes para as condenações cíveis em geral torna inaplicável a incidência cumulativa da SELIC com os juros de mora calculados consoante art. 39, §1º, da Lei n. 8.177/91.

-DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

A contribuição previdenciária incidirá sobre as obrigações integrantes do salário de contribuição, na forma da OJ n.º 414 da SDI-I do E. TST, tudo com base nos artigos 28 e 43 da Lei 8.212 de 1991, no Decreto n.º 3.048 de 1999 e na Súmula n.º 368 do E. TST. Ante à incompetência da Justiça do Trabalho, não será devida a contribuição social relativa a terceiros (sistema S), nos termos dos artigos 195 e 240 da CF/88.

Cada parte deverá suportar o encargo de sua responsabilidade (cota-parte), autorizada a dedução da cota-parte do reclamante do crédito trabalhista, cabendo à reclamada a comprovação da totalidade do recolhimento previdenciário devido, mediante GFIP. O imposto de renda (ultrapassada a faixa de isenção) deverá incidir, observada a legislação pertinente e a normatização administrativa vigente (Instrução Normativa n.º 1.127 de 2011 da Receita Federal), na forma da Súmula n.º 368 do C. TST, com a exclusão dos juros moratórios, na forma do art. 404 do Código Civil e da Orientação jurisprudencial n.º 400 da SDI-I do E. TST, autorizada a retenção/dedução.

-EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não se olvidem as partes de que não são admitidos embargos de declaração para revisão de fatos e provas ou a própria decisão, sujeitando-se à previsão do parágrafo § 2º do art. 1.026 e artigos 80 e 81, do CPC.

Registro, por oportuno, ser incabível a tese do prequestionamento como fundamento da propositura de embargos de declaração contra decisão de primeiro grau, pois toda a matéria debatida pode ser devolvida à apreciação do E. Tribunal Regional, conforme entendimento consolidado na Súmula 393, do C. TST.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **ANTONIO LAERCIO DE SOUSA SILVA** em face de **D E R DE SOUZA**, conforme fundamentação precedente que passa a integrar este dispositivo, decido:

1) Julgar **PROCEDENTES** os pedidos do reclamante, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme disposto a seguir:

-Reconheço o vínculo empregatício entre as partes (reclamante e reclamada), com início em 06 de novembro de 2023 e término em 7 de fevereiro de 2024 (com a projeção do aviso prévio), na função de ajudante, salário mensal de um salário mínimo, bem como a dispensa sem justa causa. Anotação na CTPS, na forma da Fundamentação.

-Pagamento de:

a) aviso prévio indenizado de 30 dias.

b) décimo terceiro proporcional de 2023 e 2024: 3/12.

c) férias proporcionais (3/12), com acréscimo do terço constitucional.

d) saldo de salário de R\$ 352,00.

Liquidação por cálculos, devendo ser considerada a remuneração apontada acima.

-A reclamada deverá proceder aos depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho, bem como da multa de 40% sobre o FGTS, na conta vinculada do reclamante e entregar as guias TRCT, código 01, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de indenização substitutiva e execução.

-Pagamento da multa do artigo 477 da CLT, no valor equivalente a um salário mensal do autor.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

As obrigações de dar serão apuradas em liquidação por cálculos, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 90,00, equivalente ao percentual de 2% do valor provisório atribuído à condenação (R\$ 4.500,00).

Intimem-se as partes.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000031-55.2024.5.07.0035

RECLAMANTE	ANTONIO LAERCIO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	ANA CECILIA ROCHA DE LIMA(OAB: 31650/CE)
RECLAMADO	D E R DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIANA LIMA BRAGA(OAB: 21715/RN)
ADVOGADO	SANDY KELTRY MAIA FEITOSA(OAB: 47859/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LAERCIO DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa12cb8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

No dia 29 de abril de 2024, foi proferido o ato judicial abaixo.

SENTENÇA.

RELATÓRIO – RITO SUMARÍSSIMO.

O valor da presente causa atrai a aplicação do Rito Sumaríssimo, ficando, destarte, dispensado o relatório desta sentença, nos termos do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO.

-IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO ADVOGADA - PETIÇÃO DE ID Nº 9119b4f.

Aduziu a patrona da reclamada:

“que no dia 23/04/2024 dia marcado para audiência de instrução, a Advogada Luciana Lima Braga que iria acompanhar a RÉ até a audiência passou mal e foi hospitalizada, ficando impossibilitada de comparecer à audiência, assim como comprova o atestado em anexo. Impossibilitando assim também, a presença da Requerida na audiência, pois as duas iriam juntas a audiência por residirem em outra cidade, e por conta do ocorrido não deu para comparecer.”

Argumentou que “o atestado médico por ela apresentado deve ser considerado documento hábil a justificar a ausência à audiência.”

Juntou atestado médico demonstrando a necessidade de repouso da Dra. Luciana Lima Braga.

Pois bem.

Saliento que a reclamada esteve presente na audiência inaugural, realizada no dia 22/03/2024, acompanhada da advogada, Dra. SANDY KELTRY MAIA FEITOSA, OAB 47859/CE.

Ademais, não há procuração nos autos para a Dra. Luciana Lima Braga. O que há nos autos é mandato tácito para a Dra. SANDY KELTRY MAIA FEITOSA, OAB 47859/CE, pois acompanhou a parte em audiência (fls. 47).

Assim, a impossibilidade de comparecimento da Dra. Luciana Lima Braga à audiência não elide a aplicação da confissão ficta, pois a parte poderia ter se feito presente sozinha ou acompanhada da patrona, SANDY KELTRY MAIA FEITOSA, presente na audiência anterior.

Por fim, friso que, para que ocorra a renovação de ato processual pela ocorrência de força maior, na hipótese de o advogado alegar que esteve impedido de exercer a atividade profissional, por motivo de doença, deveria o causídico comprovar robustamente a impossibilidade de substabelecer os poderes que lhe foram outorgados, não se limitando apenas a atestados médicos com a determinação de repouso.

Mantida a aplicação da confissão ficta.

-CONFISSÃO FICTA - EFEITOS.

A reclamada não compareceu à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal e, querendo, levar testemunhas para serem ouvidas em juízo.

Diante da ausência injustificada da reclamada, resta configurada a sua confissão ficta.

Pois bem.

No processo do trabalho tem plena aplicação a confissão ficta à parte que não comparece à audiência de instrução, seja empregado ou empregador, sobretudo em vista do princípio da igualdade processual das partes (CF/88, art. 5º), quando devidamente intimada para fazê-lo e ciente dos efeitos de sua ausência. Nesse sentido encontra-se o entendimento jurisprudencial sufragado no inciso I, da Súmula nº 74, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

“Súmula nº 74 do TST - CONFISSÃO. I – Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978).”

Não obstante, tratando-se de confissão ficta, a presunção de veracidade dos fatos deduzidos na inicial, não é absoluta, mas sim relativa, podendo, por isso, ser contrariada por outros elementos de prova dos autos, consoante item II da mesma Súmula nº 74 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tais como: documentos, perícia, por fatos notórios, por fatos produzidos pela própria parte ou, ainda, pela aplicação de norma legal e entendimento de direito

do juízo.

É que, a despeito da determinação legal da confissão ficta e sedimentado entendimento jurisprudencial constante na Súmula nº 74 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o princípio maior que vincula o juiz na apreciação dos fatos da causa é o da persuasão racional, segundo o qual o apreciará livremente a prova.

Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos, não afetando matérias de direito.

Desta forma, a extensão dos efeitos da confissão ficta será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com as provas existentes nos autos.

-VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O reclamante alegou na inicial que foi contratado pela reclamada no dia 06 de novembro de 2023, para exercer a função de ajudante, mediante remuneração de um salário mínimo. Foi dispensado sem justa causa em 8 de janeiro de 2024 (sem projeção do aviso prévio indenizado), sem que tenha havido o registro e baixa do contrato de trabalho em sua CTPS. Requereu a anotação da sua CTPS e pagamento de verbas rescisórias tendo em vista sua dispensa sem justa causa.

Diante da confissão ficta aplicada à reclamada, tenho que os fatos alegados na inicial são verdadeiros.

Dessa forma, nos limites do pedido, julgo o pedido procedente para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes (reclamante e reclamada), com início em 06 de novembro de 2023 e término em 7 de fevereiro de 2024 (com a projeção do aviso prévio), na função de ajudante, salário mensal de um salário mínimo, bem como a dispensa sem justa causa.

-ANOTAÇÃO E BAIXA DA CTPS.

Tendo em vista o reconhecimento do vínculo empregatício, condeno a reclamada na obrigação de fazer consistente na anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, após o trânsito em julgado e no prazo de 05 dias após intimação específica para tanto, sem prejuízo das anotações serem efetuadas pela Secretaria da Vara (art. 39, §1º, da CLT).

Ressalto que não deverá constar da anotação qualquer elemento que identifique a presente lide, o Tribunal Regional do Trabalho, a Vara do Trabalho ou o servidor que lançar sua assinatura na carteira, podendo a reclamante comprovar a origem da assinatura com cópia da presente sentença se futuramente questionada.

Por fim, friso que de acordo com o artigo 2º da Portaria 1065/2019 do Ministério da Economia/ Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, "Para fins do disposto no Decreto-Lei nº 5452/1943, a Carteira de Trabalho Digital é equivalente à Carteira de Trabalho emitida em meio físico". Assim, as anotações na CTPS podem ser

efetuadas de forma eletrônica, por meio de cadastro no website <https://servicos.mte.gov.br/>.

-VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS.

Em virtude da pena de confissão aplicada e da ausência de documentos comprobatórios contrários, reconheço como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Destarte, julgo o pedido procedente, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas contratuais e rescisórias, considerado o período laborado e a dispensa sem justa causa reconhecida nesta sentença:

- a) aviso prévio indenizado de 30 dias.
- b) décimo terceiro proporcional de 2023 e 2024: 3/12.
- c) férias proporcionais (3/12), com acréscimo do terço constitucional.
- d) saldo de salário de R\$ 352,00.

Liquidação por cálculos, devendo ser considerada a remuneração apontada acima.

-FGTS E MULTA DE 40%.

A reclamada deverá proceder aos depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho, bem como da multa de 40% sobre o FGTS, na conta vinculada do reclamante e entregar as guias TRCT, código 01, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de indenização substitutiva e execução. Para fins de cálculo do FGTS serão observados os índices de atualização dos débitos trabalhistas, seguindo a Orientação Jurisprudencial n.º 302 da SDI-I do E. TST, autorizada a dedução dos valores recebidos sob o mesmo título.

Havendo cumprimento da obrigação, autorizo o levantamento do valor depositado a título de FGTS na conta vinculada do trabalhador, após o trânsito e julgado da presente demanda, nos termos do inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90, mediante a expedição de Alvará.

Observe-se ainda a Orientação Jurisprudencial n.º 42, da SDI-I, do C.TST: "II - O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal".

-MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

O C.TST, assim entende:

"Súmula 462. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Incidência. Reconhecimento judicial da relação de emprego. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias."

Sendo assim, em razão do não pagamento de todas as verbas rescisórias no tempo e modo oportunos, julgo procedente o pedido de pagamento da multa do artigo 477 da CLT, no valor equivalente a um salário mensal do autor.

-JUSTIÇA GRATUITA.

A parte autora requereu que lhe fossem concedidos os beneplácitos da justiça gratuita, porquanto não dispõe de condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

A declaração de hipossuficiência do reclamante constitui-se prova acerca da insuficiência de recursos para pagamento de custas processuais. Isto porque os art. 99, § 3º do CPC e 1º da Lei 7.115/83 são claros ao dispor que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Logo, concedo à parte Reclamante a gratuidade de justiça.

-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

A presente ação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/17, motivo pelo qual aplicam-se suas disposições:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarão honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

A lei não prima pelo rigor técnico e não esclarece se a sucumbência vai considerar vitória ou derrota parcial por pedido ou se bastaria ao reclamante ser vencedor parcial em um pedido para nele não sucumbir. Para alcançar o sentido do dispositivo em causa, forçosa a aplicação supletiva (CPC, art. 15) do art. 86 do CPC:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Ressalto que, para efeitos de liquidação, será sucumbente o autor que efetivamente deixou de lograr êxito integralmente em suas pretensões individualmente consideradas, **aplicando-se analogicamente o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do C. STJ, no sentido de que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.**

No caso dos autos, a sucumbência da parte **reclamada foi total.**

Destarte, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (líquido).

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO.

-JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

As parcelas reconhecidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, assim consideradas os vencimentos de cada parcela (no caso dos salários, a data do efetivo pagamento), nos termos da Súmula 381 do C. TST, exceção feita ao dano extrapatrimonial, cuja correção é devida a partir do arbitramento (TST. Súmula 439).

Os juros moratórios serão calculados a contar da data da propositura da ação (CLT, art. 883). A correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, Friso que, na esteira da decisão e fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal (ADC n. 58, ADC n. 59, ADI 5867 e ADI 6021) confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º e ao art. 899, §4º da CLT no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (CC. Art. 406).

A despeito da aparente limitação do objeto da decisão à correção do crédito trabalhista, de acordo com a decisão referida, a taxa SELIC compreende correção monetária e juros moratórios, portanto, a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal para incidência da SELIC nos mesmos índices de correção monetária e juros

vigentes para as condenações cíveis em geral torna inaplicável a incidência cumulativa da SELIC com os juros de mora calculados consoante art. 39, §1º, da Lei n. 8.177/91.

-DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

A contribuição previdenciária incidirá sobre as obrigações integrantes do salário de contribuição, na forma da OJ n.º 414 da SDI-I do E. TST, tudo com base nos artigos 28 e 43 da Lei 8.212 de 1991, no Decreto n.º 3.048 de 1999 e na Súmula n.º 368 do E. TST. Ante à incompetência da Justiça do Trabalho, não será devida a contribuição social relativa a terceiros (sistema S), nos termos dos artigos 195 e 240 da CF/88.

Cada parte deverá suportar o encargo de sua responsabilidade (cota-parte), autorizada a dedução da cota-parte do reclamante do crédito trabalhista, cabendo à reclamada a comprovação da totalidade do recolhimento previdenciário devido, mediante GFIP. O imposto de renda (ultrapassada a faixa de isenção) deverá incidir, observada a legislação pertinente e a normatização administrativa vigente (Instrução Normativa n.º 1.127 de 2011 da Receita Federal), na forma da Súmula n.º 368 do C. TST, com a exclusão dos juros moratórios, na forma do art. 404 do Código Civil e da Orientação jurisprudencial n.º 400 da SDI-I do E. TST, autorizada a retenção/dedução.

-EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não se olvidem as partes de que não são admitidos embargos de declaração para revisão de fatos e provas ou a própria decisão, sujeitando-se à previsão do parágrafo § 2º do art. 1.026 e artigos 80 e 81, do CPC.

Registro, por oportuno, ser incabível a tese do prequestionamento como fundamento da propositura de embargos de declaração contra decisão de primeiro grau, pois toda a matéria debatida pode ser devolvida à apreciação do E. Tribunal Regional, conforme entendimento consolidado na Súmula 393, do C. TST.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **ANTONIO LAERCIO DE SOUSA SILVA** em face de **D E R DE SOUZA**, conforme fundamentação precedente que passa a integrar este dispositivo, decido:

1) Julgar **PROCEDENTES** os pedidos do reclamante, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme disposto a seguir:

-Reconheço o vínculo empregatício entre as partes (reclamante e reclamada), com início em 06 de novembro de 2023 e término em 7 de fevereiro de 2024 (com a projeção do aviso prévio), na função de ajudante, salário mensal de um salário mínimo, bem como a dispensa sem justa causa. Anotação na CTPS, na forma da Fundamentação.

-Pagamento de:

- aviso prévio indenizado de 30 dias.
- décimo terceiro proporcional de 2023 e 2024: 3/12.
- férias proporcionais (3/12), com acréscimo do terço constitucional.
- saldo de salário de R\$ 352,00.

Liquidação por cálculos, devendo ser considerada a remuneração apontada acima.

-A reclamada deverá proceder aos depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho, bem como da multa de 40% sobre o FGTS, na conta vinculada do reclamante e entregar as guias TRCT, código 01, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de indenização substitutiva e execução.

-Pagamento da multa do artigo 477 da CLT, no valor equivalente a um salário mensal do autor.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

As obrigações de dar serão apuradas em liquidação por cálculos, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 90,00, equivalente ao percentual de 2% do valor provisório atribuído à condenação (R\$ 4.500,00).

Intimem-se as partes.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000437-28.2014.5.07.0035

RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMANTE	CIRLEIDE ANASTACIO FERREIRA
RECLAMADO	SILVIO BARRETO
ADVOGADO	CELIA MARIA SERPA MARQUES(OAB: 7029/CE)
RECLAMADO	ELAINE CRISTINA DE ANDRADE BARBOSA
ADVOGADO	CELIA MARIA SERPA MARQUES(OAB: 7029/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA DE ANDRADE BARBOSA
- SILVIO BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 174f772 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Diante da certidão supra, dou por quitado o débito.

JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no art. 924, II do CPC.

Nada mais restando a ser providenciado por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Ciência às partes acerca do teor da presente decisão.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000032-40.2024.5.07.0035

RECLAMANTE	LOURIVAL ANJOS DA SILVA
ADVOGADO	ANA CECILIA ROCHA DE LIMA(OAB: 31650/CE)
RECLAMADO	D E R DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIANA LIMA BRAGA(OAB: 21715/RN)
ADVOGADO	SANDY KELTRY MAIA FEITOSA(OAB: 47859/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVAL ANJOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e563b2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

No dia 29 de abril de 2024, foi proferido o ato judicial abaixo.

SENTENÇA.**RELATÓRIO – RITO SUMARÍSSIMO.**

O valor da presente causa atrai a aplicação do Rito Sumaríssimo, ficando, destarte, dispensado o relatório desta sentença, nos termos do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO.**-IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO ADVOGADA.**

Aduziu a patrona da reclamada:

“que no dia 23/04/2024 dia marcado para audiência de instrução, a Advogada Luciana Lima Braga que iria acompanhar a RÉ até a audiência passou mal e foi hospitalizada, ficando impossibilitada de comparecer à audiência, assim como comprova o atestado em anexo. Impossibilitando assim também, a presença da Requerida na audiência, pois as duas iriam juntas a audiência por residirem em outra cidade, e por conta do ocorrido não deu para comparecer.”

Argumentou que “o atestado médico por ela apresentado deve ser considerado documento hábil a justificar a ausência à audiência.”

Juntou atestado médico demonstrando a necessidade de repouso da Dra. Luciana Lima Braga.

Pois bem.

Saliento que a reclamada esteve presente na audiência inaugural, realizada no dia 20/03/2024, acompanhada da advogada, Dra. SANDY KELTRY MAIA FEITOSA, OAB 47859/CE.

Ademais, não há procuração nos autos para a Dra. Luciana Lima Braga. O que há nos autos é mandato tácito para a Dra. SANDY KELTRY MAIA FEITOSA, OAB 47859/CE, pois acompanhou a parte em audiência (fls. 58).

Assim, a impossibilidade de comparecimento da Dra. Luciana Lima Braga à audiência não elide a aplicação da confissão ficta, pois a parte poderia ter se feito presente sozinha ou acompanhada da patrona, SANDY KELTRY MAIA FEITOSA, presente na audiência anterior.

Por fim, friso que, para que ocorra a renovação de ato processual pela ocorrência de força maior, na hipótese de o advogado alegar que esteve impedido de exercer a atividade profissional, por motivo de doença, deveria o causídico comprovar robustamente a impossibilidade de substabelecer os poderes que lhe foram outorgados, não se limitando apenas a atestados médicos com a determinação de repouso.

Mantida a aplicação da confissão ficta.

-CONFISSÃO FICTA - EFEITOS.

A reclamada não compareceu à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal e, querendo, levar testemunhas para serem ouvidas em juízo.

Diante da ausência injustificada da reclamada, resta configurada a sua confissão ficta.

Pois bem.

No processo do trabalho tem plena aplicação a confissão ficta à parte que não comparece à audiência de instrução, seja empregado ou empregador, sobretudo em vista do princípio da igualdade processual das partes (CF/88, art. 5º), quando devidamente intimada para fazê-lo e ciente dos efeitos de sua ausência. Nesse sentido encontra-se o entendimento jurisprudencial sufragado no inciso I, da Súmula nº 74, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

“Súmula nº 74 do TST - CONFISSÃO. I – Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978).”

Não obstante, tratando-se de confissão ficta, a presunção de veracidade dos fatos deduzidos na inicial, não é absoluta, mas sim

relativa, podendo, por isso, ser contrariada por outros elementos de prova dos autos, consoante item II da mesma Súmula nº 74 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tais como: documentos, perícia, por fatos notórios, por fatos produzidos pela própria parte ou, ainda, pela aplicação de norma legal e entendimento de direito do juízo.

É que, a despeito da determinação legal da confissão ficta e sedimentado entendimento jurisprudencial constante na Súmula nº 74 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o princípio maior que vincula o juiz na apreciação dos fatos da causa é o da persuasão racional, segundo o qual o apreciará livremente a prova.

Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos, não afetando matérias de direito.

Desta forma, a extensão dos efeitos da confissão ficta será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com as provas existentes nos autos.

-VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O reclamante alegou na inicial que foi contratado pela reclamada no dia 06 de outubro de 2023, para exercer a função de motorista, mediante remuneração de R\$ 1.400,00. Foi dispensado sem justa causa em 9 de janeiro de 2024 (sem projeção do aviso prévio indenizado), sem que tenha havido o registro e baixa do contrato de trabalho em sua CTPS. Requereu a anotação da sua CTPS e pagamento de verbas rescisórias tendo em vista sua dispensa sem justa causa.

Diante da confissão ficta aplicada à reclamada, tenho que os fatos alegados na inicial são verdadeiros.

Dessa forma, nos limites do pedido, julgo o pedido procedente para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes (reclamante e reclamada), com início em 06 de outubro de 2023 e término em 10 de fevereiro de 2024 (com a projeção do aviso prévio), na função de motorista, salário mensal de R\$ 1.400,00, bem como a dispensa sem justa causa.

-ANOTAÇÃO E BAIXA DA CTPS.

Tendo em vista o reconhecimento do vínculo empregatício, condeno a reclamada na obrigação de fazer consistente na anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, após o trânsito em julgado e no prazo de 05 dias após intimação específica para tanto, sem prejuízo das anotações serem efetuadas pela Secretaria da Vara (art. 39, §1º, da CLT).

Ressalto que não deverá constar da anotação qualquer elemento que identifique a presente lide, o Tribunal Regional do Trabalho, a Vara do Trabalho ou o servidor que lançar sua assinatura na carteira, podendo a reclamante comprovar a origem da assinatura com cópia da presente sentença se futuramente questionada.

Por fim, friso que de acordo com o artigo 2º da Portaria 1065/2019 do Ministério da Economia/ Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, "Para fins do disposto no Decreto-Lei nº 5452/1943, a Carteira de Trabalho Digital é equivalente à Carteira de Trabalho emitida em meio físico". Assim, as anotações na CTPS podem ser efetuadas de forma eletrônica, por meio de cadastro no website <https://servicos.mte.gov.br/>.

-VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS.

Em virtude da pena de confissão aplicada e da ausência de documentos comprobatórios contrários, reconheço como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Destarte, julgo o pedido procedente, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas contratuais e rescisórias, considerado o período laborado e a dispensa sem justa causa reconhecida nesta sentença:

- a) aviso prévio indenizado de 30 dias.
- b) décimo terceiro proporcional de 2023 e 2024: 4/12.
- c) férias proporcionais (4/12), com acréscimo do terço constitucional.
- d) saldo de salário de R\$ 513,14.

Liquidação por cálculos, devendo ser considerada a remuneração apontada acima.

-FGTS E MULTA DE 40%.

A reclamada deverá proceder aos depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho, bem como da multa de 40% sobre o FGTS, na conta vinculada do reclamante e entregar as guias TRCT, código 01, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de indenização substitutiva e execução.

Para fins de cálculo do FGTS serão observados os índices de atualização dos débitos trabalhistas, seguindo a Orientação Jurisprudencial n.º 302 da SDI-I do E. TST, autorizada a dedução dos valores recebidos sob o mesmo título.

Havendo cumprimento da obrigação, autorizo o levantamento do valor depositado a título de FGTS na conta vinculada do trabalhador, após o trânsito e julgado da presente demanda, nos termos do inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90, mediante a expedição de Alvará.

Observe-se ainda a Orientação Jurisprudencial n.º 42, da SDI-I, do C.TST: "II - O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal".

-MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

O C.TST, assim entende:

"Súmula 462. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Incidência. Reconhecimento judicial da relação de emprego. A circunstância

de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.”

Sendo assim, em razão do não pagamento de todas as verbas rescisórias no tempo e modo oportunos, julgo procedente o pedido de pagamento da multa do artigo 477 da CLT, no valor equivalente a um salário mensal do autor.

- M U L T A D O A R T I G O 4 6 7 D A C L T .

VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO - item D do rol de pedidos da Exordial.

A multa prevista no artigo 467 da CLT tem como fato gerador o não pagamento das verbas rescisórias incontroversas, na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, ou seja, a inexistência de controvérsia na data da audiência é o requisito previsto em lei para a imposição da multa.

Com na hipótese em tela o vínculo empregatício foi reconhecido somente em juízo, não se pode cogitar de pagamento da referida multa.

Improcedente.

-SALÁRIO FAMÍLIA.

A Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, no artigo 7º, inciso XII prevê o salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei. O art. 18 da Lei 8.213/91 prevê que o regime geral de previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços, no inciso I - quanto ao segurado, cita na letra 'f', o salário-família.

O Decreto n. 3.048/1999 traz direito ao salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido.

O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão. Nesse sentido a Súmula n. 254 do E. TST. Vejamos:

“SALÁRIO-FAMÍLIA. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão.

No caso dos autos, presumo a veracidade dos fatos afirmados pela reclamante no sentido de que informou a respeito do filho menor,

quando de sua admissão, diante da confissão ficta da reclamada, não havendo provas em sentido contrário.

Logo, condeno a reclamada ao pagamento do salário-família, durante todo o pacto laboral, observadas as normas editadas pelo Ministério da Previdência Social, considerando que o reclamante possui um filho menor de 14 (quatorze) anos.

-DA JORNADA DE TRABALHO.

A pena de confissão imposta à reclamada faz com que se entendam verdadeiras as alegações da parte contrária.

Dessa forma, respeitados os limites estabelecidos pela petição inicial, reconheço que o reclamante trabalhava das 7 às 17h, de segunda à sábados, sem intervalo intrajornada.

Extrapolados os limites legais da jornada contratada sem a devida contraprestação, procede o pedido de horas extras e reflexos.

Para o cálculo deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

- a) é extraordinário o trabalho excedentes de 8 horas diárias e 44 semanais;
- b) o divisor a ser aplicado é o 220,
- c) dias efetivamente trabalhados,
- d) adicional de 50%,
- e) evolução salarial do empregado, bem como a média física, considerando-se todas as parcelas salariais habitualmente pagas;
- f) não gozava de intervalo intrajornada.

Por habituais deverão incidir no pagamento de aviso prévio indenizado, descansos semanais remunerados (Lei 605/49, art. 7º, a e Súmula 172 do E.TST), férias acrescidas de 1/3 (CLT, art. 142, §5º, Súmula 151 do E.TST), décimo terceiro salário (TST, Súmula 45), no FGTS com multa de 40%.

Ademais, procedente o pedido de pagamento pela não concessão de intervalo intrajornada, ressaltando que até a entrada em vigor da Lei 13.467/17 (11/11/2017), a natureza das horas extras do intervalo suprimida é salarial e são devidas uma hora extra cheia; **após (caso dos autos), natureza expressamente indenizatória (§4º, art. 71, CLT) é objeto de condenação o tempo suprimido (não tinha intervalo de uma hora).**

Devem ser observados os parâmetros acima estabelecidos.

-JUSTIÇA GRATUITA.

A parte autora requereu que lhe fossem concedidos os beneplácitos da justiça gratuita, porquanto não dispõe de condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

A declaração de hipossuficiência do reclamante constitui-se prova acerca da insuficiência de recursos para pagamento de custas processuais. Isto porque os art. 99, § 3º do CPC e 1º da Lei 7.115/83 são claros ao dispor que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa

natural.

Logo, concedo à parte Reclamante a gratuidade de justiça.

-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

A presente ação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/17, motivo pelo qual aplicam-se suas disposições:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarão honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

A lei não prima pelo rigor técnico e não esclarece se a sucumbência vai considerar vitória ou derrota parcial por pedido ou se bastaria ao reclamante ser vencedor parcial em um pedido para nele não sucumbir. Para alcançar o sentido do dispositivo em causa, forçosa a aplicação supletiva (CPC, art. 15) do art. 86 do CPC:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Ressalto que, para efeitos de liquidação, será sucumbente o autor que efetivamente deixou de lograr êxito integralmente em suas pretensões individualmente consideradas, **aplicando-se**

analogicamente o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do C. STJ, no sentido de que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

No caso dos autos, a sucumbência da parte **reclamante foi mínima (multa artigo 467, da CLT).**

Destarte, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (líquido).

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO.

-JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

As parcelas reconhecidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, assim consideradas os vencimentos de cada parcela (no caso dos salários, a data do efetivo pagamento), nos termos da Súmula 381 do C. TST, exceção feita ao dano extrapatrimonial, cuja correção é devida a partir do arbitramento (TST. Súmula 439).

Os juros moratórios serão calculados a contar da data da propositura da ação (CLT, art. 883). A correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, Friso que, na esteira da decisão e fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal (ADC n. 58, ADC n. 59, ADI 5867 e ADI 6021) confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º e ao art. 899, §4º da CLT no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (CC. Art. 406).

A despeito da aparente limitação do objeto da decisão à correção do crédito trabalhista, de acordo com a decisão referida, a taxa SELIC compreende correção monetária e juros moratórios, portanto, a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal para incidência da SELIC nos mesmos índices de correção monetária e juros vigentes para as condenações cíveis em geral torna inaplicável a incidência cumulativa da SELIC com os juros de mora calculados consoante art. 39, §1º, da Lei n. 8.177/91.

-DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

A contribuição previdenciária incidirá sobre as obrigações integrantes do salário de contribuição, na forma da OJ n.º 414 da SDI-I do E. TST, tudo com base nos artigos 28 e 43 da Lei 8.212 de 1991, no Decreto n.º 3.048 de 1999 e na Súmula n.º 368 do E. TST. Ante à incompetência da Justiça do Trabalho, não será devida a contribuição social relativa a terceiros (sistema S), nos termos dos artigos 195 e 240 da CF/88.

Cada parte deverá suportar o encargo de sua responsabilidade (cota-parte), autorizada a dedução da cota-parte do reclamante do

crédito trabalhista, cabendo à reclamada a comprovação da totalidade do recolhimento previdenciário devido, mediante GFIP. O imposto de renda (ultrapassada a faixa de isenção) deverá incidir, observada a legislação pertinente e a normatização administrativa vigente (Instrução Normativa n.º 1.127 de 2011 da Receita Federal), na forma da Súmula n.º 368 do C. TST, com a exclusão dos juros moratórios, na forma do art. 404 do Código Civil e da Orientação jurisprudencial n.º 400 da SDI-I do E. TST, autorizada a retenção/dedução.

-EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não se olvidem as partes de que não são admitidos embargos de declaração para revisão de fatos e provas ou a própria decisão, sujeitando-se à previsão do parágrafo § 2º do art. 1.026 e artigos 80 e 81, do CPC.

Registro, por oportuno, ser incabível a tese do prequestionamento como fundamento da propositura de embargos de declaração contra decisão de primeiro grau, pois toda a matéria debatida pode ser devolvida à apreciação do E. Tribunal Regional, conforme entendimento consolidado na Súmula 393, do C. TST.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **LOURIVAL ANJOS DA SILVA** em face de **D E R DE SOUZA**, conforme fundamentação precedente que passa a integrar este dispositivo, decido:

1) Julgar **PROCEDENTES** os pedidos do reclamante, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme disposto a seguir:

-Reconheço o vínculo empregatício entre as partes (reclamante e reclamada), com início em 06 de outubro de 2023 e término em 10 de fevereiro de 2024 (com a projeção do aviso prévio), na função de motorista, salário mensal de R\$ 1.400,00, bem como a dispensa sem justa causa. Anotação na CTPS, na forma da Fundamentação.

-Pagamento de:

- aviso prévio indenizado de 30 dias.
- décimo terceiro proporcional de 2023 e 2024: 4/12.
- férias proporcionais (4/12), com acréscimo do terço constitucional.
- saldo de salário de R\$ 513,14.

Liquidação por cálculos, devendo ser considerada a remuneração apontada acima.

-A reclamada deverá proceder aos depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho, bem como da multa de 40% sobre o FGTS, na conta vinculada do reclamante e entregar as guias TRCT, código 01, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de indenização substitutiva e execução.

-Pagamento da multa do artigo 477 da CLT, no valor equivalente a

um salário mensal do autor.

-Salário família.

-Pagamento de horas extras, na forma da Fundamentação.

-Pagamento pela não concessão de intervalo intrajornada, ressaltando que até a entrada em vigor da Lei 13.467/17 (11/11/2017), a natureza das horas extras do intervalo suprimida é salarial e são devidas uma hora extra cheia; após (caso dos autos), natureza expressamente indenizatória (§4º, art. 71, CLT) é objeto de condenação o tempo suprimido (não tinha intervalo de uma hora).

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

As obrigações de dar serão apuradas em liquidação por cálculos, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 160,00, equivalente ao percentual de 2% do valor provisório atribuído à condenação (R\$ 8.000,00).

Intimem-se as partes.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-000032-40.2024.5.07.0035

RECLAMANTE	LOURIVAL ANJOS DA SILVA
ADVOGADO	ANA CECILIA ROCHA DE LIMA(OAB: 31650/CE)
RECLAMADO	D E R DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIANA LIMA BRAGA(OAB: 21715/RN)
ADVOGADO	SANDY KELTRY MAIA FEITOSA(OAB: 47859/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- D E R DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e563b2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

No dia 29 de abril de 2024, foi proferido o ato judicial abaixo.

SENTENÇA.

RELATÓRIO – RITO SUMARÍSSIMO.

O valor da presente causa atrai a aplicação do Rito Sumaríssimo, ficando, destarte, dispensado o relatório desta sentença, nos termos do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO.**-IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO ADVOGADA.**

Aduziu a patrona da reclamada:

“que no dia 23/04/2024 dia marcado para audiência de instrução, a Advogada Luciana Lima Braga que iria acompanhar a RÉ até a audiência passou mal e foi hospitalizada, ficando impossibilitada de comparecer à audiência, assim como comprova o atestado em anexo. Impossibilitando assim também, a presença da Requerida na audiência, pois as duas iriam juntas a audiência por residirem em outra cidade, e por conta do ocorrido não deu para comparecer.”

Argumentou que “o atestado médico por ela apresentado deve ser considerado documento hábil a justificar a ausência à audiência.”

Juntou atestado médico demonstrando a necessidade de repouso da Dra. Luciana Lima Braga.

Pois bem.

Saliento que a reclamada esteve presente na audiência inaugural, realizada no dia 20/03/2024, acompanhada da advogada, Dra. SANDY KELTRY MAIA FEITOSA, OAB 47859/CE.

Ademais, não há procuração nos autos para a Dra. Luciana Lima Braga. O que há nos autos é mandato tácito para a Dra. SANDY KELTRY MAIA FEITOSA, OAB 47859/CE, pois acompanhou a parte em audiência (fls. 58).

Assim, a impossibilidade de comparecimento da Dra. Luciana Lima Braga à audiência não elide a aplicação da confissão ficta, pois a parte poderia ter se feito presente sozinha ou acompanhada da patrona, SANDY KELTRY MAIA FEITOSA, presente na audiência anterior.

Por fim, friso que, para que ocorra a renovação de ato processual pela ocorrência de força maior, na hipótese de o advogado alegar que esteve impedido de exercer a atividade profissional, por motivo de doença, deveria o causídico comprovar robustamente a impossibilidade de substabelecer os poderes que lhe foram outorgados, não se limitando apenas a atestados médicos com a determinação de repouso.

Mantida a aplicação da confissão ficta.

-CONFISSÃO FICTA - EFEITOS.

A reclamada não compareceu à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal e, querendo, levar testemunhas para serem ouvidas em juízo.

Diante da ausência injustificada da reclamada, resta configurada a sua confissão ficta.

Pois bem.

No processo do trabalho tem plena aplicação a confissão ficta à parte que não comparece à audiência de instrução, seja empregado ou empregador, sobretudo em vista do princípio da igualdade processual das partes (CF/88, art. 5º), quando devidamente

intimada para fazê-lo e ciente dos efeitos de sua ausência.

Nesse sentido encontra-se o entendimento jurisprudencial sufragado no inciso I, da Súmula nº 74, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

“Súmula nº 74 do TST - CONFISSÃO. I – Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978).”

Não obstante, tratando-se de confissão ficta, a presunção de veracidade dos fatos deduzidos na inicial, não é absoluta, mas sim relativa, podendo, por isso, ser contrariada por outros elementos de prova dos autos, consoante item II da mesma Súmula nº 74 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tais como: documentos, perícia, por fatos notórios, por fatos produzidos pela própria parte ou, ainda, pela aplicação de norma legal e entendimento de direito do juízo.

É que, a despeito da determinação legal da confissão ficta e sedimentado entendimento jurisprudencial constante na Súmula nº 74 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o princípio maior que vincula o juiz na apreciação dos fatos da causa é o da persuasão racional, segundo o qual o apreciará livremente a prova.

Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos, não afetando matérias de direito.

Desta forma, a extensão dos efeitos da confissão ficta será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com as provas existentes nos autos.

-VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O reclamante alegou na inicial que foi contratado pela reclamada no dia 06 de outubro de 2023, para exercer a função de motorista, mediante remuneração de R\$ 1.400,00. Foi dispensado sem justa causa em 9 de janeiro de 2024 (sem projeção do aviso prévio indenizado), sem que tenha havido o registro e baixa do contrato de trabalho em sua CTPS. Requereu a anotação da sua CTPS e pagamento de verbas rescisórias tendo em vista sua dispensa sem justa causa.

Diante da confissão ficta aplicada à reclamada, tenho que os fatos alegados na inicial são verdadeiros.

Dessa forma, nos limites do pedido, julgo o pedido procedente para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes (reclamante e reclamada), com início em 06 de outubro de 2023 e término em 10 de fevereiro de 2024 (com a projeção do aviso prévio), na função de motorista, salário mensal de R\$ 1.400,00, bem como a dispensa sem justa causa.

-ANOTAÇÃO E BAIXA DA CTPS.

Tendo em vista o reconhecimento do vínculo empregatício, condeno

a reclamada na obrigação de fazer consistente na anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, após o trânsito em julgado e no prazo de 05 dias após intimação específica para tanto, sem prejuízo das anotações serem efetuadas pela Secretaria da Vara (art. 39, §1º, da CLT).

Ressalto que não deverá constar da anotação qualquer elemento que identifique a presente lide, o Tribunal Regional do Trabalho, a Vara do Trabalho ou o servidor que lançar sua assinatura na carteira, podendo a reclamante comprovar a origem da assinatura com cópia da presente sentença se futuramente questionada.

Por fim, friso que de acordo com o artigo 2º da Portaria 1065/2019 do Ministério da Economia/ Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, "Para fins do disposto no Decreto-Lei nº 5452/1943, a Carteira de Trabalho Digital é equivalente à Carteira de Trabalho emitida em meio físico". Assim, as anotações na CTPS podem ser efetuadas de forma eletrônica, por meio de cadastro no website <https://servicos.mte.gov.br/>.

-VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS.

Em virtude da pena de confissão aplicada e da ausência de documentos comprobatórios contrários, reconheço como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Destarte, julgo o pedido procedente, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas contratuais e rescisórias, considerado o período laborado e a dispensa sem justa causa reconhecida nesta sentença:

- a) aviso prévio indenizado de 30 dias.
- b) décimo terceiro proporcional de 2023 e 2024: 4/12.
- c) férias proporcionais (4/12), com acréscimo do terço constitucional.
- d) saldo de salário de R\$ 513,14.

Liquidação por cálculos, devendo ser considerada a remuneração apontada acima.

-FGTS E MULTA DE 40%.

A reclamada deverá proceder aos depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho, bem como da multa de 40% sobre o FGTS, na conta vinculada do reclamante e entregar as guias TRCT, código 01, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de indenização substitutiva e execução.

Para fins de cálculo do FGTS serão observados os índices de atualização dos débitos trabalhistas, seguindo a Orientação Jurisprudencial n.º 302 da SDI-I do E. TST, autorizada a dedução dos valores recebidos sob o mesmo título.

Havendo cumprimento da obrigação, autorizo o levantamento do valor depositado a título de FGTS na conta vinculada do trabalhador, após o trânsito e julgado da presente demanda, nos termos do inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90, mediante a expedição

de Alvará.

Observe-se ainda a Orientação Jurisprudencial n.º 42, da SDI-I, do C.TST: "II - O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal".

-MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

O C.TST, assim entende:

"Súmula 462. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Incidência. Reconhecimento judicial da relação de emprego. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias."

Sendo assim, em razão do não pagamento de todas as verbas rescisórias no tempo e modo oportunos, julgo procedente o pedido de pagamento da multa do artigo 477 da CLT, no valor equivalente a um salário mensal do autor.

- M U L T A D O A R T I G O 4 6 7 D A C L T .

VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO - item D do rol de pedidos da Exordial.

A multa prevista no artigo 467 da CLT tem como fato gerador o não pagamento das verbas rescisórias incontroversas, na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, ou seja, a inexistência de controvérsia na data da audiência é o requisito previsto em lei para a imposição da multa.

Com na hipótese em tela o vínculo empregatício foi reconhecido somente em juízo, não se pode cogitar de pagamento da referida multa.

Improcedente.

-SALÁRIO FAMÍLIA.

A Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, no artigo 7º, inciso XII prevê o salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei. O art. 18 da Lei 8.213/91 prevê que o regime geral de previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços, no inciso I - quanto ao segurado, cita na letra 'f', o salário-família.

O Decreto n. 3.048/1999 traz direito ao salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido.

O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se

recusara a receber a respectiva certidão. Nesse sentido a Súmula n. 254 do E. TST. Vejamos:

“SALÁRIO-FAMÍLIA. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão.

No caso dos autos, presumo a veracidade dos fatos afirmados pela reclamante no sentido de que informou a respeito do filho menor, quando de sua admissão, diante da confissão ficta da reclamada, não havendo provas em sentido contrário.

Logo, condeno a reclamada ao pagamento do salário-família, durante todo o pacto laboral, observadas as normas editadas pelo Ministério da Previdência Social, considerando que o reclamante possui um filho menor de 14 (quatorze) anos.

-DA JORNADA DE TRABALHO.

A pena de confissão imposta à reclamada faz com que se entendam verdadeiras as alegações da parte contrária.

Dessa forma, respeitados os limites estabelecidos pela petição inicial, reconheço que o reclamante trabalhava das 7 às 17h, de segunda à sábados, sem intervalo intrajornada.

Extrapolados os limites legais da jornada contratada sem a devida contraprestação, procede o pedido de horas extras e reflexos.

Para o cálculo deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

- a)é extraordinário o trabalho excedentes de 8 horas diárias e 44 semanais;
- b)o divisor a ser aplicado é o 220,
- c)dias efetivamente trabalhados,
- d)adicional de 50%,
- e)evolução salarial do empregado, bem como a média física, considerando-se todas as parcelas salariais habitualmente pagas;
- f)não gozava de intervalo intrajornada.

Por habituais deverão incidir no pagamento de aviso prévio indenizado, descansos semanais remunerados (Lei 605/49, art. 7º, a e Súmula 172 do E.TST), férias acrescidas de 1/3 (CLT, art. 142, §5º, Súmula 151 do E.TST), décimo terceiro salário (TST, Súmula 45), no FGTS com multa de 40%.

Ademais, procedente o pedido de pagamento pela não concessão de intervalo intrajornada, ressaltando que até a entrada em vigor da Lei 13.467/17 (11/11/2017), a natureza das horas extras do intervalo suprimida é salarial e são devidas uma hora extra cheia; **após (caso dos autos), natureza expressamente indenizatória (§4º, art. 71, CLT) é objeto de condenação o tempo suprimido (não tinha intervalo de uma hora).**

Devem ser observados os parâmetros acima estabelecidos.

-JUSTIÇA GRATUITA.

A parte autora requereu que lhe fossem concedidos os beneplácitos da justiça gratuita, porquanto não dispõe de condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

A declaração de hipossuficiência do reclamante constitui-se prova acerca da insuficiência de recursos para pagamento de custas processuais. Isto porque os art. 99, § 3º do CPC e 1º da Lei 7.115/83 são claros ao dispor que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Logo, concedo à parte Reclamante a gratuidade de justiça.

-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

A presente ação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/17, motivo pelo qual aplicam-se suas disposições:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

A lei não prima pelo rigor técnico e não esclarece se a sucumbência vai considerar vitória ou derrota parcial por pedido ou se bastaria ao reclamante ser vencedor parcial em um pedido para nele não

sucumbir. Para alcançar o sentido do dispositivo em causa, forçosa a aplicação supletiva (CPC, art. 15) do art. 86 do CPC:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Ressalto que, para efeitos de liquidação, será sucumbente o autor que efetivamente deixou de lograr êxito integralmente em suas pretensões individualmente consideradas, **aplicando-se analogicamente o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do C. STJ, no sentido de que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.**

No caso dos autos, a sucumbência da parte **reclamante foi mínima (multa artigo 467, da CLT).**

Destarte, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (líquido).

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO.

-JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

As parcelas reconhecidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, assim consideradas os vencimentos de cada parcela (no caso dos salários, a data do efetivo pagamento), nos termos da Súmula 381 do C. TST, exceção feita ao dano extrapatrimonial, cuja correção é devida a partir do arbitramento (TST. Súmula 439).

Os juros moratórios serão calculados a contar da data da propositura da ação (CLT, art. 883). A correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, Friso que, na esteira da decisão e fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal (ADC n. 58, ADC n. 59, ADI 5867 e ADI 6021) confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º e ao art. 899, §4º da CLT no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (CC. Art. 406).

A despeito da aparente limitação do objeto da decisão à correção do crédito trabalhista, de acordo com a decisão referida, a taxa SELIC compreende correção monetária e juros moratórios, portanto, a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal para incidência da SELIC nos mesmos índices de correção monetária e juros vigentes para as condenações cíveis em geral torna inaplicável a incidência cumulativa da SELIC com os juros de mora calculados consoante art. 39, §1º, da Lei n. 8.177/91.

-DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

A contribuição previdenciária incidirá sobre as obrigações integrantes do salário de contribuição, na forma da OJ n.º 414 da SDI-I do E. TST, tudo com base nos artigos 28 e 43 da Lei 8.212 de 1991, no Decreto n.º 3.048 de 1999 e na Súmula n.º 368 do E. TST. Ante à incompetência da Justiça do Trabalho, não será devida a contribuição social relativa a terceiros (sistema S), nos termos dos artigos 195 e 240 da CF/88.

Cada parte deverá suportar o encargo de sua responsabilidade (cota-parte), autorizada a dedução da cota-parte do reclamante do crédito trabalhista, cabendo à reclamada a comprovação da totalidade do recolhimento previdenciário devido, mediante GFIP. O imposto de renda (ultrapassada a faixa de isenção) deverá incidir, observada a legislação pertinente e a normatização administrativa vigente (Instrução Normativa n.º 1.127 de 2011 da Receita Federal), na forma da Súmula n.º 368 do C. TST, com a exclusão dos juros moratórios, na forma do art. 404 do Código Civil e da Orientação jurisprudencial n.º 400 da SDI-I do E. TST, autorizada a retenção/dedução.

-EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não se olvidem as partes de que não são admitidos embargos de declaração para revisão de fatos e provas ou a própria decisão, sujeitando-se à previsão do parágrafo § 2º do art. 1.026 e artigos 80 e 81, do CPC.

Registro, por oportuno, ser incabível a tese do prequestionamento como fundamento da propositura de embargos de declaração contra decisão de primeiro grau, pois toda a matéria debatida pode ser devolvida à apreciação do E. Tribunal Regional, conforme entendimento consolidado na Súmula 393, do C. TST.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **LOURIVAL ANJOS DA SILVA** em face de **D E R DE SOUZA**, conforme fundamentação precedente que passa a integrar este dispositivo, decido:

1) Julgar **PROCEDENTES** os pedidos do reclamante, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme disposto a seguir:

-Reconheço o vínculo empregatício entre as partes (reclamante e reclamada), com início em 06 de outubro de 2023 e término em 10 de fevereiro de 2024 (com a projeção do aviso prévio), na função de motorista, salário mensal de R\$ 1.400,00, bem como a dispensa sem justa causa. Anotação na CTPS, na forma da Fundamentação.

-Pagamento de:

a) aviso prévio indenizado de 30 dias.

b) décimo terceiro proporcional de 2023 e 2024: 4/12.

c) férias proporcionais (4/12), com acréscimo do terço

constitucional.

d) saldo de salário de R\$ 513,14.

Liquidação por cálculos, devendo ser considerada a remuneração apontada acima.

-A reclamada deverá proceder aos depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho, bem como da multa de 40% sobre o FGTS, na conta vinculada do reclamante e entregar as guias TRCT, código 01, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de indenização substitutiva e execução.

-Pagamento da multa do artigo 477 da CLT, no valor equivalente a um salário mensal do autor.

-Salário família.

-Pagamento de horas extras, na forma da Fundamentação.

-Pagamento pela não concessão de intervalo intrajornada, ressaltando que até a entrada em vigor da Lei 13.467/17 (11/11/2017), a natureza das horas extras do intervalo suprimida é salarial e são devidas uma hora extra cheia; após (caso dos autos), natureza expressamente indenizatória (§4º, art. 71, CLT) é objeto de condenação o tempo suprimido (não tinha intervalo de uma hora).

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

As obrigações de dar serão apuradas em liquidação por cálculos, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 160,00, equivalente ao percentual de 2% do valor provisório atribuído à condenação (R\$ 8.000,00).

Intimem-se as partes.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000365-26.2023.5.07.0035

RECLAMANTE	CIDENEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO BEZERRA DA SILVA(OAB: 49368/CE)
RECLAMADO	COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE
ADVOGADO	EMANUEL CATUNDA BRAGA(OAB: 12943/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDENEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8155fb2 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que as consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas, conforme certidões de ID d253fcc, 13e9211 e 3ab5c23.

Certidão elaborada com a contribuição do estagiário José Magniel de S. Ávila.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ITALO PEDROSA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sr.ª Juíza do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte exequente para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, novos meios de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, da Lei Nº 6.830/1980, c/c o art. 116, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Findo esse prazo, sem indicação/localização de bens sobre os quais possa recair eventual penhora, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, iniciando daí a contagem do prazo de 2 (dois) anos para aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

ARACATI/CE, 29 de abril de 2024.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000612-07.2023.5.07.0035

RECLAMANTE	MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	TIAGO BEZERRA DA SILVA(OAB: 49368/CE)
RECLAMADO	COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE
ADVOGADO	EMANUEL CATUNDA BRAGA(OAB: 12943/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPAMULTI COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR A SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cab3b73 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a executada, por meio da petição de ID 09c96d0, informou sua liquidação extrajudicial e alegou nulidade de citação haja vista que foi realizada pelo DEJT.

Certifico, ainda, que a execução segue em relação ao valor de R\$ 28.810,82, conforme planilha de ID c31e5d9.

Certifico, por fim, que a empresa executada, embora citada nos termos do art. 880 da CLT, deixou transcorrer o prazo legal sem pagar o valor devido ou apresentar garantia à execução.

Certidão elaborada com a contribuição do estagiário José Magniel de S. Ávila.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ITALO PEDROSA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sr.ª Juíza do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista o teor da certidão supra, indefiro o pedido da executada de suspensão da execução diante de sua liquidação extrajudicial, haja vista que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência.

Segue, inclusive, o teor da OJ nº 53 da SDBI-II:

MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 5.764/71, ART. 76. INAPLICÁVEL. NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO (inserida em 20.09.2000).

A liquidação extrajudicial de sociedade cooperativa não suspende a execução dos créditos trabalhistas existentes contra ela.

Quanto à alegação de nulidade da citação realizada pelo DEJT, razão não assiste à parte executada pois a intimação prevista no art. 880 da CLT, por não precisar observar o atributo da personalidade, pode ser realizada por meio de simples publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), desde que o executado conte com advogado devidamente habilitado no processo. É o que preceitua o art. 513, §2º, I, do CPC, com aplicabilidade plena ao Processo do Trabalho.

Em observância ao Princípio da Instrumentalidade das Formas (art. 277 do CPC), portanto, não há qualquer óbice à substituição do expediente via mandado previsto no art. 880 da CLT por qualquer outro meio processual idôneo.

Isto posto, INDEFIRO os pedidos da executada.

Ademais, consultem-se os sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD no CNPJ da empresa reclamada (26.473.429/0001-90). Em restando positiva a tentativa de bloqueio on-line, ficam o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) convertidos em penhora, devendo os executados serem notificados para, querendo, oporem embargos à execução, no prazo legal.

Silente a executada, expeça-se alvará em favor do autor, devendo serem observados os recolhimentos devidos, intimando-o para ciência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ou restando infrutífera a utilização das ferramentas, retornem os autos conclusos.

Após, façam-se os autos conclusos.

Ciência à parte executada acerca do teor da presente decisão.

ARACATI/CE, 29 de abril de 2024.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0094100-82.2005.5.07.0023

RECLAMANTE	RICARDO SOUSA LIMA
ADVOGADO	ROBERTO ALBINO FERREIRA(OAB: 8377/CE)
RECLAMADO	EVANDO SILVA TEIXEIRA 76546853353
RECLAMADO	EVANDO SILVA TEIXEIRA
RECLAMADO	CONSTRUTORA E S T ANGULO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 544f963 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os resultados das consultas ao DOI e Sniper foram anexadas aos autos.

Certifico, ainda, que o INSS, em resposta ao ofício, informou que o executado não recebe benefícios previdenciários.

Certifico, por fim, que a consulta ao Sisbajud restou infrutífera.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, RAQUEL VERAS MORAIS, faço os autos conclusos à juíza titular desta Vara do Trabalho.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se o exequente para ciência dos resultados das consultas e para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, novos meios de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, da Lei Nº 6.830/1980, c/c o art. 116, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Findo esse prazo, sem indicação/localização de bens sobre os quais possa recair eventual penhora, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, iniciando daí a contagem do prazo de 2 (dois) anos para aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Após o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

ARACATI/CE, 29 de abril de 2024.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0072700-46.2004.5.07.0023

RECLAMANTE NACILIO FERREIRA COSTA
 ADVOGADO CELIA MARIA SERPA MARQUES(OAB: 7029/CE)
 RECLAMADO A. MAURA RODRIGUES
 RECLAMADO ANA MAURA RODRIGUES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- NACILIO FERREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7e4345 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o resultado da consulta ao Sniper foi anexado aos autos.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, RAQUEL VERAS MORAIS, faço os autos conclusos à juíza titular desta Vara do Trabalho.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se o exequente para ciência do resultado da consulta e para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, novos meios de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, da Lei Nº 6.830/1980, c/c o art. 116, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Findo esse prazo, sem indicação/localização de bens sobre os quais possa recair eventual penhora, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, iniciando daí a contagem do prazo de 2 (dois) anos para aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Após o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

ARACATI/CE, 29 de abril de 2024.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000888-19.2015.5.07.0035

RECLAMANTE JOAQUIM PESSOA DA SILVA
 ADVOGADO ROBERTO ALBINO FERREIRA(OAB: 8377/CE)
 RECLAMADO SEMPREMIX BLOCOS LTDA - EPP
 ADVOGADO TIAGO JONATAS SILVA MOREIRA(OAB: 10338/RN)
 RECLAMADO ANA LAURITA DO NASCIMENTO PINTO
 RECLAMADO LAURIMARIO RIBEIRO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM PESSOA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 764b5cf proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os resultados das consultas ao DOI e Sniper foram anexadas aos autos.

Certifico, ainda, que o INSS, em resposta ao ofício, informou que o executado LAURIMARIO RIBEIRO PINTO recebe um benefícios por incapacidade temporária no importe de R\$1.320,00.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, RAQUEL VERAS MORAIS, faço os autos conclusos à juíza titular desta Vara do Trabalho.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se o exequente para ciência dos resultados das consultas e para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, novos meios de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, da Lei Nº 6.830/1980, c/c o art. 116, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Findo esse prazo, sem indicação/localização de bens sobre os quais possa recair eventual penhora, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, iniciando daí a contagem do prazo de 2 (dois) anos para aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Após o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

ARACATI/CE, 29 de abril de 2024.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000160-75.2015.5.07.0035

RECLAMANTE BRUNO MIKAEL SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO ROBERTO ALBINO FERREIRA(OAB: 8377/CE)
RECLAMADO METALURGICA O MAURICIO
ADVOGADO JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 28005/CE)
RECLAMADO MAURICIO MENDES DE SOUSA
TERCEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERESSADO
TERCEIRO SERASA S.A.
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MIKAEL SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09791ab proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os resultados das consultas ao DOI e Sniper foram anexadas aos autos.

Certifico, ainda, que o INSS, em resposta ao ofício, informou que não foram localizados benefícios ativos em nome do executado. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, RAQUEL VERAS MORAIS, faço os autos conclusos à juíza titular desta Vara do Trabalho.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se o exequente para ciência dos resultados das consultas e para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, novos meios de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, da Lei Nº 6.830/1980, c/c o art. 116, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Findo esse prazo, sem indicação/localização de bens sobre os quais possa recair eventual penhora, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, iniciando daí a contagem do prazo de 2 (dois) anos para aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Após o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

ARACATI/CE, 29 de abril de 2024.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000211-71.2024.5.07.0035

RECLAMANTE REGINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
ADVOGADO LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO HOTEL BOUGANVILLE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **REGINA DA SILVA SANTOS**, por meio de seu(sua) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **22/05/2024 às 08:40 horas**, que se realizará na Única Vara do Trabalho de Aracati, endereço **Rua Cel. Alexanzito, 503, Centro, ARACATI/CE - CEP: 62800-000** TEL.: (88) 34214302 - EMAIL: varaara@trt7.jus.br

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A **audiência será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A audiência designada poderá ser acessada de forma **TELEPRESENCIAL** através do link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81867554890?pwd=Q0hoOGxaajVCSS9WakV3VnFQZHlWQT09>, senha de acesso 351916, APENAS para advogados, partes e testemunhas que eventualmente não residam na jurisdição.

As partes que optarem por participar pela modalidade híbrida, quando for o caso, ficarão responsáveis pela conexão de internet e qualidade da mesma, sob pena de encerramento da prova, se for o caso, ou prosseguimento da oitiva das testemunhas que se apresentaram presencialmente sem a participação dos advogados

que não acessarem a audiência ou tiverem dificuldade de acesso à internet.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

ARACATI/CE, 29 de abril de 2024.

SARA DE OLIVEIRA BANDEIRA

Servidor

VARA DO TRABALHO DE BATURITÉ

Notificação

Processo Nº ATOOrd-0000265-16.2023.5.07.0021

RECLAMANTE	MARCOS VINICIUS SILVA SOUSA
ADVOGADO	RICKSON RAMOS OLIVEIRA(OAB: 48018/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da951ed proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado, por meio do seu patrono, interpôs, tempestivamente, recurso ordinário de ID. ac6ea85.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, ANA BEATRIZ DE CASTRO PIRES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tempestivo o recurso ordinário, conforme certidão supra.

Regular a representação processual, ID. 845ce18.

Devidamente preparado, ID. 6d68d56 e 315a9d8.

Assim, presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **recebo o recurso ordinário** do reclamado, ID. ac6ea85, nos termos do art. 895 da CLT, **com efeito devolutivo.**

Notifique-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar **contrarrazões** no prazo legal.

Decorrido o prazo, **certificar a apresentação ou não de contrarrazões e remeter os autos ao Egrégio TRT** para processamento do recurso.

BATURITE/CE, 26 de abril de 2024.

LENA MARCILIO XEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000006-84.2024.5.07.0021

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA MENDONCA MUNIZ
ADVOGADO	FRANCISCO ERIC NASCIMENTO SILVA(OAB: 51364/CE)
ADVOGADO	RAI PEREIRA MARQUES(OAB: 46707/CE)
RECLAMADO	MEDIPEG - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA MENDONCA MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 43981be proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado, por meio do seu patrono, interpôs, tempestivamente, recurso ordinário de ID. e88a707.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, ANA BEATRIZ DE CASTRO PIRES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tempestivo o recurso ordinário, conforme certidão supra.

Regular a representação processual, ID. eaf3ad8.

Devidamente preparado, ID. fe51942.

Assim, presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade,

recebo o recurso ordinário do reclamado, ID. e88a707, nos termos do art. 895 da CLT, com efeito devolutivo.

Notifique-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar **contrarrrazões** no prazo legal.

Decorrido o prazo, **certificar a apresentação ou não de contrarrrazões e remeter os autos ao Egrégio TRT** para processamento do recurso.

BATURITE/CE, 26 de abril de 2024.

LENA MARCILIO XEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000171-05.2022.5.07.0021

RECLAMANTE	MARIA GEOVANA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	ANA CRISTINA BOMFIM FARIAS(OAB: 9669/CE)
RECLAMADO	CASA GRANDE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	JORGE LEITE CHIANCA FILHO(OAB: 31177/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO ALBANO AMORIM SOBREIRA(OAB: 13552/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GEOVANA DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 627520f preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LENA MARCILIO XEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000171-05.2022.5.07.0021

RECLAMANTE	MARIA GEOVANA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	ANA CRISTINA BOMFIM FARIAS(OAB: 9669/CE)
RECLAMADO	CASA GRANDE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	JORGE LEITE CHIANCA FILHO(OAB: 31177/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO ALBANO AMORIM SOBREIRA(OAB: 13552/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA GRANDE SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 627520f preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LENA MARCILIO XEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000253-02.2023.5.07.0021

RECLAMANTE	MANOEL FRANCISCO DE PAULO SILVA
ADVOGADO	MARIA ROCHELLY FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 31663/CE)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MADRE FRANCISCA LECHNER - ASSU S/S LIMITADA
ADVOGADO	DIEGO MEIRA DE SOUZA(OAB: 8400/RN)
ADVOGADO	THARA WEEND DE SOUSA SANTOS(OAB: 40382/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL FRANCISCO DE PAULO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b60bdf7 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LENA MARCILIO XEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000253-02.2023.5.07.0021

RECLAMANTE	MANOEL FRANCISCO DE PAULO SILVA
ADVOGADO	MARIA ROCHELLY FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 31663/CE)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MADRE FRANCISCA LECHNER - ASSU S/S LIMITADA
ADVOGADO	DIEGO MEIRA DE SOUZA(OAB: 8400/RN)
ADVOGADO	THARA WEEND DE SOUSA SANTOS(OAB: 40382/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MADRE FRANCISCA LECHNER - ASSU S/S LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b60bdf7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LENA MARCILIO XEREZ
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000234-93.2023.5.07.0021

RECLAMANTE	B.S.C.
ADVOGADO	GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA(OAB: 42194/CE)
RECLAMANTE	J.L.S.C.
ADVOGADO	GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA(OAB: 42194/CE)
RECLAMANTE	M.O.S.C.
ADVOGADO	GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA(OAB: 42194/CE)
RECLAMANTE	CLEICIANE SILVA CORIOLANO
ADVOGADO	GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA(OAB: 42194/CE)
RECLAMADO	SERVNAC SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	MICHAEL GALVAO DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 36393/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
TESTEMUNHA	ANTÔNIO WAGNER DOS SANTOS CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.C.
- CLEICIANE SILVA CORIOLANO
- J.L.S.C.
- M.O.S.C.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e895f27 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em 22/04/2024, a Sra. MARIA EDLENE CARDINS DE ABREU, esposa do Sr. ANTÔNIO WAGNER DOS SANTOS CARVALHO, testemunha arrolada nos autos pela parte autora, compareceu a esta Vara do Trabalho e entregou o atestado médico de ID. fc362c7, referente a saúde da testemunha, bem como informou que, conforme o referido atestado, o seu esposo não dever comparecer em audiência enquanto durar o tratamento, visto que está com problemas psicológicos relacionados ao fato.

Certifico, ainda, que o reclamado, Estado do Ceará, por meio de

seu procurador, apresentou petição de ID. feef08, requerendo a sua participação, bem como de seu representante na audiência designada nos autos, por meio de videoconferência.

Certifico, também, que a reclamada, SERVNAC SEGURANCA LTDA, por meio de seu patrono, apresentou petição de ID. 7b8b36d, requerendo também sua participação na audiência designada, bem como de seu representante legal, de forma telepresencial. Ao final, juntou aos autos, ID. e2b95f5, carta convite à testemunha RENATO DA SILVA ALVES, para que este compareça à audiência de instrução designada.

Certifico, por fim, que a parte autora, por meio de seu advogado, apresentou petição, ID. 1bea59f, declinando da oitiva de ANTÔNIO WAGNER DOS SANTOS CARVALHO, testemunha arrolada no dia 14/12/2023, bem como requereu a manutenção da audiência designada para o dia 29/04/2024.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, CISALBANE SANTANA PORTELA RICHARD, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de ID. 1bea59f formulado pela parte autora, dispense a oitiva do Sr. ANTÔNIO WAGNER DOS SANTOS CARVALHO, testemunha arrolada nos autos, no que tange à audiência designada.

Considerando o OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO CSJT.GP.GVP.CGJT Nº 36, de 07.04.2022, que trata da retomada das atividades presenciais dos Magistrados do Trabalho nas unidades judiciárias.

Considerando que, conforme a RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 nº 3, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, este Juízo não se encontra contemplado pelo regime "Juízo 100% digital".

Considerando a colheita minuciosa de prova que a matéria exige. Considerando, nos termos do art. 5º, §2º, da Resolução 354 do CNJ, que "o deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de Juízo de conveniência pelo magistrado".

INDEFIRO os pedidos de ID(s) feef08 e 7b8b36d formulados pelos reclamados, mantendo-se a audiência de instrução designada para o dia 29/04/2024, às 09h:00min, na modalidade presencial.

Notifiquem-se as partes para ciência do presente despacho.

Aguarde-se a audiência designada.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,

digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

BATURITE/CE, 26 de abril de 2024.

LENA MARCILIO XEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000234-93.2023.5.07.0021

RECLAMANTE	B.S.C.
ADVOGADO	GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA(OAB: 42194/CE)
RECLAMANTE	J.L.S.C.
ADVOGADO	GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA(OAB: 42194/CE)
RECLAMANTE	M.O.S.C.
ADVOGADO	GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA(OAB: 42194/CE)
RECLAMANTE	CLEICIANE SILVA CORIOLANO
ADVOGADO	GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA(OAB: 42194/CE)
RECLAMADO	SERVNAC SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	MICHAEL GALVAO DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 36393/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
TESTEMUNHA	ANTÔNIO WAGNER DOS SANTOS CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVNAC SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e895f27 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em 22/04/2024, a Sra. MARIA EDLENE CARDINS DE ABREU, esposa do Sr. ANTÔNIO WAGNER DOS SANTOS CARVALHO, testemunha arrolada nos autos pela parte autora, compareceu a esta Vara do Trabalho e entregou o atestado médico de ID. fc362c7, referente a saúde da testemunha, bem como informou que, conforme o referido atestado, o seu esposo não dever comparecer em audiência enquanto durar o tratamento, visto que está com problemas psicológicos relacionados ao fato.

Certifico, ainda, que o reclamado, Estado do Ceará, por meio de seu procurador, apresentou petição de ID. feef08, requerendo a sua participação, bem como de seu representante na audiência designada nos autos, por meio de videoconferência.

Certifico, também, que a reclamada, SERVNAC SEGURANCA

LTDA, por meio de seu patrono, apresentou petição de ID. 7b8b36d, requerendo também sua participação na audiência designada, bem como de seu representante legal, de forma telepresencial. Ao final, juntou aos autos, ID. e2b95f5, carta convite à testemunha RENATO DA SILVA ALVES, para que este compareça à audiência de instrução designada.

Certifico, por fim, que a parte autora, por meio de seu advogado, apresentou petição, ID. 1bea59f, declinando da oitiva de ANTÔNIO WAGNER DOS SANTOS CARVALHO, testemunha arrolada no dia 14/12/2023, bem como requereu a manutenção da audiência designada para o dia 29/04/2024.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, CISALBANE SANTANA PORTELA RICHARD, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de ID. 1bea59f formulado pela parte autora, dispensei a oitiva do Sr. ANTÔNIO WAGNER DOS SANTOS CARVALHO, testemunha arrolada nos autos, no que tange à audiência designada.

Considerando o OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO CSJT.GP.GVP.CGJT Nº 36, de 07.04.2022, que trata da retomada das atividades presenciais dos Magistrados do Trabalho nas unidades judiciárias.

Considerando que, conforme a RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 nº 3, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, este Juízo não se encontra contemplado pelo regime "Juízo 100% digital".

Considerando a colheita minuciosa de prova que a matéria exige. Considerando, nos termos do art. 5º, §2º, da Resolução 354 do CNJ, que "o deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de Juízo de conveniência pelo magistrado".

INDEFIRO os pedidos de ID(s) feef08 e 7b8b36d formulados pelos reclamados, mantendo-se a audiência de instrução designada para o dia 29/04/2024, às 09h:00min, na modalidade presencial.

Notifiquem-se as partes para ciência do presente despacho.

Aguarde-se a audiência designada.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. BATURITE/CE, 26 de abril de 2024.

LENA MARCILIO XEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000009-39.2024.5.07.0021

RECLAMANTE CAMILA LIMA HOLANDA
ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DO MACICO DE BATURITE - CPSMB
ADVOGADO KARILENY SALES PINTO UCHOA(OAB: 21348/CE)
ADVOGADO AUGUSTO CESAR RODRIGUES VIANA PONTE(OAB: 8195/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DO MACICO DE BATURITE - CPSMB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34517e0 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, CISALBANE SANTANA PORTELA RICHARD, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAMILA LIMA HOLANDA ajuizou a presente reclamação contra CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAUDE DO MACIÇO DE BATURITÉ - CPSMB alegando que trabalhou para o consórcio reclamado de 23/04/2012 a 26/12/2023, na função de técnica de enfermagem, exercendo suas atividades na Policlínica de Baturité.

Postula o(a) autor(a), em síntese, a condenação da parte reclamada a pagar as seguintes verbas rescisórias decorrentes do reconhecimento da rescisão sem justa causa de contrato por prazo indeterminado: aviso prévio indenizado (60 dias), férias sobre aviso prévio (2/12), 13º salário sobre aviso prévio (2/12), FGTS sobre as verbas rescisórias complementares, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, multa do artigo 477, §8º, da CLT, depósito de FGTS suprimido da conta fundiária, referente ao mês de dezembro de 2023, custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, a serem fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o quantum condenatório.

O consórcio reclamado em sua defesa argui exceção de

incompetência alegando que a relação de trabalho sub judice trata-se de relação jurídico-administrativa com a entidade reclamada, dotada de natureza jurídica de direito público e integrante da administração pública indireta.

Após a manifestação do(a) reclamante vieram os autos conclusos para apreciação e julgamento da exceção de incompetência absoluta arguida pelo consórcio reclamado.

É O RELATÓRIO.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA: Examinando minuciosamente os autos, **declaro a incompetência da Justiça Especializada para julgar o feito, nos termos da fundamentação abaixo.**

A contratação do(a) reclamante foi feita mediante contrato por tempo determinado, para o exercício da função de técnica de enfermagem, sob a alegação de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, conforme ID. 3855b9f. Incontroversa a regência da relação de trabalho entre o(a) reclamante e o consórcio reclamado pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité - CPSMB reclamado é uma **associação pública, de natureza autárquica interfederativa, e tem personalidade jurídica de Direito Público**, conforme o art. 3º do seu Estatuto.

A contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal caracteriza-se por "ensejar suprimimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 261). Conforme afirma Valentim Carrion, (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, pág. 60), a mesma "abriu comporta abusiva onde se alcovitaram soluções artificiais para necessidades permanentes".

A medida cautelar, com efeitos *ex tunc*, expedida na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº. 3395, suspendeu a interpretação do art. 114, I, da Carta Magna Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho litígios envolvendo servidores públicos.

De fato em 27/01/05, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Nelson Jobim, por liminar, com efeito, *ex tunc* concedida na

Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.395, movida pela AJUFE (Associação dos Juízes Federais) suspendeu “toda e qualquer interpretação dada ao inciso I, do artigo 114 da CF que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária, ou de caráter jurídico administrativo”.

Na referida ação o Supremo Tribunal Federal declarou expressamente que compete a Justiça Comum inclusive pronunciar-se **sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo de natureza administrativa**. A referida ação foi julgada parcialmente procedente em 14/04/2020 com a manutenção da liminar concedida.

Ressalte-se que a OJ 205 da SDI-1 que sedimentava a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho foi cancelada pelo TST, ficando reconhecido que a Justiça Especializada não tem competência “em situações que se discuta relação jurídica mantida com o poder público”.

Corroborando o entendimento supra transcrevo ementa da decisão prolatada em conflito negativo de competência Nº **176293 - CE (2020/0311149-6)**, no qual figurava no polo passivo o CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ, ora reclamado, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Baturité – CE e suscitado: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no qual ficou assentada a competência da Justiça Comum para apreciar e julgar o feito.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SEM CONCURSO PÚBLICO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO- ADMINISTRATIVA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Na decisão mencionada ficou reconhecido que “a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para decidir a presente lide, pois se trata de controvérsia entre entidade autárquica interfederativa integrante da administração pública dos entes políticos consorciados e trabalhadores contratados por tempo determinado para exercer a função com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em conformidade com o IX do art.37 da Carta Política. Assim, demonstrada a natureza jurídico-administrativa de trabalho havida entre as partes, odontólogos e autarquia equiparada. O contrato havido entre as partes é de caráter temporário (documento anexo),

sendo que os servidores temporários não estão vinculados a um cargo ou emprego público, uma vez que são selecionados para exercerem, por prazo certo, uma determinada função, de forma a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Dessa maneira, o vínculo como Estado é puramente administrativo”. O fato da regência da relação de trabalho entre os substituídos e o consórcio reclamado ser feita pela Consolidação das Leis do Trabalho não desloca a competência para a Justiça Especializada, face a questão de fundo da contratação ter sido feita sob alegação de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que não deixa dúvidas que a relação é de natureza jurídica administrativa.

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF/1988. ENTE PÚBLICO QUE ADOTA A CLT PARA O PESSOAL PERMANENTE. PREVALÊNCIA DA NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Comum, Estadual ou Federal, conforme o caso, processar e julgar as demandas com origem em contratos temporários de trabalho, fundados no art. 37, IX, da Constituição Federal, ainda que o ente contratante adote o regime celetista para os demais empregados de seu quadro efetivo. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 142.917/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/12/2016).

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de reclamação constitucional, processo no. 58.730 CEARÁ, que tramitou nessa Vara sob o nº 0000097-48.2022.5.07.0021, envolvendo matéria em que o cerne da questão era a competência para o julgamento de lides entre o consórcio reclamado e servidores, foi determinada a remessados autos à Justiça Estadual Comum, contrariando a decisão deste Juízo que entendia pela competência da Justiça especializada.

Assim, qualquer questionamento sobre a matéria, inclusive contratação temporária de servidor fundada em Lei, está fora da esfera de competência da Justiça Especializada, conforme jurisprudência das Cortes Superiores.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, decide o Juízo da Única Vara do Trabalho de Baturité na presente Reclamação ajuizada por CAMILA LIMA HOLANDA contra CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ- CPSMB declarar a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a

presente Reclamação em razão da matéria, e determinar, após o trânsito em julgado da presente sentença, a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Baturité, com fulcro no art. 64, *caput* e §3º, do CPC vigente, conforme razões de decidir anteriormente consignadas.

Intimem-se as partes.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. BATURITE/CE, 28 de abril de 2024.

LENA MARCILIO XEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000009-39.2024.5.07.0021

RECLAMANTE	CAMILA LIMA HOLANDA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DO MACICO DE BATURITE - CPSMB
ADVOGADO	KARILENY SALES PINTO UCHOA(OAB: 21348/CE)
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR RODRIGUES VIANA PONTE(OAB: 8195/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA LIMA HOLANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34517e0 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, CISALBANE SANTANA PORTELA RICHARD, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAMILA LIMA HOLANDA ajuizou a presente reclamação contra CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAUDE DO MACIÇO DE BATURITÉ - CPSMB alegando que trabalhou para o consórcio reclamado de 23/04/2012 a 26/12/2023, na função de técnica de enfermagem, exercendo suas atividades na Policlínica de Baturité.

Postula o(a) autor(a), em síntese, a condenação da parte reclamada a pagar as seguintes verbas rescisórias decorrentes do reconhecimento da rescisão sem justa causa de contrato por prazo indeterminado: aviso prévio indenizado (60 dias), férias sobre aviso prévio (2/12), 13º salário sobre aviso prévio (2/12), FGTS sobre as verbas rescisórias complementares, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, multa do artigo 477, §8º, da CLT, depósito de FGTS suprimido da conta fundiária, referente ao mês de dezembro de 2023, custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, a serem fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o quantum condenatório.

O consórcio reclamado em sua defesa argui exceção de incompetência alegando que a relação de trabalho sub judice trata-se de relação jurídico-administrativa com a entidade reclamada, dotada de natureza jurídica de direito público e integrante da administração pública indireta.

Após a manifestação do(a) reclamante vieram os autos conclusos para apreciação e julgamento da exceção de incompetência absoluta arguida pelo consórcio reclamado.

É O RELATÓRIO.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA: Examinando minuciosamente os autos, **declaro a incompetência da Justiça Especializada para julgar o feito, nos termos da fundamentação abaixo.**

A contratação do(a) reclamante foi feita mediante contrato por tempo determinado, para o exercício da função de técnica de enfermagem, sob a alegação de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, conforme ID. 3855b9f. Incontroversa a regência da relação de trabalho entre o(a) reclamante e o consórcio reclamado pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité - CPSMB reclamado é uma **associação pública, de natureza autárquica interfederativa, e tem personalidade jurídica de Direito Público**, conforme o art. 3º do seu Estatuto.

A contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal caracteriza-se por "ensejar suprimimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de

Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 261). Conforme afirma Valentim Carrion, (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, pág. 60), a mesma “abriu comporta abusiva onde se alcovitaram soluções artificiais para necessidades permanentes”.

A medida cautelar, com efeitos *ex tunc*, expedida na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº. 3395, suspendeu a interpretação do art. 114, I, da Carta Magna Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho litígios envolvendo servidores públicos.

De fato em 27/01/05, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Nelson Jobim, por liminar, com efeito, *ex tunc* concedida na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.395, movida pela AJUFE (Associação dos Juizes Federais) suspendeu “toda e qualquer interpretação dada ao inciso I, do artigo 114 da CF que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária, ou de caráter jurídico administrativo”.

Na referida ação o Supremo Tribunal Federal declarou expressamente que compete a Justiça Comum inclusive pronunciar-se **sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo de natureza administrativa**. A referida ação foi julgada parcialmente procedente em 14/04/2020 com a manutenção da liminar concedida.

Ressalte-se que a OJ 205 da SDI-1 que sedimentava a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho foi cancelada pelo TST, ficando reconhecido que a Justiça Especializada não tem competência “em situações que se discuta relação jurídica mantida com o poder público”.

Corroborando o entendimento supra transcrevo ementa da decisão prolatada em conflito negativo de competência Nº **176293 - CE (2020/0311149-6)**, no qual figurava no polo passivo o CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ, ora reclamado, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Baturité – CE e suscitado: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no qual ficou assentada a competência da Justiça Comum para apreciar e julgar o feito.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SEM CONCURSO PÚBLICO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO- ADMINISTRATIVA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Na decisão mencionada ficou reconhecido que “a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para decidir a presente lide, pois se trata de controvérsia entre entidade autárquica interfederativa integrante da administração pública dos entes políticos consorciados e trabalhadores contratados por tempo determinado para exercer a função com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em conformidade com o IX do art.37 da Carta Política. Assim, demonstrada a natureza jurídico-administrativa de trabalho havida entre as partes, odontólogos e autarquia equiparada. O contrato havido entre as partes é de caráter temporário (documento anexo), sendo que os servidores temporários não estão vinculados a um cargo ou emprego público, uma vez que são selecionados para exercerem, por prazo certo, uma determinada função, de forma a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Dessa maneira, o vínculo como Estado é puramente administrativo”. O fato da regência da relação de trabalho entre os substituídos e o consórcio reclamado ser feita pela Consolidação das Leis do Trabalho não desloca a competência para a Justiça Especializada, face a questão de fundo da contratação ter sido feita sob alegação de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que não deixa dúvidas que a relação é de natureza jurídico administrativa.

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF/1988. ENTE PÚBLICO QUE ADOTA A CLT PARA O PESSOAL PERMANENTE. PREVALÊNCIA DA NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Comum, Estadual ou Federal, conforme o caso, processar e julgar as demandas com origem em contratos temporários de trabalho, fundados no art. 37, IX, da Constituição Federal, ainda que o ente contratante adote o regime celetista para os demais empregados de seu quadro efetivo. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 142.917/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/12/2016).

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de reclamação constitucional, processo no. 58.730 CEARÁ, que tramitou nessa Vara sob o nº 0000097-48.2022.5.07.0021, envolvendo matéria em que o cerne da questão era a competência para o julgamento de lides entre o consórcio reclamado e servidores, foi determinada a remessados autos à Justiça Estadual Comum, contrariando a decisão deste Juízo que entendia pela competência da Justiça especializada.

Assim, qualquer questionamento sobre a matéria, inclusive contratação temporária de servidor fundada em Lei, está fora da esfera de competência da Justiça Especializada, conforme jurisprudência das Cortes Superiores.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, decide o Juízo da Única Vara do Trabalho de Baturité na presente Reclamação ajuizada por CAMILA LIMA HOLANDA contra CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAUDE DO MACIÇO DE BATURITÉ- CPSMB declarar a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente Reclamação em razão da matéria, e determinar, após o trânsito em julgado da presente sentença, a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de BATURITÉ, com fulcro no art. 64, *caput* e §3º, do CPC vigente, conforme razões de decidir anteriormente consignadas.

Intimem-se as partes.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. BATURITE/CE, 28 de abril de 2024.

LENA MARCILIO XEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000023-23.2024.5.07.0021

RECLAMANTE	SILVIA MARIA NUNES FERREIRA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DO MACICO DE BATURITE - CPSMB
ADVOGADO	KARILENY SALES PINTO UCHOA(OAB: 21348/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DO MACICO DE BATURITE - CPSMB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e98125 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, CISALBANE SANTANA PORTELA RICHARD, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

SILVIA MARIA NUNES FERREIRA ajuizou a presente reclamação contra CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAUDE DO MACIÇO DE BATURITÉ - CPSMB alegando que trabalhou para o consórcio reclamado de 17/04/2012 a 26/12/2023, na função de técnica de enfermagem, exercendo suas atividades na Policlínica de Baturité.

Postula o(a) autor(a), em síntese, a condenação da parte reclamada a pagar a complementação das seguintes verbas rescisórias decorrentes do reconhecimento da rescisão sem justa causa de contrato por prazo indeterminado: aviso prévio indenizado (63 dias), férias + 1/3 sobre aviso prévio (2/12), 13º salário sobre aviso prévio (2/12), FGTS sobre as verbas rescisórias complementares, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, multa do artigo 477, §8º, da CLT, depósitos de FGTS suprimidos da conta fundiária, diferença entre o piso salarial do técnico de enfermagem (R\$ 3.325,00) e o salário base recebido pela trabalhadora (R\$ 1.320,00), durante o período de 5 de agosto a 4 de setembro de 2022, bem como reflexos da supressão do pagamento respectivo sobre FGTS, custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, a serem fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o quantum condenatório.

O consórcio reclamado em sua defesa argui exceção de incompetência alegando que a relação de trabalho sub judice trata-se de relação jurídico-administrativa com a entidade reclamada, dotada de natureza jurídica de direito público e integrante da administração pública indireta.

Após a manifestação do(a) reclamante vieram os autos conclusos para apreciação e julgamento da exceção de incompetência absoluta arguida pelo consórcio reclamado.

É O RELATÓRIO.
DA FUNDAMENTAÇÃO

DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA: Examinando minuciosamente os autos, **declaro a incompetência da Justiça Especializada para julgar o feito, nos termos da fundamentação abaixo.**

A contratação do(a) reclamante foi feita mediante contrato por tempo determinado, para o exercício da função de técnica de enfermagem, sob a alegação de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo

37, inciso IX da Constituição Federal, conforme ID. 2a619b7. Incontroversa a regência da relação de trabalho entre o(a) reclamante e o consórcio reclamado pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité - CPSMB reclamado é uma **associação pública, de natureza autárquica interfederativa, e tem personalidade jurídica de Direito Público**, conforme o art. 3º do seu Estatuto.

A contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal caracteriza-se por “ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 261).

Conforme afirma Valentim Carrion, (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, pág. 60), a mesma “abriu comporta abusiva onde se alcovitaram soluções artificiais para necessidades permanentes”.

A medida cautelar, com efeitos *ex tunc*, expedida na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº. 3395, suspendeu a interpretação do art. 114, I, da Carta Magna Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho litígios envolvendo servidores públicos.

De fato em 27/01/05, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Nelson Jobim, por liminar, com efeito, *ex tunc* concedida na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.395, movida pela AJUFE (Associação dos Juizes Federais) suspendeu “toda e qualquer interpretação dada ao inciso I, do artigo 114 da CF que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária, ou de caráter jurídico administrativo”.

Na referida ação o Supremo Tribunal Federal declarou expressamente que compete a Justiça Comum inclusive pronunciar-se **sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo de natureza administrativa**. A referida ação foi julgada parcialmente procedente em 14/04/2020 com a manutenção da liminar concedida.

Ressalte-se que a OJ 205 da SDI-1 que sedimentava a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho foi cancelada pelo TST, ficando reconhecido que a Justiça Especializada não tem competência “em situações que se discuta relação jurídica mantida com o poder público”.

Corroborando o entendimento supra transcrevo ementa da decisão

prolatada em conflito negativo de competência nº **176293 - CE (2020/0311149-6)**, no qual figurava no polo passivo o CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ, ora reclamado, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Baturité – CE e suscitado: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no qual ficou assentada a competência da Justiça Comum para apreciar e julgar o feito.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SEM CONCURSO PÚBLICO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO- ADMINISTRATIVA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Na decisão mencionada ficou reconhecido que “a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para decidir a presente lide, pois se trata de controvérsia entre entidade autárquica interfederativa integrante da administração pública dos entes políticos consorciados e trabalhadores contratados por tempo determinado para exercer a função com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em conformidade com o IX do art.37 da Carta Política. Assim, demonstrada a natureza jurídico-administrativa de trabalho havida entre as partes, odontólogos e autarquia equiparada. O contrato havido entre as partes é de caráter temporário (documento anexo), sendo que os servidores temporários não estão vinculados a um cargo ou emprego público, uma vez que são selecionados para exercerem, por prazo certo, uma determinada função, de forma a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Dessa maneira, o vínculo como Estado é puramente administrativo”. O fato da regência da relação de trabalho entre os substituídos e o consórcio reclamado ser feita pela Consolidação das Leis do Trabalho não desloca a competência para a Justiça Especializada, face a questão de fundo da contratação ter sido feita sob alegação de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que não deixa dúvidas que a relação é de natureza jurídica administrativa.

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF/1988. ENTE PÚBLICO QUE ADOTA A CLT PARA O PESSOAL PERMANENTE. PREVALÊNCIA DA NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Comum, Estadual ou Federal, conforme

ocaso, processar e julgar as demandas com origem em contratos temporários de trabalho, fundados no art. 37, IX, da Constituição Federal, ainda que o ente contratante adote o regime celetista para os demais empregados de seu quadro efetivo. Precedentes.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no CC 142.917/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/12/2016).

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de reclamação constitucional, processo no. 58.730 CEARÁ, que tramitou nessa Vara sob o nº 0000097-48.2022.5.07.0021, envolvendo matéria em que o cerne da questão era a competência para o julgamento de lides entre o consorcio reclamado e servidores, foi determinada a remessados autos à Justiça Estadual Comum, contrariando a decisão deste Juízo que entendia pela competência da Justiça especializada.

Assim, qualquer questionamento sobre a matéria, inclusive contratação temporária de servidor fundada em Lei, está fora da esfera de competência da Justiça Especializada, conforme jurisprudência das Cortes Superiores.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, decide o Juízo da Única Vara do Trabalho de Baturité na presente Reclamação ajuizada por SILVIA MARIA NUNES FERREIRA contra CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAUDE DO MACIÇO DE BATURITÉ- CPSMB declarar a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente Reclamação em razão da matéria, e determinar, após o trânsito em julgado da presente sentença, a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de BATURITÉ, com fulcro no art. 64, *caput* e §3º, do CPC vigente, conforme razões de decidir anteriormente consignadas.

Intimem-se as partes.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. BATURITE/CE, 28 de abril de 2024.

LENA MARCILIO XEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATAic-000024-08.2024.5.07.0021

RECLAMANTE	CAMILA LIMA HOLANDA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DO MACICO DE BATURITE - CPSMB
ADVOGADO	KARILENY SALES PINTO UCHOA(OAB: 21348/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA LIMA HOLANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b4d177 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, CISALBANE SANTANA PORTELA RICHARD, faço conclusos os presentes autos ao(a) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAMILA LIMA HOLANDA ajuizou a presente reclamação contra CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAUDE DO MACIÇO DE BATURITÉ - CPSMB alegando que trabalhou para o consórcio reclamado de 23/04/2012 a 26/12/2023, na função de técnica de enfermagem, exercendo suas atividades na policlínica de Baturité.

Postula o(a) autor(a), em síntese, a condenação da parte reclamada a pagar as seguintes verbas: diferença entre o piso salarial do técnico de enfermagem (R\$ 3.325,00) e o salário base recebido pela trabalhadora (R\$ 1.320,00), durante o período de 5 de agosto a 4 de setembro de 2022, bem como reflexos da supressão do pagamento respectivo sobre FGTS, custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios sucumbenciais, a serem fixados no percentual de 15% (quinze por cento) do quantum condenatório.

O consórcio reclamado em sua defesa argui exceção de incompetência alegando que a relação de trabalho sub judice trata-se de relação jurídico administrativa com a entidade reclamada, dotada de natureza jurídica de direito público e integrante da administração pública indireta.

Após a manifestação do(a) reclamante vieram os autos conclusos para apreciação e julgamento da exceção de incompetência absoluta arguida pelo consórcio reclamado.

É O RELATÓRIO.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA: Examinando minuciosamente os autos, **declaro a incompetência da Justiça Especializada para julgar o feito, nos termos da fundamentação abaixo.**

A contratação do(a) reclamante foi feita mediante contrato por tempo determinado, para o exercício da função de técnica de enfermagem, sob a alegação de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, conforme ID. 16ff080. Incontroversa a regência da relação de trabalho entre o(a) reclamante e o consórcio reclamado pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité - CPSMB reclamado é uma **associação pública, de natureza autárquica interfederativa, e tem personalidade jurídica de Direito Público**, conforme o art. 3º do seu Estatuto.

A contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal caracteriza-se por “ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 261). Conforme afirma Valentim Carrion, (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, pág. 60), a mesma “abriu comporta abusiva onde se alcovitaram soluções artificiais para necessidades permanentes”.

A medida cautelar, com efeitos *ex tunc*, expedida na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº. 3395, suspendeu a interpretação do art. 114, I, da Carta Magna Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho litígios envolvendo servidores públicos.

De fato em 27/01/05, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Nelson Jobim, por liminar, com efeito, *ex tunc* concedida na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.395, movida pela AJUFE (Associação dos Juizes Federais) suspendeu “toda e qualquer interpretação dada ao inciso I, do artigo 114 da CF que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária, ou de caráter jurídico administrativo”.

Na referida ação o Supremo Tribunal Federal declarou expressamente que compete a Justiça Comum inclusive pronunciar-se **sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre**

servidores e o poder público fundadas em vínculo de natureza administrativa. A referida ação foi julgada parcialmente procedente em 14/04/2020 com a manutenção da liminar concedida.

Ressalte-se que a OJ 205 da SDI-1 que sedimentava a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho foi cancelada pelo TST, ficando reconhecido que a Justiça Especializada não tem competência “em situações que se discuta relação jurídica mantida com o poder público”.

Corroborando o entendimento supra transcrevo ementa da decisão prolatada em conflito negativo de competência nº **176293 - CE (2020/0311149-6)**, no qual figurava no polo passivo o CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ, ora reclamado, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Baturité – CE e suscitado: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no qual ficou assentada a competência da Justiça Comum para apreciar e julgar o feito.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SEM CONCURSO PÚBLICO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO- ADMINISTRATIVA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Na decisão mencionada ficou reconhecido que “a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para decidir a presente lide, pois se trata de controvérsia entre entidade autárquica interfederativa integrante da administração pública dos entes políticos consorciados e trabalhadores contratados por tempo determinado para exercer a função com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em conformidade com o IX do art.37 da Carta Política. Assim, demonstrada a natureza jurídico-administrativa de trabalho havida entre as partes, odontólogos e autarquia equiparada. O contrato havido entre as partes é de caráter temporário (documento anexo), sendo que os servidores temporários não estão vinculados a um cargo ou emprego público, uma vez que são selecionados para exercerem, por prazo certo, uma determinada função, de forma a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Dessa maneira, o vínculo como Estado é puramente administrativo”. O fato da regência da relação de trabalho entre os substituídos e o consórcio reclamado ser feita pela Consolidação das Leis do Trabalho não desloca a competência para a Justiça Especializada, face a questão de fundo da contratação ter sido feita sob a alegação de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse

público, o que não deixa dúvidas que a relação é de natureza jurídico administrativa.

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF/1988. ENTE PÚBLICO QUE ADOTA A CLT PARA O PESSOAL PERMANENTE. PREVALÊNCIA DA NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Comum, Estadual ou Federal, conforme o caso, processar e julgar as demandas com origem em contratos temporários de trabalho, fundados no art. 37, IX, da Constituição Federal, ainda que o ente contratante adote o regime celetista para os demais empregados de seu quadro efetivo. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 142.917/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/12/2016).

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de reclamação constitucional, processo no. 58.730 CEARÁ, que tramitou nessa vara sob o nº 0000097-48.2022.5.07.0021, envolvendo matéria em que o cerne da questão era a competência para o julgamento de lides entre o consórcio reclamado e servidores, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum, contrariando a decisão deste Juízo que entendia pela competência da Justiça especializada.

Assim, qualquer questionamento sobre a matéria, inclusive contratação temporária de servidor fundada em Lei, está fora da esfera de competência da Justiça Especializada, conforme jurisprudência das Cortes Superiores.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, decide o Juízo da Única Vara do Trabalho de Baturité na presente Reclamação ajuizada por CAMILA LIMA HOLANDA contra CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ- CPSMB declarar a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente Reclamação em razão da matéria, e determinar, após o trânsito em julgado da presente sentença, a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de BATURITÉ, com fulcro no art. 64, *caput* e §3º, do CPC vigente, conforme razões de decidir anteriormente consignadas.

Intimem-se as partes.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

BATURITE/CE, 28 de abril de 2024.

LENA MARCILIO XEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000239-86.2021.5.07.0021

RECLAMANTE	FRANCILEUDA OLIVEIRA FURTADO
ADVOGADO	ALYSSON ARAGAO DE AGUIAR(OAB: 27083/CE)
RECLAMADO	RESTAURANTE E PIZZARIA DIVINO SABOR EIRELI
ADVOGADO	MANUEL MARCIO BEZERRA TORRES(OAB: 8420/CE)
ADVOGADO	Raimundo Crisóstomo de Moraes(OAB: 5134/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCILEUDA OLIVEIRA FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 156e05f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a exequente, por meio de seu patrono, apresentou petição, ID. 55b43dc, informando que não tem interesse em participar da audiência de conciliação designada para o dia 29/04/2024, uma vez que nenhuma proposta real e exequível foi feita pela parte reclamada, bem como requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a expedição de ofício, para fins de habilitação da autora no programa do seguro-desemprego.

Certifico, ainda, que foi efetivada a penhora de bens de propriedade da executada, conforme auto de ID. 4ced7a3, bem como transcorreu o prazo legal sem que a mesma, devidamente notificado, apresentasse embargos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, CISALBANE SANTANA PORTELA RICHARD, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, deixo de apreciar, por ora, o pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela parte autora, ID. cc9e7b1, bem como determino:

1 - **Retire-se o feito da pauta**, notificando-se as partes para

ciência;

2 - Expeça-se ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, para que habilite o(a) reclamante no programa do seguro-desemprego, desde que o(a) mesmo perfaça os requisitos legais necessários, pelo que determino à Secretaria que forneça as certidões e cópias de peças processuais que porventura o(a) postulante necessite para fazer prova junto ao órgão competente para concessão do benefício;

3 - Julgo subsistente a penhora dos bens descritos no auto de ID. 4ced7a3, pelo que determino que os mesmos sejam levados à praça, devendo a Secretaria expedir as notificações e expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. BATURITE/CE, 28 de abril de 2024.

LENA MARCILIO XEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000023-23.2024.5.07.0021

RECLAMANTE	SILVIA MARIA NUNES FERREIRA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DO MACICO DE BATURITE - CPSMB
ADVOGADO	KARILENY SALES PINTO UCHOA(OAB: 21348/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA MARIA NUNES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e98125 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, CISALBANE SANTANA PORTELA RICHARD, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

SILVIA MARIA NUNES FERREIRA ajuizou a presente

reclamação contra CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ - CPSMB alegando que trabalhou para o consórcio reclamado de 17/04/2012 a 26/12/2023, na função de técnica de enfermagem, exercendo suas atividades na Policlínica de Baturité.

Postula o(a) autor(a), em síntese, a condenação da parte reclamada a pagar a complementação das seguintes verbas rescisórias decorrentes do reconhecimento da rescisão sem justa causa de contrato por prazo indeterminado: aviso prévio indenizado (63 dias), férias + 1/3 sobre aviso prévio (2/12), 13º salário sobre aviso prévio (2/12), FGTS sobre as verbas rescisórias complementares, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, multa do artigo 477, §8º, da CLT, depósitos de FGTS suprimidos da conta fundiária, diferença entre o piso salarial do técnico de enfermagem (R\$ 3.325,00) e o salário base recebido pela trabalhadora (R\$ 1.320,00), durante o período de 5 de agosto a 4 de setembro de 2022, bem como reflexos da supressão do pagamento respectivo sobre FGTS, custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, a serem fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o quantum condenatório.

O consórcio reclamado em sua defesa argui exceção de incompetência alegando que a relação de trabalho sub judice trata-se de relação jurídico-administrativa com a entidade reclamada, dotada de natureza jurídica de direito público e integrante da administração pública indireta.

Após a manifestação do(a) reclamante vieram os autos conclusos para apreciação e julgamento da exceção de incompetência absoluta arguida pelo consórcio reclamado.

É O RELATÓRIO.
DA FUNDAMENTAÇÃO

DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA: Examinando minuciosamente os autos, **declaro a incompetência da Justiça Especializada para julgar o feito, nos termos da fundamentação abaixo.**

A contratação do(a) reclamante foi feita mediante contrato por tempo determinado, para o exercício da função de técnica de enfermagem, sob a alegação de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, conforme ID. 2a619b7. Incontroversa a regência da relação de trabalho entre o(a) reclamante e o consórcio reclamado pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité - CPSMB reclamado é uma **associação pública, de natureza autárquica**

interfederativa, e tem personalidade jurídica de Direito Público, conforme o art. 3º do seu Estatuto.

A contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal caracteriza-se por “ensejar suprimimento de pessoal perante contingências que desgarram da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 261). Conforme afirma Valentim Carrion, (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, pág. 60), a mesma “abriu comporta abusiva onde se alcovitaram soluções artificiais para necessidades permanentes”.

A medida cautelar, com efeitos *ex tunc*, expedida na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº. 3395, suspendeu a interpretação do art. 114, I, da Carta Magna Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho litígios envolvendo servidores públicos.

De fato em 27/01/05, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Nelson Jobim, por liminar, com efeito, *ex tunc* concedida na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.395, movida pela AJUFE (Associação dos Juizes Federais) suspendeu “toda e qualquer interpretação dada ao inciso I, do artigo 114 da CF que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária, ou de caráter jurídico administrativo”.

Na referida ação o Supremo Tribunal Federal declarou expressamente que compete a Justiça Comum inclusive pronunciar-se **sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo de natureza administrativa.** A referida ação foi julgada parcialmente procedente em 14/04/2020 com a manutenção da liminar concedida.

Ressalte-se que a OJ 205 da SDI-1 que sedimentava a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho foi cancelada pelo TST, ficando reconhecido que a Justiça Especializada não tem competência “em situações que se discuta relação jurídica mantida com o poder público”.

Corroborando o entendimento supra transcrevo ementa da decisão prolatada em conflito negativo de competência Nº **176293 - CE (2020/0311149-6)**, no qual figurava no polo passivo o CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ, ora reclamado, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Baturité – CE e suscitado: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no qual ficou assentada a competência da Justiça Comum

para apreciar e julgar o feito.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SEM CONCURSO PÚBLICO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO- ADMINISTRATIVA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Na decisão mencionada ficou reconhecido que “a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para decidir a presente lide, pois se trata de controvérsia entre entidade autárquica interfederativa integrante da administração pública dos entes políticos consorciados e trabalhadores contratados por tempo determinado para exercer a função com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em conformidade com o IX do art.37 da Carta Política. Assim, demonstrada a natureza jurídico-administrativa de trabalho havida entre as partes, odontólogos e autarquia equiparada. O contrato havido entre as partes é de caráter temporário (documento anexo), sendo que os servidores temporários não estão vinculados a um cargo ou emprego público, uma vez que são selecionados para exercerem, por prazo certo, uma determinada função, de forma a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Dessa maneira, o vínculo como Estado é puramente administrativo”. O fato da regência da relação de trabalho entre os substituídos e o consórcio reclamado ser feita pela Consolidação das Leis do Trabalho não desloca a competência para a Justiça Especializada, face a questão de fundo da contratação ter sido feita sob alegação de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que não deixa dúvidas que a relação é de natureza jurídica administrativa.

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF/1988. ENTE PÚBLICO QUE ADOTA A CLT PARA O PESSOAL PERMANENTE. PREVALÊNCIA DA NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Comum, Estadual ou Federal, conforme o caso, processar e julgar as demandas com origem em contratos temporários de trabalho, fundados no art. 37, IX, da Constituição Federal, ainda que o ente contratante adote o regime celetista para os demais empregados de seu quadro efetivo. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 142.917/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA

SEÇÃO, DJe 01/12/2016).

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de reclamação constitucional, processo no. 58.730 CEARÁ, que tramitou nessa Vara sob o nº 0000097-48.2022.5.07.0021, envolvendo matéria em que o cerne da questão era a competência para o julgamento de lides entre o consorcio reclamado e servidores, foi determinada a remessados autos à Justiça Estadual Comum, contrariando a decisão deste Juízo que entendia pela competência da Justiça especializada.

Assim, qualquer questionamento sobre a matéria, inclusive contratação temporária de servidor fundada em Lei, está fora da esfera de competência da Justiça Especializada, conforme jurisprudência das Cortes Superiores.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, decide o Juízo da Única Vara do Trabalho de Baturité na presente Reclamaçãoajuizada por SILVIA MARIA NUNES FERREIRA contra CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAUDE DO MACIÇO DE BATURITÉ- CPSMB declarar a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente Reclamação em razão da matéria, e determinar, após o trânsito em julgado da presente sentença, a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de BATURITÉ, com fulcro no art. 64, *caput* e §3º, do CPC vigente, conforme razões de decidir anteriormente consignadas.

Intimem-se as partes.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. BATURITE/CE, 28 de abril de 2024.

LENA MARCILIO XEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000239-86.2021.5.07.0021

RECLAMANTE	FRANCILEUDA OLIVEIRA FURTADO
ADVOGADO	ALYSSON ARAGAO DE AGUIAR(OAB: 27083/CE)
RECLAMADO	RESTAURANTE E PIZZARIA DIVINO SABOR EIRELI
ADVOGADO	MANUEL MARCIO BEZERRA TORRES(OAB: 8420/CE)
ADVOGADO	Raimundo Crisóstomo de Moraes(OAB: 5134/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE E PIZZARIA DIVINO SABOR EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 156e05f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a exequente, por meio de seu patrono, apresentou petição, ID. 55b43dc, informando que não tem interesse em participar da audiência de conciliação designada para o dia 29/04/2024, uma vez que nenhuma proposta real e exequível foi feita pela parte reclamada, bem como requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a expedição de ofício, para fins de habilitação da autora no programa do seguro-desemprego.

Certifico, ainda, que foi efetivada a penhora de bens de propriedade da executada, conforme auto de ID. 4ced7a3, bem como transcorreu o prazo legal sem que a mesma, devidamente notificado, apresentasse embargos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, CISALBANE SANTANA PORTELA RICHARD, faço conclusos os presentes autos ao(a) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, deixo de apreciar, por ora, o pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela parte autora, ID. cc9e7b1, bem como determino:

- 1 - **Retire-se o feito da pauta**, notificando-se as partes para ciência;
- 2 - Expeça-se ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, para que habilite o(a) reclamante no programa do seguro-desemprego, desde que o(a) mesmo perfaça os requisitos legais necessários, pelo que determino à Secretaria que forneça as certidões e cópias de peças processuais que porventura o(a) postulante necessite para fazer prova junto ao órgão competente para concessão do benefício;
- 3 - Julgo subsistente a penhora dos bens descritos no auto de ID. 4ced7a3, pelo que determino que os mesmos sejam levados à praça, devendo a Secretaria expedir as notificações e expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada

através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

BATURITE/CE, 28 de abril de 2024.

LENA MARCILIO XEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIC-000024-08.2024.5.07.0021

RECLAMANTE	CAMILA LIMA HOLANDA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DO MACICO DE BATURITE - CPSMB
ADVOGADO	KARILENY SALES PINTO UCHOA(OAB: 21348/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DO MACICO DE BATURITE - CPSMB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b4d177 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, CISALBANE SANTANA PORTELA RICHARD, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAMILA LIMA HOLANDA ajuizou a presente reclamação contra CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ - CPSMB alegando que trabalhou para o consórcio reclamado de 23/04/2012 a 26/12/2023, na função de técnica de enfermagem, exercendo suas atividades na policlínica de Baturité.

Postula o(a) autor(a), em síntese, a condenação da parte reclamada a pagar as seguintes verbas: diferença entre o piso salarial do técnico de enfermagem (R\$ 3.325,00) e o salário base recebido pela trabalhadora (R\$ 1.320,00), durante o período de 5 de agosto a 4 de setembro de 2022, bem como reflexos da supressão do pagamento respectivo sobre FGTS, custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios sucumbenciais, a serem fixados no percentual de 15% (quinze por cento) do quantum condenatório.

O consórcio reclamado em sua defesa argui exceção de incompetência alegando que a relação de trabalho sub judice trata-se de relação jurídico administrativa com a entidade reclamada, dotada de natureza jurídica de direito público e integrante da administração pública indireta.

Após a manifestação do(a) reclamante vieram os autos conclusos para apreciação e julgamento da exceção de incompetência absoluta arguida pelo consórcio reclamado.

É O RELATÓRIO.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA: Examinando minuciosamente os autos, **declaro a incompetência da Justiça Especializada para julgar o feito, nos termos da fundamentação abaixo.**

A contratação do(a) reclamante foi feita mediante contrato por tempo determinado, para o exercício da função de técnica de enfermagem, sob a alegação de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, conforme ID. 16ff080. Incontroversa a regência da relação de trabalho entre o(a) reclamante e o consórcio reclamado pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité - CPSMB reclamado é uma **associação pública, de natureza autárquica interfederativa, e tem personalidade jurídica de Direito Público**, conforme o art. 3º do seu Estatuto.

A contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal caracteriza-se por "ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 261). Conforme afirma Valentim Carrion, (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, pág. 60), a mesma "abriu comporta abusiva onde se alcovitaram soluções artificiais para necessidades permanentes".

A medida cautelar, com efeitos *ex tunc*, expedida na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº. 3395, suspendeu a interpretação do art. 114, I, da Carta Magna Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho litígios envolvendo servidores públicos.

De fato em 27/01/05, o presidente do Supremo Tribunal Federal,

ministro Nelson Jobim, por liminar, com efeito, ex tunc concedida na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.395, movida pela AJUFE (Associação dos Juizes Federais) suspendeu “toda e qualquer interpretação dada ao inciso I, do artigo 114 da CF que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária, ou de caráter jurídico administrativo”.

Na referida ação o Supremo Tribunal Federal declarou expressamente que compete a Justiça Comum inclusive pronunciar-se **sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo de natureza administrativa**. A referida ação foi julgada parcialmente procedente em 14/04/2020 com a manutenção da liminar concedida.

Ressalte-se que a OJ 205 da SDI-1 que sedimentava a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho foi cancelada pelo TST, ficando reconhecido que a Justiça Especializada não tem competência “em situações que se discuta relação jurídica mantida com o poder público”.

Corroborando o entendimento supra transcrevo ementa da decisão prolatada em conflito negativo de competência Nº 176293 - CE (2020/0311149-6), no qual figurava no polo passivo o CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ, ora reclamado, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Baturité – CE e suscitado: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no qual ficou assentada a competência da Justiça Comum para apreciar e julgar o feito.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SEM CONCURSO PÚBLICO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO- ADMINISTRATIVA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Na decisão mencionada ficou reconhecido que “a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para decidir a presente lide, pois se trata de controvérsia entre entidade autárquica interfederativa integrante da administração pública dos entes políticos consorciados e trabalhadores contratados por tempo determinado para exercer a função com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em conformidade com o IX do art.37 da Carta Política. Assim, demonstrada a natureza jurídico-administrativa de trabalho havida entre as partes, odontólogos e autarquia equiparada. O contrato

havido entre as partes é de caráter temporário (documento anexo), sendo que os servidores temporários não estão vinculados a um cargo ou emprego público, uma vez que são selecionados para exercerem, por prazo certo, uma determinada função, de forma a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Dessa maneira, o vínculo como Estado é puramente administrativo”. O fato da regência da relação de trabalho entre os substituídos e o consórcio reclamado ser feita pela Consolidação das Leis do Trabalho não desloca a competência para a Justiça Especializada, face a questão de fundo da contratação ter sido feita sob alegação de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que não deixa dúvidas que a relação é de natureza jurídica administrativa.

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF/1988. ENTE PÚBLICO QUE ADOTA A CLT PARA O PESSOAL PERMANENTE. PREVALÊNCIA DA NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Comum, Estadual ou Federal, conforme o caso, processar e julgar as demandas com origem em contratos temporários de trabalho, fundados no art. 37, IX, da Constituição Federal, ainda que o ente contratante adote o regime celetista para os demais empregados de seu quadro efetivo. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 142.917/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/12/2016).

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de reclamação constitucional, processo no. 58.730 CEARÁ, que tramitou nessa vara sob o nº 0000097-48.2022.5.07.0021, envolvendo matéria em que o cerne da questão era a competência para o julgamento de lides entre o consórcio reclamado e servidores, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum, contrariando a decisão deste Juízo que entendia pela competência da Justiça especializada.

Assim, qualquer questionamento sobre a matéria, inclusive contratação temporária de servidor fundada em Lei, está fora da esfera de competência da Justiça Especializada, conforme jurisprudência das Cortes Superiores.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, decide o Juízo da Única Vara do Trabalho de Baturité na presente Reclamação ajuizada por CAMILA LIMA HOLANDA contra CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ- CPSMB declarar a INCOMPETÊNCIA

ABSOLUTA da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente Reclamação em razão da matéria, e determinar, após o trânsito em julgado da presente sentença, a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Baturité, com fulcro no art. 64, *caput* e §3º, do CPC vigente, conforme razões de decidir anteriormente consignadas.

Intimem-se as partes.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. BATURITE/CE, 28 de abril de 2024.

LENA MARCILIO XEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000045-81.2024.5.07.0021

RECLAMANTE	MARCIA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Ana Celia Magalhaes Carvalho(OAB: 23106/CE)
RECLAMADO	ANTONIA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO JORGE MEDEIROS(OAB: 10717/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA MARIA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdbd301 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada, por meio de seu patrono, apresentou petição, ID. 7fda8dd, requerendo a sua participação na audiência designada para o dia 29/04/2024, por meio de videoconferência.

Certifico, ainda, que, por equívoco, foi inserido no despacho de ID. c60fc01 link para participação virtual das partes na audiência INICIAL designada para o dia 29/04/2024.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, CISALBANE SANTANA PORTELA RICHARD, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão supra, reconsidero o despacho de ID.

c60fc01, no qual foi inserido link para participação virtual das partes na audiência ora designada.

Considerando o OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO CSJT.GP.GVP.CGJT Nº 36, de 07.04.2022, que trata da retomada das atividades presenciais dos Magistrados do Trabalho nas unidades judiciárias.

Considerando que, conforme a RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 nº 3, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, este Juízo não se encontra contemplado pelo regime "Juízo 100% digital".

Considerando, nos termos do art. 5º, §2º, da Resolução 354 do CNJ, que "o deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de Juízo de conveniência pelo magistrado".

INDEFIRO o pedido de ID. 7fda8dd formulado pela parte reclamada, mantendo-se a audiência INICIAL designada para o dia 29/04/2024, às 12h:10min, na **modalidade presencial**, a qual será realizada na sala de audiências da Única Vara do Trabalho de Baturité.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Notifiquem-se as partes para ciência do presente despacho.

Aguarde-se a audiência designada.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. BATURITE/CE, 28 de abril de 2024.

LENA MARCILIO XEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000028-45.2024.5.07.0021

RECLAMANTE	ANA MAYRA DE ARAUJO MATOS
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DO MACICO DE BATURITE - CPSMB
ADVOGADO	KARILENY SALES PINTO UCHOA(OAB: 21348/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DO MACICO DE BATURITE - CPSMB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1a4467e proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, CISALBANE SANTANA PORTELA RICHARD, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANA MAYRA DE ARAUJO MATOS ajuizou a presente reclamação contra CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAUDE DO MACIÇO DE BATURITÉ - CPSMB alegando que trabalhou para o consórcio reclamado de 02/04/2012 a 26/12/2023, na função de técnica de enfermagem, exercendo suas atividades na Policlínica de Baturité.

Postula o(a) autor(a), em síntese, a condenação da parte reclamada a pagar a complementação das seguintes verbas rescisórias decorrentes do reconhecimento da rescisão sem justa causa de contrato por prazo indeterminado: aviso prévio indenizado (63 dias), férias + 1/3 sobre aviso prévio (2/12), 13º salário sobre aviso prévio (2/12), FGTS sobre as verbas rescisórias complementares, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, multa do artigo 477, §8º, da CLT, depósitos de FGTS suprimidos da conta fundiária, referentes ao mês de dezembro de 2023, diferença entre o piso salarial do técnico de enfermagem (R\$ 3.325,00) e o salário base recebido pela trabalhadora (R\$ 1.320,00), durante o período de 5 de agosto a 4 de setembro de 2022, bem como reflexos da supressão do pagamento respectivo sobre FGTS, custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, a serem fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o quantum condenatório.

O consórcio reclamado em sua defesa argui exceção de incompetência alegando que a relação de trabalho sub judice trata-se de relação jurídico-administrativa com a entidade reclamada, dotada de natureza jurídica de direito público e integrante da administração pública indireta.

Após a manifestação do(a) reclamante vieram os autos conclusos para apreciação e julgamento da exceção de incompetência absoluta arguida pelo consórcio reclamado.

É O RELATÓRIO.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA: Examinando minuciosamente os autos, **declaro a incompetência da Justiça Especializada para julgar o feito, nos termos da fundamentação abaixo.**

A contratação do(a) reclamante foi feita mediante contrato por tempo determinado, para o exercício da função de técnica de enfermagem, sob a alegação de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, conforme ID. 74f27ca. Incontroversa a regência da relação de trabalho entre o(a) reclamante e o consórcio reclamado pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité - CPSMB reclamado é uma **associação pública, de natureza autárquica interfederativa, e tem personalidade jurídica de Direito Público**, conforme o art. 3º do seu Estatuto.

A contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal caracteriza-se por "ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 261). Conforme afirma Valentim Carrion, (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, pág. 60), a mesma "abriu comporta abusiva onde se alcovitaram soluções artificiais para necessidades permanentes".

A medida cautelar, com efeitos *ex tunc*, expedida na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº. 3395, suspendeu a interpretação do art. 114, I, da Carta Magna Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho litígios envolvendo servidores públicos.

De fato em 27/01/05, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Nelson Jobim, por liminar, com efeito, *ex tunc* concedida na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.395, movida pela AJUFE (Associação dos Juizes Federais) suspendeu "toda e qualquer interpretação dada ao inciso I, do artigo 114 da CF que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária, ou de caráter jurídico administrativo".

Na referida ação o Supremo Tribunal Federal declarou expressamente que compete a Justiça Comum inclusive pronunciar-se **sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo de natureza administrativa**. A referida ação foi julgada parcialmente procedente em 14/04/2020 com a manutenção da liminar concedida.

Ressalte-se que a OJ 205 da SDI-1 que sedimentava a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho foi cancelada pelo TST, ficando

reconhecido que a Justiça Especializada não tem competência “em situações que se discuta relação jurídica mantida com o poder público”.

Corroborando o entendimento supra transcrevo ementa da decisão prolatada em conflito negativo de competência Nº 176293 - CE (2020/0311149-6), no qual figurava no polo passivo o CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ, ora reclamado, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Baturité – CE e suscitado: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no qual ficou assentada a competência da Justiça Comum para apreciar e julgar o feito.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SEM CONCURSO PÚBLICO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO- ADMINISTRATIVA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Na decisão mencionada ficou reconhecido que “a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para decidir a presente lide, pois se trata de controvérsia entre entidade autárquica interfederativa integrante da administração pública dos entes políticos consorciados e trabalhadores contratados por tempo determinado para exercer a função com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em conformidade com o IX do art.37 da Carta Política. Assim, demonstrada a natureza jurídico-administrativa de trabalho havida entre as partes, odontólogos e autarquia equiparada. O contrato havido entre as partes é de caráter temporário (documento anexo), sendo que os servidores temporários não estão vinculados a um cargo ou emprego público, uma vez que são selecionados para exercerem, por prazo certo, uma determinada função, de forma a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Dessa maneira, o vínculo como Estado é puramente administrativo”. O fato da regência da relação de trabalho entre os substituídos e o consórcio reclamado ser feita pela Consolidação das Leis do Trabalho não desloca a competência para a Justiça Especializada, face a questão de fundo da contratação ter sido feita sob alegação de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que não deixa dúvidas que a relação é de natureza jurídico administrativa.

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF/1988. ENTE PÚBLICO QUE ADOTA A CLT PARA O PESSOAL PERMANENTE.

PREVALÊNCIA DA NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. **Compete à Justiça Comum, Estadual ou Federal, conforme o caso, processar e julgar as demandas com origem em contratos temporários de trabalho, fundados no art. 37, IX, da Constituição Federal, ainda que o ente contratante adote o regime celetista para os demais empregados de seu quadro efetivo.** Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 142.917/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/12/2016).

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de reclamação constitucional, processo no. 58.730 CEARÁ, que tramitou nessa Vara sob o nº 0000097-48.2022.5.07.0021, envolvendo matéria em que o cerne da questão era a competência para o julgamento de lides entre o consórcio reclamado e servidores, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum, contrariando a decisão deste Juízo que entendia pela competência da Justiça especializada.

Assim, qualquer questionamento sobre a matéria, inclusive contratação temporária de servidor fundada em Lei, está fora da esfera de competência da Justiça Especializada, conforme jurisprudência das Cortes Superiores.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, decide o Juízo da Única Vara do Trabalho de Baturité na presente Reclamação ajuizada por ANA MAYRA DE ARAUJO MATOS contra CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ- CPSMB declarar a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente Reclamação em razão da matéria, e determinar, após o trânsito em julgado da presente sentença, a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de BATURITÉ, com fulcro no art. 64, caput e §3º, do CPC vigente, conforme razões de decidir anteriormente consignadas.

Intimem-se as partes.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. BATURITE/CE, 28 de abril de 2024.

LENA MARCILIO XEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000268-68.2023.5.07.0021
RECLAMANTE JOSE AIRTON JULIAO TELES

ADVOGADO ANA GLAUCIA LIMA TORRES(OAB: 29698/CE)
 RECLAMADO MLX CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA
 ADVOGADO ALVARO VIANA SOUZA NETO(OAB: 23241/CE)
 RECLAMADO GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO CAMILA GUEMES RODRIGUES(OAB: 34211/CE)
 RECLAMADO LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 26.669.235/0001-64
 ADVOGADO ALFREDO RICARDO COELHO NORMANDO(OAB: 6720/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AIRTON JULIAO TELES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8f1bc9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LENA MARCILIO XEREZ
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000028-45.2024.5.07.0021

RECLAMANTE ANA MAYRA DE ARAUJO MATOS
 ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
 RECLAMADO CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DO MACICO DE BATURITE - CPSMB
 ADVOGADO KARILENY SALES PINTO UCHOA(OAB: 21348/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MAYRA DE ARAUJO MATOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1a4467e proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, CISALBANE SANTANA PORTELA RICHARD, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANA MAYRA DE ARAUJO MATOS ajuizou a presente reclamação contra CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ - CPSMB alegando que trabalhou para o consórcio reclamado de 02/04/2012 a 26/12/2023, na função de técnica de enfermagem, exercendo suas atividades na Policlínica de Baturité.

Postula o(a) autor(a), em síntese, a condenação da parte reclamada a pagar a complementação das seguintes verbas rescisórias decorrentes do reconhecimento da rescisão sem justa causa de contrato por prazo indeterminado: aviso prévio indenizado (63 dias), férias + 1/3 sobre aviso prévio (2/12), 13º salário sobre aviso prévio (2/12), FGTS sobre as verbas rescisórias complementares, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, multa do artigo 477, §8º, da CLT, depósitos de FGTS suprimidos da conta fundiária, referentes ao mês de dezembro de 2023, diferença entre o piso salarial do técnico de enfermagem (R\$ 3.325,00) e o salário base recebido pela trabalhadora (R\$ 1.320,00), durante o período de 5 de agosto a 4 de setembro de 2022, bem como reflexos da supressão do pagamento respectivo sobre FGTS, custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, a serem fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o quantum condenatório.

O consórcio reclamado em sua defesa argui exceção de incompetência alegando que a relação de trabalho sub judice trata-se de relação jurídico-administrativa com a entidade reclamada, dotada de natureza jurídica de direito público e integrante da administração pública indireta.

Após a manifestação do(a) reclamante vieram os autos conclusos para apreciação e julgamento da exceção de incompetência absoluta arguida pelo consórcio reclamado.

É O RELATÓRIO.
 DA FUNDAMENTAÇÃO

DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA: Examinando minuciosamente os autos, **declaro a incompetência da Justiça Especializada para julgar o feito, nos termos da fundamentação abaixo.**

A contratação do(a) reclamante foi feita mediante contrato por tempo determinado, para o exercício da função de técnica de enfermagem, sob a alegação de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, conforme ID. 74f27ca. Incontroversa a regência da relação de trabalho entre o(a)

reclamante e o consórcio reclamado pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité - CPSMB reclamado é uma **associação pública, de natureza autárquica interfederativa, e tem personalidade jurídica de Direito Público**, conforme o art. 3º do seu Estatuto.

A contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal caracteriza-se por “ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 261).

Conforme afirma Valentim Carrion, (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, pág. 60), a mesma “abriu comporta abusiva onde se alcovitaram soluções artificiais para necessidades permanentes”.

A medida cautelar, com efeitos *ex tunc*, expedida na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº. 3395, suspendeu a interpretação do art. 114, I, da Carta Magna Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho litígios envolvendo servidores públicos.

De fato em 27/01/05, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Nelson Jobim, por liminar, com efeito, *ex tunc* concedida na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.395, movida pela AJUFE (Associação dos Juizes Federais) suspendeu “toda e qualquer interpretação dada ao inciso I, do artigo 114 da CF que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária, ou de caráter jurídico administrativo”.

Na referida ação o Supremo Tribunal Federal declarou expressamente que compete a Justiça Comum inclusive pronunciar-se **sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo de natureza administrativa**. A referida ação foi julgada parcialmente procedente em 14/04/2020 com a manutenção da liminar concedida.

Ressalte-se que a OJ 205 da SDI-1 que sedimentava a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho foi cancelada pelo TST, ficando reconhecido que a Justiça Especializada não tem competência “em situações que se discuta relação jurídica mantida com o poder público”.

Corroborando o entendimento supra transcrevo ementa da decisão prolatada em conflito negativo de competência **Nº 176293 - CE (2020/0311149-6)**, no qual figurava no polo passivo o **CONSÓRCIO**

PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ, ora reclamado, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Baturité – CE e suscitado: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no qual ficou assentada a competência da Justiça Comum para apreciar e julgar o feito.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SEM CONCURSO PÚBLICO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO- ADMINISTRATIVA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Na decisão mencionada ficou reconhecido que “a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para decidir a presente lide, pois se trata de controvérsia entre entidade autárquica interfederativa integrante da administração pública dos entes políticos consorciados e trabalhadores contratados por tempo determinado para exercer a função com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em conformidade com o IX do art.37 da Carta Política. Assim, demonstrada a natureza jurídico-administrativa de trabalho havida entre as partes, odontólogos e autarquia equiparada. O contrato havido entre as partes é de caráter temporário (documento anexo), sendo que os servidores temporários não estão vinculados a um cargo ou emprego público, uma vez que são selecionados para exercerem, por prazo certo, uma determinada função, de forma a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Dessa maneira, o vínculo como Estado é puramente administrativo”. O fato da regência da relação de trabalho entre os substituídos e o consórcio reclamado ser feita pela Consolidação das Leis do Trabalho não desloca a competência para a Justiça Especializada, face a questão de fundo da contratação ter sido feita sob alegação de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que não deixa dúvidas que a relação é de natureza jurídico administrativa.

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF/1988. ENTE PÚBLICO QUE ADOTA A CLT PARA O PESSOAL PERMANENTE. PREVALÊNCIA DA NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Comum, Estadual ou Federal, conforme o caso, processar e julgar as demandas com origem em contratos temporários de trabalho, fundados no art. 37, IX, da

Constituição Federal, ainda que o ente contratante adote o regime celetista para os demais empregados de seu quadro efetivo. Precedentes.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no CC 142.917/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/12/2016).

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de reclamação constitucional, processo no. 58.730 CEARÁ, que tramitou nessa Vara sob o nº 0000097-48.2022.5.07.0021, envolvendo matéria em que o cerne da questão era a competência para o julgamento de lides entre o consorcio reclamado e servidores, foi determinada a remessados autos à Justiça Estadual Comum, contrariando a decisão deste Juízo que entendia pela competência da Justiça especializada.

Assim, qualquer questionamento sobre a matéria, inclusive contratação temporária de servidor fundada em Lei, está fora da esfera de competência da Justiça Especializada, conforme jurisprudência das Cortes Superiores.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, decide o Juízo da Única Vara do Trabalho de Baturité na presente Reclamaçãoajuizada por ANA MAYRA DE ARAUJO MATOS contra CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAUDE DO MACIÇO DE BATURITÉ- CPSMB declarar a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente Reclamação em razão da matéria, e determinar, após o trânsito em julgado da presente sentença, a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de BATURITÉ, com fulcro no art. 64, caput e §3º, do CPC vigente, conforme razões de decidir anteriormente consignadas.

Intimem-se as partes.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. BATURITE/CE, 28 de abril de 2024.

LENA MARCILIO XEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000045-81.2024.5.07.0021

RECLAMANTE	MARCIA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Ana Celia Magalhaes Carvalho(OAB: 23106/CE)
RECLAMADO	ANTONIA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO JORGE MEDEIROS(OAB: 10717/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA MARIA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdbd301 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada, por meio de seu patrono, apresentou petição, ID. 7fda8dd, requerendo a sua participação na audiência designada para o dia 29/04/2024, por meio de videoconferência.

Certifico, ainda, que, por equívoco, foi inserido no despacho de ID. c60fc01 link para participação virtual das partes na audiência INICIAL designada para o dia 29/04/2024.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, CISALBANE SANTANA PORTELA RICHARD, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão supra, reconsidero o despacho de ID. c60fc01, no qual foi inserido link para participação virtual das partes na audiência ora designada.

Considerando o OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO CSJT.GP.GVP.CGJT Nº 36, de 07.04.2022, que trata da retomada das atividades presenciais dos Magistrados do Trabalho nas unidades judiciárias.

Considerando que, conforme a RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 nº 3, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, este Juízo não se encontra contemplado pelo regime "Juízo 100% digital".

Considerando, nos termos do art. 5º, §2º, da Resolução 354 do CNJ, que "o deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de Juízo de conveniência pelo magistrado".

INDEFIRO o pedido de ID. 7fda8dd formulado pela parte reclamada, mantendo-se a audiência INICIAL designada para o dia 29/04/2024, às 12h:10min, na **modalidade presencial**, a qual será realizada na sala de audiências da Única Vara do Trabalho de Baturité.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Notifiquem-se as partes para ciência do presente despacho.

Aguarde-se a audiência designada.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. BATURITE/CE, 28 de abril de 2024.

LENA MARCILIO XEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000268-68.2023.5.07.0021

RECLAMANTE	JOSE AIRTON JULIAO TELES
ADVOGADO	ANA GLAUCIA LIMA TORRES(OAB: 29698/CE)
RECLAMADO	MLX CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	ALVARO VIANA SOUZA NETO(OAB: 23241/CE)
RECLAMADO	GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CAMILA GUEMES RODRIGUES(OAB: 34211/CE)
RECLAMADO	LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 26.669.235/0001-64
ADVOGADO	ALFREDO RICARDO COELHO NORMANDO(OAB: 6720/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA
- LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 26.669.235/0001-64
- MLX CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8f1bc9 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LENA MARCILIO XEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000025-90.2024.5.07.0021

RECLAMANTE	FRANCISCA EDIVALDA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DO MACICO DE BATURITE - CPSMB
ADVOGADO	KARILENY SALES PINTO UCHOA(OAB: 21348/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA EDIVALDA RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 31c203c preferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, CISALBANE SANTANA PORTELA RICHARD, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

FRANCISCA EDIVALDA RODRIGUES DE SOUZA ajuizou a presente reclamação contra CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ - CPSMB alegando que trabalhou para o consórcio reclamado de 19/04/2010 a 26/12/2023, na função de auxiliar em saúde bucal, exercendo suas atividades na Clínica de Especialidades Odontológicas - CEO de Baturité.

Postula o(a) autor(a), em síntese, a condenação da parte reclamada a pagar a complementação das seguintes verbas rescisórias decorrentes do reconhecimento da rescisão sem justa causa de contrato por prazo indeterminado: aviso prévio indenizado (69 dias), férias + 1/3 sobre aviso prévio (2/12), 13º salário sobre aviso prévio (2/12), FGTS sobre as verbas rescisórias complementares, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, multa do artigo 477, §8º, da CLT, custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios sucumbenciais, a serem fixados no percentual de 15% (quinze por cento) do quantum condenatório. O consórcio reclamado em sua defesa argui exceção de incompetência alegando que a relação de trabalho sub judice trata-se de relação jurídico-administrativa com a entidade reclamada, dotada de natureza jurídica de direito público e integrante da administração pública indireta.

Após a manifestação do(a) reclamante vieram os autos conclusos para apreciação e julgamento da exceção de incompetência absoluta arguida pelo consórcio reclamado.

É O RELATÓRIO.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA: Examinando minuciosamente os autos, **declaro a incompetência da Justiça Especializada para julgar o feito, nos termos da fundamentação abaixo.**

A contratação do(a) reclamante foi feita mediante contrato por

tempo determinado, para o exercício da função de auxiliar em saúde bucal, sob a alegação de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, conforme ID. 5009ed0. Incontroversa a regência da relação de trabalho entre o(a) reclamante e o consórcio reclamado pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité - CPSMB reclamado é uma **associação pública, de natureza autárquica interfederativa, e tem personalidade jurídica de Direito Público**, conforme o art. 3º do seu Estatuto.

A contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal caracteriza-se por “ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 261). Conforme afirma Valentim Carrion, (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, pág. 60), a mesma “abriu comporta abusiva onde se alcovitaram soluções artificiais para necessidades permanentes”.

A medida cautelar, com efeitos *ex tunc*, expedida na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº. 3395, suspendeu a interpretação do art. 114, I, da Carta Magna Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho litígios envolvendo servidores públicos.

De fato em 27/01/05, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Nelson Jobim, por liminar, com efeito, *ex tunc* concedida na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.395, movida pela AJUFE (Associação dos Juizes Federais) suspendeu “toda e qualquer interpretação dada ao inciso I, do artigo 114 da CF que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária, ou de caráter jurídico administrativo”.

Na referida ação o Supremo Tribunal Federal declarou expressamente que compete a Justiça Comum inclusive pronunciar-se **sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo de natureza administrativa**. A referida ação foi julgada parcialmente procedente em 14/04/2020 com a manutenção da liminar concedida.

Ressalte-se que a OJ 205 da SDI-1 que sedimentava a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho foi cancelada pelo TST, ficando reconhecido que a Justiça Especializada não tem competência “em

situações que se discuta relação jurídica mantida com o poder público”.

Corroborando o entendimento supra transcrevo ementa da decisão prolatada em conflito negativo de competência nº **176293 - CE (2020/0311149-6)**, no qual figurava no polo passivo o CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ, ora reclamado, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Baturité – CE e suscitado: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no qual ficou assentada a competência da Justiça Comum para apreciar e julgar o feito.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SEM CONCURSO PÚBLICO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO- ADMINISTRATIVA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Na decisão mencionada ficou reconhecido que “a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para decidir a presente lide, pois se trata de controvérsia entre entidade autárquica interfederativa integrante da administração pública dos entes políticos consorciados e trabalhadores contratados por tempo determinado para exercer a função com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em conformidade com o IX do art.37 da Carta Política. Assim, demonstrada a natureza jurídico-administrativa de trabalho havida entre as partes, odontólogos e autarquia equiparada. O contrato havido entre as partes é de caráter temporário (documento anexo), sendo que os servidores temporários não estão vinculados a um cargo ou emprego público, uma vez que são selecionados para exercerem, por prazo certo, uma determinada função, de forma a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Dessa maneira, o vínculo como Estado é puramente administrativo”. O fato da regência da relação de trabalho entre os substituídos e o consórcio reclamado ser feita pela Consolidação das Leis do Trabalho não desloca a competência para a Justiça Especializada, face a questão de fundo da contratação ter sido feita sob alegação de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que não deixa dúvidas que a relação é de natureza jurídica administrativa.

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF/1988. ENTE PÚBLICO QUE ADOTA A CLT PARA O PESSOAL PERMANENTE. PREVALÊNCIA DA NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA

RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Comum, Estadual ou Federal, conforme o caso, processar e julgar as demandas com origem em contratos temporários de trabalho, fundados no art. 37, IX, da Constituição Federal, ainda que o ente contratante adote o regime celetista para os demais empregados de seu quadro efetivo. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 142.917/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/12/2016).

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de reclamação constitucional, processo no. 58.730 CEARÁ, que tramitou nessa Vara sob o nº 0000097-48.2022.5.07.0021, envolvendo matéria em que o cerne da questão era a competência para o julgamento de lides entre o consorcio reclamado e servidores, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum, contrariando a decisão deste Juízo que entendia pela competência da Justiça especializada.

Assim, qualquer questionamento sobre a matéria, inclusive contratação temporária de servidor fundada em Lei, está fora da esfera de competência da Justiça Especializada, conforme jurisprudência das Cortes Superiores.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, decide o Juízo da Única Vara do Trabalho de Baturité na presente Reclamação ajuizada por FRANCISCA EDIVALDA RODRIGUES DE SOUZA contra CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAUDE DO MACIÇO DE BATURITÉ- CPSMB declarar a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente Reclamação em razão da matéria, e determinar, após o trânsito em julgado da presente sentença, a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de BATURITÉ, com fulcro no art. 64, *caput* e §3º, do CPC vigente, conforme razões de decidir anteriormente consignadas.

Intimem-se as partes.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. BATURITE/CE, 28 de abril de 2024.

LENA MARCILIO XEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000025-90.2024.5.07.0021

RECLAMANTE FRANCISCA EDIVALDA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DO MACICO DE BATURITE - CPSMB
ADVOGADO KARILENY SALES PINTO UCHOA(OAB: 21348/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DO MACICO DE BATURITE - CPSMB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 31c203c proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, CISALBANE SANTANA PORTELA RICHARD, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

FRANCISCA EDIVALDA RODRIGUES DE SOUZA ajuizou a presente reclamação contra CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAUDE DO MACIÇO DE BATURITÉ - CPSMB alegando que trabalhou para o consórcio reclamado de 19/04/2010 a 26/12/2023, na função de auxiliar em saúde bucal, exercendo suas atividades na Clínica de Especialidades Odontológicas - CEO de Baturité.

Postula o(a) autor(a), em síntese, a condenação da parte reclamada a pagar a complementação das seguintes verbas rescisórias decorrentes do reconhecimento da rescisão sem justa causa de contrato por prazo indeterminado: aviso prévio indenizado (69 dias), férias + 1/3 sobre aviso prévio (2/12), 13º salário sobre aviso prévio (2/12), FGTS sobre as verbas rescisórias complementares, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, multa do artigo 477, §8º, da CLT, custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios sucumbenciais, a serem fixados no percentual de 15% (quinze por cento) do quantum condenatório. O consórcio reclamado em sua defesa argui exceção de incompetência alegando que a relação de trabalho sub judice trata-se de relação jurídico-administrativa com a entidade reclamada, dotada de natureza jurídica de direito público e integrante da administração pública indireta.

Após a manifestação do(a) reclamante vieram os autos conclusos

para apreciação e julgamento da exceção de incompetência absoluta arguida pelo consórcio reclamado.

É O RELATÓRIO.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA: Examinando minuciosamente os autos, **declaro a incompetência da Justiça Especializada para julgar o feito, nos termos da fundamentação abaixo.**

A contratação do(a) reclamante foi feita mediante contrato por tempo determinado, para o exercício da função de auxiliar em saúde bucal, sob a alegação de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, conforme ID. 5009ed0. Incontroversa a regência da relação de trabalho entre o(a) reclamante e o consórcio reclamado pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité - CPSMB reclamado é uma **associação pública, de natureza autárquica interfederativa, e tem personalidade jurídica de Direito Público**, conforme o art. 3º do seu Estatuto.

A contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal caracteriza-se por “ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 261).

Conforme afirma Valentim Carrion, (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, pág. 60), a mesma “abriu comporta abusiva onde se alcovitaram soluções artificiais para necessidades permanentes”.

A medida cautelar, com efeitos *ex tunc*, expedida na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº. 3395, suspendeu a interpretação do art. 114, I, da Carta Magna Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho litígios envolvendo servidores públicos.

De fato em 27/01/05, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Nelson Jobim, por liminar, com efeito, *ex tunc* concedida na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.395, movida pela AJUFE (Associação dos Juizes Federais) suspendeu “toda e qualquer interpretação dada ao inciso I, do artigo 114 da CF que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele

vinculados por típica relação de ordem estatutária, ou de caráter jurídico administrativo”.

Na referida ação o Supremo Tribunal Federal declarou expressamente que compete a Justiça Comum inclusive pronunciar-se **sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo de natureza administrativa**. A referida ação foi julgada parcialmente procedente em 14/04/2020 com a manutenção da liminar concedida.

Ressalte-se que a OJ 205 da SDI-1 que sedimentava a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho foi cancelada pelo TST, ficando reconhecido que a Justiça Especializada não tem competência “em situações que se discuta relação jurídica mantida com o poder público”.

Corroborando o entendimento supra transcrevo ementa da decisão prolatada em conflito negativo de competência **Nº 176293 - CE (2020/0311149-6)**, no qual figurava no polo passivo o **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ**, ora reclamado, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Baturité – CE e suscitado: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no qual ficou assentada a competência da Justiça Comum para apreciar e julgar o feito.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SEM CONCURSO PÚBLICO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO- ADMINISTRATIVA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Na decisão mencionada ficou reconhecido que “a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para decidir a presente lide, pois se trata de controvérsia entre entidade autárquica interfederativa integrante da administração pública dos entes políticos consorciados e trabalhadores contratados por tempo determinado para exercer a função com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em conformidade com o IX do art.37 da Carta Política. Assim, demonstrada a natureza jurídico-administrativa de trabalho havida entre as partes, odontólogos e autarquia equiparada. O contrato havido entre as partes é de caráter temporário (documento anexo), sendo que os servidores temporários não estão vinculados a um cargo ou emprego público, uma vez que são selecionados para exercerem, por prazo certo, uma determinada função, de forma a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Dessa maneira, o vínculo como Estado é puramente administrativo”.

O fato da regência da relação de trabalho entre os substituídos e o consórcio reclamado ser feita pela Consolidação das Leis do Trabalho não desloca a competência para a Justiça Especializada, face a questão de fundo da contratação ter sido feita sob alegação de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que não deixa dúvidas que a relação é de natureza jurídico administrativa.

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF/1988. ENTE PÚBLICO QUE ADOTA A CLT PARA O PESSOAL PERMANENTE. PREVALÊNCIA DA NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Comum, Estadual ou Federal, conforme o caso, processar e julgar as demandas com origem em contratos temporários de trabalho, fundados no art. 37, IX, da Constituição Federal, ainda que o ente contratante adote o regime celetista para os demais empregados de seu quadro efetivo. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 142.917/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/12/2016).

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de reclamação constitucional, processo no. 58.730 CEARÁ, que tramitou nessa Vara sob o nº 0000097-48.2022.5.07.0021, envolvendo matéria em que o cerne da questão era a competência para o julgamento de lides entre o consórcio reclamado e servidores, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum, contrariando a decisão deste Juízo que entendia pela competência da Justiça especializada.

Assim, qualquer questionamento sobre a matéria, inclusive contratação temporária de servidor fundada em Lei, está fora da esfera de competência da Justiça Especializada, conforme jurisprudência das Cortes Superiores.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, decide o Juízo da Única Vara do Trabalho de Baturité na presente Reclamação ajuizada por FRANCISCA EDIVALDA RODRIGUES DE SOUZA contra CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ- CPSMB declarar a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente Reclamação em razão da matéria, e determinar, após o trânsito em julgado da presente sentença, a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de BATURITÉ, com fulcro no art. 64, *caput* e §3º, do CPC vigente, conforme razões de decidir anteriormente consignadas.

Intimem-se as partes.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. BATURITE/CE, 28 de abril de 2024.

LENA MARCILIO XEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000296-36.2023.5.07.0021

RECLAMANTE	LEANDRO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	ANA GLAUCIA LIMA TORRES(OAB: 29698/CE)
RECLAMADO	GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	IOHANA MOURAO MUCIDA(OAB: 39764/CE)
ADVOGADO	CAMILA GUEMES RODRIGUES(OAB: 34211/CE)
ADVOGADO	TAMIRES DE SOUSA MAGALHAES(OAB: 44832/CE)
RECLAMADO	LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 26.669.235/0001-64
ADVOGADO	ALFREDO RICARDO COELHO NORMANDO(OAB: 6720/CE)
RECLAMADO	MLX CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	ALVARO VIANA SOUZA NETO(OAB: 23241/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO CRUZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 74a6a2d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LENA MARCILIO XEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000296-36.2023.5.07.0021

RECLAMANTE	LEANDRO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	ANA GLAUCIA LIMA TORRES(OAB: 29698/CE)
RECLAMADO	GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	IOHANA MOURAO MUCIDA(OAB: 39764/CE)
ADVOGADO	CAMILA GUEMES RODRIGUES(OAB: 34211/CE)
ADVOGADO	TAMIRES DE SOUSA MAGALHAES(OAB: 44832/CE)
RECLAMADO	LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 26.669.235/0001-64
ADVOGADO	ALFREDO RICARDO COELHO NORMANDO(OAB: 6720/CE)

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

RECLAMADO MLX CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA
 ADOGADO ALVARO VIANA SOUZA NETO(OAB: 23241/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA
- LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 26.669.235/0001-64
- MLX CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 74a6a2d
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LENA MARCILIO XEREZ
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000269-53.2023.5.07.0021

RECLAMANTE MARCOS AURELIO DA SILVA LIMA
 ADOGADO ANA GLAUCIA LIMA TORRES(OAB: 29698/CE)
 RECLAMADO GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA
 ADOGADO CAMILA GUEMES RODRIGUES(OAB: 34211/CE)
 RECLAMADO MLX CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA
 ADOGADO ALVARO VIANA SOUZA NETO(OAB: 23241/CE)
 RECLAMADO LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 26.669.235/0001-64
 ADOGADO ALFREDO RICARDO COELHO NORMANDO(OAB: 6720/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA
- LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 26.669.235/0001-64
- MLX CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 44db609
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LENA MARCILIO XEREZ
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000269-53.2023.5.07.0021

RECLAMANTE MARCOS AURELIO DA SILVA LIMA
 ADOGADO ANA GLAUCIA LIMA TORRES(OAB: 29698/CE)
 RECLAMADO GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA
 ADOGADO CAMILA GUEMES RODRIGUES(OAB: 34211/CE)
 RECLAMADO MLX CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA
 ADOGADO ALVARO VIANA SOUZA NETO(OAB: 23241/CE)
 RECLAMADO LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 26.669.235/0001-64
 ADOGADO ALFREDO RICARDO COELHO NORMANDO(OAB: 6720/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AURELIO DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 44db609
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LENA MARCILIO XEREZ
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000047-85.2023.5.07.0021

RECLAMANTE FRANCISCO CLEITON PEREIRA DA SILVA
 ADOGADO Francisco Eduardo Rodrigues da Silva Junior(OAB: 23952/CE)
 RECLAMADO FRANCISCO ALEXANDRE NASCIMENTO DE SOUZA
 ADOGADO LUISA MARIA CASTELO BRANCO SILVEIRA(OAB: 51487/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALEXANDRE NASCIMENTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d8db06
 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, visando por fim ao presente feito, foi acostado aos autos termo de acordo celebrado entre as partes, ID. 2c46719, no qual ficou consignado que o(a) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância de R\$ 10.000,00 e que este valor será pago em 10 (dez) parcelas, com

início no dia 02/05/2024 e término no dia 04/02/2025.

Certifico, ainda, que foi acostado aos autos, ID. 1700fe9, comprovante de recolhimento das custas processuais devidas pela parte reclamada.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, CISALBANE SANTANA PORTELA RICHARD, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que não há objeção ao pactuado entre as partes nos presentes autos, **HOMOLOGO** os termos do acordo, ID. 2c46719, bem como determino:

- 1 - Notifiquem-se as partes para ciência;
- 2 - Aguarde-se o cumprimento do acordo;
- 3 - Decorrido o prazo para pagamento da última parcela acordada nos autos, notifique-se o(a) reclamante para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se o referido acordo foi integralmente quitado, cientificando-o(a) de que seu silêncio implicará assertiva;
- 4 - Proceda-se ao cálculo da contribuição previdenciária devida sobre o valor do acordo, notificando, em seguida, o reclamado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento dos referidos encargos legais, sob pena de execução.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. BATURITE/CE, 28 de abril de 2024.

LENA MARCILIO XEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000047-85.2023.5.07.0021

RECLAMANTE	FRANCISCO CLEITON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Francisco Eduardo Rodrigues da Silva Junior(OAB: 23952/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ALEXANDRE NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZA MARIA CASTELO BRANCO SILVEIRA(OAB: 51487/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CLEITON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d8db06 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, visando por fim ao presente feito, foi acostado aos autos termo de acordo celebrado entre as partes, ID. 2c46719, no qual ficou consignado que o(a) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância de R\$ 10.000,00 e que este valor será pago em 10 (dez) parcelas, com início no dia 02/05/2024 e término no dia 04/02/2025.

Certifico, ainda, que foi acostado aos autos, ID. 1700fe9, comprovante de recolhimento das custas processuais devidas pela parte reclamada.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, CISALBANE SANTANA PORTELA RICHARD, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que não há objeção ao pactuado entre as partes nos presentes autos, **HOMOLOGO** os termos do acordo, ID. 2c46719, bem como determino:

- 1 - Notifiquem-se as partes para ciência;
- 2 - Aguarde-se o cumprimento do acordo;
- 3 - Decorrido o prazo para pagamento da última parcela acordada nos autos, notifique-se o(a) reclamante para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se o referido acordo foi integralmente quitado, cientificando-o(a) de que seu silêncio implicará assertiva;
- 4 - Proceda-se ao cálculo da contribuição previdenciária devida sobre o valor do acordo, notificando, em seguida, o reclamado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento dos referidos encargos legais, sob pena de execução.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. BATURITE/CE, 28 de abril de 2024.

LENA MARCILIO XEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000267-83.2023.5.07.0021

RECLAMANTE	ANTONIO ALEXSANDRO SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	ANA GLAUCIA LIMA TORRES(OAB: 29698/CE)
RECLAMADO	MLX CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	ALVARO VIANA SOUZA NETO(OAB: 23241/CE)
RECLAMADO	GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO CAMILA GUEMES RODRIGUES(OAB: 34211/CE)
 RECLAMADO LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
 ADVOGADO ALFREDO RICARDO COELHO NORMANDO(OAB: 6720/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALEXSANDRO SOARES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5592c0e preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LENA MARCILIO XEREZ
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000293-81.2023.5.07.0021

RECLAMANTE ERANILDO BESERRA DOS SANTOS
 ADVOGADO ANA GLAUCIA LIMA TORRES(OAB: 29698/CE)
 RECLAMADO MLX CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA
 ADVOGADO ALVARO VIANA SOUZA NETO(OAB: 23241/CE)
 RECLAMADO GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO IOHANA MOURAO MUCIDA(OAB: 39764/CE)
 ADVOGADO CAMILA GUEMES RODRIGUES(OAB: 34211/CE)
 ADVOGADO TAMIRES DE SOUSA MAGALHAES(OAB: 44832/CE)
 RECLAMADO LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 26.669.235/0001-64
 ADVOGADO ALFREDO RICARDO COELHO NORMANDO(OAB: 6720/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA
 - LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 26.669.235/0001-64
 - MLX CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe97086 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LENA MARCILIO XEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000267-83.2023.5.07.0021

RECLAMANTE ANTONIO ALEXSANDRO SOARES DE SOUSA
 ADVOGADO ANA GLAUCIA LIMA TORRES(OAB: 29698/CE)
 RECLAMADO MLX CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA
 ADVOGADO ALVARO VIANA SOUZA NETO(OAB: 23241/CE)
 RECLAMADO GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO CAMILA GUEMES RODRIGUES(OAB: 34211/CE)
 RECLAMADO LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
 ADVOGADO ALFREDO RICARDO COELHO NORMANDO(OAB: 6720/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA
 - LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
 - MLX CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5592c0e preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LENA MARCILIO XEREZ
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000293-81.2023.5.07.0021

RECLAMANTE ERANILDO BESERRA DOS SANTOS
 ADVOGADO ANA GLAUCIA LIMA TORRES(OAB: 29698/CE)
 RECLAMADO MLX CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA
 ADVOGADO ALVARO VIANA SOUZA NETO(OAB: 23241/CE)
 RECLAMADO GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO IOHANA MOURAO MUCIDA(OAB: 39764/CE)
 ADVOGADO CAMILA GUEMES RODRIGUES(OAB: 34211/CE)
 ADVOGADO TAMIRES DE SOUSA MAGALHAES(OAB: 44832/CE)
 RECLAMADO LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 26.669.235/0001-64
 ADVOGADO ALFREDO RICARDO COELHO NORMANDO(OAB: 6720/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERANILDO BESERRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe97086 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LENA MARCILIO XEREZ
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000086-48.2024.5.07.0021

RECLAMANTE	ITALO CAVALCANTE LEMOS
ADVOGADO	SANDRA MARIA ALVES MARROCOS E CARDOSO(OAB: 40595/CE)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ARAUJO DE QUEIROZ LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO CAVALCANTE LEMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) Autora, **ITALO CAVALCANTE LEMOS**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **06/06/2024 às 12h00**, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Baturité, endereço Rua Major Pedro Catão, 450, Mondego, BATURITE/CE - CEP: 62760-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no **arquivamento** da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter **suspenso o direito de reclamar**, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **Inicial**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Documento elaborado em 29/04/2024 por CLAUDIELLE DOS

SANTOS PAULINO e assinado digitalmente pelo(a) Servidor(a) Responsável.

Para atendimento remoto junto à Vara de Trabalho de Baturité, procurar a Central de Atendimento pelos seguintes meios:

- **E-mail:** varabat@trt7.jus.br;
- **Ligações diretas ou mensagens de texto via WhatsApp:** (85) 9 9225 4702 (Protocolo) ou (85) 9 9225 9124 - (Audiências); ou ainda
- **Balcão virtual:** <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83034777403?pwd=VU1za0M1V0dibFdLMXNsaGYxOUNBZz09-ID-da-reunião:83034777403-Senha-de-acesso:195463>

BATURITE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS ANDERSON DE CASTRO MOURA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000295-51.2023.5.07.0021

RECLAMANTE	FRANCISCO ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ANA GLAUCIA LIMA TORRES(OAB: 29698/CE)
RECLAMADO	LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 26.669.235/0001-64
ADVOGADO	ALFREDO RICARDO COELHO NORMANDO(OAB: 6720/CE)
RECLAMADO	MLX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA
ADVOGADO	ALVARO VIANA SOUZA NETO(OAB: 23241/CE)
RECLAMADO	GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CAMILA GUEMES RODRIGUES(OAB: 34211/CE)
ADVOGADO	IOHANA MOURAO MUCIDA(OAB: 39764/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte Reclamante, FRANCISCO ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA FILHO, notificado(a)(s) para tomar ciência de que foi proferida **SENTENÇA** no processo em epígrafe, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

Segue abaixo o inteiro teor do dispositivo da Sentença:

" **VISTOS, ETC.**

GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA. ajuizou **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos autos da reclamação em que litiga com

FRANCISCO ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA FILHO
(Processo em epígrafe) alegando omissão e contradição na análise dos depoimentos colhidos nos autos, pugnando por esclarecimentos.

Notificado para se manifestar sobre os embargos interpostos o embargado aduziu que os embargos são protelatórios, com inadequação da via eleita, e que não existe omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, requerendo ainda aplicação de multa por litigância de má-fé.

É O RELATÓRIO:

RAZÕES DE DECIDIR:

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer dúvidas no comando sentencial e suprir omissões, contradições ou obscuridade levando-se em consideração o próprio texto da decisão atacada. Assim não há que se falar em omissão do julgado nesse aspecto. O objetivo dos embargos interpostos, é a reforma da sentença, não tendo cabimento revisão de fatos e provas em sede de embargos de declaração.

Deve o embargante, querendo, demonstrar a sua irrisignação, quanto ao julgado, junto a instância apropriada.

Indeferido o pedido do embargado de aplicação de multa por litigância de má-fé, eis que esta não restou provada.

ISTO POSTO,

Decido julgar IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA.

Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos juntados intempestivamente pelo embargante nessa fase processual.

Notifiquem-se as partes. "

BATURITE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS ANDERSON DE CASTRO MOURA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000295-51.2023.5.07.0021

RECLAMANTE	FRANCISCO ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ANA GLAUCIA LIMA TORRES(OAB: 29698/CE)
RECLAMADO	LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 26.669.235/0001-64
ADVOGADO	ALFREDO RICARDO COELHO NORMANDO(OAB: 6720/CE)
RECLAMADO	MLX CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	ALVARO VIANA SOUZA NETO(OAB: 23241/CE)
RECLAMADO	GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO CAMILA GUEMES RODRIGUES(OAB: 34211/CE)

ADVOGADO IOHANA MOURAO MUCIDA(OAB: 39764/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 26.669.235/0001-64

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte Reclamada, **LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 26.669.235/0001-64**, notificado(a)(s) para tomar ciência de que foi proferida **SENTENÇA** no processo em epígrafe, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

Segue abaixo o inteiro teor do dispositivo da Sentença:

" **VISTOS, ETC.**

GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA. ajuizou **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos autos da reclamação em que litiga com **FRANCISCO ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA FILHO** (Processo em epígrafe) alegando omissão e contradição na análise dos depoimentos colhidos nos autos, pugnando por esclarecimentos.

Notificado para se manifestar sobre os embargos interpostos o embargado aduziu que os embargos são protelatórios, com inadequação da via eleita, e que não existe omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, requerendo ainda aplicação de multa por litigância de má-fé.

É O RELATÓRIO:

RAZÕES DE DECIDIR:

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer dúvidas no comando sentencial e suprir omissões, contradições ou obscuridade levando-se em consideração o próprio texto da decisão atacada. Assim não há que se falar em omissão do julgado nesse aspecto. O objetivo dos embargos interpostos, é a reforma da sentença, não tendo cabimento revisão de fatos e provas em sede de embargos de declaração.

Deve o embargante, querendo, demonstrar a sua irrisignação, quanto ao julgado, junto a instância apropriada.

Indeferido o pedido do embargado de aplicação de multa por litigância de má-fé, eis que esta não restou provada.

ISTO POSTO,

Decido julgar IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO interpostos por GEOMETRIC ENGENHARIA**LTDA.**

Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos juntados

intempestivamente pelo embargante nessa fase processual.

Notifiquem-se as partes. "

BATURITE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS ANDERSON DE CASTRO MOURA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000295-51.2023.5.07.0021

RECLAMANTE	FRANCISCO ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ANA GLAUCIA LIMA TORRES(OAB: 29698/CE)
RECLAMADO	LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 26.669.235/0001-64
ADVOGADO	ALFREDO RICARDO COELHO NORMANDO(OAB: 6720/CE)
RECLAMADO	MLX CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	ALVARO VIANA SOUZA NETO(OAB: 23241/CE)
RECLAMADO	GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CAMILA GUEMES RODRIGUES(OAB: 34211/CE)
ADVOGADO	IOHANA MOURAO MUCIDA(OAB: 39764/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MLX CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte Reclamada, **MLX**

CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA, notificado(a)(s) para tomar

ciência de que foi proferida **SENTENÇA** no processo em epígrafe,

e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

Segue abaixo o inteiro teor do dispositivo da Sentença:

" VISTOS, ETC.

GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA. ajuizou **EMBARGOS DE**

DECLARAÇÃO, nos autos da reclamação em que litiga com

FRANCISCO ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA FILHO

(Processo em epígrafe) alegando omissão e contradição na análise

dos depoimentos colhidos nos autos, pugnando por

esclarecimentos.

Notificado para se manifestar sobre os embargos interpostos o

embargado aduziu que os embargos são protelatórios, com

inadequação da via eleita, e que não existe omissão, contradição ou

obscuridade na decisão prolatada, requerendo ainda aplicação de

multa por litigância de má-fé.

É O RELATÓRIO:

RAZÕES DE DECIDIR:

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer dúvidas no comando sentencial e suprir omissões, contradições ou obscuridade levando-se em consideração o próprio texto da decisão atacada.

Assim não há que se falar em omissão do julgado nesse aspecto.

O objetivo dos embargos interpostos, é a reforma da sentença, não

tendo cabimento revisão de fatos e provas em sede de embargos

de declaração.

Deve o embargante, querendo, demonstrar a sua irrisignação,

quanto ao julgado, junto a instância apropriada.

Indeferido o pedido do embargado de aplicação de multa por

litigância de má-fé, eis que esta não restou provada.

ISTO POSTO,

Decido julgar IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO interpostos por GEOMETRIC ENGENHARIA

LTDA.

Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos juntados

intempestivamente pelo embargante nessa fase processual.

Notifiquem-se as partes. "

BATURITE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS ANDERSON DE CASTRO MOURA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000295-51.2023.5.07.0021

RECLAMANTE	FRANCISCO ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ANA GLAUCIA LIMA TORRES(OAB: 29698/CE)
RECLAMADO	LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 26.669.235/0001-64
ADVOGADO	ALFREDO RICARDO COELHO NORMANDO(OAB: 6720/CE)
RECLAMADO	MLX CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	ALVARO VIANA SOUZA NETO(OAB: 23241/CE)
RECLAMADO	GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CAMILA GUEMES RODRIGUES(OAB: 34211/CE)
ADVOGADO	IOHANA MOURAO MUCIDA(OAB: 39764/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte Reclamada, **GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA**, notificado(a)(s) para tomar ciência de que foi proferida **SENTENÇA** no processo em epígrafe, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

Segue abaixo o inteiro teor do dispositivo da Sentença:

" VISTOS, ETC.

GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA. ajuizou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos autos da reclamação em que litiga com FRANCISCO ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA FILHO (Processo em epígrafe) alegando omissão e contradição na análise dos depoimentos colhidos nos autos, pugnando por esclarecimentos.

Notificado para se manifestar sobre os embargos interpostos o embargado aduziu que os embargos são protelatórios, com inadequação da via eleita, e que não existe omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, requerendo ainda aplicação de multa por litigância de má-fé.

É O RELATÓRIO:

RAZÕES DE DECIDIR:

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer dúvidas no comando sentencial e suprir omissões, contradições ou obscuridade levando-se em consideração o próprio texto da decisão atacada. Assim não há que se falar em omissão do julgado nesse aspecto. O objetivo dos embargos interpostos, é a reforma da sentença, não tendo cabimento revisão de fatos e provas em sede de embargos de declaração.

Deve o embargante, querendo, demonstrar a sua irrisignação, quanto ao julgado, junto a instância apropriada.

Indeferido o pedido do embargado de aplicação de multa por litigância de má-fé, eis que esta não restou provada.

ISTO POSTO,

Decido julgar IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA.

Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos juntados intempestivamente pelo embargante nessa fase processual.

Notifiquem-se as partes. "

BATURITE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS ANDERSON DE CASTRO MOURA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000294-66.2023.5.07.0021
RECLAMANTE CLAUDEMIR DOS SANTOS

ADVOGADO	ANA GLAUCIA LIMA TORRES(OAB: 29698/CE)
RECLAMADO	GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	IOHANA MOURAO MUCIDA(OAB: 39764/CE)
ADVOGADO	CAMILA GUEMES RODRIGUES(OAB: 34211/CE)
ADVOGADO	TAMIRES DE SOUSA MAGALHAES(OAB: 44832/CE)
RECLAMADO	LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 26.669.235/0001-64
ADVOGADO	ALFREDO RICARDO COELHO NORMANDO(OAB: 6720/CE)
RECLAMADO	MLX CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	ALVARO VIANA SOUZA NETO(OAB: 23241/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMIR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica a parte Reclamante, **CLAUDEMIR DOS SANTOS**, Notificada para tomar ciência da **SENTENÇA** conforme consta no ato judicial de **Id 4a1b50e - Sentença**, que segue abaixo transcrito:

" VISTOS, ETC.

GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA. ajuizou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos autos da reclamação em que litiga com CLAUDEMIR DOS SANTOS (Processo em epígrafe) alegando omissão e contradição na análise dos depoimentos colhidos nos autos, pugnando por esclarecimentos.

Notificado para se manifestar sobre os embargos interpostos o embargado aduziu que os embargos são protelatórios, com inadequação da via eleita, e que não existe omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, requerendo ainda aplicação de multa por litigância de má-fé.

É O RELATÓRIO:

RAZÕES DE DECIDIR:

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer dúvidas no comando sentencial e suprir omissões, contradições ou obscuridade levando-se em consideração o próprio texto da decisão atacada. Assim não há que se falar em omissão do julgado nesse aspecto. O objetivo dos embargos interpostos, é a reforma da sentença, não tendo cabimento revisão de fatos e provas em sede de embargos

de declaração.

Deve o embargante, querendo, demonstrar a sua irressignação, quanto ao julgado, junto a instância apropriada.

Indeferido o pedido do embargado de aplicação de multa por litigância de má-fé, eis que esta não restou provada.

ISTO POSTO,

Decido julgar IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA.

Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos juntados intempestivamente pelo embargante nessa fase processual.

Notifiquem-se as partes.

BATURITE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS ANDERSON DE CASTRO MOURA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000294-66.2023.5.07.0021

RECLAMANTE	CLAUDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA GLAUCIA LIMA TORRES(OAB: 29698/CE)
RECLAMADO	GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	IOHANA MOURAO MUCIDA(OAB: 39764/CE)
ADVOGADO	CAMILA GUEMES RODRIGUES(OAB: 34211/CE)
ADVOGADO	TAMIRES DE SOUSA MAGALHAES(OAB: 44832/CE)
RECLAMADO	LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 26.669.235/0001-64
ADVOGADO	ALFREDO RICARDO COELHO NORMANDO(OAB: 6720/CE)
RECLAMADO	MLX CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	ALVARO VIANA SOUZA NETO(OAB: 23241/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 26.669.235/0001-64

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica a parte Reclamada, **LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, Notificada para tomar ciência da **SENTENÇA** conforme consta no ato judicial de **Id 4a1b50e - Sentença**, que segue abaixo transcrito:

" VISTOS, ETC.

GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA. ajuizou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos autos da reclamação em que litiga com CLAUDEMIR DOS SANTOS (Processo em epígrafe) alegando omissão e contradição na análise dos depoimentos colhidos nos autos, pugnando por esclarecimentos.

Notificado para se manifestar sobre os embargos interpostos o embargado aduziu que os embargos são protelatórios, com inadequação da via eleita, e que não existe omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, requerendo ainda aplicação de multa por litigância de má-fé.

É O RELATÓRIO:

RAZÕES DE DECIDIR:

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer dúvidas no comando sentencial e suprir omissões, contradições ou obscuridade levando-se em consideração o próprio texto da decisão atacada. Assim não há que se falar em omissão do julgado nesse aspecto. O objetivo dos embargos interpostos, é a reforma da sentença, não tendo cabimento revisão de fatos e provas em sede de embargos de declaração.

Deve o embargante, querendo, demonstrar a sua irressignação, quanto ao julgado, junto a instância apropriada. Indeferido o pedido do embargado de aplicação de multa por litigância de má-fé, eis que esta não restou provada.

ISTO POSTO,

Decido julgar IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA. Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos juntados intempestivamente pelo embargante nessa fase processual. Notifiquem-se as partes.

BATURITE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS ANDERSON DE CASTRO MOURA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000294-66.2023.5.07.0021

RECLAMANTE	CLAUDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA GLAUCIA LIMA TORRES(OAB: 29698/CE)
RECLAMADO	GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	IOHANA MOURAO MUCIDA(OAB: 39764/CE)
ADVOGADO	CAMILA GUEMES RODRIGUES(OAB: 34211/CE)
ADVOGADO	TAMIRES DE SOUSA MAGALHAES(OAB: 44832/CE)
RECLAMADO	LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 26.669.235/0001-64

ADVOGADO ALFREDO RICARDO COELHO
NORMANDO(OAB: 6720/CE)

RECLAMADO MLX CONSTRUÇOES E LOCACOES
LTDA

ADVOGADO ALVARO VIANA SOUZA NETO(OAB:
23241/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MLX CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica a parte Reclamada, **MLX CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA**, Notificada para tomar ciência da **SENTENÇA** conforme consta no ato judicial de **Id 4a1b50e - Sentença**, que segue abaixo transcrito:

" VISTOS, ETC.

GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA. ajuizou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos autos da reclamação em que litiga com CLAUDEMIR DOS SANTOS (Processo em epígrafe) alegando omissão e contradição na análise dos depoimentos colhidos nos autos, pugnando por esclarecimentos.

Notificado para se manifestar sobre os embargos interpostos o embargado aduziu que os embargos são protelatórios, com inadequação da via eleita, e que não existe omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, requerendo ainda aplicação de multa por litigância de má-fé.

É O RELATÓRIO:

RAZÕES DE DECIDIR:

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer dúvidas no comando sentencial e suprir omissões, contradições ou obscuridade levando-se em consideração o próprio texto da decisão atacada.

Assim não há que se falar em omissão do julgado nesse aspecto. O objetivo dos embargos interpostos, é a reforma da sentença, não tendo cabimento revisão de fatos e provas em sede de embargos de declaração.

Deve o embargante, querendo, demonstrar a sua irrisignação, quanto ao julgado, junto a instância apropriada.

Indeferido o pedido do embargado de aplicação de multa por litigância de má-fé, eis que esta não restou provada.

ISTO POSTO,

Decido julgar IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA. Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos juntados intempestivamente pelo embargante nessa fase processual. Notifiquem-se as partes.

BATURITE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS ANDERSON DE CASTRO MOURA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000294-66.2023.5.07.0021

RECLAMANTE CLAUDEMIR DOS SANTOS

ADVOGADO ANA GLAUCIA LIMA TORRES(OAB:
29698/CE)

RECLAMADO GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO IOHANA MOURAO MUCIDA(OAB:
39764/CE)

ADVOGADO CAMILA GUEMES RODRIGUES(OAB:
34211/CE)

ADVOGADO TAMIRES DE SOUSA
MAGALHAES(OAB: 44832/CE)

RECLAMADO LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS
EIRELI, CNPJ: 26.669.235/0001-64

ADVOGADO ALFREDO RICARDO COELHO
NORMANDO(OAB: 6720/CE)

RECLAMADO MLX CONSTRUÇOES E LOCACOES
LTDA

ADVOGADO ALVARO VIANA SOUZA NETO(OAB:
23241/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica a parte Reclamada, **GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA**, Notificada para tomar ciência da **SENTENÇA** conforme consta no ato judicial de **Id 4a1b50e - Sentença**, que segue abaixo transcrito:

" VISTOS, ETC.

GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA. ajuizou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos autos da reclamação em que litiga com CLAUDEMIR DOS SANTOS (Processo em epígrafe) alegando omissão e contradição na análise dos depoimentos colhidos nos autos, pugnando por esclarecimentos.

Notificado para se manifestar sobre os embargos interpostos o embargado aduziu que os embargos são protelatórios, com

inadequação da via eleita, e que não existe omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, requerendo ainda aplicação de multa por litigância de má-fé.

É O RELATÓRIO:

RAZÕES DE DECIDIR:

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer dúvidas no comando sentencial e suprir omissões, contradições ou obscuridade levando-se em consideração o próprio texto da decisão atacada.

Assim não há que se falar em omissão do julgado nesse aspecto.

O objetivo dos embargos interpostos, é a reforma da sentença, não tendo cabimento revisão de fatos e provas em sede de embargos de declaração.

Deve o embargante, querendo, demonstrar a sua irrisignação, quanto ao julgado, junto a instância apropriada.

Indeferido o pedido do embargado de aplicação de multa por litigância de má-fé, eis que esta não restou provada.

ISTO POSTO,

Decido julgar IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA.

Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos juntados intempestivamente pelo embargante nessa fase processual.

Notifiquem-se as partes.

BATURITE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS ANDERSON DE CASTRO MOURA

Servidor

Portaria

PORTARIA DA VT DE BATURITÉ

PORTARIA Nº 01 de 29 de abril de 2024

Torna pública a realização da autoinspeção judicial na Vara do Trabalho de Baturité

A Dra. LENA MARCÍLIO XEREZ, Juíza Titular da Vara do Trabalho de Baturité, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

TORNA PÚBLICO a todos que virem a presente portaria ou dela tomarem conhecimento, que será realizada, na forma prevista no Provimento nº 01 de 18 de maio de 2020, da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a AUTOINSPEÇÃO JUDICIAL NA VARA DO TRABALHO DE BATURITÉ, no período compreendido entre os dias 08 de 09 de maio de 2024.

E para conhecimento de todos os interessados, é baixada a presente portaria, que será publicada no Diário Eletrônico da Justiça

do Trabalho – DEJT, enviada à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e ao Ministério Público do Trabalho, bem como afixada nos locais de costume na sede do Juízo.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Baturité (CE), 29 de abril de 2024.

LENA MARCÍLIO XEREZ

Juíza Titular da Vara do Trabalho de Baturité

1ª VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA

Edital

Processo Nº ConPag-0000379-88.2024.5.07.0030

CONSIGNANTE	RG ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
CONSIGNATÁRIO	ROSANGELA DE JESUS LAURINDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA DE JESUS LAURINDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, ficam os possíveis herdeiros de RODRIGO LAURINDO DA SILVA, ora em local incerto e não sabido, notificados para tomarem ciência da presente ação para, caso queiram, se habilitem nos presentes autos.

A parte poderá acessar o processo através do site

<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

KARDENIA PINTO MOURA DE VASCONCELOS

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000572-40.2023.5.07.0030

RECLAMANTE	ADRIANO CRISOSTOMO SOARES
ADVOGADO	FRANCISCA JAMILE PINTO DE MESQUITA(OAB: 46966/CE)
RECLAMADO	ARGAMASSAS COLAMIX EIRELI
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARGAMASSAS COLAMIX EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(a): ARGAMASSAS COLAMIX EIRELI

Fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo "**DESTINATÁRIO(S)**" notificada(s), por meio de seu(ua) procurador(a), para tomar ciência do ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

"Apresentada a CTPS, notifique-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria da Vara para que proceda a anotação/retificação da CTPS conforme parâmetros definidos na sentença #id:733e53b, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00, conforme estabelecido em sentença."

A autenticidade do presente documento pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000218-15.2023.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS ALVES FILHO
ADVOGADO	JOAO ALFREDO CARNEIRO DE MORAIS(OAB: 37009/CE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	CARLOS MARTINEZ FRANCO LIMA GOMES(OAB: 22036/BA)
RECLAMADO	VERTRECK VIGILANCIA E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b528461 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDA APRESENTADA PELA RECLAMADA PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, nos termos da fundamentação

supra.

Notifique-se a excipiente e o reclamante para ciência.

Em seguida, exclua-se a reclamada PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS do polo passivo da demanda, prosseguindo-se com o pleito executório contra a 1ª reclamada.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000218-15.2023.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS ALVES FILHO
ADVOGADO	JOAO ALFREDO CARNEIRO DE MORAIS(OAB: 37009/CE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	CARLOS MARTINEZ FRANCO LIMA GOMES(OAB: 22036/BA)
RECLAMADO	VERTRECK VIGILANCIA E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS ALVES FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b528461 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDA APRESENTADA PELA RECLAMADA PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, nos termos da fundamentação supra.

Notifique-se a excipiente e o reclamante para ciência.

Em seguida, exclua-se a reclamada PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS do polo passivo da demanda, prosseguindo-se com o pleito executório contra a 1ª reclamada.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000569-85.2023.5.07.0030

RECLAMANTE	MARA RAFAELE SAMPAIO DE NOJOSA
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 8736 -A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 55253b0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto e considerando o mais que dos autos consta, decide este Juízo acolher a preliminar de prescrição quinquenal, extinguindo o processo, com resolução do mérito, em relação aos pedidos anteriores a 12/04/2018, com fulcro no art. 487, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho;; bem como julgar PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por MARA RAFAELE SAMPAIO DE NOJOSA para condenar a reclamada ITAU UNIBANCO S.A. ao pagamento, nos limites do pedido, de:

a) horas extras, acrescidas do adicional normativo de 50%, assim consideradas as excedentes da sexta diária e trigésima semanal, de acordo com a seguinte jornada: de segunda a sexta, das 08h às 19h, com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso; deferem-se ainda os reflexos das horas extras em DSR, inclusive sábados e feriados (CCT's, cláusula 8ª, parágrafo primeiro), aviso prévio, férias, gratificações natalinas e FGTS + 40%; deverá ser observada a aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 397 da SBDI-1 do C. TST; ante o teor do § 1º da cláusula 11ª da CCT de 2018/2020 e seguintes, determino a compensação do valor devido pelas horas extras prestadas no período de vigência da mencionada CCT (a partir de 01/09/2018) com o valor da gratificação de função prevista na referida cláusula da norma coletiva.

b) indenização pela supressão de 30 minutos do intervalo intrajornada por dia de trabalho, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 § 4º da CLT), durante todo o contrato, de acordo com a jornada supra;

c) diferenças de comissão (PROGRMA AGIR/GERA MENSAL/GERA), no valor mensal devido a média de R\$ 5.000,00, com reflexos de tais verbas em DSR, aviso prévio, férias, gratificações natalinas e FGTS + 40%; deferem-se ainda os reflexos da comissão (PROGRMA AGIR/GERA MENSAL/GERA) paga nos contracheques em DSR, aviso prévio, férias, gratificações natalinas e FGTS + 40%;

d) reflexos da parcela paga nos contracheques sob a rubrica "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS" ou "PR" em DSR, aviso

prévio, férias, gratificações natalinas e FGTS + 40%;

e) devolução dos valores descontados indevidamente a título de "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS" ou "PR" nos contracheques.

Para fins de cálculo, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo: remuneração de acordo com os contracheques de ID 80ef624, adotando-se, quanto aos períodos omissos, o recibo do mês seguinte mais próximo; b) vínculo: admissão em 13/07/2016 e afastamento em 03/07/2023 em razão do da dispensa sem justa causa (término do contrato de trabalho em 20/08/2023, dada a projeção do aviso prévio); e c) aplicação do divisor 180.

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários em favor do advogado da parte autora, no valor de correspondente a 15% sobre a condenação.

Juros e correção na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 4.000,00, sobre o valor da condenação, no importe de R\$ 200.000,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000451-12.2023.5.07.0030

RECLAMANTE	RAIMUNDA FRANCILENE SILVA DA CUNHA
ADVOGADO	FABRICIUS NOGUEIRA RODRIGUES(OAB: 31829/CE)
RECLAMADO	J F O DA SILVA MACEDO
ADVOGADO	WAGNER FELIX DE FREITAS BARBOSA(OAB: 30625/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA FRANCILENE SILVA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 13121de proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELO

RECLAMADO, nos termos da fundamentação supra, para determinar que sejam excluídos dos cálculos *#id:ae3fb4b* os valores referentes à "MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3 e MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO"

1. Remetam-se os autos à contadoria para retificação dos cálculos de liquidação.
2. Juntados os cálculos, ciência as partes.
3. Após, expeçam-se alvarás para pagamento dos créditos do reclamante e honorários advocatícios, bem como para recolhimento das verbas acessórias (custas e contribuições previdenciárias), a partir dos valores depositados pelo embargante conforme *#id:633b415*; de modo a deixar o saldo da conta judicial zerado, notificando o executado para pagamento do remanescente da execução após atualização do valor devido.

Expedientes necessários.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000569-85.2023.5.07.0030

RECLAMANTE	MARA RAFAELE SAMPAIO DE NOJOSA
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 8736 -A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA RAFAELE SAMPAIO DE NOJOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 55253b0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto e considerando o mais que dos autos consta, decide este Juízo acolher a preliminar de prescrição quinquenal, extinguindo o processo, com resolução do mérito, em relação aos pedidos anteriores a 12/04/2018, com fulcro no art. 487, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho;; bem como julgar PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por MARA RAFAELE SAMPAIO DE NOJOSA para condenar a reclamada ITAU UNIBANCO S.A. ao pagamento, nos limites do pedido, de:

- a) horas extras, acrescidas do adicional normativo de 50%, assim consideradas as excedentes da sexta diária e trigésima semanal, de acordo com a seguinte jornada: de segunda a sexta, das 08h às 19h, com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso; deferem-se ainda os reflexos das horas extras em DSR, inclusive sábados e feriados (CCT's, cláusula 8ª, parágrafo primeiro), aviso prévio, férias, gratificações natalinas e FGTS + 40%; deverá ser observada a aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 397 da SBDI-1 do C. TST; ante o teor do § 1º da cláusula 11ª da CCT de 2018/2020 e seguintes, determino a compensação do valor devido pelas horas extras prestadas no período de vigência da mencionada CCT (a partir de 01/09/2018) com o valor da gratificação de função prevista na referida cláusula da norma coletiva.
- b) indenização pela supressão de 30 minutos do intervalo intrajornada por dia de trabalho, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 § 4º da CLT), durante todo o contrato, de acordo com a jornada supra;
- c) diferenças de comissão (PROGRMA AGIR/GERA MENSAL/GERA), no valor mensal devido a média de R\$ 5.000,00, com reflexos de tais verbas em DSR, aviso prévio, férias, gratificações natalinas e FGTS + 40%; deferem-se ainda os reflexos da comissão (PROGRMA AGIR/GERA MENSAL/GERA) paga nos contracheques em DSR, aviso prévio, férias, gratificações natalinas e FGTS + 40%;
- d) reflexos da parcela paga nos contracheques sob a rubrica "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS" ou "PR" em DSR, aviso prévio, férias, gratificações natalinas e FGTS + 40%;
- e) devolução dos valores descontados indevidamente a título de "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS" ou "PR" nos contracheques.

Para fins de cálculo, serão adotados os seguintes parâmetros: a) base de cálculo: remuneração de acordo com os contracheques de ID 80ef624, adotando-se, quanto aos períodos omissos, o recibo do mês seguinte mais próximo; b) vínculo: admissão em 13/07/2016 e afastamento em 03/07/2023 em razão do da dispensa sem justa causa (término do contrato de trabalho em 20/08/2023, dada a projeção do aviso prévio); e c) aplicação do divisor 180.

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários em favor do advogado da parte autora, no valor de correspondente a 15% sobre a condenação.

Juros e correção na forma da lei.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do

imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 4.000,00, sobre o valor da condenação, no importe de R\$ 200.000,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000670-59.2022.5.07.0030

RECLAMANTE JOYCE EMILLY FERREIRA MENDES
 ADOGADO Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CAUCAIA
 RECLAMADO INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO.
 EDUCACAO, TECNOLOGIAE
 INOVACAO - INGETI
 ADOGADO MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB:
 9198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO,
 TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d943d5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isto posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS

EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELO ENTE

EXECUTADO, nos termos da fundamentação supra.

Notifiquem-se as partes, embargante e embargada, para ciência desta decisão.

Decorrido o prazo legal:

1. Considerando que o valor da condenação supera o limite para expedição de requisição de pequeno valor (RPV), notifique-se o(a) exequente para que informe, no prazo de 05 dias, se tem interesse de renunciar o valor excedente à RPV (equivalente ao teto do RGPS, em face da lei municipal do Município de Caucaia 2.448/2013); o silêncio implicará no processamento da execução por meio de precatório.
2. Ato contínuo, adotem-se os expedientes adequados ao caso, com a expedição de RPV e/ou ofício precatório para pagamento dos créditos exequendos.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000451-12.2023.5.07.0030

RECLAMANTE RAIMUNDA FRANCILENE SILVA DA CUNHA
 ADOGADO FABRICIUS NOGUEIRA RODRIGUES(OAB: 31829/CE)
 RECLAMADO J F O DA SILVA MACEDO
 ADOGADO WAGNER FELIX DE FREITAS BARBOSA(OAB: 30625/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J F O DA SILVA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 13121de proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS

EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELO

RECLAMADO, nos termos da fundamentação supra, para

determinar que sejam excluídos dos cálculos #id:ae3fb4b os valores referentes à "MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3 e MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO"

1. Remetam-se os autos à contadoria para retificação dos cálculos de liquidação.
 2. Juntados os cálculos, ciência as partes.
 3. Após, expeçam-se alvarás para pagamento dos créditos do reclamante e honorários advocatícios, bem como para recolhimento das verbas acessórias (custas e contribuições previdenciárias), a partir dos valores depositados pelo embargante conforme #id:633b415); de modo a deixar o saldo da conta judicial zerado, notificando o executado para pagamento do remanescente da execução após atualização do valor devido.
- Expedientes necessários.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000670-59.2022.5.07.0030

RECLAMANTE JOYCE EMILLY FERREIRA MENDES
 ADOGADO Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CAUCAIA
 RECLAMADO INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO.
 EDUCACAO, TECNOLOGIAE
 INOVACAO - INGETI
 ADOGADO MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB:
 9198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE EMILLY FERREIRA MENDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d943d5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isto posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS**EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELO ENTE**

EXECUTADO, nos termos da fundamentação supra.

Notifiquem-se as partes, embargante e embargada, para ciência desta decisão.

Decorrido o prazo legal:

1. Considerando que o valor da condenação supera o limite para expedição de requisição de pequeno valor (RPV), notifique-se o(a) exequente para que informe, no prazo de 05 dias, se tem interesse de renunciar o valor excedente à RPV (equivalente ao teto do RGPS, em face da lei municipal do Município de Caucaia 2.448/2013); o silêncio implicará no processamento da execução por meio de precatório.
2. Ato contínuo, adotem-se os expedientes adequados ao caso, com a expedição de RPV e/ou ofício precatório para pagamento dos créditos exequendos.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000011-84.2021.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCO ELIMAR MOTA GONCALVES
ADVOGADO	Antonio Werner Feitosa(OAB: 21574/CE)
RECLAMADO	FAKIANI NORDESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE)
ADVOGADO	PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR(OAB: 10630/CE)
RECLAMADO	CARDOSO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
ADVOGADO	WYLLERSON MATIAS ALVES DE LIMA(OAB: 13975/CE)
ADVOGADO	ISMENIA MARIA SOUSA CAMPELO MATIAS(OAB: 13894/CE)
ADVOGADO	Rutson Castro Aguiar Rebouças(OAB: 21089/CE)
RECLAMADO	CF PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE)
ADVOGADO	PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR(OAB: 10630/CE)
RECLAMADO	SPE INCORPORADORA BAIRRO NOVO NOVA SAO GONCALO - LTDA

ADVOGADO

CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE)

ADVOGADO

PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR(OAB: 10630/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ELIMAR MOTA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7ed824 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a consulta SISBAJUD restou parcialmente frutífera (R\$1.030,59), certidão de #id:f1633da . Nesta data, 29/04/2024, eu, GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA, Assessor, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Converto em penhora o (s) valor (es) bloqueado (s);
2. **Dou força de NOTIFICAÇÃO** ao presente despacho para o (o) (a) (s) executado (a) (s), querendo, COMPLEMENTAR (EM) O MONTANTE EXEQUENDO e, se GARANTIDA A EXECUÇÃO, apresentar (em) embargos no prazo legal, sob pena de preclusão e liberação do (s) valor (es) em favor do (a) (s) exequente (s);
3. Havendo apresentação de embargos, voltem-me conclusos os presentes autos;
4. Mantendo-se silente (s) o (a) (s) executado (a) (s), prossiga-se na execução com renovação da consulta SISBAJUD na modalidade teimosinha.

Expedientes necessários.

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000011-84.2021.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCO ELIMAR MOTA GONCALVES
ADVOGADO	Antonio Werner Feitosa(OAB: 21574/CE)
RECLAMADO	FAKIANI NORDESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE)
ADVOGADO	PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR(OAB: 10630/CE)
RECLAMADO	CARDOSO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

ADVOGADO WYLLERSON MATIAS ALVES DE LIMA(OAB: 13975/CE)
 ADVOGADO ISMENIA MARIA SOUSA CAMPELO MATIAS(OAB: 13894/CE)
 ADVOGADO Rutson Castro Aguiar Rebouças(OAB: 21089/CE)
 RECLAMADO CF PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE)
 ADVOGADO PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR(OAB: 10630/CE)
 RECLAMADO SPE INCORPORADORA BAIRRO NOVO NOVA SAO GONCALO - LTDA
 ADVOGADO CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE)
 ADVOGADO PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR(OAB: 10630/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARDOSO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
 - CF PARTICIPACOES LTDA
 - FAKIANI NORDESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 - SPE INCORPORADORA BAIRRO NOVO NOVA SAO GONCALO - LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7ed824 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a consulta SISBAJUD restou parcialmente frutífera (R\$1.030,59), certidão de #id:f1633da .
 Nesta data, 29/04/2024, eu, GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA, Assessor, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Converto em penhora o (s) valor (es) bloqueado (s);
2. **Dou força de NOTIFICAÇÃO** ao presente despacho para (o) (a) (s) executado (a) (s), querendo, COMPLEMENTAR (EM) O MONTANTE EXEQUENDO e, se GARANTIDA A EXECUÇÃO, apresentar (em) embargos no prazo legal, sob pena de preclusão e liberação do (s) valor (es) em favor do (a) (s) exequente (s);
3. Havendo apresentação de embargos, voltem-me conclusos os presentes autos;
4. Mantendo-se silente (s) o (a) (s) executado (a) (s), prossiga-se na execução com renovação da consulta SISBAJUD na modalidade teimosinha.
 Expedientes necessários.
 CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000115-42.2022.5.07.0030

RECLAMANTE THAYNARA DE LIMA DE ANDRADE
 ADVOGADO JOSE COLBERT SOARES TEIXEIRA(OAB: 7930/CE)
 RECLAMADO INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGEDI
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CAUCAIA
 TESTEMUNHA CAMILA BEZERRA COSTA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGEDI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGEDI, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$ 23.384,75**, atualizado até 29/02/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo**, tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000311-51.2018.5.07.0030

RECLAMANTE JOSE MARINHO GOMES BARBOSA
 ADVOGADO YURI FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 32023/CE)
 RECLAMADO PATROL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
 ADVOGADO FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAÚJO(OAB: 11817/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE APUIARES
 ADVOGADO MARCELA LEOPOLDINA QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 18971/CE)
 ADVOGADO MARIA ANIELLY DE SOUSA PEREIRA(OAB: 42045/CE)
 ADVOGADO WILKER MACEDO LIMA(OAB: 22542/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARINHO GOMES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO**Destinatário(a):** JOSE MARINHO GOMES BARBOSA

Fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo "**DESTINATÁRIO(S)**" notificada(s), por meio de seu(ua) procurador(a), para tomar ciência do ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

"Sendo positivo o resultado do bloqueio, notifique-se o advogado, YURI FERREIRA DE MEDEIROS (CPF: 053.629.683-94), para informar dados bancários para expedição de alvará de transferência, o que de logo se autoriza."

A autenticidade do presente documento pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000310-66.2018.5.07.0030

RECLAMANTE FRANCISCO WELIGTON RUFINO DA SILVA SOARES
 ADVOGADO YURI FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 32023/CE)
 RECLAMADO PATROL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
 ADVOGADO FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAÚJO(OAB: 11817/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE APUIARES
 ADVOGADO WILKER MACEDO LIMA(OAB: 22542/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO WELIGTON RUFINO DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO**Destinatário(a):** FRANCISCO WELIGTON RUFINO DA SILVA SOARES

Fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo "**DESTINATÁRIO(S)**" notificada(s), por meio de seu(ua) procurador(a), para tomar ciência do ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

"Sendo positivo o resultado do bloqueio, notifique-se o advogado, YURI FERREIRA DE MEDEIROS (CPF: 053.629.683-94) , para informar dados bancários para expedição de alvará de transferência, o que de logo se autoriza."

A autenticidade do presente documento pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0039200-26.2008.5.07.0030

RECLAMANTE RAIMUNDO NONATO DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO MARIA ROSALI GOMES DE AZEVEDO KJAER(OAB: 6359/CE)
 ADVOGADO SAMARTHONY ALVES DA ROCHA(OAB: 23008/CE)
 RECLAMADO CERAMICA CAUCAIA LTDA - ME
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO FALCÃO DE OLIVEIRA(OAB: 6859/CE)
 RECLAMADO PEDRO JOSE MORAES ROCHA
 RECLAMADO CERAMICA SITIOS NOVOS LTDA - ME
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO FALCÃO DE OLIVEIRA(OAB: 6859/CE)
 RECLAMADO MARGARIDA MARIA MOREIRA ROCHA
 TERCEIRO INTERESSADO OFICIO PRIVATIVO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAUCAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(a): RAIMUNDO NONATO DA SILVA RODRIGUES
Fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo "**DESTINATÁRIO(S)**" notificada(s), por meio de seu(ua) procurador(a), para tomar ciência do ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

"Prossiga-se no cumprimento do despacho de #id:1ea65e3, item 2, procedendo-se à notificação ao exequente para informar o seu interesse na adjudicação do bem penhorado."

A autenticidade do presente documento pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000479-82.2020.5.07.0030

RECLAMANTE	ANTONIO HONORATO DA SILVA
ADVOGADO	IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS(OAB: 30345/CE)
ADVOGADO	MARIANA ESTRELA DA COSTA(OAB: 37105/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO HERLON MOURA DE PAULA
RECLAMADO	LINCOLN MOURA DE PAULA
RECLAMADO	TRANCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO(OAB: 29514/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO	NATASSIA MEDEIROS COSTA(OAB: 22694/CE)
TESTEMUNHA	FABRICIO LIVRAMENTO OLIVEIRA DA CRUZ
TESTEMUNHA	VITORIA REGIA ARAGAO CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO HONORATO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(a): ANTONIO HONORATO DA SILVA

Fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo "**DESTINATÁRIO(S)**" notificada(s), por meio de seu(ua) procurador(a), para tomar ciência do ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

"Tendo em vista que foram frustradas todas as tentativas de satisfação da execução, dou **FORÇA DE NOTIFICAÇÃO** ao presente despacho para o(a) credor(a), através de seu(ua)

procurador(a), para, no prazo de 30 dias, indicar meios necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de deflagrar-se o prazo previsto no art. 11-A da CLT."

A autenticidade do presente documento pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000530-93.2020.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCO ERNANDES DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADO	IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS(OAB: 30345/CE)
ADVOGADO	MARIANA ESTRELA DA COSTA(OAB: 37105/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA
RECLAMADO	FRANCISCO HERLON MOURA DE PAULA
RECLAMADO	TRANCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO(OAB: 29514/CE)
RECLAMADO	LINCOLN MOURA DE PAULA
TESTEMUNHA	VITORIA REGIA ARAGAO CARNEIRO
TESTEMUNHA	FABRICIO LIVRAMENTO OLIVEIRA DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ERNANDES DE SOUSA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(a): FRANCISCO ERNANDES DE SOUSA CAMPOS

Fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo "**DESTINATÁRIO(S)**" notificada(s), por meio de seu(ua) procurador(a), para tomar ciência do ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

"Tendo em vista que foram frustradas todas as tentativas de satisfação da execução, dou **FORÇA DE NOTIFICAÇÃO** ao presente despacho para o(a) credor(a), através de seu(ua) procurador(a), para, no prazo de 30 dias, indicar meios necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de deflagrar-se o prazo previsto no art. 11-A da CLT."

A autenticidade do presente documento pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando a numeração que se encontra ao final do presente

documento, abaixo do código de barras.

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

ANA ELIZA FLORENTINO HOLANDA

Diretor de Secretaria

2ª VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA
Notificação

Processo Nº ATSum-000085-18.2024.5.07.0036

RECLAMANTE	DAYANE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	YURI FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 32023/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECLAMADO	PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIDAS DO BRASIL LTDA
- COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eac5b9a proferido nos autos.

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que na sessão do dia 18/04/2024 deu-se a entender que a reclamada Adidas do Brasil Ltda teria apresentado defesa eletronicamente.

Nada obstante o ID c77e3ae trazer em seu título o termo "Defesa – Adidas", a bem da verdade o teor da mencionada petição se refere apenas ao requerimento da mencionada empresa para que fosse autorizada sua participação remota na sessão una designada, nada

se confundindo com contestação aos termos da prefacial.

Dessa forma, para que se evitar alegação de cerceamento do direito de defesa, em especial diante da previsão legal do quinquídio inscrita no art. 841 da CLT, determino a abertura de prazo de 15 (quinze) dias para a reclamada Adidas do Brasil Ltda apresentar a respectiva contestação.

No prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis a parte autora poderá aditar os termos da réplica apresentada em audiência ou mesmo ratificar os respectivos.

No mais, considerando a ausência de prejuízo e o princípio do aproveitamento da prova, mantenho os termos da sessão do dia 18/04/2024 em relação à prova produzida, facultando às partes, no lapso de 5 (cinco) dias após encerrado o prazo conferido no parágrafo anterior indicarem a eventual necessidade de designação de nova sessão instrutória.

Nada sendo requerido a esse respeito, estará encerrada a fase instrutória, franqueando-se aos litigantes o prazo até o dia 03/06/2024 para eventual apresentação de razões finais e indicação de interesse na conciliação.

Após, à conclusão para julgamento.

CAUCAIA/CE, 27 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-000085-18.2024.5.07.0036

RECLAMANTE	DAYANE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	YURI FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 32023/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECLAMADO	PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE CANDIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eac5b9a proferido nos autos.

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que na sessão do dia 18/04/2024 deu-se a entender que a reclamada Adidas do Brasil Ltda teria apresentado defesa eletronicamente.

Nada obstante o ID c77e3ae trazer em seu título o termo "Defesa – Adidas", a bem da verdade o teor da mencionada petição se refere apenas ao requerimento da mencionada empresa para que fosse autorizada sua participação remota na sessão uma designada, nada se confundindo com contestação aos termos da prefacial.

Dessa forma, para que se evitar alegação de cerceamento do direito de defesa, em especial diante da previsão legal do quinquídio inscrita no art. 841 da CLT, determino a abertura de prazo de 15 (quinze) dias para a reclamada Adidas do Brasil Ltda apresentar a respectiva contestação.

No prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis a parte autora poderá aditar os termos da réplica apresentada em audiência ou mesmo ratificar os respectivos.

No mais, considerando a ausência de prejuízo e o princípio do aproveitamento da prova, mantenho os termos da sessão do dia 18/04/2024 em relação à prova produzida, facultando às partes, no lapso de 5 (cinco) dias após encerrado o prazo conferido no parágrafo anterior indicarem a eventual necessidade de designação de nova sessão instrutória.

Nada sendo requerido a esse respeito, estará encerrada a fase instrutória, franqueando-se aos litigantes o prazo até o dia 03/06/2024 para eventual apresentação de razões finais e indicação de interesse na conciliação.

Após, à conclusão para julgamento.

CAUCAIA/CE, 27 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000187-40.2024.5.07.0036

RECLAMANTE	ANTONIO FRANCISCO BARROS DA SILVA
ADVOGADO	KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA(OAB: 12766/RN)
RECLAMADO	FF AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS S/A
RECLAMADO	KAZULO ENGENHARIA LTDA - ME
RECLAMADO	REALIZE ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCISCO BARROS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3139a2a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARIA DO CARMO BONFIM NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

CONSIDERANDO o disposto na Resolucao do Conselho Nacional de Justica (CNJ) no 354, de 19 de novembro de 2020, que dispoe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e da outras providencias;

CONSIDERANDO o disposto na Resolucao do CNJ no 465, de 22 de junho de 2022, que institui diretrizes para a realizacao de videoconferencias no ambito do Poder Judiciario

CONSIDERANDO os termos da Resolucao do CNJ no 481, de 22 de novembro de 2022, revoga as Resolucoes vigentes a epoca da pandemia do Coronavirus e altera as Resolucoes CNJ no 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022;

CONSIDERANDO as determinacoes constantes do acordao do CNJ proferido no ambito do Procedimento de Controle Administrativo no 0002260-11.2022.2.00.0000;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023, que estabelece a modalidade presencial como regra para as audiências realizadas no âmbito do TRT da 7ª Região (arts. 1º e 2º) e, mesmo quando requerido pelas partes, reconhece caber exclusivamente ao magistrado, em respeito à sua autonomia na condução do processo, realizar juízo de conveniência para autorizar ou indeferir participação de advogados e partes por videoconferência (§1º do art. 3º);

CONSIDERANDO que o art. 3º da Resolução 354/2020 do CNJ, com alterações implementadas pela Resolução 481/2022, prevê que os magistrados devem realizar todas as audiências presencialmente, a partir da Unidade Jurisdicional, inclusive aquelas realizadas na modalidade telepresencial, **ficando a conveniência da realização no modo presencial submetida à decisão do juiz;** CONSIDERANDO que as normas do Código de Processo Civil que estipulam a respeito da prática de atos processuais por

videoconferência também impõe ao juízo, ainda que de forma implícita, a análise da conveniência da prática telepresencial, não havendo direito potestativo a esse respeito de partes, testemunhas e advogados;

CONSIDERANDO, por fim, o princípio da identidade física do magistrado, interpretado sob a ótica da necessidade de que os atos instrutórios, em especial, tenham sua lisura verificada "in loco" pelo presidente da sessão.

CONSIDERANDO a AUDIÊNCIA marcada no presente processo para o dia **07/05/2024 às 09:30 horas**, a ser realizada na Sala de Audiências desta 2ª Vara do Trabalho de Caucaia.

Determino:

1. Defiro a participação do reclamante e seu patrono na forma telepresencial, posto que restou comprovado endereço de domicílio distinto da jurisdição desta vara do trabalho no prazo de até 1 dia útil anterior à data da audiência, sob pena de preclusão e assunção dos riscos pela não observância do prazo ora conferido caso não compareça fisicamente.

2. De mais a mais, **a parte reclamada, bem como as testemunhas deverão comparecer fisicamente**, salvo se COMPROVADAMENTE residentes em local não abrangido pela jurisdição desta unidade judiciária, ocasião em que deverá ser colhido depoimento por meio virtual, **através da plataforma SISDOV (PROVIMENTO CGJT Nº 01, DE 16 DE MARÇO DE 2021), devendo ser expedida a competente carta precatória inquiritória**. Em tal situação, as partes deverão comprovar os respectivos endereços, bem como declinar a qualificação e endereço da testemunha a ser ouvida por carta precatória no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, sob pena de preclusão. A oitiva por meio do sistema SISDOV deverá ser realizada na mesma data e horário da sessão designada nestes autos, salvo indisponibilidade da agenda no juízo deprecado, ocasião em que a circunstância deverá ser certificada nos autos e possibilitada a colheita da prova oral por videoconferência através de acesso ao link abaixo.

3. Ressalte-se ser responsabilidade do(s) requerentes a utilização de meios tecnológicos compatíveis com o ato a ser realizado, incorrendo em todas as penalidades legais em caso de não participação na plataforma indicada.

Diretrizes para a participação da audiência híbrida:

- Todos que participarem da videoconferência deverão estar com a câmera ligada, em condições satisfatórias e, principalmente, em local adequado.
- Documento de identificação dos participantes de forma remota deverá estar acostado aos autos antes do início da audiência.
- A tolerância a ser observada será de 10 (dez) minutos.
- A ferramenta a ser utilizada para participação a audiência

telepresencial será o ZOOM. O acesso à sala de audiência virtual deverá ser realizado através do seguinte link:

- <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/85008743429?pwd=QmYxUUFFU1dueDluSVNDd0lnR1ByUT09>
- ID da reunião: 850 0874 3429
- Senha da reunião: 785814

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência.

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000318-83.2022.5.07.0036

RECLAMANTE	JULIANA FORTE MARTINS
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA FORTE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f6a62a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que apenas os Municípios desta jurisdição **de Caucaia, Pentecoste e Apuiarés** editaram lei municipal, limitando os valores para expedição de RPV ao teto do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social. (Respectivamente, Lei, de n. 2.448 de 03.07.2013, publicada em 04.07.2017; Lei n. 665 de 04.06.2010, publicada em 04.06.2010; e Lei n. 407/2018 de 18/04/2018, publicada em 18/04/2018).

Certifico, ainda, que decorreu o prazo sem que o Município apresentasse Embargos a Execução.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUCIANA HELENA DE PAULA PONTE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, e redirecionado a execução ao devedor subsidiário, DETERMINANDO:

1. Atualize-se a dívida, excluindo dos cálculos as custas processuais, visto que goza de isenção legal, conforme determinado no **art. 790-A , inciso I, da CLT.**

a) Intimem-se as partes credoras para que informem dados bancários para futuro depósito, em 05 dias. Nada sendo apresentado, proceda a secretaria da Vara a busca de informações bancárias da parte reclamante junto ao sistema CCS. No mesmo prazo de 05 dias, poderá a parte beneficiária renunciar expressamente ao crédito excedente do valor do Precatório a fim de receber seu crédito pelo valor teto da RPV, nos termos do Art. 40, do PROVIMENTO TRT7.GP Nº 1 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021, c/c Art. 16 da RESOLUÇÃO CSJT Nº 314, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021. Havendo petição de renúncia de crédito excedente nos autos, esta deverá vir acompanhada de termo expresso assinado de próprio punho pelo Exequente.

b) Caso haja pedido de destaque de honorários contratuais do crédito devido à parte reclamante/exequente, fica o patrono da parte interessada com prazo de 05 (cinco) dias para apresentar o respectivo contrato. ATUALIZE-SE o crédito exequendo para fins de destaque da parcela honorária contratual. O valor referente aos honorários advocatícios contratuais deverá constar na ordem de pagamento do Precatório como valor destacado do crédito do reclamante/beneficiário, procedendo ao pré-Cadastro no GPREC como crédito de TERCEIRO INTERESSADO. Fica, desde já, indeferido qualquer pedido de expedição de RPV para pagamento de honorários advocatícios contratuais, tendo em vista que referidos valores são parte integrante do crédito do beneficiário.

c). Certifique-se o trânsito em julgado da execução e após, conforme o caso:

d) Expeça-se a(s) RPV(´s), **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**, no sistema GPREC. Registre-se a RPV expedida no Pje. Notifique(m)-se a(s) parte(s) beneficiária(s) para ciência em 05 dias, bem como notifique-se a entidade devedora, para no prazo de 2 (dois) meses, pagar a execução nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, sob pena de sequestro e liberação ao credor para pagamento com a prolação da sentença de extinção. Registre-se a data da intimação do ente devedor para pagamento no sistema GPREC e aguarde-se o prazo de 02 meses para pagamento.

e) Expeça-se o OFÍCIO PRECATÓRIO no sistema GPREC. Registre-se o ofício expedido no GPREC no sistema Pje. Informe-se

no GPREC o Id do Ofício Precatório Requisatório gerado no Pje. Notifiquem-se as partes para ciência, em 05 dias, e encaminhe-se o ofício precatório para a Divisão de Precatórios do Egrégio TRT da 07ª Região para a devida autuação.

f) Certifique-se a remessa nos presentes autos e aguarde-se o pagamento do Precatório pela entidade junto ao E. TRT da 7ª Região, ficando o(a) exequente, desde já ciente de que deverá acompanhar a ordem cronológica de pagamento do Ofício Precatório, valendo-se do número da RP (Requisição de Pagamento), gerada após o deferimento do Ofício Precatório Requisatório, pela Presidência do E. TRT da 7ª Região, no sítio eletrônico do Tribunal.

g) Não havendo comprovação nos autos de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, proceda-se ao SEQUESTRO do montante suficiente ao pagamento integral da dívida.

h) Após, retornem os autos conclusos para Liberação dos valores em favor do(s) exequente(s) e recolhimentos pertinentes.

i). Registre-se o pagamento da RPV junto ao GPREC.

j). Registre-se a quitação da RPV no sistema PJE.

k). Aguarde-se o pagamento do Precatório pelo TRT da 07ª Região. Expedientes necessários.

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000766-22.2023.5.07.0036

RECLAMANTE	ADAILSON SILVA SANTOS
ADVOGADO	JUDA BEN HUR BERNARDO RIBEIRO(OAB: 46437/CE)
ADVOGADO	NAYARA PAULA PACHECO SOUSA(OAB: 36940/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL ALVORADA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILSON SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebf6c03 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, KILVIA SILVA DE SENA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a necessidade de regularização do rito ao tipo de audiência;

Determino:

1. A **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia **03/07/2024 09:55 horas**, será realizada de forma **PRESENCIAL (ressalvando-se o disposto nos parágrafos a seguir)**, nesta 2ª Vara do Trabalho de Caucaia, para fins de recebimento da defesa e tentativa de composição, além de possível determinação de prova legal (v.g. perícia), se for o caso, consignando-se, nos termos do art. 844 da CLT, que **o não comparecimento injustificado do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento injustificado do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.**

2. Nos termos dos arts. 236, §3º, 385, §3º e 453, §1º, bem como em razão do disposto nas Resoluções 354/20 e 465/22 do Conselho Nacional de Justiça, bem como o teor do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023, **defiro a participação de advogados de forma telepresencial, desde que comprovado endereço de domicílio distinto da jurisdição desta vara do trabalho no prazo de até 1 dia útil anterior à data da audiência, sob pena de preclusão e assunção dos riscos pela não observância do prazo ora conferido caso não compareça fisicamente.** Consigna-se que a participação virtual do advogado nesse caso será por meio da plataforma digital disponibilizada no [link https://trt7-jus-br.zoom.us/j/85008743429?pwd=QmYxUUFFU1dueDluSVNdD0lnR1ByUT09](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/85008743429?pwd=QmYxUUFFU1dueDluSVNdD0lnR1ByUT09)

3. De mais a mais, **as partes e testemunhas deverão comparecer fisicamente**, salvo se COMPROVADAMENTE residentes em local não abrangido pela jurisdição desta unidade judiciária, ocasião em que deverá ser colhido depoimento por meio virtual, **através da plataforma SISDOV (PROVIMENTO CGJT Nº 01, DE 16 DE MARÇO DE 2021), devendo ser expedida a competente carta precatória inquiritória.** Em tal situação, as partes deverão comprovar os respectivos endereços, bem como declinar a qualificação e endereço da testemunha a ser ouvida por carta precatória no prazo de **5 (dois) dias úteis**, sob pena de preclusão. A oitiva por meio do sistema SISDOV deverá ser realizada na mesma data e horário da sessão designada nestes autos, salvo indisponibilidade da agenda no juízo deprecado, ocasião em que a circunstância deverá ser certificada nos autos e possibilitada a colheita da prova oral por videoconferência através de acesso ao [link https://trt7-jus-br.zoom.us/j/85008743429?pwd=QmYxUUFFU1dueDluSVNdD0lnR1ByUT09](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/85008743429?pwd=QmYxUUFFU1dueDluSVNdD0lnR1ByUT09)

4. Com a publicação do presente despacho, ficam as **partes NOTIFICADAS**, pelos seus procuradores acerca da audiência designada. Não havendo advogado cadastrado nos autos, à Secretaria para utilizar os demais meios de notificação viável (e-carta, mandado, CP e/ou edital).

5. Por fim, aguarde-se a audiência designada.

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000217-17.2020.5.07.0036

RECLAMANTE	LORRAINE BASTOS DE SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
ADVOGADO	ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE)
ADVOGADO	TAINA CARNEIRO AQUINO DE SOUZA(OAB: 42112/CE)
RECLAMADO	SONIA MARIA GADELHA MARTINS - ME
ADVOGADO	Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE)
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)
RECLAMADO	SONIA MARIA GADELHA MARTINS
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)
ADVOGADO	Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES(OAB: 18590/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRAINE BASTOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0aa53e8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em consulta sistema PREVJUD, obtive a seguinte informação:

CONSTA no Sistema Único de Benefícios, a concessão do(s) seguinte(s) benefício(s) que possuam como titular o CPF nº 733.285.373-68 pertencente a SONIA MARIA GADELHA MARTINS:

Número do Benefício	Situação	Espécie
	Último Pgto.	Início Cessação
157.197.054-9	ATIVO	PENSAO POR MORTE
PREVIDENCIARIA	R\$ 3.094,61	31/07/2014

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, DANIELE CUNHA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo **audiência de conciliação em execução para o dia 22/05/2024 às 11h15min.**

Notifiquem-se as partes,

Aguarde-se a realização da audiência.

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000217-17.2020.5.07.0036

RECLAMANTE	LORRAINE BASTOS DE SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
ADVOGADO	ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE)
ADVOGADO	TAINA CARNEIRO AQUINO DE SOUZA(OAB: 42112/CE)
RECLAMADO	SONIA MARIA GADELHA MARTINS - ME
ADVOGADO	Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE)
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)
RECLAMADO	SONIA MARIA GADELHA MARTINS
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)
ADVOGADO	Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES(OAB: 18590/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA GADELHA MARTINS
- SONIA MARIA GADELHA MARTINS - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0aa53e8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em consulta sistema PREVJUD, obtive a seguinte informação:

CONSTA no Sistema Único de Benefícios, a concessão do(s) seguinte(s) benefício(s) que possuem como titular o CPF nº

733.285.373-68 pertencente a SONIA MARIA GADELHA MARTINS:

Número do Benefício Situação Espécie

Último Pgto. Início Cessação

157.197.054-9 ATIVO PENSÃO POR MORTE
PREVIDENCIARIA R\$ 3.094,61 31/07/2014

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, DANIELE CUNHA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo **audiência de conciliação em execução para o dia 22/05/2024 às 11h15min.**

Notifiquem-se as partes,

Aguarde-se a realização da audiência.

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000625-42.2019.5.07.0036

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS REGO SANTOS
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
RECLAMADO	LUCAS BERNARDO SILVA DOS SANTOS
RECLAMADO	RUBENS DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
ADVOGADO	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE)
RECLAMADO	SERVEN PAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
RECLAMADO	RUBENS DOS SANTOS RODRIGUES - ME
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
ADVOGADO	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS REGO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0787b98 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, **após tentativas infrutíferas de persecução patrimonial em face da pessoa jurídica**, que foi realizado bloqueio Bacenjud parcial nas contas bancárias dos sócios da empresa reclamada.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARCOS FERREIRA DA COSTA E SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo, vetor que é complementado pela regra do art. 4º, do NCPD, que dispõe: "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa";

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontestável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando o disposto no art. 6º, da Instrução Normativa 39, do Colendo TST, que autoriza a atuação de ofício do Magistrado do Trabalho na instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do Empregador, na fase de execução; Considerando que o processo do trabalho rejeita a chamada desconsideração maior da personalidade jurídica, que exige prova contundente de confusão patrimonial, má gestão ou desvio de finalidade, nos termos do art. 50, do CC, aplicável em relações jurídicas simétricas, típicas da processualística civil, incidindo, ao reverso, no processo laboral, a teoria menor da desconsideração, cujo requisito é tão só o inadimplemento dos créditos trabalhistas pela pessoa jurídica, fato suficiente para legitimar desde logo a invasão patrimonial dos sócios, linha teórica expressamente adotada pelos sistemas jurídicos consumerista (art. 28, §5º, do CDC) e ambiental(art. 4º, da Lei 9.605/1998), marcados por nítida assimetria, tal qual o laboral, pressuposto presente na hipótese vertente, vez as partes executadas, após serem citadas, não

efetuaram o pagamento do montante executado e nem ofereceram bens à penhora, assim como a consulta ao sistema BACEJUD foi inócua.

Considerando o **PODER GERAL CAUTELAR** (art. 297- do CPC) que permite a esse magistrado determinar as medidas que considerar adequadas à efetivação de uma tutela provisória cautelar preventiva.

1- Determino a **transferência dos valores bloqueados** em nome dos sócios para conta Judicial em favor deste Juízo e a **instauração de ofício do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, com inclusão no **pólo passivo / notificação do(s) sócio(s)**, para que, no prazo de 15 dias, apresentem suas manifestações acerca do incidente, acompanhadas das provas que pretendem produzir e para, querendo, apresentarem Embargos à Execução no prazo legal, **bem como para manifestar interesse na designação de audiência de conciliação.**

2- Notifique-se, também, o reclamante para informar, no prazo de 5 dias, número de conta bancária para eventual transferência de valores;

3- Inclua-se o nome da partes executada no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - **BNDT**, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho, sob a observação de "Certidão Positiva", verificado-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei. 13.467/2017.

4- Com ou sem manifestação, façam os autos **conclusos para deliberação acerca da incidente de desconsideração da personalidade jurídica.**

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000625-42.2019.5.07.0036

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS REGO SANTOS
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
RECLAMADO	LUCAS BERNARDO SILVA DOS SANTOS
RECLAMADO	RUBENS DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
ADVOGADO	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE)

RECLAMADO SERVEN PAN INDUSTRIA E
COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO José Teles Bezerra Junior(OAB:
25238/CE)
RECLAMADO RUBENS DOS SANTOS RODRIGUES
- ME
ADVOGADO José Teles Bezerra Junior(OAB:
25238/CE)
ADVOGADO MATIAS JOAQUIM COELHO
NETO(OAB: 13535/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS DOS SANTOS RODRIGUES
- RUBENS DOS SANTOS RODRIGUES - ME
- SERVEN PAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0787b98
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, **após tentativas infrutíferas de
persecução patrimonial em face da pessoa jurídica**, que foi
realizado bloqueio Bacenjud parcial nas contas bancárias dos
sócios da empresa reclamada.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARCOS FERREIRA DA
COSTA E SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).
Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da
Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito
fundamental à duração razoável do processo, vetor que é
complementado pela regra do art. 4º, do NCPD, que dispõe: "As
partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral
do mérito, incluída a atividade satisfativa";

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito
trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das
vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela
letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na
condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a
processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel

CPC, regra de incontestável aplicação subsidiária no processo do
trabalho;

Considerando o disposto no art. 6º, da Instrução Normativa 39, do
Colendo TST, que autoriza a atuação de ofício do Magistrado do
Trabalho na instauração do Incidente de Desconsideração da
Personalidade Jurídica do Empregador, na fase de execução;
Considerando que o processo do trabalho rejeita a chamada
desconsideração maior da personalidade jurídica, que exige prova
contundente de confusão patrimonial, má gestão ou desvio de
finalidade, nos termos do art. 50, do CC, aplicável em relações
jurídicas simétricas, típicas da processualística civil, incidindo, ao
reverso, no processo laboral, a teoria menor da desconsideração,
cujo requisito é tão só o inadimplemento dos créditos trabalhistas
pela pessoa jurídica, fato suficiente para legitimar desde logo a
invasão patrimonial dos sócios, linha teórica expressamente
adotada pelos sistemas jurídicos consumerista (art. 28, §5º, do
CDC) e ambiental(art. 4º, da Lei 9.605/1998), marcados por nítida
assimetria, tal qual o laboral, pressuposto presente na hipótese
vertente, vez as partes executadas, após serem citadas, não
efetuaram o pagamento do montante executado e nem ofereceram
bens à penhora, assim como a consulta ao sistema BACEJUD foi
inócua.

Considerando o **PODER GERAL CAUTELAR** (art. 297- do CPC)
que permite a esse magistrado determinar as medidas que
considerar adequadas à efetivação de uma tutela provisória cautelar
preventiva.

1- Determino a **transferência dos valores bloqueados** em nome
dos sócios para conta Judicial em favor deste Juízo e a
**instauração de ofício do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO
DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, com inclusão no **pólo passivo /
notificação do(s) sócio(s)**, para que, no prazo de 15 dias,
apresentem suas manifestações acerca do incidente,
acompanhadas das provas que pretendem produzir e para,
querendo, apresentarem Embargos à Execução no prazo legal,
**bem como para manifestar interesse na designação de
audiência de conciliação.**

2- Notifique-se, também, o reclamante para informar, no prazo de
5 dias, número de conta bancária para eventual transferência de
valores;

3- Inclua-se o nome da partes executada no Banco Nacional dos
Devedores Trabalhistas - **BNDT**, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e
regulamentado pela Resolução Administrativa nº 1.470/2011, do
Tribunal Superior do Trabalho, sob a observação de "Certidão
Positiva", verificado-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT,
alterado pela Lei. 13.467/2017.

4- Com ou sem manifestação, façam os autos **conclusos para deliberação acerca da incidente de desconsideração da personalidade jurídica.**

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-000825-44.2022.5.07.0036

RECLAMANTE	SIMONE FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14df6c5 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram juntados aos autos os cálculos de liquidação Id 143b361.

Certifico, para os devidos fins, que as partes foram devidamente intimadas para ciência da atualização de cálculos no Id 143b361, no valor de retificados R\$_49.127,50.

Certifico o decurso do prazo legal sem impugnação da(s) parte(s).

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUCIANA HELENA DE PAULA PONTE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HOMOLOGO OS CÁLCULOS de ID. 143b361, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Providencie a Secretaria a movimentação do feito para a fase processual seguinte, nos termos do art. 119, *caput*, da

Consolidação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - CGJT.

DA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

Fica, desde já, intimada a parte credora para, **no prazo de 5 (cinco) dias** e nos moldes do art. 878, *caput* da CLT, promover a execução forçada em caso de transcurso do prazo acima deferido à devedora. Consigna-se que não há necessidade de indicação precisa dos meios ordinários de constrição patrimonial, mas apenas a demonstração do interesse do credor no cumprimento forçado do título. De igual forma, registra-se que o Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica - IDPJ, somente será inaugurado mediante provocação da parte credora, nos moldes dos arts. 133 e seguintes do CPC. A omissão da parte credora ensejará o arquivamento provisório do feito (art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 889 da CLT), com início da contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos, nos termos do Art. 11-A, da CLT, remetendo-se os autos para a tarefa SOBRESTAMENTO, observando a decisão proferida na CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680) Nº. 0000139-62.2022.2.00.0500 pela CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, quanto a uniformização dos procedimentos adotados na 1ª. instância, voltando os autos conclusos após o decurso deste último, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018."

DA CITAÇÃO. Cite-se o(s) devedor(es) **INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI** para cumprimento voluntário, nos exatos termos e prazo do art. 880 da CLT, da sentença/acórdão transitado em julgado.

a) Do Pagamento. Fica V. Sa. citada para pagar o total R\$ 49.127,50, a título de crédito exequendo, atualizado até 14/03/2024, no prazo de 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

b) Das obrigações de fazer: Fica citada também para cumprir as **obrigações de fazer abaixo** tudo conforme sentença condenatória, sob as penas (multa) nela estabelecidas:

- baixa na CTPS da parte autora;
- liberação das guias do seguro desemprego.

DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. *Impulsionada a execução* e não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, certifique-se no autos, ficando já determinado:

1. Retornem ao Setor de Cálculos para atualização da dívida, inclusive com a inclusão dos honorários periciais contábeis e *astreites*, se devidas;
2. Não cumpridas as obrigações de fazer, deverá a Secretaria proceder com as anotações devidas na CTPS (e-social), bem como expedir alvará de FGTS e ofício para habilitação ao programa do Seguro desemprego.

3. Adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio das executadas, em especial através dos Sistemas Eletrônicos de pesquisa patrimonial (v.g. SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, entre outros), inclusive a inclusão dos executado no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

4. Integralmente frutífero o bloqueio, resta o mesmo desde já convertido em PENHORA. Por conseguinte, NOTIFIQUE-SE a executada, por seu(s) patrono(s), para tomar ciência da penhora efetivada em suas contas bancárias, bem como para, querendo, interpor embargos à execução, nos termos do artigo 884 da CLT. Por fim, retornem os autos conclusos.

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000825-44.2022.5.07.0036

RECLAMANTE	SIMONE FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE FERNANDES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14df6c5 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram juntados aos autos os cálculos de liquidação Id 143b361.

Certifico, para os devidos fins, que as partes foram devidamente intimadas para ciência da atualização de cálculos no Id 143b361, no valor de retificados R\$ 49.127,50.

Certifico o decurso do prazo legal sem impugnação da(s) parte(s).

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUCIANA HELENA DE PAULA PONTE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HOMOLOGO OS CÁLCULOS de ID. 143b361, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Providencie a Secretaria a movimentação do feito para a fase processual seguinte, nos termos do art. 119, *caput*, da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - CGJT.

DA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

Fica, desde já, intimada a parte credora para, **no prazo de 5 (cinco) dias** e nos moldes do art. 878, *caput* da CLT, promover a execução forçada em caso de transcurso do prazo acima deferido à devedora. Consigna-se que não há necessidade de indicação precisa dos meios ordinários de constrição patrimonial, mas apenas a demonstração do interesse do credor no cumprimento forçado do título. De igual forma, registra-se que o Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica - IDPJ, somente será inaugurado mediante provocação da parte credora, nos moldes dos arts. 133 e seguintes do CPC. A omissão da parte credora ensejará o arquivamento provisório do feito (art. 40 da Lei 6.830/80 *c/c* art. 889 da CLT), com início da contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos, nos termos do Art. 11-A, da CLT, remetendo-se os autos para a tarefa SOBRESTAMENTO, observando a decisão proferida na CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680) Nº. 0000139-62.2022.2.00.0500 pela CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, quanto a uniformização dos procedimentos adotados na 1ª instância, voltando os autos conclusos após o decurso deste último, tudo em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41/2018."

DA CITAÇÃO. Cite-se o(s) devedor(es) **INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIAE INOVACAO - INGETI** para cumprimento voluntário, nos exatos termos e prazo do art. 880 da CLT, da sentença/acórdão transitado em julgado.

a) Do Pagamento. Fica V. Sa. citada para pagar o total R\$ 49.127,50, a título de crédito exequendo, atualizado até 14/03/2024, no prazo de 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.
b) Das obrigações de fazer: Fica citada também para cumprir as **obrigações de fazer abaixo** tudo conforme sentença condenatória, sob as penas (multa) nela estabelecidas:

- baixa na CTPS da parte autora;
- liberação das guias do seguro desemprego.

DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. *Impulsionada a execução* e não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, certifique-se no autos, ficando já determinado:

1. Retornem ao Setor de Cálculos para atualização da dívida, inclusive com a inclusão dos honorários periciais contábeis e *astreites*, se devidas;

2. Não cumpridas as obrigações de fazer, deverá a Secretaria proceder com as anotações devidas na CTPS (e-social), bem como expedir alvará de FGTS e ofício para habilitação ao programa do Seguro desemprego.

3. Adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio das executadas, em especial através dos Sistemas Eletrônicos de pesquisa patrimonial (v.g. SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, entre outros), inclusive a inclusão dos executado no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 1.470/2011, sob a observação de "Certidão Positiva", verificando-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

4. Integralmente frutífero o bloqueio, resta o mesmo desde já convertido em PENHORA. Por conseguinte, NOTIFIQUE-SE a executada, por seu(s) patrono(s), para tomar ciência da penhora efetivada em suas contas bancárias, bem como para, querendo, interpor embargos à execução, nos termos do artigo 884 da CLT. Por fim, retornem os autos conclusos.

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000774-96.2023.5.07.0036

RECLAMANTE	ELISAFAN COSTA FARIAS
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	ITAPIPOCA COMERCIAL DE GLP LTDA
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ULTRAGAZ S A
- ITAPIPOCA COMERCIAL DE GLP LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca97077 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, DANIELE CUNHA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando petição da reclamada de id. b3eb962, na qual a parte questiona ser a empresa que deveria figurar no polo passivo da presente demanda, nada a deferir, tendo em vista ser a inicial bem clara ao apontar a empresa que o autor queria ver figurar no polo passivo, inclusive, com a informação do respectivo CNPJ. Esclareço que questões de mérito serão apreciadas no momento oportuno.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000774-96.2023.5.07.0036

RECLAMANTE	ELISAFAN COSTA FARIAS
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	ITAPIPOCA COMERCIAL DE GLP LTDA
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISAFAN COSTA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca97077 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, DANIELE CUNHA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando petição da reclamada de id. b3eb962, na qual a parte

questiona ser a empresa que deveria figurar no polo passivo da presente demanda, nada a deferir, tendo em vista ser a inicial bem clara ao apontar a empresa que o autor queria ver figurar no polo passivo, inclusive, com a informação do respectivo CNPJ. Esclareço que questões de mérito serão apreciadas no momento oportuno.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000791-11.2018.5.07.0036

RECLAMANTE ALEXSANDRE DE SOUSA BARROSO
ADVOGADO FELIPE BEVILAQUA LIMA(OAB: 32982/CE)
ADVOGADO Christine França Beviláqua(OAB: 6268/CE)
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRE DE SOUSA BARROSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42e10f6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUCIANA HELENA DE PAULA PONTE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista que as partes, reclamante e reclamado, apresentaram impugnação aos cálculos, notifique-se para, querendo, se manifestarem acerca das impugnações apresentadas, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo, autos conclusos.

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0000347-65.2024.5.07.0036

CONSIGNANTE MARIA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 27907/CE)
CONSIGNATÁRIO IZABELLI LEANDRO DE MELO
CONSIGNATÁRIO FRANCISCO CESAR FERREIRA UCHOA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e8d58b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que se cuida de Ação de Consignação em pagamento, por motivo de **morte do empregado(a)**.

Certifico que constam nos autos os documentos do "de cujus":

-TRCT;

-Certidão de óbito;

Nesta data, 12 de abril de 2024, eu, KILVIA SILVA DE SENA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a presente ação de consignação em pagamento foi interposta em face de IZABELLI LEANDRO DE MELO, empregado(a) FALECIDO(A), o que gera dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento;

Considerando que a habilitação dos sucessores do empregado falecido, para efeito de recebimento dos créditos de natureza trabalhista, far-se-á simplesmente por intermédio da certidão de dependentes fornecida pelo órgão da Previdência Social, conforme leitura do Art. 1º, da Lei 6.858/80, ou, em inexistindo tais dependentes, pelos herdeiros do titular, previstos na lei civil;

1. Expeça-se **MANDADO**, a fim de solicitar ao INSS, que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o rol de dependentes habilitados do(a) falecido(a) IZABELLI LEANDRO DE MELO (CPF/CNPJ 633.192.413-20). Consigne-se que o descumprimento da ordem no prazo acima será analisado sob a ótica do ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §2º do CPC), passível de multa, sem prejuízo das sanções criminais, cíveis e administrativas pertinentes.

2. Sobrevindo a resposta do INSS, inclua-se no pólo passivo os dependentes habilitados, acaso existentes, notificando-os e o(a) consignatário(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, provar seu direito de receber o pagamento ou apresentar defesa escrita por meio eletrônico, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) réu(ré), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a).

Os consignatário(s) deverão apresentar ao Juízo os seguintes documentos ou informações:

- 1) Cópia da CTPS do *de cujus*.
- 2) Os documentos que comprovem a situação de herdeiro(a)(s), tais como certidão de nascimento ou casamento.
- 3) Informar acerca da existência de outros ascendentes ou descendentes do empregado falecido (outros filhos, companheira ou genitores do empregado falecido), de que tenha(m) conhecimento).
- 4) Caso não existam outros dependentes, além do consignado, apresentar **declaração expressa de que é(são) o(s) único(s) herdeiro(s)**, do cientes que eventuais declarações falsas sujeitarão o(a)(s) declarante(s) às penalidades legais cabíveis.
- 5) Informar ao Juízo acerca da concordância com o valor consignado. Caso haja concordância, desde já, informar seus dados bancários a fim de receber o valor consignado junto à instituição bancária onde se encontra depositado.
- 6) **Em caso de discordância com a presente consignação**, apresentar, querendo, defesa escrita, sob pena de revelia e confissão, no prazo de quinze (15) dias.
- 7) Informar meios para contato eletrônico (E-mail e/ou Telefone).

4. Apresentada contestação e/ou pedido contraposto, NOTIFIQUE-SE a parte consignante para, querendo, apresentar manifestação em face da defesa apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. Decorrido o prazo, autos conclusos para julgamento.

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000759-06.2018.5.07.0036

RECLAMANTE	FRANCISCA PATRICIA LOBO ANASTACIO
ADVOGADO	ARISA PAULA DA FONSECA REGIS(OAB: 25051/CE)
ADVOGADO	DEMETRIUS SOUSA FACANHA(OAB: 33416/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
ADVOGADO	MARIANA FASANARO DE CARVALHO(OAB: 7947/RN)
RECLAMADO	PAQUETÁ COLINA BUSSINESS GROUP, SRL

ADVOGADO	MARIANA FASANARO DE CARVALHO(OAB: 7947/RN)
ADVOGADO	JOAO CARNEIRO MELLO MOREIRA(OAB: 26976/CE)
TESTEMUNHA	LAURI JOSE GRIEBLER

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA PATRICIA LOBO ANASTACIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 446947d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUCIANA HELENA DE PAULA PONTE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Diante do decurso do prazo sem nenhuma manifestação da executada, notifique-se a parte reclamante para que tome ciência da certidão e manifeste-se no autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remessa do processo ao ARQUIVO DEFINITIVO.

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000747-31.2014.5.07.0036

RECLAMANTE	ANA DEISE MARTINS GUIMARAES
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
ADVOGADO	HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE)
ADVOGADO	BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	NEILIANE SAMPAIO PAULA - ME
RECLAMADO	NEILIANE SAMPAIO PAULA
RECLAMADO	DAUCIANO SAMPAIO PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	M V A ALBUQUERQUE
TERCEIRO INTERESSADO	FYBER INDUSTRIAL TECNICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA DEISE MARTINS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 322ceb2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi realizado bloqueio Bacenjud parcial nas contas bancárias da empresa executada.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARCOS FERREIRA DA COSTA E SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura, aos litigantes em geral, o direito fundamental à duração razoável do processo, vetor que é complementado pela regra do art. 4º, do NCPD, que dispõe: "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa";

Considerando a índole eminentemente alimentar do crédito trabalhista e a peculiar situação de vulnerabilidade que, no mais das vezes, apetrecha seus beneficiários;

Considerando o poder de que é investido o Juiz do Trabalho, pela letra do art. 765, da CLT, a quem é atribuída ampla liberdade na condução e na direção do processo;

Considerando o princípio do impulso oficial que inspira a processualística moderna, na precisa dicção do art. 2º, do novel CPC, regra de incontestável aplicação subsidiária no processo do trabalho;

Considerando o disposto no art. 6º, da Instrução Normativa 39, do Colendo TST, que autoriza a atuação de ofício do Magistrado do Trabalho na instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do Empregador, na fase de execução;

Considerando que o processo do trabalho rejeita a chamada desconsideração maior da personalidade jurídica, que exige prova contundente de confusão patrimonial, má gestão ou desvio de finalidade, nos termos do art. 50, do CC, aplicável em relações jurídicas simétricas, típicas da processualística civil, incidindo, ao reverso, no processo laboral, a teoria menor da desconsideração, cujo requisito é tão só o inadimplemento dos créditos trabalhistas pela pessoa jurídica, fato suficiente para legitimar desde logo a invasão patrimonial dos sócios, linha teórica expressamente

adotada pelos sistemas jurídicos consumerista (art. 28, §5º, do CDC) e ambiental(art. 4º, da Lei 9.605/1998), marcados por nítida assimetria, tal qual o laboral, pressuposto presente na hipótese vertente, vez as partes executadas, após serem citadas, não efetuaram o pagamento do montante executado e nem ofereceram bens à penhora, assim como a consulta ao sistema BACENJUD foi inócua.

DETERMINO:

1- Inclua-se o nome da partes executada no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - **BNDT**, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho, sob a observação de "Certidão Positiva", verificado-se o decurso do prazo do art. 883-A da CLT, alterado pela Lei. 13.467/2017;

2- Converto o bloqueio parcial em penhora;

3- **Notifique-se a parte reclamada** da penhora parcial realizada por meio do BacenJud e para complementar o valor da execução, no prazo de 5 dias, sob pena de liberação dos valores bloqueados em favor do exequente, **bem como para manifestar interesse na designação de audiência de conciliação;**

4- **Notifique-se, também, o reclamante** para informar, no prazo de 5 dias, número de conta bancária para eventual transferência de valores, o que, decorrido o prazo do item 3 "in albis", já se autoriza.

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000164-02.2021.5.07.0036

RECLAMANTE	LAIS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
RECLAMADO	REAS TELEFONIA EIRELI
ADVOGADO	WELLINGTON BRUNO ALVES MOURA(OAB: 44696/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO RAFAEL BEZERRA GAMELEIRA(OAB: 37632/CE)
ADVOGADO	ANA CACILDA SALES SILVA(OAB: 38312/CE)
RECLAMADO	T J S DE SOUSA TELEFONIA
ADVOGADO	FRANCISCO RAFAEL BEZERRA GAMELEIRA(OAB: 37632/CE)
ADVOGADO	ANA CACILDA SALES SILVA(OAB: 38312/CE)
ADVOGADO	WELLINGTON BRUNO ALVES MOURA(OAB: 44696/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LAIS DA SILVA PEREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição dos documentos abaixo em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito:

- Alvará de transferência encaminhado por meios eletrônicos (Siscondj)

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

KILVIA SILVA DE SENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000889-54.2022.5.07.0036

RECLAMANTE	JOSE ISAAC DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO SANTOS BEZERRA(OAB: 40863/CE)
RECLAMADO	PATROL SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES(OAB: 22673/CE)
ADVOGADO	DEIVISON RENZO(OAB: 421884/SP)
ADVOGADO	ANDRE QUEROBI DOS SANTOS(OAB: 401840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ISAAC DE SOUSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE ISAAC DE SOUSA SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição dos documentos abaixo em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito:

- Alvará de transferência encaminhado por meios eletrônicos (Siscondj)

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

KILVIA SILVA DE SENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000266-53.2023.5.07.0036

RECLAMANTE	ANDRINE GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	ALINE MACIEL LIMA(OAB: 36005/CE)

ADVOGADO	ELIENAY GOMES ALVES(OAB: 30314/CE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRINE GOMES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANDRINE GOMES DE ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição dos documentos abaixo em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito:

- Alvará de transferência encaminhado por meios eletrônicos (Siscondj)

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

KILVIA SILVA DE SENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000323-37.2024.5.07.0036

RECLAMANTE	DIOGO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
ADVOGADO	DARLLYANE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 42415/CE)
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RECLAMADO	SG SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO PEREIRA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DIOGO PEREIRA DA ROCHA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do que se segue:

DA AUDIÊNCIA HÍBRIDA:

- **As partes e testemunhas deverão comparecer fisicamente**, salvo se COMPROVADAMENTE residentes em local não abrangido pela jurisdição desta unidade judiciária, ocasião em que deverá ser colhido depoimento por meio virtual, através da plataforma SISDOV (PROVIMENTO CGJT Nº 01, DE 16 DE

MARÇO DE 2021), devendo ser expedida a competente carta precatória inquiritória. Em tal situação, as partes deverão comprovar os respectivos endereços, bem como declinar a qualificação e endereço da testemunha a ser ouvida por carta precatória no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, sob pena de preclusão.

- **É permitida a participação de advogados de forma telepresencial**, desde que comprovado endereço de domicílio distinto da jurisdição desta vara do trabalho no prazo de até 1 dia útil anterior à data da audiência, sob pena de preclusão e assunção dos riscos pela não observância do prazo ora conferido caso não compareça fisicamente.

Preenchidas as condições acima, por meio da plataforma **ZOOM**, deve-se utilizar as seguintes opções de acesso a Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Caucaia:

- Opção 1 – Clique no link abaixo:
 - <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/85008743429?pwd=QmYxUUFFU1dueDluSVNDd0lnR1ByUT09>
- Opção 2 – Pelo site Zoom:
 - Acesse o endereço eletrônico: www.zoom.us
 - Clique em: ENTRAR EM UMA REUNIÃO
 - ID da reunião: 850 0874 3429
 - Senha da reunião: 785814
- Opção 3 – Pelo aplicativo ZOOM Cloud Meetings, no telefone celular
 - Baixe o aplicativo ZOOM
 - Clique em: INGRESSAR EM UMA REUNIÃO
 - ID da reunião: 850 0874 3429
 - Senha da reunião: 785814

Tutoriais para acesso à sala de audiência no Zoom poderão ser acessados através da página: www.trt7.jus.br/balcao

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

KILVIA SILVA DE SENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000324-22.2024.5.07.0036

RECLAMANTE	WELLIGTON RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	JOAO LUIZ SOARES SANTIAGO(OAB: 38371/CE)
RECLAMADO	PL REFEICOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLIGTON RODRIGUES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), WELLIGTON RODRIGUES MARTINS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do que se segue:

DA AUDIÊNCIA HÍBRIDA:

- **As partes e testemunhas deverão comparecer fisicamente**, salvo se COMPROVADAMENTE residentes em local não abrangido pela jurisdição desta unidade judiciária, ocasião em que deverá ser colhido depoimento por meio virtual, através da plataforma SISDOV (PROVIMENTO CGJT Nº 01, DE 16 DE MARÇO DE 2021), devendo ser expedida a competente carta precatória inquiritória. Em tal situação, as partes deverão comprovar os respectivos endereços, bem como declinar a qualificação e endereço da testemunha a ser ouvida por carta precatória no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, sob pena de preclusão.
- **É permitida a participação de advogados de forma telepresencial**, desde que comprovado endereço de domicílio distinto da jurisdição desta vara do trabalho no prazo de até 1 dia útil anterior à data da audiência, sob pena de preclusão e assunção dos riscos pela não observância do prazo ora conferido caso não compareça fisicamente.

Preenchidas as condições acima, por meio da plataforma **ZOOM**, deve-se utilizar as seguintes opções de acesso a Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Caucaia:

- Opção 1 – Clique no link abaixo:
 - <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/85008743429?pwd=QmYxUUFFU1dueDluSVNDd0lnR1ByUT09>
- Opção 2 – Pelo site Zoom:
 - Acesse o endereço eletrônico: www.zoom.us
 - Clique em: ENTRAR EM UMA REUNIÃO
 - ID da reunião: 850 0874 3429
 - Senha da reunião: 785814
- Opção 3 – Pelo aplicativo ZOOM Cloud Meetings, no telefone celular
 - Baixe o aplicativo ZOOM
 - Clique em: INGRESSAR EM UMA REUNIÃO
 - ID da reunião: 850 0874 3429
 - Senha da reunião: 785814

Tutoriais para acesso à sala de audiência no Zoom poderão ser acessados através da página: www.trt7.jus.br/balcao

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

KILVIA SILVA DE SENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000352-87.2024.5.07.0036

RECLAMANTE DANIEL DE CASTRO MAGALHAES
 ADVOGADO DANIEL VIEIRA LIMA(OAB: 35950/CE)
 RECLAMADO FERNANDA DE SOUSA XAVIER
 RECLAMADO ANTONIO RAIMUNDO MENDONCA NETO 75505860397

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE CASTRO MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DANIEL DE CASTRO MAGALHAES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do que se segue:

DA AUDIÊNCIA HÍBRIDA:

- **As partes e testemunhas deverão comparecer fisicamente**, salvo se COMPROVADAMENTE residentes em local não abrangido pela jurisdição desta unidade judiciária, ocasião em que deverá ser colhido depoimento por meio virtual, através da plataforma SISDOV (PROVIMENTO CGJT Nº 01, DE 16 DE MARÇO DE 2021), devendo ser expedida a competente carta precatória inquiritória. Em tal situação, as partes deverão comprovar os respectivos endereços, bem como declinar a qualificação e endereço da testemunha a ser ouvida por carta precatória no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, sob pena de preclusão.
- **É permitida a participação de advogados de forma telepresencial**, desde que comprovado endereço de domicílio distinto da jurisdição desta vara do trabalho no prazo de até 1 dia útil anterior à data da audiência, sob pena de preclusão e assunção dos riscos pela não observância do prazo ora conferido caso não compareça fisicamente.

Preenchidas as condições acima, por meio da plataforma **ZOOM**, deve-se utilizar as seguintes opções de acesso a Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Caucaia:

- Opção 1 – Clique no link abaixo:
 - <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/85008743429?pwd=QmYxUUFFU1dueDluSVNDd0lnR1ByUT09>
- Opção 2 – Pelo site Zoom:
 - Acesse o endereço eletrônico: www.zoom.us

- Clique em: ENTRAR EM UMA REUNIÃO
- ID da reunião: 850 0874 3429
- Senha da reunião: 785814
- Opção 3 – Pelo aplicativo ZOOM Cloud Meetings, no telefone celular
 - Baixe o aplicativo ZOOM
 - Clique em: INGRESSAR EM UMA REUNIÃO
 - ID da reunião: 850 0874 3429
 - Senha da reunião: 785814

Tutoriais para acesso à sala de audiência no Zoom poderão ser acessados através da página: www.trt7.jus.br/balcao

CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

KILVIA SILVA DE SENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000408-96.2019.5.07.0036

RECLAMANTE MARIA LIDIANE BORGES SILVA
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO(OAB: 35997/CE)
 ADVOGADO Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
 RECLAMADO MARIA DA CONCEICAO LANDIM CATARINO
 ADVOGADO THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)
 ADVOGADO Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE)
 RECLAMADO FRANCISCO LUIS PINHEIRO LANDIM
 ADVOGADO Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE)
 ADVOGADO THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)
 RECLAMADO C BY MOVEIS LTDA - ME
 ADVOGADO Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE)
 ADVOGADO THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LIDIANE BORGES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA LIDIANE BORGES SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Certidão de ID. nº c9e33c0 e seus anexos, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Trecho do despacho: "(...)2. *Obtidas as informações, notifique-se a parte para tomar ciência, bem como, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.* 3. *Esgotado o prazo*

supra sem manifestação, DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO.."
CAUCAIA/CE, 29 de abril de 2024.

KILVIA SILVA DE SENA

Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS

Notificação

Processo Nº ATSum-0000206-50.2022.5.07.0025

RECLAMANTE	MATHEUS FERREIRA MOTA
ADVOGADO	MANUELA IRISLIANNY KHELLINY COELHO MONTE(OAB: 44202/CE)
RECLAMADO	TECEL SERVICOS DE INTERNET LTDA - ME
ADVOGADO	ERIKA LOIOLA AMORIM(OAB: 42472/CE)
RECLAMADO	JOSELENO FREIRE MELO
ADVOGADO	ERIKA LOIOLA AMORIM(OAB: 42472/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS FERREIRA MOTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dce9be1 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000206-50.2022.5.07.0025

RECLAMANTE	MATHEUS FERREIRA MOTA
ADVOGADO	MANUELA IRISLIANNY KHELLINY COELHO MONTE(OAB: 44202/CE)
RECLAMADO	TECEL SERVICOS DE INTERNET LTDA - ME
ADVOGADO	ERIKA LOIOLA AMORIM(OAB: 42472/CE)
RECLAMADO	JOSELENO FREIRE MELO
ADVOGADO	ERIKA LOIOLA AMORIM(OAB: 42472/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELENO FREIRE MELO
- TECEL SERVICOS DE INTERNET LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dce9be1 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000873-41.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	CLAUDIA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO	NILO SERGIO DE ARAUJO FILHO(OAB: 27684/CE)
RECLAMADO	MIKAELLY BEZERRA BOMFIM
RECLAMADO	M B BOMFIM HOTEL
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS BOMFIM LIMA(OAB: 25566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA FEITOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e4994e3 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000873-41.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	CLAUDIA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO	NILO SERGIO DE ARAUJO FILHO(OAB: 27684/CE)
RECLAMADO	MIKAELLY BEZERRA BOMFIM
RECLAMADO	M B BOMFIM HOTEL
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS BOMFIM LIMA(OAB: 25566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M B BOMFIM HOTEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e4994e3

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000128-56.2022.5.07.0025

RECLAMANTE	ANTONIO MOREIRO RIBEIRO
ADVOGADO	RAUL DE SOUZA MARTINS(OAB: 29863/CE)
RECLAMADO	ESPÓLIO RAIMUNDO DOURADO DA SILVA
ADVOGADO	MARDYLLA FARIAS DE OLIVEIRA(OAB: 44891/CE)
RECLAMADO	ANTONIO SAVIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	MARDYLLA FARIAS DE OLIVEIRA(OAB: 44891/CE)
RECLAMADO	ANTONIA BARBARA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	MARDYLLA FARIAS DE OLIVEIRA(OAB: 44891/CE)
RECLAMADO	SONIA MARIA DE LIMA ROCHA
ADVOGADO	MARDYLLA FARIAS DE OLIVEIRA(OAB: 44891/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MOREIRO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO MOREIRO RIBEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência acerca da **CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA** nos autos.

CRATEÚS/CE, 27 de abril de 2024.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001383-54.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	MILENA DE ALMEIDA MARQUES ARAGAO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENA DE ALMEIDA MARQUES ARAGAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **MILENA DE ALMEIDA MARQUES ARAGÃO**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência acerca da(s) Requisição de Pequeno Valor RPV, nos autos.

CRATEÚS/CE, 27 de abril de 2024.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000597-73.2020.5.07.0025

RECLAMANTE	DANILO MOURA DE SOUZA
ADVOGADO	MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	GIVANILDO DE SOUSA PINTO(OAB: 38889/CE)
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILLO MOURA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **DANILO MOURA DE SOUZA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência acerca da(s) Requisição de Pequeno Valor RPV e Ofício Precatório, nos autos.

CRATEÚS/CE, 27 de abril de 2024.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000684-29.2020.5.07.0025

RECLAMANTE	FRANCISCO WILAMI FREIRE RODRIGUES
ADVOGADO	MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)
ADVOGADO	GIVANILDO DE SOUSA PINTO(OAB: 38889/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO WILAMI FREIRE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **FRANCISCO WILAMI FREIRE RODRIGUES**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência acerca da(s) Requisição de Pequeno Valor RPV e Ofício Precatório, nos autos.

CRATEÚS/CE, 27 de abril de 2024.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001153-12.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	VALTER BARBOZA INACIO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)
ADVOGADO	GIVANILDO DE SOUSA PINTO(OAB: 38889/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER BARBOZA INACIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VALTER BARBOZA INACIO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência acerca das RPV's nos autos.

CRATEÚS/CE, 27 de abril de 2024.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000853-11.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	MARIA IRENIR FERNANDES SILVA
ADVOGADO	ANA LARISSA MOURA DE CARVALHO(OAB: 41341/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE IPUEIRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IRENIR FERNANDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b22e1f proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, EDSON SOUSA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de Id. aba74ec.

Intime-se o município executado, por MANDADO, nos termos do art. 535 do CPC, do montante exequendo de **R\$ 168.482,62** (cálculos disponíveis mediante consulta ao sistema), **atualizado até 25/04/2024**. Referida importância é devida nos termos da sentença/acordo constante dos autos, **devendo ser atualizada à data do efetivo de pagamento**.

Com o intuito de efetivar o princípio constitucional da celeridade e objetivando a concentração e a economia dos atos, a parte deverá aproveitar esse momento processual para, se for o caso, **requerer** a aplicação de sua lei local regulamentadora dos **valores limites para expedição da requisição de pequeno valor (RPV)**, juntando ao processo a legislação local respectiva.

A intenção é evitar que, após a expedição de RPV com base nos parâmetros gerais contidos no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, exsurja insatisfação do município pela não aplicação de eventual lei local disciplinadora da matéria.

A inobservância da ressalva contida neste parágrafo poderá acarretar, a depender do entendimento do magistrado, diversas consequências legais e jurídicas ao ente público.

CRATEÚS/CE, 27 de abril de 2024.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000996-97.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	CICERO JOATAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL FARIAS TAVARES(OAB: 24902/CE)
ADVOGADO	JOAO AFONSO PARENTE NETO(OAB: 29387/CE)
RECLAMADO	ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI
ADVOGADO	DEBORAH FACCO(OAB: 303411/SP)
RECLAMADO	WILLIAN RICARDO ALVES DE MATOS
ADVOGADO	DEBORAH FACCO(OAB: 303411/SP)
RECLAMADO	EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA

ADVOGADO JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA
- WILLIAN RICARDO ALVES DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 47555ed proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que a parte reclamante interpôs agravo de instrumento em recurso ordinário.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, JOSE BEZERRA LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade (art. 897, alínea "b", da CLT), recebo o Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário interposto pela primeira reclamada, eis que preenchidos os requisitos legais. Notifique-se as partes contrárias para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo de Instrumento, prazo legal.

Empós, apresentada ou não a contraminuta, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

CRATEÚS/CE, 27 de abril de 2024.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000996-97.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	CICERO JOATAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL FARIAS TAVARES(OAB: 24902/CE)
ADVOGADO	JOAO AFONSO PARENTE NETO(OAB: 29387/CE)
RECLAMADO	ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI
ADVOGADO	DEBORAH FACCO(OAB: 303411/SP)
RECLAMADO	WILLIAN RICARDO ALVES DE MATOS
ADVOGADO	DEBORAH FACCO(OAB: 303411/SP)
RECLAMADO	EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO JOATAN RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 47555ed proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que a parte reclamante interpôs agravo de instrumento em recurso ordinário.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, JOSE BEZERRA LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade (art. 897, alínea "b", da CLT), recebo o Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário interposto pela primeira reclamada, eis que preenchidos os requisitos legais. Notifique-se as partes contrárias para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo de Instrumento, prazo legal.

Empós, apresentada ou não a contraminuta, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT da 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

CRATEÚS/CE, 27 de abril de 2024.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000055-16.2024.5.07.0025

RECLAMANTE	GEORDANO BRUNO AMARO ALENCAR BEZERRA
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORDANO BRUNO AMARO ALENCAR BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fbc325b

proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, CELIA MARIA NERES DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

Eu, MATHEUS GÓES DA COSTA, Estagiário, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

CRATEÚS/CE, 27 de abril de 2024.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001902-87.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	EMANUELA VIANA BEZERRA
ADVOGADO	SARAH ISABELA ARRUDA BATISTA(OAB: 46615/CE)
RECLAMADO	F E FARIAS RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	IVELINE PORDEUS LIMA VERDE(OAB: 28810/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO VIEIRA SALES NETO(OAB: 21906/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUELA VIANA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0093a51 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1-) a parte reclamante não noticiou o descumprimento das parcelas do acordo.

2-) FGTS pago conforme comprovante de pagamento de alvará de Id 08a4229.

3-) custas pela reclamante dispensadas. Não há recolhimento de contribuição previdenciária.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LAEDSON DINIZ GONCALVES SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Reputo satisfeita a obrigação da reclamada.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CRATEÚS/CE, 27 de abril de 2024.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001902-87.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	EMANUELA VIANA BEZERRA
ADVOGADO	SARAH ISABELA ARRUDA BATISTA(OAB: 46615/CE)
RECLAMADO	F E FARIAS RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	IVELINE PORDEUS LIMA VERDE(OAB: 28810/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO VIEIRA SALES NETO(OAB: 21906/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F E FARIAS RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0093a51 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

1-) a parte reclamante não noticiou o descumprimento das parcelas do acordo.

2-) FGTS pago conforme comprovante de pagamento de alvará de Id 08a4229.

3-) custas pela reclamante dispensadas. Não há recolhimento de contribuição previdenciária.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LAEDSON DINIZ GONCALVES SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Reputo satisfeita a obrigação da reclamada.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CRATEÚS/CE, 27 de abril de 2024.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000056-98.2024.5.07.0025

RECLAMANTE JEFFERSON LOPES E SILVA
 ADVOGADO DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON LOPES E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90781c6 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, CELIA MARIA NERES DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

Eu, MATHEUS GÓES DA COSTA, Estagiário, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

CRATEÚS/CE, 27 de abril de 2024.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000610-38.2021.5.07.0025

RECLAMANTE ANTONIO JOVANE FEIJAO BRAGA
 ADVOGADO LIVIO WESLEY VASCONCELOS DE ALMEIDA(OAB: 26094/CE)

RECLAMADO MUNICIPIO DE SANTA QUIERIA
 ADVOGADO JOAO PAULO AVELINO ALVES DE SOUSA(OAB: 41057/CE)
 RECLAMADO CONSTRUTORA LAZIO EIRELI
 ADVOGADO BRUNO VIANA GARRIDO(OAB: 23937/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA LAZIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1b5134 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, JOSE BEZERRA LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o decurso do prazo legal sem insurgência das partes, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação **Id 41ecb06** para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim sendo, determino a citação da primeira reclamada CONSTRUTORA LAZIO EIRELI - por intermédio dos seus advogados, via DEJT, para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir a execução, no valor total de **R\$57.651,25**(planilha Id 41ecb06 atualizada até 11/04/2024), sob pena de penhora *on line* de numerários, desde logo autorizada.

Inerte a primeira reclamada realize-se as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD.

Infrutífero as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD notifique-se a seguradora para depositar nos presentes autos o valor da apólice de seguro-garantia de **Id 5bc1c3c**.

Intimem-se

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

CRATEÚS/CE, 27 de abril de 2024.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000610-38.2021.5.07.0025

RECLAMANTE ANTONIO JOVANE FEIJAO BRAGA
 ADVOGADO LIVIO WESLEY VASCONCELOS DE ALMEIDA(OAB: 26094/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE SANTA QUIERIA
 ADVOGADO JOAO PAULO AVELINO ALVES DE SOUSA(OAB: 41057/CE)

RECLAMADO CONSTRUTORA LAZIO EIRELI
 ADVOGADO BRUNO VIANA GARRIDO(OAB: 23937/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOVANE FEIJAO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1b5134 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, JOSE BEZERRA LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o decurso do prazo legal sem insurgência das partes, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação **Id 41ecb06** para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim sendo, determino a citação da primeira reclamada CONSTRUTORA LAZIO EIRELI - por intermédio dos seus advogados, via DEJT, para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir a execução, no valor total de **R\$57.651,25** (planilha Id 41ecb06 atualizada até 11/04/2024), sob pena de penhora *on line* de numerários, desde logo autorizada.

Inerte a primeira reclamada realize-se as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD.

Infrutífero as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD notifique-se a seguradora para depositar nos presentes autos o valor da apólice de seguro-garantia de **Id 5bc1c3c**.

Intimem-se

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

CRATEÚS/CE, 27 de abril de 2024.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000892-08.2023.5.07.0025

RECLAMANTE LAYANE AUGUSTA ALVES GERMANO
 ADVOGADO FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO ISRAEL DE SOUZA FERIANE(OAB: 20162/ES)
 ADVOGADO IGOR FACCI M BONINE(OAB: 22654/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYANE AUGUSTA ALVES GERMANO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 54759c0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001153-70.2023.5.07.0025

RECLAMANTE FRANCISCO SIDNEI FERREIRA COSTA
 ADVOGADO JOELIA AURELIO DE SOUSA(OAB: 48763/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO RODRIGO GIRALDELLI PERI(OAB: 16264/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SIDNEI FERREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e7f8908 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000879-09.2023.5.07.0025

RECLAMANTE RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO FABRICIO DOS REIS BRANDAO(OAB: 11471/PA)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe4f856
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001153-70.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	FRANCISCO SIDNEI FERREIRA COSTA
ADVOGADO	JOELIA AURELIO DE SOUSA(OAB: 48763/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RODRIGO GIRALDELLI PERI(OAB: 16264/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e7f8908
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000892-08.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	LAYANE AUGUSTA ALVES GERMANO
ADVOGADO	FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ISRAEL DE SOUZA FERIANE(OAB: 20162/ES)
ADVOGADO	IGOR FACCIM BONINE(OAB: 22654/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 54759c0
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000879-09.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABRICIO DOS REIS BRANDAO(OAB: 11471/PA)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe4f856
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001138-04.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	MARLI PRUDENCIO DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	JOELIA AURELIO DE SOUSA(OAB: 48763/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI PRUDENCIO DE OLIVEIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3f01996
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000896-45.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	FRANCISCA GILVANIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ANA PAULA MOURA GAMA(OAB: 834 -B/BA)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA GILVANIA PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b726f09
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000896-45.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	FRANCISCA GILVANIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ANA PAULA MOURA GAMA(OAB: 834 -B/BA)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b726f09

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000876-54.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	ALDENIR MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DANIEL MARTINS LIMA(OAB: 166147/MG)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENIR MOURA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b9d5693
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001152-85.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	JOSE MARIA BONFIM MACHADO
ADVOGADO	JOELIA AURELIO DE SOUSA(OAB: 48763/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA(OAB: 30148/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA BONFIM MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fce8401
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000876-54.2023.5.07.0025
 RECLAMANTE ALDENIR MOURA DOS SANTOS
 ADVOGADO FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO DANIEL MARTINS LIMA(OAB: 166147/MG)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b9d5693
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001152-85.2023.5.07.0025
 RECLAMANTE JOSE MARIA BONFIM MACHADO
 ADVOGADO JOELIA AURELIO DE SOUSA(OAB: 48763/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA(OAB: 30148/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fce8401
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001228-12.2023.5.07.0025
 RECLAMANTE ROBERIO CEZAR MARTINS BEZERRA
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)

RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO TIAGO GONCALVES FAUSTINO(OAB: 15825/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERIO CEZAR MARTINS BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ef1146
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001228-12.2023.5.07.0025
 RECLAMANTE ROBERIO CEZAR MARTINS BEZERRA
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO TIAGO GONCALVES FAUSTINO(OAB: 15825/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ef1146
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000875-69.2023.5.07.0025
 RECLAMANTE MARIA JOSE GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
 ADVOGADO FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO ISRAEL DE SOUZA FERIANE(OAB: 20162/ES)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd21b19
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000894-75.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	MARIA LUCIA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WEUDER MARTINS CAMARA(OAB: 16016/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e6afc8
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000897-30.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	VERBENA BATISTA EVANGELISTA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RODRIGO GIRALDELLI PERI(OAB: 16264/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERBENA BATISTA EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 732496c
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000875-69.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	MARIA JOSE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ISRAEL DE SOUZA FERIANE(OAB: 20162/ES)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd21b19
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000894-75.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	MARIA LUCIA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WEUDER MARTINS CAMARA(OAB: 16016/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA ALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e6afc8
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000877-39.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	MARIA ELIZABETE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	IGOR FACCI M BONINE(OAB: 22654/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIZABETE DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c55c5d1
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000897-30.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	VERBENA BATISTA EVANGELISTA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RODRIGO GIRALDELLI PERI(OAB: 16264/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 732496c

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000877-39.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	MARIA ELIZABETE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	IGOR FACCI M BONINE(OAB: 22654/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c55c5d1
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000890-38.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA MARQUES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RHAFEL COSTA DE BORBA(OAB: 30349/SC)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 70789e5
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000890-38.2023.5.07.0025

RECLAMANTE FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA MARQUES
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
 ADVOGADO FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO RHAFEL COSTA DE BORBA(OAB: 30349/SC)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 70789e5
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000891-23.2023.5.07.0025

RECLAMANTE FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA BATISTA
 ADVOGADO FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa5afda
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000895-60.2023.5.07.0025

RECLAMANTE NACELIA RODRIGUES MORAIS

ADVOGADO

FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)

ADVOGADO

ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)

RECLAMADO

MUNICIPIO DE CRATEUS

RECLAMADO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO

MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB: 57114/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NACELIA RODRIGUES MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac56e04
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000889-53.2023.5.07.0025

RECLAMANTE ANTONIA FERNANDES DE AZEVEDO
 ADVOGADO FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 798383e
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000895-60.2023.5.07.0025

RECLAMANTE NACELIA RODRIGUES MORAIS
 ADVOGADO FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)

RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB:
 57114/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac56e04
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000889-53.2023.5.07.0025

RECLAMANTE ANTONIA FERNANDES DE AZEVEDO
 ADVOGADO FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA FERNANDES DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 798383e
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001154-55.2023.5.07.0025

RECLAMANTE ANTONIA RODRIGUES DE ARAUJO SOARES
 ADVOGADO JOELIA AURELIO DE SOUSA(OAB: 48763/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA(OAB: 30148/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 31e2770
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001154-55.2023.5.07.0025

RECLAMANTE ANTONIA RODRIGUES DE ARAUJO SOARES
 ADVOGADO JOELIA AURELIO DE SOUSA(OAB: 48763/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA(OAB: 30148/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA RODRIGUES DE ARAUJO SOARES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 31e2770
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000893-90.2023.5.07.0025

RECLAMANTE REGINA DE SOUSA SILVA
 ADVOGADO FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO RODRIGO GIRALDELLI PERI(OAB: 16264/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7c8ef3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000893-90.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	REGINA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RODRIGO GIRALDELLI PERI(OAB: 16264/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7c8ef3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000874-84.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	ANTONIA NILCA DE CARVALHO
ADVOGADO	FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WEUDER MARTINS CAMARA(OAB: 16016/RN)
ADVOGADO	MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 5553/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA NILCA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f86704a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000898-15.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	MARIA JANICE SILVA BARROS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 5553/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JANICE SILVA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 38d23cb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000874-84.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	ANTONIA NILCA DE CARVALHO
ADVOGADO	FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WEUDER MARTINS CAMARA(OAB: 16016/RN)
ADVOGADO	MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 5553/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f86704a
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000898-15.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	MARIA JANICE SILVA BARROS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 5553/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 38d23cb
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001245-48.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS DE MIRANDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 86f5b0a
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001246-33.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA NUNES CARRILHO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA NUNES CARRILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 86027b7
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001245-48.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS DE MIRANDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 86f5b0a
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS

Processo Nº ATOOrd-0001246-33.2023.5.07.0025

RECLAMANTE RITA DE CASSIA NUNES CARRILHO
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 86027b7
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001238-56.2023.5.07.0025

RECLAMANTE ANTONIA NILCE DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO JOELIA AURELIO DE SOUSA(OAB: 48763/CE)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e854914
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001238-56.2023.5.07.0025

RECLAMANTE ANTONIA NILCE DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO JOELIA AURELIO DE SOUSA(OAB: 48763/CE)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA NILCE DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e854914
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001235-04.2023.5.07.0025

RECLAMANTE FLAVIA ALESSANDRA BEZERRA FURTADO
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA ALESSANDRA BEZERRA FURTADO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db5c70a
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001235-04.2023.5.07.0025

RECLAMANTE FLAVIA ALESSANDRA BEZERRA FURTADO
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db5c70a
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001249-85.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	ANTONIO NEWTON SOARES TIMBO JUNIOR
ADVOGADO	JOELIA AURELIO DE SOUSA(OAB: 48763/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RODRIGO GIRALDELLI PERI(OAB: 16264/MS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 01a5131
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001249-85.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	ANTONIO NEWTON SOARES TIMBO JUNIOR
ADVOGADO	JOELIA AURELIO DE SOUSA(OAB: 48763/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RODRIGO GIRALDELLI PERI(OAB: 16264/MS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO NEWTON SOARES TIMBO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 01a5131
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001250-70.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	ANTONIO LUIS DE SOUSA
ADVOGADO	JOELIA AURELIO DE SOUSA(OAB: 48763/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8bbd372
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001250-70.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	ANTONIO LUIS DE SOUSA
ADVOGADO	JOELIA AURELIO DE SOUSA(OAB: 48763/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8bbd372
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001232-49.2023.5.07.0025

RECLAMANTE JURACIR BEZERRA PINHO
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2dde72a
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001234-19.2023.5.07.0025

RECLAMANTE REGINA MARIA DE ALMEIDA ASSIS GRAMOZA
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA MARIA DE ALMEIDA ASSIS GRAMOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf54ff2
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001232-49.2023.5.07.0025

RECLAMANTE JURACIR BEZERRA PINHO
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JURACIR BEZERRA PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2dde72a
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001234-19.2023.5.07.0025

RECLAMANTE REGINA MARIA DE ALMEIDA ASSIS GRAMOZA
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf54ff2
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001252-40.2023.5.07.0025

RECLAMANTE ANTONIO CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO JOELIA AURELIO DE SOUSA(OAB: 48763/CE)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64d3539
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001231-64.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	NIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be4124a
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001252-40.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	JOELIA AURELIO DE SOUSA(OAB: 48763/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64d3539

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001231-64.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	NIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be4124a
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001240-26.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	MARIA SONIA MOREIRA MARQUES
ADVOGADO	JOELIA AURELIO DE SOUSA(OAB: 48763/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SONIA MOREIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0030121
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001240-26.2023.5.07.0025

RECLAMANTE MARIA SONIA MOREIRA MARQUES
 ADVOGADO JOELIA AURELIO DE SOUSA(OAB: 48763/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0030121
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001244-63.2023.5.07.0025

RECLAMANTE JOAO JORGE DE SOUSA
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO JORGE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f24b5a
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001244-63.2023.5.07.0025

RECLAMANTE JOAO JORGE DE SOUSA
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f24b5a
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001247-18.2023.5.07.0025

RECLAMANTE SEVERINO DE SOUZA GOMES
 ADVOGADO JOELIA AURELIO DE SOUSA(OAB: 48763/CE)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 33eb756
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001247-18.2023.5.07.0025

RECLAMANTE SEVERINO DE SOUZA GOMES
 ADVOGADO JOELIA AURELIO DE SOUSA(OAB: 48763/CE)
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- SEVERINO DE SOUZA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 33eb756

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001248-03.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	ALEXSANDRO BONFIM MELO
ADVOGADO	JOELIA AURELIO DE SOUSA(OAB: 48763/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO BONFIM MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e77c956

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001248-03.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	ALEXSANDRO BONFIM MELO
ADVOGADO	JOELIA AURELIO DE SOUSA(OAB: 48763/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e77c956

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001257-62.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	ROSEMARY SOARES DE PINHO
ADVOGADO	JOELIA AURELIO DE SOUSA(OAB: 48763/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA(OAB: 30148/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 21379bd

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001242-93.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	MARIA AUXILIADORA GOMES SOARES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA GOMES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 007d30d

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001257-62.2023.5.07.0025

RECLAMANTE ROSEMARY SOARES DE PINHO
 ADVOGADO JOELIA AURELIO DE SOUSA(OAB: 48763/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA(OAB: 30148/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMARY SOARES DE PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 21379bd
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001242-93.2023.5.07.0025

RECLAMANTE MARIA AUXILIADORA GOMES SOARES
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 007d30d
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001251-55.2023.5.07.0025

RECLAMANTE HELENA MARIA MARQUES DE PAULA
 ADVOGADO JOELIA AURELIO DE SOUSA(OAB: 48763/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO

SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d9af76
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001233-34.2023.5.07.0025

RECLAMANTE MILENA DE ALMEIDA MARQUES ARAGAO
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENA DE ALMEIDA MARQUES ARAGAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0f1ea3
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001251-55.2023.5.07.0025

RECLAMANTE HELENA MARIA MARQUES DE PAULA
 ADVOGADO JOELIA AURELIO DE SOUSA(OAB: 48763/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE CRATEUS
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA MARIA MARQUES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d9af76 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001233-34.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	MILENA DE ALMEIDA MARQUES ARAGAO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0f1ea3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000039-67.2021.5.07.0025

RECLAMANTE	ANA PAULA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
RECLAMADO	JOAO JOSEANO AGUIAR VERAS
ADVOGADO	PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO(OAB: 40860/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) **ANA PAULA**

ALVES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer na **Audiência de Conciliação Telepresencial no dia 14/05/2024, às 11:20 horas**, que se realizará na sala de audiências virtual da Vara do Trabalho de Crateús, com acesso à sala telepresencial, por meio da ferramenta **ZOOM Cloud Meetings**, conforme link e senha:

L i n k : h t t p s : / / t r t 7 - j u s - br.zoom.us/j/87822276728?pwd=NjRjTkpEUE1MeDBBTjkyeXEyaEJSUT09

ID da reunião: 878 2227 6728

Senha de acesso: 885591

A parte notificada fica com a responsabilidade de acessar o link correspondente a audiência telepresencial, no dia e horário designado.

Fica a parte notificada com a recomendação de que deverá acessar a sala de audiência virtual com antecedência mínima de 15 minutos da hora aprazada.

A audiência será **CONCILIAÇÃO**.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

CRATEÚS/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO FELIX GONCALVES SIQUEIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000039-67.2021.5.07.0025

RECLAMANTE	ANA PAULA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES(OAB: 42283/CE)
RECLAMADO	JOAO JOSEANO AGUIAR VERAS
ADVOGADO	PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO(OAB: 40860/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO JOSEANO AGUIAR VERAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) **JOAO JOSEANO AGUIAR VERAS**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s),

notificado(a)(s) para comparecer na **Audiência de Conciliação Telepresencial no dia 14/05/2024, às 11:20 horas**, que se realizará na sala de audiências virtual da Vara do Trabalho de Crateús, com acesso à sala telepresencial, por meio da ferramenta **ZOOM Cloud Meetings**, conforme link e senha:

L i n k : h t t p s : / / t r t 7 - j u s - br.zoom.us/j/87822276728?pwd=NjRjTkpEUE1MeDBBTjkyeXEyaEJSUT09

ID da reunião: 878 2227 6728

Senha de acesso: 885591

A parte notificada fica com a responsabilidade de acessar o link correspondente a audiência telepresencial, no dia e horário designado.

Fica a parte notificada com a recomendação de que deverá acessar a sala de audiência virtual com antecedência mínima de 15 minutos da hora aprazada.

A audiência será **CONCILIAÇÃO**.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

CRATEÚS/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO FELIX GONCALVES SIQUEIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000597-10.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	MAGNOLIA SALES MOURAO
ADVOGADO	JULIANA GOMES DE SOUSA(OAB: 29791/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)
ADVOGADO	GABRIELLE SOARES MELO(OAB: 39811/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNOLIA SALES MOURAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, reitera-se a intimação de ID5857ff0.

Fica(m) a(s) parte(s), **MAGNÓLIA SALES MOURÃO**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) que em virtude de expedição de Precatório, deve-se apresentar, dados bancários do reclamante como os dados bancários do patrono e contrato de honorários, caso se queira que os honorários contratuais sejam destacados individualmente

CRATEÚS/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA DAMASCENO DO NASCIMENTO

Servidor

Processo Nº ACum-0001305-21.2023.5.07.0025

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	GABRIEL SOARES EVANGELISTA
ADVOGADO	ANTONIO ZITO SEVERINO COSTA JUNIOR(OAB: 39238/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL SOARES EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), GABRIEL SOARES EVANGELISTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da penhora efetivada (valor bloqueado via Bacen Jud id: c001365).

CRATEÚS/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA DILMA PINTO OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000175-59.2024.5.07.0025

RECLAMANTE	GILBERTO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	JOSE RENATO MOTA(OAB: 28987/CE)
RECLAMADO	45.719.026 JOAO PAULO SOARES ARAUJO
ADVOGADO	LUIZ MANOEL RODRIGUES BEZERRA(OAB: 49652/CE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO RODRIGUES COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **GILBERTO RODRIGUES COSTA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da **DATA DA PERÍCIA**, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito:DR. ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Data e horário da perícia: 22/05/2024, às 11h.

Local da realização: Vara do Trabalho de Crateús, endereço na Rua Hermínio Bezerra, nº 801, Planalto, CRATEÚS/CE.

As partes devem observar as seguintes instruções no dia da realização da perícia: Não será permitido a participação de profissionais que não estejam amparados pela Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, tais como: fisioterapeuta, fonoaudiólogo, psicólogo, engenheiro, enfermeiro, técnico de enfermagem, preposto, sócio da empresa, dono da empresa, advogados, estagiários de direito ou estudantes, etc.

Solicitações para o autor do processo:

Levar para a perícia os documentos pertinentes ao caso, se ainda não estiverem anexados ao processo:

1. CTPS (caso tenha mais de uma levar todas).
2. Atestados de Saúde Ocupacional (ASOs).
3. Exames complementares pertinentes ao caso (antigos e atuais se possível)
4. Receitas (favor não levar frascos vazios de medicamentos, caixas ou cartelas de comprimidos pois não servem como prova).
5. Atestados Médicos pertinentes ao caso.
6. Boletim de Ocorrência Policial (B.O.).
7. Internação Hospitalar.
8. Declaração hospitalar do evento.
9. Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).
10. Comprovante de afastamento pelo INSS (antes, durante e após o tempo em que laborou na reclamada).

CRATEÚS/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO FELIX GONCALVES SIQUEIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000175-59.2024.5.07.0025

RECLAMANTE	GILBERTO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	JOSE RENATO MOTA(OAB: 28987/CE)
RECLAMADO	45.719.026 JOAO PAULO SOARES ARAUJO
ADVOGADO	LUIZ MANOEL RODRIGUES BEZERRA(OAB: 49652/CE)

PERITO

ANISIO SILVESTRE PINHEIRO
SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- 45.719.026 JOAO PAULO SOARES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **45.719.026 JOAO PAULO SOARES ARAUJO**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da **DATA DA PERÍCIA**, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito:DR. ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Data e horário da perícia: 22/05/2024, às 11h.

Local da realização: Vara do Trabalho de Crateús, endereço na Rua Hermínio Bezerra, nº 801, Planalto, CRATEÚS/CE.

As partes devem observar as seguintes instruções no dia da realização da perícia: Não será permitido a participação de profissionais que não estejam amparados pela Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, tais como: fisioterapeuta, fonoaudiólogo, psicólogo, engenheiro, enfermeiro, técnico de enfermagem, preposto, sócio da empresa, dono da empresa, advogados, estagiários de direito ou estudantes, etc.

Solicitações ao reclamado (anexar ao processo):

Considerando a Resolução nº 66/2010, do CSJT, in verbis:

Art. 10. Nas ações contendo pedido de adicional de insalubridade, de periculosidade, de indenização por acidente do trabalho ou qualquer outro atinente à segurança e saúde do trabalhador, o Juiz poderá determinar a notificação da empresa reclamada para trazer aos autos cópias dos LTCAT(Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), PCMSO(Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PPRA(Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e de laudo pericial da atividade ou local de trabalho, passível de utilização como prova emprestada, referentes ao período em que o reclamante prestou serviços na empresa.

1. Que seja anexado ao processo fotos do local de trabalho do reclamante ou local do acidente.
2. Fotos da máquina que porventura tenha supostamente causado o acidente.
3. Informar o número de funcionários que desempenhavam a mesma atividade na época do reclamante.
4. Informar se houve mais algum acidente ou doença similar no mesmo setor nos últimos cinco anos.
5. Informar o número de funcionários que passaram pelo setor nos

últimos cinco anos.

6. Composição do SESMT da época laborada pelo reclamante e atual (nome do médico e número do CRM, nome do técnico de segurança do trabalho e número de inscrição no Ministério do Trabalho).

7. Os Atestados de Saúde Ocupacional (ASOs) do reclamante.

8. A profissiografia da(s) função(ões) desempenhada(s)-PPP.

9. Comprovante de entrega dos EPIs fornecidos ao reclamante com assinatura de recebimento pelo reclamante caso a atividade necessite.

10. Se houve afastamento pelo INSS (período, espécie do benefício e tempo de afastamento).

11. Laudo Ergonômico conforme determina a NR17: 17.1.2. Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho, conforme estabelecido nesta Norma Regulamentadora.

CRATEÚS/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO FELIX GONCALVES SIQUEIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000057-83.2024.5.07.0025

RECLAMANTE	ANTONIO RAIMUNDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO EMPA/ TEIXEIRA DUARTE/ TERRACOM/ LUMALI
ADVOGADO	LUCIANA DAVANCO AUGUSTO(OAB: 190448/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO EMPA/ TEIXEIRA DUARTE/ TERRACOM/ LUMALI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a reclamada notificada para se manifestar, em 48hs, sobre o pedido de desistência da parte reclamante, sob pena de no silêncio se entender pela aceitação.

CRATEÚS/CE, 29 de abril de 2024.

LAEDSON DINIZ GONCALVES SILVA

Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE EUSÉBIO

Notificação

Processo Nº ATSum-0000657-77.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	KEVISON SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO LEVY MARTINEZ PRAXEDES(OAB: 49778/CE)
ADVOGADO	YURI KUBRUSLY DE MIRANDA SA(OAB: 38343/CE)
RECLAMADO	NOBRE - INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KEVISON SOUSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 181d0a7 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, LETICIA DE MIRANDA GONCALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA, NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **04/06/2024 10:00horas, sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente.**

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. **A defesa e os documentos** (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1,**

DE 6 DE MARÇO DE 2024.

5. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

6. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

7. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

8. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

9. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

10. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

11. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

12. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a)

habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

EUSEBIO/CE, 26 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001887-28.2022.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO ALEXANDRE DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL SALES DE MELO(OAB: 43122/CE)
ADVOGADO	CARLOS LEVIR COSTA ROCHA(OAB: 30938/CE)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE FREIRE MENDES(OAB: 48578/CE)
RECLAMADO	TRANSPESADOS ULTREX LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO JORGE MEDEIROS(OAB: 10717/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPESADOS ULTREX LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 23327f6 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARIA DAS GRACAS LAURINDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a petição apresentada pela parte reclamada (Id n.º 96bcab6), defiro o requerimento.

Aguarde-se por 10 (dez) dias o pagamento da contribuição previdenciária.

Intime-se o peticionante.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 26 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001701-68.2023.5.07.0034

RECLAMANTE LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA JUNIOR
 ADVOGADO LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
 ADVOGADO WANINE MARCELLE DE CASTRO BEZERRA MELO DIAS(OAB: 33926/CE)
 RECLAMADO PINHEIRO LOG EXPRESS LTDA
 RECLAMADO JOSE HUGUISNEY PINHEIRO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d24fb7 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Com fulcro no art. 3º, IV, do **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 03, DE 08 DE JUNHO DE 2022**, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **03/05/2024**, às **08h20min**, a ser realizada por meio **TELEPRESENCIAL**.

2. As partes e advogados deverão ingressar no ambiente virtual de sessões por meio do website do TRT 7ª Região (www.trt7.jus.br), clicando no ícone/link denominado "Audiências Telepresenciais", disponível no lado direito da página inicial, através do qual será possível acessar o link do ambiente virtual da sala de audiências da Vara do Trabalho de Eusébio.

3. A tolerância a ser observada será de dez minutos.

4. Manual explicativo, regras e orientações gerais acerca da audiência por meio de videoconferência podem ser obtidos através dos seguintes links :
<https://www.youtube.com/playlist?list=PLSAyE9HVlBfKj2FnADoVIAqrxK4q7Oe>
<https://www.youtube.com/playlist?list=PLSAyE9HVlBfIaAf6cLsuQPb5hHtvRsr->

5. Recomenda-se a utilização de fones de ouvido para uma melhor compreensão dos diálogos.

6. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via eletrônica, conforme o caso.

7. Não havendo a homologação do acordo, o feito prosseguirá,

sendo retomado no estado em que se encontra.

8. Ficam cientes ainda os causídicos que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 26 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000669-28.2023.5.07.0034

RECLAMANTE ELZAFAN NUNES RODRIGUES
 ADVOGADO LIVIA MARIA SILVA DE FREITAS(OAB: 241582/RJ)
 RECLAMADO KAROLINE BARBOSA DE SOUSA
 TERCEIRO INTERESSADO KAROLINE BARBOSA DE SOUSA
 ADVOGADO CIRO ALEXANDRE DE CARVALHO(OAB: 29525/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZAFAN NUNES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e404254 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARIA DAS GRACAS LAURINDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o julgamento dos Embargos de Terceiros, conforme certidão Id n.º b436f54, o qual foi julgado procedente os embargos apresentados pela Sra. KAROLINE BARBOSA DE SOUSA - CPF: 063.190.863-35.

Tendo em vista ainda o extrato atualizado (Id n.º aeb5153) do valor bloqueado indevidamente.

Determino a liberação do valor existente na conta judicial n.º 1400120882530 do Banco do Brasil, para a Sra. KAROLINE BARBOSA DE SOUSA - CPF: 063.190.863-35.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força de

ALVARÁ a presente decisão.

ALVARÁ JUDICIAL

DADOS DAS CONTAS JUDICIAIS

- Conta judicial n.º 1400120882530 do Banco do Brasil.

PAGAR/LIBERAR

- PAGAR/LIBERAR: **O SALDO TOTAL**, referente ao crédito da beneficiária Sra. KAROLINE BARBOSA DE SOUSA - CPF: 063.190.863-35 (terceira interessada), de forma que a conta bancária fique com saldo zero.

1. O valor deverá ser liberado/pago a beneficiária ou a(a) respectivo(a) advogado(a), a saber:

Dr. Ciro Alexandre de Carvalho ADVOGADO - CPF: 667.446.103-25

- OAB: CE29525.

2. Fica ainda habilitado a receber os valores qualquer outro advogado que compareça com procuração/substabelecimento onde conste poderes específicos para este fim.

3. A BENEFICIÁRIA DEVERÁ, EM CINCO DIAS, COMPROVAR OS VALORES RECOLHIDOS E/OU LEVANTADOS, FICANDO A SECRETARIA AUTORIZADA A EXPEDIR OFÍCIO PARA ESTE FIM, CASO O BENEFICIÁRIO DO ALVARÁ PERMANEÇA INERTE.

4. Ciente ainda de que, sendo apresentada conta bancária em instituição diferente daquela onde se encontram depositados os valores, o crédito poderá estar sujeito à cobrança tarifária da transação (TED, DOC, etc), conforme diretriz do Banco Central e tabela de tarifas dos bancos oficiais (Caixa e Banco do Brasil), cujo valor será descontado do crédito a ser liberado.

5. A apresentação dos dos bancários com a consequente remessa para o banco não impede ou inviabiliza que o(a) beneficiário do alvará compareça diretamente à agência bancário para efetuar o resgate do alvará. Isto porque os bancos vêm apresentando considerável demora no atendimento dos alvarás enviados eletronicamente, através de e-mail. Segundo as instituições, tal fato se dá pela alta demanda de atendimento presencial na agência, além do reduzido quadro de pessoal. Ainda segundo informado, primeiramente é conferido atendimento a quem está presencialmente na agência, obviamente, para em seguida tratar das demandas eletrônicas enviadas por este Juízo.

6. OCORRENDO A HIPÓTESE PREVISTA NO ITEM 7, SUPRA, O BANCO DEVERÁ, EM CINCO DIAS ENVIAR À SECRETARIA DA VARA, POR E-MAIL, OS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA E/OU RECOLHIMENTOS.

7. Notifique-se a beneficiária para ciência, a quem caberá dirigir-se ao banco, portando cópia da presente decisão, a fim de que possa ser liberados os valores.

8. Notifique-se ainda, a parte reclamante para no prazo de 10 (dez)

dias apresentar qualificação correta da reclamada para fins de execução.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ E OFÍCIO À PRESENTE

DECISÃO PARA OS FINS NELA CONSTANTES.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 26 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001641-95.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO ROBSON FELICIANO DE LIMA
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMADO	J C CHAVES
ADVOGADO	FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA PINTO(OAB: 12525/CE)
RECLAMADO	VANEIDE ROCHA DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA PINTO(OAB: 12525/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J C CHAVES
- VANEIDE ROCHA DE OLIVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8d32db proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante opôs embargos de declaração tempestivamente.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ALZIRA SABRINNA GOMES FALCAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando o efeito modificativo da decisão em caso de acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, determino sejam as reclamadas notificadas para, querendo, impugná-los no prazo legal, consoante o § 2º do artigo 897-A, da CLT.

2. Apresentada ou não a impugnação, a Secretaria deverá certificá-la se (in)tempestiva ou ausente, fazendo os autos conclusos para julgamento.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO
DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

EUSEBIO/CE, 26 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001013-09.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	NAYANNA KALRY DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	FERNANDO CAIO CANDEA MINA(OAB: 22657/CE)
RECLAMADO	ERANILDO ARAUJO DE SOUSA
RECLAMADO	MERCADINHO E FRIGORIFICO WILROSE EIRELI
ADVOGADO	Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYANNA KALRY DE CASTRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd786e9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento apresentado pelas partes com pedido de homologação de acordo.

O entendimento deste Juízo tem sido no sentido de que todos os acordos devem passar pela realização de audiência de conciliação, haja vista a necessidade de colher a pessoal e expressa vontade da parte reclamante, notadamente em relação à renúncia à execução de parte do crédito.

Entretanto, este posicionamento merece ser relativizado em casos, como o do presente feito, em que as partes manifestam interesse em entrar em composição, em total consonância com o princípio norteador do Direito e Processo do Trabalho, qual seja o da conciliação.

Desta forma, e com intuito de dar mais celeridade à análise e homologação dos pedidos de acordo realizados pelas partes, este Juízo passa a relativizar o entendimento outrora adotado, de modo a permitir a apreciação por meio de despacho/decisão.

De todo modo, é preciso que as partes tenham ciência de que,

conforme entendimento pacificado pelo TST, mais precisamente na súmula 418, **na justiça do trabalho a homologação de acordo é faculdade do juiz, não estando adstrito às convenções das partes.**

SÚMULA nº 418 do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

Assim, alguns critérios devem ser observados de modo a habilitar a análise do acordo, a saber:

- A petição de acordo deverá estar subscrita pelos litigantes e procuradores, constando os termos do acerto.

- Deverá constar, ainda, autorização para que o juízo defina as cláusulas relativas à multa em caso de descumprimento; à natureza das parcelas (as quais serão apuradas observando a proporcionalidade das verbas, não sendo admitido acordo tão somente com verbas declaradamente indenizatórias); e à possibilidade de execução direta de sócios, juntamente com a pessoa jurídica, sem necessidade de citação prévia.

- A multa a ser estabelecida deve ser da forma seguinte (não sendo admitida forma diversa): o valor não quitado no prazo acordado é executado com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela, por dia de atraso, até o quinto dia útil, após o que incidirá a multa de 100% (cem por cento) sobre o saldo remanescente não quitado na data aprezada. Fica ainda ajustado que, em caso de inadimplemento da obrigação de pagar, dar-se-á o vencimento antecipado das parcelas restantes, estas acrescidas da multa de 100%.

- O acordo homologado dará quitação tão somente em relação ao objeto da reclamação trabalhista, não se admitindo quitação geral ou total da relação havida ou de qualquer outra forma mais abrangente a que limite a quitação ao objeto da ação.

- Ficam cientes as partes de que será indeferido, liminarmente, pedido de homologação de acordo que não respeite as condições indicadas nos parágrafos anteriores, ainda que ambas as partes, conjuntamente, transijam diversamente.

Destarte, intimem-se as partes para ciência devendo, em **5 (cinco) dias**, sob pena de não homologação do acordo e prosseguimento do feito, apresentarem petição adequando os termos do pedido de acordo formulado às prescrições aqui constantes, naquilo em que ainda não tiver sido observado.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO
DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

EUSEBIO/CE, 26 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001013-09.2023.5.07.0034

RECLAMANTE NAYANNA KALRY DE CASTRO SILVA
ADVOGADO FERNANDO CAIO CANDEA MINA(OAB: 22657/CE)
RECLAMADO ERANILDO ARAUJO DE SOUSA
RECLAMADO MERCADINHO E FRIGORIFICO WILROSE EIRELI
ADVOGADO Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCADINHO E FRIGORIFICO WILROSE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd786e9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento apresentado pelas partes com pedido de homologação de acordo.

O entendimento deste Juízo tem sido no sentido de que todos os acordos devem passar pela realização de audiência de conciliação, haja vista a necessidade de colher a pessoal e expressa vontade da parte reclamante, notadamente em relação à renúncia à execução de parte do crédito.

Entretanto, este posicionamento merece ser relativizado em casos, como o do presente feito, em que as partes manifestam interesse em entrar em composição, em total consonância com o princípio norteador do Direito e Processo do Trabalho, qual seja o da conciliação.

Desta forma, e com intuito de dar mais celeridade à análise e homologação dos pedidos de acordo realizados pelas partes, este Juízo passa a relativizar o entendimento outrora adotado, de modo a permitir a apreciação por meio de despacho/decisão.

De todo modo, é preciso que as partes tenham ciência de que, conforme entendimento pacificado pelo TST, mais precisamente na súmula 418, **na justiça do trabalho a homologação de acordo é faculdade do juiz, não estando adstrito às convenções das partes.**

SÚMULA nº 418 do TST - MANDADO DE SEGURANÇA

VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

Assim, alguns critérios devem ser observados de modo a habilitar a análise do acordo, a saber:

- A petição de acordo deverá estar subscrita pelos litigantes e procuradores, constando os termos do acerto.

- Deverá constar, ainda, autorização para que o juízo defina as cláusulas relativas à multa em caso de descumprimento; à natureza das parcelas (as quais serão apuradas observando a proporcionalidade das verbas, não sendo admitido acordo tão somente com verbas declaradamente indenizatórias); e à possibilidade de execução direta de sócios, juntamente com a pessoa jurídica, sem necessidade de citação prévia.

- A multa a ser estabelecida deve ser da forma seguinte (não sendo admitida forma diversa): o valor não quitado no prazo acordado é executado com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela, por dia de atraso, até o quinto dia útil, após o que incidirá a multa de 100% (cem por cento) sobre o saldo remanescente não quitado na data apazada. Fica ainda ajustado que, em caso de inadimplemento da obrigação de pagar, dar-se-á o vencimento antecipado das parcelas restantes, estas acrescidas da multa de 100%.

- O acordo homologado dará quitação tão somente em relação ao objeto da reclamação trabalhista, não se admitindo quitação geral ou total da relação havida ou de qualquer outra forma mais abrangente a que limite a quitação ao objeto da ação.

- Ficam cientes as partes de que será indeferido, liminarmente, pedido de homologação de acordo que não respeite as condições indicadas nos parágrafos anteriores, ainda que ambas as partes, conjuntamente, transijam diversamente.

Destarte, intimem-se as partes para ciência devendo, em **5 (cinco) dias**, sob pena de não homologação do acordo e prosseguimento do feito, apresentarem petição adequando os termos do pedido de acordo formulado às prescrições aqui constantes, naquilo em que ainda não tiver sido observado.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 26 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001399-10.2021.5.07.0034

RECLAMANTE FRANCISCO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO D'VANS TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO JOSE MARTINS DOS SANTOS
FILHO(OAB: 10347/CE)

RECLAMADO DANIEL CAMILO DE MOURA

ADVOGADO JOSE MARTINS DOS SANTOS
FILHO(OAB: 10347/CE)

RECLAMADO GUILHERME HENRIQUE DE
OLIVEIRA

ADVOGADO JOSE MARTINS DOS SANTOS
FILHO(OAB: 10347/CE)

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e115780
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,26 de abril de 2024, eu,MARIA DAS GRACAS
LAURINDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).
Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a petição Id n.º e49149c, o requerimento solicitado
foi atendido conforme certidões Id n.º 5366dc5 e anexo, Id n.º
b511707, Id n.º 9472536 e anexos e Id n.º e4c675a e anexos.
Determino a notificação da parte reclamante para ciência das
certidões retro, devendo requerer o que entender de direito no prazo
de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o despacho Id n.º ff9b037.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO
DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

EUSEBIO/CE, 26 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000749-89.2023.5.07.0034

RECLAMANTE LUIS GONSAGA CAPISTRANO DE
SOUSA

ADVOGADO THIAGO PERDIGAO DOS
SANTOS(OAB: 33274/CE)

RECLAMADO GR - GARANTIA REAL SEGURANCA
LTDA

ADVOGADO FELIPE CALVO BATISTA ALMEIDA
TRINDADE(OAB: 308144/SP)

ADVOGADO ROBERTA MARCONI BASILE(OAB:
231672/SP)

RECLAMADO AMBEV S.A.

ADVOGADO GERALDO CAMPELO DA FONSECA
FILHO(OAB: 19382-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dddf64
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada GR - GARANTIA
REAL SEGURANCA LTDA, apresentou Embargos à Execução,
estando tempestiva e com garantia do juízo, e subscrito por
advogado habilitado nos autos.

Nesta data,25 de abril de 2024, eu,MARIA DAS GRACAS
LAURINDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).
Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, notifiquem-se os
exequentes/reclamante e reclamada AMBEV S.A., para
impugnação no prazo legal, v. art. 884, CLT.
Apresentadas ou não a impugnação, retornem-se conclusos para
Sentença.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO
DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

EUSEBIO/CE, 26 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000749-89.2023.5.07.0034

RECLAMANTE LUIS GONSAGA CAPISTRANO DE
SOUSA

ADVOGADO THIAGO PERDIGAO DOS
SANTOS(OAB: 33274/CE)

RECLAMADO GR - GARANTIA REAL SEGURANCA
LTDA

ADVOGADO FELIPE CALVO BATISTA ALMEIDA
TRINDADE(OAB: 308144/SP)

ADVOGADO ROBERTA MARCONI BASILE(OAB:
231672/SP)

RECLAMADO AMBEV S.A.

ADVOGADO GERALDO CAMPELO DA FONSECA
FILHO(OAB: 19382-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS GONSAGA CAPISTRANO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dddf64 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA, apresentou Embargos à Ececução, estando tempestiva e com garantia do juízo, e subscrito por advogado habilitado nos autos.

Nesta data,25 de abril de 2024, eu,MARIA DAS GRACAS LAURINDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, notifiquem-se os exequentes/reclamante e reclamada AMBEV S.A., para impugnação no prazo legal, v. art. 884, CLT.

Apresentadas ou não a impugnação, retornem-se conclusos para Sentença.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 26 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001479-03.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	ANTONIO ADRIANO DA COSTA MOURA
ADVOGADO	DANIEL LEITAO MAIA(OAB: 32872/CE)
RECLAMADO	M J S TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANDRE JOSE PESSOA DA COSTA(OAB: 14493/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ADRIANO DA COSTA MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04235f8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que até a presente data a parte beneficiária do despacho/decisão/sentença (Id n.º a2c2703) com força de alvará retro não efetuou o levantamento/recolhimento/resgate dos valores.

Nesta data,26 de abril de 2024, eu,MARIA DAS GRACAS LAURINDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, notifique-se o(a) beneficiário(a) do despacho/decisão/sentença com força de alvará retro, a fim de que, em cinco dias, providencie o levantamento/recolhimento/resgate dos valores, sob pena de transferência do crédito para a conta vinculada do beneficiário ou, na ausência, para conta bancária de titularidade dele(a), a ser pesquisada por meio do sistema CCS.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 26 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000173-62.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO ENILSON NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO	LETHICYA NAYRA DE SOUSA BARROS(OAB: 20857/PI)
RECLAMADO	R7 DISTRIBUIDORA DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA
ADVOGADO	Flávio Frota Silva Guimarães(OAB: 22488/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- R7 DISTRIBUIDORA DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae287cc proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,24 de abril de 2024, eu,ALZIRA SABRINNA GOMES FALCAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Acolho a emenda à inicial, apresentada pela parte autora, nos termos designados em audiência.

Dê-se ciência à reclamada e aguarde-se a audiência.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 26 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001767-48.2023.5.07.0034

RECLAMANTE MARIA NAYARA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO CAMILA IWARA SANTOS MAIA(OAB: 26759/CE)
 ADVOGADO PALOMA ZAYRA PEIXOTO DE SOUSA(OAB: 47861/CE)
 RECLAMADO EDIANE FERREIRA BATISTA
 ADVOGADO YURI KUBRUSLY DE MIRANDA SA(OAB: 38343/CE)
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS DE SOUSA MATIAS(OAB: 49800/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NAYARA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b73fbd2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,22 de abril de 2024, eu,MARIA DAS GRACAS LAURINDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os Embargos de Declaração apresentados (Id n.º 53fc356), pela parte reclamada.

Notifique-se a embargada/reclamante para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 26 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000655-10.2024.5.07.0034

RECLAMANTE DOMINGOS DA SILVA CARVALHO
 ADVOGADO TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 40046/GO)
 RECLAMADO BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS DA SILVA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cff63ac proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,25 de abril de 2024, eu,LETICIA DE MIRANDA GONCALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Pretende a parte **reclamante** a tramitação da demanda pelo Juízo 100% Digital.

Sobre o tema, a **RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual Regulamenta o Juízo 100% digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7), notadamente no art. 12, assim dispõe:

Art. 12. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o "Juízo 100% Digital"abrangerá inicialmente uma vara-piloto, a ser designada mediante portaria da Presidência, após indicação da Corregedoria Regional.

A aludida designação ocorreu através da **PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual designou a 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza como vara-piloto para implantação do Juízo 100% Digital no âmbito deste Regional, resta impossibilitada a tramitação do feito neste molde, na jurisdição desta Vara do Trabalho de Eusébio.

Neste diapasão, indefere-se o pleito relativo à tramitação pelo Juízo 100% Digital.

Após, inclua-se o feito em pauta, com as considerações que seguem:

1. Analisando os autos, quando da triagem inicial, verificou-se a existência de pleito que demandará a designação de perícia médica por este Juízo.

2. Desta forma, em respeito ao princípio da celeridade, no intuito de propulsionar o andamento dos feitos que tramitam nesta unidade jurisdicional e, em caráter **EXCEPCIONAL**, designa-se **AUDIÊNCIA INICIAL**, de forma **PRESENCIAL**, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa/documentos, para o dia **20/05/2024 09:00**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente.**

3. **A defesa e os documentos** (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de

horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024.**

5. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

6. Ficam cientes ainda os causídicos que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 26 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001333-59.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	BRUNA MARIA RODRIGUES MENDONCA
ADVOGADO	JORGE LUIZ COSTA TAVARES(OAB: 9670/CE)
RECLAMADO	JESSICA NAYARA CABRAL DE ARAUJO
ADVOGADO	LEIZENERY EVELLYN DE SOUZA LINS(OAB: 35558/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA NAYARA CABRAL DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b59d487 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ALZIRA SABRINNA GOMES FALCAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante dos argumentos apresentados pela reclamada, a dilação de

prazo concedida e em análise ao documento por ela juntado sob o id. c5d5807, mormente a data de envio das informações ao E-social, reconsidero os despachos de ids. 954da91 e aacda7d.

Ressalte-se que a reclamada, em novembro de 2023, relatou problema técnico junto ao E-social, que a impedia de fazer o registro e, dentro do prazo elástico para cumprimento da obrigação, manifestou-se sob o id. a653cbc, juntando o comprovante de cumprimento.

Tais fatos demonstram que a reclamada, dentro do prazo concedido, tomou providências para as anotações na CTPS da autora, não podendo ser penalizada por eventual demora no lançamento da informação pelo sistema.

Dê-se ciência às partes e liberem-se eventuais valores pendentes de desdobramento no SISBAJUD.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 26 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001333-59.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	BRUNA MARIA RODRIGUES MENDONCA
ADVOGADO	JORGE LUIZ COSTA TAVARES(OAB: 9670/CE)
RECLAMADO	JESSICA NAYARA CABRAL DE ARAUJO
ADVOGADO	LEIZENERY EVELLYN DE SOUZA LINS(OAB: 35558/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA MARIA RODRIGUES MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b59d487 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ALZIRA SABRINNA GOMES FALCAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante dos argumentos apresentados pela reclamada, a dilação de prazo concedida e em análise ao documento por ela juntado sob o id. c5d5807, mormente a data de envio das informações ao E-social, reconsidero os despachos de ids. 954da91 e aacda7d.

Ressalte-se que a reclamada, em novembro de 2023, relatou problema técnico junto ao E-social, que a impedia de fazer o registro e, dentro do prazo elástico para cumprimento da obrigação, manifestou-se sob o id. a653cbc, juntando o comprovante de cumprimento.

Tais fatos demonstram que a reclamada, dentro do prazo concedido, tomou providências para as anotações na CTPS da autora, não podendo ser penalizada por eventual demora no lançamento da informação pelo sistema.

Dê-se ciência às partes e liberem-se eventuais valores pendentes de desdobramento no SISBAJUD.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 26 de abril de 2024.

Laura Anisia Moreira de Sousa Pinto

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001663-56.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	NADIA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
RECLAMADO	SEVERO ALVES DE BRITO JUNIOR
ADVOGADO	MARCUS THADEU MORAIS LINHARES(OAB: 29808/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA PATRICIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	MARCUS THADEU MORAIS LINHARES(OAB: 29808/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA PATRICIA DOS SANTOS SILVA
- SEVERO ALVES DE BRITO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1d0daa7 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ALVES DE MENDONÇA JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento apresentado pelas partes com pedido de homologação de acordo.

Haja vista a prévia anuência das partes acerca das condições impostas para homologação do acordo, passo a analisar o pedido.

ACORDO HOMOLOGADO

Tendo em vista os termos da transação acostada aos autos, Id nº c1e42f8, delibera este Juízo por **HOMOLOGAR** por sentença, para todos os fins de direito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito na forma da lei, o acordo celebrado entre as partes.

Prevalecem as determinações aqui constantes que, eventualmente, possam ser conflitantes com alguma cláusula constante no termo apresentado pelas partes.

Pagamento na forma da petição de acordo (Id nº c1e42f8).

O presente acordo quita o objeto da reclamação trabalhista.

ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Após o cumprimento de todas as obrigações, archive-se em definitivo os presentes autos.

MULTA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA

O valor não quitado no prazo acordado é executado com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela, por dia de atraso, até o quinto dia útil, após o que incidirá a multa de 100% (cem por cento) sobre o saldo remanescente não quitado na data apazada.

Fica ajustado que, em caso de inadimplemento da obrigação de pagar, dar-se-á o vencimento antecipado das parcelas restantes, estas acrescidas da multa de 100%.

RECOLHIMENTOS TRIBUTÁRIOS

A contribuição previdenciária, **caso devida**, ficará a cargo do(a) consignante/reclamado(a), devendo ser recolhida **conforme cálculo Id nº 3b0f63a**, cabendo à parte reclamada/consignante realizar a consulta diretamente nos autos e comprovar o recolhimento independentemente de notificação.

Orientações necessárias devem ser buscadas junto à Receita Federal, entidade responsável pelo crédito fiscal.

O cálculo da contribuição previdenciária observará a proporcionalidade dos valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo, haja vista o contido na OJ 376 da SDI-I do TST, *in verbis*:

OJ 376 - SDI-I TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

Havendo incidência de imposto de renda, caberá a parte

reclamada/consignante realizar a apuração, preenchimento da guia e recolhimento, com posterior comprovação nos autos, no mesmo prazo para comprovar as contribuições previdenciárias.

Deverá a parte consignante/reclamada comprovar os recolhimentos devidos no prazo de 30 (trinta) dias após a quitação do acordo, ou, em caso de parcelamento, 30 (trinta) dias após a data do pagamento da última parcela, sob pena de execução.

Caso o recolhimento seja feito com base nas alíquotas das entidades inscritas no SIMPLES NACIONAL, juntamente com os comprovantes de recolhimento deverá ser anexado o comprovante de opção pelo SIMPLES NACIONAL, compreendendo o período relativo ao objeto da presente ação, sob pena de apuração e execução do remanescente devido.

FORMA DE EXECUÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

As partes acordam que, em caso de inadimplemento do acordo, bem como em caso de não recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais decorrentes da presente transação, a execução será processada de imediato, ficando a(s) empresa(s) devedora(s) e o(s) sócio(s) dela(s) responsáveis, solidariamente, sem benefício de ordem, pelo adimplemento dos valores.

Em caso de INADIMPLEMENTO DOS VALORES ACORDADOS, inclusive os relativos às custas processuais e à contribuição previdenciária, a parte reclamante requer, desde já, o início da execução trabalhista por todos os meios cabíveis, e, sendo o caso, promova a Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada (direta e inversa). Fica(m) a(s) reclamada(s) cientes que serão utilizados, conforme o caso, os convênios BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, CNIB, SERASA, CCS e BNDT. Caso os valores dos encargos fiscal e previdenciário estejam abaixo do piso para execuções (Portaria nº1.293/2005 do MPSe art.162 da Consolidação dos Provimentos deste Regional do Trabalho), os mesmos serão inscritos em livro próprio, para efeito de não fornecimento de certidão negativa de débito aos respectivos devedores. O inadimplemento de uma parcela importará no vencimento antecipado das demais para fins de execução.

Custas processuais dispensadas, na forma da lei.

Intimem-se as partes para ciência.

Expedida a notificação, aguarde-se o cumprimento do acordo.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 26 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001145-66.2023.5.07.0034
RECLAMANTE ANTONIO DE LIMA DA SILVA

ADVOGADO MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 37201/CE)
RECLAMADO PREMEX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO LARISSA EVELYN PINHEIRO E SILVA(OAB: 31791/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f5dfc67 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ALZIRA SABRINNA GOMES FALCAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000163-52.2023.5.07.0034 (Id nº0c65f7b), que determinou, ali, a execução conjunta dos processos em face da(s) reclamada(s), não há mais necessidade de execução nos presentes autos, já que será realizada na execução conjunta supracitada.

Desta forma, determino o sobrestamento do presente feito, enquanto se processa a execução conjunta nos autos da reclamação trabalhista supracitada.

A presente suspensão se faz em consonância com a orientação traçada no Ofício Circular CGJT no 30/2023 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intime-se a parte exequente, em seguida, fiquem os autos sobrestados.

EUSEBIO/CE, 26 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001145-66.2023.5.07.0034

RECLAMANTE ANTONIO DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 37201/CE)
RECLAMADO PREMEX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO LARISSA EVELYN PINHEIRO E SILVA(OAB: 31791/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMEX ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f5dfc67 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ALZIRA SABRINNA GOMES FALCAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000163-52.2023.5.07.0034 (Id nº 0c65f7b), que determinou, ali, a execução conjunta dos processos em face da(s) reclamada(s), não há mais necessidade de execução nos presentes autos, já que será realizada na execução conjunta supracitada.

Desta forma, determino o sobrestamento do presente feito, enquanto se processa a execução conjunta nos autos da reclamação trabalhista supracitada.

A presente suspensão se faz em consonância com a orientação traçada no Ofício Circular CGJT no 30/2023 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intime-se a parte exequente, em seguida, fiquem os autos sobrestados.

EUSEBIO/CE, 26 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001663-56.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	NADIA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RENAN DE ARRAGES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
RECLAMADO	SEVERO ALVES DE BRITO JUNIOR
ADVOGADO	MARCUS THADEU MORAIS LINHARES(OAB: 29808/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA PATRICIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	MARCUS THADEU MORAIS LINHARES(OAB: 29808/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIA NOGUEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1d0daa7 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento apresentado pelas partes com pedido de homologação de acordo.

Haja vista a prévia anuência das partes acerca das condições impostas para homologação do acordo, passo a analisar o pedido.

ACORDO HOMOLOGADO

Tendo em vista os termos da transação acostada aos autos, Id nº c1e42f8, delibera este Juízo por **HOMOLOGAR** por sentença, para todos os fins de direito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito na forma da lei, o acordo celebrado entre as partes.

Prevalecem as determinações aqui constantes que, eventualmente, possam ser conflitantes com alguma cláusula constante no termo apresentado pelas partes.

Pagamento na forma da petição de acordo (Id nº c1e42f8).

O presente acordo quita o objeto da reclamação trabalhista.

ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Após o cumprimento de todas as obrigações, archive-se em definitivo os presentes autos.

MULTA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA

O valor não quitado no prazo acordado é executado com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela, por dia de atraso, até o quinto dia útil, após o que incidirá a multa de 100% (cem por cento) sobre o saldo remanescente não quitado na data apazada. Fica ajustado que, em caso de inadimplemento da obrigação de pagar, dar-se-á o vencimento antecipado das parcelas restantes, estas acrescidas da multa de 100%.

RECOLHIMENTOS TRIBUTÁRIOS

A contribuição previdenciária, **caso devida**, ficará a cargo do(a) consignante/reclamado(a), devendo devendo ser recolhida **conforme cálculo Id nº 3b0f63a**, cabendo à parte reclamada/consignante realizar a consulta diretamente nos autos e comprovar o recolhimento independentemente de notificação.

Orientações necessárias devem ser buscadas junto à Receita Federal, entidade responsável pelo crédito fiscal.

O cálculo da contribuição previdenciária observará a

proporcionalidade dos valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo, haja vista o contido na OJ 376 da SDI-I do TST, *in verbis*:

OJ 376 - SDI-I TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

Havendo incidência de imposto de renda, caberá a parte reclamada/consignante realizar a apuração, preenchimento da guia e recolhimento, com posterior comprovação nos autos, no mesmo prazo para comprovar as contribuições previdenciárias.

Deverá a parte consignante/reclamada comprovar os recolhimentos devidos no prazo de 30 (trinta) dias após a quitação do acordo, ou, em caso de parcelamento, 30 (trinta) dias após a data do pagamento da última parcela, sob pena de execução.

Caso o recolhimento seja feito com base nas alíquotas das entidades inscritas no SIMPLES NACIONAL, juntamente com os comprovantes de recolhimento deverá ser anexado o comprovante de opção pelo SIMPLES NACIONAL, compreendendo o período relativo ao objeto da presente ação, sob pena de apuração e execução do remanescente devido.

FORMA DE EXECUÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

As partes acordam que, em caso de inadimplemento do acordo, bem como em caso de não recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais decorrentes da presente transação, a execução será processada de imediato, ficando a(s) empresa(s) devedora(s) e o(s) sócio(s) dela(s) responsáveis, solidariamente, sem benefício de ordem, pelo adimplemento dos valores.

Em caso de INADIMPLEMENTO DOS VALORES ACORDADOS, inclusive os relativos às custas processuais e à contribuição previdenciária, a parte reclamante requer, desde já, o início da execução trabalhista por todos os meios cabíveis, e, sendo o caso, promova a Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada (direta e inversa). Fica(m) a(s) reclamada(s) cientes que serão utilizados, conforme o caso, os convênios BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, CNIB, SERASA, CCS e BNDT. Caso os valores dos encargos fiscal e previdenciário estejam abaixo do piso para execuções (Portaria nº1.293/2005 do MPSe art.162 da Consolidação dos Provimentos deste Regional do Trabalho), os

mesmos serão inscritos em livro próprio, para efeito de não fornecimento de certidão negativa de débito aos respectivos devedores. O inadimplemento de uma parcela importará no vencimento antecipado das demais para fins de execução.

Custas processuais dispensadas, na forma da lei.

Intimem-se as partes para ciência.

Expedida a notificação, aguarde-se o cumprimento do acordo.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 26 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001551-68.2015.5.07.0034

RECLAMANTE	VANIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	DESPORTO LIVRARIA E COMERCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA - ME
RECLAMADO	MERIDIANA REGINA DE SOUSA
ADVOGADO	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(OAB: 192649/SP)
RECLAMADO	ELTON WAGNER DA SILVA VIEIRA
RECLAMADO	SD3 CONSULTORIA E MARKETING LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SAFRA S A
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO CEARA
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 437fa04 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, ALZIRA SABRINNA GOMES FALCAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Ratifico a inclusão SERASAJUD de id.344aa44.

2. Tendo em vista que todas as medidas adotadas pelo Juízo na tentativa de concretizar a execução restaram frustradas, notifique-se o reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que

entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito.

2.1 Decorrido o prazo supra sem manifestação do interessado, e já tendo este juízo adotado as medidas cabíveis a fim de concretizar a execução, sem êxito, contudo; fiquem os autos arquivados provisoriamente pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando a iniciativa da parte interessada, momento em deflagra-se o início da fluência do prazo prescricional, na forma do § 1º do art. 11-A da CLT.

3. Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação permanecendo inerte a parte reclamante, aplicável ao caso a prescrição intercorrente, nos termos do dispositivo supracitado.

4. Com efeito, não é possível admitir a continuidade da demanda quando nem mesmo o credor, titular do direito tutelado, sequer comparece em juízo para apresentar novos parâmetros que permitam o andamento da execução.

5. Antes mesmo da inclusão do atual art. 11-A na CLT, ocorrida por meio da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017, já era possível a aplicação do instituto.

6. Com efeito, a CLT já preconizava a utilização, subsidiariamente, da lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), a qual dispõe o seguinte no art. 40:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

7. Portanto, a saída encontrada quando não se encontrava, de um lado, bens do devedor capaz de saldar a dívida, e também quando se tinha a inércia do credor, já era o pronunciamento da prescrição.

8. Diga-se, de passagem, inclusive, que o TST, mitigando o entendimento consubstanciado na súmula 114, já teve oportunidade de se manifestar favoravelmente à aplicação do instituto em questão quando o impulso processual dependa de ato da parte exequente/credor, e não do magistrado.

9. Este entendimento restou configurado nos Embargos em Recurso de Revista nº 693039-80.2000.5.10.0004, publicado em 08/05/2009,

de relatoria do Eminentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. Vejamos o trecho em destaque:

"Pessoalmente, penso, em tese, que pode ou não ser decretada a prescrição intercorrente, conforme o reclamante haja, ou não, concorrido diretamente na paralisação do processo. Assim, se não houve inércia voluntária do autor, mas exclusivamente omissão do Juízo, não se deve decretar a prescrição intercorrente. Por exemplo: o andamento da causa dependia de um despacho, ou de uma decisão não proferida. Se, todavia, ao contrário, a paralisação do processo derivou de um comportamento omissivo do autor, deve-se decretar a prescrição intercorrente."

10. Destaque-se, ainda, que naquele recurso se pretendia demonstrar que o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, para reverter a decisão do juízo de origem, o qual declarou a prescrição intercorrente. Os embargos sequer foram conhecidos, prevalecendo, assim, a tese da possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

11. Vejamos a ementa do julgamento:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A controvérsia concernente à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho ostenta natureza tipicamente infraconstitucional. A construção de qualquer posicionamento acerca da matéria implica inarredável interpretação da legislação ordinária (arts. 765, 878 e 884, § 1º, da CLT e 202 do Código Civil). 2. Inexistência de afronta direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Precedentes do STF. 3. Embargos de que não se conhece.

12. Demais disso, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser possível a aplicação da prescrição intercorrente do direito trabalhista. Vejamos:

SÚMULA 327 STF - Direito Trabalhista - Admissibilidade - Prescrição Intercorrente. O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

13. Atualmente, com o novel art. 11-a da CLT, não mais pairam dúvidas acerca da prescrição intercorrente no processo do trabalho. Vejamos:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

14. Vemos, inclusive, que a decretação da prescrição intercorrente

ocorre, inclusive, de ofício, na esteira do que prevê o § 2º, supra.

15. Diante do exposto, decorrido o prazo de dois anos sem a iniciativa do credor, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 11-A da CLT, determinando a exclusão das restrições por ventura existentes em face do(s) devedor(es) junto ao BNDT, RENAJUD, SERASAJUD e CNIB.

16. Cumpridas as diligências determinas no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, ficando dispensada a notificação do(a) reclamante, uma vez que já tomou ciência da presente decisão quando fora notificado(a) para apresentar meios necessários ao andamento do feito.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO PARA OS FINS NELA CONSTANTE.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 26 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000649-03.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	JONIEUDO NOBRE DE FREITAS
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
ADVOGADO	ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE)
RECLAMADO	CONCRETAR ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONIEUDO NOBRE DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f250fa6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, LETICIA DE MIRANDA GONCALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA, NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **02/07/2024 08:40horas, sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente.**

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO

ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024.

5. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

6. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

7. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

8. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

9. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418 do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

10. O deferimento para que intimações e publicações sejam

realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

11. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

12. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

EUSEBIO/CE, 26 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000651-70.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	ERIVELTON FELIX DE MOURA
ADVOGADO	ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
RECLAMADO	CONCRETAR ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVELTON FELIX DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1e43fd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, LETICIA DE MIRANDA GONCALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA, NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **02/07/2024 09:00horas, sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente.**

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024.**

5. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

6. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

7. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

8. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

9. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS

CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

10. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

11. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

12. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

EUSEBIO/CE, 26 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000275-84.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO BORGES NOBRE
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	PALHAS BURITI LTDA
ADVOGADO	MARLON CARVALHO BRANDAO(OAB: 125221/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PALHAS BURITI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b0234e

proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ALZIRA SABRINNA GOMES FALCAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Pretende a parte reclamada (sócia) e seu patrono seja deferido seu pedido de participação na audiência designada no feito, de modo telepresencial. Alegam, para tanto, domicílio no Estado do Rio de Janeiro.

Sobre o tema, o **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 01, DE 24 DE JANEIRO DE 2023**, o qual dispõe sobre a realização de audiências no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7) e sobre o comparecimento presencial de magistrados(as) nas unidades judiciárias de 1º Grau e dá outras providências, notadamente no art. 2º, dispõe, *in verbis*:

Art. 2º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial nas hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020 e observando os parâmetros da Resolução CNJ nº 465/2022.

Nesse cenário, entendo razoável, viável e conveniente a participação de forma telepresencial da sócia da reclamada, na audiência já designada, nos termos do §1º, V, do art. 3º, da Resolução CNJ nº 354/2020.

Nada obstante, considerando que o pleito do causídico não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadoras de realização de audiência telepresencial constantes no normativo acima referenciado, **INDEFERE-SE** o requerido em relação ao patrono da reclamada.

Desta forma, fica, desde já, aclarado que o deferimento se deu tão somente em relação à preposta/sócia da reclamada, sendo que os demais atores processuais, inclusive seu(s) patrono(s), deverão comparecer à sede do Juízo para participação de modo presencial.

O sujeito processual autorizado na participação telepresencial deverá ficar ciente, ainda, das determinações que seguem:

- *A participação telepresencial fará com que seja rejeitada, liminarmente, qualquer alegação posterior de impossibilidade técnica de participação no ato por meio telepresencial, importando, se for o caso, na aplicação das penalidades da lei em decorrência da ausência da parte interessada, na perda da produção da prova testemunhal ou, ainda, caso o depoimento não se complete em sua integralidade, a prova será encerrada e será levado como meio de prova os fatos narrados até o momento em que foi possível a oitiva do depoimento. Ficam, de todo modo, ressalvados os casos de*

comprovada impossibilidade de participação telepresencial por circunstâncias fortuitas ou de forma maior, a serem devidamente comprovada nos autos, com conseqüente análise pelo Juízo.

- A participação telepresencial será feita ingressando no **ambiente virtual** de sessões por meio do website do **TRT 7ª Região (www.trt7.jus.br)**, clicando no ícone/link denominado "**Audiências Telepresenciais**", disponível no lado direito da página inicial, através do qual será possível acessar o link do ambiente virtual da sala de audiências da Vara do Trabalho de Eusébio, indicado por "**VT Eusébio - Sala de Audiências**".

- Caberá à parte interessada dar ciência à testemunha acerca da forma de ingresso na sala de audiências virtual.

- A tolerância a ser observada será de 10 (dez) minutos.

- Esclarece-se que a(s) testemunha(s) está(ão) dispensada(s) do comparecimento ao trabalho no dia em que atuar(em) nesta condição, conforme legislação, tendo, por isso, a falta abonada, podendo, inclusive, ser apresentada a Ata de Audiência comprobatória do fato ou, ainda, certidão a ser expedida pela Secretaria da Vara.

Intime-se para ciência.

Após, aguarde-se a audiência designada.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 26 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000275-84.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO BORGES NOBRE
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	PALHAS BURITI LTDA
ADVOGADO	MARLON CARVALHO BRANDAO(OAB: 125221/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO BORGES NOBRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b0234e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ALZIRA SABRINNA GOMES FALCAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juíza do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Pretende a parte reclamada (sócia) e seu patrono seja deferido seu pedido de participação na audiência designada no feito, de modo telepresencial. Alegam, para tanto, domicílio no Estado do Rio de Janeiro.

Sobre o tema, o **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 01, DE 24 DE JANEIRO DE 2023**, o qual dispõe sobre a realização de audiências no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7) e sobre o comparecimento presencial de magistrados(as) nas unidades judiciárias de 1º Grau e dá outras providências, notadamente no art. 2º, dispõe, *in verbis*:

Art. 2º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial nas hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020 e observando os parâmetros da Resolução CNJ nº 465/2022.

Nesse cenário, entendo razoável, viável e conveniente a participação de forma telepresencial da sócia da reclamada, na audiência já designada, nos termos do §1º, V, do art. 3º, da Resolução CNJ nº 354/2020.

Nada obstante, considerando que o pleito do causídico não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadoras de realização de audiência telepresencial constantes no normativo acima referenciado, **INDEFERE-SE** o requerido em relação ao patrono da reclamada.

Desta forma, fica, desde já, aclarado que o deferimento se deu tão somente em relação à preposta/sócia da reclamada, sendo que os demais atores processuais, inclusive seu(s) patrono(s), deverão comparecer à sede do Juízo para participação de modo presencial.

O sujeito processual autorizado na participação telepresencial deverá ficar ciente, ainda, das determinações que seguem:

- A participação telepresencial fará com que seja rejeitada, liminarmente, qualquer alegação posterior de impossibilidade técnica de participação no ato por meio telepresencial, importando, se for o caso, na aplicação das penalidades da lei em decorrência da ausência da parte interessada, na perda da produção da prova testemunhal ou, ainda, caso o depoimento não se complete em sua integralidade, a prova será encerrada e será levado como meio de prova os fatos narrados até o momento em que foi possível a oitiva do depoimento. Ficam, de todo modo, ressalvados os casos de comprovada impossibilidade de participação telepresencial por circunstâncias fortuitas ou de forma maior, a serem devidamente comprovada nos autos, com conseqüente análise pelo Juízo.

- A participação telepresencial será feita ingressando no **ambiente**

virtual de sessões por meio do website do TRT 7ª Região (www.trt7.jus.br), clicando no ícone/link denominado "Audiências Telepresenciais", disponível no lado direito da página inicial, através do qual será possível acessar o link do ambiente virtual da sala de audiências da Vara do Trabalho de Eusébio, indicado por "VT Eusébio - Sala de Audiências".

- Caberá à parte interessada dar ciência à testemunha acerca da forma de ingresso na sala de audiências virtual.

- A tolerância a ser observada será de 10 (dez) minutos.

- Esclarece-se que a(s) testemunha(s) está(ão) dispensada(s) do comparecimento ao trabalho no dia em que atuar(em) nesta condição, conforme legislação, tendo, por isso, a falta abonada, podendo, inclusive, ser apresentada a Ata de Audiência comprobatória do fato ou, ainda, certidão a ser expedida pela Secretaria da Vara.

Intime-se para ciência.

Após, aguarde-se a audiência designada.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 26 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000201-30.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO RICARDO PEREIRA HENRIQUE
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)
RECLAMADO	POLE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
ADVOGADO	Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc91d9c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA

Assistente de Gabinete de 1º Grau

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Assiste razão à reclamada em relação a ausência do interstício mínimo de 05 (cinco) dias úteis para a audiência inicial, tendo em vista que a notificação desta não respeitou o referido prazo. Desse modo, acolhem-se os argumentos apresentados pela empresa e, ao mesmo tempo, **ADIA-SE a AUDIÊNCIA INICIAL**, de forma **PRESENCIAL**, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa/documentos, para o dia **08/05/2024**, às **08h30min**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente.**

2. **A defesa e os documentos** (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

3. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024.**

4. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

5. Ficam cientes ainda os causídicos que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 26 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000201-30.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO RICARDO PEREIRA HENRIQUE
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)
RECLAMADO	POLE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
ADVOGADO	Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RICARDO PEREIRA HENRIQUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc91d9c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA

Assistente de Gabinete de 1º Grau

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Assiste razão à reclamada em relação a ausência do interstício mínimo de 05 (cinco) dias úteis para a audiência inicial, tendo em vista que a notificação desta não respeitou o referido prazo. Desse modo, acolhem-se os argumentos apresentados pela empresa e, ao mesmo tempo, **ADIA-SE a AUDIÊNCIA INICIAL**, de forma **PRESENCIAL**, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa/documentos, para o dia **08/05/2024**, às **08h30min**, **sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.

2. **A defesa e os documentos** (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência**.

3. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024**.

4. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

5. Ficam cientes ainda os causídicos que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 26 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000135-50.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	EMANOEL SALLHU RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	João Vicente Leitão(OAB: 21155/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARTINS ALBUQUERQUE(OAB: 20448/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANOEL SALLHU RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 40d3f62 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante, devidamente notificada da Sentença, apresentou recurso ordinário, tempestivamente, dispensados os recolhimentos do depósito recursal e das custas processuais, em razão de ser autor(a) beneficiário(a) da justiça gratuita.

Nesta data, 25 de abril de 2024, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA

Assistente de Gabinete de 1º Grau

DECISÃO

Vistos, etc.

- Recurso adequado, tempestivo e subscrito por advogado(a) regularmente constituído(a).
- Recebo, por tempestivo e no efeito devolutivo, o recurso ordinário, com fundamento nos arts. 895, I e 899, ambos da CLT.
- Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
- Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
- Após, remetam-se os autos ao E. TRT – 7ª Região para apreciação do recurso interposto.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 26 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000135-50.2024.5.07.0034

RECLAMANTE EMANOEL SALLHU RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO João Vicente Leitão(OAB: 21155/CE)
ADVOGADO MARCOS MARTINS ALBUQUERQUE(OAB: 20448/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 40d3f62
proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante, devidamente notificada da Sentença, apresentou recurso ordinário, tempestivamente, dispensados os recolhimentos do depósito recursal e das custas processuais, em razão de ser autor(a) beneficiário(a) da justiça gratuita.

Nesta data, 25 de abril de 2024, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA

Assistente de Gabinete de 1º Grau

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recurso adequado, tempestivo e subscrito por advogado(a) regularmente constituído(a).
2. Recebo, por tempestivo e no efeito devolutivo, o recurso ordinário, com fundamento nos arts. 895, I e 899, ambos da CLT.
3. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
4. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
5. Após, remetam-se os autos ao E. TRT – 7ª Região para apreciação do recurso interposto.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO NO DEJT TEM**EFEITO DE INTIMAÇÃO.**

EUSEBIO/CE, 26 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000647-33.2024.5.07.0034

RECLAMANTE MIGUEL CARLOS MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO GRANITOS & MARMORE JACUNDA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL CARLOS MATOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 370cfd7
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000653-40.2024.5.07.0034

RECLAMANTE AURICELIO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO FABIO MENDES ZEFERINO(OAB: 290773/SP)
RECLAMADO CONSTRUTORA CASTELO VIANA & LIMA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AURICELIO DA SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8276453
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Do exposto, e na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo como se nele estivesse inserta, decide este Juízo **EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 852-B, II, da CLT.

Concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas processuais pela parte reclamante, no valor de R\$ 1.064,74, calculadas sobre R\$ 53.236,95, valor do pedido, mas dispensadas, na forma da lei.

Intime-se a parte autora.

Após o trânsito em julgado, archive-se definitivamente.

Publique-se.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO NO DEJT TEM

EFEITO DE INTIMAÇÃO.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001583-92.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	EZERO DA SILVA PAIVA JUNIOR
ADVOGADO	FELINTO FIRMO DO PATROCINIO JUNIOR(OAB: 9988/CE)
ADVOGADO	LUANA ALVES LIMA DANTAS NEPOMUCENO(OAB: 33590/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA OMEGA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EZERO DA SILVA PAIVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7cdac56 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

FRENTE A TUDO ISSO, decide este Juízo na Ação Trabalhista ajuizada por **EZERO DA SILVA PAIVA JUNIOR** em face de **CONSTRUTORA OMEGA LTDA**, reconhecer a ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear o referido direito à multa convencional e, no mérito, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos, para, observando-se os parâmetros da fundamentação, reconhecer a rescisão sem justa causa, bem como determinar o cumprimento das seguintes obrigações, com base na remuneração de **R\$1.400,00**:

- Anotação da CTPS com data de admissão e dispensa, respectivamente, **01/06/2022** a **15/03/2023** (princípio da adstrição), na função de **SERVENTE** e remuneração de **R\$1.400,00**, sob pena de aplicação do art. 39 da CLT;
- 15 dias de saldo de salário;
- 30 dias de aviso prévio proporcional;
- 3/12 de 13º salário proporcional;
- 09/12 de férias proporcionais+1/3;
- FGTS do período laborado;
- multa de 40% do FGTS;
- pagamento de PLR relativa ao período de 01/06/2022 a 30/06/2022 no percentual de 6,7% do salário base do reclamante; do período de 01/07/2022 a 31/12/2022 no percentual de 40,0% do salário base do reclamante; e de

01/01/2023 a 15/02/2023 no percentual de 13,4% do salário base do reclamante;

- pagamento de auxílio-alimentação no importe de R\$187,00 por mês no período de 01/06/2022 a 15/02/2023;
- multa do art. 477, §8º, da CLT.

Defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT.

Honorários sucumbenciais ao advogado do autor de 15% sobre o valor da liquidação.

Tudo nos termos constantes da fundamentação supra que integra este *decisum* para todos os fins.

Improcedentes os demais pedidos.

Em atenção ao art. 832, § 3º, da CLT, declara-se a natureza salarial das seguintes parcelas: saldo de salário e 13º salário.

SENTENÇA LÍQUIDA, conforme cálculos anexos que integram essa decisão, com os tributos incidentes, limitados aos pedidos constantes na petição inicial, considerando os seguintes parâmetros:

Considerando a decisão definitiva do STF na ADC 59 e congêneres; considerando o julgamento parcial do mérito seguindo de interpretação conforme a Constituição: Aplico o índice de correção monetária, nos termos do entendimento da Suprema Corte, que, como bem salientou, tem efeito vinculante e *erga omnes*.

Tem-se a seguir:

I) fase pré judicial - IPCA-e seguida de juros de 1% ao mês;

II) fase judicial - taxa SELIC.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei 8.212/91, devendo os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) ser efetuados pela parte empregadora, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o art. 33, §5º, da mesma Lei não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do valor relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

Autoriza-se, ainda, a retenção do imposto de renda na fonte sobre o total da condenação sobre as parcelas de incidência de IR (acrescidos de juros e correção monetária) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação).

Custas de R\$ 250,15, pela parte ré, calculadas sobre R\$ 12.507,46, valor arbitrado à condenação.

Intime-se a parte reclamante.

Fica dispensada a notificação do réu revel, tendo em vista o disposto na Súmula nº 197 do TST, *in verbis*:

“O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação.”

Sendo certo que o reclamado foi notificado para audiência UNA,

realizada nos termos previsto na CLT, fica dispensada nova notificação, contando-se o prazo recursal da data da publicação da sentença, na forma da súmula acima citada.

Ficam, ainda, dispensadas notificações futuras ao(s) revel(éis), por força do que dispõe o art. 322 do CPC, in verbis:

“Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.”

Comparecendo o(s) acionado(s) à demanda, esta prosseguirá na fase em que se encontra, nos termos do parágrafo único, do art. 322, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001594-24.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	SALENILSON CESAR ASSUNCAO RIBEIRO
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	TECLAV - TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	CAROLINA LODI UEDA(OAB: 321015/SP)
ADVOGADO	CYRO THIAGO RECH(OAB: 22835/SC)
PERITO	JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TECLAV - TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 472843d preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001594-24.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	SALENILSON CESAR ASSUNCAO RIBEIRO
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	TECLAV - TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	CAROLINA LODI UEDA(OAB: 321015/SP)

ADVOGADO CYRO THIAGO RECH(OAB: 22835/SC)

PERITO JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SALENILSON CESAR ASSUNCAO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 472843d preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001602-98.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	JOSE BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	LUANA ALVES LIMA DANTAS NEPOMUCENO(OAB: 33590/CE)
ADVOGADO	FELINTO FIRMO DO PATROCINIO JUNIOR(OAB: 9988/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA OMEGA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BARBOSA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d94b2ff preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

FRENTE A TUDO ISSO, decide este Juízo na Ação Trabalhista ajuizada por **JOSE BARBOSA DE SOUSA** em face de **CONSTRUTORA OMEGA LTDA**, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos, para, observando-se os parâmetros da fundamentação, reconhecer a rescisão sem justa causa, bem como determinar o cumprimento das seguintes obrigações, com base na remuneração de **R\$1.400,00**:

- Anotação da CTPS com data de admissão e dispensa, respectivamente, **16/08/2023** a **15/11/2023**, na função de **SERVENTE** e remuneração de **R\$1.400,00**, sob pena de aplicação do art. 39 da CLT;
- 16 dias de saldo de salário;
- 30 dias de aviso prévio proporcional;

- 3/12 de 13º salário proporcional;
- 3/12 de férias proporcionais+1/3;
- FGTS do período laborado;
- multa de 40% do FGTS;
- multa do art. 477, §8º, da CLT.

Defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT.

Honorários sucumbenciais ao advogado do autor de 10% sobre o valor da liquidação.

Tudo nos termos constantes da fundamentação supra que integra este *decisum* para todos os fins.

Improcedentes os demais pedidos.

Em atenção ao art. 832, § 3º, da CLT, declara-se a natureza salarial das seguintes parcelas: saldo de salário e 13º salário.

SENTENÇA LÍQUIDA, conforme cálculos anexos que integram essa decisão, com os tributos incidentes, limitados aos pedidos constantes na petição inicial, considerando os seguintes parâmetros:

Considerando a decisão definitiva do STF na ADC 59 e congêneres; considerando o julgamento parcial do mérito seguindo de interpretação conforme a Constituição: Aplico o índice de correção monetária, nos termos do entendimento da Suprema Corte, que, como bem salientou, tem efeito vinculante e *erga omnes*.

Tem-se a seguir:

- I) fase pré judicial - IPCA-e seguida de juros de 1% ao mês;
- II) fase judicial - taxa SELIC.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei 8.212/91, devendo os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) ser efetuados pela parte empregadora, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o art. 33, §5º, da mesma Lei não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do valor relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

Autoriza-se, ainda, a retenção do imposto de renda na fonte sobre o total da condenação sobre as parcelas de incidência de IR (acrescidos de juros e correção monetária) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação).

Custas de R\$ 120,51, pela parte ré, calculadas sobre R\$ 6.025,50, valor arbitrado à condenação.

Intime-se a parte reclamante.

Fica dispensada a notificação do réu revel, tendo em vista o disposto na Súmula nº 197 do TST, *in verbis*:

“O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação.”

Sendo certo que o reclamado foi notificado para audiência UNA,

realizada nos termos previsto na CLT, fica dispensada nova notificação, contando-se o prazo recursal da data da publicação da sentença, na forma da súmula acima citada.

Ficam, ainda, dispensadas notificações futuras ao(s) revel(éis), por força do que dispõe o art. 322 do CPC, *in verbis*:

“Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.”

Comparecendo o(s) acionado(s) à demanda, esta prosseguirá na fase em que se encontra, nos termos do parágrafo único, do art. 322, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000513-06.2024.5.07.0034

REQUERENTE	CREATIVE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME CAMARAO PORTO(OAB: 27489/CE)
REQUERIDO	ANTONIO ERIVANDO PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO	WEYDSON CASTRO SILVA(OAB: 22470/CE)
ADVOGADO	THIAGO VASCONCELOS JUVENCIO SOUSA(OAB: 23854/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CREATIVE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75f99b2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento apresentado pelas partes com pedido de homologação de acordo.

Haja vista a prévia anuência das partes acerca das condições

impostas para homologação do acordo, passo a analisar o pedido.

ACORDO HOMOLOGADO

Tendo em vista os termos da transação acostada aos autos, Ids nº 6e955d5 e 80b54ec, delibera este Juízo por **HOMOLOGAR** por sentença, para todos os fins de direito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito na forma da lei, o acordo celebrado entre as partes.

Prevalecem as determinações aqui constantes que, eventualmente, possam ser conflitantes com alguma cláusula constante no termo apresentado pelas partes.

Pagamento na forma da petição de acordo (Id nº Ids nº 6e955d5 e 80b54ec).

O presente acordo quita o objeto da reclamação trabalhista.

Após o cumprimento de todas as obrigações, archive-se em definitivo os presentes autos.

MULTA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA

O valor não quitado no prazo acordado será executado com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela, por dia de atraso, até o quinto dia útil, após o que incidirá a multa de 100% (cem por cento) sobre o saldo remanescente não quitado na data aprazada.

Fica ajustado que, em caso de inadimplemento da obrigação de pagar, dar-se-á o vencimento antecipado das parcelas restantes, estas acrescidas da multa de 100%.

RECOLHIMENTOS TRIBUTÁRIOS

Acordo sem incidência de qualquer tributo, haja vista o objeto da transação ser composto tão somente de parcelas indenizatórias.

FORMA DE EXECUÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

As partes acordam que, em caso de inadimplemento do acordo, bem como em caso de não recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais decorrentes da presente transação, a execução será processada de imediato, ficando a(s) empresa(s) devedora(s) e o(s) sócio(s) dela(s) responsáveis, solidariamente, sem benefício de ordem, pelo adimplemento dos valores.

Em caso de INADIMPLEMENTO DOS VALORES ACORDADOS, inclusive os relativos às custas processuais e à contribuição previdenciária, a parte reclamante requer, desde já, o início da execução trabalhista por todos os meios cabíveis, e, sendo o caso, promova a Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada (direta e inversa). Fica(m) a(s) reclamada(s) cientes que serão utilizados, conforme o caso, os convênios BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, CNIB, SERASA, CCS e BNDT. Caso os valores dos encargos fiscal e previdenciário estejam abaixo do piso para execuções (Portaria nº1.293/2005 do MPSe art.162 da Consolidação dos Provimentos deste Regional do Trabalho), os

mesmos serão inscritos em livro próprio, para efeito de não fornecimento de certidão negativa de débito aos respectivos devedores. O inadimplemento de uma parcela importará no vencimento antecipado das demais para fins de execução.

Custas processuais dispensadas, na forma da lei.

Intimem-se as partes para ciência.

Intime-se, ainda, o INSS, em face do exposto no art. 832, § 4º, da CLT.

Expedida a notificação, aguarde-se o cumprimento do acordo.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000513-06.2024.5.07.0034

REQUERENTE	CREATIVE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME CAMARAO PORTO(OAB: 27489/CE)
REQUERIDO	ANTONIO ERIVANDO PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO	WEYDSON CASTRO SILVA(OAB: 22470/CE)
ADVOGADO	THIAGO VASCONCELOS JUVENCIO SOUSA(OAB: 23854/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ERIVANDO PINHEIRO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75f99b2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(a) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento apresentado pelas partes com pedido de homologação de acordo.

Haja vista a prévia anuência das partes acerca das condições impostas para homologação do acordo, passo a analisar o pedido.

ACORDO HOMOLOGADO

Tendo em vista os termos da transação acostada aos autos, Ids nº

6e955d5 e 80b54ec, delibera este Juízo por **HOMOLOGAR** por sentença, para todos os fins de direito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito na forma da lei, o acordo celebrado entre as partes.

Prevalecem as determinações aqui constantes que, eventualmente, possam ser conflitantes com alguma cláusula constante no termo apresentado pelas partes.

Pagamento na forma da petição de acordo (Id nº Ids nº 6e955d5 e 80b54ec).

O presente acordo quita o objeto da reclamação trabalhista.

Após o cumprimento de todas as obrigações, archive-se em definitivo os presentes autos.

MULTA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA

O valor não quitado no prazo acordado será executado com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela, por dia de atraso, até o quinto dia útil, após o que incidirá a multa de 100% (cem por cento) sobre o saldo remanescente não quitado na data aprazada.

Fica ajustado que, em caso de inadimplemento da obrigação de pagar, dar-se-á o vencimento antecipado das parcelas restantes, estas acrescidas da multa de 100%.

RECOLHIMENTOS TRIBUTÁRIOS

Acordo sem incidência de qualquer tributo, haja vista o objeto da transação ser composto tão somente de parcelas indenizatórias.

FORMA DE EXECUÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

As partes acordam que, em caso de inadimplemento do acordo, bem como em caso de não recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais decorrentes da presente transação, a execução será processada de imediato, ficando a(s) empresa(s) devedora(s) e o(s) sócio(s) dela(s) responsáveis, solidariamente, sem benefício de ordem, pelo adimplemento dos valores.

Em caso de INADIMPLEMENTO DOS VALORES ACORDADOS, inclusive os relativos às custas processuais e à contribuição previdenciária, a parte reclamante requer, desde já, o início da execução trabalhista por todos os meios cabíveis, e, sendo o caso, promova a Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada (direta e inversa). Fica(m) a(s) reclamada(s) cientes que serão utilizados, conforme o caso, os convênios BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, CNIB, SERASA, CCS e BNDT. Caso os valores dos encargos fiscal e previdenciário estejam abaixo do piso para execuções (Portaria nº1.293/2005 do MPSe art.162 da Consolidação dos Provimentos deste Regional do Trabalho), os mesmos serão inscritos em livro próprio, para efeito de não fornecimento de certidão negativa de débito aos respectivos devedores. O inadimplemento de uma parcela importará no

vencimento antecipado das demais para fins de execução.

Custas processuais dispensadas, na forma da lei.

Intimem-se as partes para ciência.

Intime-se, ainda, o INSS, em face do exposto no art. 832, § 4º, da CLT.

Expedida a notificação, aguarde-se o cumprimento do acordo.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001612-45.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	JULIO OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	TECLAV - TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	CAROLINA LODI UEDA(OAB: 321015/SP)
ADVOGADO	CYRO THIAGO RECH(OAB: 22835/SC)
PERITO	JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO OLIVEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 388724e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001612-45.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	JULIO OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	TECLAV - TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	CAROLINA LODI UEDA(OAB: 321015/SP)
ADVOGADO	CYRO THIAGO RECH(OAB: 22835/SC)
PERITO	JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TECLAV - TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 388724e
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001858-41.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	JACKSON ANDRADE CAETANO
ADVOGADO	JEANE MICHELE MOURA BARRETO(OAB: 24055/CE)
RECLAMADO	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29ba25e
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001858-41.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	JACKSON ANDRADE CAETANO
ADVOGADO	JEANE MICHELE MOURA BARRETO(OAB: 24055/CE)
RECLAMADO	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON ANDRADE CAETANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29ba25e

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001748-42.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	MARIA KARLIANE CASTRO MAIA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	TECLAV - TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	CYRO THIAGO RECH(OAB: 22835/SC)
PERITO	JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA KARLIANE CASTRO MAIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a94033
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001748-42.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	MARIA KARLIANE CASTRO MAIA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	TECLAV - TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	CYRO THIAGO RECH(OAB: 22835/SC)
PERITO	JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TECLAV - TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a94033
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001589-02.2023.5.07.0034

RECLAMANTE FRANCISCO GEOVANI FABRICIO RODRIGUES
 ADVOGADO FERNANDO ANDRADE FEITOSA(OAB: 31520/CE)
 RECLAMADO ONVIT INDUSTRIA DE CASTANHAS LTDA
 ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS FARIAS GOMES JUNIOR(OAB: 25996/CE)
 PERITO JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ONVIT INDUSTRIA DE CASTANHAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4966cad preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001589-02.2023.5.07.0034

RECLAMANTE FRANCISCO GEOVANI FABRICIO RODRIGUES
 ADVOGADO FERNANDO ANDRADE FEITOSA(OAB: 31520/CE)
 RECLAMADO ONVIT INDUSTRIA DE CASTANHAS LTDA
 ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS FARIAS GOMES JUNIOR(OAB: 25996/CE)
 PERITO JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GEOVANI FABRICIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4966cad preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000913-25.2021.5.07.0034

RECLAMANTE ROMARIO FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
 ADVOGADO JAMILLE MARA SILVA ARAUJO(OAB: 19668/CE)

RECLAMADO

INDUSTRIA & COMERCIO, COMERCIAL DE MACAXEIRA - EIRELI - EPP

ADVOGADO

Bruno Luis Magalhães Ellery(OAB: 24636/CE)

RECLAMADO

JOSE WILSON MONTEIRO GALDINO

ADVOGADO

Bruno Luis Magalhães Ellery(OAB: 24636/CE)

PERITO

JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

TESTEMUNHA

NELSON DENIS ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA & COMERCIO, COMERCIAL DE MACAXEIRA - EIRELI - EPP
 - JOSE WILSON MONTEIRO GALDINO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 17a8953 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000310-78.2023.5.07.0034

RECLAMANTE ANTONIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO MARTINS
 ADVOGADO RAISA DUTRA E CASTRO(OAB: 6863/PI)
 ADVOGADO CAMILLE DA ESCOSSIA LIMA(OAB: 33973/CE)
 RECLAMADO CREATIVE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO GUILHERME CAMARAO PORTO(OAB: 27489/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREATIVE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária em face do acordo, em cinco dias, sob pena de execução.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001497-24.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO MARCIO DA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
RECLAMADO	RD CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE)
ADVOGADO	PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE)
ADVOGADO	WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RD CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte RECLAMADO: RD CONSTRUTORA LTDA, por intermédio de seus advogados, notificado para se manifestar sobre os termos da petição Id n.º 202f121, no prazo de 05 (cinco) dias, em que a parte autora informa o descumprimento do acordo.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS LAURINDO

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001092-22.2022.5.07.0034

RECLAMANTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO	D DE S PEREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO CLERISTON MARTINS DE MENEZES(OAB: 36328/CE)
RECLAMADO	DANIEL DE SOUSA PEREIRA
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- D DE S PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef39d41 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à)

Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o princípio da boa-fé, defiro o pleito da reclamada, concedendo o PRAZO IMPRORROGÁVEL até o dia 15/05, para comprovar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de execução.

Intime-se.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000669-28.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	ELZAFAN NUNES RODRIGUES
ADVOGADO	LIVIA MARIA SILVA DE FREITAS(OAB: 241582/RJ)
RECLAMADO	KAROLINE BARBOSA DE SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	KAROLINE BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	CIRO ALEXANDRE DE CARVALHO(OAB: 29525/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLINE BARBOSA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), KAROLINE BARBOSA DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Despacho (**ID Nº e404254**), e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Aranetha Horrana Alves Marques, estagiária.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000497-86.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	NARLLA MOISES FERREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO LUCIANO ALVES MAIA(OAB: 46775/CE)
RECLAMADO	JL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCIO FAGNER GONCALVES GOMES(OAB: 30856/CE)
RECLAMADO	JOSE LAILSON DA SILVA - ME

ADVOGADO MARCIO FAGNER GONCALVES
GOMES(OAB: 30856/CE)

RECLAMADO LAPIZZA

ADVOGADO MARCIO FAGNER GONCALVES
GOMES(OAB: 30856/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NARLLA MOISES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), NARLLA MOISES FERREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Documento Diverso (**ID N° 2db395d**) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Aranetha Horrana Alves Marques, estagiária.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001809-97.2023.5.07.0034

RECLAMANTE YURI CUNHA BARBOSA

ADVOGADO YURI FERREIRA DE
MEDEIROS(OAB: 32023/CE)

RECLAMADO PECÉM AGROINDUSTRIAL S/A

ADVOGADO Tarciano Capibaribe Barros(OAB:
11208/CE)

ADVOGADO Sergio Luis Tavares Martins(OAB:
14259/CE)

PERITO JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI CUNHA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **YURI CUNHA BARBOSA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do laudo pericial acostado ao ID 1867f37, bem como para, no prazo de **5 (cinco) dias**, se manifestar sobre o mesmo e solicitar, querendo, esclarecimentos na forma do art. 477, § 3º do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada parte, em igual prazo, apresentar seu

respectivo parecer.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001809-97.2023.5.07.0034

RECLAMANTE YURI CUNHA BARBOSA

ADVOGADO YURI FERREIRA DE
MEDEIROS(OAB: 32023/CE)

RECLAMADO PECÉM AGROINDUSTRIAL S/A

ADVOGADO Tarciano Capibaribe Barros(OAB:
11208/CE)

ADVOGADO Sergio Luis Tavares Martins(OAB:
14259/CE)

PERITO JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PECÉM AGROINDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **PECÉM AGROINDUSTRIAL S/A**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do laudo pericial acostado ao ID 1867f37, bem como para, no prazo de **5 (cinco) dias**, se manifestar sobre o mesmo e solicitar, querendo, esclarecimentos na forma do art. 477, § 3º do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000996-70.2023.5.07.0034

RECLAMANTE IVANIRO DA SILVA CHAVES

ADVOGADO GIORDANI ALMEIDA
MACHADO(OAB: 44121/CE)

RECLAMADO INOVA CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

RECLAMADO OPALA CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

RECLAMADO SAFIRA CONSTRUCOES SPE LTDA

ADVOGADO Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

RECLAMADO JADE CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANIRO DA SILVA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), IVANIRO DA SILVA CHAVES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Documento Diverso (**Id nº ef77c4b**) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Maria Júlia Lima Magalhães Soares, estagiária.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0001895-68.2023.5.07.0034

CONSIGNANTE	PRAIA COMERCIO DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIO WESLEI DA SILVA FELIX

Intimado(s)/Citado(s):

- PRAIA COMERCIO DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PRAIA COMERCIO DE PETROLEO LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Documento Diverso (ID Nº **14d0701**) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Aranetha Horrana Alves Marques, estagiária.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001237-15.2021.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE SABINO DE SOUSA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)

RECLAMADO

CONSTRUTORA E IMOBILIARIA TERRACOTA LTDA

RECLAMADO

MODULO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA - ME

RECLAMADO

TULIO VANINI SOUSA MARQUES

PERITO

RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE SABINO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO JOSE SABINO DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Documento Diverso (**Id nº 165f02a**) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Maria Júlia Lima Magalhães Soares, estagiária.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000639-95.2020.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO WAGNER CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 49395/CE)
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO WAGNER CRUZ OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO WAGNER CRUZ OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Documento Diverso (**ID Nº 6ee1810**) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Aranetha Horrana Alves Marques, estagiária.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001589-02.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO GEOVANI FABRICIO RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE FEITOSA(OAB: 31520/CE)
RECLAMADO	ONVIT INDUSTRIA DE CASTANHAS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS FARIAS GOMES JUNIOR(OAB: 25996/CE)
PERITO	JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GEOVANI FABRICIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO GEOVANI FABRICIO RODRIGUES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Documento Diverso (**Id nº a58a8b5**) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Maria Júlia Lima Magalhães Soares, estagiária.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001372-90.2022.5.07.0034

RECLAMANTE	JAMILO MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Helano Cordeiro Costa Pontes(OAB: 24848/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO
RECLAMADO	W. R. CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI - ME
ADVOGADO	OSCAR BASTOS BRAGA(OAB: 23017/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMILO MUNIZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JAMILO MUNIZ DE

OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Documento Diverso (**ID Nº 50432f4**) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Aranetha Horrana Alves Marques, estagiária.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000714-32.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	CICERO TIAGO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	IMBRAVIDROS INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO(OAB: 3901/AL)
RECLAMADO	4D INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
ADVOGADO	ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO(OAB: 3901/AL)
RECLAMADO	RENATO ELIAS COSTA PEREIRA
ADVOGADO	ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO(OAB: 3901/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO ELIAS COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),RECLAMADOS: RENATO ELIAS COSTA PEREIRA, IMBRAVIDROS INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS LTDA., 4D INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA, por intermédio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para se manifestar sobre os termos da petição ID. 352d7bd.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

YALIS TEOFILLO DE LEMOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000714-32.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	CICERO TIAGO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	IMBRAVIDROS INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO(OAB: 3901/AL)

RECLAMADO 4D INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
 ADVOGADO ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO(OAB: 3901/AL)
 RECLAMADO RENATO ELIAS COSTA PEREIRA
 ADVOGADO ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO(OAB: 3901/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMBRAVIDROS INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RECLAMADOS: RENATO ELIAS COSTA PEREIRA, IMBRAVIDROS INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS LTDA., 4D INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA, por intermédio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para se manifestar sobre os termos da petição ID. 352d7bd.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

YALIS TEOFILLO DE LEMOS

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000714-32.2023.5.07.0034

RECLAMANTE CICERO TIAGO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
 RECLAMADO IMBRAVIDROS INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS LTDA.
 ADVOGADO ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO(OAB: 3901/AL)
 RECLAMADO 4D INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
 ADVOGADO ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO(OAB: 3901/AL)
 RECLAMADO RENATO ELIAS COSTA PEREIRA
 ADVOGADO ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO(OAB: 3901/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- 4D INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RECLAMADOS: RENATO ELIAS COSTA PEREIRA, IMBRAVIDROS INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS LTDA., 4D INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA, por intermédio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para se manifestar sobre os termos da petição ID.

352d7bd.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

YALIS TEOFILLO DE LEMOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0001670-48.2023.5.07.0034

RECLAMANTE MARINEIDE DA SILVA ATANAZIO
 ADVOGADO KALIL DE ANDRADE RAYES(OAB: 27353/CE)
 ADVOGADO Alexanderson Italo de Oliveira Maranhao(OAB: 27270/CE)
 RECLAMADO M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
 ADVOGADO JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINEIDE DA SILVA ATANAZIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARINEIDE DA SILVA ATANAZIO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Documento Diverso (**Id nº 23256bc**) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Maria Júlia Lima Magalhães Soares, estagiária.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000664-69.2024.5.07.0034

RECLAMANTE MARIA GABRIELA SOUSA DE LIMA
 ADVOGADO DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
 RECLAMADO NEW SERVICE SERVICOS E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
 RECLAMADO APSA - ADMINISTRACAO PREDIAL E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
 RECLAMADO APSA ADMINISTRACAO PREDIAL E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GABRIELA SOUSA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eddea59 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LETICIA DE MIRANDA GONCALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA, NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **03/07/2024 08:30horas, sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente.**

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024.**

5. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

6. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

7. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE

DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

8. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

9. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418 do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

10. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

11. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

12. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de **informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000041-05.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO MARCELO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	ALVARO FELIPE CAMARA DA SILVA FERNANDES(OAB: 35638/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

ADVOGADO JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB:
13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MARCELO COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 720f20d
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,29 de abril de 2024, eu,ALZIRA SABRINNA GOMES
FALCAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se o término de prazo de 10 dias de representação do
autor pelo causídico renunciante, tendo por base a data de 24/4/24,
data do protocolo da renúncia.

Após, proceda-se à exclusão do patrono do autor do presente feito,
considerando a comprovação de comunicação renúncia de mandato
ao outorgante (id. 104d9d2).

Aguarde-se a resposta do HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA -
HGF acerca da determinação contida no despacho de id. 1b30a58.

Após, nos termos da audiência, concede-se às partes o prazo
comum de 5 (cinco) dias para apresentação de razões finais em
memoriais, oportunidade em que as partes poderão apresentar
manifestação acerca da resposta ao ofício.

Expirado o prazo supra, façam-se os autos conclusos para
julgamento.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO
DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000906-62.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO ELDO DA SILVA MATOS
ADVOGADO	THIAGO ALBUQUERQUE ARAUJO SOUZA SANTOS(OAB: 27471/CE)
RECLAMADO	PORTICUS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EDSON ANTONIO CRUZ SANTANA(OAB: 13548/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTICUS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee65db7
proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que a parte reclamada interpôs
Embargos à Execução, sem todavia a devida garantia do Juízo,
uma vez que o bloqueio foi parcial.

Nesta data,29 de abril de 2024, eu,MARIA DAS GRACAS
LAURINDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).
Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, rejeito liminarmente os embargos
à execução, em razão da ausência do pressuposto da garantia do
Juízo.

Intime-se o embargante/reclamado para ciência.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO
DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001890-46.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	JOAO ANTONIO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
RECLAMADO	RITA MEIRE RAMOS VIEIRA
RECLAMADO	RD CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE)
ADVOGADO	PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE)
ADVOGADO	WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RD CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1116944

proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, YALIS TEOFILU DE LEMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o atraso por mais de 5 dias úteis no pagamento da segunda parcela ratifico a decisão ID. d2c819f, prossiga-se a execução.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001890-46.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	JOAO ANTONIO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
RECLAMADO	RITA MEIRE RAMOS VIEIRA
RECLAMADO	RD CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE)
ADVOGADO	PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE)
ADVOGADO	WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ANTONIO GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1116944 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, YALIS TEOFILU DE LEMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o atraso por mais de 5 dias úteis no pagamento da segunda parcela ratifico a decisão ID. d2c819f, prossiga-se a execução.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO

DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001672-18.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO LUCIANO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANA DEBORA SALES DE CARVALHO(OAB: 28600/CE)
ADVOGADO	WERUSKA ALVES CUNHA DE ANDRADE(OAB: 19330/CE)
RECLAMADO	B&Q ENERGIA LTDA
ADVOGADO	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B&Q ENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa8509a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se o prazo conferido na sentença para adimplemento da obrigação de fazer ali constante,

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001672-18.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO LUCIANO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANA DEBORA SALES DE CARVALHO(OAB: 28600/CE)
ADVOGADO	WERUSKA ALVES CUNHA DE ANDRADE(OAB: 19330/CE)
RECLAMADO	B&Q ENERGIA LTDA
ADVOGADO	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LUCIANO ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa8509a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se o prazo conferido na sentença para adimplemento da obrigação de fazer ali constante,

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000842-52.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	ERIVANDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO BRUNO NOBRE DE MELO(OAB: 44674/CE)
RECLAMADO	C A M COELHO - ME
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4940427 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pleito retro da reclamada, haja vista que o prazo para

pagamento é definido em lei, sendo peremptório, não podendo, assim, ser elastecido.

Intime-se.

Em seguida, iniciem-se os atos executórios.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000842-52.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	ERIVANDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO BRUNO NOBRE DE MELO(OAB: 44674/CE)
RECLAMADO	C A M COELHO - ME
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVANDO MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4940427 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pleito retro da reclamada, haja vista que o prazo para pagamento é definido em lei, sendo peremptório, não podendo, assim, ser elastecido.

Intime-se.

Em seguida, iniciem-se os atos executórios.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001406-31.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	RAILKA HELENNE LOPES MELO
ADVOGADO	ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)

RECLAMADO ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
 ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)
 RECLAMADO CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 ADVOGADO ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d68a1f proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que o reclamante apresentou recurso ordinário tempestivamente, sendo dispensado do preparo recursal por ter sido beneficiado com a justiça gratuita.

Nesta data, 29 de abril de 2024 , eu, MARIA DAS GRACAS LAURINDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifiquem-se os recorridos para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001406-31.2023.5.07.0034

RECLAMANTE RAILKA HELENNE LOPES MELO
 ADVOGADO ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)
 RECLAMADO ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
 ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)
 RECLAMADO CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 ADVOGADO ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d68a1f proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que o reclamante apresentou recurso ordinário tempestivamente, sendo dispensado do preparo recursal por ter sido beneficiado com a justiça gratuita.

Nesta data, 29 de abril de 2024 , eu, MARIA DAS GRACAS LAURINDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifiquem-se os recorridos para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000814-84.2023.5.07.0034

RECLAMANTE ELIANA LIMA DA COSTA PEIXE
 ADVOGADO ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE)
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
 RECLAMADO SORELLE EMPREENHIMENTO EDUCACIONAL LTDA
 ADVOGADO LUCILANDIA TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 37831/CE)
 RECLAMADO COLEGIO SORELLE LTDA - ME
 ADVOGADO LUCILANDIA TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 37831/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA LIMA DA COSTA PEIXE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ELIANA LIMA DA COSTA PEIXE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Documento Diverso (**Id nº ca43796**), e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Maria Júlia Lima Magalhães Soares, estagiária.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO ALVES DE MENDONÇA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001642-80.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	LUCILANE BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
ADVOGADO	CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE)
RECLAMADO	RD CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE)
ADVOGADO	PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE)
ADVOGADO	WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE)
RECLAMADO	JOSÉ EMANUEL RIBEIRO NETO
ADVOGADO	GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE)
ADVOGADO	PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE)
ADVOGADO	WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RD CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),RECLAMADO: RD CONSTRUTORA LTDA, JOSÉ EMANUEL RIBEIRO NETO, por intermédio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para se manifestar sobre os termos da petição ID. a8b23f4.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

YALIS TEOFILIO DE LEMOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0001642-80.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	LUCILANE BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
ADVOGADO	CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE)
RECLAMADO	RD CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE)
ADVOGADO	PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE)
ADVOGADO	WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE)
RECLAMADO	JOSÉ EMANUEL RIBEIRO NETO
ADVOGADO	GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE)
ADVOGADO	PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE)
ADVOGADO	WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ EMANUEL RIBEIRO NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),RECLAMADO: RD CONSTRUTORA LTDA, JOSÉ EMANUEL RIBEIRO NETO, por intermédio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para se manifestar sobre os termos da petição ID. a8b23f4.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

YALIS TEOFILIO DE LEMOS

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000555-55.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	JOSE AIRTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO FURTADO GUERINI(OAB: 30079/ES)
RECLAMADO	C. NAPOLEAO BASTOS TIGRE - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AIRTON FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 560b71e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 01, DE 24 DE JANEIRO DE 2023**, o qual dispõe sobre a realização de audiências no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7) e sobre o comparecimento presencial de magistrados(as) nas unidades judiciárias de 1º Grau e dá outras providências, as audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial nas hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020 e observando os parâmetros da Resolução CNJ nº 465/2022.

Ademais, a norma contida no art. 3º, § 1º, do referido normativo, dispõe, *in verbis*:

§ 1º O deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de juízo de conveniência do(a) magistrado(a).

Destarte, considerando que o pleito não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadoras para realização de audiência telepresencial/videoconferência, **INDEFERE-SE** o requerido. Intime-se.

Após, aguarde-se a audiência designada.

A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001725-96.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	ANTONIO RANIEL DA SILVA SOUSA LIMA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	B&Q ENERGIA LTDA
ADVOGADO	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RANIEL DA SILVA SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecced9f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defere-se o pedido de participação telepresencial da parte autora, **ANTONIO RANIEL DA SILVA SOUSA LIMA**, nos termos do artigo 2º do **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 01, DE 24 DE JANEIRO DE 2023** c/c § 1º, V, do art. 3º, da **Resolução CNJ nº 354/2020**.

Fica, desde já, aclarado que os demais atores processuais, inclusive seu(s) patrono(s), deverão comparecer à sede do Juízo para participação de modo presencial.

O sujeito processual autorizado na participação telepresencial deverá ficar ciente, ainda, das determinações que seguem:

- A participação telepresencial fará com que seja rejeitada, liminarmente, qualquer alegação posterior de impossibilidade técnica de participação no ato por meio telepresencial, importando, se for o caso, na aplicação das penalidades da lei em decorrência da ausência da parte interessada, na perda da produção da prova testemunhal ou, ainda, caso o depoimento não se complete em sua integralidade, a prova será encerrada e será levado como meio de prova os fatos narrados até o momento em que foi possível a oitiva do depoimento. Ficam, de todo modo, ressalvados os casos de comprovada impossibilidade de participação telepresencial por circunstâncias fortuitas ou de forma maior, a serem devidamente comprovada nos autos, com consequente análise pelo Juízo.

- A participação telepresencial será feita ingressando no **ambiente virtual** de sessões por meio do website do **TRT 7ª Região (www.trt7.jus.br)**, clicando no ícone/link denominado "**Audiências Telepresenciais**", disponível no lado direito da página inicial, através do qual será possível acessar o link do ambiente virtual da sala de audiências da Vara do Trabalho de Eusébio, indicado por "**VT Eusébio - Sala de Audiências**".

- Caberá à parte interessada dar ciência à testemunha acerca da forma de ingresso na sala de audiências virtual.

- A tolerância a ser observada será de 10 (dez) minutos.

- Esclarece-se que a(s) testemunha(s) está(ão) dispensada(s) do comparecimento ao trabalho no dia em que atuar(em) nesta condição, conforme legislação, tendo, por isso, a falta abonada, podendo, inclusive, ser apresentada a Ata de Audiência comprobatória do fato ou, ainda, certidão a ser expedida pela Secretaria da Vara.

Intime-se a parte reclamante.

Após, aguarde-se a audiência designada.

A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO NO DEJT TEM**EFEITO DE INTIMAÇÃO.**

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001663-56.2023.5.07.0034

RECLAMANTE NADIA NOGUEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
 RECLAMADO SEVERO ALVES DE BRITO JUNIOR
 ADVOGADO MARCUS THADEU MORAIS LINHARES(OAB: 29808/CE)
 RECLAMADO FRANCISCA PATRICIA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO MARCUS THADEU MORAIS LINHARES(OAB: 29808/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA PATRICIA DOS SANTOS SILVA
 - SEVERO ALVES DE BRITO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a9fbc2
 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,29 de abril de 2024, eu,ALZIRA SABRINNA GOMES
 FALCAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
 Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da manifestação do(s) reclamado(s), notifique-o(s) a fim de
 que, no prazo de cinco dias, comprove(m) o pagamento da primeira
 parcela do acordo, vencida em 26/4/2024, como condição para
 liberação do valor bloqueado no presente feito.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000051-49.2024.5.07.0034

RECLAMANTE ISOMAR PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADO BRUNO RABELO COUTINHO SARAIVA(OAB: 37789/CE)
 RECLAMADO CIG-CONSTRUTORA E IMOBILIARIA GARCIA LTDA
 ADVOGADO ANTONIO ALVES BEZERRA DA COSTA NETO(OAB: 12038/CE)

RECLAMADO IMAC INDUSTRIA DE MASSAS CONGELADAS LTDA - EPP
 ADVOGADO ANTONIO ALVES BEZERRA DA COSTA NETO(OAB: 12038/CE)
 RECLAMADO TABULEIRENSE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
 ADVOGADO JULIO CESAR DE FREITAS MAGALHAES(OAB: 51315/CE)
 ADVOGADO RACHEL SOARES CAVALCANTE(OAB: 33219/CE)
 RECLAMADO DIEGO ITALO BASTOS MOREIRA 01849868344
 ADVOGADO JULIO CESAR DE FREITAS MAGALHAES(OAB: 51315/CE)
 ADVOGADO RACHEL SOARES CAVALCANTE(OAB: 33219/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISOMAR PEREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 523acf2
 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,29 de abril de 2024, eu,ALZIRA SABRINNA GOMES
 FALCAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
 Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência ao reclamante acerca da manifestação da reclamada
 (id. 1f69032), em que informa a anotação da CTPS digital em
 11/4/2024.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000311-29.2024.5.07.0034

RECLAMANTE PAULO ALISSON DOS SANTOS CUNHA
 ADVOGADO HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
 RECLAMADO LUCIA MENESES LTDA
 ADVOGADO Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA MENESES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6841665 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento apresentado pelas partes com pedido de homologação de acordo.

O entendimento deste Juízo tem sido no sentido de que todos os acordos devem passar pela realização de audiência de conciliação, haja vista a necessidade de colher a pessoal e expressa vontade da parte reclamante, notadamente em relação à renúncia à execução de parte do crédito.

Entretanto, este posicionamento merece ser relativizado em casos, como o do presente feito, em que as partes manifestam interesse em entrar em composição, em total consonância com o princípio norteador do Direito e Processo do Trabalho, qual seja o da conciliação.

Desta forma, e com intuito de dar mais celeridade à análise e homologação dos pedidos de acordo realizados pelas partes, este Juízo passa a relativizar o entendimento outrora adotado, de modo a permitir a apreciação por meio de despacho/decisão.

De todo modo, é preciso que as partes tenham ciência de que, conforme entendimento pacificado pelo TST, mais precisamente na súmula 418, **na justiça do trabalho a homologação de acordo é faculdade do juiz, não estando adstrito às convenções das partes.**

SÚMULA nº 418 do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

Assim, alguns critérios devem ser observados de modo a habilitar a análise do acordo, a saber:

- Deverá constar, ainda, cláusula com autorização para que o juízo defina as cláusulas relativas à multa em caso de descumprimento; à natureza das parcelas (as quais serão apuradas observando a proporcionalidade das verbas, não sendo admitido acordo tão somente com verbas declaradamente indenizatórias); e à possibilidade de execução direta de sócios, juntamente com a

pessoa jurídica, sem necessidade de citação prévia.

- O acordo homologado dará quitação tão somente em relação ao objeto da reclamação trabalhista, não se admitindo quitação geral ou total da relação havida ou de qualquer outra forma mais abrangente a que limite a quitação ao objeto da ação, como constou no termo apresentado pelas partes.

- Ficam cientes as partes de que será indeferido, liminarmente, pedido de homologação de acordo que não respeite as condições indicadas nos parágrafos anteriores, ainda que ambas as partes, conjuntamente, transijam diversamente.

Destarte, intimem-se as partes para ciência devendo, em **5 (cinco) dias**, sob pena de não homologação do acordo e prosseguimento do feito, apresentarem petição adequando os termos do pedido de acordo formulado às prescrições aqui constantes, naquilo em que ainda não tiver sido observado.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000311-29.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	PAULO ALISSON DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RECLAMADO	LUCIA MENESES LTDA
ADVOGADO	Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ALISSON DOS SANTOS CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6841665 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento apresentado pelas partes com pedido de homologação de acordo.

O entendimento deste Juízo tem sido no sentido de que todos os

acordos devem passar pela realização de audiência de conciliação, haja vista a necessidade de colher a pessoal e expressa vontade da parte reclamante, notadamente em relação à renúncia à execução de parte do crédito.

Entretanto, este posicionamento merece ser relativizado em casos, como o do presente feito, em que as partes manifestam interesse em entrar em composição, em total consonância com o princípio norteador do Direito e Processo do Trabalho, qual seja o da conciliação.

Desta forma, e com intuito de dar mais celeridade à análise e homologação dos pedidos de acordo realizados pelas partes, este Juízo passa a relativizar o entendimento outrora adotado, de modo a permitir a apreciação por meio de despacho/decisão.

De todo modo, é preciso que as partes tenham ciência de que, conforme entendimento pacificado pelo TST, mais precisamente na súmula 418, **na justiça do trabalho a homologação de acordo é faculdade do juiz, não estando adstrito às convenções das partes.**

SÚMULA nº 418 do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

Assim, alguns critérios devem ser observados de modo a habilitar a análise do acordo, a saber:

- Deverá constar, ainda, cláusula com autorização para que o juízo defina as cláusulas relativas à multa em caso de descumprimento; à natureza das parcelas (as quais serão apuradas observando a proporcionalidade das verbas, não sendo admitido acordo tão somente com verbas declaradamente indenizatórias); e à possibilidade de execução direta de sócios, juntamente com a pessoa jurídica, sem necessidade de citação prévia.

- O acordo homologado dará quitação tão somente em relação ao objeto da reclamação trabalhista, não se admitindo quitação geral ou total da relação havida ou de qualquer outra forma mais abrangente a que limite a quitação ao objeto da ação, como constou no termo apresentado pelas partes.

- Ficam cientes as partes de que será indeferido, liminarmente, pedido de homologação de acordo que não respeite as condições indicadas nos parágrafos anteriores, ainda que ambas as partes, conjuntamente, transijam diversamente.

Destarte, intimem-se as partes para ciência devendo, em **5 (cinco) dias**, sob pena de não homologação do acordo e prosseguimento do feito, apresentarem petição adequando os termos do pedido de acordo formulado às prescrições aqui constantes, naquilo em que ainda não tiver sido observado.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO

DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000763-73.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	BERLENE SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO	EZEQUIAS DE SOUSA FRANCA(OAB: 45124/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO FERNANDES FILHO
ADVOGADO	ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO(OAB: 30204/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERLENE SANTOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50a2f22 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ALZIRA SABRINNA GOMES FALCAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Encaminhe-se ao Banco do Brasil o alvará de id. d8154db e os dados bancários fornecidos pelo reclamante (id. 2acacad), para cumprimento.

Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão do oficial de id. 5ed65f8 e anexo, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000174-47.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	ELVIS VIEIRA LIRA
ADVOGADO	ARIOVALDO LEMOS DE MORAIS JUNIOR(OAB: 28332/CE)
RECLAMADO	M S TRANSPORTES E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES(OAB: 23317/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVIS VIEIRA LIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08fa017 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Pretende a parte **reclamante** seja deferido seu pedido de participação na audiência designada no feito, de modo telepresencial. Alega, para tanto estar a trabalho na cidade de São Luiz - MA.

Sobre o tema, o **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 01, DE 24 DE JANEIRO DE 2023**, o qual dispõe sobre a realização de audiências no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7) e sobre o comparecimento presencial de magistrados(as) nas unidades judiciárias de 1º Grau e dá outras providências, notadamente no art. 2º, dispõe, *in verbis*:

Art. 2º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial nas hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020 e observando os parâmetros da Resolução CNJ nº 465/2022.

Nesse cenário, entendo razoável, viável e conveniente a participação de forma telepresencial da parte **reclamante** na audiência já designada, nos termos do §1º, V, do art. 3º, da Resolução CNJ nº 354/2020.

Fica, desde já, aclarado que os demais atores processuais, inclusive seu(s) patrono(s), deverão comparecer à sede do Juízo para participação de modo presencial.

O sujeito processual autorizado na participação telepresencial deverá ficar ciente, ainda, das determinações que seguem:

- A participação telepresencial fará com que seja rejeitada, liminarmente, qualquer alegação posterior de impossibilidade técnica de participação no ato por meio telepresencial, importando, se for o caso, na aplicação das penalidades da lei em decorrência da ausência da parte interessada, na perda da produção da prova testemunhal ou, ainda, caso o depoimento não se complete em sua integridade, a prova será encerrada e será levado como meio de prova os fatos narrados até o momento em que foi possível a oitiva do depoimento. Ficam, de todo modo, ressalvados os casos de

comprovada impossibilidade de participação telepresencial por circunstâncias fortuitas ou de forma maior, a serem devidamente comprovada nos autos, com conseqüente análise pelo Juízo.

*- A participação telepresencial será feita ingressando no **ambiente virtual** de sessões por meio do website do **TRT 7ª Região (www.trt7.jus.br)**, clicando no ícone/link denominado "**Audiências Telepresenciais**", disponível no lado direito da página inicial, através do qual será possível acessar o link do ambiente virtual da sala de audiências da Vara do Trabalho de Eusébio, indicado por "**VT Eusébio - Sala de Audiências**".*

- Caberá à parte interessada dar ciência à testemunha acerca da forma de ingresso na sala de audiências virtual.

- A tolerância a ser observada será de 10 (dez) minutos.

- Esclarece-se que a(s) testemunha(s) está(ão) dispensada(s) do comparecimento ao trabalho no dia em que atuar(em) nesta condição, conforme legislação, tendo, por isso, a falta abonada, podendo, inclusive, ser apresentada a Ata de Audiência comprobatória do fato ou, ainda, certidão a ser expedida pela Secretaria da Vara.

Intime-se a parte **reclamante** para ciência.

Após, aguarde-se a audiência designada.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000151-04.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUALTER RAFAEL MACIEL BEZERRA(OAB: 21432/CE)
RECLAMADO	ADRIANO PIRES FERREIRA
ADVOGADO	GILVAN MEDEIROS LOPES(OAB: 22984/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCELIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 961a68a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ALZIRA SABRINNA GOMES FALCAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência ao autor acerca da anotação da CTPS digital pela reclamada (id. 73a0e36) e aguarde-se o cumprimento do acordo.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000224-10.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	JOSE WELLINGTON DA SILVA
ADVOGADO	GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA(OAB: 42194/CE)
RECLAMADO	SINGULAR VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS LEWINTER(OAB: 27205/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WELLINGTON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d08a6f9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que no alvará expedido não consta o número da conta judicial, razão pela qual torna necessário a renovação com a indicação da conta judicial.

Nesta data, 11 de abril de 2024, eu, YALIS TEOFILLO DE LEMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, refaz-se o alvará, conforme dados a seguir, desta feita constando os dados da conta judicial a ser liberada.

1. ECOLHAM-SE e LIBEREM-SE, POR MEIO DE ALVARÁ, com base no valor disponível nos autos (dados a seguir), acrescido dos juros e correção monetária da conta, os valores seguintes:

DADOS DAS CONTAS JUDICIAIS

-Conta judicial nº 4254 042 01508903-5, da Caixa Econômica Federal;

DADOS DOS RECOLHIMENTOS/LIBERAÇÕES:

- CUSTAS: R\$ 59,21, VALOR FIXO;

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AO ADVOGADO, DR. GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA, CPF: 230.841.278-08, OAB: CE42194: R\$ 386,15, VALOR FIXO;

- CRÉDITO DO RECLAMANTE: O valor que restar remanescente, de forma que a conta bancária fique com saldo zero.

2. O valor deverá ser liberado/pago ao beneficiário/reclamante, JOSE WELLINGTON DA SILVA - CPF nº 024.922.503-42, ou ao respectivo advogado, Dr.GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA, CPF: 230.841.278-08, OAB: CE42194.

3. Fica ainda habilitado a receber os valores qualquer outro advogado que compareça com procuração onde conste poderes específicos para este fim.

4. Caberá ao banco, se for o caso, e emissão das guias GPS, GRU e DARF, para recolhimento da contribuição previdenciária, das custas processuais e imposto de renda.

5. CASO O RECLAMADO SEJA PESSOA FÍSICA E NÃO TENHA CÓDIGO CEI OU NIT/PIS/PASEP, O BANCO DEVERÁ EFETUAR O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OBSERVANDO O CNPJ DA UNIÃO FEDERAL, Nº 26.994.558/0001-23, BEM COMO O CÓDIGO PRÓPRIO DE RECOLHIMENTO RELATIVO ÀS PESSOAS JURÍDICAS. TAL MEDIDA CORROBORA COM A CELERIDADE PROCESSUAL, SENDO CERTO QUE O RECOLHIMENTO SIMPLEMENTE NÃO GERA QUALQUER VINCULAÇÃO, A QUAL SOMENTE OCORRE COM A EMISSÃO DA GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL, OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA DO RECLAMADO.

6. O BANCO SOMENTE DEVERÁ EFETUAR A LIBERAÇÃO DOS VALORES AO RECLAMANTE APÓS PROCESSAR OS RECOLHIMENTOS DETERMINADOS.

7. O RECLAMANTE DEVERÁ, EM CINCO DIAS, COMPROVAR OS VALORES RECOLHIDOS E/OU LEVANTADOS, FICANDO A SECRETARIA AUTORIZADA A EXPEDIR OFÍCIO PARA ESTE FIM, CASO O BENEFICIÁRIO DO ALVARÁ PERMANEÇA INERTE.

8. Devido à problemática enfrentada em face do novo Coronavírus, fica o banco autorizado a transferir para a conta bancária de qualquer dos beneficiários os valores que deveriam ser levantados por ele(s) caso, após notificado, sejam apresentados os dados bancários, ocasião em que caberá à Secretaria enviar ao banco cópia da presente decisão com força de alvará e da petição do beneficiário ou da certidão da própria Secretaria que contenha os dados para transferência do crédito.

8.1. Fica ciente o beneficiário de que o sistema PIX não está disponível para realização nas agências bancárias, sendo ferramenta criada pelo Banco Central conferindo utilização tão somente aos próprios usuários, através dos atendimentos

eletrônicos (internet banking, APPs, etc).

8.2. Ciente ainda de que, sendo apresentada conta bancária em instituição diferente daquela onde se encontram depositados os valores, o crédito poderá estar sujeito à cobrança tarifária da transação (TED, DOC, etc), conforme diretriz do Banco Central e tabela de tarifas dos bancos oficiais (Caixa e Banco do Brasil), cujo valor será descontado do crédito a ser liberado.

8.3. A apresentação dos dos bancários com a consequente remessa para o banco não impede ou inviabiliza que o(a) beneficiário do alvará compareça diretamente à agência bancário para efetuar o resgate do alvará. Isto porque os bancos vêm apresentando considerável demora no atendimento dos alvarás enviados eletronicamente, através de e-mail. Segundo as instituições, tal fato se dá pela alta demanda de atendimento presencial na agência, além do reduzido quadro de pessoal. Ainda segundo informado, primeiramente é conferido atendimento a quem está presencialmente na agência, obviamente, para em seguida tratar das demandas eletrônicas enviadas por este Juízo.

Desta forma, intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará para, caso pretenda uma maior celeridade, comparecer à agência bancária de modo a efetuar o levantamento do alvará

9. OCORRENDO A HIPÓTESE PREVISTA NO ITEM 8, SUPRA, O BANCO DEVERÁ, EM CINCO DIAS ENVIAR À SECRETARIA DA VARA, POR E-MAIL, OS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA E/OU RECOLHIMENTOS.

10. Notifiquem-se o reclamante para ciência, a quem caberá dirigir-se ao banco, portando cópia da presente decisão, a fim de que possam ser recolhidos/liberados os valores.

11. Comprovados os valores recebidos/recolhidos, nada mais havendo a providenciar, archive-se definitivamente.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ E OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO PARA OS FINS NELA CONSTANTES.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000224-10.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	JOSE WELLINGTON DA SILVA
ADVOGADO	GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA(OAB: 42194/CE)
RECLAMADO	SINGULAR VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS LEWINTER(OAB: 27205/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINGULAR VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d08a6f9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que no alvará expedido não consta o número da conta judicial, razão pela qual torna necessário a renovação com a indicação da conta judicial.

Nesta data, 11 de abril de 2024, eu, YALIS TEOFILIO DE LEMOS, faço conclusos os presentes autos ao(a) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, refaz-se o alvará, conforme dados a seguir, desta feita constando os dados da conta judicial a ser liberada.

1. ECOLHAM-SE e LIBEREM-SE, POR MEIO DE ALVARÁ, com base no valor disponível nos autos (dados a seguir), acrescido dos juros e correção monetária da conta, os valores seguintes:

DADOS DAS CONTAS JUDICIAIS

-Conta judicial nº 4254 042 01508903-5, da Caixa Econômica Federal;

DADOS DOS RECOLHIMENTOS/LIBERAÇÕES:

- CUSTAS: R\$ 59,21, VALOR FIXO;

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AO ADVOGADO, DR. GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA, CPF: 230.841.278-08, OAB: CE42194: R\$ 386,15, VALOR FIXO;

- CRÉDITO DO RECLAMANTE: O valor que restar remanescente, de forma que a conta bancária fique com saldo zero.

2. O valor deverá ser liberado/pago ao beneficiário/reclamante, JOSE WELLINGTON DA SILVA - CPF nº 024.922.503-42, ou ao respectivo advogado, Dr. GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA, CPF: 230.841.278-08, OAB: CE42194.

3. Fica ainda habilitado a receber os valores qualquer outro advogado que compareça com procuração onde conste poderes específicos para este fim.

4. Caberá ao banco, se for o caso, e emissão das guias GPS, GRU e DARF, para recolhimento da contribuição previdenciária, das custas processuais e imposto de renda.

5. CASO O RECLAMADO SEJA PESSOA FÍSICA E NÃO TENHA CÓDIGO CEI OU NIT/PIS/PASEP, O BANCO DEVERÁ EFETUAR O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

OBSERVANDO O CNPJ DA UNIÃO FEDERAL, Nº 26.994.558/0001-23, BEM COMO O CÓDIGO PRÓPRIO DE RECOLHIMENTO RELATIVO ÀS PESSOAS JURÍDICAS. TAL MEDIDA CORROBORA COM A CELERIDADE PROCESSUAL, SENDO CERTO QUE O RECOLHIMENTO SIMPLEMENTE NÃO GERA QUALQUER VINCULAÇÃO, A QUAL SOMENTE OCORRE COM A EMISSÃO DA GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL, OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA DO RECLAMADO.

6. O BANCO SOMENTE DEVERÁ EFETUAR A LIBERAÇÃO DOS VALORES AO RECLAMANTE APÓS PROCESSAR OS RECOLHIMENTOS DETERMINADOS.

7. O RECLAMANTE DEVERÁ, EM CINCO DIAS, COMPROVAR OS VALORES RECOLHIDOS E/OU LEVANTADOS, FICANDO A SECRETARIA AUTORIZADA A EXPEDIR OFÍCIO PARA ESTE FIM, CASO O BENEFICIÁRIO DO ALVARÁ PERMANEÇA INERTE.

8. Devido à problemática enfrentada em face do novo Coronavírus, fica o banco autorizado a transferir para a conta bancária de qualquer dos beneficiários os valores que deveriam ser levantados por ele(s) caso, após notificado, sejam apresentados os dados bancários, ocasião em que caberá à Secretaria enviar ao banco cópia da presente decisão com força de alvará e da petição do beneficiário ou da certidão da própria Secretaria que contenha os dados para transferência do crédito.

8.1. Fica ciente o beneficiário de que o sistema PIX não está disponível para realização nas agências bancárias, sendo ferramenta criada pelo Banco Central conferindo utilização tão somente aos próprios usuários, através dos atendimentos eletrônicos (internet banking, APPs, etc).

8.2. Ciente ainda de que, sendo apresentada conta bancária em instituição diferente daquela onde se encontram depositados os valores, o crédito poderá estar sujeito à cobrança tarifária da transação (TED, DOC, etc), conforme diretriz do Banco Central e tabela de tarifas dos bancos oficiais (Caixa e Banco do Brasil), cujo valor será descontado do crédito a ser liberado.

8.3. A apresentação dos dos bancários com a consequente remessa para o banco não impede ou inviabiliza que o(a) beneficiário do alvará compareça diretamente à agência bancário para efetuar o resgate do alvará. Isto porque os bancos vêm apresentando considerável demora no atendimento dos alvarás enviados eletronicamente, através de e-mail. Segundo as instituições, tal fato se dá pela alta demanda de atendimento presencial na agência, além do reduzido quadro de pessoal. Ainda segundo informado, primeiramente é conferido atendimento a quem está presencialmente na agência, obviamente, para em seguida tratar das demandas eletrônicas enviadas por este Juízo.

Desta forma, intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará para, caso pretenda uma maior celeridade, comparecer à agência bancária de modo a efetuar o levantamento do alvará

9. OCORRENDO A HIPÓTESE PREVISTA NO ITEM 8, SUPRA, O BANCO DEVERÁ, EM CINCO DIAS ENVIAR À SECRETARIA DA VARA, POR E-MAIL, OS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA E/OU RECOLHIMENTOS.

10. Notifiquem-se o reclamante para ciência, a quem caberá dirigir-se ao banco, portando cópia da presente decisão, a fim de que possam ser recolhidos/liberados os valores.

11. Comprovados os valores recebidos/recolhidos, nada mais havendo a providenciar, archive-se definitivamente.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ E OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO PARA OS FINS NELA CONSTANTES.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

Laura Anisia Moreira de Sousa Pinto

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000969-24.2022.5.07.0034

RECLAMANTE	WENDELL EVANGELISTA PEREIRA MESQUITA
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA LIMA ARAUJO CASTRO(OAB: 15909/CE)
RECLAMADO	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e58ac9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARIA DAS GRACAS LAURINDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a petição Id n.º 9c31b9f, indefiro o requerimento uma vez que não compete ao Juízo dilatar prazo para garantia de execução já que é um prazo de lei peremptório não sendo permitido ao Juízo fazer alteração.

Intime-se o peticionante, para ciência.

Após, proceda-se com as pesquisas junto ao sistema SISBAJUD.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000665-54.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	JOSE ADECIO LOPES GOMES
ADVOGADO	KAIO YVES RODRIGUES VALE(OAB: 43026/CE)
RECLAMADO	RICARDO SANDRO COSTA ALMEIDA
RECLAMADO	SAO BENEDITO AUTO-VIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADECIO LOPES GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0284c7e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LETICIA DE MIRANDA GONCALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA, NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **03/07/2024 08:40horas, sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente.**

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. **A defesa e os documentos** (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais

cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024.**

5. **CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

6. **DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.**

7. **HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.**

8. **SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.**

9. **CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.**

SÚMULA nº 418 do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

10. O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos

autos. **RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.**

11. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

12. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001973-04.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	DANILO PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	LAURO BARINI JUNIOR
ADVOGADO	PATRICIA BERBEL BENDASSOLI FANTINI(OAB: 199078/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOVAIS NETO(OAB: 466715/SP)
ADVOGADO	ARTHUR LEAL DOS SANTOS(OAB: 471865/SP)
RECLAMADO	NRL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	PATRICIA BERBEL BENDASSOLI FANTINI(OAB: 199078/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOVAIS NETO(OAB: 466715/SP)
ADVOGADO	ARTHUR LEAL DOS SANTOS(OAB: 471865/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	THMI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS MARASSI(OAB: 44725/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO AGUIAR 8 TAB DE NOTAS E OFICIO DE REGISTROS
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE EUSEBIO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO PAIVA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b22c86 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ALZIRA SABRINNA GOMES FALCAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ao reclamante, para em cinco dias, manifestar-se acerca do pleito do reclamado LAURO BARINI JÚNIOR, sob o id. - 53802dd e anexos.

Após o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001897-38.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO CAVALCANTE RAMALHO
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO CAVALCANTE RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a13df9 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000666-39.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO COSTA PAULINO
ADVOGADO	SHAYENNE ATAIDES WOLNEY(OAB: 59180/DF)
RECLAMADO	FRANCISCO AURI DA COSTA PASCOA
RECLAMADO	TICKET ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO COSTA PAULINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13df98c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LETICIA DE MIRANDA GONCALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Pretende a parte **reclamante** a tramitação da demanda pelo Juízo 100% Digital.

Sobre o tema, a **RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual Regulamenta o Juízo 100% digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7), notadamente no art. 12, assim dispõe:

Art. 12. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o "Juízo 100% Digital" abrangerá inicialmente uma vara-piloto, a ser designada mediante portaria da Presidência, após indicação da Corregedoria Regional.

A aludida designação ocorreu através da **PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual designou a 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza como vara-piloto para implantação do Juízo 100% Digital no âmbito deste Regional, resta impossibilitada a tramitação do feito neste molde, na jurisdição desta Vara do Trabalho de Eusébio.

Neste diapasão, **indefer-se** o pleito relativo à tramitação pelo Juízo 100% Digital

Quanto à solicitação de realização de audiência de conciliação de modo telepresencial, considerando o **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 01, DE 24 DE JANEIRO DE 2023**, o qual dispõe sobre a realização de audiências no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7) e sobre o comparecimento presencial de magistrados(as) nas unidades judiciárias de 1º Grau e dá outras providências, as audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial nas hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020 e observando os parâmetros da Resolução CNJ nº 465/2022.

Ademais, a norma contida no art. 3º, § 1º, do referido normativo, dispõe, *in verbis*:

§ 1º O deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de juízo de conveniência do(a) magistrado(a).

Destarte, considerando que o pleito não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadoras para realização de audiência telepresencial/videoconferência, **INDEFERE-SE** o requerido. Ato contínuo, inclua-se o feito em pauta, observadas as instruções

que seguem:

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA, NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **03/07/2024 08:50horas, sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente**.
2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.
3. **A defesa e os documentos** (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**
4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024**.
5. **CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**
6. **DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.**
7. **HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.**
8. **SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.**
9. **CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É**

FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

10. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

11. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

12. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000181-39.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	ARICLENES CORDEIRO DE ARRUDA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	MARIA JAQUELINE BERNARDO MARTINS
RECLAMADO	JOSE MAILSON DA SILVA 01934843318

Intimado(s)/Citado(s):

- ARICLENES CORDEIRO DE ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9445b42 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora, por meio da manifestação Id 861838f, apresenta justificativa para ausência à audiência realizada no vertente feito. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora alega problemas técnicos decorrente de suposta falha no sistema Zoom, o que resultou na impossibilidade de comparecimento no horário previsto.

Nesse contexto, entende este juízo que os problemas técnicos arguidos pelo autor configuram situação de força maior, alheia à vontade da parte reclamante, o que justifica sua ausência na audiência.

Diante disso, acolhe-se a justificativa autoral, concedendo-lhe isenção em relação ao pagamento das custas processuais.

Dê-se ciência.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000378-91.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	JOAO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENAN MORENO TIMBO(OAB: 22723/CE)
RECLAMADO	PRIME VILLE INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 645a975 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou embargos de declaração em ID 65d46d1, tempestivamente.

Nesta data, 29 de Abril de 2024, eu, HILDA GONDIM BEZERRA NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, estando preenchidos os requisitos legais, recebo os embargos de declaração apresentado pela parte reclamante.

Assim, façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de intimação.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000668-09.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	MARIA NAIANE SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	M2 ENTRETENIMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NAIANE SILVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 581c682 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LETICIA DE MIRANDA GONCALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA, NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **02/07/2024 09:30horas**, sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024.**

5. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

6. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

7. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

8. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

9. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418 do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

10. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as

intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

11. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

12. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001818-59.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	PEDRO MIGUEL DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)
RECLAMADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO MIGUEL DA SILVA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4413047 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de Abril de 2024, eu, HILDA GONDIM BEZERRA NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os presentes autos, observo que, até a presente data, a parte reclamante não se manifestou informando o descumprimento

do acordo de ID 7568220, desta forma, considero quitado o crédito da parte reclamante descritos no referido acordo.

As custas processuais foram dispensadas na forma da lei, nos termos do acordo de ID 7568220.

A parte reclamada comprovou o recolhimento integral do valor da contribuição previdenciária, conforme documento de ID 07dbb76.

Registrados os valores pagos, nada mais resta a providenciar, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

A publicação do presente despacho no DEJT tem força de intimação.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001818-59.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	PEDRO MIGUEL DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)
RECLAMADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4413047 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de Abril de 2024, eu, HILDA GONDIM BEZERRA NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os presentes autos, observo que, até a presente data, a parte reclamante não se manifestou informando o descumprimento do acordo de ID 7568220, desta forma, considero quitado o crédito da parte reclamante descritos no referido acordo.

As custas processuais foram dispensadas na forma da lei, nos termos do acordo de ID 7568220.

A parte reclamada comprovou o recolhimento integral do valor da contribuição previdenciária, conforme documento de ID 07dbb76.

Registrados os valores pagos, nada mais resta a providenciar,

remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

A publicação do presente despacho no DEJT tem força de intimação.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001548-69.2022.5.07.0034

RECLAMANTE	MARIA CONCEICAO SOARES DE CASTRO
ADVOGADO	WERUSKA ALVES CUNHA DE ANDRADE(OAB: 19330/CE)
RECLAMADO	ANSELMO OHLWEILER DA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO	Francisco José fernandes de souza(OAB: 22697/CE)
RECLAMADO	CAROLINE SA BRITO PADJEM OHLWEILER
ADVOGADO	Francisco José fernandes de souza(OAB: 22697/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CONCEICAO SOARES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1f729c proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de Abril de 2024, eu, HILDA GONDIM BEZERRA NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os presentes autos, observo que, até a presente data, a parte reclamante não se manifestou informando o descumprimento do acordo de ID a115082, desta forma, considero quitado o crédito da parte reclamante.

As custas processuais foram dispensadas na forma da lei, nos termos do acordo de ID a115082 .

A parte reclamada comprovou o recolhimento integral do valor da contribuição previdenciária, conforme documento de ID 7a66c66, planilha de cálculos em ID 24c9739.

Assim, considerando que os valores depositados integralizam os valores devidos, liberem-se, por meio de alvará, os valores vinculados ao presente processo para recolhimento da contribuição previdenciária, conforme planilha de cálculos de ID 24c9739.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força de ALVARÁ à presente decisão, nos seguintes termos:

"ALVARÁ JUDICIAL

1. RECOLHAM-SE e LIBEREM-SE, POR MEIO DE ALVARÁ, com base no valor disponível nos autos, dados a seguir, acrescido dos juros e correção monetária da conta, os valores seguintes:

DADOS DA CONTA JUDICIAL

BANCO DO BRASIL

-Depósito judicial nº 1900128838941, do Banco do Brasil

DADOS DOS RECOLHIMENTOS/LIBERAÇÕES:

- PARA RECOLHIMENTO EM GPS REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

RECOLHER: todos os valores constantes do depósito judicial 1900128838941, com acréscimos, juros e correções monetárias de modo a deixar o referido depósito judicial com saldo zero, em GPS, referente à contribuição previdenciária.

2. Caberá ao banco, se for o caso, e emissão das guias GPS, GRU e DARF, para recolhimento da contribuição previdenciária, das custas processuais e imposto de renda, as quais poderão ser emitidas acessado o endereço eletrônico do TRT (www.trt7.jus.br), na aba "SERVIÇOS".

3. CASO O RECLAMADO SEJA PESSOA FÍSICA E NÃO TENHA CÓDIGO CEI OU NIT/PIS/PASEP, O BANCO DEVERÁ EFETUAR O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OBSERVANDO O CNPJ DA UNIÃO FEDERAL, Nº 26.994.558/0001-23, BEM COMO O CÓDIGO PRÓPRIO DE RECOLHIMENTO RELATIVO ÀS PESSOAS JURÍDICAS. TAL MEDIDA CORROBORA COM A CELERIDADE PROCESSUAL, SENDO CERTO QUE O RECOLHIMENTO SIMPLEMENTE NÃO GERA QUALQUER VINCULAÇÃO, A QUAL SOMENTE OCORRE COM A EMISSÃO DA GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL, OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA DO RECLAMADO.

4. O BANCO DEVERÁ, EM 05 (CINCO) DIAS ENVIAR À SECRETARIA DA VARA, POR E-MAIL, OS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA E/OU RECOLHIMENTOS.

5. Intimem-se as partes para ciência.

6. Registrados os valores pagos, nada mais resta a providenciar, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ E OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO PARA OS FINS NELA CONSTANTES.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de intimação. EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001548-69.2022.5.07.0034

RECLAMANTE	MARIA CONCEICAO SOARES DE CASTRO
ADVOGADO	WERUSKA ALVES CUNHA DE ANDRADE(OAB: 19330/CE)
RECLAMADO	ANSELMO OHLWEILER DA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO	Francisco José fernandes de souza(OAB: 22697/CE)
RECLAMADO	CAROLINE SA BRITO PADJEM OHLWEILER
ADVOGADO	Francisco José fernandes de souza(OAB: 22697/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO OHLWEILER DA SILVEIRA FILHO
- CAROLINE SA BRITO PADJEM OHLWEILER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1f729c proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de Abril de 2024, eu, HILDA GONDIM BEZERRA NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os presentes autos, observo que, até a presente data, a parte reclamante não se manifestou informando o descumprimento do acordo de ID a115082, desta forma, considero quitado o crédito da parte reclamante.

As custas processuais foram dispensadas na forma da lei, nos termos do acordo de ID a115082 .

A parte reclamada comprovou o recolhimento integral do valor da contribuição previdenciária, conforme documento de ID 7a66c66, planilha de cálculos em ID 24c9739.

Assim, considerando que os valores depositados integralizam os valores devidos, liberem-se, por meio de alvará, os valores vinculados ao presente processo para recolhimento da contribuição previdenciária, conforme planilha de cálculos de ID 24c9739.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força de ALVARÁ à presente decisão, nos seguintes termos:

"ALVARÁ JUDICIAL

1. RECOLHAM-SE e LIBEREM-SE, POR MEIO DE ALVARÁ, com base no valor disponível nos autos, dados a seguir, acrescido dos juros e correção monetária da conta, os valores seguintes:

DADOS DA CONTA JUDICIAL**BANCO DO BRASIL**

-Depósito judicial nº 1900128838941, do Banco do Brasil

DADOS DOS RECOLHIMENTOS/LIBERAÇÕES:

- PARA RECOLHIMENTO EM GPS REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

RECOLHER: todos os valores constantes do depósito judicial 1900128838941, com acréscimos, juros e correções monetárias de modo a deixar o referido depósito judicial com saldo zero, em GPS, referente à contribuição previdenciária.

2. Caberá ao banco, se for o caso, e emissão das guias GPS, GRU e DARF, para recolhimento da contribuição previdenciária, das custas processuais e imposto de renda, as quais poderão ser emitidas acessado o endereço eletrônico do TRT (www.trt7.jus.br), na aba "SERVIÇOS".

3. CASO O RECLAMADO SEJA PESSOA FÍSICA E NÃO TENHA CÓDIGO CEI OU NIT/PIS/PASEP, O BANCO DEVERÁ EFETUAR O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OBSERVANDO O CNPJ DA UNIÃO FEDERAL, Nº 26.994.558/0001-23, BEM COMO O CÓDIGO PRÓPRIO DE RECOLHIMENTO RELATIVO ÀS PESSOAS JURÍDICAS. TAL MEDIDA CORROBORA COM A CELERIDADE PROCESSUAL, SENDO CERTO QUE O RECOLHIMENTO SIMPLEMENTE NÃO GERA QUALQUER VINCULAÇÃO, A QUAL SOMENTE OCORRE COM A EMISSÃO DA GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL, OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA DO RECLAMADO.

4. O BANCO DEVERÁ, EM 05 (CINCO) DIAS ENVIAR À SECRETARIA DA VARA, POR E-MAIL, OS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA E/OU RECOLHIMENTOS.

5. Intimem-se as partes para ciência.

6. Registrados os valores pagos, nada mais resta a providenciar, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ E OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO PARA OS FINS NELA CONSTANTES.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de intimação. EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001102-08.2018.5.07.0034

RECLAMANTE	ITALO SILVA GOMES
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO CLAUDIO SARAIVA GIRAO 23147947882
RECLAMADO	RAIMUNDO CLAUDIO SARAIVA GIRAO
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.

TERCEIRO INTERESSADO 2º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO DE TÍTULOS E ANEXOS
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 TERCEIRO INTERESSADO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTO DE TÍTULOS E DOC. E PESSOAS JURÍDICAS
 TERCEIRO INTERESSADO 3º ofício de registro de imóveis e tabelionato de notas, protesto de títulos e doc. pessoas jurídicas

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccc918d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, YALIS TEOFILU DE LEMOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o acórdão ID. 622c9c6, arquivem-se provisoriamente o feito conforme determino na decisão ID. 6a3fb86.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000196-08.2024.5.07.0034

RECLAMANTE LUCIO ISIDORIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
 RECLAMADO SUPERACAO EXPRESS LTDA
 ADVOGADO CARLA RENATA BARBOSA ARAUJO(OAB: 32502/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO ISIDORIO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃOPelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **LUCIO ISIDORIO**

DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de **15 (quinze) dias**, comprovar que sua ausência à audiência realizada no vertente feito decorreu de motivo legalmente justificável.

Decorrido o prazo, havendo justificativa e sendo acolhida, este Juízo dispensará o pagamento das custas e arquivará os autos. Adverte-se, desde já, que em caso de não apresentação de justificativa, o processo será remetido ao arquivo, todavia a comprovação do recolhimento se tornará condição para interposição de nova demanda - inteligência do artigo 844, §§ 1º, 2º e 3º da CLT. EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001273-86.2023.5.07.0034

RECLAMANTE JORLAN BRAGA DA SILVA
 ADVOGADO GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
 RECLAMADO LL TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP
 ADVOGADO EDUARDA CRISTINA CAETANO DE SOUZA(OAB: 17272/CE)
 RECLAMADO LG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
 ADVOGADO EDUARDA CRISTINA CAETANO DE SOUZA(OAB: 17272/CE)
 RECLAMADO SOBRAL LOGISTICA, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
 ADVOGADO RAFAEL PINTO BASTOS(OAB: 16390/CE)
 RECLAMADO M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
 ADVOGADO JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORLAN BRAGA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 520ee65 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que consta dos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante **JORLAN BRAGA DA SILVA**, em face de **LL TRANSPORTES DE CARGA LTDA – EPP, LG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA – ME, SOBRAL LOGÍSTICA, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E**

COMÉRCIO DE ALIMENTOS, decide o Juízo da Vara do Trabalho de Eusébio/CE o seguinte:

- a) rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva *ad causam* da terceira e quarta reclamada,
- b) pronunciar a prescrição da pretensão do reclamante relativamente aos créditos pleiteados e anteriores a 31/08/2018, uma vez que a presente reclamação foi ajuizada em 31/08/2023, ficando extinto o feito, no particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, ressalvadas as pretensões de cunho meramente declaratório;
- c) julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos contidos na petição inicial para condenar a primeira, segunda e terceira reclamada de forma solidária e a quarta reclamada de forma subsidiária a pagarem à parte reclamante os valores correspondentes aos títulos trabalhistas a seguir elencados:
- c.1) horas extras, considerando-se estas as que ultrapassarem a 8ª diária ou a 44ª hora semanal, durante todo o período laboral, observando-se a jornada fixada na fundamentação, o adicional de 50% e o divisor 220 e os reflexos no aviso prévio indenizado, nas férias + 1/3, nos 13ºs salários, no descanso semanal remunerado e no FGTS + 40%;
- c.2) 30 (tinta) minutos de intervalo intrajornada por dia de trabalho, durante todo o período contratual, observando o divisor 220 e o adicional de 50%;
- c.3) adicional de periculosidade do período de 31/08/2018 a 08/12/2019, no percentual de 30% do salário-base percebido pelo autor, observando a evolução salarial e os reflexos no aviso prévio indenizado, nos 13ºs salários, nas férias + 1/3 e no FGTS + 40% do respectivo período;
- c.4) diferenças entre as diárias percebidas pelo obreiro (R\$45,00) e as diárias devidas (de 31/08/2018 a 31/05/2019 - R\$77,00; de 01/06/2019 a 01/06/2020 – R\$80,00, de 01/09/2020 a 31/05/2021 – R\$80,00; de 01/06/2021 a 31/05/2022 – R\$85,00; de 01/06/2022 a 31/05/2023 – R\$90,00 e a partir de 01/06/2023 – R\$100,00), conforme CCT's anexadas aos autos, devendo ser considerado, ainda, para efeito de cálculos, que o autor fazia jus a 3 (três) diárias (ajuda de custo) e meia por semana;
- c.5) vale-refeição referente à 2 (dois) dias de trabalho por semana (dias em que o reclamante não recebia ajuda de custo), nos valores de R\$14,00 por dia de trabalho no período de 31/08/2018 a 31/05/2019, R\$15,00 por dia de trabalho no período de 01/06/2019 a 01/06/2020, R\$15,00 por dia de trabalho no período de 01/09/2020 a 31/05/2021, R\$16,00 por dia de trabalho no período de 01/06/2021 a 31/05/2022, R\$17,50 por dia de trabalho no período de 01/06/2022 a 31/05/2023 e R\$20,00 por dia de trabalho no período de 01/06/2023 a 21/08/2023;

d) condenar a primeira, segunda e terceira reclamada, de forma solidária, e a quarta reclamada de forma subsidiária, a pagar ao advogado da parte reclamante a título de honorários advocatícios, 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação da sentença. Tudo nos termos constantes da fundamentação supra que integra este *decisum* para todos os fins.

Improcedentes os demais pedidos.

Em atenção ao art. 832, § 3º, da CLT, declara-se a natureza salarial das seguintes parcelas: horas extras e reflexos nos descansos semanais remunerados e nos 13ºs salários, adicional de periculosidade e reflexos nos 13ºs salários e no descanso semanal remunerado.

SENTENÇA LÍQUIDA, conforme cálculos anexos que integram essa decisão, com os tributos incidentes, limitados aos pedidos constantes na petição inicial, considerando os seguintes parâmetros:

- a) Correção Monetária a partir da exigibilidade da verba (Súmula 381 do TST), observando-se na fase pré-judicial a incidência do IPCA-E acrescido de juros equivalentes à TR acumulada e, a partir do ajuizamento, a incidência da SELIC, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021;
- b) As contribuições previdenciárias são apuradas mês a mês, ficando autorizada a retenção da cota-parte devida pelo empregado devendo a reclamada comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive o da sua parte, no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução;
- c) retenção do Imposto de Renda na Fonte, sobre o total de condenação sobre as parcelas de incidência de IR, no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), em conformidade com o disposto no art. 46, da Lei nº 8.541/92, Decreto 3000 de 26/03/1999, Súmula 368 do TST e das Instruções Normativas RFB nº 1500, de 29/10/2014 e 1.756, de 03/10/2017.

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela primeira, segunda e terceira reclamadas, de forma solidária, e pela quarta reclamada de forma subsidiária, no valor de R\$ 4.152,56, calculadas sobre R\$ 207.628,07, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001273-86.2023.5.07.0034

RECLAMANTE

JORLAN BRAGA DA SILVA

ADVOGADO

GUSTAVO RIBEIRO DE
ARAUJO(OAB: 16375/CE)

RECLAMADO	LL TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDA CRISTINA CAETANO DE SOUZA(OAB: 17272/CE)
RECLAMADO	LG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDA CRISTINA CAETANO DE SOUZA(OAB: 17272/CE)
RECLAMADO	SOBRAL LOGISTICA, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL PINTO BASTOS(OAB: 16390/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
- LL TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP
- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
- SOBRAL LOGISTICA, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 520ee65 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que consta dos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante **JORLAN BRAGA DA SILVA**, em face de **LL TRANSPORTES DE CARGA LTDA – EPP, LG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA – ME, SOBRAL LOGÍSTICA, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS**, decide o Juízo da Vara do Trabalho de Eusébio/CE o seguinte:

- a) rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva *ad causam* da terceira e quarta reclamada,
- b) pronunciar a prescrição da pretensão do reclamante relativamente aos créditos pleiteados e anteriores a 31/08/2018, uma vez que a presente reclamação foi ajuizada em 31/08/2023, ficando extinto o feito, no particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, ressalvadas as pretensões de cunho meramente declaratório;
- c) julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos contidos na petição inicial para condenar a primeira, segunda e terceira reclamada de forma solidária e a quarta reclamada de forma subsidiária a pagarem à parte reclamante os valores correspondentes aos títulos trabalhistas a seguir elencados:

c.1) horas extras, considerando-se estas as que ultrapassarem a 8ª diária ou a 44ª hora semanal, durante todo o período laboral, observando-se a jornada fixada na fundamentação, o adicional de 50% e o divisor 220 e os reflexos no aviso prévio indenizado, nas férias + 1/3, nos 13ºs salários, no descanso semanal remunerado e no FGTS + 40%;

c.2) 30 (tinta) minutos de intervalo intrajornada por dia de trabalho, durante todo o período contratual, observando o divisor 220 e o adicional de 50%;

c.3) adicional de periculosidade do período de 31/08/2018 a 08/12/2019, no percentual de 30% do salário-base percebido pelo autor, observando a evolução salarial e os reflexos no aviso prévio indenizado, nos 13ºs salários, nas férias + 1/3 e no FGTS + 40% do respectivo período;

c.4) diferenças entre as diárias percebidas pelo obreiro (R\$45,00) e as diárias devidas (de 31/08/2018 a 31/05/2019 - R\$77,00; de 01/06/2019 a 01/06/2020 – R\$80,00, de 01/09/2020 a 31/05/2021 – R\$80,00; de 01/06/2021 a 31/05/2022 – R\$85,00; de 01/06/2022 a 31/05/2023 – R\$90,00 e a partir de 01/06/2023 – R\$100,00), conforme CCT's anexadas aos autos, devendo ser considerado, ainda, para efeito de cálculos, que o autor fazia jus a 3 (três) diárias (ajuda de custo) e meia por semana;

c.5) vale-refeição referente à 2 (dois) dias de trabalho por semana (dias em que o reclamante não recebia ajuda de custo), nos valores de R\$14,00 por dia de trabalho no período de 31/08/2018 a 31/05/2019, R\$15,00 por dia de trabalho no período de 01/06/2019 a 01/06/2020, R\$15,00 por dia de trabalho no período de 01/09/2020 a 31/05/2021, R\$16,00 por dia de trabalho no período de 01/06/2021 a 31/05/2022, R\$17,50 por dia de trabalho no período de 01/06/2022 a 31/05/2023 e R\$20,00 por dia de trabalho no período de 01/06/2023 a 21/08/2023;

d) condenar a primeira, segunda e terceira reclamada, de forma solidária, e a quarta reclamada de forma subsidiária, a pagar ao advogado da parte reclamante a título de honorários advocatícios, 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação da sentença.

Tudo nos termos constantes da fundamentação supra que integra este *decisum* para todos os fins.

Improcedentes os demais pedidos.

Em atenção ao art. 832, § 3º, da CLT, declara-se a natureza salarial das seguintes parcelas: horas extras e reflexos nos descansos semanais remunerados e nos 13ºs salários, adicional de periculosidade e reflexos nos 13ºs salários e no descanso semanal remunerado.

SENTENÇA LÍQUIDA, conforme cálculos anexos que integram essa decisão, com os tributos incidentes, limitados aos pedidos constantes na petição inicial, considerando os seguintes

parâmetros:

a) Correção Monetária a partir da exigibilidade da verba (Súmula 381 do TST), observando-se na fase pré-judicial a incidência do

IPCA-E acrescido de juros equivalentes à TR acumulada e, a partir do ajuizamento, a incidência da SELIC, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021;

b) As contribuições previdenciárias são apuradas mês a mês, ficando autorizada a retenção da cota-parte devida pelo empregado devendo a reclamada comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive o da sua parte, no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução;

c) retenção do Imposto de Renda na Fonte, sobre o total de condenação sobre as parcelas de incidência de IR, no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), em conformidade com o disposto no art. 46, da Lei nº 8.541/92, Decreto 3000 de 26/03/1999, Súmula 368 do TST e das Instruções Normativas RFB nº 1500, de 29/10/2014 e 1.756, de 03/10/2017.

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela primeira, segunda e terceira reclamadas, de forma solidária, e pela quarta reclamada de forma subsidiária, no valor de R\$ 4.152,56, calculadas sobre R\$ 207.628,07, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000670-76.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	JOSE ALVES DE MORAIS JUNIOR
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	STAFF SERVICOS E AGENCIAMENTO DE PESSOAS LTDA
RECLAMADO	IMPERIAL RESIDENCE EUSEBIO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES DE MORAIS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef3b579 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LETICIA DE MIRANDA

GONCALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA, NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **03/07/2024 09:00horas, sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente.**

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024.**

5. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

6. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

7. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

8. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE,

TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

9. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418 do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

10. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

11. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

12. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001688-79.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	ALEXANDRE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	ANDRE SOUTO DE OLIVEIRA(OAB: 33047/CE)
ADVOGADO	CARLOS DÁRIO AGUIAR FREITAS FILHO(OAB: 20643/CE)
ADVOGADO	DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
RECLAMADO	IMEDIATA SERVICOS DE CONDOMINIO LTDA - ME
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA MURANO
ADVOGADO	JOSE ALVES CUNHA NETO(OAB: 22446/CE)
RECLAMADO	LARA ANDRADE LIMA

ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMARA DE VASCONCELOS(OAB: 15334/CE)
ADVOGADO	MARYLIA SOUSA LUCENA(OAB: 39535/CE)
RECLAMADO	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
RECLAMADO	INSTITUTO DRAGAO DO MAR
RECLAMADO	LARA ANDRADE LIMA - ME
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMARA DE VASCONCELOS(OAB: 15334/CE)
RECLAMADO	RICARDO REGIS FERREIRA - ME
RECLAMADO	RICARDO REGIS FERREIRA
RECLAMADO	PAOLA ANDRADE LIMA - ME
RECLAMADO	PAOLA ANDRADE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA MURANO
- LARA ANDRADE LIMA
- LARA ANDRADE LIMA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f85e44 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de Abril de 2024, eu, HILDA GONDIM BEZERRA NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os presentes autos, observo que, até a presente data, o representante da Caixa Econômica Federal não apresentou o comprovante determinado na decisão de ID c39b409.

Assim, renove-se o ofício de ID 8507124 ao representante da Caixa Econômica Federal, preferencialmente por meio eletrônico para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o comprovante do cumprimento da decisão/alvará de ID c39b409, com cópia da referida decisão, do ofício de ID 8507124 e da presente decisão, sob pena de sob pena de aplicação de multa de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 77, §§ 1º e 2º do CPC e apuração da eventual prática do crime de desobediência, conforme dispõe o art. 330 do Código Penal, com imediata remessa das informações necessárias ao Órgão do Ministério Público Federal para adoção das providências penais que entender cabíveis.

Comprovados os valores transferidos, proceda-se à atualização dos cálculos, considerando os valores pagos.

A publicação do presente despacho no DEJT tem força de

intimação.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001688-79.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	ALEXANDRE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	ANDRE SOUTO DE OLIVEIRA(OAB: 33047/CE)
ADVOGADO	CARLOS DÁRIO AGUIAR FREITAS FILHO(OAB: 20643/CE)
ADVOGADO	DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
RECLAMADO	IMEDIATA SERVICOS DE CONDOMINIO LTDA - ME
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA MURANO
ADVOGADO	JOSE ALVES CUNHA NETO(OAB: 22446/CE)
RECLAMADO	LARA ANDRADE LIMA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMARA DE VASCONCELOS(OAB: 15334/CE)
ADVOGADO	MARYLIA SOUSA LUCENA(OAB: 39535/CE)
RECLAMADO	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
RECLAMADO	INSTITUTO DRAGAO DO MAR
RECLAMADO	LARA ANDRADE LIMA - ME
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMARA DE VASCONCELOS(OAB: 15334/CE)
RECLAMADO	RICARDO REGIS FERREIRA - ME
RECLAMADO	RICARDO REGIS FERREIRA
RECLAMADO	PAOLA ANDRADE LIMA - ME
RECLAMADO	PAOLA ANDRADE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f85e44 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de Abril de 2024, eu, HILDA GONDIM BEZERRA NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os presentes autos, observo que, até a presente data, o representante da Caixa Econômica Federal não apresentou o comprovante determinado na decisão de ID c39b409.

Assim, renove-se o ofício de ID 8507124 ao representante da Caixa Econômica Federal, preferencialmente por meio eletrônico para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o comprovante do cumprimento da decisão/alvará de ID c39b409, com cópia da referida decisão, do ofício de ID 8507124 e da presente decisão, sob pena de sob pena de aplicação de multa de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 77, §§ 1º e 2º do CPC e apuração da eventual prática do crime de desobediência, conforme dispõe o art. 330 do Código Penal, com imediata remessa das informações necessárias ao Órgão do Ministério Público Federal para adoção das providências penais que entender cabíveis.

Comprovados os valores transferidos, proceda-se à atualização dos cálculos, considerando os valores pagos.

A publicação do presente despacho no DEJT tem força de intimação.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000676-83.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	CLAUDIANA LEORNE PEREIRA
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
RECLAMADO	ALYNE DIANE ALMEIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANA LEORNE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e61ae7 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LETICIA DE MIRANDA GONCALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA, NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **03/07/2024 09:40horas, sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente.**
2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO

ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024.**

5. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

6. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

7. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

8. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

9. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418 do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

10. O deferimento para que intimações e publicações sejam

realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

11. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

12. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000674-16.2024.5.07.0034

RECLAMANTE	SAMUEL VICTOR DE ALCANTARA VERAS
ADVOGADO	JESSICA GOMES DE MOURA(OAB: 31134/CE)
ADVOGADO	ANA JESSICA COSTA DELFINO(OAB: 47671/CE)
RECLAMADO	PERICLES DE OLIVEIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL VICTOR DE ALCANTARA VERAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddbcb0c preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LETICIA DE MIRANDA GONÇALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA, NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **03/07/2024 09:20horas, sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente.**

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. **A defesa e os documentos** (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024.**

5. **CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.**

6. **DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.**

7. **HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.**

8. **SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.**

9. **CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É**

FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

10. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

11. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

12. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001478-18.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	JOSE AUGUSTO ALEXANDRE DA COSTA
ADVOGADO	SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS(OAB: 24578/CE)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DOS SANTOS FRANCA(OAB: 28090/CE)
RECLAMADO	POLY PLAST RECICLAGEM LTDA
ADVOGADO	ALAN FROTA BASTOS(OAB: 24742/CE)
PERITO	HUGO DE AQUINO BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO ALEXANDRE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 83ec269 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de Abril de 2024, eu, HILDA GONDIM BEZERRA NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os presentes autos, observo que se trata de sentença líquida, planilha de cálculos em ID 24bc8a6.

Considerando o trânsito em julgado da referida sentença, conforme certidão de ID 7d23e4b, proceda-se à citação da parte reclamada para, com fundamento no art. 880, CLT, por meio dos Correios, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar o valor de R\$ 46.674,78, conforme planilha de cálculos de ID 24bc8a6, atualizada até 12/04/2024, referente ao crédito da parte reclamante, contribuição social sobre salários devidos, honorários periciais, honorários advocatícios e custas processuais, ou indicar bens, observada a ordem de preferência fixada no art. 835 do CPC, sob pena de penhora, via Sisbajud, desde já autorizada.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001478-18.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	JOSE AUGUSTO ALEXANDRE DA COSTA
ADVOGADO	SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS(OAB: 24578/CE)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DOS SANTOS FRANCA(OAB: 28090/CE)
RECLAMADO	POLY PLAST RECICLAGEM LTDA
ADVOGADO	ALAN FROTA BASTOS(OAB: 24742/CE)
PERITO	HUGO DE AQUINO BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- POLY PLAST RECICLAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 83ec269 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de Abril de 2024, eu, HILDA GONDIM BEZERRA NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os presentes autos, observo que se trata de sentença líquida, planilha de cálculos em ID 24bc8a6.

Considerando o trânsito em julgado da referida sentença, conforme certidão de ID 7d23e4b, proceda-se à citação da parte reclamada para, com fundamento no art. 880, CLT, por meio dos Correios, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar o valor de R\$ 46.674,78, conforme planilha de cálculos de ID 24bc8a6, atualizada até 12/04/2024, referente ao crédito da parte reclamante, contribuição social sobre salários devidos, honorários periciais, honorários advocatícios e custas processuais, ou indicar bens, observada a ordem de preferência fixada no art. 835 do CPC, sob pena de penhora, via Sisbajud, desde já autorizada.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001607-23.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	ROMARIO SOARES VICENTE
ADVOGADO	KARLA DE ALCANTARA NOGUEIRA BORGES(OAB: 25244/CE)
RECLAMADO	LAREDO LOCAÇÃO DE IMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 27628/CE)
RECLAMADO	TRANSFRIOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 27628/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM
TESTEMUNHA	JAIR ALMEIDA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO SOARES VICENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **ROMARIO SOARES VICENTE**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA** no dia **10/07/2024**, às **10h30min**, que se realizará na **Sala de Audiências da Única**

Vara do Trabalho de Eusébio, endereço Rua Dermeval Carneiro, 115, Centro, EUSEBIO/CE - CEP: 61760-970.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024**.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência**.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001607-23.2023.5.07.0034
RECLAMANTE ROMARIO SOARES VICENTE

ADVOGADO	KARLA DE ALCANTARA NOGUEIRA BORGES(OAB: 25244/CE)
RECLAMADO	LAREDO LOCACAO DE IMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 27628/CE)
RECLAMADO	TRANSFRIOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 27628/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM
TESTEMUNHA	JAIR ALMEIDA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSFRIOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **TRANSFRIOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA** no dia **10/07/2024**, às **10h30min**, que se realizará na **Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Eusébio**, endereço Rua Dermeval Carneiro, 115, Centro, EUSEBIO/CE - CEP: 61760-970.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024**.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os**

efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001607-23.2023.5.07.0034

RECLAMANTE	ROMARIO SOARES VICENTE
ADVOGADO	KARLA DE ALCANTARA NOGUEIRA BORGES(OAB: 25244/CE)
RECLAMADO	LAREDO LOCAÇÃO DE IMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 27628/CE)
RECLAMADO	TRANSFRIOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 27628/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM
TESTEMUNHA	JAIR ALMEIDA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAREDO LOCAÇÃO DE IMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **LAREDO LOCAÇÃO DE IMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA** no dia **10/07/2024**, às **10h30min**, que se realizará na **Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Eusébio**, endereço Rua Dermeval Carneiro, 115, Centro, EUSEBIO/CE - CEP: 61760-970.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os

adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2024**.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

EUSEBIO/CE, 29 de abril de 2024.

ANTONIO JUVENIR DE SOUSA DA SILVA

Assessor

VARA DO TRABALHO DE IGUATU

Edital

Processo Nº ATAlc-0000256-05.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	ANTONIO BARBOZA LIMA
ADVOGADO	ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO(OAB: 21231/CE)

ADVOGADO EURIJANE AUGUSTO FERREIRA(OAB: 16326/CE)
RECLAMADO LOT OPERACOES TECNICAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- LOT OPERACOES TECNICAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **LOT OPERACOES TECNICAS LTDA.**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da sentença de Id ffad885 nos autos do processo.

A parte poderá acessar o processo através do site

<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATAic-0000259-57.2024.5.07.0026

RECLAMANTE ANTONIO BARBOZA LIMA
ADVOGADO ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO(OAB: 21231/CE)
ADVOGADO EURIJANE AUGUSTO FERREIRA(OAB: 16326/CE)
RECLAMADO GUARAPARI COMERCIO E LOCACAO DE TRATORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARAPARI COMERCIO E LOCACAO DE TRATORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **GUARAPARI COMERCIO E LOCAÇÃO DE TRATORES LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da sentença de Id 2d8e548 proferida nos autos do processo.

A parte poderá acessar o processo através do site

<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATAic-0000260-42.2024.5.07.0026

RECLAMANTE ANTONIO BARBOZA LIMA
ADVOGADO ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO(OAB: 21231/CE)
ADVOGADO EURIJANE AUGUSTO FERREIRA(OAB: 16326/CE)
RECLAMADO REALTERRA COMERCIO E LOCACAO DE TRATORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REALTERRA COMERCIO E LOCACAO DE TRATORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **REALTERRA COMERCIO E LOCACAO DE TRATORES LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da sentença de Id 70706d1 nos autos do processo.

A parte poderá acessar o processo através do site

<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA

Secretário de Audiência

Notificação**Processo Nº ATOOrd-0000046-85.2023.5.07.0026**

RECLAMANTE JOSE EDIMA DE LIMA
ADVOGADO MARA SUSY BANDEIRA ALMEIDA(OAB: 29046/CE)
RECLAMADO RUBENS PINHEIRO CANDIDO
RECLAMADO RUBENS PINHEIRO CANDIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDIMA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 580ee87 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista que restaram frustradas as tentativas de satisfação do crédito trabalhista, e considerando que decorreu o prazo sem manifestação do exequente, embora regularmente notificado (Id nº 7eb28c6), declaro o início da fluência do prazo da prescrição intercorrente (19/04/2024), a teor do art. 11-A, § 1º, da CLT. Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, retornarão os autos conclusos para fins de pronúncia da prescrição intercorrente, ressaltando-se que, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, as únicas diligências capazes de obstar o reconhecimento da prescrição intercorrente são aquelas cujos resultados sejam práticos, efetivos, positivos, não se prestando a impedir o curso do prazo prescricional diligências inócuas ou que já foram realizadas nos presentes autos.

Ao arquivo provisório pelo prazo de 2 (dois) anos.

Ciência às partes.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002231-96.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISCO JUNIOR VIEIRA ROLIM
ADVOGADO	JUCINEUDO ALVES BORGES(OAB: 32016/CE)
RECLAMADO	BRASERV SERVICO DE LOCACAO E TERCERIZACAO LTDA - ME
RECLAMADO	MUNICIPIO DE IGUATU

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JUNIOR VIEIRA ROLIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a55cd68 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ERNESTO ALVES DE CARVALHO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a parte exequente, por meio de seu(s) patrono(s), para indicar meios hábeis para prosseguimento da execução e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, autos conclusos.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExCCJ-0000977-88.2023.5.07.0026

EXEQUENTE	MARIA ERBENIA PEREIRA
ADVOGADO	MAIRSON FERREIRA CASTRO(OAB: 20026/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ERBENIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 107d4ce preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos foi(ram) devidamente autuado(s), via sistema GPrec, junto à CPRJ/TRT7, sob a RP de nº 4341/2024 referente aos honorários sucumbenciais e nº 4343/2024 referente ao crédito principal, conforme certidão de Id. 34ce310.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MATILDE LOPES ALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face da certidão supra, nada resta a ser providenciado por este Juízo, fiquem os autos sobrestados aguardando o cumprimento do(s) Precatório(s).

Ciência às partes.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000093-74.2014.5.07.0026

RECLAMANTE	JOMARA SILVA SOUSA
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0dfa50 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de resposta ao e-mail de oferta de saldo sobejante encaminhado aos demais Tribunais (Id. a91ba62), sem qualquer manifestação de interesse. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Fica a parte reclamada (**COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO CNPJ 47.508.411/0001-56**) notificada, por meio de seus patronos, para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários de titularidade da empresa executada, para fins de transferência do crédito sobejante.

Inerte, proceda a secretaria da vara à pesquisa no sistema SISBAJUD de contas bancárias em nome da empresa executada.

Após, expeça-se ALVARÁ de crédito em favor da reclamada.

Comprovado o levantamento do alvará, retornem-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, observando os autos físicos.

Ciência à executada.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExCCJ-0000978-73.2023.5.07.0026

EXEQUENTE	MARIA EUZELENE COSTA EVANGELISTA
ADVOGADO	MAIRSON FERREIRA CASTRO(OAB: 20026/CE)
ADVOGADO	CARINA BRAUNA BRUNO(OAB: 35485/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EUZELENE COSTA EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 239ddc5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos foi(ram) devidamente autuado(s), via sistema GPrec, junto à CPRCJ/TRT7, sob a RP de nº 4346/2024 referente aos honorários sucumbenciais e nº 4348/2024 referente ao crédito principal, conforme certidão de Id. 0f2f794.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MATILDE LOPES ALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face da certidão supra, nada resta a ser providenciado por este Juízo, fiquem os autos sobrestados aguardando o cumprimento do(s) Precatório(s).

Ciência às partes.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001723-53.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE RYCARDO LIMA DE ANCELMO(OAB: 29043/CE)
RECLAMADO	DAIANA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	PAULO RENAN FELIX ALVES DE SOUSA(OAB: 30737/CE)
RECLAMADO	DAIANA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	PAULO RENAN FELIX ALVES DE SOUSA(OAB: 30737/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f33bcda proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ERNESTO ALVES DE CARVALHO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Uma vez não garantida integralmente a presente execução, inclu-

se o(a) devedor(a) no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), sob a observação de Certidão Positiva, nos termos do art. 883-A, da CLT.

Tendo em vista o bloqueio parcial (Id nº *ddc61b8*), converto-o em penhora.

Fica a parte executada, por meio de seu(s) patrono(s),

NOTIFICADA para ciência da penhora *on-line*, bem como para, querendo, opor embargos no prazo legal (art. 884 da CLT).

Faculta-se às partes apresentar proposta de conciliação mediante petição, em atenção ao art. 846 da CLT, a qualquer tempo, sem prejuízo dos prazos fixados.

Notifique-se a parte exequente, por meio de seu(s) patrono(s), para indicar meios hábeis para prosseguimento da execução, distintos daqueles já utilizados pelo juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000165-90.2016.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISCA GASPAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL UCHOA ARAUJO(OAB: 23383/CE)
RECLAMANTE	JOSE ANGELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIEL UCHOA ARAUJO(OAB: 23383/CE)
RECLAMADO	LUANA BARROS NORONHA
RECLAMADO	RAYLSON FERNANDES NORONHA
ADVOGADO	MARCELO COSTA DA SILVA(OAB: 43205/CE)
ADVOGADO	JAQUELINE BARROS MENEZES DE OLIVEIRA(OAB: 35743/CE)
RECLAMADO	JOSE GERALDO DA SILVA
RECLAMADO	RAFAEL FARIAS COSTA
RECLAMADO	ELETRONOR CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	JAQUELINE BARROS MENEZES DE OLIVEIRA(OAB: 35743/CE)
RECLAMADO	JEOVANIA FERNANDES NORONHA
ADVOGADO	MARCELO COSTA DA SILVA(OAB: 43205/CE)
ADVOGADO	JAQUELINE BARROS MENEZES DE OLIVEIRA(OAB: 35743/CE)
RECLAMADO	JEONILCE FERNADES NORONHA
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETRONOR CONSTRUCOES LTDA - EPP
- JEOVANIA FERNANDES NORONHA
- RAYLSON FERNANDES NORONHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 96df8c7 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ERNESTO ALVES DE CARVALHO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, considerando a renúncia de mandato notificada em Id nº *05af689*, exclua-se o nome do advogado que subscreve referida petição do sistema PJe nestes autos.

Após, uma vez não garantida integralmente a presente execução, inclua-se os demais executados (JOSE GERALDO DA SILVA, JEONILCE FERNADES NORONHA, LUANA BARROS NORONHA e RAFAEL FARIAS COSTA) no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), sob a observação de Certidão Positiva, nos termos do art. 883-A, da CLT.

Tendo em vista o bloqueio parcial (Id nº *5aca734*), converto-o em penhora.

Notifiquem-se os executados (JEOVANIA FERNANDES NORONHA, JEONILCE FERNADES NORONHA e JOSE GERALDO DA SILVA) para ciência da penhora *on-line*, bem como para, querendo, opor embargos no prazo legal (art. 884, CLT).

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de crédito em favor da exequente.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001723-53.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE RYCARDO LIMA DE ANCELMO(OAB: 29043/CE)
RECLAMADO	DAIANA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	PAULO RENAN FELIX ALVES DE SOUSA(OAB: 30737/CE)
RECLAMADO	DAIANA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	PAULO RENAN FELIX ALVES DE SOUSA(OAB: 30737/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANA OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f33bcd4 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ERNESTO ALVES DE CARVALHO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Uma vez não garantida integralmente a presente execução, inclua-se o(a) devedor(a) no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), sob a observação de Certidão Positiva, nos termos do art. 883-A, da CLT.

Tendo em vista o bloqueio parcial (Id nº *ddc61b8*), converto-o em penhora.

Fica a parte executada, por meio de seu(s) patrono(s),

NOTIFICADA para ciência da penhora *on-line*, bem como para, querendo, opor embargos no prazo legal (art. 884 da CLT).

Faculta-se às partes apresentar proposta de conciliação mediante petição, em atenção ao art. 846 da CLT, a qualquer tempo, sem prejuízo dos prazos fixados.

Notifique-se a parte exequente, por meio de seu(s) patrono(s), para indicar meios hábeis para prosseguimento da execução, distintos daqueles já utilizados pelo juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000165-90.2016.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISCA GASPAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL UCHOA ARAUJO(OAB: 23383/CE)
RECLAMANTE	JOSE ANGELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIEL UCHOA ARAUJO(OAB: 23383/CE)
RECLAMADO	LUANA BARROS NORONHA
RECLAMADO	RAYLSON FERNANDES NORONHA
ADVOGADO	MARCELO COSTA DA SILVA(OAB: 43205/CE)
ADVOGADO	JAQUELINE BARROS MENEZES DE OLIVEIRA(OAB: 35743/CE)
RECLAMADO	JOSE GERALDO DA SILVA
RECLAMADO	RAFAEL FARIAS COSTA
RECLAMADO	ELETRONOR CONSTRUÇOES LTDA - EPP
ADVOGADO	JAQUELINE BARROS MENEZES DE OLIVEIRA(OAB: 35743/CE)

RECLAMADO	JEOVANIA FERNANDES NORONHA
ADVOGADO	MARCELO COSTA DA SILVA(OAB: 43205/CE)
ADVOGADO	JAQUELINE BARROS MENEZES DE OLIVEIRA(OAB: 35743/CE)
RECLAMADO	JEONILCE FERNADES NORONHA
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA GASPAR DE OLIVEIRA
- JOSE ANGELO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 96df8c7 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ERNESTO ALVES DE CARVALHO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, considerando a renúncia de mandato notificada em Id nº *05af689*, exclua-se o nome do advogado que subscreve referida petição do sistema PJe nestes autos.

Após, uma vez não garantida integralmente a presente execução, inclua-se os demais executados (JOSE GERALDO DA SILVA, JEONILCE FERNANDES NORONHA, LUANA BARROS NORONHA e RAFAEL FARIAS COSTA) no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), sob a observação de Certidão Positiva, nos termos do art. 883-A, da CLT.

Tendo em vista o bloqueio parcial (Id nº *5aca734*), converto-o em penhora.

Notifiquem-se os executados (JEOVANIA FERNANDES NORONHA, JEONILCE FERNANDES NORONHA e JOSE GERALDO DA SILVA) para ciência da penhora *on-line*, bem como para, querendo, opor embargos no prazo legal (art. 884, CLT).

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de crédito em favor da exequente.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000934-93.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	SILVERLANDIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO WASSELES DE ANDRADE VILAROUCA(OAB: 27259/CE)
ADVOGADO	DIEGO ALVES DE SOUSA ROLIM(OAB: 22299/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ANDRÉ PINHEIRO BRASIL
RECLAMADO	MARIA ERIDAN BRASIL PINHEIRO
ADVOGADO	WILSON TRAJANO TORRES NETO(OAB: 34985/CE)
ADVOGADO	KAMILA FERREIRA ALENCAR(OAB: 43916/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVERLANDIA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95548ea proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Caixa Econômica Federal informou a impossibilidade de cumprimento do alvará de ID. a878f69, pelo motivo de "conta indicada para crédito encontra-se bloqueada", conforme ID. 27e7e44.

Certifico, ainda, que consta à disposição dos autos o valor de R\$ 3.184,08, atualizado na data de hoje, referente aos bloqueios realizados pela SEPLAG no benefício da executada.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, DIEGO VIEIRA BARBOSA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, ao setor de cálculos para atualização do crédito exequendo, com dedução dos valores levantados em ID. acaec0d.

Notifique-se a parte exequente para ciência da informação de ID. 27e7e44 e adoção das medidas cabíveis.

Indicada nova conta ou regularizada a anteriormente indicada, expeça-se novo alvará em favor da exequente, até o limite do seu crédito.

Havendo débito remanescente, oficie-se à SEPLAG para continuar com o bloqueio de 30% do benefício de aposentadoria da executada, a fim de satisfazer integralmente a execução.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000934-93.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	SILVERLANDIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO WASSELES DE ANDRADE VILAROUCA(OAB: 27259/CE)
ADVOGADO	DIEGO ALVES DE SOUSA ROLIM(OAB: 22299/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ANDRÉ PINHEIRO BRASIL
RECLAMADO	MARIA ERIDAN BRASIL PINHEIRO
ADVOGADO	WILSON TRAJANO TORRES NETO(OAB: 34985/CE)
ADVOGADO	KAMILA FERREIRA ALENCAR(OAB: 43916/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ERIDAN BRASIL PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95548ea proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Caixa Econômica Federal informou a impossibilidade de cumprimento do alvará de ID. a878f69, pelo motivo de "conta indicada para crédito encontra-se bloqueada", conforme ID. 27e7e44.

Certifico, ainda, que consta à disposição dos autos o valor de R\$ 3.184,08, atualizado na data de hoje, referente aos bloqueios realizados pela SEPLAG no benefício da executada.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, DIEGO VIEIRA BARBOSA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, ao setor de cálculos para atualização do crédito exequendo, com dedução dos valores levantados em ID. acaec0d.

Notifique-se a parte exequente para ciência da informação de ID. 27e7e44 e adoção das medidas cabíveis.

Indicada nova conta ou regularizada a anteriormente indicada, expeça-se novo alvará em favor da exequente, até o limite do seu crédito.

Havendo débito remanescente, oficie-se à SEPLAG para continuar com o bloqueio de 30% do benefício de aposentadoria da executada, a fim de satisfazer integralmente a execução.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001837-36.2016.5.07.0026

RECLAMANTE	WELLINGTON ADRIANO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL UCHOA ARAUJO(OAB: 23383/CE)
RECLAMADO	TEREZA VALERIA BRAGA BATISTA LUCAS
ADVOGADO	JOSE RODRIGO CORREIA DE SOUZA(OAB: 27418/CE)
RECLAMADO	TEREZA VALERIA BRAGA BATISTA LUCAS
ADVOGADO	JOSE RODRIGO CORREIA DE SOUZA(OAB: 27418/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON ADRIANO LIMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d43d864 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as custas processuais foram recolhidas por meio de GRU, conforme ID. f3dd8d5.

Certifico, ainda, que procedi com a exclusão da parte executada do BNDT.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, DIEGO VIEIRA BARBOSA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima certificado e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos definitivamente.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001837-36.2016.5.07.0026

RECLAMANTE	WELLINGTON ADRIANO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL UCHOA ARAUJO(OAB: 23383/CE)

RECLAMADO	TEREZA VALERIA BRAGA BATISTA LUCAS
ADVOGADO	JOSE RODRIGO CORREIA DE SOUZA(OAB: 27418/CE)
RECLAMADO	TEREZA VALERIA BRAGA BATISTA LUCAS
ADVOGADO	JOSE RODRIGO CORREIA DE SOUZA(OAB: 27418/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZA VALERIA BRAGA BATISTA LUCAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d43d864 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as custas processuais foram recolhidas por meio de GRU, conforme ID. f3dd8d5.

Certifico, ainda, que procedi com a exclusão da parte executada do BNDT.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, DIEGO VIEIRA BARBOSA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima certificado e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos definitivamente.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExCCJ-0000980-43.2023.5.07.0026

EXEQUENTE	MARIA IVANEIDE DE SOUSA MORAIS
ADVOGADO	MAIRSON FERREIRA CASTRO(OAB: 20026/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IVANEIDE DE SOUSA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39fc70c

proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos foi(ram) devidamente autuado(s), via sistema GPrec, junto à CPRCJ/TRT7, sob a RP de nº 4352/2024 referente aos honorários sucumbenciais e nº 4353/2024 referente ao crédito principal, conforme certidão de Id. 8720cd7.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MATILDE LOPES ALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face da certidão supra, nada resta a ser providenciado por este Juízo, fiquem os autos sobrestados aguardando o cumprimento do(s) Precatório(s).

Ciência às partes.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0002345-35.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	JOSE MENEZES BARBOSA
ADVOGADO	ROBSON PINHEIRO DE SOUSA(OAB: 13317/CE)
RECLAMADO	EDUARDO HENRIQUE CORREA DE PAULA
ADVOGADO	henrique pinheiro(OAB: 16209/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO HENRIQUE CORREA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 142de23 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem que o reclamado pagasse ou garantisse a execução, bem como não cumpriu a obrigação de fazer, qual seja, o registro do vínculo empregatício na CTPS do obreiro, do período de 1º/11/2018 a 30/6/2022, na função de caseiro, com remuneração equivalente ao mínimo legal.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, ao setor de cálculo para inclusão da multa imposta em comando sentencial de Id. e492d4f.

Após prossiga-se com os atos executórios.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0002345-35.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	JOSE MENEZES BARBOSA
ADVOGADO	ROBSON PINHEIRO DE SOUSA(OAB: 13317/CE)
RECLAMADO	EDUARDO HENRIQUE CORREA DE PAULA
ADVOGADO	henrique pinheiro(OAB: 16209/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MENEZES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 142de23 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem que o reclamado pagasse ou garantisse a execução, bem como não cumpriu a obrigação de fazer, qual seja, o registro do vínculo empregatício na CTPS do obreiro, do período de 1º/11/2018 a 30/6/2022, na função de caseiro, com remuneração equivalente ao mínimo legal.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, ao setor de cálculo para inclusão da multa imposta em comando sentencial de Id. e492d4f.

Após prossiga-se com os atos executórios.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000445-51.2022.5.07.0026

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADO	JOSE RYCARDO LIMA DE ANCELMO(OAB: 29043/CE)
RECLAMADO	ROBERTO ALVES

ADVOGADO SILVANA CRISTINA
CRIVELARO(OAB: 360468/SP)
RECLAMADO EDIVAN MESTRE DE OBRAS
ADVOGADO MARIA NAZARE UCHOA
GOMES(OAB: 37833/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVAN MESTRE DE OBRAS
- ROBERTO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dd28eb
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que constou de forma equivocada no
despacho de Id. efb5b36, para notificar a reclamante para o
pagamento das custas e contribuições previdenciárias.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço
conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do
Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, notifique-se o executado para tomar
ciência do despacho de Id. efb5b36, bem como para pagar custas e
contribuições previdenciárias devidas.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000219-75.2024.5.07.0026

RECLAMANTE THAISE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO MARCO ANTONIO SOBREIRA
BEZERRA(OAB: 9414/CE)
RECLAMADO VALE TERCEIRIZACAO E SERVICOS
LTDA
ADVOGADO ALEKISSANDRA STEFANY
BERTOLDO MORES ALVES(OAB:
20483-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAISE OLIVEIRA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a8f88e

proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada requereu a extinção
do processo, sem resolução de mérito, nos termos da petição de
ID.ecf67e4.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GRAZIELLA SOUSA E SILVA,
faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho
desta Vara.

DESPACHO

A reclamada, através da petição de ID. ecf67e4, requereu a
extinção do processo, sem resolução de mérito, alegando que "não
efetuado o pagamento das custas processuais nos autos da
reclamação trabalhista 0002479-62.2023.5.07.0026, na qual a
Reclamante foi condenada ao seu pagamento em razão da não
aceitação da justificativa apresentada para seu não
comparecimento em audiência, tendo transitado em jugado a
decisão".

A ação nº 0002479-62.2023.5.07.0026 tem como parte reclamada
Telefônica Brasil S.A.

A lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, passou a
estabelecer que a ausência de recolhimento de custas de
reclamação anteriormente arquivada por ausência injustificada do
Reclamante será "condição para propositura de nova demanda"(
parágrafos 2º e 3º do art. 844 da CLT).

É patente a inaplicabilidade do art. 844, § 3º, da CLT, no caso de
ajuizamento de nova ação contra reclamada diversa, posto que os
dispositivos de natureza punitiva devem ter interpretação restritiva.
Ademais, a ora reclamada não possui legitimidade para suscitar a
preliminar em questão.

Designa-se perícia médica, devendo a Secretaria da Vara
diligenciar em busca de profissional da especialidade requerida, a
fim de que funcione nos presentes autos como perito.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000219-75.2024.5.07.0026

RECLAMANTE THAISE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO MARCO ANTONIO SOBREIRA
BEZERRA(OAB: 9414/CE)
RECLAMADO VALE TERCEIRIZACAO E SERVICOS
LTDA
ADVOGADO ALEKISSANDRA STEFANY
BERTOLDO MORES ALVES(OAB:
20483-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a8f88e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos da petição de ID.ecf67e4.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GRAZIELLA SOUSA E SILVA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

A reclamada, através da petição de ID. ecf67e4, requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, alegando que "não efetuado o pagamento das custas processuais nos autos da reclamação trabalhista 0002479-62.2023.5.07.0026, na qual a Reclamante foi condenada ao seu pagamento em razão da não aceitação da justificativa apresentada para seu não comparecimento em audiência, tendo transitado em jugado a decisão".

A ação nº 0002479-62.2023.5.07.0026 tem como parte reclamada Telefônica Brasil S.A.

A lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, passou a estabelecer que a ausência de recolhimento de custas de reclamação anteriormente arquivada por ausência injustificada do Reclamante será "condição para propositura de nova demanda"(parágrafos 2º e 3º do art. 844 da CLT).

É patente a inaplicabilidade do art. 844, § 3º, da CLT, no caso de ajuizamento de nova ação contra reclamada diversa, posto que os dispositivos de natureza punitiva devem ter interpretação restritiva. Ademais, a ora reclamada não possui legitimidade para suscitar a preliminar em questão.

Designa-se perícia médica, devendo a Secretaria da Vara diligenciar em busca de profissional da especialidade requerida, a fim de que funcione nos presentes autos como perito.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000474-48.2015.5.07.0026

RECLAMANTE	JOAO CAETANO DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO	ALLAN WALBERTH LIMA DE ARAUJO(OAB: 20749/CE)
ADVOGADO	ORLANDO SILVA DA SILVEIRA(OAB: 11920/CE)
RECLAMADO	TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO(OAB: 11552/BA)
ADVOGADO	MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO(OAB: 9260/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA QUADROS COUTO(OAB: 12007/BA)
TESTEMUNHA	ANTONIO CESAR CAMPOS GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 882365a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que não houve manifestação do(a) reclamante informando qualquer inadimplemento das parcelas do acordo. Certifico, ainda, que parte reclamada comprovou o pagamento das custas então houve incidência de contribuição previdenciária, pelo que procedi aos registros de pagamento no PJ-e, para fins estatísticos.

Certifico, ainda, que, a reclamada se manifestou em Id. adddaaf requerendo a retirada das restrições impostas a executada, quanto aos registros da indisponibilidade dos bens.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, dou por totalmente quitado o acordo firmado aos autos.

Considerando o pagamento integral do acordo, oficie-se aos Cartórios de registro de imóveis de Salvador e Camaçari para que proceda com a retirada de restrições dos imóveis de Id. fa4602d, informando-a no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência.

Comprovada a retirada das restrições, autos conclusos para

extinção da execução.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000474-48.2015.5.07.0026

RECLAMANTE	JOAO CAETANO DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO	ALLAN WALBERTH LIMA DE ARAUJO(OAB: 20749/CE)
ADVOGADO	ORLANDO SILVA DA SILVEIRA(OAB: 11920/CE)
RECLAMADO	TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO(OAB: 11552/BA)
ADVOGADO	MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO(OAB: 9260/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	DANIELA FERREIRA QUADROS COUTO(OAB: 12007/BA)
TESTEMUNHA	ANTONIO CESAR CAMPOS GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CAETANO DE MEDEIROS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 882365a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que não houve manifestação do(a) reclamante informando qualquer inadimplemento das parcelas do acordo. Certifico, ainda, que parte reclamada comprovou o pagamento das custas e não houve incidência de contribuição previdenciária, pelo que procedi aos registros de pagamento no PJ-e, para fins estatísticos.

Certifico, ainda, que, a reclamada se manifestou em Id. adddaaf requerendo a retirada das restrições impostas a executada, quanto aos registros da indisponibilidade dos bens.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, dou por totalmente quitado o acordo firmado aos autos.

Considerando o pagamento integral do acordo, oficie-se aos Cartórios de registro de imóveis de Salvador e Camaçari para que proceda com a retirada de restrições dos imóveis de Id. fa4602d, informando-a no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência. Comprovada a retirada das restrições, autos conclusos para extinção da execução.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExCCJ-0000984-80.2023.5.07.0026

EXEQUENTE	WALCINETY MACEDO GOMES
ADVOGADO	MAIRSON FERREIRA CASTRO(OAB: 20026/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- WALCINETY MACEDO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 280f4ca proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos foi(ram) devidamente autuado(s), via sistema GPrec, junto à CPRCJ/TRT7, sob a RP de nº 4354/2024 referente aos honorários sucumbenciais e nº 4355/2024 referente ao crédito principal, conforme certidão de Id. 7f8d5c8.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MATILDE LOPES ALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face da certidão supra, nada resta a ser providenciado por este Juízo, fiquem os autos sobrestados aguardando o cumprimento do(s) Precatório(s).

Ciência às partes.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000374-49.2022.5.07.0026

RECLAMANTE	ROGERIO ALCANTARA BENTO
ADVOGADO	ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 20528/CE)

RECLAMADO ENDICON ENGENHARIA DE
INSTALACOES E CONSTRUCOES
LTDA

ADVOGADO LARISSA DA COSTA
GONCALVES(OAB: 15863/PA)

ADVOGADO YAMARA MARIATH RANGEL
VAZ(OAB: 9189-B/PA)

RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DO
CEARA

ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB:
5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E
CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 118ac76
proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada interpôs
Embargos à Execução, de forma tempestiva e com comprovação de
garantia de juízo.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço
conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do
Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Garantido o juízo. Tempestivos os embargos. Regular a
representação.

Recebo os embargos à execução ofertados.

Notificada a parte contrária, pela publicação do presente despacho,
para impugnar os embargos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de impugnação,
que deverá ser certificado pela Secretaria, retornem-se os autos
conclusos para julgamento do incidente.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000374-49.2022.5.07.0026

RECLAMANTE ROGERIO ALCANTARA BENTO

ADVOGADO ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE
OLIVEIRA(OAB: 20528/CE)

RECLAMADO ENDICON ENGENHARIA DE
INSTALACOES E CONSTRUCOES
LTDA

ADVOGADO LARISSA DA COSTA
GONCALVES(OAB: 15863/PA)

ADVOGADO YAMARA MARIATH RANGEL
VAZ(OAB: 9189-B/PA)

RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DO
CEARA

ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB:
5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO ALCANTARA BENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 118ac76
proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada interpôs
Embargos à Execução, de forma tempestiva e com comprovação de
garantia de juízo.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço
conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do
Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Garantido o juízo. Tempestivos os embargos. Regular a
representação.

Recebo os embargos à execução ofertados.

Notificada a parte contrária, pela publicação do presente despacho,
para impugnar os embargos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de impugnação,
que deverá ser certificado pela Secretaria, retornem-se os autos
conclusos para julgamento do incidente.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001076-92.2022.5.07.0026

RECLAMANTE LICIA GISELLY DE FREITAS SILVA

ADVOGADO JAMES PEDRO DA SILVA(OAB:
24083/CE)

ADVOGADO MARCIANA AIRES DE
OLIVEIRA(OAB: 28069/CE)

RECLAMADO FRANCISCO TALES ALVES
BARBOSA

RECLAMADO FRANCISCO TALES COMERCIO DE
OTICAS EIRELI

ADVOGADO JEAN CARLOS BRAGA
PEREIRA(OAB: 31953/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LICIA GISELLY DE FREITAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1e4b234 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ERNESTO ALVES DE CARVALHO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Notifique-se a parte exequente, por meio de seu(s) patrono(s), para indicar meios hábeis para prosseguimento da execução, distintos daqueles já utilizados pelo juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de início da fluência do prazo da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT, c/c art. 128 do Provimento nº 4 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 26 de setembro de 2023.

Decorrido o prazo sem manifestação do(a) credor(a), certifique-se a data da expiração do prazo, o qual será o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, e remetam-se os autos ao sobrestamento/suspensão (tipo: *prescrição intercorrente - 12259*) pelo prazo de 2 (dois) anos.

Transcorrido o prazo bienal, voltem-me os autos conclusos para fins de pronúncia da prescrição intercorrente.

Adverta-se que, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, as únicas diligências capazes de obstar o reconhecimento da prescrição intercorrente são aquelas cujos resultados sejam práticos, efetivos, positivos, não se prestando a impedir o curso do prazo prescricional diligências inócuas ou que já foram realizadas nos presentes autos.

Ciência às partes.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0000233-59.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO PAULO B COMBUSTIVEIS

ADVOGADO

AUGUSTO CEZAR FERREIRA DA SILVA(OAB: 29047/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cae8c5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos do acordo de Id. 136b75f, notifique-se o reclamado com o prazo de 5(cinco) dias para juntar aos autos todos os TRCT dos empregados demitidos no ano de 2021 ou, em caso de inexistência de demissões no referido ano, a juntada da RAIS respectiva, **sob pena de pagamento de multa correspondente a 100% do valor do acordo.**

Após autos conclusos.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0000233-59.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO PAULO B COMBUSTIVEIS
ADVOGADO	AUGUSTO CEZAR FERREIRA DA SILVA(OAB: 29047/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PAULO B COMBUSTIVEIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cae8c5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos do acordo de Id. 136b75f, notifique-se o reclamado com o prazo de 5(cinco) dias para juntar aos autos todos os TRCT dos empregados demitidos no ano de 2021 ou, em caso de inexistência de demissões no referido ano, a juntada da RAIS respectiva, **sob pena de pagamento de multa correspondente a 100% do valor do acordo.**

Após autos conclusos.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000484-77.2024.5.07.0026

REQUERENTE	JOSE DA SILVA AQUINO
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
REQUERIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
ADVOGADO	RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)
ADVOGADO	VICTOR EMANOEL FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE(OAB: 34186/CE)
ADVOGADO	SUANAN COSTA COLLERE(OAB: 23285/PA)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DA SILVA AQUINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 49155f7 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada interpôs Embargos à Execução, de forma tempestiva e com comprovação de

garantia de juízo.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Garantido o juízo. Tempestivos os embargos. Regular a representação.

Recebo os embargos à execução ofertados.

Notificada a parte contrária, pela publicação do presente despacho, para impugnar os embargos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de impugnação, que deverá ser certificado pela Secretaria, retornem-se os autos conclusos para julgamento do incidente.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0000251-80.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	POSTO RODOVIA PADRE CICERO LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME CHAVES DE MOURA(OAB: 51066/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO LAUDIR MOTA SANTOS JUNIOR(OAB: 51688/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3d901f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado requereu audiência de forma telepresencial.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, EMANUELLE CLOVES

FELIPE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido de conversão da audiência presencial em telepresencial formulado pela parte reclamada.

Este Juízo esclarece que já foi encerrado o processo de retomada e que as atividades presenciais voltaram a ser regra, desde dezembro de 2021, conforme RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 21, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021 e ATO Nº35/GCGJT de 19 de outubro de 2022.

Cumpra ainda pontuar que não houve adesão desta Vara

Trabalhista ao Juízo 100% digital, inferindo-se que sua jurisdição não se encontra abrangida pelo aludido regime, consoante art. 13 da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 2, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021, restando impossibilitada a tramitação do feito neste molde.

Mantida AUDIÊNCIA UNA, de forma PRESENCIAL, a ser realizada na sala de audiências da Vara do trabalho de Iguatu, dia 30/04/2024, às 9h10min.

Ciência às partes.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000484-77.2024.5.07.0026

REQUERENTE	JOSE DA SILVA AQUINO
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
REQUERIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
ADVOGADO	RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)
ADVOGADO	VICTOR EMANOEL FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE(OAB: 34186/CE)
ADVOGADO	SUANAN COSTA COLLERE(OAB: 23285/PA)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 49155f7 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada interpôs Embargos à Execução, de forma tempestiva e com comprovação de garantia de juízo.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Garantido o juízo. Tempestivos os embargos. Regular a representação.

Recebo os embargos à execução ofertados.

Notificada a parte contrária, pela publicação do presente despacho, para impugnar os embargos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de impugnação, que deverá ser certificado pela Secretaria, retornem-se os autos conclusos para julgamento do incidente.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0000251-80.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	POSTO RODOVIA PADRE CICERO LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME CHAVES DE MOURA(OAB: 51066/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO LAUDIR MOTA SANTOS JUNIOR(OAB: 51688/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO RODOVIA PADRE CICERO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3d901f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado requereu audiência de forma telepresencial.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, EMANUELLE CLOVES

FELIPE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido de conversão da audiência presencial em telepresencial formulado pela parte reclamada.

Este Juízo esclarece que já foi encerrado o processo de retomada e que as atividades presenciais voltaram a ser regra, desde dezembro de 2021, conforme RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 21, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021 e ATO Nº35/GCGJT de 19 de outubro de 2022.

Cumpra ainda pontuar que **não** houve adesão desta Vara

Trabalhista ao Juízo 100% digital, inferindo-se que sua jurisdição não se encontra abrangida pelo aludido regime, consoante art. 13 da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 2, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021, restando impossibilitada a tramitação do feito neste molde.

Mantida AUDIÊNCIA UNA, de forma PRESENCIAL, a ser realizada na sala de audiências da Vara do trabalho de Iguatu, dia 30/04/2024, às 9h10min.

Ciência às partes.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000483-92.2024.5.07.0026

REQUERENTE	FRANCIMAR FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
REQUERIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	SUANAN COSTA COLLERE(OAB: 23285/PA)
ADVOGADO	RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)
ADVOGADO	VICTOR EMANOEL FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE(OAB: 34186/CE)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIMAR FRANCISCO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e4c11a proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada interpôs Embargos à Execução, de forma tempestiva e com comprovação de garantia de juízo.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Garantido o juízo. Tempestivos os embargos. Regular a representação.

Recebo os embargos à execução ofertados.

Notificada a parte contrária, pela publicação do presente despacho, para impugnar os embargos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de impugnação, que deverá ser certificado pela Secretaria, retornem-se os autos conclusos para julgamento do incidente.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000483-92.2024.5.07.0026

REQUERENTE	FRANCIMAR FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
REQUERIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	SUANAN COSTA COLLERE(OAB: 23285/PA)
ADVOGADO	RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)
ADVOGADO	VICTOR EMANOEL FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE(OAB: 34186/CE)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e4c11a proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada interpôs Embargos à Execução, de forma tempestiva e com comprovação de garantia de juízo.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Garantido o juízo. Tempestivos os embargos. Regular a representação.

Recebo os embargos à execução ofertados.

Notificada a parte contrária, pela publicação do presente despacho, para impugnar os embargos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de impugnação, que deverá ser certificado pela Secretaria, retornem-se os autos conclusos para julgamento do incidente.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000655-34.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	ISMAEL CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	GILIANO SILVA DE SOUSA(OAB: 5927/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
RECLAMADO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL CANDIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62a7c70 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a devolução da correspondência enviada à 1ª Reclamada (Id.19264fd) e ainda a norma inserta no art. 852-B, inc. II da CLT, que determina que a parte autora indique corretamente o

endereço da reclamada, determino o ARQUIVAMENTO da presente reclamação em conformidade com o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal.

Defiro o pedido da parte autora, ante a presunção de hipossuficiência do reclamante (art. 790, §3º, CLT).

Retire-se o feito da pauta de audiência.

Custas de R\$709,98 sobre o valor atribuído à causa (R\$ 35.499,13), dispensadas de recolhimento na forma da lei.

Ciência ao reclamante.

Nada mais a providenciar, arquivem-se os autos definitivamente.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000561-28.2020.5.07.0026

RECLAMANTE	LUANA DE MATOS DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO ROZENDO DE FREITAS(OAB: 14777/CE)
RECLAMADO	SHEYLLA PEREIRA CARDOZO
RECLAMADO	SHEYLLA P CARDOZO BOUTIQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA DE MATOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8853c0e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isto posto, **JULGO EXTINTA a presente execução** nos termos do art. 924, III, do CPC.

Por meio de alvará judicial, proceda a secretaria da vara ao recolhimento da contribuição previdenciária pelo valor disponível em dados financeiros.

Dessa forma, excluam-se o(s) nome(s) do(a)s executado(a)s do BNDT.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos (Serasa), RENAJUD, CNIB, etc.

Ciência às partes.

Expedientes necessários.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0002035-29.2023.5.07.0026

RECLAMANTE MARIA LIZANDRA DE OLIVEIRA MATOS
 ADOGADO CICERO DEILLYSON LIMA VIEIRA(OAB: 31649/CE)
 RECLAMADO HOSPITAL SAO VICENTE EIRELI
 ADOGADO JOAO ALLISSON SOUSA LAVOR(OAB: 23192/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAO VICENTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e71336
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a
 execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a
 Secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos
 (e-Gestão).

Considerando o pagamento integral da dívida, retire-se toda e
 qualquer restrição existente.

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os
 presentes autos DEFINITIVAMENTE.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
 Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0002035-29.2023.5.07.0026

RECLAMANTE MARIA LIZANDRA DE OLIVEIRA MATOS
 ADOGADO CICERO DEILLYSON LIMA VIEIRA(OAB: 31649/CE)
 RECLAMADO HOSPITAL SAO VICENTE EIRELI
 ADOGADO JOAO ALLISSON SOUSA LAVOR(OAB: 23192/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LIZANDRA DE OLIVEIRA MATOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e71336
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a
 execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a
 Secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos
 (e-Gestão).

Considerando o pagamento integral da dívida, retire-se toda e
 qualquer restrição existente.

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os
 presentes autos DEFINITIVAMENTE.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
 Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001744-63.2022.5.07.0026

RECLAMANTE VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA
 ADOGADO ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO(OAB: 21231/CE)
 ADOGADO EURIJANE AUGUSTO FERREIRA(OAB: 16326/CE)
 RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 ADOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
 RECLAMADO ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
 ADOGADO YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 704b856
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à
 execução apresentados por **COMPANHIA ENERGÉTICA DO
 CEARÁ**, nos autos da ação movida por **VALDEMIR RODRIGUES
 DA SILVA**, pelos fundamentos acima expostos.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se com os atos executórios.
 Custas de R\$ 44,26, pelo Embargante.

Intimem-se as partes.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
 Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001744-63.2022.5.07.0026

RECLAMANTE VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO(OAB: 21231/CE)
 ADVOGADO EURIJANE AUGUSTO FERREIRA(OAB: 16326/CE)
 RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
 RECLAMADO ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 - ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 704b856 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução apresentados por **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ**, nos autos da ação movida por **VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA**, pelos fundamentos acima expostos.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se com os atos executórios.

Custas de R\$ 44,26, pelo Embargante.

Intimem-se as partes.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
 Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0002232-81.2023.5.07.0026

REQUERENTE CICERO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
 ADVOGADO DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
 REQUERIDO ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)
 ADVOGADO RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
 ADVOGADO SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)
 ADVOGADO MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
 ADVOGADO RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
 ADVOGADO LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)

REQUERIDO COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO JUNTO SEGUROS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8f03df8 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução apresentados por **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ**, nos autos da ação movida por **CICERO PEREIRA DA SILVA**, pelos fundamentos acima expostos.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se com os atos executórios.

Custas de R\$ 44,26, pelo Embargante.

Intimem-se as partes.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
 Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0002232-81.2023.5.07.0026

REQUERENTE CICERO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
 ADVOGADO DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
 REQUERIDO ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)
 ADVOGADO RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
 ADVOGADO SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)
 ADVOGADO MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
 ADVOGADO RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
 ADVOGADO LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
 REQUERIDO COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO JUNTO SEGUROS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E
CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8f03df8
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à
execução apresentados por **COMPANHIA ENERGÉTICA DO
CEARÁ**, nos autos da ação movida por **CICERO PEREIRA DA
SILVA**, pelos fundamentos acima expostos.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se com os atos executórios.

Custas de R\$ 44,26, pelo Embargante.

Intimem-se as partes.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0002981-11.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMANTE	FRANCISCA GERLANIA HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	JOSE RYCARDO LIMA DE ANCELMO(OAB: 29043/CE)
RECLAMADO	MARCOS ANTONIO SOUZA DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO BENEVIDES VIEIRA JUNIOR(OAB: 28210/CE)
RECLAMADO	L & M LANCHONETES LTDA. - ME
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO BENEVIDES VIEIRA JUNIOR(OAB: 28210/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA GERLANIA HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f090e1c
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isto posto, **JULGO EXTINTA a presente execução** nos termos do
art. 924, III, do CPC.

Dessa forma, excluem-se o(s) nome(s) do(a)(s) executado(a)(s) do
BNDT.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrrição

porventura existente nos autos, como penhoras, protestos (Serasa),
RENAJUD, CNIB, etc.

Ciência à União, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal.

Expedientes necessários.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0002981-11.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMANTE	FRANCISCA GERLANIA HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	JOSE RYCARDO LIMA DE ANCELMO(OAB: 29043/CE)
RECLAMADO	MARCOS ANTONIO SOUZA DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO BENEVIDES VIEIRA JUNIOR(OAB: 28210/CE)
RECLAMADO	L & M LANCHONETES LTDA. - ME
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO BENEVIDES VIEIRA JUNIOR(OAB: 28210/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- L & M LANCHONETES LTDA. - ME

- MARCOS ANTONIO SOUZA DE ANDRADE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f090e1c
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isto posto, **JULGO EXTINTA a presente execução** nos termos do
art. 924, III, do CPC.

Dessa forma, excluem-se o(s) nome(s) do(a)(s) executado(a)(s) do
BNDT.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrrição

porventura existente nos autos, como penhoras, protestos (Serasa),
RENAJUD, CNIB, etc.

Ciência à União, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal.

Expedientes necessários.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000091-89.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	MARIA DASDORES MIGUEL SANTOS
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DASDORES MIGUEL SANTOS

ADVOGADO

MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA(OAB: 6764/CE)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE MARIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7bcf372 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão *supra*, e considerando a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil; Considerando, ainda, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

Considerando, por fim, a verificação de **duplicidade de condenação** e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos *supra*, **decorrente da pretensão às mesmas verbas e referentes ao mesmo período**;

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, III, do (CPC, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Proceda a Secretaria da Vara com cancelamento da RPV de Id nº 801a3f9, junto aos sistemas PJe e GPrec, para fins estatísticos.

Comunique-se à Coordenadoria de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais deste Regional, com cópia da presente decisão, para que se proceda ao **cancelamento do Ofício Precatório** de Id nº 82da60c.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se definitivamente.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0002465-88.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	JOSE MARIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES(OAB: 24698/PE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE MARIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência em seu favor.
IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOOrd-0000601-39.2022.5.07.0026

RECLAMANTE	MARTA PETRUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE
ADVOGADO	ELLEN ALVES COSTA(OAB: 19836/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA PETRUCIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARTA PETRUCIA DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência em seu favor.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOOrd-0000565-94.2022.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISCA SUELY GOMES PEREIRA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA SUELY GOMES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA SUELY GOMES PEREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência em seu favor.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001204-15.2022.5.07.0026

RECLAMANTE IVANA MARIA DE SOUZA BANDEIRA
ADVOGADO DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO SISTEMA

Destinatário(a): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo "**DESTINATÁRIO(S)**" notificada(s), por meio de seu(ua) procurador(a), para tomar ciência da expedição de alvará em seu favor.

A autenticidade do presente documento pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOOrd-0000992-43.2012.5.07.0026

RECLAMANTE FABIO CRISTINO SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO ANNA ARIANE ARAUJO DE LAVOR(OAB: 23203/CE)
RECLAMADO C SV SERVICOS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME
RECLAMADO ARLENE MARIA TORRES PINHEIRO FERREIRA
ADVOGADO ANDRESSA MARTINS FERNANDES(OAB: 39175/CE)
RECLAMADO LUCAS MACEDO VIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO CRISTINO SARAIVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FABIO CRISTINO SARAIVA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência em seu favor.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOOrd-0000548-58.2022.5.07.0026

RECLAMANTE CICERA ERLANIA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE
ADVOGADO ELLEN ALVES COSTA(OAB: 19836/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA ERLANIA DE OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CICERA ERLANIA DE OLIVEIRA ALVES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência em seu favor.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOOrd-0000992-43.2012.5.07.0026

RECLAMANTE FABIO CRISTINO SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO ANNA ARIANE ARAUJO DE LAVOR(OAB: 23203/CE)
RECLAMADO C SV SERVICOS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME
RECLAMADO ARLENE MARIA TORRES PINHEIRO FERREIRA
ADVOGADO ANDRESSA MARTINS FERNANDES(OAB: 39175/CE)
RECLAMADO LUCAS MACEDO VIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLENE MARIA TORRES PINHEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ARLENE MARIA TORRES PINHEIRO FERREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência em seu favor.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001147-07.2016.5.07.0026

RECLAMANTE	JOSE FLAVIO DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL UCHOA ARAUJO(OAB: 23383/CE)
ADVOGADO	ORLANDO SILVA DA SILVEIRA(OAB: 11920/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL SANTO ANTONIO UTILIDADE PARA O LAR LTDA - EPP
ADVOGADO	OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR(OAB: 32335/CE)
RECLAMADO	SANDRA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR(OAB: 32335/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FLAVIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE FLAVIO DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência em seu favor.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000905-04.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISCO ROSIMAR PEREIRA
ADVOGADO	MARIANNE FERREIRA DUARTE(OAB: 34501/CE)
ADVOGADO	MARCELA ALVES SOBREIRA(OAB: 40019/CE)

RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
-----------	---

RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
-----------	--

ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
----------	---

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ROSIMAR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO ROSIMAR PEREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência em seu favor.

IGUATU/CE, 28 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0002327-14.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO DIEGO ALONSO SANTOS(OAB: 310411/SP)
RECLAMADO	BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	ETIENNE WALLACE PASCUTI(OAB: 59442/PR)
ADVOGADO	DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA(OAB: 278589/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 740c0b1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DO DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decide o juízo da Vara do Trabalho de Iguatu julgar

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista ajuizada por **PEDRO PEREIRA DA**

SILVA em face de **BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, para fins de:

CONCEDER à reclamante a gratuidade de justiça e **REJEITAR** a impugnação respectiva.

AFASTAR a validade como prova do depoimento da testemunha

ENOCK MARIA SILVA.

RECONHECER a data de admissão do reclamante como sendo 20/10/2022, determinado que a reclamada proceda com a retificação da CTPS para a data referida, no prazo de 5 dias do trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 3.000,00.

CONDENAR a reclamada ao pagamento das seguintes verbas, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, sob pena de execução:

- Reflexos do período supra reconhecido nas verbas rescisórias, no que toca ao 13º salário e férias +1/3.

- Salários do período de 20/10/2022 a 31/01/2023.

Liquidação por cálculos. Salário-base R\$ 1.705,00 + comissões, que devem ser calculados pela média daquelas constantes nos holerites apresentados.

- Horas extras que ultrapassem a 8ª hora diária e/ou a 44ª hora semanal, no período integral do contrato de trabalho, inclusive o reconhecido nessa sentença, com reflexos nas férias + 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS + multa de 40%.

Liquidação por cálculos. Hora extra + adicional de 50%, no que toca a remuneração fixa (R\$ 1.705,00). Somente Adicional de 50%, no que toca às comissões (conforme contracheques). Divisor 220. Dias efetivamente trabalhados.

- 45 minutos diários de intervalo suprimido, de forma indenizada, nos termos do art. 71, §4º, vez que todo o período de contrato de trabalho é regido pela Lei nº 13.467/2017, que alterou a natureza da verba indicada.

Liquidação por cálculos. Hora extra + adicional de 50%, no que toca a remuneração fixa (R\$ 1.705,00). Somente Adicional de 50%, no que toca às comissões (conforme contracheques). Divisor 220. Dias efetivamente trabalhados.

- Indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.705,00.

- Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da reclamada, no percentual de 15% sobre os pedidos indeferidos, todavia, devem ficar os últimos sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT, na parte declarada constitucional.

INDEFERIR os demais pedidos das partes, inclusive o pedido de tutela provisória de urgência.

Tudo nos termos da fundamentação supra e cálculos anexos, que fazem parte integrante do presente dispositivo.

Sobre a condenação incidem juros e correção monetária, na forma estipulada no tópico específico na fundamentação do presente julgado. Imposto de renda e contribuições previdenciárias, na forma

da lei.

Custas de 2% (dois por cento), calculadas sobre o valor da condenação, pela reclamada, nos termos do art. 789, caput, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002327-14.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO DIEGO ALONSO SANTOS(OAB: 310411/SP)
RECLAMADO	BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	ETIENNE WALLACE PASCUTI(OAB: 59442/PR)
ADVOGADO	DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA(OAB: 278589/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 740c0b1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DO DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decide o juízo da Vara do Trabalho de Iguatu julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista ajuizada por **PEDRO PEREIRA DA SILVA** em face de **BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, para fins de:

CONCEDER à reclamante a gratuidade de justiça e **REJEITAR** a impugnação respectiva.

AFASTAR a validade como prova do depoimento da testemunha

ENOCK MARIA SILVA.

RECONHECER a data de admissão do reclamante como sendo 20/10/2022, determinado que a reclamada proceda com a retificação da CTPS para a data referida, no prazo de 5 dias do trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 3.000,00.

CONDENAR a reclamada ao pagamento das seguintes verbas, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, sob pena de execução:

- Reflexos do período supra reconhecido nas verbas rescisórias, no

que toca ao 13º salário e férias +1/3.

- Salários do período de 20/10/2022 a 31/01/2023.

Liquidação por cálculos. Salário-base R\$ 1.705,00 + comissões, que devem ser calculados pela média daquelas constantes nos holerites apresentados.

- Horas extras que ultrapassem a 8ª hora diária e/ou a 44ª hora semanal, no período integral do contrato de trabalho, inclusive o reconhecido nessa sentença, com reflexos nas férias + 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS + multa de 40%.

Liquidação por cálculos. Hora extra + adicional de 50%, no que toca a remuneração fixa (R\$ 1.705,00). Somente Adicional de 50%, no que toca às comissões (conforme contracheques). Divisor 220. Dias efetivamente trabalhados.

- 45 minutos diários de intervalo suprimido, de forma indenizada, nos termos do art. 71, §4º, vez que todo o período de contrato de trabalho é regido pela Lei nº 13.467/2017, que alterou a natureza da verba indicada.

Liquidação por cálculos. Hora extra + adicional de 50%, no que toca a remuneração fixa (R\$ 1.705,00). Somente Adicional de 50%, no que toca às comissões (conforme contracheques). Divisor 220. Dias efetivamente trabalhados.

- Indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.705,00.

- Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da reclamada, no percentual de 15% sobre os pedidos indeferidos, todavia, devem ficar os últimos sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT, na parte declarada constitucional.

INDEFERIR os demais pedidos das partes, inclusive o pedido de tutela provisória de urgência.

Tudo nos termos da fundamentação supra e cálculos anexos, que fazem parte integrante do presente dispositivo.

Sobre a condenação incidem juros e correção monetária, na forma estipulada no tópico específico na fundamentação do presente julgado. Imposto de renda e contribuições previdenciárias, na forma da lei.

Custas de 2% (dois por cento), calculadas sobre o valor da condenação, pela reclamada, nos termos do art. 789, caput, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001633-45.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	ANTONIO DEVONES DE SOUSA
ADVOGADO	CAMILA RODRIGUES MACHADO(OAB: 36048/CE)
ADVOGADO	RONISA ALVES FREITAS(OAB: 23788-B/CE)
RECLAMADO	RAFAEL C BRITO - ME
RECLAMADO	RAFAEL CAVALCANTE BRITO
ADVOGADO	ANTONIA GABRIELLA CAVALCANTE BRITO(OAB: 46804/CE)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SÃO DOMINGOS
ADVOGADO	ANTONIA GABRIELLA CAVALCANTE BRITO(OAB: 46804/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL CAVALCANTE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAFAEL CAVALCANTE BRITO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"DECISÃO-Vistos etc.Requer a parte exequente (Id nº 212ef63) a inclusão de RAFAEL C. BRITO – CNPJ nº 08.768.983/0001-12 no polo passivo da demanda, tendo em vista que em pesquisa ao sistema INFOJUD, foi localizado uma empresa (individual) em em nome do sócio Sr. RAFAEL CAVALCANTE BRITO.Tendo em vista a incapacidade da sociedade empresária em satisfazer a presente execução, conforme certidão supra, e considerando o que dispõe o art. 855-A da CLT, inserido por meio da Lei nº 13.467/2017, e ainda o art. 6º, da IN 39/2016 do TST, os quais preconizam a aplicação ao Direito Processual do Trabalho os arts. 133 a 136 do CPC/2015, que regulam o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; e considerando os princípios norteadores da processualidade trabalhista, adoto as seguintes medidas de compatibilização procedimental do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica:1. Deflagro, o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA, haja vista encontrar-se o processo em fase de execução (art. 878 da CLT c/c art. 6º da IN 39/2016 do TST), comunicando-se ao distribuidor para as anotações devidas (art. 134, §1º, CPC);2. Considerando versar o presente processo sobre verba de natureza alimentar; considerando que, diante da urgência que lhe é inerente, bem como à luz do risco ao resultado útil do processo decorrente da possível alienação patrimonial indevida que possa ser praticada

pelos terceiros sobre o qual a persecução executória passará a tramitar; considerando, ainda, o poder geral de cautela, de escopo assecuratório, não excluído da sistemática do CPC/2015, determino como TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza cautelar a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada (RAFAEL C. BRITO – CNPJ nº 08.768.983/0001-12), sobretudo pelas vias eletrônicas (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), até o limite da dívida em execução (art. 6º, §2º, IN 39/2016 do TST);3. Em seguida, suspenda-se o curso do processo (art. 134, §4º, CPC), determinando, ato contínuo, a citação via postal do(s) sócio(s) da executada para que se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135, CPC);4. No ato de citação, deverá ser informado ao(s) sócio(s) da executada que, uma vez acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (art. 137, CPC), sem prejuízo da aplicação das cominações por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I, CPC).5. A fraude a execução mencionada no item anterior, será considerada desde a citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar (art. 792, §3º, CPC). Superado o prazo suso, voltem-me os autos conclusos para encerramento do incidente e prosseguimento da execução, salientando desde já a adoção, por parte deste juízo, da teoria objetiva da desconsideração da personalidade, tal como prevista no art. 28, § 5º do CDC, segundo o qual não se exige os requisitos do desvio de finalidade ou confusão patrimonial trazidos pelo art. 50 do Código Civil. Expedientes necessários. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região
Eu, Fernanda Duarte de Oliveira, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0002334-06.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISCO PINHEIRO TORRES NETO
ADVOGADO	TARCYANA BEZERRA SA ROCHA(OAB: 49693/CE)
RECLAMADO	A ANDRADE BRAGA
ADVOGADO	DANILO AUGUSTO GOMES DE MIRANDA(OAB: 16359-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PINHEIRO TORRES NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7672722 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada, não se conformando com a decisão proferida, interpôs recurso ordinário, de forma tempestiva e com o devido preparo.

Certidão confeccionada com a colaboração da estagiária de nível superior Emanuela Freitas Marinho.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, EMANUELLE CLOVES FELIPE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tempestivo o recurso. Regular a representação. Comprovado o preparo.

Recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo (Art. 895, I, c/c art. 899, ambos da CLT).

Notifique-se a parte recorrida para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, o que deverá ser certificado por esta Secretaria, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.
IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0002162-64.2023.5.07.0026

RECLAMANTE CARLA PINHEIRO GOMES
ADVOGADO RICARDO NAKAHASHI(OAB: 307176/SP)
RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA PINHEIRO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00dc421 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada, não se conformando com a decisão proferida, interpôs recurso ordinário, de forma tempestiva e com o devido preparo.

Certifico também, que a parte reclamante, apresentou recurso ordinário tempestivamente.

Certidão confeccionada com a colaboração da estagiária de nível superior Emanuela Freitas Marinho.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, EMANUELLE CLOVES FELIPE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Admitido o recuso da reclamante. Dispensado o preparo

Tempestivo o recurso da reclamada. Regular a representação.

Comprovado o preparo.

Recebo os recursos ordinários interpostos em seu efeito devolutivo (Art. 895, I, c/c art. 899, ambos da CLT).

Notifique-se as partes recorridas para contrarrazoar os recursos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, o que deverá ser certificado por esta Secretaria, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0002162-64.2023.5.07.0026

RECLAMANTE CARLA PINHEIRO GOMES
ADVOGADO RICARDO NAKAHASHI(OAB: 307176/SP)
RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00dc421 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada, não se conformando com a decisão proferida, interpôs recurso ordinário, de forma tempestiva e com o devido preparo.

Certifico também, que a parte reclamante, apresentou recurso ordinário tempestivamente.

Certidão confeccionada com a colaboração da estagiária de nível superior Emanuela Freitas Marinho.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, EMANUELLE CLOVES

FELIPE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Admitido o recuso da reclamante. Dispensado o preparo

Tempestivo o recurso da reclamada. Regular a representação.

Comprovado o preparo.

Recebo os recursos ordinários interpostos em seu efeito devolutivo (Art. 895, I, c/c art. 899, ambos da CLT).

Notifique-se as partes recorridas para contrarrazoar os recursos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, o que deverá ser certificado por esta Secretaria, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001624-59.2018.5.07.0026

RECLAMANTE MARIA ISABEL DE SOUSA LIMA
 ADVOGADO FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS
 DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
 RECLAMANTE ROSA MOREIRA DA COSTA
 ADVOGADO FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS
 DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA MOREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ROSA MOREIRA DA COSTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência em seu favor.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

DIEGO VIEIRA BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0002092-57.2017.5.07.0026

RECLAMANTE FRANCISCO WILTON DE SOUZA
 ADVOGADO IGOR OTONI AMORIM(OAB:
 35340/CE)
 ADVOGADO FRANCISCA MARTA OTONI
 MARINHEIRO RODRIGUES(OAB:
 9254/CE)
 ADVOGADO ANTONIO IRAN DE AMORIM
 RODRIGUES(OAB: 16542/CE)
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO ANDRE FELIPE SILVA TORRES(OAB:
 33241/CE)
 ADVOGADO Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB:
 15456/CE)
 ADVOGADO RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP)
 ADVOGADO ANDRESSA LICAR
 FERNANDES(OAB: 9459/MA)
 ADVOGADO MARIO BARBOSA MACIEL(OAB:
 25677-B/CE)
 ADVOGADO ANTONIO DE PADUA DE SOUSA
 RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
 ADVOGADO RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB:
 23372/CE)
 TESTEMUNHA ROZELI DO NASCIMENTO
 MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), BANCO

DO BRASIL SA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s),
CITADO(A) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$911.258,52**, atualizado até **26/04/2024**, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo**, tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000066-47.2021.5.07.0026

RECLAMANTE JUSSIE NERES BEZERRA
 ADVOGADO MARCO ANTONIO SOBREIRA
 BEZERRA(OAB: 9414/CE)
 RECLAMADO STILLOS FORMATURAS LTDA - ME
 RECLAMADO SIRLENE DE ALMEIDA PINHEIRO
 RECLAMADO RENATO PINHEIRO BUENO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSIE NERES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c2a0b2 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ERNESTO ALVES DE CARVALHO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o bloqueio parcial (Id nº *ac31c1d*), converto-o em penhora.

Notifique-se a parte executada (RENATO PINHEIRO BUENO - CPF nº 707.641.588-72), via correios, para ciência da penhora *on line*, bem como para, querendo, opor embargos no prazo legal (art. 884 da CLT).

Decorrido o prazo, autos conclusos.

Ciência ao exequente.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001085-64.2016.5.07.0026

RECLAMANTE	JOAO SIFRONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ HUELITON MORAES SANTOS(OAB: 33122/CE)
ADVOGADO	MARILIA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 34374/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TARRAFAS
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA(OAB: 31252/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO SIFRONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOAO SIFRONIO DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ.

OBSERVAÇÕES:

- 1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.
- 2) O deferimento para que intimações e publicações sejam

realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001285-61.2022.5.07.0026

RECLAMANTE	RAFAEL GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS(OAB: 7144/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL GOMES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAFAEL GOMES DA CRUZ, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor do despacho de ID. 56614c6.

OBSERVAÇÕES:

- 1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**
- 2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

DIEGO VIEIRA BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001285-61.2022.5.07.0026

RECLAMANTE	RAFAEL GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS(OAB: 7144/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor do despacho de ID. 56614c6.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I,

§ 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

DIEGO VIEIRA BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001856-08.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	MARIA SOCORRO PACIFICO AMORIM
ADVOGADO	DAMIAO GUIMARAES DE SOUSA(OAB: 23181/PB)
ADVOGADO	VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA(OAB: 11288/PB)
RECLAMADO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	MARCELO PONTES BRITO(OAB: 369529/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
ADVOGADO	GUSTAVO GALVAO GARBES(OAB: 346174/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), NATURA COSMÉTICOS S/A, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$99.924,20**, atualizado até 09/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo**, tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000261-27.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	REBECA LIMA OLIVEIRA
RECLAMADO	J M BELO CONSERVADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO VITOR MARTINS DE ALCANTARA(OAB: 21455/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- J M BELO CONSERVADORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2da0698 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO.

POSTO ISSO, decido **JULGAR PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na ação trabalhista proposta por **REBECA LIMA OLIVEIRA** em face de **J M BELO CONSERVADORA LTDA - EPP** para:

CONCEDER os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante;
CONDENAR a reclamada, no prazo de quarenta e oito horas contados da data do trânsito em julgado da presente decisão, ao **pagamento das seguintes verbas**: férias proporcionais 2023/2024 (09/12) acrescidas de constitucional e multa do art. 477 . Base de cálculo: R\$ 1.337,24.

CONDENAR a reclamada, no prazo de quarenta e oito horas contados da data do trânsito em julgado da presente decisão, ao pagamento da **multa de 40%** sobre o FGTS de todo período e o pagamento da **diferença** de depósitos de **FGTS** do período laboral, devendo ser deduzido o valor já depositado, conforme extratos da conta vinculada da reclamante (documentos de lds. 1441ba9,

6e9b76e e 45ea9ce). Base de cálculo: R\$ 1.337,24.

CONDENAR a parte **reclamante** ao pagamento de **honorários advocatícios sucumbenciais** em favor dos patronos das reclamadas, no percentual de 15% sobre os pedidos indeferidos (13º salário proporcional), todavia, devem ficar sob **condição suspensiva de exigibilidade**, na forma do § 4º, do art. 791-A da CLT, na parte declarada constitucional.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante do presente dispositivo.

Sentença líquida. Os cálculos de liquidação integram a presente sentença para todos os efeitos.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Imposto de renda e contribuição previdenciária na forma da lei.

Custas, pela reclamada no percentual de 2% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 789, caput, da CLT e conforme planilha em anexo.

Notifiquem-se as partes.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000606-27.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	ANA PAULA GREGORIO BATISTA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA GREGORIO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1723e26 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, ainda, que o ofício precatório de Id. 8709019 foi devidamente autuado, via sistema GPrec, junto à CPRCJ/TRT7, sob a RP de nº 00287/2024, conforme certidão de Id. b9cf8fd.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MATILDE LOPES ALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face da certidão supra, **chamo o feito à ordem** para tornar sem efeito a determinação final despacho de Id. db577c9.

Após, fiquem os autos sobrestados aguardando o cumprimento do Precatório.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001893-69.2016.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISCA IRENE DANTAS GOMES
ADVOGADO	TIAGO REGIS CAVALCANTI(OAB: 37385/PE)
ADVOGADO	RAFAEL BARBOSA VALENCA CALABRIA(OAB: 21804/PE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO FRANCISCO DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 21658/CE)
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA(OAB: 20675/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO(OAB: 6161/PI)
ADVOGADO	REGIVALDO FONTES NOGUEIRA(OAB: 9128/CE)
ADVOGADO	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)
PERITO	LEOPOLDO COSTA BARROS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b99927 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos foram devolvidos pela instância superior, a qual reformou parcialmente a sentença embargos à execução, para: **"a) determinar que o reflexo do auxílio alimentação, em relação às férias, ocorra apenas sobre o terço constitucional e não sobre a parcela de férias em si; b) afastar a Gratificação Mensal (GM) da base de cálculo das horas extras"**, constando certidão de trânsito em julgado da execução em 24/04/2024.

Certifico, por fim, que em Id 6808eee há comprovante(s) de depósito(s) judicial(is) no(s) valor(es) atualizado(s) de R\$735.040,07, realizado(s) pela empresa executada.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, NARA GISELLE FERNANDES DE AMORIM, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o acima certificado, ao setor de cálculos da Vara para proceder à readequação da conta (planilhas de lds 6d26170 e cc33b3d), observando o que restou decidido pelo Eg. TRT da 7ª Região no acórdão de Id e9e03ad.

Após, expeça-se alvará em favor da parte exequente, até o limite de seu crédito, devolvendo-se o remanescente, se houver, à empresa reclamada, ficando facultada a indicação dos dados bancários dos beneficiários para fins de transferência.

Por fim, tudo quitado e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos definitivamente.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001893-69.2016.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISCA IRENE DANTAS GOMES
ADVOGADO	TIAGO REGIS CAVALCANTI(OAB: 37385/PE)
ADVOGADO	RAFAEL BARBOSA VALENCA CALABRIA(OAB: 21804/PE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO FRANCISCO DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 21658/CE)
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA(OAB: 20675/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO(OAB: 6161/PI)
ADVOGADO	REGIVALDO FONTES NOGUEIRA(OAB: 9128/CE)
ADVOGADO	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)
PERITO	LEOPOLDO COSTA BARROS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA IRENE DANTAS GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b99927 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos foram devolvidos pela instância superior, a qual reformou parcialmente a sentença embargos à execução, para: **"a) determinar que o reflexo do auxílio alimentação, em relação às férias, ocorra apenas sobre o terço constitucional e não sobre a parcela de férias em si; b) afastar a Gratificação Mensal (GM) da base de cálculo das horas extras"**, constando certidão de trânsito em

julgado da execução em 24/04/2024.

Certifico, por fim, que em Id 6808eee há comprovante(s) de depósito(s) judicial(is) no(s) valor(es) atualizado(s) de R\$735.040,07, realizado(s) pela empresa executada. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, NARA GISELLE FERNANDES DE AMORIM, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a) Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o acima certificado, ao setor de cálculos da Vara para proceder à readequação da conta (planilhas de Ids 6d26170 e cc33b3d), observando o que restou decidido pelo Eg. TRT da 7ª Região no acórdão de Id e9e03ad.

Após, expeça-se alvará em favor da parte exequente, até o limite de seu crédito, devolvendo-se o remanescente, se houver, à empresa reclamada, ficando facultada a indicação dos dados bancários dos beneficiários para fins de transferência.

Por fim, tudo quitado e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos definitivamente.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002061-37.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	MARIA BARROS DA SILVA
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDRE FELIPE SILVA TORRES(OAB: 33241/CE)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BARROS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46cbfa3

proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos foram devolvidos pela instância superior, a qual reformou parcialmente a sentença de 1º grau:

1. Sentença de Recurso Ordinário (Id.5e2f63e): Condenou o reclamado, BANCO DO BRASIL S/A, a pagar à reclamante, as diferenças fundiárias resultantes dos valores já pagos a título de auxílio alimentação, referente a todo o período do seu contrato de trabalho, observando-se a prescrição trintenária, bem como as diferenças das verbas resultantes da inclusão do valor pago a esse título na base de cálculo das parcelas de horas extras, 13º salário, férias, repouso semanal remunerado, licenças prêmio, abonos assiduidade e gratificação semestral, respeitado o quinquênio prescricional.
2. Sentença de Embargos de Declaração (Id.5e9f504): Esclareceu que a condenação não inclui as verbas "auxílio cesta alimentação" e "13º cesta alimentação".
3. Sentença de Agravo de Instrumento (Id.2650719): *"Reconheço a transcendência política da questão pertinente à natureza jurídica do auxílio-alimentação (CLT, art. 896-A, § 1º, II), conheço e dou provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, no ponto, e conheço e dou provimento ao seu recurso de revista respectivo, com lastro no art. 896, "c", da CLT, diante da violação do art. 7º, XXVI, da CF, bem assim da contrariedade à tese fixada no Tema 1046 do STF, para, reconhecendo a validade das normas coletivas que fixaram a natureza indenizatória do auxílio-alimentação ou o custeio parcial pelo empregado, reformar o acórdão regional, no aspecto, e excluir da condenação os reflexos do auxílio-alimentação nas datas em que vigentes as normas em tela"*

Certifico, por fim, que em Id's n.88a1c16 e 1baa960 há

comprovante(s) de depósito(s) recursal(is) no(s) valor(es) de R\$ 19.027,00 e R\$ 9.514,0 realizado(s) pela empresa reclamada, com certidão informando o **trânsito em julgado em 18/04/2024**.

Certidão confeccionada com a colaboração da estagiária de nível superior Fernanda Duarte de Oliveira.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, EMANUELLE CLOVES

FELIPE, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do certificado, fica a parte autora, desde já, ciente de que deverá, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação (§1º-B, art. 879 da CLT), observando-se o seguinte:

- os cálculos de liquidação deverão ser apresentados, preferencialmente, no sistema PJE-Calc (art. 17-Aº da Resolução nº

188/2016, do E. TRT da 7ª Região, inserido pela Resolução 269/2017).

- após a elaboração do cálculo, a parte deverá juntar aos autos a respectiva planilha em PDF, bem como enviar ao e-mail da unidade (varaigu@trt7.jus.br) o arquivo .PJC do cálculo realizado (art. 17-Aº da Resolução nº 188/2016, do E. TRT da 7ª Região, inserido pela Resolução 269/2017);

- das contas de liquidação deverão constar, obrigatoriamente, eventuais valores devidos a título de custas processuais, contribuição previdenciária, imposto de renda, honorários sucumbenciais e honorários periciais.

Elaborada a conta, notifique-se o reclamado para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos apresentados pelo(a) autor(a), com a indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos com os valores que entende devidos, nos moldes acima delineados, sob pena de preclusão (§2º, do art. 879, da CLT).

Fica a reclamada ciente de que, caso não apresente os cálculos no prazo determinado, serão acolhidos os cálculos juntados pela parte reclamante.

Por fim, autos conclusos.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000625-33.2023.5.07.0026

REQUERENTE	FRANCISCO HELIO TORRES BATISTA
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
REQUERIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
ADVOGADO	SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO HELIO TORRES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35757cf proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos foram devolvidos pela instância superior, a qual confirmou integralmente a sentença embargos à execução, constando certidão de trânsito em julgado da execução em **19/04/2024**.

Certifico, por fim, que em IDs n. 20ccce0 há comprovante(s) de **apólice de seguro garantia** no(s) valor(es) de R\$ 207.309,67, realizado(s) pela empresa executada.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima certificado e com fundamento no art. 10, II, a, e art.11, ambos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019, oficie-se à seguradora JUNTO SEGUROS S.A., para, no prazo de quinze dias, colocar à disposição deste processo em conta judicial da Caixa Econômica Federal, agência 0613, ou em conta judicial do Banco do Brasil, agência 0122, setor público, a quantia de R\$ R\$ 207.309,67, constante da apólice de seguro garantia discriminada nos autos (IDs. 20ccce0), sob pena de execução, sem prejuízo de outras sanções pelo descumprimento desta ordem judicial.

Pelos princípios da celeridade e da economia processual, dou ao presente despacho força de ofício a ser dirigida à seguradora, via postal, conforme endereço discriminado na apólice (ID. 20ccce0), cuja cópia deverá instruir o ofício.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo, conclusos.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000625-33.2023.5.07.0026

REQUERENTE	FRANCISCO HELIO TORRES BATISTA
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
REQUERIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)

ADVOGADO SHEILA BALESTEROS
MIRANDA(OAB: 13619/PA)
REQUERIDO COMPANHIA ENERGETICA DO
CEARA
ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB:
5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E
CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35757cf
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos foram
devolvidos pela instância superior, a qual confirmou integralmente a
sentença embargos à execução, constando certidão de trânsito em
julgado da execução em **19/04/2024**.

Certifico, por fim, que em IDs n. 20ccce0 há comprovante(s) de
apólice de seguro garantia no(s) valor(es) de R\$ 207.309,67,
realizado(s) pela empresa executada.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço
conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do
Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima certificado e com fundamento no art. 10, II, a, e
art.11, ambos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16
DE OUTUBRO DE 2019, oficie-se à seguradora JUNTO SEGUROS
S.A., para, no prazo de quinze dias, colocar à disposição deste
processo em conta judicial da Caixa Econômica Federal, agência
0613, ou em conta judicial do Banco do Brasil, agência 0122, setor
público, a quantia de R\$ R\$ 207.309,67, constante da apólice de
seguro garantia discriminada nos autos (IDs. 20ccce0), sob pena
de execução, sem prejuízo de outras sanções pelo
descumprimento desta ordem judicial.

Pelos princípios da celeridade e da economia processual, dou ao
presente despacho força de ofício a ser dirigida à seguradora, via
postal, conforme endereço discriminado na apólice (ID. 20ccce0),
cuja cópia deverá instruir o ofício.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo, conclusos.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000336-03.2023.5.07.0026

RECLAMANTE MARIA LENILDA DANTAS BENTO
ADVOGADO FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS
DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LENILDA DANTAS BENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12f375c
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o município reclamado, não
comprovou o cumprimento da obrigação de fazer determinada em
comando sentencial de Id. acfa19a, qual seja a individualização dos
valores recolhidos a título de FGTS pertencente à autora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço
conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do
Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, ao setor de cálculo, para inclusão da
multa determinada em Id. acfa19a, qual seja, multa diária à base de
1/3 (um terço) do salário mínimo, limitada a 30 dias, a ser revertida
em favor da reclamante.

Após notifique-se as partes para, querendo, impugnar os cálculos
liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da
discordância, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos
termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Por fim, retornem os autos conclusos.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000912-93.2023.5.07.0026

RECLAMANTE MARIA RIUSA CORREIA
ADVOGADO FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS
DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RIUSA CORREIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b5ec56 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a presente ação transitada em julgado, condenou o município reclamado ao pagamento adicional de insalubridade em grau médio (20%) do período abril/2018 a maio/2021, com base na variação salarial da obreira, e com reflexos em férias + 1/3 e 13º salários, nos limites do pedido, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Certifico, no entanto, que na ação de cumprimento de sentença nº 0001424-47.2021.5.07.0026, que tramita neste Juízo, que tem como partes reclamante e reclamado, respectivamente, MARIA RIUSA CORREIA e MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE (as mesmas deste feito), oriunda da Ação Coletiva nº 0000135-79.2021.5.07.0026, esta com decisão transitada em julgado e arquivada, o ente público fora condenado conforme o dispositivo da sentença que segue abaixo:

"ISSO POSTO, e nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo como se nele inserta, resolve-se o processo sem julgamento de mérito com relação a servidores públicos do Município de Várzea contratados de forma temporária e/ou para assumir cargo em comissão (não concursados), na forma do art. 485,IV, do CPC. ; **julgo inepto reflexos do adicional de insalubridade**, na forma do art. 330,I, e §1º, I, do CPC. e no mérito, **julgo PROCEDENTE EM PARTE** a postulação de **SINDICATO SERV PUB MUN DE VARZEA ALEGRE** em desfavor de **MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE** : a)adicional de insalubridade em grau máximo (40%), com base de cálculo equivalente a um salário-mínimo, aos empregados lotados na **Secretaria de Saúde** e que recebem em grau mínimo ou médio, representados pelo Sindicato Autor, e que trabalhem em hospitais, postos de saúde, PSF, UPAS, UBS, CAPS, clínicas públicas e congêneres no âmbito do Município , com efeitos financeiros a contar de janeiro/2021, termo final por ora fixado em 31/12/2021 ou enquanto vigorar o estado de calamidade pública no Estado do Ceará (DL 543 de 03/04/2020). b)honorários advocatícios de 10% sobre o valor encontrado em condenação.

Por se tratar de sentença genérica, a fase de liquidação, na qual haverá a necessária identificação dos trabalhadores alcançados pela coisa julgada e o cálculo dos valores devidos, deverá ser feita

em demanda autônoma, de forma individual, mediante certidão de sentença, a teor dos arts.97 e 98 do CDC, atingindo apenas os empregados substituídos representados pelo sindicato-autor em sua base territorial.

Com fundamento no art. 300 do CPC, **DEFIRO tutela provisória de urgência, determinando a imediata**

IMPLANTAÇÃO/MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO (40%) em folha de pagamento dos empregados lotados na **Secretaria de Saúde e que recebem em grau mínimo ou médio**, representados pelo Sindicato Autor, e que trabalhem em hospitais, postos de saúde, PSF, UPAS, UBS, CAPS,clínicas públicas e congêneres no âmbito do Município, com termo final por ora fixado em 31/12/2021, ou enquanto vigorar o estado de calamidade pública no Estado do Ceará (DL 543 de 03/04/2020) sob pena de multa de logo arbitrada em R\$ 3.000,00 por dia de recalitrância (arts. 300 c/c 537 do NCCP).

Custas pela reclamada no valor de R\$ 1.000,00 equivalente a 2% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00) ".

Certifico, ainda, que naquele feito (0001424-47.2021.5.07.0026 - cumprimento de sentença), já foram expedidas RPV(s) referente aos honorários sucumbenciais e ao crédito principal, ambas quitadas, com sentença de extinção da execução transitada em julgado em 17/05/2023.

Certifico, por fim, que nestes autos também já foram expedidas RPV(s) para quitação dos honorários sucumbenciais e do crédito principal com destacamento dos honorários contratuais.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MATILDE, LOPES ALVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, e considerando a vedação, pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, de condenação em duplicidade do reclamado e do enriquecimento sem causa do trabalhador, conforme a dicção do art. 884 do Código Civil; Considerando, ainda, o entendimento da Corte Laboral no sentido de reconhecer a viabilidade de se proceder à análise da duplicidade de pagamento pelo Juízo da Execução, bem como de se determinar, em sendo o caso, a dedução do importe correspondente ao crédito trabalhista (RO-1001758-64.2013.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/02/2015);

Considerando, por fim, a verificação de duplicidade de condenação e/ou pagamento para o(a) mesmo(a) reclamante dos autos supra, decorrente da pretensão às mesmas verbas e referentes ao mesmo período;

Determino que no presente feito sejam

apuradas/processadas/quitadas somente as verbas do período de abril/2018 a dezembro/2020.

Junte-se nova planilha de cálculo correspondente ao período aqui delimitado.

Proceda a Secretaria da Vara com cancelamento das RPV(s) Id. ace38ca e Id. ace38ca, junto aos sistemas PJe e GPrec, para fins estatísticos.

Após, expeçam-se novas requisições de pagamento.

Ciência às partes.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0000251-80.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	POSTO RODOVIA PADRE CICERO LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME CHAVES DE MOURA(OAB: 51066/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO LAUDIR MOTA SANTOS JUNIOR(OAB: 51688/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO - De ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bE>

tldz09 e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090. Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000251-80.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	POSTO RODOVIA PADRE CICERO LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME CHAVES DE MOURA(OAB: 51066/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO LAUDIR MOTA SANTOS JUNIOR(OAB: 51688/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO RODOVIA PADRE CICERO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), POSTO RODOVIA PADRE CICERO LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO - De ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtldz09> e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090. Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000937-87.2015.5.07.0026

RECLAMANTE	LUCAS ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO	RIAN PINHEIRO PEREIRA(OAB: 29938/CE)
RECLAMADO	MARIA LUCICLEIDE DA SILVA GADELHA ALENCAR
ADVOGADO	KERGINALDO CANDIDO PEREIRA(OAB: 18629-B/CE)
ADVOGADO	JOSE FERREIRA DE ABREU NETO(OAB: 27080-A/CE)
RECLAMADO	ESPÓLIO DE RICARDO ALMEIDA ALENCAR
ADVOGADO	KERGINALDO CANDIDO PEREIRA(OAB: 18629-B/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ANDRADE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUCAS ANDRADE PEREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor do despacho de ID. 02865d0.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

DIEGO VIEIRA BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000937-87.2015.5.07.0026

RECLAMANTE	LUCAS ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO	RIAN PINHEIRO PEREIRA(OAB: 29938/CE)
RECLAMADO	MARIA LUCICLEIDE DA SILVA GADELHA ALENCAR
ADVOGADO	KERGINALDO CANDIDO PEREIRA(OAB: 18629-B/CE)
ADVOGADO	JOSE FERREIRA DE ABREU NETO(OAB: 27080-A/CE)
RECLAMADO	ESPÓLIO DE RICARDO ALMEIDA ALENCAR
ADVOGADO	KERGINALDO CANDIDO PEREIRA(OAB: 18629-B/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCICLEIDE DA SILVA GADELHA ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA LUCICLEIDE DA SILVA GADELHA ALENCAR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor do despacho de ID. 02865d0.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

DIEGO VIEIRA BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000502-11.2018.5.07.0026

RECLAMANTE	WELDES FERNANDES CARVALHO
ADVOGADO	HYASMINE WILLIANNE SILVA DE SOUSA(OAB: 31382/CE)
RECLAMADO	EXPRESSO GUANABARA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELDES FERNANDES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), WELDES FERNANDES CARVALHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência em seu favor.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

DIEGO VIEIRA BARBOSA

Assessor

Processo Nº ACum-0000775-77.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	LOURIVAL AUGUSTO E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO-De ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: [h t t p s : / / t r t 7 - j u s - br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtlDz09](https://ttsps:/trt7-jus-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtlDz09) e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090.Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela

funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região
Eu, Fernanda Duarte de Oliveira, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000774-92.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	LOURIVAL AUGUSTO E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO-De ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: [h t t p s : / / t r t 7 - j u s - br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtlDz09](https://ttsps:/trt7-jus-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtlDz09) e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090.Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, Fernanda Duarte de Oliveira, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000771-40.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	LOURIVAL AUGUSTO E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS

EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO-De ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtlZ09> e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090.Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, Fernanda Duarte de Oliveira, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000772-25.2024.5.07.0026

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

ADVOGADO HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)

RECLAMADO LOURIVAL AUGUSTO E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO-De ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: <https://trt7-juis-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtlZ09> e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090.Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, Fernanda Duarte de Oliveira, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000773-10.2024.5.07.0026

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

ADVOGADO HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)

RECLAMADO LOURIVAL AUGUSTO E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO-De ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos

serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: <https://trt7-just-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtldz09> e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090. Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, Fernanda Duarte de Oliveira, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000770-55.2024.5.07.0026

RECLAMANTE

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

ADVOGADO

HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)

RECLAMADO

LOURIVAL AUGUSTO E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO-De ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: <https://trt7-just-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtldz09> e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090. Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, Fernanda Duarte de Oliveira, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000768-85.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	LOURIVAL AUGUSTO E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO-De ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: [h t t p s : / / t r t 7 - j u s - br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtldz09](https://trt7-juis-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtldz09) e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090.Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e

cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, Fernanda Duarte de Oliveira, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000767-03.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	LOURIVAL AUGUSTO E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO-De ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: [h t t p s : / / t r t 7 - j u s - br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtdz09](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtdz09) e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090. Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, Fernanda Duarte de Oliveira, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000766-18.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	LOURIVAL AUGUSTO E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO-De ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: [h t t p s : / / t r t 7 - j u s - br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtdz09](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtdz09) e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090. Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s)**

sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, Fernanda Duarte de Oliveira, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000103-69.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	EMILLY RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FILIFE OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 36869/CE)
RECLAMADO	C. R. B. DE ARAUJO - ME
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SOBREIRA BEZERRA(OAB: 9414/CE)
RECLAMADO	CARLOS REGIS BRAGA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SOBREIRA BEZERRA(OAB: 9414/CE)
PERITO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILLY RIBEIRO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EMILLY RIBEIRO DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) **ciência da data para realização da pericia em Id.4dc39e3.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000103-69.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	EMILLY RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FILIFE OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 36869/CE)
RECLAMADO	C. R. B. DE ARAUJO - ME
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SOBREIRA BEZERRA(OAB: 9414/CE)
RECLAMADO	CARLOS REGIS BRAGA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SOBREIRA BEZERRA(OAB: 9414/CE)
PERITO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- C. R. B. DE ARAUJO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), C. R. B. DE

ARAUJO - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) **ciência da data para realização da perícia em Id.4dc39e3.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000103-69.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	EMILLY RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FILIFE OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 36869/CE)
RECLAMADO	C. R. B. DE ARAUJO - ME
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SOBREIRA BEZERRA(OAB: 9414/CE)
RECLAMADO	CARLOS REGIS BRAGA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SOBREIRA BEZERRA(OAB: 9414/CE)
PERITO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS REGIS BRAGA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CARLOS REGIS BRAGA DE ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) **ciência da data para realização da perícia em Id.4dc39e3.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000764-48.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	LOURIVAL AUGUSTO E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO-De ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtldz09> e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090.Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista

advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, Emanuela Freitas Marinho, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000763-63.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	LOURIVAL AUGUSTO E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO-De ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: [h t t p s : / / t r t 7 - j u s - br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtldz09](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtldz09) e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090.Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo

advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, Emanuela Freitas Marinho, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000252-65.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	POSTO RODOVIA PADRE CICERO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS

E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO-De ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: `h t t p s : / / t r t 7 - j u s - b r . z o o m . u s / j / 4 1 3 8 0 0 8 4 3 6 ? p w d = b 3 R 1 V W x 4 d k F P O X Z u S n V Z S n B 0 b E t l d z 0 9` e para entrar pelo aplicativo ou site `zoom.us` utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090. Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, Emanuela Freitas Marinho, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000709-97.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	JOSE GRASUENE DE ARAUJO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO-De ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: [h t t p s : / / t r t 7 - j u s - br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtldz09](https://ttr7-jus-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtldz09) e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090.Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam

realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região
Eu, Emanuela Freitas Marinho, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000708-15.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	JOSE GRASUENE DE ARAUJO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO-De ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e

de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: <https://trt7-juis-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtdz09> e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090. Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, Emanuela Freitas Marinho, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000719-44.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	MENDONCA ALENCAR & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"**ATO ORDINATÓRIO**-De ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: <https://trt7-juis-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtdz09> e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090. Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, Emanuela Freitas Marinho, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000718-59.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	MENDONCA ALENCAR & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO-De ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: <https://trt7-juis-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtlZ09> e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090.Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região
Eu, Emanuela Freitas Marinho, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000169-49.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	ROBSON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	CLOVIS FERNANDES(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	BRASERV SERVICIO DE LOCACAO E TERCERIZACAO LTDA - ME
ADVOGADO	CICERO JORGE DE LIMA FILHO(OAB: 31889/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE IGUATU

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON BEZERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a02d9c5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO.

POSTO ISSO, decido rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar

PROCEDENTES os pedidos formulados por **ROBSON BEZERRA**

DA SILVA em face de **BRASERV SERVICO DE LOCACAO E**

TERCERIZACAO LTDA – ME e MUNICIPIO DE IGUATU para:

CONCEDER aoreclamante o benefício da justiça gratuita.

NÃO CONCEDER aoreclamado o benefício da justiça gratuita.

CONDENAR a primeira reclamada (e **subsidiariamente** o segundo reclamado) no prazo de quarenta e oito horas contados da data do trânsito em julgado da presente decisão a:

1) pagar ao reclamante: dano moral no valor de R\$2.824,00.

2) pagar ao advogado do autor honorários advocatícios no percentual de 15% do *quantum debeatur*;

Tudo nos termos da fundamentação supra e cálculos anexos, que fazem parte integrante do presente dispositivo.

Sentença líquida.

Correção monetária e juros na forma dos fundamentos.

Custas pela parte reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, conforme cálculos anexos.

Intimem-se as partes.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000169-49.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	ROBSON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	CLOVIS FERNANDES(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	BRASERV SERVICO DE LOCACAO E TERCERIZACAO LTDA - ME
ADVOGADO	CICERO JORGE DE LIMA FILHO(OAB: 31889/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE IGUATU

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASERV SERVICO DE LOCACAO E TERCERIZACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a02d9c5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO.

POSTO ISSO, decido rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar

PROCEDENTES os pedidos formulados por **ROBSON BEZERRA**

DA SILVA em face de **BRASERV SERVICO DE LOCACAO E TERCERIZACAO LTDA – ME e MUNICIPIO DE IGUATU** para:

CONCEDER aoreclamante o benefício da justiça gratuita.

NÃO CONCEDER aoreclamado o benefício da justiça gratuita.

CONDENAR a primeira reclamada (e **subsidiariamente** o segundo reclamado) no prazo de quarenta e oito horas contados da data do trânsito em julgado da presente decisão a:

1) pagar ao reclamante: dano moral no valor de R\$2.824,00.

2) pagar ao advogado do autor honorários advocatícios no percentual de 15% do *quantum debeatur*;

Tudo nos termos da fundamentação supra e cálculos anexos, que fazem parte integrante do presente dispositivo.

Sentença líquida.

Correção monetária e juros na forma dos fundamentos.

Custas pela parte reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, conforme cálculos anexos.

Intimem-se as partes.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0000706-45.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	JOAQUIM AILTON ALEXANDRE FILHO - EPP
ADVOGADO	PAULA MENDONCA ALEXANDRE DE FREITAS(OAB: 24038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)s advogado(a)s, notificado(a)s para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO-De ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e

de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: <https://trt7-juis-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtldz09> e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090. Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, Emanuela Freitas Marinho, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000706-45.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	JOAQUIM AILTON ALEXANDRE FILHO - EPP

ADVOGADO

PAULA MENDONCA ALEXANDRE DE FREITAS(OAB: 24038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM AILTON ALEXANDRE FILHO - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOAQUIM AILTON ALEXANDRE FILHO - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"**ATO ORDINATÓRIO**-De ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: <https://trt7-juis-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtldz09> e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090. Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, Emanuela Freitas Marinho, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000727-21.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	FABRICIO OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	EDIPO PEREIRA DE QUEIROZ(OAB: 37210/CE)
ADVOGADO	RODOLFO RAONE FELIPE DE CARVALHO(OAB: 40024/CE)
RECLAMADO	GESSIMA VENUTO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 20528/CE)
RECLAMADO	GESSIMA VENUTO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 20528/CE)
PERITO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FABRICIO OLIVEIRA ALVES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) **ciência da data para realização da pericia em Id.2cfe802.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I,

§ 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000727-21.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	FABRICIO OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	EDIPO PEREIRA DE QUEIROZ(OAB: 37210/CE)
ADVOGADO	RODOLFO RAONE FELIPE DE CARVALHO(OAB: 40024/CE)
RECLAMADO	GESSIMA VENUTO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 20528/CE)
RECLAMADO	GESSIMA VENUTO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 20528/CE)
PERITO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSIMA VENUTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GESSIMA VENUTO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) **ciência da data para realização da pericia em Id.2cfe802.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s)**

sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000727-21.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	FABRICIO OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	EDIPO PEREIRA DE QUEIROZ(OAB: 37210/CE)
ADVOGADO	RODOLFO RAONE FELIPE DE CARVALHO(OAB: 40024/CE)
RECLAMADO	GESSIMA VENUTO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 20528/CE)
RECLAMADO	GESSIMA VENUTO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 20528/CE)
PERITO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSIMA VENUTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GESSIMA VENUTO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) **ciência da data para realização da pericia em Id.2cfe802.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo

advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000707-30.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	JOAQUIM AILTON ALEXANDRE FILHO - EPP
ADVOGADO	PAULA MENDONCA ALEXANDRE DE FREITAS(OAB: 24038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio

de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO-De ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: <https://trt7-juis-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtdz09> e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090.Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, Emanuela Freitas Marinho, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000707-30.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	JOAQUIM AILTON ALEXANDRE FILHO - EPP
ADVOGADO	PAULA MENDONCA ALEXANDRE DE FREITAS(OAB: 24038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM AILTON ALEXANDRE FILHO - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOAQUIM AILTON ALEXANDRE FILHO - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO-De ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: <https://trt7-juis-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtdz09> e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090.Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I,

§ 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, Emanuela Freitas Marinho, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000710-82.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	JOSE GRASUENE DE ARAUJO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Copiar Despacho/"**ATO ORDINATÓRIO**-De ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica

oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtldz09> e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090. Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "Dispositivo da sentença (sem assinatura do Juiz) "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, Emanuela Freitas Marinho, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000711-67.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	JOSE GRASUENE DE ARAUJO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO-De ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: [h t t p s : / / t r t 7 - j u s - br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtlDz09](https://ttsps://trt7-juis-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtlDz09) e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090.Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela

funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região
Eu, Emanuela Freitas Marinho, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000712-52.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	JOSE GRASUENE DE ARAUJO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO-De ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: [h t t p s : / / t r t 7 - j u s - br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtlDz09](https://ttsps://trt7-juis-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtlDz09) e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090.Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, Emanuela Freitas Marinho, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000713-37.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	JOSE GRASUENE DE ARAUJO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS

EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO-De ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtlZ09> e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090.Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, Emanuela Freitas Marinho, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000714-22.2024.5.07.0026

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

ADVOGADO HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)

RECLAMADO M M S UCHOA COMBUSTIVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO-De ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: <https://trt7-juis-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtlZ09> e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090.Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, Emanuela Freitas Marinho, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000715-07.2024.5.07.0026

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

ADVOGADO HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)

RECLAMADO M M S UCHOA COMBUSTIVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO-De ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos

serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: <https://trt7-juis-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtldz09> e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090. Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, Emanuela Freitas Marinho, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000716-89.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)

RECLAMADO

MENDONCA & ALEXANDRE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO

PAULA MENDONCA ALEXANDRE DE FREITAS(OAB: 24038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO-De ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: <https://trt7-juis-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtldz09> e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090. Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos

autos, peticionando com o respectivo certificado digital.
RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região
Eu, Emanuela Freitas Marinho, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000716-89.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	MENDONCA & ALEXANDRE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	PAULA MENDONCA ALEXANDRE DE FREITAS(OAB: 24038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MENDONCA & ALEXANDRE COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MENDONCA & ALEXANDRE COMBUSTIVEIS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO-De ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: [h t t p s : / / t r t 7 - j u s - br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtldz09](https://ttr7-jus-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtldz09) e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090.Autos

aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.
RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região
Eu, Emanuela Freitas Marinho, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000717-74.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	MENDONCA & ALEXANDRE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	PAULA MENDONCA ALEXANDRE DE FREITAS(OAB: 24038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO-De ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: <https://trt7-juis-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtldz09> e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090.Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, Emanuela Freitas Marinho, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000717-74.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	MENDONCA & ALEXANDRE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	PAULA MENDONCA ALEXANDRE DE FREITAS(OAB: 24038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MENDONCA & ALEXANDRE COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MENDONCA & ALEXANDRE COMBUSTIVEIS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO-De ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: <https://trt7-juis-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtldz09> e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090.Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a**

incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, Emanuela Freitas Marinho, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0000765-33.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	LOURIVAL AUGUSTO E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso,

tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ATO ORDINATÓRIO-De ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) da Única Vara do Trabalho de Iguatu, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da CF/88,c/c art. 203, §4º, do CPC/2015, que autoriza aos serventuários praticar, mediante delegação, atos de administração e de mero expediente, e, ainda, conforme Provimento Conjunto nº 6, de 21/7/2009, do TRT da 7ª Região: Fica oportunizado às partes participar da audiência por videoconferência utilizando-se do link: [h t t p s : / / t r t 7 - j u s - br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtlZ09](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/4138008436?pwd=b3R1VWx4dkFPOXZuSnVZSnB0bEtlZ09) e para entrar pelo aplicativo ou site zoom.us utilize esta credencial: ID da reunião: 413 800 8436 Senha: 592090.Autos aguardando audiência designada para os mesmos fins e cominações. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, Fernanda Duarte de Oliveira, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pelo(a) servidor(a) responsável.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº CumPrSe-0000814-74.2024.5.07.0026

REQUERENTE HELMO NONATO DE MORAIS

ADVOGADO DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)

ADVOGADO JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)

REQUERIDO COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

REQUERIDO ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)

ADVOGADO MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)

ADVOGADO YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELMO NONATO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1f1526 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada, ENEL, se manifestou em Id. 6e14211, alegando que não concorda por ora com os cálculos apresentados, deixando, porém, para impugná-los mediante embargos que serão apresentados posteriormente.

Certifico, ainda, que a reclamada, ENDICON, apresentou impugnação aos cálculos em Id. e45f82d.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, notifique-se o reclamante, por meio de seu advogado, para querendo se manifestar sobre impugnação de Id. e45f82d.

Após autos conclusos.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000814-74.2024.5.07.0026

REQUERENTE HELMO NONATO DE MORAIS

ADVOGADO DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)

ADVOGADO JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)

REQUERIDO COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

REQUERIDO ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)

ADVOGADO MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)

ADVOGADO YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1f1526 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada, ENEL, se manifestou em Id. 6e14211, alegando que não concorda por ora com os cálculos apresentados, deixando, porém, para impugná-los mediante embargos que serão apresentados posteriormente.

Certifico, ainda, que a reclamada, ENDICON, apresentou impugnação aos cálculos em Id. e45f82d.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, notifique-se o reclamante, por meio de seu advogado, para querendo se manifestar sobre impugnação de Id. e45f82d.

Após autos conclusos.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000123-60.2024.5.07.0026

RECLAMANTE CICERO BARRETO DA SILVA

ADVOGADO ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO(OAB: 21231/CE)

ADVOGADO EURIJANE AUGUSTO FERREIRA(OAB: 16326/CE)

RECLAMADO M. C. J. - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM

ADVOGADO DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24401/CE)
 RECLAMADO ESTADO DO CEARA
 PERITO FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO BARRETO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc0f95b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado laudo pericial. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, EMANUELLE CLOVES FELIPE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face da certidão supra, notifiquem-se as partes para que no prazo de 10 dias apresentem suas manifestações quanto ao laudo pericial.

Fica designado a data de **19/6/2024 às 11 horas, para INSTRUÇÃO COMPLETA, de forma PRESENCIAL**, inclusive par colheita de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, ficando desde logo as partes advertidas que a sua ausência importará na aplicação de pena de confissão ficta em seu desfavor e do encerramento de sua prova. Cientes, ainda, os litigantes de que suas testemunhas comparecerão à próxima audiência independentemente de notificação, importando ausência desta em presunção de renúncia da prova respectiva.

Ciência às partes.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000123-60.2024.5.07.0026

RECLAMANTE CICERO BARRETO DA SILVA
 ADVOGADO ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO(OAB: 21231/CE)
 ADVOGADO EURIJANE AUGUSTO FERREIRA(OAB: 16326/CE)
 RECLAMADO M. C. J. - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM
 ADVOGADO DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24401/CE)
 RECLAMADO ESTADO DO CEARA
 PERITO FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- M. C. J. - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc0f95b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado laudo pericial. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, EMANUELLE CLOVES FELIPE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face da certidão supra, notifiquem-se as partes para que no prazo de 10 dias apresentem suas manifestações quanto ao laudo pericial.

Fica designado a data de **19/6/2024 às 11 horas, para INSTRUÇÃO COMPLETA, de forma PRESENCIAL**, inclusive par colheita de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, ficando desde logo as partes advertidas que a sua ausência importará na aplicação de pena de confissão ficta em seu desfavor e do encerramento de sua prova. Cientes, ainda, os litigantes de que suas testemunhas comparecerão à próxima audiência independentemente de notificação, importando ausência desta em presunção de renúncia da prova respectiva.

Ciência às partes.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0001643-26.2022.5.07.0026

EXEQUENTE MARILENE BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
 EXECUTADO JOSE HELDER MAXIMO DE CARVALHO
 EXECUTADO MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d97a62 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os fins devidos, que decorreu o prazo em **22/04/2024** sem que houvesse recurso contra a sentença que julgou os Embargos à Execução em Id. 0a1afec.

Certifico, ainda, que o **município de Várzea Alegre**, para fins de adequação à EC nº 62/2009, editou a Lei Municipal nº 613/2010, estabelecendo como limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor o teto do RGPS, tendo sido referida lei publicada em 4/6/2010, cuja comprovação foi efetivada nesta Secretaria.

Nesta data, 29 de abril de 2024 eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os autos ao(à) Exmº(ª) Sr(a) Juiz(iza) do Trabalho.

DESPACHO

Em face da certidão supra, atualize-se o crédito exequendo e expeça-se Requisição de Pequeno Valor ou Ofício Precatório. Para tanto, deverá ser observado o limite imposto pela lei mencionada na certidão supra, bem como os termos da IN nº 32/07 do TST, da Resolução nº 303/219 do CNJ e, ainda, nos termos da Resolução nº 314/2021 do CSJT.

Saliente-se, por fim, que o crédito referente a honorários advocatícios sucumbenciais é parcela autônoma, podendo, assim, ser expedido RPV ou Ofício Precatório, observado o limite da legislação do ente demandado.

Fica, ainda, a parte exequente notificada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a conta bancária sua e a de seu patrono em que pretende receber créditos que porventura venham a ser liberados, bem como contrato, para fins de destacamento de honorários, o que de logo se autoriza.

Decorrido o prazo sem informação de conta bancária, deverá a Secretaria pesquisá-la via SISBAJUD.

Ciência.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0002463-21.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA
ADVOGADO	CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES(OAB: 24698/PE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
ADVOGADO	MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA(OAB: 6764/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MARQUISE S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f15dde2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando depósito judicial realizado pela reclamada em Id. 93fd3e6, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários de titularidade tanto do(a) reclamante como de seu(s) advogado(s), para fins de transferência do crédito devido a cada um. Para tanto, deverá, em igual prazo, anexar ao presente feito o Contrato de Honorários firmado entre as partes, para fins de transferência dos valores correspondentes aos honorários contratuais.

Inerte, proceda a secretaria da vara à pesquisa no sistema SISBAJUD de contas bancárias em nome do(a) exequente.

Após, libere-se, mediante alvará, o depósito judicial em favor do reclamante.

Por fim, autos conclusos para extinção da execução.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0002463-21.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA
ADVOGADO	CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES(OAB: 24698/PE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
ADVOGADO	MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA(OAB: 6764/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f15dde2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando depósito judicial realizado pela reclamada em Id. 93fd3e6, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários de titularidade tanto do(a) reclamante como de seu(s) advogado(s), para fins de transferência do crédito devido a cada um. Para tanto, deverá, em igual prazo, anexar ao presente feito o Contrato de Honorários firmado entre as partes, para fins de transferência dos valores correspondentes aos honorários contratuais.

Inerte, proceda a secretaria da vara à pesquisa no sistema SISBAJUD de contas bancárias em nome do(a) exequente.

Após, libere-se, mediante alvará, o depósito judicial em favor do reclamante.

Por fim, autos conclusos para extinção da execução.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000804-30.2024.5.07.0026

REQUERENTE	ANTONIO CORREIA LIMA SOBRINHO
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
REQUERIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CORREIA LIMA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88c4d92 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada, ENEL, se manifestou em Id. ee4efe6, alegando que não concorda por ora com os cálculos apresentados, deixando, porém, para impugná-los mediante embargos que serão apresentados posteriormente.

Certifico, ainda, que a reclamada, ENDICON, apresentou impugnação aos cálculos em Id. 39ac14d.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, notifique-se o reclamante, por meio de seu advogado, para querendo se manifestar sobre impugnação de Id. 39ac14d.

Após autos conclusos.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000804-30.2024.5.07.0026

REQUERENTE	ANTONIO CORREIA LIMA SOBRINHO
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
REQUERIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88c4d92 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada, ENEL, se manifestou em Id. ee4efe6, alegando que não concorda por ora com os cálculos apresentados, deixando, porém, para impugná-los mediante embargos que serão apresentados posteriormente.

Certifico, ainda, que a reclamada, ENDICON, apresentou impugnação aos cálculos em Id. 39ac14d.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, notifique-se o reclamante, por meio de seu advogado, para querendo se manifestar sobre impugnação de Id. 39ac14d.

Após autos conclusos.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000574-85.2024.5.07.0026

REQUERENTE	EDIGLEI BENICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
REQUERIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)
ADVOGADO	YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA)
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIGLEI BENICIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c76f2a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que diante das apresentações das impugnações pelas partes e, considerando a complexidade da

conta de liquidação, esta contadoria sugere a apresentação do(s) arquivo(s) PJC do(s) cálculo(s) realizado(s) pelas partes através do sistema Pje Calc.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do certificado, e considerando o princípio da cooperação que deve nortear a atuação de todos os atores processuais na construção de uma decisão de mérito justa e efetiva (Art. 6º do CPC/15), ficam as partes notificadas para, no prazo de (05) dias, enviar ao e-mail da unidade (varaigu@trt7.jus.br) o(s) arquivo(s) PJC do(s) cálculo(s) realizados.

Após, remetam-se os autos à Contadoria da Vara para, observando as manifestações das partes, retificar ou ratificar a planilha de cálculos de ID. f2e30ff, certificando eventual modificação, tudo nos limites do julgado.

Por fim, conclusos.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000574-85.2024.5.07.0026

REQUERENTE	EDIGLEI BENICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
REQUERIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)
ADVOGADO	YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA)
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c76f2a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que diante das apresentações das impugnações pelas partes e, considerando a complexidade da conta de liquidação, esta contadoria sugere a apresentação do(s) arquivo(s) PJC do(s) cálculo(s) realizado(s) pelas partes através do sistema Pje Calc.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do certificado, e considerando o princípio da cooperação que deve nortear a atuação de todos os atores processuais na construção de uma decisão de mérito justa e efetiva (Art. 6º do CPC/15), ficam as partes notificadas para, no prazo de (05) dias, enviar ao e-mail da unidade (varaigu@tr7.jus.br) o(s) arquivo(s) PJC do(s) cálculo(s) realizados.

Após, remetam-se os autos à Contadoria da Vara para, observando as manifestações das partes, retificar ou ratificar a planilha de cálculos de ID. f2e30ff, certificando eventual modificação, tudo nos limites do julgado.

Por fim, conclusos.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000122-75.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	CICERO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO(OAB: 21231/CE)
ADVOGADO	EURIJANE AUGUSTO FERREIRA(OAB: 16326/CE)
RECLAMADO	CENTRO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO SEMI-ARIDO
ADVOGADO	ANTONIA CAMILA SILVA RODRIGUES(OAB: 51535/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FABRICIO MARTINS SAMPAIO SILVA(OAB: 43412/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO GUSTAVO MUNIZ DE MESQUITA(OAB: 31449/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO BARRETO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91f9302 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado laudo pericial no processo nº0000123-60.2024.5.07.0026.

Certifico, ainda, que conforme determinado em ata de audiência de Id.9c63c59, fiz a juntada do referido laudo pericial em certidão de Id.d6ad4bb.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, EMANUELLE CLOVES FELIPE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face da certidão supra, notifiquem-se as partes para que no prazo de 10 dias apresentem suas manifestações quanto ao laudo pericial.

Fica designado a data de **19/6/2024 às 11h05, para INSTRUÇÃO COMPLETA, de forma PRESENCIAL**, inclusive par colheita de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, ficando desde logo as partes advertidas que a sua ausência importará na aplicação de pena de confissão ficta em seu desfavor e do encerramento de sua prova. Cientes, ainda, os litigantes de que suas testemunhas comparecerão à próxima audiência independentemente de notificação, importando ausência desta em presunção de renúncia da prova respectiva.

Ciência às partes.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000122-75.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	CICERO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO(OAB: 21231/CE)
ADVOGADO	EURIJANE AUGUSTO FERREIRA(OAB: 16326/CE)
RECLAMADO	CENTRO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO SEMI-ARIDO
ADVOGADO	ANTONIA CAMILA SILVA RODRIGUES(OAB: 51535/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FABRICIO MARTINS SAMPAIO SILVA(OAB: 43412/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO GUSTAVO MUNIZ DE MESQUITA(OAB: 31449/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO SEMI-ARIDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91f9302 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado laudo pericial no processo nº0000123-60.2024.5.07.0026.

Certifico, ainda, que conforme determinado em ata de audiência de Id.9c63c59, fiz a juntada do referido laudo pericial em certidão de Id.d6ad4bb.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, EMANUELLE CLOVES FELIPE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face da certidão supra, notifiquem-se as partes para que no prazo de 10 dias apresentem suas manifestações quanto ao laudo pericial.

Fica designado a data de **19/6/2024 às 11h05, para INSTRUÇÃO COMPLETA, de forma PRESENCIAL**, inclusive par colheita de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, ficando desde logo as partes advertidas que a sua ausência importará na aplicação de pena de confissão ficta em seu desfavor e do encerramento de sua prova. Cientes, ainda, os litigantes de que suas testemunhas comparecerão à próxima audiência independentemente de notificação, importando ausência desta em presunção de renúncia da prova respectiva.

Ciência às partes.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002553-29.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	PAULO CICERO MACHADO
ADVOGADO	CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES(OAB: 24698/PE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MARQUISE S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11d9bee proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a Secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000993-42.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	JOAO VICTOR SOARES MARQUES
ADVOGADO	MARIA LIA CHAVES CUSTODIO PEDROSA(OAB: 34461/CE)
ADVOGADO	GILBERTO CHAVES CUSTODIO PEDROSA(OAB: 46978/CE)
RECLAMADO	CENTRAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	NATANAEL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 29772/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR SOARES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 78c1927 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a Secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002553-29.2017.5.07.0026

RECLAMANTE PAULO CICERO MACHADO
 ADVOGADO CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES(OAB: 24698/PE)
 RECLAMADO CONSTRUTORA MARQUISE S A
 ADVOGADO ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CICERO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11d9bee proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a Secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000993-42.2023.5.07.0026

RECLAMANTE JOAO VICTOR SOARES MARQUES
 ADVOGADO MARIA LIA CHAVES CUSTODIO PEDROSA(OAB: 34461/CE)
 ADVOGADO GILBERTO CHAVES CUSTODIO PEDROSA(OAB: 46978/CE)
 RECLAMADO CENTRAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
 ADVOGADO NATANAEL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 29772/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 78c1927

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a Secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0002156-57.2023.5.07.0026

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
 ADVOGADO HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
 RECLAMADO J M COMERCIO DE COMBUSTIVEL E TRANSPORTE EIRELI - ME
 ADVOGADO CYNTHIA DESIREE CARVALHO AMORIM(OAB: 26870/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência em seu favor.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001348-38.2012.5.07.0026

RECLAMANTE ESPOLIO DE FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADO ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 20528/CE)
 RECLAMADO MARIA A. DA SILVA BESERRA - PANIFICADORA - ME
 ADVOGADO LUCAS ALMEIDA LEITE(OAB: 37791/CE)
 RECLAMADO F HELIO DA SILVA PANIFICADORA - ME

ADVOGADO LUCAS ALMEIDA LEITE(OAB: 37791/CE)
 RECLAMADO HELIO JONATAS DA SILVA
 ADVOGADO LUCAS ALMEIDA LEITE(OAB: 37791/CE)
 RECLAMADO MARIA ALDACI DA SILVA
 ADVOGADO LUCAS ALMEIDA LEITE(OAB: 37791/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F HELIO DA SILVA PANIFICADORA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), F HELIO DA SILVA PANIFICADORA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência em seu favor.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ACum-0001128-54.2023.5.07.0026

RECLAMANTE ANA LUCIA BATISTA DE LIMA
 ADVOGADO FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA BATISTA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA LUCIA BATISTA DE LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a

necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000350-50.2024.5.07.0026

RECLAMANTE ANDREZA FERREIRA DIAS
 ADVOGADO JOSE BONFIM MACIEL DA SILVA(OAB: 51662/CE)
 ADVOGADO CAIO VINICIUS CANDIDO VIDAL(OAB: 51807/CE)
 RECLAMADO PINHEIRO GUEDES SERVICOS EDUCACIONAL LTDA
 ADVOGADO FERNANDO SAVIUS PASSOS DE SANTANNA(OAB: 26074/CE)
 RECLAMADO SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
 ADVOGADO BRUNO FEIGELSON(OAB: 164272/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PINHEIRO GUEDES SERVICOS EDUCACIONAL LTDA
 - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3aad7e9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DO DISPOSITIVO.

POSTO ISSO, decide o juízo da Vara Única de Iguatu **REJEITAR** as preliminares apresentadas pelas reclamadas e **JULGAR**

PROCEDENTES os pedidos formulados por **ANDREZA FERREIRA DIAS** na presente reclamação trabalhista ajuizada em face de **PINHEIRO GUEDES SERVICOS EDUCACIONAL LTDA** e

SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA**para fins de:****CONCEDER** à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita e**INDEFERIR** a impugnação respectiva;**INDEFERIR** à Justiça Gratuita em face da primeira reclamada.**CONDENAR** as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagarem à reclamante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de execução:

- Diferenças das verbas rescisórias, utilizando-se como base de cálculo o salário de R\$ 2.000,00 a ser aplicado nas verbas discriminadas no TRCT Id. f071846, deduzindo-se os valores ali indicados, já pagos;

- Multa do art. 477, §8º, da CLT, no valor de R\$ 2.000,00;

- Indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00.

Liquidação por cálculos.

Honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da autora no percentual de 15% sobre a condenação.

INDEFERIR os demais pedidos das partes, inclusive honorários advocatícios em favor dos patronos das reclamadas.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante do presente dispositivo.

Sobre a condenação incidem juros e correção monetária, na forma estipulada no tópico específico na fundamentação do presente julgado. Imposto de renda e contribuições previdenciárias, na forma da lei.

Custas de 2% (dois por cento), calculadas sobre o valor da condenação (planilha liquidatória em anexo), pela reclamada, nos termos do art. 789, caput, da CLT.

SENTENÇA LÍQUIDA. Todos os valores conforme planilha anexa.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0000236-14.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	POSTO MOREIRA PEQUENO LIMITADA
ADVOGADO	JOSE KLEBER FELINTO COLARES(OAB: 11467-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb7c4e5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO**Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de Id nº 326afd8 para que produza seus legais e jurídicos efeitos.**

Desnecessária a intimação da União, por não incidir contribuição previdenciária.

Sem incidência de custas, dispensadas em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Intimem-se as partes.

Comprovado o pagamento do acordo e o cumprimento da obrigação de fazer pelo Reclamado, nada mais havendo a providenciar, registrem-se os valores, para fins estatísticos, e arquivem-se os autos definitivamente.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0000229-22.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	POSTO MOREIRA PEQUENO LIMITADA
ADVOGADO	JOSE KLEBER FELINTO COLARES(OAB: 11467-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf72db3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO**Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de Id nº d2472ed para que produza seus legais e jurídicos efeitos.**

Desnecessária a intimação da União, por não incidir contribuição

previdenciária.

Sem incidência de custas, dispensadas em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Intimem-se as partes.

Comprovado o pagamento do acordo e o cumprimento da obrigação de fazer pelo Reclamado, nada mais havendo a providenciar, registrem-se os valores, para fins estatísticos, e arquivem-se os autos definitivamente.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000350-50.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	ANDREZA FERREIRA DIAS
ADVOGADO	JOSE BONFIM MACIEL DA SILVA(OAB: 51662/CE)
ADVOGADO	CAIO VINICIUS CANDIDO VIDAL(OAB: 51807/CE)
RECLAMADO	PINHEIRO GUEDES SERVICOS EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO SAVIUS PASSOS DE SANTANNA(OAB: 26074/CE)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	BRUNO FEIGELSON(OAB: 164272/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA FERREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3aad7e9 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DO DISPOSITIVO.

POSTO ISSO, decide o juízo da Vara Única de Iguatu **REJEITAR** as preliminares apresentadas pelas reclamadas e **JULGAR**

PROCEDENTES os pedidos formulados por **ANDREZA FERREIRA DIAS** na presente reclamação trabalhista ajuizada em face de **PINHEIRO GUEDES SERVICOS EDUCACIONAL LTDA** e **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA** para fins de:

CONCEDER à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita e

INDEFERIR a impugnação respectiva;

INDEFERIR à Justiça Gratuita em face da primeira reclamada.

CONDENAR as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagarem à reclamante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de

execução:

- Diferenças das verbas rescisórias, utilizando-se como base de cálculo o salário de R\$ 2.000,00 a ser aplicado nas verbas discriminadas no TRCT Id. f071846, deduzindo-se os valores ali indicados, já pagos;

- Multa do art. 477, §8º, da CLT, no valor de R\$ 2.000,00;

- Indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00.

Liquidação por cálculos.

Honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da autora no percentual de 15% sobre a condenação.

INDEFERIR os demais pedidos das partes, inclusive honorários advocatícios em favor dos patronos das reclamadas.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante do presente dispositivo.

Sobre a condenação incidem juros e correção monetária, na forma estipulada no tópico específico na fundamentação do presente julgado. Imposto de renda e contribuições previdenciárias, na forma da lei.

Custas de 2% (dois por cento), calculadas sobre o valor da condenação (planilha liquidatória em anexo), pela reclamada, nos termos do art. 789, caput, da CLT.

SENTENÇA LÍQUIDA. Todos os valores conforme planilha anexa.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0000236-14.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	POSTO MOREIRA PEQUENO LIMITADA
ADVOGADO	JOSE KLEBER FELINTO COLARES(OAB: 11467-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO MOREIRA PEQUENO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb7c4e5 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de Id nº 326afd8 para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Desnecessária a intimação da União, por não incidir contribuição previdenciária.

Sem incidência de custas, dispensadas em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Intimem-se as partes.

Comprovado o pagamento do acordo e o cumprimento da obrigação de fazer pelo Reclamado, nada mais havendo a providenciar, registrem-se os valores, para fins estatísticos, e arquivem-se os autos definitivamente.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0000229-22.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	POSTO MOREIRA PEQUENO LIMITADA
ADVOGADO	JOSE KLEBER FELINTO COLARES(OAB: 11467-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO MOREIRA PEQUENO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf72db3 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de Id nº d2472ed para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Desnecessária a intimação da União, por não incidir contribuição previdenciária.

Sem incidência de custas, dispensadas em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Intimem-se as partes.

Comprovado o pagamento do acordo e o cumprimento da obrigação de fazer pelo Reclamado, nada mais havendo a providenciar, registrem-se os valores, para fins estatísticos, e arquivem-se os autos definitivamente.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000425-89.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	MARCOS DHONES DA SILVA
ADVOGADO	ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO(OAB: 21231/CE)
ADVOGADO	EURIJANE AUGUSTO FERREIRA(OAB: 16326/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	M. C. J. - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM
ADVOGADO	DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24401/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DHONES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba2a151 preferida nos autos.

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos para apreciação da prescrição bienal, conforme termos da ata de audiências de ID 12245cb.

Analizando os autos, constato que a segunda reclamada também alegou prescrição, desta feita a quinquenal, pelo que passo a decidir.

Da Prescrição Bienal e Quinquenal e a Lei 14.010/20

Em sua peça defensiva, a primeira reclamada pugna pela pronúncia da prescrição bienal, enquanto a segunda reclamada reclama a prescrição quinquenal incidente sobre as pretensões deduzidas em juízo.

Em contrapartida, o reclamante, em sua réplica, suscita a suspensão da contagem do prazo prescricional pela aplicação da Lei 14.010/2020, que foi editada em razão da situação excepcional da pandemia e vigorou de 10/06/2020 até 30/10/2020.

Divergem as partes, pois, sobre a aplicação da Lei. 14010/20 aos prazos prescricionais do processo do trabalho.

Ora, o art. 7º, XXIX, da CF e o art. 11 da CLT estabelecem duas modalidades de prazos prescricionais, um bienal e um quinquenal, correspondendo o primeiro ao prazo limite para interposição da ação judicial trabalhista e, tratando o segundo do prazo para discutir os direitos decorrentes da relação que outrora vinculou as partes.

A despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 29/02/2024 e mesmo que se considere como data de término da relação a data informada pela 1ª Reclamada - 27/01/2022, é sabido que a Lei nº 14.010/2020 previu causa de impedimento/suspensão da contagem

dos prazos prescricionais relativos ao período compreendido entre 12.06.2020 e 30.10.2020. Assim, por ocasião da recontagem do prazo foram acrescidos cento e quarenta e um dias dias no caso em análise, o que projeta o corte prescricional para **16/06/2024 in casu**. Não há, portanto, prescrição bial a declarar.

Rejeita-se a prejudicial de prescrição bial suscitada pelo 1º reclamado M. C. J. - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM.

Quanto à prescrição quinquenal no caso dos autos, distribuída a ação em 29/02/2024 e considerando a suspensão do prazo prescricional do dia 12/06/2020 até 30/10/2020 (141 dias de suspensão), pronuncia-se, com fulcro no art. 7º, XXIX, da CRFB, a prescrição dos títulos vencidos e exigíveis anteriores a 11/10/2018, cujos pleitos correlatos se extinguem com resolução de mérito. Desta feita, designo o dia 18/06/2024, às 10:00 horas, para audiência de INSTRUÇÃO COMPLETA do feito com colheita de depoimentos pessoais, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, sob pena de encerramento da prova oral. Ciência às partes. IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000425-89.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	MARCOS DHONES DA SILVA
ADVOGADO	ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO(OAB: 21231/CE)
ADVOGADO	EURIJANE AUGUSTO FERREIRA(OAB: 16326/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	M. C. J. - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM
ADVOGADO	DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24401/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. C. J. - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba2a151 proferida nos autos.

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos para apreciação da prescrição bial, conforme termos da ata de audiências de ID 12245cb. Analisando os autos, constato que a segunda reclamada também alegou prescrição, desta feita a quinquenal, pelo que passo a decidir.

Da Prescrição Bial e Quinquenal e a Lei 14.010/20

Em sua peça defensiva, a primeira reclamada pugna pela pronúncia da prescrição bial, enquanto a segunda reclamada reclama a prescrição quinquenal incidente sobre as pretensões deduzidas em juízo.

Em contrapartida, o reclamante, em sua réplica, suscita a suspensão da contagem do prazo prescricional pela aplicação da Lei 14.010/2020, que foi editada em razão da situação excepcional da pandemia e vigorou de 10/06/2020 até 30/10/2020.

Divergem as partes, pois, sobre a aplicação da Lei. 14010/20 aos prazos prescricionais do processo do trabalho.

Ora, o art. 7º, XXIX, da CF e o art. 11 da CLT estabelecem duas modalidades de prazos prescricionais, um bial e um quinquenal, correspondendo o primeiro ao prazo limite para interposição da ação judicial trabalhista e, tratando o segundo do prazo para discutir os direitos decorrentes da relação que outrora vinculou as partes. A despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 29/02/2024 e mesmo que se considere como data de término da relação a data informada pela 1ª Reclamada - 27/01/2022, é sabido que a Lei nº 14.010/2020 previu causa de impedimento/suspensão da contagem dos prazos prescricionais relativos ao período compreendido entre 12.06.2020 e 30.10.2020. Assim, por ocasião da recontagem do prazo foram acrescidos cento e quarenta e um dias dias no caso em análise, o que projeta o corte prescricional para **16/06/2024 in casu**. Não há, portanto, prescrição bial a declarar.

Rejeita-se a prejudicial de prescrição bial suscitada pelo 1º reclamado M. C. J. - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM.

Quanto à prescrição quinquenal no caso dos autos, distribuída a ação em 29/02/2024 e considerando a suspensão do prazo prescricional do dia 12/06/2020 até 30/10/2020 (141 dias de suspensão), pronuncia-se, com fulcro no art. 7º, XXIX, da CRFB, a prescrição dos títulos vencidos e exigíveis anteriores a 11/10/2018, cujos pleitos correlatos se extinguem com resolução de mérito. Desta feita, designo o dia 18/06/2024, às 10:00 horas, para audiência de INSTRUÇÃO COMPLETA do feito com colheita de depoimentos pessoais, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, sob pena de encerramento da prova oral. Ciência às partes. IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000426-74.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	ANTONIO ALVES DE MELO
ADVOGADO	ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO(OAB: 21231/CE)
ADVOGADO	EURIJANE AUGUSTO FERREIRA(OAB: 16326/CE)

RECLAMADO ESTADO DO CEARA
 RECLAMADO M. C. J. - MOVIMENTO
 CONSCIENCIA JOVEM
 ADVOGADO DANIELE BARBOSA DE
 OLIVEIRA(OAB: 24401/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALVES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f02ecd
 proferida nos autos.

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos para apreciação da prescrição
 bienal, conforme termos da ata de audiências de ID 223bae7.
 Analisando os autos, constato que a segunda reclamada também
 alegou prescrição, desta feita a quinquenal, pelo que passo a
 decidir.

Da Prescrição Bial e Quinquenal e a Lei 14.010/20

Em sua peça defensiva, a primeira reclamada pugna pela pronúncia
 da prescrição bienal, enquanto a segunda reclamada reclama a
 prescrição quinquenal incidente sobre as pretensões deduzidas em
 juízo.

Em contrapartida, o reclamante, em sua réplica, suscita a
 suspensão da contagem do prazo prescricional pela aplicação da
 Lei 14.010/2020, que foi editada em razão da situação excepcional
 da pandemia e vigorou de 10/06/2020 até 30/10/2020.

Divergem as partes, pois, sobre a aplicação da Lei. 14010/20 aos
 prazos prescricionais do processo do trabalho.

Ora, o art. 7º, XXIX, da CF e o art. 11 da CLT estabelecem duas
 modalidades de prazos prescricionais, um bienal e um quinquenal,
 correspondendo o primeiro ao prazo limite para interposição da
 ação judicial trabalhista e, tratando o segundo do prazo para discutir
 os direitos decorrentes da relação que outrora vinculou as partes.

A despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 29/02/2024
 e mesmo que se considere como data de término da relação a data
 informada pela 1ª Reclamada - 27/01/2022, é sabido que a Lei nº
 14.010/2020 previu causa de impedimento/suspensão da contagem
 dos prazos prescricionais relativos ao período compreendido entre
 12.06.2020 e 30.10.2020. Assim, por ocasião da recontagem do
 prazo foram acrescidos cento e quarenta e um dias dias no caso em
 análise, o que projeta o corte prescricional para **16/06/2024 in casu**.
 Não há, portanto, prescrição bienal a declarar.

Rejeita-se a prejudicial de prescrição bienal suscitada pelo 1º**reclamado M. C. J. - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM.**

Quanto à prescrição quinquenal no caso dos autos, distribuída a
 ação em 29/02/2024 e considerando a suspensão do prazo
 prescricional do dia 12/06/2020 até 30/10/2020 (141 dias de
 suspensão), pronuncia-se, com fulcro no art. 7º, XXIX, da CRFB, a
 prescrição dos títulos vencidos e exigíveis anteriores a 11/10/2018,
 cujos pleitos correlatos se extinguem com resolução de mérito.
 Desta feita, designo o dia 18/06/2024, às 10:20 horas, para
 audiência de INSTRUÇÃO COMPLETA do feito com colheita de
 depoimentos pessoais, sob pena de confissão, oitiva de
 testemunhas, sob pena de encerramento da prova oral.
 Ciência às partes.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000426-74.2024.5.07.0026

RECLAMANTE ANTONIO ALVES DE MELO
 ADVOGADO ROBSON NOGUEIRA LIMA
 FILHO(OAB: 21231/CE)
 ADVOGADO EURIJANE AUGUSTO
 FERREIRA(OAB: 16326/CE)
 RECLAMADO ESTADO DO CEARA
 RECLAMADO M. C. J. - MOVIMENTO
 CONSCIENCIA JOVEM
 ADVOGADO DANIELE BARBOSA DE
 OLIVEIRA(OAB: 24401/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. C. J. - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f02ecd
 proferida nos autos.

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos para apreciação da prescrição
 bienal, conforme termos da ata de audiências de ID 223bae7.
 Analisando os autos, constato que a segunda reclamada também
 alegou prescrição, desta feita a quinquenal, pelo que passo a
 decidir.

Da Prescrição Bial e Quinquenal e a Lei 14.010/20

Em sua peça defensiva, a primeira reclamada pugna pela pronúncia
 da prescrição bienal, enquanto a segunda reclamada reclama a
 prescrição quinquenal incidente sobre as pretensões deduzidas em
 juízo.

Em contrapartida, o reclamante, em sua réplica, suscita a

suspensão da contagem do prazo prescricional pela aplicação da Lei 14.010/2020, que foi editada em razão da situação excepcional da pandemia e vigorou de 10/06/2020 até 30/10/2020.

Divergem as partes, pois, sobre a aplicação da Lei. 14010/20 aos prazos prescricionais do processo do trabalho.

Ora, o art. 7º, XXIX, da CF e o art. 11 da CLT estabelecem duas modalidades de prazos prescricionais, um bienal e um quinquenal, correspondendo o primeiro ao prazo limite para interposição da ação judicial trabalhista e, tratando o segundo do prazo para discutir os direitos decorrentes da relação que outrora vinculou as partes. A despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 29/02/2024 e mesmo que se considere como data de término da relação a data informada pela 1ª Reclamada - 27/01/2022, é sabido que a Lei nº 14.010/2020 previu causa de impedimento/suspensão da contagem dos prazos prescricionais relativos ao período compreendido entre 12.06.2020 e 30.10.2020. Assim, por ocasião da recontagem do prazo foram acrescidos cento e quarenta e um dias dias no caso em análise, o que projeta o corte prescricional para **16/06/2024** *in casu*. Não há, portanto, prescrição bienal a declarar.

Rejeita-se a prejudicial de prescrição bienal suscitada pelo 1º reclamado M. C. J. - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM.

Quanto à prescrição quinquenal no caso dos autos, distribuída a ação em 29/02/2024 e considerando a suspensão do prazo prescricional do dia 12/06/2020 até 30/10/2020 (141 dias de suspensão), pronuncia-se, com fulcro no art. 7º, XXIX, da CRFB, a prescrição dos títulos vencidos e exigíveis anteriores a 11/10/2018, cujos pleitos correlatos se extinguem com resolução de mérito.

Desta feita, designo o dia 18/06/2024, às 10:20 horas, para audiência de INSTRUÇÃO COMPLETA do feito com colheita de depoimentos pessoais, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, sob pena de encerramento da prova oral.

Ciência às partes.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001983-33.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	CARLOS RILMAR LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO	SOLERIA GOES ALVES(OAB: 29892/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO FATIMO CAVALCANTE JOTA
ADVOGADO	SARA EVANGELISTA PINHEIRO(OAB: 32037/CE)
RECLAMADO	CONCRETA - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	SARA EVANGELISTA PINHEIRO(OAB: 32037/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RILMAR LIMA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d12b6e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem que o reclamado comprovasse a anotação na CTPS do reclamante com a função de motorista, determinada em ata de audiência de Id. 8b661f5.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, ao setor de cálculos, para que calcule o valor remanescente do FGTS, bem como multa imposta em Id.

8b661f5, tendo em vista descumprimento do acordo.

Após notifique-se as partes nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Por fim, retornem os autos conclusos.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001983-33.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	CARLOS RILMAR LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO	SOLERIA GOES ALVES(OAB: 29892/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO FATIMO CAVALCANTE JOTA
ADVOGADO	SARA EVANGELISTA PINHEIRO(OAB: 32037/CE)
RECLAMADO	CONCRETA - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	SARA EVANGELISTA PINHEIRO(OAB: 32037/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRETA - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
- FRANCISCO FATIMO CAVALCANTE JOTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d12b6e

proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem que o reclamado comprovasse a anotação na CTPS do reclamante com a função de motorista, determinada em ata de audiência de Id. 8b661f5.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, ao setor de cálculos, para que calcule o valor remanescente do FGTS, bem como multa imposta em Id. 8b661f5, tendo em vista descumprimento do acordo.

Após notifique-se as partes nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Por fim, retornem os autos conclusos.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000894-72.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	DAMIAO MARTINS GOMES
ADVOGADO	DANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 48580/CE)
ADVOGADO	MARIA ERIVANIA RODRIGUES DE LIMA(OAB: 48719/CE)
RECLAMADO	DESTAK CONSTRUCOES SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE MAURO HOLANDA(OAB: 7602/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIAO MARTINS GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd77bcb proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em manifestação de Id. ed1cf9f o reclamante requereu a Desconsideração da Personalidade Jurídica, bem como a realização de busca de bens e valores em nome da pessoa jurídica e do sócio, por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

Nesta data, 24 de maio de 2023, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a incapacidade da sociedade empresária em satisfazer a presente execução, conforme certidão supra, e considerando o que dispõe o art. 855-A da CLT, inserido por meio da Lei nº 13.467/2017, e ainda o art. 6º, da IN 39/2016 do TST, os quais preconizam a aplicação ao Direito Processual do Trabalho os arts. 133 a 136 do CPC/2015, que regulam o incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e considerando os princípios norteadores da processualidade trabalhista, adoto as seguintes medidas de compatibilização procedimental do instituto da desconsideração da personalidade jurídica:

1. Deflagro, o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, haja vista encontrar-se o processo em fase de execução (art. 878 da CLT c/c art. 6º da IN 39/2016 do TST), comunicando-se ao distribuidor para as anotações devidas (art. 134, §1º, CPC);
 2. Considerando versar o presente processo sobre verba de natureza alimentar; considerando que, diante da urgência que lhe é inerente, bem como à luz do risco ao resultado útil do processo decorrente da possível alienação patrimonial indevida que possa ser praticada pelo terceiro sobre o qual a persecução executória passará a tramitar; considerando, ainda, o poder geral de cautela, de escopo assecuratório, não excluído da sistemática do CPC/2015, determino como TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza cautelar a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada (ALFREDO DA COSTA MENDONÇA, CPF Nº 144.789.513-49), sobretudo pelas vias eletrônicas (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), até o limite da dívida em execução (art. 6º, §2º, IN 39/2016 do TST);
 3. Em seguida, suspenda-se o curso do processo (art. 134, §4º, CPC), determinando, ato contínuo, a citação do(s) sócio(s) da executada para que se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135, CPC);
 4. No ato de citação, deverá ser informado ao(s) sócio(s) da executada que, uma vez acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (art. 137, CPC), sem prejuízo da aplicação das cominações por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I, CPC).
 5. A fraude a execução mencionada no item anterior, será considerada desde a citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar (art. 792, §3º, CPC).
- Superado o prazo suso, voltem-me os autos conclusos para encerramento do incidente e prosseguimento da execução, salientando desde já a adoção, por parte deste juízo, da teoria

objetiva da desconsideração da personalidade, tal como prevista no art. 28, § 5º do CDC, segundo o qual não se exige os requisitos do desvio de finalidade ou confusão patrimonial trazidos pelo art. 50 do Código Civil.

Determino a inscrição da executada, tanto por seu CPF quanto CNPJ, no SERASAJUD.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000894-72.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	DAMIAO MARTINS GOMES
ADVOGADO	DANIEL FERREIRA DA SILVA(OAB: 48580/CE)
ADVOGADO	MARIA ERIVANIA RODRIGUES DE LIMA(OAB: 48719/CE)
RECLAMADO	DESTAK CONSTRUCOES SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE MAURO HOLANDA(OAB: 7602/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DESTAK CONSTRUCOES SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd77bcb preferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em manifestação de Id. ed1cf9f o reclamante requereu a Desconsideração da Personalidade Jurídica, bem como a realização de busca de bens e valores em nome da pessoa jurídica e do sócio, por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

Nesta data, 24 de maio de 2023, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a incapacidade da sociedade empresária em satisfazer a presente execução, conforme certidão supra, e considerando o que dispõe o art. 855-A da CLT, inserido por meio da Lei nº 13.467/2017, e ainda o art. 6º, da IN 39/2016 do TST, os quais preconizam a aplicação ao Direito Processual do Trabalho os arts. 133 a 136 do CPC/2015, que regulam o incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e considerando os

princípios norteadores da processualidade trabalhista, adoto as seguintes medidas de compatibilização procedimental do instituto da desconsideração da personalidade jurídica:

1. Deflagro, o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, haja vista encontrar-se o processo em fase de execução (art. 878 da CLT c/c art. 6º da IN 39/2016 do TST), comunicando-se ao distribuidor para as anotações devidas (art. 134, §1º, CPC);
 2. Considerando versar o presente processo sobre verba de natureza alimentar; considerando que, diante da urgência que lhe é inerente, bem como à luz do risco ao resultado útil do processo decorrente da possível alienação patrimonial indevida que possa ser praticada pelo terceiro sobre o qual a persecução executória passará a tramitar; considerando, ainda, o poder geral de cautela, de escopo assecuratório, não excluído da sistemática do CPC/2015, determino como TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza cautelar a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada (ALFREDO DA COSTA MENDONÇA, CPF Nº 144.789.513-49), sobretudo pelas vias eletrônicas (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), até o limite da dívida em execução (art. 6º, §2º, IN 39/2016 do TST);
 3. Em seguida, suspenda-se o curso do processo (art. 134, §4º, CPC), determinando, ato contínuo, a citação do(s) sócio(s) da executada para que se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135, CPC);
 4. No ato de citação, deverá ser informado ao(s) sócio(s) da executada que, uma vez acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (art. 137, CPC), sem prejuízo da aplicação das cominações por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I, CPC).
 5. A fraude a execução mencionada no item anterior, será considerada desde a citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar (art. 792, §3º, CPC).
- Superado o prazo suso, voltem-me os autos conclusos para encerramento do incidente e prosseguimento da execução, salientando desde já a adoção, por parte deste juízo, da teoria objetiva da desconsideração da personalidade, tal como prevista no art. 28, § 5º do CDC, segundo o qual não se exige os requisitos do desvio de finalidade ou confusão patrimonial trazidos pelo art. 50 do Código Civil.
- Determino a inscrição da executada, tanto por seu CPF quanto CNPJ, no SERASAJUD.
- Expedientes necessários.
- IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000543-41.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	EDILSON RICARDO BARBOSA
ADVOGADO	ELISA RAQUEL DE SOUSA PEREIRA(OAB: 41289/CE)
ADVOGADO	MATEUS FERNANDES DANTAS DE SOUZA(OAB: 36848/CE)
ADVOGADO	FILIFE OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 36869/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA G & F LTDA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO(OAB: 9159/CE)
ADVOGADO	ANDREA DOURADO COSTA(OAB: 25107/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TESTEMUNHA	JOSE ADRIANO PIONER ESCOBAR
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA - SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO - SEFIN

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON RICARDO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 946adf1 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que restaram frustradas as tentativas de satisfação do crédito trabalhista, e considerando que decorreu o prazo sem manifestação do exequente, embora regularmente notificado (Id nº 6f092dd), declaro o início da fluência do prazo da prescrição intercorrente (26/03/2024), a teor do art. 11-A, § 1º, da CLT. Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, retornarão os autos conclusos para fins de pronúncia da prescrição intercorrente, ressaltando-se que, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, as únicas diligências capazes de obstar o reconhecimento da prescrição intercorrente são aquelas cujos resultados sejam práticos, efetivos, positivos, não se prestando a impedir o curso do prazo prescricional diligências inócuas ou que já foram realizadas nos presentes autos.

Ao arquivo provisório pelo prazo de 2 (dois) anos.

Ciência às partes.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000543-41.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	EDILSON RICARDO BARBOSA
ADVOGADO	ELISA RAQUEL DE SOUSA PEREIRA(OAB: 41289/CE)
ADVOGADO	MATEUS FERNANDES DANTAS DE SOUZA(OAB: 36848/CE)
ADVOGADO	FILIFE OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 36869/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA G & F LTDA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO(OAB: 9159/CE)
ADVOGADO	ANDREA DOURADO COSTA(OAB: 25107/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TESTEMUNHA	JOSE ADRIANO PIONER ESCOBAR
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA - SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO - SEFIN

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA G & F LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 946adf1 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IANNY ROSENO GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que restaram frustradas as tentativas de satisfação do crédito trabalhista, e considerando que decorreu o prazo sem manifestação do exequente, embora regularmente notificado (Id nº 6f092dd), declaro o início da fluência do prazo da prescrição intercorrente (26/03/2024), a teor do art. 11-A, § 1º, da CLT. Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, retornarão os autos conclusos para fins de pronúncia da prescrição intercorrente, ressaltando-se que, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, as únicas diligências capazes de obstar o reconhecimento da prescrição intercorrente são aquelas cujos

resultados sejam práticos, efetivos, positivos, não se prestando a impedir o curso do prazo prescricional diligências inócuas ou que já foram realizadas nos presentes autos.

Ao arquivo provisório pelo prazo de 2 (dois) anos.

Ciência às partes.

Expedientes necessários.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000331-83.2020.5.07.0026

RECLAMANTE MANOEL VASCONCELOS FELIX
 ADVOGADO VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
 ADVOGADO JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
 ADVOGADO RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
 RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL VASCONCELOS FELIX

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MANOEL VASCONCELOS FELIX, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência em seu favor.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ACC-0000054-33.2021.5.07.0026

AUTOR SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO CEARA
 ADVOGADO LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE(OAB: 4711/CE)
 ADVOGADO Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais(OAB: 6295/CE)
 ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA(OAB: 31252/CE)
 ADVOGADO MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 25905/CE)
 RÉU CONSORCIO CCELP5 ENERGIA
 ADVOGADO Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
 ADVOGADO Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259/CE)
 ADVOGADO MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

RÉU COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CCELP5 ENERGIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CONSORCIO CCELP5 ENERGIA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência em seu favor.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ACum-0001130-24.2023.5.07.0026

RECLAMANTE ANGELA LIDIANE ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA LIDIANE ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANGELA LIDIANE ALVES DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ACum-0001132-91.2023.5.07.0026

RECLAMANTE	ANTONIA ELAYNE DA SILVA
ADVOGADO	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES(OAB: 21519/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA ELAYNE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIA ELAYNE DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados

o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

IGUATU/CE, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000017-98.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	AMANDA BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA BARBOSA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de96e79 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DO DISPOSITIVO.

POSTO ISSO, decide o juízo da Vara Única de Iguatu **REJEITAR** as preliminares e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista ajuizada por **AMANDA BARBOSA DE ARAUJO** em face de **CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL, para fins de:

CONCEDER à reclamante a gratuidade de justiça e **REJEITAR** a impugnação respectiva.

RECONHECER a prescrição das pretensões anteriores à 04/12/2018, conforme suscitado em defesa, extinguindo os pedidos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

RECONHECER a natureza salarial das prestações "in natura" recebidas pela reclamante em razão da venda de produtos da Caixa Seguros e **DETERMINAR** que a reclamada proceda com à inclusão das parcelas supra previstas no salário da reclamante, considerando as modificações realizadas a partir de janeiro de

2021.

CONDENAR a reclamada ao pagamento das seguintes verbas, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, sob pena de execução:

1) Dos reflexos das comissões reconhecidas no RSR (domingos e feriados), FGTS, APIP, abono pecuniário, PLR, 13º salário e férias + 1/3 de 4/12/2018 até a efetiva implementação nos contracheques. Liquidação por cálculos. Base de cálculo: extrato Id. fd79905.

2) Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da reclamada, no percentual de 15% sobre os pedidos indeferidos, todavia, devem ficar os últimos sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT, na parte declarada constitucional.

INDEFERIR os demais pedidos das partes.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante do presente dispositivo.

Sobre a condenação incidem juros e correção monetária, na forma estipulada no tópico específico na fundamentação do presente julgado. Imposto de renda e contribuições previdenciárias na forma da lei.

Custas de 2% (dois por cento), calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação (R\$ 20.000,00), pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, nos termos do art. 789, caput da CLT.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000336-66.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	JOSEFA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA LEITE ALBUQUERQUE(OAB: 33869/CE)
ADVOGADO	KEYDSON FERREIRA ALVES(OAB: 45956/CE)
ADVOGADO	JOSE INACIO LOPES LIMA(OAB: 38281/CE)
RECLAMADO	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
ADVOGADO	ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS(OAB: 37347/DF)
ADVOGADO	José Irineu Pontes Martins(OAB: 5799/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEFA TAVARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e020e99 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DO DISPOSITIVO.

POSTO ISSO, decide o Juízo da Vara do Trabalho de Iguatu rejeitar a preliminar de incompetência, **DECLARAR** a prescrição das pretensões anteriores à 31/08/2018, extinguindo-as com resolução de mérito e julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Reclamação ajuizada por **JOSEFA TAVARES DA SILVA** em face de **CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES.**

CONCEDE-SE à autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais em favor da reclamada no percentual de 15% sobre o valor da causa, todavia, devem ficar os últimos sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT, vez que declarada constitucional.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante do presente dispositivo.

Custas pela parte autora, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas em razão da justiça gratuita concedida.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000336-66.2024.5.07.0026

RECLAMANTE	JOSEFA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA LEITE ALBUQUERQUE(OAB: 33869/CE)
ADVOGADO	KEYDSON FERREIRA ALVES(OAB: 45956/CE)
ADVOGADO	JOSE INACIO LOPES LIMA(OAB: 38281/CE)
RECLAMADO	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
ADVOGADO	ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS(OAB: 37347/DF)
ADVOGADO	José Irineu Pontes Martins(OAB: 5799/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e020e99 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DO DISPOSITIVO.

POSTO ISSO, decide o Juízo da Vara do Trabalho de Iguatu rejeitar a preliminar de incompetência, **DECLARAR** a prescrição das pretensões anteriores à 31/08/2018, extinguindo-as com resolução de mérito e julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Reclamação ajuizada por **JOSEFA TAVARES DA SILVA** em face de **CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES.**

CONCEDE-SE à autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais em favor da reclamada no percentual de 15% sobre o valor da causa, todavia, devem ficar os últimos sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT, vez que declarada constitucional.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante do presente dispositivo.

Custas pela parte autora, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas em razão da justiça gratuita concedida.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE
Edital**Processo Nº CumSen-0000435-45.2024.5.07.0023**

EXEQUENTE	JOSE MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE RUSSAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente EDITAL, fica(m) a(s) parte(s) do presente feito, bem como TODOS OS INTERESSADOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES DE BENEFICIÁRIOS E EVENTUAIS INTERESSADOS/HERDEIROS do de *cujus*, Sr(a). JOSE MARIA TEIXEIRA, para se habilitarem, na presente Ação Trabalhista, no prazo de 05(cinco) dias.

A parte poderá acessar o processo através do site

<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Notificação**Processo Nº CumSen-0001412-71.2023.5.07.0023**

EXEQUENTE	JACKSON LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a73d1e proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a parte autora acostou aos autos planilha de cálculos retificada. Entretanto, a nova planilha juntada não atendeu ao que fora determinado na Decisão de impugnação aos cálculos, vez que aumentou indevidamente o quantitativo de horas em in itinere. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, determino a remessa dos autos à Contadoria para correta retificação dos cálculos de **ID. a359bd6**, para fazer constar no mês de julho/2007 41 horas e bem como para excluir a ausência injustificada confessada (25/07/2007)

Retificada a conta, autos conclusos para fins de homologação e seguimento da execução.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001390-13.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	MARIA CRISLANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISLANE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cf4fe5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc...

Defiro o requerido pelo patrono autoral no documento de ID:

51d17ff, dilato o prazo de 10(dez) dias para os fins colimados no despacho de ID: 707dd00.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001929-76.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JOSE DANIEL DE MATOS AMORIM
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DANIEL DE MATOS AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8950d03 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o(a) reclamado(a) apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo reclamante no dia 27/02/2024, tempestivamente, portanto, vez que o prazo se encerrava na referida data.

Certifico, ainda, que o(a) reclamado(a) apresentou planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, DECIDO:

1. Receber a impugnação aos cálculos apresentada pelo(a) reclamado(a), posto que tempestiva e fundamentada, nos termos do art. 879, §2º da CLT;
2. Determinar a notificação da parte reclamante, por seu patrono, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 8(oito) dias à impugnação apresentada pela parte reclamada;
3. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001731-39.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JUCIER GADELHA DE MORAIS
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIER GADELHA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c41ee7a proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o(a) reclamado(a) apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo reclamante no dia 27/02/2024, tempestivamente, portanto, vez que o prazo se encerrava na referida data.

Certifico, ainda, que o(a) reclamado(a) apresentou planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, DECIDO:

1. Receber a impugnação aos cálculos apresentada pelo(a) reclamado(a), posto que tempestiva e fundamentada, nos termos do art. 879, §2º da CLT;
2. Determinar a notificação da parte reclamante, por seu patrono, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 8(oito) dias à impugnação apresentada pela parte reclamada;
3. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0002021-54.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	LIDIANE RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE RODRIGUES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e05b21 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o(a) reclamado(a) apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo reclamante no dia 27/02/2024, tempestivamente, portanto, vez que o prazo se encerrava na referida data.

Certifico, ainda, que o(a) reclamado(a) apresentou planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, DECIDO:

1. Receber a impugnação aos cálculos apresentada pelo(a) reclamado(a), posto que tempestiva e fundamentada, nos termos do art. 879, §2º da CLT;
2. Determinar a notificação da parte reclamante, por seu patrono, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 8(oito) dias à impugnação apresentada pela parte reclamada;
3. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001412-71.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JACKSON LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a73d1e proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a parte autora acostou aos autos planilha de cálculos

retificada. Entretanto, a nova planilha juntada não atendeu ao que fora determinado na Decisão de impugnação aos cálculos, vez que aumentou indevidamente o quantitativo de horas em in itinere

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão supra, determino a remessa dos autos à Contadoria para correta retificação dos cálculos de **ID. a359bd6**, para fazer constar no mês de julho/2007 41 horas e bem como para excluir a ausência injustificada confessada (25/07/2007)

Retificada a conta, autos conclusos para fins de homologação e seguimento da execução.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001411-86.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	ANTONIO RAIMUNDO DE ALMEIDA SIMAO
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RAIMUNDO DE ALMEIDA SIMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 932c07f proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que foram apresentados os cálculos retificado pela parte reclamante.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

HOMOLOGO os cálculos de #id:fc8f624 . ;

Cite-se a reclamada, por seus patronos, nos termos do art. 880 da CLT.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001700-19.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	FRANCISCA GLAUBIA DE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE RUSSAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA GLAUBIA DE OLIVEIRA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b656fc proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc...

Defiro o requerido pelo patrono autoral no documento de ID: f3f40ed, dilato o prazo de 10(dez) dias para os fins colimados no despacho de ID: 850049c.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0002003-33.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	FRANCELIO DE MOURA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCELIO DE MOURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2565640 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o(a) reclamado(a) apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo reclamante no dia 27/02/2024, tempestivamente, portanto, vez que o prazo se encerrava na referida data.

Certifico, ainda, que o(a) reclamado(a) apresentou planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, DECIDO:

1. Receber a impugnação aos cálculos apresentada pelo(a) reclamado(a), posto que tempestiva e fundamentada, nos termos do art. 879, §2º da CLT;
2. Determinar a notificação da parte reclamante, por seu patrono, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 8(oito) dias à impugnação apresentada pela parte reclamada;
3. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001411-86.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	ANTONIO RAIMUNDO DE ALMEIDA SIMAO
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 932c07f proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que foram apresentados os cálculos retificado pela parte reclamante.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

HOMOLOGO os cálculos de #id:fc8f624 . ;

Cite-se a reclamada, por seus patronos, nos termos do art. 880 da CLT.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0002003-33.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	FRANCELIO DE MOURA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2565640 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o(a) reclamado(a) apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo reclamante no dia 27/02/2024, tempestivamente, portanto, vez que o prazo se encerrava na referida data.

Certifico, ainda, que o(a) reclamado(a) apresentou planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do

Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, DECIDO:

1. Receber a impugnação aos cálculos apresentada pelo(a) reclamado(a), posto que tempestiva e fundamentada, nos termos do art. 879, §2º da CLT;
2. Determinar a notificação da parte reclamante, por seu patrono, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 8(oito) dias à impugnação apresentada pela parte reclamada;
3. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0002006-85.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	RAIMUNDO ANDRE DA COSTA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO ANDRE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 575181a proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o(a) reclamado(a) apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo reclamante no dia 27/02/2024, tempestivamente, portanto, vez que o prazo se encerrava na referida data.

Certifico, ainda, que o(a) reclamado(a) apresentou planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, DECIDO:

1. Receber a impugnação aos cálculos apresentada pelo(a) reclamado(a), posto que tempestiva e fundamentada, nos termos do art. 879, §2º da CLT;
2. Determinar a notificação da parte reclamante, por seu patrono, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 8(oito) dias à impugnação apresentada pela parte reclamada;
3. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0002023-24.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	VANDERLEI DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d66390 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o(a) reclamado(a) apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo reclamante no dia 27/02/2024, tempestivamente, portanto, vez que o prazo se encerrava na referida data.

Certifico, ainda, que o(a) reclamado(a) apresentou planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, DECIDO:

1. Receber a impugnação aos cálculos apresentada pelo(a) reclamado(a), posto que tempestiva e fundamentada, nos termos do art. 879, §2º da CLT;

- Determinar a notificação da parte reclamante, por seu patrono, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 8(oito) dias à impugnação apresentada pela parte reclamada;
- Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0002023-24.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	VANDERLEI DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d66390 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o(a) reclamado(a) apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo reclamante no dia 27/02/2024, tempestivamente, portanto, vez que o prazo se encerrava na referida data.

Certifico, ainda, que o(a) reclamado(a) apresentou planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, DECIDO:

- Receber a impugnação aos cálculos apresentada pelo(a) reclamado(a), posto que tempestiva e fundamentada, nos termos do art. 879, §2º da CLT;
- Determinar a notificação da parte reclamante, por seu patrono, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 8(oito) dias à impugnação apresentada pela parte reclamada;
- Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001980-87.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	CRISTIANE DE BARROS
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO MENDES RODRIGUES LIMA(OAB: 49238/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c73a9d proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins a parte reclamante requereu a reconsideração da sentença de mérito.

Certifico que decorreu em 01/02/2024 o prazo recursal sem apresentação de recurso.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Considerando que não houve recurso à sentença, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001965-21.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JOSEVALDO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEVALDO FERNANDES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 284da04 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o(a) reclamado(a) apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo reclamante no dia 27/02/2024, tempestivamente, portanto, vez que o prazo se encerrava na referida data.

Certifico, ainda, que o(a) reclamado(a) apresentou planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, DECIDO:

1. Receber a impugnação aos cálculos apresentada pelo(a) reclamado(a), posto que tempestiva e fundamentada, nos termos do art. 879, §2º da CLT;
 2. Determinar a notificação da parte reclamante, por seu patrono, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 8(oito) dias à impugnação apresentada pela parte reclamada;
 3. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.
- LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0002047-52.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JOSE LUCAS PEREIRA DE SENA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCAS PEREIRA DE SENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79fe4e4 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o(a) reclamado(a) apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo reclamante no dia 27/02/2024, tempestivamente, portanto, vez que o prazo se encerrava na referida data.

Certifico, ainda, que o(a) reclamado(a) apresentou planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, DECIDO:

1. Receber a impugnação aos cálculos apresentada pelo(a) reclamado(a), posto que tempestiva e fundamentada, nos termos do art. 879, §2º da CLT;
 2. Determinar a notificação da parte reclamante, por seu patrono, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 8(oito) dias à impugnação apresentada pela parte reclamada;
 3. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.
- LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0002012-92.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	VALDECY MATOS DUARTE
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECY MATOS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96d40e2 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o(a) reclamado(a) apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo reclamante no dia 27/02/2024, tempestivamente, portanto, vez que o prazo se encerrava na referida data.

Certifico, ainda, que o(a) reclamado(a) apresentou planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, DECIDO:

1. Receber a impugnação aos cálculos apresentada pelo(a) reclamado(a), posto que tempestiva e fundamentada, nos termos do art. 879, §2º da CLT;
 2. Determinar a notificação da parte reclamante, por seu patrono, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 8(oito) dias à impugnação apresentada pela parte reclamada;
 3. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.
- LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001994-71.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JOSE SEBASTIAO XAVIER MOURA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SEBASTIAO XAVIER MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3159440 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o(a) reclamado(a) apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo reclamante no dia 27/02/2024, tempestivamente, portanto, vez que o prazo se encerrava na referida data.

Certifico, ainda, que o(a) reclamado(a) apresentou planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, DECIDO:

1. Receber a impugnação aos cálculos apresentada pelo(a) reclamado(a), posto que tempestiva e fundamentada, nos termos do art. 879, §2º da CLT;
 2. Determinar a notificação da parte reclamante, por seu patrono, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 8(oito) dias à impugnação apresentada pela parte reclamada;
 3. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.
- LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001994-71.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JOSE SEBASTIAO XAVIER MOURA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3159440 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o(a) reclamado(a) apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo reclamante no dia 27/02/2024, tempestivamente, portanto, vez que o prazo se encerrava na

referida data.

Certifico, ainda, que o(a) reclamado(a) apresentou planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, DECIDO:

1. Receber a impugnação aos cálculos apresentada pelo(a) reclamado(a), posto que tempestiva e fundamentada, nos termos do art. 879, §2º da CLT;
 2. Determinar a notificação da parte reclamante, por seu patrono, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 8(oito) dias à impugnação apresentada pela parte reclamada;
 3. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.
- LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001394-84.2022.5.07.0023

RECLAMANTE	DANIELLY MARINHO FERREIRA HONORATO
ADVOGADO	EDNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 33148/CE)
RECLAMADO	UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	WALLYDA GUERREIRO SALES(OAB: 43592/CE)
ADVOGADO	DANIEL WESLY FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 35571/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO MARDONIO DE MELO XIMENES(OAB: 38560/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CESSIANO DE SOUZA ARRUDA(OAB: 48564/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE RUSSAS
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ITAPIPOCA - PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	FRANCISCA EDILENE MARQUES PACHECO AZEVEDO(OAB: 29094/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLY MARINHO FERREIRA HONORATO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9dac2d proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a parte reclamante apresentou manifestação insurgindo-se em relação ao repasse de valores nos termos propostos pelo município de ITAPIPOCA.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos vieram-me conclusos para deliberação acerca da manifestação do município de ITAPIPOCA e a consequente manifestação do reclamante.

O município de ITAPIPOCA não cumpriu a determinação de retenção de valores a partir do crédito que a reclamada UNIVIDA-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA, alegando em síntese que já está fazendo repasses para pagamento de processos em trâmite em Aracati e que a retenção de valores que impliquem em ultrapassar o limite de 10% do montante do repasse pode causar prejuízos e impossibilitar o "perfeito funcionamento da saúde pública municipal".

Apesar de entender a preocupação do município contratante, conforme bem ressaltou a parte reclamante em sua manifestação, não cabe ao ente público "advogar" em nome de terceiros, devendo a própria reclamada, em momento oportuno, apresentar sua própria defesa.

Assim, EXPEÇA-SE MANDADO ao Município de ITAPIPOCA para que, no prazo de 15(quinze) dias efetue a retenção de valores proveniente do crédito existente em favor da executada UNIVIDA-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA **ATÉ O LIMITE DO VALOR DA SOMA DO CRÉDITO DO RECLAMANTE E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - natureza alimentar - (R\$218.986,64* - atualizados até 26/04/2024).**

Os recolhimentos legais serão posteriormente executados.

Deve o(a) sr. (a) Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem e colher nome completo e CPF.

O não atendimento da determinação supracitada por parte do município, sem apresentação de justificativa plausível (não se prestando para tanto as alegações apresentados no ofício de #id:6317929 e já rejeitadas por este Juízo), ensejará aplicação de multa de 20% ao responsável pelo descumprimento, nos termos do § 2º, do art. 77, do CPC, a ser inscrita em dívida ativa da União, e

executada em execução fiscal, sem prejuízo da apuração da prática do crime de desobediência, encartado no art.330 do Código Penal.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a parte executada

para ciência e manifestação no prazo legal.

Após autos conclusos.

*crédito do reclamante R\$198.503,03

honorários advocatícios sucumbenciais R\$20.483,61

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001394-84.2022.5.07.0023

RECLAMANTE	DANIELLY MARINHO FERREIRA HONORATO
ADVOGADO	EDNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 33148/CE)
RECLAMADO	UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	WALLYDA GUERREIRO SALES(OAB: 43592/CE)
ADVOGADO	DANIEL WESLY FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 35571/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO MARDONIO DE MELO XIMENES(OAB: 38560/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CESSIANO DE SOUZA ARRUDA(OAB: 48564/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE RUSSAS
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ITAPIPOCA - PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	FRANCISCA EDILENE MARQUES PACHECO AZEVEDO(OAB: 29094/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ITAPIPOCA - PREFEITURA MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9dac2d proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a parte reclamante apresentou manifestação insurgindo-se em relação ao repasse de valores nos termos propostos pelo município de ITAPIPOCA.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos vieram-me conclusos para deliberação acerca da manifestação do município de ITAPIPOCA e a consequente manifestação do reclamante.

O município de ITAPIPOCA não cumpriu a determinação de retenção de valores a partir do crédito que a reclamada UNIVIDA-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA , alegando em síntese que já está fazendo repasses para pagamento de processos em trâmite em Aracati e que a retenção de valores que impliquem em ultrapassar o limite de 10% do montante do repasse pode causar prejuízos e impossibilitar o "perfeito funcionamento da saúde pública municipal".

Apesar de entender a preocupação do município contratante, conforme bem ressaltou a parte reclamante em sua manifestação, não cabe ao ente público "advogar" em nome de terceiros, devendo a própria reclamada, em momento oportuno, apresentar sua própria defesa.

Assim, EXPEÇA-SE MANDADO ao Município de ITAPIPOCA para que, no prazo de 15(quinze) dias efetue a retenção de valores proveniente do crédito existente em favor da executada UNIVIDA-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA **ATÉ O LIMITE DO VALOR DA SOMA DO CRÉDITO DO RECLAMANTE E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - natureza alimentar -**

(R\$218.986,64* - atualizados até 26/04/2024).

Os recolhimentos legais serão posteriormente executados.

Deve o(a) sr. (a) Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem e colher nome completo e CPF.

O não atendimento da determinação supracitada por parte do município, sem apresentação de justificativa plausível (não se prestando para tanto as alegações apresentados no ofício de #id:6317929 e já rejeitadas por este Juízo), ensejará aplicação de multa de 20% ao responsável pelo descumprimento, nos termos do § 2º, do art. 77, do CPC, a ser inscrita em dívida ativa da União, e executada em execução fiscal, sem prejuízo da apuração da prática do crime de desobediência, encartado no art.330 do Código Penal.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a parte executada para ciência e manifestação no prazo legal.

Após autos conclusos.

*crédito do reclamante R\$198.503,03

honorários advocatícios sucumbenciais R\$20.483,61

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001394-84.2022.5.07.0023

RECLAMANTE	DANIELLY MARINHO FERREIRA HONORATO
ADVOGADO	EDNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 33148/CE)
RECLAMADO	UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	WALLYDA GUERREIRO SALES(OAB: 43592/CE)
ADVOGADO	DANIEL WESLY FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 35571/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO MARDONIO DE MELO XIMENES(OAB: 38560/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CESSIANO DE SOUZA ARRUDA(OAB: 48564/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE RUSSAS
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ITAPIPOCA - PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	FRANCISCA EDILENE MARQUES PACHECO AZEVEDO(OAB: 29094/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9dac2d proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a parte reclamante apresentou manifestação insurgindo-se em relação ao repasse de valores nos termos propostos pelo município de ITAPIPOCA.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos vieram-me conclusos para deliberação acerca da manifestação do município de ITAPIPOCA e a conseqüente manifestação do reclamante.

O município de ITAPIPOCA não cumpriu a determinação de retenção de valores a partir do crédito que a reclamada UNIVIDA-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO

PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA , alegando em síntese que já está fazendo repasses para pagamento de processos em trâmite em Aracati e que a retenção de valores que impliquem em ultrapassar o limite de 10% do montante do repasse pode causar prejuízos e impossibilitar o "perfeito funcionamento da saúde pública municipal".

Apesar de entender a preocupação do município contratante, conforme bem ressaltou a parte reclamante em sua manifestação, não cabe ao ente público "advogar" em nome de terceiros, devendo a própria reclamada, em momento oportuno, apresentar sua própria defesa.

Assim, EXPEÇA-SE MANDADO ao Município de ITAPIPOCA para que, no prazo de 15(quinze) dias efetue a retenção de valores proveniente do crédito existente em favor da executada UNIVIDA-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA **ATÉ O LIMITE DO VALOR DA SOMA DO CRÉDITO DO RECLAMANTE E DOS**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - natureza alimentar -

(R\$218.986,64* - atualizados até 26/04/2024).

Os recolhimentos legais serão posteriormente executados.

Deve o(a) sr. (a) Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem e colher nome completo e CPF.

O não atendimento da determinação supracitada por parte do município, sem apresentação de justificativa plausível (não se prestando para tanto as alegações apresentados no ofício de #id:6317929 e já rejeitadas por este Juízo), ensejará aplicação de multa de 20% ao responsável pelo descumprimento, nos termos do § 2º, do art. 77, do CPC, a ser inscrita em dívida ativa da União, e executada em execução fiscal, sem prejuízo da apuração da prática do crime de desobediência, encartado no art.330 do Código Penal.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a parte executada para ciência e manifestação no prazo legal.

Após autos conclusos.

*crédito do reclamante R\$198.503,03

honorários advocatícios sucumbenciais R\$20.483,61

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001744-38.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	MARIA DAS DORES DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE RUSSAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES DE SOUSA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7907ce5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc...

Defiro o requerido pelo patrono autoral no documento de ID: 7eb3616, dilato o prazo de 10(dez) dias para os fins colimados no despacho de ID: 7e1e6cf.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001207-42.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	FRANCISCO ALCIONE MAIA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1dc281b proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os cálculos foram retificados, conforme se extrai da planilha de ID. **0f1b752**.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.,

Diante do teor da certidão supra, DECIDO:

I – **HOMOLOGAR** os cálculos retificados pelo(a) contadoria da Vara no ID. **0f1b752**;

II - Determinar a citação da reclamada, por seu patrono, para que, nos termos do art. 880 da CLT, comprove, no prazo de 48 horas, o pagamento do valor devido ou oferte garantia à execução.

Expedientes necessários.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE CITAÇÃO.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001586-80.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	FRANCISCA MOREIRA RAMOS
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE RUSSAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA MOREIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83789eb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc...

Defiro o requerido pelo patrono autoral no documento de ID:

77feb30, dilato o prazo de 10(dez) dias para os fins colimados no despacho de ID: 1863dbf.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0002017-17.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	VALDEMIR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

ADVOGADO DANIEL LIMA MENDONCA(OAB:
4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIR DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f7ba75
proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o executado apresentou impugnação aos cálculos da
parte reclamante, de forma tempestiva, vez que protocolada no dia
27/02/2024 e o prazo encerrava-se no dia 27/02/2024.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO
VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente, por
seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 8 (oito) dias, acerca
da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos independentemente
de manifestação.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001992-04.2023.5.07.0023

EXEQUENTE JOAO DE DEUS DA SILVA
ADVOGADO PAULO FRANCO ROCHA DE
LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO DEL MONTE FRESH PRODUCE
BRASIL LTDA
ADVOGADO DANIEL LIMA MENDONCA(OAB:
4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DE DEUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97ff0c3
proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o(a) reclamado(a) apresentou impugnação aos
cálculos apresentados pelo reclamante no dia 27/02/2024,
tempestivamente, portanto, vez que o prazo se encerrava na
referida data.

Certifico, ainda, que o(a) reclamado(a) apresentou planilha de
cálculos dos valores que entende devidos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS,
faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do
Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, DECIDO:

1. Receber a impugnação aos cálculos apresentada pelo(a)
reclamado(a), posto que tempestiva e fundamentada, nos termos do
art. 879, §2º da CLT;
2. Determinar a notificação da parte reclamante, por seu patrono,
para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 8(oito) dias à
impugnação apresentada pela parte reclamada;
3. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.
LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0002032-83.2023.5.07.0023

EXEQUENTE ROSINETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO PAULO FRANCO ROCHA DE
LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO DEL MONTE FRESH PRODUCE
BRASIL LTDA
ADVOGADO DANIEL LIMA MENDONCA(OAB:
4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSINETE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62dd432
proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o(a) reclamado(a) apresentou impugnação aos

cálculos apresentados pelo reclamante no dia 27/02/2024, tempestivamente, portanto, vez que o prazo se encerrava na referida data.

Certifico, ainda, que o(a) reclamado(a) apresentou planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, DECIDO:

1. Receber a impugnação aos cálculos apresentada pelo(a) reclamado(a), posto que tempestiva e fundamentada, nos termos do art. 879, §2º da CLT;
2. Determinar a notificação da parte reclamante, por seu patrono, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 8(oito) dias à impugnação apresentada pela parte reclamada;
3. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0002007-70.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0f8a1d proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o(a) reclamado(a) apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo reclamante no dia 27/02/2024, tempestivamente, portanto, vez que o prazo se encerrava na referida data.

Certifico, ainda, que o(a) reclamado(a) apresentou planilha de

cálculos dos valores que entende devidos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA KAROLINE COSTA DO VALE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, DECIDO:

1. Receber a impugnação aos cálculos apresentada pelo(a) reclamado(a), posto que tempestiva e fundamentada, nos termos do art. 879, §2º da CLT;
2. Determinar a notificação da parte reclamante, por seu patrono, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 8(oito) dias à impugnação apresentada pela parte reclamada;
3. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000465-80.2024.5.07.0023

RECLAMANTE	FABIO JUNIOR ROCHA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIOR ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte: **FABIO JUNIOR ROCHA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificadapara tomar ciência da redesignação da audiência para o dia **24/05/2024 11:30 horas**, conforme certidão #, com os mesmos fins e sob as mesmas penas à parte ausente injustificadamente.

OBSERVAÇÕES:

- 1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**
- 2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam

realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA NEUMA NOBRE BARROS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000569-09.2023.5.07.0023

RECLAMANTE	MANOEL ARAUJO RAULINO
ADVOGADO	GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA(OAB: 42194/CE)
RECLAMADO	ACESSO SEGURANCA PRIVADA EIRELI
ADVOGADO	NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB: 24882/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL ARAUJO RAULINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6d62136 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001262-90.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	CARLOS JORGE DE LIMA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE RUSSAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JORGE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4394466 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000569-09.2023.5.07.0023

RECLAMANTE	MANOEL ARAUJO RAULINO
ADVOGADO	GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA(OAB: 42194/CE)
RECLAMADO	ACESSO SEGURANCA PRIVADA EIRELI
ADVOGADO	NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB: 24882/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACESSO SEGURANCA PRIVADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6d62136 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001217-86.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	EDILMA VASCONCELOS CARNEIRO SILVA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE RUSSAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILMA VASCONCELOS CARNEIRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b9c0699 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000581-23.2023.5.07.0023

RECLAMANTE ELIEZO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA(OAB: 42194/CE)
 RECLAMADO ACESSO SEGURANCA PRIVADA EIRELI
 ADVOGADO NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB: 24882/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

Intimado(s)/Citado(s):

- ACESSO SEGURANCA PRIVADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9785cba
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000581-23.2023.5.07.0023

RECLAMANTE ELIEZO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA(OAB: 42194/CE)
 RECLAMADO ACESSO SEGURANCA PRIVADA EIRELI
 ADVOGADO NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB: 24882/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEZO GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9785cba
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000498-70.2024.5.07.0023

EXEQUENTE ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO
 ADVOGADO PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
 EXECUTADO DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26f070b
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS,
 faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do
 Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a). ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO**, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Ocorre que a parte autora já ajuizou reclamação trabalhista anteriormente, nº. **0017100-64.2009.5.07.0023**, em desfavor da empresa reclamada, cujo objeto, dentre outros, também foi horas *in itinere* decorrentes do vínculo mantido entre as partes.

Face ao exposto, determino a remessa do presente feito ao arquivo (art. 485, V, do CPC).

Notifique-se.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000565-69.2023.5.07.0023

RECLAMANTE GILBERTO CARLOS SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA(OAB: 42194/CE)
 RECLAMADO ACESSO SEGURANCA PRIVADA EIRELI
 ADVOGADO NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB: 24882/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO CARLOS SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 073062f
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000563-02.2023.5.07.0023

RECLAMANTE ELIANGELO SAMPAIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA(OAB: 42194/CE)
 RECLAMADO ACESSO SEGURANCA PRIVADA EIRELI
 ADVOGADO NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB: 24882/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACESSO SEGURANCA PRIVADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bbd7916
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000565-69.2023.5.07.0023

RECLAMANTE GILBERTO CARLOS SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA(OAB: 42194/CE)

RECLAMADO ACESSO SEGURANCA PRIVADA EIRELI
 ADVOGADO NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB: 24882/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACESSO SEGURANCA PRIVADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 073062f
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000563-02.2023.5.07.0023

RECLAMANTE ELIANGELO SAMPAIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA(OAB: 42194/CE)
 RECLAMADO ACESSO SEGURANCA PRIVADA EIRELI
 ADVOGADO NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB: 24882/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANGELO SAMPAIO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bbd7916
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA
 Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000567-39.2023.5.07.0023

RECLAMANTE JAIRO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA(OAB: 42194/CE)
 RECLAMADO ACESSO SEGURANCA PRIVADA EIRELI
 ADVOGADO NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB: 24882/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACESSO SEGURANCA PRIVADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6450c1f
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000567-39.2023.5.07.0023

RECLAMANTE	JAIRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA(OAB: 42194/CE)
RECLAMADO	ACESSO SEGURANCA PRIVADA EIRELI
ADVOGADO	NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB: 24882/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6450c1f
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001096-58.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	MARIA DAS DORES HONORATO LIMA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE RUSSAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES HONORATO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40d174e

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000493-19.2022.5.07.0023

EXEQUENTE	MARIA NEUCILIA LEMOS OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS YURI ARAUJO CAMPELO RODRIGUES(OAB: 44717/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE JAGUARIBE
ADVOGADO	PEDRO ALBERNAN CRESCENCIO DANTAS(OAB: 9274/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NEUCILIA LEMOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08c7096
proferido nos autos.

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou

Embargos à Execução tempestivamente devidamente
acompanhado da garantia do Juízo.

Nesta data, 27/04/2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço
conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do
Trabalho desta Vara.

DESPACHO**Vistos etc...**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 884 da CLT,
recebo os embargos à execução opostos pelo **reclamado**. Notifique
-se a parte contrária para impugnar os embargos, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos
conclusos para julgamento.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000495-18.2024.5.07.0023

EXEQUENTE	FRANCISCO SUELDO DE MORAIS
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO MENDES RODRIGUES LIMA(OAB: 49238/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SUELDO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7666019 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, RAMON CAETANO DANTAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o(a) autor(a), **Sr(a).**

FRANCISCO SUELDO DE MORAIS, CPF: 601.294.753-43, ajuizou Cumprimento de Sentença requerendo a habilitação como credor(a) para receber os créditos decorrentes do título judicial formado no processo principal (0104500-87.2007.5.07.0023), vez que alega se enquadrar no r. título judicial.

No referido processo, a empresa executada foi condenada no pagamento de 02 (duas) horas *in itinere*, por dia, no período compreendido entre 04/09/2002 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 31/08/2007, aos substituídos em atividade na Fazenda Ouro Verde, em 04/09/2007, com reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS, excluídos os dias em que forem verificadas ausências injustificadas.

Analisando-se a petição inicial verifico que a parte autora juntou documentos na qual consta que o(a) referido(a) foi empregado da empresa executada no período de **02/04/2007 a 26/02/2008**, enquadrando-se, portanto, no período deferido na Sentença, vez que encontrava-se em atividade na Fazenda Ouro Verde em 04/09/2007.

Juntou os cálculos dos valores que entende devidos.

Deste modo, DECIDO/DETERMINO:

1. Notifique-se a parte reclamada, **por mandado**, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, bem como para, querendo, em oito dias, apresentar impugnação, a qual **DEVERÁ** ser fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, consoante preconiza o § 2º do art. 879 da CLT.

Solicita-se que, em caso de impugnação, a parte executada proceda à juntada da planilha de cálculo diretamente no sistema PJE. Para tanto, basta a empresa, quando for anexar o documento no PJE, escolher como **“Tipo de Documento”** a opção **“Planilha de Cálculos”**, possibilitando assim anexar os arquivos no formato

.PDF e, **especialmente, no formato .PJC**. Tal procedimento **facilitará eventuais correções/atualizações que se mostrem necessárias no decorrer do feito diretamente pela Contadoria deste Juízo.**

Deve a empresa ser cientificada, ainda, que **cumpre ao empregador o ônus da prova quanto ao controle da jornada da parte autora (art. 74 da CLT), bem como quanto a quitação das parcelas salariais (art. 464 da CLT), ficando desde já ciente que, em eventual impugnação questionando a quantidade de horas in itinere apuradas e/ou o histórico salarial utilizado pela parte adversa nos seus cálculos, a empresa deverá instruir a impugnação com folhas de frequência e/ou documentos que comprovem, mês a mês, o período efetivamente laborado, férias, ausências injustificadas, bem como a remuneração mensal percebida pela parte autora, como fichas financeiras, contracheques, etc., relativos ao período em discussão, sob pena de presunção de veracidade daquelas informadas pela parte autora nos períodos em que não haja a referida comprovação.**

Deve a Secretaria fazer constar no mandado o endereço eletrônico e os telefones para contato da reclamada informados pela parte autora na petição inicial, facilitando assim o cumprimento frutífero da diligência.

2. Sem prejuízo, **como forma de facilitar posteriores**

atualizações/retificações, fica a parte autora ciente que deverá proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à juntada dos cálculos que acompanharam a petição inicial diretamente no sistema PJE, no formato .PJC. Para tanto, basta a parte autora, quando for anexar o documento no PJE, escolher como **“Tipo de Documento”** a opção **“Planilha de Cálculos”**, possibilitando assim anexar os arquivos no formato .PDF e, **especialmente, no formato .PJC**.

3. Apresentada impugnação no prazo legal, certifique-se, e notifique-se a parte reclamante, por seu patrono, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 8(oito) dias à impugnação apresentada pela parte reclamada;

4. Por fim, retornem os autos conclusos para deliberação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001936-68.2023.5.07.0023

RECLAMANTE	MARIA ELINEIDE ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO	LEIDEMARA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 29091/CE)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DO AMARAL CARNEIRO SILVA(OAB: 20700/RN)
RECLAMADO	RAIANNY HELEN BATISTA CASTRO 05854337398

ADVOGADO

THIAGO ALVES HENRIQUE DA
COSTA(OAB: 27919/CE)**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIANNY HELEN BATISTA CASTRO 05854337398

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 710cf03 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 27/04/2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Intime-se a reclamada, por seu procurador, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de **Id: c2e8788**, ficando ciente que o seu silêncio implicará na concordância tácita ao que fora ali exposto, com o devido processamento da execução em todas suas formas legais, no tocante às parcelas não quitadas, observando os ditames do título executivo (**ID: 815e57f**).

De outro modo, apresentando a reclamada manifestação, retorne-me conclusos o presente processo.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000482-53.2023.5.07.0023

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS DE SOUSA ALVES
ADVOGADO	GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA(OAB: 42194/CE)
RECLAMADO	ACESSO SEGURANCA PRIVADA EIRELI
ADVOGADO	NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB: 24882/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACESSO SEGURANCA PRIVADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58a16b3 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que as partes apresentaram minuta de acordo no **ID. 68372bb**.

Nesta data, 28/04/2024, eu, JORGE LUÍS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da vontade das partes em solucionar o feito de forma amigável, HOMOLOGO o acordode **ID.68372bb**, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da petição e das estritas determinações deste juízo abaixo transcritas:

PAGAMENTO

1. A ex-empregadora **ACESSO SEGURANCA PRIVADA EIRELI**, pagará ao ex-empregado **ANTONIO MARCOS DE SOUSA ALVES** o valor total de **R\$ 15.711,81** em 10 (dez) parcelas do seguinte modo:

1ª parcela, no valor de R\$ 2.859,81, com vencimento em 26/04/2024;

2ª parcela, no valor de R\$ 1.428,00, com vencimento em 27/05/2024;

3ª parcela, no valor de R\$ 1.464,05, com vencimento em 26/06/2024;

4ª parcela, no valor de R\$ 1.464,05, com vencimento em 26/07/2024;

5ª parcela, no valor de R\$ 1.464,05, com vencimento em 26/08/2024;

6ª parcela, no valor de R\$ 1.464,05, com vencimento em 26/09/2024;

7ª parcela, no valor de R\$ 1.464,05, com vencimento em 28/10/2024;

8ª parcela, no valor de R\$ 1.464,05, com vencimento em 26/11/2024;

9ª parcela, no valor de R\$ 1.464,05, com vencimento em 26/12/2024

10ª parcela, no valor de R\$ 1.464,05, com vencimento em 27/01/2025.

2. Todos os valores deverão ser depositados na conta corrente nº 54.868-5, agência: 2903-3 – Banco do Brasil, de titularidade do advogado do autor Dr. GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA inscrito na OAB-Ce. sob o nº 42.194, CPF/PIX: 230.841.278-08.

QUITAÇÃO E MULTA

3. Acordo com liquidação total quanto ao objeto da presente

Reclamatória e quitação plena e geral ao extinto contrato de trabalho.

4. Determino por enquanto, a suspensão do Ofício de ID: 31c54e7 dirigido a seguradora JUNTO SEGUROS S.A, expeça-se a Secretaria da Vara um novo ofício a empresa de seguros dando-lhe ciência da presente homologação e do cancelamento da ordem anteriormente determinada até eventual descumprimento do acordo entabulado.

5. Fica o reclamante obrigado a comunicar a este juízo no caso de inadimplemento de quaisquer das parcelas do presente acordo, no prazo de **5 (cinco)** dias a contar do vencimento da mesma, sob pena de seu silêncio implicar presunção na quitação da mesma.

6. Custas processuais no importe de **R\$ 29,41** e Contribuições previdenciárias **R\$ 172,81 (planilha ID: ea909ce)** a cargo da reclamada, cuja comprovação do pagamento deverá ocorrer até 30 (trinta) dias após o cumprimento do acordo, sob pena de execução..

7.No caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente acordo, fica a parte a que lhe deu causa compelida ao pagamento de multa no valor de 100% da parcela inadimplida, ficando desde já a parte citada para futura execução, sendo autorizada a utilização dos convênios BACENJUD, INFOJUD,RENAJUD, dentre outros meios de persecução executória, inclusive na conta dos sócios.

8. Comprovado o cumprimento do acordo, principalmente no que se refere aos encargos fiscais e previdenciário e registrado os dados para fins estatísticos, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos definitivamente.

9. Defiro a gratuidade da justiça a parte reclamante.

ACORDO HOMOLOGADO.

Superado o prazo para manifestação quanto a última parcela e silente o reclamante, **registrem-se** os pagamentos e **arquivem-se** os autos definitivamente.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência.

DOU FORÇA DE OFÍCIO A PRESENTE DECISÃO PARA OS FINS NELA CONSTANTE.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000482-53.2023.5.07.0023

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS DE SOUSA ALVES
ADVOGADO	GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA(OAB: 42194/CE)
RECLAMADO	ACESSO SEGURANCA PRIVADA EIRELI
ADVOGADO	NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB: 24882/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DE SOUSA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58a16b3 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que as partes apresentaram minuta de acordo no **ID. 68372bb**.

Nesta data, 28/04/2024, eu, JORGE LUÍS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da vontade das partes em solucionar o feito de forma amigável, HOMOLOGO o acordode **ID.68372bb**, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da petição e das estritas determinações deste juízo abaixo transcritas:

PAGAMENTO

1. A ex-empregadora **ACESSO SEGURANCA PRIVADA EIRELI**, pagará ao ex-empregado **ANTONIO MARCOS DE SOUSA ALVES** o valor total de **R\$ 15.711,81** em 10 (dez) parcelas do seguinte modo:

1ª parcela, no valor de R\$ 2.859,81, com vencimento em 26/04/2024;

2ª parcela, no valor de R\$ 1.428,00, com vencimento em 27/05/2024;

3ª parcela, no valor de R\$ 1.464,05, com vencimento em 26/06/2024;

4ª parcela, no valor de R\$ 1.464,05, com vencimento em 26/07/2024;

5ª parcela, no valor de R\$ 1.464,05, com vencimento em 26/08/2024;

6ª parcela, no valor de R\$ 1.464,05, com vencimento em 26/09/2024;

7ª parcela, no valor de R\$ 1.464,05, com vencimento em 28/10/2024;

8ª parcela, no valor de R\$ 1.464,05, com vencimento em 26/11/2024;

9ª parcela, no valor de R\$ 1.464,05, com vencimento em 26/12/2024

10ª parcela, no valor de R\$ 1.464,05, com vencimento em

27/01/2025.

2. Todos os valores deverão ser depositados na conta corrente**nº 54.868-5, agência: 2903-3 – Banco do Brasil, de titularidade****do advogado do autor Dr. GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA****inscrito na OAB-Ce. sob o nº 42.194, CPF/PIX: 230.841.278-08.****QUITAÇÃO E MULTA**

3. Acordo com liquidação total quanto ao objeto da presente Reclamatória e quitação plena e geral ao extinto contrato de trabalho.

4. **Determino por enquanto, a suspensão do Ofício de ID: 31c54e7 dirigido a seguradora JUNTO SEGUROS S.A, expeça-se a Secretaria da Vara um novo ofício a empresa de seguros dando-lhe ciência da presente homologação e do cancelamento da ordem anteriormente determinada até eventual descumprimento do acordo entabulado.**

5. Fica o reclamante obrigado a comunicar a este juízo no caso de inadimplemento de quaisquer das parcelas do presente acordo, no prazo de **5 (cinco)** dias a contar do vencimento da mesma, sob pena de seu silêncio implicar presunção na quitação da mesma.

6. Custas processuais no importe de **R\$ 29,41** e Contribuições previdenciárias **R\$ 172,81 (planilha ID: ea909ce)** a cargo da reclamada, cuja comprovação do pagamento deverá ocorrer até 30 (trinta) dias após o cumprimento do acordo, sob pena de execução..

7.No caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente acordo, fica a parte a que lhe deu causa compelida ao pagamento de multa no valor de 100% da parcela inadimplida, ficando desde já a parte citada para futura execução, sendo autorizada a utilização dos convênios BACENJUD, INFOJUD,RENAJUD, dentre outros meios de persecução executória, inclusive na conta dos sócios.

8. Comprovado o cumprimento do acordo, principalmente no que se refere aos encargos fiscais e previdenciário e registrado os dados para fins estatísticos, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos definitivamente.

9. Defiro a gratuidade da justiça a parte reclamante.

ACORDO HOMOLOGADO.

Superado o prazo para manifestação quanto a última parcela e silente o reclamante, **registrem-se** os pagamentos e **arquivem-se** os autos definitivamente.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência.

DOU FORÇA DE OFÍCIO A PRESENTE DECISÃO PARA OS FINS NELA CONSTANTE.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002202-89.2022.5.07.0023

RECLAMANTE	ANTONIO DOMINGOS DELFINO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CELEDONIO(OAB: 18628/CE)
RECLAMADO	PMG CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE
ADVOGADO	JANAINA GONCALVES DE GOIS FERREIRA(OAB: 20994/CE)
ADVOGADO	TIAGO COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 35018/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA LAZIO EIRELI
ADVOGADO	ANGERLENE DE SOUSA JUSTA(OAB: 25466/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DOMINGOS DELFINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c8c7de proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 27/04/2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1.Intime-se a parte reclamante, por seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de Id: 374f9f8 apresentada pela reclamada.

De outro modo, apresentando a reclamante manifestação, retorne-me concluso o presente processo.

Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001040-25.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	ANTONIO CARLOS LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE RUSSAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS LIMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f50d95 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28/04/2024, eu, JORGE LUÍS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

1-Considerando a disponibilidade dos valores devidos pelo Município de Russas (**ID: cc5cf7f**) para cumprimento da RPV (**ID: f06073f**), expeça-se alvará de transferência eletrônico para liberação do crédito em favor do reclamante, intimando-os para posterior recebimento, devendo a instituição bancária comprovar a referida transação no prazo de 10(dez) dias.

1.2. Dados bancários acostado aos autos.

2-Por fim, comprovada a transação supra e registrado os dados para fins estatísticos, nada mais havendo a providenciar, resta extinta a execução, nos termos do art. 794 do CPC, pelo que se arquivem os autos DEFINITIVAMENTE.

3-Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000419-28.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	DARLIEUDO MACIEL SOUZA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6dabf5a proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Contadoria atualizou a conta, conforme se extrai da planilha de **ID. f642fa1**.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, JORGE LUIS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.,

Diante do teor da certidão supra, DECIDO:

I – **HOMOLOGAR** os cálculos retificados pelo(a) contadoria da Vara no **ID. f642fa1**;

II - Determinar a citação da reclamada, por seu patrono, para que, nos termos do art. 880 da CLT, comprove, no prazo de 48 horas, o pagamento do valor devido ou oferte garantia à execução.

Expedientes necessários.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE CITAÇÃO.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001263-75.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JOSE ALDENIR COSTA MONTEIRO
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE RUSSAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALDENIR COSTA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 860d16f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28/04/2024, eu, JORGE LUÍS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

1-Considerando a disponibilidade dos valores devidos pelo Município de Russas (**ID: 8d57b5f**) para cumprimento da RPV (**ID:**

cd278a2), expeça-se alvará de transferência eletrônico para liberação do crédito em favor do reclamante, intimando-os para posterior recebimento, devendo a instituição bancária comprovar a referida transação no prazo de 10(dez) dias.

1.2. Dados bancários acostado aos autos.

2-Por fim, comprovada a transação supra e registrado os dados para fins estatísticos, nada mais havendo a providenciar, resta extinta a execução, nos termos do art. 794 do CPC, pelo que se arquivem os autos DEFINITIVAMENTE.

3-Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001199-65.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	CELIO ROGERIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE RUSSAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO ROGERIO CORREIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2aac225 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28/04/2024, eu, JORGE LUÍS DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

1-Considerando a disponibilidade dos valores devidos pelo Município de Russas (**ID: 42c8355**) para cumprimento da RPV (**ID: 87d571a**), expeça-se alvará de transferência eletrônico para liberação do crédito em favor do reclamante, intimando-os para posterior recebimento, devendo a instituição bancária comprovar a referida transação no prazo de 10(dez) dias.

1.2. Dados bancários acostado aos autos.

2-Por fim, comprovada a transação supra e registrado os dados para fins estatísticos, nada mais havendo a providenciar, resta extinta a execução, nos termos do art. 794 do CPC, pelo que se

arquivem os autos DEFINITIVAMENTE.

3-Expedientes necessários.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000511-69.2024.5.07.0023

RECLAMANTE	JOSE MELO DA SILVA
ADVOGADO	ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)
RECLAMADO	RN ENGENHARIA E LOCACOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte: JOSE MELO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para comparecer à **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL** no dia **24/05/2024 09:30 horas**, que se realizará, **EXCLUSIVAMENTE**, por meio de **VIRTUAL**.

As partes e advogados devem fazer o acesso à sala de audiência telepresencial com 5(cinco) minutos de antecedência do horário designado, com áudio e vídeo devidamente conectados/habilitados e identificados por nome, devendo responder ao pregão respectivo e aceitar o ingresso na sub-sala/sala simultânea denominada "Sala de Audiência".

Não haverá qualquer tolerância em caso de atraso, salvo impossibilidade de acesso/conexão comunicados pelo e-mail institucional (varalim@tr7.jus.br), telefone de atendimento (88 - 3423-1405) ou balcão virtual (https://meet.google.com/kyv-sbkk-xsk).

Ressalte-se que para impedir que uma testemunha não ouça o depoimento da outra, as testemunhas deverão ingressar em sala de audiência até 05(cinco) minutos antes do horário da audiência, com áudio e vídeo devidamente conectados/habilitados e identificados por nome, em ambientes isolados fisicamente e em dispositivos eletrônicos individuais, após o que serão acomodadas em sala própria onde ficarão sob monitoramento.

AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS não poderão acessar a sala de audiência dentro de VEÍCULOS; EM LOCAIS ABERTOS; DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE DE TRABALHO, sem autorização de supervisor ou encarregado do trabalho.

Para tanto, a ferramenta a ser utilizada será o Zoom, na forma estabelecida pelo Ato Conjunto nº 54/TST.CSJT.GP, de 29 de dezembro de 2020, que instituiu a plataforma oficial de videoconferência para realização de audiências e sessões telepresenciais de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

As opções de acesso são:

Opção 1: Clique no link abaixo: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86356282196?pwd=NCtHeGQvOFiGMVpYVXk3bnlyUVISdz09>

Opção 2: Pelo site Zoom: Acesse o endereço eletrônico: www.zoom.us - Clique em: ENTRAR EM UMA REUNIÃO-ID da reunião: 863 5628 2196

Opção 3: Pelo aplicativo ZOOM Cloud Meetings, no telefone celular- Baixe o aplicativo ZOOM- Clique em: INGRESSAR EM UMA REUNIÃO- ID da reunião: 863 5628 2196.

Em caso de requisição de senha, o participante deverá incluir a seguinte senha: 868381.

A partir daí, não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo seu nome e sobrenome no campo específico; todavia, para participação através de telefone celular será necessário baixar com antecedência a ferramenta ZOOM Cloud Meetings.

Ao ingressar na sala, o participante ficará em Sala de Espera aguardando a autorização para entrada na sala. Após a autorização, o participante será redirecionado pelo Secretário de Audiência para a Sala Simultânea de Audiências Principal desta Secretaria de Vara.

Cabe aos advogados a responsabilidade pelo envio de link e demais orientações às partes, incluindo testemunhas, acerca do uso do aplicativo antes da audiência.

A instrução processual, caso haja, será gravada, nos termos do Ato Conjunto TRT.GP.CORREG 06/2020 e Ato CGJT 11/2020. Os vídeos dos depoimentos estarão disponíveis na plataforma PJE MÍDIAS, acessíveis por meio do link a ser disponibilizado em ata de audiência. Advirta-se ainda que é vedada a utilização das gravações audiovisuais realizadas no processo judicial fora de seu âmbito, podendo os presentes responder perante as partes, advogados e testemunha(s) em razão do direito de imagem.

O manual contendo instruções detalhadas para utilização da plataforma de videoconferência está disponível em <https://www.trt7.jus.br>, Aba Serviços-Outros- Audiências Telepresenciais - Manual e links das salas- Tutorial Zoom - Acesso à sala de reunião (créditos: TST).

Também poderão ser obtidas outras informações através do e-mail

varalim@trt7.jus.br.

ADVERTÊNCIAS:

-O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

-A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal..

-As testemunhas, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar na sala de videoconferência independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto, ATÉ 10MIN ANTES DA AUDIÊNCIA.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA NEUMA NOBRE BARROS

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000457-06.2024.5.07.0023

RECLAMANTE	MARIA VANESSA PINHEIRO VIANA
ADVOGADO	GISELE SOUSA CELESTINO DAVID(OAB: 481606/SP)
ADVOGADO	MICHELLY FERNANDA MELCHERT(OAB: 18610-O/MT)
ADVOGADO	MATHEUS IRYANS SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 32687-O/MT)
RECLAMADO	J S QUEIROZ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VANESSA PINHEIRO VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte: **MARIA VANESSA**

PINHEIRO VIANA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s),

notificada para tomar ciência da redesignação da audiência,

EXCLUSIVAMENTE TELEPRESENCIAL, para o dia **24/05/2024**

09:00 horas, conforme certidão #id:736dd88, com os mesmos fins e sob as mesmas penas à parte ausente injustificadamente.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à

procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA NEUMA NOBRE BARROS

Assessor

Processo Nº CumSen-0001411-86.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	ANTONIO RAIMUNDO DE ALMEIDA SIMAO
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$18.458,08**, atualizado até 29/02/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº CumSen-0001398-87.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	ANTONIO JOSE DE LIMA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$54.912,00**, atualizado até 30/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº CumSen-0001404-94.2023.5.07.0023

EXEQUENTE JOSE EVANDI SOUSA NASCIMENTO
 ADVOGADO PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
 EXECUTADO DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
 ADVOGADO DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$31.280,94**, atualizado até 30/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº CumSen-0001898-56.2023.5.07.0023

EXEQUENTE FRANCISCO ROSELIO VIEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
 EXECUTADO DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
 ADVOGADO DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$7.951,25**, atualizado até 30/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº CumSen-0001546-98.2023.5.07.0023

EXEQUENTE RUMENIK SILVA AMORIM
 ADVOGADO PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
 EXECUTADO DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
 ADVOGADO DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$7.992,18**, atualizado até 30/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº CumSen-0001648-23.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	ANTONIO MARCOS DE SENA BRITO
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$10.854,22**, atualizado até 30/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as

restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº CumSen-0001840-53.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	FRANCINEUDO COSTA DE LIMA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$12.568,41**, atualizado até 30/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000483-04.2024.5.07.0023

RECLAMANTE ERICKSON MARCOLINO BEZERRA
ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA
SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO BRISANET SERVICOS DE
TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICKSON MARCOLINO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica a parte: **ERICKSON MARCOLINO BEZERRA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para tomar ciência da redesignação da audiência TELEPRESENCIAL para o dia **24/05/2024 11:00 horas**, conforme certidão #id:8054f31, com os mesmos fins e sob as mesmas penas à parte ausente injustificadamente.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA NEUMA NOBRE BARROS

Assessor

Processo Nº CumSen-0001534-84.2023.5.07.0023

EXEQUENTE ANTONIO MARCOS ALMEIDA DO
NASCIMENTO
ADVOGADO PAULO FRANCO ROCHA DE
LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO DEL MONTE FRESH PRODUCE
BRASIL LTDA
ADVOGADO DANIEL LIMA MENDONCA(OAB:
4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$5.728,20**, atualizado até 30/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000525-53.2024.5.07.0023

RECLAMANTE ANA LIVIA DE SOUSA SAMPAIO
ADVOGADO LEILA MARIA LIMA DA COSTA(OAB:
33242/CE)
RECLAMADO CLINICA AMOR SAUDE RUSSAS CE
LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LIVIA DE SOUSA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte: **ANA LIVIA DE SOUSA SAMPAIO**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para tomar ciência da redesignação da audiência UNA para o dia **14/05/2024 13:00 horas**, conforme certidão #id:4790a5b, com os mesmos fins e sob as mesmas penas à parte ausente injustificadamente.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA NEUMA NOBRE BARROS

Assessor

Processo Nº CumSen-0001755-67.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	ALDECI DE LIMA COSTA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$12.254,64**, atualizado até 30/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº CumSen-0001698-49.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	GLAUDECIO OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$8.893,50**, atualizado

até 29/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº CumSen-0001799-86.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	ILZOMARA FATIMA ARAUJO DIAS
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total deR\$**6.690,39**, atualizado até 30/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez

conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº CumSen-0001802-41.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	MANOEL NETO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total deR\$**7.713,97**, atualizado até 30/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº CumSen-0001805-93.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	ROBERLANIO RODRIGUES DE FREITAS
-----------	---------------------------------

ADVOGADO PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
 EXECUTADO DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
 ADVOGADO DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$15.250,51**, atualizado até 30/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº CumSen-0001399-72.2023.5.07.0023

EXEQUENTE ANTONIO JOSE DA COSTA NETO
 ADVOGADO PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
 EXECUTADO DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
 ADVOGADO DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$43.567,18**, atualizado até 30/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº CumSen-0000407-14.2023.5.07.0023

EXEQUENTE MARIA DE LOURDES PINHEIRO DE ARAUJO
 EXEQUENTE MARIA DO SOCORRO PINHEIRO NOBRE
 ADVOGADO PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
 EXECUTADO MUNICIPIO DE MORADA NOVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO PINHEIRO NOBRE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA DO SOCORRO PINHEIRO NOBRE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para manifestação acerca da Impugnação à Execução apresentada pela parte reclamada, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região
LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001332-10.2023.5.07.0023

RECLAMANTE	SERGIO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE)
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
RECLAMADO	LUCIANA M SOUZA PINHEIRO CERAMICA - ME
ADVOGADO	DIEGO NOGUEIRA GONCALVES LIMA(OAB: 22186/CE)
ADVOGADO	JOSE TORQUATO DE SOUZA(OAB: 7988/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA M SOUZA PINHEIRO CERAMICA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUCIANA M SOUZA PINHEIRO CERAMICA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) de #id:a696874, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.
RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº CumSen-0001346-91.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	JOSE ARIMAR LIMA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE RUSSAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARIMAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE ARIMAR LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s) (#id:c09fb89) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000519-46.2024.5.07.0023

RECLAMANTE	NATIELE SANTOS CASTRO
ADVOGADO	DOUGLAS RODRIGUES FREIRE(OAB: 40751/CE)
ADVOGADO	ROGERIO DE SOUSA CRUZ(OAB: 35733/CE)
RECLAMADO	INOWE PROPAGANDA MKT LTDA
RECLAMADO	INOWE PROPAGANDA EIRELI
RECLAMADO	JOSIGLEYDSON MAIA QUEIROZ COBRANCAS EIRELI
RECLAMADO	INNTOUR SERVICOS E VIAGENS
RECLAMADO	JOSIGLEYDSON MAIA QUEIROZ MARKETING

Intimado(s)/Citado(s):

- NATIELE SANTOS CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJT

Pelo presente expediente, fica a parte autora: NATIELE SANTOS

CASTRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que **AUDIÊNCIA PRESENCIAL no dia 28/05/2024 10:00 horas, será UNA**, que se realizará na sala de audiências da Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, endereço RUA CÂNDIDO OLÍMPIO DE FREITAS, 1655, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE/CE - CEP: 62930-000.

A **audiência será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA NEUMA NOBRE BARROS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000523-83.2024.5.07.0023

RECLAMANTE FELIPE DA SILVA NOBRE
ADVOGADO HELADIO MATEUS DE SOUSA
CHAVES(OAB: 52017/CE)
RECLAMADO EMPREENDIMENTOS MILANO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DA SILVA NOBRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJIT

Pelo presente expediente, fica a parte autora: FELIPE DA SILVA NOBRE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** no dia **28/05/2024 10:40 horas, será UNA**, que se realizará na sala de audiências da Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, endereço RUA CÂNDIDO OLÍMPIO DE FREITAS, 1655, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE/CE - CEP: 62930-000.

A **audiência será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto. O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a

que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA NEUMA NOBRE BARROS

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000520-31.2024.5.07.0023

RECLAMANTE JOSE ROBERTO CHAVES
ADVOGADO TAYLLINE DA SILVA MAIA(OAB:
20938/CE)
RECLAMADO FORTAL EMPREENDIMENTOS
EIRELI
RECLAMADO COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO
DO CEARA CAGECE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DEJIT

Pelo presente expediente, fica a parte autora: JOSE ROBERTO CHAVES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** no dia **28/05/2024 12:20 horas, será UNA**, que se realizará na sala de audiências da Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, endereço RUA CÂNDIDO OLÍMPIO DE FREITAS, 1655, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE/CE - CEP: 62930-000.

A **audiência será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto. O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região
LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA NEUMA NOBRE BARROS

Assessor

Processo Nº CumSen-0001819-77.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	CLAUDENICE NORMANDO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE RUSSAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDENICE NORMANDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CLAUDENICE NORMANDO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência em 5 (cinco) dias, da RPV de #id:b10a37e, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos

única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000502-10.2024.5.07.0023

RECLAMANTE	RONALDO GUILHERME DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO GILBERTO MENESES GURGEL(OAB: 16283/RN)
ADVOGADO	FLAVIO DIEGO PIRES ANTAS(OAB: 13262/RN)
RECLAMADO	PLANTMAX SEMENTES - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO GUILHERME DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica a parte: **RONALDO GUILHERME DE ALMEIDA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificadapara tomar ciência do COMPARECIMENTO **TELEPRESENCIAL** na audiência para o dia **28/05/2024 14:20 horas**, conforme certidão - ATO ORDINATÓRIO #id:9a80b84, com os mesmos fins e sob as mesmas penas à parte ausente injustificadamente.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA NEUMA NOBRE BARROS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001334-77.2023.5.07.0023

RECLAMANTE	EVARISTA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)
RECLAMADO	HENRIQUE DAVID ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO	CAIO VERAS JOSINO(OAB: 33961/CE)
ADVOGADO	Ivanna Thercya Menezes Rodrigues(OAB: 24473/CE)
RECLAMADO	HUDSON LUIS ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO	CAIO VERAS JOSINO(OAB: 33961/CE)
ADVOGADO	Ivanna Thercya Menezes Rodrigues(OAB: 24473/CE)
RECLAMADO	LICIA CAVALCANTE
ADVOGADO	CAIO VERAS JOSINO(OAB: 33961/CE)
ADVOGADO	Ivanna Thercya Menezes Rodrigues(OAB: 24473/CE)
RECLAMADO	JOSE SANDOVAL CAVALCANTE VICTOR
ADVOGADO	CAIO VERAS JOSINO(OAB: 33961/CE)
ADVOGADO	Ivanna Thercya Menezes Rodrigues(OAB: 24473/CE)
RECLAMADO	TEREZA EYLA ALVES CAVALCANTE MENDES

ADVOGADO CAIO VERAS JOSINO(OAB: 33961/CE)

ADVOGADO Ivanna Thercya Menezes Rodrigues(OAB: 24473/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZA EYLA ALVES CAVALCANTE MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TEREZA EYLA ALVES CAVALCANTE MENDES, HENRIQUE DAVID ALVES CAVALCANTE, HUDSON LUIS ALVES CAVALCANTE, LICIA CAVALCANTE e JOSE SANDOVAL CAVALCANTE VICTOR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o pagamento da contribuição previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução, conforme ata de audiência #id:ff84aac.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº CumSen-0001766-96.2023.5.07.0023

EXEQUENTE JOSE IRAN DE OLIVEIRA
 ADVOGADO PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
 EXECUTADO DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
 ADVOGADO DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$6.234,70**, atualizado até 30/4/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº CumSen-0001544-31.2023.5.07.0023

EXEQUENTE LUIS TADEUS VIANA ALVES
 ADVOGADO PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
 EXECUTADO DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
 ADVOGADO DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$64.598,75**, atualizado até 30/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº CumSen-0001400-57.2023.5.07.0023

EXEQUENTE ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
 EXECUTADO DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
 ADVOGADO DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$28.627,72**, atualizado

até 30/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº CumSen-0000432-27.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	SIDINEY VIEIRA LEITAO
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$2.249,69**, atualizado até 30/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez

conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº CumSen-0001804-11.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	TARCISO MACHADO DE FRANCA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
EXECUTADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$30.904,75**, atualizado até 30/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº CumSen-0001407-49.2023.5.07.0023

EXEQUENTE	LINDOMAR MAIA DOS REIS
-----------	------------------------

ADVOGADO PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
 EXECUTADO DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
 ADVOGADO DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)s reclamado(a)(es), DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$19.085,63**, atualizado até 30/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCA LUCIENE PINHEIRO AVELINO

Assessor

Processo Nº CumSen-0001826-69.2023.5.07.0023

EXEQUENTE VILANETE TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
 EXECUTADO MUNICIPIO DE RUSSAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VILANETE TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VILANETE TEIXEIRA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para informar(em) sua(s) conta(s) bancária(s), para fins de transferência de valor(es) quando do pagamento do RPV/PRECATÓRIO, bem como o contrato dos honorários.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região LIMOEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

NISIA LIMA MALVEIRA

Assessor

1ª VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000528-78.2024.5.07.0032

RECLAMANTE FRANCISCO RAFAEL MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADO EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
 ADVOGADO RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
 RECLAMADO LX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RAFAEL MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c03fa7b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante não apresentou documento pessoal nem procuração.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra. determino a notificação da parte reclamante para fins de apresentar documento pessoal, bem como procuração, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Notifique-se a parte reclamante, via DeJT, através de seus advogados.

Após, voltem os autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 28 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000432-63.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	LUIZ ANDERSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	CENTRO WASH LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS(OAB: 38297/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO WASH LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12af21a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o advogado da reclamada Dr. Francisco Emilio Frota Dos Santos (OAB: CE38297) requereu

#id:ba2f0e2 adiamento da audiência inicialmente marcada para o dia 09/05/2024 às 9:50hs, pois conforme comprovante #id:6cfa328 e #id:dab2093, além de advogado é também Engenheiro de Segurança do Trabalho e Perito do TRT 7ª região, e estará em São Paulo-SP em uma feira sobre Segurança em Maquinas (NR12), viagem esta que já estava programada para quinta-feira, dia 09 de maio de 2024, as 7:25hrs, no voo de nº 3327 da LATAM Airlines Group, antes da designação desta audiência.

Certifico, ainda, que, conforme certidão de #id:899fa55, a reclamada foi notificada em 24/04/2024.

Certifico, por fim, que o referido advogado é o único patrono habilitado pela reclamada, conforme procuração de #id:b25e64f e #id:dab2093.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra, determino a redesignação de audiência **PRESENCIAL UNA para a data de 21/05/2024 10:50 horas, devendo as partes comparecer.**

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.

No caso de a parte reclamada não possuir advogado habilitado nos autos (*Jus Postulandi*), poderá encaminhar sua contestação e documentos através do endereço eletrônico da Unidade Jurisdicional (varamar@trt7.jus.br).

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Notifique-se as partes via DeJT, através de seus advogados.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

MARACANAÚ/CE, 28 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000432-63.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	LUIZ ANDERSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	CENTRO WASH LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS(OAB: 38297/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANDERSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12af21a preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o advogado da reclamada Dr.

Francisco Emilio Frota Dos Santos (OAB: CE38297) requereu #id:ba2f0e2 adiamento da audiência inicialmente marcada para o dia 09/05/2024 às 9:50hs, pois conforme comprovante #id:6cfa328 e #id:dab2093, além de advogado é também Engenheiro de Segurança do Trabalho e Perito do TRT 7ª região, e estará em São Paulo-SP em uma feira sobre Segurança em Maquinas (NR12), viagem esta que já estava programada para quinta-feira, dia 09 de maio de 2024, as 7:25hrs, no voo de nº 3327 da LATAM Airlines Group, antes da designação desta audiência.

Certifico, ainda, que, conforme certidão de #id:899fa55, a reclamada foi notificada em 24/04/2024.

Certifico, por fim, que o referido advogado é o único patrono habilitado pela reclamada, conforme procuração de #id:b25e64f e #id:dab2093.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra, determino a redesignação de **audiência PRESENCIAL UNA para a data de 21/05/2024 10:50 horas, devendo as partes comparecer.**

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.

No caso de a parte reclamada não possuir advogado habilitado nos autos (*Jus Postulandi*), poderá encaminhar sua contestação e documentos através do endereço eletrônico da Unidade Jurisdicional (varamar@trt7.jus.br).

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Notifique-se as partes via DeJT, através de seus advogados.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

MARACANAÚ/CE, 28 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000421-34.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	JULYANNA ARAGAO DO VALLE
ADVOGADO	RAUL GIL SALVADOR FERREIRA(OAB: 16062-B/RN)
RECLAMADO	PP INDUSTRIAL SANEANTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JULYANNA ARAGAO DO VALLE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4ef401 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, de acordo com a certidão de Id

b91961d, a notificação postal da reclamada PP INDUSTRIAL SANEANTES LTDA - ME (CNPJ: 07.889.491/0001-12) não foi entregue, constando, no sistema dos Correios (eCarta), a seguinte informação: "cliente mudou-se".

Certifico, ainda, que, em consulta ao INFOJUD foi encontrado o endereço a seguir: RUA TREZE DE MAIO, 679, SUPER 13, GUABIRABA, MARANGUAPE/CE, CEP: 61940-500.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARIANA LEITE PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, considerando à proximidade da audiência (08/05/24), renove-se, **por mandado**, a intimação de Id 853fae8, para o endereço abaixo:

- RUA TREZE DE MAIO, 679, SUPER 13, GUABIRABA, MARANGUAPE/CE, CEP: 61940-500.

MARACANAÚ/CE, 28 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000196-48.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCA LUCIELDA ALVES
ADVOGADO	FRANCISCO JORGE PEREIRA(OAB: 46837/CE)
RECLAMADO	MUNICÍPIO DE MARACANAÚ
RECLAMADO	CONSELHO ESCOLAR DA EMEF ESTUDANTE ANA BEATRIZ MACEDO TAVARES MARQUES
ADVOGADO	ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO(OAB: 15166/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA LUCIELDA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA LUCIELDA ALVES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

DIEGO AZEVEDO DA COSTA

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000373-75.2024.5.07.0032

RECLAMANTE JANAINA LOPES BRAGA
 ADVOGADO JOSÉ EDIGAR BELÉM MORAIS(OAB: 10211/CE)
 ADVOGADO IGOR LEITAO CHAVES CRUZ(OAB: 39741/CE)
 ADVOGADO FABIO MÁXIMO LEITE BEZERRA(OAB: 26040/CE)
 ADVOGADO JANINE ALVES BRAGA(OAB: 52126/CE)
 RECLAMADO MEGA SHOPPING EMPREENDIMENTOS S.A
 ADVOGADO CLAUDIO JOSE PAIVA MESQUITA(OAB: 32172/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA LOPES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ee43ed preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada, na manifestação de #id:7ba49f3, requereu a redesignação da audiência, juntando atestado médico datado do dia 28/04/2024, bem como tendo em vista ser o único patrono da reclamada.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MICAEL VASCONCELOS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, passo à análise:

Trata-se de pedido de adiamento de audiência apresentado pela parte reclamada. O pedido tem como fundamento a impossibilidade do advogado comparecer à audiência, devido ser o único patrono da reclamada e estar, no momento, enfermo, conforme atestado de #id:15f3ff2.

O pedido foi analisado e **DEFERIDO**, pelos seguintes motivos:

Conforme a documentação apresentada pelo advogado da parte reclamada (#id:15f3ff2), comprova-se que o patrono está enfermo e impossibilitado de comparecer à sessão designada. Além disso, o patrono da reclamada é o único causídico habilitado.

Portanto, considerando o atestado médico apresentado pelo patrono da reclamada e a impossibilidade do advogado comparecer à audiência, aliado ao fato de ser o único causídico da reclamada,

DEFIRO a redesignação de **audiência PRESENCIAL UNA para a**

data de 05/06/2024 às 08:30, para os mesmos fins e cominações da presente.

Intimem-se as partes, via DeJT, através de seus advogados.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000373-75.2024.5.07.0032

RECLAMANTE JANAINA LOPES BRAGA
 ADVOGADO JOSÉ EDIGAR BELÉM MORAIS(OAB: 10211/CE)
 ADVOGADO IGOR LEITAO CHAVES CRUZ(OAB: 39741/CE)
 ADVOGADO FABIO MÁXIMO LEITE BEZERRA(OAB: 26040/CE)
 ADVOGADO JANINE ALVES BRAGA(OAB: 52126/CE)
 RECLAMADO MEGA SHOPPING EMPREENDIMENTOS S.A
 ADVOGADO CLAUDIO JOSE PAIVA MESQUITA(OAB: 32172/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGA SHOPPING EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ee43ed preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada, na manifestação de #id:7ba49f3, requereu a redesignação da audiência, juntando atestado médico datado do dia 28/04/2024, bem como tendo em vista ser o único patrono da reclamada.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MICAEL VASCONCELOS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, passo à análise:

Trata-se de pedido de adiamento de audiência apresentado pela parte reclamada. O pedido tem como fundamento a impossibilidade do advogado comparecer à audiência, devido ser o único patrono da reclamada e estar, no momento, enfermo, conforme atestado de

#id:15f3ff2.

O pedido foi analisado e **DEFERIDO**, pelos seguintes motivos:

Conforme a documentação apresentada pelo advogado da parte reclamada (#id:15f3ff2), comprova-se que o patrono está enfermo e impossibilitado de comparecer à sessão designada. Além disso, o patrono da reclamada é o único causídico habilitado.

Portanto, considerando o atestado médico apresentado pelo patrono da reclamada e a impossibilidade do advogado comparecer à audiência, aliado ao fato de ser o único causídico da reclamada,

DEFIRO a redesignação de audiência PRESENCIAL UNA para a data de 05/06/2024 às 08:30, para os mesmos fins e cominações da presente.

Intimem-se as partes, via DeJT, através de seus advogados.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0000288-89.2024.5.07.0032

EMBARGANTE	JOSE ADRIANO SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO LOPES JUNIOR(OAB: 41753/CE)
EMBARGADO	MARIA CELESTE PEIXOTO GOMES
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
EMBARGADO	JOSE RAFAEL SILVA DE FREITAS - ME
ADVOGADO	JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE(OAB: 22528/CE)
EMBARGADO	JOSE RAFAEL SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE(OAB: 22528/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CELESTE PEIXOTO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c89f95d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que MARIA CELESTE PEIXOTO GOMES apresentou contestação, porém, não juntou aos autos

procuração, conforme determinado pelo despacho de Id: 81ba063.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARIA SAMARA JORGE DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo de 5 dias para que MARIA CELESTE PEIXOTO GOMES apresente instrumento procuratório para que seu patrono possa atuar regularmente no feito, sob pena de desconsideração da contestação apresentada nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos para apreciação.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000338-70.2022.5.07.0005

RECLAMANTE	FRANCISCO NARCELIANO ALVES GOMES
ADVOGADO	JEANE MICHELE MOURA BARRETO(OAB: 24055/CE)
RECLAMADO	ESMALTEC S/A
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ESMALTEC S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4211c76 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão retro e tendo sido frustrados todos os atos executórios realizados por este Juízo, **notifique-se a reclamada ESMALTEC S/A**, por seu patrono, para:

- no prazo de 10 (dez) dias, **indicar meios efetivos** para

prosseguimento da execução, sob pena de **remessa dos autos ao sobrestamento, nos termos do art. 128, do Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023**, deflagrando-se, a partir de então, o **início da contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos** (art. 11-A, CLT);

- ciência de que nesse período de 2 (dois) anos poderá requerer o desarquivamento e o prosseguimento da ação, desde que **indique bem específico** da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos. Os autos **não** serão desarquivados para renovação de expedientes já realizados;

- ciência de que o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos ou pedidos de expedição de ofícios/convênios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos, **não** suspenderão/interromperão a contagem do prazo prescricional enquanto frustradas as diligências solicitadas;

- ciência de que **após o prazo bienal será declarada a prescrição intercorrente** e o feito será arquivado definitivamente, **ficando dispensada nova notificação do exequente**, uma vez que já tomou ciência neste ato.

Decorrido o prazo para apresentar meios, sem qualquer manifestação, remeta-se o feito ao sobrestamento para a contagem do prazo bienal nos termos supra.

Decorrido o prazo bienal, sem manifestação do exequente, retornem os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001145-72.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	ESAU PEREIRA SILVA
ADVOGADO	DEBORA FERRAZ FREIRE(OAB: 29992/CE)
ADVOGADO	JONAS MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 45513/CE)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS FERRAZ(OAB: 45512/CE)
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d4e679 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada apresentou o Recurso Ordinário de #id:d63c5a9 em 26/04/2024, com observância do prazo legal.

Quanto ao preparo, certifico, ademais, que comprovou o recolhimento de custas processuais (Id a56db9a) e, em substituição ao depósito recursal, apresentou seguro garantia judicial (apólice Id 3e939dd), com a importância segurada de R\$ 16.464,68 (valor esse que representa depósito recursal corresponde ao montante de R\$ 12.665,14 acrescido de trinta por cento), bem como anexou o comprovante de registro de apólice na SUSEP (Id b52bb94) e a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP (Id f107ff6), conforme o que dispõe o art. 5º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (*a quo*), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (*ad quem*).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípuo de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos), sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, atuando na qualidade de Juízo *a quo*, vislumbro que o Recurso Ordinário supra congrega todos os pressupostos objetivos e subjetivos:

Objetivos

-Ato recorrível: porque rebete decisão sujeita à impugnação recursal;

-Adequação: porque o recurso ordinário é o previsto na legislação pertinente para enfrentar a decisão atacada, nos termos do art. 895 c/c o art. 899, ambos da CLT;

-Tempestividade: porque o octídio legal para sua interposição foi observado, conforme certidão supra;

-Preparo: porque comprovado o recolhimento das custas

processuais e idôneo o seguro garantia judicial ofertado pelo recorrente, visto que para fins de regularização do Recurso Ordinário, apresentou documento Id b52bb94 que comprova registro de apólice na SUSEP e, depreende-se da apólice de Id 3e939dd, suas cláusulas e condições, especialmente, no que tange às condições especiais, que preveem: " Não há, nesta Apólice cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do Tomador, da Seguradora ou de ambos."(item 12.2) e não há cláusula nesta apólice indicando que o contrato poderá ser rescindido, ainda que de forma bilateral, depreende-se que, de fato, tal modalidade securitária encontra-se em conformidade com os requisitos previstos no multicitado ATO CONJUNTO N° 1/TST.CSJT.CGJT/2019, de forma que se entende ser apta à garantia do juízo, nos termos do §11, art. 899, da CLT ("O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial").

-Regularidade de representação: porque subscrito por advogado devidamente constituído por instrumento de mandato.

Subjetivos

-Legitimidade: porque interposto pelo vencido na pretensão, na forma do artigo 996 do CPC;

-Capacidade: porque a recorrente demonstra estar plenamente capaz à prática do ato;

-Interesse: porque se mostra útil e necessário a quem o interpõe.

Isto posto, preenchidos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e **RECEBO** o Recurso Ordinário acima em seu EFEITO DEVOLUTIVO para os fins de direito.

AO RECLAMANTE para, no prazo legal, apresentação voluntária das contrarrazões.

Decorrido o período da lei, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento do recurso, independentemente da apresentação de contrarrazões, certificando-se nos autos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0388400-88.2006.5.07.0032

RECLAMANTE LINDEBERG PAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO ANTONIO FERREIRA COSTA
FILHO(OAB: 9159/CE)

RECLAMADO CIC S A

ADVOGADO PLINIO BELCHIOR FERNANDES
MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDEBERG PAES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62e66eb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que há execução coletiva deste Juízo contra a reclamada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35, cujo processo principal é o nº 0356700-94.2006.5.07.0032, o qual teve seus créditos habilitados no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032.

Certifico também que o presente feito estava sobrestado para aguardar o deslinde do processo 0670200-57.2006.5.07.0032, no qual havia proposta de acordo da reclamada acerca de todos os processos habilitados na execução coletiva.

Certifico, ainda, que, no processo 0670200-57.2006.5.07.0032, a executada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35 requereu o deferimento de parcelamento do saldo remanescente da execução, em dez parcelas (Id 1012493 dos presentes autos), em relação aos processos de menor vult, tendo sido prolatado despacho (Id 625d0fd) notificando a executada para efetuar depósito referente à primeira parcela do parcelamento requerido, para fins de apreciação do seu pedido.

Certifico, ademais, que a executada informou, na manifestação de Id 130a7ed, que realizou o pagamento da 1ª parcela nos processos indicados, tendo tido, em seguida, seu pedido deferido, consoante o despacho de Id 34668f3.

Além disso, certifico que, em consulta aos dados financeiros do presente feito, verificou-se que a reclamada realizou, em 26/03/24, o depósito determinado (no valor de R\$ 217,00), nos termos da decisão de Id 625d0fd em relação à presente execução.

Certifico, por fim, que a referida quantia consta na conta judicial nº 1961.042.01521787-0 - CEF, vinculada a estes autos.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARIANA LEITE PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, **notifique-se** a parte exequente, por seu patrono, para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de parcelamento da execução, nos moldes requerido pela reclamada na manifestação de Id 1012493, conforme despacho exarado no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032 (juntado a este

feito sob o Id 625d0fd), bem como a respeito do pagamento da 1ª parcela já realizado.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se novamente o feito para aguardar o pagamento das demais prestações do parcelamento.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001145-72.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	ESAU PEREIRA SILVA
ADVOGADO	DEBORA FERRAZ FREIRE(OAB: 29992/CE)
ADVOGADO	JONAS MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 45513/CE)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS FERRAZ(OAB: 45512/CE)
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ESAU PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d4e679 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada apresentou o Recurso Ordinário de #id:d63c5a9 em 26/04/2024, com observância do prazo legal.

Quanto ao preparo, certifico, ademais, que comprovou o recolhimento de custas processuais (Id a56db9a) e, em substituição ao depósito recursal, apresentou seguro garantia judicial (apólice Id 3e939dd), com a importância segurada de R\$ 16.464,68 (valor esse que representa depósito recursal corresponde ao montante de R\$ 12.665,14 acrescido de trinta por cento), bem como anexou o comprovante de registro de apólice na SUSEP (Id b52bb94) e a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP (Id f107ff6), conforme o que dispõe o art. 5º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019 Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (*a quo*), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (*ad quem*).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípuo de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos), sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, atuando na qualidade de Juízo *a quo*, vislumbro que o Recurso Ordinário supra congrega todos os pressupostos objetivos e subjetivos:

Objetivos

-Ato recorrível: porque rebate decisão sujeita à impugnação recursal;

-Adequação: porque o recurso ordinário é o previsto na legislação pertinente para enfrentar a decisão atacada, nos termos do art. 895 c/c o art. 899, ambos da CLT;

-Tempestividade: porque o octídio legal para sua interposição foi observado, conforme certidão supra;

-Preparo: porque comprovado o recolhimento das custas processuais e idôneo o seguro garantia judicial ofertado pelo recorrente, visto que para fins de regularização do Recurso Ordinário, apresentou documento Id b52bb94 que comprova registro de apólice na SUSEP e, depreende-se da apólice de Id 3e939dd, suas cláusulas e condições, especialmente, no que tange às condições especiais, que preveem: " Não há, nesta Apólice cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do Tomador, da Seguradora ou de ambos."(item 12.2) e não há cláusula nesta apólice indicando que o contrato poderá ser rescindido, ainda que de forma bilateral, depreende-se que, de fato, tal modalidade securitária encontra-se em conformidade com os requisitos previstos no multicitado ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT/2019, de forma que se entende ser apta à garantia do juízo, nos termos do §11, art. 899, da CLT ("O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial").

-Regularidade de representação: porque subscrito por advogado devidamente constituído por instrumento de mandato.

Subjetivos

-Legitimidade: porque interposto pelo vencido na pretensão, na forma do artigo 996 do CPC;

-Capacidade: porque a recorrente demonstra estar plenamente capaz à prática do ato;

-Interesse: porque se mostra útil e necessário a quem o interpõe.

Isto posto, preenchidos os pressupostos recursais, exerço meu juízo

de admissibilidade e **RECEBO** o Recurso Ordinário acima em seu EFEITO DEVOLUTIVO para os fins de direito.

AO RECLAMANTE para, no prazo legal, apresentação voluntária das contrarrazões.

Decorrido o período da lei, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento do recurso, independentemente da apresentação de contrarrazões, certificando-se nos autos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0388400-88.2006.5.07.0032

RECLAMANTE	LINDEBERG PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO(OAB: 9159/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIC S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62e66eb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que há execução coletiva deste Juízo contra a reclamada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35, cujo processo principal é o nº 0356700-94.2006.5.07.0032, o qual teve seus créditos habilitados no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032.

Certifico também que o presente feito estava sobrestado para aguardar o deslinde do processo 0670200-57.2006.5.07.0032, no qual havia proposta de acordo da reclamada acerca de todos os processos habilitados na execução coletiva.

Certifico, ainda, que, no processo 0670200-57.2006.5.07.0032, a executada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35 requereu o deferimento de parcelamento do saldo remanescente da execução, em dez parcelas (Id 1012493 dos presentes autos), em relação aos processos de menor vult, tendo sido prolatado despacho (Id 625d0fd) notificando a executada para efetuar depósito referente à primeira parcela do parcelamento requerido, para fins de apreciação

do seu pedido.

Certifico, ademais, que a executada informou, na manifestação de Id 130a7ed, que realizou o pagamento da 1ª parcela nos processos indicados, tendo tido, em seguida, seu pedido deferido, consoante o despacho de Id 34668f3.

Além disso, certifico que, em consulta aos dados financeiros do presente feito, verificou-se que a reclamada realizou, em 26/03/24, o depósito determinado (no valor de R\$ 217,00), nos termos da decisão de Id 625d0fd em relação à presente execução.

Certifico, por fim, que a referida quantia consta na conta judicial nº 1961.042.01521787-0 - CEF, vinculada a estes autos.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARIANA LEITE PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, **notifique-se** a parte exequente, por seu patrono, para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de parcelamento da execução, nos moldes requerido pela reclamada na manifestação de Id 1012493, conforme despacho exarado no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032 (juntado a este feito sob o Id 625d0fd), bem como a respeito do pagamento da 1ª parcela já realizado.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se novamente o feito para aguardar o pagamento das demais prestações do parcelamento.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001051-71.2016.5.07.0032

RECLAMANTE	JOAO ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO	LENNON DE ARAUJO FELIX(OAB: 19276/CE)
ADVOGADO	AFONSO ARAGÃO CARVALHO JÚNIOR(OAB: 17925/CE)
ADVOGADO	Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão(OAB: 14770/CE)
RECLAMADO	CR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
RECLAMADO	LUIZ CAVALIERI DE SOUZA
RECLAMADO	JULIO CESAR CLARO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ANTONIO MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8dcc66 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente apresentou petição (Id: e86953d) requerendo renovação das pesquisas realizadas ao SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD; pesquisa de bens móveis que guarnecem a residência dos reclamados; por último, pesquisa de possíveis benefícios previdenciários recebidos pelo(s) executado(s) , para fins de penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, WALESKA TAVORA TEIXEIRA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, indefiro o pleito de renovação dos atos executórios (SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD), uma vez que as pesquisas já foram realizadas resultando infrutíferas e diante da alta demanda de execuções em tramitação, este Juízo não tem disponibilidade de renovar os atos já praticados.

Por outro lado, **determina-se a realização de pesquisa**, pela secretaria da Unidade, no sistema **PREVJUD**, para averiguação de eventuais benefícios previdenciários recebidos pelo(s) executado(s) JULIO CESAR CLARO RODRIGUES –CPF: 169.983.910-72 e LUIZ CAVALIERI DE SOUZA -CPF: 120.345.330-20 , devendo referida pesquisa ser acostada ao processo em sigilo, com visibilidade para as partes.

Após juntada dos referidos documentos, voltem os autos conclusos para apreciação.

Notifique-se o exequente, para ciência.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000208-28.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	SERGIO DONIZETI FERRAZ
ADVOGADO	KILDARE DO NASCIMENTO FLORENCIO(OAB: 41992/CE)
RECLAMADO	SERVICE EXPRESS DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA(OAB: 156756/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS CABRAL UCHOA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DONIZETI FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e7ac3a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o perito Sr. **ANTÔNIO CARLOS CABRAL** peticionou nos autos (Id 187cfff), informando nova data para realização da perícia médica, qual seja: Dia 20 de maio de 2024 – às 17h30min e solicitando a juntada de documentos pelas partes.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra, **defiro** o pleito do referido perito e designo, mantendo os mesmos termos da audiência de Id dd21a59, a perícia para a **DATA DE 20/05/2024; HORÁRIO:** 17h30min; **LOCAL:** Clínica Elo - Rua Santos Dumont 5753, complexo São Mateus, torre office 1º andar, sala 102 (Hospital São Mateus) Fortaleza/CE – Contato: (85) 98538-6077.

Permanece o mesmo prazo para apresentação dos quesitos e assistentes pelas partes.

Permanece, também, o prazo para entrega do laudo pericial, que em ata de audiência foi fixado até o dia 12/06/2024.

E por fim, permanece o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, conforme a citada ata de audiência.

Cientifique-se as partes, por meio de seus patronos, sobre a nova data da perícia, bem como das informações e solicitações da petição de Id 187cfff realizadas pelo perito.

Ciência ao perito da nova data da perícia.

Aguarde-se a audiência designada para o dia **27/06/2024 11:30**.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000208-28.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	SERGIO DONIZETI FERRAZ
ADVOGADO	KILDARE DO NASCIMENTO FLORENCIO(OAB: 41992/CE)
RECLAMADO	SERVICE EXPRESS DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA(OAB: 156756/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS CABRAL UCHOA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICE EXPRESS DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e7ac3a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o perito Sr. **ANTÔNIO CARLOS CABRAL** peticionou nos autos (Id 187cfff), informando nova data para realização da perícia médica, qual seja: Dia 20 de maio de 2024 – às 17h30min e solicitando a juntada de documentos pelas partes.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra, **defiro** o pleito do referido perito e designo, mantendo os mesmos termos da audiência de Id dd21a59, a perícia para a **DATA DE 20/05/2024; HORÁRIO:** 17h30min; **LOCAL:** Clínica Elo - Rua Santos Dumont 5753, complexo São Mateus, torre office 1º andar, sala 102 (Hospital São Mateus) Fortaleza/CE – Contato: (85) 98538-6077.

Permanece o mesmo prazo para apresentação dos quesitos e assistentes pelas partes.

Permanece, também, o prazo para entrega do laudo pericial, que em ata de audiência foi fixado até o dia 12/06/2024.

E por fim, permanece o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, conforme a citada ata de audiência.

Cientifique-se as partes, por meio de seus patronos, sobre a nova data da perícia, bem como das informações e solicitações da petição de Id 187cfff realizadas pelo perito.

Ciência ao perito da nova data da perícia.

Aguarde-se a audiência designada para o dia **27/06/2024 11:30**.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000126-73.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	GLEYLBERSON WESLEY FREITAS SILVA
ADVOGADO	LEILA FONTENELE DE BRITO PASSOS(OAB: 22318/PI)
RECLAMADO	CONSTRUMIX INDUSTRIA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO

Ricardo Augusto Lima Araujo(OAB: 14775/CE)

PERITO

ANTONIO CARLOS CABRAL UCHOA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUMIX INDUSTRIA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9589ec proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o perito técnico Sr. **ANTONIO CARLOS CABRAL UCHOA OLIVEIRA** apresentou requerimento (#id:a9b33c9) a esta unidade judiciária de redesignação da data designada para realização da perícia no dia 22/05/2024, às 10:30, solicitando que seja antecipada para o dia 20/05/2024, às 18h30, com manutenção dos prazos, em especial o prazo de entrega do laudo pericial.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DIEGO AZEVEDO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista certidão supra, **defiro** o pleito do referido perito técnico e designo, mantendo os demais termos da audiência de #id:3e4501d, a perícia para a **DATA DE 20/05/2024; HORÁRIO:** **18h30; LOCAL:** Endereço do Consultório: Clínica Elo, Rua Santos Dumont 5753, complexo São Mateus, torre office 1º andar, sala 102 (Hospital São Mateus) Fortaleza/CE – Contato: (85) 98538-6077.

Permanece o mesmo prazo para apresentação dos quesitos e assistentes pelas partes.

Permanece, também, o prazo para entrega do laudo pericial, que em ata de audiência foi fixado até o dia 12/06/2024.

E por fim, permanece o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, conforme a citada ata de audiência.

Cientifique-se as partes por meio de seus patronos, bem como o perito da nova data da perícia.

Aguarde-se a audiência designada para o dia **03/07/2024 11:30**.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000126-73.2024.5.07.0039

RECLAMANTE GLEYLBERSON WESLEY FREITAS SILVA
ADVOGADO LEILA FONTENELE DE BRITO PASSOS(OAB: 22318/PI)
RECLAMADO CONSTRUMIX INDUSTRIA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO Ricardo Augusto Lima Araujo(OAB: 14775/CE)
PERITO ANTONIO CARLOS CABRAL UCHOA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEYLBERSON WESLEY FREITAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9589ec proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o perito técnico Sr. **ANTONIO CARLOS CABRAL UCHOA OLIVEIRA** apresentou requerimento (#id:a9b33c9) a esta unidade judiciária de redesignação da data designada para realização da perícia no dia 22/05/2024, às 10:30, solicitando que seja antecipada para o dia 20/05/2024, às 18h30, com manutenção dos prazos, em especial o prazo de entrega do laudo pericial.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DIEGO AZEVEDO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista certidão supra, **defiro** o pleito do referido perito técnico e designo, mantendo os demais termos da audiência de #id:3e4501d, a perícia para a **DATA DE 20/05/2024; HORÁRIO: 18h30; LOCAL:** Endereço do Consultório: Clínica Elo, Rua Santos Dumont 5753, complexo São Mateus, torre office 1º andar, sala 102 (Hospital São Mateus) Fortaleza/CE – Contato: (85) 98538-6077.

Permanece o mesmo prazo para apresentação dos quesitos e assistentes pelas partes.

Permanece, também, o prazo para entrega do laudo pericial, que em ata de audiência foi fixado até o dia 12/06/2024.

E por fim, permanece o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, conforme a citada ata de audiência.

Cientifique-se as partes por meio de seus patronos, bem como o perito da nova data da perícia.

Aguarde-se a audiência designada para o dia **03/07/2024 11:30**.
MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000657-20.2023.5.07.0032

RECLAMANTE MONIQUE GOMES PAIXAO
ADVOGADO Alex Venâncio Machado(OAB: 25281/CE)
ADVOGADO REGIANE GOMES DA SILVA(OAB: 42632/CE)
RECLAMADO MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 198286/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONIQUE GOMES PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6dce48 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada, mediante petição de Id: b32745, informou que procedeu às anotações na CTPS autoral e requereu prazo de 15 dias para inserir o pagamento no fluxo financeiro.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARIA SAMARA JORGE DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, dê-se ciência à parte reclamante da petição da reclamada de ID: b32745, no que diz respeito às anotações na CTPS autoral.

Quanto ao pedido da reclamada de prazo de 15 dias para inserir o pagamento no fluxo financeiro, indefiro, uma vez que sequer foi ainda apurado os cálculos finais do processo, bem como por se tratar de prazo legal.

Dê-se ciência à reclamada.

Após, aguarde-se os prazos e cumpra-se as determinações do despacho de Id: dcd23db.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000657-20.2023.5.07.0032

RECLAMANTE MONIQUE GOMES PAIXAO
ADVOGADO Alex Venâncio Machado(OAB: 25281/CE)
ADVOGADO REGIANE GOMES DA SILVA(OAB: 42632/CE)
RECLAMADO MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 198286/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA LOJAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6dce48 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada, mediante petição de Id: b32745, informou que procedeu às anotações na CTPS autoral e requereu prazo de 15 dias para inserir o pagamento no fluxo financeiro.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARIA SAMARA JORGE DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, dê-se ciência à parte reclamante da petição da reclamada de ID: b32745, no que diz respeito às anotações na CTPS autoral.

Quanto ao pedido da reclamada de prazo de 15 dias para inserir o pagamento no fluxo financeiro, indefiro, uma vez que sequer foi ainda apurado os cálculos finais do processo, bem como por se tratar de prazo legal.

Dê-se ciência à reclamada.

Após, aguarde-se os prazos e cumpra-se as determinações do despacho de Id: dcd23db.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000941-62.2022.5.07.0032

RECLAMANTE FRANCISCO CELESTINO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
ADVOGADO EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE GUAIBUBA
ADVOGADO DEYSE AGUIAR LOBO(OAB: 27897/CE)
RECLAMADO ECOLIX GESTAO AMBIENTAL LTDA - ME
ADVOGADO ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
PERITO RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOLIX GESTAO AMBIENTAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 104c533 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada apresentou o comprovante de pagamento (Id 8faa781) da 3ª prestação do total de 5 (R\$ 3.048,72) referente ao parcelamento deferido (Id 5b7f75c), a qual foi transferida diretamente para a conta bancária do patrono do exequente indicada na petição de Id 6e7b645.

Certifico, ainda, que a decisão de Id 5b7f75c e o despacho de Id 64ccfaa estabelecem que a reclamada deve depositar os valores das parcelas em conta judicial, especialmente a partir da 3ª parcela, o que não foi feito.

Certifico também que, considerando a situação do débito informada no despacho de Id 6c8a4db, o valor da 3ª parcela deve ser destinado para quitar os honorários advocatícios (R\$ 1.954,14) e para pagar parte do débito relativo aos honorários periciais (R\$ 1.094,58).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARIANA LEITE PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, foi quitado o crédito do reclamante (Id 6c8a4db) e os honorários sucumbenciais.

Notifique-se o patrono do reclamante para, no prazo de 05 dias,

devolver o valor de R\$ 1.094,58 (apresentando comprovante nos autos), o qual ultrapassa a quantia correspondente ao débito remanescente dos honorários advocatícios, **sob pena de execução**. O referido valor deve ser depositado em conta judicial vinculada ao presente feito ou transferido diretamente para a conta do perito RODRIGO DE MELO RODRIGUES, a saber: Titular: RODRIGO DE MELO RODRIGUES - CPF: 441.069.983-00 - BANCO DO BRASIL S.A. - Agência: 1605 - Conta bancária: 3077942.

Notifique-se, ainda, a reclamada ECOLIX GESTAO AMBIENTAL LTDA - ME para realizar o pagamento da 4ª parcela (com vencimento em 27/05/24, conforme Id 9624500) **e das prestações seguintes em conta judicial** vinculada ao presente processo, tendo em vista a existência de débito relativo à contribuição previdenciária e a honorários periciais, **sob pena de ser considerada a parcela como inadimplida**, com a aplicação das penalidades legais (arts. 891 da CLT e 916 do CPC).

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001079-63.2021.5.07.0032

EXEQUENTE	ADRIANO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
EXECUTADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7d72ac proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou manifestação requerendo o detalhamento dos valores indicados como pendentes pela parte reclamante, com posterior notificação da instituição bancária, vez que a apuração de juros e correção monetária são de responsabilidade desta.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARIA SAMARA JORGE DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, passa-se à análise.

A controvérsia apresentada pela parte reclamante dispõe sobre possível erro na aplicação de juros e correção monetária incidentes sobre os depósitos liberados em favor da parte autora.

Tal impugnação não veio acompanhada de cálculos que indiquem quais os índices inobservados e quais as incorreções específicas no cumprimento do alvará, sendo estes dados essenciais para fins de análise do requerimento.

Assim, **determina-se a notificação da parte exequente para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos o demonstrativo dos cálculos das diferenças apontadas na sua manifestação**, sob pena de indeferimento sumário do pedido respectivo, **indicando especificamente, no mínimo**, os juros e a correção monetária utilizados, os depósitos a que se referem e as datas de aplicação das taxas.

Após a juntada os cálculos, notifique-se a reclamada, por seu patrono, para ciência e manifestação no prazo de cinco dias.

Após decurso dos prazos, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000941-62.2022.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO CELESTINO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUAIBUA
ADVOGADO	DEYSE AGUIAR LOBO(OAB: 27897/CE)
RECLAMADO	ECOLIX GESTAO AMBIENTAL LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CELESTINO ALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 104c533 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada apresentou o comprovante de pagamento (Id 8faa781) da 3ª prestação do total de 5 (R\$ 3.048,72) referente ao parcelamento deferido (Id 5b7f75c), a qual foi transferida diretamente para a conta bancária do patrono do exequente indicada na petição de Id 6e7b645.

Certifico, ainda, que a decisão de Id 5b7f75c e o despacho de Id 64ccfaa estabelecem que a reclamada deve depositar os valores das parcelas em conta judicial, especialmente a partir da 3ª parcela, o que não foi feito.

Certifico também que, considerando a situação do débito informada no despacho de Id 6c8a4db, o valor da 3ª parcela deve ser destinado para quitar os honorários advocatícios (R\$ 1.954,14) e para pagar parte do débito relativo aos honorários periciais (R\$ 1.094,58).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARIANA LEITE PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, foi quitado o crédito do reclamante (Id 6c8a4db) e os honorários sucumbenciais.

Notifique-se o patrono do reclamante para, no prazo de 05 dias, devolver o valor de R\$ 1.094,58 (apresentando comprovante nos autos), o qual ultrapassa a quantia correspondente ao débito remanescente dos honorários advocatícios, sob pena de execução. O referido valor deve ser depositado em conta judicial vinculada ao presente feito ou transferido diretamente para a conta do perito RODRIGO DE MELO RODRIGUES, a saber: Titular: RODRIGO DE MELO RODRIGUES - CPF: 441.069.983-00 - BANCO DO BRASIL S.A. - Agência: 1605 - Conta bancária: 3077942.

Notifique-se, ainda, a reclamada ECOLIX GESTAO AMBIENTAL LTDA - ME para realizar o pagamento da 4ª parcela (com vencimento em 27/05/24, conforme Id 9624500) e das prestações seguintes em conta judicial vinculada ao presente processo, tendo em vista a existência de débito relativo à contribuição previdenciária e a honorários periciais, sob pena de ser considerada a parcela como inadimplida, com a aplicação das penalidades legais (arts. 891 da CLT e 916 do CPC).

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0334400-41.2006.5.07.0032

RECLAMANTE	LUCIVANDO DE ABREU SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIVANDO DE ABREU SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 065bc75 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante, na manifestação de Id 435ed45, informou apenas sua chave PIX (CPF) para liberação das parcelas futuras por alvará de transferência.

Certifico também que não é possível expedir alvará sem as informações bancárias de número da agência e da conta do titular. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARIANA LEITE PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, **notifique-se** novamente o exequente para, no prazo de 05 dias informar dados bancários de sua titularidade, **com indicação de agência e conta bancária.**

Após, cumpram-se as determinações do despacho de Id d16a94c. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000021-25.2021.5.07.0032

RECLAMANTE	LUCIANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO(OAB: 29809/CE)
ADVOGADO	FELLIPE ASFOR PINHEIRO(OAB: 29160/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA NUBIA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Mercado Público do Município de Maracanaú - Jereissati I
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0f4746 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

1) O executado FRANCISCA NUBIA DOS SANTOS, é beneficiária de (Pensão por morte), no valor bruto de R\$ 1.412,00, com Nº 54080270 conforme documento Id. 259c110.

2) Os últimos cálculos constam na planilha Id.f25effa.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, WALESKA TAVORA TEIXEIRA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Na esfera trabalhista o que determina a responsabilidade do sócio pela dívida da sociedade é a presunção de que o trabalho do empregado contribuiu para a formação de seu patrimônio. Como usufruiu dos bônus, deve agora arcar com os ônus, vez que inadimplente a empresa e inexistentes bens de propriedade desta hábeis a saldar a dívida.

Tal obrigação impõe-se independentemente de referidos sócios terem percebido remuneração pelas atividades que lhe foram confiadas, eis que o risco do empreendimento, qualquer que seja sua finalidade, não pode ser passado aos seus empregados, sendo sempre suportado por aqueles que o administram.

Ademais, o limite da responsabilização dos sócios firmada em sede de contrato social ou aditivos só pode ser por eles invocado quando agem licitamente sem desvio dos objetivos sociais e sem prejuízo a terceiros.

Caso contrário, sendo insuficiente o patrimônio societário para cumprimento de dívida, mormente a trabalhista de caráter alimentar, deve o Juiz responsabilizar ilimitadamente qualquer dos sócios que ficam obrigados de forma solidária.

Há que se dizer ainda que a impenhorabilidade prevista no Art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, não deve ser vista de forma absoluta, e sim relativa, mormente quando a apreensão judicial visa a quitar dívida trabalhista de natureza alimentar.

A impenhorabilidade não se aplica ao caso, conforme Art. 833, parágrafo § 2o:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

§ 2o **O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o."**

Assim, **o benefício previdenciário e o salário dos executados tem natureza alimentar quanto o crédito trabalhista do**

exequente. Trata-se, portanto, de conflito entre valores de igual importância e classificação: créditos de natureza alimentar.

Não pode o Juízo, na hipótese de existência de conflito de valores, olvidar-se de aplicar o princípio da proporcionalidade. Não é possível sacrificar a totalidade do salário do executado mediante penhora, mas também não é possível ignorar a existência do crédito trabalhista do exequente.

Assim, determino:

1) A penhora sobre 10% (dez por cento) dos valores recebidos pela executada FRANCISCA NUBIA DOS SANTOS, CPF:293.194.044-53, da (Pensão por morte), no valor bruto de R\$ 1.412,00, com Nº 54080270, o que garante a manutenção de suas necessidades e, em contrapartida, a possibilidade de quitação dos valores devidos.

2) A expedição de ofício, por e-mail, e, se infrutífero, de mandado:

2.1) Ao INSS (agência de Maracanaú) para que proceda à retenção do percentual de 10% (dez por cento) dos valores recebidos pelo(s) executado(s):

FRANCISCA NUBIA DOS SANTOS, CPF:293.194.044-53, da (Pensão por morte), no valor bruto de R\$ 1.412,00, com Nº 54080270, em parcelas mensais e sucessivas até o limite do crédito exequendo (planilha Id.f25effa – R\$ 53.271,00).

O montante retido deverá ser depositado em conta judicial vinculada ao presente feito e comprovado nos autos pela autarquia e pelo empregador em até quarenta e oito horas após a realização do depósito, sob pena de caracterização de descumprimento de ordem judicial e aplicação das penalidades cabíveis.

Notifique-se a reclamante, via DeJT, através de seus advogados.

Após, aguarde-se o cumprimento da diligência.

DOU FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0289400-18.2006.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCA FABIANA CUNHA TABOSA
ADVOGADO	Getúlio Moura dos Santos(OAB: 6878/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA FABIANA CUNHA TABOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71557f8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que há execução coletiva deste Juízo contra a reclamada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35, cujo processo principal é o nº 0356700-94.2006.5.07.0032, o qual teve seus créditos habilitados no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032.

Certifico também que o presente feito estava sobrestado para aguardar o deslinde do processo 0670200-57.2006.5.07.0032, no qual havia proposta de acordo da reclamada acerca de todos os processos habilitados na execução coletiva.

Certifico, ainda, que, no processo 0670200-57.2006.5.07.0032, a executada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35 requereu o deferimento de parcelamento do saldo remanescente da execução, em dez parcelas (Id 0bca287 dos presentes autos), em relação aos processos de menor vult, tendo sido prolatado despacho (Id 0583e97) notificando a executada para efetuar depósito referente à primeira parcela do parcelamento requerido, para fins de apreciação do seu pedido.

Certifico, ademais, que a executada informou, na manifestação de Id 29f41a9, que realizou o pagamento da 1ª parcela nos processos indicados, tendo tido, em seguida, seu pedido deferido, consoante o despacho de Id 6b0a669.

Além disso, certifico que, em consulta aos dados financeiros do presente feito, verificou-se que a reclamada realizou, em 27/03/24, o depósito determinado (no valor de R\$ 258,00), nos termos da decisão de Id 0583e97 em relação à presente execução.

Certifico, por fim, que a referida quantia consta na conta judicial nº 1961.042.01521794-2 - CEF, vinculada a estes autos.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARIANA LEITE PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, **notifique-se** a parte exequente, por seu patrono, para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de parcelamento da execução, nos moldes requerido pela reclamada na manifestação de Id 0bca287, conforme despacho exarado no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032 (juntado a este feito sob o Id 0583e97), bem como a respeito do pagamento da 1ª parcela já realizado.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se novamente o feito para aguardar o pagamento das demais prestações do parcelamento.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0289400-18.2006.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCA FABIANA CUNHA TABOSA
ADVOGADO	Getúlio Moura dos Santos(OAB: 6878/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIC S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71557f8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que há execução coletiva deste Juízo contra a reclamada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35, cujo processo principal é o nº 0356700-94.2006.5.07.0032, o qual teve seus créditos habilitados no processo nº 0670200-

57.2006.5.07.0032.

Certifico também que o presente feito estava sobrestado para aguardar o deslinde do processo 0670200-57.2006.5.07.0032, no qual havia proposta de acordo da reclamada acerca de todos os processos habilitados na execução coletiva.

Certifico, ainda, que, no processo 0670200-57.2006.5.07.0032, a executada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35 requereu o deferimento de parcelamento do saldo remanescente da execução, em dez parcelas (Id 0bca287 dos presentes autos), em relação aos processos de menor vultura, tendo sido prolatado despacho (Id 0583e97) notificando a executada para efetuar depósito referente à primeira parcela do parcelamento requerido, para fins de apreciação do seu pedido.

Certifico, ademais, que a executada informou, na manifestação de Id 29f41a9, que realizou o pagamento da 1ª parcela nos processos indicados, tendo tido, em seguida, seu pedido deferido, consoante o despacho de Id 6b0a669.

Além disso, certifico que, em consulta aos dados financeiros do presente feito, verificou-se que a reclamada realizou, em 27/03/24, o depósito determinado (no valor de R\$ 258,00), nos termos da decisão de Id 0583e97 em relação à presente execução.

Certifico, por fim, que a referida quantia consta na conta judicial nº 1961.042.01521794-2 - CEF, vinculada a estes autos.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARIANA LEITE PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, **notifique-se** a parte exequente, por seu patrono, para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de parcelamento da execução, nos moldes requerido pela reclamada na manifestação de Id 0bca287, conforme despacho exarado no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032 (juntado a este feito sob o Id 0583e97), bem como a respeito do pagamento da 1ª parcela já realizado.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se novamente o feito para aguardar o pagamento das demais prestações do parcelamento.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001445-68.2022.5.07.0032

RECLAMANTE	VERA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	EDWING LUIS MORAIS BATISTA(OAB: 39801/CE)
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA BEZERRA DA SILVEIRA(OAB: 38703/CE)

RECLAMADO	R NONATO DA SILVA ENSINO - ME
RECLAMADO	RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA DA SILVA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ea9911 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que RAIMUNDO NONATO DA SILVA - CPF 210.904.083-15 foi incluído no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio do sistema SERASAJUD (certidão de Id f6bd882).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, tendo sido frustrados todos os atos executórios realizados por este Juízo, **notifique-se a parte exequente**, por seu patrono, para:

- no prazo de 10 (dez) dias, **indicar meios efetivos** para prosseguimento da execução, sob pena de **remessa dos autos ao sobrestamento, nos termos do art. 128, do Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023**, deflagrando-se, a partir de então, o **início da contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos** (art. 11-A, CLT);

- ciência de que nesse período de 2 (dois) anos poderá requerer o desarquivamento e o prosseguimento da ação, desde que **indique bem específico** da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos. Os autos **não** serão desarquivados para renovação de expedientes já realizados;

- ciência de que o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos ou pedidos de expedição de ofícios/convênios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos, **não** suspenderão/interromperão a contagem do prazo prescricional enquanto frustradas as diligências solicitadas;

- ciência de que **após o prazo bienal será declarada a prescrição intercorrente** e o feito será arquivado definitivamente, **ficando dispensada nova notificação do exequente**, uma vez que já

tomou ciência neste ato.

Decorrido o prazo para apresentar meios, sem qualquer manifestação, remeta-se o feito ao sobrestamento para a contagem do prazo bienal nos termos supra.

Decorrido o prazo bienal, sem manifestação do exequente, retornem os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000331-60.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	ANA CLAUDIA INACIO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO LUIS SAMPAIO DE VASCONCELOS(OAB: 26534/CE)
RECLAMADO	MARIA VERONICA PINHEIRO
RECLAMADO	ROMILDO ARCENIO FERREIRA
RECLAMADO	ROMILDO ARCENIO FERREIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA INACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c7e601 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi infrutífera a consulta ao Sistema CNIB contra o sócio ROMILDO ARCENIO FERREIRA - CPF: 605.245.455-53, conforme Id ea4e2db.

Certifico também que procedi à inclusão do executado no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, conforme determinado na decisão de Id fac839b.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARIANA LEITE PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, expeça-se ofício para **inclusão** do sócio ROMILDO ARCENIO FERREIRA - CPF: 605.245.455-53, no cadastro de inadimplentes do **SERASA**, por meio do sistema SERASAJUD, em razão do débito consolidado neste processo, no

valor de R\$ 23.360,97 (conforme cálculos de Id 399e9d9).

Em seguida, **cite(m)-se** o(s) sócio(s) da executada ROMILDO ARCENIO FERREIRA - CPF: 605.245.455-53 para que se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC) acerca do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos da decisão de Id fac839b.

No ato de citação, deverá ser informado ao(s) sócio(s) da executada que, uma vez acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (art. 137 do CPC), sem prejuízo da aplicação das cominações por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I, do CPC). A fraude à execução será considerada desde a citação da parte cuja personalidade se pretende desconSIDERAR (art. 792, §3º, do CPC).

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, autos conclusos para decisão do incidente de desconSIDERação, deliberando quanto à necessidade ou não de instrução processual, mormente diante da adoção, por parte deste Juízo, da teoria objetiva da desconSIDERação da personalidade, tal como prevista no art. 28 do CDC, segundo o qual não se exige os requisitos do desvio de finalidade ou confusão patrimonial trazidos pelo art. 50 do CC. Dou força de ofício ao presente despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000307-66.2022.5.07.0032

RECLAMANTE	MARIA JESSICA DIAS BRAGA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
ADVOGADO	RENATO MOREIRA KALIL(OAB: 26340/BA)
ADVOGADO	ANA TEREZA DE SÁ COUTINHO CARVALHO(OAB: 16103/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAÚ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JESSICA DIAS BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 23e9e51 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença id 01ffb58 - ratificada pelo acórdão id 5a9d4c2 - foi liquidada, conforme os cálculos de ID 2b87811.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, RODOLFO MENDONCA FURTADO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de ID 2b87811 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Determino a notificação das partes para impugnação aos cálculos, no prazo comum de 8 dias úteis, em relação aos itens e valores que entendam ser discordantes, sob pena de preclusão. Ressalte-se que o Município de Maracanaú goza de prazo em dobro, nos termos do art. 183 CPC.

Decorrido o prazo acima, dê-se início à execução, com a citação da executada principal INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO para pagamento em quarenta e oito horas (art. 880 CLT).

Ressalte-se que, apesar da redação atual do art. 878 da CLT (Reforma Trabalhista), permanece obrigatória a execução de ofício das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 876 da CLT e, ante a incongruência normativa e considerando o disposto no art 1º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que tem como um dos fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, privilegia-se a execução do crédito trabalhista sobre o previdenciário.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000307-66.2022.5.07.0032

RECLAMANTE	MARIA JESSICA DIAS BRAGA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
ADVOGADO	RENATO MOREIRA KALIL(OAB: 26340/BA)
ADVOGADO	ANA TEREZA DE SÁ COUTINHO CARVALHO(OAB: 16103/CE)

RECLAMADO

MUNICIPIO DE MARACANAU

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 23e9e51 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença id 01ffb58 - ratificada pelo acórdão id 5a9d4c2 - foi liquidada, conforme os cálculos de ID 2b87811.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, RODOLFO MENDONCA FURTADO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de ID 2b87811 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Determino a notificação das partes para impugnação aos cálculos, no prazo comum de 8 dias úteis, em relação aos itens e valores que entendam ser discordantes, sob pena de preclusão. Ressalte-se que o Município de Maracanaú goza de prazo em dobro, nos termos do art. 183 CPC.

Decorrido o prazo acima, dê-se início à execução, com a citação da executada principal INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO para pagamento em quarenta e oito horas (art. 880 CLT).

Ressalte-se que, apesar da redação atual do art. 878 da CLT (Reforma Trabalhista), permanece obrigatória a execução de ofício das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 876 da CLT e, ante a incongruência normativa e considerando o disposto no art 1º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que tem como um dos fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, privilegia-se a execução do crédito trabalhista sobre o previdenciário.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001305-34.2022.5.07.0032

RECLAMANTE MARCOS GOMES DE MENESES JUNIOR
 ADVOGADO JOVELINA DOS SANTOS SOUSA(OAB: 37943/CE)
 RECLAMADO ELIENE RODRIGUES DA SILVA
 RECLAMADO ELIENE RODRIGUES DA SILVA 28464850387
 ADVOGADO THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS GOMES DE MENESES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e6388e preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Havendo eventual bloqueio via Sisbajud, proceda-se o desbloqueio.

Após, nada mais havendo a providenciar, remeta-se o feito ao arquivo definitivo.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001305-34.2022.5.07.0032

RECLAMANTE MARCOS GOMES DE MENESES JUNIOR
 ADVOGADO JOVELINA DOS SANTOS SOUSA(OAB: 37943/CE)
 RECLAMADO ELIENE RODRIGUES DA SILVA
 RECLAMADO ELIENE RODRIGUES DA SILVA 28464850387
 ADVOGADO THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIENE RODRIGUES DA SILVA 28464850387

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e6388e preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Havendo eventual bloqueio via Sisbajud, proceda-se o desbloqueio.

Após, nada mais havendo a providenciar, remeta-se o feito ao arquivo definitivo.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000964-28.2010.5.07.0032

RECLAMANTE FRANCISCA DA SILVA LIMA
 ADVOGADO MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA(OAB: 20417/CE)
 RECLAMADO ESTADO DO CEARA
 ADVOGADO RIZOMAR NUNES PEREIRA(OAB: 20975/CE)
 PERITO FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80feded preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, julgo extinta a execução.

Determino, no entanto, a juntada, nos autos eletrônicos, dos documentos físicos constantes às fls. 289 e 296v.

Notifique-se a autora, via DEJT, para ciência.

Após a notificação da parte autora e a juntada do documentos indicados, encaminhe-se o feito ao ARQUIVO DEFINITIVO.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000397-06.2024.5.07.0032

RECLAMANTE LARISSA AMARANTE DE SOUSA
 ADVOGADO EDUARDO DE OLIVEIRA CARRERAS(OAB: 44029/CE)
 RECLAMADO CENTRO WASH LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA AMARANTE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f43e357 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú, **EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** os pedidos formulados na presente ação proposta por **LARISSA AMARANTE DE SOUSA** contra **CENTRO WASH LTDA**, isto com fulcro no artigo 485, inciso VIII, CPC.

Custas de 02% (dois por cento) calculadas sobre o valor da causa, nos termos do Art. 789, II, CLT, pela autora, dispensadas em razão da concessão da Gratuidade de Justiça em seu favor.

Notifique-se a parte autora por seus patronos.

Decorrido o prazo recursal sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001268-70.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	JOANA DARC MONTEIRO DO VALE
ADVOGADO	ANA DEBORA SALES DE CARVALHO(OAB: 28600/CE)
ADVOGADO	WERUSKA ALVES CUNHA DE ANDRADE(OAB: 19330/CE)
RECLAMADO	LUPO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	OTO HENRIQUE BAHIA PIPOLO(OAB: 34261/BA)
TESTEMUNHA	BARBARA CASTELO BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DARC MONTEIRO DO VALE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71c523b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o mandado #id:21a4ec9 para notificação de comparecimento da testemunha BARBARA CASTELO BRANCO à audiência designada para o dia 13/05/2024, às 11h50min, restou infrutífero, conforme certidão de #id:abc2c93.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES

COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra, notifique-se a parte reclamante para apresentar endereço atualizado da referida testemunha ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de no seu silêncio este juízo entender que desistiu de sua oitiva.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000081-08.2015.5.07.0032

RECLAMANTE	IZETE NARCISIO LUCAS
ADVOGADO	Kleber Casimiro Cavalcante(OAB: 26062/CE)
ADVOGADO	CÍCERO CLEANO SANTOS CABRAL DA SILVA(OAB: 23543/CE)
RECLAMADO	MANOEL SERGIO DANTAS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	LIDHYANE SOARES DE AQUINO SOUZA DANTAS
RECLAMADO	INDUSTRIA DE LOUCAS SANITARIAS PREMIER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IZETE NARCISIO LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c194c0b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi infrutífera a consulta ao Sistema CNIB contra os executados INDUSTRIA DE LOUCAS SANITARIAS PREMIER LTDA - CNPJ: 11.818.950/0001-44, MANOEL SERGIO DANTAS DE OLIVEIRA - CPF: 026.876.344-50 e LIDHYANE SOARES DE AQUINO SOUZA DANTAS - CPF: 034.657.794-28, conforme Id 07b42ec.

Certifico também que procedi à inclusão dos executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, conforme decisão de Id 09012fe.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARIANA LEITE PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, expeça-se ofício para **inclusão** dos executados INDUSTRIA DE LOUCAS SANITARIAS PREMIER LTDA, CNPJ: 11.818.950/0001-44; MANOEL SERGIO DANTAS DE OLIVEIRA, CPF: 026.876.344-50; LIDHYANE SOARES DE AQUINO SOUZA DANTAS, CPF: 034.657.794-28, no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, em razão do débito consolidado neste processo, no valor de **R\$ 35.758,10**, conforme cálculos de Id b1f3baf .

Concomitantemente, tendo sido frustrados todos os atos executórios realizados por este Juízo, **notifique-se a parte exequente**, por seu patrono, para:

- no prazo de 10 (dez) dias, **indicar meios efetivos** para prosseguimento da execução, sob pena de **remessa dos autos ao sobrestamento, nos termos do art. 128, do Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023**, deflagrando-se, a partir de então, o **início da contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos** (art. 11-A, CLT);

- ciência de que nesse período de 2 (dois) anos poderá requerer o desarquivamento e o prosseguimento da ação, desde que **indique bem específico** da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos. Os autos **não** serão desarquivados para renovação de expedientes já realizados;

- ciência de que o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos ou pedidos de expedição de ofícios/convênios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos, **não** suspenderão/interromperão a contagem do prazo prescricional enquanto frustradas as diligências solicitadas;

- ciência de que **após o prazo bienal será declarada a prescrição intercorrente** e o feito será arquivado definitivamente, **ficando dispensada nova notificação do exequente**, uma vez que já tomou ciência neste ato.

Decorrido o prazo para apresentar meios, sem qualquer manifestação, remeta-se o feito ao sobrestamento para a contagem do prazo bienal nos termos supra.

Decorrido o prazo bienal, sem manifestação do exequente, retornem os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

Dou força de ofício ao presente despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0003176-12.2016.5.07.0032

RECLAMANTE	ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
RECLAMADO	NAYANE RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO	CL PLASTICOS - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE INJETADOS E GRAOS LTDA - ME
RECLAMADO	JANIO PAULO SILVA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do despacho de id.9624573 MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSLANE SILVA CAVALCANTE

Assessor

Processo Nº ATAic-0001429-80.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	MARIA ELIEUSA CARLOS DE LIMA
RECLAMANTE	MANOEL EVANDRO RICARTE
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB: 57114/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45267ce proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decide o Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Maracanaú declarar a incompetência a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de liberação dos valores depositados na poupança, **REJEITAR** as demais preliminares e julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado na presente Reclamação Trabalhista apresentado por

MARIA ELIEUSA CARLOS DE LIMA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para:

CONCEDER os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

DETERMINAR, após o trânsito em julgado da presente decisão, a expedição de alvará judicial de transferência para saque dos valores de FGTS existentes na conta vinculada do *de cujus* (MANOEL EVANDRO RICARTE, CPF sob o nº 919.500.748-20, RG de nº: 105027595 SSP/SP), como determina a Lei 6.858/80.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante do presente dispositivo.

Custas a cargo da reclamada no valor de R\$ 10,64.

Notifique-se a parte reclamante, via postal, para ciência.

Notifique-se a reclamada, via sistema.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0070800-30.2006.5.07.0032

RECLAMANTE	VALDELICE SANTOS LIMA
ADVOGADO	Getúlio Moura dos Santos(OAB: 6878/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDELICE SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bdc5be proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, no processo 0670200-57.2006.5.07.0032, a executada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35 requereu o deferimento de parcelamento do saldo remanescente da execução, em dez parcelas (Id e6eb44d dos presentes autos), em relação aos processos de menor volta, tendo sido prolatado despacho (Id 41f035e) notificando a executada para efetuar depósito referente à primeira parcela do parcelamento requerido, para fins de apreciação do seu pedido.

Certifico, ainda, que, em consulta aos dados financeiros do presente feito, verificou-se que a reclamada realizou, em 26/03/2024, o depósito determinado (no valor de R\$ 222,00).

Certifico, por fim, que a referida quantia consta na conta judicial nº

1961.042.01521801-9 - CEF, vinculada a estes autos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, **notifique-se** a exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de parcelamento da execução, nos moldes requerido pela reclamada na manifestação de Id e6eb44d, conforme despacho exarado no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032 (juntado a este feito sob o Id 41f035e).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0158000-75.2006.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCA ELIANA DA SILVA
ADVOGADO	Getúlio Moura dos Santos(OAB: 6878/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ELIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 238ac66 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, no processo 0670200-57.2006.5.07.0032, a executada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35 requereu o deferimento de parcelamento do saldo remanescente da execução, em dez parcelas (Id ad0491e dos presentes autos), em relação aos processos de menor volta, tendo sido prolatado despacho (Id 892afeb) notificando a executada para efetuar depósito referente à primeira parcela do parcelamento requerido, para fins de apreciação do seu pedido.

Certifico, ainda, que, em consulta aos dados financeiros do presente feito, verificou-se que a reclamada realizou, em 28/03/2024, o depósito determinado (no valor de R\$ 532,00).

Certifico, por fim, que a referida quantia consta na conta judicial nº 1961.042.01521836-1 - CEF, vinculada a estes autos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, **notifique-se** a exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de parcelamento da execução, nos moldes requerido pela reclamada na manifestação de Id ad0491e, conforme despacho exarado no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032 (juntado a este feito sob o Id 892afeb).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0158000-75.2006.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCA ELIANA DA SILVA
ADVOGADO	Getúlio Moura dos Santos(OAB: 6878/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIC S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 238ac66 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, no processo 0670200-57.2006.5.07.0032, a executada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35 requereu o deferimento de parcelamento do saldo remanescente da execução, em dez parcelas (Id ad0491e dos presentes autos),

em relação aos processos de menor vult, tendo sido prolatado despacho (Id 892afeb) notificando a executada para efetuar depósito referente à primeira parcela do parcelamento requerido, para fins de apreciação do seu pedido.

Certifico, ainda, que, em consulta aos dados financeiros do presente feito, verificou-se que a reclamada realizou, em 28/03/2024, o depósito determinado (no valor de R\$ 532,00).

Certifico, por fim, que a referida quantia consta na conta judicial nº 1961.042.01521836-1 - CEF, vinculada a estes autos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, **notifique-se** a exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de parcelamento da execução, nos moldes requerido pela reclamada na manifestação de Id ad0491e, conforme despacho exarado no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032 (juntado a este feito sob o Id 892afeb).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0070800-30.2006.5.07.0032

RECLAMANTE	VALDELICE SANTOS LIMA
ADVOGADO	Getúlio Moura dos Santos(OAB: 6878/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIC S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bdc5be proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, no processo 0670200-57.2006.5.07.0032, a executada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35 requereu o deferimento de parcelamento do saldo remanescente da execução, em dez parcelas (Id e6eb44d dos presentes autos), em relação aos processos de menor vultura, tendo sido prolatado despacho (Id 41f035e) notificando a executada para efetuar depósito referente à primeira parcela do parcelamento requerido, para fins de apreciação do seu pedido.

Certifico, ainda, que, em consulta aos dados financeiros do presente feito, verificou-se que a reclamada realizou, em 26/03/2024, o depósito determinado (no valor de R\$ 222,00).

Certifico, por fim, que a referida quantia consta na conta judicial nº 1961.042.01521801-9 - CEF, vinculada a estes autos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, **notifique-se** a exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de parcelamento da execução, nos moldes requerido pela reclamada na manifestação de Id e6eb44d, conforme despacho exarado no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032 (juntado a este feito sob o Id 41f035e).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0198800-48.2006.5.07.0032

RECLAMANTE	JOSE ALVES TRIGUEIRO
ADVOGADO	Fernanda Barreiros Rocha(OAB: 13927/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIC S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eca02cd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, no processo 0670200-57.2006.5.07.0032, a executada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35 requereu o deferimento de parcelamento do saldo remanescente da execução, em dez parcelas (Id 1e2be82 dos presentes autos), em relação aos processos de menor vultura, tendo sido prolatado despacho (Id 3d6df29) notificando a executada para efetuar depósito referente à primeira parcela do parcelamento requerido, para fins de apreciação do seu pedido.

Certifico, ainda, que, em consulta aos dados financeiros do presente feito, verificou-se que a reclamada realizou, em 27/03/2024, o depósito determinado (no valor de R\$ 302,00).

Certifico, por fim, que a referida quantia consta na conta judicial nº 1961.042.01521756-0 - CEF, vinculada a estes autos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, **notifique-se** o exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de parcelamento da execução, nos moldes requerido pela reclamada na manifestação de Id 1e2be82, conforme despacho exarado no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032 (juntado a este feito sob o Id 3d6df29).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0198800-48.2006.5.07.0032

RECLAMANTE	JOSE ALVES TRIGUEIRO
ADVOGADO	Fernanda Barreiros Rocha(OAB: 13927/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES TRIGUEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eca02cd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, no processo 0670200-57.2006.5.07.0032, a executada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35 requereu o deferimento de parcelamento do saldo remanescente da execução, em dez parcelas (Id 1e2be82 dos presentes autos), em relação aos processos de menor vult, tendo sido prolatado despacho (Id 3d6df29) notificando a executada para efetuar depósito referente à primeira parcela do parcelamento requerido, para fins de apreciação do seu pedido.

Certifico, ainda, que, em consulta aos dados financeiros do presente feito, verificou-se que a reclamada realizou, em 27/03/2024, o depósito determinado (no valor de R\$ 302,00).

Certifico, por fim, que a referida quantia consta na conta judicial nº 1961.042.01521756-0 - CEF, vinculada a estes autos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, **notifique-se** o exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de parcelamento da execução, nos moldes requerido pela reclamada na manifestação de Id 1e2be82, conforme despacho exarado no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032 (juntado a este feito sob o Id 3d6df29).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000115-56.2010.5.07.0032

RECLAMANTE	GERALDO GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO	ELIESA SOUSA DE CARVALHO(OAB: 12951/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	FRANCISCO EVANDRO PAZ(OAB: 18370/CE)

CUSTOS LEGIS

MINISTERIO PUBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO GUSTAVO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3db896 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) O edital para habilitação de herdeiros em local incerto e não sabido do *de cuius* GERALDO GUSTAVO DA SILVA vence em 06/05/2024.
- 2) O Ofício para o INSS informar eventuais dependentes habilitados em face do de cuius está aguardando resposta.
- 3) A parte autora requereu prorrogação do prazo para regularização do polo ativo, conforme manifestação Id. 15d34a0.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SERGIO DA JUSTA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, concede-se o prazo de 15 dias para que a parte reclamante regularizar o polo ativo da causa.

Notifiquem-se as partes, via DeJT, através de seu patrono.

Após, aguarde o decurso dos prazos e o cumprimento da diligência supra.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000115-56.2010.5.07.0032

RECLAMANTE	GERALDO GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO	ELIESA SOUSA DE CARVALHO(OAB: 12951/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	FRANCISCO EVANDRO PAZ(OAB: 18370/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- C I C S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3db896 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) O edital para habilitação de herdeiros em local incerto e não sabido do *de cujus* GERALDO GUSTAVO DA SILVA vence em 06/05/2024.
- 2) O Ofício para o INSS informar eventuais dependentes habilitados em face do de cujus está aguardando resposta.
- 3) A parte autora requereu prorrogação do prazo para regularização do polo ativo, conforme manifestação Id. 15d34a0.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SERGIO DA JUSTA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, concede-se o prazo de 15 dias para que a parte reclamante regularizar o polo ativo da causa.

Notifiquem-se as partes, via DeJT, através de seu patrono.

Após, aguarde o decurso dos prazos e o cumprimento da diligência supra.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000565-23.2015.5.07.0032

RECLAMANTE	JOSE ROBERTO GONCALVES
ADVOGADO	Armando Barroso de Farias(OAB: 15123/CE)
ADVOGADO	ANDERSON BARROSO DE FARIAS(OAB: 19623/CE)
RECLAMADO	FRANKRALEY OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS(OAB: 28217/CE)
RECLAMADO	NOVO MILENIO TRANSPORTES E SERVICOS E REPRESENTACAO NACIONAL E INTERNACIONAL EIRELI - ME
ADVOGADO	DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA(OAB: 32472/CE)

ADVOGADO	JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS(OAB: 28217/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Nona Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Fortaleza/CE
TERCEIRO INTERESSADO	VANIA LUCIA CABRAL REBOUCAS
ADVOGADO	AMANDA RABELO MACIEL(OAB: 18893/CE)
ADVOGADO	MAURO BERNARDES SERPA MACIEL(OAB: 12363/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SINOMAN - COMERCIO DE CAMINHOS NOVOS E USADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS(OAB: 28217/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9194b6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante requereu, através da manifestação Id. 03caafb:

- 1) A reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de quebra do sigilo bancário, afirmando que o executado FRANKRALEY OLIVEIRA GOMES responde a processos por improbidade administrativa, bem como fora julgada procedente exceção de pré-executividade apresentada pelo senhor FRANCISCO MARCIANO DE SOUSA, para afastar sua legitimidade para constar no polo passivo da execução.
- 2) A expedição de novo mandado de penhora em novo endereço do executado FRANKRALEY OLIVEIRA GOMES, Rua Francisco Neiva, 2249, Edson Queros, Fortaleza-CE, Cep: 60.834-095. Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, SERGIO DA JUSTA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, passa-se à análise.

Os fatos narrados pelo reclamante em sua manifestação não demonstram a fraude à execução, vez que não se pode presumir a ocultação patrimonial, apesar do executado responder por improbidade administrativa, tais fatos se referem ao exercício de sua função.

Ademais, no que toca à exceção de pré-executividade, esta

analisou fatos anteriores ao início da execução no feito, o que também não pode atrair a presunção de fraude à execução. **Mantém-se, assim, o despacho Id. f6910fa, por seus próprios fundamentos, indeferindo-se a quebra do sigilo bancário dos executados.**

No que toca à expedição de novo mandado para penhora de tantos bens quanto bastem ao cumprimento da execução no endereço Rua Francisco Neiva, 2249, Edson Queros, Fortaleza-CE, Cep: 60.834-095, este já fora realizado, tendo sido informado pelo residente que o executado FRANKRALEY OLIVEIRA GOMES se mudou do local, conforme certidão Id. 249ea27, **razão pela qual se indefere o pleito.**

Notifique-se a parte exequente, via DeJT, através de seu patrono. Após, **remeta-se os autos ao sobrestamento**, nos termos do art. 128, do Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023, para **reinício da contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos** (art. 11-A, CLT), mantendo-se as demais cominações do despacho Id. 1f1ee6f.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0319200-91.2006.5.07.0032

RECLAMANTE	MARIA LEANE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS(OAB: 7881/CE)
RECLAMADO	ZELIA MARIA MENDES DE PAULA
ADVOGADO	rodger rogerio gomes leitinho(OAB: 10408/CE)
RECLAMADO	LUIZ DONATO ALVES DE PAULA
RECLAMADO	LDA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOZILDO SOUZA COSTA FREIRE(OAB: 8943/CE)
PERITO	JOSE VALDIVINO DE CARVALHO NETO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LEANE DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66f9c82 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a planilha de cálculos de ID 614bf2e, referente à atualização na data de 19/10/2022, foi juntada

pela advogada Maria Elisabete Pinheiro Dantas.

Certifico, também, que a última atualização realizada pela Contadoria da presente Vara foi no dia 16/09/2010, conforme os cálculos de fl. 113 dos autos físicos, na qual o valor total de execução apurado foi de R\$ 11.195,49, valor este utilizado para a tentativa de bloqueio por meio do SISBAJUD de ID 3bf2e84.

Certifico, mais, que a planilha de cálculos de ID a4cf649 (25/04/2024) se refere à atualização dos valores do crédito do reclamante e dos honorários advocatícios apurados em 31/05/2008 (cálculos - fls. 95 a 104 dos autos físicos).

Certifico, ainda, que, conforme o despacho de ID 0fc2d0c, em que o crédito do reclamante foi considerado quitado, a planilha de cálculos de ID 1acac86 (25/04/2024) se refere apenas à atualização dos honorários sucumbenciais.

Certifico, ademais, que há bloqueio judicial efetuado em conta bancária da executada, no valor de R\$ R\$6.200,94 (valor atualizado) que está à disposição deste Juízo na conta judicial de Nº 1961.042.01515589-0.

Certifico, por fim, que a parte reclamante peticionou (ID df33cf4), informando que a planilha de ID. d000aa9 não deve prosperar, devendo ser atualizado o valor reconhecido devido na decisão de ID.0fcd0c, o cálculo de ID. 614bf2e.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, KARINA XIMENES MONTEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra e o despacho de ID c358030:

I) Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho de ID 0fc2d0c no tocante ao valor de R\$ 5.734,05 dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que foram valores apurados pela reclamante, bem como, por esta razão, indefiro o pedido de ID df33cf4, considerando corretos os valores de R\$ 2.316,74 apurados pela Secretaria.

II) Expeça-se alvará judicial de transferência, por meio do SIF (Sistema de Interoperabilidade Financeira), liberando o valor que se encontra à disposição deste Juízo na conta judicial de Nº 1961.042.01515589-0 em favor da advogada MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS até o limite dos valores de honorários sucumbenciais apurados nos cálculos de ID 1acac86 (R\$ 2.316,74), utilizando os seguintes dados bancários:

Titular da conta: MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS; CPF 324.564.413-20; Caixa Econômica Federal; AGÊNCIA: 2015 e Conta Poupança: 000788775724-0; Operação: 1288.

III) Expeça-se Requisição de Honorários Periciais para pagamento

dos honorários periciais em benefício do perito JOSE VALDIVINO DE CARVALHO NETO, conforme despacho de Id. 0fc2d0c.

IV) Notifique-se a parte reclamante, por seu patrono, para ciência deste despacho.

V) Notifique-se a reclamada ZELIA MARIA MENDES DE PAULA, por seu patrono, para informar os dados bancários para eventual liberação de quantia sobejante por alvará de transferência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002084-72.2011.5.07.0032

RECLAMANTE	RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GEORGE ERIC COELHO E SILVA(OAB: 22376/CE)
RECLAMADO	EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA
ADVOGADO	MÁRCIA LUCIANA SILVA PINHEIRO(OAB: 15540/CE)
ADVOGADO	PATRICIA PINHEIRO CAVALCANTE DE FARIA(OAB: 14108/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7897243 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

1) Os autos foram remetidos a este juízo para fins de prosseguimento dos demais atos, vez que homologado e quitado acordo Id. 2cf526d.

2) Não há restrição em face da executada nos autos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SERGIO DA JUSTA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, considerando o cumprimento integral do acordo, determina-se a remessa do feito ao arquivo

definitivo, conforme já determinado na sentença Id. b433ce4.

Notifiquem-se as partes, via DeJT, através de seu patrono.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0319200-91.2006.5.07.0032

RECLAMANTE	MARIA LEANE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS(OAB: 7881/CE)
RECLAMADO	ZELIA MARIA MENDES DE PAULA
ADVOGADO	rodger rogerio gomes leitinho(OAB: 10408/CE)
RECLAMADO	LUIZ DONATO ALVES DE PAULA
RECLAMADO	LDA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOZILDO SOUZA COSTA FREIRE(OAB: 8943/CE)
PERITO	JOSE VALDIVINO DE CARVALHO NETO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ZELIA MARIA MENDES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66f9c82 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a planilha de cálculos de ID 614bf2e, referente à atualização na data de 19/10/2022, foi juntada pela advogada Maria Elisabete Pinheiro Dantas.

Certifico, também, que a última atualização realizada pela Contadoria da presente Vara foi no dia 16/09/2010, conforme os cálculos de fl. 113 dos autos físicos, na qual o valor total de execução apurado foi de R\$ 11.195,49, valor este utilizado para a tentativa de bloqueio por meio do SISBAJUD de ID 3bf2e84.

Certifico, mais, que a planilha de cálculos de ID a4cf649 (25/04/2024) se refere à atualização dos valores do crédito do reclamante e dos honorários advocatícios apurados em 31/05/2008 (cálculos - fls. 95 a 104 dos autos físicos).

Certifico, ainda, que, conforme o despacho de ID 0fc2d0c, em que o crédito do reclamante foi considerado quitado, a planilha de cálculos de ID 1acac86 (25/04/2024) se refere apenas à atualização

dos honorários sucumbenciais.

Certifico, ademais, que há bloqueio judicial efetuado em conta bancária da executada, no valor de R\$ R\$6.200,94 (valor atualizado) que está à disposição deste Juízo na conta judicial de Nº 1961.042.01515589-0.

Certifico, por fim, que a parte reclamante peticionou (ID df33cf4), informando que a planilha de ID. d000aa9 não deve prosperar, devendo ser atualizado o valor reconhecido devido na decisão de ID.0fcd0c, o cálculo de ID. 614bf2e.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, KARINA XIMENES MONTEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra e o despacho de ID c358030:

I) Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho de ID 0fc2d0c no tocante ao valor de R\$ 5.734,05 dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que foram valores apurados pela reclamante, bem como, por esta razão, indefiro o pedido de ID df33cf4, considerando corretos os valores de R\$ 2.316,74 apurados pela Secretaria.

II) Expeça-se alvará judicial de transferência, por meio do SIF (Sistema de Interoperabilidade Financeira), liberando o valor que se encontra à disposição deste Juízo na conta judicial de Nº 1961.042.01515589-0 em favor da advogada MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS até o limite dos valores de honorários sucumbenciais apurados nos cálculos de ID 1acac86 (R\$ 2.316,74), utilizando os seguintes dados bancários:

Titular da conta: MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS; CPF 324.564.413-20; Caixa Econômica Federal; AGÊNCIA: 2015 e Conta Poupança: 000788775724-0; Operação: 1288.

III) Expeça-se Requisição de Honorários Periciais para pagamento dos honorários periciais em benefício do perito JOSE VALDIVINO DE CARVALHO NETO, conforme despacho de Id. 0fc2d0c.

IV) Notifique-se a parte reclamante, por seu patrono, para ciência deste despacho.

V) Notifique-se a reclamada ZELIA MARIA MENDES DE PAULA, por seu patrono, para informar os dados bancários para eventual liberação de quantia sobejante por alvará de transferência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002084-72.2011.5.07.0032

RECLAMANTE	RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GEORGE ERIC COELHO E SILVA(OAB: 22376/CE)
RECLAMADO	EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA
ADVOGADO	MÁRCIA LUCIANA SILVA PINHEIRO(OAB: 15540/CE)
ADVOGADO	PATRICIA PINHEIRO CAVALCANTE DE FARIA(OAB: 14108/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7897243 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

1) Os autos foram remetidos a este juízo para fins de prosseguimento dos demais atos, vez que homologado e quitado acordo Id. 2cf526d.

2) Não há restrição em face da executada nos autos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SERGIO DA JUSTA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, considerando o cumprimento integral do acordo, determina-se a remessa do feito ao arquivo definitivo, conforme já determinado na sentença Id. b433ce4.

Notifiquem-se as partes, via DeJT, através de seu patrono.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001747-97.2022.5.07.0032

RECLAMANTE	RAIMUNDO JOSE PEREIRA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAÚ

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO JOSE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 52870e8 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os cálculos foram reelaborados (id 07caca1).

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, RODOLFO MENDONCA FURTADO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

De início, impende destacar que o erro material nos cálculos de liquidação é matéria de ordem pública, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, uma vez que compromete a efetividade da prestação jurisdicional.

Assim, quando os cálculos anteriores (id 6a89d07) fixaram como base de cálculo de todo o período - de 09/1992 a 09/2021 - a remuneração recebida pelo reclamante em 2016, houve, por certo, um desacerto material. Isto porque a sentença id 4280a89 fixa como base de cálculo "o salário recebido pelo reclamante em suas épocas próprias". Ora, registrar o mesmo salário recebido pelo reclamante em 2016 nos anos da década de 90, por exemplo, representa uma evidente incongruência lógica e material, uma vez que revela, em mera análise superficial, um valor manifestamente superior àquele de fato recebido pelo autor nos anos anteriores. Dessa forma, uma vez que o valor recebido pelo reclamante em 2016 no qual há incidência de FGTS foi de R\$ 1.817,01 (decisão id b8cb35f) e o salário mínimo à época foi de R\$ 880,00, isso resulta em uma quantia recebida de 2,06 salários mínimos. Essa proporção, então, deverá ser usada na quantificação dos valores recebidos pelo reclamante ao longo do tempo em que fixada a condenação para melhor refletir a sua evolução salarial.

Por todo exposto, restam agora homologados os cálculos id 07caca1.

Determino a notificação das partes para impugnação aos cálculos id 07caca1 em relação aos itens e valores que entendam ser discordantes, no prazo de 8 dias úteis para o autor e em dobro para o Município de Maracanaú, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, uma vez que já expirado o prazo para a

executada apresentar embargos à execução, expeça-se o competente RPV/Precatório para o autor e seu(ua) advogado(a), conforme Lei Municipal N° 1.580/2010, a qual define como limite para a expedição de RPV o teto do RGPS.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0067800-85.2007.5.07.0032

RECLAMANTE	JAILTON SOUZA DE OLIVETTI
ADVOGADO	ESTÓQUIA MARIA TORRES BORGES(OAB: 7487/CE)
ADVOGADO	alencarina maria pereira de alencar(OAB: 4652/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ROSANGELA VIANA FRANCA(OAB: 7106/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIC S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3353032 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, no processo 0670200-57.2006.5.07.0032, a executada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35 requereu o deferimento de parcelamento do saldo remanescente da execução, em dez parcelas (Id 8b40814 dos presentes autos), em relação aos processos de menor vult, tendo sido prolatado despacho (Id 70aea56) notificando a executada para efetuar depósito referente à primeira parcela do parcelamento requerido, para fins de apreciação do seu pedido.

Certifico, ainda, que, em consulta aos dados financeiros do presente feito, verificou-se que a reclamada realizou, em 26/03/2024, o depósito determinado (no valor de R\$ 266,00).

Certifico, por fim, que a referida quantia consta na conta judicial nº 1961.042.01521801-9 - CEF, vinculada a estes autos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à)

Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, **notifique-se** a exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de parcelamento da execução, nos moldes requerido pela reclamada na manifestação de Id 8b40814, conforme despacho exarado no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032 (juntado a este feito sob o Id 70aea56).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0067800-85.2007.5.07.0032

RECLAMANTE	JAILTON SOUZA DE OLIVETTI
ADVOGADO	ESTÓQUIA MARIA TORRES BORGES(OAB: 7487/CE)
ADVOGADO	alencarina maria pereira de alencar(OAB: 4652/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ROSANGELA VIANA FRANCA(OAB: 7106/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILTON SOUZA DE OLIVETTI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3353032 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, no processo 0670200-57.2006.5.07.0032, a executada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35 requereu o deferimento de parcelamento do saldo remanescente da execução, em dez parcelas (Id 8b40814 dos presentes autos), em relação aos processos de menor vult, tendo sido prolatado despacho (Id 70aea56) notificando a executada para efetuar depósito referente à primeira parcela do parcelamento requerido, para fins de apreciação do seu pedido.

Certifico, ainda, que, em consulta aos dados financeiros do presente feito, verificou-se que a reclamada realizou, em 26/03/2024, o depósito determinado (no valor de R\$ 266,00).

Certifico, por fim, que a referida quantia consta na conta judicial nº 1961.042.01521801-9 - CEF, vinculada a estes autos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, **notifique-se** a exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de parcelamento da execução, nos moldes requerido pela reclamada na manifestação de Id 8b40814, conforme despacho exarado no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032 (juntado a este feito sob o Id 70aea56).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0008800-91.2006.5.07.0032

RECLAMANTE	SIRLANDIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO(OAB: 15166/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLANDIA FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc15248 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, no processo 0670200-57.2006.5.07.0032, a executada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35 requereu o deferimento de parcelamento do saldo remanescente da execução, em dez parcelas (Id a8aa5d5 dos presentes autos),

em relação aos processos de menor vult, tendo sido prolatado despacho (Id 0fd6ea0) notificando a executada para efetuar depósito referente à primeira parcela do parcelamento requerido, para fins de apreciação do seu pedido.

Certifico, ainda, que, em consulta aos dados financeiros do presente feito, verificou-se que a reclamada realizou, em 26/03/2024, o depósito determinado (no valor de R\$ 266,00).

Certifico, por fim, que a referida quantia consta na conta judicial nº 1961.042.01521801-9 - CEF, vinculada a estes autos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, **notifique-se** a exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de parcelamento da execução, nos moldes requerido pela reclamada na manifestação de Id a8aa5d5, conforme despacho exarado no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032 (juntado a este feito sob o Id 0fd6ea0).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0008800-91.2006.5.07.0032

RECLAMANTE	SIRLANDIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO(OAB: 15166/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIC S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc15248 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, no processo 0670200-57.2006.5.07.0032, a executada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35 requereu o deferimento de parcelamento do saldo remanescente da execução, em dez parcelas (Id a8aa5d5 dos presentes autos), em relação aos processos de menor vult, tendo sido prolatado despacho (Id 0fd6ea0) notificando a executada para efetuar depósito referente à primeira parcela do parcelamento requerido, para fins de apreciação do seu pedido.

Certifico, ainda, que, em consulta aos dados financeiros do presente feito, verificou-se que a reclamada realizou, em 26/03/2024, o depósito determinado (no valor de R\$ 266,00).

Certifico, por fim, que a referida quantia consta na conta judicial nº 1961.042.01521801-9 - CEF, vinculada a estes autos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, **notifique-se** a exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de parcelamento da execução, nos moldes requerido pela reclamada na manifestação de Id a8aa5d5, conforme despacho exarado no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032 (juntado a este feito sob o Id 0fd6ea0).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0061800-69.2007.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO CLAUDIO CRUZ MARTINS
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIC S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5575416 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, no processo 0670200-57.2006.5.07.0032, a executada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35 requereu o deferimento de parcelamento do saldo remanescente da execução, em dez parcelas (Id 12bc0da dos presentes autos), em relação aos processos de menor vult, tendo sido prolatado despacho (Id e2c42aa) notificando a executada para efetuar depósito referente à primeira parcela do parcelamento requerido, para fins de apreciação do seu pedido.

Certifico, ainda, que, em consulta aos dados financeiros do presente feito, verificou-se que a reclamada realizou, em 27/03/2024, o depósito determinado (no valor de R\$ 268,50).

Certifico, por fim, que a referida quantia consta na conta judicial nº 1961.042.01521791-8 - CEF, vinculada a estes autos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, **notifique-se** o exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de parcelamento da execução, nos moldes requerido pela reclamada na manifestação de Id 12bc0da, conforme despacho exarado no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032 (juntado a este feito sob o Id e2c42aa).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000492-33.2024.5.07.0033

AUTOR	SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABS EM TELEMARKEING E EMPREGADOS DE EMP DE TELEMARKEING DO EST DO CE
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RÉU	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABS EM TELEMARKEING E EMPREGADOS DE EMP DE TELEMARKEING DO EST DO CE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 162a5f4 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABS EM TELEMARKEING E EMPREGADOS DE EMP DE TELEMARKEING DO EST DO CE apresentou a presente Ação Civil Coletiva nos termos expostos na exordial de #id:bd17cb8, acompanhada de documentos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a designação de **audiência PRESENCIAL para tentativa de conciliação entre as partes, para apresentação de contestação, bem como para produção de todas as provas entre as partes, a data de 04/06/2024 10:10 horas, devendo as partes comparecer.**

OBSERVAÇÕES:

- 1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**
- 2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja

nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Notifique-se a(s) parte(s) reclamante(s), via DeJT, através de seus advogados habilitados.

Notifique-se a 1ª reclamada via postal.

Notifique-se a 2ª reclamada por meio de sua procuradoria cadastrada.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0366800-11.2006.5.07.0032

RECLAMANTE	JOSE VERONILDO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO(OAB: 9159/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VERONILDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bc1a0c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, no processo 0670200-57.2006.5.07.0032, a executada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35 requereu o deferimento de parcelamento do saldo remanescente da execução, em dez parcelas (Id d6ee7a9 dos presentes autos), em relação aos processos de menor vultura, tendo sido prolatado despacho (Id 42592bf) notificando a executada para efetuar depósito referente à primeira parcela do parcelamento requerido, para fins de apreciação do seu pedido.

Certifico, ainda, que, em consulta aos dados financeiros do presente feito, verificou-se que a reclamada realizou, em 26/03/2024, o depósito determinado (no valor de R\$ 249,00), nos termos da decisão de Id 42592bf em relação à presente execução.

Certifico, por fim, que a referida quantia consta na conta judicial nº 1961.042.01521775-6 - CEF, vinculada a estes autos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS

SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, **notifique-se** a exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de parcelamento da execução, nos moldes requerido pela reclamada na manifestação de Id d6ee7a9, conforme despacho exarado no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032 (juntado a este feito sob o Id 42592bf).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0366800-11.2006.5.07.0032

RECLAMANTE	JOSE VERONILDO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO(OAB: 9159/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIC S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bc1a0c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, no processo 0670200-57.2006.5.07.0032, a executada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35 requereu o deferimento de parcelamento do saldo remanescente da execução, em dez parcelas (Id d6ee7a9 dos presentes autos), em relação aos processos de menor vultura, tendo sido prolatado despacho (Id 42592bf) notificando a executada para efetuar depósito referente à primeira parcela do parcelamento requerido, para fins de apreciação do seu pedido.

Certifico, ainda, que, em consulta aos dados financeiros do presente feito, verificou-se que a reclamada realizou, em

26/03/2024, o depósito determinado (no valor de R\$ 249,00), nos termos da decisão de Id 42592bf em relação à presente execução. Certifico, por fim, que a referida quantia consta na conta judicial nº 1961.042.01521775-6 - CEF, vinculada a estes autos. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, **notifique-se** a exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de parcelamento da execução, nos moldes requerido pela reclamada na manifestação de Id d6ee7a9, conforme despacho exarado no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032 (juntado a este feito sob o Id 42592bf).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0306800-11.2007.5.07.0032

RECLAMANTE	MARIA DO CARMO MOREIRA GONCALVES
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO MOREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2172688 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, no processo 0670200-57.2006.5.07.0032, a executada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35 requereu o deferimento de parcelamento do saldo remanescente da execução, em dez parcelas (Id e602efc dos presentes autos), em relação aos processos de menor vult, tendo sido prolatado

despacho (Id 4acf63d) notificando a executada para efetuar depósito referente à primeira parcela do parcelamento requerido, para fins de apreciação do seu pedido.

Certifico, ainda, que, em consulta aos dados financeiros do presente feito, verificou-se que a reclamada realizou, em 28/03/2024, o depósito determinado (no valor de R\$ 553,00).

Certifico, por fim, que a referida quantia consta na conta judicial nº 1961.042.01521838-8 - CEF, vinculada a estes autos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, **notifique-se** a exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de parcelamento da execução, nos moldes requerido pela reclamada na manifestação de Id e602efc, conforme despacho exarado no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032 (juntado a este feito sob o Id 4acf63d).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0306800-11.2007.5.07.0032

RECLAMANTE	MARIA DO CARMO MOREIRA GONCALVES
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIC S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2172688 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, no processo 0670200-

57.2006.5.07.0032, a executada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35 requereu o deferimento de parcelamento do saldo remanescente da execução, em dez parcelas (Id e602efc dos presentes autos), em relação aos processos de menor vult, tendo sido prolatado despacho (Id 4acf63d) notificando a executada para efetuar depósito referente à primeira parcela do parcelamento requerido, para fins de apreciação do seu pedido.

Certifico, ainda, que, em consulta aos dados financeiros do presente feito, verificou-se que a reclamada realizou, em 28/03/2024, o depósito determinado (no valor de R\$ 553,00).

Certifico, por fim, que a referida quantia consta na conta judicial nº 1961.042.01521838-8 - CEF, vinculada a estes autos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, **notifique-se** a exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de parcelamento da execução, nos moldes requerido pela reclamada na manifestação de Id e602efc, conforme despacho exarado no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032 (juntado a este feito sob o Id 4acf63d).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0078500-57.2006.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO MARIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS PIMENTEL DE MATOS(OAB: 3643/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MARIVALDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bf8c1a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, no processo 0670200-57.2006.5.07.0032, a executada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35 requereu o deferimento de parcelamento do saldo remanescente da execução, em dez parcelas (Id 4c8754b dos presentes autos), em relação aos processos de menor vult, tendo sido prolatado despacho (Id 13b2b5f) notificando a executada para efetuar depósito referente à primeira parcela do parcelamento requerido, para fins de apreciação do seu pedido.

Certifico, ainda, que, em consulta aos dados financeiros do presente feito, verificou-se que a reclamada realizou, em 28/03/2024, o depósito determinado (no valor de R\$ 516,00).

Certifico, por fim, que a referida quantia consta na conta judicial nº 1961.042.01521835-3 - CEF, vinculada a estes autos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, **notifique-se** a exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de parcelamento da execução, nos moldes requerido pela reclamada na manifestação de Id 4c8754b, conforme despacho exarado no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032 (juntado a este feito sob o Id 13b2b5f).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0078500-57.2006.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO MARIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS PIMENTEL DE MATOS(OAB: 3643/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIC S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bf8c1a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, no processo 0670200-57.2006.5.07.0032, a executada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35 requereu o deferimento de parcelamento do saldo remanescente da execução, em dez parcelas (Id 4c8754b dos presentes autos), em relação aos processos de menor vult, tendo sido prolatado despacho (Id 13b2b5f) notificando a executada para efetuar depósito referente à primeira parcela do parcelamento requerido, para fins de apreciação do seu pedido.

Certifico, ainda, que, em consulta aos dados financeiros do presente feito, verificou-se que a reclamada realizou, em 28/03/2024, o depósito determinado (no valor de R\$ 516,00).

Certifico, por fim, que a referida quantia consta na conta judicial nº 1961.042.01521835-3 - CEF, vinculada a estes autos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, **notifique-se** a exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de parcelamento da execução, nos moldes requerido pela reclamada na manifestação de Id 4c8754b, conforme despacho exarado no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032 (juntado a este feito sob o Id 13b2b5f).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001477-39.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO ROMOLO MOREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE)
RECLAMADO	PANIFICIO AGUANAMBI SA

ADVOGADO

Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE)

PERITO

JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ROMOLO MOREIRA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d45a0f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- em audiência #id:97143d8, restou determinada a entrega do laudo pericial #id:067d65f até dia 02/04/2024, bem como o prazo comum de 5 dias para manifestação sobre referido laudo a partir de 03/04/2024, prazo este que se encerrou em 09/04/2024;
- o reclamante concordou #id:628cad9 com o laudo pericial, tempestivamente, uma vez que o fez em 05/04/2024
- a reclamada apresentou sua manifestação/impugnação #id:1262afe e #id:5c90da9 ao laudo pericial em 16/04/2024, ou seja, intempestivamente, uma vez que o prazo para tanto se encerrou em 09/04/2024.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, não conheço dos pleitos constantes na petição/impugnação #id:1262afe e #id:5c90da9, por serem intempestivos.

Cientifique-se a parte requerente.

Aguarde-se a realização da Audiência de Instrução designada para o dia 30/04/2024, às 12h10min.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001477-39.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO ROMOLO MOREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE)

RECLAMADO PANIFICIO AGUANAMBI SA
ADVOGADO Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE)
PERITO JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICIO AGUANAMBI SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d45a0f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- em audiência #id:97143d8, restou determinada a entrega do laudo pericial #id:067d65f até dia 02/04/2024, bem como o prazo comum de 5 dias para manifestação sobre referido laudo a partir de 03/04/2024, prazo este que se encerrou em 09/04/2024;
- o reclamante concordou #id:628cad9 com o laudo pericial, tempestivamente, uma vez que o fez em 05/04/2024
- a reclamada apresentou sua manifestação/impugnação #id:1262afe e #id:5c90da9 ao laudo pericial em 16/04/2024, ou seja, intempestivamente, uma vez que o prazo para tanto se encerrou em 09/04/2024.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, não conheço dos pleitos constantes na petição/impugnação #id:1262afe e #id:5c90da9, por serem intempestivos.

Cientifique-se a parte requerente.

Aguarde-se a realização da Audiência de Instrução designada para o dia 30/04/2024, às 12h10min.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.
MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001335-35.2023.5.07.0032

RECLAMANTE JOAO LOURENCO DA COSTA
ADVOGADO ALEXANDRE CESAR DE MELO SILVEIRA(OAB: 31231/CE)

RECLAMADO L & A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LOURENCO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cd714e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que constou em audiência de #id:d512153 a determinação para:

- diligenciar a Secretaria a certidão de dependentes habilitados perante a previdência social;
- expedição desde já edital para habilitação de eventuais herdeiros para conhecimento e, por conseguinte, habilitação nos autos se assim desejarem; e
- notificação da reclamada por mandado, já deixando ciente o oficial(a) de justiça que, se necessário, já fica autorizada a notificação por hora certa.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra, bem como o exíguo prazo entre a presente data e a data da realização de audiência, dia 30/04/2024, às 08h30min, **redesigno** a presente assentada para data de 03/06/2024, às 08h30min.

Por fim, à Secretaria para cumprimento das determinações constantes em audiência #id:d512153.

Expeça-se desde já edital para habilitação de eventuais herdeiros para conhecimento e, por conseguinte, habilitação nos autos se assim desejarem.

Notifique-se a reclamada por meio de mandado, já ciente o oficial(a) de justiça que, se necessário, já fica autorizada a notificação por hora certa.

Cientifique-se as partes.

Aguarde-se audiência.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001204-94.2022.5.07.0032

RECLAMANTE EDIVAN BARROSO DE FREITAS
 ADVOGADO RENATA BEZERRA PARAHYBA(OAB: 19699/CE)
 RECLAMADO RICARDO FERRER POMPEU DE ALMEIDA
 RECLAMADO STARPET RECICLAGENS LTDA
 ADVOGADO VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU(OAB: 23200/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVAN BARROSO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00dae42 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a empresa executada foi inserida no cadastro de inadimplentes do SERASA (Id 73b8a24).

Certifico, ainda, que restaram frustrados todos os atos executórios em face da reclamada.

Certifico, ademais, que, em consulta à JUCEC - Junta Comercial do Estado do Ceará, foi encontrado o seguinte sócio ativo da executada:

MARIA SOLANGE ERNESTO BARBOSA - CPF: 614.186.173-34 -

Condição: Sócio Retirante - Início: 28/11/2001 - Fim: 27/10/2006.

PRUDENCIO DE ALMEIDA - CPF: 058.060.893-04 - Condição:

Sócio Retirante - Início: 28/11/2001 - Fim: 24/11/2023.

RENATA FERRER DE ALMEIDA FONSECA - CPF: 637.883.493-87

- Condição: Sócio Retirante - Início: 11/08/2003 - Fim: 11/06/2013.

RICARDO FERRER POMPEU DE ALMEIDA - CPF: 008.819.363-24

- Condição: Sócio/Administrador **Ativo** - Início: 27/10/2006 - Fim:

05/10/2009 - Início novamente: 24/11/2023 - Fim: -

Certifico, por fim, que o sócio Prudencio de Almeida faleceu,

conforme informações constantes no processo nº 0000505-

06.2022.5.07.0032 e confirmadas e consulta ao Comprovante de

Situação Cadastral no CPF do sócio por meio do site da Receita

Federal do Brasil.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARIANA LEITE PEREIRA,

faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do

Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a frustração das medidas executórias contra a executada STARPET RECICLAGENS LTDA, bem como a

impossibilidade do empregado arcar com os riscos inerentes aos negócios da empresa, deverão os sócios suportarem tal encargo, visando a quitação do débito trabalhista constituído no presente feito.

Desse modo, em conformidade com o art. 855-A, da CLT, faz-se necessária a aplicação dos arts. 133 a 137 do CPC, que regulam o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ao Direito Processual do Trabalho, porém passíveis de merecidas adaptações, devido às especificidades do processo laboral.

Assim sendo, adoto as seguintes medidas de compatibilização procedimental:

a) **Deflagro**, de ofício, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que o processo encontra-se na fase de execução (artigos 876, parágrafo único, e 878 da CLT c/c art. 13 da IN 41/2016 do TST), comunicando-se ao distribuidor para as anotações devidas (art. 134, §1º, do CPC).

b) Considerando versar o presente processo sobre verba de natureza alimentar e diante da urgência inerente à causa, bem como à luz do risco ao resultado útil do processo decorrente da alienação patrimonial indevida passível de ser praticada pelo terceiro sobre o qual a persecução executória passará a tramitar; considerando, ainda, o poder geral de cautela, de escopo assecuratório, não excluído da sistemática do CPC, **determino** como tutela de urgência, de natureza cautelar, a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada, **RICARDO FERRER POMPEU DE ALMEIDA - CPF: 008.819.363-24**, sobretudo pelas vias eletrônicas (SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e SERASAJUD), até o limite da dívida em execução (art. 855- A, § 2º, da CLT).

Assim, **determino**, desde logo, a implementação do **BLOQUEIO ON LINE**, via **SISBAJUD**, de contas bancárias do sócio **RICARDO FERRER POMPEU DE ALMEIDA - CPF: 008.819.363-24**, até o limite do crédito, no importe de **R\$ 17.850,63** (conforme cálculos de Id b90a19f).

Frutífero o bloqueio, notifique-se o sócio para, querendo, apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 884 da CLT.

c) Na hipótese de insucesso, determino a tentativa de constrição de bens de propriedade dos sócios da executada via RENAJUD e CNIB, sucessivamente, bem como a sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT.

d) Ato contínuo, frustrados todos os atos executórios, expeça-se ofício para inclusão dos sócios no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, em razão do débito consolidado neste processo.

e) Em seguida, cite(m)-se o(s) sócio(s) da executada para que se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC).

f) Após, suspenda-se o curso do processo (art. 134, §3º, do CPC c/c art. 855- A, § 2º, da CLT).

g) Decorrido o prazo com ou sem manifestação, autos conclusos para decisão do incidente de descon sideração, deliberando quanto à necessidade ou não de instrução processual, mormente diante da adoção, por parte deste Juízo, da teoria objetiva da descon sideração da personalidade, tal como prevista no art. 28 do CDC, segundo o qual não se exige os requisitos do desvio de finalidade ou confusão patrimonial trazidos pelo art. 50 do CC.

h) No ato de citação, deverá ser informado ao(s) sócio(s) da executada que, uma vez acolhido o pedido de descon sideração, a alienação ou a oneração de bens havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (art. 137 do CPC), sem prejuízo da aplicação das cominações por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I, do CPC). A fraude à execução será considerada desde a citação da parte cuja personalidade se pretende descon siderar (art. 792, §3º, do CPC).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000452-30.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	RENATO BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO	LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 24605/CE)
ADVOGADO	EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA(OAB: 24616/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO(OAB: 23295/CE)
ADVOGADO	KARRAN ÁVILA ROSENDO(OAB: 29034/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	CEARA NORTE BLINDAGENS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO BEZERRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a3deb8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a pesquisa CNIB em face da executada CEARA NORTE BLINDAGENS, CNPJ: 02.962.774/0001-29 restou infrutífera (ID 4b4a315).

Certifico, ademais, que:

- 1) Foi determinado que o processamento da execução em face da executada COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE será sob o regime de precatórios.
- 2) A lei estadual n.º 16.382, de 25 de outubro de 2017, fixou como parâmetro para expedição das RPV's o valor de 2.500 (duas mil e quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado – UFIRCE, tendo a Secretaria da Fazenda (Sefaz-CE) fixado o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE) em R\$ 5,74952 para 2024.
- 3) O trânsito em julgado, na fase de conhecimento da presente ação, ocorreu em 06/04/2021 e a ocorrência do trânsito em julgado, na fase de execução, foi em 28/09/2023.
- 4) Os cálculos foram atualizados em 26/04/2024.
- 5) Os valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais são inferiores ao teto do limite para RPV em face do Estado do Ceará.
- 6) O valor do crédito líquido devido ao reclamante alcança o valor de R\$ 57.062,70, valor que ultrapassa o teto para a expedição de RPV, portanto, passível de pagamento mediante precatório.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, KARINA XIMENES MONTEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra e o despacho de ID 9ce0b60:

I) **Expeça-se ofício para inclusão da empresa executada CEARA NORTE BLINDAGENS, CNPJ: 02.962.774/0001-29, no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio do sistema SERASAJUD**, em razão do débito consolidado neste processo, no valor de R\$ 19.911,36.

DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, PARA QUE SURTA OS EFEITOS LEGAIS.

II) Ato contínuo, volte o processo concluso para decisão acerca do prosseguimento da execução em face da executada CEARA NORTE BLINDAGENS, com base nos cálculos de ID 5a79ab2.

III) Em relação à execução em face da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE, verifica-se que os valores exequendos a serem recebidos pelo exequente devem ser quitados mediante PRECATÓRIO. No que concerne ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios SUCUMBENCIAIS, deve(m) ser processados mediante RPV -

Requisição de Pequeno Valor (planilha de cálculos de ID a7a3f28).

IV) **Intime-se o reclamante para, em 05 dias, informar os dados bancários** de sua titularidade para futuro depósito referente ao precatório. nada sendo apresentado, proceda a secretaria da Vara a busca de informações bancárias da parte reclamante junto ao sistema CCS.

V) Caso haja pedido de destaque de honorários contratuais do crédito devido à parte reclamante/exequente, fica o patrono da parte interessada com prazo de 05 (cinco) dias para apresentar o respectivo contrato. O valor referente aos honorários advocatícios contratuais deverá constar na ordem de pagamento do Precatório como valor destacado do crédito do reclamante/beneficiário, procedendo ao pré-Cadastro no GPREG como crédito de TERCEIRO INTERESSADO. Fica, desde já, indeferido qualquer pedido de expedição de RPV para pagamento de honorários advocatícios contratuais, tendo em vista que referidos valores são parte integrante do crédito do beneficiário.

VI) **Expeça-se a(s) RPV('s), devendo constar como ente devedor o Estado do Ceará,** no sistema GPREG para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Registre-se a RPV expedida no Pje. Notifique-se a entidade devedora, para, no prazo de 2 (dois) meses, pagar a execução nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, sob pena de sequestro e liberação ao credor para pagamento com a prolação da sentença de extinção. Registre-se a data da intimação do ente devedor para pagamento no sistema GPREG e aguarde-se o prazo de 02 meses para pagamento.

VII) **Expeça-se o OFÍCIO PRECATÓRIO, devendo constar como ente devedor o Estado do Ceará,** no sistema GPREG, para pagamento do crédito do reclamante. Registre-se o ofício expedido no GPREG no sistema Pje. Informe-se no GPREG o Id do Ofício Precatório Requisitório gerado no Pje. Notifiquem-se as partes para ciência, em 05 dias, e encaminhe-se o ofício precatório para a Divisão de Precatórios do Egrégio TRT da 07ª Região para a devida autuação

VIII) Aguarde-se o pagamento do Precatório pela entidade junto ao E. TRT da 7ª Região, ficando o(a) exequente, desde já ciente de que deverá acompanhar a ordem cronológica de pagamento do Ofício Precatório, valendo-se do número da RP (Requisição de Pagamento) gerada após o deferimento do Ofício Precatório Requisitório, pela Presidência do E. TRT da 7ª Região, no sítio eletrônico do Tribunal.

IX) Não havendo comprovação nos autos de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, proceda-se ao SEQUESTRO do montante suficiente ao pagamento integral da dívida.

X) Após, retornem os autos conclusos para Liberação dos valores em favor do(s) exequente(s) e recolhimentos pertinentes.

XI) Registre-se o pagamento da RPV junto ao GPREG.

XII) Registre-se a quitação da RPV no sistema PJE.

XIII) Aguarde-se o pagamento do Precatório pelo TRT da 07ª

Região em face do Estado do Ceará enquanto prossegue a execução em face da executada CEARA NORTE BLINDAGENS.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001641-38.2022.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO ROMULO EUGENIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 24605/CE)
ADVOGADO	EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA(OAB: 24616/CE)
RECLAMADO	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JONATAS THANS DE OLIVEIRA(OAB: 92799/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ROMULO EUGENIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf8e064 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu *in albis* o prazo para a reclamada subsidiária complementar o valor da execução, nos termos do despacho de Id a07a296.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARIANA LEITE PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, considerando o despacho de Id a07a296, proceda-se ao **BLOQUEIO ON LINE** de contas bancárias de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04** junto ao sistema SISBAJUD, até o limite das custas remanescentes, no importe de **R\$ 55,35**.

Concomitantemente, **notifique-se** o exequente para, no prazo de 5

dias, indicar nos autos conta bancária a ser utilizada na expedição do alvará de transferência, sob pena de ser realizada consulta ao sistema CCS-BACEN, utilizando a conta bancária, de titularidade do autor, de abertura mais recente.

Notifique-se, também, nos mesmos termos supra, o patrono do exequente, para indicar conta bancária, a fim de recebimento dos honorários de sucumbência.

Informo ainda, que para que os valores dos créditos devidos ao reclamante, sejam liberados em conta bancária de titularidade do(s) patrono(s), deverá constar, EXPRESSAMENTE, na procuração poderes específicos para RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Para que os valores dos créditos sejam disponibilizados em conta de titularidade de Sociedade de Advogados, é imprescindível que esta conste na procuração outorgada pela reclamante.

Cumprida as determinações acima, libere-se o valor da conta judicial nº 1961.042.01521958-9 - CEF por alvará de transferência, observando as verbas devidas, conforme os cálculos de Id c71ff56.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001384-76.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	AMANDA DAS CHAGAS ISIDORIO
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
RECLAMADO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE)
RECLAMADO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)
TESTEMUNHA	TICIANA BIA DE ARAUJO MASCARENHAS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DAS CHAGAS ISIDORIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5798bce proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamante comprovou os dados requeridos no despacho de #id:b17994d, através da petição de #id:eb6e87a e documentos de #id:7d74795 e #id:ebef4d1

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, passo a análise:

Defiro a realização da audiência de forma híbrida, por

videoconferência, para que **apenas** a presença a testemunha TICIANA BIA DE ARAUJO MASCARENHAS, CPF: 620.597.503-34 se dê de forma telepresencial, em respeito ao princípio do acesso à Justiça, justifica o comparecimento de forma telepresencial do mesmo.

Isso posto, **a testemunha TICIANA BIA DE ARAUJO**

MASCARENHAS, CPF: 620.597.503-34 poderá comparecer de forma telepresencial, no entanto, **devem ficar ciente de que o acesso à sala virtual ficará sob sua responsabilidade.**

Para fins de comparecimento telepresencial, o participante deverá ingressar na sala virtual através da plataforma ZOOM – Link de acesso – [https://trt7-jus-](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81150589777?pwd=UjloWEk2eIN0cG5OUVZqeW9oRGNTUt09)

[br.zoom.us/j/81150589777?pwd=UjloWEk2eIN0cG5OUVZqeW9oRGNtUt09](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/81150589777?pwd=UjloWEk2eIN0cG5OUVZqeW9oRGNTUt09)

Informações adicionais da sala virtual – ZOOM, caso necessário:

ID – 811 5058 9777

Senha 537542

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar através de computador, devendo ser copiado e colado o link no navegador respectivo e selecionada a opção (Problemas com o cliente Zoom? [Ingresse em seu navegador](#)).

Para utilização do programa pelo celular, necessária a instalação do App ZOOM Cloud Meetings, podendo ingressar na sala sem prévio cadastro.

As partes e os patronos também poderão entrar em contato com o serviço de TI do TRT da 7ª Região ou com a secretaria da Vara (varamar@trt7.jus.br) para fins de solicitar mais orientações.

Os demais participantes e patronos deverão comparecer de forma exclusivamente presencial à audiência dia **03/05/2024, às 10h**, nos mesmos conformes já definidos em #id:fc99241.

Intime-se a parte requerente para ciência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada

através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000157-51.2023.5.07.0032

RECLAMANTE MARCOS AURELIO ALVES
ALEXANDRE
ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA
SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO NORSÁ REFRIGERANTES S.A
ADVOGADO Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORSÁ REFRIGERANTES S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0319681 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o exequente apresentou manifestação id f91819b requerendo o início da execução com a citação da executada para pagamento.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, RODOLFO MENDONÇA FURTADO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, cite-se a executada para, em quarenta e oito horas, pagar ou garantir a execução, esta no valor de R\$ 6.296,81 (seis mil e duzentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos) - vide cálculos id 8ff99f4 -, sob pena de penhora (art. 880 CLT).

Cumprida a determinação supra, aguarde-se o prazo de cinco dias para eventual interposição de embargos à execução (art. 884 CLT).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000111-28.2024.5.07.0032

RECLAMANTE CARLOS SANDIEGO DA SILVA

ADVOGADO Ítalo Herbster Lucas(OAB: 24447/CE)
ADVOGADO glaucianne barbosa aguiar(OAB: 26322/CE)
RECLAMADO LIANDRO MOTO PECAS LTDA
ADVOGADO ISMAEL BRAZ TORRES(OAB: 48880/CE)
ADVOGADO ALEXANDRE AUGUSTO DINIZ CAMPOS(OAB: 35903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIANDRO MOTO PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e48bf95 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) A reclamada não juntou comprovação da anotação da CTPS da reclamante nos termos da ata de audiência de Id 93c0dee;
 - 2) Foi verificado, através do sistema eSocial, que foi anotada, na CTPS digital do autor, a data de admissão em 01/11/2022 e a data de afastamento em 21/11/2023;
 - 3) No acordo realizado em audiência (Id 93c0dee) foi estabelecido que a reclamada deveria anotar a CTPS digital do reclamante nos seguintes termos: data de admissão em 01/11/2022, data de afastamento em 21/12/2023, com projeção do aviso prévio, devendo constar, ainda, nas anotações gerais, o dia 21/11/2023, como último dia trabalhado, função demecânico e salário de R\$ 2.400,00;
 - 4) O trânsito em julgado do presente processo se deu com a homologação do acordo, consoante Decisão da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho na Consulta Administrativa No 0000139-62.2022.2.00.0500, objetivando a uniformização de lançamentos;
 - 5) Foi estipulado no acordo que o valor da contribuição previdenciária a ser recolhida deve ser calculado incidente sobre a proporcionalidade das verbas salariais discriminadas na inicial.
- Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARIANA LEITE PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, **notifique-se a reclamada**, por seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, **retificar a anotação da**

CTPS digital autoral incluindo como **data de desligamento**

21/12/2023 (devido à projeção do aviso prévio), bem como

adicionando o salário pago (R\$ 2.400,00) e o último dia trabalhado como sendo 21/11/2023 (o que não se pode confundir com a data de desligamento), tudo nos termos da ata de audiência de Id 93c0dee. Deve ser juntado comprovante aos autos.

Concomitantemente, **encaminhe-se os autos à contadoria** para cálculo da contribuição previdenciária nos termos do acordo homologado (Id 93c0dee), a qual deve ser incidente sobre a proporcionalidade das verbas de natureza salarial discriminadas na inicial.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000375-45.2024.5.07.0032

REQUERENTE	THIAGO ALMEIDA DA MATA
ADVOGADO	SHEYLA FARIA DUARTE(OAB: 192754/MG)
REQUERIDO	CPL COMUNICACAO VISUAL LTDA.
ADVOGADO	thiago ibiapina portela(OAB: 22677/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CPL COMUNICACAO VISUAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 56e3d28 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada **CPL COMUNICACAO VISUAL LTDA.** apresentou agravo de petição (#id:b518c71) em 25/04/2024 e, portanto, no prazo legal.

Quanto à garantia do juízo, certifico, que não ocorreu a garantia da execução e que constam nos autos 0000649-43.2023.5.07.0032 depósito recursal na modalidade seguro-garantia, bem como o recolhimento das custas id b90ec73.

Acerca da delimitação da matéria, informa que todas as verbas são controversas e estão pendente de julgamento dos tribunais superiores, e que 100% dos valores são impugnados.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão

atacada (a quo), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (ad quem).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípuo de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos), sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, ora atuando na qualidade de Juízo a quo, vislumbro que a interposição de Agravo de Petição no presente caso é incabível, pelas razões a seguir.

O recurso de Agravo de Petição, por expressa disposição do art. 897, "a" da CLT, somente pode ser manejado em face de decisões proferidas no âmbito da fase executiva, não se prestando a atacar despacho ou decisão na fase liquidação.

Além disso, a pretensão recursal levantada pode ser manejada posteriormente, quando da homologação da conta e no prazo para embargos à execução. Inteligência do art. 884, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho(CLT).

Ressalte-se que poderá, ainda, requerer efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos do processo principal nº0000649-43.2023.5.07.0032.

Isto posto, à minguia de atendimento do pressuposto recursal acima, DEIXO de RECEBER o AGRAVO DE PETIÇÃO.

Notifique-se a AGRAVANTE para os fins de direito.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000375-45.2024.5.07.0032

REQUERENTE	THIAGO ALMEIDA DA MATA
ADVOGADO	SHEYLA FARIA DUARTE(OAB: 192754/MG)
REQUERIDO	CPL COMUNICACAO VISUAL LTDA.
ADVOGADO	thiago ibiapina portela(OAB: 22677/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ALMEIDA DA MATA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 56e3d28 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada **CPL COMUNICACAO VISUAL LTDA.** apresentou agravo de petição (#id:b518c71) em 25/04/2024 e, portanto, no prazo legal.

Quanto à garantia do juízo, certifico, que não ocorreu a garantia da execução e que constam nos autos 0000649-43.2023.5.07.0032 depósito recursal na modalidade seguro-garantia, bem como o recolhimento das custas id b90ec73.

Acerca da delimitação da matéria, informa que todas as verbas são controversas e estão pendente de julgamento dos tribunais superiores, e que 100% dos valores são impugnados.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (a quo), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (ad quem).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípua de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos), sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, ora atuando na qualidade de Juízo a quo, vislumbro que a interposição de Agravo de Petição no presente caso é incabível, pelas razões a seguir.

O recurso de Agravo de Petição, por expressa disposição do art. 897, "a" da CLT, somente pode ser manejado em face de decisões proferidas no âmbito da fase executiva, não se prestando a atacar despacho ou decisão na fase liquidação.

Além disso, a pretensão recursal levantada pode ser manejada posteriormente, quando da homologação da conta e no prazo para embargos à execução. Inteligência do art. 884, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ressalte-se que poderá, ainda, requerer efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos do processo principal nº0000649-43.2023.5.07.0032.

Isto posto, à míngua de atendimento do pressuposto recursal acima, DEIXO de RECEBER o AGRAVO DE PETIÇÃO.

Notifique-se a AGRAVANTE para os fins de direito.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0387800-67.2006.5.07.0032

RECLAMANTE	MARIA ALDETIZA NOGUEIRA
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ALDETIZA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae4fd3f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, no processo 0670200-57.2006.5.07.0032, a executada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35 requereu o deferimento de parcelamento do saldo remanescente da execução, em dez parcelas (Id aa0afd6 dos presentes autos), em relação aos processos de menor vultura, tendo sido prolatado despacho (Id c8b925f) notificando a executada para efetuar depósito referente à primeira parcela do parcelamento requerido, para fins de apreciação do seu pedido.

Certifico, ainda, que, em consulta aos dados financeiros do presente feito, verificou-se que a reclamada realizou, em 28/03/2024, o depósito determinado (no valor de R\$ 637,00).

Certifico, por fim, que a referida quantia consta na conta judicial nº 1961.042.01521846-9 - CEF, vinculada a estes autos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, **notifique-se** a exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de parcelamento da execução, nos moldes requerido pela reclamada na manifestação de Id aa0afd6, conforme despacho exarado no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032 (juntado a este feito sob o Id c8b925f).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,

digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0387800-67.2006.5.07.0032

RECLAMANTE	MARIA ALDETIZA NOGUEIRA
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIC S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae4fd3f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, no processo 0670200-57.2006.5.07.0032, a executada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35 requereu o deferimento de parcelamento do saldo remanescente da execução, em dez parcelas (Id aa0afd6 dos presentes autos), em relação aos processos de menor vult, tendo sido prolatado despacho (Id c8b925f) notificando a executada para efetuar depósito referente à primeira parcela do parcelamento requerido, para fins de apreciação do seu pedido.

Certifico, ainda, que, em consulta aos dados financeiros do presente feito, verificou-se que a reclamada realizou, em 28/03/2024, o depósito determinado (no valor de R\$ 637,00).

Certifico, por fim, que a referida quantia consta na conta judicial nº 1961.042.01521846-9 - CEF, vinculada a estes autos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, **notifique-se** a exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de parcelamento da execução, nos moldes requerido pela reclamada na manifestação de Id aa0afd6, conforme despacho exarado no

processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032 (juntado a este feito sob o Id c8b925f).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0289500-70.2006.5.07.0032

RECLAMANTE	MARIA DAS GRACAS HOLANDA
ADVOGADO	RAIMUNDO IVAN VASCONCELOS MOURA(OAB: 9424/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS HOLANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 569a7f8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, no processo 0670200-57.2006.5.07.0032, a executada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35 requereu o deferimento de parcelamento do saldo remanescente da execução, em dez parcelas (Id f28e0dc dos presentes autos), em relação aos processos de menor vult, tendo sido prolatado despacho (Id 50821e1) notificando a executada para efetuar depósito referente à primeira parcela do parcelamento requerido, para fins de apreciação do seu pedido.

Certifico, ainda, que, em consulta aos dados financeiros do presente feito, verificou-se que a reclamada realizou, em 28/03/2024, o depósito determinado (no valor de R\$ 457,00).

Certifico, por fim, que a referida quantia consta na conta judicial nº 1961.042.01521821-3- CEF, vinculada a estes autos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, **notifique-se** a exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de parcelamento da execução, nos moldes requerido pela reclamada na manifestação de Id f28e0dc, conforme despacho exarado no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032 (juntado a este feito sob o Id 50821e1).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.
MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0364800-38.2006.5.07.0032

RECLAMANTE	LUCILENE DOS SANTOS FELIX
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILENE DOS SANTOS FELIX

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 623fea7 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a ata retro, notifique-se o reclamado, para informar se possui alguma proposta de acordo em relação ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Informada, notifique-se o reclamante, para informar a anuência ou recusa da proposta, no mesmo prazo supra.

Decorridos os prazos sem manifestação, autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0289500-70.2006.5.07.0032

RECLAMANTE	MARIA DAS GRACAS HOLANDA
ADVOGADO	RAIMUNDO IVAN VASCONCELOS MOURA(OAB: 9424/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIC S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 569a7f8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, no processo 0670200-57.2006.5.07.0032, a executada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35 requereu o deferimento de parcelamento do saldo remanescente da execução, em dez parcelas (Id f28e0dc dos presentes autos), em relação aos processos de menor vult, tendo sido prolatado despacho (Id 50821e1) notificando a executada para efetuar depósito referente à primeira parcela do parcelamento requerido, para fins de apreciação do seu pedido.

Certifico, ainda, que, em consulta aos dados financeiros do presente feito, verificou-se que a reclamada realizou, em 28/03/2024, o depósito determinado (no valor de R\$ 457,00).

Certifico, por fim, que a referida quantia consta na conta judicial nº 1961.042.01521821-3- CEF, vinculada a estes autos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, **notifique-se** a exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de parcelamento da execução, nos moldes requerido pela reclamada na manifestação de Id f28e0dc, conforme despacho exarado no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032 (juntado a este feito sob o Id 50821e1).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.
MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0364800-38.2006.5.07.0032

RECLAMANTE LUCILENE DOS SANTOS FELIX
ADVOGADO Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322/CE)
RECLAMADO CIC S A
ADVOGADO PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIC S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 623fea7 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a ata retro, notifique-se o reclamado, para informar se possui alguma proposta de acordo em relação ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Informada, notifique-se o reclamante, para informar a anuência ou recusa da proposta, no mesmo prazo supra.

Decorridos os prazos sem manifestação, autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0436800-36.2006.5.07.0032

RECLAMANTE LUIS CESAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO RICARDO LEMOS ESTEVES(OAB: 9559/CE)

RECLAMADO
ADVOGADO

CIC S A
PLINIO BELCHIOR FERNANDES
MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CESAR FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cc6dcf proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, no processo 0670200-57.2006.5.07.0032, a executada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35 requereu o deferimento de parcelamento do saldo remanescente da execução, em dez parcelas (Id 12e67df dos presentes autos), em relação aos processos de menor vult, tendo sido prolatado despacho (Id 2b0893b) notificando a executada para efetuar depósito referente à primeira parcela do parcelamento requerido, para fins de apreciação do seu pedido.

Certifico, ainda, que, em consulta aos dados financeiros do presente feito, verificou-se que a reclamada realizou, em 26/03/2024, o depósito determinado (no valor de R\$ 279,00).

Certifico, por fim, que a referida quantia consta na conta judicial nº 1961.042.01521807-8 - CEF, vinculada a estes autos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, **notifique-se** a exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de parcelamento da execução, nos moldes requerido pela reclamada na manifestação de Id 12e67df, conforme despacho exarado no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032 (juntado a este feito sob o Id 2b0893b).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0436800-36.2006.5.07.0032

RECLAMANTE LUIS CESAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO RICARDO LEMOS ESTEVES(OAB: 9559/CE)
RECLAMADO CIC S A
ADVOGADO PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIC S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cc6dcf proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, no processo 0670200-57.2006.5.07.0032, a executada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35 requereu o deferimento de parcelamento do saldo remanescente da execução, em dez parcelas (Id 12e67df dos presentes autos), em relação aos processos de menor vult, tendo sido prolatado despacho (Id 2b0893b) notificando a executada para efetuar depósito referente à primeira parcela do parcelamento requerido, para fins de apreciação do seu pedido.

Certifico, ainda, que, em consulta aos dados financeiros do presente feito, verificou-se que a reclamada realizou, em 26/03/2024, o depósito determinado (no valor de R\$ 279,00).

Certifico, por fim, que a referida quantia consta na conta judicial nº 1961.042.01521807-8 - CEF, vinculada a estes autos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, **notifique-se** a exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de parcelamento da execução, nos moldes requerido pela reclamada na manifestação de Id 12e67df, conforme despacho exarado no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032 (juntado a este feito sob o Id 2b0893b).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada

através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0001466-10.2023.5.07.0032

REQUERENTE MCP REFEICOES LTDA
ADVOGADO FELIPE ALMEIDA DE SANTANA(OAB: 55836/PE)
REQUERIDO PATRICIA SILVA DA ROCHA
ADVOGADO HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA SILVA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1674cd4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO
EXTRAJUDICIAL**

Vistos etc.

MCP REFEICOES LTDA e **PATRICIA SILVA DA ROCHA** por seus advogados, apresentaram homologação de acordo extrajudicial, com fulcro no art. 855-B, da CLT, conforme petição de Id. dcf4791, retificada pelas petições Id. 8804de2 e Id. 65a2a55. Pediram a homologação.

As partes juntaram aos autos os seguintes documentos/comprovantes:

- Período do contrato de trabalho (04/09/2023 a 20/11/2023), rescindido sem justa causa;
- Discriminação dos valores das parcelas abrangidas pelo acordo (TRCT – Id. 79f5f25);
- Comunicação aos Órgãos Competentes (Id. 49f543d);
- Comprovantes de pagamento de recolhimentos das custas processuais e contribuição previdenciária (Id. c80a834, Id. 37254d8, Id. 794110a, Id. e8a42ba, Id. 5607748 e Id. ad7f570);
- Procurações dos patronos (Id. 97f7081 e Id. 1b7d1c7);
- Comprovação de cumprimento das obrigações de fazer (Id. 0faa09d e Id. 49f543d);
- Parecer do Ministério Público do Trabalho (Id. 9e81135).

Válido o acordo firmado pelas partes, e atendendo aos requisitos

para a homologação de acordo extrajudicial (art. 855-B da CLT e seguintes), **homologo a avença**, com reconhecimento de vínculo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A Empresa **MCP REFEICOES LTDA** pagará à Sr. **PATRICIA SILVA DA ROCHA** a quantia total de **R\$ 1.862,67**, em parcela, com vencimento em 07/12/2023, conforme minuta Id. 40c301e.

O acordo refere-se ao pagamento das verbas rescisórias descritas no TRCT de Id. 79f5f25 e valores indicados na minuta supra.

FORMA DE PAGAMENTO: A empresa pagará o Sr. **PATRICIA SILVA DA ROCHA** o valor das parcelas diretamente ou através de seu advogado.

QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA dos valores discriminados na minuta de Id. dcf4791.

As demais condições serão reguladas através das disposições contidas na minuta de acordo Id. dcf4791, bem como do despacho retificador Id. e390fdd, salientando-se que não haverá expedição de alvará por esta Unidade, cabendo as partes a adoção das medidas necessárias para habilitação no seguro-desemprego e para saque do saldo fundiário, bem como haverá responsabilidade das partes pelos honorários advocatícios dos seus patronos, além de que não será expedida qualquer certidão para habilitação do crédito em recuperação judicial.

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E CUSTAS PROCESSUAIS: Já comprovados os recolhimentos.

Homologo o acordo para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

Notifiquem-se as partes, via DeJT, através de seus patronos.

Após prazo recursal, fica a Secretaria da Vara autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0001466-10.2023.5.07.0032

REQUERENTE	MCP REFEICOES LTDA
ADVOGADO	FELIPE ALMEIDA DE SANTANA(OAB: 55836/PE)
REQUERIDO	PATRICIA SILVA DA ROCHA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MCP REFEICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1674cd4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

**SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO
EXTRAJUDICIAL**

Vistos etc.

MCP REFEICOES LTDA e **PATRICIA SILVA DA ROCHA** por seus advogados, apresentaram homologação de acordo extrajudicial, com fulcro no art. 855-B, da CLT, conforme petição de Id. dcf4791, retificada pelas petições Id. 8804de2 e Id. 65a2a55. Pediram a homologação.

As partes juntaram aos autos os seguintes documentos/comprovantes:

- Período do contrato de trabalho (04/09/2023 a 20/11/2023), rescindido sem justa causa;
- Discriminação dos valores das parcelas abrangidas pelo acordo (TRCT – Id. 79f5f25);
- Comunicação aos Órgãos Competentes (Id. 49f543d);
- Comprovantes de pagamento de recolhimentos das custas processuais e contribuição previdenciária (Id. c80a834, Id. 37254d8, Id. 794110a, Id. e8a42ba, Id. 5607748 e Id. ad7f570);
- Procurações dos patronos (Id. 97f7081 e Id. 1b7d1c7);
- Comprovação de cumprimento das obrigações de fazer (Id. 0faa09d e Id. 49f543d);
- Parecer do Ministério Público do Trabalho (Id. 9e81135).

Válido o acordo firmado pelas partes, e atendendo aos requisitos para a homologação de acordo extrajudicial (art. 855-B da CLT e seguintes), **homologo a avença**, com reconhecimento de vínculo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A Empresa **MCP REFEICOES LTDA** pagará à Sr. **PATRICIA SILVA DA ROCHA** a quantia total de **R\$ 1.862,67**, em parcela, com vencimento em 07/12/2023, conforme minuta Id. 40c301e.

O acordo refere-se ao pagamento das verbas rescisórias descritas no TRCT de Id. 79f5f25 e valores indicados na minuta supra.

FORMA DE PAGAMENTO: A empresa pagará o Sr. **PATRICIA SILVA DA ROCHA** o valor das parcelas diretamente ou através de seu advogado.

QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA dos valores discriminados na minuta de Id. dcf4791.

As demais condições serão reguladas através das disposições contidas na minuta de acordo Id. dcf4791, bem como do despacho retificador Id. e390fdd, salientando-se que não haverá expedição de alvará por esta Unidade, cabendo as partes a adoção das medidas necessárias para habilitação no seguro-desemprego e para saque do saldo fundiário, bem como haverá responsabilidade das partes

pelos honorários advocatícios dos seus patronos, além de que não será expedida qualquer certidão para habilitação do crédito em recuperação judicial.

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E CUSTAS PROCESSUAIS: Já comprovados os recolhimentos.

Homologo o acordo para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

Notifiquem-se as partes, via DeJT, através de seus patronos.

Após prazo recursal, fica a Secretária da Vara autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0258500-18.2007.5.07.0032

RECLAMANTE	NILSON JOSE GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ESTÓQUIA MARIA TORRES BORGES(OAB: 7487/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ROSANGELA VIANA FRANCA(OAB: 7106/CE)
ADVOGADO	alencarina maria pereira de alencar(OAB: 4652/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)
RECLAMADO	TECNOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON JOSE GOMES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8a9b44 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, no processo 0670200-57.2006.5.07.0032, a executada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35 requereu o deferimento de parcelamento do saldo remanescente da execução, em dez parcelas (Id 1596d79 dos presentes autos), em relação aos processos de menor vult, tendo sido prolatado despacho (Id 3121893) notificando a executada para efetuar depósito referente à primeira parcela do parcelamento requerido, para fins de apreciação do seu pedido.

Certifico, ainda, que, em consulta aos dados financeiros do presente feito, verificou-se que a reclamada realizou, em

27/03/2024, o depósito determinado (no valor de R\$ 125,00).

Certifico, por fim, que a referida quantia consta na conta judicial nº 1961.042.01521769-1 - CEF, vinculada a estes autos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, **notifique-se** a exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de parcelamento da execução, nos moldes requerido pela reclamada na manifestação de Id 1596d79, conforme despacho exarado no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032 (juntado a este feito sob o Id 3121893).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0258500-18.2007.5.07.0032

RECLAMANTE	NILSON JOSE GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ESTÓQUIA MARIA TORRES BORGES(OAB: 7487/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ROSANGELA VIANA FRANCA(OAB: 7106/CE)
ADVOGADO	alencarina maria pereira de alencar(OAB: 4652/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)
RECLAMADO	TECNOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIC S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8a9b44 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, no processo 0670200-

57.2006.5.07.0032, a executada CIC S A - CNPJ: 07.790.264/0001-35 requereu o deferimento de parcelamento do saldo remanescente da execução, em dez parcelas (Id 1596d79 dos presentes autos), em relação aos processos de menor vult, tendo sido prolatado despacho (Id 3121893) notificando a executada para efetuar depósito referente à primeira parcela do parcelamento requerido, para fins de apreciação do seu pedido.

Certifico, ainda, que, em consulta aos dados financeiros do presente feito, verificou-se que a reclamada realizou, em 27/03/2024, o depósito determinado (no valor de R\$ 125,00).

Certifico, por fim, que a referida quantia consta na conta judicial nº 1961.042.01521769-1 - CEF, vinculada a estes autos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, **notifique-se** a exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de parcelamento da execução, nos moldes requerido pela reclamada na manifestação de Id 1596d79, conforme despacho exarado no processo nº 0670200-57.2006.5.07.0032 (juntado a este feito sob o Id 3121893).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001535-18.2018.5.07.0032

RECLAMANTE	WILLIAM DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
ADVOGADO	LUCIANA RIBEIRO LIRA(OAB: 21741/CE)
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
RECLAMADO	RAYA ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOUSA SANTIAGO(OAB: 31962/CE)
RECLAMADO	ROBEVANIA COSTA MOURA
RECLAMADO	RAYA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO SOUSA SANTIAGO(OAB: 31962/CE)
RECLAMADO	ADNEY DE AGUIAR MOURA
ADVOGADO	RODRIGO SOUSA SANTIAGO(OAB: 31962/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
TERCEIRO INTERESSADO	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM DE SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d0d8b6 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a notificação da reclamada **ROBEVANIA COSTA MOURA** já havia sido realizada por edital, após as tentativas de localização da reclamada resultarem infrutíferas, nos termos da certidão/despacho de Id 1e0b001. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, renove-se a notificação da reclamada, **ROBEVANIA COSTA MOURA, POR EDITAL**, para apresentação voluntária de contraminuta ao agravo de petição de Id b2aafa9 no prazo legal.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001535-18.2018.5.07.0032

RECLAMANTE	WILLIAM DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
ADVOGADO	LUCIANA RIBEIRO LIRA(OAB: 21741/CE)
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
RECLAMADO	RAYA ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOUSA SANTIAGO(OAB: 31962/CE)
RECLAMADO	ROBEVANIA COSTA MOURA
RECLAMADO	RAYA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO SOUSA SANTIAGO(OAB: 31962/CE)

RECLAMADO ADNEY DE AGUIAR MOURA
 ADVOGADO RODRIGO SOUSA SANTIAGO(OAB: 31962/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
 TERCEIRO INTERESSADO AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADNEY DE AGUIAR MOURA
- RAYA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - ME
- RAYA ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d0d8b6 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a notificação da reclamada **ROBEVANIA COSTA MOURA** já havia sido realizada por edital, após as tentativas de localização da reclamada resultarem infrutíferas, nos termos da certidão/despacho de Id 1e0b001. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, renove-se a notificação da reclamada, **ROBEVANIA COSTA MOURA, POR EDITAL**, para apresentação voluntária de contraminuta ao agravo de petição de Id b2aafa9 no prazo legal.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001124-67.2021.5.07.0032

RECLAMANTE ANTONIO HAROLDO DA SILVA PINTO
 ADVOGADO LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
 RECLAMADO M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
 ADVOGADO GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)

PERITO RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19922c0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou manifestação informando a inexistência de responsabilidade da empresa quanto ao pagamento dos valores, afirmando que a atualização foi realizada pela Instituição Bancária, requerendo a notificação desta para tanto.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, SERGIO DA JUSTA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, passa-se à análise.

O acordo formulado entre as partes e homologado em juízo, em sua cláusula relativa aos juros e correção monetária aplicados aos depósitos a serem liberados, deveriam ser calculados da data do depósito até a data do efetivo saque, ficando a reclamada isenta de qualquer complementação nesse sentido.

O primeiro alvará expedido no feito (Id. 31233af) foi em benefício da parte reclamante e da sua patrona, com determinação de recolhimento de custas e de contribuição previdenciária, sendo devidamente cumprido (Id. 2359b03).

O segundo alvará expedido teve como beneficiária a parte reclamada (Id. c90bf45), com determinação de liberação do saldo remanescente nas contas judiciais, também cumprido (Id. a800cef). A reclamante afirma que os juros e a correção monetária utilizados para cumprimento do alvará em seu favor não utilizaram os parâmetros estabelecidos no acordo, enquanto a reclamada afirma apenas que não possui responsabilidade sobre a incidência dos juros e da correção monetária, tampouco sobre os valores.

Pois bem.

Analisando-se o feito, tem-se que os juros e a correção monetária não foram expressos nos termos do acordo homologado, sendo fixada apenas a data de início (data do depósito) e data fim (data de

efetivo saque).

A parte reclamada, ao afirmar que não possui responsabilidade sobre os valores liberados, tampouco sobre os juros e correção monetária incidentes, traz alegações genéricas, que não impugnaram os argumentos trazidos pela parte reclamante, restando presumidas a existência de diferenças a serem quitadas, já que não indicados os índices a serem aplicados no acordo.

Noutro sentido, havendo previsão expressa de isenção de responsabilidade da reclamada de complementar os depósitos anteriormente realizados, deve tal presunção se limitar ao limite dos valores dos juros e correção monetária exclusivamente sobre os depósitos judiciais indicados no acordo.

Assim, **determina-se a notificação da reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder com o pagamento dos valores devolvidos em seu favor, conforme comprovante Id. a800cef, no montante de R\$ 4.298,25, sob pena de execução.**

Notifiquem-se as partes, via DeJT, através de seu patrono.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001182-70.2021.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO EDNALDO DE MATOS SILVA
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
RECLAMADO	KALBIR COMERCIAL ATACAREJO DE ALIMENTOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE)
ADVOGADO	GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KALBIR COMERCIAL ATACAREJO DE ALIMENTOS E PERFUMARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9820956 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada peticionou comprovando o recolhimento da contribuição previdenciária, conforme DARF de Id. 1bb818b e comprovante de pagamento de Id. fe7b1f7, no valor de R\$ 4.482,08.

Certifico, ainda, que foi bloqueado da conta bancária da reclamada o valor de R\$ 3.714,92 referente ao débito das custas processuais e contribuição previdenciária.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, WALESKA TAVORA TEIXEIRA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, notifique-se a reclamada, via DEJT, para comprovar, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 323,00. NO mesmo prazo, informar seus dados bancários, para fins de deliberação acerca do valor bloqueado judicialmente.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, devolva-se em favor da reclamada o valor que se encontra depositado à disposição deste Juízo decorrente do bloqueio judicial.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001124-67.2021.5.07.0032

RECLAMANTE	ANTONIO HAROLDO DA SILVA PINTO
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO HAROLDO DA SILVA PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19922c0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou manifestação informando a inexistência de responsabilidade da empresa quanto ao pagamento dos valores, afirmando que a atualização foi realizada pela Instituição Bancária, requerendo a notificação desta para tanto.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, SERGIO DA JUSTA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

Processo Nº ATSum-0001731-46.2022.5.07.0032

RECLAMANTE	EMANUELA CELESTINO SOARES
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA BEZERRA DA SILVEIRA(OAB: 38703/CE)
RECLAMADO	COLEGIO RISCO E RABISCO LTDA
ADVOGADO	THIAGO ALBUQUERQUE ARAUJO SOUZA SANTOS(OAB: 27471/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCA NAYARA PESSOA DA SILVA(OAB: 40552/CE)
RECLAMADO	R NONATO DA SILVA ENSINO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUELA CELESTINO SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8bc777 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi infrutífera a consulta ao Sistema CNIB em face do sócio da reclamada, conforme Id d706cc8.

Certifico também que procedi à inclusão do executado RAIMUNDO NONATO DA SILVA - CPF: 210.904.083-15 no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, conforme decisão de Id ddd5a35. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARIANA LEITE PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, expeça-se ofício para **inclusão** do executado **RAIMUNDO NONATO DA SILVA - CPF: 210.904.083-15** no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio do sistema **SERASAJUD**, em razão do débito consolidado neste processo, no valor de R\$ 37.113,66, conforme cálculos de Id e031569 e despacho de Id ddd5a35.Concomitantemente, tendo sido frustrados todos os atos executórios realizados por este Juízo em face da reclamada e de seu sócio, **notifique-se a parte exequente**, por seus patronos, para:- no prazo de 10 (dez) dias, **indicar meios efetivos** para prosseguimento da execução, sob pena de **remessa dos autos ao sobrestamento, nos termos do art. 128, do Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023**, deflagrando-se, a partir de então, o **início da contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos** (art. 11-A, CLT);**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, passa-se à análise.

O acordo formulado entre as partes e homologado em juízo, em sua cláusula relativa aos juros e correção monetária aplicados aos depósitos a serem liberados, deveriam ser calculados da data do depósito até a data do efetivo saque, ficando a reclamada isenta de qualquer complementação nesse sentido.

O primeiro alvará expedido no feito (Id. 31233af) foi em benefício da parte reclamante e da sua patrona, com determinação de recolhimento de custas e de contribuição previdenciária, sendo devidamente cumprido (Id. 2359b03).

O segundo alvará expedido teve como beneficiária a parte reclamada (Id. c90bf45), com determinação de liberação do saldo remanescente nas contas judiciais, também cumprido (Id. a800cef). A reclamante afirma que os juros e a correção monetária utilizados para cumprimento do alvará em seu favor não utilizaram os parâmetros estabelecidos no acordo, enquanto a reclamada afirma apenas que não possui responsabilidade sobre a incidência dos juros e da correção monetária, tampouco sobre os valores.

Pois bem.

Analisando-se o feito, tem-se que os juros e a correção monetária não foram expressos nos termos do acordo homologado, sendo fixada apenas a data de início (data do depósito) e data fim (data de efetivo saque).

A parte reclamada, ao afirmar que não possui responsabilidade sobre os valores liberados, tampouco sobre os juros e correção monetária incidentes, traz alegações genéricas, que não impugnam os argumentos trazidos pela parte reclamante, restando presumidas a existência de diferenças a serem quitadas, já que não indicados os índices a serem aplicados no acordo.

Noutro sentido, havendo previsão expressa de isenção de responsabilidade da reclamada de complementar os depósitos anteriormente realizados, deve tal presunção se limitar ao limite dos valores dos juros e correção monetária exclusivamente sobre os depósitos judiciais indicados no acordo.

Assim, determina-se a notificação da reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder com o pagamento dos valores devolvidos em seu favor, conforme comprovante Id. a800cef, no montante de R\$ 4.298,25, sob pena de execução.

Notifiquem-se as partes, via DeJT, através de seu patrono.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

- ciência de que nesse período de 2 (dois) anos poderá requerer o desarquivamento e o prosseguimento da ação, desde que **indique bem específico** da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos. Os autos **não** serão desarquivados para renovação de expedientes já realizados;

- ciência de que o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos ou pedidos de expedição de ofícios/convênios que não demonstrem que a parte executada possua bens ou direitos específicos, **não** suspenderão/interromperão a contagem do prazo prescricional enquanto frustradas as diligências solicitadas;

- ciência de que **após o prazo bienal será declarada a prescrição intercorrente** e o feito será arquivado definitivamente, **ficando dispensada nova notificação do exequente**, uma vez que já tomou ciência neste ato.

Decorrido o prazo para apresentar meios, sem qualquer manifestação, remeta-se o feito ao sobrestamento para a contagem do prazo bienal nos termos supra.

Decorrido o prazo bienal, sem manifestação do exequente, retornem os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

Dou força de ofício ao presente despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000436-37.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	BEATRIZ OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	JOSE HERMESON COSTA DE LIMA(OAB: 26010/CE)
RECLAMADO	ELIENE RODRIGUES DA SILVA 28464850387
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIENE RODRIGUES DA SILVA 28464850387

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7127e0c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

1) O acórdão do TRT da 7ª Região Id. 0afd34a não conheceu o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sentença Id. 2b5b7fd, bem como os cálculos Id. d62d7b1.

2) A reclamada foi condenada na obrigação de anotar a CTPS da reclamante, com os seguintes dados: 01/05/2021 a 17/12/2022 (considerando-se a projeção do aviso prévio e limitado ao pedido autoral), na função de atendente, com salário mensal de um salário mínimo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada a 30 dias.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, SERGIO DA JUSTA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, inicie-se a execução, tendo em vista que, apesar da redação atual do art. 878 da CLT (Reforma Trabalhista), permanece obrigatória a execução de ofício das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 876 da CLT.

Como é cediço, somente é possível executar o valor das contribuições previdenciárias após definido o valor do crédito trabalhista, que é o crédito principal do processo, sendo o crédito previdenciário acessório em relação ao trabalhista.

Assim, em razão da incongruência normativa e considerando o disposto no art 1º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que tem como um dos fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, deve-se privilegiar a execução do crédito trabalhista sobre o previdenciário.

Determino, em consequência:

1) **A notificação da reclamada para, no prazo de 48 horas, proceder com a anotação da CTPS da reclamante com os seguintes dados: 01/05/2021 a 17/12/2022 (considerando-se a projeção do aviso prévio e limitado ao pedido autoral), na função de atendente, com salário mensal de um salário mínimo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada a 30 dias.**

2) A remessa do feito à contadoria, para fins de atualização dos cálculos Id. d62d7b1.

Após a atualização dos cálculos, notifique-se a reclamada **ELIENE RODRIGUES DA SILVA 28464850387 (CPF/CNPJ 25.204.437/0001-78)**, para, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, nos termos do Art. 880 da CLT, sob pena de execução, com adoção de todos os meios executórios (SISBAJUD, RENAJUD,

CNIB, BNDT e SERASAJUD).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000436-37.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	BEATRIZ OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	JOSE HERMESON COSTA DE LIMA(OAB: 26010/CE)
RECLAMADO	ELIENE RODRIGUES DA SILVA 28464850387
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ OLIVEIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7127e0c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

1) O acórdão do TRT da 7ª Região Id. 0afd34a não conheceu o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sentença Id. 2b5b7fd, bem como os cálculos Id. d62d7b1.

2) A reclamada foi condenada na obrigação de anotar a CTPS da reclamante, com os seguintes dados: 01/05/2021 a 17/12/2022 (considerando-se a projeção do aviso prévio e limitado ao pedido autoral), na função de atendente, com salário mensal de um salário mínimo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada a 30 dias.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, SERGIO DA JUSTA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, inicie-se a execução, tendo em vista que, apesar da redação atual do art. 878 da CLT (Reforma Trabalhista), permanece obrigatória a execução de ofício das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 876 da CLT.

Como é cediço, somente é possível executar o valor das contribuições previdenciárias após definido o valor do crédito trabalhista, que é o crédito principal do processo, sendo o crédito previdenciário acessório em relação ao trabalhista.

Assim, em razão da incongruência normativa e considerando o disposto no art 1º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que tem como um dos fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, deve-se privilegiar a execução do crédito trabalhista sobre o previdenciário.

Determino, em consequência:

1) **A notificação da reclamada para, no prazo de 48 horas, proceder com a anotação da CTPS da reclamante com os seguintes dados: 01/05/2021 a 17/12/2022 (considerando-se a projeção do aviso prévio e limitado ao pedido autoral), na função de atendente, com salário mensal de um salário mínimo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada a 30 dias.**

2) A remessa do feito à contadoria, para fins de atualização dos cálculos Id. d62d7b1.

Após a atualização dos cálculos, notifique-se a reclamada **ELIENE RODRIGUES DA SILVA 28464850387 (CPF/CNPJ 25.204.437/0001-78)**, para, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, nos termos do Art. 880 da CLT, sob pena de execução, com adoção de todos os meios executórios (SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, BNDT e SERASAJUD).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001004-87.2022.5.07.0032

EXEQUENTE	JOSUE BELARMINO DE MESQUITA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
EXECUTADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE BELARMINO DE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 593adb4 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou manifestação informando a inexistência de responsabilidade da empresa quanto ao pagamento dos valores, afirmando que a atualização foi realizada pela Instituição Bancária, requerendo a notificação desta para tanto.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SERGIO DA JUSTA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, passa-se à análise.

O acordo formulado entre as partes e homologado em juízo, em sua cláusula relativa aos juros e correção monetária aplicados aos depósitos a serem liberados, deveriam ser calculados da data do depósito até a data do efetivo saque, ficando a reclamada isenta de qualquer complementação nesse sentido.

O primeiro alvará expedido no feito (Id. 54a1c1d) foi em benefício da parte reclamante e da sua patrona, com determinação de recolhimento de custas e de contribuição previdenciária, sendo devidamente cumprido (Id. ed0c4fc).

O segundo alvará expedido teve como beneficiária a parte reclamada (Id. d743687), com determinação de liberação do saldo remanescente nas contas judiciais, também cumprido (Id. da06bfd).

A reclamante afirma que os juros e a correção monetária utilizados para cumprimento do alvará em seu favor não utilizaram os parâmetros estabelecidos no acordo, enquanto a reclamada afirma apenas que não possui responsabilidade sobre a incidência dos juros e da correção monetária, tampouco sobre os valores.

Pois bem.

Analisando-se o feito, tem-se que os juros e a correção monetária não foram expressos nos termos do acordo homologado, sendo fixada apenas a data de início (data do depósito) e data fim (data de efetivo saque).

A parte reclamada, ao afirmar que não possui responsabilidade sobre os valores liberados, tampouco sobre os juros e correção monetária incidentes, traz alegações genéricas, que não impugnam os argumentos trazidos pela parte reclamante, restando presumidas a existência de diferenças a serem quitadas, já que não indicados os índices a serem aplicados no acordo.

Noutro sentido, havendo previsão expressa de isenção de responsabilidade da reclamada de complementar os depósitos

anteriormente realizados, deve tal presunção se limitar ao limite dos valores dos juros e correção monetária exclusivamente sobre os depósitos judiciais indicados no acordo.

Assim, **determina-se a notificação da reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder com o pagamento dos valores devolvidos em seu favor, conforme comprovante Id. da06bfd, no montante de R\$ 7.081,89, sob pena de execução.**

Notifiquem-se as partes, via DeJT, através de seu patrono.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001004-87.2022.5.07.0032

EXEQUENTE	JOSUE BELARMINO DE MESQUITA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
EXECUTADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 593adb4 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou manifestação informando a inexistência de responsabilidade da empresa quanto ao pagamento dos valores, afirmando que a atualização foi realizada pela Instituição Bancária, requerendo a notificação desta para tanto.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SERGIO DA JUSTA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, passa-se à análise.

O acordo formulado entre as partes e homologado em juízo, em sua cláusula relativa aos juros e correção monetária aplicados aos depósitos a serem liberados, deveriam ser calculados da data do depósito até a data do efetivo saque, ficando a reclamada isenta de qualquer complementação nesse sentido.

O primeiro alvará expedido no feito (Id. 54a1c1d) foi em benefício da parte reclamante e da sua patrona, com determinação de recolhimento de custas e de contribuição previdenciária, sendo devidamente cumprido (Id. ed0c4fc).

O segundo alvará expedido teve como beneficiária a parte reclamada (Id. d743687), com determinação de liberação do saldo remanescente nas contas judiciais, também cumprido (Id. da06bfd). A reclamante afirma que os juros e a correção monetária utilizados para cumprimento do alvará em seu favor não utilizaram os parâmetros estabelecidos no acordo, enquanto a reclamada afirma apenas que não possui responsabilidade sobre a incidência dos juros e da correção monetária, tampouco sobre os valores.

Pois bem.

Analisando-se o feito, tem-se que os juros e a correção monetária não foram expressos nos termos do acordo homologado, sendo fixada apenas a data de início (data do depósito) e data fim (data de efetivo saque).

A parte reclamada, ao afirmar que não possui responsabilidade sobre os valores liberados, tampouco sobre os juros e correção monetária incidentes, traz alegações genéricas, que não impugnam os argumentos trazidos pela parte reclamante, restando presumidas a existência de diferenças a serem quitadas, já que não indicados os índices a serem aplicados no acordo.

Noutro sentido, havendo previsão expressa de isenção de responsabilidade da reclamada de complementar os depósitos anteriormente realizados, deve tal presunção se limitar ao limite dos valores dos juros e correção monetária exclusivamente sobre os depósitos judiciais indicados no acordo.

Assim, **determina-se a notificação da reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder com o pagamento dos valores devolvidos em seu favor, conforme comprovante Id. da06bfd, no montante de R\$ 7.081,89, sob pena de execução.**

Notifiquem-se as partes, via DeJT, através de seu patrono.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001981-79.2022.5.07.0032

RECLAMANTE	ALIDA SILVA DA MOTA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIFE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	VIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RECLAMADO	FORMATO TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES(OAB: 147816/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dbdc75 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada peticionou requerendo a dilação do prazo para efetuar o pagamento do saldo remanescente da execução, nos termos da manifestação de Id. 6a10549; Que o prazo para pagamento tem término em 26/04/2024. Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, WALESKA TAVORA TEIXEIRA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, indefiro o pedido da reclamada de Id. 6a10549 por se tratar de prazo legal.

Notifique-se a reclamada acerca do indeferimento.

Após o decurso do prazo na notificação de Id. 924b4fc, proceda-se ao **BLOQUEIO ON LINE de contas bancárias de VIA S.A. - CNPJ: 33.041.260/0001-64** junto ao sistema SISBAJUD, até o limite do crédito (R\$ 628,30 a título de complementação do valor total da execução, segundo cálculos de Id 7414164 e despachos de Ids ae0532f e 89afbd5 + R\$ 1.500,00 de multa aplicada em razão do descumprimento da obrigação da fazer, nos termos do despacho de Id 5bef8e1, totalizando R\$ 2.128,30).

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000267-50.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	DAVI PEDROSA GOMES
ADVOGADO	OSCAR BERWANGER BOHRER(OAB: 79582/RS)
RECLAMADO	TARCISIO C VASCONCELOS SERVICOS E CONSTRUCOES
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI PEDROSA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98c95a3 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a **reclamada TARCISIO C VASCONCELOS SERVICOS E CONSTRUCOES** apresentou manifestação id 65fe990 requerendo a execução da multa por litigância de má-fé em face do reclamante.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, RODOLFO MENDONCA FURTADO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, cite-se o reclamante DAVI PEDROSA GOMES para, em quarenta e oito horas, pagar ou garantir a execução, esta no valor de R\$ 3.322,32 (três mil e trezentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos) - vide cálculos id db03888 -, sob pena de penhora (art. 880 CLT).

Caso infrutífera a penhora de valores acima, oficie-se o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, para, nos autos do processo nº 0001067-12.2022.5.07.0033 proceder com a retenção do montante devido relativo à multa de litigância de má-fé aplicada em desfavor do autor, nos termos da sentença de mérito de Id. 4230969.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002046-71.2022.5.07.0033

RECLAMANTE	LUAN DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	FRANCISCO BRUNO NOBRE DE MELO(OAB: 44674/CE)
RECLAMADO	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES EXEMPLO LTDA - ME
ADVOGADO	CINTIA DE ARAUJO SENA(OAB: 23437/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES EXEMPLO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c18e09d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) As partes apresentaram minuta de acordo de Id. d7988cc e ratificação Id. 6812bec.
- 2) Há procuração concedendo poderes para os patronos transigirem em nome das partes (reclamante Id. a9b8bdd; reclamada Id. 4e91ae4), havendo poderes para o patrono da parte reclamante receber valores em seu nome.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SERGIO DA JUSTA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, bem como em análise da minuta apresentada, devem as partes ficarem cientes de que, para fins de apreciação da homologação da avença, é necessária a adequação das cláusulas da minuta nos seguintes moldes:

- 1) O inadimplemento do acordo ocasionará o retorno da execução com os valores atuais, deduzindo-se as parcelas efetivamente pagas, incidindo apenas uma multa.
- 2) As restrições incidentes sobre os bens indicados no RENAJUD permanecerão até o adimplemento do acordo, inclusive dos recolhimentos das custas processuais e da contribuição previdenciária, alterando-se a restrição de circulação para transferência.

Diante disso, deverão as partes se manifestarem, no prazo de 5 dias, informando se concordam ou não com referidos termos, sob pena de não homologação do acordo na forma tabulada.

Notifiquem-se as partes, via DeJT, através de seus patronos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos para apreciação.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002046-71.2022.5.07.0033

RECLAMANTE	LUAN DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	FRANCISCO BRUNO NOBRE DE MELO(OAB: 44674/CE)
RECLAMADO	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES EXEMPLO LTDA - ME
ADVOGADO	CINTIA DE ARAUJO SENA(OAB: 23437/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN DE OLIVEIRA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c18e09d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) As partes apresentaram minuta de acordo de Id. d7988cc e ratificação Id. 6812bec.
- 2) Há procuração concedendo poderes para os patronos transigirem em nome das partes (reclamante Id. a9b8bdd; reclamada Id. 4e91ae4), havendo poderes para o patrono da parte reclamante receber valores em seu nome.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, SERGIO DA JUSTA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, bem como em análise da minuta apresentada, devem as partes ficarem cientes de que, para fins de apreciação da homologação da avença, é necessária a adequação das cláusulas da minuta nos seguintes moldes:

- 1) O inadimplemento do acordo ocasionará o retorno da execução com os valores atuais, deduzindo-se as parcelas efetivamente pagas, incidindo apenas uma multa.
- 2) As restrições incidentes sobre os bens indicados no RENAJUD permanecerão até o adimplemento do acordo, inclusive dos recolhimentos das custas processuais e da contribuição previdenciária, alterando-se a restrição de circulação para transferência.

Diante disso, deverão as partes se manifestarem, no prazo de 5 dias, informando se concordam ou não com referidos termos, sob pena de não homologação do acordo na forma tabulada.

Notifiquem-se as partes, via DeJT, através de seus patronos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos para apreciação.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000865-04.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE SILVA DE ABREU
ADVOGADO	ANA CRISTINA BOMFIM FARIAS(OAB: 9669/CE)
RECLAMADO	PANIFICIO AGUANAMBI SA
ADVOGADO	Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE SILVA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 881dd7e proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada **PANIFICIO AGUANAMBI SA** apresentou R.O de #id:b531d9d em 25/04/2024, com observância do prazo legal.

Quanto ao preparo, certifico, ainda, que comprovou o recolhimento de custas processuais (Id 0a1010d), depósito recursal (Id b531d9d). Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (*a quo*), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (*ad quem*).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípuo de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos), sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, atuando na qualidade de Juízo *a quo*, vislumbro que o Recurso Ordinário congrega todos os pressupostos objetivos e subjetivos:

Objetivos

-Ato recorrível: porque rebate decisão (sentença #id:432439b) sujeita à impugnação recursal;

-Adequação: porque o recurso ordinário é o previsto na legislação pertinente para enfrentar a decisão atacada, nos termos do art. 895 c/c o art. 899, ambos da CLT;

-Tempestividade: porque o prazo para sua interposição foi observado, conforme certidão supra;

-Preparo: porque comprovado o recolhimento das custas

processuais e Depósito recursal;

-Regularidade de representação: porque subscrito por advogado devidamente constituído por instrumento de mandato;

Subjetivos

-Legitimidade: porque interposto pela parte sucumbente, na forma do artigo 996 do CPC;

-Capacidade: porque o recorrente demonstra estar plenamente capaz à prática do ato;

-Interesse: porque se mostra útil e necessário a quem o interpõe.

Isto posto, preenchidos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e **RECEBO** o Recurso Ordinário acima em seu EFEITO DEVOLUTIVO para os fins de direito.

À RECLAMANTE para, no prazo legal, apresentação voluntária das contrarrazões.

Decorrido o período da lei, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento do recurso, independentemente da apresentação de contrarrazões, certificando-se nos autos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000865-04.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE SILVA DE ABREU
ADVOGADO	ANA CRISTINA BOMFIM FARIAS(OAB: 9669/CE)
RECLAMADO	PANIFICIO AGUANAMBI SA
ADVOGADO	Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICIO AGUANAMBI SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 881dd7e proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada **PANIFICIO AGUANAMBI SA** apresentou R.O de #id:b531d9d em 25/04/2024, com observância do prazo legal.

Quanto ao preparo, certifico, ainda, que comprovou o recolhimento de custas processuais (Id 0a1010d), depósito recursal (Id b531d9d).

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ERNANDES DOS

SANTOS TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (*a quo*), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (*ad quem*).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípuo de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos), sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, atuando na qualidade de Juízo *a quo*, vislumbro que o Recurso Ordinário congrega todos os pressupostos objetivos e subjetivos:

Objetivos

-Ato recorrível: porque rebate decisão (sentença #id:432439b) sujeita à impugnação recursal;

-Adequação: porque o recurso ordinário é o previsto na legislação pertinente para enfrentar a decisão atacada, nos termos do art. 895 c/c o art. 899, ambos da CLT;

-Tempestividade: porque o prazo para sua interposição foi observado, conforme certidão supra;

-Preparo: porque comprovado o recolhimento das custas processuais e Depósito recursal;

-Regularidade de representação: porque subscrito por advogado devidamente constituído por instrumento de mandato;

Subjetivos

-Legitimidade: porque interposto pela parte sucumbente, na forma do artigo 996 do CPC;

-Capacidade: porque o recorrente demonstra estar plenamente capaz à prática do ato;

-Interesse: porque se mostra útil e necessário a quem o interpõe.

Isto posto, preenchidos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e **RECEBO** o Recurso Ordinário acima em seu EFEITO DEVOLUTIVO para os fins de direito.

À RECLAMANTE para, no prazo legal, apresentação voluntária das contrarrazões.

Decorrido o período da lei, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento do recurso, independentemente da apresentação de contrarrazões, certificando-se nos autos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000940-43.2023.5.07.0032

RECLAMANTE MARIA MILENA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO ANA CLARA DO NASCIMENTO SOUSA(OAB: 39084/CE)
RECLAMADO COBAP COM E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)
ADVOGADO JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE(OAB: 10046/CE)
TESTEMUNHA JARLISON BRENNER FERREIRA CORDEIRO
TESTEMUNHA ANDRESSA FREIRES DE FREITAS
TESTEMUNHA JORGEANA SILVA SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MILENA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d9dd8e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- o presente feito transitou em julgado dia 04/04/2024;
- consta no comando sentencial #id:092b345 a condenação da reclamante no prazo de quarenta e oito horas contados da data do trânsito em julgado da presente decisão, ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor da reclamada;
- após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se, por mandado judicial, a UPA de Maranguape para que tome ciência da expedição do atestado médico de Id. 61151a3, fls. 931 e adote as providências que entender necessárias.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra, notifique-se a reclamante para, **no prazo de 48 horas**, proceda ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, R\$ 1.391,44 (um mil e trezentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), a ser revertida em favor da reclamada.

Na mesma oportunidade, **oficie-se por mandado judicial**, a UPA de Maranguape para que tome ciência da expedição do atestado

médico de #id:61151a3, fls. 931 do PDF e adote as providências que entender necessárias.

Concedo força de OFÍCIO ao presente despacho.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001057-34.2023.5.07.0032

RECLAMANTE BRUNO EDUARDO COELHO DE NEGREIROS
ADVOGADO THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)
RECLAMADO VANNUCCE EMMANOEL O SANTOS
RECLAMADO LS MULTI LTDA
ADVOGADO VICTOR CESAR FRANCA FARIAS(OAB: 29385/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LS MULTI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85cdecdec proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o reclamante não noticiou descumprimento do acordo no prazo estabelecido, bem como a reclamada não comprovou nos autos recolhimento da PREVIDÊNCIA:R\$:56,78

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ROSLANE SILVA CAVALCANTE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, dou por quitado o crédito do reclamante.

Notifique-se a reclamada, por seu patrono (ou via postal), para no prazo de cinco dias comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 56,78 que **deve ser realizado via Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF. COD.6092**, sob pena de execução.

Apresentado o comprovante, registre-se e arquite-se definitivamente o feito.

Decorrido o prazo supra sem comprovação, proceda-se à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária da executada pelo Sistema SISBAJUD.

Frutífero o bloqueio, notifique-se a executada para opor embargos à execução no prazo legal.

Infrutífero o bloqueio, inclua-se a executada no BNDT- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

OBS: EMISSÃO DA DARF MANUAL

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/darf-impressao-para-preenchimento-manual-1>

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001370-92.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	LEANDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	THIAGO PERDIGAO DOS SANTOS(OAB: 33274/CE)
RECLAMADO	BIO ADUBO COMERCIO DE FERTILIZANTES E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO IQUE MARINHEIRO TERCEIRO(OAB: 46490/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddfec10 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- o comando sentencial, transitado em julgado, julgou parcialmente os pedidos autorais, concedendo à autora os benefícios da Gratuidade da Justiça, determinando a condenação da reclamada a, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, sob pena de execução, pagar ao reclamante: As verbas rescisórias constantes no TRCT Id. 6267db0, com limitação do desconto do aviso-prévio a R\$ 1.320,00; Honorários advocatícios em favor dos patronos do autor no percentual de 15% sobre o valor da condenação;
- em certidão de #id:7beb9a1 foi certificado o trânsito em julgado no dia 12/04/2024; e
- sentença líquida conforme cálculos de #id:4c5a185.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão supra e haja vista a liquidez da sentença de #id:714db37, conforme planilha de cálculo de #id:4c5a185, e em atenção à previsão legal do art. 878 CLT, fica a parte reclamante notificada para manifestar, no prazo de 05 dias úteis, concordância ou não com o início e prosseguimento da prática dos atos executórios contra a(s) reclamada(s) por este Juízo, por meio de todos os convênios existentes na Justiça Trabalhista, inclusive aplicando-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Em caso de silêncio, este será interpretado como anuência. Após tal manifestação, ou decorrido o referido prazo, cite-se a reclamada para pagar ou garantir a execução (planilha de #id:4c5a185).

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0001286-91.2023.5.07.0032

REQUERENTE	DANIEL DE LIMA CASTRO
ADVOGADO	FRANCISCO DOUGLAS SOUSA NUNES(OAB: 45808/CE)
ADVOGADO	DAVID JOSE NUNES BATISTA(OAB: 45286/CE)
REQUERIDO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
ADVOGADO	MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO(OAB: 35527/BA)
ADVOGADO	DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS(OAB: 39384/BA)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MARACANAU

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 91d4569 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada **INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO** apresentou Agravo de Petição de #id:fcc8b97 em 25/04/2024.

Quanto à garantia do juízo, certifico, que resta comprovada através

do bloqueio online integral nas contas bancárias da executada (no valor de R\$ 16.722,38), conforme SISBAJUD acostado sob #id:8d854b5.

Acerca da delimitação da matéria, a reclamada principal, ora executada, discute a impenhorabilidade dos valores conscritos em suas contas bancárias, requerendo a modificação da sentença de #id:8069cb2, que ratificou a decisão de #id:3eb6547.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, DIEGO AZEVEDO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (*a quo*), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (*ad quem*).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípua de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos), sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, atuando na qualidade de Juízo *a quo*, vislumbro que o Agravo de Petição supra congrega todos os pressupostos objetivos e subjetivos:

Objetivos

-Ato recorrível: porque rebate decisão sujeita à impugnação recursal;

-Adequação: porque o agravo de petição é o previsto na legislação pertinente para enfrentar a decisão atacada, nos termos do art. 897, alínea "a", CLT;

-Tempestividade: porque o oitavo legal para sua interposição foi observado, conforme certidão supra;

- Garantia do juízo: efetuada;

-Regularidade de representação: porque subscrito por advogado devidamente constituído por instrumento de mandato.

Subjetivos

-Legitimidade: porque interposto pelo vencido na pretensão, na forma do artigo 996 do CPC;

-Capacidade: porque a recorrente demonstra estar plenamente capaz à prática do ato;

-Interesse: porque se mostra útil e necessário a quem o interpõe.

Isto posto, preenchidos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e **RECEBO** o Agravo de Petição acima em seu EFEITO DEVOLUTIVO para os fins de direito.

AO EXEQUENTE E A EXECUTADA SUBSIDIÁRIA para, no prazo legal, apresentação voluntária das contraminuta.

Decorrido o período da lei, remetam-se os autos ao E. TRT para

julgamento do recurso, independentemente da apresentação de contraminuta, certificando-se nos autos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0001286-91.2023.5.07.0032

REQUERENTE	DANIEL DE LIMA CASTRO
ADVOGADO	FRANCISCO DOUGLAS SOUSA NUNES(OAB: 45808/CE)
ADVOGADO	DAVID JOSE NUNES BATISTA(OAB: 45286/CE)
REQUERIDO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
ADVOGADO	MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO(OAB: 35527/BA)
ADVOGADO	DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS(OAB: 39384/BA)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MARACANAÚ

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE LIMA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 91d4569 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada **INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO** apresentou Agravo de Petição de #id:fcc8b97 em 25/04/2024.

Quanto à garantia do juízo, certifico, que resta comprovada através do bloqueio online integral nas contas bancárias da executada (no valor de R\$ 16.722,38), conforme SISBAJUD acostado sob #id:8d854b5.

Acerca da delimitação da matéria, a reclamada principal, ora executada, discute a impenhorabilidade dos valores conscritos em suas contas bancárias, requerendo a modificação da sentença de #id:8069cb2, que ratificou a decisão de #id:3eb6547.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, DIEGO AZEVEDO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (*a quo*), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (*ad quem*).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípua de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos), sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, atuando na qualidade de Juízo *a quo*, vislumbro que o Agravo de Petição supra congrega todos os pressupostos objetivos e subjetivos:

Objetivos

-Ato recorrível: porque rebate decisão sujeita à impugnação recursal;

-Adequação: porque o agravo de petição é o previsto na legislação pertinente para enfrentar a decisão atacada, nos termos do art. 897, alínea "a", CLT;

-Tempestividade: porque o oitavo legal para sua interposição foi observado, conforme certidão supra;

- Garantia do juízo: efetuada;

-Regularidade de representação: porque subscrito por advogado devidamente constituído por instrumento de mandato.

Subjetivos

-Legitimidade: porque interposto pelo vencido na pretensão, na forma do artigo 996 do CPC;

-Capacidade: porque a recorrente demonstra estar plenamente capaz à prática do ato;

-Interesse: porque se mostra útil e necessário a quem o interpõe.

Isto posto, preenchidos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e **RECEBO** o Agravo de Petição acima em seu EFEITO DEVOLUTIVO para os fins de direito.

AO EXEQUENTE E A EXECUTADA SUBSIDIÁRIA para, no prazo legal, apresentação voluntária das contraminuta.

Decorrido o período da lei, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento do recurso, independentemente da apresentação de contraminuta, certificando-se nos autos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000409-20.2024.5.07.0032

RECLAMANTE

JARBAS ANDRE ZANQUI

ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
RECLAMADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
RECLAMADO	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARBAS ANDRE ZANQUI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7601e30 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante requereu que a sessão designada nos autos seja realizada de forma telepresencial.

Certifico, ademais, que o presente processo encontra-se em segredo de justiça nos termos expostos na exordial.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MICAEL VASCONCELOS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se a certidão supra, passo a analisar o petitório referido.

Primeiramente, determino a retirada do segredo de justiça atribuído pelo autor no momento da propositura da ação, já que, em regra, os atos processuais são públicos, não vislumbrando o Juízo, por ora, exceções justificadoras do segredo de justiça (art. 189 do CPC e art. 770, *caput*, da CLT).

Torne-se pública a presente demanda.

Concomitante, o **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 03, DE 08 DE JUNHO DE 2022**, que rege as audiências no Regional, determina, expressamente, em seu art. 3º, o seguinte:

Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

I – urgência;

II – substituição ou designação de magistrado(a) com sede funcional diversa;

III – mutirão ou projeto específico;

IV – conciliação ou mediação;

V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou de força maior.

Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.”

De igual modo, o **ENUNCIADO nº 256/2024** da VIII Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho do TRT da 7.ª Região:

"Cabe exclusivamente ao(a) magistrado(a) que designa e conduzirá a audiência decidir se essa poderá ocorrer de forma telepresencial em relação a todos que participarão, observadas as resoluções do CNJ e CSJT acerca do tema. O pedido de adiamento ou fracionamento por dificuldade de acesso à audiência telepresencial deve ser instruído de motivação razoável, não sendo suficiente a mera alegação de dificuldades, cabendo ao juízo apreciar em cada caso concreto".

Assim, a simples conveniência da parte não é motivo suficiente para o comparecimento telepresencial, quando não indicada uma das hipóteses presentes no Ato Conjunto mencionado. Resta, assim, prejudicado o requerimento respectivo no que toca ao comparecimento de forma telepresencial.

Indefiro, pois, o pedido.

Notifique-se a parte requerente.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000877-18.2023.5.07.0032

AUTOR	SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABS EM TELEMARKETING E EMPREGADOS DE EMP DE TELEMARKETING DO EST DO CE
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RÉU	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABS EM TELEMARKETING E EMPREGADOS DE EMP DE TELEMARKETING DO EST DO CE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f4c62c0 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** apresentou R.O de #id:970eb2f em 25/04/2024, com observância do prazo legal.

Quanto ao preparo, certifico, ainda, que comprovou o recolhimento de custas processuais (#id:8ee272c), depósito recursal (#id:13e13bd).

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MICAEL VASCONCELOS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (*a quo*), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (*ad quem*).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípuo de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos), sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, atuando na qualidade de Juízo *a quo*, vislumbro que o Recurso Ordinário congrega todos os pressupostos objetivos e subjetivos:

Objetivos

-Ato recorrível: porque rebate decisão (sentença #id:610a629) sujeita à impugnação recursal;

-Adequação: porque o recurso ordinário é o previsto na legislação pertinente para enfrentar a decisão atacada, nos termos do art. 895 c/c o art. 899, ambos da CLT;

-Tempestividade: porque o prazo para sua interposição foi observado, conforme certidão supra;

-Preparo: porque comprovado o recolhimento das custas processuais e Depósito recursal;

-Regularidade de representação: porque subscrito por advogado devidamente constituído por instrumento de mandato;

Subjetivos

-Legitimidade: porque interposto pela parte sucumbente, na forma do artigo 996 do CPC;

-Capacidade: porque o recorrente demonstra estar plenamente capaz à prática do ato;

-Interesse: porque se mostra útil e necessário a quem o interpõe.

Isto posto, preenchidos os pressupostos recursais, exerço meu juízo

de admissibilidade e **RECEBO** o Recurso Ordinário acima em seu EFEITO DEVOLUTIVO para os fins de direito.

À **RECLAMANTE** para, no prazo legal, apresentação voluntária das contrarrazões.

Decorrido o período da lei, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento do recurso, independentemente da apresentação de contrarrazões, certificando-se nos autos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000876-33.2023.5.07.0032

AUTOR	SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABS EM TELEMARKETING E EMPREGADOS DE EMP DE TELEMARKETING DO EST DO CE
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RÉU	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABS EM TELEMARKETING E EMPREGADOS DE EMP DE TELEMARKETING DO EST DO CE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bffee8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) O acórdão do TRT da 7ª Região Id. ab648ee manteve a sentença Id. ab648ee, bem como os cálculos Id. 667233c.
- 2) A Caixa Econômica Federal foi condenada subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na sentença condenatória.
- 3) Há, nos autos, depósito recursal (Id. d84fadd – R\$ 12.665,14) e recolhimento de custas (Id. 6a25a60 - R\$ 674,19), realizados pela Caixa Econômica Federal

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, SERGIO DA JUSTA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, **determina-se a notificação da parte reclamada para, no prazo de 5 dias, apresentar concordância ou não com o início da execução, nos termos do art. 878, da CLT, presumindo-se, em seu silêncio, a concordância expressa nesse sentido, inclusive com a adoção de todas as medidas necessárias para a satisfação do crédito exequendo.**

Notifique-se a parte reclamante, via DeJT, através de seus patronos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIC-0000203-06.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	EMILI VITORIA SOUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILI VITORIA SOUSA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13e1b33 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, apesar de devidamente intimada acerca dos termos indispensáveis para liberação dos valores devidos, a parte reclamante apresentou dados bancários da Sociedade de Advogados, IAGE TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL, sem a apropriada procuração outorgada em nome dessa.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, DIEGO AZEVEDO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão supra, notifique-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente, nos autos, procuração outorgada pela reclamante que conste EXPRESSAMENTE poderes específicos para RECEBER E DAR QUITAÇÃO direcionada à Sociedade de Advocacia, IAGE TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL ou os dados bancários da patrona da reclamante, **sob pena de ser realizada consulta ao sistema CCS-BACEN, utilizando a conta bancária, de titularidade da autora, de abertura mais recente.**

Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará eletrônico, via SISCONDJ, utilizando-se da conta judicial nº 4700116887063, para transferência dos créditos autorais e honorários sucumbenciais, devendo para tanto ser observado os valores constantes na planilha de #id:f5f2e41.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000127-79.2024.5.07.0032

AUTOR	SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABS EM TELEMARKEITING E EMPREGADOS DE EMP DE TELEMARKEITING DO EST DO CE
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABS EM TELEMARKEITING E EMPREGADOS DE EMP DE TELEMARKEITING DO EST DO CE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 242b178 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as reclamadas apresentaram contestações, conforme ID 9039552 e 39e0971 acompanhadas de documentos.

Certifico, em seguida, que o sindicato autor deixou transcorrer o prazo *in albis* para informar as provas que pretende produzir, se há

a necessidade de prova oral e a possibilidade de acordo, também sob pena de preclusão.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MICAEL VASCONCELOS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, concedo o prazo de **05 dias** para que a parte reclamante, querendo, apresente manifestação à (s) contestação (ões).

No mesmo prazo de **05 dias**, poderão as partes apresentar razões finais.

Determino, ainda, a designação de audiência para encerramento da instrução, bem como para última proposta de conciliação para a data de **27/05/2024 às 10:50**, devendo as partes comparecerem.

Notifiquem-se as partes.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000127-79.2024.5.07.0032

AUTOR	SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABS EM TELEMARKEITING E EMPREGADOS DE EMP DE TELEMARKEITING DO EST DO CE
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JANDER DAURICIO FILHO(OAB: 289767/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 242b178 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as reclamadas apresentaram contestações, conforme ID 9039552 e 39e0971 acompanhadas de documentos.

Certifico, em seguida, que o sindicato autor deixou transcorrer o prazo *in albis* para informar as provas que pretende produzir, se há a necessidade de prova oral e a possibilidade de acordo, também sob pena de preclusão.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MICAEL VASCONCELOS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, concedo o prazo de **05 dias** para que a parte reclamante, querendo, apresente manifestação à (s) contestação (ões).

No mesmo prazo de **05 dias**, poderão as partes apresentar razões finais.

Determino, ainda, a designação de audiência para encerramento da instrução, bem como para última proposta de conciliação para a data de **27/05/2024 às 10:50**, devendo as partes comparecerem.

Notifiquem-se as partes.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0443900-42.2006.5.07.0032

RECLAMANTE	MARILIA DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	CIC S A
ADVOGADO	PLINIO BELCHIOR FERNANDES MAGALHAES FILHO(OAB: 23838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIC S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b88d153 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, ROMULO MOURA BASTOS,

faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a ata retro, notifique-se o reclamado, para informar se possui alguma proposta de acordo em relação ao presente feito, no prazo de 05(cinco) dias.

Informada, notifique-se o reclamante, para informar a anuência ou recusa da proposta, no mesmo prazo supra.

Decorridos os prazos sem manifestação, autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000504-50.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	LUANA GONCALVES MOURA
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	NEON PAGAMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA GONCALVES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a785f7 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos etc.

LUANA GONCALVES MOURA ajuizou reclamação trabalhista em face de **NEON PAGAMENTOS S.A.**, postulando o recebimento de verbas trabalhistas. Para tanto, juntou documentos.

Em suma, alegou vínculo empregatício de **06/06/2020 a 20/02/2024**, na função de **Analista de Negócios Jr.**, com remuneração de **R\$ 2.659,54**.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 175.600,99**.

Audiência designada para o dia **28/05/2024**.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, vez que, conforme dados do processo, o autor percebia salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (ou seja, inferior a R\$2.335,78), não podendo, desta forma, arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

DECIDO:

Verifica-se na peça preambular que a reclamante postula em seus pedidos algumas verbas trabalhistas, dentre elas algumas ilíquidas, tendo em vista que não constam os valores de forma individualmente, quais sejam: **as verbas rescisórias de aviso prévio e reflexos sobre saldo de salário, férias + 1/3 proporcional, 13º proporcional, multa de 40% sobre o FGTS; horas extras e reflexos em 0º salários, férias+1/3, FGTS+40% e aviso prévio; adicional noturno de 20% e reflexos em DSRs, 13º salários, férias+1/3, FGTS+40% e aviso prévio.**

Com efeito, a Lei nº 13.467/2017 alterou a redação do artigo 840, da CLT, acrescentando a ele, dentre outros, os parágrafos 1º e 3º, com as seguintes redação:

"§ 1º sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o **pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante"

"§ 3º os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito."

Muito embora a clareza dos dispositivos supra transcritos, não se constata no caso vertente a liquidação dos pedidos relativos a **aviso prévio e reflexos sobre saldo de salário, férias + 1/3 proporcional, 13º proporcional, multa de 40% sobre o FGTS;**

horas extras e reflexos em 0º salários, férias+1/3, FGTS+40% e aviso prévio; adicional noturno de 20% e reflexos em DSRs, 13º salários, férias+1/3, FGTS+40% e aviso prévio.

Assim, deverá ser o presente feito arquivado, nos moldes do que dispõe o artigo 840, §§ 1º e 3º, da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não tendo havido apreciação do mérito da presente reclamatória, não há de se falar em deferimento de honorários advocatícios.

DO DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA proposta por **LUANA GONCALVES MOURA** contra **NEON PAGAMENTOS S.A.**, determinar o arquivamento do feito, nos moldes do que dispõe o artigo 840, §§ 1º e 3º, da CLT.

Custas no importe de 2% sobre o valor da causa, conforme art.789,

II, da CLT, arbitradas e dispensadas, ante a gratuidade da justiça em favor do reclamante, que ora defiro.

Retire-se o feito de pauta.

Notifique-se o autor, por seu patrono, para ciência.

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000518-34.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	LUCAS ROSENO DUARTE
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	F JESUS COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ROSENO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2127fe2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA**DO RELATÓRIO**

Dispensado o relatório nos moldes do art. 852-I, da CLT.

DA FUNDAMENTAÇÃO**DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Inicialmente, deferem-se os benefícios da justiça gratuita à (ao) reclamante, vez que, **conforme dados do processo**, a parte autora percebia salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não podendo, desta forma, arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

DECIDO:

Verifica-se na peça preambular que a reclamante postula em seus pedidos diversas verbas. Atribui à causa o valor de **R\$ 22.424,00**.

Sendo tal valor inferior a quarenta salários mínimos e não se configurando quaisquer das exceções elencadas no artigo 852-A, parágrafo único, da CLT, foi a presente demanda submetida ao rito sumaríssimo.

Muito embora o disposto no artigo 852-B, inciso I, da CLT determine que cumpre ao reclamante apresentar pedido certo ou determinado com a indicação do valor correspondente, não se constata no caso vertente a liquidação dos pedidos em relação à **multa do art. 467 da CLT**.

Assim, deverá ser o presente feito arquivado, nos moldes do que dispõe o artigo 852-B, parágrafo 1.º da CLT.

Nesse sentido, transcrevem-se ementas das seguintes decisões:

"RITO SUMARÍSSIMO. PEDIDO ILÍQUIDO. A ausência de liquidação do pedido implica não-observância do art.852-B, I, da CLT, acarretando o arquivamento da reclamação, com fundamento no art.852-B, parágrafo 1º, CLT, não estando o magistrado obrigado à concessão de prazo para correção do vício estampado na petição inicial, por ausência de previsão legal" (AC. TRT 2a. Região. Proc. nº 01473-2007-066-02-00-0 - 12a. T - Rel. Juiz ADALBERTO MARTINS - DOE 22-02-2008).

"PETIÇÃO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DO VALOR CERTO DE CADA PEDIDO. INDEFERIMENTO.

ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. Inserta a causa desde seu início no âmbito do Procedimento Sumaríssimo e desrespeitada a regra prevista pelo inciso I, do artigo 852-B, da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê a indicação precisa do valor correspondente a cada pedido, que também deverá ser certo e determinado, é correta a decisão combatida, que aplicou a penalidade prevista no parágrafo primeiro de referido dispositivo legal. Note-se que a partir da publicação da Lei nº 9.957, de 12.01.2000, alijou-se a hipótese prevista pelo artigo 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, tornando-se inviável a aplicação supletiva do artigo 284, do Código de Processo Civil. Nada a reparar"(PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 38.519/2001-ROS-7 - RECURSO ORDINÁRIO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - 5ª TURMA - RECORRENTE: MARIA CRISTINA VIEIRA FERREIRA - RECORRIDO: BANCO ITAÚ S/A - DJ - 16-05-2002).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não tendo havido apreciação do mérito da presente reclamatória, não há de se falar em deferimento de honorários advocatícios.

DO DISPOSITIVO

Isso posto, decide o Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Maracanaú nos autos da reclamação trabalhista proposta por **LUCAS ROSENO DUARTE** contra **F JESUS COMERCIO SERVICOS E**

REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME determinar o **arquivamento do feito**, nos moldes do que dispõe o artigo 852-B, parágrafo 1.º da CLT.

Custas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 789, II, da CLT, arbitradas e dispensadas, ante a concessão da gratuidade da justiça em favor da reclamante.

Retire-se o feito de pauta.

Notifique-se o reclamante, por seu patrono, para ciência desta sentença.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao **arquivo definitivo** com baixa na distribuição.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000520-04.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	MARIO FRANCALIM DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA RAQUEL DE OLIVEIRA FELIPE(OAB: 31961/CE)
RECLAMADO	AUTO PECAS CAMPINA GRANDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO FRANCALIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ecf43d6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIO FRANCALIM DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de **AUTO PECAS CAMPINA GRANDE LTDA**, postulando o recebimento de verbas trabalhistas. Para tanto, juntou documentos. Em suma, alegou vínculo empregatício de **03/05/2010** a **15/08/2023**, na função de **vendedor**, com remuneração no valor de 1 salário fixo mais comissões sobre suas vendas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 340.367,91.

Audiência designada para o dia 03/06/2024.

É o relatório.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, vez que, conforme dados do processo, o autor percebia salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (ou seja, inferior a R\$2.335,78), não podendo, desta forma, arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

DECIDO:

Verifica-se na peça preambular que o reclamante postula em seus pedidos algumas verbas trabalhistas, dentre elas uma ilíquida, qual seja: **a multa prevista no art 467 da CLT.**

Com efeito, a Lei nº 13.467/2017 alterou a redação do artigo 840, da CLT, acrescentando a ele, dentre outros, os parágrafos 1º e 3º, com as seguintes redação:

"§ 1º sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o **pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante"

"§ 3º os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito."

Muito embora a clareza dos dispositivos supra transcritos, não se constata no caso vertente a liquidação do pedido concerne à multa do **art. 467 CLT** e, ainda, sem a clareza sobre os valores de horas extras e reflexos.

Assim, deverá ser o presente feito arquivado, nos moldes do que dispõe o artigo 840, §§ 1º e 3º, da CLT.

Ressalte-se que não constam documentos pessoais do reclamante nos autos com assinatura compatível com a da procuração apresentada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não tendo havido apreciação do mérito da presente reclamatória, não há de se falar em deferimento de honorários advocatícios.

DO DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA proposta por **MARIO FRANCALIM DA SILVA** contra **AUTO PECAS CAMPINA GRANDE LTDA**, determinar o arquivamento do feito, nos moldes do que dispõe o artigo 840, §§ 1º e 3º, da CLT.

Custas no importe de 2% sobre o valor da causa, conforme art.789, II, da CLT, arbitradas e dispensadas, ante a gratuidade da justiça em favor do reclamante, que ora defiro.

Retire-se o feito de pauta.

Notifique-se o autor, por seu patrono, para ciência.

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pje/z/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000332-11.2024.5.07.0032

CONSIGNANTE	DELFA INDUSTRIA E COM.DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
CONSIGNATÁRIO	ESPÓLIO DE PAULO DENER OLIVEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DELFA INDUSTRIA E COM.DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4138a2c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú JULGAR **PROCEDENTES** os pedidos formulados na Ação Consignatória proposta por **DELFA INDUSTRIA E COM.DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA** em face de **Espólio de PAULO DENER OLIVEIRA SILVA**, neste ato representado pelos **Srs. EDILENE PAULA DE OLIVEIRA SILVA e TALJANES LOPES DA SILVA**, genitores do empregado falecido, ante o reconhecimento da procedência dos pedidos, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Custas de R\$ 10,64, pela parte consignada, dispensadas em face da concessão da Gratuidade de Justiça em seu favor.

Notifiquem-se as partes, sendo a consignante, via DEJT, e a consignatária, através dos representantes, **Srs. EDILENE PAULA DE OLIVEIRA SILVA e TALJANES LOPES DA SILVA**, via postal, para ciência.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás judiciais de transferências necessários, para liberação do valor consignado

depositado judicialmente, no valor de R\$ 3.175,00 (guia de Id. 2bb4403) e o valor verba fundiária do empregado falecido, em quotas iguais a favor dos beneficiários, a **Sra. EDILENE PAULA DE OLIVEIRA SILVA e o Sr. TALJANES LOPES DA SILVA**, genitores do empregado falecido, **em quotas iguais, ou seja, 50% para cada um dos herdeiros.**

Cumpridas todas as determinações acima, bem como comprovadas as transferências em favor das beneficiárias, encaminhe-se o feito ao arquivo definitivo.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000001-29.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	JAILTON ARAUJO DA COSTA
ADVOGADO	DANIEL VIEIRA LIMA(OAB: 35950/CE)
RECLAMADO	POLE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILTON ARAUJO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 69f6696 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú julgar **IMPROCEDENTES** os Embargos de Declaração opostos por **POLE ALIMENTOS LTDA**, conforme razões de decidir anteriormente consignadas.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência.

Após, aguarde-se o decurso do prazo recursal.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000001-29.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	JAILTON ARAUJO DA COSTA
ADVOGADO	DANIEL VIEIRA LIMA(OAB: 35950/CE)
RECLAMADO	POLE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)

ADVOGADO

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 69f6696 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú julgar **IMPROCEDENTES** os Embargos de Declaração opostos por **POLE ALIMENTOS LTDA**, conforme razões de decidir anteriormente consignadas.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência.

Após, aguarde-se o decurso do prazo recursal.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000281-97.2024.5.07.0032

CONSIGNANTE	COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA
ADVOGADO	CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN(OAB: 15642/CE)
CONSIGNATÁRIO	RITA DE CASSIA CARDOSO PEREIRA
CONSIGNATÁRIO	Espólio de Antônio Alisson Cardoso Pereira
CONSIGNATÁRIO	L.G.F.C.
ADVOGADO	ANTONIEL LINDEMBERG MAIA(OAB: 35207/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.G.F.C.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c0b64a preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú julgar **IMPROCEDENTES** os Embargos de Declaração opostos por

LORENZO GABRIEL FERREIRA CARDOSO, menor impúbere, neste ato representado por sua mãe MAYARA DA SILVA FERREIR, conforme razões de decidir anteriormente consignadas.

Notifiquem-se as partes, sendo a consignante e o consignatário

LORENZO GABRIEL FERREIRA CARDOSO, via DEJT, e a consignatária, a Sra. RITA DE Cássia CARDOSO PEREIRA, via e-mail (rscassiacardoso@gmail.com), para ciência.

Após, aguarde-se o decurso do prazo recursal.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000281-97.2024.5.07.0032

CONSIGNANTE	COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA
ADVOGADO	CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN(OAB: 15642/CE)
CONSIGNATÁRIO	RITA DE CASSIA CARDOSO PEREIRA
CONSIGNATÁRIO	Espólio de Antônio Alisson Cardoso Pereira
CONSIGNATÁRIO	L.G.F.C.
ADVOGADO	ANTONIEL LINDEMBERG MAIA(OAB: 35207/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c0b64a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú julgar **IMPROCEDENTES** os Embargos de Declaração opostos por **LORENZO GABRIEL FERREIRA CARDOSO**, menor impúbere, neste ato representado por sua mãe MAYARA DA SILVA FERREIR, conforme razões de decidir anteriormente consignadas.

Notifiquem-se as partes, sendo a consignante e o consignatário

LORENZO GABRIEL FERREIRA CARDOSO, via DEJT, e a consignatária, a Sra. RITA DE Cássia CARDOSO PEREIRA, via e-mail (rscassiacardoso@gmail.com), para ciência.

Após, aguarde-se o decurso do prazo recursal.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001664-81.2022.5.07.0032

EXEQUENTE	FRANCISCO MARCIO DE SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
EXECUTADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLIANE PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	JOANA ANGELICA SILVA(OAB: 30162/CE)
ADVOGADO	RAYSSA UCHOA MAGALHAES(OAB: 25573/CE)
ADVOGADO	DARIO CRISLEY FONSECA SAMPAIO(OAB: 36800/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MARCIO DE SOUZA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b373a4 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou manifestação informando a inexistência de responsabilidade da empresa quanto ao pagamento dos valores, afirmando que a atualização foi realizada pela Instituição Bancária, requerendo a notificação desta para tanto.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, SERGIO DA JUSTA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, passa-se à análise.

O acordo formulado entre as partes e homologado em juízo, em sua cláusula relativa aos juros e correção monetária aplicados aos depósitos a serem liberados, deveriam ser calculados da data do depósito até a data do efetivo saque, ficando a reclamada isenta de qualquer complementação nesse sentido.

O primeiro alvará expedido no feito (Id. 553723e) foi em benefício da parte reclamante e da sua patrona, com determinação de recolhimento de custas e de contribuição previdenciária, sendo devidamente cumprido (Id. 12cdbe1).

O segundo alvará expedido teve como beneficiária a parte reclamada (Id. 758401e), com determinação de liberação do saldo remanescente nas contas judiciais, também cumprido (Id. 877263a).

A reclamante afirma que os juros e a correção monetária utilizados para cumprimento do alvará em seu favor não utilizaram os parâmetros estabelecidos no acordo, enquanto a reclamada afirma apenas que não possui responsabilidade sobre a incidência dos juros e da correção monetária, tampouco sobre os valores.

Pois bem.

Analisando-se o feito, tem-se que os juros e a correção monetária não foram expressos nos termos do acordo homologado, sendo fixada apenas a data de início (data do depósito) e data fim (data de efetivo saque).

A parte reclamada, ao afirmar que não possui responsabilidade sobre os valores liberados, tampouco sobre os juros e correção monetária incidentes, traz alegações genéricas, que não impugnam os argumentos trazidos pela parte reclamante, restando presumidas a existência de diferenças a serem quitadas, já que não indicados os índices a serem aplicados no acordo.

Noutro sentido, havendo previsão expressa de isenção de responsabilidade da reclamada de complementar os depósitos anteriormente realizados, deve tal presunção se limitar ao limite dos valores dos juros e correção monetária exclusivamente sobre os depósitos judiciais indicados no acordo.

Assim, **determina-se a notificação da reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder com o pagamento dos valores devolvidos em seu favor, conforme comprovante Id. 877263a, no montante de R\$ 4.009,05, sob pena de execução.**

Notifiquem-se as partes, via DeJT, através de seu patrono.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001664-81.2022.5.07.0032

EXEQUENTE	FRANCISCO MARCIO DE SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
EXECUTADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLIANE PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	JOANA ANGELICA SILVA(OAB: 30162/CE)
ADVOGADO	RAYSSA UCHOA MAGALHAES(OAB: 25573/CE)
ADVOGADO	DARIO CRISLEY FONSECA SAMPAIO(OAB: 36800/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b373a4 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou manifestação informando a inexistência de responsabilidade da empresa quanto ao pagamento dos valores, afirmando que a atualização foi realizada pela Instituição Bancária, requerendo a notificação desta para tanto.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, SERGIO DA JUSTA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, passa-se à análise.

O acordo formulado entre as partes e homologado em juízo, em sua cláusula relativa aos juros e correção monetária aplicados aos depósitos a serem liberados, deveriam ser calculados da data do depósito até a data do efetivo saque, ficando a reclamada isenta de qualquer complementação nesse sentido.

O primeiro alvará expedido no feito (Id. 553723e) foi em benefício da parte reclamante e da sua patrona, com determinação de recolhimento de custas e de contribuição previdenciária, sendo devidamente cumprido (Id. 12cde1).

O segundo alvará expedido teve como beneficiária a parte reclamada (Id. 758401e), com determinação de liberação do saldo remanescente nas contas judiciais, também cumprido (Id. 877263a).

A reclamante afirma que os juros e a correção monetária utilizados para cumprimento do alvará em seu favor não utilizaram os parâmetros estabelecidos no acordo, enquanto a reclamada afirma apenas que não possui responsabilidade sobre a incidência dos juros e da correção monetária, tampouco sobre os valores.

Pois bem.

Analisando-se o feito, tem-se que os juros e a correção monetária não foram expressos nos termos do acordo homologado, sendo fixada apenas a data de início (data do depósito) e data fim (data de efetivo saque).

A parte reclamada, ao afirmar que não possui responsabilidade sobre os valores liberados, tampouco sobre os juros e correção monetária incidentes, traz alegações genéricas, que não impugnam os argumentos trazidos pela parte reclamante, restando presumidas

a existência de diferenças a serem quitadas, já que não indicados os índices a serem aplicados no acordo.

Noutro sentido, havendo previsão expressa de isenção de responsabilidade da reclamada de complementar os depósitos anteriormente realizados, deve tal presunção se limitar ao limite dos valores dos juros e correção monetária exclusivamente sobre os depósitos judiciais indicados no acordo.

Assim, **determina-se a notificação da reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder com o pagamento dos valores devolvidos em seu favor, conforme comprovante Id. 877263a, no montante de R\$ 4.009,05, sob pena de execução.**

Notifiquem-se as partes, via DeJT, através de seu patrono.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001374-66.2022.5.07.0032

EXEQUENTE	ANTONIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
EXECUTADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2c463a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou manifestação informando a inexistência de responsabilidade da empresa quanto ao pagamento dos valores, afirmando que a atualização foi realizada pela Instituição Bancária, requerendo a notificação desta para tanto.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, SERGIO DA JUSTA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, passa-se à análise.

O acordo formulado entre as partes e homologado em juízo, em sua

cláusula relativa aos juros e correção monetária aplicados aos depósitos a serem liberados, deveriam ser calculados da data do depósito até a data do efetivo saque, ficando a reclamada isenta de qualquer complementação nesse sentido.

O primeiro alvará expedido no feito (Id. 3e6ddb7) foi em benefício da parte reclamante e da sua patrona, com determinação de recolhimento de custas e de contribuição previdenciária, sendo devidamente cumprido (Id. 1cf8a70).

O segundo alvará expedido teve como beneficiária a parte reclamada (Id. fdbf2d7), com determinação de liberação do saldo remanescente nas contas judiciais, também cumprido (Id. 87612c6). A reclamante afirma que os juros e a correção monetária utilizados para cumprimento do alvará em seu favor não utilizaram os parâmetros estabelecidos no acordo, enquanto a reclamada afirma apenas que não possui responsabilidade sobre a incidência dos juros e da correção monetária, tampouco sobre os valores.

Pois bem.

Analisando-se o feito, tem-se que os juros e a correção monetária não foram expressos nos termos do acordo homologado, sendo fixada apenas a data de início (data do depósito) e data fim (data de efetivo saque).

A parte reclamada, ao afirmar que não possui responsabilidade sobre os valores liberados, tampouco sobre os juros e correção monetária incidentes, traz alegações genéricas, que não impugnam os argumentos trazidos pela parte reclamante, restando presumidas a existência de diferenças a serem quitadas, já que não indicados os índices a serem aplicados no acordo.

Noutro sentido, havendo previsão expressa de isenção de responsabilidade da reclamada de complementar os depósitos anteriormente realizados, deve tal presunção se limitar ao limite dos valores dos juros e correção monetária exclusivamente sobre os depósitos judiciais indicados no acordo.

Assim, **determina-se a notificação da reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder com o pagamento dos valores devolvidos em seu favor, conforme comprovante Id. 87612c6, no montante de R\$ 5.489,60, sob pena de execução.**

Notifiquem-se as partes, via DeJT, através de seu patrono.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0001456-63.2023.5.07.0032

REQUERENTE	MCP REFEICOES LTDA
ADVOGADO	FELIPE ALMEIDA DE SANTANA(OAB: 55836/PE)
REQUERIDO	DANIEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)

CUSTOS LEGIS

MINISTERIO PUBLICO DO
TRABALHO**Intimado(s)/Citado(s):**

- MCP REFEICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82e4ecb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) O presente feito foi extinto, sem resolução de mérito, conforme sentença Id. e40017d, com trânsito em julgado em 09/03/2024, conforme certidão Id. 31e0063.
- 2) A empresa requerente apresentou comprovação do recolhimento das custas processuais, conforme documentos Id. 8adca5d e Id. 77e68e8.
- 3) A empresa requerente apresentou, em nova manifestação, juntada de comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária, conforme documentos Id. b8df1c9 e Id. 6364fe0. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, SERGIO DA JUSTA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, tem-se que o feito foi extinto sem resolução de mérito, sendo que a sentença respectiva transitou em julgado, com recolhimento das custas processuais devidas pela empresa requerente, não sendo mais possível o prosseguimento do feito.

Assim, notifique-se a empresa requerente para ciência da extinção sem resolução de mérito da presente Homologação de Transação Extrajudicial, conforme já anteriormente expedidas nas notificações Id. f1a924c, Id. 011194e e Id. a287520.

Notifique-se a parte autora, via DeJT, através de seus advogados. Após, remeta-se o feito ao arquivo definitivo, conforme determinado no despacho Id. 3948601.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000625-83.2021.5.07.0032RECLAMANTE LUCIA DE FATIMA FERREIRA DE
OLIVEIRA

ADVOGADO

LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB:
20084/CE)

RECLAMADO

M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E
COMERCIO DE ALIMENTOS

ADVOGADO

GLADSON WESLEY MOTA
PEREIRA(OAB: 10587/CE)**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f1245e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou manifestação informando a inexistência de responsabilidade da empresa quanto ao pagamento dos valores, afirmando que a atualização foi realizada pela Instituição Bancária, requerendo a notificação desta para tanto.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, SERGIO DA JUSTA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, passa-se à análise.

O acordo formulado entre as partes e homologado em juízo, em sua cláusula relativa aos juros e correção monetária aplicados aos depósitos a serem liberados, deveriam ser calculados da data do depósito até a data do efetivo saque, ficando a reclamada isenta de qualquer complementação nesse sentido.

O primeiro alvará expedido no feito (Id. d20c934) foi em benefício da parte reclamante e da sua patrona, com determinação de recolhimento de custas e de contribuição previdenciária, sendo devidamente cumprido (Id. 75f6f48).

O segundo alvará expedido teve como beneficiária a parte reclamada (Id. 90f22e7), com determinação de liberação do saldo remanescente nas contas judiciais, também cumprido (Id. fd4989d).

A reclamante afirma que os juros e a correção monetária utilizados para cumprimento do alvará em seu favor não utilizaram os parâmetros estabelecidos no acordo, enquanto a reclamada afirma apenas que não possui responsabilidade sobre a incidência dos juros e da correção monetária, tampouco sobre os valores.

Pois bem.

Analisando-se o feito, tem-se que os juros e a correção monetária

não foram expressos nos termos do acordo homologado, sendo fixada apenas a data de início (data do depósito) e data fim (data de efetivo saque).

A parte reclamada, ao afirmar que não possui responsabilidade sobre os valores liberados, tampouco sobre os juros e correção monetária incidentes, traz alegações genéricas, que não impugnam os argumentos trazidos pela parte reclamante, restando presumidas a existência de diferenças a serem quitadas, já que não indicados os índices a serem aplicados no acordo.

Noutro sentido, havendo previsão expressa de isenção de responsabilidade da reclamada de complementar os depósitos anteriormente realizados, deve tal presunção se limitar ao limite dos valores dos juros e correção monetária exclusivamente sobre os depósitos judiciais indicados no acordo.

Assim, **determina-se a notificação da reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder com o pagamento dos valores devolvidos em seu favor, conforme comprovante Id. fd4989d, no montante de R\$ 3.121,55, sob pena de execução.**

Notifiquem-se as partes, via DeJT, através de seu patrono.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001374-66.2022.5.07.0032

EXEQUENTE	ANTONIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
EXECUTADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2c463a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou manifestação informando a inexistência de responsabilidade da empresa quanto ao pagamento dos valores, afirmando que a atualização foi realizada pela Instituição Bancária, requerendo a notificação desta para tanto.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, SERGIO DA JUSTA CABRAL,

faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, passa-se à análise.

O acordo formulado entre as partes e homologado em juízo, em sua cláusula relativa aos juros e correção monetária aplicados aos depósitos a serem liberados, deveriam ser calculados da data do depósito até a data do efetivo saque, ficando a reclamada isenta de qualquer complementação nesse sentido.

O primeiro alvará expedido no feito (Id. 3e6ddb7) foi em benefício da parte reclamante e da sua patrona, com determinação de recolhimento de custas e de contribuição previdenciária, sendo devidamente cumprido (Id. 1cf8a70).

O segundo alvará expedido teve como beneficiária a parte reclamada (Id. fdbf2d7), com determinação de liberação do saldo remanescente nas contas judiciais, também cumprido (Id. 87612c6).

A reclamante afirma que os juros e a correção monetária utilizados para cumprimento do alvará em seu favor não utilizaram os parâmetros estabelecidos no acordo, enquanto a reclamada afirma apenas que não possui responsabilidade sobre a incidência dos juros e da correção monetária, tampouco sobre os valores.

Pois bem.

Analisando-se o feito, tem-se que os juros e a correção monetária não foram expressos nos termos do acordo homologado, sendo fixada apenas a data de início (data do depósito) e data fim (data de efetivo saque).

A parte reclamada, ao afirmar que não possui responsabilidade sobre os valores liberados, tampouco sobre os juros e correção monetária incidentes, traz alegações genéricas, que não impugnam os argumentos trazidos pela parte reclamante, restando presumidas a existência de diferenças a serem quitadas, já que não indicados os índices a serem aplicados no acordo.

Noutro sentido, havendo previsão expressa de isenção de responsabilidade da reclamada de complementar os depósitos anteriormente realizados, deve tal presunção se limitar ao limite dos valores dos juros e correção monetária exclusivamente sobre os depósitos judiciais indicados no acordo.

Assim, **determina-se a notificação da reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder com o pagamento dos valores devolvidos em seu favor, conforme comprovante Id. 87612c6, no montante de R\$ 5.489,60, sob pena de execução.**

Notifiquem-se as partes, via DeJT, através de seu patrono.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000625-83.2021.5.07.0032

RECLAMANTE LUCIA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f1245e preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou manifestação informando a inexistência de responsabilidade da empresa quanto ao pagamento dos valores, afirmando que a atualização foi realizada pela Instituição Bancária, requerendo a notificação desta para tanto.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, SERGIO DA JUSTA CABRAL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, passa-se à análise.

O acordo formulado entre as partes e homologado em juízo, em sua cláusula relativa aos juros e correção monetária aplicados aos depósitos a serem liberados, deveriam ser calculados da data do depósito até a data do efetivo saque, ficando a reclamada isenta de qualquer complementação nesse sentido.

O primeiro alvará expedido no feito (Id. d20c934) foi em benefício da parte reclamante e da sua patrona, com determinação de recolhimento de custas e de contribuição previdenciária, sendo devidamente cumprido (Id. 75f6f48).

O segundo alvará expedido teve como beneficiária a parte reclamada (Id. 90f22e7), com determinação de liberação do saldo remanescente nas contas judiciais, também cumprido (Id. fd4989d). A reclamante afirma que os juros e a correção monetária utilizados para cumprimento do alvará em seu favor não utilizaram os

parâmetros estabelecidos no acordo, enquanto a reclamada afirma apenas que não possui responsabilidade sobre a incidência dos juros e da correção monetária, tampouco sobre os valores.

Pois bem.

Analisando-se o feito, tem-se que os juros e a correção monetária não foram expressos nos termos do acordo homologado, sendo fixada apenas a data de início (data do depósito) e data fim (data de efetivo saque).

A parte reclamada, ao afirmar que não possui responsabilidade sobre os valores liberados, tampouco sobre os juros e correção monetária incidentes, traz alegações genéricas, que não impugnam os argumentos trazidos pela parte reclamante, restando presumidas a existência de diferenças a serem quitadas, já que não indicados os índices a serem aplicados no acordo.

Noutro sentido, havendo previsão expressa de isenção de responsabilidade da reclamada de complementar os depósitos anteriormente realizados, deve tal presunção se limitar ao limite dos valores dos juros e correção monetária exclusivamente sobre os depósitos judiciais indicados no acordo.

Assim, **determina-se a notificação da reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder com o pagamento dos valores devolvidos em seu favor, conforme comprovante Id. fd4989d, no montante de R\$ 3.121,55, sob pena de execução.**

Notifiquem-se as partes, via DeJT, através de seu patrono.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001900-33.2022.5.07.0032

RECLAMANTE DENIZIO DA COSTA MOREIRA
ADVOGADO IOLANDA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 47034/CE)
RECLAMADO M.R. COSTA DA SILVA CONSTRUÇOES
ADVOGADO DAVID LOPES BEZERRA MOURAO(OAB: 25970/CE)
RECLAMADO MARIA ROZILENE COSTA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- M.R. COSTA DA SILVA CONSTRUÇOES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b87c93 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos etc.

A Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda autoriza a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 20.000,00.

De outra banda, a Portaria Normativa PGF nº 47/2023, de 7 de julho de 2023 dispõe que a União, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, poderá deixar de se manifestar quando o valor da contribuição previdenciária for igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Numa rápida interpretação, pode-se entender que a União Federal, enquanto parte ativa na demanda, bem como credora dos valores em execução, privilegia o esforço executório para os feitos de maior monta financeira, ao editar as Portarias nºs 75/2012 e Portaria Normativa PGF nº 47/2023.

Ademais, a Justiça do Trabalho atua como órgão constituidor, executor de ofício e arrecadador das contribuições previdências decorrentes de seus julgados, conforme inteligência do art.114, VIII, da CF/88 e arts.831, parágrafo único, 832, §3º, e 876, parágrafo único, da CLT, assumindo o status e as atribuições legais conferidas às autoridades administrativas em matéria tributária, portanto, há de lhe pertencer, também, analogicamente as previsões normativas aplicáveis na esfera administrativa, o poder e a competência para conceder o perdão da dívida, declarando a extinção do crédito tributário constituído, nas hipóteses de elevado custo de administração e cobrança do tributo, bem assim de débitos de comprovada inexecuibilidade e de diminuta importância, somadas à constatação fática, demonstrada pelas diversas, reiteradas e infrutíferas providências adotadas nos autos, de que não existem bens de propriedade da executada ou de seus sócios hábeis a saldar a dívida.

Neste sentido, o art. 172, III, do Código Tributário Nacional confere a possibilidade à autoridade administrativa de extinguir o crédito tributário em face da sua diminuta importância, ao passo que o art.794, II, do CPC estabelece a remissão total da dívida como uma das hipóteses de extinção da execução.

Isto posto, considerando o insucesso dos atos constritivos ao patrimônio da reclamada, bem como o diminuto valor do crédito previdenciário, declaro **EXTINTA POR REMISSÃO** a presente execução para a cobrança das contribuições previdenciárias devidas, uma vez que o crédito exequendo é inferior a R\$1.000,00 (mil reais), aplicação analógica do art. 1º, I, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda.

Inexistindo medidas restritivas ao devedor, **remeta-se o feito ao**

arquivo definitivo.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000931-18.2022.5.07.0032

RECLAMANTE	ANA CAROLINA SOUSA SAMPAIO
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
RECLAMADO	A. P. LADISLAU - ME
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA DANTAS(OAB: 21220/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA SOUSA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 797ce16 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Destarte, **julgo extinta** a execução (art. 924, II, do CPC), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Notifiquem-se as partes, via DeJT, através de seus advogados.

Comprovada a transferência pelo banco, não havendo saldo remanescente, **remeta-se o feito ao arquivo definitivo**, conforme decisão de Id f547e47 e despacho de Id d11748b.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejcz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000931-18.2022.5.07.0032

RECLAMANTE	ANA CAROLINA SOUSA SAMPAIO
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
RECLAMADO	A. P. LADISLAU - ME
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA DANTAS(OAB: 21220/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- A. P. LADISLAU - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 797ce16

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Destarte, **julgo extinta** a execução (art. 924, II, do CPC), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Notifiquem-se as partes, via DeJT, através de seus advogados.

Comprovada a transferência pelo banco, não havendo saldo remanescente, **remeta-se o feito ao arquivo definitivo**, conforme decisão de Id f547e47 e despacho de Id d11748b.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001900-33.2022.5.07.0032

RECLAMANTE	DENIZIO DA COSTA MOREIRA
ADVOGADO	IOLANDA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 47034/CE)
RECLAMADO	M.R. COSTA DA SILVA CONSTRUCOES
ADVOGADO	DAVID LOPES BEZERRA MOURAO(OAB: 25970/CE)
RECLAMADO	MARIA ROZILENE COSTA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIZIO DA COSTA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b87c93

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos etc.

A Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda autoriza a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 20.000,00.

De outra banda, a Portaria Normativa PGF nº 47/2023, de 7 de julho de 2023 dispõe que a União, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, poderá deixar de se manifestar quando o valor

da contribuição previdenciária for igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Numa rápida interpretação, pode-se entender que a União Federal, enquanto parte ativa na demanda, bem como credora dos valores em execução, privilegia o esforço executório para os feitos de maior monta financeira, ao editar as Portarias nºs 75/2012 e Portaria Normativa PGF nº 47/2023.

Ademais, a Justiça do Trabalho atua como órgão constituidor, executor de ofício e arrecadador das contribuições previdências decorrentes de seus julgados, conforme inteligência do art.114, VIII, da CF/88 e arts.831, parágrafo único, 832, §3º, e 876, parágrafo único, da CLT, assumindo o status e as atribuições legais conferidas às autoridades administrativas em matéria tributária, portanto, há de lhe pertencer, também, analogicamente as previsões normativas aplicáveis na esfera administrativa, o poder e a competência para conceder o perdão da dívida, declarando a extinção do crédito tributário constituído, nas hipóteses de elevado custo de administração e cobrança do tributo, bem assim de débitos de comprovada inexecuibilidade e de diminuta importância, somadas à constatação fática, demonstrada pelas diversas, reiteradas e infrutíferas providências adotadas nos autos, de que não existem bens de propriedade da executada ou de seus sócios hábeis a saldar a dívida.

Neste sentido, o art. 172, III, do Código Tributário Nacional confere a possibilidade à autoridade administrativa de extinguir o crédito tributário em face da sua diminuta importância, ao passo que o art.794, II, do CPC estabelece a remissão total da dívida como uma das hipóteses de extinção da execução.

Isto posto, considerando o insucesso dos atos constritivos ao patrimônio da reclamada, bem como o diminuto valor do crédito previdenciário, declaro **EXTINTA POR REMISSÃO** a presente execução para a cobrança das contribuições previdenciárias devidas, uma vez que o crédito exequendo é inferior a R\$1.000,00 (mil reais), aplicação analógica do art. 1º, I, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda.

Inexistindo medidas restritivas ao devedor, **remeta-se o feito ao arquivo definitivo**.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000600-02.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	JOAO PAULO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO(OAB: 29809/CE)
ADVOGADO	TIAGO MAGALHAES CAVALCANTE(OAB: 27610/CE)

RECLAMADO FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO KILDARE DO NASCIMENTO FLORENCIO(OAB: 41992/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dfff981 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, chamo o feito à ordem para **revogar** o despacho de #id:2a11d43.

Ante ao recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme determinado em decisão de #id:2c31eff, bem como nos termos do acordo de #id:aae1812, o valor total da execução foi adimplido, destarte julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Não há restrições pendentes de levantamento, devendo seguir os autos ao arquivo definitivo.

Cientifique-se as partes.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000600-02.2023.5.07.0032

RECLAMANTE JOAO PAULO DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO(OAB: 29809/CE)
 ADVOGADO TIAGO MAGALHAES CAVALCANTE(OAB: 27610/CE)
 RECLAMADO FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO KILDARE DO NASCIMENTO FLORENCIO(OAB: 41992/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dfff981 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, chamo o feito à ordem para **revogar** o despacho de #id:2a11d43.

Ante ao recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme determinado em decisão de #id:2c31eff, bem como nos termos do acordo de #id:aae1812, o valor total da execução foi adimplido, destarte julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Não há restrições pendentes de levantamento, devendo seguir os autos ao arquivo definitivo.

Cientifique-se as partes.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000935-21.2023.5.07.0032

REQUERENTE ANA CLEIA JERONIMO HOLANDA
 ADVOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
 ADVOGADO MURILLO CARDOSO QUIRINO(OAB: 347211/SP)
 REQUERIDO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
 ADVOGADO LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLEIA JERONIMO HOLANDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ad3f36 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú julgar **IMPROCEDENTES** os embargos à execução id 0329f78 opostos por BANCO BRADESCO S.A., assim como a impugnação id 65a3513 apresentada pela reclamante ANA CLEIA JERONIMO HOLANDA, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência desta decisão.

Custas, pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais vinte e seis centavos).

Decorrido o prazo, e uma vez garantida a execução, devem os autos aguardar o processo principal de nº 0001120-93.2022.5.07.0032, em razão de a execução provisória ser permitida até a penhora nos termos do art. 899 da CLT.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000931-81.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	EDINEIDE DA SILVA VIANA
ADVOGADO	ALLAN MANOEL VITORINO DUARTE(OAB: 40071/CE)
ADVOGADO	ANDRESSA BARBOZA DUARTE(OAB: 44477/CE)
ADVOGADO	IVAN FELLIPE HOLANDA DO NASCIMENTO(OAB: 36554/CE)
RECLAMADO	D R LING INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	BRUNA LINHARES VIANA(OAB: 25962/CE)
ADVOGADO	Vanessa Albuquerque Lopes(OAB: 16004/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINEIDE DA SILVA VIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 448a3a9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, bem como o despacho de Id a907f38, expeça-se ALVARÁ de transferência, via SISCONDJ, para fins de liberação do valor bloqueado, utilizando-se o depósito efetuado na **conta judicial nº 4400113285490 - Banco do Brasil**, nos seguintes termos:

RECOLHER: R\$ 409,20 a título de contribuição previdenciária.

A contribuição previdenciária deverá ser recolhida em DARF, por meio do código 6092 e CNPJ: 00.119.633/0001-13 - D R LING INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

Assim, diante da quitação do crédito da reclamante (Id ff86448), bem como do recolhimento da contribuição previdenciária nos termos supra e da dispensa das custas (conforme ata de audiência

de Id 63ef92e), observa-se que o valor total do acordo foi adimplido. Destarte, **julgo extinta** a execução (art. 924, II, do CPC), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Notifiquem-se as partes, via DeJT, através de seus advogados.

Comprovada a transferência pelo banco, não havendo saldo remanescente, **remeta-se o feito ao arquivo definitivo**, conforme ata de audiência de Id 63ef92e e despacho de Id a907f38.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000935-21.2023.5.07.0032

REQUERENTE	ANA CLEIA JERONIMO HOLANDA
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
ADVOGADO	MURILLO CARDOSO QUIRINO(OAB: 347211/SP)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ad3f36 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú julgar **IMPROCEDENTES** os embargos à execução id 0329f78 opostos por BANCO BRADESCO S.A., assim como a impugnação id 65a3513 apresentada pela reclamante ANA CLEIA JERONIMO HOLANDA, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência desta decisão.

Custas, pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais vinte e seis centavos).

Decorrido o prazo, e uma vez garantida a execução, devem os

autos aguardar o processo principal de nº 0001120-93.2022.5.07.0032, em razão de a execução provisória ser permitida até a penhora nos termos do art. 899 da CLT.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000931-81.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	EDINEIDE DA SILVA VIANA
ADVOGADO	ALLAN MANOEL VITORINO DUARTE(OAB: 40071/CE)
ADVOGADO	ANDRESSA BARBOZA DUARTE(OAB: 44477/CE)
ADVOGADO	IVAN FELLIPE HOLANDA DO NASCIMENTO(OAB: 36554/CE)
RECLAMADO	D R LING INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	BRUNA LINHARES VIANA(OAB: 25962/CE)
ADVOGADO	Vanessa Albuquerque Lopes(OAB: 16004/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- D R LING INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 448a3a9 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, bem como o despacho de Id a907f38, expeça-se ALVARÁ de transferência, via SISCONDJ, para fins de liberação do valor bloqueado, utilizando-se o depósito efetuado na **conta judicial nº 4400113285490 - Banco do Brasil**, nos seguintes termos:

RECOLHER: R\$ 409,20 a título de contribuição previdenciária.

A contribuição previdenciária deverá ser recolhida em DARF, por meio do código 6092 e CNPJ: 00.119.633/0001-13 - D R LING INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

Assim, diante da quitação do crédito da reclamante (Id ff86448), bem como do recolhimento da contribuição previdenciária nos termos supra e da dispensa das custas (conforme ata de audiência de Id 63ef92e), observa-se que o valor total do acordo foi adimplido. Destarte, **julgo extinta** a execução (art. 924, II, do CPC), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Notifiquem-se as partes, via DeJT, através de seus advogados.

Comprovada a transferência pelo banco, não havendo saldo remanescente, **remeta-se o feito ao arquivo definitivo**, conforme ata de audiência de Id 63ef92e e despacho de Id a907f38.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejcz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001064-26.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	W.D.S.O.
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
RECLAMADO	I.U.S.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- W.D.S.O.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID bcf3159.

Processo Nº ATOrd-0001064-26.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	W.D.S.O.
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
RECLAMADO	I.U.S.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID bcf3159.

Processo Nº ATOrd-0000123-42.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	BEATRIZ HOLANDA DA SILVA
ADVOGADO	SILVANA AGUIAR(OAB: 43148/CE)
ADVOGADO	AURENILO OLIVEIRA COSTA(OAB: 43727/CE)
RECLAMADO	J A INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	Jeronimo Moreira Gomes(OAB: 22865/CE)
RECLAMADO	50.769.774 GABRYELLA LORENA MONTEIRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	Jeronimo Moreira Gomes(OAB: 22865/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ HOLANDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 624a129 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decide o Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Maracanaú julgar **PROCEDENTES, em parte**, os pedidos formulados na presente Reclamação ajuizada por **BEATRIZ HOLANDA DA SILVA** em face de **J A INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA**, para:

CONCEDER os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

DECLARAR, de ofício, a incompetência material para apreciar o pedido de recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos pedidos exclusivamente declaratórios, nos termos da fundamentação supra.

EXTINGUIR, sem resolução de mérito, a presente reclamação em face da reclamada **50.769.774 GABRYELLA LORENA MONTEIRO**

GOMES DA SILVA, por ilegitimidade, conforme fundamentação supra.

RECONHECER a dispensa sem justa causa da reclamante em 03/09/2023, com aviso-prévio trabalhado e **CONDENAR** a reclamada **J A INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA**, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, sob pena de execução, conforme fundamentação supra, **A PAGAR:**

- Saldo salário 30 dias (Agosto de 2023)
- Aviso prévio indenizado proporcional de 3 dias;
- 13º salário proporcional 2023 – (08/12);
- Férias integrais + 1/3 – 2022/2023;
- Férias proporcionais + 1/3 (2/12) – 2023/2024;
- Multa do art. 477, §8º, da CLT.

Liquidação por cálculos. Base de cálculo: R\$ 1.320,00.

DETERMINAR que a reclamada **J A INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA** proceda com o recolhimento do FGTS em conta vinculada sobre todo o período laboral, inclusive sobre as verbas supra deferidas, se incidentes, além de multa de 40% sobre todo os depósitos realizados. Fica, desde já, autorizada a expedição de alvará para saque do saldo fundiário, considerando a dispensa sem justa causa reconhecida.

Liquidação por cálculos. Base de cálculo: salário-mínimo legal.

DETERMINAR a expedição de ofício para habilitação da reclamante no seguro-desemprego, tão logo transitada em julgada a presente sentença, devendo os demais requisitos legais serem analisados pela Autarquia Previdenciária, quando da habilitação.

RECONHECER jornada de trabalho da reclamante como sendo de 7 h às 17 h, de segunda a sexta, com intervalo intrajornada de 11:20 h às 13 h, e **CONDENAR** a reclamada **J A INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA**, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, sob pena de execução, conforme

fundamentação supra, A PAGAR as horas extras que ultrapassarem a oitava diária e/ou a quadragésima semanal, com reflexos no DSR, aviso-prévio, 13ºsalário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%.

Liquidação por cálculos. Base de cálculo: evolução salarial dos contracheques. Divisor 220. Adicional de 50%.

INDEFERIR os honorários advocatícios em face dos patronos das reclamadas, conforme razões expostas.

INDEFERIR os demais pedidos formulados pelas partes, nos termos da fundamentação supra.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante do presente dispositivo.

Sobre a condenação incidem juros e correção monetária, na forma estipulada no tópico específico na fundamentação do presente julgado. Imposto de renda e contribuições previdenciárias, na forma da lei.

Custas de 2% (dois por cento), calculadas sobre o valor da condenação (planilha liquidatória em anexo), pela reclamada, nos termos do art. 789, caput, da CLT.

SENTENÇA LÍQUIDA. Todos os valores conforme planilha anexa.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000123-42.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	BEATRIZ HOLANDA DA SILVA
ADVOGADO	SILVANA AGUIAR(OAB: 43148/CE)
ADVOGADO	AURENILO OLIVEIRA COSTA(OAB: 43727/CE)
RECLAMADO	J A INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	Jerônimo Moreira Gomes(OAB: 22865/CE)
RECLAMADO	50.769.774 GABRYELLA LORENA MONTEIRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	Jerônimo Moreira Gomes(OAB: 22865/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- 50.769.774 GABRYELLA LORENA MONTEIRO GOMES DA SILVA
- J A INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 624a129 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decide o Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Maracanaú julgar **PROCEDENTES, em parte**, os pedidos formulados na presente Reclamação ajuizada por **BEATRIZ HOLANDA DA SILVA** em face de **J A INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA**, para:

CONCEDER os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

DECLARAR, de ofício, a incompetência material para apreciar o pedido de recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos pedidos exclusivamente declaratórios, nos termos da fundamentação supra.

EXTINGUIR, sem resolução de mérito, a presente reclamação em face da reclamada **50.769.774 GABRYELLA LORENA MONTEIRO**

GOMES DA SILVA, por ilegitimidade, conforme fundamentação supra.

RECONHECER a dispensa sem justa causa da reclamante em 03/09/2023, com aviso-prévio trabalhado e **CONDENAR** a reclamada **J A INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA**, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, sob pena de execução, conforme fundamentação supra, **A PAGAR:**

- Saldo salário 30 dias (Agosto de 2023)
- Aviso prévio indenizado proporcional de 3 dias;
- 13º salário proporcional 2023 – (08/12);
- Férias integrais + 1/3 – 2022/2023;
- Férias proporcionais + 1/3 (2/12) – 2023/2024;
- Multa do art. 477, §8º, da CLT.

Liquidação por cálculos. Base de cálculo: R\$ 1.320,00.

DETERMINAR que a reclamada **J A INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA** proceda com o recolhimento do FGTS em conta vinculada sobre todo o período laboral, inclusive sobre as verbas supra deferidas, se incidentes, além de multa de 40% sobre todo os depósitos realizados. Fica, desde já, autorizada a expedição de alvará para saque do saldo fundiário, considerando a dispensa sem justa causa reconhecida.

Liquidação por cálculos. Base de cálculo: salário-mínimo legal.

DETERMINAR a expedição de ofício para habilitação da reclamante no seguro-desemprego, tão logo transitada em julgada a presente sentença, devendo os demais requisitos legais serem analisados pela Autarquia Previdenciária, quando da habilitação.

RECONHECER jornada de trabalho da reclamante como sendo de 7 h às 17 h, de segunda a sexta, com intervalo intrajornada de 11:20 h às 13 h, e **CONDENAR** a reclamada **J A INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA**, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, sob pena de execução, conforme fundamentação supra, **A PAGAR** as horas extras que ultrapassarem a oitava diária e/ou a quadragésima semanal, com reflexos no DSR, aviso-prévio, 13ºsalário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%.

Liquidação por cálculos. Base de cálculo: evolução salarial dos contracheques. Divisor 220. Adicional de 50%.

INDEFERIR os honorários advocatícios em face dos patronos das reclamadas, conforme razões expostas.

INDEFERIR os demais pedidos formulados pelas partes, nos termos da fundamentação supra.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante do presente dispositivo.

Sobre a condenação incidem juros e correção monetária, na forma estipulada no tópico específico na fundamentação do presente julgado. Imposto de renda e contribuições previdenciárias, na forma da lei.

Custas de 2% (dois por cento), calculadas sobre o valor da condenação (planilha liquidatória em anexo), pela reclamada, nos termos do art. 789, caput, da CLT.

SENTENÇA LÍQUIDA. Todos os valores conforme planilha anexa.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000526-11.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	MARCOS VINICIUS SALES GONCALVES
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS SALES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dcdaa7 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente feito foi ajuizado por MARCOS VINICIUS SALES GONCALVES em face de RAIA DROGASIL S/A alegando e requerendo o disposto na exordial #id:30a7065.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a designação de **audiência PRESENCIAL UNA** para a data de **05/06/2024 09:10 horas**, devendo as partes comparecer. **A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.**

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.

No caso de a parte reclamada não possuir advogado habilitado nos autos (*Jus Postulandi*), poderá encaminhar sua contestação e documentos através do endereço eletrônico da Unidade Jurisdicional (varamar@trt7.jus.br).

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO

DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Notifique-se a parte reclamante, via DeJT, através de seus advogados.

Notifique-se a(s) reclamada(s), via postal.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000534-85.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	ROBERIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	DENIS WILSON ALENCAR LIRA(OAB: 45799/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERIO NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dda0ba9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente feito foi ajuizado por ROBERIO NASCIMENTO DA SILVA em face de M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS alegando e requerendo o disposto na exordial #id:b6e4e97.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ADRIANO FERNANDES COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a designação de **audiência PRESENCIAL UNA** para a data de **05/06/2024 09:30 horas**, devendo as partes comparecer. **A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.**

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO

ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.

No caso de a parte reclamada não possuir advogado habilitado nos autos (*Jus Postulandi*), poderá encaminhar sua contestação e documentos através do endereço eletrônico da Unidade Jurisdicional (varamar@trt7.jus.br).

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Notifique-se a parte reclamante, via DeJT, através de seus advogados.

Notifique-se a(s) reclamada(s), via postal.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001363-18.2014.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO FABIO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	ALEXANDRE LIMA DA SILVA(OAB: 9054/CE)
RECLAMADO	RUBENS PAULO BRICIUG MARTINEZ
RECLAMADO	MARTINEZ & MARTINEZ TELHAS, PISOS E PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO PRATA MOTA E OLIVEIRA(OAB: 17734/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FABIO DA SILVA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eae0750 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em consulta a JUCEC- Junta Comercial do Estado do Ceará, fora identificado um único sócio da executada, a saber: RUBENS PAULO BRICIUG MARTINEZ, CPF 149.980.188-25.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DIEGO AZEVEDO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a frustração das medidas executórias contra a executada, MARTINEZ & MARTINEZ TELHAS, PISOS E PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA - ME, CNPJ 10.235.097/0001-75, e a impossibilidade do empregado arcar com os riscos inerentes aos negócios da empresa, deverão os sócios suportarem tal encargo, visando a quitação do débito trabalhista constituído no presente feito.

Desse modo, em conformidade com o art. 855-A, da CLT, faz-se necessária a aplicação dos arts. 133 a 137 do CPC, que regulam o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ao Direito Processual do Trabalho, porém passíveis de merecidas adaptações,

devido às especificidades do processo laboral. Assim sendo, adoto as seguintes medidas de compatibilização procedimental:

a) **Deflagro**, de ofício, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista encontra-se o processo na fase de execução (art. 878 da CLT c/c art. 6º da IN 41/2016 do TST), comunicando-se ao distribuidor para as anotações devidas (art. 134, §1º, do CPC);

b) Considerando versar o presente processo sobre verba de natureza alimentar e diante da urgência inerente à causa, bem como à luz do risco ao resultado útil do processo decorrente da alienação patrimonial indevida passível de ser praticada pelo terceiro sobre o qual a persecução executória passará a tramitar; considerando, ainda, o poder geral de cautela, de escopo assecutorio, não excluído da sistemática do CPC, **determino** como tutela de urgência, de natureza cautelar, a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do sócio da executada, **RUBENS PAULO BRICIUG MARTINEZ, CPF 149.980.188-25**, sobretudo pelas vias eletrônicas (SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e SERASAJUD), até o limite da dívida em execução (art. 855- A, § 2º, da CLT). Determinando, desde logo, a implementação do BLOQUEIO ON-LINE, via Bacenjud, de contas bancárias do referido sócio;

Assim, **determino**, desde logo, a implementação do **BLOQUEIO ON LINE**, via **SISBAJUD**, de contas bancárias do sócia, **RUBENS PAULO BRICIUG MARTINEZ, CPF 149.980.188-25**, até o limite do crédito, no importe de **R\$ 188.817,33** (conforme cálculos de #Id:85df9ce).

Frutífero o bloqueio, notifique-se o sócio para, querendo, apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 884 da CLT.

c) Na hipótese de insucesso, determino a tentativa de constrição de bens de propriedade dos sócios da executada via RENAJUD e CNIB, sucessivamente, bem como a sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT.

d) Ato contínuo, frustrados todos os atos executórios, expeça-se ofício para inclusão dos sócios no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, em razão do débito consolidado neste processo.

e) Em seguida, cite(m)-se o(s) sócio(s) da executada para que se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC).

f) Após, suspenda-se o curso do processo (art. 134, §3º, do CPC c/c art. 855- A, § 2º, da CLT).

g) Decorrido o prazo com ou sem manifestação, autos conclusos para decisão do incidente de desconsideração, deliberando quanto à necessidade ou não de instrução processual, mormente diante da adoção, por parte deste Juízo, da teoria objetiva da desconsideração da personalidade, tal como prevista no art. 28 do

CDC, segundo o qual não se exige os requisitos do desvio de finalidade ou confusão patrimonial trazidos pelo art. 50 do CC.

h) No ato de citação, deverá ser informado ao(s) sócio(s) da executada que, uma vez acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (art. 137 do CPC), sem prejuízo da aplicação das cominações por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I, do CPC). A fraude à execução será considerada desde a citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar (art. 792, §3º, do CPC).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000404-47.2014.5.07.0032

RECLAMANTE	GLEICIANA VIANA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO DE PAIVA DANTAS(OAB: 8914/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA CELIA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA CELIA ROCHA DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA CELIA ROCHA DE OLIVEIRA - ME
- FRANCISCA CELIA ROCHA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02b9b66 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Caixa Econômica Federal informou que a TED relativa ao alvará de Id a2ca288 foi devolvida pelo Banco Crefisa porque a conta destinatária é inválida (Id 1e17ab9).

Certifico, ainda, que os valores devolvidos foram depositados na conta judicial nº 1961.042.01507294-4 - CEF (quantia atualizada de R\$380,29).

Por fim, certifico que, em nova consulta ao sistema CCS-BACEN, foi

identificada a seguinte conta bancária (corrente ou poupança) de titularidade da reclamada FRANCISCA CELIA ROCHA DE OLIVEIRA - CPF: 320.610.643-53, com data de abertura mais recente (18/05/2020), além da indicada no despacho de Id 550b745:

- Titular: FRANCISCA CELIA ROCHA DE OLIVEIRA - CPF: 320.610.643-53 - Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência: 3880 - Conta poupança: 9385198519.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARIANA LEITE PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra e os despachos de Ids b2d2744 e 550b745, expeça-se ALVARÁ de transferência, **junto à Caixa Econômica Federal, via SIF**, para fins de liberação do valor depositado, utilizando-se os depósitos efetuados na **conta judicial nº 1961.042.01507294-4 - CEF**, nos seguintes termos:

TRANSFERIR todo o valor em benefício da parte reclamada, FRANCISCA CELIA ROCHA DE OLIVEIRA - CPF: 320.610.643-53, para a conta bancária encontrada em pesquisa junto ao CCS-BACEN, a seguir: Titular: FRANCISCA CELIA ROCHA DE OLIVEIRA - CPF: 320.610.643-53 - Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência: 3880 - Conta poupança: 9385198519.

Notifique-se a reclamada para ciência do alvará expedido em seu favor.

Após, comprovada transferência pelo banco, não havendo saldo remanescente, **retornem os autos ao arquivo definitivo**, consoante despacho de Id b2d2744.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000118-54.2023.5.07.0032

RECLAMANTE	EWALDO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAÚ
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
ADVOGADO	DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS(OAB: 39384/BA)
ADVOGADO	MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO(OAB: 35527/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EWALDO CARLOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84e5cec proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO opôs embargos de declaração de ID 89d4b33, com observância do prazo legal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, KARINA XIMENES MONTEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando os embargos ora opostos, vê-se a presença dos pressupostos legais necessários ao oferecimento do recurso, ante o que o recebo para os fins de direito.

Em face do caráter modificativo atribuído aos embargos declaratórios opostos, notifiquem-se o exequente EWALDO CARLOS FERREIRA, bem como o Município de Maracanaú - responsável subsidiário - para, querendo, manifestarem-se sobre seus termos, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos embargados, autos conclusos para julgamento dos embargos opostos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejcz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.
MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

2ª VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ

Edital

Processo Nº ATOOrd-0000108-70.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	JAMILLE KEROLLANE DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL NOGUEIRA RIBEIRO(OAB: 49661/CE)
ADVOGADO	WESLEY SOUSA CARNEIRO(OAB: 48568/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAÚ
ADVOGADO	MARIA STELLA MONTEIRO MONTENEGRO(OAB: 6501/CE)
RECLAMADO	NEUROCEARA CIENCIAS MEDICAS S/S LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUROCEARA CIENCIAS MEDICAS S/S LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **NEUROCEARA CIENCIAS MEDICAS S/S LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da decisão de **#id:a07ada2**, cujo teor é o seguinte:

"DECISÃO

Vistos, etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região."

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site <https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MONICA SOUZA DE JESUS

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000490-66.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	LEIDECHARLE ALVES
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	DINAMICA - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARANGUAPE

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMICA - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **DINAMICA - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da presente ação, e para, querendo, apresentar sua defesa no **prazo de 15 dias**, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Caso haja pretensão de produção de prova oral, informar nos autos para a designação de audiência.

Em observância à determinação contida no art. 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deverá a parte pessoa jurídica informar e/ou juntar eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CNPJ, o número do CPF dos sócios e administradores e cópia do contrato social e suas alterações. No caso de o réu ser pessoa física, deverá ser juntado eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CPF, número de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e cópia de documento de identificação com foto.

Caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, deverá a parte empregadora, ainda, juntar com a contestação os devidos registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s), nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis.

Em observância ao disposto no §único, do art. 238, do CPC, c/c §2, do art. 852-B, da CLT, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas em lei.

A parte deverá observar as legislações atinentes ao processo judicial eletrônico, principalmente a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT, a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e, mais especificamente no âmbito do TRT da 7ª Região, o Ato da Presidência nº 6/2012. A parte deverá, ainda, observar as Portarias, Recomendações e demais atos normativos expedidos pelo órgão judiciário e/ou fórum respectivos.

O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema e habilitado no respectivo processo em que deseja atuar.

A parte poderá acessar o processo através do site <https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**

Caso não consiga ter acesso à petição inicial e documentos via internet, deverá comparecer à 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú (endereço acima mencionado) para acessá-los ou receber orientações.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR

Secretário de Audiência

Notificação

Processo Nº ATOOrd-0000752-47.2023.5.07.0033
RECLAMANTE JEFFERSON FERREIRA ALENCAR

ADVOGADO FRANCISCO FERNANDO ALENCAR FERNANDES(OAB: 12862/CE)
 RECLAMADO EVER GREEN DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA(OAB: 129282/SP)
 ADVOGADO ALAN KIM YOKOYAMA(OAB: 247376/SP)
 ADVOGADO SIMONE RAMALHO(OAB: 324813/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON FERREIRA ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7eb494e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. CONCLUSÃO**ISTO POSTO,**

E considerando os fundamentos da sentença, que são parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivessem transcritos, decide este juízo **REJEITAR** a preliminar arguida, **ACOLHER** a prescrição quinquenal para declarar **EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** todas as pretensões condenatórias com data anterior a **05 de julho de 2018**, com base no artigo 487, II do CPC e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados **JEFFERSON FERREIRA ALENCAR** contra **EVER GREEN DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** para condená-la no pagamento das seguintes verbas calculadas com base na remuneração mensal no valor de **R\$2.305,00:**

Indenização por danos morais **R\$13.830,00** (treze mil, oitocentos e trinta reais);

13º salário proporcional(6/12): R\$1.152,50;

férias proporcionais (2/12) +1/3: R\$512,21;

Honorários advocatícios (10%): R\$1.549,47.

Condeno, ainda, a reclamada a proceder no prazo de 8 dias a contar da notificação específica para cumprimento:

ANOTAR a CTPS do autor para fazer constar data de **SAÍDA em 05 de julho de 2023**.

É vedado o registro nas anotações de CTPS de qualquer referência ao presente processo, bem como qualquer anotação desabonadora ao(à) reclamante.

Fica estabelecida multa única equivalente a R\$1.000,00 pela não assinatura da CTPS no prazo estipulado a contar da data de entrega à reclamada, reversível a(o) reclamante, devendo a Secretária da Vara realizar as anotações caso haja recusa ou omissão da reclamada.

Custas, pela reclamada, no importe de **R\$340,88** calculadas nos termos do artigo 789, I da CLT sobre o valor da condenação de **R\$17.044,18**.

Em atenção à Recomendação Conjunta GP.CGJT nº3/2013, da Presidência do TST e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, encaminhe-se cópia da presente sentença na qual foi reconhecida a conduta culposa do empregador no acidente de trabalho para o endereço eletrônico: pfce.regressivas@agu.gov.br. Correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E na fase pre-judicial (ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 de 18/12/2021) e pela taxa SELIC a partir da notificação inicial do processo (artigo 406 do CCB), excluídas quaisquer outras formas de cálculo.

Segundo o entendimento que se extrai da decisão do STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a correção monetária e atualização de juros dos débitos trabalhistas serão calculados a partir do vencimento de cada parcela até véspera do ajuizamento da ação, pelo IPCA-E (índice de preços ao consumidor amplo especial). A partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pela SELIC (índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), de acordo com o artigo 406 do CCB. Nos termos do artigo 832, §3º da CLT, incide contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais ressalvadas aquelas do artigo 28, §9º da Lei nº 8.212/91.

Cabe ao reclamado a obrigação de reter e recolher o imposto de renda, SE devido à receita federal, na forma do artigo 46, da Lei nº 8.541/92, quando os valores se tornarem disponíveis para o credor. Em não o fazendo, deverá a secretaria efetuar o cálculo do imposto de renda destinado ao recolhimento na forma da lei, e, por autorização judicial, o recolhimento imediato será feito pela instituição financeira depositária do crédito, mediante guia DARF (código 5936), devendo a instituição juntar, oportunamente, o respectivo comprovante nos autos, tudo conforme provimento nº 03/2005, da CGJT.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000752-47.2023.5.07.0033

RECLAMANTE JEFFERSON FERREIRA ALENCAR
 ADVOGADO FRANCISCO FERNANDO ALENCAR FERNANDES(OAB: 12862/CE)
 RECLAMADO EVER GREEN DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA(OAB: 129282/SP)
 ADVOGADO ALAN KIM YOKOYAMA(OAB: 247376/SP)
 ADVOGADO SIMONE RAMALHO(OAB: 324813/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVER GREEN DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7eb494e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

E considerando os fundamentos da sentença, que são parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivessem transcritos, decide este juízo **REJEITAR** a preliminar arguida, **ACOLHER** a prescrição quinquenal para declarar **EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** todas as pretensões condenatórias com data anterior a **05 de julho de 2018**, com base no artigo 487, II do CPC e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados **JEFFERSON FERREIRA ALENCAR** contra **EVER GREEN DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** para condená-la no pagamento das seguintes verbas calculadas com base na remuneração mensal no valor de **R\$2.305,00**:

Indenização por danos morais **R\$13.830,00** (treze mil, oitocentos e trinta reais);

13º salário proporcional(6/12): R\$1.152,50;

férias proporcionais (2/12) +1/3: R\$512,21;

Honorários advocatícios (10%): R\$1.549,47.

Condeno, ainda, a reclamada a proceder no prazo de 8 dias a contar da notificação específica para cumprimento:

ANOTAR a CTPS do autor para fazer constar data de **SAÍDA em 05 de julho de 2023**.

É vedado o registro nas anotações de CTPS de qualquer referência ao presente processo, bem como qualquer anotação desabonadora ao(à) reclamante.

Fica estabelecida multa única equivalente a R\$1.000,00 pela não assinatura da CTPS no prazo estipulado a contar da data de entrega à reclamada, reversível a(o) reclamante, devendo a Secretaria da Vara realizar as anotações caso haja recusa ou omissão da reclamada.

Custas, pela reclamada, no importe de **R\$340,88** calculadas nos termos do artigo 789, I da CLT sobre o valor da condenação de **R\$17.044,18**.

Em atenção à Recomendação Conjunta GP.CGJT nº3/2013, da Presidência do TST e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, encaminhe-se cópia da presente sentença na qual foi

reconhecida a conduta culposa do empregador no acidente de trabalho para o endereço eletrônico: pfce.regressivas@agu.gov.br. Correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E na fase pre-judicial (ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 de 18/12/2021) e pela taxa SELIC a partir da notificação inicial do processo (artigo 406 do CCB), excluídas quaisquer outras formas de cálculo.

Segundo o entendimento que se extrai da decisão do STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a correção monetária e atualização de juros dos débitos trabalhistas serão calculados a partir do vencimento de cada parcela até véspera do ajuizamento da ação, pelo IPCA-E (índice de preços ao consumidor amplo especial). A partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pela SELIC (índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), de acordo com o artigo 406 do CCB. Nos termos do artigo 832, §3º da CLT, incide contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais ressalvadas aquelas do artigo 28, §9º da Lei nº 8.212/91.

Cabe ao reclamado a obrigação de reter e recolher o imposto de renda, SE devido à receita federal, na forma do artigo 46, da Lei nº 8.541/92, quando os valores se tornarem disponíveis para o credor. Em não o fazendo, deverá a secretaria efetuar o cálculo do imposto de renda destinado ao recolhimento na forma da lei, e, por autorização judicial, o recolhimento imediato será feito pela instituição financeira depositária do crédito, mediante guia DARF (código 5936), devendo a instituição juntar, oportunamente, o respectivo comprovante nos autos, tudo conforme provimento nº 03/2005, da CGJT.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000036-83.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	ISAAC FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	BRUNO BINDA DE QUEIROZ GOMES(OAB: 34263/CE)
ADVOGADO	CAIO BINDA DE QUEIROZ GOMES(OAB: 38683/CE)
ADVOGADO	RENE RAULINO SANTIAGO(OAB: 34715/CE)
RECLAMADO	W F PROJETOS CALCULOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA LIMA(OAB: 19187/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC FERREIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f826e02 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO**ISTO POSTO,**

E considerando os fundamentos da sentença, que são parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivessem transcritos, decide este juízo **REJEITAR** as preliminares arguidas e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ISAAC FERREIRA BATISTA** contra **W F PROJETOS CALCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA e MUNICIPIO DE MARACANAÚ** para condená-los, sendo o segundo de forma subsidiária, no pagamento das seguintes verbas:

A. 64(sessenta e quatro) horas extras mensais durante o período contratual remuneradas com acréscimo de 50% sobre a hora de trabalho normal com acréscimo de 50% sobre a hora de trabalho normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional de insalubridade,, utilizando o divisor 220 e observada a evolução salarial do reclamante no período e dias efetivamente trabalhados;

B. Reflexos das horas extras nas parcelas de aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e indenização de 40% sobre o saldo;

C. PLR no valor mensal de R\$118,99 no período de agosto a dezembro de 2022;

D. Multa prevista na Cláusula Quinquagésima primeira da CCT, fls.37/38, limitada um piso salarial da categoria;

E. Honorários advocatícios (10%).

Custas pela parte reclamada, no importe de R\$300,00, calculadas nos termos do artigo 789, IV, da CLT sobre o valor arbitrado de R\$15.000,00.

Autoriza-se a dedução dos valores efetivamente quitados a título de horas extras constantes nos contracheques juntados aos autos fim de evitar enriquecimento sem causa, a ser apurado em liquidação de sentença.

Correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E na fase pre-judicial (ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 de 18/12/2021) e pela taxa SELIC a partir da notificação inicial do processo (artigo 406 do

CCB), excluídas quaisquer outras formas de cálculo.

Segundo o entendimento que se extrai da decisão do STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a correção monetária e atualização de juros dos débitos trabalhistas serão calculados a partir do vencimento de cada parcela até véspera do ajuizamento da ação, pelo IPCA-E (índice de preços ao consumidor amplo especial). A partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pela SELIC (índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), de acordo com o artigo 406 do CCB. Nos termos do artigo 832, §3º da CLT, incide contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais ressalvadas aquelas do artigo 28, §9º da Lei nº 8.212/91.

Cabe ao reclamado a obrigação de reter e recolher o imposto de renda, SE devido à receita federal, na forma do artigo 46, da Lei nº 8.541/92, quando os valores se tornarem disponíveis para o credor. Em não o fazendo, deverá a secretaria efetuar o cálculo do imposto de renda destinado ao recolhimento na forma da lei, e, por autorização judicial, o recolhimento imediato será feito pela instituição financeira depositária do crédito, mediante guia DARF (código 5936), devendo a instituição juntar, oportunamente, o respectivo comprovante nos autos, tudo conforme provimento nº 03/2005, da CGJT.

Notificação às partes.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000036-83.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	ISAAC FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	BRUNO BINDA DE QUEIROZ GOMES(OAB: 34263/CE)
ADVOGADO	CAIO BINDA DE QUEIROZ GOMES(OAB: 38683/CE)
ADVOGADO	RENE RAULINO SANTIAGO(OAB: 34715/CE)
RECLAMADO	W F PROJETOS CALCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA LIMA(OAB: 19187/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAÚ

Intimado(s)/Citado(s):

- W F PROJETOS CALCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f826e02

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO,

E considerando os fundamentos da sentença, que são parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivessem transcritos, decide este juízo **REJEITAR** as preliminares arguidas e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ISAAC FERREIRA BATISTA** contra **W F PROJETOS CALCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA e MUNICÍPIO DE MARACANAÚ** para condená-los, sendo o segundo de forma subsidiária, no pagamento das seguintes verbas:

A. 64(sessenta e quatro) horas extras mensais durante o período contratual remuneradas com acréscimo de 50% sobre a hora de trabalho normal com acréscimo de 50% sobre a hora de trabalho normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional de insalubridade,, utilizando o divisor 220 e observada a evolução salarial do reclamante no período e dias efetivamente trabalhados;

B. Reflexos das horas extras nas parcelas de aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e indenização de 40% sobre o saldo;

C. PLR no valor mensal de R\$118,99 no período de agosto a dezembro de 2022;

D. Multa prevista na Cláusula Quinquagésima primeira da CCT, fls.37/38, limitada um piso salarial da categoria;

E. Honorários advocatícios (10%).

Custas pela parte reclamada, no importe de R\$300,00, calculadas nos termos do artigo 789, IV, da CLT sobre o valor arbitrado de R\$15.000,00.

Autoriza-se a dedução dos valores efetivamente quitados a título de horas extras constantes nos contracheques juntados aos autos fim de evitar enriquecimento sem causa, a ser apurado em liquidação de sentença.

Correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E na fase pre-judicial (ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 de 18/12/2021) e pela taxa SELIC a partir da notificação inicial do processo (artigo 406 do CCB), excluídas quaisquer outras formas de cálculo.

Segundo o entendimento que se extrai da decisão do STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a correção monetária e atualização de juros dos débitos trabalhistas serão calculados a partir do vencimento de cada parcela até véspera do ajuizamento da ação, pelo IPCA-E (índice de preços ao consumidor amplo

especial). A partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pela SELIC (índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), de acordo com o artigo 406 do CCB. Nos termos do artigo 832, §3º da CLT, incide contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais ressalvadas aquelas do artigo 28, §9º da Lei nº 8.212/91.

Cabe ao reclamado a obrigação de reter e recolher o imposto de renda, SE devido à receita federal, na forma do artigo 46, da Lei nº 8.541/92, quando os valores se tornarem disponíveis para o credor. Em não o fazendo, deverá a secretaria efetuar o cálculo do imposto de renda destinado ao recolhimento na forma da lei, e, por autorização judicial, o recolhimento imediato será feito pela instituição financeira depositária do crédito, mediante guia DARF (código 5936), devendo a instituição juntar, oportunamente, o respectivo comprovante nos autos, tudo conforme provimento nº 03/2005, da CGJT.

Notificação às partes.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001192-43.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	JUNIOR JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO ESPINDOLA(OAB: 43092/CE)
RECLAMADO	NASARA SERVICES LTDA
ADVOGADO	THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO(OAB: 28220/CE)
RECLAMADO	HBTT DISTRIBUIDORA DE GAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO(OAB: 28220/CE)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d592662 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

E considerando os fundamentos da sentença, que são parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivessem transcritos,

decide este juízo julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JUNIOR JOSE DA SILVA** contra **NASARA SERVICES LTDA E HBTT DISTRIBUIDORA DE GAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA**, para condená-las de forma solidária no pagamento das verbas abaixo, limitadas ao pedido:

- A. indenização por danos morais no montante de **R\$9.987,60** (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos);
- B. aviso prévio (30 dias);
- C. férias proporcionais (4/12);
- D. 13º salário proporcional (4/12);
- E. FGTS de todo período contratual;
- F. multa 40% do FGTS;
- G. 20 (vinte) horas extras mensais durante o período contratual, **19 de janeiro de 2021 a 10 de novembro de 2023**, observado o acréscimo de 50% sobre a hora normal de trabalho, utilizado o divisor 220;
- H. Reflexo das horas extras sobre as parcelas de aviso prévio, férias +1/3 e 13º salário;
- I. honorários advocatícios no percentual de 10%:

Condeno, ainda, a reclamada a proceder no prazo de 8 dias a contar da notificação específica para cumprimento:

A) **ANOTAR** a CTPS do reclamante, para constar a data de saída em **12 de novembro de 2023**, com projeção do aviso prévio.

É vedado o registro nas anotações de CTPS de qualquer referência ao presente processo, bem como qualquer anotação desabonadora ao(à) reclamante.

Fica estabelecida multa única equivalente a R\$1.000,00 pela não assinatura da CTPS no prazo estipulado a contar da data de entrega à reclamada, reversível a(o) reclamante, devendo a Secretaria da Vara realizar as anotações caso haja recusa ou omissão da reclamada.

Custas, pela parte reclamada, no importe de **R\$500,00**, calculadas nos termos do artigo 789, IV da CLT sobre o valor arbitrado de **R\$25.000,00**.

Correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E na fase pre-judicial (ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 de 18/12/2021) e pela taxa SELIC a partir da notificação inicial do processo (artigo 406 do CCB), excluídas quaisquer outras formas de cálculo.

Segundo o entendimento que se extrai da decisão do STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a correção monetária e atualização de juros dos débitos trabalhistas serão calculados a partir do vencimento de cada parcela até véspera do ajuizamento da ação, pelo IPCA-E (índice de preços ao consumidor amplo especial). A partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pela SELIC (índice do Sistema Especial de

Liquidação e de Custódia), de acordo com o artigo 406 do CCB.

As contribuições previdenciárias, ao encargo do(a) reclamado(a), incidirão sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, exceto aquelas previstas no art. 28 da Lei 8213/90. Nos termos da lei nº 10.035/01, a reclamada deve comprovar o pagamento da verba previdenciária sobre as parcelas salariais ora deferidas, autorizada a retenção dos valores devidos pelo(a) reclamante.

Também deverão ser efetuados, se houver, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução do crédito do(a) reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiar-se o órgão competente.

Notifiquem-se as partes.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001192-43.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	JUNIOR JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO ESPINDOLA(OAB: 43092/CE)
RECLAMADO	NASARA SERVICES LTDA
ADVOGADO	THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO(OAB: 28220/CE)
RECLAMADO	HBTT DISTRIBUIDORA DE GAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO(OAB: 28220/CE)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- HBTT DISTRIBUIDORA DE GAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
- NASARA SERVICES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d592662 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

E considerando os fundamentos da sentença, que são parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivessem transcritos, decide este juízo julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JUNIOR JOSE DA SILVA** contra **NASARA**

SERVICES LTDA E HBTT DISTRIBUIDORA DE GAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA, para condená-las de forma solidária no pagamento das verbas abaixo, limitadas ao pedido:

- A. indenização por danos morais no montante de **R\$9.987,60** (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos);
 B. aviso prévio (30 dias);
 C. férias proporcionais (4/12);
 D. 13º salário proporcional (4/12);
 E. FGTS de todo período contratual;
 F. multa 40% do FGTS;
 G. 20 (vinte) horas extras mensais durante o período contratual, **19 de janeiro de 2021 a 10 de novembro de 2023**, observado o acréscimo de 50% sobre a hora normal de trabalho, utilizado o divisor 220;
 H. Reflexo das horas extras sobre as parcelas de aviso prévio, férias +1/3 e 13º salário;
 I. honorários advocatícios no percentual de 10%:

Condeno, ainda, a reclamada a proceder no prazo de 8 dias a contar da notificação específica para cumprimento:

A) **ANOTAR** a CTPS do reclamante, para constar a data de saída em **12 de novembro de 2023**, com projeção do aviso prévio.

É vedado o registro nas anotações de CTPS de qualquer referência ao presente processo, bem como qualquer anotação desabonadora ao(à) reclamante.

Fica estabelecida multa única equivalente a R\$1.000,00 pela não assinatura da CTPS no prazo estipulado a contar da data de entrega à reclamada, reversível a(o) reclamante, devendo a Secretaria da Vara realizar as anotações caso haja recusa ou omissão da reclamada.

Custas, pela parte reclamada, no importe de **R\$500,00**, calculadas nos termos do artigo 789, IV da CLT sobre o valor arbitrado de **R\$25.000,00**.

Correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E na fase pre-judicial (ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 de 18/12/2021) e pela taxa SELIC a partir da notificação inicial do processo (artigo 406 do CCB), excluídas quaisquer outras formas de cálculo.

Segundo o entendimento que se extrai da decisão do STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a correção monetária e atualização de juros dos débitos trabalhistas serão calculados a partir do vencimento de cada parcela até véspera do ajuizamento da ação, pelo IPCA-E (índice de preços ao consumidor amplo especial). A partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pela SELIC (índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), de acordo com o artigo 406 do CCB. As contribuições previdenciárias, ao encargo do(a) reclamado(a),

incidirão sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, exceto aquelas previstas no art. 28 da Lei 8213/90. Nos termos da lei nº 10.035/01, a reclamada deve comprovar o pagamento da verba previdenciária sobre as parcelas salariais ora deferidas, autorizada a retenção dos valores devidos pelo(a) reclamante.

Também deverão ser efetuados, se houver, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução do crédito do(a) reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiar-se o órgão competente.

Notifiquem-se as partes.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000030-76.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
ADVOGADO	DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS(OAB: 39384/BA)
ADVOGADO	MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO(OAB: 35527/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b65900d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide este Juízo declarar, de ofício, a ilegitimidade ativa do **SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA (RAFAELA GONÇALVES DA SILVA)**,

extinguindo o feito, no particular, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, a teor do art. 485, VI e § 3º, do CPC/15, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho.

Custas calculadas nos termos do artigo 789, II da CLT sobre o valor da causaporém dispensadas, na forma da lei. O sindicato autor, no

exercício da defesa legítima dos interesses da categoria, goza dos benefícios da Justiça Gratuita, notadamente quando a legislação subtraiu sua fonte de financiamento, sem diminuir-lhe as obrigações de representação.

Notificação às partes.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000030-76.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
ADVOGADO	DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS(OAB: 39384/BA)
ADVOGADO	MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO(OAB: 35527/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b65900d preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide este Juízo declarar, de ofício, a ilegitimidade ativa do **SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA (RAFAELA GONÇALVES DA SILVA)**, extinguindo o feito, no particular, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, a teor do art. 485, VI e § 3º, do CPC/15, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho.

Custas calculadas nos termos do artigo 789, II da CLT sobre o valor da causaporém dispensadas, na forma da lei. O sindicato autor, no exercício da defesa legítima dos interesses da categoria, goza dos benefícios da Justiça Gratuita, notadamente quando a legislação subtraiu sua fonte de financiamento, sem diminuir-lhe as obrigações de representação.

Notificação às partes.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000174-50.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARACANAU, MARANGUAPE E PACATUBA-SINCOMMAP
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
ADVOGADO	Marcos Paulo Damasceno(OAB: 25575/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
RECLAMADO	FARMACIA PREMIUM LTDA
ADVOGADO	CAIO VERAS JOSINO(OAB: 33961/CE)
ADVOGADO	Ivanna Thercya Menezes Rodrigues(OAB: 24473/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARACANAU, MARANGUAPE E PACATUBA-SINCOMMAP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a28bc16 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO,

E considerando os fundamentos da sentença, que são parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivessem transcritos, decide este juízo **REJEITAR** a preliminar suscitada para, no mérito, julgar **PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR SINCOMMAP – SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARACANAU, MARANGUAPE E PACATUBA** CONTRA **FARMACIA PREMIUM LTDA**, para **CONDENAR** as ré nas seguintes obrigações de fazer e pagar:

(a) PAGAR de forma vencida o valor de R\$7,41 (vinte reais e noventa centavos) por cada empregado da ré na localidade de atuação do sindicato autor, nos meses de **JULHO DE 2023 A ABRIL DE 2024: R\$222,30;**

(b) PAGAR de forma VINCENDA o valor de R\$7,41 (vinte reais e noventa centavos) por cada empregado da ré na localidade de atuação do sindicato autor, nos meses de **MAIO A DEZEMBRO DE 2024: R\$177,84;**

Processo Nº ATOrd-0000174-50.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARACANAU, MARANGUAPE E PACATUBA-SINCOMMAP
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
ADVOGADO	Marcos Paulo Damasceno(OAB: 25575/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
RECLAMADO	FARMACIA PREMIUM LTDA
ADVOGADO	CAIO VERAS JOSINO(OAB: 33961/CE)
ADVOGADO	Ivanna Thercya Menezes Rodrigues(OAB: 24473/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACIA PREMIUM LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a28bc16 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO**ISTO POSTO,**

E considerando os fundamentos da sentença, que são parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivessem transcritos, decide este juízo **REJEITAR** a preliminar suscitada para, no mérito, julgar **PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR SINCOMMAP – SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARACANAÚ, MARANGUAPE E PACATUBA** CONTRA **FARMACIA PREMIUM LTDA**, para **CONDENAR** as ré nas seguintes obrigações de fazer e pagar:

(a) PAGAR de forma vencida o valor de R\$7,41 (vinte reais e noventa centavos) por cada empregado da ré na localidade de atuação do sindicato autor, nos meses de **JULHO DE 2023 A ABRIL DE 2024: R\$222,30;**

(b) PAGAR de forma VINCENDA o valor de R\$7,41 (vinte reais e noventa centavos) por cada empregado da ré na localidade de atuação do sindicato autor, nos meses de **MAIO A DEZEMBRO DE 2024: R\$177,84;**

(b) PAGAR MULTA ÚNICA DE **R\$1.351,65 (mil trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos)** por descumprimento da CCT.

(c) honorários advocatícios de 15% sobre os valores apurados, devidos aos patronos do sindicato autor: R\$262,77.

Custas, pela ré, no importe de **R\$40,29**, calculadas, nos termos do artigo 789, Ida CLT, sobre o valor da condenação, de **R\$2.014,56**. Correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E na fase pre-judicial (ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 de 18/12/2021) e pela taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação (artigo 406 do CCB), excluídas quaisquer outras formas de cálculo.

As contribuições previdenciárias, ao encargo do(a) reclamado(a), incidirão sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, exceto aquelas previstas no art. 28 da Lei 8213/90. Nos termos da lei nº 10.035/01, a ré deve comprovar o pagamento da verba previdenciária sobre as parcelas salariais ora deferidas, autorizada a retenção dos valores devidos pelo(a) reclamante. Também deverão ser efetuados, se houver, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução do crédito do(a) reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiar-se o órgão competente.

Cabe ao reclamado a obrigação de reter e recolher o imposto de renda devido à receita federal, na forma do artigo 46, da Lei nº 8.541/92, quando os valores se tornarem disponíveis para o credor. Em não o fazendo, deverá a secretaria efetuar o cálculo do imposto de renda destinado ao recolhimento na forma da lei, e, por autorização judicial, o recolhimento imediato será feito pela instituição financeira depositária do crédito, mediante guia DARF (código 5936), devendo a instituição juntar, oportunamente, o respectivo comprovante nos autos, tudo conforme provimento nº 03/2005, da CGJT.

Notifiquem-se as partes.

Cumpra-se.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

(b) PAGAR MULTA ÚNICA DE **R\$1.351,65 (mil trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos)** por descumprimento da CCT.

(c) honorários advocatícios de 15% sobre os valores apurados, devidos aos patronos do sindicato autor: R\$262,77.

Custas, pela ré, no importe de **R\$40,29**, calculadas, nos termos do artigo 789, Ida CLT, sobre o valor da condenação, de **R\$2.014,56**. Correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E na fase pre-judicial (ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 de 18/12/2021) e pela taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação (artigo 406 do CCB), excluídas quaisquer outras formas de cálculo.

As contribuições previdenciárias, ao encargo do(a) reclamado(a), incidirão sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, exceto aquelas previstas no art. 28 da Lei 8213/90.

Nos termos da lei nº 10.035/01, a ré deve comprovar o pagamento da verba previdenciária sobre as parcelas salariais ora deferidas, autorizada a retenção dos valores devidos pelo(a) reclamante.

Também deverão ser efetuados, se houver, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução do crédito do(a) reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiar-se o órgão competente.

Cabe ao reclamado a obrigação de reter e recolher o imposto de renda devido à receita federal, na forma do artigo 46, da Lei nº 8.541/92, quando os valores se tornarem disponíveis para o credor. Em não o fazendo, deverá a secretaria efetuar o cálculo do imposto de renda destinado ao recolhimento na forma da lei, e, por autorização judicial, o recolhimento imediato será feito pela instituição financeira depositária do crédito, mediante guia DARF (código 5936), devendo a instituição juntar, oportunamente, o respectivo comprovante nos autos, tudo conforme provimento nº 03/2005, da CGJT.

Notifiquem-se as partes.

Cumpra-se.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000014-25.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
ADVOGADO	DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS(OAB: 39384/BA)
ADVOGADO	MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO(OAB: 35527/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 956d40a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide este Juízo declarar, de ofício, a ilegitimidade ativa do SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA (**FRANCISCO ROBSON TAVARES NOGUEIRA**), extinguindo o feito, no particular, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, a teor do art. 485, VI e § 3º, do CPC/15, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho.

Custas calculadas nos termos do artigo 789, II da CLT sobre o valor da causaporém dispensadas, na forma da lei. O sindicato autor, no exercício da defesa legítima dos interesses da categoria, goza dos benefícios da Justiça Gratuita, notadamente quando a legislação subtraiu sua fonte de financiamento, sem diminuir-lhe as obrigações de representação.

Notificação às partes.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000014-25.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
ADVOGADO	DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS(OAB: 39384/BA)

ADVOGADO

MARCELA DA SILVEIRA PINTO E
PEDREIRA CARDOSO(OAB:
35527/BA)**Intimado(s)/Citado(s):**- INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO
SOCIAL - PROVIDA INSTITUTOPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 956d40a
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:**III. DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, decide este Juízo declarar, de ofício, a ilegitimidade ativa do SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA (**FRANCISCO ROBSON TAVARES NOGUEIRA**), extinguindo o feito, no particular, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, a teor do art. 485, VI e § 3º, do CPC/15, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho.

Custas calculadas nos termos do artigo 789, II da CLT sobre o valor da causaporém dispensadas, na forma da lei. O sindicato autor, no exercício da defesa legítima dos interesses da categoria, goza dos benefícios da Justiça Gratuita, notadamente quando a legislação subtraiu sua fonte de financiamento, sem diminuir-lhe as obrigações de representação.

Notificação às partes.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000021-17.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
ADVOGADO	DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS(OAB: 39384/BA)
ADVOGADO	MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO(OAB: 35527/BA)

Intimado(s)/Citado(s):- INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO
SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f108e2
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:**III. DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, decide este Juízo declarar, de ofício, a ilegitimidade ativa do SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA (JEFFERSON LEVI CAETANO GOMES), extinguindo o feito, no particular, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, a teor do art. 485, VI e § 3º, do CPC/15, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho.

Custas calculadas nos termos do artigo 789, II da CLT sobre o valor da causaporém dispensadas, na forma da lei. O sindicato autor, no exercício da defesa legítima dos interesses da categoria, goza dos benefícios da Justiça Gratuita, notadamente quando a legislação subtraiu sua fonte de financiamento, sem diminuir-lhe as obrigações de representação.

Notificação às partes.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000021-17.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
ADVOGADO	DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS(OAB: 39384/BA)
ADVOGADO	MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO(OAB: 35527/BA)

Intimado(s)/Citado(s):- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f108e2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide este Juízo declarar, de ofício, a ilegitimidade ativa do SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA (JEFERSON LEVI CAETANO GOMES), extinguindo o feito, no particular, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, a teor do art. 485, VI e § 3º, do CPC/15, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho.

Custas calculadas nos termos do artigo 789, II da CLT sobre o valor da causaporém dispensadas, na forma da lei. O sindicato autor, no exercício da defesa legítima dos interesses da categoria, goza dos benefícios da Justiça Gratuita, notadamente quando a legislação subtraiu sua fonte de financiamento, sem diminuir-lhe as obrigações de representação.

Notificação às partes.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000041-08.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
ADVOGADO	DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS(OAB: 39384/BA)
ADVOGADO	MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO(OAB: 35527/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e61fe4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide este Juízo declarar, de ofício, a ilegitimidade ativa do SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA (**RAFAELA VITOR FACUNDO**), extinguindo o feito, no particular, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, a teor do art. 485, VI e § 3º, do CPC/15, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho.

Custas calculadas nos termos do artigo 789, II da CLT sobre o valor da causaporém dispensadas, na forma da lei. O sindicato autor, no exercício da defesa legítima dos interesses da categoria, goza dos benefícios da Justiça Gratuita, notadamente quando a legislação subtraiu sua fonte de financiamento, sem diminuir-lhe as obrigações de representação.

Notificação às partes.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000041-08.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
ADVOGADO	DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS(OAB: 39384/BA)
ADVOGADO	MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO(OAB: 35527/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e61fe4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide este Juízo declarar, de ofício, a ilegitimidade ativa do SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA (**RAFAELA VITOR FACUNDO**), extinguindo o feito, no particular, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, a teor do art. 485, VI e § 3º, do CPC/15, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho.

Custas calculadas nos termos do artigo 789, II da CLT sobre o valor da causaporém dispensadas, na forma da lei. O sindicato autor, no

exercício da defesa legítima dos interesses da categoria, goza dos benefícios da Justiça Gratuita, notadamente quando a legislação subtraiu sua fonte de financiamento, sem diminuir-lhe as obrigações de representação.

Notificação às partes.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000038-53.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
ADVOGADO	DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS(OAB: 39384/BA)
ADVOGADO	MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO(OAB: 35527/BA)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64e5537 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide este Juízo declarar, de ofício, a ilegitimidade ativa do SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA (**LUIZ WELLINGTON DA ROCHA SILVA**), extinguindo o feito, no particular, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, a teor do art. 485, VI e § 3º, do CPC/15, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho.

Custas calculadas nos termos do artigo 789, II da CLT sobre o valor da causaporem dispensadas, na forma da lei. O sindicato autor, no exercício da defesa legítima dos interesses da categoria, goza dos benefícios da Justiça Gratuita, notadamente quando a legislação subtraiu sua fonte de financiamento, sem diminuir-lhe as obrigações de representação.

Notificação às partes.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000038-53.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
ADVOGADO	DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS(OAB: 39384/BA)
ADVOGADO	MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO(OAB: 35527/BA)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64e5537 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide este Juízo declarar, de ofício, a ilegitimidade ativa do SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA (**LUIZ WELLINGTON DA ROCHA SILVA**), extinguindo o feito, no particular, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, a teor do art. 485, VI e § 3º, do CPC/15, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho.

Custas calculadas nos termos do artigo 789, II da CLT sobre o valor da causaporem dispensadas, na forma da lei. O sindicato autor, no exercício da defesa legítima dos interesses da categoria, goza dos benefícios da Justiça Gratuita, notadamente quando a legislação subtraiu sua fonte de financiamento, sem diminuir-lhe as obrigações de representação.

Notificação às partes.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000026-39.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
------------	---

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

RECLAMADO INSTITUTO DE ASSISTENCIA A
SAUDE E PROMOCAO SOCIAL -
PROVIDA INSTITUTO

ADVOGADO DIEGO FREIRE MAGALHAES
SANTOS(OAB: 39384/BA)

ADVOGADO MARCELA DA SILVEIRA PINTO E
PEDREIRA CARDOSO(OAB:
35527/BA)

RECLAMADO MUNICIPIO DE MARACANAU

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO
SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3f95873
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide este Juízo declarar, de ofício, a ilegitimidade
ativa do SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE
NO EST CEARA (**JOSE ALCIONIO DA SILVA**), extinguindo o feito,
no particular, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto
processual, a teor do art. 485, VI e § 3º, do CPC/15, aplicado de
forma subsidiária ao processo do trabalho.

Custas calculadas nos termos do artigo 789, II da CLT sobre o valor
da causaporém dispensadas, na forma da lei. O sindicato autor, no
exercício da defesa legítima dos interesses da categoria, goza dos
benefícios da Justiça Gratuita, notadamente quando a legislação
subtraiu sua fonte de financiamento, sem diminuir-lhe as obrigações
de representação.

Notificação às partes.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000026-39.2024.5.07.0033

RECLAMANTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

RECLAMADO INSTITUTO DE ASSISTENCIA A
SAUDE E PROMOCAO SOCIAL -
PROVIDA INSTITUTO

ADVOGADO DIEGO FREIRE MAGALHAES
SANTOS(OAB: 39384/BA)

ADVOGADO MARCELA DA SILVEIRA PINTO E
PEDREIRA CARDOSO(OAB:
35527/BA)

RECLAMADO MUNICIPIO DE MARACANAU

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO
EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3f95873
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide este Juízo declarar, de ofício, a ilegitimidade
ativa do SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE
NO EST CEARA (**JOSE ALCIONIO DA SILVA**), extinguindo o feito,
no particular, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto
processual, a teor do art. 485, VI e § 3º, do CPC/15, aplicado de
forma subsidiária ao processo do trabalho.

Custas calculadas nos termos do artigo 789, II da CLT sobre o valor
da causaporém dispensadas, na forma da lei. O sindicato autor, no
exercício da defesa legítima dos interesses da categoria, goza dos
benefícios da Justiça Gratuita, notadamente quando a legislação
subtraiu sua fonte de financiamento, sem diminuir-lhe as obrigações
de representação.

Notificação às partes.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000018-62.2024.5.07.0033

RECLAMANTE SIND EMPREGADOS ESTAB DE
SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

RECLAMADO INSTITUTO DE ASSISTENCIA A
SAUDE E PROMOCAO SOCIAL -
PROVIDA INSTITUTO

ADVOGADO DIEGO FREIRE MAGALHAES
SANTOS(OAB: 39384/BA)

ADVOGADO MARCELA DA SILVEIRA PINTO E
PEDREIRA CARDOSO(OAB:
35527/BA)

RECLAMADO MUNICIPIO DE MARACANAU

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO
SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0eeced0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide este Juízo declarar, de ofício, a ilegitimidade ativa do SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA (**IULISLANE DE SOUZA RODRIGUES**), extinguindo o feito, no particular, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, a teor do art. 485, VI e § 3º, do CPC/15, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho.

Custas calculadas nos termos do artigo 789, II da CLT sobre o valor da causaporém dispensadas, na forma da lei. O sindicato autor, no exercício da defesa legítima dos interesses da categoria, goza dos benefícios da Justiça Gratuita, notadamente quando a legislação subtraiu sua fonte de financiamento, sem diminuir-lhe as obrigações de representação.

Notificação às partes.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000018-62.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
ADVOGADO	DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS(OAB: 39384/BA)
ADVOGADO	MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO(OAB: 35527/BA)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0eeced0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide este Juízo declarar, de ofício, a ilegitimidade ativa do SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE

NO EST CEARA (**IULISLANE DE SOUZA RODRIGUES**),

extinguindo o feito, no particular, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, a teor do art. 485, VI e § 3º, do CPC/15, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho.

Custas calculadas nos termos do artigo 789, II da CLT sobre o valor da causaporém dispensadas, na forma da lei. O sindicato autor, no exercício da defesa legítima dos interesses da categoria, goza dos benefícios da Justiça Gratuita, notadamente quando a legislação subtraiu sua fonte de financiamento, sem diminuir-lhe as obrigações de representação.

Notificação às partes.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000146-82.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	CARLOS JOSE FRANCO UCHOA
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
ADVOGADO	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE)
ADVOGADO	JORGE LUIZ COSTA TAVARES(OAB: 9670/CE)
RECLAMADO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	JULIANA ERBS(OAB: 32783/PE)
PERITO	RODRIGO MARQUES PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE FRANCO UCHOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **CARLOS JOSE FRANCO UCHOA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência de que foi designada **PERÍCIA** para o dia, hora e local abaixo indicados. Devem as partes, ainda, observar atentamente o **inteiro teor da manifestação do(a) Sr.(a) Perito(a), ID: 2d5469f**, onde constam as orientações e requerimentos específicos necessários à realização do exame pericial.

Ficam as partes cientes da designação:

Perito: RODRIGO MARQUES PEDROSA

Data da perícia: 14/05/2024

Horário da perícia: 21h

Local (endereço): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., situada na Av. Parque Oeste, nº 1.400, Distrito Industrial, Maracanaú-CE, CEP 60540-272

Observações importantes:

1. Documentos para apresentação na perícia médica ou perícia técnica:

Levar obrigatoriamente um documento de identificação com foto original e a carteira de trabalho e previdência social (CTPS), sob pena da não realização da perícia.

Além dos documentos já existentes nos autos, devem as partes verificar previamente se o(a) perito(a) designado(a) pelo juízo requereu a apresentação de mais algum documento nos autos.

Vide manifestação do(a) perito(a) que designou a perícia nos autos, conforme id acima especificado.

Em caso de perícia médica, levar os exames, atestados (INCLUSIVE OS ASOs, admissional, periódico e demissional), receitas e demais documentos pertinentes ao caso.

2. Fica(m) o(s) patrono(s) da(s) parte(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da perícia designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

3. Ficam as partes cientes da Consolidação de Provimentos do Egrégio TRT da 7a Região, que em seu Artigo 83, Parágrafo único, estabelece que: “No caso de perícia, a intimação dos assistentes técnicos deverá ser feita pelas respectivas partes.”

Notificação realizada via DEJT conforme Resolução CSJT Nº 136/2014.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MERILANIA TERCIA DA SILVA COSTA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000146-82.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	CARLOS JOSE FRANCO UCHOA
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
ADVOGADO	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE)
ADVOGADO	JORGE LUIZ COSTA TAVARES(OAB: 9670/CE)
RECLAMADO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	JULIANA ERBS(OAB: 32783/PE)
PERITO	RODRIGO MARQUES PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **GERDAU ACOS LONGOS S.A.**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência de que foi designada **PERÍCIA** para o dia, hora e local abaixo indicados. Devem as partes, ainda, observar atentamente o **inteiro teor da manifestação do(a) Sr.(a) Perito(a), ID: 2d5469f**, onde constam as orientações e requerimentos específicos necessários à realização do exame pericial.

Ficam as partes cientes da designação:

Perito: RODRIGO MARQUES PEDROSA

Data da perícia: 14/05/2024

Horário da perícia: 21h

Local (endereço): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., situada na Av. Parque Oeste, nº 1.400, Distrito Industrial, Maracanaú-CE, CEP 60540-272

Observações importantes:

1. Documentos para apresentação na perícia médica ou perícia técnica:

Levar obrigatoriamente um documento de identificação com foto original e a carteira de trabalho e previdência social (CTPS), sob pena da não realização da perícia.

Além dos documentos já existentes nos autos, devem as partes verificar previamente se o(a) perito(a) designado(a) pelo juízo requereu a apresentação de mais algum documento nos autos.

Vide manifestação do(a) perito(a) que designou a perícia nos autos, conforme id acima especificado.

Em caso de perícia médica, levar os exames, atestados (INCLUSIVE OS ASOs, admissional, periódico e demissional), receitas e demais documentos pertinentes ao caso.

2. Fica(m) o(s) patrono(s) da(s) parte(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da perícia designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

3. Ficam as partes cientes da Consolidação de Provimentos do Egrégio TRT da 7a Região, que em seu Artigo 83, Parágrafo único, estabelece que: “No caso de perícia, a intimação dos assistentes técnicos deverá ser feita pelas respectivas partes.”

Notificação realizada via DEJT conforme Resolução CSJT Nº 136/2014.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MERILANIA TERCIA DA SILVA COSTA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000066-55.2023.5.07.0033
RECLAMANTE JACKSON MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
 RECLAMADO M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
 ADVOGADO GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
 PERITO VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM
 PERITO MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON MONTEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(a): JACKSON MONTEIRO DE OLIVEIRA

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz do Trabalho da 02ª Vara do Trabalho de Maracanaú, fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO" notificado(a)(s), por meio de seu patrono, para tomar(em) ciência dos cálculos/conta de liquidação, conforme planilha constante nos autos, e, querendo, apresentar manifestação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo (comum) de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA VERONICA LIMA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000066-55.2023.5.07.0033

RECLAMANTE JACKSON MONTEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
 RECLAMADO M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
 ADVOGADO GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
 PERITO VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM
 PERITO MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(a): M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz do Trabalho da 02ª Vara do Trabalho de Maracanaú, fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO" notificado(a)(s), por meio de seu patrono, para tomar(em) ciência dos cálculos/conta de liquidação, conforme planilha constante nos autos, e, querendo, apresentar manifestação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo (comum) de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA VERONICA LIMA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000323-46.2024.5.07.0033

RECLAMANTE CAMILA DANTAS FRANCISCO
 ADVOGADO VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
 ADVOGADO FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
 RECLAMADO INSTITUTO CASA SABIOS
 ADVOGADO PEDRO IQUE MARINHEIRO TERCEIRO(OAB: 46490/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO CASA SABIOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(a): INSTITUTO CASA SABIOS

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz do Trabalho da 02ª Vara do Trabalho de Maracanaú, fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO" notificado(a)(s) para efetuar a anotação da CTPS da parte reclamante, no prazo de 10 dias, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA VERONICA LIMA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000336-45.2024.5.07.0033

RECLAMANTE FRANCISCO ALEXANDRE SILVA DE BRITO
 ADVOGADO LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
 RECLAMADO M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
 ADVOGADO GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
 RECLAMADO TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.

ADVOGADO MANUEL LUIS DA ROCHA
NETO(OAB: 7479/CE)
PERITO RODRIGO MOREIRA BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALEXANDRE SILVA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **FRANCISCO ALEXANDRE SILVA DE BRITO**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência de que foi designada **PERÍCIA** para o dia, hora e local abaixo indicados. Devem as partes, ainda, observar atentamente o **inteiro teor da manifestação do(a) Sr.(a) Perito(a), de #id:a1bddb9**, onde constam as orientações e requerimentos específicos necessários à realização do exame pericial.

Ficam as partes cientes da designação:

Perito: RODRIGO MOREIRA BEZERRA

Data da perícia: 24 de Maio de 2024 - Sexta-feira

Horário da perícia: 09:30 horas

Local (endereço): Na empresa M DIAS BRANCO S.A., estabelecido na Av. Parque Oeste, nº 2101, Distrito Industrial, Maracanaú/CE, CEP: 61.939-120.

Para maiores detalhes o signatário poderá ser contatado pelo telefone (85) 9 9948-1977.

Observações importantes:

1. Documentos para apresentação na perícia médica ou perícia técnica:

Levar obrigatoriamente um documento de identificação com foto original e a carteira de trabalho e previdência social (CTPS), sob pena da não realização da perícia.

Além dos documentos já existentes nos autos, devem as partes verificar previamente se o(a) perito(a) designado(a) pelo juízo requereu a apresentação de mais algum documento nos autos.

Vide manifestação do(a) perito(a) que designou a perícia nos autos, conforme id acima especificado.

Em caso de perícia médica, levar os exames, atestados (INCLUSIVE OS ASOs, admissional, periódico e demissional), receitas e demais documentos pertinentes ao caso.

2. Fica(m) o(s) patrono(s) da(s) parte(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da perícia designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de

eventual ausência.

3. Ficam as partes cientes da Consolidação de Provimentos do Egrégio TRT da 7ª Região, que em seu Artigo 83, Parágrafo único, estabelece que: **"No caso de perícia, a intimação dos assistentes técnicos deverá ser feita pelas respectivas partes."**

Notificação realizada via DEJT conforme Resolução CSJT Nº 136/2014.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA VERONICA LIMA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000336-45.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO ALEXANDRE SILVA DE BRITO
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
PERITO	RODRIGO MOREIRA BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência de que foi designada **PERÍCIA** para o dia, hora e local abaixo indicados. Devem as partes, ainda, observar atentamente o **inteiro teor da manifestação do(a) Sr.(a) Perito(a), de #id:a1bddb9**, onde constam as orientações e requerimentos específicos necessários à realização do exame pericial.

Ficam as partes cientes da designação:

Perito: RODRIGO MOREIRA BEZERRA

Data da perícia: 24 de Maio de 2024 - Sexta-feira

Horário da perícia: 09:30 horas

Local (endereço): Na empresa M DIAS BRANCO S.A., estabelecido na Av. Parque Oeste, nº 2101, Distrito Industrial, Maracanaú/CE, CEP: 61.939-120.

Para maiores detalhes o signatário poderá ser contatado pelo

telefone (85) 9 9948-1977.

Observações importantes:

1. Documentos para apresentação na perícia médica ou perícia técnica:

Levar obrigatoriamente um documento de identificação com foto original e a carteira de trabalho e previdência social (CTPS), sob pena da não realização da perícia.

Além dos documentos já existentes nos autos, devem as partes verificar previamente se o(a) perito(a) designado(a) pelo juízo requereu a apresentação de mais algum documento nos autos.

Vide manifestação do(a) perito(a) que designou a perícia nos autos, conforme id acima especificado.

Em caso de perícia médica, levar os exames, atestados (INCLUSIVE OS ASOs, admissional, periódico e demissional), receitas e demais documentos pertinentes ao caso.

2. Fica(m) o(s) patrono(s) da(s) parte(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da perícia designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

3. Ficam as partes cientes da Consolidação de Provimentos do Egrégio TRT da 7a Região, que em seu Artigo 83, Parágrafo único, estabelece que: **"No caso de perícia, a intimação dos assistentes técnicos deverá ser feita pelas respectivas partes."**

Notificação realizada via DEJT conforme Resolução CSJT Nº 136/2014.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA VERONICA LIMA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000336-45.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO ALEXANDRE SILVA DE BRITO
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
PERITO	RODRIGO MOREIRA BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência de que foi designada **PERÍCIA** para o dia, hora e local abaixo indicados. Devem as partes, ainda, observar atentamente o **inteiro teor da manifestação do(a) Sr.(a) Perito(a), de #id:a1bddb9**, onde constam as orientações e requerimentos específicos necessários à realização do exame pericial.

Ficam as partes cientes da designação:

Perito: RODRIGO MOREIRA BEZERRA

Data da perícia: 24 de Maio de 2024 - Sexta-feira

Horário da perícia: 09:30 horas

Local (endereço): Na empresa M DIAS BRANCO S.A., estabelecido na Av. Parque Oeste, nº 2101, Distrito Industrial, Maracanaú/CE, CEP: 61.939-120.

Para maiores detalhes o signatário poderá ser contatado pelo telefone (85) 9 9948-1977.

Observações importantes:

1. Documentos para apresentação na perícia médica ou perícia técnica:

Levar obrigatoriamente um documento de identificação com foto original e a carteira de trabalho e previdência social (CTPS), sob pena da não realização da perícia.

Além dos documentos já existentes nos autos, devem as partes verificar previamente se o(a) perito(a) designado(a) pelo juízo requereu a apresentação de mais algum documento nos autos.

Vide manifestação do(a) perito(a) que designou a perícia nos autos, conforme id acima especificado.

Em caso de perícia médica, levar os exames, atestados (INCLUSIVE OS ASOs, admissional, periódico e demissional), receitas e demais documentos pertinentes ao caso.

2. Fica(m) o(s) patrono(s) da(s) parte(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da perícia designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

3. Ficam as partes cientes da Consolidação de Provimentos do Egrégio TRT da 7a Região, que em seu Artigo 83, Parágrafo único, estabelece que: **"No caso de perícia, a intimação dos assistentes técnicos deverá ser feita pelas respectivas partes."**

Notificação realizada via DEJT conforme Resolução CSJT Nº

136/2014.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA VERONICA LIMA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000342-52.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	MARIA LUCILENE FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO	IOLANDA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 47034/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	RODRIGO MARQUES PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCILENE FIDELIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**NOTIFICAÇÃO**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **MARIA LUCILENE FIDELIS DA SILVA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência de que foi designada **PERÍCIA** para o dia, hora e local abaixo indicados. Devem as partes, ainda, observar atentamente o **inteiro teor da manifestação do(a) Sr.(a) Perito(a)**, #id:a2202dd, onde constam as orientações e requerimentos específicos necessários à realização do exame pericial.

Ficam as partes cientes da designação:

Perito: RODRIGO MARQUES PEDROSA**Data da perícia: 14/05/2024****Horário da perícia: 18h00min****Local (endereço): Empresa/Instituição M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, situada na Av. Pelágio de Oliveira Brandão, Distrito Industrial I, nº2101, CEP: 61939-120**

Observações importantes:

1. Documentos para apresentação na perícia médica ou perícia técnica:

Levar obrigatoriamente um documento de identificação com foto original e a carteira de trabalho e previdência social (CTPS), sob pena da não realização da perícia.

Além dos documentos já existentes nos autos, devem as partes verificar previamente se o(a) perito(a) designado(a) pelo juízo requereu a apresentação de mais algum documento nos autos.

Vide manifestação do(a) perito(a) que designou a perícia**nos autos, conforme id acima especificado.****Em caso de perícia médica, levar os exames, atestados****(INCLUSIVE OS ASOs, admissional, periódico e demissional),****receitas e demais documentos pertinentes ao caso.**

2. Fica(m) o(s) patrono(s) da(s) parte(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da perícia designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

3. Ficam as partes cientes da Consolidação de Provimentos do Egrégio TRT da 7ª Região, que em seu Artigo 83, Parágrafo único, estabelece que: **"No caso de perícia, a intimação dos assistentes técnicos deverá ser feita pelas respectivas partes."**

Notificação realizada via DEJT conforme Resolução CSJT Nº 136/2014.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA VERONICA LIMA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000342-52.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	MARIA LUCILENE FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO	IOLANDA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 47034/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	RODRIGO MARQUES PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**NOTIFICAÇÃO**

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência de que foi designada **PERÍCIA** para o dia, hora e local abaixo indicados. Devem as partes, ainda, observar atentamente o **inteiro teor da manifestação do(a) Sr.(a) Perito(a)**, #id:a2202dd, onde constam as orientações e requerimentos específicos necessários à realização do exame pericial.

Ficam as partes cientes da designação:

Perito: RODRIGO MARQUES PEDROSA

Data da perícia: 14/05/2024

Horário da perícia: 18h00min

Local (endereço): Empresa/Instituição M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, situada na Av. Pelágio de Oliveira Brandão, Distrito Industrial I, nº2101, CEP: 61939-120

Observações importantes:

1. Documentos para apresentação na perícia médica ou perícia técnica:

Levar obrigatoriamente um documento de identificação com foto original e a carteira de trabalho e previdência social (CTPS), sob pena da não realização da perícia.

Além dos documentos já existentes nos autos, devem as partes verificar previamente se o(a) perito(a) designado(a) pelo juízo requereu a apresentação de mais algum documento nos autos.

Vide manifestação do(a) perito(a) que designou a perícia nos autos, conforme id acima especificado.

Em caso de perícia médica, levar os exames, atestados (INCLUSIVE OS ASOs, admissional, periódico e demissional), receitas e demais documentos pertinentes ao caso.

2. Fica(m) o(s) patrono(s) da(s) parte(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da perícia designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

3. Ficam as partes cientes da Consolidação de Provimentos do Egrégio TRT da 7a Região, que em seu Artigo 83, Parágrafo único, estabelece que: "No caso de perícia, a intimação dos assistentes técnicos deverá ser feita pelas respectivas partes."

Notificação realizada via DEJT conforme Resolução CSJT Nº 136/2014.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA VERONICA LIMA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000251-59.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	CICERO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAPHAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 23298/CE)
ADVOGADO	JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5573/CE)
ADVOGADO	JORCEL BORGES DE FRANÇA(OAB: 10890/CE)
RECLAMADO	INAPI- INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSORIOS PARA IRRIGACAO LTDA
ADVOGADO	DJACIR RIBEIRO PARAHYBA NETO(OAB: 18567/CE)
ADVOGADO	EDWING LUIS MORAIS BATISTA(OAB: 39801/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INAPI- INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSORIOS PARA IRRIGACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(a): INAPI- INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSORIOS PARA IRRIGACAO LTDA

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz do Trabalho da 02ª Vara do Trabalho de Maracanaú, fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO" notificado(a)(s) para ciência do pedido apresentado pela parte autora (documento de id. 9734789) a fim de, querendo, apresentar manifestação em 5 (cinco) dias. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE CARLOS DARLEY DE SOUSA CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000143-30.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	ALMIR SALES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO(OAB: 29809/CE)
ADVOGADO	TIAGO MAGALHAES CAVALCANTE(OAB: 27610/CE)
RECLAMADO	NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO LTDA
ADVOGADO	THIAGO ALBUQUERQUE ARAUJO SOUZA SANTOS(OAB: 27471/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR SALES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7693acd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que as partes firmaram acordo, Id Id cccffe3, e que a parte reclamante noticiou falta de pagamento logo na primeira parcela do acordo, bem como após vencimento da segunda parcela, documentos de Id f9a1030 e Id 0f7ca6a. A reclamada foi devidamente notificada para manifestar-se sobre o alegado descumprimento do acordo, mas somente apresentou manifestação após início dos atos executórios, quando apresentou comprovantes

dos pagamentos da primeira e da segunda parcelas do acordo, sendo a primeira parcela paga com atraso, conforme documentos de Id c55cfbf e anexos.

Certifico que a reclamada juntou aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$5.346,62, cujo total é superior ao saldo exequendo, conforme demonstrado abaixo. Depósito judicial efetuado pela executada junto à Caixa Econômica Federal - conta judicial: 1961.042.01521953-8.

. crédito do reclamante - R\$3.750,00 (parcelas de 3 a 8)

. multa pelo pagamento em atraso da 1ª parcela do acordo:

R\$625,00

. custas processuais: R\$100,00

. contribuição previdenciária: R\$60,81

. TOTAL DO SALDO EXEQUENDO: 4.535,81

Certifico que foram bloqueados valores via Sisbajud em nome dos sócios NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO(R\$3.305,22) e FRANCISCO ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO(R\$991,20), valores já transferidos para contas judiciais junto ao Banco do Brasil S/A.

Certifico que não foi realizada perícia e que não foram localizados outros processos em face dos executados, nesta VT.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, expeça-se alvará para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via SIF, para fins de recolhimento/pagamento dos valores exequendos.

Notifique-se a executada para **indicar dados bancários dos sócios NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO e FRANCISCO ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO** para fins de devolução dos valores bloqueados via SISBAJUD e do saldo remanescente do depósito judicial. Prazo de 05(cinco) dias.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força de ALVARÁ ao presente Despacho, nos seguintes termos:

ALVARÁ SIF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Conta: 1961.042.01521953-8 / Valor originário do depósito:

R\$5.346,62 / Data do depósito: 17/04/2024

1-RECOLHER O VALOR DE R\$100,00, acrescido de atualização bancária, valor referente às CUSTAS PROCESSUAIS,

considerando:

CNPJ/CPF do(a) Contribuinte: 44.010.008/0001-04

Código do Recolhimento: 18740-2;

UG/GESTÃO: 080004/00001.

2-RECOLHER O VALOR DE R\$60,81, acrescido de atualização

bancária, valor referente à CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INSS), considerando:

Código de Pagamento: 2909

Competência: 04/2024

Identificador: 44.010.008/0001-04

3-TRANSFERIR O VALOR DE R\$4.375,00, acrescido de atualização bancária para a conta do advogado do reclamante, valor referente ao saldo do crédito do reclamante (parcelas 3 a 8), acrescida da multa incidente sobre a primeira parcela do acordo paga com atraso, considerando os dados abaixo:

BENEFICIÁRIO: ALMIR SALES DO NASCIMENTO - CPF:

448.637.803-20

DADOS BANCÁRIOS: Banco: C6 (336), Agência: 0001, Conta Corrente: 19138302-3

TITULAR: ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO - CPF:

037.861.563-79 - OAB: CE29809

* O SALDO REMANESCENTE DA REFERIDA CONTA JUDICIAL DEVERÁ PERMANECER À DISPOSIÇÃO DESTE JUÍZO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000257-71.2021.5.07.0033

RECLAMANTE	CAMILA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA SAO GERALDO EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCELO GIBSON MARTINS DALTRO BARRETO(OAB: 44704/CE)
RECLAMADO	DERSOLINA DE SOUZA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DA SILVA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e222ebf preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que trata-se de execução quitada, conforme Id 8da7037.

Certifico que a parte reclamada manifestou-se requerendo o desarquivamento dos autos e a expedição de Ofício ao Cartório de

Imóveis da 2ª Zona de Fortaleza para baixa da penhora do imóvel de matrícula nº 30.650. (Id b405789)

Certifico que foi devidamente efetuado o cancelamento da indisponibilidade no sistema CNIB, conforme Id 8d40345.

Certifico que o Cartório atendeu ao Ofício enviado por este Juízo e procedeu ao cancelamento da averbação, conforme Id 1d403f0.

Certifico que as reclamadas foram intimadas para ciência.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a certidão supra, nada mais havendo a providenciar, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000143-30.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	ALMIR SALES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO(OAB: 29809/CE)
ADVOGADO	TIAGO MAGALHAES CAVALCANTE(OAB: 27610/CE)
RECLAMADO	NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO LTDA
ADVOGADO	THIAGO ALBUQUERQUE ARAUJO SOUZA SANTOS(OAB: 27471/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7693acd proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que as partes firmaram acordo, Id Id cccfe3, e que a parte reclamante noticiou falta de pagamento logo na primeira parcela do acordo, bem como após vencimento da segunda parcela, documentos de Id f9a1030 e Id 0f7ca6a. A reclamada foi devidamente notificada para manifestar-se sobre o alegado descumprimento do acordo, mas somente apresentou manifestação após início dos atos executórios, quando apresentou comprovantes dos pagamentos da primeira e da segunda parcelas do acordo, sendo a primeira parcela paga com atraso, conforme documentos

de Id c55cfbf e anexos.

Certifico que a reclamada juntou aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$5.346,62, cujo total é superior ao saldo exequendo, conforme demonstrado abaixo. Depósito judicial efetuado pela executada junto à Caixa Econômica Federal - conta judicial: 1961.042.01521953-8.

. crédito do reclamante - R\$3.750,00 (parcelas de 3 a 8)

. multa pelo pagamento em atraso da 1ª parcela do acordo:

R\$625,00

. custas processuais: R\$100,00

. contribuição previdenciária: R\$60,81

. TOTAL DO SALDO EXEQUENDO: 4.535,81

Certifico que foram bloqueados valores via Sisbajud em nome dos sócios NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO(R\$3.305,22) e FRANCISCO ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO(R\$991,20), valores já transferidos para contas judiciais junto ao Banco do Brasil S/A.

Certifico que não foi realizada perícia e que não foram localizados outros processos em face dos executados, nesta VT.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do

Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, expeça-se alvará para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via SIF, para fins de recolhimento/pagamento dos valores exequendos.

Notifique-se a executada para **indicar dados bancários dos sócios NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO e FRANCISCO ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO** para fins de devolução dos valores bloqueados via SISBAJUD e do saldo remanescente do depósito judicial. Prazo de 05(cinco) dias.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força de ALVARÁ ao presente Despacho, nos seguintes termos:

ALVARÁ SIF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Conta: 1961.042.01521953-8 / Valor originário do depósito:

R\$5.346,62 / Data do depósito: 17/04/2024

1-RECOLHER O VALOR DE R\$100,00, acrescido de atualização bancária, valor referente às CUSTAS PROCESSUAIS, considerando:

CNPJ/CPF do(a) Contribuinte: 44.010.008/0001-04

Código do Recolhimento: 18740-2;

UG/GESTÃO: 080004/00001.

2-RECOLHER O VALOR DE R\$60,81, acrescido de atualização bancária, valor referente à CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INSS), considerando:

Código de Pagamento: 2909

Competência: 04/2024

Identificador: 44.010.008/0001-04

3-TRANSFERIR O VALOR DE R\$4.375,00, acrescido de atualização bancária para a conta do advogado do reclamante,

valor referente ao saldo do crédito do reclamante (parcelas 3 a 8), acrescida da multa incidente sobre a primeira parcela do acordo paga com atraso, considerando os dados abaixo:

BENEFICIÁRIO: ALMIR SALES DO NASCIMENTO - CPF:

448.637.803-20

DADOS BANCÁRIOS: Banco: C6 (336), Agência: 0001, Conta

Corrente: 19138302-3

TITULAR: ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO - CPF:

037.861.563-79 - OAB: CE29809

* O SALDO REMANESCENTE DA REFERIDA CONTA JUDICIAL DEVERÁ PERMANECER À DISPOSIÇÃO DESTE JUÍZO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001579-92.2022.5.07.0033

EXEQUENTE	JOSE ROBERTO FLORENCO DE SENA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
EXECUTADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO FLORENCO DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92665d3 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a executada requer dilação de prazo para devolução dos valores.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o pedido de dilação de prazo, aguarde-se pelo prazo de 5 dias.

Notifique-se.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001579-92.2022.5.07.0033

EXEQUENTE	JOSE ROBERTO FLORENCO DE SENA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
EXECUTADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92665d3 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a executada requer dilação de prazo para devolução dos valores.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o pedido de dilação de prazo, aguarde-se pelo prazo de 5 dias.

Notifique-se.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000522-68.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	VALDENOR PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
RECLAMADO	LX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENOR PAULINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff4c078 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Fica designada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 05/06/2024 10:00 horas**, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspensão o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 02(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 03(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspensão o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de

preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000257-71.2021.5.07.0033

RECLAMANTE	CAMILA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA SAO GERALDO EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCELO GIBSON MARTINS DALTRO BARRETO(OAB: 44704/CE)
RECLAMADO	DERSOLINA DE SOUZA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA SAO GERALDO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e222ebf proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que trata-se de execução quitada, conforme Id 8da7037.

Certifico que a parte reclamada manifestou-se requerendo o

desarquivamento dos autos e a expedição de Ofício ao Cartório de Imóveis da 2ª Zona de Fortaleza para baixa da penhora do imóvel de matrícula nº 30.650. (Id b405789)

Certifico que foi devidamente efetuado o cancelamento da indisponibilidade no sistema CNIB, conforme Id 8d40345.

Certifico que o Cartório atendeu ao Ofício enviado por este Juízo e procedeu ao cancelamento da averbação, conforme Id 1d403f0.

Certifico que as reclamadas foram intimadas para ciência.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a certidão supra, nada mais havendo a providenciar, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000490-66.2024.5.07.0032

RECLAMANTE	LEIDECHARLE ALVES
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	DINAMICA - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARANGUAPE

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDECHARLE ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 42cc23e proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante fez um pedido de tutela para determinar a expedição de alvará para a liberação do FGTS recolhido pelo Município de Maranguape, em favor da reclamante, ante a comprovação da dispensa sem justa causa e do término da relação de emprego anteriormente existente entre a trabalhadora e a Dinâmica -Cooperativa de Profissionais da Saúde Ltda.

Certifico, ainda, que a reclamada DINAMICA - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE LTDA encontra-se em local incerto e não sabido, tendo sido notificada via edital nos demais processos

desta Vara do Trabalho em que se encontra no polo passivo.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO

CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A concessão de medidas de urgência é a materialização do princípio constitucional da celeridade. Contudo, tal concessão sem a oitiva da parte contrária, como requerido, continua sendo uma exceção à regra, visto que há de se assegurar o contraditório, exceto quando o direito buscado corra o risco de perecer antes mesmo da decisão judicial provisória. É também essa a opinião da mais abalizada doutrina:

1. Contraditório e cautela inaudita altera pars. A concessão de medida cautelar ex officio, sem a oitiva das partes, é providência que só deve ser tomada pelo juiz em situações excepcionais. (Nelson Nery Jr. Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais, 2003)

Ou seja, os elementos necessários à concessão de uma medida urgente sem a oitiva da parte contrária devem estar de tal forma demonstrados que importem no periclitamento do direito antes mesmo da contestação. Trata-se, portanto de um periculum in mora qualificado.

Feita a leitura dos autos, em análise meramente perfunctória, não se identificam os elementos da verossimilhança das alegações.

Desta feita, em face da necessária dilação probatória que o caso requer, deixo de conceder, de logo, a tutela antecipada pretendida, porquanto não convencido este Juízo quanto à evidência dos elementos necessários, mormente no que se refere à probabilidade do direito consoante previsão do artigo 300 do CPC.

Embora todas as audiências realizadas nesta Vara Trabalhista sejam UNAS, de conciliação, instrução e julgamento, de maneira excepcional, determino a retirada do feito de pauta, pois a pretensão formulada restringe-se à matéria de direito, carecendo a princípio de produção de prova testemunhal.

Notifique-se a(s) parte(s) reclamada(s) para ciência da presente ação, e para, querendo, apresentar sua defesa no **prazo de 15 dias**, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Apresentada a(s) defesa(s), intime-se a parte reclamante para réplica no **prazo de 05 dias**.

Após os prazos, inexistindo nos autos pedido expresso das partes para realização de audiência e produção de prova oral, autos conclusos para julgamento.

Caso haja possibilidade de conciliação, apresentem as partes petição conjunta, a qualquer tempo.

Notifiquem-se as partes, sendo a reclamada DINAMICA -

COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE LTDA via edital.
MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000314-84.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARACANAU, MARANGUAPE E PACATUBA-SINCOMMAP
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	Marcos Paulo Damasceno(OAB: 25575/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
RECLAMADO	WELLINGTON VIEIRA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARACANAU, MARANGUAPE E PACATUBA-SINCOMMAP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a89eaa proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a notificação via mandado enviada para a reclamada restou infrutífera, conforme certidão de #id:6ee00d3,.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o autor para que apresente, no **prazo de 05 dias**, endereço correto para a notificação da reclamada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Notifique-se, ainda, a parte reclamante para informar nos autos o contato remoto da(s) parte(s) contrária(s) (celular (*whatsapp*) ou *e-mail*), no mesmo prazo acima assinalado, a fim de possibilitar a notificação também por meios eletrônicos complementares, na forma do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 05/2020. **A PETIÇÃO COM A REFERIDA INFORMAÇÃO DEVERÁ SER APRESENTADA EM SIGILO.**

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000516-61.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	FABIANO LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO CRISTIANO SILVA DE SOUZA(OAB: 33050/CE)
RECLAMADO	ESMALTEC S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO LAURINDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7883f95 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Fica designada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 05/06/2024 11:20 horas**, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 02(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 03(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no

arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002038-94.2022.5.07.0033

RECLAMANTE	EMANUEL MARDONIO PAIVA DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	CAIO WILKER SIQUEIRA REZENDE(OAB: 15688/AM)
ADVOGADO	PEDRO ROBERTO CAVALCANTE DE ALMEIDA SOUTO(OAB: 45574/CE)
RECLAMADO	J.A. LEITAO DE ALMEIDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL MARDONIO PAIVA DOS SANTOS CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04fbbb8

proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente feito trata-se de execução trabalhista.

Certifico que restaram infrutíferas as pesquisas de bens realizadas por este Juízo para o pagamento integral da execução, quais sejam:

- Sisbajud - Id 148ee1f
- Jucec – Id 19765de
- Renajud – Id 2843385
- BNDT – inclusão em 26/04/2024
- Serasajud/Protesto – Id a6ac06c
- CCS - Id 385ef93, Id f588474

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que já foram realizados diversos atos na tentativa de encontrar ativos em nome da reclamada, notifique-se o reclamante para que indique meios efetivos ao prosseguimento da execução, diferentes dos já adotados por este Juízo, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que a mera solicitação de renovação de convênios/atos já realizados por este Juízo não serão considerados como medidas efetivas.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se o início da fluência do prazo prescricional, na forma do parágrafo 1º, do art. 11-A, da CLT. Decorrido o prazo de 02 (dois) anos do arquivamento provisório, sem iniciativa da parte reclamante/exequente, seja para apresentação de novas medidas persecutórias, seja para apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, retornem-me os autos conclusos para a aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001542-65.2022.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO FRANCIELDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FRANCIELDO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bacd9ea proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada juntou aos autos os comprovantes de pagamento do valor total exequendo, via depósito judicial, referente aos créditos abaixo. Valores depositados junto à Caixa Econômica Federal - contas judiciais: 1961.042.01521921-0 e 1961.042.01521923-6.

crédito líquido do reclamante - R\$23.563,43

contribuição previdenciária: R\$3.148,61

Honorários periciais técnicos: R\$2.263,20

Honorários periciais contábeis: R\$600,00

Honorários sucumbenciais: R\$2.414,08

Certifico que a reclamada também comprovou o recolhimento das custas processuais, via GRU (R\$400,00), documentos de Id 8c82708 e anexo, e que decorreu o prazo sem oposição de embargos à execução.

Certifico que o reclamante, por sua advogada, já indicou dados bancários para fins de transferência dos créditos, documento de Id 14e7fe3.

Certifico que foram realizadas perícias técnica (perito VANLEY ALVES A ROLIM) e contábil (MARA RÉGIA DA SILVA QUARESMA).

Certifico que os valores pagos/recolhidos já foram registrados no sistema PJ-e.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei n 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Excluem-se os dados do(a)s executado(a) do BNDT, para fins de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, conforme art.

642-A da CLT, bem com proceda-se à baixa das demais restrições eventualmente existentes.

Expeça-se Alvará, via SIF, para os devidos recolhimentos/pagamentos.

Juntados os comprovantes bancários, **notifiquem-se os peritos para ciência** e, após, remetam-se os presentes autos ao **ARQUIVO DEFINITIVO**, com baixa na distribuição, levando-se em consideração a edição da Portaria do Ministro do Estado da Fazenda - MF n 582 de 11/12/2013 em que é facultado ao Órgão Jurídico da União deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força de ALVARÁ à presente Sentença, nos seguintes termos:

ALVARÁ JUDICIAL -SIF

Conta Judicial: 1961.042.01521921-0 - Valor: R\$31.389,32 - Data: 11/04/2024

Conta Judicial: 1961.042.01521923-6 - Valor:R\$ 600,00 - Data: 11/04/2024

1-RECOLHER O VALOR DE R\$3.148,61, acrescido de atualização bancária, referente à **Contribuição Previdenciária (INSS)**, considerando:

Código de Pagamento: 2909

Competência: 04/2024

Identificador: CNPJ: 07.206.816/0001-15

2-TRANSFERIR O VALOR DE R\$2.263,20, acrescido de atualização bancária, referente aos **HONORÁRIOS PERICIAIS**

TÉCNICOS, para a conta do(a) perito(a) abaixo indicado(a):

BENEFICIÁRIO: VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM - CPF: 057.694.888-83,

BANCO: BANCO DO BRASIL(001) - Agência: 5110-1 - Conta Corrente: 2.500-3

3-TRANSFERIR O VALOR DE R\$600,00, acrescido de atualização bancária, referente aos **HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS**,

para a conta da perita abaixo indicada:

BENEFICIÁRIA: MARA RÉGIA DA SILVA QUARESMA - CPF - 480.081.173-20,

BANCO: Bradesco S/A (237), Agencia 742, Conta Poupança 430-8.

4-TRANSFERIR O VALOR DE R\$2.414,08, acrescido de atualização bancária, referente aos honorários sucumbenciais, para a conta da advogada do reclamante, considerando:

BENEFICIÁRIA: LIVIA FRANÇA FARIAS - CPF: 000.368.063-07 - OAB: CE20084

BANCO: ITAU S/A (341), AGÊNCIA: 4097, C/C: 24240-0

5-TRANSFERIR O VALOR DE R\$23.563,43, acrescido de atualização bancária, referente ao crédito do reclamante, para a

conta da advogada do reclamante, considerando:

BENEFICIÁRIO: FRANCISCO FRANCIELHO DO NASCIMENTO-
CPF: 001.989.343-43

BANCO: ITAU S/A (341), AGÊNCIA: 4097, C/C: 24240-0

TITULAR: : LIVIA FRANÇA FARIAS - CPF: 000.368.063-07 -OAB:
CE20084

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001542-65.2022.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO FRANCIELHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bacd9ea proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada juntou aos autos os comprovantes de pagamento do valor total exequendo, via depósito judicial, referente aos créditos abaixo. Valores depositados junto à Caixa Econômica Federal - contas judiciais: 1961.042.01521921-0 e 1961.042.01521923-6.

crédito líquido do reclamante - R\$23.563,43

contribuição previdenciária: R\$3.148,61

Honorários periciais técnicos: R\$2.263,20

Honorários periciais contábeis: R\$600,00

Honorários sucumbenciais: R\$2.414,08

Certifico que a reclamada também comprovou o recolhimento das custas processuais, via GRU (R\$400,00), documentos de Id 8c82708 e anexo, e que decorreu o prazo sem oposição de embargos à execução.

Certifico que o reclamante, por sua advogada, já indicou dados bancários para fins de transferência dos créditos, documento de Id

14e7fe3.

Certifico que foram realizadas perícias técnica (perito VANLEY ALVES A ROLIM) e contábil (MARA RÉGIA DA SILVA QUARESMA).

Certifico que os valores pagos/recolhidos já foram registrados no sistema PJ-e.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei n 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Excluem-se os dados do(a)s executado(a) do BNDT, para fins de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, conforme art. 642-A da CLT, bem com proceda-se à baixa das demais restrições eventualmente existentes.

Expeça-se Alvará, via SIF, para os devidos recolhimentos/pagamentos.

Juntados os comprovantes bancários, **notifiquem-se os peritos para ciência** e, após, remetam-se os presentes autos ao **ARQUIVO DEFINITIVO**, com baixa na distribuição, levando-se em consideração a edição da Portaria do Ministro do Estado da Fazenda - MF n 582 de 11/12/2013 em que é facultado ao Órgão Jurídico da União deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força de ALVARÁ à presente Sentença, nos seguintes termos:

ALVARÁ JUDICIAL -SIF

Conta Judicial: 1961.042.01521921-0 - Valor: R\$31.389,32 - Data: 11/04/2024

Conta Judicial: 1961.042.01521923-6 - Valor:R\$ 600,00 - Data: 11/04/2024

1-RECOLHER O VALOR DE R\$3.148,61, acrescido de atualização bancária, referente à **Contribuição Previdenciária (INSS)**, considerando:

Código de Pagamento: 2909

Competência: 04/2024

Identificador: CNPJ: 07.206.816/0001-15

2-TRANSFERIR O VALOR DE R\$2.263,20, acrescido de atualização bancária, referente aos **HONORÁRIOS PERICIAIS TÉCNICOS**, para a conta do(a) perito(a) abaixo indicado(a):

BENEFICIÁRIO: VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM - CPF:

057.694.888-83,

BANCO: BANCO DO BRASIL(001) - Agência: 5110-1 - Conta

Corrente: 2.500-3

3-TRANSFERIR O VALOR DE R\$600,00, acrescido de atualização

bancária, referente aos **HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS**,

para a conta da perita abaixo indicada:

BENEFICIÁRIA: MARA RÉGIA DA SILVA QUARESMA - CPF -

480.081.173-20,

BANCO: Bradesco S/A (237), Agencia 742, Conta Poupança 430-8.

4-TRANSFERIR O VALOR DE R\$2.414,08, acrescido de

atualização bancária, referente aos honorários sucumbenciais, para

a conta da advogada do reclamante, considerando:

BENEFICIÁRIA: LIVIA FRANÇA FARIAS - CPF: 000.368.063-07 -

OAB: CE20084

BANCO: ITAU S/A (341), AGÊNCIA: 4097, C/C: 24240-0

5-TRANSFERIR O VALOR DE R\$23.563,43, acrescido de

atualização bancária, referente ao crédito do reclamante, para a

conta da advogada do reclamante, considerando:

BENEFICIÁRIO: FRANCISCO FRANCIELHO DO NASCIMENTO-

CPF: 001.989.343-43

BANCO: ITAU S/A (341), AGÊNCIA: 4097, C/C: 24240-0

TITULAR: : LIVIA FRANÇA FARIAS - CPF: 000.368.063-07 -OAB:

CE20084

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000517-51.2021.5.07.0033

RECLAMANTE ANTONIO GUILHERME DINIZ DE SOUSA

ADVOGADO VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE)

RECLAMADO F JACKSON DO NASCIMENTO FREITAS

ADVOGADO FELLIPE ADISSON BARBOSA FERREIRA(OAB: 42772/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GUILHERME DINIZ DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c322855 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante, notificada para que indicasse meios efetivos ao prosseguimento da execução, manifestou-se requerendo a realização de pesquisa pelo sistema Sisbajud de forma reiterada por 60 (sessenta) dias, bem como reitera o pedido de expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, a ser realizado no endereço da empresa executada e de seu sócio.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a certidão supra, tendo em vista que já foram realizados diversos atos na tentativa de encontrar ativos em nome da reclamada, sem êxito, **renove-se a busca de valores na modalidade teimosinha, inicialmente pelo prazo de 30 dias, em face da parte reclamada e sócios.**

Após o retorno da pesquisa, autos conclusos para expedição do mandado de penhora, avaliação e remoção de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000153-65.2024.5.07.0036

RECLAMANTE LUCIARA RODRIGUES LIMA

ADVOGADO ALINE CUNHA MARTINS(OAB: 36681/CE)

RECLAMADO ESMALTEC S/A

ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESMALTEC S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abc4f5c preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Fica designada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 27/05/2024 08:50 horas**, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 02(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 03(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de

a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000153-65.2024.5.07.0036

RECLAMANTE	LUCIARA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ALINE CUNHA MARTINS(OAB: 36681/CE)
RECLAMADO	ESMALTEC S/A
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIARA RODRIGUES LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abc4f5c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Fica designada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 27/05/2024 08:50 horas**, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 02(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO

ou até o máximo de 03(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000129-46.2024.5.07.0033

CONSIGNANTE	JOSENIRA FERREIRA DE LIMA SANTANA - ME
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)
CONSIGNATÁRIO	ALEXANDRE SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSENIRA FERREIRA DE LIMA SANTANA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6654f64 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, apesar de devidamente intimada, a parte reclamada deixou de comprovar o pagamento das seguintes parcelas:

-custas processuais, R\$82,97.

-parcela previdenciária R\$43,02.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, JOSE TANILSON SA FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando que o valor devido a título de custas processuais e que os valores devidos a título de contribuição previdenciária são inferiores a R\$ 120,00 (mínimo previsto para execução no Art. 2º da Portaria no 1293/2005 do M.P.S), não sendo, portanto, objeto de execução, conforme art. 162 da Consolidação dos Provimentos do TRT - 7ª Região.

Desse modo, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001150-91.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	LAIANE LAUREANO DE SOUSA SAMPAIO
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 13058/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIANE LAUREANO DE SOUSA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 516a82a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de recurso das partes.

Certifico que a sentença é ilíquida.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANDRE CARLOS DARLEY DE SOUSA CARNEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão supra, com fundamento no art. 879, §6º da CLT, determino que a liquidação seja realizada através de perícia contábil e nomeio para funcionar como perito(a) o(a) Sr(a). MARA REGIA DA SILVA QUARESMA.

Intimem-se as partes para ciência, em 05 dias.

Após, designe-se o(a) perito(a) contábil no sistema Pje, devendo elaborar a conta de liquidação no prazo de 5 dias.

Elaborados os cálculos, notifiquem-se as partes para ciência e impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º da CLT.

Após decurso do prazo, autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000196-45.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	MARCONDES XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO	PALOMA BRAGA CHASTINET(OAB: 18627/CE)
RECLAMADO	TECNELSA SERVICOS DE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RANIERI GOES MENA BARRETO SILVA(OAB: 46095/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONDES XAVIER DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3055f6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o crédito trabalhista total atualizado perfaz a quantia de R\$ 19.854,57.

Certifico que a parte autora recebeu parte do crédito trabalhista (R\$7.820,66) por meio de alvará judicial de id. 3710345.

Certifico por fim que a diferença a ser paga ou garantida totaliza o montante de R\$ 12.033,91.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MERILANIA TERCIA DA SILVA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Cite-se a reclamada para efetuar o pagamento ou para garantir a execução do saldo remanescente do crédito trabalhista exequendo, diferença entre o valor apurado em liquidação e o valor levantado pelo reclamante (**R\$ 12.033,91**), no prazo de 48 horas, nos moldes do art. 880 da CLT, sob pena de penhora;

Decorrido o prazo legal, sem que o(a) reclamado(a), apesar de devidamente citado(a), efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da parte executada, inclusive, após o decurso do prazo legal, a inclusão do seu nome no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho.

Caso não sejam encontrados valores em contas bancárias da parte executada, considerando a preferência de que trata art. 835, inciso I, do CPC, de aplicação supletiva, bem como o dever do Juiz da Execução em buscar os bens de acordo com a ordem de liquidez, de modo a obter os recursos para a satisfação da obrigação com o menor esforço e gasto por parte do Poder Judiciário, considerando, ainda, o **PODER GERAL CAUTELAR**, previsto no art. 297 do CPC, que permite a esse Magistrado determinar as medidas que considerar adequadas à efetivação de uma tutela provisória cautelar preventiva, **fica a secretaria autorizada a proceder pesquisas de valores e bens em face dos sócios da parte executada.**

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001150-91.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	LAIANE LAUREANO DE SOUSA SAMPAIO
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIFE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 13058/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 516a82a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de recurso das partes.

Certifico que a sentença é íliquida.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANDRE CARLOS DARLEY DE SOUSA CARNEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão supra, com fundamento no art. 879, §6º da CLT, determino que a liquidação seja realizada através de perícia contábil e nomeio para funcionar como perito(a) o(a) Sr(a). MARA REGIA DA SILVA QUARESMA.

Intimem-se as partes para ciência, em 05 dias.

Após, designe-se o(a) perito(a) contábil no sistema Pje, devendo elaborar a conta de liquidação no prazo de 5 dias.

Elaborados os cálculos, notifiquem-se as partes para ciência e impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º da CLT.

Após decurso do prazo, autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000196-45.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	MARCONDES XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO	PALOMA BRAGA CHASTINET(OAB: 18627/CE)
RECLAMADO	TECNELSA SERVICOS DE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RANIERI GOES MENA BARRETO SILVA(OAB: 46095/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- TECNELSA SERVICOS DE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3055f6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o crédito trabalhista total atualizado perfaz a quantia de R\$ 19.854,57.

Certifico que a parte autora recebeu parte do crédito trabalhista (R\$7.820,66) por meio de alvará judicial de id. 3710345.

Certifico por fim que a diferença a ser paga ou garantida totaliza o montante de R\$ 12.033,91.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MERILANIA TERCIA DA SILVA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Cite-se a reclamada para efetuar o pagamento ou para garantir a execução do saldo remanescente do crédito trabalhista exequendo, diferença entre o valor apurado em liquidação e o valor levantado pelo reclamante (**R\$ 12.033,91**), no prazo de 48 horas, nos moldes do art. 880 da CLT, sob pena de penhora;

Decorrido o prazo legal, sem que o(a) reclamado(a), apesar de devidamente citado(a), efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da parte executada, inclusive, após o decurso do prazo legal, a inclusão do seu nome no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, instituído pela Lei nº 12.440/2011 e regulamentado pela Resolução Administrativa nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho.

Caso não sejam encontrados valores em contas bancárias da parte executada, considerando a preferência de que trata art. 835, inciso I, do CPC, de aplicação supletiva, bem como o dever do Juiz da Execução em buscar os bens de acordo com a ordem de liquidez, de modo a obter os recursos para a satisfação da obrigação com o menor esforço e gasto por parte do Poder Judiciário, considerando, ainda, o **PODER GERAL CAUTELAR**, previsto no art. 297 do CPC, que permite a esse Magistrado determinar as medidas que considerar adequadas à efetivação de uma tutela provisória cautelar preventiva, **fica a secretaria autorizada a proceder pesquisas de valores e bens em face dos sócios da parte executada.**

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExFis-0000457-88.2015.5.07.0033

EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL (PGFN)
 EXECUTADO COMPANHIA INDUSTRIAL
 BRASILEIRA DE ALIMENTOS CBR
 ADVOGADO JOSE FLAVIO COSTA LIMA
 NETO(OAB: 12476/CE)
 ADVOGADO LUCAS FROTA RODRIGUES(OAB:
 29383/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA DE ALIMENTOS CBR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f6963c
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal cujo montante atualizado não
 ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Portanto, aplica
 -se à hipótese vertente do art. 2º, caput, da Portaria MF Nº 75 de
 22/03/2012, considerando que o débito consolidado está abaixo de
 R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Observa-se que a parte reclamada apresentou manifestação
 requerendo a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim
 de que excluísse o seu nome do CADIN como corresponsável da
 CDA nº 30 5 94 000956-09 (documento fls. 108-110 dos autos
 originais).

A parte exequente (União Federal), por sua vez, manifestou-se
 requerendo o indeferimento do pedido retro, à míngua de
 fundamento legal, uma vez que a anotação no CADIN trata-se de
 constrição administrativa da dívida.

Ato contínuo, o pedido da parte executada foi indeferido nos termos
 da fundamentação supra.

Posteriormente, a UNIÃO manifestou-se no Id 317e2fe informando o
 decurso do prazo quinquenal, e que, após a suspensão do feito pelo
 rito do art. 40, da LEF, **não houve qualquer marco
 interruptivo/suspensivo do prazo prescricional** que pudesse
 evitar a extinção do crédito tributário. Assim, reconhece a ocorrência
 da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º da LEF e do
 Ato Declaratório nº 1/2011, publicado no DOU de 16.03.2011,
 Seção I, pág.23 e requer a extinção da execução com fulcro no art.
 924, V, do CPC.

É o breve relato.

Decido.

Considerando o decurso de mais de 05 (cinco) anos sem que a
 parte exequente, UNIÃO, tenha se manifestado para impulsioná-lo
 e, diante da inexistência de causas de suspensão ou de interrupção
 da prescrição, declaro a ocorrência da **prescrição intercorrente**,
 nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, e extingo o
 processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II c/c art.
 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, aplicados
 de forma subsidiária ao processo do trabalho.

Notifique-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para
 ciência da presente decisão.

Retirem-se eventuais restrições existentes no BNDT e/ou convênios
 de pesquisas de bens utilizados por esta Justiça Especializada.

Sem custas processuais (artigo 790-A da CLT).

Após, archive-se definitivamente.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000368-50.2024.5.07.0033

RECLAMANTE GLEYDSON LIMA LOPES
 ADVOGADO NAYRA ROCHELLE DA ROCHA
 MOREIRA NOGUEIRA(OAB:
 46620/CE)
 ADVOGADO GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA(OAB:
 42194/CE)
 RECLAMADO EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL
 MARACANAU LTDA.
 RECLAMADO MISPA SEGURANCA LTDA - ME
 ADVOGADO ANTONIO FRANCO ALMADA
 AZEVEDO(OAB: 20964/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEYDSON LIMA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39abb7e
 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o patrono da reclamada MISPA SEGURANCA LTDA -
 ME requer o adiamento da audiência designada para o dia
 02/05/2024 às 11:00, por motivos de choque de horário com outra
 audiência designada anteriormente, conforme documento de
 #id:a18911c e anexo.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO
 CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos

ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, fica redesignada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 06/06/2024 10:00 horas**, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 02(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 03(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão

colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001258-23.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	JOAO BATISTA AMANCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JORCEL BORGES DE FRANÇA(OAB: 10890/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 23298/CE)
ADVOGADO	JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5573/CE)
RECLAMADO	INAPI- INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSORIOS PARA IRRIGACAO LTDA
ADVOGADO	EDWING LUIS MORAIS BATISTA(OAB: 39801/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INAPI- INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSORIOS PARA IRRIGACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8acf43 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a consulta ao Sisbajud em nome da reclamada e sócia foi totalmente frutífera, resultando no bloqueio integral do valor da execução no valor de R\$1.192,47 referente às custas processuais e contribuição previdenciária não pagas, conforme Id 41dff79.

Certifico que foram bloqueados os seguintes valores:

R\$781,92 da reclamada INAPI- INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSORIOS PARA IRRIGACAO LTDA (CNPJ: 08.008.080/0001-33);

R\$410,55 da sócia da reclamada EVANI SAMPAIO VILANOVA (CPF: 141.008.003-04).

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do

Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o bloqueio Sisbajud em penhora. Notifique-se o executado para tomar ciência da referida penhora e, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal.

Ademais, considerando o PODER GERAL CAUTELAR (art. 297 do CPC), determino, com fulcro no art. 878 da CLT c/c art 133 e seguintes do CPC, a instauração de ofício do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face da sócia EVANI SAMPAIO VILANOVA (CPF: 141.008.003-04), com a sua notificação, via postal, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas manifestações acerca do incidente, acompanhadas das provas que pretendem produzir, bem como para tomar ciência da penhora realizada por meio do Sisbajud e, querendo, opor embargos.

Passado o prazo, autos conclusos para julgamento do incidente.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000368-50.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	GLEYDSON LIMA LOPES
ADVOGADO	NAYRA ROCHELLE DA ROCHA MOREIRA NOGUEIRA(OAB: 46620/CE)
ADVOGADO	GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA(OAB: 42194/CE)
RECLAMADO	EMPREENHIMENTO EDUCACIONAL MARACANAÚ LTDA.
RECLAMADO	MISPA SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MISPA SEGURANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39abb7e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o patrono da reclamada MISPA SEGURANCA LTDA - ME requer o adiamento da audiência designada para o dia 02/05/2024 às 11:00, por motivos de choque de horário com outra audiência designada anteriormente, conforme documento de #id:a18911c e anexo.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO

CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, fica redesignada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 06/06/2024 10:00 horas**, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 02(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 03(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal . As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001258-23.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	JOAO BATISTA AMANCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JORCEL BORGES DE FRANÇA(OAB: 10890/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 23298/CE)
ADVOGADO	JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5573/CE)
RECLAMADO	INAPI- INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSORIOS PARA IRRIGACAO LTDA
ADVOGADO	EDWING LUIS MORAIS BATISTA(OAB: 39801/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA AMANCIO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8acf43 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a consulta ao Sisbajud em nome da reclamada e sócia foi totalmente frutífera, resultando no bloqueio integral do valor da execução no valor de R\$1.192,47 referente às custas processuais e contribuição previdenciária não pagas, conforme Id 41dff79.

Certifico que foram bloqueados os seguintes valores:

R\$781,92 da reclamada INAPI- INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSORIOS PARA IRRIGACAO LTDA (CNPJ: 08.008.080/0001-33);

R\$410,55 da sócia da reclamada EVANI SAMPAIO VILANOVA (CPF: 141.008.003-04).

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do

Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o bloqueio Sisbajud em penhora. Notifique-se o executado para tomar ciência da referida penhora e, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal.

Ademais, considerando o PODER GERAL CAUTELAR (art. 297 do CPC), determino, com fulcro no art. 878 da CLT c/c art 133 e seguintes do CPC, a instauração de ofício do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face da sócia EVANI SAMPAIO VILANOVA (CPF: 141.008.003-04), com a sua notificação, via postal, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas manifestações acerca do incidente, acompanhadas das provas que pretendem produzir, bem como para tomar ciência da penhora realizada por meio do Sisbajud e, querendo, opor embargos.

Passado o prazo, autos conclusos para julgamento do incidente.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000384-38.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO VERIDIANO DE SOUZA
ADVOGADO	HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE)
RECLAMADO	B & R INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA TERESA DA FONSECA LIMA XAVIER(OAB: 29110/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO VERIDIANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3c5669 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARIA VERONICA LIMA DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de dilação de prazo, aguarde-se pelo prazo de 5 dias úteis.

Nada sendo apresentado, iniciem-se os atos executórios.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000384-38.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO VERIDIANO DE SOUZA
ADVOGADO	HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE)
RECLAMADO	B & R INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA TERESA DA FONSECA LIMA XAVIER(OAB: 29110/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- B & R INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3c5669 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARIA VERONICA LIMA DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de dilação de prazo, aguarde-se pelo prazo de 5 dias úteis.

Nada sendo apresentado, iniciem-se os atos executórios.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001023-56.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	JOSE LEANDRO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	INDUSTRIA CEARENSE DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
ADVOGADO	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL(OAB: 18476/CE)
ADVOGADO	JONAS VICTOR FERREIRA DA CUNHA(OAB: 47211/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA CEARENSE DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f85b86 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos retornaram do TRT7 e que foi registrado o trânsito em julgado no sistema PJ-e. Certifico que a Ação foi julgada improcedente e que o reclamante interpôs recurso ordinário que foi conhecido, mas negado provimento, nos termos do Acórdão de Id 6812391. Certifico que não houve perícia e que as custas processuais foram dispensadas em vista do deferimento da justiça gratuita ao reclamante, conforme Sentença de Id c16c942. Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a Certidão supra, dou por encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Notifiquem-se as partes e, após, arquivem-se os autos.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001023-56.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	JOSE LEANDRO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	INDUSTRIA CEARENSE DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
ADVOGADO	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL(OAB: 18476/CE)
ADVOGADO	JONAS VICTOR FERREIRA DA CUNHA(OAB: 47211/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LEANDRO SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f85b86 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos retornaram do TRT7 e que foi registrado o trânsito em julgado no sistema PJ-e.

Certifico que a Ação foi julgada improcedente e que o reclamante interpôs recurso ordinário que foi conhecido, mas negado provimento, nos termos do Acórdão de Id 6812391.

Certifico que não houve perícia e que as custas processuais foram dispensadas em vista do deferimento da justiça gratuita ao reclamante, conforme Sentença de Id c16c942.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a Certidão supra, dou por encerrada a prestação jurisdicional no presente feito e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Notifiquem-se as partes e, após, arquivem-se os autos.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000267-47.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE PINHEIRO DE ANDRADE(OAB: 39103/CE)
RECLAMADO	SOBRAL & PALACIO PETROLEO LTDA
ADVOGADO	JANAINA VAZ DE FRANÇA(OAB: 24191/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ef91a5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada foi devidamente citada para pagar ou garantir a execução.

Certifico que decorreu o prazo legal sem o pagamento ou garantia da dívida.

Certifico que consta nos autos depósito recursal no importe de R\$10.000,00 (CEF).

Certifico que o patrono da parte reclamante possui poderes específicos para receber e dar quitação, conforme procuração de Id b3ab801.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que o valor apurado na liquidação de sentença é inequivocamente superior ao do depósito recursal, expeça-se alvará em favor do reclamante para pagamento do crédito parcial.

Quanto ao saldo exequendo remanescente, prossiga-se a execução.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força de ALVARÁ ao presente despacho, nos seguintes termos:

ALVARÁ SIF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Conta Judicial / Valor originário do depósito / Data do depósito

1961.042.01520872-2 / R\$ 10.000,00 / 28/08/2023

-PAGAR - R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescido de atualização bancária, valor parcial do crédito trabalhista devido a parte reclamante, a ser levantado na pessoa do seu advogado(a), conforme dados bancários abaixo:

Titular: Alexandre Pinheiro de Andrade

CPF: 442.393.783-20

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 4367

Conta Corrente: 21152-0

Operação: 001

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000527-90.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCA APARECIDA LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO	VIVIANO RAMOS JUNIOR(OAB: 97648/RJ)
RECLAMADO	PP INDUSTRIAL SANEANTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA APARECIDA LOPES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a42f8c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Fica designada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 28/05/2024 08:05 horas**, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 02(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 03(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS - ,

registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0002063-10.2022.5.07.0033

RECLAMANTE	ALBERTO DE CASTRO MAIA
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
RECLAMADO	B & R INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA TERESA DA FONSECA LIMA XAVIER(OAB: 29110/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO DE CASTRO MAIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 611c171 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada foi citada para efetuar o pagamento do saldo remanescente da execução e peticionou solicitando dilação do prazo de 05(cinco) dias para comprovar o pagamento, documento de Id cc13b90.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço

conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defere-se a solicitação de dilação do prazo de 05(cinco) dias para a reclamada juntar aos autos o comprovante de pagamento do saldo exequendo, sob pena de imediata execução.

Notifique-se e aguarde-se.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0002063-10.2022.5.07.0033

RECLAMANTE	ALBERTO DE CASTRO MAIA
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
RECLAMADO	B & R INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA TERESA DA FONSECA LIMA XAVIER(OAB: 29110/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- B & R INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 611c171 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada foi citada para efetuar o pagamento do saldo remanescente da execução e peticionou solicitando dilação do prazo de 05(cinco) dias para comprovar o pagamento, documento de Id cc13b90.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defere-se a solicitação de dilação do prazo de 05(cinco) dias para a reclamada juntar aos autos o comprovante de pagamento do saldo exequendo, sob pena de imediata execução.

Notifique-se e aguarde-se.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001482-58.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	VANESSA VIEIRA
ADVOGADO	RONIERE VIEIRA PASSOS(OAB: 42379/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MICHELE DA SILVA FELIX(OAB: 42448/CE)
RECLAMADO	PREA PLAST LTDA
ADVOGADO	CLINIO DE OLIVEIRA MEMORIA CORDEIRO(OAB: 20281/CE)
RECLAMADO	JOSE CLAUDIO DA CUNHA MELO
RECLAMADO	ANTONIO ELIABE FERREIRA PONTES
RECLAMADO	ANGELO CLAINER CAVALCANTE COSTA
ADVOGADO	CLINIO DE OLIVEIRA MEMORIA CORDEIRO(OAB: 20281/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5f1eba proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de recurso das partes e que foi registrado o trânsito em julgado no sistema PJ-e.

Certifico que a Ação foi EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO das pretensões formuladas contra JOSÉ CLAUDIO DA CUNHA MELO, ANTONIO ELIABE FERREIRA PONTES e ANGELO CLAINER CAVALCANTE COSTA e, no mérito, julgada PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contra PREA PLAST, nos termos da Sentença de ID 4351adf.

Certifico que não há depósitos recursais nos autos e que a a sentença é líquida.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Primeiramente, a fim de evitar embaraços na fase de execução, retifique-se a autuação para inativar os reclamados JOSÉ CLAUDIO DA CUNHA MELO, ANTONIO ELIABE FERREIRA PONTES e ANGELO CLAINER CAVALCANTE COSTA, considerando que as pretensões em vista dos referidos reclamados foram extintas sem resolução de mérito.

Notifique-se a reclamada PREA PLAST LTDA para cumprimento das obrigações de fazer, prazo de 08(oito) dias, nos termos da Sentença de Id 4351adf :

- .efetuar a anotação da CTPS do reclamante;
- .entregar guias de comunicação de dispensa e seguro desemprego

Notifique-se o reclamante para comparecer a sede da reclamada com sua CTPS para que seja efetuada sua anotação.

Providencie a secretaria da Vara a atualização dos valores a serem executados.

Após atualização dos valores, notifiquem-se as partes para ciência e impugnação fundamentada nos termos do artigo 879, parágrafo 2º da CLT.

Após decurso do prazo, autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001482-58.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	VANESSA VIEIRA
ADVOGADO	RONIERE VIEIRA PASSOS(OAB: 42379/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MICHELE DA SILVA FELIX(OAB: 42448/CE)
RECLAMADO	PREA PLAST LTDA
ADVOGADO	CLINIO DE OLIVEIRA MEMORIA CORDEIRO(OAB: 20281/CE)
RECLAMADO	JOSE CLAUDIO DA CUNHA MELO
RECLAMADO	ANTONIO ELIABE FERREIRA PONTES
RECLAMADO	ANGELO CLAINER CAVALCANTE COSTA
ADVOGADO	CLINIO DE OLIVEIRA MEMORIA CORDEIRO(OAB: 20281/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO CLAINER CAVALCANTE COSTA
- PREA PLAST LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5f1eba proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de recurso das partes e que foi registrado o trânsito em julgado no sistema PJ-e.

Certifico que a Ação foi EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO das pretensões formuladas contra JOSÉ CLAUDIO DA CUNHA MELO, ANTONIO ELIABE FERREIRA PONTES e ANGELO

CLAINER CAVALCANTE COSTA e, no mérito, julgada PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contra PREA PLAST, nos termos da Sentença de ID 4351adf.

Certifico que não há depósitos recursais nos autos e que a a sentença é líquida.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Primeiramente, a fim de evitar embaraços na fase de execução, retifique-se a autuação para inativar os reclamados JOSÉ CLAUDIO DA CUNHA MELO, ANTONIO ELIABE FERREIRA PONTES e ANGELO CLAINER CAVALCANTE COSTA, considerando que as pretensões em vista dos referidos reclamados foram extintas sem resolução de mérito.

Notifique-se a reclamada PREA PLAST LTDA para cumprimento das obrigações de fazer, prazo de 08(oito) dias, nos termos da Sentença de Id 4351adf :

- .efetuar a anotação da CTPS do reclamante;
- .entregar guias de comunicação de dispensa e seguro desemprego

Notifique-se o reclamante para comparecer a sede da reclamada com sua CTPS para que seja efetuada sua anotação.

Providencie a secretaria da Vara a atualização dos valores a serem executados.

Após atualização dos valores, notifiquem-se as partes para ciência e impugnação fundamentada nos termos do artigo 879, parágrafo 2º da CLT.

Após decurso do prazo, autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001117-72.2021.5.07.0033

RECLAMANTE	OGREDY PINTO DE ARAUJO NETTO
ADVOGADO	Márcio Vandrê Bustamante de Castro(OAB: 26286/CE)
RECLAMADO	LELECA BELLA INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LELECA BELLA INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b24aae proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que restaram frustradas as consultas de convênios da Justiça do Trabalho em nome da parte reclamada em relação às custas processuais (R\$198,74) e contribuição previdenciária (R\$453,54), conforme planilha de cálculos de Id b7919d4.

Certifico que em consulta Sisbajud realizada em nome dos sócios da parte reclamada foram encontrados valores suficientes para a garantia da execução.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a preferência de que trata art. 835, I do CPC, de aplicação supletiva, bem como o dever do Juiz da Execução em buscar os bens de acordo com a ordem de liquidez, de modo a obter os recursos para a satisfação da obrigação com o menor esforço e gasto por parte do Poder Judiciário, considerando o PODER GERAL CAUTELAR (art. 297 do CPC) que permite a esse magistrado determinar as medidas que considerar adequadas à efetivação de uma tutela provisória cautelar preventiva, determino a conversão da consulta Sisbajud em penhora e a transferência dos valores para conta Judicial em favor deste Juízo em nome dos sócios da parte reclamada.

Determino, com fulcro no art. 878 da CLT c/c art 133 e seguintes do CPC, a instauração de ofício do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face da sócia ANA RAQUEL CORDEIRO GURGEL, CPF: 468.633.113-72, com notificação da sócia, via postal, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas manifestações acerca do incidente, acompanhadas das provas que pretendem produzir, bem como para tomar ciência da penhora realizada por meio do BacenJud e, querendo, opor embargos.

Passado o prazo, autos conclusos para julgamento do incidente. MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001117-72.2021.5.07.0033

RECLAMANTE	OGREDY PINTO DE ARAUJO NETTO
ADVOGADO	Márcio Vandré Bustamante de Castro(OAB: 26286/CE)
RECLAMADO	LELECA BELLA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO

THIAGO ARAUJO DE PAIVA
DANTAS(OAB: 28711/CE)**Intimado(s)/Citado(s):**

- OGREDY PINTO DE ARAUJO NETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b24aae proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que restaram frustradas as consultas de convênios da Justiça do Trabalho em nome da parte reclamada em relação às custas processuais (R\$198,74) e contribuição previdenciária (R\$453,54), conforme planilha de cálculos de Id b7919d4.

Certifico que em consulta Sisbajud realizada em nome dos sócios da parte reclamada foram encontrados valores suficientes para a garantia da execução.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a preferência de que trata art. 835, I do CPC, de aplicação supletiva, bem como o dever do Juiz da Execução em buscar os bens de acordo com a ordem de liquidez, de modo a obter os recursos para a satisfação da obrigação com o menor esforço e gasto por parte do Poder Judiciário, considerando o PODER GERAL CAUTELAR (art. 297 do CPC) que permite a esse magistrado determinar as medidas que considerar adequadas à efetivação de uma tutela provisória cautelar preventiva, determino a conversão da consulta Sisbajud em penhora e a transferência dos valores para conta Judicial em favor deste Juízo em nome dos sócios da parte reclamada.

Determino, com fulcro no art. 878 da CLT c/c art 133 e seguintes do CPC, a instauração de ofício do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face da sócia ANA RAQUEL CORDEIRO GURGEL, CPF: 468.633.113-72, com notificação da sócia, via postal, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas manifestações acerca do incidente, acompanhadas das provas que pretendem produzir, bem como para tomar ciência da penhora realizada por meio do BacenJud e, querendo, opor embargos.

Passado o prazo, autos conclusos para julgamento do incidente.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000521-83.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	JOAO PAULO RODRIGUES CASTELO BRANCO
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
RECLAMADO	LX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO RODRIGUES CASTELO BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e811834 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que na triagem (conferência dos dados da inicial conforme Resolução CSJT nº 185/2017) foi detectada a ausência de comprovante de endereço do(a)s reclamante(s).

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o(a) reclamante para que junte aos autos o(s) documento(s) ausente(s), e, assim, regularize o processo segundo a legislação aplicada ao caso.

Fica designada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 27/05/2024 08:40 horas**, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova

testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 02(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 03(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000117-32.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	HALYSON GOMES DE LIMA
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RECLAMADO	M S P CORDOVIL COMERCIO DE ELETRONICOS

ADVOGADO

ANDRE LOPES DE CASTRO
NETO(OAB: 20510/CE)**Intimado(s)/Citado(s):**

- M S P CORDOVIL COMERCIO DE ELETRONICOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dec3778 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que foi designada audiência presencial no presente feito. Certifico que o patrono da parte reclamante requer sua participação telepresencial na audiência, sob o fundamento de que possui escritório na comarca de Curitiba-PR, conforme documento de #id:669e815.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se a certidão supra, passo a analisar o requerimento. O ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2021, com vigência até o dia 07/03/2022, dispôs que a realização de audiência de forma presencial, telepresencial ou híbrida, poderia ocorrer **a critério do magistrado de cada Unidade Judiciária**, sem determinar requisitos ou hipóteses de cabimento taxativas, desde que obedecidas as demais disposições legais. Ocorre que referido normativo teve sua vigência expirada em 07/03/2022.

Já a Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020, por sua vez, que regerá as audiências após a vigência do Ato Conjunto supra referido, em seu art. 3º indica as **hipóteses de cabimento da participação (realização) de forma telepresencial**, *in verbis*:

“Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de: I – urgência; II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; III – mutirão ou projeto específico; IV – conciliação ou mediação; e V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior. Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.”

Desta feita,

Tendo em vista que este Juízo retomou a realização de audiências

predominantemente no formato presencial;

Tendo em vista que este Juízo considera ser inviável a realização de audiência híbrida;

Tendo em vista que não se adequa o fundamento do requerente em uma das hipóteses indicadas na Resolução 354, do CNJ, Indefero, pois, o o requerimento de participação telepresencial na audiência designada, ficando ressalvadas futuras alterações normativas nos atos supra indicados, o que poderá ocasionar a modificação da modalidade de realização da audiência, com a devida notificação.

Notifiquem-se as partes.

Após, aguarde-se a realização da audiência presencial designada para o dia **14/05/2024 às 08:20**.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000117-32.2024.5.07.0033

RECLAMANTE HALYSON GOMES DE LIMA
ADVOGADO EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RECLAMADO M S P CORDOVIL COMERCIO DE ELETRONICOS
ADVOGADO ANDRE LOPES DE CASTRO NETO(OAB: 20510/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HALYSON GOMES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dec3778 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que foi designada audiência presencial no presente feito. Certifico que o patrono da parte reclamante requer sua participação telepresencial na audiência, sob o fundamento de que possui escritório na comarca de Curitiba-PR, conforme documento de #id:669e815.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se a certidão supra, passo a analisar o requerimento. O ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2021, com vigência até o dia 07/03/2022, dispôs que a realização de audiência de forma presencial, telepresencial ou híbrida, poderia ocorrer **a critério do magistrado de cada Unidade Judiciária**, sem determinar requisitos ou hipóteses de cabimento taxativas, desde que obedecidas as demais disposições legais. Ocorre que referido normativo teve sua vigência expirada em 07/03/2022.

Já a Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020, por sua vez, que regerá as audiências após a vigência do Ato Conjunto supra referido, em seu art. 3º indica as **hipóteses de cabimento da participação (realização) de forma telepresencial**, *in verbis*: "Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:I – urgência;II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;III – mutirão ou projeto específico;IV – conciliação ou mediação; eV – indisponibilidade

temporária do foro, calamidade pública ou força maior.Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial."

Desta feita,

Tendo em vista que este Juízo retomou a realização de audiências predominantemente no formato presencial;

Tendo em vista que este Juízo considera ser inviável a realização de audiência híbrida;

Tendo em vista que não se adequa o fundamento do requerente em uma das hipóteses indicadas na Resolução 354, do CNJ,

Indefiro, pois, o o requerimento de participação telepresencial na audiência designada, ficando ressalvadas futuras alterações normativas nos atos supra indicados, o que poderá ocasionar a modificação da modalidade de realização da audiência, com a devida notificação.

Notifiquem-se as partes.

Após, aguarde-se a realização da audiência presencial designada para o dia **14/05/2024 às 08:20**.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal . As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT),

sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000900-58.2023.5.07.0033

RECLAMANTE ALEXSANDRO BRAGA DE SOUZA
 ADVOGADO NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE)
 RECLAMADO WELLINGTON VIEIRA DE LIMA
 ADVOGADO TAYTALA VIRGINIA DE OLIVEIRA(OAB: 36521/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO BRAGA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 85b2ffb preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000900-58.2023.5.07.0033

RECLAMANTE ALEXSANDRO BRAGA DE SOUZA
 ADVOGADO NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE)
 RECLAMADO WELLINGTON VIEIRA DE LIMA
 ADVOGADO TAYTALA VIRGINIA DE OLIVEIRA(OAB: 36521/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON VIEIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 85b2ffb preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001355-62.2019.5.07.0033

RECLAMANTE VANDERLICE CARNEIRO SAMPAIO

ADVOGADO RAFAEL HALLYSON DA MOTA LOPES(OAB: 36237/CE)
 ADVOGADO OSCAR BERWANGER BOHRER(OAB: 79582/RS)
 RECLAMADO ESPÓLIO DE IRACY FONTES SAMPAIO
 RECLAMADO DANILO FONTES SAMPAIO
 PERITO CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR
 TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLICE CARNEIRO SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a2782c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o exequente manifestou-se nos autos, requerendo consulta junto ao Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB) e à Declaração de Operações com Cartão de Crédito (DECRED).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

O Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB) é um sistema lançado recentemente e que ainda não foi implementado para utilização na Justiça do Trabalho, estando ainda em fase de integração. Assim sendo, indefiro o pedido em relação a esta medida.

Em relação ao DECRED, por sua vez, defiro o pedido da parte exequente. Proceda a secretaria da Vara à pesquisa DECRED do sistema INFOJUD em nome dos executados.

Efetuada a pesquisa, retornem os autos conclusos.

Notifique-se a parte exequente.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000529-60.2024.5.07.0033

RECLAMANTE FRANCISCO ANDERSON GOMES DA SILVA
 ADVOGADO MARCOS ANDRE FEITOSA MEDEIROS(OAB: 30830/CE)
 RECLAMADO MIGUEL DE CASTRO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANDERSON GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0ce6f6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que na triagem (conferência dos dados da inicial conforme Resolução CSJT nº 185/2017) foi detectada a ausência de comprovante de endereço do(a)(s) reclamante(s).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o(a) reclamante para que junte aos autos o(s) documento(s) ausente(s), e, assim, regularize o processo segundo a legislação aplicada ao caso.

Fica designada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 28/05/2024 08:10 horas**, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 02(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 03(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no

arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000707-14.2021.5.07.0033

RECLAMANTE	VANUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	VICTOR JUAN RODRIGUEZ DE CARVALHO PINHEIRO(OAB: 45742/CE)
RECLAMADO	JEZICA DE SOUSA ASSUNCAO
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO ALENCAR JUCA(OAB: 19592/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO JEANIR DE CARVALHO FONTENELE

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dd4e72 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi julgado procedente o IDPJ instaurado em face do sócio FRANCISCO JEANIR DE CARVALHO FONTENELE (CPF 045.100.463-91), notificado para ciência e manifestação, deixando transcorrer, *in albis*, o prazo. (Id 2720511) Certifico que consta bloqueio judicial em nome do sócio supra no valor de R\$150,28.

Certifico que o patrono da parte reclamante possui poderes específicos para dar e receber quitação, conforme substabelecimento sem reserva de poderes de Id 03578af.

Certifico que a parte reclamante manifestou-se requerendo a expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo localizado na consulta Renajud de Id d6fb623, bem como requer a realização de consulta ao sistema CCS, com a finalidade de identificar se os executados atuam como representantes ou procuradores ou se mantêm relacionamentos financeiros com outras contas bancárias.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a certidão supra, defiro os pedidos formulados pela parte reclamante.

Expeça-se **mandado de penhora, avaliação e remoção dirigido ao executado FRANCISCO JEANIR DE CARVALHO FONTENELE**, devendo constar no mandado o veículo localizado na consulta Renajud de Id d6fb623.

Ademais, **proceda a Secretaria da Vara à pesquisa CCS em face dos executados JEZICA DE SOUSA ASSUNCAO (CNPJ: 22.497.870/0001-50 e CPF: 048.336.733-80) e FRANCISCO JEANIR DE CARVALHO FONTENELE (CPF: 045.100.463-91)**, com vistas à localização de possíveis vínculos financeiros.

Por fim, expeça-se alvará ao Banco do Brasil, via SISCONDJ, para fins de pagamento dos valores devidos a título de crédito parcial do reclamante, nos seguintes termos:

ALVARÁ SISCONDJ - BANCO DO BRASIL

Conta Judicial / Valor

1100110051141 / R\$150,28

-PAGAR - R\$150,28 (cento e cinquenta reais e vinte e oito centavos), acrescido de atualização bancária, valor parcial do crédito trabalhista devido ao reclamante, a ser levantado na pessoa do seu advogado(a), conforme dados bancários abaixo:

Victor Juan Rodriguez de Carvalho Pinheiro

CPF: 036.620.213-82

OAB: CE45742

Banco: Inter S/A

Agência: 0001

Conta Corrente: 9857792-1

Após a juntada dos comprovantes e cumprimento das determinações acima, autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExProvAS-0000433-50.2021.5.07.0033

EXEQUENTE	FRANCISCO SERGIO LAURENTINO FILHO
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
EXECUTADO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)
EXECUTADO	REFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SERGIO LAURENTINO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 94074ab proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes foram devidamente intimadas para ciência da atualização de cálculos, no valor de R\$644.382,81.

Certifico que a parte reclamante impugnou os cálculos de liquidação.

Certifico que a reclamada ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A. apresentou manifestação de expressa concordância com os cálculos da perita contábil.

Certifico que a reclamada CREFISA SA CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS não apresentou impugnação aos cálculos.

Certifico que a perita contábil acostou parecer técnico e retificação dos cálculos, no importe de R\$ 659.695,84, após a impugnação da parte reclamante.

Certifico que consta nos autos depósito recursal Banco do Brasil no importe atual de R\$ 43.134,99, nestes autos.

Certifico que consta depósito recursal caixa no importe de R\$49.469,49, no processo 0000877-54.2019.5.07.0033.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, JOSE TANILSON SA FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

DA IMPUGNAÇÃO DO RECLAMANTE

DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E INTERVALARES

Aduz a Reclamante que: para base de cálculo foi considerado somente o salário base e que o Reclamante recebeu outras verbas com nítido caráter salarial e como exemplo o triênio pago.

A perita respondeu ao quesito:

"Em análise ao cálculo apresentado realmente a base de cálculo utilizada foi somente o salário base, retifico o cálculo apresentado e incluo na base de cálculo o triênio pago. Diante do exposto retifico o cálculo apresentado neste ponto, mas se for de melhor entendimento deste Juízo encontro-me a disposição para futuros ajustes."

Com razão a reclamante.

A reclamante menciona que o salário base utilizado estava aquém do real salário recebido pela reclamante. Acertadamente, a perita corrigiu o referido salário, para que fizesse composição do mesmo a verba triênio pago.

Neste passo, procedido o ajuste que se impõe, nada mais a acrescentar no referido tópico.

DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM AVISO

Alega a Reclamante que: "em Sentença foi deferido o reflexo de horas extras em aviso prévio, porém a verba não foi apurada nos cálculos apresentado".

A perita analisou da seguinte forma:

"Em análise ao cálculo apresentado observo que assiste razão o Patrono da Reclamante, altero o cálculo apresentado incluindo o reflexo de horas extras em aviso. Diante do exposto retifico o cálculo apresentado neste ponto, mas se for de melhor entendimento deste Juízo encontro-me a disposição para futuros ajustes".

Com razão a reclamante.

Sem maiores delongas, cediço é que há reflexos das horas extras em aviso prévio. Portanto, é escoreita a retificação realizada.

Próximo ponto.

DO AUXILIO REFEIÇÃO E AUXILIO ALIMENTAÇÃO

Relata a Reclamante que: "no período de 06/2017 a 05/2018 foi mantido os mesmos valores de auxilio alimentação e auxilio refeição, deixando de utilizar o valor devido conforme CCT dos financeiros."

A perita por seu turno expõe:

" Em análise ao cálculo apresentado observo que mais uma vez assiste razão o patrono da Reclamante, altero os valores de auxilio refeição e auxilio alimentação do período de 06/2017 a 05/2018. Diante do exposto retifico o cálculo apresentado neste ponto, mas se for de melhor entendimento deste Juízo encontro-me a disposição para futuros ajustes."

Assiste razão ao reclamante.

A perita mais uma vez deu razão ao apelo da parte reclamante no presente tópico, visto que os valores estavam em desconformidade com os valores previstos no período. Portanto é correta a retificação realizada nos cálculos de auxilio refeição e a alimentação, agora em conformidade com a respectiva CCT.

DO PAGAMENTO DAS PARCELAS AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3

Pleiteia a parte reclamante: "na apuração das parcelas acima não foi considerado o valor de triênio pago e que o mesmo deve compor a base de cálculo".

A perita elucida o tema:

"Em análise ao cálculo apresentado observo que realmente na base de cálculo de tais verbas não foi incluído os valores pagos de triênio. Altero a conta incluindo o valor pago de triênio na base de cálculo. Diante do exposto retifico o cálculo apresentado neste ponto, mas se for de melhor entendimento deste Juízo encontro-me a disposição para futuros ajustes. "

Merece acolhimento.

A parte reclamante postula que haja incidência da verba triênio no cálculo base de aviso prévio, 13º salário e férias + 1/3. A perita, de forma acertada, mais uma vez retificou os cálculos neste ponto, o que encontra guarida na natureza da verba triênio, que por sua espécie realmente deve compor a base das verbas aviso prévio, 13º salário e férias + 1/3.

Nada mais a acrescentar no tocante.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A Reclamante impugna por último, possível equívoco na conta apresentada pela perita, pois não observou a determinação da

aplicação da ADC 58/59, misturando correção monetária com SELIC e não aplicando juros pela Selic após o ajuizamento . Sem razão a reclamante.

Analisando os itens 3 da planilha de cálculos, consta:

3 . Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 22/07/2019 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 23/07/2019, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 02/2024

Portanto, não há o que se remediar sobre os índices aplicáveis, pois a perita circuncidou os critérios previstos no título judicial em observância. Ademais, independente do campo onde esteja locado o índice SELIC, fato é que o mesmo já engloba juros e correção monetária, como bem apreciado pela expert.

Nada a reparar neste tópico.

CONCLUSÃO

Procedidas as retificações que se impõem, conforme acima delimitado, Homologo os cálculos periciais retificados de id:c6c7887, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Notifiquem-se as partes.

Levando-se em conta o grau de dificuldade e complexidade dos cálculos, bem como, capacidade financeira da reclamada, arbitro os honorários periciais contábeis em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da reclamada.

Tendo em vista que o valor apurado na liquidação de sentença é inequivocamente superior ao do depósito recursal, as reclamadas ficam citadas para pagamento da diferença devida (R\$ 659.695,84 - depósitos recursais acima identificados), mais honorários contábeis, sob pena de penhora, sendo vedado o levantamento dos valores enquanto tramita a ação principal.

Frise-se que a reclamada havia garantido o juízo através de carta de fiança, id: 38f4644, porém o valor da garantia se tornou inferior a liquidação do feito.

O prazo para eventual embargos passa a decorrer imediatamente após a garantia do juízo.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExProvAS-0000433-50.2021.5.07.0033

EXEQUENTE	FRANCISCO SERGIO LAURENTINO FILHO
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)

ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
EXECUTADO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)
EXECUTADO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 94074ab proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes foram devidamente intimadas para ciência da atualização de cálculos, no valor de R\$644.382,81.

Certifico que a parte reclamante impugnou os cálculos de liquidação.

Certifico que a reclamada ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A. apresentou manifestação de expressa concordância com os cálculos da perita contábil.

Certifico que a reclamada CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS não apresentou impugnação aos cálculos.

Certifico que a perita contábil acostou parecer técnico e retificação dos cálculos, no importe de R\$ 659.695,84, após a impugnação da parte reclamante.

Certifico que consta nos autos depósito recursal Banco do Brasil no importe atual de R\$ 43.134,99, nestes autos.

Certifico que consta depósito recursal caixa no importe de R\$49.469,49, no processo 0000877-54.2019.5.07.0033.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, JOSE TANILSON SA FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

DA IMPUGNAÇÃO DO RECLAMANTE

DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E INTERVALARES

Aduz a Reclamante que: para base de cálculo foi considerado

somente o salário base e que o Reclamante recebeu outras verbas com nítido caráter salarial e como exemplo o triênio pago.

A perita respondeu ao quesito:

"Em análise ao cálculo apresentado realmente a base de cálculo utilizada foi somente o salário base, retifico o cálculo apresentado e incluo na base de cálculo o triênio pago. Diante do exposto retifico o cálculo apresentado neste ponto, mas se for de melhor entendimento deste Juízo encontro-me a disposição para futuros ajustes."

Com razão a reclamante.

A reclamante menciona que o salário base utilizado estava aquém do real salário recebido pela reclamante. Acertadamente, a perita corrigiu o referido salário, para que fizesse composição do mesmo a verba triênio pago.

Neste passo, procedido o ajuste que se impõe, nada mais a acrescentar no referido tópico.

DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM AVISO

Alega a Reclamante que: "em Sentença foi deferido o reflexo de horas extras em aviso prévio, porém a verba não foi apurada nos cálculos apresentado".

A perita analisou da seguinte forma:

"Em análise ao cálculo apresentado observo que assiste razão o Patrono da Reclamante, altero o cálculo apresentado incluindo o reflexo de horas extras em aviso. Diante do exposto retifico o cálculo apresentado neste ponto, mas se for de melhor entendimento deste Juízo encontro-me a disposição para futuros ajustes".

Com razão a reclamante.

Sem maiores delongas, cedo é que há reflexos das horas extras em aviso prévio. Portanto, é escoreita a retificação realizada.

Próximo ponto.

DO AUXILIO REFEIÇÃO E AUXILIO ALIMENTAÇÃO

Relata a Reclamante que: "no período de 06/2017 a 05/2018 foi mantido os mesmos valores de auxílio alimentação e auxílio refeição, deixando de utilizar o valor devido conforme CCT dos funcionários."

A perita por seu turno expõe:

" Em análise ao cálculo apresentado observo que mais uma vez assiste razão o patrono da Reclamante, altero os valores de auxílio refeição e auxílio alimentação do período de 06/2017 a 05/2018. Diante do exposto retifico o cálculo apresentado neste ponto, mas se for de melhor entendimento deste Juízo encontro-me a disposição para futuros ajustes."

Assiste razão ao reclamante.

A perita mais uma vez deu razão ao apelo da parte reclamante no

presente tópico, visto que os valores estavam em desconformidade com os valores previstos no período. Portanto é correta a retificação realizada nos cálculos de auxílio refeição e a alimentação, agora em conformidade com a respectiva CCT.

DO PAGAMENTO DAS PARCELAS AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3

Pleiteia a parte reclamante: "na apuração das parcelas acima não foi considerado o valor de triênio pago e que o mesmo deve compor a base de cálculo".

A perita elucida o tema:

"Em análise ao cálculo apresentado observo que realmente na base de cálculo de tais verbas não foi incluído os valores pagos de triênio. Altero a conta incluindo o valor pago de triênio na base de cálculo. Diante do exposto retifico o cálculo apresentado neste ponto, mas se for de melhor entendimento deste Juízo encontro-me a disposição para futuros ajustes. "

Merece acolhimento.

A parte reclamante postula que haja incidência da verba triênio no cálculo base de aviso prévio, 13º salário e férias + 1/3. A perita, de forma acertada, mais uma vez retificou os cálculos neste ponto, o que encontra guarida na natureza da verba triênio, que por sua espécie realmente deve compor a base das verbas aviso prévio, 13º salário e férias + 1/3.

Nada mais a acrescentar no tocante.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A Reclamante impugna por último, possível equívoco na conta apresentada pela perita, pois não observou a determinação da aplicação da ADC 58/59, misturando correção monetária com SELIC e não aplicando juros pela Selic após o ajuizamento . Sem razão a reclamante.

Analisando os itens 3 da planilha de cálculos, consta:

3 . Valores corrigidos pelo Índice 'IPCA-E' até 22/07/2019 e pelo Índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 23/07/2019, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 02/2024

Portanto, não há o que se remediar sobre os índices aplicáveis, pois a perita circuncidou os critérios previstos no título judicial em observância. Ademais, independente do campo onde esteja locado o índice SELIC, fato é que o mesmo já engloba juros e correção monetária, como bem apreciado pela expert.

Nada a reparar neste tópico.

CONCLUSÃO

Procedidas as retificações que se impõem, conforme acima

delimitado, Homologo os cálculos periciais retificados de id:c6c7887, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Notifiquem-se as partes.

Levando-se em conta o grau de dificuldade e complexidade dos cálculos, bem como, capacidade financeira da reclamada, arbitro os honorários periciais contábeis em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da reclamada.

Tendo em vista que o valor apurado na liquidação de sentença é inequivocamente superior ao do depósito recursal, as reclamadas ficam citadas para pagamento da diferença devida (R\$ 659.695,84 - depósitos recursais acima identificados), mais honorários contábeis, sob pena de penhora, sendo vedado o levantamento dos valores enquanto tramita a ação principal.

Frise-se que a reclamada havia garantido o juízo através de carta de fiança, id: 38f4644, porém o valor da garantia se tornou inferior a liquidação do feito.

O prazo para eventual embargos passa a decorrer imediatamente após a garantia do juízo.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExProvAS-0000433-50.2021.5.07.0033

EXEQUENTE	FRANCISCO SERGIO LAURENTINO FILHO
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
EXECUTADO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)
EXECUTADO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 94074ab proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes foram devidamente intimadas para ciência da atualização de cálculos, no valor de R\$644.382,81.

Certifico que a parte reclamante impugnou os cálculos de liquidação.

Certifico que a reclamada ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A. apresentou manifestação de expressa concordância com os cálculos da perita contábil.

Certifico que a reclamada CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS não apresentou impugnação aos cálculos.

Certifico que a perita contábil acostou parecer técnico e retificação dos cálculos, no importe de R\$ 659.695,84, após a impugnação da parte reclamante.

Certifico que consta nos autos depósito recursal Banco do Brasil no importe atual de R\$ 43.134,99, nestes autos.

Certifico que consta depósito recursal caixa no importe de R\$49.469,49, no processo 0000877-54.2019.5.07.0033.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, JOSE TANILSON SA FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

DA IMPUGNAÇÃO DO RECLAMANTE

DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E INTERVALARES

Aduz a Reclamante que: para base de cálculo foi considerado somente o salário base e que o Reclamante recebeu outras verbas com nítido caráter salarial e como exemplo o triênio pago.

A perita respondeu ao quesito:

"Em análise ao cálculo apresentado realmente a base de cálculo utilizada foi somente o salário base, retifico o cálculo apresentado e incluo na base de cálculo o triênio pago. Diante do exposto retifico o cálculo apresentado neste ponto, mas se for de melhor entendimento deste Juízo encontro-me a disposição para futuros ajustes.

Com razão a reclamante.

A reclamante menciona que o salário base utilizado estava aquém do real salário recebido pela reclamante. Acertadamente, a perita corrigiu o referido salário, para que fizesse composição do mesmo a verba triênio pago.

Neste passo, procedido o ajuste que se impõe, nada mais a acrescentar no referido tópico.

DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM AVISO

Alega a Reclamante que: "em Sentença foi deferido o reflexo de horas extras em aviso prévio, porém a verba não foi apurada nos cálculos apresentado".

A perita analisou da seguinte forma:

"Em análise ao cálculo apresentado observo que assiste razão o Patrono da Reclamante, altero o cálculo apresentado incluindo o reflexo de horas extras em aviso. Diante do exposto retifico o cálculo apresentado neste ponto, mas se for de melhor entendimento deste Juízo encontro-me a disposição para futuros ajustes".

Com razão a reclamante.

Sem maiores delongas, cedejo é que há reflexos das horas extras em aviso prévio. Portanto, é escoreita a retificação realizada.

Próximo ponto.

DO AUXILIO REFEIÇÃO E AUXILIO ALIMENTAÇÃO

Relata a Reclamante que: "no período de 06/2017 a 05/2018 foi mantido os mesmos valores de auxilio alimentação e auxilio refeição, deixando de utilizar o valor devido conforme CCT dos funcionários."

A perita por seu turno expõe:

" Em análise ao cálculo apresentado observo que mais uma vez assiste razão o patrono da Reclamante, altero os valores de auxilio refeição e auxilio alimentação do período de 06/2017 a 05/2018. Diante do exposto retifico o cálculo apresentado neste ponto, mas se for de melhor entendimento deste Juízo encontro-me a disposição para futuros ajustes."

Assiste razão ao reclamante.

A perita mais uma vez deu razão ao apelo da parte reclamante no presente tópico, visto que os valores estavam em desconformidade com os valores previstos no período. Portanto é correta a retificação realizada nos cálculos de auxilio refeição e a alimentação, agora em conformidade com a respectiva CCT.

DO PAGAMENTO DAS PARCELAS AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3

Pleiteia a parte reclamante: "na apuração das parcelas acima não foi considerado o valor de triênio pago e que o mesmo deve compor a base de cálculo".

A perita elucida o tema:

"Em análise ao cálculo apresentado observo que realmente na base de cálculo de tais verbas não foi incluído os valores pagos de triênio. Altero a conta incluindo o valor pago de triênio na base de cálculo. Diante do exposto retifico o cálculo apresentado neste ponto, mas se for de melhor entendimento deste Juízo encontro-me a disposição para futuros ajustes. "

Merece acolhimento.

A parte reclamante postula que haja incidência da verba triênio no cálculo base de aviso prévio, 13º salário e férias + 1/3. A perita, de forma acertada, mais uma vez retificou os cálculos neste ponto, o que encontra guarida na natureza da verba triênio, que por sua espécie realmente deve compor a base das verbas aviso prévio, 13º salário e férias + 1/3.

Nada mais a acrescentar no tocante.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A Reclamante impugna por último, possível equívoco na conta apresentada pela perita, pois não observou a determinação da aplicação da ADC 58/59, misturando correção monetária com SELIC e não aplicando juros pela Selic após o ajuizamento . Sem razão a reclamante.

Analisando os itens 3 da planilha de cálculos, consta:

3 . Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 22/07/2019 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 23/07/2019, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 02/2024

Portanto, não há o que se remediar sobre os índices aplicáveis, pois a perita circuncidou os critérios previstos no título judicial em observância. Ademais, independente do campo onde esteja locado o índice SELIC, fato é que o mesmo já engloba juros e correção monetária, como bem apreciado pela expert.

Nada a reparar neste tópico.

CONCLUSÃO

Procedidas as retificações que se impõem, conforme acima delimitado, Homologo os cálculos periciais retificados de id:c6c7887, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Notifiquem-se as partes.

Levando-se em conta o grau de dificuldade e complexidade dos cálculos, bem como, capacidade financeira da reclamada, arbitro os honorários periciais contábeis em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da reclamada.

Tendo em vista que o valor apurado na liquidação de sentença é inequivocamente superior ao do depósito recursal, as reclamadas ficam citadas para pagamento da diferença devida (R\$ 659.695,84 - depósitos recursais acima identificados), mais honorários contábeis, sob pena de penhora, sendo vedado o levantamento dos valores enquanto tramita a ação principal.

Frise-se que a reclamada havia garantido o juízo através de carta de fiança, id: 38f4644, porém o valor da garantia se tornou inferior a liquidação do feito.

O prazo para eventual embargos passa a decorrer imediatamente após a garantia do juízo.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000332-08.2024.5.07.0033

RECLAMANTE JEAN CARLOS ESTEVAM INACIO
ADVOGADO VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)
RECLAMADO MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CARLOS ESTEVAM INACIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbf5ea9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que foi designada audiência presencial no presente feito.

Certifico que a parte reclamada requer a adoção ao Juízo 100% digital e a realização de todas as audiências e sessões por videoconferência, conforme documento de #id:8b1b2ac.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se a certidão supra, passo a analisar o requerimento.

O ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2021, com vigência até o dia 07/03/2022, dispôs que a realização de audiência de forma presencial, telepresencial ou híbrida, poderia ocorrer **a critério do magistrado de cada Unidade**

Judiciária, sem determinar requisitos ou hipóteses de cabimento taxativas, desde que obedecidas as demais disposições legais.

Ocorre que referido normativo teve sua vigência expirada em 07/03/2022.

Já a Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020, por sua vez, que regerá as audiências após a vigência do Ato Conjunto supra referido, em seu art. 3º indica as **hipóteses de cabimento da participação (realização) de forma telepresencial**, *in verbis*:

“Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:I – urgência;II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;III – mutirão ou projeto

específico;IV – conciliação ou mediação; eV – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.”

Desta feita,

Tendo em vista que este Juízo retomou a realização de audiências predominantemente no formato presencial;

Tendo em vista que este Juízo considera ser inviável a realização de audiência híbrida;

Tendo em vista que esta Vara do Trabalho ainda não aderiu ao Juízo 100% digital;

Tendo em vista que não se adequa o fundamento do requerente em uma das hipóteses indicadas na Resolução 354, do CNJ,

Indefiro, pois, o o requerimento de participação telepresencial na audiência designada, ficando ressalvadas futuras alterações normativas nos atos supra indicados, o que poderá ocasionar a modificação da modalidade de realização da audiência, com a devida notificação.

Notifiquem-se as partes.

Após, aguarde-se a realização da audiência presencial designada para o dia **02/05/2024 às 11:20**.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal . As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de

3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000524-38.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	LEONARDO FERREIRA AZEVEDO
ADVOGADO	LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 24605/CE)
ADVOGADO	EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA(OAB: 24616/CE)
RECLAMADO	PANIFICIO AGUANAMBI SA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO FERREIRA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3805892 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Fica designada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 05/06/2024 10:20 horas**, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 02(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 03(TRÊS) quando o procedimento for no RITO

ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000332-08.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	JEAN CARLOS ESTEVAM INACIO
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)
RECLAMADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbf5ea9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que foi designada audiência presencial no presente feito.

Certifico que a parte reclamada requer a adoção ao Juízo 100% digital e a realização de todas as audiências e sessões por videoconferência, conforme documento de #id:8b1b2ac.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se a certidão supra, passo a analisar o requerimento.

O ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2021, com vigência até o dia 07/03/2022, dispôs que a realização de audiência de forma presencial, telepresencial ou híbrida, poderia ocorrer **a critério do magistrado de cada Unidade**

Judiciária, sem determinar requisitos ou hipóteses de cabimento taxativas, desde que obedecidas as demais disposições legais.

Ocorre que referido normativo teve sua vigência expirada em 07/03/2022.

Já a Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020, por sua vez, que regerá as audiências após a vigência do Ato Conjunto supra referido, em seu art. 3º indica as **hipóteses de cabimento da participação (realização) de forma telepresencial**, *in verbis*:

“Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:I – urgência;II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;III – mutirão ou projeto específico;IV – conciliação ou mediação; eV – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.”

Desta feita,

Tendo em vista que este Juízo retomou a realização de audiências predominantemente no formato presencial;

Tendo em vista que este Juízo considera ser inviável a realização de audiência híbrida;

Tendo em vista que esta Vara do Trabalho ainda não aderiu ao Juízo 100% digital;

Tendo em vista que não se adequa o fundamento do requerente em uma das hipóteses indicadas na Resolução 354, do CNJ, Indefiro, pois, o o requerimento de participação telepresencial na audiência designada, ficando ressalvadas futuras alterações normativas nos atos supra indicados, o que poderá ocasionar a modificação da modalidade de realização da audiência, com a devida notificação.

Notifiquem-se as partes.

Após, aguarde-se a realização da audiência presencial designada para o dia **02/05/2024 às 11:20**.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal . As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000519-16.2024.5.07.0033
RECLAMANTE MARCIO ROBERTO BEZERRA DE SOUSA

ADVOGADO ELIENAY GOMES ALVES(OAB:
30314/CE)
RECLAMADO ALVES FREITAS CONSTRUCOES E
EMPREENHIMENTOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ROBERTO BEZERRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8b57d9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Fica designada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 27/05/2024 08:20 horas**, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 02(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 03(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a)

RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000016-92.2024.5.07.0033

REQUERENTE	RENARA SOUTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANS(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENARA SOUTO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bd55ac proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes foram devidamente intimadas para ciência da atualização de cálculos, no valor de R\$198.874,04.

Certifico o decurso do prazo legal sem impugnação da parte reclamada.

Certifico que a parte reclamante impugnou os cálculos.

Certifico que a perita contábil apresentou resposta a impugnação. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, JOSE TANILSON SA FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

DA IMPUGNAÇÃO DA RECLAMANTE

PROPORCIONALIZAÇÃO INDEVIDA. HORAS EXTRAS

Aduz a Reclamante que:

"Em relação à apuração do quantitativo de horas extras, percebe-se que a perita proporcionalizou em diversos meses, além de constar em alguns zerados... Entretanto, não há comando sentencial que chamele esse procedimento, o que revela a desarmonia entre os cálculos periciais e a sentença liquidanda, situação vedada por força do art. 879, §1º da CLT. "

A perita apresentou a seguinte manifestação:

"Em análise ao cálculo apresentado realmente as horas extras foram proporcionalizadas, porque, entendo que o deferimento seria para o mês inteiro laborado. O Perito do juízo não tem somente como trabalho realizar o cálculo de liquidação, mas também auxiliar o Juiz em todos os momentos do processo. Em folha de registro acostada ao Processo Principal em ID a7b56bd informa que a Reclamante se ausentou por vários motivos como férias, atestados, licença maternidade entre outros. Seria correto que no mês em que foi gozado férias a empresa pague horas extras? Sendo que não houve comparecimento e durante o período de licença maternidade, que a reclamante ficou afastada por seis meses, também seria correto o pagamento de horas extras..."

Apresentou print do tópico da planilha em comento e em seguida e continuou:

"Diante do exposto ratifico o cálculo apresentado neste ponto, mas se for de melhor entendimento deste Juízo encontro-me a disposição para futuros ajustes. "

Com razão a reclamante.

A reclamante assevera que a perita inovou em relação ao julgado, não havendo autorização para proporcionalizar horas extras deferidas por excesso de jornada mensal. Assiste razão a reclamante, posto que em análise ao título executivo não há autorização para dedução das horas extras em meses alternados, seja por motivo de férias ou licença maternidade da obreira,

devendo a perita seguir o comando sentencial em sua íntegra.

Dessa forma, sem maiores delongas, a perita deve ajustar a planilha neste ponto.

REFLEXOS DO AGIR NO FGTS + 40%

Pleiteia a parte Reclamante que: *"A primeira violação ao título judicial, neste aspecto, reside na ausência de apuração dos reflexos do AGIR em FGTS+40%, eis que, no comando sentencial, há expressamente o deferimento dessa repercussão. Adverte-se que quem determina é o juiz e o perito apenas transmuta em números essa ordem."*

A perita por seu turno sustenta que:

"Em análise ao cálculo apresentado observo que não apurei o reflexo da verba agir em FGTS +40%. Novamente venho explicitar que como Perito do Juízo tenho o dever de avaliar todas as situações e como já exposto em petição de juntada, a verba AGIR já compunha a base de cálculo de FGTS durante o período do contrato de trabalho, se apurasse novamente iria ocorrer Bis in idem. "

Merece análise.

A perita, de forma escurreita, manifesta que tem a incumbência de proceder aos cálculos da forma mais eficiente possível, não sendo inerte de pensamentos e aplicação de fórmulas que entende cabíveis a cada caso, corroborando o título judicial em sua conjuntura.

Inobstante, no tema em espeque, a parte reclamante defende que o comando judicial determina o reflexo da parcela AGIR nos depósitos de FGTS e multa de 40% do FGTS, item "F" da sentença, o que deveria ter seguido um tópico próprio na planilha.

Aprecio.

Apesar da pertinente ressalva defendida pela parte exequente, verifica-se que a perita procedeu de forma correta, posto que apesar de não existir um tópico próprio do reflexo solicitado na planilha; doutra sorte, já na composição do "FGTS 8%" consta a verba AGIR como integrante de sua base de cálculo:

"FGTS 8%:"

"(HORAS EXTRAS 50% + HORAS EXTRAS ART.384 CLT + INTERVALO INTRAJORNADA(24/08/2017 A 10/11/2017) + **REFLEXO DA VERBA AGIR EM AVISO PRÉVIO**) X 8%"

Na mesma linha de pensamento, como a referida verba já compõe o cálculo do FGTS devido, automaticamente passa a incidir sobre a multa de 40%, como bem defende o exequente.

Neste esteio, não há o que se acrescentar no tocante, sob pena se praticar o bis in idem, conforme bem delineado pela perita. Não se trata, em verdade, de inovação ao título judicial, mas de adequar os cálculos a realidade dos autos da maneira mais eficiente e justa possível, o que foi realizado neste tópico.

DO REFLEXO DA VERBA AGIR SOBRE A PLR

Adverte a Reclamante que:

"Percebe-se que a perita utilizou o percentual 90 (multiplicação por 0,9) para PLR. Entretanto, conforme foi determinada a aplicação da CCT, o parâmetro a ser utilizado é 2,2 ... Esclarece-se que a utilização desse parâmetro deriva da ausência de comprovação pelo banco reclamado do valor total da regra básica superior a 5% do lucro líquido do banco, a quem competia o ônus de provar, pelo princípio da aptidão para a prova (art. 818, §1º da CLT)."

A perita esclareceu que:

"Em análise ao cálculo apresentado observo que realmente foi apurado na proporção de 90% da verba AGIR, que é a regra básica. Como perita não posso calcular pelo valor máximo, preciso de deferimento para calcular na regra usando o percentual máximo. Mantenho o cálculo apresentado e estou a disposição para futuros ajustes."

Com parcial razão a reclamante.

A parte suscita que deve ser apurado, para o cálculo em alusão, disposição contida em CCT.

Consta no título executivo a observação narrada pela parte exequente:

*"A falta de comprovante dos depósitos do FGTS, por exemplo, impõe a condenação do pagamento dos reflexos da parcela AGIR nos depósitos do FGTS durante o período não prescrito do contrato, além dos 40% do saldo. **Devidos ainda os reflexos da parcela AGIR no aviso prévio indenizado e na PLR nos termos da CCT juntada aos autos. Deve ser considerada a média dos valores constantes nos contracheques de fls. 724/864.**"*

Portanto, a perita deve adequar o referido cálculo ao trecho da sentença em liça, conforme suscitado pela parte reclamante, o que pode implicar em valores diferentes dos já apresentados.

REFLEXOS. BASE DE CÁLCULO DE FGTS + 40%

A Reclamante requer ainda, a seguinte retificação: "Na base de cálculo do FGTS + 40% não estão inclusos os reflexos de horas extras. Requer que seja incluso os reflexos de horas extras em FGTS + 40%."

A perita elucida:

"Em análise ao cálculo apresentado observo que realmente não foram apurados os reflexos de horas extras em FGTS + 40%, porque em R. Sentença não há deferimento para tal inclusão."

Com razão a reclamante.

A integração dos **reflexos das horas extras**, na base de cálculo do **FGTS + 40%**, decorre de disposição legal (art. 15 da Lei n. 8.036/90), sendo desnecessária previsão de tal incidência no comando

exequendo. Com efeito, a perita deve retificar a planilha neste aspecto.

APURAÇÃO A MAIOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SEGURADO

A Reclamante discorre que:

"Ao se analisar os cálculos da perita, verifica-se a apuração da cota previdenciária obreira. Todavia, a referida apuração restou majorada indevidamente. Dispõe o art. 21, §2º, I da Lei 8.213/91 a alíquota de 11%, como teto, para fins de contribuição previdenciária do trabalhador. Tal alíquota já foi usada para a maioria dos recolhimentos previdenciários realizados durante o pacto laboral. Deste modo, os contracheques ora acostados evidenciam que, na maior parte do contrato de trabalho, a reclamante contribuía no teto do salário contribuição, de modo que, em âmbito judicial, extirpa-se a apuração da cota obreira, por força da Súmula 368,"

A perita observa em seu parecer:

"Em análise ao cálculo apresentado observo que realmente foram apuradas as contribuições no percentual de 11%, mas a alegação do Patrono da Reclamante não tem fundamento pois, o teto é um valor máximo e o percentual de 11% não é aplicado somente para o teto, como segue o exemplo abaixo:" vide imagem colacionada pela perita em seu parecer....."

"Como observado acima o teto do ano de 2018 era de R\$ 5.645,80 e a Reclamante no mês 11/2018 como exemplo a base paga foi de R\$ 3.988,52. Como observado acima o teto do ano de 2019 era de R\$ 5.839,45 e a Reclamante no mês 11/2019 como exemplo a base paga foi de R\$ 3.490,59. Como observado acima o teto do ano de 2020 era de R\$ 6.101,06 e a Reclamante no mês 11/2020 como exemplo a base paga foi de R\$ 3.908,33.

"Diante do exposto ratifico o cálculo apresentado neste ponto, mas se for de melhor entendimento deste Juízo encontro-me a disposição para futuros ajustes."

Nada a reparar.

A parte reclamante aduz que a previdência social devida pelo empregado não pode superar o teto mensal previsto. A perita informa que não vislumbra algum mês em que a reclamante tenha sido cobrada em valores que superem o teto mensal previdenciário. Assim, neste ponto caberia a parte reclamante o ônus de comprovar a tese alegada, o que não se verifica na planilha apresentada pelo impugnante, em que a parte simplesmente coloca o teto previsto para todo o salário de contribuição, sem guardar correlação com o contracheque do respectivo período, conforme exemplificou a perita, a exemplo do mês de novembro de 2018.

Ademais, percebe-se no cálculo da contribuição social elaborado pela expert, tópico da cota do segurado, que a perita já procede com a dedução dos valores recolhidos no iter contratual pela

segurada, (Cont. Social Sal. Pago), o que reduz equitativamente o impacto dos cálculos judiciais em referência a contribuição final devida.

A planilha da perita aplica ainda, apesar da arguição da impugnante, um valor limite para a contribuição mensal, sendo desta feita, no tema em espeque, a que melhor cumpre os requisitos legais intrínsecos a matéria. Sem reparo.

Ademais, tratando-se de um tributo previsto constitucionalmente, é obrigatória sua incidência.

JUROS. TAXA SELIC

Por fim, a parte reclamante debate tema superado pela jurisprudência, visto que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, conforme determinado no título paradigma. Diante do exposto, estando a atualização dos cálculos em consonância com o que foi decidido pelo STF no julgamento das ADC's 58 e 59, nada a acrescentar sobre o tema.

CONCLUSÃO

Retornem-se os cálculos para que a perita proceda com as retificações e ajustes acima delineados e posteriormente voltem os autos conclusos para homologação, sem necessidade de nova intimação das partes.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000016-92.2024.5.07.0033

REQUERENTE	RENARA SOUTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bd55ac proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes foram devidamente intimadas para ciência da atualização de cálculos, no valor de R\$198.874,04.

Certifico o decurso do prazo legal sem impugnação da parte reclamada.

Certifico que a parte reclamante impugnou os cálculos.

Certifico que a perita contábil apresentou resposta a impugnação. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, JOSE TANILSON SA FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

DA IMPUGNAÇÃO DA RECLAMANTE

PROPORCIONALIZAÇÃO INDEVIDA. HORAS EXTRAS

Aduz a Reclamante que:

"Em relação à apuração do quantitativo de horas extras, percebe-se que a perita proporcionalizou em diversos meses, além de constar em alguns zerados... Entretanto, não há comando sentencial que chamele esse procedimento, o que revela a desarmonia entre os cálculos periciais e a sentença liquidanda, situação vedada por força do art. 879, §1º da CLT. "

A perita apresentou a seguinte manifestação:

"Em análise ao cálculo apresentado realmente as horas extras foram proporcionalizadas, porque, entendo que o deferimento seria para o mês inteiro laborado. O Perito do juízo não tem somente como trabalho realizar o cálculo de liquidação, mas também auxiliar o Juiz em todos os momentos do processo. Em folha de registro acostada ao Processo Principal em ID a7b56bd informa que a Reclamante se ausentou por vários motivos como férias, atestados, licença maternidade entre outros. Seria correto que no mês em que foi gozado férias a empresa pague horas extras? Sendo que não houve comparecimento e durante o período de licença maternidade, que a reclamante ficou afastada por seis meses, também seria correto o pagamento de horas extras..."

Apresentou print do tópico da planilha em comento e em seguida e continuou:

"Diante do exposto ratifico o cálculo apresentado neste ponto, mas se for de melhor entendimento deste Juízo encontro-me a disposição para futuros ajustes. "

Com razão a reclamante.

A reclamante assevera que a perita inovou em relação ao julgado, não havendo autorização para proporcionalizar horas extras deferidas por excesso de jornada mensal. Assiste razão a reclamante, posto que em análise ao título executivo não há autorização para dedução das horas extras em meses alternados, seja por motivo de férias ou licença maternidade da obreira, devendo a perita seguir o comando sentencial em sua íntegra. Dessa forma, sem maiores delongas, a perita deve ajustar a planilha neste ponto.

REFLEXOS DO AGIR NO FGTS + 40%

Pleiteia a parte Reclamante que: "A primeira violação ao título judicial, neste aspecto, reside na ausência de apuração dos reflexos do AGIR em FGTS+40%, eis que, no comando sentencial, há expressamente o deferimento dessa repercussão. Adverte-se que quem determina é o juiz e o perito apenas transmuta em números essa ordem."

A perita por seu turno sustenta que:

"Em análise ao cálculo apresentado observo que não apurei o reflexo da verba agir em FGTS +40%. Novamente venho explicitar que como Perito do Juízo tenho o dever de avaliar todas as situações e como já exposto em petição de juntada, a verba AGIR já compunha a base de cálculo de FGTS durante o período do contrato de trabalho, se apurasse novamente iria ocorrer Bis in idem. "

Merece análise.

A perita, de forma escoreita, manifesta que tem a incumbência de proceder aos cálculos da forma mais eficiente possível, não sendo inerte de pensamentos e aplicação de fórmulas que entende cabíveis a cada caso, corroborando o título judicial em sua conjuntura.

Inobstante, no tema em espeque, a parte reclamante defende que o comando judicial determina o reflexo da parcela AGIR nos depósitos de FGTS e multa de 40% do FGTS, item "F" da sentença, o que deveria ter seguido um tópico próprio na planilha.

Aprecio.

Apesar da pertinente ressalva defendida pela parte exequente, verifica-se que a perita procedeu de forma correta, posto que apesar de não existir um tópico próprio do reflexo solicitado na planilha; doutra sorte, já na composição do "FGTS 8%" consta a verba AGIR como integrante de sua base de cálculo:

"FGTS 8%:"

"(HORAS EXTRAS 50% + HORAS EXTRAS ART.384 CLT + INTERVALO INTRAJORNADA(24/08/2017 A 10/11/2017) + **REFLEXO DA VERBA AGIR EM AVISO PRÉVIO**) X 8%"

Na mesma linha de pensamento, como a referida verba já compõe o cálculo do FGTS devido, automaticamente passa a incidir sobre a multa de 40%, como bem defende o exequente.

Neste esteio, não há o que se acrescentar no tocante, sob pena se praticar o bis in idem, conforme bem delineado pela perita. Não se trata, em verdade, de inovação ao título judicial, mas de adequar os cálculos a realidade dos autos da maneira mais eficiente e justa possível, o que foi realizado neste tópico.

DO REFLEXO DA VERBA AGIR SOBRE A PLR

Adverte a Reclamante que:

"Percebe-se que a perita utilizou o percentual 90 (multiplicação por

0,9) para PLR. Entretanto, conforme foi determinada a aplicação da CCT, o parâmetro a ser utilizado é 2,2 ... Esclarece-se que a utilização desse parâmetro deriva da ausência de comprovação pelo banco reclamado do valor total da regra básica superior a 5% do lucro líquido do banco, a quem competia o ônus de provar, pelo princípio da aptidão para a prova (art. 818, §1º da CLT). "

A perita esclareceu que:

"Em análise ao cálculo apresentado observo que realmente foi apurado na proporção de 90% da verba AGIR, que é a regra básica. Como perita não posso calcular pelo valor máximo, preciso de deferimento para calcular na regra usando o percentual máximo. Mantenho o cálculo apresentado e estou a disposição para futuros ajustes."

Com parcial razão a reclamante.

A parte suscita que deve ser apurado, para o cálculo em alusão, disposição contida em CCT.

Consta no título executivo a observação narrada pela parte exequente:

" A falta de comprovante dos depósitos do FGTS, por exemplo,impõe a condenação do pagamento dos reflexos da parcela AGIR nos depósitos do FGTS durante o período não prescrito do contrato, além dos 40% do saldo. **Devidos ainda os reflexos da parcela AGIR no aviso prévio indenizado e na PLR nos termos da CCT juntada aos autos. Deve ser considerada a média dos valores constantes nos contracheques de fls. 724/864. "**

Portanto, a perita deve adequar o referido cálculo ao trecho da sentença em liça, conforme suscitado pela parte reclamante, o que pode implicar em valores diferentes dos já apresentados.

REFLEXOS. BASE DE CÁLCULO DE FGTS + 40%

A Reclamante requer ainda, a seguinte retificação: "Na base de cálculo do FGTS + 40% não estão inclusos os reflexos de horas extras. Requer que seja incluso os reflexos de horas extras em FGTS + 40%."

A perita elucida:

"Em análise ao cálculo apresentado observo que realmente não foram apurados os reflexos de horas extras em FGTS + 40%, porque em R. Sentença não há deferimento para tal inclusão."

Com razão a reclamante.

A integração dos **reflexos das horas extras**, na base de cálculo do **FGTS + 40%**, decorre de disposição legal (art. 15 da Lei n. 8.036 /90), sendo desnecessária previsão de tal incidência no comando exequendo. Com efeito, a perita deve retificar a planilha neste aspecto.

APURAÇÃO A MAIOR DAS CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS DO SEGURADO

A Reclamante discorre que:

"Ao se analisar os cálculos da perita, verifica-se a apuração da cota previdenciária obreira. Todavia, a referida apuração restou majorada indevidamente. Dispõe o art. 21, §2º, I da Lei 8.213/91 a alíquota de 11%, como teto, para fins de contribuição previdenciária do trabalhador. Tal alíquota já foi usada para a maioria dos recolhimentos previdenciários realizados durante o pacto laboral. Deste modo, os contracheques ora acostados evidenciam que, na maior parte do contrato de trabalho, a reclamante contribuía no teto do salário contribuição, de modo que, em âmbito judicial, extirpa-se a apuração da cota obreira, por força da Súmula 368,"

A perita observa em seu parecer:

"Em análise ao cálculo apresentado observo que realmente foram apuradas as contribuições no percentual de 11%, mas a alegação do Patrono da Reclamante não tem fundamento pois, o teto é um valor máximo e o percentual de 11% não é aplicado somente para o teto, como segue o exemplo abaixo:" vide imagem colacionada pela perita em seu parecer....."

"Como observado acima o teto do ano de 2018 era de R\$ 5.645,80 e a Reclamante no mês 11/2018 como exemplo a base paga foi de R\$ 3.988,52. Como observado acima o teto do ano de 2019 era de R\$ 5.839,45 e a Reclamante no mês 11/2019 como exemplo a base paga foi de R\$ 3.490,59. Como observado acima o teto do ano de 2020 era de R\$ 6.101,06 e a Reclamante no mês 11/2020 como exemplo a base paga foi de R\$ 3.908,33.

"Diante do exposto ratifico o cálculo apresentado neste ponto, mas se for de melhor entendimento deste Juízo encontro-me a disposição para futuros ajustes."

Nada a reparar.

A parte reclamante aduz que a previdência social devida pelo empregado não pode superar o teto mensal previsto. A perita informa que não vislumbra algum mês em que a reclamante tenha sido cobrada em valores que superem o teto mensal previdenciário. Assim, neste ponto caberia a parte reclamante o ônus de comprovar a tese alegada, o que não se verifica na planilha apresentada pelo impugnante, em que a parte simplesmente coloca o teto previsto para todo o salário de contribuição, sem guardar correlação com o contracheque do respectivo período, conforme exemplificou a perita, a exemplo do mês de novembro de 2018.

Ademais, percebe-se no cálculo da contribuição social elaborado pela expert, tópico da cota do segurado, que a perita já procede com a dedução dos valores recolhidos no iter contratual pela segurada, (Cont. Social Sal. Pago), o que reduz equitativamente o impacto dos cálculos judiciais em referência a contribuição final devida.

A planilha da perita aplica ainda, apesar da arguição da impugnante, um valor limite para a contribuição mensal, sendo desta feita, no tema em espeque, a que melhor cumpre os requisitos legais intrínsecos a matéria. Sem reparo.

Ademais, tratando-se de um tributo previsto constitucionalmente, é obrigatória sua incidência.

JUROS. TAXA SELIC

Por fim, a parte reclamante debate tema superado pela jurisprudência, visto que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, conforme determinado no título paradigma. Diante do exposto, estando a atualização dos cálculos em consonância com o que foi decidido pelo STF no julgamento das ADC's 58 e 59, nada a acrescentar sobre o tema.

CONCLUSÃO

Retornem-se os cálculos para que a perita proceda com as retificações e ajustes acima delineados e posteriormente voltem os autos conclusos para homologação, sem necessidade de nova intimação das partes.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000108-70.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	JAMILLE KEROLLANE DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL NOGUEIRA RIBEIRO(OAB: 49661/CE)
ADVOGADO	WESLEY SOUSA CARNEIRO(OAB: 48568/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAÚ
ADVOGADO	MARIA STELLA MONTEIRO MONTENEGRO(OAB: 6501/CE)
RECLAMADO	NEUROCEARA CIENCIAS MEDICAS S/S LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMILLE KEROLLANE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a07ada2 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes foram devidamente intimadas da sentença em 11/03/2024 (reclamante), 18/03/2024 (segunda reclamada), 12/04/2024 (primeira reclamada).

Certifico que a **segunda parte RECLAMADA MUNICÍPIO DE MARACANAÚ** interpôs Recurso Ordinário, tempestivamente, com a

devida regularidade formal e de representação, documentos de Id 26caf59 e anexos.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000350-29.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	MARCONDES PEREIRA SILVA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)
RECLAMADO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	JULIANA ERBS(OAB: 32783/PE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df87311 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANDRE CARLOS DARLEY DE SOUSA CARNEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se na espécie de reclamação trabalhista ajuizada por MARCONDES PEREIRA SILVA em face de GERDAU ACOS LONGOS S.A.

A parte autora alega em sua exordial em suma que "em razão do labor exercido, o autor desenvolveu doenças ocupacionais, quais sejam: Outras bursites do cotovelo (CIDs 10: M70.3) , Artrite não

especificada (M13.9), Síndrome do manguito rotador (M75.1), Epicondilite lateral (M77.1), Luxação da articulação do ombro, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos da cintura escapular (S43), doença associadas ao fato de esforço físicos intenso e movimentos repetitivos cumulativos, que lesionam os tendões do cotovelo carregar ou levantar muito peso, como no caso do reclamante, conforme documentos médicos acostados nos autos". Em razão dos fatos acima relatados decorrem os pedidos apresentados pela autora na presente reclamação.

Com efeito, em seu depoimento pessoal, a parte autora afirma "que desde 2018 passou a sentir dores no cotovelo esquerdo; que se submeteu a uma cirurgia no cotovelo e ficou dois meses afastado; que depois do afastamento retornou à mesma função; que depois passou a experimentar dores no ombro esquerdo; que teve que operar o ombro também; que passou um ano e meio afastado pelo INSS; que ainda é portador de epicondilite e bursite no braço esquerdo; que ainda sente muita dor".

Assim, partindo-se da análise do conjunto fático-probatório, verifica-se que se faz necessária a designação de perícia médica para produção de prova pericial quanto ao caso em comento.

Nesses termos, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a designação do perito técnico VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM. Notifique-se o perito técnico para ciência.

Designo para funcionar como perito(a) o(a) Sr(a). FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA, que deverá apresentar laudo pericial em 10 dias, a contar da realização da perícia, fixando os honorários periciais em R\$2.500,00 a serem recolhidos pelo sucumbente no objeto da perícia.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a).

Ficam as partes com o **prazo comum de 10 dias** para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico sob pena de preclusão.

Ficam as partes cientes acerca da Consolidação de Provimento do Egrégio TRT da 7ª Região que em seu Artigo 83, parágrafo único, estabelece que: "No caso de perícia, a intimação dos assistentes técnicos deverá ser feita pelas respectivas partes."

Nos termos do art. 83 do Provimento Conjunto nº 6/2009 (Consolidação dos Provimentos no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região) e Ato Conjunto CSJT.TST.GP. nº 15/2008, todas as intimações referentes a atos e prazos da(s) perícia(s) serão feitas através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, em nome do(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, ficando este(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s). A ausência injustificada da parte a ser periciada à perícia médica importará na perda da prova, independentemente de novo despacho.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000350-29.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	MARCONDES PEREIRA SILVA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)
RECLAMADO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	JULIANA ERBS(OAB: 32783/PE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONDES PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df87311 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANDRE CARLOS DARLEY DE SOUSA CARNEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se na espécie de reclamação trabalhista ajuizada por MARCONDES PEREIRA SILVA em face de GERDAU ACOS LONGOS S.A.

A parte autora alega em sua exordial em suma que "em razão do labor exercido, o autor desenvolveu doenças ocupacionais, quais sejam: Outras bursites do cotovelo (CIDs 10: M70.3) , Artrite não especificada (M13.9), Síndrome do manguito rotador (M75.1), Epicondilite lateral (M77.1), Luxação da articulação do ombro, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos da cintura escapular (S43), doença associadas ao fato de esforço físicos intenso e movimentos repetitivos cumulativos, que lesionam os tendões do cotovelo carregar ou levantar muito peso, como no caso do reclamante, conforme documentos médicos acostados nos autos". Em razão dos fatos acima relatados decorrem os pedidos apresentados pela autora na presente reclamação.

Com efeito, em seu depoimento pessoal, a parte autora afirma "que desde 2018 passou a sentir dores no cotovelo esquerdo; que se submeteu a uma cirurgia no cotovelo e ficou dois meses afastado; que depois do afastamento retornou à mesma função; que depois passou a experimentar dores no ombro esquerdo; que teve que

operar o ombro também; que passou um ano e meio afastado pelo INSS; que ainda é portador de epicondilite e bursite no braço esquerdo; que ainda sente muita dor".

Assim, partindo-se da análise do conjunto fático-probatório, verifica-se que se faz necessária a designação de perícia médica para produção de prova pericial quanto ao caso em comento.

Nesses termos, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a designação do perito técnico VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM.

Notifique-se o perito técnico para ciência.

Designo para funcionar como perito(a) o(a) Sr(a). FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA, que deverá apresentar laudo pericial em 10 dias, a contar da realização da perícia, fixando os honorários periciais em R\$2.500,00 a serem recolhidos pelo sucumbente no objeto da perícia.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a).

Ficam as partes com o **prazo comum de 10 dias** para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico sob pena de preclusão.

Ficam as partes cientes acerca da Consolidação de Provimento do Egrégio TRT da 7ª Região que em seu Artigo 83, parágrafo único, estabelece que: "No caso de perícia, a intimação dos assistentes técnicos deverá ser feita pelas respectivas partes."

Nos termos do art. 83 do Provimento Conjunto nº 6/2009 (Consolidação dos Provimentos no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região) e Ato Conjunto CSJT.TST.GP. nº 15/2008, todas as intimações referentes a atos e prazos da(s) perícia(s) serão feitas através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, em nome do(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, ficando este(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s). A ausência injustificada da parte a ser periciada à perícia médica importará na perda da prova, independentemente de novo despacho.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000379-16.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	EDWENY MELO DA SILVA
ADVOGADO	DANILLO GOMES DA SILVA(OAB: 28268/CE)
RECLAMADO	DANILO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WEMERSON ROBERT SOARES SALES(OAB: 10307/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDWENY MELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b83988a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que há pendência de devolução de valores ao executado, conforme disciplinado nos despachos anteriores.

Certifico que a consulta CCS resultou em informação de contas bancárias de titularidade da executada.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JOSE TANILSON SA FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, devolva-se o saldo judicial sobejante ao executado e archive-se definitivamente os autos após a juntada dos comprovantes bancários.

Pagar saldo judicial abaixo ao Beneficiário(a): DANILO MOREIRA DOS SANTOS, CNPJ: 22.781.586/0001-01, CPF: 613.516.253-57, referente a valores sobejantes existentes nos autos:

Banco INTER

Agência: 1

conta corrente: 9282137-5

CPF: 613.516.253-57

Conta Judicial/ID/Nosso Número:500115536221 Valor

Total:R\$ 157,38

Conta Judicial/ID/Nosso Número:2500115536899

Valor Total:R\$ 308,20

Expedientes necessários.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000379-16.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	EDWENY MELO DA SILVA
ADVOGADO	DANILLO GOMES DA SILVA(OAB: 28268/CE)
RECLAMADO	DANILO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WEMERSON ROBERT SOARES SALES(OAB: 10307/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b83988a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que há pendência de devolução de valores ao executado, conforme disciplinado nos despachos anteriores.

Certifico que a consulta CCS resultou em informação de contas bancárias de titularidade da executada.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JOSE TANILSON SA FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, devolva-se o saldo judicial sobejante ao executado e archive-se definitivamente os autos após a juntada dos comprovantes bancários.

Pagar saldo judicial abaixo ao Beneficiário(a): DANILO MOREIRA DOS SANTOS, CNPJ: 22.781.586/0001-01, CPF: 613.516.253-57, referente a valores sobejantes existentes nos autos:

Banco INTER

Agência: 1

conta corrente: 9282137-5

CPF: 613.516.253-57

Conta Judicial/ID/Nosso Número:500115536221 Valor

Total:R\$ 157,38

Conta Judicial/ID/Nosso Número:2500115536899

Valor Total:R\$ 308,20

Expedientes necessários.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000406-62.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO	JADSON OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 43095/CE)
RECLAMADO	MARACANAU GERADORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
RECLAMADO SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARACANAÚ GERADORA DE ENERGIA S/A
- SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab42cc4 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o patrono da parte reclamante requer a redesignação da audiência marcada para o dia 08/05/2024 às 10:20, sob o fundamento de choque de horário com outra audiência designada anteriormente, conforme documento de #id:9118921 e anexo.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, fica redesignada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o dia **16/05/2024 às 11:20**, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 02(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 03(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto. Notifiquem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000406-62.2024.5.07.0033

RECLAMANTE ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO JADSON OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 43095/CE)
RECLAMADO MARACANAÚ GERADORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
RECLAMADO SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab42cc4 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o patrono da parte reclamante requer a redesignação da audiência marcada para o dia 08/05/2024 às 10:20, sob o fundamento de choque de horário com outra audiência designada anteriormente, conforme documento de #id:9118921 e anexo.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, fica redesignada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 16/05/2024 às 11:20**, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspensão o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 02(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 03(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspensão o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da

CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000076-02.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	MARIA GRASIELA OLIMPIO BEZERRA
ADVOGADO	SARAH ISABELA ARRUDA BATISTA(OAB: 46615/CE)
ADVOGADO	KARINE MENEZES ROCHA(OAB: 44728/CE)
RECLAMADO	ESMALTEC S/A
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GRASIELA OLIMPIO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a344bf7 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamante, MARIA GRASIELA

OLIMPIO BEZERRA, compareceu nesta Vara da Justiça do Trabalho ratificou os termos do acordo firmado, evento de ID. dae1233.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MERILANIA TERCIA DA SILVA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Reclamante e reclamada requereram, conjuntamente, a homologação do acordo, cujo termo foi juntado aos autos assinado pelos procuradores, conforme documento de Id 60690e5 e ratificação de Id dae1233.

Tendo em vista que os dissídios submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação e que é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, **HOMOLOGO, POR DECISÃO, O ACORDO**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos abaixo pactuados.

As partes convencionam o acordo no valor de **R\$8.000,00 (oito mil reais)** a ser pago em uma única parcela até o dia 15/05/2024.

PAGAMENTO: o pagamento do acordo se dará mediante depósito em conta bancária da patrona da reclamante - DRª KARINE MENEZES ROCHA - CPF: 067.751.963-0 (OAB: CE44728) - BANCO: BRADESCO, AGÊNCIA: 5365, CONTA POUPANÇA: 1903-8.

CUSTAS - as custas processuais foram recolhidas quando da interposição do Recurso Ordinário interposto pela parte reclamada.

PREVIDÊNCIA - As partes declaram que o valor total do presente acordo tem natureza indenizatória (indenização por dano moral), razão pela qual **NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**.

PERÍCIA - os honorários periciais técnicos atualizados, cálculos de ID. ba95f93, no valor de **R\$ 2.684,50** (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) serão pagos até o 15/06/2024 pela reclamada.

QUITAÇÃO - O(A) reclamante dá geral e plena quitação quanto ao objeto da presente ação e ao contrato de trabalho.

PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO - Presume-se o regular pagamento caso o Reclamante não peticione informando o eventual inadimplemento no prazo de 10 (dez) dias do respectivo vencimento.

MULTA - Não se verificando o pagamento no prazo ajustado, ficará o(a)reclamado(a) compelido(a) a pagar também multa de cem (100) por cento sobre o valor de cada parcela não adimplida ou paga em atraso deste acordo. Em caso de parcelamento, a execução pelo

não pagamento de uma parcela implica o vencimento antecipado das demais, conforme art. 891 da CLT.

EXECUÇÃO - Na hipótese de inadimplência do valor ora ajustado, além da aplicação da multa acima estabelecida, as partes acordam que haverá, de imediato, a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio da parte executada e de seu(s) sócio(s), sobretudo pelas vias eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, CNIB, SERASAJUD, etc.), até o limite da dívida em execução, ficando o(a) reclamado(a) ciente neste ato e tornando-se desnecessária nova citação nos termos do art. 880 da CLT, renunciando ao direito de propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como também a imediata inclusão da executada no Cadastro Nacional dos Devedores Trabalhistas – CNDT. Frustradas as medidas acima para o cumprimento do acordo, as partes acordam que fica de logo prevista a possibilidade de penhora mensal do salário ou pró-labore da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, até a quitação total da dívida, na hipótese de ser empregado ou servidor público.

ARQUIVAMENTO - Cumprido o acordo, registrem-se os pagamentos para fins de controle do e-Gestão e remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa na distribuição, levando-se em consideração a edição da Portaria do Ministro do Estado da Fazenda - MF n 582 de 11/12/2013 em que é facultado ao Órgão Jurídico da União deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). **ACORDO HOMOLOGADO**.

Notifiquem-se e, após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000076-02.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	MARIA GRASIELA OLIMPIO BEZERRA
ADVOGADO	SARAH ISABELA ARRUDA BATISTA(OAB: 46615/CE)
ADVOGADO	KARINE MENEZES ROCHA(OAB: 44728/CE)
RECLAMADO	ESMALTEC S/A
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESMALTEC S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a344bf7 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamante, MARIA GRASIELA OLIMPIO BEZERRA, compareceu nesta Vara da Justiça do Trabalho ratificou os termos do acordo firmado, evento de ID. dae1233.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MERILANIA TERCIA DA SILVA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Reclamante e reclamada requereram, conjuntamente, a homologação do acordo, cujo termo foi juntado aos autos assinado pelos procuradores, conforme documento de Id 60690e5 e ratificação de Id dae1233.

Tendo em vista que os dissídios submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação e que é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo,

HOMOLOGO, POR DECISÃO, O ACORDO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos abaixo pactuados.

As partes convencionam o acordo no valor de **R\$8.000,00 (oito mil reais)** a ser pago em uma única parcela até o dia 15/05/2024.

PAGAMENTO: o pagamento do acordo se dará mediante depósito em conta bancária da patrona da reclamante - DRª KARINE MENEZES ROCHA - CPF: 067.751.963-0 (OAB: CE44728) - BANCO: BRADESCO, AGÊNCIA: 5365, CONTA POUPANÇA: 1903-8.

CUSTAS - as custas processuais foram recolhidas quando da interposição do Recurso Ordinário interposto pela parte reclamada.

PREVIDÊNCIA - As partes declaram que o valor total do presente acordo tem natureza indenizatória (indenização por dano moral), razão pela qual **NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**.

PERÍCIA - os honorários periciais técnicos atualizados, cálculos de ID. ba95f93, no valor de **R\$ 2.684,50** (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) serão pagos até o 15/06/2024 pela reclamada.

QUITAÇÃO - O(A) reclamante dá geral e plena quitação quanto ao

objeto da presente ação e ao contrato de trabalho.

PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO - Presume-se o regular pagamento caso o Reclamante não peticione informando o eventual inadimplemento no prazo de 10 (dez) dias do respectivo vencimento.

MULTA - Não se verificando o pagamento no prazo ajustado, ficará o(a)reclamado(a) compelido(a) a pagar também multa de cem (100) por cento sobre o valor de cada parcela não adimplida ou paga em atraso deste acordo. Em caso de parcelamento, a execução pelo não pagamento de uma parcela implica o vencimento antecipado das demais, conforme art. 891 da CLT.

EXECUÇÃO - Na hipótese de inadimplência do valor ora ajustado, além da aplicação da multa acima estabelecida, as partes acordam que haverá, de imediato, a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio da parte executada e de seu(s) sócio(s), sobretudo pelas vias eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, CNIB, SERASAJUD, etc.), até o limite da dívida em execução, ficando o(a) reclamado(a) ciente neste ato e tornando-se desnecessária nova citação nos termos do art. 880 da CLT, renunciando ao direito de propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como também a imediata inclusão da executada no Cadastro Nacional dos Devedores Trabalhistas – CNDT. Frustradas as medidas acima para o cumprimento do acordo, as partes acordam que fica de logo prevista a possibilidade de penhora mensal do salário ou pró-labore da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, até a quitação total da dívida, na hipótese de ser empregado ou servidor público.

ARQUIVAMENTO - Cumprido o acordo, registrem-se os pagamentos para fins de controle do e-Gestão e remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa na distribuição, levando-se em consideração a edição da Portaria do Ministro do Estado da Fazenda - MF n 582 de 11/12/2013 em que é facultado ao Órgão Jurídico da União deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
ACORDO HOMOLOGADO.

Notifiquem-se e, após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000685-03.2014.5.07.0032
RECLAMANTE MARLUCIA VIEIRA DE AQUINO
ADVOGADO EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA(OAB: 24616/CE)
ADVOGADO LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 24605/CE)

RECLAMADO COINMA-COOPERATIVA INDUSTRIAL DO NOVO MARACANAÚ LTDA

RECLAMADO CARLOS HENRIQUE COSTA DO NASCIMENTO - ME

TERCEIRO INTERESSADO INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLUCIA VIEIRA DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 76c7b68 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente interpôs Agravo de Petição.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANDRE CARLOS DARLEY DE SOUSA CARNEIRO, faço conclusos os presentes autos ao() Exmo(a). Sr.() Juiz(za) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 897 c/c 899 ambos da CLT.

Notifique-se o agravado para, querendo, contraminutar o agravo de petição no prazo legal.

Decorrido o prazo, apresentada ou não a contraminuta, certifique-se e remetam-se os autos ao Colendo TRT da 7ª Região.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000399-70.2024.5.07.0033

RECLAMANTE ERIVANDO AMORIM BEZERRA

ADVOGADO JOAO DEODATO CIRINO DIOGENES CARVALHO(OAB: 26009/CE)

RECLAMADO FABRICACAO DE ESTRUTURAS DE FERRO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVANDO AMORIM BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb448a0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte autora apresentou contato remoto para notificação da reclamada, conforme documento de #id:570efe1. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Fica designada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 28/05/2024 08:20 horas**, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 02(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 03(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes, sendo a reclamada por mandado.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da

CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000935-18.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	RODRIGO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	THIAGO PERDIGAO DOS SANTOS(OAB: 33274/CE)
RECLAMADO	FROSTY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar(OAB: 19880/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA
PERITO	RODRIGO MOREIRA BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb92735 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes foram devidamente intimadas para ciência dos cálculos, no valor de R\$ 452,37 (ID. ca60413).

Certifico o decurso do prazo legal sem impugnação das partes.

Certifico que a parte reclamada juntou comprovantes de pagamento do valor integral da execução (ID. ddf29d9 e anexos).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Homologo os cálculos periciais para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Notifiquem-se as partes.

Levando-se em conta o grau de dificuldade e a complexidade dos cálculos, bem como a capacidade financeira da reclamada, arbitro os honorários periciais contábeis em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a cargo da reclamada.

Considerando que a parte reclamada já comprovou o pagamento do valor constante na planilha de cálculos, restando somente a quitação dos respectivos honorários periciais contábeis, fica a reclamada citada para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do valor remanescente da execução, qual seja, R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sob pena de penhora, nos moldes do art. 880 da CLT. Ademais, fica a parte reclamante notificada para apresentar dados bancários nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, para o recebimento de valores.

Não havendo pagamento ou garantia da dívida no prazo legal, iniciem-se os atos executórios em face da empresa reclamada.

Caso não sejam encontrados valores em contas bancárias da parte executada, considerando a preferência de que trata art. 835, inciso I, do CPC, de aplicação supletiva, bem como o dever do Juiz da Execução em buscar os bens de acordo com a ordem de liquidez, de modo a obter os recursos para a satisfação da obrigação com o menor esforço e gasto por parte do Poder Judiciário, considerando, ainda, o PODER GERAL CAUTELAR, previsto no art. 297 do CPC, que permite a esse Magistrado determinar as medidas que considerar adequadas à efetivação de uma tutela provisória cautelar preventiva, fica a secretaria autorizada a proceder pesquisas de valores e bens em face dos sócios da parte executada (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, CNIB, SERASAJUD, etc.), até o limite da dívida em execução.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000892-81.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	JANALINY MOURA MOREIRA
ADVOGADO	RENATA DAMASCENO PESSOA(OAB: 30841/CE)
ADVOGADO	ROGER CID GOMES MIRANDA(OAB: 30857/CE)
RECLAMADO	LOJAS LE BISCUIT S/A
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS LE BISCUIT S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9f286e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que os presentes autos retornaram do TRT7 e que foi registrado o trânsito em julgado no sistema PJ-e.

Certifico que o recurso ordinário interposto pela reclamante foi conhecido, mas negado provimento, conforme Acórdão de Id 42fcc59.

Certifico que não há depósito recursal nos autos e que a sentença é líquida.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria da Vara a atualização dos valores a serem executados.

Notifiquem-se as partes para ciência e manifestação, em 08 dias, sob pena de preclusão.

Após decurso do prazo, autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000935-18.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	RODRIGO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	THIAGO PERDIGAO DOS SANTOS(OAB: 33274/CE)
RECLAMADO	FROSTY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar(OAB: 19880/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA
PERITO	RODRIGO MOREIRA BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FROSTY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb92735

proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes foram devidamente intimadas para ciência dos cálculos, no valor de R\$ 452,37 (ID. ca60413).

Certifico o decurso do prazo legal sem impugnação das partes.

Certifico que a parte reclamada juntou comprovantes de pagamento do valor integral da execução (ID. ddf29d9 e anexos).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Homologo os cálculos periciais para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Notifiquem-se as partes.

Levando-se em conta o grau de dificuldade e a complexidade dos cálculos, bem como a capacidade financeira da reclamada, arbitro os honorários periciais contábeis em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a cargo da reclamada.

Considerando que a parte reclamada já comprovou o pagamento do valor constante na planilha de cálculos, restando somente a quitação dos respectivos honorários periciais contábeis, fica a reclamada citada para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do valor remanescente da execução, qual seja, R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sob pena de penhora, nos moldes do art. 880 da CLT. Ademais, fica a parte reclamante notificada para apresentar dados bancários nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, para o recebimento de valores.

Não havendo pagamento ou garantia da dívida no prazo legal, iniciem-se os atos executórios em face da empresa reclamada.

Caso não sejam encontrados valores em contas bancárias da parte executada, considerando a preferência de que trata art. 835, inciso I, do CPC, de aplicação supletiva, bem como o dever do Juiz da Execução em buscar os bens de acordo com a ordem de liquidez, de modo a obter os recursos para a satisfação da obrigação com o menor esforço e gasto por parte do Poder Judiciário, considerando, ainda, o PODER GERAL CAUTELAR, previsto no art. 297 do CPC, que permite a esse Magistrado determinar as medidas que considerar adequadas à efetivação de uma tutela provisória cautelar preventiva, fica a secretaria autorizada a proceder pesquisas de valores e bens em face dos sócios da parte executada (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, CNIB, SERASAJUD, etc.), até o limite da dívida em execução.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000892-81.2023.5.07.0033

RECLAMANTE JANALINY MOURA MOREIRA
 ADVOGADO RENATA DAMASCENO
 PESSOA(OAB: 30841/CE)
 ADVOGADO ROGER CID GOMES MIRANDA(OAB:
 30857/CE)
 RECLAMADO LOJAS LE BISCUIT S/A
 ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB:
 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANALINY MOURA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9f286e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que os presentes autos retornaram do TRT7 e que foi registrado o trânsito em julgado no sistema PJ-e.

Certifico que o recurso ordinário interposto pela reclamante foi conhecido, mas negado provimento, conforme Acórdão de Id 42fcc59.

Certifico que não há depósito recursal nos autos e que a sentença é líquida.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria da Vara a atualização dos valores a serem executados.

Notifiquem-se as partes para ciência e manifestação, em 08 dias, sob pena de preclusão.

Após decurso do prazo, autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001347-46.2023.5.07.0033

RECLAMANTE ROBERTA MIKAELLE DE SOUSA
 COSMO
 ADVOGADO LUDMILA PRATA SOUSA(OAB:
 36735/CE)
 RECLAMADO JARDENIA MARIA ARAUJO COSTA
 ADVOGADO GLEISSIELEM MOREIRA DE
 SOUSA(OAB: 40197/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA MIKAELLE DE SOUSA COSMO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0457b68 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada requereu o parcelamento do valor da condenação e efetuou o depósito do valor de R\$4.563,55, correspondente a 30% do total devido.

Certifico que a parte reclamada comprovou o pagamento:

-das custas processuais, R\$240,00 (Id fcb3844)

-da contribuição previdenciária: R\$1.431,58 (Id 42e85c0)

Certifico que a parte exequente manifestou-se requerendo o indeferimento do parcelamento requerido.

Certifico que o patrono da parte reclamante possui poderes para dar e receber quitação, conforme procuração específica de Id 2ba83fe.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.,

Considerando que o deferimento de parcelamento da dívida é faculdade legal prevista em favor do devedor, preenchidos os requisitos, indefiro o pedido da parte exequente formulado no Id 4b784f6.

Defiro o pleito de parcelamento apresentado pela reclamada, o que o faço nos exatos termos e com as penalidades previstas no art. 916, do CPC/2015 subsidiário.

A parte executada depositou o valor de R\$4.563,55, correspondente a 30% da execução.

O valor remanescente, R\$6.805,14 será pago em seis parcelas.

Saliente-se que as parcelas vincendas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, e pagas através de depósito judicial em favor deste juízo, nos seguintes vencimentos:

1ª parcela até o dia 12/05/2024

2ª parcela até o dia 12/06/2024

3ª parcela até o dia 12/07/2024

4ª parcela até o dia 12/08/2024

5ª parcela até o dia 12/09/2024

6ª parcela até o dia 12/10/2024

Os valores das parcelas vincendas deverão ser depositadas diretamente na conta bancária da patrona da reclamante, conforme os seguintes dados: Titular: Ludmila Prata Sousa, Banco: Nupagamentos S.A, Agência nº 0001, Conta Corrente nº 20903059-3, CPF/PIX: 05033094351.

Fica a parte executada advertida de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará no vencimento das subsequentes, com imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, nos termos do §5º, art. 916, do CPC subsidiário.

Notifiquem-se as partes, por seus procuradores, para ciência. Expeça-se ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado acrescidos de juros e correção monetária.

Pelos princípios da economia e celeridade processuais, dou força de Alvará ao presente despacho:

ALVARÁ SISCONDJ - BANCO DO BRASIL

Conta Judicial / Valor / Data do depósito

4300114704140 / R\$4.563,55 / 12/03/2024

-PAGAR - R\$4.563,55 (quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), acrescido de atualização bancária, valor correspondente à 30% da execução, a ser levantado na pessoa do seu advogado(a), conforme dados bancários abaixo indicados:

Titular: Ludmila Prata Sousa

CPF: 05033094351

OAB: CE36735

Banco: Nupagamentos S.A

Agência nº 0001

Conta Corrente nº 20903059-3

Por fim, aguarde-se o cumprimento integral do presente parcelamento da execução.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001347-46.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	ROBERTA MIKAELLE DE SOUSA COSMO
ADVOGADO	LUDMILA PRATA SOUSA(OAB: 36735/CE)
RECLAMADO	JARDENIA MARIA ARAUJO COSTA
ADVOGADO	GLEISSIELEM MOREIRA DE SOUSA(OAB: 40197/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDENIA MARIA ARAUJO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0457b68 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada requereu o parcelamento do valor da condenação e efetuou o depósito do valor de R\$4.563,55, correspondente a 30% do total devido.

Certifico que a parte reclamada comprovou o pagamento:

-das custas processuais, R\$240,00 (Id fcb3844)

-da contribuição previdenciária: R\$1.431,58 (Id 42e85c0)

Certifico que a parte exequente manifestou-se requerendo o indeferimento do parcelamento requerido.

Certifico que o patrono da parte reclamante possui poderes para dar e receber quitação, conforme procuração específica de Id 2ba83fe.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.,

Considerando que o deferimento de parcelamento da dívida é faculdade legal prevista em favor do devedor, preenchidos os requisitos, indefiro o pedido da parte exequente formulado no Id 4b784f6.

Defiro o pleito de parcelamento apresentado pela reclamada, o que o faço nos exatos termos e com as penalidades previstas no art. 916, do CPC/2015 subsidiário.

A parte executada depositou o valor de R\$4.563,55, correspondente a 30% da execução.

O valor remanescente, R\$6.805,14 será pago em seis parcelas.

Saliente-se que as parcelas vincendas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, e pagas através de depósito judicial em favor deste juízo, nos seguintes vencimentos:

1ª parcela até o dia 12/05/2024

2ª parcela até o dia 12/06/2024

3ª parcela até o dia 12/07/2024

4ª parcela até o dia 12/08/2024

5ª parcela até o dia 12/09/2024

6ª parcela até o dia 12/10/2024

Os valores das parcelas vincendas deverão ser depositadas diretamente na conta bancária da patrona da reclamante,

conforme os seguintes dados: Titular: Ludmila Prata Sousa,
Banco: Nupagamentos S.A, Agência nº 0001, Conta Corrente nº
20903059-3, CPF/PIX: 05033094351.

Fica a parte executada advertida de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará no vencimento das subsequentes, com imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, nos termos do §5º, art. 916, do CPC subsidiário.

Notifiquem-se as partes, por seus procuradores, para ciência. Expeça-se ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado acrescidos de juros e correção monetária.

Pelos princípios da economia e celeridade processuais, dou força de Alvará ao presente despacho:

ALVARÁ SISCONDJ - BANCO DO BRASIL

Conta Judicial / Valor / Data do depósito

4300114704140 / R\$4.563,55 / 12/03/2024

-PAGAR - R\$4.563,55 (quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), acrescido de atualização bancária, valor correspondente à 30% da execução, a ser levantado na pessoa do seu advogado(a), conforme dados bancários abaixo indicados:

Titular: Ludmila Prata Sousa

CPF: 05033094351

OAB: CE36735

Banco: Nupagamentos S.A

Agência nº 0001

Conta Corrente nº 20903059-3

Por fim, aguarde-se o cumprimento integral do presente parcelamento da execução.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000465-50.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	EMANOEL LIMA SAMPAIO
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(OAB: 312375/SP)
RECLAMADO	FACEPA FABRICA DE PAPEL DA AMAZONIA S.A
RECLAMADO	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANOEL LIMA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ce9be5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que foi designada audiência presencial no presente feito. Certifico que a parte reclamante requer que todas as audiência ocorram de modo telepresencial, sob o fundamento de que realizou a opção do Juízo 100% digital, conforme documento de #id:bc841ee.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se a certidão supra, passo a analisar o requerimento. O ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2021, com vigência até o dia 07/03/2022, dispôs que a realização de audiência de forma presencial, telepresencial ou híbrida, poderia ocorrer **a critério do magistrado de cada Unidade Judiciária**, sem determinar requisitos ou hipóteses de cabimento taxativas, desde que obedecidas as demais disposições legais. Ocorre que referido normativo teve sua vigência expirada em 07/03/2022.

Já a Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020, por sua vez, que regerá as audiências após a vigência do Ato Conjunto supra referido, em seu art. 3º indica as **hipóteses de cabimento da participação (realização) de forma telepresencial, in verbis:**

“Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:I – urgência;II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;III – mutirão ou projeto específico;IV – conciliação ou mediação; eV – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.”

Desta feita,

Tendo em vista que este Juízo retomou a realização de audiências predominantemente no formato presencial;

Tendo em vista que este Juízo considera ser inviável a realização de audiência híbrida;

Tendo em vista que esta Vara do Trabalho ainda não aderiu ao Juízo 100% digital;

Tendo em vista que não se adequa o fundamento do requerente em uma das hipóteses indicadas na Resolução 354, do CNJ, Indefiro, pois, o o requerimento de participação telepresencial na audiência designada, ficando ressalvadas futuras alterações normativas nos atos supra indicados, o que poderá ocasionar a modificação da modalidade de realização da audiência, com a devida notificação.

Notifiquem-se as partes.

Após, aguarde-se a realização da audiência presencial designada para o dia **20/05/2024 às 08:30**.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000337-30.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARACANAÚ, MARANGUAPE E PACATUBA-SINCOMMAP
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	Marcos Paulo Damasceno(OAB: 25575/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
RECLAMADO	PHARMA VIDDA EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARACANAÚ, MARANGUAPE E PACATUBA-SINCOMMAP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4853542 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a notificação enviada via mandado para a reclamada restou infrutífera, conforme certidão de #id:7ba1c6e.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o autor para que apresente, no **prazo de 05 dias**, endereço correto para a notificação da reclamada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Notifique-se, ainda, a parte reclamante para informar nos autos o contato remoto da(s) parte(s) contrária(s) (celular (*whatsapp*) ou *e-mail*), no mesmo prazo acima assinalado, a fim de possibilitar a notificação também por meios eletrônicos complementares, na forma do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 05/2020. **A PETIÇÃO COM A REFERIDA INFORMAÇÃO DEVERÁ SER APRESENTADA EM SIGILO.**

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000362-43.2024.5.07.0033

CONSIGNANTE	XEREZ AVICOLA LTDA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

CONSIGNATÁRIO

ANDERSON SABOIA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- XEREZ AVICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ef60be proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos etc.

I. RELATÓRIO.

XEREZ AVICOLA LTDA ajuizou Ação de Consignação em Pagamento em face de ANDERSON SABOIA LEITE.

Em audiência realizada no dia 25 de abril de 2024, foi determinado o apensamento dos presentes autos à reclamação trabalhista de nº 0000134-68.2024.5.07.0033.

É o que se tem a relatar.

DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 55, do CPC, dispõe que "Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."

Tendo em vista que a Ação de Consignação em Pagamento e a Reclamação Trabalhista apontadas possuem a mesma causa de pedir - extinção do contrato de trabalho - é plenamente cabível a reunião das ações, por conexão, para que se proceda ao julgamento em conjunto.

Dessa forma, em razão da conexão já determinada, verifica-se a ausência de interesse no prosseguimento da presente ação, uma vez que a mesma prosseguirá junto à reclamação trabalhista, sendo, portanto, medida necessária a extinção do feito sem resolução do mérito e consequente remessa dos autos ao arquivo definitivo.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando os fundamentos da sentença, que são parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivessem transcritos, decide este juízo extinguir SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente Ação de Consignação em Pagamento, com esteio no art. 485, VI, do CPC.

Determino a expedição de Ofício ao Banco Caixa Econômica Federal para determinar a transferência dos valores do depósito realizado no presente processo para conta vinculada à reclamação trabalhista de nº 0000134-68.2024.5.07.0033.

Custas, pelo(a) autor(a), no importe de R\$10,64, calculadas sobre o mínimo legal, porém dispensadas, na forma da lei.

Notifique-se a parte autora por seu patrono.

Decorrido o prazo da parte autora, registre-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

MATEUS MIRANDA DE MORAES
Juiz do Trabalho Titular**Processo Nº ATOrd-0000408-66.2023.5.07.0033**

RECLAMANTE	FLAVIANO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB: 34995/CE)
RECLAMADO	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PADUA(OAB: 153189/SP)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04e5f2e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os autos retornaram do TRT 7ª Região com trânsito em julgado.

Certifico que o Acórdão de Id 5e815aa não alterou a condenação de primeiro grau.

Certifico que a Sentença de Id b962bd6 condenou a primeira reclamada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. de forma subsidiária.

Certifico que a sentença é ilíquida.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se o trânsito em julgado.

Tendo em vista a certidão supra, com fundamento no art. 879, §6º da CLT, determino que a liquidação seja realizada através de perícia contábil e nomeio para funcionar como perito(a) o(a) Sr(a).

MARA REGIA DA SILVA QUARESMA.

Intimem-se as partes para ciência, em 05 dias.

Após, designe-se o(a) perito(a) contábil no sistema Pje, devendo

elaborar a conta de liquidação no prazo de 5 dias.

Elaborados os cálculos, notifiquem-se as partes para ciência e impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º da CLT.

Após decurso do prazo, autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000408-66.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	FLAVIANO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB: 34995/CE)
RECLAMADO	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PADUA(OAB: 153189/SP)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANO RODRIGUES SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04e5f2e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os autos retornaram do TRT 7ª Região com trânsito em julgado.

Certifico que o Acórdão de Id 5e815aa não alterou a condenação de primeiro grau.

Certifico que a Sentença de Id b962bd6 condenou a primeira reclamada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. de forma subsidiária.

Certifico que a sentença é ilíquida.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se o trânsito em julgado.

Tendo em vista a certidão supra, com fundamento no art. 879, §6º

da CLT, determino que a liquidação seja realizada através de perícia contábil e nomeio para funcionar como perito(a) o(a) Sr(a).

MARA REGIA DA SILVA QUARESMA.

Intimem-se as partes para ciência, em 05 dias.

Após, designe-se o(a) perito(a) contábil no sistema Pje, devendo elaborar a conta de liquidação no prazo de 5 dias.

Elaborados os cálculos, notifiquem-se as partes para ciência e impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º da CLT.

Após decurso do prazo, autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000708-28.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	EDMAR FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SILVA DE VASCONCELOS FILHO(OAB: 44772/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO NAMA - NUCLEO DE ASSISTENCIA MEDICA DE MARACANAÚ
RECLAMADO	SOCIEDADE BENEFICENTE DE MARACANAÚ
RECLAMADO	EVALDO & ROSA DANTAS CIA LTDA - ME
RECLAMADO	EVALTUR TURISMO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR FIRMINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 569d9e1 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante, intimada para manifestar-se acerca dos convênios, requereu no Id ee9e0ec a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica em face dos sócios das reclamadas EVALDO DANTAS DE CASTRO, CPF: 071.345.503-97 e MARIA DE MESQUITA ROSA DANTAS, CPF: 589.345.533-91.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os atos infrutíferos em face das reclamadas, resta

autorizado por este Juízo o início dos atos relativos ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC, nos termos da Lei 13.467 de 2017 que acrescentou à CLT o art.855-A. Ressalte-se que é necessário efetuar as merecidas adaptações, devido às especificidades do processo laboral.

Desta feita, determino, com fulcro no art. 878 da CLT c/c art 133 e seguintes do CPC, a instauração de ofício do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, com a citação dos sócios EVALDO DANTAS DE CASTRO, CPF: 071.345.503-97 e MARIA DE MESQUITA ROSA DANTAS, CPF: 589.345.533-91.

Ademais, considerando o poder geral de cautela, de escopo assecuratório, não excluído da sistemática do NCPD, determino em sede de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, DE NATUREZA CAUTELAR a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio da parte executada e de seu(s) sócio(s), sobretudo pelas vias eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, CNIB, SERASAJUD, etc.), até o limite da dívida em execução.

Após, notifiquem-se os sócios da parte executada, via postal, para manifestação no prazo de 15 dias acerca do incidente, acompanhadas das provas que pretendem produzir.

Conforme determina a Resolução Administrativa do TST no 1470/2011, a qual regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, após o decurso do prazo legal, incluam--se os devedores (reclamado e sócios) no BNDT (Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas), sob a observação de "Certidão Positiva com efeitos positivos".

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001042-62.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	AGLAILTON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA DE SOUZA(OAB: 39765/CE)
RECLAMADO	P C DE MORAES SILVA APOIO ADMINISTRATIVO
ADVOGADO	FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA(OAB: 24521/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGLAILTON RODRIGUES ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dedb3a2

proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos retornaram do TRT7 e que foi registrado o trânsito em julgado no sistema PJ-e. Certifico que os recursos ordinários interpostos pelas partes foram conhecidos, mas improvidos, conforme Acórdão de Id 0b34982.

Certifico que há depósito recursal nos autos - R\$2.727,05 e que as custas processuais(R\$54,54) foram recolhidas, conforme documentos de Id cd0f1be e Id b1f9229.

Certifico que a sentença é líquida.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria da Vara a atualização dos valores a serem executados.

Notifiquem-se as partes para ciência e manifestação, em 08 dias, sob pena de preclusão.

Após decurso do prazo, autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001042-62.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	AGLAILTON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA DE SOUZA(OAB: 39765/CE)
RECLAMADO	P C DE MORAES SILVA APOIO ADMINISTRATIVO
ADVOGADO	FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA(OAB: 24521/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- P C DE MORAES SILVA APOIO ADMINISTRATIVO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dedb3a2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos retornaram do TRT7 e que foi registrado o trânsito em julgado no sistema PJ-e. Certifico que os recursos ordinários interpostos pelas partes foram conhecidos, mas improvidos, conforme Acórdão de Id 0b34982.

Certifico que há depósito recursal nos autos - R\$2.727,05 e que as

custas processuais(R\$54,54) foram recolhidas, conforme documentos de Id cd0f1be e Id b1f9229.

Certifico que a sentença é líquida.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria da Vara a atualização dos valores a serem executados.

Notifiquem-se as partes para ciência e manifestação, em 08 dias, sob pena de preclusão.

Após decurso do prazo, autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIC-0001237-47.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	W.A.F.
RECLAMANTE	CAMILA ALVES ASSUNCAO
ADVOGADO	CLAUDIO VIDAL DE BRITO(OAB: 33989/CE)
RECLAMADO	DENIZE RABELO DIAS
ADVOGADO	LUENES PEREIRA SANTIAGO(OAB: 28225/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA ALVES ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd43140 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada apresentou exceção de pré-executividade, consubstanciada, em síntese, na possível nulidade da citação inicial do processo de conhecimento.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JOSE TANILSON SA FILHO, faço conclusos os presentes autos ao() Exmo(a). Sr.() Juiz(za) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.,

Inicialmente cumpre registrar que o instituto da exceção de pré-executividade consiste numa possibilidade conferida ao devedor para que ele ingresse no processo de execução antes mesmo da

construção de seus bens, com o fim específico de demonstrar a inexigibilidade do título executivo, como bem doutrina o Professor Carlos Henrique Bezerra Leite na obra Curso de Direito Processual do Trabalho (3ª edição, Ltr, s o Paulo, 2005, p. 763).

É cediço o entendimento segundo o qual esse incidente processual somente deve ser utilizado excepcionalmente para atender situações que impliquem a nulidade da execução ou até mesmo a sua extinção, ou questões que poderiam ser conhecidas de ofício pelo julgador, tais como questões relativas às condições da ação ou aos pressupostos processuais, já que prescinde da garantia do juízo.

Observo, porém, que as matérias abordadas na petição do reclamado se enquadram dentre aquelas que a doutrina aceita a discussão em sede de exceção de pré-executividade.

NULIDADE DA CITAÇÃO:

A excipiente alega que acitação inicial foi enviada para endereço desatualizado da empresa, ou seja, não houve devolução do AR para fins de comprovação de recebimento pela empresa, não se aplicando a presunção da súmula nº 16 do TST. Acrescenta que a citação inicial deve ser declarada nula e os atos posteriores.

Pois bem. Verifico que a citação inicial foi enviada para o endereço constante da petição de entrada, tendo nos autos a informação de que foi recebida. Em tal documento, os correios declararam que a notificação foi entregue ao destinatário no dia 06/11/2023, às 11:45. Destarte, a alegação da excipiente merece guarida, tendo em vista que a notificação inicial foi endereçada para local onde não estava mais estabelecida a empresa. É o que se depreende da prova coligida, averbação de mudança de endereço procedida junto a JUCEC em 17 de novembro de 2022, conforme comprovante de id: bb5f2d9.

Dessa forma, o artigo 219 do CPC/2015, de aplicação subsidiária, determina que: "**Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido**".

Apesar da notificação dos Correios ter sido certificada como entregue ao destinatário, existe prova irrefutável, conforme alhures demonstrado, de que foi entregue no endereço antigo da excipiente, visto que na data da suposta notificação, 06/11/2023, vide evento de id: 082d4bf, a reclamada já estava há bastante tempo em outra sede.

Provavelmente deve ter sido recebida pela nova inquilina da loja ou preposto de outra empresa que trabalha no referido prédio comercial e de forma desapercibida a recebeu.

DISPOSITIVO

Assim, à luz do artigo 373, II, do CPC/2015, a reclamada trouxe

aos autos elementos materiais que afastam a prova de que foi regularmente notificada.

Cediço que a relação jurídica processual não se constituiu de forma válida sendo assim, plenamente ineficaz a sentença transitada em julgado, evento de id:6a52ed6, bem como necessário chamar o feito a ordem e anular todos os atos decorridos após a notificação de id:082d4bf.

Ademais, a postulante informa que alterou o seu endereço para: Rua Ceará, nº 221, Bairro Boa Esperança, Maracanaú, Ceará, CEP.: 61.935-275, local para onde deve passar a receber suas notificações, retifique-se a autuação.

Nesta senda, julgo procedente o pedido de nulidade da citação inicial e atos posteriores, na forma acima fundamentada.

Superada a habilitação da reclamada nos autos, inclua-se o feito em pauta de audiência una, notificando-se as partes, com as devidas advertências via DEJT.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIC-0001237-47.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	W.A.F.
RECLAMANTE	CAMILA ALVES ASSUNCAO
ADVOGADO	CLAUDIO VIDAL DE BRITO(OAB: 33989/CE)
RECLAMADO	DENIZE RABELO DIAS
ADVOGADO	LUENES PEREIRA SANTIAGO(OAB: 28225/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIZE RABELO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd43140 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada apresentou exceção de pré-executividade, consubstanciada, em síntese, na possível nulidade da citação inicial do processo de conhecimento.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, JOSE TANILSON SA FILHO, faço conclusos os presentes autos ao() Exmo(a). Sr.() Juiz(za) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.,

Inicialmente cumpre registrar que o instituto da exceção de pré-executividade consiste numa possibilidade conferida ao devedor para que ele ingresse no processo de execução antes mesmo da constrição de seus bens, com o fim específico de demonstrar a inexigibilidade do título executivo, como bem doutrina o Professor Carlos Henrique Bezerra Leite na obra Curso de Direito Processual do Trabalho (3ª edição, Ltr, s o Paulo, 2005, p. 763).

É cediço o entendimento segundo o qual esse incidente processual somente deve ser utilizado excepcionalmente para atender situações que impliquem a nulidade da execução ou até mesmo a sua extinção, ou questões que poderiam ser conhecidas de ofício pelo julgador, tais como questões relativas às condições da ação ou aos pressupostos processuais, já que prescinde da garantia do juízo.

Observo, porém, que as matérias abordadas na petição do reclamado se enquadram dentre aquelas que a doutrina aceita a discussão em sede de exceção de pré-executividade.

NULIDADE DA CITAÇÃO:

A excipiente alega que a citação inicial foi enviada para endereço desatualizado da empresa, ou seja, não houve devolução do AR para fins de comprovação de recebimento pela empresa, não se aplicando a presunção da súmula nº 16 do TST. Acrescenta que a citação inicial deve ser declarada nula e os atos posteriores.

Pois bem. Verifico que a citação inicial foi enviada para o endereço constante da petição de entrada, tendo nos autos a informação de que foi recebida. Em tal documento, os correios declararam que a notificação foi entregue ao destinatário no dia 06/11/2023, às 11:45. Destarte, a alegação da excipiente merece guarida, tendo em vista que a notificação inicial foi endereçada para local onde não estava mais estabelecida a empresa. É o que se depreende da prova coligida, averbação de mudança de endereço procedida junto a JUCEC em 17 de novembro de 2022, conforme comprovante de id: bb5f2d9.

Dessa forma, o artigo 219 do CPC/2015, de aplicação subsidiária, determina que: "**Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido**".

Apesar da notificação dos Correios ter sido certificada como entregue ao destinatário, existe prova irrefutável, conforme alhures demonstrado, de que foi entregue no endereço antigo da excipiente, visto que na data da suposta notificação, 06/11/2023, vide evento de id: 082d4bf, a reclamada já estava há bastante tempo em outra sede.

Provavelmente deve ter sido recebida pela nova inquilina da loja ou preposto de outra empresa que trabalha no referido prédio

comercial e de forma desapercibida a recebeu.

DISPOSITIVO

Assim, à luz do artigo 373, II, do CPC/2015, areclamada trouxe aos autos elementos materiais que afastam a prova de que foi regularmente notificada.

Cediço que a relação jurídica processual não se constituiu de forma válida sendo assim,plenamente ineficaz asentença transitada em julgado, evento de id:6a52ed6, bem como necessário chamar o feito a ordem e anular todos os atos decorridos após a notificação de id:082d4bf.

Ademais, a postulante informa que alterou o seu endereço para: Rua Ceará, nº 221, Bairro Boa Esperança, Maracanaú, Ceará, CEP.: 61.935-275, local para onde deve passar a receber suas notificações, retifique-se a autuação.

Nesta senda, julgo procedente o pedido de nulidade da citação inicial e atos posteriores, na forma acima fundamentada.

Superada a habilitação da reclamada nos autos, inclui-se o feito em pauta de audiência una, notificando-se as partes, com as devidas advertências via DEJT.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001202-87.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	MANOEL TOME PINTO
ADVOGADO	TIAGO MAGALHAES CAVALCANTE(OAB: 27610/CE)
ADVOGADO	DANIEL CARVALHO DE FARIA(OAB: 44242/CE)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO(OAB: 29809/CE)
RECLAMADO	STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI
ADVOGADO	Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)
ADVOGADO	FABIANO PINTO RIBEIRO(OAB: 14865/MA)
RECLAMADO	ECOSERV CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)
ADVOGADO	FABIANO PINTO RIBEIRO(OAB: 14865/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOSERV CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
- STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90cdb19

proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que decorreu o prazo e que a reclamada não comprovou os recolhimentos de custas processuais (R\$475,76) e da contribuição previdenciária (R\$2.925,89) para fins de parcelamento solicitado.

Certifico que que depósito judicial nos autos - R\$6.258,69, documento de Id d3a6633.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista que a reclamada não comprovou os recolhimentos de custas e contribuição previdenciária, indefiro o pedido de parcelamento e determino o início dos atos executórios em face da empresa reclamada, deduzindo-se o total do depósito judicial efetuado, conforme Id d3a6633.

Caso não sejam encontrados valores em contas bancárias da parte executada, considerando a preferência de que trata art. 835, inciso I, do CPC, de aplicação supletiva, bem como o dever do Juiz da Execução em buscar os bens de acordo com a ordem de liquidez, de modo a obter os recursos para a satisfação da obrigação com o menor esforço e gasto por parte do Poder Judiciário, considerando, ainda, o PODER GERAL CAUTELAR, previsto no art. 297 do CPC, que permite a esse Magistrado determinar as medidas que considerar adequadas à efetivação de uma tutela provisória cautelar preventiva, fica a secretaria autorizada a proceder pesquisas de valores e bens em face dos sócios da parte executada (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, CNIB, SERASAJUD, etc.), até o limite da dívida em execução, bem como proceda-se a inclusão no sistema CNIB/SERASAJUD.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001202-87.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	MANOEL TOME PINTO
ADVOGADO	TIAGO MAGALHAES CAVALCANTE(OAB: 27610/CE)
ADVOGADO	DANIEL CARVALHO DE FARIA(OAB: 44242/CE)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO(OAB: 29809/CE)
RECLAMADO	STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI
ADVOGADO	Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)
ADVOGADO	FABIANO PINTO RIBEIRO(OAB: 14865/MA)
RECLAMADO	ECOSERV CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)
ADVOGADO FABIANO PINTO RIBEIRO(OAB: 14865/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL TOME PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90cdb19 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que decorreu o prazo e que a reclamada não comprovou os recolhimentos de custas processuais (R\$475,76) e da contribuição previdenciária (R\$2.925,89) para fins de parcelamento solicitado.

Certifico que que depósito judicial nos autos - R\$6.258,69, documento de Id d3a6633.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista que a reclamada não comprovou os recolhimentos de custas e contribuição previdenciária, indefiro o pedido de parcelamento e determino o início dos atos executórios em face da empresa reclamada, deduzindo-se o total do depósito judicial efetuado, conforme Id d3a6633.

Caso não sejam encontrados valores em contas bancárias da parte executada, considerando a preferência de que trata art. 835, inciso I, do CPC, de aplicação supletiva, bem como o dever do Juiz da Execução em buscar os bens de acordo com a ordem de liquidez, de modo a obter os recursos para a satisfação da obrigação com o menor esforço e gasto por parte do Poder Judiciário, considerando, ainda, o PODER GERAL CAUTELAR, previsto no art. 297 do CPC, que permite a esse Magistrado determinar as medidas que considerar adequadas à efetivação de uma tutela provisória cautelar preventiva, fica a secretaria autorizada a proceder pesquisas de valores e bens em face dos sócios da parte executada (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, CNIB, SERASAJUD, etc.), até o limite da dívida em execução, bem como proceda-se a inclusão no sistema CNIB/SERASAJUD.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000509-06.2023.5.07.0033

RECLAMANTE WESLEY VICTOR OSTERNO SOARES SANTAREM
ADVOGADO FRANCISCO YURI FERREIRA FRANCA(OAB: 38580/CE)
RECLAMADO ANA KARCIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO ORLANDO RIBEIRO DUARTE(OAB: 140473/RJ)
ADVOGADO LUCIANO FERREIRA LIMA(OAB: 144832/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY VICTOR OSTERNO SOARES SANTAREM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7ef294 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada solicita audiência de conciliação.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARIA VERONICA LIMA DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação da parte reclamante no id 3251a3e, indefiro o pedido de nova audiência de conciliação.

Ficam as partes cientes, todavia, de que poderão a qualquer momento apresentar petição conjunta de acordo.

Cientifique-se o reclamante de que o Juiz Titular da Vara e o Juiz Substituto atuam conjuntamente na busca da resolução célere do feito, observando procedimentos impessoais e padronizados para todos.

Prossiga-se o feito com as determinações retro.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000509-06.2023.5.07.0033

RECLAMANTE WESLEY VICTOR OSTERNO SOARES SANTAREM
ADVOGADO FRANCISCO YURI FERREIRA FRANCA(OAB: 38580/CE)
RECLAMADO ANA KARCIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO ORLANDO RIBEIRO DUARTE(OAB: 140473/RJ)

ADVOGADO LUCIANO FERREIRA LIMA(OAB:
144832/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KARCIA OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7ef294
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada solicita
audiência de conciliação.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARIA VERONICA LIMA DE
ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação da parte reclamante no id 3251a3e,
indefiro o pedido de nova audiência de conciliação.

Ficam as partes cientes, todavia, de que poderão a qualquer
momento apresentar petição conjunta de acordo.

Cientifique-se o reclamante de que o Juiz Titular da Vara e o Juiz
Substituto atuam conjuntamente na busca da resolução célere do
feito, observando procedimentos impessoais e padronizados para
todos.

Prossiga-se o feito com as determinações retro.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000241-54.2020.5.07.0033

RECLAMANTE	JOSE ALBERTO MACIEL ROQUE
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
RECLAMADO	P CONSTRUCAO, INCORPORACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- P CONSTRUCAO, INCORPORACAO E SERVICOS EIRELI -
EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f51a3cd
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença proferida na presente
execução trabalhista fora reformada nos termos do acórdão de id.
f9234e1, dispositivo *in verbis*:

**ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por
unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela parte
exequente e lhe dar provimento para, reformando a decisão
agravada, afastar a prescrição intercorrente pronunciada e
determinar o retorno do feito à Vara de origem para o regular
prosseguimento da execução, nos termos do art. 40, da Lei nº
6.830/1980, c/c os arts. 921, do CPC/2015, devendo o processo
ficar suspenso pelo prazo de um ano sem a contagem do prazo
prescricional e, empós, deverá ficar por dois anos no arquivo
provisório com a contagem do prazo prescricional. Após o decurso
do biênio, deverá ser promovida a notificação das partes (inclusive
para apresentar causas suspensivas e interruptivas da prescrição),
em 15 dias, antes que se possa reconhecer a prescrição
intercorrente (arts. 9 e 10 do CPC), com a consequente, se for o
caso, extinção do processo com resolução de mérito (art. 921, § 5º,
do CPC).**

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANDRE CARLOS DARLEY DE
SOUZA CARNEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à)
Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a certidão supra, sobrestem-se os autos pelo prazo
de suspensão de um ano, sem a contagem do prazo prescricional.

Decorrido o prazo, remeta-se o presente feito ao arquivo provisório
e inicie-se a contagem do prazo prescricional.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000241-54.2020.5.07.0033

RECLAMANTE	JOSE ALBERTO MACIEL ROQUE
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
RECLAMADO	P CONSTRUCAO, INCORPORACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB:
6433/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALBERTO MACIEL ROQUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f51a3cd
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença proferida na presente
execução trabalhista fora reformada nos termos do acórdão de id.
f9234e1, dispositivo *in verbis*:

**ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por
unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela parte
exequente e lhe dar provimento para, reformando a decisão
agravada, afastar a prescrição intercorrente pronunciada e
determinar o retorno do feito à Vara de origem para o regular
prosseguimento da execução, nos termos do art. 40, da Lei nº
6.830/1980, c/c os arts. 921, do CPC/2015, devendo o processo
ficar suspenso pelo prazo de um ano sem a contagem do prazo
prescricional e, após, deverá ficar por dois anos no arquivo
provisório com a contagem do prazo prescricional. Após o decurso
do biênio, deverá ser promovida a notificação das partes (inclusive
para apresentar causas suspensivas e interruptivas da prescrição),
em 15 dias, antes que se possa reconhecer a prescrição
intercorrente (arts. 9 e 10 do CPC), com a consequente, se for o
caso, extinção do processo com resolução de mérito (art. 921, § 5º,
do CPC).**

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANDRE CARLOS DARLEY DE
SOUSA CARNEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à)
Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a certidão supra, sobrestem-se os autos pelo prazo
de suspensão de um ano, sem a contagem do prazo prescricional.
Decorrido o prazo, remeta-se o presente feito ao arquivo provisório
e inicie-se a contagem do prazo prescricional.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000385-86.2024.5.07.0033

CONSIGNANTE COMERCIAL MAIA LTDA
ADVOGADO GLAUBER FURTADO TEIXEIRA(OAB:
9635/CE)
CONSIGNATÁRIO FRANCISCO WENDES DA SILVA
LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL MAIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f99c95d
proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de reacomodação da pauta,
REDESIGNO A AUDIÊNCIA UNA para o mesmo dia **06/05/2024 às
09:35**, em idênticos termos aos do Despacho retro, alterando
somente o horário.

Notifiquem-se para ciência.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a)
RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no
arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois)
arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta
Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a)
RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará
revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da
CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de
preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e
administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -,
registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja
pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da
jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da
CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências
legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no
processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de
antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra
peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de
SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão
colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal . As
testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de
a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de

3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000383-19.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	JOSE ALEXANDRE GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	Antonio Werner Feitosa(OAB: 21574/CE)
RECLAMADO	JJ ATACADISTA LTDA
RECLAMADO	EVERARDO RODRIGUES DE SOUSA
RECLAMADO	NOVO SIQUEIRA SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALEXANDRE GOMES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50552d7 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de acomodação da pauta, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA UNA** para o mesmo dia **06/05/2024 às 09:30**, em idênticos termos aos do Despacho retro, alterando somente o horário.

Notifiquem-se para ciência.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da

CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000520-98.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	ANTONIO LOPES DE PAULO NETO
ADVOGADO	ANTONIO DE PAIVA DANTAS(OAB: 8914/CE)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
RECLAMADO	R2T TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LOPES DE PAULO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89328fc proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que na triagem (conferência dos dados da inicial conforme Resolução CSJT nº 185/2017) foi detectada a ausência de comprovante de endereço do(a)(s) reclamante(s).

Certifico, ainda, que a parte autora requer o sigilo do presente feito, sob o fundamento de que não é razoável que as partes demandadas tenham conhecimento da inicial e dos documentos antes que as duas empresas estejam efetivamente notificadas, além do que poderá dificultar a reinserção do autor no mercado de trabalho, conforme documento de #id:aa60431.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos

ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o(a) reclamante para que junte aos autos o(s) documento(s) ausente(s), e, assim, regularize o processo segundo a legislação aplicada ao caso.

INDEFIRO o pedido de sigilo, uma vez que que não se adequa o fundamento do requerente em uma das hipóteses indicadas no artigo 189 do CPC.

Fica designada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 06/06/2024 10:20 horas**, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 02(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 03(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências

legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000523-53.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	JOAQUIM MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	TAMIRES BESERRA DA SILVA(OAB: 42658/CE)
RECLAMADO	SUPERLAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME
RECLAMADO	NEW WASH LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA
RECLAMADO	TINGILAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM MARTINS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 443d8ca proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que na triagem (conferência dos dados da inicial conforme Resolução CSJT nº 185/2017) foi detectada a ausência de comprovante de endereço do(a)s reclamante(s).

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o(a) reclamante para que junte aos autos o(s) documento(s) ausente(s), e, assim, regularize o processo segundo

a legislação aplicada ao caso.

Fica designada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 28/05/2024 08:00 horas**, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 02(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 03(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de

a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000260-55.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS SOARES PEIXOTO
ADVOGADO	FRANCISCO CRISTIANO SILVA DE SOUZA(OAB: 33050/CE)
RECLAMADO	VICUNHA TEXTIL S/A.
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS SOARES PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e08b0f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito.

Certifico que fora determinada a expedição de requisição de honorários periciais em favor do perito FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA, nos termos do art. 790-B, §4º, CLT.

Certifico que a sentença é ilíquida.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANDRE CARLOS DARLEY DE SOUSA CARNEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a certidão supra, expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais em favor do perito FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA, nos termos do art. 790-B, §4º, CLT.

Após, remetam-se os autos à contadoria da vara para liquidação da sentença de mérito.

Elaborados os cálculos, notifiquem-se as partes para ciência e impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do artigo 879,

parágrafo 2º da CLT.

Após decurso do prazo, autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000260-55.2023.5.07.0033

RECLAMANTE LUIZ CARLOS SOARES PEIXOTO
ADVOGADO FRANCISCO CRISTIANO SILVA DE SOUZA(OAB: 33050/CE)
RECLAMADO VICUNHA TEXTIL S/A.
ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)
PERITO FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA
PERITO MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):

- VICUNHA TEXTIL S/A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e08b0f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito.

Certifico que fora determinada a expedição de requisição de honorários periciais em favor do perito FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA, nos termos do art. 790-B, §4º, CLT.

Certifico que a sentença é ilíquida.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANDRE CARLOS DARLEY DE SOUSA CARNEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a certidão supra, expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais em favor do perito FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA, nos termos do art. 790-B, §4º, CLT.

Após, remetam-se os autos à contadoria da vara para liquidação da sentença de mérito.

Elaborados os cálculos, notifiquem-se as partes para ciência e impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º da CLT.

Após decurso do prazo, autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000387-56.2024.5.07.0033

RECLAMANTE DANIEL PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO MARIA ROSANGELA BEZERRA DA SILVEIRA(OAB: 38703/CE)
RECLAMADO FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO KILDARE DO NASCIMENTO FLORENCIO(OAB: 41992/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PEREIRA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7f7aa2 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de reacomodação da pauta, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA UNA** para o mesmo dia **06/05/2024 às 09:40**, em idênticos termos aos do Despacho retro, alterando somente o horário.

Notifiquem-se para ciência.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão

colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal . As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000387-56.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	DANIEL PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA BEZERRA DA SILVEIRA(OAB: 38703/CE)
RECLAMADO	FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KILDARE DO NASCIMENTO FLORENCIO(OAB: 41992/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7f7aa2 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de acomodação da pauta, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA UNA** para o mesmo dia **06/05/2024 às 09:40**, em idênticos termos aos do Despacho retro, alterando somente o horário.

Notifiquem-se para ciência.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e

administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal . As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000409-17.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	ADONES SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	IOLANDA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 47034/CE)
RECLAMADO	GERDAU S.A.
RECLAMADO	COSTA & SOUZA ELETROMECANICA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ADONES SANTOS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c68e461 proferido nos autos.

DESPACHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a notificação enviada para a primeira reclamada restou infrutífera, conforme certidão de #id:3e871a2.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos

ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Retire-se de pauta.

Notifique-se o autor para que apresente, no **prazo de 05 dias**, endereço correto para a notificação da primeira reclamada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Notifique-se, ainda, a parte reclamante para informar nos autos o contato remoto da(s) parte(s) contrária(s) (celular (*whatsapp*) ou *e-mail*), no mesmo prazo acima assinalado, a fim de possibilitar a notificação também por meios eletrônicos complementares, na forma do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 05/2020. **A PETIÇÃO COM A REFERIDA INFORMAÇÃO DEVERÁ SER APRESENTADA EM SIGILO.**

Apresentadas as informações, inclua-se em pauta e notifiquem-se as partes.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000429-08.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	DAVID OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d73434f proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

DAVID OLIVEIRA DA SILVA propôs Reclamação Trabalhista em desfavor de **MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.**, alegando o que consta da exordial de Id.baff1ae .

Em razão do exposto, pleiteia as parcelas indicadas na inicial, bem

como a concessão dos benefícios da justiça gratuita e verba honorária.

Sob ID53fc8ac, a reclamada apresentou exceção de incompetência territorial.

O reclamante ofertou manifestação sobre a exceção de incompetência suscitada pela parte demandada, consoante peça de ID 9153ba6.

Autos conclusos para Julgamento.

É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Incompetência Territorial

No processo trabalhista prevalecem as normas celetistas definidoras da competência territorial, pois não há omissão na CLT, razão pela qual não são aplicáveis as regras do CPC, que estipulam o foro competente do domicílio do réu como regra geral. A CLT traz normativo próprio (art. 651 e §§) e este deve ser observado.

E na Justiça do Trabalho a regra geral para aferição da competência territorial está estabelecida no *caput* do art. 651 da CLT, o qual preconiza que será competente o juízo do local onde o empregado tenha prestado serviços, ainda que contratado em outro local, *in verbis*:

Art. 651. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

Nesse particular, convém destacar o que o reclamante sempre prestou serviços em Várzea Grande/MT, onde fica sediada a reclamada, que não possui matriz, filial ou escritório em Maracanaú/CE.

Por outro lado, restou evidenciado que a base das operações profissionais do reclamante era naquela região.

Portanto, está demonstrado que Maracanaú-CE não era o local da prestação de serviços iniciais do reclamante, bem como não foi o local final do contrato.

Assim, inquestionável, não ter a prestação laboral do excepto se dado em qualquer um dos municípios que inteegram à jurisdição das Varas Trabalhistas de MARACANAÚ/CE

Também não se enquadra o caso na exceção prevista no § 3º do artigo 651, já que tal preceito reconhece o *diridireito* do trabalhador de eleição de foro em hipótese absolutamente diversa da constante nos presentes fólios.

A citada norma dispõe:

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao

empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

A exegese do dispositivo acima transcrito é de ser adotada no caso específico a que faz referencia, devendo ser inteinterpretado considerando sua natureza exceptiva e em consonância ao disposto no seu *caput*, pois a exceção não revoga a regra geral.

Logo, nos termos do § 3º, do art. 651 da CLT, a declinação do foro do local da prestação de serviços, ou seja, em desacordo com a disposição insita no *caput* da norma, só se dá para a localidade onde o empregado celebrou o contrato de trabalho, a quando contratado em um local, passa posteriormente a prestar serviços em outra localidade, situação não verificada nos autos.

E como dito alhures, não restam dúvidas de que o autor foi contratado tendo como foro do contrato a cidade de de Várzea Grande-MT, apesar das tratativas terem sido iniciadas em Maracanaú-CE, e que sua força de trabalho não foi desdespendida em Maracanaú/CE. Por conseguinte, não há que se falar na possibilidade de eleição do foro de Maracanaú-CE, haja vistivista não ser o local da contratação inicial, tampouco, o da da realização de suas atividades laborais.

Nesse passo, inexistente violação ao art. 5º., XXXV da Constituição Federal quando fixada a competência *ex rationi loci* em local onde o excepto trabalhou, no qual também foi contratado, conforme elucidado.

Postas essas colocações, forçoso concluir que este juízo não é competente para conhecer da demanda nele proposita pelo excepto, razão pela qual acolho a Exceção de Incompetência em Razão do Lugar oposta pela reclamada e declaro que que a presente Reclamação Trabalhista deve ser processada e julgada por uma das Varas do Trabalho de Várzea Grande/MT - parjuízo para o qual declino da competência.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO e tudo o mais que consta dos autos, decido **ACOLHER** a preliminar de **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR** oposta pela reclamada MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. na reclamação Trabalhista promovida por DAVID OLIVEIRA DA SILVA, declarando incompetente este juízo da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE, para proprocessar e julgar a presente demanda e determinando que a Secretaria providencie a remessa dos presentes autos para uma das var varas do trabalho de Várzea Grande - MT, tudo nos termos da fundamentação constante nesta decisão, que integra o presente disidpositivo como se nele estivesse escrito.

Custas dispensadas, visto a concessão de justiça gratuita a parte autora.

Registre-se. Notifiquem-se as partes.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000429-08.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	DAVID OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d73434f proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

DAVID OLIVEIRA DA SILVA propôs Reclamação Trabalhista em desfavor de **MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.**, alegando o que consta da exordial de Id.baff1ae .

Em razão do exposto, pleiteia as parcelas indicadas na inicial, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita e verba honorária.

Sob ID53fc8ac, a reclamada apresentou exceção de incompetência territorial.

O reclamante ofertou manifestação sobre a exceção de incompetência suscitada pela parte demandada, consoante peça de ID 9153ba6.

Autos conclusos para Julgamento.

É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Incompetência Territorial

No processo trabalhista prevalecem as normas celetistas definidoras da competência territorial, pois não há omissão na CLT,

razão pela qual não são aplicáveis as regras do CPC, que estipulam o foro competente do domicílio do réu como regra geral. A CLT traz normativo próprio (art. 651 e §§) e este deve ser observado.

E na Justiça do Trabalho a regra geral para aferição da competência territorial está estabelecida no *caput* do art. 651 da CLT, o qual preconiza que será competente o juízo do local onde o empregado tenha prestado serviços, ainda que contratado em outro local, *in verbis*:

Art. 651. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

Nesse particular, convém destacar o que o reclamante sempre prestou serviços em Várzea Grande/MT, onde fica sediada a reclamada, que não possui matriz, filial ou escritório em Maracanaú/CE.

Por outro lado, restou evidenciado que a base das operações profissionais do reclamante era naquela região.

Portanto, está demonstrado que Maracanaú-CE não era o local da prestação de serviços iniciais do reclamante, bem como não foi o local final do contrato.

Assim, inquestionável, não ter a prestação laboral do excepto se dado em qualquer um dos municípios que integram à jurisdição das Varas Trabalhistas de MARACANAÚ/CE

Também não se enquadra o caso na exceção prevista no § 3º do artigo 651, já que tal preceito reconhece o diridireito do trabalhador de eleição de foro em hipótese absolutamente diversa da constante nos presentes fólios.

A citada norma dispõe:

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

A exegese do dispositivo acima transcrito é de ser adotada no caso específico a que faz referencia, devendo ser inteinterpretado considerando sua natureza exceptiva e em consonância ao disposto no seu *caput*, pois a exceção não revoga a regra geral.

Logo, nos termos do § 3º, do art. 651 da CLT, a declinação do foro do local da prestação de serviços, ou seja, em desacordo com a disposição insita no *caput* da norma, só se dá para a localidade onde o empregado celebrou o contrato de trabalho, a quando contratado em um local, passa posteriormente a prestar serviços em outra localidade, situação não verificada nos autos.

E como dito alhures, não restam dúvidas de que o autor foi contratado tendo como foro do contrato a cidade de Várzea Grande-MT, apesar das tratativas terem sido iniciadas em

Maracanaú-CE, e que sua força de trabalho não foi desdespendida em Maracanaú/CE. Por conseguinte, não há que se falar na possibilidade de eleição do foro de Maracanaú-CE, haja vistivista não ser o local da contratação inicial, tampouco, o da realização de suas atividades laborais.

Nesse passo, inexistente violação ao art. 5º., XXXV da Constituição Federal quando fixada a competência *ex rationi loci* em local onde o excepto trabalhou, no qual também foi contratado, conforme elucidado.

Postas essas colocações, forçoso concluir que este juízo não é competente para conhecer da demanda nele proposita pelo excepto, razão pela qual acolho a Exceção de Incompetência em Razão do Lugar oposta pela reclamada e declaro que a presente Reclamação Trabalhista deve ser processada e julgada por uma das Varas do Trabalho de Várzea Grande/MT - parjuízo para o qual declino da competência.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO e tudo o mais que consta dos autos, decido **ACOLHER** a preliminar de **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR** oposta pela reclamada MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. na reclamação Trabalhista promovida por DAVID OLIVEIRA DA SILVA, declarando incompetente este juízo da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE, para proprocessar e julgar a presente demanda e determinando que a Secretaria providencie a remessa dos presentes autos para uma das varas do trabalho de Várzea Grande - MT, tudo nos termos da fundamentação constante nesta decisão, que integra o presente disididpositivo como se nele estivesse escrito.

Custas dispensadas, visto a concessão de justiça gratuita a parte autora.

Registre-se. Notifiquem-se as partes.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001487-17.2022.5.07.0033

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
RECLAMADO	TECHNOLOGIC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS, ORTOPEDICOS LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA BARBOZA DUARTE(OAB: 44477/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD(OAB: 12864/CE)

RECLAMADO	CONFORTELL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS, ORTOPEDICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRESSA BARBOZA DUARTE(OAB: 44477/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD(OAB: 12864/CE)
RECLAMADO	ANDRE ANTONIO FRIZON
RECLAMADO	GLOBODESC INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E ORTOPEDICOS EIRELI
ADVOGADO	ANDRESSA BARBOZA DUARTE(OAB: 44477/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD(OAB: 12864/CE)
RECLAMADO	VANIR VERSIANI MAGALHAES FRIZON

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFORTELL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS, ORTOPEDICOS LTDA - ME
- GLOBODESC INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E ORTOPEDICOS EIRELI
- TECHNOLOGIC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS, ORTOPEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68140a0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a segunda reclamada GLOBODESC INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO foi devidamente intimada para manifestar-se acerca da penhora parcial e para complementar o valor da execução, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Certifico que os sócios da reclamada, ANDRE ANTONIO FRIZON (CPF/CNPJ 948.611.290-87) e VANIR VERSIANI MAGALHAES FRIZON (CPF/CNPJ 725.506.196-68) foram devidamente intimados acerca do bloqueio parcial realizado, para complementarem o valor da execução, bem como acerca da instauração do IDPJ, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Certifico que o IDPJ em face dos sócios supra foi julgado procedente na Decisão de Id f16936e, transcorrendo o prazo sem manifestação.

Certifico que constam bloqueios à disposição do Juízo no valor de R\$2.455,10, sendo bloqueado:

R\$2.326,93 da reclamada GLOBODESC INDUSTRIA IMPORTACAO;

R\$50,14 do sócio ANDRE ANTONIO FRIZON;

R\$78,03 da sócia VANIR VERSIANI MAGALHAES FRIZO.

Certifico que a presente execução perfaz o total de R\$8.035,09,

SEND0: R\$5.859,85 referente ao descumprimento do acordo firmado, R\$1.935,24 referente à contribuição previdenciária e R\$240,00 referente às custas processuais.

Certifico que o patrono da parte reclamante possui poderes específicos para dar e receber quitação, conforme procuração de Id 679da49.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a certidão supra, **expeça-se alvará ao Banco do Brasil, via SISCONDJ, para fins de pagamento dos valores devidos a título de crédito parcial do reclamante, nos seguintes termos:**

ALVARÁ SISCONDJ - BANCO DO BRASIL**Contas Judiciais / Valor**

300106822420 / R\$78,03

4900106822412 / R\$ 50,14

3900114468877 / R\$ 2.363,57

-PAGAR - R\$2.455,10 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), acrescido de atualização bancária, valor parcial do crédito trabalhista devido ao reclamante, a ser levantado na pessoa do seu advogado(a), conforme dados bancários abaixo:

Titular: Guilherme Lázaro Pereira

CPF: 771.242.863-87

OAB: CE36480

Banco do Brasil

Agência: 675-0

Conta Corrente: 122.733-5

Após a juntada dos comprovantes bancários, autos conclusos para prosseguimento da execução.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001487-17.2022.5.07.0033

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
RECLAMADO	TECHNOLOGIC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS, ORTOPEDICOS LTDA

ADVOGADO	ANDRESSA BARBOZA DUARTE(OAB: 44477/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD(OAB: 12864/CE)
RECLAMADO	CONFORTELL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS, ORTOPEDICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRESSA BARBOZA DUARTE(OAB: 44477/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD(OAB: 12864/CE)
RECLAMADO	ANDRE ANTONIO FRIZON
RECLAMADO	GLOBODESC INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E ORTOPEDICOS EIRELI
ADVOGADO	ANDRESSA BARBOZA DUARTE(OAB: 44477/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD(OAB: 12864/CE)
RECLAMADO	VANIR VERSIANI MAGALHAES FRIZON

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA SOUSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68140a0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a segunda reclamada GLOBODESC INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO foi devidamente intimada para manifestar-se acerca da penhora parcial e para complementar o valor da execução, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Certifico que os sócios da reclamada, ANDRE ANTONIO FRIZON (CPF/CNPJ 948.611.290-87) e VANIR VERSIANI MAGALHAES FRIZON (CPF/CNPJ 725.506.196-68) foram devidamente intimados acerca do bloqueio parcial realizado, para complementarem o valor da execução, bem como acerca da instauração do IDPJ, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Certifico que o IDPJ em face dos sócios supra foi julgado procedente na Decisão de Id f16936e, transcorrendo o prazo sem manifestação.

Certifico que constam bloqueios à disposição do Juízo no valor de R\$2.455,10, sendo bloqueado:

R\$2.326,93 da reclamada GLOBODESC INDUSTRIA IMPORTACAO;

R\$50,14 do sócio ANDRE ANTONIO FRIZON;

R\$78,03 da sócia VANIR VERSIANI MAGALHAES FRIZO.

Certifico que a presente execução perfaz o total de R\$8.035,09, SENDO: R\$5.859,85 referente ao descumprimento do acordo firmado, R\$1.935,24 referente à contribuição previdenciária e R\$240,00 referente às custas processuais.

Certifico que o patrono da parte reclamante possui poderes específicos para dar e receber quitação, conforme procuração de Id 679da49.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a certidão supra, **expeça-se alvará ao Banco do Brasil, via SISCONDJ, para fins de pagamento dos valores devidos a título de crédito parcial do reclamante, nos seguintes termos:**

ALVARÁ SISCONDJ - BANCO DO BRASIL**Contas Judiciais / Valor**

300106822420 / R\$78,03

4900106822412 / R\$ 50,14

3900114468877 / R\$ 2.363,57

-PAGAR - R\$2.455,10 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), acrescido de atualização bancária, valor parcial do crédito trabalhista devido ao reclamante, a ser levantado na pessoa do seu advogado(a), conforme dados bancários abaixo:

Titular: Guilherme Lázaro Pereira**CPF: 771.242.863-87****OAB: CE36480****Banco do Brasil****Agência: 675-0****Conta Corrente: 122.733-5**

Após a juntada dos comprovantes bancários, autos conclusos para prosseguimento da execução.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001607-60.2022.5.07.0033

RECLAMANTE	JOSE EDINARDO DA SILVA
ADVOGADO	EDINALVA MARIA DE MORAES SOUSA(OAB: 39833/CE)
ADVOGADO	PATRICK HARRISSON VIDAL CRUZ(OAB: 43783/CE)
RECLAMADO	ADLER CRISPIM DA SILVEIRA
RECLAMADO	ACS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE)

RECLAMADO AMBIENTAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS DO BRASIL LTDA - ME
 ADVOGADO GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 44119/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDINARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bbe599 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os autos retornaram da instância superior com trânsito em julgado.

Certifico que foi negado provimento ao agravo de petição interposto pela primeira reclamada e não conhecido o de iniciativa de seu sócio, Sr. ADLER CRISPIM DA SILVEIRA, por irregularidade de representação. (Acórdão Id 2d618f4)

Certifico que foi julgado procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face do sócio(a) da primeira reclamada ADLER CRISPIM DA SILVEIRA, CPF: 057.883.743-91. (Id 82718af)

Certifico que a consulta ao Sisbajud em nome do sócio da primeira reclamada ADLER CRISPIM DA SILVEIRA foi parcialmente frutífera, resultando no bloqueio parcial do valor da execução no importe de R\$100,07, com notificação do sócio para ciência, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Certifico que a parte reclamante manifestou-se requerendo a expedição de mandado para penhora do veículo localizado na pesquisa Renajud de Id f8182d2.

Certifico que o patrono da parte reclamante possui poderes específicos para dar e receber quitação, conforme procuração de Id 23c833c.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MÔNICA SOUZA DE JESUS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o retorno dos autos para a Vara de Origem, **renove-se a busca de valores na modalidade "teimosinha" em face da primeira reclamada e sócios.**

O pedido de Id 3d2c47a será apreciado quando do retorno das pesquisas patrimoniais supra.

Ademais, **expeça-se alvará ao Banco do Brasil, via SISCONDJ, para fins de pagamento dos valores devidos a título de crédito parcial líquido da parte reclamante, nos seguintes termos:**

ALVARÁ SISCONDJ - BANCO DO BRASIL

Conta Judicial / Valor / Data do depósito

3200116587872 / R\$100,07 / 15/09/2023

-PAGAR - R\$100,07 (cem reais e sete centavos), acrescido de atualização bancária, valor parcial do crédito trabalhista devido ao reclamante, a ser levantado na pessoa do seu advogado(a), conforme dados bancários abaixo indicados:

TITULAR: Patrick Harrisson Vidal Cruz

CPF: 062.025.343-62

OAB: CE43783

BANCO: NU Pagamentos S.A.

AGÊNCIA: 0001

CONTA: 30054831-8

Após a juntada dos comprovantes bancários, autos conclusos para prosseguimento da execução.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000619-05.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	ROBSON NASCIMENTO DE FREITAS
ADVOGADO	JULIO ERMESON CAPISTRANO DE QUEIROZ(OAB: 46709/CE)
ADVOGADO	JONATHAN ALVES BRITO(OAB: 46276/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
RECLAMADO	RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI(OAB: 220142/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
 - RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b29383a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes foram devidamente intimadas para ciência do acórdão proferido:

"ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, (i) dar parcial provimento ao recurso da primeira reclamada, para excluir a multa por embargos protelatórios; e (ii) negar provimento ao recurso da segunda reclamada."

Certifico que decorreu o prazo legal, sem apresentação de recurso pelas partes.

Custas pagas.

O Recurso ordinário das reclamadas foi provido somente no tocante a revogação da multa aplicada por embargos protelatórios, pleito da primeira reclamada.

Certifico que a sentença é líquida e há depósitos recursais nos autos, de ambas as reclamadas.

Certifico que os cálculos foram atualizados, evento de id:f02a58a.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, JOSE TANILSON SA FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Registre-se o trânsito em julgado.

Tendo em vista a certidão supra, e que a secretaria já providenciou a atualização dos valores a serem executados.

Notifiquem-se as partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de id: f02a58a, em 08 dias, sob pena de preclusão.

A reclamante e as reclamadas devem informar dados bancários.

Após decurso do prazo, autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000619-05.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	ROBSON NASCIMENTO DE FREITAS
ADVOGADO	JULIO ERMESON CAPISTRANO DE QUEIROZ(OAB: 46709/CE)
ADVOGADO	JONATHAN ALVES BRITO(OAB: 46276/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
RECLAMADO	RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI(OAB: 220142/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON NASCIMENTO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b29383a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes foram devidamente intimadas para ciência do acórdão proferido:

"ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, (i) dar parcial provimento ao recurso da primeira reclamada, para excluir a multa por embargos protelatórios; e (ii) negar provimento ao recurso da segunda reclamada."

Certifico que decorreu o prazo legal, sem apresentação de recurso pelas partes.

Custas pagas.

O Recurso ordinário das reclamadas foi provido somente no tocante a revogação da multa aplicada por embargos protelatórios, pleito da primeira reclamada.

Certifico que a sentença é líquida e há depósitos recursais nos autos, de ambas as reclamadas.

Certifico que os cálculos foram atualizados, evento de id:f02a58a.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, JOSE TANILSON SA FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Registre-se o trânsito em julgado.

Tendo em vista a certidão supra, e que a secretaria já providenciou a atualização dos valores a serem executados.

Notifiquem-se as partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de id: f02a58a, em 08 dias, sob pena de preclusão.

A reclamante e as reclamadas devem informar dados bancários.

Após decurso do prazo, autos conclusos.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000271-50.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	ELAINE MARIA DA ROCHA BARBOSA
ADVOGADO	EMANUELLE SILVA FERREIRA(OAB: 35854/CE)
ADVOGADO	KARINE DE ARAUJO GONCALVES(OAB: 32286/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
ADVOGADO	DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS(OAB: 39384/BA)
ADVOGADO	MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO(OAB: 35527/BA)

RECLAMADO

MUNICIPIO DE MARACANAU

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE MARIA DA ROCHA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a5cbb07 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO:

POSTO ISSO, decido rejeitar as preliminares suscitadas pelas reclamadas e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente reclamação trabalhista ajuizada por ELAINE MARIA DA ROCHA BARBOSA em face de PROVIDA - INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO SOCIAL E INOVACAO PUBLICO PRIVADA e MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, para condenar a primeira reclamada ao pagamento das seguintes parcelas em favor do reclamante, nos termos da fundamentação acima que integra o presente dispositivo:

Saldo de salário, 05 dias de dezembro/2022;

Aviso prévio indenizado (42 dias) proporcional ao tempo de serviço;

13º salário proporcional (1/12), referente à projeção do aviso prévio indenizado;

Férias proporcionais do período 2022/2023 (11/12), acrescidas do adicional de 1/3;

Depósitos de FGTS referentes ao período contratual, conforme fundamentação;

Multa de 40% sobre os depósitos de FGTS de todo o período contratual;

Multa do art. 477, §8º da CLT, R\$ 2.714,73.

Fica, por fim, a primeira reclamada compelida a retificar a CTPS da reclamante, preferencialmente em meio eletrônico (art. 14 da CLT), no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, registrando a data de saída em 16/01/2023, ante a projeção do aviso prévio indenizado de 42 dias, na forma da OJ 82 da SDI-I do TST, sob pena de multa no valor de R\$ 1.412,00 revertida em favor da parte reclamante (arts. 536, §1º e 537 do CPC/15 c/c art. 769 da CLT). Decorrido o prazo acima, sem a comprovação da respectiva anotação, fica a secretaria da vara autorizada a proceder com os registros cabíveis na CTPS, conforme art. 39, §1º da CLT.

Improcedentes os demais pedidos.

Improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, na forma da fundamentação. Após o trânsito em julgado, exclua-se o ente público do polo passivo da

presente demanda.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte reclamante, na forma da fundamentação. O benefício fica indeferido com relação à primeira reclamada.

Honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte Reclamante).

Condeno a parte reclamante, beneficiária da Justiça Gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do(s) patrono(s) da(s) parte(s) reclamada(s), no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes em sua totalidade (multa do art. 467 da CLT), divididos em partes iguais entre as reclamadas, determinando-se a suspensão de sua exigibilidade, na forma do art. 791-A, §4º da CLT, em cumprimento à decisão proferida na ADI 5766/DF.

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo, observados os parâmetros da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

As verbas deferidas serão atualizadas através da incidência do IPCA-E (fase pré-judicial) e da TAXA SELIC (a partir do ajuizamento), de acordo com o decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, na forma da fundamentação.

Fica autorizada a dedução dos valores já pagos a idênticos títulos aos ora deferidos.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28, parágrafo 9, da lei 8212/91, comprovando o reclamado os recolhimentos previdenciários e fiscais (lei 8541/92 e súmula 368 do colendo Tribunal Superior do Trabalho), sob pena de execução quanto aos primeiros e de ser comunicada à Receita Federal a falta destes, autorizados os descontos legais das parcelas devidas pelo autor e autorizada isenção da cota patronal caso comprovado o efetivo enquadramento no benefício apontado em eventual fase de execução.

Custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre R\$ 10.000,00 valor que ora se arbitra à condenação. A segunda reclamada fica isenta na forma do art. 790-A, I da CLT.

Intimem-se as partes.

1

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000271-50.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	ELAINE MARIA DA ROCHA BARBOSA
ADVOGADO	EMANUELLE SILVA FERREIRA(OAB: 35854/CE)
ADVOGADO	KARINE DE ARAUJO GONCALVES(OAB: 32286/CE)

RECLAMADO INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
 ADVOGADO DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS(OAB: 39384/BA)
 ADVOGADO MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO(OAB: 35527/BA)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE MARACANAU

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a5cbb07 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO:

POSTO ISSO, decido rejeitar as preliminares suscitadas pelas reclamadas e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente reclamação trabalhista ajuizada por ELAINE MARIA DA ROCHA BARBOSA em face de PROVIDA - INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO SOCIAL E INOVACAO PUBLICO PRIVADA e MUNICIPIO DE MARACANAÚ, para condenar a primeira reclamada ao pagamento das seguintes parcelas em favor do reclamante, nos termos da fundamentação acima que integra o presente dispositivo:

Saldo de salário, 05 dias de dezembro/2022;

Aviso prévio indenizado (42 dias) proporcional ao tempo de serviço;
 13º salário proporcional (1/12), referente à projeção do aviso prévio indenizado;

Férias proporcionais do período 2022/2023 (11/12), acrescidas do adicional de 1/3;

Depósitos de FGTS referentes ao período contratual, conforme fundamentação;

Multa de 40% sobre os depósitos de FGTS de todo o período contratual;

Multa do art. 477, §8º da CLT, R\$ 2.714,73.

Fica, por fim, a primeira reclamada compelida a retificar a CTPS da reclamante, preferencialmente em meio eletrônico (art. 14 da CLT), no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, registrando a data de saída em 16/01/2023, ante a projeção do aviso prévio indenizado de 42 dias, na forma da OJ 82 da SDI-I do TST, sob pena de multa no valor de R\$ 1.412,00 revertida em favor da parte reclamante (arts. 536, §1º e 537 do CPC/15 c/c art. 769 da CLT). Decorrido o prazo acima, sem a comprovação da respectiva anotação, fica a

secretaria da vara autorizada a proceder com os registros cabíveis na CTPS, conforme art. 39, §1º da CLT.

Improcedentes os demais pedidos.

Improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, na forma da fundamentação. Após o trânsito em julgado, exclua-se o ente público do polo passivo da presente demanda.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte reclamante, na forma da fundamentação. O benefício fica indeferido com relação à primeira reclamada.

Honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte Reclamante).

Condeno a parte reclamante, beneficiária da Justiça Gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do(s) patrono(s) da(s) parte(s) reclamada(s), no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes em sua totalidade (multa do art. 467 da CLT), divididos em partes iguais entre as reclamadas, determinando-se a suspensão de sua exigibilidade, na forma do art. 791-A, §4º da CLT, em cumprimento à decisão proferida na ADI 5766/DF.

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo, observados os parâmetros da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

As verbas deferidas serão atualizadas através da incidência do IPCA-E (fase pré-judicial) e da TAXA SELIC (a partir do ajuizamento), de acordo com o decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, na forma da fundamentação.

Fica autorizada a dedução dos valores já pagos a idênticos títulos aos ora deferidos.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28, parágrafo 9, da lei 8212/91, comprovando o reclamado os recolhimentos previdenciários e fiscais (lei 8541/92 e súmula 368 do colendo Tribunal Superior do Trabalho), sob pena de execução quanto aos primeiros e de ser comunicada à Receita Federal a falta destes, autorizados os descontos legais das parcelas devidas pelo autor e autorizada isenção da cota patronal caso comprovado o efetivo enquadramento no benefício apontado em eventual fase de execução.

Custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre R\$ 10.000,00 valor que ora se arbitra à condenação. A segunda reclamada fica isenta na forma do art. 790-A, I da CLT.

Intimem-se as partes.

1

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000239-45.2024.5.07.0033

RECLAMANTE ERY JOHNSON ALVES FERREIRA
ADVOGADO PAULO EDUARDO BENJAMIM
VIANA(OAB: 30291/CE)
RECLAMADO JOSE SANTANA FILHO - ME
ADVOGADO JOSE RICARDO MOURA
BARBOSA(OAB: 10692/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SANTANA FILHO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(a): JOSE SANTANA FILHO - ME

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), destinatário, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar nos autos o PAGAMENTO da parcelas abaixo descritas, referentes ao ACORDO realizado:

-custas processuais, R\$160,00.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

JOSE TANILSON SA FILHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000295-78.2024.5.07.0033

RECLAMANTE LISIAS FELIZARDO LIMA
ADVOGADO MARIA LENITA DA
CONCEIÇÃO(OAB: 5191/CE)
RECLAMADO POLO DO ELETRO COMERCIAL DE
MOVEIS LTDA
ADVOGADO PAULO FRANCO ROCHA DE
LIMA(OAB: 9378/CE)
ADVOGADO SAMIA LEANDRA COSTA
CASTRO(OAB: 26775/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LISIAS FELIZARDO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(a): LISIAS FELIZARDO LIMA

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz do Trabalho da 02ª Vara do Trabalho de Maracanaú, fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO" notificado(a)(s) para no prazo de cinco dias

comparecer à secretaria da vara e recolher sua CTPS.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE CARLOS DARLEY DE SOUSA CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000132-98.2024.5.07.0033

RECLAMANTE ALYSON ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO FRANCISCO JANAEL FREITAS DOS
SANTOS(OAB: 46967/CE)
RECLAMADO SOLUCION EMPREENDIMENTOS
LTDA - ME
ADVOGADO MARCIO CAVALCANTE
ARAUJO(OAB: 24799/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSON ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 276587a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. CONCLUSÃO**ISTO POSTO,**

E considerando os fundamentos da sentença, que são parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivessem transcritos, decide este, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ALYSON ARAUJO DA SILVA** contra **SOLUCION EMPREENDIMENTOS LTDA - ME.**

Custas, pela parte reclamante, no importe de **R\$1.583,36**, calculadas, nos termos do artigo 789, II da CLT, sobre o valor da causa, **R\$ 79.168,46, PORÉM DISPENSADAS** por ser beneficiária da Justiça gratuita.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000132-98.2024.5.07.0033

RECLAMANTE ALYSON ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO FRANCISCO JANAEL FREITAS DOS
SANTOS(OAB: 46967/CE)
RECLAMADO SOLUCION EMPREENDIMENTOS
LTDA - ME
ADVOGADO MARCIO CAVALCANTE
ARAUJO(OAB: 24799/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCION EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 276587a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

E considerando os fundamentos da sentença, que são parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivessem transcritos, decide este, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ALYSON ARAUJO DA SILVA** contra **SOLUCION EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**.

Custas, pela parte reclamante, no importe de **R\$1.583,36**, calculadas, nos termos do artigo 789, II da CLT, sobre o valor da causa, **R\$ 79.168,46, PORÉM DISPENSADAS** por ser beneficiária da Justiça gratuita.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000401-40.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO NETO LACERDA(OAB: 400778/SP)
RECLAMADO	ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c36d7d3 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de acomodação da pauta, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA UNA** para o dia **06/05/2024 às 10:20**, em idênticos termos aos do Despacho retro.
Notifiquem-se para ciência.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000181-42.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	ALAN KERCIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	LUCAS MARINHO JUNQUEIRA(OAB: 50942/CE)
RECLAMADO	SOLITA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RECLAMADO	SOLIDA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE WILLIAMS CITO RAMALHO FILHO(OAB: 29391/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN KERCIO PEREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcb3ff7 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de acomodação da pauta, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA UNA** para o mesmo dia **07/05/2024 09:35**, em idênticos termos aos da Ata de audiência de #id:d22b6d1, alterando somente o horário.

Notifiquem-se para ciência.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000181-42.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	ALAN KERCIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	LUCAS MARINHO JUNQUEIRA(OAB: 50942/CE)
RECLAMADO	SOLITA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RECLAMADO	SOLIDA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE WILLIAMS CITO RAMALHO FILHO(OAB: 29391/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLIDA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcb3ff7 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de acomodação da pauta, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA UNA** para o mesmo dia **07/05/2024 09:35**, em idênticos termos aos da Ata de audiência de #id:d22b6d1, alterando somente o horário.

Notifiquem-se para ciência.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão

colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal . As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001397-72.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	ANTONIO CLAUDEMIR RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)
RECLAMADO	I V PINHEIRO AMARAL - ME
ADVOGADO	FRANCISCA ISAMARA MOREIRA BENTO DE SOUZA(OAB: 31037/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CLAUDEMIR RODRIGUES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebd9058 preferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de acomodação da pauta, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO** para o mesmo dia **07/05/2024 às 09:30**, em idênticos termos aos do Despacho retro, alterando somente o horário.

Notifiquem-se para ciência.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e

administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal . As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000113-92.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	MARINA ALMEIDA CASTRO NONATO
ADVOGADO	ROBERTO BRUNO DANTAS VASCONCELOS(OAB: 23935/CE)
RECLAMADO	SIQUEIRA COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE PESSOA LINS JUNIOR(OAB: 26290/PE)
RECLAMADO	PTS COSMETICOS MARACANAU LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA ALMEIDA CASTRO NONATO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07ed526 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a notificação enviada para a primeira reclamada restou infrutífera, conforme certidão de #id:31f62df.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos

ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, fica redesignada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 03/06/2024 09:30 horas**, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 02(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 03(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes, sendo a primeira reclamada por oficial de justiça, através de carta precatória.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000394-48.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	ROBSON APARECIDO FOSSATO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ALMEIDA ALVES(OAB: 44459/CE)
RECLAMADO	LEAL X COMERCIO DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE)
RECLAMADO	PETROMAXX AUTO POSTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON APARECIDO FOSSATO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0557214 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes juntaram aos autos minuta de acordo com pedido de homologação (ID. d192782). Certifico que há audiência designada para o dia 09/05/2024, às 08:20.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Reclamante e reclamada requereram, conjuntamente, a homologação do acordo, cujo termo foi juntado aos autos, documento de ID. d192782.

Assinaram o acordo as partes e seus procuradores.

Tendo em vista que os dissídios submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação e que é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo,

HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos abaixo pactuados:

A reclamada LEAL X COMERCIO DE PETROLEO LTDA pagará ao reclamante e seus patronos o valor líquido de **R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais)**, já incluídos os honorários advocatícios sucumbenciais, **em 2 (duas) parcelas iguais de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), nos dias 24/04/2024 e 24/05/2024**, mediante transferência bancária/pix para a conta abaixo indicada:

Banco SANTANDER

Agência nº 4470, Conta Corrente nº 01040745-0

Titular André Luiz Almeida Alves - CPF 748.541.943-91

Pix CPF: 748.541.943-91

O valor do acordo será integralmente pago pela LEAL X COMERCIO DE PETROLEO LTDA, **sem reconhecimento de vínculo empregatício**, extinguindo esta demanda em face das duas reclamadas. Não há responsabilidade da 2ª reclamada pelo pagamento do acordo ora celebrado.

CUSTAS -

Custas no valor de R\$ 64,00, calculadas sobre R\$ 3.200,00 a serem recolhidas pela reclamada no prazo de cinco dias após a notificação das partes.

PREVIDÊNCIA -

As partes declaram que o valor da previdência totaliza o importe de R\$ 992,00, a ser recolhido pela reclamada no prazo de cinco dias após a notificação das partes.

QUITAÇÃO -

O(A) reclamante dá geral e plena quitação quanto ao objeto da presente ação.

PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO - Presume-se o regular pagamento de cada parcela caso o Reclamante não peticione informando o eventual inadimplemento no prazo de 10 (dez) dias do respectivo vencimento.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, uma vez que a sua remuneração era inferior aos 40% do valor máximo do RGPS, estando preenchidos, portanto, os requisitos do art. 790, parágrafo 3º da CLT.

MULTA - Não se verificando o pagamento no prazo ajustado, ficará o(a)reclamado(a) compelido(a) a pagar também multa de cem (100) por cento sobre o valor de cada parcela não adimplida ou paga em atraso deste acordo. Em caso de parcelamento, a execução pelo não pagamento de uma parcela implica o vencimento antecipado das demais, conforme art. 891 da CLT.

EXECUÇÃO - Na hipótese de inadimplência do valor ora ajustado,

além da aplicação da multa acima estabelecida, as partes acordam que haverá, de imediato, a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio da parte executada e de seu(s) sócio(s), sobretudo pelas vias eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, CNIB, SERASAJUD, etc.), até o limite da dívida em execução, ficando o(a) reclamado(a) ciente neste ato e tornando-se desnecessária nova citação nos termos do art. 880 da CLT, renunciando ao direito de propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como também a imediata inclusão da executada no Cadastro Nacional dos Devedores Trabalhistas – CNDT. Frustradas as medidas acima para o cumprimento do acordo, as partes acordam que fica de logo prevista a possibilidade de penhora mensal do salário ou pró-labore da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, até a quitação total da dívida, na hipótese de ser empregado ou servidor público.

ARQUIVAMENTO -

ACORDO COM CUSTAS E/OU INSS - Recolhidas as custas e a contribuição previdenciária, registrem-se os pagamentos e remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa na distribuição, levando-se em consideração a edição da Portaria do Ministro do Estado da Fazenda - MF nº 582 de 11/12/2013 em que é facultado ao Órgão Jurídico da União deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não recolhidas as custas, inscreva-se o débito e cumpram-se as demais determinações.

ACORDO HOMOLOGADO.

Retire-se o feito da pauta de audiência, notifiquem-se as partes e aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000113-92.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	MARINA ALMEIDA CASTRO NONATO
ADVOGADO	ROBERTO BRUNO DANTAS VASCONCELOS(OAB: 23935/CE)
RECLAMADO	SIQUEIRA COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE PESSOA LINS JUNIOR(OAB: 26290/PE)
RECLAMADO	PTS COSMETICOS MARACANAU LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIQUEIRA COSMETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07ed526 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a notificação enviada para a primeira reclamada restou infrutífera, conforme certidão de #id:31f62df.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, PAULO SERGIO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, fica redesignada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o **dia 03/06/2024 09:30 horas**, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE.

O não comparecimento do(a) RECLAMANTE, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 02(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 03(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Notifiquem-se as partes, sendo a primeira reclamada por oficial de justiça, através de carta precatória.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e

administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001397-72.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	ANTONIO CLAUDEMIR RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)
RECLAMADO	I V PINHEIRO AMARAL - ME
ADVOGADO	FRANCISCA ISAMARA MOREIRA BENTO DE SOUZA(OAB: 31037/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- I V PINHEIRO AMARAL - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebd9058 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de reacomodação da pauta, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO** para o mesmo dia **07/05/2024 às 09:30**, em idênticos termos aos do Despacho retro, alterando somente o horário. Notifiquem-se para ciência.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000394-48.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	ROBSON APARECIDO FOSSATO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ALMEIDA ALVES(OAB: 44459/CE)
RECLAMADO	LEAL X COMERCIO DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE)
RECLAMADO	PETROMAXX AUTO POSTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEAL X COMERCIO DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0557214 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes juntaram aos autos minuta de acordo com pedido de homologação (ID. d192782).

Certifico que há audiência designada para o dia 09/05/2024, às 08:20.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Reclamante e reclamada requereram, conjuntamente, a homologação do acordo, cujo termo foi juntado aos autos, documento de ID. d192782.

Assinaram o acordo as partes e seus procuradores.

Tendo em vista que os dissídios submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação e que é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo,

HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos abaixo pactuados:

A reclamada LEAL X COMERCIO DE PETROLEO LTDA pagará ao reclamante e seus patronos o valor líquido de **R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais)**, já incluídos os honorários advocatícios sucumbenciais, em **2 (duas) parcelas iguais de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, nos dias **24/04/2024 e 24/05/2024**, mediante transferência bancária/pix para a conta abaixo indicada:

Banco SANTANDER

Agência nº 4470, Conta Corrente nº 01040745-0

Titular André Luiz Almeida Alves - CPF 748.541.943-91

Pix CPF: 748.541.943-91

O valor do acordo será integralmente pago pela LEAL X

COMERCIO DE PETROLEO LTDA, **sem reconhecimento de**

vínculo empregatício, extinguindo esta demanda em face das

duas reclamadas. Não há responsabilidade da 2ª reclamada pelo pagamento do acordo ora celebrado.

CUSTAS -

Custas no valor de R\$ 64,00, calculadas sobre R\$ 3.200,00 a serem recolhidas pela reclamada no prazo de cinco dias após a notificação

das partes.

PREVIDÊNCIA -

As partes declaram que o valor da previdência totaliza o importe de R\$ 992,00, a ser recolhido pela reclamada no prazo de cinco dias após a notificação das partes.

QUITAÇÃO -

O(A) reclamante dá geral e plena quitação quanto ao objeto da presente ação.

PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO - Presume-se o regular

pagamento de cada parcela caso o Reclamante não peticione informando o eventual inadimplemento no prazo de 10 (dez) dias do respectivo vencimento.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, uma vez que a sua remuneração era inferior aos 40% do valor máximo do RGPS, estando preenchidos, portanto, os requisitos do art. 790, parágrafo 3º da CLT.

MULTA - Não se verificando o pagamento no prazo ajustado, ficará o(a)reclamado(a) compelido(a) a pagar também multa de cem (100) por cento sobre o valor de cada parcela não adimplida ou paga em atraso deste acordo. Em caso de parcelamento, a execução pelo não pagamento de uma parcela implica o vencimento antecipado das demais, conforme art. 891 da CLT.

EXECUÇÃO - Na hipótese de inadimplência do valor ora ajustado, além da aplicação da multa acima estabelecida, as partes acordam que haverá, de imediato, a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio da parte executada e de seu(s) sócio(s), sobretudo pelas vias eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, CNIB, SERASAJUD, etc.), até o limite da dívida em execução, ficando o(a) reclamado(a) ciente neste ato e tornando-se desnecessária nova citação nos termos do art. 880 da CLT, renunciando ao direito de propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como também a imediata inclusão da executada no Cadastro Nacional dos Devedores Trabalhistas – CNDT. Frustradas as medidas acima para o cumprimento do acordo, as partes acordam que fica de logo prevista a possibilidade de penhora mensal do salário ou pró-labore da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, até a quitação total da dívida, na hipótese de ser empregado ou servidor público.

ARQUIVAMENTO -

ACORDO COM CUSTAS E/OU INSS - Recolhidas as custas e a contribuição previdenciária, registrem-se os pagamentos e remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa na distribuição, levando-se em consideração a edição da Portaria do Ministro do Estado da Fazenda - MF nº 582 de 11/12/2013 em que é facultado ao Órgão Jurídico da União deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no

processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não recolhidas as custas, inscreva-se o débito e cumpram-se as demais determinações.

ACORDO HOMOLOGADO.

Retire-se o feito da pauta de audiência, notifiquem-se as partes e aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000411-84.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	PABLO HENRIQUE MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	TAIS BARBOSA SALUSTIANO(OAB: 49601/CE)
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA BEZERRA DA SILVEIRA(OAB: 38703/CE)
RECLAMADO	DIMENSIONAL LOCACOES E SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO HENRIQUE MACIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 581b165 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de reacomodação da pauta, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA UNA** para o mesmo dia **07/05/2024 às 09:45**, em idênticos termos aos do Despacho retro, alterando somente o horário.

Notifiquem-se para ciência.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da

jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal . As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000405-77.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	MARIA EDILENE FRANCA DE SOUSA
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RECLAMADO	ESMALTEC S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDILENE FRANCA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f77fdbf proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de acomodação da pauta, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA UNA** para o mesmo dia **07/05/2024 às 10:00**, em idênticos termos aos do Despacho retro, alterando somente o horário.

Notifiquem-se para ciência.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta

Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal . As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000381-49.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO RIKELME DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
RECLAMADO	INAPI- INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSORIOS PARA IRRIGACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RIKELME DA SILVA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 213a828 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de reacomodação da pauta, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA UNA** para o mesmo dia **07/05/2024 às 09:40**, em idênticos termos aos do Despacho retro, alterando somente o horário.

Notifiquem-se para ciência.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000512-24.2024.5.07.0033

REQUERENTE	ROSIANE BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO	HENDERSON DE PAULA CAVALCANTE(OAB: 28233/CE)
REQUERIDO	REPRISE INDUSTRIA, SERVICO E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI
ADVOGADO	JOAO LUIS SAMPAIO DE VASCONCELOS(OAB: 26534/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIANE BARBOSA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e230b24 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Reclamante e reclamada requereram, conjuntamente, a homologação do acordo extrajudicial, cujo termo foi juntado aos autos assinado pelas partes e seus procuradores, documento de Id a376adf.

Tendo em vista que os dissídios submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação e que é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos abaixo pactuados.

As partes convencionam o acordo no valor de R\$6.022,06 (seis mil e vinte e dois reais e seis centavos) a ser pago da seguinte forma:

O valor de R\$1.822,92(um mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos) já foi pago antecipadamente, a título de 13º salário e férias vencidas.

O valor de R\$4.199,14(quatro mil, cento e noventa e nove reais e quatorze centavos) será pago em 05(cinco) parcelas iguais de R\$839,83(oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), nas seguintes datas:

. 1ª parcela: Valor: R\$839,83- Vencimento: 10/05/2024

. 2ª parcela: Valor: R\$839,83- Vencimento: 10/06/2024

. 3ª parcela: Valor: R\$839,83- Vencimento: 10/07/2024

. 4ª parcela: Valor: R\$839,83- Vencimento: 12/08/2024

. 5ª parcela: Valor: R\$839,83- Vencimento: 10/09/2024

PAGAMENTO - O pagamento das parcelas supra se dará mediante depósito em conta bancária da primeira requerente - ROSIANE BARBOSA VIEIRA - CPF: 878.575.453-68 - BANCO: Caixa Econômica Federal - AGÊNCIA: 0751, CONTA: 787985098-9, OPERAÇÃO: 1288.

VÍNCULO DE EMPREGO - Acordo com reconhecimento do vínculo

de emprego nos seguintes termos:

Data de admissão: 01/10/2021

Data de saída: 31/10/2023

Data projetada para o término do aviso prévio indenizado:

06/12/2023

Cargo: Costureira

Remuneração: R\$1.349,00

OBRIGAÇÕES DE FAZER - As partes convencionam as seguintes obrigações de fazer:

-Anotação da CTPS: A requerente/empregada entregará, no ato da homologação do presente acordo, a sua CTPS original para que seja pela empresa, devendo ser restituída no prazo de 10 dias procedida à devida baixa úteis, a contar do recebimento do documento pela empresa, ficando a parte requerida REPRISE INDUSTRIA, SERVICIO E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI com a incumbência de apresentar aos autos a CTPS com a devida baixa, no prazo de 5 dias após a sua assinatura.

-Liberção do saldo de FGTS da conta vinculada mediante Alvará.

-Liberção do SEGURO DESEMPREGO mediante Ofício.

CUSTAS - Custas no valor de R\$120,45, calculadas sobre valor do acordo, a serem recolhidas pela reclamada no prazo de 10(dez) dias após a notificação das partes.

PREVIDÊNCIA - As requerentes declaram que o valor de R\$2.215,54 refere-se a parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a FGTS, sobre o qual NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA e o valor de **R\$3.806,52** refere-se as verbas constantes do TRCT (ID 8f25109), **sobre o qual A RECLAMADA DEVERÁ COMPROVAR O RECOLHIMENTO no prazo de 10(dez) dias após a notificação da presente homologação.**

QUITAÇÃO - O(A) reclamante dá geral e plena quitação quanto ao contrato de trabalho.

PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO - Presume-se o regular pagamento de cada parcela caso o Reclamante não peticione informando o eventual inadimplemento no prazo de 10 (dez) dias do respectivo vencimento.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, uma vez que a sua remuneração era inferior aos 40% do valor máximo do RGPS, estando preenchidos, portanto, os requisitos do art. 790, parágrafo 3º da CLT.

MULTA - Não se verificando o pagamento no prazo ajustado, ficará o(a)reclamado(a) compelido(a) a pagar também multa de cem (100) por cento sobre o valor de cada parcela não adimplida ou paga em atraso deste acordo. Em caso de parcelamento, a execução pelo não pagamento de uma parcela implica o vencimento antecipado das demais, conforme art. 891 da CLT.

EXECUÇÃO - Na hipótese de inadimplência do valor ora ajustado, além da aplicação da multa acima estabelecida, as partes acordam que haverá, de imediato, a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio da parte executada e de seu(s) sócio(s), sobretudo pelas vias eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, CNIB, SERASAJUD, etc.), até o limite da dívida em execução, ficando o(a) reclamado(a) ciente neste ato e tornando-se desnecessária nova citação nos termos do art. 880 da CLT, renunciando ao direito de propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como também a imediata inclusão da executada no Cadastro Nacional dos Devedores Trabalhistas – CNDT. Frustradas as medidas acima para o cumprimento do acordo, as partes acordam que fica de logo prevista a possibilidade de penhora mensal do salário ou pró-labore da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, até a quitação total da dívida, na hipótese de ser empregado ou servidor público.

ARQUIVAMENTO - Recolhidas as custas e a contribuição previdenciária, registrem-se os pagamentos e remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa na distribuição, levando-se em consideração a edição da Portaria do Ministro do Estado da Fazenda - MF nº 582 de 11/12/2013 em que é facultado ao Órgão Jurídico da União deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não recolhidas as custas, inscreva-se o débito e cumpram-se as demais determinações.

ACORDO HOMOLOGADO.

Notifiquem-se e, após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Tendo em vista os princípios da celeridade e economia processual, dou força de **OFÍCIO/ALVARÁ** a presente decisão nos termos abaixo:

ALVARÁ FGTS (Processo número: 0000512-24.2024.5.07.0033)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(iza) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente **ALVARÁ**, expedido nos autos em epígrafe, MANDA o(a) Senhor(a) Gerente da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ou quem suas vezes fizer, **EFETUAR O PAGAMENTO a(o) beneficiário(a) ROSIANE BARBOSA VIEIRA - CPF: 878.575.453-68**, da importância referente aos depósitos existentes na **conta vinculada do FGTS** realizados pelo(a) reclamado(a) REPRISE INDUSTRIA, SERVICIO E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - CNPJ: 31.346.420/0001-58 , nos termos do art. 36, do DEC. Nº 99.684, de 08.11.90, que regulamentou o **FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO**.
CUMPRASE na forma e sob as penas da Lei.

OFÍCIO SEGURO DESEMPREGO (Processo número: 0000512-24.2024.5.07.0033)

"Senhor Superintendente Regional do Trabalho no Ceará,
Face à reclamação trabalhista em curso nesta Vara, referente aos autos do processo supra e em suprimento das guias próprias, autorizo Vossa Senhoria proceder à habilitação da parte reclamante/beneficiária ROSIANE BARBOSA VIEIRA, CPF: 878.575.453-68 no programa do seguro desemprego, desde que preencha os requisitos legais necessários para o gozo do benefício, observando-se os dados de sua(s) CTPS e o disposto no(a) presente termo de homologação. Seguem dados do vínculo de emprego:

Empregado(a)/beneficiário(a): ROSIANE BARBOSA VIEIRA - CPF: 878.575.453-68

Data de admissão: 01/10/2021

Data de saída: 31/10/2023

Data projetada para o término do aviso prévio indenizado: 06/12/2023

Remuneração: R\$1.349,00

Empregador, CNPJ: REPRISE INDUSTRIA, SERVICO E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ: 31.346.420/0001-58.

CBO: 7632-10

O interessado deverá comparecer a uma das unidades das Superintendências Regionais do Trabalho - **SRTB/CE** ou das demais unidades que integram o Sistema Nacional de Emprego - **SINE** devendo, para tanto, apresentar **documento de identificação civil com foto, informar o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF e o Número de Identificação Social - NIS.**

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000397-03.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCA DANIELY GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB: 27858/CE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECLAMADO	FG SERVICES EIRELI
ADVOGADO	JOANNA DEYSE DE SANTANA GUIMARAES(OAB: 35551/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA DANIELY GOMES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 491a742 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de reacomodação da pauta, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA UNA** para o dia **06/05/2024 às 10:10**, em idênticos termos aos do Despacho retro, alterando somente o horário.

Notifiquem-se para ciência.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000512-24.2024.5.07.0033

REQUERENTE ROSIANE BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO HENDERSON DE PAULA
CAVALCANTE(OAB: 28233/CE)
REQUERIDO REPRISE INDUSTRIA, SERVICO E
COMERCIO DE CONFECÇOES
EIRELI
ADVOGADO JOAO LUIS SAMPAIO DE
VASCONCELOS(OAB: 26534/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REPRISE INDUSTRIA, SERVICO E COMERCIO DE
CONFECÇOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e230b24
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço
conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do
Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Reclamante e reclamada requereram, conjuntamente, a
homologação do acordo extrajudicial, cujo termo foi juntado aos
autos assinado pelas partes e seus procuradores, documento de Id
a376adf.

Tendo em vista que os dissídios submetidos à apreciação da
Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação e que é
lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo,
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO, para que surta seus
jurídicos e legais efeitos, nos termos abaixo pactuados.

As partes convencionam o acordo no valor de R\$6.022,06 (seis mil
e vinte e dois reais e seis centavos) a ser pago da seguinte forma:

O valor de R\$1.822,92(um mil, oitocentos e vinte e dois reais e
noventa e dois centavos) já foi pago antecipadamente, a título de
13º salário e férias vencidas.

O valor de R\$4.199,14(quatro mil, cento e noventa e nove reais e
quatorze centavos) será pago em 05(cinco) parcelas iguais de
R\$839,83(oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos),
nas seguintes datas:

- . 1ª parcela: Valor: R\$839,83- Vencimento: 10/05/2024
- . 2ª parcela: Valor: R\$839,83- Vencimento: 10/06/2024
- . 3ª parcela: Valor: R\$839,83- Vencimento: 10/07/2024

. 4ª parcela: Valor: R\$839,83- Vencimento: 12/08/2024

. 5ª parcela: Valor: R\$839,83- Vencimento: 10/09/2024

PAGAMENTO - O pagamento das parcelas supra se dará mediante
depósito em conta bancária da primeira requerente - ROSIANE
BARBOSA VIEIRA - CPF: 878.575.453-68 - BANCO: Caixa
Econômica Federal - AGÊNCIA: 0751, CONTA: 787985098-9,
OPERAÇÃO: 1288.

VÍNCULO DE EMPREGO - Acordo com reconhecimento do vínculo
de emprego nos seguintes termos:

Data de admissão: 01/10/2021

Data de saída: 31/10/2023

Data projetada para o término do aviso prévio indenizado:

06/12/2023

Cargo: Costureira

Remuneração: R\$1.349,00

OBRIGAÇÕES DE FAZER - As partes convencionam as seguintes
obrigações de fazer:

-Anotação da CTPS: A requerente/empregada entregará, no ato da
homologação do presente acordo, a sua CTPS original para que
seja pela empresa, devendo ser restituída no prazo de 10 dias
procedida à devida baixa úteis, a contar do recebimento do
documento pela empresa, ficando a parte requerida REPRISE
INDUSTRIA, SERVICO E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI
com a incumbência de apresentar aos autos a CTPS com a devida
baixa, no prazo de 5 dias após a sua assinatura.

-Liberação do saldo de FGTS da conta vinculada mediante Alvará.

-Liberação do SEGURO DESEMPREGO mediante mediante Ofício.

CUSTAS - Custas no valor de R\$120,45, calculadas sobre valor do
acordo, a serem recolhidas pela reclamada no prazo de 10(dez)
dias após a notificação das partes.

PREVIDÊNCIA - As requerentes declaram que o valor de
R\$2.215,54 refere-se a parcelas de natureza indenizatória,
correspondentes a FGTS, sobre o qual NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA e o valor de **R\$3.806,52** refere
-se as verbas constantes do TRCT (ID 8f25109), **sobre o qual A
RECLAMADA DEVERÁ COMPROVAR O RECOLHIMENTO no
prazo de 10(dez) dias após a notificação da presente
homologação.**

QUITAÇÃO - O(A) reclamante dá geral e plena quitação quanto ao
contrato de trabalho.

PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO - Presume-se o regular
pagamento de cada parcela caso o Reclamante não peticione
informando o eventual inadimplemento no prazo de 10 (dez) dias do
respectivo vencimento.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Defiro o pedido de justiça gratuita à
parte autora, uma vez que a sua remuneração era inferior aos 40%

do valor máximo do RGPS, estando preenchidos, portanto, os requisitos do art. 790, parágrafo 3º da CLT.

MULTA - Não se verificando o pagamento no prazo ajustado, ficará o(a)reclamado(a) compelido(a) a pagar também multa de cem (100) por cento sobre o valor de cada parcela não adimplida ou paga em atraso deste acordo. Em caso de parcelamento, a execução pelo não pagamento de uma parcela implica o vencimento antecipado das demais, conforme art. 891 da CLT.

EXECUÇÃO - Na hipótese de inadimplência do valor ora ajustado, além da aplicação da multa acima estabelecida, as partes acordam que haverá, de imediato, a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio da parte executada e de seu(s) sócio(s), sobretudo pelas vias eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, CNIB, SERASAJUD, etc.), até o limite da dívida em execução, ficando o(a) reclamado(a) ciente neste ato e tornando-se desnecessária nova citação nos termos do art. 880 da CLT, renunciando ao direito de propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como também a imediata inclusão da executada no Cadastro Nacional dos Devedores Trabalhistas – CNDT. Frustradas as medidas acima para o cumprimento do acordo, as partes acordam que fica de logo prevista a possibilidade de penhora mensal do salário ou pró-labore da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, até a quitação total da dívida, na hipótese de ser empregado ou servidor público.

ARQUIVAMENTO - Recolhidas as custas e a contribuição previdenciária, registrem-se os pagamentos e remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa na distribuição, levando-se em consideração a edição da Portaria do Ministro do Estado da Fazenda - MF nº 582 de 11/12/2013 em que é facultado ao Órgão Jurídico da União deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não recolhidas as custas, inscreva-se o débito e cumpram-se as demais determinações.

ACORDO HOMOLOGADO.

Notifiquem-se e, após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Tendo em vista os princípios da celeridade e economia processual, dou força de **OFÍCIO/ALVARÁ** a presente decisão nos termos abaixo:

ALVARÁ FGTS (Processo número: 0000512-24.2024.5.07.0033)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(iza) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente **ALVARÁ**, expedido nos autos em epígrafe, MANDA o(a) Senhor(a) Gerente da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ou quem suas vezes fizer, **EFETUAR O PAGAMENTO**

a(o) beneficiário(a) ROSIANE BARBOSA VIEIRA - CPF:

878.575.453-68, da importância referente aos depósitos existentes na **conta vinculada do FGTS** realizados pelo(a) reclamado(a) REPRISE INDUSTRIA, SERVICO E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - CNPJ: 31.346.420/0001-58, nos termos do art. 36, do DEC. Nº 99.684, de 08.11.90, que regulamentou o FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

OFÍCIO SEGURO DESEMPREGO (Processo número: 0000512-24.2024.5.07.0033)

"Senhor Superintendente Regional do Trabalho no Ceará, Face à reclamação trabalhista em curso nesta Vara, referente aos autos do processo supra e em suprimento das guias próprias, autorizo Vossa Senhoria proceder à habilitação da parte reclamante/beneficiária ROSIANE BARBOSA VIEIRA, CPF: 878.575.453-68 no programa do seguro desemprego, desde que preencha os requisitos legais necessários para o gozo do benefício, observando-se os dados de sua(s) CTPS e o disposto no(a) presente termo de homologação. Seguem dados do vínculo de emprego:

Empregado(a)/beneficiário(a): ROSIANE BARBOSA VIEIRA - CPF: 878.575.453-68

Data de admissão: 01/10/2021

Data de saída: 31/10/2023

Data projetada para o término do aviso prévio indenizado: 06/12/2023

Remuneração: R\$1.349,00

Empregador, CNPJ: REPRISE INDUSTRIA, SERVICO E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ: 31.346.420/0001-58.

CBO: 7632-10

O interessado deverá comparecer a uma das unidades das Superintendências Regionais do Trabalho - **SRTB/CE** ou das demais unidades que integram o Sistema Nacional de Emprego - **SINE** devendo, para tanto, apresentar **documento de identificação civil com foto, informar o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF e o Número de Identificação Social - NIS.**

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000397-03.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCA DANIELY GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB: 27858/CE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

ADVOGADO REGINA APARECIDA SEVILHA
SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECLAMADO FG SERVICES EIRELI
ADVOGADO JOANNA DEYSE DE SANTANA
GUIMARAES(OAB: 35551/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FG SERVICES EIRELI
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 491a742 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de acomodação da pauta, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA UNA** para o dia **06/05/2024 às 10:10**, em idênticos termos aos do Despacho retro, alterando somente o horário.

Notifiquem-se para ciência.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de

3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000407-47.2024.5.07.0033

RECLAMANTE ANTONIO LEONARDO DO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
ADVOGADO EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
RECLAMADO TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECLAMADO CRBS S/A
ADVOGADO GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LEONARDO DO NASCIMENTO SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bb8e0c proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de acomodação da pauta, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA UNA** para o mesmo dia **07/05/2024 às 10:10**, em idênticos termos aos do Despacho retro, alterando somente o horário.

Notifiquem-se para ciência.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e

administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000407-47.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	ANTONIO LEONARDO DO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
RECLAMADO	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECLAMADO	CRBS S/A
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A
- TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bb8e0c proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de acomodação da pauta, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA UNA** para o mesmo dia **07/05/2024 às**

10:10, em idênticos termos aos do Despacho retro, alterando somente o horário.

Notifiquem-se para ciência.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000391-93.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	ABRAAO DE FREITAS BASTOS
ADVOGADO	ISABELLA JULIANE CRUZ MARTINS(OAB: 92240/PR)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE)
ADVOGADO	PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRAAO DE FREITAS BASTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41e09c1 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de acomodação da pauta, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA UNA** para o mesmo dia **06/05/2024 às 09:50**, em idênticos termos aos do Despacho retro, alterando somente o horário.

Notifiquem-se para ciência.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000415-24.2024.5.07.0033

RECLAMANTE SAMUEL PEREIRA SILVA
ADVOGADO PAULO MAMEDIO PINHEIRO
ALMEIDA(OAB: 49855/CE)
RECLAMADO ERONIBAS PAZ DE MELO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7694679 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de acomodação da pauta, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA UNA** para o mesmo dia **07/05/2024 às 09:50**, em idênticos termos aos do Despacho retro, alterando somente o horário.

Notifiquem-se para ciência.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de

a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000417-91.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	CARLOS RAPHAEL SANTANA DA COSTA
ADVOGADO	CARLOS RAPHAEL SANTANA DA COSTA(OAB: 49074/CE)
RECLAMADO	TECNOGERA - LOCACAO E TRANSFORMACAO DE ENERGIA SA
ADVOGADO	BRUNO AUGUSTO BARROS ROCHA(OAB: 317040/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RAPHAEL SANTANA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bc6948 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de acomodação da pauta, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA UNA** para o mesmo dia **07/05/2024 às 10:30**, em idênticos termos aos do Despacho retro, alterando somente o horário.

Notifiquem-se para ciência.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da

jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000417-91.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	CARLOS RAPHAEL SANTANA DA COSTA
ADVOGADO	CARLOS RAPHAEL SANTANA DA COSTA(OAB: 49074/CE)
RECLAMADO	TECNOGERA - LOCACAO E TRANSFORMACAO DE ENERGIA SA
ADVOGADO	BRUNO AUGUSTO BARROS ROCHA(OAB: 317040/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOGERA - LOCACAO E TRANSFORMACAO DE ENERGIA SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bc6948 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de acomodação da pauta, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA UNA** para o mesmo dia **07/05/2024 às 10:30**, em idênticos termos aos do Despacho retro, alterando somente o horário.

Notifiquem-se para ciência.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no

arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001223-63.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	ANTONIO MARCIO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
RECLAMADO	PERBONI & PERBONI LTDA
ADVOGADO	MOYSÉS BARJUD MARQUES(OAB: 13496/CE)
RECLAMADO	C F COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MOYSÉS BARJUD MARQUES(OAB: 13496/CE)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCIO SILVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7e2835 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de reacomodação da pauta, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO** para o mesmo dia **06/05/2024 às 10:30**, em idênticos termos aos do Despacho retro, alterando somente o horário.

Notifiquem-se para ciência.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001223-63.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	ANTONIO MARCIO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
RECLAMADO	PERBONI & PERBONI LTDA
ADVOGADO	MOYSÉS BARJUD MARQUES(OAB: 13496/CE)
RECLAMADO	C F COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MOYSÉS BARJUD MARQUES(OAB: 13496/CE)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- C F COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP
- PERBONI & PERBONI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7e2835 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de reacomodação da pauta, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO** para o mesmo dia **06/05/2024 às 10:30**, em idênticos termos aos do Despacho retro, alterando somente o horário.

Notifiquem-se para ciência.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000395-33.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	VALDEMIR MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO	Reinaldo Szydloski(OAB: 23211/CE)
ADVOGADO	CARLA ROLA VIANA(OAB: 36123/CE)

RECLAMADO POLE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)
ADVOGADO ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIR MARTINS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d0a40e proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de acomodação da pauta, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA UNA** para o mesmo dia **06/05/2024 às 10:00**, em idênticos termos aos do Despacho retro, alterando somente o horário.

Notifiquem-se para ciência.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou

SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000395-33.2024.5.07.0033

RECLAMANTE VALDEMIR MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO Reinaldo Szydloski(OAB: 23211/CE)
ADVOGADO CARLA ROLA VIANA(OAB: 36123/CE)
RECLAMADO POLE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)
ADVOGADO ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d0a40e proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de acomodação da pauta, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA UNA** para o mesmo dia **06/05/2024 às 10:00**, em idênticos termos aos do Despacho retro, alterando somente o horário.

Notifiquem-se para ciência.

ADVERTÊNCIAS:

-PARA AUDIÊNCIA UNA: O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-PARA AUDIÊNCIA UNA: A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da

CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

-PARA AUDIÊNCIA UNA OU DE INSTRUÇÃO: Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão se apresentar independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão apresentar documento de identidade com foto.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001381-21.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO GILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
ADVOGADO	CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE)
RECLAMADO	TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECLAMADO	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECLAMADO	PORTARE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
PERITO	RODRIGO MOREIRA BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GILSON ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(a): FRANCISCO GILSON ALVES DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz do Trabalho da 02ª Vara do Trabalho de Maracanaú, fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO" notificado(a)(s) para tomar ciência da Carta de Recomendação juntada aos autos (documento de id. ff4e0c9).

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE CARLOS DARLEY DE SOUSA CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000128-61.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	JULIANA GALVAO VIEIRA
ADVOGADO	WESLEY SOUSA CARNEIRO(OAB: 48568/CE)
ADVOGADO	DANIEL NOGUEIRA RIBEIRO(OAB: 49661/CE)
RECLAMADO	NEUROCEARA CIENCIAS MEDICAS S/S LTDA
ADVOGADO	Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar(OAB: 19880/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA GALVAO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3731c5f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO,

E considerando os fundamentos da sentença, que são parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivessem transcritos, decide este juízo **REJEITAR** as preliminares arguidas e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JULIANA GALVAO VIEIRA** contra **NEUROCEARA CIENCIAS MEDICAS S/S LTDA E MUNICIPIO DE MARACANAU**, para condenar os reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária, apenas no caso de inadimplemento do pagamento pelo devedor principal, no pagamento das seguintes verbas calculadas com base na remuneração mensal no valor de **R\$2.200,00**:

- aviso prévio indenizado (30 dias): 2.200,00;
- saldo de salário (18 dias): R\$1.319,99;
- salário do mês de novembro: R\$2.200,00;
- salário do mês de dezembro de 2023: R\$2.200,00;
- 2ª parcela do 13º salário de 2023: R\$ 1.100,00;
- 13º salário proporcional(2/12): R\$366,66;
- férias proporcionais 11/12 +1/3: R\$2.688,88;
- FGTS do período contratual: R\$ 1.936,00;
- Multa de 40% do FGTS: R\$ 774,40;
- Multa do art. 467 da CLT sobre as parcelas dos itens "a", "f", "g": R\$2.627,77;

k) multa do art. 477, §8º da CLT: R\$2.200,00;

l) honorários advocatícios (10%): R\$1.961,37.

Condeno, ainda, a reclamada a proceder no prazo de 8 dias a contar da notificação específica para cumprimento:

A) ANOTAR a CTPS do reclamante, para constar a ADMISSÃO em 15 de março de 2023 e SAÍDA em 17 de fevereiro de 2024, com projeção do aviso prévio, na função de psicóloga, remuneração mensal no valor de **R\$2.200,00**.

É vedado o registro nas anotações de CTPS de qualquer referência ao presente processo, bem como qualquer anotação desabonadora ao(à) reclamante.

Fica estabelecida multa única equivalente a R\$1.000,00 pela não assinatura da CTPS no prazo estipulado a contar da data de entrega à reclamada, reversível a(o) reclamante, devendo a Secretaria da Vara realizar as anotações caso haja recusa ou omissão da reclamada.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$431,50 calculadas, nos termos do artigo 789, I da CLT, sobre o valor da condenação de R\$21.575,07.

Nos termos do artigo 832, §3º da CLT tendo em vista a incidência de contribuições sociais sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, excluídas as verbas indenizatórias previstas pelo artigo 28, §9º, da Lei nº8.213/91.

Correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E na fase pre-judicial (ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 de 18/12/2021) e pela taxa SELIC a partir da notificação inicial do processo (artigo 406 do CCB), excluídas quaisquer outras formas de cálculo.

Segundo o entendimento que se extrai da decisão do STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a correção monetária e atualização de juros dos débitos trabalhistas serão calculados a partir do vencimento de cada parcela até véspera do ajuizamento da ação, pelo IPCA-E (índice de preços ao consumidor amplo especial). A partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pela SELIC (índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), de acordo com o artigo 406 do CCB Também deverão ser efetuados, se houver, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução do crédito do(a) reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos. Notifiquem-se as partes.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000128-61.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	JULIANA GALVAO VIEIRA
ADVOGADO	WESLEY SOUSA CARNEIRO(OAB: 48568/CE)
ADVOGADO	DANIEL NOGUEIRA RIBEIRO(OAB: 49661/CE)
RECLAMADO	NEUROCEARA CIENCIAS MEDICAS S/S LTDA
ADVOGADO	Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar(OAB: 19880/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUROCEARA CIENCIAS MEDICAS S/S LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3731c5f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO,

E considerando os fundamentos da sentença, que são parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivessem transcritos, decide este juízo **REJEITAR** as preliminares arguidas e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JULIANA GALVAO VIEIRA** contra **NEUROCEARA CIENCIAS MEDICAS S/S LTDA E MUNICIPIO DE MARACANAU**, para condenar os reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária, apenas no caso de inadimplemento do pagamento pelo devedor principal, no pagamento das seguintes verbas calculadas com base na remuneração mensal no valor de **R\$2.200,00**:

a) aviso prévio indenizado (30 dias): 2.200,00;

b) saldo de salário (18 dias): R\$1.319,99;

c) salário do mês de novembro: R\$2.200,00;

d) salário do mês de dezembro de 2023: R\$2.200,00;

e) 2ª parcela do 13º salário de 2023: R\$ 1.100,00;

f) 13º salário proporcional(2/12): R\$366,66;

g) férias proporcionais 11/12 +1/3: R\$2.688,88;

h) FGTS do período contratual: R\$ 1.936,00;

i) Multa de 40% do FGTS: R\$ 774,40;

j) Multa do art. 467 da CLT sobre as parcelas dos itens "a", "f", "g": R\$2.627,77;

k) multa do art. 477, §8º da CLT: R\$2.200,00;

l) honorários advocatícios (10%): R\$1.961,37.

Condeno, ainda, a reclamada a proceder no prazo de 8 dias a

contar da notificação específica para cumprimento:

A) ANOTAR a CTPS do reclamante, para constar a ADMISSÃO em 15 de março de 2023 e SAÍDA em 17 de fevereiro de 2024, com projeção do aviso prévio, na função de psicóloga, remuneração mensal no valor de **R\$2.200,00**.

É vedado o registro nas anotações de CTPS de qualquer referência ao presente processo, bem como qualquer anotação desabonadora ao(à) reclamante.

Fica estabelecida multa única equivalente a R\$1.000,00 pela não assinatura da CTPS no prazo estipulado a contar da data de entrega à reclamada, reversível a(o) reclamante, devendo a Secretária da Vara realizar as anotações caso haja recusa ou omissão da reclamada.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$431,50 calculadas, nos termos do artigo 789, I da CLT, sobre o valor da condenação de R\$21.575,07.

Nos termos do artigo 832, §3º da CLT tendo em vista a incidência de contribuições sociais sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, excluídas as verbas indenizatórias previstas pelo artigo 28, §9º, da Lei nº8.213/91.

Correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E na fase pre-judicial (ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 de 18/12/2021) e pela taxa SELIC a partir da notificação inicial do processo (artigo 406 do CCB), excluídas quaisquer outras formas de cálculo.

Segundo o entendimento que se extrai da decisão do STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a correção monetária e atualização de juros dos débitos trabalhistas serão calculados a partir do vencimento de cada parcela até véspera do ajuizamento da ação, pelo IPCA-E (índice de preços ao consumidor amplo especial). A partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pela SELIC (índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), de acordo com o artigo 406 do CCB Também deverão ser efetuados, se houver, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução do crédito do(a) reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos. Notifiquem-se as partes.

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000284-83.2023.5.07.0033

RECLAMANTE MARIA EDNEIDE DE SOUZA COSTA
ADVOGADO MANOEL TARCISIO FARIAS LIRA FILHO(OAB: 45117/CE)
RECLAMADO ASSOCIACAO NAMA - NUCLEO DE ASSISTENCIA MEDICA DE MARACANAÚ

ADVOGADO PEDRO DO NASCIMENTO LIMA FILHO(OAB: 38368/CE)
RECLAMADO EVALTUR TURISMO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO PEDRO DO NASCIMENTO LIMA FILHO(OAB: 38368/CE)
RECLAMADO SOCIEDADE BENEFICENTE DE MARACANAÚ
ADVOGADO PEDRO DO NASCIMENTO LIMA FILHO(OAB: 38368/CE)
RECLAMADO ESCOLA TECNICA DO CEARA LTDA - ME
ADVOGADO PEDRO DO NASCIMENTO LIMA FILHO(OAB: 38368/CE)
RECLAMADO EVALDO & ROSA DANTAS CIA LTDA - ME
ADVOGADO PEDRO DO NASCIMENTO LIMA FILHO(OAB: 38368/CE)
PERITO MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDNEIDE DE SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(a): MARIA EDNEIDE DE SOUZA COSTA

Pelo presente expediente, fica a parte autora, MARIA EDNEIDE DE SOUZA COSTA, notificada para tomar ciência dos documentos de IDs. 6b0dc24, 05d0594 e bff6a82, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES

Assessor

Processo Nº ATSum-0001481-73.2023.5.07.0033

RECLAMANTE WASHINGTON MARTINS DE ABREU
ADVOGADO LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO(OAB: 21516/CE)
RECLAMADO QUEIROZ & NASSER INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA LTDA
ADVOGADO ANTONIO JOSE CARDOSO DE CARVALHO(OAB: 18359/CE)
ADVOGADO JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 18246/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON MARTINS DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 89e1a67
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos por QUEIROZ & NASSER INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA LTDA, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, ante a inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na sentença, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos em todos os seus termos.

Intimem-se as partes.

1

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001481-73.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	WASHINGTON MARTINS DE ABREU
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO(OAB: 21516/CE)
RECLAMADO	QUEIROZ & NASSER INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO JOSE CARDOSO DE CARVALHO(OAB: 18359/CE)
ADVOGADO	JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 18246/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUEIROZ & NASSER INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 89e1a67
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos por QUEIROZ & NASSER INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA LTDA, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, ante a inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na sentença, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos em todos os seus termos.

Intimem-se as partes.

1

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000273-20.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	ALEX NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO	ANA CRISTINA SALES CIRINO(OAB: 25235/CE)

RECLAMADO	ISOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO SORIO SILVA(OAB: 18632/CE)
RECLAMADO	ANTONIO RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO SORIO SILVA(OAB: 18632/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX NASCIMENTO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40c5b24
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente reclamação trabalhista ajuizada por ALEX NASCIMENTO SOUZA para reconhecer o vínculo empregatício entre o reclamante e o primeiro reclamado, ANTONIO RICARDO RODRIGUES, condenando este e a segunda reclamada, ISOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas, conforme fundamentação supra que a este decisum passa a integrar:

- Saldo de salário (19 dias) de janeiro/2024;
 - Aviso prévio indenizado (33 dias);
 - 13º salário proporcional do ano de 2022 (2/12);
 - 13º salário integral do ano de 2023;
 - 13º salário proporcional do ano de 2024 (2/12), considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
 - Férias integrais simples do período 2022/2023, acrescidas do adicional de 1/3
 - férias proporcionais do período 2023/2024 (5/12), acrescidas do adicional de 1/3;
 - Depósitos de FGTS de todo o período contratual reconhecido, acrescidos da multa rescisória de 40%, observados os parâmetros da fundamentação;
 - 20 minutos extras por dia de efetivo labor, em função da extrapolação do limite de 8 horas diárias, por todo o período contratual (01/10/2022 a 19/01/2024), com adicional de 50% sobre o valor da hora normal e reflexos em saldo de salário, aviso prévio, 13º salários, férias integral e proporcional + 1/3, depósitos de FGTS, multa de 40% sobre os depósitos de FGTS e em repouso semanal remunerado, observados os demais parâmetros da fundamentação.
- Condeno o primeiro reclamado a fornecer as guias do seguro desemprego, no prazo de dois dias após o trânsito em julgado. Não

cumprida a obrigação, providencie a secretaria a expedição de ofício ao MTE para habilitar a parte reclamante no programa seguro -desemprego, caso cumpridos os requisitos legais, tendo em vista que a modalidade de ruptura do vínculo empregatício, sem justa causa, concede à parte autora referido direito.

Fica o primeiro reclamado compelido a anotar da CTPS da parte reclamante, preferencialmente em meio eletrônico (art. 14 da CLT), no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, fazendo constar a data de entrada em 01/10/2022, bem como quanto à data de saída para o dia 21/02/2024, considerando a projeção do aviso prévio indenizado, nos moldes da OJ 82 da SDI-I do TST, registrando a função de Ajudante e a remuneração de R\$ 1.799,99, sob pena de multa no valor de R\$ 1.412,00 revertida em favor da parte reclamante (arts. 536, §1º e 537 do CPC/15 c/c art. 769 da CLT). Decorrido o prazo acima, sem a comprovação da respectiva anotação, fica a secretaria da vara autorizada a proceder com as anotações cabíveis na CTPS, conforme art. 39, §1º da CLT. Improcedentes os demais pedidos.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da liquidação (honorários advocatícios da parte reclamante).

Condeno a parte reclamante, beneficiária da Justiça Gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do(a)s patrono(a)s das reclamadas, no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes em sua totalidade (indenização por dano moral e multa do art. 477, §8º da CLT), divididos em partes iguais entre elas, determinando-se a suspensão de sua exigibilidade, na forma do art. 791-A, §4º da CLT, em cumprimento à decisão proferida na ADI 5766/DF.

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo, observados os parâmetros da fundamentação supra.

As verbas devem ser atualizadas através da incidência do IPCA-E (fase pré-judicial) e da TAXA SELIC (a partir do ajuizamento da ação), de acordo com o decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, na forma da fundamentação. No caso de eventual condenação ao pagamento de indenização por dano moral, observe-se a incidência da Taxa SELIC a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST). Fica autorizada a dedução de todos os valores já pagos a idênticos títulos aos ora deferidos, na forma da fundamentação.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28, parágrafo 9, da lei 8212/91, comprovando o reclamado os recolhimentos previdenciários e fiscais (lei 8541/92 e súmula 368 do colendo Tribunal Superior do Trabalho), sob pena de execução

quanto aos primeiros e de ser comunicada à Receita Federal a falta destes, autorizados os descontos legais das parcelas devidas pelo autor.

Custas pelas reclamadas, no valor de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00 valor que ora se arbitra à condenação.

Intimem-se as partes.

1

TIAGO BRASIL PITA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000273-20.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	ALEX NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO	ANA CRISTINA SALES CIRINO(OAB: 25235/CE)
RECLAMADO	ISOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO SORIO SILVA(OAB: 18632/CE)
RECLAMADO	ANTONIO RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO SORIO SILVA(OAB: 18632/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RICARDO RODRIGUES
- ISOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40c5b24 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente reclamação trabalhista ajuizada por ALEX NASCIMENTO SOUZA para reconhecer o vínculo empregatício entre o reclamante e o primeiro reclamado, ANTONIO RICARDO RODRIGUES, condenando este e a segunda reclamada, ISOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas, conforme fundamentação supra que a este decisum passa a integrar:

- Saldo de salário (19 dias) de janeiro/2024;
- Aviso prévio indenizado (33 dias);
- 13º salário proporcional do ano de 2022 (2/12);
- 13º salário integral do ano de 2023;
- 13º salário proporcional do ano de 2024 (2/12), considerando a projeção do aviso prévio indenizado;
- Férias integrais simples do período 2022/2023, acrescidas do

adicional de 1/3

- férias proporcionais do período 2023/2024 (5/12), acrescidas do adicional de 1/3;

- Depósitos de FGTS de todo o período contratual reconhecido, acrescidos da multa rescisória de 40%, observados os parâmetros da fundamentação;

- 20 minutos extras por dia de efetivo labor, em função da extrapolação do limite de 8 horas diárias, por todo o período contratual (01/10/2022 a 19/01/2024), com adicional de 50% sobre o valor da hora normal e reflexos em saldo de salário, aviso prévio, 13º salários, férias integral e proporcional + 1/3, depósitos de FGTS, multa de 40% sobre os depósitos de FGTS e em repouso semanal remunerado, observados os demais parâmetros da fundamentação. Condeno o primeiro reclamado a fornecer as guias do seguro desemprego, no prazo de dois dias após o trânsito em julgado. Não cumprida a obrigação, providencie a secretaria a expedição de ofício ao MTE para habilitar a parte reclamante no programa seguro -desemprego, caso cumpridos os requisitos legais, tendo em vista que a modalidade de ruptura do vínculo empregatício, sem justa causa, concede à parte autora referido direito.

Fica o primeiro reclamado compelido a anotar da CTPS da parte reclamante, preferencialmente em meio eletrônico (art. 14 da CLT), no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, fazendo constar a data de entrada em 01/10/2022, bem como quanto à data de saída para o dia 21/02/2024, considerando a projeção do aviso prévio indenizado, nos moldes da OJ 82 da SDI-I do TST, registrando a função de Ajudante e a remuneração de R\$ 1.799,99, sob pena de multa no valor de R\$ 1.412,00 revertida em favor da parte reclamante (arts. 536, §1º e 537 do CPC/15 c/c art. 769 da CLT). Decorrido o prazo acima, sem a comprovação da respectiva anotação, fica a secretaria da vara autorizada a proceder com as anotações cabíveis na CTPS, conforme art. 39, §1º da CLT.

Improcedentes os demais pedidos.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da liquidação (honorários advocatícios da parte reclamante).

Condeno a parte reclamante, beneficiária da Justiça Gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do(a)s patrono(a)s das reclamadas, no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes em sua totalidade (indenização por dano moral e multa do art. 477, §8º da CLT), divididos em partes iguais entre elas, determinando-se a suspensão de sua exigibilidade, na forma do art. 791-A, §4º da CLT, em cumprimento à decisão proferida na ADI 5766/DF.

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação de

sentença, por simples cálculo, observados os parâmetros da fundamentação supra.

As verbas devem ser atualizadas através da incidência do IPCA-E (fase pré-judicial) e da TAXA SELIC (a partir do ajuizamento da ação), de acordo com o decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, na forma da fundamentação. No caso de eventual condenação ao pagamento de indenização por dano moral, observe-se a incidência da Taxa SELIC a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST). Fica autorizada a dedução de todos os valores já pagos a idênticos títulos aos ora deferidos, na forma da fundamentação.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28, parágrafo 9, da lei 8212/91, comprovando o reclamado os recolhimentos previdenciários e fiscais (lei 8541/92 e súmula 368 do colendo Tribunal Superior do Trabalho), sob pena de execução quanto aos primeiros e de ser comunicada à Receita Federal a falta destes, autorizados os descontos legais das parcelas devidas pelo autor.

Custas pelas reclamadas, no valor de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00 valor que ora se arbitra à condenação.

Intimem-se as partes.

1

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000269-80.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	JOSE MARIO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	LIVIA BANDEIRA BRAGA(OAB: 30869/CE)
ADVOGADO	ALESSANDRA ELICE LOPES CRESCENCIO PEREIRA(OAB: 18949/CE)
RECLAMADO	MARIA FABIANA DE S. M. MACIEL ARTIGOS DE FESTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIO DANTAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5a8c208 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO:

POSTO ISSO, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente reclamação trabalhista ajuizada por JOSE MARIO DANTAS DA SILVA para condenar a reclamada MARIA

FABIANA DE S.M MACIEL ARTIGOS DE FESTA ao pagamento das seguintes parcelas, conforme fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decismum:

- Saldo de salário (17 dias) de março/2023;
 - Salários em atraso novembro/2022 (20 dias), janeiro e fevereiro/2023;
 - Comissões não pagas no curso do contrato de trabalho;
 - Salário família não pago no curso do contrato de trabalho;
 - Aviso Prévio Indenizado;
 - Décimo terceiro salário proporcional de 2023 (3/12)
 - Décimo terceiro salário indenizado de 2023 referente à projeção do aviso prévio indenizado (1/12)
 - Férias proporcionais 2022/2023 (4/12)
 - 1/3 sobre férias proporcionais
 - Férias proporcionais indenizadas referente à projeção do aviso prévio indenizado (1/12)
 - 1/3 sobre férias proporcionais indenizadas
 - Depósitos de FGTS do período contratual (4 meses)
 - Multa de 40% do FGTS
 - Multa do art. 477, §8º, da CLT;
 - Multa do art. 467 da CLT, sobre saldo de salário, salários em atraso (retido), 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio indenizado, bem como sobre a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS. Considerando o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90, o FGTS deverá ser depositado na conta vinculada do obreiro. Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a expedição de alvará para liberação da integralidade dos valores depositados na conta vinculada do autor junto ao FGTS, inclusive aqueles oriundos da presente decisão
- Defiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC/15) para a imediata expedição de ofício para habilitação do reclamante no programa do Seguro-desemprego, caso atendidos os demais requisitos legais, conforme a ser apurado por aquele órgão, nos moldes da fundamentação.
- Fica a reclamada compelida a efetuar as anotações da CTPS da parte Reclamante, preferencialmente em meio eletrônico (art. 14 da CLT), no prazo de 48 horas a contar da intimação da sentença, fazendo constar a data de saída em 16/04/2023, já com a projeção do aviso prévio na forma do art. 487, §1º da CLT e OJ 82 da SDI-I do TST, sob pena de multa no valor de R\$ 1.412,00 revertida em favor da parte reclamante (arts. 536, §1º e 537 do CPC/15 c/c art. 769 da CLT). Decorrido o prazo acima, sem a comprovação da respectiva anotação, fica a secretaria da vara autorizada a proceder com a baixa na CTPS, conforme art. 39, §1º da CLT.
- Improcedentes os demais pedidos.
- Defiro o benefício da justiça gratuita ao reclamante, na forma do art.

790, §3º da CLT.

Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (honorários advocatícios da parte Reclamante).

Sentença líquida, conforme demonstrativo de cálculo anexo, o qual é parte integrante do presente dispositivo sentencial.

As verbas deferidas serão atualizadas através da incidência do IPCA-E (fase pré-judicial) e da TAXA SELIC (a partir do ajuizamento da ação), de acordo com o decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs5867 e 6021, na forma da fundamentação. No caso de eventual condenação ao pagamento de indenização por dano moral, observe-se a incidência da Taxa SELIC a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST). Fica autorizada a dedução de todos os valores já pagos a idênticos títulos aos ora deferidos, na forma da fundamentação.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28, parágrafo 9, da lei 8212/91, comprovando o reclamado os recolhimentos previdenciários e fiscais (lei 8541/92 e súmula 368 do colendo Tribunal Superior do Trabalho), sob pena de execução quanto aos primeiros e de ser comunicada à Receita Federal a falta destes, autorizados os descontos legais das parcelas devidas pelo autor.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 347,18, calculadas sobre R\$ 17.359,11 valor da condenação.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada via MANDADO

1

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000291-41.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	GLEDESTON DE SOUSA ALVES
ADVOGADO	MANOEL TARCISIO FARIAS LIRA FILHO(OAB: 45117/CE)
RECLAMADO	NOVO RUMO SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	CARLOS FREDERICO DE AMORIM COSTA JUNIOR(OAB: 12317/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEDESTON DE SOUSA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f75e079 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decido rejeitar as preliminares suscitadas pela reclamada e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente reclamação trabalhista ajuizada por GLEDESTON DE SOUSA ALVES para, reconhecendo o vínculo empregatício e a dispensa sem justa causa, condenar a reclamada NOVO RUMO SUPERMERCADO LTDA ao pagamento das seguintes parcelas, conforme fundamentação supra que a este decismum passa a integrar:

- Aviso prévio indenizado (30 dias);
- 13º salário proporcional do ano de 2023 (4/12), considerando a projeção do aviso prévio;
- férias proporcionais do período 2023/2024 (4/12), acrescidas do adicional de 1/3;
- Depósitos de FGTS sobre as verbas rescisórias supra;
- Depósitos de FGTS de todo o período contratual reconhecido, acrescidos da multa rescisória de 40%, observados os parâmetros da fundamentação;
- 1 hora extra semanal (nas semanas sem labor no sábado) e 7 horas extras semanais (nas semanas com labor aos sábados – 1 sábado por mês), em função do labor acima do limite de 44 horas semanais, por todo o período contratual (01/03/2023 a 01/06/2023), com adicional de 50% sobre o valor da hora normal e reflexos em aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, depósitos de FGTS e multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, observados os demais parâmetros da fundamentação.

Condeno a reclamada a fornecer as guias do seguro desemprego, no prazo de dois dias após o trânsito em julgado. Não cumprida a obrigação, providencie a secretaria a expedição de ofício ao MTE para habilitar a parte reclamante no programa seguro-desemprego, caso cumpridos os requisitos legais, tendo em vista que a modalidade de ruptura do vínculo empregatício, sem justa causa, concede à parte autora referido direito.

Fica a reclamada compelida a anotar da CTPS da parte reclamante, preferencialmente em meio eletrônico (art. 14 da CLT), no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, fazendo constar a data de entrada em 01/03/2023, bem como quanto à data de saída para o dia 01/07/2023, considerando a projeção do aviso prévio indenizado, nos moldes da OJ 82 da SDI-I do TST, registrando a função de Pedreiro e a remuneração de R\$ 3.120,00, sob pena de multa no valor de R\$ 1.412,00 revertida em favor da parte reclamante (arts. 536, §1º e 537 do CPC/15 c/c art. 769 da CLT). Decorrido o prazo acima, sem a comprovação da respectiva anotação, fica a secretaria da vara autorizada a proceder com as anotações cabíveis na CTPS, conforme art. 39, §1º da CLT.

Improcedentes os demais pedidos.

Indefiro a condenação da parte reclamante nas penas pela litigância

de má-fé, na forma da fundamentação.

Indefiro o benefício da justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da liquidação (honorários advocatícios da parte reclamante).

Em virtude da improcedência de pedidos formulados na exordial, condeno a parte reclamante, não beneficiária da Justiça Gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do(a)(s) patrono(a)(s) da reclamada, no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes em sua totalidade (multa do art. 467 e multa do art. 477, §8º, da CLT).

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo, observados os parâmetros da fundamentação supra.

As verbas devem ser atualizadas através da incidência do IPCA-E (fase pré-judicial) e da TAXA SELIC (a partir do ajuizamento da ação), de acordo com o decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, na forma da fundamentação. No caso de eventual condenação ao pagamento de indenização por dano moral, observe-se a incidência da Taxa SELIC a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST). Fica autorizada a dedução de todos os valores já pagos a idênticos títulos aos ora deferidos, na forma da fundamentação.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28, parágrafo 9, da lei 8212/91, comprovando o reclamado os recolhimentos previdenciários e fiscais (lei 8541/92 e súmula 368 do colendo Tribunal Superior do Trabalho), sob pena de execução quanto aos primeiros e de ser comunicada à Receita Federal a falta destes, autorizados os descontos legais das parcelas devidas pelo autor.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00 valor que ora se arbitra à condenação.

Intimem-se as partes.

1

TIAGO BRASIL PITA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000291-41.2024.5.07.0033

RECLAMANTE	GLEDESTON DE SOUSA ALVES
ADVOGADO	MANOEL TARCISIO FARIAS LIRA FILHO(OAB: 45117/CE)
RECLAMADO	NOVO RUMO SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	CARLOS FREDERICO DE AMORIM COSTA JUNIOR(OAB: 12317/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO RUMO SUPERMERCADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f75e079 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decido rejeitar as preliminares suscitadas pela reclamada e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente reclamação trabalhista ajuizada por GLEDESTON DE SOUSA ALVES para, reconhecendo o vínculo empregatício e a dispensa sem justa causa, condenar a reclamada NOVO RUMO SUPERMERCADO LTDA ao pagamento das seguintes parcelas, conforme fundamentação supra que a este decisum passa a integrar:

- Aviso prévio indenizado (30 dias);
- 13º salário proporcional do ano de 2023 (4/12), considerando a projeção do aviso prévio;
- férias proporcionais do período 2023/2024 (4/12), acrescidas do adicional de 1/3;
- Depósitos de FGTS sobre as verbas rescisórias supra;
- Depósitos de FGTS de todo o período contratual reconhecido, acrescidos da multa rescisória de 40%, observados os parâmetros da fundamentação;
- 1 hora extra semanal (nas semanas sem labor no sábado) e 7 horas extras semanais (nas semanas com labor aos sábados – 1 sábado por mês), em função do labor acima do limite de 44 horas semanais, por todo o período contratual (01/03/2023 a 01/06/2023), com adicional de 50% sobre o valor da hora normal e reflexos em aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, depósitos de FGTS e multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, observados os demais parâmetros da fundamentação.

Condeno a reclamada a fornecer as guias do seguro desemprego, no prazo de dois dias após o trânsito em julgado. Não cumprida a obrigação, providencie a secretaria a expedição de ofício ao MTE para habilitar a parte reclamante no programa seguro-desemprego, caso cumpridos os requisitos legais, tendo em vista que a modalidade de ruptura do vínculo empregatício, sem justa causa, concede à parte autora referido direito.

Fica a reclamada compelida a anotar da CTPS da parte reclamante, preferencialmente em meio eletrônico (art. 14 da CLT), no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, fazendo constar a data de entrada em 01/03/2023, bem como quanto à data de saída para o dia 01/07/2023, considerando a projeção do aviso prévio

indenizado, nos moldes da OJ 82 da SDI-I do TST, registrando a função de Pedreiro e a remuneração de R\$ 3.120,00, sob pena de multa no valor de R\$ 1.412,00 revertida em favor da parte reclamante (arts. 536, §1o e 537 do CPC/15 c/c art. 769 da CLT). Decorrido o prazo acima, sem a comprovação da respectiva anotação, fica a secretaria da vara autorizada a proceder com as anotações cabíveis na CTPS, conforme art. 39, §1o da CLT. Improcedentes os demais pedidos.

Indefiro a condenação da parte reclamante nas penas pela litigância de má-fé, na forma da fundamentação.

Indefiro o benefício da justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da liquidação (honorários advocatícios da parte reclamante).

Em virtude da improcedência de pedidos formulados na exordial, condeno a parte reclamante, não beneficiária da Justiça Gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do(a)(s) patrono(a)(s) da reclamada, no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes em sua totalidade (multa do art. 467 e multa do art. 477, §8º, da CLT).

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo, observados os parâmetros da fundamentação supra.

As verbas devem ser atualizadas através da incidência do IPCA-E (fase pré-judicial) e da TAXA SELIC (a partir do ajuizamento da ação), de acordo com o decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs5867 e 6021, na forma da fundamentação. No caso de eventual condenação ao pagamento de indenização por dano moral, observe-se a incidência da Taxa SELIC a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST). Fica autorizada a dedução de todos os valores já pagos a idênticos títulos aos ora deferidos, na forma da fundamentação.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28, parágrafo 9, da lei 8212/91, comprovando o reclamado os recolhimentos previdenciários e fiscais (lei 8541/92 e súmula 368 do colendo Tribunal Superior do Trabalho), sob pena de execução quanto aos primeiros e de ser comunicada à Receita Federal a falta destes, autorizados os descontos legais das parcelas devidas pelo autor.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00 valor que ora se arbitra à condenação.

Intimem-se as partes.

1

TIAGO BRASIL PITA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000103-48.2024.5.07.0033

RECLAMANTE PEDRO EVANDIR PATRICIO
 ADVOGADO ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA(OAB: 17669/CE)
 ADVOGADO ANTONIO FERNANDES DE CASTRO(OAB: 34800/CE)
 RECLAMANTE MARIA VALNEIDE DO NASCIMENTO PATRICIO
 ADVOGADO ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA(OAB: 17669/CE)
 ADVOGADO ANTONIO FERNANDES DE CASTRO(OAB: 34800/CE)
 RECLAMADO MX SERVICES LTDA
 ADVOGADO LETICIA TOME DA SILVA(OAB: 211954/RJ)
 ADVOGADO MARCELO TANURE CORREA(OAB: 88051/RJ)
 RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VALNEIDE DO NASCIMENTO PATRICIO
- PEDRO EVANDIR PATRICIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8cbf0d6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decido rejeitar as preliminares suscitadas pela segunda reclamada e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação ajuizada por PEDRO EVANDIR PATRICIO e MARIA VALNEIDE DO NASCIMENTO PATRICIO, para condenar a primeira reclamada MX SERVICES LTDA e, de forma subsidiária, a segunda reclamada COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA ao pagamento das seguintes parcelas, tudo na forma da fundamentação acima que integra este DECISUM:

- Pensão mensal a título de indenização por danos materiais, correspondente a 2/3 da remuneração mensal *de cujus* na época do evento, o que totaliza uma pensão mensal de no valor de R\$ 2.682,72, dividida em partes iguais entre os beneficiários (R\$1.341,36 para o pai e R\$ 1.341,36 para mãe), devida desde o evento morte (17/05/2023) até que data em que o *de cujus* completaria 76,6 anos ou até o óbito de ambos os beneficiários, o que ocorrer primeiro, observada a atualização anual destas obrigações pelo índice INPC e pagamento até o dia 5 de cada mês ou primeiro dia útil subsequente, acrescida de uma parcela anual a título de 13º salário e um terço constitucional de férias por ano,

autorizada a dedução do valor do seguro de vida já recebido pelos beneficiários, o qual deve ser considerando como antecipação do pensionamento em parcela única, autorizando o início do pagamento mensal após o término do valor antecipado, observando -se em tudo mais os parâmetros da fundamentação.

- Indenização por danos morais no montante de R\$100.000,00 para cada um dos autores.

Defiro o requerimento de gratuidade de justiça às partes reclamantes.

Honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da liquidação (honorários advocatícios da parte reclamante).

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo, observados os parâmetros da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

As verbas deferidas serão atualizadas através da incidência do IPCA-E (fase pré-judicial) e da TAXA SELIC (a partir do ajuizamento), de acordo com o decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs5867 e 6021, na forma da fundamentação. No caso de eventual condenação ao pagamento de indenização por dano moral, observe-se a incidência da Taxa SELIC a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST). Fica autorizada a dedução de todos os valores já pagos a idênticos títulos aos ora deferidos, na forma da fundamentação.

Não há se falar em recolhimentos fiscais e previdenciários, ante a natureza jurídica indenizatória das verbas objeto da presente condenação, não tributáveis, portanto.

Custas pelas reclamadas, arbitradas em R\$ 20.000,00, calculadas sobre R\$ 1.000.000,00 valor que ora se arbitra à condenação.

Intimem-se as partes.

1

TIAGO BRASIL PITA
 Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000103-48.2024.5.07.0033

RECLAMANTE PEDRO EVANDIR PATRICIO
 ADVOGADO ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA(OAB: 17669/CE)
 ADVOGADO ANTONIO FERNANDES DE CASTRO(OAB: 34800/CE)
 RECLAMANTE MARIA VALNEIDE DO NASCIMENTO PATRICIO
 ADVOGADO ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA(OAB: 17669/CE)
 ADVOGADO ANTONIO FERNANDES DE CASTRO(OAB: 34800/CE)
 RECLAMADO MX SERVICES LTDA
 ADVOGADO LETICIA TOME DA SILVA(OAB: 211954/RJ)
 ADVOGADO MARCELO TANURE CORREA(OAB: 88051/RJ)

RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DO
CEARA
ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB:
5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- MX SERVICES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8cbf0d6 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decido rejeitar as preliminares suscitadas pela segunda reclamada e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação ajuizada por PEDRO EVANDIR PATRICIO e MARIA VALNEIDE DO NASCIMENTO PATRICIO, para condenar a primeira reclamada MX SERVICES LTDA e, de forma subsidiária, a segunda reclamada COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA ao pagamento das seguintes parcelas, tudo na forma da fundamentação acima que integra este DECISUM:

- Pensão mensal a título de indenização por danos materiais, correspondente a 2/3 da remuneração mensal *de cujus* na época do evento, o que totaliza uma pensão mensal de no valor de R\$ 2.682,72, dividida em partes iguais entre os beneficiários (R\$1.341,36 para o pai e R\$ 1.341,36 para mãe), devida desde o evento morte (17/05/2023) até que data em que o *de cujus* completaria 76,6 anos ou até o óbito de ambos os beneficiários, o que ocorrer primeiro, observada a atualização anual destas obrigações pelo índice INPC e pagamento até o dia 5 de cada mês ou primeiro dia útil subsequente, acrescida de uma parcela anual a título de 13º salário e um terço constitucional de férias por ano, autorizada a dedução do valor do seguro de vida já recebido pelos beneficiários, o qual deve ser considerando como antecipação do pensionamento em parcela única, autorizando o início do pagamento mensal após o término do valor antecipado, observando -se em tudo mais os parâmetros da fundamentação.
- Indenização por danos morais no montante de R\$100.000,00 para cada um dos autores.

Defiro o requerimento de gratuidade de justiça às partes reclamantes.

Honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da liquidação (honorários advocatícios da parte reclamante).

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação de

sentença, por simples cálculo, observados os parâmetros da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

As verbas deferidas serão atualizadas através da incidência do IPCA-E (fase pré-judicial) e da TAXA SELIC (a partir do ajuizamento), de acordo com o decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs5867 e 6021, na forma da fundamentação. No caso de eventual condenação ao pagamento de indenização por dano moral, observe-se a incidência da Taxa SELIC a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST). Fica autorizada a dedução de todos os valores já pagos a idênticos títulos aos ora deferidos, na forma da fundamentação.

Não há se falar em recolhimentos fiscais e previdenciários, ante a natureza jurídica indenizatória das verbas objeto da presente condenação, não tributáveis, portanto.

Custas pelas reclamadas, arbitradas em R\$ 20.000,00, calculadas sobre R\$ 1.000.000,00 valor que ora se arbitra à condenação.

Intimem-se as partes.

1

TIAGO BRASIL PITA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001289-43.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	BELTEMILER OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	NATALIA ANDRADE VERAS(OAB: 43747/CE)
ADVOGADO	LARISSA GOMES LOURENCO(OAB: 49496/CE)
ADVOGADO	ANA KARINE SILVA LEMOS(OAB: 31056/CE)
RECLAMADO	MRO SERVICOS LOGISTICOS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- BELTEMILER OLIVEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6d7535c preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente reclamação trabalhista ajuizada por BELTEMILER OLIVEIRA DE SOUSA para condenar a reclamada

MRO SERVICOS LOGISTICOS S.A. ao cumprimento da seguinte obrigação, conforme fundamentação supra que a este decismum passa a integrar:

- realizar o depósito de FGTS de setembro/2023 na conta vinculada do reclamante, no prazo de 5 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, limitada a R\$ 3.000,00, sem prejuízo de novas cominações, nos termos do art. 536, §1º e 537 do CPC/15, condicionada a cobrança da multa à intimação pessoal do devedor na forma do entendimento consagrado na Súmula 410 do STJ.

Improcedentes os demais pedidos.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixados por apreciação equitativa, na forma do art. 85, §8º do CPC/15 c/c art. 769 da CLT (honorários advocatícios da parte reclamante).

Em virtude da improcedência de pedidos formulados na exordial, condeno a parte reclamante, beneficiária da Justiça Gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do(s) patrono(s) da parte reclamada, no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes em sua totalidade (verbas rescisórias, diferenças salariais por acúmulo de funções, adicional de periculosidade, indenização por dano moral, multa do art. 467 da CLT, multa do art. 477, §8º, da CLT) determinando-se a suspensão de sua exigibilidade, na forma do art. 791-A, §4º da CLT, em cumprimento à decisão proferida na ADI 5766/DF.

Considerando que o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, foi sucumbente no objeto da perícia e tendo em vista a limitação financeira imposta por este Regional, arbitro os honorários periciais no montante de R\$1.000,00. Deve a Secretaria da Vara, após o trânsito em julgado, expedir requisição de honorários periciais, buscando, junto à Presidência do Tribunal, o respectivo pagamento, na forma do Provimento Conjunto nº 06/2009 desta Corte. Sentença líquida.

As verbas devem ser atualizadas através da incidência do IPCA-E (fase pré-judicial) e da TAXA SELIC (a partir do ajuizamento da ação), de acordo com o decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, na forma da fundamentação. No caso de eventual condenação ao pagamento de indenização por dano moral, observe-se a incidência da Taxa SELIC a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST). Fica autorizada a dedução de todos os valores já pagos a idênticos títulos aos ora deferidos, na forma da fundamentação.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28, parágrafo 9, da lei 8212/91, comprovando o reclamado os

recolhimentos previdenciários e fiscais (lei 8541\92 e súmula 368 do colendo Tribunal Superior do Trabalho), sob pena de execução quanto aos primeiros e de ser comunicada à Receita Federal a falta destes, autorizados os descontos legais das parcelas devidas pelo autor.

Custas pela reclamada, no valor mínimo de R\$ 10,64, ante o valor da condenação de R\$ 150,60, na forma do art. 789 da CLT.

Intimem-se as partes.

1

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001289-43.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	BELTEMILER OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	NATALIA ANDRADE VERAS(OAB: 43747/CE)
ADVOGADO	LARISSA GOMES LOURENCO(OAB: 49496/CE)
ADVOGADO	ANA KARINE SILVA LEMOS(OAB: 31056/CE)
RECLAMADO	MRO SERVICOS LOGISTICOS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MRO SERVICOS LOGISTICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6d7535c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente reclamação trabalhista ajuizada por BELTEMILER OLIVEIRA DE SOUSA para condenar a reclamada MRO SERVICOS LOGISTICOS S.A. ao cumprimento da seguinte obrigação, conforme fundamentação supra que a este decismum passa a integrar:

- realizar o depósito de FGTS de setembro/2023 na conta vinculada do reclamante, no prazo de 5 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, limitada a R\$ 3.000,00, sem prejuízo de novas cominações, nos termos do art. 536, §1º e 537 do CPC/15, condicionada a cobrança da multa à intimação pessoal do devedor na forma do entendimento consagrado na Súmula 410 do STJ.

Improcedentes os demais pedidos.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixados por apreciação equitativa, na forma do art. 85, §8º do CPC/15 c/c art. 769 da CLT (honorários advocatícios da parte reclamante).

Em virtude da improcedência de pedidos formulados na exordial, condeno a parte reclamante, beneficiária da Justiça Gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do(s) patrono(s) da parte reclamada, no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes em sua totalidade (verbas rescisórias, diferenças salariais por acúmulo de funções, adicional de periculosidade, indenização por dano moral, multa do art. 467 da CLT, multa do art. 477, §8º, da CLT) determinando-se a suspensão de sua exigibilidade, na forma do art. 791-A, §4º da CLT, em cumprimento à decisão proferida na ADI 5766/DF.

Considerando que o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, foi sucumbente no objeto da perícia e tendo em vista a limitação financeira imposta por este Regional, arbitro os honorários periciais no montante de R\$1.000,00. Deve a Secretaria da Vara, após o trânsito em julgado, expedir requisição de honorários periciais, buscando, junto à Presidência do Tribunal, o respectivo pagamento, na forma do Provimento Conjunto nº 06/2009 desta Corte.

Sentença líquida.

As verbas devem ser atualizadas através da incidência do IPCA-E (fase pré-judicial) e da TAXA SELIC (a partir do ajuizamento da ação), de acordo com o decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs5867 e 6021, na forma da fundamentação. No caso de eventual condenação ao pagamento de indenização por dano moral, observe-se a incidência da Taxa SELIC a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST). Fica autorizada a dedução de todos os valores já pagos a idênticos títulos aos ora deferidos, na forma da fundamentação.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28, parágrafo 9, da lei 8512/91, comprovando o reclamado os recolhimentos previdenciários e fiscais (lei 8541\92 e súmula 368 do colendo Tribunal Superior do Trabalho), sob pena de execução quanto aos primeiros e de ser comunicada à Receita Federal a falta destes, autorizados os descontos legais das parcelas devidas pelo autor.

Custas pela reclamada, no valor mínimo de R\$ 10,64, ante o valor da condenação de R\$ 150,60, na forma do art. 789 da CLT.

Intimem-se as partes.

1

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000576-68.2023.5.07.0033

RECLAMANTE	JOAO FELIPE SOUZA DE MOURA
ADVOGADO	LUCAS RAFAEL BENICIO LOPES(OAB: 33727/CE)
RECLAMADO	F R GUERREIRO DE SOUSA
ADVOGADO	RICARDO MONTEIRO CAVALCANTI(OAB: 25576/CE)
RECLAMADO	CMM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F R GUERREIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(a): F R GUERREIRO DE SOUSA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), F R GUERREIRO DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar nos autos o PAGAMENTO das custas processuais pendentes.

MARACANAÚ/CE, 29 de abril de 2024.

JOSE TANILSON SA FILHO

Assessor

VARA DO TRABALHO DE PACAJUS

Edital

Processo Nº ATAic-0000064-57.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO LUIZ CARLOS MENDONCA GOMES
RECLAMADO	FRANCISCO JAIR LUCAS SILVA 05714827325

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JAIR LUCAS SILVA 05714827325

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO JAIR LUCAS SILVA 05714827325, ora em local incerto e não sabido, notificado(a)(s) de que devido à readequação da pauta, foi

REDESIGNADA AUDIÊNCIA para o dia 28/05/2024 09:40 horas.

A audiência será realizada por meio da plataforma

TELEPRESENCIAL através da plataforma Zoom. Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; sendo necessário, todavia, baixar, com antecedência, a ferramenta ZOOM Cloud Meetings para participação através de telefone celular.

O link geral de acesso à sala de audiência da Vara do Trabalho de Pacajus é o seguinte:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86145615273?pwd=RTdicFp6QkM4T0dENWtYWjNnd2pPZz09>.

Id 86145615273, senha 298321.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

Chave de acesso (código do documento) das peças do processo:

Id 4c6c308 - Redesignação de audiência

Número do documento: 2404260859060100000037666426

O processo poderá ser visualizado em

<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>:

1º digitando a chave de acesso (código do documento) acima, que gerará pdf contendo as chaves de acesso necessárias à visualização de todas as peças processuais;

2º digitando a chave de acesso (código do documento) para cada tipo de documento desejado.

*Caso queira saber a situação do processo, acessar

<https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/> ou baixe aplicativo JTe no celular. **Caso não tenha advogado(a) para juntar documentos procurar a Central de Atendimento ao Usuário do Fórum que funciona a Vara do Trabalho ou a própria Vara do Trabalho para soluções. ***A autenticidade do presente expediente pode ser

confirmada através de consulta ao site

<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, utilizando o mozilla firefox digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

Caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária para soluções.

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/yaq-sipd-ume> | E-mail: varapac@trt7.jus.br | Contatos: (85) 9. 9238-2637 e (85) 9. 9240-0650

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site <https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0117200-08.2006.5.07.0031

RECLAMANTE	JOSE WELDER DE SOUSA TREVIA
ADVOGADO	RAIMUNDO AMARO MARTINS(OAB: 3806/CE)
RECLAMANTE	LUIZ FABIO DA COSTA SOUSA
ADVOGADO	RAIMUNDO AMARO MARTINS(OAB: 3806/CE)
RECLAMADO	IZABEL CRISTINA ALVES FROTA
RECLAMADO	VIP REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	LUCIANO FROTA ANGELIM
RECLAMADO	LINDEMBERG OLIVEIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABEL CRISTINA ALVES FROTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), IZABEL CRISTINA ALVES FROTA, ora em local incerto e não sabido, notificado(a)(s) para tomar(em) **ciência da penhora** efetivada (valor bloqueado via **SISBAJUD 0a5a332**), bem como para, querendo, apresentar embargos no prazo legal, ciente de que os embargos **somente serão recebidos com a garantia integral do Juízo**, considerando-se que a constrição deve limitar-se a 50% do patrimônio, preservada a meação do marido.

Os documentos do processo poderão ser acessados por

advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site <https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000226-52.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	RODRIGO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
RECLAMADO	INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
RECLAMADO	LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f65360 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os patronos do Reclamante acostaram petição de Id 34b0add, requerendo que a audiência designada para o dia "29/04/2024 às 09:00horas", seja realizada de forma telepresencial ou híbrida, considerando-se que o autor estará em viagem a trabalho na data e hora aprazada para a realização da audiência inicial; e que os advogados que representam o Reclamante residem no estado do Rio Grande do Norte. Certifico, outrossim, que toda a pauta de audiências agendada inicialmente para 14/05/2024 foi redesignada para dia 13/05/2024, às 09:00.

Nesta data, 25 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo (a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

No que concerne ao pedido de realização de audiência na modalidade telepresencial, é cediço que a audiência telepresencial/híbrida, erigiu-se, excepcionalmente, como um

instrumento importante para possibilitar a continuidade das atividades jurisdicionais em meio à pandemia de Covid-19. Contudo, tal instrumento não deve ser a regra, sobretudo tendo em vista o encerramento do Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Doutra face, no caso específico das audiências híbridas, é importante salientar que este Juízo tem enfrentado inúmeras dificuldades na realização das mesmas, quer seja por problemas de som quer de imagens ou ainda velocidade da internet que dificultam a realização da audiência e provocam atrasos na pauta já previamente destinada à modalidade integralmente presencial.

Assim, a realização de audiências híbridas não se afigura, por ora, nem conveniente nem tampouco viável tecnicamente.

Importa, ainda, sobrelevar que a redação do art. 3º do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG n. 03, de 08 de junho de 2022 seguiu fielmente os termos do art. 3º da Resolução CNJ n. 354, de 19/11/2020, que, por sua vez, fora ALTERADA pelo art. 4º da **Resolução CNJ n. 481, de 22 de novembro de 2022, in verbis:**

"O art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 3º **As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte**, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, **cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial**. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária. §1º **O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:** I – urgência; II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; III – mutirão ou projeto específico; IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc); V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior" (sem grifos no original).

Dessume-se, pois, que se afigura irrefutável a possibilidade de os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público requererem a participação própria ou de seus representados por videoconferência (art. 5º da Resolução CNJ n. 354/2020). Contudo, restou assente e aclarado, pela alteração promovida pelo ato normativo mais recente (Resolução CNJ n. 481/2022) que o deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de juízo de conveniência pelo magistrado.

Nesse vetor, o **Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023**, estabeleceu a modalidade presencial como regra para as audiências realizadas no âmbito do TRT da 7ª Região (arts. 1º e 2º) e o exercício do juízo de viabilidade técnica e conveniência do pleito de participação por videoconferência de advogado ou membro do MP pelo magistrado condutor do feito (art. 3º, § 1º).

No mais disso, o C. TST, através do **OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO CSJT.GP.GVP.CGJTNº 36, de 07/04/2022, recomenda que a partir de então se abstenham os órgãos da Justiça do Trabalho de realizar audiências UNAS ou de INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAIS, restando ressalvados tão somente os casos previstos no art. 3º, da Resolução n.354 do CNJ.**

Diante de todo o exposto e da perda do objeto da manifestação de Id 34b0add, **ficam notificadas as partes da redesignação da audiência una a realizar-se dia 13/05/2024, às 9h, na modalidade PRESENCIAL.**

Contudo, comprovando o autor que na nova data designada estará viajando, há a possibilidade de conversão ao formato telepresencial, desde que seja realizada tão somente para tentativa conciliatória e recebimento de defesa. Caso haja pleito de produção de prova oral, haverá a marcação de audiência de instrução PRESENCIAL para outra data.

Ciência ao Reclamante, via DEJT.

Aguarde-se a audiência.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000226-52.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	RODRIGO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
RECLAMADO	INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
RECLAMADO	LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f65360 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os patronos do Reclamante acostaram petição de Id 34b0add, requerendo que a audiência designada para o dia "29/04/2024 às 09:00horas", seja realizada de forma telepresencial ou híbrida, considerando-se que o autor estará

em viagem a trabalho na data e hora aprazada para a realização da audiência inicial; e que os advogados que representam o Reclamante residem no estado do Rio Grande do Norte.

Certifico, outrossim, que toda a pauta de audiências agendada inicialmente para 14/05/2024 foi redesignada para dia 13/05/2024, às 09:00.

Nesta data, 25 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo (a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

No que concerne ao pedido de realização de audiência na modalidade telepresencial, é cediço que a audiência telepresencial/híbrida, erigiu-se, excepcionalmente, como um instrumento importante para possibilitar a continuidade das atividades jurisdicionais em meio à pandemia de Covid-19. Contudo, tal instrumento não deve ser a regra, sobretudo tendo em vista o encerramento do Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Doutra face, no caso específico das audiências híbridas, é importante salientar que este Juízo tem enfrentado inúmeras dificuldades na realização das mesmas, quer seja por problemas de som quer de imagens ou ainda velocidade da internet que dificultam a realização da audiência e provocam atrasos na pauta já previamente destinada à modalidade integralmente presencial.

Assim, a realização de audiências híbridas não se afigura, por ora, nem conveniente nem tampouco viável tecnicamente.

Importa, ainda, sobrelevar que a redação do art. 3º do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG n. 03, de 08 de junho de 2022 seguiu fielmente os termos do art. 3º da Resolução CNJ n. 354, de 19/11/2020, que, por sua vez, fora ALTERADA pelo art. 4º da **Resolução CNJ n. 481, de 22 de novembro de 2022, in verbis:**

"O art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 3º **As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte**, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, **cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial.** Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária. §1º **O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:** I – urgência; II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; III – mutirão ou projeto específico; IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejus); V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior" (sem grifos no original).

Dessume-se, pois, que se afigura irrefutável a possibilidade de os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público requererem a participação própria ou de seus representados por videoconferência (art. 5º da Resolução CNJ n. 354/2020). Contudo, restou assente e aclarado, pela alteração promovida pelo ato normativo mais recente (Resolução CNJ n. 481/2022) que o deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de juízo de conveniência pelo magistrado.

Nesse vetor, o **Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023**, estabeleceu a modalidade presencial como regra para as audiências realizadas no âmbito do TRT da 7ª Região (arts. 1º e 2º) e o exercício do juízo de viabilidade técnica e conveniência do pleito de participação por videoconferência de advogado ou membro do MP pelo magistrado condutor do feito (art. 3º, § 1º). No mais disso, o C. TST, através do **OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO CSJT.GP.GVP.CGJTNº 36, de 07/04/2022**, recomenda que a partir de então se abstenham os órgãos da Justiça do Trabalho de realizar audiências UNAS ou de INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAIS, restando ressalvados tão somente os casos previstos no art. 3º, da Resolução n.354 do CNJ.

Diante de todo o exposto e da perda do objeto da manifestação de Id 34b0add, **ficam notificadas as partes da redesignação da audiência una a realizar-se dia 13/05/2024, às 9h, na modalidade PRESENCIAL.**

Contudo, comprovando o autor que na nova data designada estará viajando, há a possibilidade de conversão ao formato telepresencial, desde que seja realizada tão somente para tentativa conciliatória e recebimento de defesa. Caso haja pleito de produção de prova oral, haverá a marcação de audiência de instrução PRESENCIAL para outra data.

Ciência ao Reclamante, via DEJT.

Aguarde-se a audiência.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001010-63.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	EDICLEUTON BISMARCK SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE)
RECLAMADO	MALWEE MALHAS LTDA
ADVOGADO	CAROLINE LOMBARDI MAYER(OAB: 20836/SC)
ADVOGADO	CRISTIANE DRIESSEN VALLE(OAB: 9980/SC)
ADVOGADO	ELLOIZA ERSCHING(OAB: 48162/SC)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MALWEE MALHAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48e9edf proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que as partes se manifestaram tempestivamente acerca do laudo pericial de ID- 7310098, bem como sobre seu interesse na produção de prova oral.

Nesta data, 10 de abril de 2024, eu, ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Irresignada, requereu a parte autora que sejam prestados os esclarecimentos solicitados sob o IDefc1dd5, bem como seja realizada perícia complementar.

É certo que a lei processual civil, aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho, possibilita ao julgador determinar a realização de nova perícia, quando a mesma não estiver suficientemente esclarecida.

Entende este Juízo que a realização de nova perícia, por ora, é medida desnecessária, tendo em vista que o perito médico vem cumprindo seu encargo e, sobretudo, por ainda caber ao mesmo prestar esclarecimentos. Desta feita, indefiro o requerimento no tocante à realização de perícia complementar. Contudo, é forçoso reforçar que a presente decisão não afasta a possibilidade deste Juízo vir a determinar diligência que auxilie na busca pela verdade dos fatos.

Assim, considerando que foram apresentados quesitos complementares, **notifique-se o perito** para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste sobre a impugnação de IDefc1dd5. Com a resposta, intimem-se as partes para que no prazo comum e preclusivo de 5(cinco) dias.

Ainda despachando, tendo em vista o manifesto interesse na produção de prova oral, **a Secretaria já deverá designar audiência de instrução completa, para próxima data desimpedida mas em tempo hábil para cumprimento da diligência supra, devendo as partes trazerem suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de preclusão.**

Expedientes necessários.

Cientes as partes, neste ato.

Dou força de notificação ao presente despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001010-63.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	EDICLEUTON BISMARCK SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE)
RECLAMADO	MALWEE MALHAS LTDA
ADVOGADO	CAROLINE LOMBARDI MAYER(OAB: 20836/SC)
ADVOGADO	CRISTIANE DRIESSEN VALLE(OAB: 9980/SC)
ADVOGADO	ELLOIZA ERSCHING(OAB: 48162/SC)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDICLEUTON BISMARCK SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48e9edf proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que as partes se manifestaram tempestivamente acerca do laudo pericial de ID- 7310098, bem como sobre seu interesse na produção de prova oral.

Nesta data, 10 de abril de 2024, eu, ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Irresignada, requereu a parte autora que sejam prestados os esclarecimentos solicitados sob o IDefc1dd5, bem como seja realizada perícia complementar.

É certo que a lei processual civil, aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho, possibilita ao julgador determinar a realização de nova perícia, quando a mesma não estiver suficientemente esclarecida.

Entende este Juízo que a realização de nova perícia, por ora, é medida desnecessária, tendo em vista que o perito médico vem

cumprindo seu encargo e, sobretudo, por ainda caber ao mesmo prestar esclarecimentos. Desta feita, indefiro o requerimento no tocante à realização de perícia complementar. Contudo, é forçoso reforçar que a presente decisão não afasta a possibilidade deste Juízo vir a determinar diligência que auxilie na busca pela verdade dos fatos.

Assim, considerando que foram apresentados quesitos complementares, **notifique-se o perito** para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste sobre a impugnação de IDefc1dd5. Com a resposta, intimem-se as partes para que no prazo comum e preclusivo de 5(cinco) dias.

Ainda despachando, tendo em vista o manifesto interesse na produção de prova oral, **a Secretaria já deverá designar audiência de instrução completa, para próxima data desimpedida mas em tempo hábil para cumprimento da diligência supra, devendo as partes trazerem suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de preclusão.**

Expedientes necessários.

Cientes as partes, neste ato.

Dou força de notificação ao presente despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.
PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000316-60.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	PEDRO BARBOSA DO REGO
ADVOGADO	ANA CRISTINA DOS SANTOS FRANCA(OAB: 28090/CE)
ADVOGADO	SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS(OAB: 24578/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE HORIZONTE
RECLAMADO	ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO BARBOSA DO REGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b7c9b1 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO, para os devidos fins que, realizada triagem na

presente reclamação, fora procedida a retificação do rito processual para RITO ORDINÁRIO, tendo em vista figurar ente público no polo passivo da demanda.

Nesta data, 12 de abril de 2024, eu, PATRICIA SALES DINIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, fica redesignada a audiência referente aos presentes autos para modalidade INICIAL, a realizar-se no dia **28/05/2024 09:10**.

Ademais, por ocasião da autuação do processo em epígrafe, fora designada audiência inaugural em formato integralmente presencial. Acerca do tema, entende este Juízo que, muito embora tenham sido um instrumento importante para possibilitar a continuidade das atividades jurisdicionais em meio à pandemia de Covid-19, as audiências em formato telepresencial/híbrida, sobretudo em face do encerramento do Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, não deve ser a regra.

Ao contrário, este Juízo, em consonância com o Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023, art.1º, adota a modalidade presencial como regra para as audiências aqui realizadas.

Ocorre que o mesmo Ato traz a devida ressalva, em seu art.2º, de que que a adoção ou não de audiências telepresenciais deve observar as hipóteses já previstas a Resolução CNJ nº 354/2020, art.3º, §1º, in verbis:

"§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:

I – urgência;

II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III – mutirão ou projeto específico;

IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc); V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior. " (*grifo nosso*)

Nesse vetor, este Juízo, em respeito ao princípio da celeridade, no intuito de propulsionar o andamento dos feitos que tramitam nesta unidade jurisdicional, com a devida cautela para não afrontar quaisquer dos dispositivos que tratam da realização de audiências em formato virtual, promoverá, em caráter EXCEPCIONAL, uma pauta com audiências iniciais, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa, desta feita, em formato TELEPRESENCIAL, a ser presidida pela Juíza Titular desta Vara do Trabalho.

Portanto, no presente caso, a **audiência INICIAL**, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa redesignada para o dia **28/05/2024 às 09:10, será realizada com a participação de TODOS de forma TELEPRESENCIAL, por meio da plataforma Zoom.**

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; sendo necessário, todavia, baixar, com antecedência, a ferramenta ZOOM Cloud Meetings para participação através de telefone celular. O link geral de acesso à sala de audiência da Vara do Trabalho de Pacajus é o seguinte: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86145615273?pwd=RTdicFp6QkM4T0dENWtYWjNnd2pPZz09>. ID reunião:86145615273; Senha:298321

Notifiquem-se as reclamadas.

Dou força de notificação ao presente despacho ficando ciente a parte autora, neste ato.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000046-36.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	ANTONIO SERGIO SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA(OAB: 153292/SP)
RECLAMADO	RENOVA QUIMICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	LOUANYA KAROL FERREIRA DA SILVA(OAB: 40900/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENOVA QUIMICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d53837 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a advogada da Reclamada

acostou petição de Id e36b739, requerendo que a audiência designada para o dia 09/04/2024, às 09h30min, seja realizada de forma telepresencial ou híbrida, haja vista que o representante legal da empresa e seu Advogado residem em comarca diversa da que será realizada a audiência, além do que a Advogada petionante está lactante.

Nesta data, 08 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo (a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o cancelamento da audiência designada para 09/04/2024, restou sem objeto o pleito de ID e36b739, pelo que fica DESIGNADA audiência UNA **PRESENCIAL** para **27/05/2024 às 8h40** na Única Vara do Trabalho de Pacajus. Pela parte reclamada, deve-se observar que a contestação e os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até uma hora antes da audiência. O não comparecimento da parte reclamada importará na aplicação das penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO AO PRESENTE DESPACHO.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000826-10.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	EDIVANDO VITORIANO DA SILVA
ADVOGADO	ARTUR FACANHA DE NEGREIROS(OAB: 31358/CE)
RECLAMADO	EBESA EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	IURI FERNANDES BARBOSA ARAUJO(OAB: 42876/CE)
ADVOGADO	ANA BEATRIZ DE LIMA(OAB: 45358/CE)
RECLAMADO	METALURGICA HISPANO LTDA - ME
ADVOGADO	IURI FERNANDES BARBOSA ARAUJO(OAB: 42876/CE)
ADVOGADO	ANA BEATRIZ DE LIMA(OAB: 45358/CE)
RECLAMADO	EQUILIBRIO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	IURI FERNANDES BARBOSA ARAUJO(OAB: 42876/CE)
ADVOGADO	ANA BEATRIZ DE LIMA(OAB: 45358/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVANDO VITORIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b7e1332 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte RECLAMADA (grupo econômico empresarial), contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário, protocolizou Agravo de Instrumento (ID.b3ba7f0) dentro do prazo legal; alegando comprovação do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 da CLT por meio da Apólice de Seguro Garantia já utilizada por ocasião da interposição do Recurso Ordinário retro.

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc. Inicialmente, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Sobre o preparo recursal do Agravo apresentado, saliente-se que não é possível o aproveitamento de depósito recursal já realizado em recurso anterior, salvo quando integralizado o montante devido, consoante anotação da Súmula de n.º 128 do Colendo TST, *in verbis*:

Súmula 128 do TST - DEPÓSITO RECURSAL - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

Ademais, frise-se, mais uma vez, que a apresentação da Apólice Seguro Garantia não está em conformidade com os requisitos e critérios estabelecidos no Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT n.º 01 de 16/10/2019, que em seus artigos 5º e 6º diz:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.[...]Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância

do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:[...] - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Com efeito, a tendência do julgador seria negar seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência de comprovação de depósito recursal equivalente a 50% do depósito do recurso que o agravante pretende destrancar, a teor do §7º, do art. 899, da CLT. Entretanto, o Regimento Interno deste Regional, em seu art. 189, assevera que é defeso ao Juiz negar seguimento ao agravo de instrumento, até mesmo interposto fora do prazo legal. Dessa forma, hei por bem receber o agravo de instrumento, mas consciente de que a instância recursal, decerto, exercerá um novo juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **fica notificado o agravado(RECLAMANTE)** para, no prazo de oito dias, **apresentar contraminuta ao agravo de instrumento e, simultaneamente, contrarrazões ao recurso ordinário interpostos.**

Ato contínuo, decorrido o prazo suso, apresentado ou não o contraditório, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 7ª Região para as análises devidas.

Dou força de notificação à presente decisão. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-000006-54.2024.5.07.0031

EMBARGANTE	PAULO EDUARDO DE SOUSA ALEXANDRE
ADVOGADO	PAULO CESAR MOREIRA FRANCO(OAB: 10058/CE)
EMBARGADO	JOSE EDUARDO MENEZES PEREIRA
ADVOGADO	LUCAS SHALON CARDOSO DE ABREU(OAB: 27408/CE)
ADVOGADO	MATEUS DE SOUSA PINHO(OAB: 40138/CE)
EMBARGADO	ANTONIO EVANILDO LIMA NOBRE
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO EDUARDO DE SOUSA ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be236af

proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de Abril de 2022, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

PAULO EDUARDO DE SOUSA ALEXANDRE opôs embargos de terceiro (Id c617750) em face JOSE EDUARDO MENEZES PEREIRA (autor da reclamação nº 0000374-05.2020.5.07.0031) e ANTONIO EVANILDO LIMA NOBRE (autor da reclamação nº 0000128-79.2015.5.07.0032).

Alega o embargante que, em 19 de Abril de 2019, celebrou o contrato de promessa de compra e venda (Id 427d03e) com o executado MÁRCIO MUNIZ DE MENEZES nos processos 0000374-05.2020.5.07.0031 e 0000128-79.2015.5.07.0032, para a aquisição do imóvel constante da matrícula de nº 5381, com o intuito de construir casas populares, a fim de serem negociadas através de financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida.

Aduz que na época da celebração do referido contrato, inexistia qualquer penhora ou registro de indisponibilidade em face da respectiva matrícula, ou qualquer outro ato de constrição e que, ao emitir a matrícula atualizada do referido imóvel, para lavrar a escritura pública de compra e venda, o embargante tomou conhecimento de que no registro imobiliário foi averbada uma cláusula de indisponibilidade decorrente do Processo nº 0000128-79.2015.5.07.0032, em trâmite nesta Vara de Pacajus.

O embargante alega que tal gravame decorre de erro, visto que as partes do aludido processo não possuem qualquer vínculo de fato ou de direito com os promitentes vendedores, Srs. MÁRCIO MUNIZ DE MENEZES e MARIA LUÍZA RODRIGUES MUNIZ DE MENEZES, os quais figuram como proprietários do referido imóvel. Ressalta, ainda que o promitente vendedor, Sr. MÁRCIO MUNIZ DE MENEZES, possui contra si uma única reclamação, o processo nº 0000374-05.2020.5.07.0031, proposta por JOSÉ EDUARDO MENEZES PEREIRA, e ajuizada após a mencionada promessa de compra e venda.

Nessa senda, requer a concessão de tutela de urgência de cancelamento da indisponibilidade e do seu registro na respectiva matrícula do CRI de Cascavel/CE, a qual se refere ao processo nº 0000128-79.2015.5.07.0032, bem como, para que não se efetive nova indisponibilidade em relação ao processo nº 0000374-05.2020.5.07.0031. Requer, ainda, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa em nome do promitente vendedor, ou alternativamente, pleiteia que seja determinado ao Cartório, que lavrará a referida escritura de compra e venda, para não incluir (ou

fazer qualquer menção) à referida certidão positiva na respectiva escritura e registro.

De início, em complemento ao despacho de Id 73e1314, deixo de receber os embargos de terceiro ora opostos em relação ao processo 0000128-79.2015.5.07.0032, visto que a conexão, no caso de execuções, aplica-se somente àquelas fundadas no mesmo título executivo, a teor do disposto no art. 55, §1º, inciso II, do CPC. Por corolário, deve o embargante apresentar outra ação em face aludida reclamação.

Pois bem.

Analisada sob o fundamento do disposto no Artigo 300 do CPC, a tutela antecipada, espécie da tutela de urgência, antecipa os efeitos do provimento final pretendido pelo autor em observância ao princípio da efetividade, pois se concede o direito pleiteado sem a entrega definitiva da Tutela Jurisdicional, carecendo, assim, de obediência a requisitos insculpidos na lei.

Nesta linha, a tutela de urgência satisfativa, que o Código de Processo Civil também denomina de antecipada, além dos requisitos da probabilidade do direito, bem como o perigo da demora (perigo de dano), exige, ainda, a sua reversibilidade, pois dispõe o § 3º do Art. 300 do CPC que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Como se vê, o Código de Processo Civil somente autoriza o juiz a conceder a antecipação dos efeitos da tutela quando presentes os requisitos ali enumerados. Em outras palavras, o pleito antecipatório só será concedido quando, existindo prova inequívoca do direito, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações autorais e, ainda assim, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu.

É cediço, também, que, para a análise da antecipação dos efeitos de tutela, faz-se mister uma prova robusta, que, numa análise superficial, como é autorizado em sede de decisão liminar, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade.

Examinados os autos do processo nº 0000374-05.2020.5.07.0031, que deu origem ao gravame contra o qual se insurge o embargante, constata-se que, embora anotada, em 08/05/2023, via CNIB, a ordem de indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 5381, não se encontra averbada no registro competente. Ademais, inexistente penhora constituída sobre o bem.

A documentação colecionada pelo embargante evidencia que ele firmou contrato particular de promessa de compra e venda com o casal Marcio Muniz de Menezes (sócio da executada Muniz e Rodrigues LTDA) e Maria Luiza Rodrigues Muniz de Menezes em

19/04/2019, através do qual adquiriram o imóvel descrito na matrícula nº 5381 do Cartório do de Registro de Imóveis de Cascavel, contudo, sem o devido registro da transação imobiliária no cartório competente.

Como se vê, não há dúvidas de que o imóvel adquirido pelo embargante é o mesmo encontrado na pesquisa CNIB do processo nº 0000374-05.2020.5.07.0031.

O art. 300 do CPC prescreve que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, observa-se que deixou de ser averbada a indisponibilidade na matrícula do imóvel objeto dos presentes embargos nem foi constituída a penhora sobre o referindo bem, não se evidenciando, no momento, o perigo de dano ou risco útil ao processo, de forma que **INDEFIRO a tutela de urgência, visto que nos autos principais nº 0000374-05.2020.5.07.0031 não há qualquer restrição ao imóvel descrito na matrícula nº 5381 do Cartório do de Registro de Imóveis de Cascavel.**

Sendo assim, **INDEFERE-SE** a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se a parte embargada, nos termos e para os fins do art. 679 do CPC, subsidiário.

Ato contínuo, certifique-se no autos principais a oposição destes embargos, suspendendo-os consoante o disposto no art. Art. 678 do CPC.

Decorrido o prazo legal, autos conclusos para julgamento.

Dou força de notificação à presente decisão.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000238-37.2022.5.07.0031

RECLAMANTE	MARIA FERNANDA DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	TAMIRES BESERRA DA SILVA(OAB: 42658/CE)
RECLAMADO	ESPÓLIO DE MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO BOTTINO representado por Hugo Sanfilippo Bottino
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS LIMA CAMURCA(OAB: 13213/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FERNANDA DOMINGOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5f9742 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a parte **RECLAMADA** interpôs **Recurso Ordinário**, atendidos os seguintes requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal: tempestividade, legitimidade, interesse, representação processual regular; entretanto, sem recolher custas e depósito recursal. Outrossim, **suscita a gratuidade judiciária**.

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc. Examinando os pressupostos intrínsecos do Recurso interposto em face da Sentença meritória de *ID.37d400e*, observei que a parte recorrente trouxe pedido de benefício da justiça gratuita; com afeito, a dispensa do recolhimento das custas processuais e o argumento de insuficiência econômica poderão ser objeto de análise em sede superior, diante da demonstração de possível violação do art. 5º, LXXIV, da CF/88. Neste sentido é a OJ n.º 269 da SBDI-1 do excelso TST:

OJ N.º 269 DA SBDI-1 - JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO: I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso; II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015); CPC/2015 - Art. 99 ... § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Isto posto, por força do artigo 99, § 7º, CPC/2015, **acolho o Recurso Ordinário apresentado**. Dou trânsito.

Destarte, à vista do prosseguimento do Feito na sede do segundo grau recursal; neste ato, na medida de seu interesse, **fica a parte RECLAMANTE intimada para, no prazo legal, contraditar o Recurso Ordinário interposto**.

Ato contínuo, decorrido o prazo suso, apresentado ou não contraditório, remetam-se os autos ao egrégio TRT7, para análise do pedido incidental (gratuidade judiciária) e seguimento do recurso interposto.

Dou força de notificação à presente decisão. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000472-19.2022.5.07.0031

RECLAMANTE	MARIA ERIKA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS(OAB: 24578/CE)
RECLAMADO	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481/CE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ERIKA PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 39bb1c9 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte **RECLAMADA** interpôs **Recurso Ordinário**, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal: tempestividade, legitimidade, interesse, representação processual regular e devidamente preparado; garantia do Juízo por meio da Apólice de Seguro *ID.842df79* e custas processuais integralmente pagas - *ID.1b3a8f2*.

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc. Diante da certidão supra e presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, **recebo o Recurso Ordinário** em seu efeito meramente devolutivo. Dou trânsito.

Destarte, neste ato, **fica notificada a parte RECLAMANTE**, por seus causídicos, via DEJT, **para**, querendo, no prazo legal, **apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto**.

Ato contínuo, decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Dou força de notificação ao presente despacho. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000414-79.2023.5.07.0031

RECLAMANTE ANTONIO FABIO SATIRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)
 RECLAMADO COMPACTO PRE MOLDADOS LTDA - ME
 ADVOGADO FRANCISCO EVERARDO RODRIGUES DA ROCHA(OAB: 12140/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FABIO SATIRO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3e038a2 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a parte **RECLAMADA opôs Embargos de Declaração** tempestivamente, em face da Sentença meritória de *ID.7786d86*.

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc. Presentes os requisitos de admissibilidade do art. 897-A da CLT, **recebo os Embargos Declaratórios apresentados pela parte EMBARGANTE.**

Examinando-se o teor dos Embargos aduzidos pela parte embargante, denota-se a pretensão de atribuir efeito modificativo ao aludido incidente processual.

Destarte, neste ato, **fica notificada a parte RECLAMANTE**, por seus causídicos, via DEJT, para, querendo, no prazo legal, **apresentar impugnação aos Embargos opostos.**

Ato contínuo, decorrendo o prazo, apresentada ou não contraditório, autos conclusos para julgamento do Incidente Aclaratório.

Dou força de notificação ao presente despacho. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000758-60.2023.5.07.0031

RECLAMANTE FRANCISCO ORLANDO PEQUENO DE SOUSA
 ADVOGADO FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
 ADVOGADO TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
 RECLAMADO EBESA EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS S/A
 ADVOGADO IURI FERNANDES BARBOSA ARAUJO(OAB: 42876/CE)
 RECLAMADO METALURGICA HISPANO LTDA - ME
 ADVOGADO IURI FERNANDES BARBOSA ARAUJO(OAB: 42876/CE)
 RECLAMADO EQUILIBRIO ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO IURI FERNANDES BARBOSA ARAUJO(OAB: 42876/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ORLANDO PEQUENO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9cd3854 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte RECLAMADA (grupo econômico empresarial), contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário, protocolizou Agravo de Instrumento (*ID.2d77be8*) dentro do prazo legal; alegando comprovação do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 da CLT por meio da Apólice de Seguro Garantia já utilizada por ocasião da interposição do Recurso Ordinário retro.

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc. Inicialmente, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Sobre o preparo recursal do Agravo apresentado, saliente-se que não é possível o aproveitamento de depósito recursal já realizado em recurso anterior, salvo quando integralizado o montante devido, consoante anotação da Súmula de n.º 128 do Colendo TST, *in verbis*:

Súmula 128 do TST - DEPÓSITO RECURSALI - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para

qualquer recurso.

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

Ademais, frise-se, mais uma vez, que a apresentação da Apólice Seguro Garantia não está em conformidade com os requisitos e critérios estabelecidos no Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT n.º 01 de 16/10/2019, que em seus artigos 5º e 6º diz:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.[...]Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:[...]II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Com efeito, a tendência do julgador seria negar seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência de comprovação de depósito recursal equivalente a 50% do depósito do recurso que o agravante pretende destrancar, a teor do §7º, do art. 899, da CLT. Entretanto, o Regimento Interno deste Regional, em seu art. 189, assevera que é defeso ao Juiz negar seguimento ao agravo de instrumento, até mesmo interposto fora do prazo legal. Dessa forma, hei por bem receber o agravo de instrumento, mas consciente de que a instância recursal, decerto, exercerá um novo juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **fica notificado o agravado(RECLAMANTE)** para, no prazo de oito dias, **apresentar contraminuta ao agravo de instrumento e, simultaneamente, contrarrazões ao recurso ordinário interpostos.**

Ato contínuo, decorrido o prazo suso, apresentado ou não o contraditório, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 7ª Região para as análises devidas.

Dou força de notificação à presente decisão. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000158-05.2024.5.07.0031
RECLAMANTE VITÓRIA MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO CLAUDIO PACHECO
CAMPELO(OAB: 37342/CE)
ADVOGADO LILIA MARIA INACIO DE
OLIVEIRA(OAB: 46975/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE BEBERIBE

Intimado(s)/Citado(s):

- VITÓRIA MARTINS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de03585 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada, embora regularmente notificada, não apresentou contestação no prazo legal.

Nesta data, 09 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra e considerando que decorreu o prazo sem que a reclamada tenha apresentado contestação, impõe-se a esta a decretação de revelia e pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 344 do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela reclamante na petição inicial, desde que não haja elementos nos autos a contrariá-los ou que os fatos narrados ultrapassem os limites da razoabilidade e do bom senso comum ou contraponham-se a dispositivo de lei.

FICA a reclamante notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar se tem interesse na produção de outras provas, especificando os meios de prova que pretende produzir e a finalidade para verificação da necessidade de designação de audiência de instrução, ou se concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra, hipótese em que será encerrada a instrução processual, com a abertura de prazo, mediante novo despacho, para oferta de razões finais escritas.

Dou força de notificação ao presente despacho.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000422-56.2023.5.07.0031
RECLAMANTE ISMAEL DAVISSON DA SILVA
RIBEIRO

ADVOGADO GILSON DE SOUSA
FERNANDES(OAB: 43159/CE)

RECLAMADO EBESA EMPRESA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTOS S/A

ADVOGADO IURI FERNANDES BARBOSA
ARAUJO(OAB: 42876/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL DAVISSON DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24fcc3d proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte RECLAMADA, contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário, protocolizou Agravo de Instrumento (ID.1469fe8) dentro do prazo legal; alegando comprovação do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 da CLT por meio da Apólice de Seguro Garantia já utilizada por ocasião da interposição do Recurso Ordinário retro. Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc. Inicialmente, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Sobre o preparo recursal do Agravo apresentado, vale frisar que não é possível o aproveitamento de depósito recursal já realizado em recurso anterior, salvo quando integralizado o montante devido, consoante anotação da Súmula de n.º 128 do Colendo TST, *in verbis*:

Súmula 128 do TST - DEPÓSITO RECURSALI - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

Ademais, frise-se que a apresentação da Apólice Seguro Garantia não está em conformidade com os requisitos e critérios estabelecidos no Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT n.º 01 de 16/10/2019, que em seus artigos 5º e 6º diz:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.[...]Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:[...]II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Com efeito, a tendência do julgador seria negar seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência de comprovação de depósito recursal equivalente a 50% do depósito do recurso que o agravante pretende destrancar, a teor do §7º, do art. 899, da CLT. Entretanto, o Regimento Interno deste Regional, em seu art. 189, assevera que é defeso ao Juiz negar seguimento ao agravo de instrumento, até mesmo interposto fora do prazo legal.

Dessa forma, hei por bem receber o agravo de instrumento, mas consciente de que a instância recursal, decerto, exercerá um novo juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **fica notificado o agravado(RECLAMANTE)** para, no prazo de oito dias, **apresentar contraminuta ao agravo de instrumento e, simultaneamente, contrarrazões ao recurso ordinário interpostos.**

Ato contínuo, decorrido o prazo suso, apresentado ou não o contraditório, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 7ª Região para as análises devidas.

Dou força de notificação à presente decisão. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-000092-25.2024.5.07.0031

REQUERENTE	SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF CIVIS ASSESSORES TEC EM BRIGADAS DE INCEND E SALVA VIDAS DAS EMP E PREST DE SERV DO EST DO CEARA-SINDIBOMBEIROS
ADVOGADO	JEAN CARLITO SASSE(OAB: 22068/SC)
ADVOGADO	LEONARDO BRUNO PACHER(OAB: 60336/SC)
REQUERIDO	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF CIVIS ASSESSORES
TEC EM BRIGADAS DE INCEND E SALVA VIDAS DAS EMP E
PREST DE SERV DO EST DO CEARA-SINDIBOMBEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e8cc26
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte demandada apresentou
manifestação de Id eb8eb3d, acompanhada documentação
correlata.

Nesta data, 09 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO
LOUREIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).
Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, FICA a parte autora notificada para se
manifestar acerca da petição de Id eb8eb3d, bem como da
documentação correlata, no prazo de 05 dias, requerendo o que
entender pertinente.

Decorrido prazo, autos conclusos.

Despacho com força de notificação.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001036-95.2022.5.07.0031

RECLAMANTE	WILAME ALEXANDRE PIMENTEL
ADVOGADO	THAIS BRITO PAIVA(OAB: 30778/CE)
RECLAMADO	NOVO TRANSPORTE E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO SORIO SILVA(OAB: 18632/CE)
ADVOGADO	GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES(OAB: 23317/CE)
ADVOGADO	JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR(OAB: 14474/CE)
RECLAMADO	TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	HIRLANA CARVALHO FREITAS ALMEIDA(OAB: 24981/CE)
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO TRANSPORTE E LOCACAO LTDA
- TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5fea10d
proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a parte **RECLAMANTE interpôs Recurso Adesivo**
(ID.de8a368) de maneira tempestiva e com representação
processual regular; outrossim, **apresentou contrarrazões**
(ID.d054be2) **ao Recurso Ordinário interposto pela**
RECLAMADA.

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os
presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta
Vara.

DECISÃO

Vistos, etc. Diante da CERTIDÃO supra, presentes os requisitos de
admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, em
conformidade com o art. 997, §§ 1º e 2º do NCPC/2015, **recebo o**
Recurso Adesivo interposto. Dou trânsito. Acolho as contrarrazões
apresentadas em face do RO da RECLAMADA.

Destarte, neste ato, **ficam as partes RECLAMADAS notificada,**
via DEJT, para, querendo, no prazo legal, **apresentarem**
contrarrazões ao Recurso Adesivo interposto.

Ato contínuo, decorrido o prazo, apresentadas ou não as
contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 7ª Região
em grau recursal .

Dou força de notificação ao presente despacho. Expedientes
necessários.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001270-43.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	EDNEY FREIRE DA SILVA
ADVOGADO	AMANDA DA SILVA LEMOS(OAB: 46655/CE)
ADVOGADO	HELENITA DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 42874/CE)
RECLAMADO	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
RECLAMADO	FORTEGAZ COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO WELLINGTON LIMA BRAGA(OAB: 28244/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEY FREIRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da9d332 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a teor da Ata de Audiência de Id 3c9220a, o reclamante é devedor das custas processuais.

Nesta data, 08 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-SE a certidão supra, há que se verificar, contudo, que ante a modicidade do valor das custas arbitradas, torna-se mais oneroso à máquina judiciária seguir na execução da mencionada despesa processual do que o benefício representado por seu recolhimento imediato.

Assim, calcado nos princípios da economicidade e eficiência, bem ainda que a vertente hipótese se enquadra nos limites estabelecidos como reduzido valor para cobrança dos acessórios, conforme previsto no art. 1º, II, da Portaria MF n.º 75/2012 e no art. 162 da Consolidação dos Provimentos deste Regional, equivalendo, no caso, a uma remissão da dívida, determino o imediato arquivamento do feito, já que transcorrido o prazo do art. 844, § 2º da CLT.

Ressalto, por fim, que a teor do art. 844, § 3º da CLT a propositura de nova demanda pelo reclamante pressupõe o recolhimento das presentes custas enquanto condição da ação.

Determino o registro dos valores devidos de custas junto ao PJe, caso ainda não promovido no sistema.

Por fim, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Expedientes necessários.

Dou força de notificação ao presente despacho.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001270-43.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	EDNEY FREIRE DA SILVA
ADVOGADO	AMANDA DA SILVA LEMOS(OAB: 46655/CE)
ADVOGADO	HELENITA DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 42874/CE)
RECLAMADO	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
RECLAMADO	FORTEGAZ COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO WELLINGTON LIMA BRAGA(OAB: 28244/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
- FORTEGAZ COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da9d332 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a teor da Ata de Audiência de Id 3c9220a, o reclamante é devedor das custas processuais.

Nesta data, 08 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-SE a certidão supra, há que se verificar, contudo, que ante a modicidade do valor das custas arbitradas, torna-se mais oneroso à máquina judiciária seguir na execução da mencionada despesa processual do que o benefício representado por seu recolhimento imediato.

Assim, calcado nos princípios da economicidade e eficiência, bem ainda que a vertente hipótese se enquadra nos limites estabelecidos como reduzido valor para cobrança dos acessórios, conforme previsto no art. 1º, II, da Portaria MF n.º 75/2012 e no art. 162 da Consolidação dos Provimentos deste Regional, equivalendo, no caso, a uma remissão da dívida, determino o imediato arquivamento do feito, já que transcorrido o prazo do art. 844, § 2º da CLT.

Ressalto, por fim, que a teor do art. 844, § 3º da CLT a propositura de nova demanda pelo reclamante pressupõe o recolhimento das presentes custas enquanto condição da ação.

Determino o registro dos valores devidos de custas junto ao PJe, caso ainda não promovido no sistema.

Por fim, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Expedientes necessários.

Dou força de notificação ao presente despacho.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000622-63.2023.5.07.0031

RECLAMANTE MARIA ELIZABETE OLIVEIRA DA CUNHA
 ADVOGADO JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(OAB: 312375/SP)
 ADVOGADO ANA KEILA VASCONCELOS CARVALHO(OAB: 44748/CE)
 RECLAMADO VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
 ADVOGADO josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481/CE)
 PERITO RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIZABETE OLIVEIRA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cf28d0 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu prazo inicialmente concedido para entrega do laudo.

Certifico que em virtude de problemas de saúde enfrentados pelo perito, houve um pequeno atraso na entrega dos trabalhos, o que já vem sendo regularizado.

Nesta data, 10 de abril de 2024, eu, ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com arrimo no art.476 do CPC, fica o perito com o prazo de 10 dias para apresentação do laudo pericial.

Com a chegada do laudo, intem-se as partes para que, no prazo comum e preclusivo de 15 dias, apresentem eventuais impugnações, bem como se manifestem acerca do interesse na produção de prova oral.

Expedientes necessários.

Dou força de notificação ao presente despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000624-18.2022.5.07.0015

RECLAMANTE CARLOS HENRIQUE DE SOUSA ARAGAO
 ADVOGADO EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
 RECLAMADO BR F S.A.
 ADVOGADO KELMA CARVALHO DE FARIA(OAB: 1053/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DE SOUSA ARAGAO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 91d4007 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a parte **RECLAMADA opôs Embargos de Declaração** tempestivamente, em face da Sentença meritória de ID.3532ec0.

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc. Presentes os requisitos de admissibilidade do art. 897-A da CLT, **recebo os Embargos Declaratórios** apresentados pela parte EMBARGANTE.

Examinando-se o teor dos Embargos aduzidos pela parte embargante, denota-se a pretensão de atribuir efeito modificativo ao aludido incidente processual.

Destarte, neste ato, **fica notificada a parte RECLAMANTE**, por seus causídicos, via DEJT, para, querendo, no prazo legal, **apresentar impugnação aos Embargos opostos.**

Ato contínuo, decorrendo o prazo, apresentada ou não contraditório, autos conclusos para julgamento do Incidente Aclaratório.

Dou força de notificação ao presente despacho. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000490-06.2023.5.07.0031

RECLAMANTE RISONIDE RODRIGUES PINHEIRO
 ADVOGADO Alexanderson Italo de Oliveira Maranhao(OAB: 27270/CE)
 ADVOGADO KALIL DE ANDRADE RAYES(OAB: 27353/CE)

RECLAMADO VULCABRAS AZALEIA - CE,
CALCADOS E ARTIGOS
ESPORTIVOS S/A

ADVOGADO josefa maria araujo viana de
alencar(OAB: 6481/CE)

PERITO RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- RISONIDE RODRIGUES PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4746ff5
proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu prazo inicialmente
concedido para entrega do laudo.

Certifico que em virtude de problemas de saúde enfrentados pelo
perito, houve um pequeno atraso na entrega dos trabalhos, o que já
vem sendo regularizado.

Nesta data, 10 de abril de 2024, eu, ANA CAROLINA GUILHERME
BRINGEL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com arrimo no art.476 do CPC, fica o perito
com o prazo de 10 dias para apresentação do laudo pericial.

Com a chegada do laudo, intimem-se as partes para que, no prazo
comum e preclusivo de 15 dias, apresentem eventuais
impugnações, bem como se manifestem acerca do interesse na
produção de prova oral.

Expedientes necessários.

Dou força de notificação ao presente despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada
através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,
digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000622-63.2023.5.07.0031

RECLAMANTE MARIA ELIZABETE OLIVEIRA DA
CUNHA

ADVOGADO JOSE ROBERTO DA
CONCEICAO(OAB: 312375/SP)

ADVOGADO ANA KEILA VASCONCELOS
CARVALHO(OAB: 44748/CE)

RECLAMADO VULCABRAS AZALEIA - CE,
CALCADOS E ARTIGOS
ESPORTIVOS S/A

ADVOGADO josefa maria araujo viana de
alencar(OAB: 6481/CE)

PERITO RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS
ESPORTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cf28d0
proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu prazo inicialmente
concedido para entrega do laudo.

Certifico que em virtude de problemas de saúde enfrentados pelo
perito, houve um pequeno atraso na entrega dos trabalhos, o que já
vem sendo regularizado.

Nesta data, 10 de abril de 2024, eu, ANA CAROLINA GUILHERME
BRINGEL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com arrimo no art.476 do CPC, fica o perito
com o prazo de 10 dias para apresentação do laudo pericial.

Com a chegada do laudo, intimem-se as partes para que, no prazo
comum e preclusivo de 15 dias, apresentem eventuais
impugnações, bem como se manifestem acerca do interesse na
produção de prova oral.

Expedientes necessários.

Dou força de notificação ao presente despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada
através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,
digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000490-06.2023.5.07.0031

RECLAMANTE RISONIDE RODRIGUES PINHEIRO

ADVOGADO Alexanderson Italo de Oliveira
Maranhao(OAB: 27270/CE)

ADVOGADO KALIL DE ANDRADE RAYES(OAB:
27353/CE)

RECLAMADO VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

ADVOGADO josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481/CE)

PERITO RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4746ff5 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu prazo inicialmente concedido para entrega do laudo.

Certifico que em virtude de problemas de saúde enfrentados pelo perito, houve um pequeno atraso na entrega dos trabalhos, o que já vem sendo regularizado.

Nesta data, 10 de abril de 2024, eu, ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, com arrimo no art.476 do CPC, fica o perito com o prazo de 10 dias para apresentação do laudo pericial.

Com a chegada do laudo, intemem-se as partes para que, no prazo comum e preclusivo de 15 dias, apresentem eventuais impugnações, bem como se manifestem acerca do interesse na produção de prova oral.

Expedientes necessários.

Dou força de notificação ao presente despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000812-60.2022.5.07.0031

RECLAMANTE MANOEL CARLOS ALVES BRAGA

ADVOGADO FRANCISCA TAMIRES LUCAS DOS SANTOS(OAB: 37040/CE)

ADVOGADO MARCOS DAVID SANTOS DA SILVA(OAB: 43085/CE)

RECLAMADO CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

ADVOGADO EVANGELINA RODRIGUES ESTEVES(OAB: 36433/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL CARLOS ALVES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4073c10 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a parte **RECLAMADA** opôs **Embargos de Declaração** tempestivamente, em face da Sentença meritória de *ID.dba5422*.

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc. Presentes os requisitos de admissibilidade do art. 897-A da CLT, **recebo os Embargos Declaratórios** apresentados pela parte EMBARGANTE.

Examinando-se o teor dos Embargos aduzidos pela parte embargante, denota-se a pretensão de atribuir efeito modificativo ao aludido incidente processual.

Destarte, neste ato, **fica notificada a parte RECLAMANTE**, por seus causídicos, via DEJT, para, querendo, no prazo legal, **apresentar impugnação aos Embargos opostos**.

Ato contínuo, decorrendo o prazo, apresentada ou não contraditório, autos conclusos para julgamento do Incidente Aclaratório.

Dou força de notificação ao presente despacho. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000634-77.2023.5.07.0031

RECLAMANTE ASSUNCENA DE ANDRADE QUEIROZ

ADVOGADO TAMIRES BESERRA DA SILVA(OAB: 42658/CE)

RECLAMADO MUNICIPIO DE HORIZONTE

RECLAMADO FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

ADVOGADO GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE)

ADVOGADO PAULO ANDRE PEDROZA DE LIMA(OAB: 43277/CE)

- ASSUNCENA DE ANDRADE QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4322d49 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a parte **2ª RECLAMADA/MUNICÍPIO DE HORIZONTE** interpôs **Recurso Ordinário** tempestivamente, dispensada a comprovação de preparo (art. 1.007, § 1º do NCPC/2015 e art. 790-A, I da CLT).

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, **recebo o Recurso Ordinário** no efeito suspensivo (art. 496, I do NCPC).

Destarte, neste ato, **ficam as partes RECLAMANTE e 1ª RECLAMADA notificadas**, via DEJT, para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto. Ato contínuo, decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 7ª Região.

Dou força de notificação ao presente despacho. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000634-77.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	ASSUNCENA DE ANDRADE QUEIROZ
ADVOGADO	TAMIRES BESERRA DA SILVA(OAB: 42658/CE)
RECLAMADO	MUNICÍPIO DE HORIZONTE
RECLAMADO	FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE)
ADVOGADO	PAULO ANDRE PEDROZA DE LIMA(OAB: 43277/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4322d49 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a parte **2ª RECLAMADA/MUNICÍPIO DE HORIZONTE** interpôs **Recurso Ordinário** tempestivamente, dispensada a comprovação de preparo (art. 1.007, § 1º do NCPC/2015 e art. 790-A, I da CLT).

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, **recebo o Recurso Ordinário** no efeito suspensivo (art. 496, I do NCPC).

Destarte, neste ato, **ficam as partes RECLAMANTE e 1ª RECLAMADA notificadas**, via DEJT, para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto. Ato contínuo, decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 7ª Região.

Dou força de notificação ao presente despacho. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000820-03.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	CARLOS JOSE MATIAS
ADVOGADO	LUANA DO VALE FACUNDO(OAB: 34881/CE)
RECLAMADO	LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)
PERITO	RODRIGO MARQUES PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE MATIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f3ecfaa proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada interpôs tempestivamente Agravo de Petição, ante documento de ID 567ce2d.

Nesta data, 09 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em que pese a tempestividade do agravo de petição, esse não merece ser recebido, haja vista que, além de inadequado para atacar decisão interlocutória, é **recurso próprio do processo de execução e não do processo de conhecimento**, nos exatos termos do art. 897, da CLT, *in verbis*:

"Art. 897 – Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, **nas execuções**"

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo.

Ciência ao agravante.

Dou força de notificação à Decisão.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000820-03.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	CARLOS JOSE MATIAS
ADVOGADO	LUANA DO VALE FACUNDO(OAB: 34881/CE)
RECLAMADO	LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)
PERITO	RODRIGO MARQUES PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f3ecfaa

proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada interpôs tempestivamente Agravo de Petição, ante documento de ID 567ce2d.

Nesta data, 09 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em que pese a tempestividade do agravo de petição, esse não merece ser recebido, haja vista que, além de inadequado para atacar decisão interlocutória, é **recurso próprio do processo de execução e não do processo de conhecimento**, nos exatos termos do art. 897, da CLT, *in verbis*:

"Art. 897 – Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, **nas execuções**"

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo.

Ciência ao agravante.

Dou força de notificação à Decisão.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000364-19.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	EMANUEL LUCAS DOS SANTOS FALCAO
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	CHURRASCARIA PONTO DO CUPIM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL LUCAS DOS SANTOS FALCAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50d7a9e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 14 de abril de 2024, eu, PATRICIA SALES DINIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Por ocasião da autuação do processo em epígrafe, fora designada audiência em formato integralmente presencial.

Acerca do tema, entende esta Magistrada que, muito embora tenham sido um instrumento importante para possibilitar a continuidade das atividades jurisdicionais em meio à pandemia de Covid-19, as audiências em formato telepresencial/híbrida, sobretudo em face do encerramento do Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, não deve ser a regra.

Ao contrário, este Juízo, em consonância com o Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023, art.1º, adota a modalidade presencial como regra para as audiências aqui realizadas.

Ocorre que o mesmo Ato traz a devida ressalva, em seu art.2º, de que a adoção ou não de audiências telepresenciais deve observar as hipóteses já previstas a Resolução CNJ nº 354/2020, art.3º, §1º, in verbis:

"§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:

I – urgência;

II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III – mutirão ou projeto específico;

IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejus); V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior. " (grifo nosso) Nesse vetor, este Juízo, em respeito ao princípio da celeridade, no intuito de propulsionar o andamento dos feitos que tramitam nesta unidade jurisdicional, promoveu uma readequação da pauta de audiências desta Vara. Com a devida cautela para evitar prejuízo às partes e tampouco afrontar quaisquer dos dispositivos que tratam da realização de audiências em formato virtual, em caráter EXCEPCIONAL, realizará uma pauta com audiências iniciais, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa, desta feita, em formato TELEPRESENCIAL.

Portanto, no presente caso, a **audiência INICIAL**, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa designada **para dia 28/05/2024 às 11:00, será realizada com a participação de TODOS de forma TELEPRESENCIAL, por meio da plataforma Zoom.**

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; sendo necessário, todavia, baixar, com antecedência, a ferramenta ZOOM Cloud Meetings para participação através de telefone celular. O link geral

de acesso à sala de audiência da Vara do Trabalho de Pacajus é o seguinte: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86145615273?pwd=RTdicFp6QkM4T0dENWtYWJNnd2pPZz09>. ID reunião:86145615273; Senha:298321

Notifique-se a reclamada.

Dou força de notificação ao presente despacho ficando ciente a parte autora, neste ato.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000322-67.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO ELIOMAR SANTOS MOURA
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RECLAMADO	ADEL COCO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ELIOMAR SANTOS MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ccac5c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 12 de abril de 2024, eu, PATRICIA SALES DINIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Por ocasião da autuação do processo em epígrafe, fora designada audiência inaugural em formato integralmente presencial.

Acerca do tema, entende este Juízo que, muito embora tenham sido um instrumento importante para possibilitar a continuidade das atividades jurisdicionais em meio à pandemia de Covid-19, as audiências em formato telepresencial/híbrida, sobretudo em face do encerramento do Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, não deve ser a regra.

Ao contrário, este Juízo, em consonância com o Ato Conjunto

TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023, art.1º, adota a modalidade presencial como regra para as audiências aqui realizadas.

Ocorre que o mesmo Ato traz a devida ressalva, em seu art.2º, de que a adoção ou não de audiências telepresenciais deve observar as hipóteses já previstas a Resolução CNJ nº 354/2020, art.3º, §1º, in verbis:

"§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: I – urgência;

II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III – mutirão ou projeto específico;

IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc); V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior. " (*grifo nosso*)

Nesse vetor, este Juízo, em respeito ao princípio da celeridade, no intuito de propulsionar o andamento dos feitos que tramitam nesta unidade jurisdicional, com a devida cautela para não afrontar quaisquer dos dispositivos que tratam da realização de audiências em formato virtual, promoverá, em caráter EXCEPCIONAL, uma pauta com audiências iniciais, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa, desta feita, em formato TELEPRESENCIAL.

Portanto, no presente caso, a audiência INICIAL, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa, designada para 28/05/2024 às 10:30, será realizada com a participação de TODOS de forma TELEPRESENCIAL, por meio da plataforma Zoom.

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; sendo necessário, todavia, baixar, com antecedência, a ferramenta ZOOM Cloud Meetings para participação através de telefone celular. O link geral de acesso à sala de audiência da Vara do Trabalho de Pacajus é o seguinte: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86145615273?pwd=RTdicFp6QkM4T0dENWtYWjNnd2pPZz09>. ID reunião: 86145615273; Senha: 298321

Notifique-se a reclamada.

Dou força de notificação ao presente despacho ficando ciente a parte autora, neste ato.

Expedientes necessários com URGÊNCIA.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,

digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000456-31.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	ADRIANO COSTA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECLAMADO	REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
ADVOGADO	Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE)
ADVOGADO	JOSE THALES BARROS DE ANDRADE(OAB: 39818/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA
- REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e8b5298 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte 1ª RECLAMADA interpôs Recurso Ordinário (*ID.8e00df1*) sem preparo realizado; outrossim, suscita gratuidade judiciária.

Certifico, por fim, que a parte 2ª RECLAMADA interpôs Recurso Ordinário (*ID.46c5aa4*), atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal: tempestividade, legitimidade, interesse, representação processual regular e devidamente preparado; garantia do Juízo por meio de depósito recursal pago pelo *totum* da exigência legal (*R\$12.665,14*), e custas processuais integralmente pagas - *ID.15b009e*.

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc. Diante da certidão supra, inicialmente, presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, **recebo o Recurso Ordinário da 2ª RECLAMADA** em seu efeito meramente devolutivo.

Ademais, examinando os pressupostos intrínsecos do Recurso interposto pela 1ª RECLAMADA, observei que a parte recorrente

trouxe pedido de benefício da justiça gratuita; com afeito, a dispensa do recolhimento das custas processuais e o argumento de insuficiência econômica poderão ser objeto de análise em sede superior, diante da demonstração de possível violação do art. 5º, LXXIV, da CF/88. Neste sentido é a OJ n.º 269 da SBDI-1 do excelso TST:

OJ N.º 269 DA SBDI-1 - JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO:I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015);CPC/2015 - Art. 99 § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Isto posto, por força do artigo 99, § 7º, CPC/2015, **acolho o**

Recurso Ordinário em comento.

Destarte, à vista do prosseguimento do Feito na sede do segundo grau recursal; neste ato, **ficam notificadas as partes**, por seus causídicos, via DEJT, **para**, no prazo legal e na medida de seus interesses, **apresentarem contrarrazões aos Recursos Ordinários interpostos.**

Ato contínuo, decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Dou força de notificação ao presente despacho. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000456-31.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	ADRIANO COSTA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECLAMADO	REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
ADVOGADO	Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE)
ADVOGADO	JOSE THALES BARROS DE ANDRADE(OAB: 39818/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO COSTA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e8b5298 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte 1ª RECLAMADA interpôs Recurso Ordinário (ID.8e00df1) sem preparo realizado; outrossim, suscita gratuidade judiciária.

Certifico, por fim, que a parte 2ª RECLAMADA interpôs Recurso Ordinário (ID.46c5aa4), atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal: tempestividade, legitimidade, interesse, representação processual regular e devidamente preparado; garantia do Juízo por meio de depósito recursal pago pelo *totum* da exigência legal (R\$12.665,14), e custas processuais integralmente pagas - ID.15b009e.

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc. Diante da certidão supra, inicialmente, presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, **recebo o Recurso Ordinário da 2ª RECLAMADA** em seu efeito meramente devolutivo.

Ademais, examinando os pressupostos intrínsecos do Recurso interposto pela 1ª RECLAMADA, observei que a parte recorrente trouxe pedido de benefício da justiça gratuita; com afeito, a dispensa do recolhimento das custas processuais e o argumento de insuficiência econômica poderão ser objeto de análise em sede superior, diante da demonstração de possível violação do art. 5º, LXXIV, da CF/88. Neste sentido é a OJ n.º 269 da SBDI-1 do excelso TST:

OJ N.º 269 DA SBDI-1 - JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO:I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015);CPC/2015 - Art. 99 § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o

recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Isto posto, por força do artigo 99, § 7º, CPC/2015, **acolho o**

Recurso Ordinário em comento.

Destarte, à vista do prosseguimento do Feito na sede do segundo grau recursal; neste ato, **ficam notificadas as partes**, por seus causídicos, via DEJT, **para**, no prazo legal e na medida de seus interesses, **apresentarem contrarrazões aos Recursos Ordinários interpostos.**

Ato contínuo, decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Dou força de notificação ao presente despacho. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000342-58.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	ANTONIO RONIVAN DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE)
RECLAMADO	RESTAURANTE MAIS NOVO SABOR LTDA
RECLAMADO	F. P. DE SOUZA RESTAURANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RONIVAN DA SILVA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a961cd1 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 14 de abril de 2024, eu, PATRICIA SALES DINIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Por ocasião da autuação do processo em epígrafe, fora designada audiência inaugural em formato integralmente presencial.

Acerca do tema, entende este Juízo que, muito embora tenham sido um instrumento importante para possibilitar a continuidade das

atividades jurisdicionais em meio à pandemia de Covid-19, as audiências em formato telepresencial/híbrida, sobretudo em face do encerramento do Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, não deve ser a regra.

Ao contrário, este Juízo, em consonância com o Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023, art.1º, adota a modalidade presencial como regra para as audiências aqui realizadas.

Ocorre que o mesmo Ato traz a devida ressalva, em seu art.2º, de que que a adoção ou não de audiências telepresenciais deve observar as hipóteses já previstas a Resolução CNJ nº 354/2020, art.3º, §1º, in verbis:

"§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:

I – urgência;

II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III – mutirão ou projeto específico;

IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejus); V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior. " (*grifo nosso*)

Nesse vetor, este Juízo, em respeito ao princípio da celeridade, no intuito de propulsionar o andamento dos feitos que tramitam nesta unidade jurisdicional, com a devida cautela para não afrontar quaisquer dos dispositivos que tratam da realização de audiências em formato virtual, promoverá, em caráter EXCEPCIONAL, uma pauta com audiências iniciais, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa, desta feita, em formato TELEPRESENCIAL.

Portanto, no presente caso, a audiência INICIAL, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa, designada para 28/05/2024 às 10:50, será realizada com a participação de TODOS de forma TELEPRESENCIAL, por meio da plataforma Zoom.

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; sendo necessário, todavia, baixar, com antecedência, a ferramenta ZOOM Cloud Meetings para participação através de telefone celular. O link geral de acesso à sala de audiência da Vara do Trabalho de Pacajus é o seguinte: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86145615273?pwd=RTdicFp6QkM4T0dENWtYWjNnd2pZz09>. ID reunião: 86145615273; Senha: 29832

Notifique-se a reclamada.

Dou força de notificação ao presente despacho ficando ciente a parte autora, neste ato.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000388-81.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO ESTEFERSON RODRIGUES TELES
ADVOGADO	ANDREZZA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 225640/RJ)
RECLAMADO	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ESTEFERSON RODRIGUES TELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7f23115 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte RECLAMADA interpôs Recurso Ordinário, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal: tempestividade, legitimidade, interesse, representação processual regular e devidamente preparado; garantia do Juízo por meio da Apólice de Seguro *ID.9666dd4*, e custas processuais integralmente pagas.

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc. Diante da certidão supra e presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, **recebo o Recurso Ordinário** em seu efeito meramente devolutivo. Dou trânsito.

Destarte, neste ato, **fica notificada a parte RECLAMANTE**, por seus causídicos, via DEJT, **para**, querendo, no prazo legal, **apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto.**

Ato contínuo, decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Dou força de notificação ao presente despacho. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIC-0000112-50.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	JOAO MARIA BEZERRA
ADVOGADO	EMMILLY JOICY DIOGENES DANTAS ALVES(OAB: 24740/CE)
RECLAMADO	VICUNHA TEXTIL S/A.
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICUNHA TEXTIL S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d8014b proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte RECLAMANTE interpôs Recurso Ordinário, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal: tempestividade, legitimidade, interesse, representação processual regular e concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc. Diante da certidão supra e presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, **recebo o Recurso Ordinário** apresentado. Dou trânsito.

Destarte, neste ato, **fica notificada a parte RECLAMADA**, por seus causídicos, via DEJT, **para**, querendo, no prazo legal, **apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto.**

Ato contínuo, decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Dou força de notificação ao presente despacho. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000552-46.2023.5.07.0031

CONSIGNANTE VULCABRAS AZALEIA - CE,
CALCADOS E ARTIGOS
ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO josefa maria araujo viana de
alencar(OAB: 6481/CE)
CONSIGNATÁRIO LOHANE COSTA CAPISTRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS
ESPORTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eec2313
proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os autos foram conclusos para
julgamento sem que antes fosse cumprido integralmente o
despacho de ID. c527845, que determinou a realização da citação
inicial da parte consignatária através de edital. Nesta data, 11 de
abril de 2024, eu, VICKY CAROLINE VASCONCELOS BUCKER
RIBEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a parte consignatária não fora notificada para
manifestar anuência ou recusa ao valor depositado, expeça-se
edital de citação na forma e modo determinado no bojo dos
despachos dos despachos de ID. 72f6f57 c/c ID. c527845.
Decorrido o prazo estabelecido no edital, com ou sem manifestação
da parte consignatária, retornem os autos conclusos para
julgamento.

DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE NOTIFICAÇÃO.

PACAJUS/CE, 27 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000148-58.2024.5.07.0031

RECLAMANTE MARIA SUELI HONORATO DELFINO
ADVOGADO EMERSON FERNANDES DOS
SANTOS JUNIOR(OAB: 25555/CE)
RECLAMADO COLINAS CONSTRUÇOES
TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
- EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SUELI HONORATO DELFINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58300fd
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 03 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO
LOUREIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).
Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

A priori, é de bom alvitre esclarecer que na presente ação estão
sendo formulados pleitos de duas naturezas, sendo certo que há
títulos perseguidos com típica natureza trabalhista empregado
falecido (verbas contratuais e rescisórias do empregado falecido),
**cujos valores são transmissíveis para seus dependentes, e, em
relação aos quais é parte legítima para litigar o espólio do
trabalhador falecido.** Além desses, há também o pedido de
pagamento de verbas indenizatórias por danos causados ao
trabalhador, os denominados danos indiretos ou em ricochete em
relação ao qual são partes legítimas para postular, no caso dos
autos, a companheira supérstite e os descendentes do falecido,
cada uma deles pessoalmente e em nome próprio, uma vez que,
nesse caso, são os próprios lesados e, portanto, titulares do direito
pleiteado.

Com efeito, **admite-se a transmissibilidade da indenização por
danos morais somente nos casos em que a vítima tenha
ajuizado a ação correspondente ou manifestado, de alguma
forma, a sua intenção de buscar a reparação do dano.** É o que
ocorre quando o empregado lesado já havia outorgado procuração
a advogado ou iniciado os preparativos para postular a sua
pretensão em juízo, sinalizando, assim, a sua revolta em relação ao
suposto ato ilícito ou danoso. Nessas situações, o espólio, enquanto
não concluído o inventário, ou os sucessores, se já realizada a
partilha, terá legitimidade para postular a indenização por danos
morais.

Caso, porém, em que a morte tenha sido imediata, ou que o *de
cujus*, ainda que tenha sobrevivido por algum tempo, não tenha
sinalizado a sua intenção de pleitear a indenização devida,
considera-se como não caracterizado o dano moral, o que

obsta a transmissibilidade do direito indenizatório, porquanto ele não chegou a integrar o patrimônio da vítima. Nessa hipótese, portanto, os sucessores ou o espólio não terão legitimidade para pleitear o direito indenizatório em nome do ofendido.

Em qualquer situação, todavia, as pessoas prejudicadas com o óbito do acidentado poderão ajuizar a ação em nome próprio, para reparar o prejuízo extrapatrimonial por ricochete, não detendo o espólio legitimidade para tanto. Nesse vetor, calham à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. DANO MORAL DECORRENTE DE MORTE CAUSADA POR ACIDENTE DE TRABALHO. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. DIREITO PESSOAL DOS HERDEIROS. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA EC N. 45/2004. PERPETUATIO JURISDICTIONES. ART. 114, VI, DA CF/88. SENTENÇA. EXISTÊNCIA. [...] 6. Controvérsia gravitante em torno da legitimidade ativa do espólio para pleitear a reparação por dano moral resultante do sofrimento causado à família do de cujus, em decorrência de seu abrupto falecimento em acidente de trabalho. 7. O artigo 1.526, do Código Civil de 1916 (atual artigo 943, do CC-2002), ao estatuir que o direito de exigir reparação, bem como a obrigação de prestá-la, transmitem-se com a herança (droit de saisine), restringe-se aos casos em que o dever de indenizar tenha como titular o próprio de cujus ou sucessor, nos termos do artigo 43, do CPC. 8. Precedentes desta Corte: RESP 648.191/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004; Resp602.016/SP Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 30.08.2004; RESP 470.359/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 17.05.2004; AgRg no RESP469.191/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23.06.2003; e RESP 343.654/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 01.07.2002. 9. Deveras, cediço que nem sempre há coincidência entre os sujeitos da lide e os sujeitos do processo, restando inequívoco que o dano moral pleiteado pela família do de cujus constitui direito pessoal dos herdeiros, ao qual fazem jus, não por herança, mas por direito próprio, deslegitimando-se o espólio, ente despersonalizado, nomine proprio, a pleiteá-lo, posto carecer de autorização legal para substituição extraordinária dos sucessores do falecido. 10. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 697.141/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU 29.05.2006)"

"EMENTA: ESPÓLIO. AÇÃO RELATIVA A DIREITOS DE NATUREZA NÃO-HEREDITÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. O espólio, herança ou monte-mor, figura do Direito das Sucessões, é

o conjunto de bens constitutivos do patrimônio material e moral do de cujus e que, pelo fato da morte, transmitir-se-á aos seus herdeiros. Nasce o espólio no momento em que se abre a sucessão e perdura tão-somente até o trânsito em julgado da sentença de partilha, quando os bens que compõem aquela universalidade são repartidos entre os interessados. Indo os bens do falecido para outras pessoas, extingue-se a comunhão hereditária e o espólio desaparece. A legitimidade ad causam do espólio alcança, pois, tão-somente as ações relativas a direitos transmissíveis, não abrangendo aqueles desprovidos de caráter hereditário, tais como o direito ao recebimento de indenização por danos materiais (pensionamento) e por danos morais, sofridos individualmente pelos herdeiros em razão do desenlace. Titular desses direitos não é o espólio, mas cada um dos lesados, a quem cabe defendê-los em nome próprio. A rigor, verificando existir irregularidade na legitimação, o Juiz pode aplicar o art. 13 do CPC e determinar a correção do defeito, para evitar a extinção do processo em grau de recurso. Processo que se extingue, de ofício, em face da carência da ação, por ilegitimidade ativa do espólio." (TRT da 3ª Região, RO 00609-2005-096-03-00-9, Segunda Turma, Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DJMG 10.03.2006).

A propósito, vale transcrever trechos de acórdão proferido pelo TST no mesmo sentido. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EX-COMPANHEIRA DO EMPREGADO FALECIDO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PRÓPRIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Trata-se de "ação de reparação de danos" morais ajuizada pela autora, na condição de ex-companheira do empregado falecido, na qual pleiteia "pagamento de INDENIZAÇÃO JUSTA, HUMANA E LEGAL", tendo como causa de pedir "intenso abalo moral sofrido pela requerente que de forma tão violenta perdeu seu companheiro de tantos anos"(fl. 3) em virtude de acidente de trabalho. A controvérsia trazida a debate é a legitimidade da autora, companheira do empregado falecido, ou do espólio para ajuizar ação de indenização por dano moral decorrente do óbito do empregado em acidente de trabalho ocorrido no curso da relação de emprego. [...] Evidenciada a competência da Justiça do Trabalho, afirma-se, em direção à definição da legitimidade ad causam, que não se trata o caso em exame de ação de indenização por dano moral sofrido pelo acidentado, no qual o direito pleiteado integraria os bens patrimoniais que compõem a herança do de cujus, tornando partes legítimas ad causam tanto o espólio quanto os herdeiros e sucessores do falecido. É certo que as pessoas que mantiveram vínculos mais próximos com o acidentado morto também se sentem alvejadas na sua esfera íntima com a agressão perpetrada contra

aquele, que foi retirado do convívio com cada uma delas, em virtude de uma tragédia. Segundo a doutrina, essas pessoas são tidas como prejudicadas indiretas, visto que sofrem o dano, de forma reflexa. Logo, são legitimadas a pleitear indenização por danos morais, em nome próprio, em razão do dano extrapatrimonial que pessoalmente sofreram com o acidente fatal, como na hipótese, em que a autora desta ação é a ex-companheira do empregado falecido. [...] A propósito, o entendimento prevalente nesta Corte superior é de que os herdeiros ou sucessores do empregado falecido são partes legítimas para figurar no polo ativo de ação de indenização por danos morais resultante de sofrimento a eles causado em decorrência de óbito em acidente de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

[...]

V O T O

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
PROPOSTA POR ESPÓLIO. TRABALHADOR FALECIDO EM
ACIDENTE OCORRIDO NO TRABALHO. RELAÇÃO DE
TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

[...]

Razão assiste à recorrente.

Identificando-se que se trata esta demanda de ação de indenização por ofensa moral sofrida pela autora, em razão da morte do seu ex-companheiro durante prestação de serviços ao reclamado, conclui-se que a autora defende interesse próprio e não do empregado falecido, na medida em que pleiteia, em nome próprio, reparação por danos morais advindos da morte do trabalhador, que foi seu "companheiro de tanto anos", e não indenização por danos morais em nome do empregado falecido.

Destaca-se que é incontroversa nos autos a existência de relação jurídica do empregado falecido com a parte autora, na condição de companheira, "em face da união estável já reconhecida inclusive por meio de ação judicial" (fl. 252), consoante informado pelo Regional. Portanto, a questão a ser examinada diz respeito à legitimidade ativa da autora para ajuizar, em nome próprio, "ação de reparação de danos" decorrentes do "intenso abalo moral sofrido pela requerente que de forma tão violenta perdeu seu companheiro de tantos anos" (fl. 3) em virtude de acidente de trabalho.

Dessa maneira, a controvérsia refere-se à legitimidade ativa ad causam da autora para, em nome próprio, exigir do ex-empregador dode cujus, ora reclamado, pagamento de indenização para reparação de danos morais advindos da morte do seu ex-companheiro em razão de acidente ocorrido no curso da relação de emprego.

[...]

Feitas essas considerações, passa-se, afinal, à análise da questão

crucial trazida a debate, qual seja legitimidade da autora, companheira do empregado falecido, ou do espólio para ajuizar ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelode cujus no curso da relação de emprego. Frisa-se que, conforme consignado pela Cortea quo, "não se questiona direitos da recorrente como companheira dode cujus" nem os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento judicial da união estável entre a autora e o empregado falecido, e sim legitimidade dela ou do espólio para ajuizar ação de indenização por dano moral decorrente do óbito do empregado.

Ora, não se pode negar que pessoas que mantiveram vínculos mais próximos com o acidentado morto também se sentem alvejadas na sua esfera íntima com a agressão perpetrada contra aquele, que foi retirado do convívio com cada uma delas, em virtude de uma tragédia. Segundo a doutrina, essas pessoas são tidas como prejudicadas indiretas, visto que sofrem o dano, de forma reflexa. Dessa maneira, essas pessoas são legitimadas a pleitear indenização por danos morais, em nome próprio, em razão do dano extrapatrimonial que pessoalmente sofreram com o acidente fatal.

Ressalta-se, por oportuno, que, caso se pleiteasse, nesta demanda, reparação por dano moral sofrido pelo empregado falecido, seria necessária discussão sobre transmissibilidade ou não ao espólio, aos herdeiros e sucessores do falecido de direito dode cujus.

Nessa situação, segundo diretriz traçada pelo artigo 943 do Código Civil, o direito à reparação pecuniária em favor de empregado falecido, no caso de ofensa aos seus direitos de personalidade, integra os bens patrimoniais que compõem a herança, por se tratar de direito patrimonial, sendo partes legítimas para ajuizarem ação de indenização por dano moral tanto o espólio quanto os herdeiros e sucessores dode cujus.

[...]

Dessarte, o direito que se pretende ver reconhecido nesta ação não faz parte da herança a ser inventariada e repartida aos herdeiros, visto que a titular do pretense direito à indenização por danos morais é a própria ex-companheira do falecido, e não o espólio.

Como afirmado alhures, a legitimidade ad causam do espólio alcança apenas as ações relativas a direitos transmissíveis, não abrangendo, portanto, aqueles desprovidos de caráter hereditário, a exemplo do direito à indenização por danos morais sofridos individualmente pelos herdeiros em razão de morte. Assim, não se pode entender que o titular desses direitos seja o espólio, e sim cada um dos lesados, a quem cabe defendê-los em nome próprio, como no caso em exame, no qual a autora da ação de reparação de danos morais é a ex-companheira dode cujus.

[...]

Diante das razões expostas, dou provimento ao recurso de revista

para reconhecer a legitimidade da causamda autora para ajuizar esta ação de indenização por danos morais, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. (PROCESSO Nº TST-RR-17200-21.2006.5.08.0015, 2ª Turma, Ministro Relator: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, DIVULGADO NO DEJT DE 24/05/2012).

(Sublinhamos)

Portanto, tem-se que, no presente caso, a companheira supérstite, MARIA SUELI HONORATO DELFINO, não detém legitimidade para permanecer no polo ativo da ação para postular danos morais e patrimoniais, visto que assim só pode fazer em nome próprio e tão-somente para pleitear danos indiretos ou em ricochete, conforme autoriza a legislação.

Já no tocante aos créditos decorrentes da relação de trabalho (férias, 13º salário, FGTS e multa do art. 477, da CLT), o espólio deve ser considerado parte legítima, pois, em tais casos (verbas de natureza essencialmente trabalhistas), quem detém legitimidade para a postulação é somente o espólio do de cujus.

Assim sendo, entendo ser ilegítima a representação processual ativa na presente demanda para os pedidos de indenização por danos morais e materiais (indenização por salários não pagos no período da rejeição do benefício previdenciário), não restando outra alternativa a esse Juízo a não ser extinguir o feito neste particular, por ausência de legitimidade ativa ad causam do espólio, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, devendo o feito prosseguir quanto aos pleitos de natureza essencialmente trabalhista (férias, 13º salário, FGTS e multa do art. 477, da CLT).

Dito isso, é imprescindível verificar-se a legitimidade de Maria Sueli Honorato Delfino como representante do espólio e a existência de outros eventuais herdeiros, a fim de integrar o polo ativo da demanda, visto que não se coligiu aos autos prova de reconhecimento judicial da referida união estável, não se prestando para tanto a declaração unilateral de Id 5402eb0 registrada em cartório.

O Decreto-Lei nº 4.657/42, conhecido como Lei de Introdução ao Código Civil, é de caráter universal, aplicando-se a todos os ramos do Direito. Em seu art. 2º, §2º, vaticina que "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". À luz dessa norma principiológica, é de se aplicar no caso em tela as disposições da Lei nº 6.858/80, em detrimento da disciplina geral do Código Civil que trata da sucessão, tendo em vista sua especificidade ao dispor sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. O art. 1º e § 1º da

norma em comento disciplinam a questão que se põe a exame, então vejamos:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Sendo especial, deve prevalecer a Lei nº 6.858/80 sobre o disposto no artigo nº 1829 do CCB, restando aferir, de forma conclusiva, a qualidade de dependentes dos pretensos sucessores do *de cujus*, na forma prevista pela Previdência Social.

Portanto, fica notificada Maria Sueli Honorato Delfino para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se existe o processo de inventário e, em caso negativo, juntar aos autos documento que comprove a qualidade de dependente junto à Previdência Social ou decisão judicial reconhecendo a alegada união estável, cumprindo-lhe também informar, sob as penas da lei, se o falecido tinha outros herdeiros vivos como os genitores e/ou filhos.

Sem prejuízo, **expeça-se edital**, de conhecimento na praça, com o fito de apresentação da presente Ação Trabalhista Ordinária por possíveis herdeiros/sucessores do *de cujus*, para que se habilitem na presente demanda e requeiram o que achar pertinente.

Proceda a Secretaria à **consulta** junto ao INSS, através da ferramenta **PREVJUD**, sobre a existência de dependentes nos registros do "*de cujus*".

Por fim, **retifique-se a autuação no PJE**, para constar no polo ativo **ESPÓLIO DE LUIZ ANTONIO DE MORAIS LIMA**.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Despacho com força de notificação.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000148-58.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	MARIA SUELI HONORATO DELFINO
ADVOGADO	EMERSON FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 25555/CE)
RECLAMADO	COLINAS CONSTRUÇOES TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SUELI HONORATO DELFINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6cdde4c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000092-59.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO OLAVO DE ASSIS DO VALE
ADVOGADO	ANA MARILIA VIEIRA BEZERRA(OAB: 27783/CE)
ADVOGADO	RUY FROTA BEZERRA JUNIOR(OAB: 26011/CE)
RECLAMADO	INDUSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE SA
ADVOGADO	JULIANA ERBS(OAB: 32783/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO OLAVO DE ASSIS DO VALE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 06e95c7 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte **RECLAMADA interpôs Recurso Ordinário**, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal: tempestividade, legitimidade, interesse, representação processual regular e devidamente preparado; garantia do Juízo por meio de depósito recursal pago pelo *totum* da exigência legal (R\$12.665,14), e custas processuais integralmente pagas - ID.404c7a1.

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(a) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc. Diante da certidão supra e presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, **recebo o Recurso Ordinário** em seu efeito meramente devolutivo. Dou trânsito.

Destarte, neste ato, **fica notificada a parte RECLAMANTE**, por seus causídicos, via DEJT, **para**, querendo, no prazo legal,

apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto.

Ato contínuo, decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Dou força de notificação ao presente despacho. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000698-92.2020.5.07.0031

RECLAMANTE	ANTONIO MARDESIO CORDOLINO DA SILVA
ADVOGADO	HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE)
RECLAMADO	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f950e46 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que, transitada em julgado a sentença que julgou improcedentes os pedidos do reclamante, os honorários periciais ficaram a cargo da União Federal e as custas processuais foram dispensadas.

Nesta data, 15 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO conclusos os presentes autos ao(a) Exmo(a). Sr. (a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, expeçam-se os competentes requisições para pagamento de **honorários periciais** em prol do perito, certificando nos autos sua remessa ao setor competente do E.TRT7.

Empós, nada mais havendo a ser processado, **arquivem-se os autos definitivamente**, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão). Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000698-92.2020.5.07.0031

RECLAMANTE ANTONIO MARDESIO CORDOLINO DA SILVA
 ADVOGADO HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE)
 RECLAMADO VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
 ADVOGADO josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARDESIO CORDOLINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f950e46 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que, transitada em julgado a sentença que julgou improcedentes os pedidos do reclamante, os honorários periciais ficaram a cargo da União Federal e as custas processuais foram dispensadas.

Nesta data, 15 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO conclusos os presentes autos ao(a) Exmo(a). Sr. (a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, expeçam-se os competentes requisições para pagamento de **honorários periciais** em prol do perito, certificando nos autos sua remessa ao setor competente do E.TRT7.

Empós, nada mais havendo a ser processado, **arquivem-se os autos definitivamente**, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão). Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000054-47.2023.5.07.0031

RECLAMANTE RODRIGO WESLEY FERREIRA ARARIPE
 ADVOGADO JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE)
 RECLAMADO METALURGICA HISPANO LTDA - ME

ADVOGADO

IURI FERNANDES BARBOSA ARAUJO(OAB: 42876/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA HISPANO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 68c04cd proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte RECLAMADA interpôs Recurso Ordinário, inferindo pagamento do Depósito Recursal e das Custas Processuais por meio da Apólice de Seguro Garantia *ID.8cad0c7*.

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, **deixo de receber o Recurso Ordinário interposto**, por não completude dos requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, visto que a Apólice Seguro Garantia somente pode justificar o Depósito Recursal, não abarcando, portanto, a dívida referente às custas processuais, consoante inteligência do § 11, art. 899 da CLT.

Também, verifica-se que a Apólice Seguro Garantia apresentada não está em conformidade com os requisitos e critérios estabelecidos no Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT n.º 01 de 16/10/2019, que em seus artigos 5º e 6º diz:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.[...] Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:[...]III - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Ademais, vale frisar que a natureza jurídica das dívidas em comento divergem. Nesse vetor, destaque-se que o Depósito Recursal tem o objetivo de garantir o Juízo, conforme interpretação dada pelo TST, por meio da Instrução Normativa n.º 03 de 05/03/1993; sendo certo,

ainda, que as custas processuais têm caráter de taxa, cobrada pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte (STJ-REsp1.893.966), devendo ser recolhida em guia própria - GRU.

Destarte, neste ato, fica notificado o grupo econômico RECLAMADO, por seus causídicos, via DEJT, para tomar ciência da presente decisão e, querendo, no prazo legal, requerer o que achar pertinente.

Dou força de notificação ao presente despacho.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000024-80.2021.5.07.0031

RECLAMANTE	VLADIR VIEIRA LOPES
ADVOGADO	Luciana Aragão Aguiar(OAB: 27279/CE)
ADVOGADO	GERMANA DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 36121/CE)
RECLAMADO	METALVI INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	ACSA SAANY HORACIO ANDRADE(OAB: 47940-B/CE)
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE)
ADVOGADO	JOSE LUCAS CRISPIM CAMPOS(OAB: 29669/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- METALVI INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e57d72c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram quitados os honorários advocatícios sucumbenciais e os honorários periciais, ante o alvará de Id 22f1910.

Certifico, outrossim, que foi cumprida a obrigação de fazer, ante o documento de Id 9232052.

Nesta data, 23 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra e nada mais havendo a ser

processado, arquivem-se os autos definitivamente, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000804-49.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	MARCIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO BEZERRA(OAB: 47354/CE)
RECLAMADO	EBESA EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	IURI FERNANDES BARBOSA ARAUJO(OAB: 42876/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBESA EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8524ca6 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte RECLAMADA interpôs Recurso Ordinário, alegando pagamento do Depósito Recursal e das Custas Processuais por meio da Apólice de Seguro Garantia ID.031f527.

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc. Diante da certidão supra, **deixo de receber o Recurso Ordinário interposto**, por não completude dos requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, visto que a Apólice Seguro Garantia somente pode justificar o Depósito Recursal, não abarcando, portanto, a dívida referente às custas processuais, consoante inteligência do § 11, art. 899 da CLT. Ademais, vale frisar que as naturezas jurídicas das dívidas em comento divergem. Nesse vetor, destaque-se que o Depósito Recursal tem o objetivo de garantir o Juízo, conforme interpretação dada pelo TST, por meio da Instrução Normativa n.º 03 de 05/03/1993; sendo certo, ainda, que as custas processuais têm caráter de taxa, cobrada pelo serviço público efetivamente prestado

ou colocado à disposição do contribuinte (STJ-REsp1.893.966), devendo ser recolhida em guia própria - GRU.

Noutro vértice, verifica-se, também, que a Apólice Seguro Garantia apresentada não está em conformidade com os requisitos e critérios estabelecidos no Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT n.º 01 de 16/10/2019, que em seus artigos 5º e 6º diz:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.[...] Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:[...]II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Destarte, neste ato, fica a parte RECLAMADA notificada, por seus causídicos, via DEJT, para tomar ciência da presente decisão e, querendo, no prazo de oito dias, requerer o que achar pertinente.

Dou força de notificação ao presente despacho.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000024-80.2021.5.07.0031

RECLAMANTE	VLADIR VIEIRA LOPES
ADVOGADO	Luciana Aragão Aguiar(OAB: 27279/CE)
ADVOGADO	GERMANA DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 36121/CE)
RECLAMADO	METALVI INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	ACSA SAANY HORACIO ANDRADE(OAB: 47940-B/CE)
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE)
ADVOGADO	JOSE LUCAS CRISPIM CAMPOS(OAB: 29669/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- VLADIR VIEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e57d72c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram quitados os honorários advocatícios sucumbenciais e os honorários periciais, ante o alvará

de Id 22f1910.

Certifico, outrossim, que foi cumprida a obrigação de fazer, ante o documento de Id 9232052.

Nesta data, 23 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra e nada mais havendo a ser processado,arquivem-se os autos definitivamente, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001166-51.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	J.L.F.
ADVOGADO	Elke Castelo Branco Lima(OAB: 23113/CE)
RECLAMADO	CASA GRANDE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ALBANO AMORIM SOBREIRA(OAB: 13552/CE)
ADVOGADO	JORGE LEITE CHIANCA FILHO(OAB: 31177/CE)
RECLAMADO	CLEANTEC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUcoes LTDA
ADVOGADO	RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(OAB: 23112/CE)
RECLAMADO	HM ESTRUTURAS E ARTEFATOS DE CONCRETOS EIRELI
ADVOGADO	MARJORIE CASTRO CORDEIRO(OAB: 29417/CE)
RECLAMADO	ROCHEDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA S A
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 11144/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA RICARDO FERNANDES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- J.L.F.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44e7247 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi retirado o sigilo das contestações das Reclamadas e documentos correlatos.

Nesta data, 17 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr. (a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o certificado supra, devolve-se ao reclamante o prazo de 15 dias para manifestação sobre as preliminares e documentos apresentados pela Reclamada.

Decorrido prazo, autos conclusos para apreciação das preliminares, ocasião em que será analisada acerca da designação de audiência de instrução.

Expedientes necessários.

Despacho com força de intimação.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001084-54.2022.5.07.0031

RECLAMANTE	ANTONIO CLEIBO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CLEIBO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c761f9b preferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que ambas as partes interuseram Recursos Ordinários tempestivamente, dispensada a comprovação de preparo (art. 1.007, § 1º do NCPC/2015 cc art. 790-A, I da CLT e art. 12 do Decreto-lei 509/1969), concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e atendidos os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Outrossim, a RECLAMADA já apresentou Contrarrazões (ID.716f980) ao RO do RECLAMANTE

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc. Presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, **recebo os Recursos Ordinários** no efeito suspensivo (art. 496, I do NCPC). Dou trânsito.

Destarte, considerando que a RECLAMADA já apresentou contraditório, neste ato, fica a parte RECLAMANTE (por seus causídicos) notificada, via DEJT, para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao respectivo Recurso Ordinário contraposto.

Ato contínuo, decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 7ª Região.

Dou força de notificação ao presente despacho. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000862-86.2022.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS TERTO DA SILVA
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)
RECLAMADO	T A CHAGAS LOURENCO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	Ricardo Augusto Lima Araujo(OAB: 14775/CE)
ADVOGADO	PEREGRINA BARBOSA CAPELO(OAB: 38042/CE)
RECLAMADO	BAR BARRACA CHICO DO CARANGUEJO EMPREENDIMENTOS TURISTI - ME
ADVOGADO	Ricardo Augusto Lima Araujo(OAB: 14775/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS TERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd01b39 preferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte 2ª RECLAMADA/BARRACA CHICO DO CARANGUEJO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA interpôs Recurso Ordinário, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal: tempestividade, legitimidade, interesse, representação processual regular e devidamente preparado; garantia do Juízo por meio de depósito recursal pago pela metade do valor arbitrado (§ 9º do art. 889 da CLT), e custas processuais integralmente pagas - ID.5b853f1.

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc. Diante da certidão supra e presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, **recebo o Recurso Ordinário** em seu efeito meramente devolutivo. Dou trânsito.

Destarte, neste ato, **ficam notificadas as partes RECLAMANTE e 1ª RECLAMADA**, por seus causídicos, via DEJT, **para**, na medida de seus interesses, no prazo legal, **apresentarem contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto**.

Ato contínuo, decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Dou força de notificação ao presente despacho. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000862-86.2022.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS TERTO DA SILVA
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)
RECLAMADO	T A CHAGAS LOURENCO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	Ricardo Augusto Lima Araujo(OAB: 14775/CE)
ADVOGADO	PEREGRINA BARBOSA CAPELO(OAB: 38042/CE)
RECLAMADO	BAR BARRACA CHICO DO CARANGUEJO EMPREENDIMENTOS TURISTI - ME
ADVOGADO	Ricardo Augusto Lima Araujo(OAB: 14775/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- T A CHAGAS LOURENCO RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd01b39 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte 2ª RECLAMADA/BARRACA CHICO DO CARANGUEJO EMPREENDIMENTOS

TURISTICOS LTDA interpôs Recurso Ordinário, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal: tempestividade, legitimidade, interesse, representação processual regular e devidamente preparado; garantia do Juízo por meio de depósito recursal pago pela metade do valor arbitrado (§ 9º do art. 889 da CLT), e custas processuais integralmente pagas - *ID.5b853f1*.

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc. Diante da certidão supra e presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, **recebo o Recurso Ordinário** em seu efeito meramente devolutivo. Dou trânsito.

Destarte, neste ato, **ficam notificadas as partes RECLAMANTE e 1ª RECLAMADA**, por seus causídicos, via DEJT, **para**, na medida de seus interesses, no prazo legal, **apresentarem contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto**.

Ato contínuo, decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Dou força de notificação ao presente despacho. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000438-10.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO ALLISON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	ARTUR FACANHA DE NEGREIROS(OAB: 31358/CE)
RECLAMADO	EQUILIBRIO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANA BEATRIZ DE LIMA(OAB: 45358/CE)
ADVOGADO	RENATO HOLANDA LIMA(OAB: 35352/CE)
ADVOGADO	BRUNO RICARTH DOMICIANO(OAB: 41105/CE)
ADVOGADO	IURI FERNANDES BARBOSA ARAUJO(OAB: 42876/CE)
RECLAMADO	METALURGICA HISPANO LTDA - ME
ADVOGADO	ANA BEATRIZ DE LIMA(OAB: 45358/CE)
ADVOGADO	RENATO HOLANDA LIMA(OAB: 35352/CE)
ADVOGADO	BRUNO RICARTH DOMICIANO(OAB: 41105/CE)
ADVOGADO	IURI FERNANDES BARBOSA ARAUJO(OAB: 42876/CE)
RECLAMADO	EBESA EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	ANA BEATRIZ DE LIMA(OAB: 45358/CE)
ADVOGADO	RENATO HOLANDA LIMA(OAB: 35352/CE)

ADVOGADO BRUNO RICARTH DOMICIANO(OAB: 41105/CE)
 ADVOGADO IURI FERNANDES BARBOSA ARAUJO(OAB: 42876/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBESA EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS S/A
- EQUILIBRIO ENGENHARIA LTDA
- METALURGICA HISPANO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 807b7af proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o grupo econômico RECLAMADO interpôs Recurso Ordinário, inferindo pagamento do Depósito Recursal e das Custas Processuais por meio da Apólice de Seguro Garantia ID.f02bb71.

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, **deixo de receber o Recurso Ordinário interposto**, por não completude dos requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, visto que a Apólice Seguro Garantia somente pode justificar o Depósito Recursal, não abrangendo, portanto, a dívida referente às custas processuais, consoante inteligência do § 11, art. 899 da CLT.

Também, verifica-se que a Apólice Seguro Garantia apresentada não está em conformidade com os requisitos e critérios estabelecidos no Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT n.º 01 de 16/10/2019, que em seus artigos 5º e 6º diz:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

- I - apólice do seguro garantia;
 - II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;
 - III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.[...] Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:[...]II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.
- Ademais, vale frisar que a natureza jurídica das dívidas em comento

divergem. Nesse vetor, destaque-se que o Depósito Recursal tem o objetivo de garantir o Juízo, conforme interpretação dada pelo TST, por meio da Instrução Normativa n.º 03 de 05/03/1993; sendo certo, ainda, que as custas processuais têm caráter de taxa, cobrada pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte (STJ-REsp1.893.966), devendo ser recolhida em guia própria - GRU.

Destarte, neste ato, fica notificado o grupo econômico

RECLAMADO, por seus causídicos, via DEJT, para tomar ciência da presente decisão e, querendo, no prazo legal, requerer o que achar pertinente.

Dou força de notificação ao presente despacho.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000440-77.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	RENATO AMORIM CASTRO(OAB: 31067/CE)
RECLAMADO	MAXIMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	NYLSON PRONESTINO RAMOS(OAB: 189146/SP)
ADVOGADO	DENIS ALVES NEPOMUCENO(OAB: 40572/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXIMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b70b86c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram quitados os honorários advocatícios e foram recolhidas as custas processuais, ante o alvará de Id 60cef58.

Nesta data, 23 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra e nada mais havendo a ser processado,arquivem-se os autos definitivamente, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos

(e-Gestão).

Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000440-77.2023.5.07.0031

RECLAMANTE ANTONIO MARCOS DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO RENATO AMORIM CASTRO(OAB: 31067/CE)
 RECLAMADO MAXIMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
 ADVOGADO NYLSON PRONESTINO RAMOS(OAB: 189146/SP)
 ADVOGADO DENIS ALVES NEPOMUCENO(OAB: 40572/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b70b86c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram quitados os honorários advocatícios e foram recolhidas as custas processuais, ante o alvará de Id 60cef58.

Nesta data, 23 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra e nada mais havendo a ser processado,arquivem-se os autos definitivamente, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000272-12.2022.5.07.0031

AUTOR S T I DE F I A C A O E T E C M M C E F A E S E T I N T U R A R I A S C E
 ADVOGADO ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
 ADVOGADO SERZEDELA FACUNDO ARAUJO DE FREITAS(OAB: 29408/CE)

RÉU
 ADVOGADO
 TERCEIRO INTERESSADO

VICUNHA TEXTIL S/A.
 RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)
 MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- S T I DE F I A C A O E T E C M M C E F A E S E T I N T U R A R I A S C E

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c8dbf03 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte **RECLAMADA interpôs Recurso Ordinário ID.f88b89b**, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal: tempestividade, legitimidade, interesse, representação processual regular e devidamente preparado; garantia do Juízo por meio da Apólice de Seguro ID.87152ef, e custas processuais integralmente pagas ID.640e0e0.

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc. Diante da certidão supra e presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, **recebo o Recurso Ordinário** em seu efeito meramente devolutivo. Dou trânsito.

Destarte, neste ato, **fica notificada a parte RECLAMANTE**, por seus causídicos, via DEJT, **para**, querendo, no prazo legal, **apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto.**

Ciência ao MPT .(via Procuradoria digital/eletrônica).

Ato contínuo, decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Dou força de notificação ao presente despacho. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000528-18.2023.5.07.0031

RECLAMANTE FRANCISCO CHARLES SILVA DE SOUSA
 ADVOGADO GILSON DE SOUSA FERNANDES(OAB: 43159/CE)

RECLAMADO COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
 ADVOGADO JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
 RECLAMADO PB CONSTRUÇOES LTDA
 ADVOGADO INGRYD BRILHANTE DE ALBUQUERQUE(OAB: 38414/CE)
 ADVOGADO IVANILDE CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 31257/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CHARLES SILVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2aa5420 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que decorreu *in albis* o prazo legal para as partes impugnarem os cálculos de Id abe0f44.

Nesta data, 15 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o certificado supra, HOMOLOGO os cálculos da planilha Id abe0f44 para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Desnecessária a intimação do INSS na forma preconizada pelo art. 879, § 3º da CLT, uma vez que a PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 dispõe que União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, fica dispensada a prática de atos processuais nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Fica notificada a parte RECLAMANTE para, no prazo de 8 dias úteis, informar se tem interesse no início da execução com a citação do(s) reclamado(s) nos termos do art. 880 da CLT, bem como na utilização das pesquisas aos bancos de públicos, tais como SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, JUCEC, CNIB, SERASAJUD, CCS e, ainda, na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional de 2 anos (art. 11-A, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação.

Caso o reclamante requeira o início da execução, cite-se a reclamada para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do Art. 880 da CLT, via diário, caso a parte possua advogado habilitado no feito.

Transcorrido o prazo sem que o executado tenha pago ou garantindo a execução, proceda-se à penhora on-line das contas do executado.

Em caso de bloqueio, proceda-se à transferência do montante bloqueado para uma conta judicial em instituição financeira pública, agência Pacajus, à disposição da presidência deste juízo, na qual correrão juros e correção monetária. Realizada a transferência, notifique-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

Caso o bloqueio encontre valores parciais, renove-se a solicitação de bloqueio on-line em relação ao valor remanescente e intime-se o executado para ciência da penhora on-line, para o fim do art. 884 da CLT.

Expedientes necessários.

Despacho com força de notificação.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000312-91.2022.5.07.0031

CONSIGNANTE VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
 ADVOGADO josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481/CE)
 CONSIGNATÁRIO FRANCISCO GILENO DA SILVA
 CONSIGNATÁRIO JOSE RICARDO DA SILVA
 CONSIGNATÁRIO ESPÓLIO DE FRANCISCO GILENO DA SILVA
 TERCEIRO INTERESSADO JORGE RICARDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b07957 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o valor consignado no presente feito foi transferido ao FAT, ante o documento de Id 97987e3.

Nesta data, 15 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO

LOUREIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra e nada mais havendo a ser processado, arquivem-se os autos definitivamente, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001030-88.2022.5.07.0031

RECLAMANTE	ALISSON GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA MARILIA VIEIRA BEZERRA(OAB: 27783/CE)
ADVOGADO	RUY FROTA BEZERRA JUNIOR(OAB: 26011/CE)
RECLAMADO	INDUSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE SA
ADVOGADO	JULIANA ERBS(OAB: 32783/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d3e49b preferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte **RECLAMADA interpôs Recurso Ordinário**, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal: tempestividade, legitimidade, interesse, representação processual regular e devidamente preparado; garantia do Juízo por meio de depósito recursal pago pelo *totum* da exigência legal (R\$12.665,14), e custas processuais integralmente pagas - ID.f973ed6.

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc. Diante da certidão supra e presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, **recebo o Recurso Ordinário** em seu efeito meramente devolutivo. Dou trânsito.

Destarte, neste ato, **fica notificada a parte RECLAMANTE**, por seus causídicos, via DEJT, **para**, querendo, no prazo legal, **apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto.**

Ato contínuo, decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 7ª Região em grau de recurso.

Dou força de notificação ao presente despacho. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000370-26.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	M.L.D.M.L.
ADVOGADO	ARTUR RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 19605/CE)
RECLAMADO	I.U.S.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.L.D.M.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID dc8d366.

Processo Nº ATOOrd-0000370-26.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	M.L.D.M.L.
ADVOGADO	ARTUR RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 19605/CE)
RECLAMADO	I.U.S.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID dc8d366.

Processo Nº ATOOrd-0000936-09.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	JOAO VICTOR BENTO VIANA
ADVOGADO	SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS(OAB: 24578/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	VITORIA REGIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 43571/CE)
ADVOGADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5f5fc6 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a parte 2ª RECLAMADA (MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE) interpôs Recurso Ordinário, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal: tempestividade, legitimidade, interesse, representação processual regular e dispensada a comprovação de preparo (art. 1.007, § 1º do NCPC/2015 e art. 790-A, I da CLT).

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc. Presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, **recebo o Recurso Ordinário** no efeito suspensivo (art. 496, I do NCPC).

Destarte, neste ato, **ficam as demais partes (RECLAMANTE e 1ª RECLAMADA) notificadas**, por seus causídicos, via DEJT, para, querendo, no prazo legal, **apresentarem contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto**.

Ato contínuo, decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 7ª Região.

Dou força de notificação ao presente despacho. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000906-71.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	IURY HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO	SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS(OAB: 24578/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE HORIZONTE
ADVOGADO	Francisco Marcello Martins Desiderio(OAB: 13081/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	VITORIA REGIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 43571/CE)
ADVOGADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IURY HENRIQUE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d96918c proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a parte 2ª RECLAMADA (MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE) interpôs Recurso Ordinário, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal: tempestividade, legitimidade, interesse, representação processual regular e dispensada a comprovação de preparo (art. 1.007, § 1º do NCPC/2015 e art. 790-A, I da CLT).

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc. Presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, **recebo o Recurso Ordinário** no efeito suspensivo (art. 496, I do NCPC).

Destarte, neste ato, **ficam as demais partes (RECLAMANTE e 1ª RECLAMADA) notificadas**, por seus causídicos, via DEJT, para, querendo, no prazo legal, **apresentarem contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto**.

Ato contínuo, decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 7ª Região.

Dou força de notificação ao presente despacho. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000936-09.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	JOAO VICTOR BENTO VIANA
ADVOGADO	SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS(OAB: 24578/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	VITORIA REGIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 43571/CE)
ADVOGADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR BENTO VIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5f5fc6 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a parte 2ª RECLAMADA (MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE) interpôs Recurso Ordinário, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal: tempestividade, legitimidade, interesse, representação processual regular e dispensada a comprovação de preparo (art. 1.007, § 1º do NCPC/2015 e art. 790-A, I da CLT).

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc. Presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, **recebo o Recurso Ordinário** no efeito suspensivo (art. 496, I do NCPC).

Destarte, neste ato, **ficam as demais partes (RECLAMANTE e 1ª RECLAMADA) notificadas**, por seus causídicos, via DEJT, para, querendo, no prazo legal, **apresentarem contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto**.

Ato contínuo, decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 7ª Região.

Dou força de notificação ao presente despacho. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000906-71.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	IURY HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO	SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS(OAB: 24578/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE HORIZONTE
ADVOGADO	Francisco Marcello Martins Desiderio(OAB: 13081/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	VITORIA REGIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 43571/CE)
ADVOGADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d96918c proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a parte 2ª RECLAMADA (MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE) interpôs Recurso Ordinário, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal: tempestividade, legitimidade, interesse, representação processual regular e dispensada a comprovação de preparo (art. 1.007, § 1º do NCPC/2015 e art. 790-A, I da CLT).

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc. Presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, **recebo o Recurso Ordinário** no efeito suspensivo (art. 496, I do NCPC).

Destarte, neste ato, **ficam as demais partes (RECLAMANTE e 1ª RECLAMADA) notificadas**, por seus causídicos, via DEJT, para, querendo, no prazo legal, **apresentarem contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto**.

Ato contínuo, decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 7ª Região.

Dou força de notificação ao presente despacho. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000908-41.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	ANTONIA IANCA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS(OAB: 24578/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	VITORIA REGIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 43571/CE)
ADVOGADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a488524 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a parte 2ª RECLAMADA (MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE) interpôs Recurso Ordinário, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal: tempestividade, legitimidade, interesse, representação processual regular e dispensada a comprovação de preparo (art. 1.007, § 1º do NCPC/2015 e art. 790-A, I da CLT).

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc. Presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, **recebo o Recurso Ordinário** no efeito suspensivo (art. 496, I do NCPC).

Destarte, neste ato, **ficam as demais partes (RECLAMANTE e 1ª RECLAMADA) notificadas**, por seus causídicos, via DEJT, para, querendo, no prazo legal, **apresentarem contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto**.

Ato contínuo, decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 7ª Região.

Dou força de notificação ao presente despacho. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000910-11.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	IURY TIBURCIO MESQUITA DOS SANTOS
ADVOGADO	SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS(OAB: 24578/CE)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	VITORIA REGIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 43571/CE)
ADVOGADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE)
RECLAMADO	MUNICÍPIO DE HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c3caa5 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a parte 2ª RECLAMADA (MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE) interpôs Recurso Ordinário, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal: tempestividade, legitimidade, interesse, representação processual regular e dispensada a comprovação de preparo (art. 1.007, § 1º do NCPC/2015 e art. 790-A, I da CLT).

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc. Presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, **recebo o Recurso Ordinário** no efeito suspensivo (art. 496, I do NCPC).

Destarte, neste ato, **ficam as demais partes (RECLAMANTE e 1ª RECLAMADA) notificadas**, por seus causídicos, via DEJT, para, querendo, no prazo legal, **apresentarem contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto**.

Ato contínuo, decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 7ª Região.

Dou força de notificação ao presente despacho. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000910-11.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	IURY TIBURCIO MESQUITA DOS SANTOS
ADVOGADO	SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS(OAB: 24578/CE)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	VITORIA REGIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 43571/CE)
ADVOGADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE)
RECLAMADO	MUNICÍPIO DE HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- IURY TIBURCIO MESQUITA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c3caa5 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a parte 2ª RECLAMADA (MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE) interpôs Recurso Ordinário, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal: tempestividade, legitimidade, interesse, representação processual regular e dispensada a comprovação de preparo (art. 1.007, § 1º do NCPC/2015 e art. 790-A, I da CLT).

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc. Presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, **recebo o Recurso Ordinário** no efeito suspensivo (art. 496, I do NCPC).

Destarte, neste ato, **ficam as demais partes (RECLAMANTE e 1ª RECLAMADA) notificadas**, por seus causídicos, via DEJT, para, querendo, no prazo legal, **apresentarem contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto**.

Ato contínuo, decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 7ª Região.

Dou força de notificação ao presente despacho. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000908-41.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	ANTONIA IANCA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS(OAB: 24578/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	VITORIA REGIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 43571/CE)
ADVOGADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA(OAB: 45626/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA IANCA FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a488524 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a parte 2ª RECLAMADA (MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE) interpôs Recurso Ordinário, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal: tempestividade, legitimidade, interesse, representação processual regular e dispensada a comprovação de preparo (art. 1.007, § 1º do NCPC/2015 e art. 790-A, I da CLT).

Nesta data, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc. Presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, **recebo o Recurso Ordinário** no efeito suspensivo (art. 496, I do NCPC).

Destarte, neste ato, **ficam as demais partes (RECLAMANTE e 1ª RECLAMADA) notificadas**, por seus causídicos, via DEJT, para, querendo, no prazo legal, **apresentarem contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto**.

Ato contínuo, decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 7ª Região.

Dou força de notificação ao presente despacho. Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0001276-50.2023.5.07.0031

CONSIGNANTE	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481/CE)
CONSIGNATÁRIO	AURILIO REYNALDO NOGUEIRA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51bfae4 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o montante depositado em juízo (IDce39918) foi transferido ao consignatário, ante o alvará de Id 2d90a80.

Certifico, outrossim, que a reclamada comprovou o recolhimento da contribuição previdenciária (Id a9f2bf2).

Nesta data, 23 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra e nada mais havendo a ser processado,arquivem-se os autos definitivamente, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000088-85.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	PAULA IZABELLY LAURENTINO BEZERRA
ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
ADVOGADO	THIAGO CAMARA LOUREIRO(OAB: 19245/CE)
ADVOGADO	KARYNE CAMPOS LOPES(OAB: 25336/CE)
ADVOGADO	RENAN BEZERRA CAVALCANTE(OAB: 24364/CE)
RECLAMADO	FARMACIA DE MELHOR PRECO LTDA
RECLAMADO	ADRIELLY CRISTINA PINHO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA IZABELLY LAURENTINO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 761bb1d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que transitada em julgado a sentença

que extinguiu o feito sem resolução do mérito, as custas processuais a cargo da parte autora foram dispensadas em razão da gratuidade judiciária concedida.

Nesta data, 15 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra e nada mais havendo a ser processado,arquivem-se os autos definitivamente, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000338-21.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	ISMAEL DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	HENRIQUE LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA(OAB: 20377/CE)
RECLAMADO	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29bbff7 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o advogado do reclamante, Dr. HENRIQUE LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA OAB-CE 20.377, acostou petição de Id 5a76255, requerendo que o adiamento da audiência inicial inicialmente designada para o dia 27/05/2024, às 10h10min.

Certifico, outrossim, que conforme documento de Id 98e7b79 fora designada, anteriormente, para a mesma data outra audiência a realizar-se na sede da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Certifico, ainda, que toda a pauta de audiências agendada inicialmente para 27/05/2024 foi redesignada, passando a sessão referente aos presentes autos para dia 28/05/2024, às 09:30.

Certifico, por fim, que a parte autora não liquidou os honorários sucumbenciais.

Nesta data, 18 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, é imperioso esclarecer que, a teor do disposto no art. 12 da Resolução Normativa TRT7 n.03, de 04 de fevereiro de 2021, "no âmbito do Tribunal Regional do

Trabalho da 7a Região, o "Juízo 100% Digital" abrangerá inicialmente uma vara-piloto, a ser designada mediante portaria da Presidência, após indicação da Corregedoria Regional".

O parágrafo segundo do art. 8o da **Resolução CNJ n. 378 de 09/03/2021** preconiza que, na hipótese de o "Juízo 100% Digital" não abranger todas as unidades jurisdicionais de mesma competência territorial e material, a escolha pelo "Juízo 100% Digital" será ineficaz quando o processo for distribuído para juízo em que este ainda não tiver sido contemplado.

Assim, **em face desta unidade jurisdicional não fazer parte do projeto piloto instituído no âmbito deste Regional, não há que se falar por ora em tramitação deste processo de forma 100% Digital.**

No que concerne ao pedido redesignação de audiência designada para o dia 27/05/2024, em razão de coincidir com a data de outra audiência designada anteriormente (03//04/2024) e distribuída para a 8ª Vara do Trabalho, de nº 0000353-59.2024.5.07.0008, prevista para 27/05/2024, às 09h30min.

Ocorre que **a pauta de audiências desta Vara agendada inicialmente para 27/05/2024 foi redesignada, transferindo-se a sessão referente aos presentes autos para dia 28/05/2024, às 09:30**, pelo que declaro a perda do objeto do requerimento de ID 5a76255.

Por fim, em análise aos presentes fólios, mais precisamente no que tange à exordial, vislumbra-se que a parte reclamante não liquidou de forma individualizada o pedido alusivo aos honorários advocatícios sucumbenciais, a despeito do que determina o art. 840, §1º da CLT.

Nesse diapasão, a teor do art. 319, inciso II, do CPC, entende esta Magistrada a necessidade da parte autora emendar a inicial no sentido de sanar referida lacuna, com a identificação dos reclamados através de seus nomes completos, distinguindo-os de possíveis homônimos.

Nesta senda, fica notificado o reclamante para, com fulcro no Art. 320 e 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial conforme acima exposto, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do Art. 330, inciso I do CPC.

Notifique-se a Reclamada da audiência inicial.

Expedientes necessários.

Despacho com força de notificação da parte autora, via DEJT.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000264-64.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	ANDRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE VIEIRA(OAB: 320825/SP)
RECLAMADO	KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
ADVOGADO	CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD SECURATO(OAB: 217477/SP)
RECLAMADO	AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cc99f9 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em razão de uma readequação na pauta, foi REDESIGNADA AUDIENCIA para dia 14/05/2024, 09:10hs. Certifico que por tratar-se de ação tramitando no rito ordinário e com audiência inicial com objetivo específico de tentativa conciliatória e recebimento de defesa, o processo em epígrafe foi incluído na pauta equivalente a "mutirão" na qual são reunidas audiências com as mesmas características a serem realizadas em formato telepresencial.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, é necessário inicialmente esclarecer que este Juízo, em consonância com o Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023, adota como regra a realização de audiências em formato presencial.

Por sua vez, o normativo acima referenciado ressalva a possibilidade de adoção de audiências telepresenciais desde que observadas as hipóteses já previstas a Resolução CNJ nº 354/2020 e os parâmetros da Resolução CNJ nº 465/2022, cujo art.3º, §1º,

ora transcrevo:

"§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:

I – urgência;

II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III – mutirão ou projeto específico;

IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc); V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior. " (*grifo nosso*).

Nesse vetor, este Juízo, em respeito ao princípio da celeridade, no intuito de propulsionar o andamento dos feitos que tramitam nesta unidade jurisdicional, com a devida cautela para não afrontar quaisquer dos dispositivos que tratam da realização de audiências em formato virtual, tem promovido pautas somente com audiências iniciais, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa, utilizando-se em caráter excepcional o formato TELEPRESENCIAL, sendo tais pautas presididas pela Magistrada Titular desta unidade jurisdicional.

No caso em exame, o processo em epígrafe teve sua audiência inaugural designada para uma pauta nos moldes acima explanados.

Desta feita, a audiência **INICIAL**, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa, designada para o dia **14/05/2024 às 09:10h** será realizada com a participação de **TODOS** de forma **TELEPRESENCIAL**, e presidida pela Juíza titular.

A sessão ocorrerá por meio da plataforma Zoom, cujo link geral de acesso à sala de audiência desta Vara do Trabalho é o seguinte:
h t t p s : / / t r t 7 - j u s - br.zoom.us/j/86145615273?pwd=RTdicFp6QkM4T0dENWtYWjNnd2pPZz09. ID reunião: 86145615273; Senha: 298321

Expedientes necessários.

Dou força de notificação ao presente despacho

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000264-64.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	ANDRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE VIEIRA(OAB: 320825/SP)
RECLAMADO	KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
ADVOGADO	CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD SECURATO(OAB: 217477/SP)

RECLAMADO	AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cc99f9 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em razão de uma readequação na pauta, foi REDESIGNADA AUDIENCIA para dia 14/05/2024, 09:10hs. Certifico que por tratar-se de ação tramitando no rito ordinário e com audiência inicial com objetivo específico de tentativa conciliatória e recebimento de defesa, o processo em epígrafe foi incluído na pauta equivalente a "mutirão" na qual são reunidas audiências com as mesmas características a serem realizadas em formato telepresencial.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, é necessário inicialmente esclarecer que este Juízo, em consonância com o Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023, adota como regra a realização de audiências em formato presencial.

Por sua vez, o normativo acima referenciado ressalva a possibilidade de adoção de audiências telepresenciais desde que observadas as hipóteses já previstas a Resolução CNJ nº 354/2020 e os parâmetros da Resolução CNJ nº 465/2022, cujo art.3º, §1º, ora transcrevo:

"§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:

I – urgência;

II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III – mutirão ou projeto específico;

IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc); V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior. " (*grifo nosso*).

Nesse vetor, este Juízo, em respeito ao princípio da celeridade, no intuito de propulsionar o andamento dos feitos que tramitam nesta unidade jurisdicional, com a devida cautela para não afrontar quaisquer dos dispositivos que tratam da realização de audiências em formato virtual, tem promovido pautas somente com audiências iniciais, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa, utilizando-se em caráter excepcional o formato TELEPRESENCIAL, sendo tais pautas presididas pela Magistrada Titular desta unidade jurisdicional.

No caso em exame, o processo em epígrafe teve sua audiência inaugural designada para uma pauta nos moldes acima explanados.

Desta feita, a audiência INICIAL, para tentativa conciliatória e apresentação de defesa, designada para o dia 14/05/2024 às 09:10h será realizada com a participação de TODOS de forma TELEPRESENCIAL, e presidida pela Juíza titular.

A sessão ocorrerá por meio da plataforma Zoom, cujo link geral de acesso à sala de audiência desta Vara do Trabalho é o seguinte: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86145615273?pwd=RTdicFp6QkM4T0dENWtYWjNnd2pPZz09>. ID reunião: 86145615273; Senha: 298321

Expedientes necessários.

Dou força de notificação ao presente despacho

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000194-47.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO CLEUDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE)
RECLAMADO	LIBERTY CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CLEUDO ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c063b6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que transitada em julgado a sentença que homologou o pedido de desistência do Reclamante, as custas processuais a cargo da parte autora foram dispensadas em razão da gratuidade judiciária concedida.

Nesta data, 15 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra e nada mais havendo a ser processado, **arquivem-se os autos definitivamente**, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000174-56.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	ANTONIO JOSE MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	NAIANA ARAGAO JORGE(OAB: 24129/CE)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DOS SANTOS FRANCA(OAB: 28090/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE MACHADO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5269e59 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que transitada em julgado a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, as custas processuais a cargo da parte autora foram dispensadas em razão da gratuidade judiciária concedida.

Nesta data, 15 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra e nada mais havendo a ser processado, **arquivem-se os autos definitivamente**, devendo a

secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000218-75.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	MARCIO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	GILSON DE SOUSA FERNANDES(OAB: 43159/CE)
RECLAMADO	HENRIQUE DONO DA OBRA
RECLAMADO	OUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO MATIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f98a1c7 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que transitada em julgado a sentença que homologou o pedido de desistência da Reclamante, as custas processuais a cargo da parte autora foram dispensadas em razão da gratuidade judiciária concedida.

Nesta data, 17 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra e nada mais havendo a ser processado, **arquivem-se os autos definitivamente**, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000150-28.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	JOSE GUARACI DE SOUSA
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
RECLAMADO	EUDO FERREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GUARACI DE SOUSA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c10d61b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que transitada em julgado a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, as custas processuais a cargo da parte autora foram dispensadas em razão da gratuidade judiciária concedida.

Nesta data, 25 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra e nada mais havendo a ser processado, **arquivem-se os autos definitivamente**, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000152-32.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO ROCHA PEREIRA NETO(OAB: 40105/CE)
RECLAMADO	ALMEIDA SERVICO E COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME
ADVOGADO	Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA LÔBO BANDEIRA(OAB: 25239/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 710f0c7

proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, consoante ata de audiência de realizada junto ao CEJUSC-JT, restou frustrada a tentativa de composição entre as partes e, que o requerimento de inclusão de MANOEL ALÍRIO DE HOLANDA JÚNIOR no polo passivo não fora apreciado.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o exposto na manifestação autoral de ID 623f849, acolho o pleito de inclusão no polo passivo da presente demanda de MANOEL ALÍRIO DE HOLANDA JÚNIOR.

Proceda à Secretaria a inclusão no polo passivo da presente demanda de MANOEL ALÍRIO DE HOLANDA JÚNIOR, CPF 021.810.413-85, com endereço na Rodovia BR 116, KM antigo 68, atual km 70 CEP 62.875000, Chorozinho/CE.

Ante a certidão supra, DESIGNO audiência **INICIAL**, para tentativa conciliatória e apresentação/recebimento de defesa, para **03/06/2024 às 10h40**, que será realizada com a participação de TODOS de forma **TELEPRESENCIAL**, por meio da plataforma Zoom. O link geral de acesso à sala de audiência da Vara do Trabalho de Pacajus é o seguinte: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86145615273?pwd=RTdicFp6QkM4T0dENWtYWjNnd2pPZz09>. ID reunião: 86145615273; Senha: 29832.

Dou força de notificação ao presente despacho ficando ciente as partes, neste ato, devendo a parte MANOEL ALÍRIO DE HOLANDA JÚNIOR ser notificada através de **MANDADO**.

Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000152-32.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO ROCHA PEREIRA NETO(OAB: 40105/CE)
RECLAMADO	ALMEIDA SERVICO E COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME
ADVOGADO	Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA LÔBO BANDEIRA(OAB: 25239/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMEIDA SERVICO E COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 710f0c7 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, consoante ata de audiência de realizada junto ao CEJUSC-JT, restou frustrada a tentativa de composição entre as partes e, que o requerimento de inclusão de MANOEL ALÍRIO DE HOLANDA JÚNIOR no polo passivo não fora apreciado.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o exposto na manifestação autoral de ID 623f849, acolho o pleito de inclusão no polo passivo da presente demanda de MANOEL ALÍRIO DE HOLANDA JÚNIOR.

Proceda à Secretaria a inclusão no polo passivo da presente demanda de MANOEL ALÍRIO DE HOLANDA JÚNIOR, CPF 021.810.413-85, com endereço na Rodovia BR 116, KM antigo 68, atual km 70 CEP 62.875000, Chorozinho/CE.

Ante a certidão supra, DESIGNO audiência **INICIAL**, para tentativa conciliatória e apresentação/recebimento de defesa, para **03/06/2024 às 10h40**, que será realizada com a participação de TODOS de forma **TELEPRESENCIAL**, por meio da plataforma Zoom. O link geral de acesso à sala de audiência da Vara do Trabalho de Pacajus é o seguinte: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86145615273?pwd=RTdicFp6QkM4T0dENWtYWjNnd2pPZz09>. ID reunião: 86145615273; Senha: 29832.

Dou força de notificação ao presente despacho ficando ciente as partes, neste ato, devendo a parte MANOEL ALÍRIO DE HOLANDA JÚNIOR ser notificada através de **MANDADO**.

Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000816-63.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	MARLENE ESTEVAO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	NAIANA ARAGAO JORGE(OAB: 24129/CE)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DOS SANTOS FRANCA(OAB: 28090/CE)

RECLAMADO VULCABRAS AZALEIA - CE,
CALCADOS E ARTIGOS
ESPORTIVOS S/A

ADVOGADO josefa maria araujo viana de
alencar(OAB: 6481/CE)

PERITO MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

PERITO RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE ESTEVAO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b9fe7d
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que as partes foram regularmente intimadas acerca do
laudo pericial, bem como sobre o interesse na produção de prova
oral.

Certifico que a parte autora não requereu a produção de prova oral,
entretanto, requereu a realização de nova perícia médica com o
mesmo profissional, com *visita in loco* às máquinas que a
reclamante utilizava.

Certifico, por fim, que reclamada impugnou o laudo pericial (Id
b0a07d2) e requereu a produção de prova oral.

Nesta data, 04 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO
LOUREIROL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).
Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, **DESIGNO** audiência de instrução do
presente processo para o dia **24/05/2024, às 8h30**, a se realizar **de
forma PRESENCIAL na sede da Vara do Trabalho de Pacajus**,
para oitiva das partes e de suas testemunhas, sob pena de
confissão e encerramento da prova, em caso de ausência
injustificada.

Os i. advogados das partes deverão informar a data e o horário da
audiência a seus(suas) clientes e testemunhas, aplicando-se os
termos do art. 455 do CPC, subsidiário.

Ressalte-se que a inclusão do feito em pauta para instrução não
afasta a possibilidade de acordo entre as partes, seja por meio de
minuta acostada aos autos ou para eventual designação de
audiência de conciliação.

Expedientes necessários.

DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE NOTIFICAÇÃO
FICANDO AS PARTES CIENTES NESTE ATO.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000816-63.2023.5.07.0031

RECLAMANTE MARLENE ESTEVAO RIBEIRO DA
SILVA

ADVOGADO NAIANA ARAGAO JORGE(OAB:
24129/CE)

ADVOGADO ANA CRISTINA DOS SANTOS
FRANCA(OAB: 28090/CE)

RECLAMADO VULCABRAS AZALEIA - CE,
CALCADOS E ARTIGOS
ESPORTIVOS S/A

ADVOGADO josefa maria araujo viana de
alencar(OAB: 6481/CE)

PERITO MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

PERITO RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS
ESPORTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b9fe7d
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que as partes foram regularmente intimadas acerca do
laudo pericial, bem como sobre o interesse na produção de prova
oral.

Certifico que a parte autora não requereu a produção de prova oral,
entretanto, requereu a realização de nova perícia médica com o
mesmo profissional, com *visita in loco* às máquinas que a
reclamante utilizava.

Certifico, por fim, que reclamada impugnou o laudo pericial (Id
b0a07d2) e requereu a produção de prova oral.

Nesta data, 04 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO
LOUREIROL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).
Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, **DESIGNO** audiência de instrução do
presente processo para o dia **24/05/2024, às 8h30**, a se realizar **de
forma PRESENCIAL na sede da Vara do Trabalho de Pacajus**,
para oitiva das partes e de suas testemunhas, sob pena de
confissão e encerramento da prova, em caso de ausência
injustificada.

Os i. advogados das partes deverão informar a data e o horário da

audiência a seus(suas) clientes e testemunhas, aplicando-se os termos do art. 455 do CPC, subsidiário.

Ressalte-se que a inclusão do feito em pauta para instrução não afasta a possibilidade de acordo entre as partes, seja por meio de minuta acostada aos autos ou para eventual designação de audiência de conciliação.

Expedientes necessários.

DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE NOTIFICAÇÃO FICANDO AS PARTES CIENTES NESTE ATO.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0001272-13.2023.5.07.0031

CONSIGNANTE	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481/CE)
CONSIGNATÁRIO	TATIANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b48526 proferido nos autos.

CERTIDAO/CONCLUSAO

Certifico, para os devidos fins, que a parte consigatária apresentou contestacao/reconvenção no prazo legal, tendo requerido depoimento pessoal e a producao da prova testemunhal.

Certifico, outrossim, que a parte consignante ja se manifestou sobre a contestacao, tendo requerido depoimento pessoal e a producao da prova testemunhal.

Nesta data, 03 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO LOUREIRO, faco conclusos os presentes autos ao(a) Exmo(a).

Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o exposto, DESIGNO audiencia de instrucao do vertente processo para o dia **24/05/2024, às 11h15**, a se realizar de forma PRESENCIAL na sede da Vara do Trabalho de Pacajus, para oitiva das partes e de suas testemunhas, sob pena de confissao e

encerramento da prova, em caso de ausencia injustificada.

Os i. advogados das partes deverao informar a data e o horario da audiencia a seus(suas) clientes e testemunhas, aplicando-se os termos do art. 455 do CPC, subsidiario.

DOU AO PRESENTE DESPACHO FORCA DE NOTIFICACAO. PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0001272-13.2023.5.07.0031

CONSIGNANTE	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481/CE)
CONSIGNATÁRIO	TATIANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b48526 proferido nos autos.

CERTIDAO/CONCLUSAO

Certifico, para os devidos fins, que a parte consigatária apresentou contestacao/reconvenção no prazo legal, tendo requerido depoimento pessoal e a producao da prova testemunhal.

Certifico, outrossim, que a parte consignante ja se manifestou sobre a contestacao, tendo requerido depoimento pessoal e a producao da prova testemunhal.

Nesta data, 03 de Abril de 2024, eu, TAÍS HELENA LEÃO

LOUREIRO, faco conclusos os presentes autos ao(a) Exmo(a).

Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o exposto, DESIGNO audiencia de instrucao do vertente processo para o dia **24/05/2024, às 11h15**, a se realizar de forma PRESENCIAL na sede da Vara do Trabalho de Pacajus, para oitiva das partes e de suas testemunhas, sob pena de confissao e encerramento da prova, em caso de ausencia injustificada.

Os i. advogados das partes deverao informar a data e o horario da audiencia a seus(suas) clientes e testemunhas, aplicando-se os termos do art. 455 do CPC, subsidiario.

DOU AO PRESENTE DESPACHO FORCA DE NOTIFICACAO.

PACAJUS/CE, 28 de abril de 2024.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001059-41.2022.5.07.0031

RECLAMANTE	EDINALDO BARBOSA NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDA BRITO AMARAL(OAB: 21734/PI)
RECLAMADO	FIBRASUL PISCINAS COMERCIO E INDUSTRIA DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS FARIAS GOMES JUNIOR(OAB: 25996/CE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	CLARO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALDO BARBOSA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87a4283 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, ANTONIO ALUIZIO SOUZA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de homologação de acordo formulado pelas partes EDINALDO BARBOSA NASCIMENTO, reclamante, e FIBRASUL PISCINAS COMERCIO E INDUSTRIA DO NORDESTE LTDA, reclamada.

Dispõe o acordo entabulado entre os requerentes, dentre outras aspectos, o seguinte texto: "Com o pagamento do referido acordo, o Reclamante considerará a mais ampla, rasa, total e irretroatável quitação quanto ao objeto da presente ação e do contrato de trabalho".

Ocorre, no entanto, que esta Magistrada consolidou entendimento já adotado em diversos outros processos da impossibilidade de homologação de Acordo para quitação geral, plena e extintiva de todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, sendo permitida apenas quitação quanto às verbas indicadas na petição inicial.

Assim, a homologação do acordo, caso as partes manifestem concordância expressa, somente dará plena e total quitação das verbas elencadas na peça de início.

Quanto ao recolhimento das custas processuais, tal encargo caberá a reclamada, ante a ausência de demonstração robusta da impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Quanto aos honorários periciais, a cargo da reclamada, observa-se que a referida minuta de acordo nada dispôs a respeito.

Quanto à multa, este é o entendimento deste Juízo:

- Atraso de até 5 (cinco) dias úteis, multa de 10% sobre parcela não paga, por dia de atraso;
- A partir do 6º (sexto) dia útil, a contar do vencimento da parcela, a multa incidente será de 100% sobre a parcela acordada e não quitada

Isto posto, dê-se ciência às partes que o acordo formulado somente será homologado nas seguintes condições acima mencionadas, devendo as partes manifestarem concordância expressa quanto a tais alterações, bem como mencionar como será quitado os honorários periciais, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de não homologação e prosseguimento do feito.

Dou força de notificação ao despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001059-41.2022.5.07.0031

RECLAMANTE	EDINALDO BARBOSA NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDA BRITO AMARAL(OAB: 21734/PI)
RECLAMADO	FIBRASUL PISCINAS COMERCIO E INDUSTRIA DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS FARIAS GOMES JUNIOR(OAB: 25996/CE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	CLARO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FIBRASUL PISCINAS COMERCIO E INDUSTRIA DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87a4283 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, ANTONIO ALUIZIO SOUZA DA

SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de homologação de acordo formulado pelas partes EDINALDO BARBOSA NASCIMENTO, reclamante, e FIBRASUL PISCINAS COMERCIO E INDUSTRIA DO NORDESTE LTDA, reclamada.

Dispõe o acordo entabulado entre os requerentes, dentre outras aspectos, o seguinte texto: "Com o pagamento do referido acordo, o Reclamante considerará a mais ampla, rasa, total e irretroatável quitação quanto ao objeto da presente ação e do contrato de trabalho".

Ocorre, no entanto, que esta Magistrada consolidou entendimento já adotado em diversos outros processos da impossibilidade de homologação de Acordo para quitação geral, plena e extintiva de todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, sendo permitida apenas quitação quanto às verbas indicadas na petição inicial.

Assim, a homologação do acordo, caso as partes manifestem concordância expressa, somente dará plena e total quitação das verbas elencadas na peça de início.

Quanto ao recolhimento das custas processuais, tal encargo caberá a reclamada, ante a ausência de demonstração robusta da impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Quanto aos honorários periciais, a cargo da reclamada, observa-se que a referida minuta de acordo nada dispôs a respeito.

Quanto à multa, este é o entendimento deste Juízo:

a) Atraso de até 5 (cinco) dias úteis, multa de 10% sobre parcela não paga, por dia de atraso;

b) A partir do 6º (sexto) dia útil, a contar do vencimento da parcela, a multa incidente será de 100% sobre a parcela acordada e não quitada

Isto posto, dê-se ciência às partes que o acordo formulado somente será homologado nas seguintes condições acima mencionadas, devendo as partes manifestarem concordância expressa quanto a tais alterações, bem como mencionar como será quitado os honorários periciais, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de não homologação e prosseguimento do feito.

Dou força de notificação ao despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0215900-19.2006.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO ADRIANO COSTA PEREIRA
ADVOGADO	RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO(OAB: 3774/CE)
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO SILVIO GOMES DUARTE
RECLAMADO	DIAMETRAL - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	INSS de Maranguape
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ADRIANO COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e4ca26 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Instituto de Previdência do Município de Maracanaú, ante resposta de id faa2961, informa não constar em seus cadastros benefícios pagos ao executado FRANCISCO SILVIO GOMES DUARTE.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, ANTONIO ALUIZIO SOUZA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima exposto, fica intimado o autor para, no prazo de 05 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução.

Silente o autor, suspenda-se o curso da execução por 2 (dois) anos.

Decorrido o referido prazo sem manifestação das partes para apresentar meios eficazes de prosseguimento da execução, declarar-se-á a prescrição intercorrente face ao transcurso do biênio consignado, nos termos do art.11-A da CLT, sendo declarada extinta a pretensão executiva e arquivando-se os autos, independentemente de intimação das partes, ante o longo período de inércia dos litigantes.

Ciente à parte autora, via DEJT..

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000261-12.2024.5.07.0031

RECLAMANTE GLEILTON DE SOUSA LOPES
 ADVOGADO GILSON DE SOUSA FERNANDES(OAB: 43159/CE)
 RECLAMADO REGINA ALIMENTOS S A
 ADVOGADO Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)
 RECLAMADO REGINA AGROINDUSTRIAL S A
 ADVOGADO Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEILTON DE SOUSA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GLEILTON DE SOUSA LOPES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) que por motivo de readequação da pauta, foi **REDESIGNADA A AUDIÊNCIA** presencial para o dia **28/05/2024 às 08:30 horas**, ficando a parte ciente que deverá comparecer à sessão que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob as cominações legais em caso de ausência.

O não comparecimento do(a) autor, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

ANA KELLY VERÍSSIMO DA SILVA

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000261-12.2024.5.07.0031

RECLAMANTE GLEILTON DE SOUSA LOPES
 ADVOGADO GILSON DE SOUSA FERNANDES(OAB: 43159/CE)
 RECLAMADO REGINA ALIMENTOS S A
 ADVOGADO Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)
 RECLAMADO REGINA AGROINDUSTRIAL S A
 ADVOGADO Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA AGROINDUSTRIAL S A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), REGINA AGROINDUSTRIAL S A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) que por motivo de readequação da pauta, foi **REDESIGNADA A AUDIÊNCIA** presencial para o dia **28/05/2024 às 08:30 horas**, ficando a parte ciente que deverá comparecer à sessão que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob as cominações legais em caso de ausência.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e

sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

ANA KELLY VERÍSSIMO DA SILVA

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000261-12.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	GLEILTON DE SOUSA LOPES
ADVOGADO	GILSON DE SOUSA FERNANDES(OAB: 43159/CE)
RECLAMADO	REGINA ALIMENTOS S A
ADVOGADO	Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)
RECLAMADO	REGINA AGROINDUSTRIAL S A
ADVOGADO	Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA ALIMENTOS S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), REGINA ALIMENTOS S A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) que por motivo de readequação da pauta, foi **REDESIGNADA A AUDIÊNCIA** presencial para o dia **28/05/2024 às 08:30 horas**, ficando a parte ciente que deverá comparecer à sessão que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob as cominações legais em caso de ausência.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº

11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

ANA KELLY VERÍSSIMO DA SILVA

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATSum-0357300-21.2006.5.07.0031

RECLAMANTE	MARCIA MARIA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	LIEGE MOSÂNIO TEIXEIRA DUARTE(OAB: 10905/CE)
RECLAMADO	JOAO PAULO RIBEIRO DE SOUSA
RECLAMADO	HAMILTON HIPOLITO AGOSTINHO
RECLAMADO	YBURA AGROPECUARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA MARIA SOUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7edc53 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Acórdão de Id a1ed5d6 deu provimento ao Agravo de Petição interposto pela Reclamante e determinou o prosseguimento da execução.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, ANTONIO ALUIZIO SOUZA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o decidido no Acórdão de Id f366ec3, FICA intimado(a) o(a) Exequente para indicarmeiosparaprosseguimentodaexecução, noprazopreclusivo de trinta(30)dias, sob pena de arquivamento provisório do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1(um) ano.

Após o prazo supra, renovem-se as pesquisas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD.

Restando infrutíferas, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei Nº 6.830/80 c/c art. 889 da CLT) de 05 (cinco) anos, quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD).

Decorrido o prazo prescricional supra, proceda-se à intimação da parte exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Restando silente a parte exequente, voltem os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da execução e do crédito, na forma do art. 924, V, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a exclusão, imediata, dos(as) executados(as) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, bem como proceder à retirada das demais restrições existentes, com a remessa posterior ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Dou força de notificação ao presente despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000529-71.2021.5.07.0031

RECLAMANTE	MURILO JAGUARIBE CUNHA
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6baae8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANTONIO ALUIZIO SOUZA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a quitação da dívida, torno sem efeito a apólice de seguro garantia de ID 0373da1.

Sendo assim, fica notificada a reclamada para ciência, para fins de baixa da referida apólice junto à Seguradora.

Após, arquivem-se os autos.

Dou força de notificação ao despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000687-58.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	JESSICA MATEUS DE LIMA
ADVOGADO	EMILIO CEZAR DUARTE GONCALVES(OAB: 26799/CE)
RECLAMADO	MALWEE MALHAS LTDA
ADVOGADO	CAROLINE LOMBARDI MAYER(OAB: 20836/SC)
ADVOGADO	CRISTIANE DRIESSEN VALLE(OAB: 9980/SC)
ADVOGADO	ELLOIZA ERSCHING(OAB: 48162/SC)
ADVOGADO	VICTOR VASCONCELOS RODRIGUES PAZ(OAB: 25934/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA MATEUS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec49409 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente feito transitou em julgado para as partes em 24/04/2024, ante certidão de id a54596e. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANTONIO ALUIZIO SOUZA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima exposto e em cumprimento ao Acórdão de id fc05d65, fica intimada a autora para, no prazo de 05 dias, carrear aos autos documentação que comprove a data do parto.

Anexada a informação supra, ao setor de cálculos para fins de apuração do quantum debeatur.

Anexados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, impugnam os Cálculos nos termos e fins do artigo 879, § 2º, da CLT, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância.

Decorrido o prazo supra, autos conclusos para homologação dos Cálculos.

De outra sorte, apresentada impugnação aos cálculos, notifique-se a parte contrária para apresentar contraminuta à impugnação, no prazo de 08 dias.

Decorrido o prazo supra, autos conclusos para julgamento do incidente processual.

Dou força de notificação ao despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0043300-89.2006.5.07.0031

RECLAMANTE	MARCOS ADRIANO COSTA DE LIMA
ADVOGADO	JOÃO BANDEIRA ACCIOLY(OAB: 7094/CE)
ADVOGADO	CHARLES MAIA MENDONCA(OAB: 8510/CE)
RECLAMADO	CARTOGRAF EMBALAGENS LTDA - ME
RECLAMADO	JOSE JARBAS GUERRA BESSA
ADVOGADO	CARLOS AGUILA MACIEL(OAB: 20622/CE)
ADVOGADO	FABIO CALLADO CASTELO BRANCO(OAB: 19354/CE)
RECLAMADO	LUIZA CARLA DA COSTA MENDES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Facundo do 2º Ofício

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ADRIANO COSTA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86cdd37 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANTONIO ALUIZIO SOUZA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a parte autora, devidamente intimada(id b245276), quedou-se inerte quanto às informações trazidas pelo oficial de justiça na certidão de id f8d6dd2 e anexos, retornem os autos ao arquivo provisório.

Ciência ao autor, via DEJT.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000341-73.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	CICERO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE WILLAMS SEVERO ROCHA(OAB: 46020/CE)
RECLAMADO	MALWEE MALHAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),CICERO LIMA DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) que por motivo de readequação da pauta, foi **REDESIGNADA A AUDIÊNCIA** presencial para o dia **28/05/2024 às 08:40 horas**, ficando a parte ciente que deverá comparecer à sessão que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob as cominações legais em caso de ausência.

O não comparecimento do(a) autor, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada,

alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

ANA KELLY VERÍSSIMO DA SILVA

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATSum-0147100-02.2007.5.07.0031

RECLAMANTE	REGILANE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMANTE	JOSE RIBAMAR BENEDITO DE PAULO
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO VALDINAR SOUZA LIMA
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA IRISLENE DE LIMA
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO	Luciano Assunção Alves(OAB: 8219/CE)
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMADO	LEON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
RECLAMADO	ANDREA APARECIDA ELOI
ADVOGADO	JAMILLE DA SILVA FREITAS(OAB: 46428/CE)
ADVOGADO	GIOVANA MILOGRANA CRESPO(OAB: 39610/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	OURO VERDE TÊNIS CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VALDINAR SOUZA LIMA
- FRANCISCA IRISLENE DE LIMA
- FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA SOARES
- JOSE RIBAMAR BENEDITO DE PAULO
- REGILANE DE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7411f0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, ANTONIO ALUIZIO SOUZA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da notícia de falecimento do sócio JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR, faz-se necessário a regularização do polo passivo para que a ação possa seguir.

Assim, fica notificada a **parte reclamante** para regularizar o polo passivo, nos termos do **art. 313, §2º, I, do CPC**, indicando o(s) nome(s) do inventariante do espólio, apresentação da documentação comprobatória do encargo, e o número do processo de inventário em curso, ou, na inexistência de processo de inventário, indicar os herdeiros necessários com a informação do nome completo e documentos, no prazo de 2 (dois) meses, **sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (02 anos), em conformidade com o art. 11-A da CLT.**

Ciência ao autor, via DEJT.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0147100-02.2007.5.07.0031

RECLAMANTE	REGILANE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMANTE	JOSE RIBAMAR BENEDITO DE PAULO
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO VALDINAR SOUZA LIMA
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA IRISLENE DE LIMA
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO	Luciano Assunção Alves(OAB: 8219/CE)
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281/CE)
RECLAMADO	LEON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
RECLAMADO	ANDREA APARECIDA ELOI
ADVOGADO	JAMILLE DA SILVA FREITAS(OAB: 46428/CE)
ADVOGADO	GIOVANA MILOGRANA CRESPO(OAB: 39610/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	OURO VERDE TÊNIS CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA APARECIDA ELOI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7411f0 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, ANTONIO ALUIZIO SOUZA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da notícia de falecimento do sócio JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR, faz-se necessário a regularização do polo passivo para que a ação possa seguir.

Assim, fica notificada a **parte reclamante** para regularizar o polo passivo, nos termos do **art. 313, §2º, I, do CPC**, indicando o(s) nome(s) do inventariante do espólio, apresentação da documentação comprobatória do encargo, e o número do processo de inventário em curso, ou, na inexistência de processo de inventário, indicar os herdeiros necessários com a informação do nome completo e documentos, no prazo de 2 (dois) meses, **sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (02 anos), em conformidade com o art. 11-A da CLT.**

Ciência ao autor, via DEJT.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000300-09.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	GILBERTO RAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO	SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS(OAB: 24578/CE)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DOS SANTOS FRANCA(OAB: 28090/CE)
RECLAMADO	ADRIANA VIEIRA BEZERRA
RECLAMADO	ADRIANA VIEIRA BEZERRA
RECLAMADO	MURILO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO RAULINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GILBERTO RAULINO DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **28/05/2024 10:00 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, de forma **TELEPRESENCIAL**.

A audiência será realizada por meio da plataforma **TELEPRESENCIAL** através da plataforma Zoom. Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; sendo necessário, todavia, baixar, com antecedência, a ferramenta ZOOM Cloud Meetings para participação através de telefone celular.

O link geral de acesso à sala de audiência da Vara do Trabalho de Pacajus é o seguinte:

<https://trt7-jus->

br.zoom.us/j/86145615273?pwd=RTdicFp6QkM4T0dENWtYWjNnd2pPZz09.

Id 86145615273, senha 298321.

O não comparecimento do(a) AUTOR, sem motivo relevante, importará no **arquivamento** da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000271-56.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PHILIPPE PROCOPIO DE SOUZA(OAB: 13412/RO)

ADVOGADO EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
 RECLAMADO BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 ADVOGADO ETIENNE WALLACE PASCUTI(OAB: 59442/PR)
 ADVOGADO DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA(OAB: 278589/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) que por motivo de readequação da pauta, foi **REDESIGNADA A AUDIÊNCIA** presencial para o dia **28/05/2024 às 08:50 horas**, ficando a parte ciente que deverá comparecer à sessão que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob as cominações legais em caso de ausência.

O não comparecimento do(a) autor, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

ANA KELLY VERÍSSIMO DA SILVA

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000271-56.2024.5.07.0031

RECLAMANTE ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO PHILIPPE PROCOPIO DE SOUZA(OAB: 13412/RO)

ADVOGADO EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
 RECLAMADO BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 ADVOGADO ETIENNE WALLACE PASCUTI(OAB: 59442/PR)
 ADVOGADO DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA(OAB: 278589/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) que por motivo de readequação da pauta, foi **REDESIGNADA A AUDIÊNCIA** presencial para o dia **28/05/2024 às 08:50 horas**, ficando a parte ciente que deverá comparecer à sessão que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob as cominações legais em caso de ausência.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

ANA KELLY VERÍSSIMO DA SILVA

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000102-69.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	MAISA DA COSTA QUEIROZ
ADVOGADO	EVELYN CRISTINA FREIRE DE ALMEIDA PEREIRA(OAB: 42195/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
RECLAMADO	POTENCIAL EXPRESSO PAY LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAISA DA COSTA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MAISA DA COSTA QUEIROZ, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 28/05/2024 10:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, de forma **TELEPRESENCIAL**.

A audiência será realizada por meio da plataforma

TELEPRESENCIAL através da plataforma Zoom. Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; sendo necessário, todavia, baixar, com antecedência, a ferramenta ZOOM Cloud Meetings para participação através de telefone celular.

O link geral de acesso à sala de audiência da Vara do Trabalho de Pacajus é o seguinte:

<https://trt7-jus->

[br.zoom.us/j/86145615273?pwd=RTdicFp6QkM4T0dENWtYWjNnd2pPZz09](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86145615273?pwd=RTdicFp6QkM4T0dENWtYWjNnd2pPZz09).

Id 86145615273, senha 298321.

O não comparecimento do(a) AUTOR, sem motivo relevante, importará no **arquivamento** da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº

11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000102-69.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	MAISA DA COSTA QUEIROZ
ADVOGADO	EVELYN CRISTINA FREIRE DE ALMEIDA PEREIRA(OAB: 42195/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
RECLAMADO	POTENCIAL EXPRESSO PAY LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BANCO BRADESCO S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 28/05/2024 10:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, de forma **telepresencial**.

A audiência será realizada por meio da plataforma

TELEPRESENCIAL através da plataforma Zoom. Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; sendo necessário, todavia, baixar, com antecedência, a ferramenta ZOOM Cloud Meetings para participação através de telefone celular.

O link geral de acesso à sala de audiência da Vara do Trabalho de Pacajus é o seguinte:

<https://trt7-jus->

[br.zoom.us/j/86145615273?pwd=RTdicFp6QkM4T0dENWtYWjNnd2pPZz09](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86145615273?pwd=RTdicFp6QkM4T0dENWtYWjNnd2pPZz09).

Id 86145615273, senha 298321.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante,

importará **revelia**, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000211-83.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	THAYSLANE FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ANA ALICE RODRIGUES GOMES(OAB: 48162/CE)
RECLAMADO	F M M COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYSLANE FERREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), THAYSLANE FERREIRA ALVES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) que por motivo de readequação da pauta, foi **REDESIGNADA A AUDIÊNCIA** presencial para o dia **28/05/2024 às 09:15 horas**, ficando a parte ciente que deverá comparecer à sessão que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob as cominações legais em caso de ausência.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de **2 (DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3 (TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

ANA KELLY VERÍSSIMO DA SILVA

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000217-90.2024.5.07.0031

RECLAMANTE JAISE SOARES BRAGA
 ADVOGADO PALOMA ZAYRA PEIXOTO DE SOUSA(OAB: 47861/CE)
 ADVOGADO CAMILA IWARA SANTOS MAIA(OAB: 26759/CE)
 RECLAMADO POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAISE SOARES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), JAISE SOARES BRAGA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) que por motivo de readequação da pauta, foi **REDESIGNADA A AUDIÊNCIA** presencial para o dia **28/05/2024 às 10:00 horas**, ficando a parte ciente que deverá comparecer à sessão que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob as cominações legais em caso de ausência.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de **2 (DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3 (TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

ANA KELLY VERÍSSIMO DA SILVA

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000219-60.2024.5.07.0031

RECLAMANTE FRANCISCO FABIO FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DANILLO GOMES DA SILVA(OAB: 28268/CE)
 RECLAMADO PIZZARIA POINT DA PIZZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FABIO FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), FRANCISCO FABIO FERNANDES DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) que por motivo de readequação da pauta, foi **REDESIGNADA A AUDIÊNCIA** presencial para o dia **28/05/2024 às 10:15 horas**, ficando a parte ciente que deverá comparecer à sessão que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob as cominações legais em caso de ausência.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de **2 (DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3 (TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s)

cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

ANA KELLY VERÍSSIMO DA SILVA

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ConPag-0001105-30.2022.5.07.0031

CONSIGNANTE	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	Josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481/CE)
CONSIGNATÁRIO	ESPÓLIO DE ANTONIO HAROLDO FIDELIS PINHEIRO
ADVOGADO	HERBSTER DA SILVA PAULA(OAB: 28878/CE)
CONSIGNATÁRIO	MARGARIDA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	HERBSTER DA SILVA PAULA(OAB: 28878/CE)
CONSIGNATÁRIO	SEBASTIAO FIDELES PINHEIRO
ADVOGADO	HERBSTER DA SILVA PAULA(OAB: 28878/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) que por motivo de readequação da pauta, foi **REDESIGNADA A AUDIÊNCIA** presencial para o dia **28/05/2024 às 10:30 horas**, ficando a parte ciente que deverá comparecer à sessão que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob as cominações legais em caso de ausência.

A audiência será de INSTRUÇÃO, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais, bem como para razões finais. As **testemunhas**, por cada parte, até o máximo de **2 (DUAS)**, no

caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3 (TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de confissão e produção de provas pelos litigantes, acordando as reclamadas em trazerem suas testemunhas, **independentemente de notificação**, sob pena de preclusão e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº

11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

ANA KELLY VERÍSSIMO DA SILVA

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ConPag-0001105-30.2022.5.07.0031

CONSIGNANTE	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	Josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481/CE)
CONSIGNATÁRIO	ESPÓLIO DE ANTONIO HAROLDO FIDELIS PINHEIRO
ADVOGADO	HERBSTER DA SILVA PAULA(OAB: 28878/CE)
CONSIGNATÁRIO	MARGARIDA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	HERBSTER DA SILVA PAULA(OAB: 28878/CE)
CONSIGNATÁRIO	SEBASTIAO FIDELES PINHEIRO
ADVOGADO	HERBSTER DA SILVA PAULA(OAB: 28878/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE ANTONIO HAROLDO FIDELIS PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ESPÓLIO DE ANTONIO HAROLDO FIDELIS PINHEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) que por motivo de readequação da

pauta, foi **REDESIGNADA A AUDIÊNCIA** presencial para o dia **28/05/2024 às 10:30 horas**, ficando a parte ciente que deverá comparecer à sessão que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob as cominações legais em caso de ausência.

A audiência será de INSTRUÇÃO, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais, bem como para razões finais. As **testemunhas**, por cada parte, até o máximo de **2 (DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3 (TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de confissão e produção de provas pelos litigantes, acordando as reclamadas em trazerem suas testemunhas, **independentemente de notificação**, sob pena de preclusão e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

ANA KELLY VERÍSSIMO DA SILVA

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000558-87.2022.5.07.0031

RECLAMANTE	THIELLIS MAYARA GONCALVES PAULINO
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIELLIS MAYARA GONCALVES PAULINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), THIELLIS MAYARA GONCALVES PAULINO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) de que devido a readequação da pauta, foi **REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 27/05/2024 10:30 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000., de forma **PRESENCIAL**.

A audiência será de INSTRUÇÃO, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais, bem como para razões finais. As **testemunhas**, por cada parte, até o máximo de **2(DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3(TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de confissão e produção de provas pelos litigantes, acordando as reclamadas em trazerem suas testemunhas, **independentemente de notificação**, sob pena de preclusão e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000558-87.2022.5.07.0031

RECLAMANTE	THIELLIS MAYARA GONCALVES PAULINO
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIÁ DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),RAIA DROGASIL S/A , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) notificado(a)(s) de que devido a readequação da pauta, foi **REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 27/05/2024 10:30 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000., de forma **PRESENCIAL**.

A audiência será de INSTRUÇÃO, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais, bem como para razões finais. As **testemunhas**, por cada parte, até o máximo de **2(DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3(TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de confissão e produção de provas pelos litigantes, acordando as reclamadas em trazerem suas testemunhas, **independentemente de notificação**, sob pena de preclusão e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000530-85.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO ADRIANO DE LIMA
ADVOGADO	ERICA SOUSA DE FREITAS(OAB: 44895/CE)
RECLAMADO	VIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA	Patrick Newellington do Nascimento Guimarães
TESTEMUNHA	FRANCISCO LINDOCLEIDE DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	Carla Raniele Silvestre Lima

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ADRIANO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),FRANCISCO ADRIANO DE LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) de que devido a readequação da pauta, foi **REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 27/05/2024 09:30 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000., de forma **PRESENCIAL**.

A audiência será de INSTRUÇÃO, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais, bem como para razões finais. As **testemunhas**, por cada parte, até o máximo de **2(DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3(TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de confissão e produção de provas pelos litigantes, acordando as reclamadas em trazerem suas testemunhas, **independentemente de notificação**, sob pena de preclusão e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000530-85.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO ADRIANO DE LIMA
ADVOGADO	ERICA SOUSA DE FREITAS(OAB: 44895/CE)
RECLAMADO	VIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA	Patrick Newellington do Nascimento Guimarães
TESTEMUNHA	FRANCISCO LINDOCLEIDE DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	Carla Raniele Silvestre Lima

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VIA S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) de que devido a readequação da pauta, foi **REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 27/05/2024 09:30 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000., de forma **PRESENCIAL**.

A audiência será de INSTRUÇÃO, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais, bem como para razões finais. As **testemunhas**, por cada parte, até o máximo de **2(DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3(TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de confissão e produção de provas pelos litigantes, acordando as reclamadas em trazerem suas testemunhas, **independentemente de notificação**, sob pena de preclusão e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº

11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000312-23.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO TIAGO SILVA COSTA
ADVOGADO	YURI FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 32023/CE)
RECLAMADO	AVINE COMERCIAL E AVICOLA DO NORDESTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO TIAGO SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), FRANCISCO TIAGO SILVA COSTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) de que devido a readequação da pauta, foi **REDESIGNADA AUDIÊNCIA para o dia 27/05/2024 09:15 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000. O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de **2(DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3(TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art.

852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000310-53.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	JOELSON MOTA BRAGA
ADVOGADO	GABRIELLA VICTORIA FILGUEIRAS SILVA(OAB: 48584/CE)
RECLAMADO	AMD ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELSON MOTA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)s autor(a)(es), JOELSON MOTA BRAGA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) de que devido a readequação da pauta , foi **REDESIGNADA AUDIÊNCIA para o dia 27/05/2024 09:00 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000. O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de **2(DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3(TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000411-27.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA PAZ
ADVOGADO	ANA CRISTINA DOS SANTOS FRANCA(OAB: 28090/CE)
ADVOGADO	SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS(OAB: 24578/CE)
RECLAMADO	CERAMICA TAVARES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO MARQUES PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA PAZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA PAZ, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) que por motivo de readequação da pauta, foi **REDESIGNADA A AUDIÊNCIA** presencial para o dia **28/05/2024 às 11:15 horas**, ficando a parte ciente que deverá comparecer à sessão que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob as cominações legais em caso de ausência.

A audiência será de INSTRUÇÃO, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais, bem como para razões finais. As **testemunhas**, por cada parte, até o máximo de **2 (DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3 (TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de confissão e produção de provas pelos litigantes, acordando as reclamadas em trazerem suas testemunhas, **independentemente de notificação**, sob pena de preclusão e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº

11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

ANA KELLY VERÍSSIMO DA SILVA

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000411-27.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA PAZ
ADVOGADO	ANA CRISTINA DOS SANTOS FRANCA(OAB: 28090/CE)
ADVOGADO	SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS(OAB: 24578/CE)
RECLAMADO	CERAMICA TAVARES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO MARQUES PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA TAVARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CERAMICA TAVARES LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) que por motivo de readequação da pauta, foi **REDESIGNADA A AUDIÊNCIA** presencial para o dia **28/05/2024 às 11:15 horas**, ficando a parte ciente que deverá comparecer à sessão que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob as cominações legais em caso de ausência.

A audiência será de INSTRUÇÃO, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais, bem como para razões finais. As **testemunhas**, por cada parte, até o máximo de **2 (DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o

máximo de **3 (TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de confissão e produção de provas pelos litigantes, acordando as reclamadas em trazerem suas testemunhas, **independentemente de notificação**, sob pena de preclusão e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

ANA KELLY VERÍSSIMO DA SILVA

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000308-83.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	LUCIDILVA SILVA DE MENEZES
ADVOGADO	EPITACIO QUEZADO CRUZ NETO(OAB: 43096/CE)
ADVOGADO	LUAN DOURADO BRASIL(OAB: 38761/CE)
RECLAMADO	RAISA LIMA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIDILVA SILVA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), LUCIDILVA SILVA DE MENEZES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) de que devido readequação da pauta, foi **REDESIGNADA AUDIÊNCIA para o dia 27/05/2024 08:45 horas**, ficando a parte ciente de que deverá comparecer à sessão que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob cominações legais em caso de ausência.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar

causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de **2(DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3(TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000298-39.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	ANTONIO EDILEUDO RIBEIRO
------------	--------------------------

ADVOGADO DANILLO GOMES DA SILVA(OAB: 28268/CE)
 RECLAMADO FRANCISCO DE ASSIS RABELO NETO
 ADVOGADO JULIO ERMESON CAPISTRANO DE QUEIROZ(OAB: 46709/CE)
 ADVOGADO JONATHAN ALVES BRITO(OAB: 46276/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EDILEUDO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), ANTONIO EDILEUDO RIBEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) de que devido a readequação da pauta, foi **REDESIGNADA AUDIÊNCIA para o dia 27/05/2024 08:30 horas**, ficando a parte ciente de que deverá comparecer à sessão que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob cominações legais em caso de ausência.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de **2(DUAS)**, no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de **3(TRÊS)** quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam

realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000298-39.2024.5.07.0031

RECLAMANTE ANTONIO EDILEUDO RIBEIRO
 ADVOGADO DANILLO GOMES DA SILVA(OAB: 28268/CE)
 RECLAMADO FRANCISCO DE ASSIS RABELO NETO
 ADVOGADO JULIO ERMESON CAPISTRANO DE QUEIROZ(OAB: 46709/CE)
 ADVOGADO JONATHAN ALVES BRITO(OAB: 46276/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS RABELO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO DE ASSIS RABELO NETO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) de que devido readequação da pauta, foi **REDESIGNADA AUDIÊNCIA para o dia 27/05/2024 08:30 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av.Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, de forma **PRESENCIAL**.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art.

844 da CLT).

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000264-64.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	ANDRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE VIEIRA(OAB: 320825/SP)
RECLAMADO	KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
ADVOGADO	CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD SECURATO(OAB: 217477/SP)
RECLAMADO	AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) de que devido a readequação da pauta, foi **REDESIGNADA AUDIÊNCIA para o dia 14/05/2024 09:10 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, de forma **telepresencial**.

A audiência será realizada por meio da plataforma **TELEPRESENCIAL** através da plataforma Zoom. Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; sendo necessário, todavia, baixar, com antecedência, a ferramenta ZOOM Cloud Meetings para participação através de telefone celular.

O link geral de acesso à sala de audiência da Vara do Trabalho de Pacajus é o seguinte:

<https://trt7-jus->

[br.zoom.us/j/86145615273?pwd=RTdicFp6QkM4T0dENWtYWjNnd2pPZz09](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86145615273?pwd=RTdicFp6QkM4T0dENWtYWjNnd2pPZz09).

Id 86145615273, senha 298321.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará **revelia**, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000264-64.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	ANDRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE VIEIRA(OAB: 320825/SP)
RECLAMADO	KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
ADVOGADO	CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD SECURATO(OAB: 217477/SP)
RECLAMADO	AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO

CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) de que devido a readequação da pauta, foi **REDESIGNADA AUDIÊNCIA para o dia 14/05/2024 09:10 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, de forma **telepresencial**.

A audiência será realizada por meio da plataforma **TELEPRESENCIAL** através da plataforma Zoom. Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; sendo necessário, todavia, baixar, com antecedência, a ferramenta ZOOM Cloud Meetings para participação através de telefone celular.

O link geral de acesso à sala de audiência da Vara do Trabalho de Pacajus é o seguinte:

<https://trt7-jus->

[br.zoom.us/j/86145615273?pwd=RTdicFp6QkM4T0dENWtYWjNnd2pPZz09](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/86145615273?pwd=RTdicFp6QkM4T0dENWtYWjNnd2pPZz09).

Id 86145615273, senha 298321.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000226-52.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	RODRIGO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
RECLAMADO	INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
RECLAMADO	LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LOGHIS

LOGISTICA E SERVICOS LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) de que devido a readequação da pauta, foi **REDESIGNADA AUDIÊNCIA para o dia 13/05/2024 às 09:00 horas**, ficando a parte ciente de que deverá comparecer à sessão que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, sob cominações legais em caso de ausência.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a

que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.
RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

DÉBORA GIRÃO DOS SANTOS

Estagiária de Direito.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000484-96.2023.5.07.0031

RECLAMANTE	RAFAELA MAIA PINHEIRO
ADVOGADO	MATHEUS DE MIRANDA BEZERRA(OAB: 38503/CE)
ADVOGADO	MANOEL QUEIROZ DAMASCENO NETO(OAB: 38327/CE)
RECLAMADO	22.048.510 LICHELA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FERREIRA MEDINA(OAB: 39683/CE)
RECLAMADO	licheLA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FERREIRA MEDINA(OAB: 39683/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA MAIA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAFAELA MAIA PINHEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência das certidões juntadas aos autos e, querendo, no prazo de 5(cinco) dias, requerer o que entender pertinente.

PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA

Assessor

Processo Nº ConPag-0000269-86.2024.5.07.0031

CONSIGNANTE	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481/CE)
CONSIGNATÁRIO	FRANCISCO THIAGO DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO ESTEFANIA SALES ROCHA(OAB: 42823/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6cf306a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0000269-86.2024.5.07.0031

CONSIGNANTE	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481/CE)
CONSIGNATÁRIO	FRANCISCO THIAGO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	ESTEFANIA SALES ROCHA(OAB: 42823/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO THIAGO DA SILVA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6cf306a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000241-21.2024.5.07.0031

RECLAMANTE	PEDRO JULIO DE LIMA TENORIO
ADVOGADO	JACIARA DE SOUSA GUIMARÃES LIMA(OAB: 12816/CE)
ADVOGADO	Welber Müller Guimarães Oliveira(OAB: 23292/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB: 57114/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO JULIO DE LIMA TENORIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 87c6bdf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JORGEANA LOPES DE LIMA
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000044-71.2021.5.07.0031

RECLAMANTE	ELILDO EINSTENBERGH LOPES DUTRA
ADVOGADO	ANA MARILIA VIEIRA BEZERRA(OAB: 27783/CE)
ADVOGADO	RUY FROTA BEZERRA JUNIOR(OAB: 26011/CE)
RECLAMADO	INDUSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE SA
ADVOGADO	JULIANA ERBS(OAB: 32783/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELILDO EINSTENBERGH LOPES DUTRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ELILDO EINSTENBERGH LOPES DUTRA, por meio de seu(sua)s advogado(a)s, notificado(a)s para querendo, **impugnar os Cálculos** (Id.a7a8a51) nos termos e fins do artigo 879, § 2º, da CLT, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância. OBSERVAÇÕES:1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016. PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

GEFERSON JOCSA RIBEIRO FREITAS

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000044-71.2021.5.07.0031

RECLAMANTE	ELILDO EINSTENBERGH LOPES DUTRA
ADVOGADO	ANA MARILIA VIEIRA BEZERRA(OAB: 27783/CE)
ADVOGADO	RUY FROTA BEZERRA JUNIOR(OAB: 26011/CE)
RECLAMADO	INDUSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE SA
ADVOGADO	JULIANA ERBS(OAB: 32783/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), INDUSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE SA, por meio de seu(sua)s advogado(a)s, notificado(a)s para querendo, **impugnar os Cálculos** (Id.a7a8a51) nos termos e fins do artigo 879, § 2º, da CLT, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância.

OBSERVAÇÕES:1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.2) O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas com exclusividade só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016. PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

GEFERSON JOCSA RIBEIRO FREITAS

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000235-97.2013.5.07.0031

RECLAMANTE	PAULO OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	FELINTO FIRMO DO PATROCINIO JUNIOR(OAB: 9988/CE)
RECLAMADO	BOM CEARENSE AGRO-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Duquesne Monteiro de Castro(OAB: 6734/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO EUDASIO DA SILVA(OAB: 31284/CE)

RECLAMADO	LILIA MARIA MENESES NOGUEIRA FREIRE
ADVOGADO	Duquesne Monteiro de Castro(OAB: 6734/CE)
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI(OAB: 136016/SP)
RECLAMADO	ANTONIO HILDEVANIO FREIRE SALDANHA
ADVOGADO	Duquesne Monteiro de Castro(OAB: 6734/CE)
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI(OAB: 136016/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR(OAB: 107414/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício Privativo Registro Imóveis Comarca de Caucaia

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d73cbd9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANTONIO ALUIZIO SOUZA DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

De início, à Secretaria com o fito de solicitar a devolução do mandado de id 428b86e.

Ademais, trata-se da análise da manifestação do Bradesco de id c61b0b8 na qual requer o cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 21.152 registrado no Ofício Privativo de Registro de Imóveis de Caucaia.

A alienação fiduciária é modalidade de propriedade resolúvel, na qual o credor fiduciário detém a propriedade do bem até o momento em que o devedor fiduciante quita o financiamento, passando a adquirir a propriedade do bem (móvel ou imóvel). Da mesma forma, se o devedor fiduciante se constituir em mora, a propriedade consolidar-se-á em nome do credor fiduciário.

Nesse sentido, cito os dispositivos abaixo da Lei 9.514/97 (Lei da Alienação Fiduciária):

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

[...]

§ 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.

[...]

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim, enquanto em vigor o pacto de alienação fiduciária em garantia, o real proprietário não é o devedor fiduciante, mas o credor fiduciário.

No presente caso, o proprietário do imóvel com indisponibilidade registrado em sua matrícula e via sistema CNIB não é o reclamado, mas o Banco Bradesco S/A. Logo, o bem não poderia ter sido objeto de gravame de indisponibilidade, por não ser da titularidade do devedor no presente feito.

Por outro lado, é possível a penhora dos direitos aquisitivos e rescisórios decorrente da alienação fiduciária, consoante expressa previsão no art. 835, XII, CPC/2015:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

[...]

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

Nesse sentido, tem decidido reiteradamente o Judiciário, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. RECUSA PELA FAZENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, conquanto seja possível a penhora ou mesmo a substituição de bens penhorados, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação quando não se trata de substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Desse modo, não é razoável autorizar a substituição da penhora de imóveis por bens móveis, devendo ser aceita a recusa da exequente. 2. "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos." (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004, p. 594) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1459609 RS 2014/0138806-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014)

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE

OS DIREITOS AQUISITIVOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se pode falar em penhora sobre o bem gravado com alienação fiduciária, haja vista ser o credor fiduciário o seu proprietário. Contudo, inexistente óbice à penhora sobre os direitos advindos de contrato de financiamento, com a alienação fiduciária, apesar de o bem alienado não integrar o patrimônio do devedor. 2. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - AGI: 20150020204079, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 09/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/12/2015 . Pág.: 205)

Assim, penhora poderá recair sobre os direitos aquisitivos do devedor fiduciante em caso de quitação, ou no caso de valores que lhe sejam restituídos, por ocasião da rescisão do contrato de alienação fiduciária (art. 27, §4º, da Lei 9.514/97)

Por todo o exposto, expeça-se mandado para fins de levantamento do gravame de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 21.152, registrado no Ofício Privativo de Registro de Imóveis de Caucaia e realização de penhora, porém agora sobre os direitos aquisitivos e rescisórios do devedor fiduciante em decorrência da alienação fiduciária, a ser averbado na matrícula do imóvel e cientificando ao Banco Bradesco S/A, para que eventuais valores sejam direcionados à presente execução.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Secretaria de Execuções Unificadas, Leilões e Alienações Judiciais - SEULAJ com o fito de providenciar a venda do imóvel de matrícula nº 526.

Ciência às partes, via DEJT.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. PACAJUS/CE, 29 de abril de 2024.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

VARA DO TRABALHO DE QUIXADÁ

Edital

Processo Nº ATAIC-0018100-15.2003.5.07.0022

RECLAMANTE	MANOEL GOMES DA SILVA
RECLAMADO	INSTITUTO DE EDUCACAO, CIENCIAS E TECNOLOGIA DO SERTAO CENTRAL II - IECT

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **MANOEL GOMES DA SILVA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da expedição de alvará eletrônico de transferência em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

A parte poderá acessar o processo através do site

<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA

Assessor

Processo Nº ConPag-0000261-39.2024.5.07.0022

CONSIGNANTE	SUGAR SHOES INDUSTRIA E CALCADOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
CONSIGNATÁRIO	GILVANDO SEVERINO DE SOUZA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVANDO SEVERINO DE SOUZA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, ficam os **HERDEIROS** de **GILVANDO SEVERINO DE SOUZA ARAUJO**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

Vistos etc.

Notifique-se o(a) consignante para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar na CEF ou Banco do Brasil, a quantia consignada, sob pena de extinção do feito.

Efetuada o depósito, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei 6858/80, oficie-se ao INSS para apresentar o rol de dependentes do falecido GILVANDO SEVERINO DE SOUZA ARAUJO habilitados perante àquela Instituição.

Ato contínuo, com fundamento no inciso III, do art.259, do CPC, expeça-se **EDITAL** (validade do **edital** a partir de vinte dias da publicação no diário oficial) com o inteiro teor deste despacho, com a finalidade de dar ciência a outros eventuais e desconhecidos **herdeiros** do reclamante falecido, requerendo o que julgarem direito, no prazo de cinco dias.

Após o decurso do prazo, autos conclusos.

A parte poderá acessar o processo através do site

<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas**
ao andamento processual

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA

Assessor

Processo Nº ConPag-0000266-61.2024.5.07.0022

CONSIGNANTE	FAZENDA CANHOTINHO LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
CONSIGNATÁRIO	SALUNARA MARIA TEÓFILA PIMENTA
CONSIGNATÁRIO	ESPÓLIO DE FRANCISCO LUCIANO PIMENTA
CONSIGNATÁRIO	EDIVANIA MARIA TEOFILO FELISBERTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE FRANCISCO LUCIANO PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, ficam os **HERDEIROS** de **FRANCISCO LUCIANO PIMENTA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

Vistos etc.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei 6858/80, à secretaria para consulta ao sistema PREVJUD e em caso de inconsistência, oficie-se ao INSS para apresentar o rol de dependentes do falecido FRANCISCO LUCIANO PIMENTA habilitados perante àquela Instituição.

Ato contínuo, com fundamento no inciso III, do art.259, do CPC, expeça-se **EDITAL** (validade do **edital** a partir de vinte dias da publicação no diário oficial) com o inteiro teor deste despacho, com a finalidade de dar ciência a outros eventuais e desconhecidos **herdeiros** do reclamante falecido, requerendo o que julgarem direito, no prazo de cinco dias.

Após o decurso do prazo autos conclusos.

A parte poderá acessar o processo através do site

<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas**
ao andamento processual

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA

Assessor

Notificação

Processo Nº ExCCJ-0000678-60.2022.5.07.0022

EXEQUENTE	MARIA SULENIR GOMES COSTA
ADVOGADO	JANDUY TARGINO FACUNDO(OAB: 10895/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE CANINDE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SULENIR GOMES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e42138 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, o decurso do prazo sem apresentação de liquidação pela parte autora.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A sentença que embasa a presente execução, como seu título executivo, é manifestamente ilíquida. Sendo assim, é inadmissível a execução com base nela sem que antes se proceda à sua liquidação, nos termos do artigo 509 do CPC. Diante disso, acato a impugnação do devedor no processo principal para extinguir a presente liquidação, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Intimem-se as partes.

Após, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000065-69.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	KEILA GOMES MARINHO
ADVOGADO	JESSICA MARIA RODRIGUES DE LIMA(OAB: 39292/CE)
RECLAMADO	MEU PARQUINHO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA GOMES MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0124ac proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes reclamante apresentou petição, informando que não possui interesse na produção de prova oral, requerendo autorização para participação de forma telepresencial, tendo em vista a dispensa da oitiva das partes. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A tomada do depoimento pessoal de uma parte é meio de prova pertinente à parte contrária, não cabendo ao juiz dispensá-lo, o que configuraria manifesto cerceamento de defesa.

Tendo em vista a certidão supra, notifique-se a parte reclamada para manifestação no prazo de 5 dias.

Ciente a parte autora por meio de seu(ua)(s) patrono(a)(s), em face da disponibilidade automática no DJET.

QUIXADÁ/CE, 27 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001291-46.2023.5.07.0022

RECLAMANTE	ANA CELIA BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	ALLAN GARDAN FERNANDES DE SOUSA(OAB: 25977/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO DE QUIXADA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO(OAB: 22941/CE)
RECLAMADO	CIRO GOMES MAGALHAES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO(OAB: 22941/CE)
RECLAMADO	DEODATO DIOGENES CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO(OAB: 22941/CE)
RECLAMADO	CRISTIANO BARBOSA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO(OAB: 22941/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CELIA BARRETO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50cabcc proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora informa o descumprimento do acordo pela parte reclamada, requerendo a execução do acordo por atraso no pagamento parcela única, conforme termos do acordo homologado.

Certifico, ainda, que a parte exequente pleiteou aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Em colaboração com o estagiário de nível superior, YAGO FILGUEIRAS LIMA.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão acima, notifique-se a parte reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento da parcela única acordada, sob pena de aplicação da multa consignada no referido acordo, bem como das demais penalidades para fins de ressarcimento do débito, sabendo que seu silêncio será interpretado como anuência da inadimplência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte reclamada, venham os autos conclusos para análise de Instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

QUIXADÁ/CE, 27 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001291-46.2023.5.07.0022

RECLAMANTE	ANA CELIA BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	ALLAN GARDAN FERNANDES DE SOUSA(OAB: 25977/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO DE QUIXADA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO(OAB: 22941/CE)
RECLAMADO	CIRO GOMES MAGALHAES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO(OAB: 22941/CE)
RECLAMADO	DEODATO DIOGENES CARNEIRO DA CUNHA

ADVOGADO ANTONIO CARLOS FERNANDES
PINHEIRO(OAB: 22941/CE)
RECLAMADO CRISTIANO BARBOSA SILVA
ADVOGADO ANTONIO CARLOS FERNANDES
PINHEIRO(OAB: 22941/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLOGICO DE QUIXADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50cabcc proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora informa o descumprimento do acordo pela parte reclamada, requerendo a execução do acordo por atraso no pagamento parcela única, conforme termos do acordo homologado.

Certifico, ainda, que a parte exequente pleiteou aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Em colaboração com o estagiário de nível superior, YAGO FILGUEIRAS LIMA.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão acima, notifique-se a parte reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento da parcela única acordada, sob pena de aplicação da multa consignada no referido acordo, bem como das demais penalidades para fins de ressarcimento do débito, sabendo que seu silêncio será interpretado como anuência da inadimplência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte reclamada, venham os autos conclusos para análise de Instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Expedientes necessários.

A publicação deste despacho ou seu ID no DEJT tem efeito de notificação.

QUIXADÁ/CE, 27 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001207-45.2023.5.07.0022

RECLAMANTE ELIARDO ARAUJO ALVES

ADVOGADO JACY CHAGAS PINTO(OAB:
10336/CE)
RECLAMADO BRAGA SERVIS-
SERVICOS,COMERCIO E
CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO COSMO RODRIGUES
BRANDAO(OAB: 33504/CE)
RECLAMADO CONSTUTORA CEBAVE LTDA
ADVOGADO Ana Valéria do Nascimento
Nobre(OAB: 20983/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIARDO ARAUJO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1499c37 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes reclamadas, após intimadas, deixaram de se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada apresentado pela parte autora.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, RAIMUNDO SERGIO LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

ELIARDO ARAUJO ALVES ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de BRAGA SERVIS-SERVICOS,COMERCIO E CONSTRUCAO EIRELI e outros, com pedido de antecipação de tutela visando **a baixa de sua CTPS, o levantamento do depósitos fundiários existentes na conta vinculada do(s) reclamante(s) e ainda promover a habilitação dele(s) no Programa de Seguro Desemprego.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil prevê:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Assim, é pressuposto do deferimento da tutela de urgência a produção de prova que empreste verossimilhança à alegação da parte postulante, de forma a evidenciar a probabilidade do direito. No caso, não há nenhum documento que comprove sequer a dispensa do empregado pela empresa, muito menos que esta se deu sem justa causa.

Note-se que a comprovação da falta de justa causa é necessária, por imperativo legal, ao recebimento do benefício pretendido, bem

como para o saque do FGTS e projeção do aviso prévio na data de baixa da CTPS.

Ademais, cumpre lembrar que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do alegado direito cabe ao reclamante.

Nessas condições, resta ausente a probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido, tal como pacificado na jurisprudência, ainda ao tempo da vigência do CPC de 1973 e de seu art. 273:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE IRREGULARIDADES POR PARTE DO EMPREGADOR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NÃO CONCEDIDA. Não verificadas a existência de prova inequívoca do direito e verossimilhança da alegação. irregularidades praticadas pelo empregador -, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273), é incabível a antecipação dos efeitos da tutela, sempre que haja perigo de irreversibilidade do provimento." (TRT 04ª R.; MS 0005434-17.2012.5.04.0000; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Fernando Luiz de Moura Cassal; DEJTRS 17/10/2012; Pág. 21)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL. Evidenciada a ausência de verossimilhança, abusiva a antecipação dos efeitos da tutela deferida na ação subjacente. Não se encontra a litisconsorte abrangida pela garantia de permanência no emprego prevista no art. 8º, VIII, da Constituição Federal, pois excedido o número máximo de dirigentes previsto no art. 522 da CLT. Segurança concedida." (TRT 04ª R.; MS 0005980-72.2012.5.04.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Emílio Papaléo Zin; Julg. 09/11/2012; DEJTRS 21/11/2012; Pág. 4)

Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

QUIXADÁ/CE, 27 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001207-45.2023.5.07.0022

RECLAMANTE	ELIARDO ARAUJO ALVES
ADVOGADO	JACY CHAGAS PINTO(OAB: 10336/CE)
RECLAMADO	BRAGA SERVIS-SERVICOS,COMERCIO E CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	COSMO RODRIGUES BRANDAO(OAB: 33504/CE)
RECLAMADO	CONSTUTORA CEBAVE LTDA
ADVOGADO	Ana Valéria do Nascimento Nobre(OAB: 20983/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAGA SERVIS-SERVICOS,COMERCIO E CONSTRUCAO EIRELI
- CONSTUTORA CEBAVE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1499c37 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes reclamadas, após intimadas, deixaram de se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada apresentado pela parte autora.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, RAIMUNDO SERGIO LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

ELIARDO ARAUJO ALVES ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de BRAGA SERVIS-SERVICOS,COMERCIO E CONSTRUCAO EIRELI e outros, com pedido de antecipação de tutela visando **a baixa de sua CTPS, o levantamento do depósitos fundiários existentes na conta vinculada do(s) reclamante(s) e ainda promover a habilitação dele(s) no Programa de Seguro Desemprego.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil prevê:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Assim, é pressuposto do deferimento da tutela de urgência a produção de prova que empreste verossimilhança à alegação da parte postulante, de forma a evidenciar a probabilidade do direito. No caso, não há nenhum documento que comprove sequer a dispensa do empregado pela empresa, muito menos que esta se deu sem justa causa.

Note-se que a comprovação da falta de justa causa é necessária, por imperativo legal, ao recebimento do benefício pretendido, bem como para o saque do FGTS e projeção do aviso prévio na data de baixa da CTPS.

Ademais, cumpre lembrar que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do alegado direito cabe ao reclamante.

Nessas condições, resta ausente a probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido, tal como pacificado na jurisprudência, ainda ao tempo da vigência do CPC de 1973 e de seu art. 273:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE IRREGULARIDADES POR PARTE DO EMPREGADOR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NÃO CONCEDIDA. Não verificadas a existência de prova inequívoca do direito e verossimilhança da alegação. irregularidades praticadas pelo empregador -, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273), é incabível a antecipação dos efeitos da tutela, sempre que haja perigo de irreversibilidade do provimento." (TRT 04ª R.; MS 0005434-17.2012.5.04.0000; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Fernando Luiz de Moura Cassal; DEJTRS 17/10/2012; Pág. 21) "MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL. Evidenciada a ausência de verossimilhança, abusiva a antecipação dos efeitos da tutela deferida na ação subjacente. Não se encontra a litisconsorte abrangida pela garantia de permanência no emprego prevista no art. 8º, VIII, da Constituição Federal, pois excedido o número máximo de dirigentes previsto no art. 522 da CLT. Segurança concedida." (TRT 04ª R.; MS 0005980-72.2012.5.04.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Emílio Papaléo Zin; Julg. 09/11/2012; DEJTRS 21/11/2012; Pág. 4) Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. QUIXADÁ/CE, 27 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001273-25.2023.5.07.0022

RECLAMANTE	UBIRACY MATOS BARBOSA
ADVOGADO	RUAN CASTRO PAIVA(OAB: 25506/CE)
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LECY JUNIOR DE ANDRADE ARAUJO(OAB: 4295/AL)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBIRACY MATOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdb3887 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou manifestação em ID. 2b4655a acerca do descumprimento do acordo

de ID. b6d6730 realizado em audiência.

Elaborado com a colaboração da estagiária, ANTONIA RAIZA SILVA DE LIMA.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão supra, e compulsando os autos, verifico que a reclamada efetuou o pagamento da primeira parcela, mesmo que com atraso de 2 dias. Considerando que a multa é uma forma de pressão para que o devedor cumpra sua obrigação e não um direito almejado pelo credor, reputo, no caso em epígrafe, medida desarrazoada, considerando o fato de ter a executada, ainda que com atraso, pago corretamente.

Visto que a parte requereu em ID. 2b4655a, que fossem pagas as parcelas vincendas antecipadamente, indefiro o pedido, levando em consideração, que não há essa cláusula na ata de ID. b6d6730. Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de aplicar a multa de 100%, não obstante estipulada previamente no acordo.

Ato contínuo, notifique-se a primeira reclamada para que realize a juntada em 48h do comprovante de pagamento da segunda parcela. Intimem-se as partes.

QUIXADÁ/CE, 27 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001273-25.2023.5.07.0022

RECLAMANTE	UBIRACY MATOS BARBOSA
ADVOGADO	RUAN CASTRO PAIVA(OAB: 25506/CE)
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LECY JUNIOR DE ANDRADE ARAUJO(OAB: 4295/AL)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACENDER ENGENHARIA LTDA
- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdb3887 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou manifestação em ID. 2b4655a acerca do descumprimento do acordo de ID. b6d6730 realizado em audiência.

Elaborado com a colaboração da estagiária, ANTONIA RAIZA SILVA DE LIMA.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão supra, e compulsando os autos, verifico que a reclamada efetuou o pagamento da primeira parcela, mesmo que com atraso de 2 dias. Considerando que a multa é uma forma de pressão para que o devedor cumpra sua obrigação e não um direito almejado pelo credor, reputo, no caso em epígrafe, medida desarrazoada, considerando o fato de ter a executada, ainda que com atraso, pago corretamente.

Visto que a parte requereu em ID. 2b4655a, que fossem pagas as parcelas vincendas antecipadamente, indefiro o pedido, levando em consideração, que não há essa cláusula na ata de ID. b6d6730. Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de aplicar a multa de 100%, não obstante estipulada previamente no acordo.

Ato contínuo, notifique-se a primeira reclamada para que realize a juntada em 48h do comprovante de pagamento da segunda parcela. Intimem-se as partes.

QUIXADÁ/CE, 27 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000391-68.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	GLAUBERLENE FERNANDES NOBRE MARINHO
ADVOGADO	ALDENISIO MENDONCA PEREIRA(OAB: 26426/CE)
ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
ADVOGADO	THIAGO CAMARA LOUREIRO(OAB: 19245/CE)
ADVOGADO	RENAN BEZERRA CAVALCANTE(OAB: 24364/CE)
ADVOGADO	KARYNE CAMPOS LOPES(OAB: 25336/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA LINDE LOPES REGO
ADVOGADO	LEANDRO TEIXEIRA GOMES(OAB: 27462/CE)

ADVOGADO

LUNARA FARIAS LIMA(OAB: 36051/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUBERLENE FERNANDES NOBRE MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29c48d6 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada comprovou, nos autos, o cumprimento do acordo realizado e o recolhimento do crédito previdenciário.

Certifico, ainda, que os valores foram registrados no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).

Em colaboração com o estagiário de nível superior, YAGO FILGUEIRAS LIMA.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO GERAL

Vistos, etc;

Tendo em vista a certidão supra, extingo, por sentença, a execução processada nos autos, com esteio no art. 924, II, do NCPD.

Por conseguinte, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

QUIXADÁ/CE, 27 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000391-68.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	GLAUBERLENE FERNANDES NOBRE MARINHO
ADVOGADO	ALDENISIO MENDONCA PEREIRA(OAB: 26426/CE)
ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
ADVOGADO	THIAGO CAMARA LOUREIRO(OAB: 19245/CE)
ADVOGADO	RENAN BEZERRA CAVALCANTE(OAB: 24364/CE)
ADVOGADO	KARYNE CAMPOS LOPES(OAB: 25336/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA LINDE LOPES REGO
ADVOGADO	LEANDRO TEIXEIRA GOMES(OAB: 27462/CE)
ADVOGADO	LUNARA FARIAS LIMA(OAB: 36051/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA LINDE LOPES REGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29c48d6 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada comprovou, nos autos, o cumprimento do acordo realizado e o recolhimento do crédito previdenciário.

Certifico, ainda, que os valores foram registrados no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).

Em colaboração com o estagiário de nível superior, YAGO FILGUEIRAS LIMA.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO GERAL

Vistos, etc;

Tendo em vista a certidão supra, extingo, por sentença, a execução processada nos autos, com esteio no art. 924, II, do NCP.

Por conseguinte, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

QUIXADÁ/CE, 27 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-000092-52.2024.5.07.0022

RECLAMANTE	REJANE MARIA VASCONCELOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEX ALEXANDRINO BEZERRA(OAB: 16053/CE)
RECLAMADO	MARIA GORETE DA SILVEIRA QUEIROZ
RECLAMADO	JONATHAN DA SILVA BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE MARIA VASCONCELOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc13f6f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante, após intimada para informar novo endereço para intimação da reclamada, apresentou a petição ID 1fb495e, na qual esclarece que no CNPJ da empresa ora demandada apareceu outro nome empresarial, sendo este JONATHAN SILVA BEZERRA LTDA. Informa, ainda, que pode ter havido a mudança na constituição societária, tendo o atual nome empresarial substituído o anterior, MARIA GORETE DA SILVEIRA QUEIROZ.

Certifico, ainda, que, na petição acima citada, a reclamante requer a renovação da intimação no mesmo endereço, em face de JONATHAN SILVA BEZERRA LTDA, desta feita por oficial de justiça. Por fim, requer que JONATHAN SILVA BEZERRA LTDA integre o polo passivo da presente demanda.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, RAIMUNDO SERGIO LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, à Secretaria para que proceda à alteração da autuação, fazendo constar no polo passivo da demanda JONATHAN SILVA BEZERRA LTDA.

1. Recebo a petição ID 1fb495e, como aditamento à petição inicial.
 2. Inclua-se a empresa JONATHAN SILVA BEZERRA LTDA, CNPJ 48.987.562/0001-05, na polaridade passiva desta demanda, observando o endereço constante daquela petição, devendo na sequência a Secretaria certificar o ocorrido.
 3. Em caso de inconsistência no sistema em virtude da recente alteração do sócio administrador, a parte JONATHAN SILVA BEZERRA deverá ser cadastrada pelo seu CPF 105.053.873-01.
 4. Após, notifiquem-se as partes reclamadas para ciência da audiência designada via mandado judicial.
- QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001019-96.2016.5.07.0022

RECLAMANTE	JOSE MOREIRA NETO
ADVOGADO	PEDRO PAULO SILVA PEIXOTO(OAB: 21624/CE)
RECLAMADO	ANTONIO HAENDEL HOLANDA PEDROZA
RECLAMADO	RENATO FARIA NEVES
RECLAMADO	TRANSCOL - TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MOREIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5321b55 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento da execução.

Elaborada com a colaboração do estagiário de nível superior, PAULO GABRIEL GONZAGA RODRIGUES.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc;

Tendo em vista o lapso temporal existente desde a última ordem de bloqueio das contas de titularidade dos executados e a manifestação de ID bfc87ee da parte autora, ao setor de cálculos para a devida atualização.

Após, renove-se a ordem de BLOQUEIO ON-LINE via SISBAJUD, do valor devido ao(s) reclamante(s), em contas de titularidade dos executados (TRANSCOL - TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI - ME, CNPJ: 16.890.573/0001-78; ANTONIO HAENDEL HOLANDA PEDROZA, CPF: 029.430.153-42; RENATO FARIA NEVES, CPF: 965.785.057-68), até o valor total do débito, com reiteradas ordens automáticas de bloqueio pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Sendo frutífero, notifique-se o(a) reclamado(a) TRANSCOL - TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI - ME e outros (2) da penhora, bem como para, querendo, apresentar manifestação, no prazo legal.

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, notifique-se o(a) beneficiário(a) para informar dados bancários para fins de expedição de alvará, devendo este ser intimado após a confecção do expediente.

Findo o prazo de 60 (sessenta) dias e a resposta infrutífera, autos conclusos.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000684-14.2015.5.07.0022

RECLAMANTE FRANCISCO ALVES PEREIRA

ADVOGADO MURILLO PEDROSA DE CARVALHO(OAB: 22957/CE)
RECLAMADO MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES
RECLAMADO ALVES SAMPAIO & CIA LTDA
RECLAMADO JOSE DE QUEIROZ SAMPAIO NETO
TERCEIRO Cartório do 2º Ofício Vieira
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bba475 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, EDSON DA ROCHA VIEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão ID 8a8529a, renove-se o expediente ID cbc7d4d para notificação e cumprimento da ordem, por parte do Cartório do 2º Ofício Vieira.

Registre-se, ainda, no corpo do mandado que o reclamante é beneficiário da gratuidade judiciária, a qual inclui a isenção de emolumentos cartorários (art. 98, §1º, inciso IX, do CPC), sendo de exclusiva responsabilidade do devedor o recolhimento dos emolumentos e demais encargos em razão de atos cartorários praticados em decorrência de ordem judicial, no ato do pedido de pagamento ou do cancelamento do protesto, nos termos dos arts. 19, 26 e 37 da Lei 9.492/97 e Provimento nº 86/2019 do CNJ.

Expedientes necessários

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000606-78.2019.5.07.0022

RECLAMANTE ANTONIA MAYARA DA SILVA BRAGA
ADVOGADO ANDERSON BARBOZA DA SILVA(OAB: 405736/SP)
RECLAMANTE ANTONIA ANACIARA SILVA BRAGA
ADVOGADO ANDERSON BARBOZA DA SILVA(OAB: 405736/SP)
RECLAMANTE ANTONIO GEISON SILVA BRAGA
ADVOGADO ANDERSON BARBOZA DA SILVA(OAB: 405736/SP)
RECLAMANTE A.A.M.B.

ADVOGADO ANDERSON BARBOZA DA SILVA(OAB: 405736/SP)
 RECLAMADO C LEANDRO & CIA LTDA
 ADVOGADO CARLOS JONATHAN GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 24934/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C LEANDRO & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40a17d2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, a parte reclamada manifestou-se nos autos, requerendo suspensão do processo.

Certifico, ainda, que a parte reclamante manifestou-se requerendo o prosseguimento do processo.

Em colaboração com o estagiário de nível superior, YAGO FILGUEIRAS LIMA.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, de ID #id:40b92d5, que negou seguimento a Reclamação Constitucional da parte reclamada, como tendo em vista o princípio da coisa julgada, indefiro o pedido de suspensão do processo.

Em razão disso, aguarde-se a citação da parte reclamada e o prazo para pagamento ou garantia da execução.

Intimem-se as partes dessa decisão.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000606-78.2019.5.07.0022

RECLAMANTE ANTONIA MAYARA DA SILVA BRAGA
 ADVOGADO ANDERSON BARBOZA DA SILVA(OAB: 405736/SP)
 RECLAMANTE ANTONIA ANACIARA SILVA BRAGA
 ADVOGADO ANDERSON BARBOZA DA SILVA(OAB: 405736/SP)
 RECLAMANTE ANTONIO GEISON SILVA BRAGA
 ADVOGADO ANDERSON BARBOZA DA SILVA(OAB: 405736/SP)
 RECLAMANTE A.A.M.B.

ADVOGADO ANDERSON BARBOZA DA SILVA(OAB: 405736/SP)
 RECLAMADO C LEANDRO & CIA LTDA
 ADVOGADO CARLOS JONATHAN GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 24934/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA MAYARA DA SILVA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40a17d2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, a parte reclamada manifestou-se nos autos, requerendo suspensão do processo.

Certifico, ainda, que a parte reclamante manifestou-se requerendo o prosseguimento do processo.

Em colaboração com o estagiário de nível superior, YAGO FILGUEIRAS LIMA.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, de ID #id:40b92d5, que negou seguimento a Reclamação Constitucional da parte reclamada, como tendo em vista o princípio da coisa julgada, indefiro o pedido de suspensão do processo.

Em razão disso, aguarde-se a citação da parte reclamada e o prazo para pagamento ou garantia da execução.

Intimem-se as partes dessa decisão.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000630-43.2018.5.07.0022

RECLAMANTE DAVID NASCIMENTO DE LIMA
 ADVOGADO FABIO DA COSTA ALVES(OAB: 20134/CE)
 ADVOGADO EDER CAVALCANTE RODRIGUES(OAB: 18999/CE)
 ADVOGADO SABRINA LAGO FALCAO(OAB: 22228/CE)
 ADVOGADO MIGUEL VICTOR VASCONCELOS MESQUITA(OAB: 22417/CE)
 RECLAMADO FRANCISCO ADRIANO NERES DO NASCIMENTO

RECLAMADO MARIA DE FATIMA LUIS DE FARIAS
00662900588

ADVOGADO PEDRO GLAUTON GONCALVES
MONTEIRO(OAB: 15889/CE)

RECLAMADO MARIA DE FATIMA LUIS DE FARIAS

ADVOGADO PEDRO GLAUTON GONCALVES
MONTEIRO(OAB: 15889/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID NASCIMENTO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b54635 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o despacho de ID. 9847501 determinou as pesquisas nos sistemas as ferramentas SISBAJUD, OU CCS, INFOJUD E RENAJUD, que restou parcialmente frutífera conforme IDs. 2b2b20d, 973bf9b, b875a33 e 1ee2be7.

Certifico, que os valores bloqueados não foram suficientes para cumprir a obrigação.

Certifico, finalmente que o causídico do reclamante apresentou manifestação de ID. bc01c97, com o pedido de penhora (TEIMOSINHA - SNIPER), requer ainda que seja renovada o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD.

Elaborado com a colaboração da estagiária, ANTONIA RAIZA SILVA DE LIMA.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, DEFIRO o pedido, a secretaria para que realize os expedientes necessários para fins de pesquisa junto ao SNIPER. A resposta deve ser juntada aos autos em SIGILO, com vista restrita às partes ou terceiros que justifiquem o interesse.

Após, notifique-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de presunção de desinteresse na adoção de medidas relacionadas ao resultado da pesquisa e consequente sobrestamento do feito para início ou prosseguimento do prazo prescricional de 2(dois) anos, findos os quais deverão os autos retornar conclusos para aplicação ao caso

da prescrição intercorrente.

Expediente Necessário.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000630-43.2018.5.07.0022

RECLAMANTE DAVID NASCIMENTO DE LIMA

ADVOGADO FABIO DA COSTA ALVES(OAB: 20134/CE)

ADVOGADO EDER CAVALCANTE
RODRIGUES(OAB: 18999/CE)

ADVOGADO SABRINA LAGO FALCAO(OAB: 22228/CE)

ADVOGADO MIGUEL VICTOR VASCONCELOS
MESQUITA(OAB: 22417/CE)

RECLAMADO FRANCISCO ADRIANO NERES DO
NASCIMENTO

RECLAMADO MARIA DE FATIMA LUIS DE FARIAS
00662900588

ADVOGADO PEDRO GLAUTON GONCALVES
MONTEIRO(OAB: 15889/CE)

RECLAMADO MARIA DE FATIMA LUIS DE FARIAS

ADVOGADO PEDRO GLAUTON GONCALVES
MONTEIRO(OAB: 15889/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA LUIS DE FARIAS
- MARIA DE FATIMA LUIS DE FARIAS 00662900588

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b54635 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o despacho de ID. 9847501 determinou as pesquisas nos sistemas as ferramentas SISBAJUD, OU CCS, INFOJUD E RENAJUD, que restou parcialmente frutífera conforme IDs. 2b2b20d, 973bf9b, b875a33 e 1ee2be7.

Certifico, que os valores bloqueados não foram suficientes para cumprir a obrigação.

Certifico, finalmente que o causídico do reclamante apresentou manifestação de ID. bc01c97, com o pedido de penhora (TEIMOSINHA - SNIPER), requer ainda que seja renovada o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD.

Elaborado com a colaboração da estagiária, ANTONIA RAIZA SILVA DE LIMA.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, DEFIRO o pedido, a secretaria para que realize os expedientes necessários para fins de pesquisa junto ao SNIPER. A resposta deve ser juntada aos autos em SIGILO, com vista restrita às partes ou terceiros que justifiquem o interesse.

Após, notifique-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de presunção de desinteresse na adoção de medidas relacionadas ao resultado da pesquisa e consequente sobrestamento do feito para início ou prosseguimento do prazo prescricional de 2(dois) anos, findos os quais deverão os autos retornar conclusos para aplicação ao caso da prescrição intercorrente.

Expediente Necessário.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000489-19.2021.5.07.0022

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO AGOSTINHO DE PAIVA
ADVOGADO	Roberto Arruda Cavalcante(OAB: 15304/CE)
ADVOGADO	LARISSA LOPES RODRIGUES(OAB: 42327/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM
ADVOGADO	SU-HELEN TEIXEIRA DEDE E PACHECO(OAB: 23901/CE)
ADVOGADO	CAMILO GONDIM SANTIAGO(OAB: 28001/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA(OAB: 26713/CE)
ADVOGADO	MARIA ERIVANIA PEREIRA BURITI(OAB: 23261/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO AGOSTINHO DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e9f708 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o valor bloqueado através do sisbajud (Id n.º 4999228) em favor da parte INSTITUTO COMPARTILHA, já foram liberados conforme alvará de ID.

e604680.

Elaborado com a colaboração da estagiária, ANTONIA RAIZA SILVA DE LIMA

Nesta data, 29 de setembro de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, prossiga-se com a pesquisas conforme decisão de ID. 0e1e23a, em face da executada nos sistemas disponibilizados, afim de dar prosseguimento com a execução, em contas diferentes de titularidade da reclamada em questão, que não façam parte do Projeto Ceará Sem Fome

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000489-19.2021.5.07.0022

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO AGOSTINHO DE PAIVA
ADVOGADO	Roberto Arruda Cavalcante(OAB: 15304/CE)
ADVOGADO	LARISSA LOPES RODRIGUES(OAB: 42327/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM
ADVOGADO	SU-HELEN TEIXEIRA DEDE E PACHECO(OAB: 23901/CE)
ADVOGADO	CAMILO GONDIM SANTIAGO(OAB: 28001/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA(OAB: 26713/CE)
ADVOGADO	MARIA ERIVANIA PEREIRA BURITI(OAB: 23261/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO COMPARTILHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e9f708 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o valor bloqueado através do sisbajud (Id n.º 4999228) em favor da parte INSTITUTO COMPARTILHA, já foram liberados conforme alvará de ID. e604680.

Elaborado com a colaboração da estagiária, ANTONIA RAIZA SILVA DE LIMA

Nesta data, 29 de setembro de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, prossiga-se com a pesquisas conforme decisão de ID. 0e1e23a, em face da executada nos sistemas disponibilizados, afim de dar prosseguimento com a execução, em contas diferentes de titularidade da reclamada em questão, que não façam parte do Projeto Ceará Sem Fome QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000929-44.2023.5.07.0022

RECLAMANTE	MARIA ANTONIA DE FREITAS DE ARAUJO
ADVOGADO	SUSANNA SARA SILVA COELHO(OAB: 47730/CE)
RECLAMADO	FISIOIMAGEM SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME
ADVOGADO	ARTUR RODRIGUES LOURENCO(OAB: 35633/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANTONIA DE FREITAS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 608a5f6 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a execução do acordo no presente feito, restou frustrada.

Elaborada com a colaboração do estagiário de nível superior, PAULO GABRIEL GONZAGA RODRIGUES.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, NOTIFIQUE-SE a parte reclamante, para ciência acerca das pesquisas realizadas, bem como para apresentar medidas efetivas ao prosseguimento da

execução diferentes das já amplamente adotadas (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e CNIB), **ficando desde já ciente**, que após a intimação os autos serão **sobrestados**, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 11 A §1º da CLT (Alteração trazida pela Lei 13.467/17).

A parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos.

Após a notificação supra sem manifestação da parte exequente, certifique-se e suspenda-se, por 02 (dois) anos, a tramitação do feito, remetendo-se os autos para a tarefa "Aguardando final do sobrestamento", aguardando a iniciativa da parte interessada.

Após o decurso do prazo de dois anos sem manifestação da parte exequente, autos conclusos para aplicação da prescrição intercorrente.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000179-47.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	MARIA GEANE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO GOMES BEZERRA(OAB: 35667/CE)
RECLAMADO	JEAN PAULO DA COSTA
ADVOGADO	TALLITA SARA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 47188/DF)
RECLAMADO	JEAN PAULO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GEANE SOUSA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae54974 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo da intimação de ID. a6c9b1c, para embargos acerca dos valores bloqueados parcialmente via SISBAJUS.

Elaborado com a colaboração da estagiária, ANTONIA RAIZA SILVA DE LIMA.

Nesta data, 29 de Abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, à secretaria para expedir alvará em favor do reclamante acerca do valor bloqueado parcialmente em ID.

70c9ff6 ocorrendo a intimação da parte beneficiária na sequência.

Expediente necessário.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0001323-51.2023.5.07.0022

REQUERENTE	FRANCISCO EDUARDO DE BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)
REQUERIDO	ANIGER - CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
REQUERIDO	COCALQUI - COOPERATIVA DE TRABALHO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DE QUIXERAMOBIM LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EDUARDO DE BRITO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72f1da5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o acórdão exarado nos autos do Processo principal nº 0000273-58.2021.5.07.0022, transitou em julgado em 06/02/2024.

Certifico, ainda, que foi realizada a juntada das peças do processo principal na execução provisória 0001323-51.2023.5.07.0022.

Por fim, certifico, que há valores de depósitos recursais acostados ao processo principal nº 0752.042.01508006-9 (CEF), 0752.042.01508324-6 (CEF) e 3000124491696 (BB).

Nesta data, 16 de abril de 2024, eu, RAIMUNDO SERGIO LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da certidão supra, e considerando que o processo principal (0000273-58.2021.5.07.0022) transitou em julgado e retornou para este Juízo para execução definitiva, inviável a existência simultânea de duas execuções com o mesmo objeto.

Considerando, ainda, que já houve comprovação de pagamento do débito, nos autos do processo principal; que o prosseguimento da demanda dar-se-á por meio daquele e que não há outras providências a serem tomadas, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0001323-51.2023.5.07.0022

REQUERENTE	FRANCISCO EDUARDO DE BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)
REQUERIDO	ANIGER - CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
REQUERIDO	COCALQUI - COOPERATIVA DE TRABALHO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DE QUIXERAMOBIM LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COCALQUI - COOPERATIVA DE TRABALHO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DE QUIXERAMOBIM LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72f1da5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o acórdão exarado nos autos do Processo principal nº 0000273-58.2021.5.07.0022, transitou em julgado em 06/02/2024.

Certifico, ainda, que foi realizada a juntada das peças do processo principal na execução provisória 0001323-51.2023.5.07.0022.

Por fim, certifico, que há valores de depósitos recursais acostados ao processo principal nº 0752.042.01508006-9 (CEF), 0752.042.01508324-6 (CEF) e 3000124491696 (BB).

Nesta data, 16 de abril de 2024, eu, RAIMUNDO SERGIO LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do

Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da certidão supra, e considerando que o processo principal (0000273-58.2021.5.07.0022) transitou em julgado e retornou para este Juízo para execução definitiva, inviável a existência simultânea de duas execuções com o mesmo objeto.

Considerando, ainda, que já houve comprovação de pagamento do débito, nos autos do processo principal; que o prosseguimento da demanda dar-se-á por meio daquele e que não há outras providências a serem tomadas, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0000164-39.2024.5.07.0022

REQUERENTE	ERIVERTON FERREIRA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO(OAB: 22941/CE)
REQUERIDO	LEONARDO DA SILVA FONTES
ADVOGADO	ANA KELLI DE OLIVEIRA AZEVEDO(OAB: 43955/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVERTON FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4acb5 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Determino a realização de audiência INICIAL telepresencial para tentativa de **CONCILIAÇÃO**.

A audiência será realizada na **data de 02/05/2024 às 14:10**, através da ferramenta **Zoom**, utilizando as seguintes informações:

h t t p s : / / t r t 7 - j u s -
br.zoom.us/j/85976426227?pwd=d0tVKyvtb2pwYsyVzVqNWI6Wm
JDZz09

ID: 859 7642 6227

SENHA: 520242

Em caso de dúvidas sobre o acesso, a parte poderá entrar em contato com a Vara através do telefone (88) 9 9493-9284(WhatsApp) ou via balcão virtual (GOOGLE MEET: <https://meet.google.com/yvn-avhj-kek>) ou email varaqui@trt7.jus.br

Cientes as partes por meio de seu(ua)(s) patrono(a)(s), em face da disponibilidade automática no DJET.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001353-91.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	PAULO SERGIO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HAYLTON DE SOUZA ALVES(OAB: 27716/CE)
ADVOGADO	José Teles Bezerra Junior(OAB: 25238/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ILNANDES SOUSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO GOMES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3eb72f8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte Reclamante apresentou manifestação em ID. 78afc06, requerendo a adjudicação do bem penhorado no presente feito.

Elaborado com a colaboração do estagiário de nível superior, PAULO GABRIEL GONZAGA RODRIGUES.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido lavrado na manifestação de ID. 78afc06.

Decorrido o prazo da intimação do Executado e dos demais interessados sem manifestação, homologo a adjudicação requerida e determino, nos termos do art. 877 do CPC, a lavratura do

respectivo auto, que conterà a data para comparecimento das partes na Secretaria da VT para aposição de assinatura.

Colhidas as assinaturas, inclusive a do juiz que estiver na titularidade ou em auxílio à VT, a cópia assinada será digitalizada e juntada aos autos.

Após a juntada, deverá a Secretaria providenciar a expedição da carta de adjudicação ao adjudicatário, nos termos do artigo 877, §1º, I, CPC, bem como a intimação ao fiel depositário para entrega do (s) bem (s) devendo comprovar nos autos, no prazo de cinco dias.

Intimem-se as partes e eventuais terceiros interessados para ciência da presente decisão, pelo prazo de 5 dias.

Após o decurso do prazo e cumpridas as determinações, aguarde-se, por 10 dias, manifestação do exequente para indicar meios de prosseguimento da execução.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000389-64.2021.5.07.0022

RECLAMANTE	MARIA JOANILDA DE ASSIS
ADVOGADO	ANA JUSSARA ARCELINO CARLOS(OAB: 44794/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA(OAB: 26713/CE)
ADVOGADO	MARIA ERIVANIA PEREIRA BURITI(OAB: 23261/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOANILDA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bea618 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o montante bloqueado nas contas da reclamada foram liberados em seu favor.

Certifico, ainda, que a execução pelo sistema SISBAJUD restou frustrada.

Elaborada com a colaboração do estagiário de nível superior, PAULO GABRIEL GONZAGA RODRIGUES.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, prossiga-se com a execução por meio das ferramentas **RENAJUD**, **INFOJUD**, **SERASAJUD e CNIB** em relação à reclamada INSTITUTO COMPARTILHA, CNPJ: 07.206.048/0001-08.

Caso não sejam encontrados bens da empresa reclamada, **NOTIFIQUE-SE** a parte reclamante, para ciência acerca das pesquisas realizadas, bem como para apresentar medidas efetivas ao prosseguimento da execução diferentes das já amplamente adotadas (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e CNIB), **ficando desde já ciente**, que após a intimação os autos serão **sobrestados**, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 11 A §1º da CLT (Alteração trazida pela Lei 13.467/17).

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000959-26.2016.5.07.0022

RECLAMANTE	REGINALDO ROSA TIODOZO
ADVOGADO	PEDRO PAULO SILVA PEIXOTO(OAB: 21624/CE)
RECLAMANTE	FERNANDO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO SILVA PEIXOTO(OAB: 21624/CE)
RECLAMADO	TRANSCOL - TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI - ME
ADVOGADO	ZENALTO BEZERRA JUNIOR(OAB: 17483/CE)
RECLAMADO	RENATO FARIA NEVES
RECLAMADO	ANTONIO HAENDEL HOLANDA PEDROZA
TERCEIRO INTERESSADO	DANIELE VIEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	JOSE OSCELIO FORTE RAMOS JUNIOR(OAB: 36306/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ALEXANDRE DA SILVA
- REGINALDO ROSA TIODOZO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd30670 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento da execução.

Elaborada com a colaboração do estagiário de nível superior,
PAULO GABRIEL GONZAGA RODRIGUES.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc;

Tendo em vista o lapso temporal existente desde a última ordem de bloqueio das contas de titularidade dos executados e a manifestação de ID 0bdbbd3 da parte autora, ao setor de cálculos para a devida atualização.

Após, renove-se a ordem de BLOQUEIO ON-LINE via SISBAJUD, do valor devido ao(s) reclamante(s), em contas de titularidade dos executados (TRANSCOL - TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI - ME, CNPJ: 16.890.573/0001-78; ANTONIO HAENDEL HOLANDA PEDROZA, CPF: 029.430.153-42; RENATO FARIA NEVES, CPF: 965.785.057-68), até o valor total do débito, com reiteradas ordens automáticas de bloqueio pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Sendo frutífero, notifique-se o(a) reclamado(a) TRANSCOL - TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI - ME e outros (2) da penhora, bem como para, querendo, apresentar manifestação, no prazo legal.

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, notifique-se o(a) beneficiário(a) para informar dados bancários para fins de expedição de alvará, devendo este ser intimado após a confecção do expediente.

Findo o prazo de 60 (sessenta) dias e a resposta infrutífera, autos conclusos.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0000164-39.2024.5.07.0022

REQUERENTE	ERIVERTON FERREIRA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO(OAB: 22941/CE)
REQUERIDO	LEONARDO DA SILVA FONTES
ADVOGADO	ANA KELLI DE OLIVEIRA AZEVEDO(OAB: 43955/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DA SILVA FONTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4acbf5 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Determino a realização de audiência INICIAL telepresencial para tentativa de **CONCILIAÇÃO**.

A audiência será realizada na **data de 02/05/2024 às 14:10**, através da ferramenta **Zoom**, utilizando as seguintes informações:

h t t p s : / / t r t 7 - j u s -
br.zoom.us/j/85976426227?pwd=d0tVKyvtb2pwYysyVzVqNWl6Wm
JDZz09

ID: 859 7642 6227

SENHA: 520242

Em caso de dúvidas sobre o acesso, a parte poderá entrar em contato com a Vara através do telefone (88) 9 9493-9284(WhatsApp) ou via balcão virtual (GOOGLE MEET: <https://meet.google.com/yvn-avhj-kek>) ou email varaqui@trt7.jus.br

Cientes as partes por meio de seu(ua)(s) patrono(a)(s), em face da disponibilidade automática no DJET.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001310-52.2023.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCA AUCICARLA BEZERRA LEITE(OAB: 46035/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SENADOR POMPEU

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 550c229 proferido nos autos.

DESPACHO - Conversão julgamento em diligência

Vistos etc.

Considerando que a parte reclamada apresentou contestação, na qual alega prejudicial de mérito; considerando os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa; **CONVERTE-SE O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para fins únicos de determinar a notificação da reclamante para, no prazo de 5 dias, apresentar manifestação (réplica) sobre os argumentos lançados na petição de id 6d6c77f e documentos que a acompanham, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente os autos conclusos para julgamento do MM. Juiz competente.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000132-68.2023.5.07.0022

RECLAMANTE	ANA ELEN NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	JACY CHAGAS PINTO(OAB: 10336/CE)
RECLAMADO	ANIGER - CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA.
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
RECLAMADO	COCALQUI - COOPERATIVA DE TRABALHO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DE QUIXERAMOBIM LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ELEN NOGUEIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID edc3e70 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, até a presente data, não há nos autos comprovação da obrigação de fazer em relação à retificação da CTPS da autora.

Certifico, ainda, que a reclamada comprovou o pagamentos dos honorários sucumbenciais.

Em colaboração com o estagiário de nível superior, YAGO FILGUEIRAS LIMA.

Nesta data, 19 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ressalto que, com relação ao cumprimento da determinação constante da sentença de ID. #id:f4dc52c, verifica-se que a parte autora, embora devidamente notificada, no ID. #id:2c6a821, para apresentar sua CTPS, quedou-se inerte.

Nesse sentido, intime-se a parte autora para demonstrar se já ocorreu a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, tendo em vista o adimplemento dos honorários, notifique-se a patrona da parte autora para informar dados bancários para fins de expedição de alvará, devendo esta ser intimada após a confecção do expediente no prazo de 2 dias.

Após, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO definitivo.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001419-66.2023.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO	THIAGO LOPES DE QUEIROZ(OAB: 48044/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LECY JUNIOR DE ANDRADE ARAUJO(OAB: 4295/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c624a4e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou manifestação requerendo participação do patrono de forma telepresencial.

Em colaboração com o estagiário de nível superior, YAGO FILGUEIRAS LIMA.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc;

Fica autorizado somente aos advogados, a opção de participação de forma telepresencial em local de sua preferência. As demais partes e testemunhas deverão comparecer a este Juízo de forma **PRESENCIAL**.

Cientes as partes por meio de seus patronos, em face da disponibilidade automática no DJET.

Expedientes necessários.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0045600-46.2009.5.07.0022

RECLAMANTE	MARCIO ROGERIO AMARO FERNANDES
ADVOGADO	WILLIAM BERGSON PHILIP FERREIRA DA SILVA(OAB: 17958/CE)
RECLAMADO	MARCELO DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO FEITOSA MOREIRA(OAB: 8664/CE)
RECLAMADO	PERLA FERNANDES MOURAO GOMES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO FEITOSA MOREIRA(OAB: 8664/CE)
RECLAMADO	LANYSOFT INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO ANTONIO FEITOSA MOREIRA(OAB: 8664/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ROGERIO AMARO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09396ec proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos foram sobrestados em 17/05/2023, dando início a fluência do prazo prescricional intercorrente, conforme artigo 11 - A da CLT.

Certifico, ainda, que a parte autora requereu o desarquivamentos dos autos e consequente renovação das medidas expropriatórias em face dos executados no presente feito.

Elaborada com a colaboração do estagiário de nível superior, PAULO GABRIEL GONZAGA RODRIGUES.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Em face da certidão supra, desarquivem-se os autos, após atualizem-se os cálculos e incluam-se os executados (LANYSOFT INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ: 73.208.746/0001-69; MARCELO DE SOUSA GOMES, CPF: 506.788.923-34; PERLA FERNANDES MOURAO GOMES, CPF: 918.789.183-20) no sistema SISBAJUD. A inclusão do presente feito no SISBAJUD não configura novo instrumento para prosseguimento da execução, não afetando, por conseguinte, a contagem da prescrição intercorrente, conforme informado na certidão supra como entrada do processo no sobrestamento.

Independentemente do resultado das buscas pelo sistema supracitado, após o prazo de 30 (trinta dias) da inclusão, retornem-me os autos conclusos, para realização das diligências necessárias e apreciação dos demais pedidos constantes na manifestação de ID 1567f29.

Expedientes necessários.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000078-39.2022.5.07.0022

RECLAMANTE	ANTONIO EDIVAN VAZ DE LIMA
ADVOGADO	TURIBIO SINDEAUX SOUZA PINHEIRO(OAB: 28863/CE)
RECLAMADO	P.R.L.ALVES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EDIVAN VAZ DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b10c1c2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a execução no presente feito referente aos valores devidos a título de honorários advocatícios e contribuição social restou frustrada.

Elaborada com a colaboração do estagiário de nível superior, PAULO GABRIEL GONZAGA RODRIGUES.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, NOTIFIQUE-SE o patrono da parte autora para ciência acerca das pesquisas realizadas a fim de garantir a execução dos valores devidos pela reclamada a título de honorários advocatícios, bem como para apresentar medidas efetivas ao prosseguimento da execução diferentes das já amplamente adotadas (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD), **ficando desde já ciente**, que após a intimação os autos serão **sobrestados**, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 11 A §1º da CLT (Alteração trazida pela Lei 13.467/17).

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001014-74.2016.5.07.0022

RECLAMANTE	DAIANE MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO	WILLIAM BERGSON PHILIP FERREIRA DA SILVA(OAB: 17958/CE)
RECLAMADO	ST INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS ALETADOS LTDA - EPP
RECLAMADO	MARIA ELINEIDE PEREIRA DE MATOS SILVA
RECLAMADO	FRANCISCO HELIO MARTINS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE MATIAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 303265d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requereu a utilização do sistema SNIPER para o prosseguimento da execução.

Elaborada com a colaboração do estagiário de nível superior, PAULO GABRIEL GONZAGA RODRIGUES.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

À secretaria para que realize os expedientes necessários para fins de pesquisa junto ao SNIPER. A resposta deve ser juntada aos autos em SIGILO, com vista restrita às partes ou terceiros que justifiquem o interesse.

Após, notifique-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de presunção de desinteresse na adoção de medidas relacionadas ao resultado da pesquisa e conseqüente sobrestamento do feito para início ou prosseguimento do prazo prescricional de 2(dois) anos, findos os quais deverão os autos retornar conclusos para aplicação ao caso da prescrição intercorrente.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000123-09.2023.5.07.0022

RECLAMANTE	ALEX SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANA JUSSARA ARCELINO CARLOS(OAB: 44794/CE)
ADVOGADO	MARIA JAYANE DE LIMA VIEIRA(OAB: 51881/CE)
RECLAMADO	ENCANTUS SERVICOS CONSTRUCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	MOYSÉS BARJUD MARQUES(OAB: 13496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6491d5 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a execução realizada na pessoa jurídica executada, através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD restou frustrada.

Elaborado com a colaboração da estagiaria, ANTONIA RAIZA SILVA DE LIMA.

Nesta data, 18 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DISPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, encaminho os presentes autos ao setor de notificação para a intimação da parte exequente, para requerer medidas efetivas ao prosseguimento da execução diferentes das já amplamente adotadas conforme decisão que determinou o início da execução

"Caso não sejam encontrados bens da empresa reclamada, **NOTIFIQUE-SE** a parte reclamante, para ciência acerca das pesquisas realizadas, bem como para apresentar medidas efetivas ao prosseguimento da execução diferentes das já amplamente adotadas (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e CNIB), **ficando desde já ciente**, que após a intimação os autos serão **sobrestados**, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 11 A §1º da CLT (Alteração trazida pela Lei 13.467/17)".

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000188-09.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	JULIO CESAR LEITE SANTOS
ADVOGADO	JOSE FLAVIO LOPES DE MENESES FILHO(OAB: 40518/CE)
ADVOGADO	WALLACE COSTA PARENTE(OAB: 33724/CE)
RECLAMADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b512cd preferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a ultima parcela do acordo foi quitado conforme alvará de ID. bc6318c.

Certifico, ainda, que ate a presente data não houve o pagamento dos encargos previdenciários previsto no despacho de ID.

533a4d3.

Elaborado com a colaboração da estagiária, ANTONIA RAIZA SILVA DE LIMA.

Nesta data, 24 de Abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, intime-se a reclamada para que no prazo de 48h cumprir a obrigação determinada conforme despacho de ID. 533a4d3.

Expediente necessário.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0051200-82.2008.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO CESAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Jose Augusto Azul dos Santos(OAB: 18053/CE)
RECLAMADO	LIRIO CONSTRUCOES E EDIFICACOES LTDA - ME
RECLAMADO	ANTONIO MONTENEGRO CARVALHO
RECLAMADO	JOAO ERIVALDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CESAR PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1eebe7 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que que foram frustrados os meios utilizados para proceder com a execução.

Elaborado com a colaboração da estagiária, ANOTNIA RAIZA SILVA DE LIMA.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, inclua-se a RECLAMADA LIRIO CONSTRUCOES E EDIFICACOES LTDA - ME, CNPJ: 07.741.801/0001-57; ANTONIO MONTENEGRO CARVALHO, CPF: 026.288.723-15; JOAO ERIVALDO DA SILVA, CPF: 768.215.953-72 no sistema **SERASAJUD e CNIB**.

Caso não sejam encontrados bens da empresa reclamada,

NOTIFIQUE-SE a parte reclamante, para ciência acerca das pesquisas realizadas, bem como para apresentar medidas efetivas ao prosseguimento da execução diferentes das já amplamente adotadas (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e CNIB), **ficando desde já ciente**, que após a intimação os autos serão **sobrestados**, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 11 A §1º da CLT (Alteração trazida pela Lei 13.467/17).

A parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos.

Após a notificação supra sem manifestação da parte exequente, certifique-se e suspenda-se, por 02 (dois) anos, a tramitação do feito, remetendo-se os autos para a tarefa "Aguardando final do sobrestamento", aguardando a iniciativa da parte interessada.

Após o decurso do prazo de dois anos sem manifestação da parte exequente, autos conclusos para aplicação da prescrição intercorrente.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000078-05.2023.5.07.0022

RECLAMANTE	ANTONIO ANDERSON PEREIRA PESSOA COSTA
ADVOGADO	TURIBIO SINDEAUX SOUZA PINHEIRO(OAB: 28863/CE)
RECLAMADO	SAO MIGUEL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO LEMOS NEGREIROS(OAB: 46689/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ANDERSON PEREIRA PESSOA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 914d81b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requereu o desarquivamento do feito processual e a intimação da reclamada para obrigação de fazer convencionalizada em audiência. Elaborada com a colaboração do estagiário de nível superior, PAULO GABRIEL GONZAGA RODRIGUES.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc;

Tendo em vista os termos da certidão supra, desarquívem-se os autos e intime-se a Reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder às devidas anotações na CTPS do autor, conforme convencionalizado em audiência, nos termos da ata de ID 3745514. Anotada a CTPS e entregues as guias, intime-se o autor para manifestar-se acerca do cumprimento.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000078-05.2023.5.07.0022

RECLAMANTE	ANTONIO ANDERSON PEREIRA PESSOA COSTA
ADVOGADO	TURIBIO SINDEAUX SOUZA PINHEIRO(OAB: 28863/CE)
RECLAMADO	SAO MIGUEL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO LEMOS NEGREIROS(OAB: 46689/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO MIGUEL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 914d81b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requereu o desarquivamento do feito processual e a intimação da reclamada para obrigação de fazer convencionalizada em audiência.

Elaborada com a colaboração do estagiário de nível superior, PAULO GABRIEL GONZAGA RODRIGUES.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc;

Tendo em vista os termos da certidão supra, desarquívem-se os autos e intime-se a Reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder às devidas anotações na CTPS do autor, conforme convencionalizado em audiência, nos termos da ata de ID 3745514.

Anotada a CTPS e entregues as guias, intime-se o autor para manifestar-se acerca do cumprimento.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000339-04.2022.5.07.0022

RECLAMANTE	ANTONIO ALAILSON BARROS SOUSA
ADVOGADO	ANDRE ALVES CARNEIRO(OAB: 26492/CE)
ADVOGADO	ALAN MATOS ARAUJO(OAB: 39902/CE)
RECLAMADO	ANTONIO RAFAEL LOPES VASCONCELOS
ADVOGADO	REGINALDO SILVA BARBOSA(OAB: 24949/CE)
ADVOGADO	ACICLEIDE CASSIANO DA SILVA MARCONDES(OAB: 25675/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RAFAEL LOPES VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79d5ea3 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que até a presente data a reclamada não informou os dados requisitados no último despacho deste juízo. Elaborada com a colaboração do estagiário de nível superior, PAULO GABRIEL GONZAGA RODRIGUES.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, renove-se a intimação da parte Reclamada (via DEJT) para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o tipo de contribuinte (Contribuinte Individual ou Segurado Especial), a atividade e data do início desta, código de CNAE específico e que esteja relacionado com o tipo de contribuinte. Com o retorno da parte, remeta-se Ofício para a Receita Federal para que seja realizado o devido cadastro da parte Reclamante, afim de que o mesmo receba o seguro desemprego como acordado em ata de audiência de ID. 6e73c53.

Mantendo-se inerte, venham os autos conclusos.

Expedientes necessários.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000993-54.2023.5.07.0022

RECLAMANTE	JEFTE ARNON DE ALMEIDA CONRADO
ADVOGADO	SOLERIA GOES ALVES(OAB: 29892/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO DE QUIXADA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO(OAB: 22941/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO DE QUIXADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a871281 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a resposta do sistema SISBJUD, foi frutífera parcial conforme ID. 1b757a6.

Elaborado com a colaboração da estagiária, ANTONIA RAIZA SILVA DE LIMA.

Nesta data, 17 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc;

Tendo em vista os valores bloqueados e transferidos à conta judicial, conforme informado no documento de Id n.º 1b757a6 converto-os em penhora.

Notifique-se o(a) reclamado(a) INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO DE QUIXADA da penhora, bem como para, querendo, apresentar manifestação, no prazo legal.

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, notifique-se o(a) beneficiário(a) para informar dados bancários para fins de expedição de alvará, devendo este ser intimado após a confecção do expediente.

Ao setor de cálculos para dedução do valor bloqueado (id n.º 1b757a6). Após, renove-se a ordem de BLOQUEIO ON-LINE, do valor remanescente, em contas de titularidade dos executados

(INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLOGICO DE QUIXADA, CNPJ: 15.449.542/0001-13), até o valor crédito exequendo remanescente, haja vista a quantia anteriormente bloqueada ser inferior a totalidade do débito.

Em seguida autos conclusos.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000523-62.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	REGINALDO BRAGA DANIEL
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
RECLAMADO	ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS
RECLAMADO	ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO DEODATO CIRINO DIOGENES CARVALHO(OAB: 26009/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO BRAGA DANIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cbacc preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem que a parte reclamada opusesse embargos à penhora efetivada (valor bloqueado via SISBAJUD em ID.b413f85).

Elaborado com a colaboração da estagiária, ANTONIA RAIZA SILVA DE LIMA.

Nesta data, 24 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique o reclamante, por seu patrono, para que informe o número de uma conta bancária, para posterior expedição de alvará eletrônico. Após o cumprimento da determinação supra, à secretaria para expedição de Alvará Eletrônico dos valores bloqueados/transferidos em favor do exequente, notificando-o, na sequencia, para ciência da expedição.

Ato contínuo, NOTIFIQUE-SE a parte exequente, por seu patrono (caso possua), para ciência acerca das pesquisas realizadas, bem

como para apresentar medidas efetivas ao prosseguimento da execução diferentes das já amplamente adotadas (BACEN JUD, INFOJUD e RENAJUD), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de início da fluência do prazo prescricional intercorrente, conforme artigo 11 – A da CLT.

Transcorrido o prazo da notificação supra sem manifestação da parte exequente, remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, por 02 (dois) anos

Expediente necessário.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000061-37.2021.5.07.0022

RECLAMANTE	MARIA CIUVANEIDE DA SILVA
ADVOGADO	RENAN LAVOR DE LIMA(OAB: 32157/CE)
ADVOGADO	DOGLAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 32141/CE)
ADVOGADO	RENAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38585/CE)
RECLAMADO	ELANIR CELIA DIAS DE SOUSA SILVA
RECLAMADO	ELANIR CELIA DIAS DE SOUSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CIUVANEIDE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80042b8 preferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a tentativa de bloqueio via Sistema SISBAJUD, restou **integralmente** exitosa, com saldo insuficiente para a integralização do montante exequendo. Consequentemente, foi solicitada a intimação da parte executada, para querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal, conforme decisão que iniciou a execução.

Certifico, por fim, que decorreu o prazo do reclamado para interpor embargos à execução.

Elaborado com a colaboração da estagiária, ANTONIA RAIZA SILVA DE LIMA.

Nesta data, 18 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, à secretaria para expedição dos devidos alvarás dos valores conforme IDs. c847fb3, c847fb3 e 385a773.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001460-33.2023.5.07.0022

RECLAMANTE	MARIA ZILMA TOME DA SILVA NETA
ADVOGADO	JOAO DEODATO CIRINO DIOGENES CARVALHO(OAB: 26009/CE)
RECLAMADO	MARIA JANAINA DE QUEIROZ FREITAS
ADVOGADO	CIRO MARCOS SABROWSKI(OAB: 40326/CE)
RECLAMADO	QUEIROZ & NUNES DROGARIA LTDA
PERITO	RODRIGO MARQUES PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JANAINA DE QUEIROZ FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c62289 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifica-se, para os devidos fins, que a parte reclamante juntou novas provas ao processo.

Em colaboração com o estagiário de nível superior, YAGO FILGUEIRAS LIMA.

Nesta data, 17 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando não ter sido encerrada a instrução processual e tendo em vista os princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte reclamada para manifestar sobre as provas juntadas em ID #id:987fafb, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, autos conclusos para análise do recebimento das referidas provas.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000099-20.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	ANTONIO AMAURY ALEXANDRE
ADVOGADO	Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais(OAB: 6295/CE)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA(OAB: 31252/CE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 25905/CE)
ADVOGADO	LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE(OAB: 4711/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AMAURY ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e16f82 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem que a parte reclamante tenha realizado a juntada do arquivo no formato .PJC.

Em colaboração com o estagiário de nível superior, YAGO FILGUEIRAS LIMA.

Nesta data, 17 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, feito sobrestado, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 11 A §1º da CLT (Alteração trazida pela Lei 13.467/17). As partes poderão requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde de que realizem a liquidação do julgado.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000099-20.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	ANTONIO AMAURY ALEXANDRE
ADVOGADO	Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais(OAB: 6295/CE)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA(OAB: 31252/CE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 25905/CE)
ADVOGADO	LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE(OAB: 4711/CE)

RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DO
CEARA
ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB:
5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e16f82
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem que a
parte reclamante tenha realizado a juntada do arquivo no formato
.PJC.

Em colaboração com o estagiário de nível superior, YAGO
FILGUEIRAS LIMA.

Nesta data, 17 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA
NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, feito sobrestado, deflagrando-se, a partir
de então, o início da contagem do prazo prescricional, nos termos
do artigo 11 A §1º da CLT (Alteração trazida pela Lei 13.467/17).

As partes poderão requerer o desarquivamento e prosseguimento
da ação, desde de que realizem a liquidação do julgado.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-000007-66.2024.5.07.0022

RECLAMANTE IGOR ALVES GONCALVES DE
SOUSA
ADVOGADO SOLERIA GOES ALVES(OAB:
29892/CE)
RECLAMADO VALERIA M. G. DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR ALVES GONCALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd244b7
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a intimação da parte reclamada,
para ciência da Audiência Una, marcada para o dia 22/05/2024,
restou infrutífera, conforme petições de #id:84c4af6 e #id:d9f78e4.
Nesta data, 08 de abril de 2024, eu, RAIMUNDO SERGIO LIMA,
faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do
Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se a parte reclamante para informar no prazo de
15(quinze) dias, novo endereço da parte reclamada, sob pena de
extinção do feito.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000222-13.2022.5.07.0022

RECLAMANTE JULIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO EUDES THIAGO SANTOS JALES
RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
ADVOGADO RUY MARQUES BARBOSA
FILHO(OAB: 22100/CE)
RECLAMADO MONTE SIAO EMPREENDIMENTOS
LTDA
RECLAMADO MUNICIPIO DE PEDRA BRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7334872
proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem que a
parte reclamante tenha apresentado à liquidação da sentença.
Em colaboração com o estagiário de nível superior, YAGO
FILGUEIRAS LIMA.

Nesta data, 05 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA
NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, feito sobrestado, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 11 A §1º da CLT (Alteração trazida pela Lei 13.467/17).

As partes poderão requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde de que realizem a liquidação do julgado.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010892-91.2014.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO ADRIANO SILVA SOUSA
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	CARVALHO CONSTRUÇOES SERVICOS E LOCACOES EIRELI
RECLAMADO	C C L - CRUZ CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	Francisca Renata Fonseca Coelho(OAB: 17693/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA GLAUCIANE AMARO ALMEIDA(OAB: 35475/CE)
RECLAMADO	JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO
RECLAMADO	MINER AGUA - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA ADICIONADA DE SAIS LTDA
RECLAMADO	PIRAMIDE CONSTRUÇOES LTDA
RECLAMADO	CONSTRUTORA, IMOBILIARIA E SERVICOS L P LTDA
RECLAMADO	F LUCILANE PEREIRA DA CRUZ
RECLAMADO	FRANCISCO LUCILANE PEREIRA DA CRUZ
RECLAMADO	FRANCISCO LUCILANE PEREIRA DA CRUZ
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Canindé - CE

Intimado(s)/Citado(s):

- C C L - CRUZ CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 882f1d9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem que a parte reclamada comprovasse nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária.

Elaborada com a colaboração da estagiária, ANTONIA RAIZA SILVA DE LIMA.

Nesta data, 05 de Abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão supra, não havendo comprovação do recolhimento da contribuição, atualizem-se os cálculos e execute-se de imediato a parte reclamada pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD.

Expedientes necessários.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000773-66.2017.5.07.0022

RECLAMANTE	ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	JULIO CESAR OLIVEIRA PIMENTA(OAB: 24246/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO	DESIREE DE FREITAS WANDERLEY(OAB: 43050/PE)
RECLAMADO	FRANCISCO LOURENCO DE SOUZA - EPP
ADVOGADO	DESIREE DE FREITAS WANDERLEY(OAB: 43050/PE)
ADVOGADO	FERNANDO FAREL BENEVIDES ALMEIDA VIANA(OAB: 38844/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d012de proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que todos os sistemas disponíveis para fins de garantia da execução foram utilizados, porém infrutíferos.

Elaborado com a colaboração da estagiária, ANTONIA RAIZA SILVA DE LIMA.

Nesta data, 15 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vistas os termos da certidão supra, NOTIFIQUE-SE a parte reclamante, para ciência acerca das pesquisas realizadas, bem como para apresentar medidas efetivas ao prosseguimento da execução diferentes das já amplamente adotadas (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e CNIB), ficando desde já ciente, que após a intimação os autos serão **sobrestados**, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo

prescricional, nos termos do artigo 11 A §1º da CLT (Alteração trazida pela Lei 13.467/17).

A parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos.

Após a notificação supra sem manifestação da parte exequente, certifique-se e suspenda-se, por 02 (dois) anos, a tramitação do feito, remetendo-se os autos para a tarefa "Aguardando final do sobrestamento", aguardando a iniciativa da parte interessada.

Após o decurso do prazo de dois anos sem manifestação da parte exequente, autos conclusos para aplicação da prescrição intercorrente.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000001-35.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	AURELIANO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO GONCALVES SIQUEIRA(OAB: 5087/CE)
RECLAMADO	ANTONIO HEDYNY OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO	ANTONIO HEDYNY OLIVEIRA ALVES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELIANO MOREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 333bd7a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2024, eu, MARICIA LOYANNE MOREIRA DE LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso do prazo de dois anos de suspensão do processo, sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente por seu procurador, para informar no prazo de 5 dias, se ocorreu alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Após o decurso do prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000619-72.2022.5.07.0022

RECLAMANTE	ANA LIZA PAZ SOUZA BATISTA
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO HOLANDA MONTENEGRO(OAB: 33942/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLOGICO DE QUIXADA
ADVOGADO	HIANY THAWANY GOMES MAIA(OAB: 46702/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO(OAB: 22941/CE)
RECLAMADO	CRISTIANO BARBOSA SILVA
RECLAMADO	DEODATO DIOGENES CARNEIRO DA CUNHA
RECLAMADO	CIRO GOMES MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LIZA PAZ SOUZA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8acbd9d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, o decurso do prazo legal sem apresentação de Embargos à Execução pela parte executada.

Certifico, para os devidos fins, que houve resposta do ofício enviado à Central Eletrônica de Registros Imobiliários do Ceará.

Certifico, ainda, que o postal com citação do sócio CIRO GOMES MAGALHÃES retornou com descrição de "Objeto devolvido", conforme ID #id:78dab47.

Em colaboração com o estagiário de nível superior, YAGO FILGUEIRAS LIMA.

Nesta data, 05 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc;

Tendo em vista a certidão supra, notifique-se o(a) beneficiário(a) para informar dados bancários para fins de expedição de alvará, devendo este ser intimado após a confecção do expediente no prazo de 2 dias.

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte interessada, à secretaria para consulta junto ao sistema SISBAJUD, sobre alguma conta bancária aberta em nome da parte beneficiária, para fins de

expedição de alvará de transferência, devendo a parte ser intimada na sequência.

Em seguida, prossiga-se com o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, considerando já haver diversas penhoras no imóvel apresentado em ID #id:4e788ce.

Nesse sentido, renove-se por mandado a citação do sócio CIRO GOMES MAGALHÃES para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 135, NCCP).

Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos para julgamento.

Em seguida autos conclusos.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001007-38.2023.5.07.0022

RECLAMANTE	RAINIER MAGALHAES EHBRECHT
ADVOGADO	JAMILLY BARBOSA DE FREITAS(OAB: 30431/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO DE QUIXADA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO(OAB: 22941/CE)
RECLAMADO	DEODATO DIOGENES CARNEIRO DA CUNHA
RECLAMADO	CRISTIANO BARBOSA SILVA
RECLAMADO	CIRO GOMES MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO DE QUIXADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 001ecd2 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que a parte exequente pleiteou aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Certifico ainda que a tentativa de bloqueio de valores na(s) conta(s) do(s) executado(s), via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD, restou parcialmente exitosa, conforme ID #id:710fe54.

Em colaboração com o estagiário de nível superior, YAGO FILGUEIRAS LIMA.

Nesta data, 05 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Em conformidade com o Art. 6º, da IN 39/2016 do TST, os Arts. 133 a 136, do NCCP, que regulam o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, são aplicáveis ao Direito Processual do Trabalho, porém passíveis de merecidas adaptações, devido às especificidades do processo laboral. Desse modo, adoto as seguintes medidas de compatibilização procedimental:

a) Defiro o pedido autoral e deflagro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios da executada CIRO GOMES MAGALHAES - CPF 379.195.123-87, CRISTIANO BARBOSA SILVA - CPF 623.871.973-72 e DEODATO DIOGENES CIRINO NOGUEIRA - CPF 059.965.463-53, haja vista encontrar-se o processo em fase de execução (Art. 878, da CLT c/c Art. 6º da IN 39/2016, do TST), devendo a secretaria realizar as devidas retificações no sistema para fins de notificação.

b) Suspenda-se o curso do processo (Art. 134, § 4º, NCCP), determinando, em ato contínuo, a citação do(s) sócio(s) da executada para que se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 135, NCCP). Se necessário, deverá a Secretaria utilizar-se do sistema Infojud a fim de obter o(s) endereço(s) do gestor acima nominado. Não sendo viável a citação pessoal deverá a mesma realizar-se através de edital. Prazo de publicação do edital: 20 (vinte) dias - art. 257, III c/c art. 224, do NCCP);

c) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Ato contínuo, em relação aos valores bloqueados e transferidos à conta judicial, conforme informado no documento de Id n.º #id:71052c7, converto-os em penhora.

Notifique-se o(a) reclamado(a) INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO DE QUIXADA (CPF/CNPJ 15.449.542/0001-13) da penhora, bem como para, querendo, apresentar manifestação, no prazo legal.

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, notifique-se o(a) beneficiário(a) para informar dados bancários para fins de expedição de alvará, devendo este ser intimado após a confecção do expediente.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001007-38.2023.5.07.0022

RECLAMANTE	RAINIER MAGALHAES EHBRECHT
ADVOGADO	JAMILLY BARBOSA DE FREITAS(OAB: 30431/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO DE QUIXADA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO(OAB: 22941/CE)
RECLAMADO	DEODATO DIOGENES CARNEIRO DA CUNHA

RECLAMADO CRISTIANO BARBOSA SILVA
RECLAMADO CIRO GOMES MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAINIER MAGALHAES EHBRECHT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 001ecd2 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que a parte exequente pleiteou aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Certifico ainda que a tentativa de bloqueio de valores na(s) conta(s) do(s) executado(s), via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD, restou parcialmente exitosa, conforme ID #id:710fe54.

Em colaboração com o estagiário de nível superior, YAGO FILGUEIRAS LIMA.

Nesta data, 05 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Em conformidade com o Art. 6º, da IN 39/2016 do TST, os Arts. 133 a 136, do NCPC, que regulam o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, são aplicáveis ao Direito Processual do Trabalho, porém passíveis de merecidas adaptações, devido às especificidades do processo laboral. Desse modo, adoto as seguintes medidas de compatibilização procedimental:

a) Defiro o pedido autoral e deflagro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios da executada CIRO GOMES MAGALHAES - CPF 379.195.123-87, CRISTIANO BARBOSA SILVA - CPF 623.871.973-72 e DEODATO DIOGENES CIRINO NOGUEIRA - CPF 059.965.463-53, haja vista encontrar-se o processo em fase de execução (Art. 878, da CLT c/c Art. 6º da IN 39/2016, do TST), devendo a secretaria realizar as devidas retificações no sistema para fins de notificação.

b) Suspenda-se o curso do processo (Art. 134, § 4º, NCPC), determinando, em ato contínuo, a citação do(s) sócio(s) da executada para que se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 135, NCPC). Se necessário, deverá a Secretaria utilizar-se do sistema Infojud a fim de obter o(s) endereço(s) do gestor acima nominado. Não sendo viável a citação pessoal deverá a mesma

realizar-se através de edital. Prazo de publicação do edital: 20 (vinte dias - art. 257, III c/c art. 224, do NCPC);

c) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Ato contínuo, em relação aos valores bloqueados e transferidos à conta judicial, conforme informado no documento de Id n.º #id:71052c7, converto-os em penhora.

Notifique-se o(a) reclamado(a) INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLOGICO DE QUIXADA (CPF/CNPJ 15.449.542/0001-13) da penhora, bem como para, querendo, apresentar manifestação, no prazo legal.

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, notifique-se o(a) beneficiário(a) para informar dados bancários para fins de expedição de alvará, devendo este ser intimado após a confecção do expediente.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000053-26.2022.5.07.0022

RECLAMANTE	JAMILLE KESIA ALVES BARBOSA
ADVOGADO	RENAN LAVOR DE LIMA(OAB: 32157/CE)
ADVOGADO	DOGLAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 32141/CE)
RECLAMADO	E V V DE AGUIAR TELECOMUNICACOES
ADVOGADO	FRANCISCO ROMAO VITOR PORTELA COSTA(OAB: 37727/CE)
ADVOGADO	TEMOTEO JAVIER DE MENEZES BEVILAQUA(OAB: 37673/CE)
TESTEMUNHA	REGILANE RODRIGUES
TESTEMUNHA	SANDRA MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMILLE KESIA ALVES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10a96e2 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada apresentou manifestação acerca das vendas realizada pela reclamante conforme ID. 2a88e6d.

Certifico, ainda, que em atenção a ata de audiência de ID. 9a09e8c, a secretaria procedeu com a devida consulta ao sistema conforme IDs. 466c65b, e82450d e ee9b479.

Elaborado com a colaboração da estagiária, ANTONIA RAIZA

SILVA DE LIMA.

Nesta data, 16 de abril de 2023, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes, para que querendo no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre as juntas das diligências supra mencionadas.

Após, autos conclusos.

Expedientes necessários.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000053-26.2022.5.07.0022

RECLAMANTE	JAMILLE KESIA ALVES BARBOSA
ADVOGADO	RENAN LAVOR DE LIMA(OAB: 32157/CE)
ADVOGADO	DOGLAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 32141/CE)
RECLAMADO	E V V DE AGUIAR TELECOMUNICACOES
ADVOGADO	FRANCISCO ROMAO VITOR PORTELA COSTA(OAB: 37727/CE)
ADVOGADO	TEMOTEO JAVIER DE MENEZES BEVILAQUA(OAB: 37673/CE)
TESTEMUNHA	REGILANE RODRIGUES
TESTEMUNHA	SANDRA MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- E V V DE AGUIAR TELECOMUNICACOES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10a96e2 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada apresentou manifestação acerca das vendas realizada pela reclamante conforme ID. 2a88e6d.

Certifico, ainda, que em atenção a ata de audiência de ID. 9a09e8c, a secretaria procedeu com a devida consulta ao sistema conforme IDs. 466c65b, e82450d e ee9b479.

Elaborado com a colaboração da estagiária, ANTONIA RAIZA SILVA DE LIMA.

Nesta data, 16 de abril de 2023, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes, para que querendo no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre as juntas das diligências supra mencionadas.

Após, autos conclusos.

Expedientes necessários.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000860-95.2012.5.07.0022

RECLAMANTE	JOSE ANTONIO DE ALMEIDA SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	LUIZ PINHEIRO LELLIS JUNIOR(OAB: 26193/CE)
RECLAMADO	JOSE DO NASCIMENTO MARQUES GONCALVES
ADVOGADO	Elzilene Maria de Queiroz Pereira(OAB: 11356/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DO NASCIMENTO MARQUES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 405ac0a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza encaminhou ofício referente a retirada da constrição de bens.

Em colaboração com o estagiário de nível superior, YAGO FILGUEIRAS LIMA.

Nesta data, 01 de abril de 2024, eu, GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão supra, notifique-se a reclamada para ciência da necessidade de pagamentos de emolumentos ao Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza.

Após remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATAlc-0023500-34.2008.5.07.0022

RECLAMANTE FRANCISCO JOSUE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
 RECLAMADO VILAGE CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA
 RECLAMADO CANINDE CALCADOS LTDA
 RECLAMADO FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA
 RECLAMADO JOAO BOSCO DA SILVA MACHADO
 TERCEIRO INTERESSADO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSUE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4f2004 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 16 de abril de 2024, eu, MARICIA LOYANNE MOREIRA DE LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso do prazo de dois anos de suspensão do processo, sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente por seu procurador, para informar no prazo de 5 dias, se ocorreu alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Após o decurso do prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000174-20.2023.5.07.0022

RECLAMANTE JAQUELINE FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO SERGIO HENRIQUE DE LIMA ONOFRE(OAB: 25782/CE)
 RECLAMADO INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLOGICO DE QUIXADA
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO(OAB: 22941/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLOGICO DE QUIXADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLOGICO DE QUIXADA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para no prazo de oito dias, apresentar caso queira, impugnação aos cálculos fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§2º do artigo 879 CLT).

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATSum-0053500-51.2007.5.07.0022

RECLAMANTE LUCIA SILVA ALMEIDA
 ADVOGADO ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA(OAB: 5472/CE)
 RECLAMADO CANINDE CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUCIA SILVA ALMEIDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição de Certidão de Crédito para Habilitação no Juízo Falimentar em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000606-78.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	ANTONIA MAYARA DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	ANDERSON BARBOZA DA SILVA(OAB: 405736/SP)
RECLAMANTE	ANTONIA ANACIARA SILVA BRAGA
ADVOGADO	ANDERSON BARBOZA DA SILVA(OAB: 405736/SP)
RECLAMANTE	ANTONIO GEISON SILVA BRAGA
ADVOGADO	ANDERSON BARBOZA DA SILVA(OAB: 405736/SP)
RECLAMANTE	A.A.M.B.

ADVOGADO	ANDERSON BARBOZA DA SILVA(OAB: 405736/SP)
RECLAMADO	C LEANDRO & CIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS JONATHAN GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 24934/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA ANACIARA SILVA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIA ANACIARA SILVA BRAGA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Vistos, etc;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, de ID #id:40b92d5, que negou seguimento a Reclamação Constitucional da parte reclamada, como tendo em vista o princípio da coisa julgada, indefiro o pedido de suspensão do processo.

Em razão disso, aguarde-se a citação da parte reclamada e o prazo para pagamento ou garantia da execução.

Intimem-se as partes dessa decisão.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos

autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000606-78.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	ANTONIA MAYARA DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	ANDERSON BARBOZA DA SILVA(OAB: 405736/SP)
RECLAMANTE	ANTONIA ANACIARA SILVA BRAGA
ADVOGADO	ANDERSON BARBOZA DA SILVA(OAB: 405736/SP)
RECLAMANTE	ANTONIO GEISON SILVA BRAGA
ADVOGADO	ANDERSON BARBOZA DA SILVA(OAB: 405736/SP)
RECLAMANTE	A.A.M.B.
ADVOGADO	ANDERSON BARBOZA DA SILVA(OAB: 405736/SP)
RECLAMADO	C LEANDRO & CIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS JONATHAN GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 24934/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GEISON SILVA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO GEISON SILVA BRAGA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Vistos, etc;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, de ID #id:40b92d5, que negou seguimento a Reclamação Constitucional da parte reclamada, como tendo em vista o princípio da coisa julgada, indefiro o pedido de suspensão do processo.

Em razão disso, aguarde-se a citação da parte reclamada e o prazo para pagamento ou garantia da execução.

Intimem-se as partes dessa decisão.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s)**

sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000606-78.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	ANTONIA MAYARA DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	ANDERSON BARBOZA DA SILVA(OAB: 405736/SP)
RECLAMANTE	ANTONIA ANACIARA SILVA BRAGA
ADVOGADO	ANDERSON BARBOZA DA SILVA(OAB: 405736/SP)
RECLAMANTE	ANTONIO GEISON SILVA BRAGA
ADVOGADO	ANDERSON BARBOZA DA SILVA(OAB: 405736/SP)
RECLAMANTE	A.A.M.B.
ADVOGADO	ANDERSON BARBOZA DA SILVA(OAB: 405736/SP)
RECLAMADO	C LEANDRO & CIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS JONATHAN GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 24934/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.A.M.B.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO ALEX MOREIRA BRAGA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Vistos, etc;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, de ID #id:40b92d5, que negou seguimento a Reclamação Constitucional da parte reclamada, como tendo em vista o princípio da coisa julgada, indefiro o pedido de suspensão do processo.

Em razão disso, aguarde-se a citação da parte reclamada e o prazo para pagamento ou garantia da execução.

Intimem-se as partes dessa decisão.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0000083-90.2024.5.07.0022

REQUERENTE	CICERA ALVES BELARMINO
ADVOGADO	ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)
REQUERIDO	ANIGER - CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
REQUERIDO	COCALQUI - COOPERATIVA DE TRABALHO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DE QUIXERAMOBIM LTDA

ADVOGADO

MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COCALQUI - COOPERATIVA DE TRABALHO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DE QUIXERAMOBIM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COCALQUI - COOPERATIVA DE TRABALHO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DE QUIXERAMOBIM LTDA, por meio de seu(sua) advogado(a), notificado(a) para tomar(em) ciência da presente execução provisória requerida pelo reclamante, e para, caso deseje, impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0000083-90.2024.5.07.0022
REQUERENTE CICERA ALVES BELARMINO

ADVOGADO ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)

REQUERIDO ANIGER - CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

REQUERIDO COCALQUI - COOPERATIVA DE TRABALHO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DE QUIXERAMOBIM LTDA

ADVOGADO MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIGER - CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANIGER - CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da presente execução provisória requerida pelo reclamante, e para, caso deseje, impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0000083-90.2024.5.07.0022

REQUERENTE CICERA ALVES BELARMINO

ADVOGADO ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)

REQUERIDO ANIGER - CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

REQUERIDO COCALQUI - COOPERATIVA DE TRABALHO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DE QUIXERAMOBIM LTDA

ADVOGADO MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA ALVES BELARMINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CICERA ALVES BELARMINO , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para que apresente cálculos de liquidação em consonância com a sentença proferida nos autos n.º**0000179-81.2019.5.07.0022**, incluindo encargos, observando-se as alterações em acórdão proferido eventualmente quando da elaboração dos cálculos, ficando cientes que após o decurso do prazo de 30(trinta) dias os autos serão sobrestados e sujeito à prescrição intercorrente, se decorrido o prazo de dois anos contados da ciência desse despacho, sem manifestação nos termos do artigo 11-A da lei 13467/2017.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as

intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001407-52.2023.5.07.0022

RECLAMANTE	XAVIER SEVERINO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE MARCIO TEIXEIRA SARAIVA(OAB: 42353/CE)
RECLAMADO	F NIKELLY PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	TURIBIO SINDEAUX SOUZA PINHEIRO(OAB: 28863/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- XAVIER SEVERINO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente fica a parte **XAVIER SEVERINO DA SILVA JUNIOR**, por meio de seu procurador, notificado para comparecer à **AUDIÊNCIA** de **INSTRUÇÃO** no dia 21/06/2024 09:00 horas, que se realizará na modalidade:

PRESENCIAL: Sala de audiências da Única Vara do Trabalho de Quixadá, endereço RUA TENENTE CRAVO, 775, ALTO BOA VISTA, QUIXADÁ/CE - CEP: 63908-707.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art.

852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

As testemunhas, deverão ser apresentadas espontaneamente, sem necessidade de notificação.

Fica autorizado somente aos advogados, a opção de participação de forma telepresencial. As partes e testemunhas deverão comparecer a este Juízo de forma **PRESENCIAL**.

As partes deverão informar os pontos controvertidos da demanda e os meios de prova que serão utilizados para o deslinde de cada ponto, até 48 horas antes da audiência.

Dados para acesso à sala virtual:

https://trt7-jus-

br.zoom.us/j/85976426227?pwd=d0tVKytvb2pwYysyVzVqNWl6WmJDZz09

ID: 859 7642 6227

SENHA: 520242

Em caso de dúvidas sobre o acesso, a parte poderá entrar em

contato com a Vara através do **telefone (88) 9 9493-**

9284(WhatsApp) ou via balcão virtual (GOOGLE MEET):

<https://meet.google.com/yvn-avhj-kek> ou email varaqui@trt7.jus.br

É essencial que os sistemas de áudio e câmera dos aparelhos a serem utilizados na sessão estejam em pleno funcionamento, para que não haja qualquer contratempo no decorrer da audiência, razão pela qual, orienta este juízo que os patronos e as partes verifiquem de antemão os estados dos sistemas supracitados.

Fica desde já autorizada a notificação das partes que não possuem advogado constituído nos autos por e-mail, aplicativo de mensagens ou ferramenta eletrônica similar, na forma do ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 05/2020.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos

autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001407-52.2023.5.07.0022

RECLAMANTE	XAVIER SEVERINO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE MARCIO TEIXEIRA SARAIVA(OAB: 42353/CE)
RECLAMADO	F NIKELLY PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	TURIBIO SINDEAUX SOUZA PINHEIRO(OAB: 28863/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F NIKELLY PEREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente fica a parte **F NIKELLY PEREIRA DE ALMEIDA**, por meio de seu procurador, notificado para comparecer à **AUDIÊNCIA** de **INSTRUÇÃO** no dia 21/06/2024 09:00 horas, que se realizará na modalidade:

PRESENCIAL: Sala de audiências da Única Vara do Trabalho de Quixadá, endereço RUA TENENTE CRAVO, 775, ALTO BOA VISTA, QUIXADÁ/CE - CEP: 63908-707.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

As testemunhas, deverão ser apresentadas espontaneamente, sem

necessidade de notificação.

Fica autorizado somente aos advogados, a opção de participação de forma telepresencial. As partes e testemunhas deverão comparecer a este Juízo de forma **PRESENCIAL**.

As partes deverão informar os pontos controvertidos da demanda e os meios de prova que serão utilizados para o deslinde de cada ponto, até 48 horas antes da audiência.

Dados para acesso à sala virtual:

https://trt7-jus-

br.zoom.us/j/85976426227?pwd=d0tVKytvb2pwYysyVzVqNWl6WmJDZz09

ID: 859 7642 6227

SENHA: 520242

Em caso de dúvidas sobre o acesso, a parte poderá entrar em contato com a Vara através do **telefone (88) 9 9493-**

9284(WhatsApp) ou via balcão virtual (GOOGLE MEET):

<https://meet.google.com/yvn-avhj-kek> ou email varaqui@trt7.jus.br

É essencial que os sistemas de áudio e câmera dos aparelhos a serem utilizados na sessão estejam em pleno funcionamento, para que não haja qualquer contratempo no decorrer da audiência, razão pela qual, orienta este juízo que os patronos e as partes verifiquem de antemão os estados dos sistemas supracitados.

Fica desde já autorizada a notificação das partes que não possuem advogado constituído nos autos por e-mail, aplicativo de mensagens ou ferramenta eletrônica similar, na forma do ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 05/2020.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região QUIXADÁ/CE, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA

Assessor

1ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000817-31.2021.5.07.0027

RECLAMANTE	AMELIANE PEREIRA JACO
ADVOGADO	MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA(OAB: 40141/CE)
ADVOGADO	LUCAS LANDIM CAMPOS(OAB: 39013/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMELIANE PEREIRA JACO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1616999 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos encontram-se aguardando prosseguimento no setor de precatório para fins de pagamento do crédito do exequente e contribuição previdenciária. Certifico, ainda, que por meio do ofício de Id n.º "a92abd0 " requereu a 2ª Vara Cível da Comarca de Crato nos autos do processo n.º 0050466-78.2016.8.06.0071 penhora no rosto dos presentes autos do valor de R\$ 57.277,01.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, CÍCERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando detidamente os autos, verifico que os valores referentes a RPV de ID n.º "6e27219" foram liberados integralmente em prol do advogado da parte reclamante, quando deveria ter sido retido o importe de R\$ 192,33 (cento e noventa e dois reais e trinta

e três centavos) a título de Imposto de Renda.

Assim sendo, notifique-se o patrono da parte reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a devolução, por meio de depósito judicial, do importe de R\$ 192,33 (cento e noventa e dois reais e trinta e três centavos).

Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria da Vara proceder ao recolhimento do mencionado tributo, através de Alvará Judicial.

Ante a certidão supra, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos requerido pela 2ª Vara Cível da Comarca de Crato nos autos do processo n.º 0050466-78.2016.8.06.0071.

Oficie-se à Divisão de Precatório, devendo ser anexado o pedido de penhora no rosto dos autos do precatório expedido neste feito.

Sem prejuízo, oficie-se a 2ª Vara Cível da Comarca de Crato nos autos do processo n.º 0050466-78.2016.8.06.0071 informando-lhe acerca da existência de precatório em nome da exequente, bem como informado o valor de seu crédito.

Após, remeta-se os autos ao Arquivo Provisório, devendo ser aguardado a quitação do precatório expedido nos autos.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. JUAZEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001317-29.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	ANA CLAUDIA SA SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA SA SAMPAIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA CLAUDIA SA SAMPAIO DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"notifique-se o exequente e seu causídico para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem seus dados bancários, bem como se

renuncia ao crédito excedente ao valor do maior benefício da previdência social de maneira a permitir o processamento da execução através de RPV. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ERICA GONCALVES SOBREIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000735-92.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	CICERA EDILANIA SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	MARIA ANI SONALLY DE LIMA(OAB: 38804/CE)
ADVOGADO	PAMELLA ELEN AMANCIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 51217/CE)
RECLAMADO	EMAACONT CONTABILIDADE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA EDILANIA SANTOS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CICERA EDILANIA SANTOS TEIXEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 10/06/2024 14:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

THYAGO BRITO COSTA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000830-93.2022.5.07.0027

RECLAMANTE	RENATO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO LEOPOLDO MARTINS FILHO(OAB: 10129/CE)
RECLAMADO	IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	Aline Rocha Sá(OAB: 19650/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RENATO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer a esta Unidade Judiciária e proceder com a retirada da CTPS com as devidas anotações.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

THYAGO BRITO COSTA

Assessor

Processo Nº ACum-0001850-85.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	FT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cdc3ee6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0001850-85.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	FT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cdc3ee6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000621-90.2023.5.07.0027

REQUERENTE	WELLINGTON SANTIAGO AQUINO DA SILVA
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
REQUERIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
 ADVOGADO ANDRE AZEREDO FONTOURA(OAB: 24486/PA)
 ADVOGADO SUANAN COSTA COLLERE(OAB: 23285/PA)
 ADVOGADO RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
 ADVOGADO RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9d1bc6 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de ID nº "e522e0c", remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para fins de atualização.

Confeccionada a planilha de cálculos, notifique-se a empresa COMPANHIA ENERGETICA DO CEARÁ para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial dos valores executados neste feito.

Caso a executada mantenha-se inerte, oficie-se à empresa JUNTO SEGUROS determinando-lhes que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da apólice de seguros, de ID nº "d34ffc8" por meio de depósito em conta judicial vinculada a este feito, sob pena da execução prosseguir em seu desfavor, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas ou penais cabíveis pelo descumprimento da aludida ordem judicial, conforme disposto no art. 11 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16 de outubro de 2019.

Comprovado o depósito em conta judicial vinculado ao presente feito, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000573-97.2024.5.07.0027

EXEQUENTE FRANCISCO BERTOLDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
 ADVOGADO Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
 ADVOGADO JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
 ADVOGADO JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
 EXEQUENTE SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
 ADVOGADO Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
 ADVOGADO FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
 ADVOGADO JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
 ADVOGADO JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
 EXECUTADO MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO BERTOLDO DE OLIVEIRA
 - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed0b478 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os argumentos trazidos pelo(a) empresa MUNICIPIO DE MAURITI em sua impugnação aos cálculos, bem como o disposto no art. 9º e 10 do Código de Processo Civil aplicado de forma subsidiária e supletiva ao processo do trabalho ("Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...) Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.") notifique-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação a impugnação susomencionada.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação pelo autor, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000508-05.2024.5.07.0027

EXEQUENTE	FRANCISCA FRANCINALVA ARAUJO DE SOUSA
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA FRANCINALVA ARAUJO DE SOUSA
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebeae5c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os argumentos trazidos pelo(a) empresa MUNICIPIO DE MAURITI em sua impugnação aos cálculos, constante ao ID n "cf51e7c", bem como o disposto no art. 9º e 10 do Código de Processo Civil aplicado de forma subsidiária e supletiva ao processo do trabalho ("Art. 9º Não se proferirá decisão contra

uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...) Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.") notifique-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação a impugnação susomencionada.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação pelo autor, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.
JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000526-26.2024.5.07.0027

EXEQUENTE	MARIA MARGARIDA DE JESUS
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARGARIDA DE JESUS
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aueb172 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os argumentos trazidos pelo(a) empresa MUNICIPIO DE MAURITI em sua impugnação aos cálculos, constante ao ID n "ca2262e", bem como o disposto no art. 9º e 10 do Código de Processo Civil aplicado de forma subsidiária e supletiva ao processo do trabalho ("*Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...) Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*") notifique-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação a impugnação susomencionada.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação pelo autor, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode se JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000574-82.2024.5.07.0027

EXEQUENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
EXEQUENTE	MARIA DESINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DESINHA DE OLIVEIRA
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8061d8

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os argumentos trazidos pelo(a) empresa MUNICIPIO DE MAURITI em sua impugnação aos cálculos, bem como o disposto no art. 9º e 10 do Código de Processo Civil aplicado de forma subsidiária e supletiva ao processo do trabalho ("*Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...) Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*") notifique-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação a impugnação susomencionada.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação pelo autor, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000601-65.2024.5.07.0027

EXEQUENTE	JOSE RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIBEIRO DE SOUSA
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a21562f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os argumentos trazidos pelo(a) empresa MUNICIPIO DE MAURITI em sua impugnação aos cálculos, bem como o disposto no art. 9º e 10 do Código de Processo Civil aplicado de forma subsidiária e supletiva ao processo do trabalho ("Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...) Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.") notifique-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação a impugnação susomencionada.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação pelo autor, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000481-90.2022.5.07.0027

RECLAMANTE	SERGIO DE LUNA GARCIA FILHO
ADVOGADO	HUGO NAPOLEAO MACEDO CAROLINO(OAB: 34191/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DE LUNA GARCIA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36c4fa9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Notifique-se o exequente e seu causídico para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem seus dados bancários.

Uma vez prestada a referida informação, expeça-se RPV e, decorrido o prazo legal sem comprovação do pagamento, atualizem-se os cálculos e proceda-se ao bloqueio de créditos através do sistema SISBAJUD.

Realizado com sucesso o bloqueio de créditos, e conforme o art. 46, § 2º do Provimento 2/2011 do TRT - 7ª Região, fica dispensada a notificação do Ente Público reclamado.

Nesse caso, expeça-se alvará judicial em prol do(a) reclamante e do seu advogado, conforme a hipótese, notificando-o(s) para recebimento.

De igual modo, proceda-se aos recolhimentos fiscais, se for o caso.

Uma vez juntados aos autos os respectivos comprovantes, registrem-se os valores arrecadados no presente feito junto ao PJE e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001733-94.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB COM HOT E SIMILARES DA REGIAO CARIRI
ADVOGADO	CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 21298/CE)
RECLAMADO	C JOENIO LEITE FURTADO
ADVOGADO	MARCELO SANTOS SOUSA(OAB: 29060/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB COM HOT E SIMILARES DA REGIAO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07f4a34 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o C JOENIO LEITE FURTADO efetuou o depósito judicial dos valores referentes aos créditos líquidos do exequente,, pugnando outrossim pela extinção da execução e consequente arquivamento do feito.

Certifico, ainda, que o Sindicato reclamante forneceu seus dados bancários e de seu causídico para fins de depósito dos valores devidos.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão, libere-se em favor do exequente seus créditos líquidos, através de Alvará Judicial, notificando-os após a devida confecção.

Os importes deverão ser transferidos para a conta bancária informada na peça de ID nº "aa16552"

Cumprida a determinação supra, notifique-se a empresa executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito judicial dos valores devidos a título de custas processuais, devendo no mesmo prazo depositar os valores relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais na conta bancária do patrono da parte autora, indicado na peça de ID nº "aa16552".

Efetuada o depósito pela empresa executada, proceda-se ao recolhimento das custas processuais.

Anexados aos autos os respectivos comprovantes de levantamento, registrem-se os importes e após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da presente execução.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000030-94.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	SEBASTIAO TAVARES DA CRUZ

ADVOGADO

GEORGEA MALENA MACEDO
TAVARES(OAB: 13311/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO TAVARES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f049c2a proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) Reclamante(a) apresentou recurso ordinário de maneira tempestiva e realizou corretamente o recolhimento das custas processuais.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tempestivo o recurso, conforme certidão supra.

Regular a representação processual.

Devidamente preparado (ID nº e8c211d).

Assim, presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante em seu efeito devolutivo, com fulcro no inciso I do art. 895 e art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se a parte reclamada para, querendo e no prazo legal, contrarrazoá-lo.

Decorrido o referido prazo, com ou sem a mencionada peça, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT - 7.ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000504-65.2024.5.07.0027

EXEQUENTE	ANDREIA DANTAS DAMASCENA
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)

EXEQUENTE SINDICATO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE MAURITI

ADVOGADO FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB:
22308/CE)

ADVOGADO JOSE ARGENILDO PEREIRA DE
SOUSA(OAB: 13547/CE)

ADVOGADO JOSE ARGENILDO PEREIRA DE
SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)

ADVOGADO Rejânia Gomes de Sousa(OAB:
13290/CE)

EXECUTADO MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DANTAS DAMASCENA
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c36b587
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE
CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os argumentos trazidos pelo(a) empresa
MUNICIPIO DE MAURITI em sua impugnação aos cálculos, bem
como o disposto no art. 9º e 10 do Código de Processo Civil
aplicado de forma subsidiária e supletiva ao processo do trabalho
("Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que
ela seja previamente ouvida. (...) Art. 10. O juiz não pode decidir,
em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito
do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar,
ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.")

notifique-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias,
querendo, apresentar manifestação a impugnação
susomencionada.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação pelo autor,
voltem-me os autos conclusos.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada
através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,
digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000525-41.2024.5.07.0027

EXEQUENTE MARIA LUCIMAR BELARMINO DE
SANTANA

ADVOGADO Rejânia Gomes de Sousa(OAB:
13290/CE)

ADVOGADO JOSE ARGENILDO PEREIRA DE
SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)

ADVOGADO FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB:
22308/CE)

ADVOGADO JOSE ARGENILDO PEREIRA DE
SOUSA(OAB: 13547/CE)

EXEQUENTE SINDICATO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE MAURITI

ADVOGADO Rejânia Gomes de Sousa(OAB:
13290/CE)

ADVOGADO JOSE ARGENILDO PEREIRA DE
SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)

ADVOGADO FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB:
22308/CE)

ADVOGADO JOSE ARGENILDO PEREIRA DE
SOUSA(OAB: 13547/CE)

EXECUTADO MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIMAR BELARMINO DE SANTANA
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03b9d3e
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARINICE FREIRE
FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à)
Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os argumentos trazidos pelo(a) empresa
MUNICIPIO DE MAURITI em sua impugnação aos cálculos,
constante ao ID n "9e793a2", bem como o disposto no art. 9º e 10
do Código de Processo Civil aplicado de forma subsidiária e
supletiva ao processo do trabalho ("Art. 9º Não se proferirá decisão
contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...) Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.") notifique-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação a impugnação susomencionada.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação pelo autor,
voltem-me os autos conclusos.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode se
JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000353-02.2024.5.07.0027

EXEQUENTE	MARIA ELIANE DA SILVA
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIANE DA SILVA
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d3e02c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os argumentos trazidos pelo(a) empresa MUNICIPIO DE MAURITI em sua impugnação aos cálculos, bem como o disposto no art. 9º e 10 do Código de Processo Civil aplicado de forma subsidiária e supletiva ao processo do trabalho ("Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...) Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.") notifique-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias,

querendo, apresentar manifestação a impugnação susomencionada.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação pelo autor, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000432-78.2024.5.07.0027

EXEQUENTE	CICERA RANIELY PEREIRA BRAGA RODRIGUES
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA RANIELY PEREIRA BRAGA RODRIGUES
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 34d63af proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri julgar procedente a impugnação apresentada pelo Município demandado para extinguir o presente feito com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 487, II do Código de Processo Civil de aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho, conforme razões de decidir anteriormente consignadas, que ora passa a integrar o presente dispositivo.

Notifiquem-se as partes.

Após, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000442-25.2024.5.07.0027

EXEQUENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
EXEQUENTE	FRANCISCO VALDERI CARVALHO
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO VALDERI CARVALHO
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0243b81 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri julgar procedente a impugnação apresentada pelo Município demandado para extinguir o presente feito com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 487, II do Código de Processo Civil de aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho, conforme razões de decidir anteriormente consignadas, que ora passa a integrar o presente dispositivo.

Notifiquem-se as partes.

Após, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000464-83.2024.5.07.0027

EXEQUENTE	MARIA DAS GRACAS DE SOUZA SEVERO
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS DE SOUZA SEVERO
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 03c5215 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri julgar procedente a impugnação apresentada pelo Município demandado para extinguir o presente feito com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 487, II do Código de Processo Civil de aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho, conforme razões de decidir anteriormente consignadas, que ora passa a integrar o presente dispositivo.

Notifiquem-se as partes.

Após, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada

através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,
digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000463-98.2024.5.07.0027

EXEQUENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
EXEQUENTE	MARIA DA SOLIDADE TAVARES DE MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA SOLIDADE TAVARES DE MENEZES DOS SANTOS
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e721dee
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Região do
Cariri julgar procedente a impugnação apresentada pelo Município
demandado para extinguir o presente feito com resolução de mérito,
pelo reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 487, II do
Código de Processo Civil de aplicação subsidiária e supletiva ao
processo do trabalho, conforme razões de decidir anteriormente
consignadas, que ora passa a integrar o presente dispositivo.

Notifiquem-se as partes.

Após, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao
Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada
através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>,
digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001219-44.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	KELLY EMANUELLE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOANA DARC LOURENCO DA SILVA(OAB: 18473/PB)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f00c88
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, decide
o Juiz Titular desta 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, julgar
IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos por
AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A. em face de
KELLY EMANUELLE PEREIRA DA SILVA, nos termos da
fundamentação supra.

Custas processuais de R\$ 44,26 pela parte embargante,
dispensadas.

Notifiquem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001219-44.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	KELLY EMANUELLE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOANA DARC LOURENCO DA SILVA(OAB: 18473/PB)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY EMANUELLE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f00c88 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, decide o Juiz Titular desta 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, julgar **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos por AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A. em face de KELLY EMANUELLE PEREIRA DA SILVA, nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais de R\$ 44,26 pela parte embargante, dispensadas.

Notifiquem-se as partes.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000431-93.2024.5.07.0027

EXEQUENTE	FRANCISCA IGONEIDE BRAGA DE ABREU
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA IGONEIDE BRAGA DE ABREU
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a28e44 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri julgar procedente a impugnação apresentada pelo Município demandado para extinguir o presente feito com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 487, II do Código de Processo Civil de aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho, conforme razões de decidir anteriormente consignadas, que ora passa a integrar o presente dispositivo.

Notifiquem-se as partes.

Após, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000433-63.2024.5.07.0027

EXEQUENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
EXEQUENTE	MARIA DEVANI DE JESUS
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DEVANI DE JESUS
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 369e2b9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri julgar procedente a impugnação apresentada pelo Município demandado para extinguir o presente feito com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 487, II do Código de Processo Civil de aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho, conforme razões de decidir anteriormente consignadas, que ora passa a integrar o presente dispositivo.

Notifiquem-se as partes.

Após, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000424-04.2024.5.07.0027

EXEQUENTE	FRANCISCO EDMAR DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EDMAR DA SILVA PINHEIRO
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 27c8d88 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Região do

Cariri julgar procedente a impugnação apresentada pelo Município demandado para extinguir o presente feito com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 487, II do Código de Processo Civil de aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho, conforme razões de decidir anteriormente consignadas, que ora passa a integrar o presente dispositivo.

Notifiquem-se as partes.

Após, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000441-40.2024.5.07.0027

EXEQUENTE	FRANCISCO ARTELHO GENEROSO
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ARTELHO GENEROSO
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 251e46c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri julgar procedente a impugnação apresentada pelo Município demandado para extinguir o presente feito com resolução de mérito,

pelo reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 487, II do Código de Processo Civil de aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho, conforme razões de decidir anteriormente consignadas, que ora passa a integrar o presente dispositivo.

Notifiquem-se as partes.

Após, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000430-11.2024.5.07.0027

EXEQUENTE	JOSE CLAUDINO FILHO
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLAUDINO FILHO
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a104a6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri julgar procedente a impugnação apresentada pelo Município demandado para extinguir o presente feito com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 487, II do Código de Processo Civil de aplicação subsidiária e supletiva ao

processo do trabalho, conforme razões de decidir anteriormente consignadas, que ora passa a integrar o presente dispositivo.

Notifiquem-se as partes.

Após, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000739-32.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	MARIA CLEIDE DE SOUZA DELFINO
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
RECLAMADO	MULTIPLA TELEATENDIMENTO E MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLEIDE DE SOUZA DELFINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07e4a49 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica designada AUDIÊNCIA INICIAL para o próximo dia

07/06/2024 às 08:10h.

A audiência será realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, nos termos do artigo 3º, do ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 03, DE 08 DE JUNHO DE 2022, **oportunidade em que será proposta a conciliação, sem prejuízo das penalidades da participação presencial (arquivamento, revelia, pena de confissão, etc.)**, por meio da plataforma Zoom, ferramenta gratuita e de livre utilização, na "Sala de Audiências 02 – 01ª VT da Região do Cariri" na forma estabelecida pelo Ato Conjunto nº

54/TST.CSJT.GP, de 29 de dezembro de 2020, que instituiu a plataforma oficial de videoconferência para realização de audiências e sessões telepresenciais de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

As opções de acesso são:

Opção 1: Clique no link abaixo: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83037907669?pwd=VzltMFdxVi9ITnZkeEFzSk9oL002UT09>

Opção 2: Pelo site Zoom: Acesse o endereço eletrônico: www.zoom.us - Clique em: ENTRAR EM UMA REUNIÃO-ID da reunião: 830 3790 7669

Opção 3: Pelo aplicativo ZOOM Cloud Meetings, no telefone celular- Baixe o aplicativo ZOOM- Clique em: INGRESSAR EM UMA REUNIÃO- ID da reunião: 830 3790 7669.

Em caso de requisição de senha, o participante deverá incluir a seguinte senha: 795209.

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo seu nome e sobrenome no campo específico; todavia, para participação através de telefone celular será necessário baixar com antecedência a ferramenta ZOOM Cloud Meetings.

Cabe aos advogados a responsabilidade pelo envio de link e demais orientações às partes, incluindo testemunhas, acerca do uso do aplicativo antes da audiência.

Fica a parte reclamante intimada para informar nos autos o contato remoto da parte reclamada (celular/whatsapp ou e-mail), no prazo de 48 horas, a fim de possibilitar a notificação da parte contrária também por meios eletrônicos complementares, na forma do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 05/2020. A PETIÇÃO COM A REFERIDA INFORMAÇÃO DEVERÁ SER APRESENTADA EM SIGILO.

O manual contendo instruções detalhadas para utilização da plataforma de videoconferência está disponível em <https://www.trt7.jus.br>, Aba Serviços-Outros- Audiências Telepresenciais - Manual e links das salas- Tutorial Zoom - Acesso à sala de reunião (créditos: TST).

ADVERTÊNCIAS:

-O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência **TELEPRESENCIAL**, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência **TELEPRESENCIAL**, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de

fato (Art. 844 da CLT).

-A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001013-30.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	MARCIO IGLESON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	Helano Cordeiro Costa Pontes(OAB: 24848/CE)
RECLAMADO	CARLOS DANIEL DA COSTA 04719688381
ADVOGADO	ICARO MACEDO FEITOSA(OAB: 43108/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DANIEL DA COSTA 04719688381

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bc05e8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a empresa reclamada para efetuar as devidas anotações na CTPS digital do autor, no prazo de 05 dias, sob pena

de suprimento judicial.

Em caso de inadimplemento da obrigação pela reclamada, deverá a Secretaria da Vara providenciar as anotações devidas.

Após a regularização da carteira profissional, ou decorrido o prazo com inércia do autor, remetam-se os autos para fins de atualização do débito exequendo.

Confeccionada a planilha de cálculos, cite-se o(a) Reclamado(a) para os fins previstos no art. 880 da CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e SERASA, ATRAVÉS DO DEJT, por meio de seu causídico.

Realizada a citação e não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos. Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000747-09.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	RAFAELLA DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	PALOMA DE CARVALHO BRITO(OAB: 51692/CE)
RECLAMADO	NAGELA OLIVEIRA CALLOU 04132167305

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELLA DOS SANTOS PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1432d8e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando detidamente os autos verifiquei a ausência de juntada de documentos indispensáveis para propositura da ação, qual seja a apresentação da CTPS do reclamante bem como cartão do PIS/PASEP ou Número de Inscrição do Trabalhador – NIT.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante de certidão supra e, considerando o disposto no art. 20 da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, DETERMINO:

I – Retire-se o feito de pauta.

II - Notifique-se a parte reclamante para juntar aos autos cópia da CTPS do autor bem como cartão do PIS/PASEP ou Número de Inscrição do Trabalhador – NIT, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 321, CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

III - Regularizada a representação, inclua-se o feito em pauta notificando-se as partes acerca da audiência designada.

IV - Não apresentado o documento, voltem os autos conclusos para fins de extinção.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000942-88.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	DAMIAO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO	ANNA GLESSAN ALVES DANTAS DE FIGUEIREDO(OAB: 39822/CE)
ADVOGADO	TATIANA FELIX DE MORAES(OAB: 24651/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
RECLAMADO	M. M. LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIAO PEDRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 735d877 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica designada AUDIÊNCIA INICIAL para o próximo dia

06/06/2024 às 08:20h.

A audiência será realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, nos termos do artigo 3º, do ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 03, DE 08 DE JUNHO DE 2022, **oportunidade em que será proposta a conciliação, sem prejuízo das penalidades da participação presencial (arquivamento, revelia, pena de confissão, etc.)**, por meio da plataforma Zoom, ferramenta gratuita e de livre utilização, na "Sala de Audiências 02 – 01ª VT da Região do Cariri" na forma estabelecida pelo Ato Conjunto nº 54/TST.CSJT.GP, de 29 de dezembro de 2020, que instituiu a plataforma oficial de videoconferência para realização de audiências e sessões telepresenciais de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

As opções de acesso são:

Opção 1: Clique no link abaixo: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83037907669?pwd=VzltMFdxVi9ITnZkeEFzSk9oL002UT09>

Opção 2: Pelo site Zoom: Acesse o endereço eletrônico: www.zoom.us - Clique em: ENTRAR EM UMA REUNIÃO-ID da reunião: 830 3790 7669

Opção 3: Pelo aplicativo ZOOM Cloud Meetings, no telefone celular-

Baixe o aplicativo ZOOM- Clique em: INGRESSAR EM UMA REUNIÃO- ID da reunião: 830 3790 7669.

Em caso de requisição de senha, o participante deverá incluir a seguinte senha: 795209.

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo seu nome e sobrenome no campo específico; todavia, para participação através de telefone celular será necessário baixar com antecedência a ferramenta ZOOM Cloud Meetings.

Cabe aos advogados a responsabilidade pelo envio de link e demais orientações às partes, incluindo testemunhas, acerca do uso do aplicativo antes da audiência.

Fica a parte reclamante intimada para informar nos autos o contato remoto da parte reclamada (celular/whatsapp ou e-mail), no prazo de 48 horas, a fim de possibilitar a notificação da parte contrária também por meios eletrônicos complementares, na forma do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 05/2020. A PETIÇÃO COM A REFERIDA INFORMAÇÃO DEVERÁ SER APRESENTADA EM SIGILO.

O manual contendo instruções detalhadas para utilização da plataforma de videoconferência está disponível em <https://www.trt7.jus.br>, Aba Serviços-Outros- Audiências Telepresenciais - Manual e links das salas- Tutorial Zoom - Acesso

à sala de reunião (créditos: TST).

ADVERTÊNCIAS:

-O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência

TELEPRESENCIAL, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência **TELEPRESENCIAL**, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

Fica facultada a participação do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CNPJ: 07.974.082/0001-14, na audiência designada conforme disposto no art. 1º, inciso II, da Recomendação nº 02/2013, de 23/07/2013, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, conjugado com o art. 1º, inciso I e II do Provimento Conjunto nº 02/2017 de 09/10/2017 da Presidência e Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 7ª Região.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000060-32.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	DAYANA OLIVEIRA BALBINO
ADVOGADO	ARTUR DA PAZ PEREIRA(OAB: 44555/CE)
ADVOGADO	KAIO KLEITON MARTINS FAUSTINO(OAB: 49191/CE)
RECLAMADO	50.882.354 GEOVANE TALES DE OLIVEIRA VIANA
RECLAMADO	GEOVANE TALES DE OLIVEIRA VIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANA OLIVEIRA BALBINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfbdf9e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado do decisum, e considerando a determinação expressa na sentença de mérito, determino:

I - Notifique-se o autor para depositar sua CTPS em Secretaria, no prazo de cinco dias;

II - Apresentado a carteira profissional, deverá a Secretaria da Vara providenciar as anotações devidas.

III - Após a regularização da carteira profissional, remetam-se os autos para fins de atualização do débito exequendo.

IV - Confeccionada a planilha de cálculos, cite-se o(a) Reclamado(a) para os fins previstos no art. 880 da CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e SERASA, ATRAVÉS DE EDITAL.

V - Realizada a citação e não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000742-84.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	ROSILENE DO NASCIMENTO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE DO NASCIMENTO PEREIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 778fb56 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II, da Recomendação nº 02/2013, de 23/07/2013, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, conjugado com o art. 1º, inciso I e II do Provimento Conjunto nº 02/2017 de 09/10/2017 da Presidência e Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 7ª Região, determino o cancelamento da audiência designada, dando ciência ao reclamante e bem como a notificação determino a notificação do MUNICÍPIO DE MISSAO VELHA CNPJ: 07.977.044/0001-15, via SISTEMA, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita, através do Processo Judicial Eletrônico (PJE-JT), acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Adverta-se que caso o ente público tenha interesse na realização de audiência inicial, com vistas à conciliação ou apresentação de prova testemunhal, deverá protocolar manifestação em tal sentido perante este Juízo, devendo a defesa ser apresentada nessa ocasião, na forma dos arts. 845 e 847 da CLT.

Apresentada a contestação, venham-me os autos conclusos para recebimento.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000737-62.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	ISAAC JOSE RAMALHO
ADVOGADO	ROBERTO CRUNFLI MENDES(OAB: 261792/SP)
RECLAMADO	VIA S.A.

RECLAMADO BANQI CARTOES INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.
RECLAMADO BANQI INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.
RECLAMADO CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC JOSE RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6325413 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante, em sua petição inicial requereu a utilização do Juízo 100% digital.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, THYAGO BRITO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a revogação da Resolução Normativa TRT7 nº 02 de 05 de fevereiro de 2021, pela RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022; Considerando o que dispõe o art. 12, da RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, bem como a PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022; **INDEFIRO** o pedido da parte Autora em sua exordial no que concerne à tramitação do presente feito na modalidade do "Juízo 100% digital", haja vista que esta Vara do Trabalho não está inserida na referida modalidade. Reautue-se o presente feito, desta feita, retirando ele do Juízo 100% digital.

Fica designada AUDIÊNCIA INICIAL para o próximo dia 06/06/2024 às 08:30h.

A audiência será realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, nos termos do artigo 3º, do ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 03, DE 08 DE JUNHO DE 2022, **oportunidade em que será proposta a conciliação, sem prejuízo das penalidades da participação presencial (arquivamento, revelia, pena de confissão, etc.)**, por meio da plataforma Zoom, ferramenta gratuita e de livre utilização, na "Sala de Audiências 02 – 01ª VT da Região do Cariri" na forma estabelecida pelo Ato Conjunto nº 54/TST.CSJT.GP, de 29 de dezembro de 2020, que instituiu a plataforma oficial de videoconferência para realização de audiências e sessões telepresenciais de julgamento nos órgãos da Justiça do

Trabalho.

As opções de acesso são:

Opção 1: Clique no link abaixo: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83037907669?pwd=VzltMFdxVi9ITnZkeEFzSk9oL002UT09>

Opção 2: Pelo site Zoom: Acesse o endereço eletrônico: www.zoom.us - Clique em: ENTRAR EM UMA REUNIÃO-ID da reunião: 830 3790 7669

Opção 3: Pelo aplicativo ZOOM Cloud Meetings, no telefone celular- Baixe o aplicativo ZOOM- Clique em: INGRESSAR EM UMA REUNIÃO- ID da reunião: 830 3790 7669.

Em caso de requisição de senha, o participante deverá incluir a seguinte senha: 795209.

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo seu nome e sobrenome no campo específico; todavia, para participação através de telefone celular será necessário baixar com antecedência a ferramenta ZOOM Cloud Meetings.

Cabe aos advogados a responsabilidade pelo envio de link e demais orientações às partes, incluindo testemunhas, acerca do uso do aplicativo antes da audiência.

O manual contendo instruções detalhadas para utilização da plataforma de videoconferência está disponível em <https://www.trt7.jus.br>, Aba Serviços-Outros- Audiências Telepresenciais - Manual e links das salas- Tutorial Zoom - Acesso à sala de reunião (créditos: TST).

ADVERTÊNCIAS:

-O não comparecimento do(a) RECLAMANTE na audiência **TELEPRESENCIAL**, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. O não comparecimento do(a) RECLAMADO(A) na audiência **TELEPRESENCIAL**, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

-A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da

audiência. Ao protocolar a contestação ou outra peça de defesa, recomenda-se a utilização da ferramenta de SIGILO.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000368-68.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	WALTER FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 21298/CE)
RECLAMADO	NORDE ADMINISTRADORA DE HOTEIS E FLATS JDN LTDA
ADVOGADO	THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO(OAB: 14370/PB)
PERITO	VALDEMI MARCELINO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NORDE ADMINISTRADORA DE HOTEIS E FLATS JDN LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb14c93 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes e seus patronos (esses via DEJT), pelo prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 852-H, § 6º, da CLT), para, querendo apresentar manifestação sobre o laudo pericial de ID nº "9250a36" devendo, no mesmo lapso temporal informarem se detém interesse na produção de outras provas em audiência.

Mantendo-se inerte os litigantes, **decreto desde já, encerrada a instrução processual**, devendo ser novamente feita a conclusão dos autos para fins de julgamento de mérito da presente lide.

Caso algum dos litigantes deseje a produção de provas, designe-se audiência incluindo-se o feito em pauta, notificando-se as partes com as advertências legais de praxe.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000368-68.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	WALTER FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 21298/CE)
RECLAMADO	NORDE ADMINISTRADORA DE HOTEIS E FLATS JDN LTDA
ADVOGADO	THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO(OAB: 14370/PB)
PERITO	VALDEMI MARCELINO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER FERREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb14c93 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes e seus patronos (esses via DEJT), pelo prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 852-H, § 6º, da CLT), para, querendo apresentar manifestação sobre o laudo pericial de ID nº "9250a36" devendo, no mesmo lapso temporal informarem se detém interesse na produção de outras provas em audiência. Mantendo-se inerte os litigantes, **decreto desde já, encerrada a instrução processual**, devendo ser novamente feita a conclusão dos autos para fins de julgamento de mérito da presente lide. Caso algum dos litigantes deseje a produção de provas, designe-se audiência incluindo-se o feito em pauta, notificando-se as partes com as advertências legais de praxe.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000564-38.2024.5.07.0027

EXEQUENTE	SANDRA REGINA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA REGINA DA SILVA SANTANA
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a5ebc5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os argumentos trazidos pelo(a) empresa MUNICIPIO DE MAURITI em sua impugnação aos cálculos, bem como o disposto no art. 9º e 10 do Código de Processo Civil aplicado de forma subsidiária e supletiva ao processo do trabalho ("Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...) Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.") notifique-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação a impugnação

susomencionada.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação pelo autor, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.
JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001435-39.2022.5.07.0027

RECLAMANTE	RENATA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MONIKA RACHEL FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 42550/CE)
ADVOGADO	RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 341a7d4 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Município de Missão velha por meio da petição de Id n.º "4d87a67" informou que já tomou as medidas necessários para o cumprimento da obrigação de fazer. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, notifique-se a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a sua variação salarial, mês a mês, relativa ao contrato de trabalho mantido com a parte Reclamada, devendo juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações, a fim de possibilitar a liquidação do julgado. Uma vez prestada a informação pela parte autora, notifique-se a Reclamada para, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação, corroborada com documentos, sob pena de operar-se a preclusão.
Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000207-34.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	SHEILA CRISPIM DE ARAUJO
ADVOGADO	SAMUEL PESSOA GONCALVES DE ARAUJO(OAB: 32803/CE)
RECLAMADO	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)
ADVOGADO	CAMILA BRASILEIRO BEZERRA PEREIRA(OAB: 20731/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEILA CRISPIM DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a0ed38 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Acórdão de Id n.º "968fd1d" transito em julgado em 19/04/2024.

Certifico, ainda, que a parte autora por meio da petição de Id n.º "4e5e7fe" requereu o cumprimento da sentença.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARINICE FREIRE

FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à)

Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão supra:

- 1) Inicie-se a execução trabalhista;
- 2) Notifique-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite sua CTPS neste Secretaria.
- 3) Após o depósito do documento, notifique-se o(a) reclamado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize as anotações na CTPS do(a) obreiro(a) na forma da sentença de mérito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada inicialmente a 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria proceder à anotação da CTPS obreira, apenas em caso de restar frustrada a efetivação da tutela específica das obrigações de fazer pela ré.

4) Realizadas as anotações na CTPS do(a) obreiro(a), notifique-se para recebimento do documento.

6) Após a entrega da CTPS do(a) obreiro(a) com as devidas anotações, a contadoria para adequação dos cálculos as determinações contidas no Acórdão de Id n.º "968fd1d", com inclusão da multa supramencionada se for o caso.

7) Após, atualizem-se os cálculos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001816-81.2021.5.07.0027

RECLAMANTE	P.L.F.S.
ADVOGADO	JULIO WENDELL MELO DE LIMA(OAB: 37820/CE)
ADVOGADO	DAYNNARA RODRIGUES DE LIMA(OAB: 36616/CE)
RECLAMANTE	M.S.F.S.
ADVOGADO	JULIO WENDELL MELO DE LIMA(OAB: 37820/CE)
ADVOGADO	DAYNNARA RODRIGUES DE LIMA(OAB: 36616/CE)
RECLAMANTE	CICERA DAYANE SOUSA SANTIAGO
ADVOGADO	DAYNNARA RODRIGUES DE LIMA(OAB: 36616/CE)
ADVOGADO	JULIO WENDELL MELO DE LIMA(OAB: 37820/CE)
RECLAMANTE	ESPÓLIO DE ANTONIO FERREIRA GOMES representada por seus filhos PEDRO LÁZARO FERREIRA SANTIAGO e MARIA SOPHYA FERREIRA SANTIAGO
RECLAMANTE	ANTONIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	JULIO WENDELL MELO DE LIMA(OAB: 37820/CE)
ADVOGADO	DAYNNARA RODRIGUES DE LIMA(OAB: 36616/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
RECLAMADO	MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
RECLAMADO	EVALDO EVANGELISTA MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA DAYANE SOUSA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CICERA DAYANE SOUSA SANTIAGO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do despacho #id:5eb2f3d, bem como informar as contas para a expedição para a Requisição de Pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

AMADIA CHAVES BRITO BRISENO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001767-40.2021.5.07.0027

RECLAMANTE	CICERO SANTIAGO LOPES TEMOTEO
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
RECLAMADO	MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO SANTIAGO LOPES TEMOTEO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CICERO SANTIAGO LOPES TEMOTEO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará(s) de transferência #id:ca352b7 e #id:bf19d8e e comprovante(s) #id:4789999 de crédito em seu favor e de seu(ua) advogado(a), e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001216-89.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	LIVANIO LUCAS DE ALCANTARA
ADVOGADO	PATRICIA LUCAS MAIA(OAB: 32012/CE)
ADVOGADO	CICERA EMANUELLY MARTINS BARBOSA RIBEIRO(OAB: 32667/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c14b958 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins que a empresa AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A. requereu a dilação do prazo para pagamento da execução (ID nº "194c0c0").

Certifico, ainda, que a reclamada AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A. apresentou comprovante de depósito judicial (Id n.º "8ac45f2") para fins de garantir a execução.

Certifico, por fim, que a parte exequente requereu a liberação dos

valores, bem como informou seus dados bancários.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, deixo de apreciar a petição de ID nº "194c0c0" por perda do objeto.

Ato contínuo, a executada AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A. apresentou comprovante de depósito judicial (Id n.º "8ac45f2") para fins de garantir a execução, requerendo sua intimação para opor embargos.

Sobre o assunto, dispõe a CLT:

"Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (...)

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação."

Tendo o executado, nos termos do artigo 884 da CLT, garantido a execução, tem o prazo de 5 dias para interpor embargos à execução.

Ressalte-se que a intimação do juízo para interpor embargos no prazo legal só se faz necessário quando o executado não tem ciência da integral garantia do juízo, o que não é o caso, já que o executado apresentou depósito judicial para garantia total do juízo. No mais, o artigo 16 da Lei 6830/80, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT, o prazo para oferecimento de embargos pelo executado deve ser contado "da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia".

No caso, depósito judicial foi juntado aos autos em 25/04/2024, o início do prazo legal (cinco dias) para apresentação dos embargos à execução deu-se em 26/04/2024 e findará em 03/05/2024, motivo pelo qual indefiro o pedido de liberação de valores requerido pela parte exequente por meio da petição de Id n.º "10f0186".

Ciência as partes.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001216-89.2023.5.07.0027
RECLAMANTE LIVANIO LUCAS DE ALCANTARA

ADVOGADO	PATRICIA LUCAS MAIA(OAB: 32012/CE)
ADVOGADO	CICERA EMANUELLY MARTINS BARBOSA RIBEIRO(OAB: 32667/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVANIO LUCAS DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c14b958 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins que a empresa AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A. requereu a dilação do prazo para pagamento da execução (ID nº "194c0c0").

Certifico, ainda, que a reclamada AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A. apresentou comprovante de depósito judicial (Id n.º "8ac45f2") para fins de garantir a execução.

Certifico, por fim, que a parte exequente requereu a liberação dos valores, bem como informou seus dados bancários.

Nesta data, 22 de abril de 2024, eu, MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, deixo de apreciar a petição de ID nº "194c0c0" por perda do objeto.

Ato contínuo, a executada AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A. apresentou comprovante de depósito judicial (Id n.º "8ac45f2") para fins de garantir a execução, requerendo sua intimação para opor embargos.

Sobre o assunto, dispõe a CLT:

"Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (...)

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação."

Tendo o executado, nos termos do artigo 884 da CLT, garantido a execução, tem o prazo de 5 dias para interpor embargos à execução.

Ressalte-se que a intimação do juízo para interpor embargos no prazo legal só se faz necessário quando o executado não tem ciência da integral garantia do juízo, o que não é o caso, já que o executado apresentou depósito judicial para garantia total do juízo. No mais, o artigo 16 da Lei 6830/80, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT, o prazo para oferecimento de embargos pelo executado deve ser contado "da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia".

No caso, depósito judicial foi juntado aos autos em 25/04/2024, o início do prazo legal (cinco dias) para apresentação dos embargos à execução deu-se em 26/04/2024 e findará em 03/05/2024, motivo pelo qual indefiro o pedido de liberação de valores requerido pela parte exequente por meio da petição de Id nº "10f0186".

Ciência as partes.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001262-15.2022.5.07.0027

RECLAMANTE	CAROLINE STEFANNY FIGUEIREDO ELOI
ADVOGADO	KATYANA RIBEIRO DE AQUINO(OAB: 25851/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CESAR TEIXEIRA DE SOUSA(OAB: 25850/CE)
RECLAMADO	GRB TREINAMENTOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA - ME
PERITO	IDELFONSO OLIVEIRA CHAVES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE STEFANNY FIGUEIREDO ELOI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d981900 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Frustradas todas as diligências executivas realizadas por este Juízo, notifique-se o exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, indicar meios diversos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT, o que fica desde já determinado em caso de inércia da parte exequente.

Ciência ao(à) exequente de que poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos

Decorrido o prazo prescricional, notifique-se o Exequente para, em cinco dias, indicar alguma causa suspensiva ou interruptiva.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000054-92.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	ANA NORMA ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)
PERITO	VALDEMI MARCELINO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA NORMA ARAUJO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA NORMA ARAUJO RODRIGUES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do laudo pericial de "Id 0942da6", pelo **prazo comum de 5 (cinco) dias** (art. 852-H, § 6º, da CLT), devendo, no mesmo lapso temporal informarem se detém interesse na produção de outras provas em audiência.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo

advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Feito com a colaboração da estagiária Jennifer Alves de Souza Leão.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

THYAGO BRITO COSTA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000186-50.2022.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA MIRALVA DUARTE DE LIMA
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE)
PERITO	FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA MACIEL
PERITO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MIRALVA DUARTE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA MIRALVA

DUARTE DE LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 abaixo:

§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

AMADIA CHAVES BRITO BRISENO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000319-95.2022.5.07.0027

RECLAMANTE	ROSUEL RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	F W DE SOUSA
ADVOGADO	ZULENE GUIMARAES DE LIMA(OAB: 11907/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSUEL RODRIGUES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ROSUEL RODRIGUES DE FREITAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará(s) de transferência #id:e95ae7e e comprovante(s) #id:66c69a2 de crédito em seu favor e de seu(ua) advogado(a), e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO

Assessor

2ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI

Edital

Processo Nº ATOrd-0000492-19.2022.5.07.0028

RECLAMANTE	LAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CICERO ANDERSON MORAIS BATISTA(OAB: 35348/CE)
ADVOGADO	ELOIZA MARIA ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 47666/CE)
RECLAMADO	MARIA TAMIRES OLIVEIRA CRUZ EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TAMIRES OLIVEIRA CRUZ EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA TAMIRES OLIVEIRA CRUZ EIRELI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 8 dias, se for o caso, apresentarem, querendo, impugnação fundamentada aos cálculos com a indicação dos itens e valores que entendem corretos, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 Consolidado. Eventual impugnação deverá vir acompanhada do memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema PJE-CALC, bem como **juntar o arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos** (Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção *Exportar na guia Operações*).

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

LUANA MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000492-19.2022.5.07.0028

RECLAMANTE	LAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CICERO ANDERSON MORAIS BATISTA(OAB: 35348/CE)
ADVOGADO	ELOIZA MARIA ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 47666/CE)
RECLAMADO	MARIA TAMIRES OLIVEIRA CRUZ EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TAMIRES OLIVEIRA CRUZ EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **MARIA TAMIRES OLIVEIRA CRUZ EIRELI**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para, no prazo de 8 dias, se for o caso, apresentarem, querendo, impugnação fundamentada aos cálculos com a indicação dos itens e valores que entendem corretos, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 Consolidado.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada do memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema PJE-CALC, bem como **juntar o arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos** (Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção *Exportar na guia Operações*).

A parte poderá acessar o processo através do site

<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA DANUZIA NOGUEIRA LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0002538-44.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB COM HOT E SIMILARES DA REGIAO CARIRI
ADVOGADO	CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 21298/CE)
RECLAMADO	XODO BOTECO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB COM HOT E SIMILARES DA REGIAO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

Pelo presente edital, ficam os trabalhadores empregados da XODO BOTEÇO LTDA, substituídos, na ação ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES COM. HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES, TURISMO E HOSPITALIDADE DA REGIÃO DO CARIRI, cientificados de que deverão se apresentar e promover, no prazo de 01 (um) ano, contado da publicação do presente edital, a execução individual perante o Juízo Trabalhista, portando cópia dos documentos que comprovem suas alegações de serem credores das verbas trabalhistas deferidas na Ação 0002538-44.2023.5.07.0028.

"Certifico, para os devidos fins, que o **SINDICATO DOS TRABALHADORES COM. HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES, TURISMO E HOSPITALIDADE DA REGIÃO DO CARIRI**, na condição de substituto processual de sua categoria profissional, ajuizou AÇÃO TRABALHISTA, em 27/11/2023, a qual fora distribuída para este Juízo, sob o nº 0002538-44.2023.5.07.0028, contra **XODO BOTEÇO LTDA**, pleiteando, em síntese, o pagamento de uma taxa fixa por empregado para auxiliar no custeio do serviço médico oferecido pelo Sindicato à categoria laboral, prevista na Cláusula 27ª prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, sendo R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por empregado na CCT 2022/2023 e R\$ 4,00 (quatro reais) por empregado na CCT 2023/2024. Ademais, pugnou pelo pagamento de multa por descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho (Cláusula 35ª).

A parte reclamada, apesar de regularmente notificada, não apresentou defesa aos autos, motivo pelo qual o juízo declarou a sua revelia e lhe aplicou a penalidade de confissão ficta, conforme ata da audiência de ID d6833c9.

Em **sentença de ID 6d6eb5b**, a 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri julgou "PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas a serem apuradas em fase de liquidação de sentença:

a) *Importância mensal de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por empregado, a título de contribuição para o plano de assistência médica e odontológica mantido pelo sindicato laboral, de 01/07/2022 a 30/06/2023; bem como a importância mensal de R\$ 4,00 (quatro reais) por empregado, também a título de contribuição para o plano de assistência médica e odontológica, de 01/07/2023 até a data da liquidação do julgado, limitada a 01/07/2024. Friso que o valor deve ser apurado por empregado, caso haja pendência, devendo ser deduzidos eventuais valores já pagos sob o mesmo título.*

b) *Multa equivalente a um piso salarial da categoria, em favor da parte atingida pela violação, se houver, a ser apurada em fase de*

liquidação de sentença. Esclareço que a multa não será apurada de forma mensal, mas por CCT violada, limitada a duas multas.

Outrossim, estabeleceu "*honorários sucumbenciais ao patrono da parte autora no percentual de 5% sobre o valor da condenação*".

Trânsito em julgado ocorreu em 11/04/2024, conforme certidão de Id 617c924.

Certifico, por fim, que, em 11/04/2024, foi proferido despacho de ID 3e1a4ba, constando as seguintes determinações:

- "1) Notifique-se o Sindicato autor, dando-lhe ciência de que a liquidação e execução da sentença condenatória proferida nos presentes autos deverá ocorrer de maneira individualizada, competindo aos legitimados (substituídos processuais) ingressarem diretamente com a liquidação e execução individuais, na forma do microsistema do processo coletivo brasileiro, em especial a Lei nº 8.078/90, e consoante entendimento dos Tribunais Pátrios;
- 2) Expeça-se a Secretaria da Vara certidão de inteiro teor do decisum, bem como do trânsito em julgado para ser disponibilizada aos substituídos processuais beneficiados título judicial hábil à liquidação individual do direito genericamente reconhecido nestes autos;
- 3) Nos termos do art. 94 do CDC, que seja publicado o inteiro teor da certidão indicada no item imediatamente anterior, bem como deste despacho via edital no DEJT, bem como neste Fórum Trabalhista da Região do Cariri, e sede do Sindicato autor para habilitação dos trabalhadores e/ou sucessores e posterior liquidação individual da execução, aplicando-se analogicamente o art. 103, § 3º do mesmo Código de Defesa do Consumidor.

No edital a ser confeccionado deverá constar, outrossim, que os trabalhadores beneficiados deverão se apresentar e promover, no prazo de 01 (um) ano, contado da publicação do mesmo, a liquidação individual perante este Juízo Trabalhista, portando cópia dos documentos que comprovem suas alegações de serem credores das verbas trabalhistas deferidas na presente Ação.

- 4) Cumpridas as determinações supra e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo".

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

HANNA LETICIA DE SA ARAUJO

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000129-37.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	LUIZ JERONIMO COELHO PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE DE FREITAS FERREIRA(OAB: 38601/CE)
RECLAMADO	TELHAS BARCELONA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TELHAS BARCELONA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **TELHAS BARCELONA LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, CITADA para pagar em **48 (quarenta e oito) horas**, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cujo montante, atualizado até 30/04/2020 é de R\$24.271.61.

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A parte poderá acessar o processo através do site <http://pje.trt7.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.sea>

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA DANUZIA NOGUEIRA LIMA

Assessor

Notificação**Processo Nº ExFis-0000159-33.2023.5.07.0028**

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE ABAIARA
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
ADVOGADO	ADYLA MARIA FRANCA ANGELO(OAB: 38890/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ABAIARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d801a2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a União Federal (PGFN) peticionou requerendo a suspensão do processo, até 12/04/2029, em virtude de parcelamento do débito.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, HANNA LETICIA DE SA ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a suspensão da execução fiscal, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, em relação aos débitos objetos do parcelamento, já que o mesmo tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sobrestem-se, pois, os presentes autos até 12/04/2029.

Notifiquem-se as partes.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000808-61.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	REGINALDO MATIAS DUARTE
ADVOGADO	DAYANNE VIEIRA TELES MARTINEZ(OAB: 39343/GO)
RECLAMADO	ELASTOMER NORDESTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS(OAB: 38297/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO MATIAS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccc7659 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de Id 765a47a, para permitir a participação do patrono e dos representantes da parte reclamada, em audiência, por teleconferência, haja vista que comprovaram possuir domicílio fora desta jurisdição, conforme documentos de Id 2b08057 e Id 870baae.

Link: através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhmKYNM3TDh0dz09> | ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000808-61.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	REGINALDO MATIAS DUARTE
ADVOGADO	DAYANNE VIEIRA TELES MARTINEZ(OAB: 39343/GO)
RECLAMADO	ELASTOMER NORDESTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS(OAB: 38297/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELASTOMER NORDESTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccc7659 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de Id 765a47a, para permitir a participação do patrono e dos representantes da parte reclamada, em audiência, por teleconferência, haja vista que comprovaram possuir domicílio fora desta jurisdição, conforme documentos de Id 2b08057 e Id 870baae.

Link: através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: [https://trt7-jus-](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnIZTUE5Tld2QWxDMhKYnM3TDh0dz09)

[br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnIZTUE5Tld2QWxDMhKYnM](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnIZTUE5Tld2QWxDMhKYnM3TDh0dz09)

3TDh0dz09 | ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão,

que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001048-55.2021.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERO GENELANDIO DE SOUSA
ADVOGADO	EVERTON MONTENEGRO LEITE(OAB: 16682/CE)
RECLAMADO	CBC - CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE LTDA
ADVOGADO	NATHALIA SARAIVA NOGUEIRA(OAB: 38008/CE)
ADVOGADO	JOSE INACIO ROSA BARREIRA(OAB: 8151/CE)
ADVOGADO	ITALO FRANCISCO MAGALHAES MONTEIRO(OAB: 50844/CE)
ADVOGADO	JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO(OAB: 8253/CE)
PERITO	GABRIELLA PEREIRA PONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- CBC - CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67fb423 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte Reclamada impugnou a conta de liquidação juntada pela contadoria da vara.

Certifico, ainda, que a parte autora se manteve inerte.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUANA MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Trata-se de impugnação aos cálculos da parte Reclamada, formulada por meio da petição de ID 9225063.

1. O fundamento inicial da Devedora que nos cálculos não foi observado período correto para o computo da indenização pela estabilidade provisória do reclamante, aduz que o início deset cálculo deveria ser em 15.07.2021.

Sem razão.

Como restou bem observado pela Contadoria da Vara, os cálculos

estão em consonância com a sentença liquidanda ID843da7d, que tem determinado que determinou de forma explícita o período para computar a verba em análise, ou seja, 16.04.2021 à 16.04.2022.

Vejamos:

"Indenização do período de estabilidade provisória decorrente do acidente de trabalho, consistente nos salários do período entre 16/04/2021 e 16/04/2022, com o reflexo deste período em 13º salário, férias + 1/3, depósitos de FGTS e indenização de 40% sobre os depósitos fundiários"

2. Aduz a parte demandada na sua impugnação que existem erros nas datas de estabelecimento dos danos materiais, que segundo ela estaria acarretando excesso quando da aplicação de juros e correção monetária.

Mais uma vez sem razão.

A Sentença transitada em julgada traz em seu dispositivo que o marco inicial para os danos materiais é a data da perícia médica, compulsado-se os autos processuais, inclusive a exordial, percebe-se que o primeiro afastamento ocorreu em junho de 2020, portanto correto o cálculo elabora pela vara.

3. Outra impugnação se fez quanto a falta de dedução de valores pagos do TRCT. Improcedente a alegação da parte executada. O Título Executivo traz em seu dispositivo a possibilidade de deduzir dos cálculos valores pagos a mesmo título.

Sem razão a parte em sua impugnação, posto que, a sentença/acórdão não trouxeram em seus dispositivos nenhuma parcela referente as verbas salariais ou indenizatórias do TRCT. A reclamada foi condenada a pagar danos materiais, morais e estabilidade provisória com reflexos.

4. Por fim alega erro na incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda quanto aos reflexos de 13º salário e Férias +1/3 constitucional.

Razão lhe assiste de forma parcial, haja vista, que somente pode haver incidência de contribuição previdenciária e IRPF sobre as verbas trabalhista, que neste caso concreto é tão somente o 13º salário. Sendo assim determino o ajuste na planilha de cálculo.

5. Cabe ressaltar, que quanto a alegação dos honorários sucumbenciais em desfavor da parte reclamante o Acórdão IDf450adf, deixou explícito a sua condição suspensiva.. Vejamos:

"ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento tão somente para condenar o reclamante ao pagamento de 10% sobre o valor das parcelas improcedentes, a título de honorários sucumbenciais, em favor do advogado da parte contrária, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º, do artigo 791-A da CLT. Participaram do julgamento os

Desembargadores Plauto Carneiro Porto (Presidente), Maria Roseli Mendes Alencar e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora). Presente, ainda, a Procuradora do Trabalho Francisca Helena Duarte Camelo. Não participou do julgamento o Desembargador Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior (Férias). Fortaleza, 22 de novembro de 2023."

Sendo assim, só resta julgar PROCEDENTE EM PARTES OS CÁLCULOS ora analisada, devendo a contadoria realiza o ajuste na planilha ID8a8f612.

DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO

ISTO POSTO, considerando a realização dos ajustes necessários, HOMOLOGO os cálculos ID047030d para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observada a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO ID047030d já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, no prazo de **48 horas**, efetuar o pagamento da execução, o valor de **R\$ 53.313,43**, sendo:

a) crédito do autor: R\$ 45.777,61

b) contribuição social: R\$ 449,05

c) honorários periciais: R\$ 2.500,00

d) honorários advocatícios: R\$ 4.586,77

e) custas judiciais: R\$ 266,57

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 30/04/2024.

(Existe depósitos recursal para serem liberados ou deduzidos, no valor atualizado de R\$ 13.585,55)

2. Decorrido o prazo sem pagamento nem garantia da execução, proceda-se à inclusão do débito destes autos no SISBAJUD.

3. Em caso de bloqueio total, notifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, querendo, apresentar(em) embargos no prazo legal.

4. Não apresentados embargos ou na hipótese de pagamento espontâneo, expeça-se alvará e notifique-se a parte beneficiária, autorizando-se o envio de e-mail aos bancos solicitando os comprovantes de pagamento relativos ao alvará expedido.

5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos para declaração de extinção da execução.

6. Infrutífera a pesquisa no SISBAJUD, efetue-se consulta no RENAJUD, expedindo-se o competente mandado/carta precatória para penhora e avaliação dos bens porventura encontrados. Anteriormente à expedição do referido mandado, deve ser inserida restrição total.

7. Em caso de insucesso das medidas acima, decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da citação, inclua(m)-se o(s) devedor(es) no BNDT e notifique-se a parte Exequente para, em trinta dias,

requerer o que lhe convier para fins de prosseguimento da execução, sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (02 anos), em conformidade com o art. 11-A da CLT.

8. Saliente-se que a parte Exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da(s) parte(s) Executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos.

9. Decorrido o prazo prescricional, notifique-se a parte Exequente para, em cinco dias, informar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e, findo o prazo, façam-se os autos conclusos para análise da decretação da prescrição intercorrente.

10. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001230-07.2022.5.07.0028

RECLAMANTE	PARTACOS HUGO SOUSA PATRICIO
ADVOGADO	GABRIELA FERREIRA(OAB: 32705/CE)
RECLAMADO	C F COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MOYSÉS BARJUD MARQUES(OAB: 13496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C F COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a3c780 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

- Diante da inequívoca manifestação de vontade dos litigantes, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado no ID f83ef11.
- A reclamada pagará a importância líquida de **R\$ 22.000,00** (vinte

e dois mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente aos créditos do reclamante e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente aos honorários sucumbenciais, a ser paga da seguinte forma:

1.ª parcela no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) com vencimento em 10/05/2024;

2.ª parcela no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) com vencimento em 10/06/2024;

3.ª parcela no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) com vencimento em 10/07/2024;

4.ª parcela no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) com vencimento em 10/08/2024;

5.ª parcela no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) com vencimento em 10/09/2024, referente aos honorários sucumbenciais.

3. FORMA DE PAGAMENTO: o valor do acordo será depositado na conta bancária de titularidade da causídica do reclamante, GABRIELA FERREIRA, a saber: Banco Bradesco, Agência 0714-5, Conta Corrente 20.440-4 (CPF 044.102.913-27).

4. CUSTAS PROCESSUAIS. Ficam a cargo da parte reclamante, porém restam dispensadas em face do requerimento exordial da gratuidade de justiça que ora defiro, nos termos do Art. 790, §§ 3º e 4º da CLT.

5. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não há contribuição previdenciária incidente sobre o acordo a ser recolhida, tendo em vista que o valor acordado se refere a parcelas de natureza indenizatória.

6. MULTA e QUITAÇÃO. A reclamante dá geral e plena quitação do extinto contrato de trabalho, bem como de todos os pedidos constantes na inicial e seus reflexos, ficando estipulada multa nos termos da petição de ID: f83ef11, em caso de atraso e/ou inadimplemento do pagamento das parcelas no prazo ajustado.

7. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar do vencimento de cada parcela, sem manifestação da parte Reclamante e de seu(a) advogado(a), presumir-se-á a sua quitação.

8. Notifiquem-se as partes para tomarem ciência da presente homologação.

9. Ficam suspensos todos os atos executórios.

10. Cumprido o acordo, procedam-se aos respectivos registros e arquivem-se os autos definitivamente. Em caso contrário, execute-se.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000935-53.2011.5.07.0028
RECLAMANTE DAMIAO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO CAIO CACIANNI MENEZES NEVES PEREIRA(OAB: 26714/PE)

ADVOGADO CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES(OAB: 24698/PE)

ADVOGADO JORGIANA DE MESQUITA FELIX(OAB: 42948/CE)

RECLAMADO TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A

ADVOGADO MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO(OAB: 9260/CE)

ADVOGADO FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)

ADVOGADO ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE)

RECLAMADO PEDRO AURELIO DE FREITAS ARAUJO

RECLAMADO HERNANI SILVEIRA CASTRO JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG 0776

TERCEIRO INTERESSADO 5ª Vara Cível e Comercial de Salvador

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIAO NOGUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 786241a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte executada opôs embargos à execução. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando-se a certidão supra, recebo os embargos à execução opostos pela parte Executada. Notifique-se a parte Exequente/Embargada para, querendo, impugná-los, dentro do prazo legal.
2. Decorrido o prazo, independentemente da apresentação das contrarrazões, autos conclusos para julgamento.
3. Fica mantida a audiência designada.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000935-53.2011.5.07.0028
RECLAMANTE DAMIAO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO CAIO CACIANNI MENEZES NEVES PEREIRA(OAB: 26714/PE)

ADVOGADO CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES(OAB: 24698/PE)

ADVOGADO JORGIANA DE MESQUITA FELIX(OAB: 42948/CE)

RECLAMADO TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A

ADVOGADO MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO(OAB: 9260/CE)

ADVOGADO FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)

ADVOGADO ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE)

RECLAMADO PEDRO AURELIO DE FREITAS ARAUJO

RECLAMADO HERNANI SILVEIRA CASTRO JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG 0776

TERCEIRO INTERESSADO 5ª Vara Cível e Comercial de Salvador

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 786241a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte executada opôs embargos à execução. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando-se a certidão supra, recebo os embargos à execução opostos pela parte Executada. Notifique-se a parte Exequente/Embargada para, querendo, impugná-los, dentro do prazo legal.
2. Decorrido o prazo, independentemente da apresentação das contrarrazões, autos conclusos para julgamento.
3. Fica mantida a audiência designada.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001230-07.2022.5.07.0028

RECLAMANTE PARTACOS HUGO SOUSA PATRICIO
ADVOGADO GABRIELA FERREIRA(OAB: 32705/CE)
RECLAMADO C F COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO MOYSÉS BARJUD MARQUES(OAB: 13496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARTACOS HUGO SOUSA PATRICIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a3c780 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

- Diante da inequívoca manifestação de vontade dos litigantes, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado no ID f83ef11.
- A reclamada pagará a importância líquida de **R\$ 22.000,00** (vinte e dois mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente aos créditos do reclamante e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente aos honorários sucumbenciais, a ser paga da seguinte forma:
1.ª parcela no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) com vencimento em 10/05/2024;
2.ª parcela no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) com vencimento em 10/06/2024;
3.ª parcela no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) com vencimento em 10/07/2024;
4.ª parcela no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) com vencimento em 10/08/2024;
5.ª parcela no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) com vencimento em 10/09/2024, referente aos honorários sucumbenciais.
- FORMA DE PAGAMENTO: o valor do acordo será depositado na conta bancária de titularidade da causídica do reclamante, GABRIELA FERREIRA, a saber: Banco Bradesco, Agência 0714-5, Conta Corrente 20.440-4 (CPF 044.102.913-27).
- CUSTAS PROCESSUAIS. Ficam a cargo da parte reclamante, porém restam dispensadas em face do requerimento exordial da

gratuidade de justiça que ora defiro, nos termos do Art. 790, §§ 3º e 4º da CLT.

- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não há contribuição previdenciária incidente sobre o acordo a ser recolhida, tendo em vista que o valor acordado se refere a parcelas de natureza indenizatória.
- MULTA e QUITAÇÃO. A reclamante dá geral e plena quitação do extinto contrato de trabalho, bem como de todos os pedidos constantes na inicial e seus reflexos, ficando estipulada multa nos termos da petição de ID: f83ef11, em caso de atraso e/ou inadimplemento do pagamento das parcelas no prazo ajustado.
- PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar do vencimento de cada parcela, sem manifestação da parte Reclamante e de seu(a) advogado(a), presumir-se-á a sua quitação.
- Notifiquem-se as partes para tomarem ciência da presente homologação.
- Ficam suspensos todos os atos executórios.
- Cumprido o acordo, procedam-se aos respectivos registros e arquivem-se os autos definitivamente. Em caso contrário, execute-se.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0002173-87.2023.5.07.0028

RECLAMANTE WOSTON PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO ANA GABRIELA TEIXEIRA CORDOVA(OAB: 114866/MG)
PERITO FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b07d513 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte Reclamante interpôs, tempestivamente, recurso ordinário contra sentença proferida por parte deste Juízo.

Certidão elaborada com a colaboração da estagiária IANNE DONATO DA SILVA SOMBRA.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

2. Notifique(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0002480-41.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	SODRE PEREIRA DE SA BARRETO
ADVOGADO	ANGELICA GONCALVES LOPES(OAB: 23484/CE)
RECLAMADO	ITAPUI BARBALHENSE INDUSTRIA DE CIMENTOS S/A
ADVOGADO	ANDRE BAPTISTA COUTINHO(OAB: 17907/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAPUI BARBALHENSE INDUSTRIA DE CIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19d2180 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Diante da conta de liquidação do ID: 0256c63, notifiquem-se as partes para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

3. Apresentada a impugnação, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

4. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

5. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0002480-41.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	SODRE PEREIRA DE SA BARRETO
ADVOGADO	ANGELICA GONCALVES LOPES(OAB: 23484/CE)
RECLAMADO	ITAPUI BARBALHENSE INDUSTRIA DE CIMENTOS S/A
ADVOGADO	ANDRE BAPTISTA COUTINHO(OAB: 17907/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SODRE PEREIRA DE SA BARRETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19d2180 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Diante da conta de liquidação do ID: 0256c63, notifiquem-se as partes para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

3. Apresentada a impugnação, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

4. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

5. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000145-18.2024.5.07.0027

RECLAMANTE FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO LUAN FERNANDES PARENTE
GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2bb175d proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão para fins de e-Gestão.

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art. 876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições sociais.

No presente processo, o reclamante, por seu patrono, requereu o início da execução.

A demanda apresenta sentença líquida e cálculo atualizado.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO ID 1f707ef já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, querendo, no prazo de trinta dias, impugnar a execução, no valor de **R\$ 1.021,21**, sendo:

a) crédito do autor: R\$ 928,37

b) honorários advocatícios: R\$ 92,84

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 30/04/2024.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

3.1. Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o teto da

previdência, expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de "Quitada a RPV" e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.2. Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite do teto da previdência, notifique-o para informar se tem interesse na renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de "Quitada a RPV" e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.3. Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intímem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região. Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPPrece, em seguida, determino o sobrestamento dos autos para aguardar o pagamento do precatório, ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000143-48.2024.5.07.0027

RECLAMANTE ANTONIO SILVA CRUZ
ADVOGADO LUAN FERNANDES PARENTE
GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SILVA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c7bc0ad proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão para fins de e-Gestão.

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art. 876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições sociais.

No presente processo, o reclamante, por seu patrono, requereu o início da execução.

A demanda apresenta sentença líquida e cálculo atualizado.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO ID 985d4cd já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, querendo, no prazo de trinta dias, impugnar a execução, no valor de **R\$ 1.608,40**, sendo:

a) crédito do autor: R\$ 1.462,18

b) honorários advocatícios: R\$ 146,22

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 30/04/2024.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

3.1. **Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o teto da previdência**, expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de "Quitada a RPV" e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.2. **Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite do teto da previdência**, notifique-o para informar se tem interesse na

renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de "Quitada a RPV" e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.3. **Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia**, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intímem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região. Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrece, em seguida, determino o sobrestamento dos autos para aguardar o pagamento do precatório, ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000651-93.2021.5.07.0028

RECLAMANTE	ALICE CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO	EDUARDA ESMAELINE ALVES PINTO DE OLIVEIRA(OAB: 35802/CE)
RECLAMADO	REGILANIO MORAIS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	FRANCISCA ALANA DENEFER CARDOSO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE CONCEICAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcdf5bc proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente processo transitou em julgado em 26/4/2024, após a notificação da reclamada

FRANCISCA ALANA DENEFER CARDOSO ALVES.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Notifique-se a parte Reclamante para, no prazo de quinze dias, apresentar os cálculos de liquidação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.
2. Apurada a conta, a parte deverá proceder à juntada aos autos do memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema, bem como **juntar o arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos**. Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações.
3. Após a liquidação, notifique-se a parte Reclamada para que, no prazo de 08 (oito) dias, tendo o Município Demandado o prazo de 16 (dezesesseis) dias, face ao que dispõe o artigo 183, do CPC/2015, se for o caso, apresente impugnação fundamentada dos cálculos, através do PJe-Calc, com a indicação dos itens e valores que entende corretos, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 Consolidado.
4. Apresentada impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.
5. Não havendo manifestação da(s) parte(s) ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º do art. 879 da CLT, façam os autos conclusos.
6. Saliente-se que a parte interessada poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos.
7. Decorrido o prazo prescricional, notifique-se a parte Reclamante para, em cinco dias, informar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e, findo o prazo, façam-se os autos conclusos para análise da decretação da prescrição intercorrente.
8. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0081800-05.2007.5.07.0028

RECLAMANTE	DOGIVAL GERONIMO DA SILVA
ADVOGADO	APARECIDO LEITE DE FIGUEIREDO(OAB: 12464/CE)
RECLAMADO	GASSA VIGILANCIA LIMITADA - ME
RECLAMADO	NIVARDO OLIVEIRA DE CASTRO
RECLAMADO	FRANCISCO DAS CHAGAS DE CASTRO NETO

RECLAMADO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DOGIVAL GERONIMO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c489e3 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Não conheço da impugnação ID. 855e2e6, por intempestiva. No § 5º e 6º do artigo 8º do Provimento 1/2021 do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, as partes são intimadas para manifestação sobre a expedição da RPV/Precatório pelo prazo de 5(cinco) dias. O prazo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS decorreu em 18/04/2024. A manifestação foi apresentada apenas na data de hoje.

De qualquer forma, os valores para pagamento da RPV são atualizados com base na planilha de cálculos.

Autos sobrestados aguardando o pagamento das RPs.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0002593-92.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	MARCIO DOMINGOS DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO	THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA(OAB: 20787/CE)
RECLAMADO	CLEITSON CANUTO DA CRUZ - ME
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)
ADVOGADO	MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA(OAB: 40141/CE)
TESTEMUNHA	DELZIVAM ALVES DA SILVA
TESTEMUNHA	FRANCISCO GEOVANDO PEREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITSON CANUTO DA CRUZ - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e55777d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte Reclamante interpôs, tempestivamente, recurso ordinário contra sentença proferida por parte deste Juízo. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.
2. Notifique(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000209-25.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	ELAINE CRISTINA BESERRA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA BESERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3226d0e proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão para fins de e-Gestão.

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art. 876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições sociais.

No presente processo, o reclamante, por seu patrono, requereu o início da execução.

A demanda apresenta sentença líquida e cálculo atualizado.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO ID cb37869 já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, querendo, no prazo de trinta dias, impugnar a execução, no valor de **R\$ 1.105,92**, sendo:

a) crédito do autor: R\$ 1.005,38

b) honorários advocatícios: R\$ 100,54

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 30/04/2024.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

3.1. **Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o teto da previdência**, expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de "Quitada a RPV" e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.2. **Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite do teto da previdência**, notifique-o para informar se tem interesse na renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de "Quitada a RPV" e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.3. **Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia**, antes da expedição de precatório, o que se determina,

diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região. Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrece, em seguida, determino o sobrestamento dos autos para aguardar o pagamento do precatório, ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000210-10.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	EMILIANA GOMES DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIANA GOMES DE OLIVEIRA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea5f582 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MAÍÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão para fins de e-Gestão.

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art. 876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições sociais.

No presente processo, o reclamante, por seu patrono, requereu o início da execução.

A demanda apresenta sentença líquida e cálculo atualizado.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO ID 4a8e31e já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, querendo, no prazo de trinta dias, impugnar a execução, no valor de **R\$ 1.025,15**, sendo:

a) crédito do autor: R\$ 931,95

b) honorários advocatícios: R\$ 93,20

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 30/04/2024.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

3.1. **Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o teto da previdência**, expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de "Quitada a RPV" e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.2. **Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite do teto da previdência**, notifique-o para informar se tem interesse na renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de "Quitada a RPV" e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.3. **Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia**, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região. Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrece, em seguida, determino o sobrestamento dos autos para aguardar o pagamento do precatório,

ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.
JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001031-87.2019.5.07.0028

RECLAMANTE MIRTES CONSUELO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DEMOSTENES SILVA COELHO(OAB: 21705/CE)
RECLAMADO CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE JUAZEIRO DO NORTE - CPSMJN
ADVOGADO JOSE BOAVENTURA FILHO(OAB: 11867/CE)
ADVOGADO LUCIANO ALVES DANIEL(OAB: 14941/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE JUAZEIRO DO NORTE - CPSMJN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38f446b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 9 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Diante da inércia do executado, expeça-se mandado de notificação a ser cumprido na **pessoa do presidente do consórcio** para, no prazo de 10 dias, cumprir a obrigação de fazer descrita na sentença (anotação da CTPS), sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 em favor da reclamante, limitada a 30 dias.
2. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os presentes autos definitivamente.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0010245-15.2013.5.07.0028

RECLAMANTE MARIA DIVANE FIGUEIREDO DE ARAUJO SANTANA
ADVOGADO CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR(OAB: 25720/CE)
ADVOGADO FRANCISCO ALDEY SILVA(OAB: 17839/CE)
ADVOGADO LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 211303/SP)
ADVOGADO MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DIVANE FIGUEIREDO DE ARAUJO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42a212b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou impugnação os cálculos IDc514a4b, elaborados pela parte autora. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, LUANA MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Notifique-se a parte Autora, por seu(ua) procurador(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação quanto a impugnação aos cálculos proferida pela parte reclamada (ID5393480).
2. Cumprida a providência supra, encaminhe-se os autos para análise das impugnações e posterior homologação de cálculos.
3. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001031-87.2019.5.07.0028

RECLAMANTE MIRTES CONSUELO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DEMOSTENES SILVA COELHO(OAB: 21705/CE)

RECLAMADO CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE
DA MICRORREGIAO DE JUAZEIRO
DO NORTE - CPSMJN

ADVOGADO JOSE BOAVENTURA FILHO(OAB:
11867/CE)

ADVOGADO LUCIANO ALVES DANIEL(OAB:
14941/CE)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRTES CONSUELO FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38f446b
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 9 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço
conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do
Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

- Diante da inércia do executado, expeça-se mandado de
notificação a ser cumprido na **pessoa do presidente do consórcio**
para, no prazo de 10 dias, cumprir a obrigação de fazer descrita na
sentença (anotação da CTPS), sob pena de pagamento de multa
diária de R\$ 500,00 em favor da reclamante, limitada a 30 dias.
- Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se
os presentes autos definitivamente.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000591-88.2024.5.07.0037

RECLAMANTE FRANCISCO FERREIRA
RODRIGUES

ADVOGADO TAIS SANTOS DA COSTA(OAB:
50137/CE)

ADVOGADO Marcos Martins dos Santos Neto(OAB:
20087/CE)

ADVOGADO SÂMIA MARIA OLIVEIRA
RIBEIRO(OAB: 7585/CE)

ADVOGADO TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB:
19255/CE)

RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FERREIRA RODRIGUES

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a61e54
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA,
faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza)
do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de Id e8750a9, para permitir a participação do
reclamante e de seus advogados, em audiência, por
teleconferência, haja vista que comprovaram possuir domicílio fora
desta jurisdição.

Link: através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência
também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-
jus-**

**br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnIZTUE5Tld2QWxDZmhmKYNM
3TDh0dz09** | ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a
possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá
assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão,
que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua
prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001578-88.2023.5.07.0028

RECLAMANTE FRANCISCO LUCIANO DA SILVA

ADVOGADO FRANCISCO LEOPOLDO MARTINS
FILHO(OAB: 10129/CE)

RECLAMADO RADIO SOCIEDADE EDUCADORA
DO CARIRI LTDA

ADVOGADO CICERO LUIZ BEZERRA
FRANCA(OAB: 14005/CE)

TERCEIRO FABIO LEMOS LEITE

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RADIO SOCIEDADE EDUCADORA DO CARIRI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 155f369 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte Reclamante interpôs, tempestivamente, recurso ordinário contra sentença proferida por parte deste Juízo. Certidão elaborada com a colaboração da estagiária IANNE DONATO DA SILVA SOMBRA.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.
- Notifique(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões.
- Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000964-20.2022.5.07.0028

EXEQUENTE	ROBERTO GABRIEL FARIAS
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO GABRIEL FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e50cf02 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada apresentou agravo de instrumento em agravo de petição de ID 9fb7160. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos dos arts. 899 e 897, b, da CLT, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Proceda-se ao processamento do Agravo de Instrumento em Agravo de Petição acima para os fins de direito.

À parte contrária para apresentação voluntária das contrarrazões, inclusive do Agravo de petição, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. TRT para julgamento dos recursos, independentemente da apresentação de contrarrazões, certificando-se nos autos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000736-77.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	LUZIELDA SILVA FECHINE
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIELDA SILVA FECHINE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afdca99 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando-se o disposto no art. 2º da Recomendação nº 1, de 7 de junho de 2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determino a **notificação** da parte reclamada para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita, acompanhada dos

documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Acaso tenha interesse na realização de audiência, com vistas à conciliação ou apresentação de prova testemunhal, deverá protocolizar manifestação em tal sentido perante este Juízo, devendo a defesa ser apresentada nessa ocasião, na forma dos arts. 845 e 847 da CLT.

2. Com a apresentação da defesa, **notifique-se** a parte Reclamante para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a contestação e os documentos, bem como para informar se tem interesse de produzir prova, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo ato, **notifique-se** o Reclamado para que informe se tem interesse na produção de prova.

3. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para julgamento do feito.

4. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000921-15.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	MARILIA GABRIELA NASCIMENTO MONTEIRO
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RECLAMADO	CENTRO EDUCACIONAL INOVE LTDA
ADVOGADO	RAIMUNDO IVAN ARAUJO DE SOUSA JUNIOR(OAB: 36612/CE)
ADVOGADO	CICERO DAVI SILVA BRITO(OAB: 36613/CE)
ADVOGADO	MARINA MACHADO VIEIRA(OAB: 27026/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL INOVE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71eb377 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de Id 2507692, para permitir a participação da parte reclamante e de seu patrono, em audiência, por teleconferência, haja vista que comprovaram possuir domicílio fora desta jurisdição, conforme documento de Id 7ef75eb.

Link: através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-**

br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxkZmhmKYNM3TDh0dz09 | ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000921-15.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	MARILIA GABRIELA NASCIMENTO MONTEIRO
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RECLAMADO	CENTRO EDUCACIONAL INOVE LTDA
ADVOGADO	RAIMUNDO IVAN ARAUJO DE SOUSA JUNIOR(OAB: 36612/CE)
ADVOGADO	CICERO DAVI SILVA BRITO(OAB: 36613/CE)
ADVOGADO	MARINA MACHADO VIEIRA(OAB: 27026/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA GABRIELA NASCIMENTO MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71eb377 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de Id 2507692, para permitir a participação da parte reclamante e de seu patrono, em audiência, por teleconferência,

haja vista que comprovaram possuir domicílio fora desta jurisdição, conforme documento de Id 7ef75eb.

Link: através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: [https://trt7-](https://trt7-jus-)

br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnIZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM

3TDh0dz09 | ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000211-92.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO EVERALDO DE SOUSA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EVERALDO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f91c4c preferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MAÍÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão para fins de e-Gestão.

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art. 876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições sociais.

No presente processo, o reclamante, por seu patrono, requereu o início da execução.

A demanda apresenta sentença líquida e cálculo atualizado.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO ID 83b58c4 já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, querendo, no prazo de trinta dias, impugnar a execução, no valor de **R\$ 1.623,28**, sendo:

a) crédito do autor: R\$ 1.475,71

b) honorários advocatícios: R\$ 147,57

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 30/04/2024.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

3.1. **Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o teto da previdência**, expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de "Quitada a RPV" e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.2. **Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite do teto da previdência**, notifique-o para informar se tem interesse na renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de "Quitada a RPV" e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.3. **Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia**, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região. Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPPrece, em seguida, determino o sobrestamento dos autos para aguardar o pagamento do precatório, ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios,

Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0000927-22.2024.5.07.0028

REQUERENTE	CODEMA - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	GLAUCIANE TORRES NEVES QUENTAL(OAB: 35317/CE)
REQUERIDO	PEDRO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	CAMILLA TORRES NEVES COSTA(OAB: 45503/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 099b151 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia **08/05/2024 08:50**, ocasião em que este Juízo apreciará os termos do acordo que serão trazidos pelas partes.

Autorizada a presença das partes e advogados **por videoconferência**, através da ferramenta **Zoom Meetings**, que se dará através do seguinte *link*:

<https://trt7-jus->

br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYn

Litigantes e causídicos deverão participar da sessão, acessando o *link* acima mencionado, ficando sob a responsabilidade dos patronos a informação do referido *link* aos seus respectivos constituintes e interessados.

Destaco que não é necessário o *download* de nenhum programa, se a parte desejar participar utilizando computador e, caso opte por usar o aparelho celular, deve acessar o *Google Play* (Android) ou a App Store (IOS) e efetuar a instalação do aplicativo **ZOOM Cloud**

Meetings.

Em última análise, fica facultado aos litigantes a apresentação de petição conjunta com minuta de acordo a ser apreciado por este Juízo, independentemente da realização de audiência.

Dê-se ciência aos litigantes.

Após, aguarde-se a realização da assentada.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0000927-22.2024.5.07.0028

REQUERENTE	CODEMA - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	GLAUCIANE TORRES NEVES QUENTAL(OAB: 35317/CE)
REQUERIDO	PEDRO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	CAMILLA TORRES NEVES COSTA(OAB: 45503/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CODEMA - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 099b151 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia **08/05/2024 08:50**, ocasião em que este Juízo apreciará os termos do acordo que serão trazidos pelas partes.

Autorizada a presença das partes e advogados **por videoconferência**, através da ferramenta **Zoom Meetings**, que se dará através do seguinte *link*:

<https://trt7-jus->

br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxDZmhKYn

Litigantes e causídicos deverão participar da sessão, acessando o *link* acima mencionado, ficando sob a responsabilidade dos patronos a informação do referido *link* aos seus respectivos

constituintes e interessados.

Destaco que não é necessário o *download* de nenhum programa, se a parte desejar participar utilizando computador e, caso opte por usar o aparelho celular, deve acessar o *Google Play* (Android) ou a App Store (IOS) e efetuar a instalação do aplicativo **ZOOM Cloud Meetings**.

Em última análise, *fica facultado aos litigantes a apresentação de petição conjunta com minuta de acordo a ser apreciado por este Juízo, independentemente da realização de audiência.*

Dê-se ciência aos litigantes.

Após, aguarde-se a realização da assentada.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000611-09.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERO FABIO TAVARES LEAL
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB: 57114/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4891048 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de Id 616c5b4, para permitir a participação da parte reclamada e de seus patronos, em audiência, por teleconferência, haja vista que comprovaram possuir domicílio fora desta jurisdição.

Link: através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-**

br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnIZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09 | ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a

possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000943-73.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCA DUCEILDE DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA DUCEILDE DE SOUSA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8470c76 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando-se o disposto no art. 2º da Recomendação nº 1, de 7 de junho de 2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determino a **notificação** da parte reclamada para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Acaso tenha interesse na realização de audiência, com vistas à conciliação ou apresentação de prova testemunhal, deverá protocolizar manifestação em tal sentido perante este Juízo, devendo a defesa ser apresentada nessa ocasião, na forma dos arts. 845 e 847 da CLT.

2. Com a apresentação da defesa, **notifique-se** a parte Reclamante para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a contestação e os documentos, bem como para informar se tem interesse de produzir prova, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo ato, **notifique-se** o Reclamado

para que informe se tem interesse na produção de prova.

3. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para julgamento do feito.

4. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000611-09.2024.5.07.0028

RECLAMANTE CICERO FABIO TAVARES LEAL
ADVOGADO DANIEL FELINTO DOS SANTOS
 NETO(OAB: 24823/CE)
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB:
 57114/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO FABIO TAVARES LEAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4891048 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de Id 616c5b4, para permitir a participação da parte reclamada e de seus patronos, em audiência, por teleconferência, haja vista que comprovaram possuir domicílio fora desta jurisdição.

Link: através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnIZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09> | ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000147-85.2024.5.07.0027

RECLAMANTE JOSE CICERO BEZERRA
ADVOGADO LUAN FERNANDES PARENTE
 GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CICERO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 988967e proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art. 876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições sociais.

No presente processo, o exequente, por seu patrono, requereu o início da execução.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO ID 5de4703 já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, querendo, no prazo de trinta dias, impugnar a execução, no valor de **R\$ 1.380,04**, sendo:

a) crédito do autor: R\$ 1.254,58

b) honorários advocatícios: R\$ 125,46

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 30/4/2024.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

3.1. **Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o teto da previdência**, expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-

se o movimento de "Quitada a RPV" e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.2. Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite do teto da previdência, notifique-o para informar se tem interesse na renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de "Quitada a RPV" e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.3. Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região. Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrece, em seguida, determino o sobrestamento dos autos para aguardar o pagamento do precatório, ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000726-64.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 abaixo:

§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Magistrado

Processo Nº CumSen-0000794-85.2021.5.07.0027

EXEQUENTE	CACIA CIRLENE DA SILVA LUNA
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
EXECUTADO	E.A.B. ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CACIA CIRLENE DA SILVA LUNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CACIA CIRLENE DA SILVA LUNA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 abaixo:

§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Magistrado

Processo Nº CumSen-0000725-79.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 abaixo:

§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOOrd-0000753-18.2021.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA CLAUDIANA MELO FREITAS COSTA
ADVOGADO	Cicera Romenia Botelho Marques(OAB: 13013/CE)

ADVOGADO LUAN FERNANDES PARENTE
GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB:
31648/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLAUDIANA MELO FREITAS COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA CLAUDIANA MELO FREITAS COSTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 abaixo:

§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região
JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000288-77.2019.5.07.0028

RECLAMANTE MARIA LENILCE FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
ADVOGADO ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB: 40412/BA)
ADVOGADO RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LENILCE FERREIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA LENILCE FERREIRA CAMPOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 abaixo:

§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001509-27.2021.5.07.0028

RECLAMANTE MARIA ELIELMA DE SOUZA
ADVOGADO LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIELMA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA ELIELMA DE SOUZA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de

5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 abaixo:
§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001062-73.2020.5.07.0028

RECLAMANTE	RAIMUNDO AECIO RODRIGUES
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO AECIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAIMUNDO AECIO RODRIGUES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 abaixo:
§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Magistrado

Processo Nº CumSen-0001413-48.2022.5.07.0037

EXEQUENTE	CICERO SALES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO SALES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b839981 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o executado quitou o crédito exequendo.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Considerando-se a certidão supra, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.
2. Expeça-se alvará, autorizando-se a expedição de ofício à instituição bancária solicitando os comprovantes de pagamento relativos ao alvará expedido.
3. Cumpridas as determinações acima e registrados os pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001413-48.2022.5.07.0037

EXEQUENTE	CICERO SALES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b839981 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o executado quitou o crédito exequendo.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ,

faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Considerando-se a certidão supra, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.
2. Expeça-se alvará, autorizando-se a expedição de ofício à instituição bancária solicitando os comprovantes de pagamento relativos ao alvará expedido.
3. Cumpridas as determinações acima e registrados os pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001905-33.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	SHEYLA ALVES BRANCO DE SOUZA
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO
PERITO	FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 41501ec proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001905-33.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	SHEYLA ALVES BRANCO DE SOUZA
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO
PERITO	FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEYLA ALVES BRANCO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 41501ec proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a

secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000102-78.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO MARIANO DE MELO E SILVA
ADVOGADO	EDGAR FIGUEIREDO SIEBRA(OAB: 35600/CE)
RECLAMADO	JOSE NILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAMON DE FREITAS GONÇALVES BRINGEL(OAB: 26347/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NILTON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f3c417 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) há nos autos comprovação da contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000102-78.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO MARIANO DE MELO E SILVA
ADVOGADO	EDGAR FIGUEIREDO SIEBRA(OAB: 35600/CE)
RECLAMADO	JOSE NILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAMON DE FREITAS GONÇALVES BRINGEL(OAB: 26347/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MARIANO DE MELO E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f3c417 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) há nos autos comprovação da contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000552-60.2020.5.07.0028

RECLAMANTE	JOSE RONILSON DA SILVA
ADVOGADO	INGRID COSTA CARDOSO(OAB: 39417/CE)
ADVOGADO	THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA(OAB: 20787/CE)

RECLAMADO LINDIANA DE MEDEIROS RIBEIRO
 ADVOGADO MARIA RAQUEL DE BEZERRA CRUZ
 LEITE(OAB: 39099/CE)

RECLAMADO LINDIANA DE MEDEIROS RIBEIRO
 ADVOGADO MARIA RAQUEL DE BEZERRA CRUZ
 LEITE(OAB: 39099/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDIANA DE MEDEIROS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3644b4b
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.
- 2) há nos autos comprovação quanto ao recolhimento das custas processuais;
- 3) há nos autos comprovação da contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ,
 faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do
 Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a
 execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)), devendo a
 secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos
 (e-Gestão).

**Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os
 presentes autos DEFINITIVAMENTE.**

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0038200-02.2005.5.07.0028

RECLAMANTE FRANCISCO DE SANTANA
 ADVOGADO MILTON LOPES DA SILVA(OAB:
 4315/CE)

RECLAMADO CORREIA SILVA INDUSTRIA
 COMERCIO ALIMENTOS LTDA

RECLAMADO JOSE EDUARDO COELHO CORREIA
 NETO

RECLAMADO BOM DE VERA INDUSTRIA DE
 ALIMENTOS LTDA - ME

RECLAMADO LIDIANE SILVA DE FARIAS DA
 ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18954bc
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

No ID bff25cd, a parte Exequente foi notificada, por seu(s)
 advogado(a)(s), para requerer o que entender de direito, sob pena
 de arquivamento provisório do feito por dois anos.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte interessada, e
 já tendo este juízo adotado as medidas cabíveis a fim de concretizar
 a execução, sem êxito, contudo, ficaram os autos arquivados
 provisoriamente pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando a iniciativa
 da parte interessada.

Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação, e considerando
 que o feito se encontra arquivado provisoriamente há mais de dois
 anos, aplicável ao caso a prescrição intercorrente.

Com efeito, não é possível admitir a continuidade da demanda
 quando nem mesmo a parte credora, dona do direito tutelado,
 sequer comparece em juízo para apresentar novos parâmetros que
 permitam o andamento da execução.

A CLT, em seu art. 11-A, prevê a aplicação da prescrição
 intercorrente no processo do trabalho, senão vejamos:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho
 no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando
 o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da
 execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou
 declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Portanto, a solução que se impõe quando não se encontra, de um
 lado, bens da parte devedora capaz de saldar a dívida, e também
 quando se tem a inércia da parte credora, é o pronunciamento da
 prescrição.

Diga-se ainda que o TST, mitigando o entendimento
 consubstanciado na súmula 114, já teve oportunidade de se
 manifestar favoravelmente à aplicação do instituto em questão

quando o impulso processual dependa de ato da parte Exequente/credora, e não do magistrado.

Este entendimento restou configurado nos Embargos em Recurso de Revista nº 693039-80.2000.5.10.0004, publicado em 08/05/2009, de relatoria do Eminentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. Vejamos o trecho em destaque:

"Pessoalmente, penso, em tese, que pode ou não ser decretada a prescrição intercorrente, conforme o reclamante haja, ou não, concorrido diretamente na paralisação do processo. Assim, se não houve inércia voluntária do autor, mas exclusivamente omissão do Juízo, não se deve decretar a prescrição intercorrente. Por exemplo: o andamento da causa dependia de um despacho, ou de uma decisão não proferida. Se, todavia, ao contrário, a paralisação do processo derivou de um comportamento omissivo do autor, deve-se decretar a prescrição intercorrente."

Insta esclarecer que, naquele recurso, pretendia-se demonstrar que o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, para reverter a decisão do juízo de origem, o qual declarou a prescrição intercorrente. Os embargos sequer foram conhecidos, prevalecendo, assim, a tese da possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

Vejamos a ementa do julgamento:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A controvérsia concernente à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho ostenta natureza tipicamente infraconstitucional. A construção de qualquer posicionamento acerca da matéria implica inarredável interpretação da legislação ordinária (arts. 765, 878 e 884, § 1º, da CLT e 202 do Código Civil). 2. Inexistência de afronta direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Precedentes do STF. 3. Embargos de que não se conhece.

Demais disso, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser possível a aplicação da prescrição intercorrente do direito trabalhista. Vejamos:

SÚMULA 327 STF - Direito Trabalhista - Admissibilidade - Prescrição Intercorrente. O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

É auspicioso asseverar que a Lei n.º 13.467/2017 encerrou qualquer dúvida quanto à aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho ao estabelecer tal possibilidade no ceio da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme excerto legal supramencionado.

Diante do exposto, decorrido o prazo de dois anos sem a iniciativa da parte credora, **DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE,**

nos termos do art. 11-A Consolidado, determinando a retirada da restrições existentes, bem como o arquivamento definitivo do feito, ficando dispensada a notificação da parte Reclamante, uma vez que já tomou ciência da presente decisão quando fora notificada para informar a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição, através do ID a05f787.

Expedientes necessários.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000552-60.2020.5.07.0028

RECLAMANTE	JOSE RONILSON DA SILVA
ADVOGADO	INGRID COSTA CARDOSO(OAB: 39417/CE)
ADVOGADO	THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA(OAB: 20787/CE)
RECLAMADO	LINDIANA DE MEDEIROS RIBEIRO
ADVOGADO	MARIA RAQUEL DE BEZERRA CRUZ LEITE(OAB: 39099/CE)
RECLAMADO	LINDIANA DE MEDEIROS RIBEIRO
ADVOGADO	MARIA RAQUEL DE BEZERRA CRUZ LEITE(OAB: 39099/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RONILSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3644b4b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.
- 2) há nos autos comprovação quanto ao recolhimento das custas processuais;
- 3) há nos autos comprovação da contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a

execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000472-98.2022.5.07.0037

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS BERNARDO
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
RECLAMADO	MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS BERNARDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c67510 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO.

Posto isto, nos embargos à execução opostos pelo **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE** nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença movida por **ANTONIO MARCOS BERNARDO**, na qualidade de Juíza Substituta no exercício da titularidade da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, **DECIDO NÃO CONHECER** acerca da impugnação aos cálculos por excesso de execução e, no tocante ao mérito, **JULGO-OS PROCEDENTE**, conforme fundamentação acima aduzida, elemento integrante deste dispositivo como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Deve a Contadoria da Vara observar as determinações do julgado. Custas de R\$ 44,26, pelo Embargante, nos termos da Lei (art.789-A, inciso V, da CLT), dispensadas (art. 790-A, I, CLT).

Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução na modalidade de RPV e PRECATÓRIO.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001343-58.2022.5.07.0028

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a9eb5ca preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

- 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.
- 2) há nos autos comprovação quanto ao recolhimento das custas processuais;
- 3) há nos autos comprovação da contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000472-98.2022.5.07.0037

RECLAMANTE ANTONIO MARCOS BERNARDO
 ADVOGADO TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
 ADVOGADO GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
 ADVOGADO BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
 RECLAMADO MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME
 ADVOGADO GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c67510
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO.

Posto isto, nos embargos à execução opostos pelo **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE** nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença movida por **ANTONIO MARCOS BERNARDO**, na qualidade de Juíza Substituta no exercício da titularidade da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, **DECIDO NÃO CONHECER** acerca da impugnação aos cálculos por excesso de execução e, no tocante ao mérito, **JULGO-OS PROCEDENTE**, conforme fundamentação acima aduzida, elemento integrante deste dispositivo como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Deve a Contadoria da Vara observar as determinações do julgado. Custas de R\$ 44,26, pelo Embargante, nos termos da Lei (art.789-A, inciso V, da CLT), dispensadas (art. 790-A, I, CLT).

Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução na modalidade de RPV e PRECATÓRIO.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000528-27.2023.5.07.0028

EXEQUENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
 ADVOGADO IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)

ADVOGADO FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
 ADVOGADO MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
 ADVOGADO ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
 EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c717a2f
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

O Exequente apresentou manifestação sob ID d61f73d, na qual requer o arquivamento do feito, aduzindo que a substituída não é alcançada pela abrangência material do título judicial originado da ação coletiva, uma vez que "a documentação anexada aos autos evidencia que o substituído foi admitido em 04/02/2022, não tendo valores a serem apurados."

Como se vê, a manifestação do autor equivale ao reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, motivo pelo qual julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Intemem-se as partes.

Após, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000606-89.2021.5.07.0028

RECLAMANTE FRANCISCA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO PEDRO MARINHO FERREIRA JUNIOR(OAB: 11243/PI)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE SALITRE
 ADVOGADO PANMIA FRANKYA VIEIRA RIBEIRO(OAB: 24563/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eae371b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 879, §2º da CLT e art. 485, IV do CPC, os embargos à execução opostos por **FRANCISCA MARIA DA SILVA**, nos autos da reclamação trabalhista movida em face de o **MUNICÍPIO DE SALITRE**, conforme fundamentação acima aduzida, elemento integrante deste dispositivo como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Prossiga-se com a execução nos termos legais na ausência de recurso próprio, expedindo-se RPV ou precatório, conforme o caso..

Sem custas processuais, ante a falta de previsão legal.

Intimem-se as partes.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000606-89.2021.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO MARINHO FERREIRA JUNIOR(OAB: 11243/PI)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SALITRE
ADVOGADO	PANMIA FRANKYA VIEIRA RIBEIRO(OAB: 24563/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SALITRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eae371b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 879, §2º da CLT e art. 485, IV do CPC, os embargos à execução opostos por **FRANCISCA MARIA DA SILVA**, nos autos da reclamação trabalhista movida em face de o **MUNICÍPIO DE SALITRE**, conforme fundamentação acima aduzida, elemento integrante deste dispositivo como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Prossiga-se com a execução nos termos legais na ausência de recurso próprio, expedindo-se RPV ou precatório, conforme o caso..

Sem custas processuais, ante a falta de previsão legal.

Intimem-se as partes.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001208-56.2016.5.07.0028

RECLAMANTE	JOSE IVO SOARES
ADVOGADO	RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA(OAB: 34296/CE)
ADVOGADO	OTAVIO SANTANA BARROS(OAB: 33789/CE)
ADVOGADO	MARCIO AUGUSTO DE QUEIROZ(OAB: 23068/CE)
ADVOGADO	EDSON FERREIRA LIMA(OAB: 34239/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO CENTRO DE ENSINO TECNOLOGICO
ADVOGADO	CINTHIA MENESES MAIA(OAB: 29398/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE IVO SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df707f3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que houve o bloqueio total do crédito exequendo via SISBAJUD.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Considerando-se a certidão supra, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.
2. Notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para que forneça seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias, para a confecção do expediente judicial de transferência de valores. A petição deve ser identificada com a descrição "Alvará", devendo, ainda, juntar aos autos contrato de honorários advocatícios, caso haja interesse em eventual destaque de honorários contratuais.
3. Prestadas as informações acima, expeça-se alvará, autorizando-

se a expedição de ofício à instituição bancária solicitando os comprovantes de pagamento relativos ao alvará expedido.

4. Cumpridas as determinações acima e registrados os pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001208-56.2016.5.07.0028

RECLAMANTE	JOSE IVO SOARES
ADVOGADO	RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA(OAB: 34296/CE)
ADVOGADO	OTAVIO SANTANA BARROS(OAB: 33789/CE)
ADVOGADO	MARCIO AUGUSTO DE QUEIROZ(OAB: 23068/CE)
ADVOGADO	EDSON FERREIRA LIMA(OAB: 34239/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO CENTRO DE ENSINO TECNOLOGICO
ADVOGADO	CINTHIA MENESES MAIA(OAB: 29398/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO CENTRO DE ENSINO TECNOLOGICO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df707f3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que houve o bloqueio total do crédito exequendo via SISBAJUD.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Considerando-se a certidão supra, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.
2. Notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para que forneça seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias, para a confecção do expediente judicial de transferência de valores. A petição deve ser identificada com a descrição "Alvará", devendo, ainda, juntar aos autos contrato de honorários advocatícios, caso haja interesse em eventual destaque de honorários contratuais.
3. Prestadas as informações acima, expeça-se alvará, autorizando-

se a expedição de ofício à instituição bancária solicitando os comprovantes de pagamento relativos ao alvará expedido.

4. Cumpridas as determinações acima e registrados os pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0110400-07.2005.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERO OLIVEIRA LIRA
ADVOGADO	RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA(OAB: 3935/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO OLIVEIRA LIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 369e0e3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, decide este Juízo NÃO CONHECER dos embargos à execução opostos por **MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA**, nos autos da reclamação movida por **CICERO OLIVEIRA LIRA**, nos termos da fundamentação retro expendida, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Deve a Contaria da Vara observar as determinações do julgado.

Custas de R\$ 44,26, pelo Embargante, nos termos da Lei (art.789-A, inciso V, da CLT), dispensadas (art. 790-A, I, CLT).

Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, expedindo -serequisição de pequeno valor e/ou precatório, conforme o caso.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001250-61.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	WEVERTON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)

ADVOGADO BENEVAL REMIGIO FEITOSA
FILHO(OAB: 24306/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO
NORTE
RECLAMADO MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA
- ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERTON SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de485cb preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO.

Posto isto, nos embargos à execução opostos pelo **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE** nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença movida por **WEVERTON SANTOS DA SILVA**, na qualidade de Juíza Substituta no exercício da titularidade da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, **DECIDO NÃO CONHECER** a impugnação aos cálculos por excesso de execução e, no tocante ao mérito, **JULGO-OS PROCEDENTE**, conforme fundamentação acima aduzida, elemento integrante deste dispositivo como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Deve a Contadoria da Vara observar as determinações do julgado. Custas de R\$ 44,26, pelo Embargante, nos termos da Lei (art.789-A, inciso V, da CLT), dispensadas (art. 790-A, I, CLT).

Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução na modalidade de RPV e PRECATÓRIO.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000947-13.2024.5.07.0028

RECLAMANTE FABIO AMORIM DE QUEIROZ
MATOS
ADVOGADO AECIO DA SILVA ALENCAR(OAB:
24531/CE)
RECLAMADO FRANCISCO CLERISTON R. CRUZ
RECLAMADO MSC TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO AMORIM DE QUEIROZ MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FABIO AMORIM DE QUEIROZ MATOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/06/2024 09:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030. O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A **audiência será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

Partes, advogados e testemunhas devem se fazer presentes ao ato por meio de **COMPARECIMENTO FÍSICO ao Fórum** desta Vara trabalhista para realização da sessão, sem prejuízo para aplicação das penalidades legais decorrentes da ausência injustificada.

Desde que apresentada justificativa, com comprovação nos autos, no prazo mínimo de 5 dias da realização da audiência, fica de logo autorizado que **Partes, Testemunhas e Advogados** que possuam **domicílio em JURISDIÇÃO diversa** daquela onde tramita o processo, sejam colhidos por meio de **teleconferência**, através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: **https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxkZmhmKYNM3TDh0dz09** | ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726 .

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

GILBERTO SILVA HOLANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0001923-54.2023.5.07.0028

EXEQUENTE JOSEILSON FERNANDES SOARES
ADVOGADO JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
EXECUTADO MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEILSON FERNANDES SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSEILSON FERNANDES SOARES, para, no prazo de 5 dias, indicar seus dados bancários para posterior expedição do precatório.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA DANUZIA NOGUEIRA LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000437-70.2024.5.07.0037

RECLAMANTE ANA CELIA DA CONCEICAO ROCHA VIEIRA
ADVOGADO LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CELIA DA CONCEICAO ROCHA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000423-86.2024.5.07.0037

RECLAMANTE LINDBERGH DA SILVA FELIPE
ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDBERGH DA SILVA FELIPE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000481-89.2024.5.07.0037

RECLAMANTE MARIA DO SOCORRO LIRA
ADVOGADO LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO LIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000422-04.2024.5.07.0037

RECLAMANTE JANEIDE ALEXANDRE LUCAS
ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANEIDE ALEXANDRE LUCAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000185-94.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERO FABIANO DO NASCIMENTO MENDONCA
ADVOGADO	LIBERALINA MARIA ARRAIS SOARES CANDIDO(OAB: 33529/CE)
RECLAMADO	PAPEX RECICLAVEIS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	MARIA NATALIA ALVES BARBOSA(OAB: 48783/CE)
ADVOGADO	SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 28561/CE)
PERITO	ALBERIO FEITOZA CALADO
PERITO	CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO FABIANO DO NASCIMENTO MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CICERO FABIANO DO NASCIMENTO MENDONCA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO

Data e horário da perícia: 25 de junho de 2024 às 08:00

Local da realização: Fórum da Justiça do Trabalho da Região do Cariri, localizado na Rua Rafael Malzoni, nº 761, São José, Juazeiro do Norte – CE

As partes devem observar as instruções do perito constantes em

sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000185-94.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERO FABIANO DO NASCIMENTO MENDONCA
ADVOGADO	LIBERALINA MARIA ARRAIS SOARES CANDIDO(OAB: 33529/CE)
RECLAMADO	PAPEX RECICLAVEIS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	MARIA NATALIA ALVES BARBOSA(OAB: 48783/CE)
ADVOGADO	SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 28561/CE)
PERITO	ALBERIO FEITOZA CALADO
PERITO	CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAPEX RECICLAVEIS PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PAPEX RECICLAVEIS PLASTICOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO

Data e horário da perícia: 25 de junho de 2024 às 08:00

Local da realização: Fórum da Justiça do Trabalho da Região do Cariri, localizado na Rua Rafael Malzoni, nº 761, São José, Juazeiro do Norte – CE

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº CumSen-0002661-42.2023.5.07.0028

EXEQUENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

ADVOGADO FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)

ADVOGADO IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)

ADVOGADO ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

ADVOGADO MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)

EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BANCO DO BRASIL SA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 8 dias, se for o caso, apresentarem, querendo, impugnação fundamentada aos cálculos com a indicação dos itens e valores que entendem corretos, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 Consolidado.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada do memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema PJE-CALC, bem como **juntar o arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos** (Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção *Exportar na guia Operações*).

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº CumSen-0001201-20.2023.5.07.0028

EXEQUENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

ADVOGADO FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)

ADVOGADO IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)

ADVOGADO MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)

ADVOGADO ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

EXECUTADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica notificado(a) para, querendo, impugnar os embargos à execução, no prazo de cinco dias.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000421-19.2024.5.07.0037

RECLAMANTE FRANCISCO BOTELHO TAVARES

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

RECLAMADO MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO BOTELHO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000581-71.2024.5.07.0028

RECLAMANTE MARIA LIDUINA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)

RECLAMADO MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LIDUINA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes **notificadas** para, no prazo de cinco dias, informarem se têm interesse em produzir prova oral em audiência, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

Processo Nº ATSum-0001088-03.2022.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERO FERNANDO CONCEICAO SOUZA
ADVOGADO	DIOGENES DA LUZ ALENCAR(OAB: 23537/PE)
ADVOGADO	CICERO DANIEL HENRIQUE FERREIRA(OAB: 37771/CE)
RECLAMADO	M K SERVICOS EM CONSTRUCAO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI
ADVOGADO	RUTHE ELLEN ARISTON UCHOA(OAB: 30062/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M K SERVICOS EM CONSTRUCAO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), M K SERVICOS EM CONSTRUCAO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Manifestação ID 40aa918 e proceder com a devida anotação da CTPS, no prazo previamente determinado.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MAIÁH BEZERRA DO REGO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001611-78.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	CRISTINA XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA XAVIER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CRISTINA XAVIER DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, apresentar dados bancários da reclamante para posterior expedição de precatório, e ou, peticionar caso tenha interesse na renúncia do valor que ultrapassa o teto da previdência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA DANUZIA NOGUEIRA LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001499-12.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA ELIZABETE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIZABETE DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA ELIZABETE DIAS DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, apresentar dados bancários da reclamante para expedição do precatório, e ou, peticionar caso renuncie o valor que ultrapassa o teto da previdência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA DANUZIA NOGUEIRA LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001190-88.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	CLARA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	SILVIO FERREIRA FREITAS(OAB: 19920-O/MT)
RECLAMADO	M. ARLETE DA SILVA FERNANDES FEITOZA
ADVOGADO	ARTHUR NUNES DE MENEZES(OAB: 46748/CE)
ADVOGADO	LUA ALENCAR ALVES SOARES(OAB: 30079/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do inteiro **teor da Ata de Audiência** ID 873939c colacionada nos autos e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.
JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001422-03.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA LUCINEIDE VIEIRA
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCINEIDE VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA LUCINEIDE VIEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, informar dados bancários da reclamante para posterior expedição de precatório, e ou peticionar no caso de renúncia do valor que excede o teto da previdência.
JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARIA DANUZIA NOGUEIRA LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0002444-96.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	DELANY PEREIRA HENRIQUE
ADVOGADO	ANTONIO CLEANTES RODRIGUES NETO(OAB: 24236/MA)
ADVOGADO	SAMUEL RODRIGUES MAIA AQUINO(OAB: 51758/CE)
RECLAMADO	ENSINA MAIS POS ESCOLA LTDA
ADVOGADO	ICARO MACEDO FEITOSA(OAB: 43108/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENSINA MAIS POS ESCOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ENSINA MAIS POS ESCOLA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da manifestação ID 0f02d14, na qual a Reclamante informa novo número para efetuação de pagamento na modalidade PIX.
JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MAIÁH BEZERRA DO REGO

Assessor

Processo Nº ATSum-0002206-77.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	ELIZANGELA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	SAMUEL RODRIGUES MAIA AQUINO(OAB: 51758/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CLEANTES RODRIGUES NETO(OAB: 24236/MA)
RECLAMADO	JOAO VICTOR DE ALENCAR GRANGEIRO - ME
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR DE ALENCAR GRANGEIRO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOAO VICTOR DE ALENCAR GRANGEIRO - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da manifestação ID 58dc097, na qual a reclamante indica novo número para pagamento na modalidade pix.
JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MAIÁH BEZERRA DO REGO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0002471-79.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	JANAINA SALU DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO CLEANTES RODRIGUES NETO(OAB: 24236/MA)
ADVOGADO	SAMUEL RODRIGUES MAIA AQUINO(OAB: 51758/CE)
RECLAMADO	ERIKA SAMARA SAMPAIO GOMES MELO LANCHONETE
ADVOGADO	WALESKA AMORIM SAMPAIO(OAB: 41245/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA SAMARA SAMPAIO GOMES MELO LANCHONETE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ERIKA SAMARA SAMPAIO GOMES MELO LANCHONETE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da manifestação ID 0062c3f, em que a parte indica novo número para pagamentos na modalidade PIX.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MAIÁH BEZERRA DO REGO

Assessor

Processo Nº ATSum-0002216-24.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	ROBSON FRAZAO DE LIMA
ADVOGADO	ANTONIO CLEANTES RODRIGUES NETO(OAB: 24236/MA)
ADVOGADO	SAMUEL RODRIGUES MAIA AQUINO(OAB: 51758/CE)
RECLAMADO	CARLOS MAGNO ALVES BEZERRA
ADVOGADO	EDIMILTON DE LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS(OAB: 43132/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAGNO ALVES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CARLOS MAGNO ALVES BEZERRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da manifestação ID 3ed85e0, em que a parte indica novo número para pagamentos em modalidade PIX.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MAIÁH BEZERRA DO REGO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0014900-74.2006.5.07.0028

RECLAMANTE	E.B.N.
ADVOGADO	FRANCISCO ERMANO TAVARES(OAB: 7724/CE)
RECLAMADO	A.L.S.
RECLAMADO	A.S.S.
RECLAMADO	T.B.D.A.L.

ADVOGADO	MOACIR AUGUSTO MEYER DE ALBUQUERQUE(OAB: 9864/CE)
RECLAMADO	I.P.E.C.L.
TERCEIRO INTERESSADO	2.V.F.D.F.J.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.B.N.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c11ce1f.

Processo Nº ATOrd-0001234-91.2015.5.07.0027

RECLAMANTE	VANESSA POLYANA DE SOUSA VASCO
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES(OAB: 16542/CE)
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833/CE)
ADVOGADO	RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA POLYANA DE SOUSA VASCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45e1b7c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Notifique-se a parte Reclamante para, no prazo de quinze dias, apresentar os cálculos de liquidação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.
2. Apurada a conta, a parte deverá proceder à juntada aos autos do memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema, bem como **juntar o arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos**. Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações.
3. Após a liquidação, notifique-se a parte Reclamada para que, no prazo de 08 (oito) dias, tendo o Município Demandado o prazo de 16 (dezesesseis) dias, face ao que dispõe o artigo 183, do CPC/2015,

se for o caso, apresente impugnação fundamentada dos cálculos, através do PJe-Calc, com a indicação dos itens e valores que entende corretos, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 Consolidado.

4. Apresentada impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

5. Não havendo manifestação da(s) parte(s) ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º do art. 879 da CLT, façam os autos conclusos.

6. Saliente-se que a parte interessada poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos.

7. Decorrido o prazo prescricional, notifique-se a parte Reclamante para, em cinco dias, informar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e, findo o prazo, façam-se os autos conclusos para análise da decretação da prescrição intercorrente.

8. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000185-94.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERO FABIANO DO NASCIMENTO MENDONCA
ADVOGADO	LIBERALINA MARIA ARRAIS SOARES CANDIDO(OAB: 33529/CE)
RECLAMADO	PAPEX RECICLAVEIS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	MARIA NATALIA ALVES BARBOSA(OAB: 48783/CE)
ADVOGADO	SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 28561/CE)
PERITO	CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM
PERITO	CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO FABIANO DO NASCIMENTO MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83a6b63 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o perito ALBERIO FEITOZA CALADO recusou o encargo (id. d66866e).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando a manifestação de id. d66866e, destituo o perito ALBERIO FEITOZA CALADO e nomeio o profissional especialista Dr. CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM – Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá ser intimado para informar se aceita o encargo e, caso aceite, informar data e local para realização da perícia, devendo apresentar laudo pericial no prazo de 30 dias a contar de sua realização.

2. Notifiquem-se as partes da nomeação do perito para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem nos termos do art. 465, §1º, I, do CPC.

3. Designada a perícia, notifiquem-se as partes, advertindo-as de que deverão comparecer com os exames necessários à realização da perícia.

4. Honorários periciais ao final suportados pela parte sucumbente.

5. Este Juízo esclarece que nos termos do art. 15, *caput*, da Resolução 247/2019 do CSJT, não será expedida requisição de adiantamento de honorários periciais.

6. A responsabilidade pela notificação dos assistentes técnicos cabe às partes que os indicaram.

7. Apresentado o laudo, notifiquem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Decorrido o prazo acima, autos conclusos para deliberação.

9. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000808-61.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	REGINALDO MATIAS DUARTE
ADVOGADO	DAYANNE VIEIRA TELES MARTINEZ(OAB: 39343/GO)
RECLAMADO	ELASTOMER NORDESTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS(OAB: 38297/CE)
PERITO	ALBERIO FEITOZA CALADO
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO MATIAS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb2c938 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando a deliberação deste Juízo pela realização de **perícia MÉDICA**, nomeia-se o profissional **Dr. ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO**, que informou que a perícia será realizada no Fórum da Justiça do Trabalho, no dia **20.05.2024, às 10h:00**. As partes devem ser advertidas de que deverão comparecer com os exames, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos necessários à realização da perícia.

2. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia.

3. **Notifiquem-se** as partes da nomeação do perito para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, bem como se manifestarem nos termos do art.465, §1º, I, do CPC.

4. Honorários periciais ao final suportados pela parte sucumbente.

5. Este Juízo esclarece que nos termos do art. 15, *caput*, da Resolução 247/2019 do CSJT, não será expedida requisição de adiantamento de honorários periciais.

6. A responsabilidade pela notificação dos assistentes técnicos cabe às partes que os indicaram.

7. Decorrido o prazo acima, autos conclusos para deliberação.

8. Sobrestem-se os autos, sem prejuízo para o transcorrer dos prazos acima concedidos.

9. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000185-94.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERO FABIANO DO NASCIMENTO MENDONCA
ADVOGADO	LIBERALINA MARIA ARRAIS SOARES CANDIDO(OAB: 33529/CE)
RECLAMADO	PAPEX RECICLAVEIS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	MARIA NATALIA ALVES BARBOSA(OAB: 48783/CE)

ADVOGADO

SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 28561/CE)

PERITO

CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM

PERITO

CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAPEX RECICLAVEIS PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83a6b63 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o perito ALBERIO FEITOZA CALADO recusou o encargo (id. d66866e).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando a manifestação de id. d66866e, destituo o perito ALBERIO FEITOZA CALADO e nomeio o profissional especialista Dr. CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM – Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá ser intimado para informar se aceita o encargo e, caso aceite, informar data e local para realização da perícia, devendo apresentar laudo pericial no prazo de 30 dias a contar de sua realização.

2. Notifiquem-se as partes da nomeação do perito para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem nos termos do art. 465, §1º, I, do CPC.

3. Designada a perícia, notifiquem-se as partes, advertindo-as de que deverão comparecer com os exames necessários à realização da perícia.

4. Honorários periciais ao final suportados pela parte sucumbente.

5. Este Juízo esclarece que nos termos do art. 15, *caput*, da Resolução 247/2019 do CSJT, não será expedida requisição de adiantamento de honorários periciais.

6. A responsabilidade pela notificação dos assistentes técnicos cabe às partes que os indicaram.

7. Apresentado o laudo, notifiquem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Decorrido o prazo acima, autos conclusos para deliberação.

9. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000808-61.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	REGINALDO MATIAS DUARTE
ADVOGADO	DAYANNE VIEIRA TELES MARTINEZ(OAB: 39343/GO)
RECLAMADO	ELASTOMER NORDESTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS(OAB: 38297/CE)
PERITO	ALBERIO FEITOZA CALADO
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELASTOMER NORDESTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb2c938 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando a deliberação deste Juízo pela realização de **perícia MÉDICA**, nomeia-se o profissional **Dr. ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO**, que informou que a perícia será realizada no Fórum da Justiça do Trabalho, no dia **20.05.2024, às 10h:00**. As partes devem ser advertidas de que deverão comparecer com os exames, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos necessários à realização da perícia.

2. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia.

3. **Notifiquem-se** as partes da nomeação do perito para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, bem como se manifestarem nos termos do art.465, §1º, I, do CPC.

4. Honorários periciais ao final suportados pela parte sucumbente.

5. Este Juízo esclarece que nos termos do art. 15, *caput*, da Resolução 247/2019 do CSJT, não será expedida requisição de

adiantamento de honorários periciais.

6. A responsabilidade pela notificação dos assistentes técnicos cabe às partes que os indicaram.

7. Decorrido o prazo acima, autos conclusos para deliberação.

8. Sobrestem-se os autos, sem prejuízo para o transcorrer dos prazos acima concedidos.

9. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001575-75.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	RODRIGO CLAYDERMAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECLAMADO	MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO CLAYDERMAN DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c3bfa9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Notifique-se a parte Reclamante para, no prazo de quinze dias, apresentar os cálculos de liquidação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

2. Apurada a conta, a parte deverá proceder à juntada aos autos do memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema, bem como **juntar o arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos**. Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações.

3. Após a liquidação, notifique-se a parte Reclamada para que, no prazo de 08 (oito) dias, tendo o Município Demandado o prazo de 16 (dezesesseis) dias, face ao que dispõe o artigo 183, do CPC/2015, se for o caso, apresente impugnação fundamentada dos cálculos,

através do PJe-Calc, com a indicação dos itens e valores que entende corretos, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 Consolidado.

4. Apresentada impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

5. Não havendo manifestação da(s) parte(s) ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º do art. 879 da CLT, façam os autos conclusos.

6. Saliente-se que a parte interessada poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos.

7. Decorrido o prazo prescricional, notifique-se a parte Reclamante para, em cinco dias, informar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e, findo o prazo, façam-se os autos conclusos para análise da decretação da prescrição intercorrente.

8. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0096100-45.2002.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERO ROGERIO DE FREITA VIEIRA
ADVOGADO	JOSE GURGEL CARLOS DA SILVA(OAB: 7115/CE)
ADVOGADO	CICERA ALVES TAVARES(OAB: 11885/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ERMANO TAVARES(OAB: 7724/CE)
RECLAMADO	STALERO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	CARLITO ONOFRE DA SILVA(OAB: 4553/CE)
RECLAMADO	ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO	JOSE EDMILSON PEREIRA FELIX
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE MARACANAU
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA(OAB: 13886/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO ROGERIO DE FREITA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fef525e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os depósitos que estavam sendo realizados pelo Município de Maracanaú, resultado dos descontos na folha de pagamento da executada ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA, CPF 195.827.303-15, cessaram em dezembro de 2021, após a integralização do valor devido, consoante planilha de id 0147784.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DINA DAS CHAGAS MELO MENDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se a certidão supra,

1. Converto em penhora os valores depositados nos autos pelo Município de Maracanaú.
2. Intime-se para ciência da penhora a parte executada, Antônia Rodrigues de Souza, no novo endereço constante na autuação. Acaso não localizada, reexpeça-se a notificação para o endereço da cidade de Pacatuba, que também está cadastrado nos autos. Se infrutífero novamente, notifique-se por edital.
3. Ato contínuo, notifique-se a parte exequente para que forneça seus dados bancários para a confecção do expediente judicial de transferência de valores, no momento oportuno, devendo identificar sua petição com a descrição "Alvará", devendo, ainda, juntar aos autos contrato de honorários advocatícios, caso haja interesse em eventual destaque de honorários contratuais.
4. Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte interessada (item 2), bem como informados os dados bancários (item 3), expeça-se alvará.
5. Em seguida, retornem os autos para extinção da execução.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000800-41.2011.5.07.0028

RECLAMANTE FRANCISCO PAULO RIBEIRO DANTAS
 ADVOGADO CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES(OAB: 24698/PE)
 RECLAMADO GSC ENGENHARIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PAULO RIBEIRO DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

TERCEIRO INTERESSADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
 ADVOGADO AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO(OAB: 189371/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 317b856 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DINA DAS CHAGAS MELO MENDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de id c671cc7. Notifique-se o reclamante para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a informação junta no documento de id 494578f, a respeito do sócio da reclamada.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000483-57.2022.5.07.0028

RECLAMANTE JOSE MARCELINO BARBOSA GONCALVES
 ADVOGADO MONIKA RACHEL FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 42550/CE)
 ADVOGADO BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
 ADVOGADO TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
 ADVOGADO GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
 RECLAMADO USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A
 ADVOGADO CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES(OAB: 157810/SP)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a17c65 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte Reclamada impugnou a conta de liquidação, ID1f0c9b8.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LUANA MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO**DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS**

Vistos etc.

A USINA SÃO DOMINGOS-AÇUCAR E ETANOL S/A apresentou impugnação aos cálculos, questionando inicialmente a incidência de reflexo de FGTS no saldo de salário.

Entendo assistir razão a demandada.

Com efeito, a observação da reclamada, haja vista que a sentença ID não dispôs quanto ao cálculo de reflexos sobre a verba deferida, ou seja, o saldo de salário.

A demandada questionou ainda ausência de dedução do valor já arrecado a título de multa de 40% do FGTS, conforme comprovante ID97b79a9.

Mais uma vez com razão a reclamada. O Título Executivo, transitado em julgado traz a possibilidade da dedução de valores já quitados anteriormente. Vejamos:

"Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por **JOSE MARCELINO BARBOSA GONCALVES** em face de **USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A**, para condenar a demandada a pagar ao reclamante, em 48h após o trânsito em julgado desta decisão, o saldo de salário dos últimos quinze dias laborados, e a multa de 40% sobre FGTS do período laborado.

(...)

Liquidação por cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação, sobretudo a média da remuneração recebida, bem

como possibilidade de dedução de valores comprovadamente pagos."

Sendo assim, só resta julgar **PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** ora analisada, em consonância com o amparo legal. A planilha de cálculo IDbf65f82 contempla as devidas alterações ora deferidas e integra a presente decisão para todos os fins.

DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO

A fim de evitar maiores dilações processuais, comprometendo a celeridade no andamento processual, HOMOLOGO os cálculos IDbf65f82 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observado a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO IDbf65f82 já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento da execução, o valor de R\$ 1.128,71, sendo:

a) crédito do autor: R\$854,77

b) contribuição social: R\$ 185,04

b) honorários advocatícios: R\$ 88,90

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 30/04/2024.

(Existe depósito recursal para serem liberados ou deduzidos, no valor atualizado de R\$ 1.628,74)

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Decorrido o prazo sem pagamento nem garantia da execução, proceda-se à inclusão do débito destes autos no SISBAJUD.

3. Em caso de bloqueio total, notifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, querendo, apresentar(em) embargos no prazo legal.

4. Não apresentados embargos ou na hipótese de pagamento espontâneo, expeça-se alvará e notifique-se a parte beneficiária, autorizando-se o envio de e-mail aos bancos solicitando os comprovantes de pagamento relativos ao alvará expedido.

5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos para declaração de extinção da execução.

6. Infrutífera a pesquisa no SISBAJUD, efetue-se consulta no RENAJUD, expedindo-se o competente mandado/carta precatória para penhora e avaliação dos bens porventura encontrados. Anteriormente à expedição do referido mandado, deve ser inserida restrição total.

7. Em caso de insucesso das medidas acima, decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da citação, inclua(m)-se o(s) devedor(es) no BNDT e notifique-se a parte Exequente para, em trinta dias, requerer o que lhe convier para fins de prosseguimento da execução, sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (02 anos), em conformidade com o art. 11-A da CLT.

8. Saliente-se que a parte Exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da(s) parte(s) Executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos.

9. Decorrido o prazo prescricional, notifique-se a parte Exequente para, em cinco dias, informar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e, findo o prazo, façam-se os autos conclusos para análise da decretação da prescrição intercorrente.

10. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000246-38.2013.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA DO CARMO FRANCO MAGALHAES
ADVOGADO	JOSE KLEBER CALOU FILHO(OAB: 7520/CE)
RECLAMADO	BIOSEV S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24384/CE)
ADVOGADO	CRISTIANO LAITANO LIONELLO(OAB: 65680/RS)
ADVOGADO	THIAGO ALVES DOS REIS(OAB: 117867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOSEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43a59b6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DINA DAS CHAGAS MELO MENDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência ao reclamado do extrato de id 86896f4 e, em seguida, arquivem-se os autos definitivamente.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000079-35.2024.5.07.0028

RECLAMANTE ANA CAROLINNE DE MORAIS SOUSA
ADVOGADO MARIA LUIA SANTIAGO PINHEIRO(OAB: 32864/CE)
RECLAMADO JOSE NERGINO SOBREIRA
ADVOGADO LEANDRO BESSA BASTOS GONCALVES(OAB: 28714/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINNE DE MORAIS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f75c428 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

- Indefiro o pedido de ID: 77b27a2, tendo em vista o impedimento legal (Lei 8.036/1990), uma vez que ao optar pelo saque-aniversário, renuncia à possibilidade do saque-rescisão.
- Ressalta-se que, caso a parte reclamante seja optante do saque-aniversário e venha a optar pelo retorno ao saque-rescisão, a liberação só poderá ser efetuada após o cumprimento do período de carência (isto é, a partir do 1º dia do 25º mês subsequente à data da solicitação de retorno ao regime do saque-rescisão).
- Aguarde-se o cumprimento do acordo.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001111-46.2022.5.07.0028

RECLAMANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA
ADVOGADO LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE)
ADVOGADO HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)
RECLAMADO CONSORCIO AGUAS DO CARIRI
ADVOGADO ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
RECLAMADO RODCON CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO AGUAS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f0da2b9 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte Reclamante interpôs, tempestivamente, recurso ordinário contra sentença proferida por parte deste Juízo. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.
- Notifique(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões.
- Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remeta-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0108500-23.2004.5.07.0028

RECLAMANTE MARIA ELENILDA DO NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA(OAB: 3935/CE)
RECLAMADO CORREIA & SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DANIELLI CRUZ SAMPAIO(OAB: 16674/CE)

ADVOGADO FRANCISCO ELDO DE SOUSA(OAB: 13330/CE)
 ADVOGADO PEDRO IVAN COUTO DUARTE(OAB: 5457/CE)
 ADVOGADO ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA(OAB: 11882/CE)
 RECLAMADO JOSE EDUARDO COELHO CORREIA NETO
 RECLAMADO LIDIANE SILVA DE FARIAS DA ROCHA
 TERCEIRO INTERESSADO ALAIDE ALVES FERREIRA
 ADVOGADO MARCELINO DE MELO QUIRINO(OAB: 16489/PE)
 TERCEIRO INTERESSADO 12ª Vara do Trabalho de Recife

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAIDE ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df530d4 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Diante da inequívoca manifestação de vontade dos litigantes, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado no ID 3569b5a.
2. A executada pagou à exequente a importância líquida de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil)**, conforme comprovado nos autos.
3. Custas. Ficam a cargo da parte reclamante, porém restam dispensadas em face do requerimento exordial da gratuidade de justiça que ora defiro, nos termos do Art. 790, §§ 3º e 4º da CLT.
4. Notifiquem-se as partes para tomarem ciência da presente homologação.
5. Arquivem-se os autos definitivamente.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0108500-23.2004.5.07.0028

RECLAMANTE MARIA ELENILDA DO NASCIMENTO CARVALHO
 ADVOGADO RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA(OAB: 3935/CE)
 RECLAMADO CORREIA & SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO DANIELLI CRUZ SAMPAIO(OAB: 16674/CE)
 ADVOGADO FRANCISCO ELDO DE SOUSA(OAB: 13330/CE)
 ADVOGADO PEDRO IVAN COUTO DUARTE(OAB: 5457/CE)

ADVOGADO ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA(OAB: 11882/CE)
 RECLAMADO JOSE EDUARDO COELHO CORREIA NETO
 RECLAMADO LIDIANE SILVA DE FARIAS DA ROCHA
 TERCEIRO INTERESSADO ALAIDE ALVES FERREIRA
 ADVOGADO MARCELINO DE MELO QUIRINO(OAB: 16489/PE)
 TERCEIRO INTERESSADO 12ª Vara do Trabalho de Recife

Intimado(s)/Citado(s):

- CORREIA & SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df530d4 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Diante da inequívoca manifestação de vontade dos litigantes, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado no ID 3569b5a.
2. A executada pagou à exequente a importância líquida de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil)**, conforme comprovado nos autos.
3. Custas. Ficam a cargo da parte reclamante, porém restam dispensadas em face do requerimento exordial da gratuidade de justiça que ora defiro, nos termos do Art. 790, §§ 3º e 4º da CLT.
4. Notifiquem-se as partes para tomarem ciência da presente homologação.
5. Arquivem-se os autos definitivamente.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0108500-23.2004.5.07.0028

RECLAMANTE MARIA ELENILDA DO NASCIMENTO CARVALHO
 ADVOGADO RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA(OAB: 3935/CE)
 RECLAMADO CORREIA & SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO DANIELLI CRUZ SAMPAIO(OAB: 16674/CE)
 ADVOGADO FRANCISCO ELDO DE SOUSA(OAB: 13330/CE)
 ADVOGADO PEDRO IVAN COUTO DUARTE(OAB: 5457/CE)
 ADVOGADO ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA(OAB: 11882/CE)
 RECLAMADO JOSE EDUARDO COELHO CORREIA NETO

RECLAMADO LIDIANE SILVA DE FARIAS DA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO ALAIDE ALVES FERREIRA
ADVOGADO MARCELINO DE MELO QUIRINO(OAB: 16489/PE)
TERCEIRO INTERESSADO 12ª Vara do Trabalho de Recife

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELENILDA DO NASCIMENTO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df530d4 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

- Diante da inequívoca manifestação de vontade dos litigantes, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado no ID 3569b5a.
- A executada pagou à exequente a importância líquida de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil)**, conforme comprovado nos autos.
- Custas. Ficam a cargo da parte reclamante, porém restam dispensadas em face do requerimento exordial da gratuidade de justiça que ora defiro, nos termos do Art. 790, §§ 3º e 4º da CLT.
- Notifiquem-se as partes para tomarem ciência da presente homologação.
- Arquivem-se os autos definitivamente.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-000020-47.2024.5.07.0028

CONSIGNANTE NUCLEO DE ATENCAO A SAUDE DA UNIMED DO CARIRI - EIRELI
ADVOGADO SHALON MICHAELLI ANGELO TAVARES(OAB: 24016/CE)
CONSIGNATÁRIO IKAROS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NUCLEO DE ATENCAO A SAUDE DA UNIMED DO CARIRI - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cbab12 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de Id eddb98b, notifique-se a consignada por edital, nos moldes do art. 257 do CPC.

Em atenção ao dispositivo legal citado, em seu inciso III, determino que o edital obedeça o prazo de 20 dias a fluir da data da publicação, findo o qual passa a iniciar o prazo mínimo de cinco dias fixado pelo art. 841 da CLT, razão pela qual a audiência inicial fica redesignada para o dia **10/06/2024, às 08h:00min**, com as mesmas finalidades e cominações.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000129-37.2019.5.07.0028

RECLAMANTE LUIZ JERONIMO COELHO PEREIRA
ADVOGADO FELIPE DE FREITAS FERREIRA(OAB: 38601/CE)
RECLAMADO TELHAS BARCELONA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ JERONIMO COELHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d26ff2a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o processo de conhecimento transitou em julgado e que a sentença de mérito foi proferida líquida.

Certifico que não há depósito recursal nos autos.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DINA DAS CHAGAS MELO MENDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Notifique-se o reclamante para que apresente, no prazo de 05 dias, sua CTPS (acaso seja física), para fins de anotação. Se CTPS digital, peticionar informando.
2. Cumprido o item anterior, proceda a Secretaria as devidas anotações nos termos da sentença, notificando-se, em seguida, o autor para recebimento, se CTPS física.
3. Cite(m)-se o(s) reclamado(s) para pagamento, em 48h, por meio de edital, planilha de id 2144e6c.
4. Decorrido o prazo sem pagamento nem garantia da execução, efetue-se pesquisa no SISBAJUD.
5. Infrutífera a pesquisa no SISBAJUD, inclua(m)-se o(s) devedor(es) no BNDT e efetue-se consulta no RENAJUD, expedindo-se o competente mandado/carta precatória para penhora e avaliação dos bens porventura encontrados. Anteriormente à expedição do referido mandado, deve ser inserida restrição total.
6. Em caso de insucesso das medidas acima, notifique-se o exequente para, em trinta dias, requerer o que lhe convier para fins de prosseguimento da execução, DESDE QUE SEJAM MEDIDAS DIFERENTES DAS JÁ ADOTADAS POR ESTE JUÍZO, sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (02 anos), em conformidade com o art. 11-A da CLT. Saliente-se que a parte Exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, indicando os meios específicos para tal desiderato.
7. Decorrido o prazo prescricional, notifique-se a parte Exequente para, em cinco dias, informar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e, findo o prazo, façam-se os autos conclusos para análise da decretação da prescrição intercorrente.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001478-07.2021.5.07.0028

RECLAMANTE	CLAUDEMIR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA MACHADO LIMA(OAB: 11449/CE)
RECLAMADO	SEGURANCA E VIGILANCIA CAO DE GUARDA LTDA

ADVOGADO	PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA(OAB: 22918/BA)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURANCA E VIGILANCIA CAO DE GUARDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 618a958 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a primeira reclamada não se manifestou quanto a conta de liquidação.
Certifico, ainda, que a segunda reclamada apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela reclamante.
Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LUANA MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Trata-se de impugnação aos cálculos da SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, Reclamada subsidiária, formulada por meio da petição de IDa2d6d77. O fundamento da Devedora que nos cálculos foram inseridos reflexos de FGTS no aviso prévio não contemplados na Sentença.

Com razão a demandada.

Como restou bem observado pela Contadoria da Vara, o Título Executivo IDdfc8b06 traz na sua parte dispositiva as verbas a serem pagas ao autor, contudo os reflexos foram deferidos apenas em face das horas extras. Vejamos:

"JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por **CLAUDEMIR RODRIGUES DE LIMA**, para condenar o primeiro reclamado a pagar ao reclamante, em 48h após o trânsito em julgado desta decisão, e o segundo reclamado, de forma subsidiária, as seguintes parcelas: horas extras mais adicional de 50%, conforme o livro de Fls.: 39/95, com reflexo em aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS e multa de 40% do FGTS; horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, exclusivamente do início do contrato de trabalho até 08/2019 mais adicional de 50%; diferença de 6 dias de aviso prévio."

Aduz ainda a reclamada subsidiária que as multas de 2% e 9% aplicadas em face dos embargos declaratórios são apenas em face da executada principal, ou seja, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA CÃO DE GUARDA LTDA.

Com razão a parte reclamada, contudo essa questão deverá ser apreciada em momento oportuno, posto que, a execução inicialmente ocorre em relação a reclamada principal sobre a qual incide a aplicação das referidas penalidades

Sendo assim, só resta julgar PROCEDENTE EM PARTE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS ora analisada e determinar que a contadoria da Vara atualize os cálculos com as devidas correções

DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO

Sendo assim, e considerando a análise das impugnações na conta de liquidação, HOMOLOGO os cálculos de IDdf64f42 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO IDdf64f42 já se encontra com valor corrigido e atualizado, determino a imediata citação da Primeira Executada, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA CÃO DE GUARDA LTDA para, no prazo de **48 horas**, efetuar o pagamento da execução, o valor de **R\$ 18.533,24**, sendo:

a) crédito do autor: R\$ 16.848,40

b) honorários advocatícios: R\$ 1.684,84

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 30/04/2024.

(Existe depósito recursal para serem liberados ou deduzidos, no valor atual de R\$14.967,59)

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Decorrido o prazo sem pagamento nem garantia da execução, proceda-se à inclusão do débito destes autos no SISBAJUD.

3. Em caso de bloqueio total, notifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, querendo, apresentar(em) embargos no prazo legal.

4. Não apresentados embargos ou na hipótese de pagamento espontâneo, expeça-se alvará e notifique-se a parte beneficiária, autorizando-se o envio de e-mail aos bancos solicitando os comprovantes de pagamento relativos ao alvará expedido.

5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos para declaração de extinção da execução.

6. Infrutífera a pesquisa no SISBAJUD, efetue-se consulta no RENAJUD, expedindo-se o competente mandado/carta precatória para penhora e avaliação dos bens porventura encontrados. Anteriormente à expedição do referido mandado, deve ser inserida restrição total.

7. Em caso de insucesso das medidas acima, decorrido o prazo de

45 (quarenta e cinco) dias da citação, inclua(m)-se o(s) devedor(es) no BNDT e notifique-se a parte Exequente para, em trinta dias, requerer o que lhe convier para fins de prosseguimento da execução, sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (02 anos), em conformidade com o art. 11-A da CLT.

8. Saliente-se que a parte Exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da(s) parte(s) Executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos.

9. Decorrido o prazo prescricional, notifique-se a parte Exequente para, em cinco dias, informar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e, findo o prazo, façam-se os autos conclusos para análise da decretação da prescrição intercorrente.

10. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0020500-13.2005.5.07.0028

CONSIGNANTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
CONSIGNATÁRIO	NEIDE APARECIDA CHAVES DE AQUINO
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d300658 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o alvará de id 8473c17 foi cumprido, transferindo-se a quantia de R\$1.527,80 para o reclamado, em 10/05/2021, depositada na conta informada pelo mesmo na petição de id 08ecb49, consoante comprovante de id a62edba.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DINA DAS CHAGAS MELO MENDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se a certidão supra, notifique-se o reclamado para conhecimento e arquivem-se os autos definitivamente.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0020500-13.2005.5.07.0028

CONSIGNANTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
CONSIGNATÁRIO	NEIDE APARECIDA CHAVES DE AQUINO
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIDE APARECIDA CHAVES DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d300658 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o alvará de id 8473c17 foi cumprido, transferindo-se a quantia de R\$1.527,80 para o reclamado, em 10/05/2021, depositada na conta informada pelo mesmo na petição de id 08ecb49, consoante comprovante de id a62edba.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DINA DAS CHAGAS MELO MENDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se a certidão supra, notifique-se o reclamado para conhecimento e arquivem-se os autos definitivamente.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000985-98.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	PEDRO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
RECLAMADO	SILVEIRA CONSTRUTORA DE EDIFICIOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08a8f1d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que, notificados para se manifestarem sobre os cálculos de id a206684, o reclamado principal ficou silente, ao passo que o reclamante peticionou concordando com a referida conta.

Certifico que a reclamada CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A, responsável subsidiária, não foi notificada dos referidos cálculos.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DINA DAS CHAGAS MELO MENDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Notifique-se a reclamada CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A para que, no prazo de 08 (oito) dias, caso queira, apresente impugnação fundamentada aos cálculos de id a206684, com a indicação dos itens e valores que entende(m) corretos, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 Consolidado.

2. Apresentada impugnação fundamentada, remetam-se os autos à Contadoria para análise da impugnação, **BEM COMO PARA A ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS, ACASO A IMPUGNAÇÃO SEJA PROCEDENTE NO TODO OU EM PARTE.**

3. Não havendo manifestação da(s) parte(s) ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º do art. 879 da CLT, venham-me conclusos os autos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001581-43.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 abaixo:

§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Magistrado

Processo Nº CumSen-0000728-34.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 abaixo:

§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000002-02.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	LUZIA DE SOUSA MORAIS
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ABAIARA
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
ADVOGADO	ADYLA MARIA FRANCA ANGELO(OAB: 38890/CE)
ADVOGADO	MABEL TAVARES GUERREIRO(OAB: 42274/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ABAIARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO SISTEMA**Destinatário(a):** MUNICIPIO DE ABAIARA

Fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo "**DESTINATÁRIO(S)**" notificada(s), por meio de seu(ua) procurador(a), para tomar ciência da(s) **RPV(s)** expedida(s) nestes autos, bem como adotar as providências necessárias, no prazo de 60 dias corridos.

A autenticidade do presente documento pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOOrd-0000002-02.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	LUZIA DE SOUSA MORAIS
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ABAIARA
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
ADVOGADO	ADYLA MARIA FRANCA ANGELO(OAB: 38890/CE)
ADVOGADO	MABEL TAVARES GUERREIRO(OAB: 42274/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA DE SOUSA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUZIA DE SOUSA MORAIS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 abaixo:

§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOOrd-0000002-02.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	LUZIA DE SOUSA MORAIS
------------	-----------------------

ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ABAIARA
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
ADVOGADO	ADYLA MARIA FRANCA ANGELO(OAB: 38890/CE)
ADVOGADO	MABEL TAVARES GUERREIRO(OAB: 42274/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ABAIARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MUNICIPIO DE ABAIARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 abaixo:

§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOOrd-0000663-44.2020.5.07.0028

RECLAMANTE	ALESSANDRA SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ABAIARA
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
PERITO	CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ABAIARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO SISTEMA**Destinatário(a):** MUNICIPIO DE ABAIARA

Fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo "**DESTINATÁRIO(S)**" notificada(s), por meio de seu(ua) procurador(a), para tomar ciência da(s) **RPV(s)** expedida(s) nestes autos, bem como adotar as

providências necessárias, no prazo de 60 dias corridos.

A autenticidade do presente documento pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Magistrado

Processo Nº CumSen-0000729-19.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 abaixo:

§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000663-44.2020.5.07.0028

RECLAMANTE	ALESSANDRA SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ABAIARA
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
PERITO	CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA SANTOS FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALESSANDRA SANTOS FIGUEIREDO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 abaixo:

§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000498-26.2022.5.07.0028

RECLAMANTE	SAMARA RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO	JANE EYRE RIBEIRO MACEDO(OAB: 9456/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA RODRIGUES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO SISTEMA

Destinatário(a): SAMARA RODRIGUES SANTANA

Fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo "**DESTINATÁRIO(S)**" notificada(s), por meio de seu(ua) procurador(a), para tomar ciência da(s) **RPV(s)** expedida(s) nestes autos, bem como adotar as providências necessárias, no prazo de 60 dias corridos.

A autenticidade do presente documento pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOOrd-0000663-44.2020.5.07.0028

RECLAMANTE	ALESSANDRA SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ABAIARA
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
PERITO	CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ABAIARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MUNICIPIO DE ABAIARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 abaixo:

§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos

única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região
JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOOrd-0000917-75.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	I.D.A.A.
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	T.S.A.....

Intimado(s)/Citado(s):

- I.D.A.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f8936d3.

Processo Nº ATOOrd-0000734-07.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	KARINA KIONE SILVA GOMES E SOUSA ARAUJO
ADVOGADO	SAMUEL DE JESUS BARBOSA(OAB: 25851/BA)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA KIONE SILVA GOMES E SOUSA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63dede7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de id. 0b10400, para permitir a participação do reclamante e de seu patrono, em audiência, por teleconferência, haja vista que comprovaram possuir domicílio fora desta jurisdição. Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001345-91.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO HELMO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	VICENTE FERRER DE CASTRO ALENCAR(OAB: 37168/CE)
ADVOGADO	CINTHIA RAQUEL SILVA DE CARVALHO(OAB: 34994/CE)
RECLAMADO	VIP TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO DOS SANTOS PONTES(OAB: 30560/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIP TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa60831 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que há saldo remanescente da execução, conforme extrato de ID: 005a7b7.

Certifico, ainda, que não há processos em tramitação neste Regional em desfavor da reclamada.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ,

faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, utilize-se o convênio **SISBAJUD**, em busca de contas ativas em nome da reclamada.
3. Apresentados/coletados os dados bancários, expeça-se alvará de transferência em favor da reclamada.
4. Após, arquivem-se os presentes autos definitivamente.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000956-78.2023.5.07.0005

RECLAMANTE	JOSE LEONARDO DE FREITAS FELINTRO
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
RECLAMADO	TELEMONTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LEONARDO DE FREITAS FELINTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a614a2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de Id d2638a, para permitir a oitiva virtual, da parte

reclamante, sua patrona e a testemunha, em audiência, por teleconferência, haja vista que comprovou possuir domicílio fora desta jurisdição.

Link: através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: <https://trt7-jus->

[br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnIZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnIZTUE5Tld2QWxDZmhKYnM3TDh0dz09) | ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001855-07.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	JOSE PEDRO DA SILVA NETO
ADVOGADO	MARIA EULANIA SILVA ARAUJO(OAB: 26963/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEDRO DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 54ffd71 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, que decorreu o prazo legal, sem que a parte contrária se manifestasse quanto a conta de liquidação.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art. 876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições sociais.

No presente processo, contudo, há execução de créditos trabalhistas e previdenciários.

Nesse sentido, absolutamente incongruente a cisão da execução, porque representaria verdadeira duplicação de atos e expedientes, o que militaría em desfavor da otimização dos atos judiciais e em desprestígio da razoável duração do processo, o que importaria em inconstitucionalidade.

Não se pode atribuir interpretação que conduza à inconstitucionalidade da norma.

Sendo assim, e considerando que as partes não impugnam a conta de liquidação, HOMOLOGO os cálculos de id 30b5125 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, em interpretação conforme a Constituição Federal, concluo que a limitação do art. 878 da CLT dirige-se apenas aos casos em que a natureza do crédito é unicamente trabalhista, inexistindo créditos tributários acessórios. Por corolário, prossiga-se nos atos executivos.

Nesse sentido, a demanda apresenta sentença líquida e cálculo atualizado.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO ID 05cdbc5 já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, querendo, no prazo de trinta dias, impugnar a execução, no valor de **R\$ 34.776,53**, sendo:

a) crédito do autor: R\$ 26.636,34

b) contribuição social: R\$ 4.003,30

c) honorários advocatícios: R\$ 4.136,89

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 30/4/2024.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

3.1. **Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o teto da previdência**, expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de "Quitada a RPV" e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.2. **Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite do teto da previdência**, notifique-o para informar se tem interesse na renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior

mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de "Quitada a RPV" e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.3. Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver renúncia, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intemem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região. Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrece, em seguida, determino o sobrestamento dos autos para aguardar o pagamento do precatório, ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0002406-84.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	LUIS EDNALDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	MARCIO ANDRETTI QUESADO BESERRA(OAB: 32565/CE)
RECLAMADO	TALLES DE LUNA ROMAO
ADVOGADO	VITORIA EVEN RIBEIRO DE LUNA(OAB: 42527/CE)
RECLAMADO	TALLES DE LUNA ROMAO
ADVOGADO	VITORIA EVEN RIBEIRO DE LUNA(OAB: 42527/CE)
RECLAMADO	PALLOMA DAVILA FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	VITORIA EVEN RIBEIRO DE LUNA(OAB: 42527/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PALLOMA DAVILA FERREIRA DE FREITAS
- TALLES DE LUNA ROMAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 183115a proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte Reclamante interpôs, tempestivamente, recurso ordinário contra sentença proferida por parte deste Juízo. Certidão elaborada com a colaboração da estagiária IANNE DONATO DA SILVA SOMBRA.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.
2. Notifique(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002248-29.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO FABIO DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	IBIAPINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMARIA E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS LEWINTER(OAB: 27205/CE)
ADVOGADO	MARCELO LUCIANO MATOS DOS SANTOS(OAB: 21929/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBIAPINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMARIA E LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e58e263 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o a parte Reclamante interpôs, tempestivamente, recurso ordinário contra sentença proferida por parte deste Juízo. Certidão elaborada com a colaboração da estagiária IANNE DONATO DA SILVA SOMBRA.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do

Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.
- Notifique(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões.
- Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0000936-81.2024.5.07.0028

CONSIGNANTE	ENVASADORA DE AGUA IDALINA LTDA
ADVOGADO	ITALO PRUDENTE RIBEIRO(OAB: 43768/CE)
CONSIGNATÁRIO	L.M.Q.
CONSIGNATÁRIO	ALLIFY CAUE ROCHA DA SILVA
CONSIGNATÁRIO	M.L.R.D.S.
CONSIGNATÁRIO	RUAN DAVID ROCHA DA SILVA
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENVASADORA DE AGUA IDALINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a882bbb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANNA KARYNE ARRUDA GUEDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por ENVASADORA DE AGUA IDALINA LTDA em face do ESPÓLIO DE REINALDO JOSE QUEIROZ DA SILVA, CPF 025.748.033-10, tendo o consignante indicado como **representantes do espólio** MARIA LUISA ROCHA DA SILVA, representada por Eliane do Socorro Rocha, RUAN DAVID ROCHA DA SILVA, ALLIFY CAUE ROCHA DA SILVA, LETICIA MULATO QUEIROZ, representada por Cicera Mulato da Silva Marcelino. O autor efetuou **depósito judicial**

de ID 7ec2fb1, no valor de R\$ 2.034,28. Juntou certidão de óbito (id. e1e2425), CTPS (id. 4219955), TRCT (id. 7b2d17f) e extrato do FGTS (id. ed0ced5) do de cujus.

Retifique-se a autuação para fazer constar no polo passivo da demanda o ESPÓLIO DE REINALDO JOSE QUEIROZ DA SILVA, CPF 025.748.033-10, representado por MARIA LUISA ROCHA DA SILVA, por sua vez representada por Eliane do Socorro Rocha, RUAN DAVID ROCHA DA SILVA, ALLIFY CAUE ROCHA DA SILVA, LETICIA MULATO QUEIROZ, por sua vez representada por Cicera Mulato da Silva Marcelino.

Realize-se pesquisa no sistema **PREVJUD** acerca da existência de dependentes habilitados ou ainda a existência de benefício previdenciário concedido ou pendente de concessão em decorrência do óbito de REINALDO JOSE QUEIROZ DA SILVA, CPF 025.748.033-10.

Notifiquem-se os representantes do espólio VIA POSTAL, da audiência inicial designada para o dia **12/06/2024, às 08h:00min**, oportunidade em que será realizada tentativa de conciliação, manifestação dos representantes do espólio sobre anuência ou recusa ao valor depositado, bem como será apresentada defesa e documentos em relação à presente Ação de Consignação em Pagamento. Em caso de silêncio, este será interpretado como anuência.

Expeça-se, ainda, **edital** para intimação de eventuais herdeiros de REINALDO JOSE QUEIROZ DA SILVA, CPF 025.748.033-10, para que se manifeste(m) e se habilite(m) nos autos no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o valor consignado seja liberado aos legitimados, bem como compareçam a audiência designada.

Por fim, notifique-se o **Ministério Público do Trabalho** para que informe se possui interesse de atuar como *custos legis*, haja vista que trata-se de demanda que envolve interesse de menores de idade.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000945-43.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA ANGELA VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO	ANA KATHARINE VASCONCELOS DE SOUSA(OAB: 29702/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANGELA VENANCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f22cef proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando-se o disposto no art. 2º da Recomendação nº 1, de 7 de junho de 2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determino a **notificação** da parte reclamada para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Acaso tenha interesse na realização de audiência, com vistas à conciliação ou apresentação de prova testemunhal, deverá protocolizar manifestação em tal sentido perante este Juízo, devendo a defesa ser apresentada nessa ocasião, na forma dos arts. 845 e 847 da CLT.

2. Com a apresentação da defesa, **notifique-se** a parte Reclamante para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a contestação e os documentos, bem como para informar se tem interesse de produzir prova, presumindo-se que o silêncio ensejará na dispensa de produção de provas. No mesmo ato, **notifique-se** o Reclamado para que informe se tem interesse na produção de prova.

3. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para julgamento do feito.

4. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001656-82.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERO BATISTA GOMES
ADVOGADO	BRUNA CAROLINE DE ALENCAR FREITAS TAVARES(OAB: 42096/CE)
ADVOGADO	WAGNER PEIXOTO DE ALENCAR(OAB: 40890/CE)
ADVOGADO	LILA BEZERRA BARREIRA ROMAO(OAB: 50666/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
ADVOGADO	LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)

RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO BATISTA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e95b00 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia **21/05/2024 09:45**, ocasião em que este Juízo apreciará os termos do acordo que serão trazidos pelas partes.

Autorizado a presença das partes à referida audiência **por videoconferência**, através da ferramenta **Zoom Meetings**, que se dará através do seguinte *link*:

[https://trt7-jus-](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUe5Tld2QWxDZmhKYn)

[br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUe5Tld2QWxDZmhKYn](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUe5Tld2QWxDZmhKYn)

Litigantes e causídicos deverão participar da sessão, acessando o *link* acima mencionado, ficando sob a responsabilidade dos patronos a informação do referido *link* aos seus respectivos constituintes e interessados.

Destaco que não é necessário o *download* de nenhum programa, se a parte desejar participar utilizando computador e, caso opte por usar o aparelho celular, deve acessar o *Google Play* (Android) ou a App Store (IOS) e efetuar a instalação do aplicativo **ZOOM Cloud Meetings**.

Em última análise, *fica facultado aos litigantes a apresentação de petição conjunta com minuta de acordo a ser apreciado por este Juízo, independentemente da realização de audiência.*

Dê-se ciência aos litigantes.

Após, aguarde-se a realização da assentada.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

ofício as contribuições sociais.

No presente processo, contudo, há execução de créditos trabalhistas e previdenciários.

Nesse sentido, absolutamente incongruente a cisão da execução, porque representaria verdadeira duplicação de atos e expedientes, o que militaria em desfavor da otimização dos atos judiciais e em desprestígio da razoável duração do processo, o que importaria em inconstitucionalidade.

Não se pode atribuir interpretação que conduza à inconstitucionalidade da norma.

Assim, em interpretação conforme a Constituição Federal, concluo que a limitação do art. 878 da CLT dirige-se apenas aos casos em que a natureza do crédito é unicamente trabalhista, inexistindo créditos tributários acessórios. Por corolário, prossiga-se nos atos executivos.

Sendo assim, e considerando que a parte reclamada não impugnou corretamente a conta de liquidação, HOMOLOGO os cálculos de ID5f3814f para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO ID5f3814f já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, no prazo de **48 horas**, efetuar o pagamento da execução, o valor de **R\$ 108.212,08**, sendo:

- crédito do autor: R\$ 74.456,00
- contribuição social: R\$ 22.870,49
- honorários advocatícios: R\$ 8.158,80
- IRRF : R\$ 604,98
- custas judiciais: R\$ 2.121,81

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 31/01/2024.

(Inexistem depósitos recursais para serem liberados ou deduzidos)

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Decorrido o prazo sem pagamento nem garantia da execução, proceda-se à inclusão do débito destes autos no SISBAJUD.

3. Em caso de bloqueio total, notifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, querendo, apresentar(em) embargos no prazo legal.

4. Não apresentados embargos ou na hipótese de pagamento espontâneo, expeça-se alvará e notifique-se a parte beneficiária, autorizando-se o envio de e-mail aos bancos solicitando os comprovantes de pagamento relativos ao alvará expedido.

5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos para declaração de extinção da execução.

6. Infrutífera a pesquisa no SISBAJUD, efetue-se consulta no RENAJUD, expedindo-se o competente mandado/carta precatória para penhora e avaliação dos bens porventura encontrados. Anteriormente à expedição do referido mandado, deve ser inserida restrição total.

7. Em caso de insucesso das medidas acima, decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da citação, inclua(m)-se o(s) devedor(es) no BNDT e notifique-se a parte Exequente para, em trinta dias, requerer o que lhe convier para fins de prosseguimento da execução, sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (02 anos), em conformidade com o art. 11-A da CLT.

8. Saliente-se que a parte Exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da(s) parte(s) Executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos.

9. Decorrido o prazo prescricional, notifique-se a parte Exequente para, em cinco dias, informar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e, findo o prazo, façam-se os autos conclusos para análise da decretação da prescrição intercorrente.

10. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000885-70.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	ELOZA ERICA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIO ANDRETTI QUESADO BESERRA(OAB: 32565/CE)
ADVOGADO	IANA CRUZ LUNA NOBREGA(OAB: 39295/CE)
ADVOGADO	JOSE ITALO CRUZ LUNA(OAB: 49402/CE)
RECLAMADO	AZUL SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DAGA(OAB: 38531/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a59045b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de Id d1f508d, para permitir a participação da parte reclamada e de seus patronos, em audiência, por teleconferência, haja vista que comprovaram possuir domicílio fora desta jurisdição.

Link: através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: [https://trt7-jus-](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxkZmhmKYNM3TDh0dz09)

[br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxkZmhmKYNM3TDh0dz09](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxkZmhmKYNM3TDh0dz09) | ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000733-22.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
ADVOGADO	CAMILA PEREIRA DE LUCENA MACEDO(OAB: 23358/CE)
RECLAMADO	POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
ADVOGADO	SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cba40f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de id. acb6c36, para permitir a participação da testemunha da reclamada, em audiência, por teleconferência, haja

vista que comprovou possuir domicílio fora desta jurisdição, conforme documento de id. acb6c36.

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000885-70.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	ELOZA ERICA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIO ANDRETTI QUESADO BESERRA(OAB: 32565/CE)
ADVOGADO	IANA CRUZ LUNA NOBREGA(OAB: 39295/CE)
ADVOGADO	JOSE ITALO CRUZ LUNA(OAB: 49402/CE)
RECLAMADO	AZUL SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DAGA(OAB: 38531/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOZA ERICA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a59045b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GILBERTO SILVA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de Id d1f508d, para permitir a participação da parte reclamada e de seus patronos, em audiência, por teleconferência, haja vista que comprovaram possuir domicílio fora desta jurisdição. Link: através da ferramenta **Zoom Meetings**, em sala de audiência também acessível virtualmente através do seguinte link: [https://trt7-jus-](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxkZmhmKYNM3TDh0dz09)

[br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxkZmhmKYNM3TDh0dz09](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/87989175278?pwd=QnlZTUE5Tld2QWxkZmhmKYNM3TDh0dz09) | ID da Reunião: 879 8917 5278 | Senha: 341726

Destaque-se ainda que a parte que tiver, por deferimento do juízo, a

possibilidade de se fazer presente de forma remota, deverá assegurar conexão estável e ininterrupta no decorrer da sessão, que será em regra inadiável, sob pena de encerramento da sua prova, independentemente de culpa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000946-28.2024.5.07.0028

EXEQUENTE	JOSEFA SANTANA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	MAYRON SANTOS DE FIGUEIREDO LIMA(OAB: 38930/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEFA SANTANA RODRIGUES COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7964173 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a presente ação refere-se à execução individual dos autos 0001596-51.2019.5.07.0028.

Outrossim, certifico que a parte Reclamante apresentou planilha de cálculos elaborada no Sistema PJe-Calc.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, HANNA LETICIA DE SA ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Determino a abertura da fase de liquidação trabalhista, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.

2. Notifique-se a parte Autora, por seu(ua) procurador(a), para, no prazo de 08 (oito) dias, proceder à **juntada do arquivo .PJC diretamente aos autos eletrônicos**, sob pena de indeferimento dos cálculos em questão. Para que seja gerado o referido arquivo, deverá ser utilizada a opção Exportar na guia Operações.

3. Cumprida a providência supra, notifique-se a parte Reclamada para, se for o caso, apresentar manifestação sobre a presente ação, bem como impugnação fundamentada nos termos do art. 879, §2º, da CLT, tendo o Município Demandado o prazo de 16 (dezesesseis) dias, face ao que dispõe o artigo 183, do CPC/2015.

4. Apresentada a impugnação, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

5. Não havendo manifestação ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º, do Art.879, da CLT, façam os autos conclusos.

6. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001349-31.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	LINDINALVA FRANCISCA DE ALMEIDA
ADVOGADO	FRANCISCA JULIANE SOARES LUCENA(OAB: 45084/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDINALVA FRANCISCA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 87e17aa proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, que decorreu o prazo legal, sem que a parte contrária se manifestasse quanto a conta de liquidação.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A nova redação do art. 878 da CLT, determinada pela Lei n. 13.467/2017, esclarece que a execução trabalhista será promovida pelas partes, excetuando-se os casos em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, ao passo que o parágrafo único do art. 876 prevê que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições sociais.

No presente processo, contudo, há execução de créditos trabalhistas e previdenciários.

Nesse sentido, absolutamente incongruente a cisão da execução, porque representaria verdadeira duplicação de atos e expedientes, o que militaría em desfavor da otimização dos atos judiciais e em desprestígio da razoável duração do processo, o que importaria em

inconstitucionalidade.

Não se pode atribuir interpretação que conduza à inconstitucionalidade da norma.

Sendo assim, e considerando que as partes não impugnaram a conta de liquidação, HOMOLOGO os cálculos de id b12a858 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, em interpretação conforme a Constituição Federal, concluo que a limitação do art. 878 da CLT dirige-se apenas aos casos em que a natureza do crédito é unicamente trabalhista, inexistindo créditos tributários acessórios. Por corolário, prossiga-se nos atos executivos.

Nesse sentido, a demanda apresenta sentença líquida e cálculo atualizado.

1. Com isso, considerando que a PLANILHA DE CÁLCULO ID 32bbdcb já se encontra com valor atualizado, determino a imediata citação da parte executada para, querendo, no prazo de trinta dias, impugnar a execução, no valor de **R\$ 73.736,88**, sendo:

a) crédito do autor: R\$ 73.736,88

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 30/4/2024.

A publicação da presente decisão no DEJT tem força de citação.

2. Havendo apresentação de embargos, notifique-se a parte contrária e, após, façam os presentes autos conclusos.

3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, determino:

3.1. **Se o crédito da parte exequente não ultrapassar o teto da previdência**, expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de "Quitada a RPV" e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.2. **Se o crédito da parte exequente ultrapassar o limite do teto da previdência**, notifique-o para informar se tem interesse na renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público. Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro. Após o sequestro, registre-se o movimento de "Quitada a RPV" e, em seguida, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

3.3. **Sendo o crédito da parte exequente superior ao teto e não havendo manifestação do exequente ou se não houver**

renúncia, antes da expedição de precatório, o que se determina, diante do teor do Ofício Circular TRT7.GP Nº 40/2021, intimem-se as partes beneficiárias para informarem os seus dados bancários, a fim de que sejam informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Eg. TRT 7ª Região. Após, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pela funcionalidade Gestão Eletrônica de Precatório - GPrece, em seguida, determino o sobrestamento dos autos para aguardar o pagamento do precatório, ficando autorizada a remessa dos autos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, quando solicitados.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000119-17.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	BRUNA EDUARDA ROLIM COELHO
ADVOGADO	JORGEANA CUNHA SOUSA(OAB: 43128/CE)
RECLAMADO	DROGARIA TRANSMED LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO OLIVEIRA DA NOBREGA(OAB: 12875/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA EDUARDA ROLIM COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e59a9e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) há nos autos comprovação da contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000119-17.2024.5.07.0028

RECLAMANTE BRUNA EDUARDA ROLIM COELHO
ADVOGADO JORGEANA CUNHA SOUSA(OAB: 43128/CE)
RECLAMADO DROGARIA TRANSMED LTDA
ADVOGADO FRANCISCO OLIVEIRA DA NOBREGA(OAB: 12875/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA TRANSMED LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e59a9e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) há nos autos comprovação da contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000678-08.2023.5.07.0028

RECLAMANTE DORGIVAL DAVID PEREIRA
ADVOGADO MARCIO ANDRETTI QUESADO BESERRA(OAB: 32565/CE)
RECLAMADO CICERO AMANCIO DA SILVA CONSTRUÇÕES
ADVOGADO JESSICA DE OLIVEIRA ALENCAR CORREIA(OAB: 35319/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO AMANCIO DA SILVA CONSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee6eb1c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000678-08.2023.5.07.0028

RECLAMANTE DORGIVAL DAVID PEREIRA

ADVOGADO MARCIO ANDRETTI QUESADO
BESERRA(OAB: 32565/CE)

RECLAMADO CICERO AMANCIO DA SILVA
CONSTRUCOES

ADVOGADO JESSICA DE OLIVEIRA ALENCAR
CORREIA(OAB: 35319/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORGIVAL DAVID PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee6eb1c
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0002072-50.2023.5.07.0028

RECLAMANTE CICERA ADRIANA CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO ALINE CRISTINA NONATO DOS SANTOS(OAB: 42957/CE)

ADVOGADO BIANCA GRANGEIRO FERNANDES(OAB: 38661/CE)

RECLAMADO RECANTO LIFE ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL LTDA

ADVOGADO PATRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA ADRIANA CARDOSO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ffc25b
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0002072-50.2023.5.07.0028

RECLAMANTE CICERA ADRIANA CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO ALINE CRISTINA NONATO DOS SANTOS(OAB: 42957/CE)

ADVOGADO BIANCA GRANGEIRO FERNANDES(OAB: 38661/CE)

RECLAMADO RECANTO LIFE ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL LTDA

ADVOGADO PATRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RECANTO LIFE ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ffc25b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000189-42.2021.5.07.0027

RECLAMANTE	ANA PAULA MACHADO FECHINE HONORATO
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB: 40412/BA)
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA MACHADO FECHINE HONORATO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8114330 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO.

POSTO ISTO, nos embargos à execução opostos pelo **MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA** nos autos da Ação de Trabalhista movida por **XXXXXX**, na qualidade de Juíza Substituta no exercício da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, **DECIDO NÃO CONHECER** do incidente no que diz respeito a alegação de excesso de execução e, por conseguinte, **EXTINGO-O SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, IV, do CPC, conforme fundamentação acima aduzida, elemento integrante deste dispositivo como se aqui estivesse literalmente transcrita. Custas de R\$ 44,26, pelo Embargante, nos termos da Lei (art.789-A, inciso V, da CLT), dispensadas (art. 790-A, I, CLT). Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, expedindo -serequisição de pequeno valor e/ou precatório, conforme o caso, devendo a Contadoria da Vara observar a determinação constante nos fundamentos do julgado no tocante a atualização do débito. Publique-se, intímese e cumpra-se.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001032-04.2021.5.07.0028

RECLAMANTE	SANDRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO RIBEIRO COSTA NETO(OAB: 36580/CE)
ADVOGADO	VITORIA EVEN RIBEIRO DE LUNA(OAB: 42527/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO DO EDIFICIO CARIRI SHOPPING CENTER
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
PERITO	GABRIELLA PEREIRA PONTES
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM
PERITO	CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7140b61 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte

reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
 2) há nos autos comprovação quanto ao recolhimento das custas processuais;
 3) há nos autos comprovação da contribuição previdenciária;
 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001032-04.2021.5.07.0028

RECLAMANTE	SANDRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO RIBEIRO COSTA NETO(OAB: 36580/CE)
ADVOGADO	VITORIA EVEN RIBEIRO DE LUNA(OAB: 42527/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO DO EDIFICIO CARIRI SHOPPING CENTER
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
PERITO	GABRIELLA PEREIRA PONTES
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM
PERITO	CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO CARIRI SHOPPING CENTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7140b61 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte

reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
 2) há nos autos comprovação quanto ao recolhimento das custas processuais;
 3) há nos autos comprovação da contribuição previdenciária;
 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000672-98.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	LILIAN ANDRESSA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO NOGUEIRA FERRAZ(OAB: 45855/CE)
RECLAMADO	ALESSANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES - ME
ADVOGADO	NERILDO MACHADO(OAB: 20982/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a4a3a5f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
 2) as custas processuais foram dispensadas;
 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins

estatísticos (e-Gestão).

5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000672-98.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	LILIAN ANDRESSA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO NOGUEIRA FERRAZ(OAB: 45855/CE)
RECLAMADO	ALESSANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES - ME
ADVOGADO	NERILDO MACHADO(OAB: 20982/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN ANDRESSA NASCIMENTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a4a3a5f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
 - 2) as custas processuais foram dispensadas;
 - 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
 - 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
 - 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.
- Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do

Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0001221-11.2023.5.07.0028

REQUERENTE	MARIA APARECIDA DE SOUSA VIDAL
ADVOGADO	NATHALIA HERMANA SILVA ROGERIO(OAB: 37598/CE)
ADVOGADO	MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(OAB: 25510/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
REQUERIDO	POSTO J B DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	JALCÍO PEREIRA VIDAL(OAB: 27669/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO J B DE COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ebab31 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
 - 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.
 - 2) as custas processuais foram dispensadas;
 - 3) há nos autos comprovação da contribuição previdenciária;
 - 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
 - 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.
- Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0001221-11.2023.5.07.0028

REQUERENTE	MARIA APARECIDA DE SOUSA VIDAL
ADVOGADO	NATHALIA HERMANA SILVA ROGERIO(OAB: 37598/CE)
ADVOGADO	MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(OAB: 25510/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
REQUERIDO	POSTO J B DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	JAELCIO PEREIRA VIDAL(OAB: 27669/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DE SOUSA VIDAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ebab31 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;

1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.

2) as custas processuais foram dispensadas;

3) há nos autos comprovação da contribuição previdenciária;

4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).

5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000212-87.2018.5.07.0028

RECLAMANTE	WILSON RAMALHO FERNANDES
ADVOGADO	ALEXANDRE ANDRADE DO MONTE SILVA(OAB: 19735/PB)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON RAMALHO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b42718 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que houve o pagamento total do crédito exequendo.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DINA DAS CHAGAS MELO MENDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Considerando-se a certidão supra, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

2. Expeça-se alvará, para recolhimento do restante das custas processuais.

3. Cumpridas as determinações acima e registrados os pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

DOU FORÇA DE ALVARÁ à presente decisão, nos seguintes termos:

ALVARÁ JUDICIAL

Beneficiário(a): UNIÃO

**Conta Judicial/ID: 0032.042.01514048-2 Valor Total:
R\$1.152,67**

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(iza) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente ALVARÁ, expedido nos autos em epígrafe, DETERMINA ao(à) Senhor(a) Gerente do(a) **Caixa Econômica Federal**, ou quem suas vezes fizer:

RECOLHER - R\$ 1.152,67, valor referente às Custas Processuais, considerando:

1-Código do Recolhimento: 18740-2; 2-Número do Processo acima;

3-CNPJ/CPF do(a) Contribuinte: 00.360.305/0001-04; 4-

UG/GESTÃO: 080004/00001.

Ao(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s)

proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei,

DE FORMA QUE O SALDO FIQUE ZERADO.

A instituição bancária deverá encaminhar para o e-mail:

varajua@trt7.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias,

comprovante(s) do cumprimento desta determinação judicial.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

Eu, DINA DAS CHAGAS MELO MENDES, servidor(a) responsável, expedi o presente alvará, que vai assinado pelo(a) Juiz(iza) do Trabalho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000762-80.2021.5.07.0027

RECLAMANTE	TERESINHA DA CRUZ NEVES
ADVOGADO	ANA MECIA RIBEIRO CRUZ(OAB: 35312/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB: 40412/BA)
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- TERESINHA DA CRUZ NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 78cb7c4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO.

POSTO ISTO, nos embargos à execução opostos pelo **MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA** nos autos da Ação de Trabalhista movida por **TERESINHA DA CRUZ NEVES**, na qualidade de Juíza Substituta no exercício da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, **DECIDO NÃO CONHECER** do incidente no que diz respeito a alegação de excesso de execução e, por conseguinte, **EXTINGO-O SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, IV, do CPC, conforme fundamentação acima aduzida, elemento integrante deste dispositivo como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Custas de R\$ 44,26, pelo Embargante, nos termos da Lei (art.789-A, inciso V, da CLT), dispensadas (art. 790-A, I, CLT).

Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, expedindo -serequisição de pequeno valor e/ou precatório, conforme o caso, devendo a Contadoria da Vara observar a determinação constante nos fundamentos do julgado no tocante a atualização do débito.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000287-92.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA VERANI DE SOUSA
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VERANI DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 89eb684 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO.

POSTO ISTO, nos embargos à execução opostos pelo **MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA** nos autos da Ação de Trabalhista movida por **MARIA VERANI DE SOUSA**, na qualidade de Juíza Substituta no exercício da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, **DECIDO**

ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA, NÃO CONHECER do incidente no que diz respeito a alegação de excesso de execução e, por conseguinte, **EXTINGO-O SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, IV, do CPC, conforme fundamentação acima aduzida, elemento integrante deste dispositivo como se aqui estivesse literalmente transcrita. Custas de R\$ 44,26, pelo Embargante, nos termos da Lei (art.789-A, inciso V, da CLT), dispensadas (art. 790-A, I, CLT).

Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, expedindo -serequisição de pequeno valor e/ou precatório, conforme o caso, devendo a Contadoria da Vara observar a determinação constante nos fundamentos do julgado no tocante a atualização do débito.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-000043-27.2023.5.07.0028

AUTOR	SINDICATO DOS TRAB COM HOT E SIMILARES DA REGIAO CARIRI
ADVOGADO	CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 21298/CE)
RÉU	RAVELLY ALENCAR LEONEL
ADVOGADO	ANTONIO SIQUEIRA DE MORAES(OAB: 22187/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB COM HOT E SIMILARES DA REGIAO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b43f669 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-000043-27.2023.5.07.0028

AUTOR	SINDICATO DOS TRAB COM HOT E SIMILARES DA REGIAO CARIRI
ADVOGADO	CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 21298/CE)
RÉU	RAVELLY ALENCAR LEONEL
ADVOGADO	ANTONIO SIQUEIRA DE MORAES(OAB: 22187/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAVELLY ALENCAR LEONEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b43f669 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os

presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000509-26.2020.5.07.0028

RECLAMANTE CICERA VIVIANE ALVES
 ADVOGADO LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
 ADVOGADO FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
 RECLAMADO THOR EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
 ADVOGADO ERICA VALENTE FERREIRA DE SOUSA(OAB: 251463/SP)
 ADVOGADO HELIO GARDENAL CABRERA(OAB: 102529/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA VIVIANE ALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b8c753f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) há nos autos comprovação da contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000509-26.2020.5.07.0028

RECLAMANTE CICERA VIVIANE ALVES
 ADVOGADO LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
 ADVOGADO FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
 RECLAMADO THOR EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
 ADVOGADO ERICA VALENTE FERREIRA DE SOUSA(OAB: 251463/SP)
 ADVOGADO HELIO GARDENAL CABRERA(OAB: 102529/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THOR EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b8c753f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) há nos autos comprovação da contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000399-56.2022.5.07.0028

RECLAMANTE CICERA RAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA(OAB: 40141/CE)
 ADVOGADO JOSE JERISVALDO MAIA(OAB: 37782/CE)
 RECLAMADO JOSE VIANA NETO
 ADVOGADO RAWLYSON MACIEL MENDES(OAB: 23537/CE)
 RECLAMADO MARIA DO SOCORRO MARTINS VIANA
 ADVOGADO RAWLYSON MACIEL MENDES(OAB: 23537/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA RAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID adcc4a9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO
 Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000399-56.2022.5.07.0028

RECLAMANTE CICERA RAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA(OAB: 40141/CE)

ADVOGADO JOSE JERISVALDO MAIA(OAB: 37782/CE)
 RECLAMADO JOSE VIANA NETO
 ADVOGADO RAWLYSON MACIEL MENDES(OAB: 23537/CE)
 RECLAMADO MARIA DO SOCORRO MARTINS VIANA
 ADVOGADO RAWLYSON MACIEL MENDES(OAB: 23537/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VIANA NETO
- MARIA DO SOCORRO MARTINS VIANA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID adcc4a9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO
 Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000071-39.2016.5.07.0028

RECLAMANTE FRANCISCO DEMONTIER NOGUEIRA
 ADVOGADO JOSE JOAO ARAUJO NETO(OAB: 6039/CE)
 RECLAMADO LUZINETE COELHO LOIOLA

RECLAMADO RAIMUNDO GOMES LOIOLA
 RECLAMADO OMEGA TRANSPORTES E LOJISTICA LTDA - ME
 ADVOGADO ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA(OAB: 10880-B/MS)
 ADVOGADO PEDRO CYSNE FROTA DE SOUZA(OAB: 30140/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- OMEGA TRANSPORTES E LOJISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a3b901a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000071-39.2016.5.07.0028

RECLAMANTE FRANCISCO DEMONTIER NOGUEIRA
 ADVOGADO JOSE JOAO ARAUJO NETO(OAB: 6039/CE)
 RECLAMADO LUZINETE COELHO LOIOLA
 RECLAMADO RAIMUNDO GOMES LOIOLA
 RECLAMADO OMEGA TRANSPORTES E LOJISTICA LTDA - ME
 ADVOGADO ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA(OAB: 10880-B/MS)

ADVOGADO PEDRO CYSNE FROTA DE SOUZA(OAB: 30140/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DEMONTIER NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a3b901a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001984-12.2023.5.07.0028

RECLAMANTE JOAO CARLOS DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
 ADVOGADO BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
 ADVOGADO MONIKA RACHEL FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 42550/CE)
 ADVOGADO TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
 RECLAMADO SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO CAMILA IRES FIGUEREDO BARROS(OAB: 49037/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 87bb951 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001984-12.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	JOAO CARLOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	MONIKA RACHEL FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 42550/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	CAMILA IRES FIGUEREDO BARROS(OAB: 49037/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 87bb951 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0002107-10.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	LUIS CARLOS DE LUNA FILHO
ADVOGADO	LUCAS LANDIM CAMPOS(OAB: 39013/CE)
ADVOGADO	JOSE EXPEDITO DA SILVA(OAB: 39820/CE)
RECLAMADO	COLEGIO BATISTA DO CARIRI
ADVOGADO	YANNA PAULA LUNA ESMERALDO(OAB: 16696/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS DE LUNA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91cbcc3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0002107-10.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	LUIS CARLOS DE LUNA FILHO
ADVOGADO	LUCAS LANDIM CAMPOS(OAB: 39013/CE)
ADVOGADO	JOSE EXPEDITO DA SILVA(OAB: 39820/CE)
RECLAMADO	COLEGIO BATISTA DO CARIRI
ADVOGADO	YANNA PAULA LUNA ESMERALDO(OAB: 16696/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO BATISTA DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91cbcc3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000081-12.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	DONIZETE GUILHERME DE SALES FILHO
ADVOGADO	DAIANE PRISCILA AGUIAR ROSA LEMON(OAB: 28628/CE)
RECLAMADO	M. C. J. - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM
ADVOGADO	DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24401/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. C. J. - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61c13aa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
- 2) as custas processuais foram dispensadas;

- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000081-12.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	DONIZETE GUILHERME DE SALES FILHO
ADVOGADO	DAIANE PRISCILA AGUIAR ROSA LEMOS(OAB: 28628/CE)
RECLAMADO	M. C. J. - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM
ADVOGADO	DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24401/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DONIZETE GUILHERME DE SALES FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61c13aa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001333-77.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	JOAO BATISTA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCOSORRITE GOMES ALVES(OAB: 38659/CE)
ADVOGADO	CANDICE ALENCAR CARDOSO(OAB: 27906/CE)
ADVOGADO	VANESSA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 48280/CE)
RECLAMADO	S.MAGALHAES RIBEIRO E CIA LTDA.
ADVOGADO	MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS(OAB: 27850/PR)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALENCAR(OAB: 11074/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DE SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b8ac27 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO,

faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001333-77.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	JOAO BATISTA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCOSORRITE GOMES ALVES(OAB: 38659/CE)
ADVOGADO	CANDICE ALENCAR CARDOSO(OAB: 27906/CE)
ADVOGADO	VANESSA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 48280/CE)
RECLAMADO	S.MAGALHAES RIBEIRO E CIA LTDA.
ADVOGADO	MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS(OAB: 27850/PR)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALENCAR(OAB: 11074/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.MAGALHAES RIBEIRO E CIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b8ac27 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do

Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExProvAS-0000398-13.2018.5.07.0028

EXEQUENTE	FRANCISCO GALIZA DE SA
ADVOGADO	RAFAEL BARBOSA VALENCA CALABRIA(OAB: 21804/PE)
ADVOGADO	TIAGO REGIS CAVALCANTI(OAB: 37385/PE)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	ALLAN XENOFONTE DE BRITO(OAB: 16718/CE)
ADVOGADO	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac4774f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a ação principal nº 0001760-84.2017.5.07.0028 teve a execução julgada extinta.

Certifico, ainda, que o recurso interposto pela ré não foi conhecido, conforme ID: 89a846e.

Certifico, por fim, que a ré requereu a liberação dos valores sobejantes, apresentando, para tanto, seus dados bancários (ID: b6d6a7c).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Expeça-se alvará de transferência em favor do Banco demandado dos valores remanescentes da conta judicial 32.42.01511307-8, observando os dados bancários informados no ID: b6d6a7c.

Após, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExProvAS-0000398-13.2018.5.07.0028

EXEQUENTE	FRANCISCO GALIZA DE SA
ADVOGADO	RAFAEL BARBOSA VALENCA CALABRIA(OAB: 21804/PE)
ADVOGADO	TIAGO REGIS CAVALCANTI(OAB: 37385/PE)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	ALLAN XENOFONTE DE BRITO(OAB: 16718/CE)
ADVOGADO	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GALIZA DE SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac4774f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a ação principal nº 0001760-84.2017.5.07.0028 teve a execução julgada extinta.

Certifico, ainda, que o recurso interposto pela ré não foi conhecido, conforme ID: 89a846e.

Certifico, por fim, que a ré requereu a liberação dos valores sobejantes, apresentando, para tanto, seus dados bancários (ID: b6d6a7c).

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GLAUCIO FERREIRA PAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Expeça-se alvará de transferência em favor do Banco demandado dos valores remanescentes da conta judicial 32.42.01511307-8, observando os dados bancários informados no ID: b6d6a7c.

Após, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0002537-59.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB COM HOT E SIMILARES DA REGIAO CARIRI
ADVOGADO	CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 21298/CE)
RECLAMADO	GEYMSON DE S NOVAIS
ADVOGADO	YASKARA JAMILE DE FREITAS(OAB: 46253/CE)
ADVOGADO	BRENDA RAISSA TOMAS SAMPAIO(OAB: 46746/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB COM HOT E SIMILARES DA REGIAO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ce94d5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
- 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.
- 2) **não há** nos autos comprovação quanto ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 80,00;
- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Presume que o crédito do reclamante foi integralmente quitado, entretanto restam o recolhimento das custas processuais, no valor de **R\$ 80,00**, das quais é sujeito ativo a União.

No que pertine às custas processuais, percebe-se que o valor devido está bem abaixo do mínimo exigido para prosseguimento do processo executório, qual seja - R\$ 1.000,00 - razão pela qual deixo de executar tal encargo, nos termos do art. 162 da Consolidação do Provimento Conjunto nº 06/2009 do E. TRT7.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 924, III, do CPC/2015.

Dispensada a notificação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº. 582/2013.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0002453-58.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB COM HOT E SIMILARES DA REGIAO CARIRI
ADVOGADO	CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 21298/CE)
RECLAMADO	AMON KAUE MOREIRA PONTES KAUEZADA DO ESPETINHO
ADVOGADO	YASKARA JAMILE DE FREITAS(OAB: 46253/CE)
ADVOGADO	BRENDA RAISSA TOMAS SAMPAIO(OAB: 46746/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMON KAUE MOREIRA PONTES KAUEZADA DO ESPETINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b876d30 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
- 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.
- 2) **não há** nos autos comprovação quanto ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 80,00;
- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).

5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Presume que o crédito do reclamante foi integralmente quitado, entretanto restam o recolhimento das custas processuais, no valor de **R\$ 80,00**, das quais é sujeito ativo a União.

No que pertine às custas processuais, percebe-se que o valor devido está bem abaixo do mínimo exigido para prosseguimento do processo executório, qual seja - R\$ 1.000,00 - razão pela qual deixo de executar tal encargo, nos termos do art. 162 da Consolidação do Provimento Conjunto nº 06/2009 do E. TRT7.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 924, III, do CPC/2015.

Dispensada a notificação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº. 582/2013.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0002537-59.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB COM HOT E SIMILARES DA REGIAO CARIRI
ADVOGADO	CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 21298/CE)
RECLAMADO	GEYMSON DE S NOVAIS
ADVOGADO	YASKARA JAMILE DE FREITAS(OAB: 46253/CE)
ADVOGADO	BRENDA RAISSA TOMAS SAMPAIO(OAB: 46746/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEYMSON DE S NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ce94d5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
- 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.
- 2) **não há** nos autos comprovação quanto ao recolhimento das

custas processuais, no valor de R\$ 80,00;

- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Presume que o crédito do reclamante foi integralmente quitado, entretanto restam o recolhimento das custas processuais, no valor de **R\$ 80,00**, das quais é sujeito ativo a União.

No que pertine às custas processuais, percebe-se que o valor devido está bem abaixo do mínimo exigido para prosseguimento do processo executório, qual seja - R\$ 1.000,00 - razão pela qual deixo de executar tal encargo, nos termos do art. 162 da Consolidação do Provimento Conjunto nº 06/2009 do E. TRT7.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 924, III, do CPC/2015.

Dispensada a notificação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº. 582/2013.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0002453-58.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB COM HOT E SIMILARES DA REGIAO CARIRI
ADVOGADO	CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 21298/CE)
RECLAMADO	AMON KAUE MOREIRA PONTES KAUEZADA DO ESPETINHO
ADVOGADO	YASKARA JAMILE DE FREITAS(OAB: 46253/CE)
ADVOGADO	BRENDA RAISSA TOMAS SAMPAIO(OAB: 46746/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB COM HOT E SIMILARES DA REGIAO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b876d30 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
- 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.
- 2) **não há** nos autos comprovação quanto ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 80,00;
- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Presume que o crédito do reclamante foi integralmente quitado, entretanto restam o recolhimento das custas processuais, no valor de **R\$ 80,00**, das quais é sujeito ativo a União.

No que pertine às custas processuais, percebe-se que o valor devido está bem abaixo do mínimo exigido para prosseguimento do processo executório, qual seja - R\$ 1.000,00 - razão pela qual deixo de executar tal encargo, nos termos do art. 162 da Consolidação do Provimento Conjunto nº 06/2009 do E. TRT7.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 924, III, do CPC/2015.

Dispensada a notificação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº. 582/2013.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000124-20.2016.5.07.0028

RECLAMANTE	FERNANDA CRISTINA CAVALCANTE DE SOUSA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	APARECIDA DE FATIMA GOMES CAVALCANTE
ADVOGADO	TANIA MARGARIDA CORREIA DE MATOS(OAB: 11493/CE)
RECLAMADO	JESSICA MARTINIANO DE LIMA
RECLAMADO	APARECIDA DE FATIMA GOMES CAVALCANTE - ME
ADVOGADO	TANIA MARGARIDA CORREIA DE MATOS(OAB: 11493/CE)
RECLAMADO	ANDERSON CAVALCANTE
RECLAMADO	JESSICA MARTINIANO DE LIMA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA CRISTINA CAVALCANTE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f7bd0a9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que houve o pagamento total do crédito exequendo.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DINA DAS CHAGAS MELO MENDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Considerando-se a certidão supra, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.
2. Oficie-se o Cartório Machado - 2º Ofício, desta cidade, para registrar a desconstituição da penhora constante no R-5, do imóvel de Matrícula nº 24.811, do Livro 02.
3. Comprovado o cumprimento da determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0002193-78.2023.5.07.0028

REQUERENTE	CARIRI PLEXCINE LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR DE CARVALHO REGES(OAB: 18514/BA)
ADVOGADO	DANTE MENEZES SANTOS PEREIRA(OAB: 15739/BA)
ADVOGADO	ALESSANDRA CAVALCANTI CERQUEIRA(OAB: 15152/BA)
REQUERIDO	MARTHA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA(OAB: 11882/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARIRI PLEXCINE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bdbf356 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.
- 2) há nos autos comprovação quanto ao recolhimento das custas processuais;
- 3) há nos autos comprovação da contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAÍÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000124-20.2016.5.07.0028

RECLAMANTE	FERNANDA CRISTINA CAVALCANTE DE SOUSA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	APARECIDA DE FATIMA GOMES CAVALCANTE
ADVOGADO	TANIA MARGARIDA CORREIA DE MATOS(OAB: 11493/CE)
RECLAMADO	JESSICA MARTINIANO DE LIMA
RECLAMADO	APARECIDA DE FATIMA GOMES CAVALCANTE - ME
ADVOGADO	TANIA MARGARIDA CORREIA DE MATOS(OAB: 11493/CE)
RECLAMADO	ANDERSON CAVALCANTE
RECLAMADO	JESSICA MARTINIANO DE LIMA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA DE FATIMA GOMES CAVALCANTE
- APARECIDA DE FATIMA GOMES CAVALCANTE - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f7bd0a9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que houve o pagamento total do crédito exequendo.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, DINA DAS CHAGAS MELO MENDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Considerando-se a certidão supra, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.
2. Oficie-se o Cartório Machado - 2º Ofício, desta cidade, para registrar a desconstituição da penhora constante no R-5, do imóvel de Matrícula nº 24.811, do Livro 02.
3. Comprovado o cumprimento da determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0002193-78.2023.5.07.0028

REQUERENTE	CARIRI PLEXCINE LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR DE CARVALHO REGES(OAB: 18514/BA)
ADVOGADO	DANTE MENEZES SANTOS PEREIRA(OAB: 15739/BA)
ADVOGADO	ALESSANDRA CAVALCANTI CERQUEIRA(OAB: 15152/BA)
REQUERIDO	MARTHA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA(OAB: 11882/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTHA MARIA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bdbf356 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.
- 2) há nos autos comprovação quanto ao recolhimento das custas processuais;

- 3) há nos autos comprovação da contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-000049-97.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	PATAGONIA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	VALMIR MARTINS NETO(OAB: 25948/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATAGONIA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b318eb7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.
- 2) há nos autos comprovação quanto ao recolhimento das custas processuais;
- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins

estatísticos (e-Gestão).

5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-000049-97.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	PATAGONIA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	VALMIR MARTINS NETO(OAB: 25948/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b318eb7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.
- 2) há nos autos comprovação quanto ao recolhimento das custas processuais;
- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT,

penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-000070-73.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO ADAILSON XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	EDGAR FIGUEIREDO SIEBRA(OAB: 35600/CE)
RECLAMADO	JOSE NILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAMON DE FREITAS GONÇALVES BRINGEL(OAB: 26347/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ADAILSON XAVIER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07c8e94 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) não há nos autos comprovação da contribuição previdenciária, no valor de R\$ 437,72;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora #.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Presume que o crédito do reclamante foi integralmente quitado, entretanto restam o recolhimento da contribuição previdenciária, no valor de **R\$ 437,72**, das quais é sujeito ativo a União.

No que pertine às custas processuais, percebe-se que o valor devido está bem abaixo do mínimo exigido para prosseguimento do processo executório, qual seja - R\$ 1.000,00 - razão pela qual deixo de executar tal encargo, nos termos do art. 162 da Consolidação do Provimento Conjunto nº 06/2009 do E. TRT7.

Quanto ao débito previdenciário, malgrado o art. 114, VIII, da CF/88, atribua competência à Justiça do Trabalho para "processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", bem como o art. 876, parágrafo único, da CLT, determine que serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, impende destacar que tais dispositivos não estipulam os valores que devem ser objetos de execução.

No caso dos autos, a diminuta expressão econômica da contribuição previdenciária pendente de pagamento não justifica a dispendiosa movimentação da máquina judiciária, com o escopo exclusivo de buscar o seu recebimento.

Deveras, os gastos a serem despendidos para tal movimentação, a fim de se renovar diligências já frustradas ou se efetivar novas medidas de maior custo, ofende aos princípios da razoabilidade, da utilidade, da eficiência e da economia, bem como finda por dificultar ainda mais o cumprimento da exigência constitucional de célere prestação jurisdicional, em relação a feitos realmente exequíveis. Não se está a questionar o interesse da União de receber tais quantias, ainda que de diminuto valor, mas tal interesse deve ser sopesado com o custo da atividade judiciária a ser implementada para esse fim.

Convém destacar que a Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda, em seu artigo 1º, inciso I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$1.000,00 e, no inciso II, autoriza o não ajuizamento de execuções de débitos fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00. Semelhante determinação também é encontrada na Lei nº 9.469/97, eis que dos artigos 1º, 1º-A e 1º-B se extrai o escopo do legislador, de chamar a atenção para o princípio da eficiência, especificando que as dispensas de execução de débitos fiscais nos valores definidos seriam motivados pela observância dos critérios de custos de administração e cobrança.

A Portaria MF nº 582/13, por sua vez, em seu art. 1º, estabelece

que "**o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**".

Por fim e na mesma esteira, cite-se a Portaria PGF nº 839/13, que disciplinou a aplicação da Portaria MF nº 582/13 às execuções fiscais trabalhistas, a qual assim estabelece:

"Art. 1º A presente portaria estabelece os procedimentos a serem adotados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF, responsáveis pela representação judicial da União, por delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, no acompanhamento das execuções de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho.

Art. 2º Fica dispensada a manifestação judicial da Procuradoria-Geral Federal quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)".

Como se vê, o Ministério da Fazenda (Portaria nº 75/12 e Portaria nº 582/13) e a Procuradoria Geral Federal (Portaria nº 839/13) definiram o que se deve entender por valor ínfimo aquele consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 -dispensando-se a cobrança de tal quantia.

A jurisprudência do TRT da 7ª Região vem corroborando esse entendimento:

"EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA MF Nº 75/2012. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. Constatando-se que a execução totaliza valor inferior ao estabelecido na Portaria MF nº 75/2012, associado ao fato de que a persecução do crédito previdenciário exequendo não logrou êxito, bem como que o ordenamento pátrio confere ao magistrado, por analogia, o poder e a competência para conceder a remissão da dívida (art. 172, III, do CTN) e, por conseguinte, declarar a extinção da execução previdenciária (art. 156, IV, do CTN), exsurge acertada a decisão de origem (TRT 7ª R – AP 0099200-55.2003.5.07.0001 – 28/10/2016)".

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 924, III, do CPC/2015.

Dispensada a notificação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº. 582/2013.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000070-73.2024.5.07.0028

RECLAMANTE FRANCISCO ADAILSON XAVIER DA SILVA
ADVOGADO EDGAR FIGUEIREDO SIEBRA(OAB: 35600/CE)
RECLAMADO JOSE NILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO RAMON DE FREITAS GONÇALVES BRINGEL(OAB: 26347/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NILTON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07c8e94 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) não há nos autos comprovação da contribuição previdenciária, no valor de R\$ 437,72;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora #.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Presume que o crédito do reclamante foi integralmente quitado, entretanto restam o recolhimento da contribuição previdenciária, no valor de **R\$ 437,72**, das quais é sujeito ativo a União.

No que pertine às custas processuais, percebe-se que o valor devido está bem abaixo do mínimo exigido para prosseguimento do processo executório, qual seja - R\$ 1.000,00 - razão pela qual deixo de executar tal encargo, nos termos do art. 162 da Consolidação do Provimento Conjunto nº 06/2009 do E. TRT7.

Quanto ao débito previdenciário, malgrado o art. 114, VIII, da CF/88, atribua competência à Justiça do Trabalho para "processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", bem como o art. 876, parágrafo único, da CLT, determine que serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e

Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, impende destacar que tais dispositivos não estipulam os valores que devem ser objetos de execução.

No caso dos autos, a diminuta expressão econômica da contribuição previdenciária pendente de pagamento não justifica a dispendiosa movimentação da máquina judiciária, com o escopo exclusivo de buscar o seu recebimento.

Deveras, os gastos a serem despendidos para tal movimentação, a fim de se renovar diligências já frustradas ou se efetivar novas medidas de maior custo, ofende aos princípios da razoabilidade, da utilidade, da eficiência e da economia, bem como finda por dificultar ainda mais o cumprimento da exigência constitucional de célere prestação jurisdicional, em relação a feitos realmente exequíveis. Não se está a questionar o interesse da União de receber tais quantias, ainda que de diminuto valor, mas tal interesse deve ser sopesado com o custo da atividade judiciária a ser implementada para esse fim.

Convém destacar que a Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda, em seu artigo 1º, inciso I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$1.000,00 e, no inciso II, autoriza o não ajuizamento de execuções de débitos fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00. Semelhante determinação também é encontrada na Lei nº 9.469/97, eis que dos artigos 1º, 1º-A e 1º-B se extrai o escopo do legislador, de chamar a atenção para o princípio da eficiência, especificando que as dispensas de execução de débitos fiscais nos valores definidos seriam motivados pela observância dos critérios de custos de administração e cobrança.

A Portaria MF nº 582/13, por sua vez, em seu art. 1º, estabelece que "**o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**".

Por fim e na mesma esteira, cite-se a Portaria PGF nº 839/13, que disciplinou a aplicação da Portaria MF nº 582/13 às execuções fiscais trabalhistas, a qual assim estabelece:

"Art. 1º A presente portaria estabelece os procedimentos a serem adotados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF, responsáveis pela representação judicial da União, por delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, no acompanhamento das execuções de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho.

Art. 2º Fica dispensada a manifestação judicial da Procuradoria

-Geral Federal quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)".

Como se vê, o Ministério da Fazenda (Portaria nº 75/12 e Portaria nº 582/13) e a Procuradoria Geral Federal (Portaria nº 839/13) definiram o que se deve entender por valor ínfimo aquele consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 -dispensando-se a cobrança de tal quantia.

A jurisprudência do TRT da 7ª Região vem corroborando esse entendimento:

"EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA MF Nº 75/2012. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. Constatando-se que a execução totaliza valor inferior ao estabelecido na Portaria MF nº 75/2012, associado ao fato de que a persecução do crédito previdenciário exequendo não logrou êxito, bem como que o ordenamento pátrio confere ao magistrado, por analogia, o poder e a competência para conceder a remissão da dívida (art. 172, III, do CTN) e, por conseguinte, declarar a extinção da execução previdenciária (art. 156, IV, do CTN), exsurge acertada a decisão de origem (TRT 7ª R – AP 0099200-55.2003.5.07.0001 – 28/10/2016)".

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 924, III, do CPC/2015.

Dispensada a notificação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº. 582/2013.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0002532-37.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	EUGENIO RAI DE LUCENA MORAIS
ADVOGADO	EVERTON MONTENEGRO LEITE(OAB: 16682/CE)
RECLAMADO	CHURRASCARIA VILLA REAL LTDA
ADVOGADO	MARTINHO LUTERO MENDES(OAB: 10718/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHURRASCARIA VILLA REAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 89f5a37 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte

reclamante para informar o não cumprimento do acordo;

2) as custas processuais foram dispensadas;

3) há nos autos comprovação da contribuição previdenciária no valor de 112,96;

4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).

5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Presume que o crédito do reclamante foi integralmente quitado, entretanto restam o recolhimento da contribuição previdenciária, no valor de **R\$ 112,96**, das quais é sujeito ativo a União.

No que pertine às custas processuais, percebe-se que o valor devido está bem abaixo do mínimo exigido para prosseguimento do processo executório, qual seja - R\$ 1.000,00 - razão pela qual deixo de executar tal encargo, nos termos do art. 162 da Consolidação do Provimento Conjunto nº 06/2009 do E. TRT7.

Quanto ao débito previdenciário, malgrado o art. 114, VIII, da CF/88, atribua competência à Justiça do Trabalho para "processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", bem como o art. 876, parágrafo único, da CLT, determine que serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, impende destacar que tais dispositivos não estipulam os valores que devem ser objetos de execução.

No caso dos autos, a diminuta expressão econômica da contribuição previdenciária pendente de pagamento não justifica a dispendiosa movimentação da máquina judiciária, com o escopo exclusivo de buscar o seu recebimento.

Deveras, os gastos a serem despendidos para tal movimentação, a fim de se renovar diligências já frustradas ou se efetivar novas medidas de maior custo, ofende aos princípios da razoabilidade, da utilidade, da eficiência e da economia, bem como finda por dificultar ainda mais o cumprimento da exigência constitucional de célere prestação jurisdicional, em relação a feitos realmente exequíveis. Não se está a questionar o interesse da União de receber tais quantias, ainda que de diminuto valor, mas tal interesse deve ser sopesado com o custo da atividade judiciária a ser implementada para esse fim.

Convém destacar que a Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda, em seu artigo 1º, inciso I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa

da União, de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$1.000,00 e, no inciso II, autoriza o não ajuizamento de execuções de débitos fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00. Semelhante determinação também é encontrada na Lei nº 9.469/97, eis que dos artigos 1º, 1º-A e 1º-B se extrai o escopo do legislador, de chamar a atenção para o princípio da eficiência, especificando que as dispensas de execução de débitos fiscais nos valores definidos seriam motivados pela observância dos critérios de custos de administração e cobrança.

A Portaria MF nº 582/13, por sua vez, em seu art. 1º, estabelece que **“o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”**.

Por fim e na mesma esteira, cite-se a Portaria PGF nº 839/13, que disciplinou a aplicação da Portaria MF nº 582/13 às execuções fiscais trabalhistas, a qual assim estabelece:

“Art. 1º A presente portaria estabelece os procedimentos a serem adotados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF, responsáveis pela representação judicial da União, por delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, no acompanhamento das execuções de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho.

Art. 2º Fica dispensada a manifestação judicial da Procuradoria-Geral Federal quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”.

Como se vê, o Ministério da Fazenda (Portaria nº 75/12 e Portaria nº 582/13) e a Procuradoria Geral Federal (Portaria nº 839/13) definiram o que se deve entender por valor ínfimo aquele consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 -dispensando-se a cobrança de tal quantia.

A jurisprudência do TRT da 7ª Região vem corroborando esse entendimento:

“EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA MF Nº 75/2012. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. Constatando-se que a execução totaliza valor inferior ao estabelecido na Portaria MF nº 75/2012, associado ao fato de que a persecução do crédito previdenciário exequendo não logrou êxito, bem como que o ordenamento pátrio confere ao magistrado, por analogia, o poder e a competência para conceder a remissão da dívida (art. 172, III, do CTN) e, por conseguinte, declarar a extinção da execução previdenciária (art. 156, IV, do CTN), exsurge acertada a decisão de

origem (TRT 7ª R – AP 0099200-55.2003.5.07.0001 – 28/10/2016)”.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 924, III, do CPC/2015.

Dispensada a notificação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº. 582/2013.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0002532-37.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	EUGENIO RAI DE LUCENA MORAIS
ADVOGADO	EVERTON MONTENEGRO LEITE(OAB: 16682/CE)
RECLAMADO	CHURRASCARIA VILLA REAL LTDA
ADVOGADO	MARTINHO LUTERO MENDES(OAB: 10718/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIO RAI DE LUCENA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 89f5a37 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) há nos autos comprovação da contribuição previdenciária no valor de 112,96;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Presume que o crédito do reclamante foi integralmente quitado, entretanto restam o recolhimento da contribuição previdenciária, no valor de **R\$ 112,96**, das quais é sujeito ativo a União. No que pertine às custas processuais, percebe-se que o valor devido está bem abaixo do mínimo exigido para prosseguimento do processo executório, qual seja - R\$ 1.000,00 - razão pela qual deixo de executar tal encargo, nos termos do art. 162 da Consolidação do

Provimento Conjunto nº 06/2009 do E. TRT7.

Quanto ao débito previdenciário, malgrado o art. 114, VIII, da CF/88, atribua competência à Justiça do Trabalho para “processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”, bem como o art. 876, parágrafo único, da CLT, determine que serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, impende destacar que tais dispositivos não estipulam os valores que devem ser objetos de execução.

No caso dos autos, a diminuta expressão econômica da contribuição previdenciária pendente de pagamento não justifica a dispendiosa movimentação da máquina judiciária, com o escopo exclusivo de buscar o seu recebimento.

Deveras, os gastos a serem despendidos para tal movimentação, a fim de se renovar diligências já frustradas ou se efetivar novas medidas de maior custo, ofende aos princípios da razoabilidade, da utilidade, da eficiência e da economia, bem como finda por dificultar ainda mais o cumprimento da exigência constitucional de célere prestação jurisdicional, em relação a feitos realmente exequíveis. Não se está a questionar o interesse da União de receber tais quantias, ainda que de diminuto valor, mas tal interesse deve ser sopesado com o custo da atividade judiciária a ser implementada para esse fim.

Convém destacar que a Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda, em seu artigo 1º, inciso I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$1.000,00 e, no inciso II, autoriza o não ajuizamento de execuções de débitos fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00. Semelhante determinação também é encontrada na Lei nº 9.469/97, eis que dos artigos 1º, 1º-A e 1º-B se extrai o escopo do legislador, de chamar a atenção para o princípio da eficiência, especificando que as dispensas de execução de débitos fiscais nos valores definidos seriam motivados pela observância dos critérios de custos de administração e cobrança.

A Portaria MF nº 582/13, por sua vez, em seu art. 1º, estabelece que **“o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”**.

Por fim e na mesma esteira, cite-se a Portaria PGF nº 839/13, que disciplinou a aplicação da Portaria MF nº 582/13 às execuções fiscais trabalhistas, a qual assim estabelece:

“Art. 1º A presente portaria estabelece os procedimentos a serem adotados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF, responsáveis pela representação judicial da União, por delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, no acompanhamento das execuções de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho.

Art. 2º Fica dispensada a manifestação judicial da Procuradoria-Geral Federal quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”.

Como se vê, o Ministério da Fazenda (Portaria nº 75/12 e Portaria nº 582/13) e a Procuradoria Geral Federal (Portaria nº 839/13) definiram o que se deve entender por valor ínfimo aquele consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 -dispensando-se a cobrança de tal quantia.

A jurisprudência do TRT da 7ª Região vem corroborando esse entendimento:

“EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA MF Nº 75/2012. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. Constatando-se que a execução totaliza valor inferior ao estabelecido na Portaria MF nº 75/2012, associado ao fato de que a persecução do crédito previdenciário exequendo não logrou êxito, bem como que o ordenamento pátrio confere ao magistrado, por analogia, o poder e a competência para conceder a remissão da dívida (art. 172, III, do CTN) e, por conseguinte, declarar a extinção da execução previdenciária (art. 156, IV, do CTN), exsurge acertada a decisão de origem (TRT 7ª R – AP 0099200-55.2003.5.07.0001 – 28/10/2016)”.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 924, III, do CPC/2015.

Dispensada a notificação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº. 582/2013.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000645-81.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	JUNIO BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCA JUCELIA DA SILVA CHAVES(OAB: 41877/CE)
RECLAMADO	SOLAR CAIRMAR E CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO BALBINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e7ded62 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;

1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.

2) há nos autos comprovação quanto ao recolhimento das custas processuais;

2) as custas processuais foram dispensadas;

3) não há nos autos comprovação da contribuição previdenciária, no valor de R\$ 58,66;

4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).

5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

Nesta data, 29/04/2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Presume que o crédito do reclamante foi integralmente quitado, entretanto restam o recolhimento da contribuição previdenciária, no valor de **R\$ 58,66**, das quais é sujeito ativo a União.

No que pertine às custas processuais, percebe-se que o valor devido está bem abaixo do mínimo exigido para prosseguimento do processo executório, qual seja - R\$ 1.000,00 - razão pela qual deixo de executar tal encargo, nos termos do art. 162 da Consolidação do Provimento Conjunto nº 06/2009 do E. TRT7.

Quanto ao débito previdenciário, malgrado o art. 114, VIII, da CF/88, atribua competência à Justiça do Trabalho para "processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", bem como o art. 876, parágrafo único, da CLT, determine que serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, impende destacar que tais dispositivos não estipulam os

valores que devem ser objetos de execução.

No caso dos autos, a diminuta expressão econômica da contribuição previdenciária pendente de pagamento não justifica a dispendiosa movimentação da máquina judiciária, com o escopo exclusivo de buscar o seu recebimento.

Deveras, os gastos a serem despendidos para tal movimentação, a fim de se renovar diligências já frustradas ou se efetivar novas medidas de maior custo, ofende aos princípios da razoabilidade, da utilidade, da eficiência e da economia, bem como finda por dificultar ainda mais o cumprimento da exigência constitucional de célere prestação jurisdicional, em relação a feitos realmente exequíveis. Não se está a questionar o interesse da União de receber tais quantias, ainda que de diminuto valor, mas tal interesse deve ser sopesado com o custo da atividade judiciária a ser implementada para esse fim.

Convém destacar que a Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda, em seu artigo 1º, inciso I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$1.000,00 e, no inciso II, autoriza o não ajuizamento de execuções de débitos fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00. Semelhante determinação também é encontrada na Lei nº 9.469/97, eis que dos artigos 1º, 1º-A e 1º-B se extrai o escopo do legislador, de chamar a atenção para o princípio da eficiência, especificando que as dispensas de execução de débitos fiscais nos valores definidos seriam motivados pela observância dos critérios de custos de administração e cobrança.

A Portaria MF nº 582/13, por sua vez, em seu art. 1º, estabelece que "**o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**".

Por fim e na mesma esteira, cite-se a Portaria PGF nº 839/13, que disciplinou a aplicação da Portaria MF nº 582/13 às execuções fiscais trabalhistas, a qual assim estabelece:

"Art. 1º A presente portaria estabelece os procedimentos a serem adotados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF, responsáveis pela representação judicial da União, por delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, no acompanhamento das execuções de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho.

Art. 2º Fica dispensada a manifestação judicial da Procuradoria-Geral Federal quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou

inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)".

Como se vê, o Ministério da Fazenda (Portaria nº 75/12 e Portaria nº 582/13) e a Procuradoria Geral Federal (Portaria nº 839/13) definiram o que se deve entender por valor ínfimo aquele consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 -dispensando-se a cobrança de tal quantia.

A jurisprudência do TRT da 7ª Região vem corroborando esse entendimento:

"EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA MF Nº 75/2012. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. Constatando-se que a execução totaliza valor inferior ao estabelecido na Portaria MF nº 75/2012, associado ao fato de que a persecução do crédito previdenciário exequendo não logrou êxito, bem como que o ordenamento pátrio confere ao magistrado, por analogia, o poder e a competência para conceder a remissão da dívida (art. 172, III, do CTN) e, por conseguinte, declarar a extinção da execução previdenciária (art. 156, IV, do CTN), exsurge acertada a decisão de origem (TRT 7ª R – AP 0099200-55.2003.5.07.0001 – 28/10/2016)".

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 924, III, do CPC/2015.

Dispensada a notificação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº. 582/2013.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0002179-94.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	FABIO BATISTA LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	DANIELLY GONCALVES SOMBRA LIMA
PERITO	FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO BATISTA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e744229 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0002179-94.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	FABIO BATISTA LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	DANIELLY GONCALVES SOMBRA LIMA
PERITO	FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e744229 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
- 2) as custas processuais foram dispensadas;

3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).

5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000186-79.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	CINTIA LIMA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	INGRID COSTA CARDOSO(OAB: 39417/CE)
ADVOGADO	JESSICA DE OLIVEIRA ALENCAR CORREIA(OAB: 35319/CE)
RECLAMADO	CENTRALLAB - CENTRAL DE ANALISES LABORATORIAIS LTDA
ADVOGADO	MARCELO JOSE PINHEIRO DE SOUSA(OAB: 31373/PB)
ADVOGADO	DANIELLI DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 23185/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRALLAB - CENTRAL DE ANALISES LABORATORIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 09b547c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) há nos autos comprovação da contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).

5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000186-79.2024.5.07.0028

RECLAMANTE	CINTIA LIMA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	INGRID COSTA CARDOSO(OAB: 39417/CE)
ADVOGADO	JESSICA DE OLIVEIRA ALENCAR CORREIA(OAB: 35319/CE)
RECLAMADO	CENTRALLAB - CENTRAL DE ANALISES LABORATORIAIS LTDA
ADVOGADO	MARCELO JOSE PINHEIRO DE SOUSA(OAB: 31373/PB)
ADVOGADO	DANIELLI DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 23185/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA LIMA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 09b547c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.
- 2) as custas processuais foram dispensadas;
- 3) há nos autos comprovação da contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do

Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0002734-14.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB COM HOT E SIMILARES DA REGIAO CARIRI
ADVOGADO	CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 21298/CE)
RECLAMADO	JUAZEIRO DO NORTE POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE MATOS SAMPAIO(OAB: 17742/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB COM HOT E SIMILARES DA REGIAO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2a9b3f1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
- 2) **não há** nos autos comprovação quanto ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 46,00;
- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora #.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Presume que o crédito do reclamante foi integralmente quitado, entretanto restam o recolhimento das custas processuais, no valor de **R\$ 46,00**, das quais é sujeito ativo a União.

No que pertine às custas processuais, percebe-se que o valor devido está bem abaixo do mínimo exigido para prosseguimento do processo executório, qual seja - R\$ 1.000,00 - razão pela qual deixo de executar tal encargo, nos termos do art. 162 da Consolidação do Provimento Conjunto nº 06/2009 do E. TRT7.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 924, III, do CPC/2015.

Dispensada a notificação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº. 582/2013.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0002734-14.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB COM HOT E SIMILARES DA REGIAO CARIRI
ADVOGADO	CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 21298/CE)
RECLAMADO	JUAZEIRO DO NORTE POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE MATOS SAMPAIO(OAB: 17742/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAZEIRO DO NORTE POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2a9b3f1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
- 2) **não há** nos autos comprovação quanto ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 46,00;
- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora #.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do

Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Presume que o crédito do reclamante foi integralmente quitado, entretanto restam o recolhimento das custas processuais, no valor de **R\$ 46,00**, das quais é sujeito ativo a União.

No que pertine às custas processuais, percebe-se que o valor devido está bem abaixo do mínimo exigido para prosseguimento do processo executório, qual seja - R\$ 1.000,00 - razão pela qual deixo de executar tal encargo, nos termos do art. 162 da Consolidação do Provimento Conjunto nº 06/2009 do E. TRT7.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 924, III, do CPC/2015.

Dispensada a notificação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº. 582/2013.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0002449-21.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB COM HOT E SIMILARES DA REGIAO CARIRI
ADVOGADO	CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 21298/CE)
RECLAMADO	ESPETO DO ALBERAS LTDA
ADVOGADO	YASKARA JAMILE DE FREITAS(OAB: 46253/CE)
ADVOGADO	BRENDA RAISSA TOMAS SAMPAIO(OAB: 46746/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB COM HOT E SIMILARES DA REGIAO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a3631f1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
- 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.
- 2) **não há** nos autos comprovação quanto ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 80,00;
- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins

estatísticos (e-Gestão).

5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Presume que o crédito do reclamante foi integralmente quitado, entretanto restam o recolhimento das custas processuais, no valor de **R\$ 80,00**, das quais é sujeito ativo a União.

No que pertine às custas processuais, percebe-se que o valor devido está bem abaixo do mínimo exigido para prosseguimento do processo executório, qual seja - R\$ 1.000,00 - razão pela qual deixo de executar tal encargo, nos termos do art. 162 da Consolidação do Provimento Conjunto nº 06/2009 do E. TRT7.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 924, III, do CPC/2015.

Dispensada a notificação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº. 582/2013.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0002449-21.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB COM HOT E SIMILARES DA REGIAO CARIRI
ADVOGADO	CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 21298/CE)
RECLAMADO	ESPETO DO ALBERAS LTDA
ADVOGADO	YASKARA JAMILE DE FREITAS(OAB: 46253/CE)
ADVOGADO	BRENDA RAISSA TOMAS SAMPAIO(OAB: 46746/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPETO DO ALBERAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a3631f1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

- 1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;
- 1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.

- 2) **não há** nos autos comprovação quanto ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 80,00;
- 3) não houve incidência de contribuição previdenciária;
- 4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).
- 5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MAIÁH BEZERRA DO REGO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Presume que o crédito do reclamante foi integralmente quitado, entretanto restam o recolhimento das custas processuais, no valor de **R\$ 80,00**, das quais é sujeito ativo a União.

No que pertine às custas processuais, percebe-se que o valor devido está bem abaixo do mínimo exigido para prosseguimento do processo executório, qual seja - R\$ 1.000,00 - razão pela qual deixo de executar tal encargo, nos termos do art. 162 da Consolidação do Provimento Conjunto nº 06/2009 do E. TRT7.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 924, III, do CPC/2015.

Dispensada a notificação da União Federal, nos termos da Portaria MF nº. 582/2013.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001582-28.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 abaixo:

§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000828-07.2014.5.07.0027

RECLAMANTE	ARARUNA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	PATRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARARUNA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ARARUNA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 8 dias, se for o caso, apresentarem, querendo, impugnação fundamentada aos cálculos com a indicação dos itens e valores que entendem corretos, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 Consolidado.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada do memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema PJE-CALC, bem como **juntar o arquivo PJC diretamente aos autos eletrônicos** (Para que seja gerado referido arquivo, deverá ser utilizada a opção *Exportar na guia Operações*).

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

GLAUCIO FERREIRA PAZ

Assessor

3ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI

Edital

Processo Nº ATOrd-0001903-36.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	ESPÓLIO DE PEDRO DOS SANTOS GOMES, representado por sua sucessora ANA EMILLY PEREIRA DOS SANTOS (filha menor), representada por sua genitora DAMIANA ARIDISLANIA PEREIRA ALVES.
------------	---

- JOAO PAULO SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOAO PAULO SILVA DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** no dia **13/06/2024 08:00 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000346-77.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA RONITA GOMES DE OLIVEIRA TELES
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RONITA GOMES DE OLIVEIRA TELES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista a apresentação tempestiva da peça de defesa, de ordem do Magistrado, pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA RONITA GOMES DE OLIVEIRA TELES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias, ocasião em que a parte reclamante também poderá se manifestar sobre os documentos e preliminares apresentadas na defesa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000334-63.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	JOELMA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista a apresentação tempestiva da peça de defesa, de ordem do Magistrado, pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOELMA DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias, ocasião em que a parte reclamante também poderá se manifestar sobre os documentos e preliminares apresentadas na defesa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000599-65.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO BORGES PINHEIRO(OAB: 37592/CE)
ADVOGADO	ARTHUR NUNES DE MENEZES(OAB: 46748/CE)
RECLAMADO	ALUNOR ALUMINIO DO NORDESTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ROQUE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** no dia **20/06/2024 09:20 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000253-17.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	LUIZ ELIAS COUTO JUNIOR
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ELIAS COUTO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista a apresentação tempestiva da peça de defesa, de ordem do Magistrado, pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUIZ ELIAS COUTO JUNIOR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias, ocasião em que a parte reclamante também poderá se manifestar sobre os documentos e preliminares apresentadas na defesa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000277-45.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	ELAINE DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE DOS SANTOS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista a apresentação tempestiva da peça de defesa, de ordem do Magistrado, pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ELAINE DOS SANTOS SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias, ocasião em que a parte reclamante também poderá se manifestar sobre os documentos e preliminares apresentadas na defesa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000306-95.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	ANGELA SARAIVA COELHO SANTOS
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA SARAIVA COELHO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista a apresentação tempestiva da peça de defesa, de ordem do Magistrado, pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANGELA SARAIVA COELHO SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias, ocasião em que a parte reclamante também poderá se manifestar sobre os documentos e preliminares apresentadas na defesa. JUAZEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000307-80.2024.5.07.0037

RECLAMANTE DALMA REGIA PARENTE DE SA BARRETO
ADVOGADO LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- DALMA REGIA PARENTE DE SA BARRETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista a apresentação tempestiva da peça de defesa, de ordem do Magistrado, pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DALMA REGIA PARENTE DE SA BARRETO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias, ocasião em que a parte reclamante também poderá se manifestar sobre os documentos e preliminares apresentadas na defesa. JUAZEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000310-35.2024.5.07.0037

RECLAMANTE JANAINA ANESIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADO LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA ANESIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista a apresentação tempestiva da peça de defesa, de ordem do Magistrado, pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JANAINA ANESIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO E SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias, ocasião em que a parte reclamante também poderá se manifestar sobre os documentos e preliminares apresentadas na defesa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 26 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000350-17.2024.5.07.0037

RECLAMANTE ANA ISA SAMPAIO ARAUJO
ADVOGADO LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ISA SAMPAIO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista a apresentação tempestiva da peça de defesa, de ordem do Magistrado, pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA ISA SAMPAIO ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias, ocasião em que a parte reclamante também poderá se manifestar sobre os documentos e preliminares apresentadas na defesa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000338-03.2024.5.07.0037

RECLAMANTE LAUZIDETE DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO LUAN FERNANDES PARENTE
GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUZIDETE DE OLIVEIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista a apresentação tempestiva da peça de defesa, de ordem do Magistrado, pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LAUZIDETE DE OLIVEIRA LEITE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias, ocasião em que a parte reclamante também poderá se manifestar sobre os documentos e preliminares apresentadas na defesa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000268-83.2024.5.07.0037

RECLAMANTE SANDRA MARIA NEVES
ADVOGADO JOSEILSON FERNANDES
SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARIA NEVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista a apresentação tempestiva da peça de defesa, de ordem do Magistrado, pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SANDRA MARIA NEVES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias, ocasião em que a parte reclamante também poderá se manifestar sobre os documentos e preliminares apresentadas na defesa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000312-32.2024.5.07.0028

RECLAMANTE ILCIONE CELES VITORINO DE
RUBIM COSTA
ADVOGADO LUAN FERNANDES PARENTE
GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ILCIONE CELES VITORINO DE RUBIM COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista a apresentação tempestiva da peça de defesa, de ordem do Magistrado, pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ILCIONE CELES VITORINO DE RUBIM COSTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias, ocasião em que a parte reclamante também poderá se manifestar sobre os documentos e preliminares apresentadas na defesa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000336-60.2024.5.07.0028

RECLAMANTE JOSE DA SILVA
ADVOGADO LUAN FERNANDES PARENTE
GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista a apresentação tempestiva da peça de defesa, de ordem do Magistrado, pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar

alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias, ocasião em que a parte reclamante também poderá se manifestar sobre os documentos e preliminares apresentadas na defesa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000313-87.2024.5.07.0037

RECLAMANTE MARIA VALDIZIA DINIZ PEREIRA SAMPAIO
 ADVOGADO LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VALDIZIA DINIZ PEREIRA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista a apresentação tempestiva da peça de defesa, de ordem do Magistrado, pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA VALDIZIA DINIZ PEREIRA SAMPAIO, por meio de seu(sua) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias, ocasião em que a parte reclamante também poderá se manifestar sobre os documentos e preliminares apresentadas na defesa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001846-19.2021.5.07.0027

RECLAMANTE GILVAN DE SOUZA VILA NOVA JUNIOR
 ADVOGADO JOICE DO NASCIMENTO ALVES(OAB: 38811/CE)
 RECLAMADO CLEBER RAFAEL CUOCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO LUCAS SANTANA DE LIMA SANTOS(OAB: 21290/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN DE SOUZA VILA NOVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, fica a parte, GILVAN DE SOUZA VILA NOVA JUNIOR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para tomar ciência das informações encontradas a partir da consulta INFOJUD (Id f947cf3) e, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001557-32.2016.5.07.0037

RECLAMANTE JOSE OSVAN BATISTA BEZERRA
 ADVOGADO KATYANA RIBEIRO DE AQUINO(OAB: 25851/CE)
 ADVOGADO FABIANE DANNI ARAÚJO(OAB: 29222/CE)
 ADVOGADO ANTONIO CESAR TEIXEIRA DE SOUSA(OAB: 25850/CE)
 RECLAMADO PETRONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
 RECLAMADO CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DUARTE LTDA - ME
 ADVOGADO VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE OSVAN BATISTA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, fica a parte, JOSE OSVAN BATISTA BEZERRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para tomar ciência da devolução da Carta Precatória (Id 9016595) e, em 5 dias, informar o endereço atualizado ou meios eletrônicos a fim de viabilizar a notificação da parte reclamada PETRONIO FERNANDES DE OLIVEIRA.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000518-92.2019.5.07.0037

RECLAMANTE DOMINGOS SALDANHA MELO
 ADVOGADO JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
 ADVOGADO THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB: 40412/BA)

ADVOGADO RAUL ONOFRE DE PAIVA
NETO(OAB: 15903/CE)

TERCEIRO INTERESSADO SINDICATO DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE MISSAO
VELHA-CE

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS SALDANHA MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da planilha de cálculos ID f7ac959.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000188-56.2023.5.07.0037

RECLAMANTE PATRICIA MORAIS DA SILVA

ADVOGADO IURI GONDIM TRAJANO DE
ALCANTARA TAVARES(OAB:
42959/CE)

RECLAMADO M. DE OLIVEIRA BOVINO
CONFECOES

RECLAMADO M EDNA DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO AFONSO HENRIQUE DE LIMA
NETO(OAB: 44798/CE)

ADVOGADO DAVID NILSON GONDIM
ALVES(OAB: 34888/CE)

RECLAMADO A K DE OLIVEIRA CONFEECAO
LTDA

ADVOGADO AFONSO HENRIQUE DE LIMA
NETO(OAB: 44798/CE)

ADVOGADO DAVID NILSON GONDIM
ALVES(OAB: 34888/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M EDNA DE OLIVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Juiz Titular desta Vara, fica a parte reclamada notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (R\$180,00).

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

THIAGO FELIPE DE MORAIS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000239-33.2024.5.07.0037

RECLAMANTE MARCIA HELENA DE ARAUJO

ADVOGADO LOWSTAEU LEMOS
FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)

ADVOGADO FRANCISCO AURELIANO DE
ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)

RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE
SOLUCOES LTDA

RECLAMADO DIAGONAL SERVICOS
PROFISSIONAIS LTDA - ME

RECLAMADO LIMPTEK SERVICOS
PROFISSIONAIS LTDA - EPP

RECLAMADO IKAROS SERVICOS DE SEGURANCA
LTDA

ADVOGADO PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA
FERNANDES(OAB: 18214/CE)

RECLAMADO PROATIVO PARTICIPACOES E
EDUCACAO LTDA

RECLAMADO SCUTUM GESTAO DE RECURSOS
HUMANOS LTDA

ADVOGADO RAY DONNEY JOSE GOMES DOS
SANTOS(OAB: 49338/CE)

ADVOGADO CICERO ISAAC FERREIRA
PEREIRA(OAB: 52315/CE)

RECLAMADO SCUTUM SEGURANCA LTDA

ADVOGADO RAY DONNEY JOSE GOMES DOS
SANTOS(OAB: 49338/CE)

ADVOGADO CICERO ISAAC FERREIRA
PEREIRA(OAB: 52315/CE)

RECLAMADO UNIMED DO CARIRI - COOPERATIVA
DE TRABALHO MEDICO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA HELENA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9681e6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em virtude da retirada do feito de pauta, conforme despacho Id f5f72aa, desnecessário apreciar o pedido Id 8236413.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000239-33.2024.5.07.0037

RECLAMANTE MARCIA HELENA DE ARAUJO

ADVOGADO LOWSTAEU LEMOS
FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)

ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SOLUCOES LTDA
RECLAMADO	DIAGONAL SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME
RECLAMADO	LIMPTEK SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP
RECLAMADO	IKAROS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA FERNANDES(OAB: 18214/CE)
RECLAMADO	PROATIVO PARTICIPACOES E EDUCACAO LTDA
RECLAMADO	SCUTUM GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	RAY DONNEY JOSE GOMES DOS SANTOS(OAB: 49338/CE)
ADVOGADO	CICERO ISAAC FERREIRA PEREIRA(OAB: 52315/CE)
RECLAMADO	SCUTUM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	RAY DONNEY JOSE GOMES DOS SANTOS(OAB: 49338/CE)
ADVOGADO	CICERO ISAAC FERREIRA PEREIRA(OAB: 52315/CE)
RECLAMADO	UNIMED DO CARIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IKAROS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
- SCUTUM GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
- SCUTUM SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9681e6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em virtude da retirada do feito de pauta, conforme despacho Id f5f72aa, desnecessário apreciar o pedido Id 8236413.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000675-89.2024.5.07.0037

REQUERENTE	JOSE DEUZIMAR PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DEUZIMAR PEREIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5b3f57 proferido nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE

- CE - CEP: 63024-030

EMAIL: varacar03@trt7.jus.br BALCÃO VIRTUAL:

<https://meet.google.com/xym-efwk-mep>

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante/exequente distribuiu o presente Cumprimento Provisório de Sentença (Processo principal nº 0001106-60.2023.5.07.0037).

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARIA LETÍCIA VERÍSSIMO ZÓGOB PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se a parte reclamada para, no prazo de 16 (dezesseis) dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sobre o cálculo de liquidação apresentado pela parte reclamante, sob pena de preclusão, nos termos do que dispõe o § 2º do Art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Após a elaboração do cálculo, a parte deve juntar ao processo o memorial do cálculo (arquivo .PDF) emitido pelo sistema, bem como, enviar ao e-mail da unidade (varacar03@trt7.jus.br) o arquivo .PJC do cálculo realizado. Para gerar tal arquivo, deve ser utilizada a opção Exportar na guia Operações.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000616-04.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	TAYNARA DA SILVA VIRACAO
ADVOGADO	JESSICA DE OLIVEIRA ALENCAR CORREIA(OAB: 35319/CE)
ADVOGADO	HUDSON GONCALVES LOBO PINHEIRO(OAB: 31931/CE)
RECLAMADO	ADRIANA PEREIRA JACO

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYNARA DA SILVA VIRACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Notifique-se a parte reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado ou meios eletrônicos da demandada, a fim de viabilizar sua notificação.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000126-79.2024.5.07.0037

RECLAMANTE SAUL LINHARES FARIAS
ADVOGADO WALTER ANTONIO CHAGAS JUNIOR(OAB: 42272/CE)
RECLAMADO AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO LIGIA GONCALVES DE MAGALHAES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
PERITO CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAUL LINHARES FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da **DATA DA PERÍCIA**, e assim, tomara(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito(a): CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO

Data e horário da perícia: 25 de junho de 2024, às 09:00

Local da realização: Fórum da Justiça do Trabalho da Região do Cariri, Rua Rafael Malzoni, 761 - São José, Juazeiro do Norte - CE.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Vale frisar que a parte periciada deverá se apresentar munida de seus documentos de identificação pessoal (RG/ CPF/ CTPS) e documentos médicos relacionados ao objetivo da perícia, sobretudo de atestados de saúde ocupacional, (ASOs), atestados e exames

relacionados ao adoecimento alegado na exordial.

É de responsabilidade das partes a cientificação de seus assistentes técnicos, indicados nos autos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

THIAGO FELIPE DE MORAIS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000126-79.2024.5.07.0037

RECLAMANTE SAUL LINHARES FARIAS
ADVOGADO WALTER ANTONIO CHAGAS JUNIOR(OAB: 42272/CE)
RECLAMADO AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO LIGIA GONCALVES DE MAGALHAES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
PERITO CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da **DATA DA PERÍCIA**, e assim, tomara(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito(a): CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO

Data e horário da perícia: 25 de junho de 2024, às 09:00

Local da realização: Fórum da Justiça do Trabalho da Região do Cariri, Rua Rafael Malzoni, 761 - São José, Juazeiro do Norte - CE.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Vale frisar que a parte periciada deverá se apresentar munida de seus documentos de identificação pessoal (RG/ CPF/ CTPS) e documentos médicos relacionados ao objetivo da perícia, sobretudo de atestados de saúde ocupacional, (ASOs), atestados e exames relacionados ao adoecimento alegado na exordial.

É de responsabilidade das partes a cientificação de seus assistentes técnicos, indicados nos autos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

THIAGO FELIPE DE MORAIS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000185-67.2024.5.07.0037

RECLAMANTE MESSIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO JESSICA DE OLIVEIRA ALENCAR
CORREIA(OAB: 35319/CE)
ADVOGADO MARIA INGRYYD FERREIRA
SARAIVA(OAB: 34260/CE)
RECLAMADO K. M. SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO RAISSA DE HOLANDA
TORRES(OAB: 9431/AL)
ADVOGADO EVELYN NICACIO TORRES(OAB:
14870/AL)
RECLAMADO C&A MODAS S.A.
ADVOGADO Roberto Trigueiro Fontes(OAB:
13058/CE)
PERITO VALDEMI MARCELINO FERREIRA
PERITO CICERO HYTTALLO CARNEIRO
BALDUINO

Intimado(s)/Citado(s):

- MESSIAS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(sua) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da **DATA DA PERÍCIA**, e assim, tomara(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito(a): CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO**Data e horário da perícia:** 25 de junho de 2024, às 10:00.**Local da realização:** Fórum da Justiça do Trabalho da Região do Cariri, Rua Rafael Malzoni, 761 - São José, Juazeiro do Norte - CE.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Vale frisar que a parte periciada deverá se apresentar munida de seus documentos de identificação pessoal (RG/ CPF/ CTPS) e documentos médicos relacionados ao objetivo da perícia, sobretudo de atestados de saúde ocupacional, (ASOs), atestados e exames relacionados ao adoecimento alegado na exordial.

É de responsabilidade das partes a identificação de seus assistentes técnicos, indicados nos autos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

THIAGO FELIPE DE MORAIS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000185-67.2024.5.07.0037

RECLAMANTE MESSIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO JESSICA DE OLIVEIRA ALENCAR
CORREIA(OAB: 35319/CE)
ADVOGADO MARIA INGRYYD FERREIRA
SARAIVA(OAB: 34260/CE)
RECLAMADO K. M. SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO RAISSA DE HOLANDA
TORRES(OAB: 9431/AL)
ADVOGADO EVELYN NICACIO TORRES(OAB:
14870/AL)
RECLAMADO C&A MODAS S.A.
ADVOGADO Roberto Trigueiro Fontes(OAB:
13058/CE)
PERITO VALDEMI MARCELINO FERREIRA
PERITO CICERO HYTTALLO CARNEIRO
BALDUINO

Intimado(s)/Citado(s):

- K. M. SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(sua) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da **DATA DA PERÍCIA**, e assim, tomara(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito(a): CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO**Data e horário da perícia:** 25 de junho de 2024, às 10:00.**Local da realização:** Fórum da Justiça do Trabalho da Região do Cariri, Rua Rafael Malzoni, 761 - São José, Juazeiro do Norte - CE.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Vale frisar que a parte periciada deverá se apresentar munida de seus documentos de identificação pessoal (RG/ CPF/ CTPS) e documentos médicos relacionados ao objetivo da perícia, sobretudo de atestados de saúde ocupacional, (ASOs), atestados e exames relacionados ao adoecimento alegado na exordial.

É de responsabilidade das partes a identificação de seus assistentes técnicos, indicados nos autos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

THIAGO FELIPE DE MORAIS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000185-67.2024.5.07.0037

RECLAMANTE MESSIAS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO JESSICA DE OLIVEIRA ALENCAR
 CORREIA(OAB: 35319/CE)
 ADVOGADO MARIA INGRYD FERREIRA
 SARAIVA(OAB: 34260/CE)
 RECLAMADO K. M. SERVICOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO RAISSA DE HOLANDA
 TORRES(OAB: 9431/AL)
 ADVOGADO EVELYN NICACIO TORRES(OAB:
 14870/AL)
 RECLAMADO C&A MODAS S.A.
 ADVOGADO Roberto Trigueiro Fontes(OAB:
 13058/CE)
 PERITO VALDEMI MARCELINO FERREIRA
 PERITO CICERO HYTTALLO CARNEIRO
 BALDUINO

Intimado(s)/Citado(s):

- C&A MODAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(sua) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da **DATA DA PERÍCIA**, e assim, tomara(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito(a): CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO**Data e horário da perícia:** 25 de junho de 2024, às 10:00.**Local da realização:** Fórum da Justiça do Trabalho da Região do Cariri, Rua Rafael Malzoni, 761 - São José, Juazeiro do Norte - CE.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Vale frisar que a parte periciada deverá se apresentar munida de seus documentos de identificação pessoal (RG/ CPF/ CTPS) e documentos médicos relacionados ao objetivo da perícia, sobretudo de atestados de saúde ocupacional, (ASOs), atestados e exames relacionados ao adoecimento alegado na exordial.

É de responsabilidade das partes a cientificação de seus assistentes técnicos, indicados nos autos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

THIAGO FELIPE DE MORAIS

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0001108-65.2020.5.07.0027

EXEQUENTE SINDICATO DOS SERVIDORES
 PUBLICOS MUNICIPAIS DE MISSAO
 VELHA-CE
 ADVOGADO LOWSTAEU LEMOS
 FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
 ADVOGADO FRANCISCO AURELIANO DE
 ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
 EXEQUENTE MARIA NELI BEZERRA
 ADVOGADO LOWSTAEU LEMOS
 FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
 ADVOGADO FRANCISCO AURELIANO DE
 ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
 EXEQUENTE ESPÓLIO DE MARIA JANIMEIRI
 BEZERRA
 ADVOGADO LOWSTAEU LEMOS
 FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
 ADVOGADO FRANCISCO AURELIANO DE
 ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
 EXEQUENTE CICERO TRAJANO BEZERRA
 ADVOGADO LOWSTAEU LEMOS
 FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
 ADVOGADO FRANCISCO AURELIANO DE
 ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
 EXECUTADO MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
 ADVOGADO THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB:
 40412/BA)
 ADVOGADO RAUL ONOFRE DE PAIVA
 NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO TRAJANO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, fica V. Sa. notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados bancários, a fim de viabilizar a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, tendo em vista o disposto no OFÍCIO CIRCULAR TRT7.GP Nº 40/2021, que determina que as varas do trabalho devem intimar as partes para informarem os dados bancários dos credores, apontando os dados informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Tribunal. JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0001108-65.2020.5.07.0027

EXEQUENTE SINDICATO DOS SERVIDORES
 PUBLICOS MUNICIPAIS DE MISSAO
 VELHA-CE

ADVOGADO LOWSTAEU LEMOS
FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)

ADVOGADO FRANCISCO AURELIANO DE
ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)

EXEQUENTE MARIA NELI BEZERRA

ADVOGADO LOWSTAEU LEMOS
FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)

ADVOGADO FRANCISCO AURELIANO DE
ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)

EXEQUENTE ESPÓLIO DE MARIA JANIMEIRI
BEZERRA

ADVOGADO LOWSTAEU LEMOS
FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)

ADVOGADO FRANCISCO AURELIANO DE
ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)

EXEQUENTE CICERO TRAJANO BEZERRA

ADVOGADO LOWSTAEU LEMOS
FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)

ADVOGADO FRANCISCO AURELIANO DE
ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)

EXECUTADO MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

ADVOGADO THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB:
40412/BA)

ADVOGADO RAUL ONOFRE DE PAIVA
NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NELI BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, fica V. Sa. notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados bancários, a fim de viabilizar a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, tendo em vista o disposto no OFÍCIO CIRCULAR TRT7.GP Nº 40/2021, que determina que as varas do trabalho devem intimar as partes para informarem os dados bancários dos credores, apontando os dados informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Tribunal. JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001287-42.2015.5.07.0037

RECLAMANTE CARLOS OCTAVIO DO VALLE
FREITAS

ADVOGADO RICARDO SIKLER(OAB: 188189/SP)

RECLAMADO GUARANI ESPORTE CLUBE

ADVOGADO DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI(OAB:
70869/SP)

ADVOGADO FRANCISCO JOSE GOMES
VIDAL(OAB: 6983/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS OCTAVIO DO VALLE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CARLOS OCTAVIO DO VALLE FREITAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, informar se recebeu o valor do alvará ID db567f4.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000689-73.2024.5.07.0037

RECLAMANTE JOSE MACIEL DE SOUSA

ADVOGADO FRANCISCO MAXWEL DA COSTA
FERREIRA(OAB: 41275/CE)

ADVOGADO FRANCISCO WESLLY DE OLIVEIRA
RODRIGUES(OAB: 38664/CE)

RECLAMADO GILDENILSON FERREIRA
VERISSIMO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MACIEL DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1f7199 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos, que durante a triagem foi verificado que a parte reclamante, em um dos seus anexos (Id 67303a1) arrolados com a petição inicial, apresentou mídias com força probatória, conversas com a parte reclamada, através de aplicativo de mensagens.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARIA LETÍCIA VERÍSSIMO ZÓGOB PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em virtude das alterações trazidas pelo Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 1 de 6 de março de 2024, **deve a parte reclamante juntar as mídias através do ACERVO DIGITAL, no prazo de 5 (cinco) dias**, módulo integrado ao PJe para armazenar

e consultar arquivos audiovisuais como anexos de documentos no PJe.

Informações sobre o ACERVO DIGITAL podem ser obtidas no link: https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4614&Itemid=1023

Apresentada a emenda no prazo assinalado e sanada a omissão, deve a Secretaria efetuar os registros necessários no sistema e proceder a notificação das partes, com as advertências legais cabíveis.

Decorrido o prazo para a apresentação da emenda sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001108-30.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	FRANCISCO SOARES BARROS
ADVOGADO	JOAO VICTOR LEITE VIEIRA GOMES(OAB: 35808/CE)
ADVOGADO	INGRID COSTA CARDOSO(OAB: 39417/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO FG RAMAL DO AGRESTE
ADVOGADO	OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO UMBELINO(OAB: 33203/PE)
PERITO	CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SOARES BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0209a56 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos, que a parte reclamada apresentou pedido de reconsideração Id. cf69ff5.

Certifico, ainda, que a empresa apresentou contestação Id. b45bbcc, acompanhada de documentos.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em seu pedido de reconsideração, a parte reclamada discorda do aproveitamento do exame pericial anterior, sustentando que foi

realizada sem a participação da empresa e assistente técnico, sem terem sido assegurados o contraditório e ampla defesa, pugnando pela realização de nova perícia.

Ante os argumentos acima e a apresentação da defesa, fica designada **AUDIÊNCIA INICIAL para o dia 07/05/2024 às 10:20** para conciliação e recebimento da defesa/documentos.

1. **O não comparecimento da parte reclamada**, sem motivo relevante, importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT) e, **no caso da parte reclamante**, em arquivamento desta ação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

2. O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação

3. Em virtude do prazo para realização do ato, a assentada será realizada **na modalidade HÍBRIDA**, facultando-se que a parte interessada e seus advogados compareçam presencialmente ao fórum, caso desejem, ciente(s) de que arcará(ão) com os possíveis prejuízos em caso de impossibilidade de comparecimento/acesso à sala virtual.

4. Para os que optarem comparecer de forma telepresencial, o acesso à sala de audiência se dará através da plataforma Zoom, podendo ser feito tanto por meio de aparelho celular (Smartphone), quanto por computador, através do seguinte link:

<https://trt7-jus->

[br.zoom.us/j/89327026407?pwd=eWQzdjdERWJkU4RXdCZHdVYXVnUT09](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89327026407?pwd=eWQzdjdERWJkU4RXdCZHdVYXVnUT09)

Fica sob a responsabilidade dos patronos a informação do referido link aos seus respectivos constituintes, que deverão comparecer independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O ingresso se dará independentemente de indicação de códigos e/ou senhas, mas, na excepcional hipótese de solicitação de tais credenciais quando do acesso, deverão ser indicados os seguintes: **ID da reunião 893 2702 6407, senha de acesso 703633.**

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; todavia sendo necessário baixar, com antecedência, a ferramenta ZOOM Cloud Meetings para participação através de telefone celular, cabendo aos patronos a responsabilidade pelo envio de link e demais orientações às partes, incluindo testemunhas, acerca do uso do aplicativo antes da audiência.

5. Notifiquem-se as partes.

6. Após, aguarde-se a realização da audiência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001108-30.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	FRANCISCO SOARES BARROS
ADVOGADO	JOAO VICTOR LEITE VIEIRA GOMES(OAB: 35808/CE)
ADVOGADO	INGRID COSTA CARDOSO(OAB: 39417/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO FG RAMAL DO AGRESTE
ADVOGADO	OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO UMBELINO(OAB: 33203/PE)
PERITO	CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO FG RAMAL DO AGRESTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0209a56 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos, que a parte reclamada apresentou pedido de reconsideração Id. cf69ff5.

Certifico, ainda, que a empresa apresentou contestação Id. b45bbcc, acompanhada de documentos.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em seu pedido de reconsideração, a parte reclamada discorda do aproveitamento do exame pericial anterior, sustentando que foi realizada sem a participação da empresa e assistente técnico, sem terem sido assegurados o contraditório e ampla defesa, pugnando pela realização de nova perícia.

Ante os argumentos acima e a apresentação da defesa, fica designada **AUDIÊNCIA INICIAL para o dia 07/05/2024 às 10:20** para conciliação e recebimento da defesa/documentos.

1. **O não comparecimento da parte reclamada**, sem motivo relevante, importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT) e, **no caso da parte reclamante**, em arquivamento desta ação e na hipótese de dar causa a 2 (dois)

arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

2. O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação

3. Em virtude do prazo para realização do ato, a assentada será realizada **na modalidade HÍBRIDA**, facultando-se que a parte interessada e seus advogados compareçam presencialmente ao fórum, caso desejem, ciente(s) de que arcará(ão) com os possíveis prejuízos em caso de impossibilidade de comparecimento/acesso à sala virtual.

4. Para os que optarem comparecer de forma telepresencial, o acesso à sala de audiência se dará através da plataforma Zoom, podendo ser feito tanto por meio de aparelho celular (Smartphone), quanto por computador, através do seguinte link:

<https://trt7-jus->

[br.zoom.us/j/89327026407?pwd=eWQzdjdERWJ0ZkU4RXdcZHdVYXVnUT09](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89327026407?pwd=eWQzdjdERWJ0ZkU4RXdcZHdVYXVnUT09)

Fica sob a responsabilidade dos patronos a informação do referido link aos seus respectivos constituintes, que deverão comparecer independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O ingresso se dará independentemente de indicação de códigos e/ou senhas, mas, na excepcional hipótese de solicitação de tais credenciais quando do acesso, deverão ser indicados os seguintes: **ID da reunião 893 2702 6407, senha de acesso 703633.**

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; todavia sendo necessário baixar, com antecedência, a ferramenta ZOOM Cloud Meetings para participação através de telefone celular, cabendo aos patronos a responsabilidade pelo envio de link e demais orientações às partes, incluindo testemunhas, acerca do uso do aplicativo antes da audiência.

5. Notifiquem-se as partes.

6. Após, aguarde-se a realização da audiência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001635-79.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB COM HOT E SIMILARES DA REGIAO CARIRI
ADVOGADO	CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 21298/CE)
RECLAMADO	LIG ESFIHA CARIRIO-CA BARBALHA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB COM HOT E SIMILARES DA REGIAO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e904a25 proferido nos autos.

Rua Rafael Malzoni, 761, São José, Juazeiro do Norte - CE - CEP: 63024-030

Tel.: (88) 35121131 - email: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante do teor do acórdão de Id 0001635-79.2023.5.07.0037, **designo audiência, para o dia 13/06/2024 às 09:00h**, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s)

causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000619-56.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	VANUZA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	WESLEY THAINY VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38782/CE)
RECLAMADO	THORRA, THORRA DO CARIRI COMERCIO DE CONFECCOES E ELETRODOMESTICO LTDA
ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGAO(OAB: 20491/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUZA LOPES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc535ab proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte reclamada protocolaram petição Id6b8be6d:

"Entendimento diverso estaria a prejudicar o acesso à justiça e, sobretudo, demandar deslocamento desta assessoria que encontra-se instalada em Petrolina-PE, em que pese tais atos pudessem ser realizados remotamente, especialmente ante a perfeita condição telemática que já reveste este MM. Juízo. Feitas tais considerações, roga, respeitosamente, pela conversão da modalidade de audiência para telepresencial, por ser medida que melhor se amolda a atual conjuntura social, oportunizando a reclamada comparecer virtualmente, convertendo o feito para o Juízo 100% Digital. Acaso o MM. Juízo não converta a modalidade de audiência, o que se admite apenas por louvor ao Princípio da Eventualidade, requer seja convertida a audiência para híbrida, oportunizando a presença da ré bem como do seu patrono e testemunhas remotamente, facultando qualquer das partes de maneira presencial se assim entender, até para evitar solicitações de expedição de carta precatória em face de testemunhas que estejam em cidades fora desta Jurisdição".

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os motivos apresentados na peça em análise, bem assim que a audiência é INICIAL, ou seja, apenas para tentativa de conciliação e recebimento da defesa, **DEFIRO o pedido e concedo à parte reclamada e seus advogados a possibilidade de participar de forma telepresencial** da audiência designada para o **dia 22/05/2024 08:30h**. Assim, o ato ocorrerá na modalidade híbrida, ciente(s) de que arcará(ão) com os possíveis prejuízos em caso de impossibilidade de comparecimento. Ressalte-se que ficam valendo as cominações legais das notificações anteriores.

Desse modo, devem atentar para as seguintes orientações:

O acesso à sala de audiência se dará através da plataforma Zoom, podendo ser feito tanto por meio de aparelho celular (Smartphone), quanto por computador, através do seguinte link:

<https://trt7-jus->

[br.zoom.us/j/89327026407?pwd=eWQzdjdERWJOZkU4RXdCZHdVYXVnUT09](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89327026407?pwd=eWQzdjdERWJOZkU4RXdCZHdVYXVnUT09)

Fica sob a responsabilidade dos patronos a informação do referido link aos seus respectivos constituintes e testemunhas (se for o caso), que deverão comparecer independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O ingresso se dará independentemente de indicação de códigos e/ou senhas, mas, na excepcional hipótese de solicitação de tais credenciais quando do acesso, deverão ser indicados os seguintes: **ID da reunião 893 2702 6407, senha de acesso 703633.**

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; todavia sendo necessário baixar, com antecedência, a ferramenta ZOOM Cloud Meetings para participação através de telefone celular, cabendo aos patronos a responsabilidade pelo envio de link e demais orientações às partes, incluindo testemunhas, acerca do uso do aplicativo antes da audiência.

Notifiquem-se as partes.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000619-56.2024.5.07.0037

RECLAMANTE

VANUZA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO

WESLEY THAINY VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38782/CE)

RECLAMADO

THORRA, THORRA DO CARIRI
COMERCIO DE CONFECÇOES E
ELETRODOMESTICO LTDA

ADVOGADO

MARCIO ALEXANDRE SANTOS
ARAGAO(OAB: 20491/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THORRA, THORRA DO CARIRI COMERCIO DE
CONFECÇÕES E ELETRODOMESTICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc535ab proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte reclamada protocolaram petição Id6b8be6d:

"Entendimento diverso estaria a prejudicar o acesso à justiça e, sobretudo, demandar deslocamento desta assessoria que encontra-se instalada em Petrolina-PE, em que pese tais atos pudessem ser realizados remotamente, especialmente ante a perfeita condição telemática que já reveste este MM. Juízo. Feitas tais considerações, roga, respeitosamente, pela conversão da modalidade de audiência para telepresencial, por ser medida que melhor se amolda a atual conjuntura social, oportunizando a reclamada comparecer virtualmente, convertendo o feito para o Juízo 100% Digital. Acaso o MM. Juízo não converta a modalidade de audiência, o que se admite apenas por louvor ao Princípio da Eventualidade, requer seja convertida a audiência para híbrida, oportunizando a presença da ré bem como do seu patrono e testemunhas remotamente, facultando qualquer das partes de maneira presencial se assim entender, até para evitar solicitações de expedição de carta precatória em face de testemunhas que estejam em cidades fora desta Jurisdição".

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os motivos apresentados na peça em análise, bem assim que a audiência é INICIAL, ou seja, apenas para tentativa de conciliação e recebimento da defesa, **DEFIRO o pedido e concedo à parte reclamada e seus advogados a possibilidade de participar de forma telepresencial** da audiência designada para o **dia 22/05/2024 08:30h**. Assim, o ato ocorrerá na modalidade híbrida, ciente(s) de que arcará(ão) com os possíveis prejuízos em caso de impossibilidade de comparecimento. Ressalte-se que ficam valendo as cominações legais das notificações anteriores.

Desse modo, devem atentar para as seguintes orientações:

O acesso à sala de audiência se dará através da plataforma Zoom, podendo ser feito tanto por meio de aparelho celular (Smartphone), quanto por computador, através do seguinte link:

<https://trt7-jus->

[br.zoom.us/j/89327026407?pwd=eWQzdjdERWJJOZkU4RXdCZH](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89327026407?pwd=eWQzdjdERWJJOZkU4RXdCZH)

[dVYXVnUT09](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89327026407?pwd=eWQzdjdERWJJOZkU4RXdCZH)

Fica sob a responsabilidade dos patronos a informação do referido link aos seus respectivos constituintes e testemunhas (se for o caso), que deverão comparecer independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O ingresso se dará independentemente de indicação de códigos e/ou senhas, mas, na excepcional hipótese de solicitação de tais credenciais quando do acesso, deverão ser indicados os seguintes: **ID da reunião 893 2702 6407, senha de acesso 703633.**

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; todavia sendo necessário baixar, com antecedência, a ferramenta ZOOM Cloud Meetings para participação através de telefone celular, cabendo aos patronos a responsabilidade pelo envio de link e demais orientações às partes, incluindo testemunhas, acerca do uso do aplicativo antes da audiência.

Notifiquem-se as partes.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000554-28.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	CARLOS CESAR DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CESAR DE SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bec01e7 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR

ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, **notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários, em cumprimento ao OFÍCIO CIRCULAR TRT7.GP Nº 40/2021, que determina que as varas do trabalho devem intimar as partes para informarem os dados bancários dos credores, apontando os dados informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Tribunal.**

Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculo desta Vara para atualização da conta. Em seguida, cumpra-se o seguinte:

Expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público.

Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro.

Após o sequestro, expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

Por fim, retornem-me os autos para extinção da execução.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001926-79.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA SCHELLA ALVES ARAUJO
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SCHELLA ALVES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57fc283 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos, que a parte reclamante peticionou ID d115cea indicando prova emprestada:

"Em razão do fechamento da unidade em que a Reclamante

laborava, requer a juntada de prova emprestada, considerando a existência de provas conclusivas em local exatamente igual àquele em que a Reclamante exercia suas atividades".

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 5 dias para a parte reclamada manifestar-se acerca do pedido ID d115cea.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001926-79.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA SCHELLA ALVES ARAUJO
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57fc283 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos, que a parte reclamante peticionou ID d115cea indicando prova emprestada:

"Em razão do fechamento da unidade em que a Reclamante laborava, requer a juntada de prova emprestada, considerando a existência de provas conclusivas em local exatamente igual àquele em que a Reclamante exercia suas atividades".

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 5 dias para a parte reclamada manifestar-se acerca do pedido ID d115cea.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000909-35.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	PEDRO FILIPE EZEQUIEL DA SILVA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXEQUENTE	VALTER PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXEQUENTE	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DA SILVA
- PEDRO FILIPE EZEQUIEL DA SILVA
- VALTER PEDRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfb1570 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos, que as exequentes VALTER PEDRO DOS SANTOS e PEDRO FILIPE EZEQUIEL DA SILVA apresentaram seus dados bancários.

Nesta data, 25 de ABRIL de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o exposto, DETERMINO o prosseguimento desta ação, para fins de expedição do Ofício Precatório, com relação ao líquido devido a reclamante, com os seguintes percentuais:

- 50% para VALTER PEDRO DOS SANTOS;
- 50% para PEDRO FILIPE EZEQUIEL DA SILVA.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001471-17.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA ANDREZA RUFINO
ADVOGADO	WESLEY THAINY VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38782/CE)
RECLAMADO	BRASPOL FABRICACAO DE POLIMEROS E RESINA EIRELI - ME
ADVOGADO	SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 28561/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANDREZA RUFINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5fbb3c proferida nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE
- CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada interpôs recurso ordinário em 23/04/2024, com observância ao prazo legal que teve início em 12/04/2024 e término em 24/04/2024.

Certifico, ainda, que a parte reclamada comprovou o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001471-17.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA ANDREZA RUFINO
ADVOGADO	WESLEY THAINY VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38782/CE)
RECLAMADO	BRASPOL FABRICACAO DE POLIMEROS E RESINA EIRELI - ME
ADVOGADO	SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 28561/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASPOL FABRICACAO DE POLIMEROS E RESINA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5fbb3c proferida nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE
- CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada interpôs recurso ordinário em 23/04/2024, com observância ao prazo legal que teve início em 12/04/2024 e término em 24/04/2024.

Certifico, ainda, que a parte reclamada comprovou o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000708-43.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	DOMINGOS SALDANHA MELO
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS SALDANHA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d911bf2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos, que a parte exequente e seu causídico apresentaram contas bancárias.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença individual, referente a ação coletiva 0001596-51.2019.5.07.0028, proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MISSAO VELHA-CE .

Verifica-se que na Sentença, que julgou procedente em partes os pedidos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer e de Pagar constou a determinação para a realização da Liquidação dos cálculos:

“c) honorários de 15% sobre o valor da condenação...”

Assim, verifico que o importe calculado a título de honorários advocatícios na planilha de cálculos ID db9ce50, trata-se dos sucumbenciais condenado em sentença em favor dos patronos que assistem o SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MISSAO VELHA-CE.

Ante o exposto, expeça-se RPV em favor da parte exequente.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001970-98.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	EMANUEL FELIPE ROLIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WALTER ANTONIO CHAGAS JUNIOR(OAB: 42272/CE)
RECLAMADO	SUPER ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITADA
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)
RECLAMADO	LAZULI TREINAMENTOS E SERVICOS DE COBRANCA LIMITADA
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZULI TREINAMENTOS E SERVICOS DE COBRANCA LIMITADA

- SUPER ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c49a5e1 proferida nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante interpôs recurso ordinário em 20/04/2024, com observância ao prazo legal que teve início em 12/04/2024 e término em 24/04/2024.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001970-98.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	EMANUEL FELIPE ROLIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WALTER ANTONIO CHAGAS JUNIOR(OAB: 42272/CE)
RECLAMADO	SUPER ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITADA
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)
RECLAMADO	LAZULI TREINAMENTOS E SERVICOS DE COBRANCA LIMITADA
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL FELIPE ROLIM DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c49a5e1 proferida nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE
- CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante interpôs recurso ordinário em 20/04/2024, com observância ao prazo legal que teve início em 12/04/2024 e término em 24/04/2024.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000200-36.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	NAIARA ALINE VIEIRA
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RECLAMADO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS(OAB: 7144/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA ALINE VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 728c402 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte reclamante e seus advogados protocolaram petição Id de3edae, requerendo suas participações na assentada de forma telepresencial, visto que "*atualmente reside em outro Estado*". Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os motivos apresentados na peça em análise, **DEFIRO o pedido e concedo à parte reclamante e seus advogada possibilidade de participarem de forma telepresencial** da audiência designada para o **dia 30/04/2024 10:20h**. Assim, o ato ocorrerá na modalidade híbrida, ciente(s) de que arcará(ão) com os possíveis prejuízos em caso de impossibilidade de comparecimento. Ressalte-se que ficam valendo as cominações legais das notificações anteriores.

Desse modo, devem atentar para as seguintes orientações:

O acesso à sala de audiência se dará através da plataforma Zoom, podendo ser feito tanto por meio de aparelho celular (Smartphone), quanto por computador, através do seguinte link:

<https://trt7-jus->

[br.zoom.us/j/89327026407?pwd=eWQzdjdERWJlZkU4RXdCZHdVYXVnUT09](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89327026407?pwd=eWQzdjdERWJlZkU4RXdCZHdVYXVnUT09)

Fica sob a responsabilidade dos patronos a informação do referido link aos seus respectivos constituintes e testemunhas (se for o caso), que deverão comparecer independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O ingresso se dará independentemente de indicação de códigos e/ou senhas, mas, na excepcional hipótese de solicitação de tais credenciais quando do acesso, deverão ser indicados os seguintes:

ID da reunião 893 2702 6407, senha de acesso 703633.

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; todavia sendo necessário baixar, com antecedência, a ferramenta ZOOM Cloud Meetings para participação através de telefone celular, cabendo aos patronos a

responsabilidade pelo envio de link e demais orientações às partes, incluindo testemunhas, acerca do uso do aplicativo antes da audiência.

Notifiquem-se as partes.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000200-36.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	NAIARA ALINE VIEIRA
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RECLAMADO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS(OAB: 7144/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 728c402 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte reclamante e seus advogados protocolaram petição Id de3edae, requerendo suas participações na assentada de forma telepresencial, visto que "atualmente reside em outro Estado". Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os motivos apresentados na peça em análise, **DEFIRO o pedido e concedo à parte reclamante e seus advogados possibilidade de participarem de forma telepresencial** da audiência designada para o **dia 30/04/2024 10:20h**. Assim, o ato ocorrerá na modalidade híbrida, ciente(s) de que arcará(ão) com os possíveis prejuízos em caso de impossibilidade de comparecimento. Ressalte-se que ficam valendo as cominações legais das notificações anteriores.

Desse modo, devem atentar para as seguintes orientações:

O acesso à sala de audiência se dará através da plataforma Zoom, podendo ser feito tanto por meio de aparelho celular (Smartphone), quanto por computador, através do seguinte link:

<https://trt7-jus->

[br.zoom.us/j/89327026407?pwd=eWQzdjdERWJkU4RXdCZHdVYXVnUT09](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89327026407?pwd=eWQzdjdERWJkU4RXdCZHdVYXVnUT09)

Fica sob a responsabilidade dos patronos a informação do referido link aos seus respectivos constituintes e testemunhas (se for o caso), que deverão comparecer independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O ingresso se dará independentemente de indicação de códigos e/ou senhas, mas, na excepcional hipótese de solicitação de tais credenciais quando do acesso, deverão ser indicados os seguintes:

ID da reunião 893 2702 6407, senha de acesso 703633.

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; todavia sendo necessário baixar, com antecedência, a ferramenta ZOOM Cloud Meetings para participação através de telefone celular, cabendo aos patronos a responsabilidade pelo envio de link e demais orientações às partes, incluindo testemunhas, acerca do uso do aplicativo antes da audiência.

Notifiquem-se as partes.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001940-90.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA VILANI SILVA ALVES
ADVOGADO	GUILHERME BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 45837/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATO
ADVOGADO	JOAO RICARDO ARRAIS DO NASCIMENTO(OAB: 18714/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VILANI SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e4c9b86 proferida nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE
- CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada MUNICIPIO DE CRATO interpôs recurso ordinário em 22/04/2024, com observância ao prazo legal que teve início em 01/04/2024 e término em 23/04/2024.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001940-90.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA VILANI SILVA ALVES
ADVOGADO	GUILHERME BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 45837/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATO
ADVOGADO	JOAO RICARDO ARRAIS DO NASCIMENTO(OAB: 18714/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CRATO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e4c9b86 proferida nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE
- CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada MUNICIPIO DE CRATO interpôs recurso ordinário em 22/04/2024, com

observância ao prazo legal que teve início em 01/04/2024 e término em 23/04/2024.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0002498-62.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	LINDICACIA SARAIVA DE SOUSA DE SA BARRETO
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDICACIA SARAIVA DE SOUSA DE SA BARRETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 64af4ca proferida nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE
- CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada MUNICIPIO DE BARBALHA interpôs recurso ordinário em 15/04/2024, com observância ao prazo legal que teve início em 01/04/2024 e término em 23/04/2024.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrrazões.

Apresentadas ou não as contrarrrazões, certifique-se e remetem-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001797-07.2023.5.07.0027

RECLAMANTE	BENEDITA CRISPIM
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITA CRISPIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 72d76f6 proferida nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE
- CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada MUNICIPIO DE BARBALHA interpôs recurso ordinário em 15/04/2024, com observância ao prazo legal que teve início em 01/04/2024 e término em 23/04/2024.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895

e 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrrazões.

Apresentadas ou não as contrarrrazões, certifique-se e remetem-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001329-13.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	JOSE ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO	THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA(OAB: 20787/CE)
RECLAMADO	CETRO TRANSPORTES DE CARGA LTDA
ADVOGADO	MARIA SONIA NASCIMENTO(OAB: 6448/PI)
RECLAMADO	PREMIUM CEARA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	MARIA SONIA NASCIMENTO(OAB: 6448/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANDERSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 474f747 proferida nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE
- CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante interpôs recurso ordinário em 23/04/2024, com observância ao prazo legal que teve início em 12/04/2024 e término em 24/04/2024.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar

contrarrrazões.

Apresentadas ou não as contrarrrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001329-13.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	JOSE ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO	THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA(OAB: 20787/CE)
RECLAMADO	CETRO TRANSPORTES DE CARGA LTDA
ADVOGADO	MARIA SONIA NASCIMENTO(OAB: 6448/PI)
RECLAMADO	PREMIUM CEARA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	MARIA SONIA NASCIMENTO(OAB: 6448/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CETRO TRANSPORTES DE CARGA LTDA
- PREMIUM CEARA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 474f747 proferida nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE

- CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante interpôs recurso ordinário em 23/04/2024, com observância ao prazo legal que teve início em 12/04/2024 e término em 24/04/2024.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrrazões.

Apresentadas ou não as contrarrrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000692-28.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	JOSE GUSTAVO OLIVEIRA RIBAS
ADVOGADO	CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 21298/CE)
RECLAMADO	SEU BOEMIO - BOTEÇO E RESTO LTDA
RECLAMADO	NAKSON EVANGELISTA ALVES
RECLAMADO	MIG@S PARK LTDA
RECLAMADO	MARIA JUCIEUDA LIRA DA CUNHA
RECLAMADO	RAFAEL DE ALMEIDA FILGUEIRA
RECLAMADO	CESAR JULIANO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GUSTAVO OLIVEIRA RIBAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 515c813 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos, que durante a triagem foi verificado que a parte reclamante, em um dos seus anexos (Id 758963d) arrolados com a petição inicial, apresentou mídias (áudios) com força probatória, oriundas de conversas com uma das partes reclamadas, através de aplicativo de mensagens.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARIA LETÍCIA VERÍSSIMO ZÓGOB PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em virtude das alterações trazidas pelo Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 1 de 6 de março de 2024, **deve a parte reclamante juntar as mídias através do ACERVO DIGITAL, no prazo de 5 (cinco) dias**, módulo integrado ao PJe para armazenar e consultar arquivos audiovisuais como anexos de documentos no PJe.

Informações sobre o ACERVO DIGITAL podem ser obtidas no link: https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4614&Itemid=1023

Fica, a parte reclamante, também notificada, para dentro do mesmo

prazo, **anexar aos autos o comprovante de residência.**

Apresentada a emenda no prazo assinalado e sanada a omissão, deve a Secretaria efetuar os registros necessários no sistema e proceder a notificação das partes, com as advertências legais cabíveis.

Decorrido o prazo para a apresentação da emenda sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000696-65.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	ANTONIO PAULO NETO DE BRITO
ADVOGADO	ANA VITORIA GARCIA LEITE FERNANDES(OAB: 51286/CE)
RECLAMADO	SOUSA COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA
RECLAMADO	L M G DE BRITO TELECOMUNICACOES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PAULO NETO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26560a8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos, que durante a triagem foi verificado que a parte reclamante, em anexos (Id 0d9b9c1; Id 8081d6c; Id 53123b8; Id 9e30ec4) arrolados com a petição inicial, apresentou mídias (áudios) com força probatória, oriundas de conversas com um de seus superiores hierárquicos, através de aplicativo de mensagens. Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARIA LETÍCIA VERÍSSIMO ZÓGOB PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em virtude das alterações trazidas pelo Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 1 de 6 de março de 2024, **deve a parte reclamante juntar as mídias através do ACERVO DIGITAL, no prazo de 5 (cinco) dias**, módulo integrado ao PJe para armazenar e consultar arquivos audiovisuais como anexos de documentos no PJe.

Informações sobre o ACERVO DIGITAL podem ser obtidas no link: https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&

id=4614&Itemid=1023

Apresentada a emenda no prazo assinalado e sanada a omissão, deve a Secretaria efetuar os registros necessários no sistema e proceder a notificação das partes, com as advertências legais cabíveis.

Decorrido o prazo para a apresentação da emenda sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000691-43.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	FRANKBERLISON FERNANDES GOMES
ADVOGADO	CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 21298/CE)
RECLAMADO	SEU BOEMIO - BOTEÇO E RESTO LTDA
RECLAMADO	NAKSON EVANGELISTA ALVES
RECLAMADO	RAFAEL DE ALMEIDA FILGUEIRA
RECLAMADO	CESAR JULIANO CORREA
RECLAMADO	MIG@S PARK LTDA
RECLAMADO	MARIA JUCIEUDA LIRA DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANKBERLISON FERNANDES GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0656563 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos, que durante a triagem foi verificado que a parte reclamante, em um dos seus anexos (Id 7db6eb8) arrolados com a petição inicial, apresentou mídias (áudios) com força probatória, oriundas de conversas com uma das partes reclamadas, através de aplicativo de mensagens.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARIA LETÍCIA VERÍSSIMO ZÓGOB PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em virtude das alterações trazidas pelo Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 1 de 6 de março de 2024, **deve a parte reclamante juntar as mídias através do ACERVO DIGITAL, no prazo de 5 (cinco) dias**, módulo integrado ao PJe para armazenar e consultar arquivos audiovisuais como anexos de documentos no

PJe.

Informações sobre o ACERVO DIGITAL podem ser obtidas no link:
https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4614&Itemid=1023

Fica, a parte reclamante, também notificada, para dentro do mesmo prazo, **anexar aos autos o comprovante de residência.**

Apresentada a emenda no prazo assinalado e sanada a omissão, deve a Secretaria efetuar os registros necessários no sistema e proceder a notificação das partes, com as advertências legais cabíveis.

Decorrido o prazo para a apresentação da emenda sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000690-58.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	ANTHONY PINHEIRO NEPOSEANO
ADVOGADO	CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 21298/CE)
RECLAMADO	CESAR JULIANO CORREA
RECLAMADO	MIG@S PARK LTDA
RECLAMADO	SEU BOEMIO - BOTECO E RESTO LTDA
RECLAMADO	NAKSON EVANGELISTA ALVES
RECLAMADO	RAFAEL DE ALMEIDA FILGUEIRA
RECLAMADO	MARIA JUCIEUDA LIRA DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTHONY PINHEIRO NEPOSEANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7eadd0f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos, que durante a triagem foi verificado que a parte reclamante, em um dos seus anexos (Id a177959) arrolados com a petição inicial, apresentou mídias (áudios) com força probatória, oriundas de conversas com uma das partes reclamadas, através de aplicativo de mensagens.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARIA LETÍCIA VERÍSSIMO ZÓGOB PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em virtude das alterações trazidas pelo Ato Conjunto

TRT7.GP.CORREG nº 1 de 6 de março de 2024, **deve a parte reclamante juntar as mídias através do ACERVO DIGITAL, no prazo de 5 (cinco) dias**, módulo integrado ao PJe para armazenar e consultar arquivos audiovisuais como anexos de documentos no PJe.

Informações sobre o ACERVO DIGITAL podem ser obtidas no link:
https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4614&Itemid=1023

Fica, a parte reclamante, também notificada, para dentro do mesmo prazo, **anexar aos autos o comprovante de residência.**

Apresentada a emenda no prazo assinalado e sanada a omissão, deve a Secretaria efetuar os registros necessários no sistema e proceder a notificação das partes, com as advertências legais cabíveis.

Decorrido o prazo para a apresentação da emenda sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000693-13.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	CICERA JANETE DE SOUZA MELO
ADVOGADO	CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 21298/CE)
RECLAMADO	NAKSON EVANGELISTA ALVES
RECLAMADO	RAFAEL DE ALMEIDA FILGUEIRA
RECLAMADO	MARIA JUCIEUDA LIRA DA CUNHA
RECLAMADO	CESAR JULIANO CORREA
RECLAMADO	SEU BOEMIO - BOTECO E RESTO LTDA
RECLAMADO	MIG@S PARK LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA JANETE DE SOUZA MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f3b000 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos, que durante a triagem foi verificado que a parte reclamante, em um dos seus anexos (Id 9392d5f) arrolados com a petição inicial, apresentou mídias (áudios) com força probatória, oriundas de conversas com uma das partes reclamadas, através de aplicativo de mensagens.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARIA LETÍCIA VERÍSSIMO ZÓGOB PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à)

Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em virtude das alterações trazidas pelo Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 1 de 6 de março de 2024, **deve a parte reclamante juntar as mídias através do ACERVO DIGITAL, no prazo de 5 (cinco) dias**, módulo integrado ao PJe para armazenar e consultar arquivos audiovisuais como anexos de documentos no PJe.

Informações sobre o ACERVO DIGITAL podem ser obtidas no link: https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4614&Itemid=1023

Fica, a parte reclamante, também notificada, para dentro do mesmo prazo, **anexar aos autos o comprovante de residência**.

Apresentada a emenda no prazo assinalado e sanada a omissão, deve a Secretaria efetuar os registros necessários no sistema e proceder a notificação das partes, com as advertências legais cabíveis.

Decorrido o prazo para a apresentação da emenda sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000095-59.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	LUCAS DO NASCIMENTO CABRAL
ADVOGADO	WESLEY THAINY VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38782/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SOLUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DO NASCIMENTO CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9fb787 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A parte reclamante, na peça Id. c969f92 sustenta que a empresa

reclamada faz parte de grupo econômico composto pelas empresas IKAROS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (DIGIGUARDE SEGURANÇA), CNPJ nº 06.001.216/0001-58; DIAGONAL GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (GRUPO DIAGONAL), CNPJ's nº 07.187.088/0001-41 e 07.187.088/0002-22. Pugna pela inclusão das mesmas no polo passivo, com a conseqüente condenação de forma solidária. Apresenta o seguinte endereço para notificação: Rua Chico Lemos, 665, Cidade dos Funcionários, Fortaleza/CE, CEP nº 60.822-785.

Destaco que em outros feitos que tramitam nesta Vara em face das empresas acima descritas, a notificação no endereço supra citado restou infrutífera.

Assim, antes da inclusão no polo passivo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte reclamante indique endereço válido para notificação ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo.

Dê-se ciência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000475-19.2023.5.07.0037

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67dfa87 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos, que a parte reclamada peticionou ID 8f36422 requerendo:

"Pelo exposto, deixa de juntar os cálculos tendo em vista que o pretenso substituído não está contemplado pela coisa julgada, ao tempo em que, requer que V. Exa. Tenha por certo, chamar o feito a ordem para sanar o equívoco ostensivo de incluir substituído não

contemplado na sentença que transitou em julgado, servindo a presente manifestação para nos termos art. 795, caput, da CLT, manifestar sobre a nulidade acima combatida".

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Antes de apreciar a petição supra, concedo o prazo de 5 dias para o Sindicato reclamante apresentar manifestação.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000352-21.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	THAMARA RAYSSA OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO	JOAO PEDRO LAURENTINO DE SOUZA(OAB: 46219/CE)
ADVOGADO	ELTON GENISSON GOMES DE SOUZA LINS(OAB: 47546/CE)
RECLAMADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
PERITO	DANIELLY GONCALVES SOMBRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d473da9 proferida nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE
- CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante interpôs recurso ordinário em 23/04/2024, com observância ao prazo legal que teve início em 11/04/2024 e término em 23/04/2024.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000352-21.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	THAMARA RAYSSA OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO	JOAO PEDRO LAURENTINO DE SOUZA(OAB: 46219/CE)
ADVOGADO	ELTON GENISSON GOMES DE SOUZA LINS(OAB: 47546/CE)
RECLAMADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
PERITO	DANIELLY GONCALVES SOMBRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAMARA RAYSSA OLIVEIRA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d473da9 proferida nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE
- CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante interpôs recurso ordinário em 23/04/2024, com observância ao prazo legal que teve início em 11/04/2024 e término em 23/04/2024.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895

e 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001256-41.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	HIDELBERTO MACHADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FRANCISCA JACYLLIA LIMA NOGUEIRA(OAB: 50728/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIDELBERTO MACHADO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b2a1d9 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as medidas executivas (Bacen/Renajud/CNIB/Infojud) e registros de restrição (BNDT/Serasajud) adotados em face da empresa reclamada principal restaram sem êxito nos autos do processo nº **0001259-93.2023.5.07.0037**.

Certifico, ainda, que a parte exequente protocolizou manifestação, requerendo, em síntese, o redirecionamento da execução em desfavor da 2ª reclamada.

Nesta data, 10 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante do teor da certidão supra e da análise dos autos, **DEFIRO** o pedido de redirecionamento da execução em desfavor da 2ª Reclamada - AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A..
CITE-A, via DEJT, para que, na qualidade de devedora subsidiária, efetue o pagamento do crédito no importe total de

R\$ 32.042,74 (trinta e dois mil e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito judicial, sob pena de execução.

DOU FORÇA DE CITAÇÃO A PRESENTE DECISÃO.

Decorrido o lapso temporal, sem o pagamento ou garantia da execução, prossiga-se com os demais atos executórios.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001256-41.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	HIDELBERTO MACHADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FRANCISCA JACYLLIA LIMA NOGUEIRA(OAB: 50728/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
- CONSORCIO VOA NORDESTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b2a1d9 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as medidas executivas (Bacen/Renajud/CNIB/Infojud) e registros de restrição (BNDT/Serasajud) adotados em face da empresa reclamada principal restaram sem êxito nos autos do processo nº **0001259-93.2023.5.07.0037**.

Certifico, ainda, que a parte exequente protocolizou manifestação, requerendo, em síntese, o redirecionamento da execução em desfavor da 2ª reclamada.

Nesta data, 10 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante do teor da certidão supra e da análise dos autos, **DEFIRO** o pedido de redirecionamento da execução em desfavor da 2ª Reclamada - AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A..

CITE-A, via DEJT, para que, na qualidade de devedora subsidiária, efetue o pagamento do crédito no importe total de R\$ 32.042,74 (trinta e dois mil e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito judicial, sob pena de execução.

DOU FORÇA DE CITAÇÃO A PRESENTE DECISÃO.

Decorrido o lapso temporal, sem o pagamento ou garantia da execução, prossiga-se com os demais atos executórios.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001198-38.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	JEFERSON JONES FERREIRA FEITOSA
ADVOGADO	BRUNA CAROLINE DE ALENCAR FREITAS TAVARES(OAB: 42096/CE)
ADVOGADO	WAGNER PEIXOTO DE ALENCAR(OAB: 40890/CE)
ADVOGADO	LILA BEZERRA BARREIRA ROMAO(OAB: 50666/CE)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON JONES FERREIRA FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcab9fb preferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as medidas executivas (Bacen/Renajud/CNIB/Infojud) e registros de restrição (BNDT/Serasajud) adotados em face da empresa reclamada principal restaram sem êxito nos autos do processo nº **0001259-93.2023.5.07.0037**.

Certifico, ainda, que a parte exequente protocolizou manifestação, requerendo, em síntese, o redirecionamento da execução em desfavor da 2ª reclamada.

Nesta data, 10 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante do teor da certidão supra e da análise dos autos, **DEFIRO** o pedido de redirecionamento da execução em desfavor da 2ª Reclamada - AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.. **CITE-A, via DEJT, para que, na qualidade de devedora subsidiária, efetue o pagamento do crédito no importe total de R\$ 14.934,34 (catorze mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito judicial, sob pena de execução.**

DOU FORÇA DE CITAÇÃO A PRESENTE DECISÃO.

Decorrido o lapso temporal, sem o pagamento ou garantia da execução, prossiga-se com os demais atos executórios.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001198-38.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	JEFERSON JONES FERREIRA FEITOSA
ADVOGADO	BRUNA CAROLINE DE ALENCAR FREITAS TAVARES(OAB: 42096/CE)
ADVOGADO	WAGNER PEIXOTO DE ALENCAR(OAB: 40890/CE)
ADVOGADO	LILA BEZERRA BARREIRA ROMAO(OAB: 50666/CE)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
- CONSORCIO VOA NORDESTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcab9fb preferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as medidas executivas (Bacen/Renajud/CNIB/Infojud) e registros de restrição (BNDT/Serasajud) adotados em face da empresa reclamada principal restaram sem êxito nos autos do processo nº **0001259-93.2023.5.07.0037**.

Certifico, ainda, que a parte exequente protocolizou manifestação,

requerendo, em síntese, o redirecionamento da execução em desfavor da 2ª reclamada.

Nesta data, 10 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante do teor da certidão supra e da análise dos autos, **DEFIRO** o pedido de redirecionamento da execução em desfavor da 2ª Reclamada - AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.. **CITE-A, via DEJT, para que, na qualidade de devedora subsidiária, efetue o pagamento do crédito no importe total de R\$ 14.934,34 (catorze mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito judicial, sob pena de execução.**

DOU FORÇA DE CITAÇÃO A PRESENTE DECISÃO.

Decorrido o lapso temporal, sem o pagamento ou garantia da execução, prossiga-se com os demais atos executórios.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000634-69.2017.5.07.0037

RECLAMANTE	JOSE FLAVIANO MORENO
ADVOGADO	LEONARDO DE ARAÚJO LANDIM NOGUEIRA ALVES(OAB: 24395/CE)
RECLAMADO	FILIPY PEREIRA DE AQUINO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FLAVIANO MORENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE FLAVIANO MORENO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, em cinco dias, informar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000004-37.2022.5.07.0037

RECLAMANTE	REGINALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	JOICE DO NASCIMENTO ALVES(OAB: 38811/CE)
RECLAMADO	EMANUELLY CASTRO ALVES 00017956358
ADVOGADO	ZULENE GUIMARAES DE LIMA(OAB: 11907/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUELLY CASTRO ALVES 00017956358

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), EMANUELLY CASTRO ALVES 00017956358, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da penhora efetivada (valor bloqueado via Bacen Jud), e, **querendo, opor embargos.**

Quanto aos acessórios:

a) Caso o(a) executado(a) tenha pago os valores de custas e/ou INSS juntar comprovação aos autos e informar conta para devolução do valor penhorado (não é conhecida, pela Justiça, a conta que o Banco Central debitou o valor), ou;

b) Caso não tenha feito o pagamento, não será necessário fazê-lo, pois o valor bloqueado/penhorado será transferido para a(s) conta(s) da UNIÃO FEDERAL quitando seu(s) débito(s) relativo(s) ao processo supra, no prazo de 05 (cinco) dias desta

notificação.

O integral cumprimento da obrigação (liberação do valor ao(à) exequente/UNIÃO) **importará na automática exclusão de seus dados do BNDT e retirada de restrições existentes nos autos e, não havendo mais nada a providenciar, no arquivamento definitivo dos autos.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA

Servidor

Processo Nº ATSum-0001249-83.2022.5.07.0037

RECLAMANTE	JENIFFER OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	NAIZA DE CASSIA OLIVEIRA BRITO(OAB: 38786/CE)
RECLAMADO	BM SANTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JENIFFER OLIVEIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c306a0 proferido nos autos.

Rua Rafael Malzoni, 761, São José, Juazeiro do Norte - CE - CEP: 63024-030

Tel.: (88) 35121131 - email: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as consultas aos convênios resultaram infrutíferas.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se a parte Exequente para, em trinta dias, requerer o que lhe convier para fins de prosseguimento da execução, sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (02 anos), em conformidade com o art. 11-A da CLT.

Saliente-se que a parte Exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da(s) parte(s) Executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos.

Decorrido o prazo prescricional, notifique-se a parte Exequente para, em cinco dias, informar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e, findo o prazo, façam-se os autos conclusos para análise da decretação da prescrição intercorrente. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000152-24.2017.5.07.0037

RECLAMANTE	ITALO ATILA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(OAB: 8491/CE)
ADVOGADO	GABRIELA FERREIRA(OAB: 32705/CE)
RECLAMADO	MARCELIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO(OAB: 22776/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO ATILA DE SOUZA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a40f29 proferido nos autos.

Rua Rafael Malzoni, 761, São José, Juazeiro do Norte - CE - CEP: 63024-030

Tel.: (88) 35121131 - email: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as consultas aos convênios resultaram infrutíferas.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se a parte Exequente para, em trinta dias, requerer o que lhe convier para fins de prosseguimento da execução, sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (02 anos), em conformidade com o art. 11-A da CLT.

Saliente-se que a parte Exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da(s) parte(s) Executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de

expedientes já promovidos.

Decorrido o prazo prescricional, notifique-se a parte Exequente para, em cinco dias, informar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e, findo o prazo, façam-se os autos conclusos para análise da decretação da prescrição intercorrente. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000909-08.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA MONTEIRO GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SHEYLLA MARIA LIMA DE SOUSA FURTADO(OAB: 47489/CE)
ADVOGADO	FELIPE FEITOSA LUCIANO(OAB: 36570/CE)
RECLAMADO	VIVIANNE BEZERRA LENZZI
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANNE BEZERRA LENZZI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 481766b proferida nos autos.

DECISÃO

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

1.RELATÓRIO.

VIVIANNE BEZERRA LENZZI, através de advogado devidamente habilitado nos autos da presente EXECUÇÃO ajuizada por **MARIA MONTEIRO GONÇALVES DO NASCIMENTO**, apresentou Exceção de Pré-Executividade (id bbb14cb), na qual alega nulidade processual decorrente da ausência das notificações realizadas nos autos, seja por falta de visualização do expediente remetido-lhe por meio de WhatsApp, seja por terem sido entregues em endereço alegadamente não pertencente à excipiente.

A parte excepta manifestou-se Id 3a1396e, requerendo a rejeição da presente Exceção.

É o relatório. Segue a decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO.

Resultante da construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade representa uma possibilidade do devedor se

defender, por mera petição, na própria execução, sem a prévia garantia do juízo, exigência legal para interposição de embargos. Em tal peça poderão ser alegadas tão-somente matérias específicas, cujo reconhecimento independe de dilação probatória. Seu emprego fica reservado para situações excepcionais, onde haja notório motivo para o não prosseguimento da execução, competindo ao magistrado coibir, ao máximo, a prática de expedientes processuais meramente procrastinatórios, dado o caráter alimentar do crédito trabalhista, cujo recebimento retardado pode comprometer a própria subsistência do trabalhador e atentar contra o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo, nos termos do artigo 5º, inc. LXXVIII, da CF/88.

Convém ainda frisar que a exceção de pré-executividade é uma forma excepcional de defesa, admissível em restritas hipóteses, a fim de se evitar o seu uso indevido pelo devedor, como forma de procrastinar a execução. A sua aplicação deve ser aferida em cada caso, não possibilitando o uso indiscriminado da medida e deve ser acolhida, tão-somente, em casos em que a matéria é de ordem pública, sendo no caso da presente execução descabida, como bem nos ensina o Professor e Magistrado, Manoel Antonio Teixeira Filho (Execução no Processo do Trabalho, LTr, 6ª ed., p. 568), verbis:

"(...) É importante assinalar, portanto, que a exceção de pré-executividade foi concebida pela doutrina para atender a situações verdadeiramente excepcionais, e não para deitar por terra, na generalidade dos casos, a propecta imposição legal da garantia patrimonial da execução, como pressuposto para o oferecimento de embargos, pelo devedor".

Ao analisar detidamente os autos da presente demanda, constata-se que a parte excipiente visa à nulidade de atos processuais, a partir da notificação inicial, seja por falta de visualização do expediente (citação) realizado por meio de WhatsApp, seja por terem sido entregues em endereço alegadamente não pertencente à excipiente (notificações da sentença e a para anotação da CTPS).

Pois bem, conforme observado nos autos, restou expedido mandado de notificação para comparecimento da audiência inicial, tendo o oficial de justiça utilizando-se do *WhatsApp* para a prática do ato de comunicação em questão, conforme certidão Id 5abd302. Nesse contexto, destaco que o Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 05/2020, que regulamenta as comunicações processuais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e dá outras providências. Disciplina nos seguintes artigos:

"Art. 7º A citação inicial, não havendo procuradoria cadastrada, nem patrono indicado pela empresa nos termos do art. 6º deste ato, será realizada por meio postal, mediante o uso de carta registrada simples via Sistema Eletrônico de Postagem (SPE), sem prejuízo da

utilização de mandados judiciais ou *meios eletrônicos complementares de comunicação dos atos processuais, como e-mail, aplicativos de mensagens e similares, quando, a critério do magistrado, tais procedimentos se mostrarem mais céleres, efetivos ou econômicos, e desde que observadas as disposições constantes deste capítulo. (Nova Redação dada pelo Ato Conjunto nº 10/2020)*

(...)

Art. 8º O magistrado, por despacho, determinará que a comunicação processual, de citação, intimação ou simples notificação, das partes que não possuem advogado constituído nos autos, seja efetivada por e-mail, aplicativo de mensagem ou ferramenta eletrônica similar, sempre que esse expediente se mostrar mais célere, efetivo ou econômico, devendo assegurar-se, em todo caso, de que o ato de comunicação cumpra a sua finalidade, sob pena de nulidade.

(...)

Art. 9º Os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais poderão cumprir os mandados judiciais nos moldes previstos no art. 8º, desde que tal possibilidade conste do mandado e sejam observadas as disposições constantes dos §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 8º deste ato. Parágrafo único. Em caso de diligências em locais não contemplados por serviço postal e que tenham difícil acesso ou apresentem risco acentuado, ou, ainda, quando o Oficial de Justiça Avaliador Federal verificar a possibilidade de realizar a diligência de modo mais célere e eficiente por meio do procedimento previsto no art. 8º deste ato, poderá se valer desse procedimento, independentemente de autorização expressa, ficando a validade do ato, no entanto, condicionada à ratificação pelo juízo competente." . Desse modo, é possível a citação por WhatsApp e digo mais, o seu uso vai ao encontro dos princípios constitucionais da eficiência e da celeridade, previstos na CF, art. 5º, inc. LXXVIII.

Entretanto, compulsando os autos observo que não há qualquer informação que dê certeza do recebimento da notificação inicial pela excipiente. Ao verificar a imagem Id ad28793, observo que o oficial de justiça solicita que a destinatária da mensagem "**por gentileza confirme o recebimento**" e ainda prevê a possibilidade da notificação não ser efetiva, quando solicita que o avise qualquer intercorrência. Veja-se: "**qualquer dúvida ou dificuldade na abertura do documento, por favor avisar**". Desse modo, ante o silêncio da destinatária, não é possível, como dito alhures, ter segurança da visualização da citação. Assim, considero que não foi observado o Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 05/2020, art 7º, o qual estabelece que não havendo procuradoria cadastrada, nem patrono indicado pela empresa, a citação inicial poderá ser realizada por mandados judiciais ou meios eletrônicos quando se mostrarem mais céleres, **efetivos** ou econômicos. No caso dos

autos não houve efetividade, porquanto não foi possibilitado, de forma indubitosa, o exercício ao direito constitucional à ampla defesa, expressamente previsto no art. 5º, inc. LV, da CF, tendo em vista que não houve qualquer manifestação de excipiente sobre a verificação da mensagem que visava citá-la.

Desse modo, associo-me ao entendimento jurisprudencial, cuja ementa foi juntada pela Excipiente (Id bbb14cb):

"ALEGADA FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE DO FEITO QUE SE DECLARA. Admitir a validade da citação pelo aplicativo WhatsApp sem qualquer outra formalidade para confirmação do recebimento da mensagem pela reclamada ofende ao devido processo legal e importa em cerceamento de defesa do réu. No caso, apesar de existir certidão da Vara informando o recebimento da citação inicial no WhatsApp da proprietária, tal declaração sozinha não pode ser considerada prova válida da notificação, pois a certidão não menciona se houve resposta, envio ou recebimento da mensagem, visualização, ingresso online no aplicativo ou qualquer outra hipótese que conferisse verossimilhança ao ato citatório. Preliminar acolhida. (TRT 18ª R. - RORSum - 0010428-76.2021.5.18.0261 - 1ª Turma - Rel. Wellington Luis Peixoto - Julg. 27/09/2021).".

Nesse contexto, resta forçoso acolher a postulação da parte executada/ excipiente, ante a ausência de citação válida, que é pressuposto de existência da relação processual. Em consequência, declaro nulos os atos processuais e decisórios posteriores à notificação inicial e determino a reabertura da fase processual de conhecimento, com designação da audiência inicial, nos termos requeridos.

Prejudicados os demais pedidos, já que os atos processuais serão repetidos oportunamente.

3. DISPOSTIVO.

Ante o Exposto, à luz da prova que repousa nos autos, DECIDE este Juízo julgar **PROCEDENTES** os pedidos objetos da presente Exceção de Pré-Executividade, movida por **VIVIANNE BEZERRA LENZZI**, em execução ajuizada por **MARIA MONTEIRO GONÇALVES DO NASCIMENTO**, para declarar nulos os atos processuais e decisórios posteriores à notificação inicial e determinar a reabertura da fase processual de conhecimento, com designação da audiência inicial, conforme requerido, tudo nos termos fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Prejudicados os demais pedidos, já que os atos processuais serão repetidos oportunamente.

Sem custas processuais.

Intimem-se as partes litigantes por seus advogados devidamente habilitados nos autos.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001182-84.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	ERIK GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIK GONCALVES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbe18a4 preferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as medidas executivas (Bacen/Renajud/CNIB/Infojud) e registros de restrição (BNDT/Serasajud) adotados em face da empresa reclamada principal restaram sem êxito nos autos do processo nº **0001259-93.2023.5.07.0037**.

Certifico, ainda, que a parte exequente protocolizou manifestação, requerendo, em síntese, o redirecionamento da execução em desfavor da 2ª reclamada.

Nesta data, 10 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante do teor da certidão supra e da análise dos autos, **DEFIRO** o pedido de redirecionamento da execução em desfavor da 2ª Reclamada - AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A..

CITE-A, via DEJT, para que, na qualidade de devedora subsidiária, efetue o pagamento do crédito no importe total de R\$ 17.285,47 (vinte e sete mil e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito judicial,

sob pena de execução.

DOU FORÇA DE CITAÇÃO A PRESENTE DECISÃO.

Decorrido o lapso temporal, sem o pagamento ou garantia da execução, prossiga-se com os demais atos executórios.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001181-02.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	JOSE MICAEL LIMA ALENCAR
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
- CONSORCIO VOA NORDESTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f44b0e0 preferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as medidas executivas (Bacen/Renajud/CNIB/Infojud) e registros de restrição (BNDT/Serasajud) adotados em face da empresa reclamada principal restaram sem êxito nos autos do processo nº **0001259-93.2023.5.07.0037**.

Certifico, ainda, que a parte exequente protocolizou manifestação, requerendo, em síntese, o redirecionamento da execução em desfavor da 2ª reclamada.

Nesta data, 10 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante do teor da certidão supra e da análise dos autos, **DEFIRO** o pedido de redirecionamento da execução em desfavor da 2ª Reclamada - AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A..

CITE-A, via DEJT, para que, na qualidade de devedora subsidiária, efetue o pagamento do crédito no importe total de

R\$ 21.655,34 (vinte e um mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito judicial, sob pena de execução.

DOU FORÇA DE CITAÇÃO A PRESENTE DECISÃO.

Decorrido o lapso temporal, sem o pagamento ou garantia da execução, prossiga-se com os demais atos executórios.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000909-08.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA MONTEIRO GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SHEYLLA MARIA LIMA DE SOUSA FURTADO(OAB: 47489/CE)
ADVOGADO	FELIPE FEITOSA LUCIANO(OAB: 36570/CE)
RECLAMADO	VIVIANNE BEZERRA LENZZI
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MONTEIRO GONCALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 481766b preferida nos autos.

DECISÃO

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

1.RELATÓRIO.

VIVIANNE BEZERRA LENZZI, através de advogado devidamente habilitado nos autos da presente EXECUÇÃO ajuizada por **MARIA MONTEIRO GONÇALVES DO NASCIMENTO**, apresentou Exceção de Pré-Executividade (id bbb14cb), na qual alega nulidade processual decorrente da ausência das notificações realizadas nos autos, seja por falta de visualização do expediente remetido-lhe por meio de WhatsApp, seja por terem sido entregues em endereço alegadamente não pertencente à excipiente.

A parte excepta manifestou-se Id 3a1396e, requerendo a rejeição da presente Exceção.

É o relatório. Segue a decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO.

Resultante da construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de

pré-executividade representa uma possibilidade do devedor se defender, por mera petição, na própria execução, sem a prévia garantia do juízo, exigência legal para interposição de embargos. Em tal peça poderão ser alegadas tão-somente matérias específicas, cujo reconhecimento independe de dilação probatória. Seu emprego fica reservado para situações excepcionais, onde haja notório motivo para o não prosseguimento da execução, competindo ao magistrado coibir, ao máximo, a prática de expedientes processuais meramente procrastinatórios, dado o caráter alimentar do crédito trabalhista, cujo recebimento retardado pode comprometer a própria subsistência do trabalhador e atentar contra o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo, nos termos do artigo 5º, inc. LXXVIII, da CF/88.

Convém ainda frisar que a exceção de pré-executividade é uma forma excepcional de defesa, admissível em restritas hipóteses, a fim de se evitar o seu uso indevido pelo devedor, como forma de procrastinar a execução. A sua aplicação deve ser aferida em cada caso, não possibilitando o uso indiscriminado da medida e deve ser acolhida, tão-somente, em casos em que a matéria é de ordem pública, sendo no caso da presente execução descabida, como bem nos ensina o Professor e Magistrado, Manoel Antonio Teixeira Filho (Execução no Processo do Trabalho, LTr, 6ª ed., p. 568), verbis:

"(...) É importante assinalar, portanto, que a exceção de pré-executividade foi concebida pela doutrina para atender a situações verdadeiramente excepcionais, e não para deitar por terra, na generalidade dos casos, a propecta imposição legal da garantia patrimonial da execução, como pressuposto para o oferecimento de embargos, pelo devedor".

Ao analisar detidamente os autos da presente demanda, constata-se que a parte excipiente visa à nulidade de atos processuais, a partir da notificação inicial, seja por falta de visualização do expediente (citação) realizado por meio de WhatsApp, seja por terem sido entregues em endereço alegadamente não pertencente à excipiente (notificações da sentença e a para anotação da CTPS).

Pois bem, conforme observado nos autos, restou expedido mandado de notificação para comparecimento da audiência inicial, tendo o oficial de justiça utilizando-se do *WhatsApp* para a prática do ato de comunicação em questão, conforme certidão Id 5abd302. Nesse contexto, destaco que o Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 05/2020, que regulamenta as comunicações processuais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e dá outras providências. Disciplina nos seguintes artigos:

"Art. 7º A citação inicial, não havendo procuradoria cadastrada, nem patrono indicado pela empresa nos termos do art. 6º deste ato, será realizada por meio postal, mediante o uso de carta registrada

simples via Sistema Eletrônico de Postagem (SPE), sem prejuízo da utilização de mandados judiciais ou *meios eletrônicos complementares de comunicação dos atos processuais, como e-mail, aplicativos de mensagens e similares, quando, a critério do magistrado, tais procedimentos se mostrarem mais céleres, efetivos ou econômicos, e desde que observadas as disposições constantes deste capítulo. (Nova Redação dada pelo Ato Conjunto nº 10/2020)* (...)

Art. 8º O magistrado, por despacho, determinará que a comunicação processual, de citação, intimação ou simples notificação, das partes que não possuem advogado constituído nos autos, seja efetivada por e-mail, aplicativo de mensagem ou ferramenta eletrônica similar, sempre que esse expediente se mostrar mais célere, efetivo ou econômico, devendo assegurar-se, em todo caso, de que o ato de comunicação cumpra a sua finalidade, sob pena de nulidade.

(...)

Art. 9º Os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais poderão cumprir os mandados judiciais nos moldes previstos no art. 8º, desde que tal possibilidade conste do mandado e sejam observadas as disposições constantes dos §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 8º deste ato. **Parágrafo único.** Em caso de diligências em locais não contemplados por serviço postal e que tenham difícil acesso ou apresentem risco acentuado, ou, ainda, quando o Oficial de Justiça Avaliador Federal verificar a possibilidade de realizar a diligência de modo mais célere e eficiente por meio do procedimento previsto no art. 8º deste ato, poderá se valer desse procedimento, independentemente de autorização expressa, ficando a validade do ato, no entanto, condicionada à ratificação pelo juízo competente." . Desse modo, é possível a citação por WhatsApp e digo mais, o seu uso vai ao encontro dos princípios constitucionais da eficiência e da celeridade, previstos na CF, art. 5º, inc. LXXVIII.

Entretanto, compulsando os autos observo que não há qualquer informação que dê certeza do recebimento da notificação inicial pela excipiente. Ao verificar a imagem Id ad28793, observo que o oficial de justiça solicita que a destinatária da mensagem "**por gentileza confirme o recebimento**" e ainda prevê a possibilidade da notificação não ser efetiva, quando solicita que o avise qualquer intercorrência. Veja-se: "**qualquer dúvida ou dificuldade na abertura do documento, por favor avisar**". Desse modo, ante o silêncio da destinatária, não é possível, como dito alhures, ter segurança da visualização da citação. Assim, considero que não foi observado o Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 05/2020, art 7º, o qual estabelece que não havendo procuradoria cadastrada, nem patrono indicado pela empresa, a citação inicial poderá ser realizada por mandados judiciais ou meios eletrônicos quando se

mostrarem mais céleres, **efetivos** ou econômicos. No caso dos autos não houve efetividade, porquanto não foi possibilitado, de forma indubitosa, o exercício ao direito constitucional à ampla defesa, expressamente previsto no art. 5º, inc. LV, da CF, tendo em vista que não houve qualquer manifestação de excipiente sobre a verificação da mensagem que visava citá-la.

Desse modo, associo-me ao entendimento jurisprudencial, cuja ementa foi juntada pela Excipiente (Id bbb14cb):

"ALEGADA FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE DO FEITO QUE SE DECLARA. Admitir a validade da citação pelo aplicativo WhatsApp sem qualquer outra formalidade para confirmação do recebimento da mensagem pela reclamada ofende ao devido processo legal e importa em cerceamento de defesa do réu. No caso, apesar de existir certidão da Vara informando o recebimento da citação inicial no WhatsApp da proprietária, tal declaração sozinha não pode ser considerada prova válida da notificação, pois a certidão não menciona se houve resposta, envio ou recebimento da mensagem, visualização, ingresso online no aplicativo ou qualquer outra hipótese que conferisse verossimilhança ao ato citatório. Preliminar acolhida. (TRT 18ª R. - RORSum - 0010428-76.2021.5.18.0261 - 1ª Turma - Rel. Welington Luis Peixoto - Julg. 27/09/2021).".

Nesse contexto, resta forçoso acolher a postulação da parte executada/ excipiente, ante a ausência de citação válida, que é pressuposto de existência da relação processual. Em consequência, declaro nulos os atos processuais e decisórios posteriores à notificação inicial e determino a reabertura da fase processual de conhecimento, com designação da audiência inicial, nos termos requeridos.

Prejudicados os demais pedidos, já que os atos processuais serão repetidos oportunamente.

3. DISPOSTIVO.

Ante o Exposto, à luz da prova que repousa nos autos, DECIDE este Juízo julgar **PROCEDENTES** os pedidos objetos da presente Exceção de Pré-Executividade, movida por **VIVIANNE BEZERRA LENZZI**, em execução ajuizada por **MARIA MONTEIRO GONÇALVES DO NASCIMENTO**, para declarar nulos os atos processuais e decisórios posteriores à notificação inicial e determinar a reabertura da fase processual de conhecimento, com designação da audiência inicial, conforme requerido, tudo nos termos fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Prejudicados os demais pedidos, já que os atos processuais serão repetidos oportunamente.

Sem custas processuais.

Intimem-se as partes litigantes por seus advogados devidamente

habilitados nos autos.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001182-84.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	ERIK GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
- CONSORCIO VOA NORDESTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbe18a4 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as medidas executivas (Bacen/Renajud/CNIB/Infojud) e registros de restrição (BNDT/Serasajud) adotados em face da empresa reclamada principal restaram sem êxito nos autos do processo nº **0001259-93.2023.5.07.0037**.

Certifico, ainda, que a parte exequente protocolizou manifestação, requerendo, em síntese, o redirecionamento da execução em desfavor da 2ª reclamada.

Nesta data, 10 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante do teor da certidão supra e da análise dos autos, **DEFIRO** o pedido de redirecionamento da execução em desfavor da 2ª Reclamada - AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.. **CITE-A, via DEJT, para que, na qualidade de devedora subsidiária, efetue o pagamento do crédito no importe total de R\$ 17.285,47 (vinte e sete mil e oitenta e nove reais e cinquenta**

e oito centavos), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito judicial, sob pena de execução.

DOU FORÇA DE CITAÇÃO A PRESENTE DECISÃO.

Decorrido o lapso temporal, sem o pagamento ou garantia da execução, prossiga-se com os demais atos executórios.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001181-02.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	JOSE MICAEL LIMA ALENCAR
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MICAEL LIMA ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f44b0e0 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as medidas executivas (Bacen/Renajud/CNIB/Infojud) e registros de restrição (BNDT/Serasajud) adotados em face da empresa reclamada principal restaram sem êxito nos autos do processo nº **0001259-93.2023.5.07.0037**.

Certifico, ainda, que a parte exequente protocolizou manifestação, requerendo, em síntese, o redirecionamento da execução em desfavor da 2ª reclamada.

Nesta data, 10 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante do teor da certidão supra e da análise dos autos, **DEFIRO** o pedido de redirecionamento da execução em desfavor da 2ª Reclamada - AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.. **CITE-A, via DEJT, para que, na qualidade de devedora**

subsidiária, efetue o pagamento do crédito no importe total de R\$ 21.655,34 (vinte e um mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito judicial, sob pena de execução.

DOU FORÇA DE CITAÇÃO A PRESENTE DECISÃO.

Decorrido o lapso temporal, sem o pagamento ou garantia da execução, prossiga-se com os demais atos executórios.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001077-78.2021.5.07.0037

RECLAMANTE	WENDELL ARAUJO SILVA
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
ADVOGADO	ADYLA MARIA FRANCA ANGELO(OAB: 38890/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO AGUAS DO CEARA
ADVOGADO	WALTER GOMES DA SILVA(OAB: 177915/SP)
ADVOGADO	FAUSTO CALVOSO DE ABREU JUNIOR(OAB: 41985/SP)
RECLAMADO	NB TRANSPORTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDELL ARAUJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8148cb3 proferido nos autos.

Rua Rafael Malzoni, 761, São José, Juazeiro do Norte - CE - CEP: 63024-030

Tel.: (88) 35121131 - email: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as consultas aos convênios resultaram infrutíferas.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se a parte Exequite para, em trinta dias, requerer o que lhe convier para fins de prosseguimento da execução, sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (02 anos), em

conformidade com o art. 11-A da CLT.

Saliente-se que a parte Exequite poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da(s) parte(s) Executada(s), não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos.

Decorrido o prazo prescricional, notifique-se a parte Exequite para, em cinco dias, informar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e, findo o prazo, façam-se os autos conclusos para análise da decretação da prescrição intercorrente. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001210-52.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	CLEDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEDSON RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 155dc12 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as medidas executivas (Bacen/Renajud/CNIB/Infojud) e registros de restrição (BNDT/Serasajud) adotados em face da empresa reclamada principal restaram sem êxito nos autos do processo nº **0001259-93.2023.5.07.0037**.

Certifico, ainda, que a parte exequite protocolizou manifestação, requerendo, em síntese, o redirecionamento da execução em desfavor da 2ª reclamada.

Nesta data, 10 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante do teor da certidão supra e da análise dos autos, **DEFIRO** o pedido de redirecionamento da execução em desfavor da 2ª Reclamada - AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.. **CITE-A, via DEJT, para que, na qualidade de devedora subsidiária, efetue o pagamento do crédito no importe total de R\$ 16.221,50 (dezesesseis mil e duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito judicial, sob pena de execução.**

DOU FORÇA DE CITAÇÃO A PRESENTE DECISÃO.

Decorrido o lapso temporal, sem o pagamento ou garantia da execução, prossiga-se com os demais atos executórios.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001225-21.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	FRANCISCO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0da03ee proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as medidas executivas (Bacen/Renajud/CNIB/Infojud) e registros de restrição (BNDT/Serasajud) adotados em face da empresa reclamada principal restaram sem êxito nos autos do processo nº **0001259-93.2023.5.07.0037**.

Certifico, ainda, que a parte exequente protocolizou manifestação, requerendo, em síntese, o redirecionamento da execução em desfavor da 2ª reclamada.

Nesta data, 10 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR

ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante do teor da certidão supra e da análise dos autos, **DEFIRO** o pedido de redirecionamento da execução em desfavor da 2ª Reclamada - AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.. **CITE-A, via DEJT, para que, na qualidade de devedora subsidiária, efetue o pagamento do crédito no importe total de R\$ 62.871,79 (sessenta e dois mil e oitocentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito judicial, sob pena de execução.**

DOU FORÇA DE CITAÇÃO A PRESENTE DECISÃO.

Decorrido o lapso temporal, sem o pagamento ou garantia da execução, prossiga-se com os demais atos executórios.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001225-21.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	FRANCISCO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
- CONSORCIO VOA NORDESTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0da03ee proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as medidas executivas (Bacen/Renajud/CNIB/Infojud) e registros de restrição (BNDT/Serasajud) adotados em face da empresa reclamada principal restaram sem êxito nos autos do processo nº **0001259-93.2023.5.07.0037**.

Certifico, ainda, que a parte exequente protocolizou manifestação,

requerendo, em síntese, o redirecionamento da execução em desfavor da 2ª reclamada.

Nesta data, 10 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante do teor da certidão supra e da análise dos autos, **DEFIRO** o pedido de redirecionamento da execução em desfavor da 2ª Reclamada - AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.. **CITE-A, via DEJT, para que, na qualidade de devedora subsidiária, efetue o pagamento do crédito no importe total de R\$ 62.871,79 (sessenta e dois mil e oitocentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito judicial, sob pena de execução.**

DOU FORÇA DE CITAÇÃO A PRESENTE DECISÃO.

Decorrido o lapso temporal, sem o pagamento ou garantia da execução, prossiga-se com os demais atos executórios.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001210-52.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	CLEDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
- CONSORCIO VOA NORDESTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 155dc12 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as medidas executivas (Bacen/Renajud/CNIB/Infojud) e registros de restrição (BNDT/Serasajud) adotados em face da empresa reclamada

principal restaram sem êxito nos autos do processo nº **0001259-93.2023.5.07.0037**.

Certifico, ainda, que a parte exequente protocolizou manifestação, requerendo, em síntese, o redirecionamento da execução em desfavor da 2ª reclamada.

Nesta data, 10 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante do teor da certidão supra e da análise dos autos, **DEFIRO** o pedido de redirecionamento da execução em desfavor da 2ª Reclamada - AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.. **CITE-A, via DEJT, para que, na qualidade de devedora subsidiária, efetue o pagamento do crédito no importe total de R\$ 16.221,50 (dezesesseis mil e duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito judicial, sob pena de execução.**

DOU FORÇA DE CITAÇÃO A PRESENTE DECISÃO.

Decorrido o lapso temporal, sem o pagamento ou garantia da execução, prossiga-se com os demais atos executórios.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001096-21.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	CALOMO DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO	Cicera Romenia Botelho Marques(OAB: 13013/CE)
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- CALOMO DOS SANTOS MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb427a5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte requerente peticionou:

"Isto posto, após os tramites do art. 690 e parágrafo único do CPC, requer que seja deferida a habilitação nos autos das menores ANA KLARA SAMPAIO MORAIS e KARYNA SAMPAIO MORAIS, representadas por sua genitora Sra. VICENTINA JUSTO SAMPAIO, como sucessoras do crédito do servidor CALOMO DOS SANTOS MORAIS, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 5 dias para a parte exequente informar o nome completa da genitora dos outros 2 (dois) filhos do falecido.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001301-45.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	ERIK REBOUCAS RIBEIRO
ADVOGADO	FRANCISCA JACYLLIA LIMA NOGUEIRA(OAB: 50728/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIK REBOUCAS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87e08b5 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as medidas executivas (Bacen/Renajud/CNIB/Infojud) e registros de restrição (BNDT/Serasajud) adotados em face da empresa reclamada principal restaram sem êxito nos autos do processo nº **0001259-93.2023.5.07.0037**.

Certifico, ainda, que a parte exequente protocolizou manifestação, requerendo, em síntese, o redirecionamento da execução em desfavor da 2ª reclamada.

Nesta data, 10 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR

ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante do teor da certidão supra e da análise dos autos, **DEFIRO** o pedido de redirecionamento da execução em desfavor da 2ª Reclamada - AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.. **CITE-A, via DEJT, para que, na qualidade de devedora subsidiária, efetue o pagamento do crédito no importe total de R\$ 27.089,58 (vinte e sete mil e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito judicial, sob pena de execução.**

DOU FORÇA DE CITAÇÃO A PRESENTE DECISÃO.

Decorrido o lapso temporal, sem o pagamento ou garantia da execução, prossiga-se com os demais atos executórios.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001301-45.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	ERIK REBOUCAS RIBEIRO
ADVOGADO	FRANCISCA JACYLLIA LIMA NOGUEIRA(OAB: 50728/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
- CONSORCIO VOA NORDESTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87e08b5 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as medidas executivas (Bacen/Renajud/CNIB/Infojud) e registros de restrição (BNDT/Serasajud) adotados em face da empresa reclamada principal restaram sem êxito nos autos do processo nº **0001259-93.2023.5.07.0037**.

Certifico, ainda, que a parte exequente protocolizou manifestação, requerendo, em síntese, o redirecionamento da execução em

desfavor da 2ª reclamada.

Nesta data, 10 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante do teor da certidão supra e da análise dos autos, **DEFIRO** o pedido de redirecionamento da execução em desfavor da 2ª Reclamada - AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.. **CITE-A, via DEJT, para que, na qualidade de devedora subsidiária, efetue o pagamento do crédito no importe total de R\$ 27.089,58 (vinte e sete mil e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito judicial, sob pena de execução.**

DOU FORÇA DE CITAÇÃO A PRESENTE DECISÃO.

Decorrido o lapso temporal, sem o pagamento ou garantia da execução, prossiga-se com os demais atos executórios.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000121-91.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	ANTONIO LISLEDO DA SILVA
ADVOGADO	LIBERALINA MARIA ARRAIS SOARES CANDIDO(OAB: 33529/CE)
RECLAMADO	PAPEX RECICLAVEIS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 28561/CE)
PERITO	FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- PAPEX RECICLAVEIS PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fd41eb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos, que a parte reclamada apresentou impugnação ao laudo pericial e rol de quesitos complementares. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se o perito para responder aos quesitos complementares #id: 8b9501f, no prazo de 10 dias.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000121-91.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	ANTONIO LISLEDO DA SILVA
ADVOGADO	LIBERALINA MARIA ARRAIS SOARES CANDIDO(OAB: 33529/CE)
RECLAMADO	PAPEX RECICLAVEIS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 28561/CE)
PERITO	FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LISLEDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fd41eb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos, que a parte reclamada apresentou impugnação ao laudo pericial e rol de quesitos complementares. Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, notifique-se o perito para responder aos quesitos complementares #id: 8b9501f, no prazo de 10 dias.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001157-71.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	VERA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5f3b6d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente apresentou manifestação de renúncia ao valor excedente dos benefícios da Previdência Social, requerendo a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Apresentou, também, o termo de renúncia devidamente assinado pela autora.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULA SAID FONTENELE MENDES, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do exposto e da análise dos autos, **DEFIRO** o pedido de renúncia da exequente, a fim de viabilizar a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No mesmo ato, remetam-se os autos ao setor de cálculos para adequação dos valores.

Notifiquem-se as partes.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000224-64.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	DANILO HENRIQUE VIEIRA BEZERRA
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO	MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL AMARAL NEVES(OAB: 8826/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILLO HENRIQUE VIEIRA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57dcc1f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que diligenciando no banco de dados desta unidade, obtive o nome do Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

NOMEIO o perito ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do art. 195 Consolidado e o disposto, no Título VI- Dos Honorários Periciais - da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, dispensado o compromisso, nos moldes do art. 466 do Código de Processo Civil-CPC.

A fixação dos honorários periciais ocorrerá quando da prolação da sentença de mérito, observada a complexidade da matéria, grau de zelo do profissional, lugar e tempo exigido para a prestação do serviço e peculiaridades regionais, cujo valor será suportado pela parte sucumbente no objeto da perícia.

Notifique-se o perito, da nomeação supra, bem assim do fato de que têm o dever de cumprir o ofício, no prazo fixado, empregando toda a sua diligência; pode, todavia escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, nos termos do art. 157 do CPC.

A escusa, se for o caso, deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação de sua nomeação, entendimento do § 1º do art. 157 do CPC. É de ser advertido, ainda, que o simples silêncio diante da nomeação, sem qualquer manifestação justificando a recusa, caracterizará a atitude de "sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado" (inc. II do art.468 do CPC), o que autorizará este Juízo a comunicar a ocorrência à respectiva entidade profissional e, ainda, impor-lhe multa, na forma disposta no §1º do preceptivo legal invocado.

Aceito o encargo, deverá, ainda, o Sr. Perito, informar a data e local designados para a realização das perícias(art. 474 do CPC), através de petição dirigida a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Fixo-lhe, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos respectivos laudos (art. 3º da Lei n.º 5.584/70), contados a partir da realização das perícias. Após deve a secretaria notificar as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o referido Laudo Pericial.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000224-64.2024.5.07.0037

RECLAMANTE DANILO HENRIQUE VIEIRA
BEZERRA
ADVOGADO HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS
NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO RAFAEL AMARAL NEVES(OAB:
8826/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57dcc1f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que diligenciando no banco de dados desta unidade, obtive o nome do Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

NOMEIO o perito ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do art. 195 Consolidado e o disposto, no Título VI- Dos Honorários Periciais - da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, dispensado o compromisso, nos moldes do art. 466 do Código de Processo Civil-CPC.

A fixação dos honorários periciais ocorrerá quando da prolação da sentença de mérito, observada a complexidade da matéria, grau de zelo do profissional, lugar e tempo exigido para a prestação do serviço e peculiaridades regionais, cujo valor será suportado pela parte sucumbente no objeto da perícia.

Notifique-se o perito, da nomeação supra, bem assim do fato de que têm o dever de cumprir o ofício, no prazo fixado, empregando toda a sua diligência; pode, todavia escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, nos termos do art. 157 do CPC.

A escusa, se for o caso, deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação de sua nomeação, entendimento do § 1º do art. 157 do CPC. É de ser advertido, ainda, que o simples silêncio diante da nomeação, sem qualquer manifestação justificando a recusa, caracterizará a atitude de "sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado" (inc. II do art.468 do CPC), o que autorizará este Juízo a comunicar a ocorrência à respectiva

entidade profissional e, ainda, impor-lhe multa, na forma disposta no §1º do preceptivo legal invitado.

Aceito o encargo, deverá, ainda, o Sr. Perito, informar a data e local designados para a realização das perícias(art. 474 do CPC), através de petição dirigida a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Fixo-lhe, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos respectivos laudos (art. 3º da Lei n.º 5.584/70), contados a partir da realização das perícias. Após deve a secretaria notificar as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o referido Laudo Pericial.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000303-43.2024.5.07.0037

EXEQUENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
EXEQUENTE	JOAO PAULO DE SOUSA SEVIRINO
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO DE SOUSA SEVIRINO
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4d8f8c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos, que parte reclamada apresentou impugnação ID 6744ffb.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 5 dias para a parte exequente manifestar-se.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001244-27.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	ANDRE CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
- CONSORCIO VOA NORDESTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e1d827
proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as medidas executivas (Bacen/Renajud/CNIB/Infojud) e registros de restrição (BNDT/Serasajud) adotados em face da empresa reclamada principal restaram sem êxito nos autos do processo nº **0001259-93.2023.5.07.0037**.

Certifico, ainda, que a parte exequente protocolizou manifestação, requerendo, em síntese, o redirecionamento da execução em desfavor da 2ª reclamada.

Nesta data, 10 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante do teor da certidão supra e da análise dos autos, **DEFIRO** o pedido de redirecionamento da execução em desfavor da 2ª Reclamada - AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A..
CITE-A, via DEJT, para que, na qualidade de devedora subsidiária, efetue o pagamento do crédito no importe total de R\$ 35.846,13 (trinta e cinco mil e oitocentos e quarenta e seis

reais e treze centavos), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito judicial, sob pena de execução.

DOU FORÇA DE CITAÇÃO A PRESENTE DECISÃO.

Decorrido o lapso temporal, sem o pagamento ou garantia da execução, prossiga-se com os demais atos executórios.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001244-27.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	ANDRE CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE CARLOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e1d827
proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as medidas executivas (Bacen/Renajud/CNIB/Infojud) e registros de restrição (BNDT/Serasajud) adotados em face da empresa reclamada principal restaram sem êxito nos autos do processo nº **0001259-93.2023.5.07.0037**.

Certifico, ainda, que a parte exequente protocolizou manifestação, requerendo, em síntese, o redirecionamento da execução em desfavor da 2ª reclamada.

Nesta data, 10 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante do teor da certidão supra e da análise dos autos, **DEFIRO** o pedido de redirecionamento da execução em desfavor da 2ª Reclamada - AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A..
CITE-A, via DEJT, para que, na qualidade de devedora

subsidiária, efetue o pagamento do crédito no importe total de R\$ 35.846,13 (trinta e cinco mil e oitocentos e quarenta e seis reais e treze centavos), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito judicial, sob pena de execução.

DOU FORÇA DE CITAÇÃO A PRESENTE DECISÃO.

Decorrido o lapso temporal, sem o pagamento ou garantia da execução, prossiga-se com os demais atos executórios.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000301-73.2024.5.07.0037

EXEQUENTE	JARISMAR PEREIRA ALVARENGA
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
ADVOGADO	FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
ADVOGADO	Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
ADVOGADO	JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- JARISMAR PEREIRA ALVARENGA
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ee1040 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos, que parte reclamada apresentou impugnação ID f5dbb8f.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 5 dias para a parte exequente manifestar-se.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001208-82.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	ALDAIR SOUZA SEVERINO
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDAIR SOUZA SEVERINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eac3a15 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as medidas executivas (Bacen/Renajud/CNIB/Infojud) e registros de restrição (BNDT/Serasajud) adotados em face da empresa reclamada principal restaram sem êxito nos autos do processo nº **0001259-93.2023.5.07.0037**.

Certifico, ainda, que a parte exequente protocolizou manifestação, requerendo, em síntese, o redirecionamento da execução em desfavor da 2ª reclamada.

Nesta data, 10 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante do teor da certidão supra e da análise dos autos, **DEFIRO** o pedido de redirecionamento da execução em desfavor da 2ª Reclamada - AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A..

CITE-A, via DEJT, para que, na qualidade de devedora subsidiária, efetue o pagamento do crédito no importe total de R\$ 22.314,38 (vinte e dois mil e trezentos e catorze reais e trinta e oito centavos), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito judicial, sob pena de execução.

DOU FORÇA DE CITAÇÃO A PRESENTE DECISÃO.

Decorrido o lapso temporal, sem o pagamento ou garantia da execução, prossiga-se com os demais atos executórios.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001208-82.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	ALDAIR SOUZA SEVERINO
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
- CONSORCIO VOA NORDESTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eac3a15 preferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as medidas executivas (Bacen/Renajud/CNIB/Infojud) e registros de restrição (BNDT/Serasajud) adotados em face da empresa reclamada principal restaram sem êxito nos autos do processo nº **0001259-93.2023.5.07.0037**.

Certifico, ainda, que a parte exequente protocolizou manifestação, requerendo, em síntese, o redirecionamento da execução em desfavor da 2ª reclamada.

Nesta data, 10 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante do teor da certidão supra e da análise dos autos, **DEFIRO** o pedido de redirecionamento da execução em desfavor da 2ª Reclamada - AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A..

CITE-A, via DEJT, para que, na qualidade de devedora subsidiária, efetue o pagamento do crédito no importe total de R\$ 22.314,38 (vinte e dois mil e trezentos e catorze reais e trinta e oito centavos), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), que

deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito judicial, sob pena de execução.

DOU FORÇA DE CITAÇÃO A PRESENTE DECISÃO.

Decorrido o lapso temporal, sem o pagamento ou garantia da execução, prossiga-se com os demais atos executórios.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000310-40.2021.5.07.0037

RECLAMANTE	EVERTON MIZAELE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO DE SOUZA SANTOS(OAB: 31320/PE)
RECLAMADO	MODESTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO(OAB: 17924/CE)
PERITO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	DANIELLY GONCALVES SOMBRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MODESTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5c08bb preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, notifiquem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca da resposta da perita (#id:5fadfe3) ao quesito formulado pelo Juízo na ata da audiência de #Id: 8625259.

Ato contínuo, designe-se **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o dia **09/07/2024 10:40**, a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, Juazeiro do Norte/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em**

relação aos depoimentos pessoais, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000310-40.2021.5.07.0037

RECLAMANTE	EVERTON MIZAE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO DE SOUZA SANTOS(OAB: 31320/PE)
RECLAMADO	MODESTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO(OAB: 17924/CE)
PERITO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	DANIELLY GONCALVES SOMBRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON MIZAE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5c08bb proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, notifiquem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca da resposta da perita (#id:5fadfe3) ao quesito formulado pelo Juízo na ata da audiência de #Id: 8625259. Ato contínuo, designe-se **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o dia **09/07/2024 10:40**, a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, Juazeiro do Norte/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os

adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001097-98.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	RUDSON RODRIGUES QUEIROZ
ADVOGADO	VITORIA EVEN RIBEIRO DE LUNA(OAB: 42527/CE)
ADVOGADO	ANDRE SANTOS SILVA(OAB: 37723/CE)
RECLAMADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	LIGIA GONCALVES DE MAGALHAES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
PERITO	DANIELLY GONCALVES SOMBRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDSON RODRIGUES QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d8c4caa proferida nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada interpôs em 24 abr. 2024, recurso ordinário com observância do prazo legal, que teve início em 15/04/2024 e término em 24/04/2024 .

Certifico, também, que a parte reclamada juntou a apólice do seguro garantia, comprovação de registro da apólice na SUSEP e a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

Certifico, também, que foi efetuada por esta Secretaria a

conferência da validade da apólice no sítio eletrônico da SUSEP, nos termos do § 2º do Art. 5º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16 de outubro de 2019.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001097-98.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	RUDSON RODRIGUES QUEIROZ
ADVOGADO	VITORIA EVEN RIBEIRO DE LUNA(OAB: 42527/CE)
ADVOGADO	ANDRE SANTOS SILVA(OAB: 37723/CE)
RECLAMADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	LIGIA GONCALVES DE MAGALHAES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
PERITO	DANIELLY GONCALVES SOMBRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d8c4caa proferida nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE

- CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada interpôs em 24 abr. 2024, recurso ordinário com observância do prazo legal, que teve início em 15/04/2024 e término em 24/04/2024 .

Certifico, também, que a parte reclamada juntou a apólice do seguro garantia, comprovação de registro da apólice na SUSEP e a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

Certifico, também, que foi efetuada por esta Secretaria a conferência da validade da apólice no sítio eletrônico da SUSEP, nos termos do § 2º do Art. 5º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16 de outubro de 2019.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000135-75.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	ANA LUCIA CALDAS FILGUEIRA
ADVOGADO	JOSELSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA CALDAS FILGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b6c6c35 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou os cálculos que entendia devidos, e a reclamada, regularmente intimada, manteve-se inerte.

Certifico, ainda, que procedi a juntada dos cálculos atualizados até 26.04.2024.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, JOSE LUCIO BEZERRA, faço

conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Preliminarmente, esclareço que esta unidade analisou as contas apresentadas pela parte exequente. Sendo assim, **ACOLHO EM PARTE** os cálculos apresentados, sendo estes adequados em relação ao FGTS à legislação específica aplicada à espécie. Ainda, o mandamento sentencial determinou a compensação dos valores recolhidos na conta vinculada da parte reclamante, dessa maneira, esta unidade retificou os cálculos nesse sentido a fim de se seguir o que determinou a ordem sentencial.

Face ao exposto, **HOMOLOGO** os cálculos de idc44014e para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observada a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

Notifique-se o Município executado, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma preceituada no art. 535 do novo CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho.

DOU FORÇA DE CITAÇÃO A PRESENTE DECISÃO.

Decorrido o prazo, cumpra-se o seguinte:

Expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público.

Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro.

Após o sequestro, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a conseqüente entrega a quem for de direito.

Por fim, retornem-me os autos para extinção da execução.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001362-03.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	NAYARA BEZERRA ARARUNA
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA BEZERRA ARARUNA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72eb48e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo perito sob o #id:588e0cb, devendo o *expert* juntar aos autos o laudo pericial no prazo de 15 dias.

Intime-se.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001362-03.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	NAYARA BEZERRA ARARUNA
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
PERITO	BRUNO EDUARDO ROCHA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72eb48e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo perito sob o #id:588e0cb, devendo o *expert* juntar aos autos o laudo pericial no prazo de 15 dias.

Intime-se.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001314-44.2023.5.07.0037

RECLAMANTE ALUIZIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO KAUE LUNA FONTES DE PAIVA
QUEIROZ(OAB: 32168/CE)
ADVOGADO JOAO PAULO DA ROCHA
VIANA(OAB: 34334/CE)
RECLAMADO CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB:
316859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUIZIO DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bf8f5c
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente peticionou
requerendo inclusão de empresa no pólo passivo, além do
redirecionamento da execução em seu desfavor.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO MARDEM SOARES
FERREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).
Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em prosseguimento à execução, o(a) reclamante requereu a
inclusão da empresa AZEVEDO E TRAVASSOS S.A / ENCALSO
CONSTRUÇÕES LTDA no polo passivo da presente demanda.

Ocorre, entretanto, que em recente decisão, o ministro Dias Toffoli
do STF determinou a suspensão nacional de todos os processos
que tratam da inclusão, na fase de execução trabalhista, de
empresa do mesmo grupo econômico que não tenha participado da
fase de produção de provas e de julgamento da ação.

A aludida decisão foi tomada no Recurso Extraordinário (RE)
nº1.387.795, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.232).
Assim, como a aludida empresa não participou da fase de produção
de provas e de julgamento da ação, não poderá ser incluída na fase
de execução.

Por tal motivo, indefiro, no momento, o pedido.

Aguarde-se resposta da consulta CNIB - id e07655a.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000930-48.2022.5.07.0027

RECLAMANTE ADONIAS PAULINO DE LIMA
ADVOGADO JOSEILSON FERNANDES
SOARES(OAB: 11915/CE)
ADVOGADO LUAN FERNANDES PARENTE
GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB:
31648/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADONIAS PAULINO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c2cde2
proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou
os cálculos que entendia devidos, e a reclamada, regularmente
intimada, manteve-se inerte.

Certifico, ainda, que procedi a juntada dos cálculos atualizados até
26.04.2024.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, JOSE LUCIO BEZERRA, faço
conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do
Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Face ao exposto, **HOMOLOGO** os cálculos de id4135dc1 para que
surtam seus jurídicos e legais efeitos, observada a consonância da
conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à
espécie.

Notifique-se o Município executado, para, querendo, no prazo de 30
(trinta) dias, impugnar a execução, na forma preceituada no art. 535
do novo CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do
trabalho.

DOU FORÇA DE CITAÇÃO A PRESENTE DECISÃO.

Decorrido o prazo, cumpra-se o seguinte:

Notifique-se a parte exequente para informar se tem interesse na
renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos
cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com
posterior mandado de entrega ao ente público.

Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se,
desde já, seu sequestro.

Após o sequestro, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

Por fim, retornem-me os autos para extinção da execução.

Não havendo renúncia expressa da parte exequente, expeça-se precatório e notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019.

Após, remeta o precatório à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais e aguarde-se o pagamento.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000163-70.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	ELIZABETE SILVA E SOUSA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE SILVA E SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 359d4af proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou os cálculos que entendia devidos, e a reclamada, regularmente intimada, manteve-se inerte.

Certifico, ainda, que procedi a juntada dos cálculos atualizados até 26.04.2024.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, JOSE LUCIO BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Preliminarmente, esclareço que esta unidade apropriou as contas para efetuar o enquadramento destes à legislação específica direcionada ao FGTS.

Face ao exposto, **HOMOLOGO** os cálculos de idf294643 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observada a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à

espécie.

Notifique-se o Município executado, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma preceituada no art. 535 do novo CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho.

DOU FORÇA DE CITAÇÃO A PRESENTE DECISÃO.

Decorrido o prazo, cumpra-se o seguinte:

Notifique-se a parte exequente para informar se tem interesse na renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público.

Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro.

Após o sequestro, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito. Por fim, retornem-me os autos para extinção da execução.

Não havendo renúncia expressa da parte exequente, expeça-se precatório e notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019.

Após, remeta o precatório à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais e aguarde-se o pagamento.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001323-06.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	EDVAN MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO PAULO DA ROCHA VIANA(OAB: 34334/CE)
ADVOGADO	KAUE LUNA FONTES DE PAIVA QUEIROZ(OAB: 32168/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAN MENDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43edc73 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente peticionou requerendo inclusão de empresas no pólo passivo, além do redirecionamento da execução em desfavor delas. Aduz, em suma, integrarem grupo econômico.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO MARDEM SOARES FERREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em prosseguimento à execução, o(a) reclamante requereu a inclusão da empresa AZEVEDO E TRAVASSOS S.A. / ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA no polo passivo da presente demanda.

Ocorre, entretanto, que em recente decisão, o ministro Dias Toffoli do STF determinou a suspensão nacional de todos os processos que tratam da inclusão, na fase de execução trabalhista, de empresa do mesmo grupo econômico que não tenha participado da fase de produção de provas e de julgamento da ação.

A aludida decisão foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) nº1.387.795, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.232).

Assim, como a aludida empresa não participou da fase de produção de provas e de julgamento da ação, não poderá ser incluída na fase de execução.

Por tal motivo, indefiro, no momento, o pedido.

Aguarde-se resposta à consulta CNIB de id bfa5dac, retro.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001070-18.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO UCHOA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB: 40412/BA)
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)
PERITO	VALDEMI MARCELINO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO UCHOA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 717853a

proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a necessidade de ajuste na pauta de audiências, **fica o HORÁRIO da assentada designada para o dia 12/06/2024, REDESIGNADO para às 13:30**, objetivando os mesmos fins e sob as mesmas cominações da anteriormente designada.

Ciência às partes.

Expedientes necessários.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000243-70.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	KILVIA ROBERTA RIBEIRO CRUZ
ADVOGADO	VITORIA GUEDES DE ALENCAR(OAB: 34054/CE)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE ALENCAR IZABEL(OAB: 37441/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbbf52e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que as partes, tempestivamente, apresentaram rol de quesitos, tendo ainda, a parte reclamada, indicado assistentes técnicos.

Certifico, outrossim, que, diligenciando no banco de dados desta unidade, obtive o nome do Médico, Dr. CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO - CRM/CE 21652.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

NOMEIO o perito Médico, Dr. CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO - CRM/CE 21652, nos termos do art. 195 Consolidado e o disposto, no Título VI- Dos Honorários Periciais - da Consolidação dos Provedimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, dispensado o compromisso, nos moldes do art. 466 do Código de Processo Civil-CPC.

A fixação dos honorários periciais ocorrerá quando da prolação da sentença de mérito, observada a complexidade da matéria, grau de zelo do profissional, lugar e tempo exigido para a prestação do serviço e peculiaridades regionais, cujo valor será suportado pela parte sucumbente no objeto da perícia.

Notifique-se o perito, da nomeação supra, bem assim do fato de que têm o dever de cumprir o ofício, no prazo fixado, empregando toda a sua diligência; pode, todavia escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, nos termos do art. 157 do CPC.

A escusa, se for o caso, deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação de sua nomeação, entendimento do § 1º do art. 157 do CPC. É de ser advertido, ainda, que o simples silêncio diante da nomeação, sem qualquer manifestação justificando a recusa, caracterizará a atitude de "sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado" (inc. II do art. 468 do CPC), o que autorizará este Juízo a comunicar a ocorrência à respectiva entidade profissional e, ainda, impor-lhe multa, na forma disposta no §1º do preceptivo legal invocado.

Aceito o encargo, deverá, ainda, o Sr. Perito, informar a data e local designados para a realização das perícias (art. 474 do CPC), através de petição dirigida a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Fixo-lhe, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo (art. 3º da Lei n.º 5.584/70), contados a partir da realização da perícia.

Após deve a secretaria notificar as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o referido Laudo Pericial.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000243-70.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	KILVIA ROBERTA RIBEIRO CRUZ
ADVOGADO	VITORIA GUEDES DE ALENCAR(OAB: 34054/CE)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE ALENCAR IZABEL(OAB: 37441/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KILVIA ROBERTA RIBEIRO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbbf52e proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que as partes, tempestivamente, apresentaram rol de quesitos, tendo ainda, a parte reclamada, indicado assistentes técnicos.

Certifico, outrossim, que, diligenciando no banco de dados desta unidade, obtive o nome do Médico, Dr. CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO - CRM/CE 21652.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

NOMEIO o perito Médico, Dr. CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO - CRM/CE 21652, nos termos do art. 195 Consolidado e o disposto, no Título VI- Dos Honorários Periciais - da Consolidação dos Provedimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, dispensado o compromisso, nos moldes do art. 466 do Código de Processo Civil-CPC.

A fixação dos honorários periciais ocorrerá quando da prolação da sentença de mérito, observada a complexidade da matéria, grau de zelo do profissional, lugar e tempo exigido para a prestação do serviço e peculiaridades regionais, cujo valor será suportado pela parte sucumbente no objeto da perícia.

Notifique-se o perito, da nomeação supra, bem assim do fato de que têm o dever de cumprir o ofício, no prazo fixado, empregando toda a sua diligência; pode, todavia escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, nos termos do art. 157 do CPC.

A escusa, se for o caso, deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação de sua nomeação, entendimento do § 1º do art. 157 do CPC. É de ser advertido, ainda, que o simples silêncio diante da nomeação, sem qualquer manifestação justificando a recusa, caracterizará a atitude de "sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado" (inc. II do art. 468 do CPC), o que autorizará este Juízo a comunicar a ocorrência à respectiva entidade profissional e, ainda, impor-lhe multa, na forma disposta no §1º do preceptivo legal invocado.

Aceito o encargo, deverá, ainda, o Sr. Perito, informar a data e local

designados para a realização das perícias(art. 474 do CPC), através de petição dirigida a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Fixo-lhe, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo (art. 3º da Lei n.º 5.584/70), contados a partir da realização da perícia.

Após deve a secretaria notificar as partes para, no prazo comum de 15 (quinze)dias, se manifestarem sobre o referido Laudo Pericial.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000009-88.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	LUCAS SIQUEIRA CAEIRA
ADVOGADO	PAULO DOS SANTOS NETO(OAB: 3604/CE)
ADVOGADO	KELSEN RUBEM PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 15480/CE)
RECLAMADO	CONVENIENCIA VILA ALTA LTDA
ADVOGADO	THAMIRES TABATA GONCALVES DE FERREIRA GOMES(OAB: 25636/CE)
RECLAMADO	VICTOR EMANOELL GONDIM DE MELO
ADVOGADO	THAMIRES TABATA GONCALVES DE FERREIRA GOMES(OAB: 25636/CE)
RECLAMADO	VICTOR EMANOELL GONDIM DE MELO LTDA
ADVOGADO	THAMIRES TABATA GONCALVES DE FERREIRA GOMES(OAB: 25636/CE)
RECLAMADO	VICTOR EMANOELL GONDIM DE MELO LTDA
ADVOGADO	THAMIRES TABATA GONCALVES DE FERREIRA GOMES(OAB: 25636/CE)
RECLAMADO	SAYONARA DUARTE CRUZ GONDIM
ADVOGADO	THAMIRES TABATA GONCALVES DE FERREIRA GOMES(OAB: 25636/CE)
PERITO	VALDEMI MARCELINO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVENIENCIA VILA ALTA LTDA
- SAYONARA DUARTE CRUZ GONDIM
- VICTOR EMANOELL GONDIM DE MELO
- VICTOR EMANOELL GONDIM DE MELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b010d59 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação da parte autora de Id 5cd0ea3, notifique-se o perito para, **no prazo de cinco dias**, indicar data e horário para realização da perícia, ficando estabelecido, de logo, que o ato pericial deverá ser realizado no seguinte endereço: Rua Antônio Correia Celestino, nº 5165, sala 4-5, b, Mata dos Limas, Barbalha/CE, CEP 63.180-000.

Os pedidos formulados pela parte reclamante na petição de ID 398d3ed serão apreciado por ocasião da instrução processual.

Intimem-se as partes e o perito do teor do presente despacho.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000009-88.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	LUCAS SIQUEIRA CAEIRA
ADVOGADO	PAULO DOS SANTOS NETO(OAB: 3604/CE)
ADVOGADO	KELSEN RUBEM PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 15480/CE)
RECLAMADO	CONVENIENCIA VILA ALTA LTDA
ADVOGADO	THAMIRES TABATA GONCALVES DE FERREIRA GOMES(OAB: 25636/CE)
RECLAMADO	VICTOR EMANOELL GONDIM DE MELO
ADVOGADO	THAMIRES TABATA GONCALVES DE FERREIRA GOMES(OAB: 25636/CE)
RECLAMADO	VICTOR EMANOELL GONDIM DE MELO LTDA
ADVOGADO	THAMIRES TABATA GONCALVES DE FERREIRA GOMES(OAB: 25636/CE)
RECLAMADO	VICTOR EMANOELL GONDIM DE MELO LTDA
ADVOGADO	THAMIRES TABATA GONCALVES DE FERREIRA GOMES(OAB: 25636/CE)
RECLAMADO	SAYONARA DUARTE CRUZ GONDIM
ADVOGADO	THAMIRES TABATA GONCALVES DE FERREIRA GOMES(OAB: 25636/CE)
PERITO	VALDEMI MARCELINO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SIQUEIRA CAEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b010d59 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação da parte autora de Id 5cd0ea3, notifique-se o perito para, **no prazo de cinco dias**, indicar data e horário para realização da perícia, ficando estabelecido, de logo, que o ato pericial deverá ser realizado no seguinte endereço: Rua Antônio Correia Celestino, nº 5165, sala 4-5, b, Mata dos Limas, Barbalha/CE, CEP 63.180-000.

Os pedidos formulados pela parte reclamante na petição de ID 398d3ed serão apreciados por ocasião da instrução processual.

Intimem-se as partes e o perito do teor do presente despacho.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001269-40.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	CICERO ALVES VIEIRA
ADVOGADO	DANIELLE FERREIRA DE SOUZA(OAB: 39498/CE)
RECLAMADO	INACIO BRITO BERNARDINO
ADVOGADO	RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(OAB: 8491/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INACIO BRITO BERNARDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), INACIO BRITO BERNARDINO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da penhora efetivada (valor bloqueado via Bacen Jud), e, **querendo, opor embargos.**

Quanto aos acessórios:

a) Caso o(a) executado(a) tenha pago os valores de custas e/ou INSS juntar comprovação aos autos e informar conta para devolução do valor penhorado (não é conhecida, pela Justiça, a conta que o Banco Central debitou o valor), ou;

b) Caso não tenha feito o pagamento, não será necessário fazê-lo, pois o valor bloqueado/penhorado será transferido para a(s) conta(s) da UNIÃO FEDERAL quitando seu(s) débito(s) relativo(s) ao processo supra, no prazo de 05 (cinco) dias desta notificação.

O integral cumprimento da obrigação (liberação do valor ao(à) exequente/UNIÃO) importará na automática exclusão de seus dados do BNDT e retirada de restrições existentes nos autos e, **não havendo mais nada a providenciar, no arquivamento definitivo dos autos.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000578-60.2022.5.07.0037

RECLAMANTE	JOSMAIR MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	WALTER ANTONIO CHAGAS JUNIOR(OAB: 42272/CE)
RECLAMADO	MKT.LANDE & PROMOCOES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA(OAB: 35754/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSMAIR MACIEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf05002 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos, que a parte reclamada, manifestou-se (Id 57aa9cc), requerendo uma nova atualização dos cálculos, alegando um equívoco em sua elaboração, nos seguintes termos:

"Sendo assim, o cálculo homologado, que apresenta o valor total devido de R\$ 20.938,06, é o que deve prevalecer, sendo que não faz sentido a dívida atual estar no montante de R\$ 27.172,06, um aumento aproximado de 30%, passados apenas 4 (quatro) meses. Portanto, verifica-se que mais uma vez, o cálculo apresentado está incorreto."

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARIA LETÍCIA VERÍSSIMO ZÓGOB PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, a parte reclamada argumenta que os cálculos do processo, já foram certificados pelo juízo (Id 20ed89c), com o **total devido em: R\$ 20.938,06**, valor que deve prevalecer para fins executórios.

Entretanto, vislumbra-se um equívoco na tese trazida pela ora reclamada, tendo em vista, que ao **verificar a planilha de cálculos (id 20ed89c), o montante calculado a época foi de: R\$ 37.226,68 (id b9bf319)**. Logo, o valor que a reclamada entende como ser o verdadeiro devido (R\$ 20.938,06), em nenhum momento foi elaborado pela contadoria da Vara, como é possível auferir nos autos, nas respectivas planilhas (Id b9bf319; Id 740cef8).

Seguidamente, a parte executada, afirma que o cálculo da dívida

devida, que **atualmente se encontra na faixa de: R\$ 27.172,06, está equivocado, alegando um aumento de 30%**, de forma incorreta passados apenas 4 meses da última atualização.

Vejamos, tal alegação não se prospera, pois como já exposto acima, inexistem cálculos estipulados pela contadoria da Vara que auferiu que o valor da execução seria de R\$ 20.938,06, muito menos um aumento de 30% sobre esse valor.

Como se vislumbra nos autos, a parte reclamada apresentou uma Exceção de Pré-Executividade (Id 169a560), que foi apreciada e julgada parcialmente procedente pelo respectivo juízo (Id a48974c), retornando os autos para o setor de cálculos para que fosse feita a correção e nova atualização dos valores, motivado pelo equívoco na elaboração dos cálculos das verbas das férias.

A correção foi realizada pela contadoria, e a nova planilha de cálculos foi juntada aos autos (Id 740cef8), estipulando como o montante devido pela parte reclamada, o valor de: R\$ 27.172,06.

Portanto, mediante os fatos expostos, indefiro o pedido de realização de nova atualização de cálculos formulado pela parte reclamada, pois como constatado, não foi verificado nenhum erro na elaboração dos cálculos realizados pela contadoria da Vara.

Com fulcro no artigo 880 da CLT, determino que seja **INICIADA A EXECUÇÃO**, e cite(m)-se o(s) reclamado(s) para pagar o montante de **R\$ 27.172,06, no prazo de 48h (quarenta e oito horas)**.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000578-60.2022.5.07.0037

RECLAMANTE	JOSMAIR MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	WALTER ANTONIO CHAGAS JUNIOR(OAB: 42272/CE)
RECLAMADO	MKT.LANDE & PROMOCOES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA(OAB: 35754/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MKT.LANDE & PROMOCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf05002 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos, que a parte reclamada, manifestou-se (Id 57aa9cc), requerendo uma nova atualização dos cálculos, alegando

um equívoco em sua elaboração, nos seguintes termos:

"Sendo assim, o cálculo homologado, que apresenta o valor total devido de R\$ 20.938,06, é o que deve prevalecer, sendo que não faz sentido a dívida atual estar no montante de R\$ 27.172,06, um aumento aproximado de 30%, passados apenas 4 (quatro) meses. Portanto, verifica-se que mais uma vez, o cálculo apresentado está incorreto."

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARIA LETÍCIA VERÍSSIMO ZÓGOB PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, a parte reclamada argumenta que os cálculos do processo, já foram certificados pelo juízo (Id 20ed89c), com o **total devido em: R\$ 20.938,06**, valor que deve prevalecer para fins executórios.

Entretanto, vislumbra-se um equívoco na tese trazida pela ora reclamada, tendo em vista, que ao **verificar a planilha de cálculos (id 20ed89c), o montante calculado a época foi de: R\$ 37.226,68 (id b9bf319)**. Logo, o valor que a reclamada entende como ser o verdadeiro devido (R\$ 20.938,06), em nenhum momento foi elaborado pela contadoria da Vara, como é possível auferir nos autos, nas respectivas planilhas (Id b9bf319; Id 740cef8).

Seguidamente, a parte executada, afirma que o cálculo da dívida devida, que **atualmente se encontra na faixa de: R\$ 27.172,06, está equivocado, alegando um aumento de 30%**, de forma incorreta passados apenas 4 meses da última atualização.

Vejamos, tal alegação não se prospera, pois como já exposto acima, inexistem cálculos estipulados pela contadoria da Vara que auferiu que o valor da execução seria de R\$ 20.938,06, muito menos um aumento de 30% sobre esse valor.

Como se vislumbra nos autos, a parte reclamada apresentou uma Exceção de Pré-Executividade (Id 169a560), que foi apreciada e julgada parcialmente procedente pelo respectivo juízo (Id a48974c), retornando os autos para o setor de cálculos para que fosse feita a correção e nova atualização dos valores, motivado pelo equívoco na elaboração dos cálculos das verbas das férias.

A correção foi realizada pela contadoria, e a nova planilha de cálculos foi juntada aos autos (Id 740cef8), estipulando como o montante devido pela parte reclamada, o valor de: R\$ 27.172,06.

Portanto, mediante os fatos expostos, indefiro o pedido de realização de nova atualização de cálculos formulado pela parte reclamada, pois como constatado, não foi verificado nenhum erro na elaboração dos cálculos realizados pela contadoria da Vara.

Com fulcro no artigo 880 da CLT, determino que seja **INICIADA A**

EXECUÇÃO, e cite(m)-se o(s) reclamado(s) para pagar o montante de **R\$ 27.172,06, no prazo de 48h (quarenta e oito horas)**.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000792-85.2021.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA CLEONICE RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	LIBERALINA MARIA ARRAIS SOARES CANDIDO(OAB: 33529/CE)
ADVOGADO	SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 28561/CE)
RECLAMADO	JOSE EDSON DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA CORDEIRO(OAB: 38653/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	GALLU'S INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), JOSE EDSON DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da penhora efetivada (valor bloqueado via Bacen Jud), e, **querendo, opor embargos**.

Quanto aos acessórios:

a) Caso o(a) executado(a) tenha pago os valores de custas e/ou INSS juntar comprovação aos autos e informar conta para devolução do valor penhorado (não é conhecida, pela Justiça, a conta que o Banco Central debitou o valor), ou;

b) Caso não tenha feito o pagamento, não será necessário fazê-lo, pois o valor bloqueado/penhorado será transferido para a(s) conta(s) da UNIÃO FEDERAL quitando seu(s) débito(s) relativo(s) ao processo supra, no prazo de 05 (cinco) dias desta notificação.

O integral cumprimento da obrigação (liberação do valor ao(à) exequente/UNIÃO) importará na automática exclusão de seus dados do BNDT e retirada de restrições existentes nos autos e, **não havendo mais nada a providenciar, no arquivamento definitivo dos autos.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA

Servidor

Processo Nº ExTiEx-0000714-86.2024.5.07.0037

EXEQUENTE	REGE CLAUDIA ALENCAR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	JULIO WENDELL MELO DE LIMA(OAB: 37820/CE)
ADVOGADO	DAYNNARA RODRIGUES DE LIMA(OAB: 36616/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGE CLAUDIA ALENCAR DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2204f63 proferido nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE
- CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, durante a triagem, foi constatado que na inicial a parte reclamante não acostou documento essencial para iniciar a execução, qual seja, a sentença referente à ação civil pública: 0040800-59.2006.5.07.0028, a qual é um demonstrativo do título executivo.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ALESSANDRA BEATRIZ SANTOS DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante dos termos da certidão supra, notifique-se a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, no sentido de apresentar documento essencial para iniciar a execução, qual seja, a sentença referente à ação civil pública: 0040800-59.2006.5.07.0028 e certidão de inteiro teor, a qual é um demonstrativo do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

Apresentada a emenda no prazo assinalado e sanada a omissão, deve a Secretaria efetuar os registros necessários no sistema e proceder a notificação das partes, com as advertências legais cabíveis.

Decorrido o prazo para a apresentação da emenda sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000238-48.2024.5.07.0037

RECLAMANTE ANTONIA DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE)
RECLAMADO LUZIA VIEIRA DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA DOMINGOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55f8b03
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou
manifestação (Id 2438b42) informando endereços físico e eletrônico
da parte reclamada, a fim de viabilizar a sua notificação.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, NAIARA BRITO DE LIMA, faço
conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do
Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Face ao exposto, considerando a dificuldade em se notificar a
reclamada, **DEFIRO** o pedido da parte reclamante, devendo LUZIA
VIEIRA - ME ser notificada por oficial de justiça nos termos da
manifestação (Id 2438b42).

Ato contínuo, **REDESIGNO** a **AUDIÊNCIA PRESENCIAL, com os
mesmos fins da anterior**, no dia **20/06/2024 09:40 horas**, que se
realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região
do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE,
JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos
termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos
pessoais e a prova testemunhal.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada por mandado.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000715-71.2024.5.07.0037

RECLAMANTE CRISTIANA MARIA DE LIMA

ADVOGADO JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANA MARIA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 874b07a
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ALESSANDRA BEATRIZ
SANTOS DA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à)
Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

1. Considerando-se o disposto no art. 2º da Recomendação nº 1, de
7 de junho de 2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,
determino a notificação da parte reclamada para, no prazo de 20
(vinte) dias, apresentar defesa escrita, acompanhada dos
documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão quanto
à matéria de fato.

Acaso tenha interesse na realização de audiência, com vistas à
conciliação ou apresentação de prova testemunhal, deverá
protocolizar manifestação em tal sentido perante este Juízo.

2. Notifique-se igualmente a parte reclamante para que, acaso
tenha interesse em conciliação ou produção de provas, requeira a
realização de audiência, no prazo de cinco dias.

3. Com a apresentação da defesa, notifiquem-se as partes para
ofertarem alegações finais, no prazo comum de dez dias, ocasião
em que a parte reclamante poderá também manifestar-se sobre os
documentos e preliminares apresentadas na defesa.

4. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos
para julgamento do feito.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000579-75.2022.5.07.0027

RECLAMANTE ADONISIO MOURA SILVA
ADVOGADO LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADONISIO MOURA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a554380 proferido nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE

- CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de 2 (dois) meses sem que a parte executada tenha efetuado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Diante dos termos da certidão supra, constata-se que o prazo legal para quitação da RPV - Requisição de Pequeno Valor, expedida nos autos, restou vencido.

Dessa forma e não havendo empecilho de qualquer ordem, determino que a Secretaria desta Unidade Judiciária efetue o sequestro de numerário em conta(s) e/ou aplicação(ões) financeiras do Município Executado, até o limite do débito exequendo através do sistema BACENJUD, após a devida atualização.

Uma vez efetivado o sequestro, proceda-se à notificação da parte executada, dando-lhe ciência do referido ato, realizado em cumprimento ao disposto no § 1º do Art. 46 do Provimento n.º 002/2011 e, ato contínuo, à expedição do alvará em favor da parte exequente.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000168-41.2018.5.07.0037

RECLAMANTE	HILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	Cicera Romenia Botelho Marques(OAB: 13013/CE)
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HILDA MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffd079b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o precatório foi enviado via GPREC.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos sobrestados aguardando pagamento de precatório, ficando, desde já, autorizada a Secretaria da Vara encaminhar os autos à Divisão de Precatório quando solicitado.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000010-44.2022.5.07.0037

RECLAMANTE	ANA MARIA TAVARES DANTAS DE SOUSA
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ABAIARA
ADVOGADO	EDSON SARAIVA TAVARES(OAB: 13998/CE)
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
ADVOGADO	ADYLA MARIA FRANCA ANGELO(OAB: 38890/CE)
ADVOGADO	MABEL TAVARES GUERREIRO(OAB: 42274/CE)
PERITO	FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ABAIARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 149d7c3

proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc..

Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, **notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários, em cumprimento ao OFÍCIO CIRCULAR TRT7.GP Nº 40/2021, que determina que as varas do trabalho devem intimar as partes para informarem os dados bancários dos credores, apontando os dados informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Tribunal.**

Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculo desta Vara para atualização da conta. Em seguida, cumpra-se o seguinte:

Notifique-se a parte exequente para informar se tem interesse na renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público.

Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro.

Uma vez efetivado o sequestro, proceda-se à notificação da parte executada, dando-lhe ciência do referido ato, realizado em cumprimento ao disposto no § 1º do Art. 46 do Provimento n.º 002/2011 e, ato contínuo, expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito.

Por fim, retornem-me os autos para extinção da execução.

Não havendo renúncia expressa da parte exequente, expeça-se precatório e notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019.

Após, remeta o precatório à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais e aguarde-se o pagamento.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000594-44.2022.5.07.0027

RECLAMANTE	VICENTE NETO DE MACEDO
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

ADVOGADO

ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE NETO DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 827aaa6 proferido nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de 2 (dois) meses sem que a parte executada tenha efetuado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Diante dos termos da certidão supra, constata-se que o prazo legal para quitação da RPV - Requisição de Pequeno Valor, expedida nos autos, restou vencido.

Dessa forma e não havendo empecilho de qualquer ordem, determino que a Secretaria desta Unidade Judiciária efetue o sequestro de numerário em conta(s) e/ou aplicação(ões) financeiras do Município Executado, até o limite do débito exequendo através do sistema BACENJUD, após a devida atualização.

Uma vez efetivado o sequestro, proceda-se à notificação da parte executada, dando-lhe ciência do referido ato, realizado em cumprimento ao disposto no § 1º do Art. 46 do Provimento n.º 002/2011 e, ato contínuo, à expedição do alvará em favor da parte exequente.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000010-44.2022.5.07.0037

RECLAMANTE	ANA MARIA TAVARES DANTAS DE SOUSA
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ABAIARA
ADVOGADO	EDSON SARAIVA TAVARES(OAB: 13998/CE)

ADVOGADO VLADIMIR MACEDO CRUZ
CORDEIRO(OAB: 22761/CE)

ADVOGADO ADYLA MARIA FRANCA
ANGELO(OAB: 38890/CE)

ADVOGADO MABEL TAVARES GUERREIRO(OAB:
42274/CE)

PERITO FRANCISCO EDUARDO DE
OLIVEIRA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA TAVARES DANTAS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 149d7c3
proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR
ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc..

Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução,
**notifique-se a parte exequente para informar os dados
bancários, em cumprimento ao OFÍCIO CIRCULAR TRT7.GP Nº
40/2021, que determina que as varas do trabalho devem intimar
as partes para informarem os dados bancários dos credores,
apontando os dados informados no momento da requisição de
valores para a Presidência do Tribunal.**

Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculo desta Vara para
atualização da conta. Em seguida, cumpra-se o seguinte:

Notifique-se a parte exequente para informar se tem interesse na
renúncia do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo interesse, remetam-se os autos para adequação dos
cálculos até o limite do teto da previdência e expeça-se RPV, com
posterior mandado de entrega ao ente público.

Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se,
desde já, seu sequestro.

Uma vez efetivado o sequestro, proceda-se à notificação da parte
executada,dando-lhe ciência do referido ato, realizado em
cumprimento ao disposto no § 1º do Art. 46 do Provimento n.º
002/2011 e, ato contínuo, expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s)
devido(s), com a conseqüente entrega a quem for de direito.

Por fim, retornem-me os autos para extinção da execução.

Não havendo renúncia expressa da parte exequente, expeça-se

precatório e notifiquem-se as partes para tomarem ciência da
expedição do Ofício Precatório, e, querendo, no prazo de 5 (cinco)
dias, apresentar manifestação nos termos do § 5º do Art. 7º da
RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019.

Após, remeta o precatório à Divisão de Precatórios, Requisitórios e
Cálculos Judiciais e aguarde-se o pagamento.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0001420-06.2023.5.07.0037

REQUERENTE	CARIRI EXTRATORA DE PEDRAS LTDA - ME
ADVOGADO	CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO(OAB: 17924/CE)
REQUERIDO	FRANCISCO LEITE COSTA
ADVOGADO	ALANA CORREIA DOS SANTOS(OAB: 30218/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LEITE COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7f1cf4
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0001420-06.2023.5.07.0037

REQUERENTE	CARIRI EXTRATORA DE PEDRAS LTDA - ME
ADVOGADO	CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO(OAB: 17924/CE)
REQUERIDO	FRANCISCO LEITE COSTA
ADVOGADO	ALANA CORREIA DOS SANTOS(OAB: 30218/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARIRI EXTRATORA DE PEDRAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7f1cf4

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001413-14.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	ANTONIO WALISSON VALERIO DA SILVA
ADVOGADO	ROSE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 48691/CE)
RECLAMADO	ESPÓLIO DE JOSE CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO	CICERO IGOR VIEIRA DA SILVA(OAB: 48479/CE)
RECLAMADO	JOSEFA PINHEIRO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO	CICERO IGOR VIEIRA DA SILVA(OAB: 48479/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE JOSE CICERO DOS SANTOS
- JOSEFA PINHEIRO PAULINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 37e4321

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, declaro adimplido o acordo.

Arquivem-se os autos.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001413-14.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	ANTONIO WALISSON VALERIO DA SILVA
ADVOGADO	ROSE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 48691/CE)
RECLAMADO	ESPÓLIO DE JOSE CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO	CICERO IGOR VIEIRA DA SILVA(OAB: 48479/CE)
RECLAMADO	JOSEFA PINHEIRO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO	CICERO IGOR VIEIRA DA SILVA(OAB: 48479/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO WALISSON VALERIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 37e4321

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Diante do teor da certidão supra, declaro adimplido o acordo.

Arquivem-se os autos.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000284-37.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA HOGANE ALVES CRUZ
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HOGANE ALVES CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24d6509

proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte demandada restou notificada em 11/03/2024, segundo informação constante do sistema PJE.

Certifico ainda que a parte reclamada não apresentou defesa.

Nesta data, 23 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR

ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, tem-se a parte demandada dispenha de prazo de 20(vinte) dias para apresentação de contestação, cujo termo final ocorrerá em 12/04/2024. No entanto, não o fez. Assim, aplico, à parte reclamada, a revelia e pena de confissão quanto à matéria de fato.

Notifiquem-se as partes para ofertarem alegações finais, no prazo comum de 10 dias.

Após, autos conclusos.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000579-74.2024.5.07.0037

RECLAMANTE ANADIA DE MOURA OLIVEIRA
ADVOGADO BRUNO GOMES BEZERRA(OAB: 35667/CE)
RECLAMADO AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO LIGIA GONCALVES DE MAGALHAES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANADIA DE MOURA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdd5a31 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no Id 2229ffa consta manifestação da reclamada AeC, requerendo esclarecimento acerca do termo "turno compatível" constante na decisão que deferiu tutela de urgência.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, JOANA AMELIA FREIRE NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Na inicial há a informação de que a reclamante foi contratada para trabalhar no horário noturno, de 00h10 às 05h50, Consta ainda, que devido ao quadro clínico da autora, esta encontra-se impossibilitada de laborar no referido horário.

Desse modo, como a reclamada organiza a prestação de serviço em vários turnos, a decisão Id 017d12b determina que a autora trabalhe em turno compatível, ou seja, o matutino ou o vespertino, de acordo com a necessidade da empresa, por serem mais recomendados em razão da condição de gestação da reclamante. Cumpra-se a tutela deferida em todos os seus termos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000579-74.2024.5.07.0037

RECLAMANTE ANADIA DE MOURA OLIVEIRA
ADVOGADO BRUNO GOMES BEZERRA(OAB: 35667/CE)
RECLAMADO AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO LIGIA GONCALVES DE MAGALHAES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdd5a31 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que no Id 2229ffa consta manifestação da reclamada AeC, requerendo esclarecimento acerca do termo "turno compatível" constante na decisão que deferiu tutela de urgência.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, JOANA AMELIA FREIRE NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Na inicial há a informação de que a reclamante foi contratada para trabalhar no horário noturno, de 00h10 às 05h50, Consta ainda, que devido ao quadro clínico da autora, esta encontra-se impossibilitada de laborar no referido horário.

Desse modo, como a reclamada organiza a prestação de serviço em vários turnos, a decisão Id 017d12b determina que a autora trabalhe em turno compatível, ou seja, o matutino ou o vespertino, de acordo com a necessidade da empresa, por serem mais recomendados em razão da condição de gestação da reclamante. Cumpra-se a tutela deferida em todos os seus termos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000271-65.2024.5.07.0028

EXEQUENTE MARCOS RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
ADVOGADO JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
EXECUTADO MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c384c6d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou os cálculos que entendia devidos, e a reclamada, regularmente intimada, apresentou impugnação, porém, sem sua planilha de cálculos fundamentada quanto a discordâncias pontuais.

Certifico, ainda, que procedi a juntada dos cálculos atualizados até 26.04.2024.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, JOSE LUCIO BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Preliminarmente, este Juízo se volta à análise da impugnação da parte executada e dos cálculos da parte exequente.

A reclamada impugnou os cálculos da parte reclamante apontando discordância quanto aos seguintes itens: 1 - DA NÃO INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. DUPLICIDADE DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA; 2 - DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA; e 3 - DA IMPUGNAÇÃO DOS VALORES EM SUA INTEGRALIDADE.

Face aos itens acima enumerados em que a reclamada aponta sua discordância acolho sua impugnação, merecendo reparos os cálculos apresentados, a saber os itens: 1 - DA NÃO INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. DUPLICIDADE DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. De fato, este juízo verificou que os honorários

advocatícios deferidos em sentença tratam-se de sucumbenciais direcionados aos patronos que assistem o sindicato, não havendo portanto sua incidência neste cumprimento.

Quanto ao item 2 - DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, estes devem seguir o enquadramento da correção monetária e juros para execução perante a Fazenda Pública, bem como a legislação específica aplicada ao FGTS. Ainda, em relação ao item 3 - DA IMPUGNAÇÃO DOS VALORES EM SUA INTEGRALIDADE, fica ressaltado que esta unidade limitou os cálculos até a data do trânsito em julgado da sentença, visto que foi este o comando da ordem sentencial.

Face ao exposto, **HOMOLOGO** os cálculos de iddd728a3 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, observada a consonância da conta de liquidação com o julgado e a legislação aplicável à espécie.

Notifique-se o Município executado, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma preceituada no art. 535 do novo CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho.

DOU FORÇA DE CITAÇÃO A PRESENTE DECISÃO.

Decorrido o prazo, cumpra-se o seguinte:

Expeça-se RPV, com posterior mandado de entrega ao ente público.

Não sendo paga a quantia no prazo de 60 dias, determina-se, desde já, seu sequestro.

Após o sequestro, notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários e expeça(m)-se, de imediato, o(s) alvará(s) devido(s), com a consequente entrega a quem for de direito. Por fim, retornem-me os autos para extinção da execução.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000029-79.2024.5.07.0037

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO DIAS NETO COMBUSTIVEL LTDA - ME
ADVOGADO RAFAELA TELES BEZERRA(OAB: 42532/CE)
ADVOGADO JESSICA JUSTO BELEM(OAB: 33868/CE)
ADVOGADO CAUE FERNANDES FONTELES(OAB: 32513/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f25acd preferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamante juntou aos autos petição de acordo (ID ffdda2b), devidamente subscrito pelas partes e seus respectivos causídicos, com poderes para transigir.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Os litigantes entraram em composição amigável, nos termos da petição juntada aos autos (ID ffdda2b), devidamente subscrita pelas partes e seus respectivos causídicos.

Assim, homologo o acordo juntado aos autos, por expressar a livre vontade das partes.

A empresa reclamada pagará o valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo R\$ 450,00 à reclamante e R\$ 150,00 aos advogados conforme disposto na peça de acordo em parcela única até dia 30/04/2024.

A reclamante tem o prazo de 10 (dez) dias para denunciar o descumprimento do acordo, sob pena de seu silêncio ser presumido como quitação.

A parte autora dá quitação total e irrestrita dos pedidos formulados na petição inicial.

Obrigações de Fazer conforme acordo ID ffdda2b.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 12,00, calculadas sobre o valor acordado, a serem recolhidas no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal mediante GRU JUDICIAL, sob o código 18.740-2, unidade gestora nº 080004, constando o número do processo, no prazo de 30 dias a constar da última parcela.

- HOMOLOGAÇÃO: E por expressar a livre vontade das partes, HOMOLOGA-SE O ACORDO, por sentença, nos termos acima expostos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

- ATOS FINAIS: Após o cumprimento integral do acordo, bem como a comprovação dos recolhimentos das contribuições sociais e imposto de renda porventura devidos, fica a Secretaria da Vara autorizada a arquivar os autos em definitivo.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-000029-79.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	DIAS NETO COMBUSTIVEL LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAELA TELES BEZERRA(OAB: 42532/CE)
ADVOGADO	JESSICA JUSTO BELEM(OAB: 33868/CE)
ADVOGADO	CAUE FERNANDES FONTELES(OAB: 32513/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAS NETO COMBUSTIVEL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f25acd preferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamante juntou aos autos petição de acordo (ID ffdda2b), devidamente subscrito pelas partes e seus respectivos causídicos, com poderes para transigir.

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Os litigantes entraram em composição amigável, nos termos da petição juntada aos autos (ID ffdda2b), devidamente subscrita pelas partes e seus respectivos causídicos.

Assim, homologo o acordo juntado aos autos, por expressar a livre vontade das partes.

A empresa reclamada pagará o valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo R\$ 450,00 à reclamante e R\$ 150,00 aos advogados conforme disposto na peça de acordo em parcela única até dia 30/04/2024.

A reclamante tem o prazo de 10 (dez) dias para denunciar o descumprimento do acordo, sob pena de seu silêncio ser presumido como quitação.

A parte autora dá quitação total e irrestrita dos pedidos formulados na petição inicial.

Obrigações de Fazer conforme acordo ID ffdda2b.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 12,00, calculadas sobre o valor acordado, a serem recolhidas no Banco do Brasil ou Caixa

Econômica Federal mediante GRU JUDICIAL, sob o código 18.740-2, unidade gestora nº 080004, constando o número do processo, no prazo de 30 dias a constar da última parcela.

- HOMOLOGAÇÃO: E por expressar a livre vontade das partes, HOMOLOGA-SE O ACORDO, por sentença, nos termos acima expostos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

- ATOS FINAIS: Após o cumprimento integral do acordo, bem como a comprovação dos recolhimentos das contribuições sociais e imposto de renda porventura devidos, fica a Secretaria da Vara autorizada a arquivar os autos em definitivo.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001507-59.2023.5.07.0037

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0de38af proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Ante a comprovação do depósito dos valores incontroversos - ID. Id 3d2b29a, observo que a Secretaria já procedeu o cancelamento da ordem de bloqueio do SISBAJUD e a devolução de importes porventura bloqueados, conforme Id. 583c80f, de forma que não há nada a apreciar nesse sentido.

2. Em relação à liberação dos valores incontroversos, o banco

executado, na peça Id. d39c64a ventila, novamente, a incidência da prescrição, vez que o contrato de trabalho celebrado pelas partes teve fim em 1º/06/2016, afirmando que há discussão no feito sobre o assunto. A parte adversa apresentou manifestação

Importante destacar que não há qualquer debate no feito quanto à prescrição, pois os argumentos da instituição bancária já foram apreciados na decisão Id. 4f6e69b, não tendo o Banco se insurgido sobre seus termos. Apenas para que fique claro, mais uma vez reitero que a **prescrição bienal** só é aplicável quando a ação trabalhista é ajuizada após o rompimento do contrato de trabalho, desde que a violação do direito seja contemporânea ao pacto laboral. Como já dito anteriormente, a presente ação não se trata de Reclamatória Trabalhista mas de Ação de Cumprimento de Sentença referente a Ação Civil Coletiva nº 0001003-61.2015.5.07.0028, protocolada em 25/10/2015, que transitou em julgado em 04/05/2023, sendo esta a data a ser considerada como termo inicial do prazo prescricional para a execução individual de sentença proferida em Ação Coletiva.

Dessa forma, o presente feito foi protocolado dentro do prazo legal não havendo que se falar em prescrição.

Apenas por amor ao debate, importa destacar que o prazo prescricional invocado pelo Banco, ou seja, os 2 anos após o término do contrato, teve seu fim em 1º/06/2018 e a ACC foi protocolada antes da referida data de forma que, em nenhuma das vertentes o regular andamento do feito seria prejudicado, não havendo que se modificar nenhuma das decisões e/ou expedientes até a presente data, tampouco inviabilizar a liberação dos importes que o próprio banco reconheceu como devidos em seu cálculo de Id. 506e1b9.

3. Por todo o exposto, libere-se em favor da parte exequente o importe principal correspondente a seu crédito líquido INCONTROVERSO, mediante transferência bancária em conta(s) indicada(s) nos autos, **através de alvará.**

ALVARÁ ELETRÔNICO - SISTEMA SISCONDJ-JT / SIF

EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO SISTEMA SISCONDJ-JT / SIF, A SER CUMPRIDO PELO(A) BANCO DO BRASIL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após a assinatura do alvará eletrônico, proceda a Secretaria a juntada do arquivo com extensão .pdf.

Efetivem-se os registros de pagamento (e-gestão).

4. Em virtude dos argumentos constantes na Impugnação aos cálculos Id. d3a4f16 concedo ao Banco o prazo de 8 (oito) dias para manifestação.

5. Decorrido o cálculo, encaminhe-se os autos ao Setor de Cálculos.

Ciência às partes.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001507-59.2023.5.07.0037

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0de38af proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Ante a comprovação do depósito dos valores incontroversos - ID. Id 3d2b29a, observo que a Secretaria já procedeu o cancelamento da ordem de bloqueio do SISBAJUD e a devolução de importes porventura bloqueados, conforme Id. 583c80f, de forma que não há nada a apreciar nesse sentido.

2. Em relação à liberação dos valores incontroversos, o banco executado, na peça Id. d39c64a ventila, novamente, a incidência da prescrição, vez que o contrato de trabalho celebrado pelas partes teve fim em 1º/06/2016, afirmando que há discussão no feito sobre o assunto. A parte adversa apresentou manifestação

Importante destacar que não há qualquer debate no feito quanto à prescrição, pois os argumentos da instituição bancária já foram apreciados na decisão Id. 4f6e69b, não tendo o Banco se insurgido sobre seus termos. Apenas para que fique claro, mais uma vez reitero que a **prescrição bienal** só é aplicável quando a ação

trabalhista é ajuizada após o rompimento do contrato de trabalho, desde que a violação do direito seja contemporânea ao pacto laboral. Como já dito anteriormente, a presente ação não se trata de Reclamatória Trabalhista mas de Ação de Cumprimento de Sentença referente a Ação Civil Coletiva nº 0001003-61.2015.5.07.0028, protocolada em 25/10/2015, que transitou em julgado em 04/05/2023, sendo esta a data a ser considerada como termo inicial do prazo prescricional para a execução individual de sentença proferida em Ação Coletiva.

Dessa forma, o presente feito foi protocolado dentro do prazo legal não havendo que se falar em prescrição.

Apenas por amor ao debate, importa destacar que o prazo prescricional invocado pelo Banco, ou seja, os 2 anos após o término do contrato, teve seu fim em 1º/06/2018 e a ACC foi protocolada antes da referida data de forma que, em nenhuma das vertentes o regular andamento do feito seria prejudicado, não havendo que se modificar nenhuma das decisões e/ou expedientes até a presente data, tampouco inviabilizar a liberação dos importes que o próprio banco reconheceu como devidos em seu cálculo de Id. 506e1b9.

3. Por todo o exposto, libere-se em favor da parte exequente o importe principal correspondente a seu crédito líquido INCONTROVERSO, mediante transferência bancária em conta(s) indicada(s) nos autos, **através de alvará.**

ALVARÁ ELETRÔNICO - SISTEMA SISCONDJ-JT / SIF

EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO SISTEMA SISCONDJ-JT / SIF, A SER CUMPRIDO PELO(A) BANCO DO BRASIL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após a assinatura do alvará eletrônico, proceda a Secretaria a juntada do arquivo com extensão .pdf.

Efetivem-se os registros de pagamento (e-gestão).

4. Em virtude dos argumentos constantes na Impugnação aos cálculos Id. d3a4f16 concedo ao Banco o prazo de 8 (oito) dias para manifestação.

5. Decorrido o cálculo, encaminhe-se os autos ao Setor de Cálculos.

Ciência às partes.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0001110-39.2019.5.07.0037

CONSIGNANTE	CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL(OAB: 6778/CE)
CONSIGNATÁRIO	Delvania dos Santos Neri
ADVOGADO	JESSICA DE OLIVEIRA ALENCAR CORREIA(OAB: 35319/CE)

CONSIGNATÁRIO Francisca Lourenço dos Santos
 ADVOGADO JESSICA DE OLIVEIRA ALENCAR CORREIA(OAB: 35319/CE)
 CONSIGNATÁRIO ANTONIO VICENTE DOS SANTOS (Espólio de)
 ADVOGADO GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO(OAB: 22776/CE)
 CONSIGNATÁRIO Dacilene Lourenço dos Santos
 ADVOGADO JESSICA DE OLIVEIRA ALENCAR CORREIA(OAB: 35319/CE)
 CONSIGNATÁRIO EDUARDO LOURENCO DOS SANTOS
 ADVOGADO JESSICA DE OLIVEIRA ALENCAR CORREIA(OAB: 35319/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VICENTE DOS SANTOS (Espólio de)
- Dacilene Lourenço dos Santos
- Delvania dos Santos Neri
- EDUARDO LOURENCO DOS SANTOS
- Francisca Lourenço dos Santos

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aad05a7
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0001110-39.2019.5.07.0037

CONSIGNANTE CONSTRAM - CONSTRUÇOES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA - ME
 ADVOGADO PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL(OAB: 6778/CE)
 CONSIGNATÁRIO Delvania dos Santos Neri
 ADVOGADO JESSICA DE OLIVEIRA ALENCAR CORREIA(OAB: 35319/CE)
 CONSIGNATÁRIO Francisca Lourenço dos Santos
 ADVOGADO JESSICA DE OLIVEIRA ALENCAR CORREIA(OAB: 35319/CE)
 CONSIGNATÁRIO ANTONIO VICENTE DOS SANTOS (Espólio de)
 ADVOGADO GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO(OAB: 22776/CE)
 CONSIGNATÁRIO Dacilene Lourenço dos Santos
 ADVOGADO JESSICA DE OLIVEIRA ALENCAR CORREIA(OAB: 35319/CE)
 CONSIGNATÁRIO EDUARDO LOURENCO DOS SANTOS
 ADVOGADO JESSICA DE OLIVEIRA ALENCAR CORREIA(OAB: 35319/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRAM - CONSTRUÇOES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aad05a7
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001175-29.2022.5.07.0037

RECLAMANTE CICERA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO KAMILA MARIA SILVA CIDADE(OAB: 47502/CE)
 RECLAMADO ATILA RODRIGO DE SOUSA
 ADVOGADO KAIO KLEITON MARTINS FAUSTINO(OAB: 49191/CE)
 ADVOGADO TIAGO LACERDA DA SILVA(OAB: 46950/CE)
 ADVOGADO PHILLIP DAVI FERREIRA SANTANA(OAB: 49196/CE)
 ADVOGADO ARTUR DA PAZ PEREIRA(OAB: 44555/CE)
 RECLAMADO ATILA RODRIGO DE SOUSA
 ADVOGADO KAIO KLEITON MARTINS FAUSTINO(OAB: 49191/CE)
 ADVOGADO TIAGO LACERDA DA SILVA(OAB: 46950/CE)
 ADVOGADO PHILLIP DAVI FERREIRA SANTANA(OAB: 49196/CE)
 ADVOGADO ARTUR DA PAZ PEREIRA(OAB: 44555/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATILA RODRIGO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5fc733e
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Face ao exposto, em cumprimento ao art. 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determino que a Secretaria desta Vara anexe aos autos da execução provisória os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas desta ação para o processo da execução definitiva naqueles autos.

Notifiquem-se as partes para ciência que a execução definitiva tramitará no processo de nº 0001901-66.2023.5.07.0037.

Cumpra-se e arquivem-se os autos definitivamente.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001175-29.2022.5.07.0037

RECLAMANTE CICERA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO KAMILA MARIA SILVA CIDADE(OAB: 47502/CE)
 RECLAMADO ATILA RODRIGO DE SOUSA
 ADVOGADO KAIO KLEITON MARTINS FAUSTINO(OAB: 49191/CE)
 ADVOGADO TIAGO LACERDA DA SILVA(OAB: 46950/CE)
 ADVOGADO PHILLIP DAVI FERREIRA SANTANA(OAB: 49196/CE)
 ADVOGADO ARTUR DA PAZ PEREIRA(OAB: 44555/CE)
 RECLAMADO ATILA RODRIGO DE SOUSA
 ADVOGADO KAIO KLEITON MARTINS FAUSTINO(OAB: 49191/CE)
 ADVOGADO TIAGO LACERDA DA SILVA(OAB: 46950/CE)
 ADVOGADO PHILLIP DAVI FERREIRA SANTANA(OAB: 49196/CE)
 ADVOGADO ARTUR DA PAZ PEREIRA(OAB: 44555/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5fc733e preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

Face ao exposto, em cumprimento ao art. 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determino que a Secretaria desta Vara anexe aos autos da execução provisória os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas desta ação para o processo da execução definitiva naqueles autos.

Notifiquem-se as partes para ciência que a execução definitiva tramitará no processo de nº 0001901-66.2023.5.07.0037.

Cumpra-se e arquivem-se os autos definitivamente.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000404-85.2021.5.07.0037

EXEQUENTE WATSON CHARLLES MACEDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)

ADVOGADO LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
 EXECUTADO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIONORTE LTDA
 ADVOGADO CICERO FRANKLIN ALENCAR DOS SANTOS(OAB: 12478/CE)
 EXECUTADO WALLACE SANTOS BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- WATSON CHARLLES MACEDO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd55360 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declarada a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, os Sócios da parte executada foram regularmente notificados para manifestarem-se, nos termos do art. 135 do CPC, fonte supletiva e subsidiária do processo do trabalho. Decorrido o prazo, os sócios mantiveram-se inertes.

Desta forma, com base nos princípios que regem o Direito do Trabalho, como o da simplicidade e o da primazia do crédito exequendo, declaro a responsabilidade subsidiária do(s) sócio(a)(s) Sr.WALLACE SANTOS BRITO.

Dê-se ciência às partes da presente decisão.

Ato contínuo, atualizem-se os cálculos para, posterior,, citação do(s)sócio(s) para indicar(em) bens da sociedade ou, não os havendo, garanta(m) a execução, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, procedam-se aos necessários atos executórios.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000404-85.2021.5.07.0037

EXEQUENTE WATSON CHARLLES MACEDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
 ADVOGADO LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
 EXECUTADO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIONORTE LTDA
 ADVOGADO CICERO FRANKLIN ALENCAR DOS SANTOS(OAB: 12478/CE)
 EXECUTADO WALLACE SANTOS BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIONORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd55360 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declarada a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, os Sócios da parte executada foram regularmente notificados para manifestarem-se, nos termos do art. 135 do CPC, fonte supletiva e subsidiária do processo do trabalho.

Decorrido o prazo, os sócios mantiveram-se inertes.

Desta forma, com base nos princípios que regem o Direito do Trabalho, como o da simplicidade e o da primazia do crédito exequendo, declaro a responsabilidade subsidiária do(s) sócio(a)(s) Sr.WALLACE SANTOS BRITO.

Dê-se ciência às partes da presente decisão.

Ato contínuo, atualizem-se os cálculos para, posterior,, citação do(s)sócio(s) para indicar(em) bens da sociedade ou, não os havendo, garanta(m) a execução, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, procedam-se aos necessários atos executórios.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001663-47.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA GORETE DA SILVA
ADVOGADO	CICERA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 43981/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ABAIARA
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
ADVOGADO	ADYLA MARIA FRANCA ANGELO(OAB: 38890/CE)
PERITO	VALDEMI MARCELINO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GORETE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8452020 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do

Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, notifiquem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial #id: f83ffbe, oportunidade em que a parte reclamante poderá se manifestar acerca da defesa e documentos apresentados pelo município demandado.

Ato contínuo, designe-se **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o dia **16/07/2024 10:40h**, a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, Juazeiro do Norte/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0001104-57.2022.5.07.0027

EXEQUENTE	Ana Lúcia Solos do Mar
ADVOGADO	RAYNARA SOUSA ANDREZA(OAB: 45296/CE)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- Ana Lúcia Solos do Mar

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bc0786 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que os presentes autos tratam de Cumprimento de Sentença proferida na Ação Civil Coletiva Nº 0020400-66.2002.5.07.0027. Exequente: Ana Lúcia Solos do Mar. Executada:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Certifico que os autos retornaram do Tribunal após julgamento de agravo de petição, com o seguinte dispositivo:

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento no sentido de afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento regular da execução. Prejudicada a preliminar de nulidade.

Certifico que, conforme ata de audiência Id fb32f33, as partes não conciliaram. A patrona da exequente requereu a apreciação da petição Id 5ecdf62e.

Certifico que, por meio da petição Id 5ecdf6e, a parte exequente requereu o prosseguimento da presente execução, reiterou os pedidos declinados na petição de Id. abe1456, bem como informou que a parte executada não cumpriu a obrigação de fazer imposta nos autos da Ação Civil Coletiva Nº 0020400-66.2002.5.07.0027, ora executada, consubstanciada na suspensão das novas regras do programa de assistência médica da substituída. Informou que o não cumprimento inviabiliza a apuração dos valores referentes às astreintes e, por corolário, também impossibilita a apuração dos cálculos de liquidação e o regular prosseguimento da execução. Certifico que por meio da petição abe1456 (pág 615/617), a exequente fez considerações acerca de eventual alteração da plano Saúde CAIXA para o PAMS e requer “a majoração do valor da multa diária e a notificação da executada, com **URGÊNCIA**, para cumprir a obrigação de fazer, sob pena de, sem prejuízo da multa em que já incidiu, pagar a multa diária(...)”.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, JOANA AMELIA FREIRE NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a certidão supra e demais informações constantes nos autos, intime-se a executada para, querendo, apresentar manifestação sobre as petições Ids. abe1456 e abe1456, no prazo de 10(dez) dias.

Após, autos conclusos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001663-47.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA GORETE DA SILVA
ADVOGADO	CICERA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 43981/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ABAIARA
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
ADVOGADO	ADYLA MARIA FRANCA ANGELO(OAB: 38890/CE)
PERITO	VALDEMI MARCELINO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ABAIARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8452020 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, notifiquem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial #id: f83ffbe, oportunidade em que a parte reclamante poderá se manifestar acerca da defesa e documentos apresentados pelo município demandado.

Ato contínuo, designe-se **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o dia **16/07/2024 10:40h**, a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, Juazeiro do Norte/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001331-80.2023.5.07.0037

RECLAMANTE ALINE MACEDO SANTANA DUARTE
ADVOGADO JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE MACEDO SANTANA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 216818b proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente apresentou manifestação de renúncia ao valor excedente dos benefícios da Previdência Social, requerendo a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Apresentou, também, o termo de renúncia devidamente assinado pela autora.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, PAULA SAID FONTENELE MENDES, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do exposto e da análise dos autos, **DEFIRO** o pedido de renúncia da exequente, a fim de viabilizar a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No mesmo ato, remetam-se os autos ao setor de cálculos para adequação dos valores.

Notifiquem-se as partes.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001455-34.2021.5.07.0037

RECLAMANTE CICERO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
RECLAMADO MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

ADVOGADO

GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8e2fee proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o bloqueio SISBAJUD realizado em face de Município reclamado, relativamente à RPV - id 1458dd7 - expedida nos autos, retornou exitoso. Dados bancários já apresentados pela parte beneficiária dos créditos.

Certifico remessa dos presentes autos conclusos para apreciação.

PAULO MARDEM SOARES FERREIRA

Técnico Judiciário

DECISÃO

Diante do teor da certidão supra, libere-se em favor do procurador da parte exequente o importe principal correspondente a seu crédito líquido de honorários advocatícios, mediante transferência bancária em conta(s) indicada(s) nos autos, **através de alvará**.

ALVARÁ ELETRÔNICO - SISTEMA SISCONDJ-JT / SIF

EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO SISTEMA SISCONDJ-JT / SIF, A SER CUMPRIDO PELO(A) BANCO DO BRASIL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após a assinatura do alvará eletrônico, proceda a Secretaria a juntada do arquivo com extensão .pdf.

Efetivem-se os registros de pagamento (e-gestão).

Ciência ao(s) beneficiário(s) acerca do presente alvará.

Em seguida, juntados os comprovantes, **Aguarde-se cumprimento do Precatório expedido - id abda8fe.**

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001311-89.2023.5.07.0037

RECLAMANTE ELISMAR JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO BRUNA CAROLINE DE ALENCAR FREITAS TAVARES(OAB: 42096/CE)

ADVOGADO WAGNER PEIXOTO DE ALENCAR(OAB: 40890/CE)

ADVOGADO LILA BEZERRA BARREIRA ROMAO(OAB: 50666/CE)

RECLAMADO CONSORCIO VOA NORDESTE

RECLAMADO AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISMAR JOAQUIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9f4170 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte executada opôs embargos à execução tempestivamente.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando-se a certidão supra, recebo os embargos execução opostos pela parte Executada. Notifique-se a parte Exequente / Embargada para, querendo, impugná-los, dentro do prazo legal.
2. Decorrido o prazo, independentemente da apresentação da impugnação, autos conclusos para julgamento.
3. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001311-89.2023.5.07.0037

RECLAMANTE ELISMAR JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO BRUNA CAROLINE DE ALENCAR FREITAS TAVARES(OAB: 42096/CE)

ADVOGADO WAGNER PEIXOTO DE ALENCAR(OAB: 40890/CE)

ADVOGADO LILA BEZERRA BARREIRA ROMAO(OAB: 50666/CE)

RECLAMADO CONSORCIO VOA NORDESTE

RECLAMADO AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9f4170 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte executada opôs embargos à execução tempestivamente.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando-se a certidão supra, recebo os embargos execução opostos pela parte Executada. Notifique-se a parte Exequente / Embargada para, querendo, impugná-los, dentro do prazo legal.
2. Decorrido o prazo, independentemente da apresentação da impugnação, autos conclusos para julgamento.
3. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000572-87.2021.5.07.0037

RECLAMANTE RAIMUNDA MORAIS DA SILVA

ADVOGADO TULIO MARLON SARAIVA DE MEDEIROS(OAB: 25849/PB)

RECLAMADO CONSTRUTORA METROS LTDA - ME

RECLAMADO MUNICIPIO DE AURORA

ADVOGADO MARCUS EMANUEL OLIVEIRA LIMA(OAB: 40240/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA MORAIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b05bbf3 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o bloqueio SISBAJUD em face do ente público executado restou exitoso.

Certifico que o beneficiário peticionou - id 6f2dd03 - indicando dados bancários para fins de recebimento de seu crédito alusivo à RPV expedida (honorários adv).

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Diante do teor da certidão supra, libere-se em favor do procurador da parte exequente o importe principal correspondente a seu crédito líquido de honorários advocatícios, mediante transferência bancária em conta(s) indicada(s) nos autos, **através de alvará**.

ALVARÁ ELETRÔNICO - SISTEMA SISCONDJ-JT / SIF

EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO SISTEMA SISCONDJ-JT / SIF, A SER CUMPRIDO PELO(A) BANCO DO BRASIL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após a assinatura do alvará eletrônico, proceda a Secretaria a juntada do arquivo com extensão .pdf.

Efetivem-se os registros de pagamento (e-gestão).

Ciência ao(s) beneficiário(s) acerca do presente alvará.

Em seguida, juntados os comprovantes, **Aguarde-se cumprimento do Precatório expedido.**

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001137-61.2015.5.07.0037

RECLAMANTE	JOSE EDMILSON LOPES
ADVOGADO	WALLYSSON RODRIGUES GONCALVES(OAB: 24394/CE)
RECLAMADO	CURTUME SANTO AGOSTINHO LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA(OAB: 8340/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Itaú unibanco S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDMILSON LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 502eccc proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi identificado por meio do sistema **GARIMPO** o total disponível de R\$ 1.541,50 (total com juros).

Certifico, ainda, que os presentes autos encontravam-se arquivados definitivamente, motivo pelo qual foram desarquivados para solução conforme determinada o ATO CONJUNTO TRT7 N° 01/2020.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a existência do processo nº 0001220-34.2020.5.07.0027 que tramita na 1º VT do Cariri, em fase de execução, DETERMINO que oficie-se a Unidade Judiciária acima para informar o interesse ou não no valor a disposição deste Juízo. Caso a resposta seja positiva, expeça-se, de logo, alvará de transferência.

DOU FORÇA DE OFÍCIO A ESTE DESPACHO.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001137-61.2015.5.07.0037

RECLAMANTE	JOSE EDMILSON LOPES
ADVOGADO	WALLYSSON RODRIGUES GONCALVES(OAB: 24394/CE)
RECLAMADO	CURTUME SANTO AGOSTINHO LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA(OAB: 8340/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Itaú unibanco S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CURTUME SANTO AGOSTINHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 502eccc

proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi identificado por meio do sistema **GARIMPO** o total disponível de R\$ 1.541,50 (total com juros).

Certifico, ainda, que os presentes autos encontravam-se arquivados definitivamente, motivo pelo qual foram desarquivados para solução conforme determinada o ATO CONJUNTO TRT7 Nº 01/2020.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a existência do processo nº 0001220-34.2020.5.07.0027 que tramita na 1º VT do Cariri, em fase de execução, DETERMINO que officie-se a Unidade Judiciária acima para informar o interesse ou não no valor a disposição deste Juízo. Caso a resposta seja positiva, expeça-se, de logo, alvará de transferência.

DOU FORÇA DE OFÍCIO A ESTE DESPACHO.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000613-20.2022.5.07.0037

RECLAMANTE	FRANCINEIDE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ELIAS DA SILVA FELIX(OAB: 42798/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
RECLAMADO	ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(OAB: 114508/SP)
ADVOGADO	CHRISTIAN CORREIA SALGADO(OAB: 364444/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINEIDE DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 704bcbe proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte executada opôs embargos à execução tempestivamente.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando-se a certidão supra, recebo os embargos execução opostos pela parte Executada. Notifique-se a parte Exequente / Embargada para, querendo, impugná-los, dentro do prazo legal.
2. Decorrido o prazo, independentemente da apresentação da impugnação, autos conclusos para julgamento.
3. Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000171-83.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	EMANUEL SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	INGRID COSTA CARDOSO(OAB: 39417/CE)
RECLAMADO	B2W COMPANHIA DIGITAL
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 31478/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL SILVA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1d1c6c4 proferida nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes reclamante e reclamada interpuseram recursos ordinários em 23/04/2024 e 25/04/2024, respectivamente, com observância ao prazo legal que teve início em 15/04/2024 e término em 25/04/2024.

Certifico, ainda, que a parte reclamada juntou o comprovante de

recolhimento das custas processuais, deixando de fazê-lo em relação ao depósito recursal, com fulcro no § 10 do Art. 899 da CLT. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes reclamante e reclamada no efeito devolutivo.

Notifique-se a parte adversa para, querendo, apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte reclamante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001179-32.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	DAMIAO JUNIO GOMES
ADVOGADO	YANNA PAULA LUNA ESMERALDO(OAB: 16696/CE)
RECLAMADO	PREMOLDADOS PRIMAVERA LTDA - ME
ADVOGADO	ANA KATHARINE VASCONCELOS DE SOUSA(OAB: 29702/CE)
PERITO	CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMOLDADOS PRIMAVERA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cad7c10 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, notifiquem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial #id: 4eddab6 .

Ato contínuo, designe-se **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o dia **10/07/2024 10:40h**, a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL

MALZONI, 761, SAO JOSE, Juazeiro do Norte/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000613-20.2022.5.07.0037

RECLAMANTE	FRANCINEIDE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ELIAS DA SILVA FELIX(OAB: 42798/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
RECLAMADO	ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(OAB: 114508/SP)
ADVOGADO	CHRISTIAN CORREIA SALGADO(OAB: 364444/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 704bcbe proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte executada opôs embargos à execução tempestivamente.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando-se a certidão supra, recebo os embargos execução opostos pela parte Executada. Notifique-se a parte Exequente / Embargada para, querendo, impugná-los, dentro do prazo legal.
 2. Decorrido o prazo, independentemente da apresentação da impugnação, autos conclusos para julgamento.
 3. Expedientes necessários.
- JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000171-83.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	EMANUEL SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	INGRID COSTA CARDOSO(OAB: 39417/CE)
RECLAMADO	B2W COMPANHIA DIGITAL
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 31478/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B2W COMPANHIA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1d1c6c4 proferida nos autos.
RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE
- CE - CEP: 63024-030
TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes reclamante e reclamada interpuseram recursos ordinários em 23/04/2024 e 25/04/2024, respectivamente, com observância ao prazo legal que teve início em 15/04/2024 e término em 25/04/2024.
Certifico, ainda, que a parte reclamada juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais, deixando de fazê-lo em relação ao depósito recursal, com fulcro no § 10 do Art. 899 da CLT.
Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes reclamante e reclamada no efeito devolutivo.
Notifique-se a parte adversa para, querendo, apresentar as

contrarrrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte reclamante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.
JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001179-32.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	DAMIAO JUNIO GOMES
ADVOGADO	YANNA PAULA LUNA ESMERALDO(OAB: 16696/CE)
RECLAMADO	PREMOLDADOS PRIMAVERA LTDA - ME
ADVOGADO	ANA KATHARINE VASCONCELOS DE SOUSA(OAB: 29702/CE)
PERITO	CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIAO JUNIO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cad7c10 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, notifiquem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial #id: 4eddb6 .
Ato contínuo, designe-se **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o dia **10/07/2024 10:40h**, a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, Juazeiro do Norte/CE - CEP: 63024-030.
A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO

ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000150-15.2021.5.07.0037

RECLAMANTE	ANGELICA DE SOUSA BRITO TELES
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	BALNEARIO DO CALDAS S/A
ADVOGADO	ANDEISE SILVA FARIAS NOGUEIRA(OAB: 35332/CE)
ADVOGADO	THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA(OAB: 20787/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SAFRA S A
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD S/A
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	STONE PAGAMENTOS S.A.
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA DE SOUSA BRITO TELES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d501f57 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem que a parte executada, notificada do bloqueio SISBAJUD, tenha-se manifestado. Consulta RENAJUD infrutífera. Efetivado registro CNIB em desfavor da parte executada.

Certifico, por fim, que faço os presentes autos conclusos para apreciação.

PAULO MARDEM SOARES FERREIRA

Técnico Judiciário

DECISÃO

Diante do teor da certidão supra, libere-se em favor da parte exequente o importe principal correspondente a parte de seu crédito líquido, mediante transferência bancária em conta(s) indicada(s) nos autos, **através de alvará.**

ALVARÁ ELETRÔNICO - SISTEMA SISCONDJ-JT / SIF

EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO SISTEMA SISCONDJ-JT / SIF, A SER CUMPRIDO PELO(A) BANCO DO BRASIL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após a assinatura do alvará eletrônico, proceda a Secretaria a juntada do arquivo com extensão .pdf.

Em atenção ao disposto nos artigos 5º e 77, IV do NCPD, os quais estatuem, respectivamente, os deveres impostos a quem, de qualquer forma participa do processo, no sentido de comportar-se de acordo com a boa-fé, e o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, **fica(m) o(s) beneficiário(s) ciente(s) dos seguintes deveres:**

* o valor constante do alvará deve ser conferido em sua exatidão pelo(s) beneficiário(s), sendo que quaisquer inconsistências (a maior ou a menor), devem ser imediatamente comunicadas à Secretaria.

* fica reforçada a ciência ao(s) beneficiário(s), no sentido de que, eventuais falhas ou erros de cálculos que resultem em valores acima do devido não geram direito à apropriação de montantes não pertencentes ao(s) destinatário(s) de alvará(s) judiciais que, acaso recebidos em desconformidade, devem ser restituídos de imediato, independente de determinação judicial para tal finalidade.

Efetivem-se os registros de pagamento (e-gestão).

Ciência ao(s) beneficiário(s) acerca do presente alvará.

Em seguida, juntados os comprovantes, **Aguarde-se juntada do comprovante de resposta do registro CNIB - id 15a131d, dando ciência posterior ao exequente acerca do resultado e prosseguimento (R\$ 77.491,80).**

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0001211-35.2021.5.07.0028

EXEQUENTE	NEUMA CUSTODIA DA SILVA
ADVOGADO	RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUMA CUSTODIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53ad240 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o bloqueio SISBAJUD realizado em face de Município reclamado, relativamente à RPV - id ca1bd0d - expedida nos autos, retornou exitoso. Dados bancários já apresentados pela parte beneficiária dos créditos.

Certifico remessa dos presentes autos conclusos para apreciação.

PAULO MARDEM SOARES FERREIRA

Técnico Judiciário

DECISÃO

Diante do teor da certidão supra, libere-se em favor da procuradora da parte exequente o importe principal correspondente a seu crédito líquido de honorários advocatícios, mediante transferência bancária em conta(s) indicada(s) nos autos, **através de alvará.**

ALVARÁ ELETRÔNICO - SISTEMA SISCONDJ-JT / SIF EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO SISTEMA SISCONDJ-JT / SIF, A SER CUMPRIDO PELO(A) BANCO DO BRASIL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após a assinatura do alvará eletrônico, proceda a Secretaria a juntada do arquivo com extensão .pdf.

Efetivem-se os registros de pagamento (e-gestão).

Ciência ao(s) beneficiário(s) acerca do presente alvará.

Em seguida, juntados os comprovantes, **Aguarde-se cumprimento do Precatório expedido sob id a2a3d06.**

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001230-14.2021.5.07.0037

RECLAMANTE	THALES ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)

RECLAMADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
RECLAMADO	MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8f1468 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o bloqueio SISBAJUD realizado em face de Município reclamado, relativamente à RPV - id 1458dd7 - expedida nos autos, retornou exitoso. Dados bancários já apresentados pela parte beneficiária dos créditos.

Certifico remessa dos presentes autos conclusos para apreciação.

PAULO MARDEM SOARES FERREIRA

Técnico Judiciário

DECISÃO

Diante do teor da certidão supra, libere-se em favor do procurador da parte exequente o importe principal correspondente a seu crédito líquido de honorários advocatícios, mediante transferência bancária em conta(s) indicada(s) nos autos, **através de alvará.**

ALVARÁ ELETRÔNICO - SISTEMA SISCONDJ-JT / SIF EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO SISTEMA SISCONDJ-JT / SIF, A SER CUMPRIDO PELO(A) BANCO DO BRASIL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após a assinatura do alvará eletrônico, proceda a Secretaria a juntada do arquivo com extensão .pdf.

Efetivem-se os registros de pagamento (e-gestão).

Ciência ao(s) beneficiário(s) acerca do presente alvará.

Em seguida, juntados os comprovantes, **Aguarde-se cumprimento do Precatório expedido.**

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001230-14.2021.5.07.0037

RECLAMANTE THALES ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO TALE JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
ADVOGADO BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
RECLAMADO MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8f1468 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o bloqueio SISBAJUD realizado em face de Município reclamado, relativamente à RPV - id 1458dd7 - expedida nos autos, retornou exitoso. Dados bancários já apresentados pela parte beneficiária dos créditos.

Certifico remessa dos presentes autos conclusos para apreciação.

PAULO MARDEM SOARES FERREIRA

Técnico Judiciário

DECISÃO

Diante do teor da certidão supra, libere-se em favor do procurador da parte exequente o importe principal correspondente a seu crédito líquido de honorários advocatícios, mediante transferência bancária em conta(s) indicada(s) nos autos, **através de alvará.**

ALVARÁ ELETRÔNICO - SISTEMA SISCONDJ-JT / SIF EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO SISTEMA SISCONDJ-JT / SIF, A SER CUMPRIDO PELO(A) BANCO DO BRASIL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após a assinatura do alvará eletrônico, proceda a Secretaria a juntada do arquivo com extensão .pdf.

Efetivem-se os registros de pagamento (e-gestão).

Ciência ao(s) beneficiário(s) acerca do presente alvará.

Em seguida, juntados os comprovantes, **Aguarde-se cumprimento do Precatório expedido.**

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site**

<https://pje.trt7.jus.br/pejkz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001545-71.2023.5.07.0037

RECLAMANTE JOAO JOSCELIO SAMPAIO
ADVOGADO CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE ABAIARA
ADVOGADO VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
ADVOGADO ADYLA MARIA FRANCA ANGELO(OAB: 38890/CE)
PERITO VALDEMI MARCELINO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO JOSCELIO SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f723c30 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, notifiquem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial #id:26089c7.

Ato contínuo, designe-se **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o dia **16/07/2024 11h10**, a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, Juazeiro do Norte/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art.

852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001969-16.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	ARNALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO JARDEL AMORIM GOMES(OAB: 45900/CE)
RECLAMADO	BRINGEL CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 82f9d3d proferida nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE

- CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante interpôs recurso ordinário em 26/04/2024, com observância ao prazo legal que teve início em 16/04/2024 e término em 26/04/2024.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se

os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001545-71.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	JOAO JOSCELIO SAMPAIO
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ABAIARA
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
ADVOGADO	ADYLA MARIA FRANCA ANGELO(OAB: 38890/CE)
PERITO	VALDEMI MARCELINO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ABAIARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f723c30 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, notifiquem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial #id:26089c7.

Ato contínuo, designe-se **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o dia **16/07/2024 11h10**, a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, Juazeiro do Norte/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art.

852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001969-16.2023.5.07.0037

RECLAMANTE ARNALDO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO FRANCISCO JARDEL AMORIM GOMES(OAB: 45900/CE)
 RECLAMADO BRINGEL CONSTRUÇOES LTDA
 ADVOGADO IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
 ADVOGADO MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
 ADVOGADO FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
 ADVOGADO ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRINGEL CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 82f9d3d proferida nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE

- CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante interpôs recurso ordinário em 26/04/2024, com observância ao prazo legal que teve início em 16/04/2024 e término em 26/04/2024.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se

os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001387-16.2023.5.07.0037

RECLAMANTE CICERO EVANDRO DA SILVA MOREIRA
 ADVOGADO ANTONIO CLEANTES RODRIGUES NETO(OAB: 24236/MA)
 ADVOGADO SAMUEL RODRIGUES MAIA AQUINO(OAB: 51758/CE)
 RECLAMADO J. F. VIEIRA NETO ALUMINIO LTDA
 ADVOGADO WALLACE RAAMA FERREIRA DA SILVA(OAB: 26424/CE)
 RECLAMADO RANIERO J. VIEIRA EIRELI
 ADVOGADO WALLACE RAAMA FERREIRA DA SILVA(OAB: 26424/CE)
 RECLAMADO M. E. DE SALES FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE METAL LTDA
 ADVOGADO WALLACE RAAMA FERREIRA DA SILVA(OAB: 26424/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO EVANDRO DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 643e3c7 proferida nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE

- CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante interpôs recurso adesivo em 26/04/2024, com observância ao prazo legal que teve início em 16/04/2024 e término em 26/04/2024.

Certifico, ainda, que a parte reclamante apresentou as suas contrarrazões ao recurso ordinário de Id d672dd3.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto em seu efeito devolutivo e as contrarrazões, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte reclamada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001387-16.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	CICERO EVANDRO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	ANTONIO CLEANTES RODRIGUES NETO(OAB: 24236/MA)
ADVOGADO	SAMUEL RODRIGUES MAIA AQUINO(OAB: 51758/CE)
RECLAMADO	J. F. VIEIRA NETO ALUMINIO LTDA
ADVOGADO	WALLACE RAAMA FERREIRA DA SILVA(OAB: 26424/CE)
RECLAMADO	RANIERO J. VIEIRA EIRELI
ADVOGADO	WALLACE RAAMA FERREIRA DA SILVA(OAB: 26424/CE)
RECLAMADO	M. E. DE SALES FABRICACAO DE ARTIGOS DE METAL LTDA
ADVOGADO	WALLACE RAAMA FERREIRA DA SILVA(OAB: 26424/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. F. VIEIRA NETO ALUMINIO LTDA
- M. E. DE SALES FABRICACAO DE ARTIGOS DE METAL LTDA
- RANIERO J. VIEIRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 643e3c7 preferida nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE
- CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante interpôs recurso adesivo em 26/04/2024, com observância ao prazo legal que teve início em 16/04/2024 e término em 26/04/2024.

Certifico, ainda, que a parte reclamante apresentou as suas contrarrazões ao recurso ordinário de Id d672dd3.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto em seu efeito devolutivo e as contrarrazões, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte reclamada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001025-19.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	GESSIANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ANA LAURA MIRANDA ALENCAR LOCIO(OAB: 28463/PB)
ADVOGADO	EMILY SOLEDAD DE SIQUEIRA MIRANDA(OAB: 41361/CE)
ADVOGADO	ROSSANA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 37226/CE)
RECLAMADO	ANTONIA IOLANDA DE SOUSA NEPOMUCENO

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSIANA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c8f3b7 preferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO MARDEM SOARES FERREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência à parte exequente acerca da consulta PREVJUD de id 2f3d89c (e anexos).

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001254-42.2021.5.07.0037

RECLAMANTE	ANTONIO ALMERINDO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)

RECLAMADO MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
 RECLAMADO MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME
 ADVOGADO GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALMERINDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2dd8634 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, PAULA SAID FONTENELE MENDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em atendimento ao OFÍCIO CIRCULAR TRT7.GP Nº 40/2021, que determina que as varas do trabalho intemem as partes para informar os dados bancários dos credores para que constem na requisição de valores para a Presidência do Tribunal, o advogado da parte exequente informou os dados bancários na petição de id. 5a3dbd4. Considerando que, na procuração de ID. 9542be5 - Pág. 1, outorgada pela parte reclamante ao advogado BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO (OAB: CE24306), constam poderes para receber e dar quitação, remetam-se os autos para expedição de precatório, devendo constar os dados bancários do advogado BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO (OAB: CE24306), informados na petição de Id. 5a3dbd4.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000986-56.2019.5.07.0037

RECLAMANTE EUGENIA CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO GISLANE MARIA DOS SANTOS(OAB: 33314/CE)
 ADVOGADO EMANUELLY DE BARROS DIAS DE SA(OAB: 32571/CE)
 RECLAMADO TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA.
 ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
 ADVOGADO GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
 RECLAMADO LETICIA COUTINHO MALHEIROS DOS SANTOS

ADVOGADO RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
 RECLAMADO LUCIANO BRESSAN
 ADVOGADO RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
 RECLAMADO ROBERTO TAKESHI SHIMADA
 ADVOGADO RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
 RECLAMADO MAURO ANTONIO CERCHIARI
 ADVOGADO RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
 RECLAMADO ANDRE FELIPE ROSADO FRANCA
 ADVOGADO RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
 RECLAMADO MARCIA SANT ANNA CABRAL PADILHA
 ADVOGADO RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIA CORREIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7eb4f70 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que os sócios da empresa executada opuseram embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes (Id 3c2b476)
 Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, JOANA AMELIA FREIRE NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, que noticia a oposição de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, notifiquem-se a parte adversa e a empresa demandada para, querendo, apresentar manifestação, em 05(cinco) dias.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000986-56.2019.5.07.0037

RECLAMANTE EUGENIA CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO GISLANE MARIA DOS SANTOS(OAB: 33314/CE)
 ADVOGADO EMANUELLY DE BARROS DIAS DE SA(OAB: 32571/CE)

RECLAMADO TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA.

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

ADVOGADO GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)

RECLAMADO LETICIA COUTINHO MALHEIROS DOS SANTOS

ADVOGADO RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

RECLAMADO LUCIANO BRESSAN

ADVOGADO RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

RECLAMADO ROBERTO TAKESHI SHIMADA

ADVOGADO RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

RECLAMADO MAURO ANTONIO CERCHIARI

ADVOGADO RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

RECLAMADO ANDRE FELIPE ROSADO FRANCA

ADVOGADO RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

RECLAMADO MARCIA SANT ANNA CABRAL PADILHA

ADVOGADO RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7eb4f70 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que os sócios da empresa executada opuseram embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes (Id 3c2b476)

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, JOANA AMELIA FREIRE NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, que noticia a oposição de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, notifiquem-se a parte adversa e a empresa demandada para, querendo, apresentar manifestação, em 05(cinco) dias.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000218-91.2023.5.07.0037

EXEQUENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

ADVOGADO MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)

ADVOGADO IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)

ADVOGADO FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)

ADVOGADO ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

EXECUTADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO Nelson Willians Fraton Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f655966 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Libere-se em favor da parte exequente o valor principal de R\$ 34.271,44 e de seu advogado os honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 3.807,93, através de alvará.

EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO SISTEMA SISCOONDJ, A SER CUMPRIDO(A) PELO(A) BANCO DO BRASIL.**Após assinatura, proceda-se a juntada do arquivo de extensão.**

Notifique-se a parte exequente dando ciência deste Alvará.

Após, remeta-se ao Setor de Cálculos para dedução de valores.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000218-91.2023.5.07.0037

EXEQUENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

ADVOGADO MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)

ADVOGADO IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)

ADVOGADO FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)

ADVOGADO ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

EXECUTADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO

Nelson Wilians Fraton
Rodrigues(OAB: 16599/CE)**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f655966
proferido nos autos.**CERTIDÃO**Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR
ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a)
Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.**DECISÃO**Libere-se em favor da parte exequente o valor principal de R\$
34.271,44 e de seu advogado os honorários advocatícios
sucumbenciais de R\$ 3.807,93, através de alvará.**EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO SISTEMA
SISCONDJ, A SER CUMPRIDO(A) PELO(A) BANCO DO BRASIL.****Após assinatura, proceda-se a juntada do arquivo de extensão.**

Notifique-se a parte exequente dando ciência deste Alvará.

Após, remeta-se ao Setor de Cálculos para dedução de valores.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000325-04.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	JOSE LOURENCO GALDINO
ADVOGADO	ILDENES ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 50331/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA(OAB: 22394/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES DE ARAUJO E CIA LTDA
ADVOGADO	ELIOMAR PIRES NEVES(OAB: 59430/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LOURENCO GALDINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac98661
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:**III - DISPOSITIVO**POSTO ISSO, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os
pedidos da presente reclamação trabalhista ajuizada por **JOSÉ
LOURENÇO GALDINO** para **condenar as reclamadas
FRANCISCO ANTONIO ALVES DE ARAÚJO e COMPANHIA
HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO** de forma subsidiária ao
pagamento das seguintes parcelas, considerando a última
remuneração (R\$ 1.835,77), conforme fundamentação supra que
passa a fazer parte integrante deste *decisum*:

- salário outubro 2023 - R\$ 1.884,82;

- 13º salário proporcional de 2023 (4/12) - R\$ 628,27;

- Férias proporcionais (4/12) acrescidas de 1/3 - R\$ 837,70;

- vale alimentação dos meses de agosto, setembro e outubro de
2023, no importe de R\$ 466,50 por mês - R\$ 1.440,58- FGTS sobre as verbas deferidas (saldo de salário e 13º) - R\$
201,05.

**Fica, por fim, o primeiro reclamado compelido a efetuar a
anotação da CTPS da parte Reclamante, preferencialmente em
meio eletrônico (art. 14 da CLT), no prazo de 5 dias após o
trânsito em julgado, fazendo constar a data de saída em
30/10/2023**, sob pena de multa no valor de R\$ 1.412,00 revertida
em favor da parte reclamante (arts. 536, §1º e 537 do CPC/15 c/c
art. 769 da CLT). Decorrido o prazo acima, sem a comprovação da
respectiva anotação, fica a secretaria da vara autorizada a proceder
com a baixa na CTPS, conforme art. 39, §1º da CLT.

Improcedentes os demais pedidos da reclamação trabalhista.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte reclamante, na forma
do art. 790, §3º da CLT.

Honorários advocatícios, incidentes na reclamação trabalhista,
fixados em 15% sobre o valor da liquidação (honorários
advocatícios da parte Reclamante).

Sentença líquida, conforme planilha de cálculos anexa.

As verbas deferidas serão atualizadas através da incidência do
IPCA-E (fase pré-judicial) e da TAXA SELIC (a partir do ajuizamento
da ação), de acordo com o decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e
ADIs 5867 e 6021, na forma da fundamentação.

Fica autorizada a dedução de todos os valores já pagos a idênticos
títulos aos ora deferidos, na forma da fundamentação.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do
artigo 28, parágrafo 9, da lei 8212/91, comprovando o reclamado os
recolhimentos previdenciários e fiscais (lei 8541\92 e súmula 368 do
colendo Tribunal Superior do Trabalho), sob pena de execução
quanto aos primeiros e de ser comunicada à Receita Federal a falta
destes, autorizados os descontos legais das parcelas devidas pelo

autor.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 126,08, calculadas sobre R\$ 6.304,24, valor esse ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001201-90.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	RICELE ROSSANY TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	WESLLEY THAINY VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38782/CE)
RECLAMADO	BRASPOL FABRICACAO DE POLIMEROS E RESINA EIRELI - ME
ADVOGADO	SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 28561/CE)
PERITO	FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASPOL FABRICACAO DE POLIMEROS E RESINA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b9c7c2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Isto posto, decido rejeitar a preliminar suscitada pela reclamada e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação ajuizada por RICELE ROSSANY TAVARES DA SILVA para condenar a reclamada BRASPOL FABRICACAO DE POLIMEROS E RESINA EIRELI - ME ao pagamento das seguintes parcelas em favor do reclamante, conforme fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decismum:

- Adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre o salário mínimo, por todo o período contratual (11/01/2022 a 16/05/2023), observada a evolução do salário mínimo no período da condenação, com reflexos em aviso prévio, saldo de salário, férias + 1/3, 13º salários e nos depósitos de FGTS e na multa de 40% sobre os depósitos de FGTS.

Improcedentes os demais pedidos.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte reclamante, na forma da fundamentação.

Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (honorários advocatícios da parte Reclamante).

Condeno a parte reclamante, beneficiária da Justiça Gratuita, ao

pagamento de honorários sucumbenciais em favor do(s) patrono(s) da parte reclamada, no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes em sua totalidade (diferenças de verbas rescisórias e multa do art. 467 da CLT), determinando-se a suspensão de sua exigibilidade, na forma do art. 791-A, §4º da CLT, em cumprimento à decisão proferida na ADI 5766/DF.

Honorários periciais técnicos, pela reclamada, eis que sucumbente no objeto da perícia, arbitrados em R\$ 2.000,00, na forma do art. 790-B da CLT, valor que entendo compatível com a extensão e a complexidade dos trabalhos realizados pelo perito.

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo, observados os parâmetros da fundamentação supra.

As verbas devem ser atualizadas através da incidência do IPCA-E (fase pré-judicial) e da TAXA SELIC (a partir do ajuizamento da ação), de acordo com o decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs5867 e 6021, na forma da fundamentação. No caso de eventual condenação ao pagamento de indenização por dano moral, observe-se a incidência da Taxa SELIC a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST). Fica autorizada a dedução de todos os valores já pagos a idênticos títulos aos ora deferidos, na forma da fundamentação.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28, parágrafo 9, da lei 8212/91, comprovando o reclamado os recolhimentos previdenciários e fiscais (lei 8541\92 e súmula 368 do colendo Tribunal Superior do Trabalho), sob pena de execução quanto aos primeiros e de ser comunicada à Receita Federal a falta destes, autorizados os descontos legais das parcelas devidas pelo autor.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 200,00 calculadas sobre R\$ 10.000,00 valor que ora se arbitra à condenação.

Intimem-se as partes.

1

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000325-04.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	JOSE LOURENCO GALDINO
ADVOGADO	ILDENES ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 50331/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA(OAB: 22394/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES DE ARAUJO E CIA LTDA
ADVOGADO	ELIOMAR PIRES NEVES(OAB: 59430/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
- FRANCISCO ANTONIO ALVES DE ARAUJO E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac98661 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da presente reclamação trabalhista ajuizada por **JOSÉ LOURENÇO GALDINO** para **condenar as reclamadas FRANCISCO ANTONIO ALVES DE ARAÚJO e COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO** de forma subsidiária ao pagamento das seguintes parcelas, considerando a última remuneração (R\$ 1.835,77), conforme fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste *decisum*:

- salário outubro 2023 - R\$ 1.884,82;
- 13º salário proporcional de 2023 (4/12) - R\$ 628,27;
- Férias proporcionais (4/12) acrescidas de 1/3 - R\$ 837,70;
- vale alimentação dos meses de agosto, setembro e outubro de 2023, no importe de R\$ 466,50 por mês - R\$ 1.440,58
- FGTS sobre as verbas deferidas (saldo de salário e 13º) - R\$ 201,05.

Fica, por fim, o primeiro reclamado compelido a efetuar a anotação da CTPS da parte Reclamante, preferencialmente em meio eletrônico (art. 14 da CLT), no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, fazendo constar a data de saída em 30/10/2023, sob pena de multa no valor de R\$ 1.412,00 revertida em favor da parte reclamante (arts. 536, §1o e 537 do CPC/15 c/c art. 769 da CLT). Decorrido o prazo acima, sem a comprovação da respectiva anotação, fica a secretaria da vara autorizada a proceder com a baixa na CTPS, conforme art. 39, §1o da CLT.

Improcedentes os demais pedidos da reclamação trabalhista. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, §3º da CLT.

Honorários advocatícios, incidentes na reclamação trabalhista, fixados em 15% sobre o valor da liquidação (honorários advocatícios da parte Reclamante).

Sentença líquida, conforme planilha de cálculos anexa.

As verbas deferidas serão atualizadas através da incidência do IPCA-E (fase pré-judicial) e da TAXA SELIC (a partir do ajuizamento da ação), de acordo com o decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs5867 e 6021, na forma da fundamentação.

Fica autorizada a dedução de todos os valores já pagos a idênticos títulos aos ora deferidos, na forma da fundamentação.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28, parágrafo 9, da lei 8212/91, comprovando o reclamado os recolhimentos previdenciários e fiscais (lei 8541\92 e súmula 368 do colendo Tribunal Superior do Trabalho), sob pena de execução quanto aos primeiros e de ser comunicada à Receita Federal a falta destes, autorizados os descontos legais das parcelas devidas pelo autor.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 126,08, calculadas sobre R\$ 6.304,24, valor esse ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001202-75.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	SIMONE ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY THAINY VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38782/CE)
RECLAMADO	BRASPOL FABRICACAO DE POLIMEROS E RESINA EIRELI - ME
ADVOGADO	SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 28561/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASPOL FABRICACAO DE POLIMEROS E RESINA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2cd8177 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Isto posto, decido rejeitar a preliminar suscitada pela reclamada e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da presente ação ajuizada por SIMONE ANTONIA DA SILVA para condenar a reclamada BRASPOL FABRICACAO DE POLIMEROS E RESINA EIRELI - ME ao pagamento das seguintes parcelas em favor do reclamante, conforme fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste *decisum*:

- Adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre o salário mínimo, por todo o período contratual (18/03/2022 a 27/05/2023), observada a evolução do salário mínimo no período da condenação, com reflexos em aviso prévio, saldo de salário, férias + 1/3, 13º salários e nos depósitos de FGTS e na multa de 40% sobre os depósitos de FGTS.

Improcedentes os demais pedidos.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte reclamante, na forma da fundamentação.

Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (honorários advocatícios da parte Reclamante).

Condeno a parte reclamante, beneficiária da Justiça Gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do(s) patrono(s) da parte reclamada, no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes em sua totalidade (diferença de verbas rescisórias – 13º salário, saldo de salário e férias + 1/3, multa do art. 467 da CLT), determinando-se a suspensão de sua exigibilidade, na forma do art. 791-A, §4º da CLT, em cumprimento à decisão proferida na ADI 5766/DF.

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo, observados os parâmetros da fundamentação supra.

As verbas devem ser atualizadas através da incidência do IPCA-E (fase pré-judicial) e da TAXA SELIC (a partir do ajuizamento da ação), de acordo com o decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, na forma da fundamentação. No caso de eventual condenação ao pagamento de indenização por dano moral, observe-se a incidência da Taxa SELIC a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST). Fica autorizada a dedução de todos os valores já pagos a idênticos títulos aos ora deferidos, na forma da fundamentação.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28, parágrafo 9, da lei 8212/91, comprovando o reclamado os recolhimentos previdenciários e fiscais (lei 8541\92 e súmula 368 do colendo Tribunal Superior do Trabalho), sob pena de execução quanto aos primeiros e de ser comunicada à Receita Federal a falta destes, autorizados os descontos legais das parcelas devidas pelo autor.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 200,00 calculadas sobre R\$ 10.000,00 valor que ora se arbitra à condenação.

Intimem-se as partes.

1

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001201-90.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	RICELE ROSSANY TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY THAINY VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38782/CE)
RECLAMADO	BRASPOL FABRICACAO DE POLIMEROS E RESINA EIRELI - ME
ADVOGADO	SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 28561/CE)

PERITO

FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- RICELE ROSSANY TAVARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b9c7c2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Isto posto, decido rejeitar a preliminar suscitada pela reclamada e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação ajuizada por RICELE ROSSANY TAVARES DA SILVA para condenar a reclamada BRASPOL FABRICACAO DE POLIMEROS E RESINA EIRELI - ME ao pagamento das seguintes parcelas em favor do reclamante, conforme fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum:

- Adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre o salário mínimo, por todo o período contratual (11/01/2022 a 16/05/2023), observada a evolução do salário mínimo no período da condenação, com reflexos em aviso prévio, saldo de salário, férias + 1/3, 13º salários e nos depósitos de FGTS e na multa de 40% sobre os depósitos de FGTS.

Improcedentes os demais pedidos.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte reclamante, na forma da fundamentação.

Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (honorários advocatícios da parte Reclamante).

Condeno a parte reclamante, beneficiária da Justiça Gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do(s) patrono(s) da parte reclamada, no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes em sua totalidade (diferenças de verbas rescisórias e multa do art. 467 da CLT), determinando-se a suspensão de sua exigibilidade, na forma do art. 791-A, §4º da CLT, em cumprimento à decisão proferida na ADI 5766/DF.

Honorários periciais técnicos, pela reclamada, eis que sucumbente no objeto da perícia, arbitrados em R\$ 2.000,00, na forma do art. 790-B da CLT, valor que entendo compatível com a extensão e a complexidade dos trabalhos realizados pelo perito.

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo, observados os parâmetros da fundamentação supra.

As verbas devem ser atualizadas através da incidência do IPCA-E

(fase pré-judicial) e da TAXA SELIC (a partir do ajuizamento da ação), de acordo com o decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs5867 e 6021, na forma da fundamentação. No caso de eventual condenação ao pagamento de indenização por dano moral, observe-se a incidência da Taxa SELIC a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST). Fica autorizada a dedução de todos os valores já pagos a idênticos títulos aos ora deferidos, na forma da fundamentação.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28, parágrafo 9, da lei 8212/91, comprovando o reclamado os recolhimentos previdenciários e fiscais (lei 8541\92 e súmula 368 do colendo Tribunal Superior do Trabalho), sob pena de execução quanto aos primeiros e de ser comunicada à Receita Federal a falta destes, autorizados os descontos legais das parcelas devidas pelo autor.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 200,00 calculadas sobre R\$ 10.000,00 valor que ora se arbitra à condenação.

Intimem-se as partes.

1

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000073-31.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	JULIANA LINARD LUCIANO GOMES
ADVOGADO	RAYLA LEAL LUZ(OAB: 9279/PI)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA LINARD LUCIANO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9c9bd9 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta,decide o Juízo da 2ª Vara da Região do Cariri, o seguinte:

Rejeitar a preliminar de inépcia da exordial.

Acolher a prejudicial de mérito e extinguir com resolução demérito os pleitos anteriores a 18/12/2018, considerando que a presente ação fora interposta em **(11/01/2019)**, nos termos do art. 487, II, CPC.

Em sede de antecipação de tutela, acolher em parte o pleito autoral para determinar que o demandado **atualize o valor da GTS (gratificação por tempo de serviço) já para o próximo pagamento a ser efetuado em favor da parte autora implementando-o em folha de pagamento**, observando-se os reajustes do piso da categoria do período imprescrito e a redação do art. 31, par. 2 do PCC juntado autos, sob pena de ensejar multa nos termos da fundamentação supra.

Julgar parcialmente **PROCEDENTES** os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por **JULIANA LINARD LUCIANO GOMES** em face de **MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA** para condenar o reclamado a pagar a parte autora, após o trânsito em julgado desta decisão, a gratificação por tempo de serviço (GTS) em sua integralidade,em parcelas vencidas e vincendas, observando-se o período imprescrito, com reflexos sobre férias + 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e demais parcelas de natureza salarial.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nela estivesse transcrita. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Liquidação por simples cálculos, devendo ser observada a fundamentação supra, sobretudo a juntada de contracheques pelo reclamado, do período imprescrito, para que seja apurada a diferença entre o que restou pago e o que deveria ter sido, a título de GTS (gratificação por tempo de serviço), observando-se o par. 2 do art. 31 do PCC.

Honorários advocatícios de 10% em favor do causídico da parte autora sobre o crédito a ser recebido.

Quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, aplicam-se as regras do imposto de renda nos termos do art. 27, da lei n. 8.218\91, do art. 46, da lei n. 8.541\92 e art. 12 da IN SRF n. 02\93, e as contribuições previdenciárias no prazo estabelecido no art. 1, do Decreto n. 738\93, sobre as parcelas da condenação que possuam natureza de salário de contribuição.

Juros de mora e correção monetária na forma da legislação pertinente aplicável aos entes públicos, que possuem regramento específico (art. 1º-Fda Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida pelo STF na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (TEMA 810). Não se aplica à fazenda pública a tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADC's nºs 58 e 59 e nas ADI's nºs 5.867 e 6.021. A referida decisão, publicada em 07/04/2021 (DJE nº 63, divulgado em 06/04/2021), expressamente excluiu a Fazenda Pública,o que veio a ser confirmado quando do julgamento dos embargos declaratórios,julgado no Plenário, Sessão Virtual de

15.10.2021 a 22.10.2021.

Custas processuais pelo reclamado, no valor de R\$ 289,87, calculadas sobre R\$ 14.493,73, valor arbitrado, dispensadas nos termos da lei.

Intimem-se as partes.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001202-75.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	SIMONE ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY THAINY VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38782/CE)
RECLAMADO	BRASPOL FABRICACAO DE POLIMEROS E RESINA EIRELI - ME
ADVOGADO	SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 28561/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE ANTONIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2cd8177 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Isto posto, decido rejeitar a preliminar suscitada pela reclamada e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação ajuizada por SIMONE ANTONIA DA SILVA para condenar a reclamada BRASPOL FABRICACAO DE POLIMEROS E RESINA EIRELI - ME ao pagamento das seguintes parcelas em favor do reclamante, conforme fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum:

- Adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre o salário mínimo, por todo o período contratual (18/03/2022 a 27/05/2023), observada a evolução do salário mínimo no período da condenação, com reflexos em aviso prévio, saldo de salário, férias + 1/3, 13º salários e nos depósitos de FGTS e na multa de 40% sobre os depósitos de FGTS.

Improcedentes os demais pedidos.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte reclamante, na forma da fundamentação.

Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (honorários advocatícios da parte Reclamante).

Condeno a parte reclamante, beneficiária da Justiça Gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do(s) patrono(s)

da parte reclamada, no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes em sua totalidade (diferença de verbas rescisórias – 13º salário, saldo de salário e férias + 1/3, multa do art. 467 da CLT), determinando-se a suspensão de sua exigibilidade, na forma do art. 791-A, §4º da CLT, em cumprimento à decisão proferida na ADI 5766/DF.

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo, observados os parâmetros da fundamentação supra.

As verbas devem ser atualizadas através da incidência do IPCA-E (fase pré-judicial) e da TAXA SELIC (a partir do ajuizamento da ação), de acordo com o decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, na forma da fundamentação. No caso de eventual condenação ao pagamento de indenização por dano moral, observe-se a incidência da Taxa SELIC a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST). Fica autorizada a dedução de todos os valores já pagos a idênticos títulos aos ora deferidos, na forma da fundamentação.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28, parágrafo 9, da lei 8212/91, comprovando o reclamado os recolhimentos previdenciários e fiscais (lei 8541\92 e súmula 368 do colendo Tribunal Superior do Trabalho), sob pena de execução quanto aos primeiros e de ser comunicada à Receita Federal a falta destes, autorizados os descontos legais das parcelas devidas pelo autor.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 200,00 calculadas sobre R\$ 10.000,00 valor que ora se arbitra à condenação.

Intimem-se as partes.

1

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001667-84.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	FRANCISCO ELZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ABAIARA
ADVOGADO	ADYLA MARIA FRANCA ANGELO(OAB: 38890/CE)
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
PERITO	VALDEMI MARCELINO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ABAIARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bf7c23 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, notifiquem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial #id: 8fd1996 .

Ato contínuo, designe-se **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o dia **16/07/2024 11h40**, a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, Juazeiro do Norte/CE - CEP: 63024-030, objetivando a **INSTRUÇÃO** do feito.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001800-29.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	JONATA SILVA SANTOS
ADVOGADO	SHAYENNE ATAIDES WOLNEY(OAB: 59180/DF)
RECLAMADO	C W DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ALCANTARA MATOS FILHO(OAB: 17857/CE)
PERITO	CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- C W DOS SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e81382f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, notifiquem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial #id:8767f9b.

Ato contínuo, designe-se **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o dia **11/07/2024 10:40h**, a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, Juazeiro do Norte/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001800-29.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	JONATA SILVA SANTOS
ADVOGADO	SHAYENNE ATAIDES WOLNEY(OAB: 59180/DF)
RECLAMADO	C W DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ALCANTARA MATOS FILHO(OAB: 17857/CE)
PERITO	CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e81382f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, notifiquem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial #id:8767f9b.

Ato contínuo, designe-se **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o dia

11/07/2024 10:40h, a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, Juazeiro do Norte/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001667-84.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	FRANCISCO ELZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ABAIARA
ADVOGADO	ADYLA MARIA FRANCA ANGELO(OAB: 38890/CE)
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
PERITO	VALDEMI MARCELINO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ELZIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bf7c23 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, notifiquem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial #id: 8fd1996 .

Ato contínuo, designe-se **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o dia

16/07/2024 11h40, a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, Juazeiro do Norte/CE - CEP: 63024-030, objetivando a **INSTRUÇÃO** do feito.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000176-08.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	LEIRTON ALVES DUARTE
ADVOGADO	ISAQUE BRUNO GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 41340/CE)
RECLAMADO	CK - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SANTANA DO CARIRI

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIRTON ALVES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c9d5f5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que os advogados da parte reclamante protocolaram petição (Id ca04d9a), requerendo sua participação e da autora na assentada de forma telepresencial, nos termos seguintes:

"Considerando que o procurador que esta subscreve passou a residir no Município de Ouricuri/PE (comprovante anexo), portanto, em jurisdição diversa onde tramita este processo, solicita-se, excepcionalmente, a sua participação e do reclamante por meio virtual na audiência de conciliação designada para o dia 30.04.2024, às 8h10."

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARIA LETÍCIA VERÍSSIMO ZÓGOB PEREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os motivos apresentados na peça em análise, bem assim que a audiência é INICIAL, ou seja, apenas para tentativa de conciliação e recebimento da defesa, **DEFIRO o pedido e concedo ao patrono da parte reclamante a possibilidade de participar de forma telepresencial** da audiência designada para o dia **30/04/2024 08:10h**.

Fica a parte reclamante, CIENTE que deve comparecer a

audiência de forma PRESENCIAL, tendo em vista que a mesma reside na cidade de Santana do Cariri-CE, que é de jurisdição da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri.

Assim, o ato ocorrerá na modalidade híbrida, ciente(s) de que arcará(ão) com os possíveis prejuízos em caso de impossibilidade de comparecimento. Ressalte-se que ficam valendo as cominações legais das notificações anteriores.

Desse modo, devem atentar para as seguintes orientações:

O acesso à sala de audiência se dará através da plataforma Zoom, podendo ser feito tanto por meio de aparelho celular (Smartphone), quanto por computador, através do seguinte link:

<https://trt7-jus->

[br.zoom.us/j/89327026407?pwd=eWQzdjdERWJOZkU4RXdCZHdVYXVnUT09](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89327026407?pwd=eWQzdjdERWJOZkU4RXdCZHdVYXVnUT09)

Fica sob a responsabilidade dos patronos a informação do referido link aos seus respectivos constituintes e testemunhas (se for o caso), que deverão comparecer independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O ingresso se dará independentemente de indicação de códigos e/ou senhas, mas, na excepcional hipótese de solicitação de tais credenciais quando do acesso, deverão ser indicados os seguintes:

ID da reunião 893 2702 6407, senha de acesso 703633.

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; todavia sendo necessário baixar, com antecedência, a ferramenta ZOOM Cloud Meetings para participação através de telefone celular, cabendo aos patronos a responsabilidade pelo envio de link e demais orientações às partes, incluindo testemunhas, acerca do uso do aplicativo antes da audiência.

Os demais participantes: devem comparecer de forma presencial, observando as orientações já inseridas no despacho anterior, sob pena de preclusão.

Notifiquem-se as partes.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000071-61.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	CLAUDIA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

ADVOGADO

RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

PERITO

VALDEMI MARCELINO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA CRUZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8234660 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o perito designado apresentou laudo pericial, o qual foi juntado aos presentes autos sob o #id: 464eb3a.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, determino:

- 1) Notifiquem-se as partes, por seus procuradores, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestem acerca do laudo pericial de #id: 464eb3a, bem como, no mesmo prazo, ofertarem alegações finais através de memoriais.
- 2) Em caso de impugnação ao laudo pericial, notifique-se o perito para manifestação no prazo de dez dias.
- 3) Cumpridas as providências acima, venham-me os autos conclusos para julgamento.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0002652-80.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA SILVANA RODRIGUES VITAL
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)
PERITO	VALDEMI MARCELINO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SILVANA RODRIGUES VITAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 575ee42 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o perito designado apresentou laudo pericial, o qual foi juntado aos presentes autos sob o #id: 0e787f5.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, determino:

- 1) Notifiquem-se as partes, por seus procuradores, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestem acerca do laudo pericial de #id: 0e787f5, bem como, no mesmo prazo, ofertarem alegações finais através de memoriais.
- 2) Em caso de impugnação ao laudo pericial, notifique-se o perito para manifestação no prazo de dez dias.
- 3) Cumpridas as providências acima, venham-me os autos conclusos para julgamento.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0002651-95.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	ZILDENE MARIA CAMILO
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)
PERITO	VALDEMI MARCELINO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILDENE MARIA CAMILO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14bc2c8 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o perito designado apresentou laudo pericial, o qual foi juntado aos presentes autos sob o Id #id: 4a30b79.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do

Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, determino:

- 1) Notifiquem-se as partes, por seus procuradores, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestem acerca do laudo pericial de #id: 4a30b79, bem como, no mesmo prazo, ofertarem alegações finais através de memoriais.
- 2) Em caso de impugnação ao laudo pericial, notifique-se o perito para manifestação no prazo de dez dias.
- 3) Cumpridas as providências acima, venham-me os autos conclusos para julgamento.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0000023-72.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	AUTO POSTO M DOIS LTDA - ME
ADVOGADO	MANOEL GREGORIO DO AMARAL NETO(OAB: 34385/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO M DOIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2bc10d8 proferida nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante interpôs recurso ordinário em 25/04/2024, com observância ao prazo legal que teve início em 16/04/2024 e término em 26/04/2024.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895 e 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0000023-72.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	AUTO POSTO M DOIS LTDA - ME
ADVOGADO	MANOEL GREGORIO DO AMARAL NETO(OAB: 34385/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2bc10d8 proferida nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE
- CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante interpôs recurso ordinário em 25/04/2024, com observância ao prazo legal que teve início em 16/04/2024 e término em 26/04/2024.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895

e 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001875-68.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	VANESSA PIRES DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	ANDERCIA SILQUEIRA NOBREGA ALENCAR(OAB: 37910/CE)
RECLAMADO	DOCTORS CENTER UNIDADE MEDICA LAGOA SECA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA LUZ PARENTE(OAB: 17844/PE)
PERITO	VALDEMI MARCELINO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA PIRES DE OLIVEIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4557d06 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, notifiquem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial #id: a8a1c99.

Ato contínuo, designe-se **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o dia **10/07/2024 11:40h**, a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, Juazeiro do Norte/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no

caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001875-68.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	VANESSA PIRES DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	ANDERCIA SILQUEIRA NOBREGA ALENCAR(OAB: 37910/CE)
RECLAMADO	DOCTORS CENTER UNIDADE MEDICA LAGOA SECA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA LUZ PARENTE(OAB: 17844/PE)
PERITO	VALDEMI MARCELINO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOCTORS CENTER UNIDADE MEDICA LAGOA SECA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4557d06 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, notifiquem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial #id: a8a1c99.

Ato contínuo, designe-se **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** para o dia **10/07/2024 11:40h**, a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, Juazeiro do Norte/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no

caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0002606-91.2023.5.07.0028

RECLAMANTE	ANGELA NOGUEIRA FURTADO
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)
PERITO	VALDEMI MARCELINO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA NOGUEIRA FURTADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adad061 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que o perito designado apresentou laudo pericial, o qual foi juntado aos presentes autos sob o Id e29f0bd.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, THIAGO FELIPE DE MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, determino:

- 1) Notifiquem-se as partes, por seus procuradores, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestem acerca do laudo pericial de ID e29f0bd, bem como, no mesmo prazo, ofertarem alegações finais através de memoriais.
- 2) Em caso de impugnação ao laudo pericial, notifique-se o perito para manifestação no prazo de dez dias.
- 3) Cumpridas as providências acima, venham-me os autos conclusos para julgamento.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0001870-56.2017.5.07.0037

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA
 ADVOGADO JOSE LAIR DE SOUSA MANGUEIRA(OAB: 12467/CE)
 ADVOGADO JOSE UEIDER ROLIM MOREIRA(OAB: 30441/CE)
 ADVOGADO MARCIO ANDRETTI QUESADO BESERRA(OAB: 32565/CE)
 RÉU CORAL CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA
 ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, fica V. Sa. notificada para indicar os dados bancários, a fim de viabilizar a apreciação do pleito de liberação de valores.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACC-0001884-40.2017.5.07.0037

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA
 ADVOGADO JOSE LAIR DE SOUSA MANGUEIRA(OAB: 12467/CE)
 ADVOGADO JOSE UEIDER ROLIM MOREIRA(OAB: 30441/CE)
 ADVOGADO MARCIO ANDRETTI QUESADO BESERRA(OAB: 32565/CE)
 RÉU CORAL CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA
 ADVOGADO Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, fica V. Sa. notificada para indicar os dados bancários, a fim de viabilizar a

apreciação do pleito de liberação de valores.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001139-80.2023.5.07.0027

RECLAMANTE FATIMA REGINA DE FREITAS GONCALVES
 ADVOGADO LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA REGINA DE FREITAS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 87ecaba proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, **DECIDO**, na qualidade de **JUIZ DO TRABALHO, EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o feito em epígrafe, em que figuram como litigantes **FATIMA REGINA DE FREITAS GONCALVES** e **MUNICÍPIO DE BARBALHA**, diante da litispendência reconhecida, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC.

NOTIFIQUE-SE A PARTE RECLAMANTE.

Custas processuais no valor de **R\$ 58,35 (cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos)** pela parte reclamante, calculadas sobre **R\$ 2.917,31 (dois mil, novecentos e dezessete reais e trinta e um centavos)**, valor da condenação, **PORÉM DISPENSADAS** em face do deferimento da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

A autenticidade do presente documento poderá ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, utilizando o navegador Mozilla Firefox, digitando a numeração que se encontra ao final deste expediente, abaixo do código de barras, sendo desnecessário, assim, selo de autenticidade, conforme art. 11 da Lei Federal nº 11.419/2006.

TIAGO BRASIL PITA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExTAC-0000513-94.2024.5.07.0037

EXEQUENTE MARIA AUXILIADORA FERREIRA SILVA
 ADOGADO FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA(OAB: 27120/CE)
 EXECUTADO MUNICIPIO DE BREJO SANTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 79d6e05
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, decide este juízo: I) **Conhecer dos Embargos de Declaração** interposto pela parte exequente **MARIA AUXILIADORA FERREIRA SILVA**, nos autos da Reclamação, porque tempestivo. II) No mérito, julgar acolhido os Embargos para determinar o prosseguimento da execução, tudo nos termos da fundamentação supra que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos.

Sem custas processuais.

Intimem-se as partes por seus advogados.

TIAGO BRASIL PITA
 Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000996-61.2023.5.07.0037

RECLAMANTE FRANCISCO MAXSUEL BEZERRA DE SOUZA
 ADOGADO ARYETHA TURBANO RIBEIRO(OAB: 45796/CE)
 ADOGADO THIAGO GONCALVES PEREIRA COSTA(OAB: 27787/CE)
 RECLAMADO MILENA NONATO COIMBRA
 ADOGADO ANGELA ALVES ARRAIS(OAB: 16991/PI)
 ADOGADO RHUAN MAIA FEITOSA DE BRITO(OAB: 37128/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENA NONATO COIMBRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 04df7aa

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

TIAGO BRASIL PITA
 Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000996-61.2023.5.07.0037

RECLAMANTE FRANCISCO MAXSUEL BEZERRA DE SOUZA
 ADOGADO ARYETHA TURBANO RIBEIRO(OAB: 45796/CE)
 ADOGADO THIAGO GONCALVES PEREIRA COSTA(OAB: 27787/CE)
 RECLAMADO MILENA NONATO COIMBRA
 ADOGADO ANGELA ALVES ARRAIS(OAB: 16991/PI)
 ADOGADO RHUAN MAIA FEITOSA DE BRITO(OAB: 37128/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MAXSUEL BEZERRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 04df7aa
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

TIAGO BRASIL PITA
 Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000759-27.2023.5.07.0037

EXEQUENTE EDUARDO MARIANO LIMA JUNIOR
 ADOGADO LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
 EXECUTADO MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MARIANO LIMA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 836b945
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ciência ao(s) beneficiário(s) acerca do presente alvará.

Notifique-se a parte reclamada acerca do encerramento da presente execução.

Em seguida, juntados os comprovantes, **remetam-se os autos ao**

arquivo definitivo.

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.**

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000736-11.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	VALMI DE SA BARRETO
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
EXECUTADO	CADS - CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
EXECUTADO	RAQUEL DA COSTA CARDOZO SILVA
EXECUTADO	FRANCISCO ROMMEL FEIJO DE SA
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
EXECUTADO	ROGERIO DA COSTA CARDOZO
EXECUTADO	CICERA ALLANA GONCALVES COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMI DE SA BARRETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 85f4f30 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ciência ao(s) beneficiário(s) acerca do presente alvará.

Notifique-se a parte reclamada acerca do encerramento da presente execução.

Em seguida, juntados os comprovantes, **remetam-se os autos ao arquivo definitivo.**

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.**

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000636-29.2023.5.07.0037

EXEQUENTE	JOICE MARIA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICE MARIA DE SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ece7b3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ciência ao(s) beneficiário(s) acerca do presente alvará de quitação.

Notifique-se a parte reclamada acerca do encerramento da presente execução.

Em seguida, juntados os comprovantes, **remetam-se os autos ao arquivo definitivo.**

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.**

TIAGO BRASIL PITA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000392-30.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	CICERO BARBOSA DE SA
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
EXECUTADO	ROGERIO DA COSTA CARDOZO
EXECUTADO	FRANCISCO ROMMEL FEIJO DE SA
EXECUTADO	CICERA ALLANA GONCALVES COSTA
EXECUTADO	RAQUEL DA COSTA CARDOZO SILVA
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
EXECUTADO	CADS - CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO BARBOSA DE SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7fde89b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ciência ao(s) beneficiário(s) acerca do presente alvará.

Notifique-se a parte reclamada acerca do encerramento da presente execução.

Em seguida, juntados os comprovantes, **remetam-se os autos ao arquivo definitivo.**

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.**

TIAGO BRASIL PITA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000391-45.2023.5.07.0028

EXEQUENTE	CICERO CORSINO DA SILVA
ADVOGADO	ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA(OAB: 42577/CE)
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
EXECUTADO	RAQUEL DA COSTA CARDOZO SILVA
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
EXECUTADO	ROGERIO DA COSTA CARDOZO
EXECUTADO	FRANCISCO ROMMEL FEIJO DE SA
EXECUTADO	CICERA ALLANA GONCALVES COSTA
EXECUTADO	CADS - CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO CORSINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 32e6fc5 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ciência ao(s) beneficiário(s) acerca do presente alvará de quitação.

Notifique-se a parte reclamada acerca do encerramento da presente execução.

Em seguida, juntados os comprovantes, **remetam-se os autos ao arquivo definitivo..**

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.**

TIAGO BRASIL PITA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000354-88.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIVALDO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	MARCOS ROGERIO SANTOS JOVINO 87566605372

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIVALDO SOARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 898fcd2 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

TIAGO BRASIL PITA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000016-51.2022.5.07.0037

RECLAMANTE	LAURO FELIX DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ABAIARA
ADVOGADO	EDSON SARAIVA TAVARES(OAB: 13998/CE)
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
ADVOGADO	ADYLA MARIA FRANCA ANGELO(OAB: 38890/CE)
ADVOGADO	MABEL TAVARES GUERREIRO(OAB: 42274/CE)
PERITO	FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURO FELIX DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95e15a6 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, decide esse juízo não conhecer dos Embargos à Execução oposto pela parte executada, **MUNICÍPIO DE ABAIARA**, na presente execução promovida por **LAURO FELIX DO NASCIMENTO**, por falta de amparo legal, mantendo-se imodificável a integralidade dos créditos objeto do *quantum* devido à

parte exequente embargada, tudo pelos motivos e fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos.

Após o trânsito em julgado, atualize-se o cálculo e, conforme o valor, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor ou precatório.

Custas processuais pela parte executada embargante, no valor de **R\$ 44,26**(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) estabelecidas pelo art. 789-A, inciso V, da CLT (redação da Lei n.º10.537, de 27/08/2002), isentas com fundamento no artigo 790-A, inc. I, da CLT.

Intimem-se as partes.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000016-51.2022.5.07.0037

RECLAMANTE	LAURO FELIX DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ABAIARA
ADVOGADO	EDSON SARAIVA TAVARES(OAB: 13998/CE)
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
ADVOGADO	ADYLA MARIA FRANCA ANGELO(OAB: 38890/CE)
ADVOGADO	MABEL TAVARES GUERREIRO(OAB: 42274/CE)
PERITO	FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ABAIARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95e15a6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, decide esse juízo não conhecer dos Embargos à Execução oposto pela parte executada, **MUNICÍPIO DE ABAIARA**, na presente execução promovida por **LAURO FELIX DO NASCIMENTO**, por falta de amparo legal, mantendo-se imodificável a integralidade dos créditos objeto do *quantum* devido à parte exequente embargada, tudo pelos motivos e fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos.

Após o trânsito em julgado, atualize-se o cálculo e, conforme o

valor, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor ou precatório.

Custas processuais pela parte executada embargante, no valor de **R\$ 44,26**(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) estabelecidas pelo art. 789-A, inciso V, da CLT (redação da Lei n.º10.537, de 27/08/2002), isentas com fundamento no artigo 790-A, inc. I, da CLT.

Intimem-se as partes.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001286-47.2021.5.07.0037

RECLAMANTE	DAMIAO MIKAEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
RECLAMADO	MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 485fecc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, decide esse juízo conhecer dos Embargos à Execução oposto pela parte executada embargante, **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE**, nos autos da execução promovida por **DAMIAO MIKAEL FERREIRA DA SILVA**, porque tempestivos e, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES EM PARTE apenas para determinar que seja observada a Lei Municipal nº 3.693/2010**, para fins de expedição de precatório/RPV, mantendo-se integralmente o redirecionamento da execução, bem como o cálculo homologado tudo pelos motivos e fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos.

Custas processuais pela parte embargante, no valor de **R\$ 44,26**, (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) estabelecidas pelo

art. 789-A, inciso V, da CLT (redação da lei n.º 10.537, de 27/08/2002), dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes, **devendo a parte Exequente renunciar expressamente ao excedente do seu crédito, caso queira receber o pagamento por RPV.** Não havendo renúncia expeça-se precatório e notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório.

Expeça-se RPV quanto ao crédito do patrono da parte Exequente.

Expedientes necessários.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001286-47.2021.5.07.0037

RECLAMANTE	DAMIAO MIKAEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
RECLAMADO	MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIAO MIKAEL FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 485fecc preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, decide esse juízo conhecer dos Embargos à Execução oposto pela parte executada embargante, **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE**, nos autos da execução promovida por **DAMIAO MIKAEL FERREIRA DA SILVA**, porque tempestivos e, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES EM PARTE apenas para determinar que seja observada a Lei Municipal nº 3.693/2010**, para fins de expedição de precatório/RPV, mantendo-se integralmente o redirecionamento da execução, bem como o cálculo homologado tudo pelos motivos e fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos.

Custas processuais pela parte embargante, no valor de **R\$ 44,26**,

(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) estabelecidas pelo art. 789-A, inciso V, da CLT (redação da lei n.º 10.537, de 27/08/2002), dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes, **devendo a parte Exequente renunciar expressamente ao excedente do seu crédito, caso queira receber o pagamento por RPV.** Não havendo renúncia expeça-se precatório e notifiquem-se as partes para tomarem ciência da expedição do Ofício Precatório.

Expeça-se RPV quanto ao crédito do patrono da parte Exequente.

Expedientes necessários.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0001356-94.2021.5.07.0027

EXEQUENTE	JESSIKA PAULO DE BRITO
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
EXECUTADO	FLAMAX AMBIENTAL SERVICOS E TRANSPORTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSIKA PAULO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ba3dc57 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ciência ao(s) beneficiário(s) acerca do presente alvará de quitação.

Notifique-se a parte reclamada acerca do encerramento da presente execução.

Em seguida, juntados os comprovantes, **remetam-se os autos ao arquivo definitivo.**

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.**

TIAGO BRASIL PITA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001054-65.2021.5.07.0027

RECLAMANTE EDVAL TELES
 ADVOGADO MONIKA RACHEL FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 42550/CE)
 ADVOGADO BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
 ADVOGADO TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
 ADVOGADO GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
 RECLAMADO MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME
 ADVOGADO GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAL TELES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 332c562 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ciência ao(s) beneficiário(s) acerca do presente alvará de quitação.

Notifique-se a parte reclamada acerca do encerramento da presente execução.

Em seguida, juntados os comprovantes, **remetam-se os autos ao arquivo definitivo** .

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.**

TIAGO BRASIL PITA
 Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001054-65.2021.5.07.0027

RECLAMANTE EDVAL TELES
 ADVOGADO MONIKA RACHEL FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 42550/CE)
 ADVOGADO BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
 ADVOGADO TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
 ADVOGADO GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
 RECLAMADO MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME
 ADVOGADO GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 332c562 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ciência ao(s) beneficiário(s) acerca do presente alvará de quitação.

Notifique-se a parte reclamada acerca do encerramento da presente execução.

Em seguida, juntados os comprovantes, **remetam-se os autos ao arquivo definitivo** .

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.**

TIAGO BRASIL PITA
 Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000397-93.2021.5.07.0037

RECLAMANTE ARLEN WALKE BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO JOSE LUCIANO COELHO DO NASCIMENTO(OAB: 45171/CE)
 ADVOGADO ELIANE CLAIR OLIVEIRA DA LUZ(OAB: 37508/CE)
 RECLAMADO LEVI PEREIRA DO NASCIMENTO
 RECLAMADO LEVI PEREIRA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEN WALKE BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 98950f1 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ciência ao(s) beneficiário(s) acerca do presente alvará de quitação.

Notifique-se a parte reclamada, por meio postal (Correios) acerca do encerramento da presente execução.

Em seguida, juntados os comprovantes, **remetam-se os autos ao arquivo definitivo**.

***A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.**

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-000099-96.2024.5.07.0037

EXEQUENTE SINDICATO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE MAURITI

ADVOGADO Rejânia Gomes de Sousa(OAB:
13290/CE)

ADVOGADO FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB:
22308/CE)

ADVOGADO JOSE ARGENILDO PEREIRA DE
SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)

ADVOGADO JOSE ARGENILDO PEREIRA DE
SOUSA(OAB: 13547/CE)

EXEQUENTE CICERA TAVARES DE SOUSA

ADVOGADO Rejânia Gomes de Sousa(OAB:
13290/CE)

ADVOGADO JOSE ARGENILDO PEREIRA DE
SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)

ADVOGADO FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB:
22308/CE)

ADVOGADO JOSE ARGENILDO PEREIRA DE
SOUSA(OAB: 13547/CE)

EXECUTADO MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA TAVARES DE SOUSA
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ada1928
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do Exposto, à luz do conjunto probatório que repousa nos
autos, na qualidade de JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO
TRABALHO DO CARIRI, na ação em epígrafe, DECIDO, **julgar
procedente a impugnação apresentada pela demandada, para
extinguir o presente feito com resolução de mérito, pelo
reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 487, II do**

Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva ao
processo do trabalho, conforme razões de decidir anteriormente
consignadas, que ora passa a integrar o presente dispositivo.

Notifiquem-se as partes.

Após, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao
Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-000098-14.2024.5.07.0037

EXEQUENTE CICERA RAIMUNDA DOS SANTOS
BARBOSA

ADVOGADO JOSE ARGENILDO PEREIRA DE
SOUSA(OAB: 13547/CE)

ADVOGADO Rejânia Gomes de Sousa(OAB:
13290/CE)

ADVOGADO JOSE ARGENILDO PEREIRA DE
SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)

ADVOGADO FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB:
22308/CE)

EXEQUENTE SINDICATO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE MAURITI

ADVOGADO JOSE ARGENILDO PEREIRA DE
SOUSA(OAB: 13547/CE)

ADVOGADO Rejânia Gomes de Sousa(OAB:
13290/CE)

ADVOGADO FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB:
22308/CE)

ADVOGADO JOSE ARGENILDO PEREIRA DE
SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)

EXECUTADO MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA RAIMUNDA DOS SANTOS BARBOSA
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 780c93c
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do Exposto, à luz do conjunto probatório que repousa nos
autos, na qualidade de JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO
TRABALHO DO CARIRI, na ação em epígrafe, DECIDO, **julgar
procedente a impugnação apresentada pela demandada, para
extinguir o presente feito com resolução de mérito, pelo
reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 487, II do**

Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva ao
processo do trabalho, conforme razões de decidir anteriormente
consignadas, que ora passa a integrar o presente dispositivo.

Notifiquem-se as partes.

Após, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao
Arquivo Definitivo.

Expedientes necessários.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000478-37.2024.5.07.0037

EXEQUENTE EDILENE DE LIMA PIRES

ADVOGADO FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
 ADVOGADO Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
 ADVOGADO JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
 ADVOGADO JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
 EXEQUENTE SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI
 ADVOGADO Rejânia Gomes de Sousa(OAB: 13290/CE)
 ADVOGADO JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO(OAB: 25041/CE)
 ADVOGADO JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 13547/CE)
 ADVOGADO FELLIPE MARTINS DE SOUSA(OAB: 22308/CE)
 EXECUTADO MUNICIPIO DE MAURITI

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE DE LIMA PIRES
 - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAURITI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9f8be7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, **DECIDO**, na qualidade de **JUIZ DO TRABALHO, EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o feito em epígrafe, em que figuram como litigantes **EDILENE DE LIMA PIRES** e **MUNICIPIO DE MAURITI**, diante da litispendência reconhecida, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC.

NOTIFIQUE-SE A PARTE RECLAMANTE.

Custas processuais no valor de **R\$ 1.673,30** pela parte reclamante, calculadas sobre **R\$ 102.791,01**, valor atribuído à causa e avocado para este fim, **PORÉM DISPENSADAS** em face do deferimento da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

A autenticidade do presente documento poderá ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, utilizando o navegador Mozilla Firefox, digitando a numeração que se encontra ao final deste expediente, abaixo do código de barras, sendo desnecessário, assim, selo de autenticidade, conforme art. 11 da Lei Federal nº 11.419/2006.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000192-59.2024.5.07.0037

RECLAMANTE FRANCISCO ISRAEL LINO DA SILVA
 ADVOGADO JOSE WILSON DE MELO(OAB: 37730/CE)
 RECLAMADO FJ DOS SANTOS DA SILVA BECKER - EPP
 ADVOGADO MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FJ DOS SANTOS DA SILVA BECKER - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be8f567 proferido nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE
 - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que os advogados da parte reclamada protocolaram petição Id ecabd4b, requerendo que possam participar da assentada de forma telepresencial, nos termos seguintes: "Ocorre Exa., que a empresa reclamada, prepostos, testemunhas e a banca de advogados da reclamada possuem sede em cidade diversa do município na qual irá ocorrer a audiência o que dificulta a logística..."

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os motivos apresentados na peça em análise, **DEFIRO o pedido e concedo à parte reclamada, advogados e testemunhas a possibilidade de participarem de forma telepresencial** da audiência designada para o **dia 30/04/2024 09:00h**. Assim, o ato ocorrerá na modalidade híbrida, ciente(s) de que arcará(ão) com os possíveis prejuízos em caso de impossibilidade de comparecimento. Ressalte-se que ficam valendo as cominações legais das notificações anteriores.

Desse modo, devem atentar para as seguintes orientações:

O acesso à sala de audiência se dará através da plataforma Zoom, podendo ser feito tanto por meio de aparelho celular (Smartphone),

quanto por computador, através do seguinte link:

<https://trt7-jus->

[br.zoom.us/j/89327026407?pwd=eWQzdjdERWJOZkU4RXdCZH](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89327026407?pwd=eWQzdjdERWJOZkU4RXdCZH)

[dVYXVnUT09](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89327026407?pwd=eWQzdjdERWJOZkU4RXdCZH)

Fica sob a responsabilidade dos patronos a informação do referido link aos seus respectivos constituintes e testemunhas (se for o caso), que deverão comparecer independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O ingresso se dará independentemente de indicação de códigos e/ou senhas, mas, na excepcional hipótese de solicitação de tais credenciais quando do acesso, deverão ser indicados os seguintes:

ID da reunião 893 2702 6407, senha de acesso 703633.

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; todavia sendo necessário baixar, com antecedência, a ferramenta ZOOM Cloud Meetings para participação através de telefone celular, cabendo aos patronos a responsabilidade pelo envio de link e demais orientações às partes, incluindo testemunhas, acerca do uso do aplicativo antes da audiência.

Notifiquem-se as partes.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000192-59.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	FRANCISCO ISRAEL LINO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE WILSON DE MELO(OAB: 37730/CE)
RECLAMADO	FJ DOS SANTOS DA SILVA BECKER - EPP
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ISRAEL LINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be8f567 preferido nos autos.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE

- CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que os advogados da parte reclamada protocolaram petição Id ecabd4b, requerendo que possam participar da assentada de forma telepresencial, nos termos seguintes: "Ocorre Exa., que a empresa reclamada, prepostos, testemunhas e a banca de advogados da reclamada possuem sede em cidade diversa do município na qual irá ocorrer a audiência o que dificulta a logística..."

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARCELA ALENCAR ABAGARO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os motivos apresentados na peça em análise, **DEFIRO o pedido e concedo à parte reclamada, advogados e testemunhas a possibilidade de participarem de forma telepresencial** da audiência designada para o **dia 30/04/2024 09:00h**. Assim, o ato ocorrerá na modalidade híbrida, ciente(s) de que arcará(ão) com os possíveis prejuízos em caso de impossibilidade de comparecimento. Ressalte-se que ficam valendo as cominações legais das notificações anteriores.

Desse modo, devem atentar para as seguintes orientações:

O acesso à sala de audiência se dará através da plataforma Zoom, podendo ser feito tanto por meio de aparelho celular (Smartphone), quanto por computador, através do seguinte link:

<https://trt7-jus->

[br.zoom.us/j/89327026407?pwd=eWQzdjdERWJOZkU4RXdCZH](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89327026407?pwd=eWQzdjdERWJOZkU4RXdCZH)

[dVYXVnUT09](https://trt7-jus-br.zoom.us/j/89327026407?pwd=eWQzdjdERWJOZkU4RXdCZH)

Fica sob a responsabilidade dos patronos a informação do referido link aos seus respectivos constituintes e testemunhas (se for o caso), que deverão comparecer independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O ingresso se dará independentemente de indicação de códigos e/ou senhas, mas, na excepcional hipótese de solicitação de tais credenciais quando do acesso, deverão ser indicados os seguintes:

ID da reunião 893 2702 6407, senha de acesso 703633.

Esclareça-se que não é necessário o download de nenhum programa para participar da audiência através de computador (devendo a parte apenas escolher a opção "INGRESSE EM SEU NAVEGADOR", na parte inferior da tela, preenchendo, depois, seu nome e sobrenome no campo específico; todavia sendo necessário baixar, com antecedência, a ferramenta ZOOM Cloud Meetings para participação através de telefone celular, cabendo aos patronos a

responsabilidade pelo envio de link e demais orientações às partes, incluindo testemunhas, acerca do uso do aplicativo antes da audiência.

Notifiquem-se as partes.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000737-03.2022.5.07.0037

RECLAMANTE	FRANCISCO RONEILSON DE SOUZA
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
RECLAMADO	VIACAO PERNAMBUCANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	CAIO ANDERSON ESMERALDO TAVARES(OAB: 23729/CE)
ADVOGADO	CARLITO ONOFRE DA SILVA(OAB: 4553/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RONEILSON DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) FRANCISCO RONEILSON DE SOUZA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s),notificado(a)(s) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de Id 5be8bb2.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

THATIANE RIBEIRO FALCAO DA COSTA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000627-33.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	LEONARDO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO	RAIMUNDO IVAN ARAUJO DE SOUSA JUNIOR(OAB: 36612/CE)
ADVOGADO	CICERO DAVI SILVA BRITO(OAB: 36613/CE)
ADVOGADO	MARINA MACHADO VIEIRA(OAB: 27026/CE)
RECLAMADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONCALVES DE MAGALHAES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
RECLAMADO	PORTICUM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LIGIA GONCALVES DE MAGALHAES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO PEREIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LEONARDO PEREIRA DE BRITO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** no dia **05/06/2024 09:00 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000627-33.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	LEONARDO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO	RAIMUNDO IVAN ARAUJO DE SOUSA JUNIOR(OAB: 36612/CE)
ADVOGADO	CICERO DAVI SILVA BRITO(OAB: 36613/CE)
ADVOGADO	MARINA MACHADO VIEIRA(OAB: 27026/CE)
RECLAMADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONCALVES DE MAGALHAES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)

RECLAMADO PORTICUM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO LIGIA GONCALVES DE MAGALHAES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** no dia **05/06/2024 09:00 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho) **deverão ser protocolados nos autos nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis. Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca**

da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000626-48.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	IVAN DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	RAIMUNDO IVAN ARAUJO DE SOUSA JUNIOR(OAB: 36612/CE)
ADVOGADO	CICERO DAVI SILVA BRITO(OAB: 36613/CE)
ADVOGADO	MARINA MACHADO VIEIRA(OAB: 27026/CE)
RECLAMADO	PORTICUM ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONCALVES DE MAGALHAES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN DOS SANTOS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), IVAN DOS SANTOS MARTINS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** no dia **04/06/2024 09:20 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030. A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos

peçoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000626-48.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	IVAN DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	RAIMUNDO IVAN ARAUJO DE SOUSA JUNIOR(OAB: 36612/CE)
ADVOGADO	CICERO DAVI SILVA BRITO(OAB: 36613/CE)
ADVOGADO	MARINA MACHADO VIEIRA(OAB: 27026/CE)
RECLAMADO	PORTICUM ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONCALVES DE MAGALHAES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA PRESENCIAL** no dia **04/06/2024 09:20 horas**, que se realizará na Sala de Audiências

da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP: 63024-030.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho) **deverão ser protocolados nos autos nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis. Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela

funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.
JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001024-29.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	CICERO TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	VALERIA ARAUJO MENDONCA(OAB: 40064/CE)
ADVOGADO	ALYSSON ALVES VIDAL(OAB: 46719/CE)
RECLAMADO	IKAROS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 40775/CE)
ADVOGADO	PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA FERNANDES(OAB: 18214/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IKAROS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), IKAROS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de R\$ **39.554,91**, atualizado até 10/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer** determinadas na sentença condenatória. Retificar a CTPS digital da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), fazendo constar a função de vigilante no contrato de trabalho que teve duração entre 03/09/2012 a 20/09/2016.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado

pelo(a) magistrado(a).

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000341-55.2024.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA REGIMILDA PAZ DE SA BARRETO
ADVOGADO	JOSEILSON FERNANDES SOARES(OAB: 11915/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA REGIMILDA PAZ DE SA BARRETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**NOTIFICAÇÃO**

Tendo em vista a apresentação tempestiva da peça de defesa, de ordem do Magistrado, pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA REGIMILDA PAZ DE SA BARRETO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias, ocasião em que a parte reclamante também poderá se manifestar sobre os documentos e preliminares apresentadas na defesa.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000492-51.2024.5.07.0027

RECLAMANTE	SAMUEL FERREIRA LOPES
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL FERREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**NOTIFICAÇÃO**

Tendo em vista a apresentação tempestiva da peça de defesa, de ordem do Magistrado, pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SAMUEL FERREIRA LOPES, por meio de seu(sua)(s)

advogado(a)(s)/Procurador(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias, ocasião em que a parte reclamante também poderá se manifestar sobre os documentos e preliminares apresentadas na defesa.
JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-000057-47.2024.5.07.0037

RECLAMANTE JOAO DE DEUS DE MELO FILHO
ADVOGADO LYS RIBEIRO BOMFIM(OAB: 34299/CE)
RECLAMADO ESTRUTURAL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO YARA RAQUEL LIRA DO VALE(OAB: 48180/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTRUTURAL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), ESTRUTURAL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$ 11.585,09**, atualizado até 10/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer** determinadas na sentença condenatória. Promover a anotação da CTPS digital da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena aplicação de multa de R\$300,00.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000224-94.2024.5.07.0027

EXEQUENTE GILBERTO CICERO ARCANJO
ADVOGADO TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
ADVOGADO GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
EXECUTADO MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)
EXECUTADO PROEX - PROJETOS E EXECUCAO DE LIMPEZA URBANA, CONSERVACAO E URBANIZACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO CICERO ARCANJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, fica a **parte reclamante**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a) (s), notificada para, no prazo de **10 dias**, **ENVIAR** ao e-mail da unidade (**varacar03@trt7.jus.br**) o arquivo **.PJC** do cálculo realizado. Para gerar tal arquivo, deve ser utilizada a opção **Exportar** na guia **Operações**.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

JOSE LUCIO BEZERRA

Assessor

Processo Nº CumSen-0001496-64.2022.5.07.0037

EXEQUENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
ADVOGADO FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), CAIXA ECONOMICA FEDERAL , através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$ 29.739,51**, atualizado até 21/03/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer** determinadas na sentença condenatória.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001534-42.2023.5.07.0037

RECLAMANTE	ANA BEATRIZ FERREIRA CABRAL
ADVOGADO	WESLEY THAINY VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38782/CE)
RECLAMADO	M. E. SERVICOS E FABRICACAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOILSON DO NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 46938/CE)
ADVOGADO	GABRIELA BEZERRA DANTAS BARROS(OAB: 48890/CE)
RECLAMADO	D. A. DANTAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOILSON DO NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 46938/CE)
ADVOGADO	GABRIELA BEZERRA DANTAS BARROS(OAB: 48890/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- D. A. DANTAS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), D. A. DANTAS DO NASCIMENTO, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A)** para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$ 19.671,49**, atualizado até 29/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer** determinadas na sentença condenatória.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000168-65.2023.5.07.0037

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), BANCO BRADESCO S.A. , através de seu(sua)(s) advogado(a)(s),

CITADO(A) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R\$ 5.213,40**, atualizado até 17/04/2024, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer** determinadas na sentença condenatória.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Edital

Processo Nº ATOrd-0001372-41.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA NARCISA PEREIRA TEIXEIRA(OAB: 45273/CE)
ADVOGADO	VICENTE TAVEIRA DA COSTA NETO(OAB: 30021/CE)
RECLAMADO	D. L. CONSULTORIA, LOCACOES, TRANSPORTES E CONSTRUCOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- D. L. CONSULTORIA, LOCACOES, TRANSPORTES E CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **D. L. CONSULTORIA, LOCACOES, TRANSPORTES E CONSTRUCOES EIRELI**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para, querendo, e no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Os documentos do processo poderão ser acessados por

advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site <https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001366-34.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	ANA MARIA MATIAS DE SOUSA
ADVOGADO	MARIA NARCISA PEREIRA TEIXEIRA(OAB: 45273/CE)
ADVOGADO	VICENTE TAVEIRA DA COSTA NETO(OAB: 30021/CE)
RECLAMADO	DELANO LEITE CRUZ
RECLAMADO	D. L. CONSULTORIA, LOCACOES, TRANSPORTES E CONSTRUCOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- D. L. CONSULTORIA, LOCACOES, TRANSPORTES E CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **D. L. CONSULTORIA, LOCACOES, TRANSPORTES E CONSTRUCOES EIRELI**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da Sentença de Id.: b32817d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

"DECISÃO

Diante da certidão retro, tenho por válida a notificação editalícia.

Assim, extingo, por sentença, a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Por conseguinte, liberem-se os créditos dos beneficiários, através de alvará de transferência, conforme valores descritos na planilha de id d80dc2d. Para tanto, deverá o reclamante informar, em 2 (dois) dias, seus dados bancários. Uma vez expedido, dê-se ciência.

Recolham-se, ainda, os encargos fiscais, se for o caso.

Após, registrem-se todos os valores pagos no sistema PJE, para fins estatísticos.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Ciência as partes."

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site <https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da

opção **Consultas ao andamento processual.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001374-11.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	EULENE MESQUITA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA NARCISA PEREIRA TEIXEIRA(OAB: 45273/CE)
ADVOGADO	VICENTE TAVEIRA DA COSTA NETO(OAB: 30021/CE)
RECLAMADO	D. L. CONSULTORIA, LOCACOES, TRANSPORTES E CONSTRUCOES EIRELI
RECLAMADO	DELANO LEITE CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- D. L. CONSULTORIA, LOCACOES, TRANSPORTES E CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **D. L. CONSULTORIA, LOCACOES, TRANSPORTES E CONSTRUCOES EIRELI**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da Sentença de Id.: 2ab76d0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

"DECISÃO

Diante da certidão retro, tenho por válida a notificação editalícia.

Assim, extingo, por sentença, a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Por conseguinte, liberem-se os créditos dos beneficiários, através de alvará de transferência, conforme valores descritos na planilha de id b593108. Para tanto, deverá o reclamante informar, em 2 (dois) dias, seus dados bancários. Uma vez expedido, dê-se ciência.

Recolham-se, ainda, os encargos fiscais, se for o caso.

Após, registrem-se todos os valores pagos no sistema PJE, para fins estatísticos.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Ciência as partes."

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site <https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001370-71.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA RAMOS BARROSO
ADVOGADO	MARIA NARCISA PEREIRA TEIXEIRA(OAB: 45273/CE)
ADVOGADO	VICENTE TAVEIRA DA COSTA NETO(OAB: 30021/CE)
RECLAMADO	DELANO LEITE CRUZ
RECLAMADO	D. L. CONSULTORIA, LOCACOES, TRANSPORTES E CONSTRUCOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- D. L. CONSULTORIA, LOCACOES, TRANSPORTES E CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, fica a parte **D. L. CONSULTORIA, LOCACOES, TRANSPORTES E CONSTRUCOES EIRELI**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da Sentença de Id.: 87ec520 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

"DECISÃO

Diante da certidão retro, tenho por válida a notificação editalícia.

Assim, extingo, por sentença, a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Por conseguinte, liberem-se os créditos dos beneficiários, através de alvará de transferência, conforme valores descritos na planilha de id e581e4c. Para tanto, deverá o reclamante informar, em 2 (dois) dias, seus dados bancários. Uma vez expedido, dê-se ciência.

Recolham-se, ainda, os encargos fiscais, se for o caso.

Após, registrem-se todos os valores pagos no sistema PJE, para fins estatísticos.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Ciência as partes."

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site <https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Notificação**Processo Nº ATOrd-0000279-53.2017.5.07.0039**

RECLAMANTE HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO SERZEDELA FACUNDO ARAUJO DE FREITAS(OAB: 29408/CE)
ADVOGADO RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE)
RECLAMADO DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO DANIEL ARAGAO ABREU(OAB: 20005/CE)
ADVOGADO DEBORA FERRAZ FREIRE(OAB: 29992/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1cebdef proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 10/03/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0001451-59.2019.5.07.0039

RECLAMANTE SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
ADVOGADO EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO JOSE ARTENE ALVES
RECLAMADO CHURRASCARIA GRILL NA BRASA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c5a3679 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 04/04/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invocado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0001592-49.2017.5.07.0039

CONSIGNANTE	D.M S S SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - ME
ADVOGADO	CLÁUDIO ALESSANDRO MELO FEIJÃO(OAB: 10276/CE)
CONSIGNANTE	JOSIMAR LUCIO ALVES
CONSIGNATÁRIO	R.G.S.F.
ADVOGADO	MARIA GINA DE SOUSA ALVES MESQUITA(OAB: 6766/CE)
ADVOGADO	EVANDRO MENEZES VIDAL(OAB: 36891/CE)
CONSIGNATÁRIO	G.U.F.C.
ADVOGADO	LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA(OAB: 25680/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.M S S SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b526cf8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 17/04/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invocado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000704-12.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	JONAS TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEIRTON AGUIAR DA CRUZ(OAB: 34276/CE)
ADVOGADO	clezia maria dias de oliveira(OAB: 23035/CE)
RECLAMADO	R M B COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO	HENRIQUE EMANOEL BRITO DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS TAVARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f8b4b7a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 25/04/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000253-26.2015.5.07.0039

RECLAMANTE	ANTONIA CRISTINA LIMA MILHOMEM
ADVOGADO	JAMILLE MARA SILVA ARAUJO(OAB: 19668/CE)
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
ADVOGADO	MONALISA MARQUES SANTOS(OAB: 29411/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO IRAPUAN DOS SANTOS CASTRO FILHO
ADVOGADO	Francisco Ramon Parente Cunha(OAB: 26330/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO IRAPUAN DOS SANTOS CASTRO FILHO
ADVOGADO	Francisco Ramon Parente Cunha(OAB: 26330/CE)

TERCEIRO INTERESSADO

13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA(SEJUD I) DE FORTALEZA/CE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO IRAPUAN DOS SANTOS CASTRO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be51ace proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 23/04/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001943-90.2015.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO WELLINGTON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
RECLAMADO	lucia maria brasil ricarte
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES(OAB: 22673/CE)
RECLAMADO	BRASIL SEGURANCA DE VALORES EIRELI - ME
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES(OAB: 22673/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	POSTO DE COMBUSTÍVEL JOÃO PAULO 2
ADVOGADO	DECIO MOREIRA ROCHA(OAB: 5476/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO DE COMBUSTÍVEL JOÃO PAULO 2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d4c961 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 08/04/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000253-26.2015.5.07.0039

RECLAMANTE	ANTONIA CRISTINA LIMA MILHOMEM
ADVOGADO	JAMILLE MARA SILVA ARAUJO(OAB: 19668/CE)
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
ADVOGADO	MONALISA MARQUES SANTOS(OAB: 29411/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO IRAPUAN DOS SANTOS CASTRO FILHO
ADVOGADO	Francisco Ramon Parente Cunha(OAB: 26330/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO IRAPUAN DOS SANTOS CASTRO FILHO
ADVOGADO	Francisco Ramon Parente Cunha(OAB: 26330/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA(SEJUD I) DE FORTALEZA/CE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA CRISTINA LIMA MILHOMEM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be51ace preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 23/04/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0001592-49.2017.5.07.0039

CONSIGNANTE	D.M S S SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - ME
ADVOGADO	CLÁUDIO ALESSANDRO MELO FEIJÃO(OAB: 10276/CE)
CONSIGNANTE	JOSIMAR LUCIO ALVES
CONSIGNATÁRIO	R.G.S.F.
ADVOGADO	MARIA GINA DE SOUSA ALVES MESQUITA(OAB: 6766/CE)
ADVOGADO	EVANDRO MENEZES VIDAL(OAB: 36891/CE)
CONSIGNATÁRIO	G.U.F.C.
ADVOGADO	LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA(OAB: 25680/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.U.F.C.
- R.G.S.F.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b526cf8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 17/04/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001943-90.2015.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO WELLINGTON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
RECLAMADO	lucia maria brasil ricarte
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES(OAB: 22673/CE)
RECLAMADO	BRASIL SEGURANCA DE VALORES EIRELI - ME

ADVOGADO PEDRO MOREIRA TAVORA
LOPES(OAB: 22673/CE)

TERCEIRO INTERESSADO POSTO DE COMBUSTÍVEL JOÃO PAULO 2

ADVOGADO DECIO MOREIRA ROCHA(OAB: 5476/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO WELLINGTON LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d4c961 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 08/04/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000279-53.2017.5.07.0039

RECLAMANTE HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO SERZEDELA FACUNDO ARAUJO DE FREITAS(OAB: 29408/CE)

ADVOGADO RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE)

RECLAMADO DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO DANIEL ARAGAO ABREU(OAB: 20005/CE)

ADVOGADO DEBORA FERRAZ FREIRE(OAB: 29992/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1cebdef proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 10/03/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001943-90.2015.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO WELLINGTON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
RECLAMADO	lucia maria brasil ricarte
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES(OAB: 22673/CE)
RECLAMADO	BRASIL SEGURANCA DE VALORES EIRELI - ME
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES(OAB: 22673/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	POSTO DE COMBUSTÍVEL JOÃO PAULO 2
ADVOGADO	DECIO MOREIRA ROCHA(OAB: 5476/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL SEGURANCA DE VALORES EIRELI - ME
- lucia maria brasil ricarte

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d4c961 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 08/04/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer

manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000194-62.2020.5.07.0039

RECLAMANTE	JADIRA DA SILVA ESCOCIO
ADVOGADO	JOAQUIM HOLANDA CRUZ(OAB: 27145/CE)
ADVOGADO	LUZIA ROJANE MOREIRA GOMES(OAB: 38260/CE)
RECLAMADO	JOAO HELDER NUNES RODRIGUES
ADVOGADO	LUZIA ROJANE MOREIRA GOMES(OAB: 38260/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO HELDER NUNES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 389c839 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 08/10/2023 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000194-62.2020.5.07.0039

RECLAMANTE	JADIRA DA SILVA ESCOCIO
ADVOGADO	JOAQUIM HOLANDA CRUZ(OAB: 27145/CE)
ADVOGADO	LUZIA ROJANE MOREIRA GOMES(OAB: 38260/CE)
RECLAMADO	JOAO HELDER NUNES RODRIGUES
ADVOGADO	LUZIA ROJANE MOREIRA GOMES(OAB: 38260/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADIRA DA SILVA ESCOCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 389c839 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 08/10/2023 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000473-82.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	JOSE EDIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA LIRA MARCAL(OAB: 28882/CE)
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
RECLAMADO	HUDSON MULLER MATOS MOREIRA
ADVOGADO	Christian Rodrigues Alves(OAB: 25663/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDIVALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2301837 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 01/04/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000741-73.2018.5.07.0039

RECLAMANTE

ANTONIO LEUCINARDO CIPRIANO DE MOURA

ADVOGADO

DIEGO HENRIQUE LOBO LIMA(OAB: 22445/CE)

ADVOGADO

FRANCISCO TADEU CARACAS DE CASTRO(OAB: 5644/CE)

ADVOGADO

EMANUEL ANGELO PINHEIRO DO VALE(OAB: 23097/CE)

RECLAMADO

FAKIANI NORDESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO

CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LEUCINARDO CIPRIANO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 613b274 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 06/04/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrição

porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0001008-40.2021.5.07.0039

AUTOR	SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF CIVIS ASSESSORES TEC EM BRIGADAS DE INCEND E SALVA VIDAS DAS EMP E PREST DE SERV DO EST DO CEARA-SINDIBOMBEIROS
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE)
RÉU	ARCELORMITTAL PECEM S.A.
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
RÉU	V P POMPEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Raul de Pontes Aguiar(OAB: 21022/CE)
ADVOGADO	MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO(OAB: 23295/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF CIVIS ASSESSORES TEC EM BRIGADAS DE INCEND E SALVA VIDAS DAS EMP E PREST DE SERV DO EST DO CEARA-SINDIBOMBEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f8b7ec0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que a reclamada apresentasse manifestação pertinente bloqueio de numerário realizado em seus ativos financeiros.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DECISÃO

Diante da certidão supra, extingo, por sentença, a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Por conseguinte, recolha-se a contribuição previdenciária, pelo valor construído.

Após, registrem-se os valores pagos no sistema PJE, para fins estatísticos.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000473-82.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	JOSE EDIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA LIRA MARCAL(OAB: 28882/CE)
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
RECLAMADO	HUDSON MULLER MATOS MOREIRA
ADVOGADO	Christian Rodrigues Alves(OAB: 25663/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON MULLER MATOS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2301837 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 01/04/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de

jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000741-73.2018.5.07.0039

RECLAMANTE	ANTONIO LEUCINARDO CIPRIANO DE MOURA
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE LOBO LIMA(OAB: 22445/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO TADEU CARACAS DE CASTRO(OAB: 5644/CE)
ADVOGADO	EMANUEL ANGELO PINHEIRO DO VALE(OAB: 23097/CE)
RECLAMADO	FAKIANI NORDESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAKIANI NORDESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 613b274 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 06/04/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado

provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001611-84.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	AGATA BARRETO ALVES
ADVOGADO	HERMENIA REGIA SILVA TELES MONTENEGRO(OAB: 34025/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO PEREIRA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA GABRIELA SOUSA VILLELA DA SILVEIRA(OAB: 42114-B/CE)
ADVOGADO	RACHEL APARECIDA DA SILVA COSTA(OAB: 40546/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGATA BARRETO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7e90c1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 25/04/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do

art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0001008-40.2021.5.07.0039

AUTOR	SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF CIVIS ASSESSORES TEC EM BRIGADAS DE INCEND E SALVA VIDAS DAS EMP E PREST DE SERV DO EST DO CEARA-SINDIBOMBEIROS
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE)
RÉU	ARCELORMITTAL PECEM S.A.
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
RÉU	V P POMPEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Raul de Pontes Aguiar(OAB: 21022/CE)
ADVOGADO	MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO(OAB: 23295/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL PECEM S.A.

- V P POMPEU DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f8b7ec0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que a reclamada apresentasse manifestação pertinente bloqueio de numerário realizado em seus ativos financeiros.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DECISÃO

Diante da certidão supra, extingo, por sentença, a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Por conseguinte, **recolha-se a contribuição previdenciária**, pelo valor constrito.

Após, registrem-se os valores pagos no sistema PJE, para fins estatísticos.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001611-84.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	AGATA BARRETO ALVES
ADVOGADO	HERMENIA REGIA SILVA TELES MONTENEGRO(OAB: 34025/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO PEREIRA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA GABRIELA SOUSA VILLELA DA SILVEIRA(OAB: 42114-B/CE)
ADVOGADO	RACHEL APARECIDA DA SILVA COSTA(OAB: 40546/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PEREIRA COSTA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7e90c1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 25/04/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restricção porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001432-58.2016.5.07.0039

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO MENDES DA ROCHA
ADVOGADO	FRANCISCO CLAUDIO DIOGENES MACHADO(OAB: 20059/CE)
RECLAMANTE	LUCIVALDO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO CLAUDIO DIOGENES MACHADO(OAB: 20059/CE)
RECLAMADO	TAE SEOK KIM

RECLAMADO	MARCUS VINICIUS NUNES MORAIS
RECLAMADO	MI SOOK JOO
RECLAMADO	MIRE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO EDSON DE SOUSA PEREIRA(OAB: 25073/CE)
ADVOGADO	MARCELO SILAS RANCANTI(OAB: 61785/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DOUGLAS DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	MARINA MARIA XAVIER DE ANDRADE(OAB: 55290/MG)
ADVOGADO	ANGELA VIANA LARA ALVES(OAB: 57321/MG)
ADVOGADO	MARCELO SILAS RANCANTI(OAB: 61785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO MENDES DA ROCHA
- LUCIVALDO GOMES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e624648 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 08/04/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e

SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001620-17.2017.5.07.0039

RECLAMANTE	CLEITON ABREU FALCAO
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
RECLAMADO	MYEONGUK CHOI
RECLAMADO	JIWOO SHIN
RECLAMADO	KUMHO ELECTRIC POWER DO BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA
RECLAMADO	HOSANG JANG
RECLAMADO	EUNSIG OH
RECLAMADO	BYEONGCHAN JEONG
RECLAMADO	PAULO CAETANO DA SILVA
RECLAMADO	YEONGIL KIM
RECLAMADO	SOON OK PYO
RECLAMADO	SEUNGIL LEE
RECLAMADO	NAMYEONG SO
RECLAMADO	MYUNGSUK JANG
RECLAMADO	P C DA SILVA TURISMO - ME
ADVOGADO	JOSE EDMAR CARNEIRO(OAB: 10596/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON ABREU FALCAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c5601a5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 24/02/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0001132-57.2020.5.07.0039

CONSIGNANTE	KNUT HELGE MIDTGARDEN
CONSIGNANTE	KNUT HELGE MIDTGARDEN
ADVOGADO	JOSE RAFAEL VASCONCELOS MARANHÃO(OAB: 30349/CE)
ADVOGADO	SAMUEL NOGUEIRA MATOSO(OAB: 28553/CE)
CONSIGNATÁRIO	ERASMO BRAGA MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	JOSE ROGERIO DE ANDRADE SILVA(OAB: 42520/CE)
ADVOGADO	THIAGO DIAS DE MEDEIROS(OAB: 42049/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KNUT HELGE MIDTGARDEN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 210a49c

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 24/03/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001432-58.2016.5.07.0039

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO MENDES DA ROCHA
ADVOGADO	FRANCISCO CLAUDIO DIOGENES MACHADO(OAB: 20059/CE)
RECLAMANTE	LUCIVALDO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO CLAUDIO DIOGENES MACHADO(OAB: 20059/CE)
RECLAMADO	TAE SEOK KIM
RECLAMADO	MARCUS VINICIUS NUNES MORAIS
RECLAMADO	MI SOOK JOO
RECLAMADO	MIRE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO EDSON DE SOUSA PEREIRA(OAB: 25073/CE)

ADVOGADO	MARCELO SILAS RANCANTI(OAB: 61785/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DOUGLAS DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	MARINA MARIA XAVIER DE ANDRADE(OAB: 55290/MG)
ADVOGADO	ANGELA VIANA LARA ALVES(OAB: 57321/MG)
ADVOGADO	MARCELO SILAS RANCANTI(OAB: 61785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRE CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e624648

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 08/04/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001620-17.2017.5.07.0039

RECLAMANTE	CLEITON ABREU FALCAO
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
RECLAMADO	MYEONGUK CHOI
RECLAMADO	JIWOO SHIN
RECLAMADO	KUMHO ELECTRIC POWER DO BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA
RECLAMADO	HOSANG JANG
RECLAMADO	EUNSIG OH
RECLAMADO	BYEONGCHAN JEONG
RECLAMADO	PAULO CAETANO DA SILVA
RECLAMADO	YEONGIL KIM
RECLAMADO	SOON OK PYO
RECLAMADO	SEUNGIL LEE
RECLAMADO	NAMYEONG SO
RECLAMADO	MYUNGSUK JANG
RECLAMADO	P C DA SILVA TURISMO - ME
ADVOGADO	JOSE EDMAR CARNEIRO(OAB: 10596/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- P C DA SILVA TURISMO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c5601a5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 24/02/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000731-92.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE PINTO DA COSTA
ADVOGADO	NATHERCIA LIMA LEITAO(OAB: 19682/CE)
RECLAMADO	MARCOS VINICIOS GONCALVES BARRETO
RECLAMADO	BRUNA GONCALVES BARRETO
RECLAMADO	PATROL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE PINTO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 44a1404 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 23/04/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos

os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000241-07.2018.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO EDNARDO OLIVEIRA PAULINO
ADVOGADO	LUIZ CARLOS VIANA NASCIMENTO(OAB: 36897/CE)
ADVOGADO	RAFAEL AMORIM FORTE(OAB: 36868/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA BEZALEL LTDA - ME
RECLAMADO	KAMILA RAQUEL COSTA DA SILVA
RECLAMADO	LENILSON GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EDNARDO OLIVEIRA PAULINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bcd64f8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 31/03/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0001132-57.2020.5.07.0039

CONSIGNANTE	KNUT HELGE MIDTGARDEN
CONSIGNANTE	KNUT HELGE MIDTGARDEN
ADVOGADO	JOSE RAFAEL VASCONCELOS MARANHÃO(OAB: 30349/CE)
ADVOGADO	SAMUEL NOGUEIRA MATOSO(OAB: 28553/CE)
CONSIGNATÁRIO	ERASMO BRAGA MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	JOSE ROGERIO DE ANDRADE SILVA(OAB: 42520/CE)

ADVOGADO THIAGO DIAS DE MEDEIROS(OAB:
42049/CE)

Juiz do Trabalho Substituto

Intimado(s)/Citado(s):

- ERASMO BRAGA MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Processo Nº ATOrd-0000797-38.2020.5.07.0039

RECLAMANTE ANTONIO MARCOS SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO ANTONIO LUCIANO ALVES ASSUNCAO(OAB: 25758/CE)
RECLAMADO FRANCISCO JOCELY PEREIRA DE MENEZES
RECLAMADO ARNELDO NOSWITZ
RECLAMADO STEIGER SERVICO DE COLETA DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS SOUSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 210a49c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 24/03/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2a1eabc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 08/04/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrição

porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000656-24.2017.5.07.0039

RECLAMANTE	RAIMUNDA ANGELA DA SILVA
ADVOGADO	Bruno de Almeida Pinheiro Lima(OAB: 19016/CE)
ADVOGADO	JOSE IVAN FONSECA FILHO(OAB: 539/RR)
RECLAMADO	DJANIRA DA SILVEIRA OLIVEIRA - ME
RECLAMADO	DEJANIRA DA SILVEIRA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA ANGELA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be53664 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 23/03/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de

jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000641-84.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	EDINEIDA TAINA RAMOS ALVES
ADVOGADO	VICTOR VASCONCELOS RODRIGUES PAZ(OAB: 25934/CE)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
RECLAMADO	PRACIANO TELECOMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	MIKAELLE ALBUQUERQUE COSTA(OAB: 35138/CE)
RECLAMADO	JESSICA CUNHA TEIXEIRA
RECLAMADO	JORGE LUIZ PRACIANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRACIANO TELECOMUNICACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9576fe2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 23/03/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer

manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000641-84.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	EDINEIDA TAINA RAMOS ALVES
ADVOGADO	VICTOR VASCONCELOS RODRIGUES PAZ(OAB: 25934/CE)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
RECLAMADO	PRACIANO TELECOMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	MIKAELLE ALBUQUERQUE COSTA(OAB: 35138/CE)
RECLAMADO	JESSICA CUNHA TEIXEIRA
RECLAMADO	JORGE LUIZ PRACIANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINEIDA TAINA RAMOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9576fe2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 23/03/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos

após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001638-28.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	BRUNO ROSSI PEREIRA SOUSA
ADVOGADO	JARBAS JOSÉ SILVA ALVES(OAB: 8444/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f939a6 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação aos cálculos oposta por PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL para determinar à Secretaria do Juízo que retifique a planilha de cálculos a fim de:

- Apurar o 13º salário de 4/12;
- Retificar os cálculos das férias, com vistas a apurar férias simples +1/3 e férias proporcionais +1/3;
- Apurar o FGTS faltante e a multa de 40% do FGTS, nos termos da fundamentação;
- Excluir a cota patronal da apuração das contribuições previdenciárias;
- Adequar a incidência de juros e correção monetária aos termos da decisão de STF.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001638-28.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	BRUNO ROSSI PEREIRA SOUSA
ADVOGADO	JARBAS JOSÉ SILVA ALVES(OAB: 8444/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ROSSI PEREIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f939a6 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação aos cálculos oposta por PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL para determinar à Secretaria do Juízo que retifique a planilha de cálculos a fim de:

- Apurar o 13º salário de 4/12;
- Retificar os cálculos das férias, com vistas a apurar férias simples +1/3 e férias proporcionais +1/3;
- Apurar o FGTS faltante e a multa de 40% do FGTS, nos termos

da fundamentação;

- Excluir a cota patronal da apuração das contribuições previdenciárias;
- Adequar a incidência de juros e correção monetária aos termos da decisão de STF.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000010-67.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	WILLIAM ARRUDA ALVES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ROSA BARROSO(OAB: 28536/CE)
ADVOGADO	THIAGO SOUSA TEIXEIRA(OAB: 26546/CE)
RECLAMADO	HC CLASSIC MODA MASCULINA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LUCIANO ALVES ASSUNCAO(OAB: 25758/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HC CLASSIC MODA MASCULINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29a39f5 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, Leonardo Calheiros Gomes, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

O acordo celebrado nos autos foi integralmente cumprido. Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos definitivamente.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000010-67.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	WILLIAM ARRUDA ALVES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ROSA BARROSO(OAB: 28536/CE)
ADVOGADO	THIAGO SOUSA TEIXEIRA(OAB: 26546/CE)
RECLAMADO	HC CLASSIC MODA MASCULINA LTDA

ADVOGADO ANTONIO LUCIANO ALVES
ASSUNCAO(OAB: 25758/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM ARRUDA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29a39f5
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 25 de abril de 2024, eu, Leonardo Calheiros Gomes,
faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho
desta Vara.

DECISÃO

O acordo celebrado nos autos foi integralmente cumprido.
Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos
definitivamente.
Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000178-69.2024.5.07.0039

REQUERENTE FABIANO PAIVA DA ROCHA
ADVOGADO LUIS JORGE DA COSTA(OAB:
39825/CE)
REQUERIDO RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO ANDRE MENEZES BIO(OAB:
197586/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 179a0eb
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
Isso posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os
EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por RIP SERVIÇOS
INDUSTRIAIS LTDA para determinar à Secretaria do Juízo que
retifique a planilha de id e91bcae a fim de:
• Deduzir os valores já pagos a título de adicional de

- periculosidade, consoante fichas financeiras acostada aos autos;
- Excluir a cota patronal da apuração das contribuições previdenciárias, permanecendo a cota do empregado e alíquota SAT;
- Incluir os honorários sucumbenciais em favor do advogado da reclamada.

Ficam as partes cientes do presente, via DEJT.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000178-69.2024.5.07.0039

REQUERENTE FABIANO PAIVA DA ROCHA
ADVOGADO LUIS JORGE DA COSTA(OAB:
39825/CE)
REQUERIDO RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO ANDRE MENEZES BIO(OAB:
197586/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO PAIVA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 179a0eb
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isso posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os
EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por RIP SERVIÇOS
INDUSTRIAIS LTDA para determinar à Secretaria do Juízo que
retifique a planilha de id e91bcae a fim de:

- Deduzir os valores já pagos a título de adicional de periculosidade, consoante fichas financeiras acostada aos autos;
- Excluir a cota patronal da apuração das contribuições previdenciárias, permanecendo a cota do empregado e alíquota SAT;
- Incluir os honorários sucumbenciais em favor do advogado da reclamada.

Ficam as partes cientes do presente, via DEJT.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001370-71.2023.5.07.0039

RECLAMANTE MARIA DE FATIMA RAMOS
BARROSO
ADVOGADO MARIA NARCISA PEREIRA
TEIXEIRA(OAB: 45273/CE)

ADVOGADO VICENTE TAVEIRA DA COSTA NETO(OAB: 30021/CE)
RECLAMADO DELANO LEITE CRUZ
RECLAMADO D. L. CONSULTORIA, LOCACOES, TRANSPORTES E CONSTRUCOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA RAMOS BARROSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 87ec520 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 24/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos(a) Exmo(a). Sr(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Diante da certidão retro, tenho por válida a notificação editalícia.

Assim, extingo, por sentença, a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Por conseguinte, liberem-se os créditos dos beneficiários, através de alvará de transferência, conforme valores descritos na planilha de id e581e4c. Para tanto, deverá o reclamante informar, em 2 (dois) dias, seus dados bancários. Uma vez expedido, dê-se ciência.

Recolham-se, ainda, os encargos fiscais, se for o caso.

Após, registrem-se todos os valores pagos no sistema PJE, para fins estatísticos.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Notifiquem-se as partes, sendo a reclamada através e edital.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001374-11.2023.5.07.0039

RECLAMANTE EULENE MESQUITA DOS SANTOS
ADVOGADO MARIA NARCISA PEREIRA TEIXEIRA(OAB: 45273/CE)
ADVOGADO VICENTE TAVEIRA DA COSTA NETO(OAB: 30021/CE)
RECLAMADO D. L. CONSULTORIA, LOCACOES, TRANSPORTES E CONSTRUCOES EIRELI

RECLAMADO DELANO LEITE CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- EULENE MESQUITA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ab76d0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 24/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos(a) Exmo(a). Sr(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Diante da certidão retro, tenho por válida a notificação editalícia.

Assim, extingo, por sentença, a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Por conseguinte, liberem-se os créditos dos beneficiários, através de alvará de transferência, conforme valores descritos na planilha de id b593108. Para tanto, deverá o reclamante informar, em 2 (dois) dias, seus dados bancários. Uma vez expedido, dê-se ciência.

Recolham-se, ainda, os encargos fiscais, se for o caso.

Após, registrem-se todos os valores pagos no sistema PJE, para fins estatísticos.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Notifiquem-se as partes, sendo a reclamada através e edital.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000180-39.2024.5.07.0039

REQUERENTE DELCIMAR CODECO
ADVOGADO LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)
REQUERIDO RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO ANDRE MENEZES BIO(OAB: 197586/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELCIMAR CODECO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e0d04d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação oposta pela reclamada RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, para determinar à Secretaria deste Juízo que proceda ao ajuste na conta de liquidação, quanto aos seguintes tópicos:

Excluir a apuração das contribuições previdenciárias com relação à cota patronal de 20%;

Deduzir os valores pagos a título de adicional de insalubridade;

Excluir as custas processuais ante o seu comprovado recolhimento;

Cientes as partes, por meio do DEJT.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001028-94.2022.5.07.0039

RECLAMANTE	CARLOS MOREIRA SILVA
ADVOGADO	POLLYANNA NASCIMENTO DE ARAUJO(OAB: 41339/CE)
RECLAMADO	W. R. CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI - ME
ADVOGADO	OSCAR BASTOS BRAGA(OAB: 23017/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- W. R. CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bdbb8a5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 29/02/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000176-02.2024.5.07.0039

REQUERENTE	RODOLPHO SOARES MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO	LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)
REQUERIDO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANDRE MENEZES BIO(OAB: 197586/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cfa5c6a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isso posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela reclamada para determinar à Secretaria do Juízo que retifique os cálculos a fim

de excluir a apurada das contribuições previdenciárias com relação à cota patronal de 20%, permanecendo a cota do empregado e alíquota SAT, retificar a data utilizada como de ajuizamento da demanda principal para fins de divisor entre os índices de atualização monetárias fixados pelo C. STF, qual seja, 17/12/2021 e incluir os honorários sucumbenciais em favor do advogado da reclamada.

Ficam as partes cientes do presente, via DEJT.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001028-94.2022.5.07.0039

RECLAMANTE	CARLOS MOREIRA SILVA
ADVOGADO	POLLYANNA NASCIMENTO DE ARAUJO(OAB: 41339/CE)
RECLAMADO	W. R. CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI - ME
ADVOGADO	OSCAR BASTOS BRAGA(OAB: 23017/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MOREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bdbb8a5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 29/02/2024 decorreu o prazo de 2 (dois) anos após o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, a teor do art. 11-A da CLT.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme certidão supra, o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do exequente.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no

curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, por sentença, a presente execução.

Dessa forma, excluem-se os nomes dos executados do BNDT e SERASAJUD, caso registrados.

Dê-se baixa, ainda, em todo e qualquer gravame/restrrição porventura existente nos autos, como penhoras, protestos, RENAJUD e CNIB, etc.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000180-39.2024.5.07.0039

REQUERENTE	DELCEMAR CODECO
ADVOGADO	LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)
REQUERIDO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANDRE MENEZES BIO(OAB: 197586/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e0d04d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação oposta pela reclamada RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, para determinar à Secretaria deste Juízo que proceda ao ajuste na conta de liquidação, quanto aos seguintes tópicos:

Excluir a apuração das contribuições previdenciárias com relação à cota patronal de 20%;

Deduzir os valores pagos a título de adicional de insalubridade;

Excluir as custas processuais ante o seu comprovado recolhimento;

Cientes as partes, por meio do DEJT.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000176-02.2024.5.07.0039

REQUERENTE RODOLPHO SOARES MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)
REQUERIDO RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO ANDRE MENEZES BIO(OAB: 197586/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOLPHO SOARES MAXIMO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cfa5c6a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isso posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela reclamada para determinar à Secretaria do Juízo que retifique os cálculos a fim de excluir a apurada das contribuições previdenciárias com relação à cota patronal de 20%, permanecendo a cota do empregado e alíquota SAT, retificar a data utilizada como de ajuizamento da demanda principal para fins de divisor entre os índices de atualização monetárias fixados pelo C. STF, qual seja, 17/12/2021 e incluir os honorários sucumbenciais em favor do advogado da reclamada.

Ficam as partes cientes do presente, via DEJT.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001366-34.2023.5.07.0039

RECLAMANTE ANA MARIA MATIAS DE SOUSA
ADVOGADO MARIA NARCISA PEREIRA TEIXEIRA(OAB: 45273/CE)
ADVOGADO VICENTE TAVEIRA DA COSTA NETO(OAB: 30021/CE)
RECLAMADO DELANO LEITE CRUZ
RECLAMADO D. L. CONSULTORIA, LOCACOES, TRANSPORTES E CONSTRUCOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA MATIAS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b32817d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 24/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos(a) Exmo(a). Sr(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Diante da certidão retro, tenho por válida a notificação editalícia.

Assim, extingo, por sentença, a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Por conseguinte, liberem-se os créditos dos beneficiários, através de alvará de transferência, conforme valores descritos na planilha de id d80dc2d. Para tanto, deverá o reclamante informar, em 2 (dois) dias, seus dados bancários. Uma vez expedido, dê-se ciência.

Recolham-se, ainda, os encargos fiscais, se for o caso.

Após, registrem-se todos os valores pagos no sistema PJE, para fins estatísticos.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Notifiquem-se as partes, sendo a reclamada através e edital.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0000496-52.2024.5.07.0039

REQUERENTE LEVI DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO LAILSON PEREIRA SOARES(OAB: 49874/CE)
REQUERIDO ADRIANA BASSANI

Intimado(s)/Citado(s):

- LEVI DA SILVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2165e4e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DESPACHO

Defiro o pedido do reclamante **LEVI DA SILVA TEIXEIRA - CTPS nº 9238660/4306-CE, PIS n 164.13809.96-6**, para determinar à CEF, por quaisquer de suas agências, que proceda à liberação do **SALDO TOTAL DO FGTS** depositado pela empresa **ADRIANA BASSANI - CPF nº 005.785.979-50** em seu favor e/ou de seu advogado **LAILSON PEREIRA SOARES - OAB/CE 49874**.

Ressalte-se que o encaminhamento para o saque deverá ser feito pelo próprio reclamante e/ou a seu advogado.

DOU FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO.

Registrem-se os valores pagos no sistema PJE, para fins estatísticos.

Após, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000548-91.2023.5.07.0036

RECLAMANTE	MARIA RAQUEL PINTO DE MESQUITA
ADVOGADO	Augusto Mamede de Sousa Brito(OAB: 25699/CE)
RECLAMANTE	JOANA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	Augusto Mamede de Sousa Brito(OAB: 25699/CE)
RECLAMANTE	MARIA LICE ALVES SOUSA
ADVOGADO	Augusto Mamede de Sousa Brito(OAB: 25699/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES SOUSA MATOS
ADVOGADO	Augusto Mamede de Sousa Brito(OAB: 25699/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA DE ALMEIDA MOTA
ADVOGADO	Augusto Mamede de Sousa Brito(OAB: 25699/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA FERNANDES SILVA
ADVOGADO	Augusto Mamede de Sousa Brito(OAB: 25699/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ITAPAJE
ADVOGADO	PAULO RENATO ROCHA DE ARAUJO BASTOS(OAB: 32253/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA DE ALMEIDA MOTA
- JOANA RODRIGUES DE MORAIS
- MARIA DE FATIMA FERNANDES SILVA
- MARIA DE LOURDES SOUSA MATOS
- MARIA LICE ALVES SOUSA
- MARIA RAQUEL PINTO DE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5fb93a4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por MARIA RAQUEL PINTO DE MESQUITA e OUTRAS em desfavor de MUNICÍPIO DE ITAPAJE.

Considerando que a presente ação fora ajuizada na Justiça Comum nos idos de 2017, já tendo transcorrido significativo lapso temporal até o momento;

Considerando que, neste interregno, não se exclui a possibilidade do ingresso de ação interposta por entes sindicais ou mesmo por cada uma das acionantes diretamente nesta Justiça Especializada;

Considerando, ainda, que as pretensões giram em torno de

recolhimentos ao FGTS, as quais podem ter sido pagas

espontaneamente pelo ente público ou mesmo podem ter sido

objeto de acordo de parcelamento;

Considerando, por fim, que as partes demandantes deixaram

transcorrer o prazo para apresentação de réplica,sem apresentar

quaisquer manifestações, o feito foi convertido em diligência, bem

como determinou-se que, no prazo de dez dias, as autoras se

manifestassem expressamente sobre o interesse em prosseguir

com a presente demanda, interpretando-se o silêncio como

desistência da ação.

Conforme certificado no ID cb40c37, as acionantes não

apresentaram nenhuma manifestação nos autos.

Diante do exposto, interpreto o silêncio como desistência da ação,

bem como extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro

no Art. 485, VIII, do CPC.

Custas pelas Reclamantes, no valor de R\$20,00, calculadas sobre o

valor da causa, das quais ficam isentas, em razão dos benefícios da

Justiça Gratuita ora concedidos.

Cientes as partes via DEJT.

Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE definitivamente os

autos.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0002172-69.2023.5.07.0039

REQUERENTE	JOSE GLEIDSON ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)

REQUERIDO A GOMES DE LIMA LTDA
 ADVOGADO LUKAS MENDES DE SOUSA(OAB: 18171/PI)
 REQUERIDO VLI MULTIMODAL S.A.
 ADVOGADO TALITA BEATRIZ PANCHER(OAB: 380163/SP)
 ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- A GOMES DE LIMA LTDA
- VLI MULTIMODAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1135f6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 22/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DESPACHO

Fica a 1ª reclamada A GOMES LTDA notificada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o teor da petição retro.
 Após, autos conclusos para apreciar a petição retro.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000184-76.2024.5.07.0039

RECLAMANTE JOSE WILLAME DE SOUSA BRAGA
 ADVOGADO RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
 RECLAMADO COCO LITORANEO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 30566/CE)
 ADVOGADO Carlos Efreim Pinheiro Freitas(OAB: 7613/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COCO LITORANEO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1069e9

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DESPACHO

A decisão exequenda transitou em julgado.

Assim, inicialmente, fica o reclamante notificado para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos um extrato de sua **CTPS DIGITAL**.

Uma vez juntado, notifique-se a reclamada para, em igual prazo, proceder às devidas anotações, conforme dados constantes da sentença, o que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de aplicação de uma multa diária à base de 1/30 do salário mínimo, até o máximo de 30 dias, importe a ser revertido em favor do reclamante.

Quedando-se inerte, deverá a própria Secretaria da Vara realizar as aludidas anotações.

Cumpridas as determinações supra, e considerando que a sentença de mérito é líquida, cite-se a reclamada, na forma do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo legal sem que a reclamada efetue o pagamento do valor da condenação ou garanta a execução, consulte-se o convênio SISBAJUD.

Restando positivo, dê-se-lhe ciência para, querendo, e no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Nesse caso, oposto algum incidente, notifique-se o reclamante para, querendo, e em igual prazo, impugná-lo. Após, autos conclusos para julgamento.
 Restando negativo, consulte-se o convênio INFOJUD para identificar os nomes dos sócios da reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos para analisar a possibilidade de deflagração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ).

Ciente o reclamante da presente decisão.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0002188-23.2023.5.07.0039

RECLAMANTE JOSE BERGSON DE SOUSA MARQUES
 ADVOGADO JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
 ADVOGADO DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
 RECLAMADO KAMAHA ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO BRENNOR RODRIGUES SILVA(OAB: 27730/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BERGSON DE SOUSA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c7561a proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora e designo audiência de **CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL** para o dia **30/04/2024 às 08:25**.

As partes e os advogados poderão participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> - senha de acesso: 555649.

Endereço da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante: Av. Paulo Costa, S/N, bairro Carioca, São Gonçalo do Amarante/CE.

Cientes as partes, via DEJT.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000712-13.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	ANTONIO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO	CAMILA RODRIGUES TEIXEIRA MOTA(OAB: 26961/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BATISTA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc04f79 proferido nos autos.

DESPACHO

Fica designada AUDIÊNCIA UNA para o dia **10/06/2024 às 09:10**, a qual ocorrerá na modalidade **TELEPRESENCIAL**.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> -

senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer **PRESENCIALMENTE** à Sala de audiências da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço Av. Paulo Costa, S/N, bairro Carioca, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art.

852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Considerando que a primeira reclamada tem endereço fora da jurisdição deste Regional e que localizada em Rodovia, constando a este Juízo, como se colhe de experiências prévias, a dificuldade de notificação postal nesses casos, notifique-se a primeira reclamada por Carta Precatória ao TRT10, jurisdição do município de Dueré/TO.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000184-76.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	JOSE WILLAME DE SOUSA BRAGA
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RECLAMADO	COCO LITORANEO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 30566/CE)

ADVOGADO Carlos Efrem Pinheiro Freitas(OAB: 7613/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILLAME DE SOUSA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1069e9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DESPACHO

A decisão exequenda transitou em julgado.

Assim, inicialmente, fica o reclamante notificado para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos um extrato de sua **CTPS DIGITAL**.

Uma vez juntado, notifique-se a reclamada para, em igual prazo, proceder às devidas anotações, conforme dados constantes da sentença, o que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de aplicação de uma multa diária à base de 1/30 do salário mínimo, até o máximo de 30 dias, importe a ser revertido em favor do reclamante.

Quedando-se inerte, deverá a própria Secretaria da Vara realizar as aludidas anotações.

Cumpridas as determinações supra, e considerando que a sentença de mérito é líquida, cite-se a reclamada, na forma do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo legal sem que a reclamada efetue o pagamento do valor da condenação ou garanta a execução, consulte-se o convênio SISBAJUD.

Restando positivo, dê-se-lhe ciência para, querendo, e no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Nesse caso, oposto algum incidente, notifique-se o reclamante para, querendo, e em igual prazo, impugná-lo. Após, autos conclusos para julgamento. Restando negativo, consulte-se o convênio INFOJUD para identificar os nomes dos sócios da reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos para analisar a possibilidade de deflagração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ).

Ciente o reclamante da presente decisão.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0002188-23.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	JOSE BERGSON DE SOUSA MARQUES
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
RECLAMADO	KAMAHA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRENNO RODRIGUES SILVA(OAB: 27730/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMAHA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c7561a proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora e designo audiência de **CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL** para o dia **30/04/2024 às 08:25**.

As partes e os advogados poderão participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> - senha de acesso: 555649.

Endereço da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante: Av. Paulo Costa, S/N, bairro Carioca, São Gonçalo do Amarante/CE. Cientes as partes, via DEJT.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002098-15.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	LORI CRISTOFOLI
ADVOGADO	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE(OAB: 57086/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 16599/CE)
PERITO	JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ea7eeb proferido nos autos.

INSTRUÇÃO PRESENCIAL

Fica designada **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **10/06/2024 às 11:15**, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais, sob pena de confissão, e realizar-se-á a oitiva de todas as testemunhas, as quais as partes se comprometem a apresentar espontaneamente, independentemente de notificação, importando a ausência das mesmas em presunção de renúncia da prova respectiva.

Os(As) advogados(as) poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> - senha de acesso: 555649.

Sendo assim, deverão comparecer **presencialmente** às dependências da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante/CE as partes e suas testemunhas, devendo essas comparecerem independentemente de intimação. A ausência dos litigantes, de forma presencial, importará na aplicação da pena de confissão ficta, nos termos da Súmula 74 do TST, e a ausência das testemunhas, de forma presencial, importará na presunção de renúncia à prova respectiva.

Fica destacado que somente as partes e às testemunhas que residam **em municípios não integrantes da jurisdição desta Unidade Judiciária** poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> - senha de acesso: 555649. **Para gozar da aludida prerrogativa, devem juntar aos autos, até o dia útil anterior a data da assentada designada, o competente comprovante de residência/ endereço/sede**, em conformidade com a regulamentação do CNJ (Res. 354/20), **ficando claro que em não sendo juntado o referido comprovante até a data acima fixada, permanecerá a obrigação de comparecimento presencial à Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante/CE a todos os partícipes da audiência, sob pena de incidência nas cominações legais acima fixadas. Em sendo juntado, no prazo concedido, o competente comprovante de residência/ endereço/sede fora da jurisdição desta Unidade Judiciária, já fica deferido, desde logo, a participação de forma telepresencial àquele que procedeu à respectiva juntada.**

Endereço da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante/CE:

Av. Paulo Costa, S/N, bairro Carioca, São Gonçalo do Amarante/CE.

Cientes as partes via DEJT.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000724-27.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO JOEL OTAVIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	MAYANE ALVES SILVA SANTIAGO(OAB: 30920/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOEL OTAVIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8bf69c proferido nos autos.

DESPACHO

Fica designada AUDIÊNCIA UNA para o dia **10/06/2024 às 09:15**, a qual ocorrerá na modalidade **TELEPRESENCIAL**.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer **PRESENCIALMENTE** à Sala de audiências da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço Av. Paulo Costa, S/N, bairro Carioca, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art.

852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Considerando que a primeira reclamada tem endereço fora da jurisdição deste Regional e que localizada em Rodovia, constando a este Juízo, como se colhe de experiências prévias, a dificuldade de notificação postal nesses casos, notifique-se a primeira reclamada por Carta Precatória ao TRT10, jurisdição do município de Dueré/TO.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002098-15.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	LORI CRISTOFOLI
ADVOGADO	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE(OAB: 57086/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Willians Fraton Rodrigues(OAB: 16599/CE)
PERITO	JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LORI CRISTOFOLI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ea7eeb proferido nos autos.

INSTRUÇÃO PRESENCIAL

Fica designada **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **10/06/2024 às 11:15**, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais, sob pena de confissão, e realizar-se-á a oitiva de todas as testemunhas, as quais as partes se comprometem a apresentar

espontaneamente, independentemente de notificação, importando a ausência das mesmas em presunção de renúncia da prova respectiva.

Os(As) advogados(as) poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> - senha de acesso: 555649.

Sendo assim, deverão comparecer **presencialmente** às dependências da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante/CE as partes e suas testemunhas, devendo essas comparecerem independentemente de intimação. A ausência dos litigantes, de forma presencial, importará na aplicação da pena de confissão ficta, nos termos da Súmula 74 do TST, e a ausência das testemunhas, de forma presencial, importará na presunção de renúncia à prova respectiva.

Fica destacado que somente as partes e às testemunhas que residam **em municípios não integrantes da jurisdição desta Unidade Judiciária** poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> - senha de acesso: 555649. **Para gozar da aludida prerrogativa, devem juntar aos autos, até o dia útil anterior a data da assentada designada, o competente**

comprovante de residência/endereço/sede, em conformidade com a regulamentação do CNJ (Res. 354/20), **ficando claro que em não sendo juntado o referido comprovante até a data acima fixada, permanecerá a obrigação de comparecimento presencial à Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante/CE a todos os partícipes da audiência, sob pena de incidência nas cominações legais acima fixadas. Em sendo juntado, no prazo concedido, o competente comprovante de residência/endereço/sede fora da jurisdição desta Unidade Judiciária, já fica deferido, desde logo, a participação de forma telepresencial àquele que procedeu à respectiva juntada.**

Endereço da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante/CE:

Av. Paulo Costa, S/N, bairro Carioca, São Gonçalo do Amarante/CE.

Cientes as partes via DEJT.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000514-10.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	JOSE WELLINGTON SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A
ADVOGADO	RICARDO HOPPE(OAB: 32664/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WELLINGTON SOARES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efa435e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a). Sr(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

A decisão de mérito transitou em julgado.

Assim, inicie-se a execução trabalhista definitiva. 16.66.89.24.14-07 Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, fica a CEF citada, desde já, para pagar o valor já corrigido de **R\$ 347,19** no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo legal sem que a reclamada efetue o pagamento do valor da condenação ou garanta a execução, consulte-se o convênio SISBAJUD.

Restando positivo, dê-se-lhe ciência para, querendo, e no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Nesse caso, oposto algum incidente, notifique-se o reclamante para, querendo, e em igual prazo, impugná-lo. Após, autos conclusos para julgamento. Restando negativo, consulte-se o convênio INFOJUD para identificar os nomes dos sócios da reclamada.

Após, consulte-se o sistema JUCEC para identificação dos nomes dos sócios da reclamada.

Após, autos conclusos.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000514-10.2023.5.07.0039
RECLAMANTE JOSE WELLINGTON SOARES
OLIVEIRA

ADVOGADO

VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE
ARRUDA(OAB: 26153/CE)

RECLAMADO

DASS NORDESTE CALCADOS E
ARTIGOS ESPORTIVOS S.A

ADVOGADO

RICARDO HOPPE(OAB: 32664/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efa435e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a). Sr(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

A decisão de mérito transitou em julgado.

Assim, inicie-se a execução trabalhista definitiva. 16.66.89.24.14-07 Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, fica a CEF citada, desde já, para pagar o valor já corrigido de **R\$ 347,19** no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo legal sem que a reclamada efetue o pagamento do valor da condenação ou garanta a execução, consulte-se o convênio SISBAJUD.

Restando positivo, dê-se-lhe ciência para, querendo, e no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Nesse caso, oposto algum incidente, notifique-se o reclamante para, querendo, e em igual prazo, impugná-lo. Após, autos conclusos para julgamento. Restando negativo, consulte-se o convênio INFOJUD para identificar os nomes dos sócios da reclamada.

Após, consulte-se o sistema JUCEC para identificação dos nomes dos sócios da reclamada.

Após, autos conclusos.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001758-71.2023.5.07.0039

RECLAMANTE JANES MENDES DA SILVA
ADVOGADO INGRYD BRILHANTE DE ALBUQUERQUE(OAB: 38414/CE)
ADVOGADO JAKELINE ARAUJO CRUZ(OAB: 39542/CE)
RECLAMADO CLEBER RODRIGUES GOMES
RECLAMADO CLEBER RODRIGUES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JANES MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa2221b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DECISÃO

Consulte-se o número de uma conta bancária em nome do reclamante através do sistema SISBAJUD. Uma vez localizada, cumpram-se as determinações contidas no despacho de id ff8777d. Caso inexistente, prossiga-se com a execução nos termo do aludido despacho.

Ciente o autor.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0001580-25.2023.5.07.0039

REQUERENTE MARIO FREITAS HONORIO
ADVOGADO LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)
REQUERIDO RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4160042 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DESPACHO

Proceda-se ao sobrestamento do presente feito, para aguardar o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos principais.

Cientes as partes.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000534-69.2021.5.07.0039

RECLAMANTE RENATO DA SILVA
ADVOGADO ALLAN MANOEL VITORINO DUARTE(OAB: 40071/CE)
RECLAMADO COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
RECLAMADO MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE
ADVOGADO IGOR CRUZ AZEVEDO(OAB: 23563/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b9b3a5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DESPACHO

Expeça-se uma RPV para fins de quitação do crédito exequendo. Decorrido o prazo legal de 60 (sessenta) dias sem o respectivo pagamento, proceda-se ao **SEQUESTRO DE NUMERÁRIO** na conta bancária do Município executado, suficiente à sua quitação, via SISBAJUD.

Restando positivo, voltem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Restando negativo, reitere-se a pesquisa até o sequestro do valor

integral da condenação.

Cientes as partes.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0001580-25.2023.5.07.0039

REQUERENTE MARIO FREITAS HONORIO
 ADVOGADO LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)
 REQUERIDO RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
 ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO FREITAS HONORIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4160042 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DESPACHO

Proceda-se ao sobrestamento do presente feito, para aguardar o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos principais. Cientes as partes.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000117-14.2024.5.07.0039

RECLAMANTE BRUNO SILVA ARAUJO
 ADVOGADO FERNANDO ANDRADE FEITOSA(OAB: 31520/CE)
 ADVOGADO DANIELLE ANDRADE FEITOSA(OAB: 47297/CE)
 RECLAMADO AZUL SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
 ADVOGADO GUSTAVO DAGA(OAB: 38531/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15b6180 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusos por Marina dos Santos.

Acordo homologado pelo Exmo. Juiz Substituto vinculado à VT de São Gonçalo do Amarante.

Reclamante requer baixa da CTPS digital do autor pela secretaria.

Destaco os seguintes pontos do acordo:

OBRIGAÇÕES DE FAZER:

CTPS DIGITAL:a reclamada, em 10 dias úteis, procederá a anotação na CTPS digital do autor, fazendo constar: data de afastamento em 19.02.2024, devendo comprovar a referida anotação nos autos no prazo acima.

[...]

EXECUÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER: Na execução por obrigação de fazer e/ou não fazer não cumprida, no prazo acordado, estipula-se de logo indenização no valor de R\$ 1.000,00 a título de perdas e danos, exceto quanto à obrigação relativa ao Seguro Desemprego, cujo descumprimento importará na conversão de fazer em obrigação de pagar.

DESPACHO

Manifeste-se a reclamada, no prazo de dois dias, sobre descumprimento da obrigação de fazer aventada pelo reclamante (regularização da CTPS digital - id d5f0c0b)

Decorrido o prazo sem manifestação, deve a secretaria proceder à retificação, nos termos da ata de audiência.

Ainda, **decorrido prazo sem manifestação, comino à reclamada a multa prevista em acordo, no montante de R\$1.000,00.** Intime-se para pagar em 48 horas, sob pena de execução.

Havendo manifestação, conclusos.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000746-85.2024.5.07.0039

RECLAMANTE RONALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 25905/CE)
 ADVOGADO AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA(OAB: 5069/CE)
 ADVOGADO MERCIA PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 32389/CE)
 RECLAMADO PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cdd1a18 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

A parte Reclamante apresentou pedido de tutela de urgência antecipada visando que a empresa Reclamada pague, imediatamente, o valor incontroverso informado no Termo de Rescisão por ela firmado.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Prevê o Art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, é pressuposto do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a produção de prova que empreste verossimilhança à alegação da parte postulante, de forma a evidenciar a probabilidade do direito.

Os documentos anexados aos autos, até o momento, não comprovam de forma convincente os fatos articulados na exordial, tendo em vista tratar-se de documentação unilateralmente produzida, bem como que a parte Reclamante está reclamando a título de tutela provisória matéria que só poderá ser decidida no mérito, com documentação carreada também pela parte Reclamada.

Desse modo, o que se impõe, neste instante, é o dever de se completar a relação jurídica processual, instaurando o contraditório e oportunizando a dilação probatória, razão pela qual **indefiro o pedido de tutela pleiteado.**

Ato contínuo, fica designada audiência UNA para o dia **04/06/2024 às 10:50**, a qual será realizada de forma **telepresencial**, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> - ID reunião: 3728333157 - senha de acesso: 555649.

Endereço da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante para aqueles que queiram se fazer presente à audiência: Av. Paulo Costa, S/N, bairro Carioca, São Gonçalo do Amarante - CE.

Ciente a parte Reclamante, via DEJT.

Notifique-se a parte Reclamada com as devidas cominações legais.

Expedientes necessários.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000117-14.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	BRUNO SILVA ARAUJO
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE FEITOSA(OAB: 31520/CE)
ADVOGADO	DANIELLE ANDRADE FEITOSA(OAB: 47297/CE)
RECLAMADO	AZUL SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DAGA(OAB: 38531/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15b6180 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusos por Marina dos Santos.

Acordo homologado pelo Exmo. Juiz Substituto vinculado à VT de São Gonçalo do Amarante.

Reclamante requer baixa da CTPS digital do autor pela secretaria.

Destaco os seguintes pontos do acordo:

OBRIGAÇÕES DE FAZER:

CTPS DIGITAL:a reclamada, em 10 dias úteis, procederá a anotação na CTPS digital do autor, fazendo constar: data de afastamento em 19.02.2024, devendo comprovar a referida anotação nos autos no prazo acima.

[...]

EXECUÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER: Na execução por obrigação de fazer e/ou não fazer não cumprida, no prazo acordado, estipula-se de logo indenização no valor de R\$ 1.000,00 a título de perdas e danos, exceto quanto à obrigação relativa ao Seguro Desemprego, cujo descumprimento importará na conversão de fazer em obrigação de pagar.

DESPACHO

Manifeste-se a reclamada, no prazo de dois dias, sobre descumprimento da obrigação de fazer aventada pelo reclamante (regularização da CTPS digital - id d5f0c0b)

Decorrido o prazo sem manifestação, deve a secretaria proceder à retificação, nos termos da ata de audiência.

Ainda, **decorrido prazo sem manifestação, comino à reclamada**

a multa prevista em acordo, no montante de R\$1.000,00. Intime-se para pagar em 48 horas, sob pena de execução.

Havendo manifestação, conclusos.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000352-78.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	VANDERLANDIA MATIAS GOMES
ADVOGADO	YURI FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 32023/CE)
RECLAMADO	PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLANDIA MATIAS GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c325b1 proferido nos autos.

DESPACHO

Fica designada audiência **UNA TELEPRESENCIAL** para o dia **11/06/2024 às 09:00**, visando à conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

O não comparecimento do(a) do reclamante, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

O não comparecimento da reclamada, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2 (DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3 (TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> - senha de acesso: 555649.

Endereço da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante/CE para aqueles que queiram se fazer presente à audiência: Av. Paulo Costa, s/n, bairro Carioca, São Gonçalo do Amarante/CE.

Cientes as partes via DEJT.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000352-78.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	VANDERLANDIA MATIAS GOMES
ADVOGADO	YURI FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 32023/CE)
RECLAMADO	PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c325b1 proferido nos autos.

DESPACHO

Fica designada audiência **UNA TELEPRESENCIAL** para o dia **11/06/2024 às 09:00**, visando à conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

O não comparecimento do(a) do reclamante, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

O não comparecimento da reclamada, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2 (DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3 (TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> - senha de acesso: 555649.

Endereço da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante/CE para aqueles que queiram se fazer presente à audiência: Av. Paulo

Costa, s/n, bairro Carioca, São Gonçalo do Amarante/CE.

Cientes as partes via DEJT.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001754-34.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO ELVANES FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	RAFFAEL DUTRA LIMA RIBEIRO(OAB: 29332/CE)
RECLAMADO	CARLOS MAGNO FURTADO MOREIRA
RECLAMADO	ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
RECLAMADO	REGILA MARA FURTADO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ELVANES FERREIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebf69a5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que os reclamados apresentassem manifestação pertinente ao bloqueio de numerário realizado em seus ativos financeiros.

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DECISÃO

Diante da certidão supra, extingo, por sentença, a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Por conseguinte, liberem-se em favor do reclamante, os valores constritos, através de alvará de transferência. Uma vez expedido, dê-se ciência.

Após, registrem-se os valores pagos no sistema PJE, para fins estatísticos.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Ciente o reclamante.

Dê-se ciência aos reclamados através de mandado.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001096-69.2015.5.07.0013

RECLAMANTE	WELLINGTON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	EMANUEL PONTE FROTA NEVES JUNIOR(OAB: 20323/CE)
RECLAMADO	ARCELOMITTAL PECHEM S.A.
ADVOGADO	Carlos Eduardo Romanholi Brasil(OAB: 19528/CE)
ADVOGADO	NATALYA NASCIMENTO MARQUES(OAB: 29845/CE)
RECLAMADO	ZCROS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO	NATALYA NASCIMENTO MARQUES(OAB: 29845/CE)
RECLAMADO	POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e72fb2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DESPACHO

Indefiro o pedido do reclamante quanto ao "[...] bloqueio da CNH e Passaporte dos sócios executados" haja vista que o presente feito encontra-se arquivado definitivamente desde fevereiro/2016, em decorrência de sua ausência injustificada à audiência inaugural. Ciente o reclamante.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001858-26.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	MANOEL TELES BRAGA JUNIOR
ADVOGADO	KAIO CESAR DOS SANTOS SOUSA(OAB: 39095/CE)
RECLAMADO	UNIQUE FAZENDAS BRASIL AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL TELES BRAGA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5851f5a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DESPACHO

Defiro o pedido da reclamada para conceder-lhe um prazo de 30 (trinta) dias para que proceda ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na conta bancária do reclamante ou de seu advogado, o que deverá ser comprovado nos autos.

Após, registrem-se sos valores pagos no sistema PJE, para fins estatísticos.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

]Ciente também o reclamante.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001858-26.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	MANOEL TELES BRAGA JUNIOR
ADVOGADO	KAIO CESAR DOS SANTOS SOUSA(OAB: 39095/CE)
RECLAMADO	UNIQUE FAZENDAS BRASIL AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIQUE FAZENDAS BRASIL AGRICULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5851f5a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DESPACHO

Defiro o pedido da reclamada para conceder-lhe um prazo de 30 (trinta) dias para que proceda ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na conta bancária do reclamante ou de seu advogado, o que deverá ser comprovado nos autos.

Após, registrem-se sos valores pagos no sistema PJE, para fins estatísticos.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

]Ciente também o reclamante.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000568-39.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	LEONARDO DE SOUSA MONTEIRO
ADVOGADO	THAIS SANTOS FARIAS(OAB: 49718/CE)
RECLAMADO	EXPRESSO BARRETO LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE SOUSA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6786363 proferido nos autos.

DESPACHO

Fica designada a audiência **UNA TELEPRESENCIAL** para o dia **11/06/2024 às 08:45**, visando à conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

O não comparecimento do(a) do reclamante, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar

causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

O não comparecimento da reclamada, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2 (duas), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3 (três) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> - senha de acesso: 555649.

Registre-se que com o fim do estado de emergência da pandemia, as atividades no fórum retornaram normalmente com a presença física do Juiz na sala de audiência, podendo as partes e advogados comparecerem presencialmente no caso de não possuir condições técnicas para acesso à sala virtual.

Endereço da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante/CE para aqueles que queiram se fazer presente à audiência: Av. Paulo Costa, s/n, bairro Carioca, São Gonçalo do Amarante/CE.

Ciente a parte autora via DEJT. **Intime-se a reclamada via postal.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001772-55.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO WESLEY MORAIS DE SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO PRIMO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 27542/CE)
RECLAMADO	CASA DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO	IAN DA SILVA MOURA(OAB: 42976/CE)
RECLAMADO	A. E. COMERCIAL DE CALCADOS & MODAS LTDA
ADVOGADO	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. E. COMERCIAL DE CALCADOS & MODAS LTDA
- CASA DE EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb266d7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos equivocadamente para proferir sentença, posto que não encerrada a instrução processual.

Em seguimento ao consignado na última assentada, determino que a secretaria proceda a inclusão do feito em pauta de audiência para oitiva dos dois colaboradores indicados na sessão passada, cuja qualificação segue nos documentos acostados pela empresa em 02/04/2024, devendo, oportunamente, ambos serem notificados através de mandado judicial.

Sem mais, cumpra-se e aguarde-se.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001772-55.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO WESLEY MORAIS DE SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO PRIMO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 27542/CE)
RECLAMADO	CASA DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO	IAN DA SILVA MOURA(OAB: 42976/CE)
RECLAMADO	A. E. COMERCIAL DE CALCADOS & MODAS LTDA
ADVOGADO	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO WESLEY MORAIS DE SOUSA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb266d7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos equivocadamente para proferir sentença, posto que não encerrada a instrução processual.

Em seguimento ao consignado na última assentada, determino que a secretaria proceda a inclusão do feito em pauta de audiência para oitiva dos dois colaboradores indicados na sessão passada, cuja qualificação segue nos documentos acostados pela empresa em 02/04/2024, devendo, oportunamente, ambos serem notificados através de mandado judicial.

Sem mais, cumpra-se e aguarde-se.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000924-39.2021.5.07.0039

RECLAMANTE ALEXANDRE DE AQUINO SILVA
ADVOGADO LUCIANO DE OLIVEIRA
MARIANO(OAB: 24605/CE)
ADVOGADO EMANUEL BRUNO PEIXOTO
MOTA(OAB: 24616/CE)
RECLAMADO ARCELORMITTAL PECEM S.A.
ADVOGADO Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
PERITO MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DE AQUINO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 881f5db
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos
os presentes autos.

DESPACHO

As partes celebraram acordo perante o TRT-7, a ser quitado até
14/05/2024.

Assim, deverá a Secretaria da Vara apurar, desde logo, o valor da
contribuição previdenciária, em conformidade com os termos da
aludida avença.

Após, dê-se ciência à reclamada.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000924-39.2021.5.07.0039

RECLAMANTE ALEXANDRE DE AQUINO SILVA
ADVOGADO LUCIANO DE OLIVEIRA
MARIANO(OAB: 24605/CE)
ADVOGADO EMANUEL BRUNO PEIXOTO
MOTA(OAB: 24616/CE)
RECLAMADO ARCELORMITTAL PECEM S.A.
ADVOGADO Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
PERITO MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL PECEM S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 881f5db
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos
os presentes autos.

DESPACHO

As partes celebraram acordo perante o TRT-7, a ser quitado até
14/05/2024.

Assim, deverá a Secretaria da Vara apurar, desde logo, o valor da
contribuição previdenciária, em conformidade com os termos da
aludida avença.

Após, dê-se ciência à reclamada.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000762-39.2024.5.07.0039

RECLAMANTE JOSE RENAN LOPES SOUZA
ADVOGADO LUIS JORGE DA COSTA(OAB:
39825/CE)
RECLAMADO ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS
E SERVICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RENAN LOPES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 206daab
proferido nos autos.

DESPACHO

Fica redesignada AUDIÊNCIA UNA para o dia **11/06/2024 às 08:20**,
a qual ocorrerá na modalidade **TELEPRESENCIAL**.

**As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua
conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência,
observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> -
senha de acesso: 555649.**

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão
comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Vara do

Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço Av. Paulo Costa, S/N, bairro Carioca, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do autor, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notifique-se a reclamada.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000748-55.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	JOSE CLAUDIVAN ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)
RECLAMADO	KW DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLAUDIVAN ROCHA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8276ebc proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico que a reclamada, nos autos 0000157-93.2024.5.07.0039 informa endereço diverso do que consta na inicial, declinando como correto: Rodovia PA 483 km 17, Vila do Conde - Murucupi Vila do Conde - Murucupi - BARCARENA - PA - CEP: 68447-000.

DESPACHO

Fica designada AUDIÊNCIA UNA para o dia **10/06/2024 às 08:58**, a qual ocorrerá na modalidade **TELEPRESENCIAL**.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço Av. Paulo Costa, S/N, bairro Carioca, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do autor, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notifique-se a reclamada em audiência do dia 02/05/2024,

PROCESSO 0000397-82.2024.5.07.0039.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 27 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000476-61.2024.5.07.0039

RECLAMANTE INGRID MONTEIRO BEZERRA
ADVOGADO MATHEUS SOARES BULCAO
HOLANDA MARTINS(OAB: 39986/CE)
RECLAMADO ANTÔNIA NATÁLIA LESSA DE SOUSA
RECLAMADO ANTONIO HELLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO FRANCISCO JOSE MOREIRA
MOURAO(OAB: 23590/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO HELLES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee1f093 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

SENTENÇA

Reclamante: INGRID MONTEIRO BEZERRA

Reclamados: ANTÔNIA NATÁLIA LESSA DE SOUSA e ANTONIO HELLES DE OLIVEIRA

Juíza: MARIA RAFAELA DE CASTRO

Processo n. 0000476-61.2024.5.07.0039

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma do art. 852-I da CLT.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Questão procedimental

As partes devem ser intimadas do teor decisório.

2.2. Questão de ordem

Aplicam-se os termos da Reforma Trabalhista.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Do vínculo empregatício

A Reclamante informa que foi admitida pelos Reclamados em 06/04/2022,

para exercer a função de babá, mediante remuneração mensal inicial de R\$ 510,00, passando para R\$ 550,00 (segundo mês) e posteriormente para R\$ 600,00 (a partir do terceiro mês).

Aduz que cumpria a seguinte jornada de trabalho:

“...no primeiro mês ocorria nas segundas, quartas e sextas das 10hrs30min às 18hrs00min. Porém, a partir do segundo mês passou a ser de segunda a sexta das 10hrs30min às 18hrs00min, sendo que nas quartas a jornada findava às 17hrs00min com intervalo de 45 (quarenta e cinco) minutos.

6. Não obstante, a partir de janeiro de 2024, a jornada de trabalho passou a ser de segunda a sexta das 06hrs30min às 13hrs30min, todavia sem intervalo intrajornada.

7. Cumpre ainda informar que durante os meses de janeiro e julho, coincidentes com o período de férias da Sra. Antônia Natália, a Reclamante teve a sua remuneração mensal reduzida para R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais).

Acrescenta que, durante o contrato laboral, embora originalmente designada para desempenhar a função de babá, foi compelida a assumir obrigações adicionais de cunho doméstico, tais como realizar os afazeres do lar e preparar as refeições diárias.

Assevera que nunca houve o registro do contrato de trabalho em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), nem o pagamento de férias, 13º e FGTS.

Em decorrência, pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício com os reclamados, no período de 06/04/2022 a 01/04/2024 (considerando a projeção do aviso prévio – 33 dias), com a consequente anotação em CTPS, além do pagamento das férias, integrais e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, 13º salários, integrais e proporcionais, aviso, FGTS e multa rescisória, bem como das multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT.

Além disso, requer o pagamento das diferenças salariais,

decorrentes do recebimento de salário inferior ao mínimo legal.

Os reclamados não negam o vínculo trabalhista com a reclamante, ressaltando, porém, que houve um contrato de prestação de serviços de babá (para cuidar da filha do casal), em que foram estipuladas as condições de trabalho ora impugnadas pela autora.

Alegam que a obreira trabalhava 4, 5 ou, no máximo, 7 horas por dia, a depender do horário de trabalho dos reclamados, de forma que se ativava no labor por até 35 horas semanais.

Incontroversa a prestação de serviços, como babá, da reclamante em favor dos reclamados. Incontroverso, também, que não houve o registro da relação laboral em CTPS, bem como que a remuneração paga mensalmente à trabalhadora era inferior ao mínimo legal. Nos termos do art. 13, da CLT, “a Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada”.

Em complemento, o art. 9º, da LC 150/2015 (que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico), estatui que “a Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo empregado ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e, quando for o caso, os contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º”.

O vínculo entre trabalhadores e empregadores é regido por diversas normas e disposições que objetivam assegurar os direitos e deveres de ambas as partes. Um ponto fundamental nessa relação é a obrigatoriedade de registro na carteira de trabalho, uma prática que traz consigo uma série de implicações legais e proteções para os trabalhadores.

Além de ser uma exigência legal fundamental, que formaliza o contrato de trabalho entre empregado e empregador, o registro em CTPS também serve como documento essencial para garantir diversos direitos e benefícios ao trabalhador, tais como salários regulares, férias, 13º salário, FGTS, entre outros.

Em defesa, os reclamados alegaram que houve o registro da relação trabalhista em contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes. Ocorre que, ao contrário do que diz a contestação, o documento não foi anexado ao processo.

Ainda que ali estivesse, é certo que nenhum contrato celebrado entre particulares pode burlar direitos assegurados legalmente aos trabalhadores, tais como o mínimo valor de salário que deve ser pago aos obreiros, a concessão de férias, o pagamento de 13º salário, os recolhimentos fundiários, entre outros.

Nesse ponto, é importante ressaltar que a alegativa patronal, feita em depoimento, de que não cumpriu regularmente todos os direitos trabalhistas da autora, em razão do valor baixo de sua remuneração e de sua esposa (1ª reclamada), não é hábil a afastar a exigência legal.

Assim, passo a fixar os seguintes pontos:

- Reconheço a existência de vínculo trabalhista entre as partes,

devendo os reclamados procederem ao registro do contrato de emprego na CTPS da trabalhadora, na função de babá, no período de 06/04/2022 a 01/04/2024 (já considerando a projeção do aviso prévio);

- Quanto ao valor da remuneração mensal, deve-se observar que o salário-mínimo, nacionalmente unificado, é o menor valor a ser pago a um trabalhador que cumpra jornada de 8h diárias e/ou 44h semanais.

Esse é o entendimento fixado pelo TST, no item I, da OJ 358 da SDI -1: *I - Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário-mínimo proporcional ao tempo trabalhado.*

Ainda, colaciona-se o seguinte julgado do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA – PAGAMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO TRABALHO – POSSIBILIDADE Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário-mínimo proporcional ao tempo trabalhado. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 358 da SBDI-1. Dessa forma, uma vez não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, não prospera o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (TST – AIRR 0000836-89.2011.5.07.0026 – Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte – DJe 15.08.2014 – p. 1022).

Ocorre que, no presente caso, a jornada semanal cumprida pela reclamante era inferior a 8h diárias/44h semanais.

Com efeito, em audiência, a reclamante arrefeceu os exageros da jornada descrita na inicial e, com segurança e objetividade, fixou a real jornada que cumpria para os reclamados: i) de segunda à sexta (com exceção das quartas-feiras), laborava de 10:30 (porque acompanhava o tio da criança para ir buscá-la na escola) às 18h (pois, mesmo saindo do labor às 16:40, a patroa – 1ª reclamada – ia para a academia e só retornava às 18h); ii) às quartas-feiras saía às 17h porque a patroa não trabalhava no período da tarde nesses dias; iii) não laborava finais de semana nem feriados.

Como se vê, a autora cumpria jornada semanal de 31,5 horas (considerando-se o gozo diário de 1 hora de intervalo intrajornada – conforme se verá no tópico seguinte).

Assim, aplicando-se anualmente a proporcionalidade acima detalhada do salário-mínimo, tem-se que a regular remuneração mensal da obreira deveria ser de: i) R\$ 867,18 em 2022; ii) R\$ 932,11, de 01/01/2023 a 30/04/2023 e de R\$ 945,00, de 01/05/2023

a 31/12/2023; e iii) R\$ 1.010,86 em 2024.

Desta forma, ao registrarem o contrato de trabalho na CTPS da reclamante, os reclamados devem observar as remunerações acima listadas.

As quantias acima também devem ser levadas em consideração para a apuração das diferenças salariais a serem pagas à trabalhadora, em decorrência do recebimento de salários inferiores aos acima citados, bem como para apuração das seguintes verbas, que ora se condenam os réus a efetuarem o pagamento: férias integrais – simples - e proporcionais, ambas acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS, nos termos da LC 150/2015. - Reconhecido o vínculo empregatício, passa-se à análise do motivo ensejador da rescisão contratual.

A reclamante pleiteia a rescisão indireta do contrato laboral, pelo labor "sem anotação na CTPS, em acúmulo de função, sem direito a intervalo para descanso e/ou alimentação, sem o pagamento de décimo terceiro salário, férias, bem como sem o recolhimento mensal de seu fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) e das contribuições previdenciárias".

Conforme o artigo 483 da CLT, o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo; c) correr perigo manifesto de mal considerável; d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato; e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama; f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

Além do enquadramento do ato do empregador nalguma figura típica do artigo 483 da CLT, a configuração da rescisão indireta exige que a conduta patronal tenha sido particularmente grave, o dolo ou culpa do empregador e o nexo causal entre a infração contratual e pleito de rescisão.

No caso, em que pese não haver prova do alegado acúmulo de função, os demais motivos, por si sós, são suficientes a ensejar a ruptura laboral por culpa do empregador.

De fato, como se vê dos tópicos antecedentes, os reclamados não observaram o adimplemento de elementares obrigações contratuais.

A trabalhadora é senhora do exame da conveniência de

permanecer trabalhando, ou não, para patrões que não respeitam seus direitos trabalhistas mais básicos. Nesse contexto de inadimplemento, não se lhe pode exigir a indiferença como móvel de cumplicidade: não pelo valor dos créditos não pagos, mais pelo desconforto psicológico, o direito de resistir, com o pedido de resolução contratual, representa um compreensível ato de lícita intolância.

Neste sentido, as seguintes jurisprudências:

I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI Nº13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. NÃO CONCESSÃO DAS FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO. A jurisprudência majoritária desta Corte entende que o descumprimento de obrigações do contrato de trabalho pelos reclamados constitui justo motivo para a rescisão indireta, nos termos do art. 483, d, da CLT. É que se trata de várias e relevantes faltas empresariais, ensejando o enquadramento da situação na justa causa do empregador. No caso concreto, conforme dados fáticos devidamente registrados no acórdão recorrido, os reclamados mantiveram contrato de trabalho com a autora por aproximadamente 15 anos sem remunerar 13º salário, sem conceder férias, além de sonegar o vínculo empregatício, situação que autoriza o trabalhador a buscar a resolução do contrato de trabalho (TST; ARR 0024041-77.2016.5.24.0066; Segunda Turma; Relª Min. Maria Helena Mallmann; DEJT 14/09/2018; Pág. 1620).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS E DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITOS DO FGTS. VERBAS TRABALHISTAS NÃO PAGAS. O descumprimento de obrigações pela reclamada, tais como, anotação da CTPS, pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho, e recolhimento dos depósitos dos valores do FGTS, constituem justo motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, d, da CLT. O fato de o empregado continuar na empresa, por diversos anos, permitindo essas irregularidades, não descaracteriza a aplicação do instituto, visto que evidencia apenas a condição de hipossuficiente do empregado e a preocupação em manter o seu meio de subsistência. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR- 539900-65.2004.5.09.0664 Data de Julgamento: 30/05/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2012). (TRT18, ROT - 0011163-11.2020.5.18.0014, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 05/08/2022).

AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS DO TRABALHADOR E RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. FALTA AUTORIZADORA DA RESCISÃO INDIRETA. A ausência de

anotação da CTPS do empregado, além da falta de recolhimento dos depósitos do FGTS, constitui faltas suficientemente graves, de forma a autorizar a rescisão indireta do pacto laboral, nos termos do artigo 483, alínea d, da CLT. Grifos nossos (TRT-3 - RO: 00103263620185030145 0010326-36.2018.5.03.0145, Relator: Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro, Decima Primeira Turma). Tipificada a justa causa dos empregadores, a reclamante é credora da quantia equivalente ao saldo de salário, ao aviso prévio indenizado (33 dias) e à indenização rescisória do FGTS (nos termos da LC 150/2015), bem como da emissão de guias para habilitação no seguro desemprego (os 13º salários – integrais e proporcionais -, bem como as férias integrais e proporcionais + 1/3 já foram deferidas no tópico anterior).

Outrossim, considerando a controvérsia existente no tocante à própria existência de vínculo empregatício, o que tem como consequência a existência de controvérsia quanto ao fato de serem devidas, ou não, as verbas rescisórias, restam indevidas as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3.2. Do intervalo intrajornada

Narra a exordial que, "a partir de janeiro de 2024, a jornada de trabalho da Reclamante passou a ser da segunda a sexta das 06hrs30min às 13hrs30min, contudo, jamais usufruiu do intervalo de 15 (quinze) minutos garantidos por lei durante esse período".

Em consequência, requer o pagamento, como extra, de 15 minutos diários, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho da jornada.

Como se viu anteriormente, a reclamante nunca laborou no horário descrito na inicial.

A sobrejornada, por seu caráter extraordinário, não pode ser inferida por meras alegações, ainda mais no contexto doméstico em que a autora laborava sem o controle direto dos empregadores.

Horas extras demandam prova segura, especificamente de que os patrões proibiam que houvesse o regular gozo do intervalo intrajornada, o que não ocorreu *in casu*.

É neste sentido a seguinte jurisprudência da lavra deste Egrégio Tribunal:

DOMÉSTICA. HORAS EXTRAS DE INTRAJORNADA.

INTERVALO LIBERADO. Tendo a reclamante dito, no seu depoimento pessoal, "...que às vezes almoçava no mesmo horário dos patrões", e sendo ela doméstica, só mediante prova de que empregador exigia trabalho na hora do almoço, poder-se-ia condenar de minutos extras por falta de repouso para alimentação.

Sentença reformada, neste ponto. Recurso da reclamado conhecido e parcialmente provido (**0000381-55.2023.5.07.0010**. 2ª Turma. 23/10/2023).

Não bastasse, pelo contexto probatório, observa-se que a autora trabalhava, durante sua jornada, sozinha com a criança de quem era babá. Nessas circunstâncias não é concebível que não tivesse controle sobre o gozo de intervalo intrajornada, para sua alimentação. Era ela, sozinha, quem controlava sua jornada, não sendo crível, nesse caso, que não tirasse tempo para tal mister. Pelo exposto, rejeita-se o pedido de horas extras decorrentes da alegada supressão do intervalo intrajornada.

3.3. Do benefício da justiça gratuita

O entendimento deste Juízo é no sentido de que o novel dispositivo da CLT (790, § 3º, da CLT), deve ser analisado de forma crítica e no contexto do arcabouço jurídico pátrio.

Assim, observe que o CPC, em seu art. 98, garante a gratuidade de justiça aos que comprovarem insuficiência de recursos, e que seu art. 99, § 3º, complementa afirmando que a simples alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural presume-se verdadeira.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo a declaração mencionada art. 99, § 3º, do CPC, como comprovação eficaz.

É de se ressaltar, ainda, que o item I, da Súmula 378, do TST, expressamente prevê: "I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

Desta forma, concedem-se às partes adversas (reclamante e reclamados) os benefícios da justiça gratuita com lastro nas declarações prestadas.

3.4. Da fundamentação exauriente – art. 489, §1º do CPC

Destaque-se que a presente sentença apreciou todos os fundamentos indicados pelas partes que fossem capazes de infirmar as conclusões exaradas por esta juíza, isto após ter sido conferida às partes a ampla oportunidade para produção de suas provas, em consonância com o disposto no artigo 489, §1º, IV, do CPC, e de acordo com artigo 3º, IX, da IN 39/2016 do TST. No mais, eventuais teses ou argumentos que não tenham sido

apontados careceram de relevância para a resolução da controvérsia trazida no bojo dos presentes autos.

É certo que o novel dispositivo do CPC busca apenas explicitar o dever de fundamentação previsto na Constituição Federal. Nesse sentido, note-se que o STF já decidiu que não há necessidade de se rebater, de forma pormenorizada, todas as alegações e provas, sendo suficiente a fundamentação, ainda que concisa, sempre que for clara quanto aos fundamentos jurídicos, específica quanto aos fatos e precisa ao indicar a subsunção das normas ao caso concreto, vedando-se, assim, apenas as decisões genéricas.

3.5. Dos parâmetros de liquidação/imposições fiscais e previdenciárias

Para os fins do art.832, §3º da CLT tem natureza salarial as parcelas previstas no art.28 da Lei 8212/91, tendo natureza indenizatória as previstas no §9º do citado dispositivo.

Nos termos do art.114, VIII da CRFB, é competente a Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no art.195, I e II do CFRB, decorrentes das sentenças que proferir (súmula 368, I do TST).

O reclamante deverá arcar com a sua cota previdenciária e os valores relativos ao imposto sobre a renda auferida, por expressa determinação legal, sendo de responsabilidade da ré tão-somente quitar a sua quota-parte previdenciária e deduzir e recolher os valores devidos pelo autor (OJ 363, da SDI -1).

O recolhimento do imposto de renda observará o artigo 12-A da Lei 7.713/88 e a Instrução Normativa nº 1.500/14, da SRFB.

A tributação não deverá incidir sobre indenização por danos morais e materiais, pois apenas recompõem o patrimônio do indenizado. Também não haverá tributação sobre férias indenizadas, integrais ou proporcionais. Tudo em conformidade com as Súmulas 498, 125 e 386 do STJ.

Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002.

Juros de mora (1,0% ao mês, simples e *pro rata die*, contados do ajuizamento da ação até **11/11/2019**, data da publicação da MP 905/2019), tendo em vista que os juros são disciplinados no direito material, logo, inaplicável retroativamente o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, bem como o art. 883 da CLT, com redação dada pela MP 905/2019, face a observância do art. 5º, XXXXVI da CF e o art. 6º da LINDB. Sendo que a **partir de 12/11/2019**, incidirá os juros de

caderneta de poupança *pro rata die*, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela MP 905/2019, vez que os juros, a partir de então, já nasceram na vigência da aludida MP, independentemente da data do ajuizamento da ação, incidindo a aplicação imediata do novo regramento, por considerar que os juros incidem mensalmente, o que evidencia que seu fato gerador renova-se mês a mês.

Quanto a correção monetária, o legislador em boa hora, por meio da MP 905/2019, promoveu alteração §7º no art. 879 para adoção do IPCA-E como índice a ser adotado para atualização de créditos decorrentes da condenação judicial na Justiça do Trabalho.

A redação do dispositivo gerou controvérsias na Doutrina sobre a possibilidade de utilização do IPCA-E para correção monetária do período anterior à condenação, tendo surgido corrente doutrinária a defender a utilização do índice "TR".

O índice de correção monetária, por força da decisão atual do STF, é a TR.

Observar-se-ão as Súmulas nº 200 e 381 do TST e, tratando-se empresa em liquidação extrajudicial a observância da S. 304 do TST e, sendo a ré massa falida, incidirá a regra do art. 124 da Lei nº 11.101/2005.

A contribuição previdenciária observará o art.43, da Lei 8212/91 e serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, §4º, da CLT).

3.6. Dos honorários advocatícios

O feito foi ajuizado após a égide da Reforma Trabalhista.

Para os empregadores que não pagam as verbas rescisórias de forma satisfatória e tempestiva, a Reforma é prejudicial, porque, além de terem que pagá-las, passam a ter que pagar também os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do empregado. E, ao mesmo tempo, os autores quando perdem devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo quando estejam sob a égide da gratuidade judicial.

Segundo o *caput* do art. 791-A da CLT, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, o percentual de 5 (cinco) a 15% (quinze por cento), incide sobre o valor da sentença liquidada. Dito isso, no caso em comento, houve uma improcedência do obreiro. Conforme tópico anterior, foram concedidas à autora os benefícios da justiça gratuita, porém isso não a isenta do pagamento de honorários.

Isto é, há um dever de pagamento dos honorários sucumbenciais, com a chancela legal, devendo o juiz verificar no caso concreto a complexidade da causa, qual seja, quantas audiências houve, tempo de demora da inicial à sentença e quantidade de atos

processuais, razão pela qual, no caso em liça, confiro, ainda, na condenação, honorários advocatícios em 10% do valor da condenação líquida. Procede em parte.

4. CONCLUSÃO

Isso posto, na ação trabalhista movida por **INGRID MONTEIRO BEZERRA** em face de **ANTÔNIA NATÁLIA LESSA DE SOUSA e ANTONIO HELLES DE OLIVEIRA**, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos da

fundamentação supra, extinguindo o feito com resolução do mérito. Reconhecido o vínculo de emprego entre as partes e, com isso, tem-se a seguinte **OBRIGAÇÃO DE FAZER**: os reclamados devem proceder ao registro do contrato de emprego na CTPS da trabalhadora, na função de babá, no período de 06/04/2022 a 01/04/2024 (já considerando a projeção do aviso prévio), observando-se as seguintes remunerações: i) R\$ 867,18 em 2022; ii) R\$ 932,11, de 01/01/2023 a 30/04/2023 e de R\$ 945,00, de 01/05/2023 a 31/12/2023; e iii) R\$ 1.010,86 em 2024.

Caso os réus não o façam, a Secretaria da Vara fica autorizada a assim proceder, e, ainda, incidirá multa de R\$ 500,00 em favor da obreira, a ser paga pela ré.

Condeno ao pagamento do seguinte: diferenças salariais decorrentes do recebimento de salários inferiores aos acima citados; férias integrais – simples - e proporcionais, ambas acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS, nos termos da LC 150/2015; saldo de salário, aviso prévio indenizado (33 dias) e indenização rescisória do FGTS (nos termos da LC 150/2015) com a multa dos 40%; honorários advocatícios em 10% da condenação líquida.

Com o trânsito em julgado, a Secretaria da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante está autorizada a expedir o alvará para o seguro-desemprego mediante a comprovação da autora de que esteja desempregada.

Deferida a gratuidade judicial à reclamante e aos reclamados.

Os demais pedidos são improcedentes.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor ora arbitrado à condenação, apenas para fins estimativos.

Intimem-se.

De Fortaleza a São Gonçalo do Amarante, 28 de abril de 2024 (domingo)

Maria Rafaela de Castro

Juíza do Trabalho Substituta

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000476-61.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	INGRID MONTEIRO BEZERRA
ADVOGADO	MATHEUS SOARES BULCAO HOLANDA MARTINS(OAB: 39986/CE)
RECLAMADO	ANTÔNIA NATÁLIA LESSA DE SOUSA
RECLAMADO	ANTONIO HELLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE MOREIRA MOURAO(OAB: 23590/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID MONTEIRO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee1f093 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

SENTENÇA

Reclamante: INGRID MONTEIRO BEZERRA

Reclamados: ANTÔNIA NATÁLIA LESSA DE SOUSA e ANTONIO HELLES DE OLIVEIRA

Juíza: MARIA RAFAELA DE CASTRO

Processo n. 0000476-61.2024.5.07.0039

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma do art. 852-I da CLT.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Questão procedimental

As partes devem ser intimadas do teor decisório.

2.2. Questão de ordem

Aplicam-se os termos da Reforma Trabalhista.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Do vínculo empregatício

A Reclamante informa que foi admitida pelos Reclamados em 06/04/2022,

para exercer a função de babá, mediante remuneração mensal inicial de R\$ 510,00, passando para R\$ 550,00 (segundo mês) e posteriormente para R\$ 600,00 (a partir do terceiro mês).

Aduz que cumpria a seguinte jornada de trabalho:

"...no primeiro mês ocorria nas segundas, quartas e sextas das 10hrs30min às 18hrs00min. Porém, a partir do segundo mês passou a ser de segunda a sexta das 10hrs30min às 18hrs00min, sendo que nas quartas a jornada findava às 17hrs00min com intervalo de 45 (quarenta e cinco) minutos.

6. Não obstante, a partir de janeiro de 2024, a jornada de trabalho passou a ser da segunda a sexta das 06hrs30min às 13hrs30min, todavia sem intervalo intrajornada.

7. Cumpre ainda informar que durante os meses de janeiro e julho, coincidentes com o período de férias da Sra. Antônia Natália, a Reclamante teve a sua remuneração mensal reduzida para R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais).

Acrescenta que, durante o contrato laboral, embora originalmente designada para desempenhar a função de babá, foi compelida a assumir obrigações adicionais de cunho doméstico, tais como realizar os afazeres do lar e preparar as refeições diárias.

Assevera que nunca houve o registro do contrato de trabalho em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), nem o pagamento de férias, 13º e FGTS.

Em decorrência, pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício com os reclamados, no período de 06/04/2022 a 01/04/2024 (considerando a projeção do aviso prévio – 33 dias), com a consequente anotação em CTPS, além do pagamento das férias, integrais e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, 13º salários, integrais e proporcionais, aviso, FGTS e multa rescisória, bem como das multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT.

Além disso, requer o pagamento das diferenças salariais, decorrentes do recebimento de salário inferior ao mínimo legal.

Os reclamados não negam o vínculo trabalhista com a reclamante, ressaltando, porém, que houve um contrato de prestação de serviços de babá (para cuidar da filha do casal), em que foram estipuladas as condições de trabalho ora impugnadas pela autora.

Alegam que a obreira trabalhava 4, 5 ou, no máximo, 7 horas por dia, a depender do horário de trabalho dos reclamados, de forma que se ativava no labor por até 35 horas semanais.

Incontroversa a prestação de serviços, como babá, da reclamante em favor dos reclamados. Incontroverso, também, que não houve o registro da relação laboral em CTPS, bem como que a remuneração paga mensalmente à trabalhadora era inferior ao mínimo legal.

Nos termos do art. 13, da CLT, "a Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada".

Em complemento, o art. 9º, da LC 150/2015 (que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico), estatui que "a Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo empregado ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e, quando for o caso, os contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º".

O vínculo entre trabalhadores e empregadores é regido por diversas normas e disposições que objetivam assegurar os direitos e deveres de ambas as partes. Um ponto fundamental nessa relação é a obrigatoriedade de registro na carteira de trabalho, uma prática que traz consigo uma série de implicações legais e proteções para os trabalhadores.

Além de ser uma exigência legal fundamental, que formaliza o contrato de trabalho entre empregado e empregador, o registro em CTPS também serve como documento essencial para garantir diversos direitos e benefícios ao trabalhador, tais como salários regulares, férias, 13º salário, FGTS, entre outros.

Em defesa, os reclamados alegaram que houve o registro da relação trabalhista em contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes. Ocorre que, ao contrário do que diz a contestação, o documento não foi anexado ao processo.

Ainda que ali estivesse, é certo que nenhum contrato celebrado entre particulares pode burlar direitos assegurados legalmente aos trabalhadores, tais como o mínimo valor de salário que deve ser pago aos obreiros, a concessão de férias, o pagamento de 13º salário, os recolhimentos fundiários, entre outros.

Nesse ponto, é importante ressaltar que a alegativa patronal, feita em depoimento, de que não cumpriu regularmente todos os direitos trabalhistas da autora, em razão do valor baixo de sua remuneração e de sua esposa (1ª reclamada), não é hábil a afastar a exigência legal.

Assim, passo a fixar os seguintes pontos:

- Reconheço a existência de vínculo trabalhista entre as partes,

devido os reclamados procederem ao registro do contrato de emprego na CTPS da trabalhadora, na função de babá, no período de 06/04/2022 a 01/04/2024 (já considerando a projeção do aviso prévio);

- Quanto ao valor da remuneração mensal, deve-se observar que o salário-mínimo, nacionalmente unificado, é o menor valor a ser pago a um trabalhador que cumpra jornada de 8h diárias e/ou 44h semanais.

Esse é o entendimento fixado pelo TST, no item I, da OJ 358 da SDI -1: *I - Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário-mínimo proporcional ao tempo trabalhado.*

Ainda, colaciona-se o seguinte julgado do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA – PAGAMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO TRABALHO – POSSIBILIDADE Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário-mínimo proporcional ao tempo trabalhado. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 358 da SBDI-1. Dessa forma, uma vez não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, não prospera o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (TST – AIRR 0000836-89.2011.5.07.0026 – Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte – DJe 15.08.2014 – p. 1022).

Ocorre que, no presente caso, a jornada semanal cumprida pela reclamante era inferior a 8h diárias/44h semanais.

Com efeito, em audiência, a reclamante arrefeceu os exageros da jornada descrita na inicial e, com segurança e objetividade, fixou a real jornada que cumpria para os reclamados: i) de segunda à sexta (com exceção das quartas-feiras), laborava de 10:30 (porque acompanhava o tio da criança para ir buscá-la na escola) às 18h (pois, mesmo saindo do labor às 16:40, a patroa – 1ª reclamada – ia para a academia e só retornava às 18h); ii) às quartas-feiras saía às 17h porque a patroa não trabalhava no período da tarde nesses dias; iii) não laborava finais de semana nem feriados.

Como se vê, a autora cumpria jornada semanal de 31,5 horas (considerando-se o gozo diário de 1 hora de intervalo intrajornada – conforme se verá no tópico seguinte).

Assim, aplicando-se anualmente a proporcionalidade acima detalhada do salário-mínimo, tem-se que a regular remuneração mensal da obreira deveria ser de: i) R\$ 867,18 em 2022; ii) R\$ 932,11, de 01/01/2023 a 30/04/2023 e de R\$ 945,00, de 01/05/2023

a 31/12/2023; e iii) R\$ 1.010,86 em 2024.

Desta forma, ao registrarem o contrato de trabalho na CTPS da reclamante, os reclamados devem observar as remunerações acima listadas.

As quantias acima também devem ser levadas em consideração para a apuração das diferenças salariais a serem pagas à trabalhadora, em decorrência do recebimento de salários inferiores aos acima citados, bem como para apuração das seguintes verbas, que ora se condenam os réus a efetuarem o pagamento: férias integrais – simples - e proporcionais, ambas acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS, nos termos da LC 150/2015.

- Reconhecido o vínculo empregatício, passa-se à análise do motivo ensejador da rescisão contratual.

A reclamante pleiteia a rescisão indireta do contrato laboral, pelo labor “sem anotação na CTPS, em acúmulo de função, sem direito a intervalo para

descanso e/ou alimentação, sem o pagamento de décimo terceiro salário, férias, bem

como sem o recolhimento mensal de seu fundo de garantia por tempo de serviço

(FGTS) e das contribuições previdenciárias”.

Conforme o artigo 483 da CLT, o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo; c) correr perigo manifesto de mal considerável; d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato; e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama; f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

Além do enquadramento do ato do empregador nalguma figura típica do artigo 483 da CLT, a configuração da rescisão indireta exige que a conduta patronal tenha sido particularmente grave, o dolo ou culpa do empregador e o nexo causal entre a infração contratual e pleito de rescisão.

No caso, em que pese não haver prova do alegado acúmulo de função, os demais motivos, por si sós, são suficientes a ensejar a ruptura laboral por culpa do empregador.

De fato, como se vê dos tópicos antecedentes, os reclamados não observaram o adimplemento de elementares obrigações contratuais.

A trabalhadora é senhora do exame da conveniência de

permanecer trabalhando, ou não, para patrões que não respeitam seus direitos trabalhistas mais básicos. Nesse contexto de inadimplemento, não se lhe pode exigir a indiferença como móvel de cumplicidade: não pelo valor dos créditos não pagos, mais pelo desconforto psicológico, o direito de resistir, com o pedido de resolução contratual, representa um compreensível ato de lícita intolância.

Neste sentido, as seguintes jurisprudências:

I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI Nº13.015/2014.

RESCISÃO INDIRETA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. NÃO CONCESSÃO DAS FÉRIAS.

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO. A jurisprudência majoritária desta Corte entende que o descumprimento de obrigações do contrato de trabalho pelos reclamados constitui justo motivo para a rescisão indireta, nos termos do art. 483, d, da CLT. É que se trata de várias e relevantes faltas empresariais, ensejando o enquadramento da situação na justa causa do empregador. No caso concreto, conforme dados fáticos devidamente registrados no acórdão recorrido, os reclamados mantiveram contrato de trabalho com a autora por aproximadamente 15 anos sem remunerar 13º salário, sem conceder férias, além de sonegar o vínculo empregatício, situação que autoriza o trabalhador a buscar a resolução do contrato de trabalho (TST; ARR 0024041-77.2016.5.24.0066; Segunda Turma; Relª Min. Maria Helena Mallmann; DEJT 14/09/2018; Pág. 1620).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS E DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITOS DO FGTS. VERBAS TRABALHISTAS NÃO PAGAS. O descumprimento de obrigações pela reclamada, tais como, anotação da CTPS, pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho, e recolhimento dos depósitos dos valores do FGTS, constituem justo motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, d, da CLT. O fato de o empregado continuar na empresa, por diversos anos, permitindo essas irregularidades, não descaracteriza a aplicação do instituto, visto que evidencia apenas a condição de hipossuficiente do empregado e a preocupação em manter o seu meio de subsistência. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR- 539900-65.2004.5.09.0664 Data de Julgamento: 30/05/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2012). (TRT18, ROT - 0011163-11.2020.5.18.0014, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 05/08/2022).

AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS DO TRABALHADOR E RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. FALTA AUTORIZADORA DA RESCISÃO INDIRETA. A ausência de

anotação da CTPS do empregado, além da falta de recolhimento dos depósitos do FGTS, constitui faltas suficientemente graves, de forma a autorizar a rescisão indireta do pacto laboral, nos termos do artigo 483, alínea d, da CLT. Grifos nossos (TRT-3 - RO:

00103263620185030145 0010326-36.2018.5.03.0145, Relator: Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro, Decima Primeira Turma).

Tipificada a justa causa dos empregadores, a reclamante é credora da quantia equivalente ao saldo de salário, ao aviso prévio indenizado (33 dias) e à indenização rescisória do FGTS (nos termos da LC 150/2015), bem como da emissão de guias para habilitação no seguro desemprego (os 13º salários – integrais e proporcionais -, bem como as férias integrais e proporcionais + 1/3 já foram deferidas no tópico anterior).

Outrossim, considerando a controvérsia existente no tocante à própria existência de vínculo empregatício, o que tem como consequência a existência de controvérsia quanto ao fato de serem devidas, ou não, as verbas rescisórias, restam indevidas as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3.2. Do intervalo intrajornada

Narra a exordial que, "a partir de janeiro de 2024, a jornada de trabalho da Reclamante passou a ser da segunda a sexta das 06hrs30min às 13hrs30min, contudo, jamais usufruiu do intervalo de 15 (quinze) minutos garantidos por lei durante esse período".

Em consequência, requer o pagamento, como extra, de 15 minutos diários, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho da jornada.

Como se viu anteriormente, a reclamante nunca laborou no horário descrito na inicial.

A sobrejornada, por seu caráter extraordinário, não pode ser inferida por meras alegações, ainda mais no contexto doméstico em que a autora laborava sem o controle direto dos empregadores.

Horas extras demandam prova segura, especificamente de que os patrões proibiam que houvesse o regular gozo do intervalo intrajornada, o que não ocorreu *in casu*.

É neste sentido a seguinte jurisprudência da lavra deste Egrégio Tribunal:

DOMÉSTICA. HORAS EXTRAS DE INTRAJORNADA.

INTERVALO LIBERADO. Tendo a reclamante dito, no seu depoimento pessoal, "...que às vezes almoçava no mesmo horário dos patrões", e sendo ela doméstica, só mediante prova de que empregador exigia trabalho na hora do almoço, poder-se-ia condenar de minutos extras por falta de repouso para alimentação.

Sentença reformada, neste ponto. Recurso da reclamado conhecido e parcialmente provido (**0000381-55.2023.5.07.0010**. 2ª Turma. 23/10/2023).

Não bastasse, pelo contexto probatório, observa-se que a autora trabalhava, durante sua jornada, sozinha com a criança de quem era babá. Nessas circunstâncias não é concebível que não tivesse controle sobre o gozo de intervalo intrajornada, para sua alimentação. Era ela, sozinha, quem controlava sua jornada, não sendo crível, nesse caso, que não tirasse tempo para tal mister. Pelo exposto, rejeita-se o pedido de horas extras decorrentes da alegada supressão do intervalo intrajornada.

3.3. Do benefício da justiça gratuita

O entendimento deste Juízo é no sentido de que o novel dispositivo da CLT (790, § 3º, da CLT), deve ser analisado de forma crítica e no contexto do arcabouço jurídico pátrio.

Assim, observo que o CPC, em seu art. 98, garante a gratuidade de justiça aos que comprovarem insuficiência de recursos, e que seu art. 99, § 3º, complementa afirmando que a simples alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural presume-se verdadeira.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo a declaração mencionada art. 99, § 3º, do CPC, como comprovação eficaz.

É de se ressaltar, ainda, que o item I, da Súmula 378, do TST, expressamente prevê: "I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

Desta forma, concedem-se às partes adversas (reclamante e reclamados) os benefícios da justiça gratuita com lastro nas declarações prestadas.

3.4. Da fundamentação exauriente – art. 489, §1º do CPC

Destaque-se que a presente sentença apreciou todos os fundamentos indicados pelas partes que fossem capazes de infirmar as conclusões exaradas por esta juíza, isto após ter sido conferida às partes a ampla oportunidade para produção de suas provas, em consonância com o disposto no artigo 489, §1º, IV, do CPC, e de acordo com artigo 3º, IX, da IN 39/2016 do TST.

No mais, eventuais teses ou argumentos que não tenham sido

apontados careceram de relevância para a resolução da controvérsia trazida no bojo dos presentes autos.

É certo que o novel dispositivo do CPC busca apenas explicitar o dever de fundamentação previsto na Constituição Federal. Nesse sentido, note-se que o STF já decidiu que não há necessidade de se rebater, de forma pormenorizada, todas as alegações e provas, sendo suficiente a fundamentação, ainda que concisa, sempre que for clara quanto aos fundamentos jurídicos, específica quanto aos fatos e precisa ao indicar a subsunção das normas ao caso concreto, vedando-se, assim, apenas as decisões genéricas.

3.5. Dos parâmetros de liquidação/imposições fiscais e previdenciárias

Para os fins do art.832, §3º da CLT tem natureza salarial as parcelas previstas no art.28 da Lei 8212/91, tendo natureza indenizatória as previstas no §9º do citado dispositivo.

Nos termos do art.114, VIII da CRFB, é competente a Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no art.195, I e II do CFRB, decorrentes das sentenças que proferir (súmula 368, I do TST).

O reclamante deverá arcar com a sua cota previdenciária e os valores relativos ao imposto sobre a renda auferida, por expressa determinação legal, sendo de responsabilidade da ré tão-somente quitar a sua quota-parte previdenciária e deduzir e recolher os valores devidos pelo autor (OJ 363, da SDI -1).

O recolhimento do imposto de renda observará o artigo 12-A da Lei 7.713/88 e a Instrução Normativa nº 1.500/14, da SRFB.

A tributação não deverá incidir sobre indenização por danos morais e materiais, pois apenas recompõem o patrimônio do indenizado. Também não haverá tributação sobre férias indenizadas, integrais ou proporcionais. Tudo em conformidade com as Súmulas 498, 125 e 386 do STJ.

Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002.

Juros de mora (1,0% ao mês, simples e *pro rata die*, contados do ajuizamento da ação até **11/11/2019**, data da publicação da MP 905/2019), tendo em vista que os juros são disciplinados no direito material, logo, inaplicável retroativamente o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, bem como o art. 883 da CLT, com redação dada pela MP 905/2019, face a observância do art. 5º, XXXVI da CF e o art. 6º da LINDB. Sendo que a partir de **12/11/2019**, incidirá os juros de

caderneta de poupança *pro rata die*, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela MP 905/2019, vez que os juros, a partir de então, já nasceram na vigência da aludida MP, independentemente da data do ajuizamento da ação, incidindo a aplicação imediata do novo regramento, por considerar que os juros incidem mensalmente, o que evidencia que seu fato gerador renova-se mês a mês.

Quanto a correção monetária, o legislador em boa hora, por meio da MP 905/2019, promoveu alteração §7º no art. 879 para adoção do IPCA-E como índice a ser adotado para atualização de créditos decorrentes da condenação judicial na Justiça do Trabalho.

A redação do dispositivo gerou controvérsias na Doutrina sobre a possibilidade de utilização do IPCA-E para correção monetária do período anterior à condenação, tendo surgido corrente doutrinária a defender a utilização do índice "TR".

O índice de correção monetária, por força da decisão atual do STF, é a TR.

Observar-se-ão as Súmulas nº 200 e 381 do TST e, tratando-se empresa em liquidação extrajudicial a observância da S. 304 do TST e, sendo a ré massa falida, incidirá a regra do art. 124 da Lei nº 11.101/2005.

A contribuição previdenciária observará o art.43, da Lei 8212/91 e serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, §4º, da CLT).

3.6. Dos honorários advocatícios

O feito foi ajuizado após a égide da Reforma Trabalhista.

Para os empregadores que não pagam as verbas rescisórias de forma satisfatória e tempestiva, a Reforma é prejudicial, porque, além de terem que pagá-las, passam a ter que pagar também os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do empregado. E, ao mesmo tempo, os autores quando perdem devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo quando estejam sob a égide da gratuidade judicial.

Segundo o *caput* do art. 791-A da CLT, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, o percentual de 5 (cinco) a 15% (quinze por cento), incide sobre o valor da sentença liquidada. Dito isso, no caso em comento, houve uma improcedência do obreiro. Conforme tópico anterior, foram concedidas à autora os benefícios da justiça gratuita, porém isso não a isenta do pagamento de honorários.

Isto é, há um dever de pagamento dos honorários sucumbenciais, com a chancela legal, devendo o juiz verificar no caso concreto a complexidade da causa, qual seja, quantas audiências houve, tempo de demora da inicial à sentença e quantidade de atos

processuais, razão pela qual, no caso em liça, confiro, ainda, na condenação, honorários advocatícios em 10% do valor da condenação líquida. Procede em parte.

4. CONCLUSÃO

Isso posto, na ação trabalhista movida por **INGRID MONTEIRO BEZERRA** em face de **ANTÔNIA NATÁLIA LESSA DE SOUSA e ANTONIO HELLES DE OLIVEIRA**, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito com resolução do mérito. Reconhecido o vínculo de emprego entre as partes e, com isso, tem-se a seguinte **OBRIGAÇÃO DE FAZER**: os reclamados devem proceder ao registro do contrato de emprego na CTPS da trabalhadora, na função de babá, no período de 06/04/2022 a 01/04/2024 (já considerando a projeção do aviso prévio), observando-se as seguintes remunerações: i) R\$ 867,18 em 2022; ii) R\$ 932,11, de 01/01/2023 a 30/04/2023 e de R\$ 945,00, de 01/05/2023 a 31/12/2023; e iii) R\$ 1.010,86 em 2024.

Caso os réus não o façam, a Secretaria da Vara fica autorizada a assim proceder, e, ainda, incidirá multa de R\$ 500,00 em favor da obreira, a ser paga pela ré.

Condeno ao pagamento do seguinte: diferenças salariais decorrentes do recebimento de salários inferiores aos acima citados; férias integrais – simples - e proporcionais, ambas acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS, nos termos da LC 150/2015; saldo de salário, aviso prévio indenizado (33 dias) e indenização rescisória do FGTS (nos termos da LC 150/2015) com a multa dos 40%; honorários advocatícios em 10% da condenação líquida.

Com o trânsito em julgado, a Secretaria da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante está autorizada a expedir o alvará para o seguro-desemprego mediante a comprovação da autora de que esteja desempregada.

Deferida a gratuidade judicial à reclamante e aos reclamados.

Os demais pedidos são improcedentes.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor ora arbitrado à condenação, apenas para fins estimativos.

Intimem-se.

De Fortaleza a São Gonçalo do Amarante, 28 de abril de 2024 (domingo)

Maria Rafaela de Castro

Juíza do Trabalho Substituta

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001917-14.2023.5.07.0039

RECLAMANTE FRANCISCO ACELMIR RODRIGUES BRITO
 ADVOGADO JARBAS JOSÉ SILVA ALVES(OAB: 8444/CE)
 RECLAMADO PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, querendo, e no prazo de 8 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos, com os valores que entender devidos, apresentados por meio de relatório tipo PDF emitido pelo PJe-Calc, sob pena de preclusão, a teor do que dispõe o §2º, do art. 879, da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela

funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000754-62.2024.5.07.0039

RECLAMANTE FRANCISCA DAS CHAGAS TEIXEIRA MESQUITA
 ADVOGADO ANA KAREN VASCONCELOS ARAUJO(OAB: 49543/CE)
 ADVOGADO JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 50718/CE)
 ADVOGADO JUAN FONTELES CAVALCANTE(OAB: 49544/CE)
 RECLAMADO COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
 RECLAMADO PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 RECLAMADO PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA DAS CHAGAS TEIXEIRA MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA DAS CHAGAS TEIXEIRA MESQUITA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 10/06/2024 09:05 horas, que se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço AV. PAULO COSTA, S/N, CARIOCA, SAO GONCALO DO AMARANTE/CE - CEP: 62670-000, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos

termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000750-25.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO ALVES PAIXAO
ADVOGADO	MARINARA FREITAS RODRIGUES(OAB: 48971/CE)
RECLAMADO	ACESSO SEGURANCA PRIVADA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALVES PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO ALVES PAIXAO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 11/06/2024 08:30 horas, que se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL. As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço AV.

PAULO COSTA, S/N, CARIOCA, SAO GONCALO DO AMARANTE/CE - CEP: 62670-000, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000721-72.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	VITOR MANOEL NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE)
RECLAMADO	CORDEIRO TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR MANOEL NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VITOR MANOEL NASCIMENTO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 04/07/2024 09:15 horas, que se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço AV.

PAULO COSTA, S/N, CARIOCA, SAO GONCALO DO AMARANTE/CE - CEP: 62670-000, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000726-94.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	ANA CLARICE MELO AZEVEDO DE MENESES
ADVOGADO	CRISTIANE LAURINDO BASTOS(OAB: 47442/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLARICE MELO AZEVEDO DE MENESES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA CLARICE MELO AZEVEDO DE MENESES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 18/06/2024 08:30 horas, que se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço AV.

PAULO COSTA, S/N, CARIOCA, SAO GONCALO DO AMARANTE/CE - CEP: 62670-000, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº

11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000727-79.2024.5.07.0039

RECLAMANTE ELTON BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO Rubens Ferreira Studart Filho(OAB: 16081/CE)
 RECLAMADO INCORPORADORA E CONSTRUTORA NORDESTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ELTON BARBOSA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 10/07/2024 08:45 horas, que se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço AV. PAULO COSTA, S/N, CARIOCA, SAO GONCALO DO AMARANTE/CE - CEP: 62670-000, sob pena de arquivamento. O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no

caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000729-49.2024.5.07.0039

RECLAMANTE RAIMUNDA NONATA FERREIRA ALVES
 ADVOGADO HERMENIA REGIA SILVA TELES MONTENEGRO(OAB: 34025/CE)
 RECLAMADO MAURICIO SUCUPIRA VILLA REAL FILHO
 RECLAMADO LUCIANA MARIA RODRIGUES VILLA REAL
 RECLAMADO MICHELLE RODRIGUES VILLA REAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA NONATA FERREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAIMUNDA NONATA FERREIRA ALVES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 10/07/2024 10:00 horas, que se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço AV.

PAULO COSTA, S/N, CARIOCA, SAO GONCALO DO AMARANTE/CE - CEP: 62670-000, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000731-19.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	ANTONIO JOSE SARAIVA DE ANDRADE
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	R F FERREIRA CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE SARAIVA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO JOSE SARAIVA DE ANDRADE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 23/05/2024 09:10 horas, que se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço AV.

PAULO COSTA, S/N, CARIOCA, SAO GONCALO DO AMARANTE/CE - CEP: 62670-000, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000768-46.2024.5.07.0039

RECLAMANTE SINDICATO DOS TRAB NO COM
HOT BARES REST TUR E HOSP DE
SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

ADVOGADO EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB:
17427/CE)

RECLAMADO F SERGIO DA C SOUSA LTDA

RECLAMADO PIZZARIA HAWAÍ

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E
HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdacb7c
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29/04/2024, eu, Marina dos Santos Memória, faço
conclusos os presentes autos ao MM. Juiz.

Substituto processual requer condenação das partes reclamadas
em FGTS, aduzindo irregularidades de recolhimentos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as reclamadas para apresentarem defesa à presente
ação, no prazo de 15 dias, juntando toda a **prova documental** que
entender pertinente ao caso, sob pena de ser decretada a sua
revelia.

Decorrido o prazo supra ou apresentada a defesa pelas
reclamadas, notifique-se a parte autora, via DEJT, para, no prazo de
10 dias, apresentar manifestação sobre preliminares, prejudicial de
mérito e/ou impugnação aos documentos acostados com a defesa,
ficando cientes da incumbência de apresentar, por amostragem,
eventuais diferenças que entender devidas a título de FGTS, sob
pena de preclusão.

A reclamada, no prazo da contestação, e autora, no prazo da
réplica, devem, ainda, **especificar as provas que pretendem
produzir**, observado o ônus de cada uma, ou informar se há
interesse na composição.

**Ficam as partes cientes que o seu silêncio será interpretado
como desinteresse na produção de outras provas**, hipótese em
que será encerrada a instrução processual, sendo encaminhados os
autos para julgamento no estado em que se encontram.

Caso manifestado o interesse na produção de provas orais, designe
-se audiência de instrução, com as advertências legais.

Cientes parte autora por DEJT.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000764-09.2024.5.07.0039

RECLAMANTE SINDICATO DOS TRAB NO COM
HOT BARES REST TUR E HOSP DE
SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

ADVOGADO EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB:
17427/CE)

RECLAMADO F SERGIO DA C SOUSA LTDA

RECLAMADO PIZZARRIA HAWAÍ

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E
HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1319e89
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29/04/2024, eu, Marina dos Santos Memória, faço
conclusos os presentes autos ao MM. Juiz.

Substituto processual requer condenação das partes reclamadas
em FGTS, aduzindo irregularidades de recolhimentos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as reclamadas para apresentarem defesa à presente
ação, no prazo de 15 dias, juntando toda a **prova documental** que
entender pertinente ao caso, sob pena de ser decretada a sua
revelia.

Decorrido o prazo supra ou apresentada a defesa pelas
reclamadas, notifique-se a parte autora, via DEJT, para, no prazo de
10 dias, apresentar manifestação sobre preliminares, prejudicial de
mérito e/ou impugnação aos documentos acostados com a defesa,
ficando cientes da incumbência de apresentar, por amostragem,
eventuais diferenças que entender devidas a título de FGTS, sob
pena de preclusão.

A reclamada, no prazo da contestação, e autora, no prazo da
réplica, devem, ainda, **especificar as provas que pretendem
produzir**, observado o ônus de cada uma, ou informar se há
interesse na composição.

**Ficam as partes cientes que o seu silêncio será interpretado
como desinteresse na produção de outras provas**, hipótese em
que será encerrada a instrução processual, sendo encaminhados os

autos para julgamento no estado em que se encontram.

Caso manifestado o interesse na produção de provas orais, designe

-se audiência de instrução, com as advertências legais.

Cientes parte autora por DEJT.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000494-97.2015.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO PEREIRA BARROS DOS SANTOS
RECLAMANTE	PAULO TEIXEIRA DE CASTRO
RECLAMANTE	JOSE AMERICO ALVES
RECLAMANTE	JOSE ROBERTO RODRIGUES JUNIOR
RECLAMANTE	FRANCISCO BRAGA NOJOSA FILHO
ADVOGADO	Maria do Socorro Alexandrino Feitosa(OAB: 4636/CE)
RECLAMANTE	IRADILSON DOS SANTOS VIEIRA
RECLAMANTE	FRANCISCO NARCISIO SOUSA DA SILVA
RECLAMANTE	LEONARDO DE PINA BULHOES DI GIORGIO
RECLAMANTE	ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO
RECLAMANTE	WESCLEY MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	LIVIA BANDEIRA BRAGA(OAB: 30869/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO LUCIANO DA ROCHA
ADVOGADO	Maria do Socorro Alexandrino Feitosa(OAB: 4636/CE)
RECLAMANTE	ELIZIMAR FERREIRA BARROS
RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
RECLAMANTE	JANDERSON HOLANDA MONTEIRO
ADVOGADO	LIVIA BANDEIRA BRAGA(OAB: 30869/CE)
RECLAMANTE	CESAR AUGUSTO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	LIVIA BANDEIRA BRAGA(OAB: 30869/CE)
RECLAMANTE	WASHINGTON LUIZ CASTRO FURTADO
RECLAMANTE	ORISVANDO DE SOUSA LIMA
RECLAMANTE	JARDEL ALVES DE HOLANDA
ADVOGADO	Maria do Socorro Alexandrino Feitosa(OAB: 4636/CE)
RECLAMANTE	PEDRO DOS SANTOS
RECLAMANTE	JOSE DE ARIMATEIA DE OLIVEIRA SOUSA
RECLAMANTE	PEDRO BEZERRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	Maria do Socorro Alexandrino Feitosa(OAB: 4636/CE)
RECLAMANTE	LEANDRO DA ROCHA ALMEIDA
RECLAMANTE	JERISLAN FURTADO DE FREITAS
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(OAB: 25510/CE)
RECLAMANTE	JOAO PAULO SOUSA MAGALHAES
RECLAMANTE	GIZELIO ROCHA DA SILVA
RECLAMANTE	JOSE ALVES DE HOLANDA FILHO
RECLAMANTE	JOELITON ALVES DE LIMA
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA FONTENELLE(OAB: 16060/CE)
RECLAMANTE	WALDENBERGUE DOS SANTOS DIAS

RECLAMANTE	JOSE EVANGELISTA DA SILVA
RECLAMANTE	CLEITON MARCIO DE SOUSA TEIXEIRA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(OAB: 25510/CE)
RECLAMANTE	JOSE AUGUSTO VERAS DA SILVA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO IRES SOBRINHO
RECLAMANTE	VOLMAR JOAQUIM DOS SANTOS
RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO CORDEIRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO	PCA - REFEICOES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	Germana Torquato Alves de Calda(OAB: 18068/CE)
ADVOGADO	TIZA MARA LUCIO DE AQUINO(OAB: 34768/CE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	FERNANDA ERIKA SANTOS DA COSTA(OAB: 4581/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS(OAB: 2469/RN)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97-B/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECLAMADO	MARIA JULIANA ALBANO DANTAS
RECLAMADO	VERONICA DIVINA ALBANO CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELITON ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 245c205

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DECISÃO

Fica o reclamante JOELITON ALVES DE LIMA notificado para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentado2ª reclamada PETROBRAS.

Após, autos conclusos.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000846-45.2021.5.07.0039

RECLAMANTE ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO ALLAN MANOEL VITORINO DUARTE(OAB: 40071/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE
RECLAMADO COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72a28a8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DESPACHO

O agravo de petição interposto pelo Município de SGA restou improvido pelo TRT-7.

Assim, expeça-se uma **RPV**.

Para tanto, deverão o reclamante e seu advogado informar, em 2 (dois) dias, seus dados bancários, para transferência de seus créditos.

Poderá o advogado do reclamante, ainda, caso seu de seu interesse, juntar aos autos cópia do contrato de honorários para fins de destaque dessa verba.

Expedidos o Requisitório, dê-se ciência às partes.

Decorrido o prazo legal sem o devido pagamento, proceda-se ao sequestro de numerário na conta bancária do Município executado, através do convênio SISBAJUD.

Após, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Cientes as partes.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000188-16.2024.5.07.0039

RECLAMANTE RAIMUNDO QUINTO FERREIRA
ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO B&Q ENERGIA LTDA
ADVOGADO MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO QUINTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0a02f3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29/04/2024, eu, Marina dos Santos, faço os autos conclusos para apreciação de pedido da parte autora de redesignação de instrução/participação remota.

DESPACHO

Fica redesignada audiência de instrução para 07/05/2024, 10:45.

Até o dia útil anterior ao da sessão, deve o reclamante juntar aos autos comprovação da prestação de serviços em Município fora da Jurisdição desta Unidade Judiciária. Não o fazendo, fica determinado seu comparecimento à Vara de São Gonçalo, Av. Paulo Costa, S/N, bairro Carioca, São Gonçalo do Amarante/CE, com as cominações anteriores.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000766-76.2024.5.07.0039

RECLAMANTE SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
ADVOGADO EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO F SERGIO DA C SOUSA LTDA
RECLAMADO PIZZARIA HAWAÍ

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43d88ce proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29/04/2024, eu, Marina dos Santos Memória, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz.

Substituto processual requer condenação das partes reclamadas em FGTS, aduzindo irregularidades de recolhimentos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as reclamadas para apresentarem defesa à presente ação, no prazo de 15 dias, juntando toda a **prova documental** que entender pertinente ao caso, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Decorrido o prazo supra ou apresentada a defesa pelas reclamadas, notifique-se a parte autora, via DEJT, para, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação sobre preliminares, prejudicial de mérito e/ou impugnação aos documentos acostados com a defesa, ficando cientes da incumbência de apresentar, por amostragem, eventuais diferenças que entender devidas a título de FGTS, sob pena de preclusão.

A reclamada, no prazo da contestação, e autora, no prazo da réplica, devem, ainda, **especificar as provas que pretendem produzir**, observado o ônus de cada uma, ou informar se há interesse na composição.

Ficam as partes cientes que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas, hipótese em que será encerrada a instrução processual, sendo encaminhados os autos para julgamento no estado em que se encontram.

Caso manifestado o interesse na produção de provas orais, designe-se audiência de instrução, com as advertências legais.

Cientes parte autora por DEJT.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000188-16.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	RAIMUNDO QUINTO FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	B&Q ENERGIA LTDA
ADVOGADO	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B&Q ENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0a02f3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29/04/2024, eu, Marina dos Santos, faço os autos conclusos para apreciação de pedido da parte autora de redesignação de instrução/participação remota.

DESPACHO

Fica redesignada audiência de instrução para 07/05/2024, 10:45.

Até o dia útil anterior ao da sessão, deve o reclamante juntar aos autos comprovação da prestação de serviços em Município fora da Jurisdição desta Unidade Judiciária. Não o fazendo, fica determinado seu comparecimento à Vara de São Gonçalo, Av. Paulo Costa, S/N, bairro Carioca, São Gonçalo do Amarante/CE, com as cominações anteriores.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000910-84.2023.5.07.0039

REQUERENTE	RAIMUNDO NONATO ALEXANDRE SILVA
ADVOGADO	LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)
REQUERIDO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO ALEXANDRE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8cfa85 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DECISÃO

Aguarde-se a devolução dos autos principais do TRT-7, após o que

será apreciada a petição retro.

Ciente o reclamante.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000770-16.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	PIZZARRIA HAWAÍ
RECLAMADO	F SERGIO DA C SOUSA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65d0b3e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29/04/2024, eu, Marina dos Santos Memória, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz.

Substituto processual requer condenação das partes reclamadas em FGTS, aduzindo irregularidades de recolhimentos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as reclamadas para apresentarem defesa à presente ação, no prazo de 15 dias, juntando toda a **prova documental** que entender pertinente ao caso, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Decorrido o prazo supra ou apresentada a defesa pelas reclamadas, notifique-se a parte autora, via DEJT, para, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação sobre preliminares, prejudicial de mérito e/ou impugnação aos documentos acostados com a defesa, ficando cientes da incumbência de apresentar, por amostragem, eventuais diferenças que entender devidas a título de FGTS, sob pena de preclusão.

A reclamada, no prazo da contestação, e autora, no prazo da réplica, devem, ainda, **especificar as provas que pretendem produzir**, observado o ônus de cada uma, ou informar se há interesse na composição.

Ficam as partes cientes que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas, hipótese em

que será encerrada a instrução processual, sendo encaminhados os autos para julgamento no estado em que se encontram.

Caso manifestado o interesse na produção de provas orais, designe-se audiência de instrução, com as advertências legais.

Cientes parte autora por DEJT.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000360-89.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	EDNEI DE JESUS LIMA
ADVOGADO	ANGELICA GONCALVES LOPES(OAB: 23484/CE)
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECLAMADO	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 354f38e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DECISÃO

Atualizem-se os valores dos depósitos recursais realizados pela 2ª reclamada PETROBRAS.

Após, autos conclusos para determinar a sua citação, porquanto condenada de forma subsidiária.

Cientes as partes.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000360-89.2023.5.07.0039

RECLAMANTE EDNEI DE JESUS LIMA
 ADVOGADO ANGELICA GONCALVES LOPES(OAB: 23484/CE)
 ADVOGADO GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 RECLAMADO J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME
 ADVOGADO CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)
 ADVOGADO RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEI DE JESUS LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 354f38e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DECISÃO

Atualizem-se os valores dos depósitos recursais realizados pela 2ª reclamada PETROBRAS.

Após, autos conclusos para determinar a sua citação, porquanto condenada de forma subsidiária.

Cientes as partes.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000733-86.2024.5.07.0039

RECLAMANTE NAIANE SEVERIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
 RECLAMADO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
 RECLAMADO SLIM LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIANE SEVERIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), NAIANE

SEVERIANO DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s)

advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 10/07/2024 09:15 horas, que se realizará na modalidade

TELEPRESENCIAL.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço AV.

PAULO COSTA, S/N, CARIOCA, SAO GONCALO DO

AMARANTE/CE - CEP: 62670-000, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art.

852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000744-18.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	JOSE NILDO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	JUAN FONTELES CAVALCANTE(OAB: 49544/CE)
ADVOGADO	JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 50718/CE)
ADVOGADO	ANA KAREN VASCONCELOS ARAUJO(OAB: 49543/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NILDO RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE NILDO RODRIGUES DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 10/06/2024 09:00 horas, que se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL. As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço AV. PAULO COSTA, S/N, CARIOCA, SAO GONCALO DO AMARANTE/CE - CEP: 62670-000, sob pena de arquivamento. O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e

deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000752-92.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO ETEVALDO DE SOUSA
ADVOGADO	JEFFERSON ROMULO GRANGEIRO LEITE(OAB: 38379/CE)
RECLAMADO	BOUTIQUE HOTEIS BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ETEVALDO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO ETEVALDO DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 11/06/2024 09:15 horas, que se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL. As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço AV. PAULO COSTA, S/N, CARIOCA, SAO GONCALO DO AMARANTE/CE - CEP: 62670-000, sob pena de arquivamento. O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000005-45.2024.5.07.0039

RECLAMANTE VALDEMIR BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO LÍCIA MACIEL ASSUNCAO(OAB: 46808/CE)
RECLAMADO ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIR BEZERRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c2b35de preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Considerando que o presente feito corre pelo rito sumaríssimo e que a reclamada não foi localizada no endereço indicado pelo reclamante, conforme Certidão de devolução de

mandado sob o id 7c15927, aplicam-se os artigos 852-B, II, da CLT, ("não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado"), e respectivo § 1º ("o não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e pagamento de custas sobre o valor da causa"), para o fim de declarar extinto o processo sem resolução de mérito, determinando o ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe. CUSTAS pelo Reclamante no percentual de 2%, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas na forma da lei, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor.

Ciente a parte reclamante via Dejt.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001358-57.2023.5.07.0039

RECLAMANTE MESSIAS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO MARIA NARCISA PEREIRA TEIXEIRA(OAB: 45273/CE)
ADVOGADO VICENTE TAVEIRA DA COSTA NETO(OAB: 30021/CE)
RECLAMADO ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS
ADVOGADO GUSTAVO DAGA(OAB: 38531/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência dos Bloqueios de Ids.: 81eea96, 1dcdf14 e a609aa0 e para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados

o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000772-83.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCA EUGENIA DA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO	JEFFERSON ROMULO GRANGEIRO LEITE(OAB: 38379/CE)
RECLAMADO	M & M ACADEMIA MASTER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA EUGENIA DA ROCHA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA EUGENIA DA ROCHA RODRIGUES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 11/06/2024 09:30 horas, que se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço AV. PAULO COSTA, S/N, CARIOCA, SAO GONCALO DO AMARANTE/CE - CEP: 62670-000, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante,

importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS MEMORIA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000758-02.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	GERSON CARNEIRO DE MELO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	B&Q ENERGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON CARNEIRO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GERSON CARNEIRO DE MELO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 11/06/2024 09:45 horas, que se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL. As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta

e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço AV.

PAULO COSTA, S/N, CARIOCA, SAO GONCALO DO AMARANTE/CE - CEP: 62670-000, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000759-84.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE)
RECLAMADO	ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
RECLAMADO	ELETROMANOS COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
RECLAMADO	CONSTRUTORA ELETROMANOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 04/07/2024 09:30 horas, que se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL. As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço AV. PAULO COSTA, S/N, CARIOCA, SAO GONCALO DO AMARANTE/CE - CEP: 62670-000, sob pena de arquivamento. O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000361-11.2022.5.07.0039

RECLAMANTE	JOSENILDO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)
RECLAMADO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ARCELORMITTAL PECEM S.A.
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSENILDO CARLOS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSENILDO CARLOS DE ALMEIDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Laudo Pericial de Id.: c9ef76d e para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverão informar se ainda há interesse na audiência de instrução para produção da prova oral em relação a todos os pedidos, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000361-11.2022.5.07.0039

RECLAMANTE	JOSENILDO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)
RECLAMADO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ARCELORMITTAL PECEM S.A.
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Laudo Pericial de Id.: c9ef76d e para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverão informar se ainda há interesse na audiência de instrução para produção da prova oral em relação a todos os pedidos, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000407-97.2022.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)
RECLAMADO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ARCELORMITTAL PECEM S.A.
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS NETO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Laudo Pericial de Id.: 8395742 e para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverão informar se ainda há interesse na audiência de instrução para produção da prova oral em relação a todos os pedidos, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca**

da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000407-97.2022.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	LUIS JORGE DA COSTA(OAB: 39825/CE)
RECLAMADO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ARCELORMITTAL PECEM S.A.
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Laudo Pericial de Id.: 8395742 e para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverão informar se ainda há interesse na audiência de instrução para produção da prova oral em relação a

todos os pedidos, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001487-62.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	JOSE LUCAS DO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
RECLAMADO	REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARCELORMITTAL PECEM S.A.
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCAS DO NASCIMENTO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE LUCAS DO NASCIMENTO BARBOSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Laudo Pericial de Id.: 26b8abf e para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverão informar se ainda há interesse na audiência de instrução para produção da prova oral em relação a todos os pedidos, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001487-62.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	JOSE LUCAS DO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
RECLAMADO	REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)

ADVOGADO LUIZ GUSTAVO MOTTA
PEREIRA(OAB: 58484/MG)
TERCEIRO INTERESSADO ARCELORMITTAL PECEM S.A.
ADVOGADO Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
PERITO RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRAMAX ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), REFRAMAX ENGENHARIA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Laudo Pericial de Id.: 26b8abf e para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverão informar se ainda há interesse na audiência de instrução para produção da prova oral em relação a todos os pedidos, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000929-90.2023.5.07.0039

RECLAMANTE FRANCISCO WIBERTYS BRAGA DE MENEZES
ADVOGADO LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO DANIEL CHRISTIAN CARDOSO(OAB: 242298/SP)
ADVOGADO JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR(OAB: 180862/SP)
RECLAMADO CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO DANIEL CHRISTIAN CARDOSO(OAB: 242298/SP)
ADVOGADO JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR(OAB: 180862/SP)
PERITO ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO WIBERTYS BRAGA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO WIBERTYS BRAGA DE MENEZES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Apresentação de Esclarecimentos ao Laudo Pericial de Id.: c91f15d e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, **RATIFIQUEM e ESPECIFIQUEM** as provas que ainda pretendem produzir (**posto que os esclarecimentos podem - ou não - trazer novos elementos aos autos**), observado o ônus de cada um, ou, no mesmo prazo, informar o interesse em conciliar, bem assim se concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000929-90.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO WIBERTYS BRAGA DE MENEZES
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	DANIEL CHRISTIAN CARDOSO(OAB: 242298/SP)
ADVOGADO	JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR(OAB: 180862/SP)
RECLAMADO	REFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	DANIEL CHRISTIAN CARDOSO(OAB: 242298/SP)
ADVOGADO	JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR(OAB: 180862/SP)
PERITO	ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Apresentação de Esclarecimentos ao Laudo Pericial de Id.: c91f15d e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, **RATIFIQUEM e ESPECIFIQUEM** as provas que ainda pretendem produzir (**posto que os esclarecimentos podem - ou não - trazer novos elementos aos autos**), observado o ônus de cada um, ou, no mesmo prazo, informar o interesse em conciliar, bem assim se concordam com o julgamento do processo no estado em que se

encontra.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000929-90.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO WIBERTYS BRAGA DE MENEZES
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	DANIEL CHRISTIAN CARDOSO(OAB: 242298/SP)
ADVOGADO	JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR(OAB: 180862/SP)
RECLAMADO	REFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	DANIEL CHRISTIAN CARDOSO(OAB: 242298/SP)
ADVOGADO	JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR(OAB: 180862/SP)
PERITO	ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Apresentação de Esclarecimentos ao Laudo Pericial de Id.: c91f15d e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, **RATIFIQUEM e ESPECIFIQUEM** as provas que ainda pretendem produzir (**posto que os esclarecimentos podem - ou não - trazer novos elementos aos autos**), observado o ônus de cada um, ou, no mesmo prazo, informar o interesse em conciliar, bem assim se concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000773-68.2024.5.07.0039
RECLAMANTE JOMAR DO VALE LIMA

ADVOGADO JOAQUIM HOLANDA CRUZ(OAB:
27145/CE)
RECLAMADO JOAO MARIA ROCHA LOPES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOMAR DO VALE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOMAR DO VALE LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 11/07/2024 08:30 horas, que se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço AV.

PAULO COSTA, S/N, CARIOCA, SAO GONCALO DO AMARANTE/CE - CEP: 62670-000, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada,**

alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0000670-61.2024.5.07.0039

CONSIGNANTE CARMEL TAIBA CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
 CONSIGNATÁRIO LARISSA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEL TAIBA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ff0ba4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES** os pedidos desta Ação de Consignação em Pagamento formulados por **CARMEL TAIBA CONSTRUTORA LTDA** em face de **LARISSA FERREIRA DA SILVA**, para declarar quitados os valores expressamente consignados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de ID dac1a43.

Custas, pela parte Consignatária, no importe de R\$11,09, dispensadas, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Liberem-se os créditos da parte Consignatária, por meio de **alvará**, observando-se os dados bancários informados no ID 7f699b6 e a quantia informada no ID 0074568.

Após a confecção dos expedientes, notifique-se a parte demandada, por meio de mandado, para tomar ciência.

Ciente a parte Consignante, via DEJT.

Notifique-se a parte Consignatária, por meio de **mandado**, fazendo constar o número do telefone (WhatsApp) informado na certidão de ID 7f699b6, para, no prazo de oito dias, tomar ciência da presente sentença.

Cumpridos os expedientes necessários e registrados os pagamentos, **arquivem-se** os autos definitivamente.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002194-30.2023.5.07.0039

RECLAMANTE NAIANE SEVERIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
 ADVOGADO FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
 RECLAMADO SLIM TECNICOS DE ENFERMAGEM E RADIOLOGIA LTDA
 RECLAMADO SLIM GESTAO DE SAUDE E TREINAMENTOS LTDA
 RECLAMADO SLIM ENFERMAGEM LTDA
 RECLAMADO EDNARDO MOURA DE SOUSA JUNIOR
 RECLAMADO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
 ADVOGADO VINICIUS BARBOSA DAMASCENO(OAB: 8277/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIANE SEVERIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2fc8431 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, **extingue-se a presente ação sem resolução do mérito** nos termos do art. 485, IV do CPC, determinando o **ARQUIVAMENTO** do feito com as cautelas de praxe.

Observe-se que a presente decisão não acarreta prejuízo ao direito do(a) trabalhador(a), uma vez que, conforme a Súmula 268 do TST "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos".

CUSTAS pela reclamante no importe de 2%, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora se defere em seu favor.

Autor ciente via Dejt.

Decorrido o prazo sem manifestação, **ARQUIVEM-SE** os autos definitivamente.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002194-30.2023.5.07.0039

RECLAMANTE NAIANE SEVERIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
 ADVOGADO FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
 RECLAMADO SLIM TECNICOS DE ENFERMAGEM E RADIOLOGIA LTDA

RECLAMADO SLIM GESTAO DE SAUDE E
TREINAMENTOS LTDA

RECLAMADO SLIM ENFERMAGEM LTDA

RECLAMADO EDNARDO MOURA DE SOUSA
JUNIOR

RECLAMADO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI

ADVOGADO VINICIUS BARBOSA
DAMASCENO(OAB: 8277/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2fc8431
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, **extingue-se a presente ação sem resolução
do mérito** nos termos do art. 485, IV do CPC, determinando o
ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe.

Observe-se que a presente decisão não acarreta prejuízo ao direito
do(a) trabalhador(a), uma vez que, conforme a Súmula 268 do TST
"a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição
somente em relação aos pedidos idênticos".

CUSTAS pela reclamante no importe de 2%, calculadas sobre o
valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei, em face da
concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora se defere em
seu favor.

Autor ciente via Dejt.

Decorrido o prazo sem manifestação, **ARQUIVEM-SE** os autos
definitivamente.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000196-90.2024.5.07.0039

RECLAMANTE FRANCISCO RICARDO DO
NASCIMENTO PATRICIO

ADVOGADO VICTOR EMANUEL DE MELO
OLIVEIRA SOUSA(OAB: 383419/SP)

ADVOGADO LUARA DE MELO OLIVEIRA
SOUSA(OAB: 12442/PI)

RECLAMADO ASPEC EMPREENDIMENTOS E
SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RICARDO DO NASCIMENTO PATRICIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0eef5bf
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Em 29/04/2024, eu, Marina dos Santos, faço os autos conclusos ao
MM. Juiz, certificando que a reclamada não foi localizada para
notificação por Oficial de Justiça mediante expedição de CPN cujos
autos de origem nossos são 0000005-45.2024.5.07.0039.

Endereço de notificação diligenciados antes:

**Rua Engenheiro Nelson Bahia, 1849, Capim Macio, Natal/RN e
RUA CORONEL MILTON FREIRE, 2827, CAPIM MACIO,
NATAL/RN - CEP: 59078-310.**

Certifico, ainda, que este processo estava pautado para itinerância
em Itapipoca, dia 10/05/2024.

Tudo como consta da certidão id 18a6a8e e anexo.

DESPACHO

Retirados os autos de pauta, fica a parte reclamante intimada para,
em cinco dias, indicar endereço da reclamada de que tenha
conhecimento, diverso daqueles já declinados nestes autos e no
0000005-45.2024.5.07.0039, bem como **requerer o que entender
de direito.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000428-05.2024.5.07.0039

RECLAMANTE ERICA INGRID SOUSA BASTOS

ADVOGADO JOSE MESSIAS DE MESQUITA
SOUSA(OAB: 47259/CE)

RECLAMADO PAQUETA CALCADOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB:
22821/RS)

RECLAMADO PAQUETA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB:
22821/RS)

RECLAMADO COMPANHIA CASTOR DE
PARTICIPACOES SOCIETARIAS

ADVOGADO PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB:
22821/RS)

RECLAMADO IMB PARTICIPACOES SOCIETARIAS
LTDA

ADVOGADO MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB:
46582/RS)

RECLAMADO ARW PARTICIPACOES E
EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO LEONARDO MALLMANN
COUTO(OAB: 54303/RS)

PERITO MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA INGRID SOUSA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f37d6ec proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que por meio da petição de id a52b14c, informa a autora que não conseguirá participar presencialmente da perícia técnica anteriormente agendada, por residir na cidade de São Paulo/SP, requerendo, por conseguinte, sua dispensa.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LAYSE ANDREIA MACHADO DE RESENDE SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pleito autoral, pois reputo prescindível o comparecimento da autora à perícia técnica, donde se procuram extrair elementos acerca do ambiente laboral, sendo plenamente possível a participação dos patronos e assistente técnico por ela constituídos, a fim de sanar eventuais questões que venham a aparecer por ocasião do ato, não vislumbrando, nem ao longe, qualquer prejuízo à trabalhadora, sendo certo que a perícia técnica, na presente situação, ressaí necessária.

Poderá, ainda, a autora apresentar, por meio de petição, os apontamentos que reputa indispensáveis para o exame do perito, indicando, inclusive, os locais e frequências de realização das suas atividades, a fim de robustecer o ato.

Cientes as partes, via Dejt.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000428-05.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	ERICA INGRID SOUSA BASTOS
ADVOGADO	JOSE MESSIAS DE MESQUITA SOUSA(OAB: 47259/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS

ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	IMB PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	ARW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO MALLMANN COUTO(OAB: 54303/RS)
PERITO	MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- ARW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- IMB PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
- PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f37d6ec proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que por meio da petição de id a52b14c, informa a autora que não conseguirá participar presencialmente da perícia técnica anteriormente agendada, por residir na cidade de São Paulo/SP, requerendo, por conseguinte, sua dispensa.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LAYSE ANDREIA MACHADO DE RESENDE SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pleito autoral, pois reputo prescindível o comparecimento da autora à perícia técnica, donde se procuram extrair elementos acerca do ambiente laboral, sendo plenamente possível a participação dos patronos e assistente técnico por ela constituídos, a fim de sanar eventuais questões que venham a aparecer por ocasião do ato, não vislumbrando, nem ao longe, qualquer prejuízo à trabalhadora, sendo certo que a perícia técnica, na presente situação, ressaí necessária.

Poderá, ainda, a autora apresentar, por meio de petição, os apontamentos que reputa indispensáveis para o exame do perito, indicando, inclusive, os locais e frequências de realização das suas atividades, a fim de robustecer o ato.

Cientes as partes, via Dejt.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0001844-42.2023.5.07.0039

CONSIGNANTE ARCELORMITTAL PECEM S.A.
ADVOGADO Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
CONSIGNATÁRIO Espólio de Wesley Lima Ramos Paixão, representado por Ana Carine da Paixão Lima Ramos
CONSIGNATÁRIO Espólio de Wesley Lima Ramos Paixão, representado por Miguel Coutinho Pontes Ramos

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL PECEM S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf1df58 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, GEORGE BRINGEL MOTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Diante do teor da certidão de ID e22f7f5, que informa não foi confeccionado o alvará do beneficiário M. C. P. R., tendo em vista não haver os dados bancários nos autos, **expeça-se** Carta Precatória Notificatória, a fim de notificar o menor de idade, por meio de sua genitora, Sra. SARA DOS SANTOS COUTINHO PONTES, para, no prazo de oito dias;

1.1 **Tomar ciência** do teor da sentença de ID 4883af0, e

1.2. **Informar** seus dados bancários, para fins de expedição de alvará de transferência dos seus créditos.

2. Informados os dados bancários, expeça-se o alvará em favor do menor M. C. P. R., para a conta informada pela mãe da criança, nominada no item 1 supra.

3. Comprovadas as transferências e registrados os pagamentos, arquivem-se os autos definitivamente.

4. Expedientes necessários.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000391-75.2024.5.07.0039

RECLAMANTE ANTONIO MARCIO DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO MATHEUS SOARES BULCAO HOLANDA MARTINS(OAB: 39986/CE)
RECLAMADO SERVNAC SEGURANCA LTDA
ADVOGADO ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVNAC SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb3a2fe proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o juiz do trabalho titular da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amaranteo seguinte:

Rejeitar a preliminar de impugnação do valor da causa.

Julgar **IMPROCEDENTES** os pleitos deduzidos na ação trabalhista proposta por **ANTÔNIO MÁRCIO DOS SANTOS SANTIAGO** em face de **SERVNAC SEGURANCA LTDA**.

Tudo em fiel observância a fundamentação supra.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita em favor do trabalhador.

Honorários de sucumbência em favor do causídico da reclamada, suspensos nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais pelo reclamante, no valor de R\$ 243,74 calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas em face dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

É o entendimento deste juízo.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO
Juiz do Trabalho Titular**Processo Nº ATSum-0000391-75.2024.5.07.0039**

RECLAMANTE ANTONIO MARCIO DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO MATHEUS SOARES BULCAO HOLANDA MARTINS(OAB: 39986/CE)
RECLAMADO SERVNAC SEGURANCA LTDA

ADVOGADO ANA PAULA CHAVES AGUIAR
MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCIO DOS SANTOS SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb3a2fe proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o juiz do trabalho titular da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amaranteo seguinte:

Rejeitar a preliminar de impugnação do valor da causa.

Julgar **IMPROCEDENTES** os pleitos deduzidos na ação trabalhista proposta por **ANTÔNIO MÁRCIO DOS SANTOS SANTIAGO** em face de **SERVNAC SEGURANCA LTDA.**

Tudo em fiel observância a fundamentação supra.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita em favor do trabalhador.

Honorários de sucumbência em favor do causídico da reclamada, suspensos nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais pelo reclamante, no valor de R\$ 243,74 calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas em face dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

É o entendimento deste juízo.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001977-84.2023.5.07.0039

RECLAMANTE GILVANIA DE LIMA BRAGA
ADVOGADO LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECLAMADO CAMED MICROCREDITO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO NATALIA CARNEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 36523/CE)
ADVOGADO DANIEL LOPES REGO(OAB: 3450/PI)
RECLAMADO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADO JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO(OAB: 8253/CE)

ADVOGADO JOSE INACIO ROSA BARREIRA(OAB: 8151/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVANIA DE LIMA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7043bcb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o Juiz da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, o seguinte:

EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO MÉRITO os pedidos realizados por **GILVANIA DE LIMA BRAGA** em face de **CAMED MICROCRÉDITO E SERVIÇOS LTDA**, nos termos do Art 485, I, do CPC, visto que há inépcia da inicial por serem os pedidos incompatíveis entre si (Art 330, I, do CPC e Art 330, § 1º, IV, também do CPC).

Benefícios da justiça gratuita concedidos para a trabalhadora.

Suspensa a exigibilidade dos honorários em face da demandante.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais pela reclamante, suspensa sua exigibilidade em face dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001977-84.2023.5.07.0039

RECLAMANTE GILVANIA DE LIMA BRAGA
ADVOGADO LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECLAMADO CAMED MICROCREDITO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO NATALIA CARNEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 36523/CE)
ADVOGADO DANIEL LOPES REGO(OAB: 3450/PI)
RECLAMADO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO(OAB: 8253/CE)
ADVOGADO JOSE INACIO ROSA BARREIRA(OAB: 8151/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- CAMED MICROCREDITO E SERVICOS LTDA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7043bcb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o Juiz da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, o seguinte:

EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO MÉRITO os pedidos realizados por **GILVANIA DE LIMA BRAGA** em face de **CAMED MICROCRÉDITO E SERVIÇOS LTDA**, nos termos do Art 485, I, do CPC, visto que há inépcia da inicial por serem os pedidos incompatíveis entre si (Art 330, I, do CPC e Art 330, § 1º, IV, também do CPC).

Benefícios da justiça gratuita concedidos para a trabalhadora.

Suspensa a exigibilidade dos honorários em face da demandante.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais pela reclamante, suspensa sua exigibilidade em face dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001916-29.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	JANE DA SILVA BRITO
ADVOGADO	JARBAS JOSÉ SILVA ALVES(OAB: 8444/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANE DA SILVA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JANE DA SILVA BRITO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s)

para, no prazo de 8 (oito) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001911-07.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO OSELIO DE ALMEIDA LEAL
ADVOGADO	JARBAS JOSÉ SILVA ALVES(OAB: 8444/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO OSELIO DE ALMEIDA LEAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO

OSELIO DE ALMEIDA LEAL, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 8 (oito) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001891-16.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	JOSE EURIVAN DA SILVA BRITO
ADVOGADO	JARBAS JOSÉ SILVA ALVES(OAB: 8444/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EURIVAN DA SILVA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE EURIVAN DA SILVA BRITO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 8 (oito) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001467-08.2022.5.07.0039

RECLAMANTE	MIRTES JULIA MOURA CASTRO
ADVOGADO	THIAGO SOUSA TEIXEIRA(OAB: 26546/CE)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ROSA BARROSO(OAB: 28536/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ITAPIPOCA - PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	VALDSEN DA SILVA ALVES PEREIRA JUNIOR(OAB: 20275/CE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA BEZERRA DE ALMEIDA(OAB: 23962/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO 1 DE MAIO DO TRABALHO DA SAUDE E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL CULTURAL E TECNOLÓGICO
ADVOGADO	ERICK ARRUDA MACHADO(OAB: 16890/CE)
ADVOGADO	RAQUEL LEILA VIEIRA LIMA(OAB: 12502/CE)

RECLAMADO COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

RECLAMADO CODESERV - COOPERATIVA DE TRABALHO DEMOCRATICA DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO DAVI DE MARACABA MENEZES(OAB: 21149/CE)

PERITO RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CODESERV - COOPERATIVA DE TRABALHO DEMOCRATICA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9aa3985 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DESPACHO

Uma vez citada, a reclamada CODESERV requereu o parcelamento da dívida nos moldes do art. 916 do CPC, já tendo, inclusive, realizado o depósito inicial correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total da execução.

Assim, fica o reclamante notificado para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido.

Após, autos conclusos.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000961-95.2023.5.07.0039

RECLAMANTE FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)

ADVOGADO TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)

RECLAMADO MARCOS VINICIUS FERNANDES DA ROCHA NUNES

RECLAMADO CONSTRUTORA M V F EIRELI

ADVOGADO EUGÊNIO DE ARAÚJO E OLIVEIRA LIMA(OAB: 18264/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc6031d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DESPACHO

Diante da certidão retro, notifique-se o sócio da reclamada MARCOS VINICIUS FERNANDES DA ROCHA NUNES sobre a deflagração do IDPJ através de EDITAL.

Após, autos conclusos para julgamento do mencionado incidente.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001097-63.2021.5.07.0039

RECLAMANTE ANTONIO JAILSON DOS SANTOS

ADVOGADO RHAYRA KIMBERLEY DE ABREU(OAB: 39892/CE)

RECLAMADO POUSADA SURF VILLAGE LTDA

ADVOGADO ELVIS CLAY DA SILVA CARVALHO(OAB: 23118/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- POUSADA SURF VILLAGE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9486a30 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DESPACHO

O acordo celebrado nos autos foi integralmente cumprido em relação ao crédito do reclamante restando pendente de pagamento apenas a contribuição previdenciária e as custas processuais, estas, no valor de R\$ 300,00.

Assim, remetam-se os autos ao setor de cálculos para apurar o valor da contribuição previdenciária incidente sobre a referida

avença.

Elaborados os cálculos, notifique-se a reclamada para comprovar o pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de execução.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001467-08.2022.5.07.0039

RECLAMANTE	MIRTES JULIA MOURA CASTRO
ADVOGADO	THIAGO SOUSA TEIXEIRA(OAB: 26546/CE)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ROSA BARROSO(OAB: 28536/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ITAPIPOCA - PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	VALDSEN DA SILVA ALVES PEREIRA JUNIOR(OAB: 20275/CE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA BEZERRA DE ALMEIDA(OAB: 23962/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO 1 DE MAIO DO TRABALHO DA SAUDE E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL CULTURAL E TECNOLOGICO
ADVOGADO	ERICK ARRUDA MACHADO(OAB: 16890/CE)
ADVOGADO	RAQUEL LEILA VIEIRA LIMA(OAB: 12502/CE)
RECLAMADO	COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
RECLAMADO	CODESERV - COOPERATIVA DE TRABALHO DEMOCRATICA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DAVI DE MARACABA MENEZES(OAB: 21149/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRTES JULIA MOURA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9aa3985 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DESPACHO

Uma vez citada, a reclamada CODESERV requereu o parcelamento da dívida nos moldes do art. 916 do CPC, já tendo, inclusive, realizado o depósito inicial correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total da execução.

Assim, fica o reclamante notificado para, em 5 (cinco) dias,

manifestar-se sobre o pedido.

Após, autos conclusos.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000961-95.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
RECLAMADO	MARCOS VINICIUS FERNANDES DA ROCHA NUNES
RECLAMADO	CONSTRUTORA M V F EIRELI
ADVOGADO	EUGÊNIO DE ARAÚJO E OLIVEIRA LIMA(OAB: 18264/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA M V F EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc6031d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DESPACHO

Diante da certidão retro, notifique-se o sócio da reclamada MARCOS VINICIUS FERNANDES DA ROCHA NUNES sobre a deflagração do IDPJ através de EDITAL.

Após, autos conclusos para julgamento do mencionado incidente.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001097-63.2021.5.07.0039

RECLAMANTE	ANTONIO JAILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	RHAYRA KIMBERLEY DE ABREU(OAB: 39892/CE)
RECLAMADO	POUSADA SURF VILLAGE LTDA
ADVOGADO	ELVIS CLAY DA SILVA CARVALHO(OAB: 23118/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JAILSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9486a30 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DESPACHO

O acordo celebrado nos autos foi integralmente cumprido em relação ao crédito do reclamante restando pendente de pagamento apenas a contribuição previdenciária e as custas processuais, estas, no valor de R\$ 300,00.

Assim, remetam-se os autos ao setor de cálculos para apurar o valor da contribuição previdenciária incidente sobre a referida avença.

Elaborados os cálculos, notifique-se a reclamada para comprovar o pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de execução.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0002177-38.2016.5.07.0039

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO ALVES RODRIGUES
RECLAMADO	DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	DANIEL ARAGAO ABREU(OAB: 20005/CE)
RECLAMADO	POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bfa4f0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, ANTONIO WELINSON DA SILVA MACIEL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão retro.

DOU FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO para determinar ao sr. Gerente da CEF que, utilizando-se do saldo total da conta judicial de nº **4591.042.01506520-1**, proceda à abertura de uma conta de caderneta de poupança em nome de **RAIMUNDO ALVES RODRIGUES – CPF nº 907.473.803-68**, CTPS nº 00095955/00016-CE, data do nascimento 02/11/1966, com endereço à Rua Abraão Lincoln, 76, bairro Matões, CEP 60.125-120, Caucaia/CE.

Aberta a conta, deverá a CEF encaminhar a este juízo o respectivo comprovante.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Ciente o Sindicato-autor.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000515-92.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	ANTONIO CLEMILDO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	TERESINHA ALVES DE ASSIS(OAB: 35719/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA
ADVOGADO	RENO PORTO CESAR BERTOSI(OAB: 18902/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CLEMILDO GOMES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3b2181 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DECISÃO

Ao setor de cálculos para se manifestar sobre o teor da petição retro.

Após, dê-se ciência ao reclamante para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente.

Havendo manifestação, autos conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos, consultando-se todos os convênios disponíveis neste Regional.autos conclusos.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000159-97.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	RENATO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO AZURE
ADVOGADO	RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 30566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO BRAGA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a43935 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DECISÃO

Fica o reclamante ciente dos termos da certidão retro.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000201-49.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	ANAELSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ANGELICA GONCALVES LOPES(OAB: 23484/CE)
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)
RECLAMADO	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)

ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANAELSON DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c4f685 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29/04/2024, eu Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

A consulta SISBAJUD em desfavor da 1ª reclamada J.R.M. restou infrutífera.

Assim, redireciono a execução, desde logo, em desfavor da 2ª reclamada PETROBRAS, porquanto condenada de forma subsidiária.

A execução processada nos autos totaliza **R\$ 38.259,43**.

Há um crédito vinculado ao presente feito no valor atualizado de **R\$ 36.137,91** decorrente de depósitos recursais por ela realizados.

Por conseguinte, fica a referida estatal citada para pagar o crédito remanescente no importe de **R\$ 2.121,52** no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo legal sem que a referida reclamada efetue o pagamento do referido valor ou garanta a execução, consulte-se o convênio **SISBAJUD**.

Restando positivo, notifique-se a executado para, querendo, e no prazo legal, requerer o que entender de direito. Oposto algum incidente, notifique-se o reclamante para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, impugná-lo. Após, autos conclusos para julgamento.

Restando negativo, reitere-se a consulta até o bloqueio integral do valor da condenação.

Ciente também o reclamante.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001533-95.2016.5.07.0039

RECLAMANTE SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO CEARA

ADVOGADO FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA(OAB: 31252/CE)

ADVOGADO Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais(OAB: 6295/CE)

ADVOGADO LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE(OAB: 4711/CE)

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 25905/CE)

RECLAMADO PORTO DO PECÉM GERACAO DE ENERGIA S/A

ADVOGADO RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)

ADVOGADO MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d909d7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DECISÃO

Reitere-se a notificação dirigida ao reclamante para, em 8 (oito) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do despacho de id 528fdb.

Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 2 (dois) anos, para aguardar o fluxo da prescrição intercorrente.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000201-49.2023.5.07.0039

RECLAMANTE ANAELSON DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO ANGELICA GONCALVES LOPES(OAB: 23484/CE)

ADVOGADO GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)

RECLAMADO

J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME

ADVOGADO

CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)

ADVOGADO

RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)

RECLAMADO

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO

ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c4f685 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29/04/2024, eu Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

A consulta SISBAJUD em desfavor da 1ª reclamada J.R.M. restou infrutífera.

Assim, redireciono a execução, desde logo, em desfavor da 2ª reclamada PETROBRAS, porquanto condenada de forma subsidiária.

A execução processada nos autos totaliza **R\$ 38.259,43**.

Há um crédito vinculado ao presente feito no valor atualizado de **R\$ 36.137,91** decorrente de depósitos recursais por ela realizados.

Por conseguinte, fica a referida estatal citada para pagar o crédito remanescente no importe de **R\$ 2.121,52** no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo legal sem que a referida reclamada efetue o pagamento do referido valor ou garanta a execução, consulte-se o convênio **SISBAJUD**.

Restando positivo, notifique-se a executado para, querendo, e no prazo legal, requerer o que entender de direito. Oposto algum incidente, notifique-se o reclamante para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, impugná-lo. Após, autos conclusos para julgamento.

Restando negativo, reitere-se a consulta até o bloqueio integral do valor da condenação.

Ciente também o reclamante.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0002153-63.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO JUNIOR CUNHA LIMA
ADVOGADO	JOSE MESSIAS DE MESQUITA SOUSA(OAB: 47259/CE)
RECLAMADO	ARW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO MALLMANN COUTO(OAB: 54303/RS)
RECLAMADO	IMB PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
PERITO	MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JUNIOR CUNHA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dc1475 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que por meio da petição de id cb48419, informa o autor que não conseguirá participar presencialmente da perícia técnica anteriormente agendada, por laborar na cidade de Brejo Santo/CE, requerendo, por conseguinte, sua dispensa.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LAYSE ANDREIA MACHADO DE RESENDE SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à)

Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pleito autoral, pois reputo prescindível o comparecimento do autor à perícia técnica, donde se procuram extrair elementos acerca do ambiente laboral, sendo plenamente possível a participação dos patronos e assistente técnico por ele constituídos, a fim de sanar eventuais questões que venham a aparecer por ocasião do ato, não vislumbrando, nem ao longe, qualquer prejuízo ao reclamante, sendo certo que a perícia técnica, na presente situação, ressei necessária.

Poderá, ainda, o autor apresentar, por meio de petição, os apontamentos que reputa indispensáveis para o exame do perito, indicando, inclusive, os locais e frequências de realização das suas atividades, a fim de robustecer o ato.

Cientes as partes, via Dejt.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0002153-63.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO JUNIOR CUNHA LIMA
ADVOGADO	JOSE MESSIAS DE MESQUITA SOUSA(OAB: 47259/CE)
RECLAMADO	ARW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO MALLMANN COUTO(OAB: 54303/RS)
RECLAMADO	IMB PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
PERITO	MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- ARW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- IMB PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
- PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

- PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
LTDA.

- VIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dc1475 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que por meio da petição de id cb48419, informa o autor que não conseguirá participar presencialmente da perícia técnica anteriormente agendada, por laborar na cidade de Brejo Santo/CE, requerendo, por conseguinte, sua dispensa.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LAYSE ANDREIA MACHADO DE RESENDE SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pleito autoral, pois reputo prescindível o comparecimento do autor à perícia técnica, donde se procuram extrair elementos acerca do ambiente laboral, sendo plenamente possível a participação dos patronos e assistente técnico por ele constituídos, a fim de sanar eventuais questões que venham a aparecer por ocasião do ato, não vislumbrando, nem ao longe, qualquer prejuízo ao reclamante, sendo certo que a perícia técnica, na presente situação, ressaí necessária.

Poderá, ainda, o autor apresentar, por meio de petição, os apontamentos que reputa indispensáveis para o exame do perito, indicando, inclusive, os locais e frequências de realização das suas atividades, a fim de robustecer o ato.

Cientes as partes, via Dejt.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000269-33.2022.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO AIRTON SOUSA UMBELINO
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECLAMADO	VIA S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TESTEMUNHA	WALLYSON FERREIRA TABOSA

Intimado(s)/Citado(s):

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83ad884 proferido nos autos.

DESPACHO

A decisão exequenda transitou em julgado.

Assim, considerando que a sentença é ILÍQUIDA, fica o reclamante notificado para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar os CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, conforme prescreve o §1º-B do art. 879 da CLT, observando-se as seguintes disposições:

- Recomenda-se que os cálculos sejam realizados com o uso do Pje-Calc, ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas, devendo ser apresentados em PDF e acompanhados do arquivo .pjc, exportado pelo referido sistema (Pje-Calc), de simples manuseio e que já contém parâmetros e índices em sua base de dados, vedado o uso de PDF ou HTML para essa finalidade;**
- Após a elaboração do cálculo, o exequente deverá juntar aos autos a respectiva planilha em PDF, bem como enviar ao e-mail desta Vara (varasga01@trt7.jus.br) o arquivo .pjc do cálculo realizado; e**
- Da conta de liquidação deverão constar, obrigatoriamente, eventuais valores devidos a título contribuição previdenciária, imposto de renda, honorários advocatícios e periciais e custas processuais (caso não tenham sido recolhidas quando da interposição de recurso).**

Elaborada a conta de liquidação, deverá a Secretaria da Vara importar os respectivos cálculos para o sistema Pje-Calc.

Após, notifique-se a reclamada para, querendo, e no prazo de 8 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos, com os valores que entender devidos, apresentados por meio de relatório tipo PDF emitido pelo PJe-Calc, sob pena de preclusão, a teor do que dispõe o §2º, do art. 879, da CLT.

Impugnados os cálculos, notifique-se o reclamante para, querendo, e em 8 (oito) dias, apresentar manifestação. Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento do incidente.

Decorrido, entretanto, o prazo sem que o reclamante apresente os cálculos de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando-se o lapso da prescrição

intercorrente.

Ressalte-se, por oportuno, que não há depósito recursal nos autos.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000269-33.2022.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO AIRTON SOUSA UMBELINO
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECLAMADO	VIA S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TESTEMUNHA	WALLYSON FERREIRA TABOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO AIRTON SOUSA UMBELINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83ad884 proferido nos autos.

DESPACHO

A decisão exequenda transitou em julgado.

Assim, considerando que a sentença é ILÍQUIDA, fica o reclamante notificado para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar os CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, conforme prescreve o §1º-B do art. 879 da CLT, observando-se as seguintes disposições:

- a) Recomenda-se que os cálculos sejam realizados com o uso do Pje-Calc, ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas, devendo ser apresentados em PDF e acompanhados do arquivo .pj, exportado pelo referido sistema (Pje-Calc), de simples manuseio e que já contém parâmetros e índices em sua base de dados, vedado o uso de PDF ou HTML para essa finalidade;**
- b) Após a elaboração do cálculo, o exequente deverá juntar aos autos a respectiva planilha em PDF, bem como enviar ao e-mail desta Vara (varasga01@trt7.jus.br) o arquivo .pj do cálculo realizado; e**
- c) Da conta de liquidação deverão constar, obrigatoriamente, eventuais valores devidos a título contribuição previdenciária, imposto de renda, honorários advocatícios e periciais e custas processuais (caso não tenham sido recolhidas quando da interposição de recurso).**

Elaborada a conta de liquidação, deverá a Secretaria da Vara

importar os respectivos cálculos para o sistema Pje-Calc.

Após, notifique-se a reclamada para, querendo, e no prazo de 8 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos, com os valores que entender devidos, apresentados por meio de relatório tipo PDF emitido pelo PJe-Calc, sob pena de preclusão, a teor do que dispõe o §2º, do art. 879, da CLT.

Impugnados os cálculos, notifique-se o reclamante para, querendo, e em 8 (oito) dias, apresentar manifestação. Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento do incidente.

Decorrido, entretanto, o prazo sem que o reclamante apresente os cálculos de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando-se o lapso da prescrição intercorrente.

Ressalte-se, por oportuno, que não há depósito recursal nos autos.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001059-51.2021.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO CESAR HOLANDA DA SILVA
ADVOGADO	ALLAN MANOEL VITORINO DUARTE(OAB: 40071/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE
ADVOGADO	IGOR CRUZ AZEVEDO(OAB: 23563/CE)
RECLAMADO	MJM CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CESAR HOLANDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ebdac9 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE interpôs Agravo de Petição dentro do prazo legal.

Nesta data, 29/04/2024, eu, Leonardo Calheiros Gomes, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, recebo o Agravo de Petição interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, com fulcro no art. 897, alínea "a", da CLT.

Ficam as partes notificadas para, querendo, e no prazo legal, contraminutá-lo.

Notifique-se a MJM CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA - ME via mandado.

Decorrido o mencionado prazo, com ou sem contraminuta, remetam-se os autos ao E. TRT-7 para julgamento do referido recurso. Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000767-61.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	F SERGIO DA C SOUSA LTDA
RECLAMADO	PIZZARRIA HAWÁÍ

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e927072 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29/04/2024, eu, Marina dos Santos Memória, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz.

Substituto processual requer condenação das partes reclamadas em FGTS, aduzindo irregularidades de recolhimentos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as reclamadas para apresentarem defesa à presente ação, no prazo de 15 dias, juntando toda a **prova documental** que entender pertinente ao caso, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Decorrido o prazo supra ou apresentada a defesa pelas

reclamadas, notifique-se a parte autora, via DEJT, para, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação sobre preliminares, prejudicial de mérito e/ou impugnação aos documentos acostados com a defesa, ficando cientes da incumbência de apresentar, por amostragem, eventuais diferenças que entender devidas a título de FGTS, sob pena de preclusão.

A reclamada, no prazo da contestação, e autora, no prazo da réplica, devem, ainda, **especificar as provas que pretendem produzir**, observado o ônus de cada uma, ou informar se há interesse na composição.

Ficam as partes cientes que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas, hipótese em que será encerrada a instrução processual, sendo encaminhados os autos para julgamento no estado em que se encontram.

Caso manifestado o interesse na produção de provas orais, designe-se audiência de instrução, com as advertências legais.

Cientes parte autora por DEJT.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000755-47.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	GABRIEL VIANA MACHADO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
RECLAMADO	ALFA ENGENHARIA, SERVICOS E LOCACOES LTDA
RECLAMADO	VLI MULTIMODAL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL VIANA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc2b7a4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico que a notificação postal no endereço CONSELHEIRO NEBIAS, 754, BOQUEIRAO, SANTOS/SP - CEP: 11045-002 constou "recusou", conforme consta do processo 0001376-78.2023.5.07.0039.

No referido processo, a primeira reclamada foi notificada na pessoa de seu sócio ALDO CESAR CALDEIRA LOMBARDI (R FIRMINO BARBOSA, 28, APARTAMENTO 124 BOQUEIRAO, cep 11055-130, Santos/SP).

Certifico que há processo pautado no dia 04/07/2024, com

identidade de partes demandadas e mesmo patrono dos reclamantes.

Triagem por Marina dos Santos.

DESPACHO

Notifique-se, por postal, a primeira reclamada no endereço indicado em conclusão.

Fica **redesignada audiência UNA para o dia 04/07/2024 às 08:55**, a qual ocorrerá na modalidade **TELEPRESENCIAL**.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer **PRESENCIALMENTE** à Sala de audiências da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço Av. Paulo Costa, S/N, bairro Carioca, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do autor, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notifiquem-se as reclamadas.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000769-31.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	F SERGIO DA C SOUSA LTDA
RECLAMADO	PIZZARRIA HAWAÍ

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd4c620 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29/04/2024, eu, Marina dos Santos Memória, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz.

Substituto processual requer condenação das partes reclamadas em FGTS, aduzindo irregularidades de recolhimentos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as reclamadas para apresentarem defesa à presente ação, no prazo de 15 dias, juntando toda a **prova documental** que entender pertinente ao caso, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Decorrido o prazo supra ou apresentada a defesa pelas reclamadas, notifique-se a parte autora, via DEJT, para, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação sobre preliminares, prejudicial de mérito e/ou impugnação aos documentos acostados com a defesa, ficando cientes da incumbência de apresentar, por amostragem, eventuais diferenças que entender devidas a título de FGTS, sob pena de preclusão.

A reclamada, no prazo da contestação, e autora, no prazo da réplica, devem, ainda, **especificar as provas que pretendem produzir**, observado o ônus de cada uma, ou informar se há interesse na composição.

Ficam as partes cientes que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas, hipótese em que será encerrada a instrução processual, sendo encaminhados os autos para julgamento no estado em que se encontram.

Caso manifestado o interesse na produção de provas orais, designe-se audiência de instrução, com as advertências legais.

Cientes parte autora por DEJT.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000225-43.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	EVANIA BRANDAO SOUSA
ADVOGADO	HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA(OAB: 21260/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANIA BRANDAO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd3d650
proferido nos autos.

DESPACHO

Fica designada audiência **UNA TELEPRESENCIAL** para o dia
15/05/2024 às 09:25, visando à conciliação, instrução e julgamento,
nos termos da CLT.

Restou prejudicada a petição de id retro da parte autora.

O não comparecimento do(a) do reclamante, sem motivo relevante,
importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar
causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de
reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

O não comparecimento da reclamada, sem motivo relevante,
importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art.
844 da CLT).

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2 (DUAS), no
caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o
máximo de 3 (TRÊS) quando o procedimento for no RITO
ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas
independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art.
852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e
deverão portar documento de identidade com foto.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta
e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-
se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> - senha de acesso:
555649.

Endereço da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante/CE
para aqueles que queiram se fazer presente à audiência: Av. Paulo
Costa, s/n, bairro Carioca, São Gonçalo do Amarante/CE.

Ciente a parte autora via DEJT. **Intime-se o(a) reclamado(a)**

**quando do seu comparecimento no dia 30/04/2024 para as
audiência neste juízo em outro feito.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000771-98.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	F SERGIO DA C SOUSA LTDA
RECLAMADO	PIZZARRIA HAWAÍ

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E
HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d6e102
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29/04/2024, eu, Marina dos Santos Memória, faço
conclusos os presentes autos ao MM. Juiz.

Substituto processual requer condenação das partes reclamadas
em FGTS, aduzindo irregularidades de recolhimentos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as reclamadas para apresentarem defesa à presente
ação, no prazo de 15 dias, juntando toda a **prova documental** que
entender pertinente ao caso, sob pena de ser decretada a sua
revelia.

Decorrido o prazo supra ou apresentada a defesa pelas
reclamadas, notifique-se a parte autora, via DEJT, para, no prazo de
10 dias, apresentar manifestação sobre preliminares, prejudicial de
mérito e/ou impugnação aos documentos acostados com a defesa,
ficando cientes da incumbência de apresentar, por amostragem,
eventuais diferenças que entender devidas a título de FGTS, sob
pena de preclusão.

A reclamada, no prazo da contestação, e autora, no prazo da
réplica, devem, ainda, **especificar as provas que pretendem
produzir**, observado o ônus de cada uma, ou informar se há
interesse na composição.

**Ficam as partes cientes que o seu silêncio será interpretado
como desinteresse na produção de outras provas**, hipótese em

que será encerrada a instrução processual, sendo encaminhados os autos para julgamento no estado em que se encontram.

Caso manifestado o interesse na produção de provas orais, designe-se audiência de instrução, com as advertências legais.

Cientes parte autora por DEJT.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000760-69.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	MARIA ALVES SOARES
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO	ANA BEATRIZ PEREIRA FEITOSA(OAB: 50061/CE)
RECLAMADO	MARTINS CALCADOS E SERIGRAFIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ALVES SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 588c307 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Realizada a triagem em 26/04/24 por Marina dos Santos.

Autos aptos à inclusão em itinerância no Município de Itapipoca (mês junho de 2024).

Pedido de antecipação de tutela para habilitação ao seguro-desemprego.

À apreciação.

DECISÃO

msm

Vistos etc.

A parte Reclamante apresentou pedido de tutela de urgência antecipada visando a sua habilitação no seguro-desemprego.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Prevê o Art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, é pressuposto do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a produção de prova que empreste verossimilhança à alegação da parte postulante, de forma a evidenciar a probabilidade do direito.

Os documentos anexados não comprovam de forma convincente os fatos articulados na exordial, tendo em vista tratar-se de documentação unilateralmente produzida, bem como que a parte Reclamante está reclamando a título de tutela provisória matéria que só poderá ser decidida no mérito, com documentação carreada também pela parte Reclamada.

Desse modo, o que se impõe, neste instante, é o dever de se completar a relação jurídica processual, instaurando o contraditório e oportunizando a dilação probatória, razão pela qual **indefiro o pedido de tutela pleiteado.**

Em razão de designação de pauta em itinerância no Município de Itapipoca, fica designada **AUDIÊNCIA UNA** para o dia 13/06/2024 às 08:30, a qual ocorrerá na modalidade **PRESENCIAL**.

Endereço: Plenário da Câmara Municipal de Itapipoca, Rua Frei Cassiano, 750, Bairro Boa Vista, Itapipoca/CE.

As partes, advogados e testemunhas devem comparecer

PRESENCIALMENTE no endereço citado no dia e hora indicados.

A ausência dos litigantes, de forma presencial, importará na aplicação da pena de confissão ficta, nos termos da Súmula 74 do TST, e a ausência das testemunhas, de forma presencial, importará na presunção de renúncia à prova respectiva.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o

máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO

ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas

independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art.

852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e

deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

Ciente parte autora por DEJT.

Notifique-se reclamada.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000763-24.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	F SERGIO DA C SOUSA LTDA
RECLAMADO	PIZZARIA HAWAÍ

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f51650 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29/04/2024, eu, Marina dos Santos Memória, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz.

Substituto processual requer condenação das partes reclamadas em FGTS, aduzindo irregularidades de recolhimentos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as reclamadas para apresentarem defesa à presente ação, no prazo de 15 dias, juntando toda a **prova documental** que entender pertinente ao caso, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Decorrido o prazo supra ou apresentada a defesa pelas reclamadas, notifique-se a parte autora, via DEJT, para, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação sobre preliminares, prejudicial de mérito e/ou impugnação aos documentos acostados com a defesa, ficando cientes da incumbência de apresentar, por amostragem, eventuais diferenças que entender devidas a título de FGTS, sob pena de preclusão.

A reclamada, no prazo da contestação, e autora, no prazo da réplica, devem, ainda, **especificar as provas que pretendem produzir**, observado o ônus de cada uma, ou informar se há interesse na composição.

Ficam as partes cientes que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas, hipótese em que será encerrada a instrução processual, sendo encaminhados os autos para julgamento no estado em que se encontram.

Caso manifestado o interesse na produção de provas orais, designe-se audiência de instrução, com as advertências legais.

Cientes parte autora por DEJT.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000765-91.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	F SERGIO DA C SOUSA LTDA
RECLAMADO	PIZZARIA HAWAÍ

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a69404 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29/04/2024, eu, Marina dos Santos Memória, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz.

Substituto processual requer condenação das partes reclamadas em FGTS, aduzindo irregularidades de recolhimentos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as reclamadas para apresentarem defesa à presente ação, no prazo de 15 dias, juntando toda a **prova documental** que entender pertinente ao caso, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Decorrido o prazo supra ou apresentada a defesa pelas reclamadas, notifique-se a parte autora, via DEJT, para, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação sobre preliminares, prejudicial de mérito e/ou impugnação aos documentos acostados com a defesa, ficando cientes da incumbência de apresentar, por amostragem, eventuais diferenças que entender devidas a título de FGTS, sob pena de preclusão.

A reclamada, no prazo da contestação, e autora, no prazo da réplica, devem, ainda, **especificar as provas que pretendem produzir**, observado o ônus de cada uma, ou informar se há interesse na composição.

Ficam as partes cientes que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas, hipótese em que será encerrada a instrução processual, sendo encaminhados os autos para julgamento no estado em que se encontram.

Caso manifestado o interesse na produção de provas orais, designe-se audiência de instrução, com as advertências legais.

Cientes parte autora por DEJT.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000757-17.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	JAILSON ANGELIM DOS SANTOS
------------	----------------------------

ADVOGADO LUIS JORGE DA COSTA(OAB:
39825/CE)
RECLAMADO KW DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON ANGELIM DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 740dd5e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico que a reclamada, nos autos 0000157-93.2024.5.07.0039 informa endereço diverso do que consta na inicial, declinando como correto: Rodovia PA 483 km 17, Vila do Conde - Murucupi - BARCARENA - PA - CEP: 68447-000.

DESPACHO

Fica designada AUDIÊNCIA UNA para o dia **19/06/2024 às 10:10**, a qual ocorrerá na modalidade **TELEPRESENCIAL**.

As partes, os advogados e as testemunhas poderão, por sua conta e risco, participar de forma telepresencial da audiência, observando-se o link: <https://trt7-jus-br.zoom.us/my/vtsga01> - senha de acesso: 555649.

Caso não tenham meios para acessarem de modo virtual, deverão comparecer PRESENCIALMENTE à Sala de audiências da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço Av. Paulo Costa, S/N, bairro Carioca, sob pena de arquivamento.

O não comparecimento do autor, sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Jurisdição da VT de São Gonçalo do Amarante: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº

11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notifique-se a reclamada em audiência do dia 02/05/2024,

PROCESSO 0000397-82.2024.5.07.0039.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002111-14.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	WILLKINES MARCELO FARIAS ARAUJO
ADVOGADO	LARA JESSICA VIANA SEVERIANO(OAB: 41021/CE)
ADVOGADO	THAIS SANTOS FARIAS(OAB: 49718/CE)
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LECY JUNIOR DE ANDRADE ARAUJO(OAB: 4295/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLKINES MARCELO FARIAS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 321fd68 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DECISÃO

Fica a reclamada notificada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição retro, através da qual o reclamante informa o não pagamento da parcela nº 02/05 do acordo celebrado nos autos, no valor de R\$ 3.000,00, vencida desde 18/04/2024.

Havendo manifestação, dê-se ciência ao reclamante para requerer o que entender pertinente em 5 (cinco) dias. Após, autos conclusos. Quedando-se inerte, execute-se o acordo celebrado nos autos, pelo valor de R\$ 24.000,00, sendo:

- **R\$ 12.000,00, referente às parcelas inadimplidas; e**

• **R\$ 12.000,00, decorrente da cláusula penal.**

Para tanto, consultem-se todos os convênios disponíveis neste Regional.

Ciente o reclamante.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002111-14.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	WILLKINES MARCELO FARIAS ARAUJO
ADVOGADO	LARA JESSICA VIANA SEVERIANO(OAB: 41021/CE)
ADVOGADO	THAIS SANTOS FARIAS(OAB: 49718/CE)
RECLAMADO	ACENDER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LECY JUNIOR DE ANDRADE ARAUJO(OAB: 4295/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACENDER ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 321fd68 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29/04/2024, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DECISÃO

Fica a reclamada notificada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição retro, através da qual o reclamante informa o não pagamento da parcela nº 02/05 do acordo celebrado nos autos, no valor de R\$ 3.000,00, vencida desde 18/04/2024.

Havendo manifestação, dê-se ciência ao reclamante para requerer o que entender pertinente em 5 (cinco) dias. Após, autos conclusos. Quedando-se inerte, execute-se o acordo celebrado nos autos, pelo valor de R\$ 24.000,00, sendo:

- **R\$ 12.000,00, referente às parcelas inadimplidas; e**
- **R\$ 12.000,00, decorrente da cláusula penal.**

Para tanto, consultem-se todos os convênios disponíveis neste Regional.

Ciente o reclamante.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001977-84.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	GILVANIA DE LIMA BRAGA
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECLAMADO	CAMED MICROCREDITO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NATALIA CARNEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 36523/CE)
ADVOGADO	DANIEL LOPES REGO(OAB: 3450/PI)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO(OAB: 8253/CE)
ADVOGADO	JOSE INACIO ROSA BARREIRA(OAB: 8151/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVANIA DE LIMA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a55ab5 preferido nos autos.

DESPACHO

Considerando os comprovantes de id ea3ee6a e id 47d0e51, fica deferida a participação remota dos patronos GERARDO SILVA DE CARVALHO JUNIOR e PRISCILA KAREN BEZERRA SOARES.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 29 de abril de 2024.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000347-56.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	JEAN MESQUITA PAIS
ADVOGADO	VALDELUCIA DE SOUSA FERNANDES(OAB: 33682/CE)
RECLAMADO	LRPM INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
RECLAMADO	LUIZ ROGERIO PAULO DE MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN MESQUITA PAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e0d5d0 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante-Ce, o seguinte:

Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por JEAN MESQUITA PAIS em face de LRPM INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, em 48h após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas: devolução dos valores ilicitamente descontados do salário mensal; saldo de salário dos últimos vinte e seis dias laborados; aviso prévio indenizado de 36 (trinta e seis) dias; reflexo do aviso prévio sobre aviso prévio, férias + 1/3, décimo terceiro salário, FGTS + 40%; férias simples; férias proporcionais; terço constitucional sobre férias; décimo terceiro salário proporcional; FGTS do período compreendido entre agosto de 2022 a 26 de outubro de 2023; multa do art. 477, par. 8 da CLT. Anotações na CTPS da trabalhadora nos termos da fundamentação supra, assim como expedição do seguro desemprego.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nela estivesse transcrita. SENTENÇA LÍQUIDA, observando-se os parâmetros fixados na fundamentação, sobretudo a remuneração informada na vestibular. Honorários advocatícios em favor do causídico da reclamante no percentual de 10% sobre a condenação.

Benefícios da justiça gratuita deferidos.

Quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, aplicam-se as regras do imposto de renda nos termos do art. 27, da lei n. 8.218\91, do art. 46, da lei n. 8.541\92 e art. 12 da IN SRF n. 02\93, e as contribuições previdenciárias no prazo estabelecido no art. 1, do Decreto n. 738\93, sobre as parcelas da condenação que possuam natureza de salário de contribuição.

Em relação a atualização monetária, deverá ser adotado o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, conforme decidido recentemente pelo STF, provocado por meio das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF. Observa-se, ainda, que a taxa SELIC já engloba, também, os juros de mora, não havendo que se falar, portanto, em aplicação de juro de 1% ao mês.

Custas processuais pela reclamada, no montante de R\$246,73, calculadas sobre o valor da condenação de R\$12.336,33.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000173-47.2024.5.07.0039
RECLAMANTE MARIA LUSIENE DUTRA

ADVOGADO

VALDELUCIA DE SOUSA
FERNANDES(OAB: 33682/CE)

RECLAMADO

LRPM INDUSTRIA DE CALCADOS
LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUSIENE DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d594554 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante-Ce, o seguinte:

Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por MARIA LUSIENE DUTRA em face de LRPM INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, em 48h após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas: evolução dos valores ilicitamente descontados do salário mensal; saldo de salário dos últimos vinte e seis dias laborados; aviso prévio indenizado de 36 (trinta e seis) dias; reflexo do aviso prévio sobre férias + 1/3, décimo terceiro salário, FGTS + 40%; férias em dobro 2021/2022; férias simples 2022/2023; terço constitucional sobre férias; décimo terceiro salário proporcional; FGTS do período compreendido entre 01 de agosto 2022 a 26 de outubro de 2023 (15 meses); multa do art. 477, par. 8 da CLT.

Anotações na CTPS da trabalhadora nos termos da fundamentação supra, assim como expedição do seguro desemprego.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nela estivesse transcrita.

SENTENÇA LÍQUIDA, observando-se os parâmetros fixados na fundamentação, sobretudo a remuneração informada na vestibular. Honorários advocatícios em favor do causídico da reclamante no percentual de 10% sobre a condenação.

Benefícios da justiça gratuita deferidos.

Quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, aplicam-se as regras do imposto de renda nos termos do art. 27, da lei n.

8.218\91, do art. 46, da lei n. 8.541\92 e art. 12 da IN SRF n. 02\93, e as contribuições previdenciárias no prazo estabelecido no art. 1, do Decreto n. 738\93, sobre as parcelas da condenação que possuam natureza de salário de contribuição.

Em relação a atualização monetária, deverá ser adotado o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, a

taxa SELIC, conforme decidido recentemente pelo STF, provocado por meio das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF.

Observa-se, ainda, que a taxa SELIC já engloba, também, os juros de mora, não havendo que se falar, portanto, em aplicação de juro de 1% ao mês.

Custas processuais pela reclamada, no montante de R\$324,70, calculadas sobre o valor da condenação de R\$16.235,08.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001293-62.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	JUCELINO BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PARACURU
ADVOGADO	BRENO JOSÉ ROLIM CHAVES(OAB: 22171/CE)
RECLAMADO	TIMETECH SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CYSNE FROTA DE SOUZA(OAB: 30140/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCELINO BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d0a773 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante-CE o seguinte:

Acolher, em parte, a preliminar de coisa julgada, e extinguir sem resolução de mérito os pleitos de férias + 1/3, décimo terceiro salário, salários dos últimos dias laborados, multa do art. 477, par. 8 da CLT, FGTS + 40%, com fulcro no art. 485, V, CPC.

Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por **JUCELINO BARBOSA SANTOS** em face de **TIMETECH SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e MUNICIPIO DE PARACURU-CE**, para condenar a primeira reclamada a pagar ao reclamante, em 48h após o trânsito em julgado desta decisão, e o segundo reclamado, de forma subsidiária, as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado; 5 (cinco) horas extras semanais, no período compreendido entre a admissão e 31/05/2022, decorrente da jornada de labor das 7h às 17h, com

uma hora de intervalo, que deverão ser pagas com percentual de 50% sobre a hora normal; 30 (trinta) minutos diários em face do gozo de apenas trinta minutos, no período compreendido entre 01/06/2022 até a data da extinção do contrato de trabalho, que deverão ser pagas com percentual de 50% sobre a hora normal; adicional de insalubridade de 40% sobre o salário mínimo da época própria, ao longo de toda vigência do contrato de trabalho. Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nela estivesse transcrita. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita, por ser presumível a miserabilidade do reclamante.

SENTENÇA LÍQUIDA, observando-se a fundamentação supra.

Honorários de sucumbência em favor do causídico do reclamante no percentual de 10% sobre a condenação.

Honorários de sucumbência de 10% em favor do causídico da reclamada, suspensos nos termos da fundamentação.

Quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, aplicam-se as regras do imposto de renda nos termos do art. 27, da lei n.

8.218\91, do art. 46, da lei n. 8.541\92 e art. 12 da IN SRF n. 02\93, e as contribuições previdenciárias no prazo estabelecido no art. 1, do Decreto n. 738\93, sobre as parcelas da condenação que possuam natureza de salário de contribuição.

Em relação a atualização monetária, deverá ser adotado o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, conforme decidido recentemente pelo STF, provocado por meio das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF. Observa-se, ainda, que a taxa SELIC já engloba, também, os juros de mora, não havendo que se falar, portanto, em aplicação de juro de 1% ao mês.

Custas processuais pela primeira reclamada, no valor de R\$195,37, calculadas sobre o valor da condenação de R\$9.768,68.

Intimem-se as partes.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000181-24.2024.5.07.0039

RECLAMANTE	EMIRO DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO	VALDELUCIA DE SOUSA FERNANDES(OAB: 33682/CE)
RECLAMADO	LRPM INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIRO DOS SANTOS MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9214c8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante-Ce, o seguinte:

Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por EMIRO DOS SANTOS MOURA em face de LRPM INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, em 48h após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas: devolução dos valores ilicitamente descontados do salário mensal; saldo de salário dos últimos vinte e seis dias laborados; aviso prévio indenizado de 36 (trinta e seis) dias; reflexo do aviso prévio sobre férias + 1/3, décimo terceiro salário, FGTS + 40%; férias em dobro 2021/2022; férias simples 2022/2023; terço constitucional sobre férias; décimo terceiro salário proporcional; FGTS do período compreendido entre fevereiro 2022 a 26 de outubro de 2023; multa do art. 477, par. 8 da CLT

Anotações na CTPS da trabalhadora nos termos da fundamentação supra, assim como expedição do seguro desemprego.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nela estivesse transcrita. SENTENÇA LÍQUIDA, observando-se os parâmetros fixados na fundamentação, sobretudo a remuneração informada na vestibular.

Honorários advocatícios em favor do causídico da reclamante no percentual de 10% sobre a condenação.

Benefícios da justiça gratuita deferidos.

Quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, aplicam-se as regras do imposto de renda nos termos do art. 27, da lei n. 8.218\91, do art. 46, da lei n. 8.541\92 e art. 12 da IN SRF n. 02\93, e as contribuições previdenciárias no prazo estabelecido no art. 1, do Decreto n. 738\93, sobre as parcelas da condenação que possuam natureza de salário de contribuição.

Em relação a atualização monetária, deverá ser adotado o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, conforme decidido recentemente pelo STF, provocado por meio das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF. Observa-se, ainda, que a taxa SELIC já engloba, também, os juros de mora, não havendo que se falar, portanto, em aplicação de juro de 1% ao mês.

Custas processuais pela reclamada, no montante de R\$340,66,

calculadas sobre o valor da condenação de R\$17.033,08.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001293-62.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	JUCELINO BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PARACURU
ADVOGADO	BRENO JOSÉ ROLIM CHAVES(OAB: 22171/CE)
RECLAMADO	TIMETECH SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CYSNE FROTA DE SOUZA(OAB: 30140/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE PARACURU
- TIMETECH SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d0a773 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante-CE o seguinte:

Acolher, em parte, a preliminar de coisa julgada, e extinguir sem resolução de mérito os pleitos de férias + 1/3, décimo terceiro salário, salários dos últimos dias laborados, multa do art. 477, par. 8 da CLT, FGTS + 40%, com fulcro no art. 485, V, CPC.

Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por **JUCELINO BARBOSA SANTOS** em face de **TIMETECH SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e MUNICIPIO DE PARACURU-CE**, para condenar a primeira reclamada a pagar ao reclamante, em 48h após o trânsito em julgado desta decisão, e o segundo reclamado, de forma subsidiária, as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado; 5 (cinco) horas extras semanais, no período compreendido entre a admissão e 31/05/2022, decorrente da jornada de labor das 7h às 17h, com uma hora de intervalo, que deverão ser pagas com percentual de 50% sobre a hora normal; 30 (trinta) minutos diários em face do gozo de apenas trinta minutos, no período compreendido entre 01/06/2022 até a data da extinção do contrato de trabalho, que deverão ser pagas com percentual de 50% sobre a hora normal;

adicional de insalubridade de 40% sobre o salário mínimo da época própria, ao longo de toda vigência do contrato de trabalho.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nela estivesse transcrita. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita, por ser presumível a miserabilidade do reclamante.

SENTENÇA LÍQUIDA, observando-se a fundamentação supra.

Honorários de sucumbência em favor do causídico do reclamante no percentual de 10% sobre a condenação.

Honorários de sucumbência de 10% em favor do causídico da reclamada, suspensos nos termos da fundamentação.

Quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, aplicam-se as regras do imposto de renda nos termos do art. 27, da lei n. 8.218\91, do art. 46, da lei n. 8.541\92 e art. 12 da IN SRF n. 02\93, e as contribuições previdenciárias no prazo estabelecido no art. 1, do Decreto n. 738\93, sobre as parcelas da condenação que possuam natureza de salário de contribuição.

Em relação a atualização monetária, deverá ser adotado o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, conforme decidido recentemente pelo STF, provocado por meio das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF. Observa-se, ainda, que a taxa SELIC já engloba, também, os juros de mora, não havendo que se falar, portanto, em aplicação de juro de 1% ao mês.

Custas processuais pela primeira reclamada, no valor de R\$195,37, calculadas sobre o valor da condenação de R\$9.768,68.

Intimem-se as partes.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001295-32.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	ADRIERNO DOS SANTOS SANTOS
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PARACURU
ADVOGADO	BRENO JOSÉ ROLIM CHAVES(OAB: 22171/CE)
RECLAMADO	TIMETECH SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CYSNE FROTA DE SOUZA(OAB: 30140/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIERNO DOS SANTOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f6a7e36 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante-CE o seguinte:

Acolher, em parte, a preliminar de coisa julgada, e extinguir sem resolução de mérito os pleitos de férias + 1/3, décimo terceiro salário, salários dos últimos dias laborados, multa do art. 477, par. 8 da CLT, FGTS + 40%, com fulcro no art. 485, V, CPC.

Rejeitar a preliminar de inépcia arguida pelo segundo demandado.

Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por **ADRIERNO DOS SANTOS SANTOS** em face de **TIMETECH SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e MUNICIPIO DE PARACURU-CE**, para condenar a primeira reclamada a pagar ao reclamante, em 48h após o trânsito em julgado desta decisão, e o segundo reclamado, de forma subsidiária, as seguintes parcelas: 5 (cinco) horas extras semanais, no período compreendido entre a admissão e 31/05/2022, decorrente da jornada de labor das 7h às 17h, com uma hora de intervalo, que deverão ser pagas com percentual de 50% sobre a hora normal; 30 (trinta) minutos diários em face do gozo de apenas trinta minutos, no período compreendido entre 01/06/2022 até a data da extinção do contrato de trabalho, que deverão ser pagas com percentual de 50% sobre a hora normal; adicional de insalubridade de 40% sobre o salário mínimo da época própria, ao longo de toda vigência do contrato de trabalho.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nela estivesse transcrita. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita, por ser presumível a miserabilidade do reclamante.

SENTENÇA LÍQUIDA, observando-se a fundamentação supra.

Honorários de sucumbência em favor do causídico do reclamante no percentual de 10% sobre a condenação.

Honorários de sucumbência de 10% em favor do causídico da reclamada, suspensos nos termos da fundamentação.

Quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, aplicam-se as regras do imposto de renda nos termos do art. 27, da lei n.

8.218\91, do art. 46, da lei n. 8.541\92 e art. 12 da IN SRF n. 02\93, e as contribuições previdenciárias no prazo estabelecido no art. 1, do Decreto n. 738\93, sobre as parcelas da condenação que possuam natureza de salário de contribuição.

Em relação a atualização monetária, deverá ser adotado o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, conforme decidido recentemente pelo STF, provocado por

meio das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF. Observa-se, ainda, que a taxa SELIC já engloba, também, os juros de mora, não havendo que se falar, portanto, em aplicação de juro de 1% ao mês.

Custas processuais pela primeira reclamada, no valor de R\$313,28, calculadas sobre o valor da condenação de R\$15.663,83.

Intimem-se as partes.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001295-32.2023.5.07.0039

RECLAMANTE	ADRIERNO DOS SANTOS SANTOS
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PARACURU
ADVOGADO	BRENO JOSÉ ROLIM CHAVES(OAB: 22171/CE)
RECLAMADO	TIMETECH SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CYSNE FROTA DE SOUZA(OAB: 30140/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE PARACURU
- TIMETECH SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f6a7e36 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante-CE o seguinte:

Acolher, em parte, a preliminar de coisa julgada, e extinguir sem resolução de mérito os pleitos de férias + 1/3, décimo terceiro salário, salários dos últimos dias laborados, multa do art. 477, par. 8 da CLT, FGTS + 40%, com fulcro no art. 485, V, CPC.

Rejeitar a preliminar de inépcia arguida pelo segundo demandado.

Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por **ADRIERNO DOS SANTOS SANTOS** em face de **TIMETECH SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e MUNICIPIO DE PARACURU-CE**, para condenar a primeira reclamada a pagar ao reclamante, em 48h após o trânsito em julgado desta decisão, e o segundo reclamado, de forma subsidiária, as seguintes parcelas: 5 (cinco) horas extras semanais,

no período compreendido entre a admissão e 31/05/2022, decorrente da jornada de labor das 7h às 17h, com uma hora de intervalo, que deverão ser pagas com percentual de 50% sobre a hora normal; 30 (trinta) minutos diários em face do gozo de apenas trinta minutos, no período compreendido entre 01/06/2022 até a data da extinção do contrato de trabalho, que deverão ser pagas com percentual de 50% sobre a hora normal; adicional de insalubridade de 40% sobre o salário mínimo da época própria, ao longo de toda vigência do contrato de trabalho.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nela estivesse transcrita. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita, por ser presumível a miserabilidade do reclamante.

SENTENÇA LÍQUIDA, observando-se a fundamentação supra.

Honorários de sucumbência em favor do causídico do reclamante no percentual de 10% sobre a condenação.

Honorários de sucumbência de 10% em favor do causídico da reclamada, suspensos nos termos da fundamentação.

Quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, aplicam-se as regras do imposto de renda nos termos do art. 27, da lei n.

8.218\91, do art. 46, da lei n. 8.541\92 e art. 12 da IN SRF n. 02\93, e as contribuições previdenciárias no prazo estabelecido no art. 1, do Decreto n. 738\93, sobre as parcelas da condenação que possuam natureza de salário de contribuição.

Em relação a atualização monetária, deverá ser adotado o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, conforme decidido recentemente pelo STF, provocado por meio das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF.

Observa-se, ainda, que a taxa SELIC já engloba, também, os juros de mora, não havendo que se falar, portanto, em aplicação de juro de 1% ao mês.

Custas processuais pela primeira reclamada, no valor de R\$313,28, calculadas sobre o valor da condenação de R\$15.663,83.

Intimem-se as partes.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular

1ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL
Notificação

Processo Nº ConPag-0000393-90.2024.5.07.0024

CONSIGNANTE	MUNICIPIO DE MERUOCA
CONSIGNATÁRIO	INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO	SAMMYA KARLA DE ABREU SOUZA(OAB: 23765/CE)
CONSIGNATÁRIO	EVA VILMA BERNARDO MARTINS
ADVOGADO	DOUGLAS DO NASCIMENTO SAMPAIO(OAB: 40828/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA VILMA BERNARDO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EVA VILMA BERNARDO MARTINS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

SOBRAL/CE, 26 de abril de 2024.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ConPag-0000401-67.2024.5.07.0024

CONSIGNANTE	MUNICIPIO DE MERUOCA
CONSIGNATÁRIO	INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO	SAMMYA KARLA DE ABREU SOUZA(OAB: 23765/CE)
CONSIGNATÁRIO	LEANDRO LIMA FERNANDES
ADVOGADO	DOUGLAS DO NASCIMENTO SAMPAIO(OAB: 40828/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO LIMA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LEANDRO LIMA FERNANDES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

SOBRAL/CE, 26 de abril de 2024.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ConPag-0000410-29.2024.5.07.0024

CONSIGNANTE	MUNICIPIO DE MERUOCA
CONSIGNATÁRIO	INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO	SAMMYA KARLA DE ABREU SOUZA(OAB: 23765/CE)
CONSIGNATÁRIO	JANDERSON BATISTA BARROS
ADVOGADO	DOUGLAS DO NASCIMENTO SAMPAIO(OAB: 40828/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDERSON BATISTA BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JANDERSON BATISTA BARROS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

SOBRAL/CE, 26 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0000413-81.2024.5.07.0024

CONSIGNANTE	MUNICIPIO DE MERUOCA
CONSIGNATÁRIO	INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO	SAMMYA KARLA DE ABREU SOUZA(OAB: 23765/CE)
CONSIGNATÁRIO	MICHELY MARIA DE ANDRADE NASCIMENTO
ADVOGADO	DOUGLAS DO NASCIMENTO SAMPAIO(OAB: 40828/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELY MARIA DE ANDRADE NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MICHELY MARIA DE ANDRADE NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

SOBRAL/CE, 26 de abril de 2024.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ConPag-0000403-37.2024.5.07.0024

CONSIGNANTE	MUNICIPIO DE MERUOCA
CONSIGNATÁRIO	LUZIANE DE SOUZA LEANDRO
ADVOGADO	DOUGLAS DO NASCIMENTO SAMPAIO(OAB: 40828/CE)
CONSIGNATÁRIO	INSTITUTO COMPARTILHA

ADVOGADO SAMMYA KARLA DE ABREU
SOUZA(OAB: 23765/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIANE DE SOUZA LEANDRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUZIANE DE SOUZA LEANDRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

SOBRAL/CE, 26 de abril de 2024.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000554-03.2024.5.07.0024

RECLAMANTE CONCEICAO DE MARIA PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO EMANUEL FERREIRA MELO(OAB: 29134/CE)
RECLAMADO UNIMED DE SOBRAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO DE MARIA PAIVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **CONCEICAO DE MARIA PAIVA OLIVEIRA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **12/06/2024 09:30 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço **AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, SOBRAL/CE - CEP: 62010-830**.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

1.A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no

caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

5. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

6. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

7. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

8. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

9. O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados

o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

10. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000555-85.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	RITHIELE DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA(OAB: 10341/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

Intimado(s)/Citado(s):

- RITHIELE DANTAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **RITHIELE DANTAS DOS SANTOS**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **12/06/2024 09:50 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço **AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, SOBRAL/CE - CEP: 62010-830.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

1.A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos

termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

5. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

6. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

7. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

8. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e

certo tutelável pela via do mandado de segurança

9. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

10. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001183-55.2016.5.07.0024

RECLAMANTE	BRUNO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CLINIO DE OLIVEIRA MEMORIA CORDEIRO(OAB: 20281/CE)
RECLAMADO	CINTHIA MESQUITA DA SILVA - ME
ADVOGADO	RICARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 30113/CE)
ADVOGADO	MARIA EDNA SILVEIRA(OAB: 22193/CE)
RECLAMADO	CINTHIA MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 30113/CE)
ADVOGADO	MARIA EDNA SILVEIRA(OAB: 22193/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTHIA MESQUITA DA SILVA
- CINTHIA MESQUITA DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 30e2925 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Verifica-se que resta em execução no presente feito apenas débito em valor inferior a R\$ 1.000,00, cujo sujeito ativo é a União Federal, o qual é de comprovada inexecução, conforme diversas medidas executórias já intentadas de forma infrutífera.

Neste contexto, em que pese o fato da CF/88, no seu art. 114, VIII, dizer que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, bem como, o art. 876, § único, da CLT que determina que serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, impende destacar que tais dispositivos não regulamentam os índices de incidência de sua aplicação, tampouco os valores que devem ser objetos de execução.

Ademais, ressalte-se o entendimento constante da Portaria MF nº 75/2012, segundo o qual os débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União nem remetidos às Procuradorias da Fazenda Nacional em função do reduzido valor e dos custos de administração e cobrança, em verdadeira dispensa de constituição do crédito tributário, tal como previsto no § único do art. 65 da Lei 7.799/1989 c/c art. 5º do Dec.-Lei 1.569/1977.

O Sétimo Regional também já negou provimento ao Agravo de Petição da União Federal cuja ementa dispõe o seguinte:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Tendo em vista que a execução possui valor inferior ao disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, o qual autoriza, em seu art. 1º, inc. I, a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e não havendo, no art. 114 da CF/88, previsão de valores mínimos que condicionem o processamento da execução das contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças trabalhistas, aplicável, por analogia, a referida portaria, assim como os artigos 108, 156, IV, e 172 no CTN. Considerando, ainda, os princípios da utilidade, proporcionalidade, e razoável duração do processo, não se justifica o custo da continuidade de um procedimento executório de valor superior ao próprio crédito pretendido, com diversas tentativas de exaurimento que não

lograram êxito. (TRT-7 - AP: 01229006020035070001, Relator: FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: 14/12/2018) Não se pode olvidar, ainda, que a concentração de esforços em execuções previdenciárias de maior monta possibilitará um retorno aos cofres públicos de forma mais eficaz. Desse modo, considerando que o crédito ora em execução é ínfimo se comparado às despesas geradas com sua execução, a qual se revelou infrutífera; considerando, ainda, que a vertente hipótese se enquadra nos limites estabelecidos pela União como reduzido valor para a cobrança, na forma da Portaria MF nº 49/2004, a qual equivale a uma remissão de dívida, julgo extinta a presente execução na forma do art. 924, III, do CPC.

Excluo o(s) devedor(res) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas -BNDT.

Cancelem-se as restrições CNIB e SERASA e, em seguida, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

Deixo de conceder vistas à União Federal, tendo em vista o disposto na Portaria MF n.º 582/2013.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001183-55.2016.5.07.0024

RECLAMANTE	BRUNO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CLINIO DE OLIVEIRA MEMORIA CORDEIRO(OAB: 20281/CE)
RECLAMADO	CINTHIA MESQUITA DA SILVA - ME
ADVOGADO	RICARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 30113/CE)
ADVOGADO	MARIA EDNA SILVEIRA(OAB: 22193/CE)
RECLAMADO	CINTHIA MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 30113/CE)
ADVOGADO	MARIA EDNA SILVEIRA(OAB: 22193/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO RODRIGUES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 30e2925 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos etc.

Verifica-se que resta em execução no presente feito apenas débito em valor inferior a R\$ 1.000,00, cujo sujeito ativo é a União Federal, o qual é de comprovada inexistência, conforme diversas medidas executórias já intentadas de forma infrutífera.

Neste contexto, em que pese o fato da CF/88, no seu art. 114, VIII, dizer que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, bem como, o art. 876, § único, da CLT que determina que serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, impende destacar que tais dispositivos não regulamentam os índices de incidência de sua aplicação, tampouco os valores que devem ser objetos de execução.

Ademais, ressalte-se o entendimento constante da Portaria MF nº 75/2012, segundo o qual os débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União nem remetidos às Procuradorias da Fazenda Nacional em função do reduzido valor e dos custos de administração e cobrança, em verdadeira dispensa de constituição do crédito tributário, tal como previsto no § único do art. 65 da Lei 7.799/1989 c/c art. 5º do Dec.-Lei 1.569/1977.

O Sétimo Regional também já negou provimento ao Agravo de Petição da União Federal cuja ementa dispõe o seguinte:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

EXTINÇÃO DO PROCESSO. Tendo em vista que a execução possui valor inferior ao disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, o qual autoriza, em seu art. 1º, inc. I, a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e não havendo, no art. 114 da CF/88, previsão de valores mínimos que condicionem o processamento da execução das contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças trabalhistas, aplicável, por analogia, a referida portaria, assim como os artigos 108, 156, IV, e 172 no CTN. Considerando, ainda, os princípios da utilidade, proporcionalidade, e razoável duração do processo, não se justifica o custo da continuidade de um procedimento executório de valor superior ao próprio crédito pretendido, com diversas tentativas de exaurimento que não lograram êxito. (TRT-7 - AP: 01229006020035070001, Relator: FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: 14/12/2018) Não se pode olvidar, ainda, que a concentração de esforços em

execuções previdenciárias de maior monta possibilitará um retorno aos cofres públicos de forma mais eficaz. Desse modo, considerando que o crédito ora em execução é ínfimo se comparado às despesas geradas com sua execução, a qual se revelou infrutífera; considerando, ainda, que a vertente hipótese se enquadra nos limites estabelecidos pela União como reduzido valor para a cobrança, na forma da Portaria MF nº 49/2004, a qual equivale a uma remissão de dívida, julgo extinta a presente execução na forma do art. 924, III, do CPC.

Excluo o(s) devedor(res) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas -BNDT.

Cancelam-se as restrições CNIB e SERASA e, em seguida, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

Deixo de conceder vistas à União Federal, tendo em vista o disposto na Portaria MF n.º 582/2013.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000848-65.2018.5.07.0024

RECLAMANTE	ABIMAEI MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AURISTANIO EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 33551/CE)
RECLAMADO	ALVES E DE ROSA RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRESSA GONCALVES CALDAS(OAB: 48370/CE)
RECLAMADO	SALVATORE CECE
ADVOGADO	ANDREA VALE SPAZZAFUMO(OAB: 14130/CE)
RECLAMADO	A&M RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA GONCALVES CALDAS(OAB: 48370/CE)
RECLAMADO	BLUE RESIDENCE SERVICOS DE HOTELARIA EIRELI
ADVOGADO	ANDREA VALE SPAZZAFUMO(OAB: 14130/CE)
RECLAMADO	SALVA HOTEL LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA GONCALVES CALDAS(OAB: 48370/CE)
RECLAMADO	C E V EMPRESA DE TURISMO LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA GONCALVES CALDAS(OAB: 48370/CE)
RECLAMADO	CELE EMPRESA DE TURISMO LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA GONCALVES CALDAS(OAB: 48370/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A&M RESTAURANTE LTDA
- ALVES E DE ROSA RESTAURANTE LTDA - ME
- BLUE RESIDENCE SERVICOS DE HOTELARIA EIRELI
- C E V EMPRESA DE TURISMO LTDA
- CELE EMPRESA DE TURISMO LTDA
- SALVA HOTEL LTDA
- SALVATORE CECE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f8473d4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, conheço do INCIDENTE para declarar a responsabilidade subsidiária da A&M RESTAURANTE LTDA, CNPJ 35.546.866/0001-87, e ALVES E DE ROSA RESTAURANTE LTDA., CNPJ 08.541.194/0001-44, bem como mantenho a Decisão ID. 8ba7b5a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, além das razões aqui expostas.

Intimem-se as partes.

A publicação da presente Decisão no DEJT tem efeito de intimação.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000848-65.2018.5.07.0024

RECLAMANTE	ABIMAEI MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AURISTANIO EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 33551/CE)
RECLAMADO	ALVES E DE ROSA RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRESSA GONCALVES CALDAS(OAB: 48370/CE)
RECLAMADO	SALVATORE CECE
ADVOGADO	ANDREA VALE SPAZZAFUMO(OAB: 14130/CE)
RECLAMADO	A&M RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA GONCALVES CALDAS(OAB: 48370/CE)
RECLAMADO	BLUE RESIDENCE SERVICOS DE HOTELARIA EIRELI
ADVOGADO	ANDREA VALE SPAZZAFUMO(OAB: 14130/CE)
RECLAMADO	SALVA HOTEL LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA GONCALVES CALDAS(OAB: 48370/CE)
RECLAMADO	C E V EMPRESA DE TURISMO LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA GONCALVES CALDAS(OAB: 48370/CE)
RECLAMADO	CELE EMPRESA DE TURISMO LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA GONCALVES CALDAS(OAB: 48370/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABIMAEI MARQUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f8473d4 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, conheço do INCIDENTE para declarar a responsabilidade subsidiária da A&M RESTAURANTE LTDA, CNPJ 35.546.866/0001-87, e ALVES E DE ROSA RESTAURANTE LTDA., CNPJ 08.541.194/0001-44, bem como mantenho a Decisão ID. 8ba7b5a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, além das razões aqui expostas.

Intimem-se as partes.

A publicação da presente Decisão no DEJT tem efeito de intimação.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000767-77.2022.5.07.0024

RECLAMANTE JOSE EDSERGIO NETO CRUZ
ADVOGADO ANDRESA CECILIA MUNIZ(OAB: 34885/CE)
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDSERGIO NETO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11f999a preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isto posto, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sobral julgar **improcedentes** os embargos à execução ID. ecb5528 opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, aplicando ao reclamado multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor executório, tudo nos termos da fundamentação.

Custas pelo embargante, porém isenta, nos termos do art.12 do Decreto-lei 509/69.

Intimem-se.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000354-30.2023.5.07.0024

RECLAMANTE FRANCISCO AIRTON MUNIZ SOUZA
ADVOGADO LUIZ CARLOS SILVA DE SOUSA(OAB: 43842/CE)

RECLAMADO ERICSON ELPIDIO CARVALHO DE SAMPAIO
ADVOGADO VITOR PAULO FERREIRA(OAB: 53196/PE)
RECLAMADO MTS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO MARCOS RABELO LEITAO JUNIOR(OAB: 32999/PE)
ADVOGADO WILIANE ANGELA BARBOSA DA SILVA(OAB: 53880/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO AIRTON MUNIZ SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 497f0bb preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, decide o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sobral julgar improcedente o pleito de impenhorabilidade e acolher o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para reconhecer a responsabilidade do(s) sócio(s) da executada, Sr. ERICSON ELPIDIO C. DE S., em caráter solidário, pelo débito trabalhista exequendo, bem como mantenho a Decisão ID. e74a18d pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, além das razões aqui expostas.

Prossiga-se com a execução.

Intimem-se as partes.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000354-30.2023.5.07.0024

RECLAMANTE FRANCISCO AIRTON MUNIZ SOUZA
ADVOGADO LUIZ CARLOS SILVA DE SOUSA(OAB: 43842/CE)
RECLAMADO ERICSON ELPIDIO CARVALHO DE SAMPAIO
ADVOGADO VITOR PAULO FERREIRA(OAB: 53196/PE)
RECLAMADO MTS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO MARCOS RABELO LEITAO JUNIOR(OAB: 32999/PE)
ADVOGADO WILIANE ANGELA BARBOSA DA SILVA(OAB: 53880/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICSON ELPIDIO CARVALHO DE SAMPAIO
- MTS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 497f0bb preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, decide o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sobral julgar improcedente o pleito de impenhorabilidade e acolher o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para reconhecer a responsabilidade do(s) sócio(s) da executada, Sr. ERICSON ELPIDIO C. DE S., em caráter solidário, pelo débito trabalhista exequendo, bem como mantenho a Decisão ID. e74a18d pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, além das razões aqui expostas.

Prossiga-se com a execução.

Intimem-se as partes.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000556-70.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	JOSE ARISTIDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSE HAROLDO PONTE LINHARES FILHO(OAB: 22243/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARISTIDES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **JOSE ARISTIDES DO NASCIMENTO**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **12/06/2024 10:00 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço **AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, SOBRAL/CE - CEP: 62010-830**.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

1. A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

5. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

6. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

7. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

8. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de

acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

9. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

10. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000309-46.2011.5.07.0024

RECLAMANTE	FABRICIO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	CARLOS ANDRE PEREIRA(OAB: 15722/CE)
RECLAMADO	MARIA DE LOURDES SILVA
RECLAMADO	MARIA DE LOURDES SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DA SILVA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a338efe proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a) Sr(a) Juiz(iza) do Trabalho

DECISÃO

Vistos etc.

A parte exequente apresentou petição na qual requer a suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito do executado, e consulta CRC-JUD.

Em que pese o art. 139, IV do CPC, conceder ao magistrado a possibilidade de *determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias*, entendo que as medidas pleiteadas pelo(a) reclamante não são eficazes para a satisfação do crédito trabalhista, por se tratarem de medidas extremas que refletem noutras atividades essenciais do executado, violando as garantias constitucionais do réu.

Ademais, não resta comprovado que tais medidas alcance efetividade na satisfação do crédito exequendo.

Nesse sentido, jurisprudência recente do E. TRT da 7ª Região:

AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH DA PARTE EXECUTADA. RETENÇÃO DO PASSAPORTE. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO DOS SERVIÇOS DE INTERNET.

O Código de Processo Civil (art. 139) ampliou o rol de medidas coercitivas que o juiz pode determinar para garantir a razoável duração do processo, devendo a conduta do julgador pautar-se pelos fins sociais da medida, pelas exigências do bem comum e pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da eficiência (art. 8º do CPC) e menor onerosidade (art. 805 do CPC). Não há, nos autos, elementos capazes de demonstrar a imprescindibilidade das medidas requeridas, quer pela vertente da utilidade prática, quer pela evidência de que a execução estaria sendo frustrada por artil dos devedores. Assim, afasta-se da razoabilidade e da proporcionalidade a pretensão da parte agravante. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-7ª Região; Processo: 0000219-17.2015.5.07.0018; Data: 01-06-2023; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Des. João Carlos de Oliveira Uchôa)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. IMPOSSIBILIDADE.

Embora a medida coercitiva pleiteada contra quem é parte em ação judicial possa, em tese, ser adotada, não se aplica no caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio dos devedores, ainda mais quando não demonstrado pelo credor o resultado prático para adoção de referidas medidas, situação que fere o princípio da utilidade. Vale ressaltar que a suspensão do direito de dirigir, por se tratar de

penalidade prevista no Código Brasileiro de Trânsito para infrações cometidas nas vias terrestres do território nacional, não pode ser interpretada de forma ampla, de modo a abarcar hipóteses outras que não aquelas especificamente previstas em lei. Ademais, a CNH é um documento de identidade de seu titular, reconhecido por lei, de modo que sua suspensão viola seu direito civil. Com efeito, a ocorrência de várias tentativas frustradas de localização de bens do recorrido passíveis de penhora, não autoriza, por si só, a aplicação das medidas coercitivas requestadas, sobretudo quando a parte agravante sequer aponta como poderia garantir a eficácia do feito, se, até o momento, não foi demonstrado que o executado/agravado, que poderia sofrer com a medida postulada, dispõe de qualquer patrimônio. A adoção de medida que se revele inútil ao fim social da execução, já que não se converteria em crédito ao exequente, visando mais a imposição de penalidade ao devedor do que a busca da satisfação do crédito trabalhista, infringindo garantias constitucionais do cidadão, não deve ser aplicada. Agravo de Petição improvido. (TRT-7ª Região; Processo: 0138800-56.2003.5.07.0010; Data: 01-06-2023; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Clóvis Valença Alves Filho)

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA CNH DO DEVEDOR. MEDIDA DESPROPORCIONAL NO CASO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. Precedente do Pretório Excelso autorizativo da medida, que não se apresenta inconstitucional, desde que proporcional e razoável. No caso concreto, não se divisa a proporcionalidade da ordem coercitiva para a quitação do débito trabalhista, ante a ausência de demonstração de situação financeira do executado apta a suportar o montante da dívida. Informação de outras medidas executivas em curso, a exemplo de bloqueio de pensão de outra sócia da empresa devedora. Segurança concedida. (TRT-7ª Região; Processo: 0008434-89.2022.5.07. 0000; Data: 17-05-2023; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Des. José Antonio Parente da Silva)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. SUSPENSÃO DA CNH. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o art. 139, IV, do CPC/2015, de aplicação subsidiária, prescreva que o juiz pode determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, tem-se que a suspensão da CNH constitui medida ineficaz para garantir a satisfação do crédito exequendo e extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade. A satisfação de crédito pecuniário deve se dar junto ao patrimônio do devedor, conforme preceitua o art. 824 do CPC, não se justificando, portanto,

a pretendida invasão da liberdade pessoal da parte executada, embarçando a prática de atos da vida civil. Ademais, a medida não encontra agasalho na previsão do art. 835 do CPC/2015, que trata da ordem preferencial para a penhora de bens para pagamento de crédito, além de esbarrar nas hipóteses fixadas pelo Código de Trânsito Brasileiro para suspensão da habilitação de motoristas infratores. Agravo de petição da parte exequente conhecido, mas desprovido. (TRT-7ª Região; Processo: 0000344-43.2014.5.07.0010; Data: 10-01- 2023; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Emmanuel Teófilo Furtado)

AGRAVO DE PETIÇÃO. RETENÇÃO OU SUSPENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. MEDIDA NÃO VINCULADA AO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. INVIABILIDADE COMO MECANISMO PARA COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR A OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO TÍTULO JUDICIAL.

Embora comprovado, nos autos, que o juiz presidente da execução já adotou todos os legais ou regulamentares procedimentos tendentes a compelir o devedor a cumprir a obrigação encartada no título executivo judicial, não há se cogitar em aplicação de medidas excepcionais ou atípicas, como a retenção de CNH, eis que se trata de situação constrangedora que suplanta a seara patrimonial e que, ademais, invade o território indevassável da pessoa humana, violando direitos fundamentais devidamente protegidos pela ordem jurídica. Decisão agravada mantida, no aspecto. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0000889-17.2017.5.07.0008; Data: 25-11-2022; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DOS EXEQUIDOS. INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO.

A Jurisprudência deste Regional entende que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de pessoas exequidas como forma de pressionar psicologicamente os réus a adimplirem os créditos do exequente, bem como se mostra inadequada para alcançar os fins executórios e viola o direito de locomoção assegurado pelo art. 5º, XV, da Constituição Federal. Sentença mantida neste ponto. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT-7ª Região; Processo: 0010081-35.2012.5.07.0012; Data: 24-10-2022; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Francisco José Gomes da Silva)

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO. DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

ASSEGUADO. A determinação de suspensão da CNH do executado não configura medida coercitiva eficaz para a obtenção da satisfação da execução. Tal permissão esbarraria nos limites insculpidos no art. 5º, XV, da Constituição Federal, o qual assegura a liberdade de locomoção. Ademais, a medida pretendida estaria dissonante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais devem nortear o feito executório. Admitir-se-ia, excepcionalmente, a sua adoção, se houvesse ao menos evidências de que o executado ostenta alto padrão de vida, permanecendo recalcitrante quanto ao inadimplemento da dívida e encontram-se presentes indícios de ocultação patrimonial, o que não é a hipótese do caso em análise. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-7ª Região; Processo: 0000053-28.2018.5.07.0002; Data: 12-10- 2022; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Jefferson Quesado Júnior) Diante do exposto, indefiro os pedidos de suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito do executado. Não obstante, defiro o pedido de pesquisa junto ao CRC-JUD.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000644-89.2016.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO DE MORAIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
ADVOGADO	GESSIKA MARTINS DE SOUZA ROCHA(OAB: 32331/CE)
RECLAMADO	JOSE MARTINS DE SANTANA
ADVOGADO	WELLINGTON EVANGELISTA DE SANTANA(OAB: 32865/BA)
RECLAMADO	J. MARTINS DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON EVANGELISTA DE SANTANA(OAB: 32865/BA)
RECLAMADO	SERLIMPE MÃO DE OBRAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
RECLAMADO	MARIA JOSE EVANGELISTA DE SANTANA
ADVOGADO	WELLINGTON EVANGELISTA DE SANTANA(OAB: 32865/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO DE MORAIS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a47f51d proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que:

Em 15/2/2019 foi expedida Carta Precatória Executória (ID. 951d0b7) para **PENHORA, AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO JUDICIAL** do imóvel de matrícula 93.590 (ID. e5d1ad5 - Pág. 1); Em 11/6/2019 foi devolvida a Carta Precatória ID. 4241f26 - Fls.: 220/271 E ID. dadb57b/d6e091d Fls.: 276, com os seguintes documentos: AUTO DE PENHORA ID. d6e091d - Pág. 3, AUTO DE DEPÓSITO ID. d6e091d - Pág. 4, e CIÊNCIA DA PENHORA ID. d6e091d - Pág. 5 (Fls. 283/285). Em 30/9/2019 proferida sentença de Embargos à Execução ID. ce0acd4, julgando improcedentes os embargos (Fls. 289/290); Em 03/10/2019 JOSÉ MARTINS DE SANTANA e MARIA JOSÉ EVANGELISTA DE SANTANA interpuseram Agravo de Petição ID. 4bf54f9, sendo os autos remetidos ao E. TRT em 13/2/2020.

CERTIFICO, mais, que o processo retornou com os seguintes julgamentos do TRT7ª Região e do C. TST:

Em 20/05/2020 os Integrantes da Seção Especializada II do TRT7ª Região proferiram o Acórdão ID. 493d559, Fls. 305/310, com o seguinte dispositivo: **ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II ,DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

DA 7ª REGIÃO por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em 16/06/2020, as partes executadas interpuseram Recurso de Revista, ao qual fora denegado seguimento em 21/08/2020, conforme Decisão de ID. da6d019 fls. 350/356;

Em 29/11/2021, o C. TST proferiu a seguinte decisão ID. 1e642c2, Fls.: 381/382: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento."

Interposto Agravo de Instrumento em Recurso de Revista em 03/09/2023, autos remetidos ao C. TST em 07/10/2020.

Em 29/11/2021, o C. TST proferiu Decisão ID. 1e642c2, fls. 381/382: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento."

Interposto Agravo Interno, em 10/5/2023, o C. TST proferiu o Acórdão ID. c0dedf7, Fls.: 397/403, com a seguinte conclusão: "**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo interno e, no mérito, **negar-lhe provimento.**"

CERTIFICO, ainda, que, conforme certidão de trânsito em julgado

(ID. 7364fa5, Fls.: 405), em 02/06/2023 decorreu o prazo para recurso, sendo remetidos os autos ao Tribunal de origem no dia 07/06/2023, conforme termo de remessa de ID. 1caab71. Em 31/07/2023, foi determinada, por este Juízo, a devolução da Carta Precatória para fins de expropriação do bem imóvel penhorado (matrícula 93.590).

CERTIFICO, por fim, que não foram interpostos embargos de terceiro, bem como não há determinação de alienação antecipada de bens.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, BEATRIZ MACHADO BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Ante certidão supra, e considerando que as demais informações acerca da penhora e avaliação do imóvel são de competência do Juízo deprecante, oficie-se à 11ª Vara Do Trabalho de Salvador, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para fins de expropriação do bem imóvel penhorado, sobrestando-se os autos por 180 dias.

Pelos princípios da economia e celeridade processuais, dou força de OFÍCIO ao presente despacho, podendo a autenticidade do presente documento ser confirmada através de consulta ao site <http://pje.trt7.jus.br/documentos>, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000644-89.2016.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO DE MORAIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
ADVOGADO	GESSIKA MARTINS DE SOUZA ROCHA(OAB: 32331/CE)
RECLAMADO	JOSE MARTINS DE SANTANA
ADVOGADO	WELLINGTON EVANGELISTA DE SANTANA(OAB: 32865/BA)
RECLAMADO	J. MARTINS DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON EVANGELISTA DE SANTANA(OAB: 32865/BA)

RECLAMADO	SERLIMPE MÃO DE OBRAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
RECLAMADO	MARIA JOSE EVANGELISTA DE SANTANA
ADVOGADO	WELLINGTON EVANGELISTA DE SANTANA(OAB: 32865/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. MARTINS DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E EMPRESARIAL LTDA
- JOSE MARTINS DE SANTANA
- MARIA JOSE EVANGELISTA DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a47f51d proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que:

Em 15/2/2019 foi expedida Carta Precatória Executória (ID. 951d0b7) para **PENHORA, AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO JUDICIAL** do imóvel de matrícula 93.590 (ID. e5d1ad5 - Pág. 1);

Em 11/6/2019 foi devolvida a Carta Precatória ID. 4241f26 - Fls.: 220/271 E ID. dadb57b/d6e091d Fls.: 276, com os seguintes documentos: AUTO DE PENHORA ID. d6e091d - Pág. 3, AUTO DE DEPÓSITO ID. d6e091d - Pág. 4, e CIÊNCIA DA PENHORA ID. d6e091d - Pág. 5 (Fls. 283/285).

Em 30/9/2019 proferida sentença de Embargos à Execução ID. ce0acd4, julgando improcedentes os embargos (Fls. 289/290); Em 03/10/2019 JOSÉ MARTINS DE SANTANA e MARIA JOSÉ EVANGELISTA DE SANTANA interpuseram Agravo de Petição ID. 4bf54f9, sendo os autos remetidos ao E. TRT em 13/2/2020.

CERTIFICO, mais, que o processo retornou com os seguintes julgamentos do TRT7ª Região e do C. TST:

Em 20/05/2020 os Integrantes da Seção Especializada II do TRT7ª Região proferiram o Acórdão ID. 493d559, Fls. 305/310, com o seguinte dispositivo: **ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO** por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em 16/06/2020, as partes executadas interpuseram Recurso de Revista, ao qual fora denegado seguimento em 21/08/2020, conforme Decisão de ID. da6d019 fls. 350/356;

Em 29/11/2021, o C. TST proferiu a seguinte decisão ID. 1e642c2, Fls.: 381/382: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego seguimento** ao agravo de

instrumento."

Interposto Agravo de Instrumento em Recurso de Revista em 03/09/2023, autos remetidos ao C. TST em 07/10/2020.

Em 29/11/2021, o C. TST proferiu Decisão ID. 1e642c2, fls. 381/382: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento."

Interposto Agravo Interno, em 10/5/2023, o C. TST proferiu o Acórdão ID. c0dedf7, Fls.: 397/403, com a seguinte conclusão: "**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo interno e, no mérito, **negar-lhe provimento**."

CERTIFICO, ainda, que, conforme certidão de trânsito em julgado (ID. 7364fa5, Fls.: 405), em 02/06/2023 decorreu o prazo para recurso, sendo remetidos os autos ao Tribunal de origem no dia 07/06/2023, conforme termo de remessa de ID. 1caab71. Em 31/07/2023, foi determinada, por este Juízo, a devolução da Carta Precatória para fins de expropriação do bem imóvel penhorado (matrícula 93.590).

CERTIFICO, por fim, que não foram interpostos embargos de terceiro, bem como não há determinação de alienação antecipada de bens.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, BEATRIZ MACHADO BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Ante certidão supra, e considerando que as demais informações acerca da penhora e avaliação do imóvel são de competência do Juízo deprecante, oficie-se à 11ª Vara Do Trabalho de Salvador, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para fins de expropriação do bem imóvel penhorado, sobrestando-se os autos por 180 dias.

Pelos princípios da economia e celeridade processuais, dou força de OFÍCIO ao presente despacho, podendo a autenticidade do presente documento ser confirmada através de consulta ao site <http://pje.trt7.jus.br/documentos>, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000346-53.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO ANDERSON BERNARDO ROCHA
ADVOGADO	ANTONIO DONATO ARAUJO(OAB: 33134/CE)
RECLAMADO	SR INCRIVEL BURGUER HOUSE LTDA
ADVOGADO	HUDSON TARDELLIS SOUSA BOTO(OAB: 46869/CE)
RECLAMADO	IARA TAMIRES DE ARAUJO
ADVOGADO	HUDSON TARDELLIS SOUSA BOTO(OAB: 46869/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANDERSON BERNARDO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d9d2f3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, BEATRIZ MACHADO BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco dias), indicar meios efetivos para satisfação do crédito exequendo, não servindo, para tanto, a mera solicitação de repetição das ferramentas já utilizadas, sob pena de arquivamento da reclamação, com incidência da prescrição intercorrente, nos termos do Art. 11-A, CLT.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

Ausente a manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, na forma do Art. 117 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ficando ressaltado que a parte autora poderá, durante o prazo de 2 (dois) anos, solicitar o desarquivamento para regular prosseguimento, na forma do Art. 921, §3º do Código Processual Civil, desde que indique meios efetivos de satisfação da dívida. Transcorrendo o prazo biennial sem manifestação da exequente, ocorrerá a prescrição intercorrente do pretensão executória, com a extinção definitiva da execução, nos termos do Art. 11-A, CLT, c/c Art. 924, Inciso V, do Código Processual Civil (Art. 2º da Instrução Normativa nº 39/2016

do Tribunal Superior do Trabalho).

Decorrido o prazo supra (2 anos) e não apresentadas causas suspensivas ou interruptivas, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000633-16.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	JOSE ADOLFO MENDONCA DO VALE
ADVOGADO	MARCELA GAZZINEO BIJOTTI(OAB: 17474/CE)
ADVOGADO	THAIS ARAUJO DIAS(OAB: 40949/CE)
RECLAMADO	MARIA LOURANI ROMAO DE LIMA
ADVOGADO	ROSIANE NASCIMENTO PEREIRA(OAB: 34153/CE)
ADVOGADO	CINTHYA CAMILO GOMES(OAB: 47840/CE)
RECLAMADO	MARIA LOURANI ROMAO DE LIMA - ME
ADVOGADO	CINTHYA CAMILO GOMES(OAB: 47840/CE)
ADVOGADO	ROSIANE NASCIMENTO PEREIRA(OAB: 34153/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADOLFO MENDONCA DO VALE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c7d3f5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data,26 de abril de 2024, eu,ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição ID. 5b1f115, em que a parte executada requer designação de audiência de conciliação, no prazo de cinco dias.

Havendo concordância, designe-se audiência de conciliação, intimando-se as partes.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000633-16.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	JOSE ADOLFO MENDONCA DO VALE
ADVOGADO	MARCELA GAZZINEO BIJOTTI(OAB: 17474/CE)
ADVOGADO	THAIS ARAUJO DIAS(OAB: 40949/CE)
RECLAMADO	MARIA LOURANI ROMAO DE LIMA
ADVOGADO	ROSIANE NASCIMENTO PEREIRA(OAB: 34153/CE)
ADVOGADO	CINTHYA CAMILO GOMES(OAB: 47840/CE)
RECLAMADO	MARIA LOURANI ROMAO DE LIMA - ME
ADVOGADO	CINTHYA CAMILO GOMES(OAB: 47840/CE)
ADVOGADO	ROSIANE NASCIMENTO PEREIRA(OAB: 34153/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LOURANI ROMAO DE LIMA
- MARIA LOURANI ROMAO DE LIMA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c7d3f5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data,26 de abril de 2024, eu,ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição ID. 5b1f115, em que a parte executada requer designação de audiência de conciliação, no prazo de cinco dias.

Havendo concordância, designe-se audiência de conciliação, intimando-se as partes.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000600-51.2008.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO JANDER SILVA FROTA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE PEREIRA(OAB: 15722/CE)
RECLAMADO	LUIZA BUARQUE DA SILVA

ADVOGADO

FRANCISCO ARNALDO DE PAULA
PESSOA DE AZEVEDO(OAB:
3783/CE)**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO JANDER SILVA FROTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID abc0456 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, BEATRIZ MACHADO BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

O exequente apresentou manifestação (ID. 73c9157) na qual requer a realização de consulta ao CRC-JUD, bem como a suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito da executada.

Quanto aos pedidos de suspensão da CNH, bloqueio dos cartões de crédito e apreensão do passaporte, passo a decidir:

Em que pese o art. 139, IV do CPC, conceder ao magistrado a possibilidade de *determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias*, entendo que as medidas pleiteadas pelo reclamante não são eficazes para a satisfação do crédito trabalhista, por se tratarem de medidas extremas que refletem em outras atividades essenciais do executado, violando as garantias constitucionais da ré.

Ademais, não se vislumbra que tais medidas alcancem efetividade na satisfação do crédito exequendo.

Nesse sentido, jurisprudência recente do C. TST e do E. TRT da 7ª Região:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH E DO PASSAPORTE. APLICAÇÃO RESTRITIVA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO CPC/2015 INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CASO CONCRETO QUE COMPROVEM UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato juízo da 2ª Vara do Trabalho de Simões Filho, que, na fase de execução, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001070-91.2016.5.05.0013, determinou a suspensão das carteiras de habilitação e passaportes dos impetrantes-pacientes. 2. O entendimento deste Tribunal

Superior do Trabalho é no sentido de ser incabível habeas corpus para questionar a legalidade de decisões judiciais que tenham determinado a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Considerando-se que a insurgência dos impetrantes volta-se contra ato coator em que determinada, concomitantemente, a retenção de passaportes e das CNH's, correto o ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009. Precedentes da SBDI-II. 3. O art. 139, IV, do CPC de 2015 faculta ao juiz determinar as medidas necessárias para o cumprimento do comando judicial, tal como a suspensão de CNH e passaportes, desde que a ordem, comprovadamente, objetive alcançar a satisfação do título executivo. A medida não pode ser utilizada como sucedâneo punitivo. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. 4. In casu, não se observa no ato coator fundamentação exauriente, concernente à existência de elementos que assegurem que os impetrantes possuem patrimônio capaz de suportar a execução, mas injustificada e comprovadamente, opõem-se ao pagamento da dívida, adotando meios ardilosos para frustrar a execução. **Assim, a determinação de suspensão de passaportes e CNH's revela-se abusiva.** 5. Evidenciado o direito líquido e certo dos impetrantes, concede-se a segurança para **cassar a decisão que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte dos impetrantes.** Recurso ordinário conhecido e provido para conceder a segurança. (TST - RO: 10390820195050000, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 22/03/2022, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 08/04/2022) (grifo nosso)

AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH DA PARTE EXECUTADA. RETENÇÃO DO PASSAPORTE. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO DOS SERVIÇOS DE INTERNET. O Código de Processo Civil (art. 139) ampliou o rol de medidas coercitivas que o juiz pode determinar para garantir a razoável duração do processo, devendo a conduta do julgador pautar-se pelos fins sociais da medida, pelas exigências do bem comum e pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da eficiência (art. 8º do CPC) e menor onerosidade (art. 805 do CPC). Não há, nos autos, elementos capazes de demonstrar a imprescindibilidade das medidas requeridas, quer pela vertente da utilidade prática, quer pela evidência de que a execução estaria sendo frustrada por ardil dos devedores. Assim, afasta-se da razoabilidade e da proporcionalidade a pretensão da parte agravante. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-7ª Região; Processo: 0000219

-17.2015.5.07.0018; Data: 01-06-2023; Órgão Julgador: 1ª Turma;
Relator: Des. João Carlos de Oliveira Uchôa)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. IMPOSSIBILIDADE. Embora a medida coercitiva pleiteada contra quem é parte em ação judicial possa, em tese, ser adotada, não se aplica no caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio dos devedores, ainda mais quando não demonstrado pelo credor o resultado prático para adoção de referidas medidas, situação que fere o princípio da utilidade. Vale ressaltar que a suspensão do direito de dirigir, por se tratar de penalidade prevista no Código Brasileiro de Trânsito para infrações cometidas nas vias terrestres do território nacional, não pode ser interpretada de forma ampla, de modo a abarcar hipóteses outras que não aquelas especificamente previstas em lei. Ademais, a CNH é um documento de identidade de seu titular, reconhecido por lei, de modo que sua suspensão viola seu direito civil. Com efeito, a ocorrência de várias tentativas frustradas de localização de bens do recorrido passíveis de penhora, não autoriza, por si só, a aplicação das medidas coercitivas requestadas, sobretudo quando a parte agravante sequer aponta como poderia garantir a eficácia do feito, se, até o momento, não foi demonstrado que o executado/agravado, que poderia sofrer com a medida postulada, dispõe de qualquer patrimônio. A adoção de medida que se revele inútil ao fim social da execução, já que não se converteria em crédito ao exequente, visando mais a imposição de penalidade ao devedor do que a busca da satisfação do crédito trabalhista, infringindo garantias constitucionais do cidadão, não deve ser aplicada. Agravo de Petição improvido. (TRT-7ª Região; Processo: 0138800-56.2003.5.07.0010; Data: 01-06-2023; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Clóvis Valença Alves Filho)

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA CNH DO DEVEDOR. MEDIDA DESPROPORCIONAL NO CASO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. Precedente do Pretório Excelso autorizativo da medida, que não se apresenta inconstitucional, desde que proporcional e razoável. No caso concreto, não se divisa a proporcionalidade da ordem coercitiva para a quitação do débito trabalhista, ante a ausência de demonstração de situação financeira do executado apta a suportar o montante da dívida. Informação de outras medidas executivas em curso, a exemplo de bloqueio de pensão de outra sócia da empresa devedora. Segurança concedida. (TRT-7ª Região; Processo: 0008434-89.2022.5.07.0000; Data: 17-05-2023; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Des. José Antonio Parente da Silva)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. SUSPENSÃO DA CNH. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o art. 139, IV, do CPC/2015, de aplicação subsidiária, prescreva que o juiz pode determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, tem-se que a suspensão da CNH constitui medida ineficaz para garantir a satisfação do crédito exequendo e extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade. A satisfação de crédito pecuniário deve se dar junto ao patrimônio do devedor, conforme preceitua o art. 824 do CPC, não se justificando, portanto, a pretendida invasão da liberdade pessoal da parte executada, embaraçando a prática de atos da vida civil. Ademais, a medida não encontra agasalho na previsão do art. 835 do CPC/2015, que trata da ordem preferencial para a penhora de bens para pagamento de crédito, além de esbarrar nas hipóteses fixadas pelo Código de Trânsito Brasileiro para suspensão da habilitação de motoristas infratores. Agravo de petição da parte exequente conhecido, mas desprovido. (TRT-7ª Região; Processo: 0000344-43.2014.5.07.0010; Data: 10-01-2023; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Emmanuel Teófilo Furtado)

AGRAVO DE PETIÇÃO. RETENÇÃO OU SUSPENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. MEDIDA NÃO VINCULADA AO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. INVIABILIDADE COMO MECANISMO PARA COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR A OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO TÍTULO JUDICIAL. Embora comprovado, nos autos, que o juiz presidente da execução já adotou todos os legais ou regulamentares procedimentos tendentes a compelir o devedor a cumprir a obrigação encartada no título executivo judicial, não há se cogitar em aplicação de medidas excepcionais ou atípicas, como a retenção de CNH, eis que se trata de situação constrangedora que suplanta a seara patrimonial e que, ademais, invade o território indevassável da pessoa humana, violando direitos fundamentais devidamente protegidos pela ordem jurídica. Decisão agravada mantida, no aspecto. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0000889-17.2017.5.07.0008; Data: 25-11-2022; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DOS EXEQUIDOS. INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. A Jurisprudência deste Regional entende que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a suspensão da Carteira Nacional

de Habilitação (CNH) de pessoas exequidas como forma de pressionar psicologicamente os réus a adimplirem os créditos do exequente, bem como se mostra inadequada para alcançar os fins executórios e viola o direito de locomoção assegurado pelo art. 5º, XV, da Constituição Federal. Sentença mantida neste ponto. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT-7ª Região; Processo: 0010081-35.2012.5.07.0012; Data: 24-10-2022; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Francisco José Gomes da Silva)

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO. DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO ASSEGURADO.

A determinação de suspensão da CNH do executado não configura medida coercitiva eficaz para a obtenção da satisfação da execução. Tal permissão esbarraria nos limites insculpidos no art. 5º, XV, da Constituição Federal, o qual assegura a liberdade de locomoção. Ademais, a medida pretendida estaria dissonante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais devem nortear o feito executório. Admitir-se-ia, excepcionalmente, a sua adoção, se houvesse ao menos evidências de que o executado ostenta alto padrão de vida, permanecendo recalcitrante quanto ao inadimplemento da dívida e encontram-se presentes indícios de ocultação patrimonial, o que não é a hipótese do caso em análise. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-7ª Região; Processo: 0000053-28.2018.5.07.0002; Data: 12-10-2022; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Jefferson Quesado Júnior) Diante do exposto, **indefiro** os pedidos de suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito da executada.

Esclareço, por fim, que já foi realizada consulta junto ao CRC-JUD (ID. da446fc), porém, infrutífera.

Intime-se para ciência.

Após, já tendo este juízo adotado as medidas cabíveis a fim de concretizar a execução, sem êxito, contudo, fiquem os autos arquivados provisoriamente pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando a iniciativa da parte interessada, momento em que se deflagra o início da fluência do prazo prescricional, na forma do § 1º do art. 11-A da CLT.

Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação da parte reclamante, aplicável ao caso a prescrição intercorrente, nos termos do dispositivo supracitado.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000600-51.2008.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO JANDER SILVA FROTA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE PEREIRA(OAB: 15722/CE)
RECLAMADO	LUIZA BUARQUE DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA DE AZEVEDO(OAB: 3783/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA BUARQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID abc0456 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, BEATRIZ MACHADO BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

O exequente apresentou manifestação (ID. 73c9157) na qual requer a realização de consulta ao CRC-JUD, bem como a suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito da executada.

Quanto aos pedidos de suspensão da CNH, bloqueio dos cartões de crédito e apreensão do passaporte, passo a decidir:

Em que pese o art. 139, IV do CPC, conceder ao magistrado a possibilidade de *determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias*, entendo que as medidas pleiteadas pelo reclamante não são eficazes para a satisfação do crédito trabalhista, por se tratarem de medidas extremas que refletem em outras atividades essenciais do executado, violando as garantias constitucionais da ré.

Ademais, não se vislumbra que tais medidas alcancem efetividade na satisfação do crédito exequendo.

Nesse sentido, jurisprudência recente do C. TST e do E. TRT da 7ª Região:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH E DO PASSAPORTE. APLICAÇÃO RESTRITIVA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO CPC/2015 INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CASO CONCRETO QUE COMPROVEM UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato juízo da 2ª Vara do Trabalho de Simões Filho, que, na fase de execução, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001070-91.2016.5.05.0013, determinou a suspensão das carteiras de habilitação e passaportes dos impetrantes-pacientes. 2. O entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de ser incabível habeas corpus para questionar a legalidade de decisões judiciais que tenham determinado a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Considerando-se que a insurgência dos impetrantes volta-se contra ato coator em que determinada, concomitantemente, a retenção de passaportes e das CNH's, correto o ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009. Precedentes da SBDI-II. 3. O art. 139, IV, do CPC de 2015 faculta ao juiz determinar as medidas necessárias para o cumprimento do comando judicial, tal como a suspensão de CNH e passaportes, desde que a ordem, comprovadamente, objetive alcançar a satisfação do título executivo. A medida não pode ser utilizada como sucedâneo punitivo. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. 4. In casu, não se observa no ato coator fundamentação exauriente, concernente à existência de elementos que assegurem que os impetrantes possuem patrimônio capaz de suportar a execução, mas injustificada e comprovadamente, opõem-se ao pagamento da dívida, adotando meios arditos para frustrar a execução. **Assim, a determinação de suspensão de passaportes e CNH's revela-se abusiva.** 5. Evidenciado o direito líquido e certo dos impetrantes, concede-se a segurança para **casar a decisão que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte dos impetrantes.** Recurso ordinário conhecido e provido para conceder a segurança. (TST - RO: 10390820195050000, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 22/03/2022, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 08/04/2022) (grifo nosso)

AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH DA PARTE EXECUTADA. RETENÇÃO DO PASSAPORTE. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO DOS SERVIÇOS DE INTERNET. O Código de Processo Civil (art. 139) ampliou o rol de medidas coercitivas que o juiz pode determinar para garantir a razoável duração do processo, devendo a conduta do julgador pautar-se pelos fins sociais da medida, pelas exigências do bem comum e pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da eficiência (art. 8º do CPC) e menor onerosidade (art. 805 do CPC). Não há, nos autos, elementos capazes de demonstrar a imprescindibilidade das medidas

requeridas, quer pela vertente da utilidade prática, quer pela evidência de que a execução estaria sendo frustrada por arditos dos devedores. Assim, afasta-se da razoabilidade e da proporcionalidade a pretensão da parte agravante. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-7ª Região; Processo: 0000219-17.2015.5.07.0018; Data: 01-06-2023; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Des. João Carlos de Oliveira Uchôa)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. IMPOSSIBILIDADE. Embora a medida coercitiva pleiteada contra quem é parte em ação judicial possa, em tese, ser adotada, não se aplica no caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio dos devedores, ainda mais quando não demonstrado pelo credor o resultado prático para adoção de referidas medidas, situação que fere o princípio da utilidade. Vale ressaltar que a suspensão do direito de dirigir, por se tratar de penalidade prevista no Código Brasileiro de Trânsito para infrações cometidas nas vias terrestres do território nacional, não pode ser interpretada de forma ampla, de modo a abarcar hipóteses outras que não aquelas especificamente previstas em lei. Ademais, a CNH é um documento de identidade de seu titular, reconhecido por lei, de modo que sua suspensão viola seu direito civil. Com efeito, a ocorrência de várias tentativas frustradas de localização de bens do recorrido passíveis de penhora, não autoriza, por si só, a aplicação das medidas coercitivas requestadas, sobretudo quando a parte agravante sequer aponta como poderia garantir a eficácia do feito, se, até o momento, não foi demonstrado que o executado/agravado, que poderia sofrer com a medida postulada, dispõe de qualquer patrimônio. A adoção de medida que se revele inútil ao fim social da execução, já que não se converteria em crédito ao exequente, visando mais a imposição de penalidade ao devedor do que a busca da satisfação do crédito trabalhista, infringindo garantias constitucionais do cidadão, não deve ser aplicada. Agravo de Petição improvido. (TRT-7ª Região; Processo: 0138800-56.2003.5.07.0010; Data: 01-06-2023; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Clóvis Valença Alves Filho)

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA CNH DO DEVEDOR. MEDIDA DESPROPORCIONAL NO CASO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. Precedente do Pretório Excelso autorizativo da medida, que não se apresenta inconstitucional, desde que proporcional e razoável. No caso concreto, não se divisa a proporcionalidade da ordem coercitiva para a quitação do débito trabalhista, ante a ausência de demonstração de situação financeira do executado apta a suportar

o montante da dívida. Informação de outras medidas executivas em curso, a exemplo de bloqueio de pensão de outra sócia da empresa devedora. Segurança concedida. (TRT-7ª Região; Processo: 0008434-89.2022.5.07.0000; Data: 17-05-2023; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Des. José Antonio Parente da Silva)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. SUSPENSÃO DA CNH. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o art. 139, IV, do CPC/2015, de aplicação subsidiária, prescreva que o juiz pode determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, tem-se que a suspensão da CNH constitui medida ineficaz para garantir a satisfação do crédito exequendo e extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade. A satisfação de crédito pecuniário deve se dar junto ao patrimônio do devedor, conforme preceitua o art. 824 do CPC, não se justificando, portanto, a pretendida invasão da liberdade pessoal da parte executada, embaraçando a prática de atos da vida civil. Ademais, a medida não encontra agasalho na previsão do art. 835 do CPC/2015, que trata da ordem preferencial para a penhora de bens para pagamento de crédito, além de esbarrar nas hipóteses fixadas pelo Código de Trânsito Brasileiro para suspensão da habilitação de motoristas infratores. Agravo de petição da parte exequente conhecido, mas desprovido. (TRT-7ª Região; Processo: 0000344-43.2014.5.07.0010; Data: 10-01-2023; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Emmanuel Teófilo Furtado)

AGRAVO DE PETIÇÃO. RETENÇÃO OU SUSPENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. MEDIDA NÃO VINCULADA AO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. INVIABILIDADE COMO MECANISMO PARA COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR A OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO TÍTULO JUDICIAL. Embora comprovado, nos autos, que o juiz presidente da execução já adotou todos os legais ou regulamentares procedimentos tendentes a compelir o devedor a cumprir a obrigação encartada no título executivo judicial, não há se cogitar em aplicação de medidas excepcionais ou atípicas, como a retenção de CNH, eis que se trata de situação constrangedora que suplanta a seara patrimonial e que, ademais, invade o território indevassável da pessoa humana, violando direitos fundamentais devidamente protegidos pela ordem jurídica. Decisão agravada mantida, no aspecto. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0000889-17.2017.5.07.0008; Data: 25-11-2022; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DOS EXEQUIDOS. INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. A Jurisprudência deste Regional entende que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de pessoas exequidas como forma de pressionar psicologicamente os réus a adimplirem os créditos do exequente, bem como se mostra inadequada para alcançar os fins executórios e viola o direito de locomoção assegurado pelo art. 5º, XV, da Constituição Federal. Sentença mantida neste ponto. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT-7ª Região; Processo: 0010081-35.2012.5.07.0012; Data: 24-10-2022; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Francisco José Gomes da Silva)

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO. DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO ASSEGURADO. A determinação de suspensão da CNH do executado não configura medida coercitiva eficaz para a obtenção da satisfação da execução. Tal permissão esbarraria nos limites insculpidos no art. 5º, XV, da Constituição Federal, o qual assegura a liberdade de locomoção. Ademais, a medida pretendida estaria dissonante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais devem nortear o feito executório. Admitir-se-ia, excepcionalmente, a sua adoção, se houvesse ao menos evidências de que o executado ostenta alto padrão de vida, permanecendo recalcitrante quanto ao inadimplemento da dívida e encontram-se presentes indícios de ocultação patrimonial, o que não é a hipótese do caso em análise. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-7ª Região; Processo: 0000053-28.2018.5.07.0002; Data: 12-10-2022; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Jefferson Quesado Júnior)

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos de suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito da executada.

Esclareço, por fim, que já foi realizada consulta junto ao CRC-JUD (ID. da446fc), porém, infrutífera.

Intime-se para ciência.

Após, já tendo este juízo adotado as medidas cabíveis a fim de concretizar a execução, sem êxito, contudo, fiquem os autos arquivados provisoriamente pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando a iniciativa da parte interessada, momento em que se deflagra o início da fluência do prazo prescricional, na forma do § 1º do art. 11-A da CLT.

Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação da parte reclamante, aplicável ao caso a prescrição intercorrente, nos termos do dispositivo supracitado.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO**DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000544-56.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA MARLENE MACIEL DE LIMA
ADVOGADO	PALOMA MOURAO MACEDO FEIJAO CAVALCANTE(OAB: 25092/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MASSAPE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARLENE MACIEL DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb955d8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V e §3º c/c art. 337, §1º a 3º, ambos do CPC, em razão da litispendência reconhecida de ofício. Custas processuais no valor de R\$29,87, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 1.493,34), ficando-o isento do respectivo recolhimento, ante os benefícios da gratuidade processual que ora lhe são concedidos.

Notifique-se a parte autora, via DEJT.

Após, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000800-87.2010.5.07.0024

RECLAMANTE	SEBASTIAO FURTADO FERREIRA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE PEREIRA(OAB: 15722/CE)
RECLAMADO	REGINA ADEODATO VASCONCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO FURTADO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1d4e92e proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, BEATRIZ MACHADO BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

O exequente apresentou manifestação (ID. 672035c) na qual requer a realização de consulta ao CRC-JUD, bem como a suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito da executada.

Quanto aos pedidos de suspensão da CNH, bloqueio dos cartões de crédito e apreensão do passaporte, passo a decidir:

Em que pese o art. 139, IV do CPC, conceder ao magistrado a possibilidade de *determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias*, entendo que as medidas pleiteadas pelo reclamante não são eficazes para a satisfação do crédito trabalhista, por se tratarem de medidas extremas que refletem em outras atividades essenciais do executado, violando as garantias constitucionais do réu.

Ademais, não se vislumbra que tais medidas alcancem efetividade na satisfação do crédito exequendo.

Nesse sentido, jurisprudência recente do C. TST e do E. TRT da 7ª Região:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH E DO PASSAPORTE. APLICAÇÃO RESTRITIVA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO CPC/2015 INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CASO CONCRETO QUE COMPROVEM UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato juízo da 2ª Vara do Trabalho de Simões Filho, que, na fase de execução, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001070-91.2016.5.05.0013, determinou a suspensão das carteiras de habilitação e passaportes dos impetrantes-pacientes. 2. O entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de ser incabível habeas corpus para questionar a legalidade de decisões judiciais que tenham determinado a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Considerando-se que a insurgência dos impetrantes volta-se contra ato coator em que determinada, concomitantemente, a retenção de passaportes e das CNH' s, correto o ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009. Precedentes da SBDI-II. 3. O art. 139, IV, do CPC de 2015 faculta ao juiz determinar as

medidas necessárias para o cumprimento do comando judicial, tal como a suspensão de CNH e passaportes, desde que a ordem, comprovadamente, objetive alcançar a satisfação do título executivo. A medida não pode ser utilizada como sucedâneo punitivo. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. 4. In casu, não se observa no ato coator fundamentação exauriente, concernente à existência de elementos que assegurem que os impetrantes possuem patrimônio capaz de suportar a execução, mas injustificada e comprovadamente, opõem-se ao pagamento da dívida, adotando meios ardilosos para frustrar a execução. Assim, **a determinação de suspensão de passaportes e CNH's revela-se abusiva**. 5. Evidenciado o direito líquido e certo dos impetrantes, **concede-se a segurança para cassar a decisão que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte dos impetrantes**. Recurso ordinário conhecido e provido para conceder a segurança. (TST - RO: 10390820195050000, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 22/03/2022, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 08/04/2022) (grifo nosso)

AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH DA PARTE EXECUTADA. RETENÇÃO DO PASSAPORTE. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO DOS SERVIÇOS DE INTERNET. O Código de Processo Civil (art. 139) ampliou o rol de medidas coercitivas que o juiz pode determinar para garantir a razoável duração do processo, devendo a conduta do julgador pautar-se pelos fins sociais da medida, pelas exigências do bem comum e pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da eficiência (art. 8º do CPC) e menor onerosidade (art. 805 do CPC). Não há, nos autos, elementos capazes de demonstrar a imprescindibilidade das medidas requeridas, quer pela vertente da utilidade prática, quer pela evidência de que a execução estaria sendo frustrada por ardil dos devedores. Assim, afasta-se da razoabilidade e da proporcionalidade a pretensão da parte agravante. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-7ª Região; Processo: 0000219-17.2015.5.07.0018; Data: 01-06-2023; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Des. João Carlos de Oliveira Uchôa)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. IMPOSSIBILIDADE. Embora a medida coercitiva pleiteada contra quem é parte em ação judicial possa, em tese, ser adotada, não se aplica no caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio dos devedores, ainda mais quando não demonstrado pelo credor o

resultado prático para adoção de referidas medidas, situação que fere o princípio da utilidade. Vale ressaltar que a suspensão do direito de dirigir, por se tratar de penalidade prevista no Código Brasileiro de Trânsito para infrações cometidas nas vias terrestres do território nacional, não pode ser interpretada de forma ampla, de modo a abarcar hipóteses outras que não aquelas especificamente previstas em lei. Ademais, a CNH é um documento de identidade de seu titular, reconhecido por lei, de modo que sua suspensão viola seu direito civil. Com efeito, a ocorrência de várias tentativas frustradas de localização de bens do recorrido passíveis de penhora, não autoriza, por si só, a aplicação das medidas coercitivas requestadas, sobretudo quando a parte agravante sequer aponta como poderia garantir a eficácia do feito, se, até o momento, não foi demonstrado que o executado/agravado, que poderia sofrer com a medida postulada, dispõe de qualquer patrimônio. A adoção de medida que se revele inútil ao fim social da execução, já que não se converteria em crédito ao exequente, visando mais a imposição de penalidade ao devedor do que a busca da satisfação do crédito trabalhista, infringindo garantias constitucionais do cidadão, não deve ser aplicada. Agravo de Petição improvido. (TRT-7ª Região; Processo: 0138800-56.2003.5.07.0010; Data: 01-06-2023; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Clóvis Valença Alves Filho)

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA CNH DO DEVEDOR. MEDIDA DESPROPORCIONAL NO CASO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. Precedente do Pretório Excelso autorizativo da medida, que não se apresenta inconstitucional, desde que proporcional e razoável. No caso concreto, não se divisa a proporcionalidade da ordem coercitiva para a quitação do débito trabalhista, ante a ausência de demonstração de situação financeira do executado apta a suportar o montante da dívida. Informação de outras medidas executivas em curso, a exemplo de bloqueio de pensão de outra sócia da empresa devedora. Segurança concedida. (TRT-7ª Região; Processo: 0008434-89.2022.5.07.0000; Data: 17-05-2023; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Des. José Antonio Parente da Silva)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. SUSPENSÃO DA CNH. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o art. 139, IV, do CPC/2015, de aplicação subsidiária, prescreva que o juiz pode determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, tem-se que a suspensão da CNH constitui medida ineficaz para garantir a satisfação do crédito exequendo e extrapola

os limites da razoabilidade e proporcionalidade. A satisfação de crédito pecuniário deve se dar junto ao patrimônio do devedor, conforme preceitua o art. 824 do CPC, não se justificando, portanto, a pretendida invasão da liberdade pessoal da parte executada, embaraçando a prática de atos da vida civil. Ademais, a medida não encontra agasalho na previsão do art. 835 do CPC/2015, que trata da ordem preferencial para a penhora de bens para pagamento de crédito, além de esbarrar nas hipóteses fixadas pelo Código de Trânsito Brasileiro para suspensão da habilitação de motoristas infratores. Agravo de petição da parte exequente conhecido, mas desprovido. (TRT-7ª Região; Processo: 0000344-43.2014.5.07.0010; Data: 10-01-2023; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Emmanuel Teófilo Furtado)

AGRAVO DE PETIÇÃO. RETENÇÃO OU SUSPENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. MEDIDA NÃO VINCULADA AO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. INVIABILIDADE COMO MECANISMO PARA COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR A OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO TÍTULO JUDICIAL. Embora comprovado, nos autos, que o juiz presidente da execução já adotou todos os legais ou regulamentares procedimentos tendentes a compelir o devedor a cumprir a obrigação encartada no título executivo judicial, não há se cogitar em aplicação de medidas excepcionais ou atípicas, como a retenção de CNH, eis que se trata de situação constrangedora que suplanta a seara patrimonial e que, ademais, invade o território indevassável da pessoa humana, violando direitos fundamentais devidamente protegidos pela ordem jurídica. Decisão agravada mantida, no aspecto. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0000889-17.2017.5.07.0008; Data: 25-11-2022; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DOS EXEQUIDOS. INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. A Jurisprudência deste Regional entende que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de pessoas exequidas como forma de pressionar psicologicamente os réus a adimplirem os créditos do exequente, bem como se mostra inadequada para alcançar os fins executórios e viola o direito de locomoção assegurado pelo art. 5º, XV, da Constituição Federal. Sentença mantida neste ponto. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT-7ª Região; Processo: 0010081-35.2012.5.07.0012; Data: 24-10-2022; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Francisco José Gomes da Silva)

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO. DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO ASSEGURADO. A determinação de suspensão da CNH do executado não configura medida coercitiva eficaz para a obtenção da satisfação da execução. Tal permissão esbarraria nos limites insculpidos no art. 5º, XV, da Constituição Federal, o qual assegura a liberdade de locomoção. Ademais, a medida pretendida estaria dissonante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais devem nortear o feito executório. Admitir-se-ia, excepcionalmente, a sua adoção, se houvesse ao menos evidências de que o executado ostenta alto padrão de vida, permanecendo recalcitrante quanto ao inadimplemento da dívida e encontram-se presentes indícios de ocultação patrimonial, o que não é a hipótese do caso em análise. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-7ª Região; Processo: 0000053-28.2018.5.07.0002; Data: 12-10-2022; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Jefferson Quesado Júnior)

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos de suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito da executada.

Não obstante, defiro o pedido de pesquisa junto ao CRC-JUD.

Realizada a consulta, intime-se o exequente para ciência e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001973-92.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO KELCIO DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA(OAB: 21260/CE)
RECLAMADO	ESTRUTURE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MAC DOUGLAS FREITAS PRADO(OAB: 30219/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO KELCIO DE OLIVEIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ce5bb8 preferido nos autos.

CERTIDÃO/ CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 18/04/2024 decorreu o prazo para reclamada comprovar o recolhimento previdenciário no valor de R\$146,35.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária do(a) reclamado(a) **ESTRUTURE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA**, pelo **Sistema Sisbajud**, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais, no valor de R\$ 146,35 devido a título de previdência.

Positivo o Sisbajud, convolo o valor bloqueado em penhora, devendo ser notificada a parte reclamada, pelo diário, para, querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal. Decorrido o prazo, expeça-se alvará em favor da União para o recolhimento devido.

Após, autos conclusos para fins de extinção.

Frustrada a pesquisa junto ao Sisbajud, autos conclusos.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001973-92.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO KELCIO DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA(OAB: 21260/CE)
RECLAMADO	ESTRUTURE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MAC DOUGLAS FREITAS PRADO(OAB: 30219/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTRUTURE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ce5bb8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/ CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 18/04/2024 decorreu o prazo para reclamada comprovar o recolhimento previdenciário no valor de R\$146,35.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA,

faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária do(a) reclamado(a) **ESTRUTURE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA**, pelo **Sistema Sisbajud**, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais, no valor de R\$ 146,35 devido a título de previdência.

Positivo o Sisbajud, convolo o valor bloqueado em penhora, devendo ser notificada a parte reclamada, pelo diário, para, querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal. Decorrido o prazo, expeça-se alvará em favor da União para o recolhimento devido.

Após, autos conclusos para fins de extinção.

Frustrada a pesquisa junto ao Sisbajud, autos conclusos.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000558-40.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	ANA GLAUCIA FURTADO SILVA
ADVOGADO	LARISSA OLYMPIO ARAUJO(OAB: 46431/CE)
RECLAMADO	GRENDENE S A

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA GLAUCIA FURTADO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **ANA GLAUCIA FURTADO SILVA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **12/06/2024 10:10 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço **AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, SOBRAL/CE - CEP: 62010-830**.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

1.A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no

caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

5. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

6. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

7. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

8. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418 do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

9. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados

o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

10. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0115100-04.2006.5.07.0024

RECLAMANTE	SAMUEL PEIXOTO DA MOTA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE PEREIRA(OAB: 15722/CE)
RECLAMADO	GLEDSON RODRIGUES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL PEIXOTO DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 26fc40d proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26/04/2024, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a) Sr(a) Juiz(iza) do Trabalho.

DECISÃO

Vistos etc.

A parte exequente apresentou petição na qual requer a suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito do executado, e

pesquisas SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", e CRC-JUD.

Em que pese o art. 139, IV do CPC, conceder ao magistrado a possibilidade de *determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias*, entendo que as medidas pleiteadas pelo(a) reclamante não são eficazes para a satisfação do crédito trabalhista, por se tratarem de medidas extremas que refletem noutras atividades essenciais do executado, violando as garantias constitucionais do réu.

Ademais, não resta comprovado que tais medidas alcance efetividade na satisfação do crédito exequendo.

Nesse sentido, jurisprudência recente do C. TST e do E. TRT da 7ª Região:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH E DO PASSAPORTE. APLICAÇÃO RESTRITIVA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO CPC/2015 INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CASO CONCRETO QUE COMPROVEM UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato juízo da 2ª Vara do Trabalho de Simões Filho, que, na fase de execução, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001070-91.2016.5.05.0013, determinou a suspensão das carteiras de habilitação e passaportes dos impetrantes-pacientes. 2. O entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de ser incabível habeas corpus para questionar a legalidade de decisões judiciais que tenham determinado a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Considerando-se que a insurgência dos impetrantes volta-se contra ato coator em que determinada, concomitantemente, a retenção de passaportes e das CNH' s, correto o ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009. Precedentes da SBDI-II. 3. O art. 139, IV, do CPC de 2015 faculta ao juiz determinar as medidas necessárias para o cumprimento do comando judicial, tal como a suspensão de CNH e passaportes, desde que a ordem, comprovadamente, objetive alcançar a satisfação do título executivo. A medida não pode ser utilizada como sucedâneo punitivo. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. 4. In casu, não se observa no ato coator fundamentação exauriente, concernente à existência de elementos que assegurem que os impetrantes possuem patrimônio capaz de suportar a execução, mas injustificada e comprovadamente, opõem-se ao pagamento da dívida, adotando meios ardilosos para frustrar a execução. Assim, a determinação de suspensão de passaportes e CNH' s revela-se abusiva. 5. Evidenciado o direito líquido e certo dos impetrantes, concede-se a segurança para cassar a decisão que determinou a suspensão da

Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte dos impetrantes. Recurso ordinário conhecido e provido para conceder a segurança. (TST - RO: 10390820195050000, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 22/03/2022, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 08/04/2022) (grifo nosso) AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH DA PARTE EXECUTADA. RETENÇÃO DO PASSAPORTE. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO DOS SERVIÇOS DE INTERNET. O Código de Processo Civil (art. 139) ampliou o rol de medidas coercitivas que o juiz pode determinar para garantir a razoável duração do processo, devendo a conduta do julgador pautar-se pelos fins sociais da medida, pelas exigências do bem comum e pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da eficiência (art. 8º do CPC) e menor onerosidade (art. 805 do CPC). Não há, nos autos, elementos capazes de demonstrar a imprescindibilidade das medidas requeridas, quer pela vertente da utilidade prática, quer pela evidência de que a execução estaria sendo frustrada por ardil dos devedores. Assim, afasta-se da razoabilidade e da proporcionalidade a pretensão da parte agravante. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-7ª Região; Processo: 0000219-17.2015.5.07.0018; Data: 01-06-2023; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Des. João Carlos de Oliveira Uchôa)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. IMPOSSIBILIDADE. Embora a medida coercitiva pleiteada contra quem é parte em ação judicial possa, em tese, ser adotada, não se aplica no caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio dos devedores, ainda mais quando não demonstrado pelo credor o resultado prático para adoção de referidas medidas, situação que fere o princípio da utilidade. Vale ressaltar que a suspensão do direito de dirigir, por se tratar de penalidade prevista no Código Brasileiro de Trânsito para infrações cometidas nas vias terrestres do território nacional, não pode ser interpretada de forma ampla, de modo a abarcar hipóteses outras que não aquelas especificamente previstas em lei. Ademais, a CNH é um documento de identidade de seu titular, reconhecido por lei, de modo que sua suspensão viola seu direito civil. Com efeito, a ocorrência de várias tentativas frustradas de localização de bens do recorrido passíveis de penhora, não autoriza, por si só, a aplicação das medidas coercitivas requestadas, sobretudo quando a parte agravante sequer aponta como poderia garantir a eficácia do feito, se, até o momento, não foi demonstrado que o executado/agravado, que poderia sofrer com a medida postulada, dispõe de qualquer

patrimônio. A adoção de medida que se revele inútil ao fim social da execução, já que não se converteria em crédito ao exequente, visando mais a imposição de penalidade ao devedor do que a busca da satisfação do crédito trabalhista, infringindo garantias constitucionais do cidadão, não deve ser aplicada. Agravo de Petição improvido. (TRT-7ª Região; Processo: 0138800-56.2003.5.07.0010; Data: 01-06-2023; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Clóvis Valença Alves Filho)

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA CNH DO DEVEDOR. MEDIDA DESPROPORCIONAL NO CASO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. Precedente do Pretório Excelso autorizativo da medida, que não se apresenta inconstitucional, desde que proporcional e razoável. No caso concreto, não se divisa a proporcionalidade da ordem coercitiva para a quitação do débito trabalhista, ante a ausência de demonstração de situação financeira do executado apta a suportar o montante da dívida. Informação de outras medidas executivas em curso, a exemplo de bloqueio de pensão de outra sócia da empresa devedora. Segurança concedida. (TRT-7ª Região; Processo: 0008434-89.2022.5.07. 0000; Data: 17-05-2023; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Des. José Antonio Parente da Silva)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. SUSPENSÃO DA CNH. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o art. 139, IV, do CPC/2015, de aplicação subsidiária, prescreva que o juiz pode determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, tem-se que a suspensão da CNH constitui medida ineficaz para garantir a satisfação do crédito exequendo e extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade. A satisfação de crédito pecuniário deve se dar junto ao patrimônio do devedor, conforme preceitua o art. 824 do CPC, não se justificando, portanto, a pretendida invasão da liberdade pessoal da parte executada, embaraçando a prática de atos da vida civil. Ademais, a medida não encontra agasalho na previsão do art. 835 do CPC/2015, que trata da ordem preferencial para a penhora de bens para pagamento de crédito, além de esbarrar nas hipóteses fixadas pelo Código de Trânsito Brasileiro para suspensão da habilitação de motoristas infratores. Agravo de petição da parte exequente conhecido, mas desprovido. (TRT-7ª Região; Processo: 0000344-43.2014.5.07.0010; Data: 10-01-2023; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Emmanuel Teófilo Furtado)

AGRAVO DE PETIÇÃO. RETENÇÃO OU SUSPENSÃO DE

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. MEDIDA NÃO VINCULADA AO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. INVIABILIDADE COMO MECANISMO PARA COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR A OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO TÍTULO JUDICIAL. Embora comprovado, nos autos, que o juiz presidente da execução já adotou todos os legais ou regulamentares procedimentos tendentes a compelir o devedor a cumprir a obrigação encartada no título executivo judicial, não há se cogitar em aplicação de medidas excepcionais ou atípicas, como a retenção de CNH, eis que se trata de situação constrangedora que suplanta a seara patrimonial e que, ademais, invade o território indevassável da pessoa humana, violando direitos fundamentais devidamente protegidos pela ordem jurídica. Decisão agravada mantida, no aspecto. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0000889-17.2017.5.07.0008; Data: 25-11-2022; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DOS EXEQUIDOS. INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. A Jurisprudência deste Regional entende que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de pessoas exequidas como forma de pressionar psicologicamente os réus a adimplirem os créditos do exequente, bem como se mostra inadequada para alcançar os fins executórios e viola o direito de locomoção assegurado pelo art. 5º, XV, da Constituição Federal. Sentença mantida neste ponto. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT-7ª Região; Processo: 0010081-35.2012.5.07.0012; Data: 24-10-2022; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Francisco José Gomes da Silva)

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO. DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO ASSEGURADO. A determinação de suspensão da CNH do executado não configura medida coercitiva eficaz para a obtenção da satisfação da execução. Tal permissão esbarraria nos limites insculpidos no art. 5º, XV, da Constituição Federal, o qual assegura a liberdade de locomoção. Ademais, a medida pretendida estaria dissonante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais devem nortear o feito executório. Admitir-se-ia, excepcionalmente, a sua adoção, se houvesse ao menos evidências de que o executado ostenta alto padrão de vida, permanecendo recalcitrante quanto ao inadimplemento da dívida e encontram-se presentes indícios de ocultação patrimonial, o que não é a hipótese do caso em análise. Agravo de petição conhecido

e improvido. (TRT-7ª Região; Processo: 0000053-28.2018.5.07.0002; Data: 12-10- 2022; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Jefferson Quesado Júnior) Diante do exposto, indefiro os pedidos de suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito do executado. Não obstante, defiro o pedido de pesquisas SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", e CRC-JUD.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001139-60.2021.5.07.0024

RECLAMANTE	SILVANIA PEREIRA ALVES
ADVOGADO	RENAN MARTINS ALBUQUERQUE(OAB: 28534/CE)
RECLAMADO	FATIMA MARTINS MELO SOUSA
ADVOGADO	RAQUEL MARIA FERREIRA PAIVA(OAB: 37341/CE)
RECLAMADO	ANTONIO DIONYS DE LIMA PAIVA 06843416381
ADVOGADO	RAQUEL MARIA FERREIRA PAIVA(OAB: 37341/CE)
RECLAMADO	ANTONIO DIONYS DE LIMA PAIVA
ADVOGADO	RAQUEL MARIA FERREIRA PAIVA(OAB: 37341/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SERTAO MODERNO BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	João Vicente Leitão(OAB: 21155/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARTINS ALBUQUERQUE(OAB: 20448/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA PEREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b725f65 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

SERTÃO MODERNO BAR E RESTAURANTE LTDA juntou comprovantes de depósitos e informou que a rescisão contratual do executado a pedido. Juntou documentos.

Exclua SERTÃO MODERNO BAR E RESTAURANTE LTDA como

terceiro interessado.

Convolo os valores bloqueados em penhora. Ficam intimados os executados dos valores bloqueados nos autos.

Decorrido o prazo *in albis*, liberem-se os valores bloqueados em favor da parte exequente, observando o valor do crédito líquido.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001139-60.2021.5.07.0024

RECLAMANTE	SILVANIA PEREIRA ALVES
ADVOGADO	RENAN MARTINS ALBUQUERQUE(OAB: 28534/CE)
RECLAMADO	FATIMA MARTINS MELO SOUSA
ADVOGADO	RAQUEL MARIA FERREIRA PAIVA(OAB: 37341/CE)
RECLAMADO	ANTONIO DIONYS DE LIMA PAIVA 06843416381
ADVOGADO	RAQUEL MARIA FERREIRA PAIVA(OAB: 37341/CE)
RECLAMADO	ANTONIO DIONYS DE LIMA PAIVA
ADVOGADO	RAQUEL MARIA FERREIRA PAIVA(OAB: 37341/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SERTAO MODERNO BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	João Vicente Leitão(OAB: 21155/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARTINS ALBUQUERQUE(OAB: 20448/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DIONYS DE LIMA PAIVA
- ANTONIO DIONYS DE LIMA PAIVA 06843416381
- FATIMA MARTINS MELO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b725f65 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

SERTÃO MODERNO BAR E RESTAURANTE LTDA juntou comprovantes de depósitos e informou que a rescisão contratual do executado a pedido. Juntou documentos.

Exclua SERTÃO MODERNO BAR E RESTAURANTE LTDA como

terceiro interessado.

Convolo os valores bloqueados em penhora. Ficam intimados os executados dos valores bloqueados nos autos.

Decorrido o prazo *in albis*, liberem-se os valores bloqueados em favor da parte exequente, observando o valor do crédito líquido.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001139-60.2021.5.07.0024

RECLAMANTE	SILVANIA PEREIRA ALVES
ADVOGADO	RENAN MARTINS ALBUQUERQUE(OAB: 28534/CE)
RECLAMADO	FATIMA MARTINS MELO SOUSA
ADVOGADO	RAQUEL MARIA FERREIRA PAIVA(OAB: 37341/CE)
RECLAMADO	ANTONIO DIONYS DE LIMA PAIVA 06843416381
ADVOGADO	RAQUEL MARIA FERREIRA PAIVA(OAB: 37341/CE)
RECLAMADO	ANTONIO DIONYS DE LIMA PAIVA
ADVOGADO	RAQUEL MARIA FERREIRA PAIVA(OAB: 37341/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SERTAO MODERNO BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	João Vicente Leitão(OAB: 21155/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARTINS ALBUQUERQUE(OAB: 20448/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERTAO MODERNO BAR E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b725f65 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

SERTÃO MODERNO BAR E RESTAURANTE LTDA juntou comprovantes de depósitos e informou que a rescisão contratual do executado a pedido. Juntou documentos.
Exclua SERTÃO MODERNO BAR E RESTAURANTE LTDA como terceiro interessado.
Convolo os valores bloqueados em penhora. Ficam intimados os

executados dos valores bloqueados nos autos.

Decorrido o prazo *in albis*, liberem-se os valores bloqueados em favor da parte exequente, observando o valor do crédito líquido.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000199-32.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO FABIO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	JOSIMO FARIAS FILHO(OAB: 27751/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JEFFERSON DE OLIVEIRA SA(OAB: 35357/CE)
ADVOGADO	PALOMA MOURAO MACEDO FEIJAO CAVALCANTE(OAB: 25092/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO ELIAS DE AMORIM COSTA
ADVOGADO	FRANCISCA LIAMARA DE LIMA MOITA(OAB: 35487/CE)
ADVOGADO	JOSE MAURIENE FERREIRA DE SOUZA(OAB: 29602/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE SOUSA SILVA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE MELO(OAB: 38908/CE)
RECLAMANTE	MARCOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE MELO(OAB: 38908/CE)
RECLAMANTE	JOSE VALDERI SANTANA
ADVOGADO	Jumario Gomes de Medeiros Junior(OAB: 22882/CE)
ADVOGADO	ANTONIO EDIGLEISON RODRIGUES DE BRITO(OAB: 32344/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO LAZARO MARTINS
ADVOGADO	JOSIMO FARIAS FILHO(OAB: 27751/CE)
ADVOGADO	JOSE DACIO VASCONCELOS FILHO(OAB: 26071/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO EDVAR FERREIRA
ADVOGADO	JOSIMO FARIAS FILHO(OAB: 27751/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO EVALDO MARQUES
ADVOGADO	JOSIMO FARIAS FILHO(OAB: 27751/CE)
RECLAMADO	GEANNE SAMPAIO PARENTE
RECLAMADO	IGOR CARNEIRO PARENTE
ADVOGADO	FLAVIO ANTONIO PEDROSA XIMENES(OAB: 30866/CE)
RECLAMADO	I. P CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO ANTONIO PEDROSA XIMENES(OAB: 30866/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ABCPCC - Associação Brasileira de Criadores e Proprietários do Cavalo de Corrida
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS AURELIO GOMES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- I. P CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME
- IGOR CARNEIRO PARENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f4594d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o processo 0000189-22.2019.5.07.0024 se encontra arquivado definitivamente ante a quitação.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando a petição ID. 0aa4f8e, em que os exequentes informam não ter interesse em conciliação, INDEFIRO o pedido ID. 349f390. Contudo, fica facultado às partes o direito de apresentar acordo por petição.
2. Reitere-se a intimação ID. 0c55c1b/8fae2ec, no endereço localizado no SIEL ID. 0def9b3, por mandado.
3. Não sendo localizado, reitere-se por EDITAL.
4. Decorrido o prazo, autos conclusos imediatamente.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000199-32.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO FABIO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	JOSIMO FARIAS FILHO(OAB: 27751/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JEFFERSON DE OLIVEIRA SA(OAB: 35357/CE)
ADVOGADO	PALOMA MOURAO MACEDO FEIJAO CAVALCANTE(OAB: 25092/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO ELIAS DE AMORIM COSTA
ADVOGADO	FRANCISCA LIAMARA DE LIMA MOITA(OAB: 35487/CE)
ADVOGADO	JOSE MAURIENE FERREIRA DE SOUZA(OAB: 29602/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE SOUSA SILVA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE MELO(OAB: 38908/CE)
RECLAMANTE	MARCOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE MELO(OAB: 38908/CE)
RECLAMANTE	JOSE VALDERI SANTANA
ADVOGADO	Jumario Gomes de Medeiros Junior(OAB: 22882/CE)

ADVOGADO	ANTONIO EDIGLEISON RODRIGUES DE BRITO(OAB: 32344/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO LAZARO MARTINS
ADVOGADO	JOSIMO FARIAS FILHO(OAB: 27751/CE)
ADVOGADO	JOSE DACIO VASCONCELOS FILHO(OAB: 26071/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO EDVAR FERREIRA
ADVOGADO	JOSIMO FARIAS FILHO(OAB: 27751/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO EVALDO MARQUES
ADVOGADO	JOSIMO FARIAS FILHO(OAB: 27751/CE)
RECLAMADO	GEANNE SAMPAIO PARENTE
RECLAMADO	IGOR CARNEIRO PARENTE
ADVOGADO	FLAVIO ANTONIO PEDROSA XIMENES(OAB: 30866/CE)
RECLAMADO	I. P CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO ANTONIO PEDROSA XIMENES(OAB: 30866/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ABCPC - Associação Brasileira de Criadores e Proprietários do Cavalo de Corrida
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS AURELIO GOMES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LAZARO MARTINS
- FRANCISCO EDVAR FERREIRA
- FRANCISCO EVALDO MARQUES
- FRANCISCO FABIO DIAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f4594d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o processo 0000189-22.2019.5.07.0024 se encontra arquivado definitivamente ante a quitação.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando a petição ID. 0aa4f8e, em que os exequentes informam não ter interesse em conciliação, INDEFIRO o pedido ID. 349f390. Contudo, fica facultado às partes o direito de apresentar acordo por petição.
2. Reitere-se a intimação ID. 0c55c1b/8fae2ec, no endereço localizado no SIEL ID. 0def9b3, por mandado.
3. Não sendo localizado, reitere-se por EDITAL.

4. Decorrido o prazo, autos conclusos imediatamente.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001971-25.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	HELIA MARIA DEMETRIO MONTE COELHO
ADVOGADO	JOSE INACIO LINHARES(OAB: 16526/CE)
RECLAMADO	REALIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
RECLAMADO	RICARDO GOMES AVILA
RECLAMADO	RAIMUNDO EDSON DE SOUSA SILVA
RECLAMADO	ANTONIO RENATO MAGALHAES FILHO
RECLAMADO	ALSERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
RECLAMADO	V2 URBAN ENERGY SPE LTDA
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO ARRUDA VIDAL
RECLAMADO	LISANDRA OLIVEIRA DE CARVALHO VIDAL

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIA MARIA DEMETRIO MONTE COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66d93b9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando que o processo RPP 0001304-05.2023.5.07.0003, com o objetivo de tratar dos débitos trabalhistas judicializados e não judicializados envolvendo as empresas executados, determino a remessa dos autos ao CEJUSC-JT de 1º grau.

DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001299-51.2022.5.07.0024

RECLAMANTE	ANTONIO DE CASTRO DO NASCIMENTO
------------	---------------------------------

ADVOGADO	MAYARA LEITAO XIMENES(OAB: 26152/CE)
ADVOGADO	MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(OAB: 25510/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	NATHALIA HERMANA SILVA ROGERIO(OAB: 37598/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MASSAPE
RECLAMADO	STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI
ADVOGADO	Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)
PERITO	JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6519db4 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada apresentou impugnação à RPV em 19 abr. 2024 (ID. 502cc77), cujo prazo teve início em 16/02/2024 e término em 15/03/2024.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista a intempestividade, não recebo a IMPUGNAÇÃO À RPV ID. 502cc77.

Intime-se o Município.

A publicação da presente Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001299-51.2022.5.07.0024

RECLAMANTE	ANTONIO DE CASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MAYARA LEITAO XIMENES(OAB: 26152/CE)
ADVOGADO	MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(OAB: 25510/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	NATHALIA HERMANA SILVA ROGERIO(OAB: 37598/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MASSAPE

RECLAMADO STUART CASTRO FARIAS LIMA
EIRELI
ADVOGADO Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB:
18354/CE)
PERITO JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE CASTRO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6519db4
proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada apresentou
impugnação à RPV em 19 abr. 2024 (ID. 502cc77), cujo prazo
teve início em 16/02/2024 e término em 15/03/2024.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA,
faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do
Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista a intempestividade, não recebo a IMPUGNAÇÃO À
RPV ID. 502cc77.

Intime-se o Município.

**A publicação da presente Decisão no DEJT tem efeito de
intimação/citação.**

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000706-85.2023.5.07.0024

RECLAMANTE MARIA GERUSA DUARTE SANTANA
ADVOGADO JEAN MARQUES DE MORAIS(OAB:
25825/CE)
RECLAMADO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
SOBRAL
ADVOGADO SAVIA DA SILVA ANGELIM(OAB:
27330/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GERUSA DUARTE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c641516
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data,27 de abril de 2024, eu,ANA SELMA SILVA BEZERRA,
faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do
Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, comprovar o
pagamento, conforme cálculos de atualização ID. b923140, sob
pena de execução.

Decorrido *in albis* o prazo acima, proceda-se com utilização dos
diversos convênios executórios à disposição deste Juízo, desde já
autorizados.

Expedientes necessários.

**A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem
efeito de intimação/citação.**

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000706-85.2023.5.07.0024

RECLAMANTE MARIA GERUSA DUARTE SANTANA
ADVOGADO JEAN MARQUES DE MORAIS(OAB:
25825/CE)
RECLAMADO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
SOBRAL
ADVOGADO SAVIA DA SILVA ANGELIM(OAB:
27330/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c641516
proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data,27 de abril de 2024, eu,ANA SELMA SILVA BEZERRA,
faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do
Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, comprovar o
pagamento, conforme cálculos de atualização ID. b923140, sob
pena de execução.

Decorrido *in albis* o prazo acima, proceda-se com utilização dos diversos convênios executórios à disposição deste Juízo, desde já autorizados.

Expedientes necessários.

A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0053600-63.2008.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO GLEIDIANO TEIXEIRA DUARTE
ADVOGADO	CARLOS ANDRE PEREIRA(OAB: 15722/CE)
RECLAMADO	ANTONIO TARCISIO DE CARVALHO JUNIOR
RECLAMADO	ANTONIO TARCISIO DE CARVALHO JUNIOR 64604233349
RECLAMADO	A T DE CARVALHO JUNIOR - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GLEIDIANO TEIXEIRA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e9afcd proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 27/04/2024, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a) Sr(a) Juiz(íza) do Trabalho

DECISÃO

Vistos etc.

A parte exequente apresentou petição na qual requer a suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito do executado, e consulta CRC-JUD.

Em que pese o art. 139, IV do CPC, conceder ao magistrado a possibilidade de *determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias*, entendo que as medidas pleiteadas pelo(a) reclamante não são eficazes para a satisfação do crédito trabalhista, por se tratarem de medidas extremas que refletem noutras atividades essenciais do executado, violando as garantias constitucionais do réu.

Ademais, não resta comprovado que tais medidas alcance efetividade na satisfação do crédito exequendo.

Nesse sentido, jurisprudência recente do C. TST e do E. TRT da 7ª Região:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH E DO PASSAPORTE. APLICAÇÃO RESTRITIVA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO CPC/2015 INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CASO CONCRETO QUE COMPROVEM UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato juízo da 2ª Vara do Trabalho de Simões Filho, que, na fase de execução, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001070-91.2016.5.05.0013, determinou a suspensão das carteiras de habilitação e passaportes dos impetrantes-pacientes. 2. O entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de ser incabível habeas corpus para questionar a legalidade de decisões judiciais que tenham determinado a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Considerando-se que a insurgência dos impetrantes volta-se contra ato coator em que determinada, concomitantemente, a retenção de passaportes e das CNH' s, correto o ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009. Precedentes da SBDI-II. 3. O art. 139, IV, do CPC de 2015 faculta ao juiz determinar as medidas necessárias para o cumprimento do comando judicial, tal como a suspensão de CNH e passaportes, desde que a ordem, comprovadamente, objetive alcançar a satisfação do título executivo. A medida não pode ser utilizada como sucedâneo punitivo. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. 4. In casu , não se observa no ato coator fundamentação exauriente, concernente à existência de elementos que assegurem que os impetrantes possuem patrimônio capaz de suportar a execução, mas injustificada e comprovadamente, opõem-se ao pagamento da dívida, adotando meios ardilosos para frustrar a execução. Assim, a determinação de suspensão de passaportes e CNH' s revela-se abusiva. 5. Evidenciado o direito líquido e certo dos impetrantes, concede-se a segurança para cassar a decisão que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte dos impetrantes. Recurso ordinário conhecido e provido para conceder a segurança. (TST - RO: 10390820195050000, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 22/03/2022, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 08/04/2022) (grifo nosso) AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH DA PARTE EXECUTADA. RETENÇÃO DO PASSAPORTE. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO DOS SERVIÇOS DE INTERNET. O Código de Processo Civil (art. 139)

ampliou o rol de medidas coercitivas que o juiz pode determinar para garantir a razoável duração do processo, devendo a conduta do julgador pautar-se pelos fins sociais da medida, pelas exigências do bem comum e pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da eficiência (art. 8º do CPC) e menor onerosidade (art. 805 do CPC). Não há, nos autos, elementos capazes de demonstrar a imprescindibilidade das medidas requeridas, quer pela vertente da utilidade prática, quer pela evidência de que a execução estaria sendo frustrada por ardil dos devedores. Assim, afasta-se da razoabilidade e da proporcionalidade a pretensão da parte agravante. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-7ª Região; Processo: 0000219-17.2015.5.07.0018; Data: 01-06-2023; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Des. João Carlos de Oliveira Uchôa)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. IMPOSSIBILIDADE. Embora a medida coercitiva pleiteada contra quem é parte em ação judicial possa, em tese, ser adotada, não se aplica no caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio dos devedores, ainda mais quando não demonstrado pelo credor o resultado prático para adoção de referidas medidas, situação que fere o princípio da utilidade. Vale ressaltar que a suspensão do direito de dirigir, por se tratar de penalidade prevista no Código Brasileiro de Trânsito para infrações cometidas nas vias terrestres do território nacional, não pode ser interpretada de forma ampla, de modo a abarcar hipóteses outras que não aquelas especificamente previstas em lei. Ademais, a CNH é um documento de identidade de seu titular, reconhecido por lei, de modo que sua suspensão viola seu direito civil. Com efeito, a ocorrência de várias tentativas frustradas de localização de bens do recorrido passíveis de penhora, não autoriza, por si só, a aplicação das medidas coercitivas requestadas, sobretudo quando a parte agravante sequer aponta como poderia garantir a eficácia do feito, se, até o momento, não foi demonstrado que o executado/agravado, que poderia sofrer com a medida postulada, dispõe de qualquer patrimônio. A adoção de medida que se revele inútil ao fim social da execução, já que não se converteria em crédito ao exequente, visando mais a imposição de penalidade ao devedor do que a busca da satisfação do crédito trabalhista, infringindo garantias constitucionais do cidadão, não deve ser aplicada. Agravo de Petição improvido. (TRT-7ª Região; Processo: 0138800-56.2003.5.07.0010; Data: 01-06-2023; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Clóvis Valença Alves Filho)

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA CNH DO

DEVEDOR. MEDIDA DESPROPORCIONAL NO CASO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. Precedente do Pretório Excelso autorizativo da medida, que não se apresenta inconstitucional, desde que proporcional e razoável. No caso concreto, não se divisa a proporcionalidade da ordem coercitiva para a quitação do débito trabalhista, ante a ausência de demonstração de situação financeira do executado apta a suportar o montante da dívida. Informação de outras medidas executivas em curso, a exemplo de bloqueio de pensão de outra sócia da empresa devedora. Segurança concedida. (TRT-7ª Região; Processo: 0008434-89.2022.5.07.0000; Data: 17-05-2023; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Des. José Antonio Parente da Silva)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. SUSPENSÃO DA CNH. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o art. 139, IV, do CPC/2015, de aplicação subsidiária, prescreva que o juiz pode determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, tem-se que a suspensão da CNH constitui medida ineficaz para garantir a satisfação do crédito exequendo e extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade. A satisfação de crédito pecuniário deve se dar junto ao patrimônio do devedor, conforme preceitua o art. 824 do CPC, não se justificando, portanto, a pretendida invasão da liberdade pessoal da parte executada, embaraçando a prática de atos da vida civil. Ademais, a medida não encontra agasalho na previsão do art. 835 do CPC/2015, que trata da ordem preferencial para a penhora de bens para pagamento de crédito, além de esbarrar nas hipóteses fixadas pelo Código de Trânsito Brasileiro para suspensão da habilitação de motoristas infratores. Agravo de petição da parte exequente conhecido, mas desprovido. (TRT-7ª Região; Processo: 0000344-43.2014.5.07.0010; Data: 10-01-2023; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Emmanuel Teófilo Furtado)

AGRAVO DE PETIÇÃO. RETENÇÃO OU SUSPENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. MEDIDA NÃO VINCULADA AO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. INVIABILIDADE COMO MECANISMO PARA COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR A OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO TÍTULO JUDICIAL. Embora comprovado, nos autos, que o juiz presidente da execução já adotou todos os legais ou regulamentares procedimentos tendentes a compelir o devedor a cumprir a obrigação encartada no título executivo judicial, não há se cogitar em aplicação de medidas excepcionais ou atípicas, como a retenção de CNH, eis que se trata de situação constrangedora que suplanta a seara patrimonial e que,

ademais, invade o território indevassável da pessoa humana, violando direitos fundamentais devidamente protegidos pela ordem jurídica. Decisão agravada mantida, no aspecto. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0000889-17.2017.5.07.0008; Data: 25-11-2022; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DOS EXEQUIDOS. INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. A Jurisprudência deste Regional entende que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de pessoas exequidas como forma de pressionar psicologicamente os réus a adimplirem os créditos do exequente, bem como se mostra inadequada para alcançar os fins executórios e viola o direito de locomoção assegurado pelo art. 5º, XV, da Constituição Federal. Sentença mantida neste ponto. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT-7ª Região; Processo: 0010081-35.2012.5.07.0012; Data: 24-10-2022; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Francisco José Gomes da Silva)

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO. DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO ASSEGURADO. A determinação de suspensão da CNH do executado não configura medida coercitiva eficaz para a obtenção da satisfação da execução. Tal permissão esbarraria nos limites insculpidos no art. 5º, XV, da Constituição Federal, o qual assegura a liberdade de locomoção. Ademais, a medida pretendida estaria dissonante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais devem nortear o feito executório. Admitir-se-ia, excepcionalmente, a sua adoção, se houvesse ao menos evidências de que o executado ostenta alto padrão de vida, permanecendo recalcitrante quanto ao inadimplemento da dívida e encontram-se presentes indícios de ocultação patrimonial, o que não é a hipótese do caso em análise. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-7ª Região; Processo: 0000053-28.2018.5.07.0002; Data: 12-10-2022; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Jefferson Quesado Júnior) Diante do exposto, indefiro os pedidos de suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito do executado. Não obstante, defiro o pedido de pesquisa junto ao CRC-JUD.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000560-10.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	WESCLEY DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	BARBARA MACHADO DE PAULA(OAB: 50098/CE)
ADVOGADO	ROMULO FONTENELE FERNANDES(OAB: 50110/CE)
RECLAMADO	YAMMY PIZZA SOBRAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESCLEY DE SOUZA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **WESCLEY DE SOUZA ARAUJO**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **18/06/2024 09:00 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço **AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, SOBRAL/CE - CEP: 62010-830**.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

1. A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR

PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

5. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

6. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

7. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

8. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

9. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

10. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de **informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000080-32.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	LIVIANE BARROSO OLIVEIRA
ADVOGADO	EMANUELLE MENDES CAVALCANTI(OAB: 48262/CE)
ADVOGADO	EMMANUEL BARBOSA ALBUQUERQUE(OAB: 52403/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO - EPP
ADVOGADO	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE)
RECLAMADO	CENTRO CLINICO PLASFRAN LTDA - ME
ADVOGADO	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE)
RECLAMADO	M A ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO VASCONCELOS BISPO(OAB: 47145/CE)
RECLAMADO	M GILVANIA SIMPLICIO DE SOUZA
ADVOGADO	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIANE BARROSO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 84dfb1d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante apresentou recurso ordinário tempestivamente, sendo dispensado do preparo recursal por ter sido beneficiado com a justiça gratuita.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A publicação da presente Decisão/Despacho no DEJT tem

efeito de intimação/citação.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000080-32.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	LIVIANE BARROSO OLIVEIRA
ADVOGADO	EMANUELLE MENDES CAVALCANTI(OAB: 48262/CE)
ADVOGADO	EMMANUEL BARBOSA ALBUQUERQUE(OAB: 52403/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO - EPP
ADVOGADO	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE)
RECLAMADO	CENTRO CLINICO PLASFRAN LTDA - ME
ADVOGADO	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE)
RECLAMADO	M A ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO VASCONCELOS BISPO(OAB: 47145/CE)
RECLAMADO	M GILVANIA SIMPLICIO DE SOUZA
ADVOGADO	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO CLINICO PLASFRAN LTDA - ME
- FRANCISCO ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO - EPP
- M A ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- M GILVANIA SIMPLICIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 84dfb1d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante apresentou recurso ordinário tempestivamente, sendo dispensado do preparo recursal por ter sido beneficiado com a justiça gratuita.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A publicação da presente Decisão/Despacho no DEJT tem efeito de intimação/citação.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000164-33.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE- OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CELIO ROBERTO VASCONCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 451aa4e proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá

certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000161-78.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	LUAN ERIC PINTO FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c898d2d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.

2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000164-33.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CELIO ROBERTO VASCONCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 451aa4e proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.

- Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
- Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
- Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000161-78.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	LUAN ERIC PINTO FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c898d2d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

- Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
- Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
- Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
- Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000182-12.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	EVERALDO BRAGA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 70b448c proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.

2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000182-12.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	EVERALDO BRAGA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 70b448c proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.

2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000165-18.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CLEANO ALVES XIMENES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8714653 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000165-18.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CLEANO ALVES XIMENES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8714653 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr. (ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000180-84.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO ENIO FARIAS PONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e216e7 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000180-42.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60ecb0d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000181-27.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON CARPEJANI VIEIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5bce522 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000180-42.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60ecb0d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000181-27.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON CARPEJANI VIEIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5bce522 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000173-92.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE EVERTON SILVA CANDIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4ea35e9 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000180-84.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)

ADVOGADO GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE
PORTELA DE ALMEIDA(OAB:
42348/CE)

TERCEIRO INTERESSADO FRANCISCO ENIO FARIAS PONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e216e7
proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000173-92.2024.5.07.0024

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

ADVOGADO FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)

RECLAMADO COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

ADVOGADO JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)

ADVOGADO JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)

RECLAMADO SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

ADVOGADO JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)

ADVOGADO GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)

TERCEIRO INTERESSADO JOSE EVERTON SILVA CANDIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4ea35e9
proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000163-48.2024.5.07.0024

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

ADVOGADO FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)

RECLAMADO COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
 ADVOGADO JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
 ADVOGADO JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
 RECLAMADO SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
 ADVOGADO JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
 ADVOGADO GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO ANTONIO NILSON ALVES FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
 - SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a86d48 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000167-85.2024.5.07.0024
 RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

ADVOGADO FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
 RECLAMADO SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
 ADVOGADO JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
 ADVOGADO GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
 RECLAMADO COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
 ADVOGADO JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
 ADVOGADO JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO PEDRO HENRIQUE DIAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
 - SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 56bc184 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000167-85.2024.5.07.0024

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

ADVOGADO FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)

RECLAMADO SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

ADVOGADO JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)

ADVOGADO GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)

RECLAMADO COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

ADVOGADO JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)

ADVOGADO JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)

TERCEIRO INTERESSADO PEDRO HENRIQUE DIAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 56bc184 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000163-48.2024.5.07.0024

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

ADVOGADO FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)

RECLAMADO COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

ADVOGADO JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)

ADVOGADO JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)

RECLAMADO SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

ADVOGADO JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)

ADVOGADO GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)

TERCEIRO INTERESSADO ANTONIO NILSON ALVES FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a86d48 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO

DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000178-17.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d45e74 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO**DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000178-17.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d45e74 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá

certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO

DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000162-63.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	OSMAURY REGIS VASCONCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID Oba3720 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal,

apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO

DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000162-63.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	OSMAURY REGIS VASCONCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID Oba3720 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.

- Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
- Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
- Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000179-57.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE EDVANDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 96a068f proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

- Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos

arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.

- Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
- Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
- Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000166-03.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO DANILO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fea15f8 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.

2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000179-57.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE EDVANDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 96a068f proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª)

Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.

2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000166-03.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO DANILO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fea15f8 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA

MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000561-92.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	JOVANA APARECIDA BRANDAO BRAGA
ADVOGADO	GERARDO LOIOLA OLIVEIRA NETO(OAB: 45707/CE)
ADVOGADO	ARIADNNA HERRERA RODRIGUES FARRAPO(OAB: 43689/CE)
RECLAMADO	NORDESTE PRE FABRICADO EIRELI
RECLAMADO	CALCADOS PETROPOLIS EIRELI - ME
RECLAMADO	VILMAR ANTONIO MAINATZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVANA APARECIDA BRANDAO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **JOVANA APARECIDA BRANDAO BRAGA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **18/06/2024 09:10 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço **AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, SOBRAL/CE - CEP: 62010-830**.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

1. A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no

caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

5. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

6. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

7. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

8. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

9. O deferimento para que intimações e publicações sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados

o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

10. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000189-46.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO LUCIMAR DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d48ca42 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO

DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000189-46.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO LUCIMAR DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d48ca42 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000191-16.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE MARIA GONCALVES CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 186472d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000191-16.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)

ADVOGADO JOSE ARAUJO DE PONTES
NETO(OAB: 21693/CE)

TERCEIRO JOSE MARIA GONCALVES
INTERESSADO CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E
CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 186472d
proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso
ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de
recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA
RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável,
FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os
presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta
Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO
DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000190-31.2024.5.07.0024

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREG EM
EMPRES DE ASSEIO E
CONSERVACAO

ADVOGADO FRANCISCO RANULFO MAGALHAES
RODRIGUES JUNIOR(OAB:
21594/CE)

RECLAMADO SOMOS CAPITAL HUMANO
SERVICOS LOCAÇAO DE MAO-DE-
OBRA LTDA

ADVOGADO JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB:
45994/CE)

ADVOGADO GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE
PORTELA DE ALMEIDA(OAB:
42348/CE)

RECLAMADO COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO
DO CEARA CAGECE

ADVOGADO JOSE ALEXANDRE XIMENES
ARAGAO(OAB: 14456/CE)

ADVOGADO JOSE ARAUJO DE PONTES
NETO(OAB: 21693/CE)

TERCEIRO JOSE LIVINO DE VASCONCELOS
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E
CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4df97e6
proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso
ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de
recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA
RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável,
FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os
presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta
Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO
DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000190-31.2024.5.07.0024

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREG EM
EMPRES DE ASSEIO E
CONSERVACAO

ADVOGADO FRANCISCO RANULFO MAGALHAES
RODRIGUES JUNIOR(OAB:
21594/CE)

RECLAMADO SOMOS CAPITAL HUMANO
SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-
OBRA LTDA

ADVOGADO JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB:
45994/CE)

ADVOGADO GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE
PORTELA DE ALMEIDA(OAB:
42348/CE)

RECLAMADO COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO
DO CEARA CAGECE

ADVOGADO JOSE ALEXANDRE XIMENES
ARAGAO(OAB: 14456/CE)

ADVOGADO JOSE ARAUJO DE PONTES
NETO(OAB: 21693/CE)

TERCEIRO INTERESSADO JOSE LIVINO DE VASCONCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-
DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4df97e6
proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso
ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de
recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA
RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável,
FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os
presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta
Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000179-02.2024.5.07.0024

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREG EM
EMPRES DE ASSEIO E
CONSERVACAO

ADVOGADO FRANCISCO RANULFO MAGALHAES
RODRIGUES JUNIOR(OAB:
21594/CE)

RECLAMADO SOMOS CAPITAL HUMANO
SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-
OBRA LTDA

ADVOGADO JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB:
45994/CE)

ADVOGADO GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE
PORTELA DE ALMEIDA(OAB:
42348/CE)

RECLAMADO COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO
DO CEARA CAGECE

ADVOGADO JOSE ALEXANDRE XIMENES
ARAGAO(OAB: 14456/CE)

ADVOGADO JOSE ARAUJO DE PONTES
NETO(OAB: 21693/CE)

TERCEIRO INTERESSADO JOSE VALDEMIR DA SILVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E
CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1fe6699
proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso
ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de
recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA
RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável,
FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os
presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta
Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000172-10.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SUELIO DE LIMA MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e9bc04a proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO**DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000179-02.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE VALDEMIR DA SILVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1fe6699 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO

DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000194-26.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE SILVANDE DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fdf8238 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.

2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO

DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000193-83.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bce1917 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta

Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000170-40.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	RAIMUNDO AECIO BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1a7a0ce proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA

RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000190-86.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO KELLY LIMA MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8262e25 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000172-10.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SUELIO DE LIMA MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e9bc04a proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000194-26.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE SILVANDE DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fdf8238 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000193-83.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bce1917 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000170-40.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)

ADVOGADO JOSE ARAUJO DE PONTES
NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO RAIMUNDO AECIO BRANDAO
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-
DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1a7a0ce
proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso
ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de
recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA
RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável,
FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os
presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta
Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000190-86.2024.5.07.0038

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREG EM
EMPRES DE ASSEIO E
CONSERVACAO
ADVOGADO FRANCISCO RANULFO MAGALHAES
RODRIGUES JUNIOR(OAB:
21594/CE)
RECLAMADO SOMOS CAPITAL HUMANO
SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-
OBRA LTDA
ADVOGADO JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB:
45994/CE)

ADVOGADO GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE
PORTELA DE ALMEIDA(OAB:
42348/CE)

RECLAMADO COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO
DO CEARA CAGECE

ADVOGADO JOSE ALEXANDRE XIMENES
ARAGAO(OAB: 14456/CE)

ADVOGADO JOSE ARAUJO DE PONTES
NETO(OAB: 21693/CE)

TERCEIRO FRANCISCO KELLY LIMA MOURA
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E
CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8262e25
proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso
ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de
recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA
RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável,
FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os
presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta
Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000171-25.2024.5.07.0024

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREG EM
EMPRES DE ASSEIO E
CONSERVACAO
ADVOGADO FRANCISCO RANULFO MAGALHAES
RODRIGUES JUNIOR(OAB:
21594/CE)

RECLAMADO SOMOS CAPITAL HUMANO
SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-
OBRA LTDA

ADVOGADO JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB:
45994/CE)

ADVOGADO GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE
PORTELA DE ALMEIDA(OAB:
42348/CE)

RECLAMADO COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO
DO CEARA CAGECE

ADVOGADO JOSE ALEXANDRE XIMENES
ARAGAO(OAB: 14456/CE)

ADVOGADO JOSE ARAUJO DE PONTES
NETO(OAB: 21693/CE)

TERCEIRO
INTERESSADO ROSSINO DE MESQUITA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E
CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e3e08c
proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso
ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de
recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA
RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável,
FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os
presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta
Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO
DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000171-25.2024.5.07.0024

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREG EM
EMPRES DE ASSEIO E
CONSERVACAO

ADVOGADO FRANCISCO RANULFO MAGALHAES
RODRIGUES JUNIOR(OAB:
21594/CE)

RECLAMADO SOMOS CAPITAL HUMANO
SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-
OBRA LTDA

ADVOGADO JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB:
45994/CE)

ADVOGADO GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE
PORTELA DE ALMEIDA(OAB:
42348/CE)

RECLAMADO COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO
DO CEARA CAGECE

ADVOGADO JOSE ALEXANDRE XIMENES
ARAGAO(OAB: 14456/CE)

ADVOGADO JOSE ARAUJO DE PONTES
NETO(OAB: 21693/CE)

TERCEIRO
INTERESSADO ROSSINO DE MESQUITA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-
DE-OBRA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e3e08c
proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso
ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de
recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA
RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável,
FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os
presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta
Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO
DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000192-98.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE NAZIMAR SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a3232d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO**DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000192-98.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE NAZIMAR SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a3232d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal,

apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000178-72.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	LINDEMBERG MORAIS DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 04fa42b proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.

2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000178-72.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	LINDEMBERG MORAIS DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 04fa42b proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os

presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000191-71.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO MARCONDES DAS CHAGAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5ba5ce3 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000191-71.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO MARCONDES DAS CHAGAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5ba5ce3 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO**DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000187-76.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO CRISTIANO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07b12e1 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO**DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000182-54.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	EXPEDITO RIBEIRO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f5ac02 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000187-76.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO CRISTIANO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07b12e1 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000182-54.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)

ADVOGADO GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE
PORTELA DE ALMEIDA(OAB:
42348/CE)

TERCEIRO INTERESSADO EXPEDITO RIBEIRO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f5ac02
proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000183-94.2024.5.07.0038

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

ADVOGADO FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)

RECLAMADO SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

ADVOGADO JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)

ADVOGADO GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE
PORTELA DE ALMEIDA(OAB:
42348/CE)

RECLAMADO COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

ADVOGADO JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)

ADVOGADO JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)

TERCEIRO INTERESSADO JOSE FERNANDES DE SOUZA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f0a47f
proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000184-79.2024.5.07.0038

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

ADVOGADO FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)

RECLAMADO SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

ADVOGADO JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
 ADVOGADO GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
 RECLAMADO COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
 ADVOGADO JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
 ADVOGADO JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO FELIPE COSTA DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
 - SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0023033 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000188-61.2024.5.07.0024
 RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

ADVOGADO FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
 RECLAMADO SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
 ADVOGADO JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
 ADVOGADO GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
 RECLAMADO COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
 ADVOGADO JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
 ADVOGADO JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO FRANCISCO JUNIOR ALVES PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ab6719d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000184-79.2024.5.07.0038

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

ADVOGADO FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)

RECLAMADO SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

ADVOGADO JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)

ADVOGADO GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)

RECLAMADO COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

ADVOGADO JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)

ADVOGADO JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)

TERCEIRO INTERESSADO FELIPE COSTA DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0023033 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000186-91.2024.5.07.0024

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

ADVOGADO FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)

RECLAMADO COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

ADVOGADO JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)

ADVOGADO JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)

RECLAMADO SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

ADVOGADO JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)

ADVOGADO GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)

TERCEIRO INTERESSADO FRANCISCO GETULIO CAVALCANTE COELHO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1ec8ded proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá

certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO

DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000181-69.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE EXPEDITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0892633 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos

arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.

2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO

DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000183-94.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE FERNANDES DE SOUZA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f0a47f proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000189-04.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO JOSE BENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 217ef96 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável,

FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000188-61.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO JUNIOR ALVES PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ab6719d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso

ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000186-91.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO GETULIO CAVALCANTE COELHO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1ec8ded

proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000181-69.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE EXPEDITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0892633 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000189-04.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO JOSE BENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 217ef96 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000183-39.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO ENIO RIBEIRO AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCAÇAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

ADVOGADO

GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE
PORTELA DE ALMEIDA(OAB:
42348/CE)

TERCEIRO
INTERESSADO

FRANCISCO ENIO RIBEIRO AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E
CONSERVACAO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b251054
proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso
ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de
recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA
RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável,
FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os
presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta
Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO
DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000183-39.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCAÇAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b251054
proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso
ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de
recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA
RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável,
FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os
presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta
Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO
DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000188-19.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCAÇAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)

ADVOGADO GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)

RECLAMADO COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

ADVOGADO JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)

ADVOGADO JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)

TERCEIRO INTERESSADO FRANCISCO FREIRES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 489fa19 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000188-19.2024.5.07.0038

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

ADVOGADO FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)

RECLAMADO SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

ADVOGADO JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)

ADVOGADO GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)

RECLAMADO COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

ADVOGADO JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)

ADVOGADO JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)

TERCEIRO INTERESSADO FRANCISCO FREIRES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 489fa19 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000185-09.2024.5.07.0024

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

ADVOGADO FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)

RECLAMADO COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

ADVOGADO JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)

ADVOGADO JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)

RECLAMADO SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

ADVOGADO JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)

ADVOGADO GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)

TERCEIRO INTERESSADO FLAVIO ALBUQUERQUE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1f64f0 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000185-09.2024.5.07.0024

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

ADVOGADO FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)

RECLAMADO COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

ADVOGADO JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)

ADVOGADO JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)

RECLAMADO SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

ADVOGADO JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)

ADVOGADO GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)

TERCEIRO INTERESSADO FLAVIO ALBUQUERQUE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1f64f0 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO**DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000184-24.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE GILBERTO CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc0e3de proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO**DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000185-64.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO ERICK VENANCIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7c4ade2 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos

arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.

2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000184-24.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE GILBERTO CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc0e3de proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta

Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000185-64.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO ERICK VENANCIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7c4ade2 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000187-34.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCA ZELIA SOUSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 934c586 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000187-34.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	JANAINA MADEIRA SABOIA(OAB: 45994/CE)
ADVOGADO	GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA(OAB: 42348/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO(OAB: 14456/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCA ZELIA SOUSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 934c586 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, IDALGO ROSENDO COSTA RODRIGUES, sob a supervisão do servidor responsável, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000559-25.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO ECILIO DE AGUIAR
ADVOGADO	CLEBIO FRANCISCO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(OAB: 20402/CE)
RECLAMADO	FORTEKS ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ECILIO DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 140d61c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que não há procuração juntada aos autos.

Nesta data, 29 de Abril de 2024, eu, MARCUS VINICIUS DE

ALBUQUERQUE COSTA, com a colaboração da estagiária, LIA LAILA DALIA DE OLIVEIRA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

O protocolo de petição inicial através de certificado digital de advogado sem procuração nos autos configura defeito de representação, nos termos do art 8º da Resolução nº 188/2016 do TRT 7ª Região.

Assim, fica o reclamante notificado, via DEJT, para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos instrumento de procuração válido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 76 e 485, IV, do CPC.

Em caso de decurso do prazo sem apresentação da procuração, autos conclusos para julgamento.

1. Ademais, designo **AUDIÊNCIA UNA, NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **12/06/2024 10:20horas, sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente.**

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. **A defesa e os documentos** (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

5. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

6. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

7. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

8. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

9. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

10. Intime-se a parte reclamante, por seu patrono, e a reclamada, por mandado.

11. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000930-57.2022.5.07.0024

RECLAMANTE JORGE DE MELO NASCIMENTO
ADVOGADO ANTONIO GENIVALDO QUARIGUASI DA SILVA(OAB: 33247/CE)

RECLAMADO A RECICLAR INDUSTRIA E COM. MAT. RECICLAVEIS LTDA
ADVOGADO PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO ATACADAO S.A.
ADVOGADO MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)
PERITO SIMONE ALVES FRAZAO DE SOUZA
PERITO FERNANDO SERGIO MENDES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE DE MELO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d233443 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o processo retornou do E.TRT com a seguinte decisão: "**ACORDAM OS INTEGRANTES DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, por unanimidade conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento."

Certifico, ainda, que a Sentença de Id 8b9612e julgou improcedentes os pedidos formulados na presente demanda. Certifico, por fim, que, em 24/04/2024, ocorreu o trânsito em julgado.

Nesta data, 29/04/2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

HONORÁRIOS PERICIAIS TÉCNICOS

Considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita e sucumbente no objeto da prova pericial, oficie-se o E. TRT da 7ª Região para requisitar o pagamento dos honorários periciais definitivos, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos ao Sr. Perito Técnico na forma da Resolução nº 35/07 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, requirite-se ao E. TRT da 7ª Região, após o trânsito em julgado, o valor dos honorários aqui fixados (R\$1.000,00).

HONORÁRIOS PERICIAIS MÉDICOS

Considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita e sucumbente no objeto da prova pericial, oficie-se o E. TRT da 7ª Região para requisitar o pagamento dos honorários periciais definitivos, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos

ao Sr. Perito Médico na forma da Resolução nº 35/07 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, requirite-se ao E. TRT da 7ª Região, após o trânsito em julgado, o valor dos honorários aqui fixados (R\$1.000,00).

Após, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO

DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000930-57.2022.5.07.0024

RECLAMANTE	JORGE DE MELO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANTONIO GENIVALDO QUARIGUASI DA SILVA(OAB: 33247/CE)
RECLAMADO	A RECICLAR INDUSTRIA E COM. MAT. RECICLAVEIS LTDA
ADVOGADO	PATRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)
PERITO	SIMONE ALVES FRAZAO DE SOUZA
PERITO	FERNANDO SERGIO MENDES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- A RECICLAR INDUSTRIA E COM. MAT. RECICLAVEIS LTDA
- ATACADAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d233443 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o processo retornou do E.TRT com a seguinte decisão: "**ACORDAM OS INTEGRANTES DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, por unanimidade conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento."

Certifico, ainda, que a Sentença de Id 8b9612e julgou improcedentes os pedidos formulados na presente demanda. Certifico, por fim, que, em 24/04/2024, ocorreu o trânsito em julgado.

Nesta data, 29/04/2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

HONORÁRIOS PERICIAIS TÉCNICOS

Considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita e sucumbente no objeto da prova pericial, oficie-se o E. TRT da 7ª Região para requisitar o pagamento dos honorários periciais definitivos, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos ao Sr. Perito Técnico na forma da Resolução nº 35/07 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, requirite-se ao E. TRT da 7ª Região, após o trânsito em julgado, o valor dos honorários aqui fixados (R\$1.000,00).

HONORÁRIOS PERICIAIS MÉDICOS

Considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita e sucumbente no objeto da prova pericial, oficie-se o E. TRT da 7ª Região para requisitar o pagamento dos honorários periciais definitivos, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos ao Sr. Perito Médico na forma da Resolução nº 35/07 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, requirite-se ao E. TRT da 7ª Região, após o trânsito em julgado, o valor dos honorários aqui fixados (R\$1.000,00).

Após, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO

DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000233-02.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	KARINE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DAVID BARBOSA AZEVEDO(OAB: 40472/CE)
ADVOGADO	EDSON ALVES VIANA JUNIOR(OAB: 31148/CE)
RECLAMADO	CALCADOS PETROPOLIS EIRELI - ME
RECLAMADO	NORDESTE PRE FABRICADO EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO BOLZAN(OAB: 73568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORDESTE PRE FABRICADO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfb04f1 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o processo retornou do E.TRT com a seguinte decisão: "**ACORDAM OS DESEMBARGADORES**

DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª

REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar-se nulo o acordo extrajudicial em questão, com consequente, condenação da empregadora ao pagamento das seguintes parcelas, com juros e correção monetária: a) aviso prévio indenizado (48 dias); b) férias proporcionais de 2/12 avos (2023), acrescidas do terço constitucional, já inclusa a projeção do aviso prévio; c) depósitos de FGTS faltantes e multa de 40% sobre todo o montante para fins rescisórios; f) 13º salário proporcional 2/12 (2023); g) multa do art. 477 da CLT; h) multa do art. 467 da CLT; deduzindo-se o valor pago no montante de R\$270,36. Honorários advocatícios sucumbenciais de 15% sobre o valor da condenação devidos pela reclamada. A apuração juros de mora e a atualização monetária deve observar a decisão proferida pelo STF no julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Custas suportadas pela reclamada no valor R\$60,00, considerando a condenação arbitrada em R\$3.000,00."

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Ao Setor de Cálculos para liquidação do julgado, adequando aos comandos sentenciais e aos acórdãos posteriores.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000233-02.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	KARINE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DAVID BARBOSA AZEVEDO(OAB: 40472/CE)
ADVOGADO	EDSON ALVES VIANA JUNIOR(OAB: 31148/CE)
RECLAMADO	CALCADOS PETROPOLIS EIRELI - ME
RECLAMADO	NORDESTE PRE FABRICADO EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO BOLZAN(OAB: 73568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfb04f1 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o processo retornou do E.TRT com a seguinte decisão: "**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade,** conhecer do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar-se nulo o acordo extrajudicial em questão, com consequente, condenação da empregadora ao pagamento das seguintes parcelas, com juros e correção monetária: a) aviso prévio indenizado (48 dias); b) férias proporcionais de 2/12 avos (2023), acrescidas do terço constitucional, já inclusa a projeção do aviso prévio; c) depósitos de FGTS faltantes e multa de 40% sobre todo o montante para fins rescisórios; f) 13º salário proporcional 2/12 (2023); g) multa do art. 477 da CLT; h) multa do art. 467 da CLT; deduzindo-se o valor pago no montante de R\$270,36. Honorários advocatícios sucumbenciais de 15% sobre o valor da condenação devidos pela reclamada. A apuração juros de mora e a atualização monetária deve observar a decisão proferida pelo STF no julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Custas suportadas pela reclamada no valor R\$60,00, considerando a condenação arbitrada em R\$3.000,00."

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Ao Setor de Cálculos para liquidação do julgado, adequando aos comandos sentenciais e aos acórdãos posteriores.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000356-97.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	ANTONIO DUTRA DA SILVA
ADVOGADO	MELISSA AYRES BERTOLACCINI ABAD(OAB: 178214/SP)
RECLAMADO	F PACI
ADVOGADO	MARCELO HOLANDA LUZ(OAB: 11665/CE)
TESTEMUNHA	ROBERTO MEZELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DUTRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 83c9cde proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes, reclamante e reclamado, apresentaram recurso ordinário tempestivamente.

Certifico, ainda, que o reclamado apresentou os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 9º da CLT.

Certifico, por fim, que o reclamante está dispensado do preparo, por ter sido beneficiado pela justiça gratuita.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO

RECLAMANTE

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A publicação da presente Decisão/Despacho no DEJT tem efeito de intimação/citação.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO

RECLAMADO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A publicação da presente Decisão/Despacho no DEJT tem efeito de intimação/citação.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000356-97.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	ANTONIO DUTRA DA SILVA
ADVOGADO	MELISSA AYRES BERTOLACCINI ABAD(OAB: 178214/SP)
RECLAMADO	F PACI

ADVOGADO

MARCELO HOLANDA LUZ(OAB:
11665/CE)

TESTEMUNHA

ROBERTO MEZELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- F PACI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 83c9cde proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes, reclamante e reclamado, apresentaram recurso ordinário tempestivamente.

Certifico, ainda, que o reclamado apresentou os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 9º da CLT.

Certifico, por fim, que o reclamante está dispensado do preparo, por ter sido beneficiado pela justiça gratuita.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, FRANCISCO ELIEL BATISTA MADEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO

RECLAMANTE

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.
4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A publicação da presente Decisão/Despacho no DEJT tem efeito de intimação/citação.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO

RECLAMADO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria deverá certificar a tempestividade ou a ausência.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A publicação da presente Decisão/Despacho no DEJT tem efeito de intimação/citação.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000778-72.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO MICHAEL FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	ANTONIO ANDRADE CARVALHO(OAB: 50010/CE)
ADVOGADO	PAULO ANDERSON DO NASCIMENTO(OAB: 42204/CE)
RECLAMADO	CONSERV - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	TARCYANO WYLKERSON QUARIGUAZI ARAUJO(OAB: 33764/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MICHAEL FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb89c55 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data,29 de abril de 2024, eu,BEATRIZ MACHADO BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamante para ciência da manifestação de IDs. 4c5736 e 85321dd.

Após, aguarde-se o regular e integral cumprimento do acordo, devendo os autos ficarem sobrestados, aguardando pagamento, conforme orientação decorrente do OFÍCIO CIRCULAR TST.CGJT Nº 9/2023.

Expedientes necessários.

A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000778-72.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO MICHAEL FERREIRA DE SOUSA
------------	-------------------------------------

ADVOGADO	ANTONIO ANDRADE CARVALHO(OAB: 50010/CE)
ADVOGADO	PAULO ANDERSON DO NASCIMENTO(OAB: 42204/CE)
RECLAMADO	CONSERV - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	TARCYANO WYLKERSON QUARIGUAZI ARAUJO(OAB: 33764/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERV - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb89c55 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data,29 de abril de 2024, eu,BEATRIZ MACHADO BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamante para ciência da manifestação de IDs. 4c5736 e 85321dd.

Após, aguarde-se o regular e integral cumprimento do acordo, devendo os autos ficarem sobrestados, aguardando pagamento, conforme orientação decorrente do OFÍCIO CIRCULAR TST.CGJT Nº 9/2023.

Expedientes necessários.

A publicação do presente Despacho/Decisão no DEJT tem efeito de intimação/citação.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000067-33.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	ANDRE CARLOS DINIZ ARAUJO
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECLAMADO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECLAMADO	CAMED MICROCREDITO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL LOPES REGO(OAB: 3450/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE CARLOS DINIZ ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 214a2c7 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante fez pedido pela realização de audiência na modalidade telepresencial.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do CNJ nº 465, de 22 de junho de 2022, que institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as determinações constantes do acórdão do CNJ proferido no Procedimento de Controle Administrativo, PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023, que estabelece a modalidade presencial como regra para as audiências realizadas no âmbito do TRT da 7ª Região (arts. 1º e 2º) e, mesmo quando requerido pelas partes, reconhece caber exclusivamente ao magistrado, em respeito à sua autonomia na condução do processo (art. 765 da CLT), autorizar ou indeferir participação de advogados e partes por videoconferência (§1º do art. 3º);

CONSIDERANDO, a partir do teor dos atos acima referidos, e do que dispõe a CLT, que este Magistrado prioriza o contato pessoal, presencial, com as partes e testemunhas em audiência, prerrogativa disposta no art. 765 da CLT, e dando efetividade aos princípios processuais da oralidade e imediatidade (Arts. 820, 843, 845 e 948 da CLT), levando em conta ainda as inúmeras dificuldades técnicas de realização de audiências de instrução por videoconferência (sinal de internet de baixa qualidade das partes, advogados e testemunhas, inclusive no fórum de Sobral, eventualmente; locais inadequados onde eventualmente se apresentam as partes e testemunhas; baixa qualidade dos vídeos e áudios e a plena garantia da lisura nos depoimentos, e ainda dando pleno cumprimento aos comandos emanados dos atos do CNJ e da Corregedoria Regional, acima referidos,

DETERMINA-SE que todas as audiências a serem realizadas no

presente feito observem a modalidade EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL, restando **indeferido** o pedido da parte reclamante (Id dbaf158), para participação virtual em audiência. O não comparecimento presencial à sessão designada, importará na aplicação das sanções legais de praxe (arquivamento, revelia, confissão, preclusão), obedecidas as normas legais de natureza processual.

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000333-20.2024.5.07.0024

RECLAMANTE ANTONIO VANDAME PORTELA DOS SANTOS

ADVOGADO JOSIMO FARIAS FILHO(OAB: 27751/CE)

RECLAMADO SOLUCOES EM MONTAGENS ALVES E ARAUJO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VANDAME PORTELA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7699456 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante solicitou a realização da audiência na modalidade telepresencial, considerando que atualmente possui endereço diverso ao inicialmente informado devido ao seu trabalho atual, conforme manifestação de ID c19bacd.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando a certidão supra, fica **excepcionalmente** redesignada a audiência UNA para o dia 23/05/2024, às 09:35 horas, devido à impossibilidade de realização da audiência na modalidade telepresencial enquanto estiver pauta da justiça itinerante.

Notifique-se a parte reclamante, por seu patrono, e a reclamada, por

postal.

Todos devem ficar cientes de que a audiência dar-se-á de forma presencial nas dependências do fórum trabalhista de Sobral, endereço **AVENIDA LÚCIA SABÓIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830.**

Ademais, CONSIDERANDO o disposto na Resolução do CNJ nº 465, de 22 de junho de 2022, que institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as determinações constantes do acórdão do CNJ proferido no Procedimento de Controle Administrativo, PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023, que estabelece a modalidade presencial como regra para as audiências realizadas no âmbito do TRT da 7ª Região (arts. 1º e 2º) e, mesmo quando requerido pelas partes, reconhece caber exclusivamente ao magistrado, em respeito à sua autonomia na condução do processo (art. 765 da CLT), autorizar ou indeferir participação de advogados e partes por videoconferência (§1º do art. 3º);

CONSIDERANDO, a partir do teor dos atos acima referidos, e do que dispõe a CLT, que este Magistrado prioriza o contato pessoal, presencial, com as partes e testemunhas em audiência, prerrogativa disposta no art. 765 da CLT, e dando efetividade aos princípios processuais da oralidade e imediatidade (Arts. 820, 843, 845 e 948 da CLT), levando em conta ainda as inúmeras dificuldades técnicas de realização de audiências de instrução por videoconferência (sinal de internet de baixa qualidade das partes, advogados e testemunhas, inclusive no fórum de Sobral, eventualmente; locais inadequados onde eventualmente se apresentam as partes e testemunhas; baixa qualidade dos vídeos e áudios e a plena garantia da lisura nos depoimentos, e ainda dando pleno cumprimento aos comandos emanados dos atos do CNJ e da Corregedoria Regional, acima referidos,

DETERMINA-SE que todas as audiências a serem realizadas no presente feito observem a modalidade EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL, restando facultado, entretanto, o requerido no petítório de Id c19bacd, oportunizando-se, assim, **a participação telepresencial da parte reclamante e reclamada**, na audiência UNA designada para o dia **Dia 23/05/2024 às 09:35.**

1. A parte interessada na participação telepresencial deverá ficar ciente, ainda, das determinações que seguem: - A participação telepresencial fará com que seja rejeitada, liminarmente, qualquer alegação posterior de impossibilidade técnica de participação no ato por meio telepresencial, importando, se for o caso, na aplicação das penalidades da lei em decorrência da ausência da parte interessada, na perda da produção da prova testemunhal ou, ainda,

caso o depoimento não se complete em sua integralidade, a prova será encerrada e será levado como meio de prova os fatos narrados até o momento em que foi oportunizada a prova. Ficam, de todo modo, ressalvados os casos de comprovada impossibilidade de participação telepresencial por circunstâncias fortuitas ou de força maior, a serem devidamente comprovada nos autos, com consequente análise pelo Juízo; - A participação telepresencial será feita ingressando no **ambiente virtual** de sessões por meio do seguinte link único: **<https://trt7-jus-br.zoom.us/j/83838388204>** O ingresso se dará independentemente de indicação de Ids, códigos e/ou senhas, mas, na excepcional hipótese de solicitação de tais credenciais por ocasião do acesso, deverão ser indicadas as seguintes:

ID da reunião: 838 3838 8204

Senha de acesso: 337535.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. A apresentação de mídias nos autos processuais deverá obedecer o disposto no **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021.**

5. A parte requerente deverá encaminhar o arquivo/mídia diretamente através do PJe-Mídias Desktop, nos termos do **ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02, DE 15 DE JUNHO DE 2021**, conforme determinações e orientações constantes no link https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4614&Itemid=1023, **devendo informar o link de upload do arquivo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente determinação, sob pena de ser desconsiderado como meio de prova.**

6. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR

PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

7. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

8. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

9. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

10. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

11. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

12. Intime-se a parte reclamante, por seu patrono, e a reclamada, por postal.

13. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de**

informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATAIC-0000553-18.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	NEBLINA PARK HOTEL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b5e9f0 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante fez pedido pela adoção do juízo 100% digital e pela realização de audiência na modalidade telepresencial.

Certifico, por fim, que há pedido de tutela no petítório de ID 99e0739.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA em face de NEBLINA PARK HOTEL LTDA - ME , pleiteando verbas trabalhistas dentre outras.

Roga, a título de antecipação de tutela: "*Desta festa, requer o deferimento de tutela de urgência pleiteada, determinando o imediato envio da lista completa e atualizada de seus empregados ao ente Sindical, o não cumprimento da medida deve impor pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser convertida em favor da parte reclamante*".

Analiso.

Inicialmente, vale esclarecer que o instituto da antecipação dos

efeitos da tutela reveste-se pelo caráter da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Inteligência do artigo 300 do CPC. A seguir o referido dispositivo legal, in verbis:

"Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Dispõe o art. 300 do CPC, portanto, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não pode ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, não se mostram evidentes os requisitos autorizadores da medida vergastada, em especial o *fumus boni iuris*.

Ainda, reservo-me no direito de apreciar o pedido de liminar inaudita *altera pars*, após a oitiva do réu, assim, determino a(s) notificação(es) da(s) reclamada(a) para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Ante o exposto, decido:

a) INDEFERIR, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando a possibilidade de reapreciação do pleito em tela, após a formação da *litis contestatio*, por falta de substrato jurídico que suporte a pretensão no momento, a teor do art. 300 do CPC;

b) Designa-se audiência UNA PRESENCIAL para o dia 12/06/2024 09:40 horas. Todos devem ficar cientes de que a audiência dar-se-á de forma presencial nas dependências do fórum trabalhista de Sobral, endereço AVENIDA LÚCIA SABÓIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830.

c) Notifiquem-se as partes, sendo a parte autora, por seu patrono, a reclamada NEBLINA PARK HOTEL LTDA - ME, por mandado - ficando facultado qualquer meio de ciência inequívoca, isto é, poderá o Sr. Oficial lançar mão de contato telefônico, e-mail, aplicativo de mensagem ou ferramenta eletrônica similar, desde que

certifique a ocorrência nos autos - município de através de sua procuradoria, por sistema.

d) Ficam as partes notificadas para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT, devendo a reclamada apresentar contestação até a data da audiência, observando, ainda, o teor do art. 825 da CLT.

d.1. O não comparecimento da parte, sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

d.2. A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

e) As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2 (DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3 (TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

f) CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

f.1. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

f.2. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

f.3. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

f.4. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ÀHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável

pela via do mandado de segurança

g). O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

h. Intime-se a reclamante, por seu patrono, e a reclamada, por mandado.

Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

Ademais, pretende a parte **reclamante** a tramitação da demanda pelo Juízo 100% Digital.

Sobre o tema, a **RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual Regulamenta o Juízo 100% digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7), notadamente no art. 12, assim dispõe:

Art. 12. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o "Juízo 100% Digital" abrangerá inicialmente uma vara-piloto, a ser designada mediante portaria da Presidência, após indicação da Corregedoria Regional.

A aludida designação ocorreu através da **PORTARIA TRT7.GP Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual designou a 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza como vara-piloto para implantação do Juízo 100% Digital no âmbito deste Regional, resta impossibilitada a tramitação do feito neste molde, na jurisdição desta Vara do Trabalho de Sobral.

Neste diapasão, indefiro o pleito relativo à tramitação pelo Juízo 100% Digital.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do CNJ nº 465, de 22 de junho de 2022, que institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as determinações constantes do acórdão do CNJ proferido no Procedimento de Controle Administrativo, PCA n.

0002260-11.2022.2.00.0000;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023, que estabelece a modalidade presencial como regra para as audiências realizadas no âmbito do TRT da 7ª Região (arts. 1º e 2º) e, mesmo quando requerido pelas partes, reconhece caber exclusivamente ao magistrado, em respeito à sua autonomia na condução do processo (art. 765 da CLT), autorizar ou indeferir participação de advogados e partes por videoconferência (§1º do art. 3º);

CONSIDERANDO, a partir do teor dos atos acima referidos, e do que dispõe a CLT, que este Magistrado prioriza o contato pessoal, presencial, com as partes e testemunhas em audiência, prerrogativa disposta no art. 765 da CLT, e dando efetividade aos princípios processuais da oralidade e imediatidade (Arts. 820, 843, 845 e 948 da CLT), levando em conta ainda as inúmeras dificuldades técnicas de realização de audiências de instrução por videoconferência (sinal de internet de baixa qualidade das partes, advogados e testemunhas, inclusive no fórum de Sobral, eventualmente; locais inadequados onde eventualmente se apresentam as partes e testemunhas; baixa qualidade dos vídeos e áudios e a plena garantia da lisura nos depoimentos, e ainda dando pleno cumprimento aos comandos emanados dos atos do CNJ e da Corregedoria Regional, acima referidos,

DETERMINA-SE que todas as audiências a serem realizadas no presente feito observem a modalidade EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL, restando indeferido o pedido da parte reclamante (Id 99e0739), para participação virtual em audiência. O não comparecimento presencial à sessão designada, importará na aplicação das sanções legais de praxe (arquivamento, revelia, confissão, preclusão), obedecidas as normas legais de natureza processual.

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0000390-38.2024.5.07.0024

CONSIGNANTE	MUNICIPIO DE MERUOCA
CONSIGNATÁRIO	INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO	SAMMYA KARLA DE ABREU SOUZA(OAB: 23765/CE)
CONSIGNATÁRIO	ANA KAMILA DO NASCIMENTO SEVERINO
ADVOGADO	DOUGLAS DO NASCIMENTO SAMPAIO(OAB: 40828/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KAMILA DO NASCIMENTO SEVERINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA KAMILA DO NASCIMENTO SEVERINO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.
SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0121700-07.2007.5.07.0024

RECLAMANTE	FABRIZIA ALMEIDA BARROS
ADVOGADO	CARLOS ANDRE PEREIRA(OAB: 15722/CE)
RECLAMADO	WALDECIR CONDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DE CARVALHO(OAB: 11070/CE)
RECLAMADO	ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - ME
RECLAMADO	ANA KELLY PONTES ALBUQUERQUE CONDE DE OLIVEIRA
RECLAMADO	SERGIO LUIZ CONDE DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA
TERCEIRO INTERESSADO	CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAU
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO PIAUI
TERCEIRO INTERESSADO	MARINHA DO BRASIL - PAGADORIA DE PESSOAL DA MARINHA (PAPEM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRIZIA ALMEIDA BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FABRIZIA ALMEIDA BARROS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.
SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0000411-14.2024.5.07.0024

CONSIGNANTE	MUNICIPIO DE MERUOCA
CONSIGNATÁRIO	INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO	SAMMYA KARLA DE ABREU SOUZA(OAB: 23765/CE)
CONSIGNATÁRIO	MARILENE GOMES GERTRUDES COSTA
ADVOGADO	DOUGLAS DO NASCIMENTO SAMPAIO(OAB: 40828/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE GOMES GERTRUDES COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARILENE GOMES GERTRUDES COSTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.
SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000940-04.2022.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA CIJANIA PAIXAO
ADVOGADO	CLEBIO FRANCISCO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(OAB: 20402/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	KAREN KELLY RANGEL DE ANDRADE MONTE(OAB: 31914/CE)
RECLAMADO	RG ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CIJANIA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA CIJANIA PAIXAO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e

assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0000407-74.2024.5.07.0024

CONSIGNANTE	MUNICIPIO DE MERUOCA
CONSIGNATÁRIO	INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO	SAMMYA KARLA DE ABREU SOUZA(OAB: 23765/CE)
CONSIGNATÁRIO	MARIA GERLENE DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GERLENE DA SILVA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA GERLENE DA SILVA DUARTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição de alvará de transferência em seu favor.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela

funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0001826-66.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	RITA EULALIA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA(OAB: 21260/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA EULALIA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RITA EULALIA SILVA PEREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) ciência da habilitação de crédito trabalhista, de modo que a parte reclamante proceda à devida habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Sapiranga - RS, processo autuado sob o nº 5000521-26.2019.8.21.013, que se configura como o Juízo competente para processar a presente demanda.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-000044-87.2024.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA FABIOLA GOMES MESQUITA
ADVOGADO	HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA(OAB: 21260/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FABIOLA GOMES MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA FABIOLA GOMES MESQUITA, por meio de seu(sua) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição da certidão de crédito trabalhista, de modo que a parte reclamante proceda à devida habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Sapiranga - RS, processo autuado sob o nº 5000521-26.2019.8.21.013, que se configura como o Juízo competente para processar a presente demanda.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os**

efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000462-59.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	JAMILY ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	ROCHELE MARIA SOUSA COSTA 00920408370
ADVOGADO	VIRNA RODRIGUES BEZERRA(OAB: 46928/CE)
ADVOGADO	ANA KARINA VASCONCELOS ALVES(OAB: 43090/CE)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA(OAB: 29296/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCHELE MARIA SOUSA COSTA 00920408370

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d90314 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a

execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000462-59.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	JAMILY ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	ROCHELE MARIA SOUSA COSTA 00920408370
ADVOGADO	VIRNA RODRIGUES BEZERRA(OAB: 46928/CE)
ADVOGADO	ANA KARINA VASCONCELOS ALVES(OAB: 43090/CE)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA(OAB: 29296/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMILY ALMEIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d90314 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001239-78.2022.5.07.0024

RECLAMANTE	JOSE EDVAL MIGUEL
------------	-------------------

ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	NATHALIA HERMANA SILVA ROGERIO(OAB: 37598/CE)
ADVOGADO	MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(OAB: 25510/CE)
ADVOGADO	MAYARA LEITAO XIMENES(OAB: 26152/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MASSAPE
ADVOGADO	THALYS ANDERSON MALTA BITAR(OAB: 16893/CE)
RECLAMADO	STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI
ADVOGADO	THALYS ANDERSON MALTA BITAR(OAB: 16893/CE)
ADVOGADO	Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDVAL MIGUEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e910725 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro **EXTINTA** a presente execução.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001239-78.2022.5.07.0024

RECLAMANTE	JOSE EDVAL MIGUEL
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	NATHALIA HERMANA SILVA ROGERIO(OAB: 37598/CE)
ADVOGADO	MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(OAB: 25510/CE)
ADVOGADO	MAYARA LEITAO XIMENES(OAB: 26152/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MASSAPE
ADVOGADO	THALYS ANDERSON MALTA BITAR(OAB: 16893/CE)
RECLAMADO	STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI
ADVOGADO	THALYS ANDERSON MALTA BITAR(OAB: 16893/CE)
ADVOGADO	Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e910725
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro **EXTINTA** a presente execução.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO
DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000452-15.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	CLEIDIANE DA SILVA PORTO
ADVOGADO	ABDIAS FERREIRA DA PONTE NETO(OAB: 44591/CE)
RECLAMADO	CELSO BRAGA MAGALHAES
ADVOGADO	ANA NELIA DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 43526/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO BRAGA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ac244e
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)),

devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins
estatísticos (e-Gestão).

**Nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes
autos DEFINITIVAMENTE.**

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO
DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000452-15.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	CLEIDIANE DA SILVA PORTO
ADVOGADO	ABDIAS FERREIRA DA PONTE NETO(OAB: 44591/CE)

RECLAMADO	CELSO BRAGA MAGALHAES
ADVOGADO	ANA NELIA DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 43526/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIANE DA SILVA PORTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ac244e
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)),

devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins
estatísticos (e-Gestão).

**Nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes
autos DEFINITIVAMENTE.**

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO
DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001615-30.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	LUIZ GENESIO MUNIZ JUNIOR
ADVOGADO	HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA(OAB: 21260/CE)
RECLAMADO	CALTECH ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	OSMAR RODRIGUES CHAVES DE CASTRO(OAB: 22771/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GENESIO MUNIZ JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f24d3f
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)),

devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins
estatísticos (e-Gestão).

**Nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes
autos DEFINITIVAMENTE.**

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO
DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001615-30.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	LUIZ GENESIO MUNIZ JUNIOR
ADVOGADO	HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA(OAB: 21260/CE)
RECLAMADO	CALTECH ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	OSMAR RODRIGUES CHAVES DE CASTRO(OAB: 22771/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALTECH ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f24d3f
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)),
devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins
estatísticos (e-Gestão).

**Nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes
autos DEFINITIVAMENTE.**

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO
DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0000145-27.2024.5.07.0024

REQUERENTE	CLAUDIO RIPARDO MENDES
ADVOGADO	LUCAS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 42153/CE)
REQUERIDO	AUTO POSTO REZENDE LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE PONTE LINHARES(OAB: 7181/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO REZENDE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e951ad0
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)),
devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins
estatísticos (e-Gestão).

**Nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes
autos DEFINITIVAMENTE.**

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO
DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0000145-27.2024.5.07.0024

REQUERENTE	CLAUDIO RIPARDO MENDES
ADVOGADO	LUCAS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 42153/CE)
REQUERIDO	AUTO POSTO REZENDE LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE PONTE LINHARES(OAB: 7181/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO RIPARDO MENDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e951ad0
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC)),
devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins
estatísticos (e-Gestão).

**Nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes
autos DEFINITIVAMENTE.**

**A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO
DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.**

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0000074-25.2024.5.07.0024

REQUERENTE	SAVIA ALMEIDA MAPURUNGA LTDA
ADVOGADO	ANDREA SILVA MONTEIRO(OAB: 15633/PI)
REQUERIDO	MATEUS DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	JESSICA REGO CHAVES MAZULO(OAB: 16647/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b0659c

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)),

devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0000074-25.2024.5.07.0024

REQUERENTE SAVIA ALMEIDA MAPURUNGA LTDA

ADVOGADO ANDREA SILVA MONTEIRO(OAB: 15633/PI)

REQUERIDO MATEUS DE SOUSA SILVA

ADVOGADO JESSICA REGO CHAVES MAZULO(OAB: 16647/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAVIA ALMEIDA MAPURUNGA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b0659c

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC**)),

devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000125-70.2023.5.07.0024

RECLAMANTE DAYANA MARQUES RODRIGUES

ADVOGADO CLÁUDIO LOPES BARBOSA(OAB: 20959/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE PACUJA
ADVOGADO FRANCISCO JOSIFRAN MAGALHAES ALVES(OAB: 27655/CE)
ADVOGADO MARCELA LEOPOLDINA QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 18971/CE)
RECLAMADO UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA
ADVOGADO FRANCISCO MARDONIO DE MELO XIMENES(OAB: 38560/CE)
ADVOGADO FRANCISCO CESSIANO DE SOUZA ARRUDA(OAB: 48564/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANA MARQUES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e30bd1

proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada apresentou impugnação à RPV em 05 abr. 2024 (ID. b13db49), data da ciência 25/04/2024, tempestivamente.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se a parte contrária para, no prazo de dez dias, contestar a presente impugnação, nos termos art.28, parágrafo único, II, b, do provimento 05/2002 deste E. TRT da 7ª Região.

Decorrido o prazo supra, com ou sem apresentação de contestação, certifique-se. Após, autos conclusos para julgamento da impugnação.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000125-70.2023.5.07.0024

RECLAMANTE DAYANA MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO CLÁUDIO LOPES BARBOSA(OAB: 20959/CE)

RECLAMADO MUNICIPIO DE PACUJA

ADVOGADO FRANCISCO JOSIFRAN MAGALHAES ALVES(OAB: 27655/CE)

ADVOGADO MARCELA LEOPOLDINA QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 18971/CE)

RECLAMADO UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA

ADVOGADO FRANCISCO MARDONIO DE MELO XIMENES(OAB: 38560/CE)

ADVOGADO FRANCISCO CESSIANO DE SOUZA ARRUDA(OAB: 48564/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE PACUJA

- UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e30bd1 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada apresentou impugnação à RPV em 05 abr. 2024 (ID. b13db49), data da ciência 25/04/2024, tempestivamente.

Nesta data, 27 de abril de 2024, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se a parte contrária para, no prazo de dez dias, contestar a presente impugnação, nos termos art.28, parágrafo único, II, b, do provimento 05/2002 deste E. TRT da 7ª Região.

Decorrido o prazo supra, com ou sem apresentação de contestação, certifique-se. Após, autos conclusos para julgamento da impugnação.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001428-22.2023.5.07.0024

RECLAMANTE RIAN BARROSO OLIVEIRA

ADVOGADO CLARISSE LOPES SILVA(OAB: 48300/CE)

RECLAMADO P C S GOMES

ADVOGADO FRANCISCO DAYALESSON BEZERRA TORRES(OAB: 29634/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- P C S GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37eff81 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LUELEN KATHLEEN ALMADA CAVALCANTE, estagiária sob a supervisão da servidora responsável MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme ata de audiência ID 6792912, sob pena de execução, através da penhora *on line* de numerários, desde já autorizada.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0002026-73.2023.5.07.0024

RECLAMANTE FRANCISCA CRISTIANE FLORENCIO RODRIGUES

ADVOGADO EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)

RECLAMADO A M DE SOUSA HOTEIS - ME

ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAMARA DE VASCONCELOS(OAB: 15334/CE)

ADVOGADO JACQUELINE DA SILVA BENTO(OAB: 15335/CE)

PERITO ANTONIO EDSON DE ARAUJO PONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA CRISTIANE FLORENCIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97fb239 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o perito entregou o laudo em id ba37d77.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(a) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

- Designo **AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **24/05/2024 10:30horas**, devendo as partes comparecer para prestarem depoimento pessoal sob pena de confissão, assim como apresentar testemunhas **INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO**.
 - Ficam as partes notificadas, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial. No mesmo prazo devem as partes informar se tem prova oral a produzir e, caso afirmativo, qual(is) a(s) prova(s) e o objeto da(s) mesma(s) sob pena de preclusão.
 - Aguardem-se a realização da audiência designada.
- SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0002026-73.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCA CRISTIANE FLORENCIO RODRIGUES
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	A M DE SOUSA HOTEIS - ME
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMARA DE VASCONCELOS(OAB: 15334/CE)
ADVOGADO	JACQUELINE DA SILVA BENTO(OAB: 15335/CE)
PERITO	ANTONIO EDSON DE ARAUJO PONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- A M DE SOUSA HOTEIS - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97fb239 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o perito entregou o laudo em id ba37d77.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(a) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

- Designo **AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **24/05/2024 10:30horas**, devendo as partes comparecer para prestarem depoimento pessoal sob pena de confissão, assim como apresentar testemunhas **INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO**.
 - Ficam as partes notificadas, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial. No mesmo prazo devem as partes informar se tem prova oral a produzir e, caso afirmativo, qual(is) a(s) prova(s) e o objeto da(s) mesma(s) sob pena de preclusão.
 - Aguardem-se a realização da audiência designada.
- SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0000395-60.2024.5.07.0024

CONSIGNANTE	MUNICIPIO DE MERUOCA
CONSIGNATÁRIO	INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO	SAMMYA KARLA DE ABREU SOUZA(OAB: 23765/CE)
CONSIGNATÁRIO	FRANCISCA REJANE DE SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA REJANE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA REJANE DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0000398-15.2024.5.07.0024

CONSIGNANTE	MUNICIPIO DE MERUOCA
CONSIGNATÁRIO	INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO	SAMMYA KARLA DE ABREU SOUZA(OAB: 23765/CE)
CONSIGNATÁRIO	GLAUDENS MARIA BRAZ RICARDO

ADVOGADO FRANCISCO RANULFO MAGALHAES
RODRIGUES JUNIOR(OAB:
21594/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUDENS MARIA BRAZ RICARDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GLAUDENS MARIA BRAZ RICARDO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000258-83.2021.5.07.0024

RECLAMANTE LUIZ RUFINO DA SILVA NETO
ADVOGADO EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB:
17427/CE)
RECLAMADO LEMOS E CONTRERAS LTDA - ME
ADVOGADO KARLOS RONEELY ROCHA
FEITOSA(OAB: 23104/CE)
TERCEIRO INTERESSADO ESSOR SEGUROS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ RUFINO DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUIZ RUFINO DA SILVA NETO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0000408-59.2024.5.07.0024

CONSIGNANTE MUNICIPIO DE MERUOCA
CONSIGNATÁRIO INSTITUTO COMPARTILHA

ADVOGADO SAMMYA KARLA DE ABREU
SOUZA(OAB: 23765/CE)
CONSIGNATÁRIO MARIANA LARA SEVERIANO
GOMES
ADVOGADO DOUGLAS DO NASCIMENTO
SAMPAIO(OAB: 40828/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA LARA SEVERIANO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIANA LARA SEVERIANO GOMES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0000406-89.2024.5.07.0024

CONSIGNANTE MUNICIPIO DE MERUOCA
CONSIGNATÁRIO MARIA EMILIANE PEDRO DO
NASCIMENTO
ADVOGADO DOUGLAS DO NASCIMENTO
SAMPAIO(OAB: 40828/CE)
CONSIGNATÁRIO INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO SAMMYA KARLA DE ABREU
SOUZA(OAB: 23765/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EMILIANE PEDRO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA EMILIANE PEDRO DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0000404-22.2024.5.07.0024

CONSIGNANTE MUNICIPIO DE MERUOCA
 CONSIGNATÁRIO INSTITUTO COMPARTILHA
 ADVOGADO SAMMYA KARLA DE ABREU
 SOUZA(OAB: 23765/CE)
 CONSIGNATÁRIO MAISA COSTA BOTELHO
 ADVOGADO DOUGLAS DO NASCIMENTO
 SAMPAIO(OAB: 40828/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAISA COSTA BOTELHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MAISA COSTA BOTELHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0000400-82.2024.5.07.0024

CONSIGNANTE MUNICIPIO DE MERUOCA
 CONSIGNATÁRIO JOSE FLAVIO SOARES
 ADVOGADO DOUGLAS DO NASCIMENTO
 SAMPAIO(OAB: 40828/CE)
 CONSIGNATÁRIO INSTITUTO COMPARTILHA
 ADVOGADO SAMMYA KARLA DE ABREU
 SOUZA(OAB: 23765/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FLAVIO SOARES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE FLAVIO SOARES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0000392-08.2024.5.07.0024

CONSIGNANTE MUNICIPIO DE MERUOCA
 CONSIGNATÁRIO ANTONIO JOSE TEIXEIRA XAVIER
 ADVOGADO DOUGLAS DO NASCIMENTO
 SAMPAIO(OAB: 40828/CE)
 CONSIGNATÁRIO INSTITUTO COMPARTILHA
 ADVOGADO SAMMYA KARLA DE ABREU
 SOUZA(OAB: 23765/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE TEIXEIRA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO JOSE TEIXEIRA XAVIER, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0000414-66.2024.5.07.0024

CONSIGNANTE MUNICIPIO DE MERUOCA
 CONSIGNATÁRIO INSTITUTO COMPARTILHA
 ADVOGADO SAMMYA KARLA DE ABREU
 SOUZA(OAB: 23765/CE)
 CONSIGNATÁRIO RODSON RONEY AMORIM OLIVEIRA
 ADVOGADO DOUGLAS DO NASCIMENTO
 SAMPAIO(OAB: 40828/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODSON RONEY AMORIM OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RODSON RONEY AMORIM OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0000416-36.2024.5.07.0024

CONSIGNANTE MUNICIPIO DE MERUOCA
 CONSIGNATÁRIO TEREZA CRISTINA RODRIGUES MOTA
 ADVOGADO DOUGLAS DO NASCIMENTO SAMPAIO(OAB: 40828/CE)
 CONSIGNATÁRIO INSTITUTO COMPARTILHA
 ADVOGADO SAMMYA KARLA DE ABREU SOUZA(OAB: 23765/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZA CRISTINA RODRIGUES MOTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TEREZA CRISTINA RODRIGUES MOTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0000402-52.2024.5.07.0024

CONSIGNANTE MUNICIPIO DE MERUOCA
 CONSIGNATÁRIO LINDAIANE FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DOUGLAS DO NASCIMENTO SAMPAIO(OAB: 40828/CE)
 CONSIGNATÁRIO INSTITUTO COMPARTILHA
 ADVOGADO SAMMYA KARLA DE ABREU SOUZA(OAB: 23765/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDAIANE FERREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LINDAIANE FERREIRA DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0000396-45.2024.5.07.0024

CONSIGNANTE MUNICIPIO DE MERUOCA
 CONSIGNATÁRIO INSTITUTO COMPARTILHA
 ADVOGADO SAMMYA KARLA DE ABREU SOUZA(OAB: 23765/CE)
 CONSIGNATÁRIO FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO FILHO
 ADVOGADO DOUGLAS DO NASCIMENTO SAMPAIO(OAB: 40828/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO FILHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0000394-75.2024.5.07.0024

CONSIGNANTE MUNICIPIO DE MERUOCA
 CONSIGNATÁRIO INSTITUTO COMPARTILHA
 ADVOGADO SAMMYA KARLA DE ABREU SOUZA(OAB: 23765/CE)
 CONSIGNATÁRIO FRANCISCA LUCYJANE COSTA DA SILVA
 ADVOGADO DOUGLAS DO NASCIMENTO SAMPAIO(OAB: 40828/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA LUCYJANE COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA LUCYJANE COSTA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0000388-68.2024.5.07.0024

CONSIGNANTE MUNICIPIO DE MERUOCA
CONSIGNATÁRIO INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO SAMMYA KARLA DE ABREU
SOUZA(OAB: 23765/CE)
CONSIGNATÁRIO ANA ESTEPHANY OLIVEIRA DIOGO
ADVOGADO DOUGLAS DO NASCIMENTO
SAMPAIO(OAB: 40828/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ESTEPHANY OLIVEIRA DIOGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA ESTEPHANY OLIVEIRA DIOGO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0000387-83.2024.5.07.0024

CONSIGNANTE MUNICIPIO DE MERUOCA
CONSIGNATÁRIO INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO SAMMYA KARLA DE ABREU
SOUZA(OAB: 23765/CE)
CONSIGNATÁRIO ANA CARLA SOARES BRAGA
ADVOGADO DOUGLAS DO NASCIMENTO
SAMPAIO(OAB: 40828/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CARLA SOARES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA CARLA SOARES BRAGA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000600-94.2021.5.07.0024

RECLAMANTE GLEICIANE CHAVES SOUSA
ADVOGADO LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECLAMADO INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO DANIEL CARLOS MARIZ
SANTOS(OAB: 14623/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Planilha de Cálculos (ID: f10ef8c) e, nos termos do art. 880 da CLT, para **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou garantir o restante da execução, sob pena de penhora via Sisbajud, desde já autorizada. (ID: a4021cc)

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001027-28.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	SERGIO AUGUSTO MARQUES CAVALCANTE
ADVOGADO	GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS(OAB: 29122/CE)
RECLAMADO	CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER(OAB: 10575/CE)
ADVOGADO	MARIANNE TRINDADE CANDEIRA NAITO(OAB: 14417/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Planilha de Cálculos (ID: 1813cb6) e, nos termos do art. 880 da CLT, **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora.** (ID: 6b51c30)

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantida da execução, proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária do(a) reclamado(a) pelo Sistema Sisbajud (CNPJ: 07.957.111/0001-30), podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000328-32.2023.5.07.0024

RECLAMANTE	MANOEL EDNARDO DE MIRANDA
ADVOGADO	EPITACIO ARAUJO LOPES FILHO(OAB: 44194/CE)
RECLAMADO	BRASILEIRO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE(OAB: 22528/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL EDNARDO DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MANOEL EDNARDO DE MIRANDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato Ordinatório (ID: 974a502), para ciência da consulta JUCEC de ID. a842000 e anexos, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório do feito pelo prazo de dois anos. (ID. 2588de4)

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000668-10.2022.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA AURY PINTO FERRO
ADVOGADO	JOSE EDSON FROTA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 49257/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MASSAPE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AURY PINTO FERRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA AURY PINTO FERRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ofício Precatório (ID: af0e533) e para apresentar manifestação, no prazo de cinco dias, conforme art. 8º, § 5º, do mencionado PROVIMENTO, conforme Ato Ordinatório. (ID: c1edb17).

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca**

da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE COSTA

Diretor de Secretaria

2ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL
Notificação

Processo Nº ATOOrd-0000397-85.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	ANA CLAUDIA PEREIRA MENDES
ADVOGADO	JAMILE CARVALHO MACHADO(OAB: 45278/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SOBRAL
ADVOGADO	ANDERSON MILHOMEM VASCONCELOS(OAB: 35988/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA PEREIRA MENDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA CLAUDIA PEREIRA MENDES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com

documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10 (dez) dias."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

VERONICA ANITA DE MATOS TOMAZ

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000398-70.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	ALEXSANDRO DA SILVA LIRA
ADVOGADO	JAMILE CARVALHO MACHADO(OAB: 45278/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SOBRAL
ADVOGADO	ANDERSON MILHOMEM VASCONCELOS(OAB: 35988/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO DA SILVA LIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALEXSANDRO DA SILVA LIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo

transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10 (dez) dias. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

VERONICA ANITA DE MATOS TOMAZ

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001751-82.2023.5.07.0038

RECLAMANTE	MARIA DAS GRACAS MARQUES
ADVOGADO	HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA(OAB: 21260/CE)
RECLAMADO	GRENDENE S A
ADVOGADO	MARCIELLY RODRIGUES CAVALCANTE(OAB: 45147/CE)
ADVOGADO	VICTOR RUBENS DE SOUZA TAVARES(OAB: 46451/CE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 376bf6d proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, MÔNICA DE ARAÚJO FONTES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a manifestação do perito ID 018687f, notifique-se a parte reclamante para, no prazo de 48 horas, comprovar a impossibilidade de comparecimento à perícia, sob pena de presunção de sua renúncia à produção de prova técnica, bem como no pagamento de indenização pelo deslocamento e tempo despendido pelo profissional, fixada no valor de R\$ 350,00, quantia esta que será deduzida dos créditos que forem reconhecidos em seu favor ou executada em face do mesmo, caso não tenha nenhuma verba a receber. Consigno que a concessão da Justiça Gratuita não exige a parte reclamante de arcar com a indenização acima fixada.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000616-98.2024.5.07.0038

REQUERENTE	JOSE GLEISON IRINEU DE HOLANDA
ADVOGADO	BIANCA ARAUJO LEITE(OAB: 33469/CE)
REQUERIDO	STAR EMPREENDIMENTOS URBANOS E AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	RAISA SALES PEREIRA(OAB: 33346/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GLEISON IRINEU DE HOLANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE GLEISON IRINEU DE HOLANDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis

e necessárias.

"Notificados para ciência da homologação do acordo ID 3e517cb."

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº HTE-0000616-98.2024.5.07.0038

REQUERENTE	JOSE GLEISON IRINEU DE HOLANDA
ADVOGADO	BIANCA ARAUJO LEITE(OAB: 33469/CE)
REQUERIDO	STAR EMPREENDIMENTOS URBANOS E AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	RAISA SALES PEREIRA(OAB: 33346/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- STAR EMPREENDIMENTOS URBANOS E AGROPECUARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), STAR EMPREENDIMENTOS URBANOS E AGROPECUARIOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Notificados para ciência da homologação do acordo ID 3e517cb."

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº HTE-0000617-83.2024.5.07.0038

REQUERENTE	FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	BIANCA ARAUJO LEITE(OAB: 33469/CE)
REQUERIDO	STAR EMPREENDIMENTOS URBANOS E AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	RAISA SALES PEREIRA(OAB: 33346/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Notificados para ciência da homologação do acordo ID 81ce1b1."
SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº HTE-0000617-83.2024.5.07.0038

REQUERENTE	FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	BIANCA ARAUJO LEITE(OAB: 33469/CE)
REQUERIDO	STAR EMPREENDIMENTOS URBANOS E AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	RAISA SALES PEREIRA(OAB: 33346/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- STAR EMPREENDIMENTOS URBANOS E AGROPECUARIOS
LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), STAR EMPREENDIMENTOS URBANOS E AGROPECUARIOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Notificados para ciência da homologação do acordo ID 81ce1b1."
SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº HTE-0000621-23.2024.5.07.0038

REQUERENTE	TASSO VILENO DOS SANTOS
ADVOGADO	BIANCA ARAUJO LEITE(OAB: 33469/CE)
REQUERIDO	STAR EMPREENDIMENTOS URBANOS E AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	RAISA SALES PEREIRA(OAB: 33346/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TASSO VILENO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TASSO VILENO DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Notificados para ciência da homologação do acordo ID f1a91b3."
SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº HTE-0000621-23.2024.5.07.0038

REQUERENTE	TASSO VILENO DOS SANTOS
ADVOGADO	BIANCA ARAUJO LEITE(OAB: 33469/CE)
REQUERIDO	STAR EMPREENDIMENTOS URBANOS E AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	RAISA SALES PEREIRA(OAB: 33346/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- STAR EMPREENDIMENTOS URBANOS E AGROPECUARIOS
LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), STAR EMPREENDIMENTOS URBANOS E AGROPECUARIOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Notificados para ciência da homologação do acordo ID f1a91b3."
SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº ACum-0000042-75.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE SOBRAL E MESOREGIAO NOROESTE DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	JOSE JUDA CARNEIRO FILHO(OAB: 29098/CE)
RECLAMADO	DENIS R. A. TRAJANO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE SOBRAL E MESOREGIAO NOROESTE DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE SOBRAL E MESOREGIAO NOROESTE DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Notificados para ciência da homologação do acordo ID e907541."

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000623-90.2024.5.07.0038

RECLAMANTE MARIA BRENA PESSOA
ADVOGADO JAIRO ARAUJO BRANDAO(OAB: 42521/CE)
RECLAMADO AMOR SAUDE ACARAU LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BRENA PESSOA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), MARIA BRENA PESSOA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que foi designada **AUDIÊNCIA EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL** para o dia 14/06/2024 09:00 horas, **NO FORUM DA JUSTIÇA COMUM DE CRUZ, NA PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N - CRUZ-CE (JUSTIÇA ITINERANTE)** que **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

A ausência do reclamante importará em arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas, por cada parte, até o

máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o

procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Fica a parte notificada, desde já, que a estrutura física do local onde as audiências serão realizadas, na cidade de Cruz, não possibilita suporte técnico suficiente para a realização de audiências telepresenciais e/ou híbridas.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000685-33.2024.5.07.0038

RECLAMANTE MARIA DA CONCEICAO MORAES MESQUITA
ADVOGADO LUCAS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 42153/CE)
RECLAMADO PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO MORAES MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), MARIA DA CONCEICAO MORAES MESQUITA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que foi designada **AUDIÊNCIA** para o dia 26/06/2024 08:00 horas, que **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

A ausência do reclamante importará em arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCAS FERREIRA DANTAS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000624-75.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	MARIA ROBERLINI DE ARAUJO
ADVOGADO	PALOMA MOURAO MACEDO FEIJAO CAVALCANTE(OAB: 25092/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SENADOR SA
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROBERLINI DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), MARIA ROBERLINI DE ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que foi designada **AUDIÊNCIA** para o dia 20/06/2024 10:20 horas, que **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova

testemunhal.

A ausência do reclamante importará em arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº HTE-0000461-95.2024.5.07.0038

REQUERENTE	RAYANE RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	JESSICA REGO CHAVES MAZULO(OAB: 16647/PI)
REQUERIDO	SAVIA ALMEIDA MAPURUNGA LTDA
ADVOGADO	ANDREA SILVA MONTEIRO(OAB: 15633/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYANE RODRIGUES LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAYANE RODRIGUES LOPES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Notificados para ciência da homologação do acordo ID dc9626d."
SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº HTE-0000461-95.2024.5.07.0038

REQUERENTE RAYANE RODRIGUES LOPES
ADVOGADO JESSICA REGO CHAVES
MAZULO(OAB: 16647/PI)
REQUERIDO SAVIA ALMEIDA MAPURUNGA LTDA
ADVOGADO ANDREA SILVA MONTEIRO(OAB:
15633/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAVIA ALMEIDA MAPURUNGA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SAVIA ALMEIDA MAPURUNGA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Notificados para ciência da homologação do acordo ID dc9626d."
SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº HTE-0000460-13.2024.5.07.0038

REQUERENTE RUAN CARNEIRO SOARES
ADVOGADO JESSICA REGO CHAVES
MAZULO(OAB: 16647/PI)
REQUERIDO SAVIA ALMEIDA MAPURUNGA LTDA
ADVOGADO ANDREA SILVA MONTEIRO(OAB:
15633/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUAN CARNEIRO SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RUAN CARNEIRO SOARES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e

necessárias.

"Notificados para ciência da homologação do acordo ID 2506f2f."
SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº HTE-0000460-13.2024.5.07.0038

REQUERENTE RUAN CARNEIRO SOARES
ADVOGADO JESSICA REGO CHAVES
MAZULO(OAB: 16647/PI)
REQUERIDO SAVIA ALMEIDA MAPURUNGA LTDA
ADVOGADO ANDREA SILVA MONTEIRO(OAB:
15633/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAVIA ALMEIDA MAPURUNGA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SAVIA ALMEIDA MAPURUNGA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Notificados para ciência da homologação do acordo ID 2506f2f."
SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000683-63.2024.5.07.0038

RECLAMANTE MARIA CARNEIRO BASTOS
ADVOGADO LUCAS DA SILVA RIBEIRO(OAB:
42153/CE)
RECLAMADO PAQUETA CALCADOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CARNEIRO BASTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), MARIA CARNEIRO BASTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que foi designada **AUDIÊNCIA** para o dia 26/06/2024 08:20 horas, que **será UNA**, de conciliação,

instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

A ausência do reclamante importará em arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCAS FERREIRA DANTAS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000681-93.2024.5.07.0038

RECLAMANTE MARIA MADALENA MOTA DE SOUZA
 ADVOGADO LUCAS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 42153/CE)
 RECLAMADO PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MADALENA MOTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), MARIA MADALENA MOTA DE SOUZA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que foi

designada **AUDIÊNCIA** para o dia 26/06/2024 08:40 horas, que **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

A ausência do reclamante importará em arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCAS FERREIRA DANTAS

Servidor

Processo Nº HTE-0000462-80.2024.5.07.0038

REQUERENTE ROMEU MARQUES DE ARAUJO RODRIGUES
 ADVOGADO JESSICA REGO CHAVES MAZULO(OAB: 16647/PI)
 REQUERIDO SAVIA ALMEIDA MAPURUNGA LTDA
 ADVOGADO ANDREA SILVA MONTEIRO(OAB: 15633/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMEU MARQUES DE ARAUJO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ROMEU MARQUES DE ARAUJO RODRIGUES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Notificados para ciência da homologação do acordo ID 9ad7ecd."
SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº HTE-0000462-80.2024.5.07.0038

REQUERENTE	ROMEU MARQUES DE ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO	JESSICA REGO CHAVES MAZULO(OAB: 16647/PI)
REQUERIDO	SAVIA ALMEIDA MAPURUNGA LTDA
ADVOGADO	ANDREA SILVA MONTEIRO(OAB: 15633/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAVIA ALMEIDA MAPURUNGA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SAVIA ALMEIDA MAPURUNGA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(iza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Notificados para ciência da homologação do acordo ID 9ad7ecd."
SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000679-26.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	MAX SUEL GOMES LIMA
ADVOGADO	LUCAS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 42153/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX SUEL GOMES LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)s autor(a)(es), MAX SUEL GOMES LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que foi designada **AUDIÊNCIA** para o dia 26/06/2024 09:00 horas, que **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

A ausência do reclamante importará em arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCAS FERREIRA DANTAS

Servidor

Processo Nº HTE-0000469-72.2024.5.07.0038

REQUERENTE	KATHLEEN ELLEN VASCONCELOS FREIRE
ADVOGADO	RUTH ARAUJO LOPES DE ALENCAR(OAB: 46470/CE)
REQUERIDO	ALINE BRUNA DOS SANTOS AVELINO RESTAURANTE
ADVOGADO	ALEXANDRE PONTE LINHARES(OAB: 7181/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATHLEEN ELLEN VASCONCELOS FREIRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), KATHLEEN ELLEN VASCONCELOS FREIRE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Notificados para ciência da homologação do acordo ID d140e57."
SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº HTE-0000469-72.2024.5.07.0038

REQUERENTE	KATHLEEN ELLEN VASCONCELOS FREIRE
ADVOGADO	RUTH ARAUJO LOPES DE ALENCAR(OAB: 46470/CE)
REQUERIDO	ALINE BRUNA DOS SANTOS AVELINO RESTAURANTE
ADVOGADO	ALEXANDRE PONTE LINHARES(OAB: 7181/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE BRUNA DOS SANTOS AVELINO RESTAURANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALINE BRUNA DOS SANTOS AVELINO RESTAURANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Notificados para ciência da homologação do acordo ID d140e57."
SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000415-09.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	MARIA ZELIA FLORENCIO
ADVOGADO	JOSE MAURIENE FERREIRA DE SOUZA(OAB: 29602/CE)
RECLAMADO	Paulo Sérgio Costa Carneiro
ADVOGADO	EMANUELA GUIMARAES BARBOSA COSTA(OAB: 20237/CE)
ADVOGADO	GUILHERME BALBUENA ALENCAR ROLIM(OAB: 17741/CE)
ADVOGADO	SABRINNA ARAUJO ALMEIDA LIMA(OAB: 29071/CE)

ADVOGADO

SAMUEL LEVY PONTES BRAGA
MUNIZ(OAB: 25684/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ZELIA FLORENCIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA ZELIA FLORENCIO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Notificados para ciência da homologação do acordo ID 2dea541."
SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000415-09.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	MARIA ZELIA FLORENCIO
ADVOGADO	JOSE MAURIENE FERREIRA DE SOUZA(OAB: 29602/CE)
RECLAMADO	Paulo Sérgio Costa Carneiro
ADVOGADO	EMANUELA GUIMARAES BARBOSA COSTA(OAB: 20237/CE)
ADVOGADO	GUILHERME BALBUENA ALENCAR ROLIM(OAB: 17741/CE)
ADVOGADO	SABRINNA ARAUJO ALMEIDA LIMA(OAB: 29071/CE)
ADVOGADO	SAMUEL LEVY PONTES BRAGA MUNIZ(OAB: 25684/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- Paulo Sérgio Costa Carneiro

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), Paulo Sérgio Costa Carneiro, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Notificados para ciência da homologação do acordo ID 2dea541."
SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000677-56.2024.5.07.0038

RECLAMANTE LUZIA MESQUITA DOS SANTOS
ADVOGADO LUCAS DA SILVA RIBEIRO(OAB:
42153/CE)
RECLAMADO PAQUETA CALCADOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA MESQUITA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), LUZIA MESQUITA DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que foi designada **AUDIÊNCIA** para o dia 26/06/2024 09:20 horas, que **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

A ausência do reclamante importará em arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas, por cada parte, até o

máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCAS FERREIRA DANTAS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000675-86.2024.5.07.0038

RECLAMANTE OSEIAS DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO LUCAS DA SILVA RIBEIRO(OAB:
42153/CE)
RECLAMADO PAQUETA CALCADOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- OSEIAS DO NASCIMENTO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), OSEIAS DO NASCIMENTO LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que foi designada **AUDIÊNCIA** para o dia 26/06/2024 09:40 horas, que **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

A ausência do reclamante importará em arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas, por cada parte, até o

máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCAS FERREIRA DANTAS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000673-19.2024.5.07.0038

RECLAMANTE JULIETE LIMA DE MESQUITA
ADVOGADO LUCAS DA SILVA RIBEIRO(OAB:
42153/CE)
RECLAMADO PAQUETA CALCADOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIETE LIMA DE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)s autor(a)(es), JULIETE LIMA DE MESQUITA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que foi designada **AUDIÊNCIA** para o dia 26/06/2024 10:00 horas, que **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

A ausência do reclamante importará em arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCAS FERREIRA DANTAS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000671-49.2024.5.07.0038

RECLAMANTE JOELIA MARIA FERREIRA TORRES
ADVOGADO LUCAS DA SILVA RIBEIRO(OAB:
42153/CE)
RECLAMADO PAQUETA CALCADOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELIA MARIA FERREIRA TORRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)s autor(a)(es), JOELIA MARIA FERREIRA TORRES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que foi designada **AUDIÊNCIA** para o dia 26/06/2024 10:20 horas, que **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

A ausência do reclamante importará em arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I,

§ 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCAS FERREIRA DANTAS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000669-79.2024.5.07.0038

RECLAMANTE JAIME SOUSA FERREIRA
 ADVOGADO LUCAS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 42153/CE)
 RECLAMADO PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME SOUSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), JAIME SOUSA FERREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que foi designada **AUDIÊNCIA** para o dia 26/06/2024 10:40 horas, que **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

A ausência do reclamante importará em arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados

o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCAS FERREIRA DANTAS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000667-12.2024.5.07.0038

RECLAMANTE RICARDO ANTONIO MOTA
 ADVOGADO LUCAS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 42153/CE)
 RECLAMADO PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ANTONIO MOTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), RICARDO ANTONIO MOTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que foi designada **AUDIÊNCIA** para o dia 26/06/2024 11:00 horas, que **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

A ausência do reclamante importará em arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam

realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCAS FERREIRA DANTAS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000511-24.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	GEAN CARLOS GAMILEIRA SOUZA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS SILVA DE SOUSA(OAB: 43842/CE)
ADVOGADO	BRUNO GOMES SAMPAIO(OAB: 40620/CE)
RECLAMADO	FIDUCIA LOCACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	SAMARA JULIANA MENDES PELEGRINA(OAB: 369788/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDUCIA LOCACAO DE BENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a170fe4 preferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

DESPACHO

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do CNJ nº 465, de 22 de junho de 2022, que institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os termos da Resolução do CNJ no 481, de 22 de novembro de 2022, que revoga as Resoluções vigentes a época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ no 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022;

CONSIDERANDO as determinações constantes do acórdão do CNJ preferido no Procedimento de Controle Administrativo, PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023, que estabelece a modalidade presencial como regra para as audiências realizadas no âmbito do TRT da 7ª Região (arts. 1º e 2º) e, mesmo quando requerido pelas partes, reconhece caber exclusivamente ao magistrado, em respeito à sua autonomia na condução do processo (art. 765 da CLT),

autorizar ou indeferir participação de advogados e partes por videoconferência (§1º do art. 3º);

CONSIDERANDO, a partir do teor dos atos acima referidos, e do que dispõe a CLT, que este Magistrado prioriza o contato pessoal, presencial, com as partes e testemunhas em audiência, prerrogativa disposta no art. 765 da CLT, e dando efetividade aos princípios processuais da oralidade e imediatidade (Arts. 820, 843, 845 e 948 da CLT), levando em conta ainda as inúmeras dificuldades técnicas de realização de audiências de instrução por videoconferência (sinal de internet de baixa qualidade das partes, advogados e testemunhas, inclusive no fórum de Sobral, eventualmente; locais inadequados onde eventualmente se apresentam as partes e testemunhas; baixa qualidade dos vídeos e áudios e a plena garantia da lisura nos depoimentos, e ainda dando pleno cumprimento aos comandos emanados dos atos do CNJ e da Corregedoria Regional, acima referidos;

DETERMINA-SE que todas as audiências a serem realizadas no presente feito observem a modalidade **EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL**, **restando deferido, entretanto, o pedido da parte RECLAMADA, ID 0fb012e, para participação remota em audiência exclusivamente quanto a parte reclamada, seu patrono e testemunhas, por deterem domicílio/sede/escritório em outro Estado da Federação (SÃO PAULO), fora da circunscrição territorial do TRT-7ª Região**, em atenção ao princípio constitucional do amplo acesso à Justiça. **Os demais atores do processo deverão comparecer de modo presencial à sessão designada, sob pena de aplicação das sanções legais de praxe (arquivamento, revelia, confissão, preclusão), obedecidas as normas legais de natureza processual.**

A audiência designada se realizará por meio do aplicativo **ZOOM**. O acesso à sala de audiências virtual deve ser realizado através do link abaixo:

<https://trt7-jus-br.zoom.us/j/85164513045>

Na hipótese de solicitação de ID e Senha de acesso, deverão ser indicados os seguintes:

ID da reunião: 851 6451 3045

Senha de acesso: 355957

O acesso à sala de audiências virtual pode ser feito através do link disponível no website do TRT 7ª Região, guia **Audiências Telepresenciais**.

Ciência a parte.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000687-03.2024.5.07.0038
RECLAMANTE A.M.P.

ADVOGADO PAULO GERMANO AUTRAN NUNES
DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
RECLAMADO I.U.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.M.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID fc74923.

Processo Nº ConPag-0000117-17.2024.5.07.0038

CONSIGNANTE BOM VIZINHO DISTRIBUIDORA DE
ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB:
5864/CE)
CONSIGNATÁRIO ARLENE PEREIRA DOS SANTOS
CONSIGNATÁRIO SAMUEL DE FREITAS ALVES
CONSIGNATÁRIO ADRIEL DOS SANTOS ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- BOM VIZINHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8450ec6
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Isto posto, decide esta 2ª Vara do Trabalho de Sobral: a)
reconhecer a legitimação de SAMUEL DE FREITAS ALVES e
ARLENE PEREIRA DOS SANTOS, na condição de genitores do
falecido, tudo nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/1980; b) julgar
PROCEDENTE a consignatória em pagamento, ajuizada pela
empresa BOM VIZINHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
em face de SAMUEL DE FREITAS ALVES e ARLENE PEREIRA
DOS SANTOS, na condição de genitores do falecido, para declarar
a extinção da obrigação da empresa quanto ao crédito constante do
termo de rescisão, na forma da fundamentação que fica fazendo
parte integrante desta decisão.

Liberem-se, imediatamente, o valor consignado (fl. 56/57) e o saldo
do FGTS existente na conta vinculada (fl. 44) em prol dos
consignatários, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/1980.
Custas processuais a cargo da parte consignada no valor de R\$
60,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 3.000,00), ficando-os
isentos do respectivo recolhimento, por serem detentores da
gratuidade processual que ora lhes é deferida.

**Intimem-se as partes desta decisão, os consignatários,
inclusive para fornecerem os dados bancários para fins de
transferência dos valores consignados.**

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000628-15.2024.5.07.0038

RECLAMANTE MAYARA KELLY SALES MORAIS
SANDERS
ADVOGADO LEIDIANE JOSUE DA SILVA(OAB:
45135/CE)
RECLAMADO ALSERVICE CARGA E DESCARGA
LTDA
RECLAMADO REALIZA SERVICOS E LIMPEZA
LTDA
RECLAMADO ALSERVICE SERVICOS
ESPECIALIZADOS EIRELI
RECLAMADO REALIZA SERVICOS
TERCEIRIZADOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA KELLY SALES MORAIS SANDERS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11535a0
proferida nos autos.

DECISÃO**(Tutela de Urgência)**

MAYARA KELLY SALES MORAIS SANDERS ajuizou reclamatória
trabalhista com pedido de tutela de urgência em face de **Realiza
Serviços Terceirizados Ltda - ME, Realiza Serviços e Limpeza
Ltda, Realiza Serviços e Gestão Ltda, Alservice Serviços
Especializados Eireli, Alservice Carga e Descarga Ltda.**

Aduz, em síntese, que foi contratada pela primeira reclamada para
prestar serviços à segunda reclamada. No entanto, em decorrência
de frequentes atrasos salariais pela reclamada Realiza Serviços
Terceirizados Ltda - ME, foi deferida tutela de modo a permitir que a
tomadora de serviços realizasse o pagamento direto dos salários
em favor dos empregados.

Afirma, mais, que foi dispensada sem justa causa, sem a concessão
de aviso prévio e a percepção das verbas rescisórias.

A título de tutela de evidência, postula a baixa da CTPS, a liberação
do FGTS e a habilitação no Programa de Seguro-Desemprego.

Requer, a título de tutela de urgência, que a **Universidade**

Estadual Vale do Acaraú reserve e disponibilize em prol do Juízo
os valores devidos à primeira reclamada oriundos do contrato civil
existente entre ambas, de modo a assegurar o pagamento do
crédito rescisório. Alega, de modo a subsidiar o pedido, que se
observa a presença dos requisitos ensejadores à concessão da
tutela, considerando o encerramento contratual sem o pagamento

das verbas rescisórias e bem como, a existência de valores contratuais em poder da segunda reclamada.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O CPC/15, art. 330, assim dispõe sobre a tutela provisória de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Observa-se, assim, para que seja possível a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* antecipatória da tutela jurisdicional, faz-se imprescindível a presença da probabilidade do direito e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo.

Isso porque, trata-se de medida em caráter excepcional, tendo em vista o deferimento no tempo do exercício dos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório pelo réu, motivo pelo qual somente se justifica em situação em que a citação se tornar ineficaz a medida liminarmente pleiteada ou em casos em que a ausência de deferimento imediato de tal medida possa acarretar prejuízos de gravidade intensa e no absoluto esvaziamento de efetiva decisão posterior, tal como ocorre nos pleitos envolvendo perigo de vida ou grave lesão à saúde ou liberdade do requerente.

No presente caso, a partir da análise em cognição sumária, ao cotejar os fatos aduzidos na peça inicial e os documentos anexados, entende este Juízo que não se encontram presentes os requisitos ensejadores à concessão da medida.

Explico.

A autora indica que a tomadora de serviços possui valores retidos em seu poder para pagamento direto aos empregados, os quais pertencem à primeira reclamada, oriundos do contrato civil celebrado entre as reclamadas para prestação de serviços.

No entanto, não fica explícito qual o valor efetivo oriundo da retenção realizada pela tomadora de serviços e, tampouco, se, após a realização dos pagamentos realizados de forma direta em prol dos trabalhadores, ainda existem valores remanescentes devidos à

primeira reclamada, capazes de garantir o pagamento dos créditos rescisórios.

Aliado a isso, no momento, também não se sabe o que é efetivamente devido ao reclamante.

Desse modo, faz-se imprescindível ao presente caso a cognição exauriente, de modo a suprir os esclarecimentos necessários acima elencados.

No que se refere à tutela de evidência, o CPC/15, artigo 311, prevê: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Na tutela de evidência, não há análise de urgência ou perigo de dano, mas sim se o direito postulado é manifesto, de modo que se faz imprescindível prova robusta a subsidiar a sua concessão.

No caso dos autos, no entanto, não há provas, por ora, acerca da modalidade de extinção do contrato de trabalho, aptas a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela na forma pretendida para baixa da CTPS, liberação do FGTS e habilitação no Programa de Seguro-Desemprego, carecendo, pois, de contraditório e de outras provas a serem produzidas nos autos, conforme previsto no inciso IV, art. 311, CPC.

Pelo exposto, **INDEFIRO, por ora, os pedidos de tutela de urgência e de evidência.**

Ato contínuo, determino a designação de audiência PRESENCIAL UNA para o dia 25/06/2024, às 11:00, a ser realizada na **Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Sobral.**

Notifique-se a parte reclamante para ciência da presente decisão, VIA DEJT.

Considerando que em diversos processos que tramitam nesta Vara em face das empresas reclamadas, a notificação enviada aos endereços indicado na inicial tem sido infrutíferas, notifiquem-se as reclamadas para ciência da presente decisão, bem como para

ciência da audiência UNA, sob penas da lei em caso de ausência injustificada.

Após, aguarde-se realização da audiência.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000248-89.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95b760e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

DESPACHO

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do CNJ nº 465, de 22 de junho de 2022, que institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os termos da Resolução do CNJ no 481, de 22 de novembro de 2022, que revoga as Resoluções vigentes a época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ no 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022;

CONSIDERANDO as determinações constantes do acórdão do CNJ proferido no Procedimento de Controle Administrativo, PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023, que estabelece a modalidade presencial como regra para as audiências realizadas no âmbito do TRT da 7ª Região (arts. 1º e 2º) e, mesmo quando requerido pelas partes, reconhece caber exclusivamente ao magistrado, em respeito à sua autonomia na condução do processo (art. 765 da CLT),

autorizar ou indeferir participação de advogados e partes por videoconferência (§1º do art. 3º);

CONSIDERANDO, a partir do teor dos atos acima referidos, e do que dispõe a CLT, que este Magistrado prioriza o contato pessoal, presencial, com as partes e testemunhas em audiência, prerrogativa disposta no art. 765 da CLT, e dando efetividade aos princípios processuais da oralidade e imediatidade (Arts. 820, 843, 845 e 948 da CLT), levando em conta ainda as inúmeras dificuldades técnicas de realização de audiências de instrução por videoconferência (sinal de internet de baixa qualidade das partes, advogados e testemunhas, inclusive no fórum de Sobral, eventualmente; locais inadequados onde eventualmente se apresentam as partes e testemunhas; baixa qualidade dos vídeos e áudios e a plena garantia da lisura nos depoimentos, e ainda dando pleno cumprimento aos comandos emanados dos atos do CNJ e da Corregedoria Regional, acima referidos;

DETERMINA-SE que todas as audiências a serem realizadas no presente feito observem a modalidade EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL, restando **indeferido** o pedido da parte RECLAMANTE, ID. bbb961a, para participação remota em audiência. O não comparecimento presencial à sessão designada, importará na aplicação das sanções legais de praxe (arquivamento, revelia, confissão, preclusão), obedecidas as normas legais de natureza processual.

Ciência a parte.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000390-93.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	REDRA ERICA PAULA
ADVOGADO	PEDRO WILSON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 50036/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
ADVOGADO	ANDRE BARRETO MESQUITA(OAB: 36376/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f21c2fd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

DESPACHO

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do CNJ nº 465, de 22 de junho de 2022, que institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os termos da Resolução do CNJ no 481, de 22 de novembro de 2022, que revoga as Resoluções vigentes a época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ no 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022;

CONSIDERANDO as determinações constantes do acórdão do CNJ proferido no Procedimento de Controle Administrativo, PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023, que estabelece a modalidade presencial como regra para as audiências realizadas no âmbito do TRT da 7ª Região (arts. 1º e 2º) e, mesmo quando requerido pelas partes, reconhece caber exclusivamente ao magistrado, em respeito à sua autonomia na condução do processo (art. 765 da CLT), autorizar ou indeferir participação de advogados e partes por videoconferência (§1º do art. 3º);

CONSIDERANDO, a partir do teor dos atos acima referidos, e do que dispõe a CLT, que este Magistrado prioriza o contato pessoal, presencial, com as partes e testemunhas em audiência, prerrogativa disposta no art. 765 da CLT, e dando efetividade aos princípios processuais da oralidade e imediatidade (Arts. 820, 843, 845 e 948 da CLT), levando em conta ainda as inúmeras dificuldades técnicas de realização de audiências de instrução por videoconferência (sinal de internet de baixa qualidade das partes, advogados e testemunhas, inclusive no fórum de Sobral, eventualmente; locais inadequados onde eventualmente se apresentam as partes e testemunhas; baixa qualidade dos vídeos e áudios e a plena garantia da lisura nos depoimentos, e ainda dando pleno cumprimento aos comandos emanados dos atos do CNJ e da Corregedoria Regional, acima referidos;

DETERMINA-SE que todas as audiências a serem realizadas no presente feito observem a modalidade EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL, restando **indeferido** o pedido da parte RECLAMADA, ID. 433f607, para participação remota em audiência. O não comparecimento presencial à sessão designada, importará na aplicação das sanções legais de praxe (arquivamento, revelia, confissão, preclusão), obedecidas as normas legais de natureza

processual.

Ciência a parte.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000396-03.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	EDNA CARLA COSTA DE SOUSA
ADVOGADO	JAMILE CARVALHO MACHADO(OAB: 45278/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SOBRAL
ADVOGADO	ANDERSON MILHOMEM VASCONCELOS(OAB: 35988/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA CARLA COSTA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a50afe proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada apresentou defesa em 26.04.2024, ciente em 26.03.2024, com prazo final em 26.04.2024

DESPACHO

Recebo a defesa ID d4008eb, posto que tempestiva.

Notifique-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se sobre a defesa e documentos.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000451-51.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE(OAB: 33662/CE)
RECLAMADO	O K EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar(OAB: 19880/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 47505a0 proferida nos autos.

DECISÃO**(Exceção de Incompetência)****1) RELATÓRIO**

O K Empreendimentos Construções e Serviços Ltda nos autos da reclamatória trabalhista contra si ajuizada por **Antonio Rodrigues da Cruz**, alega, em sede de preliminar, a incompetência territorial da Vara do Trabalho de Sobral para solucionar o feito, considerando que a prestação laboral da reclamante ocorreu no Município de Fortaleza/CE, sendo, por isso, das Varas do Trabalho de Fortaleza/CE a competência para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 651 da CLT. Pugna pelo acolhimento da preliminar.

Instado a se manifestar, o reclamante apresentou impugnação ao pedido à peça ID 9c4de8f, afirmando que a prestação de serviços ocorreu em Fortaleza/CE, porém aduzindo que é hipossuficiente e que deve ser observado o princípio de acesso à justiça.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça do Trabalho, como critério geral, é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local, como estabelece o artigo 651 da CLT.

Na hipótese dos autos, apresenta-se incontroverso o fato que a prestação de serviços por parte da reclamante ocorreu na cidade de Fortaleza/CE.

A CLT estabelece critérios objetivos para a fixação da competência territorial em se tratando de dissídio individual trabalhista. Em regra, a competência define-se pelo local da prestação dos serviços (art. 651, caput, da CLT), sendo certo que a própria norma previu as hipóteses de exceção (§§ 1º e 3º).

Urge destacar que, ainda que haja por parte da autora certa dificuldade ao acesso à Justiça, comungo do entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que, para fixação da competência territorial, devem prevalecer os critérios objetivos estabelecidos no art. 651, "caput" e § 3º, da CLT, somente se admitindo o ajuizamento da ação no domicílio do autor, fora da situação prevista no § 1º, se coincidir com o local da contratação ou da prestação dos serviços.

Ressalto, contudo, em atenção aos princípios constitucionais da proteção e do amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV), a Eg. SBDI-1 do TST passou a admitir a interpretação ampliada dos critérios objetivos do art. 651, "caput" e § 3º, da CLT tão somente quando a empresa for de grande porte e tiver atuação em todo o

território nacional, não sendo possível ocorrer quando se alega tão somente a hipossuficiência econômica do trabalhador e a garantia do acesso a Justiça.

Na hipótese dos autos não há comprovação de que a empresa demandada preste serviços em diferentes localidades do país, razão pela qual não cogitar aplicação ampliada do § 3º do art. 651 da CLT, prevalecendo, portanto, a regra geral que estabelece a competência da vara do trabalho do local da prestação dos serviços.

Em abono a esse entendimento, destacamos os seguintes posicionamentos jurisprudenciais:

"RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. ELEIÇÃO DE FORO PELO TRABALHADOR. POSSIBILIDADES APENAS NA HIPÓTESE DE O DOMICÍLIO COINCIDIR COM O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E, EXCEPCIONALMENTE, EM INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DO ART. 651, "CAPUT" E § 3º, DA CLT, QUANDO A EMPRESA FOR DE GRANDE PORTE E TIVER ATUAÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. Em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a possibilidade de eleição de foro pelo empregado, para o ajuizamento de reclamação trabalhista, deve-se pautar pelos critérios objetivos fixados no art. 651, "caput" e parágrafos, da CLT. O preceito consolidado franqueia a possibilidade de ajuizamento da ação no foro do domicílio do empregado, ou da localidade mais próxima, quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial. Nas demais situações, o reclamante somente poderá ajuizar a reclamação trabalhista no seu domicílio se este coincidir com o local da prestação dos serviços ou da celebração do contrato ou, ainda, excepcionalmente, em interpretação ampliada dos critérios objetivos do art. 651, "caput" e § 3º, da CLT, quando a empresa for de grande porte e tiver atuação em todo o território nacional. Na hipótese, o reclamante prestou serviços na cidade de Altamira-PA e a ação foi ajuizada na Vara do Trabalho de Três Lagoas - MS, lugar de seu atual domicílio, não restando evidenciado motivo excepcional que autorize a flexibilização da regra de competência territorial. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido" (RR-25787-25.2017.5.24.0072, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 14/08/2020).

Competência territorial. Domicílio do reclamante. Possibilidade. Coincidência com o local da contratação ou da prestação de serviços. Empresa de atuação nacional. Aplicação ampliada do art. 651, § 3º, da CLT. Admite-se o ajuizamento de reclamação trabalhista no foro de domicílio do empregado apenas quando a

contratação ou a arrematação tenha ocorrido naquela localidade e a empresa contrate e preste serviços em diferentes partes do território brasileiro, ou seja, possua atuação nacional. Trata-se de aplicação ampliada do art. 651, § 3º, da CLT que não é possível ocorrer quando se alega tão somente a hipossuficiência econômica do trabalhador e a garantia de acesso à justiça. Sob esses argumentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para, restabelecendo o acórdão do Regional, reconhecer a incompetência da Vara do Trabalho de Estância/SE - domicílio do reclamante - e declarar a competência de uma das Varas do Trabalho de Itabuna/BA – local da contratação e da prestação dos serviços - para processar e julgar a reclamação trabalhista. Vencidos os Ministros José Roberto Freire Pimenta e Brito Pereira. TST-E-RR-73- 36.2012.5.20.0012, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 30.3.2017 (Informativo TST nº 156)”.
Releva ainda destacar que a situação de hipossuficiência do autor não se apresenta como obstáculo intransponível, a ponto de justificar a superação das regras de fixação de competência territorial insculpidas no art. 651 da CLT.
A dificuldade apresentada pelo autor, no deslocamento, também o réu poderá as ter, sendo vedado ao magistrado descumar das regras de competência definidas na legislação, ressalvadas as exceções previstas no ordenamento jurídico.
O Processo Eletrônico, amplamente utilizado na Justiça do Trabalho, permite ao litigante e seu advogado peticionar e movimentar o processo sem necessidade de deslocamento, sendo perfeitamente justificável, ante a dificuldade financeira comprovada, o pedido de dispensa do comparecimento da parte à audiência, com possibilidade de oitiva por videoconferência ou expedição de Carta Precatória, situações que evitam deslocamento e garantem o acesso à Justiça, não contornando o comando legal que rege a matéria.
Diante do exposto, impõe-se acolher a preliminar de incompetência suscitada pelo ente municipal demandado, declarando a incompetência desta Vara do Trabalho para apreciar e julgar a ação proposta e determinando-se a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Fortaleza/CE, o que ora se faz.

3) DISPOSITIVO

Isto posto, e a luz do mais constante dos autos, decide esta 2ª Vara do Trabalho de Sobral acolher a preliminar de incompetência territorial e, de consequência, determinar a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho de Fortaleza/CE, competente para apreciar a demanda proposta por **Antonio Rodrigues da Cruz** em face de **O K Empreendimentos Construções e Serviços Ltda**, na forma da

fundamentação que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Retire-se o presente feito de pauta.

Ciência às partes.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000451-51.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE(OAB: 33662/CE)
RECLAMADO	O K EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar(OAB: 19880/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- O K EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 47505a0 proferida nos autos.

DECISÃO

(Exceção de Incompetência)

1) RELATÓRIO

O K Empreendimentos Construções e Serviços Ltda nos autos da reclamatória trabalhista contra si ajuizada por **Antonio Rodrigues da Cruz**, alega, em sede de preliminar, a incompetência territorial da Vara do Trabalho de Sobral para solucionar o feito, considerando que a prestação laboral da reclamante ocorreu no Município de Fortaleza/CE, sendo, por isso, das Varas do Trabalho de Fortaleza/CE a competência para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 651 da CLT. Pugna pelo acolhimento da preliminar.

Instado a se manifestar, o reclamante apresentou impugnação ao pedido à peça ID 9c4de8f, afirmando que a prestação de serviços ocorreu em Fortaleza/CE, porém aduzindo que é hipossuficiente e que deve ser observado o princípio de acesso à justiça.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça do Trabalho, como critério geral, é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local, como estabelece o artigo 651 da CLT.

Na hipótese dos autos, apresenta-se incontroverso o fato que a

prestação de serviços por parte da reclamante ocorreu na cidade de Fortaleza/CE.

A CLT estabelece critérios objetivos para a fixação da competência territorial em se tratando de dissídio individual trabalhista. Em regra, a competência define-se pelo local da prestação dos serviços (art. 651, caput, da CLT), sendo certo que a própria norma previu as hipóteses de exceção (§§ 1º e 3º).

Urge destacar que, ainda que haja por parte da autora certa dificuldade ao acesso à Justiça, comungo do entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que, para fixação da competência territorial, devem prevalecer os critérios objetivos estabelecidos no art. 651, "caput" e § 3º, da CLT, somente se admitindo o ajuizamento da ação no domicílio do autor, fora da situação prevista no § 1º, se coincidir com o local da contratação ou da prestação dos serviços.

Ressalto, contudo, em atenção aos princípios constitucionais da proteção e do amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV), a Eg. SBDI-1 do TST passou a admitir a interpretação ampliativa dos critérios objetivos do art. 651, "caput" e § 3º, da CLT tão somente quando a empresa for de grande porte e tiver atuação em todo o território nacional, não sendo possível ocorrer quando se alega tão somente a hipossuficiência econômica do trabalhador e a garantia do acesso a Justiça.

Na hipótese dos autos não há comprovação de que a empresa demandada preste serviços em diferentes localidades do país, razão pela qual não cogitar aplicação ampliativa do § 3º do art. 651 da CLT, prevalecendo, portanto, a regra geral que estabelece a competência da vara do trabalho do local da prestação dos serviços.

Em abono a esse entendimento, destacamos os seguintes posicionamentos jurisprudenciais:

"RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. ELEIÇÃO DE FORO PELO TRABALHADOR. POSSIBILIDADES APENAS NA HIPÓTESE DE O DOMICÍLIO COINCIDIR COM O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E, EXCEPCIONALMENTE, EM INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DO ART. 651, "CAPUT" E § 3º, DA CLT, QUANDO A EMPRESA FOR DE GRANDE PORTE E TIVER ATUAÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. Em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a possibilidade de eleição de foro pelo empregado, para o ajuizamento de reclamação trabalhista, deve-se pautar pelos critérios objetivos fixados no art. 651, "caput" e parágrafos, da CLT. O preceito consolidado franqueia a possibilidade de ajuizamento da

ação no foro do domicílio do empregado, ou da localidade mais próxima, quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial. Nas demais situações, o reclamante somente poderá ajuizar a reclamação trabalhista no seu domicílio se este coincidir com o local da prestação dos serviços ou da celebração do contrato ou, ainda, excepcionalmente, em interpretação ampliativa dos critérios objetivos do art. 651, "caput" e § 3º, da CLT, quando a empresa for de grande porte e tiver atuação em todo o território nacional. Na hipótese, o reclamante prestou serviços na cidade de Altamira-PA e a ação foi ajuizada na Vara do Trabalho de Três Lagoas - MS, lugar de seu atual domicílio, não restando evidenciado motivo excepcional que autorize a flexibilização da regra de competência territorial. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido" (RR-25787-25.2017.5.24.0072, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 14/08/2020).

Competência territorial. Domicílio do reclamante. Possibilidade. Coincidência com o local da contratação ou da prestação de serviços. Empresa de atuação nacional. Aplicação ampliativa do art. 651, § 3º, da CLT. Admite-se o ajuizamento de reclamação trabalhista no foro de domicílio do empregado apenas quando a contratação ou a arrematação tenha ocorrido naquela localidade e a empresa contrate e preste serviços em diferentes partes do território brasileiro, ou seja, possua atuação nacional. Trata-se de aplicação ampliativa do art. 651, § 3º, da CLT que não é possível ocorrer quando se alega tão somente a hipossuficiência econômica do trabalhador e a garantia de acesso à justiça. Sob esses argumentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para, restabelecendo o acórdão do Regional, reconhecer a incompetência da Vara do Trabalho de Estância/SE - domicílio do reclamante - e declarar a competência de uma das Varas do Trabalho de Itabuna/BA - local da contratação e da prestação dos serviços - para processar e julgar a reclamação trabalhista. Vencidos os Ministros José Roberto Freire Pimenta e Brito Pereira. TST-E-RR-73- 36.2012.5.20.0012, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 30.3.2017 (Informativo TST nº 156)".

Releva ainda destacar que a situação de hipossuficiência do autor não se apresenta como obstáculo intransponível, a ponto de justificar a superação das regras de fixação de competência territorial insculpidas no art. 651 da CLT.

A dificuldade apresentada pelo autor, no deslocamento, também o réu poderá as ter, sendo vedado ao magistrado descumar das regras de competência definidas na legislação, ressalvadas as exceções previstas no ordenamento jurídico.

O Processo Eletrônico, amplamente utilizado na Justiça do

Trabalho, permite ao litigante e seu advogado peticionar e movimentar o processo sem necessidade de deslocamento, sendo perfeitamente justificável, ante a dificuldade financeira comprovada, o pedido de dispensa do comparecimento da parte à audiência, com possibilidade de oitiva por videoconferência ou expedição de Carta Precatória, situações que evitam deslocamento e garantem o acesso à Justiça, não contornando o comando legal que rege a matéria.

Diante do exposto, impõe-se acolher a preliminar de incompetência suscitada pelo ente municipal demandado, declarando a incompetência desta Vara do Trabalho para apreciar e julgar a ação proposta e determinando-se a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Fortaleza/CE, o que ora se faz.

3) DISPOSITIVO

Isto posto, e a luz do mais constante dos autos, decide esta 2ª Vara do Trabalho de Sobral acolher a preliminar de incompetência territorial e, de consequência, determinar a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho de Fortaleza/CE, competente para apreciar a demanda proposta por Antonio Rodrigues da Cruz em face de O K Empreendimentos Construções e Serviços Ltda, na forma da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Retire-se o presente feito de pauta.

Ciência às partes.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000454-06.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	CEZARIO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE(OAB: 33662/CE)
RECLAMADO	ENGBEL CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO ALCIDES BASSO(OAB: 6252/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZARIO DE SOUZA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0dd4759 proferida nos autos.

DECISÃO

(Exceção de Incompetência)

1) RELATÓRIO

Engebel Construção Civil Ltda nos autos da reclamatória trabalhista contra si ajuizada por Cezario de Souza Gomes, alega, em sede de preliminar, a incompetência territorial da Vara do Trabalho de Sobral para solucionar o feito, considerando que a prestação laboral da reclamante ocorreu no Município Primavera do Leste/MT, sendo, por isso, da Vara do Trabalho de Primavera do Leste - MT a competência para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 651 da CLT. Pugna pelo acolhimento da preliminar.

Instado a se manifestar, o reclamante apresentou impugnação ao pedido na peça ID 9f16b99, no qual afirma que a prestação de serviços ocorreu em Primavera do Leste/MT, porém aduzindo que é hipossuficiente e que deve ser observado o princípio de acesso à justiça.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça do Trabalho, como critério geral, é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local, como estabelece o artigo 651 da CLT.

Na hipótese dos autos, apresenta-se incontroverso o fato que a prestação de serviços por parte da reclamante ocorreu na cidade de Primavera do Leste/MT.

A CLT estabelece critérios objetivos para a fixação da competência territorial em se tratando de dissídio individual trabalhista. Em regra, a competência define-se pelo local da prestação dos serviços (art. 651, caput, da CLT), sendo certo que a própria norma previu as hipóteses de exceção (§§ 1º e 3º).

Urge destacar que, ainda que haja por parte da autora certa dificuldade ao acesso à Justiça, comungo do entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que, para fixação da competência territorial, devem prevalecer os critérios objetivos estabelecidos no art. 651, "caput" e § 3º, da CLT, somente se admitindo o ajuizamento da ação no domicílio do autor, fora da situação prevista no § 1º, se coincidir com o local da contratação ou da prestação dos serviços.

Ressalto, contudo, em atenção aos princípios constitucionais da proteção e do amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV), a Eg. SBDI-1 do TST passou a admitir a interpretação ampliativa dos critérios objetivos do art. 651, "caput" e § 3º, da CLT tão somente quando a empresa for de grande porte e tiver atuação em todo o território nacional, não sendo possível ocorrer quando se alega tão somente a hipossuficiência econômica do trabalhador e a garantia do acesso a Justiça.

Na hipótese dos autos não há comprovação de que a empresa demandada preste serviços em diferentes localidades do país, razão pela qual não cogitar aplicação ampliativa do § 3º do art. 651 da CLT, prevalecendo, portanto, a regra geral que estabelece a competência da vara do trabalho do local da prestação dos serviços.

Em abono a esse entendimento, destacamos os seguintes posicionamentos jurisprudenciais:

"RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. ELEIÇÃO DE FORO PELO TRABALHADOR. POSSIBILIDADES APENAS NA HIPÓTESE DE O DOMICÍLIO COINCIDIR COM O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E, EXCEPCIONALMENTE, EM INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DO ART. 651, "CAPUT" E § 3º, DA CLT, QUANDO A EMPRESA FOR DE GRANDE PORTE E TIVER ATUAÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. Em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a possibilidade de eleição de foro pelo empregado, para o ajuizamento de reclamação trabalhista, deve-se pautar pelos critérios objetivos fixados no art. 651, "caput" e parágrafos, da CLT. O preceito consolidado franqueia a possibilidade de ajuizamento da ação no foro do domicílio do empregado, ou da localidade mais próxima, quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial. Nas demais situações, o reclamante somente poderá ajuizar a reclamação trabalhista no seu domicílio se este coincidir com o local da prestação dos serviços ou da celebração do contrato ou, ainda, excepcionalmente, em interpretação ampliativa dos critérios objetivos do art. 651, "caput" e § 3º, da CLT, quando a empresa for de grande porte e tiver atuação em todo o território nacional. Na hipótese, o reclamante prestou serviços na cidade de Altamira-PA e a ação foi ajuizada na Vara do Trabalho de Três Lagoas - MS, lugar de seu atual domicílio, não restando evidenciado motivo excepcional que autorize a flexibilização da regra de competência territorial. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido" (RR-25787-25.2017.5.24.0072, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 14/08/2020).

Competência territorial. Domicílio do reclamante. Possibilidade. Coincidência com o local da contratação ou da prestação de serviços. Empresa de atuação nacional. Aplicação ampliativa do art. 651, § 3º, da CLT. Admite-se o ajuizamento de reclamação trabalhista no foro de domicílio do empregado apenas quando a contratação ou a arrematação tenha ocorrido naquela localidade e a empresa contrate e preste serviços em diferentes partes do território brasileiro, ou seja, possua atuação nacional. Trata-se de

aplicação ampliativa do art. 651, § 3º, da CLT que não é possível ocorrer quando se alega tão somente a hipossuficiência econômica do trabalhador e a garantia de acesso à justiça. Sob esses argumentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para, restabelecendo o acórdão do Regional, reconhecer a incompetência da Vara do Trabalho de Estância/SE - domicílio do reclamante - e declarar a competência de uma das Varas do Trabalho de Itabuna/BA – local da contratação e da prestação dos serviços - para processar e julgar a reclamação trabalhista. Vencidos os Ministros José Roberto Freire Pimenta e Brito Pereira. TST-E-RR-73- 36.2012.5.20.0012, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 30.3.2017 (Informativo TST nº 156)".

Releva ainda destacar que a situação de hipossuficiência do autor não se apresenta como obstáculo intransponível, a ponto de justificar a superação das regras de fixação de competência territorial insculpidas no art. 651 da CLT.

A dificuldade apresentada pelo autor, no deslocamento, também o réu poderá as ter, sendo vedado ao magistrado descurar das regras de competência definidas na legislação, ressalvadas as exceções previstas no ordenamento jurídico.

O Processo Eletrônico, amplamente utilizado na Justiça do Trabalho, permite ao litigante e seu advogado peticionar e movimentar o processo sem necessidade de deslocamento, sendo perfeitamente justificável, ante a dificuldade financeira comprovada, o pedido de dispensa do comparecimento da parte à audiência, com possibilidade de oitiva por videoconferência ou expedição de Carta Precatória, situações que evitam deslocamento e garantem o acesso à Justiça, não contornando o comando legal que rege a matéria.

Diante do exposto, impõe-se acolher a preliminar de incompetência suscitada pelo ente municipal demandado, declarando a incompetência desta Vara do Trabalho para apreciar e julgar a ação proposta e determinando-se a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Primavera do Leste/MT, o que ora se faz.

3) DISPOSITIVO

Isto posto, e a luz do mais constante dos autos, decide esta 2ª Vara do Trabalho de Sobral acolher a preliminar de incompetência territorial e, de consequência, determinar a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho de Primavera do Leste/MT, competente para apreciar a demanda proposta por **Cezario de Souza Gomes** em face de **Engebel Construção Civil Ltda**, na forma da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta decisão. Retire-se o presente feito de pauta.

Ciência às partes.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000454-06.2024.5.07.0038

RECLAMANTE CEZARIO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE(OAB: 33662/CE)
RECLAMADO ENGBEL CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO CRISTIANO ALCIDES BASSO(OAB: 6252/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGBEL CONSTRUCAO CIVIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID Odd4759 proferida nos autos.

DECISÃO

(Exceção de Incompetência)

1) RELATÓRIO

Engbel Construção Civil Ltda nos autos da reclamatória trabalhista contra si ajuizada por **Cezario de Souza Gomes**, alega, em sede de preliminar, a incompetência territorial da Vara do Trabalho de Sobral para solucionar o feito, considerando que a prestação laboral da reclamante ocorreu no Município Primavera do Leste/MT, sendo, por isso, da Vara do Trabalho de Primavera do Leste - MT a competência para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 651 da CLT. Pugna pelo acolhimento da preliminar.

Instado a se manifestar, o reclamante apresentou impugnação ao pedido na peça ID 9f16b99, no qual afirma que a prestação de serviços ocorreu em Primavera do Leste/MT, porém aduzindo que é hipossuficiente e que deve ser observado o princípio de acesso à justiça.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça do Trabalho, como critério geral, é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local, como estabelece o artigo 651 da CLT.

Na hipótese dos autos, apresenta-se incontroverso o fato que a

prestação de serviços por parte da reclamante ocorreu na cidade de Primavera do Leste/MT.

A CLT estabelece critérios objetivos para a fixação da competência territorial em se tratando de dissídio individual trabalhista. Em regra, a competência define-se pelo local da prestação dos serviços (art. 651, caput, da CLT), sendo certo que a própria norma previu as hipóteses de exceção (§§ 1º e 3º).

Urge destacar que, ainda que haja por parte da autora certa dificuldade ao acesso à Justiça, comungo do entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que, para fixação da competência territorial, devem prevalecer os critérios objetivos estabelecidos no art. 651, "caput" e § 3º, da CLT, somente se admitindo o ajuizamento da ação no domicílio do autor, fora da situação prevista no § 1º, se coincidir com o local da contratação ou da prestação dos serviços.

Ressalto, contudo, em atenção aos princípios constitucionais da proteção e do amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV), a Eg. SBDI-1 do TST passou a admitir a interpretação ampliativa dos critérios objetivos do art. 651, "caput" e § 3º, da CLT tão somente quando a empresa for de grande porte e tiver atuação em todo o território nacional, não sendo possível ocorrer quando se alega tão somente a hipossuficiência econômica do trabalhador e a garantia do acesso a Justiça.

Na hipótese dos autos não há comprovação de que a empresa demandada preste serviços em diferentes localidades do país, razão pela qual não cogitar aplicação ampliativa do § 3º do art. 651 da CLT, prevalecendo, portanto, a regra geral que estabelece a competência da vara do trabalho do local da prestação dos serviços.

Em abono a esse entendimento, destacamos os seguintes posicionamentos jurisprudenciais:

"RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. ELEIÇÃO DE FORO PELO TRABALHADOR. POSSIBILIDADES APENAS NA HIPÓTESE DE O DOMICÍLIO COINCIDIR COM O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E, EXCEPCIONALMENTE, EM INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DO ART. 651, "CAPUT" E § 3º, DA CLT, QUANDO A EMPRESA FOR DE GRANDE PORTE E TIVER ATUAÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. Em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a possibilidade de eleição de foro pelo empregado, para o ajuizamento de reclamação trabalhista, deve-se pautar pelos critérios objetivos fixados no art. 651, "caput" e parágrafos, da CLT. O preceito consolidado franqueia a possibilidade de ajuizamento da

ação no foro do domicílio do empregado, ou da localidade mais próxima, quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial. Nas demais situações, o reclamante somente poderá ajuizar a reclamação trabalhista no seu domicílio se este coincidir com o local da prestação dos serviços ou da celebração do contrato ou, ainda, excepcionalmente, em interpretação ampliativa dos critérios objetivos do art. 651, "caput" e § 3º, da CLT, quando a empresa for de grande porte e tiver atuação em todo o território nacional. Na hipótese, o reclamante prestou serviços na cidade de Altamira-PA e a ação foi ajuizada na Vara do Trabalho de Três Lagoas - MS, lugar de seu atual domicílio, não restando evidenciado motivo excepcional que autorize a flexibilização da regra de competência territorial. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido" (RR-25787-25.2017.5.24.0072, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 14/08/2020).

Competência territorial. Domicílio do reclamante. Possibilidade. Coincidência com o local da contratação ou da prestação de serviços. Empresa de atuação nacional. Aplicação ampliativa do art. 651, § 3º, da CLT. Admite-se o ajuizamento de reclamação trabalhista no foro de domicílio do empregado apenas quando a contratação ou a arregimentação tenha ocorrido naquela localidade e a empresa contrate e preste serviços em diferentes partes do território brasileiro, ou seja, possua atuação nacional. Trata-se de aplicação ampliativa do art. 651, § 3º, da CLT que não é possível ocorrer quando se alega tão somente a hipossuficiência econômica do trabalhador e a garantia de acesso à justiça. Sob esses argumentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para, restabelecendo o acórdão do Regional, reconhecer a incompetência da Vara do Trabalho de Estância/SE - domicílio do reclamante - e declarar a competência de uma das Varas do Trabalho de Itabuna/BA – local da contratação e da prestação dos serviços - para processar e julgar a reclamação trabalhista. Vencidos os Ministros José Roberto Freire Pimenta e Brito Pereira. TST-E-RR-73- 36.2012.5.20.0012, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 30.3.2017 (Informativo TST nº 156)".

Releva ainda destacar que a situação de hipossuficiência do autor não se apresenta como obstáculo intransponível, a ponto de justificar a superação das regras de fixação de competência territorial insculpidas no art. 651 da CLT.

A dificuldade apresentada pelo autor, no deslocamento, também o réu poderá as ter, sendo vedado ao magistrado descuidar das regras de competência definidas na legislação, ressalvadas as exceções previstas no ordenamento jurídico.

O Processo Eletrônico, amplamente utilizado na Justiça do

Trabalho, permite ao litigante e seu advogado peticionar e movimentar o processo sem necessidade de deslocamento, sendo perfeitamente justificável, ante a dificuldade financeira comprovada, o pedido de dispensa do comparecimento da parte à audiência, com possibilidade de oitiva por videoconferência ou expedição de Carta Precatória, situações que evitam deslocamento e garantem o acesso à Justiça, não contornando o comando legal que rege a matéria.

Diante do exposto, impõe-se acolher a preliminar de incompetência suscitada pelo ente municipal demandado, declarando a incompetência desta Vara do Trabalho para apreciar e julgar a ação proposta e determinando-se a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Primavera do Leste/MT, o que ora se faz.

3) DISPOSITIVO

Isto posto, e a luz do mais constante dos autos, decide esta 2ª Vara do Trabalho de Sobral acolher a preliminar de incompetência territorial e, de consequência, determinar a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho de Primavera do Leste/MT, competente para apreciar a demanda proposta por **Cezario de Souza Gomes** em face de **Engebel Construção Civil Ltda**, na forma da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Retire-se o presente feito de pauta.

Ciência às partes.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000459-28.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	RENATO PINTO ARGENTINO
ADVOGADO	GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE(OAB: 33662/CE)
RECLAMADO	VALNEI GHEDIN & CIA LTDA
ADVOGADO	FABIO MARCHIORI HERRERO(OAB: 74390/PR)
ADVOGADO	ROGERIO QUAGLIA(OAB: 24583/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO PINTO ARGENTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ae926f preferida nos autos.

DECISÃO

(Exceção de Incompetência)

1) RELATÓRIO

Engebel Engenharia e Empreendimentos Ltda nos autos da reclamatória trabalhista contra si ajuizada por **Renato Pinto Argentino**, alega, em sede de preliminar, a incompetência territorial da Vara do Trabalho de Sobral para solucionar o feito, considerando que a prestação laboral da reclamante ocorreu no Município de Arceburgo/MG, sendo, por isso, da Vara do Trabalho de Guaxupé/MG a competência para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 651 da CLT. Pugna pelo acolhimento da preliminar.

Instado a se manifestar, o reclamante apresentou manifestação ao pedido na peça ID 065b9dd.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça do Trabalho, como critério geral, é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local, como estabelece o artigo 651 da CLT.

Na hipótese dos autos, apresenta-se incontroverso o fato que a prestação de serviços por parte da reclamante ocorreu na cidade de Arceburgo/MG.

A CLT estabelece critérios objetivos para a fixação da competência territorial em se tratando de dissídio individual trabalhista. Em regra, a competência define-se pelo local da prestação dos serviços (art. 651, caput, da CLT), sendo certo que a própria norma previu as hipóteses de exceção (§§ 1º e 3º).

Urge destacar que, ainda que haja por parte da autora certa dificuldade ao acesso à Justiça, comungo do entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que, para fixação da competência territorial, devem prevalecer os critérios objetivos estabelecidos no art. 651, "caput" e § 3º, da CLT, somente se admitindo o ajuizamento da ação no domicílio do autor, fora da situação prevista no § 1º, se coincidir com o local da contratação ou da prestação dos serviços.

Ressalto, contudo, em atenção aos princípios constitucionais da proteção e do amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV), a Eg. SBDI-1 do TST passou a admitir a interpretação ampliativa dos critérios objetivos do art. 651, "caput" e § 3º, da CLT tão somente quando a empresa for de grande porte e tiver atuação em todo o território nacional, não sendo possível ocorrer quando se alega tão somente a hipossuficiência econômica do trabalhador e a garantia do acesso a Justiça.

Na hipótese dos autos, não há comprovação de que a empresa demandada preste serviços em diferentes localidades do país, razão pela qual não cogitar aplicação ampliativa do § 3º do art. 651

da CLT, prevalecendo, portanto, a regra geral que estabelece a competência da vara do trabalho do local da prestação dos serviços.

Em abono a esse entendimento, destacamos os seguintes posicionamentos jurisprudenciais:

"RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. ELEIÇÃO DE FORO PELO TRABALHADOR. POSSIBILIDADES APENAS NA HIPÓTESE DE O DOMICÍLIO COINCIDIR COM O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E, EXCEPCIONALMENTE, EM INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DO ART. 651, "CAPUT" E § 3º, DA CLT, QUANDO A EMPRESA FOR DE GRANDE PORTE E TIVER ATUAÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. Em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a possibilidade de eleição de foro pelo empregado, para o ajuizamento de reclamação trabalhista, deve-se pautar pelos critérios objetivos fixados no art. 651, "caput" e parágrafos, da CLT. O preceito consolidado franqueia a possibilidade de ajuizamento da ação no foro do domicílio do empregado, ou da localidade mais próxima, quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial. Nas demais situações, o reclamante somente poderá ajuizar a reclamação trabalhista no seu domicílio se este coincidir com o local da prestação dos serviços ou da celebração do contrato ou, ainda, excepcionalmente, em interpretação ampliativa dos critérios objetivos do art. 651, "caput" e § 3º, da CLT, quando a empresa for de grande porte e tiver atuação em todo o território nacional. Na hipótese, o reclamante prestou serviços na cidade de Altamira-PA e a ação foi ajuizada na Vara do Trabalho de Três Lagoas - MS, lugar de seu atual domicílio, não restando evidenciado motivo excepcional que autorize a flexibilização da regra de competência territorial. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido" (RR-25787-25.2017.5.24.0072, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 14/08/2020).

Competência territorial. Domicílio do reclamante. Possibilidade. Coincidência com o local da contratação ou da prestação de serviços. Empresa de atuação nacional. Aplicação ampliativa do art. 651, § 3º, da CLT. Admite-se o ajuizamento de reclamação trabalhista no foro de domicílio do empregado apenas quando a contratação ou a arrematação tenha ocorrido naquela localidade e a empresa contrate e preste serviços em diferentes partes do território brasileiro, ou seja, possua atuação nacional. Trata-se de aplicação ampliativa do art. 651, § 3º, da CLT que não é possível ocorrer quando se alega tão somente a hipossuficiência econômica do trabalhador e a garantia de acesso à justiça. Sob esses

argumentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para, restabelecendo o acórdão do Regional, reconhecer a incompetência da Vara do Trabalho de Estância/SE - domicílio do reclamante - e declarar a competência de uma das Varas do Trabalho de Itabuna/BA – local da contratação e da prestação dos serviços - para processar e julgar a reclamação trabalhista. Vencidos os Ministros José Roberto Freire Pimenta e Brito Pereira. TST-E-RR-73- 36.2012.5.20.0012, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 30.3.2017 (Informativo TST nº 156)”.
Releva ainda destacar que a situação de hipossuficiência do autor não se apresenta como obstáculo intransponível, a ponto de justificar a superação das regras de fixação de competência territorial insculpidas no art. 651 da CLT.
A dificuldade apresentada pelo autor, no deslocamento, também o réu poderá as ter, sendo vedado ao magistrado descumar das regras de competência definidas na legislação, ressalvadas as exceções previstas no ordenamento jurídico.
O Processo Eletrônico, amplamente utilizado na Justiça do Trabalho, permite ao litigante e seu advogado peticionar e movimentar o processo sem necessidade de deslocamento, sendo perfeitamente justificável, ante a dificuldade financeira comprovada, o pedido de dispensa do comparecimento da parte à audiência, com possibilidade de oitiva por videoconferência ou expedição de Carta Precatória, situações que evitam deslocamento e garantem o acesso à Justiça, não contornando o comando legal que rege a matéria.
Diante do exposto, impõe-se acolher a preliminar de incompetência suscitada pelo ente municipal demandado, declarando a incompetência desta Vara do Trabalho para apreciar e julgar a ação proposta e determinando-se a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Guaxupé/MG, o que ora se faz.

3)DISPOSITIVO

Isto posto, e a luz do mais constante dos autos, decide esta 2ª Vara do Trabalho de Sobral acolher a preliminar de incompetência territorial e, de consequência, determinar a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho de Guaxupé/MG, competente para apreciar a demanda proposta por **Renato Pinto Argentino** em face de **Engebel Engenharia e Empreendimentos Ltda**, na forma da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta decisão.
Retire-se o presente feito de pauta.

Ciência às partes.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000459-28.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	RENATO PINTO ARGENTINO
ADVOGADO	GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE(OAB: 33662/CE)
RECLAMADO	VALNEI GHEDIN & CIA LTDA
ADVOGADO	FABIO MARCHIORI HERRERO(OAB: 74390/PR)
ADVOGADO	ROGERIO QUAGLIA(OAB: 24583/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALNEI GHEDIN & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ae926f proferida nos autos.

DECISÃO

(Exceção de Incompetência)

1) RELATÓRIO

Engebel Engenharia e Empreendimentos Ltda nos autos da reclamatória trabalhista contra si ajuizada por **Renato Pinto Argentino**, alega, em sede de preliminar, a incompetência territorial da Vara do Trabalho de Sobral para solucionar o feito, considerando que a prestação laboral da reclamante ocorreu no Município de Arceburgo/MG, sendo, por isso, da Vara do Trabalho de Guaxupé/MG a competência para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 651 da CLT. Pugna pelo acolhimento da preliminar.

Instado a se manifestar, o reclamante apresentou manifestação ao pedido na peça ID 065b9dd.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça do Trabalho, como critério geral, é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local, como estabelece o artigo 651 da CLT.

Na hipótese dos autos, apresenta-se incontroverso o fato que a prestação de serviços por parte da reclamante ocorreu na cidade de Arceburgo/MG.

A CLT estabelece critérios objetivos para a fixação da competência territorial em se tratando de dissídio individual trabalhista. Em regra, a competência define-se pelo local da prestação dos serviços (art. 651, caput, da CLT), sendo certo que a própria norma previu as

hipóteses de exceção (§§ 1º e 3º).

Urge destacar que, ainda que haja por parte da autora certa dificuldade ao acesso à Justiça, comungo do entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que, para fixação da competência territorial, devem prevalecer os critérios objetivos estabelecidos no art. 651, "caput" e § 3º, da CLT, somente se admitindo o ajuizamento da ação no domicílio do autor, fora da situação prevista no § 1º, se coincidir com o local da contratação ou da prestação dos serviços.

Ressalto, contudo, em atenção aos princípios constitucionais da proteção e do amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV), a Eg. SBDI-1 do TST passou a admitir a interpretação ampliativa dos critérios objetivos do art. 651, "caput" e § 3º, da CLT tão somente quando a empresa for de grande porte e tiver atuação em todo o território nacional, não sendo possível ocorrer quando se alega tão somente a hipossuficiência econômica do trabalhador e a garantia do acesso a Justiça.

Na hipótese dos autos, não há comprovação de que a empresa demandada preste serviços em diferentes localidades do país, razão pela qual não cogitar aplicação ampliativa do § 3º do art. 651 da CLT, prevalecendo, portanto, a regra geral que estabelece a competência da vara do trabalho do local da prestação dos serviços.

Em abono a esse entendimento, destacamos os seguintes posicionamentos jurisprudenciais:

"RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. ELEIÇÃO DE FORO PELO TRABALHADOR. POSSIBILIDADES APENAS NA HIPÓTESE DE O DOMICÍLIO COINCIDIR COM O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E, EXCEPCIONALMENTE, EM INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DO ART. 651, "CAPUT" E § 3º, DA CLT, QUANDO A EMPRESA FOR DE GRANDE PORTE E TIVER ATUAÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. Em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a possibilidade de eleição de foro pelo empregado, para o ajuizamento de reclamação trabalhista, deve-se pautar pelos critérios objetivos fixados no art. 651, "caput" e parágrafos, da CLT. O preceito consolidado franqueia a possibilidade de ajuizamento da ação no foro do domicílio do empregado, ou da localidade mais próxima, quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial. Nas demais situações, o reclamante somente poderá ajuizar a reclamação trabalhista no seu domicílio se este coincidir com o local da prestação dos serviços ou da celebração do contrato ou, ainda, excepcionalmente, em interpretação ampliativa dos critérios

objetivos do art. 651, "caput" e § 3º, da CLT, quando a empresa for de grande porte e tiver atuação em todo o território nacional. Na hipótese, o reclamante prestou serviços na cidade de Altamira-PA e a ação foi ajuizada na Vara do Trabalho de Três Lagoas - MS, lugar de seu atual domicílio, não restando evidenciado motivo excepcional que autorize a flexibilização da regra de competência territorial. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido" (RR-25787-25.2017.5.24.0072, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 14/08/2020).

Competência territorial. Domicílio do reclamante. Possibilidade. Coincidência com o local da contratação ou da prestação de serviços. Empresa de atuação nacional. Aplicação ampliativa do art. 651, § 3º, da CLT. Admite-se o ajuizamento de reclamação trabalhista no foro de domicílio do empregado apenas quando a contratação ou a arregimentação tenha ocorrido naquela localidade e a empresa contrate e preste serviços em diferentes partes do território brasileiro, ou seja, possua atuação nacional. Trata-se de aplicação ampliativa do art. 651, § 3º, da CLT que não é possível ocorrer quando se alega tão somente a hipossuficiência econômica do trabalhador e a garantia de acesso à justiça. Sob esses argumentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para, restabelecendo o acórdão do Regional, reconhecer a incompetência da Vara do Trabalho de Estância/SE - domicílio do reclamante - e declarar a competência de uma das Varas do Trabalho de Itabuna/BA – local da contratação e da prestação dos serviços - para processar e julgar a reclamação trabalhista. Vencidos os Ministros José Roberto Freire Pimenta e Brito Pereira. TST-E-RR-73- 36.2012.5.20.0012, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 30.3.2017 (Informativo TST nº 156)".

Releva ainda destacar que a situação de hipossuficiência do autor não se apresenta como obstáculo intransponível, a ponto de justificar a superação das regras de fixação de competência territorial insculpidas no art. 651 da CLT.

A dificuldade apresentada pelo autor, no deslocamento, também o réu poderá as ter, sendo vedado ao magistrado descumar das regras de competência definidas na legislação, ressalvadas as exceções previstas no ordenamento jurídico.

O Processo Eletrônico, amplamente utilizado na Justiça do Trabalho, permite ao litigante e seu advogado peticionar e movimentar o processo sem necessidade de deslocamento, sendo perfeitamente justificável, ante a dificuldade financeira comprovada, o pedido de dispensa do comparecimento da parte à audiência, com possibilidade de oitiva por videoconferência ou expedição de Carta Precatória, situações que evitam deslocamento e garantem o

acesso à Justiça, não contornando o comando legal que rege a matéria.

Diante do exposto, impõe-se acolher a preliminar de incompetência suscitada pelo ente municipal demandado, declarando a incompetência desta Vara do Trabalho para apreciar e julgar a ação proposta e determinando-se a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Guaxupé/MG, o que ora se faz.

3)DISPOSITIVO

Isto posto, e a luz do mais constante dos autos, decide esta 2ª Vara do Trabalho de Sobral acolher a preliminar de incompetência territorial e, de consequência, determinar a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho de Guaxupé/MG, competente para apreciar a demanda proposta por Renato Pinto Argentino em face de Engebel Engenharia e Empreendimentos Ltda, na forma da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Retire-se o presente feito de pauta.

Ciência às partes.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000481-86.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	THARLES CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
RECLAMADO	MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- THARLES CAVALCANTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5371f89 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

DESPACHO

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do CNJ nº 465, de 22 de junho de 2022, que institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário;
CONSIDERANDO os termos da Resolução do CNJ no 481, de 22 de novembro de 2022, que revoga as Resoluções vigentes a época

da pandemia do Coronavirus e altera as Resoluções CNJ no 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022;

CONSIDERANDO as determinações constantes do acórdão do CNJ proferido no Procedimento de Controle Administrativo, PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023, que estabelece a modalidade presencial como regra para as audiências realizadas no âmbito do TRT da 7ª Região (arts. 1º e 2º) e, mesmo quando requerido pelas partes, reconhece caber exclusivamente ao magistrado, em respeito à sua autonomia na condução do processo (art. 765 da CLT), autorizar ou indeferir participação de advogados e partes por videoconferência (§1º do art. 3º);

CONSIDERANDO, a partir do teor dos atos acima referidos, e do que dispõe a CLT, que este Magistrado prioriza o contato pessoal, presencial, com as partes e testemunhas em audiência, prerrogativa disposta no art. 765 da CLT, e dando efetividade aos princípios processuais da oralidade e imediatidade (Arts. 820, 843, 845 e 948 da CLT), levando em conta ainda as inúmeras dificuldades técnicas de realização de audiências de instrução por videoconferência (sinal de internet de baixa qualidade das partes, advogados e testemunhas, inclusive no fórum de Sobral, eventualmente; locais inadequados onde eventualmente se apresentam as partes e testemunhas; baixa qualidade dos vídeos e áudios e a plena garantia da lisura nos depoimentos, e ainda dando pleno cumprimento aos comandos emanados dos atos do CNJ e da Corregedoria Regional, acima referidos;

DETERMINA-SE que todas as audiências a serem realizadas no presente feito observem a modalidade EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL, restando **indeferido** o pedido da parte reclamante, ID. b36abc3, para participação remota em audiência. O não comparecimento presencial à sessão designada, importará na aplicação das sanções legais de praxe (arquivamento, revelia, confissão, preclusão), obedecidas as normas legais de natureza processual.

Ciência a parte.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000593-55.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	JOSE ALAN RODRIGUES ALVES JUNIOR
ADVOGADO	TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA(OAB: 42675/CE)
ADVOGADO	VITOR GUILHERME ALBUQUERQUE LOPES(OAB: 34577/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO

FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES
JUNIOR(OAB: 9075/CE)**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d92d04f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

DESPACHO

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do CNJ nº 465, de 22 de junho de 2022, que institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os termos da Resolução do CNJ no 481, de 22 de novembro de 2022, que revoga as Resoluções vigentes a época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ no 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022;

CONSIDERANDO as determinações constantes do acórdão do CNJ proferido no Procedimento de Controle Administrativo, PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023, que estabelece a modalidade presencial como regra para as audiências realizadas no âmbito do TRT da 7ª Região (arts. 1º e 2º) e, mesmo quando requerido pelas partes, reconhece caber exclusivamente ao magistrado, em respeito à sua autonomia na condução do processo (art. 765 da CLT), autorizar ou indeferir participação de advogados e partes por videoconferência (§1º do art. 3º);

CONSIDERANDO, a partir do teor dos atos acima referidos, e do que dispõe a CLT, que este Magistrado prioriza o contato pessoal, presencial, com as partes e testemunhas em audiência, prerrogativa disposta no art. 765 da CLT, e dando efetividade aos princípios processuais da oralidade e imediatidade (Arts. 820, 843, 845 e 948 da CLT), levando em conta ainda as inúmeras dificuldades técnicas de realização de audiências de instrução por videoconferência (sinal de internet de baixa qualidade das partes, advogados e testemunhas, inclusive no fórum de Sobral, eventualmente; locais inadequados onde eventualmente se apresentam as partes e

testemunhas; baixa qualidade dos vídeos e áudios e a plena garantia da lisura nos depoimentos, e ainda dando pleno cumprimento aos comandos emanados dos atos do CNJ e da Corregedoria Regional, acima referidos;

DETERMINA-SE que todas as audiências a serem realizadas no presente feito observem a modalidade EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL, restando **indeferido** o pedido da parte RECLAMADA, ID. 65eb624, para participação remota em audiência. O não comparecimento presencial à sessão designada, importará na aplicação das sanções legais de praxe (arquivamento, revelia, confissão, preclusão), obedecidas as normas legais de natureza processual.

Ciência a parte.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000614-31.2024.5.07.0038

RECLAMANTE	DIONIS DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	CLEBIO FRANCISCO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(OAB: 20402/CE)
RECLAMADO	TOP GRAIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONIS DOMINGOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 343b93f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de Abril de 2024, eu, CAROLANY JENNYFER BRANDÃO MELO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

I. Juízo 100% Digital

Indefiro o pedido, tendo em vista que esta Unidade Judiciária não está abrangida pelo "Juízo 100% Digital", nos termos da Resolução Normativa TRT7 Nº 3, DE 04/02/2022, publicada no DEJT do dia 07/02/2022:

Art. 12. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o

“Juízo 100% Digital” abrangerá inicialmente uma vara-piloto, a ser designada mediante portaria da Presidência, após indicação da Corregedoria Regional.

Art. 13. O tribunal acompanhará os resultados do “Juízo 100% Digital” mediante indicadores de produtividade e de celeridade informados pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O “Juízo 100% Digital” será avaliado após um ano de funcionamento da vara-piloto, ocasião em que o Tribunal Pleno deverá decidir pela manutenção, descontinuidade ou pela ampliação, comunicando, em todo caso, a deliberação ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Caso o Tribunal Pleno decida pela ampliação do “Juízo 100% Digital”, as unidades que tiverem interesse manifestado pelo seu titular serão incluídas mediante portaria da Presidência, após a indicação da Corregedoria Regional.

II. AUDIÊNCIA HÍBRIDA

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do CNJ nº 465, de 22 de junho de 2022, que institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os termos da Resolução do CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022, que revoga as Resoluções vigentes a época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ nº 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022;

CONSIDERANDO as determinações constantes do acórdão do CNJ proferido no Procedimento de Controle Administrativo, PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023, que estabelece a modalidade presencial como regra para as audiências realizadas no âmbito do TRT da 7ª Região (arts. 1º e 2º) e, mesmo quando requerido pelas partes, reconhece caber exclusivamente ao magistrado, em respeito à sua autonomia na condução do processo (art. 765 da CLT), autorizar ou indeferir participação de advogados e partes por videoconferência (§1º do art. 3º);

CONSIDERANDO, a partir do teor dos atos acima referidos, e do que dispõe a CLT, que este Magistrado prioriza o contato pessoal, presencial, com as partes e testemunhas em audiência, prerrogativa disposta no art. 765 da CLT, e dando efetividade aos princípios processuais da oralidade e imediatidade (Arts. 820, 843, 845 e 948 da CLT), levando em conta ainda as inúmeras dificuldades técnicas de realização de audiências de instrução por videoconferência (sinal de internet de baixa qualidade das partes, advogados e testemunhas, inclusive no fórum de Sobral, eventualmente; locais inadequados onde eventualmente se apresentam as partes e testemunhas; baixa qualidade dos vídeos e áudios e a plena garantia da lisura nos depoimentos, e ainda dando pleno

cumprimento aos comandos emanados dos atos do CNJ e da Corregedoria Regional, acima referidos;

DETERMINA-SE que todas as audiências a serem realizadas no presente feito observem a modalidade EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL, **restando indeferido a participação remota em audiência a qual pertence a circunscrição territorial do TRT-7ª Região**, em atenção ao princípio constitucional do amplo acesso à Justiça.

Dessa forma, ficam as partes deste processo cientes quanto à designação da audiência UNA, **no dia 20/06/2024 às 10:00h, as quais deverão comparecer de modo presencial à sessão designada, sob pena de aplicação das sanções legais de praxe (arquivamento, revelia, confissão, preclusão), obedecidas as normas legais de natureza processual.**

Ciência as partes.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000631-67.2024.5.07.0038

REQUERENTE	JOSE ANTONIO
ADVOGADO	ABNER DE ANDRADE CABRAL(OAB: 41554/CE)
REQUERIDO	ECOSERVICE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdfab12 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante não juntou aos autos deste processo as devidas procurações.

Nesta data, 29 de Abril de 2023, eu, CAROLANY JENNYFER BRANDAO MELO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista, a certidão supra, notifique-se a parte requerente, através do seu advogado, pelo DEJT, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos as devidas procurações, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000632-52.2024.5.07.0038

REQUERENTE JOSE LUSOMAR DE SOUSA
ADVOGADO ABNER DE ANDRADE CABRAL(OAB: 41554/CE)
REQUERIDO ECOSERVICE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUSOMAR DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d3e628 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante não juntou aos autos deste processo as devidas procurações.
Nesta data, 29 de Abril de 2023, eu, CAROLANY JENNYFER BRANDAO MELO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista, a certidão supra, notifique-se a parte requerente, através do seu advogado, pelo DEJT, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos as devidas procurações, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000633-37.2024.5.07.0038

REQUERENTE RAIMUNDO NILSON SOUZA
ADVOGADO ABNER DE ANDRADE CABRAL(OAB: 41554/CE)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

REQUERIDO

ECOSERVICE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NILSON SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77a74ab proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante não juntou aos autos deste processo as devidas procurações.
Nesta data, 29 de Abril de 2023, eu, CAROLANY JENNYFER BRANDAO MELO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista, a certidão supra, notifique-se a parte requerente, através do seu advogado, pelo DEJT, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos as devidas procurações, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001489-35.2023.5.07.0038

RECLAMANTE MAURO EVANGELISTA ALBUQUERQUE
ADVOGADO FRANCISCO YURI FERREIRA FRANCA(OAB: 38580/CE)
RECLAMADO TROPICAL REFRIGERANTES LTDA - ME
ADVOGADO SAVIA DA SILVA ANGELIM(OAB: 27330/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO EVANGELISTA ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b96266d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou impugnação aos cálculos com os seguintes equívocos:

- I) Não incluiu nos cálculos a correção monetária e juros de mora conforme determinado nas ADCs 58 e 59.
 - II) diminuiu do montante condenatório o valor referente ao saldo de salário, entretanto a mencionada verba não foi objeto da condenação.
 - III) O valor pago a título de FGTS(R\$ 950,40, fl.46) foi abatido do montante condenatória em duplicidade nas verbas VALOR PAGO - TRIBUTÁVEL e SALDO E/OU SAQUE.
 - IV) A quantidade mensal das horas extras informada pelo reclamado foi 19, entretanto o correto é 21,4285(5(quantidade de horas extras semanal) multiplicado por 4,2857(quantidade de semanas que tem um mês de acordo com o TST).
- Certifico, por fim, que os valores que a sentença de piso determinou que fossem abatidos do montante condenatório foram incluídos, corretamente, no campo valor pago em cada verba nos cálculos Id 461453b apresentados pela secretaria.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LEUMIM AGUIAR DUARTE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão acima indefiro a impugnação i.d a9beff1, homologo os cálculos Id 461453b, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Cite-se a reclamada, através do seu patrono, para que, no prazo de 08 dias, comprove nos autos o pagamento da importância apurada, implicando o inadimplemento na imediata constrição de bens ou dinheiro, sem nova citação/intimação/notificação, nos termos do artigo 523 do CPC c/c artigo 880 da CLT.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001489-35.2023.5.07.0038

RECLAMANTE

MAURO EVANGELISTA
ALBUQUERQUE

ADVOGADO

FRANCISCO YURI FERREIRA
FRANCA(OAB: 38580/CE)

RECLAMADO

TROPICAL REFRIGERANTES LTDA -
ME

ADVOGADO

SAVIA DA SILVA ANGELIM(OAB:
27330/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TROPICAL REFRIGERANTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b96266d proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou impugnação aos cálculos com os seguintes equívocos:

- I) Não incluiu nos cálculos a correção monetária e juros de mora conforme determinado nas ADCs 58 e 59.
 - II) diminuiu do montante condenatório o valor referente ao saldo de salário, entretanto a mencionada verba não foi objeto da condenação.
 - III) O valor pago a título de FGTS(R\$ 950,40, fl.46) foi abatido do montante condenatória em duplicidade nas verbas VALOR PAGO - TRIBUTÁVEL e SALDO E/OU SAQUE.
 - IV) A quantidade mensal das horas extras informada pelo reclamado foi 19, entretanto o correto é 21,4285(5(quantidade de horas extras semanal) multiplicado por 4,2857(quantidade de semanas que tem um mês de acordo com o TST).
- Certifico, por fim, que os valores que a sentença de piso determinou que fossem abatidos do montante condenatório foram incluídos, corretamente, no campo valor pago em cada verba nos cálculos Id 461453b apresentados pela secretaria.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, LEUMIM AGUIAR DUARTE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão acima indefiro a impugnação i.d a9beff1, homologo

os cálculos Id 461453b, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Cite-se a reclamada, através do seu patrono, para que, no prazo de 08 dias, comprove nos autos o pagamento da importância apurada, implicando o inadimplemento na imediata constrição de bens ou dinheiro, sem nova citação/intimação/notificação, nos termos do artigo 523 do CPC c/c artigo 880 da CLT.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001063-38.2014.5.07.0038

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSIRAN DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE PEREIRA(OAB: 15722/CE)
RECLAMADO	ANTONIO GILBERTO LIMA DE AQUINO
ADVOGADO	MATHEUS DE LIMA SAMPAIO(OAB: 49517/CE)
RECLAMADO	ANTONIO GILBERTO LIMA DE AQUINO
ADVOGADO	MATHEUS DE LIMA SAMPAIO(OAB: 49517/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GILBERTO LIMA DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 933e126 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou agravo de petição, em 24/04/2024, tempestivamente, ciente da decisão em 23/04/2024, com fim de prazo em 06/05/2024.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, TALITHA ANNE GOMES DE MEDEIROS ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição em seu efeito devolutivo, pois tempestivo, nos termos do art. 897, a, CLT.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) contrária(s), para, querendo, apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 900, CLT.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000060-56.2015.5.07.0024

RECLAMANTE	ANA MARCIA BARBOSA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE PEREIRA(OAB: 15722/CE)
RECLAMADO	A C B COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI
ADVOGADO	ADEONIS FACUNDE DOS SANTOS(OAB: 27763/CE)
RECLAMADO	SANABIA PINTO ALVES
RECLAMADO	ATITUDE COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA LTDA
RECLAMADO	SEBASTIAO ALVES NETO
ADVOGADO	ADEONIS FACUNDE DOS SANTOS(OAB: 27763/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

Intimado(s)/Citado(s):

- A C B COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI
- SEBASTIAO ALVES NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fcd871a proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou agravo de petição, em 24/04/2024, tempestivamente, ciente da decisão em 19/04/2024, com fim de prazo em 02/05/2024.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, TALITHA ANNE GOMES DE MEDEIROS ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição em seu efeito devolutivo, pois tempestivo, nos termos do art. 897, a, CLT.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) contrária(s), para, querendo, apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 900, CLT.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001732-86.2017.5.07.0038

RECLAMANTE	RAIMUNDO IRISMAR DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	JADER MATOS CAVALCANTE FILHO(OAB: 24654/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8ec8b4 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, VERONICA ANITA DE MATOS TOMAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A reclamada apresentou peça ID f7cfc00, no qual postula que o trâmite da execução observe o rito utilizado para a Fazenda Pública (CPC/15, artigo 535), sob a alegação de que presta serviço público primário de fornecimento de água, sem finalidade lucrativa e em caráter de exclusividade.

Instado a manifestar-se, o reclamante postula a rejeição do pedido da executada, visto que exerce suas atividades com objetivo de lucro, situação, portanto, diversa do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF na reclamação constitucional nº 44.626.

Os autos vieram conclusos.

Analiso.

Observo que a reclamada possui natureza de sociedade de

economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, porém atua na prestação de serviços públicos essenciais em regime não concorrencial, no qual o objetivo principal não é o lucro, de modo que impõe-se reconhecer que a execução e o pagamento da condenação do presente processo devem observar o que dispõe o CPC/15, artigo 535 e a sistemática prevista no art. 100 da CF/88, ou seja, via precatório.

O E. TRT da 7ª Região assim decidiu acerca da aplicabilidade do Regime de Precatórios À Companhia de Água e Esgoto do Ceará: DEVEDOR PRINCIPAL INSOLVENTE.DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A Sentença de Embargos à Execução recorrida, que ratificou o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário ante a condição de insolvência do devedor principal, mostra-se compatível com os princípios da efetividade e de economia processual, os quais ancoram a satisfação do crédito trabalhista em execução. Precedentes. CAGECE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE PRECATÓRIO. **O Supremo Tribunal Federal tem decidido e o TST acompanhado o entendimento de se aplicar o regime de precatórios nas execuções contra sociedades de economia mista com capital social, majoritariamente, estatal, que prestem serviços não concorrenciais e não visem à obtenção de lucros. Enquadrando-se a executada em tais parâmetros, de se determinar o processamento da vertente execução sob o regime de precatórios".** (TRT da 7ª Região; Processo: 0000469-44.2019.5.07.0007; Data: 25-08-2022; Órgão Julgador: Gab. Des.Francisco José Gomes da Silva - Seção Especializada II; Relator(a):FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA).

No mesmo sentido, O Tribunal Superior do Trabalho reconhece ser aplicável às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público o regime do precatórios. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ - EMGERPI. ADPF Nº 387. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME NÃO CONCORRENCIAL.PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSÃO DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA.TRASCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência da causa e demonstrada provável violação do art. 173, § 1º, II, da CF, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento provido.RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ - EMGERPI. ADPF Nº 387. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME NÃO CONCORRENCIAL. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO.

CONCESSÃO DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DEMORA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Discute-se nos autos se a executada, Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S.A. - EMGERPI, faz jus aos privilégios processuais inerentes à Fazenda Pública, inclusive quanto aos juros aplicáveis aos seus débitos. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no Tema 253 da Tabela de Repercussão Geral, é no sentido de que deve ser aplicado o regime de precatório às sociedades de economia mista que prestam serviço público essencial, não atuam no mercado concorrencial e que não visam a distribuição de lucros. Essa foi a tese fixada no julgamento da ADPF nº 387. Assim, esta Corte tem entendido que a sociedade de economia mista que executa serviço público essencial e em regime não concorrencial, como no caso da executada, tem direito às prerrogativas da Fazenda Pública, entre elas a de que os juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista devem seguir a forma determinada no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Precedentes. Tendo em vista que, em 08/12/2021, entrou em vigor a Emenda Constitucional 113, a qual alterou o regime jurídico dos juros de mora nos casos que envolvem a Fazenda Pública, a partir desta data os juros demora deverão seguir a taxa Selic, conforme dispõe o artigo 3º. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR:00807531320145220002, Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 24/08/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 26/08/2022) O Supremo Tribunal Federal estabelece requisitos para se aplicar o regime de precatórios nas execuções em desfavor das sociedades de economia mista, quais sejam: capital social majoritariamente estatal; prestem serviços não concorrenciais; e não visem à obtenção de lucros (ADPF 556).

Pelo exposto, **acolho o pleito da empresa reclamada para reconhecer que faz jus ao trâmite de execução pelo regime de precatório** e, visando a boa ordem processual, torno sem efeito o despacho ID 0e8c8fc.

Ato contínuo, determino a citação da executada, na forma do art. 535 do CPC.

Ciência às partes.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001732-86.2017.5.07.0038

RECLAMANTE	RAIMUNDO IRISMAR DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

ADVOGADO

JADER MATOS CAVALCANTE FILHO(OAB: 24654/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO IRISMAR DE AZEVEDO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8ec8b4 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, VERONICA ANITA DE MATOS TOMAZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A reclamada apresentou peça ID f7cfc00, no qual postula que o trâmite da execução observe o rito utilizado para a Fazenda Pública (CPC/15, artigo 535), sob a alegação de que presta serviço público primário de fornecimento de água, sem finalidade lucrativa e em caráter de exclusividade.

Instado a manifestar-se, o reclamante postula a rejeição do pedido da executada, visto que exerce suas atividades com objetivo de lucro, situação, portanto, diversa do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF na reclamação constitucional nº 44.626.

Os autos vieram conclusos.

Análise.

Observo que a reclamada possui natureza de sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, porém atua na prestação de serviços públicos essenciais em regime não concorrencial, no qual o objetivo principal não é o lucro, de modo que impõe-se reconhecer que a execução e o pagamento da condenação do presente processo devem observar o que dispõe o CPC/15, artigo 535 e a sistemática prevista no art. 100 da CF/88, ou seja, via precatório.

O E. TRT da 7ª Região assim decidiu acerca da aplicabilidade do Regime de Precatórios À Companhia de Água e Esgoto do Ceará: DEVEDOR PRINCIPAL INSOLVENTE. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A Sentença de Embargos à Execução recorrida, que ratificou o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário ante a condição de insolvência do devedor principal, mostra-se compatível com os princípios da efetividade e de economia processual, os quais

ancoram a satisfação do crédito trabalhista em execução. Precedentes. CAGECE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE PRECATÓRIO. **O Supremo Tribunal Federal tem decidido e o TST acompanhado o entendimento de se aplicar o regime de precatórios nas execuções contra sociedades de economia mista com capital social, majoritariamente, estatal, que prestem serviços não concorrenciais e não visem à obtenção de lucros. Enquadrando-se a executada em tais parâmetros, de se determinar o processamento da vertente execução sob o regime de precatórios**". (TRT da 7ª Região; Processo: 0000469-44.2019.5.07.0007; Data: 25-08-2022; Órgão Julgador: Gab. Des.Francisco José Gomes da Silva - Seção Especializada II; Relator(a):FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA).

No mesmo sentido, O Tribunal Superior do Trabalho reconhece ser aplicável às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público o regime do precatórios. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ - EMGERPI. ADPF Nº 387. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME NÃO CONCORRENCIAL.PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSÃO DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA.TRASCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência da causa e demonstrada provável violação do art. 173, § 1º, II, da CF, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento provido.RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ - EMGERPI. ADPF Nº 387. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME NÃO CONCORRENCIAL. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSÃO DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DEMORA. TRASCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Discute-se nos autos se a executada, Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S.A. - EMGERPI, faz jus aos privilégios processuais inerentes à Fazenda Pública, inclusive quanto aos juros aplicáveis aos seus débitos. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no Tema 253 da Tabela de Repercussão Geral, é no sentido de que deve ser aplicado o regime de precatório às sociedades de economia mista que prestam serviço público essencial, não atuam no mercado concorrencial e que não visam a distribuição de lucros. Essa foi a tese fixada no julgamento da ADPF nº 387. Assim, esta Corte tem entendido que a sociedade de economia mista que executa serviço público essencial e em regime não concorrencial, como no caso da executada, tem direito às prerrogativas da Fazenda Pública,entre elas a de que os

juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista devem seguir a forma determinada no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Precedentes. Tendo em vista que, em 08/12/2021, entrou em vigor a Emenda Constitucional 113, a qual alterou o regime jurídico dos juros de mora nos casos que envolvem a Fazenda Pública, a partir desta data os juros demora deverão seguir a taxa Selic, conforme dispõe o artigo 3º.Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR:00807531320145220002, Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 24/08/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 26/08/2022)O Supremo Tribunal Federal estabelece requisitos para se aplicar o regime de precatórios nas execuções em desfavor das sociedades de economia mista, quais sejam: capital social majoritariamente estatal; prestem serviços não concorrenciais; e não visem à obtenção de lucros (ADPF 556).

Pelo exposto, **acolho o pleito da empresa reclamada para reconhecer que faz jus ao trâmite de execução pelo regime de precatório** e, visando a boa ordem processual, torno sem efeito o despacho ID 0e8c8fc.

Ato contínuo, determino a citação da executada, na forma do art. 535 do CPC.

Ciência às partes.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000629-39.2020.5.07.0038

RECLAMANTE	LUCIA REGINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAEL FURTADO BRITO DA PONTE(OAB: 38478/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO LORETO DE SOUSA - ME
RECLAMADO	FRANCISCO LORETO DE SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	FRAMAR VEICULOS - EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	Francisca Alemilda Sousa

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA REGINO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95648be proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante veio aos autos pedindo que este juízo oficiasse o Instituto Nacional de

Seguro Social - INSS, para fins de verificar a existência de benefício previdenciário ou vínculo empregatício em nome do executado.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, CANDIDA SOUSA SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, oportunamente, recentemente novas funcionalidades foram agregadas ao Pje, como o PrevJud, ferramenta que permite ao Judiciário o acesso automático a informações previdenciárias e o envio automatizado de ordens judiciais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de relatórios.

Dessa forma, indefiro o pedido de ofício ao INSS, e em substituição ao ofício, determino a requisição de Dossiê Previdenciário, por meio da ferramenta PrevJud, acessando o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), ao histórico e benefícios do executado FRANCISCO LORETO DE SOUSA e se há existência de de vínculo empregatício em aberto.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000843-59.2022.5.07.0038

RECLAMANTE	J.K.B.B.V.M.L.
ADVOGADO	FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO(OAB: 23633/CE)
RECLAMADO	A.P.B.C.
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.K.B.B.V.M.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2c93bab.

Processo Nº ATOOrd-0001678-13.2023.5.07.0038

RECLAMANTE	JEAN MARCOS BRAGA MIRANDA
ADVOGADO	LETICIA FROTA DE SOUZA(OAB: 45644/CE)
ADVOGADO	JULIANNA DE PAULA E SILVA(OAB: 44782/CE)
RECLAMADO	MICHELLY LIN RESTAURANTE
ADVOGADO	JOELCIO GOMES CUNHA(OAB: 41904/CE)
ADVOGADO	BRUNA SILVA FROTA(OAB: 27817/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN MARCOS BRAGA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d06c72f proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou agravo de instrumento em recurso ordinário, em 16/04/2024, tempestivamente, ciente da decisão em 04/04/2024, com fim de prazo em 16/04/2024, rogando a gratuidade de justiça.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, TALITHA ANNE GOMES DE MEDEIROS ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

O reclamado interpôs recurso ordinário, rogando a gratuidade de justiça.

Destarte, para fins de aplicar o § 7º, art. 99, CPC, o qual preconiza que, uma vez requerida a gratuidade de justiça quando da interposição recursal, tal requerimento deverá ser analisado pelo

Relator do recurso, veja-se:

Art. 99, § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Nesse sentido o entendimento do E. TRT7 também:

EMENTA: PREPARO RECURSAL. EMPRESAS QUE SE DIZEM SEM CONDIÇÕES DE FAZÊ-LO. CUMPRIMENTO DA FORMALIDADE PREVISTA NO § 7º DO ART. 99 DO CPC/2015.

As empresas reclamadas, mesmo após o indeferimento da gratuidade judiciária e convertido em diligência o julgamento do Agravo de Instrumento por elas interposto, para os fins do § 7º, art. 99 do CPC/2015, deixaram de recolher as custas processuais e o depósito recursal, não cabendo outra alternativa senão a de considerar deserto o apelo. (TRT7, AIRO 00006104420165070015, Rel. Des. Emmanuel Teófilo Furtado, DEJT 15/10/2018).

Pelo exposto:

Levante-se o sigilo do agravo de instrumento em recurso ordinário

interposto, porquanto não incidente as hipóteses de acobertamento previstas no art. 189 e incisos do CPC.

Recebo o agravo de instrumento em seu efeito devolutivo, pois tempestivo, nos termos do art. 897, b, CLT.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) contrária(s), para, querendo, apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 900, CLT.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

SOBRAL/CE, 29 de abril de 2024.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

VARA DO TRABALHO DE TIANGUÁ

Notificação

Processo Nº ATOOrd-0002267-42.2017.5.07.0029

RECLAMANTE	IZABEL ELIZABETE BEZERRA DE AGUIAR
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
PERITO	MARCOS ANTONIO DE LIMA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3180669 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA

Vistos etc.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), a fim de que pague o débito ou garanta a execução, no prazo de 48 horas.

Os valores a serem observados quando da citação executória encontram-se discriminados no documento de id:ca2bef8, notadamente no tópico "APÊNDICE "A" - ATUALIZAÇÃO CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO ATÉ 01/05/2024", onde resta pendente de execução a quantia total de R\$ 32.221,35.

Quedando-se inerte os executados, promova-se a execução direta da dívida, inicialmente, através do sistema **SISBAJUD**.

Sendo positivo o resultado do bloqueio SISBAJUD, converto-o em penhora.

Ato contínuo, notifique-se o titular da conta bloqueada para, querendo, opor embargos à penhora, no prazo da lei.

No caso de insucesso da medida acima, cadastre-se o feito na ferramenta "teimosinha".

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0002267-42.2017.5.07.0029

RECLAMANTE	IZABEL ELIZABETE BEZERRA DE AGUIAR
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
PERITO	MARCOS ANTONIO DE LIMA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABEL ELIZABETE BEZERRA DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3180669 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA

Vistos etc.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), a fim de que pague o débito ou garanta a execução, no prazo de 48 horas.

Os valores a serem observados quando da citação executória encontram-se discriminados no documento de id:ca2bef8, notadamente no tópico "APÊNDICE "A" - ATUALIZAÇÃO CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO ATÉ 01/05/2024", onde resta pendente de execução a quantia total de R\$ 32.221,35.

Quedando-se inerte os executados, promova-se a execução direta da dívida, inicialmente, através do sistema **SISBAJUD**.

Sendo positivo o resultado do bloqueio SISBAJUD, converto-o em penhora.

Ato contínuo, notifique-se o titular da conta bloqueada para, querendo, opor embargos à penhora, no prazo da lei.

No caso de insucesso da medida acima, cadastre-se o feito na ferramenta "teimosinha".

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001274-23.2022.5.07.0029

RECLAMANTE	WANDERSON DE SOUSA VIEIRA
ADVOGADO	TAMIRES DE SOUSA VIEIRA(OAB: 47912/CE)
ADVOGADO	EMANUEL IROMAX DE LIMA(OAB: 36348/CE)
RECLAMADO	PORFIRIO RIBEIRO CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 39499/CE)
RECLAMADO	PORFIRIO SERVICOS DE FESTAS & EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 39499/CE)
RECLAMADO	PORFIRIO RIBEIRO CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 39499/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON DE SOUSA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1b3d70 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO DE TARSO FIUZA DE

PINHO JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em atenção à manifestação de id. ed22071, determino a adoção das seguintes providências:

Retifique-se a autuação, incluindo-se a Sra. KARINA ARAGÃO, inscrita no CPF sob o nº 014.345.113-83, como terceira interessada do feito.

Após, notifique-a, via mandado judicial, para fins de ciência e, em querendo manifestar-se à petição de id. ae85419, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de veracidade das alegações apresentadas pela parte autora.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000759-85.2022.5.07.0029

RECLAMANTE	NATA WILLAMES DE MELO
ADVOGADO	MANUEL FERNANDO MUNIZ MESQUITA(OAB: 44800/CE)
RECLAMADO	L C RODRIGUES DE SOUSA EIRELI
ADVOGADO	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- L C RODRIGUES DE SOUSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5650864 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Atualizem-se os cálculos, observando as determinações contidas no acórdão de id:cedf01e.

Autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001063-02.2013.5.07.0029

RECLAMANTE DAYANNE BORRALHO LINS
 ADVOGADO RENE IARLEY DA ROCHA MARQUES(OAB: 26605/CE)
 RECLAMADO F G DA SILVA PROMOÇÃO DE VENDAS - ME
 RECLAMADO FRANCISCO GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANNE BORRALHO LINS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af61c79 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique(m)-se o (s) executado(s) com numerários bloqueados (por meio de edital) para tomar ciência da penhora e, querendo, apresentar embargos à execução

Em tendo sido a parte executada devidamente notificada sem que tenha oposto embargos:

1. expeça-se alvará em favor da parte reclamante para liberação do bloqueio, devendo-se, antes, obter informações acerca da conta corrente da parte reclamante, a fim de realizar-se a transferência.

Intime-se a parte reclamante para tomar ciência da expedição de alvará.

Retornem os autos ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000759-85.2022.5.07.0029

RECLAMANTE NATA WILLAMES DE MELO
 ADVOGADO MANUEL FERNANDO MUNIZ MESQUITA(OAB: 44800/CE)

RECLAMADO
 ADVOGADO

L C RODRIGUES DE SOUSA EIRELI
 KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATA WILLAMES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5650864 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Atualizem-se os cálculos, observando as determinações contidas no acórdão de id:cedf01e.

Autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001681-92.2023.5.07.0029

RECLAMANTE ALAERCIO DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO RUAN DA SILVA CARDOSO(OAB: 37544/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAERCIO DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 48391b4 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou Recurso Ordinário dentro do prazo legal e que a mesma é dispensada do preparo.

Certifico, ainda, que o recurso foi apresentado pela parte legítima, estando subscrito por seu patrono regularmente constituído.

Certidão confeccionada com a colaboração de Vanessa Vitória Alves de Almeida, estagiária de Direito.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo, nos termos do Art. 895 c/c 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.

Após o prazo, esta Secretaria deverá certificar a apresentação ou não das contrarrazões.

Caso ocorra apresentação, deverá ser certificado se foi tempestiva.

Logo após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região para análise do recurso apresentado.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000764-54.2015.5.07.0029

RECLAMANTE	CAETANO SALES SILVA
ADVOGADO	RAIMUNDO PLUTHARCO PARENTE NETO(OAB: 16495/CE)
RECLAMADO	JOSE EPIFANIO DAS CHAGAS
ADVOGADO	MARIA ISABEL DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 11545/CE)
ADVOGADO	JOSE MOACYR DO AMARAL TORRES NETO(OAB: 28871/CE)
RECLAMADO	FILHIPE FONTENELE ALENCAR
ADVOGADO	BRUNO DANTE PORTELA CALDAS(OAB: 19326/PI)
RECLAMADO	PLATANO ECOAMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ELIANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	DINA MARCIA AGUIAR VERAS(OAB: 21730/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MANOEL LOPES DE BRITO
ADVOGADO	DINA MARCIA AGUIAR VERAS(OAB: 21730/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DINA MARCIA AGUIAR VERAS(OAB: 21730/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILLA FARIAS DE CARVALHO VIEIRA(OAB: 10688/PI)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDA MARIA ALVES DA COSTA
ADVOGADO	DINA MARCIA AGUIAR VERAS(OAB: 21730/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BENEDITO DA SILVA SANTIAGO

ADVOGADO	DINA MARCIA AGUIAR VERAS(OAB: 21730/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHAES FONTENELE(OAB: 26910/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	IVONETE LAURA DA CONCEICAO
ADVOGADO	raimundo ruvaman linhares filho(OAB: 21701/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	LEIDIANY PASSOS DA SILVA
ADVOGADO	JOSE HAROLDO PONTE LINHARES FILHO(OAB: 22243/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	DINA MARCIA AGUIAR VERAS(OAB: 21730/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIA HELENA VERAS DOS SANTOS
ADVOGADO	DINA MARCIA AGUIAR VERAS(OAB: 21730/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FHLIPE FONTENELE ALENCAR
- JOSE EPIFANIO DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d24f0f proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o recurso de Agravo de Petição interposto pela parte reclamada é **intempestivo**.

Certifico, ainda, o prazo para interposição era de 30/11/2023 a 07/12/2023, no entanto, a parte apresentou o mencionado recurso somente em 18/04/2024.

Certidão confeccionada com a colaboração de Vanessa Vitória Alves de Almeida, estagiária de Direito.

Nesta data, 08 de agosto de 2023, eu, ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Com base na certidão acima, deixo de receber o recurso interposto, uma vez que foi apresentado fora do octídio legal, afrontando o art. 895, I da CLT.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos a Secretaria, a fim de certificar o trânsito em julgado da fase de conhecimento.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001040-41.2022.5.07.0029

RECLAMANTE EUGENIA MARIA DE SOUSA MARTINS
 ADVOGADO DAVI FERNANDES DO CARMO CABRAL(OAB: 26370/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE UBAJARA

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIA MARIA DE SOUSA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4f66e6 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO DE TARSO FIUZA DE PINHO JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando a sentença de mérito, observo que não houve condenação de anotação de CTPS da parte autora, restando indeferido o petitório de id. 0eb2c8c neste ponto.

Quanto ao pedido de restabelecimento de carga horária, verifico haver razão à parte reclamante, merecendo acolhido o pedido.

Nesse contexto, por meio do presente despacho, fica o Município reclamado notificado para que efetive, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a obrigação de fazer determinada em sentença ("c.1) **restabelecer, em favor da reclamante, o acréscimo remuneratório decorrente da ampliação de sua jornada de trabalho em 100 horas mensais, no valor atual de R\$1.742,88, garantindo-se os seus reflexos sobre as demais verbas incidentes**").

Fica ciente o município, outrossim, que, em caso de descumprimento, incidirá MULTA diária ao aludido gestor municipal por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77 do Código de Processo Civil) no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a 30(trinta) dias, sem prejuízo das cominações administrativas e penais, mormente a *notitia criminis* ao Ministério Público para a apuração de prática de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). DOU FORÇA DE

NOTIFICAÇÃO AO PRESENTE DESPACHO.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do ente reclamado, retornem-se os autos conclusos.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000764-54.2015.5.07.0029

RECLAMANTE CAETANO SALES SILVA
 ADVOGADO RAIMUNDO PLUTHARCO PARENTE NETO(OAB: 16495/CE)
 RECLAMADO JOSE EPIFANIO DAS CHAGAS
 ADVOGADO MARIA ISABEL DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 11545/CE)
 ADVOGADO JOSE MOACYR DO AMARAL TORRES NETO(OAB: 28871/CE)
 RECLAMADO PHILIFE FONTENELE ALENCAR
 ADVOGADO BRUNO DANTE PORTELA CALDAS(OAB: 19326/PI)
 RECLAMADO PLATANO ECOAMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
 ELIANE DA SILVA SANTOS
 TERCEIRO INTERESSADO DINA MARCIA AGUIAR VERAS(OAB: 21730/CE)
 ADVOGADO MANOEL LOPES DE BRITO
 TERCEIRO INTERESSADO DINA MARCIA AGUIAR VERAS(OAB: 21730/CE)
 ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DO NASCIMENTO
 TERCEIRO INTERESSADO DINA MARCIA AGUIAR VERAS(OAB: 21730/CE)
 ADVOGADO ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA
 TERCEIRO INTERESSADO CAMILLA FARIAS DE CARVALHO VIEIRA(OAB: 10688/PI)
 ADVOGADO FERNANDA MARIA ALVES DA COSTA
 TERCEIRO INTERESSADO DINA MARCIA AGUIAR VERAS(OAB: 21730/CE)
 ADVOGADO BENEDITO DA SILVA SANTIAGO
 TERCEIRO INTERESSADO DINA MARCIA AGUIAR VERAS(OAB: 21730/CE)
 ADVOGADO JOSE NILTON DOS SANTOS
 TERCEIRO INTERESSADO FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHAES FONTENELE(OAB: 26910/CE)
 ADVOGADO IVONETE LAURA DA CONCEICAO
 TERCEIRO INTERESSADO raimundo ruvaman linhares filho(OAB: 21701/CE)
 ADVOGADO LEIDIANY PASSOS DA SILVA
 TERCEIRO INTERESSADO JOSE HAROLDO PONTE LINHARES FILHO(OAB: 22243/CE)
 ADVOGADO FRANCISCO ARAUJO DOS SANTOS
 TERCEIRO INTERESSADO DINA MARCIA AGUIAR VERAS(OAB: 21730/CE)
 ADVOGADO LUCIA HELENA VERAS DOS SANTOS
 TERCEIRO INTERESSADO DINA MARCIA AGUIAR VERAS(OAB: 21730/CE)
 ADVOGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAETANO SALES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d24f0f proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o recurso de Agravo de Petição interposto pela parte reclamada é **intempestivo**.

Certifico, ainda, o prazo para interposição era de 30/11/2023 a 07/12/2023, no entanto, a parte apresentou o mencionado recurso somente em 18/04/2024.

Certidão confeccionada com a colaboração de Vanessa Vitória Alves de Almeida, estagiária de Direito.

Nesta data, 08 de agosto de 2023, eu, ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Com base na certidão acima, deixo de receber o recurso interposto, uma vez que foi apresentado fora do octídio legal, afrontando o art. 895, I da CLT.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos a Secretaria, a fim de certificar o trânsito em julgado da fase de conhecimento.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000555-85.2015.5.07.0029

RECLAMANTE	NATANAEL SANTOS DE MATOS
ADVOGADO	ARLLEY FERNANDO DA COSTA FROTA(OAB: 26124/CE)
RECLAMADO	JULIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	GIOVANA ZOTTIS(OAB: 66583/RS)
RECLAMADO	J. C. D. SANTOS - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS WILSON DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CLARY DE FATIMA FURLANETTO
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE NILTON MUNIZ COSTA
ADVOGADO	ARLLEY FERNANDO DA COSTA FROTA(OAB: 26124/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JAILSON DO NASCIMENTO ANDRADE
ADVOGADO	ARLLEY FERNANDO DA COSTA FROTA(OAB: 26124/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANAEL SANTOS DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b06d2dc proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a retirada dos executados dos cadastros junto ao BNDT, CNIB e Serasajud e, após, proceda-se à extinção da execução.

Por medida de economia e celeridade processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO a esta decisão

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000128-44.2022.5.07.0029

REQUERENTE	ANTONIO TOMAZ DE BRITO
ADVOGADO	JOSE HELTER CARDOSO DE VASCONCELOS JUNIOR(OAB: 17668/CE)
REQUERIDO	ANTONIO CARLOS LOPES GOMES
ADVOGADO	HILTON RANKLIN LIMA FONTENELE(OAB: 39459/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO TOMAZ DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 235ea59 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO DE TARSO FIUZA DE PINHO JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão retro, determino:

- Expeça-se alvará judicial de transferência, para fins de recolhimento a título de contribuição previdenciária dos valores depositados em conta judicial, até que reste zerada a conta.
- Com a realização da providência, e nada mais havendo a providenciar, retornem-se os autos ao Arquivo.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000128-44.2022.5.07.0029

REQUERENTE	ANTONIO TOMAZ DE BRITO
ADVOGADO	JOSE HELTER CARDOSO DE VASCONCELOS JUNIOR(OAB: 17668/CE)
REQUERIDO	ANTONIO CARLOS LOPES GOMES
ADVOGADO	HILTON RANKLIN LIMA FONTENELE(OAB: 39459/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS LOPES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 235ea59 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO DE TARSO FIUZA DE PINHO JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão retro, determino:

- Expeça-se alvará judicial de transferência, para fins de recolhimento a título de contribuição previdenciária dos valores depositados em conta judicial, até que reste zerada a conta.
- Com a realização da providência, e nada mais havendo a providenciar, retornem-se os autos ao Arquivo.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001551-39.2022.5.07.0029

RECLAMANTE	THAIS SOARES PASSOS
ADVOGADO	MANOEL GALBA VASCONCELOS DE AGUIAR JUNIOR(OAB: 18888/CE)
RECLAMADO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2360a67 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc

Expeça-se **Alvará Judicial de Transferência, em favor da reclamante**, para liberação do saldo remanescente mencionado na certidão de id:bed5edb.

Utilize-se, para tanto, da quantia depositada na conta judicial vinculada ao presente processo.

Notifique-se a parte reclamante, via DEJT, para ciência da liberação do seu crédito.

Havendo encargos fiscais recolhidos, cadastre-se a arrecadação.

Por fim, autos conclusos para extinção da execução.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001551-39.2022.5.07.0029

RECLAMANTE	THAIS SOARES PASSOS
ADVOGADO	MANOEL GALBA VASCONCELOS DE AGUIAR JUNIOR(OAB: 18888/CE)
RECLAMADO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS SOARES PASSOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2360a67 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc

Expeça-se **Alvará Judicial de Transferência, em favor da reclamante**, para liberação do saldo remanescente mencionado na certidão de id:bed5edb.

Utilize-se, para tanto, da quantia depositada na conta judicial vinculada ao presente processo.

Notifique-se a parte reclamante, via DEJT, para ciência da liberação do seu crédito.

Havendo encargos fiscais recolhidos, cadastre-se a arrecadação.

Por fim, autos conclusos para extinção da execução.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000577-31.2024.5.07.0029

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	RUAN DA SILVA CARDOSO(OAB: 37544/CE)
ADVOGADO	MARY JANE RODRIGUES ROCHA(OAB: 41605/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDA IRACY RODRIGUES FILIZOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b32ca57 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do

Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 321 do CPC/2015, determino a notificação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial, a fim de indicar o endereço atualizado da parte ré para citação, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Uma vez apresentada a aludida informação, cadastre-se o novo endereço da parte reclamada e notifique-a para comparecimento à audiência.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000732-68.2023.5.07.0029

RECLAMANTE	ANTONIA REJANE ROMAO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	FRANCISCA IRABELA FERNANDES GRACA(OAB: 24406/CE)
ADVOGADO	Moisés Castro de Andrade Neto(OAB: 23228/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE UBAJARA
ADVOGADO	FRANCISCO OSCAR RAMOS DANTAS(OAB: 48872/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA REJANE ROMAO FERNANDES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83d93f5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO DE TARSO FIUZA DE PINHO JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc

Ante o descumprimento da notificação retro, expeça-se mandado judicial, dirigido ao prefeito do município reclamado, para que efetive, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena de, não o fazendo, ser aplicada MULTA diária ao aludido gestor municipal por ato

atentatório à dignidade da Justiça (art. 77 do Código de Processo Civil) no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a 30(trinta) dias, sem prejuízo das cominações administrativas e penais, mormente a *notitia criminis* ao Ministério Público para a apuração de prática de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Autoriza-se o cumprimento do mandado via eletrônica.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do ente reclamado, retornem-se os autos conclusos.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001247-06.2023.5.07.0029

RECLAMANTE	MARCIA MARIA HOLANDA DE MOURA
ADVOGADO	IRALDO FILHO DA SILVA MELO(OAB: 211365/RJ)
ADVOGADO	ROBERTO OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 211454/RJ)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE UBAJARA
ADVOGADO	FRANCISCO OSCAR RAMOS DANTAS(OAB: 48872/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA MARIA HOLANDA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dc846c proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,26 de abril de 2024, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em atenção à petição de id: 01dd978, registre-se que a RPV será expedida oportunamente, após a citação executória.

Cumpra-se o despacho de id:1d168e0 integralmente.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000471-69.2024.5.07.0029

RECLAMANTE	ANDRE RIAN MARCAL SOUSA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	WILSON CELULARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE RIAN MARCAL SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c76213 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,26 de abril de 2024, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Renove-se a notificação inicial dirigida a reclamada, desta feita por **mandado**, observando o endereço mencionado na petição de id:987442e

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000754-29.2023.5.07.0029

RECLAMANTE	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE UBAJARA-CE
ADVOGADO	EMANUELA SILVA MENEZES(OAB: 47197/CE)
ADVOGADO	SAVIGNY MEDEIROS DE SALES(OAB: 31306/CE)
RECLAMANTE	MARIA IRACIMARA VASCONCELOS DE SOUZA
ADVOGADO	EMANUELA SILVA MENEZES(OAB: 47197/CE)
ADVOGADO	SAVIGNY MEDEIROS DE SALES(OAB: 31306/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE UBAJARA
ADVOGADO	FRANCISCO OSCAR RAMOS DANTAS(OAB: 48872/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IRACIMARA VASCONCELOS DE SOUZA
- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE UBAJARA-CE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48ace40 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO DE TARSO FIUZA DE PINHO JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc

Ante o descumprimento da notificação retro, expeça-se mandado judicial, dirigido ao prefeito do município reclamado, para que efetive, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena de, não o fazendo, ser aplicada MULTA diária ao aludido gestor municipal por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77 do Código de Processo Civil) no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a 30(trinta) dias, sem prejuízo das cominações administrativas e penais, mormente a *notitia criminis* ao Ministério Público para a apuração de prática de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Autoriza-se o cumprimento do mandado via eletrônica.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do ente reclamado, retornem-se os autos conclusos.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000533-46.2023.5.07.0029

RECLAMANTE	LARISSA CICERA DAS CHAGAS SANTOS
ADVOGADO	LARISSA OLYMPIO ARAUJO(OAB: 46431/CE)
RECLAMADO	F DIVINO MOITA DE SOUZA - ME
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO BEZERRA MARQUES(OAB: 44032/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA CICERA DAS CHAGAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6cfaef proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo a manifestação de #id:3be3db6 como petição, e não como impugnação aos cálculos, pois não se trata de liquidação, mas tão somente de atualização.

Consoante consta no despacho de id: 4d408ba, registre-se que já houve a antecipação das parcelas, com a incidência da multa, ante o atraso no pagamento do acordo por prazo superior a 15 dias, nos exatos termos do acordo celebrado (id:afbe665): "*Se o atraso no pagamento da parcela for igual ou superior a 15 (quinze) dias, ocorrerá a antecipação do vencimento de todas as parcelas inadimplidas, com incidência de multa de 100% sobre todo o valor não quitado do acordo, nos termos do art. 891 da CLT*".

Registre-se que a aludida questão já foi mencionada em outros despachos nestes autos, como o de id: 9c96bfb.

Prossiga-se com o cumprimento do despacho anterior, a partir da consulta ao sistema Sisbajud.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000240-42.2024.5.07.0029

RECLAMANTE	ANAILTON LUSTOZA BRANDAO
ADVOGADO	MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108/CE)
ADVOGADO	IGOR TORRES FERNANDES(OAB: 45036/CE)
ADVOGADO	ANDRESSA MARTINS FERNANDES(OAB: 39175/CE)
ADVOGADO	Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANAILTON LUSTOZA BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0162d43

proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a audiência designada neste processo será realizada de forma presencial, no entanto, excepcionalmente, **fica autorizado o acesso dos(as) advogados(as)** solicitantes por meio virtual, conforme link abaixo:

TECNOLOGIA: Para realização da audiência será utilizada a ferramenta **ZOOM**, aplicativo gratuito e de livre utilização, cujo acesso poderá ocorrer da seguinte forma:

LINK DE ACESSO: <https://trt7-jus-br.zoom.us/j/84166719434?pwd=YkhuMFVKanRBeml0RmRHkzJUUEw3Zz09>

ID DA REUNIÃO: 841 6671 9434

SENHA DE ACESSO: 534336

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO DE TARSO FIUZA DE PINHO JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Por meio do presente despacho, fica o patrono da parte autora ciente do link de acesso à audiência por meio telepresencial. Fica ciente, outrossim, que a parte reclamante deverá comparecer presencialmente ao local da audiência para fins de participação na respectiva sessão.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000533-46.2023.5.07.0029

RECLAMANTE	LARISSA CICERA DAS CHAGAS SANTOS
ADVOGADO	LARISSA OLYMPIO ARAUJO(OAB: 46431/CE)
RECLAMADO	F DIVINO MOITA DE SOUZA - ME
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO BEZERRA MARQUES(OAB: 44032/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F DIVINO MOITA DE SOUZA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6cfaef proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo a manifestação de #id:3be3db6 como petição, e não como impugnação aos cálculos, pois não se trata de liquidação, mas tão somente de atualização.

Consoante consta no despacho de id: 4d408ba, registre-se que já houve a antecipação das parcelas, com a incidência da multa, ante o atraso no pagamento do acordo por prazo superior a 15 dias, nos exatos termos do acordo celebrado (id:afbe665): *"Se o atraso no pagamento da parcela for igual ou superior a 15 (quinze) dias, ocorrerá a antecipação do vencimento de todas as parcelas inadimplidas, com incidência de multa de 100% sobre todo o valor não quitado do acordo, nos termos do art. 891 da CLT"*.

Registre-se que a aludida questão já foi mencionada em outros despachos nestes autos, como o de id: 9c96bfb.

Prossiga-se com o cumprimento do despacho anterior, a partir da consulta ao sistema Sisbajud.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001698-31.2023.5.07.0029

RECLAMANTE	LUCIA MARIA DE SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	EMANUELA SILVA MENEZES(OAB: 47197/CE)
ADVOGADO	SAVIGNY MEDEIROS DE SALES(OAB: 31306/CE)
RECLAMANTE	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE UBAJARA-CE
ADVOGADO	EMANUELA SILVA MENEZES(OAB: 47197/CE)
ADVOGADO	SAVIGNY MEDEIROS DE SALES(OAB: 31306/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE UBAJARA
ADVOGADO	FRANCISCO OSCAR RAMOS DANTAS(OAB: 48872/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA MARIA DE SIQUEIRA DA SILVA
- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE UBAJARA-CE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d244c5 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO DE TARSO FIUZA DE PINHO JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos, observo que a manifestação de id. a08c429 não trata do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença, mas, sim, de uma mera comunicação interna entre órgãos do Município para que haja a efetivação da providência.

Nesse contexto, pelo presente despacho, fica a parte reclamada notificada para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de implicação das sanções fixadas no despacho retro.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do ente executado, retornem-me os autos conclusos.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001656-79.2023.5.07.0029

RECLAMANTE	ROSILENE DA SILVA PEREIRA SOUSA
ADVOGADO	SAVIGNY MEDEIROS DE SALES(OAB: 31306/CE)
ADVOGADO	EMANUELA SILVA MENEZES(OAB: 47197/CE)
RECLAMANTE	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE UBAJARA-CE
ADVOGADO	SAVIGNY MEDEIROS DE SALES(OAB: 31306/CE)
ADVOGADO	EMANUELA SILVA MENEZES(OAB: 47197/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE UBAJARA
ADVOGADO	FRANCISCO OSCAR RAMOS DANTAS(OAB: 48872/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE DA SILVA PEREIRA SOUSA
- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE UBAJARA-CE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5e3312 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO DE TARSO FIUZA DE PINHO JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos, observo que a manifestação de id. dedebf0 não trata do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença, mas, sim, de uma mera comunicação interna entre órgãos do Município para que haja a efetivação da providência.

Nesse contexto, pelo presente despacho, fica a parte reclamada notificada para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de implicação das sanções fixadas no despacho retro.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do ente executado, retornem-me os autos conclusos.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000416-55.2023.5.07.0029

REQUERENTE	JOSE ALBERTO BORGES FEITOSA
ADVOGADO	HEMME JANNINE DE ALMEIDA LIMA(OAB: 47198/CE)
REQUERIDO	JOAO RIBEIRO JUNIOR & CIA LTDA
ADVOGADO	LARA LINHARES DE MENEZES(OAB: 38513/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO RIBEIRO JUNIOR & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b747a2f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO DE TARSO FIUZA DE PINHO JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão retro, determino:

1. Expeça-se alvará judicial de transferência, para fins de recolhimento a título de contribuição previdenciária dos valores depositados em conta judicial, até que reste zerada a conta.

2. Com a realização da providência, e nada mais havendo a providenciar, retornem-se os autos ao Arquivo.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000416-55.2023.5.07.0029

REQUERENTE	JOSE ALBERTO BORGES FEITOSA
ADVOGADO	HEMME JANNINE DE ALMEIDA LIMA(OAB: 47198/CE)
REQUERIDO	JOAO RIBEIRO JUNIOR & CIA LTDA
ADVOGADO	LARA LINHARES DE MENEZES(OAB: 38513/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALBERTO BORGES FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b747a2f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO DE TARSO FIUZA DE PINHO JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão retro, determino:

1. Expeça-se alvará judicial de transferência, para fins de recolhimento a título de contribuição previdenciária dos valores depositados em conta judicial, até que reste zerada a conta.

2. Com a realização da providência, e nada mais havendo a providenciar, retornem-se os autos ao Arquivo.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001012-39.2023.5.07.0029

RECLAMANTE	ELIZETE DE SOUSA SOARES
ADVOGADO	EMANUELA SILVA MENEZES(OAB: 47197/CE)
ADVOGADO	SAVIGNY MEDEIROS DE SALES(OAB: 31306/CE)
RECLAMANTE	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE UBAJARA-CE
ADVOGADO	EMANUELA SILVA MENEZES(OAB: 47197/CE)
ADVOGADO	SAVIGNY MEDEIROS DE SALES(OAB: 31306/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE UBAJARA
ADVOGADO	FRANCISCO OSCAR RAMOS DANTAS(OAB: 48872/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZETE DE SOUSA SOARES
- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE UBAJARA-CE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f14e7d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO DE TARSO FIUZA DE PINHO JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc

Ante o descumprimento da notificação retro, expeça-se mandado judicial, dirigido ao prefeito do município reclamado, para que efetive, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena de, não o fazendo, ser aplicada MULTA diária ao aludido gestor municipal por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77 do Código de Processo Civil) no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a 30(trinta) dias, sem prejuízo das cominações administrativas e penais, mormente a *notitia criminis* ao Ministério Público para a apuração de prática de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Autoriza-se o cumprimento do mandado via eletrônica.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do ente reclamado, retornem-se os autos conclusos.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000649-18.2024.5.07.0029

RECLAMANTE	FABIO VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO VASCONCELOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7394eca proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Consoante certidão de id:d3ae9e1, "*Foi designada **AUDIÊNCIA UNA**, a ser realizada de modo **PRESENCIAL**, no dia **03/07/2024 14:00 horas**, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Tianguá;*

2) *Deverão ser protocolados tão logo haja o recebimento da notificação da audiência, com antecedência mínima de **05 (cinco) dias úteis** da data de realização da sessão, através de petição específica, com os documentos aptos a comprovar as alegações, os seguintes pedidos:*

a) Participação de partes e testemunhas por videoconferência (assim entendida aquela onde a oitiva é realizada nas dependências de outras unidades judiciárias);

b) Participação do patrono por meio telepresencial (através da plataforma ZOOM);

c) Cancelamento/adiamento de audiência.

3) Os pedidos que desrespeitarem o prazo de 05 dias úteis previsto no item "2" serão apreciados somente em audiência."

Assim, a audiência designada nestes autos é, a princípio, 100% presencial.

Aguarde-se a audiência designada

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001315-53.2023.5.07.0029

RECLAMANTE	FRANCISCA ILCA LOPES AGUIAR
ADVOGADO	ANTONIO NUNES NETO(OAB: 27236/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ILCA LOPES AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd0bde8 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou Recurso Ordinário dentro do prazo legal e que a mesma é dispensada do preparo.

Certifico, ainda, que o recurso foi apresentado pela parte legítima, estando subscrito por seu patrono regularmente constituído.

Certidão confeccionada com a colaboração de Vanessa Vitória Alves de Almeida, estagiária de Direito.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo, nos termos do Art. 895 c/c 899 da CLT.

Notifique-se a parte contrária para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.

Após o prazo, esta Secretaria deverá certificar a apresentação ou não das contrarrazões.

Caso ocorra apresentação, deverá ser certificado se foi tempestiva.

Logo após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região para análise do recurso apresentado.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000649-18.2024.5.07.0029

RECLAMANTE FABIO VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RECLAMADO BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7394eca proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Consoante certidão de id:d3ae9e1, "*Foi designada **AUDIÊNCIA UNA**, a ser realizada de modo **PRESENCIAL**, no dia **03/07/2024 14:00 horas**, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Tianguá;*

2) *Deverão ser protocolados tão logo haja o recebimento da notificação da audiência, com antecedência mínima de **05 (cinco) dias úteis** da data de realização da sessão, através de **petição específica**, com os documentos aptos a comprovar as alegações, os seguintes pedidos:*

a) Participação de partes e testemunhas por videoconferência (assim entendida aquela onde a oitiva é realizada nas dependências de outras unidades judiciárias);

b) Participação do patrono por meio telepresencial (através da plataforma ZOOM);

c) Cancelamento/adiamento de audiência.

3) Os pedidos que desrespeitarem o prazo de 05 dias úteis previsto no item "2" serão apreciados somente em audiência."

Assim, a audiência designada nestes autos é, a princípio, 100% presencial.

Aguarde-se a audiência designada

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000454-33.2024.5.07.0029

RECLAMANTE ANTONIO SAMUEL PORTELA DE FREITA
ADVOGADO FRANCISCO WESLEY BARROS DUARTE(OAB: 38795/CE)
ADVOGADO SAMUEL OLIVEIRA ALCANTARA(OAB: 38350/CE)
RECLAMADO ESTRELA PLAST, INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SAMUEL PORTELA DE FREITA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47edd23 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO DE TARSO FIUZA DE PINHO JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão de id. 59493e9, renove-se a notificação de id. 7aaee46, desta feita, via mandado judicial, para fins de ciência da parte reclamada acerca da audiência designada no feito.

Em caso de insucesso da notificação, retornem-me os autos conclusos.

Por sua vez, restando exitosa a citação da parte reclamada, aguarde-se a realização da audiência.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000335-72.2024.5.07.0029

RECLAMANTE OLAVO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)

RECLAMADO CONSTRUSAT CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 103045/MG)
RECLAMADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- OLAVO DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6f0707 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a realização de audiência por videoconferência à parte reclamada "CONSTRUSAT CONSTRUTORA LTDA", consoante recomendação de id: 78f0f52, fazendo-se necessária a presença da mesma no Fórum trabalhista próximo de sua residência, a fim de evitar o deslocamento a este Fórum trabalhista.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000335-72.2024.5.07.0029

RECLAMANTE OLAVO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO CONSTRUSAT CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 103045/MG)
RECLAMADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUSAT CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6f0707 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a realização de audiência por videoconferência à parte reclamada "CONSTRUSAT CONSTRUTORA LTDA", consoante recomendação de id: 78f0f52, fazendo-se necessária a presença da mesma no Fórum trabalhista próximo de sua residência, a fim de evitar o deslocamento a este Fórum trabalhista.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001678-40.2023.5.07.0029

RECLAMANTE SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE UBAJARA-CE
ADVOGADO SAVIGNY MEDEIROS DE SALES(OAB: 31306/CE)
ADVOGADO EMANUELA SILVA MENEZES(OAB: 47197/CE)
RECLAMANTE TANIA MARIA MENDES DE SOUSA FREIRE
ADVOGADO EMANUELA SILVA MENEZES(OAB: 47197/CE)
ADVOGADO SAVIGNY MEDEIROS DE SALES(OAB: 31306/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE UBAJARA
ADVOGADO FRANCISCO OSCAR RAMOS DANTAS(OAB: 48872/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE UBAJARA-CE
- TANIA MARIA MENDES DE SOUSA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80a67f9 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu, PAULO DE TARSO FIUZA DE PINHO JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos, observo que a manifestação de id. d6c1d07 não trata do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença, mas, sim, de uma mera comunicação interna entre órgãos do Município para que haja a efetivação da providência. Nesse contexto, pelo presente despacho, fica a parte reclamada notificada para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de implicação das sanções fixadas no despacho retro.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do ente executado, retornem-me os autos conclusos.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000558-93.2022.5.07.0029

RECLAMANTE	DANIEL DE SOUZA ROSENA
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE SOUZA ROSENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - PRECATÓRIO(S)

Pelo presente expediente, ficam as partes, **reclamante e reclamada**, por meio de seu(sua)(s) Procuradores(a)(s), notificadas para tomarem ciência do inteiro teor do(s) Precatário(s) expedido(s) nos presentes autos.

Qualquer manifestação relacionada ao teor do(s) Precatário(s) deverá ser apresentada no prazo de até 05 (cinco) dias.

Este expediente refere-se ao(s) Precatário(s) retro(s).

Pré-Cadastro(s) no Gprec: 31111 e 31112

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001519-34.2022.5.07.0029

RECLAMANTE	FRANCISCA ROMARIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	SUYARA DE PAULO SALES(OAB: 29331/CE)
ADVOGADO	LUCAS DE PAULO SALES(OAB: 29330/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ROMARIA SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - PRECATÓRIO(S)

Pelo presente expediente, ficam as partes, **reclamante e reclamada**, por meio de seu(sua)(s) Procuradores(a)(s), notificadas para tomarem ciência do inteiro teor do(s) Precatário(s) expedido(s) nos presentes autos.

Qualquer manifestação relacionada ao teor do(s) Precatário(s) deverá ser apresentada no prazo de até 05 (cinco) dias.

Este expediente refere-se ao(s) Precatário(s) retro(s).

Pré-Cadastro(s) no Gprec: 31139

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001519-34.2022.5.07.0029

RECLAMANTE	FRANCISCA ROMARIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	SUYARA DE PAULO SALES(OAB: 29331/CE)
ADVOGADO	LUCAS DE PAULO SALES(OAB: 29330/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ROMARIA SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - RPV

Pelo presente expediente, ficam as partes, **reclamante e reclamada**, por meio de seu(sua)(s) Procuradores(a)(s), notificadas

para tomarem ciência do inteiro teor da Requisição de Pequeno Valor(RPV) expedida nos presentes autos.

Qualquer manifestação relacionada ao teor da RPV deverá ser apresentada no prazo de até 05(cinco) dias.

O município executado fica ciente de que o pagamento deverá ser efetuado no prazo de até 02(dois) meses, contados da ciência desta notificação, sob pena de sequestro judicial da quantia requisitada.

Este expediente refere-se à(s) RPV(s) retro(s).

Pré-Cadastro(s) no Gprec: 31140 e 31141

TIANGUA/CE, 27 de abril de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001636-88.2023.5.07.0029

RECLAMANTE	ANA CREUSA SIQUEIRA
ADVOGADO	HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA(OAB: 21260/CE)
RECLAMADO	RAFAEL FREITAS DA COSTA 05899645342

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CREUSA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ba7e758 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO.

Com base no exposto, em relação à presente reclamação trabalhista, ajuizada por ANA CREUSA SIQUEIRA (parte reclamante) em face de RAFAEL FREITAS DA COSTA (parte reclamada), decide o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Tianguá EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Preenchidos os requisitos da CLT, especificados no art. 790, §3º, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela parte reclamante, no valor de R\$ 935,06, calculadas sobre R\$ 46.752,94 (valor atribuído à causa), de cujo pagamento está legalmente dispensada.

Notifique-se a parte reclamante. **(NOTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA)**

Após o decurso do prazo legal, sem manifestação da parte

reclamante, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000670-28.2023.5.07.0029

RECLAMANTE	JOSE BARROSO SOBRINHO
ADVOGADO	JOSE AURIVAN HOLANDA PINHO FILHO(OAB: 22666/CE)
RECLAMADO	VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
RECLAMADO	COLA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA FALIDO
RECLAMADO	FLECHA S.A. TURISMO COMERCIO E INDUSTRIA FALIDO
RECLAMADO	IMOBILIARIA BIANCA LTDA FALIDO
RECLAMADO	ITA ITAPEMIRIM TRANSPORTES S.A. FALIDO
RECLAMADO	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A
RECLAMADO	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO SCARPELLINI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BARROSO SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e06fc10 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO.

Com base no exposto, decide o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Tianguá EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Preenchidos os requisitos da CLT, especificados no art. 790, §3º, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas no importe de R\$ 1.383,59, calculadas sobre R\$ 69.179,43, valor dado à causa, dispensadas, na forma da lei.

Notifique-se a parte autora.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado do feito.

Após, archive-se.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIC-0000622-35.2024.5.07.0029

RECLAMANTE JOAO BATISTA MENEZES BRAGA
ADVOGADO FELISBERTO ALEXANDRE
ROCHA(OAB: 28451/CE)
RECLAMADO FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA MENEZES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 06aaf02 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos etc.

A presente reclamação trabalhista fora ajuizada para fins de homologação judicial de acordo firmado entre as partes, entretanto, ao protocolar a ação junto ao PJE, o reclamante o fez informando tratar-se de Ação Trabalhista - Rito Sumário (ATAIC).

Logo, ante a manifesta contradição e inadequação da via eleita, resolvo INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, CPC/2015.

Preenchidos os requisitos da CLT, especificados no art. 790, §3º, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela parte reclamante, arbitradas em R\$10,64, calculadas sobre R\$100,00, dispensadas, na forma da lei.

Notifique-se a parte autora para ciência.

Decorrido o prazo recursal, archive-se em definitivo.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000674-31.2024.5.07.0029

RECLAMANTE FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO MARIA ELAINE DE ALMEIDA SOUSA
MOREIRA(OAB: 48451/CE)
ADVOGADO CIRO COELHO DE SA
BEVILAQUA(OAB: 48372/CE)
RECLAMADO ARTECON CONSTRUCOES LTDA -
ME
RECLAMADO MUNICIPIO DE GRANJA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO - JUSTIÇA ITINERANTE

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **18/06/2024 16:00** horas, que se realizará no **auditório da Câmara Municipal**, situado à Praça Severino Morel, s/n, centro, Camocim - CE.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Qualquer pedido relacionado à participação por meio telepresencial/videoconferência, adiamento ou cancelamento da audiência deverá ser apresentado com antecedência mínima de **05 (cinco) dias úteis**, sob pena de somente ser apreciado no momento da sessão.

Acesso ao AUDITÓRIO: Será restrito aos participantes da próxima audiência indicada na pauta.

Solução amigável: As partes poderão conciliar a qualquer tempo. A conciliação é a forma mais rápida e prática de solucionar um conflito.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

TIANGUA/CE, 28 de abril de 2024.

PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000676-98.2024.5.07.0029

RECLAMANTE FRANCISCO ROCHA DE SOUSA
 ADVOGADO MARIA ELAINE DE ALMEIDA SOUSA MOREIRA(OAB: 48451/CE)
 ADVOGADO CIRO COELHO DE SA BEVILAQUA(OAB: 48372/CE)
 RECLAMADO ARTECON CONSTRUCOES LTDA - ME
 RECLAMADO MUNICIPIO DE GRANJA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ROCHA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - JUSTIÇA ITINERANTE

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO ROCHA DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **18/06/2024 15:30** horas, que se realizará no **auditório da Câmara Municipal**, situado à Praça Severino Morel, s/n, centro, Camocim - CE.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Qualquer pedido relacionado à participação por meio telepresencial/videoconferência, adiamento ou cancelamento da audiência deverá ser apresentado com antecedência mínima de **05 (cinco) dias úteis**, sob pena de somente ser apreciado no momento da sessão.

Acesso ao AUDITÓRIO: Será restrito aos participantes da próxima audiência indicada na pauta.

Solução amigável: As partes poderão conciliar a qualquer tempo.

A conciliação é a forma mais rápida e prática de solucionar um conflito.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

TIANGUA/CE, 28 de abril de 2024.

PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000679-53.2024.5.07.0029

RECLAMANTE JUSCELIO DE SOUSA MACHADO
 ADVOGADO MARIA ELAINE DE ALMEIDA SOUSA MOREIRA(OAB: 48451/CE)
 ADVOGADO CIRO COELHO DE SA BEVILAQUA(OAB: 48372/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE GRANJA
 RECLAMADO ARTECON CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCELIO DE SOUSA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - JUSTIÇA ITINERANTE

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JUSCELIO DE SOUSA MACHADO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **18/06/2024 15:40** horas, que se realizará no **auditório da Câmara Municipal**, situado à Praça Severino Morel, s/n, centro, Camocim - CE.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO

ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Qualquer pedido relacionado à participação por meio telepresencial/videoconferência, adiamento ou cancelamento da audiência deverá ser apresentado com antecedência mínima de **05 (cinco) dias úteis**, sob pena de somente ser apreciado no momento da sessão.

Acesso ao AUDITÓRIO: Será restrito aos participantes da próxima audiência indicada na pauta.

Solução amigável: As partes poderão conciliar a qualquer tempo. A conciliação é a forma mais rápida e prática de solucionar um conflito.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

TIANGUA/CE, 28 de abril de 2024.

PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000680-38.2024.5.07.0029

RECLAMANTE	GENILSON SANTOS ROCHA
ADVOGADO	MARIA ELAINE DE ALMEIDA SOUSA MOREIRA(OAB: 48451/CE)
ADVOGADO	CIRO COELHO DE SA BEVILAQUA(OAB: 48372/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRANJA
RECLAMADO	ARTECON CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILSON SANTOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - JUSTIÇA ITINERANTE

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GENILSON SANTOS ROCHA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **18/06/2024**

15:45 horas, que se realizará no **auditório da Câmara Municipal**, situado à Praça Severino Morel, s/n, centro, Camocim - CE.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Qualquer pedido relacionado à participação por meio telepresencial/videoconferência, adiamento ou cancelamento da audiência deverá ser apresentado com antecedência mínima de **05 (cinco) dias úteis**, sob pena de somente ser apreciado no momento da sessão.

Acesso ao AUDITÓRIO: Será restrito aos participantes da próxima audiência indicada na pauta.

Solução amigável: As partes poderão conciliar a qualquer tempo. A conciliação é a forma mais rápida e prática de solucionar um conflito.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

TIANGUA/CE, 28 de abril de 2024.

PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000678-68.2024.5.07.0029

RECLAMANTE	JOAO BATISTA MACHADO
ADVOGADO	CIRO COELHO DE SA BEVILAQUA(OAB: 48372/CE)
ADVOGADO	MARIA ELAINE DE ALMEIDA SOUSA MOREIRA(OAB: 48451/CE)
RECLAMADO	ARTECON CONSTRUCOES LTDA - ME
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRANJA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - JUSTIÇA ITINERANTE

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOAO BATISTA MACHADO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **18/06/2024 15:35** horas, que se realizará no **auditório da Câmara Municipal**, situado à Praça Severino Morel, s/n, centro, Camocim - CE.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Qualquer pedido relacionado à participação por meio telepresencial/videoconferência, adiamento ou cancelamento da audiência deverá ser apresentado com antecedência mínima de **05 (cinco) dias úteis**, sob pena de somente ser apreciado no momento da sessão.

Acesso ao AUDITÓRIO: Será restrito aos participantes da próxima audiência indicada na pauta.

Solução amigável: As partes poderão conciliar a qualquer tempo. A conciliação é a forma mais rápida e prática de solucionar um conflito.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

TIANGUA/CE, 28 de abril de 2024.

PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000685-60.2024.5.07.0029

RECLAMANTE	EVELINE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	CARLOS NAGERIO COSTA(OAB: 29372/CE)
RECLAMADO	LEANDRO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELINE PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - JUSTIÇA ITINERANTE

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EVELINE PEREIRA DA COSTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **18/06/2024 08:30** horas, que se realizará no **auditório da Câmara Municipal**, situado à Praça Severino Morel, s/n, centro, Camocim - CE.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Qualquer pedido relacionado à participação por meio telepresencial/videoconferência, adiamento ou cancelamento da audiência deverá ser apresentado com antecedência mínima de **05 (cinco) dias úteis**, sob pena de somente ser apreciado no momento da sessão.

Acesso ao AUDITÓRIO: Será restrito aos participantes da próxima audiência indicada na pauta.

Solução amigável: As partes poderão conciliar a qualquer tempo. A conciliação é a forma mais rápida e prática de solucionar um conflito.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

TIANGUA/CE, 28 de abril de 2024.

PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000677-83.2024.5.07.0029

RECLAMANTE	DENISE ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	ANA MARGARETE YAE SUZUKI MATSUI(OAB: 32126/CE)
RECLAMADO	TALITA DIAS VIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE ALVES MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - JUSTIÇA ITINERANTE

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DENISE ALVES MONTEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **18/06/2024 08:40** horas, que se realizará no **auditório da Câmara Municipal**, situado à Praça Severino Morel, s/n, centro, Camocim - CE.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Qualquer pedido relacionado à participação por meio

telepresencial/videoconferência, adiamento ou cancelamento da audiência deverá ser apresentado com antecedência mínima de **05 (cinco) dias úteis**, sob pena de somente ser apreciado no momento da sessão.

Acesso ao AUDITÓRIO: Será restrito aos participantes da próxima audiência indicada na pauta.

Solução amigável: As partes poderão conciliar a qualquer tempo. A conciliação é a forma mais rápida e prática de solucionar um conflito.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

TIANGUA/CE, 28 de abril de 2024.

PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000672-61.2024.5.07.0029

RECLAMANTE	JOSUE DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	ROMULO BRAGA ROCHA(OAB: 24632/CE)
RECLAMADO	JOSE S.T.F.G FILHO RESTAURANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - JUSTIÇA ITINERANTE

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSUE DOS SANTOS FERREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **18/06/2024 08:50** horas, que se realizará no **auditório da Câmara Municipal**, situado à Praça Severino Morel, s/n, centro, Camocim - CE.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos

termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Qualquer pedido relacionado à participação por meio telepresencial/videoconferência, adiamento ou cancelamento da audiência deverá ser apresentado com antecedência mínima de **05 (cinco) dias úteis**, sob pena de somente ser apreciado no momento da sessão.

Acesso ao AUDITÓRIO: Será restrito aos participantes da próxima audiência indicada na pauta.

Solução amigável: As partes poderão conciliar a qualquer tempo. A conciliação é a forma mais rápida e prática de solucionar um conflito.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

TIANGUA/CE, 28 de abril de 2024.

PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000671-76.2024.5.07.0029

RECLAMANTE	FRANCISCO ADRIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE)
RECLAMADO	PORTICOS CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ADRIANO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - JUSTIÇA ITINERANTE

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO ADRIANO DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **18/06/2024 09:00** horas, que se realizará no **auditório da Câmara Municipal**, situado à Praça Severino Morel, s/n, centro, Camocim - CE.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Qualquer pedido relacionado à participação por meio telepresencial/videoconferência, adiamento ou cancelamento da audiência deverá ser apresentado com antecedência mínima de **05 (cinco) dias úteis**, sob pena de somente ser apreciado no momento da sessão.

Acesso ao AUDITÓRIO: Será restrito aos participantes da próxima audiência indicada na pauta.

Solução amigável: As partes poderão conciliar a qualquer tempo. A conciliação é a forma mais rápida e prática de solucionar um conflito.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

TIANGUA/CE, 28 de abril de 2024.

PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000670-91.2024.5.07.0029

RECLAMANTE	JOSE GLAUCIO DE JESUS CARVALHO
------------	--------------------------------

ADVOGADO KARLOS RONEELY ROCHA
FEITOSA(OAB: 23104/CE)
RECLAMADO B&Q ENERGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GLAUCIO DE JESUS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - JUSTIÇA ITINERANTE

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE GLAUCIO DE JESUS CARVALHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **18/06/2024**

09:15 horas, que se realizará no **auditório da Câmara Municipal**, situado à Praça Severino Morel, s/n, centro, Camocim - CE.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Qualquer pedido relacionado à participação por meio telepresencial/videoconferência, adiamento ou cancelamento da audiência deverá ser apresentado com antecedência mínima de **05 (cinco) dias úteis**, sob pena de somente ser apreciado no momento da sessão.

Acesso ao AUDITÓRIO: Será restrito aos participantes da próxima audiência indicada na pauta.

Solução amigável: As partes poderão conciliar a qualquer tempo. A conciliação é a forma mais rápida e prática de solucionar um conflito.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada,**

alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

TIANGUA/CE, 28 de abril de 2024.

PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000684-75.2024.5.07.0029

RECLAMANTE MANOEL FERREIRA DE AQUINO JUNIOR
ADVOGADO VICTOR GABRIEL EUFRAZIO(OAB: 52353/CE)
ADVOGADO JOSE GERALDO CARVALHO NETO(OAB: 52504/CE)
RECLAMADO INSTITUTO COMPARTILHA
TESTEMUNHA FRANCISCA ERIKA MIRANDA BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL FERREIRA DE AQUINO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - RECLAMANTE - AUDIÊNCIA UNA

Pelo presente expediente, fica a parte reclamante, MANOEL FERREIRA DE AQUINO JUNIOR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA designada para o dia **16/07/2024 18:10** horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Tianguá, endereço Rua Manoel da Rocha Teixeira, 1500, Planalto, TIANGUA/CE - CEP: 62320-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na ocasião serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Qualquer pedido relacionado à **participação por meio telepresencial/videoconferência, adiamento ou cancelamento**

da audiência deverá ser apresentado com antecedência mínima de **05 (cinco) dias úteis**, sob pena de somente ser apreciado no momento da sessão.

Solução amigável: As partes poderão conciliar a qualquer tempo. A conciliação é a forma mais rápida e prática de solucionar um conflito.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT 7 Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

A PARTE RECLAMANTE FICA CIENTE, AINDA, DE TODOS OS TERMOS CONSTANTES NAS “RECOMENDAÇÕES” ANEXADAS A ESTE PROCESSO, CUJO ACESSO PODERÁ SER FEITO DIRETAMENTE NO LINK ABAIXO INDICADO:

<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/2404290752277510000037687222?instancia=1>

TIANGUA/CE, 29 de abril de 2024.

PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000673-46.2024.5.07.0029

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANNA VITHORIA ROCHA MARTINS AGUIAR(OAB: 44667/CE)
RECLAMADO	SERVICE CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - JUSTIÇA ITINERANTE

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAIMUNDO NONATO ARAUJO DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **18/06/2024 09:25** horas, que se realizará no **auditório da Câmara Municipal**, situado à Praça Severino Morel, s/n, centro, Camocim - CE.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Qualquer pedido relacionado à participação por meio telepresencial/videoconferência, adiamento ou cancelamento da audiência deverá ser apresentado com antecedência mínima de **05 (cinco) dias úteis**, sob pena de somente ser apreciado no momento da sessão.

Acesso ao AUDITÓRIO: Será restrito aos participantes da próxima audiência indicada na pauta.

Solução amigável: As partes poderão conciliar a qualquer tempo. A conciliação é a forma mais rápida e prática de solucionar um conflito.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

TIANGUA/CE, 29 de abril de 2024.

PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS

Assessor

Processo Nº ConPag-0001036-67.2023.5.07.0029

CONSIGNANTE CÍCERO LINHARES DE AZEVEDO
 ADVOGADO MARIO NILTON DE ARAUJO(OAB: 2590/PI)
 CONSIGNATÁRIO JOAQUIM LUCIANO DA SILVA "JOAQUIM ZUZA"
 ADVOGADO JOAO HUMBERTO VASCONCELOS BOTO(OAB: 44068/CE)
 ADVOGADO EVANDRO OLIVIER DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 50487/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM LUCIANO DA SILVA "JOAQUIM ZUZA"

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - ALVARÁ

Pelo presente expediente, fica a parte **JOAQUIM LUCIANO DA SILVA "JOAQUIM ZUZA"**, por meio de seu(ua) advogado(a) notificado(a) para tomar ciência do inteiro teor do **ALVARÁ JUDICIAL** expedido nos presentes autos.

TIANGUA/CE, 29 de abril de 2024.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000675-16.2024.5.07.0029

RECLAMANTE MIRLANE BALICA LOPES
 ADVOGADO CIRO COELHO DE SA BEVILAQUA(OAB: 48372/CE)
 ADVOGADO MARIA ELAINE DE ALMEIDA SOUSA MOREIRA(OAB: 48451/CE)
 RECLAMADO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 2 REGIAO
 RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRLANE BALICA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - JUSTIÇA ITINERANTE

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MIRLANE BALICA LOPES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s)

para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **18/06/2024 14:00** horas, que se realizará no **auditório da Câmara Municipal**, situado à Praça Severino Morel, s/n, centro, Camocim - CE.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Qualquer pedido relacionado à participação por meio telepresencial/videoconferência, adiamento ou cancelamento da audiência deverá ser apresentado com antecedência mínima de **05 (cinco) dias úteis**, sob pena de somente ser apreciado no momento da sessão.

Acesso ao AUDITÓRIO: Será restrito aos participantes da próxima audiência indicada na pauta.

Solução amigável: As partes poderão conciliar a qualquer tempo. A conciliação é a forma mais rápida e prática de solucionar um conflito.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

TIANGUA/CE, 29 de abril de 2024.

PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001184-20.2019.5.07.0029

RECLAMANTE MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO SUYARA DE PAULO SALES(OAB: 29331/CE)
 ADVOGADO LUCAS DE PAULO SALES(OAB: 29330/CE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE TIANGUA

PERITO

SAMUEL DE SA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA TEXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - DEJT

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) MARIA DE FATIMA TEXEIRA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência do Despacho de #id:08d8ee3, abaixo transcrito.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 05 de março de 2024, eu, PAULO DE TARSO FIUZA DE PINHO JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em complementação ao item 7 do despacho de id. dfb5f24, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV também em relação aos honorários periciais (Requisição já expedida).

Mantenham-se incólumes os demais termos do aludido despacho.

TIANGUA/CE, 07 de março de 2024.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

TIANGUA/CE, 29 de abril de 2024.

GILMAR FLORINDO DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000431-24.2023.5.07.0029

RECLAMANTE HERMENSON AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO ALBERT LIMA CAVALCANTE(OAB: 40349/CE)
RECLAMADO MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMENSON AGUIAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - DEJT

Pelo presente expediente, fica a parte HERMENSON AGUIAR DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a) para ciência na íntegra da Decisão no Despacho #id:f0789a1 e no prazo de 05 (dias) informar nos termos dos parágrafos abaixo transcritos.

“ (...)

4) Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 05(cinco) dias **informar seus dados bancários(reclamante e advogado/a), nos termos do Art. 14º da Resolução CSJT Nº 314/2021**, caso ainda não constem no processo. A ausência dos aludidos dados, contudo, não impede a expedição de Precatório/RPV, devendo a Secretaria prosseguir no cumprimento deste despacho em caso de inércia;

5) Autoriza-se, desde já, sem necessidade de novo despacho/decisão, **o destaque dos honorários contratuais, junto ao Precatório do autor(a)**, desde que haja comprovação do percentual contratado, através da juntada de documentação idônea);

6) **O pedido de enquadramento em crédito superpreferencial (Art. 100, §2º da CF/88)** deverá ser apresentado após a expedição de Precatório, junto ao Setor de Precatórios e Requisitórios.

(...)”

TIANGUA/CE, 29 de abril de 2024.

GILMAR FLORINDO DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000692-52.2024.5.07.0029

RECLAMANTE MARIA BENECLÉZIA LOPES PEREIRA
ADVOGADO RAQUEL UCHOA NASCIMENTO FREIRE(OAB: 39996/CE)
RECLAMADO M. GLAUCIENE FERREIRA MARTINS FUNERARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BENECLÉZIA LOPES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - DEJT

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA BENECLÉZIA LOPES PEREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 08(oito) dias, providenciar a indicação do valor de cada pedido elencado na presente Reclamação Trabalhista, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, sob pena de indeferimento da Petição Inicial.

TIANGUA/CE, 29 de abril de 2024.

PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS

Assessor

ÓRGÃO JULGADOR DE ANÁLISE DE RECURSO**Edital****Processo Nº RORSum-0000318-16.2021.5.07.0005**

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	OI S.A.
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
RECORRIDO	CLEYLSON CATARINA MOREIRA
RECORRIDO	FLAVIANO DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS WASHINGTON FERREIRA DE MOURA(OAB: 42083/CE)
RECORRIDO	K & M EMPREENDIMENTOS E TELECOMUNICACOES LTDA - ME
RECORRIDO	C W K SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- C W K SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL PJe-JT**DESTINATÁRIO:**C W K SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

Fica a parte identificada no campo "**DESTINATÁRIO**", ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da decisão a seguir, cujo inteiro teor é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): OI S.A.**Agravado(a)(s):** C W K SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME E

OUTROS (3)

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho"

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARCOS VENICIUS SARAIVA MARTINS

Assessor

Processo Nº RORSum-0000318-16.2021.5.07.0005

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	OI S.A.
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
RECORRIDO	CLEYLSON CATARINA MOREIRA
RECORRIDO	FLAVIANO DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS WASHINGTON FERREIRA DE MOURA(OAB: 42083/CE)
RECORRIDO	K & M EMPREENDIMENTOS E TELECOMUNICACOES LTDA - ME
RECORRIDO	C W K SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- K & M EMPREENDIMENTOS E TELECOMUNICACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL PJe-JT**DESTINATÁRIO:**K & M EMPREENDIMENTOS E

TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Fica a parte identificada no campo "**DESTINATÁRIO**", ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da decisão a seguir, cujo inteiro teor é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): OI S.A.**Agravado(a)(s):** C W K SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME E OUTROS (3)

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho"

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARCOS VENICIUS SARAIVA MARTINS

Assessor

Notificação**Processo Nº ROT-0000693-86.2022.5.07.0003**

Relator

FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE

COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

ADVOGADO

DAVILA DE ARAUJO E ARAGAO(OAB: 22512/CE)

RECORRIDO

JOAO ROMULO DE ARAUJO

ADVOGADO

PEDRO WILSON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 50036/CE)

ADVOGADO

Antonio Marcos de Meneses Alves(OAB: 25372/CE)

ADVOGADO

ANTONIO MESQUITA CAVALCANTE(OAB: 9575/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33451ea proferido nos autos.

Vistos, etc.

Observa-se pela sentença que a ré foi condenada ao pagamento de custas processuais no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 50.000,00 (ID. f361cc9).

Para recorrer ordinariamente efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 12.296,38 (ID.4d761c9) e das custas no valor de R\$ 1.000,00(ID. 4e8d1b5).

O acórdão deste Tribunal Regional alterou o valor da condenação para R\$ 55.000,00 e as custas processuais para R\$ 1.200,00 (ID. bb57755).

No entanto, quando da interposição do recurso de revista em 24/04/2024 (ID. 16ba36a), a reclamada não comprovou o recolhimento total do valor do depósito recursal nem a complementação das custas processuais, pois apresentou um recolhimento de R\$ 5.334,86 (ID. 3c123a6) e o número do processo constante na guia corresponde ao processo Nº 000468-32-2023.5.07.0003.

A Lei 8.177/1991, no artigo 40, exige um depósito a cada novo recurso. Cabia à recorrente, ao interpor o recurso de revista, ou complementar o montante anteriormente depositado para atingir o valor total da condenação, ou depositar o valor de R\$ 25.330,28 definido pelo Tribunal Superior do Trabalho (ATO Nº 329/2018/SEJUD.GP).

O posicionamento consolidado no Tribunal Superior do Trabalho é de que "Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do

art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido (OJ 140 da SBDI-1 do TST).
Considerando as alterações promovidas pelo novo Código de Processo Civil, sancionado pela Lei 13.105, de 16/03/2015, e nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, deverá a Presidência deste Tribunal Regional intimar a ré para que, no prazo de cinco dias, regularize o preparo, depositando o valor definido no acórdão a título de depósito recursal e custas processuais, sob pena de se reconhecer a deserção da medida interposta.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000693-86.2022.5.07.0003

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
ADVOGADO	DAVILA DE ARAUJO E ARAGAO(OAB: 22512/CE)
RECORRIDO	JOAO ROMULO DE ARAUJO
ADVOGADO	PEDRO WILSON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 50036/CE)
ADVOGADO	Antonio Marcos de Meneses Alves(OAB: 25372/CE)
ADVOGADO	ANTONIO MESQUITA CAVALCANTE(OAB: 9575/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ROMULO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33451ea preferido nos autos.

Vistos, etc.

Observa-se pela sentença que a ré foi condenada ao pagamento de custas processuais no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 50.000,00 (ID. f361cc9).

Para recorrer ordinariamente efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 12.296,38 (ID.4d761c9) e das custas no valor de R\$ 1.000,00(ID. 4e8d1b5).

O acórdão deste Tribunal Regional alterou o valor da condenação para R\$ 55.000,00 e as custas processuais para R\$ 1.200,00 (ID.

bb57755).

No entanto, quando da interposição do recurso de revista em 24/04/2024 (ID. 16ba36a), a reclamada não comprovou o recolhimento total do valor do depósito recursal nem a complementação das custas processuais, pois apresentou um recolhimento de R\$ 5.334,86 (ID. 3c123a6) e o número do processo constante na guia corresponde ao processo Nº 000468-32-2023.5.07.0003.

A Lei 8.177/1991, no artigo 40, exige um depósito a cada novo recurso. Cabia à recorrente, ao interpor o recurso de revista, ou complementar o montante anteriormente depositado para atingir o valor total da condenação, ou depositar o valor de R\$ 25.330,28 definido pelo Tribunal Superior do Trabalho (ATO Nº 329/2018/SEJUD.GP).

O posicionamento consolidado no Tribunal Superior do Trabalho é de que "Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido (OJ 140 da SBDI-1 do TST).

Considerando as alterações promovidas pelo novo Código de Processo Civil, sancionado pela Lei 13.105, de 16/03/2015, e nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, deverá a Presidência deste Tribunal Regional intimar a ré para que, no prazo de cinco dias, regularize o preparo, depositando o valor definido no acórdão a título de depósito recursal e custas processuais, sob pena de se reconhecer a deserção da medida interposta.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0000762-59.2024.5.07.0000

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
IMPETRANTE	VALET SECURITY ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RUTH SABOIA PEREIRA(OAB: 21168/CE)
IMPETRADO	Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza
IMPETRADO	JOSE ZELITO PEREIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALET SECURITY ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 950edd1 proferida nos autos.

Vistos etc...

Cuida-se do recurso ordinário de idbb611e3, apresentado pela impetrante VALET SECURITY ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS LTDA-ME em face do acórdão de id6e1239e, cuja ementa e dispositivo seguem transcritos:

[...]

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIMINAR INDEFERIDA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Em sede de agravo regimental, confirma-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, quando a parte agravante persegue a mera nova valoração dos argumentos exordiais, porquanto não apresenta qualquer fato novo ou extraordinário bastante para a modificação do entendimento em que se baseou inicialmente o Relator. Decisão monocrática agravada mantida.

Agravo regimental conhecido e não provido.

[...]

ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.

[...] (id6e1239e)

Impende acrescentar que o agravo regimental julgado por meio do acórdão recorrido fora proposto pela impetrante em faceda decisão id e2f1ee0, via da qual a r. relatoria indeferiu a inicial do presente *mandamus*, denegando a segurança, mas concedendo a gratuidade processual requerida na prefacial. Confira-se:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA EM PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA

Postula a impetrante (pessoa jurídica) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando, para esse fim, não possuir meios para arcar com as despesas processuais, considerando-se, na espécie, 'consoante o § 4º, do art. 790, da CLT; caput dos arts. 98 e 99, do CPC; bem como em observância das Súmulas de n.º 463 do TST e de n.º 481 do STJ'.

Com efeito, é possível conceder-se os benefícios da justiça gratuita

às pessoas jurídicas, desde que comprovada a alegada miserabilidade jurídica, consoante prevê o art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, senão vejamos:

Art. 790. [...]

[...]

§ 3o É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Nesse propósito, convém destacar a recente redação da súmula 463, item II, do TST:

SÚMULA 463. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

[...]

II -No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Aliás, a jurisprudência se encontrava pacificada acerca da possibilidade de concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica que comprovasse a condição de insuficiência financeira, mesmo antes do advento da Lei nº 13.467/2017, consoante excerto a seguir transcrito:

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Recurso de revista calçado em violação de dispositivo da Constituição Federal e de lei, contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior e conflito jurisprudencial. Esta Corte já vem entendendo pela possibilidade da concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, tendo como norte o disposto na Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, que garante 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos', de forma indiscriminada, não se limitando às pessoas físicas. Contudo, prevalece o entendimento de que se adota a pessoa jurídica deve fazer prova robusta de que não tem condições para o acesso ao judiciário, com o fito de se beneficiar da justiça gratuita. Verifica-se, entretanto, que o empregador-recorrente não fez prova cabal da sua incapacidade econômica para arcar com o depósito recursal e as

custas processuais, o que inviabiliza a concessão do benefício da justiça gratuita. Não basta a declaração de miserabilidade jurídica, pois não traduz a situação financeira da empresa. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-217-53.2011.5.09.0011, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT de 15.3.2013.) (grifou-se)

Portanto, a prova da insuficiência de recursos é condição sine qua non para a concessão da gratuidade da justiça ao empregador, enquanto empresa. Mas, se a pessoa jurídica se abstém de demonstrar de forma cabal a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não se pode admiti-la como beneficiária da justiça gratuita. É dizer: não é possível, mediante simples alegações, deferir-se ao empregador, os benefícios da justiça gratuita, fazendo-se imprescindível para esse desiderato a prova do estado de hipossuficiência financeira.

Pleito indeferido, portanto.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O ato judicial censurado pelo presente Mandado de Segurança consiste na decisão produzida no dia 26.2.2024, tendo sido a inicial deste processo eletrônico protocolizada em 4.3.2024, portanto no 7º dia posterior ao ato impugnado, como se vê da tramitação processual eletrônica, oportuno considerar atendido o prazo decadencial a que se refere o art. 23, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009.

Impende observar, também, que são legítimas as partes ativa e passiva da contenda, constatando-se, ademais, a regular representação processual, consoante procuração acostada aos autos da presente ação, na forma relatada.

No vertente mandado de segurança, a priori, a parte impetrante persegue a suspensão dos efeitos do ato impugnado, por via do qual fora ordenada a sua citação para pagamento do crédito exequendo, com previsão de bloqueio em suas contas bancárias. Segundo alega a autora, a execução em curso nos autos do processo subjacente violou o direito à ampla defesa e formação do contraditório, porquanto levada a efeito, sem observância à legislação de regência.

No entanto, calha destacar que a análise dos autos do processo principal, como permite o acesso ao Sistema PJe, demonstra que, no exercício do poder geral de cautela, o juízo executório adotou medidas legais que assegurassem o resultado da execução em curso da demanda originária, em relação à devedora solidária, mediante relevante fundamentação.

Com efeito, a abordagem acerca da legitimidade para a responsabilização pelo crédito exequendo, seja por alegada ausência de possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo

econômico que não tenha participado do processo de conhecimento (Tema nº 1.232 da Repercussão Geral)', seja porque a impetrante fora eventualmente incluída no polo passivo sem a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mas com base no alegado 'entendimento superficial da existência de grupo econômico', constituem matérias a ser discutidas mediante a apresentação, a tempo e modo, de embargos à execução e ulterior agravo de petição (art. 884, CLT, art. 525, CPC), não se admitindo como sucedâneo recursal para a hipótese a ação mandamental, por impedimento legal.

Deveras, o mandado de segurança está previsto na Ordem Constitucional de 1988, segundo a qual "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, inciso LXIX).

O disciplinamento infraconstitucional do mandado de segurança está atualmente regulado pela Lei nº 12.016/2009, cujo art. 1º, caput, dispõe: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Porém, como previsto pelo art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, "Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: [...] II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo".

Ademais, a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista está orientada no sentido de que não cabe mandado de segurança nos casos sugeridos pela norma legal citada, segundo diretriz apontada pela Orientação Jurisprudencial 92 da SDI - II do TST, nos seguintes termos: "Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". (grifou-se)

No mesmo diapasão, insta destacar que a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional, incidindo, na espécie, a Súmula 267, verbis: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Desta feita, malgrado as alegações expostas pela parte impetrante, é inequívoco que as matérias em debate poderão ser submetidas a exame a partir da propositura em tempo hábil dos recursos inerentes à fase de execução trabalhista, mediante a larga

adequação aos pressupostos recursais, sendo inadmissível o mandado de segurança para conhecer do pedido de anulação da decisão interlocutória proferida na fase de execução, que, com certeza, demanda a persecução de sua reforma por outra ordem, reprimido.

Vale ressaltar que a impetrante, nos autos do processo subjacente, em face dos decisórios apontados nesta ação como violadores de direito líquido e certo, ingressou com agravo de instrumento que resultou na seguinte ementa e dispositivo de acórdão julgado por esta Corte:

[...]

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Não caberá agravo de petição contra decisões interlocutórias na execução, que somente são recorríveis quando da apreciação do merecimento das decisões definitivas (art. 893 da CLT e Súmula 214 do TST). Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ APLICADA, DE OFÍCIO, À AGRAVANTE. Considerando que a agravante interpôs incidentes manifestamente infundados e recursos protelatórios, reputo a mesma como litigante de má-fé, nos termos do art. 80, VI e VII, do CPC, pelo que deve ser condenada a pagar ao reclamante a multa de 5%, sobre o valor corrigido da causa, consoante o disposto no art. 81 do CPC.

[...]

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento, declarando, de ofício, a agravante litigante de má fé e condenando a mesma no pagamento, em prol do reclamante, de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa.

[...]

Doutra maneira, não vislumbro, por ora, qualquer eiva de ilegalidade da decisão combatida ou abuso de poder que dela emane, haja vista que o d. Magistrado deliberou de acordo com os elementos constantes dos autos, formadores do seu convencimento, depois de ultrapassada sem êxito a pesquisa de bens suscetíveis de constrição judicial em relação à pessoa jurídica devedora principal. Também não se pode esquecer que, na espécie, como bem acentuou a autoridade tida coatora, por via do despacho impugnado nesta ação, 'A empresa VALET SECURITY ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS LTDA atacou a existência de grupo econômico e sua responsabilidade na Exceção de Pré-Executividade id 44f85b5, a qual foi decidida em 25/05/2021 (Id 51d2a64)'. Assim, não se pode inferir que o caso concreto esteja em confronto com o decidido pelo

STF no Recurso Extraordinário nº 1.387.795, que trata do Tema nº 1.232, em que determinada a suspensão das '[...] execuções trabalhistas nas quais as empresas incluídas na execução não tiveram oportunidade de se manifestar acerca dos requisitos que indicam compor (ou não) grupo econômico trabalhista' (grifou-se). [...]

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, indefiro a inicial do vertente mandado de segurança por inadequação da via eleita (art. 10, "caput", c/c art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009) e, por consequência, denego a segurança pretendida na peça exordial (art. 6º, parágrafo 5º); por igual, indefiro o pedido para concessão da gratuidade processual em proveito da impetrante.

Liminar indeferida.

Custas de R\$ 3.726,20, pela parte impetrante, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, R\$ 186.310,07, cujo recolhimento deverá ser comprovado, nos autos, em 10 dias, sob pena de execução.

[...] (id e2f1ee0)

Em suas razões recursais ordinárias, requer a impetrante:

[...]

- a) Em tutela recursal de urgência, seja deferida a tutela recursal de urgência para determinar o imediato sobrestamento do processo de execução em questão, bem como para que sejam obstadas quaisquer medidas de expropriação de desfavor da recorrente;
- b) No mérito, seja conhecido e provido o presente recurso para determinar a reforma do acórdão, bem como o deferimento da inicial do mandamus para a devida concessão da ordem pretendida, para que seja determinado o sobrestamento do processo principal até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 1.232, bem como de todos os atos no processo de execução.

[...] (id bb611e3)

Pois bem!

Recurso ordinário tempestivo – acórdão recorrido proferido em 21.3.2024 (id6e1239e); intimação da recorrente em 11.4.2024 (id 577aa8e); ciência da recorrente em 12.4.2024; início do oitavo recurso em 15.4.2024; término do prazo recursal (8 dias) em 24.4.2024; apelo apresentado em 24.4.2024 (idbb611e3).

Representação processual regular da parte recorrente (apelosubscrito pela advogada RUTH SABOIA PEREIRA, OAB.CE 21.168, 8, com procuração acostada ao id 015c8e3, mediante, inclusive, outorga de poderes para declarar hipossuficiência).

Depósito recursal, inexistente, na espécie.

Das custas processuais

Impende constatar, na espécie, a ausência de comprovação do pagamento das custas processuais fixadas na decisão de id

e2f1ee0, confirmada pelo acórdão de id 6e1239e.

Deveras, a não observância do preparo acarreta o não conhecimento do apelo, consoante Súmula 128, inciso I, do TST:

[...]

DEPÓSITO RECURSAL.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

[...]

Insta destacar o seguinte aresto jurisprudencial:

[...]

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1007, § 4º, DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 140 DA SBDI -1 DO TST E ART. 10 DA IN 39 DO TST). Constata-se que o óbice imposto pela Presidência do TRT harmoniza-se com a diretriz da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, uma vez que a reclamada não colocou à disposição do juízo qualquer valor a título de custas. Assim, não se trata de mera insuficiência de preparo, mas de sua completa ausência, impassível de oportunização à parte para saneamento nos termos do art. 1.007, § 2.º, do CPC. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-147-75.2020.5.06.0311, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 22/04/2024).

[...] (grifou-se)

Dito isso, impõe-se o não conhecimento do recurso ordinário de id bb611e3, por deserção.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, deixo de receber o recurso ordinário interposto sob o idd5a61c1, pela impetrante, por deserção.

Notifiquem-se as partes.

À Secretaria Judiciária

1

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000762-79.2022.5.07.0016

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	IRIVANDO LIMA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE)

ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE)
ADVOGADO	JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)
ADVOGADO	PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)
ADVOGADO	LUDMILLA DA SILVA VINHAIS E ZACARIAS(OAB: 107245/PR)
ADVOGADO	VIVIAN CRISTINA GOMES BISPO(OAB: 92227/PR)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2b3588 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): IRIVANDO LIMA DA SILVA MEDEIROS

Agravado(a)(s): TELEFONICA BRASIL S.A.

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo

Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000762-79.2022.5.07.0016

Relator ANTONIO TEOFILO FILHO
 RECORRENTE IRIVANDO LIMA DA SILVA MEDEIROS
 ADVOGADO ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE)
 ADVOGADO LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE)
 ADVOGADO JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)
 ADVOGADO PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)
 ADVOGADO LUDMILLA DA SILVA VINHAIS E ZACARIAS(OAB: 107245/PR)
 ADVOGADO VIVIAN CRISTINA GOMES BISPO(OAB: 92227/PR)
 RECORRIDO TELEFONICA BRASIL S.A.
 ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRIVANDO LIMA DA SILVA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2b3588 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): IRIVANDO LIMA DA SILVA MEDEIROS

Agravado(a)(s): TELEFONICA BRASIL S.A.

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar,

uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000781-49.2022.5.07.0028

Relator REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
 AGRAVANTE BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE)
 ADVOGADO FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
 AGRAVADO THEOFILO RODRIGO LOIOLA TELES
 ADVOGADO IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
 ADVOGADO FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
 ADVOGADO MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE)
 ADVOGADO MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
 ADVOGADO ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THEOFILO RODRIGO LOIOLA TELES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c749c9 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A.

Agravado(a)(s): THEOFILO RODRIGO LOIOLA TELES

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000781-49.2022.5.07.0028

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
AGRAVADO	THEOFILO RODRIGO LOIOLA TELES
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c749c9 preferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A.

Agravado(a)(s): THEOFILO RODRIGO LOIOLA TELES

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0002318-52.2023.5.07.0026

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
AGRAVANTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
AGRAVADO	ANTONIO ADEVALDO FRANCELINO
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
AGRAVADO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
ADVOGADO	RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ADEVALDO FRANCELINO
- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E
CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5beff87 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA ENERGETICA
DO CEARA

Recorrido(a)(s): 1. ANTONIO ADEVALDO
FRANCELINO

RECURSO DE:COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 45ae18a; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id 09da576).
Representação processual regular (Id 9a662c5).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /

BENEFÍCIO DE ORDEM

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) incisos II, XXXVI, XLV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) parágrafo único do artigo 827 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente relata que:

[...]

DO ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA 1ª RECLAMADA E DE SEUS SÓCIOS – DO BENEFÍCIO DE ORDEM

- OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI, XLV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O V. Acórdão Regional negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Recorrente que pretendia ver o esgotamento da execução contra a primeira reclamada e seus sócios, antes de ter a execução direcionada para si, invocando o benefício de ordem.

Externou-se entendimento através do V. Acórdão que redirecionamento da execução para a devedora subsidiária fora realizado de modo adequado, fundamentando que, a responsabilidade subsidiária não pressupõe o exaurimento da execução perante a devedora principal, mas, apenas, que os atos executórios se iniciem em face desta, podendo se voltar imediatamente contra a devedora subsidiária, ante a ausência de bens suficientes à quitação do débito.

Ora, em que pese o notório saber jurídico dos nobres Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o V. acórdão comporta e merece reforma, eis que configura afronta direta e literal à Carta Magna, por violar o seu direito contido no art. 5º, II, XXXVI, XLV, LIV e LV da Constituição Federal.

De início, exclusivamente para que cumpridos os requisitos de admissibilidade, importante transcrever o trecho impugnado da decisão regional, conforme a seguir:

(...)

Com efeito, observa-se que a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional viola a ordem constitucional e deve, portanto, ser reformada.

Isto porque sendo a responsabilidade da Recorrente subsidiária, pressupõe-se que devem ser esgotados todos os meios de execução em face da primeira reclamada, bem como de seus sócios, para, só depois, prosseguir-se a execução em face da recorrente.

No entanto, verifica-se que, no caso dos autos, não houve tentativa de penhora dos bens da primeira reclamada, bem como de seus sócios, ignorando o Juízo de Piso as demais ferramentas tais como o SISBAJUD, RENAJUD, SIMBA, INFOJUD, INFOSEG e ARISP, dentre outros.

Vale lembrar, que no caso da existência de responsabilidade subsidiária, o devedor subsidiário só poderá ser executado se figurar no título executivo judicial e, ainda assim, depois de frustradas as tentativas de expropriação do patrimônio do devedor principal.

Entender diferente será aplicar a responsabilidade solidária, quando trata-se responsabilidade subsidiária, violando por conseguinte o IV nº da Súmula 331 do TST, que prevê:

[...]

Conforme será demonstrado a seguir, tal decisão, na forma como imposta, viola o direito ao devido processo legal previsto no inciso LIV, artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando a ordem correta dos procedimentos processuais, violando o artigo 827 e seu parágrafo único, do Código Civil.

Isto porque, com efeito, e de forma respeitosa, a decisão ora recorrida estabelece uma ORDEM AUTOMÁTICA de atingimento de bens das responsáveis subsidiárias, numa espécie de automatização da aplicação da disregard doctrine.

Isto é, o mecanismo jurídico que deveria ser de aplicação excepcional, torna-se regra e é aplicado sem a observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ora, no caso dos autos é evidente que NÃO houve exaurimento da execução contra a empresa executada.

Era de suma importância, neste sentido, que se realizassem pesquisas através do novo sistema CCS, e, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios da responsável principal, sob pena de violação ao artigo 827 e seu parágrafo único, do Código Civil.

Tais procedimentos, vale salientar, não foram realizados.

Em verdade, a rapidez do juízo em determinar o prosseguimento da execução face à Recorrente, com a máxima vênia, demonstrou patente confusão dos institutos da solidariedade e da subsidiariedade!

Assim, evidente a violação do devido processo legal e benefício de ordem, haja vista os procedimentos serem incompatíveis com o ordenamento jurídico.

Assim também se verifica a jurisprudência:

(...)

Ademais, há que se registrar que o princípio da menor onerosidade da execução opera em favor do executado e não dos interesses do exequente ou da agilidade em detrimento da busca de bens contra o principal devedor.

É notório que a devedora principal deve arcar com a condenação da presente reclamação trabalhista, sendo injusta a determinação de pagamento pela Recorrente sem antes, ao menos, ter exaurido todos os meios executórios em face da primeira executada/reclamada e seus sócios, mediante desconsideração da personalidade jurídica.

Ora, a responsabilidade subsidiária aplicada a uma empresa tomadora de serviços, só pode se efetivar se na fase executória a primeira Reclamada, se revelar inadimplente ou seja, só depois de esgotados todos os meios legais de coação, inclusive, mediante a despersonalização da personalidade jurídica, se alcançado, assim, os bens dos sócios para garantia da execução.

Observa-se do Acórdão, que no caso dos autos, sequer foi

realizada uma tentativa de bloqueio das contas da primeira reclamada e, em seguida, a execução foi redirecionada para a Recorrente.

Antes disso, não há que se falar em execução da Reclamada condenada subsidiariamente, sob pena de se ferir os incisos II, XLV e LIV da Constituição Federal que asseguram:

(...)

Inegável também, que o v. acórdão contraria o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, eis que não foi determinado, previamente ao direcionamento da execução em desfavor do devedor subsidiário, a desconsideração da personalidade jurídica da principal devedora, conforme inteligência do artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, consagrando-se o Princípio da Segurança Jurídica insculpido no dispositivo constitucional, não há que se falar em pagamento imediato da dívida por esta Recorrente, tornando-se imprescindível a reforma do julgado, haja vista a inegável afronta ao princípio consagrado na norma constitucional supracitada.

Deste modo, nota-se claramente a afronta aos dispositivos constitucionais apontados.

Ademais, a jurisprudência atual estabelece necessário seguir um procedimento, o procedimento de ordem dos devedores. Nesse sentido:

(...)

Assim, nota-se que a execução direcionada à Recorrente prescinde de embasamento jurídico, sendo de rigor que todos os valores sejam imediatamente devolvidos a estes, até que seja esgotada a execução que deve seguir contra a devedora principal conforme preceitua a lei.

Deste modo, considerando que o Acórdão Regional violou diretamente dispositivos constitucionais, deverá sofrer reforma, para que, reconhecendo a ofensa aos incisos II, XLV, LIV e XXXVI do artigo 5º, da Constituição Federal, sejam esgotados todos os meios de execução em face da 1ª Executada e dos seus sócios.

[...]

A recorrente requer:

[...]

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação a dispositivo constitucional na aplicação dos mesmos, e PROVIDO para que primeiramente sejam esgotadas as tentativas de execução em face da 1ª empresa executada para, apenas após haver direcionamento a tomadora dos serviços.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"PRELIMINARES

PRELIMINAR SUSCITADA PELA PARTE DEMANDANTE EM CONTRARRAZÕES.**DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - VIOLAÇÃO À SÚMULA 422 DO TST E ARTIGO 932, II, CPC - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.**

Afirma o demandante, em contrarrazões, que "O recurso apresentado pela ENEL, no tocante ao pedido de esgotamento das medidas de execução em face da devedora principal, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, apresentando fundamentação genérica e inteiramente dissociada do que foi decidido, sendo perfeita a aplicação da Súmula 422 do E. TST, inciso III, pois, no caso, o recurso apresenta "motivação inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença". A peça recursal está em desacordo com o Princípio da Dialeiticidade, de modo que se pugna pela aplicação do artigo 932, inciso II, do CPC, que estabelece que incumbe ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". "

Assim, pleiteia "não sejam conhecidos os pedidos recursais que não impugnem de forma direta os fundamentos da r. sentença e com "motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença".

Razão não assiste à parte reclamante/recorrida.

É que sobre a necessidade de apresentação dos motivos de insurgência da parte recorrente, o Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, no inciso III do art. 932 e incisos II e III do art. 1.010, dispõe o seguinte:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."

(...)

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

(...)

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;"

Entretanto, no caso em espécie, após analisar a peça recursal, constata-se que a demandada expõe com clareza os motivos pelos quais entende que a Sentença de Primeiro Grau de Jurisdição deve ser reformada.

Ao que se vê, nos pontos de inconformismo da recorrente foram consignados os motivos suficientes a autorizar o conhecimento de suas irrisignações.

Portanto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao princípio da

dialeiticidade, a ponto de cercear o direito de a recorrente ver conhecido e apreciado o apelo por si interposto.

Desse modo, impõe-se a rejeição da preliminar em epígrafe.

MÉRITO**DA ALEGADA DA NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL. DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Conforme relatado, trata de Agravo de Petição aduzido pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL, em face da sentença, que julgou improcedentes os Embargos à Execução. Em suas razões decisórias, o juízo da execução entendeu o seguinte:

"Alega o embargante/segundo executado, que houve desrespeito à ordem de execução, quando deveria ter sido necessário o esgotamento dos meios disponíveis à execução da ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUÇOES LTDA, com habilitação do crédito trabalhista na recuperação judicial da reclamada e, ainda, o direcionamento para os sócios, por meio da desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal. Conforme análise dos autos, o Juízo condenou as empresas ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUÇOES LTDA e COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, para pagamento da dívida trabalhista, sendo esta última apenas de forma subsidiária.

Este Juízo, ante o processamento da Recuperação Judicial da primeira reclamada, Endicon, mediante decisão da 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, cediço nesta Justiça Especializada, determinou que a execução se iniciasse em desfavor da segunda reclamada (devedora subsidiária), portanto, legítima é a responsabilidade da segunda executada, tomadora dos serviços, pela obrigação reconhecida em juízo.

Ademais, o procedimento formal de habilitação de crédito no juízo cível é mera expectativa de direito, pois não há a garantia da quitação da dívida trabalhista, ainda que de natureza privilegiada. Destarte, não se revela razoável aguardar o trâmite de um processo de recuperação judicial da responsável principal, antes de executar a subsidiária, uma vez que postergar-se o redirecionamento da execução até o deslinde do referido processo cível da devedora principal constituiria verdadeira afronta aos princípios da celeridade e efetividade da execução trabalhista, em manifesto prejuízo ao exequente.

Quanto ao pleito para que seja aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, seria inviável cogitar da necessidade de execução dos responsáveis da devedora principal antes da devedora subsidiária, pois os mencionados responsáveis sequer integram o polo passivo da demanda, nem constam do título

executivo.

Outrossim, considerando que se trata de verba alimentar, devendo a execução se dar de forma menos onerosa ao credor, tem-se que não se aplica o instituto da desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, de imediato, podendo a execução, após infrutíferas as tentativas de execução dos bens do devedor principal, ser redirecionada ao executado subsidiário, bastando que este participe da relação jurídica e conste do título executivo judicial, nos termos do inciso IV, da Súmula nº 331, do TST e do § 3º, do art. 4º, da Lei nº 6.830/80 (LEF).

Nesse sentido, seguem recentes julgados do TST: (...)

Logo, não há amparo legal à pretensão da embargante de tentar se esquivar da responsabilidade subsidiária que lhe foi aplicada, exigindo que antes seja executado todo o patrimônio da devedora principal e/ou dos seus sócios."

Em seu apelo, intenta a agravante a reforma da sentença agravada, alegando, em suma, o seguinte:

"Em que pese o notório saber jurídico do Nobre Juiz, a r. sentença comporta e merece reforma, eis que configura afronta direta e literal à Carta Magna, por violar o seu direito contido no art. 5º, II, XXXVI, XLV, LIV e LV da Constituição Federal. Ocorre que no presente caso, a ENEL é responsável apenas de forma subsidiária, conforme reiteradamente se informou ao Juízo, pelo que somente depois de esgotados todos os procedimentos de execução contra a devedora principal, é que poderá a ENEL ser chamada para responder pelo pagamento das verbas. Destaca-se que no caso em tela, não está presente a insolvência da devedora principal, mas tão somente a existência de recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005. Ora, o procedimento de Recuperação Judicial da primeira reclamada suspende todas as execuções em curso. Dessa forma, o crédito do exequente deverá ser habilitado nos autos da Recuperação Judicial da devedora principal, processo nº 0825116-46.2021.8.14.0301, nos termos da Lei 11.101/2005, art. 6º, §2º.

Dessa forma, requer a agravante que "Ante o acima exposto, em mostrando-se impossível a localização de bens em nome da primeira reclamada, e tendo em vista a possibilidade de executar os bens dos sócios da primeira reclamada, requer a ENEL que se proceda a desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada para garantir a execução. [...] Da análise dos autos, constata-se que as tentativas de execução do montante devido sempre se deram em face da devedora principal, não tendo sido determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e reclamada principal, de forma a direcionar a execução contra o patrimônio de seus sócios."

Sem razão, contudo.

A princípio, examinando-se os autos, observa-se que a empresa

agravante, COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA - ENEL, 2ª executada, fora condenada de forma subsidiária ao pagamento das verbas trabalhistas devidas pela 1ª executada, ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA, por aplicação do disposto na Súmula 331 do C. TST, conforme a sentença de mérito anexada ao Id. 34f3949.

Em vista disso, entende a agravante que uma vez inadimplente a devedora principal, a execução deverá prosseguir, em primeiro plano, em face dos respectivos sócios ou administradores, para somente depois ser redirecionado o curso executório para o devedor subsidiário.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que o título executivo judicial atribuíra à ora agravante a condição de responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas da 1ª executada.

Em sendo assim, segue-se que, restando evidenciada a situação de inadimplência da devedora principal, deverá o segundo devedor ser imediatamente chamado à responsabilidade pelo quantum debeatur.

Caberia observar que o redirecionamento da execução em face dos sócios ou administradores da 1ª empresa reclamada equivaleria a dizer que a ora agravante figuraria em qualidade de terceiro devedor, e não de segunda ordem, conforme se depreende do título executivo judicial.

Portanto, a suma do que foi dito é que o benefício de ordem invocado pela empresa agravante, COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA - ENEL, 2ª executada, poderia ser oposto somente contra a devedora principal, jamais contra os sócios, em face de quem inexistente condenação.

É que o benefício de ordem, na hipótese de responsabilização subsidiária, que constitui a hipótese dos autos, não enseja a necessidade de, uma vez frustrada a execução contra a devedora principal, seja desconsiderada a personalidade jurídica desta última visando ao redirecionamento da execução contra os sócios, para, a partir de então, se executar o devedor subsidiário.

Destarte, a responsabilidade subsidiária não pressupõe o exaurimento da execução perante a devedora principal, mas, apenas, que os atos executórios se iniciem em face desta, podendo se voltar imediatamente contra a devedora subsidiária, ante a ausência de bens suficientes à quitação do débito.

Assim é que, restando demonstrado que a execução em face da devedora principal não surtirá resultados práticos, configurada está a hipótese em que se autoriza a continuidade da execução em face da responsável subsidiária constante do título executivo judicial transitado em julgado.

É o peso da jurisprudência pátria:

TST - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AIRR 1045001420085020081 104500-14.2008.5.02.0081 (TST)

Data de publicação: 13/09/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FASE DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - EXAURIMENTO DAS VIAS EXECUTÓRIAS CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL. Não se exige o esgotamento das vias executórias contra a reclamada principal, quando há condenação subsidiária, visto que inexistente benefício de ordem, sendo certo que a execução contra a devedora principal ficou frustrada, após várias tentativas de encontrar bens e ativos passíveis de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 255001320025040018 25500-13.2002.5.04.0018 (TST)

Data de publicação: 06/09/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. BENEFÍCIO DE ORDEM. EXAURIMENTO DAS VIAS EXECUTÓRIAS CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. INEXIGIBILIDADE 1. O benefício de ordem, na hipótese de responsabilização subsidiária, não enseja a necessidade de, frustrada a execução contra a fornecedora de mão de obra, desconsiderar-se a personalidade jurídica desta última para direcionar a execução contra os sócios, para só então executar o devedor subsidiário. Precedentes. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRT-2 - AGRAVO DE PETICAO AP 03237008520075020201 SP 03237008520075020201 A20 (TRT-2)

Data de publicação: 22/05/2015

Ementa: "DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO EM FACE DA DEVEDORA PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS. Demonstrado nos autos que a execução em face da devedora principal e demais empresas integrantes do grupo econômico não surtirá resultados, resta configurada a hipótese em que se autoriza a continuidade da execução perante a responsável subsidiária constante do título executivo judicial transitado em julgado."

TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 01450201313503008 0001450-98.2013.5.03.0135 (TRT-3)

Data de publicação: 26/09/2014

Ementa: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. A responsabilidade subsidiária não pressupõe o exaurimento da execução perante a devedora principal, mas, apenas, que os atos executórios se iniciem em face dela, podendo se voltar imediatamente contra a devedora subsidiária, diante da ausência de bens suficientes para a quitação

da dívida.

Demais disto, a responsabilidade subsidiária é fixada pelo inadimplemento do devedor principal, não havendo previsão de qualquer outro benefício de ordem em favor do devedor subsidiário, que é chamado a responder tão logo se verifique o inadimplemento por parte do devedor principal, em face da natureza alimentar do crédito trabalhista. Nessa direção, posiciona-se a jurisprudência hodierna.

Assim é que, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas retro esposadas, de se negar provimento ao agravo de petição interposto por COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA - ENEL, 2ª empresa executada, para o fim de manter a decisão agravada.

Despiciendo o pleito de suspensão da execução provisória até o trânsito em julgado da ação originária, uma vez que o próprio julgador monocrático já determinou em sua decisão:

"Após o trânsito em julgado, prossiga-se com os atos executórios."

Não provido, pois."

À análise.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Ademais, a decisão do acórdão vergastado está em consonância com o entendimento pacífico do egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

"[...]"

AGRAVO DO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 2. REFLEXOS DE

HORAS EXTRAS SOBRE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO, EM RAZÃO DE SUPOSTO ERRO MATERIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (ART. 879, § 2º, DA CLT). INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E APLICAÇÃO DA SÚMULA 266 DO TST. ÓBICE PROCESSUAL. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. **3. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO DA DEVEDORA PRINCIPAL E DE SEUS SÓCIOS. AUSENTE A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. 4. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALOR SUPOSTAMENTE SUPERIOR AO CRÉDITO HOMOLOGADO. DECISÃO REGIONAL SEGUNDO A QUAL A ORDEM DE BLOQUEIO OBSERVOU FIELMENTE O QUANTUM EXEQUENDO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. ÓBICE PROCESSUAL. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-576-74.2012.5.15.0116, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/05/2023, grifo nosso).**

[...]"

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0002318-52.2023.5.07.0026

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
AGRAVANTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
AGRAVADO	ANTONIO ADEVALDO FRANCELINO
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
AGRAVADO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
ADVOGADO	RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5beff87 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Recorrido(a)(s): 1. ANTONIO ADEVALDO FRANCELINO

RECURSO DE:COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 45ae18a; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id 09da576). Representação processual regular (Id 9a662c5).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /

BENEFÍCIO DE ORDEM

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) incisos II, XXXVI, XLV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) parágrafo único do artigo 827 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente relata que:

[...]

DO ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA 1ª RECLAMADA E DE SEUS SÓCIOS – DO BENEFÍCIO DE ORDEM - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI, XLV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O V. Acórdão Regional negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Recorrente que pretendia ver o esgotamento da execução contra a primeira reclamada e seus sócios, antes de ter a execução direcionada para si, invocando o benefício de ordem.

Externou-se entendimento através do V. Acórdão que redirecionamento da execução para a devedora subsidiária fora realizado de modo adequado, fundamentando que, a responsabilidade subsidiária não pressupõe o exaurimento da execução perante a devedora principal, mas, apenas, que os atos executórios se iniciem em face desta, podendo se voltar imediatamente contra a devedora subsidiária, ante a ausência de bens suficientes à quitação do débito.

Ora, em que pese o notório saber jurídico dos nobres Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o V. acórdão comporta e merece reforma, eis que configura afronta direta e literal à Carta Magna, por violar o seu direito contido no art. 5º, II, XXXVI, XLV, LIV e LV da Constituição Federal.

De início, exclusivamente para que cumpridos os requisitos de admissibilidade, importante transcrever o trecho impugnado da decisão regional, conforme a seguir:

(...)

Com efeito, observa-se que a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional viola a ordem constitucional e deve, portanto, ser reformada.

Isto porque sendo a responsabilidade da Recorrente subsidiária, pressupõe-se que devem ser esgotados todos os meios de execução em face da primeira reclamada, bem como de seus sócios, para, só depois, prosseguir-se a execução em face da recorrente.

No entanto, verifica-se que, no caso dos autos, não houve tentativa de penhora dos bens da primeira reclamada, bem como de seus sócios, ignorando o Juízo de Piso as demais ferramentas tais como o SISBAJUD, RENAJUD, SIMBA, INFOJUD, INFOSEG e ARISP, dentre outros.

Vale lembrar, que no caso da existência de responsabilidade subsidiária, o devedor subsidiário só poderá ser executado se figurar no título executivo judicial e, ainda assim, depois de frustradas as tentativas de expropriação do patrimônio do devedor principal.

Entender diferente será aplicar a responsabilidade solidária, quando

trata-se responsabilidade subsidiária, violando por conseguinte o IV nº da Súmula 331 do TST, que prevê:

[...]

Conforme será demonstrado a seguir, tal decisão, na forma como imposta, viola o direito ao devido processo legal previsto no inciso LIV, artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando a ordem correta dos procedimentos processuais, violando o artigo 827 e seu parágrafo único, do Código Civil.

Isto porque, com efeito, e de forma respeitosa, a decisão ora recorrida estabelece uma ORDEM AUTOMÁTICA de atingimento de bens das responsáveis subsidiárias, numa espécie de automatização da aplicação da disregard doctrine.

Isto é, o mecanismo jurídico que deveria ser de aplicação excepcional, torna-se regra e é aplicado sem a observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ora, no caso dos autos é evidente que NÃO houve exaurimento da execução contra a empresa executada.

Era de suma importância, neste sentido, que se realizassem pesquisas através do novo sistema CCS, e, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios da responsável principal, sob pena de violação ao artigo 827 e seu parágrafo único, do Código Civil.

Tais procedimentos, vale salientar, não foram realizados.

Em verdade, a rapidez do juízo em determinar o prosseguimento da execução face à Recorrente, com a máxima vênia, demonstrou patente confusão dos institutos da solidariedade e da subsidiariedade!

Assim, evidente a violação do devido processo legal e benefício de ordem, haja vista os procedimentos serem incompatíveis com o ordenamento jurídico.

Assim também se verifica a jurisprudência:

(...)

Ademais, há que se registrar que o princípio da menor onerosidade da execução opera em favor do executado e não dos interesses do exequente ou da agilidade em detrimento da busca de bens contra o principal devedor.

É notório que a devedora principal deve arcar com a condenação da presente reclamação trabalhista, sendo injusta a determinação de pagamento pela Recorrente sem antes, ao menos, ter exaurido todos os meios executórios em face da primeira executada/reclamada e seus sócios, mediante desconsideração da personalidade jurídica.

Ora, a responsabilidade subsidiária aplicada a uma empresa tomadora de serviços, só pode se efetivar se na fase executória a primeira Reclamada, se revelar inadimplente ou seja, só depois de esgotados todos os meios legais de coação, inclusive, mediante a

despersonalização da personalidade jurídica, se alcançado, assim, os bens dos sócios para garantia da execução.

Observa-se do Acórdão, que no caso dos autos, sequer foi realizada uma tentativa de bloqueio das contas da primeira reclamada e, em seguida, a execução foi redirecionada para a Recorrente.

Antes disso, não há que se falar em execução da Reclamada condenada subsidiariamente, sob pena de se ferir os incisos II, XLV e LIV da Constituição Federal que asseguram:

(...)

Inegável também, que o v. acórdão contraria o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, eis que não foi determinado, previamente ao direcionamento da execução em desfavor do devedor subsidiário, a desconsideração da personalidade jurídica da principal devedora, conforme inteligência do artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, consagrando-se o Princípio da Segurança Jurídica insculpido no dispositivo constitucional, não há que se falar em pagamento imediato da dívida por esta Recorrente, tornando-se imprescindível a reforma do julgado, haja vista a inegável afronta ao princípio consagrado na norma constitucional supracitada.

Deste modo, nota-se claramente a afronta aos dispositivos constitucionais apontados.

Ademais, a jurisprudência atual estabelece necessário seguir um procedimento, o procedimento de ordem dos devedores. Nesse sentido:

(...)

Assim, nota-se que a execução direcionada à Recorrente prescinde de embasamento jurídico, sendo de rigor que todos os valores sejam imediatamente devolvidos a estes, até que seja esgotada a execução que deve seguir contra a devedora principal conforme preceitua a lei.

Deste modo, considerando que o Acórdão Regional violou diretamente dispositivos constitucionais, deverá sofrer reforma, para que, reconhecendo a ofensa aos incisos II, XLV, LIV e XXXVI do artigo 5º, da Constituição Federal, sejam esgotados todos os meios de execução em face da 1ª Executada e dos seus sócios.

[...]

A recorrente requer:

[...]

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação a dispositivo constitucional na aplicação dos mesmos, e PROVIDO para que primeiramente sejam esgotadas as tentativas de execução em face da 1ª empresa executada para, apenas após haver direcionamento a tomadora dos serviços.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"PRELIMINARES

PRELIMINAR SUSCITADA PELA PARTE DEMANDANTE EM CONTRARRAZÕES.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - VIOLAÇÃO À SÚMULA 422 DO TST E ARTIGO 932, II, CPC - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

Afirma o demandante, em contrarrazões, que "O recurso apresentado pela ENEL, no tocante ao pedido de esgotamento das medidas de execução em face da devedora principal, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, apresentando fundamentação genérica e inteiramente dissociada do que foi decidido, sendo perfeita a aplicação da Súmula 422 do E. TST, inciso III, pois, no caso, o recurso apresenta "motivação inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença". A peça recursal está em desacordo com o Princípio da Dialeiticidade, de modo que se pugna pela aplicação do artigo 932, inciso II, do CPC, que estabelece que incumbe ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". "

Assim, pleiteia "não sejam conhecidos os pedidos recursais que não impugnem de forma direta os fundamentos da r. sentença e com "motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença".

Razão não assiste à parte reclamante/recorrida.

É que sobre a necessidade de apresentação dos motivos de insurgência da parte recorrente, o Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, no inciso III do art. 932 e incisos II e III do art. 1.010, dispõe o seguinte:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."

(...)

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

(...)

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;"

Entretanto, no caso em espécie, após analisar a peça recursal, constata-se que a demandada expõe com clareza os motivos pelos quais entende que a Sentença de Primeiro Grau de Jurisdição deve ser reformada.

Ao que se vê, nos pontos de inconformismo da recorrente foram

consignados os motivos suficientes a autorizar o conhecimento de suas irresignações.

Portanto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao princípio da dialeticidade, a ponto de cercear o direito de a recorrente ver conhecido e apreciado o apelo por si interposto.

Desse modo, impõe-se a rejeição da preliminar em epígrafe.

MÉRITO

DA ALEGADA DA NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL. DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Conforme relatado, trata de Agravo de Petição aduzido pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL, em face da sentença, que julgou improcedentes os Embargos à Execução. Em suas razões decisórias, o juízo da execução entendeu o seguinte:

"Alega o embargante/segundo executado, que houve desrespeito à ordem de execução, quando deveria ter sido necessário o esgotamento dos meios disponíveis à execução da ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUÇOES LTDA, com habilitação do crédito trabalhista na recuperação judicial da reclamada e, ainda, o direcionamento para os sócios, por meio da desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal. Conforme análise dos autos, o Juízo condenou as empresas ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUÇOES LTDA e COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, para pagamento da dívida trabalhista, sendo esta última apenas de forma subsidiária.

Este Juízo, ante o processamento da Recuperação Judicial da primeira reclamada, Endicon, mediante decisão da 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, cediço nesta Justiça Especializada, determinou que a execução se iniciasse em desfavor da segunda reclamada (devedora subsidiária), portanto, legítima é a responsabilidade da segunda executada, tomadora dos serviços, pela obrigação reconhecida em juízo.

Ademais, o procedimento formal de habilitação de crédito no juízo cível é mera expectativa de direito, pois não há a garantia da quitação da dívida trabalhista, ainda que de natureza privilegiada. Destarte, não se revela razoável aguardar o trâmite de um processo de recuperação judicial da responsável principal, antes de executar a subsidiária, uma vez que postergar-se o redirecionamento da execução até o deslinde do referido processo cível da devedora principal constituiria verdadeira afronta aos princípios da celeridade e efetividade da execução trabalhista, em manifesto prejuízo ao exequente.

Quanto ao pleito para que seja aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, seria inviável cogitar da

necessidade de execução dos responsáveis da devedora principal antes da devedora subsidiária, pois os mencionados responsáveis sequer integram o polo passivo da demanda, nem constam do título executivo.

Outrossim, considerando que se trata de verba alimentar, devendo a execução se dar de forma menos onerosa ao credor, tem-se que não se aplica o instituto da desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, de imediato, podendo a execução, após infrutíferas as tentativas de execução dos bens do devedor principal, ser redirecionada ao executado subsidiário, bastando que este participe da relação jurídica e conste do título executivo judicial, nos termos do inciso IV, da Súmula nº 331, do TST e do § 3º, do art. 4º, da Lei nº 6.830/80 (LEF).

Nesse sentido, seguem recentes julgados do TST: (...)

Logo, não há amparo legal à pretensão da embargante de tentar se esquivar da responsabilidade subsidiária que lhe foi aplicada, exigindo que antes seja executado todo o patrimônio da devedora principal e/ou dos seus sócios."

Em seu apelo, intenta a agravante a reforma da sentença agravada, alegando, em suma, o seguinte:

"Em que pese o notório saber jurídico do Nobre Juiz, a r. sentença comporta e merece reforma, eis que configura afronta direta e literal à Carta Magna, por violar o seu direito contido no art. 5º, II, XXXVI, XLV, LIV e LV da Constituição Federal. Ocorre que no presente caso, a ENEL é responsável apenas de forma subsidiária, conforme reiteradamente se informou ao Juízo, pelo que somente depois de esgotados todos os procedimentos de execução contra a devedora principal, é que poderá a ENEL ser chamada para responder pelo pagamento das verbas. Destaca-se que no caso em tela, não está presente a insolvência da devedora principal, mas tão somente a existência de recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005. Ora, o procedimento de Recuperação Judicial da primeira reclamada suspende todas as execuções em curso. Dessa forma, o crédito do exequente deverá ser habilitado nos autos da Recuperação Judicial da devedora principal, processo nº 0825116-46.2021.8.14.0301, nos termos da Lei 11.101/2005, art. 6º, §2º.

Dessa forma, requer a agravante que "Ante o acima exposto, em mostrando-se impossível a localização de bens em nome da primeira reclamada, e tendo em vista a possibilidade de executar os bens dos sócios da primeira reclamada, requer a ENEL que se proceda a desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada para garantir a execução. [...] Da análise dos autos, constata-se que as tentativas de execução do montante devido sempre se deram em face da devedora principal, não tendo sido determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e reclamada principal, de forma a direcionar a execução

contra o patrimônio de seus sócios."

Sem razão, contudo.

A princípio, examinando-se os autos, observa-se que a empresa agravante, COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA - ENEL, 2ª executada, fora condenada de forma subsidiária ao pagamento das verbas trabalhistas devidas pela 1ª executada, ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA, por aplicação do disposto na Súmula 331 do C. TST, conforme a sentença de mérito anexada ao Id. 34f3949.

Em vista disso, entende a agravante que uma vez inadimplente a devedora principal, a execução deverá prosseguir, em primeiro plano, em face dos respectivos sócios ou administradores, para somente depois ser redirecionado o curso executório para o devedor subsidiário.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que o título executivo judicial atribuíra à ora agravante a condição de responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas da 1ª executada.

Em sendo assim, segue-se que, restando evidenciada a situação de inadimplência da devedora principal, deverá o segundo devedor ser imediatamente chamado à responsabilidade pelo quantum debeatur.

Caberia observar que o redirecionamento da execução em face dos sócios ou administradores da 1ª empresa reclamada equivaleria a dizer que a ora agravante figuraria em qualidade de terceiro devedor, e não de segunda ordem, conforme se depreende do título executivo judicial.

Portanto, a suma do que foi dito é que o benefício de ordem invocado pela empresa agravante, COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA - ENEL, 2ª executada, poderia ser oposto somente contra a devedora principal, jamais contra os sócios, em face de quem inexistente condenação.

É que o benefício de ordem, na hipótese de responsabilização subsidiária, que constitui a hipótese dos autos, não enseja a necessidade de, uma vez frustrada a execução contra a devedora principal, seja desconsiderada a personalidade jurídica desta última visando ao redirecionamento da execução contra os sócios, para, a partir de então, se executar o devedor subsidiário.

Destarte, a responsabilidade subsidiária não pressupõe o exaurimento da execução perante a devedora principal, mas, apenas, que os atos executórios se iniciem em face desta, podendo se voltar imediatamente contra a devedora subsidiária, ante a ausência de bens suficientes à quitação do débito.

Assim é que, restando demonstrado que a execução em face da devedora principal não surtirá resultados práticos, configurada está a hipótese em que se autoriza a continuidade da execução em face da responsável subsidiária constante do título executivo judicial

transitado em julgado.

É o peso da jurisprudência pátria:

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 1045001420085020081 104500-14.2008.5.02.0081 (TST)

Data de publicação: 13/09/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FASE DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - EXAURIMENTO DAS VIAS EXECUTÓRIAS CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL. Não se exige o esgotamento das vias executórias contra a reclamada principal, quando há condenação subsidiária, visto que inexistente benefício de ordem, sendo certo que a execução contra a devedora principal ficou frustrada, após várias tentativas de encontrar bens e ativos passíveis de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 255001320025040018 25500-13.2002.5.04.0018 (TST)

Data de publicação: 06/09/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. BENEFÍCIO DE ORDEM. EXAURIMENTO DAS VIAS EXECUTÓRIAS CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. INEXIGIBILIDADE 1. O benefício de ordem, na hipótese de responsabilização subsidiária, não enseja a necessidade de, frustrada a execução contra a fornecedora de mão de obra, desconsiderar-se a personalidade jurídica desta última para direcionar a execução contra os sócios, para só então executar o devedor subsidiário. Precedentes. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRT-2 - AGRAVO DE PETICAO AP 03237008520075020201 SP 03237008520075020201 A20 (TRT-2)

Data de publicação: 22/05/2015

Ementa: "DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO EM FACE DA DEVEDORA PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS. Demonstrado nos autos que a execução em face da devedora principal e demais empresas integrantes do grupo econômico não surtirá resultados, resta configurada a hipótese em que se autoriza a continuidade da execução perante a responsável subsidiária constante do título executivo judicial transitado em julgado."

TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 01450201313503008 0001450-98.2013.5.03.0135 (TRT-3)

Data de publicação: 26/09/2014

Ementa: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. A responsabilidade subsidiária não pressupõe o exaurimento da execução perante a devedora

principal, mas, apenas, que os atos executórios se iniciem em face dela, podendo se voltar imediatamente contra a devedora subsidiária, diante da ausência de bens suficientes para a quitação da dívida.

Demais disto, a responsabilidade subsidiária é fixada pelo inadimplemento do devedor principal, não havendo previsão de qualquer outro benefício de ordem em favor do devedor subsidiário, que é chamado a responder tão logo se verifique o inadimplemento por parte do devedor principal, em face da natureza alimentar do crédito trabalhista. Nessa direção, posiciona-se a jurisprudência hodierna.

Assim é que, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas retro esposadas, de se negar provimento ao agravo de petição interposto por COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA - ENEL, 2ª empresa executada, para o fim de manter a decisão agravada.

Despiciendo o pleito de suspensão da execução provisória até o trânsito em julgado da ação originária, uma vez que o próprio julgador monocrático já determinou em sua decisão:

"Após o trânsito em julgado, prossiga-se com os atos executórios."
Não provido, pois."

À análise.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Ademais, a decisão do acórdão vergastado está em consonância com o entendimento pacífico do egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

"[...]"

AGRAVO DO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM

RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 2. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO, EM RAZÃO DE SUPOSTO ERRO MATERIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (ART. 879, § 2º, DA CLT). INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E APLICAÇÃO DA SÚMULA 266 DO TST. ÓBICE PROCESSUAL. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. 3. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO DA DEVEDORA PRINCIPAL E DE SEUS SÓCIOS. AUSENTE A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. 4. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALOR SUPOSTAMENTE SUPERIOR AO CRÉDITO HOMOLOGADO. DECISÃO REGIONAL SEGUNDO A QUAL A ORDEM DE BLOQUEIO OBSERVOU FIELMENTE O QUANTUM EXEQUENDO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. ÓBICE PROCESSUAL. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-576-74.2012.5.15.0116, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/05/2023, grifo nosso).

[...]"

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000875-06.2022.5.07.0025

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	JOSE ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	BRUNO GOMES BEZERRA(OAB: 35667/CE)
RECORRIDO	KECIA ALIXANDRINO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	GUILHERME NOGUEIRA RAMOS(OAB: 349338/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KECIA ALIXANDRINO DOS SANTOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 77a60e4 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): JOSE ALVES DE ARAUJO

Agravado(a)(s): KECIA ALIXANDRINO DOS SANTOS ARAUJO

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000875-06.2022.5.07.0025

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	JOSE ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	BRUNO GOMES BEZERRA(OAB: 35667/CE)
RECORRIDO	KECIA ALIXANDRINO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	GUILHERME NOGUEIRA RAMOS(OAB: 349338/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 77a60e4 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): JOSE ALVES DE ARAUJO

Agravado(a)(s): KECIA ALIXANDRINO DOS SANTOS ARAUJO

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AIRO-0000034-56.2023.5.07.0031

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
AGRAVANTE	EBESA EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	IURI FERNANDES BARBOSA ARAUJO(OAB: 42876/CE)
AGRAVADO	ALAN CICERO DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	ARTUR FACANHA DE NEGREIROS(OAB: 31358/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN CICERO DE AZEVEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c53d11 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): EBESA EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS S/A

Agravado(a)(s): ALAN CICERO DE AZEVEDO SILVA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AIRO-0000034-56.2023.5.07.0031

Relator ANTONIO TEOFILO FILHO
AGRAVANTE EBESA EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO IURI FERNANDES BARBOSA ARAUJO(OAB: 42876/CE)
AGRAVADO ALAN CICERO DE AZEVEDO SILVA

ADVOGADO

ARTUR FACANHA DE
NEGREIROS(OAB: 31358/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBESA EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c53d11 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): EBESA EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS S/A

Agravado(a)(s): ALAN CICERO DE AZEVEDO SILVA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000774-29.2022.5.07.0005

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

RECORRENTE MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADO IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 1497-A/PE)

RECORRIDO AGLAILSON FERNANDES RODRIGUES

ADVOGADO Luciana Aragão Aguiar(OAB: 27279/CE)

ADVOGADO GERMANA DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 36121/CE)

RECORRIDO EXCELSIOR SOLUCOES EM SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI

ADVOGADO LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 36123/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGLAILSON FERNANDES RODRIGUES
 - EXCELSIOR SOLUCOES EM SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df4c356 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Agravado(a)(s): AGLAILSON FERNANDES RODRIGUES E OUTROS (1)

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao

Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000774-29.2022.5.07.0005

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

RECORRENTE MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADO IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 1497-A/PE)

RECORRIDO AGLAILSON FERNANDES RODRIGUES

ADVOGADO Luciana Aragão Aguiar(OAB: 27279/CE)

ADVOGADO GERMANA DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 36121/CE)

RECORRIDO EXCELSIOR SOLUCOES EM SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI

ADVOGADO LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 36123/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df4c356 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Agravado(a)(s): AGLAILSON FERNANDES RODRIGUES E OUTROS (1)

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo

Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001081-27.2015.5.07.0005

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
AGRAVANTE	FAMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CARRERAS(OAB: 44029/CE)
AGRAVADO	F.R. GARCIA BAR E RESTAURANTE
AGRAVADO	REIS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
AGRAVADO	FLAVIO REIS GARCIA
AGRAVADO	PAULO SERGIO FARIAS
AGRAVADO	FAMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CARRERAS(OAB: 44029/CE)
AGRAVADO	RB EVENTOS LTDA - ME
AGRAVADO	ENGARRAFAMENTO RESTAURANTE S/A
ADVOGADO	RINGO LENNON MOURA DE ALMEIDA(OAB: 26026/CE)
AGRAVADO	ANDRES CUADRADO GARCIA
AGRAVADO	FRANCISCO LEITE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	POLIANA BEZERRA DE SOUZA(OAB: 17623/CE)
ADVOGADO	ANDRE ALVES CARNEIRO(OAB: 26492/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGARRAFAMENTO RESTAURANTE S/A
- FAMA ENGENHARIA LTDA
- FRANCISCO LEITE DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f1c96e5 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. FAMA ENGENHARIA LTDA

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO LEITE DE ALBUQUERQUE

RECURSO DE:FAMA ENGENHARIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 01/12/2023 - Id 7dc7cbc; recurso apresentado em 14/12/2023 - Id 06ad22b).

Representação processual regular (Id 70d5b52).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[...]

1.4. DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

É sabido que a CLT determina, também, que a parte Recorrente indique os dispositivos da CF/88 frontalmente ofendidos pela decisão do tribunal regional. Assim, colaciona-se abaixo o fundamento da decisão que será impugnado e os dispositivos constitucionais que foram violados pelo entendimento do TRT-7: (...)

Preenchidos integralmente os requisitos intrínsecos e extrínsecos

do Recurso de Revista, pugna-se pelo seu conhecimento e, enfim, pelo provimento de todos os pleitos a seguir expostos.

[...]

A Recorrente sustenta que:

[...]

3. DO MÉRITO RECURSAL – RAZÕES PARA A REFORMA DO JULGADO DE PISO

Demonstrado o cabimento do presente Recurso de Revista e tecida breve narrativa acerca dos atos processuais praticados no curso do presente feito, necessário adentrar a demonstração meritória de que não há, in casu, responsabilidade da empresa Recorrente -FAMA ENGENHARIA LTDA, no que concerne ao pagamento do crédito exequendo nos autos em epígrafe, de modo que restará demonstrada a necessidade de sua exclusão do polo passivo da Execução Trabalhista em epígrafe.

De início, importa salientar que o entendimento atingido pela Decisão recorrida, com a devida vênia, destoa por completo da jurisprudência dominante acerca da matéria, conforme será demonstrado na presente Petição. Portanto, a fim de que se possa ter uma escorreita percepção acerca do entendimento do Juízo primevo acerca da matéria, vejamos a ementa do Acórdão recorrido:

(...)

Vislumbrado o entendimento adotado pelo julgador de segundo grau, cumpre destacar que como é cediço, as pessoas jurídicas têm personalidade própria, diversa da de seus constituintes, não podendo, por via de consequência, o patrimônio da primeira ser confundido com o dos últimos. Esta é a ilação que se extrai do art. 1.024, do Código Civil:

(...)

Todavia, em que pese não esteja a Recorrente de acordo com ele, não se ignora o entendimento jurisprudencial prevalente aplicado no caso da Execução em epígrafe segundo o qual, na seara trabalhista, para que o sócio seja atingido, basta a constatação de que a pessoa jurídica não possua bens suficientes para o pagamento da dívida (art. 28, §5º, do CDC). Essa, pois, é o que a doutrina denomina de Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Isso se dá pelo fato de que a jurisprudência juslaboralista entende que, tanto na seara trabalhista, quanto na consumerista e ambiental, busca-se resguardar com maior eficácia o direito do hipossuficiente, aqui retratado pelo Exequente.

(...)

Além disso, é necessário salientar ainda que ambas as empresas (ENGARRAFAMENTO RESTAURANTE S.A. e FAMA ENGENHARIA LTDA) não possuem quadro societário comumente não compõe grupo econômico, notadamente em razão dos seus objetos

sociais absolutamente distintos.

Ademais, o único sócio comum a ambas as empresas, além de ser francamente minoritário face às quotas da Recorrente às ações da Executada jamais exerceu o cargo de administrador ou controlador de nenhuma das referidas empresas, o que igualmente impede a responsabilização de uma empresa pelos débitos da outra.

Dito isto, a jurisprudência trabalhista possui entendimento cristalizado de que, diferentemente da modalidade ordinária, à DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA aplica-se a Teoria Maior, dada sua excepcionalidade. Por oportuno, vejamos os recentes julgados proferidos pelo TRT da 7ª Região e outros tribunais trabalhistas em todo o país:

(...)

Resta claro, portanto, que diferentemente do que ocorre na modalidade ordinária da Desconsideração (Empresa à Sócios), na qual parte da jurisprudência entende que a simples insolvência ou inexistência de bens da empresa atrai a responsabilização de seus sócios, na modalidade inversa da Desconsideração (Sócio à Empresa), para a personalidade da empresa ser excetuada, exige-se não só a prova do descumprimento da obrigação ou comprovação da inadimplência, mas também a demonstração de que o sócio executado, por meios fraudulentos, valeu-se desta para ocultar ou desviar o seu patrimônio pessoal (TEORIA MAIOR), ou seja, quando houver comprovação de fraude ou de abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Por oportuno, vejamos o que dispõe nesse sentido o art. 50, caput, do Código Civil Brasileiro:

(...)

Cuida-se, como amplamente exposto, de construção doutrinária egressa do direito anglo-saxão (disregard of legal entity) e, atualmente, integrada à ordem jurídica pátria, por força da qual sempre que ocorrer abuso de direito, violação do objeto social ou encerramento irregular das atividades empresariais em detrimento dos credores, inclusive trabalhistas, a sociedade responderá pelos débitos de seus sócios integrantes.

Eis a distinção feita por Fábio Ulhôa Coelho¹ no tocante às duas teorias:

(...)

Esse é justamente o ponto de destaque nos presentes autos. Em se tratando de medida excepcional, aplicada em face de pessoa jurídica estranha às partes do Processo de Conhecimento, a Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica pressupõe a demonstração da fraude ou do abuso de direito, requisitos estes que não restaram caracterizados nos presentes autos.

Todavia, não obstante a inexistência dos requisitos caracterizados da fraude à execução ou do abuso de direito, o Juízo de piso, data

máxima vênia, equivocadamente, determinou a desconsideração inversa da personalidade jurídica da ora Recorrente -FAMA ENGENHARIA LTDA.

Necessário, portanto, abordar quais são os elementos caracterizadores do abuso de direito e da fraude à execução a fim de demonstrar que, no caso dos autos, nenhum deles se operou.

Cumprido, de início, frisar que não há nos autos qualquer indício que demonstre a confusão patrimonial entre a empresa Recorrente - FAMA ENGENHARIA LTDA e o sócio Executado -Sr. Flávio Reis Garcia. De igual modo, em momento nenhum foi demonstrado que o sócio Executado se utilizava da empresa Recorrente para ocultação de seu patrimônio pessoal.

Assim sendo, tendo em vista que a finalidade da Recorrente -FAMA ENGENHARIA LTDA permanece inalterada, não havendo qualquer indício em sentido contrário, não há que se falar no abuso de direito de sua personalidade jurídica.

Outrossim, não há também que se falar na existência de fraude à execução operada pelo sócio da Empresa originariamente executada - ENGARRAGAMENTO RESTAURANTE S/A, Sr. Flávio Reis Garcia que, diga-se, é detentor de apenas 0,333% (zero vírgula trezentos e trinta e três por cento) das quotas societárias da Recorrente -FAMA ENGENHARIA LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 19.712.054/0001-08 (Contrato Social em anexo), o que torna ainda menos verossímil que estivesse se utilizando dessa sociedade empresária para fins de ocultação de patrimônio.

Nesse sentido, cumpre destacar que o ônus probatório de demonstrar a incorrência do executado em fraude à execução compete ao obreiro exequente, nos termos do art. 818, da CLT e 373, do CPC, ENCARGO ESTE DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. Nesse sentido:

(...)

Evidente, pois, que se faz necessário que haja algum elemento de prova de que o patrimônio da empresa devedora principal ou, ainda, do sócio comum Executado tenha sido transferido de forma indevida para a Recorrente, elemento este que jamais foi trazido aos presentes autos, até porque JAMAIS aconteceu e, conseqüentemente, JAMAIS, conseguiria ser provado, razão pela qual carece de fundamento e legalidade a Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica deflagrada através da Decisão recorrida.

Nesse sentido, destacam-se arestos de diversos Tribunais Trabalhistas, os quais em situação em tudo análogas à presente entenderam pela não aplicação da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, sob os seguintes termos:

(...)

Diante do exposto, sendo certo que não há nos autos qualquer

evidência de fraude ou abuso de direito que justifique o redirecionamento da Execução em face da Recorrente -FAMA ENGENHARIA LTDA, impõe-se que seja ela excluída do polo passivo da presente Execução mediante o provimento do presente Recurso de Revista e conseqüente reforma do Acórdão ora recorrido.

Por derradeiro, na remota hipótese de se entender pela configuração de fraude à execução operada pelo sócio comum, Sr. Flávio Reis Garcia, ou ainda pela aplicação da Teoria Menor da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, o que se admite apenas por apelo ao argumento, requer a Recorrente que a responsabilização pelo crédito exequendo recaia somente sobre a quota do aludido sócio em relação a si, qual seja 0,333% (zero vírgula trezentos e trinta e três por cento) das quotas societárias. [...]

A Recorrente requer:

[...]

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a Recorrente – FAMA ENGENHARIA LTDA requer que o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio do órgão julgador competente se digne a:

- a) Receber este Recurso de Revista, por preencher todos os pressupostos formais, conforme demonstrado;
- b) No mérito, se digne de DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista, nos termos requeridos nas razões recursais e, a fim consagrar o direito à propriedade que é preconizado pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXII, determine a exclusão da Recorrente do polo passivo da Execução Trabalhista em epígrafe, ou ainda, subsidiariamente, limite sua responsabilidade à participação societária do sócio comum mantido para com a Executada originária – ENGARRAFAMENTO RESTAURANTE S/A. [...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

II.1 ADMISSIBILIDADE

Agravo tempestivamente interposto, sendo, **in casu**, impertinente a exigência contida no § 1º do artigo 897 da CLT, quanto à delimitação de valores, dada a peculiaridade da matéria impugnada. Frise-se, por relevante, que, nos termos do inciso II do § 1º do art. 855-A da CLT, o qual prevê, hodiernamente, a aplicabilidade ao Processo do Trabalho do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, quando esta suscitação incidental ocorre na fase executória, a Decisão, que a aprecia, admite ataque por via de Agravo de Petição, independentemente de garantia do juízo.

Tal raciocínio aplica-se, igualmente, por analogia, à Sentença que

decide acerca da utilização da Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, hipótese em que se enquadra a dos autos.

Em assim, por preencher integralmente os requisitos de admissibilidade recursal, merece conhecimento o Agravo interposto por **FAMA ENGENHARIA LTDA.**

II.2 DO MÉRITO

DA UTILIZAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA

Insurge-se a empresa agravante contra a instauração do Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, ante a ausência probatória da ocorrência, no caso concreto, de qualquer dos requisitos exigidos pelo art. 50 do Código Civil de 2002, quais desvio de finalidade ou confusão patrimonial, que autorizariam a adoção de tal medida.

Não merece, todavia, prosperar essa insurgência, senão vejamos.

Sabe-se que, mesmo com o advento do novel Álbum Processual Civil de 2015, o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, na Justiça do Trabalho, se ancora na Teoria Menor formalizada, no plano legislativo, pelos artigos 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor e 4º da Lei nº 9.605/1998, sendo pressuposto da aplicação desse mecanismo a mera inadimplência da sociedade empresarial.

Sobre tal tema, convém trazer a lume a lição de Maurício Godinho Delgado, na obra CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, 13ª edição, Editora LTR, pag. 505:

"Na seara trabalhista a noção de despersonalização da figura do empregador é, sem dúvida, mais ampla, de maneira a assegurar a efetividade dos direitos sociais fundamentais trabalhistas também pelo patrimônio dos sócios das entidades societárias, em caso de frustração da execução com respeito ao patrimônio da respectiva sociedade empregadora - independentemente de comprovação de fraude ou vícios congêneres na gestão empresarial ou no uso da fórmula da pessoa jurídica."

Em outras palavras, deixa claro o mestre Maurício Godinho Delgado, na obra supra citada, que no Direito do Trabalho a construção doutrinária relativa à Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica é menos rigorosa do que aquela aplicada no Direito Comum, dada a natureza alimentar e, nesse passo, especial do crédito trabalhista, implicando dizer que não há obrigatoriedade de se provar que o administrador geriu a pessoa jurídica de forma fraudulenta, bastando somente que restem frustradas as tentativas de expropriação de bens da pessoa jurídica, o que ocorreu na execução processada nestes autos em face de

ENGARRAFAMENTO RESTAURANTE S/A.

De se pontuar, ainda, que a própria Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso IV, erigiu como princípio fundamental o valor social do trabalho, sendo forçoso concluir que o empregador, ou seu representante legal, não pode e nem deve se aproveitar da força laboral despendida por um trabalhador e, desarrazoadamente, afastar sua responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, eternizando, assim, a lide.

É firme a jurisprudência trabalhista nessa direção:

"EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS.É

perfeitamente possível que haja a desconsideração da personalidade jurídica para que o patrimônio dos sócios da empresa executada seja atingido quando não há o pagamento das verbas trabalhistas, pois, nesta seara, por envolver credores que não têm como exigir garantias do pagamento da obrigação contraída através do contrato de trabalho, aplica-se a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, em que não é preciso comprovar a fraude ou qualquer outro ato ilícito do devedor principal, bastando o não pagamento pela pessoa jurídica devedora para a execução se direcionar contra seus sócios, nos termos do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor." (TRT-17 - AP: 00009429120185170005, Relator: GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS, Data de Julgamento: 23/07/2019, Data de Publicação: 02/08/2019).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA.Quanto à legitimidade da desconsideração, a Justiça do Trabalho, seguindo o entendimento da legislação consumerista, vem adotando a chamada teoria menor da desconsideração da pessoa jurídica, prevista no § 5º do art. 28 do CDC, que exige basicamente a insolvência da executada. No caso, restando infrutíferos os atos executórios promovidos em face da empresa reclamada, configurada está a hipótese de execução contra os seus sócios, através do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Agravo de Petição improvido." (Processo: AP - 0001508-56.2017.5.06.0401, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 28/08/2019, Primeira Turma, Data da assinatura: 03/09/2019).

"PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO.É questão pacífica na doutrina e na jurisprudência que, insolvente a pessoa jurídica, os sócios respondem com seus bens pelas dívidas por ela contraídas. Adota-se, na seara trabalhista, a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sendo prescindível a prova de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Basta,

portanto, a evidência de insolvência da empresa reclamada, para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução para os bens dos sócios (artigos 769 e 855-A da CLT, art. 1º da Instrução Normativa nº 39/2016, art. 15 do CPC, art. 28, § 5º do CDC e art. 133 do CPC)." (TRT-3 - AP: 0010244-57.2018.5.03.0063, Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca, Oitava Turma).

Veja-se, ainda, o seguinte precedente deste Egrégio Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. APLICABILIDADE.Dada a similaridade de hipossuficiência entre o trabalhador, na relação de trabalho, e o consumidor, na relação de consumo; e tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista, aplica-se ao Processo do Trabalho a Teoria Menor da Desconsideração da Pessoa Jurídica, segundo a qual "também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (Art. 28. § 5º, CDC). Despicienda, portanto, a prova de má administração, ilícito ou abuso de poder pelos sócios administradores da empresa executada. Agravo de Petição conhecido e improvido." (TRT 7ª Região; 1ª Turma; AP 0000645-60.2018.5.07.0006; Relatora Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno; DEJT 12/06/2019).

Cumpra ressaltar, ademais, que o redirecionamento dos atos de apropriação em face dos sócios da executada originária se impõe em virtude de as medidas executivas adotadas contra referida devedora principal não terem se mostrado frutíferas para a satisfação integral do crédito cobrado, pelo que, uma vez configurada a insolvência da retro citada pessoa jurídica, não se faz necessário o esgotamento dos meios executórios em busca de patrimônio desta, para que, somente após, responda os sócios ativos pelo pagamento do valor executório, mormente quando estes sequer indicam bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, da empresa principal, capazes de satisfazer o débito. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência trabalhista, como abaixo se vê:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR PRINCIPAL. INEXIGIBILIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. O processamento executivo contra o responsável subsidiário não pressupõe o esgotamento da execução perante a devedora principal, sendo possível ser redirecionada contra o devedor subsidiário, quando constatada sua

inidoneidade financeira." (TRT-7 - AP 0001593-37.2012.5.07.0030, Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, Data de Julgamento: 31/01/2019, Data de Publicação: 04/02/2019)

No concernente à Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, tem-se que se desenvolveu também por meio, originariamente, de construções doutrinárias e jurisprudenciais, por inexistir lei expressa disciplinando essa matéria. Em sua essência, busca referido instituto redirecionar a execução contra entidade societária utilizada como escudo do patrimônio do sócio executado.

Com isso, o objetivo primordial da Desconsideração Inversa é impedir que uma sociedade empresária seja utilizada por seus sócios, os quais, esvaziando seu patrimônio pessoal, nela o integralizem, em sendo pessoa jurídica diversa da executada principal, prejudicando, assim, o adimplemento do crédito exequendo.

Em outras palavras, a fraude que a Teoria da Desconsideração Inversa busca coibir é, basicamente, o desvio de bens. O sócio devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas de pessoa jurídica por ele controlada.

Nessa esteira, afigura-se desnecessário o preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil, para que seja utilizado o instituto em comento, sob a mesma ótica em que se aplica a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual o mero inadimplemento da devedora principal autoriza o ataque ao patrimônio do sócio, ou, *in casu*, da sociedade empresária da qual ele compõe o quadro societário (desconsideração inversa).

Trilhando idêntico entendimento, segue o Enunciado nº. 283 da IV Jornada de Direito Civil, que dispõe ser "*cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros*".

A título de reforço argumentativo, colhem-se as seguintes ementas jurisprudenciais de tribunais pátrios, inclusive deste Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS INTEGRADAS AO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO MEDIANTE APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE. Admite-se no Processo do Trabalho a aplicação da Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, onde se afasta o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica a fim de responsabilizar a sociedade empresarial por obrigação do sócio, evitando-se que este

a utilize como escudo para ocultar do juízo executório o seu patrimônio. Assim, correta a decisão ao determinar a integração das sociedades agravantes ao polo passivo da execução, impondo-as a responsabilização pelo débito exequendo. Agravo conhecido e improvido."(TRT-7 - AP: 00000414620175070035, Relator: CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO, Data de Julgamento: 03/11/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 03/11/2020)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO E DA EMPRESA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Evidenciado que o sócio executado atua, de fato, como sócio controlador em outra empresa, é cabível o redirecionamento da execução em face desta, pela aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, segundo a qual se procede à desconsideração da personalidade jurídica da empresa em razão de dívida do seu sócio." (TRT-1 - AP: 01005199420185010261 RJ, Relator: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO, Data de Julgamento: 03/09/2019, Sexta Turma, Data de Publicação: 07/09/2019)

"RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA DIVERSA DA EXECUTADA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Segundo a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica na falta de bens do sócio é permitido a sua busca junto ao patrimônio da empresa da qual ele participa, ainda que esta não seja a empresa responsável pelo crédito trabalhista executado. Agravo não provido." (TRT-4 - AP: 00929004820075040251, Seção Especializada em Execução, Data de Publicação: 24/03/2017)

Assentes essas premissas, inarredável a constatação de ser aplicável, ao caso concreto, a Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, haja vista que a execução do crédito trabalhista aqui consolidado já se prolonga há mais de seis anos, sem que tenham sido encontrados bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, da empresa executada principal e de seus sócios, para satisfação do montante executório.

Sobrelevar ressaltar, por pertinente, que foram empreendidas pelo Juízo *a quo* diversas tentativas expropriatórias sobre o patrimônio da empresa executada principal e de seus sócios (Andrés Cuadrado Garcia, Flávio Reis Garcia e Paulo Sérgio Farias), via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, todas, entretanto, sem êxito, conforme Certidões de IDs. fc93cf1, 422cd8, c45544, a0a8e0c, 0963926 e ade21b0.

A par disso, restou atestado nos autos, por meio da Certidão de ID.

a9fef97, que, em consulta efetuada junto ao sistema SIARCO, as empresas JJ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e FR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA não mais fazem parte da composição societária da executada originária Engarrafamento Restaurante S/A, daí não ser possível redirecionar a execução contra referidas sociedades empresárias. No que tange à pessoa jurídica SINGEMP - SOCIEDADE INTERNACIONAL DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 08.828.969/0001-67), trata-se de inovação recursal, razão pela qual não se efetivou qualquer investigação a seu respeito, por parte do Juízo de origem, mediante as ferramentas eletrônicas disponibilizadas por este Regional.

Nesse contexto, impende ressaltar que o fato de uma pessoa jurídica e de seus respectivos sócios se esquivarem do pagamento de um crédito trabalhista, que tem natureza alimentar, já configura desvio de finalidade, considerando que podem ser enquadrados em um ato ilícito de qualquer natureza.

Calha registrar, ainda, que, examinando o contrato social de ID. 64bedf4, resta evidente que o sócio da empresa executada principal, Sr. Flávio Reis Garcia, integra efetivamente o quadro societário da ora agravante Fama Engenharia LTDA, inclusive tendo ostentado, no período de 29/01/2014 a 03/07/2019 (data da formalização do 5º Aditivo ao contrato social da referida empresa, por meio do qual a participação societária do referido sócio passou a ser de 0,333%), o *status* de sócio administrador, sendo detentor, em referido lapso temporal, de 33,33% das quotas do capital social já totalmente integralizado da aludida empresa.

Diante do acima exposto, **merece ratificada a Decisão agravada, que tornou definitiva a inclusão da empresa agravante no polo passivo da presente Ação**, uma vez que compatível com os princípios da efetividade e da economia processuais, os quais ancoram a satisfação do crédito trabalhista em execução, este tipicamente de natureza alimentar, além de não violados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal).

Nesse sentido, impõe-se também mantida sua responsabilização em relação a todas as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho havido entre o exequente e a empresa devedora principal, Engarrafamento Restaurante S/A, inclusive as parcelas de cunho indenizatório ou punitivo, devendo, portanto, arcar com o pagamento de todas as que sejam inicialmente de responsabilidade da aludida executada principal, sem qualquer exceção, ante a natureza subsidiária da responsabilidade sobre ela recaída.

Fixado o posicionamento decisório supra expendido, convém analisar ainda, no caso dos presentes autos, que a empresa

agravante requer que sua responsabilização pelo crédito exequendo recaia somente sobre a quota do Sr. Flávio Reis Garcia, sócio executado, em relação a si, qual seja 0,333% (zero vírgula trezentos e trinta e três por cento) das quotas societárias.

Compulsando os autos, verifica-se que o aludido sócio executado, Sr. Flávio Reis Garcia, ingressou na empresa Engarrafamento Restaurante S/A em 16/03/2011 (documento de ID. 3d43a79), tendo assumido a condição de acionista em 31/05/2012.

Ademais, analisando detidamente o acervo fático probatório dos autos, infere-se que, durante a relação empregatícia havida entre o exequente e a executada originária, que perdurou no período de 01/09/2010 a 05/06/2015, o indigitado sócio executado, Sr. Flávio Reis Garcia, compunha a sociedade da referida empresa principal na qualidade de sócio/acionista.

No tocante ao fato de ser acionista minoritário da executada originária, tal condição não exclui sua responsabilidade perante a execução trabalhista, uma vez que os sócios são responsáveis, de forma solidária, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela sociedade devedora, independentemente do percentual de que disponha, cabendo-lhe buscar junto à empresa devedora o ressarcimento que entender cabível.

Nega-se, pois, provimento ao presente Agravo.

III. CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o acima exposto, de se conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

II.1 ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecidos os Embargos Declaratórios *sub oculis*.

II.2 MÉRITO

Absolutamente insubsistentes as argumentações da empresa embargante, que aponta falhas claramente inócuentes no texto do Acórdão sitiado.

Vejamos.

É cediço que os Embargos de Declaração, na dicção do art. 1.022 do CPC, constituem medida recursal destinada a extirpar do julgado eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erro material, complementando ou aperfeiçoando a prestação jurisdicional. Cabíveis, ainda, nos termos do art. 897-A da CLT, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Apelo.

Dito isso, tem-se que a contradição passível de correção pelos Embargos de Declaração ocorre quando se identifica no julgado conflito entre duas proposições (uma anterior e outra posterior), não

podendo se referir, portanto, a uma suposta dissonância entre o entendimento manifestado pelo Juízo prolator da Decisão e o interesse da parte embargante.

In casu, esta Seção Especializada pronunciou-se expressamente sobre a judiciosa instauração do Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica em face do sócio da executada originária Engarrafamento Restaurante S/A, de nome Flávio Reis Garcia, levada a efeito pelo Juízo de Primeiro Grau, expondo, com logicidade, as razões em que se fundamentou para ratificar a aplicação do aludido instituto no caso concreto, não havendo a mínima dificuldade de inteleção do texto decisório, menos ainda qualquer trecho que demande correções ou explicações adicionais, pois a matéria em questão foi solucionada nos limites da insurgência recursal, de forma clara e coerente, senão vejamos:

"DA UTILIZAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA

Insurge-se a empresa agravante contra a instauração do Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, ante a ausência probatória da ocorrência, no caso concreto, de qualquer dos requisitos exigidos pelo art. 50 do Código Civil de 2002, quais desvio de finalidade ou confusão patrimonial, que autorizariam a adoção de tal medida.

Não merece, todavia, prosperar essa insurgência, senão vejamos.

Sabe-se que, mesmo com o advento do novel Álbum Processual Civil de 2015, o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, na Justiça do Trabalho, se ancora na Teoria Menor formalizada, no plano legislativo, pelos artigos 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor e 4º da Lei nº 9.605/1998, sendo pressuposto da aplicação desse mecanismo a mera inadimplência da sociedade empresarial.

Sobre tal tema, convém trazer a lume a lição de Maurício Godinho Delgado, na obra CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, 13ª edição, Editora LTR, pag. 505:

"Na seara trabalhista a noção de despersonalização da figura do empregador é, sem dúvida, mais ampla, de maneira a assegurar a efetividade dos direitos sociais fundamentais trabalhistas também pelo patrimônio dos sócios das entidades societárias, em caso de frustração da execução com respeito ao patrimônio da respectiva sociedade empregadora - independentemente de comprovação de fraude ou vícios congêneres na gestão empresarial ou no uso da fórmula da pessoa jurídica."

Em outras palavras, deixa claro o mestre Maurício Godinho Delgado, na obra supra citada, que no Direito do Trabalho a construção doutrinária relativa à Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica é menos rigorosa do que aquela aplicada no

Direito Comum, dada a natureza alimentar e, nesse passo, especial do crédito trabalhista, implicando dizer que não há obrigatoriedade de se provar que o administrador geriu a pessoa jurídica de forma fraudulenta, bastando somente que restem frustradas as tentativas de expropriação de bens da pessoa jurídica, o que ocorreu na execução processada nestes autos em face de **ENGARRAFAMENTO RESTAURANTE S/A**.

De se pontuar, ainda, que a própria Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso IV, erigiu como princípio fundamental o valor social do trabalho, sendo forçoso concluir que o empregador, ou seu representante legal, não pode e nem deve se aproveitar da força laboral despendida por um trabalhador e, desarrazoadamente, afastar sua responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, eternizando, assim, a lide.

É firme a jurisprudência trabalhista nessa direção:

"EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS.É perfeitamente possível que haja a desconsideração da personalidade jurídica para que o patrimônio dos sócios da empresa executada seja atingido quando não há o pagamento das verbas trabalhistas, pois, nesta seara, por envolver credores que não têm como exigir garantias do pagamento da obrigação contraída através do contrato de trabalho, aplica-se a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, em que não é preciso comprovar a fraude ou qualquer outro ato ilícito do devedor principal, bastando o não pagamento pela pessoa jurídica devedora para a execução se direcionar contra seus sócios, nos termos do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor." (TRT-17 - AP: 00009429120185170005, Relator: GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS, Data de Julgamento: 23/07/2019, Data de Publicação: 02/08/2019).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Quanto à legitimidade da desconsideração, a Justiça do Trabalho, seguindo o entendimento da legislação consumerista, vem adotando a chamada teoria menor da desconsideração da pessoa jurídica, prevista no § 5º do art. 28 do CDC, que exige basicamente a insolvência da executada. No caso, restando infrutíferos os atos executórios promovidos em face da empresa reclamada, configurada está a hipótese de execução contra os seus sócios, através do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Agravo de Petição improvido." (Processo: AP - 0001508-56.2017.5.06.0401, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 28/08/2019, Primeira Turma, Data da assinatura: 03/09/2019).

"PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. É questão

pacífica na doutrina e na jurisprudência que, insolvente a pessoa jurídica, os sócios respondem com seus bens pelas dívidas por ela contraídas. Adota-se, na seara trabalhista, a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sendo prescindível a prova de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Basta, portanto, a evidência de insolvência da empresa reclamada, para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução para os bens dos sócios (artigos 769 e 855-A da CLT, art. 1º da Instrução Normativa nº 39/2016, art. 15 do CPC, art. 28, § 5º do CDC e art. 133 do CPC)." (TRT-3 - AP: 0010244-57.2018.5.03.0063, Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca, Oitava Turma).

Veja-se, ainda, o seguinte precedente deste Egrégio Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. APLICABILIDADE. Dada a similaridade de hipossuficiência entre o trabalhador, na relação de trabalho, e o consumidor, na relação de consumo; e tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista, aplica-se ao Processo do Trabalho a Teoria Menor da Desconsideração da Pessoa Jurídica, segundo a qual "também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (Art. 28, § 5º, CDC). Despicienda, portanto, a prova de má administração, ilícito ou abuso de poder pelos sócios administradores da empresa executada. Agravo de Petição conhecido e improvido." (TRT 7ª Região; 1ª Turma; AP 0000645-60.2018.5.07.0006; Relatora Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno; DEJT 12/06/2019).

Cumprido ressaltar, ademais, que o redirecionamento dos atos de expropriação em face dos sócios da executada originária se impõe em virtude de as medidas executivas adotadas contra referida devedora principal não terem se mostrado frutíferas para a satisfação integral do crédito cobrado, pelo que, uma vez configurada a insolvência da retro citada pessoa jurídica, não se faz necessário o esgotamento dos meios executórios em busca de patrimônio desta, para que, somente após, responda os sócios ativos pelo pagamento do valor executório, mormente quando estes sequer indicam bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, da empresa principal, capazes de satisfazer o débito. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência trabalhista, como abaixo se vê:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR PRINCIPAL. INEXIGIBILIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. O processamento executivo contra o responsável subsidiário não pressupõe o exaurimento da execução perante a devedora principal, sendo possível ser

redirecionada contra o devedor subsidiário, quando constatada sua inidoneidade financeira." (TRT-7 - AP 0001593-37.2012.5.07.0030,

Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, Data de Julgamento: 31/01/2019, Data de Publicação: 04/02/2019)

No concernente à Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, tem-se que se desenvolveu também por meio, originariamente, de construções doutrinárias e jurisprudenciais, por inexistir lei expressa disciplinando essa matéria. Em sua essência, busca referido instituto redirecionar a execução contra entidade societária utilizada como escudo do patrimônio do sócio executado.

Com isso, o objetivo primordial da Desconsideração Inversa é impedir que uma sociedade empresária seja utilizada por seus sócios, os quais, esvaziando seu patrimônio pessoal, nela o integralizem, em sendo pessoa jurídica diversa da executada principal, prejudicando, assim, o adimplemento do crédito exequendo.

Em outras palavras, a fraude que a Teoria da Desconsideração Inversa busca coibir é, basicamente, o desvio de bens. O sócio devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas de pessoa jurídica por ele controlada.

Nessa esteira, afigura-se desnecessário o preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil, para que seja utilizado o instituto em comento, sob a mesma ótica em que se aplica a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual o mero inadimplemento da devedora principal autoriza o ataque ao patrimônio do sócio, ou, in casu, da sociedade empresária da qual ele compõe o quadro societário (desconsideração inversa).

Trilhando idêntico entendimento, segue o Enunciado nº. 283 da IV Jornada de Direito Civil, que dispõe ser "cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros".

A título de reforço argumentativo, colhem-se as seguintes ementas jurisprudenciais de tribunais pátrios, inclusive deste Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS INTEGRADAS AO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO MEDIANTE APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE. Admite-se no Processo do Trabalho a aplicação da Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, onde se afasta o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica a fim de responsabilizar a sociedade empresarial por obrigação do sócio, evitando-se que este

a utilize como escudo para ocultar do juízo executório o seu patrimônio. Assim, correta a decisão ao determinar a integração das sociedades agravantes ao polo passivo da execução, impondo-as a responsabilização pelo débito exequendo. Agravo conhecido e improvido."(TRT-7 - AP: 00000414620175070035, Relator: CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO, Data de Julgamento: 03/11/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 03/11/2020)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO E DA EMPRESA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Evidenciado que o sócio executado atua, de fato, como sócio controlador em outra empresa, é cabível o redirecionamento da execução em face desta, pela aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, segundo a qual se procede à desconsideração da personalidade jurídica da empresa em razão de dívida do seu sócio." (TRT-1 - AP: 01005199420185010261 RJ, Relator: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO, Data de Julgamento: 03/09/2019, Sexta Turma, Data de Publicação: 07/09/2019)

"RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA DIVERSA DA EXECUTADA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Segundo a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica na falta de bens do sócio é permitido a sua busca junto ao patrimônio da empresa da qual ele participa, ainda que esta não seja a empresa responsável pelo crédito trabalhista executado. Agravo não provido." (TRT-4 - AP: 00929004820075040251, Seção Especializada em Execução, Data de Publicação: 24/03/2017)

Assentes essas premissas, inarredável a constatação de ser aplicável, ao caso concreto, a Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, haja vista que a execução do crédito trabalhista aqui consolidado já se prolonga há mais de seis anos, sem que tenham sido encontrados bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, da empresa executada principal e de seus sócios, para satisfação do montante executório.

Sobrelevar ressaltar, por pertinente, que foram empreendidas pelo Juízo a quo diversas tentativas expropriatórias sobre o patrimônio da empresa executada principal e de seus sócios (Andrés Cuadrado Garcia, Flávio Reis Garcia e Paulo Sérgio Farias), via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, todas, entretanto, sem êxito, conforme Certidões de IDs. fc93cf1, 422cd8, c45544, a0a8e0c, 0963926 e ade21b0.

A par disso, restou atestado nos autos, por meio da Certidão de ID. a9fef97, que, em consulta efetuada junto ao sistema SIARCO, as

empresas JJ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e FR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA não mais fazem parte da composição societária da executada originária Engarrafamento Restaurante S/A, daí não ser possível redirecionar a execução contra referidas sociedades empresárias. No que tange à pessoa jurídica SINGEMP - SOCIEDADE INTERNACIONAL DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 08.828.969/0001-67), trata-se de inovação recursal, razão pela qual não se efetivou qualquer investigação a seu respeito, por parte do Juízo de origem, mediante as ferramentas eletrônicas disponibilizadas por este Regional.

Nesse contexto, impende ressaltar que o fato de uma pessoa jurídica e de seus respectivos sócios se esquivarem do pagamento de um crédito trabalhista, que tem natureza alimentar, já configura desvio de finalidade, considerando que podem ser enquadrados em um ato ilícito de qualquer natureza.

Calha registrar, ainda, que, examinando o contrato social de ID. 64bedf4, resta evidente que o sócio da empresa executada principal, Sr. Flávio Reis Garcia, integra efetivamente o quadro societário da ora agravante Fama Engenharia LTDA, inclusive tendo ostentado, no período de 29/01/2014 a 03/07/2019 (data da formalização do 5º Aditivo ao contrato social da referida empresa, por meio do qual a participação societária do referido sócio passou a ser de 0,333%), o status de sócio administrador, sendo detentor, em referido lapso temporal, de 33,33% das quotas do capital social já totalmente integralizado da aludida empresa.

Diante do acima exposto, **merece ratificada a Decisão agravada, que tornou definitiva a inclusão da empresa agravante no polo passivo da presente Ação**, uma vez que compatível com os princípios da efetividade e da economia processuais, os quais ancoram a satisfação do crédito trabalhista em execução, este tipicamente de natureza alimentar, além de não violados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal).

Nesse sentido, impõe-se também mantida sua responsabilização em relação a todas as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho havido entre o exequente e a empresa devedora principal, Engarrafamento Restaurante S/A, inclusive as parcelas de cunho indenizatório ou punitivo, devendo, portanto, arcar com o pagamento de todas as que sejam inicialmente de responsabilidade da aludida executada principal, sem qualquer exceção, ante a natureza subsidiária da responsabilidade sobre ela recaída.

Fixado o posicionamento decisório supra expendido, convém analisar ainda, no caso dos presentes autos, que a empresa agravante requer que sua responsabilização pelo crédito exequendo

recaia somente sobre a quota do Sr. Flávio Reis Garcia, sócio executado, em relação a si, qual seja 0,333% (zero vírgula trezentos e trinta e três por cento) das quotas societárias.

Compulsando os autos, verifica-se que o aludido sócio executado, Sr. Flávio Reis Garcia, ingressou na empresa Engarrafamento Restaurante S/A em 16/03/2011 (documento de ID. 3d43a79), tendo assumido a condição de acionista em 31/05/2012.

Ademais, analisando detidamente o acervo fático probatório dos autos, infere-se que, durante a relação empregatícia havida entre o exequente e a executada originária, que perdeu no período de 01/09/2010 a 05/06/2015, o indigitado sócio executado, Sr. Flávio Reis Garcia, compunha a sociedade da referida empresa principal na qualidade de sócio/acionista.

No tocante ao fato de ser acionista minoritário da executada originária, tal condição não exclui sua responsabilidade perante a execução trabalhista, uma vez que os sócios são responsáveis, de forma solidária, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela sociedade devedora, independentemente do percentual de que disponha, cabendo-lhe buscar junto à empresa devedora o ressarcimento que entender cabível.

Nega-se, pois, provimento ao presente Agravo."

Com efeito, o Acórdão embargado, após discorrer sobre o fato de a Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica haver se desenvolvido, originariamente, a partir de construções doutrinárias e jurisprudenciais, visando ao redirecionamento da execução contra entidade societária utilizada como escudo do patrimônio de sócio executado insolvente, explanou, sob a mesma ótica em que se aplica a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica de empresa devedora, que também se afigura desnecessário o preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil, para que seja utilizado o instituto em comento, bastando, para tanto, o mero inadimplemento da dívida trabalhista por parte do indigitado sócio executado.

Em outras palavras, significa dizer que, segundo a Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, na falta de patrimônio de sócio da executada principal para satisfazer o crédito exequendo, é permitida a busca de bens junto ao patrimônio de empresa da qual ele (sócio insolvente) participa, ainda que referida sociedade empresária não seja a devedora responsável pelo crédito trabalhista executado.

A par disso, reproduziu-se, no Aresto sitiado, a bem de amparar a tese supra, o inteiro teor do Enunciado nº. 283 da IV Jornada de Direito Civil, que dispõe ser "*cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens*

personais, com prejuízo a terceiros".

Após tais considerações, concluiu o Órgão Julgador ser aplicável, ao caso vertente, a Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, levando-se em conta que a execução do crédito trabalhista consolidado já se arrasta por mais de seis anos, sem que tenham sido encontrados bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, tanto da empresa executada principal, quanto de seus sócios, para satisfação do montante executório.

Esclareceu-se, também, no Julgado vergastado, que foram empreendidas pelo Juízo *a quo* diversas tentativas expropriatórias sobre o patrimônio da empresa executada principal e de seus sócios (Andrés Cuadrado Garcia, **Flávio Reis Garcia** e Paulo Sérgio Farias), via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, todas, entretanto, infrutíferas, conforme Certidões de IDs. fc93cf1, 422cd8, c45544, a0a8e0c, 0963926 e ade21b0.

Diante desse contexto processual, e considerando a prática, na hipótese dos autos, de ato ilícito configurado em desvio de finalidade, praticado pela executada principal, que tem se esquivado, juntamente com seus sócios, de pagar o crédito trabalhista objeto de execução, que tem natureza alimentar, decidiu esta Especializada confirmar a Decisão de Primeiro Grau agravada, que incluiu, em definitivo, a empresa embargante, Fama Engenharia Ltda, no polo passivo da execução em curso, por ser compatível com os princípios da efetividade e da economia processuais, os quais amparam a execução de crédito trabalhista, de *status* privilegiado.

Em assim, não se há falar, no Acórdão impugnado, da existência do alegado vício da contradição, autorizador da oposição de Embargos.

Se, no entender da parte, houve violação a determinados dispositivos legais ou eventuais falhas decorrentes de imperfeita interpretação ou aplicação da norma jurídica (*error in iudicando*) quanto à aplicação, ao caso concreto, da Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, tais vícios somente poderão ser corrigidos mediante interposição de recurso à Instância Superior, sendo os Embargos de Declaração meio de impugnação inadequado para tanto.

A par disso, cumpre pontuar que o julgador não está obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos e/ou dispositivos legais suscitados pelas partes, sendo-lhe exigido, apenas, a apresentação clara e inteligível dos fundamentos que lhe formaram o convencimento.

Logo, em tendo sido enfrentados os argumentos esgrimidos pela empresa embargante e analisados os documentos carreados ao processo, com apreciação de forma minudente e exaustiva dos aspectos envolvidos na vertente execução e emissão de juízo de

valor sobre as alegações e normas invocadas ao longo do evoluir processual, afigura-se absolutamente insubsistente o pleito embargatório, até mesmo para fins de prequestionamento, pois já manifestado o entendimento jurisdicional nesta Instância, nada mais se tendo a acrescer, porque observado o contido no inciso IX do art. 93 da Carta Magna e também na Súmula 297 do C. TST.

De se negar, portanto, provimento ao Recurso Aclaratório empresarial.

III. CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o acima exposto, de se conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. Uma vez infrutífera a execução contra a empresa devedora principal e seu sócio, constatando-se, ademais, que referida pessoa física integra o quadro societário de outra empresa, viável a aplicação da Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, que permite seja afastada a autonomia patrimonial dessa sociedade para responsabilizá-la por obrigação do aludido sócio que esvazia seu patrimônio pessoal. Esse procedimento confere efetividade à execução, ao possibilitar a satisfação do crédito trabalhista, de natureza eminentemente alimentar, concretizando, de uma só vez, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Aplicação dos arts. 790, II, e 795, ambos do CPC, art. 28 do CDC e do art. 50 do CC. **In casu**, restando evidenciado que o sócio executado atuou efetivamente como sócio administrador de outras empresas, cabível o redirecionamento da execução em face destas, por meio da utilização da Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, segundo a qual se procede à desconsideração jurídica da empresa em razão de dívida de seu sócio. **Recurso empresarial a que se nega provimento.**

[...]

À análise.

A presente demanda está tramitando na fase de execução. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 266 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, o recurso de revista do requerente omitiu-se em demonstrar que o acórdão vergastado ofendeu de forma direta e

literal os dispositivos da Constituição Federal. Além disso, o dissídio jurisprudencial apontado pelo recorrente não possui o vigor necessário para ensejar o prosseguimento do recurso.

Além disso, é importante considerar que, para o recorrente alcançar o objetivo constitucional pretendido, é necessária a análise das normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso concreto. Dessa forma, inviabiliza-se o prosseguimento e exame do recurso de revista.

Nesse contexto, a jurisprudência consolidada, amplamente reconhecida e atual do douto Tribunal Superior do Trabalho, respalda esse entendimento:

"[...]

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. POSSIBILIDADE. 3. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266 DO TST. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista, em fase de execução, condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Súmula 266 do TST. Na hipótese, a discussão acerca da matéria (redirecionamento da execução para empresa do mesmo grupo econômico), antes de alcançar o patamar constitucional pretendido pela parte, demandaria a análise e interpretação prévia das normas infraconstitucionais aplicáveis, mormente o art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, o que inviabiliza o exame de ofensa direta aos dispositivos constitucionais veiculados no recurso de revista. As acenadas afrontas, se existissem, seriam meramente reflexas, o que não se coaduna com a dicção do art. 896, § 2º, da CLT e com a Súmula 266/TST. Além do mais, para se adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Julgados desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20993-

22.2018.5.04.0382, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/10/2021, grifo nosso).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR.

TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca do redirecionamento da execução contra sócio da empresa executada, mediante a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, uma vez que restou demonstrada a insuficiência de recursos da sociedade para satisfazer o crédito trabalhista. No caso dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelos sócios executados, ao fundamento de que "Portanto, considerando que a empresa executada não pagou a dívida e que restou demonstrada a insuficiência de recursos da sociedade para satisfazer o crédito trabalhista correta a decisão agravada que acolheu o incidente de descon sideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão do sócio Elizeu de Andrade no polo passivo na execução". 2. Reconhece-se a transcendência jurídica da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a matéria ora controvertida, concernente à aplicação da "teoria menor" ou da "teoria maior" da descon sideração da personalidade jurídica, não se encontra pacificada nesta Corte uniformizadora. 3. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, tratando-se de Recurso de Revista interposto a acórdão prolatado em processo de execução, sua admissibilidade encontra-se jungida à demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República. 4. Uma vez que a controvérsia atinente à descon sideração da personalidade jurídica, bem como à teoria aplicável (maior ou menor), reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, tem-se por inviabilizada a demonstração de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II e LIV, Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. 5. Desta forma, em que pese a constatação de que causa oferece transcendência jurídica, o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista no processo em execução. 6. Agravo Interno não provido" (Ag-AIRR-2470-94.2011.5.02.0015, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 24/03/2023, grifo nosso).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001081-27.2015.5.07.0005

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
AGRAVANTE	FAMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CARRERAS(OAB: 44029/CE)
AGRAVADO	F.R. GARCIA BAR E RESTAURANTE
AGRAVADO	REIS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
AGRAVADO	FLAVIO REIS GARCIA
AGRAVADO	PAULO SERGIO FARIAS
AGRAVADO	FAMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CARRERAS(OAB: 44029/CE)
AGRAVADO	RB EVENTOS LTDA - ME
AGRAVADO	ENGARRAFAMENTO RESTAURANTE S/A
ADVOGADO	RINGO LENNON MOURA DE ALMEIDA(OAB: 26026/CE)
AGRAVADO	ANDRES CUADRADO GARCIA
AGRAVADO	FRANCISCO LEITE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	POLIANA BEZERRA DE SOUZA(OAB: 17623/CE)
ADVOGADO	ANDRE ALVES CARNEIRO(OAB: 26492/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAMA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f1c96e5 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. FAMA ENGENHARIA LTDA

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO LEITE DE
ALBUQUERQUE

RECURSO DE:FAMA ENGENHARIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 01/12/2023 - Id 7dc7cbc;

recurso apresentado em 14/12/2023 - Id 06ad22b).

Representação processual regular (Id 70d5b52).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[...]

1.4. DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

É sabido que a CLT determina, também, que a parte Recorrente indique os dispositivos da CF/88 frontalmente ofendidos pela decisão do tribunal regional. Assim, colaciona-se abaixo o fundamento da decisão que será impugnado e os dispositivos constitucionais que foram violados pelo entendimento do TRT-7:

(...)

Preenchidos integralmente os requisitos intrínsecos e extrínsecos do Recurso de Revista, pugna-se pelo seu conhecimento e, enfim, pelo provimento de todos os pleitos a seguir expostos.

[...]

A Recorrente sustenta que:

[...]

3. DO MÉRITO RECURSAL – RAZÕES PARA A REFORMA DO JULGADO DE PISO

Demonstrado o cabimento do presente Recurso de Revista e tecida breve narrativa acerca dos atos processuais praticados no curso do presente feito, necessário adentrar a demonstração meritória de que não há, in casu, responsabilidade da empresa Recorrente -FAMA ENGENHARIA LTDA, no que concerne ao pagamento do crédito

exequendo nos autos em epígrafe, de modo que restará demonstrada a necessidade de sua exclusão do polo passivo da Execução Trabalhista em epígrafe.

De início, importa salientar que o entendimento atingido pela Decisão recorrida, com a devida vênia, destoa por completo da jurisprudência dominante acerca da matéria, conforme será demonstrado na presente Petição. Portanto, a fim de que se possa ter uma escorreita percepção acerca do entendimento do Juízo primevo acerca da matéria, vejamos a ementa do Acórdão recorrido:

(...)

Vislumbrado o entendimento adotado pelo julgador de segundo grau, cumpre destacar que como é cediço, as pessoas jurídicas têm personalidade própria, diversa da de seus constituintes, não podendo, por via de consequência, o patrimônio da primeira ser confundido com o dos últimos. Esta é a ilação que se extrai do art. 1.024, do Código Civil:

(...)

Todavia, em que pese não esteja a Recorrente de acordo com ele, não se ignora o entendimento jurisprudencial prevalente aplicado no caso da Execução em epígrafe segundo o qual, na seara trabalhista, para que o sócio seja atingido, basta a constatação de que a pessoa jurídica não possua bens suficientes para o pagamento da dívida (art. 28, §5º, do CDC). Essa, pois, é o que a doutrina denomina de Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Isso se dá pelo fato de que a jurisprudência juslaboralista entende que, tanto na seara trabalhista, quanto na consumerista e ambiental, busca-se resguardar com maior eficácia o direito do hipossuficiente, aqui retratado pelo Exequente.

(...)

Além disso, é necessário salientar ainda que ambas as empresas (ENGARRAFAMENTO RESTAURANTE S.A. e FAMA ENGENHARIA LTDA) não possuem quadro societário comumente não compõe grupo econômico, notadamente em razão dos seus objetos sociais absolutamente distintos.

Ademais, o único sócio comum a ambas as empresas, além de ser francamente minoritário face às quotas da Recorrente às ações da Executada jamais exerceu o cargo de administrador ou controlador de nenhuma das referidas empresas, o que igualmente impede a responsabilização de uma empresa pelos débitos da outra.

Dito isto, a jurisprudência trabalhista possui entendimento cristalizado de que, diferentemente da modalidade ordinária, à DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA aplica-se a Teoria Maior, dada sua excepcionalidade. Por oportuno, vejamos os recentes julgados proferidos pelo TRT da 7ª Região e outros tribunais trabalhistas em todo o país:

(...)

Resta claro, portanto, que diferentemente do que ocorre na modalidade ordinária da Desconsideração (Empresa à Sócios), na qual parte da jurisprudência entende que a simples insolvência ou inexistência de bens da empresa atrai a responsabilização de seus sócios, na modalidade inversa da Desconsideração (Sócio à Empresa), para a personalidade da empresa ser excetuada, exige-se não só a prova do descumprimento da obrigação ou comprovação da inadimplência, mas também a demonstração de que o sócio executado, por meios fraudulentos, valeu-se desta para ocultar ou desviar o seu patrimônio pessoal (TEORIA MAIOR), ou seja, quando houver comprovação de fraude ou de abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Por oportuno, vejamos o que dispõe nesse sentido o art. 50, caput, do Código Civil Brasileiro:

(...)

Cuida-se, como amplamente exposto, de construção doutrinária egressa do direito anglo-saxão (disregard of legal entity) e, atualmente, integrada à ordem jurídica pátria, por força da qual sempre que ocorrer abuso de direito, violação do objeto social ou encerramento irregular das atividades empresariais em detrimento dos credores, inclusive trabalhistas, a sociedade responderá pelos débitos de seus sócios integrantes.

Eis a distinção feita por Fábio Ulhôa Coelho¹ no tocante às duas teorias:

(...)

Esse é justamente o ponto de destaque nos presentes autos. Em se tratando de medida excepcional, aplicada em face de pessoa jurídica estranha às partes do Processo de Conhecimento, a Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica pressupõe a demonstração da fraude ou do abuso de direito, requisitos estes que não restaram caracterizados nos presentes autos.

Todavia, não obstante a inexistência dos requisitos caracterizados da fraude à execução ou do abuso de direito, o Juízo de piso, data máxima vênia, equivocadamente, determinou a desconsideração inversa da personalidade jurídica da ora Recorrente - FAMA ENGENHARIA LTDA.

Necessário, portanto, abordar quais são os elementos caracterizadores do abuso de direito e da fraude à execução a fim de demonstrar que, no caso dos autos, nenhum deles se operou.

Cumpre, de início, frisar que não há nos autos qualquer indício que demonstre a confusão patrimonial entre a empresa Recorrente - FAMA ENGENHARIA LTDA e o sócio Executado - Sr. Flávio Reis Garcia. De igual modo, em momento nenhum foi demonstrado que o sócio Executado se utilizava da empresa Recorrente para ocultação de seu patrimônio pessoal.

Assim sendo, tendo em vista que a finalidade da Recorrente -FAMA ENGENHARIA LTDA permanece inalterada, não havendo qualquer indício em sentido contrário, não há que se falar no abuso de direito de sua personalidade jurídica.

Outrossim, não há também que se falar na existência de fraude à execução operada pelo sócio da Empresa originariamente executada - ENGARRAGAMENTO RESTAURANTE S/A, Sr. Flávio Reis Garcia que, diga-se, é detentor de apenas 0,333% (zero vírgula trezentos e trinta e três por cento) das quotas societárias da Recorrente -FAMA ENGENHARIA LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 19.712.054/0001-08 (Contrato Social em anexo), o que torna ainda menos verossímil que estivesse se utilizando dessa sociedade empresária para fins de ocultação de patrimônio.

Nesse sentido, cumpre destacar que o ônus probatório de demonstrar a incorrência do executado em fraude à execução compete ao obreiro exequente, nos termos do art. 818, da CLT e 373, do CPC, ENCARGO ESTE DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. Nesse sentido:

(...)

Evidente, pois, que se faz necessário que haja algum elemento de prova de que o patrimônio da empresa devedora principal ou, ainda, do sócio comum Executado tenha sido transferido de forma indevida para a Recorrente, elemento este que jamais foi trazido aos presentes autos, até porque JAMAIS aconteceu e, conseqüentemente, JAMAIS, conseguiria ser provado, razão pela qual carece de fundamento e legalidade a Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica deflagrada através da Decisão recorrida. Nesse sentido, destacam-se arestos de diversos Tribunais Trabalhistas, os quais em situação em tudo análogas à presente entenderam pela não aplicação da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, sob os seguintes termos:

(...)

Diante do exposto, sendo certo que não há nos autos qualquer evidência de fraude ou abuso de direito que justifique o redirecionamento da Execução em face da Recorrente -FAMA ENGENHARIA LTDA, impõe-se que seja ela excluída do polo passivo da presente Execução mediante o provimento do presente Recurso de Revista e conseqüente reforma do Acórdão ora recorrido.

Por derradeiro, na remota hipótese de se entender pela configuração de fraude à execução operada pelo sócio comum, Sr. Flávio Reis Garcia, ou ainda pela aplicação da Teoria Menor da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, o que se admite apenas por apelo ao argumento, requer a Recorrente que a responsabilização pelo crédito exequendo recaia somente sobre a

quota do aludido sócio em relação a si, qual seja 0,333% (zero vírgula trezentos e trinta e três por cento) das quotas societárias.
[...]

A Recorrente requer:

[...]

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a Recorrente – FAMA ENGENHARIA LTDA requer que o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio do órgão julgador competente se digne a:

a) Receber este Recurso de Revista, por preencher todos os pressupostos formais, conforme demonstrado;

b) No mérito, se digne de DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista, nos termos requeridos nas razões recursais e, a fim consagrar o direito à propriedade que é preconizado pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXII, determine a exclusão da Recorrente do polo passivo da Execução Trabalhista em epígrafe, ou ainda, subsidiariamente, limite sua responsabilidade à participação societária do sócio comum mantido para com a Executada originária – ENGARRAFAMENTO RESTAURANTE S/A.
[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

II.1 ADMISSIBILIDADE

Agravo tempestivamente interposto, sendo, **in casu**, impertinente a exigência contida no § 1º do artigo 897 da CLT, quanto à delimitação de valores, dada a peculiaridade da matéria impugnada. Frise-se, por relevante, que, nos termos do inciso II do § 1º do art. 855-A da CLT, o qual prevê, hodiernamente, a aplicabilidade ao Processo do Trabalho do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, quando esta suscitação incidental ocorre na fase executória, a Decisão, que a aprecia, admite ataque por via de Agravo de Petição, independentemente de garantia do juízo.

Tal raciocínio aplica-se, igualmente, por analogia, à Sentença que decide acerca da utilização da Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, hipótese em que se enquadra a dos autos.

Em assim, por preencher integralmente os requisitos de admissibilidade recursal, merece conhecimento o Agravo interposto por **FAMA ENGENHARIA LTDA**.

II.2 DO MÉRITO

DA UTILIZAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA

Insurge-se a empresa agravante contra a instauração do Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, ante a ausência probatória da ocorrência, no caso concreto, de qualquer

dos requisitos exigidos pelo art. 50 do Código Civil de 2002, quais desvio de finalidade ou confusão patrimonial, que autorizariam a adoção de tal medida.

Não merece, todavia, prosperar essa insurgência, senão vejamos. Sabe-se que, mesmo com o advento do novel Álbum Processual Civil de 2015, o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, na Justiça do Trabalho, se ancora na Teoria Menor formalizada, no plano legislativo, pelos artigos 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor e 4º da Lei nº 9.605/1998, sendo pressuposto da aplicação desse mecanismo a mera inadimplência da sociedade empresarial.

Sobre tal tema, convém trazer a lume a lição de Maurício Godinho Delgado, na obra CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, 13ª edição, Editora LTR, pag. 505:

"Na seara trabalhista a noção de despersonalização da figura do empregador é, sem dúvida, mais ampla, de maneira a assegurar a efetividade dos direitos sociais fundamentais trabalhistas também pelo patrimônio dos sócios das entidades societárias, em caso de frustração da execução com respeito ao patrimônio da respectiva sociedade empregadora - independentemente de comprovação de fraude ou vícios congêneres na gestão empresarial ou no uso da fórmula da pessoa jurídica."

Em outras palavras, deixa claro o mestre Maurício Godinho Delgado, na obra supra citada, que no Direito do Trabalho a construção doutrinária relativa à Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica é menos rigorosa do que aquela aplicada no Direito Comum, dada a natureza alimentar e, nesse passo, especial do crédito trabalhista, implicando dizer que não há obrigatoriedade de se provar que o administrador geriu a pessoa jurídica de forma fraudulenta, bastando somente que restem frustradas as tentativas de expropriação de bens da pessoa jurídica, o que ocorreu na execução processada nestes autos em face de **ENGARRAFAMENTO RESTAURANTE S/A**.

De se pontuar, ainda, que a própria Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso IV, erigiu como princípio fundamental o valor social do trabalho, sendo forçoso concluir que o empregador, ou seu representante legal, não pode e nem deve se aproveitar da força laboral despendida por um trabalhador e, desarrazoadamente, afastar sua responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, eternizando, assim, a lide.

É firme a jurisprudência trabalhista nessa direção:

"EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS.É

perfeitamente possível que haja a desconsideração da personalidade jurídica para que o patrimônio dos sócios da empresa executada seja atingido quando não há o pagamento das verbas trabalhistas, pois, nesta seara, por envolver credores que não têm como exigir garantias do pagamento da obrigação contraída através do contrato de trabalho, aplica-se a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, em que não é preciso comprovar a fraude ou qualquer outro ato ilícito do devedor principal, bastando o não pagamento pela pessoa jurídica devedora para a execução se direcionar contra seus sócios, nos termos do art. 28, § 5o, do Código de Defesa do Consumidor." (TRT-17 - AP: 00009429120185170005, Relator: GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS, Data de Julgamento: 23/07/2019, Data de Publicação: 02/08/2019).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Quanto à legitimidade da desconsideração, a Justiça do Trabalho, seguindo o entendimento da legislação consumerista, vem adotando a chamada teoria menor da desconsideração da pessoa jurídica, prevista no § 5º do art. 28 do CDC, que exige basicamente a insolvência da executada. No caso, restando infrutíferos os atos executórios promovidos em face da empresa reclamada, configurada está a hipótese de execução contra os seus sócios, através do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Agravo de Petição improvido." (Processo: AP - 0001508-56.2017.5.06.0401, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 28/08/2019, Primeira Turma, Data da assinatura: 03/09/2019).

"PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. É questão pacífica na doutrina e na jurisprudência que, insolvente a pessoa jurídica, os sócios respondem com seus bens pelas dívidas por ela contraídas. Adota-se, na seara trabalhista, a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sendo prescindível a prova de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Basta, portanto, a evidência de insolvência da empresa reclamada, para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução para os bens dos sócios (artigos 769 e 855-A da CLT, art. 1º da Instrução Normativa nº 39/2016, art. 15 do CPC, art. 28, § 5º do CDC e art. 133 do CPC)." (TRT-3 - AP: 0010244-57.2018.5.03.0063, Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca, Oitava Turma).

Veja-se, ainda, o seguinte precedente deste Egrégio Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR.

APLICABILIDADE.Dada a similaridade de hipossuficiência entre o trabalhador, na relação de trabalho, e o consumidor, na relação de consumo; e tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista, aplica-se ao Processo do Trabalho a Teoria Menor da Desconsideração da Pessoa Jurídica, segundo a qual "também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (Art. 28. § 5º, CDC). Despicienda, portanto, a prova de má administração, ilícito ou abuso de poder pelos sócios administradores da empresa executada. Agravo de Petição conhecido e improvido." (TRT 7ª Região; 1ª Turma; AP 0000645-60.2018.5.07.0006; Relatora Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno; DEJT 12/06/2019).

Cumpram-se, ademais, que o redirecionamento dos atos de expropriação em face dos sócios da executada originária se impõe em virtude de as medidas executivas adotadas contra referida devedora principal não terem se mostrado frutíferas para a satisfação integral do crédito cobrado, pelo que, uma vez configurada a insolvência da retro citada pessoa jurídica, não se faz necessário o esgotamento dos meios executórios em busca de patrimônio desta, para que, somente após, responda os sócios ativos pelo pagamento do valor executório, mormente quando estes sequer indicam bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, da empresa principal, capazes de satisfazer o débito. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência trabalhista, como abaixo se vê:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR PRINCIPAL. INEXIGIBILIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. O processamento executivo contra o responsável subsidiário não pressupõe o exaurimento da execução perante a devedora principal, sendo possível ser redirecionada contra o devedor subsidiário, quando constatada sua inidoneidade financeira." (TRT-7 - AP 0001593-37.2012.5.07.0030, Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, Data de Julgamento: 31/01/2019, Data de Publicação: 04/02/2019)

No concernente à Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, tem-se que se desenvolveu também por meio, originariamente, de construções doutrinárias e jurisprudenciais, por inexistir lei expressa disciplinando essa matéria. Em sua essência, busca referido instituto redirecionar a execução contra entidade societária utilizada como escudo do patrimônio do sócio executado.

Com isso, o objetivo primordial da Desconsideração Inversa é

impedir que uma sociedade empresária seja utilizada por seus sócios, os quais, esvaziando seu patrimônio pessoal, nela o integralizem, em sendo pessoa jurídica diversa da executada principal, prejudicando, assim, o adimplemento do crédito exequendo.

Em outras palavras, a fraude que a Teoria da Desconsideração Inversa busca coibir é, basicamente, o desvio de bens. O sócio devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas de pessoa jurídica por ele controlada.

Nessa esteira, afigura-se desnecessário o preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil, para que seja utilizado o instituto em comento, sob a mesma ótica em que se aplica a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual o mero inadimplemento da devedora principal autoriza o ataque ao patrimônio do sócio, ou, *in casu*, da sociedade empresária da qual ele compõe o quadro societário (desconsideração inversa).

Trilhando idêntico entendimento, segue o Enunciado nº. 283 da IV Jornada de Direito Civil, que dispõe ser "*cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros*".

A título de reforço argumentativo, colhem-se as seguintes ementas jurisprudenciais de tribunais pátrios, inclusive deste Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS INTEGRADAS AO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO MEDIANTE APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE. Admite-se no Processo do Trabalho a aplicação da Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, onde se afasta o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica a fim de responsabilizar a sociedade empresarial por obrigação do sócio, evitando-se que este a utilize como escudo para ocultar do juízo executório o seu patrimônio. Assim, correta a decisão ao determinar a integração das sociedades agravantes ao polo passivo da execução, impondo-as a responsabilização pelo débito exequendo. Agravo conhecido e improvido."(TRT-7 - AP: 00000414620175070035, Relator: CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO, Data de Julgamento: 03/11/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 03/11/2020)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO E DA EMPRESA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Evidenciado que o sócio executado atua, de fato, como sócio controlador em outra empresa,

é cabível o redirecionamento da execução em face desta, pela aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, segundo a qual se procede à desconsideração da personalidade jurídica da empresa em razão de dívida do seu sócio." (TRT-1 - AP: 01005199420185010261 RJ, Relator: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO, Data de Julgamento: 03/09/2019, Sexta Turma, Data de Publicação: 07/09/2019)

"RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA DIVERSA DA EXECUTADA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Segundo a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica na falta de bens do sócio é permitido a sua busca junto ao patrimônio da empresa da qual ele participa, ainda que esta não seja a empresa responsável pelo crédito trabalhista executado. Agravo não provido." (TRT-4 - AP: 00929004820075040251, Seção Especializada em Execução, Data de Publicação: 24/03/2017)

Assentes essas premissas, inarredável a constatação de ser aplicável, ao caso concreto, a Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, haja vista que a execução do crédito trabalhista aqui consolidado já se prolonga há mais de seis anos, sem que tenham sido encontrados bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, da empresa executada principal e de seus sócios, para satisfação do montante executório.

Sobrelevar ressaltar, por pertinente, que foram empreendidas pelo Juízo *a quo* diversas tentativas expropriatórias sobre o patrimônio da empresa executada principal e de seus sócios (Andrés Cuadrado Garcia, Flávio Reis Garcia e Paulo Sérgio Farias), via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, todas, entretanto, sem êxito, conforme Certidões de IDs. fc93cf1, 422cd8, c45544, a0a8e0c, 0963926 e ade21b0.

A par disso, restou atestado nos autos, por meio da Certidão de ID. a9fef97, que, em consulta efetuada junto ao sistema SIARCO, as empresas JJ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e FR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA não mais fazem parte da composição societária da executada originária Engarramento Restaurante S/A, daí não ser possível redirecionar a execução contra referidas sociedades empresárias. No que tange à pessoa jurídica SINGEMP - SOCIEDADE INTERNACIONAL DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 08.828.969/0001-67), trata-se de inovação recursal, razão pela qual não se efetivou qualquer investigação a seu respeito, por parte do Juízo de origem, mediante as ferramentas eletrônicas disponibilizadas por este Regional.

Nesse contexto, impende ressaltar que o fato de uma pessoa

jurídica e de seus respectivos sócios se esquivarem do pagamento de um crédito trabalhista, que tem natureza alimentar, já configura desvio de finalidade, considerando que podem ser enquadrados em um ato ilícito de qualquer natureza.

Calha registrar, ainda, que, examinando o contrato social de ID. 64bedf4, resta evidente que o sócio da empresa executada principal, Sr. Flávio Reis Garcia, integra efetivamente o quadro societário da ora agravante Fama Engenharia LTDA, inclusive tendo ostentado, no período de 29/01/2014 a 03/07/2019 (data da formalização do 5º Aditivo ao contrato social da referida empresa, por meio do qual a participação societária do referido sócio passou a ser de 0,333%), o *status* de sócio administrador, sendo detentor, em referido lapso temporal, de 33,33% das quotas do capital social já totalmente integralizado da aludida empresa.

Diante do acima exposto, **merece ratificada a Decisão agravada, que tornou definitiva a inclusão da empresa agravante no polo passivo da presente Ação**, uma vez que compatível com os princípios da efetividade e da economia processuais, os quais ancoram a satisfação do crédito trabalhista em execução, este tipicamente de natureza alimentar, além de não violados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal).

Nesse sentido, impõe-se também mantida sua responsabilização em relação a todas as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho havido entre o exequente e a empresa devedora principal, Engarramento Restaurante S/A, inclusive as parcelas de cunho indenizatório ou punitivo, devendo, portanto, arcar com o pagamento de todas as que sejam inicialmente de responsabilidade da aludida executada principal, sem qualquer exceção, ante a natureza subsidiária da responsabilidade sobre ela recaída.

Fixado o posicionamento decisório supra expendido, convém analisar ainda, no caso dos presentes autos, que a empresa agravante requer que sua responsabilização pelo crédito exequendo recaia somente sobre a quota do Sr. Flávio Reis Garcia, sócio executado, em relação a si, qual seja 0,333% (zero vírgula trezentos e trinta e três por cento) das quotas societárias.

Compulsando os autos, verifica-se que o aludido sócio executado, Sr. Flávio Reis Garcia, ingressou na empresa Engarramento Restaurante S/A em 16/03/2011 (documento de ID. 3d43a79), tendo assumido a condição de acionista em 31/05/2012.

Ademais, analisando detidamente o acervo fático probatório dos autos, infere-se que, durante a relação empregatícia havida entre o exequente e a executada originária, que perdurou no período de 01/09/2010 a 05/06/2015, o indigitado sócio executado, Sr. Flávio

Reis Garcia, compunha a sociedade da referida empresa principal na qualidade de sócio/acionista.

No tocante ao fato de ser acionista minoritário da executada originária, tal condição não exclui sua responsabilidade perante a execução trabalhista, uma vez que os sócios são responsáveis, de forma solidária, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela sociedade devedora, independentemente do percentual de que disponha, cabendo-lhe buscar junto à empresa devedora o ressarcimento que entender cabível.

Nega-se, pois, provimento ao presente Agravo.

III. CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o acima exposto, de se conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

II.1 ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecidos os Embargos Declaratórios *sub oculis*.

II.2 MÉRITO

Absolutamente insubsistentes as argumentações da empresa embargante, que aponta falhas claramente inócuas no texto do Acórdão sitiado.

Vejamos.

É cediço que os Embargos de Declaração, na dicção do art. 1.022 do CPC, constituem medida recursal destinada a extirpar do julgado eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erro material, complementando ou aperfeiçoando a prestação jurisdicional. Cabíveis, ainda, nos termos do art. 897-A da CLT, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Apelo.

Dito isso, tem-se que a contradição passível de correção pelos Embargos de Declaração ocorre quando se identifica no julgado conflito entre duas proposições (uma anterior e outra posterior), não podendo se referir, portanto, a uma suposta dissonância entre o entendimento manifestado pelo Juízo prolator da Decisão e o interesse da parte embargante.

In casu, esta Seção Especializada pronunciou-se expressamente sobre a judiciosa instauração do Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica em face do sócio da executada originária Engarramento Restaurante S/A, de nome Flávio Reis Garcia, levada a efeito pelo Juízo de Primeiro Grau, expondo, com logicidade, as razões em que se fundamentou para ratificar a aplicação do aludido instituto no caso concreto, não havendo a mínima dificuldade de inteligência do texto decisório, menos ainda qualquer trecho que demande correções ou explicações adicionais,

pois a matéria em questão foi solucionada nos limites da insurgência recursal, de forma clara e coerente, senão vejamos:

"DA UTILIZAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA

Insurge-se a empresa agravante contra a instauração do Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, ante a ausência probatória da ocorrência, no caso concreto, de qualquer dos requisitos exigidos pelo art. 50 do Código Civil de 2002, quais desvio de finalidade ou confusão patrimonial, que autorizariam a adoção de tal medida.

Não merece, todavia, prosperar essa insurgência, senão vejamos.

Sabe-se que, mesmo com o advento do novel Álbum Processual Civil de 2015, o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, na Justiça do Trabalho, se ancora na Teoria Menor formalizada, no plano legislativo, pelos artigos 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor e 4º da Lei nº 9.605/1998, sendo pressuposto da aplicação desse mecanismo a mera inadimplência da sociedade empresarial.

Sobre tal tema, convém trazer a lume a lição de Maurício Godinho Delgado, na obra CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, 13ª edição, Editora LTR, pag. 505:

"Na seara trabalhista a noção de despersonalização da figura do empregador é, sem dúvida, mais ampla, de maneira a assegurar a efetividade dos direitos sociais fundamentais trabalhistas também pelo patrimônio dos sócios das entidades societárias, em caso de frustração da execução com respeito ao patrimônio da respectiva sociedade empregadora - independentemente de comprovação de fraude ou vícios congêneres na gestão empresarial ou no uso da fórmula da pessoa jurídica."

Em outras palavras, deixa claro o mestre Maurício Godinho Delgado, na obra supra citada, que no Direito do Trabalho a construção doutrinária relativa à Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica é menos rigorosa do que aquela aplicada no Direito Comum, dada a natureza alimentar e, nesse passo, especial do crédito trabalhista, implicando dizer que não há obrigatoriedade de se provar que o administrador geriu a pessoa jurídica de forma fraudulenta, bastando somente que restem frustradas as tentativas de expropriação de bens da pessoa jurídica, o que ocorreu na execução processada nestes autos em face de ENGARRAMENTO RESTAURANTE S/A.

De se pontuar, ainda, que a própria Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso IV, erigiu como princípio fundamental o valor social do trabalho, sendo forçoso concluir que o empregador, ou seu representante legal, não pode e nem deve se aproveitar da força laboral despendida por um trabalhador e, desarrazoadamente,

afastar sua responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, eternizando, assim, a lide.

É firme a jurisprudência trabalhista nessa direção:

"EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS.É perfeitamente possível que haja a desconsideração da personalidade jurídica para que o patrimônio dos sócios da empresa executada seja atingido quando não há o pagamento das verbas trabalhistas, pois, nesta seara, por envolver credores que não têm como exigir garantias do pagamento da obrigação contraída através do contrato de trabalho, aplica-se a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, em que não é preciso comprovar a fraude ou qualquer outro ato ilícito do devedor principal, bastando o não pagamento pela pessoa jurídica devedora para a execução se direcionar contra seus sócios, nos termos do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor." (TRT-17 - AP: 00009429120185170005, Relator: GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS, Data de Julgamento: 23/07/2019, Data de Publicação: 02/08/2019).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Quanto à legitimidade da desconsideração, a Justiça do Trabalho, seguindo o entendimento da legislação consumerista, vem adotando a chamada teoria menor da desconsideração da pessoa jurídica, prevista no § 5º do art. 28 do CDC, que exige basicamente a insolvência da executada. No caso, restando infrutíferos os atos executórios promovidos em face da empresa reclamada, configurada está a hipótese de execução contra os seus sócios, através do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Agravo de Petição improvido." (Processo: AP - 0001508-56.2017.5.06.0401, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 28/08/2019, Primeira Turma, Data da assinatura: 03/09/2019).

"PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. É questão pacífica na doutrina e na jurisprudência que, insolvente a pessoa jurídica, os sócios respondem com seus bens pelas dívidas por ela contraídas. Adota-se, na seara trabalhista, a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sendo prescindível a prova de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Basta, portanto, a evidência de insolvência da empresa reclamada, para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução para os bens dos sócios (artigos 769 e 855-A da CLT, art. 1º da Instrução Normativa nº 39/2016, art. 15 do CPC, art. 28, § 5º do CDC e art. 133 do CPC)." (TRT-3 - AP: 0010244-57.2018.5.03.0063, Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca, Oitava Turma).

Veja-se, ainda, o seguinte precedente deste Egrégio Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. APLICABILIDADE. Dada a similaridade de hipossuficiência entre o trabalhador, na relação de trabalho, e o consumidor, na relação de consumo; e tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista, aplica-se ao Processo do Trabalho a Teoria Menor da Desconsideração da Pessoa Jurídica, segundo a qual "também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (Art. 28, § 5º, CDC). Despicienda, portanto, a prova de má administração, ilícito ou abuso de poder pelos sócios administradores da empresa executada. Agravo de Petição conhecido e improvido." (TRT 7ª Região; 1ª Turma; AP 0000645-60.2018.5.07.0006; Relatora Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno; DEJT 12/06/2019).

Cumprido ressaltar, ademais, que o redirecionamento dos atos de expropriação em face dos sócios da executada originária se impõe em virtude de as medidas executivas adotadas contra referida devedora principal não terem se mostrado frutíferas para a satisfação integral do crédito cobrado, pelo que, uma vez configurada a insolvência da retro citada pessoa jurídica, não se faz necessário o esgotamento dos meios executórios em busca de patrimônio desta, para que, somente após, responda os sócios ativos pelo pagamento do valor executório, mormente quando estes sequer indicam bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, da empresa principal, capazes de satisfazer o débito. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência trabalhista, como abaixo se vê:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR PRINCIPAL. INEXIGIBILIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. O processamento executivo contra o responsável subsidiário não pressupõe o exaurimento da execução perante a devedora principal, sendo possível ser redirecionada contra o devedor subsidiário, quando constatada sua inidoneidade financeira." (TRT-7 - AP 0001593-37.2012.5.07.0030, Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, Data de Julgamento: 31/01/2019, Data de Publicação: 04/02/2019)

No concernente à Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, tem-se que se desenvolveu também por meio, originariamente, de construções doutrinárias e jurisprudenciais, por inexistir lei expressa disciplinando essa matéria. Em sua essência, busca referido instituto redirecionar a execução contra entidade societária utilizada como escudo do patrimônio do sócio executado.

Com isso, o objetivo primordial da Desconsideração Inversa é

impedir que uma sociedade empresária seja utilizada por seus sócios, os quais, esvaziando seu patrimônio pessoal, nela o integralizem, em sendo pessoa jurídica diversa da executada principal, prejudicando, assim, o adimplemento do crédito exequendo.

Em outras palavras, a fraude que a Teoria da Desconsideração Inversa busca coibir é, basicamente, o desvio de bens. O sócio devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas de pessoa jurídica por ele controlada.

Nessa esteira, afigura-se desnecessário o preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil, para que seja utilizado o instituto em comento, sob a mesma ótica em que se aplica a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual o mero inadimplemento da devedora principal autoriza o ataque ao patrimônio do sócio, ou, in casu, da sociedade empresária da qual ele compõe o quadro societário (desconsideração inversa).

Trilhando idêntico entendimento, segue o Enunciado nº. 283 da IV Jornada de Direito Civil, que dispõe ser "cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros".

A título de reforço argumentativo, colhem-se as seguintes ementas jurisprudenciais de tribunais pátrios, inclusive deste Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS INTEGRADAS AO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO MEDIANTE APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE. Admite-se no Processo do Trabalho a aplicação da Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, onde se afasta o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica a fim de responsabilizar a sociedade empresarial por obrigação do sócio, evitando-se que este a utilize como escudo para ocultar do juízo executório o seu patrimônio. Assim, correta a decisão ao determinar a integração das sociedades agravantes ao polo passivo da execução, impondo-as a responsabilização pelo débito exequendo. Agravo conhecido e improvido."(TRT-7 - AP: 00000414620175070035, Relator: CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO, Data de Julgamento: 03/11/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 03/11/2020)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO E DA EMPRESA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Evidenciado que o sócio executado atua, de fato, como sócio controlador em outra empresa,

é cabível o redirecionamento da execução em face desta, pela aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, segundo a qual se procede à desconsideração da personalidade jurídica da empresa em razão de dívida do seu sócio." (TRT-1 - AP: 01005199420185010261 RJ, Relator: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO, Data de Julgamento: 03/09/2019, Sexta Turma, Data de Publicação: 07/09/2019)

"RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA DIVERSA DA EXECUTADA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Segundo a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica na falta de bens do sócio é permitido a sua busca junto ao patrimônio da empresa da qual ele participa, ainda que esta não seja a empresa responsável pelo crédito trabalhista executado. Agravo não provido." (TRT-4 - AP: 00929004820075040251, Seção Especializada em Execução, Data de Publicação: 24/03/2017)

Assentes essas premissas, inarredável a constatação de ser aplicável, ao caso concreto, a Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, haja vista que a execução do crédito trabalhista aqui consolidado já se prolonga há mais de seis anos, sem que tenham sido encontrados bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, da empresa executada principal e de seus sócios, para satisfação do montante executório.

Sobrelevar ressaltar, por pertinente, que foram empreendidas pelo Juízo a quo diversas tentativas expropriatórias sobre o patrimônio da empresa executada principal e de seus sócios (Andrés Cuadrado Garcia, Flávio Reis Garcia e Paulo Sérgio Farias), via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, todas, entretanto, sem êxito, conforme Certidões de IDs. fc93cf1, 422cd8, c45544, a0a8e0c, 0963926 e ade21b0.

A par disso, restou atestado nos autos, por meio da Certidão de ID. a9fef97, que, em consulta efetuada junto ao sistema SIARCO, as empresas JJ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e FR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA não mais fazem parte da composição societária da executada originária Engarraffamento Restaurante S/A, daí não ser possível redirecionar a execução contra referidas sociedades empresárias. No que tange à pessoa jurídica SINGEMP - SOCIEDADE INTERNACIONAL DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 08.828.969/0001-67), trata-se de inovação recursal, razão pela qual não se efetivou qualquer investigação a seu respeito, por parte do Juízo de origem, mediante as ferramentas eletrônicas disponibilizadas por este Regional.

Nesse contexto, impende ressaltar que o fato de uma pessoa jurídica e de seus respectivos sócios se esquivarem do pagamento

de um crédito trabalhista, que tem natureza alimentar, já configura desvio de finalidade, considerando que podem ser enquadrados em um ato ilícito de qualquer natureza.

Calha registrar, ainda, que, examinando o contrato social de ID. 64bedf4, resta evidente que o sócio da empresa executada principal, Sr. Flávio Reis Garcia, integra efetivamente o quadro societário da ora agravante Fama Engenharia LTDA, inclusive tendo ostentado, no período de 29/01/2014 a 03/07/2019 (data da formalização do 5º Aditivo ao contrato social da referida empresa, por meio do qual a participação societária do referido sócio passou a ser de 0,333%), o status de sócio administrador, sendo detentor, em referido lapso temporal, de 33,33% das quotas do capital social já totalmente integralizado da aludida empresa.

Diante do acima exposto, **merece ratificada a Decisão agravada, que tornou definitiva a inclusão da empresa agravante no polo passivo da presente Ação**, uma vez que compatível com os princípios da efetividade e da economia processuais, os quais ancoram a satisfação do crédito trabalhista em execução, este tipicamente de natureza alimentar, além de não violados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal).

Nesse sentido, impõe-se também mantida sua responsabilização em relação a todas as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho havido entre o exequente e a empresa devedora principal, Engarramento Restaurante S/A, inclusive as parcelas de cunho indenizatório ou punitivo, devendo, portanto, arcar com o pagamento de todas as que sejam inicialmente de responsabilidade da aludida executada principal, sem qualquer exceção, ante a natureza subsidiária da responsabilidade sobre ela recaída.

Fixado o posicionamento decisório supra expendido, convém analisar ainda, no caso dos presentes autos, que a empresa agravante requer que sua responsabilização pelo crédito exequendo recaia somente sobre a quota do Sr. Flávio Reis Garcia, sócio executado, em relação a si, qual seja 0,333% (zero vírgula trezentos e trinta e três por cento) das quotas societárias.

Compulsando os autos, verifica-se que o aludido sócio executado, Sr. Flávio Reis Garcia, ingressou na empresa Engarramento Restaurante S/A em 16/03/2011 (documento de ID. 3d43a79), tendo assumido a condição de acionista em 31/05/2012.

Ademais, analisando detidamente o acervo fático probatório dos autos, infere-se que, durante a relação empregatícia havida entre o exequente e a executada originária, que perdurou no período de 01/09/2010 a 05/06/2015, o indigitado sócio executado, Sr. Flávio Reis Garcia, compunha a sociedade da referida empresa principal

na qualidade de sócio/acionista.

No tocante ao fato de ser acionista minoritário da executada originária, tal condição não exclui sua responsabilidade perante a execução trabalhista, uma vez que os sócios são responsáveis, de forma solidária, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela sociedade devedora, independentemente do percentual de que disponha, cabendo-lhe buscar junto à empresa devedora o ressarcimento que entender cabível.

Nega-se, pois, provimento ao presente Agravo."

Com efeito, o Acórdão embargado, após discorrer sobre o fato de a Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica haver se desenvolvido, originariamente, a partir de construções doutrinárias e jurisprudenciais, visando ao redirecionamento da execução contra entidade societária utilizada como escudo do patrimônio de sócio executado insolvente, explanou, sob a mesma ótica em que se aplica a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica de empresa devedora, que também se afigura desnecessário o preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil, para que seja utilizado o instituto em comento, bastando, para tanto, o mero inadimplemento da dívida trabalhista por parte do indigitado sócio executado.

Em outras palavras, significa dizer que, segundo a Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, na falta de patrimônio de sócio da executada principal para satisfazer o crédito exequendo, é permitida a busca de bens junto ao patrimônio de empresa da qual ele (sócio insolvente) participa, ainda que referida sociedade empresária não seja a devedora responsável pelo crédito trabalhista executado.

A par disso, reproduziu-se, no Aresto sitiado, a bem de amparar a tese supra, o inteiro teor do Enunciado nº. 283 da IV Jornada de Direito Civil, que dispõe ser "*cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros*".

Após tais considerações, concluiu o Órgão Julgador ser aplicável, ao caso vertente, a Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, levando-se em conta que a execução do crédito trabalhista consolidado já se arrasta por mais de seis anos, sem que tenham sido encontrados bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, tanto da empresa executada principal, quanto de seus sócios, para satisfação do montante executório.

Esclareceu-se, também, no Julgado vergastado, que foram empreendidas pelo Juízo *a quo* diversas tentativas expropriatórias sobre o patrimônio da empresa executada principal e de seus sócios (Andrés Cuadrado Garcia, **Flávio Reis Garcia** e Paulo

Sérgio Farias), via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, todas, entretanto, infrutíferas, conforme Certidões de IDs. fc93cf1, 422cd8, c45544, a0a8e0c, 0963926 e ade21b0.

Diante desse contexto processual, e considerando a prática, na hipótese dos autos, de ato ilícito configurado em desvio de finalidade, praticado pela executada principal, que tem se esquivado, juntamente com seus sócios, de pagar o crédito trabalhista objeto de execução, que tem natureza alimentar, decidiu esta Especializada confirmar a Decisão de Primeiro Grau agravada, que incluiu, em definitivo, a empresa embargante, Fama Engenharia Ltda, no polo passivo da execução em curso, por ser compatível com os princípios da efetividade e da economia processuais, os quais amparam a execução de crédito trabalhista, de *status* privilegiado.

Em assim, não se há falar, no Acórdão impugnado, da existência do alegado vício da contradição, autorizador da oposição de Embargos.

Se, no entender da parte, houve violação a determinados dispositivos legais ou eventuais falhas decorrentes de imperfeita interpretação ou aplicação da norma jurídica (*error in iudicando*) quanto à aplicação, ao caso concreto, da Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, tais vícios somente poderão ser corrigidos mediante interposição de recurso à Instância Superior, sendo os Embargos de Declaração meio de impugnação inadequado para tanto.

A par disso, cumpre pontuar que o julgador não está obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos e/ou dispositivos legais suscitados pelas partes, sendo-lhe exigido, apenas, a apresentação clara e inteligível dos fundamentos que lhe formaram o convencimento.

Logo, em tendo sido enfrentados os argumentos esgrimidos pela empresa embargante e analisados os documentos carreados ao processo, com apreciação de forma minudente e exaustiva dos aspectos envolvidos na vertente execução e emissão de juízo de valor sobre as alegações e normas invocadas ao longo do evoluir processual, afigura-se absolutamente insubsistente o pleito embargatório, até mesmo para fins de prequestionamento, pois já manifestado o entendimento jurisdicional nesta Instância, nada mais se tendo a crescer, porque observado o contido no inciso IX do art. 93 da Carta Magna e também na Súmula 297 do C. TST.

De se negar, portanto, provimento ao Recurso Aclaratório empresarial.

III. CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o acima exposto, de se conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. Uma vez infrutífera a execução contra a empresa devedora principal e seu sócio, constatando-se, ademais, que referida pessoa física integra o quadro societário de outra empresa, viável a aplicação da Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, que permite seja afastada a autonomia patrimonial dessa sociedade para responsabilizá-la por obrigação do aludido sócio que esvazia seu patrimônio pessoal. Esse procedimento confere efetividade à execução, ao possibilitar a satisfação do crédito trabalhista, de natureza eminentemente alimentar, concretizando, de uma só vez, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Aplicação dos arts. 790, II, e 795, ambos do CPC, art. 28 do CDC e do art. 50 do CC. **In casu**, restando evidenciado que o sócio executado atuou efetivamente como sócio administrador de outras empresas, cabível o redirecionamento da execução em face destas, por meio da utilização da Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, segundo a qual se procede à desconsideração jurídica da empresa em razão de dívida de seu sócio. **Recurso empresarial a que se nega provimento.**

[...]

À análise.

A presente demanda está tramitando na fase de execução. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 266 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, o recurso de revista do requerente omitiu-se em demonstrar que o acórdão vergastado ofendeu de forma direta e literal os dispositivos da Constituição Federal. Além disso, o dissídio jurisprudencial apontado pelo recorrente não possui o vigor necessário para ensejar o prosseguimento do recurso.

Além disso, é importante considerar que, para o recorrente alcançar o objetivo constitucional pretendido, é necessária a análise das normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso concreto. Dessa forma, inviabiliza-se o prosseguimento e exame do recurso de revista.

Nesse contexto, a jurisprudência consolidada, amplamente reconhecida e atual do douto Tribunal Superior do Trabalho, respalda esse entendimento:

"[...]"

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. POSSIBILIDADE. 3. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266 DO TST. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista, em fase de execução, condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Súmula 266 do TST. Na hipótese, a discussão acerca da matéria (redirecionamento da execução para empresa do mesmo grupo econômico), antes de alcançar o patamar constitucional pretendido pela parte, demandaria a análise e interpretação prévia das normas infraconstitucionais aplicáveis, mormente o art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, o que inviabiliza o exame de ofensa direta aos dispositivos constitucionais veiculados no recurso de revista. As acenadas afrontas, se existissem, seriam meramente reflexas, o que não se coaduna com a dicção do art. 896, § 2º, da CLT e com a Súmula 266/TST. Além do mais, para se adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Julgados desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20993-22.2018.5.04.0382, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/10/2021, grifo nosso).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca do redirecionamento da execução contra sócio da empresa executada, mediante a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, uma vez que restou demonstrada a insuficiência de recursos da sociedade para satisfazer o crédito trabalhista. No caso dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Agravo de Petição

interposto pelos sócios executados, ao fundamento de que "Portanto, considerando que a empresa executada não pagou a dívida e que restou demonstrada a insuficiência de recursos da sociedade para satisfazer o crédito trabalhista correta a decisão agravada que acolheu o incidente de descon sideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão do sócio Elizeu de Andrade no polo passivo na execução". 2. Reconhece-se a transcendência jurídica da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a matéria ora controvertida, concernente à aplicação da "teoria menor" ou da "teoria maior" da descon sideração da personalidade jurídica, não se encontra pacificada nesta Corte uniformizadora. 3. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, tratando-se de Recurso de Revista interposto a acórdão prolatado em processo de execução, sua admissibilidade encontra-se jungida à demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República. 4. Uma vez que a controvérsia atinente à descon sideração da personalidade jurídica, bem como à teoria aplicável (maior ou menor), reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, tem-se por inviabilizada a demonstração de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II e LIV, Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. 5. Desta forma, em que pese a constatação de que causa oferece transcendência jurídica, o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista no processo em execução. 6. Agravo Interno não provido" (Ag-AIRR-2470-94.2011.5.02.0015, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 24/03/2023, grifo nosso).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

1

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000368-66.2023.5.07.0039

Relator	ANTONIO TEOFILIO FILHO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)

RECORRIDO JACKSON DA HORA SOLIDADE
 ADVOGADO ANGELICA GONCALVES
 LOPES(OAB: 23484/CE)
 ADVOGADO GUILHERME LAZARO
 PEREIRA(OAB: 36480/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
 - JACKSON DA HORA SOLIDADE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9fe9392 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO
 S/A PETROBRAS

Recorrido(a)(s): 1. J.R.M MOREIRA
 EMPREENDIMENTOS,

**RECURSO DE:PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
 PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 8e81da4; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id 3391167).
 Representação processual regular (Id 4c75ea6).

Preparo satisfeito (Id 59a8a33 , abd4f87, 8219cab e 00a7a85, e382184).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) /****TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /****PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA****Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): itens IV e V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

- inobservância às decisões proferidas na ADC 16, RE 760.931, pelo STF e violação ao artigo 71 da Lei 8666/93.

A Recorrente alega que:

[...]

**1 - DA NECESSÁRIA REFORMA DO JULGADO QUANTO A
 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA IMPUTADA À
 RECORRENTE – LICITUDE DA CONTRATAÇÃO – DA MÁ
 APLICAÇÃO/VIOLAÇÃO DA SÚMULA 331, V, DO TST. –
 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUPOSTA CONDUTA
 CULPOSA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS**

O E. Tribunal reconheceu a responsabilidade subsidiária da recorrente, tomador beneficiário dos serviços prestados pelo empregado da empresa contratada, ainda que integrante da Administração Pública.

Vejamos trechos da decisão recorrida:

(...)

Ocorre que, a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) ao tratar da responsabilidade por encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, decorrentes da execução do contrato, assim dispõe em seu artigo 71:

(...)

Observa-se do artigo acima transcrito, a tese inicial de que esta recorrente deve responder pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas e previdenciários das empresas contratadas, viola, frontal e literalmente, dispositivo de Lei Federal, devendo, portanto, ser indeferido, de plano, a imputação de responsabilidade subsidiária à PETROBRAS.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760.931, confirmou o entendimento, adotado na ADC 16, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, ônus de

incumbência do reclamante.

Destarte, diante da decisão do STF, verifica-se que:

1º) Os Tribunais Trabalhistas não devem condenar subsidiariamente a Administração Pública pelo inadimplemento das prestadoras contratadas, utilizando como fundamento a inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei 8666/93;

2º) A condenação subsidiária da Administração Pública não deve ser declarada somente com a simples aplicação do inciso IV da Súmula 331 do TST, mas deve ser fundamentada na comprovação de elementos que explicitam a ausência ou falha de fiscalização junto à empresa contratada;

3º) Estabeleceu-se, uma inversão no ônus da prova, circunstância que obrigará o empregado a provar que o órgão da Administração atuou culposamente (portanto, responsabilidade subjetiva) na fiscalização da prestadora durante a execução de seu contrato de trabalho e no inadimplemento de suas verbas.

Em verdade, a Súmula 331, V, do TST, é clara ao afirmar que é necessária a comprovação de conduta culposa da administração pública para que a mesma seja responsável no cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada. In casu, verifica-se que não houve comprovação da culpa do ente público, o que faz cair por terra o pleito de responsabilização subsidiária elaborado pela parte autora, ora recorrente.

Ademais, o próprio Regional admite a existência de diversas documentações atinentes a fiscalização contratual e que, ao contrário do que afirma o nobre julgador pertencente ao E.TRT, tais documentos demonstram que a PETROBRAS evidentemente os atos fiscalizatórios.

Dito isto, é necessário pontuar que a decisão claramente viola a Súmula 331, pois ignora totalmente que os documentos anexados aos autos demonstram a INEXISTÊNCIA DE CULPA

INVIGILANDO, pois há a nítida demonstração de PROCEDIMENTO DE FISCALIZATÓRIO, independentemente de como restou o vínculo dos terceirizados com a contratada, considerando que a decisão com efeitos vinculantes, considerando ainda que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal pede-se apenas que se PROVE A AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, o que não ocorrerá no caso em apreço, uma vez que a LITISCONSORTE acostou inúmeros documentos fiscalizatórios.

Tanto a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 760.931/DF e os termos do item V da Súmula 331 do TST exigem que se demonstre a CONDOTA CULPOSA DO ENTE PÚBLICO, a qual se demonstra através da ausência do procedimento fiscalizatório, o que não é o caso dos autos.

Por fim, RESTOU EVIDENTE que a PETROBRAS demonstrou a ocorrência do procedimento fiscalizatório, de modo que a conduta

culposa da litisconsorte não restou demonstrada, ao contrário do que aponta a decisão recorrida, a qual, destaca-se novamente, violou o item V da Súmula 331 do TST, haja vista que, em razão dos documentos anexados aos autos, não foi demonstrada a conduta culposa da contratante.

Sendo assim, Excelência, não há o que se falar em responsabilidade subsidiária da Petrobras, somente com fulcro na Súmula 331, IV, do TST, uma vez que para imputar qualquer responsabilidade à Administração, será imprescindível adentrar no exame da culpa do administrador, demonstrando-se em que termos ele agiu em desconformidade com a norma jurídica. Caberá, assim, ao reclamante o ônus de provar fato constitutivo de seu direito (Novo CPC, art. 373, inc. I), devendo, ao menos, demonstrar a existência de uma omissão específica da Administração para fins de atrair a hipótese de responsabilização subsidiária.

(...)

No caso em exame, não houve culpa in eligendo por parte da litisconsorte, porquanto selecionou a licitante dentre as demais concorrentes de acordo com o que preconiza a legislação pertinente.

Percebe-se, destarte, que todo o ato jurídico, praticado pela litisconsorte com a Reclamada principal, foi sobejamente perfeito, na forma da lei. Se houvesse falha nessa escolha, os próprios concorrentes, durante o procedimento licitatório, impugnariam a adjudicação dos serviços ao vencedor. Indaga-se que culpa in eligendo poderá ser provada in casu specie?

Além do procedimento administrativo (licitação), acima relatado, a fiscalização dos contratos permanece atenta para coibir quaisquer espécies de abuso ou infração às normas que se devem observar, conforme passa a expor:

A Petrobras não se omitiu em fiscalizar a contratada e aplicar as cláusulas contratuais referentes ao descumprimento do contrato. Desse modo, não há que se falar em responsabilidade subsidiária. Demais disso, a reclamada não mediu esforços na fiscalização das obrigações contratuais, restando efetivamente demonstrado que inexistente qualquer tipo de culpa passível de ser atribuída à ora contestante, pois as atitudes tomadas eram as que lhe cabia como tomadora de serviços, requerendo, pelo exposto, sua exclusão da lide.

(...)

Frise-se, ainda, que o artigo 173, § 1º, III, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, determina, na regência das licitações pelas Empresas Estatais que exploram atividade econômica, a observância dos princípios da Administração Pública, dentre os quais se destaca a regra do art. 37, XXI, que concretiza, no campo das licitações, os princípios da legalidade,

moralidade e impessoalidade e isonomia (art. 5º e art. 37, caput). Em face de todo o exposto, pode-se concluir que, com fulcro na Súmula 331, V, do TST, a mera inadimplência do contratado não pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, pois apenas a efetiva demonstração de conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, em especial a ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais, possibilitará a responsabilização subsidiária do Ente Público. In casu, observa-se que não há provas de que a tomadora dos serviços, a PETROBRAS, tenha sido ausente ou negligente no procedimento fiscalizatório. Destarte, diante das violações expostas, imperioso se faz o seguimento e o provimento do Recurso de Revista interposto por esta reclamada, retirando a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS.

1.1 DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST

O TST vem decidindo pelo afastamento da responsabilidade subsidiária da PETROBRAS em inúmeros casos semelhantes.

Vejamos exemplos:

[...]

Requer a Recorrente o seguinte:

[...]

Pelo exposto, e uma vez demonstradas violações legais, constitucionais, e/ou divergências jurisprudenciais aqui suscitadas, pugna esta recorrente seja o seu Recurso de Revista conhecido e provido para reformar a decisão atacada no ponto ora impugnado.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

Trata-se de recursos ordinários interpostos por **J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA** e **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS** contra sentença de ID.59a8a33, proferida pela ÚNICA VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE que julgou procedente em parte os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por **JACKSON DA HORA SOLIDADE** condenando a primeira reclamada a pagar ao reclamante e à segunda demandada, de forma subsidiária, a multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT, além de honorários advocatícios de 10% em favor do causídico do reclamante sobre o crédito a ser recebido.

A primeira reclamada **J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA** requer, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, *sustenta ser indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, alegando "que eventual atraso no pagamento das verbas trabalhistas vindicadas pelo Reclamante se deu por culpa exclusiva da Petrobrás, que não repassou valores*

relativos a relatórios de medição já faturados e dos quais a Contestante dependia para pagar a remuneração de seus colaboradores."

Aduz, ainda que "Além das ponderações acima trazidas, é preciso ter em conta que o Recorrido, por intermédio do sindicato que o representa, celebrou acordo com a J.R.M Moreira, que culminou no pagamento das verbas trabalhistas discriminadas em seu TRCT." Pede, assim, a recorrente que seja afastada a condenação da multa rescisória em relação a esta.

A segunda reclamada **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS**, em seu apelo, postula que seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta aduzindo que "na hipótese dos autos, inexistente responsabilidade subsidiária da mesma, uma vez que na verdade, a hipótese é de DONA DA OBRA, e, segundo o quanto dispõe o art. 455 da CLT, apenas e tão somente o empreiteiro principal responde de forma solidária pelo inadimplemento das obrigações por parte do subempreiteiro."

Aduz que "a responsabilização da PETROBRÁS, ente da Administração Pública indireta, pelos débitos trabalhistas de suas prestadoras de serviços, quando houver regular contratação e transcurso do contrato, nada mais é do que uma forma de burlar a norma constitucional, priorizando o interesse privado em detrimento do interesse público."

Argumenta que "a atribuição de responsabilidade solidária ou subsidiária ao Contratante por quaisquer obrigações do Contratado, inclusive as trabalhistas, permite a este causar um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em seu próprio benefício, e, conseqüentemente, em detrimento da Contratante e dos demais licitantes. Basta-lhe deixar de satisfazer suas obrigações para transferi-las, ainda que subsidiariamente, à parte com quem avençou" e que "a litisconsorte produziu provas capazes de comprovar a efetiva fiscalização do correto cumprimento do contrato firmado com a reclamada, afastando qualquer presunção de que agiu com culpa *in vigilando*."

Requer que seja concedido, desde já, o benefício de ordem, argumentando que "Nesse trilhar, responde a empresa empregadora, e seus sócios, pelos créditos que por ventura possam ser concedidos ao recorrido e, somente após a efetiva comprovação da inexistência de bens desses, venha responder a ora recorrente."

Requer, ao final, a modificação do julgado de 1º Grau, de modo a que este E. Tribunal Regional do Trabalho da 07ª Região proveja integralmente o presente recurso ordinário.

Contrarrrazões do reclamante na peça de ID.e322a87.

A presente lide, em virtude do seu valor e nos termos do art. 852 da CLT, submete-se ao rito sumarássimo, cujo recurso ordinário é regido pelos ditames do art. 895, § 1º da CLT, o qual dispõe:

"Terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão." (grifo nosso).

Feitas tais considerações, passemos à análise da demanda.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da segunda reclamada (**PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**).

No entanto, não se conhece do recurso ordinário da 1ª reclamada - **J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA - ME**.

Isto porque, quando da interposição do apelo pela 1ª reclamada, conforme certidão de ID.79278af, a demandada principal não recolheu as custas processuais e o depósito recursal.

Registre-se que através do despacho de ID.a92ad22-fl.1234, foi indeferido o pedido de benefício da justiça gratuita, formulado pela empresa demandada e concedido prazo de 05 (cinco) dias para a realização do preparo recursal.

Ocorre que conforme consta na certidão de ID.19e41c0 a ora recorrente deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação do pagamento das custas e de depósito recursal.

Desta forma, de se considerar o recurso ordinário deserto, tendo em vista a ausência do recolhimento do preparo recursal.

Portanto, não se conhece do recurso ordinário da primeira reclamada por deserto.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O MMº Juízo "a quo" reconheceu, acertadamente, a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, devendo ser mantida, *in verbis*:

"A segunda reclamada resiste a pretensão autoral com base em três argumentos principais: ausência de responsabilidade em face da aplicação do art. 77 da lei 13.303/2016; contrato de empreitada firmado com a primeira reclamada; regular contratação e fiscalização da empresa contratada. Além disso, também sugere que o reclamante não teria provado ter lhe prestado serviços.

Quanto ao primeiro argumento, a tese já restou superada a partir do enfrentamento do assunto, pelo STF.

Assim, a preocupação do STF foi no sentido de dispor que as razões da inadimplência do contratado sejam averiguadas, caso a caso, de acordo com o caso trazido aos autos, fugindo-se à presunção de culpa presumida do Estado, não se aplicando, pois, o art. 37, par. 6º da CF.

No julgamento da ADC n. 16-DF, seu relator, Ministro Cesar Peluso, salientou que o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71 da lei 8.666 \93 "não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade nos fatos de cada causa". Disse, então, que o reconhecimento da constitucionalidade do referido dispositivo não exclui de modo absoluto a responsabilidade do órgão público.

Deixar a Administração Pública, em qualquer que seja a situação, de pagar por direitos trabalhistas decorrentes de um contrato de terceirização, seria agraciar a mesma com mais um repugnante e desarrazoado privilégio.

Este é o entendimento de Maurício Godinho Delgado, na mesma obra anteriormente citada, pag. 433: "A jurisprudência dominante, porém, não tem conferido guarida à tese legal de irresponsabilização do Estado e suas entidades em face dos resultados trabalhistas da terceirização pactuada. Note-se que a Súmula 331 em análise (editada em dezembro/93, quando já em vigor a lei de Licitações) reporta-se aos entes estatais apenas para conferir eficácia à vedação constitucional de nãoestabelecimento de relação empregatícia (ou administrativa) de trabalhador com o Estado sem a observância do requisito formal do concurso público (inciso II da Súmula 331). No tocante à responsabilização em contextos terceirizantes não excepcionou o Estado e suas entidades (inciso IV da referida súmula). e não poderia, efetivamente, acolher semelhante exceção - que seria grosseiro privilégio antissocial - pelo simples fato de que tal exceção não se encontra autorizada pela Carta Maior do país (...) Assim, quer em face da responsabilidade objetiva do Estado, quer em face de sua responsabilidade subjetiva, inerente a qualquer pessoa jurídica, as entidades estatais respondem, sim, pelos valores resultantes do direitos trabalhistas devidos pelos empregadores envolvidos com contratos terceirizantes com tais entidades". (Destaquei)

Ou seja, é equivocada a tese da segunda demandada quanto a completa ausência de responsabilidade pelos direitos não conferidos ao trabalhador pela real empregadora deste.

Todavia, pairou sobre o tema de quem seria o ônus quanto a questão da fiscalização do ente público, em face da inadimplência do prestador de serviços, já que o ADC nº 16 e RE nº 760.931-RG, (Tema 246 de repercussão geral), apenas se ativeram a dizerem que a responsabilidade sobre esse pagamento deveria ser feita caso a caso.

No caso em tela, a parte autora pretende ver a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada a partir do argumento de que a mesma contratara mal a prestadora dos serviços, além de ter sido omissa quanto a fiscalização dos contratos de trabalho firmado entre a primeira reclamada e os empregados desta.

E a tese autoral há de prevalecer.

Resta inadmissível que a tomadora de serviços tenha deixado de fiscalizar o correto pagamento das verbas rescisórias, pela prestadora de serviços.

Francamente, é comezinho, elementar, que os direitos rescisórios decorrentes da extinção do contrato de trabalho sejam pagos no prazo legal, sendo que a segunda demandada contratara empresa que sequer observou esta regra básica. Ora, a ausência de pagamento de direitos rescisórios, pela real empregadora, é prova cabal de que a contratante escolheu mal a prestadora dos serviços contratados, justamente porque esta sequer tem saúde financeira para pagar o básico, o elementar decorrente de um contrato de trabalho.

Não basta a contratação correta da prestadora de serviços, pelos meios legais, sendo vital que a tomadora de serviços fiscalizasse as obrigações da empresa contratada perante os contratos de trabalho dos empregados desta. E mesmo diante da tentativa da segunda demandada, demonstrar que expedira vários ofícios, várias cobranças em direção a ex empregadora, ao fim e ao cabo de nada surtiu efeito, ficando claro, ao menos aos olhos deste julgador, que a tomadora de serviços contratara empresa inidônea financeiramente falando.

No mais, quanto a alegação de que a ausência de responsabilidade surgiria em face da inexistência de um típico contrato de prestação de serviços, sendo a segunda demandada, então, dona da obra, aqui com mais preocupação enxerga este juízo manobra da gigante petrolífera.

É que, o histórico de contratações feita pela Petrobrás, a partir de centenas de outras ações já apreciadas, demonstra que a natureza dos contratos firmados sempre foi de prestação de serviços, e após sucessivas condenações subsidiárias, achou por bem transformar a nomenclatura do contrato para "empreitada", tudo isto para parecer ser a dona da obra, e por consequência por nada se responsabilizar, com base na Orientação Jurisprudencial n. 191.

Porém, se em outros contratos firmados entre as duas reclamadas, o objeto era a prestação de serviços, não parece crível que o contrato firmado entre as reclamadas, juntado aos presentes autos, fugisse daquela realidade.

Pontue-se que, no Direito do Trabalho vige o caro princípio da primazia da realidade, onde mais importante que papeis, documentos, intenções, faz-se necessária a pesquisa acerca de como os fatos ocorreram na prática. Portanto, não é por uma simples mudança de nomenclatura de um contrato que o tomador de serviços possa transmutar a realidade.

Também a partir de centenas de outras ações já apreciadas, já se vão muitos anos em que a segunda demandada tem seus serviços realizados por empresas terceirizadas, reforçando que fica inviável

a acolhida da tese de contrato de empreitada. É de se perguntar: que obra é esta que nunca acaba?

Por fim, o argumento de que o reclamante supostamente não teria provado que prestara serviços para a segunda demandada, também é inconsistente, uma vez que, tendo sido empregado da primeira reclamada, e tendo esta, incontroversamente mantido contrato de prestação de serviços com a segunda acionada, não parece crível que o autor não lhe tenha prestado serviços. Ora, a tese da segunda demandada nada mais é que uma tentativa de jogar com as regras de distribuição do ônus da prova, posto que, ao negar o aproveitamento da mão de obra do trabalhador, a demandada joga sobre este o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, I, CLT. Porém, como dito anteriormente, conclui-se que o reclamante teve sua mão de obra aproveitada pela tomadora de serviços.

Por todo o exposto, restou convencido este juízo que a segunda demandada deve responder subsidiariamente pelos direitos pretendidos na exordial, nos termos da súmula 331 do TST, aplicada ao caso, inclusive em relação as multas reconhecidas por este juízo, com fulcro no inciso IV da referida súmula, observando-se a condenação ao período de vigência do contrato de trabalho firmado entre as acionadas."

DO BENEFÍCIO DE ORDEM

A recorrente postula, em caso de manutenção de sua condenação subsidiária, a concessão do benefício de ordem.

Não lhe assiste razão.

Isto porque, a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, é restrita ao caso da empresa contratada, prestadora dos serviços, presumidamente idônea financeiramente, se tornar insolvente no decorrer da execução trabalhista matéria, portanto, pertinente a tal fase processual.

Nada a reformar.

Não conhecer do recurso ordinário da primeira reclamada, por deserto. Conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]"

À análise.

Cabe lembrar que de acordo com o artigo 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante

do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.".

Observa-se que a Turma Julgadora adotou entendimento consolidado da Súmula nº 331 do TST, originado a partir do julgamento da ADC nº 16, acerca da constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula 333/TST).

Outrossim, o Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante da premissa fática delineada no acórdão de que houve culpa do ente público ao não acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo de prestação de serviços, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados.

Portanto, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000368-66.2023.5.07.0039

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	J.R.M MOREIRA EMPREENHIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)
RECORRIDO	JACKSON DA HORA SOLIDADE
ADVOGADO	ANGELICA GONCALVES LOPES(OAB: 23484/CE)
ADVOGADO	GUILHERME LAZARO PEREIRA(OAB: 36480/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9fe9392 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO
S/A PETROBRAS

Recorrido(a)(s): 1. J.R.M MOREIRA
EMPREENHIMENTOS,

RECURSO DE:PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 8e81da4; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id 3391167). Representação processual regular (Id 4c75ea6).

Preparo satisfeito (Id 59a8a33 , abd4f87, 8219cab e 00a7a85, e382184).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) /

TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): itens IV e V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

- inobservância às decisões proferidas na ADC 16, RE 760.931, pelo STF e violação ao artigo 71 da Lei 8666/93.

A Recorrente alega que:

[...]

1 - DA NECESSÁRIA REFORMA DO JULGADO QUANTO A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA IMPUTADA À RECORRENTE – LICITUDE DA CONTRATAÇÃO – DA MÁ APLICAÇÃO/VIOLAÇÃO DA SÚMULA 331, V, DO TST. – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUPOSTA CONDUTA CULPOSA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS

O E. Tribunal reconheceu a responsabilidade subsidiária da recorrente, tomador beneficiário dos serviços prestados pelo empregado da empresa contratada, ainda que integrante da Administração Pública.

Vejamos trechos da decisão recorrida:

(...)

Ocorre que, a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) ao tratar da responsabilidade por encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, decorrentes da execução do contrato, assim dispõe em seu artigo 71:

(...)

Observa-se do artigo acima transcrito, a tese inicial de que esta recorrente deve responder pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas e previdenciários das empresas contratadas, viola, frontal e literalmente, dispositivo de Lei Federal, devendo, portanto, ser indeferido, de plano, a imputação de responsabilidade subsidiária à PETROBRAS.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760.931, confirmou o entendimento, adotado na ADC 16, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, ônus de incumbência do reclamante.

Destarte, diante da decisão do STF, verifica-se que:

1º) Os Tribunais Trabalhistas não devem condenar subsidiariamente a Administração Pública pelo inadimplemento das prestadoras contratadas, utilizando como fundamento a inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei 8666/93;

2º) A condenação subsidiária da Administração Pública não deve ser declarada somente com a simples aplicação do inciso IV da Súmula 331 do TST, mas deve ser fundamentada na comprovação de elementos que explicitam a ausência ou falha de fiscalização junto à empresa contratada;

3º) Estabeleceu-se, uma inversão no ônus da prova, circunstância que obrigará o empregado a provar que o órgão da Administração atuou culposamente (portanto, responsabilidade subjetiva) na fiscalização da prestadora durante a execução de seu contrato de trabalho e no inadimplemento de suas verbas.

Em verdade, a Súmula 331, V, do TST, é clara ao afirmar que é

necessária a comprovação de conduta culposa da administração pública para que a mesma seja responsável no cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada. In casu, verifica-se que não houve comprovação da culpa do ente público, o que faz cair por terra o pleito de responsabilização subsidiária elaborado pela parte autora, ora recorrente.

Ademais, o próprio Regional admite a existência de diversas documentações atinentes a fiscalização contratual e que, ao contrário do que afirma o nobre julgador pertencente ao E. TRT, tais documentos demonstram que a PETROBRAS evidentemente os atos fiscalizatórios.

Dito isto, é necessário pontuar que a decisão claramente viola a Súmula 331, pois ignora totalmente que os documentos anexados aos autos demonstram a INEXISTÊNCIA DE CULPA INVIGILANDO, pois há a nítida demonstração de PROCEDIMENTO DE FISCALIZATÓRIO, independentemente de como restou o vínculo dos terceirizados com a contratada, considerando que a à decisão com efeitos vinculantes, considerando ainda que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal pede-se apenas que se PROVE A AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, o que não ocorrerá no caso em apreço, uma vez que a LITISCONSORTE acostou inúmeros documentos fiscalizatórios.

Tanto a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 760.931/DF e os termos do item V da Súmula 331 do TST exigem que se demonstre a CONDUTA CULPOSA DO ENTE PÚBLICO, a qual se demonstra através da ausência do procedimento fiscalizatório, o que não é o caso dos autos.

Por fim, RESTOU EVIDENTE que a PETROBRAS demonstrou a ocorrência do procedimento fiscalizatório, de modo que a conduta culposa da litisconsorte não restou demonstrada, ao contrário do que aponta a decisão recorrida, a qual, destaca-se novamente, violou o item V da Súmula 331 do TST, haja vista que, em razão dos documentos anexados aos autos, não foi demonstrada a conduta culposa da contratante.

Sendo assim, Excelência, não há o que se falar em responsabilidade subsidiária da Petrobras, somente com fulcro na Súmula 331, IV, do TST, uma vez que para imputar qualquer responsabilidade à Administração, será imprescindível adentrar no exame da culpa do administrador, demonstrando-se em que termos ele agiu em desconformidade com a norma jurídica. Caberá, assim, ao reclamante o ônus de provar fato constitutivo de seu direito (Novo CPC, art. 373, inc. I), devendo, ao menos, demonstrar a existência de uma omissão específica da Administração para fins de atrair a hipótese de responsabilização subsidiária.

(...)

No caso em exame, não houve culpa in eligendo por parte da

litisconsorte, porquanto selecionou a licitante dentre as demais concorrentes de acordo com o que preconiza a legislação pertinente.

Percebe-se, destarte, que todo o ato jurídico, praticado pela litisconsorte com a Reclamada principal, foi sobejamente perfeito, na forma da lei. Se houvesse falha nessa escolha, os próprios concorrentes, durante o procedimento licitatório, impugnariam a adjudicação dos serviços ao vencedor. Indaga-se que culpa in eligendo poderá ser provada in casu specie?

Além do procedimento administrativo (licitação), acima relatado, a fiscalização dos contratos permanece atenta para coibir quaisquer espécies de abuso ou infração às normas que se devem observar, conforme passa a expor:

A Petrobras não se omitiu em fiscalizar a contratada e aplicar as cláusulas contratuais referentes ao descumprimento do contrato. Desse modo, não há que se falar em responsabilidade subsidiária. Demais disso, a reclamada não mediu esforços na fiscalização das obrigações contratuais, restando efetivamente demonstrado que inexistente qualquer tipo de culpa passível de ser atribuída à ora contestante, pois as atitudes tomadas eram as que lhe cabia como tomadora de serviços, requerendo, pelo exposto, sua exclusão da lide.

(...)

Frise-se, ainda, que o artigo 173, § 1º, III, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, determina, na regência das licitações pelas Empresas Estatais que exploram atividade econômica, a observância dos princípios da Administração Pública, dentre os quais se destaca a regra do art. 37, XXI, que concretiza, no campo das licitações, os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade e isonomia (art. 5º e art. 37, caput). Em face de todo o exposto, pode-se concluir que, com fulcro na Súmula 331, V, do TST, a mera inadimplência do contratado não pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, pois apenas a efetiva demonstração de conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, em especial a ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais, possibilitará a responsabilização subsidiária do Ente Público. In casu, observa-se que não há provas de que a tomadora dos serviços, a PETROBRAS, tenha sido ausente ou negligente no procedimento fiscalizatório.

Destarte, diante das violações expostas, imperioso se faz o seguimento e o provimento do Recurso de Revista interposto por esta reclamada, retirando a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS.

1.1 DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST

O TST vem decidindo pelo afastamento da responsabilidade

subsidiária da PETROBRAS em inúmeros casos semelhantes.

Vejamos exemplos:

[...]

Requer a Recorrente o seguinte:

[...]

Pelo exposto, e uma vez demonstradas violações legais, constitucionais, e/ou divergências jurisprudenciais aqui suscitadas, pugna esta recorrente seja o seu Recurso de Revista conhecido e provido para reformar a decisão atacada no ponto ora impugnado.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

Trata-se de recursos ordinários interpostos por **J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA** e **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS** contra sentença de ID.59a8a33, proferida pela ÚNICA VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE que julgou procedente em parte os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por **JACKSON DA HORA SOLIDADE** condenando a primeira reclamada a pagar ao reclamante e à segunda demandada, de forma subsidiária, a multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT, além de honorários advocatícios de 10% em favor do causídico do reclamante sobre o crédito a ser recebido.

A primeira reclamada **J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA** requer, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, sustenta ser indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, alegando "que eventual atraso no pagamento das verbas trabalhistas vindicadas pelo Reclamante se deu por culpa exclusiva da Petrobrás, que não repassou valores relativos a relatórios de medição já faturados e dos quais a Contestante dependia para pagar a remuneração de seus colaboradores."

Aduz, ainda que "Além das ponderações acima trazidas, é preciso ter em conta que o Recorrido, por intermédio do sindicato que o representa, celebrou acordo com a J.R.M Moreira, que culminou no pagamento das verbas trabalhistas discriminadas em seu TRCT." Pede, assim, a recorrente que seja afastada a condenação da multa rescisória em relação a esta.

A segunda reclamada **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS**, em seu apelo, postula que seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta aduzindo que "na hipótese dos autos, inexistente responsabilidade subsidiária da mesma, uma vez que na verdade, a hipótese é de DONA DA OBRA, e, segundo o quanto dispõe o art. 455 da CLT, apenas e tão somente o empreiteiro principal responde de forma solidária pelo inadimplemento das obrigações por parte do subempreiteiro."

Aduz que "a responsabilização da PETROBRÁS, ente da Administração Pública indireta, pelos débitos trabalhistas de suas prestadoras de serviços, quando houver regular contratação e transcurso do contrato, nada mais é do que uma forma de burlar a norma constitucional, priorizando o interesse privado em detrimento do interesse público."

Argumenta que "a atribuição de responsabilidade solidária ou subsidiária ao Contratante por quaisquer obrigações do Contratado, inclusive as trabalhistas, permite a este causar um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em seu próprio benefício, e, conseqüentemente, em detrimento da Contratante e dos demais licitantes. Basta-lhe deixar de satisfazer suas obrigações para transferi-las, ainda que subsidiariamente, à parte com quem avençou" e que "a litisconsorte produziu provas capazes de comprovar a efetiva fiscalização do correto cumprimento do contrato firmado com a reclamada, afastando qualquer presunção de que agiu com culpa *in vigilando*."

Requer que seja concedido, desde já, o benefício de ordem, argumentando que "Nesse trilhar, responde a empresa empregadora, e seus sócios, pelos créditos que por ventura possam ser concedidos ao recorrido e, somente após a efetiva comprovação da inexistência de bens desses, venha responder a ora recorrente." Requer, ao final, a modificação do julgado de 1º Grau, de modo a que este E. Tribunal Regional do Trabalho da 07ª Região proveja integralmente o presente recurso ordinário.

Contrarrazões do reclamante na peça de ID.e322a87.

A presente lide, em virtude do seu valor e nos termos do art. 852 da CLT, submete-se ao rito sumaríssimo, cujo recurso ordinário é regido pelos ditames do art. 895, § 1º da CLT, o qual dispõe: **"Terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão."** (grifo nosso).

Feitas tais considerações, passemos à análise da demanda.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da segunda reclamada (**PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**).

No entanto, não se conhece do recurso ordinário da 1ª reclamada - **J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA - ME**.

Isto porque, quando da interposição do apelo pela 1ª reclamada, conforme certidão de ID.79278af, a demandada principal não recolheu as custas processuais e o depósito recursal.

Registre-se que através do despacho de ID.a92ad22-fl.1234, foi indeferido o pedido de benefício da justiça gratuita, formulado pela empresa demandada e concedido prazo de 05 (cinco) dias para a realização do preparo recursal.

Ocorre que conforme consta na certidão de ID.19e41c0 a ora recorrente deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação do pagamento das custas e de depósito recursal.

Desta forma, de se considerar o recurso ordinário deserto, tendo em vista a ausência do recolhimento do preparo recursal.

Portanto, não se conhece do recurso ordinário da primeira reclamada por deserto.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O MMº Juízo "a quo" reconheceu, acertadamente, a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, devendo ser mantida, *in verbis*:

"A segunda reclamada resiste a pretensão autoral com base em três argumentos principais: ausência de responsabilidade em face da aplicação do art. 77 da lei 13.303/2016; contrato de empreitada firmado com a primeira reclamada; regular contratação e fiscalização da empresa contratada. Além disso, também sugere que o reclamante não teria provado ter lhe prestado serviços.

Quanto ao primeiro argumento, a tese já restou superada a partir do enfrentamento do assunto, pelo STF.

Assim, a preocupação do STF foi no sentido de dispor que as razões da inadimplência do contratado sejam averiguadas, caso a caso, de acordo com o caso trazido aos autos, fugindo-se à presunção de culpa presumida do Estado, não se aplicando, pois, o art. 37, par. 6º da CF.

No julgamento da ADC n. 16-DF, seu relator, Ministro Cesar Peluso, salientou que o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71 da lei 8.666 \93 "não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade nos fatos de cada causa". Disse, então, que o reconhecimento da constitucionalidade do referido dispositivo não exclui de modo absoluto a responsabilidade do órgão público.

Deixar a Administração Pública, em qualquer que seja a situação, de pagar por direitos trabalhistas decorrentes de um contrato de terceirização, seria agraciar a mesma com mais um repugnante e desarrazoado privilégio.

Este é o entendimento de Maurício Godinho Delgado, na mesma obra anteriormente citada, pag. 433: "A jurisprudência dominante, porém, não tem conferido guarida à tese legal de irresponsabilização do Estado e suas entidades em face dos resultados trabalhistas da terceirização pactuada. Note-se que a Súmula 331 em análise (editada em dezembro/93, quando já em vigor a lei de Licitações) reporta-se aos entes estatais apenas para

conferir eficácia à vedação constitucional de nãoestabelecimento de relação empregatícia (ou administrativa) de trabalhador com o Estado sem a observância do requisito formal do concurso público (inciso II da Súmula 331). No tocante à responsabilização em contextos terceirizantes não excepcionou o Estado e suas entidades (inciso IV da referida súmula). e não poderia, efetivamente, acolher semelhante exceção - que seria grosseiro privilégio antissocial - pelo simples fato de que tal exceção não se encontra autorizada pela Carta Maior do país (...) Assim, quer em face da responsabilidade objetiva do Estado, quer em face de sua responsabilidade subjetiva, inerente a qualquer pessoa jurídica, as entidades estatais respondem, sim, pelos valores resultantes do direitos trabalhistas devidos pelos empregadores envolvidos com contratos terceirizantes com tais entidades". (Destaquei)

Ou seja, é equivocada a tese da segunda demandada quanto a completa ausência de responsabilidade pelos direitos não conferidos ao trabalhador pela real empregadora deste.

Todavia, pairou sobre o tema de quem seria o ônus quanto a questão da fiscalização do ente público, em face da inadimplência do prestador de serviços, já que o ADC nº 16 e RE nº 760.931-RG, (Tema 246 de repercussão geral), apenas se ativeram a dizerem que a responsabilidade sobre esse pagamento deveria ser feita caso a caso.

No caso em tela, a parte autora pretende ver a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada a partir do argumento de que a mesma contratara mal a prestadora dos serviços, além de ter sido omissa quanto a fiscalização dos contratos de trabalho firmado entre a primeira reclamada e os empregados desta.

E a tese autoral há de prevalecer.

Resta inadmissível que a tomadora de serviços tenha deixado de fiscalizar o correto pagamento das verbas rescisórias, pela prestadora de serviços.

Francamente, é comezinho, elementar, que os direitos rescisórios decorrentes da extinção do contrato de trabalho sejam pagos no prazo legal, sendo que a segunda demandada contratara empresa que sequer observou esta regra básica. Ora, a ausência de pagamento de direitos rescisórios, pela real empregadora, é prova cabal de que a contratante escolheu mal a prestadora dos serviços contratados, justamente porque esta sequer tem saúde financeira para pagar o básico, o elementar decorrente de um contrato de trabalho.

Não basta a contratação correta da prestadora de serviços, pelos meios legais, sendo vital que a tomadora de serviços fiscalizasse as obrigações da empresa contratada perante os contratos de trabalho dos empregados desta. E mesmo diante da tentativa da segunda demandada, demonstrar que expedira vários ofícios, várias

cobranças em direção a ex empregadora, ao fim e ao cabo de nada surtiu efeito, ficando claro, ao menos aos olhos deste julgador, que a tomadora de serviços contratara empresa inidônea financeiramente falando.

No mais, quanto a alegação de que a ausência de responsabilidade surgiria em face da inexistência de um típico contrato de prestação de serviços, sendo a segunda demandada, então, dona da obra, aqui com mais preocupação enxerga este juízo manobra da gigante petrolífera.

É que, o histórico de contratações feita pela Petrobrás, a partir de centenas de outras ações já apreciadas, demonstra que a natureza dos contratos firmados sempre foi de prestação de serviços, e após sucessivas condenações subsidiárias, achou por bem transformar a nomenclatura do contrato para "empreitada", tudo isto para parecer ser a dona da obra, e por consequência por nada se responsabilizar, com base na Orientação Jurisprudencial n. 191.

Porém, se em outros contratos firmados entre as duas reclamadas, o objeto era a prestação de serviços, não parece crível que o contrato firmado entre as reclamadas, juntado aos presentes autos, fugisse daquela realidade.

Pontue-se que, no Direito do Trabalho vige o caro princípio da primazia da realidade, onde mais importante que papeis, documentos, intenções, faz-se necessária a pesquisa acerca de como os fatos ocorreram na prática. Portanto, não é por uma simples mudança de nomenclatura de um contrato que o tomador de serviços possa transmutar a realidade.

Também a partir de centenas de outras ações já apreciadas, já se vão muitos anos em que a segunda demandada tem seus serviços realizados por empresas terceirizadas, reforçando que fica inviável a acolhida da tese de contrato de empreitada. É de se perguntar: que obra é esta que nunca acaba?

Por fim, o argumento de que o reclamante supostamente não teria provado que prestara serviços para a segunda demandada, também é inconsistente, uma vez que, tendo sido empregado da primeira reclamada, e tendo esta, incontroversamente mantido contrato de prestação de serviços com a segunda acionada, não parece crível que o autor não lhe tenha prestado serviços. Ora, a tese da segunda demandada nada mais é que uma tentativa de jogar com as regras de distribuição do ônus da prova, posto que, ao negar o aproveitamento da mão de obra do trabalhador, a demandada joga sobre este o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, I, CLT. Porém, como dito anteriormente, conclui-se que o reclamante teve sua mão de obra aproveitada pela tomadora de serviços.

Por todo o exposto, restou convencido este juízo que a segunda demandada deve responder subsidiariamente pelos direitos

pretendidos na exordial, nos termos da súmula 331 do TST, aplicada ao caso, inclusive em relação as multas reconhecidas por este juízo, com fulcro no inciso IV da referida súmula, observando-se a condenação ao período de vigência do contrato de trabalho firmado entre as acionadas."

DO BENEFÍCIO DE ORDEM

A recorrente postula, em caso de manutenção de sua condenação subsidiária, a concessão do benefício de ordem.

Não lhe assiste razão.

Isto porque, a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, é restrita ao caso da empresa contratada, prestadora dos serviços, presumidamente idônea financeiramente, se tornar insolvente no decorrer da execução trabalhista matéria, portanto, pertinente a tal fase processual.

Nada a reformar.

Não conhecer do recurso ordinário da primeira reclamada, por deserto. Conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]"

À análise.

Cabe lembrar que de acordo com o artigo 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal."

Observa-se que a Turma Julgadora adotou entendimento consolidado da Súmula nº 331 do TST, originado a partir do julgamento da ADC nº 16, acerca da constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula 333/TST).

Outrossim, o Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante da premissa fática delineada no acórdão de que houve culpa do ente público ao não acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo de prestação de serviços, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados.

Portanto, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001185-72.2023.5.07.0026

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	ROGERIO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
RECORRIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
ADVOGADO	SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
- ROGERIO DA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f47bcc2 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Agravado(a)(s): ROGERIO DA SILVA DOS SANTOS, ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo

Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001185-72.2023.5.07.0026

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	ROGERIO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
RECORRIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
ADVOGADO	SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f47bcc2 preferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Agravado(a)(s): ROGERIO DA SILVA DOS SANTOS, ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000561-89.2023.5.07.0004

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	MARILIA CRISTINA CAMPELO CAMINHA
ADVOGADO	HIGO SILVA DE ANDRADE(OAB: 50040/CE)
ADVOGADO	Emmanuel Bezerra Borges dos Santos(OAB: 7188/CE)
ADVOGADO	DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO(OAB: 13705-B/CE)
ADVOGADO	NONDAS GRECIANO DA SILVA(OAB: 38367/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a6be61 preferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): MARILIA CRISTINA CAMPELO CAMINHA**Agravado(a)(s):** COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA
CAGECE

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000561-89.2023.5.07.0004

Relator	ANTONIO TEOFILLO FILHO
RECORRENTE	MARILIA CRISTINA CAMPELO CAMINHA
ADVOGADO	HIGO SILVA DE ANDRADE(OAB: 50040/CE)
ADVOGADO	Emmanuel Bezerra Borges dos Santos(OAB: 7188/CE)
ADVOGADO	DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO(OAB: 13705-B/CE)
ADVOGADO	NONDAS GRECIANO DA SILVA(OAB: 38367/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA CRISTINA CAMPELO CAMINHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6aebe61 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): MARILIA CRISTINA CAMPELO CAMINHA**Agravado(a)(s):** COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA
CAGECE

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000443-44.2023.5.07.0027

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ABAIARA
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
ADVOGADO	ADYLA MARIA FRANCA ANGELO(OAB: 38890/CE)
RECORRIDO	CICERLANIA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)

CUSTOS LEGIS

MINISTERIO PUBLICO DO
TRABALHO**Intimado(s)/Citado(s):**

- CICERLANIA DO NASCIMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f0e4357
proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): MUNICIPIO DE ABAIARA**Agravado(a)(s):** CICERLANIA DO NASCIMENTO SANTOS

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer
resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão,
também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na
designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será
interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma
parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo
Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem
os procedimentos necessários para que se chegue a uma
composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da
7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar,
uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de
contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de
nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000443-44.2023.5.07.0027Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
UCHOA

RECORRENTE MUNICIPIO DE ABAIARA

ADVOGADO VLADIMIR MACEDO CRUZ
CORDEIRO(OAB: 22761/CE)

ADVOGADO

ADYLA MARIA FRANCA
ANGELO(OAB: 38890/CE)

RECORRIDO

CICERLANIA DO NASCIMENTO
SANTOS

ADVOGADO

CYNTIA NUNES TAVARES(OAB:
25925/CE)

CUSTOS LEGIS

MINISTERIO PUBLICO DO
TRABALHO**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE ABAIARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f0e4357
proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): MUNICIPIO DE ABAIARA**Agravado(a)(s):** CICERLANIA DO NASCIMENTO SANTOS

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer
resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão,
também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na
designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será
interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma
parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo
Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem
os procedimentos necessários para que se chegue a uma
composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da
7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar,
uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de
contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de
nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001250-48.2019.5.07.0013

Relator ANTONIO TEOFILO FILHO
 RECORRENTE BRASIL PROTECAO TOTAL LTDA
 ADVOGADO Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar(OAB: 19880/CE)
 RECORRENTE BRASILCRED CLUBE DE SEGUROS S/C LTDA - ME
 ADVOGADO ANTONIO FABIO TAVARES SANTOS(OAB: 31632/BA)
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS MELO DA CUNHA(OAB: 49554/CE)
 RECORRENTE EISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTO ANTONIO LTDA
 ADVOGADO Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar(OAB: 19880/CE)
 RECORRIDO EDILBERTO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO MARCIO TORRES DE OLIVEIRA(OAB: 36629/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILBERTO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 950e20d preferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): 1. EISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTO ANTONIO LTDA

Agravante(s): 2. BRASIL PROTECAO TOTAL LTDA

Agravante(s): 3. BRASILCRED CLUBE DE SEGUROS S/C LTDA - ME

Agravado(a)s): 1. ANTONIO GILBERTO MONTE STUDART GURGEL; BRASIL PROTECAO TOTAL LTDA; BRASILCRED CLUBE DE SEGUROS S/C LTDA - ME

Agravado(a)s): 2. ANTONIO GILBERTO MONTE STUDART GURGEL; EISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTO ANTONIO LTDA; BRASILCRED CLUBE DE SEGUROS S/C LTDA - ME

Agravado(a)s): 3. ANTONIO GILBERTO MONTE STUDART GURGEL; EISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTO ANTONIO LTDA; BRASIL PROTECAO TOTAL LTDA

RECURSO DE: 1. EISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTO ANTONIO LTDA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo

Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

RECURSO DE: 2. BRASIL PROTECAO TOTAL LTDA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo

Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

RECURSO DE: 3. BRASILCRED CLUBE DE SEGUROS S/C LTDA - ME

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001250-48.2019.5.07.0013

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	BRASIL PROTECAO TOTAL LTDA
ADVOGADO	Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar(OAB: 19880/CE)
RECORRENTE	BRASILCRED CLUBE DE SEGUROS S/C LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO FABIO TAVARES SANTOS(OAB: 31632/BA)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS MELO DA CUNHA(OAB: 49554/CE)
RECORRENTE	EISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar(OAB: 19880/CE)
RECORRIDO	EDILBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO TORRES DE OLIVEIRA(OAB: 36629/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL PROTECAO TOTAL LTDA
- BRASILCRED CLUBE DE SEGUROS S/C LTDA - ME
- EISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTO ANTONIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 950e20d proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): 1. EISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTO ANTONIO LTDA

Agravante(s): 2. BRASIL PROTECAO TOTAL LTDA

Agravante(s): 3. BRASILCRED CLUBE DE SEGUROS S/C LTDA - ME

Agravado(a)(s): 1. ANTONIO GILBERTO MONTE STUDART GURGEL; BRASIL PROTECAO TOTAL LTDA; BRASILCRED CLUBE DE SEGUROS S/C LTDA - ME

Agravado(a)(s): 2. ANTONIO GILBERTO MONTE STUDART GURGEL; EISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTO ANTONIO LTDA; BRASILCRED CLUBE DE SEGUROS S/C LTDA - ME

Agravado(a)(s): 3. ANTONIO GILBERTO MONTE STUDART GURGEL; EISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTO ANTONIO LTDA; BRASIL PROTECAO TOTAL LTDA

RECURSO DE: 1. EISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTO ANTONIO LTDA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

RECURSO DE: 2. BRASIL PROTECAO TOTAL LTDA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer

resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

RECURSO DE: 3. BRASILCRED CLUBE DE SEGUROS S/C LTDA - ME

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000794-05.2022.5.07.0010

Relator FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR

RECORRENTE OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
 RECORRENTE CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
 RECORRIDO MIRELA MAIA FERNANDES
 ADVOGADO BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB: 27858/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRELA MAIA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2c87b46 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Recorrido(a)(s): 1. MIRELA MAIA FERNANDES
 2. OI MOVEL S.A. - EM

RECURSO DE:CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 57215fe; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id c4dd9f9).

Representação processual regular (Id 72cabe0).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) /

TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- Violação ao §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

A Recorrente alega que:

[...]

VI. DO MÉRITO

VI.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Ora, posto que a sua condenação de maneira subsidiária caracteriza um *bis in idem*. Ocorrendo o pagamento por parte do tomador à empresa prestadora pelos serviços prestados, resta evidenciada a violação ao ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, XXXVI, CF/88. Disse a decisão recorrida que:

(...)

Antes de tudo, é importante destacar que a recorrente possui interesse recursal neste tema, já que, uma vez condenada, as responsáveis subsidiárias podem entrar com ação regressiva contra a recorrente. Assim, a mesma possui interesse na jurídico na exclusão das responsáveis subsidiárias da lide.

Ademais, apenas por cautela, a recorrente detaca seu interesse jurídico no afastamento da responsabilidade subsidiária pois conforme comprovado, as reclamadas possuem uma relação comercial saudável, promovendo a manutenção de centenas de postos de trabalhos ativos. Portanto, uma vez recaída a condenação sobre a segunda reclamada, mesmo que de forma subsidiária, a responsabilidade pelo pagamento das verbas deferidas, esta relação pode ser abalada, levando ao encerramento dos contratos de trabalho, e acarretando a perda da função social desta empresa, principalmente neste momento em que passa por Recuperação Judicial. Sendo assim, resta comprovado o interesse jurídico da primeira reclamada, na exclusão da responsabilidade da segunda ré.

Ademais, a recorrida não logrou comprovar que efetivamente exerceu suas atividades em benefício da recorrida subsidiária, nos termos do art. 818/CLT, o que afasta por si só a condenação em responsabilidade subsidiária. Vejamos as jurisprudências oriundas do 5º Regional neste sentido:

(...)

E por fim, enalteça-se ainda que, somente se pode responsabilizar o tomador de serviços, caso a recorrida faça prova da inidoneidade financeira do prestador, tendo em vista que este é um pressuposto previsto no inciso IV da Súmula n.º 331/TST. Com efeito, ainda que não haja lei determinado a responsabilidade subsidiária, conforme já sustentado anteriormente, no entendimento jurisprudencial moderno, para se responsabilizar a empresa é preciso demonstrar que a prestadora seja financeiramente inidônea. Isto é: a inidoneidade financeira da prestadora que dá causa à responsabilidade.

(...)

Registre-se que cabia a recorrida a prova de suas alegações, nos termos do art. 818 da CLT. Entretanto, não existe nos autos elementos a comprovar a prestação de serviços exclusiva em benefício da recorrida e a inidoneidade financeira da 2ª Reclamada, devendo ser excluída a condenação em responsabilidade subsidiária.

[...]

Pugna a Recorrente ao final:

[...]

Requer que seja o presente Recurso de Revista conhecido e provido para reformar o acórdão de piso conforme as razões aqui apresentadas.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade (consulta aba "expedientes" do PJe), regularidade formal e de representação (fls. 433/434 e 445; 580/586); preparo (depósito recursal dispensado, vide art. 899, §10, da CLT; custas processuais recolhidas às fls. 957/958).

Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse recursal e cabimento.

A constatação acima não atinge, entretanto, os tópicos do apelo denominados "V.1. DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE" e "V.2. AD CAUTELAM: DO BIS IN IDEM E DA PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA INIDONEIDADE FINANCEIRA", que devem ser excepcionados de seu conhecimento. É que a abordagem trazida nos referidos tópicos dizem respeito à responsabilização subsidiária imposta à segunda reclamada. Nessa linha, sendo certo que a imputação de responsabilidade subsidiária à segunda reclamada não implica qualquer prejuízo para a primeira acionada, é de se concluir que falta para a primeira ré, no tocante, o interesse recursal. De mais a mais, a primeira reclamada não detém legitimidade para tecer postulações, em juízo, em favor da segunda demandada - a quem tocaria construir impugnações ao conteúdo decisório contra si direcionado (art. 18 do CPC).

Do mesmo modo, inexistente interesse recursal quanto à insurgência contida no tópico "VIII. DESONERAÇÃO INSS - "DA DESONERAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO - SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO" PREVIDENCIÁRIO SOBRE A RECEITA BRUTA - artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.546/11", uma vez que a instância originária já julgou "procedente o pedido da reclamada de forma a determinar a exclusão da contribuição previdenciária quota patronal

prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8212/1991" - decisão de fls. 930/936.

Logo, o recurso ordinário aviado merece conhecimento, com exceção das temáticas "V.1. DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE" e "V.2. AD CAUTELAM: DO BIS IN IDEM E DA PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA INIDONEIDADE FINANCEIRA", por ausência de interesse recursal e de legitimidade da segunda reclamada, assim como "VIII. DESONERAÇÃO INSS - "DA DESONERAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO - SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO" PREVIDENCIÁRIO SOBRE A RECEITA BRUTA - artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.546/11".

Ao final, destaque-se, ainda, que "no sistema PJE a reclamada já consta, no polo passivo, intitulada como "CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, não havendo necessidade de retificação nesse ponto." - fl. 929.

DA PRORROGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Pleiteia a recorrente, em seu arrazoado:

1) seja determinada a imediata suspensão de todas as ações ou execuções contra a ora Reclamada, determinando a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Reclamada; devendo tal suspensão perdurar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação, podendo ser prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional; 2) sejam os credores sujeitos à Recuperação Judicial advertidos expressamente quanto à hipótese de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 1º, todos do CPC, no caso do credor insistir, injustificadamente, na perseguição de seu crédito em via diversa da apresentada nos autos da Recuperação Judicial nº 1058558-70.2022.8.26.0100, mesmo após sua ciência acerca da existência do procedimento recuperacional; 3) em razão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 11.101/2005 e do quanto decidido no REsp 1.840.531-RS, considerando a natureza jurídica dos depósitos recursais, judiciais e eventuais bloqueios existentes e à disposição deste Juízo Trabalhista (natureza concursal), seja determinada a imediata liberação desses valores existentes na presente demanda trabalhista para a ora Reclamada/Recuperanda mediante a transferência bancária com os seguintes dados: Titular: L. COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 02.054.350/0001-66 - Banco: 208 - BTG PACTUAL S/A - Agência: 0001 - Conta: 00375849-6. 4) seja reconhecida, a partir de 09/06/2022, a isenção de depósitos recursais para a interposição de recursos, bem como reconhecida a desnecessidade de garantia do

Juízo para futura condenação; 5) seja determinado o cancelamento e baixa de eventual apólice apresentada neste Juízo Trabalhista para fins de garantia, vez que os créditos exequendos foram todos relacionados na instrução do pedido de Recuperação Judicial da ora Executada/Reclamada/Recuperanda. 6) por fim, considerando a suspensão de todas as ações ou execuções contra a ora Reclamada, nos termos do acima demonstrado, seja também determinada a suspensão do eventual crédito oriundo deste feito trabalhista junto ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT. 7) Retificação do polo passivo para LIQ CORP S.A - Em recuperação judicial." - fls. 945/946.

À análise.

Verifica-se que o juízo recuperacional, em 30/11/2022 (fl. 832 e seg.), determinou a prorrogação, por mais 180 dias, da suspensão das execuções contra os credores e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Pois bem.

Inicialmente, insta destacar que o julgamento dos recursos não são albergados pela suspensão da execução determinada pelo juízo recuperacional, em aplicação analógica do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005 (que garante o prosseguimento dos processos trabalhistas na fase de conhecimento e, conseqüentemente, reconhece que as cizâneas envolvendo o "reconhecimento de direitos" não estão abarcadas pela suspensões determinadas pela legislação recuperacional).

É fato incontroverso que a executada LIQ CORP S.A. ajuizou pedido de recuperação judicial em 07/06/2022, tendo sido deferida tutela de urgência em 09/06/2022, na qual se determinou uma série de medidas com o intuito de garantir a efetividade da recuperação judicial da referida empresa, e posteriormente deferida a própria recuperação judicial em 15/06/2022.

Nesse contexto, a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou compreensão no sentido de que, uma vez deferida a recuperação judicial, os atos executivos pendentes, ainda que relativos a constrições/penhoras anteriores ao deferimento do pedido recuperacional, passam a ser de competência do juízo recuperacional, mesmo após extrapolado o prazo suspensivo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005:

"[...] RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLARADA POSTERIORMENTE. EXECUÇÃO PROCESSADA NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS ANTERIORMENTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - RECONHECIMENTO. (alegação de violação ao artigo 5º, II, LIV e LV, da CF/88) . Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência consolidada da Suprema Corte, revela-se presente a transcendência política da causa , a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Na questão de fundo, declarada a recuperação judicial da reclamada, a competência da Justiça do Trabalho fica adstrita à formação do título executivo até momento da liquidação. **Nos termos da jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, à Consolidação dos Provimentos da CGJT, e aos precedentes do STJ e STF, firmou-se o entendimento de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/ constrição tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR-11285-70.2014.5.01.0058, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 28/05/2021)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITOS DE VALORES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLARADA POSTERIORMENTE. EXECUÇÃO PROCESSADA NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS ANTERIORMENTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Declarada a recuperação judicial da reclamada, a competência da Justiça do Trabalho fica adstrita à formação do título executivo até momento da liquidação. **Nos termos da jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, à Consolidação dos Provimentos da CGJT, e aos precedentes do STJ e STF, firmou-se o entendimento de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/ constrição tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes às reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda.** Recurso ordinário conhecido e provido." (ROT-1002344-91.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/04/2021)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATÉ A FORMAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO A SER PROCESSADA PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL. Em 15 de maio de 2018, vencida esta relatora, **a Subseção 2 de Dissídios Individuais firmou o entendimento de que "todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/construção tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda"** (RO - 348-74.2016.5.13.0000 , Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 15/05/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018) . Destaque-se que, no referido precedente, a maioria da SBDI-2/TST, seguindo a proposta do ilustre redator designado do acórdão, também adotou a tese de que " a decretação de recuperação judicial da executada ocasiona a suspensão da execução processada na Justiça do Trabalho, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias previsto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e dasociedade empresária" . Demonstrada a ilegalidade do ato coator, o que conduz à procedência da ação mandamental. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento" (RO-100525 -45.2017.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 14/09/2018).

Cumprе ressaltar, também, que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são no mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÉBITOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de ter a penhora sido determinada pelo Juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO."

(AgInt no REsp 1760505/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS EXECUTÓRIOS. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal.**

Inteligência do art. 76 da Lei n.11.101/2005.2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial.

Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.3. Agravo não provido. (AgInt no CC 166.811/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA DETERMINADAS POR JUÍZO FALIMENTAR - COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o conhecimento e processamento do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal. 2. É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda. Precedentes. 2.1. A deliberação proferida pelo r. juízo suscitado invadiu a competência do r. juízo da recuperação judicial, na medida em que autorizou o levantamento de valores em face das agravadas sem franquear ao r. juízo da recuperação, o exame se tal medida

judicial - caso deferida - poderia dificultar a execução do plano de soerguimento. 3. Ainda que a penhora de valores seja anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, tais constrições também se sujeitam à atratividade do juízo universal. Precedentes: AgInt no CC 147.994/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018; AgInt no CC 152.153/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017; AgInt no CC 148.987/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017; AgInt no CC 148.987/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017.4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 155.535/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 16/09/2019)

Ocorre que nem o juízo de origem e nem a presente decisão estão determinando qualquer "retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial **sobre os bens do devedor**", razão pela qual não se está violando a restrição imposta e nem se está causando qualquer prejuízo à efetividade do processo recuperacional.

Quanto ao pedido de que seja providenciada "advertência" aos credores sobre as restrições impostas pelo juízo recuperacional, deve ser indeferido o pleito, pois não há nenhum fato concreto que indique a necessidade desses "alertas". Eventuais pedidos "inadequados" manejados pelos credores poderão ser impugnados pela reclamada, oportunidade em que a própria interessada poderá alegar e suscitar as teses que entender cabíveis para a defesa de sua situação jurídica excepcional.

Nega-se provimento.

JUROS DE MORA.

Em avanço, a primeira reclamada defende que o limite da incidência de juros de mora seja a data do pedido de recuperação judicial (data da "quebra"), nos termos da Lei n. 11.101/2005.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, é cediço que o deferimento do processamento da recuperação judicial, além de levar à suspensão do curso da prescrição, das execuções e das constrições judiciais especificadas em lei, implica na possibilidade de pleitear, perante o administrador judicial, a habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, sendo certo que **as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença**, tudo conforme art. 6º, seus incisos e parágrafos, da Lei nº11.101/2005.

E o art. 46 do ADCT é expresso em prever a atualização monetária de tais créditos e não há limitação legal em relação aos juros de mora.

A limitação dos juros é somente em relação à falência, pois, a partir da decretação da falência, os juros de mora não são exigíveis, conforme art. 124 da lei falimentar.

Desse modo, os créditos trabalhistas perante as empresas em recuperação judicial são, sim, passíveis de incidência de juros e correção monetária.

Ressalte-se, porém, que, **por questões operacionais formais e para garantir a paridade de todos os credores trabalhistas detentores de créditos concursais**, a lei, especificamente o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 exige que, quando da habilitação, sejam considerados os valores atualizados até a data do pedido, nos seguintes termos:

"Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, desta lei deverá conter:

I - "omissis";

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III a V e § único, "omissis".

O dispositivo acima está, obviamente, referindo-se aos créditos concursais, ou seja, aos créditos cujo fato gerador constitutivo é anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial. É que, reconhecida a natureza concursal do crédito, seu pagamento deverá ocorrer na forma do plano de recuperação judicial, sendo certo que, como visto, essa limitação, embora operacional, se justifica para garantir a paridade dos créditos habilitados, em especial com outros créditos trabalhistas.

É o entendimento do C. TST:

103002515555 - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - 1- EXECUÇÃO - LEI 13.467/2017 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO - I- **O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 nada dispõe a respeito da não incidência de correção monetária e juros de mora após a data do pedido de recuperação judicial**, mas, **apenas, exige que na habilitação do crédito pelo credor seja apresentado o valor do crédito**

atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Tal determinação de que o crédito indicado deve estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial **constitui medida para garantir a paridade dos credores submetidos ao concurso, o que não implica a exclusão dos juros e atualização monetária dos créditos trabalhistas, sobretudo pelo que estabelece o artigo 124, da Lei 11.101/2005, que assevera a não incidência de juros apenas para a massa falida, não para a empresa em recuperação judicial.** Não se divisa, portanto, ofensa ao art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Nesse sentido, alguns julgados desta Corte. II- Constatou-se, assim, que a controvérsia em torno da limitação da incidência dos juros e da correção monetária à data do pedido de recuperação judicial demanda uma incursão prévia na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei nº 11.101/2005, razão pela qual a suposta ofensa aos dispositivos constitucionais invocados (artigo 5º, incisos II, LIV e LV da CF/88) pela Executada somente se daria de modo reflexo. Julgados. III- Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. IV- Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa atualizado pela SELIC, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (TST - Ag-AIRR 10665-95.2016.5.03.0005 - Rel. Alexandre Luiz Ramos - DJe 08.10.2021)

Destaque-se, por oportuno, que, conforme estabelecido pelo C.STJ, Tema 1.051, a data do fato gerador é o critério de definição da natureza concursal ou extraconcursal do crédito.

Logo, em relação aos créditos extraconcursais, ou seja, aqueles cujo fato gerador foi constituído após o deferimento do pedido, não há o limite operacional de que trata o art. 9º, inciso II, devendo ser atualizados até a data do pagamento, por força do art. 49, da Lei 11.101/2005, pois não concorrem com os demais.

Na hipótese dos autos, a Reclamante trabalhou aos serviços da reclamada de **03/05/2021** até **01/11/2021** (TRCT de fl. 661).

O pedido de recuperação judicial teve seu processamento deferido **em 15/06/2022.**

Os créditos devidos à parte são, portanto, créditos concursais e, em assim sendo, concorrem, em concurso de credores, com outros créditos trabalhistas, o que torna imperioso que a habilitação seja providenciada, por intermédio do administrador judicial, perante o juízo recuperando, devendo observar os requisitos formais previstos para a efetivação de tal medida, inclusive a observância do limite operacional dos juros e correção, nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005, para garantir a paridade dos créditos habilitados, em especial com outros créditos trabalhistas, após o que, e enquanto perdurar a recuperação, a atualização deverá ser definida

pelo juízo processante da recuperação judicial.

Não se pode, "data venia" os que pensam em contrário, negar vigência ao dispositivo legal acima e, assim, conferindo-se vigência ao referido dispositivo, há uma limitação para a atualização do crédito, para habilitação, até a data do pedido de recuperação judicial.

Apesar de algumas divergências no próprio TST, esse foi o entendimento manifestado em recentes julgados:

129000300929 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Por divisar violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso negado. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS A atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Entendimento diverso implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-2297-12.2012.5.03.0111, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 27/09/2019.). (TRT 18ª R. - AP 0011126-05.2013.5.18.0054 - Rel. Des. Welington Luis Peixoto - DJE 19.02.2021 - p. 703)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO. Ante a demonstração de possível ofensa ao art. 5º, II, da CF, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO. O artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 preceitua que a habilitação do crédito deve conter "o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação". Assim, segundo a exegese do citado artigo, merece acolhida a pretensão da executada quanto à limitação da incidência de juros e atualização monetária dos créditos à data de ingresso do seu pedido de recuperação judicial. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 15571620125090005, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 17/06/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2020)

Voto, pois, por dar parcial provimento ao recurso, para determinar que, no Judiciário Trabalhista, a habilitação dos créditos concursais observe, na atualização dos juros e correção monetária, o limite

operacional estabelecido em lei, a saber, a data do pedido de recuperação, cabendo ao juízo da recuperação, a depender do ativo, deliberar sobre eventual atualização, após tal data.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FGTS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO EM CONTA VINCULADA.

Irresignada com a decisão que imputou a condenação nas verbas rescisórias, a reclamada se insurge alegando que as "verbas rescisórias, FGTS em atraso e Multa dos 40% FGTS (GRRF), já estão devidamente habilitados na Recuperação Judicial, de acordo com o "QUADRO GERAL DE CREDORES" constante no processo em tramite no juízo universal, no prazo a ser estabelecido por ele, não poderá aqui receber tais valores, sob pena de bis in idem.

Impugna, outrossim, a penalidade prevista no art. 467 da CLT. Colaciona jurisprudência.

À análise.

Falta razão à primeira ré, em quaisquer dos aspectos abordados.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Vejamos. Em relação ao FGTS, observa-se que a ré não nega a existência de atrasos com relação aos recolhimentos do FGTS, limitando-se a argumentar que os créditos devidos estariam habilitados no juízo falimentar.

Ao revés do que defende a recorrente, o processo de recuperação judicial não autoriza a empresa a descumprir as obrigações trabalhistas, pois nem a falência nem a liquidação judicial ou extrajudicial afetam o direito dos empregados ao recebimento das parcelas rescisórias.

Pois bem. A empresa ré questiona, em avanço, e por cautela, "em relação ao recolhimento de FGTS em conta fundiária eventuais valores não podem ser depositadas em conta vinculadas uma vez que apenas podem ser pagos junto ao juízo da recuperação judicial em razão de sua competência universal."

Ora, como visto, a sentença de origem determinou o "Recolhimento dos depósitos de FGTS (8%) diretamente na conta vinculada da trabalhadora, durante o período de 03/05/2021 a 01/11/2021, considerando a evolução salarial da obreira."

Com efeito, o pagamento direto ao empregado das verbas fundiárias, e não seu respectivo depósito em conta vinculada, ofende o disposto no art. 18, "caput", e 26, parágrafo único, da Lei n. 8.036/1990:

"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais."

"Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios

entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título."

Tal é o entendimento da jurisprudência consolidada do TST:

"FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte Superior vem entendendo que, conforme determina o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, os valores atinentes às parcelas do FGTS, quando o empregado ingressa com reclamação trabalhista com o objetivo de ressarcimento de tal verba, devem ser depositados em conta vinculada, e não pagos diretamente ao empregado. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR - 597-23.2011.5.04.0009 Data de Julgamento: 23/05/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)

"FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. Nas reclamações trabalhistas em que há pedido de pagamento de valores relativos ao FGTS, o depósito deve ser feito em conta vinculada do reclamante, observando-se o teor do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 1575-48.2012.5.04.0014 Data de Julgamento: 21/03/2018, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

"FGTS E RESPECTIVA MULTA DE 40%. PAGAMENTO DIREITO AO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme já decidiu esta Corte Superior, o artigo 26, § único, da Lei 8.036/1990 prevê que o valor relativo ao FGTS deverá ser depositado em conta vinculada, não havendo falar em pagamento direto ao empregado. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 90400-35.2008.5.15.0132 Data de Julgamento: 21/06/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)

"PAGAMENTO DO FGTS DIRETO AO RECLAMANTE - IMPOSSIBILIDADE. Os valores relativos ao FGTS e à multa de 40% sobre eles incidentes devem ser depositados na conta vinculada do empregado. Eventual determinação de pagamento de tais importâncias diretamente ao reclamante ofenderia os artigos 18, caput, e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90. Precedentes, inclusive da SBDI-1 e da 2ª Turma. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...)" (RR - 1107-17.2012.5.04.0004 Data de

Julgamento: 09/12/2015, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. PAGAMENTO DIRETO À RECLAMANTE. DESPEDIDA IMOTIVADA. Na diretriz do art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.036/90, nos casos em que o empregado ajuíza Reclamação Trabalhista pretendendo a percepção de parcelas relativas ao FGTS, o valor respectivo deve ser depositado em conta vinculada, e, não, pago diretamente ao trabalhador." (E-ED-RR - 102741-38.1999.5.04.0028, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 17/03/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/03/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. (...) No que diz respeito ao tema acerca do pagamento dos valores do FGTS e da indenização de 40% diretamente ao trabalhador, observo que o acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento predominante nesta Corte Superior. (...) Quanto a tal situação, a norma a ser aplicada é a contida no parágrafo único do artigo 26 da referida Lei, sendo determinado o recolhimento dos valores na conta vinculada do trabalhador, para que, após o cumprimento da decisão, possa o empregado proceder à retirada junto ao órgão competente para tanto." (AIRR - 1463-81.2011.5.09.0012, Relator Desembargador Convocado: Gilmar Cavaliere, Data de Julgamento: 04/02/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

Ressalte-se, ademais, que o art. 26-A da Lei n. 8.036/1990, alterado pela Lei n. 13.932/2019, afirma que "para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória."

Desta feita, prevê aludido dispositivo que, para fins de quitação de débito entre empregador e Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não é válido o pagamento direto da verba fundiária ao empregado.

Irreprochável, portanto, a sentença no tocante.

Por fim, inexistente no comando sentencial, condenação alusiva à multa prevista no art. 467 da CLT, de forma que carece de interesse recursal a ré, no tocante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Afirma a recorrente que a autora encontra-se assistida por advogado particular, não preenchendo os requisitos das Súmulas ns. 219 e 329 do TST. Pugna, ainda, caso mantidos os honorários, seja reduzido o seu percentual, com fulcro no §2º do art. 791-A da CLT.

Razão não lhe assiste.

A Lei n. 13.467/2017 (chamada "Reforma Trabalhista") será aplicável às ações propostas após 11 de novembro de 2017, nos termos do art. 6º da IN 41/2018 do C.TST. Sendo este o caso da lide sob análise, correto o entendimento do juízo sentenciante ao aplicar o art. 791-A, que regulamenta os honorários advocatícios sob a égide da nova legislação.

Nega-se provimento."

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma Julgadora está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000794-05.2022.5.07.0010

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
RECORRENTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
RECORRIDO	MIRELA MAIA FERNANDES
ADVOGADO	BARBARA SALES DE AGUIAR(OAB: 27858/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2c87b46 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Recorrido(a)(s): 1. MIRELA MAIA FERNANDES
2. OI MOVEL S.A. - EM

RECURSO DE:CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 57215fe; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id c4dd9f9).

Representação processual regular (Id 72cabe0).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) /

TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- Violação ao §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

A Recorrente alega que:

[...]

VI. DO MÉRITO

VI.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Ora, posto que a sua condenação de maneira subsidiária caracteriza um *bis in idem*. Ocorrendo o pagamento por parte do

tomador à empresa prestadora pelos serviços prestados, resta evidenciada a violação ao ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, XXXVI, CF/88. Disse a decisão recorrida que:

(...)

Antes de tudo, é importante destacar que a recorrente possui interesse recursal neste tema, já que, uma vez condenada, as responsáveis subsidiárias podem entrar com ação regressiva contra a recorrente. Assim, a mesma possui interesse na jurídico na exclusão das responsáveis subsidiárias da lide.

Ademais, apenas por cautela, a recorrente destaca seu interesse jurídico no afastamento da responsabilidade subsidiária pois conforme comprovado, as reclamadas possuem uma relação comercial saudável, promovendo a manutenção de centenas de postos de trabalhos ativos. Portanto, uma vez recaída a condenação sobre a segunda reclamada, mesmo que de forma subsidiária, a responsabilidade pelo pagamento das verbas deferidas, esta relação pode ser abalada, levando ao encerramento dos contratos de trabalho, e acarretando a perda da função social desta empresa, principalmente neste momento em que passa por Recuperação Judicial. Sendo assim, resta comprovado o interesse jurídico da primeira reclamada, na exclusão da responsabilidade da segunda ré.

Ademais, a recorrida não logrou comprovar que efetivamente exerceu suas atividades em benefício da recorrida subsidiária, nos termos do art. 818/CLT, o que afasta por si só a condenação em responsabilidade subsidiária. Vejamos as jurisprudências oriundas do 5º Regional neste sentido:

(...)

E por fim, enalteça-se ainda que, somente se pode responsabilizar o tomador de serviços, caso a recorrida faça prova da inidoneidade financeira do prestador, tendo em vista que este é um pressuposto previsto no inciso IV da Súmula n.º 331/TST. Com efeito, ainda que não haja lei determinado a responsabilidade subsidiária, conforme já sustentado anteriormente, no entendimento jurisprudencial moderno, para se responsabilizar a empresa é preciso demonstrar que a prestadora seja financeiramente inidônea. Isto é: a inidoneidade financeira da prestadora que dá causa à responsabilidade.

(...)

Registre-se que cabia a recorrida a prova de suas alegações, nos termos do art. 818 da CLT. Entretanto, não existe nos autos elementos a comprovar a prestação de serviços exclusiva em benefício da recorrida e a inidoneidade financeira da 2ª Reclamada, devendo ser excluída a condenação em responsabilidade subsidiária.

[...]

Pugna a Recorrente ao final:

[...]

Requer que seja o presente Recurso de Revista conhecido e provido para reformar o acórdão de piso conforme as razões aqui apresentadas.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade (consulta aba "expedientes" do PJe), regularidade formal e de representação (fls. 433/434 e 445; 580/586); preparo (depósito recursal dispensado, vide art. 899, §10, da CLT; custas processuais recolhidas às fls. 957/958).

Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse recursal e cabimento.

A constatação acima não atinge, entretanto, os tópicos do apelo denominados "V.1. DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE" e "V.2. AD CAUTELAM: DO BIS IN IDEM E DA PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA INIDONEIDADE FINANCEIRA", que devem ser excepcionados de seu conhecimento. É que a abordagem trazida nos referidos tópicos dizem respeito à responsabilização subsidiária imposta à segunda reclamada. Nessa linha, sendo certo que a imputação de responsabilidade subsidiária à segunda reclamada não implica qualquer prejuízo para a primeira acionada, é de se concluir que falta para a primeira ré, no tocante, o interesse recursal. De mais a mais, a primeira reclamada não detém legitimidade para tecer postulações, em juízo, em favor da segunda demandada - a quem tocaria construir impugnações ao conteúdo decisório contra si direcionado (art. 18 do CPC).

Do mesmo modo, inexistente interesse recursal quanto à insurgência contida no tópico "VIII. DESONERAÇÃO INSS - "DA DESONERAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO - SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO" PREVIDENCIÁRIO SOBRE A RECEITA BRUTA - artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.546/11", uma vez que a instância originária já julgou "procedente o pedido da reclamada de forma a determinar a exclusão da contribuição previdenciária quota patronal prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8212/1991" - decisão de fls. 930/936.

Logo, o recurso ordinário aviado merece conhecimento, com exceção das temáticas "V.1. DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE" e "V.2. AD CAUTELAM: DO BIS IN IDEM E DA PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA INIDONEIDADE FINANCEIRA", por ausência de interesse recursal e de legitimidade da segunda reclamada,

assim como "VIII. DESONERAÇÃO INSS - "DA DESONERAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO - SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO" PREVIDENCIÁRIO SOBRE A RECEITA BRUTA - artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.546/11".

Ao final, destaque-se, ainda, que "no sistema PJE a reclamada já consta, no polo passivo, intitulada como "CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, não havendo necessidade de retificação nesse ponto." - fl. 929.

DA PRORROGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Pleiteia a recorrente, em seu arrazoado:

1) seja determinada a imediata suspensão de todas as ações ou execuções contra a ora Reclamada, determinando a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Reclamada; devendo tal suspensão perdurar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação, podendo ser prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional; 2) sejam os credores sujeitos à Recuperação Judicial advertidos expressamente quanto à hipótese de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 1º, todos do CPC, no caso do credor insistir, injustificadamente, na perseguição de seu crédito em via diversa da apresentada nos autos da Recuperação Judicial nº 1058558-70.2022.8.26.0100, mesmo após sua ciência acerca da existência do procedimento recuperacional; 3) em razão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 11.101/2005 e do quanto decidido no REsp 1.840.531-RS, considerando a natureza jurídica dos depósitos recursais, judiciais e eventuais bloqueios existentes e à disposição deste Juízo Trabalhista (natureza concursal), seja determinada a imediata liberação desses valores existentes na presente demanda trabalhista para a ora Reclamada/Recuperanda mediante a transferência bancária com os seguintes dados: Titular: L. COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 02.054.350/0001-66 - Banco: 208 - BTG PACTUAL S/A - Agência: 0001 - Conta: 00375849-6. 4) seja reconhecida, a partir de 09/06/2022, a isenção de depósitos recursais para a interposição de recursos, bem como reconhecida a desnecessidade de garantia do Juízo para futura condenação; 5) seja determinado o cancelamento e baixa de eventual apólice apresentada neste Juízo Trabalhista para fins de garantia, vez que os créditos exequendos foram todos relacionados na instrução do pedido de Recuperação Judicial da ora Executada/Reclamada/Recuperanda. 6) por fim, considerando a suspensão de todas as ações ou execuções contra a ora Reclamada, nos termos do acima demonstrado, seja também determinada a suspensão do eventual crédito oriundo deste feito

trabalhista junto ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT. 7) Retificação do polo passivo para LIQ CORP S.A - Em recuperação judicial." - fls. 945/946.

À análise.

Verifica-se que o juízo recuperacional, em 30/11/2022 (fl. 832 e seg.), determinou a prorrogação, por mais 180 dias, da suspensão das execuções contra os credores e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Pois bem.

Inicialmente, insta destacar que o julgamento dos recursos não são albergados pela suspensão da execução determinada pelo juízo recuperacional, em aplicação analógica do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005 (que garante o prosseguimento dos processos trabalhistas na fase de conhecimento e, conseqüentemente, reconhece que as cizâneas envolvendo o "reconhecimento de direitos" não estão abarcadas pela suspensões determinadas pela legislação recuperacional).

É fato incontroverso que a executada LIQ CORP S.A. ajuizou pedido de recuperação judicial em 07/06/2022, tendo sido deferida tutela de urgência em 09/06/2022, na qual se determinou uma série de medidas com o intuito de garantir a efetividade da recuperação judicial da referida empresa, e posteriormente deferida a própria recuperação judicial em 15/06/2022.

Nesse contexto, a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou compreensão no sentido de que, uma vez deferida a recuperação judicial, os atos executivos pendentes, ainda que relativos a constrições/penhoras anteriores ao deferimento do pedido recuperacional, passam a ser de competência do juízo recuperacional, mesmo após extrapolado o prazo suspensivo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005:

"[...] RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLARADA POSTERIORMENTE. EXECUÇÃO PROCESSADA NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS ANTERIORMENTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - RECONHECIMENTO. (alegação de violação ao artigo 5º, II, LIV e LV, da CF/88) . Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência consolidada da Suprema Corte, revela-se presente a transcendência política da causa , a justificar o prosseguimento do

exame do apelo. Na questão de fundo, declarada a recuperação judicial da reclamada, a competência da Justiça do Trabalho fica adstrita à formação do título executivo até momento da liquidação.

Nos termos da jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, à Consolidação dos Provimentos da CGJT, e aos precedentes do STJ e STF, firmou-se o entendimento de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/ constrição tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR-11285-70.2014.5.01.0058, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 28/05/2021)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITOS DE VALORES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLARADA POSTERIORMENTE. EXECUÇÃO PROCESSADA NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS ANTERIORMENTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Declarada a recuperação judicial da reclamada, a competência da Justiça do Trabalho fica adstrita à formação do título executivo até momento da liquidação. **Nos termos da jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, à Consolidação dos Provimentos da CGJT, e aos precedentes do STJ e STF, firmou-se o entendimento de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/ constrição tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes às reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda.** Recurso ordinário conhecido e provido." (ROT-1002344-91.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/04/2021)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATÉ A FORMAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO A SER PROCESSADA PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL. Em 15 de maio de 2018, vencida esta relatora, **a Subseção 2 de Dissídios Individuais firmou o entendimento de que "todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja**

executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/constrição tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda" (RO - 348-74.2016.5.13.0000 , Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 15/05/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018) . Destaque-se que, no referido precedente, a maioria da SBDI-2/TST, seguindo a proposta do ilustre redator designado do acórdão, também adotou a tese de que " a decretação de recuperação judicial da executada ocasiona a suspensão da execução processada na Justiça do Trabalho, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias previsto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e dasociedade empresária" . Demonstrada a ilegalidade do ato coator, o que conduz à procedência da ação mandamental. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento" (RO-100525-45.2017.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 14/09/2018).

Cumprе ressaltar, também, que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são no mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÉBITOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de ter a penhora sido determinada pelo Juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO."

(AgInt no REsp 1760505/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL.EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS EXECUTÓRIOS. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. **Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n.11.101/2005.2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial.**

Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.3. Agravo não provido.(AgInt no CC 166.811/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA DETERMINADAS POR JUÍZO FALIMENTAR - COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o conhecimento e processamento do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal. 2. É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda. Precedentes. 2.1. A deliberação proferida pelo r. juízo suscitado invadiu a competência do r. juízo da recuperação judicial, na medida em que autorizou o levantamento de valores em face das agravadas sem franquear ao r. juízo da recuperação, o exame se tal medida judicial - caso deferida - poderia dificultar a execução do plano de soerguimento. 3. Ainda que a penhora de valores seja anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, tais constrições também se sujeitam à atratividade do juízo universal. Precedentes: AgInt no CC 147.994/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018; AgInt no CC 152.153/MG, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017; AgInt no CC

148.987/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017;AgInt no CC 148.987/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017.4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 155.535/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 16/09/2019)

Ocorre que nem o juízo de origem e nem a presente decisão estão determinando qualquer "retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial **sobre os bens do devedor**", razão pela qual não se está violando a restrição imposta e nem se está causando qualquer prejuízo à efetividade do processo recuperacional.

Quanto ao pedido de que seja providenciada "advertência" aos credores sobre as restrições impostas pelo juízo recuperacional, deve ser indeferido o pleito, pois não há nenhum fato concreto que indique a necessidade desses "alertas". Eventuais pedidos "inadequados" manejados pelos credores poderão ser impugnados pela reclamada, oportunidade em que a própria interessada poderá alegar e suscitar as teses que entender cabíveis para a defesa de sua situação jurídica excepcional.

Nega-se provimento.

JUROS DE MORA.

Em avanço, a primeira reclamada defende que o limite da incidência de juros de mora seja a data do pedido de recuperação judicial (data da "quebra"), nos termos da Lei n. 11.101/2005.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, é cediço que o deferimento do processamento da recuperação judicial, além de levar à suspensão do curso da prescrição, das execuções e das constrições judiciais especificadas em lei, implica na possibilidade de pleitear, perante o administrador judicial, a habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, sendo certo que **as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença**, tudo conforme art. 6º, seus incisos e parágrafos, da Lei nº11.101/2005.

E o art. 46 do ADCT é expresso em prever a atualização monetária de tais créditos e não há limitação legal em relação aos juros de mora.

A limitação dos juros é somente em relação à falência, pois, a partir da decretação da falência, os juros de mora não são exigíveis, conforme art. 124 da lei falimentar.

Desse modo, os créditos trabalhistas perante as empresas em recuperação judicial são, sim, passíveis de incidência de juros e

correção monetária.

Ressalte-se, porém, que, **por questões operacionais formais e para garantir a paridade de todos os credores trabalhistas detentores de créditos concursais**, a lei, especificamente o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 exige que, quando da habilitação, sejam considerados os valores atualizados até a data do pedido, nos seguintes termos:

"Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, desta lei deverá conter:

I - "omissis";

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III a V e § único, "omissis".

O dispositivo acima está, obviamente, referindo-se aos créditos concursais, ou seja, aos créditos cujo fato gerador constitutivo é anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial. É que, reconhecida a natureza concursal do crédito, seu pagamento deverá ocorrer na forma do plano de recuperação judicial, sendo certo que, como visto, essa limitação, embora operacional, se justifica para garantir a paridade dos créditos habilitados, em especial com outros créditos trabalhistas.

É o entendimento do C. TST:

103002515555 - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - 1- EXECUÇÃO - LEI 13.467/2017 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO - I- **O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 nada dispõe a respeito da não incidência de correção monetária e juros de mora após a data do pedido de recuperação judicial**, mas, **apenas, exige que na habilitação do crédito pelo credor seja apresentado o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Tal determinação** de que o crédito indicado deve estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial **constitui medida para garantir a paridade dos credores submetidos ao concurso, o que não implica a exclusão dos juros e atualização monetária dos créditos trabalhistas, sobretudo pelo que estabelece o artigo 124, da Lei 11.101/2005, que assevera a não incidência de juros apenas para a massa**

falida, não para a empresa em recuperação judicial. Não se divisa, portanto, ofensa ao art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Nesse sentido, alguns julgados desta Corte. II- Consta-se, assim, que a controvérsia em torno da limitação da incidência dos juros e da correção monetária à data do pedido de recuperação judicial demanda uma incursão prévia na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei nº 11.101/2005, razão pela qual a suposta ofensa aos dispositivos constitucionais invocados (artigo 5º, incisos II, LIV e LV da CF/88) pela Executada somente se daria de modo reflexo. Julgados. III- Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. IV- Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa atualizado pela SELIC, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (TST - Ag-AIRR 10665-95.2016.5.03.0005 - Rel. Alexandre Luiz Ramos - DJe 08.10.2021)

Destaque-se, por oportuno, que, conforme estabelecido pelo C.STJ, Tema 1.051, a data do fato gerador é o critério de definição da natureza concursal ou extraconcursal do crédito.

Logo, em relação aos créditos extraconcursais, ou seja, aqueles cujo fato gerador foi constituído após o deferimento do pedido, não há o limite operacional de que trata o art. 9º, inciso II, devendo ser atualizados até a data do pagamento, por força do art. 49, da Lei 11.101/2005, pois não concorrem com os demais.

Na hipótese do autos, a Reclamante trabalhou aos serviços da reclamada de **03/05/2021** até **01/11/2021** (TRCT de fl. 661).

O pedido de recuperação judicial teve seu processamento deferido **em 15/06/2022.**

Os créditos devidos à parte são, portanto, créditos concursais e, em assim sendo, concorrem, em concurso de credores, com outros créditos trabalhistas, o que torna imperioso que a habilitação seja providenciada, por intermédio do administrador judicial, perante o juízo recuperando, devendo observar os requisitos formais previstos para a efetivação de tal medida, inclusive a observância do limite operacional dos juros e correção, nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005, para garantir a paridade dos créditos habilitados, em especial com outros créditos trabalhistas, após o que, e enquanto perdurar a recuperação, a atualização deverá ser definida pelo juízo processante da recuperação judicial.

Não se pode, "data venia" os que pensam em contrário, negar vigência ao dispositivo legal acima e, assim, conferindo-se vigência ao referido dispositivo, há uma limitação para a atualização do crédito, para habilitação, até a data do pedido de recuperação judicial.

Apesar de algumas divergências no próprio TST, esse foi o entendimento manifestado em recentes julgados:

129000300929 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Por divisar violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso negado. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS A atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Entendimento diverso implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-2297-12.2012.5.03.0111, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 27/09/2019.). (TRT 18ª R. - AP 0011126-05.2013.5.18.0054 - Rel. Des. Wellington Luis Peixoto - DJe 19.02.2021 - p. 703)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO. Ante a demonstração de possível ofensa ao art. 5º, II, da CF, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO. O artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 preceitua que a habilitação do crédito deve conter "o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação". Assim, segundo a exegese do citado artigo, merece acolhida a pretensão da executada quanto à limitação da incidência de juros e atualização monetária dos créditos à data de ingresso do seu pedido de recuperação judicial. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 15571620125090005, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 17/06/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2020)

Voto, pois, por dar parcial provimento ao recurso, para determinar que, no Judiciário Trabalhista, a habilitação dos créditos concursais observe, na atualização dos juros e correção monetária, o limite operacional estabelecido em lei, a saber, a data do pedido de recuperação, cabendo ao juízo da recuperação, a depender do ativo, deliberar sobre eventual atualização, após tal data.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FGTS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO EM CONTA VINCULADA.

Irresignada com a decisão que imputou a condenação nas verbas rescisórias, a reclamada se insurge alegando que as "verbas

rescisórias, FGTS em atraso e Multa dos 40% FGTS (GRRF), já estão devidamente habilitados na Recuperação Judicial, de acordo com o "QUADRO GERAL DE CREDORES" constante no processo em tramite no juízo universal, no prazo a ser estabelecido por ele, não poderá aqui receber tais valores, sob pena de bis in idem.

Impugna, outrossim, a penalidade prevista no art. 467 da CLT. Colaciona jurisprudência.

À análise.

Falta razão à primeira ré, em quaisquer dos aspectos abordados.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Vejamos. Em relação ao FGTS, observa-se que a ré não nega a existência de atrasos com relação aos recolhimentos do FGTS, limitando-se a argumentar que os créditos devidos estariam habilitados no juízo falimentar.

Ao revés do que defende a recorrente, o processo de recuperação judicial não autoriza a empresa a descumprir as obrigações trabalhistas, pois nem a falência nem a liquidação judicial ou extrajudicial afetam o direito dos empregados ao recebimento das parcelas rescisórias.

Pois bem. A empresa ré questiona, em avanço, e por cautela, "em relação ao recolhimento de FGTS em conta fundiária eventuais valores não podem ser depositadas em conta vinculadas uma vez que apenas podem ser pagos junto ao juízo da recuperação judicial em razão de sua competência universal."

Ora, como visto, a sentença de origem determinou o "Recolhimento dos depósitos de FGTS (8%) diretamente na conta vinculada da trabalhadora, durante o período de 03/05/2021 a 01/11/2021, considerando a evolução salarial da obreira."

Com efeito, o pagamento direto ao empregado das verbas fundiárias, e não seu respectivo depósito em conta vinculada, ofende o disposto no art. 18, "caput", e 26, parágrafo único, da Lei n. 8.036/1990:

"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais."

"Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes. Parágrafo único. Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título."

Tal é o entendimento da jurisprudência consolidada do TST:

"FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte Superior vem entendendo que, conforme determina o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, os valores atinentes às parcelas do FGTS, quando o empregado ingressa com reclamação trabalhista com o objetivo de ressarcimento de tal verba, devem ser depositados em conta vinculada, e não pagos diretamente ao empregado. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR - 597-23.2011.5.04.0009 Data de Julgamento: 23/05/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)

"FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. Nas reclamações trabalhistas em que há pedido de pagamento de valores relativos ao FGTS, o depósito deve ser feito em conta vinculada do reclamante, observando-se o teor do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 1575-48.2012.5.04.0014 Data de Julgamento: 21/03/2018, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

"FGTS E RESPECTIVA MULTA DE 40%. PAGAMENTO DIREITO AO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme já decidiu esta Corte Superior, o artigo 26, § único, da Lei 8.036/1990 prevê que o valor relativo ao FGTS deverá ser depositado em conta vinculada, não havendo falar em pagamento direto ao empregado. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 90400-35.2008.5.15.0132 Data de Julgamento: 21/06/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)

"PAGAMENTO DO FGTS DIRETO AO RECLAMANTE - IMPOSSIBILIDADE. Os valores relativos ao FGTS e à multa de 40% sobre eles incidentes devem ser depositados na conta vinculada do empregado. Eventual determinação de pagamento de tais importâncias diretamente ao reclamante ofenderia os artigos 18, caput, e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90. Precedentes, inclusive da SBDI-1 e da 2ª Turma. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...)." (RR - 1107-17.2012.5.04.0004 Data de Julgamento: 09/12/2015, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. PAGAMENTO DIRETO À RECLAMANTE. DESPEDIDA IMOTIVADA. Na diretriz do art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.036/90, nos casos em que o empregado ajuíza Reclamação Trabalhista pretendendo a percepção de parcelas relativas ao FGTS, o valor respectivo deve ser depositado em conta

vinculada, e, não, pago diretamente ao trabalhador." (E-ED-RR - 102741-38.1999.5.04.0028, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 17/03/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/03/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. (...) No que diz respeito ao tema acerca do pagamento dos valores do FGTS e da indenização de 40% diretamente ao trabalhador, observo que o acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento predominante nesta Corte Superior. (...) Quanto a tal situação, a norma a ser aplicada é a contida no parágrafo único do artigo 26 da referida Lei, sendo determinado o recolhimento dos valores na conta vinculada do trabalhador, para que, após o cumprimento da decisão, possa o empregado proceder à retirada junto ao órgão competente para tanto." (AIRR - 1463-81.2011.5.09.0012, Relator Desembargador Convocado: Gilmar Cavalieri, Data de Julgamento: 04/02/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

Ressalte-se, ademais, que o art. 26-A da Lei n. 8.036/1990, alterado pela Lei n. 13.932/2019, afirma que "para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória."

Desta feita, prevê aludido dispositivo que, para fins de quitação de débito entre empregador e Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não é válido o pagamento direto da verba fundiária ao empregado.

Irreprochável, portanto, a sentença no tocante.

Por fim, inexistente no comando sentencial, condenação alusiva à multa prevista no art. 467 da CLT, de forma que carece de interesse recursal a ré, no tocante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Afirma a recorrente que a autora encontra-se assistida por advogado particular, não preenchendo os requisitos das Súmulas ns. 219 e 329 do TST. Pugna, ainda, caso mantidos os honorários, seja reduzido o seu percentual, com fulcro no §2º do art. 791-A da CLT.

Razão não lhe assiste.

A Lei n. 13.467/2017 (chamada "Reforma Trabalhista") será aplicável às ações propostas após 11 de novembro de 2017, nos termos do art. 6º da IN 41/2018 do C.TST. Sendo este o caso da lide sob análise, correto o entendimento do juízo sentenciante ao aplicar o art. 791-A, que regulamenta os honorários advocatícios sob a égide da nova legislação.

Nega-se provimento."

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma Julgadora está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000175-02.2023.5.07.0023

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	JESSE DA SILVA AIRES
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	JESSE DA SILVA AIRES
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
- JESSE DA SILVA AIRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c809998 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): JESSE DA SILVA AIRES

Agravado(a)(s): BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000175-02.2023.5.07.0023

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	JESSE DA SILVA AIRES
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	JESSE DA SILVA AIRES
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSE DA SILVA AIRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c809998
proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): JESSE DA SILVA AIRES

Agravado(a)(s): BRISANET SERVICOS DE
TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer
resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão,
também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na
designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será
interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma
parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo
Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem
os procedimentos necessários para que se chegue a uma
composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da
7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar,
uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de
contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de
nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000167-80.2023.5.07.0037

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO
CARIRI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5390163
proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A.

Agravado(a)(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB
BANCARIOS DO CARIRI

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer
resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão,
também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na
designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será
interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma
parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo
Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem
os procedimentos necessários para que se chegue a uma
composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da
7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar,
uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de
contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de
nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000167-80.2023.5.07.0037

Relator REGINA GLAUCIA CAVALCANTE
NEPOMUCENO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO MARIA CAROLINA ALMEIDA
RIBEIRO DE MIRANDA(OAB:
15283/BA)

AGRAVADO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

ADVOGADO MARIA ISADORA FELIX
GOMES(OAB: 43669/CE)

ADVOGADO IGOR OTONI AMORIM(OAB:
35340/CE)

ADVOGADO ALLAN DYOGENES DE SA
SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

ADVOGADO FRANCISCA MARTA OTONI
MARINHEIRO RODRIGUES(OAB:
9254/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5390163
preferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A.**Agravado(a)s):** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB
BANCARIOS DO CARIRI

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer
resposta ao agravo e ao recurso principal.No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão,
também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na
designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será
interpretado como desinteresse.Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma
parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo
Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem
os procedimentos necessários para que se chegue a uma
composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da

7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar,
uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de
contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de
nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000199-75.2023.5.07.0008

Relator FRANCISCO TARCISIO GUEDES
LIMA VERDE JUNIOR

RECORRENTE OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADO ROMULO MARCEL SOUTO DOS
SANTOS(OAB: 16498/CE)

RECORRENTE CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADO Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB:
18850/PE)

RECORRIDO EDUARDA NAYLA NASCIMENTO
ALMEIDA

ADVOGADO JOAO VIANEY NOGUEIRA
MARTINS(OAB: 15721/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDA NAYLA NASCIMENTO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 383fea1
preferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CONTAX S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

Recorrido(a)(s): 1. EDUARDA NAYLA
NASCIMENTO ALMEIDA

**RECURSO DE:CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
EM RECUPERACAO JUDICIAL
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 81ef68e;
recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 357cae6).

Representação processual regular (Id 0e2685a, 7994dc3).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas. ID's 7994dc3, 17b4fee.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) /

TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO

CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS

(13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO

CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS

(13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente relata que:

[...]

VI. DO MÉRITO

VI.1 DA VIOLAÇÃO À LEI, MANDAMENTO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL –RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E TÍTULOS DECORRENTES

O *decisum* exige reforma em respeito ao princípio da legalidade –inciso II do artigo 5º da Constituição Federal: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei".

Merece destaque trecho do acórdão ora recorrido, até mesmo por imposição legal, no particular:

(...)

No caso em particular verifica-se que, a despeito da previsão de norma Consolidada em determinado sentido, o acórdão andou em

direção oposta. O julgado ofende o princípio da legalidade que garante o respeito às normas ordinárias, no caso, o parágrafo III do Enunciado 331 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho foi mortalmente ofendido.

A Egrégia Turma do Regional equivoca-se ao DETERMINAR A CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA TIM S/A – a despeito da previsão do parágrafo III da Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, CLT e inciso II do art. 5º da Constituição Federal. A matéria deverá ser conhecida e provida integralmente – isto é – os aspectos suscitados no recurso não de ser conhecidos e haverão de ser providos, vez que a recorrente não há de suportar tais ônus.

A recorrida nunca prestou serviços diretamente a Recorrida TIM S/A e sim à sua empregadora CONTAX S.A. -EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ora Recorrente.

A hipótese não é de tomador de serviços, pois os serviços ajustados entre a recorrente e a recorrida foram especializados e havia pessoalidade e subordinação direta entre a recorrente e a recorrida/reclamante. Invoca-se a inteligência do parágrafo III do Enunciado 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A hipótese de responsabilidade subsidiária no campo trabalhista apenas se concretiza nos termos do parágrafo segundo, do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho –que reza que são responsáveis solidariamente as empresas componentes do MESMO grupamento econômico –ou seja –exige-se para configurar-se a solidariedade, que haja coincidência de DIREÇÃO, CONTROLE OU ADMINISTRAÇÃO. No caso, não há qualquer dos requisitos, vez que a Recorrida TAM S/A, são empresas estranha à recorrente. HÁ DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: (grifou-se)

(...)

A administração dos serviços contratados e sua execução eram obrigações da contratada ora recorrente e não da recorrida TIM S/A. Nestes termos, não há que se falar em responsabilização das recorridas, nem mesmo de forma subsidiária. Assim, a matéria há de ser conhecida e provida – negando-se a responsabilização subsidiária e extirpando do pólo passivo da demanda a empresa recorrida. O ônus da presente demanda não há de ser distribuído as recorridas.

VII. DAS OFENSAS LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: MULTA DO ART. 477 DA CLT

Conforme se verifica no julgado, o Douto Julgador manteve condenação do Juízo de primeiro grau que reconheceu em favor da obreira a penalidade perseguida:

(...)

No que pertine à multa prevista no art. 477 da CLT, impende destacar que é entendimento pacífico na jurisprudência que

parcelas controvertidas e apenas resolvidas no âmbito desta Justiça Especializada, não ensejam o pagamento da multa em apreço. Há jurisprudência:

(...)

Ressalta-se, ainda, que diferenças controvertidas reconhecidas e deferidas na esfera judicial NÃO podem gerar a multa em questão. A norma insculpida no art. 467 e 477 da CLT é punitiva e, assim, não se permite aplicação ampliativa. O Legislador poderia ter feito referência ao cabimento da multa, em situações outras, que não a expressamente indicada no seu dispositivo. Economizam-se argumentos e invoca-se a vastíssima jurisprudência corrente:

(...)

A condenação há de ser extirpada parcela reconhecida em juízo não garantem direito a tal verba. Logo, requer a devida reforma.

Desta feita, a reforma da aplicação das multas prevista no art. 477 da CLT é medida que se impõe, sendo o que, de logo, se requer.

[...]

Afirma a Recorrente, em acréscimo, que:

[...]

VI. 3. CABIMENTO E PROVIMENTO DA REVISTA PELO § 9º DO ARTIGO 896 DA CLT –ALCANÇE DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT

Contrariedade à Sumula 69 do C. Tribunal Superior do Trabalho Comporta cabimento o presente Recurso de Revista com base no § 9º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista que a Colenda Turma Recursal a quo entendeu pela ausência de controvérsia quanto ao pagamento das verbas rescisórias, pelo simples fato da ora Recorrente, ter informado que as verbas de direito se encontravam inseridas no quadro de credores da Recuperação Judicial.

Assim, para a correta análise do presente apelo, importante trazer aqui as seguintes premissas, inclusive, para que não se cogite a necessidade do revolvimento do conteúdo fático probatório para análise dos argumentos expostos:

(...)

As circunstâncias em análise são estas, expressamente consignadas no venerando acórdão recorrido, de modo que não existe a necessidade de revolvimento do conjunto fático probatório.

Pois bem!

De início, imperioso não deixar de citar que a multa revista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, por se tratar de uma penalidade, deve ser interpretada de forma restrita.

Dispõe o artigo em referência que Em caso de rescisão do contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa

dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Ao disciplinar acerca da penalidade em referência, o legislador visou de forma clara, explicitar sobre a ausência de controvérsia utilizando aos seguintes requisitos, de forma cumulativa, a saber: (i) dissolução do contrato de trabalho; (ii) integralidade ou parte do montante das verbas rescisórias; e (iii) não pagamento dessas verbas até a primeira audiência.

No momento da realização da audiência, havendo controvérsia em torno do seu direito e discussão acerca do seu pagamento, não há que se cogitar na aplicação da penalidade em referência.

Neste sentido é o entendimento consolidado por este C. Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula nº 69, abaixo transcrita: (...)

Acolher a tese defendida no venerando acórdão recorrido é o mesmo que fazer do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho letra morta.

Por sua vez, a condição de “empresa em recuperação judicial” pode, a depender do marco temporal, excluir a condenação ao pagamento da multa.

Importante que fique claro que não se está discutindo aqui a condição financeira fragilizada da empresa, como forma de afastar a aplicação do artigo 467 do Texto Celetizado, considerando o teor da Súmula 388 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Porém, as empresas em estado de Recuperação Judicial deixam de ter autonomia total e irrestrita sobre o seu patrimônio. Daí surge a figura do administrador judicial e do quadro de credores, com suas ordens de preferência.

Tal fato foi reconhecido no venerando acórdão recorrido ao fazer constar entendimento no sentido de que o artigo 467 da CLT aplica-se na hipótese do não pagamento das parcelas rescisórias incontroversas na primeira audiência, não existindo previsão legal de dispensa dessas obrigações para as empresas em recuperação judicial, uma vez que persiste a atividade econômica sem a indisponibilidade de bens, ainda que controlada pelo plano de negócios.

Oras, se por ocasião da audiência inaugural o processamento da Recuperação Judicial já havia sido deferido, não se pode exigir que a Recorrente quite as parcelas rescisórias incontroversas na ocasião, pois além não deter mais total coordenação de sua atividade empresarial, inviabilizaria o próprio plano de recuperação, ao cometer o crime de favorecimento de credores, conforme artigo 172 da Lei 11.101/2005.

Assim decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que nos autos do processo nº 0011510-30.2018.5.03.0144, brilhantemente concluiu:

(...)

Desta forma, aguarda a Recorrente o provimento do Recurso de Revista patronal, para o fim de julgar improcedente a condenação no pagamento da multa prevista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

[...]

Postula a Recorrente ao final:

[...]

Requer que seja o presente Recurso de Revista conhecido e provido para reformar o acórdão de piso conforme as razões aqui apresentadas.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade (consulta aba "expedientes" do PJe), regularidade formal e de representação (fls. 1432/1434); preparo (depósito recursal dispensado, vide art. 899, §10, da CLT; custas processuais recolhidas às fls. 1474/1475).

Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse recursal e cabimento.

A constatação acima não atinge, entretanto, os tópicos do apelo denominados "I.1. DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE" e "I.2. AD CAUTELAM: DO BIS IN IDEM E DA PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA INIDONEIDADE FINANCEIRA", que devem ser excepcionados de seu conhecimento. É que a abordagem trazida nos referidos tópicos dizem respeito à responsabilização subsidiária imposta à segunda reclamada. Nessa linha, sendo certo que a imputação de responsabilidade subsidiária à segunda reclamada não implica qualquer prejuízo para a primeira acionada, é de se concluir que falta para a primeira ré, no tocante, o interesse recursal. De mais a mais, a primeira reclamada não detém legitimidade para tecer postulações, em juízo, em favor da segunda demandada - a quem tocaria construir impugnações ao conteúdo decisório contra si direcionado (art. 18 do CPC).

Logo, o recurso ordinário aviado merece conhecimento, com exceção das temáticas "I.1. DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE" e "I.2. AD CAUTELAM: DO BIS IN IDEM E DA PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA INIDONEIDADE FINANCEIRA", por ausência de interesse recursal e de legitimidade da segunda reclamada.

DA PRORROGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Pleiteia a recorrente, em seu arrazoado: "1) a manutenção da suspensão processual determinada nesta ação trabalhista até o

final do prazo de 2 (dois) anos, 2) a abstenção, pelo mesmo período, de determinar a adoção de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Executada. 3) que os credores sujeitos à Recuperação Judicial sejam advertidos expressamente quanto à hipótese de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 1º, todos do CPC, caso insistam, injustificadamente, na perseguição de seu crédito em via diversa da apresentada nos autos da Recuperação Judicial nº 1058558-70.2022.8.26.0100 4) que sejam habilitados nos autos da Recuperação Judicial todo crédito trabalhista, inclusive os retardatários, para que a quitação do débito seja realizada nos termos do Plano de Pagamento já aprovado pela Juízo da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais. 5) que existindo garantias creditadas nos autos do processo pela Recorrente, requer que as mesmas sejam imediatamente liberadas em favor da Companhia." À análise.

Verifica-se que o juízo recuperacional, em 30/11/2022, determinou a prorrogação, por mais 180 dias, da suspensão das execuções contra os credores e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Pois bem.

Inicialmente, insta destacar que o julgamento dos recursos não são albergados pela suspensão da execução determinada pelo juízo recuperacional, em aplicação analógica do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005 (que garante o prosseguimento dos processos trabalhistas na fase de conhecimento e, conseqüentemente, reconhece que as cizâneas envolvendo o "reconhecimento de direitos" não estão abarcadas pela suspensões determinadas pela legislação recuperacional).

É fato incontroverso que a executada LIQ CORP S.A. ajuizou pedido de recuperação judicial em 07/06/2022, tendo sido deferida tutela de urgência em 09/06/2022, na qual se determinou uma série de medidas com o intuito de garantir a efetividade da recuperação judicial da referida empresa, e posteriormente deferida a própria recuperação judicial em 15/06/2022.

Nesse contexto, a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou compreensão no sentido de que, uma vez deferida a recuperação judicial, os atos executivos pendentes, ainda que relativos a constrições/penhoras anteriores ao deferimento do pedido recuperacional, passam a ser de competência do juízo recuperacional, mesmo após extrapolado o prazo suspensivo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei

11.101/2005:

"[...] RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLARADA POSTERIORMENTE. EXECUÇÃO PROCESSADA NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS ANTERIORMENTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - RECONHECIMENTO. (alegação de violação ao artigo 5º, II, LIV e LV, da CF/88) . Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência consolidada da Suprema Corte, revela-se presente a transcendência política da causa , a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Na questão de fundo, declarada a recuperação judicial da reclamada, a competência da Justiça do Trabalho fica adstrita à formação do título executivo até momento da liquidação.

Nos termos da jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, à Consolidação dos Provimentos da CGJT, e aos precedentes do STJ e STF, firmou-se o entendimento de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/ constrição tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR-11285-70.2014.5.01.0058, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 28/05/2021)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITOS DE VALORES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLARADA POSTERIORMENTE. EXECUÇÃO PROCESSADA NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS ANTERIORMENTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Declarada a recuperação judicial da reclamada, a competência da Justiça do Trabalho fica adstrita à formação do título executivo até momento da liquidação. **Nos termos da jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, à Consolidação dos Provimentos da CGJT, e aos precedentes do STJ e STF, firmou-se o entendimento de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/ constrição tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de**

execução referentes às reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda. Recurso ordinário conhecido e provido." (ROT-1002344-91.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/04/2021)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATÉ A FORMAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO A SER PROCESSADA PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL. Em 15 de maio de 2018, vencida esta relatora, **a Subseção 2 de Dissídios Individuais firmou o entendimento de que "todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/construção tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda"** (RO - 348-74.2016.5.13.0000 , Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 15/05/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018) . Destaque-se que, no referido precedente, a maioria da SBDI-2/TST, seguindo a proposta do ilustre redator designado do acórdão, também adotou a tese de que " a decretação de recuperação judicial da executada ocasiona a suspensão da execução processada na Justiça do Trabalho, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias previsto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e dasociedade empresária" . Demonstrada a ilegalidade do ato coator, o que conduz à procedência da ação mandamental. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento" (RO-100525 -45.2017.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 14/09/2018).

Cumprе ressaltar, também, que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são no mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÉBITOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de ter a penhora sido determinada pelo Juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO."

(AgInt no REsp 1760505/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS EXECUTÓRIOS. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal.**

Inteligência do art. 76 da Lei n.11.101/2005.2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação.

Precedentes.3. Agravo não provido.(AgInt no CC 166.811/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA DETERMINADAS POR JUÍZO FALIMENTAR - COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o conhecimento e processamento do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal. 2. É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para julgar as causas em que

estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda. Precedentes. 2.1. A deliberação proferida pelo r. juízo suscitado invadiu a competência do r. juízo da recuperação judicial, na medida em que autorizou o levantamento de valores em face das agravadas sem franquear ao r. juízo da recuperação, o exame se tal medida judicial - caso deferida - poderia dificultar a execução do plano de soerguimento. 3. Ainda que a penhora de valores seja anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, tais constrições também se sujeitam à atratividade do juízo universal. Precedentes: AgInt no CC 147.994/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018; AgInt no CC 152.153/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017; AgInt no CC 148.987/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017; AgInt no CC 148.987/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017.4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 155.535/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 16/09/2019)

Ocorre que nem o juízo de origem e nem a presente decisão estão determinando qualquer "retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial **sobre os bens do devedor**", razão pela qual não se está violando a restrição imposta e nem se está causando qualquer prejuízo à efetividade do processo recuperacional.

Quanto ao pedido de que seja providenciada "advertência" aos credores sobre as restrições impostas pelo juízo recuperacional, deve ser indeferido o pleito, pois não há nenhum fato concreto que indique a necessidade desses "alertas". Eventuais pedidos "inadequados" manejados pelos credores poderão ser impugnados pela reclamada, oportunidade em que a própria interessada poderá alegar e suscitar as teses que entender cabíveis para a defesa de sua situação jurídica excepcional.

Nega-se provimento.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Irresignada com a decisão que imputou a condenação nas verbas rescisórias, a reclamada se insurge alegando que as "verbas rescisórias, FGTS em atraso, já estão devidamente habilitados na Recuperação Judicial, de acordo com o "QUADRO GERAL DE CREDORES" constante no processo em tramite no juízo universal" [sic].

Impugna, outrossim, as penalidades previstas nos arts 467 e 477, da CLT. Colaciona jurisprudência.

À análise.

Falta razão à primeira ré, em quaisquer dos aspectos abordados.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Vejamos. Em relação ao FGTS, observa-se que a ré não nega a existência de atrasos com relação aos recolhimentos do FGTS, limitando-se a argumentar que os créditos devidos estariam habilitados no juízo falimentar.

Ao revés do que defende a recorrente, o processo de recuperação judicial não autoriza a empresa a descumprir as obrigações trabalhistas, pois nem a falência nem a liquidação judicial ou extrajudicial afetam o direito dos empregados ao recebimento das parcelas rescisórias.

No que se refere às demais parcelas, a primeira reclamada não apresenta argumento hábil a infirmar a condenação imposta, estribada na seguinte fundamentação sentencial, ora acolhida, no sentido de que não há, nos autos, prova da quitação das parcelas registradas no TRCT. Senão vejamos: "A 1ª ré apresenta TRCT assinado somente por ela (Id. c7cf522), sem contudo apresentar o comprovante de pagamento de tais verbas".

Ao revés do que defende a recorrente, como dito, não há comprovação da quitação das parcelas objetos da condenação imposta.

Por fim, melhor sorte não lhe assiste quanto às penalidades impostas. Como bem disposto em sentença, a primeira reclamada "não nega que descumpriu várias obrigações trabalhistas em relação ao reclamante".

Assim, plenamente cabível a multa do art. 467 da CLT sobre as verbas incontroversas, não pagas na primeira audiência do feito. Devida, outrossim, a multa do art. 477, §8º, da CLT, porque não quitados os haveres rescisórios no prazo do art. 477, §6º, da CLT. Ora, o art. 467 da CLT prevê a incidência de multa de 50% sobre as verbas rescisórias incontroversas, caso o empregador não as quite à data do comparecimento do autor à Justiça do Trabalho:

"Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento"

A leitura do dispositivo revela que o fato ensejador da multa é a ausência de controvérsia sobre as verbas rescisórias, o que restou configurado, como acima dito.

Registre-se que a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já está solidificada no sentido de se aplicarem, contra as empresas em recuperação judicial, as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT (RR-58-39.2017.5.09.0872, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 19/06/2020; AIRR - 1921-83.2015.5.08.0207, Relator

Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 28/06/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017; AIRR - 1019-39.2015.5.08.0205, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 23/08/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1º/9/2017; AIRR - 362-30.2016.5.06.0331, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 11/10/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2017).

Desse modo, não se tendo dado a quitação tempestivamente, e não se beneficiando as empresas em recuperação judicial (independente se a condição foi reconhecida antes ou após a extinção do vínculo) do disposto na Súmula n. 388, do TST, impõe-se a condenação da primeira reclamada ao pagamento da penalidade prevista no art. 477, §8º, da CLT, assim como da penalidade prevista no art. 467 da CLT.

Nega-se provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Afirma a recorrente que a autora encontra-se assistida por advogado particular, não preenchendo os requisitos das Súmulas ns. 219 e 329 do TST. Pugna, ainda, caso mantidos os honorários, seja reduzido o seu percentual, com fulcro no §2º do art. 791-A da CLT.

Razão não lhe assiste.

A Lei n. 13.467/2017 (chamada "Reforma Trabalhista") será aplicável às ações propostas após 11 de novembro de 2017, nos termos do art. 6º da IN 41/2018 do C.TST. Sendo este o caso da lide sob análise, correto o entendimento do juízo sentenciante ao aplicar o art. 791-A, que regulamenta os honorários advocatícios sob a égide da nova legislação.

Com relação ao percentual estipulado para os honorários advocatícios de sucumbência, compreende-se - observados os requisitos do 791-A, §2º, da CLT (grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa; trabalho realizado pelo advogado; e tempo exigido para o seu serviço), que são os elencados para a definição do respectivo montante - como justo o arbitramento do importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

Nega-se provimento.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO.

A parte recorrente sustenta, ainda, nas razões de seu apelo ordinário, o que segue (fls. 1264/1269):

"(...) com o advento da Lei 12.546/11, a tributação sobre a folha de pagamento, passou a ser substituída pela contribuição sobre a receita bruta. As novas determinações indicam que as empresas que se dedicam exclusivamente às atividades desoneradas, nos meses em que não auferirem receita, não recolherão as contribuições previdenciárias de 20% sobre a folha de

pagamento.

A referida Lei trata da desoneração da folha de pagamento para determinadas atividades econômicas, ou que fabricarem certos tipos de produtos industriais.

Ora, qualquer cobrança de contribuição previdenciária, a parte patronal, de fato que atualmente em vigor, modificou a forma de tributação, a qual passou desde abril/2012, a ser recolhida com base no faturamento.

(...)

Pois bem, à base de cálculos de contribuição previdenciária, e, sabedor de empresa que a reclamada é empenhada nos trabalhos do ramo de tratamento de dados, sendo introduzida a forma de contribuição substitutiva, na receita bruta de serviços.

(...)

À análise.

A MP nº 540, de 02 de agosto de 2011, após prorrogações, foi convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que, dentre outras disposições, alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, instituindo, dentre outros, por meio dos artigos 7º e 8º, o regime que as possibilita de substituir as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela contribuição sobre o valor da receita bruta.

Quando da edição da MP nº 540/2011, o benefício do art. 7º era em favor das empresas que prestavam, exclusivamente, os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, enquanto que o do art. 8º beneficiava as empresas que fabricavam os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, conforme os códigos especificados, abrindo, o parágrafo único, abertura para empresas que exercessem atividades outras.

As alíquotas, na época, eram de 2,5% e 1,5% sobre a receita bruta.

Várias foram as alterações ao longo do tempo, sendo que os artigos 7º e 8º têm, atualmente, a mesma redação, quanto ao "caput":

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.288, de 2021)"

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei

nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.288, de 2021)"

Os vários incisos e parágrafos de cada um desses artigos é que especificam as empresas que, atualmente, são beneficiadas, conforme suas atividades, além de estabelecer outras disposições sobre o assunto.

Também as alíquotas foram alteradas e, em 2022, são de 4,5%, com algumas exceções, no caso do art. 7º, ou de 2,5%, no caso do art. 8º, também com exceções, mas as mudanças são constantes.

Logo, as empresas, quando beneficiadas pela lei, contribuem pela receita bruta, com o percentual fixado em citada legislação, em substituição às contribuições de que tratam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, respectivamente:

"I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;"

Desonera-se, assim, por força de lei, a folha de pagamento.

Quanto à aplicabilidade da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011, aos processos trabalhistas, a Instrução Normativa n 1.436, de 30.12.2013, da Receita Federal do Brasil, estabeleceu, inicialmente, as diretrizes para a efetivação deste regime de contribuição, dispondo no art. 18:

"Art. 18. No cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços.

§ 1º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período anterior à sujeição da empresa reclamada à CPRB, a contribuição a seu cargo incidirá, exclusivamente, sobre a folha de pagamento, na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período em que a empresa reclamada se encontrava submetida à CPRB, não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, nas competências em que a contribuição previdenciária incidir sobre a receita bruta.

§ 3º A empresa reclamada deverá informar à Justiça do Trabalho,

em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB.

§ 4º A empresa reclamada que se enquadra nas disposições do caput do art. 8º deverá informar à Justiça do Trabalho o período em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual de que trata o inciso II do caput desse artigo, relativo a cada uma das competências, mês a mês." (grifo nosso)

Também essa norma foi sendo alterada e, atualmente, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021, que, entretanto, continua prevendo:

"Art. 20. No cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos juízes e tribunais do trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços.

§ 1º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período anterior à sujeição da empresa reclamada à CPRB, a contribuição a seu cargo incidirá, exclusivamente, sobre a folha de pagamento, na forma prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período em que a empresa reclamada se encontrava submetida à CPRB, não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, nas competências em que a contribuição previdenciária incidir sobre a receita bruta.

§ 3º A empresa reclamada:

I - deverá informar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB.

II - que se enquadra nas disposições do caput do art. 9º deverá informar à Justiça do Trabalho o período em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual a que se refere o inciso II do caput do referido artigo, relativo a cada uma das competências, mês a mês."

Esses dispositivos em nada conflitam com os artigos 114, VIII, e 195, I e II, da CF de 1988, havendo, até, a expressa previsão de contribuição sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "B"), tampouco colidem com o art. 43 da Lei nº 8.212/91.

Logo, e considerando que o próprio ente arrecadador prevê os casos em que o regime da lei se aplica às reclamações trabalhistas, não seria razoável excluir essa possibilidade, em face de legislação e de entendimentos anteriores à nova legislação.

Portanto, não incide a contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I e III, da Lei 8.212/1991, sobre as parcelas condenatórias deferidas a partir da adesão ao RCRB e enquanto perdurou tal adesão. Entretanto, em relação ao período anterior, ou posterior, devem ser calculadas e executadas as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as parcelas laborais na

forma do art. 22, I, da Lei 8.212/1991.

Vale destacar, no entanto, que este julgador entende que a reclamada, para obter o benefício perante os processos que tramitam na Justiça do Trabalho, deve comprovar seu enquadramento e adesão ao regime de desoneração de folha de pagamento, previsto na Lei 12.546/2011, durante todo o período da relação laboral havida entre as partes do feito.

Também entende que os direitos laborais pagos ou reputados devidos, ainda que por decisão judicial, durante a relação empregatícia que se desenvolveu sob a égide da adesão da empresa ao regime especial da Lei 12.546/2011, devem ser pagos com base nela.

Na hipótese em apreço, a empresa anexou aos autos os documentos de fls. 319 e seguintes, consistentes em "Relatórios Resumo de Débitos" e "Comprovantes de Arrecadação de Receitas Federais". Tais documentos trazem a descrição de contribuições previdenciárias devidas sob o Código 2985, que, por força do Ato Declaratório Executivo Codac nº 33/2013, corresponde à "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - ART. 7º DA LEI 12.546/2011", demonstrando seu enquadramento e adesão ao regime de desoneração de folha de pagamento previsto na Lei 12.546/2011 durante todo o período da relação laboral havida entre as partes deste feito.

Nesse sentido, o art. 7º da Lei 12.546/2011 estabelece a substituição da contribuição patronal sobre a folha de pagamento de seus empregados por uma contribuição sobre a "receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos".

Consequentemente, conclui-se que os direitos laborais pagos ou reputados devidos, ainda que por decisão judicial, durante a relação empregatícia que se desenvolveu sob a égide da adesão da empresa ao regime especial do art. 7º da Lei 12.546/2011 não são relevantes para fins de apuração da contribuição previdenciária patronal da reclamada (que, como visto, usava apenas a receita bruta como base de cálculo, donde se conclui que referido tributo já teria sido regularmente adimplido).

Assim, entende-se que não incide a contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei 8.212/1991) sobre as parcelas condenatórias deferidas neste feito, devendo ser providenciado o ajuste da conta de liquidação.

Neste sentido, acolhe-se o pedido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por:

conhecer do recurso ordinário, com exceção dos tópicos do apelo

denominados "I.1. DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE" e "I.2. AD CAUTELAM: DO BIS IN IDEM E DA PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA INIDONEIDADE FINANCEIRA", por ausência de interesse recursal e de legitimidade da segunda reclamada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a não incidência da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei 8.212/1991) sobre as parcelas condenatórias deferidas neste feito, devendo ser providenciado o ajuste da conta de liquidação.

Mantém-se o valor da condenação para os fins do art. II, "d", da Instrução Normativa n. 3/93 do TST."

À análise

Cumprir registrar, por primeiro, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Além disso, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Nega-se seguimento, portanto.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000199-75.2023.5.07.0008

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
RECORRENTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850/PE)
RECORRIDO	EDUARDA NAYLA NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 383fea1 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Recorrido(a)(s): 1. EDUARDA NAYLA NASCIMENTO ALMEIDA

RECURSO DE:CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 81ef68e; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 357cae6).

Representação processual regular (Id 0e2685a, 7994dc3).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas. ID's 7994dc3, 17b4fee.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal

Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) /

TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO

CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS

(13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO

CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS

(13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente relata que:

[...]

VI. DO MÉRITO

VI.1 DA VIOLAÇÃO À LEI, MANDAMENTO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL –RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E TÍTULOS DECORRENTES

O *decisum* exige reforma em respeito ao princípio da legalidade

–inciso II do artigo 5º da Constituição Federal: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei".

Merece destaque trecho do acórdão ora recorrido, até mesmo por imposição legal, no particular:

(...)

No caso em particular verifica-se que, a despeito da previsão de norma Consolidada em determinado sentido, o acórdão andou em direção oposta. O julgado ofende o princípio da legalidade que garante o respeito às normas ordinárias, no caso, o parágrafo III do Enunciado 331 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho foi mortalmente ofendido.

A Egrégia Turma do Regional equivoca-se ao DETERMINAR A CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA TIM S/A – a despeito da previsão do parágrafo III da Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, CLT e inciso II do art. 5º da

Constituição Federal. A matéria deverá ser conhecida e provida integralmente – isto é – os aspectos suscitados no recurso hão de ser conhecidos e haverão de ser providos, vez que a recorrente não há de suportar tais ônus.

A recorrida nunca prestou serviços diretamente a Recorrida TIM S/A e sim à sua empregadora CONTAX S.A. -EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ora Recorrente.

A hipótese não é de tomador de serviços, pois os serviços ajustados entre a recorrente e a recorrida foram especializados e havia personalidade e subordinação direta entre a recorrente e a recorrida/reclamante. Invoca-se a inteligência do parágrafo III do Enunciado 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A hipótese de responsabilidade subsidiária no campo trabalhista apenas se concretiza nos termos do parágrafo segundo, do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho –que reza que são responsáveis solidariamente as empresas componentes do MESMO grupamento econômico –ou seja –exige-se para configurar-se a solidariedade, que haja coincidência de DIREÇÃO, CONTROLE OU ADMINISTRAÇÃO. No caso, não há qualquer dos requisitos, vez que a Recorrida TAM S/A, são empresas estranha à recorrente. HÁ DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: (grifou-se)

(...)

A administração dos serviços contratados e sua execução eram obrigações da contratada ora recorrente e não da recorrida TIM S/A. Nestes termos, não há que se falar em responsabilização das recorridas, nem mesmo de forma subsidiária. Assim, a matéria há de ser conhecida e provida – negando-se a responsabilização subsidiária e extirpando do pólo passivo da demanda a empresa recorrida. O ônus da presente demanda não há de ser distribuído as recorridas.

VII. DAS OFENSAS LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: MULTA DO ART. 477 DA CLT

Conforme se verifica no julgado, o Douto Julgador manteve condenação do Juízo de primeiro grau que reconheceu em favor da obreira a penalidade perseguida:

(...)

No que pertine à multa prevista no art. 477 da CLT, impende destacar que é entendimento pacífico na jurisprudência que parcelas controvertidas e apenas resolvidas no âmbito desta Justiça Especializada, não ensejam o pagamento da multa em apreço. Há jurisprudência:

(...)

Ressalta-se, ainda, que diferenças controvertidas reconhecidas e deferidas na esfera judicial NÃO podem gerar a multa em questão. A norma inculpada no art. 467 e 477 da CLT é punitiva e, assim, não se permite aplicação ampliativa. O Legislador poderia ter feito

referência ao cabimento da multa, em situações outras, que não a expressamente indicada no seu dispositivo. Economizam-se argumentos e invoca-se a vastíssima jurisprudência corrente: (...)

A condenação há de ser extirpada parcela reconhecida em juízo não garantem direito a tal verba. Logo, requer a devida reforma. Desta feita, a reforma da aplicação das multas prevista no art. 477 da CLT é medida que se impõe, sendo o que, de logo, se requer. [...]

Afirma a Recorrente, em acréscimo, que:

[...]

VI. 3. CABIMENTO E PROVIMENTO DA REVISTA PELO § 9º DO ARTIGO 896 DA CLT –ALCANCE DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT

Contrariedade à Sumula 69 do C. Tribunal Superior do Trabalho
Comporta cabimento o presente Recurso de Revista com base no § 9º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista que a Colenda Turma Recursal a quo entendeu pela ausência de controvérsia quanto ao pagamento das verbas rescisórias, pelo simples fato da ora Recorrente, ter informado que as verbas de direito se encontravam inseridas no quadro de credores da Recuperação Judicial.

Assim, para a correta análise do presente apelo, importante trazer aqui as seguintes premissas, inclusive, para que não se cogite a necessidade do revolvimento do conteúdo fático probatório para análise dos argumentos expostos:

(...)

As circunstâncias em análise são estas, expressamente consignadas no venerando acórdão recorrido, de modo que não existe a necessidade de revolvimento do conjunto fático probatório. Pois bem!

De início, imperioso não deixar de citar que a multa revista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, por se tratar de uma penalidade, deve ser interpretada de forma restrita.

Dispõe o artigo em referência que Em caso de rescisão do contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Ao disciplinar acerca da penalidade em referência, o legislador visou de forma clara, explicitar sobre a ausência de controvérsia utilizando aos seguintes requisitos, de forma cumulativa, a saber: (i) dissolução do contrato de trabalho; (ii) integralidade ou parte do montante das verbas rescisórias; e (iii) não pagamento dessas verbas até a primeira audiência.

No momento da realização da audiência, havendo controvérsia em torno do seu direito e discussão acerca do seu pagamento, não há que se cogitar na aplicação da penalidade em referência.

Neste sentido é o entendimento consolidado por este C. Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula nº 69, abaixo transcrita: (...)

Acolher a tese defendida no venerando acórdão recorrido é o mesmo que fazer do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho letra morta.

Por sua vez, a condição de “empresa em recuperação judicial” pode, a depender do marco temporal, excluir a condenação ao pagamento da multa.

Importante que fique claro que não se está discutindo aqui a condição financeira fragilizada da empresa, como forma de afastar a aplicação do artigo 467 do Texto Celetizado, considerando o teor da Súmula 388 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Porém, as empresas em estado de Recuperação Judicial deixam de ter autonomia total e irrestrita sobre o seu patrimônio. Daí surge a figura do administrador judicial e do quadro de credores, com suas ordens de preferência.

Tal fato foi reconhecido no venerando acórdão recorrido ao fazer constar entendimento no sentido de que o artigo 467 da CLT aplica-se na hipótese do não pagamento das parcelas rescisórias incontroversas na primeira audiência, não existindo previsão legal de dispensa dessas obrigações para as empresas em recuperação judicial, uma vez que persiste a atividade econômica sem a indisponibilidade de bens, ainda que controlada pelo plano de negócios.

Oras, se por ocasião da audiência inaugural o processamento da Recuperação Judicial já havia sido deferido, não se pode exigir que a Recorrente quite as parcelas rescisórias incontroversas na ocasião, pois além não deter mais total coordenação de sua atividade empresarial, inviabilizaria o próprio plano de recuperação, ao cometer o crime de favorecimento de credores, conforme artigo 172 da Lei 11.101/2005.

Assim decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que nos autos do processo nº 0011510-30.2018.5.03.0144, brilhantemente concluiu:

(...)

Desta forma, aguarda a Recorrente o provimento do Recurso de Revista patronal, para o fim de julgar improcedente a condenação no pagamento da multa prevista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

[...]

Postula a Recorrente ao final:

[...]

Requer que seja o presente Recurso de Revista conhecido e provido para reformar o acórdão de piso conforme as razões aqui apresentadas.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade (consulta aba "expedientes" do PJe), regularidade formal e de representação (fls. 1432/1434); preparo (depósito recursal dispensado, vide art. 899, §10, da CLT; custas processuais recolhidas às fls. 1474/1475).

Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse recursal e cabimento.

A constatação acima não atinge, entretanto, os tópicos do apelo denominados "I.1. DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE" e "I.2. AD CAUTELAM: DO BIS IN IDEM E DA PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA INIDONEIDADE FINANCEIRA", que devem ser excepcionados de seu conhecimento. É que a abordagem trazida nos referidos tópicos dizem respeito à responsabilização subsidiária imposta à segunda reclamada. Nessa linha, sendo certo que a imputação de responsabilidade subsidiária à segunda reclamada não implica qualquer prejuízo para a primeira acionada, é de se concluir que falta para a primeira ré, no tocante, o interesse recursal. De mais a mais, a primeira reclamada não detém legitimidade para tecer postulações, em juízo, em favor da segunda demandada - a quem tocaria construir impugnações ao conteúdo decisório contra si direcionado (art. 18 do CPC).

Logo, o recurso ordinário aviado merece conhecimento, com exceção das temáticas "I.1. DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE" e "I.2. AD CAUTELAM: DO BIS IN IDEM E DA PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA INIDONEIDADE FINANCEIRA", por ausência de interesse recursal e de legitimidade da segunda reclamada.

DA PRORROGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Pleiteia a recorrente, em seu arrazoado: "1) a manutenção da suspensão processual determinada nesta ação trabalhista até o final do prazo de 2 (dois) anos, 2) a abstenção, pelo mesmo período, de determinar a adoção de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Executada. 3) que os credores sujeitos à Recuperação Judicial sejam advertidos expressamente quanto à hipótese de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 1º, todos do CPC, caso insistam, injustificadamente, na perseguição de seu crédito em via

diversa da apresentada nos autos da Recuperação Judicial nº 1058558-70.2022.8.26.0100 4) que sejam habilitados nos autos da Recuperação Judicial todo crédito trabalhista, inclusive os retardatários, para que a quitação do débito seja realizada nos termos do Plano de Pagamento já aprovado pela Juízo da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais. 5) que existindo garantias creditadas nos autos do processo pela Recorrente, requer que as mesmas sejam imediatamente liberadas em favor da Companhia." À análise.

Verifica-se que o juízo recuperacional, em 30/11/2022, determinou a prorrogação, por mais 180 dias, da suspensão das execuções contra os credores e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Pois bem.

Inicialmente, insta destacar que o julgamento dos recursos não são albergados pela suspensão da execução determinada pelo juízo recuperacional, em aplicação analógica do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005 (que garante o prosseguimento dos processos trabalhistas na fase de conhecimento e, conseqüentemente, reconhece que as cizâneas envolvendo o "reconhecimento de direitos" não estão abarcadas pela suspensões determinadas pela legislação recuperacional).

É fato incontroverso que a executada LIQ CORP S.A. ajuizou pedido de recuperação judicial em 07/06/2022, tendo sido deferida tutela de urgência em 09/06/2022, na qual se determinou uma série de medidas com o intuito de garantir a efetividade da recuperação judicial da referida empresa, e posteriormente deferida a própria recuperação judicial em 15/06/2022.

Nesse contexto, a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou compreensão no sentido de que, uma vez deferida a recuperação judicial, os atos executivos pendentes, ainda que relativos a constrições/penhoras anteriores ao deferimento do pedido recuperacional, passam a ser de competência do juízo recuperacional, mesmo após extrapolado o prazo suspensivo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005:

"[...] RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLARADA POSTERIORMENTE. EXECUÇÃO PROCESSADA NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS ANTERIORMENTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA -

RECONHECIMENTO. (alegação de violação ao artigo 5º, II, LIV e LV, da CF/88). Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência consolidada da Suprema Corte, revela-se presente a transcendência política da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Na questão de fundo, declarada a recuperação judicial da reclamada, a competência da Justiça do Trabalho fica adstrita à formação do título executivo até momento da liquidação. **Nos termos da jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, à Consolidação dos Provimentos da CGJT, e aos precedentes do STJ e STF, firmou-se o entendimento de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/ constrição tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR-11285-70.2014.5.01.0058, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 28/05/2021)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITOS DE VALORES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLARADA POSTERIORMENTE. EXECUÇÃO PROCESSADA NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS ANTERIORMENTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Declarada a recuperação judicial da reclamada, a competência da Justiça do Trabalho fica adstrita à formação do título executivo até momento da liquidação. **Nos termos da jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, à Consolidação dos Provimentos da CGJT, e aos precedentes do STJ e STF, firmou-se o entendimento de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/ constrição tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes às reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda.** Recurso ordinário conhecido e provido." (ROT-1002344-91.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/04/2021)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATÉ A FORMAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO A SER PROCESSADA PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL. Em 15 de maio de 2018, vencida esta relatora, **a Subseção 2 de Dissídios Individuais firmou o entendimento de que "todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/constrição tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda"** (RO - 348-74.2016.5.13.0000, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 15/05/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018). Destaque-se que, no referido precedente, a maioria da SBDI-2/TST, seguindo a proposta do ilustre redator designado do acórdão, também adotou a tese de que "a decretação de recuperação judicial da executada ocasiona a suspensão da execução processada na Justiça do Trabalho, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias previsto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e dasociedade empresária". Demonstrada a ilegalidade do ato coator, o que conduz à procedência da ação mandamental. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento" (RO-100525-45.2017.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 14/09/2018).

Cumprе ressaltar, também, que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são no mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÉBITOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de ter a penhora sido determinada pelo Juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO."

(AgInt no REsp 1760505/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS EXECUTÓRIOS. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n.11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial.**

Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. Agravo não provido. (AgInt no CC 166.811/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA DETERMINADAS POR JUÍZO FALIMENTAR - COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o conhecimento e processamento do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal. 2. É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda. Precedentes. 2.1. A deliberação proferida pelo r. juízo suscitado invadiu a competência do r. juízo da recuperação judicial, na medida em que autorizou o levantamento de valores em face das agravadas sem franquear ao r. juízo da recuperação, o exame se tal medida judicial - caso deferida - poderia dificultar a execução do plano de soerguimento. 3. Ainda que a penhora de valores seja anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, tais constrições

também se sujeitam à atratividade do juízo universal. Precedentes: AgInt no CC 147.994/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018; AgInt no CC 152.153/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017; AgInt no CC 148.987/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017; AgInt no CC 148.987/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 155.535/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 16/09/2019)

Ocorre que nem o juízo de origem e nem a presente decisão estão determinando qualquer "retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial **sobre os bens do devedor**", razão pela qual não se está violando a restrição imposta e nem se está causando qualquer prejuízo à efetividade do processo recuperacional.

Quanto ao pedido de que seja providenciada "advertência" aos credores sobre as restrições impostas pelo juízo recuperacional, deve ser indeferido o pleito, pois não há nenhum fato concreto que indique a necessidade desses "alertas". Eventuais pedidos "inadequados" manejados pelos credores poderão ser impugnados pela reclamada, oportunidade em que a própria interessada poderá alegar e suscitar as teses que entender cabíveis para a defesa de sua situação jurídica excepcional.

Nega-se provimento.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Irresignada com a decisão que imputou a condenação nas verbas rescisórias, a reclamada se insurge alegando que as "verbas rescisórias, FGTS em atraso, já estão devidamente habilitados na Recuperação Judicial, de acordo com o "QUADRO GERAL DE CREDORES" constante no processo em tramite no juízo universal" [sic].

Impugna, outrossim, as penalidades previstas nos arts 467 e 477, da CLT. Colaciona jurisprudência.

À análise.

Falta razão à primeira ré, em quaisquer dos aspectos abordados.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Vejamos. Em relação ao FGTS, observa-se que a ré não nega a existência de atrasos com relação aos recolhimentos do FGTS, limitando-se a argumentar que os créditos devidos estariam habilitados no juízo falimentar.

Ao revés do que defende a recorrente, o processo de recuperação judicial não autoriza a empresa a descumprir as obrigações trabalhistas, pois nem a falência nem a liquidação judicial ou

extrajudicial afetam o direito dos empregados ao recebimento das parcelas rescisórias.

No que se refere às demais parcelas, a primeira reclamada não apresenta argumento hábil a infirmar a condenação imposta, estribada na seguinte fundamentação sentencial, ora acolhida, no sentido de que não há, nos autos, prova da quitação das parcelas registradas no TRCT. Senão vejamos: "A 1ª ré apresenta TRCT assinado somente por ela (Id. c7cf522), sem contudo apresentar o comprovante de pagamento de tais verbas".

Ao revés do que defende a recorrente, como dito, não há comprovação da quitação das parcelas objetos da condenação imposta.

Por fim, melhor sorte não lhe assiste quanto às penalidades impostas. Como bem disposto em sentença, a primeira reclamada "não nega que descumpriu várias obrigações trabalhistas em relação ao reclamante".

Assim, plenamente cabível a multa do art. 467 da CLT sobre as verbas incontroversas, não pagas na primeira audiência do feito. Devida, outrossim, a multa do art. 477, §8º, da CLT, porque não quitados os haveres rescisórios no prazo do art. 477, §6º, da CLT. Ora, o art. 467 da CLT prevê a incidência de multa de 50% sobre as verbas rescisórias incontroversas, caso o empregador não as quite à data do comparecimento do autor à Justiça do Trabalho:

"Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento"

A leitura do dispositivo revela que o fato ensejador da multa é a ausência de controvérsia sobre as verbas rescisórias, o que restou configurado, como acima dito.

Registre-se que a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já está solidificada no sentido de se aplicarem, contra as empresas em recuperação judicial, as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT (RR-58-39.2017.5.09.0872, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 19/06/2020; AIRR - 1921-83.2015.5.08.0207, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 28/06/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017; AIRR - 1019-39.2015.5.08.0205, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 23/08/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/9/2017; AIRR - 362-30.2016.5.06.0331, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 11/10/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2017).

Desse modo, não se tendo dado a quitação tempestivamente, e não

se beneficiando as empresas em recuperação judicial (independente se a condição foi reconhecida antes ou após a extinção do vínculo) do disposto na Súmula n. 388, do TST, impõe-se a condenação da primeira reclamada ao pagamento da penalidade prevista no art. 477, §8º, da CLT, assim como da penalidade prevista no art. 467 da CLT.

Nega-se provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Afirma a recorrente que a autora encontra-se assistida por advogado particular, não preenchendo os requisitos das Súmulas ns. 219 e 329 do TST. Pugna, ainda, caso mantidos os honorários, seja reduzido o seu percentual, com fulcro no §2º do art. 791-A da CLT.

Razão não lhe assiste.

A Lei n. 13.467/2017 (chamada "Reforma Trabalhista") será aplicável às ações propostas após 11 de novembro de 2017, nos termos do art. 6º da IN 41/2018 do C.TST. Sendo este o caso da lide sob análise, correto o entendimento do juízo sentenciante ao aplicar o art. 791-A, que regulamenta os honorários advocatícios sob a égide da nova legislação.

Com relação ao percentual estipulado para os honorários advocatícios de sucumbência, compreende-se - observados os requisitos do 791-A, §2º, da CLT (grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa; trabalho realizado pelo advogado; e tempo exigido para o seu serviço), que são os elencados para a definição do respectivo montante - como justo o arbitramento do importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

Nega-se provimento.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO.

A parte recorrente sustenta, ainda, nas razões de seu apelo ordinário, o que segue (fls. 1264/1269):

"(...) com o advento da Lei 12.546/11, a tributação sobre a folha de pagamento, passou a ser substituída pela contribuição sobre a receita bruta. As novas determinações indicam que as empresas que se dedicam exclusivamente às atividades desoneradas, nos meses em que não auferirem receita, não recolherão as contribuições previdenciárias de 20% sobre a folha de pagamento.

A referida Lei trata da desoneração da folha de pagamento para determinadas atividades econômicas, ou que fabricarem certos tipos de produtos industriais.

Ora, qualquer cobrança de contribuição previdenciária, a parte patronal, de fato que atualmente em vigor, modificou a forma de tributação, a qual passou desde abril/2012, a ser recolhida com base no faturamento.

(...)

Pois bem, à base de cálculos de contribuição previdenciária, e, sabedor de empresa que a reclamada é empenhada nos trabalhos do ramo de tratamento de dados, sendo introduzida a forma de contribuição substitutiva, na receita bruta de serviços.

(...)

À análise.

A MP nº 540, de 02 de agosto de 2011, após prorrogações, foi convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que, dentre outras disposições, alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, instituindo, dentre outros, por meio dos artigos 7º e 8º, o regime que as possibilita de substituir as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela contribuição sobre o valor da receita bruta.

Quando da edição da MP nº 540/2011, o benefício do art. 7º era em favor das empresas que prestavam, exclusivamente, os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, enquanto que o do art. 8º beneficiava as empresas que fabricavam os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, conforme os códigos especificados, abrindo, o parágrafo único, abertura para empresas que exercessem atividades outras.

As alíquotas, na época, eram de 2,5% e 1,5% sobre a receita bruta. Várias foram as alterações ao longo do tempo, sendo que os artigos 7º e 8º têm, atualmente, a mesma redação, quanto ao "caput":

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.288, de 2021)"

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.288, de 2021)"

Os vários incisos e parágrafos de cada um desses artigos é que especificam as empresas que, atualmente, são beneficiadas, conforme suas atividades, além de estabelecer outras disposições sobre o assunto.

Também as alíquotas foram alteradas e, em 2022, são de 4,5%, com algumas exceções, no caso do art. 7º, ou de 2,5%, no caso do

art. 8º, também com exceções, mas as mudanças são constantes.

Logo, as empresas, quando beneficiadas pela lei, contribuem pela receita bruta, com o percentual fixado em citada legislação, em substituição às contribuições de que tratam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, respectivamente:

"I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;"

Desonera-se, assim, por força de lei, a folha de pagamento.

Quanto à aplicabilidade da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011, aos processos trabalhistas, a Instrução Normativa n 1.436, de 30.12.2013, da Receita Federal do Brasil, estabeleceu, inicialmente, as diretrizes para a efetivação deste regime de contribuição, dispondo no art. 18:

"Art. 18. No cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços.

§ 1º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período anterior à sujeição da empresa reclamada à CPRB, a contribuição a seu cargo incidirá, exclusivamente, sobre a folha de pagamento, na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período em que a empresa reclamada se encontrava submetida à CPRB, não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, nas competências em que a contribuição previdenciária incidir sobre a receita bruta.

§ 3º A empresa reclamada deverá informar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB.

§ 4º A empresa reclamada que se enquadra nas disposições do caput do art. 8º deverá informar à Justiça do Trabalho o período em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual de que trata o inciso II do caput desse artigo, relativo a cada uma das competências, mês a mês." (grifo nosso)

Também essa norma foi sendo alterada e, atualmente, foi revogada

pela Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021, que, entretanto, continua prevendo:

"Art. 20. No cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos juízes e tribunais do trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços.

§ 1º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período anterior à sujeição da empresa reclamada à CPRB, a contribuição a seu cargo incidirá, exclusivamente, sobre a folha de pagamento, na forma prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período em que a empresa reclamada se encontrava submetida à CPRB, não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, nas competências em que a contribuição previdenciária incidir sobre a receita bruta.

§ 3º A empresa reclamada:

I - deverá informar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB.

II - que se enquadra nas disposições do caput do art. 9º deverá informar à Justiça do Trabalho o período em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual a que se refere o inciso II do caput do referido artigo, relativo a cada uma das competências, mês a mês."

Esses dispositivos em nada conflitam com os artigos 114, VIII, e 195, I e II, da CF de 1988, havendo, até, a expressa previsão de contribuição sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "B"), tampouco colidem com o art. 43 da Lei nº 8.212/91.

Logo, e considerando que o próprio ente arrecadador prevê os casos em que o regime da lei se aplica às reclamações trabalhistas, não seria razoável excluir essa possibilidade, em face de legislação e de entendimentos anteriores à nova legislação.

Portanto, não incide a contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I e III, da Lei 8.212/1991, sobre as parcelas condenatórias deferidas a partir da adesão ao RCRB e enquanto perdurou tal adesão. Entretanto, em relação ao período anterior, ou posterior, devem ser calculadas e executadas as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as parcelas laborais na forma do art. 22, I, da Lei 8.212/1991.

Vale destacar, no entanto, que este julgador entende que a reclamada, para obter o benefício perante os processos que tramitam na Justiça do Trabalho, deve comprovar seu enquadramento e adesão ao regime de desoneração de folha de pagamento, previsto na Lei 12.546/2011, durante todo o período da relação laboral havida entre as partes do feito.

Também entende que os direitos laborais pagos ou reputados

devidos, ainda que por decisão judicial, durante a relação empregatícia que se desenvolveu sob a égide da adesão da empresa ao regime especial da Lei 12.546/2011, devem ser pagos com base nela.

Na hipótese em apreço, a empresa anexou aos autos os documentos de fls. 319 e seguintes, consistentes em "Relatórios Resumo de Débitos" e "Comprovantes de Arrecadação de Receitas Federais". Tais documentos trazem a descrição de contribuições previdenciárias devidas sob o Código 2985, que, por força do Ato Declaratório Executivo Codac nº 33/2013, corresponde à "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - ART. 7º DA LEI 12.546/2011", demonstrando seu enquadramento e adesão ao regime de desoneração de folha de pagamento previsto na Lei 12.546/2011 durante todo o período da relação laboral havida entre as partes deste feito.

Nesse sentido, o art. 7º da Lei 12.546/2011 estabelece a substituição da contribuição patronal sobre a folha de pagamento de seus empregados por uma contribuição sobre a "receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos".

Consequentemente, conclui-se que os direitos laborais pagos ou reputados devidos, ainda que por decisão judicial, durante a relação empregatícia que se desenvolveu sob a égide da adesão da empresa ao regime especial do art. 7º da Lei 12.546/2011 não são relevantes para fins de apuração da contribuição previdenciária patronal da reclamada (que, como visto, usava apenas a receita bruta como base de cálculo, donde se conclui que referido tributo já teria sido regularmente adimplido).

Assim, entende-se que não incide a contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei 8.212/1991) sobre as parcelas condenatórias deferidas neste feito, devendo ser providenciado o ajuste da conta de liquidação.

Neste sentido, acolhe-se o pedido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por:

conhecer do recurso ordinário, com exceção dos tópicos do apelo denominados "I.1. DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE" e "I.2. AD CAUTELAM: DO BIS IN IDEM E DA PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA INIDONEIDADE FINANCEIRA", por ausência de interesse recursal e de legitimidade da segunda reclamada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a não incidência da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei 8.212/1991) sobre as parcelas condenatórias deferidas neste feito, devendo ser

providenciado o ajuste da conta de liquidação.

Mantém-se o valor da condenação para os fins do art. II, "d", da Instrução Normativa n. 3/93 do TST."

À análise

Cumpra registrar, por primeiro, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Além disso, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Nega-se seguimento, portanto.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000069-13.2023.5.07.0032

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
AGRAVANTE	MARACANAU GERADORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
AGRAVADO	PEDRO TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO	SANDY HELLEN SANTIAGO DE SOUZA(OAB: 40596/CE)

ADVOGADO

PAULO EMILIO NUNES DE AQUINO(OAB: 46652/CE)

AGRAVADO

WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO TEIXEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c4b25c proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MARACANAU GERADORA DE ENERGIA S/A

Recorrido(a)(s): 1. PEDRO TEIXEIRA SILVA
2. WN SERVICOS DE

RECURSO DE:MARACANAU GERADORA DE ENERGIA S/A PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/02/2024 - Id ccfb7c9; recurso apresentado em 27/02/2024 - Id bad03ec).

Representação processual regular (Id 0c792ce).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /

BENEFÍCIO DE ORDEM

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A Recorrente relata que:

[...]

1.2. DA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL

O prosseguimento da execução em face desta reclamada, na condição de responsável subsidiária, sem que sejam exauridas todas as possibilidades legais de se encontrar bens da devedora principal afronta diretamente os princípios da legalidade e do contraditório, previstos, respectivamente, no artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

A decisão transitada em julgado reconheceu a responsabilidade subsidiária desta reclamada para com a primeira reclamada WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME., que foi condenada ao pagamento das verbas constantes no dispositivo da sentença.

Tratando-se de responsabilidade pelo pagamento dívida, deve o exequente ESGOTAR TODAS AS TENTATIVAS DE COBRANÇA CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL (empregador da reclamante) posto que este é o principal responsável pelo montante devido nos autos.

Dessa forma, resta claro que deveria ter sido obedecida a ordem preferencial na execução dos créditos do reclamante.

Nos termos do artigo 880 da CLT, a execução deve ser iniciada em face da primeira executada, que deverá efetuar o pagamento de forma espontânea e, no caso da ausência de pagamento voluntário, que sejam realizados todos os meios executórios em face desta, até que seja declarada a sua insolvência judicial e a determinação de que a execução seja redirecionada à executada subsidiária.

A execução somente deveria se voltar a esta executada após o esgotamento de TODOS OS MEIOS em face da WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME., que é a principal devedora.

Ora Excelência, o esgotamento da execução contra o devedor principal é condição prévia prevista em lei para o redirecionamento para o devedor subsidiário. No caso dos autos resta evidente que tal exigência não foi devidamente cumprida.

Neste aspecto, é importante registrar que a primeira reclamada é empresa ATIVA, que permanece em atividade, conforme constata as redes sociais:

(...)

Impõe-se, portanto, que a execução seja esgotada em relação à devedora principal, através da realização de penhora BACEN JUD nos ativos financeiros da WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME pelo método TRADICIONAL e/ou REPLICADO (teimosinha) pelo período de 30 dias, em seu CNPJ: 09.596.888/0001-41.

Caso não seja frutífera a penhora nos ativos financeiros da WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME, o que não se espera, ainda assim há bens da devedora principal, com liquidez, que devem ser utilizados para pagamento da dívida, devendo ser

enviado oficial de justiça ao local para realização de penhora.

Desta forma, requer seja acolhida o requerimento desta empresa, a fim de que seja observado o benefício de ordem estabelecido legalmente, exaurindo-se a execução em relação a WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME., devendo ser realizada penhora BACEN JUD nos seus ativos financeiros.

[...]

A recorrente requer:

[...]

POR TODO O EXPOSTO, deve ser reformado o "decisum", dando-se provimento ao recurso interposto pela empresa recorrente.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, bem como delimitados os valores e as matérias impugnadas (art. 897, §1º, CLT), conheço do agravo de petição.

MÉRITO.

Trata-se de agravo de petição interposto pela segunda executada, responsabilizada subsidiariamente pelo crédito devido ao exequente.

Alega a agravante, em síntese, que:

"Tratando-se de responsabilidade pelo pagamento dívida, deve o exequente ESGOTAR TODAS AS TENTATIVAS DE COBRANÇA CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL (empregador da reclamante) posto que este é o principal responsável pelo montante devido nos autos.

Dessa forma, resta claro que deveria ter sido obedecida a ordem preferencial na execução dos créditos do reclamante.

[...]

Impõe-se, portanto, que a execução seja esgotada em relação à devedora principal, através da realização de penhora BACEN JUD nos ativos financeiros da WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME pelo método TRADICIONAL e/ou REPLICADO (teimosinha) pelo período de 30 dias, em seu CNPJ: 09.596.888/0001-41.

Caso não seja frutífera a penhora nos ativos financeiros da WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME, o que não se espera, ainda assim há bens da devedora principal, com liquidez, que devem ser utilizados para pagamento da dívida, devendo ser enviado oficial de justiça ao local para realização de penhora" (fls. 311/312).

Ocorre que, consoante explicado pelo Juízo de primeiro grau na sentença de embargos à execução:

"[...] foram envidados esforços para que a satisfação da execução acontecesse com as medidas constitutivas acima elencadas em face

da executada principal.

Destaque-se, ainda, que no processo 0002079- 64.2022.5.07.0032 - em face dos mesmos executados do processo em epígrafe - foi anexada certidão do Sr. Oficial de Justiça (id dfd3b99), dada no processo nº: 0000764-64.2023.5.07.0032, e datada de 23.08.2023, na qual é informado que a executada principal WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME não está sendo localizada em seu endereço oficial.

Quanto ao argumento do embargante de que é preciso esgotar todas as possibilidades executórias em desfavor do devedor principal antes do redirecionamento da execução, é necessário ponderar que a observância de benefício de ordem na execução trabalhista encontra importante entrave na proteção que esta justiça especializada concede à parte hipossuficiente, já que o cumprimento rígido desta figura jurídica implicaria sérios prejuízos ao empregado, pois espinhosa a tarefa de busca por bens do devedor, muitas vezes impossível, o que, portanto, acarretaria o prolongamento da demanda de forma indefinida.

Assim, a natureza alimentar do crédito exequendo impede a eternização da execução em tentativas infrutíferas" (fl. 306). De fato, analisando os autos, observa-se que já foram efetuadas pesquisas e tentativas de restrições nos sistemas e convênios judiciais SISBAJUD (fls. 246/248), RENAJUD (fl. 255), CNIB (fl. 258 e 283), BNDT e SERASAJUD (fls. 285/286).

Além disso, o Juízo aduziu que a reclamada não está sendo localizada no endereço por ela fornecido, conforme visto na decisão supra.

Desse modo, correta a decisão que redireciona a execução para o patrimônio da responsável subsidiária, haja vista que já foram envidados esforços suficientes em face da primeira ré, sem resposta positiva. Desnecessário o "esgotamento" das tentativas de execução em face da devedora principal, sob pena de violação ao acesso à justiça do exequente, que também compreende a satisfação do seu crédito, bem como à razoável duração do processo.

Sentença mantida."

À análise.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, ainda

que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Ademais, a decisão do acórdão vergastado está em consonância com o entendimento pacífico do egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

"[...]

AGRAVO DO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 2. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO, EM RAZÃO DE SUPOSTO ERRO MATERIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (ART. 879, § 2º, DA CLT). INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E APLICAÇÃO DA SÚMULA 266 DO TST. ÓBICE PROCESSUAL. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. 3. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO DA DEVEDORA PRINCIPAL E DE SEUS SÓCIOS. AUSENTE A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. 4. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALOR SUPOSTAMENTE SUPERIOR AO CRÉDITO HOMOLOGADO. DECISÃO REGIONAL SEGUNDO A QUAL A ORDEM DE BLOQUEIO OBSERVOU FIELMENTE O QUANTUM EXEQUENDO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. ÓBICE PROCESSUAL. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-576-74.2012.5.15.0116, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/05/2023, grifo nosso).

[...]"

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000069-13.2023.5.07.0032

Relator REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
 AGRAVANTE MARACANAU GERADORA DE ENERGIA S/A
 ADVOGADO EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
 AGRAVADO PEDRO TEIXEIRA SILVA
 ADVOGADO SANDY HELLEN SANTIAGO DE SOUZA(OAB: 40596/CE)
 ADVOGADO PAULO EMILIO NUNES DE AQUINO(OAB: 46652/CE)
 AGRAVADO WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARACANAU GERADORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c4b25c proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MARACANAU GERADORA DE ENERGIA S/A

Recorrido(a)(s): 1. PEDRO TEIXEIRA SILVA
 2. WN SERVICOS DE

RECURSO DE: MARACANAU GERADORA DE ENERGIA S/A PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/02/2024 - Id ccfb7c9; recurso apresentado em 27/02/2024 - Id bad03ec).

Representação processual regular (Id 0c792ce).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de

natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /**LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /****BENEFÍCIO DE ORDEM****Alegação(ões):**

- violação do(s) incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A Recorrente relata que:

[...]

1.2. DA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL

O prosseguimento da execução em face desta reclamada, na condição de responsável subsidiária, sem que sejam exauridas todas as possibilidades legais de se encontrar bens da devedora principal afronta diretamente os princípios da legalidade e do contraditório, previstos, respectivamente, no artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

A decisão transitada em julgado reconheceu a responsabilidade subsidiária desta reclamada para com a primeira reclamada WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME., que foi condenada ao pagamento das verbas constantes no dispositivo da sentença.

Tratando-se de responsabilidade pelo pagamento dívida, deve o exequente ESGOTAR TODAS AS TENTATIVAS DE COBRANÇA CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL (empregador da reclamante) posto que este é o principal responsável pelo montante devido nos autos.

Dessa forma, resta claro que deveria ter sido obedecida a ordem preferencial na execução dos créditos do reclamante.

Nos termos do artigo 880 da CLT, a execução deve ser iniciada em face da primeira executada, que deverá efetuar o pagamento de forma espontânea e, no caso da ausência de pagamento voluntário, que sejam realizados todos os meios executórios em face desta, até que seja declarada a sua insolvência judicial e a determinação de que a execução seja redirecionada à executada subsidiária.

A execução somente deveria se voltar a esta executada após o esgotamento de TODOS OS MEIOS em face da WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME., que é a principal devedora.

Ora Excelência, o esgotamento da execução contra o devedor principal é condição prévia prevista em lei para o redirecionamento para o devedor subsidiário. No caso dos autos resta evidente que tal exigência não foi devidamente cumprida.

Neste aspecto, é importante registrar que a primeira reclamada é empresa ATIVA, que permanece em atividade, conforme constata as redes sociais:

(...)

Impõe-se, portanto, que a execução seja esgotada em relação à devedora principal, através da realização de penhora BACEN JUD nos ativos financeiros da WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME pelo método TRADICIONAL e/ou REPLICADO (teimosinha) pelo período de 30 dias, em seu CNPJ: 09.596.888/0001-41.

Caso não seja frutífera a penhora nos ativos financeiros da WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME, o que não se espera, ainda assim há bens da devedora principal, com liquidez, que devem ser utilizados para pagamento da dívida, devendo ser enviado oficial de justiça ao local para realização de penhora.

Desta forma, requer seja acolhida o requerimento desta empresa, a fim de que seja observado o benefício de ordem estabelecido legalmente, exaurindo-se a execução em relação a WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME., devendo ser realizada penhora BACEN JUD nos seus ativos financeiros.

[...]

A recorrente requer:

[...]

POR TODO O EXPOSTO, deve ser reformado o "decisum", dando-se provimento ao recurso interposto pela empresa recorrente.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, bem como delimitados os valores e as matérias impugnadas (art. 897, §1º, CLT), conheço do agravo de petição.

MÉRITO.

Trata-se de agravo de petição interposto pela segunda executada, responsabilizada subsidiariamente pelo crédito devido ao exequente.

Alega a agravante, em síntese, que:

"Tratando-se de responsabilidade pelo pagamento dívida, deve o exequente ESGOTAR TODAS AS TENTATIVAS DE COBRANÇA CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL (empregador da reclamante) posto que este é o principal responsável pelo montante devido nos autos.

Dessa forma, resta claro que deveria ter sido obedecida a ordem preferencial na execução dos créditos do reclamante.

[...]

Impõe-se, portanto, que a execução seja esgotada em relação à devedora principal, através da realização de penhora BACEN JUD nos ativos financeiros da WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME pelo método TRADICIONAL e/ou REPLICADO (teimosinha) pelo período de 30 dias, em seu CNPJ: 09.596.888/0001-41.

Caso não seja frutífera a penhora nos ativos financeiros da WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME, o que não se espera, ainda assim há bens da devedora principal, com liquidez, que devem ser utilizados para pagamento da dívida, devendo ser enviado oficial de justiça ao local para realização de penhora" (fls. 311/312).

Ocorre que, consoante explicado pelo Juízo de primeiro grau na sentença de embargos à execução:

"[...] foram envidados esforços para que a satisfação da execução acontecesse com as medidas constritivas acima elencadas em face da executada principal.

Destaque-se, ainda, que no processo 0002079- 64.2022.5.07.0032 - em face dos mesmos executados do processo em epígrafe - foi anexada certidão do Sr. Oficial de Justiça (id dfd3b99), dada no processo nº: 0000764-64.2023.5.07.0032, e datada de 23.08.2023, na qual é informado que a executada principal WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME não está sendo localizada em seu endereço oficial.

Quanto ao argumento do embargante de que é preciso esgotar todas as possibilidades executórias em desfavor do devedor principal antes do redirecionamento da execução, é necessário ponderar que a observância de benefício de ordem na execução trabalhista encontra importante entrave na proteção que esta justiça especializada concede à parte hipossuficiente, já que o cumprimento rígido desta figura jurídica implicaria sérios prejuízos ao empregado, pois espinhosa a tarefa de busca por bens do devedor, muitas vezes impossível, o que, portanto, acarretaria o prolongamento da demanda de forma indefinida.

Assim, a natureza alimentar do crédito exequendo impede a eternização da execução em tentativas infrutíferas" (fl. 306). De fato, analisando os autos, observa-se que já foram efetuadas pesquisas e tentativas de restrições nos sistemas e convênios judiciais SISBAJUD (fls. 246/248), RENAJUD (fl. 255), CNIB (fl. 258 e 283), BNDT e SERASAJUD (fls. 285/286).

Além disso, o Juízo aduziu que a reclamada não está sendo localizada no endereço por ela fornecido, conforme visto na decisão supra.

Desse modo, correta a decisão que redireciona a execução para o patrimônio da responsável subsidiária, haja vista que já foram envidados esforços suficientes em face da primeira ré, sem resposta positiva. Desnecessário o "esgotamento" das tentativas de execução em face da devedora principal, sob pena de violação ao acesso à justiça do exequente, que também compreende a satisfação do seu crédito, bem como à razoável duração do processo.

Sentença mantida."

À análise.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Ademais, a decisão do acórdão vergastado está em consonância com o entendimento pacífico do egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

"[...]"

AGRAVO DO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 2. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO, EM RAZÃO DE SUPOSTO ERRO MATERIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (ART. 879, § 2º, DA CLT). INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E APLICAÇÃO DA SÚMULA 266 DO TST. ÓBICE PROCESSUAL. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. 3. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO DA DEVEDORA PRINCIPAL E DE SEUS SÓCIOS. AUSENTE A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. 4. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALOR SUPOSTAMENTE SUPERIOR AO CRÉDITO HOMOLOGADO. DECISÃO REGIONAL SEGUNDO A QUAL A ORDEM DE BLOQUEIO OBSERVOU FIELMENTE O QUANTUM EXEQUENDO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.

ÓBICE PROCESSUAL. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-576-74.2012.5.15.0116, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/05/2023, grifo nosso).

"[...]"

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000704-66.2023.5.07.0008

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
ADVOGADO	ANDRE BARRETO MESQUITA(OAB: 36376/CE)
RECORRIDO	MARCELINO COSMO BATISTA
ADVOGADO	TATIANE VASQUES MONTEIRO(OAB: 30785/CE)
ADVOGADO	FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO(OAB: 34359/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELINO COSMO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2149c1f proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES

Recorrido(a)(s): 1. MARCELINO COSMO BATISTA

RECURSO DE:COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id cf65d3a; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 88caaa9).

Representação processual regular (Id c6a7816).

Preparo satisfeito (Id 3948a12, ba1dbbf, ba1dbbf, c619b4b e

d4c66d2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /
JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) /
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO
INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA (13708) / CONTRATO TEMPORÁRIO
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO
INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA (13708) / CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula Vinculante nº 10; Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal.
- violação do(s) inciso IX do artigo 37; inciso I do artigo 114; inciso II do §1º do artigo 173 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 114 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[...]

DO MÉRITO RECURSAL

DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, IX, E 114, I, E 173, §1º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 114 DO CÓDIGO CIVIL
1. DO PREQUESTIONAMENTO

O Acórdão deve ser reformado, pois adotou posicionamento que vai de encontro ao lecionado nos art. 37, IX, 114, I e 173, §1º, II da Constituição Federal, tendo em conta ter reafirmado a competência da justiça do trabalho para processar e julgar a demanda, ainda que diante da manifesta incompetência material desta Especializada.

[...]

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

[...] necessária a reforma do decism, reconhecendo a competência da Justiça Comum, determinando o desaforamento dos autos, nos

estritos termos do art. 37, IX, da Lei Maior.

[...]

3. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O Recurso de Revista constitui uma espécie recursal de caráter extraordinário cuja finalidade consiste em corrigir violações à norma constitucional, à lei federal e efetuar a uniformização de jurisprudência e interpretação dos Tribunais Regionais do Trabalho.

[...]

Doutos Ministros, cumpre mais uma vez ressaltar que os arestos são oriundos de, pelo menos, 4 Tribunais Regionais do Trabalho, referentes a demandas similares. É visível, Excelências, que os Tribunais de 2º grau estão decidindo de forma divergente ao que sufragou a 1ª Turma da 7ª Regional. A revista reclama total provimento nesse cenário.

[...]

DA CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 37.

DA IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS

[...]

Ao contrário do contido no Acórdão, há em decorrência da decisão, precisamente, o aumento, sob o pretexto isonômico, dos vencimentos de profissionais admitidos para cargos temporários, desprovido de qualquer planejamento orçamentário-financeiro.

[...]

Destarte, está clara a afronta à Súmula Vinculante 37 no caso em questão, uma vez que o Poder Judiciário concedeu o direito ao maior índice do reajuste ao reclamante, competência esta exclusivamente legislativa

[...]

DA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF.

DA CONTRARIEDADE À CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

[...]

A decisão da colenda 1ª Turma do TRT-7ª Região afronta de maneira direta o art. 97 e, principalmente, a Súmula Vinculante nº 10, posto que este órgão fracionário afastou a aplicabilidade das Leis Ordinárias Estaduais e de dispositivos da Constituição do Estado sem a necessária análise da constitucionalidade dos dispositivos atacados, verdadeiro desrespeito à mencionada Súmula Vinculante!

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Em face do exposto, espera e confia esta recorrente seja conhecido e devidamente provido o presente Recurso de Revista, em todos os seus aspectos, para que seja reformado o Acórdão regional,

julgando improcedentes o pleito inicial da Reclamação Trabalhista.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e de representação (fls. 288) e preparo às fls. 345/348.

Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse recursal e cabimento.

Merece conhecimento.

PCS. PROGRESSÃO ANTIGUIDADE. ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O Juízo da 08ª Vara do Trabalho de Fortaleza, por meio da sentença de fls. 335/343, após pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 10/07/2018, extinguindo-as com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC, julgou PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, para o fim de:

- DECLARAR a aplicabilidade do Plano de Cargos e Salários da reclamada ao contrato entre as partes e, como consectário, enquadrar o reclamante, por ocasião de sua admissão, em 20.09.2017, no cargo de Assistente Condutor, Nível 6;

- DECLARAR que o autor faz jus à progressão horizontal por antiguidade, enquadrando-o no cargo de Assistente Condutor, Nível 7, em 20.09.2021;

- DETERMINAR à reclamada que, após o trânsito em julgado, proceda a implantação em folha de pagamento do patamar remuneratório previsto para o cargo ocupado pelo reclamante de Assistente Condutor, Nível 7, observadas as correções salariais previstas nos ACTs; e

- CONDENAR a reclamada a pagar diferenças salariais entre o salário correspondente ao cargo de Assistente Condutor, Nível 6, e aquele efetivamente percebido pelo obreiro, no período de 01.01.2018 a 19.09.2021; e entre o salário correspondente ao cargo de Assistente Condutor, Nível 7, e aquele efetivamente percebido pelo obreiro, no período de 20.09.2021 até a data da efetiva implantação, com reflexos em adicional de periculosidade, horas extras diurnas e noturnas, adicional noturno, férias + 1/3, décimos terceiros salários e depósitos fundiários, incluídos nestes inclusive os decorrentes dos reflexos ora deferidos, tudo respeitada a prescrição.

Para embasar tal condenação, apresentou o MM. magistrado "a quo" os seguintes fundamentos:

"Diferenças Salariais

O reclamante afirma que é empregado público temporário da

reclamada, exercendo o cargo de Assistente Condutor - ASC, contratado em 20.09.2017; que nos termos da Lei Estadual nº165/2016, está enquadrado nos regramentos constantes da CLT; que o Edital 02/2016, que regulou sua contratação, estabelece sua vinculação ao Plano de Cargos e Salários da reclamada; que o nível inicial do cargo por ele ocupado, qual seja, Assistente Condutor, é o Nível 06; que a reclamada não o enquadrando devidamente no Plano de Cargos e Salários por ocasião de sua admissão; e que conforme o PCS da reclamada, o autor deveria ter se beneficiado com progressão horizontal por antiguidade em setembro/2021, a saber, para o Nível 07. Pleiteia o enquadramento na função de Assistente Condutor, em conformidade com o PCS da reclamada, inicialmente no Nível 6, e a progressão horizontal por antiguidade em setembro/2021, para o Nível 7; a implantação, em folha de pagamento, para o recebimento do valor salarial correspondente a este último nível; e a condenação da reclamada no pagamento de diferenças salariais, mês a mês, entre o cargo efetivamente ocupado e aquele a que teria direito, observados os reajustes aplicáveis, acrescido dos reflexos pleiteados.

A reclamada, em sede de contestação, sustenta que o autor foi contratado mediante seleção pública, em função temporária, regida exclusivamente pela Lei Complementar Estadual nº 165/2016 e que referido diploma normativo estabeleceu a remuneração dos profissionais temporários; que o PCS é aplicável tão somente aos empregados efetivos e que sendo o reclamante empregado temporário, não lhe seria aplicável a tabela salarial do PCS, nem tampouco o enquadramento /progressão pleiteados. Sucessivamente, informa que o autor moveu, previamente, ação ajuizada sob nº 0000738-46.2020.5.07.0008, na qual pleiteou e lhe foi deferida a correção salarial nos termos dos Acordos Coletivos da categoria, durante todo o período de seu contrato, alegando, dessa forma, que o autor pretende, por meio da presente ação, o pagamento em duplicidade da mesma diferença salarial. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos autorais. Pois bem.

Inicialmente, afastou o argumento da demandada de que o autor pretende, na presente ação, o pagamento de diferenças salariais semelhantes às deferidas na ação de nº 0000738-46.2020.5.07.0008, uma vez que na referida ação pleiteou o reclamante diferenças salariais decorrentes de reajustes salariais previstos em normas coletivas firmadas pela reclamada e não adimplidas espontaneamente por esta, enquanto a presente ação versa acerca de enquadramento no PCS da demandada e conseqüente progressão funcional.

Compulsando os documentos colacionados aos autos, verifico que o Edital nº 02/2016, que rege a contratação de mão de obra mediante seleção pública, aplicável ao reclamante, juntado aos

autos sob ID c1dfc2d, estabelece na cláusula 1.1 que a seleção pública é regida pelas normas e condições estabelecidas no referido edital, na Constituição Federal de 1988, na CLT, na Lei Complementar Estadual nº 165, no Plano de Cargos e Salários da reclamada e na Instrução Normativa 02/2016, igualmente da reclamada (Id. Id 927a7f2).

A cláusula 13ª do contrato de trabalho (Id. b611e07) estabelece que: "O EMPREGADO se sujeita às normas e regulamentos internos da empresa, sendo integrado ao Quadro de Pessoal Temporário, ao Plano de Cargos e Salários - PCS, subordinando-se aos critérios de enquadramento". Logo, em que pese a afirmação da reclamada de que não seria o Plano de Cargos e Salário aplicável ao obreiro em razão da natureza temporária da contratação, tenho que o PCS da reclamada aplica-se ao reclamante, conforme normas constantes do contrato de trabalho, inclusive quanto aos critérios de enquadramento.

Conforme o PCS da reclamada juntado em ID 2a8a7e0, a carreira de Assistente Condutor inicia no Nível 6. Sendo assim, declaro que o reclamante, por ocasião de sua admissão, isto é, 20.09.2017, fazia ao enquadramento no Nível jus 6 do mencionado cargo.

Passo agora à apreciação acerca do direito ao enquadramento no Nível 7 do Cargo de Assistente Condutor, decorrente de progressão por antiguidade, conforme pleito constante na exordial.

Em relação à progressão horizontal por antiguidade, a Lei Estadual nº 13.770/2016, que cria a carreira de ferroviário e aprova o Plano de Cargos e Salários da reclamada, colacionada aos autos sob ID 24f0721, dispõe da seguinte forma:

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art.11. O desenvolvimento do empregado na carreira ocorrerá mediante progressão horizontal e vertical.

§1º Progressão horizontal é a movimentação do empregado para o nível imediatamente superior dentro da faixa salarial do mesmo padrão, previstos na tabela salarial. A progressão horizontal ocorrerá mediante os critérios de merecimento e de antiguidade. §2º Progressão Vertical é a movimentação do empregado ao primeiro nível do padrão imediatamente superior dentro da faixa de padrões equivalentes ao seu emprego, em função do desenvolvimento técnico e gerencial. §3º A progressão encontra-se definida em regulamento específico, onde está fixado o número limite do total de integrantes de cada emprego, conforme anexo VI - Requisitos de Progressão, parte integrante desta Lei.

O Anexo VI do PCS estabelece ainda que:

REQUISITOS PARA PROGRESSÃO Neste anexo estão definidos os sistemas de progressão, estabelecendo conceituações e definindo procedimentos a serem observados para progressão de

empregados, em conformidade com o Plano de Carreira de Ferroviário do METROFOR. Os sistemas de progressão estão classificados em progressão horizontal e progressão vertical.

1 - PROGRESSÃO HORIZONTAL É a movimentação do empregado ao nível imediatamente superior, dentro da faixa de níveis do seu emprego, previsto na tabela salarial. A progressão horizontal classifica-se em progressão horizontal por merecimento e progressão horizontal por antiguidade. (...)

1.2 - PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE

É a elevação do empregado a um nível imediatamente superior, por tempo de serviço e contribuição previdenciária. A progressão horizontal por antiguidade será concedida automaticamente a cada período de 1.460 dias de efetivo exercício da função do respectivo emprego. Para os empregados oriundos da extinta Superintendência de Trens Urbanos de Fortaleza da CBTU, a contagem de efetivo exercício da função será computada a partir da transferência para o METROFOR por sucessão trabalhista.

O empregado que for beneficiado com a Progressão Horizontal por Antiguidade, não poderá ser beneficiado no mesmo ano com a Progressão Horizontal por Merecimento. (destaquei)

A norma supra reproduzida revela que a concessão da progressão por antiguidade deveria se dar mediante aspectos meramente objetivos, consistentes no decurso do prazo de "1.460 dias de efetivo exercício da função do respectivo emprego". Assim, tendo o reclamante sido admitido em 20.09.2017, considero que, em 20.09.2021, adquiriu as condições necessárias para a concessão da promoção por antiguidade pleiteada, fazendo jus, portanto, às diferenças salariais requeridas na exordial.

Dessa forma, caso a reclamada tivesse cumprido a contento a citada norma interna, o autor, o qual deveria ter sido inicialmente enquadrado no cargo de Assistente Condutor, Nível 6, deveria, a partir de então, ser promovido para o cargo de Assistente Condutor, Nível 7, a partir de 20.09.2021, com o acréscimo financeiro respectivo, nos termos do supracitado PCS.

Logo, a partir da referida norma verifica-se que o autor deveria ter sido enquadrado no cargo de Assistente Condutor, Nível 6, em 20.09.2017; e de Assistente Condutor, Nível 7, em 20.09.2021. Pelo exposto, declaro que o reclamante faz jus ao enquadramento inicial no cargo de Assistente Condutor, Nível 6, e a ascensão horizontal para o Nível 7 em 20.09.2021, com o recebimento da remuneração prevista para os respectivos enquadramentos, segundo a previsão remuneratória prevista no Plano de Cargos e Salários, devidamente corrigida e atualizada pelos índices de correção previsto nas normas coletivas aplicáveis (ACTs).

Por conseguinte, observados os limites da inicial, julgo procedente o pleito de pagamento das diferenças salariais entre o salário

correspondente ao cargo de Assistente Condutor, Nível 6, e aquele efetivamente percebido pelo obreiro, no período de 01.01.2018 a 19.09.2021; e entre o salário correspondente ao cargo de Assistente Condutor, Nível 7, e aquele efetivamente percebido pelo obreiro, no período de 20.09.2021 até a data da efetiva implantação.

As remunerações deverão ser corrigidas e atualizadas pelos índices de correção das ACTs pertinentes, tudo a ser demonstrado em liquidação de sentença, observando, para tanto, o período contratual imprescrito e os limites do pleito autoral.

Em se tratando de verba de natureza salarial, procedente, ainda, reflexos em: adicional de periculosidade, horas extras diurnas e noturnas, adicional noturno, férias + 1/3, décimos terceiros salários e depósitos fundiários, incluídos nestes inclusive os decorrentes dos reflexos ora deferidos.

Improcedem os reflexos das diferenças salariais sobre descanso semanal remunerado, uma vez que tais parcelas, por serem pagas mensalmente, já inclui em seu cômputo o repouso semanal (art. 7º, §2º, da Lei nº 605/49)."

Irresignada, a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR impugna tal condenação, argumentando que "não há sob nenhuma hipótese, na lei que criou a vaga temporária que a sua remuneração é a que está inscrita na tabela salarial, ou que o Reclamante está vinculado à tabela salarial do empregado público efetivo", referenciando a Lei Complementar n. 165/2016 (que rege a seleção pública a que o autor se submeteu), bem como "seu dispositivo fundante, o inciso IX do art. 37 da Constituição", aduzindo que "não há que se falar em admissão na vaga temporária na faixa inicial 6, pois isso é exclusivo da carreira ferroviária de Assistente Condutor" - fl. 342.

Conclui, desta feita, que "tanto o enquadramento no PCS quanto a tentativa de ascensão funcional - saltando do nível 6 para 7 - não têm qualquer sustentação, visto que o Reclamante não está inserido na carreira metroferroviária. O enquadramento da maneira como pretendida, ofenderá o inciso II do art. 37, pois, além de não pertencer à carreira, o Autor não prestou concurso público e, por decorrência, não foi contratado para emprego público efetivo." - fl. 352.

Examina-se.

Da documentação acostada aos fólios (Edital do certame de fls. 123 e seg, bem como o próprio contrato de trabalho formalizado entre as partes às fls. 117/118), afere-se que há explícita previsão no sentido de que a contratação observaria o plano de cargos e salário METROFOR - condição corroborada pela cláusula 13a. do seu contrato de trabalho (v. fl. 117) - de forma que os enquadramentos e as progressões salariais concedidas ao autor (empregado temporário), por óbvio, devem observar os normativos que regem os

empregados efetivos.

É o que se observa do Edital nº 02/2016 - que fixou as regras de contratação do reclamante - pelo qual determina-se, expressamente, a sujeição do reclamante ao Plano de Cargos e Salários da METROFOR/2006 (v. item 1.1- fl. 123)

Do mesmo modo, como dito, o próprio instrumento de contrato assinado pelas partes estabelece a integração do reclamante ao Plano de Cargos e Salários da empresa, como se observa na Cláusula Décima Terceira:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O EMPREGADO se sujeita às normas e regulamentos internos da empresa, sendo integrado ao Quadro de Pessoal Temporário, ao Plano de Cargos e Salários - PCS, subordinando-se aos critérios de enquadramento."

Assim sendo, compreende-se que o julgado repulsado não merece quaisquer reparos, no que toca ao deferimento do enquadramento e progressão por antiguidade reconhecida (e respectivas diferenças remuneratórias), em observância a norma interna, em seu Anexo VI - nos termos da Lei Estadual nº 13.770/2016, que criou a carreira de ferroviário e aprovou o Plano de Cargos e Salários da reclamada - uma vez que empregou correta solução à querela, impondo a observância das regras inerentes a carreira metroferroviária (uma vez que, repita-se, a aplicação dos critérios de enquadramento e sistemas de progressão da carreira adotados no Plano de Cargos e Salários - PCS direcionados aos empregados efetivos devem ser os mesmos adotados aos empregados temporários).

No mesmo sentido, os recentes julgados oriundos deste Regional:

(...) METROFOR. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INCLUSÃO DA RECLAMANTE NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA. DIREITO AOS ÍNDICES DE REAJUSTES DEFINIDOS NOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. O instrumento de contrato de trabalho assinado pelas partes estabelece a integração da reclamante ao Plano de Cargos e Salários da empresa, como se observa na Cláusula Décima Terceira. Também a Cláusula Décima Primeira prevê a concessão à reclamante de benefícios previstos em convenções coletivas. Portanto, as regras do PCS do Metrofor devem ser aplicadas ao contrato de trabalho da reclamante, o que inclui, por óbvio, o sistema de remuneração, fazendo jus a autora às vantagens estabelecidas em Acordo Coletivo de Trabalho, conforme art. 12 da Lei Estadual nº 13.770/2006. (...) (TRT da 7ª Região; Processo: 0000459-62.2022.5.07.0017; Data de assinatura: 19-12-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno - 1ª Turma; Relator(a): REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO)

"METROFOR. EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. REAJUSTES SALARIAIS. Considerando que as normas coletivas aplicáveis

preceituam que o Metrofor reajustará os salários de seus empregados, sem que haja, na cláusula específica, qualquer exceção quanto a sua incidência, de se concluir que o reajuste respectivo alcança, por certo, tanto os salários dos empregados efetivos quanto os dos contratados de forma temporária. Recurso não provido. (TRT-7 - RO: 00011970620195070001, Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, Data de Julgamento: 10/07/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: 10/07/2020)"

"METROFOR. REAJUSTES SALARIAIS. EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. A fim de evitar violação ao princípio da isonomia entre empregados celetistas que exercem exatamente as mesmas funções na empresa reclamada, com fulcro artigo 461 da CLT, é mister que se reconheça que os índices de reajustes salariais adotados no Plano de Cargos e Salários - PCS direcionados aos empregados efetivos devem ser os mesmos adotados aos empregados temporários. Recurso conhecido e, improvido. (TRT-7 - RO: 00014776020195070038, Relator: JEFFERSON QUESADO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/03/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)"

Nesse contexto, e sendo certo que a parte recorrente limitou-se basicamente a repetir o mesmo arrazoado lançado em sua peça contestatória, resta manifesta a ausência de argumentos minimamente sólidos aptos a afastarem as conclusões alçadas pelo juízo de origem, o que atrai a conclusão de que a decisão atacada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Destaque-se que tal procedimento, conforme já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e, inclusive, autorizado explicitamente pela legislação nos casos de processos, tais como o presente, que tramitam sob o rito sumário (art. 895, §1º, IV, da CLT), está em estrita conformidade com o mandamento constitucional de que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, inc. IX, da CF).

Nega-se provimento ao presente apelo.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por:

conhecer do recurso ordinário da reclamada, e no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

À análise.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a

dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000704-66.2023.5.07.0008

Relator FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
 RECORRENTE COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
 ADVOGADO ANDRE BARRETO MESQUITA(OAB: 36376/CE)
 RECORRIDO MARCELINO COSMO BATISTA
 ADVOGADO TATIANE VASQUES MONTEIRO(OAB: 30785/CE)
 ADVOGADO FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO(OAB: 34359/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2149c1f proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES

Recorrido(a)(s): 1. MARCELINO COSMO BATISTA

RECURSO DE:COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id cf65d3a; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 88caaa9).

Representação processual regular (Id c6a7816).

Preparo satisfeito (Id 3948a12, ba1dbbf, ba1dbbf, c619b4b e d4c66d2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a

causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (13708) / CONTRATO TEMPORÁRIO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (13708) / CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula Vinculante nº 10; Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) inciso IX do artigo 37; inciso I do artigo 114; inciso II do §1º do artigo 173 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 114 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[...]

DO MÉRITO RECURSAL

DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, IX, E 114, I, e 173, §1º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 114 DO CÓDIGO CIVIL

1. DO PREQUESTIONAMENTO

O Acórdão deve ser reformado, pois adotou posicionamento que vai de encontro ao lecionado nos art. 37, IX, 114, I e 173, §1º, II da Constituição Federal, tendo em conta ter reafirmado a competência da justiça do trabalho para processar e julgar a demanda, ainda que diante da manifesta incompetência material desta Especializada.

[...]

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

[...] necessária a reforma do decisum, reconhecendo a competência da Justiça Comum, determinando o desaforamento dos autos, nos estritos termos do art. 37, IX, da Lei Maior.

[...]

3. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O Recurso de Revista constitui uma espécie recursal de caráter extraordinário cuja finalidade consiste em corrigir violações à norma constitucional, à lei federal e efetuar a uniformização de jurisprudência e interpretação dos Tribunais Regionais do Trabalho.

[...]

Doutos Ministros, cumpre mais uma vez ressaltar que os arestos são oriundos de, pelo menos, 4 Tribunais Regionais do Trabalho, referentes a demandas similares. É visível, Excelências, que os Tribunais de 2º grau estão decidindo de forma divergente ao que

sufragou a 1ª Turma da 7ª Regional. A revista reclama total provimento nesse cenário.

[...]

DA CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 37.

DA IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS

[...]

Ao contrário do contido no Acórdão, há em decorrência da decisão, precisamente, o aumento, sob o pretexto isonômico, dos vencimentos de profissionais admitidos para cargos temporários, desprovido de qualquer planejamento orçamentário-financeiro.

[...]

Destarte, está clara a afronta à Súmula Vinculante 37 no caso em questão, uma vez que o Poder Judiciário concedeu o direito ao maior índice do reajuste ao reclamante, competência esta exclusivamente legislativa

[...]

DA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF.

DA CONTRARIEDADE À CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

[...]

A decisão da colenda 1ª Turma do TRT-7ª Região afronta de maneira direta o art. 97 e, principalmente, a Súmula Vinculante nº 10, posto que este órgão fracionário afastou a aplicabilidade das Leis Ordinárias Estaduais e de dispositivos da Constituição do Estado sem a necessária análise da constitucionalidade dos dispositivos atacados, verdadeiro desrespeito à mencionada Súmula Vinculante!

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Em face do exposto, espera e confia esta recorrente seja conhecido e devidamente provido o presente Recurso de Revista, em todos os seus aspectos, para que seja reformado o Acórdão regional, julgando improcedentes o pleito inicial da Reclamação Trabalhista.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e de representação (fls. 288) e preparo às fls. 345/348.

Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse recursal e cabimento.

Merece conhecimento.

PCS. PROGRESSÃO ANTIGUIDADE. ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O Juízo da 08ª Vara do Trabalho de Fortaleza, por meio da sentença de fls. 335/343, após pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 10/07/2018, extinguindo-as com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC, julgou PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, para o fim de:

- DECLARAR a aplicabilidade do Plano de Cargos e Salários da reclamada ao contrato entre as partes e, como consectário, enquadrar o reclamante, por ocasião de sua admissão, em 20.09.2017, no cargo de Assistente Conductor, Nível 6;

- DECLARAR que o autor faz jus à progressão horizontal por antiguidade, enquadrando-o no cargo de Assistente Conductor, Nível 7, em 20.09.2021;

- DETERMINAR à reclamada que, após o trânsito em julgado, proceda a implantação em folha de pagamento do patamar remuneratório previsto para o cargo ocupado pelo reclamante de Assistente Conductor, Nível 7, observadas as correções salariais previstas nos ACTs; e

- CONDENAR a reclamada a pagar diferenças salariais entre o salário correspondente ao cargo de Assistente Conductor, Nível 6, e aquele efetivamente percebido pelo obreiro, no período de 01.01.2018 a 19.09.2021; e entre o salário correspondente ao cargo de Assistente Conductor, Nível 7, e aquele efetivamente percebido pelo obreiro, no período de 20.09.2021 até a data da efetiva implantação, com reflexos em adicional de periculosidade, horas extras diurnas e noturnas, adicional noturno, férias + 1/3, décimos terceiros salários e depósitos fundiários, incluídos nestes inclusive os decorrentes dos reflexos ora deferidos, tudo respeitada a prescrição.

Para embasar tal condenação, apresentou o MM. magistrado "a quo" os seguintes fundamentos:

"Diferenças Salariais

O reclamante afirma que é empregado público temporário da reclamada, exercendo o cargo de Assistente Conductor - ASC, contratado em 20.09.2017; que nos termos da Lei Estadual nº165/2016, está enquadrado nos regramentos constantes da CLT; que o Edital 02/2016, que regulou sua contratação, estabelece sua vinculação ao Plano de Cargos e Salários da reclamada; que o nível inicial do cargo por ele ocupado, qual seja, Assistente Conductor, é o Nível 06; que a reclamada não o enquadrando devidamente no Plano de Cargos e Salários por ocasião de sua admissão; e que conforme o PCS da reclamada, o autor deveria ter se beneficiado com progressão horizontal por antiguidade em setembro/2021, a saber, para o Nível 07. Pleiteia o enquadramento na função de Assistente Conductor, em conformidade com o PCS da reclamada, inicialmente

no Nível 6, e a progressão horizontal por antiguidade em setembro/2021, para o Nível 7; a implantação, em folha de pagamento, para o recebimento do valor salarial correspondente a este último nível; e a condenação da reclamada no pagamento de diferenças salariais, mês a mês, entre o cargo efetivamente ocupado e aquele a que teria direito, observados os reajustes aplicáveis, acrescido dos reflexos pleiteados.

A reclamada, em sede de contestação, sustenta que o autor foi contratado mediante seleção pública, em função temporária, regida exclusivamente pela Lei Complementar Estadual nº 165/2016 e que referido diploma normativo estabeleceu a remuneração dos profissionais temporários; que o PCS é aplicável tão somente aos empregados efetivos e que sendo o reclamante empregado temporário, não lhe seria aplicável a tabela salarial do PCS, nem tampouco o enquadramento /progressão pleiteados. Sucessivamente, informa que o autor moveu, previamente, ação ajuizada sob nº 0000738-46.2020.5.07.0008, na qual pleiteou e lhe foi deferida a correção salarial nos termos dos Acordos Coletivos da categoria, durante todo o período de seu contrato, alegando, dessa forma, que o autor pretende, por meio da presente ação, o pagamento em duplicidade da mesma diferença salarial. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos autorais. Pois bem.

Inicialmente, afasto o argumento da demandada de que o autor pretende, na presente ação, o pagamento de diferenças salariais semelhantes às deferidas na ação de nº 0000738-46.2020.5.07.0008, uma vez que na referida ação pleiteou o reclamante diferenças salariais decorrentes de reajustes salariais previstos em normas coletivas firmadas pela reclamada e não adimplidas espontaneamente por esta, enquanto a presente ação versa acerca de enquadramento no PCS da demandada e consequente progressão funcional.

Compulsando os documentos colacionados aos autos, verifico que o Edital nº 02/2016, que rege a contratação de mão de obra mediante seleção pública, aplicável ao reclamante, juntado aos autos sob ID c1dfc2d, estabelece na cláusula 1.1 que a seleção pública é regida pelas normas e condições estabelecidas no referido edital, na Constituição Federal de 1988, na CLT, na Lei Complementar Estadual nº 165, no Plano de Cargos e Salários da reclamada e na Instrução Normativa 02/2016, igualmente da reclamada (Id. Id 927a7f2).

A cláusula 13ª do contrato de trabalho (Id. b611e07) estabelece que: "O EMPREGADO se sujeita às normas e regulamentos internos da empresa, sendo integrado ao Quadro de Pessoal Temporário, ao Plano de Cargos e Salários - PCS, subordinando-se aos critérios de enquadramento". Logo, em que pese a afirmação da reclamada de que não seria o Plano de Cargos e Salário aplicável

ao obreiro em razão da natureza temporária da contratação, tenho que o PCS da reclamada aplica-se ao reclamante, conforme normas constantes do contrato de trabalho, inclusive quanto aos critérios de enquadramento.

Conforme o PCS da reclamada juntado em ID 2a8a7e0, a carreira de Assistente Condutor inicia no Nível 6. Sendo assim, declaro que o reclamante, por ocasião de sua admissão, isto é, 20.09.2017, fazia ao enquadramento no Nível jus 6 do mencionado cargo.

Passo agora à apreciação acerca do direito ao enquadramento no Nível 7 do Cargo de Assistente Condutor, decorrente de progressão por antiguidade, conforme pleito constante na exordial.

Em relação à progressão horizontal por antiguidade, a Lei Estadual nº 13.770/2016, que cria a carreira de ferroviário e aprova o Plano de Cargos e Salários da reclamada, colacionada aos autos sob ID 24f0721, dispõe da seguinte forma:

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 11. O desenvolvimento do empregado na carreira ocorrerá mediante progressão horizontal e vertical.

§1º Progressão horizontal é a movimentação do empregado para o nível imediatamente superior dentro da faixa salarial do mesmo padrão, previstos na tabela salarial. A progressão horizontal ocorrerá mediante os critérios de merecimento e de antiguidade. §2º Progressão Vertical é a movimentação do empregado ao primeiro nível do padrão imediatamente superior dentro da faixa de padrões equivalentes ao seu emprego, em função do desenvolvimento técnico e gerencial. §3º A progressão encontra-se definida em regulamento específico, onde está fixado o número limite do total de integrantes de cada emprego, conforme anexo VI - Requisitos de Progressão, parte integrante desta Lei.

O Anexo VI do PCS estabelece ainda que:

REQUISITOS PARA PROGRESSÃO Neste anexo estão definidos os sistemas de progressão, estabelecendo conceituações e definindo procedimentos a serem observados para progressão de empregados, em conformidade com o Plano de Carreira de Ferroviário do METROFOR. Os sistemas de progressão estão classificados em progressão horizontal e progressão vertical.

1 - PROGRESSÃO HORIZONTAL É a movimentação do empregado ao nível imediatamente superior, dentro da faixa de níveis do seu emprego, previsto na tabela salarial. A progressão horizontal classifica-se em progressão horizontal por merecimento e progressão horizontal por antiguidade. (...)

1.2 - PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE

É a elevação do empregado a um nível imediatamente superior, por tempo de serviço e contribuição previdenciária. A progressão horizontal por antiguidade será concedida automaticamente a cada

período de 1.460 dias de efetivo exercício da função do respectivo emprego. Para os empregados oriundos da extinta Superintendência de Trens Urbanos de Fortaleza da CBTU, a contagem de efetivo exercício da função será computada a partir da transferência para o METROFOR por sucessão trabalhista.

O empregado que for beneficiado com a Progressão Horizontal por Antigüidade, não poderá ser beneficiado no mesmo ano com a Progressão Horizontal por Merecimento. (destaquei)

A norma supra reproduzida revela que a concessão da progressão por antiguidade deveria se dar mediante aspectos meramente objetivos, consistentes no decurso do prazo de "1.460 dias de efetivo exercício da função do respectivo emprego". Assim, tendo o reclamante sido admitido em 20.09.2017, considero que, em 20.09.2021, adquiriu as condições necessárias para a concessão da promoção por antiguidade pleiteada, fazendo jus, portanto, às diferenças salariais requeridas na exordial.

Dessa forma, caso a reclamada tivesse cumprido a contento a citada norma interna, o autor, o qual deveria ter sido inicialmente enquadrado no cargo de Assistente Conductor, Nível 6, deveria, a partir de então, ser promovido para o cargo de Assistente Conductor, Nível 7, a partir de 20.09.2021, com o acréscimo financeiro respectivo, nos termos do supracitado PCS.

Logo, a partir da referida norma verifica-se que o autor deveria ter sido enquadrado no cargo de Assistente Conductor, Nível 6, em 20.09.2017; e de Assistente Conductor, Nível 7, em 20.09.2021. Pelo exposto, declaro que o reclamante faz jus ao enquadramento inicial no cargo de Assistente Conductor, Nível 6, e a ascensão horizontal para o Nível 7 em 20.09.2021, com o recebimento da remuneração prevista para os respectivos enquadramentos, segundo a previsão remuneratória prevista no Plano de Cargos e Salários, devidamente corrigida e atualizada pelos índices de correção previsto nas normas coletivas aplicáveis (ACTs).

Por conseguinte, observados os limites da inicial, julgo procedente o pleito de pagamento das diferenças salariais entre o salário correspondente ao cargo de Assistente Conductor, Nível 6, e aquele efetivamente percebido pelo obreiro, no período de 01.01.2018 a 19.09.2021; e entre o salário correspondente ao cargo de Assistente Conductor, Nível 7, e aquele efetivamente percebido pelo obreiro, no período de 20.09.2021 até a data da efetiva implantação.

As remunerações deverão ser corrigidas e atualizadas pelos índices de correção das ACTs pertinentes, tudo a ser demonstrado em liquidação de sentença, observando, para tanto, o período contratual imprescrito e os limites do pleito autoral.

Em se tratando de verba de natureza salarial, procedente, ainda, reflexos em: adicional de periculosidade, horas extras diurnas e noturnas, adicional noturno, férias + 1/3, décimos terceiros salários

e depósitos fundiários, incluídos nestes inclusive os decorrentes dos reflexos ora deferidos.

Improcedem os reflexos das diferenças salariais sobre descanso semanal remunerado, uma vez que tais parcelas, por serem pagas mensalmente, já inclui em seu cômputo o repouso semanal (art. 7º, §2º, da Lei nº 605/49)."

Irresignada, a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR impugna tal condenação, argumentando que "não há sob nenhuma hipótese, na lei que criou a vaga temporária que a sua remuneração é a que está inscrita na tabela salarial, ou que o Reclamante está vinculado à tabela salarial do empregado público efetivo", referenciando a Lei Complementar n. 165/2016 (que rege a seleção pública a que o autor se submeteu), bem como "seu dispositivo fundante, o inciso IX do art. 37 da Constituição", aduzindo que "não há que se falar em admissão na vaga temporária na faixa inicial 6, pois isso é exclusivo da carreira ferroviária de Assistente Conductor" - fl. 342.

Conclui, desta feita, que "tanto o enquadramento no PCS quanto a tentativa de ascensão funcional - saltando do nível 6 para 7 - não têm qualquer sustentação, visto que o Reclamante não está inserido na carreira metroferroviária. O enquadramento da maneira como pretendida, ofenderá o inciso II do art. 37, pois, além de não pertencer à carreira, o Autor não prestou concurso público e, por decorrência, não foi contratado para emprego público efetivo." - fl. 352.

Examina-se.

Da documentação acostada aos fôlios (Edital do certame de fls. 123 e seg, bem como o próprio contrato de trabalho formalizado entre as partes às fls. 117/118), afere-se que há explícita previsão no sentido de que a contratação observaria o plano de cargos e salário METROFOR - condição corroborada pela cláusula 13a. do seu contrato de trabalho (v. fl. 117) - de forma que os enquadramentos e as progressões salariais concedidas ao autor (empregado temporário), por óbvio, devem observar os normativos que regem os empregados efetivos.

É o que se observa do Edital nº 02/2016 - que fixou as regras de contratação do reclamante - pelo qual determina-se, expressamente, a sujeição do reclamante ao Plano de Cargos e Salários da METROFOR/2006 (v. item 1.1- fl. 123)

Do mesmo modo, como dito, o próprio instrumento de contrato assinado pelas partes estabelece a integração do reclamante ao Plano de Cargos e Salários da empresa, como se observa na Cláusula Décima Terceira:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O EMPREGADO se sujeita às normas e regulamentos internos da empresa, sendo integrado ao Quadro de Pessoal Temporário, ao Plano de Cargos e Salários -

PCS, subordinando-se aos critérios de enquadramento."

Assim sendo, compreende-se que o julgado repulsado não merece quaisquer reparos, no que toca ao deferimento do enquadramento e progressão por antiguidade reconhecida (e respectivas diferenças remuneratórias), em observância a norma interna, em seu Anexo VI - nos termos da Lei Estadual nº 13.770/2016, que criou a carreira de ferroviário e aprovou o Plano de Cargos e Salários da reclamada - uma vez que empregou correta solução à querela, impondo a observância das regras inerentes a carreira metroferroviária (uma vez que, repita-se, a aplicação dos critérios de enquadramento e sistemas de progressão da carreira adotados no Plano de Cargos e Salários - PCS direcionados aos empregados efetivos devem ser os mesmos adotados aos empregados temporários).

No mesmo sentido, os recentes julgados oriundos deste Regional: (...)
METROFOR. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INCLUSÃO DA RECLAMANTE NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA. DIREITO AOS ÍNDICES DE REAJUSTES DEFINIDOS NOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. O instrumento de contrato de trabalho assinado pelas partes estabelece a integração da reclamante ao Plano de Cargos e Salários da empresa, como se observa na Cláusula Décima Terceira. Também a Cláusula Décima Primeira prevê a concessão à reclamante de benefícios previstos em convenções coletivas. Portanto, as regras do PCS do Metrofor devem ser aplicadas ao contrato de trabalho da reclamante, o que inclui, por óbvio, o sistema de remuneração, fazendo jus a autora às vantagens estabelecidas em Acordo Coletivo de Trabalho, conforme art. 12 da Lei Estadual nº 13.770/2006. (...) (TRT da 7ª Região; Processo: 0000459-62.2022.5.07.0017; Data de assinatura: 19-12-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno - 1ª Turma; Relator(a): REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO)

"**METROFOR. EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. REAJUSTES SALARIAIS.** Considerando que as normas coletivas aplicáveis preceituam que o Metrofor reajustará os salários de seus empregados, sem que haja, na cláusula específica, qualquer exceção quanto a sua incidência, de se concluir que o reajuste respectivo alcança, por certo, tanto os salários dos empregados efetivos quanto os dos contratados de forma temporária. Recurso não provido.(TRT-7 - RO: 00011970620195070001, Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, Data de Julgamento: 10/07/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: 10/07/2020)"

"**METROFOR. REAJUSTES SALARIAIS. EMPREGADOS TEMPORÁRIOS.** A fim de evitar violação ao princípio da isonomia entre empregados celetistas que exercem exatamente as mesmas funções na empresa reclamada, com fulcro artigo 461 da CLT, é

mister que se reconheça que os índices de reajustes salariais adotados no Plano de Cargos e Salários - PCS direcionados aos empregados efetivos devem ser os mesmos adotados aos empregados temporários. Recurso conhecido e, improvido. (TRT-7 - RO: 00014776020195070038, Relator: JEFFERSON QUESADO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/03/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)"

Nesse contexto, e sendo certo que a parte recorrente limitou-se basicamente a repetir o mesmo arrazoado lançado em sua peça contestatória, resta manifesta a ausência de argumentos minimamente sólidos aptos a afastarem as conclusões alçadas pelo juízo de origem, o que atrai a conclusão de que a decisão atacada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Destaque-se que tal procedimento, conforme já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e, inclusive, autorizado explicitamente pela legislação nos casos de processos, tais como o presente, que tramitam sob o rito sumaríssimo (art. 895, §1º, IV, da CLT), está em estrita conformidade com o mandamento constitucional de que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, inc. IX, da CF). Nega-se provimento ao presente apelo.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por:

conhecer do recurso ordinário da reclamada, e no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

À análise.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício

nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000318-16.2021.5.07.0005

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	OI S.A.
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
RECORRIDO	CLEYLSON CATARINA MOREIRA
RECORRIDO	FLAVIANO DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS WASHINGTON FERREIRA DE MOURA(OAB: 42083/CE)
RECORRIDO	K & M EMPREENDIMENTOS E TELECOMUNICACOES LTDA - ME
RECORRIDO	C W K SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANO DO NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f3b51bb proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): OI S.A.

Agravado(a)(s): C W K SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME E OUTROS (3)

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000318-16.2021.5.07.0005

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	OI S.A.
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
RECORRIDO	CLEYLSON CATARINA MOREIRA
RECORRIDO	FLAVIANO DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS WASHINGTON FERREIRA DE MOURA(OAB: 42083/CE)

RECORRIDO K & M EMPREENDIMENTOS E
TELECOMUNICACOES LTDA - ME

RECORRIDO C W K SERVICOS E COMERCIO
LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f3b51bb
proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): OI S.A.

Agravado(a)(s): C W K SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME E
OUTROS (3)

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer
resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão,
também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na
designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será
interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma
parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo
Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem
os procedimentos necessários para que se chegue a uma
composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da
7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar,
uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de
contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de
nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-000058-32.2023.5.07.0016

Relator

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO

RECORRENTE BRAZAUTOS SERVICOS
AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO CIRO DAHER DE FREITAS
MENDES(OAB: 20507/CE)

ADVOGADO ÁTILA GOMES FERREIRA(OAB:
20506/CE)

RECORRENTE POSTO DE MOLAS BRASIL EIRELI -
ME

ADVOGADO CIRO DAHER DE FREITAS
MENDES(OAB: 20507/CE)

ADVOGADO ÁTILA GOMES FERREIRA(OAB:
20506/CE)

RECORRIDO MARCELO ASSUNCAO ALVES

ADVOGADO NICOLAS MARCO PEDROZA
SALES(OAB: 34389/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ASSUNCAO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cff7b9c
proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): POSTO DE MOLAS BRASIL EIRELI - ME E OUTROS
(1)

Agravado(a)(s): MARCELO ASSUNCAO ALVES

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer
resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão,
também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na
designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será
interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma
parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo
Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem
os procedimentos necessários para que se chegue a uma
composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da
7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar,
uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de
contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de
nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000058-32.2023.5.07.0016

Relator PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
 RECORRENTE BRAZAUTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
 ADVOGADO CIRO DAHER DE FREITAS MENDES(OAB: 20507/CE)
 ADVOGADO ÁTILA GOMES FERREIRA(OAB: 20506/CE)
 RECORRENTE POSTO DE MOLAS BRASIL EIRELI - ME
 ADVOGADO CIRO DAHER DE FREITAS MENDES(OAB: 20507/CE)
 ADVOGADO ÁTILA GOMES FERREIRA(OAB: 20506/CE)
 RECORRIDO MARCELO ASSUNCAO ALVES
 ADVOGADO NICOLAS MARCO PEDROZA SALES(OAB: 34389/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZAUTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
- POSTO DE MOLAS BRASIL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cff7b9c preferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): POSTO DE MOLAS BRASIL EIRELI - ME E OUTROS (1)

Agravado(a)(s): MARCELO ASSUNCAO ALVES

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma

composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0002123-67.2023.5.07.0026

Relator CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
 AGRAVANTE COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
 AGRAVADO FRANCISCO RAMON DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
 ADVOGADO JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
 AGRAVADO ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO SUANAN COSTA COLLERE(OAB: 23285/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
- FRANCISCO RAMON DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bec0db4 preferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO RAMON DA SILVA OLIVEIRA

RECURSO DE:COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id a3b2942; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id 97e9112).

Representação processual regular (Id 1a7f883).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /**LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /****BENEFÍCIO DE ORDEM****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /****RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /****LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /****DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA****Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) incisos II, XXXVI, XLV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) parágrafo único do artigo 827 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente aduz que:

[...]

DO ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA 1ª RECLAMADA E DE SEUS SÓCIOS – DO BENEFÍCIO DE ORDEM - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI, XLV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O V. Acórdão Regional negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Recorrente que pretendia ver o esgotamento da execução contra a primeira reclamada e seus sócios, antes de ter a execução direcionada para si, invocando o benefício de ordem.

Externou-se entendimento através do V. Acórdão que redirecionamento da execução para a devedora subsidiária fora realizado de modo adequado, tendo em vista a celeridade e economia processual, além de destacar que à devedora subsidiária

é facultado o direito de regresso em caso de localização de patrimônio do executado principal e/ou de seus sócios.

Ora, em que pese o notório saber jurídico dos nobres Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o V. acórdão comporta e merece reforma, eis que configura afronta direta e literal à Carta Magna, por violar o seu direito contido no art. 5º, II, XXXVI, XLV, LIV e LV da Constituição Federal.

De início, exclusivamente para que cumpridos os requisitos de admissibilidade, importante transcrever o trecho impugnado da decisão regional, conforme a seguir:

(...)

Com efeito, observa-se que a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional viola a ordem constitucional e deve, portanto, ser reformada.

Isto porque sendo a responsabilidade da Recorrente subsidiária, pressupõe-se que devem ser esgotados todos os meios de execução em face da primeira reclamada, bem como de seus sócios, para, só depois, prosseguir-se a execução em face da recorrente.

No entanto, verifica-se que, no caso dos autos, não houve tentativa de penhora dos bens da primeira reclamada, bem como de seus sócios, ignorando o Juízo de Piso as demais ferramentas tais como o SISBAJUD, RENAJUD, SIMBA, INFOJUD, INFOSEG e ARISP, dentre outros

Vale lembrar, que no caso da existência de responsabilidade subsidiária, o devedor subsidiário só poderá ser executado se figurar no título executivo judicial e, ainda assim, depois de frustradas as tentativas de expropriação do patrimônio do devedor principal.

Entender diferente será aplicar a responsabilidade solidária, quando trata-se responsabilidade subsidiária, violando por conseguinte o IV nº da Súmula 331 do TST, que prevê:

[...]

Conforme será demonstrado a seguir, tal decisão, na forma como imposta, viola o direito ao devido processo legal previsto no inciso LIV, artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando a ordem correta dos procedimentos processuais, violando o artigo 827 e seu parágrafo único, do Código Civil.

Isto porque, com efeito, e de forma respeitosa, a decisão ora recorrida estabelece uma ORDEM AUTOMÁTICA de atingimento de bens das responsáveis subsidiárias, numa espécie de automatização da aplicação da *disregard doctrine*.

Isto é, o mecanismo jurídico que deveria ser de aplicação excepcional, torna-se regra e é aplicado sem a observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ora, no caso dos autos é evidente que NÃO houve exaurimento da execução contra a empresa executada.

Era de suma importância, neste sentido, que se realizassem pesquisas através do novo sistema CCS, e, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios da responsável principal, sob pena de violação ao artigo 827 e seu parágrafo único, do Código Civil.

Tais procedimentos, vale salientar, não foram realizados.

Em verdade, a rapidez do juízo em determinar o prosseguimento da execução face à Recorrente, com a máxima vênia, demonstrou patente confusão dos institutos da solidariedade e da subsidiariedade!

Assim, evidente a violação do devido processo legal e benefício de ordem, haja vista os procedimentos serem incompatíveis com o ordenamento jurídico.

Assim também se verifica a jurisprudência:

(...)

Ademais, há que se registrar que o princípio da menor onerosidade da execução opera em favor do executado e não dos interesses do exequente ou da agilidade em detrimento da busca de bens contra o principal devedor.

É notório que a devedora principal deve arcar com a condenação da presente reclamação trabalhista, sendo injusta a determinação de pagamento pela Recorrente sem antes, ao menos, ter exaurido todos os meios executórios em face da primeira executada/reclamada e seus sócios, mediante desconsideração da personalidade jurídica.

Ora, a responsabilidade subsidiária aplicada a uma empresa tomadora de serviços, só pode se efetivar se na fase executória a primeira reclamada, se revelar inadimplente, ou seja, só depois de esgotados todos os meios legais de coação, inclusive, mediante a despersonalização da personalidade jurídica, se alcançado, assim, os bens dos sócios para garantia da execução

Observa-se do Acórdão, que no caso dos autos, sequer foi realizada uma tentativa de bloqueio das contas da primeira reclamada e, em seguida, a execução foi redirecionada para a Recorrente.

Antes disso, não há que se falar em execução da Reclamada condenada subsidiariamente, sob pena de se ferir os incisos II, XLV e LIV da Constituição Federal que asseguram:

(...)

Ora, é notável que não houve respeito ao devido processo legal e que houve evidente privação dos bens da devedora subsidiária, visto que este não fora observado o benefício de ordem com o esgotamento da execução em face da 1ª Reclamada e seus sócios. Inegável também, que o v. acórdão contraria o princípio da

legalidade previsto no artigo 5ª, inciso II da Constituição Federal, eis que não foi determinado, previamente ao direcionamento da execução em desfavor do devedor subsidiário, a desconsideração da personalidade jurídica da principal devedora, conforme inteligência do artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, consagrando-se o Princípio da Segurança Jurídica insculpido no dispositivo constitucional, não há que se falar em pagamento imediato da dívida por esta Recorrente, tornando-se imprescindível a reforma do julgado, haja vista a inegável afronta ao princípio consagrado na norma constitucional supracitada.

Deste modo, nota-se claramente a afronta aos dispositivos constitucionais apontados.

Ademais, a jurisprudência atual estabelece necessário seguir um procedimento, o procedimento de ordem dos devedores. Nesse sentido:

(...)

Deste modo, considerando que o Acórdão Regional violou diretamente dispositivos constitucionais, deverá sofrer reforma, para que, reconhecendo a ofensa aos incisos II, XLV, LIV e XXXVI do artigo 5º, da Constituição Federal, sejam esgotados todos os meios de execução em face da 1ª Executada e dos seus sócios.

A recorrente salienta que:

[...]

DA NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Ato contínuo a recorrente, tendo em vista a impossibilidade de localizar de bens em nome da primeira reclamada, e tendo em vista a possibilidade de executar os bens dos sócios da primeira reclamada, requer que se proceda a desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada para garantir a execução.

Os Tribunais Regionais do Trabalho, através de recentes decisões, vêm aplicando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, possibilitando a penhora sobre bens de sócio, esgotadas as possibilidades de localização de bens em nome da pessoa jurídica (executada):

(...)

O Tribunal Superior do Trabalho também vem admitindo a teoria em pauta, independentemente da responsabilidade limitada do sócio prevista no Direito Comercial, pelos seguintes fundamentos:

(...)

Desse modo é perfeitamente aplicável ao presente caso a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não foram encontrados patrimônios societários suficientes para garantir o crédito trabalhista.

A desconsideração da personalidade jurídica independe de

demonstração de ilícito na execução trabalhista, uma vez que o não cumprimento da ordem judicial que determina o pagamento verbas trabalhistas já constitui ilícito por si só, pois se trata de verba de caráter alimentício.

Sabe-se que o direito comum é fonte subsidiária do Direito do Trabalho, conforme previsão do parágrafo único do art. 8º da CLT, senão vejamos:

(...)

Desde modo, perfeitamente aplicável é o art. 50 do Código Civil:

(...)

No presente caso, como resta evidente pela análise dos autos, os sócios restarão desobrigados do cumprimento de suas obrigações amparados pela ausência de patrimônio da pessoa jurídica, caso não haja desconsideração da personalidade jurídica.

Da análise dos autos, constata-se que as tentativas de execução do montante devido sempre se deram em face da devedora principal, não tendo sido determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e reclamada principal, de forma a direcionara execução contra o patrimônio de seus sócios.

Contudo, a ENEL restou notificada a efetuar o pagamento do montante da execução, pelo que se depreende que a Justiça Obreira não esgotou todas as tentativas de executar a presente dívida, quedando inerte quanto a promover a execução em face do patrimônio dos sócios da devedora principal.

Assim, não tendo sido achado dinheiro que garanta o valor da execução, faz-se pertinente ainda que seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis para que informem se em nome dos sócios consta algum imóvel, indicando, em caso afirmativo, qual o seu atual endereço. Ou além: procurando créditos, depósitos existentes em outros processos por parte da 1ª reclamada.

Desse modo, não tendo sido possível garantir a execução com dinheiro e tendo em face a impossibilidade de garantia nos termos dos incisos II e III do art. 11 da lei 6.830/80, resta aplicável o inciso IV da mencionada norma, senão vejamos:

(...)

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência mais uma vez:

- a) Seja procedida a busca de bens no endereço da devedora principal; de veículos em seu nome, por meio do RENAJUD; expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis para que informem se consta algum imóvel, indicando, em sendo positivo, qual o seu endereço; expedição de ofício à Receita Federal, com o intuito de obter informações a respeito de bens daquela, bem como a realização de outros atos que esgotem a possibilidade de constrição de bens da executada principal;
- b) sejam realizadas buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Detran (RENAJUD) e Sistema BACENJUD, na pessoa dos

sócios identificados, para que possam garantir a presente execução trabalhista, por ser medida de direito e justiça.

Portanto, requer o provimento do presente recurso de revista.

[...]

A recorrente requer:

[...]

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação aos dispositivos supracitados, além de legislações federais correlatas e da própria Carta Magna na aplicação deles, e PROVIDO no sentido de reformar integralmente o acórdão Regional.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto.

MÉRITO

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA DEVEDORA SUBSIDIARIA

Conforme relatado, insurge-se a executada COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA - ENEL contra a decisão do Juízo da Única Vara do Trabalho de Iguatu que julgou improcedentes os embargos à execução aduzindo que somente depois de esgotados todos os procedimentos de execução contra a devedora principal, é que poderá a segunda reclamada ser chamada para responder pelo pagamento das verbas.

Examina-se.

Em que pese o alegado pela executada subsidiária, o entendimento consolidado pelo TST é de que é desnecessário o exaurimento de todas as medidas constritivas em face da devedora principal para que a execução seja redirecionada em face da devedora subsidiária.

De igual modo, a doutrina e a jurisprudência entendem que não há obrigatoriedade de que haja o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a execução em face dos sócios da devedora principal, pois estes e a responsável subsidiária estão no mesmo patamar de responsabilidade, não havendo que se falar em benefício de ordem.

Nesse sentido, farta jurisprudência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM.

A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho é firme quanto à possibilidade de redirecionamento da execução contra o devedor

subsidiário que participou da relação processual na fase de conhecimento, quando exaurida e infrutífera a execução contra o devedor principal, inexistindo benefício de ordem entre o responsável subsidiário e os sócios do devedor principal. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 100823220145010201, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 24/06/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2020)

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não há necessidade de exaurimento dos bens da empresa responsável principal ou de seus sócios para que a execução recaia sobre os bens da responsável subsidiária. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST - RR: 10008705620185020021, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 18/11/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: 20/11/2020)

Oportuno transcrever recente acórdão deste Regional sobre o mesmo tema e com relação ao mesmos devedores:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. No caso dos autos, verifica-se que o título executivo judicial atribuiu à ora agravante a condição de responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas da 1ª executada. Em sendo assim, segue-se que, restando evidenciada a situação de inadimplência da devedora principal, deverá o segundo devedor ser imediatamente chamado à responsabilidade pelo quantum debeatur. Caberia observar que o redirecionamento da execução em face dos sócios ou administradores da 1ª empresa reclamada equivaleria a dizer que a ora agravante figuraria em qualidade de terceiro devedor, e não de segunda ordem, conforme se depreende do título executivo judicial. Portanto, a suma do que foi dito é que o benefício de ordem invocado pela empresa agravante, COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA - ENEL, 2ª executada, poderia ser oposto somente contra a devedora principal, jamais contra os sócios, em face de quem inexistente condenação. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT-7 - AP: 00010742220225070027, Relator: REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO, Seção Especializada I, Data de Publicação: 05/07/2023)

Assim, inviável o acolhimento dos requerimentos da executada.

Ademais, entendo que cabe ao juízo da execução, no caso concreto, decidir quando exatamente determinar o redirecionamento

e quais medidas serão adotadas em face de cada executada, na forma do art. 765, da CLT.

Assim, não tendo o juízo determinado o exaurimento, nada a reparar na decisão.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA DEVEDORA SUBSIDIARIA. EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL E DE SEUS SÓCIOS. DESNECESSIDADE. Consoante entendimento consolidado do C. TST, para o redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária, desnecessário o esgotamento da execução em face da devedora principal e de seus sócios. Considerando que a sentença agravada já decidiu nesse sentido, nada a reparar. **Agravo de petição conhecido e improvido.**

[...]

À análise.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

In casu, o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Ademais, a decisão do acórdão vergastado está em consonância com o entendimento pacífico do egrégio Tribunal Superior do

Trabalho:

[...]

AGRAVO DO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.** 2. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO, EM RAZÃO DE SUPOSTO ERRO MATERIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (ART. 879, § 2º, DA CLT). INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E APLICAÇÃO DA SÚMULA 266 DO TST. ÓBICE PROCESSUAL. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. **3. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO DA DEVEDORA PRINCIPAL E DE SEUS SÓCIOS. AUSENTE A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.** 4. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALOR SUPOSTAMENTE SUPERIOR AO CRÉDITO HOMOLOGADO. DECISÃO REGIONAL SEGUNDO A QUAL A ORDEM DE BLOQUEIO OBSERVOU FIELMENTE O QUANTUM EXEQUENDO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. ÓBICE PROCESSUAL. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-576-74.2012.5.15.0116, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/05/2023, grifo nosso).

[...]

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

1

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0002123-67.2023.5.07.0026

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
AGRAVADO	FRANCISCO RAMON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)

AGRAVADO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	SUANAN COSTA COLLERE(OAB: 23285/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bec0db4 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO RAMON DA SILVA OLIVEIRA

RECURSO DE:COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id a3b2942; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id 97e9112). Representação processual regular (Id 1a7f883).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /

BENEFÍCIO DE ORDEM

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) incisos II, XXXVI, XLV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) parágrafo único do artigo 827 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente aduz que:

[...]

DO ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA 1ª RECLAMADA E DE SEUS SÓCIOS – DO BENEFÍCIO DE ORDEM - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI, XLV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O V. Acórdão Regional negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Recorrente que pretendia ver o esgotamento da execução contra a primeira reclamada e seus sócios, antes de ter a execução direcionada para si, invocando o benefício de ordem.

Externou-se entendimento através do V. Acórdão que redirecionamento da execução para a devedora subsidiária fora realizado de modo adequado, tendo em vista a celeridade e economia processual, além de destacar que à devedora subsidiária é facultado o direito de regresso em caso de localização de patrimônio do executado principal e/ou de seus sócios.

Ora, em que pese o notório saber jurídico dos nobres Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o V. acórdão comporta e merece reforma, eis que configura afronta direta e literal à Carta Magna, por violar o seu direito contido no art. 5º, II, XXXVI, XLV, LIV e LV da Constituição Federal.

De início, exclusivamente para que cumpridos os requisitos de admissibilidade, importante transcrever o trecho impugnado da decisão regional, conforme a seguir:

(...)

Com efeito, observa-se que a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional viola a ordem constitucional e deve, portanto, ser reformada.

Isto porque sendo a responsabilidade da Recorrente subsidiária, pressupõe-se que devem ser esgotados todos os meios de execução em face da primeira reclamada, bem como de seus sócios, para, só depois, prosseguir-se a execução em face da recorrente.

No entanto, verifica-se que, no caso dos autos, não houve tentativa de penhora dos bens da primeira reclamada, bem como de seus

sócios, ignorando o Juízo de Piso as demais ferramentas tais como o SISBAJUD, RENAJUD, SIMBA, INFOJUD, INFOSEG e ARISP, dentre outros

Vale lembrar, que no caso da existência de responsabilidade subsidiária, o devedor subsidiário só poderá ser executado se figurar no título executivo judicial e, ainda assim, depois de frustradas as tentativas de expropriação do patrimônio do devedor principal.

Entender diferente será aplicar a responsabilidade solidária, quando trata-se responsabilidade subsidiária, violando por conseguinte o IV nº da Súmula 331 do TST, que prevê:

[...]

Conforme será demonstrado a seguir, tal decisão, na forma como imposta, viola o direito ao devido processo legal previsto no inciso LIV, artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando a ordem correta dos procedimentos processuais, violando o artigo 827 e seu parágrafo único, do Código Civil.

Isto porque, com efeito, e de forma respeitosa, a decisão ora recorrida estabelece uma ORDEM AUTOMÁTICA de atingimento de bens das responsáveis subsidiárias, numa espécie de automatização da aplicação da *disregard doctrine*.

Isto é, o mecanismo jurídico que deveria ser de aplicação excepcional, torna-se regra e é aplicado sem a observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ora, no caso dos autos é evidente que NÃO houve exaurimento da execução contra a empresa executada.

Era de suma importância, neste sentido, que se realizassem pesquisas através do novo sistema CCS, e, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios da responsável principal, sob pena de violação ao artigo 827 e seu parágrafo único, do Código Civil.

Tais procedimentos, vale salientar, não foram realizados.

Em verdade, a rapidez do juízo em determinar o prosseguimento da execução face à Recorrente, com a máxima vênia, demonstrou patente confusão dos institutos da solidariedade e da subsidiariedade!

Assim, evidente a violação do devido processo legal e benefício de ordem, haja vista os procedimentos serem incompatíveis com o ordenamento jurídico.

Assim também se verifica a jurisprudência:

(...)

Ademais, há que se registrar que o princípio da menor onerosidade da execução opera em favor do executado e não dos interesses do exequente ou da agilidade em detrimento da busca de bens contra o principal devedor.

É notório que a devedora principal deve arcar com a condenação da

presente reclamação trabalhista, sendo injusta a determinação de pagamento pela Recorrente sem antes, ao menos, ter exaurido todos os meios executórios em face da primeira executada/reclamada e seus sócios, mediante desconsideração da personalidade jurídica.

Ora, a responsabilidade subsidiária aplicada a uma empresa tomadora de serviços, só pode se efetivar se na fase executória a primeira reclamada, se revelar inadimplente, ou seja, só depois de esgotados todos os meios legais de coação, inclusive, mediante a despersonalização da personalidade jurídica, se alcançado, assim, os bens dos sócios para garantia da execução

Observa-se do Acórdão, que no caso dos autos, sequer foi realizada uma tentativa de bloqueio das contas da primeira reclamada e, em seguida, a execução foi redirecionada para a Recorrente.

Antes disso, não há que se falar em execução da Reclamada condenada subsidiariamente, sob pena de se ferir os incisos II, XLV e LIV da Constituição Federal que asseguram:

(...)

Ora, é notável que não houve respeito ao devido processo legal e que houve evidente privação dos bens da devedora subsidiária, visto que este não fora observado o benefício de ordem com o esgotamento da execução em face da 1ª Reclamada e seus sócios. Inegável também, que o v. acórdão contraria o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, eis que não foi determinado, previamente ao direcionamento da execução em desfavor do devedor subsidiário, a desconsideração da personalidade jurídica da principal devedora, conforme inteligência do artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, consagrando-se o Princípio da Segurança Jurídica insculpido no dispositivo constitucional, não há que se falar em pagamento imediato da dívida por esta Recorrente, tornando-se imprescindível a reforma do julgado, haja vista a inegável afronta ao princípio consagrado na norma constitucional supracitada.

Deste modo, nota-se claramente a afronta aos dispositivos constitucionais apontados.

Ademais, a jurisprudência atual estabelece necessário seguir um procedimento, o procedimento de ordem dos devedores. Nesse sentido:

(...)

Deste modo, considerando que o Acórdão Regional violou diretamente dispositivos constitucionais, deverá sofrer reforma, para que, reconhecendo a ofensa aos incisos II, XLV, LIV e XXXVI do artigo 5º, da Constituição Federal, sejam esgotados todos os meios de execução em face da 1ª Executada e dos seus sócios.

A recorrente salienta que:

[...]

DA NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Ato contínuo a recorrente, tendo em vista a impossibilidade de localizar de bens em nome da primeira reclamada, e tendo em vista a possibilidade de executar os bens dos sócios da primeira reclamada, requer que se proceda a desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada para garantir a execução.

Os Tribunais Regionais do Trabalho, através de recentes decisões, vêm aplicando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, possibilitando a penhora sobre bens de sócio, esgotadas as possibilidades de localização de bens em nome da pessoa jurídica (executada):

(...)

O Tribunal Superior do Trabalho também vem admitindo a teoria em pauta, independentemente da responsabilidade limitada do sócio prevista no Direito Comercial, pelos seguintes fundamentos:

(...)

Desse modo é perfeitamente aplicável ao presente caso a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não foram encontrados patrimônios societários suficientes para garantir o crédito trabalhista.

A desconsideração da personalidade jurídica independe de demonstração de ilícito na execução trabalhista, uma vez que o não cumprimento da ordem judicial que determina o pagamento verbas trabalhistas já constitui ilícito por si só, pois se trata de verba de caráter alimentício.

Sabe-se que o direito comum é fonte subsidiária do Direito do Trabalho, conforme previsão do parágrafo único do art. 8º da CLT, senão vejamos:

(...)

Desde modo, perfeitamente aplicável é o art. 50 do Código Civil:

(...)

No presente caso, como resta evidente pela análise dos autos, os sócios restarão desobrigados do cumprimento de suas obrigações amparados pela ausência de patrimônio da pessoa jurídica, caso não haja desconsideração da personalidade jurídica.

Da análise dos autos, constata-se que as tentativas de execução do montante devido sempre se deram em face da devedora principal, não tendo sido determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e reclamada principal, de forma a direcionar a execução contra o patrimônio de seus sócios.

Contudo, a ENEL restou notificada a efetuar o pagamento do montante da execução, pelo que se depreende que a Justiça Obreira não esgotou todas as tentativas de executar a presente

dívida, quedando inerte quanto a promover a execução em face do patrimônio dos sócios da devedora principal.

Assim, não tendo sido achado dinheiro que garanta o valor da execução, faz-se pertinente ainda que seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis para que informem se em nome dos sócios consta algum imóvel, indicando, em caso afirmativo, qual o seu atual endereço. Ou além: procurando créditos, depósitos existentes em outros processos por parte da 1ª reclamada.

Desse modo, não tendo sido possível garantir a execução com dinheiro e tendo em face a impossibilidade de garantia nos termos dos incisos II e III do art. 11 da lei 6.830/80, resta aplicável o inciso IV da mencionada norma, senão vejamos:

(...)

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência mais uma vez:

- a) Seja procedida a busca de bens no endereço da devedora principal; de veículos em seu nome, por meio do RENAJUD; expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis para que informem se consta algum imóvel, indicando, em sendo positivo, qual o seu endereço; expedição de ofício à Receita Federal, com o intuito de obter informações a respeito de bens daquela, bem como a realização de outros atos que esgotem a possibilidade de constrição de bens da executada principal;
- b) sejam realizadas buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Detran (RENAJUD) e Sistema BACENJUD, na pessoa dos sócios identificados, para que possam garantir a presente execução trabalhista, por ser medida de direito e justiça.

Portanto, requer o provimento do presente recurso de revista.

[...]

A recorrente requer:

[...]

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação aos dispositivos supracitados, além de legislações federais correlatas e da própria Carta Magna na aplicação deles, e PROVIDO no sentido de reformar integralmente o acórdão Regional.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do agravo de petição interposto.

MÉRITO

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA

Conforme relatado, insurge-se a executada COMPANHIA

ENERGETICA DO CEARA - ENEL contra a decisão do Juízo da Única Vara do Trabalho de Iguatu que julgou improcedentes os embargos à execução aduzindo que somente depois de esgotados todos os procedimentos de execução contra a devedora principal, é que poderá a segunda reclamada ser chamada para responder pelo pagamento das verbas.

Examina-se.

Em que pese o alegado pela executada subsidiária, o entendimento consolidado pelo TST é de que é desnecessário o exaurimento de todas as medidas constritivas em face da devedora principal para que a execução seja redirecionada em face da devedora subsidiária.

De igual modo, a doutrina e a jurisprudência entendem que não há obrigatoriedade de que haja o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a execução em face dos sócios da devedora principal, pois estes e a responsável subsidiária estão no mesmo patamar de responsabilidade, não havendo que se falar em benefício de ordem.

Nesse sentido, farta jurisprudência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM.

A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho é firme quanto à possibilidade de redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário que participou da relação processual na fase de conhecimento, quando exaurida e infrutífera a execução contra o devedor principal, inexistindo benefício de ordem entre o responsável subsidiário e os sócios do devedor principal. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 100823220145010201, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 24/06/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2020)

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não há necessidade de exaurimento dos bens da empresa responsável principal ou de seus sócios para que a execução recaia sobre os bens da responsável subsidiária. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST - RR: 10008705620185020021, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 18/11/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: 20/11/2020)

Oportuno transcrever recente acórdão deste Regional sobre o mesmo tema e com relação aos mesmos devedores:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO

EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. No caso dos autos, verifica-se que o título executivo judicial atribuíra à ora agravante a condição de responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas da 1ª executada. Em sendo assim, segue-se que, restando evidenciada a situação de inadimplência da devedora principal, deverá o segundo devedor ser imediatamente chamado à responsabilidade pelo quantum debeat. Caberia observar que o redirecionamento da execução em face dos sócios ou administradores da 1ª empresa reclamada equivaleria a dizer que a ora agravante figuraria em qualidade de terceiro devedor, e não de segunda ordem, conforme se depreende do título executivo judicial. Portanto, a suma do que foi dito é que o benefício de ordem invocado pela empresa agravante, COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA - ENEL, 2ª executada, poderia ser oposto somente contra a devedora principal, jamais contra os sócios, em face de quem inexistente condenação. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT-7 - AP: 00010742220225070027, Relator: REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO, Seção Especializada I, Data de Publicação: 05/07/2023)

Assim, inviável o acolhimento dos requerimentos da executada.

Ademais, entendo que cabe ao juízo da execução, no caso concreto, decidir quando exatamente determinar o redirecionamento e quais medidas serão adotadas em face de cada executada, na forma do art. 765, da CLT.

Assim, não tendo o juízo determinado o exaurimento, nada a reparar na decisão.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL E DE SEUS SÓCIOS. DESNECESSIDADE. Consoante entendimento consolidado do C. TST, para o redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária, desnecessário o esgotamento da execução em face da devedora principal e de seus sócios. Considerando que a sentença agravada já decidiu nesse sentido, nada a reparar. **Agravo de petição conhecido e improvido.**

[...]

À análise.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

In casu, o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Ademais, a decisão do acórdão vergastado está em consonância com o entendimento pacífico do egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

[...]

AGRAVO DO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 2. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO, EM RAZÃO DE SUPOSTO ERRO MATERIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (ART. 879, § 2º, DA CLT). INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E APLICAÇÃO DA SÚMULA 266 DO TST. ÓBICE PROCESSUAL. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. 3. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO DA DEVEDORA PRINCIPAL E DE SEUS SÓCIOS. AUSENTE A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. 4. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALOR SUPOSTAMENTE SUPERIOR AO CRÉDITO HOMOLOGADO. DECISÃO REGIONAL SEGUNDO A QUAL A ORDEM DE BLOQUEIO OBSERVOU FIELMENTE O**

QUANTUM EXEQUENDO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. ÓBICE PROCESSUAL. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-576-74.2012.5.15.0116, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/05/2023, grifo nosso).

[...]

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

1

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001316-44.2023.5.07.0027

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
ADVOGADO	RAYNARA SOUSA ANDREZA(OAB: 45296/CE)
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	LUIZ WELLINGTON BRANDAO FILHO(OAB: 49871/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d3bf04b preferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A.

Agravado(a)s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001316-44.2023.5.07.0027

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
ADVOGADO	RAYNARA SOUSA ANDREZA(OAB: 45296/CE)
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	LUIZ WELLINGTON BRANDAO FILHO(OAB: 49871/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d3bf04b proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A.

Agravado(a)(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001150-73.2023.5.07.0039

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
AGRAVADO	FRANCISCO JOSE GOMES COSTA
ADVOGADO	EDUARDO OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 38706/CE)
ADVOGADO	ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE(OAB: 36578/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE GOMES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ff5141 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ULTRALIMPO
EMPREENDIMENTOS E

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO JOSE GOMES
COSTA

RECURSO DE:ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 402a8b4; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id a1e26a7). Representação processual regular (Id dd83df6).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

PARTES E PROCURADORES (8842) / HONORÁRIOS PERICIAIS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /

PRECLUSÃO / COISA JULGADA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[...]

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme ventilado anteriormente, o acórdão recorrido manteve o valor à título de pagamento de honorários periciais.

No entanto, Nobres Ministros, há de se destacar que o acórdão recorrido não procedeu com a devida valoração e apreciação das provas produzidas nestes autos, se fazendo imprescindível,

portanto, a sua reforma.

Conforme ventilado anteriormente, impende suscitar que não concorda a recorrente com a sentença prolatada, vez que os honorários periciais se mostram excessivos, necessitando de redução, conforme será explicado a seguir.

Ab initio, torna-se imperioso mencionar que os honorários periciais foram fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), contudo, reputa-se excessivo, uma vez que a perícia não se tratou de matéria de grande complexidade, não exigindo maiores esforços, bem como tempo de serviço.

Ora Nobre Julgador, é patente que a liquidação do presente caso é de baixa complexidade, sendo ilustrado principalmente pelo valor da condenação, logo, não parece razoável que um cálculo de baixa complexidade requeira uma remuneração tão alta.

Nesse sentido, destaca-se que o valor atribuído ao cumprimento da diligência encontra-se em total desconformidade com os padrões do mercado atual e com a complexidade do trabalho realizado, sendo cediço que o valor dos honorários periciais comporta redução quando fixados em valor não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho.

Por conseguinte, comprovando-se indevido o pagamento da verba pleiteada, também são devidos os reflexos que dela decorrem, vez que se tratam de verbas acessórias, devendo haver a reforma da decisão recorrida.

Ora, cabe destacar que ao arbitrar os honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00, - este valor representa quase o mesmo valor que o próprio patrono da causa irá receber responsável pela elaboração de diversos atos processuais do início ao fim do processo – mesmo o perito tendo praticado apenas um ato.

Nesse sentido, torna-se valioso destacar julgado nesse sentido, no qual, ao analisar e perceber que não houve uma complexidade dos cálculos ou demora nos cálculos, afinal, usa-se um sistema automatizado e eram de baixa complexidade, senão vejamos:

(...)

Ademais, é de rotina da vara possuir área responsável de cálculos para cálculos dessa complexidade, sendo desnecessário a contratação de perito para o caso em epígrafe, não podendo ser a empresa onerada em tal quantia. Senão vejamos julgado neste sentido:

(...)

Isto posto, observando a verossimilhança entre os casos, bem como prezando pela segurança jurídica, torna-se imperioso que o pleito seja julgado procedente, atendendo ao critério da razoabilidade, ante toda a argumentação aqui exposta.

Queda-se, assim, totalmente fora da média de mercado para a realização de uma liquidação de sentença, sendo certo que tal valor

deve ser fixado de uma forma mais razoável, de modo que a empresa reputa pela redução dos honorários periciais.

[...]

Postula a Recorrente ao final:

[...]

Em face do exposto, espera e confia seja conhecido e provido o presente Recurso de Revista, em todos os seus aspectos, para que seja reformado o venerando acórdão regional, julgando-se improcedente a reclamação trabalhista, por ser medida de justiça.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto.

MÉRITO

Conforme relatado, insurge-se o agravante contra a decisão (ID. 7f2acd5) do Juízo da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante que julgou improcedentes os seus embargos à execução para manter os honorários periciais arbitrados.

O recorrente alega que "não parece razoável que um cálculo de baixa complexidade requeira uma remuneração tão alta" e que "o valor atribuído ao cumprimento da diligência encontra-se em total desconformidade com os padrões do mercado atual e com a complexidade do trabalho realizado".

Examina-se.

Na decisão recorrida o magistrado da instância de origem assim se manifestou:

"A embargante, em suas razões de id. e52bd17, sustenta que a fixação de honorários periciais no montante de R\$1.500,00 fora desproporcional à complexidade das atribuições delegadas ao perito.

Da análise detida dos autos principais 0000825-69.2021.5.07.0039, observa-se que o valor de honorários ao perito fora fixado por força do Despacho id 0aa16e5, o qual foi reiterado quando da prolação da Sentença id b7b0794.

Muito bem.

Da Sentença, a reclamada interpôs recurso id ce2ee64, por meio do qual suscita irrisignação quanto a vários pontos da decisão de mérito, inclusive honorários periciais, nos termos seguintes:

(...)

Destaque-se que o Acórdão de Julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes (id 5fed0fc dos autos 0000825-69.2021.5.07.0039) em nada alterou a decisão de planície nos inconformismos da reclamada, transitando a decisão em julgado e

mantido, portanto, o montante de R\$ 1.500,00 a título de honorários periciais.

Em assim sendo, a matéria foi discutida no momento oportuno, em conhecimento, razão pela qual o ponto aventado pela embargante trata-se de mera reprodução de razões recursais suscitadas em apelo ordinário, o que impõe sua rejeição de plano, não havendo excesso de execução, portanto, de que se possa cogitar."

Não merece reparos a decisão.

Compulsando os autos da reclamação trabalhista, processo 0000825-69.2021.5.07.0039, verifica-se que o juízo reputou os cálculos complexos, nomeou o perito contábil e já arbitrou os honorários periciais em R\$ 1.500,00, conforme despacho de ID. 0aa16e5. O executado ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA foi devidamente notificado do referido despacho e se manteve inerte em impugnar a nomeação do perito.

Ante a falta de impugnação do executado à nomeação do perito para realizar os cálculos, inclusive tendo tomado ciência do valor dos honorários fixados à época, operacionalizou-se o instituto da preclusão.

Ademais, o assunto foi tema do recurso ordinário do executado (ID. ce2ee64 do processo 0000825-69.2021.5.07.0039), sendo que o acórdão de ID. 5fed0fc dos autos 0000825-69.2021.5.07.0039 negou provimento ao referido apelo e dessa decisão não houve interposição de recurso, de modo que entendo que o tema transitou em julgado.

Diante do exposto, deve ser mantida a decisão agravada.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do agravo de petição interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. *Ante a falta de impugnação do executado à nomeação do perito para realizar os cálculos, inclusive tendo tomado ciência do valor dos honorários fixados à época, operacionalizou-se o instituto da preclusão. Ademais, o assunto foi tema do recurso ordinário do executado, sendo que o acórdão negou provimento ao referido apelo e dessa decisão não houve interposição de recurso, de modo que entendo que o tema transitou em julgado. Agravo de petição conhecido e improvido.*

[...]

À análise.

Via de regra, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 do TST.

Ante tal restrição, descabe a análise da divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001150-73.2023.5.07.0039

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
AGRAVADO	FRANCISCO JOSE GOMES COSTA
ADVOGADO	EDUARDO OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 38706/CE)
ADVOGADO	ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE(OAB: 36578/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ff5141 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ULTRALIMPO
EMPREENDIMENTOS E

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO JOSE GOMES
COSTA

**RECURSO DE:ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E
SERVICOS LTDA.**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id

402a8b4; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id a1e26a7).

Representação processual regular (Id dd83df6).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /
PARTES E PROCURADORES (8842) / HONORÁRIOS PERICIAIS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /
LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /
PRECLUSÃO / COISA JULGADA**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[...]

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme ventilado anteriormente, o acórdão recorrido manteve o valor à título de pagamento de honorários periciais.

No entanto, Nobres Ministros, há de se destacar que o acórdão recorrido não procedeu com a devida valoração e apreciação das provas produzidas nestes autos, se fazendo imprescindível, portanto, a sua reforma.

Conforme ventilado anteriormente, impende suscitar que não concorda a recorrente com a sentença prolatada, vez que os honorários periciais se mostram excessivos, necessitando de redução, conforme será explicado a seguir.

Ab initio, torna-se imperioso mencionar que os honorários periciais foram fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), contudo, reputa-se excessivo, uma vez que a perícia não se tratou de matéria de grande complexidade, não exigindo maiores esforços, bem como tempo de serviço.

Ora Nobre Julgador, é patente que a liquidação do presente caso é de baixa complexidade, sendo ilustrado principalmente pelo valor da condenação, logo, não parece razoável que um cálculo de baixa complexidade requeira uma remuneração tão alta.

Nesse sentido, destaca-se que o valor atribuído ao cumprimento da diligência encontra-se em total desconformidade com os padrões do mercado atual e com a complexidade do trabalho realizado, sendo cediço que o valor dos honorários periciais comporta redução quando fixados em valor não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho.

Por conseguinte, comprovando-se indevido o pagamento da verba

pleiteada, também são devidos os reflexos que dela decorrem, vez que se tratam de verbas acessórias, devendo haver a reforma da decisão recorrida.

Ora, cabe destacar que ao arbitrar os honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00, - este valor representa quase o mesmo valor que o próprio patrono da causa irá receber responsável pela elaboração de diversos atos processuais do início ao fim do processo – mesmo o perito tendo praticado apenas um ato. Nesse sentido, torna-se valioso destacar julgado nesse sentido, no qual, ao analisar e perceber que não houve uma complexidade dos cálculos ou demora nos cálculos, afinal, usa-se um sistema automatizado e eram de baixa complexidade, senão vejamos: (...)

Ademais, é de rotina da vara possuir área responsável de cálculos para cálculos dessa complexidade, sendo desnecessário a contratação de perito para o caso em epígrafe, não podendo ser a empresa onerada em tal quantia. Senão vejamos julgado neste sentido:

(...)

Isto posto, observando a verossimilhança entre os casos, bem como prezando pela segurança jurídica, torna-se imperioso que o pleito seja julgado procedente, atendendo ao critério da razoabilidade, ante toda a argumentação aqui exposta.

Queda-se, assim, totalmente fora da média de mercado para a realização de uma liquidação de sentença, sendo certo que tal valor deve ser fixado de uma forma mais razoável, de modo que a empresa reputa pela redução dos honorários periciais.

[...]

Postula a Recorrente ao final:

[...]

Em face do exposto, espera e confia seja conhecido e provido o presente Recurso de Revista, em todos os seus aspectos, para que seja reformado o venerando acórdão regional, julgando-se improcedente a reclamação trabalhista, por ser medida de justiça.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto.

MÉRITO

Conforme relatado, insurge-se o agravante contra a decisão (ID. 7f2acd5) do Juízo da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante que julgou improcedentes os seus embargos à execução para manter os honorários periciais arbitrados.

O recorrente alega que "não parece razoável que um cálculo de baixa complexidade requeira uma remuneração tão alta" e que "o valor atribuído ao cumprimento da diligência encontra-se em total desconformidade com os padrões do mercado atual e com a complexidade do trabalho realizado".

Examina-se.

Na decisão recorrida o magistrado da instância de origem assim se manifestou:

"A embargante, em suas razões de id. e52bd17, sustenta que a fixação de honorários periciais no montante de R\$1.500,00 fora desproporcional à complexidade das atribuições delegadas ao perito.

Da análise detida dos autos principais 0000825-69.2021.5.07.0039, observa-se que o valor de honorários ao perito fora fixado por força do Despacho id 0aa16e5, o qual foi reiterado quando da prolação da Sentença id b7b0794.

Muito bem.

Da Sentença, a reclamada interpôs recurso id ce2ee64, por meio do qual suscita irresignação quanto a vários pontos da decisão de mérito, inclusive honorários periciais, nos termos seguintes:

(...)

Destaque-se que o Acórdão de Julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes (id 5fed0fc dos autos 0000825-69.2021.5.07.0039) em nada alterou a decisão de planície nos inconformismos da reclamada, transitando a decisão em julgado e mantido, portanto, o montante de R\$ 1.500,00 a título de honorários periciais.

Em assim sendo, a matéria foi discutida no momento oportuno, em conhecimento, razão pela qual o ponto aventado pela embargante trata-se de mera reprodução de razões recursais suscitadas em apelo ordinário, o que impõe sua rejeição de plano, não havendo excesso de execução, portanto, de que se possa cogitar."

Não merece reparos a decisão.

Compulsando os autos da reclamação trabalhista, processo 0000825-69.2021.5.07.0039, verifica-se que o juízo reputou os cálculos complexos, nomeou o perito contábil e já arbitrou os honorários periciais em R\$ 1.500,00, conforme despacho de ID. 0aa16e5. O executado ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA foi devidamente notificado do referido despacho e se manteve inerte em impugnar a nomeação do perito.

Ante a falta de impugnação do executado à nomeação do perito para realizar os cálculos, inclusive tendo tomado ciência do valor dos honorários fixados à época, operacionalizou-se o instituto da preclusão.

Ademais, o assunto foi tema do recurso ordinário do executado (ID. ce2ee64 do processo 0000825-69.2021.5.07.0039), sendo que o

acórdão de ID. 5fed0fc dos autos 0000825-69.2021.5.07.0039 negou provimento ao referido apelo e dessa decisão não houve interposição de recurso, de modo que entendo que o tema transitou em julgado.

Diante do exposto, deve ser mantida a decisão agravada.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do agravo de petição interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS

PERICIAIS CONTÁBEIS. Ante a falta de impugnação do executado à nomeação do perito para realizar os cálculos, inclusive tendo tomado ciência do valor dos honorários fixados à época, operacionalizou-se o instituto da preclusão. Ademais, o assunto foi tema do recurso ordinário do executado, sendo que o acórdão negou provimento ao referido apelo e dessa decisão não houve interposição de recurso, de modo que entendo que o tema transitou em julgado. **Agravo de petição conhecido e improvido.**

[...]

À análise.

Via de regra, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 do TST.

Ante tal restrição, descabe a análise da divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000390-38.2023.5.07.0003

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RECORRIDO	CAILINY DARLEY DE MENEZES MEDEIROS
ADVOGADO	NONDAS GRECIANO DA SILVA(OAB: 38367/CE)
ADVOGADO	Emmanuel Bezerra Borges dos Santos(OAB: 7188/CE)

ADVOGADO

DEJARINO COSTA DOS SANTOS
FILHO(OAB: 13705-B/CE)**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAILINY DARLEY DE MENEZES MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f9372e3
proferida nos autos.Recorrente(s): 1. COMPANHIA DE AGUA E
ESGOTO DO CEARA CAGECERecorrido(a)(s): 1. CAILINY DARLEY DE
MENEZES MEDEIROS**RECURSO DE:COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA
CAGECE****PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id
86b5ebd; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 5d59609).
Representação processual regular (Id 4fe36b2).Preparo satisfeito (Id 715f4f9 , 59ab598 , 9f6f9d0 , a69a59f ,
018303b , fc6fc2f e f13f89a , 6b2fb64).**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****TRANSCENDÊNCIA**Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do
Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a
causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de
natureza econômica, política, social ou jurídica.**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS
REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /
SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PLANO DE CARGOS
E SALÁRIOS****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS
REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /
SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PROMOÇÃO****Alegação(ões):**- contrariedade à(ao): item II da Súmula nº 51 do Tribunal Superior
do Trabalho.- violação do(s) inciso IV do artigo 1º; inciso II do artigo 5º; artigo
170; artigo 7º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade à súmula 8, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª
Região.**A parte recorrente alega que:**

[...]

VII – DO MÉRITO RECURSAL - DA REFORMA DO ACÓRDÃO.

a) DAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO – VIOLAÇÃO A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL – art. 1º, IV, art. 5º, inciso II e art. 170,
todos da Constituição Federal - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA E DA LIBERDADE
ECONÔMICA (INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE
CONCESSÃO.

(...)

O Douto Tribunal Regional entendeu que a Recorrente
supostamente não tinha obedecido aos mandamentos internos
estabelecidos pela própria empresa e, não procedeu com as
avaliações e deliberações estipuladas no Plano de Cargos e
Remuneração de 2005 (PCR/2005), conseqüentemente gerou
impedimento para o preenchimento da condição essencial para a
obtenção de promoções por mérito, resultando na devida concessão
das promoções almejadas, de acordo com as disposições do artigo
129 do Código Civil.Em síntese, o Eminent Tribunal a quo adotou a posição de que, na
ausência de avaliação da parte obreira pelo empregador para fins
de promoção salarial por mérito ou, ainda que tendo havido
avaliações de desempenho, tenha a Diretoria se omitido quanto as
deliberações sobre a quantidade de vagas disponíveis, o Poder
Judiciário poderia intervir e reconhecer o direito à promoção em
questão.

Esse entendimento, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, a condição para a obtenção da promoção é
estritamente discricionária, baseando-se em critérios subjetivos e
decisões exclusivas do empregador.Portanto, não é viável impor uma condenação a concessão de
steps, bem como ao pagamento de diferenças salariais resultantes
de promoções simplesmente devido à ausência das avaliações de
desempenho do obreiro, ou simplesmente em decorrência da
ausência de deliberação quanto ao número de vagas pela Diretoria.
Portanto, o Regional entender de forma diversa, ferindo o poder
Diretivo da empresa, viola claramente os artigos 1º, IV, art. 5º, inciso
II e art. 170, todos da Constituição Federal, in verbis:

(...)

A violação aos dispositivos constitucionais supracitados (art. 5º, II, da CF) ocorre porque manter a decisão regional implicaria impor à Companhia, que é a Recorrente neste caso, uma obrigação não decorrente em lei, o que constitui uma indevida restrição ao seu poder diretivo patronal.

O mesmo entendimento tem sido manifestado em julgados da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI I, como se vê dos seguintes arestos, apresentados em seu voto:

(...)

É crucial que a apreciação do presente Recurso leve em consideração essa liberdade empresarial na busca pela justiça nas relações de trabalho.

É fundamental ressaltar que a concessão de progressões por mérito constitui uma prerrogativa inerente ao poder diretivo do empregador e que nesse contexto, o empregador, como gestor da empresa, detém a autonomia para avaliar o desempenho de seus colaboradores e, com base nessa avaliação, se submetendo ainda à capacidade orçamentária da empresa, sobre a concessão de progressões salariais ou benefícios adicionais. Tal autonomia está de acordo com os princípios da liberdade da empresa, previstos nos artigos 1º, IV e 170 ambos da Constituição Federal.

O desempenho do empregado, para efeito de progressão de nível, deve ser minuciosamente avaliado por um avaliador designado pela empresa, baseando-se em diversos critérios inerentes ao próprio empregador. Outrossim, o caráter subjetivo empresarial que alinha que mesmo se o empregado passe na avaliação, se a empresa não detiver dotação orçamentária para tal, a efetividade da promoção é prejudicada.

Nesse contexto, esta Especializada não pode interferir no âmbito do poder diretivo do empregador e concluir que os requisitos foram atendidos apenas com base na ausência de tais avaliações no presente caso ou no fator de que a empresa não teria comprovado a ausência de dotação orçamentária.

(...)

Em que pese não seja tão simples como detalhar-se-á a seguir, a fim de ser esclarecido de forma prática, resume-se as principais necessidades para que seja concedida a promoção:

- 1) Avaliação analisada por avaliador designado pela empresa
- 2) Existência de Concorrência interna
- 3) Submissão a dotação orçamentária empresarial
- 4) Deliberação da Diretoria quanto ao número de vagas a ser ofertado
- 5) Verificação da classificação do empregado entre as vagas ofertadas e a concorrência interna

Outrossim, como se sabe, o artigo 461, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), oferece às empresas a

liberdade de implementar planos de cargos e salários que contemplem duas categorias de promoções: por merecimento e por antiguidade. Essas duas modalidades representam, respectivamente, uma opção discricionária e uma obrigação:

(...)
No entanto, no que se refere às promoções por merecimento, não há imposição legal de obrigação para a empresa, mas sim uma mera oportunidade que pode não se concretizar ou, se ocorrer, não ser estendida a todos os empregados.

[...]

A parte recorrente afirma que:

[...]

b. DA ADESÃO ANO NOVO PCCR – RENÚNCIAS ÀS REGRAS DO PLANO ANTERIOR – VIOLAÇÃO À SÚMULA 51, II DO TST.
(...)

Ora Nobres Julgadores, em 2022, a parte Recorrida optou pelas regras do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da CAGECE – PCCR 2022 em 20/04/2022 e renunciou o plano anterior.

O plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da CAGECE – PCCR 2022 em 20/04/2022, foi aprovado pela Diretoria Executiva da Recorrente em 14/06/2021, conforme Ata nº 1687 e Conselho de Administração em 06/07/2021, consoante Ata nº 559, mediante Resolução 015/22/DPR, assinada pelo Diretor- Presidente da Companhia

A partir da referida Resolução, iniciou-se o prazo para adesão do Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Companhia.
(...)

A adesão ao plano de cargos, carreiras e remunerações se dá de forma espontânea, inexistindo obrigatoriedade de o colaborador aderir aos seus termos, sem qualquer prejuízo ao Empregado.

Inclusive, o próprio Manual do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações de 2022, em seu item 10.10.1., estabeleceu que na ausência de manifestação de adesão do Novo PCCR 2022, seria mantido o PCR vigente (2005).

Inexistindo, portanto, obrigatoriedade para com a adesão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, não há que se falar também em alteração contratual lesiva.

Nesse sentido, importa destacar que a opção expressa do Colaborador pelo novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, realizado sem vícios de vontade, faz ato jurídico perfeito e, portanto, fazendo nula as disposições contidas no PCR 2005 e demais regulamentações internas a respeito do mesmo
(...)

Portanto, observadas as Regras do Novo PCCR, no que consiste ao enquadramento dos empregados aderentes do Plano, não há que se falar em alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468, da

CLT.

É fato que a adesão pelos antigos empregados ao novo Plano de Cargos da ré, denominado PCCR 2022, somente se dá de forma livre e espontânea, para que haja o seu enquadramento com base nas novas regras advindas deste regulamento interno da Ré, o qual, por via de consequência, não poderia ser aplicado de forma automática aos empregados ativos, sem que houvesse a devida opção. É o que reza a Súmula 51, II do TST. Veja:

(...)

Tendo a parte Recorrido abdicado das regras referentes ao regramento do PCR/2005, operou-se a renúncia a direitos decorrentes da aplicação de tais regras. Dentre essas regras estão aquelas invocadas na petição inicial e que embasam o pedido. Não obstante o que alega a parte Recorrido é fato que a transação realmente ocorreu e produziu efeitos, sendo um ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88) que abrange o objeto da presente ação, razão pela qual o processo deve ser extinto com julgamento do mérito.

A transação entabulada se deu mediante opção individual de cada empregado. Ou seja, se o empregado não quisesse, poderia não aderir, como, aliás, aconteceu com alguns trabalhadores.

O que não se admite é, após a adesão, o empregado alegar que não realizou transação. O código civil pátrio, aplicável aos contratos de trabalho por força do disposto no artigo 8º, da CLT, dispõe em seu artigo 110:

(...)

Diante do exposto, tendo em vista a transação operada com a adesão da parte Recorrida à nova estrutura salarial unificada, deve o decisum regional ser reformado, declarando a validade da condição posta no Termo de Adesão PCCR/2022, nos termos do entendimento contido no item II da Súmula 51, do C. TST.

[...]

A parte recorrente ressalta que:

[...]

c. DA INEXISTÊNCIA DO APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO *DISTINGUISH*.

Ao contrário dos entendimentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Regional, esse caso NÃO é um caso a ser aplicado o instituto do *Distinguishing* que permita que o Regional vá de encontro ao entendimento consolidado do TST, fundamentando seu entendimento na Súmula 8 do TRT 7. Explica-se.

(...)

Assim, para poder caracterizar a utilização da interpretação diversa, haveria a necessidade de constatar alguma diferença cabal a ponto de desconfigurar o uso do precedente obrigatório ou mesmo de alguma jurisprudência pacificada – não sendo a hipótese do

presente caso.

No caso em lide, as decisões do TST fundamentam-se sob a ótica de que no caso da hipótese da promoção por merecimento, a condição é simplesmente potestativa porque não depende apenas da vontade do empregador, e sim do concurso dos requisitos elencados no regulamento que estabeleceu essa promoção horizontal" e que cabe ao empregador avaliar se houve o concurso daqueles requisitos, portanto, a sua vontade, por si só, não é suficiente para a concessão da progressão." Nesse contexto, decidiu-se que as promoções por merecimento estão condicionadas ao cumprimento de certos requisitos subjetivos, não acontecendo de forma automática, ou seja, a concessão dessas progressões deve estar restrita aos critérios estabelecidos no PCCS. 2 Assim, este é o caso apresentado nesta lide.

Dessa forma, as promoções e ascensões funcionais estabelecidas no Plano de Cargos e Remunerações e nas normas internas da Recorrente derivam exclusivamente do poder diretivo do empregador, conforme disposto no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Elas não estão regulamentadas por normas legais ou coletivas de trabalho, mas sim pelo próprio regulamento empresarial. Portanto, a interpretação e aplicação dessas regras devem ser realizadas estritamente em conformidade com o disposto no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, no artigo 444 da CLT e no artigo 114 do Código Civil.

(...)

Assim, não há fundamento para validar a decisão do Regional, carecendo de reforma o v. acórdão recorrido que obriga a CAGECE a conceder os steps, mesmo que as avaliações não tenham sido realizadas ou, ainda que realizada, não tendo a Companhia deliberado quanto a quantidade de vagas, por mera presunção, aplicando o entendimento da Súmula regional n. 8, cujo teor segue:

(...)

Diante do exposto, pleiteia-se que o presente apelo seja conhecido e provido, com o intuito de excluir do comando judicial a condenação a obrigação de fazer (concessão de dois steps) e ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções por mérito estabelecidas no Plano de Cargos e Remunerações de 2005 (PCR/2005).

Portanto, não há razão para o Egrégio Regional decidir diversamente do entendimento pacificado do TST, não havendo fundamento inclusive em se falar de julgamento em ocorrência da aplicação do *distinguish*.

[...]

A parte recorrente requer:

[...]

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o

RECURSO DE REVISTA, face à violação a dispositivo de lei e constitucional na sua aplicação, e PROVIDO para que a ação seja julgada totalmente improcedente, sob os seguintes argumentos.

1) Violação literal os artigos 1º, IV, art. 5º, inciso II e art. 170, todos da Constituição Federal, ferindo o poder Diretivo da empresa e consequentemente, entendendo diametralmente a iterativa e atual jurisprudência do TST acerca da matéria sobre Promoções automáticas;

2) Verificação da Inexistência de *distinguish* capaz de embasar o entendimento firmado pelo Regional da 7ª Região em fundamentar suas decisões na Súmula 8 daquele Regional;

3) Da VIOLAÇÃO À SÚMULA 51, II DO TST, pois ao aderir ao novo PCCR o empregado renuncia às regras do plano anterior; e (...)

Levando-se em consideração todo o arrazoado fático e jurídico alhures aduzido, requer-se a este TST que se digne a reformar o acórdão regional para julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pleitos deferidos em razão das violações apontadas.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DE NÃO ADMISSÃO DO RECURSO DA RECLAMADA, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES (RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. (ARTIGO 932, IV, "a", DO CPC)

Em sede de contrarrazões, a reclamante alega que a sentença *a quo*, nos pontos atacados pela recorrente, encontra-se em perfeita consonância com atual e pacífica jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, porquanto vigente a Súmula 8 desta Corte, fato que por si só tem o poder de constituir óbice intransponível, ao manejo do presente Recurso Ordinário. Todavia, razão não lhe assiste.

O recurso ordinário da reclamada é pertinente, bem como a reclamada trouxe à colação, Ementas do Tribunal Superior do Trabalho, em favor de sua tese, o que, por si só, afasta a aplicabilidade do artigo 932, IV, "a", do CPC.

Preliminar rejeitada.

Assim, presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e preparo. Presentes, por igual, os pressupostos intrínsecos de legitimidade, interesse recursal e cabimento. Merece conhecimento o apelo da reclamada.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A reclamada, ora recorrente, sustenta que a arguição de incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e

grau de jurisdição.

Prossegue argumentando que esta Especializada é incompetente para apreciar o feito, tendo em vista a tese de Repercussão Geral do Excelso Supremo Tribunal Federal, sob o Tema 1.143 e, também, a decisão proferida na ADIN nº 3395/DF.

Ao exame.

A decisão proferida pela Suprema Corte, em 3/7/2023, no julgamento do RE 1.228.440 (Tema 1.143 da Tabela de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese:

"A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, modulando-se os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento."

Todavia, na hipótese, a reclamante postula a concessão de progressões por mérito e o pagamento das respectivas diferenças salariais e reflexos consecutórios (PCR 2005); o enquadramento correto no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da reclamada (PCCR 2022) e o pagamento das respectivas diferenças salariais e reflexos consecutórios; a declaração de nulidade da condição existente no termo de adesão ao PCCR 2022; e, ainda, indenização por dano moral, em razão da não efetivação da progressão funcional; tais pedidos possuem natureza trabalhista, estando, por conseguinte, dentro da competência da Justiça Trabalhista o exame da matéria (art. 114, I, da CF/88).

Preliminar rejeitada.

MÉRITO

PROGRESSÕES POR MÉRITO.

Em sua petição inicial (Id b3f86ec), a reclamante alegou, em suma, que foi admitida em 18/02/2002, no cargo de Engenheira - Trainee, com habilitação em Engenharia Civil e Sanitária. De acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração vigente, ocupa o cargo efetivo de Engenheiro e Função de Engenheiro de Planejamento, Modernização e Expansão

Afirmou a demandante que a empresa reclamada, em fevereiro de 2021, informou que não iria realizar a promoção por merecimento relativa ao ano de 2020, ante a impossibilidade de se observar critérios objetivos de avaliação, uma vez que alguns colaboradores estavam trabalhando em home office e outros em campo, o que resultou em prejuízos financeiros, com reflexos também no enquadramento no PCCR/2022.

Alegou ainda a reclamante que a avaliação de desempenho, com vistas à promoção por mérito, referente ao ano de 2021, fora disponibilizada pela reclamada em maio de 2022; todavia não

ocorreu a implantação da respectiva progressão funcional.

Em vista disso, intenta a autora a declaração e reconhecimento do seu direito a novo reenquadramento com base na promoção que não lhe foi concedida em 2021, referente ao exercício de 2020; e em 2022, referente ao exercício de 2021, passando para o STEP D-24, de acordo com o PCCR/2022, bem como os reflexos em parcelas vencidas e vincendas, até à efetiva implantação.

Contestando (Id 682373f), a empresa ré alegou, em síntese, que, relativamente à Promoção por Mérito, referente ao exercício de 2020, nenhum empregado obtivera promoção, por força de restrição de recursos financeiros, bem assim não tiveram condições operacionais para a realização da avaliação necessária, face à pandemia.

Outrossim, alegou a reclamada que inexistia obrigatoriedade de a empresa demandada disponibilizar vagas para fins de promoção por merecimento, mas, sim, que, se assim o fizer, há o oferecimento de vagas para, no mínimo, 50% dos empregados.

A sentença adversada, a este respeito, decidiu da seguinte forma:

MÉRITO:

DAS PROGRESSÕES POR MÉRITO

Alega a reclamante que sempre participou da concorrência para enquadramento nas vagas destinadas a promoção por merecimento, em conformidade com o PCCR/2005, que é medido por meio de acumulação de pontos de desempenho.

Afirma que a CAGECE enviou comunicado informando que não iria prover a promoção por merecimento no ano de 2021, sob o argumento de não ser possível observar critérios objetivos de avaliação do ano base 2020, ante a situação de alguns empregados estarem em "home office" e outros em campo. Acrescenta que também não foi efetivada a progressão por mérito do ano de 2022, apesar de ter sido realizada a avaliação de desempenho do ano de 2021.

Ressalta que em agosto de 2022 optou por aderir ao PCCR/2022, com vigência a partir de setembro de 2022, tendo o seu enquadramento inicial baseado no nível salarial alcançado no plano anterior, que, por sua vez, encontrava-se defasado em face das ausências de avaliações e progressões nos anos de 2021 e 2022. Por essas razões, postula o reconhecimento das promoções a um "step" (nível) superior por cada ano em que a empresa não lhe possibilitou participar da concorrência para promoção funcional (2021 e 2022), retroagindo a março/2021 e junho/2022, respectivamente, com o consequente reenquadramento do nível inicial do PCCR/2022, que teve como critério o salário-base de cada obreiro à época da sua adesão ao novo plano. Requer, ainda, o pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas, com reflexos sobre as verbas apontadas às fls.21/22, além de danos

morais.

No que diz respeito a ausência da avaliação de desempenho do ano base de 2020, com efeitos a partir de março de 2021, a CAGECE afirma que nenhum empregado foi promovido, visto que não foram atingidos os resultados corporativos. Acrescenta que a crise causada pela pandemia do coronavírus impactou sobremaneira os resultados da companhia, com consequente restrição de recursos para a realização de projetos e investimentos, além de enfrentar dificuldades em garantir a isonomia no tratamento e acesso aos critérios de pontuação previstos na política de promoção entre os empregados que estavam em isolamento, em teletrabalho e em trabalho presencial.

Inicialmente, não se vislumbra nos autos qualquer elemento que evidencie vício de consentimento na opção da autora pelo novo plano de cargos de reclamada (PCCR/2022), que aderido espontaneamente, como comprova o documento de fls.39 (ID. 87318e4), encontra-se perfeito quanto à sua forma e validade, não havendo se falar em nulidade do ato jurídico, motivo pelo qual mantenho válida a cláusula do termo de adesão que expressamente prevê a renúncia ao PCCR de 2005.

Quanto às progressões, por mais que a reclamada deduza comentários sobre elementos e critérios baseados em pontuação, a mesma admite claramente que deixou de realizar a avaliação do ano de 2020 de todos os seus empregados, base do primeiro questionamento da autora. Aliás, nesse aspecto, por se tratar a reclamada de uma empresa de economia mista com capital aberto que tem por finalidade a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto (atividades essenciais), sabe-se que não houve o fechamento integral dos seus serviços durante o período de enfrentamento à pandemia do Covid-19, não havendo, portanto, qualquer justificativa plausível para a omissão apontada, já que não houve comprovação da alegada incapacidade financeira de prover as promoções por mérito aos seus empregados, não tendo a reclamada juntado aos autos qualquer documento a esse respeito, restringindo-se ao debate retórico.

Na espécie, portanto, o que se tem é que a própria reclamada reconhece, embora levante o óbice insustentável em outros termos, que não houve avaliação de desempenho da reclamante no ano de 2020.

Em sendo assim, a omissão da reclamada, sem base legítima que a sustente, faz incidir o que preceitua o artigo 129 do CCB:

"Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento".

No que diz respeito a progressão por mérito do ano de 2022 (ano de avaliação referente a 2021), a reclamada, em sua contestação, como óbice ao implemento da promoção, alega que implantou um novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações em 2022, no qual ficou certo de que não haveria promoções por mérito naquele ano, ao passo que a companhia permitiria a todos os seus empregados, mediante adesão, o enquadramento na nova tabela salarial por proximidade salarial.

Ocorre que a adesão da reclamante ao PCCR/2022 só ocorreu no dia 10 de maio de 2022 (ID. 87318e4), ou seja, em período posterior ao ano em que a autora obteve avaliação satisfatória de desempenho, atingindo média geral de 94,17%, como comprovado no documento de ID. fa89894 (fls.36).

Assim, resta evidenciado que o argumento lançado pela CAGECE em sua contestação não tem a menor plausibilidade, na medida em que a ré deveria ter primeiramente promovido a reclamante, para só então realizar o reenquadramento no novo PCCR por proximidade salarial, tomando por base não apenas a progressão do ano de 2021 (com avaliação do ano-base 2020), como também a do ano de 2022 (ano-base 2021).

O contrário seria, a tal ponto absurdo, que significaria suplantando não apenas dois níveis salariais (anos-base de 2020 e 2021), como também o enquadramento inicial da obreira na nova carreira (PCCR/2022), por um mero jogo de burocracia que beira a má-fé, implicando prejuízos financeiros sucessivos à autora.

Dessa forma, diante da conduta omissiva consistente em negligenciar a apuração da avaliação de desempenho, como era seu dever, dando cumprimento ao que preceitua o PCCR/2005, determino que a reclamada proceda à progressão por mérito dos anos de 2021 e 2022, elevando um "step" (nível) da carreira da autora por cada ano, com efeitos retroativos a março de 2021 e junho de 2022.

Por consequência do novo nível salarial atingido, determino, ainda, que a reclamada proceda ao novo reenquadramento do nível inicial do PCCR/2022.

Após as devidas implantações, deve a reclamada pagar à reclamante as diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes das promoções suprimidas, a partir de março de 2021 até a data do efetivo cumprimento das medidas acima, além dos reflexos em 13º salários, anuênios, férias mais 1/3, horas extras, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e penosidade e além do FGTS, sendo este último depositado na conta vinculada da obreira uma vez que a mesma não foi dispensada.

Indevido o reflexo sobre RSR uma vez que o salário do empregado mensalista já engloba o valor do repouso. Indevido também o reflexo sobre os reajustes dos ACTs, haja vista que os novos níveis

salariais já serão calculados conforme valores previstos em cada ano, neles já incluídos os reajustes previstos nos ACTs, evitando-se com isso a ocorrência de bis in idem

Por fim, é de se assinalar que não é toda conduta perpetrada pelo empregador, ainda que cause gravame ao trabalhador, que autoriza o deferimento de indenizações por danos morais. Aliás, a demanda por danos morais não pode nem deve ser banalizada, sob pena de sua descreditação.

No caso concreto, não vislumbro qualquer ação ou omissão de responsabilidade do promovido que tenha implicado violação ao patrimônio imaterial da autora, pelo que julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. (fls. 439/442)

Em suas razões recursais, a reclamada, ratificando a tese defensiva, acresceu, sinteticamente, o seguinte:

A parte Recorrente sempre cumpriu, dentro do seu poder diretivo inerente a todo empregador, as normas fixadas no PCR de 2005. Todavia, em decorrência da pandemia causada pela COVID 19, a CAGECE não teve condições operacionais para realizar a avaliação necessária ao pagamento da promoção referente ao ano de 2020, tendo em vista a situação que assolou o país, onde não vários empregados não puderam trabalhar por mais de dois meses e ainda levando em consideração que vários empregados laboraram grandes períodos em home office e outros, pode se tratar de serviço essencial, tiveram que laborar mesmo no ápice da pandemia.

Ademais, cumpre destacar que não é apenas a aprovação na avaliação que acarreta a promoção por merecimento

[...]

Como a própria recorrida informou em sua petição inicial, além da avaliação e existência de lucro no ano anterior, há a necessidade da disponibilidade de vagas por ato discricionário da diretoria, a qual se insere no âmbito do poder diretivo do empregador, ou seja, no espectro da discricionariedade da empresa, sujeita ao seu juízo de conveniência e oportunidade, ainda mais por se tratar de entidade da Administração Pública Indireta.

Ademais, não há nenhuma determinação no PCCR/2005 que a diretoria tenha que disponibilizar essas vagas. A única regra do PCCR/2005 é que, caso ela entenda pela disponibilidade das vagas, deve haver a progressão para no mínimo 50% dos empregados. Historicamente, a parte recorrente sempre disponibilizou as progressões dentro desse patamar mínimo. (fls. 493/494)

Assim, entende a reclamada/recorrente que "caso o Poder Judiciário passe a conceder as promoções à parte Recorrida simplesmente porque não foram realizadas as avaliações, poderá acarretar a insolvência da CAGECE uma vez que poderá ocorrer de todos os empregados passarem a ajuizar esse tipo de ação para

buscar a promoção e não haver saúde financeira para suportar a promoção de todos os empregados da Companhia. Por isso que a disponibilidade de vagas é ato discricionário da diretoria da companhia e, caso sejam disponibilizadas, deve ser resguardado o mínimo de 50% dos empregados" (fl. 495).

Por fim, concluiu que "*Pelo exposto, torna-se indevido o pedido de obrigação de fazer consistente em determinar que a diretoria disponibilize as vagas uma vez que não há essa determinação do PCR/2005, tratando-se de ato discricionário, dentro do poder diretivo do empregador, sob pena de violação direta ao art. 5º, inciso II, da CF/88, in verbis: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Como consequência, são indevidos também os pedidos para que a CEGECE promova a promoção da parte Recorrida relativa aos anos de 2020 e 2021, em detrimento dos demais empregados, já que a disponibilidade de vagas é ato discricionário da diretoria e a própria parte Recorrida informa que as vagas não foram disponibilizadas. Nesse contexto, requer o provimento do presente Recurso Ordinário, a fim de que seja a presente Reclamação Trabalhista julgada totalmente improcedente, por ser a melhor aplicação ao direito" (fls. 495/496)*

A recorrente discorreu ainda sobre os seguintes temas:

a) DA INTERVENÇÃO JUDICIAL NA AUTONOMIA DA CAGECE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 89 .E 90 DA LEI Nº 13.303/2016.

b) DIRETRIZES PARA PAGAMENTO DAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO - PCR 2005 (ano-base 2020 e 2021).

1. DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROMOÇÃO POR MÉRITO NO ANO DE 2020. PANDEMIA CAUSADA PELA COVID 19 - FORÇA MAIOR E CASO FORTUITO.

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO AUTOMÁTICA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE DISPONIBILIDADE DE VAGAS POR ATO DISCRICIONÁRIO DA DIRETORIA. VIOLAÇÃO AO ARTS. 14, 15 e 25 DO PCCR 2005. VIOLAÇÃO AO ART. 37, 37, CAPUT, DA CF/88.

DA AVALIAÇÃO E APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SDI-1 DO TST.

DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROMOÇÃO POR MÉRITO REFERENTE AO CICLO DE 2021.

AD ARGUMENTANDUM TANTUM - DAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO (ANUAIS) - DA IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - MÁ APLICAÇÃO DO ARTIGO 129 DO CC - DA VERIFICAÇÃO SUBJETIVA PELO EMPREGADOR DE DETERMINADOS REQUISITOS OS QUAIS NÃO CABE AO JULGADOR FAZÊ-LO.

À análise conjunta.

A princípio, analisando-se a prova documental carreada ao acervo instrutório, observa-se, à vista do documento de ldba805e7 (fl. 166), consistente na Avaliação de Desempenho e Promoção por Mérito - Competência 2020, datado de 01 de fevereiro de 2021, que consta a informação da empresa reclamada no sentido de que "os processos de avaliação de desempenho por mérito relativo à competência 2020 não serão realizados", como também que a promoção por mérito dos empregados que adquiriram esse direito na competência 2019 seria paga somente em março de 2021.

A reclamada, em sede contestativa, apresentou a justificativa de que tal fato se dera em virtude da impossibilidade de proceder à avaliação dos critérios objetivos para a promoção dos empregados, visto que, por força da pandemia, muitos trabalhadores executavam suas atividades em *home office*, bem assim no campo ou mesmo afastados, a par de restrição de natureza orçamentária.

Conforme o Plano de Cargos e Remuneração 2005 (Id bf7297b - fls. 75/122), a ascensão funcional dos empregados da empresa ré se daria por antiguidade e por mérito, anualmente, e para, no mínimo, 50% dos empregados, desde que a empresa demandada apresentasse lucro suficiente para a cobertura das despesas com as promoções, nos termos insertos nos arts. 12, caput, e 25, como seguem:

"Art. 12 - O desenvolvimento funcional nas carreiras dos empregados da CAGECE dará oportunidade de crescimento profissional ao empregado, mediante progressão que poderá ocorrer através da ascensão por Tempo de Serviço (antiguidade) e Mérito (merecimento), conforme pontuação a ser atingida pelos empregados especificada na Tabela de Pontuação - Anexo V". (fl. 79)

"Art. 25 - Fica definido que ao ano, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos empregados serão promovidos por mérito desde que a Companhia apresente lucro líquido suficiente para a acobertura desse impacto na despesa de pessoal por 13 meses." (fl. 87)

Portanto, depreende-se que o referido normativo definiu, como critério objetivo, que a progressão deveria ser realizada anualmente, contemplando, no mínimo, 50% dos empregados.

Desta feita, não há se falar em poder diretivo da empresa, como sustentado pela empresa recorrente.

Nesse alinhamento, importa acentuar que o inciso II, do art. 14, do PCCR/2005, estabelece que a concessão da progressão estará "*condicionada às vagas disponibilizadas para cada Diretoria, por Grupo Operacional*". (fl. 82)

Ao que se pode depreender, não é feita menção quanto à quantidade de vagas disponibilizadas pela Diretoria da empresa demandada, mas, sim, para a Diretoria Assim, tem-se que o poder diretivo da reclamada consiste em determinar a distribuição das

vagas dentro de sua estrutura, e não definir e decidir a quantidade de vagas para a promoção, como bem observado pelo juízo de origem.

Deflui-se, pois, que a exigência de critérios subjetivos destinados à promoção por antiguidade e por mérito não podem ser realizada automaticamente pela Reclamada.

In casu, a empresa ré alegou que a avaliação e, conseqüentemente, a promoção correspondente à competência 2020 não foram implementadas face à restrição orçamentária e à impossibilidade de avaliação de desempenho.

Nesse diapasão, analisando-se o documento anexado ao Id270e340 (fls. 172/173), constata-se que no ano de 2019 a receita líquida de serviços de água e esgoto da concessionária girou em torno de R\$ 1.398.315,00 e, no ano de 2020, tivera acréscimo de 10,54% na arrecadação, chegando a uma receita líquida no montante de R\$ 1.453.006,00.

Nessa esteira, do examinar do Relatório de Administração Cagece (Id270e340 - fl. 177), verifica-se que o lucro líquido de 2019, bem como o de 2020, ano em que se iniciou a pandemia da Covid, fora ainda maiores que o lucro obtido nos anos de 2018 e 2017.

Em vista disso, resta afastada a alegação de escassez de recursos financeiros, ou seja, não pode ser alegada a ausência de recursos financeiros para a promoção dos empregados da reclamada nos anos de 2021, referente à competência 2020, visto que o lucro líquido fora superior ao obtido em anos anteriores, em que as ascensões funcionais foram realizadas.

Corroborando com tal entendimento e em complementação ao raciocínio, não há subsistir a justificativa quanto à impossibilidade de realização da avaliação de desempenho de seus empregados, levando-se em linha de consideração que a empresa dispõe de estratégias para se adaptar às novas realidades de trabalho.

Ora, acerca do tema ora em análise, já este Sétimo Regional pacificara e dissipara a controvérsia a respeito da matéria, o fazendo por meio da edição da Súmula nº 8, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 8 do TRT da 7ª REGIÃO

PLANO DE CARREIRA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. OMISSÃO DO EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTARES. CONSEQUÊNCIAS - Res. 272/2015, DEJT, de 22, 23 e 24.09.2015, Caderno Judiciário do TRT da 7ª Região. A omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas.

Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro."

Como visto, tocante à progressão horizontal por merecimento, o TRT da 7ª Região firmou entendimento no sentido de que eventual omissão por parte da empresa, em realizar avaliação de desempenho, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas.

Nessa senda, tocante à "impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o empregador na promoção por mérito em razão da falta de avaliação" (fl. 496), conforme sustentado pela reclamada, deve-se esclarecer que, no caso em análise, conforme relatado acima, o empregador foi omisso na concessão das promoções, o que concede ao Judiciário a ingerência na promoção por mérito supostamente sonegadas, nos moldes da Súmula nº 8, deste Regional.

Portanto, diante todo o contexto defluente do acervo instrutório, correta a sentença que entendeu "*diante da conduta omissiva consistente em negligenciar a apuração da avaliação de desempenho, como era seu dever, dando cumprimento ao que preceitua o PCCR/2005, determino que a reclamada proceda à progressão por mérito dos anos de 2021 e 2022, elevando um "step" (nível) da carreira da autora por cada ano, com efeitos retroativos a março de 2021 e junho de 2022. Por consequência do novo nível salarial atingido, determino, ainda, que a reclamada proceda ao novo reenquadramento do nível inicial do PCCR/2022*" (fl. 442).

Em sendo assim, tem-se que o enquadramento correto da autora no PCCR/2022 estava relacionado à regular aplicação das regras previstas no PCCR/2005, mediante a aferição e promoções correspondentes aos anos 2020/2021 e 2021/2022. Conseqüentemente, segue-se que as supressões salariais resultaram no seu enquadramento em desconformidade com o que estipulado no PCCR de 2022.

Neste tocante, no art. 468 da CLT estabelece que "*Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia*".

Deflui-se, pois, à vista do dispositivo celetista acima citado, que as alterações das condições de trabalho somente são permitidas por meio de mútuo consentimento entre as partes, e desde que não acarrete prejuízo direto ou indireto ao trabalhador.

Assim, conclui-se que, no caso em exame, a exclusão do direito da reclamante à promoção, previsto no PCR/2005, por ocasião de sua adesão ao PCCR/2022, implica violação ao princípio da irredutibilidade salarial.

Destarte, ratificam-se os assertos sentenciados, cujos excertos adiante se reproduzem:

No que diz respeito a progressão por mérito do ano de 2022 (ano de avaliação referente a 2021), a reclamada, em sua contestação, como óbice ao implemento da promoção, alega que implantou um novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações em 2022, no qual ficou certo de que não haveria promoções por mérito naquele ano, ao passo que a companhia permitiria a todos os seus empregados, mediante adesão, o enquadramento na nova tabela salarial por proximidade salarial.

Ocorre que a adesão da reclamante ao PCCR/2022 só ocorreu no dia 10 de maio de 2022 (ID. 87318e4), ou seja, em período posterior ao ano em que a autora obteve avaliação satisfatória de desempenho, atingindo média geral de 94,17%, como comprovado no documento de ID. fa89894 (fls.36).

Assim, resta evidenciado que o argumento lançado pela CAGECE em sua contestação não tem a menor plausibilidade, na medida em que a ré deveria ter primeiramente promovido a reclamante, para só então realizar o reenquadramento no novo PCCR por proximidade salarial, tomando por base não apenas a progressão do ano de 2021 (com avaliação do ano-base 2020), como também a do ano de 2022 (ano-base 2021).

O contrário seria, a tal ponto absurdo, que significaria suplantando não apenas dois níveis salariais (anos-base de 2020 e 2021), como também o enquadramento inicial da obreira na nova carreira (PCCR/2022), por um mero joguete burocrático que beira a má-fé, implicando prejuízos financeiros sucessivos à autora.

Dessa forma, diante da conduta omissiva consistente em negligenciar a apuração da avaliação de desempenho, como era seu dever, dando cumprimento ao que preceitua o PCCR/2005, determino que a reclamada proceda à progressão por mérito dos anos de 2021 e 2022, elevando um "step" (nível) da carreira da autora por cada ano, com efeitos retroativos a março de 2021 e junho de 2022.

Por consequência do novo nível salarial atingido, determino, ainda, que a reclamada proceda ao novo reenquadramento do nível inicial do PCCR/2022.

Após as devidas implantações, deve a reclamada pagar à reclamante as diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes das promoções suprimidas, a partir de março de 2021 até a data do efetivo cumprimento das medidas acima, além dos reflexos em 13º salários, anuênios, férias mais 1/3, horas extras, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e penosidade e além do FGTS, sendo este último depositado na conta vinculada da obreira uma vez que a mesma não foi dispensada.(fls. 441/442)

Portanto, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas retro expendidas,

nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pela parte reclamada, neste particular.

JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO AUTOR. IMPUGNAÇÃO

A tal propósito, o Juízo de Origem decidiu:

Gratuidade

Tendo em vista que a reclamante afirma não ter como arcar com as despesas do processo, o que deve ser presumido pelo Juízo se não houve prova em contrário (art.99, §3º, do NCPC), defere-se a gratuidade. (fl. 444)

Contra o decidido acima, a reclamada impugna a concessão da justiça gratuita à reclamante, aduzindo, sinteticamente, que somente tem direito à justiça gratuita aqueles que comprovarem receber salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no importe de R\$3.002,99, situação na qual não se enquadra a obreira; não restando, pois, suficiente a mera declaração de hipossuficiência não se presume verdadeira.

Ao exame.

Pelo que se depreende da documentação juntada à inicial, a Reclamante declarou ser pobre nos termos da lei para auferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id 00ba50a - fl. 31)

Pois bem.

Dispõem os §§3º e 4º do art. 790 da CLT, após a alteração promovida pela Lei 13.467/2017:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a translados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Extrai-se dos referidos dispositivos, assim, que para aqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do RGPS, há presunção normativa de hipossuficiência financeira, ao passo que, para os que percebem salário superior ao referido limite, há a necessidade de prova sobre a incapacidade de arcar com os custos da demanda judicial.

Tal prova, no meu sentir, pode ser realizada, por pessoa física, nos termos do art. 99, §3º do CPC, que estabelece:

"§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Portanto, mesmo após o advento da Reforma Trabalhista, a declaração de hipossuficiência continua sendo documento hábil e suficiente para provar que o trabalhador merece ter o acesso à

justiça facilitado.

Frise-se que tal entendimento se embasa em interpretação teleológica e sistemática do Ordenamento Jurídico, pois que, se no Processo Civil, em que há (teoricamente) igualdade entre as partes litigantes, é permitida a prova da hipossuficiência por meio de simples declaração, com maior razão essa há de ser aceita no Processo do Trabalho, que tem a desigualdade entre as partes como marco característico e o Proteção como princípio norteador. Destarte, mantém-se a gratuidade processual deferida à reclamante, na sentença *a quo*, especialmente, diante da ausência de prova contrária pela reclamada.

Recurso desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENCIAIS. ANÁLISE CONJUNTA AO RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELO RECLAMANTE.

Neste aspecto, a sentença recorrida decidira da seguinte forma:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Lei 13.467 estabeleceu:

"art.791-A: Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

E o § 4º assinalou:

"§4º VENCIDO O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

A matéria relativa à gratuidade judiciária, acesso à justiça e seus efeitos, foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 5766) e, por expressiva maioria, foi considerado o § 4º do art.791-A, integralmente inconstitucional incluído na CLT pela chamada reforma trabalhista.

Na decisão foi destacado o conflito da norma questionada com os termos do inciso LXXIV do art.5º da Constituição Federal, que reza: "Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O entendimento majoritário, rejeitando a solução alvitada pelo Ministro relator, que admitia o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da gratuidade em conformidades

como determinados critérios, parte da conclusão de que a assistência jurídica prevista pelo constituinte deve ser integral e isenta de quaisquer ônus, não podendo ser mitigada, sob pena de esvaziar a garantia constitucional deferida aos mais pobres, razão pela qual, uma vez deferida a gratuidade, no caso concreto, improcede o pedido de condenação do reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais

Sucumbente a reclamada, tendo em vista o disposto no art.791-A (caput) resta condenada a pagar honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a reclamada, em suas razões recursais, requereu "*a reforma da r. sentença para afastar qualquer condenação da recorrente no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ao passo que, necessário se faz, condenar o Recorrido no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15%, uma vez que atendidos os requisitos do §2º do art. 791-A da CLT, aplicando-se ao presente caso o §4º citado acima, ou, subsidiariamente, o §3º, por ser medida de direito*".

Decide-se.

Tocante à condenação da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais, sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, 'caput' e parágrafo 4o, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4o). Confira-se:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4o, e 791-A, § 4o, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2o, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Posteriormente, com a publicação do acórdão do Excelso, no DJE de 03/05/2022, explicitou-se que a inconstitucionalidade do §4o do art. 791-A da CLT alcançou apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos

capazes de suportar a despesa", restando fixada a seguinte tese jurídica vinculante:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

Da Ementa acima, extrai-se que parece possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução depende da prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste, incidindo a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT.

Em verdade, a decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade possui efeitos erga omnes e vinculante (art. 102, § 2º, da CF c/c art. 28, parágrafo único, da Lei no 9.868/99 e art. 927, I, do CPC).

Pois bem.

Como visto acima, a sentença fora mantida e, por conseguinte, tem-se a improcedência de alguns pleitos exordiais, pelo que resta devida a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%, nos termos do art. 791-A, caput e § 2º, da CLT, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado; ficando, no entanto, "sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos

subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário" (artigo 791-A, §4º, da CLT).

Outrossim, quanto ao pedido de minoração do percentual dos honorários a que foi condenada, razão não lhe assiste.

Sobre o assunto, o art. 791-A da CLT dispõe:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Declarado inconstitucional pela ADI 5766)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Considerando-se os critérios legais do supracitado §2º, em que pese o argumento recursal, vislumbra-se razoável e proporcional o percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do crédito da obreira, notadamente em razão da natureza da causa (não

complexa) e por encontrar-se em sintonia com os precedentes deste Tribunal em processos semelhantes.

Parcialmente provido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Rejeitar a preliminar de admissibilidade do recurso da reclamada, suscitada em contrarrazões; conhecer do recurso interposto pela reclamada, rejeitar a arguição de incompetência absoluta e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%, nos termos do artigo 791-A, caput e § 2º, da CLT, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado; ficando, no entanto, "sob condição suspensiva de exigibilidade".

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

CAGECE. PCCR 2005. PROGRESSÃO POR MERECIMENTO 2020-2021. OMISSÃO EMPRESARIAL NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES. SÚMULA 8 DO TRT DA 7ª REGIÃO.

DEVIDA.No caso dos autos, o enquadramento correto da autora no PCCR/2022 estava relacionado à regular aplicação das regras previstas no PCCR/2005, mediante a aferição e promoções correspondentes aos anos 2020/2021 e 2021/2022. Conseqüentemente, segue-se que as supressões salariais resultaram no seu enquadramento em desconformidade com o que estipulado no PCCR de 2022. Assim, a exclusão do direito da reclamante à promoção, previsto no PCCR/2005, por ocasião de sua adesão ao PCCR/2022, implica violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Portanto, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pela parte reclamada, neste particular. Desprovido.

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 13.467/2017.

AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. DEFERIMENTO. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Inteligência do artigo 99, §3º, do CPC/2015. Assim, mesmo após o advento da Reforma Trabalhista, a declaração de hipossuficiência continua sendo documento hábil e suficiente para provar que o trabalhador merece ter o acesso à justiça facilitado, especialmente diante da ausência de prova contrária pela reclamada. Correto deferimento justiça gratuita. Recurso não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Conforme ADI 5766, resta possível a condenação do beneficiário da

justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, dependendo a sua execução de prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste. Assim, merece ser provido o apelo, neste sentido, para condenar o autor, observados os parâmetros do artigo 791-A, §2º, da CLT, ao pagamento de 10% sobre o valor das parcelas improcedentes, ficando seu débito sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT e da ADI 5766, STF. Provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS OBSERVADOS. PERCENTUAL ADEQUADO AO CASO (10%). NÃO PROVIMENTO.

Em observância aos parâmetros do artigo 791-A da CLT, vislumbra-se razoável e proporcional o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito da obreira, notadamente em razão da natureza da causa (não complexa) e por encontrar-se em sintonia com os precedentes deste Tribunal em processos semelhantes.. Recurso desprovido.

Rejeitada a preliminar de admissibilidade, suscitada em contrarrazões; recurso ordinário da reclamada conhecido, rejeitada a arguição de incompetência absoluta e parcialmente provido.

[...]

À análise.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Ademais, não se constata possível ofensa aos demais dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase

processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de divergência jurisprudencial, bem como de afronta à súmula do TST.

Por igual, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

1

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000390-38.2023.5.07.0003

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RECORRIDO	CAILINY DARLEY DE MENEZES MEDEIROS
ADVOGADO	NONDAS GRECIANO DA SILVA(OAB: 38367/CE)
ADVOGADO	Emmanuel Bezerra Borges dos Santos(OAB: 7188/CE)
ADVOGADO	DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO(OAB: 13705-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f9372e3 preferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA DE AGUA E
ESGOTO DO CEARA CAGECE

Recorrido(a)(s): 1. CAILINY DARLEY DE
MENEZES MEDEIROS

RECURSO DE:COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 86b5ebd; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 5d59609).

Representação processual regular (Id 4fe36b2).

Preparo satisfeito (Id 715f4f9 , 59ab598 , 9f6f9d0 , a69a59f , 018303b , fc6fc2f e f13f89a , 6b2fb64).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PROMOÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item II da Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso IV do artigo 1º; inciso II do artigo 5º; artigo 170; artigo 7º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade à súmula 8, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

A parte recorrente alega que:

[...]

VII – DO MÉRITO RECURSAL - DA REFORMA DO ACÓRDÃO.

a) DAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO – VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – art. 1º, IV, art. 5º, inciso II e art. 170, todos da Constituição Federal - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA E DA LIBERDADE ECONÔMICA (INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CONCESSÃO.

(...)

O Douto Tribunal Regional entendeu que a Recorrente supostamente não tinha obedecido aos mandamentos internos

estabelecidos pela própria empresa e, não procedeu com as avaliações e deliberações estipuladas no Plano de Cargos e Remuneração de 2005 (PCR/2005), conseqüentemente gerou impedimento para o preenchimento da condição essencial para a obtenção de promoções por mérito, resultando na devida concessão das promoções almejadas, de acordo com as disposições do artigo 129 do Código Civil.

Em síntese, o Eminentíssimo Tribunal a quo adotou a posição de que, na ausência de avaliação da parte obreira pelo empregador para fins de promoção salarial por mérito ou, ainda que tendo havido avaliações de desempenho, tenha a Diretoria se omitido quanto as deliberações sobre a quantidade de vagas disponíveis, o Poder Judiciário poderia intervir e reconhecer o direito à promoção em questão.

Esse entendimento, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, a condição para a obtenção da promoção é estritamente discricionária, baseando-se em critérios subjetivos e decisões exclusivas do empregador.

Portanto, não é viável impor uma condenação a concessão de steps, bem como ao pagamento de diferenças salariais resultantes de promoções simplesmente devido à ausência das avaliações de desempenho do obreiro, ou simplesmente em decorrência da ausência de deliberação quanto ao número de vagas pela Diretoria. Portanto, o Regional entender de forma diversa, ferindo o poder Diretivo da empresa, viola claramente os artigos 1º, IV, art. 5º, inciso II e art. 170, todos da Constituição Federal, in verbis:

(...)

A violação aos dispositivos constitucionais supracitados (art. 5º, II, da CF) ocorre porque manter a decisão regional implicaria impor à Companhia, que é a Recorrente neste caso, uma obrigação não decorrente em lei, o que constitui uma indevida restrição ao seu poder diretivo patronal.

O mesmo entendimento tem sido manifestado em julgados da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI I, como se vê dos seguintes arestos, apresentados em seu voto:

(...)

É crucial que a apreciação do presente Recurso leve em consideração essa liberdade empresarial na busca pela justiça nas relações de trabalho.

É fundamental ressaltar que a concessão de progressões por mérito constitui uma prerrogativa inerente ao poder diretivo do empregador e que nesse contexto, o empregador, como gestor da empresa, detém a autonomia para avaliar o desempenho de seus colaboradores e, com base nessa avaliação, se submetendo ainda à capacidade orçamentária da empresa, sobre a concessão de progressões salariais ou benefícios adicionais. Tal autonomia está

de acordo com os princípios da liberdade da empresa, previstos nos artigos 1º, IV e 170 ambos da Constituição Federal.

O desempenho do empregado, para efeito de progressão de nível, deve ser minuciosamente avaliado por um avaliador designado pela empresa, baseando-se em diversos critérios inerentes ao próprio empregador. Outrossim, o caráter subjetivo empresarial que alinha que mesmo se o empregado passe na avaliação, se a empresa não detiver dotação orçamentária para tal, a efetividade da promoção é prejudicada.

Nesse contexto, esta Especializada não pode interferir no âmbito do poder diretivo do empregador e concluir que os requisitos foram atendidos apenas com base na ausência de tais avaliações no presente caso ou no fator de que a empresa não teria comprovado a ausência de dotação orçamentária.

(...)

Em que pese não seja tão simples como detalhar-se-á a seguir, a fim de ser esclarecido de forma prática, resume-se as principais necessidades para que seja concedida a promoção:

- 1) Avaliação analisada por avaliador designado pela empresa
- 2) Existência de Concorrência interna
- 3) Submissão a dotação orçamentária empresarial
- 4) Deliberação da Diretoria quanto ao número de vagas a ser ofertado
- 5) Verificação da classificação do empregado entre as vagas ofertadas e a concorrência interna

Outrossim, como se sabe, o artigo 461, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), oferece às empresas a liberdade de implementar planos de cargos e salários que contemplem duas categorias de promoções: por merecimento e por antiguidade. Essas duas modalidades representam, respectivamente, uma opção discricionária e uma obrigação:

(...)

No entanto, no que se refere às promoções por merecimento, não há imposição legal de obrigação para a empresa, mas sim uma mera oportunidade que pode não se concretizar ou, se ocorrer, não ser estendida a todos os empregados.

[...]

A parte recorrente afirma que:

[...]

b. DA ADESÃO ANO NOVO PCCR – RENÚNCIAS ÀS REGRAS DO PLANO ANTERIOR – VIOLAÇÃO À SÚMULA 51, II DO TST.

(...)

Ora Nobres Julgadores, em 2022, a parte Recorrida optou pelas regras do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da CAGECE – PCCR 2022 em 20/04/2022 e renunciou o plano anterior. O plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da CAGECE –

PCCR 2022 em 20/04/2022, foi aprovado pela Diretoria Executiva da Recorrente em 14/06/2021, conforme Ata nº 1687 e Conselho de Administração em 06/07/2021, consoante Ata nº 559, mediante Resolução 015/22/DPR, assinada pelo Diretor- Presidente da Companhia

A partir da referida Resolução, iniciou-se o prazo para adesão do Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Companhia. (...)

A adesão ao plano de cargos, carreiras e remunerações se dá de forma espontânea, inexistindo obrigatoriedade de o colaborador aderir aos seus termos, sem qualquer prejuízo ao Empregado. Inclusive, o próprio Manual do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações de 2022, em seu item 10.10.1., estabeleceu que na ausência de manifestação de adesão do Novo PCCR 2022, seria mantido o PCR vigente (2005).

Inexistindo, portanto, obrigatoriedade para com a adesão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, não há que se falar também em alteração contratual lesiva.

Nesse sentido, importa destacar que a opção expressa do Colaborador pelo novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, realizado sem vícios de vontade, faz ato jurídico perfeito e, portanto, fazendo nula as disposições contidas no PCR 2005 e demais regulamentações internas a respeito do mesmo (...)

Portanto, observadas as Regras do Novo PCCR, no que consiste ao enquadramento dos empregados aderentes do Plano, não há que se falar em alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468, da CLT.

É fato que a adesão pelos antigos empregados ao novo Plano de Cargos da ré, denominado PCCR 2022, somente se dá de forma livre e espontânea, para que haja o seu enquadramento com base nas novas regras advindas deste regulamento interno da Ré, o qual, por via de consequência, não poderia ser aplicado de forma automática aos empregados ativos, sem que houvesse a devida opção. É o que reza a Súmula 51, II do TST. Veja:

(...)

Tendo a parte Recorrido abdicado das regras referentes ao regramento do PCR/2005, operou-se a renúncia a direitos decorrentes da aplicação de tais regras. Dentre essas regras estão aquelas invocadas na petição inicial e que embasam o pedido. Não obstante o que alega a parte Recorrido é fato que a transação realmente ocorreu e produziu efeitos, sendo um ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88) que abrange o objeto da presente ação, razão pela qual o processo deve ser extinto com julgamento do mérito.

A transação entabulada se deu mediante opção individual de cada

empregado. Ou seja, se o empregado não quisesse, poderia não aderir, como, aliás, aconteceu com alguns trabalhadores.

O que não se admite é, após a adesão, o empregado alegar que não realizou transação. O código civil pátrio, aplicável aos contratos de trabalho por força do disposto no artigo 8º, da CLT, dispõe em seu artigo 110:

(...)

Diante do exposto, tendo em vista a transação operada com a adesão da parte Recorrida à nova estrutura salarial unificada, deve o decisum regional ser reformado, declarando a validade da condição posta no Termo de Adesão PCCR/2022, nos termos do entendimento contido no item II da Súmula 51, do C. TST.

[...]

A parte recorrente ressalta que:

[...]

c. DA INEXISTÊNCIA DO APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO *DISTINGUISH*.

Ao contrário dos entendimentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Regional, esse caso NÃO é um caso a ser aplicado o instituto do Distinguishing que permita que o Regional vá de encontro ao entendimento consolidado do TST, fundamentando seu entendimento na Súmula 8 do TRT 7. Explica-se.

(...)

Assim, para poder caracterizar a utilização da interpretação diversa, haveria a necessidade de constatar alguma diferença cabal a ponto de desconfigurar o uso do precedente obrigatório ou mesmo de alguma jurisprudência pacificada – não sendo a hipótese do presente caso.

No caso em lide, as decisões do TST fundamentam-se sob a ótica de que no caso da hipótese da promoção por merecimento, a condição é simplesmente potestativa porque não depende apenas da vontade do empregador, e sim do concurso dos requisitos elencados no regulamento que estabeleceu essa promoção horizontal" e que cabe ao empregador avaliar se houve o concurso daqueles requisitos, portanto, a sua vontade, por si só, não é suficiente para a concessão da progressão." Nesse contexto, decidiu-se que as promoções por merecimento estão condicionadas ao cumprimento de certos requisitos subjetivos, não acontecendo de forma automática, ou seja, a concessão dessas progressões deve estar restrita aos critérios estabelecidos no PCCS. 2 Assim, este é o caso apresentado nesta lide.

Dessa forma, as promoções e ascensões funcionais estabelecidas no Plano de Cargos e Remunerações e nas normas internas da Recorrente derivam exclusivamente do poder diretivo do empregador, conforme disposto no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Elas não estão regulamentadas por normas

legais ou coletivas de trabalho, mas sim pelo próprio regulamento empresarial. Portanto, a interpretação e aplicação dessas regras devem ser realizadas estritamente em conformidade com o disposto no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, no artigo 444 da CLT e no artigo 114 do Código Civil.

(...)

Assim, não há fundamento para validar a decisão do Regional, carecendo de reforma o v. acórdão recorrido que obriga a CAGECE a conceder os steps, mesmo que as avaliações não tenham sido realizadas ou, ainda que realizada, não tendo a Companhia deliberado quanto a quantidade de vagas, por mera presunção, aplicando o entendimento da Súmula regional n. 8, cujo teor segue:

(...)

Diante do exposto, pleiteia-se que o presente apelo seja conhecido e provido, com o intuito de excluir do comando judicial a condenação a obrigação de fazer (concessão de dois steps) e ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções por mérito estabelecidas no Plano de Cargos e Remunerações de 2005 (PCR/2005).

Portanto, não há razão para o Egrégio Regional decidir diversamente do entendimento pacificado do TST, não havendo fundamento inclusive em se falar de julgamento em ocorrência da aplicação do *distinguish*.

[...]

A parte recorrente requer:

[...]

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação a dispositivo de lei e constitucional na sua aplicação, e PROVIDO para que a ação seja julgada totalmente improcedente, sob os seguintes argumentos.

1) Violação literal os artigos 1º, IV, art. 5º, inciso II e art. 170, todos da Constituição Federal, ferindo o poder Diretivo da empresa e consequentemente, entendendo diametralmente a iterativa e atual jurisprudência do TST acerca da matéria sobre Promoções automáticas;

2) Verificação da Inexistência de *distinguish* capaz de embasar o entendimento firmado pelo Regional da 7ª Região em fundamentar suas decisões na Súmula 8 daquele Regional;

3) Da VIOLAÇÃO À SÚMULA 51, II DO TST, pois ao aderir ao novo PCCR o empregado renuncia às regras do plano anterior; e

(...)

Levando-se em consideração todo o arrazoado fático e jurídico alhures aduzido, requer-se a este TST que se digne a reformar o acórdão regional para julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pleitos deferidos em razão das violações apontadas.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DE NÃO ADMISSÃO DO RECURSO DA RECLAMADA, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES (RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. (ARTIGO 932, IV, "a", DO CPC)

Em sede de contrarrazões, a reclamante alega que a sentença *a quo*, nos pontos atacados pela recorrente, encontra-se em perfeita consonância com atual e pacífica jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, porquanto vigente a Súmula 8 desta Corte, fato que por si só tem o poder de constituir óbice intransponível, ao manejo do presente Recurso Ordinário. Todavia, razão não lhe assiste.

O recurso ordinário da reclamada é pertinente, bem como a reclamada trouxe à colação, Ementas do Tribunal Superior do Trabalho, em favor de sua tese, o que, por si só, afasta a aplicabilidade do artigo 932, IV, "a", do CPC.

Preliminar rejeitada.

Assim, presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e preparo. Presentes, por igual, os pressupostos intrínsecos de legitimidade, interesse recursal e cabimento. Merece conhecimento o apelo da reclamada.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A reclamada, ora recorrente, sustenta que a arguição de incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Prossegue argumentando que esta Especializada é incompetente para apreciar o feito, tendo em vista a tese de Repercussão Geral do Excelso Supremo Tribunal Federal, sob o Tema 1.143 e, também, a decisão proferida na ADIN nº 3395/DF.

Ao exame.

A decisão proferida pela Suprema Corte, em 3/7/2023, no julgamento do RE 1.228.440 (Tema 1.143 da Tabela de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese:

"A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, modulando-se os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento."

Todavia, na hipótese, a reclamante postula a concessão de progressões por mérito e o pagamento das respectivas diferenças salariais e reflexos consectários (PCR 2005); o enquadramento

correto no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da reclamada (PCCR 2022) e o pagamento das respectivas diferenças salariais e reflexos consecutórios; a declaração de nulidade da condição existente no termo de adesão ao PCCR 2022; e, ainda, indenização por dano moral, em razão da não efetivação da progressão funcional; tais pedidos possuem natureza trabalhista, estando, por conseguinte, dentro da competência da Justiça Trabalhista o exame da matéria (art. 114, I, da CF/88).

Preliminar rejeitada.

MÉRITO

PROGRESSÕES POR MÉRITO.

Em sua petição inicial (Id b3f86ec), a reclamante alegou, em suma, que foi admitida em 18/02/2002, no cargo de Engenheira - Trainee, com habilitação em Engenharia Civil e Sanitária. De acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração vigente, ocupa o cargo efetivo de Engenheiro e Função de Engenheiro de Planejamento, Modernização e Expansão

Afirmou a demandante que a empresa reclamada, em fevereiro de 2021, informou que não iria realizar a promoção por merecimento relativa ao ano de 2020, ante a impossibilidade de se observar critérios objetivos de avaliação, uma vez que alguns colaboradores estavam trabalhando em home office e outros em campo, o que resultou em prejuízos financeiros, com reflexos também no enquadramento no PCCR/2022.

Alegou ainda a reclamante que a avaliação de desempenho, com vistas à promoção por mérito, referente ao ano de 2021, fora disponibilizada pela reclamada em maio de 2022; todavia não ocorreu a implantação da respectiva progressão funcional.

Em vista disso, intenta a autora a declaração e reconhecimento do seu direito a novo reenquadramento com base na promoção que não lhe foi concedida em 2021, referente ao exercício de 2020; e em 2022, referente ao exercício de 2021, passando para o STEP D-24, de acordo com o PCCR/2022, bem como os reflexos em parcelas vencidas e vincendas, até à efetiva implantação.

Contestando (Id 682373f), a empresa ré alegou, em síntese, que, relativamente à Promoção por Mérito, referente ao exercício de 2020, nenhum empregado obtivera promoção, por força de restrição de recursos financeiros, bem assim não tiveram condições operacionais para a realização da avaliação necessária, face à pandemia.

Outrossim, alegou a reclamada que inexistia obrigatoriedade de a empresa demandada disponibilizar vagas para fins de promoção por merecimento, mas, sim, que, se assim o fizer, há o oferecimento de vagas para, no mínimo, 50% dos empregados.

A sentença adversada, a este respeito, decidiu da seguinte forma:

MÉRITO:

DAS PROGRESSÕES POR MÉRITO

Alega a reclamante que sempre participou da concorrência para enquadramento nas vagas destinadas a promoção por merecimento, em conformidade com o PCCR/2005, que é medido por meio de acumulação de pontos de desempenho.

Afirma que a CAGECE enviou comunicado informando que não iria prover a promoção por merecimento no ano de 2021, sob o argumento de não ser possível observar critérios objetivos de avaliação do ano base 2020, ante a situação de alguns empregados estarem em "home office" e outros em campo. Acrescenta que também não foi efetivada a progressão por mérito do ano de 2022, apesar de ter sido realizada a avaliação de desempenho do ano de 2021.

Ressalta que em agosto de 2022 optou por aderir ao PCCR/2022, com vigência a partir de setembro de 2022, tendo o seu enquadramento inicial baseado no nível salarial alcançado no plano anterior, que, por sua vez, encontrava-se defasado em face das ausências de avaliações e progressões nos anos de 2021 e 2022. Por essas razões, postula o reconhecimento das promoções a um "step" (nível) superior por cada ano em que a empresa não lhe possibilitou participar da concorrência para promoção funcional (2021 e 2022), retroagindo a março/2021 e junho/2022, respectivamente, com o consequente reenquadramento do nível inicial do PCCR/2022, que teve como critério o salário-base de cada obreiro à época da sua adesão ao novo plano. Requer, ainda, o pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas, com reflexos sobre as verbas apontadas às fls.21/22, além de danos morais.

No que diz respeito a ausência da avaliação de desempenho do ano base de 2020, com efeitos a partir de março de 2021, a CAGECE afirma que nenhum empregado foi promovido, visto que não foram atingidos os resultados corporativos. Acrescenta que a crise causada pela pandemia do coronavírus impactou sobremaneira os resultados da companhia, com consequente restrição de recursos para a realização de projetos e investimentos, além de enfrentar dificuldades em garantir a isonomia no tratamento e acesso aos critérios de pontuação previstos na política de promoção entre os empregados que estavam em isolamento, em teletrabalho e em trabalho presencial.

Inicialmente, não se vislumbra nos autos qualquer elemento que evidencie vício de consentimento na opção da autora pelo novo plano de cargos de reclamada (PCCR/2022), que aderido espontaneamente, como comprova o documento de fls.39 (ID. 87318e4), encontra-se perfeito quanto à sua forma e validade, não havendo se falar em nulidade do ato jurídico, motivo pelo qual mantenho válida a cláusula do termo de adesão que expressamente

prevê a renúncia ao PCCR de 2005.

Quanto às progressões, por mais que a reclamada deduza comentários sobre elementos e critérios baseados em pontuação, a mesma admite claramente que deixou de realizar a avaliação do ano de 2020 de todos os seus empregados, base do primeiro questionamento da autora. Aliás, nesse aspecto, por se tratar a reclamada de uma empresa de economia mista com capital aberto que tem por finalidade a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto (atividades essenciais), sabe-se que não houve o fechamento integral dos seus serviços durante o período de enfrentamento à pandemia do Covid-19, não havendo, portanto, qualquer justificativa plausível para a omissão apontada, já que não houve comprovação da alegada incapacidade financeira de prover as promoções por mérito aos seus empregados, não tendo a reclamada juntado aos autos qualquer documento a esse respeito, restringindo-se ao debate retórico.

Na espécie, portanto, o que se tem é que a própria reclamada reconhece, embora levante o óbice insustentável em outros termos, que não houve avaliação de desempenho da reclamante no ano de 2020.

Em sendo assim, a omissão da reclamada, sem base legítima que a sustente, faz incidir o que preceitua o artigo 129 do CCB:

"Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento".

No que diz respeito a progressão por mérito do ano de 2022 (ano de avaliação referente a 2021), a reclamada, em sua contestação, como óbice ao implemento da promoção, alega que implantou um novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações em 2022, no qual ficou certo de que não haveria promoções por mérito naquele ano, ao passo que a companhia permitiria a todos os seus empregados, mediante adesão, o enquadramento na nova tabela salarial por proximidade salarial.

Ocorre que a adesão da reclamante ao PCCR/2022 só ocorreu no dia 10 de maio de 2022 (ID. 87318e4), ou seja, em período posterior ao ano em que a autora obteve avaliação satisfatória de desempenho, atingindo média geral de 94,17%, como comprovado no documento de ID. fa89894 (fls.36).

Assim, resta evidenciado que o argumento lançado pela CAGECE em sua contestação não tem a menor plausibilidade, na medida em que a ré deveria ter primeiramente promovido a reclamante, para só então realizar o reenquadramento no novo PCCR por proximidade salarial, tomando por base não apenas a progressão do ano de 2021 (com avaliação do ano-base 2020), como também a do ano de

2022 (ano-base 2021).

O contrário seria, a tal ponto absurdo, que significaria suplantiar não apenas dois níveis salariais (anos-base de 2020 e 2021), como também o enquadramento inicial da obreira na nova carreira (PCCR/2022), por um mero joguete burocrático que beira a má-fé, implicando prejuízos financeiros sucessivos à autora.

Dessa forma, diante da conduta omissiva consistente em negligenciar a apuração da avaliação de desempenho, como era seu dever, dando cumprimento ao que preceitua o PCCR/2005, determino que a reclamada proceda à progressão por mérito dos anos de 2021 e 2022, elevando um "step" (nível) da carreira da autora por cada ano, com efeitos retroativos a março de 2021 e junho de 2022.

Por consequência do novo nível salarial atingido, determino, ainda, que a reclamada proceda ao novo reenquadramento do nível inicial do PCCR/2022.

Após as devidas implantações, deve a reclamada pagar à reclamante as diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes das promoções suprimidas, a partir de março de 2021 até a data do efetivo cumprimento das medidas acima, além dos reflexos em 13º salários, anuênios, férias mais 1/3, horas extras, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e penosidade e além do FGTS, sendo este último depositado na conta vinculada da obreira uma vez que a mesma não foi dispensada.

Indevido o reflexo sobre RSR uma vez que o salário do empregado mensalista já engloba o valor do repouso. Indevido também o reflexo sobre os reajustes dos ACTs, haja vista que os novos níveis salariais já serão calculados conforme valores previstos em cada ano, neles já incluídos os reajustes previstos nos ACTs, evitando-se com isso a ocorrência de bis in idem

Por fim, é de se assinalar que não é toda conduta perpetrada pelo empregador, ainda que cause gravame ao trabalhador, que autoriza o deferimento de indenizações por danos morais. Aliás, a demanda por danos morais não pode nem deve ser banalizada, sob pena de sua descreditação.

No caso concreto, não vislumbro qualquer ação ou omissão de responsabilidade do promovido que tenha implicado violação ao patrimônio imaterial da autora, pelo que julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. (fls. 439/442)

Em suas razões recursais, a reclamada, ratificando a tese defensiva, acresceu, sinteticamente, o seguinte:

A parte Recorrente sempre cumpriu, dentro do seu poder diretivo inerente a todo empregador, as normas fixadas no PCR de 2005. Todavia, em decorrência da pandemia causada pela COVID 19, a CAGECE não teve condições operacionais para realizar a avaliação necessária ao pagamento da promoção referente ao ano de 2020,

tendo em vista a situação que assolou o país, onde não vários empregados não puderam trabalhar por mais de dois meses e ainda levando em consideração que vários empregados laboraram grandes períodos em home office e outros, pode se tratar de serviço essencial, tiveram que laborar mesmo no ápice da pandemia.

Ademais, cumpre destacar que não é apenas a aprovação na avaliação que acarreta a promoção por merecimento

[...]

Como a própria recorrida informou em sua petição inicial, além da avaliação e existência de lucro no ano anterior, há a necessidade da disponibilidade de vagas por ato discricionário da diretoria, a qual se insere no âmbito do poder diretivo do empregador, ou seja, no espectro da discricionariedade da empresa, sujeita ao seu juízo de conveniência e oportunidade, ainda mais por se tratar de entidade da Administração Pública Indireta.

Ademais, não há nenhuma determinação no PCCR/2005 que a diretoria tenha que disponibilizar essas vagas. A única regra do PCCR/2005 é que, caso ela entenda pela disponibilidade das vagas, deve haver a progressão para no mínimo 50% dos empregados. Historicamente, a parte recorrente sempre disponibilizou as progressões dentro desse patamar mínimo. (fls. 493/494)

Assim, entende a reclamada/recorrente que "caso o Poder Judiciário passe a conceder as promoções à parte Recorrida simplesmente porque não foram realizadas as avaliações, poderá acarretar a insolvência da CAGECE uma vez que poderá ocorrer de todos os empregados passarem a ajuizar esse tipo de ação para buscar a promoção e não haver saúde financeira para suportar a promoção de todos os empregados da Companhia. Por isso que a disponibilidade de vagas é ato discricionário da diretoria da companhia e, caso sejam disponibilizadas, deve ser resguardado o mínimo de 50% dos empregados" (fl. 495).

Por fim, concluiu que "Pelo exposto, torna-se indevido o pedido de obrigação de fazer consistente em determinar que a diretoria a disponibilize as vagas uma vez que não há essa determinação do PCR/2005, tratando-se de ato discricionário, dentro do poder diretivo do empregador, sob pena de violação direta ao art. 5º, inciso II, da CF/88, in verbis: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Como consequência, são indevidos também os pedidos para que a CEGECE promova a promoção da parte Recorrida relativa aos anos de 2020 e 2021, em detrimento dos demais empregados, já que a disponibilidade de vagas é ato discricionário da diretoria e a própria parte Recorrida informa que as vagas não foram disponibilizadas. Nesse contexto, requer o provimento do presente Recurso Ordinário, a fim de que seja a presente Reclamação Trabalhista

julgada totalmente improcedente, por ser a melhor aplicação ao direito" (fls. 495/496)

A recorrente discorreu ainda sobre os seguintes temas:

a) DA INTERVENÇÃO JUDICIAL NA AUTONOMIA DA CAGECE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 89 .E 90 DA LEI Nº 13.303/2016.

b) DIRETRIZES PARA PAGAMENTO DAS PROMOÇÕES POR MEREcimento - PCR 2005 (ano-base 2020 e 2021).

1. DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROMOÇÃO POR MÉRITO NO ANO DE 2020. PANDEMIA CAUSADA PELA COVID 19 - FORÇA MAIOR E CASO FORTUITO.

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO AUTOMÁTICA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE DISPONIBILIDADE DE VAGAS POR ATO DISCRICIONÁRIO DA DIRETORIA. VIOLAÇÃO AO ARTS. 14, 15 e 25 DO PCCR 2005. VIOLAÇÃO AO ART. 37, 37, CAPUT, DA CF/88.

DA AVALIAÇÃO E APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SDI-1 DO TST.

DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROMOÇÃO POR MÉRITO REFERENTE AO CICLO DE 2021.

AD ARGUMENTANDUM TANTUM - DAS PROMOÇÕES POR MEREcimento (ANUAIS) - DA IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - MÁ APLICAÇÃO DO ARTIGO 129 DO CC - DA VERIFICAÇÃO SUBJETIVA PELO EMPREGADOR DE DETERMINADOS REQUISITOS OS QUAIS NÃO CABE AO JULGADOR FAZÊ-LO.

À análise conjunta.

A princípio, analisando-se a prova documental carreada ao acervo instrutório, observa-se, à vista do documento de ldba805e7 (fl. 166), consistente na Avaliação de Desempenho e Promoção por Mérito - Competência 2020, datado de 01 de fevereiro de 2021, que consta a informação da empresa reclamada no sentido de que "os processos de avaliação de desempenho por mérito relativo à competência 2020 não serão realizados", como também que a promoção por mérito dos empregados que adquiriram esse direito na competência 2019 seria paga somente em março de 2021.

A reclamada, em sede contestativa, apresentou a justificativa de que tal fato se dera em virtude da impossibilidade de proceder à avaliação dos critérios objetivos para a promoção dos empregados, visto que, por força da pandemia, muitos trabalhadores executavam suas atividades em home office, bem assim no campo ou mesmo afastados, a par de restrição de natureza orçamentária.

Conforme o Plano de Cargos e Remuneração 2005 (Id bf7297b - fls. 75/122), a ascensão funcional dos empregados da empresa ré se daria por antiguidade e por mérito, anualmente, e para, no mínimo, 50% dos empregados, desde que a empresa demandada

apresentasse lucro suficiente para a cobertura das despesas com as promoções, nos termos insertos nos arts. 12, caput, e 25, como seguem:

"Art. 12 - O desenvolvimento funcional nas carreiras dos empregados da CAGECE dará oportunidade de crescimento profissional ao empregado, mediante progressão que poderá ocorrer através da ascensão por Tempo de Serviço (antiguidade) e Mérito (merecimento), conforme pontuação a ser atingida pelos empregados especificada na Tabela de Pontuação - Anexo V". (fl. 79)

"Art. 25 - Fica definido que ao ano, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos empregados serão promovidos por mérito desde que a Companhia apresente lucro líquido suficiente para a acobertura desse impacto na despesa de pessoal por 13 meses." (fl. 87)

Portanto, depreende-se que o referido normativo definiu, como critério objetivo, que a progressão deveria ser realizada anualmente, contemplando, no mínimo, 50% dos empregados.

Desta feita, não há se falar em poder diretivo da empresa, como sustentado pela empresa recorrente.

Nesse alinhamento, importa acentuar que o inciso II, do art. 14, do PCCR/2005, estabelece que a concessão da progressão estará "*condicionada às vagas disponibilizadas para cada Diretoria, por Grupo Operacional*". (fl. 82)

Ao que se pode depreender, não é feita menção quanto à quantidade de vagas disponibilizadas pela Diretoria da empresa demandada, mas, sim, para a Diretoria Assim, tem-se que o poder diretivo da reclamada consiste em determinar a distribuição das vagas dentro de sua estrutura, e não definir e decidir a quantidade de vagas para a promoção, como bem observado pelo juízo de origem.

Deflui-se, pois, que a exigência de critérios subjetivos destinados à promoção por antiguidade e por mérito não podem ser realizada automaticamente pela Reclamada.

In casu, a empresa ré alegou que a avaliação e, conseqüentemente, a promoção correspondente à competência 2020 não foram implementadas face à restrição orçamentária e à impossibilidade de avaliação de desempenho.

Nesse diapasão, analisando-se o documento anexado ao Id270e340 (fls. 172/173), constata-se que no ano de 2019 a receita líquida de serviços de água e esgoto da concessionária girou em torno de R\$ 1.398.315,00 e, no ano de 2020, tivera acréscimo de 10,54% na arrecadação, chegando a uma receita líquida no montante de R\$ 1.453.006,00.

Nessa esteira, do examinar do Relatório de Administração Cagece (Id270e340 - fl. 177), verifica-se que o lucro líquido de 2019, bem como o de 2020, ano em que se iniciou a pandemia da Covid, fora

ainda maiores que o lucro obtido nos anos de 2018 e 2017.

Em vista disso, resta afastada a alegação de escassez de recursos financeiros, ou seja, não pode ser alegada a ausência de recursos financeiros para a promoção dos empregados da reclamada nos anos de 2021, referente à competência 2020, visto que o lucro líquido fora superior ao obtido em anos anteriores, em que as ascensões funcionais foram realizadas.

Corroborando com tal entendimento e em complementação ao raciocínio, não há subsistir a justificativa quanto à impossibilidade de realização da avaliação de desempenho de seus empregados, levando-se em linha de consideração que a empresa dispõe de estratégias para se adaptar às novas realidades de trabalho.

Ora, acerca do tema ora em análise, já este Sétimo Regional pacificara e dissipara a controvérsia a respeito da matéria, o fazendo por meio da edição da Súmula nº 8, nos seguintes termos:

"SÚMULA Nº 8 do TRT da 7ª REGIÃO

PLANO DE CARREIRA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. OMISSÃO DO EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTARES. CONSEQUÊNCIAS - Res. 272/2015, DEJT, de 22, 23 e 24.09.2015, Caderno Judiciário do TRT da 7ª Região. A omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonogadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro."

Como visto, tocante à progressão horizontal por merecimento, o TRT da 7ª Região firmou entendimento no sentido de que eventual omissão por parte da empresa, em realizar avaliação de desempenho, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonogadas.

Nessa senda, tocante à "impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o empregador na promoção por mérito em razão da falta de avaliação" (fl. 496), conforme sustentado pela reclamada, deve-se esclarecer que, no caso em análise, conforme relatado acima, o empregador foi omissor na concessão das promoções, o que concede ao Judiciário a ingerência na promoção por mérito supostamente sonogadas, nos moldes da Súmula nº 8, deste Regional.

Portanto, diante todo o contexto defluente do acervo instrutório, correta a sentença que entendeu "*diante da conduta omissiva consistente em negligenciar a apuração da avaliação de desempenho, como era seu dever, dando cumprimento ao que*

preceitua o PCCR/2005, determino que a reclamada proceda à progressão por mérito dos anos de 2021 e 2022, elevando um "step" (nível) da carreira da autora por cada ano, com efeitos retroativos a março de 2021 e junho de 2022. Por consequência do novo nível salarial atingido, determino, ainda, que a reclamada proceda ao novo reenquadramento do nível inicial do PCCR/2022" (fl. 442).

Em sendo assim, tem-se que o enquadramento correto da autora no PCCR/2022 estava relacionado à regular aplicação das regras previstas no PCCR/2005, mediante a aferição e promoções correspondentes aos anos 2020/2021 e 2021/2022. Conseqüentemente, segue-se que as supressões salariais resultaram no seu enquadramento em desconformidade com o que estipulado no PCCR de 2022.

Neste tocante, no art. 468 da CLT estabelece que "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia".

Deflui-se, pois, à vista do dispositivo celetista acima citado, que as alterações das condições de trabalho somente são permitidas por meio de mútuo consentimento entre as partes, e desde que não acarrete prejuízo direto ou indireto ao trabalhador.

Assim, conclui-se que, no caso em exame, a exclusão do direito da reclamante à promoção, previsto no PCR/2005, por ocasião de sua adesão ao PCCR/2022, implica violação ao princípio da irredutibilidade salarial.

Destarte, ratificam-se os assertos sentenciiais, cujos excertos adiante se reproduzem:

No que diz respeito a progressão por mérito do ano de 2022 (ano de avaliação referente a 2021), a reclamada, em sua contestação, como óbice ao implemento da promoção, alega que implantou um novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações em 2022, no qual ficou certo de que não haveria promoções por mérito naquele ano, ao passo que a companhia permitiria a todos os seus empregados, mediante adesão, o enquadramento na nova tabela salarial por proximidade salarial.

Ocorre que a adesão da reclamante ao PCCR/2022 só ocorreu no dia 10 de maio de 2022 (ID. 87318e4), ou seja, em período posterior ao ano em que a autora obteve avaliação satisfatória de desempenho, atingindo média geral de 94,17%, como comprovado no documento de ID. fa89894 (fls.36).

Assim, resta evidenciado que o argumento lançado pela CAGECE em sua contestação não tem a menor plausibilidade, na medida em que a ré deveria ter primeiramente promovido a reclamante, para só então realizar o reenquadramento no novo PCCR por proximidade

salarial, tomando por base não apenas a progressão do ano de 2021 (com avaliação do ano-base 2020), como também a do ano de 2022 (ano-base 2021).

O contrário seria, a tal ponto absurdo, que significaria suplantiar não apenas dois níveis salariais (anos-base de 2020 e 2021), como também o enquadramento inicial da obreira na nova carreira (PCCR/2022), por um mero joguete burocrático que beira a má-fé, implicando prejuízos financeiros sucessivos à autora.

Dessa forma, diante da conduta omissiva consistente em negligenciar a apuração da avaliação de desempenho, como era seu dever, dando cumprimento ao que preceitua o PCCR/2005, determino que a reclamada proceda à progressão por mérito dos anos de 2021 e 2022, elevando um "step" (nível) da carreira da autora por cada ano, com efeitos retroativos a março de 2021 e junho de 2022.

Por consequência do novo nível salarial atingido, determino, ainda, que a reclamada proceda ao novo reenquadramento do nível inicial do PCCR/2022.

Após as devidas implantações, deve a reclamada pagar à reclamante as diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes das promoções suprimidas, a partir de março de 2021 até a data do efetivo cumprimento das medidas acima, além dos reflexos em 13º salários, anuênios, férias mais 1/3, horas extras, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e penosidade e além do FGTS, sendo este último depositado na conta vinculada da obreira uma vez que a mesma não foi dispensada.(fls. 441/442)

Portanto, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas retro expendidas, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pela parte reclamada, neste particular.

JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO AUTOR. IMPUGNAÇÃO

A tal propósito, o Juízo de Origem decidiu:

Gratuidade

Tendo em vista que a reclamante afirma não ter como arcar com as despesas do processo, o que dever ser presumido pelo Juízo se não houve prova em contrário (art.99, §3º, do NCPC), defere-se a gratuidade. (fl. 444)

Contra o decidido acima, a reclamada impugna a concessão da justiça gratuita à reclamante, aduzindo, sinteticamente, que somente tem direito à justiça gratuita aqueles que comprovarem receber salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no importe de R\$3.002,99, situação na qual não se enquadra a obreira; não restando, pois, suficiente a mera declaração de hipossuficiência não se presume verdadeira.

Ao exame.

Pelo que se depreende da documentação juntada à inicial, a

Reclamante declarou ser pobre nos termos da lei para auferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id 00ba50a - fl. 31)
Pois bem.

Dispõem os §§3º e 4º do art. 790 da CLT, após a alteração promovida pela Lei 13.467/2017:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a translados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Extrai-se dos referidos dispositivos, assim, que para aqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do RGPS, há presunção normativa de hipossuficiência financeira, ao passo que, para os que percebem salário superior ao referido limite, há a necessidade de prova sobre a incapacidade de arcar com os custos da demanda judicial.

Tal prova, no meu sentir, pode ser realizada, por pessoa física, nos termos do art. 99, §3º do CPC, que estabelece:

"§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Portanto, mesmo após o advento da Reforma Trabalhista, a declaração de hipossuficiência continua sendo documento hábil e suficiente para provar que o trabalhador merece ter o acesso à justiça facilitado.

Frise-se que tal entendimento se embasa em interpretação teleológica e sistemática do Ordenamento Jurídico, pois que, se no Processo Civil, em que há (teoricamente) igualdade entre as partes litigantes, é permitida a prova da hipossuficiência por meio de simples declaração, com maior razão essa há de ser aceita no Processo do Trabalho, que tem a desigualdade entre as partes como marco característico e o Proteção como princípio norteador. Destarte, mantém-se a gratuidade processual deferida à reclamante, na sentença *a quo*, especialmente, diante da ausência de prova contrária pela reclamada.

Recurso desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENCIAIS. ANÁLISE CONJUNTA AO RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELO RECLAMANTE.

Neste aspecto, a sentença recorrida decidiu da seguinte forma:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Lei 13.467 estabeleceu:

"art.791-A: Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão

devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

E o § 4º assinalou:

"§4o VENCIDO O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

A matéria relativa à gratuidade judiciária, acesso à justiça e seus efeitos, foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 5766) e, por expressiva maioria, foi considerado o § 4º do art.791-A, integralmente inconstitucional incluído na CLT pela chamada reforma trabalhista.

Na decisão foi destacado o conflito da norma questionada com os termos do inciso LXXIV do art.5º da Constituição Federal, que reza: "Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O entendimento majoritário, rejeitando a solução alvitada pelo Ministro relator, que admitia o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da gratuidade em conformidades como determinados critérios, parte da conclusão de que a assistência jurídica prevista pelo constituinte deve ser integral e isenta de quaisquer ônus, não podendo ser mitigada, sob pena de esvaziar a garantia constitucional deferida aos mais pobres, razão pela qual, uma vez deferida a gratuidade, no caso concreto, improcede o pedido de condenação do reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais

Sucumbente a reclamada, tendo em vista o disposto no art.791-A (caput) resta condenada a pagar honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a reclamada, em suas razões recursais, requereu "*a reforma da r. sentença para afastar qualquer condenação da recorrente no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ao passo que, necessário se faz, condenar o Recorrido no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15%, uma vez que atendidos os requisitos do §2º do art. 791-A da CLT, aplicando-se ao presente caso o §4º citado acima, ou, subsidiariamente, o §3º, por ser medida de direito*".

Decide-se.

Tocante à condenação da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais, sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, 'caput' e parágrafo 4o, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4o). Confirma-se:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4o, e 791-A, § 4o, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2o, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Posteriormente, com a publicação do acórdão do Excelso, no DJE de 03/05/2022, explicitou-se que a inconstitucionalidade do §4o do art. 791-A da CLT alcançou apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", restando fixada a seguinte tese jurídica vinculante:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação

na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

Da Ementa acima, extrai-se que parece possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução depende da prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste, incidindo a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4o, do artigo 791-A da CLT.

Em verdade, a decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade possui efeitos erga omnes e vinculante (art. 102, § 2o, da CF c/c art. 28, parágrafo único, da Lei no 9.868/99 e art. 927, I, do CPC).

Pois bem.

Como visto acima, a sentença fora mantida e, por conseguinte, tem-se a improcedência de alguns pleitos exordiais, pelo que resta devida a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%, nos termos do art. 791-A, caput e § 2º, da CLT, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado; ficando, no entanto, "*sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*" (artigo 791-A, §4º, da CLT).

Outrossim, quanto ao pedido de minoração do percentual dos honorários a que foi condenada, razão não lhe assiste.

Sobre o assunto, o art. 791-A da CLT dispõe:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº

13.467, de 13.7.2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, ~~desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa~~, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Declarado inconstitucional pela ADI 5766)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Considerando-se os critérios legais do supracitado §2º, em que pese o argumento recursal, vislumbra-se razoável e proporcional o percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do crédito da obreira, notadamente em razão da natureza da causa (não complexa) e por encontrar-se em sintonia com os precedentes deste Tribunal em processos semelhantes.

Parcialmente provido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Rejeitar a preliminar de admissibilidade do recurso da reclamada, suscitada em contrarrazões; conhecer do recurso interposto pela reclamada, rejeitar a arguição de incompetência absoluta e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%, nos termos do artigo 791-A, caput e § 2º, da CLT, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado; ficando, no entanto, "sob condição suspensiva de exigibilidade".

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

CAGECE. PCCR 2005. PROGRESSÃO POR MERECEMENTO 2020-2021. OMISSÃO EMPRESARIAL NO CUMPRIMENTO DE

SEUS DEVERES. SÚMULA 8 DO TRT DA 7ª REGIÃO.

DEVIDA.No caso dos autos, o enquadramento correto da autora no PCCR/2022 estava relacionado à regular aplicação das regras previstas no PCCR/2005, mediante a aferição e promoções correspondentes aos anos 2020/2021 e 2021/2022. Conseqüentemente, segue-se que as supressões salariais resultaram no seu enquadramento em desconformidade com o que estipulado no PCCR de 2022. Assim, a exclusão do direito da reclamante à promoção, previsto no PCCR/2005, por ocasião de sua adesão ao PCCR/2022, implica violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Portanto, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pela parte reclamada, neste particular. Desprovido.

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 13.467/2017.

AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. DEFERIMENTO. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Inteligência do artigo 99, §3º, do CPC/2015. Assim, mesmo após o advento da Reforma Trabalhista, a declaração de hipossuficiência continua sendo documento hábil e suficiente para provar que o trabalhador merece ter o acesso à justiça facilitado, especialmente diante da ausência de prova contrária pela reclamada. Correto deferimento justiça gratuita. Recurso não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Conforme ADI 5766, resta possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, dependendo a sua execução de prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste. Assim, merece ser provido o apelo, neste sentido, para condenar o autor, observados os parâmetros do artigo 791-A, §2º, da CLT, ao pagamento de 10% sobre o valor das parcelas improcedentes, ficando seu débito sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT e da ADI 5766, STF. Provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS OBSERVADOS. PERCENTUAL ADEQUADO AO CASO (10%). NÃO PROVIMENTO.

Em observância aos parâmetros do artigo 791-A da CLT, vislumbra-se razoável e proporcional o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito da obreira, notadamente em razão da natureza da causa (não complexa) e por encontrar-se em sintonia com os precedentes deste Tribunal em processos semelhantes.. Recurso desprovido.

Rejeitada a preliminar de admissibilidade, suscitada em contrarrazões; recurso ordinário da reclamada conhecido, rejeitada

a arguição de incompetência absoluta e parcialmente provido.

[...]

À análise.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Ademais, não se constata possível ofensa aos demais dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de divergência jurisprudencial, bem como de afronta à súmula do TST.

Por igual, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

1

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000269-02.2023.5.07.0038

Relator

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
UCHOA

RECORRENTE	ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS
ADVOGADO	SERGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ(OAB: 15798/CE)
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)
RECORRIDO	NATALIA ALEXANDRE COSTA
ADVOGADO	JOSE NICODEMOS CISNE NETO(OAB: 42977/CE)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA ALEXANDRE COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 003772a proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS

Agravado(a)(s): NATALIA ALEXANDRE COSTA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000269-02.2023.5.07.0038

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
 RECORRENTE ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS
 ADVOGADO SERGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ(OAB: 15798/CE)
 ADVOGADO DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)
 RECORRIDO NATALIA ALEXANDRE COSTA
 ADVOGADO JOSE NICODEMOS CISNE NETO(OAB: 42977/CE)
 ADVOGADO BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 003772a proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS

Agravado(a)(s): NATALIA ALEXANDRE COSTA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de

contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000771-04.2023.5.07.0017

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
 RECORRENTE COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
 ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
 RECORRIDO JOAO ADRIANO DA SILVA
 ADVOGADO PEDRO EDUARDO RODRIGUES COSTA DE SOUZA(OAB: 32046/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ADRIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f850a5a proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

Recorrido(a)(s): 1. JOAO ADRIANO DA SILVA

RECURSO DE:COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 2834df0; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 509832c).

Representação processual regular (Id f581677).

Preparo satisfeito (Id b4d2298 , 2c4c1a1 , b122098 , 663259e , 8e6f1ee e ee86beb , e6e3cb3) .

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PROMOÇÃO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item II da Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso IV do artigo 1º; inciso II do artigo 5º; artigo 170 da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- contrariedade à súmula 8, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;
- inobservância ao Plano de Cargos e Remunerações de 2005 (PCR/2005) da reclamada.

A Recorrente alega que:

[...]

a) DAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO – VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL – art. 1º, IV, art. 5º, inciso II e art. 170, da CF/88 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA E DA LIBERDADE ECONÔMICA - INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CONCESSÃO. O Acórdão Regional entendeu por manter a decisão de piso, destacando da seguinte forma:

(...)

O Douto Tribunal Regional entendeu que a Recorrente supostamente não tinha obedecido aos mandamentos internos estabelecidos pela própria empresa e, não procedeu com as avaliações e deliberações estipuladas no Plano de Cargos e Remuneração de 2005 (PCR/2005), conseqüentemente gerou impedimento para o preenchimento da condição essencial para a obtenção de promoções por mérito, resultando na devida concessão das promoções almejadas, de acordo com as disposições do artigo 129 do Código Civil.

Em síntese, o Eminentíssimo Tribunal a quo adotou a posição de que, na ausência de avaliação da parte obreira pelo empregador para fins de promoção salarial por mérito ou, ainda que tendo havido avaliações de desempenho, tenha a Diretoria se omitido quanto as deliberações sobre a quantidade de vagas disponíveis, o Poder

Judiciário poderia intervir e reconhecer o direito à promoção em questão.

Esse entendimento, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, a condição para a obtenção da promoção é estritamente discricionária, baseando-se em critérios subjetivos e decisões exclusivas do empregador.

Portanto, não é viável impor uma condenação a concessão de steps, bem como ao pagamento de diferenças salariais resultantes de promoções simplesmente devido à ausência das avaliações de desempenho do obreiro, ou simplesmente em decorrência da ausência de deliberação quanto ao número de vagas pela Diretoria. Portanto, o Regional entender de forma diversa, ferindo o poder Diretivo da empresa, viola claramente os artigos 1º, IV, art. 5º, inciso II e art. 170, todos da Constituição Federal, in verbis:

(...)

A violação aos dispositivos constitucionais supracitados (art. 5º, II, da CF) ocorre porque manter a decisão regional implicaria impor à Companhia, que é a Recorrente neste caso, uma obrigação não decorrente em lei, o que constitui uma indevida restrição ao seu poder diretivo patronal.

O mesmo entendimento tem sido manifestado em julgados da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI I, como se vê dos seguintes arestos, apresentados em seu voto:

(...)

É fundamental ressaltar que a concessão de progressões por mérito constitui uma prerrogativa inerente ao poder diretivo do empregador e que nesse contexto, o empregador, como gestor da empresa, detém a autonomia para avaliar o desempenho de seus colaboradores e, com base nessa avaliação, se submetendo ainda à capacidade orçamentária da empresa, sobre a concessão de progressões salariais ou benefícios adicionais. Tal autonomia está de acordo com os princípios da liberdade da empresa, previstos nos artigos 1º, IV e 170, ambos da Constituição Federal.

(...)

Além dos requisitos anteriormente mencionados, é necessário também a concessão do número de vagas pela Diretoria da Empresa, e ainda, comparar o desempenho do empregado com os resultados dos demais empregados que disputam a mesma vaga. Ao fim, submeter acerca da disponibilidade orçamentária - ou seja, não se trata de uma questão automática, tampouco com pré-requisitos objetivos.

Nesse sentido, esta Especializada não pode adentrar na esfera privada do poder diretivo do empregador e concluir que se os requisitos foram cumpridos, seja pela ausência de tais avaliações no presente caso, ou mesmo na existência delas, apenas pelo fato de a Diretoria não ter deliberado quanto ao número de vagas a

serem preenchidas pelos empregados para a promoção.

Em que pese não seja tão simples como detalhar-se-á a seguir, a fim de ser esclarecido de forma prática, resume-se as principais necessidades para que seja concedida a promoção:

- 1) Avaliação analisada por avaliador designado pela empresa
- 2) Existência de Concorrência interna
- 3) Submissão a dotação orçamentária empresarial
- 4) Deliberação da Diretoria quanto ao número de vagas a ser ofertado
- 5) Verificação da classificação do empregado entre as vagas ofertadas e a concorrência interna

Outrossim, como se sabe, o artigo 461, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), oferece às empresas a liberdade de implementar planos de cargos e salários que contemplem duas categorias de promoções: por merecimento e por antiguidade. Essas duas modalidades representam, respectivamente, uma opção discricionária e uma obrigação:

(...)

No que diz respeito às promoções por antiguidade, a empresa assume uma obrigação de promover o empregado, uma vez que, após o período estipulado no plano de cargos e remunerações, a empresa tem o dever de realizar a promoção. Isso representa uma promoção de natureza objetiva.

No entanto, no que se refere às promoções por merecimento, não há imposição legal de obrigação para a empresa, mas sim uma mera oportunidade que pode não se concretizar ou, se ocorrer, não ser estendida a todos os empregados.

Em outras palavras, a promoção por mérito está sujeita aos critérios de conveniência e oportunidade do empregador. Se a empresa não desejar ou não estiver disposta a concedê-la aos seus empregados, não existe qualquer exigência legal que a obrigue a fazê-lo.

[...]

A parte recorrente afirma que:

[...]

b. DA ADESÃO ANO NOVO PCCR – RENÚNCIAS ÀS REGRAS DO PLANO ANTERIOR – VIOLAÇÃO À SÚMULA 51, II DO TST. O acórdão que se pretende reformar, violou, ainda, a Súmula 51 deste C. Tribunal ao decidir da seguinte forma:

(...)

Ora Nobres Julgadores, em 2022, a parte Recorrida optou pelas regras do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da CAGECE – PCCR 2022 em 20/04/2022 e renunciou o plano anterior.

O plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da CAGECE – PCCR 2022 em 20/04/2022, foi aprovado pela Diretoria Executiva da Recorrente em 14/06/2021, conforme Ata nº 1687 e Conselho de Administração em 06/07/2021, consoante Ata nº 559, mediante

Resolução 015/22/DPR, assinada pelo Diretor- Presidente da Companhia.

A partir da referida Resolução, iniciou-se o prazo para adesão do Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Companhia. [...]

A adesão ao plano de cargos, carreiras e remunerações se dá de forma espontânea, inexistindo obrigatoriedade de o colaborador aderir aos seus termos, sem qualquer prejuízo ao Empregado. Inclusive, o próprio Manual do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações de 2022, em seu item 10.10.1., estabeleceu que na ausência de manifestação de adesão do Novo PCCR 2022, seria mantido o PCR vigente (2005).

Inexistindo, portanto, obrigatoriedade para com a adesão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, não há que se falar também em alteração contratual lesiva.

Nesse sentido, importa destacar que a opção expressa do Colaborador pelo novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, realizado sem vícios de vontade, faz ato jurídico perfeito e, portanto, fazendo nula as disposições contidas no PCR 2005 e demais regulamentações internas a respeito do mesmo.

A parte Recorrida não apresentou, objetivamente, qualquer óbice de validade ao novo PCCR, quer seja de ordem formal ou material. Nesse tocante, observa-se que o § 2º do art. 461 dispensa qualquer forma de homologação ou registro do plano de cargos e salários.

Portanto, observadas as Regras do Novo PCCR, no que consiste ao enquadramento dos empregados aderentes do Plano, não há que se falar em alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468, da CLT.

É fato que a adesão pelos antigos empregados ao novo Plano de Cargos da ré, denominado PCCR 2022, somente se dá de forma livre e espontânea, para que haja o seu enquadramento com base nas novas regras advindas deste regulamento interno da Ré, o qual, por via de consequência, não poderia ser aplicado de forma automática aos empregados ativos, sem que houvesse a devida opção. É o que reza a Súmula 51, II do TST. Veja:

(...)

Por fim, registre-se que, conforme relatado pelo próprio Recorrido, em sua petição inicial, cabe apenas ao empregado optar ou não por sua adesão ao novo PCCR, sendo certo que, caso entenda serem mais vantajosas as condições já vigentes no PCCR/2005, ao empregado é garantido o direito de permanecer vinculado ao regulamento anterior, conforme previsto no próprio Manual do PCCR/2022: "10.1. Caso o empregado não manifeste adesão ao novo PCCR 2022, será mantido no PCR vigente (2005), em extinção."

É certo, por outro lado, que a adesão ao novo regime implica na

renúncia s regras do sistema anterior, conforme prevê o item "II" da Súmula nº 51 do TST.

Afasta-se, portanto, a hipótese de violação à regra do art. 468 da CLT, posto tratar-se de ato bilateral, estabelecido por mútuo consentimento de ambas as partes do contrato, conforme restou provado, o recorrido em momento algum questionou a sua migração, e sim pretendeu o melhor de dois mundos para obter um maior número de steps a partir das regras do plano anterior e, aproveitando-se das normas mais benéficas do novo plano para obter um enquadramento em nível maior. Tal procedimento é vedado em nosso Ordenamento Jurídico.

(...)

Tendo a parte Recorrido abdicado das regras referentes ao regramento do PCR/2005, operou-se a renúncia a direitos decorrentes da aplicação de tais regras. Dentre essas regras estão aquelas invocadas na petição inicial e que embasam o pedido.

Não obstante o que alega a parte Recorrido é fato que a transação realmente ocorreu e produziu efeitos, sendo um ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88) que abrange o objeto da presente ação, razão pela qual o processo deve ser extinto com julgamento do mérito.

A transação entabulada se deu mediante opção individual de cada empregado. Ou seja, se o empregado não quisesse, poderia não aderir, como, aliás, aconteceu com alguns trabalhadores.

O que não se admite é, após a adesão, o empregado alegar que não realizou transação. O código civil pátrio, aplicável aos contratos de trabalho por força do disposto no artigo 8º, da CLT, dispõe em seu artigo 110:

(...)

Diante do exposto, tendo em vista a transação operada com a adesão da parte Recorrida à nova estrutura salarial unificada, deve o decisum regional ser reformado, declarando a validade da condição posta no Termo de Adesão PCCR/2022, nos termos do entendimento contido no item II da Súmula 51, do C. TST.

[...]

A parte recorrente ressalta que:

[...]

c. DA INEXISTÊNCIA DO APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO *DISTINGUISH*.

Ao contrário dos entendimentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Regional, esse caso NÃO é um caso a ser aplicado o instituto do Distinguishing que permita que o

Regional vá de encontro ao entendimento consolidado do TST, fundamentando seu entendimento na Súmula 8 do TRT 7. Explique-se:

[...]

Assim, para poder caracterizar a utilização da interpretação diversa, haveria a necessidade de constatar alguma diferença cabal a ponto de desconfigurar o uso do precedente obrigatório ou mesmo de alguma jurisprudência pacificada – não sendo a hipótese do presente caso.

No caso em lide, as decisões do TST fundamentam-se sob a ótica de que no caso da hipótese da promoção por merecimento, a condição é simplesmente potestativa porque não depende apenas da vontade do empregador, e sim do concurso dos requisitos elencados no regulamento que estabeleceu essa promoção horizontal” e que cabe ao empregador avaliar se houve o concurso daqueles requisitos, portanto, a sua vontade, por si só, não é suficiente para a concessão da progressão." Nesse contexto, decidiu-se que as promoções por merecimento estão condicionadas ao cumprimento de certos requisitos subjetivos, não acontecendo de forma automática, ou seja, a concessão dessas progressões deve estar restrita aos critérios estabelecidos no PCCS. 2

Assim, este é o caso apresentado nesta lide.

Dessa forma, as promoções e ascensões funcionais estabelecidas no Plano de Cargos e Remunerações e nas normas internas da Recorrente derivam exclusivamente do poder diretivo do empregador, conforme disposto no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Elas não estão regulamentadas por normas legais ou coletivas de trabalho, mas sim pelo próprio regulamento empresarial. Portanto, a interpretação e aplicação dessas regras devem ser realizadas estritamente em conformidade com o disposto no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, no artigo 444 da CLT e no artigo 114 do Código Civil.

(...)

Assim, não há fundamento para validar a decisão do Regional, carecendo de reforma o v. acórdão recorrido que obriga a CAGECE a conceder os steps, mesmo que as avaliações não tenham sido realizadas ou, ainda que realizada, não tendo a Companhia deliberado quanto a quantidade de vagas, por mera presunção, aplicando o entendimento da Súmula regional n. 8, cujo teor segue:

(...)

O entendimento do TST acima colacionado, tem determinado que uma eventual omissão da empresa em conduzir as avaliações de desempenho não deve, por si só, conduzir à aplicação subsidiária do artigo 129 do Código Civil de 2002, o que, conseqüentemente, autorizaria a concessão do benefício. No caso em questão, mesmo que a empresa não tenha realizado as avaliações conforme estipulado no Plano de Cargos, Carreira e Salários, não é correto inferir automaticamente que tal omissão signifique a aquisição da garantia de promoção.

(...)

Entende-se que de acordo com o regulamento empresarial, a mera avaliação não garantiria a promoção automática; os empregados precisavam preencher requisitos específicos e se destacar em suas funções; além da necessidade da Diretoria de deliberar quanto a quantidade de vagas a serem conferidas para ampla concorrência. Somente assim poderiam concorrer à promoção, sujeitando-se a uma avaliação de mérito. É o resultado dessas avaliações, e não as avaliações próprias de cada empregado ou do judiciário, somada aos demais requisitos, dentre eles: a deliberação da diretoria sobre a disponibilidade de vagas e a disponibilidade orçamentária, que fornecem o suporte necessário para as promoções por mérito (...)

De mais a mais, o que se percebe é que a decisão do Sétimo Regional destoa do posicionamento majoritário da jurisprudência trabalhista nacional, sendo certo que a CAGECE não é obrigada a promover seus empregados anualmente e, justamente por isso, a falta da promoção por mérito em algum ano não gera direito subjetivo do empregado a ser promovido.

Ainda, fica claro que o Judiciário, ao substituir-se ao administrador e determinar a promoção de empregado viola a garantia de que o poder diretivo do empreendimento cabe somente ao empresário. Sendo assim, considerando que nos autos não há disputa quanto à falta de avaliações da recorrida referentes ao ano de 2020 e que, embora tenham ocorrido avaliações para o ano de 2021, a Diretoria da Companhia não deliberou sobre as vagas para as promoções por mérito, não há como o Poder Judiciário os critérios subjetivos inerentes às promoções.

Portanto, é imperativo afastar a condenação do empregador à obrigação de fazer (concessão de dois steps), bem como ao pagamento das progressões salariais por mérito.

Diante do exposto, pleiteia-se que o presente apelo seja conhecido e provido, com o intuito de excluir do comando judicial a condenação a obrigação de fazer (concessão de dois steps) e ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções por mérito estabelecidas no Plano de Cargos e Remunerações de 2005 (PCR/2005).

Portanto, não há razão para o Egrégio Regional decidir diversamente do entendimento pacificado do TST, não havendo fundamento inclusive em se falar de julgamento em ocorrência da aplicação do *distinguish*.

[...]

A parte recorrente requer:

[...]

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação a dispositivo de lei e constitucional na sua aplicação, e PROVIDO para que a ação seja

julgada totalmente improcedente, sob os seguintes argumentos.

1) Violação literal os artigos 1º, IV, art. 5º, inciso II e art. 170, todos da Constituição Federal, ferindo o poder Diretivo da empresa e consequentemente, entendendo diametralmente a iterativa e atual jurisprudência do TST acerca da matéria sobre Promoções automáticas;

2) Verificação da Inexistência de *distinguish* capaz de embasar o entendimento firmado pelo Regional da 7ª Região em fundamentar suas decisões na Súmula 8 daquele Regional; e

3) Da VIOLAÇÃO À SÚMULA 51, II DO TST, pois ao aderir ao novo PCCR o empregado renuncia às regras do plano anterior.

(...)

Levando-se em consideração todo o arrazoado fático e jurídico alhures aduzido, requer-se a este TST que se digne a reformar o acórdão regional para julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pleitos deferidos em razão das violações apontadas.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivamente interposto, sem irregularidades para serem apontadas.

PRELIMINAR

Nada há para ser examinado.

MÉRITO

JUSTIÇA GRATUITA.

O recorrente reitera o pedido para concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez, segundo alega, "que resta demonstrado que o recorrente não possui condição financeira de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em conformidade com o disposto no art. 790, §§3º e 4º, CLT, bem como apresentou declaração de hipossuficiência que lhe garante o benefício, nos termos da Súmula 463/TST e da jurisprudência do TRT7 e do TST, informação que a parte contrária não conseguiu infirmar através de qualquer prova."

O recurso alcança provimento.

Com efeito, de acordo com o art. 790, § 3º, da CLT, "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Todavia, quando o postulante percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a ele será deferido o benefício sem necessidade

de comprovar a hipossuficiência. Por outro lado, quando perceber salário superior a tal limite, poderá obter a justiça gratuita, desde que comprove a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

O reclamante pediu, com a inicial, os benefícios da justiça gratuita (Declaração Id. 48c29c4), afirmando a impossibilidade de arcar com os custos de processo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Reexaminando-se o acervo probatório dos autos, não há elementos capazes de afastar a validade de tal declaração.

Dessa forma, a simples declaração de que a parte postulante é pobre na forma legal e de que não reúne condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem grave prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente e merecedora de fé para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Portanto, firmada a situação de pobreza do reclamante, é o quanto basta para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Nesse sentido, ainda, o § 3º do art. 99 do CPC, aplicável à seara trabalhista (art. 8º, § 1º, da CLT), segundo o qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Tendo declarado o reclamante que sua situação econômica não lhe permite demandar com prejuízo do sustento próprio ou de sua família, e sem que o reclamado tenha trazido aos autos elemento de prova capaz de prejudicar tal afirmação, concedo o benefício da gratuidade judiciária ao reclamante, consoante reza a orientação jurisprudencial emergente da Súmula 463 do TST, reafirmada por aquela máxima Corte Trabalhista, a exemplo dos Ag-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090, RR-11881-12.2015.5.01.0481 e RR-168-32.2018.5.09.0022.

Portanto, tendo sido preenchidos os requisitos delineados no artigo 790, § 3º, da CLT, deferem-se ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

PROGRESSÕES POR MERECIMENTO.

Na fração de interesse, consta da sentença:

"(...) Pretende a parte Reclamante a declaração de nulidade de cláusula de PCCR/2022 e reconhecimento da parte Reclamante a progressão por mérito relativa aos anos de 2021 e 2022, e condenação da parte Reclamada em obrigação de fazer, relativa a realização de concurso interno para progressão por mérito do ano de 2020, diferenças salariais e indenização por danos morais, além do benefício da justiça gratuita. Alegou que foi admitido(a) em 07/08/2017, no cargo de Técnico Administrativo Operacional. Afirmou que ao aderir ao PCCR/2022, foi enquadrado na classe salarial B, STEP 13 (B-13). Afirmou que anualmente participa das concorrências para progressão na carreira e que a Reclamada em

2020 apresentou lucro líquido, no entanto, em fevereiro/2021, enviou correspondência informando que não iria prover a promoção por merecimento, uma vez que não seria possível observar critérios objetivos de avaliação no ano base de 2020. Afirmou que todas as sociedades de economia mista do Estado do Ceará realizaram concurso interno de promoções em 2021, referente a avaliação de 2020. Acrescentou que em 2022 ao aderir do PCCR/2022, houve um reenquadramento com a concessão de um nível (step) a mais da letra salarial, como forma de incentivo, e que a ausência da promoção em 2021, referente à avaliação de 2020, tendo como base o PCCR/2005, causou prejuízo.

A parte Reclamada contestou, alegando a inexistência de direito adquirido da parte Reclamante e que a disponibilidade de vagas era ato discricionário da diretoria e que, ainda que fossem disponibilizadas, era que deveria resguardar o mínimo de 50% dos empregados. Aduziu que sempre cumpriu as normas fixadas no PCCR/2005. Requereu a improcedência da ação.

Analisando.

Analisando o normativo interno do PCCR/2005 (id cc40ed5), estabelece o art. 25 que "fica definido que **ao ano, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos empregados serão promovidos por mérito desde que a Companhia apresente lucro líquido suficiente para a cobertura desse impacto na despesa de pessoal por 13 meses**".

Analisando os requisitos para progressão horizontal, constante no art. 17 do PCCR/2005:

Art. 17 - O empregado que obtiver a quantidade de pontos que o qualifiquem a uma das vagas existentes na sua área (Grupo Ocupacional) para Mérito fará jus à progressão horizontal, deslocando-se a partir da sua faixa, para outra imediatamente posterior, observado o seguinte:

I - Os pontos serão cumulativos por tempo (1,0 ponto por ano), de forma que o empregado sempre que somar 4,0 (quatro) pontos referentes a tempo fará jus à progressão horizontal;

*II - A soma da pontuação fator tempo (antiguidade) mais a pontuação fator mérito será responsável pelo alcance da progressão Mérito sempre que este for classificado (alcance a quantidade de pontos necessários **na disputa pelas vagas existentes** na sua área referentes ao seu Grupo Ocupacional);*

*III - As progressões **estão sujeitas à existência de vagas distribuídas por Diretoria**, observada a quantidade de postos de trabalho existentes por Grupo Ocupacional (Nível Fundamental, Médio, Técnico e Superior);*

IV - As progressões por tempo serão automáticas sempre que o empregado atingir 4 (quatro) pontos por tempo.

A parte Reclamante pleiteia a progressão horizontal por mérito, pelo

simples inadimplemento da parte Reclamada ao regramento do PCCR de 2005, que determina a realização anual de promoções. Dentre as diretrizes para a progressão por mérito estabelece o art. 14 do PCCR/2005:

Art. 14 - A progressão por Mérito ocorrerá seguindo as diretrizes:

I - reconhecimento pelo mérito mensurado através da pontuação, observada a quantidade de vagas existentes por período de concessão da progressão.

*II - concessão da progressão **sempre condicionada** às vagas disponibilizadas para cada Diretoria, por Grupo Ocupacional;*

III - mediante acumulação dos fatores tempo e mérito, sendo os períodos sistemáticos de um ano, para apuração e habilitação do empregado;

Ocorre que analisando o referido regramento, é possível constatar que a norma estabelece que serão promovidos 50% dos empregados, dentro do quadro de vagas existentes e que sempre está condicionada às vagas disponibilizadas para cada Diretoria, portanto, não se trata de direito objetivo da parte Reclamante de ter alcançada a referida promoção.

Portanto, dentre os requisitos, cabia à parte Reclamante demonstrar a existência de vagas existentes para a área ocupacional, no entanto, ainda que demonstrada, a existência não lhe garantia a efetiva promoção, uma vez que, segundo o PCCR/2005, somente no critério da progressão por tempo, quando atingido 4 pontos, era que seria automática.

Desse modo, em que pese a parte Reclamada não tenha realizado o concurso, descumprindo regramento do PCCR/2005, este fato, não gera, por si só, direito objetivo da parte Reclamante à progressão por mérito, uma vez que somente seriam concedidas à 50% dos empregados, não havendo garantia de que a parte Reclamante estaria dentro desses 50% ou ainda que existiam vagas ofertadas para cada diretoria, uma vez que a parte Reclamante, em verdade, somente teria uma mera expectativa de progressão.

Assim, verifica-se que a disponibilidade de vagas obedecia a um critério discricionário da diretoria da parte Reclamada, ou seja, envolve questões empíricas e técnicas próprio da Administração, portanto, trata-se de ato discricionário sobre o qual o Poder Judiciário não deve intervir, em razão do poder de cautela, sob pena de violar o princípio da separação dos Poderes.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido para de determinar a parte Reclamada a obrigação de providenciar a realização da progressão relativa ao período de 2021 e 2022, e, por conseguinte, o pedido de reconhecimento do direito da parte Reclamante à progressão por mérito e as obrigações de fazer e pagar decorrentes dessa progressão."

Sustenta o recorrente que, "de acordo com a lei, é ônus da

recorrida, uma vez, tendo realizado a avaliação de desempenho do recorrente referente ao ano de 2021, provar que o recorrente não satisfaz as condições exigidas para a promoção por merecimento, vez que possui, os meios aptos para fazê-lo. Não tendo a CAGECE se desincumbido de seu ônus processual, faz jus o recorrente à promoção em 2022 por mérito, de modo que a negativa a esta promoção posta na sentença guerreada afronta literalmente as normas anteriormente esposadas. Registre-se que, em relação à progressão meritória 2022, ano de avaliação 2021, devidamente realizada pela CAGECE, a parte autora, ora recorrente, tivera avaliação de desempenho positiva, o que lhe dá o direito à escalada de posição nas faixas salariais do PCCR/2005". Requer, em suma, a reforma da sentença do juízo de origem, a fim de que sejam deferidas as promoções objeto desta reclamatória, com direito ao recorrente a um novo enquadramento no PCCR/2022, com fundamento na Súmula nº 8/TRT7.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, em processo anterior, RO nº 0000059-47.2023.5.07.0006, envolvendo a mesma discussão e a mesmíssima reclamada, firmei posicionamento no sentido de manter a sentença de primeiro grau, que havia determinado a incorporação das promoções por merecimento negligenciadas aos salários dos reclamantes, com as diferenças salariais respectivas e reflexos, repercutindo, inclusive, no reenquadramento da tabela salarial do PCCR 2022.

É nessa esteira que, reprisando entendimento anterior, que fora proferido em conjunto fático e probatório semelhante ao do presente caso, se há concluir pela reforma da decisão vergastada.

O regulamento interno da CAGECE (PCCR 2005) estabelece as diretrizes para Progressão por Mérito, no art. 14, a qual requer a acumulação dos fatores tempo e mérito, em períodos de 1 ano, para apuração e habilitação do empregado. Para implementação do fator mérito, exige-se avaliação de desempenho do obreiro, que depende de iniciativa de cunho administrativo por parte da empregadora.

No caso sob exame, restaram prejudicadas as progressões por mérito do reclamante, relativas aos anos de 2021 e 2022, porque negligenciou a reclamada a realização de avaliação de desempenho em 2020, e, apesar de realizada a avaliação de desempenho de 2021, não efetuou a respectiva implantação para fins de progressão em 2022.

A par disso, de se esclarecer ser inadmissível que eventual omissão da ré prejudique os interesses de seu quadro de pessoal, já que não lhe é lícito impor danos a outrem em decorrência do inadimplemento de obrigações criadas por norma interna de sua própria lavra, as quais aderem ao contrato de trabalho de seus empregados, ficando ambos obrigados ao cumprimento respectivo (art. 468 da CLT e

Súmula nº 51 do TST).

Com efeito, uma vez previstas em regulamento interno da empresa, as progressões salariais periódicas passam a integrar o contrato de trabalho do trabalhador, não se lhe havendo negar tal direito.

E em sendo inconteste a preterição provocada pela recorrida, que não realizou a avaliação por desempenho do ano/2020, e mesmo procedendo à avaliação de desempenho do ano/2021, não implementou a promoção respectiva, imprescindível as concessões das duas promoções horizontais por merecimento, ante a incúria patronal quanto a tal providência.

Logo, entende-se por devidos os avanços na carreira, por se configurar hipótese de condição cujo implemento restou obstado pela parte desfavorecida, conformidade do que dispõe o art. 129 do Código Civil, "in verbis":

"Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento".

Nesse sentido, ainda, firmou-se a jurisprudência desta Corte, como se vê do teor de sua Súmula nº 8:

"SÚMULA Nº 8 do TRT da 7ª REGIÃO. PLANO DE CARREIRA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. OMISSÃO DO EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTARES. CONSEQUÊNCIAS - Res. 272/2015, DEJT, de 22, 23 e 24.09.2015, Caderno Judiciário do TRT da 7ª Região. A omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro".

Portanto, entende-se que a omissão da CAGECE em realizar as avaliações de desempenho, com vistas a apurar o preenchimento dos requisitos para a efetivação da promoção por merecimento, tem o condão de gerar presunção, quanto aos efeitos jurídicos, de implementação da condição obstada pela parte a quem a desfavorece, a teor do preceituado no art. 129 do Código Civil. Nesse sentido, as decisões deste Eg. Regional, em casos análogos: "PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. SÚMULA Nº 8 DESTE TRIBUNAL REGIONAL. Não realizada a avaliação do obreiro, por ato puramente potestativo do empregador, sendo esta a condição para que lograsse êxito em promoções funcionais, de se aplicar o entendimento contido na súmula nº 8 deste Regional, no sentido de

que "A omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas". Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido. (...)" (TRT-7 - ROT: 00015447720175070011, Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, 1ª Turma, Data de Publicação: 04/07/2022).

"PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. SÚMULA 08 DESTE REGIONAL. O entendimento consubstanciado na Súmula Nº 08 deste Regional dispõe que "a omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro". Assim, merece reforma o decisum para condenar a empresa a conceder ao reclamante o direito às progressões por merecimento. Recurso conhecido e provido" (TRT-7 - ROT: 00002478720215070013 CE, Relator: JEFFERSON QUESADO JUNIOR, 2ª Turma, Data de Publicação: 10/11/2021).

"PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES. DIREITO DO EMPREGADO. Havendo previsão em Planos de Cargos e Salários de que o trabalhador deve ser avaliado para ser promovido, tal previsão adere ao contrato individual de trabalho, incorporando-se ao patrimônio jurídico do empregado, antes mesmo da existência de normas coletivas (art. 468 da CLT e Súmula nº 51, I, TST). na hipótese de não ocorrência de avaliação, é mister que a empresa comprove a causa ensejadora do impedimento ou os motivos pelos quais o empregado não fora beneficiado com a promoção. (...)

PLANO DE CARREIRA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. OMISSÃO DO EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTARES. CONSEQUÊNCIAS. Conforme Súmula 8 deste Eg. TRT7, "a omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais

repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro". Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido" (TRT-7 - RO: 00008823620195070014, Relator: REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO, Data de Julgamento: 13/08/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: 13/08/2020).

O fato de a reclamada não ter realizado as referidas progressões, às quais estava obrigada por meio de PCCR 2005, que se encontrava em pleno vigor, impôs prejuízos ao recorrente, inviabilizando a ascensão na carreira, sendo certo que a recorrida não se desincumbiu a contento de demonstrar nenhum dos fatos obstativos alegados, ônus que lhe competia.

Saliente-se, ainda, que ao aderir às regras do novo plano (PCCR 2022), o reclamante renunciou às regras do antigo a partir daquele momento, e não do período em que era vigente, que é o caso dos autos.

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo, para determinar a incorporação das promoções por merecimento negligenciadas aos salários do autor, com as diferenças salariais respectivas e reflexos, repercutindo, inclusive, no reenquadramento da tabela salarial do PCCR 2022.

TUTELA DE URGÊNCIA.

O acolhimento do pedido, com a procedência do pleito de progressões, não significa que a decisão não tenha que percorrer a trilha dos recursos, pelo que entendo que deferir a tutela de urgência é dar efeito satisfativo imediato.

Assim, considerando que se tratou de matéria controversa, não entendo que tenham restado evidenciados, de forma plena, os requisitos legais exigidos pelo artigo 300 do CPC, em especial, quanto ao receio de dano irreparável, ao que deixo de acolher o pleito de tutela de urgência.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Apreciando o tema destacado, concluiu o juízo sentenciante:

"Dano moral é a lesão a direito de personalidade, ocasionado pela prática de ilícito. Assim o dano moral ressarcível é aquele que causa efetivos prejuízos à imagem, à honra, à reputação da vítima, objetivamente verificáveis e não se confunde com o mero aborrecimento ou sofrimento íntimo gerado pela conduta inapropriada, uma vez que cada ser humano tem um grau de sensibilidade diferente do outro.

No caso em tela, não encontro nos autos elementos capazes de respaldar o suposto dano moral alegado ou elementos que demonstrem conduta omissiva da parte Reclamada, ensejadora de danos efetivos à imagem, à honra ou à reputação.

Com o propósito de viabilizar a produção da necessária prova, fora designada audiência de instrução, para esta data, tendo a

parte Reclamante permanecido inerte quanto à produção da prova.

Assim julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação da parte Reclamada ao pagamento de **indenização por danos morais.**" Sustenta o recorrente que "a situação narrada nos autos torna indúvidoso o fato de que a situação vivida pelo autor, ora recorrente, causa-lhe indiscutível angústia e sofrimento, uma vez que presta seus serviços em favor da recorrida desde 23/09/2013 e, ao aderir ao PCCR/2205 - que lhe foi destinado pela companhia recorrida -, tinha certeza de ver sua carreira sendo valorizada através das ascensões profissionais, o que passou a não acontecer. Sendo assim, o que acabou por observar, ao final, foram violações de direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, como a irredutibilidade do salário".

Sem razão, contudo.

O dano moral se caracteriza por um sofrimento decorrente de lesão de direitos não patrimoniais, de difícil mensuração pecuniária, não decorrendo do mero inadimplemento das verbas oriundas do contrato de trabalho, uma vez que essa espécie de prejuízo se verifica, comumente, no tratamento humilhante sofrido pelo empregado.

Conquanto não se negue o dissabor sofrido pela falta de cumprimento de determinadas obrigações trabalhistas, tal não se constitui, por si só, causa para o deferimento da indenização.

Nesse sentido, a Doutrina pátria, in verbis:

"[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 10ªed., Editora Atlas-2012 p.93)

Nesse contexto, tem-se, segundo a melhor jurisprudência, que o desgosto causado pelo simples inadimplemento contratual não importa em indenização por danos morais, até porque a lei estabelece mecanismos próprios para minorar os efeitos pelo não pagamento na época própria, dentre os quais, podemos citar juros de mora, correção monetária, multas dos artigos 477 e 467, ambos da CLT.

Assim sendo, nem sempre, a falta, atraso ou incorreção de pagamento têm o condão de gerar danos morais, aliás, pensar desta forma implicaria em irradiar a insegurança jurídica por toda a sociedade, com efeitos nocivos, além de incentivo de ganhos sem fonte geradora de riqueza.

No caso vertente, não obstante tenha sido reconhecido o direito do autor às diferenças salariais advindas das questionadas promoções por merecimento, tal situação não se afigura suficiente para garantir ao trabalhador o recebimento de indenização por dano moral.

Nesse diapasão, o pleito autoral não merece ser acolhido, por absoluta falta de amparo jurídico e legal.

Corroborando o entendimento supra os julgados abaixo:

"(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO EFETIVO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o atraso no pagamento de salários e a ausência de regular quitação das verbas rescisórias, por si só, não dão ensejo à indenização por dano moral, quando não comprovado o efetivo dano sofrido pelo empregado. II. No caso, a Corte Regional condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral pelo atraso salarial e pela falta de pagamento das verbas rescisórias. Não está registrado na decisão indício de abalo psicológico ou dificuldade financeira experimentada pelo empregado em decorrência dos atrasos mencionados. III. Merece reforma o acórdão regional que condena ao pagamento de indenização por danos morais em razão do atraso no pagamento de salários e do não pagamento das verbas rescisórias, visto que, em tal hipótese não se constata afronta aos direitos fundamentais da personalidade do empregado, previstos no art. 5º, X, da Constituição Federal. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST - RR: 11918520195170141, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 21/06/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2022)

"RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a ausência de regular quitação das verbas rescisórias, por si só, não dá ensejo à indenização por danos morais, quando não comprovado o efetivo dano sofrido pelo empregado. Conforme se extrai da decisão regional, verifica-se que a Corte de origem não registrou indício de abalo psicológico ou dificuldade financeira

experimentada pelo empregado em decorrência do inadimplemento das verbas rescisórias, razão pela qual entendeu que não houve dano moral a ser indenizado. Assim, a decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual inviável o processamento do recurso de revista. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido." (TST - RR: 1002887320175010044, Relator: Sergio Torres Teixeira, Data de Julgamento: 23/06/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 25/06/2021)

"(...) DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESCUMPRIMENTO DA LEI TRABALHISTA. Não se presume a existência de dano moral, pelo simples descumprimento das Leis trabalhistas decorrente de descumprimento contratual. O dano moral atinge os direitos da personalidade, devendo ser provado e demonstrado em sua efetividade." (TRT-11 00018904120175110003, Relator: DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR, 1ª Turma)

Logo, não há como prosperar a pretendida indenização por danos morais.

Nada a reformar, portanto, nesse ponto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho, a partir da vigência da Lei 13.467/2017, o deferimento de honorários advocatícios segue a nova regra estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme artigo 791-A, o qual dispõe que:

"(...)Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3 Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4 Vencido o beneficiário da justiça o gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente

poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.(...)"

Há sucumbência recíproca entre as partes, de modo que os litigantes têm débitos recíprocos a pagar aos advogados adversos, conforme prescrito no artigo 791-A, §3º, da CLT. Os valores devidos a título de honorários sucumbenciais não se compensam e pertencem, exclusivamente, aos advogados titulares da causa. Diante disso, nos termos do art. 791-A, caput e §§2º, da CLT, defiro honorários de sucumbência pelas partes no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença(OJ 348 SBDI-1), com rateio proporcional(80% pela parte Acionada e 20% pela parte Reclamante).

O crédito relativo aos honorários de sucumbência devidos pelo Autor, beneficiário da justiça gratuita, ao causídico da Reclamada, sob condição suspensiva na forma do que dispõe o art. 791-A, § 4º da CLT, em face da hipossuficiência, nos termos da decisão do E.STF na ADI 5.766/DF, julgada em 20/10/2021 e observada a jurisprudência do C.TST.

Quanto ao tema, transcrevo ementa de recente julgado do C.TST: "RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ARTS . 791-A, § 4º, E 790-B DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5 . 766/DF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

1. Este Relator vinha entendendo pela inconstitucionalidade integral dos dispositivos relativos à cobrança de honorários advocatícios do beneficiário da gratuidade judiciária, com base na certidão de julgamento da ADI 5.766/DF, julgada em 20/10/2021.

2.Contudo, advinda a publicação do acórdão, em 03/05/2022, restou claro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da referida ação, declarou a inconstitucionalidade do trecho " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo " do art. 791-A, § 4º, e do trecho " ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B, e da integralidade do § 4º do mesmo dispositivo, todos da CLT.

3. Em sede de embargos de declaração o Supremo Tribunal Federal reafirmou a extensão da declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, nos termos em que fixada no acórdão embargado, em razão da existência de congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República.

4. A inteligência do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão da possibilidade de que, na Justiça do Trabalho, com o advento da Lei nº 13.467/17, o beneficiário da

justiça gratuita tenha obrigações decorrentes da sucumbência que restem sob condição suspensiva de exigibilidade; o que o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional foi a presunção legal, iure et de iure, de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor. 5.Vedada, pois, é a compensação automática insculpida na redação original dos dispositivos; prevalece, contudo, a possibilidade de que, no prazo de suspensão de exigibilidade, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência.

6.Assim, os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário.

7. Em relação aos honorários periciais, a seu turno, a supressão resulta em que a União arque com a obrigação, quando sucumbente o beneficiário da justiça gratuita, não mais se cogitando do aproveitamento de créditos.

8. A Corte de origem, ao aplicar a literalidade dos arts. 791-A, § 4º, e 791-B, da CLT, decidiu em desconformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-97-59.2021.5.12.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/06/2022).

LIQUIDAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.

Todos os valores equivalentes aos pedidos deferidos serão atualizados monetariamente a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, § único, da Consolidação das Leis do Trabalho até a data do respectivo pagamento, aplicando-se, para tanto, o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Observem-se as Súmulas 187, 304, 311, 381 e 439 do C.TST e a OJ 302 (FGTS) da SDI-I TST, no que couber.

As verbas resultantes do acórdão serão apuradas em liquidação por cálculos, autorizados os descontos legais, levando-se em conta os limites dos pedidos e os parâmetros estabelecidos anteriormente.

Imposto sobre a Renda e Previdência na forma das Leis 8.541/92, 8.212/91, 8.620/93, e tudo o mais aplicável, observando-se as parcelas de natureza jurídica salarial, na forma do artigo 832 da CLT e Súmula 368 do C.TST, a aplicar, no que couber.

No que se refere ao índice de correção aplicável e juros de mora, no julgamento conjunto da ACD nº 58, ADC nº 59, ADI nº 5.867 e ADI

nº 6.021, o Supremo Tribunal Federal (Plenário, 18.12.2020 - Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF), fixou tese vinculante no sentido da que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho "(...) deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Houve modulação dos efeitos da decisão, nos seguintes termos: "(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) ."

Em decisão proferida pelo Excelso STF, em 01/11/2021, nos embargos de Declaração interpostos da ADC 58, foi sanado erro material, para determinar "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

O C.TST, no que se refere aos juros da fase pré-processual, fixou entendimento de que se aplica o disposto no artigo 39, caput da Lei 8.177/91, nos termos da ementa que segue:

"AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ-PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO - MULTA .

1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para o período pré-processual e a Taxa Selic para o período processual. 2. No caso dos juros de mora, a legislação trabalhista também distingue os períodos (Lei 8.177/91), sendo que o caput do art. 39 da Lei trata do período pré-processual ("compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento") e o seu § 1º do período

judicial ("contados do ajuizamento da reclamatória"). 3. Antes da Lei 13.467/17 (CLT, art.879, § 7º), à míngua de norma trabalhista específica, lançava-se mão do caput do art. 39 da Lei 8.177/91 para se fixar a TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, enquanto os juros de mora seriam de 1% ao mês, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal. Ora, interpretação dada ao comando legal se justificava apenas enquanto não havia norma legal específica. Com a reforma trabalhista de 2017, a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas passou a ter disciplina legal própria, razão pela qual a literalidade do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 deve ser respeitada, porque trata específica e claramente de juros de mora e da fase pré-processual. E como apenas o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 (quanto aos juros) e o § 7º do art. 879 da CLT (quanto à correção monetária) foram afastados pelo STF na ADC 58, não há como deixar de reconhecer que o ordenamento jurídico trabalhista vigente contempla juros de mora também para a fase pré-processual. 4. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora pelo período anterior ao ajuizamento da reclamatória, se houve direito trabalhista não pago pela empresa, uma vez que o art. 883 da CLT trata apenas do período processual (sem definir percentual ou índice) e o § 1º do art.39 da Lei 8.177/91 foi afastado pelo STF na ADC 58, quando adotou para o período processual a Taxa Selic, que já contempla os juros de mora. Agravo desprovido, com aplicação de multa " (Ag-ED-AIRR-10549-22.2017.5.15.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 18/03/2022).

Diante do exposto, tendo em vista a decisão do E.STF, na ADC 58, e as recentes decisões do C.TST, determina-se a incidência, na fase pré-judicial, do IPCA-e mais juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) e, a partir do ajuizamento, a incidência da SELIC(sem IR), a qual inclui juros de mora.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinar a incorporação das promoções por merecimento negligenciadas aos salários do reclamante, com as diferenças salariais respectivas e reflexos, repercutindo, inclusive, no reenquadramento da tabela salarial do PCCR 2022. Honorários de sucumbência pelas partes no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença(OJ 348 SBDI-1), com rateio proporcional(80% pela parte Acionada e 20% pela parte Reclamante), devendo os honorários de sucumbência devidos pelo Autor, beneficiário da justiça gratuita, ao causídico da Reclamada, ficar sob condição suspensiva na forma do que dispõe o art. 791-A, § 4º da CLT.Imposto sobre a Renda e Previdência na forma das

Leis 8.541/92, 8.212/91, 8.620/93, e tudo o mais aplicável. Custas processuais pela parte Reclamada, no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 60.000,00, para este fim.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. Pela simples declaração de não estar em condições de custear a demanda sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares, a autora se torna credora da assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de hipossuficiência contida na inicial faz prova (relativa) acerca de sua condição de miserabilidade, tal qual exigido pelo §4º do art. 790 da CLT, com redação pela Lei n. 13.467/17. **PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. OMISSÃO. CONSEQUÊNCIAS.** A omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito, supostamente sonegadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro. (Súmula nº 08/TRT7). **DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NÃO RECONHECIMENTO.** O dano à honra não pode ser presumido em face do descumprimento de deveres contratuais e legais por parte do empregador, impondo-se àquele que se entende lesado demonstrar a efetividade do constrangimento alegado, não verificado nos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[...]

Ao exame.

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de divergência jurisprudencial.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Ademais, não se constata possível ofensa aos demais dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial, bem como de afronta à súmula do TST.

Por igual, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

1

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000771-04.2023.5.07.0017

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RECORRIDO	JOAO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO EDUARDO RODRIGUES COSTA DE SOUZA(OAB: 32046/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f850a5a proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA DE AGUA E
ESGOTO DO CEARA CAGECE

Recorrido(a)(s): 1. JOAO ADRIANO DA SILVA

**RECURSO DE:COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA
CAGECE**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 2834df0; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 509832c).

Representação processual regular (Id f581677).

Preparo satisfeito (Id b4d2298 , 2c4c1a1 , b122098 , 663259e , 8e6f1ee e ee86beb , e6e3cb3).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS
REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /
SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PROMOÇÃO
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS
REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /
SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PLANO DE CARGOS
E SALÁRIOS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item II da Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso IV do artigo 1º; inciso II do artigo 5º; artigo 170 da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- contrariedade à súmula 8, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª

Região;

- inobservância ao Plano de Cargos e Remunerações de 2005 (PCR/2005) da reclamada.

A Recorrente alega que:

[...]

a) DAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO – VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL – art. 1º, IV, art. 5º, inciso II e art. 170, da CF/88 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA E DA LIBERDADE ECONÔMICA - INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CONCESSÃO. O Acórdão Regional entendeu por manter a decisão de piso, destacando da seguinte forma:

(...)

O Douto Tribunal Regional entendeu que a Recorrente supostamente não tinha obedecido aos mandamentos internos estabelecidos pela própria empresa e, não procedeu com as avaliações e deliberações estipuladas no Plano de Cargos e Remuneração de 2005 (PCR/2005), conseqüentemente gerou impedimento para o preenchimento da condição essencial para a obtenção de promoções por mérito, resultando na devida concessão das promoções almejadas, de acordo com as disposições do artigo 129 do Código Civil.

Em síntese, o Eminentíssimo Tribunal a quo adotou a posição de que, na ausência de avaliação da parte obreira pelo empregador para fins de promoção salarial por mérito ou, ainda que tendo havido avaliações de desempenho, tenha a Diretoria se omitido quanto as deliberações sobre a quantidade de vagas disponíveis, o Poder Judiciário poderia intervir e reconhecer o direito à promoção em questão.

Esse entendimento, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, a condição para a obtenção da promoção é estritamente discricionária, baseando-se em critérios subjetivos e decisões exclusivas do empregador.

Portanto, não é viável impor uma condenação a concessão de steps, bem como ao pagamento de diferenças salariais resultantes de promoções simplesmente devido à ausência das avaliações de desempenho do obreiro, ou simplesmente em decorrência da ausência de deliberação quanto ao número de vagas pela Diretoria. Portanto, o Regional entender de forma diversa, ferindo o poder Diretivo da empresa, viola claramente os artigos 1º, IV, art. 5º, inciso II e art. 170, todos da Constituição Federal, in verbis:

(...)

A violação aos dispositivos constitucionais supracitados (art. 5º, II, da CF) ocorre porque manter a decisão regional implicaria impor à Companhia, que é a Recorrente neste caso, uma obrigação não decorrente em lei, o que constitui uma indevida restrição ao seu

poder diretivo patronal.

O mesmo entendimento tem sido manifestado em julgados da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI I, como se vê dos seguintes arestos, apresentados em seu voto:

(...)

É fundamental ressaltar que a concessão de progressões por mérito constitui uma prerrogativa inerente ao poder diretivo do empregador e que nesse contexto, o empregador, como gestor da empresa, detém a autonomia para avaliar o desempenho de seus colaboradores e, com base nessa avaliação, se submetendo ainda à capacidade orçamentária da empresa, sobre a concessão de progressões salariais ou benefícios adicionais. Tal autonomia está de acordo com os princípios da liberdade da empresa, previstos nos artigos 1º, IV e 170, ambos da Constituição Federal.

(...)

Além dos requisitos anteriormente mencionados, é necessário também a concessão do número de vagas pela Diretoria da Empresa, e ainda, comparar o desempenho do empregado com os resultados dos demais empregados que disputam a mesma vaga. Ao fim, submeter acerca da disponibilidade orçamentária - ou seja, não se trata de uma questão automática, tampouco com pré-requisitos objetivos.

Nesse sentido, esta Especializada não pode adentrar na esfera privada do poder diretivo do empregador e concluir que se os requisitos foram cumpridos, seja pela ausência de tais avaliações no presente caso, ou mesmo na existência delas, apenas pelo fato de a Diretoria não ter deliberado quanto ao número de vagas a serem preenchidas pelos empregados para a promoção.

Em que pese não seja tão simples como detalhar-se-á a seguir, a fim de ser esclarecido de forma prática, resume-se as principais necessidades para que seja concedida a promoção:

- 1) Avaliação analisada por avaliador designado pela empresa
- 2) Existência de Concorrência interna
- 3) Submissão a dotação orçamentária empresarial
- 4) Deliberação da Diretoria quanto ao número de vagas a ser ofertado
- 5) Verificação da classificação do empregado entre as vagas ofertadas e a concorrência interna

Outrossim, como se sabe, o artigo 461, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), oferece às empresas a liberdade de implementar planos de cargos e salários que contemplem duas categorias de promoções: por merecimento e por antiguidade. Essas duas modalidades representam, respectivamente, uma opção discricionária e uma obrigação:

(...)

No que diz respeito às promoções por antiguidade, a empresa

assume uma obrigação de promover o empregado, uma vez que, após o período estipulado no plano de cargos e remunerações, a empresa tem o dever de realizar a promoção. Isso representa uma promoção de natureza objetiva.

No entanto, no que se refere às promoções por merecimento, não há imposição legal de obrigação para a empresa, mas sim uma mera oportunidade que pode não se concretizar ou, se ocorrer, não ser estendida a todos os empregados.

Em outras palavras, a promoção por mérito está sujeita aos critérios de conveniência e oportunidade do empregador. Se a empresa não desejar ou não estiver disposta a concedê-la aos seus empregados, não existe qualquer exigência legal que a obrigue a fazê-lo.

[...]

A parte recorrente afirma que:

[...]

b. DA ADESÃO ANO NOVO PCCR – RENÚNCIAS ÀS REGRAS DO PLANO ANTERIOR – VIOLAÇÃO À SÚMULA 51, II DO TST. O acórdão que se pretende reformar, violou, ainda, a Súmula 51 deste C. Tribunal ao decidir da seguinte forma:

(...)

Ora Nobres Julgadores, em 2022, a parte Recorrida optou pelas regras do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da CAGECE – PCCR 2022 em 20/04/2022 e renunciou o plano anterior.

O plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da CAGECE – PCCR 2022 em 20/04/2022, foi aprovado pela Diretoria Executiva da Recorrente em 14/06/2021, conforme Ata nº 1687 e Conselho de Administração em 06/07/2021, consoante Ata nº 559, mediante Resolução 015/22/DPR, assinada pelo Diretor- Presidente da Companhia.

A partir da referida Resolução, iniciou-se o prazo para adesão do Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Companhia. [...]

A adesão ao plano de cargos, carreiras e remunerações se dá de forma espontânea, inexistindo obrigatoriedade de o colaborador aderir aos seus termos, sem qualquer prejuízo ao Empregado. Inclusive, o próprio Manual do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações de 2022, em seu item 10.10.1., estabeleceu que na ausência de manifestação de adesão do Novo PCCR 2022, seria mantido o PCR vigente (2005).

Inexistindo, portanto, obrigatoriedade para com a adesão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, não há que se falar também em alteração contratual lesiva.

Nesse sentido, importa destacar que a opção expressa do Colaborador pelo novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, realizado sem vícios de vontade, faz ato jurídico perfeito e, portanto, fazendo nula as disposições contidas no PCR

2005 e demais regulamentações internas a respeito do mesmo.

A parte Recorrida não apresentou, objetivamente, qualquer óbice de validade ao novo PCCR, quer seja de ordem formal ou material. Nesse tocante, observa-se que o § 2º do art. 461 dispensa qualquer forma de homologação ou registro do plano de cargos e salários.

Portanto, observadas as Regras do Novo PCCR, no que consiste ao enquadramento dos empregados aderentes do Plano, não há que se falar em alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468, da CLT.

É fato que a adesão pelos antigos empregados ao novo Plano de Cargos da ré, denominado PCCR 2022, somente se dá de forma livre e espontânea, para que haja o seu enquadramento com base nas novas regras advindas deste regulamento interno da Ré, o qual, por via de consequência, não poderia ser aplicado de forma automática aos empregados ativos, sem que houvesse a devida opção. É o que reza a Súmula 51, II do TST. Veja:

(...)

Por fim, registre-se que, conforme relatado pelo próprio Recorrido, em sua petição inicial, cabe apenas ao empregado optar ou não por sua adesão ao novo PCCR, sendo certo que, caso entenda serem mais vantajosas as condições já vigentes no PCCR/2005, ao empregado é garantido o direito de permanecer vinculado ao regulamento anterior, conforme previsto no próprio Manual do PCCR/2022: "10.1. Caso o empregado não manifeste adesão ao novo PCCR 2022, será mantido no PCR vigente (2005), em extinção."

É certo, por outro lado, que a adesão ao novo regime implica na renúncia s regras do sistema anterior, conforme prevê o item "II" da Súmula nº 51 do TST.

Afasta-se, portanto, a hipótese de violação à regra do art. 468 da CLT, posto tratar-se de ato bilateral, estabelecido por mútuo consentimento de ambas as partes do contrato, conforme restou provado, o recorrido em momento algum questionou a sua migração, e sim pretendeu o melhor de dois mundos para obter um maior número de steps a partir das regras do plano anterior e, aproveitando-se das normas mais benéficas do novo plano para obter um enquadramento em nível maior. Tal procedimento é vedado em nosso Ordenamento Jurídico.

(...)

Tendo a parte Recorrido abdicado das regras referentes ao regramento do PCR/2005, operou-se a renúncia a direitos decorrentes da aplicação de tais regras. Dentre essas regras estão aquelas invocadas na petição inicial e que embasam o pedido.

Não obstante o que alega a parte Recorrido é fato que a transação realmente ocorreu e produziu efeitos, sendo um ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88) que abrange o objeto da presente ação,

razão pela qual o processo deve ser extinto com julgamento do mérito.

A transação entabulada se deu mediante opção individual de cada empregado. Ou seja, se o empregado não quisesse, poderia não aderir, como, aliás, aconteceu com alguns trabalhadores.

O que não se admite é, após a adesão, o empregado alegar que não realizou transação. O código civil pátrio, aplicável aos contratos de trabalho por força do disposto no artigo 8º, da CLT, dispõe em seu artigo 110:

(...)

Diante do exposto, tendo em vista a transação operada com a adesão da parte Recorrida à nova estrutura salarial unificada, deve o decisum regional ser reformado, declarando a validade da condição posta no Termo de Adesão PCCR/2022, nos termos do entendimento contido no item II da Súmula 51, do C. TST.

[...]

A parte recorrente ressalta que:

[...]

c. DA INEXISTÊNCIA DO APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO *DISTINGUISH*.

Ao contrário dos entendimentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Regional, esse caso NÃO é um caso a ser aplicado o instituto do Distinguishing que permita que o

Regional vá de encontro ao entendimento consolidado do TST, fundamentando seu entendimento na Súmula 8 do TRT 7. Explique-se:

[...]

Assim, para poder caracterizar a utilização da interpretação diversa, haveria a necessidade de constatar alguma diferença cabal a ponto de desconfigurar o uso do precedente obrigatório ou mesmo de alguma jurisprudência pacificada – não sendo a hipótese do presente caso.

No caso em lide, as decisões do TST fundamentam-se sob a ótica de que no caso da hipótese da promoção por merecimento, a condição é simplesmente potestativa porque não depende apenas da vontade do empregador, e sim do concurso dos requisitos elencados no regulamento que estabeleceu essa promoção horizontal" e que cabe ao empregador avaliar se houve o concurso daqueles requisitos, portanto, a sua vontade, por si só, não é suficiente para a concessão da progressão." Nesse contexto, decidiu-se que as promoções por merecimento estão condicionadas ao cumprimento de certos requisitos subjetivos, não acontecendo de forma automática, ou seja, a concessão dessas progressões deve estar restrita aos critérios estabelecidos no PCCS. 2

Assim, este é o caso apresentado nesta lide.

Dessa forma, as promoções e ascensões funcionais estabelecidas

no Plano de Cargos e Remunerações e nas normas internas da Recorrente derivam exclusivamente do poder diretivo do empregador, conforme disposto no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Elas não estão regulamentadas por normas legais ou coletivas de trabalho, mas sim pelo próprio regulamento empresarial. Portanto, a interpretação e aplicação dessas regras devem ser realizadas estritamente em conformidade com o disposto no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, no artigo 444 da CLT e no artigo 114 do Código Civil.

(...)

Assim, não há fundamento para validar a decisão do Regional, carecendo de reforma o v. acórdão recorrido que obriga a CAGECE a conceder os steps, mesmo que as avaliações não tenham sido realizadas ou, ainda que realizada, não tendo a Companhia deliberado quanto a quantidade de vagas, por mera presunção, aplicando o entendimento da Súmula regional n. 8, cujo teor segue:

(...)

O entendimento do TST acima colacionado, tem determinado que uma eventual omissão da empresa em conduzir as avaliações de desempenho não deve, por si só, conduzir à aplicação subsidiária do artigo 129 do Código Civil de 2002, o que, conseqüentemente, autorizaria a concessão do benefício. No caso em questão, mesmo que a empresa não tenha realizado as avaliações conforme estipulado no Plano de Cargos, Carreira e Salários, não é correto inferir automaticamente que tal omissão signifique a aquisição da garantia de promoção.

(...)

Entende-se que de acordo com o regulamento empresarial, a mera avaliação não garantiria a promoção automática; os empregados precisavam preencher requisitos específicos e se destacar em suas funções; além da necessidade da Diretoria de deliberar quanto a quantidade de vagas a serem conferidas para ampla concorrência. Somente assim poderiam concorrer à promoção, sujeitando-se a uma avaliação de mérito. É o resultado dessas avaliações, e não as avaliações próprias de cada empregado ou do judiciário, somada aos demais requisitos, dentre eles: a deliberação da diretoria sobre a disponibilidade de vagas e a disponibilidade orçamentária, que fornecem o suporte necessário para as promoções por mérito

(...)

De mais a mais, o que se percebe é que a decisão do Sétimo Regional destoia do posicionamento majoritário da jurisprudência trabalhista nacional, sendo certo que a CAGECE não é obrigada a promover seus empregados anualmente e, justamente por isso, a falta da promoção por mérito em algum ano não gera direito subjetivo do empregado a ser promovido.

Ainda, fica claro que o Judiciário, ao substituir-se ao administrador e

determinar a promoção de empregado viola a garantia de que o poder diretivo do empreendimento cabe somente ao empresário. Sendo assim, considerando que nos autos não há disputa quanto à falta de avaliações da recorrida referentes ao ano de 2020 e que, embora tenham ocorrido avaliações para o ano de 2021, a Diretoria da Companhia não deliberou sobre as vagas para as promoções por mérito, não há como o Poder Judiciário os critérios subjetivos inerentes às promoções.

Portanto, é imperativo afastar a condenação do empregador à obrigação de fazer (concessão de dois steps), bem como ao pagamento das progressões salariais por mérito.

Diante do exposto, pleiteia-se que o presente apelo seja conhecido e provido, com o intuito de excluir do comando judicial a condenação a obrigação de fazer (concessão de dois steps) e ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções por mérito estabelecidas no Plano de Cargos e Remunerações de 2005 (PCR/2005).

Portanto, não há razão para o Egrégio Regional decidir diversamente do entendimento pacificado do TST, não havendo fundamento inclusive em se falar de julgamento em ocorrência da aplicação do *distinguish*.

[...]

A parte recorrente requer:

[...]

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação a dispositivo de lei e constitucional na sua aplicação, e PROVIDO para que a ação seja julgada totalmente improcedente, sob os seguintes argumentos.

- 1) Violação literal os artigos 1º, IV, art. 5º, inciso II e art. 170, todos da Constituição Federal, ferindo o poder Diretivo da empresa e conseqüentemente, entendendo diametralmente a iterativa e atual jurisprudência do TST acerca da matéria sobre Promoções automáticas;
- 2) Verificação da Inexistência de *distinguish* capaz de embasar o entendimento firmado pelo Regional da 7ª Região em fundamentar suas decisões na Súmula 8 daquele Regional; e
- 3) Da VIOLAÇÃO À SÚMULA 51, II DO TST, pois ao aderir ao novo PCCR o empregado renuncia às regras do plano anterior.

(...)

Levando-se em consideração todo o arrazoado fático e jurídico alhures aduzido, requer-se a este TST que se digne a reformar o acórdão regional para julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pleitos deferidos em razão das violações apontadas.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivamente interposto, sem irregularidades para serem apontadas.

PRELIMINAR

Nada há para ser examinado.

MÉRITO**JUSTIÇA GRATUITA.**

O recorrente reitera o pedido para concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez, segundo alega, "que resta demonstrado que o recorrente não possui condição financeira de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em conformidade com o disposto no art. 790, §§3º e 4º, CLT, bem como apresentou declaração de hipossuficiência que lhe garante o benefício, nos termos da Súmula 463/TST e da jurisprudência do TRT7 e do TST, informação que a parte contrária não conseguiu infirmar através de qualquer prova."

O recurso alcança provimento.

Com efeito, de acordo com o art. 790, § 3º, da CLT, "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Todavia, quando o postulante percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a ele será deferido o benefício sem necessidade de comprovar a hipossuficiência. Por outro lado, quando perceber salário superior a tal limite, poderá obter a justiça gratuita, desde que comprove a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

O reclamante pediu, com a inicial, os benefícios da justiça gratuita (Declaração Id. 48c29c4), afirmando a impossibilidade de arcar com os custos de processo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Reexaminando-se o acervo probatório dos autos, não há elementos capazes de afastar a validade de tal declaração.

Dessa forma, a simples declaração de que a parte postulante é pobre na forma legal e de que não reúne condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem grave prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente e merecedora de fé para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Portanto, firmada a situação de pobreza do reclamante, é o quanto basta para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Nesse sentido, ainda, o § 3º do art. 99 do CPC, aplicável à seara trabalhista (art. 8º, § 1º, da CLT), segundo o qual "presume-se

verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Tendo declarado o reclamante que sua situação econômica não lhe permite demandar com prejuízo do sustento próprio ou de sua família, e sem que o reclamado tenha trazido aos autos elemento de prova capaz de prejudicar tal afirmação, concedo o benefício da gratuidade judiciária ao reclamante, consoante reza a orientação jurisprudencial emergente da Súmula 463 do TST, reafirmada por aquela máxima Corte Trabalhista, a exemplo dos Ag-RRAG-1001410-91.2018.5.02.0090, RR-11881-12.2015.5.01.0481 e RR-168-32.2018.5.09.0022.

Portanto, tendo sido preenchidos os requisitos delineados no artigo 790, § 3º, da CLT, deferem-se ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

PROGRESSÕES POR MERECEMENTO.

Na fração de interesse, consta da sentença:

"(...) Pretende a parte Reclamante a declaração de nulidade de cláusula de PCCR/2022 e reconhecimento da parte Reclamante a progressão por mérito relativa aos anos de 2021 e 2022, e condenação da parte Reclamada em obrigação de fazer, relativa a realização de concurso interno para progressão por mérito do ano de 2020, diferenças salariais e indenização por danos morais, além do benefício da justiça gratuita. Alegou que foi admitido(a) em 07/08/2017, no cargo de Técnico Administrativo Operacional. Afirmou que ao aderir ao PCCR/2022, foi enquadrado na classe salarial B, STEP 13 (B-13). Afirmou que anualmente participa das concorrências para progressão na carreira e que a Reclamada em 2020 apresentou lucro líquido, no entanto, em fevereiro/2021, enviou correspondência informando que não iria prover a promoção por merecimento, uma vez que não seria possível observar critérios objetivos de avaliação no ano base de 2020. Afirmou que todas as sociedades de economia mista do Estado do Ceará realizaram concurso interno de promoções em 2021, referente a avaliação de 2020. Acrescentou que em 2022 ao aderir do PCCR/2022, houve um reenquadramento com a concessão de um nível (step) a mais da letra salarial, como forma de incentivo, e que a ausência da promoção em 2021, referente à avaliação de 2020, tendo como base o PCCR/2005, causou prejuízo.

A parte Reclamada contestou, alegando a inexistência de direito adquirido da parte Reclamante e que a disponibilidade de vagas era ato discricionário da diretoria e que, ainda que fossem disponibilizadas, era que deveria resguardar o mínimo de 50% dos empregados. Aduziu que sempre cumpriu as normas fixadas no PCCR/2005. Requereu a improcedência da ação.

Analiso.

Analisando o normativo interno do PCCR/2005 (id cc40ed5),

estabelece o art. 25 que "fica definido que **ao ano, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos empregados** serão promovidos por mérito **desde que a Companhia apresente lucro líquido suficiente para a cobertura desse impacto na despesa de pessoal por 13 meses**".

Analisando os requisitos para progressão horizontal, constante no art. 17 do PCCR/2005:

Art. 17 - O empregado que obtiver a quantidade de pontos que o qualifiquem a uma das vagas existentes na sua área (Grupo Ocupacional) para Mérito fará jus à progressão horizontal, deslocando-se a partir da sua faixa, para outra imediatamente posterior, observado o seguinte:

I - Os pontos serão cumulativos por tempo (1,0 ponto por ano), de forma que o empregado sempre que somar 4,0 (quatro) pontos referentes a tempo fará jus à progressão horizontal;

*II - A soma da pontuação fator tempo (antiguidade) mais a pontuação fator mérito será responsável pelo alcance da progressão Mérito sempre que este for classificado (alcance a quantidade de pontos necessários **na disputa pelas vagas existentes** na sua área referentes ao seu Grupo Ocupacional);*

*III - As progressões **estão sujeitas à existência de vagas distribuídas por Diretoria**, observada a quantidade de postos de trabalho existentes por Grupo Ocupacional (Nível Fundamental, Médio, Técnico e Superior);*

IV - As progressões por tempo serão automáticas sempre que o empregado atingir 4 (quatro) pontos por tempo.

A parte Reclamante pleiteia a progressão horizontal por mérito, pelo simples inadimplemento da parte Reclamada ao regramento do PCCR de 2005, que determina a realização anual de promoções. Dentre as diretrizes para a progressão por mérito estabelece o art. 14 do PCCR/2005:

Art. 14 - A progressão por Mérito ocorrerá seguindo as diretrizes:

*I - reconhecimento pelo mérito mensurado através da pontuação, **observada a quantidade de vagas existentes por período de concessão da progressão**.*

*II - concessão da progressão **sempre condicionada às vagas disponibilizadas para cada Diretoria**, por Grupo Ocupacional;*

III - mediante acumulação dos fatores tempo e mérito, sendo os períodos sistemáticos de um ano, para apuração e habilitação do empregado;

Ocorre que analisando o referido regramento, é possível constatar que a norma estabelece que serão promovidos 50% dos empregados, dentro do quadro de vagas existentes e que sempre está condicionada às vagas disponibilizadas para cada Diretoria, portanto, não se trata de direito objetivo da parte Reclamante de ter alcançada a referida promoção.

Portanto, dentre os requisitos, cabia à parte Reclamante demonstrar a existência de vagas existentes para a área ocupacional, no entanto, ainda que demonstrada, a existência não lhe garantia a efetiva promoção, uma vez que, segundo o PCCR/2005, somente no critério da progressão por tempo, quando atingido 4 pontos, era que seria automática.

Desse modo, em que pese a parte Reclamada não tenha realizado o concurso, descumprindo regramento do PCCR/2005, este fato, não gera, por si só, direito objetivo da parte Reclamante à progressão por mérito, uma vez que somente seriam concedidas à 50% dos empregados, não havendo garantia de que a parte Reclamante estaria dentro desses 50% ou ainda que existiam vagas ofertadas para cada diretoria, uma vez que a parte Reclamante, em verdade, somente teria uma mera expectativa de progressão.

Assim, verifica-se que a disponibilidade de vagas obedecia a um critério discricionário da diretoria da parte Reclamada, ou seja, envolve questões empíricas e técnicas próprio da Administração, portanto, trata-se de ato discricionário sobre o qual o Poder Judiciário não deve intervir, em razão do poder de cautela, sob pena de violar o princípio da separação dos Poderes.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido para de determinar a parte Reclamada a obrigação de providenciar a realização da progressão relativa ao período de 2021 e 2022, e, por conseguinte, o pedido de reconhecimento do direito da parte Reclamante à progressão por mérito e as obrigações de fazer e pagar decorrentes dessa progressão."

Sustenta o recorrente que "de acordo com a lei, é ônus da recorrida, uma vez, tendo realizado a avaliação de desempenho do recorrente referente ao ano de 2021, provar que o recorrente não satisfaz as condições exigidas para a promoção por merecimento, vez que possui, os meios aptos para fazê-lo. Não tendo a CAGECE se desincumbido de seu ônus processual, faz jus o recorrente à promoção em 2022 por mérito, de modo que a negativa a esta promoção posta na sentença guerreada afronta literalmente as normas anteriormente esposadas. Registre-se que, em relação à progressão meritória 2022, ano de avaliação 2021, devidamente realizada pela CAGECE, a parte autora, ora recorrente, tivera avaliação de desempenho positiva, o que lhe dá o direito à escalada de posição nas faixas salariais do PCCR/2005". Requer, em suma, a reforma da sentença do juízo de origem, a fim de que sejam deferidas as promoções objeto desta reclamatória, com direito ao recorrente a um novo enquadramento no PCCR/2022, com fundamento na Súmula nº 8/TRT7.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, em processo anterior, RO nº 0000059-47.2023.5.07.0006, envolvendo a mesma discussão e a

mesmíssima reclamada, firmei posicionamento no sentido de manter a sentença de primeiro grau, que havia determinado a incorporação das promoções por merecimento negligenciadas aos salários dos reclamantes, com as diferenças salariais respectivas e reflexos, repercutindo, inclusive, no reenquadramento da tabela salarial do PCCR 2022.

É nessa esteira que, reprisando entendimento anterior, que fora preferido em conjunto fático e probatório semelhante ao do presente caso, se há concluir pela reforma da decisão vergastada.

O regulamento interno da CAGECE (PCCR 2005) estabelece as diretrizes para Progressão por Mérito, no art. 14, a qual requer a acumulação dos fatores tempo e mérito, em períodos de 1 ano, para apuração e habilitação do empregado. Para implementação do fator mérito, exige-se avaliação de desempenho do obreiro, que depende de iniciativa de cunho administrativo por parte da empregadora.

No caso sob exame, restaram prejudicadas as progressões por mérito do reclamante, relativas aos anos de 2021 e 2022, porque negligenciou a reclamada a realização de avaliação de desempenho em 2020, e, apesar de realizada a avaliação de desempenho de 2021, não efetuou a respectiva implantação para fins de progressão em 2022.

A par disso, de se esclarecer ser inadmissível que eventual omissão da ré prejudique os interesses de seu quadro de pessoal, já que não lhe é lícito impor danos a outrem em decorrência do inadimplemento de obrigações criadas por norma interna de sua própria lavra, as quais aderem ao contrato de trabalho de seus empregados, ficando ambos obrigados ao cumprimento respectivo (art. 468 da CLT e Súmula nº 51 do TST).

Com efeito, uma vez previstas em regulamento interno da empresa, as progressões salariais periódicas passam a integrar o contrato de trabalho do trabalhador, não se lhe havendo negar tal direito.

E em sendo inconteste a preterição provocada pela recorrida, que não realizou a avaliação por desempenho do ano/2020, e mesmo procedendo à avaliação de desempenho do ano/2021, não implementou a promoção respectiva, imprescindível as concessões das duas promoções horizontais por merecimento, ante a incúria patronal quanto a tal providência.

Logo, entende-se por devidos os avanços na carreira, por se configurar hipótese de condição cujo implemento restou obstado pela parte desfavorecida, conformidade do que dispõe o art. 129 do Código Civil, "in verbis":

"Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento".

Nesse sentido, ainda, firmou-se a jurisprudência desta Corte, como se vê do teor de sua Súmula nº 8:

"SÚMULA Nº 8 do TRT da 7ª REGIÃO. PLANO DE CARREIRA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. OMISSÃO DO EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTARES. CONSEQUÊNCIAS - Res. 272/2015, DEJT, de 22, 23 e 24.09.2015, Caderno Judiciário do TRT da 7ª Região. A omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro".

Portanto, entende-se que a omissão da CAGECE em realizar as avaliações de desempenho, com vistas a apurar o preenchimento dos requisitos para a efetivação da promoção por merecimento, tem o condão de gerar presunção, quanto aos efeitos jurídicos, de implementação da condição obstada pela parte a quem a desfavorece, a teor do preceituado no art. 129 do Código Civil. Nesse sentido, as decisões deste Eg. Regional, em casos análogos: "PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. SÚMULA Nº 8 DESTA TRIBUNAL REGIONAL. Não realizada a avaliação do obreiro, por ato puramente potestativo do empregador, sendo esta a condição para que lograsse êxito em promoções funcionais, de se aplicar o entendimento contido na súmula nº 8 deste Regional, no sentido de que "A omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas". Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido. (...)" (TRT-7 - ROT: 00015447720175070011, Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, 1ª Turma, Data de Publicação: 04/07/2022).

"PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. SÚMULA 08 DESTA REGIONAL. O entendimento consubstanciado na Súmula Nº 08 deste Regional dispõe que "a omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder

Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonogadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro". Assim, merece reforma o decisum para condenar a empresa a conceder ao reclamante o direito às progressões por merecimento. Recurso conhecido e provido" (TRT-7 - ROT: 00002478720215070013 CE, Relator: JEFFERSON QUESADO JUNIOR, 2ª Turma, Data de Publicação: 10/11/2021).

"PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES. DIREITO DO EMPREGADO. Havendo previsão em Planos de Cargos e Salários de que o trabalhador deve ser avaliado para ser promovido, tal previsão adere ao contrato individual de trabalho, incorporando-se ao patrimônio jurídico do empregado, antes mesmo da existência de normas coletivas (art. 468 da CLT e Súmula nº 51, I, TST). na hipótese de não ocorrência de avaliação, é mister que a empresa comprove a causa ensejadora do impedimento ou os motivos pelos quais o empregado não fora beneficiado com a promoção. (...) PLANO DE CARREIRA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. OMISSÃO DO EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTARES. CONSEQUÊNCIAS. Conforme Súmula 8 deste Eg. TRT7, "a omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonogadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro". Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido" (TRT-7 - RO: 00008823620195070014, Relator: REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO, Data de Julgamento: 13/08/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: 13/08/2020).

O fato de a reclamada não ter realizado as referidas progressões, às quais estava obrigada por meio de PCCR 2005, que se encontrava em pleno vigor, impôs prejuízos ao recorrente, inviabilizando a ascensão na carreira, sendo certo que a recorrida não se desincumbiu a contento de demonstrar nenhum dos fatos obstativos alegados, ônus que lhe competia.

Saliente-se, ainda, que ao aderir às regras do novo plano (PCCR 2022), o reclamante renunciou às regras do antigo a partir daquele momento, e não do período em que era vigente, que é o caso dos autos.

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo, para determinar a incorporação das promoções por merecimento negligenciadas aos salários do autor, com as diferenças salariais respectivas e reflexos,

repercutindo, inclusive, no reenquadramento da tabela salarial do PCCR 2022.

TUTELA DE URGÊNCIA.

O acolhimento do pedido, com a procedência do pleito de progressões, não significa que a decisão não tenha que percorrer a trilha dos recursos, pelo que entendo que deferir a tutela de urgência é dar efeito satisfativo imediato.

Assim, considerando que se tratou de matéria controversa, não entendo que tenham restado evidenciados, de forma plena, os requisitos legais exigidos pelo artigo 300 do CPC, em especial, quanto ao receio de dano irreparável, ao que deixo de acolher o pleito de tutela de urgência.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Apreciando o tema destacado, concluiu o juízo sentenciante:

"Dano moral é a lesão a direito de personalidade, ocasionado pela prática de ilícito. Assim o dano moral ressarcível é aquele que causa efetivos prejuízos à imagem, à honra, à reputação da vítima, objetivamente verificáveis e não se confunde com o mero aborrecimento ou sofrimento íntimo gerado pela conduta inapropriada, uma vez que cada ser humano tem um grau de sensibilidade diferente do outro.

No caso em tela, não encontro nos autos elementos capazes de respaldar o suposto dano moral alegado ou elementos que demonstrem conduta omissiva da parte Reclamada, ensejadora de danos efetivos à imagem, à honra ou à reputação.

Com o propósito de viabilizar a produção da necessária prova, fora designada audiência de instrução, para esta data, tendo a parte Reclamante permanecido inerte quanto à produção da prova.

Assim julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação da parte Reclamada ao pagamento de **indenização por danos morais.**"

Sustenta o recorrente que "a situação narrada nos autos torna indubitoso o fato de que a situação vivida pelo autor, ora recorrente, causa-lhe indiscutível angústia e sofrimento, uma vez que presta seus serviços em favor da recorrida desde 23/09/2013 e, ao aderir ao PCCR/2205 - que lhe foi destinado pela companhia recorrida -, tinha certeza de ver sua carreira sendo valorizada através das ascensões profissionais, o que passou a não acontecer. Sendo assim, o que acabou por observar, ao final, foram violações de direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, como a irredutibilidade do salário".

Sem razão, contudo.

O dano moral se caracteriza por um sofrimento decorrente de lesão de direitos não patrimoniais, de difícil mensuração pecuniária, não decorrendo do mero inadimplemento das verbas oriundas do contrato de trabalho, uma vez que essa espécie de prejuízo se

verifica, comumente, no tratamento humilhante sofrido pelo empregado.

Conquanto não se negue o dissabor sofrido pela falta de cumprimento de determinadas obrigações trabalhistas, tal não se constitui, por si só, causa para o deferimento da indenização.

Nesse sentido, a Doutrina pátria, in verbis:

"[...], só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 10ªed., Editora Atlas-2012 p.93)

Nesse contexto, tem-se, segundo a melhor jurisprudência, que o desgosto causado pelo simples inadimplemento contratual não importa em indenização por danos morais, até porque a lei estabelece mecanismos próprios para minorar os efeitos pelo não pagamento na época própria, dentre os quais, podemos citar juros de mora, correção monetária, multas dos artigos 477 e 467, ambos da CLT.

Assim sendo, nem sempre, a falta, atraso ou incorreção de pagamento têm o condão de gerar danos morais, aliás, pensar desta forma implicaria em irradiar a insegurança jurídica por toda a sociedade, com efeitos nocivos, além de incentivo de ganhos sem fonte geradora de riqueza.

No caso vertente, não obstante tenha sido reconhecido o direito do autor às diferenças salariais advindas das questionadas promoções por merecimento, tal situação não se afigura suficiente para garantir ao trabalhador o recebimento de indenização por dano moral.

Nesse diapasão, o pleito autoral não merece ser acolhido, por absoluta falta de amparo jurídico e legal.

Corroborando o entendimento supra os julgados abaixo:

"(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO EFETIVO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o atraso no pagamento de salários e a ausência de regular quitação das verbas rescisórias, por si só, não dão ensejo à indenização por dano moral, quando não comprovado o efetivo dano sofrido pelo empregado. II. No caso, a Corte Regional condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral pelo atraso salarial e pela falta de pagamento das verbas rescisórias. Não está registrado na decisão indício de abalo psicológico ou dificuldade financeira experimentada pelo empregado em decorrência dos atrasos mencionados. III. Merece reforma o acórdão regional que condena ao pagamento de indenização por danos morais em razão do atraso no pagamento de salários e do não pagamento das verbas rescisórias, visto que, em tal hipótese não se constata afronta aos direitos fundamentais da personalidade do empregado, previstos no art. 5º, X, da Constituição Federal. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST - RR: 11918520195170141, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 21/06/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2022)

"RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a ausência de regular quitação das verbas rescisórias, por si só, não dá ensejo à indenização por danos morais, quando não comprovado o efetivo dano sofrido pelo empregado. Conforme se extrai da decisão regional, verifica-se que a Corte de origem não registrou indício de abalo psicológico ou dificuldade financeira experimentada pelo empregado em decorrência do inadimplemento das verbas rescisórias, razão pela qual entendeu que não houve dano moral a ser indenizado. Assim, a decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual inviável o processamento do recurso de revista. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido." (TST - RR: 1002887320175010044, Relator: Sergio Torres Teixeira, Data de Julgamento: 23/06/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 25/06/2021)

"(...) DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESCUMPRIMENTO DA LEI TRABALHISTA. Não se presume a existência de dano moral, pelo simples descumprimento das Leis trabalhistas decorrente de descumprimento contratual. O dano moral atinge os direitos da personalidade, devendo ser provado e demonstrado em sua efetividade." (TRT-11 00018904120175110003, Relator: DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR, 1ª Turma)

Logo, não há como prosperar a pretendida indenização por danos morais.

Nada a reformar, portanto, nesse ponto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho, a partir da vigência da Lei 13.467/2017, o deferimento de honorários advocatícios segue a nova regra estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme artigo 791-A, o qual dispõe que:

"(...)Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3 Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4 Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.(...)"

Há sucumbência recíproca entre as partes, de modo que os litigantes têm débitos recíprocos a pagar aos advogados adversos, conforme prescrito no artigo 791-A, §3º, da CLT. Os valores devidos a título de honorários sucumbenciais não se compensam e pertencem, exclusivamente, aos advogados titulares da causa. Diante disso, nos termos do art. 791-A, caput e §§22o, da CLT, defiro honorários de sucumbência pelas partes no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença(OJ 348 SBDI-1), com rateio proporcional(80% pela parte Acionada e 20% pela parte Reclamante).

O crédito relativo aos honorários de sucumbência devidos pelo Autor, beneficiário da justiça gratuita, ao causídico da Reclamada, sob condição suspensiva na forma do que dispõe o art. 791-A, § 4º da CLT, em face da hipossuficiência, nos termos da decisão do

E.STF na ADI 5.766/DF, julgada em 20/10/2021 e observada a jurisprudência do C.TST.

Quanto ao tema, transcrevo ementa de recente julgado do C.TST:

"RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ARTS . 791-A, § 4º, E 790-B DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5 . 766/DF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

1. Este Relator vinha entendendo pela inconstitucionalidade integral dos dispositivos relativos à cobrança de honorários advocatícios do beneficiário da gratuidade judiciária, com base na certidão de julgamento da ADI 5.766/DF, julgada em 20/10/2021.

2.Contudo, advinda a publicação do acórdão, em 03/05/2022, restou claro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da referida ação, declarou a inconstitucionalidade do trecho " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo " do art. 791-A, § 4º, e do trecho " ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B, e da integralidade do § 4º do mesmo dispositivo, todos da CLT.

3. Em sede de embargos de declaração o Supremo Tribunal Federal reafirmou a extensão da declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, nos termos em que fixada no acórdão embargado, em razão da existência de congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República.

4. A inteligência do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão da possibilidade de que, na Justiça do Trabalho, com o advento da Lei nº 13.467/17, o beneficiário da justiça gratuita tenha obrigações decorrentes da sucumbência que restem sob condição suspensiva de exigibilidade; o que o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional foi a presunção legal, iure et de iure, de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor.

5.Vedada, pois, é a compensação automática insculpida na redação original dos dispositivos; prevalece, contudo, a possibilidade de que, no prazo de suspensão de exigibilidade, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência.

6.Assim, os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário.

7. Em relação aos honorários periciais, a seu turno, a supressão resulta em que a União arque com a obrigação, quando sucumbente o beneficiário da justiça gratuita, não mais se cogitando do aproveitamento de créditos.

8. A Corte de origem, ao aplicar a literalidade dos arts. 791-A, § 4º, e 791-B, da CLT, decidiu em desconformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-97-59.2021.5.12.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/06/2022).

LIQUIDAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.

Todos os valores equivalentes aos pedidos deferidos serão atualizados monetariamente a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, § único, da Consolidação das Leis do Trabalho até a data do respectivo pagamento, aplicando-se, para tanto, o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Observem-se as Súmulas 187, 304, 311, 381 e 439 do C.TST e a OJ 302 (FGTS) da SDI-I TST, no que couber.

As verbas resultantes do acórdão serão apuradas em liquidação por cálculos, autorizados os descontos legais, levando-se em conta os limites dos pedidos e os parâmetros estabelecidos anteriormente.

Imposto sobre a Renda e Previdência na forma das Leis 8.541/92, 8.212/91, 8.620/93, e tudo o mais aplicável, observando-se as parcelas de natureza jurídica salarial, na forma do artigo 832 da CLT e Súmula 368 do C.TST, a aplicar, no que couber.

No que se refere ao índice de correção aplicável e juros de mora, no julgamento conjunto da ACD nº 58, ADC nº 59, ADI nº 5.867 e ADI nº 6.021, o Supremo Tribunal Federal (Plenário, 18.12.2020 - Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF), fixou tese vinculante no sentido da que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho "(...) deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Houve modulação dos efeitos da decisão, nos seguintes termos: "(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que

estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) ."

Em decisão proferida pelo Excelso STF, em 01/11/2021, nos embargos de Declaração interpostos da ADC 58, foi sanado erro material, para determinar "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

O C.TST, no que se refere aos juros da fase pré-processual, fixou entendimento de que se aplica o disposto no artigo 39, caput da Lei 8.177/91, nos termos da ementa que segue:

"AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ-PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO - MULTA .

1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para o período pré-processual e a Taxa Selic para o período processual. 2. No caso dos juros de mora, a legislação trabalhista também distingue os períodos (Lei 8.177/91), sendo que o caput do art. 39 da Lei trata do período pré-processual ("compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento") e o seu § 1º do período judicial ("contados do ajuizamento da reclamatória"). 3. Antes da Lei 13.467/17 (CLT, art.879, § 7º), à míngua de norma trabalhista específica, lançava-se mão do caput do art. 39 da Lei 8.177/91 para se fixar a TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, enquanto os juros de mora seriam de 1% ao mês, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal. Ora, interpretação dada ao comando legal se justificava apenas enquanto não havia norma legal específica. Com a reforma trabalhista de 2017, a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas passou a ter disciplina legal própria, razão pela qual a literalidade do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 deve ser respeitada, porque trata específica e claramente de juros de mora e da fase pré-processual. E como apenas o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 (quanto aos juros) e o § 7º do art. 879 da CLT (quanto à correção monetária) foram afastados pelo STF na ADC 58, não há como deixar de reconhecer que o ordenamento jurídico trabalhista vigente contempla juros de mora também para a fase pré-processual. 4. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora pelo período anterior ao ajuizamento da reclamatória, se houve

direito trabalhista não pago pela empresa, uma vez que o art. 883 da CLT trata apenas do período processual (sem definir percentual ou índice) e o § 1º do art.39 da Lei 8.177/91 foi afastado pelo STF na ADC 58, quando adotou para o período processual a Taxa Selic, que já contempla os juros de mora. Agravo desprovido, com aplicação de multa " (Ag-ED-AIRR-10549-22.2017.5.15.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 18/03/2022).

Diante do exposto, tendo em vista a decisão do E.STF, na ADC 58, e as recentes decisões do C.TST, determina-se a incidência, na fase pré-judicial, do IPCA-e mais juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) e, a partir do ajuizamento, a incidência da SELIC(sem IR), a qual inclui juros de mora.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinar a incorporação das promoções por merecimento negligenciadas aos salários do reclamante, com as diferenças salariais respectivas e reflexos, repercutindo, inclusive, no reenquadramento da tabela salarial do PCCR 2022. Honorários de sucumbência pelas partes no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença(OJ 348 SBDI-1), com rateio proporcional(80% pela parte Acionada e 20% pela parte Reclamante), devendo os honorários de sucumbência devidos pelo Autor, beneficiário da justiça gratuita, ao causídico da Reclamada, ficar sob condição suspensiva na forma do que dispõe o art. 791-A, § 4º da CLT.Imposto sobre a Renda e Previdência na forma das Leis 8.541/92, 8.212/91, 8.620/93, e tudo o mais aplicável. Custas processuais pela parte Reclamada, no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 60.000,00, para este fim.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. Pela simples declaração de não estar em condições de custear a demanda sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares, a autora se torna credora da assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de hipossuficiência contida na inicial faz prova (relativa) acerca de sua condição de miserabilidade, tal qual exigido pelo §4º do art. 790 da CLT, com redação pela Lei n. 13.467/17.**PROMOÇÕES POR MEREcimento. OMISSÃO. CONSEQUÊNCIAS.** A omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo

Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito, supostamente sonegadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro. (Súmula nº 08/TRT7). **DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NÃO RECONHECIMENTO.** O dano à honra não pode ser presumido em face do descumprimento de deveres contratuais e legais por parte do empregador, impondo-se àquele que se entende lesado demonstrar a efetividade do constrangimento alegado, não verificado nos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[...]

Ao exame.

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de divergência jurisprudencial.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Ademais, não se constata possível ofensa aos demais dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática

retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial, bem como de afronta à súmula do TST.

Por igual, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

1

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001578-89.2022.5.07.0039

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	GEZIEL DOS SANTOS ALEXANDRE
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	GEORGE CARNEIRO ROLIM(OAB: 37357/CE)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e26443e proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): GEZIEL DOS SANTOS ALEXANDRE

Agravado(a)s): VIA VAREJO S/A

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão,

também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001578-89.2022.5.07.0039

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	GEZIEL DOS SANTOS ALEXANDRE
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	GEORGE CARNEIRO ROLIM(OAB: 37357/CE)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEZIEL DOS SANTOS ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e26443e proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): GEZIEL DOS SANTOS ALEXANDRE

Agravado(a)s): VIA VAREJO S/A

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000397-18.2023.5.07.0007

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
ADVOGADO	ANDRE BARRETO MESQUITA(OAB: 36376/CE)
RECORRIDO	RAFAEL MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	PEDRO WILSON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 50036/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL MARTINS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 83dfbe6 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES

Recorrido(a)(s): 1. RAFAEL MARTINS DE SOUSA

RECURSO DE:COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id a8f4762; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 7c6534d).

Representação processual regular (Id 74e1c10).

Preparo satisfeito (Id 6ac9f03 , 137e801 , 137e801 , 4fb6a22 , 630b417 e 630b417).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) /

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO

INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA (13708) / CONTRATO TEMPORÁRIO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO

INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA (13708) / CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula Vinculante nº 10; Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) inciso IX do artigo 37; inciso I do artigo 114; inciso II do §1º do artigo 173 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 114 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[...]

DO MÉRITO RECURSAL

DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, IX, E 114, I, e 173, §1º, II DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 114 DO CÓDIGO CIVIL

O Acórdão deve ser reformado, pois adotou posicionamento que vai de encontro ao lecionado nos art. 37, IX, 114, I e 173, §1º, II da Constituição Federal, tendo em conta ter reafirmado a competência da justiça do trabalho para processar e julgar a demanda, ainda que diante da manifesta incompetência material desta Especializada.

[...]

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

[...] necessária a reforma do decisum, reconhecendo a competência da Justiça Comum, determinando o desaforamento dos autos, nos estritos termos do art. 37, IX, da Lei Maior.

[...]

3. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O Recurso de Revista constitui uma espécie recursal de caráter extraordinário cuja finalidade consiste em corrigir violações à norma constitucional, à lei federal e efetuar a uniformização de jurisprudência e interpretação dos Tribunais Regionais do Trabalho.

[...]

Doutos Ministros, cumpre mais uma vez ressaltar que os arestos são oriundos de, pelo menos, 4 Tribunais Regionais do Trabalho, referentes a demandas similares. É visível, Excelências, que os Tribunais de 2º grau estão decidindo de forma divergente ao que sufragou a 1ª Turma da 7ª Regional. A revista reclama total provimento nesse cenário.

[...]

DA CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 37.

DA IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS

[...]

Ao contrário do contido no Acórdão, há em decorrência da decisão, precisamente, o aumento, sob o pretexto isonômico, dos vencimentos de profissionais admitidos para cargos temporários, desprovido de qualquer planejamento orçamentário-financeiro.

[...]

Destarte, está clara a afronta à Súmula Vinculante 37 no caso em questão, uma vez que o Poder Judiciário concedeu o direito ao maior índice do reajuste ao reclamante, competência esta exclusivamente legislativa

[...]

DA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF.

DA CONTRARIEDADE À CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

[...]

A decisão da colenda 1ª Turma do TRT-7ª Região afronta de maneira direta o art. 97 e, principalmente, a Súmula Vinculante nº 10, posto que este órgão fracionário afastou a aplicabilidade das

Leis Ordinárias Estaduais e de dispositivos da Constituição do Estado sem a necessária análise da constitucionalidade dos dispositivos atacados, verdadeiro desrespeito à mencionada Súmula Vinculante!

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Em face do exposto, espera e confia esta recorrente seja conhecido e devidamente provido o presente Recurso de Revista, em todos os seus aspectos, para que seja reformado o Acórdão regional, julgando improcedentes o pleito inicial da Reclamação Trabalhista.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (RECURSO DA PARTE RECLAMADA)

A parte reclamada, em síntese, sustenta que a contratação da parte reclamante foi temporária para atender a interesse público de excepcional relevância, nos termos da Lei Complementar do Estado do Ceará n. 165/2016, razão pela qual possuiria natureza jurídico-administrativa, contexto que afastaria, nos termos da jurisprudência do STF, a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda.

À análise.

Inicialmente, convém pontuar que o regime jurídico laboral aplicável às empresas públicas e às sociedades de economia mista (caso da reclamada Metrofor) é, obrigatoriamente, o mesmo adotado pela iniciativa privada, nos termos do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, qual seja, o regime celetista.

Nesse contexto, qualquer tentativa de estabelecer um regime estatutário aos empregados públicos das estatais seria manifestamente inconstitucional, sendo certo que, inclusive, eventuais contratações por prazo determinado das empresas públicas e sociedades de economia mista deve seguir a disciplina da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que resguardada a possibilidade de lei específica disciplinando "os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (art. 37, IX, da CRFB) e de obrigatoriedade de realização de seleção pública, a fim de resguardar o Princípio da Impessoalidade (art. 37, *caput*, da CRFB). No caso dos autos, a despeito das teses defendidas pela reclamada, constata-se que restou previsto expressamente no contrato de trabalho firmado entre a Metrofor e a parte reclamante (fls. 27/30) que a relação laboral seria regida pelo art. 443 da CLT, havendo ainda menção a artigos que disciplinam o trabalho

ferroviário (artigos 236 e 243 da CLT).

Por outro lado, a Lei Complementar do Estado do Ceará n. 165/2016, ao autorizar a Metrofor a contratar 148 profissionais para atender à "necessidade temporária de excepcional interesse público a execução das atividades relacionadas ao início da operação do Sistema Veículo Leve sobre Trilhos - VLT, Linha Parangaba-Mucuripe e ampliação da operação da Linha Sul" (artigos 1º e 2º) **reconheceu a submissão desses trabalhadores ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho** (art. 8º).

Desse modo, sendo uma sociedade de economia sujeita submetida ao mesmo regime das empresas privadas e restando incontroversa a regência da relação laboral pela CLT, e não por um regime de natureza estatutária, é esta Justiça do Trabalho competente materialmente para apreciar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho havida entre as partes (art. 114, I, da Constituição Federal).

Convém salientar que o Supremo Tribunal Federal entende, consoante se infere do julgado na ADI 3395 e Reclamações Constitucionais posteriores, que a Justiça do Trabalho é incompetente apenas para apreciar controvérsias decorrentes de regime jurídico-administrativo (não é o caso dos autos), permanecendo a Justiça Obreira materialmente competente quando a relação é regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho e os pedidos formulados se lastreiam no regime celetista (caso dos autos), conforme se infere dos precedentes abaixo (que envolvem entes públicos propriamente ditos, mas que servem para ilustrar a compreensão sobre a competência desta Justiça Especializada):

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Competência da Justiça do Trabalho. Mudança de regime jurídico. Transposição para o regime estatutário. Verbas trabalhistas concernentes ao período anterior. 3. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração**, antes da transposição para o regime estatutário. 4. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência." (ARE 1001075 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08-12-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017)

"CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, PELO REGIME DA CLT, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEMANDA VISANDO OBTER PRESTAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de **ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**. Inaplicabilidade, em casos tais, dos precedentes formados na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006) e no RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/12/2008, Tema 43). 2. Agravo a que se conhece para negar seguimento ao recurso extraordinário." (ARE 906491 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 01-10-2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-201 DIVULG 06-10-2015 PUBLIC 07-10-2015)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VÍNCULO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO NEGADO. 1. A Primeira Turma desta CORTE, envolvendo casos análogos do mesmo Município reclamante, firmou posição de que **COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO apreciar demanda judicial proposta por trabalhador, cujo regime de contratação seja regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, como na presente hipótese**. 2. Dessa forma, o entendimento prevalecente foi que, **em decorrência da Lei Complementar Municipal nº 90/2006 estabelecer o regime celetista para os servidores admitidos pelo Programa Saúde da Família, no Município do Itajaí, conduz à competência para apreciar a demanda para a JUSTIÇA DO TRABALHO**. 3. Nessas circunstâncias, prevalece a tese firmada pela CORTE, no sentido de que cabe à Justiça do Trabalho julgar controvérsia envolvendo agente comunitário de saúde contratado pelo Município de Itajaí/SC, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. 4. Recurso de agravo a que se nega provimento." (Rcl 50376 AgR-AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 17-02-2022 PUBLIC 18-02-2022)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 06.07.2023. VÍNCULO DE EMPREGO REGIDO PELA CLT. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO APÓS A CF/88. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INTERREGNO DE

VIGÊNCIA DA EC 19/1998. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMA 928 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.135-MC, de atual relatoria da Min. Cármen Lúcia, reconheceu a possibilidade de vigência temporária do regime celetista na Administração Pública. 2. Incide, no caso, o Tema 928 da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 1.001.075, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, **ocasião em que se reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações em que se pleiteiam verbas trabalhistas, referentes a período regido pela CLT**, supostamente devidas a empregados públicos que migraram, posteriormente, para o regime estatutário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 1396462 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12-2023 PUBLIC 07-12-2023)

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência firmada por este Regional quando da apreciação de casos análogos também envolvendo a demandada Metrofor:

"RECURSO ORDINÁRIO. METROFOR. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A reclamada é empresa sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, conforme inteligência do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal. Além disso, resta incontroverso que a reclamante fora admitida sob o regime da CLT, razão por que a competência da Justiça do Trabalho é inconteste, conforme disposição do art. 114, I, da Constituição Federal. O fato de a reclamante haver sido contratada por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não afasta a competência desta Justiça Especializada. [...]" (TRT da 7ª Região; Processo: 0000459-62.2022.5.07.0017; Data de assinatura: 19-12-2023; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator(a): REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO)

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA METROFOR. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A reclamada é empresa sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, conforme inteligência do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal. Além disso, resta incontroverso que o reclamante fora admitido sob o regime da CLT, razão por que a competência da Justiça do Trabalho é inconteste, conforme

disposição do art. 114, I, da Constituição Federal. O fato de o reclamante haver sido contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não afasta a competência desta Justiça Especializada. [...]" (TRT da 7ª Região; Processo: 0000373-58.2021.5.07.0007; Data de assinatura: 19-12-2023; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO)

"RECURSO DA RECLAMADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O reclamante fora contratado, ainda que de forma temporária, por empresa integrante da Administração Pública Indireta, em que os empregados são regidos pelo regime celetista, de modo a se concluir que a presente demanda insere-se na competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I da CF. [...]" (TRT da 7ª Região; Processo: 0001130-56.2021.5.07.0038; Data de assinatura: 02-03-2023; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator(a): MARIA ROSELI MENDES ALENCAR)

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGIME JURÍDICO TRABALHISTA. JULGAMENTO DO STF NA ADI 3.395-MC/DF. INAPLICÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A discussão dos presentes autos não pressupõe análise de prestação de serviços regida por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo com o Ente Público capaz de atrair a aderência do julgamento da Corte Constitucional na ADI 3.395-MC/DF e a consequente competência da Justiça Comum, porquanto o reclamante, ainda que a título temporário, foi contratado para atuar na Sociedade de Economia Mista Estadual (METROFOR), componente da Administração Pública Indireta, cuja mão de obra se sujeita primordialmente ao regime jurídico das empresas privadas (legislação trabalhista - CLT), na forma do art.173, §1º, II, da CF/88, do art.8º da Lei Complementar Estadual nº 165/2016, que dispõe sobre a contratação temporária para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público da Companhia reclamada, bem como do seu Estatuto Social, afigurando-se incontestável, portanto, que cabe à Justiça Laboral o julgamento do feito, à luz do art.114, I, da Constituição Federal. Preliminar de incompetência material rejeitada. [...]" (TRT da 7ª Região; Processo: 0000822-95.2021.5.07.0013; Data de assinatura: 09-11-2022; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator(a): EMMANUEL TEOFILO FURTADO)

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. 1. PRELIMINAR.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME CELETISTA. Verificado que o reclamante fora contratado, ainda que temporariamente, por entidade integrante da Administração Pública Indireta, em que os empregados são regidos pelo regime celetista, deve ser reconhecida a competência material desta Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF/88. Preliminar rejeitada. [...] (TRT da 7ª Região; Processo: 0000176-57.2022.5.07.0011; Data de assinatura: 25-05-2023; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator(a): JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA)

Por fim, destaca-se que este Regional não é obrigado a se manifestar sobre precedentes oriundos de outros TRT's ou de juízes de primeira instância, haja vista que não se tratam de julgados de observância compulsória pelo TRT 7 e, conseqüentemente, sequer constam no rol do art. 15, I e II, da Instrução Normativa TST n. 39/2016 (que explicita quais "precedentes" devem, nos termos do art. 489, §1o, VI, do CPC, ser necessariamente objeto de manifestação pelo órgão julgador).

Nega-se provimento.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL (RECURSO DA PARTE RECLAMANTE)

O Juízo da Vara do Trabalho de origem assim julgou:

"1.2. Inépcia da exordial "ex officio" - enquadramento salarial

Alega o reclamante que o salário inicial previsto no edital da seleção pública para o cargo que ocupava (Assistente Operacional), era de R\$ 1.052,13, sendo este valor, à época do lançamento do edital (outubro de 2016), o previsto no PCS /2006 para os empregados de carreira que desempenhavam a mesma função na reclamada na posição inicial deste cargo (classe A, nível 6). Assim, afirma que o valor do salário previsto no edital correspondia ao piso salarial do seu cargo na Companhia demandada. Apesar disso, diz que desde a admissão recebeu salário no importe de R\$ 1.105,37, o que, na data de sua contratação, deveria corresponder a R\$ 1.276,90, considerando os índices de reajustes salariais previstos nos acordos coletivos vigentes até tal data (ACT's 2016 e 2018). Por essas razões, pede o enquadramento no PCS/2006, no nível 6 do seu cargo (Assistente Operacional), com o pagamento, a partir da data de admissão, do que afirma ser o piso salarial da categoria (R\$ 1.276,90), que deverá ser considerado para fins de correção salarial a partir de 2019.

Entretanto, o reclamante não trouxe aos autos documentos indispensáveis para amparar sua pretensão. De fato, o autor afirma que "na época da edição da Lei Complementar 165 e do edital da seleção pública, o Acordo Coletivo vigente era o do ano de 2015, sendo que neste ACT contém a tabela remuneratória de cada um dos Níveis da carreira dos Metroferroviários, sendo estes valores os que foram adotados pelo Metrofor como salário inicial de cada cargo temporário criado, inclusive o cargo /padrão/nível do reclamante, ou seja, Assistente Operacional, Padrão A, Nível 6, que na época, com as correções previstas em todos os ACT's que já tinham entrado em vigor, tinha como salário o valor de R\$ 1.052,13 (um mil e cinquenta e dois reais e treze centavos)".

Contudo, o demandante não colacionou aos autos o acordo coletivo do ano de 2015, o qual afirma conter a tabela remuneratória de cada um dos níveis da carreira dos empregados da demandada, quando do lançamento do edital para contratação de empregados temporários (outubro de 2016). Tal tabela remuneratória se mostra imprescindível para sustentar as alegações autorais.

A ausência de juntada de tais documentos torna inviável uma incursão no mérito, além de inviabilizar a fixação dos limites da lide.

Por isso, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC, quanto aos pedidos constantes na letra "c", itens "i", "ii" e "iii" do petitório."

A parte reclamante defende que "o reclamante, não possui acesso a documentos da empresa reclamada de período anterior à sua contratação. Também vale destacar que em relação aos pedidos declarados ineptos por "ausência de documento imprescindível", nota-se que em nenhum deles há a necessidade premente da citada tabela (presente no ACT/2015), uma vez que o reclamante, nestes pedidos, requer; 1) seu enquadramento no Plano de Cargos e Salários da empresa; 2) o pagamento do valor do salário previsto no PCS para seu cargo e nível salarial (Assistente Operacional, Nível 6); e 3) a aplicação da correção salarial de acordo com a correção aplicada ao seu cargo e nível salarial, desde sua entrada até seu desligamento. Percebe-se que deferir os pedidos acima seria plenamente possível sem o acesso a tabela salarial prevista no PCS, uma vez que na fase de execução, ou mesmo em qualquer fase do processo, o juízo poderia determinar à empresa reclamada (que detém o poder diretivo) que juntasse ao processo o documento que fosse indispensável e que se encontra em posse unicamente da reclamada (que deve possuir acervo com todos os ACT's que

assinou desde o início de seu funcionamento). Além disso, o enquadramento do reclamante no Plano de Cargos e Salários da empresa não necessita que se saiba de antemão qual o valor de salário ele terá direito ao ser enquadrado, visto que ao ser enquadrado, a própria empresa se encarrega de pagar o valor previsto para seu cargo em suas tabelas internas (previstas no PCS)".

À análise.

A narrativa contida na petição inicial indica, em síntese, que a reclamada não aplicava, para os empregados contratados por prazo determinado, o Plano de Cargos e Salários da Metrofor (Lei 13.770/2006), razão pela qual pleiteia o enquadramento salarial da parte obreira no referido plano como Assistente Operacional Nível 6 (pedido "i" da inicial) e requer o pagamento das diferenças salariais entre o salário efetivamente pago e àquele que seria devido, levando em conta os reajustes na tabela salarial decorrentes de normas coletivas, em virtude do PCS referido (pedidos "ii" e "iii" da peça de ingresso).

Em sua defesa, a reclamada sustenta que a parte obreira não faria jus ao enquadramento no PCS e nem aos reajustes previstos em acordos coletivos de trabalho.

Nesse contexto, ainda que o acordo coletivo de trabalho de 2015 pudesse ser útil para o exame do feito, fato é que sequer existe controvérsia sobre a existência de diferença salarial positiva entre os empregados efetivos (que recebem mais) e os empregados contratados por prazo determinado (que sequer são enquadrados no PCS da reclamada), razão pela qual se compreende não ser o caso de reconhecimento da inépcia dos pedidos "i", "ii" e "iii" da exordial.

Dá-se provimento para afastar a extinção sem resolução de mérito dos pedidos iniciais "i", "ii" e "iii" e, já estando a causa em condições de imediato julgamento em segunda instância, prosseguir no exame do mérito da matéria em tópico subsequente, consoante autoriza o art. 1.013, §3º, I, do CPC.

ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E DIFERENÇAS SALARIAIS (RECURSO DE AMBAS AS PARTES)

O Juízo da Vara do Trabalho de origem assim decidiu:

"2.2. Metrofor - empregados temporários - reajustes salariais - índice aplicável

Sustenta o autor que foi admitido pela reclamada, mediante contrato de trabalho temporário, que perdurou de 20.8.2018 a 22.6.2021. Insurge-se o obreiro quanto ao procedimento adotado pela

reclamada em relação aos reajustes salariais, que fixou as majorações salariais com base nos reajustes concedidos aos servidores públicos estaduais. Argumenta o demandante que a Lei Complementar Estadual, o Edital de Seleção e o contrato de trabalho lhe asseguram o direito ao reajustamento salarial com base nos percentuais fixados em acordos coletivos de trabalho. Por isso, pede a condenação da empregadora no pagamento de diferenças salariais e reflexos.

A reclamada contestou o pedido alegando que se aplicam ao reclamante as disposições das Leis Estaduais nºs 16.206/2017 e 16.513/2018, que estabelecem os índices de reajuste salariais dos servidores públicos estaduais, inclusive aqueles admitidos de forma temporária. Sustenta que, diferentemente dos servidores concursados, os servidores temporários mantêm relação de natureza jurídicoadministrativa com a reclamada. Aduz, também, que não há previsão legal para aplicação dos reajustes salariais previstos em normas coletivas aos salários pagos ao demandante. Argumenta a demandada, por fim, que o Poder Judiciário não pode interferir na política de reajuste remuneratório dos servidores pertencentes ao quadro de outro Poder, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes e a Súmula Vinculante nº 37, do STF.

O quadro fático e a legislação aplicável à espécie indicam a procedência da pretensão do reclamante.

Com efeito, o contrato de trabalho jungido aos autos (ID c624246) e as anotações constantes na CTPS do autor conduzem à conclusão óbvia de que a relação jurídica mantida entre o reclamante e a sociedade de economia mista reclamada é de natureza celetista.

Além disso, a Lei Complementar Estadual nº 165/2016, que autorizou a reclamada a contratar pessoal por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, é expressa ao prescrever em seu art. 8º que os profissionais contratados estariam sujeitos ao disposto na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Registre-se que o fato de a reclamada integrar a administração pública indireta, por si só, não afasta a possibilidade de contratação de empregados celetistas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público. Além disso, a natureza jurídica da reclamada atrai a aplicação do disposto no art. 173, II, da Constituição Federal, estando sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive no que concerne aos direitos e

obrigações trabalhistas.

Aliás, não há controvérsia de que os empregados efetivos da reclamada estão sujeitos ao regime celetista, com concessão de reajustes salariais previstos em normas coletivas de trabalho.

O tratamento diferenciado aplicado pela reclamada aos empregados efetivos e temporários quanto aos reajustes salariais implica em malferimento do princípio da isonomia que emerge do art. 461 da CLT. De fato, sendo inquestionável que o reclamante executava as mesmas funções dos empregados efetivos, mostra-se inarredável a conclusão de que ambos devem ser contemplados com os direitos e garantias assegurados nas normas coletivas de trabalho citadas na petição inicial.

As disposições das Leis Estaduais nºs 16.206/2017 e 16.513/2018 são inaplicáveis ao contrato de trabalho do reclamante. Deveras, as citadas normas estaduais fixam os índices de reajuste salarial aplicáveis aos servidores públicos estaduais nos anos de 2017 e 2018, respectivamente. Há previsão, ainda, de aplicação aos empregados temporários da reclamada contratados com amparo nas Leis Complementares nºs 164/2016 e 16/2016.

Contudo, o contrato de trabalho do autor prescreve em sua Cláusula Décima Terceira que:

"O EMPREGADO se sujeita às normas e regulamentos internos da empresa, sendo integrado ao Quadro de Pessoal Temporário, ao Plano de Cargos e Salários - PCS, subordinando-se aos critérios de enquadramento".

Na mesma linha de regulamentação, o Edital da Seleção Pública nº 02/2016, de 13.10.2016, à qual o reclamante se submeteu, define em seu item 1.11 o seguinte:

"1.11. O candidato aprovado e classificado na Seleção Pública de que trata este Edital será contratado observando-se: a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); no que couber, a Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará) e suas alterações; a Lei Complementar Estadual Nº165, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará de 13 de setembro de 2016; o Plano de Cargos e Salários da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR/2006; a Instrução Normativa Nº02/2016 da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR; e a legislação pertinente." (grifei)

Ou seja, o Plano de Cargos e Salários de 2006 da reclamada é aplicável ao autor por expressa disposição no contrato de trabalho e no Edital da Seleção Pública.

O referido Plano de Cargos e Salários, aprovado pela Lei Estadual nº 13.770/2006, define o sistema de remuneração dos empregados do Metrofor nas tabelas constantes em seus anexos, assegurando as vantagens estabelecidas em Acordo Coletivo de Trabalho ou determinadas em lei.

Daí surge a questão fundamental do litígio: os empregados temporários admitidos pela reclamada com amparo nas Leis Complementares Estaduais nºs 164/2016 e 165/2016 estão sujeitos aos reajustes salariais previstos nas Leis Estaduais nº 16.206/2017 e 16.513/2018 ou àqueles fixados em Acordos Coletivos de Trabalho?

Ora, os fundamentos acima expostos são suficientes para demonstrar que a relação jurídica firmada entre os ora litigantes está sujeita à legislação trabalhista. Em tal seara, havendo divergência acerca da norma a ser aplicável ao empregado, deve prevalecer a mais benéfica ao trabalhador (princípio da norma mais favorável).

In casu, os acordos coletivos de trabalho se mostram mais benéficos ao reclamante, seja porque contemplam reajustes salariais superiores àqueles definidos nas leis estaduais citadas anteriormente, seja porque, em seu conjunto, contemplam direitos e garantias não assegurados nas multicitadas normas legais (teoria do conglobamento).

Portanto, não merece maiores incursões a alegação de inconstitucionalidade (ou não) das leis estaduais, posto que a aplicação dos acordos coletivos de trabalho em detrimento de tais normas decorre da incidência do princípio da norma mais favorável e não por conflito de natureza constitucional.

Também não socorre a reclamada a alegação de que os acordos coletivos não asseguram ao reclamante o direito aos reajustes salariais ali previstos. Deveras, as citadas normas convencionais não restringem a aplicação dos reajustes salariais aos seus empregados efetivos. Na verdade, ali se encontra estabelecido que o Metrofor concederá reajuste " ", não havendo aos seus empregados cláusula limitando sua aplicação aos empregados efetivos e/ou excluindo os empregados temporários.

Não há que se falar em afronta ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula Vinculante nº 37. Com efeito, a ratio decidendi do citado precedente diz respeito à concessão de aumento salarial a servidores públicos, sob o fundamento de isonomia. No caso em exame, não se discute matéria referente a concessão de aumento salarial amparado em tratamento isonômico. Na verdade, a pretensão do autor, ora acolhida, diz respeito ao descumprimento de obrigação contida em norma convencional, que redundou no direito ao recebimento de diferenças salariais. Portanto, não está o Poder Judiciário concedendo reajuste salarial por critério de isonomia, mas condenando a empregadora a cumprir a obrigação de conceder reajuste salarial a seus empregados, conforme assegurado em acordos coletivos de trabalho.

Por fim, há de se registrar a inexistência de ofensa ao art. 37, caput, e inciso IX, da Lex Fundamental, haja vista que o reconhecimento do direito à percepção de reajustes salariais previstos em Acordos Coletivos de Trabalho não importa em subversão da ordem constitucional. Na verdade, o reconhecimento e cumprimento das normas convencionais encontra guarida na Lei Maior (art. 7º, XXVI).

Portanto, conclui-se que o reclamante faz jus aos reajustes salariais previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho dos anos de 2019 (3,43%) e 2020 /2021 (5,45%).

Por conseguinte, condena-se a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação dos reajustes salariais acima reconhecidos, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, horas extras, adicional noturno e repouso semanal remunerado.

Deverão ser deduzidos os eventuais reajustes concedidos ao reclamante no período de vigência dos acordos coletivos ora citados. O montante devido deverá ser apurado na fase de liquidação.

Indefere-se o pedido de reflexos em adicional de periculosidade, posto que tal parcela não era paga ao demandante."

A reclamada reafirma a tese de que a parte reclamante se submeteria ao regime jurídico-administrativo e que, portanto, somente faria jus aos reajustes gerais dos servidores públicos estaduais. Pelo mesmo motivo, defende que a parte reclamante não se enquadraria no plano de cargos e salários da Metrofor, haja vista

que aludido plano somente se aplicaria aos empregados efetivos celetistas, e não aos empregados "temporários" regidos por legislação jurídico-administrativa.

Aponta, também, que, por falta de previsão orçamentária, não seria possível aplicar reajuste diverso previsto em norma coletiva de trabalho. Sustenta que não há previsão expressa, nos acordos coletivos de trabalho, de aplicação aos empregados "temporários". Defende que, "havendo a manutenção da sentença, é importante assinalar que o Tribunal está tornando inaplicáveis dois normativos estaduais, vale dizer: Leis Ordinárias Estaduais 16.206/2017 e 16.513/2018. Na prática, estaria sendo dito que são inconstitucionais. Por essa razão, é forçosa a apreciação da constitucionalidade destes normativos".

Já a parte reclamante pleiteia, diante do afastamento da inépcia decretada pelo juízo de origem, o enquadramento salarial da parte obreira no referido plano como Assistente Operacional Nível 6 (pedido "i" da inicial) e requer o pagamento das diferenças salariais entre o salário efetivamente pago e àquele que seria devido, levando em conta os reajustes na tabela salarial decorrentes de normas coletivas, em virtude do PCS referido (pedidos "ii" e "iii" da peça de ingresso).

Argumenta que, "em relação ao DEFERIMENTO PARCIAL do pedido de pagamento de diferença salarial, EXCLUINDO a incidência dos índices de reajuste previstos nos ACT's 2016 (10,67%) e 2017/2018 (2,95% + 6,52%), não há justificativa plausível, uma vez que os referidos ACT's se encontram no processo e deveriam incidir no valor do salário inicial, acompanhando a evolução (correção) salarial aplicado aos salários de cada cargo e nível salarial do Plano de Cargos e Salários", postulando "a reforma da sentença na parte que EXCLUIU, da diferença salarial deferida, a incidência dos índices de correção salarial previstos nos ACT's 2016 (10,67%) e 2017/2018 (2,95% + 6,52%), passando esses reajustes a fazerem parte da apuração da diferença salarial deferida".

À análise.

Inicialmente, reafirma-se a compreensão, já detalhada quando da apreciação do tópico sobre competência da Justiça do Trabalho, no sentido de que a relação laboral havido entre as partes é de natureza privada e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, e não de natureza jurídico-administrativa, ficando desde logo rejeitadas todas as teses da reclamada que partem, equivocadamente, dessa última premissa.

Nesse contexto, qualificando-se o obreiro como empregado, faz este jus aos reajustes salariais concedidos pelos acordos coletivos de trabalho firmados entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado do Ceará - STEFEC e a Metrofor,

seja porque as normas coletivas não excluem de suas disposições os empregados por tempo determinado, seja porque essa exclusão, mesmo que houvesse, violaria o Princípio da Isonomia (norma indisponível) e não seria válida.

A circunstância de as Leis Estaduais n. 16.206/2017 e 16.513/2018 terem previsto que os reajustes gerais para os servidores públicos também seriam aplicados "aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, conforme disposto na Lei Complementar nº 165, de 2 de setembro de 2016" não é inconstitucional, mas deve ser interpretada, em harmonia com o Princípio da Norma Mais Favorável ao Trabalhador, como um piso de reajuste que não impede - até mesmo porque não poderia - que outros reajustes superiores sejam concedidos por meio de negociação coletiva de trabalho (caso dos autos).

Ademais, sobre o enquadramento da parte demandante no Plano de Cargos e Salários Metrofor/2006, há expressa menção na cláusula 13ª do contrato de trabalho (fls. 27/30) e no item 1.11, "d", do Edital da Seleção Pública nº 02/2016, de 13.10.2016, à qual o reclamante se submeteu (fls. 111/119), prevendo fazer a parte obreira jus aos direitos previstos no referido PCS.

Todas as teses da reclamada que invocam "restrições orçamentárias" também devem ser sumariamente rejeitadas, pois a reclamada, na qualidade de sociedade de economia mista sujeita ao mesmo regime das empresas privadas, não se submete às rígidas regras de orçamento público (art. 173, §1º, da Constituição Federal), devendo, em síntese, respeitar e adimplir as suas obrigações contratuais/legais tal como qualquer outro devedor privado.

Assim, reconhece-se que a parte reclamante, contratada como Assistente Operacional, tinha direito, desde a sua admissão na reclamada, à percepção do salário, devidamente atualizado pelos reajustes concedidos por todos os acordos coletivos de trabalho firmados em prol da categoria profissional, previsto para o nível inicial (padrão 1, nível 6) do cargo de Assistente Operacional constante no Plano de Cargos e Salários da Metrofor de 2006, fazendo jus, logicamente, também aos reajustes salariais concedidos por norma coletiva ao longo da contratualidade laboral. Consequentemente, em substituição à condenação estabelecida pela sentença, condena-se a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, ao longo de todo o contrato de trabalho (20/08/2018 a, nos termos da inicial, 22/06/2021), entre o salário efetivamente devido (detalhado no parágrafo anterior) e aquele que era efetivamente pago, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, horas extras, adicional noturno e repouso semanal remunerado.

Dá-se provimento ao recurso da parte reclamante e nega-se provimento ao recurso da parte reclamada.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (RECURSO DA PARTE RECLAMANTE)

A parte reclamante sustenta que "a atitude da reclamada não pode ser configurada como mero exercício de direito de ação, uma vez que ao afirmar que o contrato de trabalho do reclamante não é regido pela CLT, a reclamada faz uma afirmação INVERDÍDICA, que é facilmente comprovável pelos citados documentos legais que a reclamada em momento algum pode dizer que desconhece, uma vez que teve participação ativa em sua elaboração, particularmente no edital da seleção pública, bem como no contrato de trabalho. E o mais grave, faz uma afirmação que contraria um dispositivo de lei, ou seja, deduz pretensão/defesa contra EXPRESSO texto legal, a Lei Complementar Estadual 165/2016."

Por conseguinte, pleiteia-se a condenação da reclamada nas penalidades decorrentes da litigância de má-fé.

À análise.

A tese defensiva de incompetência da Justiça do Trabalho é efetivamente temerária, haja vista que: (i) a reclamada ignorou que os próprios instrumentos legais/contratuais que invocou preveem expressamente a submissão da parte reclamante ao regime celetista; (ii) tentou defender a submissão de seus trabalhadores a um regime de natureza jurídico-administrativa, em manifesta violação ao que estabelece o art. 173, §1º, II, da Constituição Federal.

Nesse contexto, verifica-se o intento desleal de induzir este órgão judiciário a erro por meio de tese claramente desprovida de um mínimo de substrato fático-jurídico, razão pela qual se condena a reclamada ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 793- B, II e V, e 793-C, caput, da CLT.

Deixa-se de arbitrar indenização decorrente da litigância de má-fé, haja vista que não foram comprovados prejuízos advindos da conduta desleal da parte demandada.

Dá-se parcial provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

VOTO POR:

- I) conhecer do recurso ordinário da parte reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento;
- II) conhecer do recurso ordinário da parte reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para:
 - a) afastar a extinção sem resolução de mérito dos pedidos iniciais

"i", "ii" e "iii" e, já estando a causa em condições de imediato julgamento em segunda instância, prosseguir no exame do mérito (art. 1.013, §3º, I, do CPC);

b) reconhecer que a parte reclamante, contratada como Assistente Operacional, tinha direito, desde a sua admissão na reclamada, à percepção do salário, devidamente atualizado pelos reajustes concedidos por todos os acordos coletivos de trabalho firmados em prol da categoria profissional, previsto para o nível inicial (padrão 1, nível 6) do cargo de Assistente Operacional constante no Plano de Cargos e Salários da Metrofor de 2006, fazendo jus, logicamente, também aos reajustes salariais concedidos por norma coletiva ao longo da contratualidade laboral;

c) consequentemente, em substituição à condenação estabelecida pela sentença, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, ao longo de todo o contrato de trabalho (20/08/2018 a, nos termos da inicial, 22/06/2021), entre o salário efetivamente devido (detalhado no ponto anterior) e aquele que era efetivamente pago, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, horas extras, adicional noturno e repouso semanal remunerado;

d) condenar a reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé (art. 793-B, II e V, da CLT) de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 793-C, caput, da CLT).

Tendo em vista a reforma do julgado, o valor condenatório arbitrado passa a ser de R\$45.000,00 e as custas processuais passam a ser de R\$900,00.

[...]"

À análise.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000397-18.2023.5.07.0007

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
ADVOGADO	ANDRE BARRETO MESQUITA(OAB: 36376/CE)
RECORRIDO	RAFAEL MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	PEDRO WILSON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 50036/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 83dfbe6 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA CEARENSE DE
TRANSPORTES

Recorrido(a)(s): 1. RAFAEL MARTINS DE
SOUSA

**RECURSO DE:COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES
METROPOLITANOS**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id a8f4762; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 7c6534d).

Representação processual regular (Id 74e1c10).

Preparo satisfeito (Id 6ac9f03 , 137e801 , 137e801 , 4fb6a22 , 630b417 e 630b417).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /
JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) /
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO
INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA (13708) / CONTRATO TEMPORÁRIO
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO
INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ADMINISTRAÇÃO**

PÚBLICA (13708) / CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula Vinculante nº 10; Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) inciso IX do artigo 37; inciso I do artigo 114; inciso II do §1º do artigo 173 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 114 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[...]

DO MÉRITO RECURSAL

DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, IX, E 114, I, e 173, §1º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 114 DO CÓDIGO CIVIL

O Acórdão deve ser reformado, pois adotou posicionamento que vai de encontro ao lecionado nos art. 37, IX, 114, I e 173, §1º, II da Constituição Federal, tendo em conta ter reafirmado a competência da justiça do trabalho para processar e julgar a demanda, ainda que diante da manifesta incompetência material desta Especializada.

[...]

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

[...] necessária a reforma do decisum, reconhecendo a competência da Justiça Comum, determinando o desaforamento dos autos, nos estritos termos do art. 37, IX, da Lei Maior.

[...]

3. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O Recurso de Revista constitui uma espécie recursal de caráter extraordinário cuja finalidade consiste em corrigir violações à norma constitucional, à lei federal e efetuar a uniformização de jurisprudência e interpretação dos Tribunais Regionais do Trabalho.

[...]

Doutos Ministros, cumpre mais uma vez ressaltar que os arestos são oriundos de, pelo menos, 4 Tribunais Regionais do Trabalho, referentes a demandas similares. É visível, Excelências, que os Tribunais de 2º grau estão decidindo de forma divergente ao que sufragou a 1ª Turma da 7ª Regional. A revista reclama total provimento nesse cenário.

[...]

DA CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 37.

DA IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS

[...]

Ao contrário do contido no Acórdão, há em decorrência da decisão, precisamente, o aumento, sob o pretexto isonômico, dos vencimentos de profissionais admitidos para cargos temporários, desprovido de qualquer planejamento orçamentário-financeiro.

[...]

Destarte, está clara a afronta à Súmula Vinculante 37 no caso em questão, uma vez que o Poder Judiciário concedeu o direito ao maior índice do reajuste ao reclamante, competência esta exclusivamente legislativa

[...]

DA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF.

DA CONTRARIEDADE À CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

[...]

A decisão da colenda 1ª Turma do TRT-7ª Região afronta de maneira direta o art. 97 e, principalmente, a Súmula Vinculante nº 10, posto que este órgão fracionário afastou a aplicabilidade das Leis Ordinárias Estaduais e de dispositivos da Constituição do Estado sem a necessária análise da constitucionalidade dos dispositivos atacados, verdadeiro desrespeito à mencionada Súmula Vinculante!

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Em face do exposto, espera e confia esta recorrente seja conhecido e devidamente provido o presente Recurso de Revista, em todos os seus aspectos, para que seja reformado o Acórdão regional, julgando improcedentes o pleito inicial da Reclamação Trabalhista.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (RECURSO DA PARTE RECLAMADA)

A parte reclamada, em síntese, sustenta que a contratação da parte reclamante foi temporária para atender a interesse público de excepcional relevância, nos termos da Lei Complementar do Estado do Ceará n. 165/2016, razão pela qual possuiria natureza jurídico-administrativa, contexto que afastaria, nos termos da jurisprudência do STF, a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda.

À análise.

Inicialmente, convém pontuar que o regime jurídico laboral aplicável às empresas públicas e às sociedades de economia mista (caso da reclamada Metrofor) é, obrigatoriamente, o mesmo adotado pela iniciativa privada, nos termos do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, qual seja, o regime celetista.

Nesse contexto, qualquer tentativa de estabelecer um regime estatutário aos empregados públicos das estatais seria manifestamente inconstitucional, sendo certo que, inclusive,

eventuais contratações por prazo determinado das empresas públicas e sociedades de economia mista deve seguir a disciplina da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que resguardada a possibilidade de lei específica disciplinando "os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (art. 37, IX, da CRFB) e de obrigatoriedade de realização de seleção pública, a fim de resguardar o Princípio da Impessoalidade (art. 37, *caput*, da CRFB). No caso dos autos, a despeito das teses defendidas pela reclamada, constata-se que restou previsto expressamente no contrato de trabalho firmado entre a Metrofor e a parte reclamante (fls. 27/30) que a relação laboral seria regida pelo art. 443 da CLT, havendo ainda menção a artigos que disciplinam o trabalho ferroviário (artigos 236 e 243 da CLT).

Por outro lado, a Lei Complementar do Estado do Ceará n. 165/2016, ao autorizar a Metrofor a contratar 148 profissionais para atender à "necessidade temporária de excepcional interesse público a execução das atividades relacionadas ao início da operação do Sistema Veículo Leve sobre Trilhos - VLT, Linha Parangaba-Mucuripe e ampliação da operação da Linha Sul" (artigos 1º e 2º) **reconheceu a submissão desses trabalhadores ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho** (art. 8º).

Desse modo, sendo uma sociedade de economia sujeita submetida ao mesmo regime das empresas privadas e restando incontroversa a regência da relação laboral pela CLT, e não por um regime de natureza estatutária, é esta Justiça do Trabalho competente materialmente para apreciar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho havida entre as partes (art. 114, I, da Constituição Federal).

Convém salientar que o Supremo Tribunal Federal entende, consoante se infere do julgado na ADI 3395 e Reclamações Constitucionais posteriores, que a Justiça do Trabalho é incompetente apenas para apreciar controvérsias decorrentes de regime jurídico-administrativo (não é o caso dos autos), permanecendo a Justiça Obreira materialmente competente quando a relação é regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho e os pedidos formulados se lastreiam no regime celetista (caso dos autos), conforme se infere dos precedentes abaixo (que envolvem entes públicos propriamente ditos, mas que servem para ilustrar a compreensão sobre a competência desta Justiça Especializada):

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Competência da Justiça do Trabalho. Mudança de regime jurídico. Transposição para o regime estatutário. Verbas trabalhistas concernentes ao período anterior. 3. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao**

período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes da transposição para o regime estatutário. 4. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência." (ARE 1001075 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08-12-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017)

"CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, PELO REGIME DA CLT, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEMANDA VISANDO OBTER PRESTAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de **ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.** Inaplicabilidade, em casos tais, dos precedentes formados na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006) e no RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/12/2008, Tema 43). 2. Agravo a que se conhece para negar seguimento ao recurso extraordinário." (ARE 906491 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 01-10-2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-201 DIVULG 06-10-2015 PUBLIC 07-10-2015)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VÍNCULO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO NEGADO. 1. A Primeira Turma desta CORTE, envolvendo casos análogos do mesmo Município reclamante, firmou posição de que **COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO apreciar demanda judicial proposta por trabalhador, cujo regime de contratação seja regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, como na presente hipótese.** 2. Dessa forma, o entendimento prevalecente foi que, **em decorrência da Lei Complementar Municipal nº 90/2006 estabelecer o regime celetista para os servidores admitidos pelo Programa Saúde da Família, no Município do Itajaí, conduz à competência para apreciar a demanda para a JUSTIÇA DO TRABALHO.** 3. Nessas circunstâncias, prevalece a tese firmada

pela CORTE, no sentido de que cabe à Justiça do Trabalho julgar controvérsia envolvendo agente comunitário de saúde contratado pelo Município de Itajaí/SC, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. 4. Recurso de agravo a que se nega provimento." (Rcl 50376 AgR-AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 17-02-2022 PUBLIC 18-02-2022)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 06.07.2023. VÍNCULO DE EMPREGO REGIDO PELA CLT. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO APÓS A CF/88. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INTERREGNO DE VIGÊNCIA DA EC 19/1998. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMA 928 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.135-MC, de atual relatoria da Min. Cármen Lúcia, reconheceu a possibilidade de vigência temporária do regime celetista na Administração Pública. 2. Incide, no caso, o Tema 928 da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 1.001.075, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, **ocasião em que se reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações em que se pleiteiam verbas trabalhistas, referentes a período regido pela CLT,** supostamente devidas a empregados públicos que migraram, posteriormente, para o regime estatutário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 1396462 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12-2023 PUBLIC 07-12-2023)

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência firmada por este Regional quando da apreciação de casos análogos também envolvendo a demandada Metrofor:

"RECURSO ORDINÁRIO. METROFOR. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A reclamada é empresa sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, conforme inteligência do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal. Além disso, resta incontroverso que a reclamante fora admitida sob o regime da CLT, razão por que a competência da Justiça do Trabalho é incontestada, conforme disposição do art. 114, I, da Constituição Federal. O fato de a reclamante haver sido contratada por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não afasta a competência desta Justiça Especializada. [...]" (TRT da

7ª Região; Processo: 0000459-62.2022.5.07.0017; Data de assinatura: 19-12-2023; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator(a): REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO)

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADAMETROFOR. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A reclamada é empresa sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, conforme inteligência do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal. Além disso, resta incontroverso que o reclamante fora admitido sob o regime da CLT, razão por que a competência da Justiça do Trabalho é inconteste, conforme disposição do art. 114, I, da Constituição Federal. O fato de o reclamante haver sido contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não afasta a competência desta Justiça Especializada. [...]" (TRT da 7ª Região; Processo: 0000373-58.2021.5.07.0007; Data de assinatura: 19-12-2023; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO)

"RECURSO DA RECLAMADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O reclamante fora contratado, ainda que de forma temporária, por empresa integrante da Administração Pública Indireta, em que os empregados são regidos pelo regime celetista, de modo a se concluir que a presente demanda insere-se na competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I da CF. [...]" (TRT da 7ª Região; Processo: 0001130-56.2021.5.07.0038; Data de assinatura: 02-03-2023; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator(a): MARIA ROSELI MENDES ALENCAR)

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGIME JURÍDICO TRABALHISTA. JULGAMENTO DO STF NA ADI 3.395-MC/DF. INAPLICÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A discussão dos presentes autos não pressupõe análise de prestação de serviços regida por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo com o Ente Público capaz de atrair a aderência do julgamento da Corte Constitucional na ADI 3.395-MC/DF e a consequente competência da Justiça Comum, porquanto o reclamante, ainda que a título temporário, foi contratado para atuar na Sociedade de Economia Mista Estadual (METROFOR), componente da Administração Pública Indireta, cuja mão de obra se sujeita primordialmente ao regime jurídico das

empresas privadas (legislação trabalhista - CLT), na forma do art.173, §1º, II, da CF/88, do art.8º da Lei Complementar Estadual nº 165/2016, que dispõe sobre a contratação temporária para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público da Companhia reclamada, bem como do seu Estatuto Social, afigurando-se incontestável, portanto, que cabe à Justiça Laboral o julgamento do feito, à luz do art.114, I, da Constituição Federal. Preliminar de incompetência material rejeitada. [...]" (TRT da 7ª Região; Processo: 0000822-95.2021.5.07.0013; Data de assinatura: 09-11-2022; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator(a): EMMANUEL TEOFILO FURTADO)

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. 1. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME CELETISTA. Verificado que o reclamante fora contratado, ainda que temporariamente, por entidade integrante da Administração Pública Indireta, em que os empregados são regidos pelo regime celetista, deve ser reconhecida a competência material desta Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF/88. Preliminar rejeitada. [...]" (TRT da 7ª Região; Processo: 0000176-57.2022.5.07.0011; Data de assinatura: 25-05-2023; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator(a): JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA)

Por fim, destaca-se que este Regional não é obrigado a se manifestar sobre precedentes oriundos de outros TRT s ou de juízes de primeira instância, haja vista que não se tratam de julgados de observância compulsória pelo TRT 7 e, conseqüentemente, sequer constam no rol do art. 15, I e II, da Instrução Normativa TST n. 39/2016 (que explicita quais "precedentes" devem, nos termos do art. 489, §1o, VI, do CPC, ser necessariamente objeto de manifestação pelo órgão julgador).

Nega-se provimento.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL (RECURSO DA PARTE RECLAMANTE)

O Juízo da Vara do Trabalho de origem assim julgou:

"1.2. Inépcia da exordial "ex officio" - enquadramento salarial

Alega o reclamante que o salário inicial previsto no edital da seleção pública para o cargo que ocupava (Assistente Operacional), era de R\$ 1.052,13, sendo este valor, à época do lançamento do edital (outubro de 2016), o previsto no PCS /2006 para os empregados de carreira que desempenhavam a mesma função na reclamada na

posição inicial deste cargo (classe A, nível 6). Assim, afirma que o valor do salário previsto no edital correspondia ao piso salarial do seu cargo na Companhia demandada. Apesar disso, diz que desde a admissão recebeu salário no importe de R\$ 1.105,37, o que, na data de sua contratação, deveria corresponder a R\$ 1.276,90, considerando os índices de reajustes salariais previstos nos acordos coletivos vigentes até tal data (ACT's 2016 e 2018). Por essas razões, pede o enquadramento no PCS/2006, no nível 6 do seu cargo (Assistente Operacional), com o pagamento, a partir da data de admissão, do que afirma ser o piso salarial da categoria (R\$ 1.276,90), que deverá ser considerado para fins de correção salarial a partir de 2019.

Entretanto, o reclamante não trouxe aos autos documentos indispensáveis para amparar sua pretensão. De fato, o autor afirma que "na época da edição da Lei Complementar 165 e do edital da seleção pública, o Acordo Coletivo vigente era o do ano de 2015, sendo que neste ACT contém a tabela remuneratória de cada um dos Níveis da carreira dos Metroferroviários, sendo estes valores os que foram adotados pelo Metrofor como salário inicial de cada cargo temporário criado, inclusive o cargo /padrão/nível do reclamante, ou seja, Assistente Operacional, Padrão A, Nível 6, que na época, com as correções previstas em todos os ACT's que já tinham entrado em vigor, tinha como salário o valor de R\$ 1.052,13 (um mil e cinquenta e dois reais e treze centavos)".

Contudo, o demandante não colacionou aos autos o acordo coletivo do ano de 2015, o qual afirma conter a tabela remuneratória de cada um dos níveis da carreira dos empregados da demandada, quando do lançamento do edital para contratação de empregados temporários (outubro de 2016). Tal tabela remuneratória se mostra imprescindível para sustentar as alegações autorais.

A ausência de juntada de tais documentos torna inviável uma incursão no mérito, além de inviabilizar a fixação dos limites da lide.

Por isso, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC, quanto aos pedidos constantes na letra "c", itens "i", "ii" e "iii" do petitório."

A parte reclamante defende que "o reclamante, não possui acesso a documentos da empresa reclamada de período anterior à sua contratação. Também vale destacar que em relação aos pedidos declarados ineptos por "ausência de documento imprescindível", nota-se que em nenhum deles há a necessidade premente da

citada tabela (presente no ACT/2015), uma vez que o reclamante, nestes pedidos, requer; 1) seu enquadramento no Plano de Cargos e Salários da empresa; 2) o pagamento do valor do salário previsto no PCS para seu cargo e nível salarial (Assistente Operacional, Nível 6); e 3) a aplicação da correção salarial de acordo com a correção aplicada ao seu cargo e nível salarial, desde sua entrada até seu desligamento. Percebe-se que deferir os pedidos acima seria plenamente possível sem o acesso a tabela salarial prevista no PCS, uma vez que na fase de execução, ou mesmo em qualquer fase do processo, o juízo poderia determinar à empresa reclamada (que detém o poder diretivo) que juntasse ao processo o documento que fosse indispensável e que se encontra em posse unicamente da reclamada (que deve possuir acervo com todos os ACT's que assinou desde o início de seu funcionamento). Além disso, o enquadramento do reclamante no Plano de Cargos e Salários da empresa não necessita que se saiba de antemão qual o valor de salário ele terá direito ao ser enquadrado, visto que ao ser enquadrado, a própria empresa se encarrega de pagar o valor previsto para seu cargo em suas tabelas internas (previstas no PCS)".

À análise.

A narrativa contida na petição inicial indica, em síntese, que a reclamada não aplicava, para os empregados contratados por prazo determinado, o Plano de Cargos e Salários da Metrofor (Lei 13.770/2006), razão pela qual pleiteia o enquadramento salarial da parte obreira no referido plano como Assistente Operacional Nível 6 (pedido "i" da inicial) e requer o pagamento das diferenças salariais entre o salário efetivamente pago e àquele que seria devido, levando em conta os reajustes na tabela salarial decorrentes de normas coletivas, em virtude do PCS referido (pedidos "ii" e "iii" da peça de ingresso).

Em sua defesa, a reclamada sustenta que a parte obreira não faria jus ao enquadramento no PCS e nem aos reajustes previstos em acordos coletivos de trabalho.

Nesse contexto, ainda que o acordo coletivo de trabalho de 2015 pudesse ser útil para o exame do feito, fato é que sequer existe controvérsia sobre a existência de diferença salarial positiva entre os empregados efetivos (que recebem mais) e os empregados contratados por prazo determinado (que sequer são enquadrados no PCS da reclamada), razão pela qual se compreende não ser o caso de reconhecimento da inépcia dos pedidos "i", "ii" e "iii" da exordial.

Dá-se provimento para afastar a extinção sem resolução de mérito dos pedidos iniciais "i", "ii" e "iii" e, já estando a causa em condições de imediato julgamento em segunda instância, prosseguir no exame do mérito da matéria em tópico subsequente, consoante autoriza o

art. 1.013, §3º, I, do CPC.

ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E DIFERENÇAS SALARIAIS (RECURSO DE AMBAS AS PARTES)

O Juízo da Vara do Trabalho de origem assim decidiu:

"2.2. Metrofor - empregados temporários - reajustes salariais - índice aplicável

Sustenta o autor que foi admitido pela reclamada, mediante contrato de trabalho temporário, que perdurou de 20.8.2018 a 22.6.2021. Insurge-se o obreiro quanto ao procedimento adotado pela reclamada em relação aos reajustes salariais, que fixou as majorações salariais com base nos reajustes concedidos aos servidores públicos estaduais. Argumenta o demandante que a Lei Complementar Estadual, o Edital de Seleção e o contrato de trabalho lhe asseguram o direito ao reajustamento salarial com base nos percentuais fixados em acordos coletivos de trabalho. Por isso, pede a condenação da empregadora no pagamento de diferenças salariais e reflexos.

A reclamada contestou o pedido alegando que se aplicam ao reclamante as disposições das Leis Estaduais nºs 16.206/2017 e 16.513/2018, que estabelecem os índices de reajuste salariais dos servidores públicos estaduais, inclusive aqueles admitidos de forma temporária. Sustenta que, diferentemente dos servidores concursados, os servidores temporários mantêm relação de natureza jurídicoadministrativa com a reclamada. Aduz, também, que não há previsão legal para aplicação dos reajustes salariais previstos em normas coletivas aos salários pagos ao demandante. Argumenta a demandada, por fim, que o Poder Judiciário não pode interferir na política de reajuste remuneratório dos servidores pertencentes ao quadro de outro Poder, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes e a Súmula Vinculante nº 37, do STF.

O quadro fático e a legislação aplicável à espécie indicam a procedência da pretensão do reclamante.

Com efeito, o contrato de trabalho jungido aos autos (ID c624246) e as anotações constantes na CTPS do autor conduzem à conclusão óbvia de que a relação jurídica mantida entre o reclamante e a sociedade de economia mista reclamada é de natureza celetista.

Além disso, a Lei Complementar Estadual nº 165/2016, que

autorizou a reclamada a contratar pessoal por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, é expressa ao prescrever em seu art. 8º que os profissionais contratados estariam sujeitos ao disposto na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Registre-se que o fato de a reclamada integrar a administração pública indireta, por si só, não afasta a possibilidade de contratação de empregados celetistas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público. Além disso, a natureza jurídica da reclamada atrai a aplicação do disposto no art. 173, II, da Constituição Federal, estando sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive no que concerne aos direitos e obrigações trabalhistas.

Aliás, não há controvérsia de que os empregados efetivos da reclamada estão sujeitos ao regime celetista, com concessão de reajustes salariais previstos em normas coletivas de trabalho.

O tratamento diferenciado aplicado pela reclamada aos empregados efetivos e temporários quanto aos reajustes salariais implica em malferimento do princípio da isonomia que emerge do art. 461 da CLT. De fato, sendo inquestionável que o reclamante executava as mesmas funções dos empregados efetivos, mostra-se inarredável a conclusão de que ambos devem ser contemplados com os direitos e garantias assegurados nas normas coletivas de trabalho citadas na petição inicial.

As disposições das Leis Estaduais nºs 16.206/2017 e 16.513/2018 são inaplicáveis ao contrato de trabalho do reclamante. Deveras, as citadas normas estaduais fixam os índices de reajuste salarial aplicáveis aos servidores públicos estaduais nos anos de 2017 e 2018, respectivamente. Há previsão, ainda, de aplicação aos empregados temporários da reclamada contratados com amparo nas Leis Complementares nºs 164/2016 e 16/2016.

Contudo, o contrato de trabalho do autor prescreve em sua Cláusula Décima Terceira que:

"O EMPREGADO se sujeita às normas e regulamentos internos da empresa, sendo integrado ao Quadro de Pessoal Temporário, ao Plano de Cargos e Salários - PCS, subordinando-se aos critérios de enquadramento".

Na mesma linha de regulamentação, o Edital da Seleção Pública nº 02/2016, de 13.10.2016, à qual o reclamante se submeteu, define

em seu item 1.11 o seguinte:

"1.11. O candidato aprovado e classificado na Seleção Pública de que trata este Edital será contratado observando-se: a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); no que couber, a Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará) e suas alterações; a Lei Complementar Estadual Nº165, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará de 13 de setembro de 2016; o Plano de Cargos e Salários da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR/2006; a Instrução Normativa Nº02/2016 da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR; e a legislação pertinente." (grifei)

Ou seja, o Plano de Cargos e Salários de 2006 da reclamada é aplicável ao autor por expressa disposição no contrato de trabalho e no Edital da Seleção Pública.

O referido Plano de Cargos e Salários, aprovado pela Lei Estadual nº 13.770/2006, define o sistema de remuneração dos empregados do Metrofor nas tabelas constantes em seus anexos, assegurando as vantagens estabelecidas em Acordo Coletivo de Trabalho ou determinadas em lei.

Daí surge a questão fundamental do litígio: os empregados temporários admitidos pela reclamada com amparo nas Leis Complementares Estaduais nºs 164/2016 e 165/2016 estão sujeitos aos reajustes salariais previstos nas Leis Estaduais nº 16.206/2017 e 16.513/2018 ou àqueles fixados em Acordos Coletivos de Trabalho?

Ora, os fundamentos acima expostos são suficientes para demonstrar que a relação jurídica firmada entre os ora litigantes está sujeita à legislação trabalhista. Em tal seara, havendo divergência acerca da norma a ser aplicável ao empregado, deve prevalecer a mais benéfica ao trabalhador (princípio da norma mais favorável).

In casu, os acordos coletivos de trabalho se mostram mais benéficos ao reclamante, seja porque contemplam reajustes salariais superiores àqueles definidos nas leis estaduais citadas anteriormente, seja porque, em seu conjunto, contemplam direitos e garantias não assegurados nas multicitadas normas legais (teoria do conglobamento).

Portanto, não merece maiores incursões a alegação de

inconstitucionalidade (ou não) das leis estaduais, posto que a aplicação dos acordos coletivos de trabalho em detrimento de tais normas decorre da incidência do princípio da norma mais favorável e não por conflito de natureza constitucional.

Também não socorre a reclamada a alegação de que os acordos coletivos não asseguram ao reclamante o direito aos reajustes salariais ali previstos. Deveras, as citadas normas convencionais não restringem a aplicação dos reajustes salariais aos seus empregados efetivos. Na verdade, ali se encontra estabelecido que o Metrofor concederá reajuste " ", não havendo aos seus empregados cláusula limitando sua aplicação aos empregados efetivos e/ou excluindo os empregados temporários.

Não há que se falar em afronta ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula Vinculante nº 37. Com efeito, a ratio decidendi do citado precedente diz respeito à concessão de aumento salarial a servidores públicos, sob o fundamento de isonomia. No caso em exame, não se discute matéria referente a concessão de aumento salarial amparado em tratamento isonômico. Na verdade, a pretensão do autor, ora acolhida, diz respeito ao descumprimento de obrigação contida em norma convencional, que redundou no direito ao recebimento de diferenças salariais. Portanto, não está o Poder Judiciário concedendo reajuste salarial por critério de isonomia, mas condenando a empregadora a cumprir a obrigação de conceder reajuste salarial a seus empregados, conforme assegurado em acordos coletivos de trabalho.

Por fim, há de se registrar a inexistência de ofensa ao art. 37, caput, e inciso IX, da Lex Fundamental, haja vista que o reconhecimento do direito à percepção de reajustes salariais previstos em Acordos Coletivos de Trabalho não importa em subversão da ordem constitucional. Na verdade, o reconhecimento e cumprimento das normas convencionais encontra guarida na Lei Maior (art. 7º, XXVI).

Portanto, conclui-se que o reclamante faz jus aos reajustes salariais previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho dos anos de 2019 (3,43%) e 2020 /2021 (5,45%).

Por conseguinte, condena-se a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação dos reajustes salariais acima reconhecidos, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, horas extras, adicional noturno e repouso semanal remunerado.

Deverão ser deduzidos os eventuais reajustes concedidos ao reclamante no período de vigência dos acordos coletivos ora citados. O montante devido deverá ser apurado na fase de liquidação.

Indefere-se o pedido de reflexos em adicional de periculosidade, posto que tal parcela não era paga ao demandante."

A reclamada reafirma a tese de que a parte reclamante se submeteria ao regime jurídico-administrativo e que, portanto, somente faria jus aos reajustes gerais dos servidores públicos estaduais. Pelo mesmo motivo, defende que a parte reclamante não se enquadraria no plano de cargos e salários da Metrofor, haja vista que aludido plano somente se aplicaria aos empregados efetivos celetistas, e não aos empregados "temporários" regidos por legislação jurídico-administrativa.

Aponta, também, que, por falta de previsão orçamentária, não seria possível aplicar reajuste diverso previsto em norma coletiva de trabalho. Sustenta que não há previsão expressa, nos acordos coletivos de trabalho, de aplicação aos empregados "temporários". Defende que, "havendo a manutenção da sentença, é importante assinalar que o Tribunal está tornando inaplicáveis dois normativos estaduais, vale dizer: Leis Ordinárias Estaduais 16.206/2017 e 16.513/2018. Na prática, estaria sendo dito que são inconstitucionais. Por essa razão, é forçosa a apreciação da constitucionalidade destes normativos".

Já a parte reclamante pleiteia, diante do afastamento da inépcia decretada pelo juízo de origem, o enquadramento salarial da parte obreira no referido plano como Assistente Operacional Nível 6 (pedido "i" da inicial) e requer o pagamento das diferenças salariais entre o salário efetivamente pago e àquele que seria devido, levando em conta os reajustes na tabela salarial decorrentes de normas coletivas, em virtude do PCS referido (pedidos "ii" e "iii" da peça de ingresso).

Argumenta que, "em relação ao DEFERIMENTO PARCIAL do pedido de pagamento de diferença salarial, EXCLUINDO a incidência dos índices de reajuste previstos nos ACT's 2016 (10,67%) e 2017/2018 (2,95% + 6,52%), não há justificativa plausível, uma vez que os referidos ACT's se encontram no processo e deveriam incidir no valor do salário inicial, acompanhando a evolução (correção) salarial aplicado aos salários de cada cargo e nível salarial do Plano de Cargos e Salários", postulando "a reforma da sentença na parte que EXCLUIU, da diferença salarial deferida, a incidência dos índices de correção salarial previstos nos ACT's 2016 (10,67%) e 2017/2018 (2,95% + 6,52%), passando esses reajustes a fazerem parte da apuração da

diferença salarial deferida".

À análise.

Inicialmente, reafirma-se a compreensão, já detalhada quando da apreciação do tópico sobre competência da Justiça do Trabalho, no sentido de que a relação laboral havido entre as partes é de natureza privada e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, e não de natureza jurídico-administrativa, ficando desde logo rejeitadas todas as teses da reclamada que partem, equivocadamente, dessa última premissa.

Nesse contexto, qualificando-se o obreiro como empregado, faz este jus aos reajustes salariais concedidos pelos acordos coletivos de trabalho firmados entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado do Ceará - STEFEC e a Metrofor, seja porque as normas coletivas não excluem de suas disposições os empregados por tempo determinado, seja porque essa exclusão, mesmo que houvesse, violaria o Princípio da Isonomia (norma indisponível) e não seria válida.

A circunstância de as Leis Estaduais n. 16.206/2017 e 16.513/2018 terem previsto que os reajustes gerais para os servidores públicos também seriam aplicados "aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, conforme disposto na Lei Complementar nº 165, de 2 de setembro de 2016" não é inconstitucional, mas deve ser interpretada, em harmonia com o Princípio da Norma Mais Favorável ao Trabalhador, como um piso de reajuste que não impede - até mesmo porque não poderia - que outros reajustes superiores sejam concedidos por meio de negociação coletiva de trabalho (caso dos autos).

Ademais, sobre o enquadramento da parte demandante no Plano de Cargos e Salários Metrofor/2006, há expressa menção na cláusula 13ª do contrato de trabalho (fls. 27/30) e no item 1.11, "d", do Edital da Seleção Pública nº 02/2016, de 13.10.2016, à qual o reclamante se submeteu (fls. 111/119), prevendo fazer a parte obreira jus aos direitos previstos no referido PCS.

Todas as teses da reclamada que invocam "restrições orçamentárias" também devem ser sumariamente rejeitadas, pois a reclamada, na qualidade de sociedade de economia mista sujeita ao mesmo regime das empresas privadas, não se submete às rígidas regras de orçamento público (art. 173, §1º, da Constituição Federal), devendo, em síntese, respeitar e adimplir as suas obrigações contratuais/legais tal como qualquer outro devedor privado.

Assim, reconhece-se que a parte reclamante, contratada como Assistente Operacional, tinha direito, desde a sua admissão na reclamada, à percepção do salário, devidamente atualizado pelos reajustes concedidos por todos os acordos coletivos de trabalho

firmados em prol da categoria profissional, previsto para o nível inicial (padrão 1, nível 6) do cargo de Assistente Operacional constante no Plano de Cargos e Salários da Metrofor de 2006, fazendo jus, logicamente, também aos reajustes salariais concedidos por norma coletiva ao longo da contratualidade laboral. Consequentemente, em substituição à condenação estabelecida pela sentença, condena-se a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, ao longo de todo o contrato de trabalho (20/08/2018 a, nos termos da inicial, 22/06/2021), entre o salário efetivamente devido (detalhado no parágrafo anterior) e aquele que era efetivamente pago, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, horas extras, adicional noturno e repouso semanal remunerado.

Dá-se provimento ao recurso da parte reclamante e nega-se provimento ao recurso da parte reclamada.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (RECURSO DA PARTE RECLAMANTE)

A parte reclamante sustenta que "a atitude da reclamada não pode ser configurada como mero exercício de direito de ação, uma vez que ao afirmar que o contrato de trabalho do reclamante não é regido pela CLT, a reclamada faz uma afirmação INVERÍDICA, que é facilmente comprovável pelos citados documentos legais que a reclamada em momento algum pode dizer que desconhece, uma vez que teve participação ativa em sua elaboração, particularmente no edital da seleção pública, bem como no contrato de trabalho. E o mais grave, faz uma afirmação que contraria um dispositivo de lei, ou seja, deduz pretensão/defesa contra EXPRESSO texto legal, a Lei Complementar Estadual 165/2016."

Por conseguinte, pleiteia-se a condenação da reclamada nas penalidades decorrentes da litigância de má-fé.

À análise.

A tese defensiva de incompetência da Justiça do Trabalho é efetivamente temerária, haja vista que: (i) a reclamada ignorou que os próprios instrumentos legais/contratuais que invocou preveem expressamente a submissão da parte reclamante ao regime celetista; (ii) tentou defender a submissão de seus trabalhadores a um regime de natureza jurídico-administrativa, em manifesta violação ao que estabelece o art. 173, §1º, II, da Constituição Federal.

Nesse contexto, verifica-se o intento desleal de induzir este órgão judiciário a erro por meio de tese claramente desprovida de um mínimo de substrato fático-jurídico, razão pela qual se condena a reclamada ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 793- B, II e V, e 793-C, caput, da CLT.

Deixa-se de arbitrar indenização decorrente da litigância de má-fé, haja vista que não foram comprovados prejuízos advindos da conduta desleal da parte demandada.

Dá-se parcial provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

VOTO POR:

I) conhecer do recurso ordinário da parte reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento;

II) conhecer do recurso ordinário da parte reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para:

a) afastar a extinção sem resolução de mérito dos pedidos iniciais "i", "ii" e "iii" e, já estando a causa em condições de imediato julgamento em segunda instância, prosseguir no exame do mérito (art. 1.013, §3º, I, do CPC);

b) reconhecer que a parte reclamante, contratada como Assistente Operacional, tinha direito, desde a sua admissão na reclamada, à percepção do salário, devidamente atualizado pelos reajustes concedidos por todos os acordos coletivos de trabalho firmados em prol da categoria profissional, previsto para o nível inicial (padrão 1, nível 6) do cargo de Assistente Operacional constante no Plano de Cargos e Salários da Metrofor de 2006, fazendo jus, logicamente, também aos reajustes salariais concedidos por norma coletiva ao longo da contratualidade laboral;

c) consequentemente, em substituição à condenação estabelecida pela sentença, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, ao longo de todo o contrato de trabalho (20/08/2018 a, nos termos da inicial, 22/06/2021), entre o salário efetivamente devido (detalhado no ponto anterior) e aquele que era efetivamente pago, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, horas extras, adicional noturno e repouso semanal remunerado;

d) condenar a reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé (art. 793-B, II e V, da CLT) de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 793-C, caput, da CLT).

Tendo em vista a reforma do julgado, o valor condenatório arbitrado passa a ser de R\$45.000,00 e as custas processuais passam a ser de R\$900,00.

[...]"

À análise.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. *Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:*

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o

prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000089-58.2023.5.07.0014

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	FRANCISCO SILVIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RECORRIDO	RANCO ENBALAGENS SA
ADVOGADO	ANA TERESA DE ALMEIDA BATISTA BARBOSA(OAB: 16659/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RANCO ENBALAGENS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1483e6b proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. FRANCISCO SILVIO SILVA DOS SANTOS

Recorrido(a)(s): 1. RANCO ENBALAGENS SA

RECURSO DE:FRANCISCO SILVIO SILVA DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 5421b84; recurso apresentado em 11/04/2024 - Id 9bd1b3c). Representação processual regular (Id 86a0973).

Preparo dispensado (Id b6e0300).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / RESCISÃO INDIRETA DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / SEGURO DESEMPREGO (13969) / INDENIZAÇÃO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / SUCUMBENCIAIS

Alegação(ões):

O Recorrente alega que

[...]

3. DO MÉRITO RECURSAL

3.1 DA RESCISÃO INDIRETA. DAS VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZATÓRIAS. DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELO SEGURO DESEMPREGO. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DA PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

[...]

Ora, pelo que se depreende dos laudos transcritos nos autos, a enfermidade na coluna lombar do autor é de caráter degenerativo, sem qualquer relação com o trabalho exercido na reclamada, cujas condições ergonômicas foram consideradas satisfatórias, insuficientes para acarretar o agravamento da lesão. Contudo, a realidade trazida à tona pelas provas testemunhais produzidas revela que as condições de trabalho do autor não são as mesmas das constatadas pelos peritos judiciais no curso das referidas inspeções. Com efeito, conforme o relato da testemunha Thiago Matias da Silva Pereira, convidada pelo reclamante, “o operador da SOS fazia era colocar a bobina na máquina e fazer o processo de fabricar o saquinho, colocar nas caixas, fechamento das caixas, carregava-as no pallet, e encaminhamento para um determinado setor; que o reclamante operava sozinho numa máquina SOS, bem como todos os procedimentos acima mencionados; que a caixa pesava em torno de 15/20kg, a qual era transportada manualmente pelo reclamante até pallet (estrutura de madeira que ficava numa determinava marcação), distando cerca

de 1,5 m. Assim, ficou comprovado que o reclamante, diferentemente do alegado pelo perito médico, realizava habitualmente carregamento de peso elevado (caixas que pesavam em torno de 15 a 20kg), percorrendo cerca de 1,5m de distância, até os pallets. Saliente-se que, conforme o perito, tal circunstância é suficiente para agravar “doença na coluna”.

[...]

Ocorre que ficou evidente nos autos o alegado na exordial. A verdade é que foi admitido na condição de Ajustador Trainee Máquinas em 06/06/2021. Possuía jornada de trabalho de Segunda à Sexta das 07:00 às 17:00 horas, com 1:00 hora de intervalo intrajornada, anteriormente a esta jornada, o mesmo passou onze meses exercendo atividade de Segunda à Sexta das 22:00 às 06:00 horas, com intervalo de intrajornada de 1:00 hora e devendo receber a título de salário o valor de R\$1.640,21 (Mil e Seiscentos e Quarenta Reais e Vinte e Um Centavos) mensais.

[...]

Ocorre Ex.^a que, ao longo do vínculo empregatício o Reclamante teve como função anotada em sua CTPS, a de Ajustador Trainee Máquinas, mas desde o início exerce atividade de Operador de Máquinas IV.

[...]

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu ser indevido o pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, caso percam a ação, ainda que obtenham créditos suficientes para o pagamento das custas em outra demanda trabalhista. E, de fato, o STF ao julgar a ADIN - 5766, declarou a inconstitucionalidade do comando do art 471-A parágrafo 4º da CLT (que o beneficiário da justiça gratuita poderia ser condenado aos honorários de sucumbência), sob o fundamento que é inconstitucional obstaculizar o acesso à Justiça do Trabalho pelos hipossuficientes. Portanto, deve se extirpar a condenação do beneficiário da justiça gratuita a condenação do pagamento de honorários sucumbenciais.

Nobres julgadores, a todo momento restou comprovado em instrução processual o alegado na exordial, embora o nobre juiz de primeira instância tenha decidido pela procedência apenas em parte dos pedidos do autor. Ressalte-se que a Reclamada nada apresentou de documentação para provar sua tese, e quanto à instrução do processo, restou evidente o alegado na exordial. Porém, a sentença estranhamente decidiu pela procedência apenas em parte dos pedidos do Autor.

E diante do rompimento do pacto laboral, o Autor não recebeu devidamente as suas verbas rescisórias e indenizatórias.

Por tanto, pede-se, humildemente, em nome do princípio da justiça e da primazia da realidade que seja reconhecido o alegado na

exordial.

Diante do exposto, pede-se, novamente, humildemente, o alegado na exordial e as devidas verbas rescisórias.

Ressalte-se ainda que a jurisprudência da Corte é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita tem direito à suspensão do pagamento de verbas de sucumbência, enquanto durar a situação de pobreza, como é o caso da reclamante, que é pobre na forma da lei.

Por tanto, pede-se, humildemente, em nome do princípio da justiça e da primazia da realidade que seja reconhecido o alegado na exordial. Diante do exposto, pede-se, novamente, humildemente, as devidas verbas rescisórias que a Autora faz jus.

(...)

Verifica-se nos autos, que a empresa reclamada, em sua defesa, alegou diversas preliminares e fatos novos. Portanto, em apertada síntese e sob infundados argumentos, sem nenhuma exibição de provas e documentos, apesar de solicitados na exordial, a ré buscou se desvencilhar da responsabilidade por indenizar e pagar os direitos devidos à reclamante por tudo que ocorreu durante todo o pacto laboral. Como se verifica nas exposições realizadas por estes que lhe subscrevem, respeitavelmente, a empresa reclamada incorre também em diversas inconsistências em suas contestações. Tudo isso demonstra uma conduta meramente protelatória e de má-fé.

Portanto, fica evidente que a Reclamante não recebeu devidamente suas verbas rescisórias, porém, o nobre juiz de primeiro grau não acolheu todos os pedidos formulados pela reclamante e a decisão no 2º grau manteve. Diante das razões recursais ora expostas, merece reforma o acórdão proferido.

[...]

O Recorrente sustenta que

[...]

3.2 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pleiteia-se a condenação da Reclamada ao ônus de sucumbência de honorários advocatícios, alicerçado no que disciplina o art. 133 da CF/88, art. 20 do CPC e art. 22 da Lei nº 8.906/94, a ser arbitrado por equidade e incidente sobre o valor da condenação. Ressalta-se, por oportuno, que há de ser afastada, na hipótese, a incidência do entendimento fixado na súmula 219 do TST.

Considera-se que o princípio da sucumbência, também é observado na Legislação Trabalhista. Com efeito, o art. 790 - B da CLT vigente sob a nova lei de nº 13.467/17, que condiciona o pagamento dos honorários periciais ao sucumbente da eventual perícia pleiteada. De outro importe, causa estranheza, e por isso deve ser afastada o entendimento da súmula em destaque, que a Lei nº 5.58/70, a qual serve de alicerce à diretriz desta, não faz nenhuma ressalva

contrária à atuação do advogado particular e consequente pagamento da verba honorária advocatícia.

Lapidar nesse sentido o entendimento expendido pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, na ementa de decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário nº. 1978-91.2011.5.07.0006, consoante se nota a seguir:

(...)

Indevido, mais, o pensamento firmado de que o princípio do jus postulandi, por si só, afasta o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Na verdade, trata-se de uma faculdade dada ao Reclamante, o que, obviamente, não a utilização de advogado privado e pagamento de honorários advocatícios.

Devemos levar em consideração, também, que a condenação da parte vencida em honorários advocatícios serve como reflexo da responsabilidade da parte causadora do dano à parte vencedora. É o que observamos de regras específicas do Código Civil. (CC, art. 404 e art. 389).

Ante o exposto, requer que seja reformada a decisão e condenada a recorrida em honorários advocatícios, no percentual de até 15% do valor da condenação.

[...]

O Recorrente requer

[...]

4. DAS CONCLUSÕES E DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pugna o recorrente que essa Colenda Corte conheça o presente Recurso de Revista, dando-lhe provimento para que seja reformado o acórdão proferido pelo E. TRT da 18ª Região, de forma a acolher a totalidade dos pleitos autorais por estarem amparados pelo Tribunais Pátrios, inclusive do próprio TRT 7º, tudo por ser medida de direito que efetivamente se impõe.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e de representação (fls. 54) e preparo (fls. 1137/1142).

Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse de agir e cabimento.

Merece conhecimento o recurso.

DOENÇA OCUPACIONAL

A sentença recorrida (fls. 1043/1056, Id b6e0300) assim apreciou a matéria recursal controvertida:

"DOENÇA OCUPACIONAL

O reclamante alegou, na inicial, que foi admitido pela reclamada em 6/6/2021, na função de ajustador trainee de máquinas. Aduziu que, no curso de todo o pacto, cumpriu jornada extremamente exaustiva, já que permanecia em pé durante todo o expediente, além de realizar bastante força na manipulação do maquinário, o que agravou a lesão em sua coluna lombar (hérnia de disco). Salientou que o próprio médico da reclamada o orientou a pedir a mudança da função exercida, para não agravar ainda mais o seu quadro clínico, o que não foi concretizado pela reclamada, que, ante a sua omissão em adotar medidas eficazes para resguardar sua saúde, acabou por agravar a sua lesão na coluna lombar. Ante o exposto, requereu o pagamento de indenização por dano moral em razão da doença ocupacional alegada.

Em contestação, a reclamada aduziu que o reclamante foi contratado em 6/6/2011, exercendo, no curso do pacto, as funções sucessivas de auxiliar de máquina I, auxiliar de máquina II, auxiliar de máquina III, auxiliar de máquina IV, operador de máquina I e ajustador mecânico trainee. Salientou que o reclamante recebia devidamente todos os EPI's devidos a cada função, que eram sempre indicados por profissional habilitado, conforme programas de segurança e saúde do trabalhador implantados em seu estabelecimento. Negou que o reclamante tenha sido submetido a jornada exaustiva, pois ele não extrapolava a jornada semanal de 44 horas e não carregava peso excessivo. Negou, ainda, que o autor tenha sido diagnosticado com hérnia de disco e sustentou que ele jamais foi afastado pelo INSS para gozo de benefício previdenciário, pois os atestados apresentados à empresa jamais ultrapassaram 15 dias. Em suma, defendeu que as condições de trabalho ofertadas ao reclamante sempre observaram as regras de saúde e segurança do trabalho vigentes, não acarretando nem agravando qualquer lesão do autor.

É importante ressaltar que, de acordo com o art. 157, I e II, da CLT, incumbe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os seus empregados, mediante ordens de serviços, com relação às precauções que devem ser tomadas com o propósito de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

Já o art. 158, incisos I e II e parágrafo único, alínea "b", da CLT, estabelece que os empregados devem observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções fornecidas pelo empregador, bem como colaborar com a empresa na aplicação dessas normas, além de ser considerado ato faltoso do empregado, a recusa injustificada ao uso de equipamentos de proteção individual.

No caso dos autos, os atestados médicos juntados pelo reclamante e a prova pericial médica produzida (ID 855911e e seguintes)

evidenciam que ele foi diagnosticado com lesões em sua coluna lombar (abaulamentos discais difusos em L3-L4 e L5-S1; lombalgia - CID 10 M54.5; **Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia M51.1 transtornos de discos lombares**).

A fim de verificar a existência de nexos de causalidade ou de concausalidade entre as enfermidades e o labor exercido em prol da ré, foi determinada a produção de prova pericial médica, cujos trechos relevantes seguem abaixo transcritos (ID 85844b0):

"Antes de trabalhar na reclamada, o periciado trabalhou no DOMINIO CURSOS DE INFOMÁTICA LTDA, como serviços gerais, de 01/11/2008 a 23/08 /2010, antes na R E R TRANSPORTES LTDA, como ajudante de motorista, de 01/01/2007 a 03/04/2008, e antes na SADIA S/A, como ajudante de armazém, de 05/03/2004 A 11/04 /2008. Refere que em 2019 começou a sentir dores nas costas. No ano seguinte as dores pioraram, passou a colocar atestados de poucos dias, que eram entregues na reclamada e não tirou cópias. Em 31/10/2022 fez um exame de tomografia computadorizada da coluna lombo sacra, que revelou labiações osteofitárias marginais (artrose), além de abaulamentos discais difusos em L3-L4 e L5-S1. Apresentou o exame, que consta nos autos. Afirmou que sofreu um acidente de trânsito, com sua família, com lesões importantes em seus familiares, e por isso, não retornou mais ao médico, para mostrar o exame, e iniciar o tratamento. Afirmou que não fez ainda nenhum tratamento para sua doença da coluna, desde 2019. Afirmou ainda que solicitou a reclamada que o demitisse, e como a empresa não concordou, entrou na justiça contra a reclamada (SIC). Nunca tirou nenhuma licença pelo INSS, devido esta doença da coluna (...) **A discopatia degenerativa com hérnia de disco é uma doença degenerativa, hereditária, não relacionada ao trabalho, que comete indivíduo que têm predisposição a ela. É uma doença que decorre da desidratação do disco vertebral, que ocorre com o envelhecimento do indivíduo.** Ela se manifesta com episódios de dor, intercaladas com períodos assintomáticos, podendo passar despercebido em um exame admissional, periódico ou demissional. Exatamente por esses motivos, ela leva algum tempo (meses, as vezes anos) para se instalar (...) **O periciado foi e ainda é portadora de discopatia degenerativa com hérnia de disco de coluna lombar.** Como vimos acima, estas doenças são de origem degenerativa, e como sabemos, **este tipo de doença não é considerado como de origem ocupacional (Artigo 20, parágrafo 1º da lei 8213/91). Portanto, concluímos que não existe nexo causal entre esta doença seu trabalho na reclamada. O periciado não realizava abaixamentos, levantamentos e transporte manual de pesos, Ele trabalhava de maneira**

contínua, no seu trabalho na reclamada. paralelamente à reclamada, como pedreiro, e este trabalho sobrecarregava a coluna. Ela trabalhou antes de ingressar na reclamada, em funções, com sobrecarga da coluna vertebral. Ele andava de moto. **Todas estes itens citados agravam doença da coluna.** Por isso, concluímos que o trabalho na reclamada não agravou doença, e que não existe nexo de concausa entre a doença e seu trabalho na reclamada. **O periciado nunca se afastou pelo INSS, devido a doença alegada. Seu exame físico foi considerado normal. Concluímos que não existe, nem existiu, incapacidade laboral e atualmente ele encontra-se apto para o trabalho, inclusive na mesma função que exercia na reclamada. CONCLUSÃO: O periciado foi e ainda é portador de Discopatia Degenerativa com Hernia de Disco lombar. Não existe nexo causal, ou de concausa entre esta doença e seu trabalho na reclamada. Não houve incapacidade laboral. Atualmente também não existe incapacidade laboral e ele encontra-se apto para o trabalho, inclusive na mesma função que exercia na reclamada.**" (grifamos) Aliado a isso, foi produzida prova pericial técnica a fim de avaliar aspectos ergonômicos e eventual exposição do autor à insalubridade. Seguem trechos relevantes do laudo pericial (ID 998e182):

"Conforme análise no posto de trabalho foi estudado o paradigma realizando suas atividades em sua maior parte em pé com movimento contínuo dos membros superiores e leve rotação de tronco durante o abastecimento de embalagens, assim como durante a elevação da carga com as correntes do sistema de catarinas movimento dos membros superiores, e inferiores semiflexionados durante o levantamento da caixa, aproximadamente 30 caixas durante todo o dia que dá uma média de 1 caixa a cada 15 minutos. Assim como de 2 a 3 rolos de papel por dia que dá uma média de 1 rolo a cada 3 horas, Foram analisados todos os itens e subitens da Norma Regulamentadora 17 (Ergonomia), itens como: -Mobiliário do posto de trabalho; - Equipamentos dos postos de trabalho; -Condições ambientais de trabalho; -Organização do trabalho; -Capacitação e treinamentos dos trabalhadores; - Programas de saúde ocupacional e de prevenção de riscos ambientais. **Em acordo com a NR 17 a reclamada atendeu a todos** os itens e subitens listados na NR 17 quando é aplicável para a reclamante, não contrariando quaisquer uma das exigências que estabelece um local com **Excelentes** condições de trabalho. **Conforme análise a posto de trabalho da reclamante teve uma pontuação de 7.2, Resultado esse que indica que o risco é aceitável para o movimento repetitivo. Conforme resultado obtido os trabalhos desenvolvidos têm uma situação Boa,** na qual não há riscos significativos para saúde,

mas também não isenta totalmente de possíveis riscos eventuais, assim como é verificado que o valor é bem próximo do limite aproximadamente 20kg (...) Conforme verificado a reclamada trabalha com a presença de diversos produtos químicos, porem **em setores diversos da empresa** não foram encontrados a presença de produtos químicos inflamáveis e outros listados na NR15 ou 16 No campo de atuação do reclamante, onde as embalagens já estavam prontas e gravadas e secas com a tinta não liberando quaisquer resquícios(...) LOGO, É DE MEU PARECER QUE, CONFORME VERIFICADO PELOS MÉTODOS CHECKLIST DE OCRA, REBA, COUTO e NIOSH, ASSIM COMO PELA ANÁLISE DOS ITENS DA NR 17 (ERGONOMIA), AS CONDIÇÕES ERGONÔMICAS DOS POSTOS DE TRABALHO ANALISADOS, COM RESULTADO , NÃO HAVENDO ASSIM A NECESSIDADE **SATISFATÓRIO/EXCELENTE** DE MAIORES INTERVENÇÕES.

Em atenção às metodologias aplicadas é de se destacar que de acordo com seus criadores as ferramentas não devem ser utilizadas para definir se o trabalhador está ou não em risco de lesão de membros superiores e nem para determinar nexo entre distúrbio e/ou lesão, são de caráter preventivo e de maneira a melhor adaptar o sistema de trabalho usual, pois nem todos os sistemas biomecânicos se comportam de maneira similar assim como não se podem garantir intervenções externas, infortúnios e eventualidades ao fluxo laboral convencional. Diante do exposto no presente laudo pericial e de conformidade com a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego - Norma Regulamentadora N°15, este perito conclui que o Reclamante trabalhou em **condições de natureza salubre.**" (grifamos)

Ora, pelo que se depreende dos laudos transcritos, a enfermidade na coluna lombar do autor é de caráter degenerativo, sem qualquer relação com o trabalho exercido na reclamada, cujas condições ergonômicas foram consideradas satisfatórias, insuficientes para acarretar o agravamento da lesão.

Contudo, a realidade trazida à tona pelas provas testemunhais produzidas revela que as condições de trabalho do autor não são as mesmas das constatadas pelos peritos judiciais no curso das referidas inspeções.

Com efeito, conforme o relato da testemunha Thiago Matias [...], convidada pelo reclamante, "o operador da SOS fazia era colocar a bobina na máquina e fazer o processo de fabricar o saquinho, colocar nas caixas, fechamento das caixas, carregava-as no pallet, e encaminhamento para um determinado setor; que o reclamante operava sozinho numa máquina SOS, bem como todos os procedimentos acima mencionados; **que a caixa pesava em torno de 15/20kg, a qual era transportada manualmente pelo reclamante até pallet (estrutura de madeira que ficava numa**

determinava marcação), distando cerca de 1,5 m." (grifamos)

Assim, ficou comprovado que o reclamante, diferentemente do alegado pelo perito médico, realizava habitualmente carregamento de peso elevado (caixas que pesavam em torno de 15 a 20kg), percorrendo cerca de 1,5m de distância, até os pallets. Saliente-se que, conforme o perito, tal circunstância é suficiente para agravar "doença na coluna".

Aliado a isso, conforme os relatos das testemunhas convidadas pela reclamada, era de conhecimento da ré que o reclamante apresentava lesões em sua coluna lombar, tanto que se afastou do trabalho, por diversas vezes, em razão da referida enfermidade. Nesse sentido, inclusive, os atestados ID 855911e e seguintes e o prontuário do reclamante (ID 1335f7f), arquivado junto ao setor médico da empresa, que registram relatos de "dor lombar baixa" (fls. 814 do PDF).

Não obstante, embora ciente da enfermidade que acomete a coluna lombar do autor, a reclamada não adotou qualquer providência para alterar sua função, de modo a evitar a sobrecarga da sua coluna lombar, oriunda da atividade de carregamento contínuo de caixas de 15 a 20kg, mantendo-se inerte e omissa com sua obrigação constitucional e legal de promover um ambiente de trabalho seguro e hígido (arts. 6º, 7º, XXII, 196, 200, VIII e 225 da CF c/c art. 157, I, CLT).

Assim, constatado que as conclusões dos laudos periciais resultaram de uma premissa fática distinta da realidade, qual seja, a ausência de carregamento de peso excessivo pelo autor, de modo contínuo, reputa-se comprovado o fato de que o trabalho exercido pelo autor em prol da ré figurou como fator de agravamento das lesões em sua coluna lombar, acarretando, inclusive, a necessidade de inúmeros afastamento ao trabalho no curso do pacto em razão da lesividade da atividade.

Não obstante a doença seja preexistente ao contrato e de origem degenerativa (fato, inclusive, confirmado na petição inicial), é certo que a reclamada, mediante sua conduta omissiva, contribuiu para o agravamento do quadro clínico do autor, enquadrando-se o fato, portanto, como acidente de trabalho, em sua forma equiparada, a teor do art. 21, I, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: "Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação"

Configurado o nexo de concausalidade entre o trabalho e a doença, surge a responsabilidade da empregadora, que não adotou as medidas necessárias para atenuar os riscos ergonômicos a que se

sujeitava o reclamante.

O valor da indenização por danos morais deve ser razoável a ponto de gerar o esperado efeito pedagógico sem que haja o enriquecimento indevido do ofendido.

Assim, tendo em conta tais parâmetros, a relação de concausa estabelecida e a ausência de incapacidade laborativa atual, deferese o pagamento da indenização por dano moral pleiteada no importe de R\$ 5.000,00.

RESCISÃO INDIRETA

O reclamante, com base nas condições lesivas de trabalho ofertadas pela ré, que acarretou o agravamento das lesões em sua coluna lombar, requereu o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento dos haveres resilitórios correspondentes.

Em contestação, a reclamada negou a falta grave a si atribuída na inicial. Aduziu que, em verdade, o pacto foi extinto por justa causa, em virtude do abandono de emprego, já que o autor deixou de comparecer ao trabalho, de forma injustificada, desde 17/2/2023. No que tange à justa causa invocada pela empregadora, cumpre destacar que inexistente o elemento subjetivo (*animus abandonandi*) apto a configurar o abandono de emprego.

É que o autor ajuizou a presente ação em 1/2/2023, na qual requereu o reconhecimento da rescisão indireta, permanecendo no emprego até 16/2 /2023 (conforme admitido em contestação), utilizando-se da faculdade prevista no art. 483, §3º, da CLT.

Ademais, conforme destacado no tópico anterior, ficou comprovado que o autor estava submetido a condições de trabalho prejudiciais à sua coluna lombar, as quais agravaram o seu quadro clínico. Trata-se, portanto, de falta grave a ponto de tornar insustentável a manutenção da relação empregatícia, dado o descumprimento de normas imperativas de segurança e saúde do trabalho, intimamente ligadas à dignidade da pessoa humana, valor supremo da ordem jurídica pátria.

Em face do exposto, reconhece-se a rescisão indireta do contrato de trabalho, em razão do cometimento da falta grave indicada no art. 483, alínea "d", da CLT, com data de saída em 16/2/2023.

Por consequência, ausente comprovante de pagamento nos autos e considerando-se o período contratual de 6/6/2011 a 20/4/2023 (considerando a projeção do aviso prévio de 63 dias), o salário mensal de R\$ 1.640,21 e a rescisão indireta acima reconhecida, deferem-se as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado 63 dias; saldo de salário 16 dias fevereiro/2023; férias proporcionais com projeção do aviso 11/12 + 1/3; FGTS sobre aviso prévio e saldo de salário; indenização compensatória de 40% sobre o FGTS deferido e sobre o valor já recolhido pela reclamada, conforme extrato ID 64c1832.

Indefere-se o pagamento do FGTS do período contratual de junho/2021 a janeiro/2023, porquanto tais parcelas foram integralmente recolhidas, conforme extrato ID 64c1832.

Defere-se, ainda, em razão da dispensa imotivada, as seguintes obrigações de fazer, a cargo da reclamada: a) proceder à entrega das guias de seguredesemprego ao reclamante, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de tal obrigação de fazer ser convertida em obrigação de pagar indenização relativa a cinco parcelas do benefício (indenização que subsistirá, inclusive, se frustrado o recebimento do benefício por fato imputável ao empregador); b) entrega do TRCT no cód. 01 e chave de conectividade para saque do FGTS, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 1.640,21 e de expedição de alvará judicial para saque do FGTS depositado; c) baixa na CTPS física do autor, com data de saída em 20/4/2023 (projeção do aviso prévio). Após o trânsito em julgado, a parte autora deverá comparecer na secretaria da 14ª Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias, e entregar a CTPS física para fins de anotação. Após a entrega do documento, a parte ré deverá ser notificada para proceder as anotações pertinentes na CTPS, no prazo de cinco dias, sob pena da incidência de multa correspondente ao salário contratual de R\$ 1.640,21, a ser revertida em prol da parte demandante, sem prejuízo do registro pela Secretaria da Vara após o aludido prazo."

A parte reclamada, em síntese, sustenta que o labor desenvolvido pela parte reclamante não teve qualquer correlação com a moléstia obreira, indicando seguir estritamente todas as normas técnicas aplicáveis.

Argumenta que devem prevalecer as conclusões periciais, mormente porque a prova testemunhal se mostrou frágil e insuficiente para demonstrar que as premissas fáticas adotadas pelos peritos estariam equivocadas.

Pleiteia a reforma do julgado, com a improcedência de todos os pedidos exordiais.

À análise.

Considerando a circunstância de que o laudo técnico pericial de avaliação de ergonomia e insalubridade (fls. 927/939) concluiu que as condições ergonômicas do posto de trabalho da parte reclamante era satisfatório/excelente e de que o laudo médico pericial (fls. 970/977) concluiu que o "periciado foi e ainda é portador de Discopatia Degenerativa com Hernia de Disco lombar" e que "não existe nexo causal, ou de concausa entre esta doença e seu trabalho na reclamada", deve-se averiguar se as provas técnicas foram produzidas partindo de premissas fáticas equivocadas (tese adotada pela sentença de origem) ou não.

Nesse contexto, verifica-se que o laudo técnico pericial de avaliação

de ergonomia e insalubridade (fls. 927/939) expressamente considerou que "os trabalhos desenvolvidos têm uma situação Boa, na qual não há riscos significativos para saúde, mas também não isenta totalmente de possíveis riscos eventuais, assim como é verificado que o valor é bem próximo do limite aproximadamente 20kg".

Já no laudo médico pericial, constata-se que, segundo as informações fornecidas pela própria parte reclamante ao perito, a parte obreira "pegava cerca de 100 embalagens, com peso médio de 770g, colocava em caixas de 2.110 unidades, pesava (cerca de 19kg) e colocava em paletes (cerca de 30 caixas por turno de trabalho)" e, "para realizar estas atividades, fazia movimentos de rotação lateral do tronco, com frequência", tendo a parte reclamante afirmado "também que não realizava abaixamentos, levantamentos e transporte de pesos, de maneira frequente", tendo concluído, de forma coerente e levando em conta essas e outras informações, que:

"O periciado não realizava abaixamentos, levantamentos e transporte manual de pesos, de maneira contínua, no seu trabalho na reclamada. Ele trabalhava paralelamente à reclamada, como pedreiro, e este trabalho sobrecarregava a coluna. Ela trabalhou antes de ingressar na reclamada, em funções, com sobrecarga da coluna vertebral. Ele andava de moto. Todas estes itens citados agravam doença da coluna. Por isso, concluímos que o trabalho na reclamada não agravou doença, e que não existe nexo de concausa entre a doença e seu trabalho na reclamada."

A prova testemunhal, por sua vez, não diverge dessas premissas fáticas adotadas nos laudos periciais.

Isso porque, a única testemunha apresentada pela parte reclamante (fls. 989/990), a despeito de sequer trabalhar no mesmo setor da parte reclamante, confirmou, ainda que com um certo grau mais elevado de imprecisão, essencialmente a mesma informação que foi levada ao conhecido do perito médico pela própria parte reclamante:

"[...] que pelo sabia que o operador da SOS fazia era colocar a bobina na máquina e fazer o processo de fabricar o saquinho, colocar nas caixas, fechamento das caixas, carregava-as no pallet, e encaminhamento para um determinado setor; que o reclamante operava sozinho numa máquina SOS, bem como todos os procedimentos acima mencionados; que a caixa pesava em torno de 15/20kg, a qual era transportada manualmente pelo reclamante até pallet (estrutura de madeira que ficava numa determinada marcação), distando cerca de 1,5 m; que não sabe informar a

quantidade de caixas que o autor carregava por dia; [...]"

Já a primeira testemunha apresentada pela reclamada (fls. 991/992) era chefe imediata da parte reclamante e trouxe versão que, ainda que mais favorável à empresa (indica a existência da figura do "pesador"), também não destoou da informação que o próprio reclamante relatou ao perito médico:

"[...] que o reclamante conferia tudo no olhar e manualmente, e depois ia colocando na caixa até em 2.100 unidades para então fechar a casa; que quem fechava a caixa era o pesador, porque este tinha que conferir o peso da caixa, o qual colocava a caixa no carrinho, levava-a para a balança, conferia o peso, depois fechava a caixa e levava para o pallet, levando-a no carrinho; que o pesador era quem carregava a caixa o carrinho; que a caixa pesava cerca de 19 kg; que o operador de máquina às vezes colocava a caixa no carrinho para o pesador levá-la para pesar; que havia um pesador por setor; no setor SOS 02 havia 5 operadores de máquina e 1 pesador; que a cada 17 minutos se enchia a caixa com as 2.100 unidades; que garante que dava para apenas um pesador dar suporte a todo o setor de SOS 02, mesmo havendo 5 operadores enchendo as caixas a cada 17 minutos; [...]"

Desse modo, a prova oral não trouxe nenhum elemento novo, mais favorável à parte reclamante, que convença no sentido de que a perícia médica ou mesmo o laudo ergonômico/ambiental tenham partido de premissas fáticas equivocadas, razão pela qual se compreende que devem prevalecer as conclusões periciais que entenderam inexistir qualquer nexo de causalidade ou concausalidade entre a moléstia obreira e o trabalho desenvolvido perante a reclamada.

Consequentemente, deve ser afastada a indenização por danos morais deferidas pelo juízo de origem e o reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho - que foi baseada na premissa de que as condições de trabalho na demandada estavam causando prejuízos à saúde da parte reclamante.

Por outro lado, tal como indicado pela sentença, a propositura da presente demanda evidencia que "inexiste o elemento subjetivo (animus abandonandi) apto a configurar o abandono de emprego", contexto que afasta a possibilidade de reconhecimento da justa causa por abandono de emprego.

Como solução ponderada/razoável para o cenário fático delineado, entende-se que se deve considerar que o contrato de trabalho se encerrou por pedido de demissão da parte reclamante no dia 17/02/2023 (data em que, segundo consta na contestação, a parte reclamante retornou do gozo de férias).

Consequentemente, devem ser excluídas as obrigações condenatórias (itens "c.1" e "c.2" da sentença) referentes à dispensa

por justa causa praticada pela parte empregadora (rescisão indireta), e devem ser ajustadas as obrigações "c.3" e "c.4" para o cenário em que a ruptura contratual se deu a pedido da parte obreira.

Desse modo, a parte reclamada fica condenada a promover a baixa na CTPS física do autor, com data de saída em 17/02/2023, observados os prazos, procedimento e cominações estipulados no item "c.3" do dispositivo da sentença de fls. 1043/1056 (Id b6e0300), e apenas a pagar férias proporcionais mais um terço (9/12) e honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o valor que resultar da liquidação do julgado.

Esclarece-se não haver saldo de salário a ser pago pela demandada, uma vez que, até 16/02/2023, a parte reclamante estava no gozo de férias, cujo adimplemento já tinha sido antecipadamente realizado, nos termos da lei.

Diante da sucumbência da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, na pretensão objeto das perícias, deixa de ser da parte reclamada e passa a ser da União o ônus de arcar com os honorários periciais definidos pela sentença de fls. 1043/1056 (Id b6e0300), nos termos da Súmula 457 do TST.

Considerando a sucumbência recíproca da parte obreira e levando em conta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ADI n. 5766/DF reputou inconstitucional a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, fica a parte demandante condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em prol do(s) causídico(s) da parte reclamada, de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, ficando aludida condenação, entretanto, "sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário" (art. 791-A, §4º, CLT).

Dá-se parcial provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do recurso ordinário da parte reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para:

I) reconhecer que a ruptura contratual se deu a pedido da parte reclamante e, consequentemente, excluir as obrigações condenatórias constantes nos itens "c.1" e "c.2" do dispositivo da sentença fls. 1043/1056 (Id b6e0300);

II) manter a obrigação contida no item "c.3" do dispositivo da sentença fls. 1043/1056 (Id b6e0300), devendo, entretanto, a reclamada observar que a data de baixa a ser anotada na CTPS

obreira deve ser 17/02/2023 (e não mais 20/04/2023);

III)manter apenas a obrigação da reclamada de pagar férias proporcionais mais um terço (9/12) e honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o valor que resultar da liquidação do julgado, excluídas as demais obrigações de pagar contidas no item "c.4" do dispositivo da sentença fls. 1043/1056 (Id b6e0300);

IV)excluir a obrigação da reclamada de pagar os honorários periciais, a qual passa a ficar a cargo da União, haja vista que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita (Súmula 457 do TST);

V)condenar a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em prol do(s) causídico(s) da parte reclamada, de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, ficando aludida condenação, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, respeitada a declaração de inconstitucionalidade da expressão, contida no referido dispositivo legal, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" (STF, ADI 5766/DF).

[...]

À análise.

Cumprir registrar, por primeiro, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de divergência jurisprudencial. Além disso, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Nega-se seguimento, portanto.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

1

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000089-58.2023.5.07.0014

Relator FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
 RECORRENTE FRANCISCO SILVIO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
 ADVOGADO HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
 RECORRIDO RANCO ENBALAGENS SA
 ADVOGADO ANA TERESA DE ALMEIDA BATISTA BARBOSA(OAB: 16659/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SILVIO SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1483e6b proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. FRANCISCO SILVIO SILVA DOS SANTOS

Recorrido(a)(s): 1. RANCO ENBALAGENS SA

RECURSO DE:FRANCISCO SILVIO SILVA DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 5421b84; recurso apresentado em 11/04/2024 - Id 9bd1b3c). Representação processual regular (Id 86a0973).

Preparo dispensado (Id b6e0300).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO

**CONTRATO DE TRABALHO (13949) / RESCISÃO INDIRETA
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO
CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO
CONTRATO DE TRABALHO (13949) / SEGURO DESEMPREGO
(13969) / INDENIZAÇÃO
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) /
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /
PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) /
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / SUCUMBENCIAIS**

Alegação(ões):

O Recorrente alega que

[...]

3. DO MÉRITO RECURSAL

3.1 DA RESCISÃO INDIRETA. DAS VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZATÓRIAS. DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELO SEGURO DESEMPREGO. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DA PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

Ora, pelo que se depreende dos laudos transcritos nos autos, a enfermidade na coluna lombar do autor é de caráter degenerativo, sem qualquer relação com o trabalho exercido na reclamada, cujas condições ergonômicas foram consideradas satisfatórias, insuficientes para acarretar o agravamento da lesão. Contudo, a realidade trazida à tona pelas provas testemunhais produzidas revela que as condições de trabalho do autor não são as mesmas das constatadas pelos peritos judiciais no curso das referidas inspeções. Com efeito, conforme o relato da testemunha Thiago Matias da Silva Pereira, convidada pelo reclamante, “o operador da SOS fazia era colocar a bobina na máquina e fazer o processo de fabricar o saquinho, colocar nas caixas, fechamento das caixas, carregava-as no pallet, e encaminhamento para um determinado setor; que o reclamante operava sozinho numa máquina SOS, bem como todos os procedimentos acima mencionados; que a caixa pesava em torno de 15/20kg, a qual era transportada manualmente pelo reclamante até pallet (estrutura de madeira que ficava numa determinava marcação), distando cerca de 1,5 m. Assim, ficou comprovado que o reclamante, diferentemente do alegado pelo perito médico, realizava habitualmente carregamento de peso elevado (caixas que pesavam em torno de 15 a 20kg), percorrendo cerca de 1,5m de distância, até os pallets. Saliente-se que, conforme o perito, tal circunstância é

suficiente para agravar “doença na coluna”.

(...)

Ocorre que ficou evidente nos autos o alegado na exordial. A verdade é que foi admitido na condição de Ajustador Trainee Máquinas em 06/06/2021. Possuía jornada de trabalho de Segunda à Sexta das 07:00 às 17:00 horas, com 1:00 hora de intervalo intrajornada, anteriormente a esta jornada, o mesmo passou onze meses exercendo atividade de Segunda à Sexta das 22:00 às 06:00 horas, com intervalo de intrajornada de 1:00 hora e devendo receber a título de salário o valor de R\$1.640,21 (Mil e Seiscentos e Quarenta Reais e Vinte e Um Centavos) mensais.

(...)

Ocorre Ex.^a que, ao longo do vínculo empregatício o Reclamante teve como função anotada em sua CTPS, a de Ajustador Trainee Máquinas, mas desde o início exerce atividade de Operador de Máquinas IV.

(...)

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu ser indevido o pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, caso percam a ação, ainda que obtenham créditos suficientes para o pagamento das custas em outra demanda trabalhista. E, de fato, o STF ao julgar a ADIN - 5766, declarou a inconstitucionalidade do comando do art 471-A parágrafo 4º da CLT (que o beneficiário da justiça gratuita poderia ser condenado aos honorários de sucumbência), sob o fundamento que é inconstitucional obstaculizar o acesso à Justiça do Trabalho pelos hipossuficientes. Portanto, deve se extirpar a condenação do beneficiário da justiça gratuita a condenação do pagamento de honorários sucumbenciais.

Nobres julgadores, a todo momento restou comprovado em instrução processual o alegado na exordial, embora o nobre juiz de primeira instância tenha decidido pela procedência apenas em parte dos pedidos do autor. Ressalte-se que a Reclamada nada apresentou de documentação para provar sua tese, e quanto à instrução do processo, restou evidente o alegado na exordial. Porém, a sentença estranhamente decidiu pela procedência apenas em parte dos pedidos do Autor.

E diante do rompimento do pacto laboral, o Autor não recebeu devidamente as suas verbas rescisórias e indenizatórias.

Por tanto, pede-se, humildemente, em nome do princípio da justiça e da primazia da realidade que seja reconhecido o alegado na exordial.

Diante do exposto, pede-se, novamente, humildemente, o alegado na exordial e as devidas verbas rescisórias.

Ressalte-se ainda que a jurisprudência da Corte é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita tem direito à suspensão do

pagamento de verbas de sucumbência, enquanto durar a situação de pobreza, como é o caso da reclamante, que é pobre na forma da lei.

Por tanto, pede-se, humildemente, em nome do princípio da justiça e da primazia da realidade que seja reconhecido o alegado na exordial. Diante do exposto, pede-se, novamente, humildemente, as devidas verbas rescisórias que a Autora faz jus.

(...)

Verifica-se nos autos, que a empresa reclamada, em sua defesa, alegou diversas preliminares e fatos novos. Portanto, em apertada síntese e sob infundados argumentos, sem nenhuma exibição de provas e documentos, apesar de solicitados na exordial, a ré buscou se desvencilhar da responsabilidade por indenizar e pagar os direitos devidos à reclamante por tudo que ocorreu durante todo o pacto laboral. Como se verifica nas exposições realizadas por estes que lhe subscrevem, respeitavelmente, a empresa reclamada incorre também em diversas inconsistências em suas contestações. Tudo isso demonstra uma conduta meramente protelatória e de má-fé.

Portanto, fica evidente que a Reclamante não recebeu devidamente suas verbas rescisórias, porém, o nobre juiz de primeiro grau não acolheu todos os pedidos formulados pela reclamante e a decisão no 2º grau manteve. Diante das razões recursais ora expostas, merece reforma o acórdão proferido.

[...]

O Recorrente sustenta que

[...]

3.2 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pleiteia-se a condenação da Reclamada ao ônus de sucumbência de honorários advocatícios, alicerçado no que disciplina o art. 133 da CF/88, art. 20 do CPC e art. 22 da Lei nº 8.906/94, a ser arbitrado por equidade e incidente sobre o valor da condenação. Ressalta-se, por oportuno, que há de ser afastada, na hipótese, a incidência do entendimento fixado na súmula 219 do TST.

Considera-se que o princípio da sucumbência, também é observado na Legislação Trabalhista. Com efeito, o art. 790 - B da CLT vigente sob a nova lei de nº 13.467/17, que condiciona o pagamento dos honorários periciais ao sucumbente da eventual perícia pleiteada. De outro importe, causa estranheza, e por isso deve ser afastada o entendimento da súmula em destaque, que a Lei nº 5.58/70, a qual serve de alicerce à diretriz desta, não faz nenhuma ressalva contrária à atuação do advogado particular e consequente pagamento da verba honorária advocatícia.

Lapidar nesse sentido o entendimento expendido pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, na ementa de decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário nº. 1978-

91.2011.5.07.0006, consoante se nota a seguir:

(...)

Indevido, mais, o pensamento firmado de que o princípio do jus postulandi, por si só, afasta o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Na verdade, trata-se de uma faculdade dada ao Reclamante, o que, obviamente, não a utilização de advogado privado e pagamento de honorários advocatícios.

Devemos levar em consideração, também, que a condenação da parte vencida em honorários advocatícios serve como reflexo da responsabilidade da parte causadora do dano à parte vencedora. É o que observamos de regras específicas do Código Civil. (CC, art. 404 e art. 389).

Ante o exposto, requer que seja reformada a decisão e condenada a recorrida em honorários advocatícios, no percentual de até 15% do valor da condenação.

[...]

O Recorrente requer

[...]

4. DAS CONCLUSÕES E DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pugna o recorrente que essa Colenda Corte conheça o presente Recurso de Revista, dando-lhe provimento para que seja reformado o acórdão proferido pelo E. TRT da 18ª Região, de forma a acolher a totalidade dos pleitos autorais por estarem amparados pelo Tribunais Pátrios, inclusive do próprio TRT 7º, tudo por ser medida de direito que efetivamente se impõe.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e de representação (fls. 54) e preparo (fls. 1137/1142).

Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse de agir e cabimento.

Merece conhecimento o recurso.

DOENÇA OCUPACIONAL

A sentença recorrida (fls. 1043/1056, Id b6e0300) assim apreciou a matéria recursal controvertida:

"DOENÇA OCUPACIONAL

O reclamante alegou, na inicial, que foi admitido pela reclamada em 6/6/2021, na função de ajustador trainee de máquinas. Aduziu que, no curso de todo o pacto, cumpriu jornada extremamente exaustiva, já que permanecia em pé durante todo o expediente, além de realizar bastante força na manipulação do maquinário, o que

agravou a lesão em sua coluna lombar (hérnia de disco). Salientou que o próprio médico da reclamada o orientou a pedir a mudança da função exercida, para não agravar ainda mais o seu quadro clínico, o que não foi concretizado pela reclamada, que, ante a sua omissão em adotar medidas eficazes para resguardar sua saúde, acabou por agravar a sua lesão na coluna lombar. Ante o exposto, requereu o pagamento de indenização por dano moral em razão da doença ocupacional alegada.

Em contestação, a reclamada aduziu que o reclamante foi contratado em 6/6/2011, exercendo, no curso do pacto, as funções sucessivas de auxiliar de máquina I, auxiliar de máquina II, auxiliar de máquina III, auxiliar de máquina IV, operador de máquina I e ajustador mecânico trainee. Salientou que o reclamante recebia devidamente todos os EPI's devidos a cada função, que eram sempre indicados por profissional habilitado, conforme programas de segurança e saúde do trabalhador implantados em seu estabelecimento. Negou que o reclamante tenha sido submetido a jornada exaustiva, pois ele não extrapolava a jornada semanal de 44 horas e não carregava peso excessivo. Negou, ainda, que o autor tenha sido diagnosticado com hérnia de disco e sustentou que ele jamais foi afastado pelo INSS para gozo de benefício previdenciário, pois os atestados apresentados à empresa jamais ultrapassaram 15 dias. Em suma, defendeu que as condições de trabalho ofertadas ao reclamante sempre observaram as regras de saúde e segurança do trabalho vigentes, não acarretando nem agravando qualquer lesão do autor.

É importante ressaltar que, de acordo com o art. 157, I e II, da CLT, incumbe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os seus empregados, mediante ordens de serviços, com relação às precauções que devem ser tomadas com o propósito de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

Já o art. 158, incisos I e II e parágrafo único, alínea "b", da CLT, estabelece que os empregados devem observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções fornecidas pelo empregador, bem como colaborar com a empresa na aplicação dessas normas, além de ser considerado ato faltoso do empregado, a recusa injustificada ao uso de equipamentos de proteção individual.

No caso dos autos, os atestados médicos juntados pelo reclamante e a prova pericial médica produzida (ID 855911e e seguintes) evidenciam que ele foi diagnosticado com lesões em sua coluna lombar (abaulamentos discais difusos em L3-L4 e L5-S1; lombalgia - CID 10 M54.5; **Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia M51.1 transtornos de discos lombares**).

A fim de verificar a existência denexo de causalidade ou de concausalidade entre as enfermidades e o labor exercido em prol da ré, foi determinada a produção de prova pericial médica, cujos trechos relevantes seguem abaixo transcritos (ID 85844b0):

"Antes de trabalhar na reclamada, o periciado trabalhou no DOMINIO CURSOS DE INFOMATICA LTDA, como serviços gerais, de 01/11/2008 a 23/08 /2010, antes na R E R TRANSPORTES LTDA, como ajudante de motorista, de 01/01/2007 a 03/04/2008, e antes na SADIA S/A, como ajudante de armazém, de 05/03/2004 A 11/04 /2008. Refere que em 2019 começou a sentir dores nas costas. No ano seguinte as dores pioraram, passou a colocar atestados de poucos dias, que eram entregues na reclamada e não tirou cópias. Em 31/10/2022 fez um exame de tomografia computadorizada da coluna lombo sacra, que revelou labiações osteofitárias marginais (artrose), além de abaulamentos discais difusos em L3-L4 e L5-S1. Apresentou o exame, que consta nos autos. Afirmou que sofreu um acidente de transito, com sua família, com lesões importantes em seu familiares, e por isso, não retornou mais ao médio, para mostrar o exame, e iniciar o tratamento. Afirmou que não fez ainda nenhum tratamento para sua doença da coluna, desde 2019. Afirmou ainda que solicitou a reclamada que o demitisse, e como a empresa não concordou, entrou na justiça contra a reclamada (SIC). Nunca tirou nenhuma licença pelo INSS, devido esta doença da coluna (...) **A discopatia degenerativa com hérnia de disco é uma doença degenerativa, hereditária, não relacionada ao trabalho, que comete indivíduo que têm predisposição a ela. É uma doença que decorre da desidratação do disco vertebral, que ocorre com o envelhecimento do indivíduo.** Ela se manifesta com episódios de dor, intercaladas com períodos assintomáticos, podendo passar despercebido em um exame admissional, periódico ou demissional. Exatamente por esses motivos, ela leva algum tempo (meses, as vezes anos) para se instalar (...) **O periciado foi e ainda é portadora de discopatia degenerativa com hérnia de disco de coluna lombar.** Como vimos acima, estas doenças são de origem degenerativa, e como sabemos, **este tipo de doença não é considerado como de origem ocupacional (Artigo 20, parágrafo 1º da lei 8213/91).** Portanto, concluímos que não existe nexo causal entre esta doença seu trabalho na reclamada. **O periciado não realizava abaixamentos, levantamentos e transporte manual de pesos, Ele trabalhava de maneira contínua, no seu trabalho na reclamada.** paralelamente à reclamada, como pedreiro, e este trabalho sobrecarregava a coluna. Ela trabalhou antes de ingressar na reclamada, em funções, com sobrecarga da coluna vertebral. Ele andava de moto. **Todas estes itens citados agravam doença da coluna.** Por isso, concluímos

que o trabalho na reclamada não agravou doença, e que não existe nexos de concausa entre a doença e seu trabalho na reclamada. **O periciado nunca se afastou pelo INSS, devido a doença alegada. Seu exame físico foi considerado normal. Concluímos que não existe, nem existiu, incapacidade laboral e atualmente ele encontra-se apto para o trabalho, inclusive na mesma função que exercia na reclamada. CONCLUSÃO: O periciado foi e ainda é portador de Discopatia Degenerativa com Hernia de Disco lombar. Não existe nexos causal, ou de concausa entre esta doença e seu trabalho na reclamada. Não houve incapacidade laboral. Atualmente também não existe incapacidade laboral e ele encontra-se apto para o trabalho, inclusive na mesma função que exercia na reclamada.**" (grifamos) Aliado a isso, foi produzida prova pericial técnica a fim de avaliar aspectos ergonômicos e eventual exposição do autor à insalubridade. Seguem trechos relevantes do laudo pericial (ID 998e182):

"Conforme análise no posto de trabalho foi estudado o paradigma realizando suas atividades em sua maior parte em pé com movimento contínuo dos membros superiores e leve rotação de tronco durante o abastecimento de embalagens, assim como durante a elevação da carga com as correntes do sistema de catarinas movimento dos membros superiores, e inferiores semiflexionados durante o levantamento da caixa, aproximadamente 30 caixas durante todo o dia que dá uma média de 1 caixa a cada 15 minutos. Assim como de 2 a 3 rolos de papel por dia que dá uma média de 1 rolo a cada 3 horas, Foram analisados todos os itens e subitens da Norma Regulamentadora 17 (Ergonomia), itens como: -Mobiliário do posto de trabalho; - Equipamentos dos postos de trabalho; -Condições ambientais de trabalho; -Organização do trabalho; -Capacitação e treinamentos dos trabalhadores; - Programas de saúde ocupacional e de prevenção de riscos ambientais. **Em acordo com a NR 17 a reclamada atendeu a todos** os itens e subitens listados na NR 17 quando é aplicável para a reclamante, não contrariando quaisquer uma das exigências que estabelece um local com **Excelentes** condições de trabalho. **Conforme análise a posto de trabalho da reclamante teve uma pontuação de 7.2, Resultado esse que indica que o risco é aceitável para o movimento repetitivo. Conforme resultado obtido os trabalhos desenvolvidos têm uma situação Boa**, na qual não há riscos significativos para saúde, mas também não isenta totalmente de possíveis riscos eventuais, assim como é verificado que o valor é bem próximo do limite aproximadamente 20kg (...) Conforme verificado a reclamada trabalha com a presença de diversos produtos químicos, porem **em setores diversos da empresa** não foram encontrados a presença

de produtos químicos inflamáveis e outros listados na NR15 ou 16 No campo de atuação do reclamante, onde as embalagens já estavam prontas e gravadas e secas com a tinta não liberando quaisquer resquícios(...) LOGO, É DE MEU PARECER QUE, CONFORME VERIFICADO PELOS MÉTODOS CHECKLIST DE OCRA, REBA, COUTO e NIOSH, ASSIM COMO PELA ANÁLISE DOS ITENS DA NR 17 (ERGONOMIA), AS CONDIÇÕES ERGONÔMICAS DOS POSTOS DE TRABALHO ANALISADOS, COM RESULTADO , NÃO HAVENDO ASSIM A NECESSIDADE **SATISFATÓRIO/EXCELENTE** DE MAIORES INTERVENÇÕES.

Em atenção às metodologias aplicadas é de se destacar que de acordo com seus criadores as ferramentas não devem ser utilizadas para definir se o trabalhador está ou não em risco de lesão de membros superiores e nem para determinar nexos entre distúrbio e/ou lesão, são de caráter preventivo e de maneira a melhor adaptar o sistema de trabalho usual, pois nem todos os sistemas biomecânicos se comportam de maneira similar assim como não se podem garantir intervenções externas, infortúnios e eventualidades ao fluxo laboral convencional. Diante do exposto no presente laudo pericial e de conformidade com a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego - Norma Regulamentadora N°15, este perito conclui que o Reclamante trabalhou em **condições de natureza salubre.**" (grifamos)

Ora, pelo que se depreende dos laudos transcritos, a enfermidade na coluna lombar do autor é de caráter degenerativo, sem qualquer relação com o trabalho exercido na reclamada, cujas condições ergonômicas foram consideradas satisfatórias, insuficientes para acarretar o agravamento da lesão.

Contudo, a realidade trazida à tona pelas provas testemunhais produzidas revela que as condições de trabalho do autor não são as mesmas das constatadas pelos peritos judiciais no curso das referidas inspeções.

Com efeito, conforme o relato da testemunha Thiago Matias [...], convidada pelo reclamante, "o operador da SOS fazia era colocar a bobina na máquina e fazer o processo de fabricar o saquinho, colocar nas caixas, fechamento das caixas, carregava-as no pallet, e encaminhamento para um determinado setor; que o reclamante operava sozinho numa máquina SOS, bem como todos os procedimentos acima mencionados; **que a caixa pesava em torno de 15/20kg, a qual era transportada manualmente pelo reclamante até pallet (estrutura de madeira que ficava numa determinava marcação), distando cerca de 1,5 m.**" (grifamos) Assim, ficou comprovado que o reclamante, diferentemente do alegado pelo perito médico, realizava habitualmente carregamento de peso elevado (caixas que pesavam em torno de 15 a 20kg), percorrendo cerca de 1,5m de distância, até os pallets. Saliente-se

que, conforme o perito, tal circunstância é suficiente para agravar "doença na coluna".

Aliado a isso, conforme os relatos das testemunhas convidadas pela reclamada, era de conhecimento da ré que o reclamante apresentava lesões em sua coluna lombar, tanto que se afastou do trabalho, por diversas vezes, em razão da referida enfermidade. Nesse sentido, inclusive, os atestados ID 855911e e seguintes e o prontuário do reclamante (ID 1335f7f), arquivado junto ao setor médico da empresa, que registram relatos de "dor lombar baixa" (fls. 814 do PDF).

Não obstante, embora ciente da enfermidade que acomete a coluna lombar do autor, a reclamada não adotou qualquer providência para alterar sua função, de modo a evitar a sobrecarga da sua coluna lombar, oriunda da atividade de carregamento contínuo de caixas de 15 a 20kg, mantendo-se inerte e omissa com sua obrigação constitucional e legal de promover um ambiente de trabalho seguro e hígido (arts. 6º, 7º, XXII, 196, 200, VIII e 225 da CF c/c art. 157, I, CLT).

Assim, constatado que as conclusões dos laudos periciais resultaram de uma premissa fática distinta da realidade, qual seja, a ausência de carregamento de peso excessivo pelo autor, de modo contínuo, reputa-se comprovado o fato de que o trabalho exercido pelo autor em prol da ré figurou como fator de agravamento das lesões em sua coluna lombar, acarretando, inclusive, a necessidade de inúmeros afastamento ao trabalho no curso do pacto em razão da lesividade da atividade.

Não obstante a doença seja preexistente ao contrato e de origem degenerativa (fato, inclusive, confirmado na petição inicial), é certo que a reclamada, mediante sua conduta omissiva, contribuiu para o agravamento do quadro clínico do autor, enquadrando-se o fato, portanto, como acidente de trabalho, em sua forma equiparada, a teor do art. 21, I, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: "Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação"

Configurado o nexo de concausalidade entre o trabalho e a doença, surge a responsabilidade da empregadora, que não adotou as medidas necessárias para atenuar os riscos ergonômicos a que se sujeitava o reclamante.

O valor da indenização por danos morais deve ser razoável a ponto de gerar o esperado efeito pedagógico sem que haja o enriquecimento indevido do ofendido.

Assim, tendo em conta tais parâmetros, a relação de concausa

estabelecida e a ausência de incapacidade laborativa atual, deferese o pagamento da indenização por dano moral pleiteada no importe de R\$ 5.000,00.

RESCISÃO INDIRETA

O reclamante, com base nas condições lesivas de trabalho ofertadas pela ré, que acarretou o agravamento das lesões em sua coluna lombar, requereu o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento dos haveres resilitórios correspondentes.

Em contestação, a reclamada negou a falta grave a si atribuída na inicial. Aduziu que, em verdade, o pacto foi extinto por justa causa, em virtude do abandono de emprego, já que o autor deixou de comparecer ao trabalho, de forma injustificada, desde 17/2/2023. No que tange à justa causa invocada pela empregadora, cumpre destacar que inexistente o elemento subjetivo (*animus abandonandi*) apto a configurar o abandono de emprego.

É que o autor ajuizou a presente ação em 1/2/2023, na qual requereu o reconhecimento da rescisão indireta, permanecendo no emprego até 16/2 /2023 (conforme admitido em contestação), utilizando-se da faculdade prevista no art. 483, §3º, da CLT. Ademais, conforme destacado no tópico anterior, ficou comprovado que o autor estava submetido a condições de trabalho prejudiciais à sua coluna lombar, as quais agravaram o seu quadro clínico. Trata-se, portanto, de falta grave a ponto de tornar insustentável a manutenção da relação empregatícia, dado o descumprimento de normas imperativas de segurança e saúde do trabalho, intimamente ligadas à dignidade da pessoa humana, valor supremo da ordem jurídica pátria.

Em face do exposto, reconhece-se a rescisão indireta do contrato de trabalho, em razão do cometimento da falta grave indicada no art. 483, alínea "d", da CLT, com data de saída em 16/2/2023.

Por consequência, ausente comprovante de pagamento nos autos e considerando-se o período contratual de 6/6/2011 a 20/4/2023 (considerando a projeção do aviso prévio de 63 dias), o salário mensal de R\$ 1.640,21 e a rescisão indireta acima reconhecida, deferem-se as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado 63 dias; saldo de salário 16 dias fevereiro/2023; férias proporcionais com projeção do aviso 11/12 + 1/3; FGTS sobre aviso prévio e saldo de salário; indenização compensatória de 40% sobre o FGTS deferido e sobre o valor já recolhido pela reclamada, conforme extrato ID 64c1832.

Indefere-se o pagamento do FGTS do período contratual de junho/2021 a janeiro/2023, porquanto tais parcelas foram integralmente recolhidas, conforme extrato ID 64c1832.

Defere-se, ainda, em razão da dispensa imotivada, as seguintes obrigações de fazer, a cargo da reclamada: a) proceder à entrega

das guias de seguro-desemprego ao reclamante, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de tal obrigação de fazer ser convertida em obrigação de pagar indenização relativa a cinco parcelas do benefício (indenização que subsistirá, inclusive, se frustrado o recebimento do benefício por fato imputável ao empregador); b) entrega do TRCT no cód. 01 e chave de conectividade para saque do FGTS, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 1.640,21 e de expedição de alvará judicial para saque do FGTS depositado; c) baixa na CTPS física do autor, com data de saída em 20/4/2023 (projeção do aviso prévio). Após o trânsito em julgado, a parte autora deverá comparecer na secretaria da 14ª Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias, e entregar a CTPS física para fins de anotação. Após a entrega do documento, a parte ré deverá ser notificada para proceder as anotações pertinentes na CTPS, no prazo de cinco dias, sob pena da incidência de multa correspondente ao salário contratual de R\$ 1.640,21, a ser revertida em prol da parte demandante, sem prejuízo do registro pela Secretaria da Vara após o aludido prazo."

A parte reclamada, em síntese, sustenta que o labor desenvolvido pela parte reclamante não teve qualquer correlação com a moléstia obreira, indicando seguir estritamente todas as normas técnicas aplicáveis.

Argumenta que devem prevalecer as conclusões periciais, mormente porque a prova testemunhal se mostrou frágil e insuficiente para demonstrar que as premissas fáticas adotadas pelos peritos estariam equivocadas.

Pleiteia a reforma do julgado, com a improcedência de todos os pedidos exordiais.

À análise.

Considerando a circunstância de que o laudo técnico pericial de avaliação de ergonomia e insalubridade (fls. 927/939) concluiu que as condições ergonômicas do posto de trabalho da parte reclamante era satisfatório/excelente e de que o laudo médico pericial (fls. 970/977) concluiu que o "periciado foi e ainda é portador de Discopatia Degenerativa com Hernia de Disco lombar" e que "não existe nexo causal, ou de concausa entre esta doença e seu trabalho na reclamada", deve-se averiguar se as provas técnicas foram produzidas partindo de premissas fáticas equivocadas (tese adotada pela sentença de origem) ou não.

Nesse contexto, verifica-se que o laudo técnico pericial de avaliação de ergonomia e insalubridade (fls. 927/939) expressamente considerou que "os trabalhos desenvolvidos têm uma situação Boa, na qual não há riscos significativos para saúde, mas também não isenta totalmente de possíveis riscos eventuais, assim como é verificado que o valor é bem próximo do limite aproximadamente

20kg".

Já no laudo médico pericial, constata-se que, segundo as informações fornecidas pela própria parte reclamante ao perito, a parte obreira "pegava cerca de 100 embalagens, com peso médio de 770g, colocava em caixas de 2.110 unidades, pesava (cerca de 19kg) e colocava em paletes (cerca de 30 caixas por turno de trabalho)" e, "para realizar estas atividades, fazia movimentos de rotação lateral do tronco, com frequência", tendo a parte reclamante afirmado "também que não realizava abaixamentos, levantamentos e transporte de pesos, de maneira frequente", tendo concluído, de forma coerente e levando em conta essas e outras informações, que:

"O periciado não realizava abaixamentos, levantamentos e transporte manual de pesos, de maneira contínua, no seu trabalho na reclamada. Ele trabalhava paralelamente à reclamada, como pedreiro, e este trabalho sobrecarregava a coluna. Ela trabalhou antes de ingressar na reclamada, em funções, com sobrecarga da coluna vertebral. Ele andava de moto. Todas estes itens citados agravam doença da coluna. Por isso, concluímos que o trabalho na reclamada não agravou doença, e que não existe nexo de concausa entre a doença e seu trabalho na reclamada."

A prova testemunhal, por sua vez, não diverge dessas premissas fáticas adotadas nos laudos periciais.

Isso porque, a única testemunha apresentada pela parte reclamante (fls. 989/990), a despeito de sequer trabalhar no mesmo setor da parte reclamante, confirmou, ainda que com um certo grau mais elevado de imprecisão, essencialmente a mesma informação que foi levada ao conhecido do perito médico pela própria parte reclamante:

"[...] que pelo sabia que o operador da SOS fazia era colocar a bobina na máquina e fazer o processo de fabricar o saquinho, colocar nas caixas, fechamento das caixas, carregava-as no pallet, e encaminhamento para um determinado setor; que o reclamante operava sozinho numa máquina SOS, bem como todos os procedimentos acima mencionados; que a caixa pesava em torno de 15/20kg, a qual era transportada manualmente pelo reclamante até pallet (estrutura de madeira que ficava numa determinava marcação), distando cerca de 1,5 m; que não sabe informar a quantidade de caixas que o autor carregava por dia; [...]"

Já a primeira testemunha apresentada pela reclamada (fls. 991/992) era chefe imediata da parte reclamante e trouxe versão que, ainda que mais favorável à empresa (indica a existência da figura do

"pesador"), também não destoou da informação que o próprio reclamante relatou ao perito médico:

"[...] que o reclamante conferia tudo no olhar e manualmente, e depois ia colocando na caixa até em 2.100 unidades para então fechar a casa; que quem fechava a caixa era o pesador, porque este tinha que conferir o peso da caixa, o qual colocava a caixa no carrinho, levava-a para a balança, conferia o peso, depois fechava a caixa e levava para o pallet, levando-a no carrinho; que o pesador era quem carregava a caixa o carrinho; que a caixa pesava cerca de 19 kg; que o operador de máquina às vezes colocava a caixa no carrinho para o pesador levá-la para pesar; que havia um pesador por setor; no setor SOS 02 havia 5 operadores de máquina e 1 pesador; que a cada 17 minutos se enchia a caixa com as 2.100 unidades; que garante que dava para apenas um pesador dar suporte a todo o setor de SOS 02, mesmo havendo 5 operadores enchendo as caixas a cada 17 minutos; [...]"

Desse modo, a prova oral não trouxe nenhum elemento novo, mais favorável à parte reclamante, que convença no sentido de que a perícia médica ou mesmo o laudo ergonômico/ambiental tenham partido de premissas fáticas equivocadas, razão pela qual se compreende que devem prevalecer as conclusões periciais que entenderam inexistir qualquer nexo de causalidade ou concausalidade entre a moléstia obreira e o trabalho desenvolvido perante a reclamada.

Consequentemente, deve ser afastada a indenização por danos morais deferidas pelo juízo de origem e o reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho - que foi baseada na premissa de que as condições de trabalho na demandada estavam causando prejuízos à saúde da parte reclamante.

Por outro lado, tal como indicado pela sentença, a propositura da presente demanda evidencia que "inexiste o elemento subjetivo (animus abandonandi) apto a configurar o abandono de emprego", contexto que afasta a possibilidade de reconhecimento da justa causa por abandono de emprego.

Como solução ponderada/razoável para o cenário fático delineado, entende-se que se deve considerar que o contrato de trabalho se encerrou por pedido de demissão da parte reclamante no dia 17/02/2023 (data em que, segundo consta na contestação, a parte reclamante retornou do gozo de férias).

Consequentemente, devem ser excluídas as obrigações condenatórias (itens "c.1" e "c.2" da sentença) referentes à dispensa por justa causa praticada pela parte empregadora (rescisão indireta), e devem ser ajustadas as obrigações "c.3" e "c.4" para o cenário em que a ruptura contratual se deu a pedido da parte obreira.

Desse modo, a parte reclamada fica condenada a promover a baixa

na CTPS física do autor, com data de saída em 17/02/2023, observados os prazos, procedimento e cominações estipulados no item "c.3" do dispositivo da sentença de fls. 1043/1056 (Id b6e0300), e apenas a pagar férias proporcionais mais um terço (9/12) e honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o valor que resultar da liquidação do julgado.

Esclarece-se não haver saldo de salário a ser pago pela demandada, uma vez que, até 16/02/2023, a parte reclamante estava no gozo de férias, cujo adimplemento já tinha sido antecipadamente realizado, nos termos da lei.

Diante da sucumbência da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, na pretensão objeto das perícias, deixa de ser da parte reclamada e passa a ser da União o ônus de arcar com os honorários periciais definidos pela sentença de fls. 1043/1056 (Id b6e0300), nos termos da Súmula 457 do TST.

Considerando a sucumbência recíproca da parte obreira e levando em conta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ADI n. 5766/DF reputou inconstitucional a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, fica a parte demandante condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em prol do(s) causídico(s) da parte reclamada, de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, ficando aludida condenação, entretanto, "sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário" (art. 791-A, §4º, CLT).

Dá-se parcial provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do recurso ordinário da parte reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para:

I) reconhecer que a ruptura contratual se deu a pedido da parte reclamante e, consequentemente, excluir as obrigações condenatórias constantes nos itens "c.1" e "c.2" do dispositivo da sentença fls. 1043/1056 (Id b6e0300);

II) manter a obrigação contida no item "c.3" do dispositivo da sentença fls. 1043/1056 (Id b6e0300), devendo, entretanto, a reclamada observar que a data de baixa a ser anotada na CTPS obreira deve ser 17/02/2023 (e não mais 20/04/2023);

III) manter apenas a obrigação da reclamada de pagar férias proporcionais mais um terço (9/12) e honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o valor que resultar da liquidação do julgado, excluídas as demais obrigações de pagar contidas no item

"c.4" do dispositivo da sentença fls. 1043/1056 (Id b6e0300);
 IV)excluir a obrigação da reclamada de pagar os honorários periciais, a qual passa a ficar a cargo da União, haja vista que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita (Súmula 457 do TST);
 V)condenar a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em prol do(s) causídico(s) da parte reclamada, de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, ficando aludida condenação, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, respeitada a declaração de inconstitucionalidade da expressão, contida no referido dispositivo legal, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" (STF, ADI 5766/DF).

[...]

À análise.

Cumpra registrar, por primeiro, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de divergência jurisprudencial. Além disso, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Nega-se seguimento, portanto.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

1

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000548-97.2023.5.07.0034

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
RECORRENTE	WANDERSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 40db611 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. WANDERSON NUNES DA SILVA

Recorrido(a)(s): 1. NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E

RECURSO DE:WANDERSON NUNES DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id f66fa34; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 611c76f).

Representação processual regular (Id e22f3e1).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) /

REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO

SUBSTITUTIVA (13967) / OUTRAS HIPÓTESES DE

ESTABILIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 339 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

Conforme exposto em linhas pretéritas, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho julgou improcedente os pedidos da exordial, por entender que a extinção de estabelecimento decorrente de reestruturação empresarial com transição para o regime de home office e manutenção limitada de atividades de suporte de TI e administrativas em novo local, elimina a base para a estabilidade do cipeiro, tornando improcedentes demandas de reintegração e indenização pelo período de estabilidade, nos seguintes termos: (...)

Percebe-se que o artigo 165 da CLT estabelece claramente que os membros da CIPA não podem ser demitidos arbitrariamente, exceto por motivos disciplinares, técnicos, econômicos ou financeiros.

No caso de demissão, cabe ao empregador comprovar perante a Justiça do Trabalho a existência de um desses motivos, sob pena de reintegração do empregado. No presente caso, é incontestável que a extinção do estabelecimento anterior não se deu por motivos econômicos ou financeiros, mas sim devido a mudanças estruturais da empresa, com a maioria dos funcionários sendo transferidos para o home office e a abertura de um novo estabelecimento limitado ao suporte de TI e ao setor administrativo.

Portanto, a demissão do trabalhador deve ser considerada nula de acordo com o artigo 165 da CLT.

Quanto à Súmula 339 do TST, é importante ressaltar que ela se refere à extinção da atividade empresarial, o que não ocorreu no presente caso. A mudança para o home office não implicou na extinção da atividade empresarial, mas sim em uma adaptação dos meios de trabalho aos recursos tecnológicos disponíveis na atualidade.

Deste modo, a interpretação do Tribunal Regional do Trabalho não apenas viola dispositivos legais, como também vai de encontro ao entendimento consolidado na jurisprudência, especialmente na Súmula 339 do TST.

Diante do exposto, estão presentes os requisitos que autorizam o conhecimento deste Recurso de Revista. Ademais, em dedicada leitura dos fólios processuais, percebe-se a procedência do pleito de reintegração do obreiro, em decorrência de sua estabilidade provisória, razão pela qual o presente recurso deve ser provido para que seja declarado nulo a dispensa do recorrente, de acordo com os termos da exordial.

[...]

O (A) Recorrente requer:

[...]

Ante o exposto, pugna o recorrente que essa Colenda Corte conheça o presente Recurso de Revista, dando-lhe provimento para que seja reformado o acórdão proferido pelo E. TRT da 7ª Região, julgando procedente o pedido de reintegração do obreiro, em virtude

de sua estabilidade provisória, nos termos da exordial.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

2. DO MÉRITO

2.1. Estabilidade CIPA - Reintegração - Extinção do Estabelecimento da Empresa

A NEOBPO argumenta que houve a extinção do estabelecimento e do cargo. Alega que a estabilidade não é um benefício pessoal, mas uma proteção contra dispensas arbitrárias. Cita o art. 165 da CLT e a Súmula 339 do TST, reforçando que a estabilidade cessa com o encerramento das atividades da empresa e da CIPA.

O juízo de origem assim decidiu:

"A doutrina a propósito exemplifica quais motivos autorizariam o desligamento: 'A despedida será nula salvo se o empregador comprovar perante a Justiça do Trabalho que ela se fundou em motivo disciplinar (atos faltosos considerados justas causas para a rescisão do contrato de trabalho), técnico (introdução de novas máquinas ou métodos de trabalho que importem necessariamente na redução do pessoal utilizado no respectivo setor), econômico (p. Ex: redução do mercado consumidor) ou financeiro (p. Ex: falta de capital de giro)' (SUSSEKIND Arnaldo; MARANHÃO Délio VIANNA Segadas TEIXEIRA Fco. João de Lima. Instituições do Direito do Trabalho Vol. 1 São Paulo LTR 2003 p. 720).

Como se vê, não obstante se trate de um direito fundamental do trabalhador, a estabilidade provisória do cipeiro não deve ser encarada como uma garantia de ordem pessoal, mas sim para o livre exercício daquela atividade no afã de evitar acidentes de trabalho, colaborando para a melhoria do meio ambiente de trabalho e das condições laborais.

Cumprido ressaltar, ainda, que no caso dos autos, o empregador não comprovou a existência de nenhum dos motivos autorizadores da despedida do cipeiro, nos termos do art. 165 da CLT. Não houve prova de ato faltoso do reclamante que justificasse a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, nem de redução do pessoal utilizado no setor de atuação do autor em decorrência de introdução de novas máquinas ou métodos de trabalho, nem de redução do mercado consumidor ou falta de capital de giro que justificassem a dispensa do reclamante por motivo econômico ou financeiro. A despedida do reclamante, portanto, foi totalmente arbitrária e desprovida de fundamento legal.

Por fim, quanto à alegação da reclamada de que o reclamante teria sido dispensado em razão do fechamento do estabelecimento, verifica-se que tal argumento não se sustenta. É que, conforme depoimento da preposta da reclamada, a empresa não encerrou as

suas atividades, mas apenas alterou o seu modo de funcionamento, passando a trabalhar predominantemente em regime de home office, mantendo, ainda, uma sala de coworking para realização de atividades de troca e manutenção de equipamentos e atendimento do setor de RH.".

Aduz ainda a recorrida que houve convite para que o reclamante ocupasse novo cargo, o que não foi aceito.

De efeito, o ponto nodal da presente ação, no ponto, é a **análise da estabilidade** provisória de **membros da CIPA** em contextos de fechamento de estabelecimento e transformação dos cargos para regime de home office.

Ora, como cediço, a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas sim, garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa em estabelecimento de porte tal que demande a cupracitada comissão. Uma vez extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo indevida a reintegração e indevida a indenização do período estável.

No caso dos autos, houve, de forma incontroversa, a extinção do estabelecimento anterior, em razão de mudanças estruturais da empresa, com a transferência da maioria dos funcionários para home office e a abertura de um novo estabelecimento limitada a suporte de TI e setor administrativo.

Nesta ordem de ideias, deve ser reformada a sentença, para se julgar improcedente a ação.

2.2. JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766 DO STF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT

Sem razão a reclamada em relação à justiça gratuita deferida ao reclamante, eis que preenchidos os requisitos legais.

Nesta premissa, frise-se que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, e publicada em 05/11/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, 'caput' e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º). Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES

DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação direta julgada parcialmente procedente."

Impende registrar que a decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade possui efeitos erga omnes vinculante (art. 102, § 2º, da CF c/c art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 e art. 927, I, do CPC).

Esclareça-se, contudo, que a aludida decisão não afastou a possibilidade de o beneficiário da justiça gratuita ser compelido ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Em verdade, o reconhecimento da inconstitucionalidade se deu acerca da possibilidade de uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário da justiça gratuita, advindos de outro processo, para o pagamento dos honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º).

Desta feita, em observância ao rito decidendo julgamento da ADI 5766, e tendo em conta a reforma da sentença vergastada, condena-se o reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, a pagar os honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da reclamada, no importe de 15% sobre as verbas julgadas improcedentes. Todavia, a referida verba de sucumbência não pode ser apurada dos valores eventualmente percebidos pelo autor nesta ou em outra eventual demanda judicial. Deve ser aplicada a condição suspensiva de exigibilidade.

Apelo parcialmente provido, no ponto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente a ação trabalhista. Custas invertidas, porém dispensadas. Honorários em

15% do valor da causa, porém suspensos, na forma da fundamentação.

[...]"

À análise.

A Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) estabelece que não se admite como prova em juízo o reexame de fatos e provas já examinados em instâncias anteriores, exceto nos casos em que houver violação direta e literal da Constituição Federal ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em outras palavras, a súmula 126 do TST determina que a instância superior não pode reexaminar os fatos e provas de um processo já analisados em instâncias inferiores, salvo em casos de flagrante violação constitucional ou contrariedade a súmula vinculante do STF.

Essa súmula busca garantir a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais, uma vez que evita que os juízes de instâncias superiores revisem fatos e provas que já foram analisados e julgados de forma consistente por juízes de instâncias inferiores. Porém, permite a intervenção dessas instâncias superiores em casos excepcionais, quando houver violação direta da Constituição ou contrariedade a súmulas vinculantes do STF.

Diante o exposto, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000548-97.2023.5.07.0034

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
RECORRENTE	WANDERSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 40db611 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. WANDERSON NUNES DA SILVA

Recorrido(a)(s): 1. NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E

RECURSO DE:WANDERSON NUNES DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id f66fa34; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 611c76f).

Representação processual regular (Id e22f3e1).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO

CONTRATO DE TRABALHO (13949) /

REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO

SUBSTITUTIVA (13967) / OUTRAS HIPÓTESES DE

ESTABILIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 339 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

Conforme exposto em linhas pretéritas, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho julgou improcedente os pedidos da exordial, por entender que a extinção de estabelecimento decorrente de reestruturação empresarial com transição para o regime de home

office e manutenção limitada de atividades de suporte de TI e administrativas em novo local, elimina a base para a estabilidade do cipeiro, tornando improcedentes demandas de reintegração e indenização pelo período de estabilidade, nos seguintes termos:

(...)

Percebe-se que o artigo 165 da CLT estabelece claramente que os membros da CIPA não podem ser demitidos arbitrariamente, exceto por motivos disciplinares, técnicos, econômicos ou financeiros.

No caso de demissão, cabe ao empregador comprovar perante a Justiça do Trabalho a existência de um desses motivos, sob pena de reintegração do empregado. No presente caso, é incontestável que a extinção do estabelecimento anterior não se deu por motivos econômicos ou financeiros, mas sim devido a mudanças estruturais da empresa, com a maioria dos funcionários sendo transferidos para o home office e a abertura de um novo estabelecimento limitado ao suporte de TI e ao setor administrativo.

Portanto, a demissão do trabalhador deve ser considerada nula de acordo com o artigo 165 da CLT.

Quanto à Súmula 339 do TST, é importante ressaltar que ela se refere à extinção da atividade empresarial, o que não ocorreu no presente caso. A mudança para o home office não implicou na extinção da atividade empresarial, mas sim em uma adaptação dos meios de trabalho aos recursos tecnológicos disponíveis na atualidade.

Deste modo, a interpretação do Tribunal Regional do Trabalho não apenas viola dispositivos legais, como também vai de encontro ao entendimento consolidado na jurisprudência, especialmente na Súmula 339 do TST.

Diante do exposto, estão presentes os requisitos que autorizam o conhecimento deste Recurso de Revista. Ademais, em dedicada leitura dos fólios processuais, percebe-se a procedência do pleito de reintegração do obreiro, em decorrência de sua estabilidade provisória, razão pela qual o presente recurso deve ser provido para que seja declarado nulo a dispensa do recorrente, de acordo com os termos da exordial.

[...]

O (A) Recorrente requer:

[...]

Ante o exposto, pugna o recorrente que essa Colenda Corte conheça o presente Recurso de Revista, dando-lhe provimento para que seja reformado o acórdão proferido pelo E. TRT da 7ª Região, julgando procedente o pedido de reintegração do obreiro, em virtude de sua estabilidade provisória, nos termos da exordial.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

2. DO MÉRITO

2.1. Estabilidade CIPA - Reintegração - Extinção do Estabelecimento da Empresa

A NEOBPO argumenta que houve a extinção do estabelecimento e do cargo. Alega que a estabilidade não é um benefício pessoal, mas uma proteção contra dispensas arbitrárias. Cita o art. 165 da CLT e a Súmula 339 do TST, reforçando que a estabilidade cessa com o encerramento das atividades da empresa e da CIPA.

O juízo de origem assim decidiu:

"A doutrina a propósito exemplifica quais motivos autorizariam o desligamento: 'A despedida será nula salvo se o empregador comprovar perante a Justiça do Trabalho que ela se fundou em motivo disciplinar (atos faltosos considerados justas causas para a rescisão do contrato de trabalho), técnico (introdução de novas máquinas ou métodos de trabalho que importem necessariamente na redução do pessoal utilizado no respectivo setor), econômico (p. Ex: redução do mercado consumidor) ou financeiro (p. Ex: falta de capital de giro)' (SUSSEKIND Arnaldo; MARANHÃO Délio VIANNA Segadas TEIXEIRA Fco. João de Lima. Instituições do Direito do Trabalho Vol. 1 São Paulo LTR 2003 p. 720).

Como se vê, não obstante se trate de um direito fundamental do trabalhador, a estabilidade provisória do cipeiro não deve ser encarada como uma garantia de ordem pessoal, mas sim para o livre exercício daquela atividade no afã de evitar acidentes de trabalho, colaborando para a melhoria do meio ambiente de trabalho e das condições laborais.

Cumprido ressaltar, ainda, que no caso dos autos, o empregador não comprovou a existência de nenhum dos motivos autorizadores da despedida do cipeiro, nos termos do art. 165 da CLT. Não houve prova de ato faltoso do reclamante que justificasse a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, nem de redução do pessoal utilizado no setor de atuação do autor em decorrência de introdução de novas máquinas ou métodos de trabalho, nem de redução do mercado consumidor ou falta de capital de giro que justificassem a dispensa do reclamante por motivo econômico ou financeiro. A despedida do reclamante, portanto, foi totalmente arbitrária e desprovida de fundamento legal.

Por fim, quanto à alegação da reclamada de que o reclamante teria sido dispensado em razão do fechamento do estabelecimento, verifica-se que tal argumento não se sustenta. É que, conforme depoimento da preposta da reclamada, a empresa não encerrou as suas atividades, mas apenas alterou o seu modo de funcionamento, passando a trabalhar predominantemente em regime de home office, mantendo, ainda, uma sala de coworking para realização de atividades de troca e manutenção de equipamentos e atendimento

do setor de RH."

Aduz ainda a recorrida que houve convite para que o reclamante ocupasse novo cargo, o que não foi aceito.

De efeito, o ponto nodal da presente ação, no ponto, é a **análise da estabilidade** provisória de **membros da CIPA** em contextos de fechamento de estabelecimento e transformação dos cargos para regime de home office.

Ora, como cediço, a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas sim, garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa em estabelecimento de porte tal que demande a cupracitada comissão. Uma vez extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo indevida a reintegração e indevida a indenização do período estável.

No caso dos autos, houve, de forma incontroversa, a extinção do estabelecimento anterior, em razão de mudanças estruturais da empresa, com a transferência da maioria dos funcionários para home office e a abertura de um novo estabelecimento limitada a suporte de TI e setor administrativo.

Nesta ordem de ideias, deve ser reformada a sentença, para se julgar improcedente a ação.

2.2. JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766 DO STF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT

Sem razão a reclamada em relação à justiça gratuita deferida ao reclamante, eis que preenchidos os requisitos legais.

Nesta premissa, frise-se que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, e publicada em 05/11/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, 'caput' e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º). Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO

LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação direta julgada parcialmente procedente."

Impende registrar que a decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade possui efeito erga omnes vinculante (art. 102, § 2º, da CF c/c art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 e art. 927, I, do CPC).

Esclareça-se, contudo, que a aludida decisão não afastou toda possibilidade de o beneficiário da justiça gratuita ser compelido ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Em verdade, o reconhecimento da inconstitucionalidade se deu acerca da possibilidade de uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário da justiça gratuita, advindos de outro processo, para o pagamento dos honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º).

Desta feita, em observância ao rito decidendo julgamento da ADI 5766, e tendo em conta a reforma da sentença vergastada, condena-se o reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, a pagar os honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da reclamada, no importe de 15% sobre as verbas julgadas improcedentes. Todavia, a referida verba de sucumbência não pode ser apurada dos valores eventualmente percebidos pelo autor nesta ou em outra eventual demanda judicial. Deve ser aplicada a condição suspensiva de exigibilidade.

Apelo parcialmente provido, no ponto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente a ação trabalhista. Custas invertidas, porém dispensadas. Honorários em 15% do valor da causa, porém suspensos, na forma da fundamentação.

[...]"

À análise.

A Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) estabelece que não se admite como prova em juízo o reexame de fatos e provas já examinados em instâncias anteriores, exceto nos casos em que houver violação direta e literal da Constituição Federal ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em outras palavras, a súmula 126 do TST determina que a instância superior não pode reexaminar os fatos e provas de um processo já analisados em instâncias inferiores, salvo em casos de flagrante violação constitucional ou contrariedade a súmula vinculante do STF.

Essa súmula busca garantir a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais, uma vez que evita que os juízes de instâncias superiores revisem fatos e provas que já foram analisados e julgados de forma consistente por juízes de instâncias inferiores. Porém, permite a intervenção dessas instâncias superiores em casos excepcionais, quando houver violação direta da Constituição ou contrariedade a súmulas vinculantes do STF.

Diante o exposto, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000469-16.2020.5.07.0005

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	COMERCIO PARAISO LTDA
ADVOGADO	RAIMUNDO DA CONCEICAO AIRES NETO(OAB: 8536/MA)
RECORRENTE	FRANCISCO BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECORRIDO	COMERCIO PARAISO LTDA
ADVOGADO	RAIMUNDO DA CONCEICAO AIRES NETO(OAB: 8536/MA)
RECORRIDO	FRANCISCO BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO PARAISO LTDA
- FRANCISCO BARBOSA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 439f640 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. FRANCISCO BARBOSA DA CUNHA

Recorrido(a)(s): 1. COMERCIO PARAISO LTDA

RECURSO DE:FRANCISCO BARBOSA DA CUNHA**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id c3d887e; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id 8d6525d).

Representação processual regular (Id c6f6cee).

Preparo dispensado (Id 9193581).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) /****INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / ACIDENTE DE TRABALHO****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /****RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) /****INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (14009) / ACIDENTE DE TRABALHO****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /****PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) /****HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS****Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 74; item II da Súmula nº 378 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso X do artigo 5º; inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 927, 932 e 933 do Código Civil; artigos 169 e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 22 e 118 da Lei nº 8213/1991; artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

O (A) Recorrente alega que

[...]

DO ACIDENTE DE TRABALHO – INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA – DA AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA CAT PELO EMPREGADOR – VIOLAÇÃO À SÚMULA 378, II, TST – DA CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA

Ocorre que, apesar da estabilidade que deveria ser conferida em virtude do acidente sofrido, o obreiro foi demitido 6 (seis) meses após, motivo pelo qual requereu a condenação da empresa no pagamento da indenização por esse período.

Entretanto, o juízo de primeiro grau indeferiu o pleito autoral, o que foi ratificado pelo E. Tribunal. Vejamos o trecho que viola a Lei Federal, a Súmula do TST e o entendimento jurisprudencial já pacificado: Colenda Turma, o autor narrou que em 29/04/2019 sofreu um acidente de caminhão quando estava realizando uma viagem a serviço da empresa, colidindo com outro veículo, o que ocasionou no seu afastamento do trabalho para a percepção de auxílio doença comum, conforme id. 33b248b.

(...)

Contudo, a decisão acima vai de encontro com as provas produzidas nos autos, posto que, conforme se comprova com o Boletim de Ocorrência de fls. 16, o reclamante sofreu acidente enquanto conduzia o referido caminhão em 29/04/2019.

Nesse sentido, urge informar que não há controvérsia quanto ao acidente de trabalho sofrido e o afastamento do autor no trabalho, posto que em sede de defesa a reclamada não nega o ocorrido, pelo que se deve presumir verdadeiros tais fatos não impugnados especificamente por inobservância ao princípio da contestação específica, previsto no art. 341 do CPC, bem como a sentença de primeiro grau informa que não há prova em sentido contrário.

Assim, a controvérsia paira somente sobre a existência de dano, o qual resta demonstrado, ante a negligência da empresa em emitir a CAT, documento obrigatório nos termos do art. 169 da CLT e 22 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, por não emitir a documentação obrigatória no que se refere ao acidente sofrido, a recorrida impediu a percepção do benefício previdenciário de auxílio doença acidentário pelo autor, bem como assumiu o risco quanto ao acidente de trabalho, não podendo se beneficiar pelo descumprimento de suas obrigações. Ressalta-se que o entendimento jurisprudencial é consolidado no

sentido de que a ausência de percepção do auxílio doença acidentário não é um óbice à estabilidade provisória, especialmente quando demonstrando que o não recebimento do benefício se deu por culpa exclusiva da empresa. Senão, vejamos:

(...)

Paralelamente, a reclamada, embora regularmente notificada, não compareceu à audiência de instrução designada, razão pela qual aplicouse a pena de confissão ficta quanto aos fatos lhe imputados e não especificamente impugnados, restando encerrada a sua prova, ficando o reclamante desonerado de seu encargo probatório, em relação aos fatos alegados, sobretudo, porque não foram infirmados por nenhuma outra prova em sentido contrário, principalmente no que se refere a ausência de emissão de CAT, responsabilidade da empresa não atendida, impossibilitando o recebimento do benefício previdenciário apropriado, consoante o entendimento do art. 844 da CLT e da Súmula 74, I do TST.

A jurisprudência pátria já firmou entendimento neste sentido. Senão, vejamos:

(...)

Desse modo, consoante é assegurado pelo art. 118 da Lei 8.213/1991, em virtude de ter sofrido acidente de trabalho, a parte reclamante faz jus à estabilidade referente há 12 meses, nos moldes abaixo informados:

(...)

Em decorrência da dispensa sem justa causa, o recorrente tem, alternativamente, direito à percepção da indenização do período estável, ou seja, tem direito a receber o valor referente a doze meses de trabalho, conforme, inclusive, dispõe a Súmula 378, II do TST, em sua segunda parte:

(...)

Dessa forma, não restam dúvidas acerca do desacerto da decisão recorrida, vez que flagrantemente desrespeitou direitos constitucionais fundamentais, sendo necessária à sua reforma, para que a recorrida seja condenada à indenização pelo cerceamento a esse benefício, bem como os reflexos nas verbas trabalhistas que incidiriam neste período, sob pena de violação ao art. 22 e 118 da Lei 8.213/1991, bem como ao art. 169 e 844 da CLT e à Súmula 74, I e 378, II, segunda parte, ambas do TST.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRABALHO – AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA CAT

O recorrente narrou em sua inicial que sofreu acidente de trabalho, tendo que ficar afastado pelo período de 6 (seis) meses e percebendo auxílio doença comum em detrimento do acidentário, tendo em vista que a empresa reclamada não chegou a emitir a CAT necessária para tal.

Além disso, por receber parte de seu salário de forma clandestina, percebeu as parcelas do auxílio doença apenas no montante de R\$ 1.690,00, valor inferior ao salário real percebido, qual seja, R\$ 4.800,00, o que inclusive foi reconhecido em sede de primeiro grau pelo juiz a quo, motivo pelo qual requereu a condenação da empresa nos danos morais e materiais devidos, sendo estes últimos a título de lucros cessantes.

Contudo, o juiz singular indeferiu os pleitos, sob o fundamento de que o obreiro não se desincumbiu de seu ônus probatório de forma satisfatória, o que foi ratificado pelo E. Tribunal. Vejamos o trecho que viola a Lei Federal e a jurisprudência pátria:

(...)

São requisitos da responsabilidade civil subjetiva a prova da ação ou omissão dolosa ou culposa, onexo causal e, por fim, o dano ou prejuízo a ser reparado (dano moral) ou indenizado (dano material). Conforme expressa dicção do art. 7.º, XXVIII da Constituição Federal, a indenização a ser arcada pelo empregador em caso de acidente de trabalho, ao qual se equipara a doença ocupacional, demanda a prova da culpa ou dolo do patrão na ocorrência do sinistro, o que ficou expressamente demonstrado nas linhas acima delineadas.

Deste modo, merece reforma a decisão recorrida, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência do acidente de trabalho e ausência de emissão da CAT, bem como em danos materiais em razão do valor a menor recebido a título de auxílio doença, sob pena de violação aos arts. 927, 932 e 933 do CC, art. 5º, X e 7º, XXVIII da Constituição Federal.

DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nobre Julgadores, foram fixados honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% (dez por cento). No entanto, como se espera a reforma da sentença, requer que sejam arbitrados honorários em favor dos patronos da parte autora, no importe de 15%, sobre o valor que resultar da liquidação do julgado, nos termos do art. 791-A da CLT:

(...)

Pelo exposto, faz-se justo a majoração da condenação da empresa no pagamento dos honorários advocatícios, para o patamar de 15% (quinze por cento), onde este possa atender à capacidade técnica do profissional e, de forma satisfatória, corresponda ao valor real do trabalho desenvolvido pelo profissional do operador do direito, que é indispensável à administração da justiça.

[...]

O (A) Recorrente requer

[...]

Pelo exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, para que sejam acolhidas as razões recursais, para que seja dado

provimento a este recurso de revista, para reformar o acórdão regional por cristalina violação aos arts. 927, 932 e 933 do CC, art. 5º, X e 7º, XXVIII da CF, art. 22 e 118 da Lei 8.213/1991, bem como ao art. 169 e 844 da CLT e à Súmula 74, I e 378, II, segunda parte, ambas do TST, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão.

Em sendo outro o entendimento, o que não se espera, seja julgado totalmente procedente a presente demanda, de modo a adequá-la à real situação fática, por constituir-se tal ato em um imperativo de JUSTIÇA.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"MÉRITO

CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL

Em sua inicial, alegou o autor que foi admitido na reclamada em 25/05/2018, mas sua CTPS somente foi anotada em 01/03/2019. Diante deste fato, requereu o reconhecimento do labor clandestino, o qual foi deferido na origem.

Aduz a existência de erro material, uma vez que no dispositivo da sentença foi consignado como data de demissão o dia 01/03/2019, quando, na verdade, foi requerido apenas a correção atinente à data de admissão em relação ao lapso oficioso.

Com razão.

Em assim, retifica-se o dispositivo sentencial apenas para nele fazer constar a data de admissão obreira em 25/05/2018, sem menção ao término do contrato de trabalho.

DAS PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS ALUSIVAS AO ACIDENTE DE TRABALHO

Requer o reconhecimento do acidente de trabalho com o pagamento de indenização correspondente ao período estável (art. 118 da Lei 8.213/1991), além dos danos morais e materiais decorrentes.

Defende que "a reclamada, embora regularmente notificada, não compareceu à audiência de instrução designada, razão pela qual aplicou-se a pena de confissão ficta quanto aos fatos lhe imputados e não especificamente impugnados, restando encerrada a sua prova, ficando o reclamante desonerado de seu encargo probatório, em relação aos fatos alegados, sobretudo, porque não foram infirmados por nenhuma outra prova em sentido contrário, principalmente no que se refere a ausência de emissão de CAT, responsabilidade da empresa não atendida, impossibilitando o recebimento do benefício previdenciário apropriado, consoante o entendimento do art. 844 da CLT".

A MM sentença recorrida indeferiu a pretensão *sub examine*, sob os seguintes fundamentos:

"2.2.2 DO ACIDENTE DE TRABALHO E DA INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO, DOS DANOS MATERIAIS EM PREJUÍZO DE DIFERENÇA DO AUXÍLIO-DOENÇA; DOS DANOS MORAIS

Postula o autor indenização de período estabilitário em decorrência de acidente de trabalho, danos materiais por diferenças de auxílio-doença, e indenização por danos morais.

Ainda que haja ocorrido acidente de trabalho, não havendo prova em contrário, no entanto o deferimento do período estabilitário pressupõe a ocorrência de dano e afastamento pelo órgão previdenciário por mais de 15 dias conforme art. 118 da Lei 8.213/91, o que entende o Juízo que sendo do autor o ônus da prova (art. 818, I da CLT e art. 373, I do CPC), e não tendo logrado se desincumbir, a despeito da pena de confissão, indeferem-se os pedidos relativos a indenização estabilitária de acidente de trabalho, danos materiais em decorrência de prejuízo de diferença de auxílio-doença.

Não havendo comprovação de danos psíquicos, indefere-se indenização por danos morais".

A r. decisão de origem não merece reproche, conforme será visto a seguir.

Cediço que a confissão ficta não implica automaticamente a veracidade de todas as alegações da inicial e procedência de todos os pedidos formulados pela parte autora, devendo, por isso, ser analisada em cotejo com o ônus da prova e com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

No entender desta relatora, o direito à indenização pecuniária, assim como o reconhecimento de acidente de trabalho, pressupõem a verificação da efetiva ocorrência do dano, a relação de causalidade entre a lesão e o trabalho e a culpa do empregador. Por isso, a sua concessão em sede de confissão ficta deve ser vista com ressalvas, pois o nexo de causalidade não se estabelece por mera presunção jurídica, mas demanda prova robusta para sua caracterização.

Diversamente das verbas trabalhistas usuais, que podem ter seus pleitos amparados na confissão ficta, as indenizações ora postuladas não fazem parte do contrato de trabalho e, portanto, não se presumem sua ocorrência por ausência de depoimento pessoal da ré.

In casu, o obreiro quer seja considerada como prova o Boletim de Ocorrência de ID. 6366753.

Contudo, indigitado documento não é suficiente a demonstrar que, de fato, ocorreram as situações relatadas, uma vez que decorre de declarações unilaterais, sem contraditório.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao apelo autoral.

CONCLUSÃO DO VOTO

conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, constatando a ocorrência de erro material, excluir do dispositivo da sentença a data de 01/03/2019 como sendo a da demissão obreira."

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma Julgadora está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmáticos. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001832-80.2022.5.07.0033

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)
RECORRIDO	RAIMUNDO NONATO GOMES CASTRO
ADVOGADO	FABIO AGOSTINHO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 12171/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea05489 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COOPERATIVA AGRICOLA
MISTA DE MARANGUAPE

Recorrido(a)(s): 1. RAIMUNDO NONATO
GOMES CASTRO

**RECURSO DE:COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE
MARANGUAPE LTDA**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 5fb2df0;
recurso apresentado em 23/04/2024 - Id 19a62de).

Representação processual regular (Id fd0784c).

Preparo satisfeito (Id a46e371 , 119d33f , 440efe0 e 515a6e4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS
PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE
DEFESA**

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS
REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /
ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO
TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS**

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos LV, LIV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

(a) art. 896, §1º, I, II e III, "a"e "c" da CLT – Condições de Admissibilidade do Recurso de Revista – Lei nº 13.015/2014 – Pré-questionamento – Transcrição dos trechos do Acórdão (decisão recorrida) – Adicional de Insalubridade sem observar as controvérsias apontadas pela Recorrente – Art. 5º, LV, da CF/88 – Exposição e requerimento das razões da reforma – laudo pericial paradigma concluindo pela salubridade

Conforme restará demonstrado ao longo do presente Recurso de Revista, o Acórdão recorrido, máxima vênia, ao manter a R. Sentença viola frontalmente os princípios da segurança jurídica e o devido processo legal (previstos na Constituição Federal).

A fim de demonstrar o atendimento aos requisitos do pré-questionamento das violações acima apontadas, a Recorrente passa a transcrever/colacionar os trechos do R. Acórdão que a respeito do adicional de insalubridade. Vejamos:

(...)

Portanto, é notório que a decisão de piso e o R. Acórdão desconsideraram as ressalvas apresentadas pela Recorrente e o laudo pericial paradigma apresentado que não deixam dúvidas de que não há similaridade de câmara frigorífica e baú de caminhão frio, sendo indevido o adicional de insalubridade. Ora, como soberano no exame de fatos e provas, cabia ao E. Tribunal a quo entregar a devida prestação jurisdicional e a segurança jurídica, ofendendo direitos sociais tratados acima.

(...)

E o fato é que a Recorrente demonstrou a existência de controvérsia no laudo pericial sobre similaridade entre câmara fria e baú de caminhão e que poderiam levar a conclusão diversa acerca da concessão do adicional de insalubridade perseguido. Pois bem. Inicialmente, é importante esclarecer que o E. TRT da 7ª Região manteve o decisum a quo condenando a Recorrente ao pagamento de adicional de insalubridade unicamente porque supostamente o Recorrido acessava o baú refrigerado.

Ocorre que este entendimento está totalmente equivocado, visto que a Recorrente em sua manifestação ao laudo (id. 4ff9aa4) demonstrou que existia uma grande diferença entre as câmaras frigoríficas e o baú de caminhão.

Nessa perspectiva, os materiais utilizados para o baú de caminhão são diferentes das câmaras frigoríficas, assim como há diversas trocas de calor durante o transporte dos produtos nos caminhões, não havendo no que falar em temperaturas abaixo de 4°C. E, por fim, o Recorrido sempre trabalhava na cabine do caminhão ou mesmo fora do veículo, naturalmente em temperaturas adequadas, visto que quem entrava no baú do caminhão era o motorista, o que não foi levado em consideração pelo Ilmo. Perito.

Ora, N. Turma, todo o conjunto probatório no processo não deixa dúvidas de que não há semelhanças entre o baú de caminhão e câmara fria, visto que os materiais utilizados são diferentes e ocorrem trocas de calor ao acessar o baú do caminhão, não sendo possível o congelamento de alimentos.

(...)

Como se não bastasse toda a prova anexada por esta Recorrente, restou claro no depoimento prestado pelo Sr. ALAN OLIVEIRA SILVA, no processo de nº 0001506-23.2022.5.07.0033, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE, que os ajudantes de motoristas não entram no baú refrigerado do caminhão, e que há equipe específica para trabalhar no descarregamento do caminhão. Vejamos trecho do depoimento da testemunha paradigma (id. 8f3a394):

(...)

Dessa forma, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o laudo pericial possui diversas controvérsias que não foram esclarecidas pelo Ilmo. Perito e que podem alterar o resultado do processo para afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, a Recorrente pugna pela reforma dos decisiums a quo para declarar que não há similaridade entre câmaras frigoríficas e baú de caminhão, fundamentado no laudo pericial paradigma anexo e nos termos da Súmula nº 08 do TST, para julgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade e seus reflexos.

Veja-se, ademais, uma jurisprudência proferida por este Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a qual demonstra que a manutenção do R. Acórdão no tocante à desconsideração das provas produzidas, ocasiona a caracterização de cerceamento de defesa:

(...)

Em vista do exposto, a Recorrente pugna pela reforma da decisão de origem para reconhecer que, ao deixar de apreciar as controvérsias apontadas pela Recorrente em sede de manifestação ao laudo (id. 28fc14f), o R. Acórdão proferido pelo TRT da 7ª Região incorreu na violação literal ao art. 5º, LV da CF/88. Requer, ainda, a consequente reforma para se excluir da condenação o adicional de insalubridade equivocadamente deferido.

(b) Art. 896, §1º - A e §9º, ambos da CLT – Razões do pedido de reforma do Acórdão do Tribunal a quo – Violação direta à CLT (art. 62, I) e à Constituição Federal (contraditório à justiça) – Demonstração à violação ao art. 5º, LIV, LV e LXXVIII da CF/88 – Afronta à regra do ônus da prova

É cediço que a todos os litigantes é assegurado o contraditório e a ampla defesa. Ao simplesmente não examinar em última instância as provas produzidas nos autos resta evidenciado o cerceamento de defesa, porquanto as provas produzidas não serão apreciadas

por este C. Tribunal Superior do Trabalho.

O E. Tribunal entendeu por manter a condenação desta empresa Recorrente ao pagamento de horas extras sob o fundamento de que a Recorrente não cumpriu com o ônus de demonstrar a impossibilidade de controle de jornada de trabalho do Recorrido, condenando a Recorrente ao pagamento das horas extras.

(...)

Entretanto, com a devida vênia, em que pese a conclusão apontada tanto na Sentença quanto no Acórdão, ao que parece, o D. Juízo a quo não atentou para as provas testemunhais produzidas pela Recorrente que não deixam dúvidas acerca da impossibilidade do controle da jornada de trabalho do Recorrido.

Veja, N. Turma, de qualquer ângulo que se observe, é fato que o Recorrido não é credor de quaisquer horas extras, porque não fez prova de suas alegações (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC) e, também, porque não possuía controle de jornada, pois trabalhava o dia todo e a semana toda em rota, enquadrando-se, portanto, na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Além disso, não há dúvidas de que a Recorrente cumpriu com o ônus de demonstrar que o labor do Recorrido ocorria de forma externa e não conseguia controlar sua jornada de trabalho, justamente porque a prova testemunhal produzida no processo esclarece sobre a impossibilidade de registrar a jornada de trabalho ao final do expediente e que conseguia anotar o horário da jornada apenas uma vez no espaço de tempo de três meses de trabalho.

(...)

Nesse sentido, houve completa violação de forma expressa a literalidade do texto do artigo 62, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o Recorrido desenvolvia trabalho externo que não era passível de nenhum controle pela Recorrente, inviabilizando inclusive a prova quanto a labor aos feriados.

A total impossibilidade da Recorrente de efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que exercem atividades em rota realizando entregas de produtos nos clientes da empresa, como é o caso do ajudante de motorista, o que atrai a excludente prevista no artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, cabe destacar que a decisão do E. TRT se encontra totalmente em dissonância da jurisprudência consolidada do C. TST, conforme decisão transcrita:

(...)

Como exposto anteriormente, não se trata apenas de ofensa à jurisprudência e a legislação mencionadas. Assim, mostra-se desproporcional o entendimento do E. TRT, de sorte a violar o contraditório substancial, o devido processo legal e o acesso material à justiça, ao ignorar provas robustas e cristalinas.

O entendimento do E. Tribunal a quo representa desconsideração

com macular o devido processo legal e a confiança do jurisdicionado na certeza de que o processo seguirá os parâmetros fixados no nosso ordenamento jurídico. Pôde-se, portanto, chegar ao caso extremo, há o risco de se transformar a sucessão de atos processuais fixados por lei em letra morta.

Assim, em vista do exposto, a Recorrente pugna pela reforma da decisão do Tribunal a quo para reconhecer que, ao não considerar o depoimento testemunhal da testemunha da Recorrente, contrariou a presunção legal constitucional e principiológica, bem como à jurisprudência pacificada deste C. Tribunal, violou o art. 5º, LIV, LXXVIII, da CF/88.

Dessa forma, requer, de tal modo a reforma da decisão do Tribunal a quo para decidir pela improcedência da ação.

[...]

O (A) Recorrente requer:

[...]

Diante das razões acima mencionadas, a Recorrente pretende, em face das violações constitucionais, legais e divergências jurisprudenciais acima apontadas, que seja conferido total provimento ao presente Recurso de Revista, para o fim de que a Sentença de primeiro grau e o R. Acórdão proferido pelo Tribunal a quo sejam reformados nos pontos acima indicados.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

PRELIMINAR DE INÉPCIA DO PEDIDO POR FALTA DE LIQUIDAÇÃO

A Consolidação das Leis Trabalhistas exige pedido certo e determinado, com indicação do valor correspondente, apenas em relação às demandas que tramitam sob o rito sumaríssimo. Desta forma, tratando-se de processo sob o rito ordinário, não há que se falar em inépcia do pedido por falta de liquidação, ainda mais por se tratar de vício plenamente sanável. Recurso do reclamante provido para afastar a inépcia reconhecida.

Rejeita-se, pois.

MÉRITO

DAS HORAS EXTRAS

A promovida alega serem indevidas as horas extras, tendo em vista a impossibilidade de controle da jornada de trabalho do reclamante, o qual se insere na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Pugna ainda pelo descabimento das horas extras, ao argumento que, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, caberia ao obreiro o ônus de provar o labor em jornada extraordinária, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente no decorrer da instrução

processual.

A recorrente afirma que o labor do reclamante era prestado de forma externa, já que, como ajudante de motorista, cumpria sua jornada de trabalho realizando entregas de produtos da reclamada, o que inviabilizaria a fiscalização da jornada por parte do empregador, não havendo, portanto, que se falar em horas extraordinárias, aplicando-se ao caso o disposto no art. 62, I, da CLT.

Examina-se.

Na petição inicial, o reclamante relata que trabalhou para a reclamada como ajudante de motorista, realizando vendas e entregas de mercadorias diariamente. Informa que iniciava sua jornada de segunda a sábado das 03h às 15h30min, sem receber contraprestação pelas supostas horas extras e sem usufruir de intervalo intrajornada.

Em sua peça contestatória a empresa alega que autor cumpria atividade externa, o que seria incompatível com o controle de jornada e fixação de horário de trabalho, estando enquadrado no art. 62, I da CLT, não fazendo jus, pois, ao pagamento de horas extras.

Dispõe o artigo 62 da CLT, em seu inciso I, que não são abrangidos pelo regime previsto naquele capítulo (capítulo II - da duração do trabalho), os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados.

Logo, para que o empregado se enquadre na referida exceção atinente à jornada de trabalho, necessário que se verifiquem três requisitos cumulativos, quais sejam, a realização de trabalho externo, a incompatibilidade deste com a fixação de horário; a anotação de tal condição na CTPS e no registro de empregados. Portanto, o simples fato de o empregado exercer atribuições externas não é suficiente para que se sujeite à situação excepcional prevista no artigo 62, I, da CLT.

Nesse sentido mostra-se o entendimento do C. TST, "litteris":

"4 - TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. 4.1 - Observa-se que o reclamante era vendedor externo, mas que estava submetido a controle indireto de jornada em face da obrigatoriedade de comparecimento na empresa no início e no final da jornada. Nesse passo, resta afastada a incidência e a violação do art. 62, I, da CLT. Precedentes. 4.2 - Divergência jurisprudencial inespecífica ou inservível, na forma das Súmulas 296, I, e 337, I, -a-, do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR - 121700-29.2005.5.05.0025, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 16/10/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: 18/10/2013);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA.

A limitação da jornada de trabalho é direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador, estando diretamente atrelado a questões biológicas e, até mesmo, à dignidade da pessoa humana. Dessa feita, o art. 62, I, da CLT, o qual afasta o direito à percepção de horas extras, deve ser aplicado quando claramente evidenciada a total impossibilidade de controle, direto ou indireto, da jornada laboral. Traçadas tais premissas e uma vez declarado pelo Regional que o Reclamante, apesar de exercer trabalho externo, tinha sua atividade gerenciada pela Reclamada, há constatação inarredável da existência de mecanismo de controle indireto da jornada de trabalho. Precedentes no mesmo sentido. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 149-47.2012.5.15.0126 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 16/10/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: 18/10/2013).

No caso concreto, o demandante laborava como ajudante de motorista, sendo incontroverso que exercia atividade externa. No entanto, da análise dos autos, constata-se que a atividade externa executada pelo autor era compatível com a fixação de horário de trabalho, bem como que era passível de controle indireto, já que o reclamante comparecia na sede da empresa no antes e após as entregas, lista contendo os endereços e nomes dos clientes a serem visitados, nota fiscal etc.

Igualmente, as testemunhas auspicadas pelo reclamante foram uníssonas em afirmarem que havia comparecimento na empresa no início e no final do expediente.

Conclui-se, assim, que o reclamante tinha de comparecer na sede da empresa antes de iniciar a sua rota e após o cumprimento desta, procedimento que viabiliza a fixação de horário de trabalho e o controle de jornada.

Assim, verifica-se que a reclamada não logrou êxito em comprovar que o autor exercesse atividade externa incompatível com a fixação de horário, ônus que lhe incumbia, por se tratar de fato impeditivo ao direito postulado, conforme dispõe o art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC.

Uma vez não se enquadrando o reclamante na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, competia à reclamada juntar aos autos os registros de horários a que estava obrigada a manter, por força do §2º do art. 74 da CLT. Logo, a omissão da empresa em juntá-los gera presunção relativa de veracidade da jornada declinada na exordial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 338 do TST, "verbis":

"JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. I - E ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT. A não

apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

Diante desse quadro, prestigiando-se as impressões do Juízo de primeiro grau, que ouviu as testemunhas, encontrando-se, pois, apto a graduar ou valorar o conjunto probatório, reputa-se justa e razoável a jornada arbitrada pelo Magistrado de origem, a qual concluiu que o reclamante laborava em sobrejornada e que não usufruía regularmente o intervalo intrajornada.

De todo o exposto, merece ser mantido o pronunciamento jurisdicional por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo devidas as horas extras e seus reflexos.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A empresa recorrente rechaça o adicional de insalubridade, sob o fundamento de que *"o Recorrido não estava exposto a condições insalubres, uma vez que a atividade exercida no baú refrigerado de um caminhão de entrega não guarda qualquer relação com câmara frigorífica, bem como não havia exposição ao frio nos baús refrigerados ou em qualquer outro local"*. Rechaça as conclusões periciais.

Examina-se.

O MM juízo "a quo" entendeu que o reclamante fazia jus ao referido adicional, consignando o seguinte:

"3. INSALUBRIDADE - PROVA TÉCNICA - PERÍCIA - DEVIDA

A parte reclamante afirma que no desempenho de suas funções de ajudante de motorista trabalhava entrando na câmara fria do caminhão ficando exposto, sem equipamento de proteção individual, ao agente físico FRIO. Alega que a reclamada nunca pagou a adicional de insalubridade.

A reclamada sustenta que a parte reclamante não trabalhava exposta a condições insalubres. Explica que fornece aos empregados os EPI's necessários para desenvolver suas atividades. Pugna pela improcedência dos pedidos.

O adicional de insalubridade é devido àqueles que desenvolvem atividades consideradas insalubres nos termos da legislação pertinente. Ou seja, àqueles que se submetem a uma condição de trabalho que atente contra o bem-estar do trabalhador, sob o aspecto físico, químico ou biológico.

O deferimento da parcela depende da realização de prova técnica para apurar se as condições do ambiente são efetivamente prejudiciais ao trabalhador. Trata-se de exigência legal, constante do artigo 195, §2º da CLT, sem a qual o juízo não pode deferir o adicional, exceto em determinadas situações, a depender da análise de cada processo em concreto.

A perícia técnica realizada nos autos reconheceu a EXISTÊNCIA de condições de insalubridade para o reclamante em grau médio no

período abaixo (fls. 551/561):

"No ambiente analisado, conclui-se que a atividade foi insalubre, tendo em vista que os agentes aos quais o

Reclamante esteve exposto não foram atenuados pelo uso do EPI apropriado."

A parte reclamada nas fls. 566/574 impugnou o laudo pericial sob o argumento de que o reclamante não entra em câmara frigorífica/câmara fria nem no baú refrigerado do caminhão. Sustenta que o baú do caminhão não apresenta "condições similares" a câmara frigorífica.

Consta na NR 15, anexo nº 9 que trata do agente insalubre frio:

1. As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições que exponham os trabalhadores ao frio, similares, sem a proteção em decorrência de laudo de adequada, serão consideradas insalubres inspeção realizada no local de trabalho.

É irrelevante para a discussão do processo tratar sobre similaridade entre baú refrigerado do caminhão e câmaras frigoríficas pois, ao tratar de frio, a norma regulamentar define que condições similares a câmaras frigoríficas são, obviamente, aqueles equipamentos que produzem frio, assim como câmaras frigoríficas.

Consta no laudo pericial: "O baú do caminhão encontrava-se com temperatura de 6°C no momento da perícia.". Logo, esse local expõe o trabalhador ao frio.

No PPP de fl. 246 consta a descrição das atividades do reclamante: Responsável por ajudar no carregamento e descarregamento de mercadoria, movimentar e fixar mercadorias e cargas nos caminhões, entregar e coletar encomendas, reparar embalagens danificadas e controlam a qualidade dos serviços prestados.

A prova oral confirma:

Primeira testemunha do reclamante: "que o ajudante sobe no caminhão, tira o leite ou a carga que tem que ser entregue e faz a entrega para o cliente; "

Segunda testemunha do reclamante: "que o reclamante era ajudante; que o ajudante precisa subir no baú para ajudar no descarrego; que tanto o motorista quanto o ajudante subiam no baú, pois trabalhavam se revezando; que o trabalho é de equipe e portanto o ajudante também tem que subir para ajudar e puxar carga"

As provas dos autos comprovaram que o reclamante no exercício da sua função, movimentava mercadoria do ambiente quente ou normal para o frio(baú refrigerado com temperatura de e vice-versa sem a devida utilização de EPI capaz de neutralizar ou eliminar o agente.

Reconheço a EXISTÊNCIA de condições de insalubridade para o reclamante em grau médio no período de 04 de outubro de 2017 a

08 de abril de 2022.

Nestes termos, condena-se a reclamada no pagamento de adicional de insalubridade, devido no percentual de 20% sobre o salário-mínimo, observada a evolução do salário-mínimo no período contratual não prescrito, com reflexos incidentes sobre aviso prévio, férias +1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40% do FGTS, limites do pedido.

Honorários periciais devidos pela parte reclamada, nos termos do artigo 790-B, da CLT, no valor arbitrado de R\$2.000,00 (dois mil reais)".

Assim, o pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 20%, (grau médio), foi deferido com base no Laudo Pericial (ID. bfd9f1f), que apresentou o seguinte parecer conclusivo:

"6. CONCLUSÃO

No ambiente analisado, conclui-se que a atividade **foi insalubre**, tendo em vista que os agentes aos quais o Reclamante esteve exposto não foram atenuados pelo uso do EPI apropriado.

Conforme segue na NR 15:

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual".

Quanto à entrega de EPI,s, consta do laudo que "analisando-se a evidência de entrega pela Reclamada e uso dos EPI ao trabalhador para proteção não houve comprovação da entrega de EPI, conforme determina a NR 06, porém sem relacionar com exposição ao frio, id 7633f24".

Com efeito, a prova pericial é o meio apropriado para a caracterização e classificação da insalubridade no local de trabalho (art. 195, CLT), pois é o perito quem possui conhecimento especializado que lhe atribui maior profundidade e alcance na análise dessas circunstâncias.

Cediço que embora o julgador não fique adstrito à conclusão da prova pericial, nos termos do art. 479, do NCPC, os argumentos ali demonstrados têm que ser repelidos através de provas suficientemente robustas para afastar a sua credibilidade, o que não ocorreu na espécie.

Outrossim, convém ressaltar que o referenciado laudo fora elaborado por engenheiro e técnico de segurança do trabalho, que apresentou de forma minuciosa os fundamentos técnicos de seu parecer.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS

A presente reclamatória fora ajuizada após a edição da Lei

13.467/17, por cujo teor os honorários advocatícios passaram a ser devidos nesta Justiça Especializada diante da mera sucumbência, nos termos do Art. 791-A da CLT, verbis:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

O §4º do referido artigo, por sua vez, contemplou em seu bojo a possibilidade do beneficiário da gratuidade judiciária arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, nos seguintes termos:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Com efeito, acerca da matéria, o Pleno deste Regional, julgando a Arguição de Inconstitucionalidade nº0080026-04.2019.5.07.0000, sob a relatoria do Desembargador José Antonio Parente da Silva, cujo Acórdão fora publicado em 25/11/2019 do DJE, declarou a inconstitucionalidade material da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, nos seguintes termos:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. §3º DO ART. 791-A DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. A previsão de sucumbência recíproca, no bojo do §3º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, não ofende a Constituição Federal de 1988, adequando-se, inclusive, ao Código de Processo Civil, quando veda a compensação de honorários, consoante seu art. 85, §14. A Súmula nº 306 do STJ, que compreendia pela compensação de honorários sucumbenciais, encontra sua aplicabilidade restrita à vigência do CPC de 1973. Inconstitucionalidade rejeitada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OBTENÇÃO DE CRÉDITO CAPAZ DE SUPORTAR A DESPESA. §4º DO ART. 791-A DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. ACESSO À JUSTIÇA. MALFERIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.** A novel regra insere no § 4º do art. 791-A, da

CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, permissiva de utilização dos créditos obtidos judicialmente pelo trabalhador para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, ofende garantias fundamentais consagradas nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 5º, caput (igualdade), XXXV (acesso à Justiça) LXXIV (assistência jurídica integral e gratuita), todos da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", que ora se reconhece. **Incidente parcialmente acolhido**".

No entanto, ao julgar a ADI 5766/DF, em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, reconhecendo, portanto, ser indevido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita, ainda que, em outro processo, obtenha créditos suficientes para suportar as obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos seguintes termos:

"Decisão : O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Destarte, em razão do efeito vinculante das decisões exaradas pelo STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, por força do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, embora sucumbente em parte dos pedidos de se reconhecer, de ofício, ser indevido o pagamento de honorários advocatícios pela parte autora, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766/DF.

Portanto, nada a modificar na decisão recorrida.

CONCLUSÃO DO VOTO

conhecer do recurso ordinário interposto, não acolher a preliminar de inépcia do pedido de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]"

À análise conjunta dos temas abordados.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *“embora o julgador não fique adstrito à conclusão da prova pericial, nos termos do art. 479, do NCPC, os argumentos ali demonstrados têm que ser repelidos através de provas suficientemente robustas para afastar a sua credibilidade, o que não ocorreu na espécie”*, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal invocados.

Assim, não se constata o alegado cerceamento de defesa, uma vez que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos.

Verifica-se, ainda, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001832-80.2022.5.07.0033

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)
RECORRIDO	RAIMUNDO NONATO GOMES CASTRO
ADVOGADO	FABIO AGOSTINHO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 12171/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO GOMES CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea05489 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COOPERATIVA AGRICOLA
MISTA DE MARANGUAPE

1. RAIMUNDO NONATO
Recorrido(a)(s): GOMES CASTRO

RECURSO DE:COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 5fb2df0; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id 19a62de).

Representação processual regular (Id fd0784c).

Preparo satisfeito (Id a46e371 , 119d33f , 440efe0 e 515a6e4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS****REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS****Alegação(ões):**

- violação do(s) incisos LV, LIV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

(a) art. 896, §1º, I, II e III, “a”e “c” da CLT – Condições de Admissibilidade do Recurso de Revista – Lei nº 13.015/2014 – Pré-questionamento – Transcrição dos trechos do Acórdão (decisão recorrida) – Adicional de Insalubridade sem observar as controvérsias apontadas pela Recorrente – Art. 5º, LV, da CF/88 – Exposição e requerimento das razões da reforma – laudo pericial paradigma concluindo pela salubridade

Conforme restará demonstrado ao longo do presente Recurso de Revista, o Acórdão recorrido, máxima vênia, ao manter a R.

Sentença viola frontalmente os princípios da segurança jurídica e o devido processo legal (previstos na Constituição Federal).

A fim de demonstrar o atendimento aos requisitos do pré-questionamento das violações acima apontadas, a Recorrente passa a transcrever/colacionar os trechos do R. Acórdão que a respeito do adicional de insalubridade. Vejamos:

(...)

Portanto, é notório que a decisão de piso e o R. Acórdão desconsideraram as ressalvas apresentadas pela Recorrente e o laudo pericial paradigma apresentado que não deixam dúvidas de que não há similaridade de câmara frigorífica e baú de caminhão frio, sendo indevido o adicional de insalubridade. Ora, como soberano no exame de fatos e provas, cabia ao E. Tribunal a quo entregar a devida prestação jurisdicional e a segurança jurídica, ofendendo direitos sociais tratados acima.

(...)

E o fato é que a Recorrente demonstrou a existência de controvérsia no laudo pericial sobre similaridade entre câmara fria e baú de caminhão e que poderiam levar a conclusão diversa acerca da concessão do adicional de insalubridade perseguido. Pois bem. Inicialmente, é importante esclarecer que o E. TRT da 7ª Região manteve o decisum a quo condenando a Recorrente ao pagamento de adicional de insalubridade unicamente porque supostamente o Recorrido acessava o baú refrigerado.

Ocorre que este entendimento está totalmente equivocado, visto que a Recorrente em sua manifestação ao laudo (id. 4ff9aa4) demonstrou que existia uma grande diferença entre as câmaras frigoríficas e o baú de caminhão.

Nessa perspectiva, os materiais utilizados para o baú de caminhão são diferentes das câmaras frigoríficas, assim como há diversas trocas de calor durante o transporte dos produtos nos caminhões, não havendo no que falar em temperaturas abaixo de 4°C. E, por fim, o Recorrido sempre trabalhava na cabine do caminhão ou mesmo fora do veículo, naturalmente em temperaturas adequadas, visto que quem entrava no baú do caminhão era o motorista, o que não foi levado em consideração pelo Ilmo. Perito.

Ora, N. Turma, todo o conjunto probatório no processo não deixa dúvidas de que não há semelhanças entre o baú de caminhão e câmara fria, visto que os materiais utilizados são diferentes e ocorrem trocas de calor ao acessar o baú do caminhão, não sendo possível o congelamento de alimentos.

(...)

Como se não bastasse toda a prova anexada por esta Recorrente, restou claro no depoimento prestado pelo Sr. ALAN OLIVEIRA SILVA, no processo de nº 0001506-23.2022.5.07.0033, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú/CE, que os ajudantes

de motoristas não entram no baú refrigerado do caminhão, e que há equipe específica para trabalhar no descarregamento do caminhão. Vejamos trecho do depoimento da testemunha paradigma (id. 8f3a394):

(...)

Dessa forma, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o laudo pericial possui diversas controvérsias que não foram esclarecidas pelo Ilmo. Perito e que podem alterar o resultado do processo para afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, a Recorrente pugna pela reforma dos decisiums a quo para declarar que não há similaridade entre câmaras frigoríficas e baú de caminhão, fundamentado no laudo pericial paradigma anexo e nos termos da Súmula nº 08 do TST, para julgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade e seus reflexos.

Veja-se, ademais, uma jurisprudência proferida por este Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a qual demonstra que a manutenção do R. Acórdão no tocante à desconsideração das provas produzidas, ocasiona a caracterização de cerceamento de defesa:

(...)

Em vista do exposto, a Recorrente pugna pela reforma da decisão de origem para reconhecer que, ao deixar de apreciar as controvérsias apontadas pela Recorrente em sede de manifestação ao laudo (id. 28fc14f), o R. Acórdão proferido pelo TRT da 7ª Região incorreu na violação literal ao art. 5º, LV da CF/88. Requer, ainda, a consequente reforma para se excluir da condenação o adicional de insalubridade equivocadamente deferido.

(b) Art. 896, §1º - A e §9º, ambos da CLT – Razões do pedido de reforma do Acórdão do Tribunal a quo – Violação direta à CLT (art. 62, I) e à Constituição Federal (contraditório à justiça) – Demonstração à violação ao art. 5º, LIV, LV e LXXVIII da CF/88 – Afronta à regra do ônus da prova

É cediço que a todos os litigantes é assegurado o contraditório e a ampla defesa. Ao simplesmente não examinar em última instância as provas produzidas nos autos resta evidenciado o cerceamento de defesa, porquanto as provas produzidas não serão apreciadas por este C. Tribunal Superior do Trabalho.

O E. Tribunal entendeu por manter a condenação desta empresa Recorrente ao pagamento de horas extras sob o fundamento de que a Recorrente não cumpriu com o ônus de demonstrar a impossibilidade de controle de jornada de trabalho do Recorrido, condenando a Recorrente ao pagamento das horas extras.

(...)

Entretanto, com a devida vênia, em que pese a conclusão apontada tanto na Sentença quanto no Acórdão, ao que parece, o D. Juízo a quo não atentou para as provas testemunhais produzidas pela

Recorrente que não deixam dúvidas acerca da impossibilidade do controle da jornada de trabalho do Recorrido.

Veja, N. Turma, de qualquer ângulo que se observe, é fato que o Recorrido não é credor de quaisquer horas extras, porque não fez prova de suas alegações (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC) e, também, porque não possuía controle de jornada, pois trabalhava o dia todo e a semana toda em rota, enquadrando-se, portanto, na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Além disso, não há dúvidas de que a Recorrente cumpriu com o ônus de demonstrar que o labor do Recorrido ocorria de forma externa e não conseguia controlar sua jornada de trabalho, justamente porque a prova testemunhal produzida no processo esclarece sobre a impossibilidade de registrar a jornada de trabalho ao final do expediente e que conseguia anotar o horário da jornada apenas uma vez no espaço de tempo de três meses de trabalho.

(...)

Nesse sentido, houve completa violação de forma expressa a literalidade do texto do artigo 62, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o Recorrido desenvolvia trabalho externo que não era passível de nenhum controle pela Recorrente, inviabilizando inclusive a prova quanto a labor aos feriados.

A total impossibilidade da Recorrente de efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que exercem atividades em rota realizando entregas de produtos nos clientes da empresa, como é o caso do ajudante de motorista, o que atrai a excludente prevista no artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, cabe destacar que a decisão do E. TRT se encontra totalmente em dissonância da jurisprudência consolidada do C. TST, conforme decisão transcrita:

(...)

Como exposto anteriormente, não se trata apenas de ofensa à jurisprudência e a legislação mencionadas. Assim, mostra-se desproporcional o entendimento do E. TRT, de sorte a violar o contraditório substancial, o devido processo legal e o acesso material à justiça, ao ignorar provas robustas e cristalinas.

O entendimento do E. Tribunal a quo representa desconsideração com macular o devido processo legal e a confiança do jurisdicionado na certeza de que o processo seguirá os parâmetros fixados no nosso ordenamento jurídico. Pôde-se, portanto, chegar ao caso extremo, há o risco de se transformar a sucessão de atos processuais fixados por lei em letra morta.

Assim, em vista do exposto, a Recorrente pugna pela reforma da decisão do Tribunal a quo para reconhecer que, ao não considerar o depoimento testemunhal da testemunha da Recorrente, contrariou a presunção legal constitucional e principiológica, bem como à jurisprudência pacificada deste C. Tribunal, violou o art. 5º, LIV.

LXXVIII, da CF/88.

Dessa forma, requer, de tal modo a reforma da decisão do Tribunal a quo para decidir pela improcedência da ação.

[...]

O (A) Recorrente requer:

[...]

Diante das razões acima mencionadas, a Recorrente pretende, em face das violações constitucionais, legais e divergências jurisprudenciais acima apontadas, que seja conferido total provimento ao presente Recurso de Revista, para o fim de que a Sentença de primeiro grau e o R. Acórdão proferido pelo Tribunal a quo sejam reformados nos pontos acima indicados.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

PRELIMINAR DE INÉPCIA DO PEDIDO POR FALTA DE LIQUIDAÇÃO

A Consolidação das Leis Trabalhistas exige pedido certo e determinado, com indicação do valor correspondente, apenas em relação às demandas que tramitam sob o rito sumaríssimo. Desta forma, tratando-se de processo sob o rito ordinário, não há que se falar em inépcia do pedido por falta de liquidação, ainda mais por se tratar de vício plenamente sanável. Recurso do reclamante provido para afastar a inépcia reconhecida.

Rejeita-se, pois.

MÉRITO

DAS HORAS EXTRAS

A promovida alega serem indevidas as horas extras, tendo em vista a impossibilidade de controle da jornada de trabalho do reclamante, o qual se insere na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Pugna ainda pelo descabimento das horas extras, ao argumento que, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, caberia ao obreiro o ônus de provar o labor em jornada extraordinária, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente no decorrer da instrução processual.

A recorrente afirma que o labor do reclamante era prestado de forma externa, já que, como ajudante de motorista, cumpria sua jornada de trabalho realizando entregas de produtos da reclamada, o que inviabilizaria a fiscalização da jornada por parte do empregador, não havendo, portanto, que se falar em horas extraordinárias, aplicando-se ao caso o disposto no art. 62, I, da CLT.

Examina-se.

Na petição inicial, o reclamante relata que trabalhou para a

reclamada como ajudante de motorista, realizando vendas e entregas de mercadorias diariamente. Informa que iniciava sua jornada de segunda a sábado das 03h às 15h30min, sem receber contraprestação pelas supostas horas extras e sem usufruir de intervalo intrajornada.

Em sua peça contestatória a empresa alega que autor cumpria atividade externa, o que seria incompatível com o controle de jornada e fixação de horário de trabalho, estando enquadrado no art. 62, I da CLT, não fazendo jus, pois, ao pagamento de horas extras.

Dispõe o artigo 62 da CLT, em seu inciso I, que não são abrangidos pelo regime previsto naquele capítulo (capítulo II - da duração do trabalho), os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados.

Logo, para que o empregado se enquadre na referida exceção atinente à jornada de trabalho, necessário que se verifiquem três requisitos cumulativos, quais sejam, a realização de trabalho externo, a incompatibilidade deste com a fixação de horário; a anotação de tal condição na CTPS e no registro de empregados. Portanto, o simples fato de o empregado exercer atribuições externas não é suficiente para que se sujeite à situação excepcional prevista no artigo 62, I, da CLT.

Nesse sentido mostra-se o entendimento do C. TST, "litteris":

"4 - TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. 4.1 - Observa-se que o reclamante era vendedor externo, mas que estava submetido a controle indireto de jornada em face da obrigatoriedade de comparecimento na empresa no início e no final da jornada. Nesse passo, resta afastada a incidência e a violação do art. 62, I, da CLT. Precedentes. 4.2 - Divergência jurisprudencial inespecífica ou inservível, na forma das Súmulas 296, I, e 337, I, -a-, do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR - 121700-29.2005.5.05.0025 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 16/10/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: 18/10/2013);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. A limitação da jornada de trabalho é direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador, estando diretamente atrelado a questões biológicas e, até mesmo, à dignidade da pessoa humana. Dessa feita, o art. 62, I, da CLT, o qual afasta o direito à percepção de horas extras, deve ser aplicado quando claramente evidenciada a total impossibilidade de controle, direto ou indireto, da jornada laboral. Traçadas tais premissas e uma vez declarado pelo Regional que o Reclamante, apesar de exercer trabalho externo, tinha sua

atividade gerenciada pela Reclamada, há constatação inarredável da existência de mecanismo de controle indireto da jornada de trabalho. Precedentes no mesmo sentido. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 149-47.2012.5.15.0126 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 16/10/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: 18/10/2013).

No caso concreto, o demandante laborava como ajudante de motorista, sendo incontroverso que exercia atividade externa. No entanto, da análise dos autos, constata-se que a atividade externa executada pelo autor era compatível com a fixação de horário de trabalho, bem como que era passível de controle indireto, já que o reclamante comparecia na sede da empresa no antes e após as entregas, lista contendo os endereços e nomes dos clientes a serem visitados, nota fiscal etc.

Igualmente, as testemunhas auspicadas pelo reclamante foram uníssonas em afirmarem que havia comparecimento na empresa no início e no final do expediente.

Conclui-se, assim, que o reclamante tinha de comparecer na sede da empresa antes de iniciar a sua rota e após o cumprimento desta, procedimento que viabiliza a fixação de horário de trabalho e o controle de jornada.

Assim, verifica-se que a reclamada não logrou êxito em comprovar que o autor exercesse atividade externa incompatível com a fixação de horário, ônus que lhe incumbia, por se tratar de fato impeditivo ao direito postulado, conforme dispõe o art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC.

Uma vez não se enquadrando o reclamante na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, competia à reclamada juntar aos autos os registros de horários a que estava obrigada a manter, por força do §2º do art. 74 da CLT. Logo, a omissão da empresa em juntá-los gera presunção relativa de veracidade da jornada declinada na exordial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 338 do TST, "verbis":

"JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. I - E ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

Diante desse quadro, prestigiando-se as impressões do Juízo de primeiro grau, que ouviu as testemunhas, encontrando-se, pois, apto a graduar ou valorar o conjunto probatório, reputa-se justa e razoável a jornada arbitrada pelo Magistrado de origem, a qual concluiu que o reclamante laborava em sobrejornada e que não usufruía regularmente o intervalo intrajornada.

De todo o exposto, merece ser mantido o pronunciamento

jurisdicional por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo devidas as horas extras e seus reflexos.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A empresa recorrente rechaça o adicional de insalubridade, sob o fundamento de que *"o Recorrido não estava exposto a condições insalubres, uma vez que a atividade exercida no baú refrigerado de um caminhão de entrega não guarda qualquer relação com câmara frigorífica, bem como não havia exposição ao frio nos baús refrigerados ou em qualquer outro local"*. Rechaça as conclusões periciais.

Examina-se.

O MM juízo "a quo" entendeu que o reclamante fazia jus ao referido adicional, consignando o seguinte:

"3. INSALUBRIDADE - PROVA TÉCNICA - PERÍCIA - DEVIDA

A parte reclamante afirma que no desempenho de suas funções de ajudante de motorista trabalhava entrando na câmara fria do caminhão ficando exposto, sem equipamento de proteção individual, ao agente físico FRIO. Alega que a reclamada nunca pagou a adicional de insalubridade.

A reclamada sustenta que a parte reclamante não trabalhava exposta a condições insalubres. Explica que fornece aos empregados os EPI's necessários para desenvolver suas atividades. Pugna pela improcedência dos pedidos.

O adicional de insalubridade é devido àqueles que desenvolvem atividades consideradas insalubres nos termos da legislação pertinente. Ou seja, àqueles que se submetem a uma condição de trabalho que atente contra o bem-estar do trabalhador, sob o aspecto físico, químico ou biológico.

O deferimento da parcela depende da realização de prova técnica para apurar se as condições do ambiente são efetivamente prejudiciais ao trabalhador. Trata-se de exigência legal, constante do artigo 195, §2º da CLT, sem a qual o juízo não pode deferir o adicional, exceto em determinadas situações, a depender da análise de cada processo em concreto.

A perícia técnica realizada nos autos reconheceu a EXISTÊNCIA de condições de insalubridade para o reclamante em grau médio no período abaixo (fls. 551/561):

"No ambiente analisado, conclui-se que a atividade foi insalubre, tendo em vista que os agentes aos quais o

Reclamante esteve exposto não foram atenuados pelo uso do EPI apropriado."

A parte reclamada nas fls. 566/574 impugnou o laudo pericial sob o argumento de que o reclamante não entra em câmara frigorífica/câmara fria nem no baú refrigerado do caminhão. Sustenta que o baú do caminhão não apresenta "condições similares" a câmara frigorífica.

Consta na NR 15, anexo nº 9 que trata do agente insalubre frio:

1. As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições que exponham os trabalhadores ao frio, similares, sem a proteção em decorrência de laudo de adequação, serão consideradas insalubres inspeção realizada no local de trabalho.

É irrelevante para a discussão do processo tratar sobre similaridade entre baú refrigerado do caminhão e câmaras frigoríficas pois, ao tratar de frio, a norma regulamentar define que condições similares a câmaras frigoríficas são, obviamente, aqueles equipamentos que produzem frio, assim como câmaras frigoríficas.

Consta no laudo pericial: "O baú do caminhão encontrava-se com temperatura de 6°C no momento da perícia.". Logo, esse local expõe o trabalhador ao frio.

No PPP de fl. 246 consta a descrição das atividades do reclamante: Responsável por ajudar no carregamento e descarregamento de mercadoria, movimentar e fixar mercadorias e cargas nos caminhões, entregar e coletar encomendas, reparam embalagens danificadas e controlam a qualidade dos serviços prestados.

A prova oral confirma:

Primeira testemunha do reclamante: "que o ajudante sobe no caminhão, tira o leite ou a carga que tem que ser entregue e faz a entrega para o cliente; "

Segunda testemunha do reclamante: "que o reclamante era ajudante; que o ajudante precisa subir no baú para ajudar no descarrego; que tanto o motorista quanto o ajudante subiam no baú, pois trabalhavam se revezando; que o trabalho é de equipe e portanto o ajudante também tem que subir para ajudar e puxar carga"

As provas dos autos comprovaram que o reclamante no exercício da sua função, movimentava mercadoria do ambiente quente ou normal para o frio(baú refrigerado com temperatura de e vice-versa sem a devida utilização de EPI capaz de neutralizar ou eliminar o agente.

Reconheço a EXISTÊNCIA de condições de insalubridade para o reclamante em grau médio no período de 04 de outubro de 2017 a 08 de abril de 2022.

Nestes termos, condena-se a reclamada no pagamento de adicional de insalubridade, devido no percentual de 20% sobre o salário-mínimo, observada a evolução do salário-mínimo no período contratual não prescrito, com reflexos incidentes sobre aviso prévio, férias +1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40% do FGTS, limites do pedido.

Honorários periciais devidos pela parte reclamada, nos termos do artigo 790-B, da CLT, no valor arbitrado de R\$2.000,00 (dois mil reais)".

Assim, o pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 20%, (grau médio), foi deferido com base no Laudo Pericial (ID. bfd9f1f), que apresentou o seguinte parecer conclusivo:

"6. CONCLUSÃO

No ambiente analisado, conclui-se que a atividade **foi insalubre**, tendo em vista que os agentes aos quais o Reclamante esteve exposto não foram atenuados pelo uso do EPI apropriado.

Conforme segue na NR 15:

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual".

Quanto à entrega de EPI,s, consta do laudo que "*analisando-se a evidência de entrega pela Reclamada e uso dos EPI ao trabalhador para proteção não houve comprovação da entrega de EPI, conforme determina a NR 06, porém sem relacionar com exposição ao frio, id 7633f24*".

Com efeito, a prova pericial é o meio apropriado para a caracterização e classificação da insalubridade no local de trabalho (art. 195, CLT), pois é o perito quem possui conhecimento especializado que lhe atribui maior profundidade e alcance na análise dessas circunstâncias.

Cediço que embora o julgador não fique adstrito à conclusão da prova pericial, nos termos do art. 479, do NCP, os argumentos ali demonstrados têm que ser repelidos através de provas suficientemente robustas para afastar a sua credibilidade, o que não ocorreu na espécie.

Outrossim, convém ressaltar que o referenciado laudo fora elaborado por engenheiro e técnico de segurança do trabalho, que apresentou de forma minuciosa os fundamentos técnicos de seu parecer.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS

A presente reclamatória fora ajuizada após a edição da Lei 13.467/17, por cujo teor os honorários advocatícios passaram a ser devidos nesta Justiça Especializada diante da mera sucumbência, nos termos do Art. 791-A da CLT, verbis:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

O §4º do referido artigo, por sua vez, contemplou em seu bojo a

possibilidade do beneficiário da gratuidade judiciária arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, nos seguintes termos:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Com efeito, acerca da matéria, o Pleno deste Regional, julgando a Arguição de Inconstitucionalidade nº0080026-04.2019.5.07.0000, sob a relatoria do Desembargador José Antonio Parente da Silva, cujo Acórdão fora publicado em 25/11/2019 do DJE, declarou a inconstitucionalidade material da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, nos seguintes termos:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. §3º DO ART. 791-A DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. *A previsão de sucumbência recíproca, no bojo do §3º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, não ofende a Constituição Federal de 1988, adequando-se, inclusive, ao Código de Processo Civil, quando venda a compensação de honorários, consoante seu art. 85, §14. A Súmula nº 306 do STJ, que compreendia pela compensação de honorários sucumbenciais, encontra sua aplicabilidade restrita à vigência do CPC de 1973. Inconstitucionalidade rejeitada.*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OBTENÇÃO DE CRÉDITO CAPAZ DE SUPORTAR A DESPESA. §4º DO ART. 791-A DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. ACESSO À JUSTIÇA. MALFERIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. *A novel regra inserta no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, permissiva de utilização dos créditos obtidos judicialmente pelo trabalhador para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, ofende garantias fundamentais consagradas nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 5º, caput (igualdade), XXXV (acesso à Justiça) LXXIV (assistência jurídica integral e gratuita), todos da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", que ora se reconhece. **Incidente parcialmente***

acolhido".

No entanto, ao julgar a ADI 5766/DF, em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, reconhecendo, portanto, ser indevido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita, ainda que, em outro processo, obtenha créditos suficientes para suportar as obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos seguintes termos:

"Decisão : O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Destarte, em razão do efeito vinculante das decisões exaradas pelo STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, por força do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, embora sucumbente em parte dos pedidos de se reconhecer, de ofício, ser indevido o pagamento de honorários advocatícios pela parte autora, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766/DF.

Portanto, nada a modificar na decisão recorrida.

CONCLUSÃO DO VOTO

conhecer do recurso ordinário interposto, não acolher a preliminar de inépcia do pedido de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]"

À análise conjunta dos temas abordados.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que "embora o julgador não fique adstrito à conclusão da prova pericial, nos termos do art. 479, do NCPC, os argumentos ali demonstrados têm que ser repelidos através de provas suficientemente robustas para afastar a sua credibilidade, o que não ocorreu na espécie", não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal invocados. Assim, não se constata o alegado cerceamento de defesa, uma vez

que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos.

Verifica-se, ainda, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000872-59.2023.5.07.0011

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	WESLEY TAFAREL TORRES CATUNDA
ADVOGADO	FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA(OAB: 34000/CE)
ADVOGADO	LUCAS CUNHA DE FIGUEIREDO(OAB: 30100/CE)
RECORRIDO	VERSATILY TRANSPORTES E LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	KARLA WANDERLEY ESTELITA ROMEIRO CAVALCANTI(OAB: 19406- D/PE)
ADVOGADO	POLYANA TAVARES DE CAMPOS(OAB: 16515/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERSATILY TRANSPORTES E LOCACAO DE AUTOMOVEIS
LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7ca3d77 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. WESLEY TAFAREL
TORRES CATUNDA

Recorrido(a)(s): 1. VERSATILY TRANSPORTES
E LOCACAO DE AUTOMOVEIS

RECURSO DE:WESLEY TAFAREL TORRES CATUNDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id eba47b6; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 0de6a43).

Representação processual regular (Id 4265a9a).

Preparo dispensado (Id b3a811b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO****Alegação(ões):**

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 1973.

O (A) Recorrente alega que

[...]

a) Das Horas Extras

Considerando que o acórdão recorrido manteve a sentença de origem por seus próprios fundamentos, o Recorrente destaca o seguinte trecho da sentença:

(...)

No trecho em destaque, ausente qualquer indicação a prova testemunhal produzida na audiência de instrução, com o juízo de origem utilizando, somente, indicação de prova documental e fundamentando a decisão por “falta de prova”. Nesse exato sentido, o acórdão recorrido segue a mesma linha de omissão quanto a

prova testemunhal, conforme trecho destacado a seguir.

(...)

Dessa forma, Nobres Ministros, vê-se que o Acórdão guerreado também não faz nenhuma indicação a prova testemunhal produzida em audiência de instrução, com o Tribunal a quo reportando-se apenas a peça inicial e ao apelo em Recurso Ordinário, sem mencionar, uma vez sequer, a prova oral essencial para satisfazer o ônus probatório que cabe ao Recorrente quanto a esse tocante.

b) Dos Descontos Indevidos

No mesmo sentido, a Sentença também é omissa quanto a prova oral colhida em audiência de instrução sobre a matéria, limitando-se a reportar, somente, a prova documental, visto no trecho em destaque a seguir.

(...)

Mais uma vez, vê-se que a sentença sequer indica que houve produção de prova oral ou sequer indicou que a prova testemunhal não foi suficiente para satisfazer o ônus da prova, com indicação única de convencimento as provas documentais, com o acórdão recorrido pronunciando sobre a matéria numa única linha destacada a seguir.

[...]

O (A) Recorrente requer

[...]

Nobres Ministros, resta claro que o Acórdão recorrido que manteve a Sentença de 1º grau por seus próprios fundamentos não pode se utilizar da motivação ‘per relationem’ e ausentar por completo qualquer manifestação sobre o teor da prova testemunhal, o único meio de prova pertencente ao Recorrente para satisfazer o ônus da prova que lhe cabia sobre as matérias aqui elencadas, ou seja, questão de prova essencial ao deslinde da controvérsia.

Ora, como bem adverte Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro, “o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância ordinária, razão pela qual tem o dever de apreciar todos os fundamentos invocados pelas partes, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. Em primeiro grau não se exige do juiz que analise todos os fundamentos trazidos pela parte, em razão da existência do efeito devolutivo amplo. Contudo, em se tratando de acórdão regional, necessária a manifestação sobre todos os pontos trazidos no recurso4.

O Recurso Ordinário é garantia institucional de uma nova apreciação da decisão tomada à luz do caso concreto e dos novos argumentos trazidos pelos Recorrente, para evitar os riscos de erro presentes em uma decisão única e não revisável, e o mínimo que se espera é que, em grau de recurso, se enfrente os argumentos que apontam os eventuais erros e que haja justificação se eles podem ou não mudar a decisão do caso.

Contudo, ao se permitir que o egrégio Tribunal apenas mantenha a sentença de origem por seus próprios fundamentos sem enfrentar todos os argumentos deduzidos nos autos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, inclusive na mesma ausência de manifestação sobre o teor da prova testemunhal, está-se, no presente caso concreto, suprimindo uma instância, ou seja, uma instância repetindo a outra.

Assim, diante da presença de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, além da presença de transcendência do presente Recurso de Revista, REQUER que seja conhecido e, após regular processamento, seja PROVIDO para declarar nulo o acórdão recorrido pela ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ante a ausência de manifestação sobre o teor da prova testemunhal, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região a fim de que seja sanada a omissão e possa prolatar novo acórdão de acordo com a prova testemunhal produzida em audiência de instrução.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"MÉRITO

Assim está lançada a sentença de origem, por cujos termos foi julgada improcedente a reclamação trabalhista:

"II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - JUSTIÇA GRATUITA: concedo ao reclamante, preliminarmente, os benefícios da gratuidade processual, na forma como requerida na peça de ingresso, ante a declaração de hipossuficiência econômica feita nos autos, na forma do art. 790 da CLT.

2.2 - HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS: alega o reclamante que ao longo do contrato de trabalho prestou horas extras, as quais não integraram sua remuneração para fins de cálculos das verbas rescisórias, pedindo o pagamento das diferenças salariais.

A empresa rebate os argumentos, afirmando que quitou corretamente os valores devidos.

Inicialmente, cumpre destacar que a prova das alegações incumbe a parte autora, na forma do art. 818, I, da CLT, já que a reclamada nega dever ao reclamante as parcelas requeridas.

Não há pedido de pagamento de horas extras, mas tão-somente de repercussões das horas laboradas recebidas ao longo do contrato sobre as verbas rescisórias.

Analisando os valores pagos a título de verbas rescisórias, verifico que ao contrário do alegado pelo reclamante, as verbas rescisórias foram pagas levando em consideração médias salariais que compuseram a remuneração do obreiro. Constatado, por exemplo, que

a base de cálculo das férias e do aviso prévio foi de R\$ 2.712,57, enquanto foi utilizado o importe de R\$ 2.533,11 para o cálculo do 13º salário. Tais valores são superiores ao valor do salário base do reclamante de R\$ 2.369,29 (como informado na inicial), o qual serviu de base apenas para os dias alusivos ao saldo de salário, evidenciando que houve repercussões sobre os valores rescisórios quitados.

Verifico, também, do recibo de férias de id 95d3160, que houve repercussões remuneratórias no cálculo das férias gozadas durante o contrato de trabalho.

Desse modo, julgo improcedente o pedido autoral de pagamento de diferenças rescisórias decorrentes das repercussões vindicadas, por falta de prova.

2.3 - DESCONTOS INDEVIDOS. INFRAÇÕES DE TRANSITO. DANOS MORAIS: intenta o reclamante a condenação da reclamada na restituição de valores descontados de sua remuneração ao longo da relação de emprego, relacionadas às infrações de trânsito. A defesa se contrapõe aos argumentos, asseverando que eventuais descontos foram devidamente autorizados pelo empregado, na forma da lei.

De início, verifico que, conforme asseverado pela defesa, há expressa previsão na Cláusula 7ª do contrato de trabalho acerca da autorização de descontos salariais (id d91178b). Há, também, previsão sobre a matéria na norma coletiva (Cláusula 8ª - fls.139, por exemplo), autorizando os descontos, desde que comprovada a culpa do empregado.

Dito isso, analisando os documentos carreados aos autos, verifico que a empresa juntou ao feito às autorizações de descontos salariais, devidamente acompanhadas de cópias dos autos das infrações de trânsito cometidas pelo reclamante (id fa109b4 - fls.160/177), assim como, os termos de advertência e de compromissos de conduta firmados pelo autor, evidenciando e reconhecendo sua responsabilidade pelas infrações cometidas, ao menos de forma culposa.

Não há no feito, de outra banda, sequer resquício de prova da existência de coação do empregado praticada pela empresa para o firmamento de tais documentos, os quais presumo que foram por ele assinados, de livre e espontânea vontade, sem a presença de vício capazes de macular o ato, por ausência de prova das alegações, tudo na forma do art.462, §1º, da CLT.

Desse modo, não havendo prova de qualquer irregularidade nos descontos promovidos pela empresa, os quais decorreram de atos praticados pelo reclamante, lesivos ao patrimônio do empregador, não há falar, de outra sorte, na ocorrência de danos morais, não se sustentando a tese de que a integridade psicológica do autor foi lesada.

Assim, julgo totalmente improcedentes os pedidos de restituição dos montantes descontados em razão das infrações de trânsito reconhecidas pelo obreiro, assim como o pedido de reparação por danos morais.

2.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: em recente julgado, o plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do art.791-A, §4º, da CLT, conforme segue transcrição, em razão do que é indevido o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em face da concessão da gratuidade processual a autora:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.766. RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO. REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, decido JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente reclamação trabalhista ajuizada por WESLLEY TAFAREL TORRES CATUNDA contra VERSATILY TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA, nos moldes da fundamentação que integra este desfecho.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Custas pela parte reclamante de R\$ 804,35, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 40.217,58, dispensadas na forma da lei.

Notifiquem-se as partes, por seus procuradores."

Em seu recurso, sustenta o obreiro que a juíza sentenciante não teria apreciado o pleito de horas extras, ocasião em que requer seu deferimento, considerando que iniciava o labor "*usualmente às 4h e que findava por volta das 17h*", situação, conclui, que resultaria "*numa jornada média de 12 horas e no cumprimento habitual de 3 horas extras por dia*."

De outro bordo, reitera o pedido de reparação por dano moral, pois na condição de "motorista", seria obrigado, "*durante todo o tempo em espera*", "*a ficar dentro do veículo, sem local adequado para descanso e alimentação*", tendo a sentença de origem deixado de analisar tal pretensão.

Por fim, insiste no pedido de restituição de descontos de valores

tidos por indevidos, decorrentes de multas de trânsito, em desconformidade com o estabelecido em disposição convencional. Decido.

O feito tramitou sob o rito sumaríssimo, sujeitando-se à previsão contida no art. 895, § 1º, IV, da CLT, que respalda a integralidade da prestação jurisdicional consistente na confirmação da sentença pelos seus próprios fundamentos, entendendo o STF, aliás, que se tem por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação *per relationem* (MS 27350 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/2008).

No caso vertente, as razões do apelo são incapazes de inverter a sucumbência do obreiro na presente reclamação, que ora mantenho, fazendo, porém, as seguintes considerações:

Efetivamente, a leitura da inicial permite constatar, como assentado na sentença, que a inicial parte da premissa de que o reclamante/recorrente "*cumpria habitualmente horas extras (...) que não foram considerados*" (sic) para fins rescisórios.

Naquela mesma peça também foi afirmado, sem que se declinasse a jornada de trabalho, a prestação em média "*02 horas extras por dia*", as quais "*não [foram] compensadas e que devem ser pagas*".

Já em seu apelo, em censurável inovação à lide, com o visio de corrigir a inépcia da inicial, o reclamante, por seu patrono, aponta a jornada das 4h às 17h e, incompreensivelmente, indica uma média de 12 horas diárias e a prestação de 3 horas extras por dia, no que também delira da vestibular.

Portanto, por haver sido o apelo agitado fora da *litiscontestatio*, obviada está a apreciação do tema em questão nesta instância, sob pena de comprometer, em última análise, o devido processo legal, malferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa da parte contrária, estando, no mais, correta a sentença quanto ao indeferimento de diferenças rescisórias em decorrência da repercussão das horas extras já pagas.

De outro bordo, dada a autorização pelo empregado do desconto por multas de trânsito por ele cometidas, sem prova firme de vício de consentimento, a sentença está em consonância com o art.462, §1º, da CLT.

Por fim, sobre o dano moral, reza o §4º do art. 235-C da CLT:

"Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional empregado permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas."

À luz da disposição legal supra, e da prova oral, no mínimo dividida,

não há elementos nos autos que permitam constatar a ocorrência de dano à esfera íntima do trabalhador pela alegada permanência em veículo, quanto mais na dimensão exposta na peça de ingresso, a ponto de "*fazer as necessidades fisiológicas na rua*".

Colhe-se o seguinte precedente deste Regional, em caso análogo: "[...] PERNOITE EM CABINE DE CAMINHÃO. DO DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Diante do que prescreve o §4º do art. 235-C da CLT, não há como aferir a ocorrência de dano moral decorrente da alegada pernoite em cabine de caminhão, por si só. Recurso Ordinário da empresa reclamada provido nesse particular." (TRT da 7ª Região; Processo: 0000872-36.2022.5.07.0030; Data de assinatura: 09-10-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa - 3ª Turma; Relator(a): JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA)

Postas estas colocações, mantendo a improcedência da reclamação trabalhista.

Recurso improvido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento."

À ANÁLISE.

Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o

pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000872-59.2023.5.07.0011

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	WESLEY TAFAREL TORRES CATUNDA
ADVOGADO	FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA(OAB: 34000/CE)
ADVOGADO	LUCAS CUNHA DE FIGUEIREDO(OAB: 30100/CE)
RECORRIDO	VERSATILY TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	KARLA WANDERLEY ESTELITA ROMEIRO CAVALCANTI(OAB: 19406-D/PE)
ADVOGADO	POLYANA TAVARES DE CAMPOS(OAB: 16515/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY TAFAREL TORRES CATUNDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7ca3d77 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. WESLEY TAFAREL
TORRES CATUNDA

Recorrido(a)(s): 1. VERSATILY TRANSPORTES
E LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS

RECURSO DE: WESLEY TAFAREL TORRES CATUNDA**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id eba47b6; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 0de6a43).

Representação processual regular (Id 4265a9a).

Preparo dispensado (Id b3a811b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /****DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO****Alegação(ões):**

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 1973.

O (A) Recorrente alega que

[...]

a) Das Horas Extras

Considerando que o acórdão recorrido manteve a sentença de origem por seus próprios fundamentos, o Recorrente destaca o seguinte trecho da sentença:

(...)

No trecho em destaque, ausente qualquer indicação a prova testemunhal produzida na audiência de instrução, com o juízo de origem utilizando, somente, indicação de prova documental e fundamentando a decisão por "falta de prova". Nesse exato sentido, o acórdão recorrido segue a mesma linha de omissão quanto a prova testemunhal, conforme trecho destacado a seguir.

(...)

Dessa forma, Nobres Ministros, vê-se que o Acórdão guerreado também não faz nenhuma indicação a prova testemunhal produzida em audiência de instrução, com o Tribunal a quo reportando-se apenas a peça inicial e ao apelo em Recurso Ordinário, sem mencionar, uma vez sequer, a prova oral essencial para satisfazer o ônus probatório que cabe ao Recorrente quanto a esse tocante.

b) Dos Descontos Indevidos

No mesmo sentido, a Sentença também é omissa quanto a prova oral colhida em audiência de instrução sobre a matéria, limitando-se a reportar, somente, a prova documental, visto no trecho em destaque a seguir.

(...)

Mais uma vez, vê-se que a sentença sequer indica que houve produção de prova oral ou sequer indicou que a prova testemunhal não foi suficiente para satisfazer o ônus da prova, com indicação única de convencimento as provas documentais, com o acórdão recorrido pronunciando sobre a matéria numa única linha destacada a seguir.

[...]

O (A) Recorrente requer

[...]

Nobres Ministros, resta claro que o Acórdão recorrido que manteve a Sentença de 1º grau por seus próprios fundamentos não pode se utilizar da motivação 'per relationem' e ausentar por completo qualquer manifestação sobre o teor da prova testemunhal, o único meio de prova pertencente ao Recorrente para satisfazer o ônus da

prova que lhe cabia sobre as matérias aqui elencadas, ou seja, questão de prova essencial ao deslinde da controvérsia.

Ora, como bem adverte Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro, “o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância ordinária, razão pela qual tem o dever de apreciar todos os fundamentos invocados pelas partes, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. Em primeiro grau não se exige do juiz que analise todos os fundamentos trazidos pela parte, em razão da existência do efeito devolutivo amplo. Contudo, em se tratando de acórdão regional, necessária a manifestação sobre todos os pontos trazidos no recurso⁴.

O Recurso Ordinário é garantia institucional de uma nova apreciação da decisão tomada à luz do caso concreto e dos novos argumentos trazidos pelos Recorrente, para evitar os riscos de erro presentes em uma decisão única e não revisável, e o mínimo que se espera é que, em grau de recurso, se enfrente os argumentos que apontam os eventuais erros e que haja justificação se eles podem ou não mudar a decisão do caso.

Contudo, ao se permitir que o egrégio Tribunal apenas mantenha a sentença de origem por seus próprios fundamentos sem enfrentar todos os argumentos deduzidos nos autos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, inclusive na mesma ausência de manifestação sobre o teor da prova testemunhal, está-se, no presente caso concreto, suprimindo uma instância, ou seja, uma instância repetindo a outra.

Assim, diante da presença de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, além da presença de transcendência do presente Recurso de Revista, REQUER que seja conhecido e, após regular processamento, seja PROVIDO para declarar nulo o acórdão recorrido pela ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ante a ausência de manifestação sobre o teor da prova testemunhal, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região a fim de que seja sanada a omissão e possa prolatar novo acórdão de acordo com a prova testemunhal produzida em audiência de instrução.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"MÉRITO

Assim está lançada a sentença de origem, por cujos termos foi julgada improcedente a reclamação trabalhista:

"II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - JUSTIÇA GRATUITA: concedo ao reclamante, preliminarmente, os benefícios da gratuidade processual, na forma como requerida na peça de ingresso, ante a declaração de hipossuficiência econômica feita nos autos, na forma do art. 790 da

CLT.

2.2 - HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS: alega o reclamante que ao longo do contrato de trabalho prestou horas extras, as quais não integraram sua remuneração para fins de cálculos das verbas rescisórias, pedindo o pagamento das diferenças salariais.

A empresa rebate os argumentos, afirmando que quitou corretamente os valores devidos.

Inicialmente, cumpre destacar que a prova das alegações incumbe a parte autora, na forma do art. 818, I, da CLT, já que a reclamada nega dever ao reclamante as parcelas requeridas.

Não há pedido de pagamento de horas extras, mas tão-somente de repercussões das horas laboradas recebidas ao longo do contrato sobre as verbas rescisórias.

Analisando os valores pagos a título de verbas rescisórias, verifico que ao contrário do alegado pelo reclamante, as verbas rescisórias foram pagas levando em consideração médias salariais que compuseram a remuneração do obreiro. Constatado, por exemplo, que a base de cálculo das férias e do aviso prévio foi de R\$ 2.712,57, enquanto foi utilizado o importe de R\$ 2.533,11 para o cálculo do 13º salário. Tais valores são superiores ao valor do salário base do reclamante de R\$ 2.369,29 (como informado na inicial), o qual serviu de base apenas para os dias alusivos ao saldo de salário, evidenciando que houve repercussões sobre os valores rescisórios quitados.

Verifico, também, do recibo de férias de id 95d3160, que houve repercussões remuneratórias no cálculo das férias gozadas durante o contrato de trabalho.

Desse modo, julgo improcedente o pedido autoral de pagamento de diferenças rescisórias decorrentes das repercussões vindicadas, por falta de prova.

2.3 - DESCONTOS INDEVIDOS. INFRAÇÕES DE TRANSITO. DANOS MORAIS: intenta o reclamante a condenação da reclamada na restituição de valores descontados de sua remuneração ao longo da relação de emprego, relacionadas às infrações de trânsito. A defesa se contrapõe aos argumentos, asseverando que eventuais descontos foram devidamente autorizados pelo empregado, na forma da lei.

De início, verifico que, conforme asseverado pela defesa, há expressa previsão na Cláusula 7ª do contrato de trabalho acerca da autorização de descontos salariais (id d91178b). Há, também, previsão sobre a matéria na norma coletiva (Cláusula 8ª - fls.139, por exemplo), autorizando os descontos, desde que comprovada a culpa do empregado.

Dito isso, analisando os documentos carreados aos autos, verifico que a empresa juntou ao feito às autorizações de descontos

salariais, devidamente acompanhadas de cópias dos autos das infrações de trânsito cometidas pelo reclamante (id fa109b4 - fls.160/177), assim como, os termos de advertência e de compromissos de conduta firmados pelo autor, evidenciando e reconhecendo sua responsabilidade pelas infrações cometidas, ao menos de forma culposa.

Não há no feito, de outra banda, sequer resquício de prova da existência de coação do empregado praticada pela empresa para o firmamento de tais documentos, os quais presumo que foram por ele assinados, de livre e espontânea vontade, sem a presença de vício capazes de macular o ato, por ausência de prova das alegações, tudo na forma do art.462, §1º, da CLT.

Desse modo, não havendo prova de qualquer irregularidade nos descontos promovidos pela empresa, os quais decorreram de atos praticados pelo reclamante, lesivos ao patrimônio do empregador, não há falar, de outra sorte, na ocorrência de danos morais, não se sustentando a tese de que a integridade psicológica do autor foi lesada.

Assim, julgo totalmente improcedentes os pedidos de restituição dos montantes descontados em razão das infrações de trânsito reconhecidas pelo obreiro, assim como o pedido de reparação por danos morais.

2.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: em recente julgado, o plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do art.791-A, §4º, da CLT, conforme segue transcrição, em razão do que é indevido o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em face da concessão da gratuidade processual a autora:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.766. RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO. REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, decido **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na presente reclamação trabalhista ajuizada por **WESLLEY TAFAREL TORRES CATUNDA** contra **VERSATILY TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA**, nos

moldes da fundamentação que integra este desfecho.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Custas pela parte reclamante de R\$ 804,35, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 40.217,58, dispensadas na forma da lei.

Notifiquem-se as partes, por seus procuradores."

Em seu recurso, sustenta o obreiro que a juíza sentenciante não teria apreciado o pleito de horas extras, ocasião em que requer seu deferimento, considerando que iniciava o labor "*usualmente às 4h e que findava por volta das 17h*", situação, conclui, que resultaria "*numa jornada média de 12 horas e no cumprimento habitual de 3 horas extras por dia.*"

De outro bordo, reitera o pedido de reparação por dano moral, pois na condição de "motorista", seria obrigado, "*durante todo o tempo em espera*", "*a ficar dentro do veículo, sem local adequado para descanso e alimentação*", tendo a sentença de origem deixado de analisar tal pretensão.

Por fim, insiste no pedido de restituição de descontos de valores tidos por indevidos, decorrentes de multas de trânsito, em desconpasso com o estabelecido em disposição convencional. Decido.

O feito tramitou sob o rito sumaríssimo, sujeitando-se à previsão contida no art. 895, § 1º, IV, da CLT, que respalda a integralidade da prestação jurisdicional consistente na confirmação da sentença pelos seus próprios fundamentos, entendendo o STF, aliás, que se tem por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da *motivação per relationem* (MS 27350 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/2008).

No caso vertente, as razões do apelo são incapazes de inverter a sucumbência do obreiro na presente reclamação, que ora mantenho, fazendo, porém, as seguintes considerações:

Efetivamente, a leitura da inicial permite constatar, como assentado na sentença, que a inicial parte da premissa de que o reclamante/recorrente "*cumpria habitualmente horas extras (...) que não foram considerados*" (sic) para fins rescisórios.

Naquela mesma peça também foi afirmado, sem que se declinasse a jornada de trabalho, a prestação em média "*02 horas extras por dia*", as quais "*não [foram] compensadas e que devem ser pagas*". Já em seu apelo, em censurável inovação à lide, com o visado de corrigir a inépcia da inicial, o reclamante, por seu patrono, aponta a jornada das 4h às 17h e, incompreensivelmente, indica uma média de 12 horas diárias e a prestação de 3 horas extras por dia, no que também delira da vestibular.

Portanto, por haver sido o apelo agitado fora da *litiscontestatio*, obviada está a apreciação do tema em questão nesta instância, sob

pena de comprometer, em última análise, o devido processo legal, malferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa da parte contrária, estando, no mais, correta a sentença quanto ao indeferimento de diferenças rescisórias em decorrência da repercussão das horas extras já pagas.

De outro bordo, dada a autorização pelo empregado do desconto por multas de trânsito por ele cometidas, sem prova firme de vício de consentimento, a sentença está em consonância com o art.462, §1º, da CLT.

Por fim, sobre o dano moral, reza o §4º do art. 235-C da CLT:

"Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional empregado permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas."

À luz da disposição legal supra, e da prova oral, no mínimo dividida, não há elementos nos autos que permitam constatar a ocorrência de dano à esfera íntima do trabalhador pela alegada permanência em veículo, quanto mais na dimensão exposta na peça de ingresso, a ponto de "*fazer as necessidades fisiológicas na rua*".

Colhe-se o seguinte precedente deste Regional, em caso análogo:

"[...] PERNOITE EM CABINE DE CAMINHÃO. DO DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Diante do que prescreve o §4º do art. 235-C da CLT, não há como aferir a ocorrência de dano moral decorrente da alegada pernoite em cabine de caminhão, por si só. Recurso Ordinário da empresa reclamada provido nesse particular." (TRT da 7ª Região; Processo: 0000872-36.2022.5.07.0030; Data de assinatura: 09-10-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa - 3ª Turma; Relator(a): JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA)

Postas estas colocações, mantendo a improcedência da reclamação trabalhista.

Recurso improvido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento."

À ANÁLISE.

Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000258-03.2023.5.07.0028

Relator FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR

RECORRENTE LOCALIZA RENT A CAR SA

ADVOGADO RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)

RECORRIDO FRANCISCO VIRGILIO COSTA NETO

ADVOGADO CICERO FRANKLIN ALENCAR DOS SANTOS(OAB: 12478/CE)

ADVOGADO ROGERIA DE SOUSA SALVIANO(OAB: 34109/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIZA RENT A CAR SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 676b5b0 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. LOCALIZA RENT A CAR SA

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO VIRGILIO COSTA NETO

RECURSO DE: LOCALIZA RENT A CAR SA**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 3c10589; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id bc3fe3a).

Representação processual regular (Id 7b2c612).

Preparo satisfeito (Id 697484b , 064b231 , ca9712c, d526142 , 9252c5d , ab829f6, 3e409be e 5aafafa).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO**INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /****PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) /****HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / SUCUMBENCIAIS****Alegação(ões):**

- violação do(s) inciso II do artigo 5º; incisos XIII e XXVI do artigo 7º; inciso III do artigo 8º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 2, 3 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[...]

a) *INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DAS INDEVIDAS VERBAS CONTRATUAIS CONSECUTÓRIAS - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 3º E 818 DA CLT E 373, II DO CPC* Com relação ao vínculo empregatício, é certo que o V. Acórdão, violou, literalmente, os artigos 2º e 3º, da CLT, ao reconhecer o vínculo empregatício do Recorrido com a Recorrente. Abaixo vemos o trecho do acórdão e o comprovante de prequestionamento:

(...)

O v. Acórdão, entretanto, foi proferido em total dissonância das provas que foram produzidas nos autos e que comprovam, de maneira inequívoca, que:

(i) não existiu entre as partes qualquer prestação de serviços, mas sim, que a Recorrida teria prestados serviços aos clientes da Recorrente de forma direta;

(ii) a Recorrente jamais alegou qualquer prestação de serviços do Recorrido em seu favor, inclusive em sede de defesa, negando ao longo de toda a instrução processual qualquer relação de subordinação e prestação de serviços, pagamento e/ou qualquer relação em favor da Recorrida;

(iii) não foram preenchidos todos os requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo empregatício, o Recorrido sequer indica o seu cumprimento, não atendendo ao determinado nos artigos 5 e 93, incisos IX e X, da Constituição Federal.

(iv) o Recorrido recebia seu pagamento por RPA;

(v) o v. Acórdão contraria a ordem legal, sendo que o ônus da prova é do Recorrido nos termos do artigo 818 da CLT, pois houve a

negação da prestação de serviços.

Com efeito, ainda que houvesse o preenchimento de um dos requisitos (como a onerosidade ou a habitualidade), é certo que para o reconhecimento de vínculo empregatício é necessário o preenchimento de todos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, concomitantemente.

(...)

A subordinação própria do contrato de trabalho – ainda mais em uma relação envolvendo um prestador de serviços altamente qualificado – é mais do que a simples necessidade de que a pessoa tenha que seguir certas regras na prestação de serviço. A subordinação compreende a prerrogativa “de que se investe o tomador de serviço, em decorrência da relação de emprego, de modular, a cada passo ou quando queira, segundo as conveniências do negócio (...) a atividade exercida pelo trabalhador, determinando o trabalho a ser feito, a forma, local e o momento da sua realização, bem como fiscalizando, durante a prestação de serviço, o cumprimento das ordens dadas e, quando pertinente, sancionando o descumprimento delas”.

A fundamentação apresentada pelo v. Acórdão foi que o preposto havia informado que a Recorrente laborava quase todos os dias e, com isso, teria admitido a prestação de serviços e desta forma.

O Reclamante não possuía horário de trabalho estabelecido, tendo uma jornada flexível e, o fato de chama-lo para o labor quase todos os dias e o mesmo ter aceitado, não configura vínculo de emprego, tendo em vista tudo previamente acordado entre as partes.

Com efeito, data máxima vênia, é importante destacar que a Recorrente em nenhum momento da instrução processual reconhece a prestação de serviços de forma contínua pelo Recorrido, sendo certo que o Recorrido prestava serviços de forma eventual, padecendo o r. Acórdão de conclusão ilógica diante da análise das alegações das partes. Desta forma, indevido a inversão do ônus da prova, ao contrário daquilo que fundamentou o v. Acórdão.

Nunca houve ingerência, intervenção da Localiza no trabalho executado pelo recorrido, não pode prevalecer o reconhecimento do vínculo empregatício, comprovado a atuação autônoma do recorrido através da prestação de serviços.

Logo, jamais houve relação de emprego entre as partes, em face da ausência dos requisitos essenciais da relação de emprego, quais sejam remuneração, subordinação, pessoalidade.

Nesse passo, violados os artigos 3º e 818 da CLT, além do 333, I, do CPC.

(...)

No mesmo sentido, contrariando a decisão proferida, vejamos os julgados dos E. Tribunais Regionais do Trabalho abaixo

destacados:

(...)

Portanto, Doutos Julgadores, conforme acima se verifica, existe cristalina divergência quanto a interpretação ao mesmo dispositivo legal, devendo o presente recurso ser recebido, e acolhido, reformando-se a decisão proferida afastando o vínculo empregatício, por ausente seus requisitos.

Neste tocante, destaca-se que a decisão acabou por violar a previsão constitucional inserta no artigo 5º, inciso II, da Carta Maior, ao determinar que a Recorrente seria responsável quanto aos créditos trabalhistas e multa do artigo 477 da CLT deferidos no presente, sobretudo quando o Recorrido não se desincumbiu oportunamente do seu ônus de comprovar o vínculo de emprego em favor da Recorrente (conforme artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC).

(...)

Do exposto, de rigor a reforma da sentença ao fito de afastar o reconhecimento de vínculo empregatício com a Reclamada no período de 04 de janeiro de 2016 e 15 de fevereiro de 2023, na função de motorista, bem assim a paga das verbas correlatas (aviso prévio, saldo de salário, férias acrescidas de 1/3, férias integrais + 1/3 período imprescrito, 13º salário, indenização seguro desemprego, FGTS+40% e vale transporte).

Diante de todo o exposto, depreende-se que o v. Acórdão deverá ser reformado, a fim de que não seja reconhecido o vínculo por ausentes os requisitos necessários e legalmente previstos, em razão de não ter provado a recorrida as suas alegações.

[...]

A Recorrente sustenta que:

[...]

A. DAS HORAS EXTRAS.

Merece reparos o v. acórdão recorrido com relação ao pagamento de horas extras:

(...)

Logo, a decisão violou os artigos 818 da CLT e 373, CPC, eis que a Recorrente anexou aos autos cartões de ponto, bem como holerites com pagamento de horas extras.

O v. acórdão regional viola a literalidade dos artigos. 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, ambos da Constituição Federal, abaixo transcritos no item anterior:

(...)

O Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a recorrente e o sindicato da categoria profissional do Recorrido, prevê a compensação de jornada, conforme debatido ao longo de todo o processo.

O certo é que o recorrido não prestou serviço sem a devida

compensação de jornada ou o devido pagamento.

Além do mais, o trabalho em regime de sobrejornada, quando necessário, era solicitado e devidamente autorizado pela supervisão, a significar que não existem horas extras não compensadas ou pagas, o que também não foi valorado pelo v. acórdão regional.

Dessa forma, demonstrado que o v. acórdão regional foi proferido em total afronta aos Acordos Coletivos que delimitam a matéria, evidente a ofensa literal ao disposto nos artigos 7º, XXVI e 8º, III, ambos da Constituição Federal e 611 da CLT, sendo necessária a reforma para declarar-se a improcedência do pedido.

(...)

Reitere-se, as horas extras efetivamente laboradas pelo recorrido, após a jornada contratual, foram devidamente quitadas e/ou compensadas em Banco de Horas, com observância do estabelecido nos inclusos Contratos Coletivos de Trabalho e seus aditamentos, inclusive diante da força que lhe é atribuída pelo Art. 7º, XIII e XXVI da Constituição Federal e artigo 611 da CLT.

Assim sendo, deve o acórdão ser revisto para afastar a condenação ao pagamento de horas extras.

b) Dos Honorários Advocatícios

Aguardando a recorrente a reforma do acórdão, conforme violações acima, aguarda seja reformada a decisão que suspendeu a exigibilidade dos honorários sucumbências aos patronos da recorrente, devendo o autor ser condenado a efetuar o pagamento dos honorários imediatamente a sua intimação, sob pena de início da execução.

[...]

A Recorrente requer:

[...]

Isto posto, confia a Recorrente que esse C. TST, melhor examinando a questão, conhecerá e dará provimento ao presente Recurso de Revista, para que seja reconhecida as violações apontadas, afastando-se a condenação da Recorrente ao pagamento das verbas consectárias ao equivocado reconhecimento de vínculo empregatício.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]"

I- RECURSO DA RECLAMADA (fls. 1224 e segs)

VÍNCULO DE EMPREGO.

A sentença assim decidiu (fls. 1187/1190):

"DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES

Conforme dito no relatório supra, o autor pretende o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a demandada, asseverando ter prestado serviços a mesma com todas

as características da figura do empregado celetista, tendo por ela dirigida a forma de seu labor, além de por ela ter sido remunerado pelos serviços prestados, serviços estes feito com pessoalidade e habitualidade.

Para a defesa, o reclamante "não houve vínculo empregatício entre o Reclamante e a Reclamada no período descrito, não tendo sido preenchidos os ". Alega ainda, a acionada requisitos do artigo 3º da CLT fato impeditivo: "De fato, o Reclamante prestou serviços para a Reclamada, na modalidade freelancer, porém de forma autônoma, esporádica, não habitual, inclusive conforme se demonstra pelos próprios recibos juntados pelo Reclamante, que atestam o pagamento esporádico pela realização de determinados serviços". Negando o vínculo de emprego, porém, reconhecendo o aproveitamento da mão de obra do trabalhado sob modalidade eventual, sobre a demandada recaiu o ônus de provar o fato impeditivo do direito autoral, com fulcro no art. 818, II, CLT. Vejamos, então, o conjunto probatório.

Diversos são os documentos juntados aos autos que demonstram uma prestação de serviços habituais, afastando-se, por consequência, a tese da defesa. O "freelancer" nada mais é que um autônomo. É quem trabalha por oportunidade, sendo cada trabalho atendido eventualmente, e o profissional não mantém relação de trabalho fixa com ninguém.

A primeira testemunha ouvida narra "que conhece o reclamante do ambiente de trabalho" e o fato de informar que o autor era freelancer não é suficiente para ultrapassar o ônus da prova da parte acionada já que cabe a este Magistrado tal apreciação, ao analisar os fatos devidamente provados.

Ademais, sendo o ônus da prova da reclamada, as afirmações contraditórias não devem favorecer a defesa, na aplicação da teoria do ônus da prova.

De toda sorte, o Sr. SERGINALDO F. S., apresenta a verdade real quando confirma que, em virtude da grande demanda, o reclamante prestava serviço habitual: "que mesmo já havendo fixos seis funcionários exercendo a função de auxiliar de operações, era necessário chamar o reclamante em face do aumento da demanda ou para substituir outro funcionário que tivesse faltado, por exemplo; que o reclamante não trabalhava com farda da reclamada; que além do reclamante, a reclamada também chamava outros prestadores de serviços para desempenharem a mesmas tarefas do reclamante, podendo citar o senhor Cicero R. e um outro que não recorda o nome; que na maioria das vezes que era chamado para trabalhar, o reclamante prestava seus serviços na loja do Centro; que o horário de funcionamento da loja do Centro é das 8h às 18h; que quando o reclamante era chamado para trabalhar na função de auxiliar de operações, obedecia o horário de funcionamento da loja acima

informado; que tanto na condição de motorista quanto na de auxiliar de operações, o reclamante trabalhava uma média de três vezes na semana.

Não transparece para este juízo que a relação informada seja de um trabalhador sem qualquer vínculo e com diversos outros clientes que necessitam da prestação dos seus serviços.

A segunda testemunha corrobora a tese autoral: "que o reclamante poderia ser chamado tanto para realizar função de auxiliar de operações quanto de motorista, a depender da demanda; que mais ou menos duas vezes por semana o reclamante era contactado pela depoente para prestar serviços, não sendo necessário ser chamado todos os dias por falta de demanda; que a depoente fica lotada na loja do Centro, e que na maioria das vezes que era chamado para trabalhar, o reclamante prestava seus serviços na loja do Centro; que o horário de funcionamento da loja do Centro é das 8h às 18h; que quando o reclamante era chamado para trabalhar na função de auxiliar de operações, obedecia o horário de funcionamento da loja acima informado, com intervalo de almoço; que em caso de entrega de veículo de uma cidade para outra, ao realizar o serviço o reclamante retornava para a loja do Centro;".

Por óbvio, estamos diante de atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos no art. 9 da CLT. O tempo à disposição é excluído sem qualquer ressalva legal como, por exemplo, o trabalho em regime de tempo parcial.

O Sr. MANOEL N. S. R. F afirma: "que o reclamante trabalhou no período acima informado sem CTPS assinada; que o depoente trabalhava esperando viagens a serem realizadas, tanto para locais distantes quanto para locais próximos; que quando não havia viagem a ser realizada, o depoente trabalhava na parte operacional, levando carro para abastecer, oficina, etc; que o reclamante também fazia as mesmas atividades; que o depoente trabalhou nas duas lojas da reclamada na cidade de Juazeiro, sendo que mais predominantemente na loja do CENTRO; que o reclamante aparecia todos os dias, já que caso não fosse perderia a viagem a ser realizada e, conseqüentemente o valor da prestação de serviços; que quando o depoente trabalhasse para recepcionar Presidente da República, era-lhe dado um crachá de identificação; que no dia a dia o depoente e reclamante laboravam com o crachá identificador; que não ocorria do depoente passar uma semana inteira sem ver o reclamante na reclamada".

A última testemunha também corrobora a tese autoral: "que o depoente laborava diariamente, sendo que via o reclamante diariamente prestando serviços; que o reclamante realizava de três/quatro viagens por semana".

Assim, reconheço o período laborado pelo demandante entre os

dias 04/01/2016 e 15/02/2023, motivo pelo qual procede, como obrigação de fazer, o pleito de anotação da CTPS do autor para fazer constar como data de admissão o dia 04 /01/2016 e dispensa o dia 07/04/2023, já observada a projeção do aviso prévio de 51 dias (OJ 82 da SDI-1 do TST)

O reclamado deverá, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta sentença, proceder às devidas anotações (CTPS digital).

O não cumprimento da obrigação de fazer em tela, importará em aplicação de multa por descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 por dia, até o montante de R\$ 5.000,00, a ser revertido em favor do autor, sem prejuízo da própria Secretaria da vara realizar as ditas anotações. A parte autora deverá noticiar o descumprimento em até 30 dias do trânsito em julgado, sob pena de ser interpretado como cumprida a obrigação de fazer. (...)".

A reclamada/recorrente insurge-se contra a sentença de 1º grau, que reconheceu o vínculo empregatício, alegando o seguinte:

"(...) 14. De fato, o Recorrido prestou serviços de motorista para a Recorrente, porém de forma autônoma, esporádica, não habitual
15. O Recorrido é autônomo, executa serviços de transporte, assim atua por conta própria e independente, sem que haja qualquer tipo de interferência ou ingerência da ora Recorrente.

16. De acordo com a leitura atenta do artigo 2º da CLT, será considerado empregador aquele que assumindo os riscos da atividade econômica, admitir, assalariar e dirigir a prestação pessoal dos serviços.

17. Ocorre que, no caso em tela, o Recorrido não celebrou nenhum contrato de trabalho com a ora Recorrente, não tendo o mesmo feito parte do quadro de funcionários da empresa.

18. Denota-se que, entretanto o reclamante tenha realizado serviços esporádicos de motorista, é certo que não existiu relação trabalhista entre as partes.

19. De qualquer forma, é certo que não houve vínculo empregatício entre o Recorrido e a Recorrente no período descrito, não tendo sido preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT.

20. Ademais, no caso concreto, o Recorrido não logrou trazer aos autos nenhuma prova dos fatos alegados, ônus que lhe incumbia, a teor do quanto dispõem os artigos 818 da CLT.".

No mais, repete os mesmos argumentos da contestação (vide fls. 1123/1124). Ao assim fazê-lo, a parte limita-se a reproduzir as assertivas de fato e de direito ali formuladas, argumentos já analisados e deslindados pela decisão de primeiro grau.

Ao recorrer, a parte deveria apresentar as razões de fato e de direito que entendesse como justificadoras da reforma do julgado, apontando onde considera que a sentença errou e em que a mesma merece ser modificada, impugnando especificamente as razões

usadas pelo julgador como fundamento de seu entendimento.

Em nenhum momento, no entanto, o recorrente ataca os fundamentos da sentença recorrida e que lhe foi desfavorável. No trecho recursal acima transcrito, além de basicamente repetir a contestação, traz alguns poucos argumentos não constantes da peça de defesa, mas extremamente genéricos, os quais poderiam ser inseridos em qualquer peça cuja controvérsia envolvesse vínculo empregatício.

Some-se a isso que, ao contrário do que acredita a reclamada, uma vez admitida a prestação do serviço, o ônus de comprovar a inexistência de vínculo é da reclamada, por se tratar de fato impeditivo do direito autoral (art. 818, II, da CLT).

Nesse contexto, não se verificando qualquer elemento ou inconsistência capaz de colocar em xeque a conclusão alçada pelo juízo de primeira instância - que deve ter a sua percepção, desde que devidamente fundamentada (caso dos autos), privilegiada, uma vez que teve contato direto com as partes e as testemunhas em audiência -, entende-se que deve prevalecer, em homenagem ao Princípio da Imediatidade a sentença de origem, mantendo-se por seus próprios fundamentos

Ressalte-se que tal procedimento, conforme já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e, inclusive, está em estrita conformidade com o mandamento constitucional de que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX, da CF). Veja-se aresto do STF nesse sentido:

"[...] E, ao fazê-lo, indefiro-o, considerando, para tanto, em juízo de sumária cognição, os fundamentos da decisão ora questionada na presente sede mandamental, sem prejuízo do exame definitivo da controvérsia em momento ulterior. Acentuo, por necessário, que a presente denegação do pedido de medida cautelar apóia-se no pronunciamento emanado do E. Conselho Nacional de Justiça, incorporadas, a esta decisão, as razões que deram suporte ao acórdão proferido pelo órgão apontado como coator. Valho-me, para tanto, da técnica da motivação per relationem, o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação per relationem, desde que os fundamentos existentes aliunde, a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal. É que a remissão feita pelo magistrado, referindo-

se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao ato impugnado ou a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator, p.ex.), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir: Acórdão. Está fundamentado quando se reporta aos fundamentos do parecer do SubProcurador-Geral, adotando-os; e, assim, não é nulo. (RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei) Nulidade de acórdão. Não existe, por falta de fundamentação, se ele se reportou ao parecer do Procurador-Geral do Estado, adotando-lhe os fundamentos. (RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei) 'Habeas corpus'. Fundamentação da decisão condenatória. Não há ausência de fundamentação, quando, ao dar provimento à apelação interposta contra a sentença absolutória, a maioria da Turma julgadora acompanha o voto divergente, que, para condenar o réu, se reporta expressamente ao parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, onde, em síntese, estão expostos os motivos pelos quais esta opina pelo provimento do recurso. 'Habeas corpus' indeferido. (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) - O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação 'per relationem', que inócorre ausência de fundamentação, quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que nestas se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação 'per relationem'. Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contrarrazões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes. (HC 72.009/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO) [...] (STF - MS: 27350 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 29/05/2008, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 03/06/2008 PUBLIC 04/06/2008) Destarte, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

No que tange ao pleito atinente à anotação de CTPS pela Vara de origem, com a exclusão da multa por obrigação de fazer, indefere-se, haja vista que tal obrigação é, primordialmente, do empregador, consoante se extrai do art. 29 da CLT. No mesmo sentido, a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1.

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. O Regional, depois de examinar o contexto fático dos autos, concluiu pelo reconhecimento da unicidade contratual. A seguir, diante dessa hipótese, decidiu não se poder falar em prescrição biennial referente ao primeiro contrato de trabalho, em face da inexistência de solução de continuidade contratual. Dessarte, como a pretensão recursal investe contra premissa fática fixada pelo Regional (existência de unicidade contratual), não é possível divisar violação dos artigos 7º, XIV, XXIX e XXVI, e 8º, II e III, da CF e 11 da CLT, incidindo no caso o óbice da Súmula nº 126 do TST. A OJ nº 175 da SDI-1 do TST não trata especificamente do tema em discussão. Ademais, como o Regional não analisou a controvérsia considerando o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, incide o óbice da Súmula nº 297 do TST ao exame das referidas violações. O art. 884 da CLT também não foi prequestionado no Regional, o que igualmente atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST. Os incisos LIV e LV do art. 5º da CF não estão violados, pois a parte vem exercendo regularmente seu direito de defesa. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos das Súmulas nos 296 e 337, I, a, do TST . 2. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO DA CTPS. A previsão contida no art. 39, § 2º, da CLT autoriza o Juiz do Trabalho a determinar à Secretaria da Vara que proceda à anotação na CTPS, porém não afasta a possibilidade de o magistrado impor a obrigação de fazer à reclamada , sob pena de multa diária a título de astreintes , prevista nos arts. 536, § 1º, e 537 do CPC. Trata-se de medida coercitiva que decorre de faculdade expressamente conferida pelo ordenamento jurídico pátrio, visando assegurar o cumprimento da decisão judicial. Precedentes da SDI-1 desta Corte. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 101848220165150140, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 01/12/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 03/12/2021)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . ASTREINTES. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO DA CTPS. A fixação de multa coercitiva pelo descumprimento da obrigação de efetuar a anotação da CTPS do empregado encontra amparo legal no artigo 461, §§ 4º e 5º, do CPC/73, compatível com a sistemática da CLT e, ante o disposto no artigo 769 da CLT, aplicável ao Processo do Trabalho, visa garantir o cumprimento dessa determinação judicial pelo empregador, não obstante a possibilidade de anotação pela Secretaria da Vara, a qual se dá supletivamente. Ressalta-se que o procedimento do artigo 39, § 1º, da CLT não afasta a possibilidade de estabelecer a responsabilidade pessoal da empregadora de anotar a carteira de

trabalho do reclamante (precedentes). Agravo de instrumento desprovido . (TST - AIRR: 10006903120165020079, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/05/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)".

"RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Uma vez admitida pela reclamada a prestação de serviços e alegada a eventualidade do trabalho, bem como a ausência de pessoalidade, a ela incumbe o ônus de comprovar suas alegações, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor ao reconhecimento do vínculo de emprego (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC). Recurso de revista não conhecido. 2. ANOTAÇÃO DA CTPS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. A aplicação de multa diária, pelo descumprimento de obrigação de fazer - anotação em CTPS do empregado -, tem respaldo no artigo 461, §§ 4º e 5º, do CPC, sendo compatível com a sistemática da CLT e, por força do disposto no artigo 769 da CLT, é aplicável ao Processo do Trabalho. Precedentes desta Turma . Ademais, consoante o entendimento da SBDI-1 , a possibilidade de a Secretaria da Vara do Trabalho efetuar as devidas anotações na CTPS não afasta a imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer do empregador de efetuar as anotações devidas na CTPS. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 4063006920065090019 406300-69.2006.5.09.0019, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 15/06/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2011)". Mantida a sentença no tópico, prejudicado aquele intitulado "Do enquadramento sindical. Auxílio alimentação. Cesta básica mensal. Multa normativa" (fl. 1232), que se respalda na improcedência da ação. Acresça-se que, mais uma vez, mostra-se equivocada a reclamada, uma vez que alega que o reclamante não se desvencilhou do seu encargo probatório, atinente à ausência de pagamento, mas é dela o ônus de comprovar os pagamentos realizados em favor do reclamante.

MULTA DO ART. 477

Afirma, a reclamada, que "reconhecimento judicial do direito ao recebimento de verbas rescisórias, quando se discute a existência de vínculo empregatício não dá ao trabalhador o direito de receber a multa do artigo 477, da CLT, porque a lei só contempla o pagamento dessa multa quando não pagas as verbas rescisórias incontroversas dentro do prazo legal, o que pressupõe a existência prévia de reconhecimento da relação de emprego".

Sem razão.

O TST já pacificou o entendimento acerca do tema, através da Súmula 462, que ora se transcreve:

"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA.

RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO (Republicada em razão de erro material) - DEJT divulgado em 30.06.2016. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias."

Assim, como a obrigação de pagar tais verbas efetivamente retroage à data do descumprimento da obrigação patronal, a melhor interpretação é a de que há, sim, mora em relação a tais direitos, os quais, sendo preexistentes, eram, até então, sonegados pelo empregador.

Ademais, como bem se destaca na referida súmula, o art. 477, § 8º, da CLT, é expresso em excepcionar a condenação "quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora", o que não é o caso dos autos.

Desta feita, nega-se provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

Alega a recorrente que a sentença merece reparos, uma vez que "a Recorrida não comprovou receber salário inferior ao teto legal, não havendo o que se falar em deferimento do benefício por mera presunção de insuficiência, como entendeu o D. Juízo a quo.". Ocorre que o reclamante declarou-se pobre na forma da Lei (fl.45), pertencendo à reclamada o ônus de comprovar que o mesmo não faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

O critério estabelecido no §3o do art. 790 da CLT (parte obreira perceber salário de até 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS) é apenas um parâmetro objetivo fixado pelo legislador, porém a legislação não veda que seja deferida a justiça gratuita em outras hipóteses, desde que haja prova da hipossuficiência. E, no caso, a declaração de pobreza que acompanha a petição inicial é considerada meio de prova da hipossuficiência da declarante pessoa física (art. 1o da Lei 7.115/1983; art. 99, §3o, do CPC; Súmula 463, I, do TST), atendendo à exigência do art. 790, §4o, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

Justiça gratuita mantida.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamada requer que seja afastada a condenação em honorários, haja vista que a ação deve ser julgada improcedente e, caso contrário, a redução do percentual para 5%.

Não tendo havido reforma da sentença, para julgar a ação improcedente, aprecia-se o pleito de redução de honorários. Pois bem.

Verifica-se que, em ponderação dos critérios vertidos no art. 791-A,

§2º, da CLT, repetidos no art. 85, §2º, do CPC/2015 (grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa; trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço), o importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação atende aos requisitos supra, não havendo razão para sua redução, haja vista que a causa é de média complexidade, rito ordinário, envolvendo negativa de vínculo, tendo-se produzido prova oral, além de estar e grau recursal.

Mantida a sentença.

II- RECURSO DA PARTE RECLAMANTE

HORAS EXTRAS

A parte autora alega que a sentença considerou que as horas extras não foram demonstradas, mas a juntada das folhas de ponto era ônus da parte recorrida, a teor do art. 74, § 2º, da CLT, haja vista que a empresa possui mais de 20 funcionários.

Diz que as provas processuais, notadamente os depoimentos testemunhais, apontam para o cumprimento de horas extras. Colaciona "prints" da prova testemunhal, bem como dos comprovantes de viagens feitas pelo reclamante (fls. 1206 e segs). Transcreve-se trecho pertinente da sentença (fl. 1191):

"DA JORNADA DE TRABALHO

A parte autora narra uma jornada de trabalho exorbitante e com diversas viagens, durante o contrato de trabalho, entretanto a parte acionada nega os fatos narrados e a jornada estabelecida.

O próprio reclamante confessa o labor dentro dos limites legais: "Que na prática a jornada de trabalho era das 8h às 18h, com duas horas de intervalo intrajornada, segunda a sexta, e aos sábados até meio dia; que a jornada anteriormente informada se dava quando o depoente laborava internamente, na loja".

Como já esclarecido nas linhas ao norte, não houve comprovação de pernoites ou viagens que ultrapassavam o limite legal.

Assim, tratando-se de ônus da prova recaído sobre o trabalhador, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, CLT), o mesmo não se desvencilhou de seu encargo.

Julgo improcedente o pedido horas extras mais adicional e reflexos.

O mesmo ocorreu com o adicional noturno, em face da confissão (labor somente até 18 hrs) e pelo conjunto probatório. Indefiro.". Pois bem.

A reclamada/recorrida trouxe alegações bastante genéricas em sua contestação (fl 1126), afirmando, basicamente, que o ônus das horas extras pertenceria ao reclamante, bem como que, por ser trabalho externo, não haveria meios de controlar sua jornada, consoante o disposto no art. 62, I, da CLT.

Não obstante o ônus dos empregadores com mais de 20 (vinte) empregados de juntar cartões de ponto (art. 74, § 2º, da CLT), exigir a anexação dos mesmos de parte que nega o vínculo e afirma o

trabalho autônomo seria exigir a produção de prova contra si, princípio inculcado, inclusive, no art. 379, do CPC. O máximo admissível seria a presunção de veracidade, caso a parte autora alegasse a existência dos mesmos, de acordo com as exigências do art. 397, do mesmo CPC, quando, então, o juiz poderia exigir sua exibição (art. 396), sob a pena de o juiz admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, conforme art. 400, do CPC.

Ademais, conforme referido em sentença, a parte reclamante confessou que seu labor, na prática, era de 08:00 até as 18:00, com duas horas de intrajornada, mas ressaltou que tal jornada ocorreu no tempo em que trabalhou internamente na loja, mas que "quando o depoente viajava a jornada de trabalho iniciava às 8h, não havendo especificamente horário de término, já que podia do depoente dormir fora de casa e só retornar dia seguinte, ou então chegar no mesmo dia, a noite; que quando o depoente retornava no mesmo dia, não havia horário específico para encerrar a jornada, podendo ser às 18h, 19h, 20, e até meia noite."

Da análise dos fólios, verifica-se que a parte reclamante acostou aos autos vários documentos que comprovam a realização de viagens mais longas (fls. 386 e segs), os quais não foram objeto de impugnação específica em contestação.

A prova processual não deixa clara a possibilidade de controle, ou não, de jornada, mas é certo que há possibilidade de mensurar o tempo médio de viagem que o reclamante necessitaria para chegar ao destino, assim como é certo que havia viagens para locais mais distantes do que uma jornada com duração de 08(oito) horas permitiria chegar.

Sendo assim, deve-se reformar a sentença para deferir ao reclamante as horas extras do período imprescrito, as quais deverão ser apuradas em liquidação, ocasião em que o reclamante deverá acostar, ou apenas apontar, nos autos, os comprovantes de viagem que houver realizado, referente ao período imprescrito, que exigiram uma jornada superior a 8 horas diárias, excluídas, sempre, as duas horas de intervalo intrajornada.

Caso o reclamante tenha pernoitado, o período de descanso deve ser desconsiderado, calculando-se apenas o tempo de viagem necessário para ir (o que ultrapassar a 8ª hora) e para voltar (o que ultrapassar a 08ª hora).

Reforma-se parcialmente a sentença, no tópico.

ADICIONAL NOTURNO (fl. 1215)

Defende a parte reclamante que "tendo em vista o PLANTÃO NOTURNO na Agência Aeroporto, feito semanalmente, em que era obrigado a trabalhar das 22:00 horas até às 05:00 da manhã, perfazendo um total de 08 (oito) horas noturnas por plantão, conforme determinação da hora noturna de 52m e 30s, temos por

isso que o Reclamante faz jus à verba de Adicional Noturno conforme garantido em lei", pleiteando a reforma da sentença. Pois bem.

A prova testemunhal não foi capaz de elucidar a controvérsia, já que nada mencionaram a tal respeito, exceto a segunda testemunha do reclamante, que afirmou que "o reclamante trabalhou nas duas agências, centro e aeroporto, assim também como o reclamante; que a jornada de trabalho do aeroporto dependia da escala, assim também como o reclamante, podendo ser diurna e noturna".

Em seu depoimento pessoal, a parte reclamante nada mencionou acerca da sua jornada no aeroporto, limitando-se a afirmar que "na prática a jornada de trabalho era das 8h às 18h, com duas horas de intervalo intrajornada, segunda a sexta, e aos sábados até meio dia; que a jornada anteriormente informada se dava quando o depoente laborava internamente, na loja", sem fazer qualquer ressalva em relação à agência do aeroporto.

Sendo assim, diante da total dissonância entre os depoimentos do próprio reclamante e da sua testemunha com a narrativa exordial, o que fragiliza a tese autoral, não há elementos para reformar a sentença e deferir o pleito de adicional noturno.

Nega-se provimento.

DAS DESPESAS E DIÁRIAS DE VIAGENS

O reclamante aponta equívoco na sentença, que não considerou comprovados os deslocamentos superiores a 200 km, haja vista que, no tópico 4.II do recurso no tópico 4.II, estão as cópias "de alguns dos vários documentos probatórios inseridos nos autos que, PLENAMENTE PROVAM deslocamentos superiores a 200 Km."

Diz que "talvez o MM. Juiz a quo não tenha se ocupado em inferir a quilometragem das cidades viajadas e inclusive citadas pelas testemunhas e constantes em documentos, tais como as mais frequentes semanais como: Fortaleza (550Km), Recife (598km), Natal (618 Km), Feira de Santana (613 Km), João Pessoa (602Km), Salvador, Campina Grande, Vitória da Conquista, dentre outras comprovadas nos autos através dos documentos, assim como narrados na inicial e sem contestação quanto a estas."

No que tange ao presente tópico, reporto-me ao que dito na análise do tópico horas extras, no sentido de que "a parte reclamante acostou aos autos vários documentos que comprovam a realização de viagens mais longas (fls. 386 e segs), os quais não foram objeto de impugnação específica em contestação."

Tais viagens extrapolaram o limite de 200 km de distância, para as quais existe previsão de pagamento de diárias, inserta na cláusula décima segunda das CCTs acostadas aos autos.

Deve-se, pois, reformar a sentença, para deferir ao reclamante as diárias de viagem do período imprescrito, previstas nas CCTs, o que deve ser apurado em liquidação, ocasião em que o reclamante

deverá acostar, ou apenas apontar, nos autos, os comprovantes de viagens que houver realizado, que tenham extrapolado o limite de 200 km ou em que o reclamante tenha pernoitado, deduzindo-se, obviamente, eventuais valores já pagos em relação a diárias.

Dá-se parcial provimento, no tópico.

SEGURO DESEMPREGO INDENIZADO (FL. 1220)

A parte afirma que, na exordial, requereu o pagamento de seguro desemprego indenizado, requerendo a reforma da sentença para condenar a reclamada no pagamento correspondente a 5 parcelas da verba.

Pois bem.

O C. TST já disciplinou a matéria, através da edição de súmula:

"Súmula TST Nº 389 - SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 210 E 211 DA SDI-1)

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego.

(ex-OJ nº 210 - Inserida em 08.11.2000)

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." (grifou-se)

É certo, com efeito, que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito, conforme art. 186 do Código Civil, ficando obrigado a reparar o dano, nos termos do art. 927 do mesmo diploma:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Entretanto, no entender deste juízo, a indenização substitutiva do seguro-desemprego somente pode ser deferida quando violado o direito, de modo que, para concessão da mesma, é necessária a prova de que o direito, efetivamente, era devido e que foi somente o ato da reclamada que impediu o seu gozo.

Assim, não há que se falar em imediata indenização por omissão na liberação do seguro desemprego, porquanto não tem, este juízo, no momento cognitivo do processo, os elementos para concluir pela presença de todos os requisitos para a concessão de tal benefício, em especial os de que o autor não está em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada e que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família, os quais são previstos na Lei nº 7998/90 e

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 467, de 21 de dezembro de 2005.

Destaque-se que a obrigação primeira do empregador, conforme art. 13º, da citada resolução, é fornecer, ao trabalhador dispensado sem justa causa, o Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e a Comunicação de Dispensa - CD, devidamente preenchidas, com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, no ato da dispensa.

A mesma resolução, aliás, em seu art. 4º, inc. IV, prevê a possibilidade de suprimento de tais guias pela apresentação de sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde constem os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da dispensa for sem justa causa.

Assim, como dito, a obrigação primeira do empregador é a de liberar as guias respectivas, com as quais o empregado postulará tal benefício, caso prove, perante o órgão competente, ter feito jus ao mesmo, no período imediatamente posterior à sua dispensa. Poderá, ainda, o reclamante habilitar-se para obter a liberação do seguro desemprego, caso prove os demais requisitos, de posse de certidão do teor da sentença e do trânsito em julgado, ou de alvará judicial, como suprimento do termo de rescisão e das comunicações de dispensa, caso o reclamado não cumpra suas obrigações, nos termos da jurisprudência pátria.

Somente diante da impossibilidade de percepção do benefício, por culpa da omissão do empregador - o que poderá ser apurado na execução -, é que tal obrigação de fazer poderá ser convertida em indenização por valor equivalente, a ser definido em liquidação.

É o entendimento dos Tribunais Pátrios:

200015430 - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - Confirmada em juízo a dispensa sem justa causa, o obreiro faz jus ao recebimento das guias para habilitação ao seguro-desemprego. Acaso a obtenção do benefício venha a ser frustrada por fato imputável ao empregador, resta a este a obrigação de pagar indenização equivalente ao prejuízo causado (Súmula 389, II, do TST). INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PIS - É obrigação do empregador cadastrar o empregado, bem como repassar informações anualmente, através de RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), ao PIS (Programa de Integração Social). Uma vez descumprida, tal obrigação de fazer deverá ser convertida em obrigação de indenizar os prejuízos sofridos pelo obreiro. HORAS EXTRAS - CONFISSÃO REAL - Importam em confissão real as declarações feitas em juízo pelas partes litigantes em que reconheçam a veracidade dos fatos alegados pela parte adversa. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRT 16ª R. - Proc. 00650-2004-012-16-00-0 - (00000-2006) - Rel. Juiz José Evandro de Souza - J. 14.09.2006) A ementa retro foi extraída da obra Júris Síntese IOB, em CD- ROM, Nº 63, Jan-Fev/2007

Na situação em apreço, discutiu-se o vínculo empregatício, que foi reconhecido em Juízo. Nesses termos, a premissa de que a empregadora deixou de efetuar os registros do contrato de trabalho na CTPS do reclamante é, na realidade, um aspecto que remete à sua culpa, quanto ao não recebimento do seguro-desemprego pelo autor - e que poderia, em tese, autorizar o deferimento da indenização substitutiva.

No entanto, subsistindo a dúvida a respeito do preenchimento dos demais requisitos, reputa-se razoável dar parcial provimento ao recurso, para que seja mantida a expedição de requisição judicial para habilitação do reclamante junto ao seguro-desemprego, e, em caso de ser demonstrada, na fase de execução, a efetiva impossibilidade de percepção do benefício, por culpa da reclamada, autorizar a estipulação de indenização substitutiva (Súmula n. 389, item II, do TST), cujo montante deverá ser apurado levando em conta os valores e as parcelas do benefício a que o empregado comprovadamente faria jus, caso pudesse tê-lo percebido regularmente.

Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por:

conhecer de ambos os recursos apresentados pelas partes, negar provimento ao da parte reclamada e dar parcial provimento ao da reclamante para:

1- Deferir-lhe as horas extras do período imprescrito, que deverão ser apuradas em liquidação, na forma da fundamentação, ocasião em que o reclamante deverá acostar, ou apenas apontar, nos autos, os comprovantes de viagem que houver realizado, referente ao período imprescrito, que exigiram uma jornada superior a 8 horas diárias, excluídas as 2 horas de intervalo intrajornada. Caso o reclamante tenha pernoitado, o período de descanso deve ser desconsiderado, calculando-se apenas o tempo de viagem necessário para ir (o que ultrapassar a 8ª hora) e para voltar (o que ultrapassar a 08ª);

2- Deferir-lhe as diárias de viagem do período imprescrito, previstas nas CCTs, o que deve ser apurado em liquidação, ocasião em que o reclamante deverá acostar, ou apenas apontar, nos autos, os comprovantes de viagens que houver realizado, que tenham extrapolado o limite de 200 km ou em que o reclamante tenha pernoitado, deduzidos eventuais valores já recebidos a idêntico título, tudo conforme fundamentação;

3- Caso de seja demonstrada, na fase de execução, a efetiva impossibilidade de percepção do benefício, por culpa da reclamada, autorizar a estipulação de indenização substitutiva (Súmula n. 389, item II, do TST), cujo montante deverá ser apurado levando em

conta os valores e as parcelas do benefício a que o empregado comprovadamente faria jus, caso pudesse tê-lo percebido regularmente.

[...]"

Analisa-se.

A Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) estabelece que não se admite como prova em juízo o reexame de fatos e provas já examinados em instâncias anteriores, exceto nos casos em que houver violação direta e literal da Constituição Federal ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em outras palavras, a súmula 126 do TST determina que a instância superior não pode reexaminar os fatos e provas de um processo já analisados em instâncias inferiores, salvo em casos de flagrante violação constitucional ou contrariedade a súmula vinculante do STF.

Essa súmula busca garantir a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais, uma vez que evita que os juízes de instâncias superiores revisem fatos e provas que já foram analisados e julgados de forma consistente por juízes de instâncias inferiores. Porém, permite a intervenção dessas instâncias superiores em casos excepcionais, quando houver violação direta da Constituição ou contrariedade a súmulas vinculantes do STF.

Diante o exposto, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ademais, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT

de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000258-03.2023.5.07.0028

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)
RECORRIDO	FRANCISCO VIRGILIO COSTA NETO
ADVOGADO	CICERO FRANKLIN ALENCAR DOS SANTOS(OAB: 12478/CE)
ADVOGADO	ROGERIA DE SOUSA SALVIANO(OAB: 34109/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO VIRGILIO COSTA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 676b5b0 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. LOCALIZA RENT A CAR SA

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO VIRGILIO
COSTA NETO

RECURSO DE: LOCALIZA RENT A CAR SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 3c10589; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id bc3fe3a).

Representação processual regular (Id 7b2c612).

Preparo satisfeito (Id 697484b , 064b231 , ca9712c, d526142 , 9252c5d , ab829f6, 3e409be e 5aafafa).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do

Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO

INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) /

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / SUCUMBENCIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º; incisos XIII e XXVI do artigo 7º; inciso III do artigo 8º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 2, 3 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[...]

a) INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DAS INDEVIDAS VERBAS CONTRATUAIS CONSECUTÓRIAS - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 3º E 818 DA CLT E 373, II DO CPC
Com relação ao vínculo empregatício, é certo que o V. Acórdão, violou, literalmente, os artigos 2º e 3º, da CLT, ao reconhecer o vínculo empregatício do Recorrido com a Recorrente. Abaixo vemos o trecho do acórdão e o comprovante de prequestionamento:

(...)

O v. Acórdão, entretanto, foi proferido em total dissonância das provas que foram produzidas nos autos e que comprovam, de maneira inequívoca, que:

(i) não existiu entre as partes qualquer prestação de serviços, mas sim, que a Recorrida teria prestados serviços aos clientes da Recorrente de forma direta;

(ii) a Recorrente jamais alegou qualquer prestação de serviços do Recorrido em seu favor, inclusive em sede de defesa, negando ao longo de toda a instrução processual qualquer relação de subordinação e prestação de serviços, pagamento e/ou qualquer relação em favor da Recorrida;

(iii) não foram preenchidos todos os requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo empregatício, o Recorrido sequer indica o seu cumprimento, não atendendo ao determinado nos artigos 5 e

93, incisos IX e X, da Constituição Federal.

(iv) o Recorrido recebia seu pagamento por RPA;

(v) o v. Acórdão contraria a ordem legal, sendo que o ônus da prova é do Recorrido nos termos do artigo 818 da CLT, pois houve a negação da prestação de serviços.

Com efeito, ainda que houvesse o preenchimento de um dos requisitos (como a onerosidade ou a habitualidade), é certo que para o reconhecimento de vínculo empregatício é necessário o preenchimento de todos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, concomitantemente.

(...)

A subordinação própria do contrato de trabalho – ainda mais em uma relação envolvendo um prestador de serviços altamente qualificado – é mais do que a simples necessidade de que a pessoa tenha que seguir certas regras na prestação de serviço. A subordinação compreende a prerrogativa “de que se investe o tomador de serviço, em decorrência da relação de emprego, de modular, a cada passo ou quando queira, segundo as conveniências do negócio (...) a atividade exercida pelo trabalhador, determinando o trabalho a ser feito, a forma, local e o momento da sua realização, bem como fiscalizando, durante a prestação de serviço, o cumprimento das ordens dadas e, quando pertinente, sancionando o descumprimento delas”.

A fundamentação apresentada pelo v. Acórdão foi que o preposto havia informado que a Recorrente laborava quase todos os dias e, com isso, teria admitido a prestação de serviços e desta forma.

O Reclamante não possuía horário de trabalho estabelecido, tendo uma jornada flexível e, o fato de chama-lo para o labor quase todos os dias e o mesmo ter aceitado, não configura vínculo de emprego, tendo em vista tudo previamente acordado entre as partes.

Com efeito, data máxima vênia, é importante destacar que a Recorrente em nenhum momento da instrução processual reconhece a prestação de serviços de forma contínua pelo Recorrido, sendo certo que o Recorrido prestava serviços de forma eventual, padecendo o r. Acórdão de conclusão ilógica diante da análise das alegações das partes. Desta forma, indevido a inversão do ônus da prova, ao contrário daquilo que fundamentou o v. Acórdão.

Nunca houve ingerência, intervenção da Localiza no trabalho executado pelo recorrido, não pode prevalecer o reconhecimento do vínculo empregatício, comprovado a atuação autônoma do recorrido através da prestação de serviços.

Logo, jamais houve relação de emprego entre as partes, em face da ausência dos requisitos essenciais da relação de emprego, quais sejam remuneração, subordinação, pessoalidade.

Nesse passo, violados os artigos 3º e 818 da CLT, além do 333, I,

do CPC.

(...)

No mesmo sentido, contrariando a decisão proferida, vejamos os julgados dos E. Tribunais Regionais do Trabalho abaixo destacados:

(...)

Portanto, Doutos Julgadores, conforme acima se verifica, existe cristalina divergência quanto a interpretação ao mesmo dispositivo legal, devendo o presente recurso ser recebido, e acolhido, reformando-se a decisão proferida afastando o vínculo empregatício, por ausente seus requisitos.

Neste tocante, destaca-se que a decisão acabou por violar a previsão constitucional inserta no artigo 5º, inciso II, da Carta Maior, ao determinar que a Recorrente seria responsável quanto aos créditos trabalhistas e multa do artigo 477 da CLT deferidos no presente, sobretudo quando o Recorrido não se desincumbiu oportunamente do seu ônus de comprovar o vínculo de emprego em favor da Recorrente (conforme artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC).

(...)

Do exposto, de rigor a reforma da sentença ao fito de afastar o reconhecimento de vínculo empregatício com a Reclamada no período de 04 de janeiro de 2016 e 15 de fevereiro de 2023, na função de motorista, bem assim a paga das verbas correlatas (aviso prévio, saldo de salário, férias acrescidas de 1/3, férias integrais + 1/3 período imprescrito, 13º salário, indenização seguro desemprego, FGTS+40% e vale transporte).

Diante de todo o exposto, depreende-se que o v. Acórdão deverá ser reformado, a fim de que não seja reconhecido o vínculo por ausentes os requisitos necessários e legalmente previstos, em razão de não ter provado a recorrida as suas alegações.

[...]

A Recorrente sustenta que:

[...]

A. DAS HORAS EXTRAS.

Merece reparos o v. acórdão recorrido com relação ao pagamento de horas extras:

(...)

Logo, a decisão violou os artigos 818 da CLT e 373, CPC, eis que a Recorrente anexou aos autos cartões de ponto, bem como holerites com pagamento de horas extras.

O v. acórdão regional viola a literalidade dos artigos. 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, ambos da Constituição Federal, abaixo transcritos no item anterior:

(...)

O Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a recorrente e o

sindicato da categoria profissional do Recorrido, prevê a compensação de jornada, conforme debatido ao longo de todo o processo.

O certo é que o recorrido não prestou serviço sem a devida compensação de jornada ou o devido pagamento.

Além do mais, o trabalho em regime de sobrejornada, quando necessário, era solicitado e devidamente autorizado pela supervisão, a significar que não existem horas extras não compensadas ou pagas, o que também não foi valorado pelo v. acórdão regional.

Dessa forma, demonstrado que o v. acórdão regional foi proferido em total afronta aos Acordos Coletivos que delimitam a matéria, evidente a ofensa literal ao disposto nos artigos 7º, XXVI e 8º, III, ambos da Constituição Federal e 611 da CLT, sendo necessária a reforma para declarar-se a improcedência do pedido.

(...)

Reitere-se, as horas extras efetivamente laboradas pelo recorrido, após a jornada contratual, foram devidamente quitadas e/ou compensadas em Banco de Horas, com observância do estabelecido nos inclusos Contratos Coletivos de Trabalho e seus aditamentos, inclusive diante da força que lhe é atribuída pelo Art. 7º, XIII e XXVI da Constituição Federal e artigo 611 da CLT.

Assim sendo, deve o acórdão ser revisto para afastar a condenação ao pagamento de horas extras.

b) Dos Honorários Advocatícios

Aguardando a recorrente a reforma do acórdão, conforme violações acima, aguarda seja reformada a decisão que suspendeu a exigibilidade dos honorários sucumbências aos patronos da recorrente, devendo o autor ser condenado a efetuar o pagamento dos honorários imediatamente a sua intimação, sob pena de início da execução.

[...]

A Recorrente requer:

[...]

Isto posto, confia a Recorrente que esse C. TST, melhor examinando a questão, conhecerá e dará provimento ao presente Recurso de Revista, para que seja reconhecida as violações apontadas, afastando-se a condenação da Recorrente ao pagamento das verbas consectárias ao equivocado reconhecimento de vínculo empregatício.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

I- RECURSO DA RECLAMADA (fls. 1224 e segs)

VÍNCULO DE EMPREGO.

A sentença assim decidiu (fls. 1187/1190):

"DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES

Conforme dito no relatório supra, o autor pretende o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a demandada, asseverando ter prestado serviços a mesma com todas as características da figura do empregado celetista, tendo por ela dirigida a forma de seu labor, além de por ela ter sido remunerado pelos serviços prestados, serviços estes feito com personalidade e habitualidade.

Para a defesa, o reclamante "não houve vínculo empregatício entre o Reclamante e a Reclamada no período descrito, não tendo sido preenchidos os ". Alega ainda, a acionada requisitos do artigo 3º da CLT fato impeditivo: "De fato, o Reclamante prestou serviços para a Reclamada, na modalidade freelancer, porém de forma autônoma, esporádica, não habitual, inclusive conforme se demonstra pelos próprios recibos juntados pelo Reclamante, que atestam o pagamento esporádico pela realização de determinados serviços". Negando o vínculo de emprego, porém, reconhecendo o aproveitamento da mão de obra do trabalhado sob modalidade eventual, sobre a demandada recaiu o ônus de provar o fato impeditivo do direito autoral, com fulcro no art. 818, II, CLT. Vejamos, então, o conjunto probatório.

Diversos são os documentos juntados aos autos que demonstram uma prestação de serviços habituais, afastando-se, por consequência, a tese da defesa. O "freelancer" nada mais é que um autônomo. É quem trabalha por oportunidade, sendo cada trabalho atendido eventualmente, e o profissional não mantém relação de trabalho fixa com ninguém.

A primeira testemunha ouvida narra "que conhece o reclamante do ambiente de trabalho" e o fato de informar que o autor era freelancer não é suficiente para ultrapassar o ônus da prova da parte acionada já que cabe a este Magistrado tal apreciação, ao analisar os fatos devidamente provados.

Ademais, sendo o ônus da prova da reclamada, as afirmações contraditórias não devem favorecer a defesa, na aplicação da teoria do ônus da prova.

De toda sorte, o Sr. SERGINALDO F. S., apresenta a verdade real quando confirma que, em virtude da grande demanda, o reclamante prestava serviço habitual: "que mesmo já havendo fixos seis funcionários exercendo a função de auxiliar de operações, era necessário chamar o reclamante em face do aumento da demanda ou para substituir outro funcionário que tivesse faltado, por exemplo; que o reclamante não trabalhava com farda da reclamada; que além do reclamante, a reclamada também chamava outros prestadores de serviços para desempenharem a mesmas tarefas do reclamante, podendo citar o senhor Cicero R. e um outro que não recorda o nome; que na maioria das vezes que era chamado para trabalhar, o

reclamante prestava seus serviços na loja do Centro; que o horário de funcionamento da loja do Centro é das 8h às 18h; que quando o reclamante era chamado para trabalhar na função de auxiliar de operações, obedecia o horário de funcionamento da loja acima informado; que tanto na condição de motorista quanto na de auxiliar de operações, o reclamante trabalhava uma média de três vezes na semana.

Não transparece para este juízo que a relação informada seja de um trabalhador sem qualquer vínculo e com diversos outros clientes que necessitam da prestação dos seus serviços.

A segunda testemunha corrobora a tese autoral: "que o reclamante poderia ser chamado tanto para realizar função de auxiliar de operações quanto de motorista, a depender da demanda; que mais ou menos duas vezes por semana o reclamante era contactado pela depoente para prestar serviços, não sendo necessário ser chamado todos os dias por falta de demanda; que a depoente fica lotada na loja do Centro, e que na maioria das vezes que era chamado para trabalhar, o reclamante prestava seus serviços na loja do Centro; que o horário de funcionamento da loja do Centro é das 8h às 18h; que quando o reclamante era chamado para trabalhar na função de auxiliar de operações, obedecia o horário de funcionamento da loja acima informado, com intervalo de almoço; que em caso de entrega de veículo de uma cidade para outra, ao realizar o serviço o reclamante retornava para a loja do Centro;"

Por óbvio, estamos diante de atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos no art. 9 da CLT. O tempo à disposição é excluído sem qualquer ressalva legal como, por exemplo, o trabalho em regime de tempo parcial.

O Sr. MANOEL N. S. R. F afirma: "que o reclamante trabalhou no período acima informado sem CTPS assinada; que o depoente trabalhava esperando viagens a serem realizadas, tanto para locais distantes quanto para locais próximos; que quando não havia viagem a ser realizada, o depoente trabalhava na parte operacional, levando carro para abastecer, oficina, etc; que o reclamante também fazia as mesmas atividades; que o depoente trabalhou nas duas lojas da reclamada na cidade de Juazeiro, sendo que mais predominantemente na loja do CENTRO; que o reclamante aparecia todos os dias, já que caso não fosse perderia a viagem a ser realizada e, conseqüentemente o valor da prestação de serviços; que quando o depoente trabalhasse para recepcionar Presidente da República, era-lhe dado um crachá de identificação; que no dia a dia o depoente e reclamante laboravam com o crachá identificador; que não ocorria do depoente passar uma semana inteira sem ver o reclamante na reclamada".

A última testemunha também corrobora a tese autoral: "que o

depoente laborava diariamente, sendo que via o reclamante diariamente prestando serviços; que o reclamante realizava de três/quatro viagens por semana".

Assim, reconheço o período laborado pelo demandante entre os dias 04/01/2016 e 15/02/2023, motivo pelo qual procede, como obrigação de fazer, o pleito de anotação da CTPS do autor para fazer constar como data de admissão o dia 04 /01/2016 e dispensa o dia 07/04/2023, já observada a projeção do aviso prévio de 51 dias (OJ 82 da SDI-1 do TST)

O reclamado deverá, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta sentença, proceder às devidas anotações (CTPS digital).

O não cumprimento da obrigação de fazer em tela, importará em aplicação de multa por descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 por dia, até o montante de R\$ 5.000,00, a ser revertido em favor do autor, sem prejuízo da própria Secretaria da vara realizar as ditas anotações. A parte autora deverá noticiar o descumprimento em até 30 dias do trânsito em julgado, sob pena de ser interpretado como cumprida a obrigação de fazer. (...)"

A reclamada/recorrente insurge-se contra a sentença de 1º grau, que reconheceu o vínculo empregatício, alegando o seguinte:

"(...) 14. De fato, o Recorrido prestou serviços de motorista para a Recorrente, porém de forma autônoma, esporádica, não habitual

15. O Recorrido é autônomo, executa serviços de transporte, assim atua por conta própria e independente, sem que haja qualquer tipo de interferência ou ingerência da ora Recorrente.

16. De acordo com a leitura atenta do artigo 2º da CLT, será considerado empregador aquele que assumindo os riscos da atividade econômica, admitir, assalariar e dirigir a prestação pessoal dos serviços.

17. Ocorre que, no caso em tela, o Recorrido não celebrou nenhum contrato de trabalho com a ora Recorrente, não tendo o mesmo feito parte do quadro de funcionários da empresa.

18. Denota-se que, entretanto o reclamante tenha realizado serviços esporádicos de motorista, é certo que não existiu relação trabalhista entre as partes.

19. De qualquer forma, é certo que não houve vínculo empregatício entre o Recorrido e a Recorrente no período descrito, não tendo sido preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT.

20. Ademais, no caso concreto, o Recorrido não logrou trazer aos autos nenhuma prova dos fatos alegados, ônus que lhe incumbia, a teor do quanto dispõem os artigos 818 da CLT."

No mais, repete os mesmos argumentos da contestação (vide fls. 1123/1124). Ao assim fazê-lo, a parte limita-se a reproduzir as assertivas de fato e de direito ali formuladas, argumentos já analisados e deslindados pela decisão de primeiro grau.

Ao recorrer, a parte deveria apresentar as razões de fato e de direito que entendesse como justificadoras da reforma do julgado, apontando onde considera que a sentença errou e em que a mesma merece ser modificada, impugnando especificamente as razões usadas pelo julgador como fundamento de seu entendimento.

Em nenhum momento, no entanto, o recorrente ataca os fundamentos da sentença recorrida e que lhe foi desfavorável. No trecho recursal acima transcrito, além de basicamente repetir a contestação, traz alguns poucos argumentos não constantes da peça de defesa, mas extremamente genéricos, os quais poderiam ser inseridos em qualquer peça cuja controvérsia envolvesse vínculo empregatício.

Some-se a isso que, ao contrário do que acredita a reclamada, uma vez admitida a prestação do serviço, o ônus de comprovar a inexistência de vínculo é da reclamada, por se tratar de fato impeditivo do direito autoral (art. 818, II, da CLT).

Nesse contexto, não se verificando qualquer elemento ou inconsistência capaz de colocar em xeque a conclusão alçada pelo juízo de primeira instância - que deve ter a sua percepção, desde que devidamente fundamentada (caso dos autos), privilegiada, uma vez que teve contato direto com as partes e as testemunhas em audiência -, entende-se que deve prevalecer, em homenagem ao Princípio da Imediatidade a sentença de origem, mantendo-se por seus próprios fundamentos

Ressalte-se que tal procedimento, conforme já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e, inclusive, está em estrita conformidade com o mandamento constitucional de que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX, da CF). Veja-se aresto do STF nesse sentido:

"[...] E, ao fazê-lo, indefiro-o, considerando, para tanto, em juízo de sumária cognição, os fundamentos da decisão ora questionada na presente sede mandamental, sem prejuízo do exame definitivo da controvérsia em momento ulterior. Acentuo, por necessário, que a presente denegação do pedido de medida cautelar apóia-se no pronunciamento emanado do E. Conselho Nacional de Justiça, incorporadas, a esta decisão, as razões que deram suporte ao acórdão proferido pelo órgão apontado como coator. Valho-me, para tanto, da técnica da motivação per relationem, o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação per relationem, desde que

os fundamentos existentes aliunde, a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal. É que a remissão feita pelo magistrado, referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao ato impugnado ou a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator, p.ex.), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir: Acórdão. Está fundamentado quando se reporta aos fundamentos do parecer do SubProcurador-Geral, adotando-os; e, assim, não é nulo. (RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei) Nulidade de acórdão. Não existe, por falta de fundamentação, se ele se reportou ao parecer do Procurador-Geral do Estado, adotando-lhe os fundamentos. (RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei) 'Habeas corpus'. Fundamentação da decisão condenatória. Não há ausência de fundamentação, quando, ao dar provimento à apelação interposta contra a sentença absolutória, a maioria da Turma julgadora acompanha o voto divergente, que, para condenar o réu, se reporta expressamente ao parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, onde, em síntese, estão expostos os motivos pelos quais esta opina pelo provimento do recurso. 'Habeas corpus' indeferido. (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) - O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação 'per relationem', que inócorre ausência de fundamentação, quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que nestas se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação 'per relationem'. Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes. (HC 72.009/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO) [...] (STF - MS: 27350 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 29/05/2008, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 03/06/2008 PUBLIC 04/06/2008)

Destarte, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

No que tange ao pleito atinente à anotação de CTPS pela Vara de origem, com a exclusão da multa por obrigação de fazer, indefere-

se, haja vista que tal obrigação é, primordialmente, do empregador, consoante se extrai do art. 29 da CLT. No mesmo sentido, a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. O Regional, depois de examinar o contexto fático dos autos, concluiu pelo reconhecimento da unicidade contratual. A seguir, diante dessa hipótese, decidiu não se poder falar em prescrição biennial referente ao primeiro contrato de trabalho, em face da inexistência de solução de continuidade contratual. Dessarte, como a pretensão recursal investe contra premissa fática fixada pelo Regional (existência de unicidade contratual), não é possível divisar violação dos artigos 7º, XIV, XXIX e XXVI, e 8º, II e III, da CF e 11 da CLT, incidindo no caso o óbice da Súmula nº 126 do TST. A OJ nº 175 da SDI-1 do TST não trata especificamente do tema em discussão. Ademais, como o Regional não analisou a controvérsia considerando o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, incide o óbice da Súmula nº 297 do TST ao exame das referidas violações. O art. 884 da CLT também não foi prequestionado no Regional, o que igualmente atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST. Os incisos LIV e LV do art. 5º da CF não estão violados, pois a parte vem exercendo regularmente seu direito de defesa. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos das Súmulas nos 296 e 337, I, a, do TST. 2. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO DA CTPS. A previsão contida no art. 39, § 2º, da CLT autoriza o Juiz do Trabalho a determinar à Secretaria da Vara que proceda à anotação na CTPS, porém não afasta a possibilidade de o magistrado impor a obrigação de fazer à reclamada, sob pena de multa diária a título de astreintes, prevista nos arts. 536, § 1º, e 537 do CPC. Trata-se de medida coercitiva que decorre de faculdade expressamente conferida pelo ordenamento jurídico pátrio, visando assegurar o cumprimento da decisão judicial. Precedentes da SDI-1 desta Corte. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 101848220165150140, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 01/12/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 03/12/2021)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ASTREINTES. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO DA CTPS. A fixação de multa coercitiva pelo descumprimento da obrigação de efetuar a anotação da CTPS do empregado encontra amparo legal no artigo 461, §§ 4º e 5º, do CPC/73, compatível com a sistemática da CLT e, ante o disposto no artigo 769 da CLT, aplicável ao Processo do Trabalho, visa garantir o cumprimento dessa determinação judicial pelo empregador, não

obstante a possibilidade de anotação pela Secretaria da Vara, a qual se dá supletivamente. Ressalta-se que o procedimento do artigo 39, § 1º, da CLT não afasta a possibilidade de estabelecer a responsabilidade pessoal da empregadora de anotar a carteira de trabalho do reclamante (precedentes). Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 10006903120165020079, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/05/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)."

"RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Uma vez admitida pela reclamada a prestação de serviços e alegada a eventualidade do trabalho, bem como a ausência de pessoalidade, a ela incumbe o ônus de comprovar suas alegações, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor ao reconhecimento do vínculo de emprego (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC). Recurso de revista não conhecido. 2. ANOTAÇÃO DA CTPS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. A aplicação de multa diária, pelo descumprimento de obrigação de fazer - anotação em CTPS do empregado -, tem respaldo no artigo 461, §§ 4º e 5º, do CPC, sendo compatível com a sistemática da CLT e, por força do disposto no artigo 769 da CLT, é aplicável ao Processo do Trabalho. Precedentes desta Turma. Ademais, consoante o entendimento da SBDI-1, a possibilidade de a Secretaria da Vara do Trabalho efetuar as devidas anotações na CTPS não afasta a imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer do empregador de efetuar as anotações devidas na CTPS. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 4063006920065090019 406300-69.2006.5.09.0019, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 15/06/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2011)". Mantida a sentença no tópico, prejudicado aquele intitulado "Do enquadramento sindical. Auxílio alimentação. Cesta básica mensal. Multa normativa" (fl. 1232), que se respalda na improcedência da ação. Acresça-se que, mais uma vez, mostra-se equivocada a reclamada, uma vez que alega que o reclamante não se desvencilhou do seu encargo probatório, atinente à ausência de pagamento, mas é dela o ônus de comprovar os pagamentos realizados em favor do reclamante.

MULTA DO ART. 477

Afirma, a reclamada, que "reconhecimento judicial do direito ao recebimento de verbas rescisórias, quando se discute a existência de vínculo empregatício não dá ao trabalhador o direito de receber a multa do artigo 477, da CLT, porque a lei só contempla o pagamento dessa multa quando não pagas as verbas rescisórias incontroversas dentro do prazo legal, o que pressupõe a existência prévia de reconhecimento da relação de emprego."

Sem razão.

O TST já pacificou o entendimento acerca do tema, através da Súmula 462, que ora se transcreve:

"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO (Republicada em razão de erro material) - DEJT divulgado em 30.06.2016. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias."

Assim, como a obrigação de pagar tais verbas efetivamente retroage à data do descumprimento da obrigação patronal, a melhor interpretação é a de que há, sim, mora em relação a tais direitos, os quais, sendo preexistentes, eram, até então, sonogados pelo empregador.

Ademais, como bem se destaca na referida súmula, o art. 477, § 8º, da CLT, é expresso em excepcionar a condenação "quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora", o que não é o caso dos autos.

Desta feita, nega-se provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

Alega a recorrente que a sentença merece reparos, uma vez que "a Recorrida não comprovou receber salário inferior ao teto legal, não havendo o que se falar em deferimento do benefício por mera presunção de insuficiência, como entendeu o D. Juízo a quo.". Ocorre que o reclamante declarou-se pobre na forma da Lei (fl.45), pertencendo à reclamada o ônus de comprovar que o mesmo não faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

O critério estabelecido no §3o do art. 790 da CLT (parte obreira perceber salário de até 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS) é apenas um parâmetro objetivo fixado pelo legislador, porém a legislação não veda que seja deferida a justiça gratuita em outras hipóteses, desde que haja prova da hipossuficiência. E, no caso, a declaração de pobreza que acompanha a petição inicial é considerada meio de prova da hipossuficiência da declarante pessoa física (art. 1o da Lei 7.115/1983; art. 99, §3o, do CPC; Súmula 463, I, do TST), atendendo à exigência do art. 790, §4o, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

Justiça gratuita mantida.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamada requer que seja afastada a condenação em honorários, haja vista que a ação deve ser julgada improcedente e, caso contrário, a redução do percentual para 5%.

Não tendo havido reforma da sentença, para julgar a ação improcedente, aprecia-se o pleito de redução de honorários.

Pois bem.

Verifica-se que, em ponderação dos critérios vertidos no art. 791-A, §2º, da CLT, repetidos no art. 85, §2º, do CPC/2015 (grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa; trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço), o importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação atende aos requisitos supra, não havendo razão para sua redução, haja vista que a causa é de média complexidade, rito ordinário, envolvendo negativa de vínculo, tendo-se produzido prova oral, além de estar e grau recursal.

Mantida a sentença.

II- RECURSO DA PARTE RECLAMANTE

HORAS EXTRAS

A parte autora alega que a sentença considerou que as horas extras não foram demonstradas, mas a juntada das folhas de ponto era ônus da parte recorrida, a teor do art. 74, § 2º, da CLT, haja vista que a empresa possui mais de 20 funcionários.

Diz que as provas processuais, notadamente os depoimentos testemunhais, apontam para o cumprimento de horas extras.

Colaciona "prints" da prova testemunhal, bem como dos comprovantes de viagens feitas pelo reclamante (fls. 1206 e segs). Transcreve-se trecho pertinente da sentença (fl. 1191):

"DA JORNADA DE TRABALHO

A parte autora narra uma jornada de trabalho exorbitante e com diversas viagens, durante o contrato de trabalho, entretanto a parte acionada nega os fatos narrados e a jornada estabelecida.

O próprio reclamante confessa o labor dentro dos limites legais: "Que na prática a jornada de trabalho era das 8h às 18h, com duas horas de intervalo intrajornada, segunda a sexta, e aos sábados até meio dia; que a jornada anteriormente informada se dava quando o depoente laborava internamente, na loja".

Como já esclarecido nas linhas ao norte, não houve comprovação de pernoites ou viagens que ultrapassavam o limite legal.

Assim, tratando-se de ônus da prova recaído sobre o trabalhador, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, CLT), o mesmo não se desvencilhou de seu encargo.

Julgo improcedente o pedido horas extras mais adicional e reflexos.

O mesmo ocorreu com o adicional noturno, em face da confissão (labor somente até 18 hrs) e pelo conjunto probatório. Indefiro."

Pois bem.

A reclamada/recorrida trouxe alegações bastante genéricas em sua contestação (fl 1126), afirmando, basicamente, que o ônus das horas extras pertenceria ao reclamante, bem como que, por ser trabalho externo, não haveria meios de controlar sua jornada,

consoante o disposto no art. 62, I, da CLT.

Não obstante o ônus dos empregadores com mais de 20 (vinte) empregados de juntar cartões de ponto (art. 74, § 2º, da CLT), exigir a anexação dos mesmos de parte que nega o vínculo e afirma o trabalho autônomo seria exigir a produção de prova contra si, princípio insculpido, inclusive, no art. 379, do CPC. O máximo admissível seria a presunção de veracidade, caso a parte autora alegasse a existência dos mesmos, de acordo com as exigências do art. 397, do mesmo CPC, quando, então, o juiz poderia exigir sua exibição (art. 396), sob a pena de o juiz admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, conforme art. 400, do CPC.

Ademais, conforme referido em sentença, a parte reclamante confessou que seu labor, na prática, era de 08:00 até as 18:00, com duas horas de intrajornada, mas ressaltou que tal jornada ocorreu no tempo em que trabalhou internamente na loja, mas que "quando o depoente viajava a jornada de trabalho iniciava às 8h, não havendo especificamente horário de término, já que podia do depoente dormir fora de casa e só retornar dia seguinte, ou então chegar no mesmo dia, a noite; que quando o depoente retornava no mesmo dia, não havia horário específico para encerrar a jornada, podendo ser às 18h, 19h, 20, e até meia noite."

Da análise dos fólios, verifica-se que a parte reclamante acostou aos autos vários documentos que comprovam a realização de viagens mais longas (fls. 386 e segs), os quais não foram objeto de impugnação específica em contestação.

A prova processual não deixa clara a possibilidade de controle, ou não, de jornada, mas é certo que há possibilidade de mensurar o tempo médio de viagem que o reclamante necessitaria para chegar ao destino, assim como é certo que havia viagens para locais mais distantes do que uma jornada com duração de 08(oito) horas permitiria chegar.

Sendo assim, deve-se reformar a sentença para deferir ao reclamante as horas extras do período imprescrito, as quais deverão ser apuradas em liquidação, ocasião em que o reclamante deverá acostar, ou apenas apontar, nos autos, os comprovantes de viagem que houver realizado, referente ao período imprescrito, que exigiram uma jornada superior a 8 horas diárias, excluídas, sempre, as duas horas de intervalo intrajornada.

Caso o reclamante tenha pernoitado, o período de descanso deve ser desconsiderado, calculando-se apenas o tempo de viagem necessário para ir (o que ultrapassar a 8ª hora) e para voltar (o que ultrapassar a 08ª hora).

Reforma-se parcialmente a sentença, no tópico.

ADICIONAL NOTURNO (fl. 1215)

Defende a parte reclamante que "tendo em vista o PLANTÃO

NOTURNO na Agência Aeroporto, feito semanalmente, em que era obrigado a trabalhar das 22:00 horas até às 05:00 da manhã, perfazendo um total de 08 (oito) horas noturnas por plantão, conforme determinação da hora noturna de 52m e 30s, temos por isso que o Reclamante faz jus à verba de Adicional Noturno conforme garantido em lei", pleiteando a reforma da sentença. Pois bem.

A prova testemunhal não foi capaz de elucidar a controvérsia, já que nada mencionaram a tal respeito, exceto a segunda testemunha do reclamante, que afirmou que "o reclamante trabalhou nas duas agências, centro e aeroporto, assim também como o reclamante; que a jornada de trabalho do aeroporto dependia da escala, assim também como o reclamante, podendo ser diurna e noturna".

Em seu depoimento pessoal, a parte reclamante nada mencionou acerca da sua jornada no aeroporto, limitando-se a afirmar que "na prática a jornada de trabalho era das 8h às 18h, com duas horas de intervalo intrajornada, segunda a sexta, e aos sábados até meio dia; que a jornada anteriormente informada se dava quando o depoente laborava internamente, na loja", sem fazer qualquer ressalva em relação à agência do aeroporto.

Sendo assim, diante da total dissonância entre os depoimentos do próprio reclamante e da sua testemunha com a narrativa exordial, o que fragiliza a tese autoral, não há elementos para reformar a sentença e deferir o pleito de adicional noturno.

Nega-se provimento.

DAS DESPESAS E DIÁRIAS DE VIAGENS

O reclamante aponta equívoco na sentença, que não considerou comprovados os deslocamentos superiores a 200 km, haja vista que, no tópico 4.II do recurso no tópico 4.II, estão as cópias "de alguns dos vários documentos probatórios inseridos nos autos que, PLENAMENTE PROVAM deslocamentos superiores a 200 Km."

Diz que "talvez o MM. Juiz a quo não tenha se ocupado em inferir a quilometragem das cidades viajadas e inclusive citadas pelas testemunhas e constantes em documentos, tais como as mais frequentes semanais como: Fortaleza (550Km), Recife (598km), Natal (618 Km), Feira de Santana (613 Km), João Pessoa (602Km), Salvador, Campina Grande, Vitória da Conquista, dentre outras comprovadas nos autos através dos documentos, assim como narrados na inicial e sem contestação quanto a estas."

No que tange ao presente tópico, reporto-me ao que dito na análise do tópico horas extras, no sentido de que "a parte reclamante acostou aos autos vários documentos que comprovam a realização de viagens mais longas (fls. 386 e segs), os quais não foram objeto de impugnação específica em contestação."

Tais viagens extrapolaram o limite de 200 km de distância, para as quais existe previsão de pagamento de diárias, inserta na cláusula

décima segunda das CCTs acostadas aos autos.

Deve-se, pois, reformar a sentença, para deferir ao reclamante as diárias de viagem do período imprescrito, previstas nas CCTs, o que deve ser apurado em liquidação, ocasião em que o reclamante deverá acostar, ou apenas apontar, nos autos, os comprovantes de viagens que houver realizado, que tenham extrapolado o limite de 200 km ou em que o reclamante tenha pernoitado, deduzindo-se, obviamente, eventuais valores já pagos em relação a diárias.

Dá-se parcial provimento, no tópico.

SEGURO DESEMPREGO INDENIZADO (FL. 1220)

A parte afirma que, na exordial, requereu o pagamento de seguro desemprego indenizado, requerendo a reforma da sentença para condenar a reclamada no pagamento correspondente a 5 parcelas da verba.

Pois bem.

O C. TST já disciplinou a matéria, através da edição de súmula:

"Súmula TST Nº 389 - SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 210 E 211 DA SDI-1)

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego.

(ex-OJ nº 210 - Inserida em 08.11.2000)

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." (grifou-se)

É certo, com efeito, que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito, conforme art. 186 do Código Civil, ficando obrigado a reparar o dano, nos termos do art. 927 do mesmo diploma:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Entretanto, no entender deste juízo, a indenização substitutiva do seguro-desemprego somente pode ser deferida quando violado o direito, de modo que, para concessão da mesma, é necessária a prova de que o direito, efetivamente, era devido e que foi somente o ato da reclamada que impediu o seu gozo.

Assim, não há que se falar em imediata indenização por omissão na liberação do seguro desemprego, porquanto não tem, este juízo, no momento cognitivo do processo, os elementos para concluir pela presença de todos os requisitos para a concessão de tal benefício,

em especial os de que o autor não está em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada e que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família, os quais são previstos na Lei nº 7998/90 e RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 467, de 21 de dezembro de 2005. Destaque-se que a obrigação primeira do empregador, conforme art. 13º, da citada resolução, é fornecer, ao trabalhador dispensado sem justa causa, o Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e a Comunicação de Dispensa - CD, devidamente preenchidas, com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, no ato da dispensa.

A mesma resolução, aliás, em seu art. 4º, inc. IV, prevê a possibilidade de suprimento de tais guias pela apresentação de sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde constem os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da dispensa for sem justa causa.

Assim, como dito, a obrigação primeira do empregador é a de liberar as guias respectivas, com as quais o empregado postulará tal benefício, caso prove, perante o órgão competente, ter feito jus ao mesmo, no período imediatamente posterior à sua dispensa. Poderá, ainda, o reclamante habilitar-se para obter a liberação do seguro desemprego, caso prove os demais requisitos, de posse de certidão do teor da sentença e do trânsito em julgado, ou de alvará judicial, como suprimento do termo de rescisão e das comunicações de dispensa, caso o reclamado não cumpra suas obrigações, nos termos da jurisprudência pátria.

Somente diante da impossibilidade de percepção do benefício, por culpa da omissão do empregador - o que poderá ser apurado na execução -, é que tal obrigação de fazer poderá ser convertida em indenização por valor equivalente, a ser definido em liquidação.

É o entendimento dos Tribunais Pátrios:

200015430 - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - Confirmada em juízo a dispensa sem justa causa, o obreiro faz jus ao recebimento das guias para habilitação ao seguro-desemprego. Acaso a obtenção do benefício venha a ser frustrada por fato imputável ao empregador, resta a este a obrigação de pagar indenização equivalente ao prejuízo causado (Súmula 389, II, do TST). INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PIS - É obrigação do empregador cadastrar o empregado, bem como repassar informações anualmente, através de RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), ao PIS (Programa de Integração Social). Uma vez descumprida, tal obrigação de fazer deverá ser convertida em obrigação de indenizar os prejuízos sofridos pelo obreiro. HORAS EXTRAS - CONFISSÃO REAL - Importam em confissão real as declarações feitas em juízo pelas partes litigantes em que reconheçam a veracidade dos fatos alegados pela parte adversa.

Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRT 16ª R. - Proc. 00650-2004-012-16-00-0 - (00000-2006) - Rel. Juiz José Evandro de Souza - J. 14.09.2006) A ementa retro foi extraída da obra Júris Síntese IOB, em CD- ROM, N° 63, Jan-Fev/2007

Na situação em apreço, discutiu-se o vínculo empregatício, que foi reconhecido em Juízo. Nesses termos, a premissa de que a empregadora deixou de efetuar os registros do contrato de trabalho na CTPS do reclamante é, na realidade, um aspecto que remete à sua culpa, quanto ao não recebimento do seguro-desemprego pelo autor - e que poderia, em tese, autorizar o deferimento da indenização substitutiva.

No entanto, subsistindo a dúvida a respeito do preenchimento dos demais requisitos, reputa-se razoável dar parcial provimento ao recurso, para que seja mantida a expedição de requisição judicial para habilitação do reclamante junto ao seguro-desemprego, e, em caso de ser demonstrada, na fase de execução, a efetiva impossibilidade de percepção do benefício, por culpa da reclamada, autorizar a estipulação de indenização substitutiva (Súmula n. 389, item II, do TST), cujo montante deverá ser apurado levando em conta os valores e as parcelas do benefício a que o empregado comprovadamente faria jus, caso pudesse tê-lo percebido regularmente.

Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por:

conhecer de ambos os recursos apresentados pelas partes, negar provimento ao da parte reclamada e dar parcial provimento ao da reclamante para:

1- Deferir-lhe as horas extras do período imprescrito, que deverão ser apuradas em liquidação, na forma da fundamentação, ocasião em que o reclamante deverá acostar, ou apenas apontar, nos autos, os comprovantes de viagem que houver realizado, referente ao período imprescrito, que exigiram uma jornada superior a 8 horas diárias, excluídas as 2 horas de intervalo intrajornada. Caso o reclamante tenha pernoitado, o período de descanso deve ser desconsiderado, calculando-se apenas o tempo de viagem necessário para ir (o que ultrapassar a 8ª hora) e para voltar (o que ultrapassar a 08ª);

2- Deferir-lhe as diárias de viagem do período imprescrito, previstas nas CCTs, o que deve ser apurado em liquidação, ocasião em que o reclamante deverá acostar, ou apenas apontar, nos autos, os comprovantes de viagens que houver realizado, que tenham extrapolado o limite de 200 km ou em que o reclamante tenha pernoitado, deduzidos eventuais valores já recebidos a idêntico título, tudo conforme fundamentação;

3- Caso de seja demonstrada, na fase de execução, a efetiva impossibilidade de percepção do benefício, por culpa da reclamada, autorizar a estipulação de indenização substitutiva (Súmula n. 389, item II, do TST), cujo montante deverá ser apurado levando em conta os valores e as parcelas do benefício a que o empregado comprovadamente faria jus, caso pudesse tê-lo percebido regularmente.

[...]"

Analisa-se.

A Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) estabelece que não se admite como prova em juízo o reexame de fatos e provas já examinados em instâncias anteriores, exceto nos casos em que houver violação direta e literal da Constituição Federal ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em outras palavras, a súmula 126 do TST determina que a instância superior não pode reexaminar os fatos e provas de um processo já analisados em instâncias inferiores, salvo em casos de flagrante violação constitucional ou contrariedade a súmula vinculante do STF.

Essa súmula busca garantir a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais, uma vez que evita que os juízes de instâncias superiores revisem fatos e provas que já foram analisados e julgados de forma consistente por juízes de instâncias inferiores. Porém, permite a intervenção dessas instâncias superiores em casos excepcionais, quando houver violação direta da Constituição ou contrariedade a súmulas vinculantes do STF.

Diante o exposto, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ademais, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000989-17.2022.5.07.0001

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	CR DUARTE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO(OAB: 14503/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO LIDONILSON BRITO XAVIER
ADVOGADO	JOSE ADENILSON LUZ DE AZEVEDO(OAB: 34130/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CR DUARTE ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cb13c67 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CR DUARTE ENGENHARIA
S/A

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO LIDONILSON
BRITO XAVIER

RECURSO DE:CR DUARTE ENGENHARIA S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 4cb8439; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 6083db0).
Representação processual regular (Id f5dd3eb).

Preparo satisfeito (Id 455de0f , 42cc12d, 5357038, 4a408ae, 702ee76 e ef6fb7f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por

contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO

INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

III - DO MÉRITO RECURSAL:

III.1 DA INEXISTÊNCIA VÍNCULO EMPREGATÍCIO – AFRONTA AO ART. 5º INCISO LIV e LV DA CF.

O Tribunal Regional da 7ª Região, olvidando as razões do Recurso Ordinário do recorrido, quanto ao tema do reconhecimento de vínculo de empregado, assim se manifesto, reputando-se aos fundamentos da sentença:

(...)

O v. acórdão combatido, data vênia, contraria frontalmente o que dispõe os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, ao analisar pelo reconhecimento de vínculo sem atentar que é incontroverso nos autos, inclusive com transcrição no Acórdão, que existiu um válido Contrato de Empreitada entre a reclamada e um empregado, denominado Francisco Celso, o qual foi o responsável pela contratação, remuneração e gestão do reclamante para o exercício de atividade específica em determinada obra da empresa ora recorrente.

Excelências, o Acórdão confirmou os termos da sentença e a referida decisão reconheceu a existência do Contrato de Empreitada, tanto é que fundamentou a responsabilidade da reclamada também na OJ 191 da S11 do TST, veja-se o trecho a seguir:

(...)

Ocorre que, conforma relatado no próprio Acórdão, a tese da reclamada de desconstituição das alegações do autor é justamente a existência do contrato de empreitada, não existindo nos autos discussão a respeito de responsabilidade de tomador de serviços,

uma vez que o autor não elucida tal ponto na inicial e tão somente pede o vínculo direto com a CR DUARTE.

Sendo assim, o Acórdão já afronta o que dispõe o princípio do devido processo legal previsto no art. 5º, inciso LIV da CF, uma vez que pela apreciação da delimitação da lide, a decisão deveria ter se limitado à validade ou não do contrato de empreitada, não havendo espaço para reconhecimento de vínculo.

Nessa toada, certamente o Acórdão também afronta o inciso LV do art. 5º da CF, notadamente os princípios da ampla defesa e do contraditório posto que a decisão ultrapassa o pedido da inicial, reconhece a validade do contrato de trabalho e de forma equivocada reconhece vínculo direto, sob fundamentos que sequer foram trazidos na inicial e olvidando-se totalmente do fato que desconstitui a alegação inicial, qual seja: contrato de empreitada. Inclusive, Excelências, o contrato de empreitada restou confesso pelo autor (depoimento pessoal) e admitido pela testemunha trazida pelo próprio reclamante.

Dessa forma, por restar comprovado o equívoco do Juízo a quo em não prover o apelo interposto pela empresa Reclamada e a nítida afronta aos dispositivos legais acima identificados, requer-se, desde já, que o acórdão exarado seja reformado por esta Corte Superior, não revolvendo fatos e provas, mas, apenas, readequando o Direito incidente ao caso, sendo esta a medida da mais nobre, sublime e extremosa Justiça.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Recurso ordinário tempestivo, regular a representação, custas e depósito recursal recolhidos, pelo que atendidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos. Conhece-se do recurso.

MÉRITO

Trata-se de recurso ordinário interposto por CR DUARTE ENGENHARIA S/A, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pleitos da reclamação trabalhista ajuizada por FRANCISCO LIDONILSON BRITO XAVIER. Em razões de apelo, a reclamada nega o vínculo empregatício, afirmando que havia subempreitada. Pede o conhecimento e provimento do apelo para que a ação seja julgada improcedente. Apesar de regulamente notificada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

À análise.

Admitida a relação de trabalho, ainda que de forma eventual ou sob o rótulo de subempreitada, incumbe ao empregador demonstrar que de fato inexistia a relação de emprego, o que, como bem

demonstrado na sentença, não ocorreu.

Quanto às parcelas rescisórias e a justiça gratuita concedida ao autor, ratifica-se o deferimento.

Assim, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, verbis:

"[...]

1)Relatório.

Francisco Lindonilson Brito Xavier ingressou com reclamação trabalhista em face de CR Duarte Engenharia S.A.

O reclamante informa ter sido admitido em 29.06.2022 para trabalhar na função de auxiliar de carpinteiro; que não foi registrado; que trabalhou até 09.10.2022, tendo sido despedido sem justa causa e sem receber pagamento das verbas rescisórias e direitos previstos em norma coletiva. Apresentou os pedidos de fls. 09-10. A reclamada apresentou contestação (fls. 70-86). Informou que o reclamante prestou serviços para a empresa POP Eusébio Engenharia SPE LTDA; inépcia da inicial por ausência de juntada da norma coletiva; impugnação ao valor da causa; que o reclamante prestou serviços por meio de contratação direta ou na forma de subempreitada realizada pelo empreiteiro contratado ela reclamada para fins de execução de obras de engenharia civil (empreiteiro Francisco Celso de Sousa Silva); que foi o empreiteiro quem contratou o reclamante, sem participação da reclamada. Juntou documentos. Contrato de prestação de serviços.

Ata de audiência às fls. 93-95. Depoimentos das partes e testemunha. Encerrada a instrução. Não foi possível a conciliação.

2. Fundamentação.

A ausência de juntada aos autos da norma coletiva da categoria não é causa de inépcia da petição inicial, mas se relaciona diretamente à prova das alegações do reclamante (artigo 840, § 1º da CLT). Por isso, rejeito o pedido de inépcia da inicial.

O valor atribuído à causa deve ser correspondente ao da soma de todos os pedidos, o que restou atendido pelo reclamante, sendo caso de cálculos simples rescisórios, não havendo necessidade de apresentação de planilha com a memória dos cálculos. Impugnação rejeitada.

A legitimidade para figuração no polo passivo da reclamação deve ser aferida em conformidade com as alegações apresentadas na petição inicial, sendo adotada a Teoria da Asserção por ser reconhecida a autonomia do direito processual com relação ao direito material discutido. Preliminar rejeitada.

Consta nos documentos apresentados pela empresa reclamada que houve contrato entre a reclamada (CR Engenharia) e o empreiteiro Francisco Celso de Sousa Filho (fl. 88-89), cujo objeto foi o serviço de instalação de portas na obra "Residencial Pop Eusébio 1".

Pelo que se pode extrair dos autos, a reclamada é sócia da POP

Eusébio Engenharia Spe LTDA (fl. 90). Na nota fiscal de fl. 92 já consta o nome da POP Eusébio Engenharia SPE LTDA.

De acordo com a versão dos fatos do reclamante, ele recebeu pagamento da reclamada (do engenheiro Caio), tendo informado que foi contratado por Francisco Celso de Sousa Silva.

O preposto disse que a reclamada é sócia da obra denominada Pop Eusébio e que o senhor Francisco Celso foi contratado para fazer o serviço de instalação de portas, não sabendo informar a quantidade de trabalhadores nesse serviço.

De acordo com a testemunha, eles trabalharam de 03 a 04 meses, sendo que os "pagamentos foram caindo e chegou ao ponto de não ter dinheiro para passagens"; que foi acertado o pagamento de R\$36,00 por cada porta instalada. Declarou que recebia ordens do empreiteiro e do estagiário da reclamada.

Pode-se extrair dos depoimentos que o reclamante prestou serviços em obra de engenharia no serviço de instalação de portas, recebendo pagamento por produção, durante cerca de 03 meses. A reclamada é sócia da obra e celebrou o contrato com o empreiteiro.

O artigo 455 da CLT informa que nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro. O parágrafo único estabelece ser assegurado ao empreiteiro principal, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

No caso, a reclamada, ao contratar o empreiteiro para executar o serviço, não tomou qualquer cuidado em verificar se os trabalhadores tinham sido registrados pelo contratado, sendo caso de culpa in vigilando.

Aplica-se o entendimento apresentado na OJ 191 da SDI-1 do TST: "191. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Em razão do exposto, e considerando que o reclamante prestava serviços em obra da reclamada, também recendo ordens de preposto da reclamada no local de trabalho, julgo procedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, durante o período de 29.06.2022 a

09.10.2022, na função de auxiliar de carpinteiro, com salário de R\$1.243,20.

O reclamante não recebeu pagamento das verbas rescisórias. Por isso, julgo procedentes os pedidos do aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional (4/12); férias proporcionais mais 1/3 (4/12); FGTS; indenização de 40% do FGTS e a multa do artigo 477, § 8º da CLT, em razão do não pagamento das verbas rescisórias.

"Súmula n. 462 do TST. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 - Republicada em razão de erro material, DEJT divulgado em 30.06.2016".

A simples ausência de assinatura da CTPS (registro de empregado) por alguns meses não gera presunção segundo a qual o reclamante teve sua honra atingida ou sofrido algum tipo de dano moral. Pedido rejeitado.

O reclamante não juntou aos autos a norma coletiva da categoria, de maneira que não provou os fatos alegados na inicial a respeito do piso salarial para a função de auxiliar de carpinteiro e da existência de programa de Participação nos Lucros e Resultados. Por isso, julgo improcedentes os pedidos de diferenças salariais e PLR.

A declaração do reclamante juntada aos autos vem a ser suficiente para o deferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme previsto no artigo 790, § 3º da CLT, c/c o artigo 99, § 3º do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho a fim de evitar tratamento não isonômico entre o jurisdicionado submetido à Justiça Comum quando comparado com o submetido a Jurisdição especializada trabalhista. O reclamante recebia menos do que 40% do teto dos benefícios da Previdência 3. Dispositivo.

Ante o exposto, rejeito as questões preliminares ao mérito e julgo parcialmente procedentes os pedidos de Francisco Lindonilson Brito Xavier em face de CR Duarte Engenharia S.A, para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes; determinar a reclamada que proceda com as anotações necessárias na CTPS do reclamante (admissão em 29.06.2022; demissão em 09.11.2022, com a projeção do aviso prévio no tempo de serviço, na função de auxiliar de carpinteiro e com salário de R\$1.243,20), no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00, inicialmente limitada a R\$5.000,00; e condenar a

reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e liquidação, as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional (4/12); férias proporcionais mais 1/3 (4/12); FGTS; indenização de 40% do FGTS e a multa do artigo 477, § 8º da CLT.

A reclamada deverá pagar aos advogados do reclamante honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10 por cento sobre o valor que resultar a liquidação da sentença, com base legal no artigo 791-A da CLT.

O reclamante, parte sucumbente em alguns pedidos deve pagar honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, mas na chamada condição suspensiva de exigibilidade (ADI 5.766).

Há incidência de contribuições previdenciárias sobre o 13º salário deferido nesta sentença. Cada parte responde por sua cota.

Juros de mora e correção monetária em conformidade com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento das ações de controle de constitucionalidade mencionadas na fundamentação (ADCs 58 e 59), por se tratar de decisão com efeito vinculante. Utilização do IPCA-E na fase pré-processual acrescida dos juros previstos no caput do artigo 39 da Lei 8.177 e apenas a taxa SELIC a partir da data da propositura da reclamação trabalhista.

Custas processuais pela reclamada, de R\$100,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado a condenação de R\$5.000,00.

[...]"

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

[...]

À análise.

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso,

não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Verifica-se, ainda, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000989-17.2022.5.07.0001

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	CR DUARTE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO(OAB: 14503/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO LIDONILSON BRITO XAVIER
ADVOGADO	JOSE ADENILSON LUZ DE AZEVEDO(OAB: 34130/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LIDONILSON BRITO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cb13c67 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CR DUARTE ENGENHARIA S/A

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO LIDONILSON BRITO XAVIER

RECURSO DE:CR DUARTE ENGENHARIA S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 4cb8439; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 6083db0).

Representação processual regular (Id f5dd3eb).

Preparo satisfeito (Id 455de0f , 42cc12d, 5357038, 4a408ae, 702ee76 e ef6fb7f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO**Alegação(ões):**

- violação do(s) incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

III - DO MÉRITO RECURSAL:**III.1 DA INEXISTÊNCIA VÍNCULO EMPREGATÍCIO – AFRONTA AO ART. 5º INCISO LIV e LV DA CF.**

O Tribunal Regional da 7ª Região, olvidando as razões do Recurso Ordinário do recorrido, quanto ao tema do reconhecimento de vínculo de empregado, assim se manifesto, reputando-se aos fundamentos da sentença:

(...)

O v. acórdão combatido, data vênua, contraria frontalmente o que dispõe os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, ao analisar pelo reconhecimento de vínculo sem atentar que é incontroverso nos autos, inclusive com transcrição no Acórdão, que existiu um válido Contrato de Empreitada entre a reclamada e um empreiteiro, denominado Francisco Celso, o qual foi o responsável pela contratação, remuneração e gestão do reclamante para o exercício de atividade específica em determinada obra da empresa ora recorrente.

Excelências, o Acórdão confirmou os termos da sentença e a referida decisão reconheceu a existência do Contrato de Empreitada, tanto é que fundamentou a responsabilidade da reclamada também na OJ 191 da S11 do TST, veja-se o trecho a seguir:

(...)

Ocorre que, conforma relatado no próprio Acórdão, a tese da

reclamada de desconstituição das alegações do autor é justamente a existência do contrato de empreitada, não existindo nos autos discussão a respeito de responsabilidade de tomador de serviços, uma vez que o autor não elucida tal ponto na inicial e tão somente pede o vínculo direto com a CR DUARTE.

Sendo assim, o Acórdão já afronta o que dispõe o princípio do devido processo legal previsto no art. 5º, inciso LIV da CF, uma vez que pela apreciação da delimitação da lide, a decisão deveria ter se limitado à validade ou não do contrato de empreitada, não havendo espaço para reconhecimento de vínculo.

Nessa toada, certamente o Acórdão também afronta o inciso LV do art. 5º da CF, notadamente os princípios da ampla defesa e do contraditório posto que a decisão ultrapassa o pedido da inicial, reconhece a validade do contrato de trabalho e de forma equivocada reconhece vínculo direto, sob fundamentos que sequer foram trazidos na inicial e olvidando-se totalmente do fato que desconstitui a alegação inicial, qual seja: contrato de empreitada. Inclusive, Excelências, o contrato de empreitada restou confesso pelo autor (depoimento pessoal) e admitido pela testemunha trazida pelo próprio reclamante.

Dessa forma, por restar comprovado o equívoco do Juízo a quo em não prover o apelo interposto pela empresa Reclamada e a nítida afronta aos dispositivos legais acima identificados, requer-se, desde já, que o acórdão exarado seja reformado por esta Corte Superior, não revolvendo fatos e provas, mas, apenas, readequando o Direito incidente ao caso, sendo esta a medida da mais nobre, sublime e extremosa Justiça.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Recurso ordinário tempestivo, regular a representação, custas e depósito recursal recolhidos, pelo que atendidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos. Conhece-se do recurso.

MÉRITO

Trata-se de recurso ordinário interposto por CR DUARTE ENGENHARIA S/A, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pleitos da reclamação trabalhista ajuizada por FRANCISCO LIDONILSON BRITO XAVIER. Em razões de apelo, a reclamada nega o vínculo empregatício, afirmando que havia subempreitada. Pede o conhecimento e provimento do apelo para que a ação seja julgada improcedente. Apesar de regulamente notificada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

À análise.

Admitida a relação de trabalho, ainda que de forma eventual ou sob o rótulo de subempreitada, incumbe ao empregador demonstrar que de fato inexistia a relação de emprego, o que, como bem demonstrado na sentença, não ocorreu.

Quanto às parcelas rescisórias e a justiça gratuita concedida ao autor, ratifica-se o deferimento.

Assim, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, verbis:

"[...]

1)Relatório.

Francisco Lindonilson Brito Xavier ingressou com reclamação trabalhista em face de CR Duarte Engenharia S.A.

O reclamante informa ter sido admitido em 29.06.2022 para trabalhar na função de auxiliar de carpinteiro; que não foi registrado; que trabalhou até 09.10.2022, tendo sido despedido sem justa causa e sem receber pagamento das verbas rescisórias e direitos previstos em norma coletiva. Apresentou os pedidos de fls. 09-10.

A reclamada apresentou contestação (fls. 70-86). Informou que o reclamante prestou serviços para a empresa POP Eusébio Engenharia SPE LTDA; inépcia da inicial por ausência de juntada da norma coletiva; impugnação ao valor da causa; que o reclamante prestou serviços por meio de contratação direta ou na forma de subempreitada realizada pelo empreiteiro contratado ela reclamada para fins de execução de obras de engenharia civil (empreiteiro Francisco Celso de Sousa Silva); que foi o empreiteiro quem contratou o reclamante, sem participação da reclamada. Juntou documentos. Contrato de prestação de serviços.

Ata de audiência às fls. 93-95. Depoimentos das partes e testemunha. Encerrada a instrução. Não foi possível a conciliação.

2. Fundamentação.

A ausência de juntada aos autos da norma coletiva da categoria não é causa de inépcia da petição inicial, mas se relaciona diretamente à prova das alegações do reclamante (artigo 840, § 1º da CLT). Por isso, rejeito o pedido de inépcia da inicial.

O valor atribuído à causa deve ser correspondente ao da soma de todos os pedidos, o que restou atendido pelo reclamante, sendo caso de cálculos simples rescisórios, não havendo necessidade de apresentação de planilha com a memória dos cálculos. Impugnação rejeitada.

A legitimidade para figuração no polo passivo da reclamação deve ser aferida em conformidade com as alegações apresentadas na petição inicial, sendo adotada a Teoria da Asserção por ser reconhecida a autonomia do direito processual com relação ao direito material discutido. Preliminar rejeitada.

Consta nos documentos apresentados pela empresa reclamada que houve contrato entre a reclamada (CR Engenharia) e o empreiteiro

Francisco Celso de Sousa Filho (fl. 88-89), cujo objeto foi o serviço de instalação de portas na obra "Residencial Pop Eusébio 1".

Pelo que se pode extrair dos autos, a reclamada é sócia da POP Eusébio Engenharia Spe LTDA (fl. 90). Na nota fiscal de fl. 92 já consta o nome da POP Eusébio Engenharia SPE LTDA.

De acordo com a versão dos fatos do reclamante, ele recebeu pagamento da reclamada (do engenheiro Caio), tendo informado que foi contratado por Francisco Celso de Sousa Silva.

O preposto disse que a reclamada é sócia da obra denominada Pop Eusébio e que o senhor Francisco Celso foi contratado para fazer o serviço de instalação de portas, não sabendo informar a quantidade de trabalhadores nesse serviço.

De acordo com a testemunha, eles trabalharam de 03 a 04 meses, sendo que os "pagamentos foram caindo e chegou ao ponto de não ter dinheiro para passagens"; que foi acertado o pagamento de R\$36,00 por cada porta instalada. Declarou que recebia ordens do empreiteiro e do estagiário da reclamada.

Pode-se extrair dos depoimentos que o reclamante prestou serviços em obra de engenharia no serviço de instalação de portas, recebendo pagamento por produção, durante cerca de 03 meses. A reclamada é sócia da obra e celebrou o contrato com o empreiteiro.

O artigo 455 da CLT informa que nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro. O parágrafo único estabelece ser assegurado ao empreiteiro principal, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

No caso, a reclamada, ao contratar o empreiteiro para executar o serviço, não tomou qualquer cuidado em verificar se os trabalhadores tinham sido registrados pelo contratado, sendo caso de culpa in vigilando.

Aplica-se o entendimento apresentado na OJ 191 da SDI-1 do TST: "191. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Em razão do exposto, e considerando que o reclamante prestava serviços em obra da reclamada, também recendo ordens de

preposto da reclamada no local de trabalho, julgo procedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, durante o período de 29.06.2022 a 09.10.2022, na função de auxiliar de carpinteiro, com salário de R\$1.243,20.

O reclamante não recebeu pagamento das verbas rescisórias. Por isso, julgo procedentes os pedidos do aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional (4/12); férias proporcionais mais 1/3 (4/12); FGTS; indenização de 40% do FGTS e a multa do artigo 477, § 8º da CLT, em razão do não pagamento das verbas rescisórias.

"Súmula n. 462 do TST. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 - Republicada em razão de erro material, DEJT divulgado em 30.06.2016".

A simples ausência de assinatura da CTPS (registro de empregado) por alguns meses não gera presunção segundo a qual o reclamante teve sua honra atingida ou sofrido algum tipo de dano moral. Pedido rejeitado.

O reclamante não juntou aos autos a norma coletiva da categoria, de maneira que não provou os fatos alegados na inicial a respeito do piso salarial para a função de auxiliar de carpinteiro e da existência de programa de Participação nos Lucros e Resultados. Por isso, julgo improcedentes os pedidos de diferenças salariais e PLR.

A declaração do reclamante juntada aos autos vem a ser suficiente para o deferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme previsto no artigo 790, § 3º da CLT, c/c o artigo 99, § 3º do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho a fim de evitar tratamento não isonômico entre o jurisdicionado submetido à Justiça Comum quando comparado com o submetido a Jurisdição especializada trabalhista. O reclamante recebia menos do que 40% do teto dos benefícios da Previdência. 3. Dispositivo.

Ante o exposto, rejeito as questões preliminares ao mérito e julgo parcialmente procedentes os pedidos de Francisco Lindonilson Brito Xavier em face de CR Duarte Engenharia S.A, para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes; determinar a reclamada que proceda com as anotações necessárias na CTPS do reclamante (admissão em 29.06.2022; demissão em 09.11.2022, com a projeção do aviso prévio no tempo de serviço, na função de auxiliar

de carpinteiro e com salário de R\$1.243,20), no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00, inicialmente limitada a R\$5.000,00; e condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e liquidação, as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional (4/12); férias proporcionais mais 1/3 (4/12); FGTS; indenização de 40% do FGTS e a multa do artigo 477, § 8º da CLT.

A reclamada deverá pagar aos advogados do reclamante honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10 por cento sobre o valor que resultar a liquidação da sentença, com base legal no artigo 791-A da CLT.

O reclamante, parte sucumbente em alguns pedidos deve pagar honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, mas na chamada condição suspensiva de exigibilidade (ADI 5.766).

Há incidência de contribuições previdenciárias sobre o 13º salário deferido nesta sentença. Cada parte responde por sua cota.

Juros de mora e correção monetária em conformidade com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento das ações de controle de constitucionalidade mencionadas na fundamentação (ADCs 58 e 59), por se tratar de decisão com efeito vinculante. Utilização do IPCA-E na fase pré-processual acrescida dos juros previstos no caput do artigo 39 da Lei 8.177 e apenas a taxa SELIC a partir da data da propositura da reclamação trabalhista.

Custas processuais pela reclamada, de R\$100,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado a condenação de R\$5.000,00.

[...]"

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

[...]

À análise.

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que

se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Verifica-se, ainda, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001088-66.2022.5.07.0007

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	ROBERTO LOPES DE FREITAS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO LOPES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b0020d proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ROBERTO LOPES DE
FREITAS

Recorrido(a)(s): 1. TLX TRANSPORTE E
LOGISTICA EIRELI

RECURSO DE:ROBERTO LOPES DE FREITAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 990f5b9; recurso apresentado em 17/04/2024 - Id a816d10).

Representação processual regular (Id 9ab3fb3).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / CONTROLE DE JORNADA (13768) / CARTÃO DE PONTO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

O (A) Recorrente alega que

[...]

DAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DOS CONTROLES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 373 DO CPC. CONTRADIÇÃO À SÚMULA 338 C. TST. ÔNUS DA PROVA. CONCEITO DE ESTABELECIMENTO DO ART. 74, § 2º, CLT. FILIAL COM MENOS DE 10 EMPREGADOS. EMPREGADOR COM MAIS DE 10 EMPREGADOS.

A priori, sobreleva assinalar que no caso, não há falar em revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento obstado pela Súmula nº 126 do TST, mas sim em adequação dos fatos apresentados pelo acórdão vergastado à norma legal pertinente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região manteve a Sentença de piso no que tange aos pedidos de sobrelabor e consectários afastando, data venia, o ônus da prova que incumbia a Reclamada nos termos da Súmula 338 do TST, conforme se vislumbra da transcrição do trecho do V. Acórdão, in verbis:

(...)

O Acórdão, contudo, carece de reforma e não merece prosperar, tendo em vista também, a evidente violação aos artigos: 74 e 818 da CLT e 373 do CPC.

Cinge-se a controvérsia à interpretação dada pela Corte Regional à expressão "estabelecimento" empregada no artigo 74, § 2º, da CLT.

De acordo com RECENTES decisões dessa Corte Superior, no tocante ao termo "estabelecimento" objeto do artigo 74, § 2º, da CLT, vê-se essa expressão como sendo indicativa de empregador e não como de assemelhada a filial.

Assim, decerto que o número de empregados previsto no dispositivo consolidado abrange a totalidade da empresa, não se restringindo à localidade em que estava lotado o empregado.

Nesse espeque, não é por acaso que a Súmula 338, I, do TST, atentando para tal diferenciação, expressamente aduz que "É ÔNUS DO EMPREGADOR que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT.

A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário"(Grifamos) E NÃO QUE É ÔNUS DO ESTABELECIMENTO QUE CONTE COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS.

Nesse sentido, os precedentes que deram origem a esse verbete, a exemplo, o de nº ED-E-RR-416131-15.1998.5.05.5555 (Redator Ministro: João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ 23/5/2003), é expresso no sentido de que o termo "estabelecimento", empregado no artigo 72, § 2º, da CLT, embora impropriamente utilizado pelo legislador, refere-se a empresa

Nesse espeque a Reclamada não trouxe aos autos os controles de ponto do período de (11.04.2017 a 30.11.2018), os quais que era obrigada a manter e acostar, não cabendo ao autor ser detentor desse ônus, devendo-se reconhecer como verdadeira a jornada lançada na exordial.

Ademais, nota-se que a V. decisão deixou de aplicar corretamente a legislação vigente, tendo em vista que não aplicou a confissão estabelecida pela Súmula 338, I do TST. Portanto, a permanência do V. Acórdão na forma em que e encontra levaria a premiar o empregador pela sua negligência para com as obrigações trabalhistas.

ASSIM, SENDO, O ÔNUS PROBATÓRIO É DA PARTE RÉ, ORA RECORRIDA, ANTE A AUSÊNCIA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA, conforme dispõe a súmula 338, I da C. TST e o art. 373 do CPC.

(...)

Os meses em que não houve a apresentação de registros foram corretamente apontados, resumindo ao período imprescrito de 2021 e 2022.

Portanto, o V. Acórdão, ora guerreado, foi decidido em total contradição à Súmula e violação a legislação, uma vez que tendo em vista a ausência de controles de jornada (11.04.2017 a 30.11.2018), ainda sim, asseverou que ônus da prova incumbia a reclamante, ora recorrente, quando em verdade o ônus probatório incumbia a Reclamada, ora recorrida.

Em que pese, é fragoroso que o Acórdão não empregou corretamente os requisitos balizadores para aplicar a Lei, devendo por tanto, em nome da aplicação escoreita do bom direito, reformar

o julgado para que nos termos do requerimento da peça vestibular.

Diante de tudo o quanto exposto, resta evidente a necessidade do trânsito da Revista por flagrante violação ao artigo 373, do CPC e art. 818 da CLT e a contradição à súmulas 338 do C.TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão Regional, condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras nos termos da peça exordial, ao período em que ausentes os registros.

[...]

O (A) Recorrente requer:

[...]

Ante o exposto, requer seja conhecido o presente Recurso de Revista e, no mérito, seja TOTALMENTE PROVIDO, para determinar a reforma da r. decisão, nos termos das razões supra, tudo por se tratar de medida da mais pura e lúdima JUSTIÇA!

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivamente interposto, sem irregularidades para serem apontadas.

PRELIMINAR

Nada há para ser examinado.

MÉRITO

HORAS EXTRAS.

Os pleitos autorais alusivos às horas extras foram julgados improcedentes, consoante os seguintes fundamentos:

"2.2. Horas extras e reflexos

O reclamante alega que trabalhava no horário das 8h às 19h/19h30min, com intervalo intrajornada de 40 (quarenta) minutos, de segunda-feira a sábado. Sustenta que as horas extras trabalhadas não foram integralmente pagas pela empregadora. Por isso, pede a condenação da demandada no pagamento de horas extras, com reflexos em outros títulos.

A reclamada contestou o pedido alegando que o autor sempre cumpriu jornada de trabalho de 44 horas semanais, limitadas a 7 horas e 20 minutos por dia, de segunda-feira a sábado. Aduz, ainda, que as horas extras eventualmente trabalhadas foram pagas ou compensadas.

A demandada trouxe aos autos os controles de ponto do reclamante, os quais foram impugnados sob o argumento de que contêm horários invariáveis e, em alguns períodos, não consta qualquer anotação.

Realmente, analisando os referidos documentos verifica-se que ali não se encontram registrados os efetivos horários de entrada e saída do serviço do obreiro no período de abril a novembro de 2018. E se chega a tal conclusão ao se constatar que os horários registrados pelo autor naquele lapso são praticamente invariáveis,

demonstrando a configuração de "horários britânicos". Já no período entre a admissão (11.4.2017) e 31.3.2018, não há marcação de horário nos registros de frequência jungidos aos autos, constando apenas o apontamento "*** SEM MOVIMENTO ***".

Portanto, há de se concluir que os controles de ponto apresentados pela reclamada não refletem os reais horários de trabalho do demandante no período de 11.4.2017 a 30.11.2018.

Contudo, não se aplica ao caso a inversão do ônus da prova, dada a inexistência de prova de que a empresa possuía mais de 10 (dez) empregados, conforme legislação vigente à época dos fatos.

Assim, por se tratar de fato constitutivo de seu pretensão direito, incumbia ao autor comprovar o labor extraordinário objeto de sua pretensão.

Entretanto, de tal encargo não se desonerou.

A testemunha trazida a juízo pelo demandante começou a trabalhar na empresa somente a partir de fevereiro de 2021 e, além disso, prestou declaração contraditória ao afirmar que saíam da empresa às 8 horas para fazer as entregas, mas declarou, em seguida, que a reunião matinal da qual participavam iniciava às 8 horas.

Logo, o depoimento da citada testemunha não se constitui em meio de prova hábil para a formação do convencimento deste julgador.

Portanto, há de se concluir que no período de 7.12.2017 (prescrição quinquenal) a 30.11.2018 o reclamante cumpria, em regra, escala de trabalho de 6x1, com jornada diária de 7 horas e 20 minutos e intervalo intrajornada de 1 hora, o que conduz à improcedência do pedido de horas extras e reflexos.

No que concerne ao período contado a partir de dezembro de 2018 até a ruptura do contrato de trabalho, os controles de frequência jungidos aos autos demonstram que, de fato, o empregado laborava em sobrejornada.

Apesar disso, a confrontação dos cartões de ponto com os contracheques do autor atesta que as horas extras trabalhadas foram pagas.

Embora o demandante tenha alegado que os valores pagos a tal título não contemplam a integralidade das horas extras registradas nos controles de ponto, não foi apontada especificamente qualquer diferença ou incorreção de valores, ainda que por amostragem.

Por conseguinte, conclui-se que os horários efetivamente trabalhados pelo reclamante no período de 1º.12.2018 a 4.11.2022 se encontram registrados nos cartões de ponto e que os contracheques jungidos aos autos comprovam o pagamento das horas extras trabalhadas.

Diante do exposto, improcede o pedido de horas extras, assim como o pleito acessório de reflexos".

O recorrente sustenta, em suma, que, "(...) ante a apresentação de registros totalmente britânicos no período o feito merece parcial

reforma". Relata que a própria sentença reconheceu a invalidade dos controles de ponto no período de 11.04.2017 a 30.11.2018, de modo a se atrair o entendimento previsto pela Súmula nº 338 do TST, presumindo-se verdadeira a jornada declinada na inicial. Afirma ainda que, "Conforme depoimento degravado do Autor, verifica-se que esse confirma que naquele período não acobertado pelos registros, não havia pagamento de horas extras, pelo excedente praticado". Alude ao depoimento da testemunha ouvida a seu rogo, no sentido de continuarem trabalhando após o registro do encerramento da jornada às 17h. Ante o exposto, "(...) no que tange aos meses em que ausente a juntada de cartões de ponto do período de 11/04/2017 até 31/03/2018, pugna o Recorrente para que seja reformada a r. sentença e aplicada a jornada declinada das 8h00min às 19h30min, tudo nos termos do entendimento consolidado na Súmula 338, item I, do C. TST, presumindo-se verdadeira a alegação contida na peça vestibular com acréscimos do quanto colhido na fase de instrução probatória que, sendo relativa, poderia ser elidida por prova cabal em contrário, o que não se verificou no presente caso. Requer, ainda em face da apresentação de registros de ponto com anotações invariáveis, conforme acima explanado e por força da OJ 233 SDI-1 e da Súmula 338, III ambas do TST, seja reconhecida a jornada de trabalho ventilada na peça exordial ao período sem r anotações de entrada e saída e por força das provas colhidas e instrução probatória, seja estendida a condenação ao pagamento de horas extras a todo o período contratual trabalhado". Com a pretendida reforma do julgado, pugna ainda pelo deferimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

O recurso não alcança provimento.

Não há nas razões recursais fundamentos que infirmem as conclusões do juízo de primeiro grau, razão pela qual se há perfilhar com os motivos da decisão vergastada.

Com efeito, a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial não se dá no caso vertente pela ausência de demonstração de que o estabelecimento onde laborava o autor possuía quantidade de empregados superior à prevista pelo art. 74, § 2º, da CLT. Conforme lição doutrinária sobre o tema, a lei faz referência "(...) ao estabelecimento e não empresa, logo, a contagem deve respeitar os parâmetros legais. O posto de atendimento situado fora dos limites do estabelecimento equipara-se a uma unidade autônoma, apesar de, na prática, corresponder a uma unidade de determinada agência" (CASSAR, Vólia Bomfim, Direito do Trabalho, 5ed., Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2011, p. 728).

Além disso, os demais elementos constantes do acervo probatório dos autos não permitem o deferimento das horas extras pleiteadas. Inicialmente, a afirmação recursal no sentido de que, no período em

que ausente a apresentação de registros de ponto válidos, não havia pagamento de horas extras, sucumbe diante da verificação dos contracheques acostados aos autos (ID 05faa0c), nos quais é possível aferir o pagamento de sobrejornada em diversos meses, a exemplo março, abril e junho de 2018.

Além disso, como bem constatou o juízo de origem, em aspecto ora corroborado, ademais de não desconstituído pelas razões do recurso, o depoimento da testemunha ouvida a pedido do autor apresentou contradição que afasta a solidez probante das declarações prestadas, "(...) ao afirmar que saíam da empresa às 8 horas para fazer as entregas, mas declarou, em seguida, que a reunião matinal da qual participavam iniciava às 8 horas".

Por outro lado, a testemunha apresentada pela empresa fez revelações capazes de rechaçar a jornada declinada na inicial, ao asseverar que o registro de encerramento da jornada ocorria após a finalização de todas as atividades laborais, notadamente a prestação de contas efetuada pelo autor quando retornava para a sede da empresa com o caminhão. Detalhou ainda o depoente que a quantidade de entregas a ser efetuada era mapeada pelo tempo de rota.

Já no período em que apresentados controles de ponto com marcações válidas, o que se deu a partir de dezembro de 2018, tem-se a devida remuneração da jornada extraordinária praticada, mediante confrontação com os contracheques do autor, não logrando êxito o recorrente em demonstrar insuficiência de pagamento.

Assim, diante de tal quadro probatório, tem-se por acertada a valoração realizada pela sentença, confirmando-se a improcedência da pretensão relativa às horas extras, motivo pelo qual não são devidos honorários advocatícios de sucumbência ao reclamante. Recurso que não merece provimento."

Analisa-se.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ademais, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo

acórdão.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001088-66.2022.5.07.0007

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	ROBERTO LOPES DE FREITAS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b0020d proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ROBERTO LOPES DE FREITAS

Recorrido(a)(s): 1. TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

RECURSO DE:ROBERTO LOPES DE FREITAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 990f5b9; recurso apresentado em 17/04/2024 - Id a816d10).

Representação processual regular (Id 9ab3fb3).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO

TRABALHO (13764) / CONTROLE DE JORNADA (13768) /**CARTÃO DE PONTO****Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

O (A) Recorrente alega que

[...]

DAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DOS CONTROLES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 373 DO CPC. CONTRADIÇÃO À SÚMULA 338 C. TST. ÔNUS DA PROVA. CONCEITO DE ESTABELECIMENTO DO ART. 74, § 2º, CLT. FILIAL COM MENOS DE 10 EMPREGADOS. EMPREGADOR COM MAIS DE 10 EMPREGADOS.

A priori, sobreleva assinalar que no caso, não há falar em revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento obstado pela Súmula nº 126 do TST, mas sim em adequação dos fatos apresentados pelo acórdão vergastado à norma legal pertinente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região manteve a Sentença de piso no que tange aos pedidos de sobrelabor e consectários afastando, data venia, o ônus da prova que incumbia a Reclamada nos termos da Súmula 338 do TST, conforme se vislumbra da transcrição do trecho do V. Acórdão, in verbis:

(...)

O Acórdão, contudo, carece de reforma e não merece prosperar, tendo em vista também, a evidente violação aos artigos: 74 e 818 da CLT e 373 do CPC.

Cinge-se a controvérsia à interpretação dada pela Corte Regional à expressão "estabelecimento" empregada no artigo 74, § 2º, da CLT.

De acordo com RECENTES decisões dessa Corte Superior, no tocante ao termo "estabelecimento" objeto do artigo 74, § 2º, da CLT, vê-se essa expressão como sendo indicativa de empregador e não como de assemelhada a filial.

Assim, decerto que o número de empregados previsto no dispositivo consolidado abrange a totalidade da empresa, não se restringindo à localidade em que estava lotado o empregado.

Nesse espeque, não é por acaso que a Súmula 338, I, do TST, atentando para tal diferenciação, expressamente aduz que "É ônus DO EMPREGADOR que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT.

A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário"(Grifamos) E NÃO QUE É

ÔNUS DO ESTABELECIMENTO QUE CONTE COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS.

Nesse sentido, os precedentes que deram origem a esse verbete, a exemplo, o de nº ED-E-RR-416131-15.1998.5.05.5555 (Redator Ministro: João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ 23/5/2003), é expresso no sentido de que o termo "estabelecimento", empregado no artigo 72, § 2º, da CLT, embora impropriamente utilizado pelo legislador, refere-se a empresa

Nesse espeque a Reclamada não trouxe aos autos os controles de ponto do período de (11.04.2017 a 30.11.2018), os quais que era obrigada a manter e acostar, não cabendo ao autor ser detentor desse ônus, devendo-se reconhecer como verdadeira a jornada lançada na exordial.

Ademais, nota-se que a V. decisão deixou de aplicar corretamente a legislação vigente, tendo em vista que não aplicou a confissão estabelecida pela Súmula 338, I do TST. Portanto, a permanência do V. Acórdão na forma em que e encontra levaria a premiar o empregador pela sua negligência para com as obrigações trabalhistas.

ASSIM, SENDO, O ÔNUS PROBATÓRIO É DA PARTE RÉ, ORA RECORRIDA, ANTE A AUSÊNCIA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA, conforme dispõe a súmula 338, I da C. TST e o art. 373 do CPC.

(...)

Os meses em que não houve a apresentação de registros foram corretamente apontados, resumindo ao período imprescrito de 2021 e 2022.

Portanto, o V. Acórdão, ora guerreado, foi decidido em total contradição à Súmula e violação a legislação, uma vez que tendo em vista a ausência de controles de jornada (11.04.2017 a 30.11.2018), ainda sim, asseverou que ônus da prova incumbia a reclamante, ora recorrente, quando em verdade o ônus probatório incumbia a Reclamada, ora recorrida.

Em que pese, é fragoroso que o Acórdão não empregou corretamente os requisitos balizadores para aplicar a Lei, devendo por tanto, em nome da aplicação escoreita do bom direito, reformar o julgado para que nos termos do requerimento da peça vestibular.

Diante de tudo o quanto exposto, resta evidente a necessidade do trânsito da Revista por flagrante violação ao artigo 373, do CPC e art. 818 da CLT e a contradição à súmulas 338 do C.TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão Regional, condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras nos termos da peça exordial, ao período em que ausentes os registros.

[...]

O (A) Recorrente requer:

[...]

Ante o exposto, requer seja conhecido o presente Recurso de Revista e, no mérito, seja TOTALMENTE PROVIDO, para determinar a reforma da r. decisão, nos termos das razões supra, tudo por se tratar de medida da mais pura e lúdima JUSTIÇA!

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivamente interposto, sem irregularidades para serem apontadas.

PRELIMINAR

Nada há para ser examinado.

MÉRITO

HORAS EXTRAS.

Os pleitos autorais alusivos às horas extras foram julgados improcedentes, consoante os seguintes fundamentos:

"2.2. Horas extras e reflexos

O reclamante alega que trabalhava no horário das 8h às 19h/19h30min, com intervalo intrajornada de 40 (quarenta) minutos, de segunda-feira a sábado. Sustenta que as horas extras trabalhadas não foram integralmente pagas pela empregadora. Por isso, pede a condenação da demandada no pagamento de horas extras, com reflexos em outros títulos.

A reclamada contestou o pedido alegando que o autor sempre cumpriu jornada de trabalho de 44 horas semanais, limitadas a 7 horas e 20 minutos por dia, de segunda-feira a sábado. Aduz, ainda, que as horas extras eventualmente trabalhadas foram pagas ou compensadas.

A demandada trouxe aos autos os controles de ponto do reclamante, os quais foram impugnados sob o argumento de que contêm horários invariáveis e, em alguns períodos, não consta qualquer anotação.

Realmente, analisando os referidos documentos verifica-se que ali não se encontram registrados os efetivos horários de entrada e saída do serviço do obreiro no período de abril a novembro de 2018. E se chega a tal conclusão ao se constatar que os horários registrados pelo autor naquele lapso são praticamente invariáveis, demonstrando a configuração de "horários britânicos". Já no período entre a admissão (11.4.2017) e 31.3.2018, não há marcação de horário nos registros de frequência jungidos aos autos, constando apenas o apontamento "*** SEM MOVIMENTO ***".

Portanto, há de se concluir que os controles de ponto apresentados pela reclamada não refletem os reais horários de trabalho do demandante no período de 11.4.2017 a 30.11.2018.

Contudo, não se aplica ao caso a inversão do ônus da prova, dada a inexistência de prova de que a empresa possuía mais de 10 (dez) empregados, conforme legislação vigente à época dos fatos.

Assim, por se tratar de fato constitutivo de seu pretensão direito, incumbia ao autor comprovar o labor extraordinário objeto de sua pretensão.

Entretanto, de tal encargo não se desonerou.

A testemunha trazida a juízo pelo demandante começou a trabalhar na empresa somente a partir de fevereiro de 2021 e, além disso, prestou declaração contraditória ao afirmar que saíam da empresa às 8 horas para fazer as entregas, mas declarou, em seguida, que a reunião matinal da qual participavam iniciava às 8 horas.

Logo, o depoimento da citada testemunha não se constitui em meio de prova hábil para a formação do convencimento deste julgador.

Portanto, há de se concluir que no período de 7.12.2017 (prescrição quinquenal) a 30.11.2018 o reclamante cumpria, em regra, escala de trabalho de 6x1, com jornada diária de 7 horas e 20 minutos e intervalo intrajornada de 1 hora, o que conduz à improcedência do pedido de horas extras e reflexos.

No que concerne ao período contado a partir de dezembro de 2018 até a ruptura do contrato de trabalho, os controles de frequência jungidos aos autos demonstram que, de fato, o empregado laborava em sobrejornada.

Apesar disso, a confrontação dos cartões de ponto com os contracheques do autor atesta que as horas extras trabalhadas foram pagas.

Embora o demandante tenha alegado que os valores pagos a tal título não contemplam a integralidade das horas extras registradas nos controles de ponto, não foi apontada especificamente qualquer diferença ou incorreção de valores, ainda que por amostragem.

Por conseguinte, conclui-se que os horários efetivamente trabalhados pelo reclamante no período de 1º.12.2018 a 4.11.2022 se encontram registrados nos cartões de ponto e que os contracheques jungidos aos autos comprovam o pagamento das horas extras trabalhadas.

Diante do exposto, improcede o pedido de horas extras, assim como o pleito acessório de reflexos".

O recorrente sustenta, em suma, que, "(...) ante a apresentação de registros totalmente britânicos no período o feito merece parcial reforma". Relata que a própria sentença reconheceu a invalidade dos controles de ponto no período de 11.04.2017 a 30.11.2018, de modo a se atrair o entendimento previsto pela Súmula nº 338 do TST, presumindo-se verdadeira a jornada declinada na inicial. Afirma ainda que, "Conforme depoimento degravado do Autor, verifica-se que esse confirma que naquele período não acobertado pelos registros, não havia pagamento de horas extras, pelo excedente praticado". Alude ao depoimento da testemunha ouvida a seu rogo, no sentido de continuarem trabalhando após o registro do encerramento da jornada às 17h. Ante o exposto, "(...) no que tange

aos meses em que ausente a juntada de cartões de ponto do período de 11/04/2017 até 31/03/2018, pugna o Recorrente para que seja reformada a r. sentença e aplicada a jornada declinada das 8h00min às 19h30min, tudo nos termos do entendimento consolidado na Súmula 338, item I, do C. TST, presumindo-se verdadeira a alegação contida na peça vestibular com acréscimos do quanto colhido na fase de instrução probatória que, sendo relativa, poderia ser elidida por prova cabal em contrário, o que não se verificou no presente caso. Requer, ainda em face da apresentação de registros de ponto com anotações invariáveis, conforme acima explanado e por força da OJ 233 SDI-1 e da Súmula 338, III ambas do TST, seja reconhecida a jornada de trabalho ventilada na peça exordial ao período sem r anotações de entrada e saída e por força das provas colhidas e instrução probatória, seja estendida a condenação ao pagamento de horas extras a todo o período contratual trabalhado". Com a pretendida reforma do julgado, pugna ainda pelo deferimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

O recurso não alcança provimento.

Não há nas razões recursais fundamentos que infirmem as conclusões do juízo de primeiro grau, razão pela qual se há perfilhar com os motivos da decisão vergastada.

Com efeito, a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial não se dá no caso vertente pela ausência de demonstração de que o estabelecimento onde laborava o autor possuía quantidade de empregados superior à prevista pelo art. 74, § 2º, da CLT. Conforme lição doutrinária sobre o tema, a lei faz referência "(...) ao estabelecimento e não empresa, logo, a contagem deve respeitar os parâmetros legais. O posto de atendimento situado fora dos limites do estabelecimento equipara-se a uma unidade autônoma, apesar de, na prática, corresponder a uma unidade de determinada agência" (CASSAR, Vólia Bomfim, Direito do Trabalho, 5ed., Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2011, p. 728).

Além disso, os demais elementos constantes do acervo probatório dos autos não permitem o deferimento das horas extras pleiteadas. Inicialmente, a afirmação recursal no sentido de que, no período em que ausente a apresentação de registros de ponto válidos, não havia pagamento de horas extras, sucumbe diante da verificação dos contracheques acostados aos autos (ID 05faa0c), nos quais é possível aferir o pagamento de sobrejornada em diversos meses, a exemplo março, abril e junho de 2018.

Além disso, como bem constatou o juízo de origem, em aspecto ora corroborado, ademais de não desconstituído pelas razões do recurso, o depoimento da testemunha ouvida a pedido do autor apresentou contradição que afasta a solidez probante das declarações prestadas, "(...) ao afirmar que saíam da empresa às 8

horas para fazer as entregas, mas declarou, em seguida, que a reunião matinal da qual participavam iniciava às 8 horas".

Por outro lado, a testemunha apresentada pela empresa fez revelações capazes de rechaçar a jornada declinada na inicial, ao asseverar que o registro de encerramento da jornada ocorria após a finalização de todas as atividades laborais, notadamente a prestação de contas efetuada pelo autor quando retornava para a sede da empresa com o caminhão. Detalhou ainda o depoente que a quantidade de entregas a ser efetuada era mapeada pelo tempo de rota.

Já no período em que apresentados controles de ponto com marcações válidas, o que se deu a partir de dezembro de 2018, tem-se a devida remuneração da jornada extraordinária praticada, mediante confrontação com os contracheques do autor, não logrando êxito o recorrente em demonstrar insuficiência de pagamento.

Assim, diante de tal quadro probatório, tem-se por acertada a valoração realizada pela sentença, confirmando-se a improcedência da pretensão relativa às horas extras, motivo pelo qual não são devidos honorários advocatícios de sucumbência ao reclamante. Recurso que não merece provimento."

Analisa-se.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ademais, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000516-85.2023.5.07.0004

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
 ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
 RECORRIDO HEBER ALMEIDA BARROS
 ADVOGADO Emmanuel Bezerra Borges dos Santos(OAB: 7188/CE)
 ADVOGADO NONDAS GRECIANO DA SILVA(OAB: 38367/CE)
 ADVOGADO DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO(OAB: 13705-B/CE)
 ADVOGADO HIGO SILVA DE ANDRADE(OAB: 50040/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBER ALMEIDA BARROS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d9faec proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

Recorrido(a)(s): 1. HEBER ALMEIDA BARROS

RECURSO DE:COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 7a4bb5d; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id fe93251).

Representação processual regular (Id e9fbb9d).

Preparo satisfeito (Id 7b368f6 , dfe514d, fff29d3 e 8706be5).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PROMOÇÃO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item II da Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à (ao): Súmula nº 8 do TRT 7.

- violação do(s) inciso IV do artigo 1º; inciso II do artigo 5º; artigo 170; artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) §2º do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 2, 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; §8º do artigo 110 do Código Civil; artigo 114 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

- inobservância ao Plano de Cargos e Remunerações de 2005 (PCR/2005) da reclamada.

A Recorrente alega que:

[...]

a) *DAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO – VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL – art. 1º, IV, art. 5º, inciso II e art. 170, da CF/88 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA E DA LIBERDADE ECONÔMICA - INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CONCESSÃO* O Acórdão Regional entendeu por manter a decisão de piso, destacando da seguinte forma:

(...)

O Douto Tribunal Regional entendeu que a Recorrente supostamente não tinha obedecido aos mandamentos internos estabelecidos pela própria empresa e, não procedeu com as avaliações e deliberações estipuladas no Plano de Cargos e Remuneração de 2005 (PCR/2005), conseqüentemente gerou impedimento para o preenchimento da condição essencial para a obtenção de promoções por mérito, resultando na devida concessão das promoções almejadas, de acordo com as disposições do artigo 129 do Código Civil.

Em síntese, o Eminent Tribunal a quo adotou a posição de que, na ausência de avaliação da parte obreira pelo empregador para fins de promoção salarial por mérito ou, ainda que tendo havido avaliações de desempenho, tenha a Diretoria se omitido quanto as deliberações sobre a quantidade de vagas disponíveis, o Poder Judiciário poderia intervir e reconhecer o direito à promoção em questão.

Esse entendimento, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, a condição para a obtenção da promoção é

estritamente discricionária, baseando-se em critérios subjetivos e decisões exclusivas do empregador.

Portanto, não é viável impor uma condenação a concessão de steps, bem como ao pagamento de diferenças salariais resultantes de promoções simplesmente devido à ausência das avaliações de desempenho do obreiro, ou simplesmente em decorrência da ausência de deliberação quanto ao número de vagas pela Diretoria. Portanto, o Regional entender de forma diversa, ferindo o poder Diretivo da empresa, viola claramente os artigos 1º, IV, art. 5º, inciso II e art. 170, todos da Constituição Federal, in verbis:

(...)

A violação aos dispositivos constitucionais supracitados (art. 5º, II, da CF) ocorre porque manter a decisão regional implicaria impor à Companhia, que é a Recorrente neste caso, uma obrigação não decorrente em lei, o que constitui uma indevida restrição ao seu poder diretivo patronal.

O mesmo entendimento tem sido manifestado em julgados da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI I, como se vê dos seguintes arestos, apresentados em seu voto:

(...)

É fundamental ressaltar que a concessão de progressões por mérito constitui uma prerrogativa inerente ao poder diretivo do empregador e que nesse contexto, o empregador, como gestor da empresa, detém a autonomia para avaliar o desempenho de seus colaboradores e, com base nessa avaliação, se submetendo ainda à capacidade orçamentária da empresa, sobre a concessão de progressões salariais ou benefícios adicionais. Tal autonomia está de acordo com os princípios da liberdade da empresa, previstos nos artigos 1º, IV e 170, ambos da Constituição Federal.

(...)

Além dos requisitos anteriormente mencionados, é necessário também a concessão do número de vagas pela Diretoria da Empresa, e ainda, comparar o desempenho do empregado com os resultados dos demais empregados que disputam a mesma vaga. Ao fim, submeter acerca da disponibilidade orçamentária - ou seja, não se trata de uma questão automática, tampouco com pré-requisitos objetivos.

Nesse sentido, esta Especializada não pode adentrar na esfera privada do poder diretivo do empregador e concluir que se os requisitos foram cumpridos, seja pela ausência de tais avaliações no presente caso, ou mesmo na existência delas, apenas pelo fato de a Diretoria não ter deliberado quanto ao número de vagas a serem preenchidas pelos empregados para a promoção.

Em que pese não seja tão simples como detalhar-se-á a seguir, a fim de ser esclarecido de forma prática, resume-se as principais necessidades para que seja concedida a promoção:

- 1) Avaliação analisada por avaliador designado pela empresa
 - 2) Existência de Concorrência interna
 - 3) Submissão a dotação orçamentária empresarial
 - 4) Deliberação da Diretoria quanto ao número de vagas a ser ofertado
 - 5) Verificação da classificação do empregado entre as vagas ofertadas e a concorrência interna
- Outrossim, como se sabe, o artigo 461, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), oferece às empresas a liberdade de implementar planos de cargos e salários que contemplem duas categorias de promoções: por merecimento e por antiguidade. Essas duas modalidades representam, respectivamente, uma opção discricionária e uma obrigação:

(...)

No que diz respeito às promoções por antiguidade, a empresa assume uma obrigação de promover o empregado, uma vez que, após o período estipulado no plano de cargos e remunerações, a empresa tem o dever de realizar a promoção. Isso representa uma promoção de natureza objetiva.

No entanto, no que se refere às promoções por merecimento, não há imposição legal de obrigação para a empresa, mas sim uma mera oportunidade que pode não se concretizar ou, se ocorrer, não ser estendida a todos os empregados.

Em outras palavras, a promoção por mérito está sujeita aos critérios de conveniência e oportunidade do empregador. Se a empresa não desejar ou não estiver disposta a concedê-la aos seus empregados, não existe qualquer exigência legal que a obrigue a fazê-lo.

[...]

A parte recorrente afirma que:

[...]

b. DA ADESÃO AO NOVO PCCR – RENÚNCIAS ÀS REGRAS DO PLANO ANTERIOR – VIOLAÇÃO À SÚMULA 51, II, DO TST

O acórdão que se pretende reformar, violou, ainda, a Súmula 51 deste C. Tribunal ao decidir da seguinte forma:

(...)

Ora Nobres Julgadores, em 2022, a parte Recorrida optou pelas regras do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da CAGECE – PCCR 2022 em 20/04/2022 e renunciou o plano anterior

O plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da CAGECE – PCCR 2022 em 20/04/2022, foi aprovado pela Diretoria Executiva da Recorrente em 14/06/2021, conforme Ata nº 1687 e Conselho de Administração em 06/07/2021, consoante Ata nº 559, mediante Resolução 015/22/DPR, assinada pelo Diretor- Presidente da Companhia.

A partir da referida Resolução, iniciou-se o prazo para adesão do Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Companhia.

[...]

A adesão ao plano de cargos, carreiras e remunerações se dá de forma espontânea, inexistindo obrigatoriedade de o colaborador aderir aos seus termos, sem qualquer prejuízo ao Empregado. Inclusive, o próprio Manual do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações de 2022, em seu item 10.10.1., estabeleceu que na ausência de manifestação de adesão ao novo PCCR 2022, seria mantido o PCR vigente (2005).

Inexistindo, portanto, obrigatoriedade para com a adesão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, não há que se falar também em alteração contratual lesiva.

Nesse sentido, importa destacar que a opção expressa do Colaborador pelo novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, realizado sem vícios de vontade, faz ato jurídico perfeito e, portanto, fazendo nula as disposições contidas no PCR 2005 e demais regulamentações internas a respeito do mesmo.

A parte Recorrida não apresentou, objetivamente, qualquer óbice de validade ao novo PCCR, quer seja de ordem formal ou material. Nesse tocante, observase que o § 2º do art. 461 dispensa qualquer forma de homologação ou registro do plano de cargos e salários.

Portanto, observadas as regras do novo PCCR, no que consiste ao enquadramento dos empregados aderentes do Plano, não há que se falar em alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468, da CLT.

É fato que a adesão pelos antigos empregados ao novo Plano de Cargos da ré, denominado PCCR 2022, somente se dá de forma livre e espontânea, para que haja o seu enquadramento com base nas novas regras advindas deste regulamento interno da Ré, o qual, por via de consequência, não poderia ser aplicado de forma automática aos empregados ativos, sem que houvesse a devida opção. É o que reza a Súmula 51, II, do TST. Veja:

(...)

Por fim, registre-se que, conforme relatado pelo próprio Recorrido, em sua petição inicial, cabe apenas ao empregado optar ou não por sua adesão ao novo PCCR, sendo certo que, caso entenda serem mais vantajosas as condições já vigentes no PCCR/2005, ao empregado é garantido o direito de permanecer vinculado ao regulamento anterior, conforme previsto no próprio Manual do PCCR/2022: "10.1. Caso o empregado não manifeste adesão ao novo PCCR 2022, será mantido no PCR vigente (2005), em extinção".

É certo, por outro lado, que a adesão ao novo regime implica na renúncia às regras do sistema anterior, conforme prevê o item "II" da Súmula nº 51 do TST.

Afasta-se, portanto, a hipótese de violação à regra do art. 468 da CLT, posto tratar-se de ato bilateral, estabelecido por mútuo

consentimento de ambas as partes do contrato, conforme restou provado, o recorrido em momento algum questionou a sua migração, e sim pretendeu o melhor de dois mundos para obter um maior número de steps a partir das regras do plano anterior e, aproveitando-se das normas mais benéficas do novo plano para obter um enquadramento em nível maior. Tal procedimento é vedado em nosso Ordenamento Jurídico.

[...]

A parte recorrente salienta que:

[...]

Tendo a parte Recorrida abdicado das regras referentes ao regramento do PCR/2005, operou-se a renúncia a direitos decorrentes da aplicação de tais regras. Dentre essas regras estão aquelas invocadas na petição inicial e que embasam o pedido.

Não obstante o que alega a parte Recorrida é fato que a transação realmente ocorreu e produziu efeitos, sendo um ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88) que abrange o objeto da presente ação, razão pela qual o processo deve ser extinto com julgamento do mérito.

A transação entabulada se deu mediante opção individual de cada empregado. Ou seja, se o empregado não quisesse, poderia não aderir, como, aliás, aconteceu com alguns trabalhadores.

O que não se admite é, após a adesão, o empregado alegar que não realizou transação. O código civil pátrio, aplicável aos contratos de trabalho por força do disposto no artigo 8º, da CLT, dispõe em seu artigo 110:

(...)

Diante do exposto, tendo em vista a transação operada com a adesão da parte Recorrida à nova estrutura salarial unificada, deve o decisum regional ser reformado, declarando a validade da condição posta no Termo de Adesão PCCR/2022, nos termos do entendimento contido no item II da Súmula 51, do C. TST.

[...]

A parte recorrente ressalta que:

[...]

c. DA INEXISTÊNCIA DO APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO DISTINGUISH.

Ao contrário dos entendimentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Regional, esse caso NÃO é um caso a ser aplicado o instituto do Distinguishing que permita que o Regional vá de encontro ao entendimento consolidado do TST, fundamentando seu entendimento na Súmula 8, do TRT7. Explica-se.

(...)

Assim, para poder caracterizar a utilização da interpretação diversa, haveria a necessidade de constatar alguma diferença cabal a ponto de desconfigurar o uso do precedente obrigatório ou mesmo de

alguma jurisprudência pacificada – não sendo a hipótese do presente caso.

No caso em lide, as decisões do TST fundamentam-se sob a ótica de que no caso da hipótese da promoção por merecimento, a condição é simplesmente potestativa porque não depende apenas da vontade do empregador, e sim do concurso dos requisitos elencados no regulamento que estabeleceu essa promoção horizontal” e que cabe ao empregador avaliar se houve o concurso daqueles requisitos, portanto, a sua vontade, por si só, não é suficiente para a concessão da progressão.” Nesse contexto, decidiu-se que as promoções por merecimento estão condicionadas ao cumprimento de certos requisitos subjetivos, não acontecendo de forma automática, ou seja, a concessão dessas progressões deve estar restrita aos critérios estabelecidos no PCCS.

Assim, este é o caso apresentado nesta lide.

Dessa forma, as promoções e ascensões funcionais estabelecidas no Plano de Cargos e Remunerações e nas normas internas da Recorrente derivam exclusivamente do poder diretivo do empregador, conforme disposto no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Elas não estão regulamentadas por normas legais ou coletivas de trabalho, mas sim pelo próprio regulamento empresarial. Portanto, a interpretação e aplicação dessas regras devem ser realizadas estritamente em conformidade com o disposto no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, no artigo 444 da CLT e no artigo 114 do Código Civil.

(...)

Assim, não há fundamento para validar a decisão do Regional, carecendo de reforma o v. acórdão recorrido que obriga a CAGECE a conceder os steps, mesmo que as avaliações não tenham sido realizadas ou, ainda que realizada, não tendo a Companhia deliberado quanto a quantidade de vagas, por mera presunção, aplicando o entendimento da Súmula Regional nº 8, cujo teor segue:

(...)

A 3ª Turma do TST, ao julgar o RR - 0000669-28.2017.5.07.0005, com Relatoria do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte (Data de Julgamento: 18/09/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2019) proveu o Recurso de Revista interposto por BANCO BRADESCO S.A contra RAIMUNDO FELIPE NETO e reformou o Acórdão proferido pelo próprio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, em acórdão que foi assim ementado:

(...)

O tema foi sedimentado pela SDI – 1, do TST, quando do julgamento do Ag- E-RR-0001224-80.2015.5.05.0034, SDI-1, Rel. Min. Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/9/2020, assim decidiu:

(...)

O entendimento do TST acima colacionado determina que uma eventual omissão da empresa em conduzir as avaliações de desempenho não deve, por si só, conduzir à aplicação subsidiária do artigo 129, do Código Civil de 2002, o que, conseqüentemente, autorizaria a concessão do benefício. No caso em questão, mesmo que a empresa não tenha realizado as avaliações conforme estipulado no Plano de Cargos, Carreira e Salários, não é correto inferir automaticamente que tal omissão signifique a aquisição da garantia de promoção.

(...)

Entende-se que de acordo com o regulamento empresarial, a mera avaliação não garantiria a promoção automática; os empregados precisavam preencher requisitos específicos e se destacar em suas funções; além da necessidade da Diretoria de deliberar quanto a quantidade de vagas a serem conferidas para ampla concorrência. Somente assim poderiam concorrer à promoção, sujeitando-se a uma avaliação de mérito. É o resultado dessas avaliações, e não as avaliações próprias de cada empregado ou do judiciário, somada aos demais requisitos, dentre eles: a deliberação da diretoria sobre a disponibilidade de vagas e a disponibilidade orçamentária, que fornecem o suporte necessário para as promoções por mérito

(...)

O entendimento supracitado tem sido amplamente reconhecido pela jurisprudência, a qual destaca a ausência de obrigatoriedade na concessão de promoções por mérito em situações semelhantes às do presente caso, como pode ser observado nos seguintes exemplos:

(...)

De mais a mais, o que se percebe é que a decisão do Sétimo Regional destoa do posicionamento majoritário da jurisprudência trabalhista nacional, sendo certo que a CAGECE não é obrigada a promover seus empregados anualmente e, justamente por isso, a falta da promoção por mérito em algum ano não gera direito subjetivo do empregado a ser promovido.

Ainda, fica claro que o Judiciário, ao substituir-se ao administrador e determinar a promoção de empregado viola a garantia de que o poder diretivo do empreendimento cabe somente ao empresário. Sendo assim, considerando que nos autos não há disputa quanto à falta de avaliações da recorrida referentes ao ano de 2020 e que, embora tenham ocorrido avaliações para o ano de 2021, a Diretoria da Companhia não deliberou sobre as vagas para as promoções por mérito, não há como o Poder Judiciário os critérios subjetivos inerentes às promoções.

Portanto, é imperativo afastar a condenação do empregador à obrigação de fazer (concessão de dois steps), bem como ao pagamento das progressões salariais por mérito.

Diante do exposto, pleiteia-se que o presente apelo seja conhecido e provido, com o intuito de excluir do comando judicial a condenação a obrigação de fazer (concessão de dois steps) e ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções por mérito estabelecidas no Plano de Cargos e Remunerações de 2005 (PCR/2005).

Portanto, não há razão para o Egrégio Regional decidir diversamente do entendimento pacificado do TST, não havendo fundamento inclusive em se falar de julgamento em ocorrência da aplicação do distinguish.

[...]

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação a dispositivo de lei e constitucional na sua aplicação, e PROVIDO para que a ação seja julgada totalmente improcedente, sob os seguintes argumentos.

1) Violação literal os artigos 1º, IV, art. 5º, inciso II e art. 170, todos da Constituição Federal, ferindo o poder Diretivo da empresa e consequentemente, entendendo diametralmente a iterativa e atual jurisprudência do TST acerca da matéria sobre Promoções automáticas;

2) Verificação da Inexistência de distinguish capaz de embasar o entendimento firmado pelo Regional da 7ª Região em fundamentar suas decisões na Súmula 8 daquele Regional; e

3) Da VIOLAÇÃO À SÚMULA 51, II DO TST, pois ao aderir ao novo PCCR o empregado renuncia às regras do plano anterior.

(...)

Levando-se em consideração todo o arrazoado fático e jurídico alhures aduzido, requer-se a este TST que se digne a reformar o acórdão regional para julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pleitos deferidos em razão das violações apontadas.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

II.2 DO MÉRITO

DAS PROGRESSÕES POR MERECIMENTO

Sobre a matéria em epígrafe, assim decidiu a Magistrada de Primeiro Grau:

"(...)

4. MÉRITO

4.1 Das Progressões por Merecimento

O autor denuncia na peça vestibular o descumprimento do Plano de Cargos e Salários de 2005 pela reclamada, designadamente em razão da omissão da empregadora quanto à efetivação dos concursos de progressão por merecimento nos anos de 2021 e 2022 (anos exercício 2020 e 2021).

Persegue a parte reclamante mais dois níveis de enquadramento no

plano de cargos, carreiras e remunerações - PCCR de 2022, aduzindo que por não terem recebido promoção por merecimento no ano de 2021, quando vigente o PCR de 2005, em virtude da reclamada não ter realizado as avaliações em 2020, bem como da promoção de mérito prevista para 2022, apesar de aprovada, ficaram privados de dois níveis para o novo plano que aderiu. A reclamada, por sua vez, alega que, em relação à promoção por mérito de 2020, nenhum empregado foi promovido, visto que não foram atingidos os resultados corporativos, asseverando que o enfrentamento da crise causada pela pandemia de Covid-19 impactou sobremaneira os resultados da empresa, com consequente restrição de recursos para a realização de projetos e investimentos.

Afirmou que é inegável a dificuldade existente em garantir a isonomia devida para o tratamento e acesso aos critérios de pontuação previstos na política de promoção entre os empregados que estavam em isolamento, em teletrabalho e em trabalho presencial.

Sustentou, ainda, que as promoções seguem critérios de avaliação pessoal, sendo os empregados submetidos a avaliações de desempenho visando subsidiar as decisões de promoções e reajustes, ressaltando que as metodologias de avaliação não têm o condão de determinar qualquer alteração na estrutura de cargos e enquadramento dos empregados, haja vista o poder diretivo da reclamada.

Alegou que implantou um novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações no ano de 2022, no qual ficou certo que não haveria promoções por mérito naquele ano, ao passo que a Companhia permitiria a todos os empregados da cagece, mediante adesão, o enquadramento na nova tabela salarial, da seguinte forma: por proximidade salarial (enquadramento no step de valor igual ou imediatamente superior ao vencimento base que recebia no PCR anterior, conferindo a 100% dos Colaboradores, após enquadramento, um step a mais.

Compulsando os autos, observo que o reclamante busca reparação de lesão ocorrida no plano de 2005, que regulava sua relação jurídica com a reclamada até a migração para o novo plano de 2022 (PCCR de 2022).

Desse modo, o ponto nodal da controvérsia cinge-se à análise do direito a mais dois níveis no PCR de 2005, antes de ocorrer sua migração ao novo plano.

In casu, verifico que o PCR de 2005 previu a progressão por antiguidade e por mérito. Além da avaliação e pontuação, a progressão por mérito somente é concedida com base no impacto financeiro, desde que houver lucro líquido por parte da empresa. Restou incontroverso nos autos que a reclamada não realizou as

avaliações no ano de 2020 e não fez a promoção por mérito prevista para ocorrer no ano de 2021. Nesse particular, constata-se que a avaliação de 2021 foi realizada, contudo, a reclamada não apresentou o estudo de impacto e não definiu o número de empregados que deveriam ser promovidos em 2022.

Como é cediço, a promoção por merecimento está condicionada à ocorrência de avaliação de desempenho e dos demais requisitos previstos no plano de cargos. Trata-se, portanto, de mera expectativa de direito.

Portanto, eventual omissão da reclamada, no sentido de não realizar as avaliações ou não conceder as promoções, não gera direito automático ao recebimento das promoções, haja vista que a avaliação de desempenho é prerrogativa exclusiva do empregador, que não pode ser substituída por decisão judicial.

Nesse diapasão, importante ressaltar que o entendimento da Súmula nº 8, do E. TRT da 7ª Região, editada em setembro de 2015, está superado pela jurisprudência assente do C. TST, conforme ementas e trechos de julgados abaixo:

"Esta Terceira Turma entendia que, se a empregadora não implementasse os procedimentos necessários para a avaliação de desempenho do trabalhador relativamente às promoções por merecimento, às quais se obrigou ao instituir o Plano de Cargos e Salários, não poderia o empregado sofrer os prejuízos advindos do inadimplemento de tal obrigação. Contudo, a SBDI-I/TST, recentemente, na sessão do dia 08/11/2012, no julgamento do processo E-RR-51-16-2011-5-24-007, pacificou a controvérsia acerca da promoção por merecimento em face do descumprimento do empregador em realizar as avaliações como pressuposto para a concessão da referida promoção. Segundo este novo entendimento, a condição prevista no regulamento empresarial para se efetuar as promoções horizontais por merecimento é válida (e não meramente potestativa), ao fixar dependência das promoções não apenas da vontade da empregadora, mas também de fatores alheios ao desígnio do instituidor dos critérios de progressão (desempenho funcional e existência de recursos financeiros). Distingue-se, portanto, a promoção por merecimento daquela por antiguidade, cujo critério de avaliação é inteiramente objetivo, decorrente do decurso do tempo. Entendeu a SBDI-I que a promoção por merecimento não é automática, sendo necessária a soma de requisitos estabelecidos no Regulamento de Pessoal, entre os quais a avaliação satisfatória do empregado no seu desempenho funcional. Trata-se, pois, de vantagem de caráter eminentemente subjetivo, ligada à apuração e à avaliação do mérito obtido pelo empregado, em termos comparativos, podendo o obreiro que atingir um determinado padrão de excelência profissional, cujos requisitos

encontram-se previstos no regulamento empresarial, concorrer com outros empregados à promoção por mérito. Assim, não há que se reformar a decisão recorrida para determinar que a CORSAN promova automaticamente, por merecimento, o Reclamante, conforme entendimento pacificado pela SDI-I/TST"(RR-125200-88.2009.5.04.0802, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 27/02/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 08/03/2013)".

"AGRAVO DA RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PREVISTA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECONHECIMENTO. 2. PROMOÇÃO POR AUTOMÁTICO DO DIREITO DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANTIGUIDADE. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. ARESTOS E NORMAS IMPERTINENTES. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE SOCIOEDUCATIVO DA FUNDAÇÃO CASA. INDEVIDO. TST-IRR -1086-51.2012.5.15.0031. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte, por fundamento diverso no tema "promoção por antiguidade". Agravo conhecido e não provido. 1ª Turma. Relator: Hugo Carlos Scheuermann Julgamento: 28/06/2023 Publicação: 30/06/2023. "(grifei)"....

DIFERENÇAS I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. A omissão do banco em realizar a avaliação de desempenho constitui óbice às promoções por merecimento perseguidas pelo reclamante. É que a ascensão meritória não é automática. O mérito em questão pressupõe uma análise subjetiva, construída a partir da conduta do empregado que, ao demonstrar responsabilidade e compromisso com o trabalho, atinge padrão de excelência profissional. Caso não sejam realizadas as avaliações de desempenho, não há como aferir se o trabalhador cumpriu os requisitos regulamentares para fazer jus à pretendida promoção, não competindo ao Poder Judiciário decidir pela ascensão do empregado, cuja benemerência somente o empregador possui condições de avaliar. Esse entendimento foi pacificado no julgamento do E-RR - 51-16.2011.5.24.0007, da relatoria do Ministro Renato de Lacerda Paiva. Precedentes de todas as turmas desta Corte, envolvendo o BANCO BRADESCO S.A., na qualidade de sucessor do BANEB. Recurso de revista conhecido por violação (má aplicação) do artigo 129 do CCB e provido.". 7ª Turma Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte Julgamento: 21/06/2023 Publicação: 30/06/2023.

Dessa forma, mesmo que houvesse possibilidade financeira (não comprovada nos autos), a reclamante teria que ser avaliada, procedimento este não realizado no período de 2020 e 2021. Nesse particular, revendo posicionamento anterior, observo que se insere no poder discricionário/diretivo da reclamada as liberalidades por ela fornecidas em razão de merecimento de cada empregado seu, razão pela qual as normas interna corporis que outorgam tais benefícios, dentre as quais as que concedem promoção por critérios meritocráticos, devem ser interpretadas de forma restritiva, não podendo o julgador substituir a empregadora na avaliação do empregado.

E nem se diga que o fato de não terem sido realizadas avaliações de desempenho gera, por si só, o direito às promoções por merecimento vindicadas, porquanto a realização delas não é obrigatória. Ademais, na reclamada, adotou-se uma sistemática uniforme para todos os seus empregados no tocante às promoções por merecimento, inexistindo, pois, qualquer discriminação em relação ao reclamantes.

Nesse diapasão são os entendimentos expostos nos arestos seguintes:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AVALIAÇÃO. A SDI-1/TST, ao julgar o processo E-RR-51-16.2011.5.24.0007, decidiu que as promoções por merecimento, pelo seu caráter subjetivo e comparativo, ligado à avaliação profissional dos empregados aptos a concorrer à progressão, estão condicionadas aos critérios estabelecidos no regulamento empresarial, cuja análise está exclusivamente a cargo da empregadora, o que torna a avaliação de desempenho requisito indispensável à sua concessão. Adota-se, pois, entendimento de que, diferentemente da progressão por antiguidade, na progressão por mérito, a apuração é eminentemente subjetiva e se fundamenta em aferição do desempenho funcional, qualidade do trabalho, metas, contribuições, engajamento com os propósitos da empresa, produtividade, disciplina, assiduidade e outros. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. B) **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.** Em face do conhecimento e provimento do recurso de revista interposto pela reclamada Caixa Econômica Federal - CEF, cuja decisão é no sentido de julgar improcedente o pedido inicial, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. (ARR - 89900-76.2009.5.04.0281, Relatora Ministra: Dora Maria da

Costa, Data de Julgamento: 26/06/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2013)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PCS/89. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. A decisão proferida pelo Regional está em consonância com o que foi decidido pela SBDI-1 no E-RR-51-16-2011-5-24-007, o qual estabelece que a promoção por merecimento está condicionada à avaliação de desempenho e à observância de critérios instituídos pela empresa, como o desempenho funcional e a existência de recurso financeiro. Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. APLICAÇÃO DO ART. 500, III, DO CPC.** Nos termos do art. 500, III, do CPC, não conhecido o Recurso principal, fica prejudicado o conhecimento do Recurso adesivo. (RR - 933-42.2011.5.04.0004, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 19/06/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: 28/06/2013)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/14, 13.105/15 E 13.467/17. CPTM. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO. Em 8/11/2012, a SBDI-1-TST, ao examinar o Processo TST nº E-RR-51-16.2011.5.24.0007, decidiu que a promoção por merecimento não é um direito puramente potestativo, pois sua aferição não se traduz em critérios objetivos, não podendo ser equiparada à promoção por antiguidade. Nesse contexto, decidiu-se que as promoções por merecimento estão, de fato, condicionadas ao cumprimento de certos requisitos subjetivos, não acontecendo de forma automática, ou seja, a concessão dessas progressões deve estar restrita aos critérios estabelecidos no PCCS. Além disso, a CPTM é uma empresa pública e está adstrita às regras que regem a Administração Pública, dentre elas a prerrogativa de fixar a conveniência e a oportunidade de proceder às promoções por merecimento, observada a disponibilidade financeira, e, por fim, a deliberação da diretoria. Esta Corte Superior, em casos análogos, em que a CPTM figurando polo da relação processual, tem decidido pela validade do critério disponibilidade orçamentária, estabelecido em seu PCS, como condição para o direito de seus empregados a promoções horizontais por merecimento. Dessa forma, estando a decisão do E. Tribunal Regional em perfeita consonância com os entendimentos pacificados desta Corte incide, na hipótese, o óbice da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. [...] (ARR-1001563-41.2016.5.02.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza

AgraBelmonte, DEJT 19/06/2020).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. [...] PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. A SBDI-1 desta Corte, consoante voto da maioria dos seus integrantes, em sessão com a composição completa realizada no dia 8/11/2012, ao julgar o E-RR-51-16.2011.5.24.0007 (redator designado Ministro Renato de Lacerda Paiva), decidiu pela validade do plano de cargos e salários da CEF, ao estabelecer que o direito de seus empregados a promoções periódicas, por merecimento, condiciona-se à deliberação da diretoria e a avaliações de desempenho. A referida decisão abrange aquelas situações nas quais a empresa esquivou-se de realizar as avaliações e de deliberar por meio de sua diretoria, sem que se reconheça tratar-se de condição puramente potestativa ou condição maliciosamente obstada pela parte a quem aproveita (artigos 122 e 129 do Código Civil), mas, sim, de condição simplesmente potestativa. Entendeu-se desse modo, porque a aludida condição depende não só da vontade da CEF, mas, também, do cumprimento de um evento fora de sua alçada (efetiva existência de lucro), afastando-se a ilicitude da cláusula. Por fim, ficou consignado o fato de tratar-se de benefício instituído unilateralmente pelo empregador, cabendo interpretação restritiva do regulamento empresarial, nos termos do art. 114 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-1460-03.2011.5.12.0026, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 13/12/2019). g.n.

Portanto, quanto à progressão de 2021, constatei que não houve realização da avaliação dos empregados, não houve elaboração do impacto financeiro e não foi estipulado o número mínimo de empregados a serem promovidos, razões pelas quais, indefiro o pedido da parte reclamante no particular.

No que concerne à progressão por mérito de 2022, a despeito da realização da avaliação da parte reclamante e do lucro apresentado, não houve elaboração do impacto financeiro e não foi estipulado o número mínimo de empregados a serem promovidos.

Ora, patente que a promoção por merecimento consiste em ato discricionário da reclamada, uma vez que, para que ocorra se exige a presença de um critério objetivo (dotação orçamentária suficiente), além de determinados critérios subjetivos (conveniência para sua adoção e análise meritória do empregado). E na hipótese trazida à baila não há demonstração inequívoca do preenchimento dos requisitos tidos por essenciais no período requerido.

Por conseguinte, rejeito o pedido da parte reclamante no sentido de compelir a reclamada a efetivar a progressão por mérito em 2022.

(...)"

Data vênha do pensar expreso no julgado acima reproduzido, a realidade dos autos impõe outro direcionamento para a solução do litígio ora sob exame.

Emerge dos autos que restaram prejudicadas as progressões por mérito do reclamante, relativas aos anos de 2021 e 2022, porque não realizou a reclamada a avaliação de desempenho em 2020, e, apesar de concretizada a avaliação de desempenho de 2021, não efetuou a respectiva implantação para fins de progressão em 2022. Com efeito, o regulamento interno da CAGECE (PCR 2005) estabelece, no art. 14, as diretrizes para Progressão por Mérito, a qual requer a acumulação dos fatores tempo e mérito, em períodos de 1 ano, para apuração e habilitação do empregado (ID. 4b71965). Para implementação do fator mérito, exige-se avaliação de desempenho do obreiro, que depende de iniciativa de cunho administrativo por parte da empregadora.

Veja-se, a propósito, o teor do indigitado regulamento empresarial, in verbis:

"Art. 14. A progressão por Mérito ocorrerá segundo as diretrizes:

I - reconhecimento pelo mérito mensurado através da pontuação, observada a quantidade de vagas existentes por período de concessão da progressão.

II - concessão da progressão sempre condicionada às vagas disponibilizadas para cada Diretoria, por Grupo Ocupacional;

III - mediante acumulação dos fatores tempo e mérito, sendo os períodos sistemáticos de um ano, para apuração e habilitação do empregado;

IV - a progressão por Mérito dar-se-á quando o empregado obtiver a quantidade necessária de pontos que o qualifique, dentro das quantidades de vagas existentes conforme as seguintes especificações:

a) Fator tempo: habilita o empregado no período, confirmando que o empregado cumpriu a sua jornada de trabalho;

b) Fator mérito: qualifica o empregado através da sistemática de pontos que mensuram seu merecimento;

V - O Mérito Essencial, exigido a todos os empregados da Cagece, é subdividido da seguinte forma:

a) Mérito I: Avaliação de Desempenho;

b) Mérito II (dois): cumprimento do PAT (composto pelo PID - Plano Individual de Desenvolvimento e PAD - Plano Anual de Desenvolvimento) e Resultado (alcance da meta corporativa da empresa).

VI - A Tabela de Pontos estabelece uma pontuação para os vários critérios existentes, sendo o mínimo de 30,0 pontos para o Mérito Essencial;

VII - Para concorrer às vagas referentes a Mérito será necessário

obter no mínimo 30,0 (trinta) pontos de Mérito Essencial e 1,0 (um) ponto referente ao fator Tempo, o que totaliza os 31,1 (trinta e um) pontos;

§ 1º - Considera-se em efetivo exercício, para efeito de percepção de pontos para progressão por tempo e mérito os seguintes afastamentos:

I - Férias;

II - Casamento ou luto, nos termos da legislação vigente;

III - Licença para tratamento de saúde;

IV - Licença gestante ou paternidade;

V - Cessão para o Tribunal do Júri.

Art. 15 - Na Sistemática de Progressão desenvolvida fica garantido conforme a lei a progressão por Tempo e a oportunidade de concorrer anualmente à progressão por Mérito, desde que atendidas as especificações que expressam o merecimento; PARÁGRAFO ÚNICO. Nos casos em que o empregado tenha concorrido à progressão e não tenha conseguido efetivá-la, a quantidade de pontos obtidos que ultrapassem a quantidade mínima de pontos exigida (31,0) para a progressão por mérito (30,0 pontos de Mérito Essencial + 1,0 ponto de Tempo) ficará com o resíduo para a próxima progressão (tanto para a progressão Horizontal como Vertical)."

Com base nisso, e antes deste Relator esposar o que compreende sobre o assunto objeto da controvérsia, necessário ponderar o entendimento do C.TST a respeito.

A SBDI-I da Corte Superior, em sua composição Plena, ao julgamento do E- RR-51-16.2011.5.24.0007, decidiu que a concessão de promoções por merecimento não é automática, estando condicionada ao cumprimento dos requisitos subjetivos previstos no Plano de Cargos e Salários instituído pelo empregador, além de se subordinar à avaliação de desempenho do empregado e ao atendimento dos demais requisitos previstos em norma empresarial.

Todavia, embora se saiba que cumpre ao empregador avaliar se houve o concurso de tais requisitos para a concessão da progressão meritória na carreira, as premissas fáticas extraídas do caso destes autos diferem daquelas que embasaram o "leading case" em questão.

Nessa lide, a reclamada não alega que o obreiro não preencheu os requisitos mínimos para ser promovido, mas tão somente que não houve promoção por mérito, em 2021 (ano-base de avaliação 2020), visto que a avaliação de desempenho restou inviabilizada pela deficiência orçamentária em razão dos efeitos econômicos provindos da pandemia gerada pela COVID-19. Acrescenta, quanto a esta última competência e à progressão atinente ao ano de 2022

(ano-base de avaliação 2021), ser necessária a disponibilização de vagas pela Diretoria e de recursos financeiros.

Como se vê, a ré negligenciou em cumprir o disposto no próprio normativo interno, quanto às progressões por mérito. Contudo, sendo de óbvia sabença que os procedimentos insertos no regulamento instituído pela empresa vinculam sua conduta e passam a integrar o contrato de trabalho do empregado, não se pode assentir que eventual ausência de avaliação funcional e de deliberação de vagas pela Diretoria seja óbice ao deferimento das progressões acolhidas em primeiro grau.

In casu, a ausência das promoções do autor viola frontalmente o princípio da isonomia, posto que a recorrida, enquanto integrante da Administração Pública Indireta, tinha condições de fazer a previsão dos gastos e a respectiva fonte de custeio, com a finalidade de assegurar direito dos servidores à progressão anual na carreira, conforme previsão contida no PCR 2005, adequando-se ao cumprimento das leis e das normas internas.

Aliás, incumbia à demandada, como forma de obstar a pretensão formulada, apresentar todas as avaliações de desempenho do período considerado (não o fez referente ao ano-base 2020), além dos documentos comprobatórios da ausência de disponibilidade orçamentária e de vagas para implementar as promoções ora postuladas, enquanto ainda vigente o PCCR/2005.

Ao contrário, na espécie, a CAGECE procedeu à indigitada avaliação do autor no ano-base avaliatório 2021, mas deixou de lhe conceder as promoções por merecimento, que seriam implementadas no ano de 2022.

E mais. Referentemente à avaliação de desempenho do autor no ano-base avaliatório 2020, usou como subterfúgio para a ausência da sua realização, o não atingimento dos resultados corporativos, ante a pandemia causada pelo Covid-19, e devido à suposta dificuldade em garantir a devida isonomia entre os empregados, quanto ao tratamento e acesso aos critérios de pontuação previstos na política de promoção, uma vez que alguns estavam em isolamento, outros em teletrabalho e alguns de forma presencial. Ora, em tendo a pandemia da Covid-19 perdurado pelo período de 2020 a 2022, não há razão plausível para a CAGECE ter realizado a avaliação de desempenho do reclamante no ano-base 2021 e não tê-la feito no ano-base 2020.

Ainda, sequer restou demonstrada, por qualquer meio de prova, a alegada inexistência de lucro nos anos anteriores aos questionados anos-base 2020 e 2021 (2019, em relação ao ano-base 2020, e 2020, em relação ao ano-base 2021), tampouco foi apresentada a mais mínima justificativa por não ter disponibilizado vagas para as pretendidas promoções por merecimento.

O contexto fático ora delineado traz a lume verdadeira

inobservância ao disposto no art. 2º do Diploma Celetista, que consubstancia o princípio da alteridade, segundo o qual os riscos da atividade econômica devem ser assumidos, somente, pelo empregador.

Por consequência, tem-se que as dificuldades alegadas pela CAGECE para justificar a ausência dos requisitos acima percorridos, no ano de 2021, e destes, juntamente com a avaliação periódica de seus empregados, no ano de 2020, determinados em seu próprio regulamento interno, não são hábeis a infirmar os direitos trabalhistas nele estabelecidos, que já se incorporaram ao patrimônio jurídico de seus empregados.

Todo o contexto fático apresentado só confirma que o presente caso concreto não se amolda às situações jurídicas em que aplicável a jurisprudência pacífica do Colendo TST, no sentido de ser inviável ao Judiciário, na hipótese de omissão do empregador, considerar suprida a exigência da avaliação de desempenho funcional, para, substituindo-se a ele (figura patronal), deferir ao empregado promoções vinculadas a critérios de natureza subjetiva.

Portanto, considera-se inadmissível que eventual omissão da ré prejudique os interesses de seu quadro de pessoal, já que não lhe é lícito impor danos a outrem em decorrência do inadimplemento de obrigações criadas por norma interna de sua própria lavra, as quais aderem ao contrato de trabalho de seus empregados, ficando ambos obrigados ao cumprimento respectivo (art. 468 da CLT e Súmula nº 51 do TST).

Melhor dizendo, uma vez previstas em regulamento interno da empresa, as progressões salariais periódicas passam a integrar o contrato de trabalho do trabalhador, não se lhe havendo negar tal direito.

Inconteste que a preterição provocada pela recorrida, em relação ao reclamante, ao não realizar a avaliação de desempenho do ano/2020, e mesmo procedendo à referida avaliação do ano/2021, não ter implementado a promoção respectiva, sob a rasa justificativa de que a Pandemia a teria impossibilitado de proceder, de forma isonômica, às avaliações periódicas de seus empregados, optando, em verdade, por reprová-los, em nítida violação ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT). Assim, imprescindível a concessão das duas promoções horizontais por merecimento, ante a incúria patronal quanto a tal providência, pois a omissão da CAGECE em realizar a avaliação de desempenho do obreiro em 2020 e de comprovar a ausência dos demais requisitos exigidos no regulamento empresarial, com vistas a apurar o preenchimento das condições necessárias para a efetivação das promoções por merecimento, tem o condão de gerar presunção, quanto aos efeitos jurídicos, de implementação da

condição obstada pela parte a quem a desfavorece, a teor do preceituado no art. 129 do Código Civil, in verbis:

"Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento."

Nesse sentido, citam-se as decisões deste Eg. Regional, em casos análogos:

RECURSO ORDINÁRIO. CONAB. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. OMISSÃO. CONSEQUÊNCIAS. A omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito, supostamente sonegadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro. (Súmula nº 08/TRT7). Recurso conhecido e improvido. (TRT-7 - ROT: 00009584720205070007 CE, Relator: CLAUDIO SOARES PIRES, 2ª Turma, Data de Publicação: 23/08/2022)

PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. SÚMULA Nº 8 DESTE TRIBUNAL REGIONAL. Não realizada a avaliação do obreiro, por ato puramente potestativo do empregador, sendo esta a condição para que lograsse êxito em promoções funcionais, de se aplicar o entendimento contido na súmula nº 8 deste Regional, no sentido de que "A omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas". Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido. (...) (TRT-7 - ROT: 00015447720175070011, Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, 1ª Turma, Data de Publicação: 04/07/2022)

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. SÚMULA 08 DESTE REGIONAL. O entendimento consubstanciado na Súmula Nº 08 deste Regional dispõe que "a omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial,

destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro." Assim, merece reforma o decisum para condenar a empresa a conceder ao reclamante o direito às progressões por merecimento. Recurso conhecido e provido. (TRT-7 - ROT: 00002478720215070013 CE, Relator: JEFFERSON QUESADO JUNIOR, 2ª Turma, Data de Publicação: 10/11/2021)

PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES. DIREITO DO EMPREGADO. Havendo previsão em Planos de Cargos e Salários de que o trabalhador deve ser avaliado para ser promovido, tal previsão adere ao contrato individual de trabalho, incorporando-se ao patrimônio jurídico do empregado, antes mesmo da existência de normas coletivas (art. 468 da CLT e Súmula nº 51, I, TST). na hipótese de não ocorrência de avaliação, é mister que a empresa comprove a causa ensejadora do impedimento ou os motivos pelos quais o empregado não fora beneficiado com a promoção. (...) PLANO DE CARREIRA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. OMISSÃO DO EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTARES. CONSEQUÊNCIAS. Conforme Súmula 8 deste Eg. TRT7, "a omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro". Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (TRT-7 - RO: 00008823620195070014, Relator: REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO, Data de Julgamento: 13/08/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: 13/08/2020)

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Ordinário do autor, para fins de condenar a reclamada nas obrigações de fazer consistentes em proceder à implantação de um nível ("step") por cada ano requerido (2020 e 2021), retroagindo seus efeitos, respectivamente, aos meses de Março/2021 e Junho/2022, bem como realizar a classificação do autor na referência salarial B-9, retroativo a Janeiro/2022 (reenquadramento no PCCR/2022), devendo tudo ser anotado em ficha funcional, financeira e CTPS do trabalhador, tanto as referências como os acréscimos salariais provenientes da promoção, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do

trânsito em julgado da presente Decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, limitada a 60 (sessenta) dias, com base no artigo 537 do CPC.

Outrossim, de se condenar a reclamada a pagar as diferenças salariais decorrentes das referidas promoções/reenquadramento, a partir de Março/2021 e Junho/2022, em parcelas vencidas e vincendas, até o efetivo cumprimento das obrigações de fazer acima delineadas, consideradas as correções previstas em normas coletivas e reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS, horas extras e eventuais adicionais de periculosidade/noturno, não havendo compensação a ser autorizada.

Denegam-se os reflexos sobre possíveis adicionais de insalubridade percebidos, uma vez que estes são apurados com base no salário mínimo. Também são indevidos os reflexos sobre anuênios e adicional de penosidade, visto que o recorrente não informou quais seriam suas bases de cálculos.

Indeferem-se, por fim, as repercussões das indigitadas diferenças estipendiárias sobre o repouso semanal remunerado (RSR), porquanto aquelas constituem parcelas fixas, pagas mensalmente, nelas já incluído, portanto, o valor do RSR.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em relação à verba honorária, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do Colendo TST, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às Ações ajuizadas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017), o que é a hipótese dos autos.

Ante a sucumbência da ré, observando-se os requisitos elencados no parágrafo 2º do referido dispositivo legal ("*o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*"), **inclusive com atuação no Segundo Grau**, de se condenar a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte autora, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

De se prover o Apelo, no particular.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A aplicação de correção monetária e juros há de observar a Decisão do STF no julgamento das ADCs 58 e 59.

Pronunciamentos da espécie, que materializam o exercício do controle concentrado de constitucionalidade, revestem-se de efeito vinculante e eficácia erga omnes, de forma que todos os demais órgãos do Poder Judiciário estão jungidos à sua observância.

A Corte Suprema firmou o entendimento de que, na fase pré-judicial, devem incidir o IPCA-E e os juros previstos no artigo 39,

caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, que já abrange correção monetária e juros de mora.

Nesse sentido os julgados a seguir:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E DOS DEPÓSITOS RECURSAIS. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58, COM EFEITO VINCULANTE. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Ao julgar os primeiros embargos declaratórios esclareceu que: "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)". Houve modulação dos efeitos da decisão principal, fixando-se o entendimento segundo o qual todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos, ao passo que os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em

questão. Quanto aos processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente. No caso dos autos, houve fixação de índices de correção diversos daqueles estabelecidos pelo STF. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido" (TST-E-ED-ARR-1035-02.2017.5.12.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/12/2022).

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA DA FASE PRÉ-PROCESSUAL. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 894, § 2º, DA CLT. Trata-se de recurso de agravo contra decisão que negou seguimento aos embargos à SBDI-1 do reclamado. Hipótese em que a decisão embargada está em conformidade com a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs n. 58 e 59 em conjunto com as ADIs n. 5.857 e 6.021, no sentido de que "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)". Nesta medida, incide o art. 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento." (TST- Ag-E-Ag-RR-10317-28.2017.5.03.0107, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/12/2022).

Da jurisprudência deste Regional, colhem-se as ementas abaixo:

"(...) TEMA RELEVANTE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE Nºs 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nºs 5867 e 6021. O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor

correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, 'até que sobrevenha solução legislativa', deve ser apurada mediante a incidência dos 'mesmos índices de correção monetária que vigentes para as condenações cíveis em geral, 'à exceção das dívidas da Fazenda Pública'; que 'Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E; que 'Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais; que 'A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem', estabelecendo, ademais, regras de modulação. Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste apelo, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo o Juízo de origem adotar, para fins de apuração da correção monetária e de juros de mora dos créditos trabalhistas, as regras de modulação estabelecidas pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021, aplicando-se o IPCA-E, na fase extrajudicial (anterior ao ajuizamento da ação) e, na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação, por óbvio), a taxa SELIC (juros e correção monetária) (art. 406 do Código Civil). Sentença recorrida reformada, de ofício. Recurso ordinário da primeira reclamada conhecido e não provido. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido. Determinado, de ofício, que a correção monetária e os juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos das regras de modulação estabelecidas pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021, de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021, a saber: IPCA-E, na fase extrajudicial e, na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação, por óbvio), a taxa SELIC (juros e correção monetária)." (TRT da 7ª Região; Processo: 0000506-43.2020.5.07.0005; Data: 09-12-2022; Relator: Des. Durval César de Vasconcelos Maia - 1ª Turma. "(...) 2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ADC 58 e 59 DO STF. As verbas deferidas deverão ser atualizadas pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, e pela taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação (art. 406 do Código Civil), conforme julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, em 18/12/2020, e decisão proferida em sede de embargos de declaração pelo STF, publicada em 09/12/2021. Ademais, ressalte-se que a taxa SELIC incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora. Portanto, não há se falar em aplicação da taxa SELIC mais juros de 1% ao mês. Recurso parcialmente provido." (TRT da 7ª Região; Processo: 0000993-

80.2020.5.07.0015; Data: 25-10-2022; Relator: Des. José Antonio Parente da Silva - 3ª Turma.

Nesse cenário, de se determinar que, no cálculo liquidatório, em relação à fase pré-judicial, aplicam-se o IPCA-E e juros de mora e, a partir da data de ajuizamento da Ação, incide apenas a taxa SELIC. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei. Custas revertidas pela reclamada, no importe de R\$ 1.080,00, calculadas sobre novo valor arbitrado à condenação (R\$ 54.000,00).

III. CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o acima exposto, de se conhecer do Recurso de iniciativa obreira e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, reformando a Sentença guerreada, julgar parcialmente procedente a presente Reclamatória, a fim de condenar a reclamada:

a) Nas obrigações de fazer consistentes em proceder à implantação de um nível ("step") por cada ano requerido (2020 e 2021), retroagindo seus efeitos, respectivamente, aos meses de Março/2021 e Junho/2022, bem como realizar a classificação do autor no "step" B-9, retroativo a Janeiro/2022 (reenquadramento no PCCR/2022), devendo tudo ser anotado em ficha funcional, financeira e CTPS do trabalhador, tanto as referências como os acréscimos salariais provenientes da promoção, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado da presente Decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, limitada a 60 (sessenta) dias, com base no artigo 537 do CPC;

b) A efetuar o pagamento das diferenças salariais decorrentes das referidas progressões e reenquadramento, em parcelas vencidas e vincendas, até o efetivo cumprimento das obrigações de fazer acima delineadas, consideradas as correções previstas em normas coletivas e reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS, horas extras e eventuais adicionais de periculosidade/noturno.

Outrossim, deferir, em favor do reclamante, honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação.

De se determinar, finalmente, que, no cálculo liquidatório, em relação à fase pré-judicial, sejam aplicados o IPCA-E e juros de mora e, a partir da data de ajuizamento da Ação, apenas a taxa SELIC. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei. Custas revertidas pela reclamada, no importe de R\$ 1.080,00, calculadas sobre novo valor arbitrado da condenação (R\$ 54.000,00).

[...]"

Ao exame.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Não se constata, outrossim, possível ofensa aos demais dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Ademais, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial, bem como de afronta à súmula do TST.

Por igual, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000516-85.2023.5.07.0004

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	HEBER ALMEIDA BARROS
ADVOGADO	Emmanuel Bezerra Borges dos Santos(OAB: 7188/CE)

ADVOGADO	NONDAS GRECIANO DA SILVA(OAB: 38367/CE)
ADVOGADO	DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO(OAB: 13705-B/CE)
ADVOGADO	HIGO SILVA DE ANDRADE(OAB: 50040/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d9faec proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA DE AGUA E
ESGOTO DO CEARA CAGECE

Recorrido(a)(s): 1. HEBER ALMEIDA BARROS

RECURSO DE:COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 7a4bb5d; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id fe93251).

Representação processual regular (Id e9fbb9d).

Preparo satisfeito (Id 7b368f6 , dfe514d, fff29d3 e 8706be5).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PROMOÇÃO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PLANO DE CARGOS

E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item II da Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à (ao): Súmula nº 8 do TRT 7.

- violação do(s) inciso IV do artigo 1º; inciso II do artigo 5º; artigo 170; artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) §2º do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 2, 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; §8º do artigo 110 do Código Civil; artigo 114 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

- inobservância ao Plano de Cargos e Remunerações de 2005 (PCR/2005) da reclamada.

A Recorrente alega que:

[...]

a) *DAS PROMOÇÕES POR MERECEAMENTO – VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL – art. 1º, IV, art. 5º, inciso II e art. 170, da CF/88 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA E DA LIBERDADE ECONÔMICA - INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CONCESSÃO*
O Acórdão Regional entendeu por manter a decisão de piso, destacando da seguinte forma:

(...)

O Douto Tribunal Regional entendeu que a Recorrente supostamente não tinha obedecido aos mandamentos internos estabelecidos pela própria empresa e, não procedeu com as avaliações e deliberações estipuladas no Plano de Cargos e Remuneração de 2005 (PCR/2005), conseqüentemente gerou impedimento para o preenchimento da condição essencial para a obtenção de promoções por mérito, resultando na devida concessão das promoções almejadas, de acordo com as disposições do artigo 129 do Código Civil.

Em síntese, o Eminentíssimo Tribunal a quo adotou a posição de que, na ausência de avaliação da parte obreira pelo empregador para fins de promoção salarial por mérito ou, ainda que tendo havido avaliações de desempenho, tenha a Diretoria se omitido quanto as deliberações sobre a quantidade de vagas disponíveis, o Poder Judiciário poderia intervir e reconhecer o direito à promoção em questão.

Esse entendimento, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, a condição para a obtenção da promoção é estritamente discricionária, baseando-se em critérios subjetivos e decisões exclusivas do empregador.

Portanto, não é viável impor uma condenação a concessão de steps, bem como ao pagamento de diferenças salariais resultantes de promoções simplesmente devido à ausência das avaliações de

desempenho do obreiro, ou simplesmente em decorrência da ausência de deliberação quanto ao número de vagas pela Diretoria. Portanto, o Regional entender de forma diversa, ferindo o poder diretivo da empresa, viola claramente os artigos 1º, IV, art. 5º, inciso II e art. 170, todos da Constituição Federal, in verbis:

(...)

A violação aos dispositivos constitucionais supracitados (art. 5º, II, da CF) ocorre porque manter a decisão regional implicaria impor à Companhia, que é a Recorrente neste caso, uma obrigação não decorrente em lei, o que constitui uma indevida restrição ao seu poder diretivo patronal.

O mesmo entendimento tem sido manifestado em julgados da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI I, como se vê dos seguintes arestos, apresentados em seu voto:

(...)

É fundamental ressaltar que a concessão de progressões por mérito constitui uma prerrogativa inerente ao poder diretivo do empregador e que nesse contexto, o empregador, como gestor da empresa, detém a autonomia para avaliar o desempenho de seus colaboradores e, com base nessa avaliação, se submetendo ainda à capacidade orçamentária da empresa, sobre a concessão de progressões salariais ou benefícios adicionais. Tal autonomia está de acordo com os princípios da liberdade da empresa, previstos nos artigos 1º, IV e 170, ambos da Constituição Federal.

(...)

Além dos requisitos anteriormente mencionados, é necessário também a concessão do número de vagas pela Diretoria da Empresa, e ainda, comparar o desempenho do empregado com os resultados dos demais empregados que disputam a mesma vaga. Ao fim, submeter acerca da disponibilidade orçamentária - ou seja, não se trata de uma questão automática, tampouco com pré-requisitos objetivos.

Nesse sentido, esta Especializada não pode adentrar na esfera privada do poder diretivo do empregador e concluir que se os requisitos foram cumpridos, seja pela ausência de tais avaliações no presente caso, ou mesmo na existência delas, apenas pelo fato de a Diretoria não ter deliberado quanto ao número de vagas a serem preenchidas pelos empregados para a promoção.

Em que pese não seja tão simples como detalhar-se-á a seguir, a fim de ser esclarecido de forma prática, resume-se as principais necessidades para que seja concedida a promoção:

- 1) Avaliação analisada por avaliador designado pela empresa
- 2) Existência de Concorrência interna
- 3) Submissão a dotação orçamentária empresarial
- 4) Deliberação da Diretoria quanto ao número de vagas a ser ofertado

5) *Verificação da classificação do empregado entre as vagas ofertadas e a concorrência interna*

Outrossim, como se sabe, o artigo 461, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), oferece às empresas a liberdade de implementar planos de cargos e salários que contemplem duas categorias de promoções: por merecimento e por antiguidade. Essas duas modalidades representam, respectivamente, uma opção discricionária e uma obrigação:

(...)

No que diz respeito às promoções por antiguidade, a empresa assume uma obrigação de promover o empregado, uma vez que, após o período estipulado no plano de cargos e remunerações, a empresa tem o dever de realizar a promoção. Isso representa uma promoção de natureza objetiva.

No entanto, no que se refere às promoções por merecimento, não há imposição legal de obrigação para a empresa, mas sim uma mera oportunidade que pode não se concretizar ou, se ocorrer, não ser estendida a todos os empregados.

Em outras palavras, a promoção por mérito está sujeita aos critérios de conveniência e oportunidade do empregador. Se a empresa não desejar ou não estiver disposta a concedê-la aos seus empregados, não existe qualquer exigência legal que a obrigue a fazê-lo.

[...]

A parte recorrente afirma que:

[...]

b. DA ADESÃO AO NOVO PCCR – RENÚNCIAS ÀS REGRAS DO PLANO ANTERIOR – VIOLAÇÃO À SÚMULA 51, II, DO TST

O acórdão que se pretende reformar, violou, ainda, a Súmula 51 deste C. Tribunal ao decidir da seguinte forma:

(...)

Ora Nobres Julgadores, em 2022, a parte Recorrida optou pelas regras do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da CAGECE – PCCR 2022 em 20/04/2022 e renunciou o plano anterior

O plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da CAGECE – PCCR 2022 em 20/04/2022, foi aprovado pela Diretoria Executiva da Recorrente em 14/06/2021, conforme Ata nº 1687 e Conselho de Administração em 06/07/2021, consoante Ata nº 559, mediante Resolução 015/22/DPR, assinada pelo Diretor- Presidente da Companhia.

A partir da referida Resolução, iniciou-se o prazo para adesão do Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Companhia.

[...]

A adesão ao plano de cargos, carreiras e remunerações se dá de forma espontânea, inexistindo obrigatoriedade de o colaborador aderir aos seus termos, sem qualquer prejuízo ao Empregado. Inclusive, o próprio Manual do Plano de Cargos, Carreiras e

Remunerações de 2022, em seu item 10.10.1., estabeleceu que na ausência de manifestação de adesão ao novo PCCR 2022, seria mantido o PCR vigente (2005).

Inexistindo, portanto, obrigatoriedade para com a adesão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, não há que se falar também em alteração contratual lesiva.

Nesse sentido, importa destacar que a opção expressa do Colaborador pelo novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, realizado sem vícios de vontade, faz ato jurídico perfeito e, portanto, fazendo nula as disposições contidas no PCR 2005 e demais regulamentações internas a respeito do mesmo.

A parte Recorrida não apresentou, objetivamente, qualquer óbice de validade ao novo PCCR, quer seja de ordem formal ou material. Nesse tocante, observase que o § 2º do art. 461 dispensa qualquer forma de homologação ou registro do plano de cargos e salários.

Portanto, observadas as regras do novo PCCR, no que consiste ao enquadramento dos empregados aderentes do Plano, não há que se falar em alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468, da CLT.

É fato que a adesão pelos antigos empregados ao novo Plano de Cargos da ré, denominado PCCR 2022, somente se dá de forma livre e espontânea, para que haja o seu enquadramento com base nas novas regras advindas deste regulamento interno da Ré, o qual, por via de consequência, não poderia ser aplicado de forma automática aos empregados ativos, sem que houvesse a devida opção. É o que reza a Súmula 51, II, do TST. Veja:

(...)

Por fim, registre-se que, conforme relatado pelo próprio Recorrido, em sua petição inicial, cabe apenas ao empregado optar ou não por sua adesão ao novo PCCR, sendo certo que, caso entenda serem mais vantajosas as condições já vigentes no PCCR/2005, ao empregado é garantido o direito de permanecer vinculado ao regulamento anterior, conforme previsto no próprio Manual do PCCR/2022: "10.1. Caso o empregado não manifeste adesão ao novo PCCR 2022, será mantido no PCR vigente (2005), em extinção".

É certo, por outro lado, que a adesão ao novo regime implica na renúncia às regras do sistema anterior, conforme prevê o item "II" da Súmula nº 51 do TST.

Afasta-se, portanto, a hipótese de violação à regra do art. 468 da CLT, posto tratar-se de ato bilateral, estabelecido por mútuo consentimento de ambas as partes do contrato, conforme restou provado, o recorrido em momento algum questionou a sua migração, e sim pretendeu o melhor de dois mundos para obter um maior número de steps a partir das regras do plano anterior e, aproveitando-se das normas mais benéficas do novo plano para

obter um enquadramento em nível maior. Tal procedimento é vedado em nosso Ordenamento Jurídico.

[...]

A parte recorrente salienta que:

[...]

Tendo a parte Recorrida abdicado das regras referentes ao regramento do PCR/2005, operou-se a renúncia a direitos decorrentes da aplicação de tais regras. Dentre essas regras estão aquelas invocadas na petição inicial e que embasam o pedido.

Não obstante o que alega a parte Recorrida é fato que a transação realmente ocorreu e produziu efeitos, sendo um ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88) que abrange o objeto da presente ação, razão pela qual o processo deve ser extinto com julgamento do mérito.

A transação entabulada se deu mediante opção individual de cada empregado. Ou seja, se o empregado não quisesse, poderia não aderir, como, aliás, aconteceu com alguns trabalhadores.

O que não se admite é, após a adesão, o empregado alegar que não realizou transação. O código civil pátrio, aplicável aos contratos de trabalho por força do disposto no artigo 8º, da CLT, dispõe em seu artigo 110:

(...)

Diante do exposto, tendo em vista a transação operada com a adesão da parte Recorrida à nova estrutura salarial unificada, deve o decisum regional ser reformado, declarando a validade da condição posta no Termo de Adesão PCCR/2022, nos termos do entendimento contido no item II da Súmula 51, do C. TST.

[...]

A parte recorrente ressalta que:

[...]

c. DA INEXISTÊNCIA DO APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO DISTINGUISH.

Ao contrário dos entendimentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Regional, esse caso NÃO é um caso a ser aplicado o instituto do Distinguishing que permita que o Regional vá de encontro ao entendimento consolidado do TST, fundamentando seu entendimento na Súmula 8, do TRT7. Explica-se.

(...)

Assim, para poder caracterizar a utilização da interpretação diversa, haveria a necessidade de constatar alguma diferença cabal a ponto de desconfigurar o uso do precedente obrigatório ou mesmo de alguma jurisprudência pacificada – não sendo a hipótese do presente caso.

No caso em lide, as decisões do TST fundamentam-se sob a ótica de que no caso da hipótese da promoção por merecimento, a condição é simplesmente potestativa porque não depende apenas

da vontade do empregador, e sim do concurso dos requisitos elencados no regulamento que estabeleceu essa promoção horizontal” e que cabe ao empregador avaliar se houve o concurso daqueles requisitos, portanto, a sua vontade, por si só, não é suficiente para a concessão da progressão.” Nesse contexto, decidiu-se que as promoções por merecimento estão condicionadas ao cumprimento de certos requisitos subjetivos, não acontecendo de forma automática, ou seja, a concessão dessas progressões deve estar restrita aos critérios estabelecidos no PCCS.

Assim, este é o caso apresentado nesta lide.

Dessa forma, as promoções e ascensões funcionais estabelecidas no Plano de Cargos e Remunerações e nas normas internas da Recorrente derivam exclusivamente do poder diretivo do empregador, conforme disposto no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Elas não estão regulamentadas por normas legais ou coletivas de trabalho, mas sim pelo próprio regulamento empresarial. Portanto, a interpretação e aplicação dessas regras devem ser realizadas estritamente em conformidade com o disposto no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, no artigo 444 da CLT e no artigo 114 do Código Civil.

(...)

Assim, não há fundamento para validar a decisão do Regional, carecendo de reforma o v. acórdão recorrido que obriga a CAGECE a conceder os steps, mesmo que as avaliações não tenham sido realizadas ou, ainda que realizada, não tendo a Companhia deliberado quanto a quantidade de vagas, por mera presunção, aplicando o entendimento da Súmula Regional nº 8, cujo teor segue:

(...)

A 3ª Turma do TST, ao julgar o RR - 0000669-28.2017.5.07.0005, com Relatoria do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte (Data de Julgamento: 18/09/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2019) proveu o Recurso de Revista interposto por BANCO BRADESCO S.A contra RAIMUNDO FELIPE NETO e reformou o Acórdão proferido pelo próprio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, em acórdão que foi assim ementado:

(...)

O tema foi sedimentado pela SDI – 1, do TST, quando do julgamento do Ag- E-RR-0001224-80.2015.5.05.0034, SDI-1, Rel. Min. Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/9/2020, assim decidiu:

(...)

O entendimento do TST acima colacionado determina que uma eventual omissão da empresa em conduzir as avaliações de desempenho não deve, por si só, conduzir à aplicação subsidiária do artigo 129, do Código Civil de 2002, o que, conseqüentemente, autorizaria a concessão do benefício. No caso em questão, mesmo

que a empresa não tenha realizado as avaliações conforme estipulado no Plano de Cargos, Carreira e Salários, não é correto inferir automaticamente que tal omissão signifique a aquisição da garantia de promoção.

(...)

Entende-se que de acordo com o regulamento empresarial, a mera avaliação não garantiria a promoção automática; os empregados precisavam preencher requisitos específicos e se destacar em suas funções; além da necessidade da Diretoria de deliberar quanto a quantidade de vagas a serem conferidas para ampla concorrência. Somente assim poderiam concorrer à promoção, sujeitando-se a uma avaliação de mérito. É o resultado dessas avaliações, e não as avaliações próprias de cada empregado ou do judiciário, somada aos demais requisitos, dentre eles: a deliberação da diretoria sobre a disponibilidade de vagas e a disponibilidade orçamentária, que fornecem o suporte necessário para as promoções por mérito

(...)

O entendimento supracitado tem sido amplamente reconhecido pela jurisprudência, a qual destaca a ausência de obrigatoriedade na concessão de promoções por mérito em situações semelhantes às do presente caso, como pode ser observado nos seguintes exemplos:

(...)

De mais a mais, o que se percebe é que a decisão do Sétimo Regional destoa do posicionamento majoritário da jurisprudência trabalhista nacional, sendo certo que a CAGECE não é obrigada a promover seus empregados anualmente e, justamente por isso, a falta da promoção por mérito em algum ano não gera direito subjetivo do empregado a ser promovido.

Ainda, fica claro que o Judiciário, ao substituir-se ao administrador e determinar a promoção de empregado viola a garantia de que o poder diretivo do empreendimento cabe somente ao empresário. Sendo assim, considerando que nos autos não há disputa quanto à falta de avaliações da recorrida referentes ao ano de 2020 e que, embora tenham ocorrido avaliações para o ano de 2021, a Diretoria da Companhia não deliberou sobre as vagas para as promoções por mérito, não há como o Poder Judiciário os critérios subjetivos inerentes às promoções.

Portanto, é imperativo afastar a condenação do empregador à obrigação de fazer (concessão de dois steps), bem como ao pagamento das progressões salariais por mérito.

Diante do exposto, pleiteia-se que o presente apelo seja conhecido e provido, com o intuito de excluir do comando judicial a condenação a obrigação de fazer (concessão de dois steps) e ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções por mérito estabelecidas no Plano de Cargos e Remunerações de 2005

(PCR/2005).

Portanto, não há razão para o Egrégio Regional decidir diversamente do entendimento pacificado do TST, não havendo fundamento inclusive em se falar de julgamento em ocorrência da aplicação do *distinguish*.

[...]

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação a dispositivo de lei e constitucional na sua aplicação, e PROVIDO para que a ação seja julgada totalmente improcedente, sob os seguintes argumentos.

1) Violação literal os artigos 1º, IV, art. 5º, inciso II e art. 170, todos da Constituição Federal, ferindo o poder Diretivo da empresa e conseqüentemente, entendendo diametralmente a iterativa e atual jurisprudência do TST acerca da matéria sobre Promoções automáticas;

2) Verificação da Inexistência de *distinguish* capaz de embasar o entendimento firmado pelo Regional da 7ª Região em fundamentar suas decisões na Súmula 8 daquele Regional; e

3) Da VIOLAÇÃO À SÚMULA 51, II DO TST, pois ao aderir ao novo PCCR o empregado renuncia às regras do plano anterior.

(...)

Levando-se em consideração todo o arrazoado fático e jurídico alhures aduzido, requer-se a este TST que se digne a reformar o acórdão regional para julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pleitos deferidos em razão das violações apontadas.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

II.2 DO MÉRITO

DAS PROGRESSÕES POR MERECEMENTO

Sobre a matéria em epígrafe, assim decidiu a Magistrada de Primeiro Grau:

"(...)

4. MÉRITO

4.1 Das Progressões por Merecimento

O autor denuncia na peça vestibular o descumprimento do Plano de Cargos e Salários de 2005 pela reclamada, designadamente em razão da omissão da empregadora quanto à efetivação dos concursos de progressão por merecimento nos anos de 2021 e 2022 (anos exercício 2020 e 2021).

Persegue a parte reclamante mais dois níveis de enquadramento no plano de cargos, carreiras e remunerações - PCCR de 2022, aduzindo que por não terem recebido promoção por merecimento no ano de 2021, quando vigente o PCR de 2005, em virtude da reclamada não ter realizado as avaliações em 2020, bem como da promoção de mérito prevista para 2022, apesar de aprovada,

ficaram privados de dois níveis para o novo plano que aderiu.

A reclamada, por sua vez, alega que, em relação à promoção por mérito de 2020, nenhum empregado foi promovido, visto que não foram atingidos os resultados corporativos, asseverando que o enfrentamento da crise causada pela pandemia de Covid-19 impactou sobremaneira os resultados da empresa, com consequente restrição de recursos para a realização de projetos e investimentos.

Afirmou que é inegável a dificuldade existente em garantir a isonomia devida para o tratamento e acesso aos critérios de pontuação previstos na política de promoção entre os empregados que estavam em isolamento, em teletrabalho e em trabalho presencial.

Sustentou, ainda, que as promoções seguem critérios de avaliação pessoal, sendo os empregados submetidos a avaliações de desempenho visando subsidiar as decisões de promoções e reajustes, ressaltando que as metodologias de avaliação não têm o condão de determinar qualquer alteração na estrutura de cargos e enquadramento dos empregados, haja vista o poder diretivo da reclamada.

Alegou que implantou um novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações no ano de 2022, no qual ficou certo que não haveria promoções por mérito naquele ano, ao passo que a Companhia permitiria a todos os empregados da cagece, mediante adesão, o enquadramento na nova tabela salarial, da seguinte forma: por proximidade salarial (enquadramento no step de valor igual ou imediatamente superior ao vencimento base que recebia no PCR anterior, conferindo a 100% dos Colaboradores, após enquadramento, um step a mais).

Compulsando os autos, observo que o reclamante busca reparação de lesão ocorrida no plano de 2005, que regulava sua relação jurídica com a reclamada até a migração para o novo plano de 2022 (PCCR de 2022).

Desse modo, o ponto nodal da controvérsia cinge-se à análise do direito a mais dois níveis no PCR de 2005, antes de ocorrer sua migração ao novo plano.

In casu, verifico que o PCR de 2005 previu a progressão por antiguidade e por mérito. Além da avaliação e pontuação, a progressão por mérito somente é concedida com base no impacto financeiro, desde que houver lucro líquido por parte da empresa.

Restou incontroverso nos autos que a reclamada não realizou as avaliações no ano de 2020 e não fez a promoção por mérito prevista para ocorrer no ano de 2021. Nesse particular, constata-se que a avaliação de 2021 foi realizada, contudo, a reclamada não apresentou o estudo de impacto e não definiu o número de empregados que deveriam ser promovidos em 2022.

Como é cediço, a promoção por merecimento está condicionada à ocorrência de avaliação de desempenho e dos demais requisitos previstos no plano de cargos. Trata-se, portanto, de mera expectativa de direito.

Portanto, eventual omissão da reclamada, no sentido de não realizar as avaliações ou não conceder as promoções, não gera direito automático ao recebimento das promoções, haja vista que a avaliação de desempenho é prerrogativa exclusiva do empregador, que não pode ser substituída por decisão judicial.

Nesse diapasão, importante ressaltar que o entendimento da Súmula nº 8, do E. TRT da 7ª Região, editada em setembro de 2015, está superado pela jurisprudência assente do C. TST, conforme ementas e trechos de julgados abaixo:

"Esta Terceira Turma entendia que, se a empregadora não implementasse os procedimentos necessários para a avaliação de desempenho do trabalhador relativamente às promoções por merecimento, às quais se obrigou ao instituir o Plano de Cargos e Salários, não poderia o empregado sofrer os prejuízos advindos do inadimplemento de tal obrigação. Contudo, a SBDI-I/TST, recentemente, na sessão do dia 08/11/2012, no julgamento do processo E-RR-51-16-2011-5-24-007, pacificou a controvérsia acerca da promoção por merecimento em face do descumprimento do empregador em realizar as avaliações como pressuposto para a concessão da referida promoção. Segundo este novo entendimento, a condição prevista no regulamento empresarial para se efetuar as promoções horizontais por merecimento é válida (e não meramente potestativa), ao fixar dependência das promoções não apenas da vontade da empregadora, mas também de fatores alheios ao desígnio do instituidor dos critérios de progressão (desempenho funcional e existência de recursos financeiros). Distingue-se, portanto, a promoção por merecimento daquela por antiguidade, cujo critério de avaliação é inteiramente objetivo, decorrente do decurso do tempo. Entendeu a SBDI-I que a promoção por merecimento não é automática, sendo necessária a soma de requisitos estabelecidos no Regulamento de Pessoal, entre os quais a avaliação satisfatória do empregado no seu desempenho funcional. Trata-se, pois, de vantagem de caráter eminentemente subjetivo, ligada à apuração e à avaliação do mérito obtido pelo empregado, em termos comparativos, podendo o obreiro que atingir um determinado padrão de excelência profissional, cujos requisitos encontram-se previstos no regulamento empresarial, concorrer com outros empregados à promoção por mérito. Assim, não há que se reformar a decisão recorrida para determinar que a CORSAN promova automaticamente, por merecimento, o Reclamante, conforme entendimento pacificado pela SDI-I/TST"(RR-125200-

88.2009.5.04.0802, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 27/02/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 08/03/2013)".

"AGRAVO DA RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PREVISTA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECONHECIMENTO. 2. PROMOÇÃO POR AUTOMÁTICO DO DIREITO DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANTIGUIDADE. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. ARESTOS E NORMAS IMPERTINENTES. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE SOCIOEDUCATIVO DA FUNDAÇÃO CASA. INDEVIDO. TST-IRR -1086-51.2012.5.15.0031. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte, por fundamento diverso no tema "promoção por antiguidade". Agravo conhecido e não provido. 1ª Turma. Relator: Hugo Carlos Scheuermann Julgamento: 28/06/2023 Publicação: 30/06/2023. "(grifei)"....

DIFERENÇAS I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. A omissão do banco em realizar a avaliação de desempenho constitui óbice às promoções por merecimento perseguidas pelo reclamante. É que a ascensão meritória não é automática. O mérito em questão pressupõe uma análise subjetiva, construída a partir da conduta do empregado que, ao demonstrar responsabilidade e compromisso com o trabalho, atinge padrão de excelência profissional. Caso não sejam realizadas as avaliações de desempenho, não há como aferir se o trabalhador cumpriu os requisitos regulamentares para fazer jus à pretendida promoção, não competindo ao Poder Judiciário decidir pela ascensão do empregado, cuja benemerência somente o empregador possui condições de avaliar. Esse entendimento foi pacificado no julgamento do E-RR - 51-16.2011.5.24.0007, da relatoria do Ministro Renato de Lacerda Paiva. Precedentes de todas as turmas desta Corte, envolvendo o BANCO BRADESCO S.A., na qualidade de sucessor do BANEB. Recurso de revista conhecido por violação (má aplicação) do artigo 129 do CCB e provido.". 7ª Turma Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte Julgamento: 21/06/2023 Publicação: 30/06/2023.

Dessa forma, mesmo que houvesse possibilidade financeira (não comprovada nos autos), a reclamante teria que ser avaliada, procedimento este não realizado no período de 2020 e 2021. Nesse particular, revendo posicionamento anterior, observo que se insere no poder discricionário/diretivo da reclamada as liberalidades por

ela fornecidas em razão de merecimento de cada empregado seu, razão pela qual as normas interna corporis que outorgam tais benefícios, dentre as quais as que concedem promoção por critérios meritocráticos, devem ser interpretadas de forma restritiva, não podendo o julgador substituir a empregadora na avaliação do empregado.

E nem se diga que o fato de não terem sido realizadas avaliações de desempenho gera, por si só, o direito às promoções por merecimento vindicadas, porquanto a realização delas não é obrigatória. Ademais, na reclamada, adotou-se uma sistemática uniforme para todos os seus empregados no tocante às promoções por merecimento, inexistindo, pois, qualquer discriminação em relação ao reclamantes.

Nesse diapasão são os entendimentos expostos nos arestos seguintes:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AVALIAÇÃO. A SDI-1/TST, ao julgar o processo E-RR-51-16.2011.5.24.0007, decidiu que as promoções por merecimento, pelo seu caráter subjetivo e comparativo, ligado à avaliação profissional dos empregados aptos a concorrer à progressão, estão condicionadas aos critérios estabelecidos no regulamento empresarial, cuja análise está exclusivamente a cargo da empregadora, o que torna a avaliação de desempenho requisito indispensável à sua concessão. Adota-se, pois, entendimento de que, diferentemente da progressão por antiguidade, na progressão por mérito, a apuração é eminentemente subjetiva e se fundamenta em aferição do desempenho funcional, qualidade do trabalho, metas, contribuições, engajamento com os propósitos da empresa, produtividade, disciplina, assiduidade e outros. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. Em face do conhecimento e provimento do recurso de revista interposto pela reclamada Caixa Econômica Federal - CEF, cuja decisão é no sentido de julgar improcedente o pedido inicial, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. (ARR - 89900-76.2009.5.04.0281, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/06/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2013)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

PCS/89. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. A decisão proferida pelo Regional está em consonância com o que foi decidido pela SBDI-1 no E-RR-51-16-2011-5-24-007, o qual estabelece que a promoção por merecimento está condicionada à avaliação de desempenho e à observância de critérios instituídos pela empresa, como o desempenho funcional e a existência de recurso financeiro. Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. APLICAÇÃO DO ART. 500, III, DO CPC. Nos termos do art. 500, III, do CPC, não conhecido o Recurso principal, fica prejudicado o conhecimento do Recurso adesivo. (RR - 933-42.2011.5.04.0004, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 19/06/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: 28/06/2013)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/14, 13.105/15 E 13.467/17. CPTM. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO.

Em 8/11/2012, a SBDI-1-TST, ao examinar o Processo TST nº E-RR-51-16-2011.5.24.0007, decidiu que a promoção por merecimento não é um direito puramente potestativo, pois sua aferição não se traduz em critérios objetivos, não podendo ser equiparada à promoção por antiguidade. Nesse contexto, decidiu-se que as promoções por merecimento estão, de fato, condicionadas ao cumprimento de certos requisitos subjetivos, não acontecendo de forma automática, ou seja, a concessão dessas progressões deve estar restrita aos critérios estabelecidos no PCCS. Além disso, a CPTM é uma empresa pública e está adstrita às regras que regem a Administração Pública, dentre elas a prerrogativa de fixar a conveniência e a oportunidade de proceder às promoções por merecimento, observada a disponibilidade financeira, e, por fim, a deliberação da diretoria. Esta Corte Superior, em casos análogos, em que a CPTM figurando polo da relação processual, tem decidido pela validade do critério disponibilidade orçamentária, estabelecido em seu PCS, como condição para o direito de seus empregados a promoções horizontais por merecimento. Dessa forma, estando a decisão do E. Tribunal Regional em perfeita consonância com os entendimentos pacificados desta Corte incide, na hipótese, o óbice da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. [...] (ARR-1001563-41.2016.5.02.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza AgraBelmonte, DEJT 19/06/2020).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. [...] PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. A SBDI-1 desta Corte, consoante voto da maioria dos

seus integrantes, em sessão com a composição completa realizada no dia 8/11/2012, ao julgar o E-RR-51-16-2011.5.24.0007 (redator designado Ministro Renato de Lacerda Paiva), decidiu pela validade do plano de cargos e salários da CEF, ao estabelecer que o direito de seus empregados a promoções periódicas, por merecimento, condiciona-se à deliberação da diretoria e a avaliações de desempenho. A referida decisão abrange aquelas situações nas quais a empresa esquivou-se de realizar as avaliações e de deliberar por meio de sua diretoria, sem que se reconheça tratar-se de condição puramente potestativa ou condição maliciosamente obstada pela parte a quem aproveita (artigos 122 e 129 do Código Civil), mas, sim, de condição simplesmente potestativa. Entendeu-se desse modo, porque a aludida condição depende não só da vontade da CEF, mas, também, do cumprimento de um evento fora de sua alçada (efetiva existência de lucro), afastando-se a ilicitude da cláusula. Por fim, ficou consignado o fato de tratar-se de benefício instituído unilateralmente pelo empregador, cabendo interpretação restritiva do regulamento empresarial, nos termos do art. 114 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-1460-03.2011.5.12.0026, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 13/12/2019). g.n.

Portanto, quanto à progressão de 2021, constatei que não houve realização da avaliação dos empregados, não houve elaboração do impacto financeiro e não foi estipulado o número mínimo de empregados a serem promovidos, razões pelas quais, indefiro o pedido da parte reclamante no particular.

No que concerne à progressão por mérito de 2022, a despeito da realização da avaliação da parte reclamante e do lucro apresentado, não houve elaboração do impacto financeiro e não foi estipulado o número mínimo de empregados a serem promovidos.

Ora, patente que a promoção por merecimento consiste em ato discricionário da reclamada, uma vez que, para que ocorra se exige a presença de um critério objetivo (dotação orçamentária suficiente), além de determinados critérios subjetivos (conveniência para sua adoção e análise meritória do empregado). E na hipótese trazida à baila não há demonstração inequívoca do preenchimento dos requisitos tidos por essenciais no período requerido.

Por conseguinte, rejeito o pedido da parte reclamante no sentido de compelir a reclamada a efetivar a progressão por mérito em 2022.

(...)"

Data vênua do pensar expresso no julgado acima reproduzido, a realidade dos autos impõe outro direcionamento para a solução do litígio ora sob exame.

Emerge dos autos que restaram prejudicadas as progressões por mérito do reclamante, relativas aos anos de 2021 e 2022, porque

não realizou a reclamada a avaliação de desempenho em 2020, e, apesar de concretizada a avaliação de desempenho de 2021, não efetuou a respectiva implantação para fins de progressão em 2022. Com efeito, o regulamento interno da CAGECE (PCR 2005) estabelece, no art. 14, as diretrizes para Progressão por Mérito, a qual requer a acumulação dos fatores tempo e mérito, em períodos de 1 ano, para apuração e habilitação do empregado (ID. 4b71965). Para implementação do fator mérito, exige-se avaliação de desempenho do obreiro, que depende de iniciativa de cunho administrativo por parte da empregadora.

Veja-se, a propósito, o teor do indigitado regulamento empresarial, in verbis:

"Art. 14. A progressão por Mérito ocorrerá segundo as diretrizes:

I - reconhecimento pelo mérito mensurado através da pontuação, observada a quantidade de vagas existentes por período de concessão da progressão.

II - concessão da progressão sempre condicionada às vagas disponibilizadas para cada Diretoria, por Grupo Ocupacional;
III - mediante acumulação dos fatores tempo e mérito, sendo os períodos sistemáticos de um ano, para apuração e habilitação do empregado;

IV - a progressão por Mérito dar-se-á quando o empregado obtiver a quantidade necessária de pontos que o qualifique, dentro das quantidades de vagas existentes conforme as seguintes especificações:

a) Fator tempo: habilita o empregado no período, confirmando que o empregado cumpriu a sua jornada de trabalho;

b) Fator mérito: qualifica o empregado através da sistemática de pontos que mensuram seu merecimento;

V - O Mérito Essencial, exigido a todos os empregados da Cagece, é subdividido da seguinte forma:

a) Mérito I: Avaliação de Desempenho;

b) Mérito II (dois): cumprimento do PAT (composto pelo PID - Plano Individual de Desenvolvimento e PAD - Plano Anual de Desenvolvimento) e Resultado (alcance da meta corporativa da empresa).

VI - A Tabela de Pontos estabelece uma pontuação para os vários critérios existentes, sendo o mínimo de 30,0 pontos para o Mérito Essencial;

VII - Para concorrer às vagas referentes a Mérito será necessário obter no mínimo 30,0 (trinta) pontos de Mérito Essencial e 1,0 (um) ponto referente ao fator Tempo, o que totaliza os 31,1 (trinta e um) pontos;

§ 1º - Considera-se em efetivo exercício, para efeito de percepção de pontos para progressão por tempo e mérito os seguintes

afastamentos:

I - Férias;

II - Casamento ou luto, nos termos da legislação vigente;

III - Licença para tratamento de saúde;

IV - Licença gestante ou paternidade;

V - Cessão para o Tribunal do Júri.

Art. 15 - Na Sistemática de Progressão desenvolvida fica garantido conforme a lei a progressão por Tempo e a oportunidade de concorrer anualmente à progressão por Mérito, desde que atendidas as especificações que expressam o merecimento; PARÁGRAFO ÚNICO. Nos casos em que o empregado tenha concorrido à progressão e não tenha conseguido efetivá-la, a quantidade de pontos obtidos que ultrapassem a quantidade mínima de pontos exigida (31,0) para a progressão por mérito (30,0 pontos de Mérito Essencial + 1,0 ponto de Tempo) ficará com o resíduo para a próxima progressão (tanto para a progressão Horizontal como Vertical)."

Com base nisso, e antes deste Relator esposar o que compreende sobre o assunto objeto da controvérsia, necessário ponderar o entendimento do C.TST a respeito.

A SBDI-I da Corte Superior, em sua composição Plena, ao julgamento do E- RR-51-16.2011.5.24.0007, decidiu que a concessão de promoções por merecimento não é automática, estando condicionada ao cumprimento dos requisitos subjetivos previstos no Plano de Cargos e Salários instituído pelo empregador, além de se subordinar à avaliação de desempenho do empregado e ao atendimento dos demais requisitos previstos em norma empresarial.

Todavia, embora se saiba que cumpre ao empregador avaliar se houve o concurso de tais requisitos para a concessão da progressão meritória na carreira, as premissas fáticas extraídas do caso destes autos diferem daquelas que embasaram o "leading case" em questão.

Nessa lide, a reclamada não alega que o obreiro não preencheu os requisitos mínimos para ser promovido, mas tão somente que não houve promoção por mérito, em 2021 (ano-base de avaliação 2020), visto que a avaliação de desempenho restou inviabilizada pela deficiência orçamentária em razão dos efeitos econômicos provindos da pandemia gerada pela COVID-19. Acrescenta, quanto a esta última competência e à progressão atinente ao ano de 2022 (ano-base de avaliação 2021), ser necessária a disponibilização de vagas pela Diretoria e de recursos financeiros.

Como se vê, a ré negligenciou em cumprir o disposto no próprio normativo interno, quanto às progressões por mérito. Contudo, sendo de óbvia sabença que os procedimentos insertos no

regulamento instituído pela empresa vinculam sua conduta e passam a integrar o contrato de trabalho do empregado, não se pode assentir que eventual ausência de avaliação funcional e de deliberação de vagas pela Diretoria seja óbice ao deferimento das progressões acolhidas em primeiro grau.

In casu, a ausência das promoções do autor viola frontalmente o princípio da isonomia, posto que a recorrida, enquanto integrante da Administração Pública Indireta, tinha condições de fazer a previsão dos gastos e a respectiva fonte de custeio, com a finalidade de assegurar direito dos servidores à progressão anual na carreira, conforme previsão contida no PCR 2005, adequando-se ao cumprimento das leis e das normas internas.

Aliás, incumbia à demandada, como forma de obstar a pretensão formulada, apresentar todas as avaliações de desempenho do período considerado (não o fez referente ao ano-base 2020), além dos documentos comprobatórios da ausência de disponibilidade orçamentária e de vagas para implementar as promoções ora postuladas, enquanto ainda vigente o PCCR/2005.

Ao contrário, na espécie, a CAGECE procedeu à indigitada avaliação do autor no ano-base avaliatório 2021, mas deixou de lhe conceder as promoções por merecimento, que seriam implementadas no ano de 2022.

E mais. Referentemente à avaliação de desempenho do autor no ano-base avaliatório 2020, usou como subterfúgio para a ausência da sua realização, o não atingimento dos resultados corporativos, ante a pandemia causada pelo Covid-19, e devido à suposta dificuldade em garantir a devida isonomia entre os empregados, quanto ao tratamento e acesso aos critérios de pontuação previstos na política de promoção, uma vez que alguns estavam em isolamento, outros em teletrabalho e alguns de forma presencial. Ora, em tendo a pandemia da Covid-19 perdurado pelo período de 2020 a 2022, não há razão plausível para a CAGECE ter realizado a avaliação de desempenho do reclamante no ano-base 2021 e não tê-la feito no ano-base 2020.

Ainda, sequer restou demonstrada, por qualquer meio de prova, a alegada inexistência de lucro nos anos anteriores aos questionados anos-base 2020 e 2021 (2019, em relação ao ano-base 2020, e 2020, em relação ao ano-base 2021), tampouco foi apresentada a mais mínima justificativa por não ter disponibilizado vagas para as pretendidas promoções por merecimento.

O contexto fático ora delineado traz a lume verdadeira inobservância ao disposto no art. 2º do Diploma Celetista, que consubstancia o princípio da alteridade, segundo o qual os riscos da atividade econômica devem ser assumidos, somente, pelo empregador.

Por consequência, tem-se que as dificuldades alegadas pela

CAGECE para justificar a ausência dos requisitos acima discorridos, no ano de 2021, e destes, juntamente com a avaliação periódica de seus empregados, no ano de 2020, determinados em seu próprio regulamento interno, não são hábeis a infirmar os direitos trabalhistas nele estabelecidos, que já se incorporaram ao patrimônio jurídico de seus empregados.

Todo o contexto fático apresentado só confirma que o presente caso concreto não se amolda às situações jurídicas em que aplicável a jurisprudência pacífica do Colendo TST, no sentido de ser inviável ao Judiciário, na hipótese de omissão do empregador, considerar suprida a exigência da avaliação de desempenho funcional, para, substituindo-se a ele (figura patronal), deferir ao empregado promoções vinculadas a critérios de natureza subjetiva.

Portanto, considera-se inadmissível que eventual omissão da ré prejudique os interesses de seu quadro de pessoal, já que não lhe é lícito impor danos a outrem em decorrência do inadimplemento de obrigações criadas por norma interna de sua própria lavra, as quais aderem ao contrato de trabalho de seus empregados, ficando ambos obrigados ao cumprimento respectivo (art. 468 da CLT e Súmula nº 51 do TST).

Melhor dizendo, uma vez previstas em regulamento interno da empresa, as progressões salariais periódicas passam a integrar o contrato de trabalho do trabalhador, não se lhe havendo negar tal direito.

Inconteste que a preterição provocada pela recorrida, em relação ao reclamante, ao não realizar a avaliação de desempenho do ano/2020, e mesmo procedendo à referida avaliação do ano/2021, não ter implementado a promoção respectiva, sob a rasa justificativa de que a Pandemia a teria impossibilitado de proceder, de forma isonômica, às avaliações periódicas de seus empregados, optando, em verdade, por reprová-los, em nítida violação ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT). Assim, imprescindível a concessão das duas promoções horizontais por merecimento, ante a incúria patronal quanto a tal providência, pois a omissão da CAGECE em realizar a avaliação de desempenho do obreiro em 2020 e de comprovar a ausência dos demais requisitos exigidos no regulamento empresarial, com vistas a apurar o preenchimento das condições necessárias para a efetivação das promoções por merecimento, tem o condão de gerar presunção, quanto aos efeitos jurídicos, de implementação da condição obstada pela parte a quem a desfavorece, a teor do preceituado no art. 129 do Código Civil, in verbis:

"Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a

quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento."

Nesse sentido, citam-se as decisões deste Eg. Regional, em casos análogos:

RECURSO ORDINÁRIO. CONAB. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. OMISSÃO. CONSEQUÊNCIAS. A omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito, supostamente sonegadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro. (Súmula nº 08/TRT7). Recurso conhecido e improvido. (TRT-7 - ROT: 00009584720205070007 CE, Relator: CLAUDIO SOARES PIRES, 2ª Turma, Data de Publicação: 23/08/2022)

PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. SÚMULA Nº 8 DESTE TRIBUNAL REGIONAL. Não realizada a avaliação do obreiro, por ato puramente potestativo do empregador, sendo esta a condição para que lograsse êxito em promoções funcionais, de se aplicar o entendimento contido na súmula nº 8 deste Regional, no sentido de que "A omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas". Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido. (...) (TRT-7 - ROT: 00015447720175070011, Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, 1ª Turma, Data de Publicação: 04/07/2022)

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. SÚMULA 08 DESTE REGIONAL. O entendimento consubstanciado na Súmula Nº 08 deste Regional dispõe que "a omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro." Assim, merece reforma o

decisum para condenar a empresa a conceder ao reclamante o direito às progressões por merecimento. Recurso conhecido e provido. (TRT-7 - ROT: 00002478720215070013 CE, Relator: JEFFERSON QUESADO JUNIOR, 2ª Turma, Data de Publicação: 10/11/2021)

PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES. DIREITO DO EMPREGADO. Havendo previsão em Planos de Cargos e Salários de que o trabalhador deve ser avaliado para ser promovido, tal previsão adere ao contrato individual de trabalho, incorporando-se ao patrimônio jurídico do empregado, antes mesmo da existência de normas coletivas (art. 468 da CLT e Súmula nº 51, I, TST). na hipótese de não ocorrência de avaliação, é mister que a empresa comprove a causa ensejadora do impedimento ou os motivos pelos quais o empregado não fora beneficiado com a promoção. (...) PLANO DE CARREIRA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. OMISSÃO DO EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTARES. CONSEQUÊNCIAS. Conforme Súmula 8 deste Eg. TRT7, "a omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro". Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (TRT-7 - RO: 00008823620195070014, Relator: REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO, Data de Julgamento: 13/08/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: 13/08/2020)

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Ordinário do autor, para fins de condenar a reclamada nas obrigações de fazer consistentes em proceder à implantação de um nível ("step") por cada ano requerido (2020 e 2021), retroagindo seus efeitos, respectivamente, aos meses de Março/2021 e Junho/2022, bem como realizar a classificação do autor na referência salarial B-9, retroativo a Janeiro/2022 (reenquadramento no PCCR/2022), devendo tudo ser anotado em ficha funcional, financeira e CTPS do trabalhador, tanto as referências como os acréscimos salariais provenientes da promoção, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado da presente Decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, limitada a 60 (sessenta) dias, com base no artigo 537 do CPC.

Outrossim, de se condenar a reclamada a pagar as diferenças

salariais decorrentes das referidas promoções/reenquadramento, a partir de Março/2021 e Junho/2022, em parcelas vencidas e vincendas, até o efetivo cumprimento das obrigações de fazer acima delineadas, consideradas as correções previstas em normas coletivas e reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS, horas extras e eventuais adicionais de periculosidade/noturno, não havendo compensação a ser autorizada.

Denegam-se os reflexos sobre possíveis adicionais de insalubridade percebidos, uma vez que estes são apurados com base no salário mínimo. Também são indevidos os reflexos sobre anuênios e adicional de penosidade, visto que o recorrente não informou quais seriam suas bases de cálculos.

Indeferem-se, por fim, as repercussões das indigitadas diferenças estipendiárias sobre o repouso semanal remunerado (RSR), porquanto aquelas constituem parcelas fixas, pagas mensalmente, nelas já incluído, portanto, o valor do RSR.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em relação à verba honorária, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do Colendo TST, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às Ações ajuizadas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017), o que é a hipótese dos autos.

Ante a sucumbência da ré, observando-se os requisitos elencados no parágrafo 2º do referido dispositivo legal ("*o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*"), **inclusive com atuação no Segundo Grau**, de se condenar a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte autora, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

De se prover o Apelo, no particular.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A aplicação de correção monetária e juros há de observar a Decisão do STF no julgamento das ADCs 58 e 59.

Pronunciamentos da espécie, que materializam o exercício do controle concentrado de constitucionalidade, revestem-se de efeito vinculante e eficácia erga omnes, de forma que todos os demais órgãos do Poder Judiciário estão jungidos à sua observância.

A Corte Suprema firmou o entendimento de que, na fase pré-judicial, devem incidir o IPCA-E e os juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, que já abrange correção monetária e juros de mora.

Nesse sentido os julgados a seguir:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E DOS DEPÓSITOS RECURSAIS. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58, COM EFEITO VINCULANTE. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Ao julgar os primeiros embargos declaratórios esclareceu que: "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)". Houve modulação dos efeitos da decisão principal, fixando-se o entendimento segundo o qual todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos, ao passo que os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão. Quanto aos processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente. No caso dos autos, houve fixação de índices de correção diversos daqueles estabelecidos

pelo STF. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido" (TST-E-ED-ARR-1035-02.2017.5.12.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/12/2022).

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA DA FASE PRÉ-PROCESSUAL. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 894, § 2º, DA CLT. Trata-se de recurso de agravo contra decisão que negou seguimento aos embargos à SBDI-1 do reclamado. Hipótese em que a decisão embargada está em conformidade com a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs n. 58 e 59 em conjunto com as ADIs n. 5.857 e 6.021, no sentido de que "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)". Nesta medida, incide o art. 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento." (TST- Ag-E-Ag-RR-10317-28.2017.5.03.0107, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/12/2022).

Da jurisprudência deste Regional, colhem-se as ementas abaixo:

"(...) TEMA RELEVANTE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE Nºs 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nºs 5867 e 6021. O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, 'até que sobrevenha solução legislativa', deve ser apurada mediante a incidência dos 'mesmos índices de correção monetária que vigentes para as condenações cíveis em geral, 'à exceção das dívidas da Fazenda Pública'; que 'Em relação à fase extrajudicial,

ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E; que 'Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais; que 'A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem', estabelecendo, ademais, regras de modulação. Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste apelo, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo o Juízo de origem adotar, para fins de apuração da correção monetária e de juros de mora dos créditos trabalhistas, as regras de modulação estabelecidas pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021, aplicando-se o IPCA-E, na fase extrajudicial (anterior ao ajuizamento da ação) e, na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação, por óbvio), a taxa SELIC (juros e correção monetária) (art. 406 do Código Civil). Sentença recorrida reformada, de ofício. Recurso ordinário da primeira reclamada conhecido e não provido. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido. Determinado, de ofício, que a correção monetária e os juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos das regras de modulação estabelecidas pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021, de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021, a saber: IPCA-E, na fase extrajudicial e, na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação, por óbvio), a taxa SELIC (juros e correção monetária)." (TRT da 7ª Região; Processo: 0000506-43.2020.5.07.0005; Data: 09-12-2022; Relator: Des. Durval César de Vasconcelos Maia - 1ª Turma. (...) 2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ADC 58 e 59 DO STF. As verbas deferidas deverão ser atualizadas pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, e pela taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação (art. 406 do Código Civil), conforme julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, em 18/12/2020, e decisão proferida em sede de embargos de declaração pelo STF, publicada em 09/12/2021. Ademais, ressalte-se que a taxa SELIC incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora. Portanto, não há se falar em aplicação da taxa SELIC mais juros de 1% ao mês. Recurso parcialmente provido." (TRT da 7ª Região; Processo: 0000993-80.2020.5.07.0015; Data: 25-10-2022; Relator: Des. José Antonio Parente da Silva - 3ª Turma.

Nesse cenário, de se determinar que, no cálculo liquidatório, em relação à fase pré-judicial, aplicam-se o IPCA-E e juros de mora e, a

partir da data de ajuizamento da Ação, incide apenas a taxa SELIC. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei.

Custas revertidas pela reclamada, no importe de R\$ 1.080,00, calculadas sobre novo valor arbitrado à condenação (R\$ 54.000,00).

III. CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o acima exposto, de se conhecer do Recurso de iniciativa obreira e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, reformando a Sentença guerreada, julgar parcialmente procedente a presente Reclamatória, a fim de condenar a reclamada:

a) Nas obrigações de fazer consistentes em proceder à implantação de um nível ("step") por cada ano requerido (2020 e 2021), retroagindo seus efeitos, respectivamente, aos meses de Março/2021 e Junho/2022, bem como realizar a classificação do autor no "step" B-9, retroativo a Janeiro/2022 (reenquadramento no PCCR/2022), devendo tudo ser anotado em ficha funcional, financeira e CTPS do trabalhador, tanto as referências como os acréscimos salariais provenientes da promoção, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado da presente Decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, limitada a 60 (sessenta) dias, com base no artigo 537 do CPC;

b) A efetuar o pagamento das diferenças salariais decorrentes das referidas progressões e reenquadramento, em parcelas vencidas e vincendas, até o efetivo cumprimento das obrigações de fazer acima delineadas, consideradas as correções previstas em normas coletivas e reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS, horas extras e eventuais adicionais de periculosidade/noturno.

Outrossim, deferir, em favor do reclamante, honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação.

De se determinar, finalmente, que, no cálculo liquidatório, em relação à fase pré-judicial, sejam aplicados o IPCA-E e juros de mora e, a partir da data de ajuizamento da Ação, apenas a taxa SELIC. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei. Custas revertidas pela reclamada, no importe de R\$ 1.080,00, calculadas sobre novo valor arbitrado da condenação (R\$ 54.000,00).

[...]"

Ao exame.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Não se constata, outrossim, possível ofensa aos demais dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Ademais, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial, bem como de afronta à súmula do TST.

Por igual, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000284-65.2023.5.07.0039

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	WALLISON SILVA DIAS
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
ADVOGADO	RAYANE ARAUJO CASTELO BRANCO RAYOL(OAB: 29557/CE)
ADVOGADO	CAROLINE AGUIAR PINHEIRO(OAB: 35526/CE)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)

ADVOGADO

RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB:
46836/BA)**Intimado(s)/Citado(s):**

- WALLISON SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11551d7
proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. WALLISON SILVA DIAS

Recorrido(a)(s): 1. J.R.M MOREIRA
EMPREENHIMENTOS,**RECURSO DE:WALLISON SILVA DIAS****PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id e4b570d; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 4cdcfc2).
Representação processual regular (Id 3a1af4e).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA****Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): itens IV e V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-
I/TST.

- divergência jurisprudencial.

- violação ao entendimento do STF por meio da ADC 16.

O Recorrente alega que:

[...]

A) DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA- CULPA IN VIGILANDO.

No v. Acórdão ora atacado, o Tribunal Regional da 7ª Região, decidiu pelo deferimento do recurso ordinário da segunda reclamada entendendo que o contrato pactuado da Petrobrás e a primeira reclamada, JRM, era contrato de empreitada, onde por conta disto incide a OJ 191, transcreve-se:

(...)

Ao que pese tal fundamentação, ver-se que a sentença foi límpida a tocante desconfiguração de contrato de empreitada ao ponto que comprovadamente a segunda reclamada terceirizava atividades acessórias, fato este que foi confessado por preposta em audiência nos autos de nº: 0000134-84.2023.05.07.0039.

Confessa ainda a empresa, por meio do depoimento pessoal da sua preposta, que terceirizava essas atividades e possuía contrato contínuo, ou seja, não era por empreitada, contrato este por tempo indeterminado.

Ao ponto, ver-se claramente que a segunda reclamada usa de suposto contrato de empreitada para tentar eximir-se das responsabilidades que a terceirização lhe traz. Fato este que é confessado pela empresa.

Incontroverso aos autos que tal contrato era burlado pela segunda reclamada na busca de esquivar-se das suas reais responsabilidades.

Ainda assim, ver-se que desconfigurado o contrato por empreitada, mas tratandose fundamentalmente de um contrato de terceirização de serviços, a segunda reclamada não comprovou aos autos que agiu com a devida fiscalização para com as atividades exercidas pela JRM junto aos seus colaboradores, incidindo em culpa in vigilando.

Não obstante, vejamos o entendimento da Relatora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno:

(...)

Ao ponto, vejamos jurisprudência do próprio TST que dispõe a respeito:

(...)

Ao ponto, em decisão da ADC 16 do STF, entendeu pela constitucionalidade do art. 71, caput e §1º da Lei 8.666/93, porém não deixou o ente público excluída da responsabilidade a pagamento de verbas trabalhistas, onde como base nos fatos da

causa pode haver a determinação de culpa e responsabilidade quando o tomador de serviço o faz de forma continuada, configurando uma terceirização e desta contata-se a culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando.

Ao presente caso, constatou-se que tal contrato de empreitada, em prática, nunca existiu, sendo descaracterizada para tal, constatando-se ser um contrato de terceirização de serviços, onde este não realizou a devida fiscalização, incorrendo em culpa in vigilando. Ao referido ponto da decisão, ver-se que os nobres julgadores afrontaram diretamente o disposto à Súmula 331, incisos IV e V do TST, bem como o entendimento jurisprudencial do STF.

Ao fundamento do Acórdão, inexistiu observância da OJ 191 da SDI-1 do TST, diante da comprovação aos autos, por meio de fato confessado pela reclamada, que inexistia de fato um contrato de empreitada.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Diante do exposto, espera a Recorrente o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Revista, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso intentado, com a vulneração dos preceitos legais invocados, e demonstrada a afronta à Súmula 331, IV e V do TST, bem como as divergências específicas das jurisprudências em relação ao tema suscitados, devendo ser provida a revista, para decretar-se A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA, decotando-se do V. Acórdão o conhecimento do Recurso Ordinário em comento.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso tempestivo interposto pela parte J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA., inconformada com a sentença de Id 8ba92eb, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.

Inicia suas razões propugnando, em sede de preliminar, pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita, em face de alegada dificuldade financeira.

Na decisão de Id 47b7aa8, foi indeferido o pedido da gratuidade judiciária e, ato contínuo, assinado prazo de 5 (cinco) dias para que a recorrente regularizasse o preparo, sob pena de deserção do recurso, decisão da qual a recorrente foi cientificada em 19/12/2023, conforme Id 4ac9099.

Ocorre que a recorrente deixou transcorrer o prazo sem

providenciar o indispensável recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Diante do exposto, deixa-se de conhecer do recurso ordinário, porque deserto.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

ADMISSIBILIDADE

Recurso Ordinário interposto tempestivamente, com regular representação processual (Id b1e4321) e com o devido preparo (Id a7508e9 e 30263b6).

Recurso do qual se conhece.

MÉRITO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela segunda reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, inconformada com a sentença de Id 8ba92eb, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais condenando a primeira reclama, J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA. e, subsidiariamente, a ora recorrente ao pagamento das parcelas constantes do dispositivo da sentença mencionada.

Em razões recursais, insurge-se contra a sentença no que se refere à responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, argumentando que o contrato mantido com a primeira reclamada não se trata de contrato de prestação de serviços, mas de empreitada para obra certa. Acerca de tal matéria, o Juízo de primeira instância assim fundamentou a decisão, verbis:

"A 2ª reclamada impreca que as rés celebraram entre si contrato de empreitada e invoca a OJ 191 da SDI-1 do C.TST na perspectiva de se eximir das obrigações trabalhistas decorrentes da presente demanda.

Sobre isto, diga-se ter ressaído evidenciado que a Petrobras, de maneira ininterrupta, utiliza-se das empresas interpostas para terceirizar atividades acessórias, porém permanentes, dentro de sua dinâmica empresarial.

Apenas para constar, frise-se que neste norte, estão os relatos colhidos da preposta da 2ª ré nos autos de nº 0000134-84.2023.05.07.0039.

Tal conduta acaba por desnaturar o contrato de empreitada outrora ajustado entre as partes, posto que sobressai que o arranjo não se presta a execução de obra específica e/ou determinada.

Na forma entabulada, verifica-se que a Petrobras se utiliza de tal figura jurídica na tentativa de burlar a sua responsabilidade subsidiária, em absoluta violação às normas laborais e ao princípio da dignidade humana, epicentro axiológico do ordenamento jurídico. Destaque-se, outrossim, que doutrina e jurisprudência, com esteio no princípio da proteção, assim como nos próprios fins teleológicos do direito laboral, são unânimes em atestar a responsabilidade do tomador de serviços, que logrou proveito e absorveu a mão de obra

do obreiro.

Nestes termos, a Súmula 331, incisos IV e V do Colendo do TST, não excluiu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços ainda que seja ente integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, desde que demonstrada a culpa in vigilando.

No presente caso, da análise dos documentos anexados aos autos não se extrai que a 2ª reclamada tenha se utilizado, de forma efetiva, de suas prerrogativas para fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora, não obstante a incumbência de atuação enérgica que lhe é imposta, especialmente com o fito de resguardar direitos basilares do trabalhador (in casu, pagamentos dos haveres resilitórios e, por corolário, multa do art. 477 da CLT).

Com efeito, o intuito em demonstrar que, formalmente, exigia da empresa contratada documentos com informações acerca do pacto laboral não se presta a comprovar que tenha agido com a diligência necessária.

Imperioso destacar, outrossim, que a identificação de prejuízos ocasionados ao trabalhador impõe medidas ativas, as quais podem variar de multas à rescisão unilateral do contrato com a empresa prestadora dos serviços, não se podendo considerar efetivo o poder fiscalizatório quando nem mesmo houve a identificação do cerceamento dos direitos básicos, ressaindo evidenciada a culpa in vigilando da Petrobras.

Nesse espeque, convém transcrever os posicionamentos firmados por este E. Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO DO TERCEIRO RECLAMADO. PETROBRAS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V e VI, DO TST. Não se desvencilhando a PETROBRAS do ônus de provar a ausência de conduta culposa na execução do contrato de prestação dos serviços, no que tange ao cumprimento das obrigações trabalhistas (culpa "in eligendo" e "in vigilando"), resta caracterizada a sua responsabilidade subsidiária por todas as verbas objeto da condenação, nos termos da Súmula nº 331, V e VI do TST. Recurso conhecido e improvido. (TRT-7 - RO: 00005101220195070039, Relator: MARIA JOSE GIRÃO, Data de Julgamento: 26/07/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: 26/07/2020)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Correta a decisão que decidiu pela responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS quando comprovada, nos autos, a existência de terceirização de atividades em seu benefício, nos moldes da Súmula Nº 331, item IV, do colendo TST. O contrato de

terceirização firmado nos moldes da legislação vigente afasta, quando muito, a culpa "in eligendo" do ente público, mas não o isenta de fiscalizar o cumprimento do contrato pela empresa locadora de mão-de-obra, inclusive no tocante aos direitos dos trabalhadores de que se vale para a execução da avença, sob pena de configurar-se a culpa "in vigilando" e a consequente responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Recurso ordinário conhecido e improvido. (TRT-7 - RO: 00001304020185070001 CE, Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, Data de Julgamento: 13/06/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: 13/06/2020)

Pelas razões explanadas, condeno a Petrobras na obrigação de pagar, subsidiariamente, as parcelas decorrentes da presente decisão, uma vez que esta seara é norteada pelos princípios da proteção e da alteridade."

Argumenta a reclamada "estar imune a qualquer responsabilidade, seja solidária, seja subsidiária" em razão de sua "condição de dona da obra e não de tomadora dos serviços".

Decide-se.

A análise dos autos revela que razão assiste à reclamada.

É que o documento de Id fc96ab7 confirma que a primeira reclamada fora contratada pela recorrente para a realização de obra certa, conforme a cláusula primeira do mencionado contrato.

Por sua vez, ao contrário do que concluiu a sentença, data venia, inexistem elementos que atestem a existência de conluio entre as reclamadas, no sentido de simular um contrato de empreitada visando encobrir um contrato de terceirização de mão de obra. Registre-se, nesse sentido, que a má-fé, o dolo e a fraude são condutas que não se presumem, devendo ser cabalmente comprovadas, o que não aconteceu no caso sob exame, considerando a inexistência de prova produzida com essa finalidade.

Desse modo, provada a existência de contrato de empreitada entre as reclamadas, a responsabilidade da recorrente, dona da obra, e que não é construtora nem incorporadora, deve ser afastada, por força do entendimento jurisprudencial expresso por meio da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, e das teses jurídicas aprovadas pelo TST, no julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo IRR-190-53.2015.5.03.0090:

I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade);

II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial 191, por

aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade);

III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado" (decidido por unanimidade);

IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do artigo 455 da CLT e culpa in eligendo (decidido por maioria, vencido o ministro Márcio Eurico Vitral Amaro).

Merece provimento, portanto, o recurso ordinário.

CONCLUSÃO DO VOTO

Não conhecer do recurso da primeira reclamada J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA., porque deserto. Conhecer do recurso da segunda reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por maioria, não conhecer do recurso da primeira reclamada J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA., porque deserto. Sem divergência, conhecer do recurso da segunda reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária. Vencida a Desembargadora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno que conhecia do apelo da reclamada J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA., e, negava provimento ao recurso da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. Participaram do julgamento os Desembargadores Plauto Carneiro Porto (Presidente e Relator), Maria Roseli Mendes Alencar e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, o Procurador do Trabalho Carlos Leonardo Holanda Silva. Fortaleza, 04 de abril de 2024.

PLAUTO CARNEIRO PORTO

Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). REGINA GLAUCIA CAVALCANTE

NEPOMUCENO / Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante

Nepomuceno

DIVERGÊNCIA

JUSTIÇA GRATUITA E ADMISSIBILIDADE.

A empresa J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA interpôs recurso ordinário, requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita, argumentando que teve lucros diminutos em 2020 e 2021 e que, por complicações no contrato mantido com a Petrobrás, atualmente subsiste apenas para liquidar seu extenso passivo com fornecedores e colaboradores. Aduz que em 2022 acumulou um prejuízo de mais de trinta milhões, tendo seu patrimônio líquido sofrido um decréscimo de vinte e cinco milhões. Anexa os documentos pertinentes (balanços patrimoniais e demonstrações de resultado, fls. 1312/1341).

Com base no art. 5º, LXXIV da CF/1988, no art. 790, §4º da CLT e na Súmula 463, II do TST, entendo que a reclamada fez prova suficiente de sua dificuldade financeira, demonstrando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Defiro-lhe, portanto, o benefício da justiça gratuita.

Aplicam-se ao caso, assim, o disposto nos arts. 790-A, caput e 899, § 10 da CLT, de modo que a ré é isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito para fins recursais.

Portanto, estão presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal (tempestividade, regularidade formal e, para o apelo da segunda ré, preparo), bem como os intrínsecos (legitimidade, interesse recursal e cabimento).

Merece conhecimento o recurso.

Entendo de forma diversa quanto à responsabilidade subsidiária, afigura-me insofismável a culpabilidade da recorrente, ante a ausência de provas tendentes a demonstrar, no caso em concreto, a tomada de providências no sentido de fiscalizar o cumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários da parte reclamante, pois que no dever fiscalizatório se insere a obrigatoriedade de aferição tempestiva do adimplemento de tais obrigações, bem como a determinação da regularização imediata dos vícios encontrados, sob pena de rescisão contratual.

Outrossim, não merece acolhimento o argumento de ser ônus da parte recorrida/reclamante a prova de suas alegações, no sentido de que falhara a fiscalização, porquanto tal importaria em exigência da prova de fato negativo, o que não encontra acolhida no nosso ordenamento jurídico.

Mantenho, assim, a sentença.

[...]

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

À análise.

Cumpra registrar, por primeiro, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Ademais, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Além disso, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Nega-se seguimento, portanto.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000284-65.2023.5.07.0039

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	WALLISON SILVA DIAS
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
ADVOGADO	RAYANE ARAUJO CASTELO BRANCO RAYOL(OAB: 29557/CE)
ADVOGADO	CAROLINE AGUIAR PINHEIRO(OAB: 35526/CE)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11551d7 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. WALLISON SILVA DIAS

Recorrido(a)(s): 1. J.R.M MOREIRA
EMPREENDIMENTOS,

RECURSO DE:WALLISON SILVA DIAS**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id e4b570d; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 4cdcf2). Representação processual regular (Id 3a1af4e).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA****Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): itens IV e V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial.

- violação ao entendimento do STF por meio da ADC 16.

O Recorrente alega que:

[...]

A) DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA- CULPA IN VIGILANDO.

No v. Acórdão ora atacado, o Tribunal Regional da 7ª Região, decidiu pelo deferimento do recurso ordinário da segunda reclamada entendendo que o contrato pactuado da Petrobrás e a primeira reclamada, JRM, era contrato de empreitada, onde por conta disto incide a OJ 191, transcreve-se:

(...)

Ao que pese tal fundamentação, ver-se que a sentença foi límpida a tocante desconfiguração de contrato de empreitada ao ponto que comprovadamente a segunda reclamada terceirizava atividades acessórias, fato este que foi confessado por preposta em audiência nos autos de nº: 0000134-84.2023.05.07.0039.

Confessa ainda a empresa, por meio do depoimento pessoal da sua preposta, que terceirizava essas atividades e possuía contrato contínuo, ou seja, não era por empreitada, contrato este por tempo indeterminado.

Ao ponto, ver-se claramente que a segunda reclamada usa de suposto contrato de empreitada para tentar eximir-se das responsabilidades que a terceirização lhe traz. Fato este que é confessado pela empresa.

Incontroverso aos autos que tal contrato era burlado pela segunda reclamada na busca de esquivar-se das suas reais responsabilidades.

Ainda assim, ver-se que desconfigurado o contrato por empreitada, mas tratandose fundamentalmente de um contrato de terceirização de serviços, a segunda reclamada não comprovou aos autos que agiu com a devida fiscalização para com as atividades exercidas pela JRM junto aos seus colaboradores, incidindo em culpa in vigilando.

Não obstante, vejamos o entendimento da Relatora Regina Glauca Cavalcante Nepomuceno:

(...)

Ao ponto, vejamos jurisprudência do próprio TST que dispõe a respeito:

(...)

Ao ponto, em decisão da ADC 16 do STF, entendeu pela constitucionalidade do art. 71, caput e §1º da Lei 8.666/93, porém não deixou o ente público excluída da responsabilidade a pagamento de verbas trabalhistas, onde como base nos fatos da causa pode haver a determinação de culpa e responsabilidade quando o tomador de serviço o faz de forma continuada, configurando uma terceirização e desta contata-se a culpa in

eligendo e/ou culpa in vigilando.

Ao presente caso, constatou-se que tal contrato de empreitada, em prática, nunca existiu, sendo descaracterizada para tal, constatando-se ser um contrato de terceirização de serviços, onde este não realizou a devida fiscalização, incorrendo em culpa in vigilando.

Ao referido ponto da decisão, ver-se que os nobres julgadores afrontaram diretamente o disposto à Súmula 331, incisos IV e V do TST, bem como o entendimento jurisprudencial do STF.

Ao fundamento do Acórdão, inexistia observância da OJ 191 da SDI-1 do TST, diante da comprovação aos autos, por meio de fato confessado pela reclamada, que inexistia de fato um contrato de empreitada.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Diante do exposto, espera a Recorrente o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Revista, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso intentado, com a vulneração dos preceitos legais invocados, e demonstrada a afronta à Súmula 331, IV e V do TST, bem como as divergências específicas das jurisprudências em relação ao tema suscitados, devendo ser provida a revista, para decretar-se A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA, decotando-se do V. Acórdão o conhecimento do Recurso Ordinário em comento.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso tempestivo interposto pela parte J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA., inconformada com a sentença de Id 8ba92eb, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.

Inicia suas razões propugnando, em sede de preliminar, pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita, em face de alegada dificuldade financeira.

Na decisão de Id 47b7aa8, foi indeferido o pedido da gratuidade judiciária e, ato contínuo, assinado prazo de 5 (cinco) dias para que a recorrente regularizasse o preparo, sob pena de deserção do recurso, decisão da qual a recorrente foi cientificada em 19/12/2023, conforme Id 4ac9099.

Ocorre que a recorrente deixou transcorrer o prazo sem providenciar o indispensável recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Diante do exposto, deixa-se de conhecer do recurso ordinário,

porque deserto.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

ADMISSIBILIDADE

Recurso Ordinário interposto tempestivamente, com regular representação processual (Id b1e4321) e com o devido preparo (Id a7508e9 e 30263b6).

Recurso do qual se conhece.

MÉRITO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela segunda reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, inconformada com a sentença de Id 8ba92eb, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais condenando a primeira reclama, J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA. e, subsidiariamente, a ora recorrente ao pagamento das parcelas constantes do dispositivo da sentença mencionada.

Em razões recursais, insurge-se contra a sentença no que se refere à responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, argumentando que o contrato mantido com a primeira reclamada não se trata de contrato de prestação de serviços, mas de empreitada para obra certa. Acerca de tal matéria, o Juízo de primeira instância assim fundamentou a decisão, verbis:

"A 2ª reclamada imprecisa que as rés celebraram entre si contrato de empreitada e invoca a OJ 191 da SDII-1 do C.TST na perspectiva de se eximir das obrigações trabalhistas decorrentes da presente demanda.

Sobre isto, diga-se ter ressaído evidenciado que a Petrobras, de maneira ininterrupta, utiliza-se das empresas interpostas para terceirizar atividades acessórias, porém permanentes, dentro de sua dinâmica empresarial.

Apenas para constar, frise-se que neste norte, estão os relatos colhidos da preposta da 2ª ré nos autos de nº 0000134-84.2023.05.07.0039.

Tal conduta acaba por desnaturar o contrato de empreitada outrora ajustado entre as partes, posto que sobressai que o arranjo não se presta a execução de obra específica e/ou determinada.

Na forma entabulada, verifica-se que a Petrobras se utiliza de tal figura jurídica na tentativa de burlar a sua responsabilidade subsidiária, em absoluta violação às normas laborais e ao princípio da dignidade humana, epicentro axiológico do ordenamento jurídico. Destaque-se, outrossim, que doutrina e jurisprudência, com esteio no princípio da proteção, assim como nos próprios fins teleológicos do direito laboral, são unânimes em atestar a responsabilidade do tomador de serviços, que logrou proveito e absorveu a mão de obra do obreiro.

Nestes termos, a Súmula 331, incisos IV e V do Colendo do TST, não excluiu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços

ainda que seja ente integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, desde que demonstrada a culpa in vigilando.

No presente caso, da análise dos documentos anexados aos autos não se extrai que a 2ª reclamada tenha se utilizado, de forma efetiva, de suas prerrogativas para fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora, não obstante a incumbência de atuação enérgica que lhe é imposta, especialmente com o fito de resguardar direitos basilares do trabalhador (in casu, pagamentos dos haveres resilitórios e, por corolário, multa do art. 477 da CLT).

Com efeito, o intuito em demonstrar que, formalmente, exigia da empresa contratada documentos com informações acerca do pacto laboral não se presta a comprovar que tenha agido com a diligência necessária.

Imperioso destacar, outrossim, que a identificação de prejuízos ocasionados ao trabalhador impõe medidas ativas, as quais podem variar de multas à rescisão unilateral do contrato com a empresa prestadora dos serviços, não se podendo considerar efetivo o poder fiscalizatório quando nem mesmo houve a identificação do cerceamento dos direitos básicos, ressaído evidenciada a culpa in vigilando da Petrobras.

Nesse espeque, convém transcrever os posicionamentos firmados por este E. Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO DO TERCEIRO RECLAMADO. PETROBRAS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V e VI, DO TST. Não se desvencilhando a PETROBRAS do ônus de provar a ausência de conduta culposa na execução do contrato de prestação dos serviços, no que tange ao cumprimento das obrigações trabalhistas (culpa "in eligendo" e "in vigilando"), resta caracterizada a sua responsabilidade subsidiária por todas as verbas objeto da condenação, nos termos da Súmula nº 331, V e VI do TST. Recurso conhecido e improvido. (TRT-7 - RO: 00005101220195070039, Relator: MARIA JOSE GIRÃO, Data de Julgamento: 26/07/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: 26/07/2020)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Correta a decisão que decidiu pela responsabilidade subsidiária da PETROBRAS quando comprovada, nos autos, a existência de terceirização de atividades em seu benefício, nos moldes da Súmula Nº 331, item IV, do colendo TST. O contrato de terceirização firmado nos moldes da legislação vigente afasta, quando muito, a culpa "in eligendo" do ente público, mas não o isenta de fiscalizar o cumprimento do contrato pela empresa

locadora de mão-de-obra, inclusive no tocante aos direitos dos trabalhadores de que se vale para a execução da avença, sob pena de configurar-se a culpa "in vigilando" e a consequente responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Recurso ordinário conhecido e improvido. (TRT-7 - RO: 00001304020185070001 CE, Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, Data de Julgamento: 13/06/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: 13/06/2020)

Pelas razões explanadas, condeno a Petrobras na obrigação de pagar, subsidiariamente, as parcelas decorrentes da presente decisão, uma vez que esta seara é norteada pelos princípios da proteção e da alteridade."

Argumenta a reclamada "estar imune a qualquer responsabilidade, seja solidária, seja subsidiária" em razão de sua "condição de dona da obra e não de tomadora dos serviços".

Decide-se.

A análise dos autos revela que razão assiste à reclamada.

É que o documento de Id fc96ab7 confirma que a primeira reclamada fora contratada pela recorrente para a realização de obra certa, conforme a cláusula primeira do mencionado contrato.

Por sua vez, ao contrário do que concluiu a sentença, data venia, inexistem elementos que atestem a existência de conluio entre as reclamadas, no sentido de simular um contrato de empreitada visando encobrir um contrato de terceirização de mão de obra. Registre-se, nesse sentido, que a má-fé, o dolo e a fraude são condutas que não se presumem, devendo ser cabalmente comprovadas, o que não aconteceu no caso sob exame, considerando a inexistência de prova produzida com essa finalidade.

Desse modo, provada a existência de contrato de empreitada entre as reclamadas, a responsabilidade da recorrente, dona da obra, e que não é construtora nem incorporadora, deve ser afastada, por força do entendimento jurisprudencial expresso por meio da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, e das teses jurídicas aprovadas pelo TST, no julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo IRR-190-53.2015.5.03.0090:

I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade);

II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial 191, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro

(decidido por unanimidade);

III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado" (decidido por unanimidade);

IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do artigo 455 da CLT e culpa in eligendo (decidido por maioria, vencido o ministro Márcio Eurico Vitral Amaro).

Merece provimento, portanto, o recurso ordinário.

CONCLUSÃO DO VOTO

Não conhecer do recurso da primeira reclamada J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA., porque deserto. Conhecer do recurso da segunda reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por maioria, não conhecer do recurso da primeira reclamada J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA., porque deserto. Sem divergência, conhecer do recurso da segunda reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária. Vencida a Desembargadora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno que conhecia do apelo da reclamada J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA., e, negava provimento ao recurso da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. Participaram do julgamento os Desembargadores Plauto Carneiro Porto (Presidente e Relator), Maria Roseli Mendes Alencar e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, o Procurador do Trabalho Carlos Leonardo Holanda Silva. Fortaleza, 04 de abril de 2024.

PLAUTO CARNEIRO PORTO

Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO / Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante

Nepomuceno**DIVERGÊNCIA****JUSTIÇA GRATUITA E ADMISSIBILIDADE.**

A empresa J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA interpôs recurso ordinário, requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita, argumentando que teve lucros diminutos em 2020 e 2021 e que, por complicações no contrato mantido com a Petrobrás, atualmente subsiste apenas para liquidar seu extenso passivo com fornecedores e colaboradores. Aduz que em 2022 acumulou um prejuízo de mais de trinta milhões, tendo seu patrimônio líquido sofrido um decréscimo de vinte e cinco milhões. Anexa os documentos pertinentes (balanços patrimoniais e demonstrações de resultado, fls. 1312/1341).

Com base no art. 5º, LXXIV da CF/1988, no art. 790, §4º da CLT e na Súmula 463, II do TST, entendo que a reclamada fez prova suficiente de sua dificuldade financeira, demonstrando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Defiro-lhe, portanto, o benefício da justiça gratuita.

Aplicam-se ao caso, assim, o disposto nos arts. 790-A, caput e 899, § 10 da CLT, de modo que a ré é isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito para fins recursais.

Portanto, estão presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal (tempestividade, regularidade formal e, para o apelo da segunda ré, preparo), bem como os intrínsecos (legitimidade, interesse recursal e cabimento).

Merece conhecimento o recurso.

Entendo de forma diversa quanto à responsabilidade subsidiária, afigura-me insofismável a culpabilidade da recorrente, ante a ausência de provas tendentes a demonstrar, no caso em concreto, a tomada de providências no sentido de fiscalizar o cumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários da parte reclamante, pois que no dever fiscalizatório se insere a obrigatoriedade de aferição tempestiva do adimplemento de tais obrigações, bem como a determinação da regularização imediata dos vícios encontrados, sob pena de rescisão contratual.

Outrossim, não merece acolhimento o argumento de ser ônus da parte recorrida/reclamante a prova de suas alegações, no sentido de que falhara a fiscalização, porquanto tal importaria em exigência da prova de fato negativo, o que não encontra acolhida no nosso ordenamento jurídico.

Mantenho, assim, a sentença.

[...]

À análise.

Cumprido registrar, por primeiro, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Ademais, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Além disso, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Nega-se seguimento, portanto.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001082-29.2022.5.07.0017

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	LAUDEMIR DE SOUSA DELMINO
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS(OAB: 6742/CE)
ADVOGADO	OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO(OAB: 5542/CE)
RECORRIDO	NORSA REFRIGERANTES S.A
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUDEMIR DE SOUSA DELMINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f91aac proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. LAUDEMIR DE SOUSA
DELMINO

Recorrido(a)(s): 1. NORSA REFRIGERANTES
S.A

RECURSO DE: LAUDEMIR DE SOUSA DELMINO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 30e8323; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id 4a18f9c).

Representação processual regular (Id 995923a).

Preparo dispensado (Id f171f9f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / ORGANIZAÇÃO

SINDICAL (13016) / ENQUADRAMENTO SINDICAL (13155) /

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /

SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO

INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / FGTS (13719) /

DEPÓSITO/DIFERENÇAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /

SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / INTEGRAÇÃO EM

VERBAS RESCISÓRIAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /

MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) /

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / SUCUMBENCIAIS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) artigo 10 da Lei nº 3207/1957; §2º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- inobservância às cláusulas 3ªs das CCT's de 2018 a 2022;

- inobservância à cláusula 20ª das CCT's de 2022;

- inobservância à cláusula 35ª da CCT de 2017;

- inobservância às cláusulas 34ªs das CCT de 2018 a 2022.

O (A) Recorrente alega:

[...]

DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA – DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE E TERRITORIALIDADE SINDICAL – DA NORMA COLETIVA QUE DEVERIA TER SIDO APLICADA NO CONTRATO DE TRABALHO DO OBREIRO – DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL DA ORA RECORRIDA NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS – DA NÃO APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA 374 DO C. TST

Doutos Julgadores, de forma equivocada, após bem reconhecer que o reclamante, ora recorrente era integrante de CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA (PROMOTOR DE VENDAS – Lei 3.207/57), esta Justiça Especializada negou o direito do recorrente a todos os créditos decorrentes das CCT's de sua verdadeira categoria profissional, fundamentando-se equivocadamente quanto à Súmula 374 do C. TST, nos seguintes termos:

[...]

O (A) Recorrente sustenta:

[...]

QUANTO AO MÉRITO:

DO CORRETO ENQUADRAMENTO SINDICAL EM CATEGORIA DIFERENCIADA – DA PARTICIPAÇÃO DA RECLAMADA/RECORRIDA NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DAS CCT'S DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO RECLAMANTE/RECORRENTE

Ora, Doutos Julgadores, conforme inúmeras Decisões do próprio E. Tribunal Regional da 7ª. Região, ao contrário do acima sentenciado, a Súmula 374 do C. TST não se aplica ao caso presente, uma vez que a empresa ora recorrida foi SIM devidamente representada nas CCT's locais pelo Sindicato da sua categoria econômica apontada na exordial.

Ora, Ínclitos Juízes, de logo veio a Reclamada/Recorrida afirmar que jamais cumpriu com as normas coletivas de trabalho da categoria profissional do obreiro, ao CONFESSAR literalmente que:

[...]

O (A) Recorrente afirma:

[...]

DO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR

Por amor ao debate, observa-se que a Reclamada/Recorrida feriu frontalmente os PRINCÍPIOS DA UNICIDADE E TERRITORIALIDADE SINDICAL consagrado na Constituição

Federal/1988, senão vejamos:

[...]

Ora, sem questionamento, o Autor exerceu as funções de PROMOTOR DE VENDAS, na base territorial do Ceará, fato incontroverso, sendo pois integrante de CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA, senão vejamos:

7.1 - A Lei 3.207, de 18 de Julho de 1957, que trata dos Empregados Vendedores, Viajantes ou Pracistas, em seu art.10, assim enfatiza, in verbis:

7.2 - Também, o art. 511 parágrafo 2º. da CLT, define “categoria profissional diferenciada como a integrante de empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força do estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares, diversamente daquelas desempenhadas por empregados nas mesmas atividades econômicas similares ou conexas.

7.3 - Assim tem-se a predominância da função exercida e não da atividade econômica, conforme se verifica na JURISPRUDÊNCIA a seguir transcrita: “O enquadramento sindical dos empregados deve observar a atividade preponderante da empresa, exceto quando se tratar de profissão tida como diferenciada” (ac .un .TRT 8a. Reg., Rel. Lygia Oliveirav.DDT,de B. Calheiros Bonfim, 24a. edição, pag.277) (grifamos)

Assim, tendo o obreiro exercido as funções de Promotor de Vendas, função esta por força de Enquadramento Sindical e da Lei nº. 3.207/57, considerada como integrante de CATEGORIA DIFERENCIADA, sendo, pois, assistida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO CEARÁ;

Que inclusive, Doutos Juizes, para reforçar tal comprovação de ENQUADRAMENTO SINDICAL, o Autor anexou ainda o ESTATUTO SOCIAL de referida Entidade Sindical – Registrado no 3º. Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas – Cartório Melo Júnior sob nr. 80668 de 07/02/1992, onde consta a função de PROMOTOR DE VENDAS albergada pelo mesmo (vide art. 1º. do Estatuto).

[...]

O (A) Recorrente salienta:

[...]

DA REPRESENTAÇÃO DA RECLAMADA/RECORRIDA NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS APONTADAS NA EXORDIAL PELO AUTOR

Por sua vez, nas Convenções Coletivas de Trabalho acostadas pelo Reclamante, a Reclamada foi ali DEVIDAMENTE representada nas

negociações das CCT’s carreadas pelo obreiro através do SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO CEARÁ, como se denota da assinatura de seu Presidente, acostadas em todas as Convenções Coletivas de Trabalho acostadas nos autos, exatamente porque conforme se denota do seu CONTRATO SOCIAL nos autos, seu OBJETO SOCIAL é:

[...]

O (A) Recorrente assevera:

[...]

Portanto, nas mesmas condições, jamais o reclamante poderia ser representado pelo “Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Águas Minerais, Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Ceará, como equivocadamente pretende convencer a Reclamada a este MM. Juiz, porque o obreiro não laborava na indústria de alimentação, e sim na área comercial (promotor de vendas – categoria diferenciada).

Assim, estando abundantemente demonstrado que a reclamada desenvolve também atividades comerciais, tem-se que a mesma fora sim devidamente representada nas CCT’s apontadas pelo obreiro através do Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Ceará, pelo o que resta afastada a Súmula 374 do Colendo TST, fazendo jus o obreiro a todas as diferenças salariais, rescisórias, reflexos fundiários e multas por descumprimento advindas dos instrumentos coletivos invocados nos autos, salientando que as CONVENÇÕES COLETIVAS acostadas pela Reclamada em sua defesa, EM NADA DIZEM RESPEITO ao mesmo, pelo fato de jamais ter exercido qualquer atividade na área industrial da empresa.

Ademais, salienta-se que aqui não se discute o Enquadramento Sindical da EMPRESA e sim do EMPREGADO e como tal, pelo o já exposto, em se tratando de CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA, a mesma deve obedecer as CCT’s firmadas pelos Sindicatos representantes de tais categorias, principalmente no caso presente, em que há representação de Sindicato que representa sua categoria econômica: gêneros alimentícios.

[...]

O (A) Recorrente aduz :

[...]

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS CCT’s DO CEARÁ (PISOS SALARIAIS)

MM. Doutos Ministros, superados tais aspectos, tem-se que a Reclamada/Recorrida deve sim ao obreiro as DIFERENÇAS SALARIAIS bem apontadas na inicial, em decorrência do descumprimento das cláusulas convencionais 3ºs das CCT’s de 2018 a 2022, relativos aos PISOS SALARIAIS devidos:

[...]

Além das diferenças salariais acima, relativamente à CCT de 2022, o reclamante pleiteia diferenças rescisórias em razão dos valores utilizados como parâmetro de cálculo, a saber: Diferença de Saldo de Salário (3 dias), Diferença de Férias Proporcionais + 1/3 e Diferença de 13º Salário/2022.

DECISÃO A SER REFORMADA EM TAL ASPECTO!

[...]

O (A) Recorrente ressalta:

[...]

DO DESCONTO INDEVIDO DO AVISO PRÉVIO – CLÁUSULA 20ª DA CCT/2022

MM. Juizes, o PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR DECORRE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO, sendo inservíveis Jurisprudências e comentários jurídicos que NÃO SE TRATEM DESTE TEMA, SOB ESTA ÓTICA.

[...]

Dessa forma, Requer a DEVOLUÇÃO de referido VALOR DE R\$ 1.395,86 descontado indevidamente de suas verbas rescisórias.

[...]

O (A) Recorrente argumenta:

[...]

DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTOS DAS CCT's DA CATEGORIA

Também,, observa-se ainda que as CLÁUSULA 35ª da CCT 2017 e CLÁUSULAS 34ªs. das CCT's de 2018 a 2022, aqui inclusas, estabelecem MULTAS por descumprimento das CCT's.

Assim, como claramente a Reclamada descumpriu as CCT's da categoria do obreiro, relativamente aos PISO SALARIAIS, deve a mesma ser condenada a pagar-lhe as seguintes MULTAS anuais ali estabelecidas em cláusulas penais:

[...]

O (A) Recorrente insiste que:

[...]

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT (NOVA REDAÇÃO)

Ainda, o parágrafo sexto do artigo 477 da CLT (nova redação) determina que as empresas devem entregar aos empregados demitidos a documentação que indique que comunicou aos Órgãos Competentes (Caixa Econômica e Ministério do Trabalho) acerca da referida demissão, sob pena de pagamento de multa equivalente ao maior salário recebido pelo obreiro. Vejamos a redação do citado artigo, in verbis:

[...]

Observa-se que o obreiro foi efetuou o pedido de demissão em 03/10/2022, tendo a Reclamada o prazo de 10 (dez) dias para entregar ao reclamante os documentos rescisórios bem como

efetuar o pagamento da rescisão, ou seja, até 13/10/2022.

Entretanto, somente o fez no dia 20/10/2022, diferente do que preconiza § 6º. do art. 477 da CLT, pelo que se faz incidir a multa prevista no § 8 do art. 477 da CLT.

Assim pleiteou o pagamento da quantia de R\$ 2.003,38 (dois mil três reais e trinta e oito centavos), valor equivalente ao último salário fixo devido ao reclamante.

[...]

O (A) Recorrente sustenta:

[...]

DOS REFLEXOS FUNDIÁRIOS

Também devidos são todos os REFLEXOS FUNDIÁRIOS (FGTS), sobre todos os créditos de natureza salarial pleiteados nesta reclamatória.

[...]

O (A) Recorrente assinala, ainda, que:

[...]

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com a vigência da Lei 13.467/2017, que alterou a CLT, passou a vigorar o artigo 791-A, que prevê a condenação do sucumbente em honorários advocatícios sucumbenciais, vejamos, in verbis:

[...]

Requeru, portanto, a condenação da reclamada nos honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento).

[...]

O (A) Recorrente requer:

[...]

Assim sendo, Requer a este Egrégio TST que observando os equívocos e as divergências jurisprudenciais acima apontadas seja conhecido e provido o presente recurso de revista, com o fim de reformar o respeitável Acórdão ora vergastado, PROVIMENTO do presente Recurso, já que inaplicável ao caso a Súmula 374 do C. TST – Empresa recorrida foi sim devidamente representada nas CCT's locais por Sindicato de sua categoria econômica), nos moldes retro preconizados, reformando *in totum* a Decisão *a quo*, condenando a Recorrida em todos os termos da exordial - - DIFERENÇAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS DECORRENTES DAS CCT's de 2018, 2019 e 2020, MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DAS CCT'S de 2018, 2019 e 2020, tudo com os REFLEXOS FUNDIÁRIOS (FGTS + MULTA (40%)), além de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, tudo com o objetivo de uniformizar a jurisprudência pátria no âmbito trabalhista, bem como de restabelecer a norma nacional violada!!!

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo dispensado, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), de se conhecer do recurso.

MÉRITO**ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCONTO DO AVISO PRÉVIO. MULTAS CONVENCIONAIS**

Pretende o recorrente o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial previsto nas CCT's firmadas pelo Sindicato representativo dos promotores de venda. Argumenta que a função exercida junto à reclamada, de promotor de vendas, integra categoria diferenciada, de forma que deve ser assistido pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará. Sustenta que "*a Reclamada/Recorrida atua na área de produtos alimentícios, tais como: sucos, produtos alimentícios e bebidas em geral, compostos alimentares, compostos líquidos prontos para consumo, cafés, iogurtes e concentrados congelados*), etc , *havendo uma intensa comercialização dos mesmos, tanto que o obreiro laborava na área de comercialização de tais gêneros alimentícios e não na área da industrialização, tendo o MM. Juiz de Primeiro Grau olvidado tão importante aspecto, mas que este E. TRIBUNAL pode assim reparar*".

Conclui, assim, que "*a Empresa, inequivocamente, está representada pelo SINDICATO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO CEARÁ, pois não só fabrica, mas, também vende e divulga - inclusive tem empregados com funções a isso relacionadas, como é o caso da parte reclamante, não prosperando os argumentos de que a venda de seus produtos consiste em atividade "secundária."*", motivo pelo qual entende devidas as diferenças salariais decorrentes dos pisos salariais previstas nas CCTs que pretende aplicação, além da devolução do desconto do valor do aviso prévio (cláusula 20ª da norma coletiva 2022) e multas convencionais.

O magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos da ação com base no entendimento consagrado na Súmula nº 374 do TST.

Merece mantida a sentença recorrida.

O enquadramento sindical é matéria de ordem pública, promovido, via de regra, com base na atividade preponderante do empregador (arts. 511, § 2º, e 570 da CLT), à exceção da chamada categoria diferenciada, que, consoante dispõe o art. 511, § 3º, da CLT, é aquela que "*(...) se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial*

ou em consequência de condições de vida singulares".

Na espécie, conquanto o reclamante integrasse categoria diferenciada, enquanto exercente das funções de promotor de vendas e vendedor externo, não há como se beneficiar das normas previstas nas convenções coletivas de trabalho firmadas entre o SIND VEND E VIAJ COM PROP PROP VEND E VEND PROD EST CE e SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS, COSMETICOS, HIGIENE PESSOAL E CORRELATOS DO ESTADO DO CEARA - SINCAMECE, SIND COM ATAC DE GENEROS ALIMENTICIOS DO EST DO CEARA e SIND COM ATAC DE MATERIAIS CONST CARV VEG LEN FORTALEZA.

É que a reclamada, que tem como objeto principal/preponderante "a fabricação de refrigerantes", consoante consignado em seu CNPJ da empresa matriz, integra a categoria econômica representada pelo Sindicato das Indústrias de Águas Minerais, Cerveja e de Bebidas em Geral do Estado do Ceará. Desta forma, não esteve representada por quaisquer dos entes patronais que firmaram os instrumentos coletivos, cuja aplicação pretende o recorrente.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do C. TST, cristalizado na Súmula nº 374, que assim dispõe:

"NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)"

Deveras, o fato de a empresa reclamada desempenhar várias atividades secundárias, a par da principal, não é suficiente para atrair a tutela dos sindicatos ligados a cada uma delas em particular, mormente porque a representação sindical guarda relação com o objeto primordial do empreendimento.

Assim, tem-se que a empresa reclamada não se encontra sob a égide representativa dos sindicatos patronais signatários das normas coletivas anexadas pelo reclamante, não se obrigando a conceder aos seus empregados, mesmos os integrantes de categoria diferenciada, os benefícios ali estabelecidos.

Ante o exposto, mantém-se inalterada a sentença que indeferiu os pedidos de pagamento de diferenças salariais, devolução do desconto efetuado a título de aviso prévio e aplicação de multa convencional.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Quanto ao ponto em epígrafe, esclareceu o magistrado

sentenciante que:

"Prevê o art. 193, § 4º, da CLT, que a atividade desempenhada em motocicleta é considerada perigosa, sendo devido, nos termos da lei, o adicional de 30% sobre o salário básico (art. 193, § 1º, CLT). Considerando, no entanto, que há nos autos comprovação (fl. 157) de ser a reclamada participante de associação que se beneficiou da suspensão dos efeitos da Portaria MTE 1565/2014, ante a edição da Portaria MTE 5/2015, indefiro o pleito de adicional de periculosidade, além dos reflexos a ele inerentes ."

O recorrente reitera o pedido de pagamento de Adicional de Periculosidade no período de setembro/2017 a agosto/2022 (período imprescrito), argumentando que a reclamada, "ao informar nos autos que teria comunicado por escrito aos Promotores a "suspensão do pagamento de tal adicional de periculosidade", evidentemente confirma e admite que o obreiro fazia jus sim a tal adicional".

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, o apelo recursal não impugna o fundamento sentencial "de ser a reclamada participante de associação que se beneficiou da suspensão dos efeitos da Portaria MTE 1565/2014, ante a edição da Portaria MTE 5/2015" para indeferir o pleito em epígrafe. Verdadeiramente, a Portaria 05/2015 do MTE suspendeu "os efeitos da Portaria MTE nº 1.565 de 13 de outubro de 2014 em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas - ABIR e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição - CONFENAR".

Assim é que, sendo a empresa recorrida associada da Associação Brasileira da Indústria de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas - ABIR, está sob o manto protetor da Portaria 05/2015 do MTE, não fazendo jus à percepção do adicional de periculosidade.

Neste sentido, ilustrativa decisão proferida por esta Turma Regional, *verbis*:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. EFEITOS DA PORTARIA MTE Nº 1.565/2014. Considerando que os efeitos jurídicos da Portaria MTE nº 1.565/14 foram suspensos, em relação à reclamada, desde 17/12/2014, mesmo que comprovada a utilização de motocicleta no labor, ainda assim o reclamante não faria jus a perceber o adicional almejado por ausência de amparo legal. Sentença mantida no particular." (0000970-41.2018.5.07.0004 (ROPS), Primeira Turma, Relator: Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia, julgado em 04/01/2019)

Isto posto, nada a prover, no aspecto.

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT

Rebela-se o reclamante contra a improcedência do pedido de

pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, sob a alegação de que "a NOVA REDAÇÃO do parágrafo sexto do artigo 477 da CLT (nova redação) determina que as empresas devem entregar aos empregados demitidos a documentação que indique que comunicou aos Órgãos Competentes (Caixa Econômica e Ministério do Trabalho) acerca da referida demissão, sob pena de pagamento de multa equivalente ao maior salário recebido pelo obreiro". Aduz que a reclamada somente entregou os documentos rescisórios após o decurso do decêndio legal, o que faz incidir a penalidade em epígrafe.

Pois bem.

A partir da vigência da Lei nº 13.467/17, o parágrafo 6º, do art. 477 da CLT assim disciplina, *verbis*:

"6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato"

Constata-se dos autos que o reclamante firmou pedido de demissão e se afastou do emprego em 03/10/2022 (fl. 547 do PDF), tendo recebido em conta bancária o crédito referente às verbas rescisórias na data de 11/10/2022, além da efetuação do registro de baixa da CTPS no dia 03/10/2022.

Muito embora se verifique que o empregador somente assinou o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho em 20/10/2022, entende-se que a entrega de tal documento além do decêndio não atrai a incidência da multa estabelecida no art. 477 celetário, porquanto não se trata de documento comprobatório da comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, como aqueles inerentes à movimentação da conta vinculada do FGTS e habilitação do seguro-desemprego, os quais o autor não faz jus ao recebimento, considerando a modalidade resilitória do contrato de trabalho.

Por tais razões, nega-se provimento ao apelo, no particular.

Conclusão do recurso

Conhecer do recurso ordinário, mas lhe negar provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMAS COLETIVAS INAPLICÁVEIS. Nos termos da Súmula 374 do TST, empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Assim, de se manter a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais e seus

reflexos nos haveres trabalhistas, bem como de devolução do valor descontado a título de aviso prévio, além de multas convencionais, porquanto fundadas em norma coletiva inaplicável ao caso em tela.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DESOBRIGADA DO CUMPRIMENTO DA PORTARIA Nº 1.565/2014. Considerando que a empresa reclamada encontra-se albergada pela Portaria 05/2015 do MTE, forçoso reconhecer a impossibilidade jurídico-formal de condená-la ao pagamento do adicional de periculosidade previsto no art. 193, § 4º, da CLT. **Recurso não provido.**

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Deflagrados os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecidos os declaratórios.

MÉRITO

Não prosperam os embargos declaratórios.

Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, não se destinando à crítica do julgado ou a sua rediscussão, seja através do que se repute erro na apreciação da prova, seja na distribuição do encargo probatório ou na aplicação do direito ao caso concreto.

À simples leitura da peça de embargos, verifica-se que, ao asseverar que este Juízo incorreu em obscuridade, no tocante ao enquadramento sindical, pretende o embargante, em verdade, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, buscando a modificação da substância do julgado. O que o embargante traz a debate não é outra coisa senão uma crítica ao conteúdo do julgamento, apontando o que, a seu juízo, deveria ser o entendimento adotado por esta Turma Regional.

Com efeito, a decisão embargada, correta ou incorretamente, apreciou a matéria e expôs de forma precisa os motivos que formaram o convencimento desta 1ª Turma julgadora, ante a análise expressa dos documentos comprobatórios da atividade econômica principal/preponderante desenvolvida pela reclamada, identificando o sindicato representante da categoria, e salientando, ainda, que o *"fato de a empresa reclamada desempenhar várias atividades secundárias, a par da principal, não é suficiente para atrair a tutela dos sindicatos ligados a cada uma delas em particular, mormente porque a representação sindical guarda relação com o objeto primordial do empreendimento"*. Concluiu, por conseguinte, *"que a empresa reclamada não se encontra sob a égide representativa dos sindicatos patronais signatários das normas coletivas anexadas pelo reclamante, não se obrigando a conceder aos seus empregados, mesmos os integrantes de categoria diferenciada, os benefícios ali estabelecidos"*.

Como antedito, o que se observa é a irresignação da parte embargante com a interpretação e valoração dos fatos/provas realizada pelo órgão julgador, almejando que seja operado um juízo positivo de retratação, por meio do revolvimento de fatos e provas, atribuindo-lhe uma conclusão ou inferência valorativa específica - algo que, notoriamente, a lei processual não lhe assegura, razão por que não há que se falar em omissão/contradição ou vício sanável via embargos de declaração.

Nessa linha, impõe-se a rejeição dos declaratórios.

Conclusão do recurso

Conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios apresentados com o simples propósito de se rever decisão proferida, quando não identificada a presença de omissão, contradição ou obscuridade, apta a saná-las por essa via embargatoria. **Embargos rejeitados.**

[...]

Ao exame.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial, bem como de afronta à súmula do TST.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

1

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001082-29.2022.5.07.0017

Relator MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE LAUDEMIR DE SOUSA DELMINO

ADVOGADO FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS(OAB: 6742/CE)
 ADVOGADO OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO(OAB: 5542/CE)
 RECORRIDO NORSА REFRIGERANTES S.A
 ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORSА REFRIGERANTES S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f91aac proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. LAUDEMIR DE SOUSA
 DELMINO

Recorrido(a)(s): 1. NORSА REFRIGERANTES
 S.A

RECURSO DE:LAUDEMIR DE SOUSA DELMINO**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 30e8323; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id 4a18f9c).
 Representação processual regular (Id 995923a).

Preparo dispensado (Id f171f9f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / ORGANIZAÇÃO SINDICAL (13016) / ENQUADRAMENTO SINDICAL (13155) / CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / FGTS (13719) / DEPÓSITO/DIFERENÇAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / INTEGRAÇÃO EM VERBAS RESCISÓRIAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / SUCUMBENCIAIS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da(o) artigo 10 da Lei nº 3207/1957; §2º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- inobservância às cláusulas 3ªs das CCT's de 2018 a 2022;
- inobservância à cláusula 20ª das CCT's de 2022;
- inobservância à cláusula 35ª da CCT de 2017;
- inobservância às cláusulas 34ªs das CCT de 2018 a 2022.

O (A) Recorrente alega:

[...]

DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA – DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE E TERRITORIALIDADE SINDICAL – DA NORMA COLETIVA QUE DEVERIA TER SIDO APLICADA NO CONTRATO DE TRABALHO DO OBREIRO – DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL DA ORA RECORRIDA NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS – DA NÃO APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA 374 DO C. TST

Doutos Julgadores, de forma equivocada, após bem reconhecer que o reclamante, ora recorrente era integrante de CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA (PROMOTOR DE VENDAS – Lei 3.207/57), esta Justiça Especializada negou o direito do recorrente a todos os créditos decorrentes das CCT's de sua verdadeira categoria profissional, fundamentando-se equivocadamente quanto à Súmula 374 do C. TST, nos seguintes termos:

[...]

O (A) Recorrente sustenta:

[...]

QUANTO AO MÉRITO:

DO CORRETO ENQUADRAMENTO SINDICAL EM CATEGORIA DIFERENCIADA – DA PARTICIPAÇÃO DA RECLAMADA/RECORRIDA NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DAS CCT'S DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO RECLAMANTE/RECORRENTE

Ora, Doutos Julgadores, conforme inúmeras Decisões do próprio E. Tribunal Regional da 7ª. Região, ao contrário do acima sentenciado,

a Súmula 374 do C. TST não se aplica ao caso presente, uma vez que a empresa ora recorrida foi SIM devidamente representada nas CCT's locais pelo Sindicato da sua categoria econômica apontada na exordial.

Ora, Ínclitos Juízes, de logo veio a Reclamada/Recorrida afirmar que jamais cumpriu com as normas coletivas de trabalho da categoria profissional do obreiro, ao CONFESSAR literalmente que:

[...]

O (A) Recorrente afirma:

[...]

DO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR

Por amor ao debate, observa-se que a Reclamada/Recorrida feriu frontalmente os PRINCÍPIOS DA UNICIDADE E TERRITORIALIDADE SINDICAL consagrado na Constituição Federal/1988, senão vejamos:

[...]

Ora, sem questionamento, o Autor exerceu as funções de PROMOTOR DE VENDAS, na base territorial do Ceará, fato incontroverso, sendo pois integrante de CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA, senão vejamos:

7.1 - A Lei 3.207, de 18 de Julho de 1957, que trata dos Empregados Vendedores, Viajantes ou Pracistas, em seu art.10, assim enfatiza, in verbis:

7.2 - Também, o art. 511 parágrafo 2º. da CLT, define "categoria profissional diferenciada como a integrante de empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força do estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares, diversamente daquelas desempenhadas por empregados nas mesmas atividades econômicas similares ou conexas.

7.3 - Assim tem-se a predominância da função exercida e não da atividade econômica, conforme se verifica na JURISPRUDÊNCIA a seguir transcrita: "O enquadramento sindical dos empregados deve observar a atividade preponderante da empresa, exceto quando se tratar de profissão tida como diferenciada" (ac .un .TRT 8a. Reg., Rel. Lygia Oliveirav.DDT,de B. Calheiros Bonfim, 24a. edição, pag.277) (grifamos)

Assim, tendo o obreiro exercido as funções de Promotor de Vendas, função esta por força de Enquadramento Sindical e da Lei nº. 3.207/57, considerada como integrante de CATEGORIA DIFERENCIADA, sendo, pois, assistida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO CEARÁ;

Que inclusive, Doutos Juizes, para reforçar tal comprovação de ENQUADRAMENTO SINDICAL, o Autor anexou ainda o ESTATUTO SOCIAL de referida Entidade Sindical – Registrado no 3º. Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas – Cartório Melo Júnior sob nr. 80668 de 07/02/1992, onde consta a função de PROMOTOR DE VENDAS albergada pelo mesmo (vide art. 1º. do Estatuto).

[...]

O (A) Recorrente salienta:

[...]

DA REPRESENTAÇÃO DA RECLAMADA/RECORRIDA NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS APONTADAS NA EXORDIAL PELO AUTOR

Por sua vez, nas Convenções Coletivas de Trabalho acostadas pelo Reclamante, a Reclamada foi ali DEVIDAMENTE representada nas negociações das CCT's carreadas pelo obreiro através do SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO CEARÁ, como se denota da assinatura de seu Presidente, acostadas em todas as Convenções Coletivas de Trabalho acostadas nos autos, exatamente porque conforme se denota do seu CONTRATO SOCIAL nos autos, seu OBJETO SOCIAL é:

[...]

O (A) Recorrente assevera:

[...]

Portanto, nas mesmas condições, jamais o reclamante poderia ser representado pelo "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Águas Minerais, Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Ceará, como equivocadamente pretende convencer a Reclamada a este MM. Juiz, porque o obreiro não laborava na indústria de alimentação, e sim na área comercial (promotor de vendas – categoria diferenciada).

Assim, estando abundantemente demonstrado que a reclamada desenvolve também atividades comerciais, tem-se que a mesma fora sim devidamente representada nas CCT's apontadas pelo obreiro através do Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Ceará, pelo o que resta afastada a Súmula 374 do Colendo TST, fazendo jus o obreiro a todas as diferenças salariais, rescisórias, reflexos fundiários e multas por descumprimento advindas dos instrumentos coletivos invocados nos autos, salientando que as CONVENÇÕES COLETIVAS acostadas pela Reclamada em sua defesa, EM NADA DIZEM RESPEITO ao mesmo, pelo fato de jamais ter exercido qualquer atividade na área industrial da empresa.

Ademais, salienta-se que aqui não se discute o Enquadramento Sindical da EMPRESA e sim do EMPREGADO e como tal, pelo o já

exposto, em se tratando de CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA, a mesma deve obedecer as CCT's firmadas pelos Sindicatos representantes de tais categorias, principalmente no caso presente, em que há representação de Sindicato que representa sua categoria econômica: gêneros alimentícios.

[...]

O (A) Recorrente aduz :

[...]

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS CCT's DO CEARÁ (PISOS SALARIAIS)

MM. Doutos Ministros, superados tais aspectos, tem-se que a Reclamada/Recorrida deve sim ao obreiro as DIFERENÇAS SALARIAIS bem apontadas na inicial, em decorrência do descumprimento das cláusulas convencionais 3ªs das CCT's de 2018 a 2022, relativos aos PISOS SALARIAIS devidos:

[...]

Além das diferenças salariais acima, relativamente à CCT de 2022, o reclamante pleiteia diferenças rescisórias em razão dos valores utilizados como parâmetro de cálculo, a saber: Diferença de Saldo de Salário (3 dias), Diferença de Férias Proporcionais + 1/3 e Diferença de 13º Salário/2022.

DECISÃO A SER REFORMADA EM TAL ASPECTO!

[...]

O (A) Recorrente ressalta:

[...]

DO DESCONTO INDEVIDO DO AVISO PRÉVIO – CLÁUSULA 20ª DA CCT/2022

MM. Juizes, o PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR DECORRE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO, sendo inservíveis Jurisprudências e comentários jurídicos que NÃO SE TRATEM DESTE TEMA, SOB ESTA ÓTICA.

[...]

Dessa forma, Requer a DEVOLUÇÃO de referido VALOR DE R\$ 1.395,86 descontado indevidamente de suas verbas rescisórias.

[...]

O (A) Recorrente argumenta:

[...]

DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTOS DAS CCT's DA CATEGORIA

Também,, observa-se ainda que as CLÁUSULA 35ª da CCT 2017 e CLÁUSULAS 34ªs. das CCT's de 2018 a 2022, aqui inclusas, estabelecem MULTAS por descumprimento das CCT's.

Assim, como claramente a Reclamada descumpriu as CCT's da categoria do obreiro, relativamente aos PISO SALARIAIS, deve a mesma ser condenada a pagar-lhe as seguintes MULTAS anuais ali estabelecidas em cláusulas penais:

[...]

O (A) Recorrente insiste que:

[...]

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT (NOVA REDAÇÃO)

Ainda, o parágrafo sexto do artigo 477 da CLT (nova redação) determina que as empresas devem entregar aos empregados demitidos a documentação que indique que comunicou aos Órgãos Competentes (Caixa Econômica e Ministério do Trabalho) acerca da referida demissão, sob pena de pagamento de multa equivalente ao maior salário recebido pelo obreiro. Vejamos a redação do citado artigo, in verbis:

[...]

Observa-se que o obreiro foi efetuou o pedido de demissão em 03/10/2022, tendo a Reclamada o prazo de 10 (dez) dias para entregar ao reclamante os documentos rescisórios bem como efetuar o pagamento da rescisão, ou seja, até 13/10/2022.

Entretanto, somente o fez no dia 20/10/2022, diferente do que preconiza § 6º. do art. 477 da CLT, pelo que se faz incidir a multa prevista no § 8 do art. 477 da CLT.

Assim pleiteou o pagamento da quantia de R\$ 2.003,38 (dois mil três reais e trinta e oito centavos), valor equivalente ao último salário fixo devido ao reclamante.

[...]

O (A) Recorrente sustenta:

[...]

DOS REFLEXOS FUNDIÁRIOS

Também devidos são todos os REFLEXOS FUNDIÁRIOS (FGTS), sobre todos os créditos de natureza salarial pleiteados nesta reclamatória.

[...]

O (A) Recorrente assinala, ainda, que:

[...]

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com a vigência da Lei 13.467/2017, que alterou a CLT, passou a vigorar o artigo 791-A, que prevê a condenação do sucumbente em honorários advocatícios sucumbenciais, vejamos, in verbis:

[...]

Requeru, portanto, a condenação da reclamada nos honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento).

[...]

O (A) Recorrente requer:

[...]

Assim sendo, Requer a este Egrégio TST que observando os equívocos e as divergências jurisprudenciais acima apontadas seja conhecido e provido o presente recurso de revista, com o fim de reformar o respeitável Acórdão ora vergastado, PROVIMENTO do

presente Recurso, já que inaplicável ao caso a Súmula 374 do C. TST – Empresa recorrida foi sim devidamente representada nas CCT's locais por Sindicato de sua categoria econômica), nos moldes retro preconizados, reformando *in totum* a Decisão a quo, condenando a Recorrida em todos os termos da exordial - - DIFERENÇAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS DECORRENTES DAS CCT's de 2018, 2019 e 2020, MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DAS CCT'S de 2018, 2019 e 2020, tudo com os REFLEXOS FUNDIÁRIOS (FGTS + MULTA (40%)), além de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, tudo com o objetivo de uniformizar a jurisprudência pátria no âmbito trabalhista, bem como de restabelecer a norma nacional violada!!!

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo dispensado, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), de se conhecer do recurso.

MÉRITO

ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCONTO DO AVISO PRÉVIO. MULTAS CONVENCIONAIS

Pretende o recorrente o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial previsto nas CCT's firmadas pelo Sindicato representativo dos promotores de venda. Argumenta que a função exercida junto à reclamada, de promotor de vendas, integra categoria diferenciada, de forma que deve ser assistido pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará. Sustenta que "*a Reclamada/Recorrida atua na área de produtos alimentícios, tais como: sucos, produtos alimentícios e bebidas em geral, compostos alimentares, compostos líquidos prontos para consumo, cafés, iogurtes e concentrados congelados*), etc , *havendo uma intensa comercialização dos mesmos, tanto que o obreiro laborava na área de comercialização de tais gêneros alimentícios e não na área da industrialização, tendo o MM. Juiz de Primeiro Grau olvidado tão importante aspecto, mas que este E. TRIBUNAL pode assim reparar*".

Conclui, assim, que "*a Empresa, inequivocamente, está representada pelo SINDICATO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO CEARÁ, pois não só fabrica, mas, também vende e divulga - inclusive tem empregados com funções a isso relacionadas, como é o caso da parte*

reclamante, não prosperando os argumentos de que a venda de seus produtos consiste em atividade "secundária."", motivo pelo qual entende devidas as diferenças salariais decorrentes dos pisos salariais previstas nas CCTs que pretende aplicação, além da devolução do desconto do valor do aviso prévio (cláusula 20ª da norma coletiva 2022) e multas convencionais.

O magistrado a quo julgou improcedentes os pedidos da ação com base no entendimento consagrado na Súmula nº 374 do TST.

Merece mantida a sentença recorrida.

O enquadramento sindical é matéria de ordem pública, promovido, via de regra, com base na atividade preponderante do empregador (arts. 511, § 2º, e 570 da CLT), à exceção da chamada categoria diferenciada, que, consoante dispõe o art. 511, § 3º, da CLT, é aquela que "*(...) se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares*".

Na espécie, conquanto o reclamante integrasse categoria diferenciada, enquanto exercente das funções de promotor de vendas e vendedor externo, não há como se beneficiar das normas previstas nas convenções coletivas de trabalho firmadas entre o SIND VEND E VIAJ COM PROP PROP VEND E VEND PROD EST CE e SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS, COSMETICOS, HIGIENE PESSOAL E CORRELATOS DO ESTADO DO CEARA - SINCAMECE, SIND COM ATAC DE GENEROS ALIMENTICIOS DO EST DO CEARA e SIND COM ATAC DE MATERIAIS CONST CARV VEG LEN FORTALEZA.

É que a reclamada, que tem como objeto principal/preponderante "a fabricação de refrigerantes", consoante consignado em seu CNPJ da empresa matriz, integra a categoria econômica representada pelo Sindicato das Indústrias de Águas Minerais, Cerveja e de Bebidas em Geral do Estado do Ceará. Desta forma, não esteve representada por quaisquer dos entes patronais que firmaram os instrumentos coletivos, cuja aplicação pretende o recorrente.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do C. TST, cristalizado na Súmula nº 374, que assim dispõe:

"*NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005*

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)"

Deveras, o fato de a empresa reclamada desempenhar várias

atividades secundárias, a par da principal, não é suficiente para atrair a tutela dos sindicatos ligados a cada uma delas em particular, mormente porque a representação sindical guarda relação com o objeto primordial do empreendimento.

Assim, tem-se que a empresa reclamada não se encontra sob a égide representativa dos sindicatos patronais signatários das normas coletivas anexadas pelo reclamante, não se obrigando a conceder aos seus empregados, mesmos os integrantes de categoria diferenciada, os benefícios ali estabelecidos.

Ante o exposto, mantém-se inalterada a sentença que indeferiu os pedidos de pagamento de diferenças salariais, devolução do desconto efetuado a título de aviso prévio e aplicação de multa convencional.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Quanto ao ponto em epígrafe, esclareceu o magistrado sentenciante que:

"Prevê o art. 193, § 4º, da CLT, que a atividade desempenhada em motocicleta é considerada perigosa, sendo devido, nos termos da lei, o adicional de 30% sobre o salário básico (art. 193, § 1º, CLT). Considerando, no entanto, que há nos autos comprovação (fl. 157) de ser a reclamada participante de associação que se beneficiou da suspensão dos efeitos da Portaria MTE 1565/2014, ante a edição da Portaria MTE 5/2015, indefiro o pleito de adicional de periculosidade, além dos reflexos a ele inerentes ."

O recorrente reitera o pedido de pagamento de Adicional de Periculosidade no período de setembro/2017 a agosto/2022 (período imprescrito), argumentando que a reclamada, *"ao informar nos autos que teria comunicado por escrito aos Promotores a "suspensão do pagamento de tal adicional de periculosidade", evidentemente confirma e admite que o obreiro fazia jus sim a tal adicional"*.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, o apelo recursal não impugna o fundamento sentencial *"de ser a reclamada participante de associação que se beneficiou da suspensão dos efeitos da Portaria MTE 1565/2014, ante a edição da Portaria MTE 5/2015"* para indeferir o pleito em epígrafe. Verdadeiramente, a Portaria 05/2015 do MTE suspendeu *"os efeitos da Portaria MTE nº 1.565 de 13 de outubro de 2014 em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas - ABIR e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição - CONFENAR"*.

Assim é que, sendo a empresa recorrida associada da Associação Brasileira da Indústria de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas - ABIR, está sob o manto protetor da Portaria 05/2015 do MTE, não fazendo jus à percepção do adicional de periculosidade.

Neste sentido, ilustrativa decisão proferida por esta Turma Regional, *verbis*:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. EFEITOS DA PORTARIA MTE Nº 1.565/2014. Considerando que os efeitos jurídicos da Portaria MTE nº 1.565/14 foram suspensos, em relação à reclamada, desde 17/12/2014, mesmo que comprovada a utilização de motocicleta no labor, ainda assim o reclamante não faria jus a perceber o adicional almejado por ausência de amparo legal. Sentença mantida no particular." (0000970-41.2018.5.07.0004 (ROPS), Primeira Turma, Relator: Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia, julgado em 04/01/2019)

Isto posto, nada a prover, no aspecto.

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT

Rebela-se o reclamante contra a improcedência do pedido de pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, sob a alegação de que *"a NOVA REDAÇÃO do parágrafo sexto do artigo 477 da CLT (nova redação) determina que as empresas devem entregar aos empregados demitidos a documentação que indique que comunicou aos Órgãos Competentes (Caixa Econômica e Ministério do Trabalho) acerca da referida demissão, sob pena de pagamento de multa equivalente ao maior salário recebido pelo obreiro"*. Aduz que a reclamada somente entregou os documentos rescisórios após o decurso do decêndio legal, o que faz incidir a penalidade em epígrafe.

Pois bem.

A partir da vigência da Lei nº 13.467/17, o parágrafo 6º, do art. 477 da CLT assim disciplina, *verbis*:

"6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato"

Constata-se dos autos que o reclamante firmou pedido de demissão e se afastou do emprego em 03/10/2022 (fl. 547 do PDF), tendo recebido em conta bancária o crédito referente às verbas rescisórias na data de 11/10/2022, além da efetuação do registro de baixa da CTPS no dia 03/10/2022.

Muito embora se verifique que o empregador somente assinou o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho em 20/10/2022, entende-se que a entrega de tal documento além do decêndio não atrai a incidência da multa estabelecida no art. 477 celetário, porquanto não se trata de documento comprobatório da comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, como aqueles inerentes à movimentação da conta vinculada do FGTS e habilitação do seguro-desemprego, os quais o autor não faz jus ao

recebimento, considerando a modalidade resilitória do contrato de trabalho.

Por tais razões, nega-se provimento ao apelo, no particular.

Conclusão do recurso

Conhecer do recurso ordinário, mas lhe negar provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMAS COLETIVAS

INAPLICÁVEIS. Nos termos da Súmula 374 do TST, empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Assim, de se manter a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais e seus reflexos nos haveres trabalhistas, bem como de devolução do valor descontado a título de aviso prévio, além de multas convencionais, porquanto fundadas em norma coletiva inaplicável ao caso em tela.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DESOBRIGADA

DO CUMPRIMENTO DA PORTARIA Nº 1.565/2014. Considerando que a empresa reclamada encontra-se albergada pela Portaria 05/2015 do MTE, forçoso reconhecer a impossibilidade jurídico-formal de condená-la ao pagamento do adicional de periculosidade previsto no art. 193, § 4º, da CLT. **Recurso não provido.**

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Deflagrados os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecidos os declaratórios.

MÉRITO

Não prosperam os embargos declaratórios.

Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, não se destinando à crítica do julgado ou a sua rediscussão, seja através do que se repute erro na apreciação da prova, seja na distribuição do encargo probatório ou na aplicação do direito ao caso concreto.

À simples leitura da peça de embargos, verifica-se que, ao asseverar que este Juízo incorreu em obscuridade, no tocante ao enquadramento sindical, pretende o embargante, em verdade, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, buscando a modificação da substância do julgado. O que o embargante traz a debate não é outra coisa senão uma crítica ao conteúdo do julgamento, apontando o que, a seu juízo, deveria ser o entendimento adotado por esta Turma Regional.

Com efeito, a decisão embargada, correta ou incorretamente,

apreciou a matéria e expôs de forma precisa os motivos que formaram o convencimento desta 1ª Turma julgadora, ante a análise expressa dos documentos comprobatórios da atividade econômica principal/preponderante desenvolvida pela reclamada, identificando o sindicato representante da categoria, e salientando, ainda, que o "*fato de a empresa reclamada desempenhar várias atividades secundárias, a par da principal, não é suficiente para atrair a tutela dos sindicatos ligados a cada uma delas em particular, mormente porque a representação sindical guarda relação com o objeto primordial do empreendimento*". Concluiu, por conseguinte, "*que a empresa reclamada não se encontra sob a égide representativa dos sindicatos patronais signatários das normas coletivas anexadas pelo reclamante, não se obrigando a conceder aos seus empregados, mesmos os integrantes de categoria diferenciada, os benefícios ali estabelecidos*".

Como antedito, o que se observa é a irresignação da parte embargante com a interpretação e valoração dos fatos/provas realizada pelo órgão julgador, almejando que seja operado um juízo positivo de retratação, por meio do revolvimento de fatos e provas, atribuindo-lhe uma conclusão ou inferência valorativa específica - algo que, notoriamente, a lei processual não lhe assegura, razão por que não há que se falar em omissão/contradição ou vício sanável via embargos de declaração.

Nessa linha, impõe-se a rejeição dos declaratórios.

Conclusão do recurso

Conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios apresentados com o simples propósito de se rever decisão proferida, quando não identificada a presença de omissão, contradição ou obscuridade, apta a saná-las por essa via embargatorial. **Embargos rejeitados.**

[...]

Ao exame.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial, bem

como de afronta à súmula do TST.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

1

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001082-65.2023.5.07.0026

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRENTE	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
RECORRENTE	ACIMAR PEIXOTO DE SOUZA
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
RECORRIDO	ACIMAR PEIXOTO DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACIMAR PEIXOTO DE SOUZA
- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 94c9d63 preferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Recorrido(a)(s): 1. ACIMAR PEIXOTO DE SOUZA

RECURSO DE:COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 426dca2; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id 402b9b6).

Representação processual regular (Id b759663).

Preparo satisfeito (Id 34a82f5, f6bda27, 708dae4, fcdde97, c41fa9f, 7326c43 e cb41500).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO

TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO

TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO

TRABALHO (13764) / INTERVALO INTERJONADAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS

DA PROVA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO

CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO

CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS

(13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO

CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS

(13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO

COLETIVA TRABALHISTA (13013) / ACORDO E CONVENÇÃO

COLETIVOS DE TRABALHO (13048) / MULTA CONVENCIONAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) /

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item V da Súmula nº 331; item I da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) §2º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 467, 477 e 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[...]

DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

VIOLAÇÃO À SÚMULA 331, V, DO TST

A sentença de piso condenou a recorrente de forma subsidiária, tendo o acórdão Regional mantido o entendimento em suma sob os seguintes fundamentos:

(...)

Ocorre que o posicionamento do Regional acaba por violar a Súmula 331, V deste C.TST:

(...)

Portanto, constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada.

Entendeu o Regional, de forma diversa aos supracitados dispositivos, que a responsabilidade da tomadora de serviços ora recorrente transcenderia à Súmula deste C.TST, pois, esta recorrente sempre fiscalizou com afincamento a prestação dos serviços realizados pela primeira acionada, restando ao ver do Regional caracterizada a responsabilidade subsidiária desta recorrente.

Não merece sustentar-se.

Tanto a Súmula quanto o artigo da Lei da terceirização supracitados são uníssomos no sentido de que a responsabilidade da tomadora de serviços é subsidiária, quando inexistente fiscalização dos serviços prestados.

Tal responsabilização de forma subsidiária sem a comprovação de que esta recorrente não fiscalizou os trabalhos realizados pela primeira acionada se mostra desarrazoada, com a devida vênia, por completo e divorciada das finalidades da Lei e da Súmula deste C.TST. A empresa recorrente sempre fiscalizou os serviços prestados pela primeira acionada não sendo possível sua responsabilização nem de forma subsidiária, pois, sem dúvida irá de encontro com a pacífica jurisprudência do tema.

Corroborando com o nosso entendimento, o Tribunal Regional da 7ª Região em Ação Coletiva proposta pelo Sindicato, reconheceu a inexistência da responsabilidade subsidiária em face da Enel, tendo

em vista as provas inclusas aos autos, as quais demonstraram que na relação contratual entre a segunda recorrente e a ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, evidenciou-se o caráter diligente quanto a fiscalização da prestadora de serviço, veja-se:

(...)

Constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada.

Não há que se falar na culpa in vigilando ou in elegendo, vez que a recorrente não permitiu que a primeira reclamada cometesse quaisquer dos fatos narrados na presente ação trabalhista, visto que simplesmente os mesmos jamais ocorreram.

Em recente decisão (11/10/2022) a 4ª Turma do TST entendeu pela inexistência de responsabilidade subsidia da ENEL, uma vez que não restou provado nos autos a falta de fiscalização da reclamada.

Segue trecho da decisão referente ao processo de nº 0000906-60.2020.5.07.0004:

(...)

Na mesma esteira houve mais uma decisão (27/06/2023) da 8ª Turma do TST, na qual entendeu pela inexistência de responsabilidade subsidia da ENEL, uma vez que não restou provado nos autos a falta de fiscalização da recorrente. Segue trecho da decisão referente ao processo de nº 0000273-12.2022.5.07.0026:

(...)

Inclusive, anexa-se a referida decisão na qual em caso análogo à presente lide, verifica-se que não há prova nos autos de ausência de fiscalização por parte da recorrente, afastando a hipótese de culpa in elegendo e in vigilando, posto que o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora era fiscalizado e cobrado pela recorrente.

Da mesma forma entende a jurisprudência pátria:

(...)

Ora, a ENEL atuou de forma eficaz na fiscalização das irregularidades apontadas pelo recorrido, uma vez que, de forma urgente suspendeu a prestação de serviços da 1ª reclamada, ENDICON, já estando inclusive com o contrato rescindido. O Supremo Tribunal Federal ao revisitar o tema específico da responsabilidade subsidiária, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, que exige a administração pública nos casos de terceirização de serviços (ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 08/09/11), reafirmou o entendimento anterior, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver

prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos (RE 760931 , Red. Min. Luiz Fux , julgado em 30/03/17, leading case do Tema 246 de Repercussão Geral do STF).

Em que pesem tais decisões do Pretório Excelso, a SDI-1 do TST, em 12/12/19, em sua composição plena, entendendo que a Suprema Corte não havia firmado tese quanto ao ônus da prova da culpa in vigilando ou in eligendo da Administração Pública tomadora dos serviços, atribuiu-o ao ente público , em face da teoria da aptidão da prova (TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão).

Além disso, após tal posicionamento da SDI-1 do TST, o STF , por suas 2 Turmas, em reclamações, deixou claro que, de acordo com o figurino dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931, é do reclamante o ônus da prova da culpa in eligendo ou in vigilando da administração pública quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas terceirizadas.

A 1ª Turma, no AgRg-ED-Rcl 36.836-MA (Red. Min. Alexandre de Moraes), assentou que "por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexistente responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber (julgado em 14/02/20).

Já a decisão da 2ª Turma, por unanimidade, no AgRg-Rcl 37.035-MA (Rel. Min. Cármen Lúcia), registrou que "não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada", em hipótese na qual a decisão do TST foi mantida, por entender que o ônus da prova da culpa in vigilando é do reclamante (julgado em 19/12/19).

Assinala-se que a tese de que o ônus da prova quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços não recai sobre a administração pública foi reafirmada pela 1ª Turma do STF da forma mais explícita possível, em julgamento no qual ficou novamente vencida a Min. Rosa Weber, cuja ementa se reproduz abaixo: (...)

Vê-se que houve violação ao art. 818, I da CLT. Não consta prova nos autos de qualquer culpa/dolo da ENEL por seus prepostos. Corroborando com o entendimento, o Tribunal Regional da 7ª Região em Ação Coletiva proposta pelo Sindicato, reconheceu a inexistência da responsabilidade subsidiária em face da Enel, tendo em vista as provas inclusas aos autos, as quais demonstraram que na relação contratual entre a segunda reclamada e a ENDICON

ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, evidenciou-se o caráter diligente quanto a fiscalização da prestadora de serviço, veja-se:

(...)

Dessa forma, deve ser julgado improcedente o pleito de responsabilidade subsidiária, sob pena de violação a Súmula 331, V do TST.

Além de ser parte ilegítima, a recorrente em nenhum momento agiu com culpa in eligendo ou culpa in vigilando. Dentre os critérios para a contratação estavam a regularidade e capacidade de mão de obra qualificada, bem como fornecimento de perfeitas condições de trabalho aos empregados selecionados.

Ora, a ENEL atuou de forma eficaz na fiscalização das irregularidades apontadas pelo recorrido, uma vez que, de forma urgente suspendeu a prestação de serviços da 1ª reclamada, ENDICON, já estando inclusive com o contrato rescindido.

Portanto, a Enel não permaneceu inerte diante das irregularidades da 1ª reclamada.

Assim, constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada.

Desta forma, deve ser aplicado, por analogia, o inciso V da Súmula 331 do TST, onde não basta o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, exigindo conduta culposa na fiscalização dos serviços, o que não ocorreu no caso em debate.

Assim requer e espera a reforma do acórdão para que se afaste a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, ante à latente violação aos dispositivos destacados, estando dissonante com a jurisprudência dos demais regionais e deste C. TST.

Requer-se, pois, a reforma do acórdão do TRT7 e o julgamento do presente recurso para que seja a responsabilidade subsidiária da ENEL seja afastada tendo em vista que não falhou na fiscalização dos serviços prestados pela primeira acionada, sob pena de violação à Súmula 331, V, da CLT.

[...]

A Recorrente afirma que:

[...]

DA IMPROCEDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA – VIOLAÇÃO A SÚMULA 338, I, DO C. TST

(...)

Ao contrário do entendimento do Juízo de Piso e do Egrégio Tribunal, o Recorrido não comprovou o alegado quanto ao pleito de jornada extraordinária, competia ao mesmo comprovar, até mesmo porque fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818, I da

CLT, o que não foi feito.

Nesse sentido dispõe a jurisprudência pátria:

(...)

Percebe-se, pois, que a mera pretensão do recorrido no sentido de que prestava serviços extraordinários não é motivo suficiente ao deferimento da verba, cabendo ao recorrido, desta feita, comprovar o alegado de forma inconteste. Não sendo assim, não poderá receber o direito pleiteado.

Cabe ainda enaltecer quanto ao deferimento de horas extras que a jornada de trabalho arguida pelo recorrido é inverossímil, humanamente impossível de ser cumprida pelo homem médio.

Ora, é sabido que o deferimento de horas extras, por serem circunstâncias especiais na prestação de serviço, pressupõe prova robusta e inconteste, não se podendo falar em deferimento de horas extras.

Desta feita, se o recorrido não produziu prova robusta para ratificar o horário de trabalho descrito na inicial, nenhuma hora extra decorrente de labor extraordinário e de supressão do intervalo intrajornada poderia ser deferida em quantidade superior àquela já paga ou compensada no decorrer do contrato de trabalho.

A prova da alegada jornada suplementar pelo recorrido não é apenas frágil, mas inexistente já que não apresentou qualquer documento ou testemunha que ratificasse seus argumentos, daí porque o deferimento das horas extras pelo Regional importou em violação ao disposto na Súmula 338, do C. TST e art. 818, I da CLT.

Diz-se violado porque em conformidade com o referido dispositivo legal, a prova da prestação de serviço em horário extraordinário seria do recorrido, principalmente considerando que a recorrente acostou aos autos os contracheques e cartões de ponto, nos termos do art. 74, §2º e Súmula 338, I do TST, nos quais está registrada a inexistência das horas extras noticiadas na exordial, sem a devida paga.

Ora, o presente recurso não visa o reexame de fatos e provas que encontraria óbice na Súmula 126 do TST, mas na correta aplicação do direito.

A 1ª reclamada comprovou que jornada de trabalho do recorrido obedecia ao limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, previsto no art. 7º, XIII, da CF/88, com o devido pagamento nas ocasiões em que trabalhou além do limite fixado.

Assim, embora o recorrido tenha alegado o labor em regime extraordinário, não se desincumbiu de seu ônus probatório, visto que se observa nos autos que o mesmo não produziu qualquer prova testemunhal com o objetivo de demonstrar os fatos por ele afirmados. Também a prova documental por ele produzida não demonstra a ocorrência dos mencionados fatos, razão pela qual,

condenar a recorrente ao pagamento de labor extraordinário e seus reflexos, viola a Súmula 338, I, do C. TST.

O V. acórdão recorrido dissentiu, data vênia, da jurisprudência proveniente de outros Regionais Trabalhistas, pois deferiu horas extras e seus reflexos, sem o devido e indispensável lastro probatório, para a comprovação de efetiva prestação extraordinária, senão veja-se:

(...)

A divergência jurisprudencial reside no fato de que enquanto o Egrégio TRT da 7ª Região entendeu por manter a condenação da recorrente ao pagamento de horas extras sem a existência de prova robusta da sobrejornada, nos V. Acórdãos acima transcritos e provenientes de outros tribunais, externou-se entendimento de que o deferimento das horas extras, deve estar alicerçado em prova robusta de sua realização por parte do empregado.

Evidente, assim, que o v. acórdão recorrido laborou em inaceitável dissídio jurisprudencial e violação à Lei Federal que deve ser corrigido por este Excelso Tribunal Superior do Trabalho a quem esta afeta a tarefa de uniformizar a jurisprudência Trabalhista pátria, e violação da Súmula 338, I, do C. TST. Indiscutível, portanto, o cabimento do presente recurso de revista pelo permissivo das alíneas "a" do artigo 896 da Norma Consolidada.

[...]

Expõe a Recorrente, mais, que:

[...]

DA IMPROCEDÊNCIA DAS VERBAS RESCISÓRIAS - VIOLAÇÃO AO ART. 818, I DA CLT E ART. 373, I DO CPC

O V. Acórdão, entendeu pela manutenção integral da sentença, julgando improcedente o pedido recursal quanto as verbas rescisórias, como se observa:

(...)

Porém, o decisum merece reforma.

Ora, a ENEL não detém nenhuma competência para pagar verbas trabalhistas, tampouco FGTS e multa de 40%, que são decorrentes apenas da responsabilidade da empresa que o empregado foi escolhido para o labor, uma vez que o recorrido não faz parte dos funcionários/empregados da ENEL, e sim da ENDICON.

No mesmo sentido, o recorrido não comprovou nenhum documento que venha a satisfazer ou não o pagamento das verbas requeridas, uma vez que restou sequer comprovado o pedido, indo totalmente contra a inteligência do art. 373 do CPC e art. 818, I da CLT.

Diante do exposto, o recurso de revista merece provimento sob pena de violação ao art. 818 da CLT.

[...]

Sustenta a Recorrente, ainda, que:

[...]

**DA IMPROCEDÊNCIA DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º
DA CLT–FLAGRANTE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL**

No tocante a condenação ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, manteve a decisão do Juízo de Piso, sob os seguintes fundamentos:

(...)

Entretanto, merece ser reformado o entendimento.

Ora, a recorrente contestou todos os pedidos formulados na exordial razão pela qual não há o que se falar em aplicação da multa do art. 477 da CLT, tendo em vista a existência de verbas controversas, tendo sido a responsabilidade das rescisórias contidas no TRCT da 1ª reclamada.

Neste sentido, a jurisprudência do próprio TRT7 entende como indevida a referida multa:

(...)

Ocorre, Eminências, que há divergência entre 2ª e 3ª Turma do TRT da 7ª Região, esta que aplicou as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, contudo na decisão acima a 2ª Turma do TRT-7 entendeu por afastá-las.

Dessa forma, o V. Acórdão merece reforma sob pena de violação aos arts. 467 e 477 da CLT, bem como em razão de divergência jurisprudencial.

[...]

Alude a Recorrente, em prosseguimento, que:

[...]

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CCT – VIOLAÇÃO AO ART. 818, I DA CLT

No que tange a aplicação da multa por descumprimento da CCT, o Egrégio Tribunal manteve os termos da decisão do MM. Juízo de piso sob os seguintes argumentos:

(...)

Conforme vastamente demonstrado, a esta recorrente não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente reclamatória, não possuindo vínculo empregatício com o recorrido e, tampouco, podendo ser declarada responsável subsidiária pelo adimplemento de quaisquer verbas supostamente devidas ao recorrido, que também não são todos os empregados da 1ª recorrente que prestam serviços para a recorrente, devendo o tal pleito não prosperar, o que se espera, para não delimitar os empregados da 1ª reclamada que prestam serviços à ENEL.

Assim, a ENEL não descumpriu qualquer cláusula constante da convenção coletiva de trabalho da categoria, razão pela qual torna-se indevido o pagamento de multa.

Por fim, ad argumentandum tantum, cabe destacar que a aplicação da multa convencional não poderá exceder os fins sociais e econômicos, bem como a boafé objetiva, sob pena de caracterizar

ato abusivo, com violação da finalidade do direito, com desvirtuação da essência da convenção coletiva, podendo gerar o enriquecimento sem causa.

A multa estipulada na CCT é acessória ao objeto principal da obrigação convencional, isto é, recolhimento do depósito de FGTS na conta vinculada do empregado. Portanto, é ilegal que a penalidade ultrapasse o valor da obrigação principal, consoante disposto no art. 412 do Código Civil:

(...)

Esse é o entendimento da OJ 54 da SBDI-1 do TST.

(...)

O fato de a multa decorrer de norma coletiva não afasta a aplicação do art. 412, do CC, uma vez que a autonomia privada coletiva não é absoluta e sofre restrições quando a própria Lei traça diretriz em sentido contrário.

Segue entendimento da jurisprudência pátria:

(...)

Recentemente o TST (18/12/2020) dirimiu a controvérsia existente para determinar que a multa prevista em norma coletiva possui natureza jurídica de cláusula penal, devendo obedecer, portanto, o que determina o artigo 412 do Código Civil:

(...)

Isto posto, em caso da manutenção da condenação, o que não se espera, deverá ser respeitado a limitação do art. 412, do Código Civil e OJ 54, da SBDI 1 do C. TST, sob pena de violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal

[...]

Aduz a Recorrente, também, que:

[...]

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –VIOLAÇÃO AO ART. 791-A DA CLT

Conforme explicitado anteriormente, o V. Acórdão merece ser reformado, razão pela qual resta indevido o pagamento de honorários sucumbências.

Desta forma, não há como ser mantida a condenação em honorários advocatícios em favor da parte recorrida, eis que esta foi parcialmente sucumbente.

Ad cautelam, ainda que inobstante todo o exposto esta Corte Superior venha a confirmar como devido o pagamento das verbas deferidas, o que não se admite, apenas a título argumentativo, requer que o percentual seja minorado, sob pena de violação ao art. 791-A da CLT.

A recorrente foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação, e o TRT da 7ª Região reformou a sentença, majorando os honorários

para 15%, consoante trecho abaixo:

(...)

Ora Douto Relator, analisando os critérios legais acima citados com a lide em apreço, verifica-se que foram incorretas tanto a condenação na sentença que fixou em 10% sobre o valor da condenação em favor do advogado da parte recorrida, quanto a majoração realizada pelo TRT7, visto que não consideraram os critérios de fixação de honorários, a saber, o lugar de prestação do serviço, a natureza e complexidade da causa e o tempo exigido para o seu serviço, indo contra a inteligência do art. 791-A da CLT. Com todo o respeito ao trabalho profissional desempenhado pelo nobre causídico da parte recorrida, certo é que quando analisadas as alíneas acima transcritas, verifica-se que a fixação dos honorários é injusta, tendo sido aplicada de forma desproporcional. O trabalho desempenhado nos autos pelo causídico da parte recorrida restringiu-se a apresentação da exordial inexistindo qualquer ato que justifique o percentual máximo da verba, inclusive, sequer interpôs qualquer recurso ou contrarrazoou os das partes contrárias.

Quanto ao lugar da prestação do serviço, urge destacar que não há que se falar em deslocamento do advogado para a prestação do serviço.

Desta forma, em que pese o zelo do profissional, incabível o percentual de 15% de honorários advocatícios, haja vista que pela análise dos critérios fixados pelo legislador, do lugar da prestação do serviço, da importância da causa e do tempo exigido, deverá ser minorada a condenação fixada na sentença e majorada pelo TRT-CE para 5%.

Pelo exposto, caso não seja totalmente reformado o V. Acórdão, deve ao menos ser minorada a condenação dos honorários advocatícios ao advogado do obreiro, uma vez que fixados de forma injusta, tendo violado o art. 791-A da CLT, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

[...]

Postula a Recorrente ao final:

[...]

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação aos dispositivos supracitados, além de legislações federais correlatas e da própria Carta Magna na aplicação deles, e PROVIDO no sentido de reformar integralmente o acórdão Regional.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

I - ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço

dos apelos.

II - MÉRITO

Inobstante o inconformismo dos litigantes, razão não lhes assiste, exceto quanto à majoração da verba honorária em favor do patrono do reclamante.

O MM. juízo "a quo" analisou corretamente os pleitos exordiais e bem apreciou a prova produzida nos autos, apresentando suas razões de forma clara e convincente, pelo que merece ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, no que tange aos apelos das promovidas.

Ressalte-se que a jurisprudência das Cortes Superiores admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica segundo a qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, parecer do Ministério Público, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

A motivação referenciada é plenamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes colacionados a seguir:

"E M E N T A: (...) DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM"- LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM"- Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado -referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes. (...)" (RHC 120351 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) "A motivação da decisão por adoção de fundamentos - in casu, por remissão aos elementos coletados e à conclusão técnica registrados no LAF - não se traduz em ausência de fundamentação no julgado. Consoante pacificada jurisprudência desta Casa, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões na hipótese de o julgador lançar mão da motivação referenciada (per relationem)" (MS 28160, Relator (a):

Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18-10-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00315)

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. DELEGAÇÃO DA DECISÃO A MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Nas infrações puníveis com demissão, a ação disciplinar prescreve em cinco anos da data em que o fato se tornou conhecido. Assim, não há falar em prescrição entre o intervalo de 21/2/2002, data do conhecimento dos fatos pela Administração, e 4/5/2006, data da publicação da demissão. II - Improcedência da alegação de nulidade do ato de demissão pela existência de irregularidades na fase de sindicância. Precedentes. III - Inviabilidade, em mandado de segurança, de reexame de prova. Precedentes. IV - Nada impede que a autoridade competente para a prática de um ato motive-o mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia. Precedentes. V - Esta Corte firmou orientação no sentido da legitimidade de delegação a Ministro de Estado da competência do Chefe do Executivo Federal para, nos termos do art. 84, XXV, e parágrafo único, da Constituição Federal, aplicar pena de demissão a servidores públicos federais. Precedentes. VI - Recurso a que se nega provimento." (RMS 28047, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)

Sobre o tema, confirmam-se, ademais, os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADOÇÃO DA TÉCNICA "PER RELATIONEM". LIMITAÇÃO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A adoção dos fundamentos constantes da decisão denegatória (técnica "per relationem"), como expressa razão de decidir, atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009) e desta Corte Superior, não implicando ofensa às garantias da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista a possibilidade de impugnação pela via do agravo interno, recurso ao qual se destina a regra do art. 1.021, § 3º, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRAIRR - 114-59.2014.5.02.0068 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/11/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017);

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PEDIDO DE NULIDADE DO DESPACHO DO RELATOR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tem-se pleno conhecimento do disposto no § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que limitou o relator a simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da r. decisão denegatória concluiu-se que a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas sim realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, assim como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV, LXXVIII, da CF/88. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, assim como fica afastada a violação dos arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, III, e 1.021, § 3º, do CPC/15. O recebimento dos embargos de declaração como agravo, com a concessão de prazo para que o embargante possa ajustá-los às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015, nos termos da Súmula 421, II, do TST, não oferece qualquer prejuízo à parte, uma vez que transfere ao colegiado a análise de todas as insurgências decididas monocraticamente. (...) (Ag-AIRR - 2753-98.2011.5.02.0086 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 02/08/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017);

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM A decisão que utiliza a motivação referenciada - perrelationem - cumpre integralmente os ditames dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT e é aceita e adotada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal (AI-QO nº 791.292-PE, Relator Exmº Ministro Gilmar Mendes, DJe - 13/8/2010). Precedentes. Agravo a que se nega provimento."(Ag-AIRR - 1272-57.2014.5.02.0034 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 31/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017).

Destaque-se, ainda, segundo autoriza o princípio do livre convencimento motivado, que o magistrado, a partir do caso concreto que lhe foi posto e após a apresentação de provas e

argumentos dispostos pelas partes, possui liberdade para decidir acerca de seu conteúdo da forma que considerar mais adequada - conforme seu convencimento - e dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, motivando a decisão.

Destarte, conjuga-se o presente entendimento às assertivas sentenciais em sua íntegra. Por conseguinte, adotam-se as razões da sentença para manter o julgado, conforme abaixo transcrito:

"SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ACIMAR PEIXOTO DE SOUZA ajuizou ação contra **ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA e COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA**, alegando que foi admitido(a) em 01/07/2019, pela primeira reclamada, tendo exercido como última função a de **ELETRICISTA**, prestando serviços para a segunda reclamada até 14/04/2021, quando houve o rompimento do pacto laboral.

Requeru as verbas arroladas na inicial, os benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios. Juntou documentos. Notificada, a 1ª reclamada apresentou defesa requerendo a improcedência total dos pedidos. Juntou documentos.

A 2ª reclamada também ofertou defesa com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência da reclamação. Juntou documentos.

Em audiência procede-se à oitiva das partes e das testemunhas por elas trazidas. Razões finais escritas. Recusadas ambas as propostas de conciliação. Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o que se tem a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A aptidão da petição inicial é pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo.

Outrossim, nos termos do parágrafo único, do artigo 330, I, e §1º, I, do Código de Processo Civil, é inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; quando da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; quando o pedido for juridicamente impossível; ou, por fim, quando contiver pedidos incompatíveis entre si. A inépcia do intróito é causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na espécie, a petição inicial não incorre em qualquer das hipóteses arroladas no citado Diploma legal, sendo que o artigo 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em atenção aos princípios da informalidade, simplicidade e instrumentalidade, que regem o Processo Laboral, exige

apenas a indicação da autoridade a quem é dirigida, a qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos, o pedido e a assinatura do autor ou de seu procurador. Rejeito a inépcia levantada pela reclamada.

PRELIMINARMENTE - DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA SEGUNDA RÉ

A legitimidade - assim como as demais ad causam condições da ação - é aferida in statu assertionis, é dizer, lógica e abstratamente, com base no enquadramento jurídico dado pela parte autora em sua petição inicial - sendo este o critério adotado pela jurisprudência trabalhista moderna, com base na Teoria da Asserção.

Por isso, a matéria objeto da preliminar será apreciada oportunamente, culminando com a procedência ou não dos pedidos formulados na petição inicial.

Rejeita-se, dessarte, a preliminar em tela arguida pela segunda reclamada.

AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO

Inexiste litispendência entre ação coletiva, proposta por sindicato, que serve de veículo para a defesa de direitos individuais homogêneos, e ação individual trabalhista, observado o disposto nos artigos 81, 103 e 104 da Lei nº 8.078/90.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO PARCIAL

Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 05/05/2023 e considerando o que dispõe o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal,

DECLARO prescrita a pretensão da reclamante quanto aos créditos prescritíveis e exigíveis pela via acionária anteriormente a 05/05/2018, inclusive com relação aos depósitos do FGTS sobre as parcelas não pagas no curso do contrato (Súmula 206, TST), nos termos do art. 487, II, do NCPC.

DO MÉRITO

Da Recuperação Judicial

Conforme se extrai da defesa apresentada aos autos, a primeira reclamada aduz que, em virtude da grave crise financeira acometida no país, em decorrência da pandemia de Covid-19, bem como da rescisão antecipada de alguns contratos, ajuizou pedido de Recuperação Judicial, com processo distribuído na 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, em 23/4/2021, sob o nº 0825116-46.2021.8.14.0301, motivo pelo qual ficou impossibilitada de realizar o pagamento de seus funcionários.

De início, importante ressaltar que o fato de a empresa reclamada estar submetida a processo de recuperação judicial

não obsta a discussão acerca do inadimplemento de verbas perante a Justiça Laboral, já que a apreciação de matéria pertinente às obrigações trabalhistas, em relação a empresas em recuperação judicial ou falência, deve ser realizada nesta Especializada, onde deverá seguir seu curso até a apuração do respectivo crédito, para inscrição no quadro-geral de credores (Lei nº 11.101/05, art. 6º, § 2º).

A despeito disso, a suspensão operada a partir do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 diz respeito apenas a feitos em fase de execução, e mesmo assim dentro do prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º).

De outro giro, entendo que as regras de aplicação da recuperação judicial deverão ser observadas apenas em relação às empresas que constam da decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial, sem prejuízo de regular execução em face da outra empresa condenada a pagamento, que não esteja em processo de recuperação judicial ou falimentar.

Das Diferenças das Horas Extras, Dos Intervalos Intrajornada e Interjornada, Do Sobreaviso e DSR

Aduz o(a) reclamante na exordial que trabalhava das: " 6h30min às 20h30min, de segunda-feira a sábado, e 3 domingos por mês, com labor em todos os feriados, sem concessão de intervalo para refeição. "

De seu turno, a reclamada afirma que "De segunda a sexta-feira, das 07h00 às 11h00 e das 12h00 às 16h00. E aos sábados das 07h00 às 11h30. . "

Assim, ao admitir que a jornada de trabalho da parte reclamante era controlada mediante registro de horários em folhas de ponto, a empresa reclamada atraiu para si o ônus probatório, ou seja, assumiu o encargo de comprovar que o reclamante trabalhava efetivamente na jornada posta na peça contestatória (art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC).

In casu, é imperioso destacar que a reclamada descurou-se em apresentar o controle de frequência do(a) reclamante, providência que lhe cumpria adotar, em possuindo, notoriamente, mais de dez empregados (ou mais de 20 empregados, conforme exigido no art. 74, §2º, da CLT), ou para ser mais exato o fez de pouquíssimos meses, donde exsurge a presunção de veracidade da carga horária indicada em prefacial, como textualmente disposto no item I da Súmula 338 do Colendo TST:

SUM-338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade

da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência da Corte laboral:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338/I /TST .Nos termos do item I da Súmula 338/TST, é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT, de maneira que a não apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Trata-se de típico caso em que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a denominada inversão do ônus da prova, transferindo ao empregador a comprovação de que o obreiro não laborava em regime de sobrejornada ou que, mesmo laborando, as horas extras eram quitadas regularmente. Tal entendimento é aplicado, inclusive, quando o empregador apresenta controles de ponto relativos a apenas parte do período contratual, pois, nesse caso, desincumbisse apenas parcialmente do ônus que lhe cabe. Assim, se não foram apresentados os cartões de ponto em relação a alguns meses e não foi elidida a alegação por prova em contrário, dá-se o reconhecimento da jornada de trabalho apontada na inicial para aquele período. Inteligência da Súmula 338, I/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC /1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido." (Ag-AIRR- 20090-13.2017.5.04.0611, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 19/11/2021)

Não bastasse isso, e como reforço argumentativo, deve-se destacar que a prova testemunhal tratou realçar não só a extrapolação cotidiana de jornada, como o fato de que os empregados eram obrigados a registrar em folha de frequência horários indicados pela empresa.

Por todo o exposto, acolho a jornada de trabalho do reclamante: "06h30 às 20h30, de segunda a sábado, sempre com com 20 minutos intervalo - e, por conseguinte, condeno a empresa reclamada ao pagamento de horas extras superiores ao módulo diário e/ou semanal, observados os seguintes parâmetros: a) Adicional legal de 50%; b) Divisor 220; c) Dias efetivamente trabalhados; d) Base de cálculo nos termos das Súmulas 264 do TST; e) Evolução salarial do autor; f) reflexos

nas férias acrescidas de 1/3 constitucional, aviso prévio, 13º salário, DSR, FGTS + 40%; e g) dedução dos valores pagos sob o mesmo título constantes do contracheque.

Procede ainda o pagamento de 40 minutos por dia a título de supressão intervalar, ao longo do período acima fixado, observados os mesmos parâmetros das horas extras, porém, com reflexos somente até 10/11/2017, em face da nova redação do § 4º, do artigo 71, da CLT. Do mesmo modo, defiro o pedido de 1h de intervalo interjornada, uma vez que a jornada prefixada apresenta um descanso inferior a 11 horas, desrespeitando, assim, o intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT (OJ 355 da SBDI-1 do TST).

Indefiro, no entanto, o pagamento de sobreaviso, uma vez que o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos ou não pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso (Súmula nº. 428 , II do TST), especialmente quando não provado de forma robusta, qual o caso em análise, que houve privação ao direito de gozar livremente a folga. De mais a mais, os holerites adunados aos autos demonstram que quando efetivamente fez jus o reclamante ao recebimento da verba entelada, houve contrapartida financeira correspondente.

O labor de forma indistinta em todos os feriados, durante todo o pacto laboral, bem como do DSR, reclamam prova robusta por ser algo que refoge por completo à normalidade contratual, sendo certo ainda que a presunção relativa proclamada neste decisum não elide o ônus probatório do reclamante neste particular. Indefiro, portanto, devendo prevalecer apenas as ocorrências já contempladas em contracheques.

Da Multa por Descumprimento da CCT

Entendo que restou configurado o descumprimento da cláusula 16ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022, mostrando-se devida a multa convencional correspondente a 50% do piso da categoria, no valor de R\$768,50 conforme previsão estabelecida na cláusula 30ª da CCT.

Da Rescisão Contratual - Verbas

Conforme se extrai da defesa apresentada aos autos, a primeira reclamada aduz que, em virtude da grave crise financeira acometida no país, em decorrência da pandemia de Covid-19, bem como da rescisão antecipada de alguns contratos, ajuizou pedido de Recuperação Judicial, com processo distribuído na 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, em 23/4/2021, sob o nº 0825116- 46.2021.8.14.0301, motivo pelo qual ficou impossibilitada de realizar o pagamento de seus funcionários.

Embora lamenta-se o informado pela primeira requerida, deve-

se frisar que não fora juntado aos autos qualquer comprovante/recibo de pagamento /quitação das verbas requeridas na peça exordial, ônus que lhe competia a teor dos arts. 818, II c/c 464, ambos da CLT.

Estribado em tal constatação fática (ausência de pagamento), aliada à confissão em defesa, e também com fundamento no art. 464 da CLT, condeno a parte reclamada ao pagamento: a) das verbas rescisórias indicadas no TRCT id - , no valor R\$6.033,34; b)salário do mês de março/2021; c) FGTS + 40% do período laboral, com base na evolução salarial do reclamante e dedução dos valores liberados/depositados comprovados nos autos -- a ser apurado em liquidação -, para recolhimento em conta vinculada e posterior liberação, em atenção ao art. 26-A da Lei nº 8.039/90, inserido pela Lei nº 13.932/2019; d) multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre AP, multa fundiária , 13º e férias proporcionais; e) multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor da remuneração indicada em TRCT, vez que a recuperação judicial não retira a obrigatoriedade do pagamento dos direitos rescisórios no decêndio legal (TST-AIRR-476-19.2020.5.06.0172, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/11/2021), sendo devidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Condeno a ré, além disso, a título de obrigação de fazer/registrar em CTPS a baixa do vínculo (OJ nº 82 SDI-I do TST), bem como liberar as Guias do SD, tudo no prazo de 48 horas, a contar do trânsito em julgado, pena de ser feito pela Secretaria de Vara (art. 39, § 1º, da CLT), com expedição de ofício à SRTE para fins de habilitação do trabalhador no programa seguro-desemprego acaso preenchidos os requisitos legais.

Quanto aos pedidos de fracionamento cogente de férias, interrupção para exames ou mesmo de indenização em dobro por suposta "venda compulsória de férias" hei por indeferir, eis que não há qualquer prova robusta de que o sagrado direito ao descanso anual tenha sido minimamente obstaculizado pela ré. No mais, consta dos autos prova documental acerca do gozo/concessão e pagamento regular das férias, não desconstituída por prova em contrário, ônus que incumbia ao demandante, na forma do art.373,I, do CPC e do art. 818, da CLT.

Não há compensação a ser deferida, porque não consta dos autos prova de débitos trabalhistas (Súmula n. 18 do TST) da parte reclamante para com a reclamada. Lado outro, a fim de ser evitado o enriquecimento indevido, fica autorizada a dedução de eventuais valores pagos em favor da parte reclamante, no Juízo da Recuperação Judicial (13ª Vara Cível e

Empresarial de Belém/PA, nos autos do processo de nº 0825116-46.2021.8.14.0301), a título dos créditos trabalhistas deferidos nesta sentença ou mesmo em ação coletiva, desde que comprovado o recebimento pelo autor.

Do Dano Moral

Como se sabe, presume-se a dor no dano moral, porém, é extremamente relevante a apresentação de prova material do ato ilícito perpetrado, do dano sofrido, a fim de que a apuração da existência ou inexistência do prejuízo à esfera íntima do pleiteante não fique adstrita a aspectos puramente subjetivos, baseados em presunções de difícil ou improvável comprovação.

Isto porque o dever de indenizar o dano moral só se configura, quando provado que a ofensa ultrapassou os limites da subjetividade. Ficando as alegações do postulante apenas no campo hipotético, entendo que não restou comprovado o dano alegado.

Desse modo, de se concluir que, no caso sob apreciação, não há qualquer indício de que o fato imputado à empregadora tenha submetido o autor à humilhação ou situação vexatória, não se verificando, portanto, violação à cidadania, à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem do empregado, a ensejar reparação por infringência aos artigos 1º, incisos II e III, 5º, incisos X e XLI, ambos da Constituição Federal de 1988, e art. 186 c/c 927, do Código Civil.

Indefiro, pois, o pleito de danos morais, à míngua de provas.

Da Responsabilidade Subsidiária do Tomador - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252

Não há dúvida de que o(a) reclamante era empregado(a) da primeira ré, e que esta não cumpriu integralmente com as suas obrigações para com aquele (a). Incontroverso também a existência de contrato de prestação de serviços entre as reclamadas.

Portanto, o presente caso trata de hipótese de terceirização, mesmo que lícita, enquadrando-se na previsão contida no item III, da Súmula n. 331, do TST, in verbis:

"III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta." Ressalto, ainda, que a ausência de formação do vínculo empregatício não obsta a responsabilização do tomador de serviços pelo inadimplemento das verbas trabalhistas por parte da empresa prestadora.

Nesse sentido, os itens IV e VI da Súmula n. 331, do TST:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

[...]

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Também não há como se olvidar que o Supremo Tribunal Federal, no dia, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, firmou a seguinte tese de repercussão geral: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

Conclui-se, portanto, que, a despeito da licitude da terceirização promovida pelas reclamadas, prevalece a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quanto às verbas deferidas ao(à) reclamante.

Da Gratuidade Judiciária (art. 790, §§3º e 4º da CLT c/c art. 1º da Lei nº 7.115/83 e art. 99 do CPC)

Filio-me ao entendimento de que a simples declaração de hipossuficiência, prestado pela pessoa natural ou procurador bastante, mesmo constatando-se que o autor recebe(eu) salário superior ao limite fixado pela Lei nº 13.467/2017, e desde que não infirmada por outras provas a cargo do impugnante, basta à comprovação da insuficiência econômica da parte, compatibilizando-se o art 790, §3º, da CLT com o previsto no art. 99, §3º do CPC e art. 1º da Lei nº 7.115/83.

Por tais fundamentos, defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora, ficando rejeitada a impugnação à justiça gratuita levantada pelo reclamado.

Dos Honorários Advocatícios - Art. 791-A da CLT

Com fundamento nas balizas legais estabelecidas pelo art. 791-A, § 2º, da CLT, isto é, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo a verba entelada em 10% sobre o valor da condenação, em favor do advogado da parte autora.

Não há que se falar em honorários de sucumbência em favor do causídico da reclamada, pelas verbas julgadas improcedentes, face à concessão da gratuidade judiciária ora

deferida ao(à) trabalhador(a), em atenção a recente decisão proferida pelo STF na ADI n. 5766, em 20/10/2021, que, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Dos Critérios para Juros e Correção Monetária

Ressalvando entendimento pessoal deste juízo, e conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária e a contagem de juros dos débitos trabalhistas serão, na fase pré-judicial, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). A partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), de acordo com art. 406 do Código Civil.

III - DISPOSITIVO

Do exposto, e na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo como se nele estivesse inserta, rejeito preliminares, acolho a e, no mérito, prescrição parcial julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ACIMAR PEIXOTO DE SOUZA em desfavor de ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA e COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA, para condenar o primeiro reclamado, com responsabilidade apenas subsidiária do segundo, a pagar à parte autora:

a) horas extras a partir da jornada acolhida (06h30 às 20h30 de segunda a sábado, sempre com com 20 minutos intervalo) ,sendo devido o pagamento de horas extras superiores ao módulo diário e/ou semanal, observados os seguintes parâmetros: a) Adicional legal de 50%; b) Divisor 220; c) Dias efetivamente trabalhados; d) Base de cálculo nos termos das Súmulas 264 do TST; e) Evolução salarial do autor; f) reflexos nas férias acrescidas de 1/3 constitucional, aviso prévio, 13º salário, DSR, FGTS + 40%; e g) dedução dos valores pagos sob o mesmo título constantes do contracheque;

b) pagamento de 40 minutos por dia a título de supressão intervalar, ao longo do período acima fixado, sem reflexos, em face da nova redação do § 4º, do artigo 71, da CLT;

c) 1h de intervalo interjornada, sem reflexos, em face da nova redação do § 4º, do artigo 71, da CLT;

d) multa convencional no valor de R\$768,50, correspondente a 50% do piso da categoria, por descumprimento de CCT;

e) I) das verbas rescisórias indicadas no TRCT id - - 0efe53d, no valor R\$6.033,34; II) salário do mês de março/2021; III) FGTS + 40% do período laboral, com base na evolução salarial do reclamante e dedução dos valores liberados /depositados comprovados nos autos -- a ser apurado em liquidação -, para

recolhimento em conta vinculada e posterior liberação, em atenção ao art. 26-A da Lei nº 8.039/90, inserido pela Lei nº 13.932/2019; IV) multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre AP, multa fundiária , 13º e férias proporcionais. ; V) multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor da remuneração indicada em TRCT; f) honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor encontrado em condenação.

Improcedentes os demais pedidos.

Liquidação por simples cálculos, na forma permitida pelo art. 879, caput, da CLT, autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título dos créditos trabalhistas deferidos nesta sentença.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$400,00, nos termos do artigo 789, I, da CLT, sobre o valor arbitrado da condenação de R\$20.000,00.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação supra.

Recolhimento, por ambas as partes, na medida das suas respectivas obrigações, das importâncias porventura devidas à Seguridade Social, assim como os recolhimentos tributários cabíveis, na forma preceituada nos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e nos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria do TST.

Em remate, oportuno ressaltar que não há que se falar em prequestionamento em 1ª instância, o que se encontra superado diante da redação contida no parágrafo 1º do artigo 1.013 do Novo Código de Processo Civil aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, tendo em vista a ampla devolução da matéria impugnada ao Tribunal sem a necessidade de interposição de embargos declaratórios. No mesmo sentido a Súmula n. 393 do TST: "RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, do CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973 - I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado. II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.". Desta feita, a oposição de embargos declaratórios em hipóteses que não se coadunam com o artigo 897 -A da CLT ensejará pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, majorada em

até 10% em caso de reiteração (artigo 1026, §§2º e 3º, do CPC c/c 769 da CLT). Sentença lida e publicada em audiência.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho"

Diante do exposto, sentença mantida em sua íntegra, exceto quanto ao pleito do reclamante alusivo à majoração do percentual da verba honorária em favor de seu patrono, o qual será objeto de análise a seguir.

RECURSO DO RECLAMANTE. TÓPICO PARCIALMENTE PROVIDO.

Requer o autor a majoração do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios em favor de seu patrono para 15% do apurado.

Razão lhe assiste, no tópico.

Ao advogado são devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), de conformidade com o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para sua consecução.

Altera-se o arbitramento de honorários advocatícios, quando demonstrado que o grau de zelo do advogado, a natureza, a importância da causa, e o trabalho profissional realizado, conduzem a concessão da parcela por sua expressão percentual máxima, nos termos do artigo 791-A, da CLT.

Procede, portanto, o argumento recursal pela majoração dos honorários advocatícios.

Dou provimento ao tópico do apelo, a fim de majorar para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios devidos.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto pelo conhecimento dos apelos. No mérito, pelo improvimento dos recursos ordinários das reclamadas e parcial provimento do recurso do reclamante, a fim de majorar os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora para 15% do que resultar da liquidação de sentença. Mantido o valor da causa para fins de depósito recursal e recolhimento de custas processuais.

[...]

À análise conjunta dos temas abordados.

Em relação à responsabilidade subsidiária, estando o acórdão recorrido em consonância ao disposto na Súmula 331, IV e VI, do C. Tribunal Superior do Trabalho, bem assim em sólida jurisprudência emanada do Pretório Excelso Trabalhista, inviável o seguimento do recurso de revista.

Quanto aos demais temas, observa-se que o entendimento

manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

No que tange aos honorários advocatícios, o acórdão foi proferido em conformidade com a nova redação do art. 791-A da CLT, incluída pela Lei nº 13.467/2017, não se verificando, pois, as violações alegadas.

Por fim, relativamente ao percentual de honorários fixado, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUcoes LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 04d8c29; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 201e481).

Representação processual regular (Id b90f738).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 18 da Lei nº 8036/1990; §1º do artigo 26 da Lei nº 8036/1990.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[...]

3.1. DA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 5º, INC. II DA CF/88 E ART. 467 DA CLT - DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

A recorrente interpôs Recurso Ordinário insurgindo-se contra a r. decisão que houve por bem condenar a reclamada, entre outras, ao pagamento da multa do art. 467 da CLT.

O acórdão regional, do Recurso Ordinário, entendeu por bem manter o entendimento da decisão de primeiro grau.

(...)

Pois bem, Nobre Julgadores, o tópico em debate merece reforma, na medida em que não pode prevalecer a determinação pelo deferimento do art. 467 da CLT sobre as parcelas deferidas, já que as mesmas foram objeto de contestação por parte da reclamada, ora recorrente e, portanto, todas as parcelas rescisórias se tratavam de parcelas controversas.

E mais, quando apresentou sua defesa, que se deu antes da realização da audiência inaugural, já era de conhecimento do recorrido e do próprio juízo primevo sobre a sua situação atual, pelo que não haveria razão alguma para a aplicação de multa do art. 467 da CLT, ante a intervenção do administrador judicial e do cumprimento do plano de recuperação judicial, onde serão realizados os respectivos pagamentos dos credores.

Estando em recuperação judicial, não há possibilidade da empresa pagar na primeira audiência nenhum valor requerido, pois todo débito deve ser inscrito na RJ, para que, então o administrador faça a disponibilização do valor ao credor, conforme a ordem de pagamento.

(...)

Assim sendo, não deve ser aplicada a multa em tela, pois antes da propositura da presente medida e bem antes da audiência inicial a empresa já se encontrava em recuperação judicial.

Por tal, motivo, não se vê óbice quanto a aplicação, por analogia, ao caso concreto o que dispõe a Súmula 388 do C. TST, vejamos:

(...)

Por fim, deve-se observar que a decisão que decretou a recuperação judicial da recorrente foi anterior à autuação do presente feito, presumindo-se a ciência do recorrido e do próprio juízo sobre a situação atual da empresa, pelo que improcede a aplicação da multa do art. 467 da CLT, ante a intervenção do administrador judicial e elaboração do plano de recuperação judicial, onde será foi quadro de credores e pagamento das verbas.

Desta forma, resta claro que há necessidade de reforma do r. acórdão para que seja excluída a multa do art. 467 sobre as respectivas parcelas deferidas em sentença.

Assim, requer seja reformada a r. decisão, excluindo-se da condenação a multa do art. 467.

Se o legislador estabeleceu a multa de 50% apenas sobre o montante das verbas rescisórias incontroverso, não há como aplicá-la a parcelas que foram objeto de discussão pelas partes, havendo controvérsia sobre o montante devido, sob pena de violação ao princípio da legalidade, o qual se encontra introduzido, de forma expressa, no inciso II do art. 5º da Lex Mater.

Tal violação resta clara, ao passo que a Norma Celetista é clara ao impor a multa apenas em relação a parcelas de natureza rescisória incontroversas e, sendo controversas as parcelas pleiteadas, e sendo o FGTS devido em razão do pagamento mensal de salário, não há como haver a imposição da referida multa, como auffera a presente decisão

(...)

Em razão do exposto, há clara necessidade de reforma da sentença de 1º grau no que diz respeito ao deferimento da multa do art. 467 da CLT sobre os depósitos de FGTS.

Dessa forma, resta evidente que houve violação aos artigos 467 da CLT e artigo 5º, II da CF, razão pela qual a revista deve ser apreciada por esta C. Turma.

[...]

A Recorrente requer:

[...]

ANTE TODO O EXPOSTO, e invocando o superior discernimento, de par com o permanente sentido de Justiça dos membros dessa insigne Corte, espera a ora recorrente o conhecimento e provimento do presente recurso, nos termos das razões expressas acima, em atenção aos mais elevados postulados de Direito e Justiça, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, ante a violação ao art. 5, II, e os arts. 18, §1º e 26 da Lei n. 8.036/90, o art. 467 da CLT e do entendimento pacificado do STF e TST, por ser essa uma medida que de DIREITO se impõe e de JUSTIÇA se reveste.

[...]

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item anterior deste despacho.

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram

respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Não se constata, ainda, possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Relativamente à aplicabilidade da multa prevista no art. 467 da CLT, verifica-se que a decisão está conforme a manifestação reiterada do TST, o que atrai a incidência da Súmula 333 daquela Corte Superior:

"(...) MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. Entende a jurisprudência desta Corte que a recuperação judicial da empresa não obsta, por si só, a incidência das multas do art. 467 e 477 da CLT, sendo inaplicável, mesmo por analogia, o entendimento contido na Súmula 388 do TST. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido." (RR-68740-62.2007.5.01.0082, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 23/3/2012)

"RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não atrai a aplicação analógica do entendimento contido na Súmula nº 388 do TST, que é específico para massa falida, sendo, portanto, devida a condenação ao pagamento da penalidade do art. 467 e da multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Dessa orientação divergiu o Tribunal Regional do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (RR-68300-80.2007.5.01.0045 Data de Julgamento: 08/10/2014, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Não se aplica à hipótese de recuperação judicial, por analogia, a Súmula nº 388 do TST, visto que se refere à massa falida, consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR-136600

-47.2006.5.05.0036. Data de Julgamento: 24/09/2013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2013)

"(...) 2. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a recuperação judicial da empresa não obsta, por si só, a incidência das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto." (RR-128400-96.2008.5.02.0090, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 18/5/2012)

"(...) 2. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 388. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o entendimento preconizado na Súmula nº 388 apenas exclui a massa falida das penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, empresa em recuperação judicial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)" (RR -2269-62.2013.5.15.0018 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 04/02/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT. O Regional, consignou que "à época da dispensa (15-06-2015), a ré estava em recuperação judicial, a qual, apenas em 13-08-2015, foi convolada em falência". Nesse contexto, ao entender ser aplicável, à reclamada, a multa do art. 477, §8º, da CLT, que estava em fase de recuperação judicial, adotou entendimento em consonância com a jurisprudência interativa, notória e atual desta Corte. Óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1138-31.2016.5.12.0018, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 04/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017)" (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. RECLAMADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. Não há transcendência da causa relativa à condenação da reclamada em recuperação judicial ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, tendo em vista ser entendimento desta Corte que a Súmula nº 388 do TST só traz isenção em relação à massa falida. Transcendência do recurso de revista não reconhecida e agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 12141420165090673, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 06/11/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2019)" (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 388 DO TST. INAPLICABILIDADE. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a previsão constante na Súmula nº 388 do TST exclui apenas a massa falida das penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, não abrangendo, portanto, o caso de empresa que se encontra em recuperação judicial. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 16365320175220103, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 09/10/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2019)" (grifei)

Nega-se seguimento, portanto

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001082-65.2023.5.07.0026

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRENTE	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)
ADVOGADO	MARCELO ARAUJO SANTOS(OAB: 8553/PA)
RECORRIDO	ACIMAR PEIXOTO DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACIMAR PEIXOTO DE SOUZA
 - COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 - ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 94c9d63 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Recorrido(a)(s): 1. ACIMAR PEIXOTO DE SOUZA

RECURSO DE:COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 426dca2; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id 402b9b6).

Representação processual regular (Id b759663).

Preparo satisfeito (Id 34a82f5, f6bda27, 708dae4, fcdde97, c41fa9f, 7326c43 e cb41500).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTERJORNADAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS

(13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS

(13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO

COLETIVA TRABALHISTA (13013) / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO (13048) / MULTA CONVENCIONAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): item V da Súmula nº 331; item I da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) §2º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 467, 477 e 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[...]

DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

VIOLAÇÃO À SÚMULA 331, V, DO TST

A sentença de piso condenou a recorrente de forma subsidiária, tendo o acórdão Regional mantido o entendimento em suma sob os seguintes fundamentos:

(...)

Ocorre que o posicionamento do Regional acaba por violar a Súmula 331, V deste C.TST:

(...)

Portanto, constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada.

Entendeu o Regional, de forma diversa aos supracitados dispositivos, que a responsabilidade da tomadora de serviços ora recorrente transcenderia à Súmula deste C.TST, pois, esta recorrente sempre fiscalizou com afincos a prestação dos serviços realizados pela primeira acionada, restando ao ver do Regional caracterizada a responsabilidade subsidiária desta recorrente.

Não merece sustentar-se.

Tanto a Súmula quanto o artigo da Lei da terceirização supracitados são uníssomos no sentido de que a responsabilidade da tomadora de serviços é subsidiária, quando inexistente fiscalização dos serviços prestados.

Tal responsabilização de forma subsidiária sem a comprovação de que esta recorrente não fiscalizou os trabalhos realizados pela primeira acionada se mostra desarrazoada, com a devida vênia, por completo e divorciada das finalidades da Lei e da Súmula deste C.TST. A empresa recorrente sempre fiscalizou os serviços prestados pela primeira acionada não sendo possível sua responsabilização nem de forma subsidiária, pois, sem dúvida irá de encontro com a pacífica jurisprudência do tema.

Corroborando com o nosso entendimento, o Tribunal Regional da 7ª Região em Ação Coletiva proposta pelo Sindicato, reconheceu a inexistência da responsabilidade subsidiária em face da Enel, tendo em vista as provas inclusas aos autos, as quais demonstraram que na relação contratual entre a segunda recorrente e a ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, evidenciou-se o caráter diligente quanto a fiscalização da prestadora de serviço, veja-se:

(...)

Constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada.

Não há que se falar na culpa in vigilando ou in elegendo, vez que a recorrente não permitiu que a primeira reclamada cometesse quaisquer dos fatos narrados na presente ação trabalhista, visto que simplesmente os mesmos jamais ocorreram.

Em recente decisão (11/10/2022) a 4ª Turma do TST entendeu pela inexistência de responsabilidade subsidia da ENEL, uma vez que não restou provado nos autos a falta de fiscalização da reclamada.

Segue trecho da decisão referente ao processo de nº 0000906-60.2020.5.07.0004:

(...)

Na mesma esteira houve mais uma decisão (27/06/2023) da 8ª Turma do TST, na qual entendeu pela inexistência de responsabilidade subsidia da ENEL, uma vez que não restou provado nos autos a falta de fiscalização da recorrente. Segue trecho da decisão referente ao processo de nº 0000273-12.2022.5.07.0026:

(...)

Inclusive, anexa-se a referida decisão na qual em caso análogo à presente lide, verifica-se que não há prova nos autos de ausência de fiscalização por parte da recorrente, afastando a hipótese de culpa in elegendo e in vigilando, posto que o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora era fiscalizado e cobrado pela recorrente.

Da mesma forma entende a jurisprudência pátria:

(...)

Ora, a ENEL atuou de forma eficaz na fiscalização das irregularidades apontadas pelo recorrido, uma vez que, de forma urgente suspendeu a prestação de serviços da 1ª reclamada, ENDICON, já estando inclusive com o contrato rescindido.

O Supremo Tribunal Federal ao revisitar o tema específico da responsabilidade subsidiária, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, que exige a administração pública nos casos de terceirização de serviços (ADC

16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 08/09/11), reafirmou o entendimento anterior, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos (RE 760931, Red. Min. Luiz Fux, julgado em 30/03/17, leading case do Tema 246 de Repercussão Geral do STF).

Em que pesem tais decisões do Pretório Excelso, a SDI-1 do TST, em 12/12/19, em sua composição plena, entendendo que a Suprema Corte não havia firmado tese quanto ao ônus da prova da culpa in vigilando ou in eligendo da Administração Pública tomadora dos serviços, atribuiu-o ao ente público, em face da teoria da aptidão da prova (TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão).

Além disso, após tal posicionamento da SDI-1 do TST, o STF, por suas 2 Turmas, em reclamações, deixou claro que, de acordo com o figurino dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931, é do reclamante o ônus da prova da culpa in eligendo ou in vigilando da administração pública quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas terceirizadas.

A 1ª Turma, no AgRg-ED-Rcl 36.836-MA (Red. Min. Alexandre de Moraes), assentou que "por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexistente responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber (julgado em 14/02/20).

Já a decisão da 2ª Turma, por unanimidade, no AgRg-Rcl 37.035-MA (Rel. Min. Cármen Lúcia), registrou que "não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada", em hipótese na qual a decisão do TST foi mantida, por entender que o ônus da prova da culpa in vigilando é do reclamante (julgado em 19/12/19).

Assinala-se que a tese de que o ônus da prova quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços não recai sobre a administração pública foi reafirmada pela 1ª Turma do STF da forma mais explícita possível, em julgamento no qual ficou novamente vencida a Min. Rosa Weber, cuja ementa se reproduz abaixo: (...)

Vê-se que houve violação ao art. 818, I da CLT. Não consta prova nos autos de qualquer culpa/dolo da ENEL por seus prepostos. Corroborando com o entendimento, o Tribunal Regional da 7ª Região em Ação Coletiva proposta pelo Sindicato, reconheceu a

inexistência da responsabilidade subsidiária em face da Enel, tendo em vista as provas inclusas aos autos, as quais demonstraram que na relação contratual entre a segunda reclamada e a ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, evidenciou-se o caráter diligente quanto a fiscalização da prestadora de serviço, veja-se:

(...)

Dessa forma, deve ser julgado improcedente o pleito de responsabilidade subsidiária, sob pena de violação a Súmula 331, V do TST.

Além de ser parte ilegítima, a recorrente em nenhum momento agiu com culpa in eligendo ou culpa in vigilando. Dentre os critérios para a contratação estavam a regularidade e capacidade de mão de obra qualificada, bem como fornecimento de perfeitas condições de trabalho aos empregados selecionados.

Ora, a ENEL atuou de forma eficaz na fiscalização das irregularidades apontadas pelo recorrido, uma vez que, de forma urgente suspendeu a prestação de serviços da 1ª reclamada, ENDICON, já estando inclusive com o contrato rescindido.

Portanto, a Enel não permaneceu inerte diante das irregularidades da 1ª reclamada.

Assim, constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada.

Desta forma, deve ser aplicado, por analogia, o inciso V da Súmula 331 do TST, onde não basta o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, exigindo conduta culposa na fiscalização dos serviços, o que não ocorreu no caso em debate.

Assim requer e espera a reforma do acórdão para que se afaste a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, ante à latente violação aos dispositivos destacados, estando dissonante com a jurisprudência dos demais regionais e deste C.TST.

Requer-se, pois, a reforma do acórdão do TRT7 e o julgamento do presente recurso para que seja a responsabilidade subsidiária da ENEL seja afastada tendo em vista que não falhou na fiscalização dos serviços prestados pela primeira acionada, sob pena de violação à Súmula 331, V, da CLT.

[...]

A Recorrente afirma que:

[...]

DA IMPROCEDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA – VIOLAÇÃO A SÚMULA 338, I, DO C. TST

(...)

Ao contrário do entendimento do Juízo de Piso e do Egrégio

Tribunal, o Recorrido não comprovou o alegado quanto ao pleito de jornada extraordinária, competia ao mesmo comprovar, até mesmo porque fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818, I da CLT, o que não foi feito.

Nesse sentido dispõe a jurisprudência pátria:

(...)

Percebe-se, pois, que a mera pretensão do recorrido no sentido de que prestava serviços extraordinários não é motivo suficiente ao deferimento da verba, cabendo ao recorrido, desta feita, comprovar o alegado de forma inconteste. Não sendo assim, não poderá receber o direito pleiteado.

Cabe ainda enaltecer quanto ao deferimento de horas extras que a jornada de trabalho arguida pelo recorrido é inverossímil, humanamente impossível de ser cumprida pelo homem médio.

Ora, é sabido que o deferimento de horas extras, por serem circunstâncias especiais na prestação de serviço, pressupõe prova robusta e inconteste, não se podendo falar em deferimento de horas extras.

Desta feita, se o recorrido não produziu prova robusta para ratificar o horário de trabalho descrito na inicial, nenhuma hora extra decorrente de labor extraordinário e de supressão do intervalo intrajornada poderia ser deferida em quantidade superior àquela já paga ou compensada no decorrer do contrato de trabalho.

A prova da alegada jornada suplementar pelo recorrido não é apenas frágil, mas inexistente já que não apresentou qualquer documento ou testemunha que ratificasse seus argumentos, daí porque o deferimento das horas extras pelo Regional importou em violação ao disposto na Súmula 338, do C. TST e art. 818, I da CLT.

Diz-se violado porque em conformidade com o referido dispositivo legal, a prova da prestação de serviço em horário extraordinário seria do recorrido, principalmente considerando que a recorrente acostou aos autos os contracheques e cartões de ponto, nos termos do art. 74, §2º e Súmula 338, I do TST, nos quais está registrada a inexistência das horas extras noticiadas na exordial, sem a devida paga.

Ora, o presente recurso não visa o reexame de fatos e provas que encontraria óbice na Súmula 126 do TST, mas na correta aplicação do direito.

A 1ª reclamada comprovou que jornada de trabalho do recorrido obedecia ao limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, previsto no art. 7º, XIII, da CF/88, com o devido pagamento nas ocasiões em que trabalhou além do limite fixado.

Assim, embora o recorrido tenha alegado o labor em regime extraordinário, não se desincumbiu de seu ônus probatório, visto que se observa nos autos que o mesmo não produziu qualquer

prova testemunhal com o objetivo de demonstrar os fatos por ele afirmados. Também a prova documental por ele produzida não demonstra a ocorrência dos mencionados fatos, razão pela qual, condenar a recorrente ao pagamento de labor extraordinário e seus reflexos, viola a Súmula 338, I, do C. TST.

O V. acórdão recorrido dissentiu, data vênia, da jurisprudência proveniente de outros Regionais Trabalhistas, pois deferiu horas extras e seus reflexos, sem o devido e indispensável lastro probatório, para a comprovação de efetiva prestação extraordinária, senão veja-se:

(...)

A divergência jurisprudencial reside no fato de que enquanto o Egrégio TRT da 7ª Região entendeu por manter a condenação da recorrente ao pagamento de horas extras sem a existência de prova robusta da sobrejornada, nos V. Acórdãos acima transcritos e provenientes de outros tribunais, externou-se entendimento de que o deferimento das horas extras, deve estar alicerçado em prova robusta de sua realização por parte do empregado.

Evidente, assim, que o v. acórdão recorrido laborou em inaceitável dissídio jurisprudencial e violação à Lei Federal que deve ser corrigido por este Excelso Tribunal Superior do Trabalho a quem esta afeta a tarefa de uniformizar a jurisprudência Trabalhista pátria, e violação da Súmula 338, I, do C. TST. Indiscutível, portanto, o cabimento do presente recurso de revista pelo permissivo das alíneas "a" do artigo 896 da Norma Consolidada.

[...]

Expõe a Recorrente, mais, que:

[...]

DA IMPROCEDÊNCIA DAS VERBAS RESCISÓRIAS - VIOLAÇÃO AO ART. 818, I DA CLT E ART. 373, I DO CPC

O V. Acórdão, entendeu pela manutenção integral da sentença, julgando improcedente o pedido recursal quanto as verbas rescisórias, como se observa:

(...)

Porém, o decisum merece reforma.

Ora, a ENEL não detém nenhuma competência para pagar verbas trabalhistas, tampouco FGTS e multa de 40%, que são decorrentes apenas da responsabilidade da empresa que o empregado foi escolhido para o labor, uma vez que o recorrido não faz parte dos funcionários/empregados da ENEL, e sim da ENDICON.

No mesmo sentido, o recorrido não comprovou nenhum documento que venha a satisfazer ou não o pagamento das verbas requeridas, uma vez que restou sequer comprovado o pedido, indo totalmente contra a inteligência do art. 373 do CPC e art. 818, I da CLT.

Diante do exposto, o recurso de revista merece provimento sob pena de violação ao art. 818 da CLT.

[...]

Sustenta a Recorrente, ainda, que:

[...]

DA IMPROCEDÊNCIA DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT—FLAGRANTE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL

No tocante a condenação ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, manteve a decisão do Juízo de Piso, sob os seguintes fundamentos:

(...)

Entretanto, merece ser reformado o entendimento.

Ora, a recorrente contestou todos os pedidos formulados na exordial razão pela qual não há o que se falar em aplicação da multa do art. 477 da CLT, tendo em vista a existência de verbas controversas, tendo sido a responsabilidade das rescisórias contidas no TRCT da 1ª reclamada.

Neste sentido, a jurisprudência do próprio TRT7 entende como indevida a referida multa:

(...)

Ocorre, Eminências, que há divergência entre 2ª e 3ª Turma do TRT da 7ª Região, esta que aplicou as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, contudo na decisão acima a 2ª Turma do TRT-7 entendeu por afastá-las.

Dessa forma, o V. Acórdão merece reforma sob pena de violação aos arts. 467 e 477 da CLT, bem como em razão de divergência jurisprudencial.

[...]

Alude a Recorrente, em prosseguimento, que:

[...]

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CCT – VIOLAÇÃO AO ART. 818, I DA CLT

No que tange a aplicação da multa por descumprimento da CCT, o Egrégio Tribunal manteve os termos da decisão do MM. Juízo de piso sob os seguintes argumentos:

(...)

Conforme vastamente demonstrado, a esta recorrente não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente reclamatória, não possuindo vínculo empregatício com o recorrido e, tampouco, podendo ser declarada responsável subsidiária pelo adimplemento de quaisquer verbas supostamente devidas ao recorrido, que também não são todos os empregados da 1ª recorrente que prestam serviços para a recorrente, devendo o tal pleito não prosperar, o que se espera, para não delimitar os empregados da 1ª reclamada que prestam serviços à ENEL.

Assim, a ENEL não descumpriu qualquer cláusula constante da convenção coletiva de trabalho da categoria, razão pela qual torna-se indevido o pagamento de multa.

Por fim, ad argumentandum tantum, cabe destacar que a aplicação da multa convencional não poderá exceder os fins sociais e econômicos, bem como a boafé objetiva, sob pena de caracterizar ato abusivo, com violação da finalidade do direito, com desvirtuação da essência da convenção coletiva, podendo gerar o enriquecimento sem causa.

A multa estipulada na CCT é acessória ao objeto principal da obrigação convencional, isto é, recolhimento do depósito de FGTS na conta vinculada do empregado. Portanto, é ilegal que a penalidade ultrapasse o valor da obrigação principal, consoante disposto no art. 412 do Código Civil:

(...)

Esse é o entendimento da OJ 54 da SBDI-1 do TST.

(...)

O fato de a multa decorrer de norma coletiva não afasta a aplicação do art. 412, do CC, uma vez que a autonomia privada coletiva não é absoluta e sofre restrições quando a própria Lei traça diretriz em sentido contrário.

Segue entendimento da jurisprudência pátria:

(...)

Recentemente o TST (18/12/2020) dirimiu a controvérsia existente para determinar que a multa prevista em norma coletiva possui natureza jurídica de cláusula penal, devendo obedecer, portanto, o que determina o artigo 412 do Código Civil:

(...)

Isto posto, em caso da manutenção da condenação, o que não se espera, deverá ser respeitado a limitação do art. 412, do Código Civil e OJ 54, da SBDI 1 do C. TST, sob pena de violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal

[...]

Aduz a Recorrente, também, que:

[...]

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –VIOLAÇÃO AO ART. 791-A DA CLT

Conforme explicitado anteriormente, o V. Acórdão merece ser reformado, razão pela qual resta indevido o pagamento de honorários sucumbências.

Desta forma, não há como ser mantida a condenação em honorários advocatícios em favor da parte recorrida, eis que esta foi parcialmente sucumbente.

Ad cautelam, ainda que inobstante todo o exposto esta Corte Superior venha a confirmar como devido o pagamento das verbas deferidas, o que não se admite, apenas a título argumentativo, requer que o percentual seja minorado, sob pena de violação ao art. 791-A da CLT.

A recorrente foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação, e o TRT da 7ª Região reformou a sentença, majorando os honorários para 15%, consoante trecho abaixo:

(...)

Ora Douto Relator, analisando os critérios legais acima citados com a lide em apreço, verifica-se que foram incorretas tanto a condenação na sentença que fixou em 10% sobre o valor da condenação em favor do advogado da parte recorrida, quanto a majoração realizada pelo TRT7, visto que não consideraram os critérios de fixação de honorários, a saber, o lugar de prestação do serviço, a natureza e complexidade da causa e o tempo exigido para o seu serviço, indo contra a inteligência do art. 791-A da CLT. Com todo o respeito ao trabalho profissional desempenhado pelo nobre causídico da parte recorrida, certo é que quando analisadas as alíneas acima transcritas, verifica-se que a fixação dos honorários é injusta, tendo sido aplicada de forma desproporcional. O trabalho desempenhado nos autos pelo causídico da parte recorrida restringiu-se a apresentação da exordial inexistindo qualquer ato que justifique o percentual máximo da verba, inclusive, sequer interpôs qualquer recurso ou contrarrazoou os das partes contrárias.

Quanto ao lugar da prestação do serviço, urge destacar que não há que se falar em deslocamento do advogado para a prestação do serviço.

Desta forma, em que pese o zelo do profissional, incabível o percentual de 15% de honorários advocatícios, haja vista que pela análise dos critérios fixados pelo legislador, do lugar da prestação do serviço, da importância da causa e do tempo exigido, deverá ser minorada a condenação fixada na sentença e majorada pelo TRT-CE para 5%.

Pelo exposto, caso não seja totalmente reformado o V. Acórdão, deve ao menos ser minorada a condenação dos honorários advocatícios ao advogado do obreiro, uma vez que fixados de forma injusta, tendo violado o art. 791-A da CLT, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

[...]

Postula a Recorrente ao final:

[...]

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação aos dispositivos supracitados, além de legislações federais correlatas e da própria Carta Magna na aplicação deles, e PROVIDO no sentido de reformar integralmente o acórdão Regional.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

I - ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos apelos.

II - MÉRITO

Inobstante o inconformismo dos litigantes, razão não lhes assiste, exceto quanto à majoração da verba honorária em favor do patrono do reclamante.

O MM. juízo "a quo" analisou corretamente os pleitos exordiais e bem apreciou a prova produzida nos autos, apresentando suas razões de forma clara e convincente, pelo que merece ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, no que tange aos apelos das promovidas.

Ressalte-se que a jurisprudência das Cortes Superiores admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica segundo a qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, parecer do Ministério Público, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

A motivação referenciada é plenamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes colacionados a seguir:

"E M E N T A: (...) DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM"- LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM"- Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado -referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes. (...)" (RHC 120351 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) "A motivação da decisão por adoção de fundamentos - in casu, por remissão aos elementos coletados e à conclusão técnica registrados no LAF - não se traduz em ausência de fundamentação no julgado. Consoante pacificada jurisprudência

desta Casa, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões na hipótese de o julgador lançar mão da motivação referenciada (per relationem)" (MS 28160, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18-10-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00315)

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. DELEGAÇÃO DA DECISÃO A MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Nas infrações puníveis com demissão, a ação disciplinar prescreve em cinco anos da data em que o fato se tornou conhecido. Assim, não há falar em prescrição entre o intervalo de 21/2/2002, data do conhecimento dos fatos pela Administração, e 4/5/2006, data da publicação da demissão. II - Improcedência da alegação de nulidade do ato de demissão pela existência de irregularidades na fase de sindicância. Precedentes. III - Inviabilidade, em mandado de segurança, de reexame de prova. Precedentes. IV - Nada impede que a autoridade competente para a prática de um ato motive-o mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia. Precedentes. V - Esta Corte firmou orientação no sentido da legitimidade de delegação a Ministro de Estado da competência do Chefe do Executivo Federal para, nos termos do art. 84, XXV, e parágrafo único, da Constituição Federal, aplicar pena de demissão a servidores públicos federais. Precedentes. VI - Recurso a que se nega provimento." (RMS 28047, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)

Sobre o tema, confirmam-se, ademais, os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADOÇÃO DA TÉCNICA "PER RELATIONEM". LIMITAÇÃO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A adoção dos fundamentos constantes da decisão denegatória (técnica "per relationem"), como expressa razão de decidir, atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009) e desta Corte Superior, não implicando ofensa às garantias da ampla defesa e do devido

processo legal, haja vista a possibilidade de impugnação pela via do agravo interno, recurso ao qual se destina a regra do art. 1.021, § 3º, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRAIRR - 114-59.2014.5.02.0068, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/11/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017);

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PEDIDO DE NULIDADE DO DESPACHO DO RELATOR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tem-se pleno conhecimento do disposto no § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que limitou o relator a simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da r. decisão denegatória concluiu-se que a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas sim realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, assim como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV, LXXVIII, da CF/88. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, assim como fica afastada a violação dos arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, III, e 1.021, § 3º, do CPC/15. O recebimento dos embargos de declaração como agravo, com a concessão de prazo para que o embargante possa ajustá-los às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015, nos termos da Súmula 421, II, do TST, não oferece qualquer prejuízo à parte, uma vez que transfere ao colegiado a análise de todas as insurgências decididas monocraticamente. (...) (Ag-AIRR - 2753-98.2011.5.02.0086, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 02/08/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017);

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM A decisão que utiliza a motivação referenciada - perrelationem - cumpre integralmente os ditames dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT e é aceita e adotada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal (AI-QO nº 791.292-PE, Relator Exmº Ministro Gilmar Mendes, DJe - 13/8/2010). Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR - 1272-57.2014.5.02.0034, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 31/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017).

Destaque-se, ainda, segundo autoriza o princípio do livre convencimento motivado, que o magistrado, a partir do caso concreto que lhe foi posto e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, possui liberdade para decidir acerca de seu conteúdo da forma que considerar mais adequada - conforme seu convencimento - e dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, motivando a decisão.

Destarte, conjuga-se o presente entendimento às assertivas sentenciasais em sua íntegra. Por conseguinte, adotam-se as razões da sentença para manter o julgado, conforme abaixo transcrito:

"SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ACIMAR PEIXOTO DE SOUZA ajuizou ação contra ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA e COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA, alegando que foi admitido(a) em 01/07/2019, pela primeira reclamada, tendo exercido como última função a de ELETRICISTA, prestando serviços para a segunda reclamada até 14/04/2021, quando houve o rompimento do pacto laboral.

Requeru as verbas arroladas na inicial, os benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios. Juntou documentos. Notificada, a 1ª reclamada apresentou defesa requerendo a improcedência total dos pedidos. Juntou documentos.

A 2ª reclamada também ofertou defesa com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência da reclamação. Juntou documentos.

Em audiência procede-se à oitiva das partes e das testemunhas por elas trazidas. Razões finais escritas. Recusadas ambas as propostas de conciliação. Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o que se tem a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A aptidão da petição inicial é pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo.

Outrossim, nos termos do parágrafo único, do artigo 330, I, e §1º, I, do Código de Processo Civil, é inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; quando da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; quando o pedido for juridicamente impossível; ou, por fim, quando contiver pedidos incompatíveis entre si. A inépcia do intróito é causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na espécie, a petição inicial não incorre em qualquer das hipóteses arroladas no citado Diploma legal, sendo que o

artigo 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em atenção aos princípios da informalidade, simplicidade e instrumentalidade, que regem o Processo Laboral, exige apenas a indicação da autoridade a quem é dirigida, a qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos, o pedido e a assinatura do autor ou de seu procurador. Rejeito a inépcia levantada pela reclamada.

PRELIMINARMENTE - DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA SEGUNDA RÉ

A legitimidade - assim como as demais ad causam condições da ação - é aferida in statu assertionis, é dizer, lógica e abstratamente, com base no enquadramento jurídico dado pela parte autora em sua petição inicial - sendo este o critério adotado pela jurisprudência trabalhista moderna, com base na Teoria da Asserção.

Por isso, a matéria objeto da preliminar será apreciada oportunamente, culminando com a procedência ou não dos pedidos formulados na petição inicial.

Rejeita-se, dessarte, a preliminar em tela arguida pela segunda reclamada.

AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO

Inexiste litispendência entre ação coletiva, proposta por sindicato, que serve de veículo para a defesa de direitos individuais homogêneos, e ação individual trabalhista, observado o disposto nos artigos 81, 103 e 104 da Lei nº 8.078/90.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO PARCIAL

Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 05/05/2023 e considerando o que dispõe o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal,

DECLARO prescrita a pretensão da reclamante quanto aos créditos prescritíveis e exigíveis pela via acionária anteriormente a 05/05/2018, inclusive com relação aos depósitos do FGTS sobre as parcelas não pagas no curso do contrato (Súmula 206, TST), nos termos do art. 487, II, do NCPC.

DO MÉRITO

Da Recuperação Judicial

Conforme se extrai da defesa apresentada aos autos, a primeira reclamada aduz que, em virtude da grave crise financeira acometida no país, em decorrência da pandemia de Covid-19, bem como da rescisão antecipada de alguns contratos, ajuizou pedido de Recuperação Judicial, com processo distribuído na 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, em 23/4/2021, sob o nº 0825116- 46.2021.8.14.0301, motivo pelo qual ficou impossibilitada de realizar o pagamento de seus

funcionários.

De início, importante ressaltar que o fato de a empresa reclamada estar submetida a processo de recuperação judicial não obsta a discussão acerca do inadimplemento de verbas perante a Justiça Laboral, já que a apreciação de matéria pertinente às obrigações trabalhistas, em relação a empresas em recuperação judicial ou falência, deve ser realizada nesta Especializada, onde deverá seguir seu curso até a apuração do respectivo crédito, para inscrição no quadro-geral de credores (Lei nº 11.101/05, art. 6º, § 2º).

A despeito disso, a suspensão operada a partir do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 diz respeito apenas a feitos em fase de execução, e mesmo assim dentro do prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º).

De outro giro, entendo que as regras de aplicação da recuperação judicial deverão ser observadas apenas em relação às empresas que constam da decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial, sem prejuízo de regular execução em face da outra empresa condenada a pagamento, que não esteja em processo de recuperação judicial ou falimentar.

Das Diferenças das Horas Extras, Dos Intervalos Intrajornada e Interjornada, Do Sobreaviso e DSR

Aduz o(a) reclamante na exordial que trabalhava das: " 6h30min às 20h30min, de segunda-feira a sábado, e 3 domingos por mês, com labor em todos os feriados, sem concessão de intervalo para refeição. "

De seu turno, a reclamada afirma que "De segunda a sexta-feira, das 07h00 às 11h00 e das 12h00 às 16h00. E aos sábados das 07h00 às 11h30. . "

Assim, ao admitir que a jornada de trabalho da parte reclamante era controlada mediante registro de horários em folhas de ponto, a empresa reclamada atraiu para si o ônus probatório, ou seja, assumiu o encargo de comprovar que o reclamante trabalhava efetivamente na jornada posta na peça contestatória (art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC).

In casu, é imperioso destacar que a reclamada descuroou-se em apresentar o controle de frequência do(a) reclamante, providência que lhe cumpria adotar, em possuindo, notoriamente, mais de dez empregados (ou mais de 20 empregados, conforme exigido no art. 74, §2º, da CLT), ou para ser mais exato o fez de pouquíssimos meses, donde exsurge a presunção de veracidade da carga horária indicada em prefacial, como textualmente disposto no item I da Súmula 338 do Colendo TST:

SUM-338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10

(dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência da Corte laboral:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338/I /TST .Nos termos do item I da Súmula 338/TST, é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT, de maneira que a não apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Trata-se de típico caso em que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a denominada inversão do ônus da prova, transferindo ao empregador a comprovação de que o obreiro não laborava em regime de sobrejornada ou que, mesmo laborando, as horas extras eram quitadas regularmente. Tal entendimento é aplicado, inclusive, quando o empregador apresenta controles de ponto relativos a apenas parte do período contratual, pois, nesse caso, desincumbisse apenas parcialmente do ônus que lhe cabe. Assim, se não foram apresentados os cartões de ponto em relação a alguns meses e não foi elidida a alegação por prova em contrário, dá-se o reconhecimento da jornada de trabalho apontada na inicial para aquele período. Inteligência da Súmula 338, I/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC /1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido." (Ag-AIRR- 20090-13.2017.5.04.0611, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 19/11/2021)

Não bastasse isso, e como reforço argumentativo, deve-se destacar que a prova testemunhal tratou realçar não só a extrapolação cotidiana de jornada, como o fato de que os empregados eram obrigados a registrar em folha de frequência horários indicados pela empresa.

Por todo o exposto, acolho a jornada de trabalho do reclamante: "06h30 às 20h30, de segunda a sábado, sempre com com 20 minutos intervalo - e, por conseguinte, condeno a empresa reclamada ao pagamento de horas extras superiores ao módulo diário e/ou semanal, observados os seguintes

parâmetros: a) Adicional legal de 50%; b) Divisor 220; c) Dias efetivamente trabalhados; d) Base de cálculo nos termos das Súmulas 264 do TST; e) Evolução salarial do autor; f) reflexos nas férias acrescidas de 1/3 constitucional, aviso prévio, 13º salário, DSR, FGTS + 40%; e g) dedução dos valores pagos sob o mesmo título constantes do contracheque.

Procede ainda o pagamento de 40 minutos por dia a título de supressão intervalar, ao longo do período acima fixado, observados os mesmos parâmetros das horas extras, porém, com reflexos somente até 10/11/2017, em face da nova redação do § 4º, do artigo 71, da CLT. Do mesmo modo, defiro o pedido de 1h de intervalo interjornada, uma vez que a jornada prefixada apresenta um descanso inferior a 11 horas, desrespeitando, assim, o intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT (OJ 355 da SBDI-1 do TST).

Indefiro, no entanto, o pagamento de sobreaviso, uma vez que o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos ou não pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso (Súmula nº. 428, II do TST), especialmente quando não provado de forma robusta, qual o caso em análise, que houve privação ao direito de gozar livremente a folga. De mais a mais, os holerites adunados aos autos demonstram que quando efetivamente fez jus o reclamante ao recebimento da verba entelada, houve contrapartida financeira correspondente.

O labor de forma indistinta em todos os feriados, durante todo o pacto laboral, bem como do DSR, reclamam prova robusta por ser algo que refoge por completo à normalidade contratual, sendo certo ainda que a presunção relativa proclamada neste decisum não elide o ônus probatório do reclamante neste particular. Indefiro, portanto, devendo prevalecer apenas as ocorrências já contempladas em contracheques.

Da Multa por Descumprimento da CCT

Entendo que restou configurado o descumprimento da cláusula 16ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022, mostrando-se devida a multa convencional correspondente a 50% do piso da categoria, no valor de R\$768,50 conforme previsão estabelecida na cláusula 30ª da CCT.

Da Rescisão Contratual - Verbas

Conforme se extrai da defesa apresentada aos autos, a primeira reclamada aduz que, em virtude da grave crise financeira acometida no país, em decorrência da pandemia de Covid-19, bem como da rescisão antecipada de alguns contratos, ajuizou pedido de Recuperação Judicial, com processo distribuído na 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, em 23/4/2021, sob o nº 0825116- 46.2021.8.14.0301, motivo pelo

qual ficou impossibilitada de realizar o pagamento de seus funcionários.

Embora lamente-se o informado pela primeira requerida, deve-se frisar que não fora juntado aos autos qualquer comprovante/recibo de pagamento /quitação das verbas requeridas na peça exordial, ônus que lhe competia a teor dos arts. 818, II c/c 464, ambos da CLT.

Estribado em tal constatação fática (ausência de pagamento), aliada à confissão em defesa, e também com fundamento no art. 464 da CLT, condeno a parte reclamada ao pagamento: a) das verbas rescisórias indicadas no TRCT id - , no valor R\$6.033,34; b)salário do mês de março/2021; c) FGTS + 40% do período laboral, com base na evolução salarial do reclamante e dedução dos valores liberados/depositados comprovados nos autos -- a ser apurado em liquidação -, para recolhimento em conta vinculada e posterior liberação, em atenção ao art. 26-A da Lei nº 8.039/90, inserido pela Lei nº 13.932/2019; d) multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre AP, multa fundiária , 13º e férias proporcionais; e) multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor da remuneração indicada em TRCT, vez que a recuperação judicial não retira a obrigatoriedade do pagamento dos direitos rescisórios no decêndio legal (TST-AIRR-476-19.2020.5.06.0172, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/11/2021), sendo devidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Condeno a ré, além disso, a título de obrigação de fazer/registrar em CTPS a baixa do vínculo (OJ nº 82 SDI-I do TST), bem como liberar as Guias do SD, tudo no prazo de 48 horas, a contar do trânsito em julgado, pena de ser feito pela Secretaria de Vara (art. 39, § 1º, da CLT), com expedição de ofício à SRTE para fins de habilitação do trabalhador no programa seguro-desemprego acaso preenchidos os requisitos legais.

Quanto aos pedidos de fracionamento cogente de férias, interrupção para exames ou mesmo de indenização em dobro por suposta "venda compulsória de férias" hei por indeferir, eis que não há qualquer prova robusta de que o sagrado direito ao descanso anual tenha sido minimamente obstaculizado pela ré. No mais, consta dos autos prova documental acerca do gozo/concessão e pagamento regular das férias, não desconstituída por prova em contrário, ônus que incumbia ao demandante, na forma do art.373,I, do CPC e do art. 818, da CLT.

Não há compensação a ser deferida, porque não consta dos autos prova de débitos trabalhistas (Súmula n. 18 do TST) da parte reclamante para com a reclamada. Lado outro, a fim de

ser evitado o enriquecimento indevido, fica autorizada a dedução de eventuais valores pagos em favor da parte reclamante, no Juízo da Recuperação Judicial (13ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos do processo de nº 0825116-46.2021.8.14.0301), a título dos créditos trabalhistas deferidos nesta sentença ou mesmo em ação coletiva, desde que comprovado o recebimento pelo autor.

Do Dano Moral

Como se sabe, presume-se a dor no dano moral, porém, é extremamente relevante a apresentação de prova material do ato ilícito perpetrado, do dano sofrido, a fim de que a apuração da existência ou inexistência do prejuízo à esfera íntima do pleiteante não fique adstrita a aspectos puramente subjetivos, baseados em presunções de difícil ou improvável comprovação.

Isto porque o dever de indenizar o dano moral só se configura, quando provado que a ofensa ultrapassou os limites da subjetividade. Ficando as alegações do postulante apenas no campo hipotético, entendo que não restou comprovado o dano alegado.

Desse modo, de se concluir que, no caso sob apreciação, não há qualquer indício de que o fato imputado à empregadora tenha submetido o autor à humilhação ou situação vexatória, não se verificando, portanto, violação à cidadania, à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem do empregado, a ensejar reparação por infringência aos artigos 1º, incisos II e III, 5º, incisos X e XLI, ambos da Constituição Federal de 1988, e art. 186 c/c 927, do Código Civil.

Indefiro, pois, o pleito de danos morais, à míngua de provas.

Da Responsabilidade Subsidiária do Tomador - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252

Não há dúvida de que o(a) reclamante era empregado(a) da primeira ré, e que esta não cumpriu integralmente com as suas obrigações para com aquele (a). Incontroverso também a existência de contrato de prestação de serviços entre as reclamadas.

Portanto, o presente caso trata de hipótese de terceirização, mesmo que lícita, enquadrando-se na previsão contida no item III, da Súmula n. 331, do TST, in verbis:

"III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta." Ressalto, ainda, que a ausência de formação do vínculo

empregatício não obsta a responsabilização do tomador de serviços pelo inadimplemento das verbas trabalhistas por parte da empresa prestadora.

Nesse sentido, os itens IV e VI da Súmula n. 331, do TST:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

[...]

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Também não há como se olvidar que o Supremo Tribunal Federal, no dia, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, firmou a seguinte tese de repercussão geral: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

Conclui-se, portanto, que, a despeito da licitude da terceirização promovida pelas reclamadas, prevalece a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quanto às verbas deferidas ao(à) reclamante.

Da Gratuidade Judiciária (art. 790, §§3º e 4º da CLT c/c art. 1º da Lei nº 7.115/83 e art. 99 do CPC)

Filio-me ao entendimento de que a simples declaração de hipossuficiência, prestado pela pessoa natural ou procurador bastante, mesmo constatando-se que o autor recebe(eu) salário superior ao limite fixado pela Lei nº 13.467/2017, e desde que não infirmada por outras provas a cargo do impugnante, basta à comprovação da insuficiência econômica da parte, compatibilizando-se o art 790, §3º, da CLT com o previsto no art. 99, §3º do CPC e art. 1º da Lei nº 7.115/83.

Por tais fundamentos, defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora, ficando rejeitada a impugnação à justiça gratuita levantada pelo reclamado.

Dos Honorários Advocatícios - Art. 791-A da CLT

Com fundamento nas balizas legais estabelecidas pelo art. 791-A, § 2º, da CLT, isto é, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo a verba entelada em 10% sobre o valor da condenação, em favor do advogado da parte autora.

Não há que se falar em honorários de sucumbência em favor do causídico da reclamada, pelas verbas julgadas improcedentes, face à concessão da gratuidade judiciária ora deferida ao(à) trabalhador(a), em atenção a recente decisão proferida pelo STF na ADI n. 5766, em 20/10/2021, que, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Dos Critérios para Juros e Correção Monetária

Ressalvando entendimento pessoal deste juízo, e conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária e a contagem de juros dos débitos trabalhistas serão, na fase pré-judicial, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). A partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), de acordo com art. 406 do Código Civil.

III - DISPOSITIVO

Do exposto, e na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo como se nele estivesse inserta, rejeito preliminares, acolho a e, no mérito, prescrição parcial julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ACIMAR PEIXOTO DE SOUZA em desfavor de ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA e COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA, para condenar o primeiro reclamado, com responsabilidade apenas subsidiária do segundo, a pagar à parte autora:

a) horas extras a partir da jornada acolhida (06h30 às 20h30 de segunda a sábado, sempre com com 20 minutos intervalo) ,sendo devido o pagamento de horas extras superiores ao módulo diário e/ou semanal, observados os seguintes parâmetros: a) Adicional legal de 50%; b) Divisor 220; c) Dias efetivamente trabalhados; d) Base de cálculo nos termos das Súmulas 264 do TST; e) Evolução salarial do autor; f) reflexos nas férias acrescidas de 1/3 constitucional, aviso prévio, 13º salário, DSR, FGTS + 40%; e g) dedução dos valores pagos sob o mesmo título constantes do contracheque;

b) pagamento de 40 minutos por dia a título de supressão intervalar, ao longo do período acima fixado, sem reflexos, em face da nova redação do § 4º, do artigo 71, da CLT;

c) 1h de intervalo interjornada, sem reflexos, em face da nova redação do § 4º, do artigo 71, da CLT;

d) multa convencional no valor de R\$768,50, correspondente a 50% do piso da categoria, por descumprimento de CCT;

e) I) das verbas rescisórias indicadas no TRCT id - - 0efe53d, no valor R\$6.033,34; II) salário do mês de março/2021; III) FGTS +

40% do período laboral, com base na evolução salarial do reclamante e dedução dos valores liberados /depositados comprovados nos autos -- a ser apurado em liquidação -, para recolhimento em conta vinculada e posterior liberação, em atenção ao art. 26-A da Lei nº 8.039/90, inserido pela Lei nº 13.932/2019; IV) multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre AP, multa fundiária , 13º e férias proporcionais. ; V) multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor da remuneração indicada em TRCT; f) honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor encontrado em condenação.

Improcedentes os demais pedidos.

Liquidação por simples cálculos, na forma permitida pelo art. 879, caput, da CLT, autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título dos créditos trabalhistas deferidos nesta sentença.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$400,00, nos termos do artigo 789, I, da CLT, sobre o valor arbitrado da condenação de R\$20.000,00.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação supra.

Recolhimento, por ambas as partes, na medida das suas respectivas obrigações, das importâncias porventura devidas à Seguridade Social, assim como os recolhimentos tributários cabíveis, na forma preceituada nos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e nos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria do TST.

Em remate, oportuno ressaltar que não há que se falar em prequestionamento em 1ª instância, o que se encontra superado diante da redação contida no parágrafo 1º do artigo 1.013 do Novo Código de Processo Civil aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, tendo em vista a ampla devolução da matéria impugnada ao Tribunal sem a necessidade de interposição de embargos declaratórios. No mesmo sentido a Súmula n. 393 do TST: "RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, do CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973 - I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado. II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.". Desta feita, a

oposição de embargos declaratórios em hipóteses que não se coadunam com o artigo 897 -A da CLT ensejará pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, majorada em até 10% em caso de reiteração (artigo 1026, §§2º e 3º, do CPC c/c 769 da CLT). Sentença lida e publicada em audiência.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho"

Diante do exposto, sentença mantida em sua íntegra, exceto quanto ao pleito do reclamante alusivo à majoração do percentual da verba honorária em favor de seu patrono, o qual será objeto de análise a seguir.

RECURSO DO RECLAMANTE. TÓPICO PARCIALMENTE PROVIDO.

Requer o autor a majoração do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios em favor de seu patrono para 15% do apurado.

Razão lhe assiste, no tópico.

Ao advogado são devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), de conformidade com o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para sua consecução.

Altera-se o arbitramento de honorários advocatícios, quando demonstrado que o grau de zelo do advogado, a natureza, a importância da causa, e o trabalho profissional realizado, conduzem a concessão da parcela por sua expressão percentual máxima, nos termos do artigo 791-A, da CLT.

Procede, portanto, o argumento recursal pela majoração dos honorários advocatícios.

Dou provimento ao tópico do apelo, a fim de majorar para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios devidos.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto pelo conhecimento dos apelos. No mérito, pelo improvimento dos recursos ordinários das reclamadas e parcial provimento do recurso do reclamante, a fim de majorar os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora para 15% do que resultar da liquidação de sentença. Mantido o valor da causa para fins de depósito recursal e recolhimento de custas processuais.

[...]

À análise conjunta dos temas abordados.

Em relação à responsabilidade subsidiária, estando o acórdão recorrido em consonância ao disposto na Súmula 331, IV e VI, do C. Tribunal Superior do Trabalho, bem assim em sólida jurisprudência

emanada do Pretório Excelso Trabalhista, inviável o seguimento do recurso de revista.

Quanto aos demais temas, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

No que tange aos honorários advocatícios, o acórdão foi proferido em conformidade com a nova redação do art. 791-A da CLT, incluída pela Lei nº 13.467/2017, não se verificando, pois, as violações alegadas.

Por fim, relativamente ao percentual de honorários fixado, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUcoes LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 04d8c29; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 201e481).

Representação processual regular (Id b90f738).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 18 da Lei nº 8036/1990; §1º do artigo 26 da Lei nº 8036/1990.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[...]

3.1. DA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 5º, INC. II DA CF/88 E ART. 467 DA CLT - DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

A recorrente interpôs Recurso Ordinário insurgindo-se contra a r. decisão que houve por bem condenar a reclamada, entre outras, ao pagamento da multa do art. 467 da CLT.

O acórdão regional, do Recurso Ordinário, entendeu por bem manter o entendimento da decisão de primeiro grau.

(...)

Pois bem, Nobre Julgadores, o tópico em debate merece reforma, na medida em que não pode prevalecer a determinação pelo deferimento do art. 467 da CLT sobre as parcelas deferidas, já que as mesmas foram objeto de contestação por parte da reclamada, ora recorrente e, portanto, todas as parcelas rescisórias se tratavam de parcelas controversas.

E mais, quando apresentou sua defesa, que se deu antes da realização da audiência inaugural, já era de conhecimento do recorrido e do próprio juízo primevo sobre a sua situação atual, pelo que não haveria razão alguma para a aplicação de multa do art. 467 da CLT, ante a intervenção do administrador judicial e do cumprimento do plano de recuperação judicial, onde serão realizados os respectivos pagamentos dos credores.

Estando em recuperação judicial, não há possibilidade da empresa pagar na primeira audiência nenhum valor requerido, pois todo débito deve ser inscrito na RJ, para que, então o administrador faça a disponibilização do valor ao credor, conforme a ordem de pagamento.

(...)

Assim sendo, não deve ser aplicada a multa em tela, pois antes da propositura da presente medida e bem antes da audiência inicial a empresa já se encontrava em recuperação judicial.

Por tal, motivo, não se vê óbice quanto a aplicação, por analogia, ao caso concreto o que dispõe a Súmula 388 do C. TST, vejamos:

(...)

Por fim, deve-se observar que a decisão que decretou a recuperação judicial da recorrente foi anterior à autuação do presente feito, presumindo-se a ciência do recorrido e do próprio juízo sobre a situação atual da empresa, pelo que improcede a aplicação da multa do art. 467 da CLT, ante a intervenção do administrador judicial e elaboração do plano de recuperação judicial, onde será foi quadro de credores e pagamento das verbas.

Desta forma, resta claro que há necessidade de reforma do r. acórdão para que seja excluída a multa do art. 467 sobre as respectivas parcelas deferidas em sentença.

Assim, requer seja reformada a r. decisão, excluindo-se da condenação a multa do art. 467.

Se o legislador estabeleceu a multa de 50% apenas sobre o montante das verbas rescisórias incontroverso, não há como aplicá-la a parcelas que foram objeto de discussão pelas partes, havendo controvérsia sobre o montante devido, sob pena de violação ao princípio da legalidade, o qual se encontra introduzido, de forma expressa, no inciso II do art. 5º da Lex Mater.

Tal violação resta clara, ao passo que a Norma Celetista é clara ao impor a multa apenas em relação a parcelas de natureza rescisória incontroversas e, sendo controversas as parcelas pleiteadas, e sendo o FGTS devido em razão do pagamento mensal de salário, não há como haver a imposição da referida multa, como auferida a presente decisão

(...)

Em razão do exposto, há clara necessidade de reforma da sentença de 1º grau no que diz respeito ao deferimento da multa do art. 467 da CLT sobre os depósitos de FGTS.

Dessa forma, resta evidente que houve violação aos artigos 467 da CLT e artigo 5º, II da CF, razão pela qual a revista deve ser apreciada por esta C. Turma.

[...]

A Recorrente requer:

[...]

ANTE TODO O EXPOSTO, e invocando o superior discernimento, de par com o permanente sentido de Justiça dos membros dessa insigne Corte, espera a ora recorrente o conhecimento e provimento do presente recurso, nos termos das razões expressas acima, em atenção aos mais elevados postulados de Direito e Justiça, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, ante a violação ao art. 5, II, e os arts. 18, §1º e 26 da Lei n. 8.036/90, o art. 467 da CLT e do entendimento pacificado do STF e TST, por ser essa uma medida que de DIREITO se impõe e de JUSTIÇA se reveste.

[...]

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item anterior deste despacho.

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e

provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Não se constata, ainda, possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Relativamente à aplicabilidade da multa prevista no art. 467 da CLT, verifica-se que a decisão está conforme a manifestação reiterada do TST, o que atrai a incidência da Súmula 333 daquela Corte Superior:

"(...) MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. Entende a jurisprudência desta Corte que a recuperação judicial da empresa não obsta, por si só, a incidência das multas do art. 467 e 477 da CLT, sendo inaplicável, mesmo por analogia, o entendimento contido na Súmula 388 do TST. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido." (RR-68740-62.2007.5.01.0082, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 23/3/2012)

"RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não atrai a aplicação analógica do entendimento contido na Súmula nº 388 do TST, que é específico para massa falida, sendo, portanto, devida a condenação ao pagamento da penalidade do art. 467 e da multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Dessa orientação divergiu o Tribunal Regional do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (RR-68300-80.2007.5.01.0045 Data de Julgamento: 08/10/2014, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Não se aplica à hipótese de recuperação judicial, por

analogia, a Súmula nº 388 do TST, visto que se refere à massa falida, consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR-136600-47.2006.5.05.0036. Data de Julgamento: 24/09/2013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2013)

"(...) 2. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a recuperação judicial da empresa não obsta, por si só, a incidência das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto." (RR-128400-96.2008.5.02.0090, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 18/5/2012)

"(...) 2. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 388. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o entendimento preconizado na Súmula nº 388 apenas exclui a massa falida das penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, empresa em recuperação judicial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)" (RR -2269-62.2013.5.15.0018 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 04/02/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT. O Regional, consignou que "à época da dispensa (15-06-2015), a ré estava em recuperação judicial, a qual, apenas em 13-08-2015, foi convalidada em falência". Nesse contexto, ao entender ser aplicável, à reclamada, a multa do art. 477, §8º, da CLT, que estava em fase de recuperação judicial, adotou entendimento em consonância com a jurisprudência interativa, notória e atual desta Corte. Óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1138-31.2016.5.12.0018, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 04/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017)" (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. RECLAMADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. Não há transcendência da causa relativa à condenação da reclamada em recuperação judicial ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, tendo em vista ser entendimento desta Corte que a Súmula nº 388 do TST só traz isenção em relação à massa falida. Transcendência do recurso de revista não reconhecida e agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 12141420165090673, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 06/11/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT

08/11/2019)" (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 388 DO TST. INAPLICABILIDADE. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a previsão constante na Súmula nº 388 do TST exclui apenas a massa falida das penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, não abrangendo, portanto, o caso de empresa que se encontra em recuperação judicial. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 16365320175220103, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 09/10/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2019)" (grifei)

Nega-se seguimento, portanto

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000817-91.2021.5.07.0007

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
RECORRENTE	ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA
ADVOGADO	DAYSE ELLEN REBOUCAS LIMA(OAB: 24946/CE)
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO JOCELIO DE SOUSA
ADVOGADO	IVALÔNÝ MACIEL MANGUEIRA(OAB: 13191/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOCELIO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c15304 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO JOCELIO DE SOUSA

RECURSO DE: ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Representação processual regular (Id a0bc8ba).

Preparo satisfeito (Id c14bbeb, d82b2e4, 116aa0f, 837c492 e 5993647).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CATEGORIA

PROFISSIONAL ESPECIAL (13641) / EMPREGADOS

PORTUÁRIOS (13658) / ADICIONAL DE RISCO

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO

COLETIVA TRABALHISTA (13013) / ACORDO E CONVENÇÃO

COLETIVOS DE TRABALHO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) incisos II, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º; incisos VI, XXIII, XXVI e XXXIV do artigo 7º; inciso III do artigo 8º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 14 da Lei nº 4860/1965; artigos 36 e 43 da Lei nº 12815/2013; §4º do artigo 40 da Lei nº 12815/2013; §3º do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho; caput do artigo 611 -A da Consolidação das Leis do Trabalho; §5º do artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 104 do Código Civil; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

- violação à decisão prolatada pelo e. STF no Recurso Extraordinário 597124-PR, declarado como Tema de Repercussão Geral Nº 222 e RE 1121633 declarado como Tema de Repercussão Geral nº 1046.

O Recorrente afirma que:

[...]

DA PECULIARIDADE DO OGMO FORTALEZA/CE QUANTO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE RISCO

Apesar do vasto conhecimento dos Nobres Ministros, é preciso

lembrar que a relação de trabalho em questão é TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO. Essa modalidade de trabalho é intermediada pelo OGMO, ora recorrente, que é um órgão de finalidade pública, sem fins lucrativos, criado pela Lei nº 12.815/13, com intuito de administrar a mão de obra do trabalhador portuário avulso, quando requisitado pelo Operador Portuário, no Porto Organizado, nos termos da Lei dos Portos nº 12.815/13, in verbis (...)

Importante destacar que INEXISTE VÍNCULO DE EMPREGO entre trabalhadores portuários avulsos e o OGMO, conforme preceitua o Art. 34 da referida Lei dos Portos, in verbis:

(...)

A Lei dos Portos nº 12.815/2013 prescreve um Capítulo destinado ao Trabalho Portuário, estabelecendo diretrizes acerca da constituição dessa espécie de labor, organização, competências, responsabilidades, dentre vários outros atributos necessários à normatização, mas incumbe a Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho o dever de normatizar acerca das condições de trabalho e remuneração do trabalhador portuário avulso, senão vejamos:

(...)

Esse fato é de alta relevância, haja vista que o OGMO paga adicional de risco, desde 2003, nos termos e condições expressamente dispostas em CCT's, inclusive normativos negociados e registrados após a decisão do STF, fato ignorado pelo TRT-7, mesmo após provocação por meio de embargos de declaração, como já explanado anteriormente.

Pertinente informar que, no território do OGMO Fortaleza/CE, todas as categorias de trabalhador portuário avulso possuem sindicato laboral individualizado. Por outro lado os empregados da autoridade portuária (Cia Docas do Ceará) pertencem a outra categoria e são representados pelo SINDEPOR - Sindicato dos Empregados em Empresas de Exploração de Serviços Portuários.

Desde a criação do OGMO, a Cia Docas deixou de possuir empregado com função de estivador, capatazia, carregador, conferente e vigia portuário. Quando necessário a autoridade portuária requisita ao OGMO o fornecimento de trabalhador portuário avulso.

Assim, naturalmente, os cargos administrativos da Cia Docas possuem atividades diversas dos trabalhadores portuários avulsos. Inclusive, considerando inexistirem causas de risco a quem trabalha na Administração da Cia Docas, sequer teriam direito ao percebimento da parcela, pois inexistentes condições de risco. Contudo, a Cia Docas paga adicional de risco de 40% "sobre a carga horária total contratada" a seus empregados como benefício disposto em Acordos Coletivos de Trabalho, firmado com o Sindicato dos Empregados em Empresas de Exploração de

Serviços Portuários do Estado do Ceará – SINDEPOR. Portanto, os empregados da Cia Docas do Ceará não recebem o adicional de risco com fundamento no art. 14 da Lei nº 4.860/65, já que o §1º dispõe que somente é devido se existirem causas de risco. Eles recebem em decorrência de ACT firmado para a sua categoria laboral, não abrangendo outras categorias

[...]

O Recorrente assevera que:

[...]

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PARADIGMA EMPREGADO EXERCENDO MESMA FUNÇÃO E EM MESMAS CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA APLICAÇÃO DO PRÍNCÍPIO DA ISONOMIA

I. Divergência Jurisprudencial:

(...)

Observe que o Acórdão recorrido entende que a aplicação do princípio da isonomia, decorrente do acórdão do STF, em sede de Recurso Extraordinário – [RE 597124-PR], declarado como Tema de Repercussão Geral Nº 222, independe da apresentação e existência de paradigma empregado da Cia Docas do Ceará exercendo labor nas mesmas condições, função, atividade e local, totalmente diverso da decisão do STF!

(...)

A interpretação e entendimento firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, acerca do Acórdão do STF declarado como Tema de Repercussão Geral Nº 222, está completamente equivocada e divergente da interpretação dada por outros Tribunais Regionais do Trabalho.

Vejamos abaixo precedentes que ilustram claramente a divergência existente:

(...)

Conforme observado, da necessidade de apresentação de paradigma empregado que exerça mesma função e nos mesmos termos, a jurisprudência diversa da aplicada pelo TRT-7 é uníssona e massiva, razão pela qual segue em anexo inumeros outros julgados no mesmo sentido.

II. Afrenta direta e literal à Constituição Federal:

O presente recurso merece ser conhecido e provido em virtude do disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois o Acórdão recorrido afrontou de forma direta e literal aos seguintes artigos da Constituição Federal, conforme se passa a demonstrar:

(...)

O Acórdão recorrido entende que a aplicação do princípio da isonomia, decorrente do acórdão do STF, em sede de Recurso Extraordinário – [RE 597124-PR], declarado como Tema de Repercussão Geral Nº 222, independe da apresentação e existência de paradigma empregado da Cia Docas do Ceará exercendo labor

nas mesmas condições, função, atividade e local.

Nesse contexto, aplicou o princípio da isonomia ao trabalhador portuário avulso, com ausência de paradigma e sem comprovação da existência de empregado da autoridade portuária que exerça as mesmas funções, no mesmo local de trabalho e que esteja nas mesmas condições de trabalho do trabalhador portuário avulso

(...)

Se não existe empregado, recebendo o adicional fundamentado no artigo 14 da Lei 4.860/65, e, cumulativamente, se não existe comprovação de que o empregado exerce a mesma função e nas mesmas condições que o Reclamante, não há paradigma! Sequer há como arguir quebra de isonomia, restando impossível estender o adicional.

(...)

O entendimento de concessão automática do adicional, sem apresentação de paradigma, impossibilitando a análise de labor nas mesmas condições, foi por meio de 2 embargos de declaração apresentados pela Federação Nacional dos Estivadores e Sindicato dos Estivadores nos Portos do Estado de Pernambuco, requerido inclusão no Tema, postulando a alteração da tese no sentido de que seja automática a concessão.

Entretanto, o STF não aceitou tais alterações da redação, não permitindo a concessão do adicional pela mera exposição a atividade de risco, mas somente quando exista pagamento de tal à um trabalhador com vínculo permanente, e avulso laborando em mesmas condições de risco sem recebimento.

O referido Acórdão afrontou o disposto no art. 5º, II, da CF e no art. 7º, XXIII, da CF, impondo o pagamento de adicional de risco em desconformidade com a lei aplicável ao caso em tela, como já demonstrado.

Inclusive afrontou também ao art. 7º, XXXIV, da CF e ao art. 5º, LV, da CF. Isso porque a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso somente pode ser verificada e aplicada se houver apresentação de paradigma.

O art. 5º, II, da CF consagra o princípio da legalidade, de modo que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. O art. 7º, XXIII, da CF, também remete o pagamento do “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas”, ou seja, adicional de risco, “na forma da lei”

Ademais, se o reclamante pleiteante da isonomia não apresenta prova robusta da desigualdade aduzida, ficando o pedido flutuando em apenas conjecturas e suposições, a parte reclamada fica com seu direito ao contraditório e a ampla defesa afrontados, afinal, há sim um grave prejuízo à defesa e ao contraditório.

(...)

IV. Violação literal de disposição de lei federal:

O presente recurso merece ser conhecido e provido em virtude do disposto na alínea “c” do art. 896 da CLT, pois o Acórdão recorrido violou aos seguintes dispositivos de Lei Federal, conforme se passa a demonstrar:

(...)

Nesse contexto, aplicou o princípio da isonomia ao trabalhador portuário avulso, com ausência de paradigma e sem comprovação da existência de empregado da autoridade portuária que exerça as mesmas funções, no mesmo local de trabalho e que esteja nas mesmas condições de trabalho do trabalhador portuário avulso.

O art. 818, I, da CLT e o art. 373, I, do CPC, ambos prescrevem que “o ônus da prova incumbe ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito”.

Assim, uma vez que o Reclamante pleiteia isonomia em relação a outra pessoa, ele precisa fazer prova quanto ao fato aduzido constitutivo de seu direito.

Portanto, no caso em tela, para o trabalhador portuário avulso ter direito ao adicional de risco previsto no art. 14, da Lei nº 4.860/65, fundado no princípio da igualdade, é obrigação legal dele apresentar um paradigma, um empregado da Cia Docas do Ceará que exerça a mesma função, mesma atividade, que labore no mesmo local específico de trabalho que ele, e que receba o adicional de risco com fundamento no art. 14 da Lei nº 4.860/65. Não obstante a isso, o TRT-7, violando diretamente o art. 818, I, da CLT e o art. 373, I, do CPC, ignorou a obrigação de satisfação do ônus da prova.

Outrossim, o acórdão recorrido, nos trechos colacionados, viola também o art. 14 da Lei nº 4.860/62, na medida em que não observa os §§1º, 2º e 3º, pois, até para os empregados da administração dos portos, no caso em tela a Cia Docas do Ceará, o adicional de risco previsto no caput somente será devido se houver causas de risco e somente durante o tempo efetivo no serviço considerado sob risco, cabendo a administradora do porto discriminar os serviços realizados por seus empregados considerados sob risco.

O acórdão recorrido, estendeu automaticamente o art. 14 da Lei nº 4.860/62, mesmo diante da ausência de paradigma e sem comprovação da existência de empregado da autoridade portuária que exerça as mesmas funções, no mesmo local de trabalho e que esteja nas mesmas condições de trabalho do trabalhador portuário avulso.

Ora, Nobres Ministros, notem que, ao aplicar automaticamente a Tese 222, o TRT-7 vendou a visão para várias condições e requisitos legais necessários e imprescindíveis, notadamente a

satisfação do ônus da prova do Reclamante, violando diretamente vários dispositivos de lei federal, razão pela qual o recorrente suplica a revista e a reforma do acórdão do TRT-7.

[...]

O Recorrente sustenta que:

[...]

APLICAÇÃO E VALIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA E IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE NORMATIVO COLETIVO PARA CATEGORIA DIVERSA, ALHEIA E QUE NÃO PARTICIPOU DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA, EM DETRIMENTO DE NORMATIVO COLETIVO DA CATEGORIA PORTUÁRIA AVULSA.

I. Divergência Jurisprudencial:

(...)

Observe que o Acórdão recorrido ignora a existência e validade da Convenção Coletiva aplicável ao caso, estendendo ainda que indiretamente, direito decorrente de ACT de categoria diversa e diferenciada.

(...)

A interpretação e entendimento firmado pelo Tribunal ao Acórdão do STF, em sede de Recurso Extraordinário – [RE 597124-PR], declarado como Tema de Repercussão Geral Nº 222, é equivocada e divergente da interpretação dada por outros Tribunais Regionais do Trabalho.

Observa-se que o TRT-7, sem especificar, utiliza um benefício concedido aos empregados da Cia Docas do Ceará, decorrente de Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a Cia Docas do Ceará e o SINDEPOR - Sindicato dos Empregados em Empresas de Exploração de Serviços Portuários, e estende ao reclamante que é de categoria diversa e diferenciada, que não participou da negociação desse ACT e que possui normativos coletivo próprios. É pacífico, entre a jurisprudência pátria, que as normas coletivas têm aplicação apenas em relação às partes que a pactuaram e que não há comunicação ou extensão dos seus efeitos a outras categorias, sob pena de interferência na autonomia da vontade das partes na pactuação das Convenções Coletivas de Trabalho e de violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

Vejamos abaixo precedentes que ilustram claramente a divergência existente:

(...)

II. Afronta direta e literal à Constituição, Lei Federal e Súmula do TST:

(...)

Embora demonstrado desde a contestação e recurso ordinário que os empregados da CDC recebem o referido adicional exclusivamente em razão de ACT, o Acórdão ignorou tal fato mesmo após apresentação de embargos de declaração.

(...)

A interpretação e entendimento firmado pelo Tribunal ao Acórdão do STF, em sede de Recurso Extraordinário – [RE 597124-PR], declarado como Tema de Repercussão Geral Nº 222, e o Acórdão RE 597124 ED-SEGUNDOS/PR, referente a aplicação do dispositivo de lei federal art. 14 da Lei nº 4.860/65 cominado com o art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, está completamente equivocada e afronta de forma direta e literal aos artigos da Constituição Federal.

(...)

A parcela “adicional de risco” é componente da remuneração do trabalhador portuário avulso, portanto, a Convenção Coletiva de Trabalho, desde 2003, rege referida parcela, de modo que o OGMO -Fortaleza/CE, há mais de 20 anos, paga adicional de risco no percentual de 30% sobre a diária básica diurna, em estrito cumprimento aos normativos coletivos firmados pelos sindicatos das categorias laborais dos trabalhadores portuários avulsos e sindicato dos operadores portuários.

A Convenção Coletiva de Trabalho é um consenso de caráter normativo, acerca de condições de trabalho, firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores (empregados) e o Sindicato da Categoria Econômica (empregadores), obrigando todos os representados que compõem a base territorial dos respectivos sindicatos. Sua essência sempre envolve a decisão em comum destas partes, a aquiescência e anuência bilateral, e jamais poderá sobrepor a imposição de uma à outra.

Convém informar que, periodicamente, são realizadas negociações coletivas entre o sindicato representante dos operadores portuários (SINDACE) e os sindicatos laborais portuários, dentre eles o Sindicato representante da categoria dos ESTIVADORES, dos ARRUMADORES, da CAPATAZIA PORTUÁRIA, dos VIGIAS PORTUÁRIOS e dos CONFERENTE.

(...)

O Acórdão proferido pelo Tribunal, ofende direta e literalmente a Constituição Federal, não respeitando o princípio da legalidade (Art. 5º, II, CF) direito adquirido e ato jurídico perfeito (Art. 5º, XXXVI, CF) - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (Art. 7º, XXVI CF) e Súmula nº 374 do TST.

Importante destacar que a Convenção Coletiva sequer reduziu direito indisponível!

Considerando que o adicional de Risco é verba que visa compreender periculosidade + insalubridade, e uma vez que o adicional de insalubridade, tem grau mínimo de 10% (192 da CLT), considerando ainda que a porcentagem de adicional de periculosidade é 30% (193, §1º, da CLT).

Observando ainda que o enquadramento de insalubridade disposto

em CCT tem prevalência sobre a lei, nos termos do artigo 611-A, inciso XII.

Temos que: O ADICIONAL DE RISCO DE 30% PREVISTO NA CCT, NÃO REDUZ DIREITO INDISPONÍVEL, E TAMPOUCO SE ENCONTRA ABAIXO DOS LIMITES LEGAIS

A referida Norma Coletiva incontroversamente RESPEITA DIREITO ABSOLUTAMENTE INDISPONIVEL, INQUESTIONAVELMENTE RESPEITA O PATAMAR MÍNIMO CIVILIZATÓRIO, não havendo razão para afastar a sua legal aplicação ao caso em tela, visto que conforme entende o STF, deve prevalecer sobre o adicional previsto em legislação.

(...)

Ignorar parte ou todo da cláusula, é invalidar vontade expressa, inclusive do sindicato do trabalhador, que participou efetivamente das discussões. É irrazoável, que se afaste uma obrigação, acertada em convenção coletiva, adentrando na autonomia de vontade dos entes sindicais, violando assim a Constituição Federal e a CLT que prestigia as negociações coletivas

(...)

Salienta-se que, mesmo após decisão do STF e fixação da Tese Nº 222, o que ocorreu em 2020, os sindicatos laboral e patronal mantiveram a cláusula normativa em que fixa o adicional de risco de 30% sobre a diária básica diurna.

Essa autonomia da vontade coletiva deve ser respeitada, mormente as partes convenientes abrem concessões mútuas nas negociações.

Portanto, inegável a força normativa das Convenções Coletivas de Trabalho. Uma vez firmadas e registradas, tornam-se ato jurídico perfeito e acabado, protegido pelos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88, apto para produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável.

(...)

Não obstante a isso, o acórdão recorrido ignora o fato de que há mais de 20 anos a remuneração de adicional de risco é normatizada por Convenção Coletiva de Trabalho, legalmente firmada pelos sindicatos representantes e registrada perante o Ministério do Trabalho/Economia, e que nunca houve qualquer questionamento sobre a legalidade do tema, violando o art. 5º, XXXVI, CF e o art. 7º, XXVI, CF.

Por outro lado, a decisão recorrida viola ainda o art. 7º, VI, CF e art. 8º, III, CF, pois, ao invés de considerar as CCT's firmadas entre o sindicato representante dos operadores portuários (SINDACE) e os sindicatos laborais portuários, dentre eles o Sindicato representante da categoria dos ESTIVADORES, dos ARRUMADORES, da CAPATAZIA PORTUÁRIA, dos VIGIAS PORTUÁRIOS e dos CONFERENTE, considerou para seu decisum ACT firmada pela Cia

Docas do Ceará e o SINDEPOR, estendendo aos trabalhadores portuários avulsos benefício oriundo de negociação coletiva da qual o SINDACE e os Sindicatos das categorias dos trabalhadores portuários avulsos não participaram e não puderam se defender. Pertinente lembrar o que dispõe o art. 611-A, §5º, da CLT: "Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos". A decisão da forma imposta torna nula cláusula de CCT que vem sendo cumprida há mais de 20 anos. Resta clara a violação à lei e à CF, pelo que se faz necessária a manifestação da Turma Recursal sobre isso.

Dito isto, observa-se que o acórdão é omissos aos requisitos dispostos no normativo coletivo de trabalho, ultrapassando o princípio constitucional da prevalência da negociação coletiva, contido no Artigo 7º, XXVI da CF/88, e ignorando a existência e a importância das entidades sindicais, para declarar a invalidade de cláusula normativa e negar vigência ao primado da segurança jurídica.

Desta forma, é completamente irrazoável, que se afaste uma obrigação, acertada em convenção coletiva, e estenda benefício advindo de ACT da qual o Reclamante sequer é abrangido! Adentrando na autonomia de vontade dos entes sindicais, violando assim a Constituição Federal e a CLT que prestigia as negociações coletivas.

É a inteligência da Súmula 374 do TST:

(...)

Conforme observado, o entendimento sumulado por este Tribunal Superior do Trabalho é claro em dispor da impossibilidade de extensão de vantagem prevista em instrumento coletivo da qual a empresa não foi representada, quando empregado integrante de categoria diferenciada, como é o caso em tela!

Se os empregados da Cia Docas do Ceará recebem adicional de risco em decorrência de ACT firmado entre a Cia Docas e seu sindicato laboral, e não em decorrência do art. 14 da Lei nº 4.860/65, o adicional de risco de 40% é benefício de negociação coletiva, e não extensível para outras categorias laborais.

(...)

Os Arts. 36, 40, §4º e 43 da Lei dos Portos nº 12.815/2013 atribuem à CCT, por meio de negociação coletiva, o poder para dispor sobre remuneração e demais condições do trabalho avulso. Portanto, tais dispositivos de lei federal preveem que os sindicatos laboral e patronal podem dispor sobre a parcela adicional de risco.

Nobres Ministros, o caso em tela é clara hipótese do que a doutrina e a jurisprudência convencionou chamar de Distinguishing, sendo este fenômeno uma denominada prática de análise de não

aplicação de precedente vinculante, justamente por reconhecer que a questão apresentada não se encaixa nos parâmetros de incidência do referido precedente.

(...)

Nobres Julgadores, o Tema de Repercussão Geral Nº 222 não pode ser aplicado ao caso em tela, posto que o referido tema sequer analisou, mencionou ou destacou qualquer tipo de submissão ou afastamento de Convenções Coletivas, uma vez que no caso abordado no referido tema de repercussão geral, não havia qualquer questionamento acerca da existência, em Convenção Coletiva, de pagamento de adicional de risco.

No que tange a ideia de afastamento de Convenção Coletiva legal, vigente e que respeita direito absolutamente indisponível e patamares mínimos legais e civilizatórios, sob argumento de isonomia com categoria diversa, afrontara diretamente o entendimento DO PRÓPRIO STF no julgamento de Repercussão Geral Tema 1.046 tendo como o ARE 1121633, a saber:

(...)

Conforme observado, o entendimento do STF é de prevalência das Convenções Coletivas sobre a Lei, independente, inclusive de vantagens compensatórias.

Nesse sentido, observando a existência da Convenção Coletiva que regula o adicional requerido, o Tema de repercussão geral nº 222 não pode ser aplicado no caso sub judice, em razão de claro caso de distinção do precedente ao caso.

Nesse contexto, há de se reconhecer a validade das convenções coletivas aplicáveis ao labor do Reclamante, e considerar ainda que o OGMO vem cumprindo o pagamento do adicional de risco conforme disposto em Convenção Coletiva de Trabalho, firmada nos termos legais dispostos em CCT e na Lei dos Portos, sendo, portanto, indevido a aplicação da Tese 222 do STF ao caso em tela.

DA APLICAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EM DESCONFORMIDADE COM A MODALIDADE DE TRABALHO AVULSO

I. *Afronta direta e literal à Constituição e Lei Federal:*

O presente recurso merece ser conhecido e provido em virtude do disposto na alínea “c” do art. 896 da CLT, pois o Acórdão recorrido afrontou de forma direta e literal aos seguintes artigos da Constituição Federal, Art. 5º, II, CF (princípio da legalidade), Art. 7º, XXIII (adicional de risco na forma da lei), Art. 5º, XXXVI (direito adquirido e ato jurídico perfeito), Art. 7º, XXVI CF (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho), Arts. 36, 40, §4º e 43 da Lei dos Portos nº 12.815/2013 (Convenção Coletiva de Trabalho), Art. 8º, §3º, da CLT (Princípio da intervenção mínima), Art. 104, do CC (validade do negócio jurídico), Art. 611-A, caput e §5º, da CLT (CCT’s têm prevalência sobre a lei), conforme se passa

a demonstrar.

O TRT-7 decidiu pela aplicação de base de cálculo em desconformidade com a modalidade de trabalho avulso, em interpretação equivocada do acórdão do STF, em sede de Recurso Extraordinário – [RE 597124-PR], declarado como Tema de Repercussão Geral Nº 222, e o Acórdão RE 597124 ED-SEGUNDOS/PR, que trata da possibilidade de extensão, ao trabalhador portuário avulso, do adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, entendendo o adicional de risco, nos termos da precária tese firmada pelo já referido IRDR.

(...)

A interpretação e entendimento firmado pelo Tribunal ao Acórdão do STF, em sede de Recurso Extraordinário – [RE 597124-PR], declarado como Tema de Repercussão Geral Nº 222, e o Acórdão RE 597124 ED-SEGUNDOS/PR, referente a aplicação do dispositivo de lei federal art. 14 da Lei nº 4.860/65 cominado com o art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, está completamente equivocada e afronta de forma direta e literal aos artigos da Constituição Federal.

(...)

A parcela “adicional de risco” é componente da remuneração do trabalhador portuário avulso, portanto, a Convenção Coletiva de Trabalho, desde 2003, rege referida parcela, de modo que o OGMO -Fortaleza/CE, há mais de 20 anos, paga adicional de risco no percentual de 30% sobre a diária básica diurna, em estrito cumprimento aos normativos coletivos firmados pelos sindicatos das categorias laborais dos trabalhadores portuários avulsos e sindicato dos operadores portuários.

Ocorre que, ao final, o Acórdão procedeu com equivocada interpretação ao Acórdão do STF, em sede de Recurso Extraordinário – [RE 597124-PR], declarado como Tema de Repercussão Geral Nº 222, e o Acórdão RE 597124 ED-SEGUNDOS/PR, e afrontou o disposto no art. 5º, II, da CF e no art. 7º, XXIII, da CF, impondo base de incidência do adicional de risco em desconformidade com a lei aplicável ao caso em tela, que no caso atribuiu à CCT a normatização, como já demonstrado.

Oportuno destacar que a reforma trabalhista, dentre diversas mudanças que trouxe, auferiu ainda mais a importância da autonomia da vontade coletiva para atribuir mais segurança jurídica aos acordos e convenções coletivas. Inclusive no art. 8º, §3º, da CLT, foi delimitada a atuação do judiciário pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. Salienta-se que, mesmo após decisão do STF e fixação da Tese Nº 222, o que ocorreu em 2020, os sindicatos laboral e patronal mantiveram a cláusula normativa em que fixa o adicional de risco de 30% sobre a diária básica diurna.

Essa autonomia da vontade coletiva deve ser respeitada, mormente as partes convenientes abrem concessões mútuas nas negociações.

(...)

Por outro lado, a decisão recorrida viola ainda o art. 7º, VI, CF e art. 8º, III, CF, pois, ao invés de considerar as CCT's firmadas entre o sindicato representante dos operadores portuários (SINDACE) e os sindicatos laborais portuários, as quais expressamente dispõem que a base de incidência para o adicional de risco é a diária básica diurna, considerou para seu decisum ACT firmada pela Cia Docas do Ceará e o SINDEPOR, e ao final criou uma base de incidência sem nenhum fundamento legal ou normativo.

O Tribunal utilizou a precária base determinada no IRDR nº 0000187- 22.2022.5.07.0000, "o adicional de riscos deve incidir sobre o total do salário-hora diurno pago durante cada mês em que houve a prestação do serviço, assim compreendido o salário básico, 'stricto sensu', destituído de quaisquer outros adicionais, ou seja, sem a inclusão de valores referentes a adicional noturno, férias mais 1/3, 13º salário e repouso semanal remunerado (RSR)".

Entretanto, trabalhador portuário avulso não recebe salário.

Inclusive a percepção de salário é incompatível com a natureza do avulso.

(...)

Ora, a contraprestação do trabalhador portuário avulso é definida em Convenção Coletiva de Trabalho, conforme determina o art. 43 da 12.815/2013. A contraprestação não é paga mensalmente, mas por dia (turno de 6h) trabalhado, com adimplemento realizado em determinado dia da semana estabelecido em CCT.

É incontroverso que o trabalhador avulso recebe diárias, dada a natureza do trabalho ser incompatível com salário, haja vista que ele não labora todo dia. Não obstante o pagamento ser por diária, para fins de registro (além do comprovante de depósito em conta) e controle financeiro mensal, o OGM0-Fortaleza/CE emite todo mês um contracheque dispondo os totais de diárias pagas no mês. Nele são discriminadas as parcelas pagas, dentre as quais destacamos: Rendimento Bruto Mensal (MMO), Repouso Semanal Remunerado, Adicional de Risco, INSS, Imposto de Renda, Mensalidade Sindical, Vale Transporte, Férias + 1/3 e 13º Salário.

Note que no contracheque não consta a discriminação de diárias e taxas de produtividade. Isso ocorre porque o somatório dessas duas parcelas gera o denominado Rendimento Bruto Mensal (MMO).

Não obstante ao fundamento de isonomia e aplicabilidade no art. 14 da Lei nº 4.860/65, é importante notar que embora esse dispositivo legal estabeleça a incidência sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno, É PRECISO ADEQUAR A BASE DE INCIDÊNCIA PARA A REALIDADE DO TRABALHADOR AVULSO.

Assim, considerando que trabalhador avulso não recebe salário, é preciso ADEQUAR o art. 14 da Lei nº 4.860/65 para a REALIDADE DO AVULSO. Portanto, tem-se que o salário recebido pelo empregado equivale a diária recebida pelo avulso.

Outrossim, na base de cálculo, o Juízo determina que desta seja "destituído de quaisquer outros adicionais, ou seja, sem a inclusão de valores referentes a adicional noturno, férias mais 1/3, 13º salário e repouso semanal remunerado (RSR)". Observa-se que a decisão embora requisitada, não menciona a exclusão da verba produtividade, qual não compõe a base de cálculo.

Nesse sentido, caso subsista a obrigação do pagamento, o recorrente pugna pela reforma, para que, a teor do art. 14 da Lei nº 4.860/65, o adicional de risco de 40% incida sobre o valor da DIÁRIA básica ordinária do período diurno, previsto em CCT, excluindo produtividade, gratificação, férias, décimo terceiro, FGTS e qualquer outro tipo de remuneração, conforme estabelece o art. 14 da Lei nº 4.860/65, por ser medida de direito e de justiça.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Ante todo o exposto, confiando no espírito de Justiça dessa Turma Recursal do TST e em face das disposições legais aplicáveis, das provas constantes dos autos, protesta e requer seja dado PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE REVISTA, em todos os seus termos, de modo a reformar o R. Acórdão em sua totalidade, para:

- a) Reconhecer que a impossibilidade jurídica de aplicação da Tese 222 do STF de forma automática, de modo que a aplicação do princípio da isonomia, para a extensão do adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65 aos trabalhadores portuários avulso, necessita da existência e satisfação do ônus da prova, apresentando paradigma empregado da autoridade portuária que exerça as mesmas funções, no mesmo local de trabalho e que esteja nas mesmas condições de trabalho do trabalhador portuário avulso;
- b) Reconhecer ser ilegal a aplicação de normativo coletivo de trabalho para categoria diversa, alheia e que não participou da negociação coletiva, em detrimento de normativo coletivo da categoria portuária avulsa;
- c) Reconhecer como válidas as cláusulas normativas vigentes que regem a remuneração do adicional de risco previstas nas CCT's firmadas pelo SINDACE e pelos Sindicatos representantes das categorias dos trabalhadores portuários avulsos e afastar a aplicação da Tese 222 do STF, por não ser aplicável ao caso em tela.
- d) Reconhecer que a base de incidência do adicional de risco é

aquela prevista nas CCT's, qual seja, a diária básica diurna, excluindo produtividade, gratificação, férias, décimo terceiro, FGTS e qualquer outro tipo de remuneração;

e) Reconhecer que o OGMO vem cumprindo o pagamento do adicional de risco de 30% sobre a diária básica diurna, conforme disposto em Convenção Coletiva de Trabalho, firmada nos termos legais sendo, portanto, indevido a aplicação da Tese 222 do STF ao caso em tela por ser distinto.

f) Alternativamente, em atenção ao princípio da eventualidade, caso os Nobres Julgadores entendam se devido o pagamento de adicional de risco de 40% nos termos do art. 14 da Lei nº 4.860/65, o recorrente requer a adequação da base de incidência, para a realidade do trabalhador portuário avulso, de modo a fixar a diária básica diurna, excluindo produtividade, gratificação, férias, décimo terceiro, FGTS e qualquer outro tipo de remuneração, bem como requer sejam reconhecidos os valores já pagos quanto ao adicional de risco previsto nas CCT's e seja determinada a dedução dos valores recebidos pelos trabalhadores portuários avulsos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, e por ser medida de justiça e de direito.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Requer o recorrente a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão proferida no IRDR nº 0000187-22.2022.5.07.0000.

Registre-se, inicialmente, que não merece amparo o pedido de suspensão dos processos afetos ao mencionado IRDR nº 0000187-22.2022.5.07.0000, até o trânsito em julgado do incidente, tendo em vista que a Instrução Normativa 39 do TST, dispõe, em seu art. 8º, § 2º, que "Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT" Acrescente-se ainda que os Embargos de Declaração referentes ao Recurso Extraordinário nº 597124-PR (Tema 222) já foram julgados, com rejeição do pedido de modulação da decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral. O trânsito em julgado do referido processo ocorreu em 17/02/2023.

Portanto, rejeita-se a prejudicial de mérito.

MÉRITO

Insurge-se o recorrente contra a sentença que deferiu a implantação na remuneração do reclamante, trabalhador portuário avulso, do adicional de risco de 40%, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS.

Aduz que os trabalhadores avulsos portuários recebem adicional de risco de 30%, conforme estabelecido em negociação coletiva da categoria.

Pugna pela improcedência da demanda.

Examina-se.

De início, registre-se que, conforme certidão Id c4413c0, o IRDR nº 0000187-22.2022.5.07.0000 foi julgado pelo pleno desta Corte Regional. Da decisão, o reclamado apresentou Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Considerando que eventual recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho implicará em efeito meramente devolutivo (arts. 896 e 899, da CLT), encerrou-se o sobrestamento do presente feito.

Superada a questão acima, é cediço que o art. 14 da Lei nº 14.860/65 fixou adicional de risco de 40% para os empregados dos portos organizados.

Por sua vez, os trabalhadores portuários avulsos auferem o mencionado adicional no patamar de 30% sobre o valor da diária básica diurna.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 597124-PR, com repercussão geral reconhecida (Tema 222), fixou a seguinte tese: "Sempre que for pago aos trabalhadores com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso". Segue ementa da decisão, cujo trânsito em julgado ocorreu em 17/02/2023:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCOS. ISONOMIA CONSTITUCIONAL EXPRESSA. ARTIGO 7º, XXXIV, CRFB.1. A regulação da atividade portuária por meio de legislação específica ocorreu para garantir aos trabalhadores que prestam serviços nas instalações portuárias direitos inerentes ao exercício das atividades que lhe são notoriamente peculiares. 2. O fato de os trabalhadores portuários avulsos sujeitarem-se a um regime de exploração diferenciado daqueles trabalhadores portuários com vínculo permanente não autoriza tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de igualdade de direitos, de modo que, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, por imposição constitucional expressa. 3. Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos também é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso,

considerando o disposto no artigo 7º, XXXIV, da Constituição da República. 4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento" (Publicação 23/10/2020).

Como já salientado em sede de prejudicial de mérito, a decisão proferida em Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, ostenta efeito vinculante e aplicabilidade imediata, prevalecendo, portanto, sobre a convenção coletiva que conferia aos trabalhadores avulsos adicional em percentual inferior ao destinado aos empregados permanentes.

Importante mencionar que, em sessão de julgamento realizada em 04/11/2022, complementada pela decisão de embargos declaratórios em 14/04/2023, o Pleno deste TRT 7ª Região, por unanimidade, ratificou a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000187-22.2022.5.07.0000 e, no mérito, para os efeitos do art. 985 do CPC e art. 166-B do RI TRT7, fixou a seguinte tese jurídica:

"Nos termos do Tema 222 do STF e Lei nº 4.860/1965, a verba 'adicional de riscos' é devida ao trabalhador portuário avulso no percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o total do salário-hora diurno pago durante cada mês em que houve a prestação do serviço, assim compreendido o salário básico, "stricto sensu", destituído de quaisquer outros adicionais, ou seja, sem a inclusão de valores referentes a adicional noturno, férias mais 1/3, 13º salário e repouso semanal remunerado (RSR). Outrossim, o adicional de riscos, em razão de sua natureza jurídica salarial e habitualidade com que é devido, repercute nas férias mais 1/3, 13º salários e FGTS."

Dessa forma, incontestável que o reclamante faz jus ao recebimento do adicional em comento no mesmo percentual pago aos empregadores permanentes, ou seja, 40%.

Por conseguinte, mostra-se correta a decisão que conferiu ao reclamante o direito à implementação do adicional de risco no percentual de 40%, bem como condenou o reclamado ao pagamento das respectivas diferenças salariais, com observação do período imprescrito e autorização para dedução de valores pagos sob idêntico título.

Dá-se parcial provimento ao apelo apenas para determinar que o adicional de risco incida sobre o total do salário-hora diurno pago ao autor durante cada mês em que houve a prestação do serviço, sem a inclusão dos valores pagos a título de adicional noturno, férias mais 1/3, 13º salário e repouso semanal remunerado (RSR), nos termos em que decidido no IRDR nº 0000187-22.2022.5.07.0000. Por fim, considerando a natureza salarial do adicional de risco e sua habitualidade, mantém-se os reflexos em FGTS, 13º salário e férias + 1/3.

Ante o exposto, provido parcialmente o recurso ordinário da

reclamada.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do recurso ordinário, rejeitar a questão prejudicial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o adicional de risco incida sobre o total do salário-hora diurno pago ao autor durante cada mês em que houve a prestação do serviço, sem a inclusão dos valores pagos a título de adicional noturno, férias mais 1/3, 13º salário e repouso semanal remunerado (RSR), nos termos em que decidido no IRDR nº 0000187-22.2022.5.07.0000. Custas mantidas.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios.

MÉRITO

Conforme relatado, o reclamado alega omissão e obscuridade no julgado em relação aos seguintes temas: ausência de paradigma e de comprovação de desigualdade; convenções coletivas e base de incidência do percentual do adicional de risco.

Examina-se.

A interposição dos embargos declaratórios encontra-se disciplinada nos arts. 897-A da CLT, que dispõe:

"Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso."

É cediço, portanto, que os embargos declaratórios visam a esclarecer omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes nas decisões proferidas, o que não se verifica no acórdão embargado.

Com efeito, constou expressamente no acórdão a desigualdade entre trabalhadores portuários avulsos e os empregados com vínculo permanente, tendo em vista que as negociações coletivas estabelecem que o adicional de risco devido aos primeiros é de 30% sobre o valor da diária básica diurna, enquanto o adicional dos segundos é de 40% sobre a carga horária total contratada. Logo, resta patente que os trabalhadores avulsos recebem adicional de risco em percentual inferior ao destinado aos empregados permanentes, sendo, portanto, desnecessária a indicação de paradigma.

Quanto à base de cálculo, a decisão encontra-se em estrita consonância com o decidido por esta Corte Regional no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000187-22.2022.5.07.0000.

Restou ainda destacado que a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário 597124-PR, com repercussão geral reconhecida, ostenta efeito vinculante e aplicabilidade imediata, prevalecendo, portanto, sobre a convenção coletiva que conferia aos trabalhadores avulsos adicional em percentual inferior ao destinado aos empregados permanentes.

Do mesmo modo, não se verifica omissão no julgado no que diz respeito ao seu alcance, uma vez que foi mantida a decisão de 1º Grau que conferiu ao reclamante o direito à implementação do adicional de risco no percentual de 40%, bem como condenou o reclamado ao pagamento das respectivas diferenças salariais, com observação do período imprescrito e autorização para dedução de valores pagos sob idêntico título.

Registre-se não ser necessário que o órgão colegiado se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. Nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC/2015, exige-se que o julgador enfrente as questões capazes de, em tese, alterar a conclusão por ele adotada, o que não é o caso dos argumentos ora apresentados pela embargante.

Na verdade, o que se observa é o desejo do reclamado de ressuscitar discussão acerca de matérias sobre as quais já se pronunciou expressamente o órgão julgador, com o intuito de reverter o entendimento ali consignado, o que é insuscetível de apreciação por esta via recursal.

Ante o exposto, inexistem omissões e obscuridades a serem sanadas, razão pela qual mantém-se íntegro o acórdão embargado.

Nego provimento aos embargos declaratórios.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

ADICIONAL DE RISCO. EMPREGADO PERMANENTE. TRABALHADOR AVULSO. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL CONHECIDA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 597124-PR, com repercussão geral reconhecida (Tema 222), fixou a seguinte tese: "Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso". Dessa forma, comprovado nos autos que os

trabalhadores portuários avulsos recebem adicional de risco em percentual inferior ao auferido pelos empregados permanentes, impõe-se a manutenção da sentença de 1º Grau que condenou o OGMO a implantar o adicional de risco no percentual de 40% na remuneração devida ao Reclamante, com os devidos reflexos. Dá-se parcial provimento ao apelo apenas para determinar que o adicional de risco incida sobre o total do salário-hora diurno pago ao autor durante cada mês em que houve a prestação do serviço, sem a inclusão dos valores pagos a título de adicional noturno, férias mais 1/3, 13º salário e repouso semanal remunerado (RSR), nos termos em que decidido no IRDR nº 0000187-22.2022.5.07.0000.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

[...]

Analisa-se.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ainda, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Na verdade, o acórdão foi proferido em conformidade com o entendimento vinculante do STF, relativo ao Tema 222. Por serem convergentes, a tese adotada no acórdão recorrido e a deliberação do STF no bojo do Tema 222 - RE 597124/PR, não se vislumbra possível violação de dispositivos constitucionais, da legislação federal e divergência jurisprudencial (artigo 896, § 7º, da CLT). Não é razoável admitir que a manifestação do STF seja contra legem ou em afronta à Constituição Federal.

Nega-se seguimento, portanto.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000817-91.2021.5.07.0007

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
RECORRENTE	ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA
ADVOGADO	DAYSE ELLEN REBOUCAS LIMA(OAB: 24946/CE)
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO JOCELIO DE SOUSA
ADVOGADO	IVALÔN Y MACIEL MANGUEIRA(OAB: 13191/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c15304 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO JOCELIO DE SOUSA

RECURSO DE: ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Representação processual regular (Id a0bc8ba).

Preparo satisfeito (Id c14bbeb, d82b2e4, 116aa0f, 837c492 e 5993647).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do

Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CATEGORIA

PROFISSIONAL ESPECIAL (13641) / EMPREGADOS

PORTUÁRIOS (13658) / ADICIONAL DE RISCO

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO

COLETIVA TRABALHISTA (13013) / ACORDO E CONVENÇÃO

COLETIVOS DE TRABALHO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) incisos II, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º; incisos VI, XXIII, XXVI e XXXIV do artigo 7º; inciso III do artigo 8º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 14 da Lei nº 4860/1965; artigos 36 e 43 da Lei nº 12815/2013; §4º do artigo 40 da Lei nº 12815/2013; §3º do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho; caput do artigo 611 -A da Consolidação das Leis do Trabalho; §5º do artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 104 do Código Civil; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

- violação à decisão prolatada pelo e. STF no Recurso Extraordinário 597124-PR, declarado como Tema de Repercussão Geral Nº 222 e RE 1121633 declarado como Tema de Repercussão Geral nº 1046.

O Recorrente afirma que:

[...]

DA PECULIARIDADE DO OGMO FORTALEZA/CE QUANTO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE RISCO

Apesar do vasto conhecimento dos Nobres Ministros, é preciso

lembrar que a relação de trabalho em questão é TRABALHO

PORTUÁRIO AVULSO. Essa modalidade de trabalho é

intermediada pelo OGMO, ora recorrente, que é um órgão de

finalidade pública, sem fins lucrativos, criado pela Lei nº 12.815/13,

com intuito de administrar a mão de obra do trabalhador portuário

avulso, quando requisitado pelo Operador Portuário, no Porto

Organizado, nos termos da Lei dos Portos nº 12.815/13, in verbis

(...)

Importante destacar que INEXISTE VÍNCULO DE EMPREGO entre

trabalhadores portuários avulsos e o OGMO, conforme preceitua o

Art. 34 da referida Lei dos Portos, in verbis:

(...)

A Lei dos Portos nº 12.815/2013 prescreve um Capítulo destinado

ao Trabalho Portuário, estabelecendo diretrizes acerca da constituição dessa espécie de labor, organização, competências, responsabilidades, dentre vários outros atributos necessários à normatização, mas incumbe a Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho o dever de normatizar acerca das condições de trabalho e remuneração do trabalhador portuário avulso, senão vejamos:

(...)

Esse fato é de alta relevância, haja vista que o OGMO paga adicional de risco, desde 2003, nos termos e condições expressamente dispostas em CCT's, inclusive normativos negociados e registrados após a decisão do STF, fato ignorado pelo TRT-7, mesmo após provocação por meio de embargos de declaração, como já explanado anteriormente.

Pertinente informar que, no território do OGMO Fortaleza/CE, todas as categorias de trabalhador portuário avulso possuem sindicato laboral individualizado. Por outro lado os empregados da autoridade portuária (Cia Docas do Ceará) pertencem a outra categoria e são representados pelo SINDEPOR - Sindicato dos Empregados em Empresas de Exploração de Serviços Portuários.

Desde a criação do OGMO, a Cia Docas deixou de possuir empregado com função de estivador, capatazia, carregador, conferente e vigia portuário. Quando necessário a autoridade portuária requisita ao OGMO o fornecimento de trabalhador portuário avulso.

Assim, naturalmente, os cargos administrativos da Cia Docas possuem atividades diversas dos trabalhadores portuários avulsos. Inclusive, considerando inexistirem causas de risco a quem trabalha na Administração da Cia Docas, sequer teriam direito ao percebimento da parcela, pois inexistentes condições de risco.

Contudo, a Cia Docas paga adicional de risco de 40% "sobre a carga horária total contratada" a seus empregados como benefício disposto em Acordos Coletivos de Trabalho, firmado com o Sindicato dos Empregados em Empresas de Exploração de Serviços Portuários do Estado do Ceará – SINDEPOR. Portanto, os empregados da Cia Docas do Ceará não recebem o adicional de risco com fundamento no art. 14 da Lei nº 4.860/65, já que o §1º dispõe que somente é devido se existirem causas de risco. Eles recebem em decorrência de ACT firmado para a sua categoria laboral, não abrangendo outras categorias

[...]

O Recorrente assevera que:

[...]

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PARADIGMA EMPREGADO EXERCENDO MESMA FUNÇÃO E EM MESMAS CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA APLICAÇÃO DO PRÍNCIPIO DA ISONOMIA

I. Divergência Jurisprudencial:

(...)

Observe que o Acórdão recorrido entende que a aplicação do princípio da isonomia, decorrente do acórdão do STF, em sede de Recurso Extraordinário – [RE 597124-PR], declarado como Tema de Repercussão Geral Nº 222, independe da apresentação e existência de paradigma empregado da Cia Docas do Ceará exercendo labor nas mesmas condições, função, atividade e local, totalmente diverso da decisão do STF!

(...)

A interpretação e entendimento firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, acerca do Acórdão do STF declarado como Tema de Repercussão Geral Nº 222, está completamente equivocada e divergente da interpretação dada por outros Tribunais Regionais do Trabalho.

Vejamos abaixo precedentes que ilustram claramente a divergência existente:

(...)

Conforme observado, da necessidade de apresentação de paradigma empregado que exerça mesma função e nos mesmos termos, a jurisprudência diversa da aplicada pelo TRT-7 é uníssona e massiva, razão pela qual segue em anexo inumeros outros julgados no mesmo sentido.

II. Afrenta direta e literal à Constituição Federal:

O presente recurso merece ser conhecido e provido em virtude do disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois o Acórdão recorrido afrontou de forma direta e literal aos seguintes artigos da Constituição Federal, conforme se passa a demonstrar:

(...)

O Acórdão recorrido entende que a aplicação do princípio da isonomia, decorrente do acórdão do STF, em sede de Recurso Extraordinário – [RE 597124-PR], declarado como Tema de Repercussão Geral Nº 222, independe da apresentação e existência de paradigma empregado da Cia Docas do Ceará exercendo labor nas mesmas condições, função, atividade e local.

Nesse contexto, aplicou o princípio da isonomia ao trabalhador portuário avulso, com ausência de paradigma e sem comprovação da existência de empregado da autoridade portuária que exerça as mesmas funções, no mesmo local de trabalho e que esteja nas mesmas condições de trabalho do trabalhador portuário avulso

(...)

Se não existe empregado, recebendo o adicional fundamentado no artigo 14 da Lei 4.860/65, e, cumulativamente, se não existe comprovação de que o empregado exerce a mesma função e nas mesmas condições que o Reclamante, não há paradigma! Sequer há como arguir quebra de isonomia, restando impossível estender o adicional.

(...)

O entendimento de concessão automática do adicional, sem apresentação de paradigma, impossibilitando a análise de labor nas mesmas condições, foi por meio de 2 embargos de declaração apresentados pela Federação Nacional dos Estivadores e Sindicato dos Estivadores nos Portos do Estado de Pernambuco, requerido inclusão no Tema, postulando a alteração da tese no sentido de que seja automática a concessão.

Entretanto, o STF não aceitou tais alterações da redação, não permitindo a concessão do adicional pela mera exposição a atividade de risco, mas somente quando exista pagamento de tal à um trabalhador com vínculo permanente, e avulso laborando em mesmas condições de risco sem recebimento.

O referido Acórdão afrontou o disposto no art. 5º, II, da CF e no art. 7º, XXXIII, da CF, impondo o pagamento de adicional de risco em desconformidade com a lei aplicável ao caso em tela, como já demonstrado.

Inclusive afrontou também ao art. 7º, XXXIV, da CF e ao art. 5º, LV, da CF. Isso porque a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso somente pode ser verificada e aplicada se houver apresentação de paradigma.

O art. 5º, II, da CF consagra o princípio da legalidade, de modo que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. O art. 7º, XXXIII, da CF, também remete o pagamento do “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas”, ou seja, adicional de risco, “na forma da lei”

Ademais, se o reclamante pleiteante da isonomia não apresenta prova robusta da desigualdade aduzida, ficando o pedido flutuando em apenas conjecturas e suposições, a parte reclamada fica com seu direito ao contraditório e a ampla defesa afrontados, afinal, há sim um grave prejuízo à defesa e ao contraditório.

(...)

IV. Violação literal de disposição de lei federal:

O presente recurso merece ser conhecido e provido em virtude do disposto na alínea “c” do art. 896 da CLT, pois o Acórdão recorrido violou aos seguintes dispositivos de Lei Federal, conforme se passa a demonstrar:

(...)

Nesse contexto, aplicou o princípio da isonomia ao trabalhador portuário avulso, com ausência de paradigma e sem comprovação da existência de empregado da autoridade portuária que exerça as mesmas funções, no mesmo local de trabalho e que esteja nas mesmas condições de trabalho do trabalhador portuário avulso.

O art. 818, I, da CLT e o art. 373, I, do CPC, ambos prescrevem que

“o ônus da prova incumbe ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito”.

Assim, uma vez que o Reclamante pleiteia isonomia em relação a outra pessoa, ele precisa fazer prova quanto ao fato aduzido constitutivo de seu direito.

Portanto, no caso em tela, para o trabalhador portuário avulso ter direito ao adicional de risco previsto no art. 14, da Lei nº 4.860/65, fundado no princípio da igualdade, é obrigação legal dele apresentar um paradigma, um empregado da Cia Docas do Ceará que exerça a mesma função, mesma atividade, que labore no mesmo local específico de trabalho que ele, e que receba o adicional de risco com fundamento no art. 14 da Lei nº 4.860/65. Não obstante a isso, o TRT-7, violando diretamente o art. 818, I, da CLT e o art. 373, I, do CPC, ignorou a obrigação de satisfação do ônus da prova.

Outrossim, o acórdão recorrido, nos trechos colacionados, viola também o art. 14 da Lei nº 4.860/62, na medida em que não observa os §§1º, 2º e 3º, pois, até para os empregados da administração dos portos, no caso em tela a Cia Docas do Ceará, o adicional de risco previsto no caput somente será devido se houver causas de risco e somente durante o tempo efetivo no serviço considerado sob risco, cabendo a administradora do porto discriminar os serviços realizados por seus empregados considerados sob risco.

O acórdão recorrido, estendeu automaticamente o art. 14 da Lei nº 4.860/62, mesmo diante da ausência de paradigma e sem comprovação da existência de empregado da autoridade portuária que exerça as mesmas funções, no mesmo local de trabalho e que esteja nas mesmas condições de trabalho do trabalhador portuário avulso.

Ora, Nobres Ministros, notem que, ao aplicar automaticamente a Tese 222, o TRT-7 vendou a visão para várias condições e requisitos legais necessários e imprescindíveis, notadamente a satisfação do ônus da prova do Reclamante, violando diretamente vários dispositivos de lei federal, razão pela qual o recorrente suplica a revista e a reforma do acórdão do TRT-7.

[...]

O Recorrente sustenta que:

[...]

APLICAÇÃO E VALIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA E IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE NORMATIVO COLETIVO PARA CATEGORIA DIVERSA, ALHEIA E QUE NÃO PARTICIPOU DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA, EM DETRIMENTO DE NORMATIVO COLETIVO DA CATEGORIA PORTUÁRIA AVULSA.

I. Divergência Jurisprudencial:

(...)

Observe que o Acórdão recorrido ignora a existência e validade da Convenção Coletiva aplicável ao caso, estendendo ainda que indiretamente, direito decorrente de ACT de categoria diversa e diferenciada.

(...)

A interpretação e entendimento firmado pelo Tribunal ao Acórdão do STF, em sede de Recurso Extraordinário – [RE 597124-PR], declarado como Tema de Repercussão Geral Nº 222, é equivocada e divergente da interpretação dada por outros Tribunais Regionais do Trabalho.

Observa-se que o TRT-7, sem especificar, utiliza um benefício concedido aos empregados da Cia Docas do Ceará, decorrente de Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a Cia Docas do Ceará e o SINDEPOR - Sindicato dos Empregados em Empresas de Exploração de Serviços Portuários, e estende ao reclamante que é de categoria diversa e diferenciada, que não participou da negociação desse ACT e que possui normativos coletivo próprios. É pacífico, entre a jurisprudência pátria, que as normas coletivas têm aplicação apenas em relação às partes que a pactuaram e que não há comunicação ou extensão dos seus efeitos a outras categorias, sob pena de interferência na autonomia da vontade das partes na pactuação das Convenções Coletivas de Trabalho e de violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

Vejamos abaixo precedentes que ilustram claramente a divergência existente:

(...)

II. Afronta direta e literal à Constituição, Lei Federal e Súmula do TST:

(...)

Embora demonstrado desde a contestação e recurso ordinário que os empregados da CDC recebem o referido adicional exclusivamente em razão de ACT, o Acórdão ignorou tal fato mesmo após apresentação de embargos de declaração.

(...)

A interpretação e entendimento firmado pelo Tribunal ao Acórdão do STF, em sede de Recurso Extraordinário – [RE 597124-PR], declarado como Tema de Repercussão Geral Nº 222, e o Acórdão RE 597124 ED-SEGUNDOS/PR, referente a aplicação do dispositivo de lei federal art. 14 da Lei nº 4.860/65 cominado com o art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, está completamente equivocada e afronta de forma direta e literal aos artigos da Constituição Federal.

(...)

A parcela “adicional de risco” é componente da remuneração do trabalhador portuário avulso, portanto, a Convenção Coletiva de Trabalho, desde 2003, rege referida parcela, de modo que o OGMO

-Fortaleza/CE, há mais de 20 anos, paga adicional de risco no percentual de 30% sobre a diária básica diurna, em estrito cumprimento aos normativos coletivos firmados pelos sindicatos das categorias laborais dos trabalhadores portuários avulsos e sindicato dos operadores portuários.

A Convenção Coletiva de Trabalho é um consenso de caráter normativo, acerca de condições de trabalho, firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores (empregados) e o Sindicato da Categoria Econômica (empregadores), obrigando todos os representados que compõem a base territorial dos respectivos sindicatos. Sua essência sempre envolve a decisão em comum destas partes, a aquiescência e anuência bilateral, e jamais poderá sobrepor a imposição de uma à outra.

Convém informar que, periodicamente, são realizadas negociações coletivas entre o sindicato representante dos operadores portuários (SINDACE) e os sindicatos laborais portuários, dentre eles o Sindicato representante da categoria dos ESTIVADORES, dos ARRUMADORES, da CAPATAZIA PORTUÁRIA, dos VIGIAS PORTUÁRIOS e dos CONFERENTE.

(...)

O Acórdão proferido pelo Tribunal, ofende direta e literalmente a Constituição Federal, não respeitando o princípio da legalidade (Art. 5º, II, CF) direito adquirido e ato jurídico perfeito (Art. 5º, XXXVI, CF) - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (Art. 7º, XXVI CF) e Súmula nº 374 do TST.

Importante destacar que a Convenção Coletiva sequer reduziu direito indisponível!

Considerando que o adicional de Risco é verba que visa compreender periculosidade + insalubridade, e uma vez que o adicional de insalubridade, tem grau mínimo de 10% (192 da CLT), considerando ainda que a porcentagem de adicional de periculosidade é 30% (193, §1º, da CLT).

Observando ainda que o enquadramento de insalubridade disposto em CCT tem prevalência sobre a lei, nos termos do artigo 611-A, inciso XII.

Temos que: O ADICIONAL DE RISCO DE 30% PREVISTO NA CCT, NÃO REDUZ DIREITO INDISPONÍVEL, E TAMPOUCO SE ENCONTRA ABAIXO DOS LIMITES LEGAIS

A referida Norma Coletiva incontroversamente RESPEITA DIREITO ABSOLUTAMENTE INDISPONIVEL, INQUESTIONAVELMENTE RESPEITA O PATAMAR MÍNIMO CIVILIZATÓRIO, não havendo razão para afastar a sua legal aplicação ao caso em tela, visto que conforme entende o STF, deve prevalecer sobre o adicional previsto em legislação.

(...)

Ignorar parte ou todo da cláusula, é invalidar vontade expressa,

inclusive do sindicato do trabalhador, que participou efetivamente das discussões. É irrazoável, que se afaste uma obrigação, acertada em convenção coletiva, adentrando na autonomia de vontade dos entes sindicais, violando assim a Constituição Federal e a CLT que prestigia as negociações coletivas

(...)

Salienta-se que, mesmo após decisão do STF e fixação da Tese Nº 222, o que ocorreu em 2020, os sindicatos laboral e patronal mantiveram a cláusula normativa em que fixa o adicional de risco de 30% sobre a diária básica diurna.

Essa autonomia da vontade coletiva deve ser respeitada, mormente as partes convenientes abrem concessões mútuas nas negociações.

Portanto, inegável a força normativa das Convenções Coletivas de Trabalho. Uma vez firmadas e registradas, tornam-se ato jurídico perfeito e acabado, protegido pelos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88, apto para produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável.

(...)

Não obstante a isso, o acórdão recorrido ignora o fato de que há mais de 20 anos a remuneração de adicional de risco é normatizada por Convenção Coletiva de Trabalho, legalmente firmada pelos sindicatos representantes e registrada perante o Ministério do Trabalho/Economia, e que nunca houve qualquer questionamento sobre a legalidade do tema, violando o art. 5º, XXXVI, CF e o art. 7º, XXVI, CF.

Por outro lado, a decisão recorrida viola ainda o art. 7º, VI, CF e art. 8º, III, CF, pois, ao invés de considerar as CCT's firmadas entre o sindicato representante dos operadores portuários (SINDACE) e os sindicatos laborais portuários, dentre eles o Sindicato representante da categoria dos ESTIVADORES, dos ARRUMADORES, da CAPATAZIA PORTUÁRIA, dos VIGIAS PORTUÁRIOS e dos CONFERENTE, considerou para seu decisum ACT firmada pela Cia Docas do Ceará e o SINDEPOR, estendendo aos trabalhadores portuários avulsos benefício oriundo de negociação coletiva da qual o SINDACE e os Sindicatos das categorias dos trabalhadores portuários avulsos não participaram e não puderam se defender.

Pertinente lembrar o que dispõe o art. 611-A, §5º, da CLT: "Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos". A decisão da forma imposta torna nula cláusula de CCT que vem sendo cumprida há mais de 20 anos. Resta clara a violação à lei e à CF, pelo que se faz necessária a manifestação da Turma Recursal sobre isso.

Dito isto, observa-se que o acórdão é omissivo aos requisitos

dispostos no normativo coletivo de trabalho, ultrapassando o princípio constitucional da prevalência da negociação coletiva, contido no Artigo 7º, XXVI da CF/88, e ignorando a existência e a importância das entidades sindicais, para declarar a invalidade de cláusula normativa e negar vigência ao primado da segurança jurídica.

Desta forma, é completamente irrazoável, que se afaste uma obrigação, acertada em convenção coletiva, e estenda benefício advindo de ACT da qual o Reclamante sequer é abrangido!

Adentrando na autonomia de vontade dos entes sindicais, violando assim a Constituição Federal e a CLT que prestigia as negociações coletivas.

É a inteligência da Súmula 374 do TST:

(...)

Conforme observado, o entendimento sumulado por este Tribunal Superior do Trabalho é claro em dispor da impossibilidade de extensão de vantagem prevista em instrumento coletivo da qual a empresa não foi representada, quando empregado integrante de categoria diferenciada, como é o caso em tela!

Se os empregados da Cia Docas do Ceará recebem adicional de risco em decorrência de ACT firmado entre a Cia Docas e seu sindicato laboral, e não em decorrência do art. 14 da Lei nº 4.860/65, o adicional de risco de 40% é benefício de negociação coletiva, e não extensível para outras categorias laborais.

(...)

Os Arts. 36, 40, §4º e 43 da Lei dos Portos nº 12.815/2013 atribuem à CCT, por meio de negociação coletiva, o poder para dispor sobre remuneração e demais condições do trabalho avulso. Portanto, tais dispositivos de lei federal preveem que os sindicatos laboral e patronal podem dispor sobre a parcela adicional de risco.

Nobres Ministros, o caso em tela é clara hipótese do que a doutrina e a jurisprudência convencionou chamar de Distinguishing, sendo este fenômeno uma denominada prática de análise de não aplicação de precedente vinculante, justamente por reconhecer que a questão apresentada não se encaixa nos parâmetros de incidência do referido precedente.

(...)

Nobres Julgadores, o Tema de Repercussão Geral Nº 222 não pode ser aplicado ao caso em tela, posto que o referido tema sequer analisou, mencionou ou destacou qualquer tipo de submissão ou afastamento de Convenções Coletivas, uma vez que no caso abordado no referido tema de repercussão geral, não havia qualquer questionamento acerca da existência, em Convenção Coletiva, de pagamento de adicional de risco.

No que tange a ideia de afastamento de Convenção Coletiva legal, vigente e que respeita direito absolutamente indisponível e

patamares mínimos legais e civilizatórios, sob argumento de isonomia com categoria diversa, afrontara diretamente o entendimento DO PRÓPRIO STF no julgamento de Repercussão Geral Tema 1.046 tendo como o ARE 1121633, a saber:

(...)

Conforme observado, o entendimento do STF é de prevalência das Convenções Coletivas sobre a Lei, independente, inclusive de vantagens compensatórias.

Nesse sentido, observando a existência da Convenção Coletiva que regula o adicional requerido, o Tema de repercussão geral nº 222 não pode ser aplicado no caso sub judice, em razão de claro caso de distinção do precedente ao caso.

Nesse contexto, há de se reconhecer a validade das convenções coletivas aplicáveis ao labor do Reclamante, e considerar ainda que o OGMO vem cumprindo o pagamento do adicional de risco conforme disposto em Convenção Coletiva de Trabalho, firmada nos termos legais dispostos em CCT e na Lei dos Portos, sendo, portanto, indevido a aplicação da Tese 222 do STF ao caso em tela.

DA APLICAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EM

DESCONFORMIDADE COM A MODALIDADE DE TRABALHO AVULSO

I. Afronta direta e literal à Constituição e Lei Federal:

O presente recurso merece ser conhecido e provido em virtude do disposto na alínea “c” do art. 896 da CLT, pois o Acórdão recorrido afrontou de forma direta e literal aos seguintes artigos da Constituição Federal, Art. 5º, II, CF (princípio da legalidade), Art. 7º, XXIII (adicional de risco na forma da lei), Art. 5º, XXXVI (direito adquirido e ato jurídico perfeito), Art. 7º, XXVI CF (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho), Arts. 36, 40, §4º e 43 da Lei dos Portos nº 12.815/2013 (Convenção Coletiva de Trabalho), Art. 8º, §3º, da CLT (Princípio da intervenção mínima), Art. 104, do CC (validade do negócio jurídico), Art. 611-A, caput e §5º, da CLT (CCT's têm prevalência sobre a lei), conforme se passa a demonstrar.

O TRT-7 decidiu pela aplicação de base de cálculo em desconformidade com a modalidade de trabalho avulso, em interpretação equivocada do acórdão do STF, em sede de Recurso Extraordinário – [RE 597124-PR], declarado como Tema de Repercussão Geral Nº 222, e o Acórdão RE 597124 ED-SEGUNDOS/PR, que trata da possibilidade de extensão, ao trabalhador portuário avulso, do adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, entendendo o adicional de risco, nos termos da precária tese firmada pelo já referido IRDR.

(...)

A interpretação e entendimento firmado pelo Tribunal ao Acórdão do STF, em sede de Recurso Extraordinário – [RE 597124-PR],

declarado como Tema de Repercussão Geral Nº 222, e o Acórdão RE 597124 ED-SEGUNDOS/PR, referente a aplicação do dispositivo de lei federal art. 14 da Lei nº 4.860/65 cominado com o art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, está completamente equivocada e afronta de forma direta e literal aos artigos da Constituição Federal.

(...)

A parcela “adicional de risco” é componente da remuneração do trabalhador portuário avulso, portanto, a Convenção Coletiva de Trabalho, desde 2003, rege referida parcela, de modo que o OGMO -Fortaleza/CE, há mais de 20 anos, paga adicional de risco no percentual de 30% sobre a diária básica diurna, em estrito cumprimento aos normativos coletivos firmados pelos sindicatos das categorias laborais dos trabalhadores portuários avulsos e sindicato dos operadores portuários.

Ocorre que, ao final, o Acórdão procedeu com equivocada interpretação ao Acórdão do STF, em sede de Recurso Extraordinário – [RE 597124-PR], declarado como Tema de Repercussão Geral Nº 222, e o Acórdão RE 597124 ED-SEGUNDOS/PR, e afrontou o disposto no art. 5º, II, da CF e no art. 7º, XXIII, da CF, impondo base de incidência do adicional de risco em desconformidade com a lei aplicável ao caso em tela, que no caso atribuiu à CCT a normatização, como já demonstrado.

Oportuno destacar que a reforma trabalhista, dentre diversas mudanças que trouxe, auferiu ainda mais a importância da autonomia da vontade coletiva para atribuir mais segurança jurídica aos acordos e convenções coletivas. Inclusive no art. 8º, §3º, da CLT, foi delimitada a atuação do judiciário pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. Salienta-se que, mesmo após decisão do STF e fixação da Tese Nº 222, o que ocorreu em 2020, os sindicatos laboral e patronal mantiveram a cláusula normativa em que fixa o adicional de risco de 30% sobre a diária básica diurna.

Essa autonomia da vontade coletiva deve ser respeitada, mormente as partes convenientes abrem concessões mútuas nas negociações.

(...)

Por outro lado, a decisão recorrida viola ainda o art. 7º, VI, CF e art. 8º, III, CF, pois, ao invés de considerar as CCT's firmadas entre o sindicato representante dos operadores portuários (SINDACE) e os sindicatos laborais portuários, as quais expressamente dispõem que a base de incidência para o adicional de risco é a diária básica diurna, considerou para seu decisum ACT firmada pela Cia Docas do Ceará e o SINDEPOR, e ao final criou uma base de incidência sem nenhum fundamento legal ou normativo.

O Tribunal utilizou a precária base determinada no IRDR nº

0000187- 22.2022.5.07.0000, “o adicional de riscos deve incidir sobre o total do salário-hora diurno pago durante cada mês em que houve a prestação do serviço, assim compreendido o salário básico, 'stricto sensu', destituído de quaisquer outros adicionais, ou seja, sem a inclusão de valores referentes a adicional noturno, férias mais 1/3, 13º salário e repouso semanal remunerado (RSR)”. Entretanto, trabalhador portuário avulso não recebe salário. Inclusive a percepção de salário é incompatível com a natureza do avulso.

(...)

Ora, a contraprestação do trabalhador portuário avulso é definida em Convenção Coletiva de Trabalho, conforme determina o art. 43 da 12.815/2013. A contraprestação não é paga mensalmente, mas por dia (turno de 6h) trabalhado, com adimplemento realizado em determinado dia da semana estabelecido em CCT.

É incontroverso que o trabalhador avulso recebe diárias, dada a natureza do trabalho ser incompatível com salário, haja vista que ele não labora todo dia. Não obstante o pagamento ser por diária, para fins de registro (além do comprovante de depósito em conta) e controle financeiro mensal, o OGMO–Fortaleza/CE emite todo mês um contracheque dispondo os totais de diárias pagos no mês. Nele são discriminadas as parcelas pagas, dentre as quais destacamos: Rendimento Bruto Mensal (MMO), Repouso Semanal Remunerado, Adicional de Risco, INSS, Imposto de Renda, Mensalidade Sindical, Vale Transporte, Férias + 1/3 e 13º Salário.

Note que no contracheque não consta a discriminação de diárias e taxas de produtividade. Isso ocorre porque o somatório dessas duas parcelas gera o denominado Rendimento Bruto Mensal (MMO).

Não obstante ao fundamento de isonomia e aplicabilidade no art. 14 da Lei nº 4.860/65, é importante notar que embora esse dispositivo legal estabeleça a incidência sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno, É PRECISO ADEQUAR A BASE DE INCIDÊNCIA PARA A REALIDADE DO TRABALHADOR AVULSO. Assim, considerando que trabalhador avulso não recebe salário, é preciso ADEQUAR o art. 14 da Lei nº 4.860/65 para a REALIDADE DO AVULSO. Portanto, tem-se que o salário recebido pelo empregado equivale a diária recebida pelo avulso.

Outrossim, na base de cálculo, o Juízo determina que desta seja “destituído de quaisquer outros adicionais, ou seja, sem a inclusão de valores referentes a adicional noturno, férias mais 1/3, 13º salário e repouso semanal remunerado (RSR)”. Observa-se que a decisão embora requisitada, não menciona a exclusão da verba produtividade, qual não compõe a base de cálculo.

Nesse sentido, caso subsista a obrigação do pagamento, o recorrente pugna pela reforma, para que, a teor do art. 14 da Lei nº 4.860/65, o adicional de risco de 40% incida sobre o valor da

DIÁRIA básica ordinária do período diurno, previsto em CCT, excluindo produtividade, gratificação, férias, décimo terceiro, FGTS e qualquer outro tipo de remuneração, conforme estabelece o art. 14 da Lei nº 4.860/65, por ser medida de direito e de justiça.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Ante todo o exposto, confiando no espírito de Justiça dessa Turma Recursal do TST e em face das disposições legais aplicáveis, das provas constantes dos autos, protesta e requer seja dado PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE REVISTA, em todos os seus termos, de modo a reformar o R. Acórdão em sua totalidade, para:

- a) Reconhecer que a impossibilidade jurídica de aplicação da Tese 222 do STF de forma automática, de modo que a aplicação do princípio da isonomia, para a extensão do adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65 aos trabalhadores portuários avulso, necessita da existência e satisfação do ônus da prova, apresentando paradigma empregado da autoridade portuária que exerça as mesmas funções, no mesmo local de trabalho e que esteja nas mesmas condições de trabalho do trabalhador portuário avulso;
- b) Reconhecer ser ilegal a aplicação de normativo coletivo de trabalho para categoria diversa, alheia e que não participou da negociação coletiva, em detrimento de normativo coletivo da categoria portuária avulsa;
- c) Reconhecer como válidas as cláusulas normativas vigentes que regem a remuneração do adicional de risco previstas nas CCT's firmadas pelo SINDACE e pelos Sindicatos representantes das categorias dos trabalhadores portuários avulsos e afastar a aplicação da Tese 222 do STF, por não ser aplicável ao caso em tela.
- d) Reconhecer que a base de incidência do adicional de risco é aquela prevista nas CCT's, qual seja, a diária básica diurna, excluindo produtividade, gratificação, férias, décimo terceiro, FGTS e qualquer outro tipo de remuneração;
- e) Reconhecer que o OGMO vem cumprindo o pagamento do adicional de risco de 30% sobre a diária básica diurna, conforme disposto em Convenção Coletiva de Trabalho, firmada nos termos legais sendo, portanto, indevido a aplicação da Tese 222 do STF ao caso em tela por ser distinto.
- f) Alternativamente, em atenção ao princípio da eventualidade, caso os Nobres Julgadores entendam se devido o pagamento de adicional de risco de 40% nos termos do art. 14 da Lei nº 4.860/65, o recorrente requer a adequação da base de incidência, para a realidade do trabalhador portuário avulso, de modo a fixar a diária

básica diurna, excluindo produtividade, gratificação, férias, décimo terceiro, FGTS e qualquer outro tipo de remuneração, bem como requer sejam reconhecidos os valores já pagos quanto ao adicional de risco previsto nas CCT's e seja determinada a dedução dos valores recebidos pelos trabalhadores portuários avulsos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, e por ser medida de justiça e de direito.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Requer o recorrente a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão proferida no IRDR nº 0000187-22.2022.5.07.0000.

Registre-se, inicialmente, que não merece amparo o pedido de suspensão dos processos afetos ao mencionado IRDR nº 0000187-22.2022.5.07.0000, até o trânsito em julgado do incidente, tendo em vista que a Instrução Normativa 39 do TST, dispõe, em seu art. 8º, § 2º, que "Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT" Acrescente-se ainda que os Embargos de Declaração referentes ao Recurso Extraordinário nº 597124-PR (Tema 222) já foram julgados, com rejeição do pedido de modulação da decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral. O trânsito em julgado do referido processo ocorreu em 17/02/2023.

Portanto, rejeita-se a prejudicial de mérito.

MÉRITO

Insurge-se o recorrente contra a sentença que deferiu a implantação na remuneração do reclamante, trabalhador portuário avulso, do adicional de risco de 40%, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS.

Aduz que os trabalhadores avulsos portuários recebem adicional de risco de 30%, conforme estabelecido em negociação coletiva da categoria.

Pugna pela improcedência da demanda.

Examina-se.

De início, registre-se que, conforme certidão Id c4413c0, o IRDR nº 0000187-22.2022.5.07.0000 foi julgado pelo pleno desta Corte Regional. Da decisão, o reclamado apresentou Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Considerando que eventual

recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho implicará em efeito meramente devolutivo (arts. 896 e 899, da CLT), encerrou-se o sobrestamento do presente feito.

Superada a questão acima, é cediço que o art. 14 da Lei nº 14.860/65 fixou adicional de risco de 40% para os empregados dos portos organizados.

Por sua vez, os trabalhadores portuários avulsos auferem o mencionado adicional no patamar de 30% sobre o valor da diária básica diurna.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 597124-PR, com repercussão geral reconhecida (Tema 222), fixou a seguinte tese: "Sempre que for pago aos trabalhadores com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso". Segue ementa da decisão, cujo trânsito em julgado ocorreu em 17/02/2023:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCOS. ISONOMIA CONSTITUCIONAL EXPRESSA. ARTIGO 7º, XXXIV, CRFB.1. A regulação da atividade portuária por meio de legislação específica ocorreu para garantir aos trabalhadores que prestam serviços nas instalações portuárias direitos inerentes ao exercício das atividades que lhe são notoriamente peculiares. 2. O fato de os trabalhadores portuários avulsos sujeitarem-se a um regime de exploração diferenciado daqueles trabalhadores portuários com vínculo permanente não autoriza tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de igualdade de direitos, de modo que, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, por imposição constitucional expressa. 3. Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos também é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso, considerando o disposto no artigo 7º, XXXIV, da Constituição da República. 4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento" (Publicação 23/10/2020).

Como já salientado em sede de prejudicial de mérito, a decisão proferida em Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, ostenta efeito vinculante e aplicabilidade imediata, prevalecendo, portanto, sobre a convenção coletiva que conferia aos trabalhadores avulsos adicional em percentual inferior ao destinado aos empregados permanentes.

Importante mencionar que, em sessão de julgamento realizada em 04/11/2022, complementada pela decisão de embargos declaratórios em 14/04/2023, o Pleno deste TRT 7ª Região, por unanimidade, ratificou a admissão do Incidente de Resolução de

Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000187-22.2022.5.07.0000 e, no mérito, para os efeitos do art. 985 do CPC e art. 166-B do RI TRT7, fixou a seguinte tese jurídica:

"Nos termos do Tema 222 do STF e Lei nº 4.860/1965, a verba 'adicional de riscos' é devida ao trabalhador portuário avulso no percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o total do salário-hora diurno pago durante cada mês em que houve a prestação do serviço, assim compreendido o salário básico, "stricto sensu", destituído de quaisquer outros adicionais, ou seja, sem a inclusão de valores referentes a adicional noturno, férias mais 1/3, 13º salário e repouso semanal remunerado (RSR). Outrossim, o adicional de riscos, em razão de sua natureza jurídica salarial e habitualidade com que é devido, repercute nas férias mais 1/3, 13º salários e FGTS."

Dessa forma, incontestável que o reclamante faz jus ao recebimento do adicional em comento no mesmo percentual pago aos empregadores permanentes, ou seja, 40%.

Por conseguinte, mostra-se correta a decisão que conferiu ao reclamante o direito à implementação do adicional de risco no percentual de 40%, bem como condenou o reclamado ao pagamento das respectivas diferenças salariais, com observação do período imprescrito e autorização para dedução de valores pagos sob idêntico título.

Dá-se parcial provimento ao apelo apenas para determinar que o adicional de risco incida sobre o total do salário-hora diurno pago ao autor durante cada mês em que houve a prestação do serviço, sem a inclusão dos valores pagos a título de adicional noturno, férias mais 1/3, 13º salário e repouso semanal remunerado (RSR), nos termos em que decidido no IRDR nº 0000187-22.2022.5.07.0000. Por fim, considerando a natureza salarial do adicional de risco e sua habitualidade, mantém-se os reflexos em FGTS, 13º salário e férias + 1/3.

Ante o exposto, provido parcialmente o recurso ordinário da reclamada.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do recurso ordinário, rejeitar a questão prejudicial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o adicional de risco incida sobre o total do salário-hora diurno pago ao autor durante cada mês em que houve a prestação do serviço, sem a inclusão dos valores pagos a título de adicional noturno, férias mais 1/3, 13º salário e repouso semanal remunerado (RSR), nos termos em que decidido no IRDR nº 0000187-22.2022.5.07.0000. Custas mantidas.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios.

MÉRITO

Conforme relatado, o reclamado alega omissão e obscuridade no julgado em relação aos seguintes temas: ausência de paradigma e de comprovação de desigualdade; convenções coletivas e base de incidência do percentual do adicional de risco.

Examina-se.

A interposição dos embargos declaratórios encontra-se disciplinada nos arts. 897-A da CLT, que dispõe:

"Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso."

É cediço, portanto, que os embargos declaratórios visam a esclarecer omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes nas decisões proferidas, o que não se verifica no acórdão embargado.

Com efeito, constou expressamente no acórdão a desigualdade entre trabalhadores portuários avulsos e os empregados com vínculo permanente, tendo em vista que as negociações coletivas estabelecem que o adicional de risco devido aos primeiros é de 30% sobre o valor da diária básica diurna, enquanto o adicional dos segundos é de 40% sobre a carga horária total contratada. Logo, resta patente que os trabalhadores avulsos recebem adicional de risco em percentual inferior ao destinado aos empregados permanentes, sendo, portanto, desnecessária a indicação de paradigma.

Quanto à base de cálculo, a decisão encontra-se em estrita consonância com o decidido por esta Corte Regional no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000187-22.2022.5.07.0000.

Restou ainda destacado que a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário 597124-PR, com repercussão geral reconhecida, ostenta efeito vinculante e aplicabilidade imediata, prevalecendo, portanto, sobre a convenção coletiva que conferia aos trabalhadores avulsos adicional em percentual inferior ao destinado aos empregados permanentes.

Do mesmo modo, não se verifica omissão no julgado no que diz respeito ao seu alcance, uma vez que foi mantida a decisão de 1º Grau que conferiu ao reclamante o direito à implementação do

adicional de risco no percentual de 40%, bem como condenou o reclamado ao pagamento das respectivas diferenças salariais, com observação do período imprescrito e autorização para dedução de valores pagos sob idêntico título.

Registre-se não ser necessário que o órgão colegiado se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. Nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC/2015, exige-se que o julgador enfrente as questões capazes de, em tese, alterar a conclusão por ele adotada, o que não é o caso dos argumentos ora apresentados pela embargante.

Na verdade, o que se observa é o desejo do reclamado de ressuscitar discussão acerca de matérias sobre as quais já se pronunciou expressamente o órgão julgador, com o intuito de reverter o entendimento ali consignado, o que é insuscetível de apreciação por esta via recursal.

Ante o exposto, inexistem omissões e obscuridades a serem sanadas, razão pela qual mantém-se íntegro o acórdão embargado. Nego provimento aos embargos declaratórios.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

ADICIONAL DE RISCO. EMPREGADO PERMANENTE. TRABALHADOR AVULSO. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL CONHECIDA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 597124-PR, com repercussão geral reconhecida (Tema 222), fixou a seguinte tese: "Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso". Dessa forma, comprovado nos autos que os trabalhadores portuários avulsos recebem adicional de risco em percentual inferior ao auferido pelos empregados permanentes, impõe-se a manutenção da sentença de 1º Grau que condenou o OGMO a implantar o adicional de risco no percentual de 40% na remuneração devida ao Reclamante, com os devidos reflexos. Dá-se parcial provimento ao apelo apenas para determinar que o adicional de risco incida sobre o total do salário-hora diurno pago ao autor durante cada mês em que houve a prestação do serviço, sem a inclusão dos valores pagos a título de adicional noturno, férias mais 1/3, 13º salário e repouso semanal remunerado (RSR), nos termos em que decidido no IRDR nº 0000187-22.2022.5.07.0000.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

[...]

Analisa-se.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ainda, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Na verdade, o acórdão foi proferido em conformidade com o entendimento vinculante do STF, relativo ao Tema 222. Por serem convergentes, a tese adotada no acórdão recorrido e a deliberação do STF no bojo do Tema 222 - RE 597124/PR, não se vislumbra possível violação de dispositivos constitucionais, da legislação federal e divergência jurisprudencial (artigo 896, § 7º, da CLT). Não é razoável admitir que a manifestação do STF seja contra legem ou em afronta à Constituição Federal.

Nega-se seguimento, portanto.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000468-32.2023.5.07.0003

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
ADVOGADO	DAVILA DE ARAUJO E ARAGAO(OAB: 22512/CE)
ADVOGADO	ANDRE BARRETO MESQUITA(OAB: 36376/CE)
RECORRIDO	DIEGO PINHEIRO TAVARES

ADVOGADO

PEDRO WILSON RODRIGUES DE
SOUZA(OAB: 50036/CE)**Intimado(s)/Citado(s):**- COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES
METROPOLITANOSPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 529bcd8
proferida nos autos.Recorrente(s): 1. COMPANHIA CEARENSE DE
TRANSPORTES

Recorrido(a)(s): 1. DIEGO PINHEIRO TAVARES

**RECURSO DE:COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES
METROPOLITANOS****PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id
ca06a99; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 9d11e28).

Representação processual regular (Id b0e2c18).

Preparo satisfeito (Id 39351a7, 005dce3, 665b686 e ea2b1a6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do
Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a
causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de
natureza econômica, política, social ou jurídica.**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS
REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /
SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / REAJUSTE
SALARIAL****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO
INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / CONTRATO POR PRAZO
DETERMINADO (13715) / CONTRATO DE TRABALHO
TEMPORÁRIO/PROVISÓRIO****Alegação(ões):**- contrariedade à(ao): Súmula Vinculante nº 10; Súmula Vinculante
nº 37 do Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) incisos II e IX do caput do artigo 37; artigo 114;

inciso II do §1º do artigo 173 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 114 do Código Civil; §3º do artigo 614 da
Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

-violação à Lei nº 16.206/2017;

-violação à Lei nº 16.513/2018;

-violação à Lei Complementar nº 164/2016;

violação à Lei Complementar nº 165/2016;

-inobservância à decisão do Supremo Tribunal Federal no
julgamento da ADI 6118.**A Recorrente alega que:**

[...]

**2. DAS RAZÕES RECURSAIS DEMONSTRATIVAS DA OFENSA À
SÚMULA-VINCULANTE***O acórdão recorrido manteve a sentença de primeiro grau sob o
fundamento de que o enquadramento dos empregados temporários
ao Plano de Cargos e Carreiras é medida necessária para garantir
tratamento isonômico.*

(...)

*Nesta toada, com o escopo de facilitar o entendimento do caso em
questão, torna-se necessário esclarecer o cenário no qual não foi
aplicado o PCS e o tratamento diferenciado para os temporários.**O Chefe do Executivo do estado do Ceará, em 17/03/2017,
sancionou a Lei nº 16.206, a qual versa sobre a revisão geral da
remuneração dos servidores civis, e ficaram incluído expressamente
os admitidos temporariamente, como é o caso do Recorrido.**Assim dispôs o art. 3º, XV e XVI da aludida Lei Estadual:*

(...)

*Vale ressaltar que, conforme o próprio edital da seleção pública,
não há nenhuma previsão ordenando que o profissional contratado
por regime temporário tenha de receber tratamento isonômico aos
empregados efetivos, muito pelo contrário, em nenhum momento as
Leis Complementares nº 164 e 165 narram que o recorrido será
disciplinado por reajustes advindos de Acordos ou Convenções
Coletivas, muito menos obriga a Metrofor a seguir o PCS/2006 no
que se refere ao salário dos temporários.**Ademais, torna-se imprescindível ressaltar que, no ano
subsequente, outro reajuste foi concedido aos colaboradores
temporários. Trata-se da Lei 16.513/2018, que em seu art. 3º, XII e
XIII, assim dispôs:*

(...)

*Não obstante, impende relembrar que a Metrofor faz parte da
administração pública indireta, estando adstrita ao princípio da
legalidade disposto no caput do art. 37 da CF/88.**Desta feita, a Recorrente, com êxito, aplicou aos temporários o
reajuste previsto nas Leis 16.206/2017 e 16.513/2018, por expressa*

imposição legal.

Aqui não se trata de uma mera liberalidade do empregador em tentar maximizar seus lucros e prejudicar os empregados ao conceder-lhes um reajuste salarial diferenciado, mas sim do estrito cumprimento de normas legais, as quais foram elaboradas, votadas, aprovadas e promulgadas, não cabendo outra hipótese a essa Recorrente a não ser o cumprimento legal do que lhe foi imposto. Ademais, cumpre registrar que o reajuste em debate fora fruto de uma análise orçamentária do Estado, ou seja, elaborada por especialistas que calcularam a capacidade financeira suportável pelo Órgão Público interno, de forma que, uma vez concedido o direito ao índice do reajuste diverso do que posto em lei a esses profissionais, outro caminho não haveria que não fosse um rigoroso prejuízo financeiro, incalculável aos cofres públicos, vide o número de processos tramitando que tratam sobre a mesma causa de pedir, de modo que afetaria, conseqüentemente, a própria sociedade. Ao contrário do contido no Acórdão, há em decorrência da decisão, precisamente, o aumento, sob o pretexto isonômico, dos vencimentos de profissionais admitidos para cargos temporários, desprovido de qualquer planejamento orçamentário-financeiro. A propósito disso, válido registrar que o STF em recente decisão, tida na ADI 6118, vedou a majoração de salário sem a equivalente previsão orçamentário-financeira. Na prática, o Acórdão do TRT ora combatido, com todo o respeito, vai justamente de encontro a esse entendimento e à súmula vinculante, ao determinar a equiparação pretendida pelo Recorrido, extrapolando o quanto fixado em lei e orçamento do Estado.

Portanto, não pode o Poder Judiciário interferir na política de reajuste remuneratória dos servidores pertencentes ao quadro de outro Poder, exceto se as Leis que preveem esses reajustes padeçam de alguma inconstitucionalidade, o que não restou comprovado nos autos pelo obreiro.

Destarte, está clara a afronta à Súmula Vinculante 37 no caso em questão, uma vez que o Poder Judiciário concedeu o direito ao maior índice do reajuste ao reclamante, competência esta exclusivamente legislativa.

(...)

3. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Quanto à divergência jurisprudencial, colhe-se julgado sob a lavra do eminente Min. Mauricio Godinho que, examinando tema sobre a vedação ao Judiciário de determinar a equiparação de remunerações a profissionais com contratos de naturezas distintas, decidiu:

(...)

Do exame desse Acórdão, constata-se que o TST assentou o entendimento de que não é possível a concessão de diferenças

salariais aos funcionários públicos em descompasso com o que dita a Súmula Vinculante 37, por ser de competência exclusiva do Poder Legislativo tal ingerência.

Neste mesmo sentido se deu a decisão presente nos autos do processo nº 0012143- 49.2016.5.15.0056, onde C. Tribunal Superior do Trabalho consignou o entendimento de vedar a extensão do índice de reajuste aos empregados públicos, tendo em vista a previsão contida na súmula 37. Vejamos:

(...)

Destarte, prezando pela segurança jurídica e pela verossimilhança dos precedentes confrontados, urge que seja reconhecida a contrariedade à Súmula Vinculante 37 do STF, de modo a decidir pela impossibilidade de conceder a equiparação de reajuste por critério de isonomia entre temporários e empregados efetivos.

Alude a Recorrente, em acréscimo, que:

[...]

DA IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS AOS EMPREGADOS TEMPORÁRIOS Nobres Julgadores, o reclamante recorrido está almejando, com a presente ação, objetivo que viola diretamente o caput e os incisos II e IX do art. 37, da Constituição Republicana, os quais versam o seguinte:

(...)

A Reclamada, embora seja uma sociedade de economia mista, é prestadora de serviço público e detém como seu acionista à quase unanimidade o Estado do Ceará. Com isso, a Reclamada está invariavelmente submetida ao princípio da legalidade, dentre outros princípios, e assim, deve seguir estritamente o comando constitucional emanado do Art. 37 e incisos retro citados.

Dito isso, o Reclamante foi admitido em função temporária por meio única e exclusivamente da Lei Complementar Estadual n. 165, de 13 de setembro de 2016, que em seu Art. 1º dispôs expressamente:

(...)

Em primeiro lugar, o autor não se submeteu a concurso de provas e títulos para se efetivar em um emprego público. O que o autor realizou foi uma seleção pública regida pela Lei Complementar n. 165/2016 e que tem, como seu dispositivo fundante, o inciso IX do art. 37 da Constituição.

Em segundo, a citada lei complementar estabeleceu a remuneração dos profissionais temporários. No caso do Reclamante – Assistente Conductor – está contido no anexo o seguinte:

(...)

A pretensão do Autor consiste em pedir ao Juízo que seja desobedecida a lei complementar referida, atraindo para sua situação funcional o mesmo tratamento dispensado aos empregados de longa data da empresa concursados desde a época

da CBTU e RFFSA. E não só isso, quer também uma promoção de merecimento por antiguidade em ofensa à súmula vinculante n. 43 do STF, ao argumento de que está há 4 anos como empregado temporário na empresa.

Porém, não há sob nenhuma hipótese, na lei que criou a vaga temporária que a sua remuneração é a que está inscrita na tabela salarial, ou que o Reclamante está vinculado à tabela salarial do empregado público efetivo.

Por consequência, o Reclamante, quando foi admitido na função temporária, não o foi se posicionando na faixa inicial da carreira de Assistente Conductor, que é a de nível 6. Não foi mesmo! Com o receio de ser repetitivo, porém com o intento de enfatizar, o autor se submeteu à seleção pública cuja remuneração é aquela prevista na Lei Complementar. E só.

Nesse sentido, não há que se falar em admissão na vaga temporária na faixa inicial 06, pois isso é exclusivo da carreira ferroviária de Assistente Conductor, o que não é o caso, sem sombra de dúvidas, do Reclamante. Aliás, não há que se cogitar em nível inicial ou final em se tratando do cargo temporário. O que se está atendendo é uma necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registre-se, também, que a própria Lei que criou a carreira de ferroviário – Lei Estadual n. 13.770, de 15 de maio de 2016, delimita quem é que compõe o quadro de pessoal da Metrofor:

(...)

Os empregados temporários não estão submetidos organicamente à mesma ritualística que os empregados efetivos, pois aqueles exercem encargos transitórios.

Eventual equiparação salarial, para efeito de aplicabilidade de reajustes salariais em razão de acordos coletivos de trabalho, ainda que a empresa discorde do que a d. Justiça do trabalho vem decidindo, não importa dizer que o empregado temporário deva ser abrangido pela política de ascensão de níveis dentro da empresa.

A decisão de primeira instância, com as vênias devidas, não cuidou de individualizar o caso concreto, vez que um empregado temporário não pode ascender tal qual um efetivo visto que este último conta com, invariavelmente, décadas na empresa, sobretudo pelo fato de que as ascensões funcionais no PCS da METROFOR exigem longa prestação de serviço e avaliação de desempenho. Procedimentos pelos quais o empregado recorrido temporário não foi submetido.

Assim, tanto o enquadramento no PCS quanto a tentativa de ascensão funcional – saltando do nível 06 para 07 – não têm qualquer sustentação, visto que o Reclamante não está inserido na carreira metroferroviária. O enquadramento da maneira como pretendida, ofenderá o inciso II do art. 37, pois, além de não

pertencer à carreira, a Autora não prestou concurso público e, por decorrência, não foi contratado para emprego público efetivo.

É medida de rigor, a total reforma da decisão recorrida.

[...]

Postula a Recorrente ao final:

[...]

Em face do exposto, espera e confia esta recorrente seja conhecido e devidamente provido o presente Recurso de Revista, em todos os seus aspectos, para que seja reformado o Acórdão regional, julgando improcedentes todos os pleitos da reclamação trabalhista, seja determinando o pagamento através do regime de precatório, máxime o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE CONJUNTA.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade (consulta aba "expedientes" do PJe), regularidade formal e de representação (procuração de fl. 26 - reclamante; fl. 230 - reclamada) e preparo (fls. 391/394 - reclamada), estando o reclamante dispensado do preparo, uma vez que beneficiário da justiça gratuita.

Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse recursal e cabimento.

Merecem conhecimento os recursos.

ANÁLISE CONJUNTA. RECURSOS DA PARTE RECLAMADA E AUTORA.

PCS. PROGRESSÃO ANTIGUIDADE. ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO.

A instância originária entendeu aplicável o autor o PCS da Lei 13.770/2006, beneficiando-o com as progressões ali insertas, condenando a Metrofor a pagar ao mesmo as diferenças salariais oriundas dos instrumentos coletivos firmados, por entender que aos empregados contratados por meio de contato temporário aplicam-se as mesmas cláusulas coletivas que regem os empregados celetistas, em respeito ao princípio da isonomia.

Inconformada, a reclamada rechaça a condenação, alegando que "não há sob nenhuma hipótese, na lei que criou a vaga temporária que a sua remuneração é a que está inscrita na tabela salarial, ou que o Reclamante está vinculado à tabela salarial do empregado público efetivo", referenciando a Lei Complementar n. 165/2016 (que rege a seleção pública a que o autor se submeteu), bem como seu dispositivo fundante, o inciso IX do art. 37 da Constituição, aduzindo que "não há que se falar em admissão na vaga temporária na faixa inicial 1, pois isso é exclusivo da carreira ferroviária de

Assistente Conductor" - fl. 382.

Insiste que o regime jurídico de contratação temporária é especial, de maneira que as pessoas contratadas temporariamente, com fundamento no art. 37, inciso IX, da CF, submetem-se a regime jurídico administrativo e tem seu vínculo laboral regido por lei em sentido formal, e não por acordo coletivo. Suscita, ainda, ofensa à Súmula Vinculante 37 do STF.

Diz que "a forma idônea para reajustamento salarial dos temporários se dá através da Lei de Revisão Geral Anual dos servidores civis do Estado, a exemplo das Leis 16.206 e 16.513. Tais normas não podem ser suplantadas por Acordo Coletivo de Trabalho que, frise-se, só diz respeito aos empregados efetivos, sem incidência alguma aos temporários." - fl. 385.

Em avanço, afirma que os empregados regulares da METROFOR foram contratados com fundamento na Lei Estadual n. 13.770/06, ao passo que os temporários, pelas Leis Complementares Estaduais ns. 164 e 165, sendo irrelevante a identidade de função e nomenclatura dos cargos.

Pugna, desta feita, pela reforma da sentença a quo, "uma vez que fartamente comprovada a não incidência do pagamento de diferenças salariais e seus reflexos".

A parte autora, por sua vez, impugna parcialmente a decisão primaz, requerendo o indeferimento do "pedido da reclamada de compensação entre as verbas deferidas neste processo e no de nº 0000794-94.2020.5.07.0003", por entender que "são ações distintas com objetos e pedidos completamente diferentes, uma vez que na ação citada pela reclamada se pediu a correção salarial pelos Acordos Coletivos da categoria, enquanto que neste processo o reclamante requer o enquadramento no Plano de Cargos e Salários, bem como a progressão horizontal por antiguidade, prevista no referido PCS". Diz que inexistente conexão entre ambas as ações. À análise.

A decisão primaz, quanto à matéria debatida, verteu os fundamentos abaixo redigidos (fls. 365/368):

"4. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.

Afirma o reclamante foi contratado para reclamada em 20/09/2017, para exercer a função de Assistente condutor, como empregado público temporário, com base no art. 37, da Constituição Federal, no art. 154, XVI da Constituição Estadual, bem como na Lei Complementar estadual 165 de 2016 e EDITAL 02/2016/METROFOR, através de Seleção Pública Temporária, regida pelo Edital 02/2016 do Metrofor. Alega que o Edital 02/2016 estabelece sua vinculação ao Plano de Cargos e Salários da empresa, no entanto, a reclamada não o enquadrou devidamente no referido Plano por ocasião de sua admissão, e também não foi beneficiado com progressão horizontal por antiguidade em

setembro/2021.

Pleiteia o enquadramento na função de Assistente Conductor - ASC, nível 6, da data de admissão, 20/09/2017 a 19/09/2021 e Nível 7 a partir de 20/09/2021, com o pagamento de diferenças salariais.

A reclamada, por sua vez, alega que a contratação do autor é regida exclusivamente pela Lei Complementar Estadual 165/2016, a qual estabelece a remuneração dos empregados temporários, sendo que as Leis 16.206/2017 e 16.513/2018 estabeleceram a revisão salarial dos temporários, inclusive do reclamante.

Aduz que a tabela salarial do PCS é aplicável apenas aos empregados efetivos que ingressaram através de concurso público e que, sendo o autor empregado temporário, não faz jus os valores previstos na tabela salarial do PCS, nem tampouco o enquadramento/progressão pleiteados.

Pois bem. O item 1.11 do EDITAL Nº02/2016 METROFOR, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016 SELEÇÃO PÚBLICA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, dispõe:

1.11. O candidato aprovado e classificado na Seleção Pública de que trata este Edital será contratado observando-se: a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); no que couber, a Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará) e suas alterações; a Lei Complementar Estadual Nº165, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará de 13 de setembro de 2016; o Plano de Cargos e Salários da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos. METROFOR/2006; a Instrução Normativa Nº02/2016 da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos. METROFOR; e a legislação pertinente (id a2cddd0 - destaquei)

No contrato de trabalho do autor (id e176d7e), consta na cláusula 13ª que o empregado temporário será integrado ao Quadro de Pessoal Temporário, subordinando-se aos critérios de enquadramento do Plano de Cargos e Salário - PCS. Com efeito, ao realizar a seleção dos contratados temporários, a reclamada especificamente estabeleceu no Edital e no contrato individual do autor a previsão de aplicação das disposições da Lei 13.770/2006, que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos empregados da reclamada o que compreende o sistema remuneratório.

Ademais, o simples fato de o autor exercer suas atividades como temporário não autoriza a percepção de salário inferior aos funcionários efetivos, sob pena de violação ao princípio da isonomia. No mesmo sentido, é o entendimento do TRT:

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça Trabalhista é competente para dirimir as questões postas em juízo, tendo em vista que a relação de direito material havida

entre o reclamante e o reclamado decorre de um contrato de trabalho regido pela CLT. Não há afronta, pois, ao julgamento preferido pelo STF na ADI nº 3.395-6, que afastou a competência da Justiça do Trabalho apenas às causas instauradas entre o Poder Público e o servidor vinculado por relação jurídica estatutária. Assim, reconhece-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, consoante previsão contida no art. 114 da Constituição Federal. REAJUSTES SALARIAIS. EMPREGADOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS. ISONOMIA. Com base nos Assinado eletronicamente por: CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO - Juntado em: 30/08/2023 17:15:34 - 39351a7 Fls.: 366 princípios da isonomia salarial, bem como da aplicação da norma mais favorável, são devidos aos empregados temporários os mesmos reajustes concedidos aos empregados efetivos, já que os ACT's firmados não fazem qualquer distinção entre os empregados da reclamada, bem como considerando a submissão dos contratados temporários ao PCS/2006 e ao disposto na Lei Complementar . DO VALE CULTURA. Em Estadual 165/2016 havendo previsão do benefício "vale cultura" em instrumento coletivo firmado pela reclamada, tal direito passa a fazer parte do patrimônio jurídico do empregado, desde que observados os requisitos ali previstos, competindo à empregadora fazer cumprir o pactuado relativamente ao período de vigência fixado no referido instrumento. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 5766/DF. INCABIMENTO. Em razão do efeito vinculante das decisões exaradas pelo STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, por força do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, embora extinta a ação, de se reconhecer, de ofício, ser indevido o pagamento de honorários advocatícios pela parte autora, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766/DF. RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS A LEI 13.467/17. Cotejando-se as disposições contidas no Art. 791-A da CLT com as circunstâncias do vertente processo, mormente o zelo profissional do causídico, afigura-se razoável a majoração do percentual da verba honorária para quinze por cento. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001115-24.2020.5.07.0038; Data: 07-11-2022; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 3ª Turma; Relator(a): FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE)

Assim, o autor faz jus a percepção de remuneração correspondente à faixa salarial prevista no Plano de Cargo e Salário para o cargo de Assistente Conductor - Nível 6.

Ocorre que, conforme se depreende dos documentos anexados autos pelo autor, desde o início da prestação de serviço a

reclamada, não realizou o enquadramento na forma estabelecida no plano de cargos e salários ocasionando prejuízo financeiro ao reclamante, bem como, deixou de conceder a progressão fixada no PCS.

O PCS estabelece que os aumentos salariais dos empregados serão fixados através de Acordo Coletivo. Além disso, o Anexo V da Lei nº 13.770/2006 prevê, no item 1.2, progressão por antiguidade para os empregados com completarem 1.460 dias de efetivo exercício.

O reclamante ingressou em 20/09/2017, portanto, a partir de 20/09/2021, adquiriu direito a progressão horizontal, devendo ser elevado para Nível 7.

Ante o exposto, considerando que deve ser aplicado o autor o PCS da Lei 13.770/2006, e considerando que o reclamante não foi beneficiado com a progressão no ano de 2021, sem maiores delongas, julga-se procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do obreiro à remuneração correspondente ao cargo de Assistente Conductor - Nível 6, desde o início do contrato (20/09/2017), e a obtenção de uma progressão a partir de 20/09/2021, com elevação para Nível 7, devendo a reclamada implantar aos vencimentos do obreiro o valor da diferença salarial acima deferida, devendo comprovar nos autos a implantação da diferença salarial, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) até o efetivo cumprimento da ordem.

Em decorrência do reconhecimento supra, condeno a reclamada no pagamento das respectivas diferenças salariais, observando os valores fixados nas tabelas salariais dos acordos coletivos da época correspondente, com reflexos em horas extras, horas suplementares, adicional noturno, RSR, adicional de periculosidade, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS.

Considerando que o contrato do trabalho do autor encontra-se ativo, os valores dos reflexos da diferença salarial em FGTS deverão ser depositados na conta vinculado do autor, devendo a reclamada comprovar o cumprimento da referida obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Outrossim, para evitar enriquecimento ilícito do autor, deverão ser compensados os valores pagos pela reclamada em razão do implemento dos reajustes salariais concedidos autor em razão da decisão proferida no processo de nº 0000794-94.2020.5.07.0003." Compreende-se que o julgado repulsado não merece reparos, no que toca ao enquadramento do autor no debatido PCS, com deferimento de progressões e reajustes salariais previstos nos acordos coletivos, uma vez que empregou correta solução à querela.

Da documentação acostada aos fólios (edital do certame de fls. 69 e seg, bem como o próprio contrato de trabalho formalizado entre as partes - anexado às fls. 37/39), afere-se que há explícita previsão no sentido de que a contratação observaria o plano de cargos e salário METROFOR - condição corroborada pela cláusula 13a. do seu contrato de trabalho (v. fl. 38) - de forma que os enquadramentos e as progressões salariais concedidas aos empregados temporários (como na hipótese do autor), por óbvio, devem observar os normativos que regem os empregados efetivos. É o que se observa do Edital nº 02/2016 - que fixou as regras de contratação do reclamante - pelo qual determina-se, expressamente, a sujeição do mesmo ao Plano de Cargos e Salários da METROFOR/2006 (v. item 1.1- fl. 69)

Do mesmo modo, como dito, o próprio instrumento de contrato assinado pelas partes estabelece a integração do autor ao Plano de Cargos e Salários da empresa, como se observa na Cláusula Décima Terceira:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O EMPREGADO se sujeita às normas e regulamentos internos da empresa, sendo integrado ao Quadro de Pessoal Temporário, ao Plano de Cargos e Salários - PCS, subordinando-se aos critérios de enquadramento."

Diga-se que, nos instrumentos coletivos invocados pela parte demandada, os quais preveem os reajustes salariais também perseguidos pelo demandante, não há qualquer regra que restrinja sua incidência aos empregados efetivos, não havendo, portanto, que se falar em excluir do alcance de tais normas os empregados contratados temporariamente.

Ressalte-se, ainda, que o caso em apreço não comporta aplicação da Lei n. 16.206/2017, uma vez que, em se tratando de promovida de sociedade de economia mista, entidade integrante da administração pública indireta, não se deve aplicar o índice de revisão geral previsto para os servidores públicos civis do poder executivo, das autarquias e das fundações públicas estaduais e dos militares estaduais.

Assim sendo, irreprochável o entendimento primaz, no que toca a ascensão/progressão por antiguidade reconhecida, respectivas diferenças remuneratórias e reajustes salariais previstos nos acordos coletivos, em observância a norma interna da Metrofor, Anexo VI - nos termos da Lei Estadual nº 13.770/2016, que criou a carreira de ferroviário e aprovou o Plano de Cargos e Salários da reclamada - uma vez que empregou correta solução à querela, impondo a observância das regras inerentes a carreira metroferroviária (já que, repita-se, a aplicação dos critérios de enquadramento e sistemas de progressão da carreira adotados no PCS direcionados aos empregados efetivos devem ser os mesmos adotados aos empregados temporários).

No mesmo sentido, os recentes julgados oriundos deste Regional: (...) METROFOR. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INCLUSÃO DA RECLAMANTE NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA. DIREITO AOS ÍNDICES DE REAJUSTES DEFINIDOS NOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. O instrumento de contrato de trabalho assinado pelas partes estabelece a integração da reclamante ao Plano de Cargos e Salários da empresa, como se observa na Cláusula Décima Terceira. Também a Cláusula Décima Primeira prevê a concessão à reclamante de benefícios previstos em convenções coletivas. Portanto, as regras do PCS do Metrofor devem ser aplicadas ao contrato de trabalho da reclamante, o que inclui, por óbvio, o sistema de remuneração, fazendo jus a autora às vantagens estabelecidas em Acordo Coletivo de Trabalho, conforme art. 12 da Lei Estadual nº 13.770/2006. (...) (TRT da 7ª Região; Processo: 0000459-62.2022.5.07.0017; Data de assinatura: 19-12-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno - 1ª Turma; Relator(a): REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO)

"METROFOR. EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. REAJUSTES SALARIAIS. Considerando que as normas coletivas aplicáveis preceituam que o Metrofor reajustará os salários de seus empregados, sem que haja, na cláusula específica, qualquer exceção quanto a sua incidência, de se concluir que o reajuste respectivo alcança, por certo, tanto os salários dos empregados efetivos quanto os dos contratados de forma temporária. Recurso não provido.(TRT-7 - RO: 00011970620195070001, Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, Data de Julgamento: 10/07/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: 10/07/2020)"

"METROFOR. REAJUSTES SALARIAIS. EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. A fim de evitar violação ao princípio da isonomia entre empregados celetistas que exercem exatamente as mesmas funções na empresa reclamada, com fulcro artigo 461 da CLT, é mister que se reconheça que os índices de reajustes salariais adotados no Plano de Cargos e Salários - PCS direcionados aos empregados efetivos devem ser os mesmos adotados aos empregados temporários. Recurso conhecido e, improvido. (TRT-7 - RO: 00014776020195070038, Relator: JEFFERSON QUESADO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/03/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)"

Nesse contexto, e sendo certo que empresa reclamada limitou-se, basicamente, a repetir o arrazoado já lançado em sua peça contestatória, resta manifesta a ausência de argumentos minimamente sólidos aptos a afastarem as conclusões alçadas pelo juízo de origem, o que atrai a conclusão de que a decisão atacada deve ser mantida.

Ainda quanto ao tópico, melhor sorte não assiste ao demandante, não prosperando sua insurgência atinente ao indeferimento da compensação autorizada na origem, dos "valores pagos pela reclamada em razão do implemento dos reajustes salariais concedidos autor em razão da decisão proferida no processo de nº 0000794-94.2020.5.07.0003."

Ora, a tese autoral remete-se à inexistência de conexão entre a corrente de reclamação e a supra citada. Entretanto, em nenhum momento cogitou-se aqui tratar-se de tal instituto processual, tendo sido permitida, outrossim, a dedução dos valores já percebidos (a título de reajustes salariais oriundos da incidência dos índices previstos nos Acordos Coletivos da categoria), com os créditos aqui reconhecidos (progressões, diferenças e reajustes salariais), ante o notório fato de o ordenamento jurídico vedar o enriquecimento ilícito das partes, já que naquela ação, obteve o autor a aplicação dos instrumentos coletivos que preveem referidos reajustes salariais, ora também reconhecidos.

No mais, com relação ao percentual estipulado para os honorários advocatícios de sucumbência, compreende-se - observados os requisitos do 791-A, §2º, da CLT (grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa; trabalho realizado pelo advogado; e tempo exigido para o seu serviço), que são os elencados para a definição do respectivo montante - justo o arbitramento no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mantendo-se tal percentual.

Assim, de se negar provimento aos apelos de ambos os litigantes.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por: Conhecer dos recursos ordinários da reclamada e reclamante, e no mérito, negar provimento a ambos.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

PCS. PROGRESSÃO ANTIGUIDADE. ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. *A prova documental, em especial o edital do certame - que é no sentido de que a contratação observaria o plano de cargos e salário METROFOR -, bem como o próprio contrato de trabalho formalizado entre as partes - cuja cláusula 13a corrobora o contido no edital - favorecem a preensão da parte autora. Não fosse só isso, não havendo regra que excepcione os empregados temporários dos reajustes previstos nos instrumentos coletivos firmados pela ré, não há como concluir pela exclusão desses trabalhadores das progressões e reajustes ali estabelecidos. Reconhecido, em face do princípio da isonomia, o direito às progressões previstas no PCS, assim como aos mesmos reajustes estabelecidos para os empregados efetivos da ré, cabe a aplicação dos instrumentos coletivos que preveem referidos*

reajustes salariais.

Recursos conhecidos e não providos.

[...]

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal, Súmulas do STF e de divergência jurisprudencial.

Ademais, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000468-32.2023.5.07.0003

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
ADVOGADO	DAVILA DE ARAUJO E ARAGAO(OAB: 22512/CE)
ADVOGADO	ANDRE BARRETO MESQUITA(OAB: 36376/CE)
RECORRIDO	DIEGO PINHEIRO TAVARES
ADVOGADO	PEDRO WILSON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 50036/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO PINHEIRO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 529bcd8 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA CEARENSE DE
TRANSPORTES

Recorrido(a)(s): 1. DIEGO PINHEIRO TAVARES

**RECURSO DE:COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES
METROPOLITANOS**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id ca06a99; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 9d11e28).

Representação processual regular (Id b0e2c18).

Preparo satisfeito (Id 39351a7, 005dce3, 665b686 e ea2b1a6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS
REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /
SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / REAJUSTE
SALARIAL**

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO
INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / CONTRATO POR PRAZO
DETERMINADO (13715) / CONTRATO DE TRABALHO
TEMPORÁRIO/PROVISÓRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula Vinculante nº 10; Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal.
- violação do(s) incisos II e IX do caput do artigo 37; artigo 114; inciso II do §1º do artigo 173 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 114 do Código Civil; §3º do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- violação à Lei nº 16.206/2017;

-violação à Lei nº 16.513/2018;

-violação à Lei Complementar nº 164/2016;

violação à Lei Complementar nº 165/2016;

-inobservância à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6118.

A Recorrente alega que:

[...]

**2. DAS RAZÕES RECURSAIS DEMONSTRATIVAS DA OFENSA À
SÚMULA-VINCULANTE**

O acórdão recorrido manteve a sentença de primeiro grau sob o fundamento de que o enquadramento dos empregados temporários ao Plano de Cargos e Carreiras é medida necessária para garantir tratamento isonômico.

(...)

Nesta toada, com o escopo de facilitar o entendimento do caso em questão, torna-se necessário esclarecer o cenário no qual não foi aplicado o PCS e o tratamento diferenciado para os temporários.

O Chefe do Executivo do estado do Ceará, em 17/03/2017, sancionou a Lei nº 16.206, a qual versa sobre a revisão geral da remuneração dos servidores civis, e ficaram incluído expressamente os admitidos temporariamente, como é o caso do Recorrido.

Assim dispôs o art. 3º, XV e XVI da aludida Lei Estadual:

(...)

Vale ressaltar que, conforme o próprio edital da seleção pública, não há nenhuma previsão ordenando que o profissional contratado por regime temporário tenha de receber tratamento isonômico aos empregados efetivos, muito pelo contrário, em nenhum momento as Leis Complementares nº 164 e 165 narram que o recorrido será disciplinado por reajustes advindos de Acordos ou Convenções Coletivas, muito menos obriga a Metrofor a seguir o PCS/2006 no que se refere ao salário dos temporários.

Ademais, torna-se imprescindível ressaltar que, no ano subsequente, outro reajuste foi concedido aos colaboradores temporários. Trata-se da Lei 16.513/2018, que em seu art. 3º, XII e XIII, assim dispôs:

(...)

Não obstante, impende lembrar que a Metrofor faz parte da administração pública indireta, estando adstrita ao princípio da legalidade disposto no caput do art. 37 da CF/88.

Desta feita, a Recorrente, com êxito, aplicou aos temporários o reajuste previsto nas Leis 16.206/2017 e 16.513/2018, por expressa imposição legal.

Aqui não se trata de uma mera liberalidade do empregador em tentar maximizar seus lucros e prejudicar os empregados ao conceder-lhes um reajuste salarial diferenciado, mas sim do estrito cumprimento de normas legais, as quais foram elaboradas, votadas,

aprovadas e promulgadas, não cabendo outra hipótese a essa Recorrente a não ser o cumprimento legal do que lhe foi imposto. Ademais, cumpre registrar que o reajuste em debate fora fruto de uma análise orçamentária do Estado, ou seja, elaborada por especialistas que calcularam a capacidade financeira suportável pelo Órgão Público interno, de forma que, uma vez concedido o direito ao índice do reajuste diverso do que posto em lei a esses profissionais, outro caminho não haveria que não fosse um rigoroso prejuízo financeiro, incalculável aos cofres públicos, vide o número de processos tramitando que tratam sobre a mesma causa de pedir, de modo que afetaria, conseqüentemente, a própria sociedade. Ao contrário do contido no Acórdão, há em decorrência da decisão, precisamente, o aumento, sob o pretexto isonômico, dos vencimentos de profissionais admitidos para cargos temporários, desprovido de qualquer planejamento orçamentário-financeiro. A propósito disso, válido registrar que o STF em recente decisão, tida na ADI 6118, vedou a majoração de salário sem a equivalente previsão orçamentário-financeira. Na prática, o Acórdão do TRT ora combatido, com todo o respeito, vai justamente de encontro a esse entendimento e à súmula vinculante, ao determinar a equiparação pretendida pelo Recorrido, extrapolando o quanto fixado em lei e orçamento do Estado.

Portanto, não pode o Poder Judiciário interferir na política de reajuste remuneratória dos servidores pertencentes ao quadro de outro Poder, exceto se as Leis que preveem esses reajustes padeçam de alguma inconstitucionalidade, o que não restou comprovado nos autos pelo obreiro.

Destarte, está clara a afronta à Súmula Vinculante 37 no caso em questão, uma vez que o Poder Judiciário concedeu o direito ao maior índice do reajuste ao reclamante, competência esta exclusivamente legislativa.

(...)

3. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Quanto à divergência jurisprudencial, colhe-se julgado sob a lavra do eminente Min. Mauricio Godinho que, examinando tema sobre a vedação ao Judiciário de determinar a equiparação de remunerações a profissionais com contratos de naturezas distintas, decidiu:

(...)

Do exame desse Acórdão, constata-se que o TST assentou o entendimento de que não é possível a concessão de diferenças salariais aos funcionários públicos em descompasso com o que dita a Súmula Vinculante 37, por ser de competência exclusiva do Poder Legislativo tal ingerência.

Neste mesmo sentido se deu a decisão presente nos autos do processo nº 0012143- 49.2016.5.15.0056, onde C. Tribunal Superior

do Trabalho consignou o entendimento de vedar a extensão do índice de reajuste aos empregados públicos, tendo em vista a previsão contida na súmula 37. Vejamos:

(...)

Destarte, prezando pela segurança jurídica e pela verossimilhança dos precedentes confrontados, urge que seja reconhecida a contrariedade à Súmula Vinculante 37 do STF, de modo a decidir pela impossibilidade de conceder a equiparação de reajuste por critério de isonomia entre temporários e empregados efetivos.

Alude a Recorrente, em acréscimo, que:

[...]

DA IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS AOS EMPREGADOS TEMPORÁRIOS

Nobres Julgadores, o reclamante recorrido está almejando, com a presente ação, objetivo que viola diretamente o caput e os incisos II e IX do art. 37, da Constituição Republicana, os quais versam o seguinte:

(...)

A Reclamada, embora seja uma sociedade de economia mista, é prestadora de serviço público e detém como seu acionista à quase unanimidade o Estado do Ceará. Com isso, a Reclamada está invariavelmente submetida ao princípio da legalidade, dentre outros princípios, e assim, deve seguir estritamente o comando constitucional emanado do Art. 37 e incisos retro citados.

Dito isso, o Reclamante foi admitido em função temporária por meio única e exclusivamente da Lei Complementar Estadual n. 165, de 13 de setembro de 2016, que em seu Art. 1º dispôs expressamente:

(...)

Em primeiro lugar, o autor não se submeteu a concurso de provas e títulos para se efetivar em um emprego público. O que o autor realizou foi uma seleção pública regida pela Lei Complementar n. 165/2016 e que tem, como seu dispositivo fundante, o inciso IX do art. 37 da Constituição.

Em segundo, a citada lei complementar estabeleceu a remuneração dos profissionais temporários. No caso do Reclamante – Assistente Conductor – está contido no anexo o seguinte:

(...)

A pretensão do Autor consiste em pedir ao Juízo que seja desobedecida a lei complementar referida, atraindo para sua situação funcional o mesmo tratamento dispensado aos empregados de longa data da empresa concursados desde a época da CBTU e RFFSA. E não só isso, quer também uma promoção de merecimento por antiguidade em ofensa à súmula vinculante n. 43 do STF, ao argumento de que está há 4 anos como empregado temporário na empresa.

Porém, não há sob nenhuma hipótese, na lei que criou a vaga

temporária que a sua remuneração é a que está inscrita na tabela salarial, ou que o Reclamante está vinculado à tabela salarial do empregado público efetivo.

Por consequência, o Reclamante, quando foi admitido na função temporária, não o foi se posicionando na faixa inicial da carreira de Assistente Conductor, que é a de nível 6. Não foi mesmo! Com o receio de ser repetitivo, porém com o intento de enfatizar, o autor se submeteu à seleção pública cuja remuneração é aquela prevista na Lei Complementar. E só.

Nesse sentido, não há que se falar em admissão na vaga temporária na faixa inicial 06, pois isso é exclusivo da carreira ferroviária de Assistente Conductor, o que não é o caso, sem sombra de dúvidas, do Reclamante. Aliás, não há que se cogitar em nível inicial ou final em se tratando do cargo temporário. O que se está atendendo é uma necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registre-se, também, que a própria Lei que criou a carreira de ferroviário – Lei Estadual n. 13.770, de 15 de maio de 2016, delimita quem é que compõe o quadro de pessoal da Metrofor:

(...)

Os empregados temporários não estão submetidos organicamente à mesma ritualística que os empregados efetivos, pois aqueles exercem encargos transitórios.

Eventual equiparação salarial, para efeito de aplicabilidade de reajustes salariais em razão de acordos coletivos de trabalho, ainda que a empresa discorde do que a d. Justiça do trabalho vem decidindo, não importa dizer que o empregado temporário deva ser abrangido pela política de ascensão de níveis dentro da empresa.

A decisão de primeira instância, com as vênias devidas, não cuidou de individualizar o caso concreto, vez que um empregado temporário não pode ascender tal qual um efetivo visto que este último conta com, invariavelmente, décadas na empresa, sobretudo pelo fato de que as ascensões funcionais no PCS da METROFOR exigem longa prestação de serviço e avaliação de desempenho. Procedimentos pelos quais o empregado recorrido temporário não foi submetido.

Assim, tanto o enquadramento no PCS quanto a tentativa de ascensão funcional – saltando do nível 06 para 07 – não têm qualquer sustentação, visto que o Reclamante não está inserido na carreira metroferroviária. O enquadramento da maneira como pretendida, ofenderá o inciso II do art. 37, pois, além de não pertencer à carreira, a Autora não prestou concurso público e, por decorrência, não foi contratado para emprego público efetivo.

É medida de rigor, a total reforma da decisão recorrida.

[...]

Postula a Recorrente ao final:

[...]

Em face do exposto, espera e confia esta recorrente seja conhecido e devidamente provido o presente Recurso de Revista, em todos os seus aspectos, para que seja reformado o Acórdão regional, julgando improcedentes todos os pleitos da reclamação trabalhista, seja determinando o pagamento através do regime de precatório, máxime o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE CONJUNTA.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade (consulta aba "expedientes" do PJe), regularidade formal e de representação (procuração de fl. 26 - reclamante; fl. 230 - reclamada) e preparo (fls. 391/394 - reclamada), estando o reclamante dispensado do preparo, uma vez que beneficiário da justiça gratuita.

Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse recursal e cabimento.

Merecem conhecimento os recursos.

ANÁLISE CONJUNTA. RECURSOS DA PARTE RECLAMADA E AUTORA.

PCS. PROGRESSÃO ANTIGUIDADE. ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO.

A instância originária entendeu aplicável o autor o PCS da Lei 13.770/2006, beneficiando-o com as progressões ali insertas, condenando a Metrofor a pagar ao mesmo as diferenças salariais oriundas dos instrumentos coletivos firmados, por entender que aos empregados contratados por meio de contato temporário aplicam-se as mesmas cláusulas coletivas que regem os empregados celetistas, em respeito ao princípio da isonomia.

Inconformada, a reclamada rechaça a condenação, alegando que "não há sob nenhuma hipótese, na lei que criou a vaga temporária que a sua remuneração é a que está inscrita na tabela salarial, ou que o Reclamante está vinculado à tabela salarial do empregado público efetivo", referenciando a Lei Complementar n. 165/2016 (que rege a seleção pública a que o autor se submeteu), bem como seu dispositivo fundante, o inciso IX do art. 37 da Constituição, aduzindo que "não há que se falar em admissão na vaga temporária na faixa inicial 1, pois isso é exclusivo da carreira ferroviária de Assistente Conductor" - fl. 382.

Insiste que o regime jurídico de contratação temporária é especial, de maneira que as pessoas contratadas temporariamente, com fundamento no art. 37, inciso IX, da CF, submetem-se a regime jurídico administrativo e tem seu vínculo laboral regido por lei em

sentido formal, e não por acordo coletivo. Suscita, ainda, ofensa à Súmula Vinculante 37 do STF.

Diz que "a forma idônea para reajustamento salarial dos temporários se dá através da Lei de Revisão Geral Anual dos servidores civis do Estado, a exemplo das Leis 16.206 e 16.513. Tais normas não podem ser suplantadas por Acordo Coletivo de Trabalho que, frise-se, só diz respeito aos empregados efetivos, sem incidência alguma aos temporários." - fl. 385.

Em avanço, afirma que os empregados regulares da METROFOR foram contratados com fundamento na Lei Estadual n. 13.770/06, ao passo que os temporários, pelas Leis Complementares Estaduais ns. 164 e 165, sendo irrelevante a identidade de função e nomenclatura dos cargos.

Pugna, desta feita, pela reforma da sentença a quo, "uma vez que fartamente comprovada a não incidência do pagamento de diferenças salariais e seus reflexos".

A parte autora, por sua vez, impugna parcialmente a decisão primaz, requerendo o indeferimento do "pedido da reclamada de compensação entre as verbas deferidas neste processo e no de nº 0000794-94.2020.5.07.0003", por entender que "são ações distintas com objetos e pedidos completamente diferentes, uma vez que na ação citada pela reclamada se pediu a correção salarial pelos Acordos Coletivos da categoria, enquanto que neste processo o reclamante requer o enquadramento no Plano de Cargos e Salários, bem como a progressão horizontal por antiguidade, prevista no referido PCS". Diz que inexistente conexão entre ambas as ações. À análise.

A decisão primaz, quanto à matéria debatida, verteu os fundamentos abaixo redigidos (fls. 365/368):

"4. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.

Afirma o reclamante foi contratado para reclamada em 20/09 /2017, para exercer a função de Assistente condutor, como empregado público temporário, com base no art. 37, da Constituição Federal, no art. 154, XVI da Constituição Estadual, bem como na Lei Complementar estadual 165 de 2016 e EDITAL 02/2016/METROFOR, através de Seleção Pública Temporária, regida pelo Edital 02/2016 do Metrofor. Alega que o Edital 02/2016 estabelece sua vinculação ao Plano de Cargos e Salários da empresa, no entanto, a reclamada não o enquadrou devidamente no referido Plano por ocasião de sua admissão, e também não foi beneficiado com progressão horizontal por antiguidade em setembro/2021.

Pleiteia o enquadramento na função de Assistente Condutor - ASC, nível 6, da data de admissão, 20/09/2017 a 19/09/2021 e Nível 7 a partir de 20/09 /2021, com o pagamento de diferenças salariais.

A reclamada, por sua vez, alega que a contratação do autor é

regida exclusivamente pela Lei Complementar Estadual 165/2016, a qual estabelece a remuneração dos empregados temporários, sendo que as Leis 16.206/2017 e 16.513 /2018 estabeleceram a revisão salarial dos temporários, inclusive do reclamante.

Aduz que a tabela salarial do PCS é aplicável apenas aos empregados efetivos que ingressaram através de concurso público e que, sendo o autor empregado temporário, não faz jus os valores previstos na tabela salarial do PCS, nem tampouco o enquadramento/progressão pleiteados.

Pois bem. O item 1.11 do EDITAL Nº02/2016 METROFOR, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016 SELEÇÃO PÚBLICA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, dispõe:

1.11. O candidato aprovado e classificado na Seleção Pública de que trata este Edital será contratado observando-se: a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); no que couber, a Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará) e suas alterações; a Lei Complementar Estadual Nº165, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará de 13 de setembro de 2016; o Plano de Cargos e Salários da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos. METROFOR/2006; a Instrução Normativa Nº02/2016 da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos. METROFOR; e a legislação pertinente (id a2cddd0 - destaque)

No contrato de trabalho do autor (id e176d7e), consta na cláusula 13ª que o empregado temporário será integrado ao Quadro de Pessoal Temporário, subordinando-se aos critérios de enquadramento do Plano de Cargos e Salário - PCS. Com efeito, ao realizar a seleção dos contratados temporários, a reclamada especificamente estabeleceu no Edital e no contrato individual do autor a previsão de aplicação das disposições da Lei 13.770/2006, que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos empregados da reclamada o que compreende o sistema remuneratório.

Ademais, o simples fato de o autor exercer suas atividades como temporário não autoriza a percepção de salário inferior aos funcionários efetivos, sob pena de violação ao princípio da isonomia. No mesmo sentido, é o entendimento do TRT:

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça Trabalhista é competente para dirimir as questões postas em juízo, tendo em vista que a relação de direito material havida entre o reclamante e o reclamado decorre de um contrato de trabalho regido pela CLT. Não há afronta, pois, ao julgamento preferido pelo STF na ADI nº 3.395-6, que afastou a competência da Justiça do Trabalho apenas às causas instauradas entre o Poder Público e o servidor vinculado por relação jurídica estatutária.

Assim, reconhece-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, consoante previsão contida no art. 114 da Constituição Federal. REAJUSTES SALARIAIS. EMPREGADOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS. ISONOMIA. Com base nos Assinado eletronicamente por: CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO - Juntado em: 30/08/2023 17:15:34 - 39351a7 Fls.: 366 princípios da isonomia salarial, bem como da aplicação da norma mais favorável, são devidos aos empregados temporários os mesmos reajustes concedidos aos empregados efetivos, já que os ACT's firmados não fazem qualquer distinção entre os empregados da reclamada, bem como considerando a submissão dos contratados temporários ao PCS/2006 e ao disposto na Lei Complementar . DO VALE CULTURA. Em Estadual 165/2016 havendo previsão do benefício "vale cultura" em instrumento coletivo firmado pela reclamada, tal direito passa a fazer parte do patrimônio jurídico do empregado, desde que observados os requisitos ali previstos, competindo à empregadora fazer cumprir o pactuado relativamente ao período de vigência fixado no referido instrumento. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 5766/DF. INCABIMENTO. Em razão do efeito vinculante das decisões exaradas pelo STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, por força do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, embora extinta a ação, de se reconhecer, de ofício, ser indevido o pagamento de honorários advocatícios pela parte autora, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766/DF. RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS A LEI 13.467/17. Cotejando-se as disposições contidas no Art. 791-A da CLT com as circunstâncias do vertente processo, mormente o zelo profissional do causídico, afigura-se razoável a majoração do percentual da verba honorária para quinze por cento. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001115-24.2020.5.07.0038; Data: 07-11-2022; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 3ª Turma; Relator(a): FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE)

Assim, o autor faz jus a percepção de remuneração correspondente à faixa salarial prevista no Plano de Cargo e Salário para o cargo de Assistente Conductor - Nível 6.

Ocorre que, conforme se depreende dos documentos anexados autos pelo autor, desde o início da prestação de serviço a reclamada, não realizou o enquadramento na forma estabelecida no plano de cargos e salários ocasionando prejuízo financeiro ao reclamante, bem como, deixou de conceder a progressão fixada no PCS.

O PCS estabelece que os aumentos salariais dos empregados serão

fixados através de Acordo Coletivo. Além disso, o Anexo V da Lei nº 13.770/2006 prevê, no item 1.2, progressão por antiguidade para os empregados com completarem 1.460 dias de efetivo exercício.

O reclamante ingressou em 20/09/2017, portanto, a partir de 20/09/2021, adquiriu direito a progressão horizontal, devendo ser elevado para Nível 7.

Ante o exposto, considerando que deve ser aplicado o autor o PCS da Lei 13.770/2006, e considerando que o reclamante não foi beneficiado com a progressão no ano de 2021, sem maiores delongas, julga-se procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do obreiro à remuneração correspondente ao cargo de Assistente Conductor - Nível 6, desde o início do contrato (20/09/2017), e a obtenção de uma progressão a partir de 20/09/2021, com elevação para Nível 7, devendo a reclamada implantar aos vencimentos do obreiro o valor da diferença salarial acima deferida, devendo comprovar nos autos a implantação da diferença salarial, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) até o efetivo cumprimento da ordem.

Em decorrência do reconhecimento supra, condeno a reclamada no pagamento das respectivas diferenças salariais, observando os valores fixados nas tabelas salariais dos acordos coletivos da época correspondente, com reflexos em horas extras, horas suplementares, adicional noturno, RSR, adicional de periculosidade, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS.

Considerando que o contrato do trabalho do autor encontra-se ativo, os valores dos reflexos da diferença salarial em FGTS deverão ser depositados na conta vinculado do autor, devendo a reclamada comprovar o cumprimento da referida obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Outrossim, para evitar enriquecimento ilícito do autor, deverão ser compensados os valores pagos pela reclamada em razão do implemento dos reajustes salariais concedidos autor em razão da decisão proferida no processo de nº 0000794-94.2020.5.07.0003." Compreende-se que o julgado repulsado não merece reparos, no que toca ao enquadramento do autor no debatido PCS, com deferimento de progressões e reajustes salariais previstos nos acordos coletivos, uma vez que empregou correta solução à querela.

Da documentação acostada aos fôlios (edital do certame de fls. 69 e seg, bem como o próprio contrato de trabalho formalizado entre as partes - anexado às fls. 37/39), afere-se que há explícita previsão no sentido de que a contratação observaria o plano de cargos e salário METROFOR - condição corroborada pela cláusula 13a. do

seu contrato de trabalho (v. fl. 38) - de forma que os enquadramentos e as progressões salariais concedidas aos empregados temporários (como na hipótese do autor), por óbvio, devem observar os normativos que regem os empregados efetivos. É o que se observa do Edital nº 02/2016 - que fixou as regras de contratação do reclamante - pelo qual determina-se, expressamente, a sujeição do mesmo ao Plano de Cargos e Salários da METROFOR/2006 (v. item 1.1- fl. 69)

Do mesmo modo, como dito, o próprio instrumento de contrato assinado pelas partes estabelece a integração do autor ao Plano de Cargos e Salários da empresa, como se observa na Cláusula Décima Terceira:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O EMPREGADO se sujeita às normas e regulamentos internos da empresa, sendo integrado ao Quadro de Pessoal Temporário, ao Plano de Cargos e Salários - PCS, subordinando-se aos critérios de enquadramento."

Diga-se que, nos instrumentos coletivos invocados pela parte demandada, os quais preveem os reajustes salariais também perseguidos pelo demandante, não há qualquer regra que restrinja sua incidência aos empregados efetivos, não havendo, portanto, que se falar em excluir do alcance de tais normas os empregados contratados temporariamente.

Ressalte-se, ainda, que o caso em apreço não comporta aplicação da Lei n. 16.206/2017, uma vez que, em se tratando a promovida de sociedade de economia mista, entidade integrante da administração pública indireta, não se deve aplicar o índice de revisão geral previsto para os servidores públicos civis do poder executivo, das autarquias e das fundações públicas estaduais e dos militares estaduais.

Assim sendo, irreprochável o entendimento primaz, no que toca a ascensão/progressão por antiguidade reconhecida, respectivas diferenças remuneratórias e reajustes salariais previstos nos acordos coletivos, em observância a norma interna da Metrofor, Anexo VI - nos termos da Lei Estadual nº 13.770/2016, que criou a carreira de ferroviário e aprovou o Plano de Cargos e Salários da reclamada - uma vez que empregou correta solução à querela, impondo a observância das regras inerentes a carreira metroferroviária (já que, repita-se, a aplicação dos critérios de enquadramento e sistemas de progressão da carreira adotados no PCS direcionados aos empregados efetivos devem ser os mesmos adotados aos empregados temporários).

No mesmo sentido, os recentes julgados oriundos deste Regional:
(...) METROFOR. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INCLUSÃO DA RECLAMANTE NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA. DIREITO AOS ÍNDICES DE REAJUSTES DEFINIDOS NOS ACORDOS COLETIVOS DE

TRABALHO. O instrumento de contrato de trabalho assinado pelas partes estabelece a integração da reclamante ao Plano de Cargos e Salários da empresa, como se observa na Cláusula Décima Terceira. Também a Cláusula Décima Primeira prevê a concessão à reclamante de benefícios previstos em convenções coletivas. Portanto, as regras do PCS do Metrofor devem ser aplicadas ao contrato de trabalho da reclamante, o que inclui, por óbvio, o sistema de remuneração, fazendo jus a autora às vantagens estabelecidas em Acordo Coletivo de Trabalho, conforme art. 12 da Lei Estadual nº 13.770/2006. (...) (TRT da 7ª Região; Processo: 0000459-62.2022.5.07.0017; Data de assinatura: 19-12-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno - 1ª Turma; Relator(a): REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO)

"METROFOR. EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. REAJUSTES SALARIAIS. Considerando que as normas coletivas aplicáveis preceituam que o Metrofor reajustará os salários de seus empregados, sem que haja, na cláusula específica, qualquer exceção quanto a sua incidência, de se concluir que o reajuste respectivo alcança, por certo, tanto os salários dos empregados efetivos quanto os dos contratados de forma temporária. Recurso não provido. (TRT-7 - RO: 00011970620195070001, Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, Data de Julgamento: 10/07/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: 10/07/2020)"

"METROFOR. REAJUSTES SALARIAIS. EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. A fim de evitar violação ao princípio da isonomia entre empregados celetistas que exercem exatamente as mesmas funções na empresa reclamada, com fulcro artigo 461 da CLT, é mister que se reconheça que os índices de reajustes salariais adotados no Plano de Cargos e Salários - PCS direcionados aos empregados efetivos devem ser os mesmos adotados aos empregados temporários. Recurso conhecido e, improvido. (TRT-7 - RO: 00014776020195070038, Relator: JEFFERSON QUESADO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/03/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)"

Nesse contexto, e sendo certo que empresa reclamada limitou-se, basicamente, a repetir o arrazoado já lançado em sua peça contestatória, resta manifesta a ausência de argumentos minimamente sólidos aptos a afastarem as conclusões alçadas pelo juízo de origem, o que atrai a conclusão de que a decisão atacada deve ser mantida.

Ainda quanto ao tópico, melhor sorte não assiste ao demandante, não prosperando sua insurgência atinente ao indeferimento da compensação autorizada na origem, dos "valores pagos pela reclamada em razão do implemento dos reajustes salariais concedidos autor em razão da decisão proferida no processo de nº

0000794-94.2020.5.07.0003."

Ora, a tese autoral remete-se à inexistência de conexão entre a corrente de reclamação e a supra citada. Entretanto, em nenhum momento cogitou-se aqui tratar-se de tal instituto processual, tendo sido permitida, outrossim, a dedução dos valores já percebidos (a título de reajustes salariais oriundos da incidência dos índices previstos nos Acordos Coletivos da categoria), com os créditos aqui reconhecidos (progressões, diferenças e reajustes salariais), ante o notório fato de o ordenamento jurídico vedar o enriquecimento ilícito das partes, já que naquela ação, obteve o autor a aplicação dos instrumentos coletivos que preveem referidos reajustes salariais, ora também reconhecidos.

No mais, com relação ao percentual estipulado para os honorários advocatícios de sucumbência, compreende-se - observados os requisitos do 791-A, §2º, da CLT (grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa; trabalho realizado pelo advogado; e tempo exigido para o seu serviço), que são os elencados para a definição do respectivo montante - justo o arbitramento no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mantendo-se tal percentual.

Assim, de se negar provimento aos apelos de ambos os litigantes.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por: Conhecer dos recursos ordinários da reclamada e reclamante, e no mérito, negar provimento a ambos.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

PCS. PROGRESSÃO ANTIGUIDADE. ENQUADRAMENTO.

DIFERENÇAS SALARIAIS. A prova documental, em especial o edital do certame - que é no sentido de que a contratação observaria o plano de cargos e salário METROFOR -, bem como o próprio contrato de trabalho formalizado entre as partes - cuja cláusula 13a corrobora o contido no edital - favorecem a preensão da parte autora. Não fosse só isso, não havendo regra que excepcione os empregados temporários dos reajustes previstos nos instrumentos coletivos firmados pela ré, não há como concluir pela exclusão desses trabalhadores das progressões e reajustes ali estabelecidos. Reconhecido, em face do princípio da isonomia, o direito às progressões previstas no PCS, assim como aos mesmos reajustes estabelecidos para os empregados efetivos da ré, cabe a aplicação dos instrumentos coletivos que preveem referidos reajustes salariais.

Recursos conhecidos e não providos.

[...]

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal, Súmulas do STF e de divergência jurisprudencial.

Ademais, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000188-67.2023.5.07.0001

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	WDOIS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO LIMA PINHEIRO(OAB: 26157/CE)
RECORRIDO	HISEG SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADO	LEANDRO LIMA PINHEIRO(OAB: 26157/CE)
RECORRIDO	MARTINHO BATISTA DA SILVA NETO
ADVOGADO	FRANCISCO LUCIANO ALVES MAIA(OAB: 46775/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WDOIS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d92ee4 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. WDOIS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS

Recorrido(a)(s): 1. MARTINHO BATISTA DA SILVA NETO

RECURSO DE:WDOIS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS**ELETRONICOS EIRELI (E OUTRO)****PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id efc3265,12edc84; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 29b79dc).

Representação processual regular (Id 846acf4).

Preparo satisfeito (Id c8d8a3f, 6076e1c, 0830df, ceb31a6, f46bb89 e 0b5891f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / JUSTA CAUSA/FALTA GRAVE**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS****Alegação(ões):**

- violação da(o) alíneas "b", "h" e "k" do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[...]

5.1 DA VIOLAÇÃO AO ART. 482, "B", "H" E "K" DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – LEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA JUSTA CAUSA – AMEAÇA REALIZADA NO AMBIENTE DE TRABALHO A SUPERVISOR – PROVAS NOS AUTOS

(...)

38. O Tribunal a quo, ao julgar o Recurso Ordinário interposto, mantendo a reversão da justa causa, não considerou as provas contidas nos autos que comprovaram, categoricamente, que o reclamante/recorrido praticou, contra um colega de trabalho, uma ameaça.

39. Todos os elementos fáticos e provas produzidas nos autos demonstraram que a justa causa foi aplicada em plena observância as normas legais e dentro dos parâmetros exigidos pela lei.

40. Apenas por afinco Exas., no dia 10.10.2022, por volta das 07:00h da manhã na troca dos turnos, quando o recorrido estava tirando o dia de serviço no lugar de um de seus colegas, o mesmo se envolveu em uma discussão com um dos seus supervisores, de nome Marcos, ocasião em que o mesmo não respeitou a hierarquia dentro da empresa, desrespeitou seu superior, realizou diversas ofensas verbais em desfavor do supervisor mediante palavras de baixo calão, xingamentos e etc.

41. O recorrido partiu para cima do seu supervisor, onde somente não entrou em vias de fato pois os seus demais companheiros apartaram a briga.

42. O próprio supervisor do reclamante chegou, inclusive, a ser ameaçado pelo mesmo, onde o mesmo relatou para a coordenação da empresa que o reclamante disse que iria "pegar uma faca" para o mesmo.

43. É válido registramos Exas., que todos estes fatos estão registrados através do sistema de câmeras de segurança da empresa, conforme comprovaram os vídeos anexados aos autos em contestação apresentada.

44. Após a briga no pátio da empresa Exas., o recorrido foi convocado para conversar com o coordenador e com o diretor da empresa, ocasião em que RATIFICOU a ameaça realizada em desfavor do superior hierárquico, supervisor Marcos.

45. É indiscutível Exas. que o recorrido participou de uma briga dentro das dependências da empresa e com o seu supervisor.

46. As provas dos autos demonstraram que havia uma "intriga" pessoal entre o recorrido o supervisor, bem como a própria testemunha do recorrido citou, em seu depoimento pessoal, que houve burburinhos na empresa relacionados a briga.

47. A própria sentença de primeiro assim diz: ““Outrossim, inobstante seja possível observar em um certo momento uma discussão mais acalorada, não se observa nenhuma agressão física.”.

48. Não se discute, in casu, simplesmente, o fato ocorrido e as provas dos autos Exas., até porque descabida a discussão, mas sim, a proteção legal que a legislação oferece para as empresas e para os demais trabalhadores, uma vez que o recorrido PRATICOU AMEAÇA a um colega de trabalho dentro do ambiente de labor, fato esse incontestável e provado nos autos.

49. Conforme já informado Exas., antes de demitir o ex-obreiro, a empresa convocou reuniões privadas e individuais com cada um dos funcionários envolvidos, reuniões estas reconhecidas pelo próprio recorrido, pela sua testemunha arrolada(ouvida como informante) e pela testemunha da empresa que estava presente na reunião feita com o recorrido.

50. Na referida reunião Exas., realizada entre o recorrido, o Sr. Charles, coordenador da empresa (Testemunha da Recorrente), o recorrido ratificou a ameaça feita ao colega de trabalho, situação essa inaceitável para a empresa e que culminou com a sua demissão.

51. Em que pese a testemunha da recorrente, devidamente juramentada e não impugnada, ter narrado em seu depoimento que o recorrido RATIFICOU a AMEAÇA de “pegar uma faca”, o acórdão recorrido, seguindo o Juízo de Primeiro Grau, preferiu dar maior credibilidade a um mero informante, que inclusive foi contraditado por ter forte interesse na causa e por estar TROCANDO FAVORES com o recorrido.

52. A empresa recorrente demitiu o ex-empregado pautada na denúncia feita pelo supervisor Marcos e após a apuração dos fatos, inclusive amparada pela confissão feita pelo próprio recorrido na reunião mantida entre o mesmo, a diretoria e coordenação da empresa, conforme comprovado através dos depoimentos colhidos nos autos.

53. É válido mencionarmos que as reuniões individuais realizadas com os rondas, foram reconhecidas pelo próprio recorrido e pelas testemunhas arroladas tanto pelo autor como da empresa. 54. O art. 482, e, da CLT é bem claro:

(...)

55. Vejam Exas., não poderia a empresa permitir tal comportamento no ambiente de trabalho, não havendo como amenizar a gravidade do episódio que acabou por comprometer a fidedignidade contratual. O fato ocorrido no curso do contrato de trabalho e sua gravidade foram suficientes para cancelar a justa causa aplicada.

56. É pacífico na jurisprudência dos nossos Tribunais Colegiados que envolver-se em discussão com colega de trabalho, seja

superior ou não, com ameaças, palavras de baixo calão e etc, configura falta grave, uma vez que quebra a urbanidade no ambiente de trabalho, o que torna o comportamento cometido inapropriado.

57. A empresa deve zelar pela segurança e integridade de seus empregados, não sendo justificável a tolerância com situações que possam colocar em risco a vida de seus empregados. Frise-se Exas., a empresa somente demitiu o recorrido, após ouvi-lo e o mesmo ter ratificado a ameaça feita ao colega de trabalho.

58. Admitir que um empregado, que tenha ameaçado de “pegar uma faca” para um colega de trabalho, permaneça no ambiente de trabalho, sem aplicar a punição devida, configuraria um total descaso por parte do empregador aqui recorrente, inclusive estando sujeita a eventual consequência drástica irreversível.

59.

60. O acórdão atacado assim versa:

(...)

61. Ora Exas., a recorrente não pode se calar diante de referido absurdo jurídico praticado pelo acórdão atacado, se a empresa demite o funcionário sem ter ouvido o mesmo, sem ter apurado os fatos é veementemente punida pela justiça laboral, e se cumpre rigorosamente com as normas trabalhistas, apura os fatos, coleta provas, aplicando a justa causa com base nas provas colhidas e na própria alegação do recorrido, também é punida.

62. Como não aceitar as provas anexadas aos autos Exas.? Referida decisão merece censura desta Corte Maior.

63. As alegações do acórdão atacada são tão absurdas que chegam a questionar que não é possível afirmar com certeza se tratar de superior hierárquico. Ora Exas., qual diferença faz se a AMEAÇA praticada pelo recorrido foi feita a superior hierárquico ou para um colega de trabalho? NENHUMA!

64. Os Tribunais pátrios já têm aplicado a justa causa em casos semelhantes ao aqui versado, sendo pacífica a aplicação da justa causa como meio de coibir e combater referidas atitudes.

65. Como arestos paradigmas podemos citar os Acórdãos proferidos pelos TRT's da 2ª, e 4ª Região (TRT-2 10005069620205020059 SP, Relator: FLAVIO VILLANI MACEDO, Data de Publicação: 03/05/2021; TRT-4 - ROT: 00200095020215040732, Data de Julgamento: 09/06/2022;e, TRT-4 - ROT: 00212906320185040403, Data de Publicação: 29/05/2020). Vejamos as ementas:

(...)

68. Ilustre Colegiado, o acórdão vergastado merece reforma, por estar em desconformidade com a posição dos Tribunais Superiores. Aceitar certos tipos de abusos praticados pelos empregados contra os empregadores é um completo absurdo, como é o caso em tela,

devendo ser reformado o acórdão atacado para manter a justa causa aplicada ao obreiro por motivo de desídia.

[...]

Postula a Recorrente ao final:

[...]

69. Por tudo o que acima foi, exaustivamente, exposto, REQUER a recorrente de V.Exas., seja(m):

i) Conhecido este Recurso de Revista, eis que presentes requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissão;

ii) Provido o recurso para, reconhecendo a mácula ao art. 482, "B", "H" E "K", da CLT, seja provido o apelo nobre para fazer prevalecer os entendimentos dos r. Acórdãos paradigmas, julgando improcedente a pretensão do autor, reconhecendo a legalidade da demissão por justa causa aplicada diante da ameaça feita pelo recorrido, no ambiente de trabalho, a um colega de trabalho, o que enseja na manutenção da sua demissão por justa causa.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais de admissibilidade recursal, merecem conhecimento os recursos ordinário e adesivo.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Sentença ultra petita

A recorrente afirma que o Juízo de primeira instância proferiu condenação em quantidade superior ao que foi postulado pelo reclamante na petição inicial. Aduz, nesse sentido, que "o autor narra que laborava na empresa recorrente, tendo recebido o valor de R\$ 2.194,92 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) a título de última remuneração [...] Todos os pedidos autorais baseiam-se no recebimento do valor acima informado como remuneração, devendo tal valor, informado pelo próprio autor, ser levado em consideração". Destaca que "o Magistrado de Primeiro Grau, olvidando os valores trazidos pelo próprio autor que basearem seus pedidos, entendeu por considerar valor salarial a maior do recorrido, considerando a remuneração final do reclamante na quantia de R\$ 2.616,66". Defende que "o magistrado deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, devendo seguir os valores informados pelo próprio autor na inicial [...] Ao considerar a remuneração final do recorrido em valor superior ao informado na inicial, a sentença atacada deve ser considerada ULTRA PETITA, ou seja, concedeu pedido além do que foi requerido". Requer, em razão do exposto, "seja reformado o julgado, para ser considerada como última e maior remuneração do reclamante/recorrido o valor de R\$ 2.194,92 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e

dois centavos), conforme requerido e reconhecido na petição inicial".

Razão lhe assiste.

De fato, verifica-se que o autor informou na petição inicial haver recebido como último salário o valor de R\$ 2.194,92, havendo indicado os valores dos pedidos com base nessa remuneração. Não obstante, a sentença recorrida considerou para fins de cálculo de liquidação o salário equivalente a R\$ 2.616,66, por ser este, segundo o Juízo, o valor discriminado no TRCT. Com a devida permissão, ao decidir assim, o Juízo incorreu em violação do art. 492 do CPC/2015, que veda ao juiz condenar a parte em quantidade superior ao que lhe foi demandado.

Destarte, dá-se provimento ao recurso para determinar o refazimento da liquidação do julgado, utilizando-se como base de cálculo o salário de R\$ 2.194,92.

Reversão da dispensa por justa causa

O Juízo de primeira instância considerou que a reclamada realizou a dispensa por justa causa do reclamante de forma irregular, reconhecendo, desse modo, que a extinção do contrato ocorrera sem justa causa.

A reclamada, por sua vez, argumenta que "a justa causa foi aplicada em plena observância as normas legais e dentro dos parâmetros exigidos por lei". Alega que o Juízo sentenciante decidiu de forma contrária às provas produzidas, "[...] desconsiderou por completo as provas e fatos trazidos aos autos". Aduz que "os fatos trazidos aos autos demonstram a seriedade da empresa em tomar todas as cautelas possíveis [...] não agiu de forma arbitrária ou ilegal ao demitir o recorrido". Requer, em razão do exposto, "Seja reformada a sentença singular, tendo em vista a constatação da briga em ambiente de trabalho, os diversos desrespeitos ao superior hierárquico, bem como a prática de ofensas verbais e quase vias de fato, inclusive com a realização de ameaça de "pegar uma faca" ao supervisor, colega de trabalho, não restou outra opção para a empresa se não a aplicação da penalidade máxima de justa causa ao ex-obreiro, devendo ser mantida a justa causa aplicada ao recorrido, uma vez que restaram demonstrados e provados os fatos alegados pela empresa".

Decide-se.

A despeito das razões aduzidas pela recorrente na peça recursal, verifica-se, pela análise dos autos, que o Juízo sentenciante decidiu de acordo com o acervo probatório produzido pelas partes e observando as regras de distribuição do ônus probatório, razão por que a sentença recorrida deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, §1º, IV, CLT):

Conforme se observa nos autos, o reclamante alegou, em síntese, que foi contratado pela parte reclamada em 04.01.2021 para

exercer a função de vigilante; que exercia outras atividades de ronda operacional, de técnico, e de porteiro; que laborava em jornada de 12x36, de 19h a 07h; que a reclamada não realizou os depósitos de FGTS; que lhe foi imputada justa causa enganosa em 30.11.2022; que não praticou os atos dos quais foi acusado; que não as verbas rescisórias não foram integralmente pagas.

Já a reclamada aduziu em sua defesa, em suma, que despediu o reclamante por justa causa em razão da prática de atos de indisciplina grave, ameaça ao superior, indisciplina com o gestor e provocação de motim.

Considerando as alegações apresentadas pelas partes, e considerando que a reclamada alegou que efetuou a despedida do reclamante com justa causa, tinha a reclamada o ônus de demonstrar que o reclamante praticou falta grave apta a por termo ao contrato de trabalho, especificamente os fatos por ela aduzidos, quais sejam, indisciplina grave, ameaça ao superior, indisciplina com o gestor e provocação de motim.

Ocorre que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus.

Com efeito, se observa que em sua defesa a reclamada afirmou possuir imagens gravadas dos atos do reclamante. Outrossim, se verifica nos autos que a reclamada produziu prova acerca desse suposto fato, tendo juntado aos autos imagens de vídeo. Ocorre que as imagens geradas pelo circuito interno da reclamada não demonstram, de modo cabal, que o reclamante praticou algum ato que dê ensejo à aplicação da penalidade máxima.

De fato, se verifica que as imagens apresentadas não possuem som, de modo que não é possível ouvir qualquer ameaça desferida pelo reclamante ao superior. Note-se que no primeiro vídeo da suposta briga com o superior não é possível identificar qual o motivo real da discussão. Outrossim, inobstante seja possível observar em um certo momento uma discussão mais acalorada, não se observa nenhuma agressão física. Note-se, também, que não é possível afirmar com certeza se tratar de seu superior hierárquico. Nesse ponto deve ser mencionado que a testemunha apresentada pela reclamada afirmou que não presenciou essa discussão; que ouviu falar por terceiros; e que depois assistiu ao mesmo vídeo ora apresentado, de modo que o seu depoimento nada pode corroborar para esclarecer as lacunas existentes no referido vídeo.

Já em relação ao segundo vídeo apresentado pela reclamada, acerca de reunião realizada entre os empregados, a testemunha arrolada pela reclamada afirmou em juízo que o empregado que está discutindo no vídeo não é o reclamante, e chegou a afirmar, inclusive, que ele não se levantou da cadeira, de modo que não pode ser considerado que foi o reclamante quem incitou os demais a realizar o alegado motim.

Portanto, deve ser reconhecido que a reclamada efetuou a

despedida com justa causa de modo indevido, de modo que deve ser reconhecido que a despedida ocorreu sem justa causa.

Desse modo, se reconhece que a relação de emprego teve vigência de 04.01.2021 a 30.11.2022, e que o reclamante foi despedido sem justa causa.

Por fim, indefere-se o pedido do reclamante, em sede de contrarrazões, no sentido de condenar a reclamada por litigância de má-fé, por não restarem configuradas as hipóteses do art. 80 do CPC/2015.

Conclusão

Ante o exposto, decide-se conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o refazimento da liquidação do julgado, utilizando-se como base de cálculo o salário de R\$ 2.194,92.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Seguro-desemprego e multa do art. 477 da CLT

Sobre os temas, o Juízo de primeira instância decidiu nos seguintes termos:

[...]

Por outro lado, deve ser observado que a reclamada demonstrou que pagou as verbas rescisórias registradas no TRCT dentro do prazo legal, por meio do comprovante de depósito de ID 78a6231. Portanto, desde logo se reconhece que é indevida a multa do artigo 477 da CLT.

[...]

Deve, ainda, a reclamada efetuar a baixa na CTPS digital do reclamante, observando a projeção do aviso prévio, bem como entregar as guias para levantamento do FGTS e habilitação do reclamante no programa de seguro desemprego.

Nesse ponto deve ser registrado que a indenização substitutiva da obrigação de entregar os documentos necessários para habilitação no programa de seguro desemprego somente seria devida no caso de o reclamante ter demonstrado que não mais poderia obter sua habilitação no programa de seguro desemprego fazendo uso dos mencionados documentos ou da presente decisão. Ocorre que o reclamante não produziu essa prova.

Portanto, é indevida a indenização substitutiva do seguro desemprego pleiteada pelo reclamante.

Insatisfeito, o reclamante argumenta que "devido é ao Recorrente, além de todas as verbas reconhecidas e deferida por aquele Juízo de primeiro grau conforme sentença ID c8d8a3f, também, a indenização do seguro desemprego". Também entende ser devido o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, haja vista "a reversão da justa causa para despedida imotivada, e o inadimplemento das parcelas rescisórias a que faria jus o Recorrente nessa modalidade de rescisão contratual".

Decide-se.

Quanto ao benefício do seguro-desemprego, a sentença deve ser confirmada pelos próprios fundamentos.

Em relação à multa do art. 477 da CLT, razão assiste ao recorrente. De fato, a justa causa aplicada ao recorrente importou em supressão das verbas rescisórias a que faria jus o autor, caso a dispensa ocorresse sem justa causa. Desse modo, o reconhecimento judicial das diferenças de haveres rescisórios implica o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

Indenização por dano moral

O reclamante afirma que "não concorda com o R. Decisum do Excelentíssimo Magistrado de primeiro grau que indeferiu o pedido de dano moral. Porém, evidenciado está que o Reclamante foi demitido por suposta justa causa sem qualquer embasamento legal". Entende que "além, de todos os "desaforos", perda do tempo útil necessário; acusações infundadas; para ver seus direitos respeitados, teve o autor de recorrer as vias judiciais para só então poder receber o que lhe é de direito; enfrentando toda uma saga que sequer tem noção de quando isso chegará ao fim, mesmo porque a Reclamada é campeã em "matar o funcionário na unha", fazendo uso; mesmo que indevidamente; de todos os recursos cabíveis no judiciário brasileiro".

Sem razão.

Com efeito, a reversão judicial da dispensa por justa causa em dispensa imotivada não implica, por si só, o pagamento de indenização por dano moral, razão por que a sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos:

Já em relação ao pedido de indenização por danos morais, não pode ele ser acolhido.

Com efeito, a alegação de justa causa baseada em atos de irregularidades, mesmo não provadas pela reclamada, por si só, não acarreta dano à honra, à imagem ou à dignidade do trabalhador. Note-se que os fatos imputados ao reclamante não geram dano a sua honra, imagem ou dignidade. Registre-se, ademais, que o reclamante não demonstrou o efetivo dano à sua imagem como consequência da sua despedida com justa causa.

Conclusão

Ante o exposto, decide-se conhecer do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Reversão da dispensa por justa causa. Omissão. Ausência de fundamentação

WDOIS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI opõe os presentes embargos de declaração, pelas razões de ID 5cfc110, em face do acórdão de ID ceb31a6, por meio do qual esta Primeira Turma decidiu:

[...] por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o refazimento da liquidação do julgado, utilizando-se como base de cálculo o salário de R\$ 2.194,92; conhecer do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT.

A embargante alega, em resumo e no essencial, que o acórdão embargado padece de omissão, na medida em que "simplesmente reprisando os argumentos da sentença, entendeu pela manutenção da reversão [da justa causa]. [...] o acórdão não analisou as provas dos autos e muito menos manifestou fundamentação plausível para a manutenção da decisão, onde simplesmente restou reprisado o texto da sentença de primeiro grau". Destaca que "[...] o acórdão, reprisando a sentença de piso, considerou a reversão da justa causa pela ausência de provas, quando, ao contrário, as provas dos autos demonstram, sem sombra de dúvidas, a ocorrência dos fatos, inclusive com vídeos e depoimentos de testemunhas". Requer, em razão do exposto, o "provimento destes embargos de declaração, para que seja sanada a omissão demonstrada quanto a ausência de fundamentação da decisão e a falta de apreciação sobre a AMEAÇAR cometida pelo embargado, o que culmina nas hipóteses de demissão por justa causa elencadas no Artigo 482, "b", "h" e "k" da CLT, bem como sobre a divergência jurisprudencial apontada, emprestando, aos embargos, efeito modificativo, se for o caso. [...] Seja conhecido e provido este recurso, manifestando-se explicitamente este Tribunal acerca das matérias ora levantadas, em especial sobre o artigo 482, "b", "h" e "k" da CLT, afastando assim a omissão e, mais, prequestionando-se os temas e regras ora levantadas".

Sem razão.

Com efeito, a decisão desta Corte Regional sobre o tema referente à reversão da justa causa foi no sentido de confirmar a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, técnica de motivação relacional respaldada pelo art. 895, §1º, IV, da CLT. Nesse sentido, não se faz necessária a indicação no acórdão das razões mediante as quais a Corte Regional manteve os fundamentos consignados pelo Juízo de origem. Não há que se falar, portanto, em omissão tampouco ausência de fundamentação.

Embargos desprovidos.

Arbitramento de novo valor da condenação para fins de

interposição de recurso para instância superior. Omissão

A embargante alega que "a decisão colegiada entendeu pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pela embargante, bem como pelo provimento parcial [...] Referidas modificações na condenação, acabam, para todos os fins, por modificar o valor condenatório, inclusive para fins de interposição dos recursos cabíveis". Entende, desse modo, que "Apesar de ter modificado a sentença retirando e incluindo verbas, o acórdão não fixou o novo valor condenatório para fins recursais, razão pela qual o embargante roga para que o Colegiado se manifeste sobre o valor condenatório a ser utilizado em eventual Recurso de Revista, inclusive fixando-o, reduzindo ou mantendo o atual valor condenatório fixado na sentença".

Razão lhe assiste.

De fato, nos termos do Item II, 'd', da Instrução Normativa TST nº 3/1993, que trata do depósito recursal nas ações na Justiça do Trabalho,

d) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, quer para liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação;

No caso dos autos, embora tenha o acórdão embargado provido parcialmente os recursos ordinários interpostos pelas partes, não houve manifestação sobre o arbitramento de novo valor à condenação, razão por que se procede, a seguir, o saneamento da omissão.

Considerando que o provimento parcial dos recursos ordinários interpostos pelas partes resultou, ao mesmo tempo, em acréscimo e redução da condenação, decide-se manter o valor da condenação originariamente arbitrado pelo Juízo de origem.

Conclusão

Ante o exposto, decide-se conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente para declarar que, em razão do provimento parcial dos recursos ordinários interpostos pelas partes, não há alteração do valor da condenação originariamente arbitrado pelo Juízo de origem.

[...]

À análise.

Vale relembrar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda,

de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014.

Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Além disso, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que, por igual, afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000188-67.2023.5.07.0001

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	WDOIS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO LIMA PINHEIRO(OAB: 26157/CE)
RECORRIDO	HISEG SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADO	LEANDRO LIMA PINHEIRO(OAB: 26157/CE)
RECORRIDO	MARTINHO BATISTA DA SILVA NETO
ADVOGADO	FRANCISCO LUCIANO ALVES MAIA(OAB: 46775/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HISEG SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP
- MARTINHO BATISTA DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d92ee4 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. WDOIS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS

Recorrido(a)(s): 1. MARTINHO BATISTA DA
SILVA NETO

RECURSO DE:WDOIS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS

ELETRONICOS EIRELI (E OUTRO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id efc3265,12edc84; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 29b79dc).

Representação processual regular (Id 846acf4).

Preparo satisfeito (Id c8d8a3f, 6076e1c, 0830df, ceb31a6, f46bb89 e 0b5891f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / JUSTA CAUSA/FALTA GRAVE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS

Alegação(ões):

- violação da(o) alíneas "b", "h" e "k" do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[..]

5.1 DA VIOLAÇÃO AO ART. 482, "B", "H" E "K" DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – LEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA JUSTA CAUSA – AMEAÇA REALIZADA NO AMBIENTE DE TRABALHO A SUPERVISOR – PROVAS NOS AUTOS

(...)

38. O Tribunal a quo, ao julgar o Recurso Ordinário interposto, mantendo a reversão da justa causa, não considerou as provas contidas nos autos que comprovaram, categoricamente, que o reclamante/recorrido praticou, contra um colega de trabalho, uma ameaça.

39. Todos os elementos fáticos e provas produzidas nos autos demonstraram que a justa causa foi aplicada em plena observância as normas legais e dentro dos parâmetros exigidos pela lei.

40. Apenas por afinco Exas., no dia 10.10.2022, por volta das 07:00h da manhã na troca dos turnos, quando o recorrido estava tirando o dia de serviço no lugar de um de seus colegas, o mesmo se envolveu em uma discussão com um dos seus supervisores, de nome Marcos, ocasião em que o mesmo não respeitou a hierarquia dentro da empresa, desrespeitou seu superior, realizou diversas ofensas verbais em desfavor do supervisor mediante palavras de baixo calão, xingamentos e etc.

41. O recorrido partiu para cima do seu supervisor, onde somente não entrou em vias de fato pois os seus demais companheiros apartaram a briga.

42. O próprio supervisor do reclamante chegou, inclusive, a ser ameaçado pelo mesmo, onde o mesmo relatou para a coordenação da empresa que o reclamante disse que iria "pegar uma faca" para o mesmo.

43. É válido registramos Exas., que todos estes fatos estão registrados através do sistema de câmeras de segurança da empresa, conforme comprovaram os vídeos anexados aos autos em contestação apresentada.

44. Após a briga no pátio da empresa Exas., o recorrido foi convocado para conversar com o coordenador e com o diretor da empresa, ocasião em que RATIFICOU a ameaça realizada em desfavor do superior hierárquico, supervisor Marcos.

45. É indiscutível Exas. que o recorrido participou de uma briga dentro das dependências da empresa e com o seu supervisor.

46. As provas dos autos demonstraram que havia uma "intriga" pessoal entre o recorrido o supervisor, bem como a própria testemunha do recorrido citou, em seu depoimento pessoal, que houve burburinhos na empresa relacionados a briga.

47. A própria sentença de primeiro assim diz: "Outrossim, inobstante seja possível observar em um certo momento uma discussão mais acalorada, não se observa nenhuma agressão física."

48. Não se discute, in casu, simplesmente, o fato ocorrido e as provas dos autos Exas., até porque descabida a discussão, mas sim, a proteção legal que a legislação oferece para as empresas e para os demais trabalhadores, uma vez que o recorrido PRATICOU

AMEAÇA a um colega de trabalho dentro do ambiente de labor, fato esse incontestável e provado nos autos.

49. Conforme já informado Exas., antes de demitir o ex-obreiro, a empresa convocou reuniões privadas e individuais com cada um dos funcionários envolvidos, reuniões estas reconhecidas pelo próprio recorrido, pela sua testemunha arrolada(ouvida como informante) e pela testemunha da empresa que estava presente na reunião feita com o recorrido.

50. Na referida reunião Exas., realizada entre o recorrido, o Sr. Charles, coordenador da empresa (Testemunha da Recorrente), o recorrido ratificou a ameaça feita ao colega de trabalho, situação essa inaceitável para a empresa e que culminou com a sua demissão.

51. Em que pese a testemunha da recorrente, devidamente juramentada e não impugnada, ter narrado em seu depoimento que o recorrido RATIFICOU a AMEAÇA de “pegar uma faca”, o acórdão recorrido, seguindo o Juízo de Primeiro Grau, preferiu dar maior credibilidade a um mero informante, que inclusive foi contraditado por ter forte interesse na causa e por estar TROCANDO FAVORES com o recorrido.

52. A empresa recorrente demitiu o ex-empregado pautada na denúncia feita pelo supervisor Marcos e após a apuração dos fatos, inclusive amparada pela confissão feita pelo próprio recorrido na reunião mantida entre o mesmo, a diretoria e coordenação da empresa, conforme comprovado através dos depoimentos colhidos nos autos.

53. É válido mencionarmos que as reuniões individuais realizadas com os rondas, foram reconhecidas pelo próprio recorrido e pelas testemunhas arroladas tanto pelo autor como da empresa. 54. O art. 482, e, da CLT é bem claro:

(...)

55. Vejam Exas., não poderia a empresa permitir tal comportamento no ambiente de trabalho, não havendo como amenizar a gravidade do episódio que acabou por comprometer a fidúcia contratual. O fato ocorrido no curso do contrato de trabalho e sua gravidade foram suficientes para cancelar a justa causa aplicada.

56. É pacífico na jurisprudência dos nossos Tribunais Colegiados que envolver-se em discussão com colega de trabalho, seja superior ou não, com ameaças, palavras de baixo calão e etc, configura falta grave, uma vez que quebra a urbanidade no ambiente de trabalho, o que torna o comportamento cometido inapropriado.

57. A empresa deve zelar pela segurança e integridade de seus empregados, não sendo justificável a tolerância com situações que possam colocar em risco a vida de seus empregados. Frise-se Exas., a empresa somente demitiu o recorrido, após ouvi-lo e o

mesmo ter ratificado a ameaça feita ao colega de trabalho.

58. Admitir que um empregado, que tenha ameaçado de “pegar uma faca” para um colega de trabalho, permaneça no ambiente de trabalho, sem aplicar a punição devida, configuraria um total descaso por parte do empregador aqui recorrente, inclusive estando sujeita a eventual consequência drástica irreversível.

59.

60. O acórdão atacado assim versa:

(...)

61. Ora Exas., a recorrente não pode se calar diante de referido absurdo jurídico praticado pelo acórdão atacado, se a empresa demite o funcionário sem ter ouvido o mesmo, sem ter apurado os fatos é veementemente punida pela justiça laboral, e se cumpre rigorosamente com as normas trabalhistas, apura os fatos, coleta provas, aplicando a justa causa com base nas provas colhidas e na própria alegação do recorrido, também é punida.

62. Como não aceitar as provas anexadas aos autos Exas.? Referida decisão merece censura desta Corte Maior.

63. As alegações do acórdão atacada são tão absurdas que chegam a questionar que não é possível afirmar com certeza se tratar de superior hierárquico. Ora Exas., qual diferença faz se a AMEAÇA praticada pelo recorrido foi feita a superior hierárquico ou para um colega de trabalho? NENHUMA!

64. Os Tribunais pátrios já têm aplicado a justa causa em casos semelhantes ao aqui versado, sendo pacífica a aplicação da justa causa como meio de coibir e combater referidas atitudes.

65. Como arestos paradigmas podemos citar os Acórdãos proferidos pelos TRT's da 2ª, e 4ª Região (TRT-2 10005069620205020059 SP, Relator: FLAVIO VILLANI MACEDO, Data de Publicação: 03/05/2021; TRT-4 - ROT: 00200095020215040732, Data de Julgamento: 09/06/2022;e, TRT-4 - ROT: 00212906320185040403, Data de Publicação: 29/05/2020). Vejamos as ementas:

(...)

68. Ilustre Colegiado, o acórdão vergastado merece reforma, por estar em desconformidade com a posição dos Tribunais Superiores. Aceitar certos tipos de abusos praticados pelos empregados contra os empregadores é um completo absurdo, como é o caso em tela, devendo ser reformado o acórdão atacado para manter a justa causa aplicada ao obreiro por motivo de desídia.

[...]

Postula a Recorrente ao final:

[...]

69. Por tudo o que acima foi, exaustivamente, exposto, REQUER a recorrente de V.Exas., seja(m):

i) Conhecido este Recurso de Revista, eis que presentes requisitos

intrínsecos e extrínsecos de admissão;

ii) Provido o recurso para, reconhecendo a mácula ao art. 482, "B", "H" E "K", da CLT, seja provido o apelo nobre para fazer prevalecer os entendimentos dos r. Acórdãos paradigmas, julgando improcedente a pretensão do autor, reconhecendo a legalidade da demissão por justa causa aplicada diante da ameaça feita pelo recorrido, no ambiente de trabalho, a um colega de trabalho, o que enseja na manutenção da sua demissão por justa causa.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais de admissibilidade recursal, merecem conhecimento os recursos ordinário e adesivo.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Sentença ultra petita

A recorrente afirma que o Juízo de primeira instância proferiu condenação em quantidade superior ao que foi postulado pelo reclamante na petição inicial. Aduz, nesse sentido, que "o autor narra que laborava na empresa recorrente, tendo recebido o valor de R\$ 2.194,92 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) a título de última remuneração [...] Todos os pedidos autorais baseiam-se no recebimento do valor acima informado como remuneração, devendo tal valor, informado pelo próprio autor, ser levado em consideração". Destaca que "o Magistrado de Primeiro Grau, olvidando os valores trazidos pelo próprio autor que basearem seus pedidos, entendeu por considerar valor salarial a maior do recorrido, considerando a remuneração final do reclamante na quantia de R\$ 2.616,66". Defende que "o magistrado deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, devendo seguir os valores informados pelo próprio autor na inicial [...] Ao considerar a remuneração final do recorrido em valor superior ao informado na inicial, a sentença atacada deve ser considerada ULTRA PETITA, ou seja, concedeu pedido além do que foi requerido". Requer, em razão do exposto, "seja reformado o julgado, para ser considerada como última e maior remuneração do reclamante/recorrido o valor de R\$ 2.194,92 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme requerido e reconhecido na petição inicial".

Razão lhe assiste.

De fato, verifica-se que o autor informou na petição inicial haver recebido como último salário o valor de R\$ 2.194,92, havendo indicado os valores dos pedidos com base nessa remuneração. Não obstante, a sentença recorrida considerou para fins de cálculo de liquidação o salário equivalente a R\$ 2.616,66, por ser este,

segundo o Juízo, o valor discriminado no TRCT. Com a devida permissão, ao decidir assim, o Juízo incorreu em violação do art. 492 do CPC/2015, que veda ao juiz condenar a parte em quantidade superior ao que lhe foi demandado.

Destarte, dá-se provimento ao recurso para determinar o refazimento da liquidação do julgado, utilizando-se como base de cálculo o salário de R\$ 2.194,92.

Reversão da dispensa por justa causa

O Juízo de primeira instância considerou que a reclamada realizou a dispensa por justa causa do reclamante de forma irregular, reconhecendo, desse modo, que a extinção do contrato ocorreria sem justa causa.

A reclamada, por sua vez, argumenta que "a justa causa foi aplicada em plena observância as normas legais e dentro dos parâmetros exigidos por lei". Alega que o Juízo sentenciante decidiu de forma contrária às provas produzidas, "[...] desconsiderou por completo as provas e fatos trazidos aos autos". Aduz que "os fatos trazidos aos autos demonstram a seriedade da empresa em tomar todas as cautelas possíveis [...] não agiu de forma arbitrária ou ilegal ao demitir o recorrido". Requer, em razão do exposto, "Seja reformada a sentença singular, tendo em vista a constatação da briga em ambiente de trabalho, os diversos desrespeitos ao superior hierárquico, bem como a prática de ofensas verbais e quase vias de fato, inclusive com a realização de ameaça de "pegar uma faca" ao supervisor, colega de trabalho, não restou outra opção para a empresa se não a aplicação da penalidade máxima de justa causa ao ex-obreiro, devendo ser mantida a justa causa aplicada ao recorrido, uma vez que restaram demonstrados e provados os fatos alegados pela empresa".

Decide-se.

A despeito das razões aduzidas pela recorrente na peça recursal, verifica-se, pela análise dos autos, que o Juízo sentenciante decidiu de acordo com o acervo probatório produzido pelas partes e observando as regras de distribuição do ônus probatório, razão por que a sentença recorrida deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, §1º, IV, CLT):

Conforme se observa nos autos, o reclamante alegou, em síntese, que foi contratado pela parte reclamada em 04.01.2021 para exercer a função de vigilante; que exercia outras atividades de ronda operacional, de técnico, e de porteiro; que laborava em jornada de 12x36, de 19h a 07h; que a reclamada não realizou os depósitos de FGTS; que lhe foi imputada justa causa enganosa em 30.11.2022; que não praticou os atos dos quais foi acusado; que não as verbas rescisórias não foram integralmente pagas.

Já a reclamada aduziu em sua defesa, em suma, que despediu o reclamante por justa causa em razão da prática de atos de

indisciplina grave, ameaça ao superior, indisciplina com o gestor e provocação de motim.

Considerando as alegações apresentadas pelas partes, e considerando que a reclamada alegou que efetuou a despedida do reclamante com justa causa, tinha a reclamada o ônus de demonstrar que o reclamante praticou falta grave apta a por termo ao contrato de trabalho, especificamente os fatos por ela aduzidos, quais sejam, indisciplina grave, ameaça ao superior, indisciplina com o gestor e provocação de motim.

Ocorre que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus.

Com efeito, se observa que em sua defesa a reclamada afirmou possuir imagens gravadas dos atos do reclamante. Outrossim, se verifica nos autos que a reclamada produziu prova acerca desse suposto fato, tendo juntado aos autos imagens de vídeo. Ocorre que as imagens geradas pelo circuito interno da reclamada não demonstram, de modo cabal, que o reclamante praticou algum ato que dê ensejo à aplicação da penalidade máxima.

De fato, se verifica que as imagens apresentadas não possuem som, de modo que não é possível ouvir qualquer ameaça desferida pelo reclamante ao superior. Note-se que no primeiro vídeo da suposta briga com o superior não é possível identificar qual o motivo real da discussão. Outrossim, inobstante seja possível observar em um certo momento uma discussão mais acalorada, não se observa nenhuma agressão física. Note-se, também, que não é possível afirmar com certeza se tratar de seu superior hierárquico. Nesse ponto deve ser mencionado que a testemunha apresentada pela reclamada afirmou que não presenciou essa discussão; que ouviu falar por terceiros; e que depois assistiu ao mesmo vídeo ora apresentado, de modo que o seu depoimento nada pode corroborar para esclarecer as lacunas existentes no referido vídeo.

Já em relação ao segundo vídeo apresentado pela reclamada, acerca de reunião realizada entre os empregados, a testemunha arrolada pela reclamada afirmou em juízo que o empregado que está discutindo no vídeo não é o reclamante, e chegou a afirmar, inclusive, que ele não se levantou da cadeira, de modo que não pode ser considerado que foi o reclamante quem incitou os demais a realizar o alegado motim.

Portanto, deve ser reconhecido que a reclamada efetuou a despedida com justa causa de modo indevido, de modo que deve ser reconhecido que a despedida ocorreu sem justa causa.

Desse modo, se reconhece que a relação de emprego teve vigência de 04.01.2021 a 30.11.2022, e que o reclamante foi despedido sem justa causa.

Por fim, indefere-se o pedido do reclamante, em sede de contrarrazões, no sentido de condenar a reclamada por litigância de má-fé, por não restarem configuradas as hipóteses do art. 80 do

CPC/2015.

Conclusão

Ante o exposto, decide-se conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o refazimento da liquidação do julgado, utilizando-se como base de cálculo o salário de R\$ 2.194,92.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Seguro-desemprego e multa do art. 477 da CLT

Sobre os temas, o Juízo de primeira instância decidiu nos seguintes termos:

[...]

Por outro lado, deve ser observado que a reclamada demonstrou que pagou as verbas rescisórias registradas no TRCT dentro do prazo legal, por meio do comprovante de depósito de ID 78a6231. Portanto, desde logo se reconhece que é indevida a multa do artigo 477 da CLT.

[...]

Deve, ainda, a reclamada efetuar a baixa na CTPS digital do reclamante, observando a projeção do aviso prévio, bem como entregar as guias para levantamento do FGTS e habilitação do reclamante no programa de seguro desemprego.

Nesse ponto deve ser registrado que a indenização substitutiva da obrigação de entregar os documentos necessários para habilitação no programa de seguro desemprego somente seria devida no caso de o reclamante ter demonstrado que não mais poderia obter sua habilitação no programa de seguro desemprego fazendo uso dos mencionados documentos ou da presente decisão. Ocorre que o reclamante não produziu essa prova.

Portanto, é indevida a indenização substitutiva do seguro desemprego pleiteada pelo reclamante.

Insatisfeito, o reclamante argumenta que "devido é ao Recorrente, além de todas as verbas reconhecidas e deferida por aquele Juízo de primeiro grau conforme sentença ID c8d8a3f, também, a indenização do seguro desemprego". Também entende ser devido o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, haja vista "a reversão da justa causa para despedida imotivada, e o inadimplemento das parcelas rescisórias a que faria jus o Recorrente nessa modalidade de rescisão contratual".

Decide-se.

Quanto ao benefício do seguro-desemprego, a sentença deve ser confirmada pelos próprios fundamentos.

Em relação à multa do art. 477 da CLT, razão assiste ao recorrente. De fato, a justa causa aplicada ao recorrente importou em supressão das verbas rescisórias a que faria jus o autor, caso a dispensa ocorresse sem justa causa. Desse modo, o reconhecimento judicial das diferenças de haveres rescisórios

implica o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

Indenização por dano moral

O reclamante afirma que "não concorda com o R. Decisum do Excelentíssimo Magistrado de primeiro grau que indeferiu o pedido de dano moral. Porém, evidenciado está que o Reclamante foi demitido por suposta justa causa sem qualquer embasamento legal". Entende que "além, de todos os "desaforos", perda do tempo útil necessário; acusações infundadas; para ver seus direitos respeitados, teve o autor de recorrer as vias judiciais para só então poder receber o que lhe é de direito; enfrentando toda uma saga que sequer tem noção de quando isso chegará ao fim, mesmo porque a Reclamada é campeã em "matar o funcionário na unha", fazendo uso; mesmo que indevidamente; de todos os recursos cabíveis no judiciário brasileiro".

Sem razão.

Com efeito, a reversão judicial da dispensa por justa causa em dispensa imotivada não implica, por si só, o pagamento de indenização por dano moral, razão por que a sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos:

Já em relação ao pedido de indenização por danos morais, não pode ele ser acolhido.

Com efeito, a alegação de justa causa baseada em atos de irregularidades, mesmo não provadas pela reclamada, por si só, não acarreta dano à honra, à imagem ou à dignidade do trabalhador. Note-se que os fatos imputados ao reclamante não geram dano a sua honra, imagem ou dignidade. Registre-se, ademais, que o reclamante não demonstrou o efetivo dano à sua imagem como consequência da sua despedida com justa causa.

Conclusão

Ante o exposto, decide-se conhecer do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Reversão da dispensa por justa causa. Omissão. Ausência de fundamentação

WDOIS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI opõe os presentes embargos de declaração, pelas razões de ID 5cfc110, em face do acórdão de ID ceb31a6, por meio do qual esta Primeira Turma decidiu:

[...] por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o refazimento

da liquidação do julgado, utilizando-se como base de cálculo o salário de R\$ 2.194,92; conhecer do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT.

A embargante alega, em resumo e no essencial, que o acórdão embargado padece de omissão, na medida em que "simplesmente reprisando os argumentos da sentença, entendeu pela manutenção da reversão [da justa causa]. [...] o acórdão não analisou as provas dos autos e muito menos manifestou fundamentação plausível para a manutenção da decisão, onde simplesmente restou reprisado o texto da sentença de primeiro grau". Destaca que "[...] o acórdão, reprisando a sentença de piso, considerou a reversão da justa causa pela ausência de provas, quando, ao contrário, as provas dos autos demonstram, sem sombra de dúvidas, a ocorrência dos fatos, inclusive com vídeos e depoimentos de testemunhas". Requer, em razão do exposto, o "provimento destes embargos de declaração, para que seja sanada a omissão demonstrada quanto a ausência de fundamentação da decisão e a falta de apreciação sobre a AMEAÇAR cometida pelo embargado, o que culmina nas hipóteses de demissão por justa causa elencadas no Artigo 482, "b", "h" e "k" da CLT, bem como sobre a divergência jurisprudencial apontada, emprestando, aos embargos, efeito modificativo, se for o caso. [...] Seja conhecido e provido este recurso, manifestando-se explicitamente este Tribunal acerca das matérias ora levantadas, em especial sobre o artigo 482, "b", "h" e "k" da CLT, afastando assim a omissão e, mais, prequestionando-se os temas e regras ora levantadas".

Sem razão.

Com efeito, a decisão desta Corte Regional sobre o tema referente à reversão da justa causa foi no sentido de confirmar a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, técnica de motivação relacional respaldada pelo art. 895, §1º, IV, da CLT. Nesse sentido, não se faz necessária a indicação no acórdão das razões mediante as quais a Corte Regional manteve os fundamentos consignados pelo Juízo de origem. Não há que se falar, portanto, em omissão tampouco ausência de fundamentação.

Embargos desprovidos.

Arbitramento de novo valor da condenação para fins de interposição de recurso para instância superior. Omissão

A embargante alega que "a decisão colegiada entendeu pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pela embargante, bem como pelo provimento parcial [...] Referidas modificações na condenação, acabam, para todos os fins, por modificar o valor condenatório, inclusive para fins de interposição dos recursos cabíveis". Entende, desse modo, que "Apesar de ter modificado a sentença retirando e incluindo verbas, o acórdão não

fixou o novo valor condenatório para fins recursais, razão pela qual o embargante roga para que o Colegiado se manifeste sobre o valor condenatório a ser utilizado em eventual Recurso de Revista, inclusive fixando-o, reduzindo ou mantendo o atual valor condenatório fixado na sentença".

Razão lhe assiste.

De fato, nos termos do Item II, 'd', da Instrução Normativa TST nº 3/1993, que trata do depósito recursal nas ações na Justiça do Trabalho,

d) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar o novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, quer para liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação;

No caso dos autos, embora tenha o acórdão embargado provido parcialmente os recursos ordinários interpostos pelas partes, não houve manifestação sobre o arbitramento de novo valor à condenação, razão por que se procede, a seguir, o saneamento da omissão.

Considerando que o provimento parcial dos recursos ordinários interpostos pelas partes resultou, ao mesmo tempo, em acréscimo e redução da condenação, decide-se manter o valor da condenação originariamente arbitrado pelo Juízo de origem.

Conclusão

Ante o exposto, decide-se conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente para declarar que, em razão do provimento parcial dos recursos ordinários interpostos pelas partes, não há alteração do valor da condenação originariamente arbitrado pelo Juízo de origem.

[...]

À análise.

Vale relembrar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014.

Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Além disso, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver

fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que, por igual, afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0001328-25.2023.5.07.0038

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)
ADVOGADO	TALITA HELGA MAIA GRUN(OAB: 36419/CE)
RECORRIDO	RAYDSON ARAGAO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0685998 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ASSOCIACAO IGREJA
ADVENTISTA MISSIONARIA -

Recorrido(a)(s): 1. RAYDSON ARAGAO DA
SILVA

RECURSO DE: ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 6dbc631; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 964bebd).

Representação processual regular (Id 4719712).

Preparo satisfeito (Id d10d4d5, b2af5aa, 6cadd8c,d29fb55 e 1b4d2da).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

A Recorrente alega que:

[...]

DO EFETIVO FERIMENTO AO PRECEITUADO NOS ARTIGOS 818, DA CLT E 373, INCISO I, DO CPC. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A CORRETA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

O E. TRT da 7ª Região não reformou a decisão condenando a recorrente.

Merece reforma data máxima vênia, o acórdão que condenou, vez que não assiste razão, levando com base apenas a prova de uma testemunha do autor e não observando corretamente os comprovantes trazidos e prova oral produzida pela empresa. Ademais, repise-se à exaustão a premissa básica do Direito Processual de que o ônus da prova cabe a quem alega. Assim é que o art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe claramente CABER AO RECLAMANTE A PROVA DOS FATOS ALEGADOS.

Além disso, agir de maneira diversa culmina, concorde-se, em afronta o princípio da ampla defesa e do contraditório, (art. 5º, LV, da Constituição Federal), pelo que a sentença também merece ser reformada neste aspecto.

Observa-se a afronta ao princípio da distribuição do ônus da prova,

tendo em vista que o Recorrido não fez prova de suas alegações e mesmo diante de tal descumprimento legal, suas afirmações foram tidas como verdadeiras e aptas a fundamentar a decisão em sede de Acórdão Ordinário.

[...]

Outro não é o entendimento habitualmente explanado por esta Corte Trabalhista, conforme se vê, dentre vários, no seguinte aresto:

[...]

Demonstrada a violação legal praticada em sede de acórdão ordinário, merece ser reformada.

Assim, diante de todo o exposto, resta claro que o Acórdão merece reforma neste tocante, haja vista que o recorrido não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca da alegada matéria, não se desvencilhando do requisito legal dos art. 818, da CLT e art. 373, inciso I, do CPC, pelo qual não se pode transferir a recorrente o ônus probatório do alegado, visto que este competia tão somente àquele e não a Recorrente.

[...]

Postula a Recorrente ao final:

[...]

Ex positis, vem, a empresa Reclamada, ora Recorrente, requerer se dignem, os Exmos. Srs. Ministros, a conhecer e dar provimento ao presente Recurso de Revista para, reformar a decisão proferida, nos termos acima expostos.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Associação/Entidade sem fins lucrativos. Valor do depósito recursal reduzido à metade (artigo 899, §9, da CLT). Conheço, pois, do apelo ordinário interposto pela parte reclamada.

MÉRITO

1. DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. RETENÇÃO DE VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME JUNTO AO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

A sentença condenou a reclamada a pagar ao autor indenização por danos morais no importe pecuniário de R\$ 5.000,00, por conta de mudanças de horário de trabalho, de pressão estética decorrente da interferência da empregadora na aparência física do empregado, bem assim no que tange à negatificação do nome do reclamante nos cadastros de inadimplentes.

Em suas razões recursais, a parte reclamada, ratificando a tese

contestativa, alegou, em síntese, que "Quanto ao suposto dano material, a preposta confirmou que todos os valores eram repassados e que a empresa inclusive realizava cobranças indevidas e por isso atualmente não possuem mais convênio". [...] "Assim o autor não cumpriu com o ônus de comprovar a citada negativação e que os documentos de e-mails trocados em nada comprovam qualquer prejuízo causado pela empresa. Ora, inexistente qualquer prova dos fatos alegados pelo autor ou qualquer prejuízo monetário".

Concluiu que "Não há, portanto, comprovação da inexistência de dano, qualquer que seja a gradação, e se não há ilícito e nem dano, por conseguinte inexistirá nexos entre ambos, estando, assim, descaracterizado o dever de indenizar. Assim, merece ser julgado improcedente ante a irrazoabilidade do valor apontado de R\$5.000,00, e caso o dano seja reconhecido que seu valor seja ajustado para diminuir a condenação, ante o alto valor arbitrado".

À análise.

Conforme se pode observar, a matéria recursal restringe-se ao tema relacionado à negativação do nome do reclamante nos cadastros de inadimplentes.

Nesse diapasão, como bem destacado na sentença adversada, restou evidenciado, à vista dos documentos anexados às fls. 29/30 e 32/36, que o reclamante comprovou que fora informada ao Banco Central a ausência de repasse dos descontos efetuados a título de empréstimo consignado.

Lado outro, a parte reclamada, contudo, não produziu nenhuma prova tendente a demonstrar o repasse das parcelas descontadas a título de empréstimo consignado em folha de pagamento à Portocred Financeira.

Assim, como bem concluíra o juízo de origem, "basta a comprovação de que a reclamada, tendo realizado o desconto dos valores decorrentes do empréstimo consignado, descumpriu com o seu dever de repassá-los ao banco, gerando ao reclamante o constrangimento das cobranças por culpa da empregadora", posto que o Banco Central "não tivesse sido informado da dívida e inexistisse qualquer negativação do nome do reclamante nos cadastros de inadimplentes".

Ante o exposto, segue-se que a retenção de valores, por parte do empregador, destinados a pagamento de empréstimo consignado, não os repassando à instituição financeira, sujeita o empregado ao risco de inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, circunstância esta geradora de constrangimento ao obreiro, de modo a atingir-lhe a esfera afetiva, moral e financeira e, conseqüentemente, sua dignidade, que constitui direito fundamental assegurado na Constituição Federal.

Neste sentido, as seguintes expressões jurisprudenciais:

[...]DANO MORAL. DESCONTO EFETUADO E NÃO REPASSADO PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Caso em que é devida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão do não repasse dos descontos efetuados na rescisão contratual para quitação de empréstimo consignado. Dispensável, assim, a efetiva negativação do nome do reclamante nos cadastros de inadimplentes, bastando a comprovação de que a reclamada, tendo realizado o desconto dos valores quando da rescisão contratual, descumpriu com o seu dever de repassá-los ao banco, gerando ao reclamante o constrangimento das cobranças por culpa da empregadora. Recurso da reclamada não provido. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, RO 0020730-94.2017.5.04.0003, Rel. MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO, Data: 24/06/2020) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Responde por indenização de dano moral o empregador que desconta valores de seu empregado a título de empréstimo consignado e os repassa à instituição bancária com reiterado atraso, do que decorrem igualmente reiterados avisos de cobrança ao trabalhador. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, RO 0010134-62.2012.5.04.0541, Rel. Maria Cristina Schaan Ferreira, Data: 19/03/2014)

DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Não se pode negar que a negativação do nome de qualquer cidadão em cadastros de proteção ao crédito é, notoriamente, situação vexatória em qualquer circunstância, assumindo especial gravidade quando o trabalhador não tenha dado causa à inadimplência. (TRT da 1ª Região, 3ª Turma, RO 0101541-29.2017.5.01.0034, Rel. MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, DEJT 19.11.2020).

Diante de todo o contexto adveniente do acervo instrutório, e levando-se em linha de consideração a violação da esfera afetiva, moral e financeira e, conseqüentemente, da dignidade do obreiro/recorrido, de se manter a sentença recorrida, nesta parte, que fixou em R\$5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização por danos morais, a ser paga pela parte reclamada ao reclamante, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando, pois, em consonância com a prova dos autos e com as circunstâncias do caso concreto. Tal valor está condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa do autor.

Nega-se, pois, provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para o fim de manter a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Neste aspecto da demanda, a sentença dispusera que "Diante da sucumbência recíproca (art.791-A, §3º, da CLT), observados os

critérios previstos nos incisos do §2º do art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado, ao advogado do reclamante".

Em seu recurso, a reclamada alegou que "os honorários advocatícios são indevidos, por não preencher os requisitos da lei nº 5.584/70 e da Súmula 219 do TST e por não estar comprovado nos autos que a RECLAMANTE está representado pelo sindicato da categoria. Finalmente, os honorários advocatícios são indevidos, por não preencher os requisitos da lei nº 5.584/70 e da Súmula 219 do TST e por não estar comprovado nos autos que a RECLAMANTE está representado pelo sindicato da categoria".

À análise.

É que a presente demanda fora ajuizada em 18/09/2023; portanto, já na vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o regime de honorários no Processo do Trabalho e incluiu o art. 791-A na CLT. O TST, analisando o marco temporal para aplicação da nova sistemática, editou a Instrução Normativa 41/2018, que dispôs: "Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."

Portanto, não há se falar em incidência da lei 5584/70 e tampouco das Súmulas 219 e 329 do C. TST ao presente caso.

Do exposto, considerando-se os parâmetros estabelecidos no § 2º do artigo 791-A da CLT, de se manter a sentença recorrida, que fixou os honorários advocatícios, em favor do advogado da parte reclamante, no percentual de 10% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado.

Recurso não provido, pois.

Conclusão do recurso

Conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, e, no mérito, lhe negar provimento, para o fim de manter a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Visto como preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada.

MÉRITO

Consoante relatado, observa-se que a parte reclamada, em sede de

embargos de declaração, intenta, em verdade, o rejuízo do presente Feito pela Egrégia 1ª Turma Regional, com revolvimento de fatos e provas.

Analisando-se a peça de embargos formulada pela parte reclamada, constata-se que não lhe assiste razão, uma vez que o Acórdão embargado expusera, de forma clarividente, as razões decisórias que resultaram no não provimento, por unanimidade, ao seu apelo ordinário, razões a partir das quais se firmara e se formara o convencimento por parte dos ilustres integrantes da Egrégia Primeira Turma Regional Julgadora, consoante se pode observar à vista dos seguintes excertos do aresto impugnado, atinentes à matéria questionada, objeto dos aclaratórios:

"MÉRITO

1. DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. RETENÇÃO DE VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME JUNTO AO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

[...]

À análise.

Conforme se pode observar, a matéria recursal restringe-se ao tema relacionado à negativação do nome do reclamante nos cadastros de inadimplentes.

Nesse diapasão, como bem destacado na sentença adversada, restou evidenciado, à vista dos documentos anexados às fls. 29/30 e 32/36, que o reclamante comprovou que fora informada ao Banco Central a ausência de repasse dos descontos efetuados a título de empréstimo consignado.

Lado outro, a parte reclamada, contudo, não produzira nenhuma prova tendente a demonstrar o repasse das parcelas descontadas a título de empréstimo consignado em folha de pagamento à Portocred Financeira.

Assim, como bem concluíra o juízo de origem, "basta a comprovação de que a reclamada, tendo realizado o desconto dos valores decorrentes do empréstimo consignado, descumpriu com o seu dever de repassá-los ao banco, gerando ao reclamante o constrangimento das cobranças por culpa da empregadora", posto que o Banco Central "não tivesse sido informado da dívida e inexistisse qualquer negativação do nome do reclamante nos cadastros de inadimplentes".

Ante o exposto, segue-se que a retenção de valores, por parte do empregador, destinados a pagamento de empréstimo consignado, não os repassando à instituição financeira, sujeita o empregado ao risco de inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, circunstância esta geradora de constrangimento ao obreiro, de modo a atingir-lhe a esfera afetiva, moral e financeira e, conseqüentemente, sua dignidade, que constitui direito fundamental

assegurado na Constituição Federal.

Neste sentido, as seguintes expressões jurisprudenciais:

[...]DANO MORAL. DESCONTO EFETUADO E NÃO REPASSADO PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Caso em que é devida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão do não repasse dos descontos efetuados na rescisão contratual para quitação de empréstimo consignado. Dispensável, assim, a efetiva negativação do nome do reclamante nos cadastros de inadimplentes, bastando a comprovação de que a reclamada, tendo realizado o desconto dos valores quando da rescisão contratual, descumpriu com o seu dever de repassá-los ao banco, gerando ao reclamante o constrangimento das cobranças por culpa da empregadora. Recurso da reclamada não provido. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, RO 0020730-94.2017.5.04.0003, Rel. MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO, Data: 24/06/2020) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Responde por indenização de dano moral o empregador que desconta valores de seu empregado a título de empréstimo consignado e os repassa à instituição bancária com reiterado atraso, do que decorrem igualmente reiterados avisos de cobrança ao trabalhador. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, RO 0010134-62.2012.5.04.0541, Rel. Maria Cristina Schaan Ferreira, Data: 19/03/2014)

DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Não se pode negar que a negativação do nome de qualquer cidadão em cadastros de proteção ao crédito é, notoriamente, situação vexatória em qualquer circunstância, assumindo especial gravidade quando o trabalhador não tenha dado causa à inadimplência. (TRT da 1ª Região, 3ª Turma, RO 0101541-29.2017.5.01.0034, Rel. MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, DEJT 19.11.2020).

Diante de todo o contexto adveniente do acervo instrutório, e levando-se em linha de consideração a violação da esfera afetiva, moral e financeira e, conseqüentemente, da dignidade do obreiro/recorrido, de se manter a sentença recorrida, nesta parte, que fixou em R\$5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização por danos morais, a ser paga pela parte reclamada ao reclamante, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando, pois, em consonância com a prova dos autos e com as circunstâncias do caso concreto. Tal valor está condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa do autor.

Nega-se, pois, provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para o fim de manter a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos."

Portanto, não se verifica, no Aresto impugnado, quaisquer das

hipóteses de cabimento de declaratórios, a saber, obscuridade, contradição ou omissão.

Infere-se, pois, que as matérias arguidas na peça declaratória constituem fruto de mero inconformismo da parte embargante, não se podendo modificar o Acórdão ora embargado pela via processual eleita, desafiando, em verdade, o exercício da faculdade recursal respectiva.

O que se observa, em verdade, é a pretensão da parte embargante em rediscutir tema já enfrentado, com o conseqüente rejuízo do Feito e o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta via.

Suscitar questionamentos que induzam a pronunciamentos que atendam às conveniências das partes embargantes, cujo escopo velado é ver alterada, em substância, a decisão embargada, não é uso legítimo que se faz dos embargos de declaração. Estes, nos estritos termos da lei, só se prestam ao saneamento de obscuridade, contradição e omissão dos pronunciamentos judiciais, tendo ainda aplicabilidade numas outras poucas e especialíssimas hipóteses consagradas pela jurisprudência, entre estas últimas incluindo-se o prequestionamento. Este, todavia, consiste, tão-somente, em meio de satisfação da necessidade da parte, que pretende valer-se de recurso de natureza especial ou extraordinária, de obter pronunciamento expresso do órgão judicante acerca de tese jurídica a este submetida.

Em assim, em não se evidenciando omissão, obscuridade e/ou contradição, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe.

Dessarte, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas retro esposadas, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA.

Tendo em vista o caráter manifestamente protetatório, nos termos do artigo 1026, parágrafo segundo, do CPC/2015, condena-se as embargantes a pagar à parte embargada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa.

Conclusão do recurso

Conhecer dos embargos de declaração interpostos pela parte reclamada e lhes negar provimento, condenando as embargantes ao pagamento da multa de 2% sobre o valor dado à causa, em favor da parte reclamante/embargada.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

1. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RETENÇÃO DE VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME JUNTO AO CADASTRO DE

INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *A retenção de valores, por parte do empregador, destinados a pagamento de empréstimo consignado, não os repassando à instituição financeira, sujeita o empregado ao risco de inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, circunstância esta geradora de constrangimento ao obreiro, de modo a atingir-lhe a esfera afetiva, moral e financeira e, conseqüentemente, sua dignidade, que constitui direito fundamental assegurado na Constituição Federal. Assim, levando-se em linha de consideração a violação da esfera afetiva, moral e financeira e, conseqüentemente, da dignidade do obreiro/recorrido, de se manter a sentença recorrida, nesta parte, que fixou em R\$5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização por danos morais, a ser paga pela parte reclamada ao reclamante, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando, pois, em consonância com a prova dos autos e com as circunstâncias do caso concreto. Tal valor está condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa do autor. Nega-se, pois, provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para o fim de manter a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. LEI Nº 5584/70 E SÚMULAS 219 E 329 DO TST. INAPLICABILIDADE. *A presente demanda fora ajuizada em 18/09/2023; portanto, já na vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o regime de honorários no Processo do Trabalho e incluiu o art. 791-A na CLT. O TST, analisando o marco temporal para aplicação da nova sistemática, editou a Instrução Normativa 41/2018, que dispôs: "Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST." Portanto, não há se falar em incidência da lei 5584/70 e tampouco das Súmulas 219 e 329 do C. TST ao presente caso. Do exposto, considerando-se os parâmetros estabelecidos no § 2º do artigo 791-A da CLT, de se manter a sentença recorrida, que fixou os honorários advocatícios, em favor do advogado da parte reclamante, no percentual de 10% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado. Recurso não provido.*

[...]

À análise.

Vale lembrar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Ademais, não se constata possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Além disso, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0001328-25.2023.5.07.0038

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)
ADVOGADO	TALITA HELGA MAIA GRUN(OAB: 36419/CE)
RECORRIDO	RAYDSON ARAGAO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYDSON ARAGAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0685998 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ASSOCIACAO IGREJA
ADVENTISTA MISSIONARIA -

Recorrido(a)(s): 1. RAYDSON ARAGAO DA
SILVA

**RECURSO DE: ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA
MISSIONARIA - AIAMIS**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 6dbc631; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 964bebd).
Representação processual regular (Id 4719712).

Preparo satisfeito (Id d10d4d5, b2af5aa, 6cadd8c, d29fb55 e 1b4d2da).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /
PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS
DA PROVA**

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho;
inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

A Recorrente alega que:

[...]

DO EFETIVO FERIMENTO AO PRECEITUADO NOS ARTIGOS 818, DA CLT E 373, INCISO I, DO CPC. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A CORRETA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

O E. TRT da 7ª Região não reformou a decisão condenando a recorrente.

Merece reforma data máxima vênia, o acórdão que condenou, vez que não assiste razão, levando com base apenas a prova de uma testemunha do autor e não observando corretamente os comprovantes trazidos e prova oral produzida pela empresa. Ademais, repise-se à exaustão a premissa básica do Direito Processual de que o ônus da prova cabe a quem alega. Assim é que o art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe claramente CABER AO RECLAMANTE A PROVA DOS FATOS ALEGADOS.

Além disso, agir de maneira diversa culmina, concorde-se, em afronta o princípio da ampla defesa e do contraditório, (art. 5º, LV, da Constituição Federal), pelo que a sentença também merece ser reformada neste aspecto.

Observa-se a afronta ao princípio da distribuição do ônus da prova, tendo em vista que o Recorrido não fez prova de suas alegações e mesmo diante de tal descumprimento legal, suas afirmações foram tidas como verdadeiras e aptas a fundamentar a decisão em sede de Acórdão Ordinário.

(...)

Outro não é o entendimento habitualmente explanado por esta Corte Trabalhista, conforme se vê, dentre vários, no seguinte aresto:

(...)

Demonstrada a violação legal praticada em sede de acórdão ordinário, merece ser reformada.

Assim, diante de todo o exposto, resta claro que o Acórdão merece reforma neste tocante, haja vista que o recorrido não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca da alegada matéria, não se desvencilhando do requisito legal dos art. 818, da CLT e art. 373, inciso I, do CPC, pelo qual não se pode transferir a recorrente o ônus probatório do alegado, visto que este competia tão somente àquele e não a Recorrente.

[...]

Postula a Recorrente ao final:

[...]

Ex positis, vem, a empresa Reclamada, ora Recorrente, requerer se dignem, os Exmos. Srs. Ministros, a conhecer e dar provimento ao presente Recurso de Revista para, reformar a decisão proferida,

nos termos acima expostos.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Associação/Entidade sem fins lucrativos. Valor do depósito recursal reduzido à metade (artigo 899, §9, da CLT). Conheço, pois, do apelo ordinário interposto pela parte reclamada.

MÉRITO

1. DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. RETENÇÃO DE VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME JUNTO AO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

A sentença condenou a reclamada a pagar ao autor indenização por danos morais no importe pecuniário de R\$ 5.000,00, por conta de mudanças de horário de trabalho, de pressão estética decorrente da interferência da empregadora na aparência física do empregado, bem assim no que tange à negativação do nome do reclamante nos cadastros de inadimplentes.

Em suas razões recursais, a parte reclamada, ratificando a tese contestativa, alegou, em síntese, que "Quanto ao suposto dano material, a preposta confirmou que todos os valores eram repassados e que a empresa inclusive realizava cobranças indevidas e por isso atualmente não possuem mais convênio". [...] "Assim o autor não cumpriu com o ônus de comprovar a citada negativação e que os documentos de e-mails trocados em nada comprovam qualquer prejuízo causado pela empresa. Ora, inexistente qualquer prova dos fatos alegados pelo autor ou qualquer prejuízo monetário".

Concluiu que "Não há, portanto, comprovação da inexistência de dano, qualquer que seja a gradação, e se não há ilícito e nem dano, por conseguinte inexistirá nexa entre ambos, estando, assim, descaracterizado o dever de indenizar. Assim, merece ser julgado improcedente ante a irrazoabilidade do valor apontado de R\$5.000,00, e caso o dano seja reconhecido que seu valor seja ajustado para diminuir a condenação, ante o alto valor arbitrado".

À análise.

Conforme se pode observar, a matéria recursal restringe-se ao tema relacionado à negativação do nome do reclamante nos cadastros de inadimplentes.

Nesse diapasão, como bem destacado na sentença adversada, restou evidenciado, à vista dos documentos anexados às fls. 29/30 e 32/36, que o reclamante comprovou que fora informada ao Banco Central a ausência de repasse dos descontos efetuados a título de

empréstimo consignado.

Lado outro, a parte reclamada, contudo, não produziu nenhuma prova tendente a demonstrar o repasse das parcelas descontadas a título de empréstimo consignado em folha de pagamento à Portocred Financeira.

Assim, como bem concluíra o juízo de origem, "basta a comprovação de que a reclamada, tendo realizado o desconto dos valores decorrentes do empréstimo consignado, descumpriu com o seu dever de repassá-los ao banco, gerando ao reclamante o constrangimento das cobranças por culpa da empregadora", posto que o Banco Central "não tivesse sido informado da dívida e inexistisse qualquer negativação do nome do reclamante nos cadastros de inadimplentes".

Ante o exposto, segue-se que a retenção de valores, por parte do empregador, destinados a pagamento de empréstimo consignado, não os repassando à instituição financeira, sujeita o empregado ao risco de inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, circunstância esta geradora de constrangimento ao obreiro, de modo a atingir-lhe a esfera afetiva, moral e financeira e, conseqüentemente, sua dignidade, que constitui direito fundamental assegurado na Constituição Federal.

Neste sentido, as seguintes expressões jurisprudenciais:

[...]**DANO MORAL. DESCONTO EFETUADO E NÃO REPASSADO PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.** Caso em que é devida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão do não repasse dos descontos efetuados na rescisão contratual para quitação de empréstimo consignado. Dispensável, assim, a efetiva negativação do nome do reclamante nos cadastros de inadimplentes, bastando a comprovação de que a reclamada, tendo realizado o desconto dos valores quando da rescisão contratual, descumpriu com o seu dever de repassá-los ao banco, gerando ao reclamante o constrangimento das cobranças por culpa da empregadora. Recurso da reclamada não provido. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, RO 0020730-94.2017.5.04.0003, Rel. MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO, Data: 24/06/2020)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Responde por indenização de dano moral o empregador que desconta valores de seu empregado a título de empréstimo consignado e os repassa à instituição bancária com reiterado atraso, do que decorrem igualmente reiterados avisos de cobrança ao trabalhador. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, RO 0010134-62.2012.5.04.0541, Rel. Maria Cristina Schaan Ferreira, Data: 19/03/2014)

DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Não se pode negar que a negativação do nome de qualquer cidadão em cadastros de proteção ao crédito é, notoriamente, situação vexatória em qualquer circunstância,

assumindo especial gravidade quando o trabalhador não tenha dado causa à inadimplência. (TRT da 1ª Região, 3ª Turma, RO 0101541-29.2017.5.01.0034, Rel. MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, DEJT 19.11.2020).

Diante de todo o contexto adveniente do acervo instrutório, e levando-se em linha de consideração a violação da esfera afetiva, moral e financeira e, conseqüentemente, da dignidade do obreiro/recorrido, de se manter a sentença recorrida, nesta parte, que fixou em R\$5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização por danos morais, a ser paga pela parte reclamada ao reclamante, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando, pois, em consonância com a prova dos autos e com as circunstâncias do caso concreto. Tal valor está condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa do autor.

Nega-se, pois, provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para o fim de manter a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Neste aspecto da demanda, a sentença dispusera que "Diante da sucumbência recíproca (art.791-A, §3º, da CLT), observados os critérios previstos nos incisos do §2º do art.791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado, ao advogado do reclamante".

Em seu recurso, a reclamada alegou que "os honorários advocatícios são indevidos, por não preencher os requisitos da lei nº 5.584/70 e da Súmula 219 do TST e por não estar comprovado nos autos que a RECLAMANTE está representado pelo sindicato da categoria. Finalmente, os honorários advocatícios são indevidos, por não preencher os requisitos da lei nº 5.584/70 e da Súmula 219 do TST e por não estar comprovado nos autos que a RECLAMANTE está representado pelo sindicato da categoria".

À análise.

É que a presente demanda fora ajuizada em 18/09/2023; portanto, já na vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o regime de honorários no Processo do Trabalho e incluiu o art. 791-A na CLT. O TST, analisando o marco temporal para aplicação da nova sistemática, editou a Instrução Normativa 41/2018, que dispôs: "Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."

Portanto, não há se falar em incidência da lei 5584/70 e tampouco das Súmulas 219 e 329 do C. TST ao presente caso.

Do exposto, considerando-se os parâmetros estabelecidos no § 2º do artigo 791-A da CLT, de se manter a sentença recorrida, que fixou os honorários advocatícios, em favor do advogado da parte reclamante, no percentual de 10% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado.

Recurso não provido, pois.

Conclusão do recurso

Conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, e, no mérito, lhe negar provimento, para o fim de manter a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Visto como preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada.

MÉRITO

Consoante relatado, observa-se que a parte reclamada, em sede de embargos de declaração, intenta, em verdade, o rejuízo de fatos e provas.

Analisando-se a peça de embargos formulada pela parte reclamada, constata-se que não lhe assiste razão, uma vez que o Acórdão embargado expusera, de forma clarividente, as razões decisórias que resultaram no não provimento, por unanimidade, ao seu apelo ordinário, razões a partir das quais se firmara e se formara o convencimento por parte dos ilustres integrantes da Egrégia Primeira Turma Regional Julgadora, consoante se pode observar à vista dos seguintes excertos do aresto impugnado, atinentes à matéria questionada, objeto dos aclaratórios:

"MÉRITO

1. DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. RETENÇÃO DE VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME JUNTO AO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

[...]

À análise.

Conforme se pode observar, a matéria recursal restringe-se ao tema relacionado à negativação do nome do reclamante nos cadastros de inadimplentes.

Nesse diapasão, como bem destacado na sentença adversada, restou evidenciado, à vista dos documentos anexados às fls. 29/30

e 32/36, que o reclamante comprovou que fora informada ao Banco Central a ausência de repasse dos descontos efetuados a título de empréstimo consignado.

Lado outro, a parte reclamada, contudo, não produziu nenhuma prova tendente a demonstrar o repasse das parcelas descontadas a título de empréstimo consignado em folha de pagamento à Portocred Financeira.

Assim, como bem concluiu o juízo de origem, "basta a comprovação de que a reclamada, tendo realizado o desconto dos valores decorrentes do empréstimo consignado, descumpriu com o seu dever de repassá-los ao banco, gerando ao reclamante o constrangimento das cobranças por culpa da empregadora", posto que o Banco Central "não tivesse sido informado da dívida e inexistisse qualquer negativação do nome do reclamante nos cadastros de inadimplentes".

Ante o exposto, segue-se que a retenção de valores, por parte do empregador, destinados a pagamento de empréstimo consignado, não os repassando à instituição financeira, sujeita o empregado ao risco de inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, circunstância esta geradora de constrangimento ao obreiro, de modo a atingir-lhe a esfera afetiva, moral e financeira e, conseqüentemente, sua dignidade, que constitui direito fundamental assegurado na Constituição Federal.

Neste sentido, as seguintes expressões jurisprudenciais:

[...]DANO MORAL. DESCONTO EFETUADO E NÃO REPASSADO PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Caso em que é devida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão do não repasse dos descontos efetuados na rescisão contratual para quitação de empréstimo consignado. Dispensável, assim, a efetiva negativação do nome do reclamante nos cadastros de inadimplentes, bastando a comprovação de que a reclamada, tendo realizado o desconto dos valores quando da rescisão contratual, descumpriu com o seu dever de repassá-los ao banco, gerando ao reclamante o constrangimento das cobranças por culpa da empregadora. Recurso da reclamada não provido. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, RO 0020730-94.2017.5.04.0003, Rel. MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO, Data: 24/06/2020) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Responde por indenização de dano moral o empregador que desconta valores de seu empregado a título de empréstimo consignado e os repassa à instituição bancária com reiterado atraso, do que decorrem igualmente reiterados avisos de cobrança ao trabalhador. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, RO 0010134-62.2012.5.04.0541, Rel. Maria Cristina Schaan Ferreira, Data: 19/03/2014)

DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Não se pode negar que a negativação do nome de

qualquer cidadão em cadastros de proteção ao crédito é, notoriamente, situação vexatória em qualquer circunstância, assumindo especial gravidade quando o trabalhador não tenha dado causa à inadimplência. (TRT da 1ª Região, 3ª Turma, RO 0101541-29.2017.5.01.0034, Rel. MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, DEJT 19.11.2020).

Diante de todo o contexto adveniente do acervo instrutório, e levando-se em linha de consideração a violação da esfera afetiva, moral e financeira e, conseqüentemente, da dignidade do obreiro/recorrido, de se manter a sentença recorrida, nesta parte, que fixou em R\$5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização por danos morais, a ser paga pela parte reclamada ao reclamante, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando, pois, em consonância com a prova dos autos e com as circunstâncias do caso concreto. Tal valor está condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa do autor.

Nega-se, pois, provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para o fim de manter a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos."

Portanto, não se verifica, no Aresto impugnado, quaisquer das hipóteses de cabimento de declaratórios, a saber, obscuridade, contradição ou omissão.

Infere-se, pois, que as matérias arguidas na peça declaratória constituem fruto de mero inconformismo da parte embargante, não se podendo modificar o Acórdão ora embargado pela via processual eleita, desafiando, em verdade, o exercício da faculdade recursal respectiva.

O que se observa, em verdade, é a pretensão da parte embargante em rediscutir tema já enfrentado, com o conseqüente rejuízo do Feito e o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta via.

Suscitar questionamentos que induzam a pronunciamentos que atendam às conveniências das partes embargantes, cujo escopo velado é ver alterada, em substância, a decisão embargada, não é uso legítimo que se faz dos embargos de declaração. Estes, nos estritos termos da lei, só se prestam ao saneamento de obscuridade, contradição e omissão dos pronunciamentos judiciais, tendo ainda aplicabilidade numas outras poucas e especialíssimas hipóteses consagradas pela jurisprudência, entre estas últimas incluindo-se o prequestionamento. Este, todavia, consiste, tão-somente, em meio de satisfação da necessidade da parte, que pretende valer-se de recurso de natureza especial ou extraordinária, de obter pronunciamento expresso do órgão julgante acerca de tese jurídica a este submetida.

Em assim, em não se evidenciando omissão, obscuridade e/ou contradição, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe.

Dessarte, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas retro esposadas, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA.

Tendo em vista o caráter manifestamente protetatório, nos termos do artigo 1026, parágrafo segundo, do CPC/2015, condena-se as embargantes a pagar à parte embargada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa.

Conclusão do recurso

Conhecer dos embargos de declaração interpostos pela parte reclamada e lhes negar provimento, condenando as embargantes ao pagamento da multa de 2% sobre o valor dado à causa, em favor da parte reclamante/embargada.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

1. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RETENÇÃO DE VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME JUNTO AO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A retenção de valores, por parte do empregador, destinados a pagamento de empréstimo consignado, não os repassando à instituição financeira, sujeita o empregado ao risco de inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, circunstância esta geradora de constrangimento ao obreiro, de modo a atingir-lhe a esfera afetiva, moral e financeira e, conseqüentemente, sua dignidade, que constitui direito fundamental assegurado na Constituição Federal. Assim, levando-se em linha de consideração a violação da esfera afetiva, moral e financeira e, conseqüentemente, da dignidade do obreiro/recorrido, de se manter a sentença recorrida, nesta parte, que fixou em R\$5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização por danos morais, a ser paga pela parte reclamada ao reclamante, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando, pois, em consonância com a prova dos autos e com as circunstâncias do caso concreto. Tal valor está condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa do autor. Nega-se, pois, provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para o fim de manter a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. LEI Nº 5584/70 E SÚMULAS 219 E 329 DO TST. INAPLICABILIDADE. A presente

demanda fora ajuizada em 18/09/2023; portanto, já na vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o regime de honorários no Processo do Trabalho e incluiu o art. 791-A na CLT. O TST, analisando o marco temporal para aplicação da nova sistemática, editou a Instrução Normativa 41/2018, que dispôs: "Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST." Portanto, não há se falar em incidência da lei 5584/70 e tampouco das Súmulas 219 e 329 do C. TST ao presente caso. Do exposto, considerando-se os parâmetros estabelecidos no § 2º do artigo 791-A da CLT, de se manter a sentença recorrida, que fixou os honorários advocatícios, em favor do advogado da parte reclamante, no percentual de 10% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado. Recurso não provido.

[...]

À análise.

Vale relembrar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Ademais, não se constata possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Além disso, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver

fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000544-96.2022.5.07.0001

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	CAIO CHAVES MONTENEGRO
ADVOGADO	FILIPE DE PADUA REBOUCAS CRISOSTOMO DE ANDRADE(OAB: 39701/CE)
RECORRIDO	MARIA DOS REMEDIOS BANDEIRA
ADVOGADO	THIAGO GABRIEL CARACAS(OAB: 19006/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO CHAVES MONTENEGRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf13c39 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CAIO CHAVES
MONTENEGRO

Recorrido(a)(s): 1. MARIA DOS REMEDIOS
BANDEIRA

RECURSO DE:CAIO CHAVES MONTENEGRO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id fef2ef6; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 4437b7e).

Representação processual regular (Id 08c566c).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- violação da(o) artigos 2 e 3 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[...]

01.DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º E 3º DA CLT.

Na inicial, o Reclamante narrou que foi admitido em 01/12/2020, na função de Gerente de Loja, recebendo R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de remuneração, sem a formalização da CTPS, até requerer a rescisão indireta do contrato de trabalho no dia 15/05/2022.

Em contestação (ID. ed17698), a Reclamada alega que o Reclamante se tratava de um “sócio de fato” ou, como defendido ao longo da instrução processual pelo preposto da Ré, como um “sócio operador”.

Diante de tais fatos e após analisar as provas produzidas nos autos, o Tribunal de origem manteve a sentença exarada, reconhecendo que o reclamante manteve vínculo societário com a reclamada, não sendo possível o reconhecimento da sua condição de empregado regido pela CLT, senão vejamos:

(...)

Com a máxima vênia, há fundamento legal, artigos 2º e 3º acima mencionados, para a pretensão do reclamante ao reconhecimento do vínculo de emprego e pagamento das verbas trabalhistas decorrentes sem que haja óbice pela Súmula 126 do C. TST, tendo em vista que os elementos suscitados pelo recorrente se encontram no próprio acórdão recorrido, conforme já transcrito no início deste tópico.

Nesse contexto, ficou comprovado no presente caso o vínculo empregatício pois estão presentes os requisitos caracterizadores previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, impende observar que o pro labore é obrigatório para os sócios que prestam serviço para a empresa pois são segurados obrigatórios do INSS na categoria de contribuinte individual, conforme alínea f do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991.

Ademais, a partilha do resultado da atividade econômica da sociedade entre os sócios é assegurada pelos artigos 1.007 e 1.008

do Código Civil. Contudo, para além de o reclamante, por meio de sua testemunha, ter comprovado que percebia salário fixo, a reclamada sequer trouxe aos autos os comprovantes de pagamento recebidos pelo autor ao longo do vínculo empregatício para comprovar que recebia suposto pró-labore variável, o que jamais ocorreu, ressalte-se.

(...)

Nota-se que havia sujeição do reclamante ao poder do sócio, Sr. Mauro, o qual praticou um ato potestativo em relação ao reclamante e às suas atividades desempenhadas. Essa é uma evidência de subordinação jurídica do autor à reclamada.

Ademais, é importante não perder de vista o referencial do direito do trabalho que é o de dar primazia à realidade dos fatos ocorridos. Descortina-se eventual véu que possa encobrir a real tratativa laboral vivenciada pelas partes, de modo que não é levado em conta, como princípio, a roupagem que as partes deem ou possam dar a uma determinada contratação. Em suma: interessa, ao direito do trabalho, a essência e não o rótulo que se dá à relação contratual.

Nesse contexto, conforme comprovado por meio da instrução processual, todos os requisitos foram devidamente preenchidos neste caso. O autor não poderia se fazer substituir por qualquer outro empregado, prestava serviços de forma contínua, conforme jornada estabelecida na exordial, percebia salário fixo mensal e, principalmente, estava devidamente SUBORDINADO ao Sr. Mauro, cumprindo ordens, metas e determinações, não possuindo qualquer liberdade de como realizar as suas atividades.

Vejamos jurisprudência nesse sentido:

(...)

Perfazendo um confronto analítico entre o acórdão acima transcrito e o acórdão proferido nestes autos, verifica-se que, enquanto o Tribunal a quo entendeu pela existência de uma sociedade de fato quanto houve a comprovação da prestação de serviços, o Tribunal da 6ª Região, corretamente, entendeu que ao não ser negada a prestação de serviços, competia ao reclamado a contraprova de que tal relação não era empregatícia, nos termos dos artigos 373 do CPC/2015 e 818 da CLT, máxime a ausência de qualquer tipo de contraprova, elemento este que autoriza a manutenção do julgado que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes. Ainda nesse contexto, ficou comprovado no presente caso o vínculo empregatício pois estão presentes os requisitos caracterizadores previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

Vejamos, primeiramente, o depoimento da testemunha do Reclamante, Sr. Lucas Galdino, que esclareceu que o Reclamante desempenhava as funções de gerente:

(...)

O depoente também detalhou que o Reclamante era subordinado ao real sócio da empresa, Sr. Mauro:

(...)

Tão verdade a subordinação que o Reclamante possuía horários fixos e tarefas pré-determinadas pelo Sr. Mauro, tendo inclusive que comunicar e justificar eventuais ausências:

(...)

Além disso, o Sr. Luciano Galdino demonstrou que o Reclamante não tinha acesso às contas bancárias da empresa Reclamada, não podendo movimentá-las:

(...)

Não bastasse, a testemunha do Reclamante confirmou que o Reclamante recebia salário fixo tão qual o depoente, ou seja, recebia salário como um gerente, indicativo máximo da condição de funcionário:

(...)

Ao responder às perguntas do advogado da Reclamada, também ficou claro que era o Sr. Mauro quem efetivamente admitia os funcionários da empresa:

(...)

Ademais, cabe pontuar que a testemunha apresentada pela Reclamada, Sr. Diego Medeiros, pouco auxilia no deslinde da ação. Isso porque ficou claro que o depoente não participava do dia a dia da empresa, se tratando, aparentemente na condição de prestador de serviços (que, diga-se, sequer ficou consignada qual serviço era prestado pelo depoente), pouco sabendo sobre a relação entre as partes envolvidas no processo.

Afinal, o Sr. Diego Medeiros sequer sabia se o Reclamante ou o Sr. Galdino (depoente do Autor) possuíam vínculo empregatício:

(...)

Cumprido salientar que o mero fato de o Reclamante participar das reuniões junto com o Sr. Diego Medeiros de forma alguma indica a condição de sócio, já que até mesmo o Sr. Galdino, mero gerente, também participava do encontro:

(...)

Inclusive, as reuniões eram realizadas apenas eventualmente, não sabendo o depoente sequer precisar a frequência dos encontros (seriam semanais, mensais, semestrais?):

(...)

Contudo, para além de o reclamante, por meio de sua testemunha, ter comprovado que percebia SALÁRIO FIXO, a reclamada sequer trouxe aos autos os comprovantes de pagamento recebidos pelo autor ao longo do vínculo empregatício para comprovar que recebia suposto pró-labore variável, o que jamais ocorreu, ressalte-se.

Noutro giro, no contrato de trabalho há alteridade pois o empregado desempenha a sua tarefa por conta e risco do empregador (caput

do art. 2º da CLT). Em outras palavras, no contrato de trabalho o empregado não suporta os riscos de insucesso do negócio. Cita-se o magistério de Ricardo Pereira de Freitas Guimarães:

(...)

Como visto, no caso em debate havia alteridade pois o reclamante recebeu pagamentos independentemente da aferição de lucratividade.

Nota-se que havia sujeição do reclamante ao poder do sócio, Sr. Mauro, o qual praticou um ato potestativo em relação ao reclamante e às suas atividades desempenhadas. Essa é uma evidência de subordinação jurídica do autor à reclamada.

Ademais, é importante não perder de vista o referencial do direito do trabalho que é o de dar primazia à realidade dos fatos ocorridos. Descortina-se eventual véu que possa encobrir a real tratativa laboral vivenciada pelas partes, de modo que não é levado em conta, como princípio, a roupagem que as partes deem ou possam dar a uma determinada contratação. Em suma: interessa, ao direito do trabalho, a essência e não o rótulo que se dá à relação contratual.

[...]

Postula o Recorrente ao final:

[...]

Diante do exposto, e considerando tudo aquilo que foi dito no presente Recurso de Revista, requer que se digne V. Exa. em: a) RECONHECER o vínculo de emprego de 01/12/2020 A 15/05/2022, com o consequente retorno dos autos à vara de origem para a promulgação de nova sentença, deferindo as verbas requeridas da peça de ingresso.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, dispensa de preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), conheço de ambos os recursos.

MÉRITO

1. RECURSO DO AUTOR

1.1. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA

O reclamante/recorrente pretende ver reformada a decisão de 1º grau que concluiu pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes litigantes e em suas razões recursais alega que "conforme comprovado por meio da instrução processual, todos os requisitos foram devidamente preenchidos neste caso. O autor não poderia se

fazer substituir por qualquer outro empregado, prestava serviços de forma contínua, conforme jornada estabelecida na exordial, percebia salário fixo mensal e, principalmente, estava devidamente SUBORDINADO ao Sr. Mauro, cumprindo ordens, metas e determinações, não possuindo qualquer liberdade de como realizar as suas atividades".

A sentença não merece censura.

Para a configuração da relação empregatícia é necessário a presença concomitante dos pressupostos estabelecidos no artigo 3º da CLT, quais sejam, o trabalho prestado por pessoa física a um tomador, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

A reclamada, em sua contestação, aduziu que "o reclamante nunca foi um empregado da reclamada, mas sim um SÓCIO DE FATO".

Diante da tese defendida pela reclamada, ou seja, de que a relação mantida com o autor era de natureza empresarial/comercial, há de se recorrer a distribuição do ônus da prova, porquanto tratando-se de controvérsia que encerra pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, quando negada a prestação de serviços, mas admitido o labor, de se inverter o ônus da prova, fazendo recair sobre a parte ré o encargo probatório, conforme regramento disposto nos arts, 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, do qual se desincumbiu, a contento.

Com efeito, a testemunha de indicação da parte autora, o Sr. Lucas Galdino, afirmou que o reclamante era o responsável pelas atividades operacionais da reclamada, realizando as atividades que eram necessárias, acrescentando que o proprietário da empresa aparecia poucas vezes no local e que não sabia dizer se esse proprietário tratava o reclamante como sócio ou como empregado. Aliado a isso, conforme assentado na sentença, "(...) Verifica-se no depoimento prestado pelo reclamante que ele afirmou que o sr. Lucas Galdino era o gerente da reclamada, e que a reclamada contava com cerca de cinco empregados. afirmou que era gerente juntamente com o sr. Lucas", acrescentando ser "(...) inverossímil o fato de que uma empresa que possui cinco empregados conte com dois gerentes que realizam as mesmas atividades, de modo que a versão apresentada pelo reclamante se mostra pouco crível. Por outro lado, deve ser observado que em um dos arquivos de áudio existentes nos autos, identificado no Pje mídias com data de inclusão em 21/11 /2022, 15:51:58, o reclamante chega a afirmar para o seu interlocutor " entrei como". Note-se que os autos demonstram que o sr. Mauro é o sócio com o Mauro proprietário da reclamada".

Ressalte-se, ademais, que a testemunha de indicação da reclamada, o Sr. Diego Medeiros do Nascimento, declarou que sua empresa prestou serviço para a reclamada e que o reclamante lhe

foi apresentado como sócio da reclamada, tendo ele, inclusive, participado de reunião, onde o sr. Mauro e o reclamante foram apresentados como sócios que atuavam em unidades distintas. Diante de tais razões e não se identificando na prova dos autos, a presença dos elementos configuradores da relação de emprego, de se rejeitar a respectiva pretensão recursal.

Por consequência, inexistindo vínculo de emprego com a reclamada, im procedem todos os pleitos trabalhistas formulados na petição inicial.

2. RECURSO DA RECLAMADA

2.1. CONTRADITA À TESTEMUNHA INDICADA PELO AUTOR

A alegação da necessidade de desconsideração do depoimento do Sr. Lucas Galdino dos Santos, testemunha auspicada pelo reclamante, em virtude de suposta amizade íntima entre o autor e a testemunha, não merece ser acolhida.

A caracterização de "amizade íntima", prevista nos arts. 829 da CLT e art. 447, § 3º, I, do CPC, somente se manifesta quando pessoas compartilham entre si sua vida privada, em convivência muito próxima e intensa, no convívio constante, troca de visitas sociais e de confidências.

No caso em exame, não há prova suficiente apta a demonstrar a existência da alegada amizade íntima entre a reclamante e testemunha de sua indicação. Portanto, conclui-se que entre as mesmas existiu uma relação de colegas de trabalho, que pode até se aproximar de "amizade", em sentido lato, sendo que, posteriormente, resume-se a um contato eventual.

No mais, conforme pontuou o magistrado sentenciante na ata de audiência de ID.67eabd3, "A parte reclamada apresentou contradita à testemunha, argumento de que possui amizade íntima com a parte autora. O juiz inquiriu o contraditado, tendo ele respondido: "que conheceu o reclamante em uma empresa chamada Donadel, quando ambos trabalharam juntos no local, em 2019; que mantinha contatos com o reclamante em razão do ambiente de trabalho; que não sabe dizer onde o reclamante reside, pois nunca compareceu em sua residência, nem o reclamante compareceu na residência do depoente; que não chegaram a sair juntos para eventos sociais, a não ser aqueles realizados pela própria empresa para a qual trabalharam juntos".

Decisão de 1º grau que se mantém.

Rejeita-se, portanto.

2.2. JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada se insurge, ainda, contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, sustentando não se fazerem presentes os requisitos autorizadores da concessão do direito à referida benesse processual.

Assim dispôs a sentença:

"GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O parágrafo 3o do art. 790 da CLT estabelece que a parte faz jus ao benefício da justiça gratuita quando perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No presente caso se observa nos autos que não existe qualquer elemento que indique que o reclamante possui alguma fonte de renda, razão pela qual deve ser presumido que ele não possui recursos suficientes para custear as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

Em razão disso, cabia à reclamada produzir prova para fins de afastar a presunção acima referida.

Entretanto, a reclamada não produziu essa prova.

Portanto, deve ser reconhecido que o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita, o qual lhe é concedido no presente momento."

Nada a alterar.

A sentença está em plena consonância com o que definido pela Súmula 463, do C TST, in verbis:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015)

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Nessa toada, em face da declaração de Id.08c566c, bem como da inexistência de qualquer prova em sentido contrário à hipossuficiência autoral, nega-se provimento ao recurso, no particular.

2.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamada requer a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 3º do art. 791-A da CLT, incluído pela novel legislação.

Com efeito, malgrado a decisão constante da certidão de julgamento da ADI 5766, ocorrida em 20/10/2021, tenha se limitado a consignar que foram declarados "inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", dando a entender que tais dispositivos estariam excluídos do ordenamento jurídico, o Ministro Alexandre de Moraes, redator para o acórdão, cuja publicação somente ocorrera em 03/05/2022, deixou certo na conclusão de seu voto que julgara "(...)

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B, para declarar a inconstitucionalidade do §4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do §4º do art. 791-A, e para declarar constitucional o art. 844, §2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017".

Verdadeiramente, não se teve, desde então, a vedação à condenação do beneficiário da justiça gratuita, como, equivocadamente, se entendeu a partir daquele julgamento, mas, tão somente, a exclusão da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do §4º do art. 791-A da CLT, permitindo, por conseguinte, a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, porém, "sob condição suspensiva de exigibilidade", somente podendo ser executados "se nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Assim sendo, impõe-se a condenação da parte autora em pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre os pedidos da ação (exceto honorários), ficando, todavia, em condição suspensiva de exigibilidade, à luz da decisão proferida pelo E. STF no julgamento da ADI 5766.

2.4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por fim, a reclamada postula a condenação do reclamante em litigância de má-fé, no percentual de 9,99% sobre o valor da causa, com fundamento no regramento disposto no art. 81, CPC, ao argumento da constatada tentativa de uso indevido do aparelhamento processual.

Não lhe assiste razão, contudo.

Relativamente à litigância de má-fé, tem-se que sua configuração pressupõe que as condutas tipificadas no artigo 793-B da CLT apresentem-se no decorrer da relação processual com potencialidade para influenciá-la.

Tais condutas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no artigo 77, do CPC vigente, de aplicação subsidiária, sendo indispensável a prova da existência de qualquer das hipóteses previstas, in numerus clausus, no artigo 793-B da CLT para a configuração da litigância de má-fé.

Todavia, no que diz respeito à aplicação da multa por litigância de

má-fé, urge ser observado que não restou provada a existência de dano causado em decorrência de atitude da parte, nos termos do art. 793-C, da CLT.

Na espécie, não se vislumbra qualquer prejuízo processual, tampouco a prática de ato processual por parte do reclamante que o enquadre como litigante de má-fé e, por consequência, autorize a aplicação da penalidade em epígrafa.

Nada a prover, no tópico.

Conclusão do recurso

Conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do reclamante. Conhecer e dar parcial provimento ao recurso da reclamada para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre os pedidos da ação (exceto honorários), ficando, todavia, em condição suspensiva de exigibilidade. Mantido o valor condenatório fixado na sentença e o consequente importe de custas processuais.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES. CONTRADITA À TESTEMUNHA INDICADA PELO RECLAMANTE. SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não provada amizade íntima ou a falta de isenção para testemunhar, não há que se falar em suspeição da testemunha. **RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.** Para a caracterização do vínculo de emprego, exige-se a presença conjunta dos elementos configuradores dispostos no art. 3º da CLT, ou seja, subordinação, pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade. Caso em que o alegado vínculo empresarial/comercial com o autor, cabia ao reclamado fazer prova do fato impeditivo do direito defendido pela reclamante, ou seja, da existência de relação jurídica diversa da empregatícia, consoante regramento disposto nos arts. 818, II da CLT c/c 373, II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, a contento. **JUSTIÇA GRATUITA.** Quanto à gratuidade processual concedida à parte reclamante, de se confirmar a sentença porquanto em conformidade com o entendimento jurisprudencial disposto na Súmula nº 463, do C. TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766.** A decisão do E. STF na ADI 5766 não vedou a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que se limitou a declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT. Dessa forma, havendo sucumbência, impõe-se condenado o beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, porém, "sob condição

suspensiva de exigibilidade", na forma estabelecida por lei.

Recurso Ordinário do Reclamante Improvido. Recurso Ordinário da Reclamada Parcialmente Provido.

[...]

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000544-96.2022.5.07.0001

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	CAIO CHAVES MONTENEGRO
ADVOGADO	FILIPE DE PADUA REBOUCAS CRISOSTOMO DE ANDRADE(OAB: 39701/CE)
RECORRIDO	MARIA DOS REMEDIOS BANDEIRA
ADVOGADO	THIAGO GABRIEL CARACAS(OAB: 19006/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DOS REMEDIOS BANDEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf13c39 preferida nos autos.

Recorrente(s):
1. CAIO CHAVES
MONTENEGRO

Recorrido(a)(s):
1. MARIA DOS REMEDIOS
BANDEIRA

RECURSO DE:CAIO CHAVES MONTENEGRO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id fef2ef6; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 4437b7e).

Representação processual regular (Id 08c566c).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO

INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / RECONHECIMENTO DE

RELAÇÃO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- violação da(o) artigos 2 e 3 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[...]

01.DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º E 3º DA CLT.

Na inicial, o Reclamante narrou que foi admitido em 01/12/2020, na função de Gerente de Loja, recebendo R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de remuneração, sem a formalização da CTPS, até requerer a rescisão indireta do contrato de trabalho no dia 15/05/2022.

Em contestação (ID. ed17698), a Reclamada alega que o Reclamante se tratava de um "sócio de fato" ou, como defendido ao longo da instrução processual pelo preposto da Ré, como um "sócio operador".

Diante de tais fatos e após analisar as provas produzidas nos autos, o Tribunal de origem manteve a sentença exarada, reconhecendo que o reclamante manteve vínculo societário com a reclamada, não sendo possível o reconhecimento da sua condição de empregado regido pela CLT, senão vejamos:

(...)

Com a máxima vênia, há fundamento legal, artigos 2º e 3º acima mencionados, para a pretensão do reclamante ao reconhecimento do vínculo de emprego e pagamento das verbas trabalhistas

decorrentes sem que haja óbice pela Sumula 126 do C. TST, tendo em vista que os elementos suscitados pelo recorrente se encontram no próprio acórdão recorrido, conforme já transcrito no início deste tópico.

Nesse contexto, ficou comprovado no presente caso o vínculo empregatício pois estão presentes os requisitos caracterizadores previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, impende observar que o pro labore é obrigatório para os sócios que prestam serviço para a empresa pois são segurados obrigatórios do INSS na categoria de contribuinte individual, conforme alínea f do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991.

Ademais, a partilha do resultado da atividade econômica da sociedade entre os sócios é assegurada pelos artigos 1.007 e 1.008 do Código Civil. Contudo, para além de o reclamante, por meio de sua testemunha, ter comprovado que percebia salário fixo, a reclamada sequer trouxe aos autos os comprovantes de pagamento recebidos pelo autor ao longo do vínculo empregatício para comprovar que recebia suposto pró-labore variável, o que jamais ocorreu, ressalte-se.

(...)

Nota-se que havia sujeição do reclamante ao poder do sócio, Sr. Mauro, o qual praticou um ato potestativo em relação ao reclamante e às suas atividades desempenhadas. Essa é uma evidência de subordinação jurídica do autor à reclamada.

Ademais, é importante não perder de vista o referencial do direito do trabalho que é o de dar primazia à realidade dos fatos ocorridos. Descortina-se eventual véu que possa encobrir a real tratativa laboral vivenciada pelas partes, de modo que não é levado em conta, como princípio, a roupagem que as partes deem ou possam dar a uma determinada contratação. Em suma: interessa, ao direito do trabalho, a essência e não o rótulo que se dá à relação contratual.

Nesse contexto, conforme comprovado por meio da instrução processual, todos os requisitos foram devidamente preenchidos neste caso. O autor não poderia se fazer substituir por qualquer outro empregado, prestava serviços de forma contínua, conforme jornada estabelecida na exordial, percebia salário fixo mensal e, principalmente, estava devidamente SUBORDINADO ao Sr. Mauro, cumprindo ordens, metas e determinações, não possuindo qualquer liberdade de como realizar as suas atividades.

Vejamos jurisprudência nesse sentido:

(...)

Perfazendo um confronto analítico entre o acórdão acima transcrito e o acórdão proferido nestes autos, verifica-se que, enquanto o Tribunal a quo entendeu pela existência de uma sociedade de fato quanto houve a comprovação da prestação de serviços, o Tribunal

da 6ª Região, corretamente, entendeu que ao não ser negada a prestação de serviços, competia ao reclamado a contraprova de que tal relação não era empregatícia, nos termos dos artigos 373 do CPC/2015 e 818 da CLT, máxime a ausência de qualquer tipo de contraprova, elemento este que autoriza a manutenção do julgado que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes. Ainda nesse contexto, ficou comprovado no presente caso o vínculo empregatício pois estão presentes os requisitos caracterizadores previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

Vejamos, primeiramente, o depoimento da testemunha do Reclamante, Sr. Lucas Galdino, que esclareceu que o Reclamante desempenhava as funções de gerente:

(...)

O depoente também detalhou que o Reclamante era subordinado ao real sócio da empresa, Sr. Mauro:

(...)

Tão verdade a subordinação que o Reclamante possuía horários fixos e tarefas pré-determinadas pelo Sr. Mauro, tendo inclusive que comunicar e justificar eventuais ausências:

(...)

Além disso, o Sr. Luciano Galdino demonstrou que o Reclamante não tinha acesso às contas bancárias da empresa Reclamada, não podendo movimentá-las:

(...)

Não bastasse, a testemunha do Reclamante confirmou que o Reclamante recebia salário fixo tão qual o depoente, ou seja, recebia salário como um gerente, indicativo máximo da condição de funcionário:

(...)

Ao responder às perguntas do advogado da Reclamada, também ficou claro que era o Sr. Mauro quem efetivamente admitia os funcionários da empresa:

(...)

Ademais, cabe pontuar que a testemunha apresentada pela Reclamada, Sr. Diego Medeiros, pouco auxilia no deslinde da ação. Isso porque ficou claro que o depoente não participava do dia a dia da empresa, se tratando, aparentemente na condição de prestador de serviços (que, diga-se, sequer ficou consignada qual serviço era prestado pelo depoente), pouco sabendo sobre a relação entre as partes envolvidas no processo.

Afinal, o Sr. Diego Medeiros sequer sabia se o Reclamante ou o Sr. Galdino (depoente do Autor) possuíam vínculo empregatício:

(...)

Cumprido salientar que o mero fato de o Reclamante participar das reuniões junto com o Sr. Diego Medeiros de forma alguma indica a condição de sócio, já que até mesmo o Sr. Galdino, mero gerente,

também participava do encontro:

(...)

Inclusive, as reuniões eram realizadas apenas eventualmente, não sabendo o depoente sequer precisar a frequência dos encontros (seriam semanais, mensais, semestrais?):

(...)

Contudo, para além de o reclamante, por meio de sua testemunha, ter comprovado que percebia SALÁRIO FIXO, a reclamada sequer trouxe aos autos os comprovantes de pagamento recebidos pelo autor ao longo do vínculo empregatício para comprovar que recebia suposto pró-labore variável, o que jamais ocorreu, ressalte-se.

Noutro giro, no contrato de trabalho há alteridade pois o empregado desempenha a sua tarefa por conta e risco do empregador (caput do art. 2º da CLT). Em outras palavras, no contrato de trabalho o empregado não suporta os riscos de insucesso do negócio. Cita-se o magistério de Ricardo Pereira de Freitas Guimarães:

(...)

Como visto, no caso em debate havia alteridade pois o reclamante recebeu pagamentos independentemente da aferição de lucratividade.

Nota-se que havia sujeição do reclamante ao poder do sócio, Sr. Mauro, o qual praticou um ato potestativo em relação ao reclamante e às suas atividades desempenhadas. Essa é uma evidência de subordinação jurídica do autor à reclamada.

Ademais, é importante não perder de vista o referencial do direito do trabalho que é o de dar primazia à realidade dos fatos ocorridos. Descortina-se eventual véu que possa encobrir a real tratativa laboral vivenciada pelas partes, de modo que não é levado em conta, como princípio, a roupagem que as partes deem ou possam dar a uma determinada contratação. Em suma: interessa, ao direito do trabalho, a essência e não o rótulo que se dá à relação contratual.

[...]

Postula o Recorrente ao final:

[...]

Diante do exposto, e considerando tudo aquilo que foi dito no presente Recurso de Revista, requer que se digne V. Exa. em: a) RECONHECER o vínculo de emprego de 01/12/2020 A 15/05/2022, com o conseqüente retorno dos autos à vara de origem para a promulgação de nova sentença, deferindo as verbas requeridas da peça de ingresso.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, dispensa de preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), conheço de ambos os recursos.

MÉRITO

1. RECURSO DO AUTOR

1.1. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA

O reclamante/recorrente pretende ver reformada a decisão de 1º grau que concluiu pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes litigantes e em suas razões recursais alega que "conforme comprovado por meio da instrução processual, todos os requisitos foram devidamente preenchidos neste caso. O autor não poderia se fazer substituir por qualquer outro empregado, prestava serviços de forma contínua, conforme jornada estabelecida na exordial, percebia salário fixo mensal e, principalmente, estava devidamente SUBORDINADO ao Sr. Mauro, cumprindo ordens, metas e determinações, não possuindo qualquer liberdade de como realizar as suas atividades".

A sentença não merece censura.

Para a configuração da relação empregatícia é necessário a presença concomitante dos pressupostos estabelecidos no artigo 3º da CLT, quais sejam, o trabalho prestado por pessoa física a um tomador, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

A reclamada, em sua contestação, aduziu que "o reclamante nunca foi um empregado da reclamada, mas sim um SÓCIO DE FATO".

Diante da tese defendida pela reclamada, ou seja, de que a relação mantida com o autor era de natureza empresarial/comercial, há de se recorrer a distribuição do ônus da prova, porquanto tratando-se de controvérsia que encerra pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, quando negada a prestação de serviços, mas admitido o labor, de se inverter o ônus da prova, fazendo recair sobre a parte ré o encargo probatório, conforme regramento disposto nos arts, 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, do qual se desincumbiu, a contento.

Com efeito, a testemunha de indicação da parte autora, o Sr. Lucas Galdino, afirmou que o reclamante era o responsável pelas atividades operacionais da reclamada, realizando as atividades que eram necessárias, acrescentando que o proprietário da empresa aparecia poucas vezes no local e que não sabia dizer se esse proprietário tratava o reclamante como sócio ou como empregado. Aliado a isso, conforme assentado na sentença, "(...) Verifica-se no depoimento prestado pelo reclamante que ele afirmou que o sr. Lucas Galdino era o gerente da reclamada, e que a reclamada contava com cerca de cinco empregados. Afirmou que era gerente

juntamente com o sr. Lucas", acrescentando ser "(...) inverossímil o fato de que uma empresa que possui cinco empregados conte com dois gerentes que realizam as mesmas atividades, de modo que a versão apresentada pelo reclamante se mostra pouco crível. Por outro lado, deve ser observado que em um dos arquivos de áudio existentes nos autos, identificado no Pje mídias com data de inclusão em 21/11 /2022, 15:51:58, o reclamante chega a afirmar para o seu interlocutor " entrei como". Note-se que os autos demonstram que o sr. Mauro é o sócio com o Mauro proprietário da reclamada".

Ressalte-se, ademais, que a testemunha de indicação da reclamada, o Sr. Diego Medeiros do Nascimento, declarou que sua empresa prestou serviço para a reclamada e que o reclamante lhe foi apresentado como sócio da reclamada, tendo ele, inclusive, participado de reunião, onde o sr. Mauro e o reclamante foram apresentados como sócios que atuavam em unidades distintas. Diante de tais razões e não se identificando na prova dos autos, a presença dos elementos configuradores da relação de emprego, de se rejeitar a respectiva pretensão recursal.

Por consequência, inexistindo vínculo de emprego com a reclamada, improcedem todos os pleitos trabalhistas formulados na petição inicial.

2. RECURSO DA RECLAMADA

2.1. CONTRADITA À TESTEMUNHA INDICADA PELO AUTOR

A alegação da necessidade de desconsideração do depoimento do Sr. Lucas Galdino dos Santos, testemunha auspicada pelo reclamante, em virtude de suposta amizade íntima entre o autor e a testemunha, não merece ser acolhida.

A caracterização de "amizade íntima", prevista nos arts. 829 da CLT e art. 447, § 3º, I, do CPC, somente se manifesta quando pessoas compartilham entre si sua vida privada, em convivência muito próxima e intensa, no convívio constante, troca de visitas sociais e de confidências.

No caso em exame, não há prova suficiente apta a demonstrar a existência da alegada amizade íntima entre a reclamante e a testemunha de sua indicação. Portanto, conclui-se que entre as mesmas existiu uma relação de colegas de trabalho, que pode até se aproximar de "amizade", em sentido lato, sendo que, posteriormente, resume-se a um contato eventual.

No mais, conforme pontuou o magistrado sentenciante na ata de audiência de ID.67eabd3, "A parte reclamada apresentou contradita à testemunha, argumento de que possui amizade íntima com a parte autora. O juiz inquiriu o contraditado, tendo ele respondido: "que conheceu o reclamante em uma empresa chamada Donadel, quando ambos trabalharam juntos no local, em 2019; que mantinha contatos com o reclamante em razão do ambiente de trabalho; que

não sabe dizer onde o reclamante reside, pois nunca compareceu em sua residência, nem o reclamante compareceu na residência do depoente; que não chegaram a sair juntos para eventos sociais, a não ser aqueles realizados pela própria empresa para a qual trabalharam juntos".

Decisão de 1º grau que se mantém.

Rejeita-se, portanto.

2.2. JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada se insurge, ainda, contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, sustentando não se fazerem presentes os requisitos autorizadores da concessão do direito à referida benesse processual.

Assim dispôs a sentença:

"GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O parágrafo 3o do art. 790 da CLT estabelece que a parte faz jus ao benefício da justiça gratuita quando perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No presente caso se observa nos autos que não existe qualquer elemento que indique que o reclamante possui alguma fonte de renda, razão pela qual deve ser presumido que ele não possui recursos suficientes para custear as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

Em razão disso, cabia à reclamada produzir prova para fins de afastar a presunção acima referida.

Entretanto, a reclamada não produziu essa prova.

Portanto, deve ser reconhecido que o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita, o qual lhe é concedido no presente momento."

Nada a alterar.

A sentença está em plena consonância com o que definido pela Súmula 463, do C TST, in verbis:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015)

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Nessa toada, em face da declaração de Id.08c566c, bem como da inexistência de qualquer prova em sentido contrário à hipossuficiência autoral, nega-se provimento ao recurso, no

particular.

2.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamada requer a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 3º do art. 791-A da CLT, incluído pela novel legislação.

Com efeito, malgrado a decisão constante da certidão de julgamento da ADI 5766, ocorrida em 20/10/2021, tenha se limitado a consignar que foram declarados "inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", dando a entender que tais dispositivos estariam excluídos do ordenamento jurídico, o Ministro Alexandre de Moraes, redator para o acórdão, cuja publicação somente ocorreria em 03/05/2022, deixou certo na conclusão de seu voto que julgara "(...) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B, para declarar a inconstitucionalidade do §4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do §4º do art. 791-A, e para declarar constitucional o art. 844, §2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017".

Verdadeiramente, não se teve, desde então, a vedação à condenação do beneficiário da justiça gratuita, como, equivocadamente, se entendeu a partir daquele julgamento, mas, tão somente, a exclusão da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do §4º do art. 791-A da CLT, permitindo, por conseguinte, a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, porém, "sob condição suspensiva de exigibilidade", somente podendo ser executados "se nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Assim sendo, impõe-se a condenação da parte autora em pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre os pedidos da ação (exceto honorários), ficando, todavia, em condição suspensiva de exigibilidade, à luz da decisão proferida pelo E. STF no julgamento da ADI 5766.

2.4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por fim, a reclamada postula a condenação do reclamante em litigância de má-fé, no percentual de 9,99% sobre o valor da causa, com fundamento no regramento disposto no art. 81, CPC, ao argumento da constatada tentativa de uso indevido do

aparelhamento processual.

Não lhe assiste razão, contudo.

Relativamente à litigância de má-fé, tem-se que sua configuração pressupõe que as condutas tipificadas no artigo 793-B da CLT apresentem-se no decorrer da relação processual com potencialidade para influenciá-la.

Tais condutas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no artigo 77, do CPC vigente, de aplicação subsidiária, sendo indispensável a prova da existência de qualquer das hipóteses previstas, in numerus clausus, no artigo 793-B da CLT para a configuração da litigância de má-fé.

Todavia, no que diz respeito à aplicação da multa por litigância de má-fé, urge ser observado que não restou provada a existência de dano causado em decorrência de atitude da parte, nos termos do art. 793-C, da CLT.

Na espécie, não se vislumbra qualquer prejuízo processual, tampouco a prática de ato processual por parte do reclamante que o enquadre como litigante de má-fé e, por consequência, autorize a aplicação da penalidade em epígrafa.

Nada a prover, no tópico.

Conclusão do recurso

Conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do reclamante. Conhecer e dar parcial provimento ao recurso da reclamada para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre os pedidos da ação (exceto honorários), ficando, todavia, em condição suspensiva de exigibilidade. Mantido o valor condenatório fixado na sentença e o conseqüente importe de custas processuais.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES. CONTRADITA À TESTEMUNHA INDICADA PELO RECLAMANTE. SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não provada amizade íntima ou a falta de isenção para testemunhar, não há que se falar em suspeição da testemunha. **RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.** Para a caracterização do vínculo de emprego, exige-se a presença conjunta dos elementos configuradores dispostos no art. 3º da CLT, ou seja, subordinação, pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade. Caso em que o alegado vínculo empresarial/comercial com o autor, cabia ao reclamado fazer prova do fato impeditivo do direito defendido pela reclamante, ou seja, da existência de relação jurídica diversa da empregatícia, consoante regramento disposto nos arts. 818, II da CLT c/c 373, II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, a contento. **JUSTIÇA GRATUITA.**

Quanto à gratuidade processual concedida à parte reclamante, de se confirmar a sentença porquanto em conformidade com o entendimento jurisprudencial disposto na Súmula nº 463, do C. TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766.** A decisão do E. STF na ADI 5766 não vedou a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que se limitou a declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT. Dessa forma, havendo sucumbência, impõe-se condenado o beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, porém, "sob condição suspensiva de exigibilidade", na forma estabelecida por lei. **Recurso Ordinário do Reclamante Improvido. Recurso Ordinário da Reclamada Parcialmente Provido.**
[...]

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000466-78.2023.5.07.0030

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	KACIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	B&Q ENERGIA LTDA
ADVOGADO	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KACIO BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 31331eb proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. KACIO BARBOSA DA SILVA

Recorrido(a)(s): 1. B&Q ENERGIA LTDA

RECURSO DE:KACIO BARBOSA DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 4a0b0f6; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id c32a5bd).

Representação processual regular (Id 5f859d5).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR

DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) /

CORREÇÃO MONETÁRIA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[...]

1º - DO INDEXADOR PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INPC/IPCA

Oportuno ressaltar, ainda, que em decisão de 05/12/2017, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal também acolheu o uso do IPCA-E para a correção monetária dos débitos trabalhistas, o que é corroborado em recente notícia veiculada sobre o tema pelo próprio site do Supremo Tribunal Federal:

Notícias STF 2ª Turma julga improcedente ação da Fenaban sobre atualização de débitos trabalhistas

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente, na sessão desta terça-feira (5), a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas. Prevaleceu o entendimento de que a decisão não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios.

A decisão do TST e a tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) estavam suspensas desde outubro de 2015 por liminar do ministro Dias Toffoli, relator da RCL 22012. O mérito começou a ser julgado em setembro, e o relator, em seu voto, rejeitou a conclusão do TST de que a declaração de inconstitucionalidade da expressão equivalentes à TRD", no caput do artigo 39 da Lei 8.177/1991, ocorreu por arrastamento (ou por atração) da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425.

Na sessão de hoje, o ministro Gilmar Mendes apresentou voto-vista acompanhando o relator, por considerar que a decisão do TST extrapolou os limites de sua competência, ao aplicar entendimento firmado pelo Supremo em controle abstrato de inconstitucionalidade, com efeito vinculante a hipótese não abrangida.

Na conclusão do julgamento, porém, prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Ricardo Lewandowski em setembro, no sentido da improcedência da reclamação. Ele citou diversos precedentes das duas Turmas no sentido de que o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs. Seguiram a divergência os ministros Celso de Mello e Edson Fachin, formando assim a corrente majoritária no julgamento.

(...)

Ainda, corroborando a tempestividade do presente pedido, a Súmula 5 do E. TRT 9ª Região, assim se pronuncia a respeito do tema:

(...)

Busca também aqui o recorrente reforma da r. julgado de primeiro grau, já que indeferiu o pleito autoral voltado a atualização monetária pelo índice INPC/IPCA-E.

Atenta o obreiro que cada vez mais é nítido o fato de que a utilização da TR - taxa referencial, como indexador, não preserva o crédito trabalhista da inflação havida. Comprando-se a atualização

baseada na TR e no INPC (índice geral dos preços médios), também utilizado como indenizador por alguns Tribunais, considerando um período médio, é possível observar, com clareza, que aqueles que se utilizaram da Taxa referencial de juros sofreu grande perda, restando, o direito, defasado.

[...]

Postula o Recorrente ao final:

[...]

Destarte, ante as razões supra aduzidas, pugna o recorrente seja o presente recurso conhecido e acolhido provimento ao efeito de se reformar a r. decisão atacada nos aspectos objeto da presente devolução recursal

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos ordinários das partes, preenchem os pressupostos de admissibilidade.

Portanto, necessário de faz o conhecimento dos apelos.

MÉRITO

DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES

DA MODALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL

No pertinente a modalidade da rescisão contratual, matéria abordada no recurso da demandada, como bem observou o Juízo "a quo", a empresa reclamada não trouxe aos autos prova robusta de que a reclamante tivesse praticado ato ensejador da dispensa por justa causa, razão pela qual é de se manter a sentença, nos seguintes termos:

"Não há controvérsia acerca da data de admissão, função e data do afastamento. Em relação à saída, as partes divergem quanto ao motivo, alegando a empresa ré que a dispensa deu-se por justa causa em razão da prática de negociação habitual por conta própria ou alheia, sem permissão do empregador; ato de desídia no desempenho das respectivas funções e ato de indisciplina e insubordinação pelo empregado; enquanto este aduz a inexistência de justa causa.

Uma vez alegada a justa causa pela empresa, compete a esta o ônus da prova desse fato extintivo do direito do Reclamante, nos moldes do art. 818, II, da CLT. A despedida por justa causa, embora seja aplicação de uma penalidade ao empregado, necessita de alguns requisitos para que seja validada, e seu acolhimento depende de base robusta e concreta daquele ato inadequado do empregado, ressaltando que, em nossa legislação, o poder de rescisão contratual se concentra nas mãos do empregador.

É o empregador quem afere se tal comportamento é ou não

adequado no ambiente laborativo, pelo que se faz necessária a exposição irrestrita dos motivos que levaram o empregador a tal entendimento. No caso dos autos, as alegadas práticas de negociação habitual por conta própria ou alheia, sem permissão do empregador, ato de desídia no desempenho das respectivas funções e ato de indisciplina e insubordinação consistiram em ter o reclamante, de acordo com a defesa, descumprido o regulamento de segurança da empresa.

Segundo a defesa, a ordem de serviço nº 0071728108 consistia tão somente em ligação nova, cujo serviço somente pode ser realizado após a montagem do padrão pelo cliente, não podendo pela equipe haver a instalação de materiais, exceto medidor e cabo. No entanto, o reclamante, não estava filmando a atividade, já tendo instalado a haste de aterramento e um pontalete, com o ramal de ligação já conectado à rede e sem a escada no poste, ou seja, ramal energizado para ainda serem instalados a caixa e o medidor, gerando riscos de choque acidental, pondo em ameaça a própria integridade física e de terceiros.

Alega a reclamada que restou constatado em inspeção rotineira de segurança em campo que o reclamante teria procedido com irregularidades, conforme programa de gestão de segurança Pacto pela Vida (POA-SST 37 - Pacto pela Vida), a saber: deixar de cumprir qualquer outra exigência descrita em Procedimento ou Instrução de Trabalho vigente; deixar de realizar ou preencher de forma correta a APR - Análise Preliminar de Risco; deixar de realizar o isolamento de luminárias ou qualquer outro ponto passivo energizado; não posicionar a câmera do veículo para o local do serviço ou mantê-la desligada no ato do serviço. No que se refere à alegação de que o reclamante teria deixado de cumprir exigência descrita em Procedimento ou Instrução de Trabalho vigente, a reclamada não especifica qual exigência de qual procedimento teria sido descumprida. Em relação à alegação de que o reclamante deixou de realizar ou preencher de forma correta a APR - Análise Preliminar de Risco, a testemunha RAFAEL PEREIRA DE ABREU ANDRADE disse fez a APR no aplicativo que a empresa fornece, juntamente com a OS.

Quanto à ausência de filmagem, a testemunha OSCAR WALLACE LIMA DA SILVA disse que "existe na empresa placa para ser usada pelos eletricitistas quando os mesmos não têm condições físicas de fazer filmagem". A testemunha RAFAEL PEREIRA DE ABREU ANDRADE afirmou que "como se tratava de uma ruela, o depoente levou uma placa, comunicando que não dava para situar o veículo e fazer a filmagem". Portanto, restou justificada a ausência da filmagem. A reclamada não se desincumbiu de provar a alegação de que o reclamante deixou de realizar o isolamento de luminárias ou qualquer outro ponto passivo energizado, não tendo sido

produzida prova oral nesse sentido.

Por fim, a testemunha RAFAEL PEREIRA DE ABREU ANDRADE disse que "no dia do ocorrido, foram tomadas as seguintes medidas: que chegaram para executar o serviço de ligação nova, e o cliente pediu para que esperasse um pouco para o mesmo colocar o quadro, a fim de que fosse feita a ligação nova; que enquanto estavam esperando foram executar a arte que lhes cabia, que era lançar o cabo; que antes de tudo foram abordados pelo coordenador e pelo gerente, perguntando qual serviço era aquele; que o depoente disse que era ligação nova, e deu o número da ordem de serviço e demais informações; que indagaram sobre o padrão, havendo o depoente dito que estava aguardando o cliente colocar; que depois disso mandaram que depoente e reclamante recolhessem tudo, e descessem para a base, a fim de que alguma medida administrativa fosse tomada; que ficaram esperando até as 18:00 do dia do acontecido; que no final, foi dito ao depoente e reclamante que haviam esquecido dos mesmos, e fossem para a casa e retornassem no dia seguinte, no horário de trabalho; que no dia seguinte foram para reunião, e depois, foram informados de que seriam desligados por justa causa; que cumpriram as medidas de segurança". Disse, por fim que "o próprio cliente é quem estava colocando o padrão".

Já a testemunha OSCAR WALLACE LIMA DA SILVA afirmou que "na execução deste serviço, há a necessidade de o quadro já estar instalado; que, em sendo vistoriado, o reclamante estava montando o padrão; que o padrão é de responsabilidade do proprietário; que o proprietário não tinha o padrão no momento, e o reclamante utilizou material da empresa para instalá-lo, o que é proibido". Afirmou ainda que "o reclamante estava montando o padrão pertencente ao particular".

Portanto, quanto à montagem do padrão pelo reclamante, que seria de responsabilidade do cliente, a prova oral restou dividida.

Dividida a prova nos autos, a questão deve ser resolvida pela distribuição do ônus da prova, que, no caso, é da reclamada. Não tendo a reclamada se desincumbido de seu ônus de provar o fato extintivo do direito do Reclamante, declaro a invalidade da justa causa aplicada. Assim, reconheço a existência de vínculo de emprego entre as partes, com admissão em 18/02/2019 e afastamento em razão da dispensa sem justa causa em 06/06/2023 (data do término do vínculo em 18/07/2023), na função de eletricitista, com remuneração de acordo com os contracheques de fls.105/185. Determina-se à reclamada que, após o trânsito em julgado, proceda à baixa/retificação na CTPS do reclamante, devendo constar como data de saída 18/07/2023.

Considerando que a nulidade da dispensa imotivada, tendo sido reconhecida que a RESCISÃO deu-se SEM JUSTA CAUSA, e

inexistindo prova de pagamento, condeno a Reclamada a pagar ao Reclamante: a) aviso prévio (42 dias); b) 13º salário proporcional (7/12); c) multa de 40% sobre o FGTS depositado, conforme extrato de ID 99a878a; d) multa do art. 477 da CLT. Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria que expeça Alvará para liberação do FGTS depositado na conta vinculada do autor, bem como a expedição de ofício para a habilitação deste no Seguro Desemprego."

DAS HORAS EXTRAS INCLUSIVE INTRAJORNADA

No tocante as horas extras analisaremos em conjunto os recursos das partes.

Mantém-se, também, a sentença quanto a matéria pertinente as horas extras, inclusive, no tocante ao intervalo intrajornada, nos seguintes termos, verbis:

"A reclamada, em sua defesa, aduz que o reclamante estaria inserido na exceção do Art. 62, inciso I da CLT, tendo em vista a natureza externa de sua atividade.

No entanto, de acordo com o depoimento das testemunhas ouvidas, o início das atividades se dava na sede da empresa, sendo que, ao final, também precisavam passar na empresa.

Portanto, tendo em vista os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, não se aplica ao caso o disposto no art. 62, I, da CLT, visto que a atividade do reclamante não era incompatível com a fixação de jornada, sendo, inclusive, controlada pela reclamada.

Não tendo sido juntados cartões de ponto, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 338, III, do C. TST, presume-se verdadeira a jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

A testemunha RAFAEL PEREIRA DE ABREU ANDRADE disse que "trabalhava com o reclamante, no setor comercial e de ligação nova, na função de electricista; que começava a trabalhar na sede da empresa, às 07:30; que ao final também precisava passar na empresa, para deixar o veículo, finalizando às 19:00 na grande maioria das vezes"

Já a testemunha OSCAR WALLACE LIMA DA SILVA afirmou que "o reclamante pegava o carro na empresa em torno de 07:40/07:50, entregando o carro por volta das 18:00, ora entregando pouco tempo antes ou depois".

Quanto aos horários de entrada e saída, verifica-se que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus de provar jornada diversa daquela informada na inicial.

Em relação ao intervalo intrajornada, a testemunha OSCAR WALLACE LIMA DA SILVA afirmou que o reclamante parava às 12h e retornava às 14h.

Por fim, em relação aos dias laborados, a testemunha supra indicada disse que "o reclamante trabalhava de segunda a sábado,

nos horários declinados, sendo um sábado sim, e outro não".

Considerando os depoimentos das testemunhas ouvidas, reconheço que a jornada de trabalho do reclamante era de segunda à sexta-feira e em sábados alternados, das 7h30 às 19h, com 2 horas de intervalo.

Nestes termos, considerando o pedido constante na inicial, com base na jornada supra fixada e inexistindo prova de quitação integral (CLT, art. 818), condena-se a reclamada ao pagamento das horas extras, acrescidas do adicional normativo de 50%, assim consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, de acordo com a seguinte jornada: de segunda à sexta-feira e em sábados alternados, das 7h30 às 19h, com 2 horas de intervalo.

Indefere-se o pedido de pagamento dos intervalos intrajornada, visto que estes eram regularmente gozados."

CÁLCULOS

As partes, ainda, argumentam que há equívocos nos cálculos da condenação.

A parte reclamada afirma que há incorreção quanto aos cálculos das horas extras, sob o argumento de que não é possível o acúmulo dos dois critérios, quais sejam, 8 horas diárias ou 44 horas semanais, sob pena de bis in idem e enriquecimento ilícito. Por sua vez, o reclamante aponta equívoco no cálculo das horas extras por ausência de inclusão dos reflexos e, ainda, que a correção e juros não estariam aplicados corretamente.

Não lhes assiste razão.

Isto porque, observando-se os cálculos efetivados, conforme planilha de ID.c4db703-fls.242/315, verifica-se que a contadoria observou de forma rigorosa a sentença exequenda quanto aos horários ali constantes, definidos como laborados pelo reclamante, para efeito de quantitativo das horas extras. Também, efetivou os cálculos em consonância com as verbas indicadas na condenação, tendo aplicado juros e correção monetária na forma da lei, com indicações específicas dos critérios utilizados.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A empresa demandada pede a concessão dos honorários advocatícios a favor de seu causídico.

A presente demanda foi proposta após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

Desta feita, tendo o reclamante decaído em parte de suas pretensões, sobre elas deverá pagar a verba honorária ao advogado da parte reclamada, a qual se fixa no percentual de 10% sobre os pedidos indeferidos, devendo ser observado, entretanto, quanto àquela verba, o que estatui o §4º do citado art. 791-A Consolidado, face à gratuidade de justiça conferida ao demandante.

CONCLUSÃO DO VOTO

conhecer dos recursos do reclamante e da reclamada e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao apelo da reclamada para determinar que o reclamante tendo decaído em parte de suas pretensões, sobre elas pague a verba honorária ao advogado da empresa recorrente, no percentual de 10% sobre os pedidos indeferidos, devendo ser observado, entretanto, quanto àquela verba, o que estatui o §4º do citado art. 791-A Consolidado, face à gratuidade de justiça conferida ao demandante. Mantém-se o valor arbitrado para efeito de preparo. [...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. A justa causa, por afetar sobremaneira a vida profissional do empregado, requer prova robusta de sua ocorrência, ônus que incumbe ao empregador (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC de 2015), sob pena de reversão da dispensa com justa causa para sem justa causa. No caso, a justa causa imputada ao autor está fundamentada em ato de indisciplina e insubordinação, dentre outros. No entanto, tais práticas não foram comprovadas nos autos, razão pela qual mantém-se a sentença no pertinente a nulidade da dispensa por justa causa, com a reversão desta para dispensa sem justa causa, por iniciativa do empregador.

HORAS EXTRAS. SENTENÇA MANTIDA. Restando evidenciado através da prova testemunhal que o reclamante excedia sua jornada laboral, preservando, no entanto, o intervalo intrajornada, mantém-se a sentença quanto a referida matéria.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFERIMENTO. A presente demanda foi proposta após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Desta feita, tendo o reclamante decaído em parte de suas pretensões, sobre elas deverá pagar a verba honorária ao advogado da parte reclamada, a qual se fixa no percentual de 10% sobre os pedidos indeferidos, devendo ser observado, entretanto, quanto àquela verba, o que estatui o §4º do citado art. 791-A Consolidado, face à gratuidade de justiça conferida ao demandante. [...]

À análise.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal

Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o questionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o questionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJTde03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJTde22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJTde04/03/2016.

Portanto, na espécie, faz-se inviável o conhecimento do recurso de revista, eis que a parte recorrente não atendeu o inciso I, do parágrafo 1º-A, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000466-78.2023.5.07.0030

Relator ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE KACIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO B&Q ENERGIA LTDA
ADVOGADO MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B&Q ENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 31331eb proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. KACIO BARBOSA DA SILVA

Recorrido(a)(s): 1. B&Q ENERGIA LTDA

RECURSO DE:KACIO BARBOSA DA SILVA**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 4a0b0f6; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id c32a5bd).

Representação processual regular (Id 5f859d5).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /**LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR****DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) /****CORREÇÃO MONETÁRIA****Alegação(ões):**

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[...]

1º - DO INDEXADOR PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INPC/IPCA

Oportuno ressaltar, ainda, que em decisão de 05/12/2017, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal também acolheu o uso do IPCA-E para a correção monetária dos débitos trabalhistas, o que é corroborado em recente notícia veiculada sobre o tema pelo próprio site do Supremo Tribunal Federal:

Notícias STF 2ª Turma julga improcedente ação da Fenaban sobre atualização de débitos trabalhistas

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente, na sessão desta terça-feira (5), a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas. Prevaleceu o entendimento de que a decisão não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios.

A decisão do TST e a tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) estavam suspensas desde outubro de 2015 por liminar do ministro Dias Toffoli, relator da RCL 22012. O mérito começou a ser julgado em setembro, e o relator, em seu voto, rejeitou a conclusão do TST de que a declaração de inconstitucionalidade da expressão equivalentes à TRD", no caput do artigo 39 da Lei 8.177/1991, ocorreu por arrastamento (ou por atração) da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425.

Na sessão de hoje, o ministro Gilmar Mendes apresentou voto-vista acompanhando o relator, por considerar que a decisão do TST extrapolou os limites de sua competência, ao aplicar entendimento firmado pelo Supremo em controle abstrato de inconstitucionalidade, com efeito vinculante a hipótese não abrangida.

Na conclusão do julgamento, porém, prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Ricardo Lewandowski em setembro, no sentido da improcedência da reclamação. Ele citou diversos precedentes das duas Turmas no sentido de que o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs. Seguiram a divergência os ministros Celso de Mello e Edson Fachin, formando assim a corrente majoritária no julgamento.

(...)

Ainda, corroborando a tempestividade do presente pedido, a Súmula 5 do E. TRT 9ª Região, assim se pronuncia a respeito do tema:

(...)

Busca também aqui o recorrente reforma da r. julgado de primeiro grau, já que indeferiu o pleito autoral voltado a atualização monetária pelo índice INPC/IPCA-E.

Atenta o obreiro que cada vez mais é nítido o fato de que a utilização da TR - taxa referencial, como indexador, não preserva o crédito trabalhista da inflação havida. Comprando-se a atualização baseada na TR e no INPC (índice geral dos preços médios), também utilizado como indenizador por alguns Tribunais, considerando um período médio, é possível observar, com clareza, que aqueles que se utilizaram da Taxa referencial de juros sofreu grande perda, restando, o direito, defasado.

[...]

Postula o Recorrente ao final:

[...]

Destarte, ante as razões supra aduzidas, pugna o recorrente seja o presente recurso conhecido e acolhido provimento ao efeito de se reformar a r. decisão atacada nos aspectos objeto da presente devolução recursal

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos ordinários das partes, preenchem os pressupostos de admissibilidade.

Portanto, necessário de faz o conhecimento dos apelos.

MÉRITO

DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES

DA MODALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL

No pertinente a modalidade da rescisão contratual, matéria abordada no recurso da demandada, como bem observou o Juízo "a quo", a empresa reclamada não trouxe aos autos prova robusta de que a reclamante tivesse praticado ato ensejador da dispensa por justa causa, razão pela qual é de se manter a sentença, nos seguintes termos:

"Não há controvérsia acerca da data de admissão, função e data do afastamento. Em relação à saída, as partes divergem quanto ao motivo, alegando a empresa ré que a dispensa deu-se por justa causa em razão da prática de negociação habitual por conta própria ou alheia, sem permissão do empregador; ato de desídia no desempenho das respectivas funções e ato de indisciplina e insubordinação pelo empregado; enquanto este aduz a inexistência

de justa causa.

Uma vez alegada a justa causa pela empresa, compete a esta o ônus da prova desse fato extintivo do direito do Reclamante, nos moldes do art. 818, II, da CLT. A despedida por justa causa, embora seja aplicação de uma penalidade ao empregado, necessita de alguns requisitos para que seja validada, e seu acolhimento depende de base robusta e concreta daquele ato inadequado do empregado, ressaltando que, em nossa legislação, o poder de resilição contratual se concentra nas mãos do empregador.

É o empregador quem afere se tal comportamento é ou não adequado no ambiente laborativo, pelo que se faz necessária a exposição irrestrita dos motivos que levaram o empregador a tal entendimento. No caso dos autos, as alegadas práticas de negociação habitual por conta própria ou alheia, sem permissão do empregador, ato de desídia no desempenho das respectivas funções e ato de indisciplina e insubordinação consistiram em ter o reclamante, de acordo com a defesa, descumprido o regulamento de segurança da empresa.

Segundo a defesa, a ordem de serviço nº 0071728108 consistia tão somente em ligação nova, cujo serviço somente pode ser realizado após a montagem do padrão pelo cliente, não podendo pela equipe haver a instalação de materiais, exceto medidor e cabo. No entanto, o reclamante, não estava filmando a atividade, já tendo instalado a haste de aterramento e um pontalete, com o ramal de ligação já conectado à rede e sem a escada no poste, ou seja, ramal energizado para ainda serem instalados a caixa e o medidor, gerando riscos de choque acidental, pondo em ameaça a própria integridade física e de terceiros.

Alega a reclamada que restou constatado em inspeção rotineira de segurança em campo que o reclamante teria procedido com irregularidades, conforme programa de gestão de segurança Pacto pela Vida (POA-SST 37 - Pacto pela Vida), a saber: deixar de cumprir qualquer outra exigência descrita em Procedimento ou Instrução de Trabalho vigente; deixar de realizar ou preencher de forma correta a APR - Análise Preliminar de Risco; deixar de realizar o isolamento de luminárias ou qualquer outro ponto passivo energizado; não posicionar a câmera do veículo para o local do serviço ou mantê-la desligada no ato do serviço. No que se refere à alegação de que o reclamante teria deixado de cumprir exigência descrita em Procedimento ou Instrução de Trabalho vigente, a reclamada não especifica qual exigência de qual procedimento teria sido descumprida. Em relação à alegação de que o reclamante deixou de realizar ou preencher de forma correta a APR - Análise Preliminar de Risco, a testemunha RAFAEL PEREIRA DE ABREU ANDRADE disse fez a APR no aplicativo que a empresa fornece, juntamente com a OS.

Quanto à ausência de filmagem, a testemunha OSCAR WALLACE LIMA DA SILVA disse que "existe na empresa placa para ser usada pelos eletricitistas quando os mesmos não têm condições físicas de fazer filmagem". A testemunha RAFAEL PEREIRA DE ABREU ANDRADE afirmou que "como se tratava de uma ruela, o depoente levou uma placa, comunicando que não dava para situar o veículo e fazer a filmagem". Portanto, restou justificada a ausência da filmagem. A reclamada não se desincumbiu de provar a alegação de que o reclamante deixou de realizar o isolamento de luminárias ou qualquer outro ponto passivo energizado, não tendo sido produzida prova oral nesse sentido.

Por fim, a testemunha RAFAEL PEREIRA DE ABREU ANDRADE disse que "no dia do ocorrido, foram tomadas as seguintes medidas: que chegaram para executar o serviço de ligação nova, e o cliente pediu para que esperasse um pouco para o mesmo colocar o quadro, a fim de que fosse feita a ligação nova; que enquanto estavam esperando foram executar a arte que lhes cabia, que era lançar o cabo; que antes de tudo foram abordados pelo coordenador e pelo gerente, perguntando qual serviço era aquele; que o depoente disse que era ligação nova, e deu o número da ordem de serviço e demais informações; que indagaram sobre o padrão, havendo o depoente dito que estava aguardando o cliente colocar; que depois disso mandaram que depoente e reclamante recolhessem tudo, e descessem para a base, a fim de que alguma medida administrativa fosse tomada; que ficaram esperando até as 18:00 do dia do acontecido; que no final, foi dito ao depoente e reclamante que haviam esquecido dos mesmos, e fossem para a casa e retornassem no dia seguinte, no horário de trabalho; que no dia seguinte foram para reunião, e depois, foram informados de que seriam desligados por justa causa; que cumpriram as medidas de segurança". Disse, por fim que "o próprio cliente é quem estava colocando o padrão".

Já a testemunha OSCAR WALLACE LIMA DA SILVA afirmou que "na execução deste serviço, há a necessidade de o quadro já estar instalado; que, em sendo vistoriado, o reclamante estava montando o padrão; que o padrão é de responsabilidade do proprietário; que o proprietário não tinha o padrão no momento, e o reclamante utilizou material da empresa para instalá-lo, o que é proibido". Afirmou ainda que "o reclamante estava montando o padrão pertencente ao particular".

Portanto, quanto à montagem do padrão pelo reclamante, que seria de responsabilidade do cliente, a prova oral restou dividida.

Dividida a prova nos autos, a questão deve ser resolvida pela distribuição do ônus da prova, que, no caso, é da reclamada.

Não tendo a reclamada se desincumbido de seu ônus de provar o fato extintivo do direito do Reclamante, declaro a invalidade da justa

causa aplicada. Assim, reconheço a existência de vínculo de emprego entre as partes, com admissão em 18/02/2019 e afastamento em razão da dispensa sem justa causa em 06/06/2023 (data do término do vínculo em 18/07/2023), na função de eletricitista, com remuneração de acordo com os contracheques de fls.105/185. Determina-se à reclamada que, após o trânsito em julgado, proceda à baixa/retificação na CTPS do reclamante, devendo constar como data de saída 18/07/2023.

Considerando que a nulidade da dispensa imotivada, tendo sido reconhecida que a RESCISÃO deu-se SEM JUSTA CAUSA, e inexistindo prova de pagamento, condeno a Reclamada a pagar ao Reclamante: a) aviso prévio (42 dias); b) 13º salário proporcional (7/12); c) multa de 40% sobre o FGTS depositado, conforme extrato de ID 99a878a; d) multa do art. 477 da CLT. Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria que expeça Alvará para liberação do FGTS depositado na conta vinculada do autor, bem como a expedição de ofício para a habilitação deste no Seguro Desemprego."

DAS HORAS EXTRAS INCLUSIVE INTRAJORNADA

No tocante as horas extras analisaremos em conjunto os recursos das partes.

Mantém-se, também, a sentença quanto a matéria pertinente as horas extras, inclusive, no tocante ao intervalo intrajornada, nos seguintes termos, verbis:

"A reclamada, em sua defesa, aduz que o reclamante estaria inserido na exceção do Art. 62, inciso I da CLT, tendo em vista a natureza externa de sua atividade.

No entanto, de acordo com o depoimento das testemunhas ouvidas, o início das atividades se dava na sede da empresa, sendo que, ao final, também precisavam passar na empresa.

Portanto, tendo em vista os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, não se aplica ao caso o disposto no art. 62, I, da CLT, visto que a atividade do reclamante não era incompatível com a fixação de jornada, sendo, inclusive, controlada pela reclamada.

Não tendo sido juntados cartões de ponto, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 338, III, do C. TST, presume-se verdadeira a jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

A testemunha RAFAEL PEREIRA DE ABREU ANDRADE disse que "trabalhava com o reclamante, no setor comercial e de ligação nova, na função de eletricitista; que começava a trabalhar na sede da empresa, às 07:30; que ao final também precisava passar na empresa, para deixar o veículo, finalizando às 19:00 na grande maioria das vezes"

Já a testemunha OSCAR WALLACE LIMA DA SILVA afirmou que "o reclamante pegava o carro na empresa em torno de 07:40/07:50,

entregando o carro por volta das 18:00, ora entregando pouco tempo antes ou depois".

Quanto aos horários de entrada e saída, verifica-se que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus de provar jornada diversa daquela informada na inicial.

Em relação ao intervalo intrajornada, a testemunha OSCAR WALLACE LIMA DA SILVA afirmou que o reclamante parava às 12h e retornava às 14h.

Por fim, em relação aos dias laborados, a testemunha supra indicada disse que "o reclamante trabalhava de segunda a sábado, nos horários declinados, sendo um sábado sim, e outro não".

Considerando os depoimentos das testemunhas ouvidas, reconheço que a jornada de trabalho do reclamante era de segunda à sexta-feira e em sábados alternados, das 7h30 às 19h, com 2 horas de intervalo.

Nestes termos, considerando o pedido constante na inicial, com base na jornada supra fixada e inexistindo prova de quitação integral (CLT, art. 818), condena-se a reclamada ao pagamento das horas extras, acrescidas do adicional normativo de 50%, assim consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, de acordo com a seguinte jornada: de segunda à sexta-feira e em sábados alternados, das 7h30 às 19h, com 2 horas de intervalo.

Indefere-se o pedido de pagamento dos intervalos intrajornada, visto que estes eram regularmente gozados."

CÁLCULOS

As partes, ainda, argumentam que há equívocos nos cálculos da condenação.

A parte reclamada afirma que há incorreção quanto aos cálculos das horas extras, sob o argumento de que não é possível o acúmulo dos dois critérios, quais sejam, 8 horas diárias ou 44 horas semanais, sob pena de bis in idem e enriquecimento ilícito. Por sua vez, o reclamante aponta equívoco no cálculo das horas extras por ausência de inclusão dos reflexos e, ainda, que a correção e juros não estariam aplicados corretamente.

Não lhes assiste razão.

Isto porque, observando-se os cálculos efetivados, conforme planilha de ID.c4db703-fls.242/315, verifica-se que a contadoria observou de forma rigorosa a sentença exequenda quanto aos horários ali constantes, definidos como laborados pelo reclamante, para efeito de quantitativo das horas extras. Também, efetivou os cálculos em consonância com as verbas indicadas na condenação, tendo aplicado juros e correção monetária na forma da lei, com indicações específicas dos critérios utilizados.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A empresa demandada pede a concessão dos honorários

advocatícios a favor de seu causídico.

A presente demanda foi proposta após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

Desta feita, tendo o reclamante decaído em parte de suas pretensões, sobre elas deverá pagar a verba honorária ao advogado da parte reclamada, a qual se fixa no percentual de 10% sobre os pedidos indeferidos, devendo ser observado, entretanto, quanto àquela verba, o que estatui o §4º do citado art. 791-A Consolidado, face à gratuidade de justiça conferida ao demandante.

CONCLUSÃO DO VOTO

conhecer dos recursos do reclamante e da reclamada e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao apelo da reclamada para determinar que o reclamante tendo decaído em parte de suas pretensões, sobre elas pague a verba honorária ao advogado da empresa recorrente, no percentual de 10% sobre os pedidos indeferidos, devendo ser observado, entretanto, quanto àquela verba, o que estatui o §4º do citado art. 791-A Consolidado, face à gratuidade de justiça conferida ao demandante. Mantém-se o valor arbitrado para efeito de preparo. [...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA . A justa causa, por afetar sobremaneira a vida profissional do empregado, requer prova robusta de sua ocorrência, ônus que incumbe ao empregador (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC de 2015), sob pena de reversão da dispensa com justa causa para sem justa causa. No caso, a justa causa imputada ao autor está fundamentada em ato de indisciplina e insubordinação, dentre outros. No entanto, tais práticas não foram comprovadas nos autos, razão pela qual mantém-se a sentença no pertinente a nulidade da dispensa por justa causa, com a reversão desta para dispensa sem justa causa, por iniciativa do empregador.

HORAS EXTRAS. SENTENÇA MANTIDA. Restando evidenciado através da prova testemunhal que o reclamante excedia sua jornada laboral, preservando, no entanto, o intervalo intrajornada, mantém-se a sentença quanto a referida matéria.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.DEFERIMENTO.A presente demanda foi proposta após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Desta feita, tendo o reclamante decaído em parte de suas pretensões, sobre elas deverá pagar a verba honorária ao advogado da parte reclamada, a qual se fixa no percentual de 10% sobre os pedidos indeferidos, devendo ser observado, entretanto, quanto àquela verba, o que estatui o §4º do citado art. 791-A Consolidado, face à gratuidade de justiça conferida ao demandante. [...]

À análise.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recursoderevista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recursoderevista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJTde03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJTde29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJTde22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJTde06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJTde04/03/2016.

Portanto, na espécie, faz-se inviável o conhecimento do recursoderevista, eis que a parte recorrente não atendeu o inciso I, do parágrafo 1º-A, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000362-55.2023.5.07.0008

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	CLEAN CASA DE ATENCAO A SAUDE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRENTE	CLEAN ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	DAYANA ALVES DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEAN ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA - ME
- CLEAN CASA DE ATENCAO A SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b2f2241 proferida nos autos.

Recorrente(s):	1. CLEAN CASA DE ATENCAO A SAUDE LTDA (E OUTRO)
Recorrido(a)(s):	1. DAYANA ALVES DA SILVA RODRIGUES

RECURSO DE: CLEAN CASA DE ATENCAO A SAUDE LTDA (E OUTRO)**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 364d068,34d6188; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 152026e).

Representação processual regular (Id c4f4459).

Preparo satisfeito (Id bc207ea , 6091376 , eb745fc e 29a2883).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

O (A) Recorrente sustenta que:

[...]

Para o deferimento de horas extras decorrente da suposta supressão do intervalo intrajornada, por ser circunstância especial na prestação de serviço, pressupõe prova robusta e incontestada, não se podendo falar em deferimento de horas extras.

(...)

A prova da alegada jornada suplementar pelo recorrido não é apenas frágil, mas inexistente.

A súmula do TST é clara ao estabelecer o ônus para o empregador de apresentar registros de jornadas, o que foram devidamente apresentados.

Assim, uma vez apresentados os mesmos são revestidos de veracidade, sendo ônus do empregado desconstituí-los, o que não ocorreu neste caso.

Repisa-se, o recorrido não produziu nenhuma prova com o fito de comprovar a supressão do intervalo intrajornada.

Assim, o deferimento de horas extras decorrente da suposta supressão do intervalo intrajornada violou a súmula nº 338 do TST.

Resta cabalmente demonstrado que diante do reconhecimento da validade dos controles de jornada pelo recorrido, deveria haver presunção de regularidade da jornada, prestigiando-se a melhor interpretação do item I da Súmula 338 do TST.

Desse modo, ressalte-se, que por se tratar de fato constitutivo ao percebimento de verbas trabalhistas pelo recorrido, o onus probandi lhe pertencia, não tendo o mesmo se desincumbido.

Pelo exposto, resta comprovado a contrariedade apontada, pelo que

requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja excluída a condenação da parcela de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e reflexos.

(...)

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à contrariedade a súmula do TST e PROVIDO no sentido de reformar o acórdão e julgar improcedente a demanda.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"MÉRITO

O Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por DAYANA ALVES DA SILVA RODRIGUES na Reclamação Trabalhista ajuizada contra CLEAN CASA DE ATENÇÃO A SAÚDE LTDA e CLEAN ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA - ME, para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem à autora: "a) 45 minutos extras por dia trabalhado, considerando a jornada 12x36, acrescido de 50% por mês, a título de intervalo intrajornada não concedido, com natureza indenizatória e sem repercussão nas demais verbas trabalhistas"; além de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação (sentença de ID. bc207ea).

Irresignadas, as reclamadas interpuseram Recurso Ordinário (ID. b0d0ecc), por meio de qual se insurgem contra a condenação no pagamento de horas extras fundadas na supressão do intervalo intrajornada. Requerem a reforma da sentença no sentido ver julgado improcedente tal pleito ou na hipótese remota de condenação seja limitada ao tempo razoável.

INTERVALO INTRAJORNADA

As recorrentes alegam que, ao contrário do entendimento de 1º grau, a lei exige apenas a pré-assinalação do horário destinado ao intervalo intrajornada, a teor do disposto no art. 74, §2º, da CLT, cabendo ao recorrido produzir provas robustas. Aduzem, ademais, que "O art. 71 da CLT prevê a concessão de intervalo mínimo de 01 (uma) hora, sendo o mesmo estritamente respeitado por esta reclamada". Acrescentam, ainda, que "não há o que se falar em controle de jornada britânico, o que havia na realidade era a pré-assinalação do período destinado ao repouso, nos termos do art. 74, §2º da CLT".

Pois bem.

De início, registre-se que os controles de frequência juntados pelas reclamadas (Ids. be21119), relativos aos anos de 2018 a 2020, não revelam a pré-assinalação de intervalo intrajornada, mas, em verdade, o registro do respectivo descanso (de 13:00h às 13:30h, 30 minutos, portanto), de forma manuscrita, efetuado pela própria empregada. Embora sem variação nos horários anotados

("britânicos"), não se pode afastar a sua validade, por aplicação do entendimento contido Súmula 338 do C. TST, na medida em que a própria lei - art. 74, 2º, da CLT - admite a pré-assinalação.

E malgrado a autora tenha impugnado o horário anotado, ao argumento de que "o mesmo não era gozado" (v. manifestação na ata de Id. a506520), não produziu prova alguma nesse sentido, devendo, assim, prevalecer os registros contantes das folhas de ponto.

Dessa forma, de se reformar a sentença para, quanto ao período desde a admissão (01/06/2018) a dezembro/2020, limitar a condenação ao pagamento de horas extras a título de intervalo suprimido a 30 minutos por dia trabalhado, com adicional de 50% e sem reflexos.

Quanto ao período posterior, a partir de janeiro/2021, os controles de frequência, diferentemente, trazem pré-assinalado o horário de descanso de 1 hora (das 12:00 as 13:00 ou das 2:00 as 3:00), o que, todavia, não se pode admitir verdadeiro, sendo certo que não houve, nem se alegou, qualquer mudança na rotina de trabalho da reclamante em relação ao período anterior.

Em assim, quanto ao período a partir de janeiro/2021, considerando que a reclamante confessou que gozava 15 (quinze) minutos de descanso, de se manter a condenação das recorrentes ao pagamento de "45 minutos extras por dia trabalhado, considerando a jornada 12x36, acrescido de 50% por mês, a título de intervalo intrajornada".

Recurso parcialmente provido, portanto."

Ao exame.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação à súmula apontada.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000362-55.2023.5.07.0008

Relator MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE CLEAN CASA DE ATENCAO A SAUDE LTDA

ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRENTE CLEAN ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA - ME
ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO DAYANA ALVES DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANA ALVES DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b2f2241 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CLEAN CASA DE ATENCAO A SAUDE LTDA (E OUTRO)

Recorrido(a)(s): 1. DAYANA ALVES DA SILVA RODRIGUES

RECURSO DE: CLEAN CASA DE ATENCAO A SAUDE LTDA (E OUTRO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 364d068,34d6188; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 152026e).

Representação processual regular (Id c4f4459).

Preparo satisfeito (Id bc207ea , 6091376 , eb745fc e 29a2883).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS**Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

O (A) Recorrente sustenta que:

[...]

Para o deferimento de horas extras decorrente da suposta supressão do intervalo intrajornada, por ser circunstância especial na prestação de serviço, pressupõe prova robusta e inconteste, não se podendo falar em deferimento de horas extras.

(...)

A prova da alegada jornada suplementar pelo recorrido não é apenas frágil, mas inexistente.

A súmula do TST é clara ao estabelecer o ônus para o empregador de apresentar registros de jornadas, o que foram devidamente apresentados.

Assim, uma vez apresentados os mesmos são revestidos de veracidade, sendo ônus do empregado desconstituí-los, o que não ocorreu neste caso.

Repisa-se, o recorrido não produziu nenhuma prova com o fito de comprovar a supressão do intervalo intrajornada.

Assim, o deferimento de horas extras decorrente da suposta supressão do intervalo intrajornada violou a súmula nº 338 do TST.

Resta cabalmente demonstrado que diante do reconhecimento da validade dos controles de jornada pelo recorrido, deveria haver presunção de regularidade da jornada, prestigiando-se a melhor interpretação do item I da Súmula 338 do TST.

Desse modo, ressalte-se, que por se tratar de fato constitutivo ao recebimento de verbas trabalhistas pelo recorrido, o onus probandi lhe pertencia, não tendo o mesmo se desincumbido.

Pelo exposto, resta comprovado a contrariedade apontada, pelo que requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja excluída a condenação da parcela de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e reflexos.

(...)

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à contrariedade a súmula do TST e PROVIDO no sentido de reformar o acórdão e julgar improcedente a demanda.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:**"MÉRITO**

O Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por DAYANA ALVES DA SILVA

RODRIGUES na Reclamação Trabalhista ajuizada contra CLEAN CASA DE ATENÇÃO A SAÚDE LTDA e CLEAN ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA - ME, para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem à autora: "a) 45 minutos extras por dia trabalhado, considerando a jornada 12x36, acrescido de 50% por mês, a título de intervalo intrajornada não concedido, com natureza indenizatória e sem repercussão nas demais verbas trabalhistas"; além de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação (sentença de ID. bc207ea).

Irresignadas, as reclamadas interpuseram Recurso Ordinário (ID. b0d0ecc), por meio de qual se insurgem contra a condenação no pagamento de horas extras fundadas na supressão do intervalo intrajornada. Requerem a reforma da sentença no sentido ver julgado improcedente tal pleito ou na hipótese remota de condenação seja limitada ao tempo razoável.

INTERVALO INTRAJORNADA

As recorrentes alegam que, ao contrário do entendimento de 1º grau, a lei exige apenas a pré-assinalação do horário destinado ao intervalo intrajornada, a teor do disposto no art. 74, §2º, da CLT, cabendo ao recorrido produzir provas robustas. Aduzem, ademais, que "O art. 71 da CLT prevê a concessão de intervalo mínimo de 01 (uma) hora, sendo o mesmo estritamente respeitado por esta reclamada". Acrescentam, ainda, que "não há o que se falar em controle de jornada britânico, o que havia na realidade era a pré-assinalação do período destinado ao repouso, nos termos do art. 74, §2º da CLT".

Pois bem.

De início, registre-se que os controles de frequência juntados pelas reclamadas (Ids. be21119), relativos aos anos de 2018 a 2020, não revelam a pré-assinalação de intervalo intrajornada, mas, em verdade, o registro do respectivo descanso (de 13:00h às 13:30h, 30 minutos, portanto), de forma manuscrita, efetuado pela própria empregada. Embora sem variação nos horários anotados ("britânicos"), não se pode afastar a sua validade, por aplicação do entendimento contido Súmula 338 do C. TST, na medida em que a própria lei - art. 74, 2º, da CLT - admite a pré-assinalação.

E malgrado a autora tenha impugnado o horário anotado, ao argumento de que "o mesmo não era gozado" (v. manifestação na ata de Id. a506520), não produziu prova alguma nesse sentido, devendo, assim, prevalecer os registros contantes das folhas de ponto.

Dessa forma, de se reformar a sentença para, quanto ao período desde a admissão (01/06/2018) a dezembro/2020, limitar a condenação ao pagamento de horas extras a título de intervalo suprimido a 30 minutos por dia trabalhado, com adicional de 50% e sem reflexos.

Quanto ao período posterior, a partir de janeiro/2021, os controles de frequência, diferentemente, trazem pré-assinalado o horário de descanso de 1 hora (das 12:00 as 13:00 ou das 2:00 as 3:00), o que, todavia, não se pode admitir verdadeiro, sendo certo que não houve, nem se alegou, qualquer mudança na rotina de trabalho da reclamante em relação ao período anterior.

Em assim, quanto ao período a partir de janeiro/2021, considerando que a reclamante confessou que gozava 15 (quinze) minutos de descanso, de se manter a condenação das recorrentes ao pagamento de "45 minutos extras por dia trabalhado, considerando a jornada 12x36, acrescido de 50% por mês, a título de intervalo intrajornada".

Recurso parcialmente provido, portanto."

Ao exame.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação à súmula apontada.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001125-27.2022.5.07.0029

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRIDO	RAIMUNDO IVAM DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	JOSE ALEXSANDRO DOS SANTOS ARAUJO(OAB: 39713/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1008ddc

proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. INSTITUTO NORDESTE
CIDADANIA

Recorrido(a)(s): 1. RAIMUNDO IVAM DOS
SANTOS ARAUJO

RECURSO DE:INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 7f352bb; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id 1215e2c).

Representação processual regular (Id ede375c).

Preparo satisfeito (Id f688e5d , 37572bf,e9c8b92 , 83221c8,e9c8b92 , 54b8fcc , 83a505e,6484dd5 e 29a8943,b2e252e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /

ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /

COMISSÕES E PERCENTUAIS

Alegação(ões):

- violação da(o) parágrafos caput e 4º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho; §4º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente afirma que:

[...]

A. DA VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À LEGISLAÇÃO FEDERAL – ART. 193, CAPUT, DA CLT – § 1.º-A, DO ART. 896, DA CLT – TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA

Excelência, em que pese a condenação deste reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade, houve plena violação ao caput do Art. 193, da CLT, no qual exige regulamentação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego. A decisão colegiada,

manifesta que a Lei nº 12.997/2014, que incluiu o § 4º, no mencionado artigo, deve ser cumprida sem a necessidade de regulamentação, devendo o adicional ser contabilizado a partir de sua vigência, que ocorreu em 20.06.2014.

(...)

Entendemos que tal normativo, deveria ser aplicado somente a partir do dia 14.10.2014, data em que entrou em vigor a portaria nº 1.565/2014, que regulamentou o § 4º, do Art. 193, da CLT, atinente ao Adicional de Periculosidade em Motocicleta.

Apresentado, assim, o tema controvertido do presente Recurso de Revista, sera exposto, a seguir, de modo fundamentado e explicito, por quais motivos, ha contrariedade a dispositivo de lei federal.

B. DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - § 1.º-A, DO ART. 896, DA CLT – INDICACAO, DE FORMA EXPLICITA E FUNDAMENTADA, CONTRARIEDADE AO ART. 193, CAPUT, DA CLT

Há de se entender que o acórdão ao condenar a incidência do adicional de periculosidade a partir do dia 20.06.2014, afronta de modo literal o caput do Art. 193, da CLT, onde afirmar de modo explícito, que as atividades perigosas serão reguladas pelo Ministério do Trabalho. Observemos tal dispositivo:

(...)

Caso não houvesse a devida regulamentação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, a referida legislação atinente à periculosidade não seria autoaplicável, estando a precisar de sua devida complementação. Assemelhando-se a uma norma constitucional de eficácia limitada, esta que por sua vez necessita de uma lei complementar.

Desta forma, temos como violado tal dispositivo de lei federal, isto é caput do Art. 193, da CLT, quando o TRT da 7ª Região defere adicional de periculosidade atinente a período que não subsistia regulamentação por parte do MTE.

Assim, reconhecido que há violação a dispositivo de lei federal, atinente ao caput, do Art. 193, da CLT, requer que seja reformada a decisão colegiada, a fim de determinar que o adicional de periculosidade passe a incidir a partir do dia 14.10.2014, quando passou a vigor a Portaria nº 1.565/2014, que regulamentou as atividades perigosas em motocicleta.

C. DA DECISAO RECORRIDA – MATERIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA – DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL.

Apos demonstrado que a decisao regional viola literalmente dispositivos Constitucionais e de leis federais, passa a expor a divergencia jurisprudencial, relativo a decisoes proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Regiao. Destaca que tal decisao seguira em anexo a esta peca recursal, juntamente com a comprovacao de sua publicacao no Diario Eletronico da Justica do

Trabalho – DEJT. Vejam:

(...)

No referido Julgado, ha fato de ter sido proferido anulacao da Portaria 1.565/2014 no Tribunal Regional Federal da 1ª. Regiao e, ainda, como pela inexistencia dos requisitos previstos em lei para recebimento do adicional, posto que na atividade exercida pelo obreiro nao e essencial o uso de motocicleta, sendo livre escolha do obreiro a utilizacao de outro veiculo, sendo utilizado o carro e o transporte alternativo, conforme pode ser observado no Acordao em anexo.

(...)

A respeito da Portaria nº 1.565, de 13 de outubro de 2014, necessário chamar atenção deste juízo quanto ao fato de que foi proferida decisão pela 20ª Vara Federal do Distrito Federal e, posteriormente, Acórdão, decorrente do processo nº 0089404-91.2014.4.01.3400, em que foi determinado que fosse reiniciado o procedimento regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora nº 16, anulando a Portaria nº 1.565/2014, pois a elaboração da referida portaria não teria respeitado a previsão de elaboração contida na Portaria .127/2003.

Neste ponto, destaca que os tribunais tem observado a NULIDADE DA PORTARIA 1.565/2014, conforme destaca o entendimento proferido no julgamento do recurso ordinário de n. 0000285-64.2020.5.21.0007, pela 2ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, de relatoria do desembargador Bento Herculano Duarte, que constatou a declaração de nulidade da Portaria n. 1.565/2014 pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, no âmbito do processo judicial de n. 0089075-79.2014.4.01.3400 e julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade com base na referida portaria, conforme destaca a decisão em anexo.

Logo, ante a decisão que anulou norma regulamentadora do direito do reclamante, não há motivo para subsistir o pagamento do adicional de periculosidade pelo uso de motocicleta.

Cabe citar também que foi proferida decisão pela 20ª Vara Federal do Distrito Federal, decorrente do processo nº 0089404-91.2014.4.01.3400 e processo 0018311-63.2017.4.01.3400, em decisão transitada em julgado em 24.09.2021, em que foi determinado ao Ministério do Trabalho e Emprego para que reiniciasse o procedimento regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora nº 16, anulando-se a Portaria nº 1.565/2014, pois a elaboração da referida portaria não teria respeitado a previsão de elaboração contida na Portaria 1.127/2003.

Neste ponto, destaca que os tribunais tem observado a NULIDADE DA PORTARIA 1.565/2014, conforme destaca o entendimento proferido no julgamento do recurso ordinário de n. 0000285-

64.2020.5.21.0007, pela 2ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, de relatoria do desembargador Bento Herculano Duarte, que constatou a declaração de nulidade da Portaria n. 1.565/2014 pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, no âmbito do processo judicial de n. 0089075-79.2014.4.01.3400 e julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade ante a nulidade da Portaria n. 1.565 do MTE.

(...)

Desta forma, Nobres Ministros, é necessário que seja considerada a anulação da Portaria 1.565/2014 e que a atividade de agente de microcrédito não é essencial o uso de motocicleta para seu respectivo exercício.

D. DA DECISÃO RECORRIDA – MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.

(...)

Ademais, conforme § 2o do Art. 457 da CLT, as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Vale destacar que não há nenhum desconto na remuneração do empregado pelo não atingimento das metas de produtividade, conforme demonstrado pelos contracheques em anexo.

Conforme dito anteriormente, o valor dessa remuneração variável vai ser maior ou menor de acordo com a produtividade do empregado, nunca podendo ser descontado da remuneração ou salário.

Sendo assim, requer este reclamado que seja dado provimento ao presente Recurso de Revista, a fim de excluir da condenação imposta ao reclamado relativo ao pagamento de indenização pelas supostas diferenças de comissões, conforme fundamentação descrita.

E. DA DECISÃO RECORRIDA – MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...)

Nobres Julgadores, durante a própria instrução processual, em especial, durante a audiência de instrução, não restam dúvidas quanto ao conhecimento das testemunhas arroladas pela autora, do regramento dos critérios para recebimento da remuneração variável.

Ademais, a interpretação do Tribunal Regional da 18ª Região restou claro no ponto de que, de que a reclamante ter conhecimento do regramento para a aferição da remuneração variável seria o suficiente, ao contrário do entendimento do Tribunal Regional da

13ª Região, que entendeu pela manutenção da sentença, sob a seguinte fundamentação, e aqui aponta-se o trecho:

(...)

Desta forma, Nobres Ministros, é necessário que seja reconhecida que a remuneração variável não era uma comissão, mas uma premiação pelas metas estipuladas. Logo, não faz jus a reclamante ao pagamento das supostas diferenças de remuneração variável.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Na esteira dessas considerações requer o recorrente:

A. Que seja o presente Recurso de Revista recebido e por conseguinte conhecido, tendo em vista que os pressupostos previsto no Art. 896, alíneas “a” e “c”, foram devidamente preenchidos, como também os requisitos do § 1o - A, I, II, III foram devidamente atendidos, como também encontra-se atendido o requisito da Transcendência de natureza política e econômica, prevista no Art. 896-A, § 1o, II, da CLT;

B. Que seja reconhecido que o presente Recurso de Revista oferece transcendência Jurídica, conforme exposto nas razões recursais;

C. Que seja reconhecida violação literal ao Art. 193, § 4.º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

D. Que reconhecido que há violação a dispositivo de lei federal, atinente ao caput do Art. 193, da CLT, assim, requer que seja reformada a decisão colegiada para excluir o pagamento de adicional de periculosidade.

E. Que seja reconhecida a divergência jurisprudencial em relação ao adicional de periculosidade e, unificando a interpretação a ser aplicada, reformar o Acórdão de origem, excluindo a condenação;

F. Que seja reconhecido que o presente Recurso de Revista oferece transcendência Jurídica, conforme exposto nas razões recursais;

G. Que seja reconhecida a divergência jurisprudencial em relação ao adicional de periculosidade e, unificando a interpretação a ser aplicada, reformar o Acórdão de origem, excluindo a condenação;

H. Que seja dado provimento ao presente Recurso de Revista, a fim de excluir da condenação imposta ao reclamado relativo ao pagamento das diferenças provenientes de remuneração variável, por não se tratar de comissões, mas sim de prêmios pelo desempenho do empregado, violando o artigo. 457 § 4º DA CLT.

Por fim requer a uniformização da jurisprudência trabalhista, de modo que possa haver a plena interpretação da legislação federal, baseando-se para tanto nos entendimentos tanto do TRT da 18ª Região e 21ª Região quanto na jurisprudência deste E. Tribunal Superior do Trabalho, ora colacionado.

Por fim requer a correta interpretação da legislação por esta Corte, de modo que possa haver a plena interpretação da legislação federal, baseando-se para tanto nas aqui apresentadas pelo recorrente.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE CONJUNTA.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e de representação (fl. 26 - reclamante; fl. 76 - reclamada), sendo o reclamante dispensado do preparo, visto que beneficiário da justiça gratuita (sentença de fl. 720), tendo a reclamada comprovado o pagamento das custas e a efetivação do depósito recursal (fls. 772/775),

Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse recursal e cabimento.

Merecem conhecimento.

I - PRELIMINAR SUSCITADA PELA RECLAMADA.

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA "ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA.

A reclamada sustenta a existência de julgamento "ultra petita", porquanto não constaria, na inicial, o pedido de pagamento de verbas da dispensa sem justa causa. Alega que os pedidos da inicial se limitam a requerer a nulidade da dispensa para fins de reintegração e salários do período do alegado afastamento ilícito. A sentença condenou a reclamada a pagar as seguintes verbas rescisórias (fls. 718/719):

- a) aviso prévio indenizado (33 dias) - R\$1.708,55;
- b) FGTS acrescido da multa de 40%, deduzindo-se o saldo depositado - R\$189,91;
- c) multa do art. 477, §8º da CLT - R\$1.553,23.

Ocorre que dos três itens mencionados no comando sentencial, apenas FGTS e multa de 40% foi pedido na exordial, vide item 13 do rol de pedidos (fl. 25, Id. 5c5a5d4).

Embora não haja menção explícita às outras verbas acima, objeto de condenação, tratam-se de decorrência lógica e implícita da reversão da justa causa, a saber, o reconhecimento da demissão sem justa causa implica o pagamento das verbas próprias dessa modalidade rescisória.

Afrontaria o princípio da efetividade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88) forçar o reclamante a ingressar com outra ação judicial apenas para pedir as verbas inerentes à dispensa sem justa causa reconhecidas nesta reclamatória.

Preliminar, suscitada pela reclamada, rejeitada.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIOS DA RECLAMADA. ANÁLISE CONJUNTA.

TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA APLICADA. VERBAS OBJETO DE CONDENAÇÃO.

Em seu arrazoado, a reclamada aduz que "o BNB evidenciou denúncias de clientes Crediamigo, sobre condutas irregulares do reclamante, que ensejou a apuração administrativa por meio de Monitoração da reclamada, onde foram evidenciadas violações normativas (fls. 766/768).

O reclamante, por sua vez, sustenta que, considerando que o juízo reverteu a demissão por justa causa, a consequência lógica, por força da adequação do fato ao direito, é que o empregado faz jus a todas as verbas legais (saque do FGTS+40%, aviso prévio indenizado, saldo de salário, 13º proporcional, férias proporcionais) até então impedidas de serem recebidas por força da suposta justa causa, ou seja, não se vislumbra o alegado caso de julgamento extra petita.

À análise.

O juízo "a quo", ao reverter a dispensa por justa causa da postulante, acolheu a fundamentação abaixo redigida (fls. 711): **DO MOTIVO DO ROMPIMENTO CONTRATUAL.** A parte reclamante alegou que o rompimento contratual ocorreu por dispensa sem justa causa. A reclamada, por sua vez, aduziu que o reclamante "foi convocado a comparecer a empresa no dia 13/09/2022, no entanto, não compareceu". Aduziu, ainda, que foram descumpridos os "preceitos internos deste reclamado" - id:803b681. Quanto à primeira alegação (de que o reclamante foi convocado para comparecer no dia 13/09/2022 à empresa e não o fez), considero não configurada a justa causa referente ao abandono de emprego, em virtude de ter ocorrido, em tese, a ausência por apenas 01 dia, quando a jurisprudência pátria menciona o prazo de 30 (trinta) dias, vide súmula 32 do C. TST: Súmula 32 do C. TST: Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer.

No que se refere à alegação de descumprimento das normas da empresa nas rotinas de trabalho, não foram apresentadas provas robustas aptas a comprovar os desvios de conduta alegados como, por exemplo, boletim de ocorrência ou até mesmo prova testemunhal referente aos aludidos fatos, inobstante tenha ocorrido a oitiva de uma testemunha da reclamada.

Desta forma, considerando que a dispensa do empregado por justa causa é medida extrema, razão pela qual exige prova robusta por parte do empregador, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, considero que a dispensa do reclamante ocorreu sem justa causa.

Registradas as razões do julgado combatido, em novel aferição do

conjunto fático-probatório dos fólios, diante das ponderações colocadas no recurso ordinário da reclamante, entende-se que o juízo singular adotou, com esteio na normatividade jurídica incidente, acertada solução, na direção da invalidade da dispensa por justa causa da autora. Não se divisam, em suma, aspectos que infirmem o desfecho empregado à questão na origem.

Ora, o reconhecimento da justa causa obreira demanda comprovação consistente a cargo do empregador, o que não se deu na espécie (art. 818, inc. II, da CLT). Diversamente do que reverbera a recorrente, não repousam, nos autos, evidências contundentes da conduta gravosa a ele imputada, capaz de romper a fúiducia inerente à manutenção do pacto laboral, uma vez que como bem asseverou o juízo sentenciante **não foram apresentadas provas robustas aptas a comprovar os desvios de conduta alegados como, por exemplo, boletim de ocorrência ou até mesmo prova testemunhal referente aos aludidos fatos, inobstante tenha ocorrido a oitiva de uma testemunha da reclamada.**

O procedimento aqui adotado - manutenção da sentença por seus próprios fundamentos -, conforme já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e, inclusive, autorizado explicitamente pela legislação nos casos de processos que tramitam sob o rito sumaríssimo (art. 895, §1º, IV, da CLT), está em estrita conformidade com o mandamento constitucional de que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX, da CF). Veja-se aresto do STF nesse sentido:

"[...] E, ao fazê-lo, indefiro-o, considerando, para tanto, em juízo de sumária cognição, os fundamentos da decisão ora questionada na presente sede mandamental, sem prejuízo do exame definitivo da controvérsia em momento ulterior. Acentuo, por necessário, que a presente denegação do pedido de medida cautelar apóia-se no pronunciamento emanado do E. Conselho Nacional de Justiça, incorporadas, a esta decisão, as razões que deram suporte ao acórdão proferido pelo órgão apontado como coator. Valho-me, para tanto, da técnica da motivação per relationem, o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação per relationem, desde que os fundamentos existentes aliunde, a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo

Tribunal Federal. É que a remissão feita pelo magistrado, referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao ato impugnado ou a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator, p.ex.), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir: Acórdão. Está fundamentado quando se reporta aos fundamentos do parecer do SubProcurador-Geral, adotando-os; e, assim, não é nulo. (RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei) Nulidade de acórdão. Não existe, por falta de fundamentação, se ele se reportou ao parecer do Procurador-Geral do Estado, adotando-lhe os fundamentos. (RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei) 'Habeas corpus'. Fundamentação da decisão condenatória. Não há ausência de fundamentação, quando, ao dar provimento à apelação interposta contra a sentença absolutória, a maioria da Turma julgadora acompanha o voto divergente, que, para condenar o réu, se reporta expressamente ao parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, onde, em síntese, estão expostos os motivos pelos quais esta opina pelo provimento do recurso. 'Habeas corpus' indeferido. (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) - O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação 'per relationem', que inoocorre ausência de fundamentação, quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que nestas se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação 'per relationem'. Em conseqüência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes. (HC 72.009/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO [...]) (STF - MS: 27350 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 29/05/2008, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 03/06/2008 PUBLIC 04/06/2008)

Nega-se provimento.

No tocante ao recurso do reclamante, conforme explanado em tópico anterior, o reconhecimento da demissão sem justa causa implica o pagamento das verbas próprias dessa modalidade rescisória. Desse modo, observando o TRCT de fls. 355/356 (Id. 04c2cfd), condena-se a reclamada a pagar ao reclamante férias

proporcionais +1/3 e 13º salário proporcional de 2022.

III - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS.

O reclamante pugna pela reforma da sentença a fim de condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, alegando que (fl. 783): "o reclamante laborava em média 08 (oito) horas por dia, uma hora extra diária, o que faz jus a mais 50% sobre todo o complexo salarial e reflexo, mesmo que com a defesa, junta a ré os registros de horários, que exibem registros invariáveis (conforme item abaixo Da Jornada Britânica)e a anotação de poucas horas extras"

A argumentação recursal é genérica, na medida em que, na petição inicial, o promovente narrou que "assinava o ponto às 17 horas por obrigatoriedade, mas continuava fazendo cobranças com uma média de uma a duas horas diárias (fl. 12, Id. 5c5a5d4). No entanto, não há prova da jornada extraordinária alegada.

O exercício do labor em sobrejornada representa fato constitutivo do direito do autor, a teor dos arts. 818, da CLT, c.c. o art. 373, I do NCPD, até mesmo porque o ordinário se presume, mas o extraordinário se prova.

É cediço também que os cartões de ponto (fls. 320/336), sem horário britânico e sem fraude aparente, é a prova eleita pela lei para a comprovação do horário do empregado.

Nesse cenário, inexistem elementos para infirmar a conclusão adotada pelo juízo sentenciante, consoante transcrição abaixo (fls. 712):

DAS HORAS EXTRAS

O reclamante afirmou que trabalhava, de forma habitual, em jornada extraordinária, sem o recebimento da remuneração relativa a horas extras, ou compensação de horários, de modo que era seu o ônus de provar o fato constitutivo alegado, na forma do art. 818, I, da CLT.

Porém, analisando os autos, verifica-se que o reclamante não apresentou nenhum elemento de prova apto a comprovar a veracidade da jornada de trabalho indicada na exordial, não se desincumbido de seu ônus probatório.

Ressalte-se que as folhas de ponto anexadas aos autos comprovam o labor sem prestação de horas extras - id:076a683.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento da remuneração relativa a horas extras.

Nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamante

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Acerca do tema, o promovente pede a reforma da sentença, argumentando que "segundo o depoimento da testemunha da reclamada, ficou comprovado que o reclamante tem direito ao pagamento do adicional e seus reflexos de periculosidade no

percentual de 30% obre o seu salário, conforme art. 193, §1º e afins da CLT. Não pode uma portaria impedir a aplicação da Lei trazendo prejuízos ao trabalhador" (fl. 784).

O Juízo de origem julgou improcedente a pretensão autoral, considerando que a portaria de nº 1.565/2014 estaria com seus efeitos suspensos em relação à parte reclamada, (fls. 712/714):
DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Restou comprovado que o reclamante utilizava de forma habitual motocicleta para a realização de suas atribuições de agente de microcrédito, sem o recebimento de adicional de periculosidade. Desde 20.06.2014, data de publicação da lei 12.997/2014, que introduziu o § 4º ao art. 193 da CLT, as atividades laborais de trabalhadores motociclistas são consideradas perigosas, para os efeitos do art. 193 da CLT. Vejamos:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012). I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012) II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012) § 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) § 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) § 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012) § 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014). No entanto, conforme se depreende do caput do referido artigo da CLT, a nova disposição normativa trazida no parágrafo quarto, não tem aplicabilidade imediata, dependendo de ulterior regulamentação. Para este fim, então, foi editada a portaria 1.565/2014 do MTE, que acrescentou o anexo V à Norma Regulamentadora nº 16, que trata do adicional de periculosidade decorrente de atividades perigosas.
ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA. 1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas. 2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo: a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para

aquela; b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los; c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados. d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Assim, a partir da publicação da portaria 1.565/2014, ocorrida em 14.10.2014, os trabalhadores que fazem uso de motocicleta, enfim, passaram a gozar do direito de recebimento de adicional de periculosidade, à razão de 30% sobre seus salários. Ocorre que, segundo o que alega a parte reclamada, a aludida norma regulamentadora teria sido anulada por decisão judicial, em razão de vícios de formalidade, o que, de fato, veio a ocorrer, culminando com a edição, pelo MTE, da portaria de nº 1.286/2015, que suspendeu o pagamento de adicional de periculosidade especificamente em relação aos empregados da reclamada. Vejamos:

Portaria MTE Nº 1.286 DE 30/09/2015. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, atendendo a determinação judicial proferida nos autos do processo nº 0800934-68.2015.4.05.8100, que tramita na 6ª Vara Federal do Ceará, Resolve: Art. 1º Suspender os efeitos da Portaria MTE nº 1.565, de 13 de outubro de 2014, em relação ao INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA em razão do deferimento do pedido de antecipação de tutela concedido no âmbito do processo 0800934-68.2015.4.05.8100, que tramita na 6ª Vara Federal do Ceará. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=304012>)

Diante do exposto, **reconheço a suspensão dos efeitos da portaria de nº 1.565/2014, em relação à parte reclamada**, para considerar que o reclamante não faz ao recebimento de adicional de periculosidade, jus motivo por que o pedido de pagamento deste título trabalhista deve ser julgado improcedente.

À análise.

De fato, verifica-se que a Portaria MTE 1.565/2014 (a qual regulamenta o adicional de periculosidade pelo uso de moto) foi suspensa, quanto ao Instituto Nordeste Cidadania, com base em decisão proferida no Processo nº 0800934-68.2015.4.05.8100:

"Portaria MTE Nº 1286 DE 30/09/2015

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de

1º de maio de 1943, atendendo a determinação judicial proferida nos autos do processo nº 0800934-68.2015.4.05.8100, que tramita na 6ª Vara Federal do Ceará,

Resolve:

Art. 1º Suspender os efeitos da Portaria MTE nº 1.565, de 13 de outubro de 2014, em relação ao INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA em razão do deferimento do pedido de antecipação de tutela concedido no âmbito do processo 0800934-68.2015.4.05.8100, que tramita na 6ª Vara Federal do Ceará. (sublinhou-se)"

Analisando-se os referidos autos, constata-se, por outro lado, que a referida decisão foi anulada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA SUSPENDENDO A EFICÁCIA DA PORTARIA 1.565/20014 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, VII, DA CF/88. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de AGTR interposto pela União em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a aplicação da Portaria MTE nº 1.565/2014, em relação ao autor, ora agravado, por ilegalidade (qual seja, precipitação do trâmite burocrático no Ministério do Trabalho e Emprego para aprovação do Anexo V do referido diploma legal), que passou a considerar perigosa a atividade do trabalhador em motocicleta, concedendo-lhe um adicional de 30% sobre o salário.

2. A jurisprudência desta Corte Regional já fixou entendimento no sentido de que, versando o pedido sobre a invalidação da eficácia de portaria relativa a adicional de periculosidade de empregado, de cuja não observância é passível a imposição de sanção administrativa, é forçoso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, porquanto não se justificaria, em detrimento da segurança jurídica, a bipartição do poder jurisdicional, estando a competência do aparato jurisdicional trabalhista justificada pela interpretação do art. 114, VII da Lei Maior, com lastro na teoria dos poderes implícitos.

3. Precedente: AC 0800636-76.2015.4.05.8100, Rel. Des. Federal EDILSON NOBRE, julgado em 12.05.2015.

4. Reconhecimento da incompetência da justiça federal para apreciação e julgamento do feito em apreço. Remessa dos autos à justiça trabalhista. Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF-5, AGTR n. 0804398-53.2015.4.05.0000, 1.ª Turma, Relator: Desembargador MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, Data de Julgamento: 24/09/2015)

Já em 20/09/2016, quando da apreciação da apelação interposta

nos autos do Processo n. 0800934-68.2015.4.05.8100, ante os termos do acórdão transitado em julgado proferido no AGTR n. 0804398-53.2015.4.05.0000, o Relator, em decisão monocrática, anulou a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal do Ceará, julgou prejudicada a apelação da União e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (Disponível em: . Acesso em: 23 out. 2018). Como decorrência lógica desse julgamento, não mais subsiste a suspensão da Portaria n. 1.286/2015 do MTE. (...) (TRT 21ª Região, Processo Nº RORSum-0000077-96.2019.5.21.0013; Relator RONALDO MEDEIROS DE SOUZA; DEJT de 12.09.2019) (sublinhou-se)

Em consulta ao PJE, verifica-se que a referida ação declaratória para anulação da Portaria 1.565, de 13 de outubro de 2014, tramita neste Regional com o nº 0001853-26.2016.5.07.0014, tendo sido julgada improcedente, e o agravo de instrumento interposto em face do recurso de revista sido improvido, sem a interposição de recurso. Assim, não se aplica a suspensão mencionada à reclamada, sendo impositiva a aplicabilidade da referida Portaria, a qual regulamenta o art. 193, §4, da CLT, em especial quanto às atividades laborais com uso de motocicleta.

Por outro lado, existe a discussão envolvendo a suposta anulação da mencionada Portaria nos autos do processo judicial n. 0078075-82.2014.4.01.3400, da 20ª Vara Federal do Distrito Federal (Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas - ABIR vs União Federal). Consultando referido feito, verifica-se que a parte dispositiva da sentença foi a seguinte:

"Ante o exposto, julgo procedente o pedido para anular a Portaria nº 1.565 MTE, de 13/10/2014, e determinar à União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, que reinicie o procedimento para regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora nº 16, que disporá sobre a periculosidade às atividades laborais que utilizam motocicletas, respeitando assim as disposições previstas na Portaria nº 1.127/2003."

Apesar da amplitude semântica do dispositivo sentencial, entende-se que a decisão deve ser interpretada como tendo eficácia restrita aos integrantes do grupo/categoria/classe representado pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas - ABIR, nos termos do art. 103, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Consequentemente, como a empregadora (primeira reclamada) notoriamente não está abrangida pelas categorias econômicas representadas pela referida associação, a Portaria MTE n. 1.565/2014 permanece válida e aplicável para a relação laboral sob exame.

Pois bem.

A CLT, em seu art. 193, estabelece:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

"§ 4º - São também consideradas perigosas as **atividades de trabalhador em motocicleta.**"

O parágrafo transcrito foi incluído pela Lei nº 12.997, de 2014.

Regulamentando a matéria, a Port MTE nº 1.565, de 13 de outubro de 2014, publicada no DOU de 14/10/2014, aprovou o Anexo 5, Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978.

Referido Anexo é expresso:

"1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:

- a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;
- b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;
- c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.
- d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

A regulamentação é, salta aos olhos, restritiva onde não deve. Apenas para se ter uma ideia, um motoboy que, por exemplo, use uma motocicleta que não exija emplacamento, ou carteira de habilitação, está, sem sombra de dúvidas, sujeito aos mesmos riscos de quem dirige uma motocicleta convencional, mas, mesmo assim, é excluído do benefício, apenas por força de uma norma de trânsito, que em relação ao risco não influencia em nada.

Entretanto, tal não é a hipótese dos autos, não cabendo deslindar mais aprofundado, valendo destacar, no entanto, que, analisando as normas acima transcritas, com mais vagar, não parece a este julgador que o intento da lei foi o de conceder o adicional a todo trabalhador que use motocicleta em seus deslocamentos, que, no caso, seja um meio de transporte, substituível por outro, sem afetar a atividade em si, mas, na verdade, àquele trabalhador em cuja atividade a motocicleta seja ínsita à sua consecução.

Reconhece-se que a norma é por demais genérica e dá ensejo a interpretações as mais diversas, mas, buscando deslindar a vontade do legislador, este julgador verificou que o PLS (Projeto de Lei do

Senado) 193/2003, o qual gerou o PL(Projeto de Lei) 2865/2011, que, por sua vez, resultou na Lei Ordinária nº 12.997/2014, a qual inclui o parágrafo em comento, tinha objetivo expresso de alterar o caput do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas **as atividades de transporte de passageiros e mercadorias e os serviços comunitários de rua**, regulamentados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e dar outras providências.

A redação inicialmente proposta seria a seguinte:

"Art. 193. São consideradas atividades perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem permanente contato com inflamáveis e explosivos **e as atividades de mototaxista, de motoboy e de motofrete, bem como o serviço comunitário de rua, regulamentados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.** (negrito nosso)

A CTASP - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público) apresentou substitutivo que visava adequar o texto do PL às modificações introduzidas na CLT pelas Leis nº 12.009/99 e 12.740/2012. Referido substitutivo retirou a referência ao serviço comunitário de rua, por entender não ser tecnicamente aceitável o acréscimo de um artigo à CLT, garantindo a percepção de adicional de periculosidade para uma atividade que não era legalmente reconhecida. É que o Poder Executivo vetou o parágrafo único, do art. 3º, da Lei 12.009, de 2009, o qual instituiu esse serviço comunitário.

Já a CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, alterou novamente a redação, com a seguinte justificativa do relator: "A proposição é jurídica, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País e com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, o Substitutivo adotado pela CTASP tem uma falha na redação da ementa, uma vez que o substitutivo não altera o caput do artigo 193 da CLT, mas apenas acrescenta um parágrafo 4º ao artigo.

Por outro lado, o substitutivo da CTASP também peca na redação ao especificar e discriminar quais categorias profissionais serão contempladas com o adicional. A técnica adotada pela CLT prescreve a designação genérica da atividade, senão vejamos: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Vê-se, pois, que a lei protege genericamente a atividade exercida e não uma categoria específica de trabalhador, basta estar exposto a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica. Isto para não cometer injustiça a uma categoria que, embora esteja sujeita às mesmas condições de periculosidade, não seria contemplada em face da restrição legal. Nesse sentido, substituímos a expressão "mototaxista, de motoboy e de motofrete" pela expressão "trabalhador em motocicleta", o que evitará demandas judiciais de trabalhadores que solicitarão o tratamento isonômico."

Ao final, a Lei nº 12.997, de 2014, incluiu o atual parágrafo 4º, do art. 193, com a seguinte redação, já transcrita anteriormente:

"§ 4º - São também consideradas perigosas as **atividades de trabalhador em motocicleta.**"

É inarredável, portanto, a conclusão de que a vontade do legislador não foi a de assegurar ao trabalhador o adicional pelo só fato de usar motocicleta em seus deslocamentos, mesmo durante a jornada de trabalho, mas àquele trabalhador em que esse uso seja ínsito à própria atividade, em condições semelhantes às que ocorrem com os motoboys, mototaxistas, moto-frete, motoqueiros-entregadores em geral, em relação aos quais o uso da motocicleta é uma exigência contínua.

Tanto é assim que a Portaria do MTE nº 1.565, de 13 de outubro de 2014, acima referida, exclui expressamente os trabalhadores que utilizam a motocicleta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela e aqueles cujo uso de motocicleta se dê de forma eventual, ou fortuita e - importante destacar -, que, mesmo sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido, tempo que, por certo, deve ser comparado com a jornada de trabalho.

Um trabalhador externo que, por exemplo, ainda que use a motocicleta para se deslocar da empresa para o cliente, naturalmente em via pública, mas que, junto ao cliente, exercerá sua atividade de, por exemplo, vendedor, não pode ser, no entender deste julgador, sempre considerado como um trabalhador que tem ínsita em sua atividade o risco, pois sua atividade preponderante é a de vendas, sendo a moto o meio de deslocamento, que poderia ser perfeitamente substituído por um carro, ônibus, etc., além de poder ser, mesmo que use a motocicleta, considerado como um uso por tempo extremamente reduzido, em relação à sua jornada.

Este sempre foi o entendimento pessoal deste Relator, o qual, todavia, não pode olvidar as vicissitudes inerentes a hipótese ora apreciada - ressaltando-se a predominância do elemento realidade, inerente à seara jus laboral - além de levar em conta, ainda, o posicionamento perfilhado pelos demais integrantes da Primeira Turma deste E. Sétimo Regional, da qual faz parte.

No caso dos autos, consoante fundamentos exarados pela decisão

atacada, os quais ora se adotam, fica evidente que possuir uma motocicleta era essencial para o desempenho da atividade de Agente de Microcrédito ao ponto de ser um requisito de contratação, ou, pelo menos, era uma ferramenta, na prática, essencial para o regular e habitual desenvolvimento das atividades de visitação externa.

Nesse sentido, a sentença consignou que (fl. 712): "Restou comprovado que o reclamante utilizava de forma habitual motocicleta para a realização de suas atribuições de agente de microcrédito, sem o recebimento de adicional de periculosidade." Daí, não se aplica ao autor a excludente do anexo V, que fala em "atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido", na medida que a utilização de motocicleta se dava de forma diária para consecução do desiderato previsto em contrato de trabalho.

Sobre a temática, como dito, assim vem decidindo as turmas desta Justiça especializada:

"RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VENDEDOR EXTERNO. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA NO TRABALHO. DEVIDO. As atividades alcançadas pela alteração legislativa promovida através da Lei 12.997/2014, que acresceu o parágrafo 4º ao art. 193 da CLT, são aquelas desenvolvidas mediante a utilização de motocicletas. Assim, à falta de restrições legais, qualquer que seja sua função, haverá a incidência do adicional de periculosidade se houver utilização de motocicleta para o desempenho das atividades laborais." (Processo:0000325-86.2019.5.07.0034. Redator(a): Nepomuceno, Regina Glaucia Cavalcante. Órgão Julgador:1ª Turma. Incluído/Julgado em: 21.ago.2019. Publicado em: 22.ago.2019.) Biblioteca Digital do TRT7: [<http://bibliotecadigital.trt7.jus.br:80/xmlui/handle/bdtrt7/1436723>]) "DA JORNADA DE TRABALHO EXTERNO. ART. 62,I, DA CLT. O fato de o empregado prestar serviços de forma externa, por si só, não enseja o seu enquadramento na exceção contida no art. 62, inciso I, da CLT. Assim, considerando o reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7.º XXVI, da CF) a inexistência de pedido de nulidade das citadas cláusulas, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados a título de horas extras e intervalo intrajornada, por aplicação do art. 62, I, da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLETA. Mesmo que fosse possível a utilização de outros meios de transporte para o deslocamento, ou que o uso teria caráter espontâneo, o reclamante, no presente caso, efetivamente utilizava moto no exercício de suas atividades laborais. Desse modo, tendo sido demonstrado que o autor utilizava motocicleta quando do

desempenho de suas atividades em favor da ré, certo que o reclamante faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade. Reformada a sentença nesse tópico." (Acórdão. Processo:0001753-55.2017.5.07.0008. Redator(a): Silva, Francisco Jose Gomes da. Órgão Julgador:2ª Turma. Incluído/Julgado em: 02.set.2019. Publicado em: 03.set.2019. Biblioteca Digital do TRT7: [<http://bibliotecadigital.trt7.jus.br:80/xmlui/handle/bdtrt7/1442009>]) "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL AO RISCO PELO USO DE MOTOCICLETA em VIA PÚBLICA. Comprovado nos autos que o reclamante estava exposto a riscos em decorrência da utilização rotineira de motocicleta para a execução de suas atividades laborais, impõe-se a manutenção da sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade com os devidos reflexos, nos termos do art. 193, §4º, da CLT c/c o item 1 do Anexo 5 da NR 16. Recurso conhecido e improvido." (Acórdão. Processo:0000267-40.2019.5.07.0016. Redator(a): Girão, Maria Jose. Órgão Julgador:3ª Turma. Incluído/Julgado em: 14.nov.2019. Publicado em: 14.nov.2019. Biblioteca Digital do TRT7: [<http://bibliotecadigital.trt7.jus.br:80/xmlui/handle/bdtrt7/1472151>]) Por fim, em caso semelhante ao presente, cabe mencionar o seguinte julgado deste Tribunal:

"[...] ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO MOTOCICLETA. ART. 193, § 4º, DA CLT. Colhe-se da literalidade do Art. 193, § 4º, da CLT que a mera utilização de motocicleta pelo empregado em vias públicas, regularmente, durante a realização de seus misteres, consideradas, pois, atividades perigosas, enseja o direito ao adicional de periculosidade, afigurando-se escusável a exigência de que a utilização de tal meio de transporte decorra de imposição patronal. [...]" (TRT-7 - RO: 00009138720185070015, Relator: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 23/07/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: 23/07/2020) (sublinhou-se)

Quanto ao pedido do reclamante, formulado na petição inicial (fls. 17/18 - base de cálculo do adicional de periculosidade), de que o adicional de periculosidade também incida sobre as comissões, verbas de caráter variável, tem-se que é digno de êxito.

É que da interpretação do art. 193 da CLT, c/c art. 457, também da CLT, assim como do contido no verbete sumular nº 191 do TST, depreende-se que, de fato, deve haver a integração das comissões na base de cálculo do adicional de periculosidade. A respeito, transcreve-se pertinentes arestos da Corte Superior:

"RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 191 DO TST. CONFIGURADA. I - O Regional consignou que as comissões não integram a base de

cálculo do adicional de periculosidade por não compor o salário base. II - O artigo 457, § 1º, da CLT, estabelece que integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões pagas pelo empregador. III - Nesse passo, evidenciado o caráter salarial da parcela, a consequência lógica é o seu cômputo no cálculo do adicional de periculosidade. IV - Convém lembrar que o artigo 193 da CLT, em seu § 1º, ao assegurar o adicional de periculosidade sobre o salário, afasta de sua repercussão os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros e resultados, não havendo nenhuma vedação quanto às comissões. V - A Súmula 191 do TST, por sua vez, ao dispor que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, veda, na verdade, que sobre o salário incidam outros adicionais para tal fim, não contendo proibição de que as comissões devam integrar o salário e sobre este cálculo o adicional de periculosidade. VI - Desse modo, vê-se que o Colegiado adotou posicionamento que diverge não só do aludido verbete sumular, com também da jurisprudência consolidada da SBDI-1 e das Turmas do TST. V - Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 15251620135020443, Relator: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 17/05/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017)

"(...) 3. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Diante da possível violação do art. 193, § 1º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. As comissões, por força do art. 457, caput e § 1º, da CLT, também integram o salário. Assim, o salário é composto pela parte fixa e pelas comissões auferidas pelo empregado. Por outro lado, o art. 193, § 1º, da CLT limita-se a excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade as gratificações, os prêmios e a PLR, e, portanto, não retira as comissões da base de cálculo daquela parcela. Assim, a base de cálculo do adicional de periculosidade é composta não apenas pela parte fixa do salário do empregado, mas também pela parte variável (comissões) auferida. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - ARR: 6676820165070013, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 03/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)

Assim, dá-se provimento ao recurso do reclamante, para determinar o pagamento do adicional de periculosidade quanto ao período de 03/11/2020 a 13/09/2022, bem assim para declarar que o cômputo do percentual do adicional de periculosidade deferido incida sobre o salário-base do autor, compreendendo a parte fixa e

a parte variável (comissões), essas últimas a serem devidamente definidas na fase própria de liquidação por artigos, a fim de que se comprove quais parcelas nos contracheques possuem, de fato, tal natureza.

Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, também postulados na exordial (fl. 18), parcial razão assiste ao reclamante, sendo devidos os reflexos do adicional de periculosidade em horas extras, aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e depósitos de FGTS.

Não há, contudo, incidência sobre o repouso semanal remunerado. É que, como visto, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico mensal, no qual já se encontra remunerado o repouso semanal, constituindo-se "bis in idem" a determinação de reflexos do referido adicional nos repouso semanais remunerados. Nesse sentido, bem dispõe a OJ 103 da SDI-1 do TST que "o adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados", não havendo porque dar tratamento diferenciado ao adicional de periculosidade.

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso do reclamante, nos termos da fundamentação supra.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES.

O reclamante insurgiu-se em face da decisão que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças de comissões. Afirma que "as diferenças de comissões-RV a receber dos meses de maio/2021, setembro/2021, outubro/2021, dezembro/2021, janeiro/2022, março/2022, abril/2022, maio/2022, julho/2022, foram esclarecidas, tendo em vista que a testemunha da reclamada confirmou a inadimplência como condição para cancelar o pagamento da remuneração. Afirmou que o prazo para recuperar o crédito inadimplente era de 30 dias" (fl. 784).

À análise.

A decisão primaz rechaçou a pretensão em comento, com esteio em alguns apontamentos centralizadores, a ver (fls. 1517/1518):

DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES

O reclamante afirmou, ainda, que teria deixado de receber valores a título de comissões, em razão de ser indevidamente responsabilizado por vendas realizadas e não pagas pelos clientes da reclamada.

Disse também que teria sofrido uma retenção indevida de uma média de R\$800,00 (oitocentos reais) mensais dos valores que lhe eram devidos a título de comissões.

Contudo, não apresentou nenhum elemento de prova apto a corroborar tais informações, não se desincumbindo de seu ônus probatório (art. 880, I, CLT).

Diga-se que o empregado, ao aceitar receber parte de sua remuneração através de comissões, aceita tacitamente a variação

no valor dos salários, sendo devida a diminuição das comissões por ausência da produtividade estabelecida como meta.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de comissões formulado na exordial."

A prova oral colhida em audiência, a convite da ré, declarou (fl. 675): "que a remuneração do agente de microcrédito era composta de carteira, risco e desembolso; que havia remuneração variável (composta de carteira, risco, desembolso e incremento de clientes); que o prazo para recuperação de crédito era de 30 dias,".

O recorrente argumenta que esse prazo de 30 dias para recuperação de crédito, a que se refere a testemunha, seria a inadimplência do cliente como condição para cancelar o pagamento da remuneração variável.

A parte autora alega que tinha um prejuízo na ordem de R\$800,00 (oitocentos reais) mensais, em média, e requer a condenação da Reclamada nas diferenças salariais, desde já, fixadas na média de R\$800,00 (oitocentos reais) mensais, durante todo o contrato de trabalho (vide petição inicial - fl. 19).

Esse arbitramento, por si só, ao ver deste julgador, é absurdo e desconsidera, de plano, a evolução dos valores das vendas com clientes em condição de inadimplência e os próprios valores recebidos, em sua média, não chegavam a R\$1.000,00

Ressalte-se que este julgador até entende, como visto, que condicionar o pagamento da remuneração variável ao nível de inadimplência dos clientes mostra-se, a princípio, ilegal, por afronta ao art. 2º da CLT, visto que sugere a transferência dos riscos do empreendimento para a obreira.

Todavia, no caso, a reclamada comprovou, por meio dos contracheques, que havia o pagamento da referida remuneração, em alguns meses, não havendo, na inicial, indicação precisa dos valores que deveriam ter sido pagos em cada mês em que não houve o pagamento de comissão. Nessa circunstância, este julgador considera que a pretensão de comissões arbitradas em valor de R\$800,00, genérica e decorrente de uma presunção que não pode ser amparada pelo Judiciário.

O fato de o INEC não ter apresentado os documentos referentes às regras e aos critérios estabelecidos para a concessão do direito à parcela variável pelos trabalhadores não gera a presunção pretendida.

A exibição de documentos de que trata o art. 396, do CPC, pode ser determinada pelo juiz, mas em casos específicos, como estabelece o art. 397, ambos do CPC:

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com

o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Ou seja, um pedido genérico, como na presente hipótese, em que não se determina os meses em que houve o prejuízo pelo desconto, ou qual o documento em que está contido este fato e que servirá de prova do mesmo, não pode gerar presunção "ficta" de que eram devidos valores, mormente quando bem superiores à média recebida.

O não recebimento de comissões em alguns meses, porém, também não pode ser considerado como comum para quem trabalha com vendas e recebe comissões e corrobora a prática lesiva, razão pela qual, levando-se em consideração, ainda, o que restou configurado nos autos, mormente em que havia meses em que havia pagamento e outros não, da remuneração variável, devem ser deferidas as diferenças de comissões, nos meses em que não houve pagamento da dita parcela variável, devendo ser calculados com base na média dos meses anteriores, até o limite de 12 (doze) meses anteriores, se houver, já que não é lícito a fixação por presunção, na hipótese dos autos.

Faz jus, a postulante, ainda aos reflexos de tais diferenças em horas extras, 13º's salários, férias, acrescidas de um terço, em DSR, FGTS +40%, durante o contrato de trabalho e, ainda, sobre as verbas rescisórias.

ACÚMULO DE FUNÇÃO.

Sustenta o demandante que "ficou evidente e comprovado a existência do acúmulo de função, uma vez que **a reclamada confessou que "cobrar" é parte inerente da função do reclamante** (fls. 68 e 71, Contestação, Id 803b681).

Afirma o promovente que "não há previsão para que o agente de microcrédito faça cobrança dos clientes inadimplentes. Essa tarefa cabe ao Banco do Nordeste, que é o parceiro do INEC, uma vez que a atividade de cobrador tem sua catalogação própria na Classificação Brasileiro de Ocupação - CBO.

Acerca do tema, o juízo de origem assim decidiu (fl. 716):

DO SUPOSTO ACÚMULO DE FUNÇÃO

Requer o reclamante o pagamento de plus salarial por ter exercido, paralelamente ao cargo ocupado, a função de cobrar os clientes inadimplentes.

O acúmulo de funções ocorre quando o empregado, além de exercer as funções para as quais foi efetivamente contratado, desempenha atribuições diversas e de maior complexidade ao cargo que ocupa, sem o acréscimo salarial. No caso, as atividades desenvolvidas pelo reclamante tinham estreita relação com suas atribuições, presumindo-se a compatibilidade entre as mesmas, nos

termos do Art. 456, parágrafo único, da CLT:

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. (Vide Decreto-Lei nº 926, de 1969)

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento por acúmulo de função.

Concernente a tese de acúmulo de funções, é preciso destacar que, segundo se compreende, o ordenamento jurídico pátrio encampa um modelo de certa flexibilidade na prestação de serviços (art. 456, parágrafo único, parte final, da CLT): "A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Tal conclusão, diante do contemporâneo dinamismo no desenvolvimento das relações empregatícias, é ainda decorrente do Princípio da Razoabilidade.

Ou seja, apesar de a empregada ser contratada para exercer as atribuições de determinado cargo, eventual exercício cumulado, no decorrer da jornada, de atribuições inerentes a outro cargo, em regra, não gera o direito a um "plus salarial". Este somente se justificaria em situações mais extremas, em que o acúmulo funcional gerasse um desgaste físico ou psicológico significativamente superior àquele experimentado pelo trabalhador caso se mantivesse exercendo apenas as atribuições inerentes ao seu cargo, o que não se divisa na espécie.

Mantida a sentença.

DANOS MORAIS.

O reclamante pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que "nunca foi advertido ou recebeu alguma punição, laborou constantemente em regime de pressão psicológica, estando diuturnamente à disposição de seu labor/empregador, foi acometido de grave enfermidade psicológica denominada síndrome de "Burnout", que resultou em seu afastamento do trabalho para tratamento de saúde conforme atestados médicos juntados aos autos e não contestados pela ré, todavia, não pode retornar ao trabalho por ter sido demitido por suposta justa causa sem saber qual o motivo, e sendo demitido pela recorrida pela suposta prática de ATO DE IMPROBIDADE (art. 482, "a", CLT) estando ainda enfermo de licença médica" (fl. 778). E continua argumentando o recorrente:

(...)

O dano moral ocorreu, Excelências. Da mesma sorte, o dano existencial. Veja que o recorrente foi acusado injustamente sem

prova de ser desonesto e visando uma vantagem para si ou para outrem, o que resultou em violação direta de sua honra subjetiva. É entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho/TST, que a reversão da justa causa, por si só, não configura ato ilícito violador dos direitos da personalidade do empregado, no entanto, há exceção quando imputado a conduta grave da alínea "a" do art. 482 da CLT (ato de improbidade).

(...)

No caso em análise, além da recorrida ter demitido o recorrente sem este saber o real motivo já que se encontrava de licença médica para tratamento de saúde, a demissão arbitrária por justa causa infundada gerou prejuízo de ordem moral ao trabalhador pois é inegável o constrangimento pelo qual o empregado passou por ter sido imputado um ato ilícito que não foi praticado por ele, com prejuízo, portanto, à sua honra, imagem, boa fé e dignidade.

Acerca da temática, o juízo primaz decidiu julgar improcedente a pretensão autoral (fls. 717/718):

O reclamante alegou que teria sofrido assédio moral decorrente de supostas pressões psicológicas praticadas pela reclamada, ao exigir de forma demasiada o cumprimento de metas de vendas.

Utilizando-se de uma narrativa genérica, não esclareceu, ao certo, em que medida, e como eram feitas estas supostas exigências, ou apresentou provas, ainda que testemunhais, dos fatos alegados, ou do nexos entre sua suposta doença e o trabalho exercido.

(...)

O dano moral, propriamente dito, é aquele que coloca o ofendido em situações humilhantes e constrangedoras, perante o seu grupo social e familiar, ocorrendo na esfera subjetiva e alcançando aspectos ligados à personalidade, sendo do autor da ação o ônus da prova do ato ilícito ou culposo do agente, o nexos causal e o prejuízo. Analisando a narrativa da exordial, bem como as provas colacionadas, verifica-se que o reclamante não conseguiu demonstrar de forma efetiva a ocorrência de fatos caracterizadores de dano moral.

Nesse sentido, registre-se, não houve a demonstração de qualquer conduta deveras ofensiva a bem jurídico do reclamante, praticada pela reclamada, enquadrável na previsão legal do art. 186 do Código Civil brasileiro, devendo, assim, o pedido de pagamento de indenização por danos morais ser julgado improcedente. Vejamos.

Em síntese, o pleito recursal refere-se a alegação do obreiro ter tido sua honra subjetiva violada em razão de ter sido demitido por suposta prática de ATO DE IMPROBIDADE (art. 482, "a", CLT) estando ainda enfermo de licença médica.

Prevalece na jurisprudência o posicionamento de que a falta de descaracterização da justa causa em juízo, com a conversão em

dispensa imotivada, não importa, necessariamente, em indenização por danos morais, uma vez que a dispensa é ato potestativo, assegurado ao empregador pela própria legislação consolidada. Verificado, no entanto, o abuso no exercício do direito de praticar o ato potestativo de dispensa, surge o ilícito (art. 188 do CC), e a dor moral, decorrência natural de qualquer dispensa, instala-se com maior gravidade.

Há abuso de direito, por exemplo: quando restar apurado nos autos que a acusação era evidentemente falsa, ou, no mínimo, leviana, com intuito único da empresa de se eximir das responsabilidades trabalhistas; quando aplicada a justa causa sem a devida apuração, ou inteiramente fora de uma razoável proporção; quando houver divulgação injustificada, pelo empregador, dos fatos que envolveram a despedida, no sentido de não só dispensar, mas atingir o empregado em sua moral.

No caso de que ora se trata, o abuso de direito em torno da dispensa do obreiro, capaz de ensejar reparação moral, não restou configurado, visto que a reclamada juntou aos autos entrevistas alegadamente realizadas com clientes do reclamante, no link: https://drive.google.com/drive/folders/16mUthNrg6erVudKZyCsp3O_MfzhFgKbS?usp=share_link (contestação - fl. 199, Id. 803b681), que fariam menção a créditos concedidos pelo reclamante sem o conhecimento de tais pessoas.

Tal probatório, apesar de ser insuficiente para ensejar a justa causa (face à inexistência de boletim de ocorrência ou até mesmo prova testemunhal referente aos aludidos fatos), mostra que a despedida não foi completamente arbitrária, não se justificando a reparação postulada. Ressalte-se que o reclamante sequer alegou a ocorrência de qualquer tipo de humilhação, em seu ambiente de trabalho, decorrente do fato que lhe foi imputado como ensejador de sua dispensa por justa causa.

Mantida a sentença.

MULTA ART. 467.

Pugna o reclamante pela incidência da multa do art. 467 da CLT em razão da ausência de controvérsia razoável acerca das verbas devidas, uma vez que a penalidade de justa causa foi aplicada indevidamente.

O Juízo de primeiro grau afastou a multa em análise pelo seguinte fundamento (fl. 719): "A defesa da reclamada, entretanto, foi suficiente para controverter os pedidos formulados pela reclamante na petição inicial. Indevida, portanto, a aplicação da multa do art. 467 da CLT."

Nada a reparar na sentença quanto ao tema, estando a conclusão acima adotada em harmonia com o aresto abaixo do C.TST:

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. PROVIMENTO. Esta Corte Superior firmou

entendimento de que a existência de controvérsia quanto à modalidade da rescisão do contrato de trabalho afasta a incidência da multa prevista no artigo 467 da CLT. Precedentes. No caso, em que se discute a reversão em juízo da dispensa por justa causa, não há falar em parcelas incontroversas, razão por que incabível a condenação da reclamada ao pagamento da multa em questão. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 19687820125010491, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 27/11/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2019)

Mantida a sentença.

III - RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA (INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA).

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA AUTORAL.

A reclamada alega ser indevida a gratuidade da justiça concedida à postulante, sob o argumento de que "a parte reclamante não faz qualquer prova para que se obtenha o mencionado benefício" (fl. 761).

À análise.

A previsão contida na parte final do §3º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017 ("É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social") estipula apenas um parâmetro de presunção absoluta de hipossuficiência para aqueles que ganham até 40% do teto do RGPS.

Já os demais trabalhadores, que percebem mais do que esse valor, ainda podem fazer jus à gratuidade da justiça, desde que comprovem estar em condição de insuficiência financeira. Pois bem.

O salário anotado na CTPS da parte reclamante (fl. 35) torna indubitoso que a obreira percebia remuneração inferior a 40% do teto do RGPS, o que lhe assegura a gratuidade da justiça também com amparo no critério objetivo do art. 790, §3º, da CLT.

Ademais, ainda que assim não fosse, a simples declaração de pobreza (fl. 27) é considerada meio de prova da hipossuficiência da declarante pessoa física (art. 1º da Lei 7.115/1983; art. 99, §3º, do CPC; Súmula 463, I, do TST), atendendo à exigência do art. 790, §4º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, mormente quando inexistente qualquer prova em sentido contrário à insuficiência de recursos autoral (caso dos autos).

Nega-se provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A reclamada requer a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre os pedidos indeferidos, ainda que sob condição suspensiva de exigibilidade (fls. 770/771).

À análise.

Verifica-se que a parte obreira foi sucumbente em relação a parte dos pedidos formulados na presente demanda, o que pode autorizar a sua condenação em honorários advocatícios, mesmo que beneficiária da justiça gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, com efeito, em julgamento concluído no dia 20.10.2021, decidiu, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ADI n. 5766/DF, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, "caput" e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Essa foi a decisão divulgada, que não continha nenhuma restrição ou modulação e que, em seus fundamentos, considerou que o dispositivo apresentava obstáculos à efetiva aplicação da previsão constitucional de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal), bem assim vulneraria a garantia constitucional de acesso à justiça, prevista no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito")

No entanto, após a publicação do acórdão, em 03/05/2022, foi aforado embargos de declaração, em que a União buscou observância dos limites do pedido, tendo a decisão final do STF sobre a matéria - que transitou em julgado aos 04/08/2022 - adotado o voto do Ministro Alexandre de Moraes, na qual referido ministro, em conclusão, assim se manifestou:

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para** declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; **declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha**

obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017. É o voto."

Ao ver deste julgador, alterou-se, substancialmente, o que havia sido divulgado no dia 20.10.2021, como sendo a decisão do STF, sendo que na conclusão final foi considerada inconstitucional, pelo STF, somente a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A e não mais o parágrafo 4º em sua inteireza.

Assim, deve a parte autora, apesar de beneficiária da justiça gratuita, ser condenada no pagamento de honorários advocatícios ao(s) advogado(s) da reclamada, no mesmo percentual deferido ao(s) patrono(s) da parte autora (15%), sobre a parcela da demanda em que foi sucumbente, ficando tal obrigação, entretanto, com exigibilidade suspensa até que se comprove, no prazo máximo de dois anos, que a parte reclamante, em concreto, deixou de ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita, não se podendo levar em conta, para esse fim, que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar essa despesa.

Dá-se, pois, parcial provimento ao apelo da reclamada para condenar o autor na verba honorária, nos termos da fundamentação supra.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer dos recursos ordinários, rejeitar a preliminar suscitada pela reclamada, e, no mérito:

a) dar parcial provimento ao apelo do reclamante, para:

i) condenar a reclamada a pagar ao reclamante férias proporcionais +1/3 e 13º salário proporcional de 2022.

ii) determinar o pagamento do adicional de periculosidade quanto ao período de 03/11/2020 a 13/09/2022, bem assim para declarar que o cômputo do percentual do adicional de periculosidade deferido incida sobre o salário-base do autor, compreendendo a parte fixa e a parte variável (comissões), essas últimas a serem devidamente definidas na fase própria de liquidação por artigos, a fim de que se comprove quais parcelas nos contracheques possuem, de fato, tal natureza. Devidos ainda os reflexos do adicional de periculosidade em horas extras, aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e depósitos de FGTS.

iii) condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de comissões, nos meses em que comprovadamente não tenha recebido dita parcela variável, devendo ser calculados com base na média dos meses anteriores, até o limite de 12 (doze) meses anteriores, se houver, com reflexos em horas extras, em 13º salário, em férias acrescidas de um terço, em DSR e em FGTS + 40% e

demaís parcelas, constantes no TRCT, que comprovadamente sofram repercussão das comissões (tal comprovação deverá ser feita na liquidação).

b) dar parcial provimento ao apelo ordinário da reclamada, para condenar o autor na verba honorária, nos termos da fundamentação supra.

Diante da modificação da condenação, dá-se à causa o novo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas fixadas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais)."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"Voto do(a) Des(a). MARIA ROSELI MENDES ALENCAR / Gab.

Des. Maria Roseli Mendes Alencar

DIVERGÊNCIA PARCIAL - VOTO VENCIDO

RECURSO RECLAMANTE

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

Sem razão.

Como o próprio reclamante elucida, não houve desconto de comissões, mas a utilização de critérios, na apuração de eventual prêmio a ser pago, que tomam por base não apenas as operações e contratos firmados através do reclamante, mas também outros fatores que afetam o resultado real das operações, como é o caso dos contratos que, em razão da inadimplência, não agregaram ou reduziram o incremento ou ganho da empresa.

Note-se, pois, que, na verdade, não se trata de comissão sobre vendas, mas sim de prêmio, inexistindo direito que agasalhe a pretensão autoral, porquanto, o prêmio não é uma contraprestação que necessariamente se fará presente na remuneração do empregado, tampouco há direito a que os critérios somente contabilizem aspectos a si favoráveis.

Atente-se, inclusive, que a redução da inadimplência, enquanto meta, é algo positivo, estimulando o esforço do empregado, o qual, pode, sim, adotar medidas preventivas e cautelas para sua redução, conquanto ninguém possa controlá-la, de forma absoluta. De modo que, sua utilização, sob a forma de um coeficiente, é parâmetro que também integra seu esforço laboral e, por conseguinte, pode ser validamente utilizado na aferição e mensuração de sua premiação pecuniária como forma de retribuição variável pela performance, produtividade ou êxito laboral.

Tal proceder, inclusive, se amolda ao conceito de Alice Monteiro de Barros, para quem o prêmio nada mais é do que uma "(...) parcela paga ao empregado em decorrência de evento ou circunstância considerada como relevante pela empresa e vinculada à conduta individual do empregado, ou de grupo de empregados. Compõe a sua natureza as características de contraprestação do trabalho prestado, e de condição, tanto que normalmente estão vinculadas a certas circunstâncias objetivas e subjetivas previamente pactuadas

(aumento de vendas, captação de novos clientes, otimização de processos, etc.) que, se atingidas, ensejarão o pagamento do prêmio (...) "(BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2008, p. 770).

Deveras, pode-se até discordar do critério. Mas, na medida em que não se trate, propriamente, de comissão de vendas e/ou de um real estorno ou abatimento de valores, e sim de prêmio, nada há de contrário ao ordenamento jurídico em se incluir aspectos referentes à inadimplência. Veja-se, nesse ponto, que não se trata de repassar o risco do negócio ao empregado, mas apenas de instituir prêmio condizente com o resultado real alcançado, à semelhança do que ocorre com a PLR.

Nesse aspecto, a consideração do índice de inadimplência, obviamente, reduz o resultado, o lucro, razão pela qual é possível, sim, que o empregador, ao desejar repartir com empregado aquilo que ganhou, se atenha ao ganho real, nada havendo de absurdo na constituição de uma vantagem que considera diversas metas ou parâmetros. E é evidente que baixar a inadimplência, repita-se, ainda que não controlável pelos empregados, é uma meta que pode ser trabalhada através de maiores critérios na concessão do crédito, maiores cuidados e cautelas na avaliação creditícia.

Ademais, não há desconto ou supressão de uma vantagem cujos requisitos para alcançá-la (por exemplo, a concretização de uma determinada operação de crédito), já tivessem sido satisfeitos. Desse modo, não há direito que tutele a pretensão autoral, de que, ao instituir um prêmio, não possa o empregador utilizar, como critério, metas de redução de inadimplência tanto quanto estatui metas relativas à produtividade, em si, razão por que nega-se provimento ao recurso do reclamante nesse tocante.

É a divergência."

À análise conjunta dos temas abordados.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ademais, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo

acórdão.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001125-27.2022.5.07.0029

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRIDO	RAIMUNDO IVAM DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	JOSE ALEXSANDRO DOS SANTOS ARAUJO(OAB: 39713/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO IVAM DOS SANTOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1008ddc proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. INSTITUTO NORDESTE
CIDADANIA

Recorrido(a)(s): 1. RAIMUNDO IVAM DOS
SANTOS ARAUJO

RECURSO DE:INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 7f352bb; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id 1215e2c).

Representação processual regular (Id ede375c).

Preparo satisfeito (Id f688e5d , 37572bf,e9c8b92 , 83221c8,e9c8b92 , 54b8fcc , 83a505e,6484dd5 e 29a8943,b2e252e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / COMISSÕES E PERCENTUAIS

Alegação(ões):

- violação da(o) parágrafos caput e 4º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho; §4º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente afirma que:

[...]

A. DA VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À LEGISLAÇÃO FEDERAL – ART. 193, CAPUT, DA CLT – § 1.º-A, DO ART. 896, DA CLT – TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA

Excelência, em que pese a condenação deste reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade, houve plena violação ao caput do Art. 193, da CLT, no qual exige regulamentação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego. A decisão colegiada, manifesta que a Lei nº 12.997/2014, que incluiu o § 4º, no mencionado artigo, deve ser cumprida sem a necessidade de regulamentação, devendo o adicional ser contabilizado a partir de sua vigência, que ocorreu em 20.06.2014.

(...)

Entendemos que tal normativo, deveria ser aplicado somente a partir do dia 14.10.2014, data em que entrou em vigor a portaria no 1.565/2014, que regulamentou o § 4o, do Art. 193, da CLT, atinente ao Adicional de Periculosidade em Motocicleta.

Apresentado, assim, o tema controvertido do presente Recurso de Revista, sera exposto, a seguir, de modo fundamentado e explicito, por quais motivos, ha contrariedade a dispositivo de lei federal.

B. DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - § 1.o-A, DO ART. 896, DA CLT – INDICACAO, DE FORMA EXPLICITA E FUNDAMENTADA, CONTRARIEDADE AO ART. 193, CAPUT, DA CLT

Há de se entender que o acórdão ao condenar a incidência do adicional de periculosidade a partir do dia 20.06.2014, afronta de modo literal o caput do Art. 193, da CLT, onde afirmar de modo explícito, que as atividades perigosas serão reguladas pelo Ministério do Trabalho. Observemos tal dispositivo:

(...)

Caso não houvesse a devida regulamentação por parte do

Ministério do Trabalho e Emprego, a referida legislação atinente à periculosidade não seria autoaplicável, estando a precisar de sua devida complementação. Assemelhando-se a uma norma constitucional de eficácia limitada, esta que por sua vez necessita de uma lei complementar.

Desta forma, temos como violado tal dispositivo de lei federal, isto é caput do Art. 193, da CLT, quando o TRT da 7ª Região defere adicional de periculosidade atinente a período que não subsistia regulamentação por parte do MTE.

Assim, reconhecido que há violação a dispositivo de lei federal, atinente ao caput, do Art. 193, da CLT, requer que seja reformada a decisão colegiada, a fim de determinar que o adicional de periculosidade passe a incidir a partir do dia 14.10.2014, quando passou a vigor a Portaria nº 1.565/2014, que regulamentou as atividades perigosas em motocicleta.

C. DA DECISÃO RECORRIDA – MATERIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Apos demonstrado que a decisão regional viola literalmente dispositivos Constitucionais e de leis federais, passa a expor a divergência jurisprudencial, relativo a decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Destaca que tal decisão seguiu em anexo a esta peça recursal, juntamente com a comprovação de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT. Vejam:

(...)

No referido Julgado, ha fato de ter sido proferido anulação da Portaria 1.565/2014 no Tribunal Regional Federal da 1ª. Região e, ainda, como pela inexistência dos requisitos previstos em lei para recebimento do adicional, posto que na atividade exercida pelo obreiro não é essencial o uso de motocicleta, sendo livre escolha do obreiro a utilização de outro veículo, sendo utilizado o carro e o transporte alternativo, conforme pode ser observado no Acórdão em anexo.

(...)

A respeito da Portaria nº 1.565, de 13 de outubro de 2014, necessário chamar atenção deste juízo quanto ao fato de que foi proferida decisão pela 20ª Vara Federal do Distrito Federal e, posteriormente, Acórdão, decorrente do processo nº 0089404-91.2014.4.01.3400, em que foi determinado que fosse reiniciado o procedimento regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora nº 16, anulando a Portaria nº 1.565/2014, pois a elaboração da referida portaria não teria respeitado a previsão de elaboração contida na Portaria .127/2003.

Neste ponto, destaca que os tribunais tem observado a NULIDADE DA PORTARIA 1.565/2014, conforme destaca o entendimento proferido no julgamento do recurso ordinário de n. 0000285-

64.2020.5.21.0007, pela 2ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, de relatoria do desembargador Bento Herculano Duarte, que constatou a declaração de nulidade da Portaria n. 1.565/2014 pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, no âmbito do processo judicial de n. 0089075-79.2014.4.01.3400 e julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade com base na referida portaria, conforme destaca a decisão em anexo.

Logo, ante a decisão que anulou norma regulamentadora do direito do reclamante, não há motivo para subsistir o pagamento do adicional de periculosidade pelo uso de motocicleta.

Cabe citar também que foi proferida decisão pela 20ª Vara Federal do Distrito Federal, decorrente do processo nº 0089404-91.2014.4.01.3400 e processo 0018311-63.2017.4.01.3400, em decisão transitada em julgado em 24.09.2021, em que foi determinado ao Ministério do Trabalho e Emprego para que reiniciasse o procedimento regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora nº 16, anulando-se a Portaria nº 1.565/2014, pois a elaboração da referida portaria não teria respeitado a previsão de elaboração contida na Portaria 1.127/2003.

Neste ponto, destaca que os tribunais tem observado a NULIDADE DA PORTARIA 1.565/2014, conforme destaca o entendimento proferido no julgamento do recurso ordinário de n. 0000285-64.2020.5.21.0007, pela 2ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, de relatoria do desembargador Bento Herculano Duarte, que constatou a declaração de nulidade da Portaria n. 1.565/2014 pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, no âmbito do processo judicial de n. 0089075-79.2014.4.01.3400 e julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade ante a nulidade da Portaria n. 1.565 do MTE.

(...)

Desta forma, Nobres Ministros, é necessário que seja considerada a anulação da Portaria 1.565/2014 e que a atividade de agente de microcrédito não é essencial o uso de motocicleta para seu respectivo exercício.

D. DA DECISÃO RECORRIDA – MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.

(...)

Ademais, conforme § 2º do Art. 457 da CLT, as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Vale destacar que não há nenhum desconto na remuneração do

empregado pelo não atingimento das metas de produtividade, conforme demonstrado pelos contracheques em anexo.

Conforme dito anteriormente, o valor dessa remuneração variável vai ser maior ou menor de acordo com a produtividade do empregado, nunca podendo ser descontado da remuneração ou salário.

Sendo assim, requer este reclamado que seja dado provimento ao presente Recurso de Revista, a fim de excluir da condenação imposta ao reclamado relativo ao pagamento de indenização pelas supostas diferenças de comissões, conforme fundamentação descrita.

E. DA DECISÃO RECORRIDA – MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...)

Nobres Julgadores, durante a própria instrução processual, em especial, durante a audiência de instrução, não restam dúvidas quanto ao conhecimento das testemunhas arroladas pela autora, do regramento dos critérios para recebimento da remuneração variável.

Ademais, a interpretação do Tribunal Regional da 18ª Região restou claro no ponto de que, de que a reclamante ter conhecimento do regramento para a aferição da remuneração variável seria o suficiente, ao contrário do entendimento do Tribunal Regional da 13ª Região, que entendeu pela manutenção da sentença, sob a seguinte fundamentação, e aqui aponta-se o trecho:

(...)

Desta forma, Nobres Ministros, é necessário que seja reconhecida que a remuneração variável não era uma comissão, mas uma premiação pelas metas estipuladas. Logo, não faz jus a reclamante ao pagamento das supostas diferenças de remuneração variável.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Na esteira dessas considerações requer o recorrente:

A. Que seja o presente Recurso de Revista recebido e por conseguinte conhecido, tendo em vista que os pressupostos previstos no Art. 896, alíneas "a" e "c", foram devidamente preenchidos, como também os requisitos do § 1º - A, I, II, III foram devidamente atendidos, como também encontra-se atendido o requisito da Transcendência de natureza política e econômica, prevista no Art. 896-A, § 1º, II, da CLT;

B. Que seja reconhecido que o presente Recurso de Revista oferece transcendência Jurídica, conforme exposto nas razões recursais;

C. Que seja reconhecida violação literal ao Art. 193, § 4.º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

D. Que reconhecido que há violação a dispositivo de lei federal, atinente ao caput do Art. 193, da CLT, assim, requer que seja reformada a decisão colegiada para excluir o pagamento de adicional de periculosidade.

E. Que seja reconhecida a divergência jurisprudencial em relação ao adicional de periculosidade e, unificando a interpretação a ser aplicada, reformar o Acórdão de origem, excluindo a condenação;

F. Que seja reconhecido que o presente Recurso de Revista oferece transcendência Jurídica, conforme exposto nas razões recursais;

G. Que seja reconhecida a divergência jurisprudencial em relação ao adicional de periculosidade e, unificando a interpretação a ser aplicada, reformar o Acórdão de origem, excluindo a condenação;

H. Que seja dado provimento ao presente Recurso de Revista, a fim de excluir da condenação imposta ao reclamado relativo ao pagamento das diferenças provenientes de remuneração variável, por não se tratar de comissões, mas sim de prêmios pelo desempenho do empregado, violando o artigo. 457 § 4º DA CLT.

Por fim requer a uniformização da jurisprudência trabalhista, de modo que possa haver a plena interpretação da legislação federal, baseando-se para tanto nos entendimentos tanto do TRT da 18ª Região e 21ª Região quanto na jurisprudência deste E. Tribunal Superior do Trabalho, ora colacionado.

Por fim requer a correta interpretação da legislação por esta Corte, de modo que possa haver a plena interpretação da legislação federal, baseando-se para tanto nas aqui apresentadas pelo recorrente.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE CONJUNTA.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e de representação (fl. 26 - reclamante; fl. 76 - reclamada), sendo o reclamante dispensado do preparo, visto que beneficiário da justiça gratuita (sentença de fl. 720), tendo a reclamada comprovado o pagamento das custas e a efetivação do depósito recursal (fls. 772/775),

Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse recursal e cabimento.

Merecem conhecimento.

I - PRELIMINAR SUSCITADA PELA RECLAMADA.

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA "ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA.

A reclamada sustenta a existência de julgamento "ultra petita", porquanto não constaria, na inicial, o pedido de pagamento de verbas da dispensa sem justa causa. Alega que os pedidos da

inicial se limitam a requerer a nulidade da dispensa para fins de reintegração e salários do período do alegado afastamento ilícito. A sentença condenou a reclamada a pagar as seguintes verbas rescisórias (fls. 718/719):

- a) aviso prévio indenizado (33 dias) - R\$1.708,55;
- b) FGTS acrescido da multa de 40%, deduzindo-se o saldo depositado - R\$189,91;
- c) multa do art. 477, §8º da CLT - R\$1.553,23.

Ocorre que dos três itens mencionados no comando sentencial, apenas FGTS e multa de 40% foi pedido na exordial, vide item 13 do rol de pedidos (fl. 25, Id. 5c5a5d4).

Embora não haja menção explícita às outras verbas acima, objeto de condenação, tratam-se de decorrência lógica e implícita da reversão da justa causa, a saber, o reconhecimento da demissão sem justa causa implica o pagamento das verbas próprias dessa modalidade rescisória.

Afrontaria o princípio da efetividade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88) forçar o reclamante a ingressar com outra ação judicial apenas para pedir as verbas inerentes à dispensa sem justa causa reconhecidas nesta reclamatória.

Preliminar, suscitada pela reclamada, rejeitada.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIOS DA RECLAMADA. ANÁLISE CONJUNTA. TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA APLICADA. VERBAS OBJETO DE CONDENÇÃO.

Em seu arrazoado, a reclamada aduz que "o BNB evidenciou denúncias de clientes Crediamigo, sobre condutas irregulares do reclamante, que ensejou a apuração administrativa por meio de Monitoração da reclamada, onde foram evidenciadas violações normativas (fls. 766/768).

O reclamante, por sua vez, sustenta que, considerando que o juízo reverteu a demissão por justa causa, a consequência lógica, por força da adequação do fato ao direito, é que o empregado faz jus a todas as verbas legais (saque do FGTS+40%, aviso prévio indenizado, saldo de salário, 13º proporcional, férias proporcionais) até então impedidas de serem recebidas por força da suposta justa causa, ou seja, não se vislumbra o alegado caso de julgamento extra petita.

À análise.

O juízo "a quo", ao reverter a dispensa por justa causa da postulante, acolheu a fundamentação abaixo redigida (fls. 711): DO MOTIVO DO ROMPIMENTO CONTRATUAL. A parte reclamante alegou que o rompimento contratual ocorreu por dispensa sem justa causa. A reclamada, por sua vez, aduziu que o reclamante "foi convocado a comparecer a empresa no dia

13/09/2022, no entanto, não compareceu". Aduziu, ainda, que foram descumpridos os "preceitos internos deste reclamado" - id:803b681. Quanto à primeira alegação (de que o reclamante foi convocado para comparecer no dia 13/09/2022 à empresa e não o fez), considero não configurada a justa causa referente ao abandono de emprego, em virtude de ter ocorrido, em tese, a ausência por apenas 01 dia, quando a jurisprudência pátria menciona o prazo de 30 (trinta) dias, vide súmula 32 do C. TST: Súmula 32 do C. TST: Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer.

No que se refere à alegação de descumprimento das normas da empresa nas rotinas de trabalho, não foram apresentadas provas robustas aptas a comprovar os desvios de conduta alegados como, por exemplo, boletim de ocorrência ou até mesmo prova testemunhal referente aos aludidos fatos, inobstante tenha ocorrido a oitiva de uma testemunha da reclamada.

Desta forma, considerando que a dispensa do empregado por justa causa é medida extrema, razão pela qual exige prova robusta por parte do empregador, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, considero que a dispensa do reclamante ocorreu sem justa causa.

Registradas as razões do julgado combatido, em novel aferição do conjunto fático-probatório dos fólios, diante das ponderações colocadas no recurso ordinário da reclamante, entende-se que o juízo singular adotou, com esteio na normatividade jurídica incidente, acertada solução, na direção da invalidade da dispensa por justa causa da autora. Não se divisam, em suma, aspectos que infirmem o desfecho empregado à questão na origem.

Ora, o reconhecimento da justa causa obreira demanda comprovação consistente a cargo do empregador, o que não se deu na espécie (art. 818, inc. II, da CLT). Diversamente do que reverbera a recorrente, não repousam, nos autos, evidências contundentes da conduta gravosa a ele imputada, capaz de romper a fidúcia inerente à manutenção do pacto laboral, uma vez que como bem asseverou o juízo sentenciante **não foram apresentadas provas robustas aptas a comprovar os desvios de conduta alegados como, por exemplo, boletim de ocorrência ou até mesmo prova testemunhal referente aos aludidos fatos, inobstante tenha ocorrido a oitiva de uma testemunha da reclamada.**

O procedimento aqui adotado - manutenção da sentença por seus próprios fundamentos -, conforme já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e, inclusive, autorizado explicitamente pela legislação nos casos de processos que tramitam sob o rito sumaríssimo (art. 895, §1º, IV, da CLT), está em estrita

conformidade com o mandamento constitucional de que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX, da CF). Veja-se aresto do STF nesse sentido:

"[...] E, ao fazê-lo, indefiro-o, considerando, para tanto, em juízo de sumária cognição, os fundamentos da decisão ora questionada na presente sede mandamental, sem prejuízo do exame definitivo da controvérsia em momento ulterior. Acentuo, por necessário, que a presente denegação do pedido de medida cautelar apóia-se no pronunciamento emanado do E. Conselho Nacional de Justiça, incorporadas, a esta decisão, as razões que deram suporte ao acórdão proferido pelo órgão apontado como coator. Valho-me, para tanto, da técnica da motivação per relationem, o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação per relationem, desde que os fundamentos existentes aliunde, a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal. É que a remissão feita pelo magistrado, referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao ato impugnado ou a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator, p.ex.), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir: Acórdão. Está fundamentado quando se reporta aos fundamentos do parecer do SubProcurador-Geral, adotando-os; e, assim, não é nulo. (RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei) Nulidade de acórdão. Não existe, por falta de fundamentação, se ele se reportou ao parecer do Procurador-Geral do Estado, adotando-lhe os fundamentos. (RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei) 'Habeas corpus'. Fundamentação da decisão condenatória. Não há ausência de fundamentação, quando, ao dar provimento à apelação interposta contra a sentença absolutória, a maioria da Turma julgadora acompanha o voto divergente, que, para condenar o réu, se reporta expressamente ao parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, onde, em síntese, estão expostos os motivos pelos quais esta opina pelo provimento do recurso. 'Habeas corpus' indeferido. (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) - O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação 'per relationem', que inócorre ausência de

fundamentação, quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que nestas se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação 'per relationem'. Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contrarrazões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes. (HC 72.009/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO) [...]" (STF - MS: 27350 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 29/05/2008, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 03/06/2008 PUBLIC 04/06/2008) Nega-se provimento.

No tocante ao recurso do reclamante, conforme explanado em tópico anterior, o reconhecimento da demissão sem justa causa implica o pagamento das verbas próprias dessa modalidade rescisória. Desse modo, observando o TRCT de fls. 355/356 (Id. 04c2cfd), condena-se a reclamada a pagar ao reclamante férias proporcionais +1/3 e 13º salário proporcional de 2022.

III - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS.

O reclamante pugna pela reforma da sentença a fim de condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, alegando que (fl. 783): "o reclamante laborava em média 08 (oito) horas por dia, uma hora extra diária, o que faz jus a mais 50% sobre todo o complexo salarial e reflexo, mesmo que com a defesa, junta a ré os registros de horários, que exibem registros invariáveis (conforme item abaixo Da Jornada Britânica) e a anotação de poucas horas extras"

A argumentação recursal é genérica, na medida em que, na petição inicial, o promovente narrou que "assinava o ponto às 17 horas por obrigatoriedade, mas continuava fazendo cobranças com uma média de uma a duas horas diárias (fl. 12, Id. 5c5a5d4). No entanto, não há prova da jornada extraordinária alegada.

O exercício do labor em sobrejornada representa fato constitutivo do direito do autor, a teor dos arts. 818, da CLT, c.c. o art. 373, I do NCCPC, até mesmo porque o ordinário se presume, mas o extraordinário se prova.

É cediço também que os cartões de ponto (fls. 320/336), sem horário britânico e sem fraude aparente, é a prova eleita pela lei para a comprovação do horário do empregado.

Nesse cenário, inexistem elementos para infirmar a conclusão adotada pelo juízo sentenciante, consoante transcrição abaixo (fls. 712):

DAS HORAS EXTRAS

O reclamante afirmou que trabalhava, de forma habitual, em jornada extraordinária, sem o recebimento da remuneração relativa a horas extras, ou compensação de horários, de modo que era seu o ônus de provar o fato constitutivo alegado, na forma do art. 818, I, da CLT.

Porém, analisando os autos, verifica-se que o reclamante não apresentou nenhum elemento de prova apto a comprovar a veracidade da jornada de trabalho indicada na exordial, não se desincumbido de seu ônus probatório.

Ressalte-se que as folhas de ponto anexadas aos autos comprovam o labor sem prestação de horas extras - id:076a683.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento da remuneração relativa a horas extras.

Nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamante

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Acerca do tema, o promovente pede a reforma da sentença, argumentando que "segundo o depoimento da testemunha da reclamada, ficou comprovado que o reclamante tem direito ao pagamento do adicional e seus reflexos de periculosidade no percentual de 30% sobre o seu salário, conforme art. 193, §1º e afins da CLT. Não pode uma portaria impedir a aplicação da Lei trazendo prejuízos ao trabalhador" (fl. 784).

O Juízo de origem julgou improcedente a pretensão autoral, considerando que a portaria de nº 1.565/2014 estaria com seus efeitos suspensos em relação à parte reclamada, (fls. 712/714):

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Restou comprovado que o reclamante utilizava de forma habitual motocicleta para a realização de suas atribuições de agente de microcrédito, sem o recebimento de adicional de periculosidade. Desde 20.06.2014, data de publicação da lei 12.997/2014, que introduziu o § 4º ao art. 193 da CLT, as atividades laborais de trabalhadores motociclistas são consideradas perigosas, para os efeitos do art. 193 da CLT. Vejamos:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012). I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012) II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012) § 1º O trabalho em condições

de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) § 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) § 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012) § 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014). No entanto, conforme se depreende do caput do referido artigo da CLT, a nova disposição normativa trazida no parágrafo quarto, não tem aplicabilidade imediata, dependendo de ulterior regulamentação. Para este fim, então, foi editada a portaria 1.565/2014 do MTE, que acrescentou o anexo V à Norma Regulamentadora nº 16, que trata do adicional de periculosidade decorrente de atividades perigosas. ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA. 1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas. 2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo: a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela; b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los; c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados. d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Assim, a partir da publicação da portaria 1.565/2014, ocorrida em 14.10.2014, os trabalhadores que fazem uso de motocicleta, enfim, passaram a gozar do direito de recebimento de adicional de periculosidade, à razão de 30% sobre seus salários. Ocorre que, segundo o que alega a parte reclamada, a aludida norma regulamentadora teria sido anulada por decisão judicial, em razão de vícios de formalidade, o que, de fato, veio a ocorrer, culminando com a edição, pelo MTE, da portaria de nº 1.286/2015, que suspendeu o pagamento de adicional de periculosidade especificamente em relação aos empregados da reclamada. Vejamos:

Portaria MTE Nº 1.286 DE 30/09/2015. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, atendendo a determinação judicial proferida nos autos do processo

nº 0800934-68.2015.4.05.8100, que tramita na 6ª Vara Federal do Ceará, Resolve: Art. 1º Suspender os efeitos da Portaria MTE nº 1.565, de 13 de outubro de 2014, em relação ao INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA em razão do deferimento do pedido de antecipação de tutela concedido no âmbito do processo 0800934-68.2015.4.05.8100, que tramita na 6ª Vara Federal do Ceará. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=304012>)

Diante do exposto, **reconheço a suspensão dos efeitos da portaria de nº 1.565/2014, em relação à parte reclamada**, para considerar que o reclamante não faz ao recebimento de adicional de periculosidade, jus motivo por que o pedido de pagamento deste título trabalhista deve ser julgado improcedente.

À análise.

De fato, verifica-se que a Portaria MTE 1.565/2014 (a qual regulamenta o adicional de periculosidade pelo uso de moto) foi suspensa, quanto ao Instituto Nordeste Cidadania, com base em decisão proferida no Processo nº 0800934-68.2015.4.05.8100:

"Portaria MTE Nº 1286 DE 30/09/2015

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, atendendo a determinação judicial proferida nos autos do processo nº 0800934-68.2015.4.05.8100, que tramita na 6ª Vara Federal do Ceará,

Resolve:

Art. 1º Suspender os efeitos da Portaria MTE nº 1.565, de 13 de outubro de 2014, em relação ao INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA em razão do deferimento do pedido de antecipação de tutela concedido no âmbito do processo 0800934-68.2015.4.05.8100, que tramita na 6ª Vara Federal do Ceará. (sublinhou-se)"

Analisando-se os referidos autos, constata-se, por outro lado, que a referida decisão foi anulada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA SUSPENDENDO A EFICÁCIA DA PORTARIA 1.565/20014 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, VII, DA CF/88. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de AGTR interposto pela União em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a aplicação da Portaria MTE nº 1.565/2014, em relação ao autor, ora agravado, por ilegalidade (qual seja, precipitação do

trâmite burocrático no Ministério do Trabalho e Emprego para aprovação do Anexo V do referido diploma legal), que passou a considerar perigosa a atividade do trabalhador em motocicleta, concedendo-lhe um adicional de 30% sobre o salário.

2. A jurisprudência desta Corte Regional já fixou entendimento no sentido de que, versando o pedido sobre a invalidação da eficácia de portaria relativa a adicional de periculosidade de empregado, de cuja não observância é passível a imposição de sanção administrativa, é forçoso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, porquanto não se justificaria, em detrimento da segurança jurídica, a bipartição do poder jurisdicional, estando a competência do aparato jurisdicional trabalhista justificada pela interpretação do art. 114, VII da Lei Maior, com lastro na teoria dos poderes implícitos.

3. Precedente: AC 0800636-76.2015.4.05.8100, Rel. Des. Federal EDILSON NOBRE, julgado em 12.05.2015.

4. Reconhecimento da incompetência da justiça federal para apreciação e julgamento do feito em apreço. Remessa dos autos à justiça trabalhista. Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF-5, AGTR n. 0804398-53.2015.4.05.0000, 1.ª Turma, Relator: Desembargador MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, Data de Julgamento: 24/09/2015)

Já em 20/09/2016, quando da apreciação da apelação interposta nos autos do Processo n. 0800934-68.2015.4.05.8100, ante os termos do acórdão transitado em julgado proferido no AGTR n. 0804398-53.2015.4.05.0000, o Relator, em decisão monocrática, anulou a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal do Ceará, julgou prejudicada a apelação da União e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (Disponível em: . Acesso em: 23 out. 2018). Como decorrência lógica desse julgamento, não mais subsiste a suspensão da Portaria n. 1.286/2015 do MTE. (...) (TRT 21ª Região, Processo Nº RORSUM-0000077-96.2019.5.21.0013; Relator RONALDO MEDEIROS DE SOUZA; DEJT de 12.09.2019) (sublinhou-se)

Em consulta ao PJE, verifica-se que a referida ação declaratória para anulação da Portaria 1.565, de 13 de outubro de 2014, tramita neste Regional com o nº 0001853-26.2016.5.07.0014, tendo sido julgada improcedente, e o agravo de instrumento interposto em face do recurso de revista sido improvido, sem a interposição de recurso. Assim, não se aplica a suspensão mencionada à reclamada, sendo impositiva a aplicabilidade da referida Portaria, a qual regulamenta o art. 193, §4, da CLT, em especial quanto às atividades laborais com uso de motocicleta.

Por outro lado, existe a discussão envolvendo a suposta anulação da mencionada Portaria nos autos do processo judicial n. 0078075-82.2014.4.01.3400, da 20ª Vara Federal do Distrito Federal

(Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas - ABIR vs União Federal). Consultando referido feito, verifica-se que a parte dispositiva da sentença foi a seguinte:

"Ante o exposto, julgo procedente o pedido para anular a Portaria nº 1.565 MTE, de 13/10/2014, e determinar à União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, que reinicie o procedimento para regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora nº 16, que disporá sobre a periculosidade às atividades laborais que utilizam motocicletas, respeitando assim as disposições previstas na Portaria nº 1.127/2003."

Apesar da amplitude semântica do dispositivo sentencial, entende-se que a decisão deve ser interpretada como tendo eficácia restrita aos integrantes do grupo/categoria/classe representado pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas - ABIR, nos termos do art. 103, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Consequentemente, como a empregadora (primeira reclamada) notoriamente não está abrangida pelas categorias econômicas representadas pela referida associação, a Portaria MTE n. 1.565/2014 permanece válida e aplicável para a relação laboral sob exame.

Pois bem.

A CLT, em seu art. 193, estabelece:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

"§ 4º - São também consideradas perigosas as **atividades de trabalhador em motocicleta.**"

O parágrafo transcrito foi incluído pela Lei nº 12.997, de 2014.

Regulamentando a matéria, a Port MTE nº 1.565, de 13 de outubro de 2014, publicada no DOU de 14/10/2014, aprovou o Anexo 5, Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978.

Referido Anexo é expresso:

"1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:

- a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;
- b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento

ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;

- c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.

- d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

A regulamentação é, salta aos olhos, restritiva onde não deve. Apenas para se ter uma ideia, um motoboy que, por exemplo, use uma motocicleta que não exija emplacamento, ou carteira de habilitação, está, sem sombra de dúvidas, sujeito aos mesmos riscos de quem dirige uma motocicleta convencional, mas, mesmo assim, é excluído do benefício, apenas por força de uma norma de trânsito, que em relação ao risco não influencia em nada.

Entretanto, tal não é a hipótese dos autos, não cabendo deslindar mais aprofundado, valendo destacar, no entanto, que, analisando as normas acima transcritas, com mais vagar, não parece a este julgador que o intento da lei foi o de conceder o adicional a todo trabalhador que use motocicleta em seus deslocamentos, que, no caso, seja um meio de transporte, substituível por outro, sem afetar a atividade em si, mas, na verdade, àquele trabalhador em cuja atividade a motocicleta seja ínsita à sua consecução.

Reconhece-se que a norma é por demais genérica e dá ensejo a interpretações as mais diversas, mas, buscando deslindar a vontade do legislador, este julgador verificou que o PLS (Projeto de Lei do Senado) 193/2003, o qual gerou o PL(Projeto de Lei) 2865/2011, que, por sua vez, resultou na Lei Ordinária nº 12.997/2014, a qual inclui o parágrafo em comento, tinha objetivo expresso de alterar o caput do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas **as atividades de transporte de passageiros e mercadorias e os serviços comunitários de rua**, regulamentados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e dar outras providências.

A redação inicialmente proposta seria a seguinte:

"Art. 193. São consideradas atividades perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem permanente contato com inflamáveis e explosivos **e as atividades de mototaxista, de motoboy e de motofrete, bem como o serviço comunitário de rua, regulamentados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.** (negrito nosso)

A CTASP - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público) apresentou substitutivo que visava adequar o texto do PL às modificações introduzidas na CLT pelas Leis nº 12.009/99 e 12.740/2012. Referido substitutivo retirou a referência ao serviço comunitário de rua, por entender não ser tecnicamente aceitável o acréscimo de um artigo à CLT, garantindo a percepção de adicional

de periculosidade para uma atividade que não era legalmente reconhecida. É que o Poder Executivo vetou o parágrafo único, do art. 3º, da Lei 12.009, de 2009, o qual instituía esse serviço comunitário.

Já a CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, alterou novamente a redação, com a seguinte justificativa do relator: "A proposição é jurídica, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País e com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, o Substitutivo adotado pela CTASP tem uma falha na redação da ementa, uma vez que o substitutivo não altera o caput do artigo 193 da CLT, mas apenas acrescenta um parágrafo 4º ao artigo.

Por outro lado, o substitutivo da CTASP também peca na redação ao especificar e discriminar quais categorias profissionais serão contempladas com o adicional. A técnica adotada pela CLT prescreve a designação genérica da atividade, senão vejamos: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Vê-se, pois, que a lei protege genericamente a atividade exercida e não uma categoria específica de trabalhador, basta estar exposto a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica. Isto para não cometer injustiça a uma categoria que, embora esteja sujeita às mesmas condições de periculosidade, não seria contemplada em face da restrição legal. Nesse sentido, substituímos a expressão "mototaxista, de motoboy e de motofrete" pela expressão "trabalhador em motocicleta", o que evitará demandas judiciais de trabalhadores que solicitarão o tratamento isonômico."

Ao final, a Lei nº 12.997, de 2014, incluiu o atual parágrafo 4º, do art. 193, com a seguinte redação, já transcrita anteriormente:

"§ 4º - São também consideradas perigosas as **atividades de trabalhador em motocicleta.**"

É inarredável, portanto, a conclusão de que a vontade do legislador não foi a de assegurar ao trabalhador o adicional pelo só fato de usar motocicleta em seus deslocamentos, mesmo durante a jornada de trabalho, mas àquele trabalhador em que esse uso seja ínsito à própria atividade, em condições semelhantes às que ocorrem com os motoboys, mototaxistas, moto-frete, motoqueiros-entregadores em geral, em relação aos quais o uso da motocicleta é uma exigência contínua.

Tanto é assim que a Portaria do MTE nº 1.565, de 13 de outubro de 2014, acima referida, exclui expressamente os trabalhadores que

utilizam a motocicleta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela e aqueles cujo uso de motocicleta se dê de forma eventual, ou fortuita e - importante destacar -, que, mesmo sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido, tempo que, por certo, deve ser comparado com a jornada de trabalho.

Um trabalhador externo que, por exemplo, ainda que use a motocicleta para se deslocar da empresa para o cliente, naturalmente em via pública, mas que, junto ao cliente, exercerá sua atividade de, por exemplo, vendedor, não pode ser, no entender deste julgador, sempre considerado como um trabalhador que tem ínsita em sua atividade o risco, pois sua atividade preponderante é a de vendas, sendo a moto o meio de deslocamento, que poderia ser perfeitamente substituído por um carro, ônibus, etc., além de poder ser, mesmo que use a motocicleta, considerado como um uso por tempo extremamente reduzido, em relação à sua jornada.

Este sempre foi o entendimento pessoal deste Relator, o qual, todavia, não pode olvidar as vicissitudes inerentes a hipótese ora apreciada - ressaltando-se a predominância do elemento realidade, inerente à seara jus laboral - além de levar em conta, ainda, o posicionamento perfilhado pelos demais integrantes da Primeira Turma deste E. Sétimo Regional, da qual faz parte.

No caso dos autos, consoante fundamentos exarados pela decisão atacada, os quais ora se adotam, fica evidente que possuir uma motocicleta era essencial para o desempenho da atividade de Agente de Microcrédito ao ponto de ser um requisito de contratação, ou, pelo menos, era uma ferramenta, na prática, essencial para o regular e habitual desenvolvimento das atividades de visitação externa.

Nesse sentido, a sentença consignou que (fl. 712): "Restou comprovado que o reclamante utilizava de forma habitual motocicleta para a realização de suas atribuições de agente de microcrédito, sem o recebimento de adicional de periculosidade." Daí, não se aplica ao autor a excludente do anexo V, que fala em "atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido", na medida que a utilização de motocicleta se dava de forma diária para consecução do desiderato previsto em contrato de trabalho.

Sobre a temática, como dito, assim vem decidindo as turmas desta Justiça especializada:

"RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VENDEDOR EXTERNO. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA NO TRABALHO. DEVIDO. As atividades alcançadas pela alteração legislativa promovida através da Lei 12.997/2014, que acresceu o parágrafo 4º ao art. 193 da CLT, são

aqueles desenvolvidas mediante a utilização de motocicletas. Assim, à falta de restrições legais, qualquer que seja sua função, haverá a incidência do adicional de periculosidade se houver utilização de motocicleta para o desempenho das atividades laborais." (Processo:0000325-86.2019.5.07.0034. Redator(a): Nepomuceno, Regina Glaucia Cavalcante. Órgão Julgador:1ª Turma. Incluído/Julgado em: 21.ago.2019. Publicado em: 22.ago.2019.) Biblioteca Digital do TRT7: [<http://bibliotecadigital.trt7.jus.br:80/xmlui/handle/bdtrt7/1436723>]) "DA JORNADA DE TRABALHO EXTERNO. ART. 62,I, DA CLT. O fato de o empregado prestar serviços de forma externa, por si só, não enseja o seu enquadramento na exceção contida no art. 62, inciso I, da CLT. Assim, considerando o reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7.º XXVI, da CF) a inexistência de pedido de nulidade das citadas cláusulas, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados a título de horas extras e intervalo intrajornada, por aplicação do art. 62, I, da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLETA. Mesmo que fosse possível a utilização de outros meios de transporte para o deslocamento, ou que o uso teria caráter espontâneo, o reclamante, no presente caso, efetivamente utilizava moto no exercício de suas atividades laborais. Desse modo, tendo sido demonstrado que o autor utilizava motocicleta quando do desempenho de suas atividades em favor da ré, certo que o reclamante faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade. Reformada a sentença nesse tópico." (Acórdão. Processo:0001753-55.2017.5.07.0008. Redator(a): Silva, Francisco Jose Gomes da. Órgão Julgador:2ª Turma. Incluído/Julgado em: 02.set.2019. Publicado em: 03.set.2019. Biblioteca Digital do TRT7: [<http://bibliotecadigital.trt7.jus.br:80/xmlui/handle/bdtrt7/1442009>]) "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL AO RISCO PELO USO DE MOTOCICLETA em VIA PÚBLICA. Comprovado nos autos que o reclamante estava exposto a riscos em decorrência da utilização rotineira de motocicleta para a execução de suas atividades laborais, impõe-se a manutenção da sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade com os devidos reflexos, nos termos do art. 193, §4º, da CLT c/c o item 1 do Anexo 5 da NR 16. Recurso conhecido e improvido." (Acórdão. Processo:0000267-40.2019.5.07.0016. Redator(a): Girão, Maria Jose. Órgão Julgador:3ª Turma. Incluído/Julgado em: 14.nov.2019. Publicado em: 14.nov.2019. Biblioteca Digital do TRT7: [<http://bibliotecadigital.trt7.jus.br:80/xmlui/handle/bdtrt7/1472151>]) Por fim, em caso semelhante ao presente, cabe mencionar o seguinte julgado deste Tribunal:

"[...] ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO MOTOCICLETA.

ART. 193, § 4º, DA CLT. Colhe-se da literalidade do Art. 193, § 4º, da CLT que a mera utilização de motocicleta pelo empregado em vias públicas, regularmente, durante a realização de seus misteres, consideradas, pois, atividades perigosas, enseja o direito ao adicional de periculosidade, afigurando-se escusável a exigência de que a utilização de tal meio de transporte decorra de imposição patronal. [...]" (TRT-7 - RO: 00009138720185070015, Relator: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 23/07/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: 23/07/2020) (sublinhou-se)

Quanto ao pedido do reclamante, formulado na petição inicial (fls. 17/18 - base de cálculo do adicional de periculosidade), de que o adicional de periculosidade também incida sobre as comissões, verbas de caráter variável, tem-se que é digno de êxito.

É que da interpretação do art. 193 da CLT, c/c art. 457, também da CLT, assim como do contido no verbete sumular nº 191 do TST, depreende-se que, de fato, deve haver a integração das comissões na base de cálculo do adicional de periculosidade. A respeito, transcreve-se pertinentes arestos da Corte Superior:

"RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 191 DO TST. CONFIGURADA. I - O Regional consignou que as comissões não integram a base de cálculo do adicional de periculosidade por não compor o salário base. II - O artigo 457, § 1º, da CLT, estabelece que integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões pagas pelo empregador. III - Nesse passo, evidenciado o caráter salarial da parcela, a consequência lógica é o seu cômputo no cálculo do adicional de periculosidade. IV - Convém lembrar que o artigo 193 da CLT, em seu § 1º, ao assegurar o adicional de periculosidade sobre o salário, afasta de sua repercussão os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros e resultados, não havendo nenhuma vedação quanto às comissões. V - A Súmula 191 do TST, por sua vez, ao dispor que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, veda, na verdade, que sobre o salário incidam outros adicionais para tal fim, não contendo proibição de que as comissões devam integrar o salário e sobre este cálculo o adicional de periculosidade. VI - Desse modo, vê-se que o Colegiado adotou posicionamento que diverge não só do aludido verbete sumular, com também da jurisprudência consolidada da SBDI-1 e das Turmas do TST. V - Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 15251620135020443, Relator: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 17/05/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017)

"(...) 3. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES NA BASE DE CÁLCULO

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Diante da possível violação do art. 193, § 1º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. As comissões, por força do art. 457, caput e § 1º, da CLT, também integram o salário. Assim, o salário é composto pela parte fixa e pelas comissões auferidas pelo empregado. Por outro lado, o art. 193, § 1º, da CLT limita-se a excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade as gratificações, os prêmios e a PLR, e, portanto, não retira as comissões da base de cálculo daquela parcela. Assim, a base de cálculo do adicional de periculosidade é composta não apenas pela parte fixa do salário do empregado, mas também pela parte variável (comissões) auferida. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - ARR: 6676820165070013, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 03/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)

Assim, dá-se provimento ao recurso do reclamante, para determinar o pagamento do adicional de periculosidade quanto ao período de 03/11/2020 a 13/09/2022, bem assim para declarar que o cômputo do percentual do adicional de periculosidade deferido incida sobre o salário-base do autor, compreendendo a parte fixa e a parte variável (comissões), essas últimas a serem devidamente definidas na fase própria de liquidação por artigos, a fim de que se comprove quais parcelas nos contracheques possuem, de fato, tal natureza.

Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, também postulados na exordial (fl. 18), parcial razão assiste ao reclamante, sendo devidos os reflexos do adicional de periculosidade em horas extras, aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e depósitos de FGTS.

Não há, contudo, incidência sobre o repouso semanal remunerado. É que, como visto, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico mensal, no qual já se encontra remunerado o repouso semanal, constituindo-se "bis in idem" a determinação de reflexos do referido adicional nos repousos semanais remunerados. Nesse sentido, bem dispõe a OJ 103 da SDI-1 do TST que "o adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados", não havendo porque dar tratamento diferenciado ao adicional de periculosidade.

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso do reclamante, nos termos da fundamentação supra.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES.

O reclamante insurge-se em face da decisão que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças de comissões.

Afirma que "as diferenças de comissões-RV a receber dos meses de maio/2021, setembro/2021, outubro/2021, dezembro/2021, janeiro/2022, março/2022, abril/2022, maio/2022, julho/2022, foram esclarecidas, tendo em vista que a testemunha da reclamada confirmou a inadimplência como condição para cancelar o pagamento da remuneração. Afirmou que o prazo para recuperar o crédito inadimplente era de 30 dias" (fl. 784).

À análise.

A decisão primaz rechaçou a pretensão em comento, com esteio em alguns apontamentos centralizadores, a ver (fls. 1517/1518):
DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES

O reclamante afirmou, ainda, que teria deixado de receber valores a título de comissões, em razão de ser indevidamente responsabilizado por vendas realizadas e não pagas pelos clientes da reclamada.

Disse também que teria sofrido uma retenção indevida de uma média de R\$800,00 (oitocentos reais) mensais dos valores que lhe eram devidos a título de comissões.

Contudo, não apresentou nenhum elemento de prova apto a corroborar tais informações, não se desincumbindo de seu ônus probatório (art. 880, I, CLT).

Diga-se que o empregado, ao aceitar receber parte de sua remuneração através de comissões, aceita tacitamente a variação no valor dos salários, sendo devida a diminuição das comissões por ausência da produtividade estabelecida como meta.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de comissões formulado na exordial."

A prova oral colhida em audiência, a convite da ré, declarou (fl. 675): "que a remuneração do agente de microcrédito era composta de carteira, risco e desembolso; que havia remuneração variável (composta de carteira, risco, desembolso e incremento de clientes); que o prazo para recuperação de crédito era de 30 dias."

O recorrente argumenta que esse prazo de 30 dias para recuperação de crédito, a que se refere a testemunha, seria a inadimplência do cliente como condição para cancelar o pagamento da remuneração variável.

A parte autora alega que tinha um prejuízo na ordem de R\$800,00 (oitocentos reais) mensais, em média, e requer a condenação da Reclamada nas diferenças salariais, desde já, fixadas na média de R\$800,00 (oitocentos reais) mensais, durante todo o contrato de trabalho (vide petição inicial - fl. 19).

Esse arbitramento, por si só, ao ver deste julgador, é absurdo e desconsidera, de plano, a evolução dos valores das vendas com clientes em condição de inadimplência e os próprios valores recebidos, em sua média, não chegavam a R\$1.000,00. Ressalte-se que este julgador até entende, como visto, que

condicionar o pagamento da remuneração variável ao nível de inadimplência dos clientes mostra-se, a princípio, ilegal, por afronta ao art. 2º da CLT, visto que sugere a transferência dos riscos do empreendimento para a obreira.

Todavia, no caso, a reclamada comprovou, por meio dos contracheques, que havia o pagamento da referida remuneração, em alguns meses, não havendo, na inicial, indicação precisa dos valores que deveriam ter sido pagos em cada mês em que não houve o pagamento de comissão. Nessa circunstância, este julgador considera que a pretensão de comissões arbitradas em valor de R\$800,00, genérica e decorrente de uma presunção que não pode ser amparada pelo Judiciário.

O fato de o INEC não ter apresentado os documentos referentes às regras e aos critérios estabelecidos para a concessão do direito à parcela variável pelos trabalhadores não gera a presunção pretendida.

A exibição de documentos de que trata o art. 396, do CPC, pode ser determinada pelo juiz, mas em casos específicos, como estabelece o art. 397, ambos do CPC:

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Ou seja, um pedido genérico, como na presente hipótese, em que não se determina os meses em que houve o prejuízo pelo desconto, ou qual o documento em que está contido este fato e que servirá de prova do mesmo, não pode gerar presunção "ficta" de que eram devidos valores, mormente quando bem superiores à média recebida.

O não recebimento de comissões em alguns meses, porém, também não pode ser considerado como comum para quem trabalha com vendas e recebe comissões e corrobora a prática lesiva, razão pela qual, levando-se em consideração, ainda, o que restou configurado nos autos, mormente em que havia meses em que havia pagamento e outros não, da remuneração variável, devem ser deferidas as diferenças de comissões, nos meses em que não houve pagamento da dita parcela variável, devendo ser calculados com base na média dos meses anteriores, até o limite de 12 (doze) meses anteriores, se houver, já que não é lícito a fixação por presunção, na hipótese dos autos.

Faz jus, a postulante, ainda aos reflexos de tais diferenças em horas extras, 13º's salários, férias, acrescidas de um terço, em

DSR, FGTS +40%, durante o contrato de trabalho e, ainda, sobre as verbas rescisórias.

ACÚMULO DE FUNÇÃO.

Sustenta o demandante que "ficou evidente e comprovado a existência do acúmulo de função, uma vez que **a reclamada confessou que "cobrar" é parte inerente da função do reclamante** (fls. 68 e 71, Contestação, Id 803b681).

Afirma o promovente que "não há previsão para que o agente de microcrédito faça cobrança dos clientes inadimplentes. Essa tarefa cabe ao Banco do Nordeste, que é o parceiro do INEC, uma vez que a atividade de cobrador tem sua catalogação própria na Classificação Brasileiro de Ocupação - CBO.

Acerca do tema, o juízo de origem assim decidiu (fl. 716):

DO SUPOSTO ACÚMULO DE FUNÇÃO

Requer o reclamante o pagamento de plus salarial por ter exercido, paralelamente ao cargo ocupado, a função de cobrar os clientes inadimplentes.

O acúmulo de funções ocorre quando o empregado, além de exercer as funções para as quais foi efetivamente contratado, desempenha atribuições diversas e de maior complexidade ao cargo que ocupa, sem o acréscimo salarial. No caso, as atividades desenvolvidas pelo reclamante tinham estreita relação com suas atribuições, presumindo-se a compatibilidade entre as mesmas, nos termos do Art. 456, parágrafo único, da CLT:

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. (Vide Decreto-Lei nº 926, de 1969)

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento por acúmulo de função.

Concernente a tese de acúmulo de funções, é preciso destacar que, segundo se compreende, o ordenamento jurídico pátrio encampa um modelo de certa flexibilidade na prestação de serviços (art. 456, parágrafo único, parte final, da CLT): "A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Tal conclusão, diante do contemporâneo dinamismo no desenvolvimento das relações empregatícias, é ainda decorrente do Princípio da Razoabilidade.

Ou seja, apesar de a empregada ser contratada para exercer as atribuições de determinado cargo, eventual exercício cumulado, no decorrer da jornada, de atribuições inerentes a outro cargo, em regra, não gera o direito a um "plus salarial". Este somente se

justificaria em situações mais extremas, em que o acúmulo funcional gerasse um desgaste físico ou psicológico significativamente superior àquele experimentado pelo trabalhador caso se mantivesse exercendo apenas as atribuições inerentes ao seu cargo, o que não se divisa na espécie.

Mantida a sentença.

DANOS MORAIS.

O reclamante pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que "nunca foi advertido ou recebeu alguma punição, laborou constantemente em regime de pressão psicológica, estando diuturnamente à disposição de seu labor/empregador, foi acometido de grave enfermidade psicológica denominada síndrome de "Burnout", que resultou em seu afastamento do trabalho para tratamento de saúde conforme atestados médicos juntados aos autos e não contestados pela ré, todavia, não pode retornar ao trabalho por ter sido demitido por suposta justa causa sem saber qual o motivo, e sendo demitido pela recorrida pela suposta prática de ATO DE IMPROBIDADE (art. 482, "a", CLT) estando ainda enfermo de licença médica" (fl. 778). E continua argumentando o recorrente:

(...)

O dano moral ocorreu, Excelências. Da mesma sorte, o dano existencial. Veja que o recorrente foi acusado injustamente sem prova de ser desonesto e visando uma vantagem para si ou para outrem, o que resultou em violação direta de sua honra subjetiva. É entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho/TST, que a reversão da justa causa, por si só, não configura ato ilícito violador dos direitos da personalidade do empregado, no entanto, há exceção quando imputado a conduta grave da alínea "a" do art. 482 da CLT (ato de improbidade).

(...)

No caso em análise, além da recorrida ter demitido o recorrente sem este saber o real motivo já que se encontrava de licença médica para tratamento de saúde, a demissão arbitrária por justa causa infundada gerou prejuízo de ordem moral ao trabalhador pois é inegável o constrangimento pelo qual o empregado passou por ter-lhe sido imputado um ato ilícito que não foi praticado por ele, com prejuízo, portanto, à sua honra, imagem, boa fé e dignidade.

Acerca da temática, o juízo primaz decidiu julgar improcedente a pretensão autoral (fls. 717/718):

O reclamante alegou que teria sofrido assédio moral decorrente de supostas pressões psicológicas praticadas pela reclamada, ao exigir de forma demasiada o cumprimento de metas de vendas.

Utilizando-se de uma narrativa genérica, não esclareceu, ao certo, em que medida, e como eram feitas estas supostas exigências, ou apresentou provas, ainda que testemunhais, dos fatos alegados, ou

do nexo entre sua suposta doença e o trabalho exercido.

(...)

O dano moral, propriamente dito, é aquele que coloca o ofendido em situações humilhantes e constrangedoras, perante o seu grupo social e familiar, ocorrendo na esfera subjetiva e alcançando aspectos ligados à personalidade, sendo do autor da ação o ônus da prova do ato ilícito ou culposo do agente, o nexo causal e o prejuízo. Analisando a narrativa da exordial, bem como as provas colacionadas, verifica-se que o reclamante não conseguiu demonstrar de forma efetiva a ocorrência de fatos caracterizadores de dano moral.

Nesse sentido, registre-se, não houve a demonstração de qualquer conduta deveras ofensiva a bem jurídico do reclamante, praticada pela reclamada, enquadrável na previsão legal do art. 186 do Código Civil brasileiro, devendo, assim, o pedido de pagamento de indenização por danos morais ser julgado improcedente Vejamos.

Em síntese, o pleito recursal refere-se a alegação do obreiro ter tido sua honra subjetiva violada em razão de ter sido demitido por suposta prática de ATO DE IMPROBIDADE (art. 482, "a", CLT) estando ainda enfermo de licença médica

Prevalece na jurisprudência o posicionamento de que a tão só descaracterização da justa causa em juízo, com a conversão em dispensa imotivada, não importa, necessariamente, em indenização por danos morais, uma vez que a dispensa é ato potestativo, assegurado ao empregador pela própria legislação consolidada. Verificado, no entanto, o abuso no exercício do direito de praticar o ato potestativo de dispensa, surge o ilícito (art. 188 do CC), e a dor moral, decorrência natural de qualquer dispensa, instala-se com maior gravidade.

Há abuso de direito, por exemplo: quando restar apurado nos autos que a acusação era evidentemente falsa, ou, no mínimo, leviana, com intuito único da empresa de se eximir das responsabilidades trabalhistas; quando aplicada a justa causa sem a devida apuração, ou inteiramente fora de uma razoável proporção; quando houver divulgação injustificada, pelo empregador, dos fatos que envolveram a despedida, no sentido de não só dispensar, mas atingir o empregado em sua moral.

No caso de que ora se trata, o abuso de direito em torno da dispensa do obreiro, capaz de ensejar reparação moral, não restou configurado, visto que a reclamada juntou aos autos entrevistas alegadamente realizadas com clientes do reclamante, no link: https://drive.google.com/drive/folders/16mUthNrg6erVudKZyCsp3O_MfzhFgKbS?usp=share_link (contestação - fl. 199, Id. 803b681), que fariam menção a créditos concedidos pelo reclamante sem o conhecimento de tais pessoas.

Tal probatório, apesar de ser insuficiente para ensejar a justa causa (face à inexistência de boletim de ocorrência ou até mesmo prova testemunhal referente aos aludidos fatos), mostra que a despedida não foi completamente arbitrária, não se justificando a reparação postulada. Ressalte-se que o reclamante sequer alegou a ocorrência de qualquer tipo de humilhação, em seu ambiente de trabalho, decorrente do fato que lhe foi imputado como ensejador de sua dispensa por justa causa.

Mantida a sentença.

MULTA ART. 467.

Pugna o reclamante pela incidência da multa do art. 467 da CLT em razão da ausência de controvérsia razoável acerca das verbas devidas, uma vez que a penalidade de justa causa foi aplicada indevidamente.

O Juízo de primeiro grau afastou a multa em análise pelo seguinte fundamento (fl. 719): "A defesa da reclamada, entretanto, foi suficiente para controverter os pedidos formulados pela reclamante na petição inicial. Indevida, portanto, a aplicação da multa do art. 467 da CLT."

Nada a reparar na sentença quanto ao tema, estando a conclusão acima adotada em harmonia com o aresto abaixo do C.TST:

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. PROVIMENTO. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a existência de controvérsia quanto à modalidade da rescisão do contrato de trabalho afasta a incidência da multa prevista no artigo 467 da CLT. Precedentes. No caso, em que se discute a reversão em juízo da dispensa por justa causa, não há falar em parcelas incontroversas, razão por que incabível a condenação da reclamada ao pagamento da multa em questão. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 19687820125010491, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 27/11/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2019)

Mantida a sentença.

III - RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA (INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA).

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA AUTORAL.

A reclamada alega ser indevida a gratuidade da justiça concedida à postulante, sob o argumento de que "a parte reclamante não faz qualquer prova para que se obtenha o mencionado benefício" (fl. 761).

À análise.

A previsão contida na parte final do §3º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017 ("É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o

benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social") estipula apenas um parâmetro de presunção absoluta de hipossuficiência para aqueles que ganham até 40% do teto do RGPS.

Já os demais trabalhadores, que percebem mais do que esse valor, ainda podem fazer jus à gratuidade da justiça, desde que comprovem estar em condição de insuficiência financeira. Pois bem.

O salário anotado na CTPS da parte reclamante (fl. 35) torna indubitoso que a obreira percebia remuneração inferior a 40% do teto do RGPS, o que lhe assegura a gratuidade da justiça também com amparo no critério objetivo do art. 790, §3º, da CLT.

Ademais, ainda que assim não fosse, a simples declaração de pobreza (fl. 27) é considerada meio de prova da hipossuficiência da declarante pessoa física (art. 1º da Lei 7.115/1983; art. 99, §3º, do CPC; Súmula 463, I, do TST), atendendo à exigência do art. 790, §4º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, mormente quando inexistente qualquer prova em sentido contrário à insuficiência de recursos autoral (caso dos autos).

Nega-se provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A reclamada requer a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre os pedidos indeferidos, ainda que sob condição suspensiva de exigibilidade (fls. 770/771).

À análise.

Verifica-se que a parte obreira foi sucumbente em relação a parte dos pedidos formulados na presente demanda, o que pode autorizar a sua condenação em honorários advocatícios, mesmo que beneficiária da justiça gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, com efeito, em julgamento concluído no dia 20.10.2021, decidiu, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ADI n. 5766/DF, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, "caput" e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes.

Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Essa foi a decisão divulgada, que não continha nenhuma restrição ou modulação e que, em seus fundamentos, considerou que o dispositivo apresentava obstáculos à efetiva aplicação da previsão constitucional de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal), bem assim vulneraria a garantia constitucional de acesso à justiça, prevista no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito")

No entanto, após a publicação do acórdão, em 03/05/2022, foi aforado embargos de declaração, em que a União buscou observância dos limites do pedido, tendo a decisão final do STF sobre a matéria - que transitou em julgado aos 04/08/2022 - adotado o voto do Ministro Alexandre de Moraes, na qual referido ministro, em conclusão, assim se manifestou:

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para** declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; **declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A;** para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017. É o voto."

Ao ver deste julgador, alterou-se, substancialmente, o que havia sido divulgado no dia 20.10.2021, como sendo a decisão do STF, sendo que na conclusão final foi considerada inconstitucional, pelo STF, somente a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A e não mais o parágrafo 4º em sua inteireza.

Assim, deve a parte autora, apesar de beneficiária da justiça gratuita, ser condenada no pagamento de honorários advocatícios ao(s) advogado(s) da reclamada, no mesmo percentual deferido ao(s) patrono(s) da parte autora (15%), sobre a parcela da demanda em que foi sucumbente, ficando tal obrigação, entretanto, com exigibilidade suspensa até que se comprove, no prazo máximo de dois anos, que a parte reclamante, em concreto, deixou de ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita, não se podendo levar em conta, para esse fim, que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar essa despesa.

Dá-se, pois, parcial provimento ao apelo da reclamada para condenar o autor na verba honorária, nos termos da fundamentação

supra.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer dos recursos ordinários, rejeitar a preliminar suscitada pela reclamada, e, no mérito:

a) dar parcial provimento ao apelo do reclamante, para:

i) condenar a reclamada a pagar ao reclamante férias proporcionais +1/3 e 13º salário proporcional de 2022.

ii) determinar o pagamento do adicional de periculosidade quanto ao período de 03/11/2020 a 13/09/2022, bem assim para declarar que o cômputo do percentual do adicional de periculosidade deferido incida sobre o salário-base do autor, compreendendo a parte fixa e a parte variável (comissões), essas últimas a serem devidamente definidas na fase própria de liquidação por artigos, a fim de que se comprove quais parcelas nos contracheques possuem, de fato, tal natureza. Devidos ainda os reflexos do adicional de periculosidade em horas extras, aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e depósitos de FGTS.

iii) condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de comissões, nos meses em que comprovadamente não tenha recebido dita parcela variável, devendo ser calculados com base na média dos meses anteriores, até o limite de 12 (doze) meses anteriores, se houver, com reflexos em horas extras, em 13º salário, em férias acrescidas de um terço, em DSR e em FGTS + 40% e demais parcelas, constantes no TRCT, que comprovadamente sofram repercussão das comissões (tal comprovação deverá ser feita na liquidação).

b) dar parcial provimento ao apelo ordinário da reclamada, para condenar o autor na verba honorária, nos termos da fundamentação supra.

Diante da modificação da condenação, dá-se à causa o novo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas fixadas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais)."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"Voto do(a) Des(a). MARIA ROSELI MENDES ALENCAR / Gab.

Des. Maria Roseli Mendes Alencar

DIVERGÊNCIA PARCIAL - VOTO VENCIDO

RECURSO RECLAMANTE

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

Sem razão.

Como o próprio reclamante elucida, não houve desconto de comissões, mas a utilização de critérios, na apuração de eventual prêmio a ser pago, que tomam por base não apenas as operações e contratos firmados através do reclamante, mas também outros fatores que afetam o resultado real das operações, como é o caso dos contratos que, em razão da inadimplência, não agregaram ou reduziram o incremento ou ganho da empresa.

Note-se, pois, que, na verdade, não se trata de comissão sobre vendas, mas sim de prêmio, inexistindo direito que agasalhe a pretensão autoral, porquanto, o prêmio não é uma contraprestação que necessariamente se fará presente na remuneração do empregado, tampouco há direito a que os critérios somente contabilizem aspectos a si favoráveis.

Atente-se, inclusive, que a redução da inadimplência, enquanto meta, é algo positivo, estimulando o esforço do empregado, o qual, pode, sim, adotar medidas preventivas e cautelas para sua redução, conquanto ninguém possa controlá-la, de forma absoluta. De modo que, sua utilização, sob a forma de um coeficiente, é parâmetro que também integra seu esforço laboral e, por conseguinte, pode ser validamente utilizado na aferição e mensuração de sua premiação pecuniária como forma de retribuição variável pela performance, produtividade ou êxito laboral.

Tal proceder, inclusive, se amolda ao conceito de Alice Monteiro de Barros, para quem o prêmio nada mais é do que uma "(...) parcela paga ao empregado em decorrência de evento ou circunstância considerada como relevante pela empresa e vinculada à conduta individual do empregado, ou de grupo de empregados. Compõe a sua natureza as características de contraprestação do trabalho prestado, e de condição, tanto que normalmente estão vinculadas a certas circunstâncias objetivas e subjetivas previamente pactuadas (aumento de vendas, captação de novos clientes, otimização de processos, etc.) que, se atingidas, ensejarão o pagamento do prêmio (...)"(BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2008, p. 770).

Deveras, pode-se até discordar do critério. Mas, na medida em que não se trate, propriamente, de comissão de vendas e/ou de um real estorno ou abatimento de valores, e sim de prêmio, nada há de contrário ao ordenamento jurídico em se incluir aspectos referentes à inadimplência. Veja-se, nesse ponto, que não se trata de repassar o risco do negócio ao empregado, mas apenas de instituir prêmio condizente com o resultado real alcançado, à semelhança do que ocorre com a PLR.

Nesse aspecto, a consideração do índice de inadimplência, obviamente, reduz o resultado, o lucro, razão pela qual é possível, sim, que o empregador, ao desejar repartir com empregado aquilo que ganhou, se atenha ao ganho real, nada havendo de absurdo na constituição de uma vantagem que considera diversas metas ou parâmetros. É evidente que baixar a inadimplência, repita-se, ainda que não controlável pelos empregados, é uma meta que pode ser trabalhada através de maiores critérios na concessão do crédito, maiores cuidados e cautelas na avaliação creditícia.

Ademais, não há desconto ou supressão de uma vantagem cujos requisitos para alcançá-la (por exemplo, a concretização de uma

determinada operação de crédito), já tivessem sido satisfeitos. Desse modo, não há direito que tutele a pretensão autoral, de que, ao instituir um prêmio, não possa o empregador utilizar, como critério, metas de redução de inadimplência tanto quanto estatui metas relativas à produtividade, em si, razão por que nega-se provimento ao recurso do reclamante nesse tocante. É a divergência."

À análise conjunta dos temas abordados.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ademais, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000307-17.2023.5.07.0037

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	ALAN SANTOS BEZERRA
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN SANTOS BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 362704c proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. VIA VAREJO S/A

Recorrido(a)(s): 1. ALAN SANTOS BEZERRA

RECURSO DE:VIA VAREJO S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 761b4be; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 17bf245).

Representação processual regular (Id d4f7500,1390fda).

Preparo satisfeito (Id 61710b4 , dd11f58,dd11f58 e e22f106,5d41e27).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / COMISSÕES E PERCENTUAIS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / SUCUMBENCIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 442, 466 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 2 e 3 da Lei nº 3207/1957; artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que

[...]

5 – MÉRITO

5.1 – DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES – ESTORNOS – AJUSTE TÁCITO DO CONTRATO DE TRABALHO – PRIMAZIA DA REALIDADE – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – VIOLAÇÃO DIRETA AOS ARTS. 442, 466 E 818, I DA CLT; ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 3.207/57; ART. 5º, II DA CF/88; ART. 373, I DO CPC –

NECESSIDADE DE REFORMA

A Eg. 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região manteve a r. sentença que fixou a condenação da recorrente ao pagamento de diferenças de comissões por estornos, com reflexos, conforme as seguintes razões de decidir:

(...)

No entanto, carece de reforma tal entendimento. Primeiramente, porque a recorrente sempre pagou corretamente, mês a mês, todas as comissões devidas ao obreiro por suas vendas concretizadas, não havendo qualquer valor em aberto em benefício do recorrido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que nos termos do artigo 2º da Lei nº 3.207/1957, o vendedor empregado terá direito às comissões avençadas sobre as vendas que realizar, não definindo a lei o modelo de cálculo da parcela, que deve necessariamente ser definida pelas partes. Vejamos:

(...)

Desta forma, e em total observância da legislação, quando da contratação a parte reclamante recebeu a proposta de remuneração com os percentuais praticados pela empresa e com as parcelas e condições para recebimento das comissões.

Não é demais relembrar que as comissões são pagas pela recorrente com base nas vendas faturadas e que torna concluída a operação por parte dos vendedores, conforme norma de comissões da recorrente.

Imperioso destacar que desde o início do contrato de trabalho em análise, as comissões foram pagas conforme norma de comissões presente nos autos, a qual explica até mesmo com exemplos a forma de pagamento de comissões, e disponibiliza um canal de dúvidas sobre a política de comissionamento.

Certo é que, nos termos do artigo 442 da CLT, pode haver o ajuste tácito na relação de emprego. Praticada tal forma de pagamento de comissão desde o início do pacto laboral, tem-se que o contrato foi tacitamente ajustado nessas bases, porque assim se comportaram as partes durante todo o pacto empregatício em análise, não tendo o recorrido, mesmo diante da possibilidade de acompanhamento de suas vendas e comissões, conforme a inteligência da própria exordial, comprovado sua insurgência quanto ao referido ajuste quanto ao pagamento de comissões durante o pacto laboral, ônus que lhe cabia, conforme dispõem os artigos 818, I da CLT, e 373, I do CPC, *ipsis litteris*:

(...)

A norma de comissão em questão esclarece que a venda faturada é a venda na qual houve pagamento e entrega do produto, na mesma toada, o artigo 3º da Lei nº 3.207/1957 disciplina que é devida a comissão após a conclusão da venda, que depende, inclusive, da aceitação da transação pelo empregador, que pode ocorrer em até

10 dias.

Ou seja, a venda apenas “existe” com a aceitação da transação pela empresa, mediante a emissão da pertinente nota fiscal ou faturamento, e somente a partir deste momento é possível apurar-se a comissão.

As comissões são pagas com base nas vendas faturadas, ou seja, são as vendas feitas após pagamento e entrega do produto ao cliente. Eventuais cancelamentos de vendas não implicam entrega de produto ao cliente, ou seja, não são de fato concretizadas e, por isso, geram eventuais estornos das respectivas comissões. Tais estornos em nada decorrem de inadimplemento dos clientes e, portanto, não significam, em absoluto, qualquer transferência do risco do negócio aos empregados. As vendas concluídas, com produtos entregues ao cliente, geram comissões devidamente pagas aos vendedores, ainda que, após a entrega, os clientes deixem de pagar parcelas, por exemplo.

Somente vendas realmente canceladas, não concretizadas, não entregues e, portanto, com pagamento sequer exigível por parte da empresa, geram eventuais estornos, devidamente sinalizados nos extratos de vendas de cada vendedor da empresa. É muito importante frisar que, caso a empresa não estornasse a comissão de uma venda cancelada, ela teria de pagar comissão por um produto que sequer vendeu, pelo qual não recebeu e nem poderá cobrar qualquer valor.

Com efeito, o caput do artigo 466 da CLT também prevê que o pagamento de comissões só é exigível após ultimada a transação, ou seja, após o faturamento e recebimento do produto pelo cliente (venda faturada), de maneira que, se cancelada a venda, com produto não entregue ou devolvido pelo cliente, se trata de VENDA INEXISTENTE, que não gera qualquer lucro à recorrente, pelo que não é exigível a comissão, o que explica e autoriza o seu estorno, inclusive, conforme política de comissões da parte reclamada, acostada aos autos.

(...)

Dessa forma, a primeira comissão é estornada sendo gerada uma nova comissão com o produto trocado, do qual por política interna era realizada preferencialmente pelo vendedor da primeira venda, o deferimento do pleito autoral importaria no pagamento em duplicidade de comissões para uma única venda de fato finalizada, não há previsão legal que determine o pagamento em bis in idem como pretende a autora, logo, a improcedência é medida que se impõe.

No mesmo sentido, é a r. sentença proferida nos autos de nº 0000160- 19.2022.5.07.0039, pelo D. juiz do Trabalho Substituto, da Vara de São Gonçalo do Amarante/CE, Dr. Mauro Elvas, publicada no DJE no dia 09/06/2022, que entendeu pela licitude dos estornos

realizados e julgou improcedente a reclamação trabalhista:

(...)

Para fins de cotejo de teses, a recorrente apresenta o comparativo entre o r. acórdão guerreado e o entendimento jurisprudencial preferido pelos demais Tribunais Regionais Trabalhistas, observe-se:

(...)

Por todo exposto, deve ser reformado o v. acórdão para excluir a condenação da recorrente ao pagamento de diferenças de comissões decorrentes de vendas não faturadas, canceladas, objeto de troca, e reflexos e repercussões, sob pena de violação aos artigos 442, 466 e 818, I da CLT; artigos 2º e 3º da Lei nº 3.207/57; artigo 5º, II da CF/88; e artigo 373, I do CPC.

Ad argumentadum, a recorrente apresentou os relatórios de todas as vendas efetuadas pelo obreiro, durante todo o pacto de trabalho, assim como os demonstrativos de pagamento comprovando o escorreito pagamento das comissões e de todas as verbas oriundas do pacto laboral.

Posto isto, na remota hipótese de ser mantida a condenação patronal ao pagamento de diferenças de comissões por vendas canceladas, requer sejam utilizados os relatórios de vendas e demonstrativos de pagamento presentes nos autos para apuração do quantum devido.

5.2 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONSTITUCIONALIDADE – PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – VIOLAÇÃO AO ART. 791-A DA CLT E ART. 2º E 5º, II DA CF/88 – NECESSIDADE DE REFORMA

Por fim, restou condenada a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação liquidado, bem como foi mantida a sentença que isentou ao recorrido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Vejamos:

(...)

Data vênia merece reforma o r. julgado no que tange aos critérios de fixação dos honorários sucumbência, tendo em vista que contraria o princípio da equidade, uma vez que ao condenar a recorrente isentar o recorrido quanto à verba honorária, é afrontar a própria lei visto que ambas as partes foram sucumbentes na ação.

Outrossim, não há falar em inconstitucionalidade do art. 791-A e § 4º, da CLT, em virtude de suposta afronta ao direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, considerando que a citada norma apenas visa com que a parte seja mais criteriosa na apresentação da reclamatória, evitando-se aventuras jurídicas, bem como para que seja reconhecido o direito ao patrono da parte vencedora o recebimento dos honorários sucumbenciais.

Por outro lado, a Lei 13.467/2017, que introduziu o art. 791-A à CLT, em sua criação, obedece a todos os trâmites formais do processo legislativo previsto na CF/88. Assim, a recusa sem fundamento, de aplicação do mencionado dispositivo importaria desrespeito ao Princípio da Separação dos Poderes, conforme artigo 2º da Constituição Federal e Princípio da Equidade, conforme artigo 5º, caput também da Carta Maga.

Neste mesmo viés é a atual jurisprudência, a qual a recorrente pede vênua para colacionar o entendimento proferido em 27/09/2022 na r. sentença dos autos do processo nº 0010623-75.2022.5.03.0089:

(...)

Desta forma, uma vez reformado o v. acórdão e constatada a improcedência dos pedidos, deverá apenas o recorrido ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da recorrente, afastando-se a condição suspensiva, pela simples sucumbência de pretensão em demanda jurisdicional.

Portanto, a recorrente requer a reformada do r. julgado para que, seja procedida a exclusão da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do obreiro.

Eventualmente, caso seja mantida a condenação da recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, requer seja igualmente condenado o obreiro neste tocante, com a dedução da verba honorária do crédito a ser pago à parte autora a título de condenação. Sucessivamente, requer seja reduzida a condenação patronal para 5%, considerando, considerando o grau de complexidade da causa, o trabalho realizado pelo procurador do recorrido, o lugar e o tempo exigido para a prestação de seus serviços, a natureza e a importância da causa.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"II.2 - MÉRITO

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.

O Reclamante recorrente afirma que sempre trabalhou em outra função diversa para o qual foi contratado, exercendo atividades de serviços gerais, estoquista, operador de caixa e cartazista.

À análise.

Caberia ao reclamante a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 818, I CLT e 373, I, CPC/2015), da qual não se desincumbiu a contento.

De acordo com o parágrafo único do art. 456 da CLT, quando inexistir prova de que o trabalhador tenha trabalhado acumulando funções, entende-se que o mesmo se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua função. Vejamos:

"Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento

escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal." (grifo nosso)

Portanto, o empregado não está adstrito a apenas uma tarefa ou função.

Dessa forma, vê-se que, para ser configurado o desvio de função, é necessário que ao trabalhador sejam impostas funções diferentes e incompatíveis com aquelas para as quais fora contratado.

As testemunhas ouvidas em juízo (Id 28edf2b) dão conta que a única função exercida pela parte autora era a de vendedor.

Ademais, urge ressaltar que o acúmulo de funções somente se configura quando o empregado realiza atividades habituais incompatíveis com as típicas da função para a qual fora admitido, o que não é o caso dos autos, uma vez que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, desde o início do contrato, repita-se, eram compatíveis e complementares à função para a qual fora contratado. Dessa forma, indevido o adicional postulado.

COMISSÕES. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS E DEMAIS ENCARGOS COBRADOS PELOS BANCOS.

Requer o reclamante sejam as comissões calculadas sobre o preço total da mercadoria, acrescido de juros e demais encargos financeiros.

Sem razão.

O pedido de pagamento das comissões sobre os juros e encargos sobre as vendas cobrados pelos bancos não é devido, já que a reclamada não recebe os valores, os quais são pagos às instituições financeiras que fazem o financiamento. Assim, não pode o reclamante requerer a incidência das comissões sobre esses valores.

Nesse sentido, a jurisprudência do c. TST, conforme ementa a seguir transcrita:

"RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. **COMISSÕES. BASE DE APURAÇÃO. VENDAS A PRAZO. DIFERENÇAS INDEVIDAS.** Cinge-se a controvérsia a saber se os juros e demais encargos financeiros acrescidos às **vendas** parceladas devem compor a base de cálculo das **comissões**. No caso de empregado vendedor, as comissões devidas devem ser apuradas sobre a chamada 'venda auferida', e não sobre os valores majorados pelos acréscimos decorrentes do financiamento. Isso porque a venda feita pelo empregado ao cliente deve ser separada da operação de crédito que envolve o último e o empregador, relação esta de cunho diverso do ajuste empregatício. Nestes casos, o empregado não tem nenhuma participação na operação de financiamento: a ele não cabe a conferência de

documentos e garantias comerciais do cliente, tampouco lhe poderão ser imputadas quaisquer responsabilidades pela não quitação dos valores devidos, tampouco por eventuais estornos de **comissões** sobre **vendas** cujo pagamento foi inadimplido. O ônus da atividade econômica permanece, assim, a quem de direito, e deve ser assumido inteiramente pelo empregador. Recurso de Revista conhecido e não provido." (RR-1517-20.2014.5.03. 0138, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DeJT 17/2/2017). (grifos nossos)

Sentença mantida no tocante.

INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES E PRÊMIOS SOBRE O RSR

O reclamante requer a reforma da sentença, para que a reclamada seja condenada ao pagamento de diferenças decorrentes da integração e reflexos do RSR, tendo em vista que as comissões eram pagas de forma correta e que os prêmios não eram pagos habitualmente e não integram a remuneração do reclamante, vez que não possuem natureza salarial, conforme disposto no art.457 da CLT.

À análise.

O cálculo do repouso semanal remunerado do empregado comissionista é obtido pela divisão do valor total das comissões recebidas no mês pelo correspondente número de dias efetivamente trabalhados, multiplicado o resultado pelo número de domingos e feriados existentes.

Ocorre que, conforme se vê dos autos, a reclamada não efetuava o pagamento, de forma correta, das comissões, inclusive daquelas objeto de vendas não faturadas, canceladas ou objeto de troca, fazendo o pagamento, a menor, do RSR, restando devidos, assim, os pagamentos das diferenças pertinentes e reflexos em verbas trabalhistas.

No entanto, a integração dos valores pagos a título de prêmios nas diferenças de RSR deve ser limitada ao período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, tendo em vista a alteração do §2º do art. 457 da CLT, vez que os prêmios, ainda que habituais, deixaram de integrar a remuneração do empregado.

Recurso improvido nesse particular.

PRÊMIO ESTÍMULO

O reclamante informa que o prêmio estímulo não era pago de forma correta e que a empresa não apresentava a quantitativo das metas para acompanhamento pelo funcionário.

Sem razão.

Os prêmios são pagos quando atingidos certos parâmetros. No caso dos autos, a reclamada logrou êxito em demonstrar que pagava prêmios (denominados estímulo), não restando evidenciada qualquer irregularidade em relação aos cálculos.

Ademais, o reclamante, sequer, especificou qual a irregularidade

praticada pela empresa. Assim, indevido o pleito.

COMISSÕES. ESTORNO. VENDAS NÃO FATURADAS, CANCELADAS OU OBJETO DE TROCA

Requer o reclamante a condenação no pagamento de comissões sobre as vendas não faturadas ou canceladas, ou objeto de troca. Aduz que que o pagamento da comissão é devido no momento em que é

concluída a transação, conforme determinado no art. 466 da CLT. Ocorrendo a

troca, devolução ou inadimplemento por parte do consumidor é inerente aos riscos

do negócio, que devem ser suportados pelo empregador, nos termos do art. 2.º da CLT.

A reclamada, por sua, em sede de contrarrazões, argumenta que, nos termos do artigo 466 da CLT, o pagamento de comissões só é exigível após ultimada a transação, ou seja, após o faturamento do produto, de maneira que, se cancelada a venda antes desse momento, não é exigível a comissão, o que explica e autoriza o seu estorno.

Acrescenta que o fato gerador da comissão sobre vendas é a sua efetivação. Se esta é cancelada, a comissão, de caráter acessório, segue o mesmo destino do principal, concluindo que não se trata de transferir o risco do negócio para o empregador, que continua percebendo a parcela fixa salarial.

A análise:

A sentença de origem entendeu ser ilícitos os estornos das comissões sobre as vendas não faturadas, canceladas ou objeto de troca, julgando improcedente o pleito autoral

Impõe-se registrar, nesse tocante, que a última venda não se confunde com a efetiva realização da transação, menos ainda com o pagamento (liquidação), correspondendo à aceitação do negócio pelo comprador. É esse o marco que constitui o direito subjetivo do vendedor às comissões ajustadas com o empregador.

A jurisprudência firmou entendimento de que a transação finda com o fechamento do negócio pelo vendedor, independentemente do cumprimento, pelos clientes, das obrigações daí provenientes, sob pena de se transferir ao empregado os riscos da atividade.

Assim, a devolução, o cancelamento e/ou trocas de produtos estão dentro do âmbito do risco do empreendimento, não podendo, portanto, influenciar nas comissões devidas ao empregado pelo fechamento do negócio.

Neste particular, o estorno da comissão em razão do cancelamento da venda por motivos alheios à atividade do vendedor importa na transferência do ônus ao trabalhador, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ressalte-se que o cancelamento da compra pelo cliente e a troca

do produto são fatos posteriores à ultimateção da venda, cujas consequências devem ser suportadas pela empresa, a qual responde pelo risco do negócio.

Esse, aliás, tem sido o entendimento do C. TST, in verbis:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ESTORNO DAS COMISSÕES. CANCELAMENTO DAS VENDAS E TROCAS. ILEGALIDADE. A Corte Regional deu provimento ao recurso de revista da reclamada, a fim de afastar a condenação referente ao pagamento de diferenças de comissão em face de vendas estornadas. Seu fundamento foi de que "com o cancelamento da venda, independentemente do motivo, seja por iniciativa do cliente, por defeito no produto, seja por culpa do próprio vendedor que realizou venda errada, não há falar em comissão, já que não concluída, perfeitamente, a transação". Esta Corte Superior tem firme entendimento no sentido de que a transação é ultimada quando ocorre o acordo entre o comprador e o vendedor, e não no cumprimento das obrigações desse contrato. Logo, as comissões devem ser pagas ao empregado, ainda que o negócio jurídico não venha a se concretizar, considerando-se ilegal o estorno do pagamento das comissões em face do cancelamento das vendas por motivos alheios à vontade do empregado e independente de sua conduta, sobretudo porque a sua força de trabalho fora dispendida para a realização da venda. Recurso de revista conhecido por violação do art. 2º, caput, da CLT e provido" (RR-11547-65.2017.5.03.00185, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/10/2020).

Logo, não são cabíveis descontos de comissões em virtude de não faturamento, cancelamento, devolução e/ou trocas de produtos de vendas já efetuadas.

Assim, o reclamante é, indiscutivelmente, credor de diferenças de comissões na hipótese em que a verba foi estornada pelas rés pelo indevido fundamento de não faturamento, cancelamento, devolução ou troca de produtos.

Dessa forma, condena-se a reclamada para que proceda ao pagamento, mediante devolução, dos estornos de comissões ao autor, pelas razões supra elencadas, cujos valores estão identificados nos extratos de estorno de fls. 639-642, acrescidas dos reflexos incidentes.

Sentença reformada no tópico.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL

Pede o reclamante a condenação em indenização por danos morais sob o fundamento ter sofrido reiterado assédio moral em vista de ser obrigado à prática abusiva de venda casada.

Aduz, ainda, que sofria pressões por parte do gerente por apresentação de resultados e cumprimento de metas abusivas.

Sua súplica não comporta amparo.

A configuração do dano moral decorrente de assédio moral depende da comprovação de que o trabalhador fora exposto, de forma repetitiva e prolongada, a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhe causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica.

A análise do conjunto fático probatório revela que não houve assédio moral, o que acontecia era o estabelecimento de metas, dentro do poder diretivo do empregador.

Todavia, não demonstrou o recorrente em que tal conduta representasse ofensa à sua dignidade, honra ou integridade psíquica.

Frise-se que o assédio moral se configura com a insistência e repetição do ato ilícito, sendo resultante de um conjunto de atos, expondo a vítima a situações humilhantes e constrangedoras, desestabilizando o trabalhador, afetando sua auto-estima e sua segurança psicológica.

Os fatos apontados como geradores do dever de indenizar se consubstanciaram nos seguintes: obrigar o reclamante na realização de "**vendas casadas**", embutindo serviços nas vendas sem que o cliente soubesse, bem como a exposição excessiva do empregado em reuniões com a mostra das vendas realizadas abaixo da meta da empresa.

Como bem asseverou o magistrado prolator da sentença objurgada: "*não se extrai do conjunto probatório que repousa nos autos qualquer elemento que possa classificar a conduta da parte reclamada como lesiva à integridade psíquica da parte reclamante, tampouco há provas de que a parte reclamada tenha extrapolado o seu poder diretivo e disciplinar ou transgredido os limites ético-morais exigíveis, com exposição do autor a quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias de modo a ensejar a reparação pretendida.*"

Não se vislumbra, assim, a comprovação de assédio moral por cobrança de metas inatingíveis, excesso de cobrança ou exposição do reclamante à condição vexatória no acompanhamento, cobrança e divulgação das metas definidas pelo empregador.

Sem a comprovação desses requisitos, não há como se reconhecer o direito à indenização. O ônus da prova dos fatos aventados é indiscutivelmente de quem os alega.

No presente caso, o demandante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de conduta por parte da empregadora que possa ser considerada assédio moral, pois não restou demonstrada a exposição do obreiro a repetidas situações discriminatórias ou vexatórias perante seus colegas de trabalho.

Destarte, não provado o assédio moral, não há que se falar em indenização por dano dele decorrente, estando, portanto,

incensurável a sentença quanto ao seu indeferimento.

Nego provimento, no particular.

HORAS EXTRAS

Requer o reclamante sejam deferidas as horas extras pleiteadas conforme inicial, inclusive as relativas aos intervalos intrajornada e interjornada não usufruídos integralmente.

A reclamada, por sua vez, aduz que os cartões de ponto são válidos e que as horas extras porventura trabalhadas eram pagas ou compensadas.

Face sua natureza extraordinária, devem as horas extras ser plenamente comprovadas. O ônus de provar o fato extraordinário (horas extras) incumbia ao reclamante (art. 818, CLT c/ art. 373, I, CPC), do qual não se desincumbiu a contento.

Conforme se vê do depoimento da testemunha apresentada pelo reclamante (Id 28edf2b), esta informa *que os horários registrados nos controles de frequência não eram os horários efetivamente trabalhados pelos vendedores; que na reclamada existe um banco de horas porém só ficava negativo.*

Já a testemunha da reclamada disse que: *o vendedor tem a jornada controlada eletronicamente; que o empregado faz quatro marcações no ponto diário, inclusive no horário das refeições; que o vendedor não pode entrar no sistema antes de bater o ponto ou depois que o ponto estiver batido; que na reclamada existe banco de horas; que quando o empregado trabalha em feriado o mesmo recebe comissão dobrada mais uma taxa de R\$ 78,00 prevista na convenção coletiva e uma folga compensatória*

Restou demonstrado que havia banco de horas, com a compensação de jornada, o que pode ser confirmado através dos controles de frequência colacionados aos autos, bem como do extrato do banco de horas de fls. 565-574.

De par com isso, o reclamante, em seu depoimento (Id 28edf2b), informa jornada totalmente diversa daquela indicada na inicial, inclusive no tocante ao intervalo intrajornada.

Dessa forma, o autor não logrou êxito em demonstrar que as horas extras constantes dos controles de ponto não tenham sido todas as horas extras trabalhadas e pagas ou compensadas, não indicando qual a diferença, sendo, assim, válidos os cartões de ponto colacionados aos autos.

Destarte, ante à fragilidade da prova trazida pelo reclamante e considerando que a prestação de sobrejornada exige a produção de prova robusta e incontestada, cujo ônus cabia à autora (art. 818, I da CLT c/ art. 373, I, CPC), encargo do qual, todavia, não se desincumbiu a contento, devendo ser mantida a sentença de origem no tópico.

Segue a mesma sorte o pedido de pagamento do intervalo interjornada, haja vista a ausência de prova nesse sentido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DA RECLAMADA

Com relação aos honorários sucumbenciais o art. 791-A da CLT dispõe o seguinte:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)."

Sopesando o grau de zelo do advogado, a natureza, a importância da causa, e o trabalho profissional realizado, nos termos do artigo 791-A, da CLT, comporta provimento o apelo do reclamante, condenando-se a reclamada em honorários sucumbenciais no patamar de 15% (quinze por cento)."

À análise conjunta dos temas abordados.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma Julgadora está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência

jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho. No tocante aos honorários advocatícios, o percentual fixado pelo Colegiado (15%) está dentro dos limites fixados pela lei (art.791-A da CLT), não se vislumbrando possível violação literal e direta ao dispositivo da legislação federal invocado.

Inviável, portanto, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000307-17.2023.5.07.0037

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	ALAN SANTOS BEZERRA
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 362704c proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. VIA VAREJO S/A

Recorrido(a)(s): 1. ALAN SANTOS BEZERRA

RECURSO DE:VIA VAREJO S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 761b4be; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 17bf245). Representação processual regular (Id d4f7500,1390fda).

Preparo satisfeito (Id 61710b4 , dd11f58,dd11f58 e e22f106,5d41e27).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / COMISSÕES E PERCENTUAIS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / SUCUMBENCIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 442, 466 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 2 e 3 da Lei nº 3207/1957; artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que

[...]

5 – MÉRITO

5.1 – DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES – ESTORNOS – AJUSTE TÁCITO DO CONTRATO DE TRABALHO – PRIMAZIA DA REALIDADE – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – VIOLAÇÃO DIRETA AOS ARTS. 442, 466 E 818, I DA CLT; ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 3.207/57; ART. 5º, II DA CF/88; ART. 373, I DO CPC – NECESSIDADE DE REFORMA

A Eg. 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região manteve a r. sentença que fixou a condenação da recorrente ao pagamento de diferenças de comissões por estornos, com reflexos, conforme as seguintes razões de decidir:

(...)

No entanto, carece de reforma tal entendimento. Primeiramente, porque a recorrente sempre pagou corretamente, mês a mês, todas as comissões devidas ao obreiro por suas vendas concretizadas, não havendo qualquer valor em aberto em benefício do recorrido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que nos termos do artigo 2º da Lei nº 3.207/1957, o vendedor empregado terá direito às comissões avençadas sobre as vendas que realizar, não definindo a lei o modelo de cálculo da parcela, que deve necessariamente ser definida pelas partes. Vejamos:

(...)

Desta forma, e em total observância da legislação, quando da contratação a parte reclamante recebeu a proposta de remuneração com os percentuais praticados pela empresa e com as parcelas e condições para recebimento das comissões.

Não é demais lembrar que as comissões são pagas pela recorrente com base nas vendas faturadas e que torna concluída a operação por parte dos vendedores, conforme norma de comissões da recorrente.

Imperioso destacar que desde o início do contrato de trabalho em análise, as comissões foram pagas conforme norma de comissões presente nos autos, a qual explica até mesmo com exemplos a forma de pagamento de comissões, e disponibiliza um canal de dúvidas sobre a política de comissionamento.

Certo é que, nos termos do artigo 442 da CLT, pode haver o ajuste tácito na relação de emprego. Praticada tal forma de pagamento de comissão desde o início do pacto laboral, tem-se que o contrato foi tacitamente ajustado nessas bases, porque assim se comportaram as partes durante todo o pacto empregatício em análise, não tendo o recorrido, mesmo diante da possibilidade de acompanhamento de suas vendas e comissões, conforme a inteligência da própria exordial, comprovado sua insurgência quanto ao referido ajuste quanto ao pagamento de comissões durante o pacto laboral, ônus que lhe cabia, conforme dispõem os artigos 818, I da CLT, e 373, I do CPC, *ipsis litteris*:

(...)

A norma de comissão em questão esclarece que a venda faturada é a venda na qual houve pagamento e entrega do produto, na mesma toada, o artigo 3º da Lei nº 3.207/1957 disciplina que é devida a comissão após a conclusão da venda, que depende, inclusive, da aceitação da transação pelo empregador, que pode ocorrer em até 10 dias.

Ou seja, a venda apenas “existe” com a aceitação da transação pela empresa, mediante a emissão da pertinente nota fiscal ou faturamento, e somente a partir deste momento é possível apurar-se a comissão.

As comissões são pagas com base nas vendas faturadas, ou seja, são as vendas feitas após pagamento e entrega do produto ao cliente. Eventuais cancelamentos de vendas não implicam entrega de produto ao cliente, ou seja, não são de fato concretizadas e, por isso, geram eventuais estornos das respectivas comissões. Tais estornos em nada decorrem de inadimplemento dos clientes e, portanto, não significam, em absoluto, qualquer transferência do risco do negócio aos empregados. As vendas concluídas, com produtos entregues ao cliente, geram comissões devidamente pagas aos vendedores, ainda que, após a entrega, os clientes deixem de pagar parcelas, por exemplo.

Somente vendas realmente canceladas, não concretizadas, não entregues e, portanto, com pagamento sequer exigível por parte da empresa, geram eventuais estornos, devidamente sinalizados nos extratos de vendas de cada vendedor da empresa. É muito importante frisar que, caso a empresa não estornasse a comissão de uma venda cancelada, ela teria de pagar comissão por um produto que sequer vendeu, pelo qual não recebeu e nem poderá cobrar qualquer valor.

Com efeito, o caput do artigo 466 da CLT também prevê que o pagamento de comissões só é exigível após ultimada a transação, ou seja, após o faturamento e recebimento do produto pelo cliente (venda faturada), de maneira que, se cancelada a venda, com produto não entregue ou devolvido pelo cliente, se trata de VENDA INEXISTENTE, que não gera qualquer lucro à recorrente, pelo que não é exigível a comissão, o que explica e autoriza o seu estorno, inclusive, conforme política de comissões da parte reclamada, acostada aos autos.

(...)

Dessa forma, a primeira comissão é estornada sendo gerada uma nova comissão com o produto trocado, do qual por política interna era realizada preferencialmente pelo vendedor da primeira venda, o deferimento do pleito autoral importaria no pagamento em duplicidade de comissões para uma única venda de fato finalizada, não há previsão legal que determine o pagamento em bis in idem como pretende a autora, logo, a improcedência é medida que se impõe.

No mesmo sentido, é a r. sentença proferida nos autos de nº 0000160- 19.2022.5.07.0039, pelo D. juiz do Trabalho Substituto, da Vara de São Gonçalo do Amarante/CE, Dr. Mauro Elvas, publicada no DJE no dia 09/06/2022, que entendeu pela licitude dos estornos realizados e julgou improcedente a reclamação trabalhista:

(...)

Para fins de cotejo de teses, a recorrente apresenta o comparativo entre o r. acórdão guerreado e o entendimento jurisprudencial preferido pelos demais Tribunais Regionais Trabalhistas, observe-se:

(...)

Por todo exposto, deve ser reformado o v. acórdão para excluir a condenação da recorrente ao pagamento de diferenças de comissões decorrentes de vendas não faturadas, canceladas, objeto de troca, e reflexos e repercussões, sob pena de violação aos artigos 442, 466 e 818, I da CLT; artigos 2º e 3º da Lei nº 3.207/57; artigo 5º, II da CF/88; e artigo 373, I do CPC.

Ad argumentadum, a recorrente apresentou os relatórios de todas as vendas efetuadas pelo obreiro, durante todo o pacto de trabalho, assim como os demonstrativos de pagamento comprovando o

eskorreito pagamento das comissões e de todas as verbas oriundas do paco laboral.

Posto isto, na remota hipótese de ser mantida a condenação patronal ao pagamento de diferenças de comissões por vendas canceladas, requer sejam utilizados os relatórios de vendas e demonstrativos de pagamento presentes nos autos para apuração do quantum devido.

5.2 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONSTITUCIONALIDADE – PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – VIOLAÇÃO AO ART. 791-A DA CLT E ART. 2º E 5º, II DA CF/88 – NECESSIDADE DE REFORMA

Por fim, restou condenada a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação liquidado, bem como foi mantida a sentença que isentou ao recorrido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Vejamos:

(...)

Data vênia merece reforma o r. julgado no que tange aos critérios de fixação dos honorários sucumbência, tendo em vista que contraria o princípio da equidade, uma vez que ao condenar a recorrente isentar o recorrido quanto à verba honorária, é afrontar a própria lei visto que ambas as partes foram sucumbentes na ação.

Outrossim, não há falar em inconstitucionalidade do art. 791-A e § 4º, da CLT, em virtude de suposta afronta ao direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, considerando que a citada norma apenas visa com que a parte seja mais criteriosa na apresentação da reclamatória, evitando-se aventuras jurídicas, bem como para que seja reconhecido o direito ao patrono da parte vencedora o recebimento dos honorários sucumbenciais.

Por outro lado, a Lei 13.467/2017, que introduziu o art. 791-A à CLT, em sua criação, obedece a todos os trâmites formais do processo legislativo previsto na CF/88. Assim, a recusa sem fundamento, de aplicação do mencionado dispositivo importaria desrespeito ao Princípio da Separação dos Poderes, conforme artigo 2º da Constituição Federal e Princípio da Equidade, conforme artigo 5º, caput também da Carta Maga.

Neste mesmo viés é a atual jurisprudência, a qual a recorrente pede vênia para colacionar o entendimento proferido em 27/09/2022 na r. sentença dos autos do processo nº 0010623-75.2022.5.03.0089:

(...)

Desta forma, uma vez reformado o v. acórdão e constatada a improcedência dos pedidos, deverá apenas o recorrido ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da recorrente, afastando-se a condição suspensiva, pela simples sucumbência de pretensão em demanda jurisdicional.

Portanto, a recorrente requer a reformada do r. julgado para que, seja procedida a exclusão da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do obreiro.

Eventualmente, caso seja mantida a condenação da recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, requer seja igualmente condenado o obreiro neste tocante, com a dedução da verba honorária do crédito a ser pago à parte autora a título de condenação. Sucessivamente, requer seja reduzida a condenação patronal para 5%, considerando, considerando o grau de complexidade da causa, o trabalho realizado pelo procurador do recorrido, o lugar e o tempo exigido para a prestação de seus serviços, a natureza e a importância da causa.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"II.2 - MÉRITO

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.

O Reclamante recorrente afirma que sempre trabalhou em outra função diversa para o qual foi contratado, exercendo atividades de serviços gerais, estoquista, operador de caixa e cartazista.

À análise.

Caberia ao reclamante a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 818, I CLT e 373, I, CPC/2015), da qual não se desincumbiu a contento.

De acordo com o parágrafo único do art. 456 da CLT, quando inexistir prova de que o trabalhador tenha trabalhado acumulando funções, entende-se que o mesmo se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua função. Vejamos:

"Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal." (grifo nosso)

Portanto, o empregado não está adstrito a apenas uma tarefa ou função.

Dessa forma, vê-se que, para ser configurado o desvio de função, é necessário que ao trabalhador sejam impostas funções diferentes e incompatíveis com aquelas para as quais fora contratado.

As testemunhas ouvidas em juízo (Id 28edf2b) dão conta que a única função exercida pela parte autora era a de vendedor.

Ademais, urge ressaltar que o acúmulo de funções somente se configura quando o empregado realiza atividades habituais incompatíveis com as típicas da função para a qual fora admitido, o que não é o caso dos autos, uma vez que as atividades

desenvolvidas pelo reclamante, desde o início do contrato, repita-se, eram compatíveis e complementares à função para a qual fora contratado. Dessa forma, indevido o adicional postulado.

COMISSÕES. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS E DEMAIS ENCARGOS COBRADOS PELOS BANCOS.

Requer o reclamante sejam as comissões calculadas sobre o preço total da mercadoria, acrescido de juros e demais encargos financeiros.

Sem razão.

O pedido de pagamento das comissões sobre os juros e encargos sobre as vendas cobrados pelos bancos não é devido, já que a reclamada não recebe os valores, os quais são pagos às instituições financeiras que fazem o financiamento. Assim, não pode o reclamante requerer a incidência das comissões sobre esses valores.

Nesse sentido, a jurisprudência do c. TST, conforme ementa a seguir transcrita:

"RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. **COMISSÕES. BASE DE APURAÇÃO. VENDAS A PRAZO. DIFERENÇAS INDEVIDAS.** Cinge-se a controvérsia a saber se os juros e demais encargos financeiros acrescidos às **vendas** parceladas devem compor a base de cálculo das **comissões**. No caso de empregado vendedor, as comissões devidas devem ser apuradas sobre a chamada 'venda auferida', e não sobre os valores majorados pelos acréscimos decorrentes do financiamento. Isso porque a venda feita pelo empregado ao cliente deve ser separada da operação de crédito que envolve o último e o empregador, relação esta de cunho diverso do ajuste empregatício. Nestes casos, o empregado não tem nenhuma participação na operação de financiamento: a ele não cabe a conferência de documentos e garantias comerciais do cliente, tampouco lhe poderão ser imputadas quaisquer responsabilidades pela não quitação dos valores devidos, tampouco por eventuais estornos de **comissões** sobre **vendas** cujo pagamento foi inadimplido. O ônus da atividade econômica permanece, assim, a quem de direito, e deve ser assumido inteiramente pelo empregador. Recurso de Revista conhecido e não provido." (RR-1517-20.2014.5.03. 0138, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DeJT 17/2/2017). (grifos nossos)

Sentença mantida no tocante.

INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES E PRÊMIOS SOBRE O RSR

O reclamante requer a reforma da sentença, para que a reclamada seja condenada ao pagamento de diferenças decorrentes da integração e reflexos do RSR, tendo em vista que as comissões eram pagas de forma correta e que os prêmios não eram pagos habitualmente e não integram a remuneração do reclamante, vez

que não possuem natureza salarial, conforme disposto no art.457 da CLT.

À análise.

O cálculo do repouso semanal remunerado do empregado comissionista é obtido pela divisão do valor total das comissões recebidas no mês pelo correspondente número de dias efetivamente trabalhados, multiplicado o resultado pelo número de domingos e feriados existentes.

Ocorre que, conforme se vê dos autos, a reclamada não efetuava o pagamento, de forma correta, das comissões, inclusive daquelas objeto de vendas não faturadas, canceladas ou objeto de troca, fazendo o pagamento, a menor, do RSR, restando devidos, assim, os pagamentos das diferenças pertinentes e reflexos em verbas trabalhistas.

No entanto, a integração dos valores pagos a título de prêmios nas diferenças de RSR deve ser limitada ao período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, tendo em vista a alteração do §2º do art. 457 da CLT, vez que os prêmios, ainda que habituais, deixaram de integrar a remuneração do empregado.

Recurso improvido nesse particular.

PRÊMIO ESTÍMULO

O reclamante informa que o prêmio estímulo não era pago de forma correta e que a empresa não apresentava a quantitativo das metas para acompanhamento pelo funcionário.

Sem razão.

Os prêmios são pagos quando atingidos certos parâmetros. No caso dos autos, a reclamada logrou êxito em demonstrar que pagava prêmios (denominados estímulo), não restando evidenciada qualquer irregularidade em relação aos cálculos.

Ademais, o reclamante, sequer, especificou qual a irregularidade praticada pela empresa. Assim, indevido o pleito.

COMISSÕES. ESTORNO. VENDAS NÃO FATURADAS, CANCELADAS OU OBJETO DE TROCA

Requer o reclamante a condenação no pagamento de comissões sobre as vendas não faturadas ou canceladas, ou objeto de troca. Aduz que que o pagamento da comissão é devido no momento em que é

concluída a transação, conforme determinado no art. 466 da CLT.

Ocorrendo a

troca, devolução ou inadimplemento por parte do consumidor é inerente aos riscos

do negócio, que devem ser suportados pelo empregador, nos termos do art. 2.º da CLT.

A reclamada, por sua, em sede de contrarrazões, argumenta que, nos termos do artigo 466 da CLT, o pagamento de comissões só é exigível após ultimada a transação, ou seja, após o faturamento do

produto, de maneira que, se cancelada a venda antes desse momento, não é exigível a comissão, o que explica e autoriza o seu estorno.

Acrescenta que o fato gerador da comissão sobre vendas é a sua efetivação. Se esta é cancelada, a comissão, de caráter acessório, segue o mesmo destino do principal, concluindo que não se trata de transferir o risco do negócio para o empregador, que continua percebendo a parcela fixa salarial.

A análise:

A sentença de origem entendeu ser ilícitos os estornos das comissões sobre as vendas não faturadas, canceladas ou objeto de troca, julgando improcedente o pleito autoral

Impõe-se registrar, nesse tocante, que a última venda não se confunde com a efetiva realização da transação, menos ainda com o pagamento (liquidação), correspondendo à aceitação do negócio pelo comprador. É esse o marco que constitui o direito subjetivo do vendedor às comissões ajustadas com o empregador.

A jurisprudência firmou entendimento de que a transação finda com o fechamento do negócio pelo vendedor, independentemente do cumprimento, pelos clientes, das obrigações daí provenientes, sob pena de se transferir ao empregado os riscos da atividade.

Assim, a devolução, o cancelamento e/ou trocas de produtos estão dentro do âmbito do risco do empreendimento, não podendo, portanto, influenciar nas comissões devidas ao empregado pelo fechamento do negócio.

Neste particular, o estorno da comissão em razão do cancelamento da venda por motivos alheios à atividade do vendedor importa na transferência do ônus ao trabalhador, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ressalte-se que o cancelamento da compra pelo cliente e a troca do produto são fatos posteriores à última venda, cujas consequências devem ser suportadas pela empresa, a qual responde pelo risco do negócio.

Esse, aliás, tem sido o entendimento do C. TST, in verbis:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ESTORNO DAS COMISSÕES. CANCELAMENTO DAS VENDAS E TROCAS. ILEGALIDADE. A Corte Regional deu provimento ao recurso de revista da reclamada, a fim de afastar a condenação referente ao pagamento de diferenças de comissão em face de vendas estornadas. Seu fundamento foi de que "com o cancelamento da venda, independentemente do motivo, seja por iniciativa do cliente, por defeito no produto, seja por culpa do próprio vendedor que realizou venda errada, não há falar em comissão, já que não concluída, perfeitamente, a transação". Esta Corte Superior tem firme entendimento no sentido de que a transação é ultimada

quando ocorre o acordo entre o comprador e o vendedor, e não no cumprimento das obrigações desse contrato. Logo, as comissões devem ser pagas ao empregado, ainda que o negócio jurídico não venha a se concretizar, considerando-se ilegal o estorno do pagamento das comissões em face do cancelamento das vendas por motivos alheios à vontade do empregado e independente de sua conduta, sobretudo porque a sua força de trabalho fora dispendida para a realização da venda. Recurso de revista conhecido por violação do art. 2º, caput, da CLT e provido" (RR-11547-65.2017.5.03.00185, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/10/2020).

Logo, não são cabíveis descontos de comissões em virtude de não faturamento, cancelamento, devolução e/ou trocas de produtos de vendas já efetuadas.

Assim, o reclamante é, indiscutivelmente, credor de diferenças de comissões na hipótese em que a verba foi estornada pelas rés pelo indevido fundamento de não faturamento, cancelamento, devolução ou troca de produtos.

Dessa forma, condena-se a reclamada para que proceda ao pagamento, mediante devolução, dos estornos de comissões ao autor, pelas razões supra elencadas, cujos valores estão identificados nos extratos de estorno de fls. 639-642, acrescidas dos reflexos incidentes.

Sentença reformada no tópico.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL

Pede o reclamante a condenação em indenização por danos morais sob o fundamento ter sofrido reiterado assédio moral em vista de ser obrigado à prática abusiva de venda casada.

Aduz, ainda, que sofria pressões por parte do gerente por apresentação de resultados e cumprimento de metas abusivas. Sua súplica não comporta amparo.

A configuração do dano moral decorrente de assédio moral depende da comprovação de que o trabalhador fora exposto, de forma repetitiva e prolongada, a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhe causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica.

A análise do conjunto fático probatório revela que não houve assédio moral, o que acontecia era o estabelecimento de metas, dentro do poder diretivo do empregador.

Todavia, não demonstrou o recorrente em que tal conduta representasse ofensa à sua dignidade, honra ou integridade psíquica.

Frise-se que o assédio moral se configura com a insistência e repetição do ato ilícito, sendo resultante de um conjunto de atos, expondo a vítima a situações humilhantes e constrangedoras, desestabilizando o trabalhador, afetando sua auto-estima e sua

segurança psicológica.

Os fatos apontados como geradores do dever de indenizar se consubstanciaram nos seguintes: obrigar o reclamante na realização de "**vendas casadas**", embutindo serviços nas vendas sem que o cliente soubesse, bem como a exposição excessiva do empregado em reuniões com a mostra das vendas realizadas abaixo da meta da empresa.

Como bem asseverou o magistrado prolator da sentença objurgada: "*não se extrai do conjunto probatório que repousa nos autos qualquer elemento que possa classificar a conduta da parte reclamada como lesiva à integridade psíquica da parte reclamante, tampouco há provas de que a parte reclamada tenha extrapolado o seu poder diretivo e disciplinar ou transgredido os limites ético-morais exigíveis, com exposição do autor a quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias de modo a ensejar a reparação pretendida.*"

Não se vislumbra, assim, a comprovação de assédio moral por cobrança de metas inatingíveis, excesso de cobrança ou exposição do reclamante à condição vexatória no acompanhamento, cobrança e divulgação das metas definidas pelo empregador.

Sem a comprovação desses requisitos, não há como se reconhecer o direito à indenização. O ônus da prova dos fatos aventados é indiscutivelmente de quem os alega.

No presente caso, o demandante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de conduta por parte da empregadora que possa ser considerada assédio moral, pois não restou demonstrada a exposição do obreiro a repetidas situações discriminatórias ou vexatórias perante seus colegas de trabalho.

Destarte, não provado o assédio moral, não há que se falar em indenização por dano dele decorrente, estando, portanto, incensurável a sentença quanto ao seu indeferimento.

Nego provimento, no particular.

HORAS EXTRAS

Requer o reclamante sejam deferidas as horas extras pleiteadas conforme inicial, inclusive as relativas aos intervalos intrajornada e interjornada não usufruídos integralmente.

A reclamada, por sua vez, aduz que os cartões de ponto são válidos e que as horas extras porventura trabalhadas eram pagas ou compensadas.

Face sua natureza extraordinária, devem as horas extras ser plenamente comprovadas. O ônus de provar o fato extraordinário (horas extras) incumbia ao reclamante (art. 818, CLT c/ art. 373, I, CPC), do qual não se desincumbiu a contento.

Conforme se vê do depoimento da testemunha apresentada pelo reclamante (Id 28edf2b), esta informa *que os horários registrados nos controles de frequência não eram os horários efetivamente*

trabalhados pelos vendedores; que na reclamada existe um banco de horas porém só ficava negativo.

Já a testemunha da reclamada disse que: *o vendedor tem a jornada controlada eletronicamente; que o empregado faz quatro marcações no ponto diário, inclusive no horário das refeições; que o vendedor não pode entrar no sistema antes de bater o ponto ou depois que o ponto estiver batido; que na reclamada existe banco de horas; que quando o empregado trabalha em feriado o mesmo recebe comissão dobrada mais uma taxa de R\$ 78,00 prevista na convenção coletiva e uma folga compensatória*

Restou demonstrado que havia banco de horas, com a compensação de jornada, o que pode ser confirmado através dos controles de frequência colacionados aos autos, bem como do extrato do banco de horas de fls. 565-574.

De par com isso, o reclamante, em seu depoimento (Id 28edf2b), informa jornada totalmente diversa daquela indicada na inicial, inclusive no tocante ao intervalo intrajornada.

Dessa forma, o autor não logrou êxito em demonstrar que as horas extras constantes dos controles de ponto não tenham sido todas as horas extras trabalhadas e pagas ou compensadas, não indicando qual a diferença, sendo, assim, válidos os cartões de ponto colacionados aos autos.

Destarte, ante à fragilidade da prova trazida pelo reclamante e considerando que a prestação de sobrejornada exige a produção de prova robusta e inconteste, cujo ônus cabia à autora (art. 818, I da CLT c/ art. 373, I, CPC), encargo do qual, todavia, não se desincumbiu a contento, devendo ser mantida a sentença de origem no tópico.

Segue a mesma sorte o pedido de pagamento do intervalo interjornada, haja vista a ausência de prova nesse sentido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DA RECLAMADA

Com relação aos honorários sucumbenciais o art. 791-A da CLT dispõe o seguinte:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de

13.7.2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)."

Sopesando o grau de zelo do advogado, a natureza, a importância da causa, e o trabalho profissional realizado, nos termos do artigo 791-A, da CLT, comporta provimento o apelo do reclamante, condenando-se a reclamada em honorários sucumbenciais no patamar de 15% (quinze por cento)."

À análise conjunta dos temas abordados.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma Julgadora está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmáticos. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho. No tocante aos honorários advocatícios, o percentual fixado pelo Colegiado (15%) está dentro dos limites fixados pela lei (art.791-A da CLT), não se vislumbrando possível violação literal e direta ao dispositivo da legislação federal invocado.

Inviável, portanto, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0001295-65.2023.5.07.0028

Relator

FRANCISCO TARCISIO GUEDES
LIMA VERDE JUNIOR

RECORRENTE

UNICRED CEARA CENTRO NORTE - COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS PROF DA SAUDE E DE PEQ EMP, MICROEMP OU MICROEMPREE DA REG CENTRO NORTE DO CEARA LTDA

ADVOGADO

Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)

RECORRIDO

JEREMIAS DA SILVA NEVES

ADVOGADO

FRANCISCO BACURAU BENTO(OAB: 8471/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNICRED CEARA CENTRO NORTE - COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS PROF DA SAUDE E DE PEQ EMP, MICROEMP OU MICROEMPREE DA REG CENTRO NORTE DO CEARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f98e1a0 preferida nos autos.

Recorrente(s): 1. UNICRED CEARA CENTRO NORTE - COOP DE ECON E

Recorrido(a)(s): 1. JEREMIAS DA SILVA NEVES

RECURSO DE:UNICRED CEARA CENTRO NORTE - COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS PROF DA SAUDE E DE PEQ EMP, MICROEMP OU MICROEMPREE DA REG CENTRO NORTE DO CEARA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id de81959; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id 21f278b).

Representação processual regular (Id 80be096).

Preparo satisfeito (Id 4070e22 , fd344d7,131c498 , 84bf03a,131c498 e 66e2b2e,f93cc0c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / JULGAMENTO EXTRA / ULTRA / CITRA PETITA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos LIV e LV do artigo 5º; inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 818 e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 884 do Código Civil; artigos 128, 131, 141, 460 e 515 do Código de Processo Civil de 2015; inciso I do §1º do artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015; inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 492 do Código de Processo Civil de 2015; parágrafos 1º e 3º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[...]

8. DA NULIDADE DO V. ACORDÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 141 E 492 DO CPC; DO ARTIGO 5º, LIV E DO ARTIGO 7º, XXIX DA CF/88; DO ARTIGO 818 DA CLT E DO ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL

Pelos trechos destacados no v. acórdão, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau, bem como, a de segundo grau que a manteve, estão fundadas no convencimento na regularidade da petição inicial, mesmo na ausência de pedido expresso de responsabilidade subsidiária da recorrente, bem como a delimitação de sua responsabilidade.

Em decorrência do exposto, entenderam que o Recorrente terceirizou os serviços de vigilância, empregadora da parte recorrida. Contudo, tal fato não foi alegado na petição inicial, como demonstrado no próprio acórdão recorrido.

[...]

O art. 128 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, dispõe que: Como demonstrado acima, o juiz de primeiro grau, assim como a c. Turma a quo conheceram de questões não suscitadas na petição inicial, extrapolando os limites da lide, violando os art. 128, 131, 460 e 515 do CPC, combinados com art. 769 da CLT, e, por consequência, afrontando o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso de Revista, com fundamento no art. 896, “c”, da CLT, por

violação literal dos artigos, 128, 131, 460 e 515 do CPC, combinado com art. 769 da CLT, e afronta direta e literal ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Por consequência, requer seja declarada a nulidade da r. sentença de primeiro grau e atos processuais posteriores, remetendo-se os autos ao d. juízo de primeiro grau, para novo julgamento do pedido, atentando-se aos limites da lide.

Em que pese o entendimento do C. Tribunal Regional, não há como manter o v. acórdão tendo em vista que a petição inicial se configura inepta, porquanto a Recorrida não preencheu os requisitos exigidos nos artigo 330, §1º, I do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

[...]

É passível de nulidade processual o V. Acórdão, eis que não poderia ter condenado a 2ª Reclamada de forma subsidiária, por importar em julgamento extra petita, violando os artigo 141 e 492 do CPC, de aplicação subsidiária nesta Justiça Especializada, nos termos do artigo 769 da CLT.

Destaque-se que, em que pese a Justiça do Trabalho preze pelo princípio da simplicidade deverá conter na sua narrativa pedido certo e determinado, o que claramente não é a hipótese do presente caso.

[...]

Contudo, verifica-se que a r. sentença extrapola os limites da lide, haja vista que defere a responsabilidade subsidiária desta recorrente sem, contudo, existir causa de pedir ou pedido expresso na petição inicial para tal condenação, conforme se denotada petição inicial.

Cumprir destacar que tanto a causa de pedir quanto o pedido relativos à responsabilidade subsidiária desta recorrente estão ausentes na exordial.

Isso porque, tal como observado de manifestação na petição inicial, o autor se limitou a requerer a inclusão desta peticionária no preâmbulo do processo, contudo, sem formular qualquer pedido a respeito daquela inclusão. Veja:

[...]

Vale ressaltar que o Recorrido requer de maneira muito clara apenas a condenação da primeira reclamada, sua real empregadora, não trazendo qualquer pedido de responsabilização do Recorrente, seja de maneira solidária ou subsidiária.

Enfatize-se que, ao incluir um reclamado ao polo, cabe à parte que o incluiu definir qual será a sua condição no processo e qual a sua pretensão perante aquele reclamado, o que claramente não ocorreu no presente caso.

Em decorrência do princípio da estabilização da demanda e dos

limites legais da atuação judicial, previsto nos artigos 141 e 492 do CPC, o juiz não pode decidir favoravelmente ao autor se não houver o pedido, nem condenar o réu de modo diverso do que foi demandado.

(...)

Ademais, temos que, no r. Acórdão, o Nobre Desembargador relator faz presunções, como a de que supostamente o "autor ajuizou a ação subsidiariamente em desfavor da recorrente".

Assim, verifica-se que em nenhum momento a Recorrida requereu em seus pedidos o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, mas tão somente de forma solidária.

Logo, ao condenar a Recorrente de forma subsidiária, houve o nítido julgamento extra petita, o que deverá ser reparado por este C. Tribunal Superior.

Em casos idênticos, nossa jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de afastar a responsabilidade subsidiária e julgando sem resolução de mérito, senão vejamos:

(...)

Deste modo, depreende-se dos dispositivos legais invocados que a C. Turma deve ater-se ao que foi pedido na petição inicial, não podendo extrapolar os limites do postulado nos autos, sob pena de, não o fazendo, importar em julgamento extra petita.

Isto posto, pugna-se pela anulação do V. Acórdão proferido no Recurso Ordinário, por violando os artigos 141 e 492 do CPC, de aplicação subsidiária nesta Justiça Especializada, nos termos do artigo 769 da CLT.

[...]

Postula a Recorrente ao final:

[...]

E assim, uma vez que a posição externada no v. Acórdão colide frontalmente com o artigo art. 896, "c", da CLT, por violação literal dos artigos, 128, 131, 330, §1º, I do CPC, 460 e 515 do CPC, combinado com art. 769 da CLT, assim como art. 840 § 1º e § 3º e afronta direta e literal ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, assim como art. 896, "a", da CLT por interpretação da lei federal diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, conforme decisões juntadas do TRTS 1º, 2º e 6º Região. Isto posto, pede-se e espera-se que a Colenda Turma Julgadora dessa Corte Superior, conheça, processe e acolha este recurso, para afastar a responsabilidade subsidiária do Recorrente, considerando o julgamento extra petita, eis que não pode ser condenado por pedido inexistente na petição inicial.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal,

a saber, tempestividade (consulta aba "expedientes" do PJe), regularidade formal e de representação (procuração de fl. 63); regular o preparo (fls. 84/87).

Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse recursal e cabimento.

Merece conhecimento.

JULGAMENTO "EXTRA PETITA".

A segunda reclamada suscita o reconhecimento de julgamento "extra petita", alegando que a petição inicial não conteria pedido de responsabilização subsidiária da segunda demandada (fls. 68/75). Argumenta que "quando o D. Juiz de primeiro grau entende de ofício a existência de relação de subsidiariedade, o N. Julgador incorre em explícito julgamento extra petita" (fl. 73).

Pugna a recorrente pelo "provimento do presente recurso ordinário para reformar a sentença extra petita para fins de julgar sem resolução do mérito a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, eis que ausentes causa de pedir e pedido correspondente na inicial, nos termos do artigo 840, §§ 1º e 3º da CLT e dos artigos 330, I, §1º, I e 485, I do CPC."

Vejamos.

O princípio da adstrição da sentença ao pedido, consagrado nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC, determina que o Juiz decida a lide nos limites em que foi proposta, não podendo proferir sentença de natureza diversa do pedido, sob pena de caracterizar-se o julgamento extra petita.

Na petição inicial, o demandante explicita, no item 2 (fl. 03) que "A SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO ESTADO CEARÁ integra o polo passivo da reclamatória como empresa tomadora do serviço, assumindo, portanto, a condição de reclamada subsidiária para quem o reclamante ainda continua prestando os seus bons serviços como empregado terceirizado, atualmente vinculado a uma outra empresa contratada em razão da rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços com a segunda reclamada IKAROS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA."

No item 5 da exordial, o autor complementa, afirmando que "trabalhou para a segunda reclamada até o dia 30/06/2023, quando a tomadora do serviço, no caso a SINCREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO ESTADO DO CEARÁ, resolveu rescindir o contrato de prestação de serviço antecipadamente pelo total descumprimento das obrigações contratuais e legais para com os empregados terceirizados, entre os quais o reclamante autor da presente demanda.

Observa-se que, embora o reclamante tenha sido impreciso em seu rol de pedidos, pedindo apenas a condenação da reclamada nas verbas ali elencadas (fls. 06/07), é evidente que a utilização do

singular (a reclamada) tratou-se de um equívoco, porquanto a inicial elenca três reclamadas, estando as duas últimas compreendidas dentro do período objeto de pretensão.

De todo modo, é cediço que da narração dos fatos decorre, inequivocamente, que o promovente mantinha vínculo de emprego com a segunda ré (IKAROS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA) e seu labor era revertido em benefício da terceira demandada (SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO ESTADO CEARÁ). Por conseguinte, a condenação subsidiária pelo pagamento dos créditos reconhecidos nos autos não se caracteriza julgamento *extra petita*, uma vez que se extrai da narração dos fatos o pedido de responsabilidade subsidiária.

Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Juízo primaz reconheceu a responsabilidade subsidiária da SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO ESTADO CEARÁ, nos termos abaixo (fl. 42):

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

Ante a revelia e confissão ficta da segunda reclamada, reconheço sua condição de tomadora dos serviços, de modo que, com base no art. 5º- A, §5º, da Lei 6.019/1974 e no entendimento da Súmula 331 do TST, declaro a responsabilidade subsidiária por todas as verbas trabalhistas devidas ao reclamante objeto da presente condenação. A reclamada/recorrente sustenta que "não houve nos autos NENHUMA prova produzida pela recorrida com relação à suposta prestação de serviços em favor desta recorrente, de tal forma que não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo ser julgada improcedente a demanda em face da 2ª reclamada. Frisa-se que não foi juntado nenhum documento com a petição inicial que SEQUER INDIQUE qualquer prestação de serviços da recorrida em favor da recorrente." (fl. 76).

A recorrente afirma que a 1ª reclamada possui contrato com várias outras empresas, de tal forma que a reclamante poderia ter prestado serviços a qualquer uma delas (fl. 76)

Afirma ainda não ter responsabilidade sobre as obrigações personalíssimas, tais como multa do art. 467 da CLT e multa de 40% do FGTS, tampouco obrigação sobre pagamento de verbas rescisórias ou pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

À análise.

O conteúdo decisório atacado não comporta reforma.

A responsabilidade da tomadora deve ser reconhecida, seja com amparo na jurisprudência consolidada do TST e do STF (Súmula n. 331, item IV, do TST; tese firmada pelo STF na ADPF n. 324, ponto 2, item "ii"), seja com sustentação no art. 5º-A, §5º, da Lei n. 6.019/1974, com redação dada pela Lei n. 13.426/2017.

Registre-se, por oportuno, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 324, que confirmou a necessária responsabilização subsidiária da tomadora de serviços, quando da ocorrência de terceirização:

"O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) **responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993**, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018." (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324, Relator Ministro Roberto Barroso, Data de Julgamento: 30/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Divulgação: DJE 06/09/2018) (destacou-se)

Vale ressaltar, por outro lado, que nem a lei nem a jurisprudência exigem a demonstração de alguma conduta culposa da tomadora como requisito para sua responsabilização, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"(...) 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se discute a legalidade da terceirização. **Nos termos em que proferida, a decisão a quo se encontra em perfeita conformidade à Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual basta o mero inadimplemento dos encargos trabalhistas por parte do empregador, para que haja a responsabilização subsidiária da empresa privada tomadora dos serviços, independentemente da regularidade da terceirização ou da culpa do tomador.** O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, ressaltou que fica mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. E a Suprema Corte, também, no AI 751.763/PR, já decidiu que a discussão sobre a condenação do tomador de serviços privado pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador não possui repercussão geral. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-105700-39.2007.5.01.0204, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 21/02/2020) (destacou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E ANTES DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA 331, IV, DO TST. De início, observa-se da decisão regional que não houve reconhecimento de vínculo empregatício do trabalhador com a segunda reclamada, ora agravante, mas tão somente sua condenação de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos na presente demanda, não havendo que se cogitar, portanto, de contrariedade ao item III da Súmula 331/TST. Na sequência, verifica-se que a Corte Regional manteve os termos da sentença quanto à responsabilização subsidiária das 2ª, 3ª e 4ª reclamadas com fundamento na admissão por parte destas acerca da terceirização de serviços do autor, bem como pela conclusão de que estas " foram efetivas beneficiárias dos serviços prestados " (pág. 487, premissas fáticas insuscetíveis de reexame nesta esfera recursal extraordinária, ante o óbice da Súmula 126/TST). Nesses termos, o acórdão está em harmonia com o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST. **Ressalte-se que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos moldes do item IV da Súmula 331 desta Corte, não exige a demonstração de culpa da empresa tomadora, sendo suficiente a mera inadimplência da empresa prestadora de serviços.** Destaque-se, ainda, que em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, restou consignada a seguinte tese: " É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante . " Nesse passo, em que a decisão do e. TRT se alinha à jurisprudência desta Corte Superior, bem como do STF, que manteve a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, incide o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST ao processamento do apelo. (...) " (AIRR-618-17.2015.5.02.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/11/2019) (destacou-se)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA PRIVADA EM CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. **Nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, o tomador de serviços responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas a cargo do empregador, independentemente da configuração de sua culpa in elegendo ou in vigilando.** 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos da decisão recorrida, motivo pelo qual merece ser mantida. Agravo desprovido." (Ag-AIRR-223-96.2010.5.01.0341, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/05/2019) (destacou-se)

No caso vertente, a revelia e a confissão ficta quanto à matéria de fato (art. 844, "caput", da CLT) imputadas às rés (vide ata de audiência - fls. 38/39, Id. a07d2be), gerou a presunção de veracidade de que o obreiro laborou, entre 02/04/2012 a 30/06/2023, para a IKAROS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (empregador), tendo como tomador de serviços a SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO ESTADO CEARÁ.

Nesse cenário, para a tomadora de serviços qualificada como pessoa jurídica de direito privado a culpa que autoriza a responsabilização desta é presumida, decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços (Súmula n. 331, IV, TST).

Vale ressaltar que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas, inclusive, as penalidades aplicadas contra a primeira reclamada, nos termos do entendimento já consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho no item VI da Súmula 331 ("A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período da prestação laboral").

Tal item do referido verbete sumular sequer foi levado em conta pela recorrente, o que demonstra a manifesta ausência de viabilidade argumentativa de sua tese dentro do sistema de precedentes brasileiro.

Diante da manutenção da procedência da pretensão autoral, resta mantida a condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Com relação ao percentual estipulado para os honorários advocatícios de sucumbência, compreende-se - observados os requisitos do 791-A, §2º, da CLT (grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa; trabalho realizado pelo advogado; e tempo exigido para o seu serviço), que são os elencados para a definição do respectivo montante - como justo o arbitramento do importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença."

À análise.

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal,

autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso. Verifica-se, ainda, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0001295-65.2023.5.07.0028

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	UNICRED CEARA CENTRO NORTE - COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS PROF DA SAUDE E DE PEQ EMP, MICROEMP OU MICROEMPREE DA REG CENTRO NORTE DO CEARA LTDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECORRIDO	JEREMIAS DA SILVA NEVES
ADVOGADO	FRANCISCO BACURAU BENTO(OAB: 8471/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEREMIAS DA SILVA NEVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f98e1a0 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. UNICRED CEARA CENTRO NORTE - COOP DE ECON E

Recorrido(a)(s): 1. JEREMIAS DA SILVA NEVES

RECURSO DE: UNICRED CEARA CENTRO NORTE - COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS PROF DA SAUDE E DE PEQ EMP, MICROEMP OU MICROEMPREE DA REG CENTRO NORTE DO CEARA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id de81959; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id 21f278b). Representação processual regular (Id 80be096).

Preparo satisfeito (Id 4070e22 , fd344d7,131c498 , 84bf03a,131c498 e 66e2b2e,f93cc0c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / JULGAMENTO EXTRA / ULTRA / CITRA PETITA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos LIV e LV do artigo 5º; inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 818 e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 884 do Código Civil; artigos 128, 131, 141, 460 e 515 do Código de Processo Civil de 2015; inciso I do §1º do artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015; inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 492 do Código de Processo Civil de 2015; parágrafos 1º e 3º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[...]

8. DA NULIDADE DO V. ACORDÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 141 E 492 DO CPC; DO ARTIGO 5º, LIV E DO ARTIGO 7º, XXIX DA CF/88; DO ARTIGO 818 DA CLT E DO ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL

Pelos trechos destacados no v. acórdão, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau, bem como, a de segundo grau que a manteve,

estão fundadas no convencimento na regularidade da petição inicial, mesmo na ausência de pedido expresso de responsabilidade subsidiária da recorrente, bem como a delimitação de sua responsabilidade.

Em decorrência do exposto, entenderam que o Recorrente terceirizou os serviços de vigilância, empregadora da parte recorrida. Contudo, tal fato não foi alegado na petição inicial, como demonstrado no próprio acórdão recorrido.

(...)

O art. 128 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, dispõe que: Como demonstrado acima, o juiz de primeiro grau, assim como a c. Turma a quo conheceram de questões não suscitadas na petição inicial, extrapolando os limites da lide, violando os art. 128, 131, 460 e 515 do CPC, combinados com art. 769 da CLT, e, por consequência, afrontando o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso de Revista, com fundamento no art. 896, “c”, da CLT, por violação literal dos artigos, 128, 131, 460 e 515 do CPC, combinado com art. 769 da CLT, e afronta direta e literal ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Por consequência, requer seja declarada a nulidade da r. sentença de primeiro grau e atos processuais posteriores, remetendo-se os autos ao d. juízo de primeiro grau, para novo julgamento do pedido, atentando-se aos limites da lide.

Em que pese o entendimento do C. Tribunal Regional, não há como manter o v. acórdão tendo em vista que a petição inicial se configura inepta, porquanto a Recorrida não preencheu os requisitos exigidos nos artigo 330, §1º, I do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

(...)

É passível de nulidade processual o V. Acórdão, eis que não poderia ter condenado a 2ª Reclamada de forma subsidiária, por importar em julgamento extra petita, violando os artigo 141 e 492 do CPC, de aplicação subsidiária nesta Justiça Especializada, nos termos do artigo 769 da CLT.

Destaque-se que, em que pese a Justiça do Trabalho preze pelo princípio da simplicidade deverá conter na sua narrativa pedido certo e determinado, o que claramente não é a hipótese do presente caso.

(...)

Contudo, verifica-se que a r. sentença extrapola os limites da lide, haja vista que defere a responsabilidade subsidiária desta recorrente sem, contudo, existir causa de pedir ou pedido expresso

na petição inicial para tal condenação, conforme se denotada petição inicial.

Cumprir destacar que tanto a causa de pedir quanto o pedido relativos à responsabilidade subsidiária desta recorrente estão ausentes na exordial.

Isso porque, tal como observado de manifestação na petição inicial, o autor se limitou a requerer a inclusão desta peticionária no preâmbulo do processo, contudo, sem formular qualquer pedido a respeito daquela inclusão. Veja:

(...)

Vale ressaltar que o Recorrido requer de maneira muito clara apenas a condenação da primeira reclamada, sua real empregadora, não trazendo qualquer pedido de responsabilização do Recorrente, seja de maneira solidária ou subsidiária.

Enfatize-se que, ao incluir um reclamado ao polo, cabe à parte que o incluiu definir qual será a sua condição no processo e qual a sua pretensão perante aquele reclamado, o que claramente não ocorreu no presente caso.

Em decorrência do princípio da estabilização da demanda e dos limites legais da atuação judicial, previsto nos artigo 141 e 492 do CPC, o juiz não pode decidir favoravelmente ao autor se não houver o pedido, nem condenar o réu de modo diverso do que foi demandado.

(...)

Ademais, temos que, no r. Acórdão, o Nobre Desembargador relator faz presunções, como a de que supostamente o “autor ajuizou a ação subsidiariamente em desfavor da recorrente”.

Assim, verifica-se que em nenhum momento a Recorrida requereu em seus pedidos o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, mas tão somente de forma solidária.

Logo, ao condenar a Recorrente de forma subsidiária, houve o nítido julgamento extra petita, o que deverá ser reparado por este C. Tribunal Superior.

Em casos idênticos, nossa jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de afastar a responsabilidade subsidiária e julgando sem resolução de mérito, senão vejamos:

(...)

Deste modo, depreende-se dos dispositivos legais invocados que a C. Turma deve ater-se ao que foi pedido na petição inicial, não podendo extrapolar os limites do postulado nos autos, sob pena de, não o fazendo, importar em julgamento extra petita.

Isto posto, pugna-se pela anulação do V. Acórdão proferido no Recurso Ordinário, por violando os artigos 141 e 492 do CPC, de aplicação subsidiária nesta Justiça Especializada, nos termos do artigo 769 da CLT.

[...]

Postula a Recorrente ao final:

[...]

E assim, uma vez que a posição externada no v. Acórdão colide frontalmente com o artigo art. 896, "c", da CLT, por violação literal dos artigos, 128, 131, 330, §1º, I do CPC, 460 e 515 do CPC, combinado com art. 769 da CLT, assim como art. 840 § 1º e § 3º e afronta direta e literal ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, assim como art. 896, "a", da CLT por interpretação da lei federal diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, conforme decisões juntadas do TRTS 1º, 2º e 6º Região. Isto posto, pede-se e espera-se que a Colenda Turma Julgadora dessa Corte Superior, conheça, processe e acolha este recurso, para afastar a responsabilidade subsidiária do Recorrente, considerando o julgamento extra petita, eis que não pode ser condenado por pedido inexistente na petição inicial.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:**"REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade (consulta aba "expedientes" do PJe), regularidade formal e de representação (procuração de fl. 63); regular o preparo (fls. 84/87).

Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse recursal e cabimento.

Merece conhecimento.

JULGAMENTO "EXTRA PETITA".

A segunda reclamada suscita o reconhecimento de julgamento "extra petita", alegando que a petição inicial não conteria pedido de responsabilização subsidiária da segunda demandada (fls. 68/75). Argumenta que "quando o D. Juiz de primeiro grau entende de ofício a existência de relação de subsidiariedade, o N. Julgador incorre em explícito julgamento extra petita" (fl. 73).

Pugna a recorrente pelo "provimento do presente recurso ordinário para reformar a sentença extra petita para fins de julgar sem resolução do mérito a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, eis que ausentes causa de pedir e pedido correspondente na inicial, nos termos do artigo 840, §§ 1º e 3º da CLT e dos artigos 330, I, §1º, I e 485, I do CPC."

Vejamos.

O princípio da adstrição da sentença ao pedido, consagrado nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC, determina que o Juiz decida a lide nos limites em que foi proposta, não podendo proferir sentença de natureza diversa do pedido, sob pena de caracterizar-se o julgamento extra petita.

Na petição inicial, o demandante explicita, no item 2 (fl. 03) que "A

SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO ESTADO CEARÁ integra o polo passivo da reclamatória como empresa tomadora do serviço, assumindo, portanto, a condição de reclamada subsidiária para quem o reclamante ainda continua prestando os seus bons serviços como empregado terceirizado, atualmente vinculado a uma outra empresa contratada em razão da rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços com a segunda reclamada IKAROS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA."

No item 5 da exordial, o autor complementa, afirmando que "trabalhou para a segunda reclamada até o dia 30/06/2023, quando a tomadora do serviço, no caso a SINCREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO ESTADO DO CEARÁ, resolveu rescindir o contrato de prestação de serviço antecipadamente pelo total descumprimento das obrigações contratuais e legais para com os empregados terceirizados, entre os quais o reclamante autor da presente demanda.

Observa-se que, embora o reclamante tenha sido impreciso em seu rol de pedidos, pedindo apenas a condenação da reclamada nas verbas ali elencadas (fls. 06/07), é evidente que a utilização do singular (a reclamada) tratou-se de um equívoco, porquanto a inicial elenca três reclamadas, estando as duas últimas compreendidas dentro do período objeto de pretensão.

De todo modo, é cediço que da narração dos fatos decorre, inequivocamente, que o promovente mantinha vínculo de emprego com a segunda ré (IKAROS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA) e seu labor era revertido em benefício da terceira demandada (SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO ESTADO CEARÁ). Por conseguinte, a condenação subsidiária pelo pagamento dos créditos reconhecidos nos autos não se caracteriza julgamento *extra petita*, uma vez que se extrai da narração dos fatos o pedido de responsabilidade subsidiária.

Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Juízo primaz reconheceu a responsabilidade subsidiária da SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO ESTADO CEARÁ, nos termos abaixo (fl. 42):

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

Ante a revelia e confissão ficta da segunda reclamada, reconheço sua condição de tomadora dos serviços, de modo que, com base no art. 5º-A, §5º, da Lei 6.019/1974 e no entendimento da Súmula 331 do TST, declaro a responsabilidade subsidiária por todas as verbas trabalhistas devidas ao reclamante objeto da presente condenação. A reclamada/recorrente sustenta que "não houve nos autos NENHUMA prova produzida pela recorrida com relação à suposta prestação de serviços em favor desta recorrente, de tal forma que não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo ser julgada

improcedente a demanda em face da 2ª reclamada. Frisa-se que não foi juntado nenhum documento com a petição inicial que SEQUER INDIQUE qualquer prestação de serviços da recorrida em favor da recorrente." (fl. 76).

A recorrente afirma que a 1ª reclamada possui contrato com várias outras empresas, de tal forma que a reclamante poderia ter prestado serviços a qualquer uma delas (fl. 76)

Afirma ainda não ter responsabilidade sobre as obrigações personalíssimas, tais como multa do art. 467 da CLT e multa de 40% do FGTS, tampouco obrigação sobre pagamento de verbas rescisórias ou pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

À análise.

O conteúdo decisório atacado não comporta reforma.

A responsabilidade da tomadora deve ser reconhecida, seja com amparo na jurisprudência consolidada do TST e do STF (Súmula n. 331, item IV, do TST; tese firmada pelo STF na ADPF n. 324, ponto 2, item "ii"), seja com sustentação no art. 5º-A, §5º, da Lei n. 6.019/1974, com redação dada pela Lei n. 13.426/2017.

Registre-se, por oportuno, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 324, que confirmou a necessária responsabilização subsidiária da tomadora de serviços, quando da ocorrência de terceirização:

"O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) **responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993**, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018." (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324, Relator Ministro Roberto Barroso, Data de Julgamento: 30/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Divulgação: DJE 06/09/2018) (destacou-se)

Vale ressaltar, por outro lado, que nem a lei nem a jurisprudência exigem a demonstração de alguma conduta culposa da tomadora como requisito para sua responsabilização, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"(...) 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se discute a

legalidade da terceirização. **Nos termos em que proferida, a decisão a quo se encontra em perfeita conformidade à Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual basta o mero inadimplemento dos encargos trabalhistas por parte do empregador, para que haja a responsabilização subsidiária da empresa privada tomadora dos serviços, independentemente da regularidade da terceirização ou da culpa do tomador.** O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, ressaltou que fica mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. E a Suprema Corte, também, no AI 751.763/PR, já decidiu que a discussão sobre a condenação do tomador de serviços privado pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador não possui repercussão geral. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-105700-39.2007.5.01.0204, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 21/02/2020) (destacou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E ANTES DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA 331, IV, DO TST. De início, observa-se da decisão regional que não houve reconhecimento de vínculo empregatício do trabalhador com a segunda reclamada, ora agravante, mas tão somente sua condenação de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos na presente demanda, não havendo que se cogitar, portanto, de contrariedade ao item III da Súmula 331/TST. Na sequência, verifica-se que a Corte Regional manteve os termos da sentença quanto à responsabilização subsidiária das 2ª, 3ª e 4ª reclamadas com fundamento na admissão por parte destas acerca da terceirização de serviços do autor, bem como pela conclusão de que estas " foram efetivas beneficiárias dos serviços prestados " (pág. 487, premissas fáticas insuscetíveis de reexame nesta esfera recursal extraordinária, ante o óbice da Súmula 126/TST). Nesses termos, o acórdão está em harmonia com o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST. **Ressalte-se que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos moldes do item IV da Súmula 331 desta Corte, não exige a demonstração de culpa da empresa tomadora, sendo suficiente a mera inadimplência da empresa prestadora de serviços.** Destaque-se, ainda, que em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, restou consignada a seguinte tese: " É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da

empresa contratante . " Nesse passo, em que a decisão do e. TRT se alinha à jurisprudência desta Corte Superior, bem como do STF, que manteve a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, incide o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST ao processamento do apelo. (...)" (AIRR-618-17.2015.5.02.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/11/2019) (destacou-se)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA PRIVADA EM CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. **Nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, o tomador de serviços responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas a cargo do empregador, independentemente da configuração de sua culpa in elegendo ou in vigilando.** 2. O agravo não trouxe

nenhum argumento que infirmasse os fundamentos da decisão recorrida, motivo pelo qual merece ser mantida. Agravo desprovido." (Ag-AIRR-223-96.2010.5.01.0341, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/05/2019) (destacou-se)

No caso vertente, a revelia e a confissão ficta quanto à matéria de fato (art. 844, "caput", da CLT) imputadas às rés (vide ata de audiência - fls. 38/39, Id. a07d2be), gerou a presunção de veracidade de que o obreiro laborou, entre 02/04/2012 a 30/06/2023, para a IKAROS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (empregador), tendo como tomador de serviços a SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO ESTADO CEARÁ.

Nesse cenário, para a tomadora de serviços qualificada como pessoa jurídica de direito privado a culpa que autoriza a responsabilização desta é presumida, decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços (Súmula n. 331, IV, TST).

Vale ressaltar que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas, inclusive, as penalidades aplicadas contra a primeira reclamada, nos termos do entendimento já consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho no item VI da Súmula 331 ("A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período da prestação laboral").

Tal item do referido verbete sumular sequer foi levado em conta pela recorrente, o que demonstra a manifesta ausência de viabilidade argumentativa de sua tese dentro do sistema de precedentes brasileiro.

Diante da manutenção da procedência da pretensão autoral, resta mantida a condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Com relação ao percentual estipulado para os honorários

advocatícios de sucumbência, compreende-se - observados os requisitos do 791-A, §2º, da CLT (grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa; trabalho realizado pelo advogado; e tempo exigido para o seu serviço), que são os elencados para a definição do respectivo montante - como justo o arbitramento do importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença."

À análise.

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Verifica-se, ainda, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-000046-79.2022.5.07.0007

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE(OAB: 90950/RJ)
RECORRIDO	SAMUEL MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO LEMOS COSTA(OAB: 9097/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3eac6cc proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. TRIAINA AGENCIA
MARITIMA LTDA

Recorrido(a)(s): 1. SAMUEL MENDES TEIXEIRA

RECURSO DE: TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 9c1b846; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id dc7afb4).
Representação processual regular (Id f250405).

Preparo satisfeito (Id e095ce0 , d908c2c, 6a29c24 , b878ba6, 300205c , 49184bf e a1c131f, aaed2a2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / JUSTA CAUSA/FALTA GRAVE

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que

[...]

Com exceção das violações nascidas no próprio julgamento de 2ª instância, a cujo respeito se faz inexistente o prequestionamento (OJ nº 119 da SDI-I/TST), todas as questões ventiladas no presente Recurso de Revista foram suscitadas na contestação.

Ainda que, em relação a algumas das questões suscitadas, o TRT não tenha feito explícita referência aos dispositivos legais invocados

pelo Recorrente, tem-se por prequestionadas todas as matérias, nos termos da OJ nº 118- da SDI/TST: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Estão transcritos, nos tópicos seguintes, os trechos que evidenciam o prequestionamento das matérias ali abordadas.

Está devidamente cumprido, portanto, o disposto no artigo 896, §1º-A, inciso I, da CLT.

A respeito do tema em destaque, o v. acórdão sufragou a tese que se extrai do seguinte trecho adiante transcrito para o confronto jurisprudencial:

(...)

O entendimento consagrado no aresto confirmou a a decisão do Juízo monocrático, que merece, com todas as vênias, reforma.

O recorrido, ao ser admitido, esteve vinculado (prestando serviços) ao navio Falcon Nostos, ocorrendo inclusive episódio de querer desembarcar antes do término do período de embarque (60 dias embarque x 60 dias de folgas).

Seu último período nesta embarcação compreendeu do dia 05/01/2021 até 05/03/2021.

No dia 07/05/2021 teve início o processo de transferência para o navio Avon, aprovado no dia 19/05/2021. Em 08/06/2021 transferido para o navio Mambo, tendo se recusado a embarcar, descumprindo o contrato de emprego, eis que não compete ao recorrido a escolha da embarcação, e sim ao poder diretivo do empregador.

No dia 15/06/2021 encaminhada a passagem para embarque neste último navio, informando o recorrido não ter realizado o ASO (exame) de mudança de embarcação – mesmo tendo a recorrente realizado o agendamento - não concordando com o troca da embarcação realizada pela empresa.

Foi conversado com o recorrido que o procedimento adotado estava equivocado, sendo agendado um novo exame. Todavia, mais uma vez, o reclamante não compareceu.

Assim, não restou alternativa senão a dispensa por justa causa, diante do descumprimento contumaz do contrato de emprego.

Assim, não restou alternativa senão a dispensa do reclamante nos termos do art. 482 da CLT.

Portanto, os pedidos merecem total improcedência, pois houve prática de falta grave, justificadora de sua dispensa, sem ônus para a empresa, com fulcro no art. 482 da CLT. Os pedidos só poderiam ter acolhida se a reclamada tivesse exercido o direito protestativo de rescisão unilateral, sem justa causa, o que no caso não ocorreu.

Mostra-se abundante a prova do ato faltoso, ante as cautelas havidas em sua apuração e comprovação.

Analisada a conduta do recorrido, chega-se à conclusão inarredável

de que houve prática de falta grave e, em face da falta grave cometida e provada, não há amparo jurídico às pretensões quanto às verbas rescisórias de natureza indenizatória, impondo-se a sua total rejeição.

[...]

O (A) Recorrente requer

[...]

Ante todo o exposto, requer a recorrente a V. Ex. o provimento do presente recurso de revista, conforme razões expostas.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA.

A decisão de primeiro grau afastou a justa causa aplicada ao promovente e reconheceu a dispensa injusta da contratação. Condenou, por conseguinte, a empresa ré ao pagamento das parcelas ali declinadas.

Inconformada, recorre ordinariamente a acionada. Alega que teria se desincumbido do ônus de comprovar a justa causa por meio do depoimento da única testemunha ouvida.

Segundo ela, o reclamante teria se recusado a embarcar após sua transferência para outro navio e que, mesmo tendo feito um agendamento, ele não compareceu para a realização do ASO, por não concordar com a troca de embarcação. Relata que foi agendado novo exame e, mais uma vez, o autor não compareceu, tendo que demiti-lo.

À análise.

Os fundamentos adotados na sentença para embasar a reversão da justa causa obreira em despedida imotivada foram os seguintes (fls. 270/271):

"2.2. Justa causa

Postula o reclamante a condenação da reclamada no pagamento das verbas rescisórias arroladas na exordial, sob o argumento de que mantiveram relação de emprego no período de 26.11.2019 a 2.7.2021, quando foi dispensado por justa causa. Afirma que não praticou qualquer falta grave, devendo a dispensa por justa causa ser revertida para dispensa sem justa causa.

A reclamada contestou o pedido sustentando que o autor, exercendo o cargo de Oficial de Máquinas, foi dispensado por justa causa em virtude de ter se recusado a realizar o exame pré-embarque na data agendada pela empresa e, conseqüentemente, a embarcar no navio, descumprindo assim, obrigação decorrente do contrato de trabalho. Relata a demandada que não restou outra alternativa senão a dispensa por justa causa do empregado.

À luz do quadro probante produzido nos autos, extrai-se a inexistência de prova dos fatos que autorizariam a dispensa do

autor por justa causa.

Destaca-se, de início, que não há controvérsia de que o reclamante manteve relação de emprego com a reclamada no período de 26.11.2019 a 2.7.2021.

Por se tratar de fato impeditivo dos direitos perseguidos pelo autor, competia à demandada a prova de suas alegações (art. 818, II, da CLT), ou seja, que o autor praticou atos configuradores de insubordinação.

Contudo, de tal encargo a reclamada não se desonerou.

Com efeito, a dispensa por justa causa é a penalidade máxima aplicável ao empregado, exonerando inclusive o empregador do pagamento de qualquer indenização, além de produzir efeitos negativos na vida profissional e social do trabalhador. Por isso, para sua comprovação, é necessária a produção de prova robusta, inconteste e irretorquível acerca dos fatos que resultaram em sua adoção.

A conduta do empregado que autoriza a aplicação da pena máxima aplicável no Direito do Trabalho (dispensa por justa causa), deve ser de tal gravidade, que inviabilize, por completo, a manutenção da relação de emprego, em decorrência da quebra da fidedignidade inerente a todos os contratos de trabalho.

Na avaliação da gravidade da falta devem ser analisados os elementos objetivos e subjetivos, consistindo aqueles nos fatos e circunstâncias materiais que envolvem o ato faltoso, enquanto estes dizem respeito aos fatores inerentes à personalidade do empregado, nível cultural, intenção, antecedentes etc.

No caso em exame, nenhum elemento probante foi produzido nos autos capaz de comprovar o alegado na peça contestatória.

Deveras, a reclamada sustenta que a pena de dispensa por justa causa teria sido aplicada porque o empregado, ao ser transferido de embarcação, teria se recusado a embarcar, inclusive deixando de realizar o exame pré-embarque agendado pela empresa.

A única testemunha apresentada pela reclamada, apesar de ter declarado "que o reclamante não embarcou no Mambo porque o autor não compareceu para fazer o Exame de Bandeira; que o Exame de Bandeira consiste em exames médicos exigidos pela embarcação; que os exames do reclamante foram agendados pela ex-empregada de nome Heloísa; que o reclamante trocou mensagens com os responsáveis pelo navio (Heloisa e Joice) falando que se não fosse realocado para outra embarcação, iria pedir demissão; que o reclamante não queria embarcar no navio Mambo; (...); que o reclamante foi dispensado por justa causa por não ter comparecido ao primeiro exame e perderam as passagens", afirmou, em seguida, "que tomou conhecimento de tais fatos quando emitiu a passagem dele para embarque, depois que ele teve a conversa com a Heloisa e a Joice; (...); que a empresa emite

as passagens mesmo antes de receber o resultados do exame de bandeira do tripulante; (...); que um empregado não pode embarcar sem o ASO; (...); que a Heloisa não entrou em contato com a depoente para informar que o reclamante havia demonstrado desinteresse em embarcar no navio Mambo; (...); que o reclamante não externou para a própria depoente que não tinha interesse em ser realocado no navio Mambo".

Como visto, os fatos descritos pela testemunha acerca dos motivos que ensejaram a dispensa por justa causa do empregado chegaram ao seu conhecimento através de terceiros, se constituindo em testemunho auricular, sem qualquer valor probante.

Ademais, acerca da emissão das passagens para embarque, extrai-se do depoimento da testemunha que é prática na empresa emitir tais passagens antes do recebimento do resultado dos exames necessários, mesmo não sendo possível o embarque do empregado sem o resultado exigido pela embarcação.

Assim, trata-se de risco assumido pela empregadora que, em razão do princípio da alteridade, não pode ser transferido para o empregado.

Diante do exposto, não tendo a reclamada comprovado os atos configuradores de insubordinação que culminaram na dispensa do empregado, declara-se nula a pena de dispensa por justa causa aplicada ao autor.

Em face do exposto, e por força do princípio da continuidade da relação de emprego, conclui-se que o reclamante foi dispensado sem justa causa em 2.7.2021, fazendo jus às reparações previstas em lei.

Procedem, assim, os seguintes pedidos: a) saldo de salário (2 dias); b) férias proporcionais (7/12), acrescidas de 1/3; c) 13º salário proporcional (6/12); e d) FGTS + 40%, deduzidos os valores já recolhidos.

As parcelas acima deferidas encontram-se apuradas nas planilhas anexas, com base na remuneração mensal de R\$ 17.063,54 (dezesete mil, sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), posto que não impugnada.

Improcede o pedido de aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, haja vista que a empregadora ajuizou tempestivamente ação de consignação em pagamento, não tendo efetuado o depósito dos títulos resilitórios porque o saldo líquido restou zerado. Há de se esclarecer que, por se tratar de norma sancionadora, sua aplicação restringe-se à hipótese prevista em lei.

Condena-se a reclamada, ainda, a proceder à entrega das guias do seguro-desemprego ao reclamante." (sublinhou-se)

A demandada, em seu apelo, não indicou argumento hábil a infirmar a conclusão a que chegou a sentença.

Vejamos.

A dispensa por justa causa é medida extrema, principalmente em face dos efeitos de sua aplicação na vida profissional e pessoal do empregado, e, por assim ser, somente pode ser reconhecida quando a falta grave que a ensejou restar provada estreme de dúvidas, representando a conduta obreira séria violação às suas obrigações contratuais, de modo a tornar inviável, pela quebra da fidedignidade, a continuidade do vínculo empregatício.

Nesse teor, cabe à empregadora produzir prova robusta acerca da alegada justa causa, já que o ordinário se presume e o extraordinário se prova, o que, em verdade, não ocorreu no caso concreto.

Ao enfrentar, de forma pormenorizada, o motivo do término do contrato de trabalho firmado entre as partes, depara-se este juízo com uma prova frágil e insuficiente para justificar a rescisão por falta grave.

Isso porque a reclamada trouxe apenas uma testemunha para fazer prova de suas alegações, sendo que, conforme se observa de seu relato, ela sequer presenciou os fatos relatados, tornando a prova insuficiente para a dispensa justificada.

Os e-mail acostados também não comprovam a validade da justa causa, registrando apenas um diálogo confuso quanto à necessidade de comparecimento para o ASO, informações de problemas de saúde do autor e sua surpresa quanto à justa causa, sendo ainda acostados diversos atestados antes da dispensa do reclamante - que também, por óbvio, não a justifica.

Vale ressaltar que este relator compreende que o julgador de primeiro grau, tendo também presidido a audiência de instrução e avaliado diretamente e pessoalmente a prova oral produzida, detém, em sede de interpretação da prova oral, por sua maior proximidade com a prova, em homenagem ao Princípio da Imediaticidade, o poder soberano de decidir livremente, de acordo com seu convencimento, desde que o motive corretamente. É decorrência do princípio do livre convencimento motivado (arts. 370 e 371, ambos do NCPC).

Essa motivação deve ser baseada nos fatos e em provas produzidas nos autos, conforme os mesmos artigos, combinados com os arts. 449 e 479, do mesmo Diploma e, por isso, pode ser avaliada e modificada pelo Tribunal.

Assim, é negável que o julgador de primeiro grau, ao decidir pela reversão da justa causa, o fez porque detém uma visão privilegiada, uma vez que teve contato direto com as partes e as testemunhas em audiência.

Desse modo, percebe-se que não há prova convincente ou qualquer elemento robusto capaz de colocar em xeque a conclusão alçada pelo juízo de origem.

Portanto, no entender deste relator, somente quando a decisão

possa ser refutada com base em prova evidente produzida nos autos, justifica-se a reforma da sentença de primeiro grau.

O conjunto fático probatório traz, em verdade, a este julgador o convencimento necessário à manutenção do deferimento da pretensão deduzida.

Assim, compreendendo-se que não há razões que amparem a pretensão recursal de reconhecimento da justa causa obreira, notadamente à míngua de robusta comprovação da conduta autoral, deve ser confirmada a ilação originária de que é nula a justa causa. Por consequência, mantida a reversão da justa causa, restam mantidas as verbas rescisórias consignadas na decisão de primeiro grau.

DESCONTOS INDEVIDOS.

A reclamada postula a reforma da sentença, ainda, quanto à determinação de devolução de valores descontados no TRCT do reclamante. Para tanto, limita-se a repetir os exatos termos de sua defesa (fl. 109) no apelo (fl. 313):

"No TRCT foram descontados 11 dias de folgas realizadas de forma excedente, conforme comprovado no quadro apresentado, além das despesas pelo embarque não realizado, im procedendo o pedido no particular.

Assim, imperiosa a reforma."

Todavia, conforme disposto na decisão de origem, o referido desconto é indevido:

"2.4. Descontos indevidos - restituição

O reclamante alega que a reclamada descontou indevidamente do salário do mês de junho de 2021, a quantia de R\$ 3.367,02 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e dois centavos).

A demandada apresentou defesa fazendo menção apenas aos descontos efetuados no TRCT, em valor diverso do apontado pelo reclamante na exordial.

Merece acolhimento a pretensão do demandante. Com efeito, na seara trabalhista a legislação consolidada veda, em regra, a realização de descontos nos salários do empregado pelo empregador, o que emerge do princípio da intangibilidade salarial. Exegese do art. 462, caput, da CLT.

Contudo, a ordem jurídica prevê diversas exceções à regra geral da vedação de descontos salariais, dentre as quais figuram aqueles decorrentes de danos causados pelo empregado.

Neste caso, o art. 461, § 1º, é expresso ao prescrever que "Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado".

Ou seja, a reparação do dano somente poderá ser exigida do empregado em caso de ocorrência de dolo, ou em caso de previsão em norma contratual ou convencional, quando a reparação se

mostra possível nos casos de dolo ou culpa grave.

No caso em exame, a reclamada sequer especifica a que se refere o desconto efetuado no salário do demandante no mês de junho de 2021, sob a rubrica "DESCONTOS DIVERSOS", no valor de R\$ 3.367,02 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e dois centavos).

Não consta nos autos também qualquer prova que demonstre a culpabilidade do empregado em alguma conduta que pudesse ensejar o desconto efetuado.

Por força do princípio da alteridade o empregador não pode transferir para os empregados os riscos do empreendimento. Não havendo comprovação de dolo ou culpa em atos que pudessem redundar no desconto, mostra-se ilícito o desconto efetuado pela reclamada no salário do reclamante.

Por isso, condena-se a reclamada na devolução do valor descontado no contracheque do autor no mês de junho de 2021, sob a rubrica "DESCONTOS DIVERSOS", no valor de R\$ 3.367,02 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e dois centavos), conforme contracheque de ID. 53179bc - Pág. 6.

O montante devido encontra-se atualizado nas planilhas anexas." (sublinhou-se)

Não tendo a reclamada apresentado qualquer justificativa plausível para os descontos, mormente a comprovado (o que vai de encontro aos arts. 461 e 462 da CLT), nada a reformar.

II - RECURSO ADESIVO

DOBRA MARÍTIMA. INÉPCIA

O reclamante alega que "equivocou-se o Preclaro Juízo "a quo" ao considerar o pedido inepto, pois conforme narrados na inicial a causa de pedir é pelo simples fato de o Recorrente ultrapassar o período da sua escala, que era 60x60 dias." (fl. 326). Isso porque a reclamada admite em sua defesa que seria devida a a dobra, mas o pagamento não ocorreu por ter sido demitido por justa causa, tendo a sentença sido "citra petita".

Cite-se o trecho da sentença acerca da questão:

1.1. Inépcia da exordial ex officio

Alega o reclamante que laborava em escala de 60x60 (60 dias embarcado e 60 dias de folga), em que a cada dia trabalhado além do 60º (sexagésimo), o empregado receberia um dia de "dobra marítima", sendo feito esse somatório de dias a mais no decorrer de um ano e para pagamento no início do ano seguinte.

Assim, postula o demandante o pagamento da dobra de 45 dias. Contudo, tal pleito mostra-se desprovido de causa de pedir, posto que o reclamante não expôs na proemial os fundamentos de fato e de direito que amparam sua pretensão.

Realmente, o autor não narra na inicial o período em que teria ocorrido o labor além do 60º dia.

Face ao exposto, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de "dobras marítimas", posto que inepto.

Não assiste razão ao reclamante. Primeiramente, a inépcia refere-se aos elementos oferecidos na peça de ingresso para a análise dos limites da lide, e não à resposta da parte demandada. Cabe observar que, mesmo que se analise o cartão de embarque à fl. 13, por ele acostado, não é possível entender como ele chegou aos 45 dias requeridos na inicial, de acordo com a quantidade de dias trabalhados.

Ainda, mesmo tendo a reclamada admitido possibilidade de pagamento de dobras, os elementos constantes do feito não permitem o deferimento do pedido, visto sua inépcia, já que não contém elementos suficientes para sua análise - agindo com acerto o julgador de primeiro grau.

Nega-se provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por, conhecer do recurso ordinário da parte reclamada e do recurso adesivo do reclamante, e, no mérito, negar-lhes provimento."

À ANÁLISE.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do

trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-000046-79.2022.5.07.0007

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	TRIANA AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE(OAB: 90950/RJ)
RECORRIDO	SAMUEL MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO LEMOS COSTA(OAB: 9097/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL MENDES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3eac6cc

proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. TRIAINA AGENCIA
MARITIMA LTDA

Recorrido(a)(s): 1. SAMUEL MENDES TEIXEIRA

RECURSO DE: TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 9c1b846; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id dc7afb4).

Representação processual regular (Id f250405).

Preparo satisfeito (Id e095ce0 , d908c2c, 6a29c24 , b878ba6, 300205c , 49184bf e a1c131f, aaed2a2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / JUSTA CAUSA/FALTA GRAVE

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que

[...]

Com exceção das violações nascidas no próprio julgamento de 2ª instância, a cujo respeito se faz inexigível o prequestionamento (OJ nº 119 da SDI-I/TST), todas as questões ventiladas no presente Recurso de Revista foram suscitadas na contestação.

Ainda que, em relação a algumas das questões suscitadas, o TRT não tenha feito explícita referência aos dispositivos legais invocados pelo Recorrente, tem-se por prequestionadas todas as matérias, nos termos da OJ nº 118- da SDI/TST: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Estão transcritos, nos tópicos seguintes, os trechos que evidenciam o prequestionamento das matérias ali abordadas.

Está devidamente cumprido, portanto, o disposto no artigo 896, §1º-A, inciso I, da CLT.

A respeito do tema em destaque, o v. acórdão sufragou a tese que se extrai do seguinte trecho adiante transcrito para o confronto jurisprudencial:

(...)

O entendimento consagrado no aresto confirmou a a decisão do Juízo monocrático, que merece, com todas as vênias, reforma.

O recorrido, ao ser admitido, esteve vinculado (prestando serviços) ao navio Falcon Nostos, ocorrendo inclusive episódio de querer desembarcar antes do término do período de embarque (60 dias embarque x 60 dias de folgas).

Seu último período nesta embarcação compreendeu do dia 05/01/2021 até 05/03/2021.

No dia 07/05/2021 teve início o processo de transferência para o navio Avon, aprovado no dia 19/05/2021. Em 08/06/2021 transferido para o navio Mambo, tendo se recusado a embarcar, descumprindo o contrato de emprego, eis que não compete ao recorrido a escolha da embarcação, e sim ao poder diretivo do empregador.

No dia 15/06/2021 encaminhada a passagem para embarque neste último navio, informando o recorrido não ter realizado o ASO (exame) de mudança de embarcação – mesmo tendo a recorrente realizado o agendamento - não concordando com o troca da embarcação realizada pela empresa.

Foi conversado com o recorrido que o procedimento adotado estava equivocado, sendo agendado um novo exame. Todavia, mais uma vez, o reclamante não compareceu.

Assim, não restou alternativa senão a dispensa por justa causa, diante do descumprimento contumaz do contrato de emprego.

Assim, não restou alternativa senão a dispensa do reclamante nos termos do art. 482 da CLT.

Portanto, os pedidos merecem total improcedência, pois houve prática de falta grave, justificadora de sua dispensa, sem ônus para a empresa, com fulcro no art. 482 da CLT. Os pedidos só poderiam ter acolhida se a reclamada tivesse exercido o direito protestativo de rescisão unilateral, sem justa causa, o que no caso não ocorreu.

Mostra-se abundante a prova do ato faltoso, ante as cautelas havidas em sua apuração e comprovação.

Analisada a conduta do recorrido, chega-se à conclusão inarredável de que houve prática de falta grave e, em face da falta grave cometida e provada, não há amparo jurídico às pretensões quanto às verbas rescisórias de natureza indenizatória, impondo-se a sua total rejeição.

[...]

O (A) Recorrente requer

[...]

Ante todo o exposto, requer a recorrente a V. Ex. o provimento do presente recurso de revista, conforme razões expostas.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA.

A decisão de primeiro grau afastou a justa causa aplicada ao promovente e reconheceu a dispensa injusta da contratação. Condenou, por conseguinte, a empresa ré ao pagamento das parcelas ali declinadas.

Inconformada, recorre ordinariamente a acionada. Alega que teria se desincumbido do ônus de comprovar a justa causa por meio do depoimento da única testemunha ouvida.

Segundo ela, o reclamante teria se recusado a embarcar após sua transferência para outro navio e que, mesmo tendo feito um agendamento, ele não compareceu para a realização do ASO, por não concordar com a troca de embarcação. Relata que foi agendado novo exame e, mais uma vez, o autor não compareceu, tendo que demiti-lo.

À análise.

Os fundamentos adotados na sentença para embasar a reversão da justa causa obreira em despedida imotivada foram os seguintes (fls. 270/271):

"2.2. Justa causa

Postula o reclamante a condenação da reclamada no pagamento das verbas rescisórias arroladas na exordial, sob o argumento de que mantiveram relação de emprego no período de 26.11.2019 a 2.7.2021, quando foi dispensado por justa causa. Afirma que não praticou qualquer falta grave, devendo a dispensa por justa causa ser revertida para dispensa sem justa causa.

A reclamada contestou o pedido sustentando que o autor, exercendo o cargo de Oficial de Máquinas, foi dispensado por justa causa em virtude de ter se recusado a realizar o exame pré-embarque na data agendada pela empresa e, conseqüentemente, a embarcar no navio, descumprindo assim, obrigação decorrente do contrato de trabalho. Relata a demandada que não restou outra alternativa senão a dispensa por justa causa do empregado.

À luz do quadro probante produzido nos autos, extrai-se a inexistência de prova dos fatos que autorizariam a dispensa do autor por justa causa.

Destaca-se, de início, que não há controvérsia de que o reclamante manteve relação de emprego com a reclamada no período de 26.11.2019 a 2.7.2021.

Por se tratar de fato impeditivo dos direitos perseguidos pelo autor, competia à demandada a prova de suas alegações (art. 818, II, da CLT), ou seja, que o autor praticou atos configuradores de

insubordinação.

Contudo, de tal encargo a reclamada não se desonerou.

Com efeito, a dispensa por justa causa é a penalidade máxima aplicável ao empregado, exonerando inclusive o empregador do pagamento de qualquer indenização, além de produzir efeitos negativos na vida profissional e social do trabalhador. Por isso, para sua comprovação, é necessária a produção de prova robusta, inconteste e irretorquível acerca dos fatos que resultaram em sua adoção.

A conduta do empregado que autoriza a aplicação da pena máxima aplicável no Direito do Trabalho (dispensa por justa causa), deve ser de tal gravidade, que inviabilize, por completo, a manutenção da relação de emprego, em decorrência da quebra da fidedignidade inerente a todos os contratos de trabalho.

Na avaliação da gravidade da falta devem ser analisados os elementos objetivos e subjetivos, consistindo aqueles nos fatos e circunstâncias materiais que envolvem o ato faltoso, enquanto estes dizem respeito aos fatores inerentes à personalidade do empregado, nível cultural, intenção, antecedentes etc.

No caso em exame, nenhum elemento probante foi produzido nos autos capaz de comprovar o alegado na peça contestatória.

Deveras, a reclamada sustenta que a pena de dispensa por justa causa teria sido aplicada porque o empregado, ao ser transferido de embarcação, teria se recusado a embarcar, inclusive deixando de realizar o exame pré-embarque agendado pela empresa.

A única testemunha apresentada pela reclamada, apesar de ter declarado "que o reclamante não embarcou no Mambo porque o autor não compareceu para fazer o Exame de Bandeira; que o Exame de Bandeira consiste em exames médicos exigidos pela embarcação; que os exames do reclamante foram agendados pela ex-empregada de nome Heloísa; que o reclamante trocou mensagens com os responsáveis pelo navio (Heloisa e Joice) falando que se não fosse realocado para outra embarcação, iria pedir demissão; que o reclamante não queria embarcar no navio Mambo; (...); que o reclamante foi dispensado por justa causa por não ter comparecido ao primeiro exame e perderam as passagens", afirmou, em seguida, "que tomou conhecimento de tais fatos quando emitiu a passagem dele para embarque, depois que ele teve a conversa com a Heloisa e a Joice; (...); que a empresa emite as passagens mesmo antes de receber o resultados do exame de bandeira do tripulante; (...); que um empregado não pode embarcar sem o ASO; (...); que a Heloisa não entrou em contato com a depoente para informar que o reclamante havia demonstrado desinteresse em embarcar no navio Mambo; (...); que o reclamante não externou para a própria depoente que não tinha interesse em ser realocado no navio Mambo".

Como visto, os fatos descritos pela testemunha acerca dos motivos que ensejaram a dispensa por justa causa do empregado chegaram ao seu conhecimento através de terceiros, se constituindo em testemunho auricular, sem qualquer valor probante.

Ademais, acerca da emissão das passagens para embarque, extrai-se do depoimento da testemunha que é prática na empresa emitir tais passagens antes do recebimento do resultado dos exames necessários, mesmo não sendo possível o embarque do empregado sem o resultado exigido pela embarcação.

Assim, trata-se de risco assumido pela empregadora que, em razão do princípio da alteridade, não pode ser transferido para o empregado.

Diante do exposto, não tendo a reclamada comprovado os atos configuradores de insubordinação que culminaram na dispensa do empregado, declara-se nula a pena de dispensa por justa causa aplicada ao autor.

Em face do exposto, e por força do princípio da continuidade da relação de emprego, conclui-se que o reclamante foi dispensado sem justa causa em 2.7.2021, fazendo jus às reparações previstas em lei.

Procedem, assim, os seguintes pedidos: a) saldo de salário (2 dias); b) férias proporcionais (7/12), acrescidas de 1/3; c) 13º salário proporcional (6/12); e d) FGTS + 40%, deduzidos os valores já recolhidos.

As parcelas acima deferidas encontram-se apuradas nas planilhas anexas, com base na remuneração mensal de R\$ 17.063,54 (dezesete mil, sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), posto que não impugnada.

Improcede o pedido de aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, haja vista que a empregadora ajuizou tempestivamente ação de consignação em pagamento, não tendo efetuado o depósito dos títulos resilitórios porque o saldo líquido restou zerado. Há de se esclarecer que, por se tratar de norma sancionadora, sua aplicação restringe-se à hipótese prevista em lei.

Condena-se a reclamada, ainda, a proceder à entrega das guias do seguro-desemprego ao reclamante." (sublinhou-se)

A demandada, em seu apelo, não indicou argumento hábil a infirmar a conclusão a que chegou a sentença.

Vejamos.

A dispensa por justa causa é medida extrema, principalmente em face dos efeitos de sua aplicação na vida profissional e pessoal do empregado, e, por assim ser, somente pode ser reconhecida quando a falta grave que a ensejou restar provada estreme de dúvidas, representando a conduta obreira séria violação às suas obrigações contratuais, de modo a tornar inviável, pela quebra da fideducía, a continuidade do vínculo empregatício.

Nesse teor, cabe à empregadora produzir prova robusta acerca da alegada justa causa, já que o ordinário se presume e o extraordinário se prova, o que, em verdade, não ocorreu no caso concreto.

Ao enfrentar, de forma pomenorizada, o motivo do término do contrato de trabalho firmado entre as partes, depara-se este juízo com uma prova frágil e insuficiente para justificar a rescisão por falta grave.

Isso porque a reclamada trouxe apenas uma testemunha para fazer prova de suas alegações, sendo que, conforme se observa de seu relato, ela sequer presenciou os fatos relatados, tornando a prova insuficiente para a dispensa justificada.

Os e-mail acostados também não comprovam a validade da justa causa, registrando apenas um diálogo confuso quanto à necessidade de comparecimento para o ASO, informações de problemas de saúde do autor e sua surpresa quanto à justa causa, sendo ainda acostados diversos atestados antes da dispensa do reclamante - que também, por óbvio, não a justifica.

Vale ressaltar que este relator compreende que o julgador de primeiro grau, tendo também presidido a audiência de instrução e avaliado diretamente e pessoalmente a prova oral produzida, detém, em sede de interpretação da prova oral, por sua maior proximidade com a prova, em homenagem ao Princípio da Imediaticidade, o poder soberano de decidir livremente, de acordo com seu convencimento, desde que o motive corretamente. É decorrência do princípio do livre convencimento motivado (arts. 370 e 371, ambos do NCPC).

Essa motivação deve ser baseada nos fatos e em provas produzidas nos autos, conforme os mesmos artigos, combinados com os arts. 449 e 479, do mesmo Diploma e, por isso, pode ser avaliada e modificada pelo Tribunal.

Assim, é inegável que o julgador de primeiro grau, ao decidir pela reversão da justa causa, o fez porque detém uma visão privilegiada, uma vez que teve contato direto com as partes e as testemunhas em audiência.

Desse modo, percebe-se que não há prova convincente ou qualquer elemento robusto capaz de colocar em xeque a conclusão alçada pelo juízo de origem.

Portanto, no entender deste relator, somente quando a decisão possa ser refutada com base em prova evidente produzida nos autos, justifica-se a reforma da sentença de primeiro grau.

O conjunto fático probatório traz, em verdade, a este julgador o convencimento necessário à manutenção do deferimento da pretensão deduzida.

Assim, compreendendo-se que não há razões que amparem a pretensão recursal de reconhecimento da justa causa obreira,

notadamente à míngua de robusta comprovação da conduta autoral, deve ser confirmada a ilação originária de que é nula a justa causa.

Por consequência, mantida a reversão da justa causa, restam mantidas as verbas rescisórias consignadas na decisão de primeiro grau.

DESCONTOS INDEVIDOS.

A reclamada postula a reforma da sentença, ainda, quanto à determinação de devolução de valores descontados no TRCT do reclamante. Para tanto, limita-se a repetir os exatos termos de sua defesa (fl. 109) no apelo (fl. 313):

"No TRCT foram descontados 11 dias de folgas realizadas de forma excedente, conforme comprovado no quadro apresentado, além das despesas pelo embarque não realizado, improcedendo o pedido no particular.

Assim, imperiosa a reforma."

Todavia, conforme disposto na decisão de origem, o referido desconto é indevido:

"2.4. Descontos indevidos - restituição

O reclamante alega que a reclamada descontou indevidamente do salário do mês de junho de 2021, a quantia de R\$ 3.367,02 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e dois centavos).

A demandada apresentou defesa fazendo menção apenas aos descontos efetuados no TRCT, em valor diverso do apontado pelo reclamante na exordial.

Merece acolhimento a pretensão do demandante. Com efeito, na seara trabalhista a legislação consolidada veda, em regra, a realização de descontos nos salários do empregado pelo empregador, o que emerge do princípio da intangibilidade salarial. Exegese do art. 462, caput, da CLT.

Contudo, a ordem jurídica prevê diversas exceções à regra geral da vedação de descontos salariais, dentre as quais figuram aqueles decorrentes de danos causados pelo empregado.

Neste caso, o art. 461, § 1º, é expresso ao prescrever que "Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado".

Ou seja, a reparação do dano somente poderá ser exigida do empregado em caso de ocorrência de dolo, ou em caso de previsão em norma contratual ou convencional, quando a reparação se mostra possível nos casos de dolo ou culpa grave.

No caso em exame, a reclamada sequer especifica a que se refere o desconto efetuado no salário do demandante no mês de junho de 2021, sob a rubrica "DESCONTOS DIVERSOS", no valor de R\$ 3.367,02 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e dois centavos).

Não consta nos autos também qualquer prova que demonstre a

culpabilidade do empregado em alguma conduta que pudesse ensejar o desconto efetuado.

Por força do princípio da alteridade o empregador não pode transferir para os empregados os riscos do empreendimento. Não havendo comprovação de dolo ou culpa em atos que pudessem redundar no desconto, mostra-se ilícito o desconto efetivado pela reclamada no salário do reclamante.

Por isso, condena-se a reclamada na devolução do valor descontado no contracheque do autor no mês de junho de 2021, sob a rubrica "DESCONTOS DIVERSOS", no valor de R\$ 3.367,02 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e dois centavos), conforme contracheque de ID. 53179bc - Pág. 6.

O montante devido encontra-se atualizado nas planilhas anexas." (sublinhou-se)

Não tendo a reclamada apresentado qualquer justificativa plausível para os descontos, mormente a comprovado (o que vai de encontro aos arts. 461 e 462 da CLT), nada a reformar.

II - RECURSO ADESIVO

DOBRA MARÍTIMA. INÉPCIA

O reclamante alega que "equivocou-se o Preclaro Juízo "a quo" ao considerar o pedido inepto, pois conforme narrados na inicial a causa de pedir é pelo simples fato de o Recorrente ultrapassar o período da sua escala, que era 60x60 dias." (fl. 326). Isso porque a reclamada admite em sua defesa que seria devida a a dobra, mas o pagamento não ocorreu por ter sido demitido por justa causa, tendo a sentença sido "citra petita".

Cite-se o trecho da sentença acerca da questão:

1.1. Inépcia da exordial ex officio

Alega o reclamante que laborava em escala de 60x60 (60 dias embarcado e 60 dias de folga), em que a cada dia trabalhado além do 60º (sexagésimo), o empregado receberia um dia de "dobra marítima", sendo feito esse somatório de dias a mais no decorrer de um ano e para pagamento no início do ano seguinte.

Assim, postula o demandante o pagamento da dobra de 45 dias. Contudo, tal pleito mostra-se desprovido de causa de pedir, posto que o reclamante não expôs na proemial os fundamentos de fato e de direito que amparam sua pretensão.

Realmente, o autor não narra na inicial o período em que teria ocorrido o labor além do 60º dia.

Face ao exposto, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de "dobras marítimas", posto que inepto.

Não assiste razão ao reclamante. Primeiramente, a inépcia refere-se aos elementos oferecidos na peça de ingresso para a análise dos limites da lide, e não à resposta da parte demandada. Cabe observar que, mesmo que se analise o cartão de embarque à fl. 13, por ele acostado, não é possível entender como ele chegou aos 45

dias requeridos na inicial, de acordo com a quantidade de dias trabalhados.

Ainda, mesmo tendo a reclamada admitido possibilidade de pagamento de dobras, os elementos constantes do feito não permitem o deferimento do pedido, visto sua inépcia, já que não contém elementos suficientes para sua análise - agindo com acerto o julgador de primeiro grau.

Nega-se provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por, conhecer do recurso ordinário da parte reclamada e do recurso adesivo do reclamante, e, no mérito, negar-lhes provimento."

À ANÁLISE.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro

Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000395-48.2023.5.07.0007

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	NAYARA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RAFAEL FARIAS CAVALCANTE(OAB: 23994/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a7c95b preferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA DE AGUA E
ESGOTO DO CEARA CAGECE

1. NAYARA RODRIGUES DA
Recorrido(a)(s): CUNHA

RECURSO DE:COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA

CAGECE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id be011cc; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 885c588).

Representação processual regular (Id 804ca3b).

Preparo satisfeito (Id d414197 , fc99bdd. e6edae5 , 2e50248, f41f8f1 , 1247991 e 3d1bc07, c127467).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PISO SALARIAL DA CATEGORIA/SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) inciso IV do artigo 7º; inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A reclamada alega que:

[...]

DA AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO DA LEI 4.950-A/66 PELA CF/88

Em sua sentença, o MM Juiz de 1º grau entendeu por condenar a recorrida a implementar no salário do recorrente o piso salarial equivalente a 8,5 salários mínimos, bem como o pagamento das diferenças salariais, oriundas do suposto piso da categoria, com fundamento na aplicação da lei n.º 4.950-A/66, nos seguintes termos:

(...)

Não obstante o entendimento do Juízo, não merece permanecer, já que vai de encontro ao que dispõe a Constituição Federal, notadamente no que tange à vedação à vinculação do referido piso salarial ao salário mínimo.

A questão levantada nessa demanda envolve tema discutido pela doutrina e jurisprudência há muitos anos.

O recorrido fundamentou seu pleito nos artigos 5º e 6º da Lei n o 4.950-A, de 22 de abril de 1966 que assim dispõem:

(...)

Ocorre que referidos dispositivos legais não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista o teor do inciso IV do art. 7º:

(...)

Desta forma, verifica-se que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde constou disposição expressa acerca da vedação de vinculação do salário mínimo para quaisquer fins, os arts. 5º e 6º, da Lei nº 4.950-A/66, não foram recepcionados pela nova carta magna, não mais integrando o ordenamento jurídico pátrio.

(...)

Desta feita, resta inaplicável o piso salarial da Categoria dos Químicos, previsto na Lei n.º 4.950-A, não podendo a recorrente ser obrigada a cumprir norma inconstitucional.

(...)

O STF editou a Súmula Vinculante nº 04, no sentido da impossibilidade de utilização do salário mínimo “como fator de reajuste automático da remuneração de profissionais”, por ofender o artigo 7º da CF. Aplicando esse entendimento, o Supremo tem se posicionado no sentido da vedação constitucional de fixação do salário mínimo profissional como previsto na Lei 4.950-A/66, senão vejamos:

(...)

Nesse contexto, em face do efeito vinculante das decisões do STF (Súmula Vinculante nº 4 e do art. 103-A da Constituição Federal), caso eventualmente venha a se proferir decisão que conclui ser possível a vinculação do salário profissional ao salário mínimo, o que admite por mero amor ao debate, restaria descumprida a determinação constante na citada Súmula e suplantados os efeitos de sua vinculação e eficácia erga omnes de que o art. 5º da Lei 4950-A/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal.

(...)

Seguir no entendimento esposado pela mencionada Orientação Jurisprudencial n.º 71, SBDI-2 é simplesmente ignorar que toda nova contratação importará em atualização do salário inicial do contratado, nos moldes da evolução do salário mínimo então vigente, o que não passa de indexação remuneratória ao salário mínimo.

Não se ignore a distorção decorrente da utilização do entendimento da mencionada Orientação Jurisprudencial. Admitindo-se sua aplicabilidade, considerando o dado real de que o salário mínimo é

reajustado, por regra, em percentuais superiores aos reajustes convencionais, resulta indiscutível discrepância, consubstanciada no direito dos novos contratados a remuneração superior àquela dos empregados mais antigos.

Seria a verdadeira subversão da valorização do tempo de carreira do empregado, na medida em que o salário daquele que contasse com mais tempo de carreira, por ter sido corrigido por índices presumivelmente inferiores aos índices de correção do salário mínimo legal, seria inferior ao do neófito empregado contratado. Nada mais absurdo.

(...)

Ocorre que a referida orientação foi originalmente publicada em 08 de novembro de 2000, baseada em decisões dos anos de 1995, 1997, 1998 e 1999, bem antes da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do STF.

Apesar de algumas decisões do TST hoje em dia entenderem como válida a referida orientação por ausência de ofensa à súmula vinculante, a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, órgão máximo da justiça brasileira, entende de forma contrária:

(...)

Destaque-se ainda, por importante, que ao contrário da Súmula Vinculante nº 04 do STF, acima transcrita, a Orientação Jurisprudencial não é dotada de caráter vinculante, razão pela qual sua aplicação não é obrigatória aos jurisdicionados.

Também não é considerada lei, seja em sentido estrito ou sentido lato, razão pela qual, não obriga a consignante, a teor do que determina o art. 5º, II da Constituição Federal de 1988, que diz que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

Ademais, não há qualquer comprovação nos autos do preenchimento dos requisitos da referida Lei, notadamente o disposto no Art. 1º, que exige diploma em cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária.

Desta forma, a sentença de piso incorre em grave violação ao art. 7º, inciso IV e Súmula Vinculante 4 do STF, razão pela qual o entendimento do Juízo de piso de implementar o piso salarial de 8,5 salários mínimos ao recorrido, bem como o pagamento de reflexos e diferenças salariais, merece ser reformado e julgada a ação totalmente improcedente.

Ad argumentandum tantum, caso este Juízo não acate os argumentos ora esposados na presente peça, o que se cogita apenas por louvor ao debate, requer que seja considerado a base de cálculo dos 8,5 salários mínimos na data de maio de 2011, e não na data da admissão do recorrido, conforme já decidido pelo Superior Tribunal Federal na ADPF 151.

(...)

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 4.950-A/66 ÀS EMPREGADOS PÚBLICOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em recente decisão proferida em 29/10/2018 pela 2ª Turma no processo 0000134-68.2018.5.07.0004 sob relatoria do Desembargador Francisco José Gomes da Silva, em Reclamação Trabalhista ajuizada em desfavor da ora reclamada, entendeu ser inaplicável as disposições contidas na Lei nº 4.950-A/66 a empregado público contratado para a função de Químico, em razão da recomposição da remuneração de servidor público da Administração Pública, autárquica e fundacional, ainda que vinculado sob regime da CLT.

(...)

Assim, resta clarividente que não se aplicam aos empregados públicos celetistas os salários profissionais previstos em lei de alcance geral elaboradas com a finalidade de regulamentar as relações de trabalho no âmbito da autonomia privada, razão pela qual a sentença merece ser reformada neste sentido.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADA. PISO SALARIAL DO QUÍMICO. DIFERENÇAS SALARIAIS

A reclamada levanta ausência de recepção da lei 4.950-A/66 pela CF/88, ratifica impossibilidade de uso do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado (súmula vinculante 04 do STF); impossibilidade de consideração do piso nos reajustes salariais da categoria.

Examina-se.

De acordo com a versão inicial, o reclamante, como profissional químico que trabalha 8 (oito) horas diárias (fato incontroverso), no momento de sua contratação, teria direito ao salário correspondente a 8,5 (oito e meio) salários mínimos, conforme exegese dos arts. 6º, 5º, 4º, "b", e 3º, "b", da Lei nº 4.950-A/66. Veja-se a narrativa autoral:

"Da aplicação direta do dispositivo legal e da jurisprudência uniformizada conclui-se que: para a execução de atividades ou tarefas com exigência de mais de seis horas diárias de serviço realizadas pelo engenheiro, a fixação do salário-base mínimo será feita levando-se em conta o custo da hora fixada no artigo 5º da lei 4.950-A/66, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Já a Súmula 370 do TST, com respaldo na mesma lei, esclarece que para o engenheiro que cumpre jornada de oito horas, na forma do art. 3º, alínea "b", o cálculo de seus salários deve observar o disposto no artigo 6º da Lei. Assim, as sétima e oitava horas serão remuneradas com adicional de 25%, pois o salário mínimo profissional de 6 SM remunera apenas as horas compreendidas

dentro da jornada de seis horas diárias.

Considerando que cada hora excedente da sexta deve ser calculada com acréscimo de 25%, ou seja, cada hora representa mensalmente 1,25 salários-mínimos, faz jus o Reclamante a 8,5 (6 + 1,25 + 1,25) oito e meio salários-mínimos no ato de sua contratação."

Inicialmente, o reclamante é empregado público (químico) contratado sob o regime celetista pela Companhia reclamada, uma sociedade de economia mista estadual que, à luz do art.173, §1º, II, da CF/88, está adstrita às regras jurídicas próprias das empresas privadas, inclusive no tocante às obrigações trabalhistas.

Portanto, ao caso, não se aplica o art. 37, X, da CF, como tenta incutir a reclamada, eis que a fixação ou alteração de remuneração por lei específica nele previstas restringe-se à Administração Pública Direta, Fundações e Autarquias, não abrangendo as sociedades de economia mista, integrantes da Administração Indireta, as quais, em geral, possuem autonomia para promover alterações nos cargos e salários, respeitados os procedimentos estabelecidos em seus estatutos e na lei que autorizou a sua criação.

Imperioso concluir, assim, que o reclamante faz jus à fixação do salário profissional com base em múltiplos do salário mínimo, na forma da Lei nº 4.950-A/66 e OJ 71 da SBDI-II do TST, todavia, tal direito se restringe à definição do **piso inicial** de contratação (exemplo: salário profissional de admissão é igual a 8,5 salários mínimos), por força da vedação de utilizar o salário mínimo como unidade monetária ou indexador de reajustes (art. 7º, IV, da CF/88, e Súmula Vinculante nº 4 do STF), de sorte que as correções posteriores dos valores do salário mínimo não vinculam as mudanças proporcionais do seu salário profissional, devendo este ser corrigido pelos índices de reajustes devidos à categoria, conforme instrumentos coletivos:

**"Orientação Jurisprudencial nº 71 - SBDI- II DO TST
AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO.
MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88.**

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo. **Observação:**(nova redação) - DJ 22.11.2004"

Nesse diapasão, o **salário de admissão do obreiro** deve respeitar o mínimo profissional estabelecido com associação ao salário mínimo vigente à respectiva época, devendo ser corrigido posteriormente pelos reajustes da categoria, motivo por que não se comunga do fundamento sentencial de que: "O marco temporal a que acima se alude, entretanto, não se refere ao momento da

contratação em si, mas à época em que se formulou o entendimento pelo STF, em definitivo, acerca da impossibilidade de indexar vantagens de servidores e empregados ao salário mínimo, o que se deu por meio da Súmula Vinculante 4, ou seja, em maio/2008".

Ademais, sobre a ADPF 151, em que o STF apreciou a constitucionalidade do art.16 da Lei nº 7.394/1985, que trata do piso salarial dos técnicos em radiologia, comunga-se do pensamento exarado na jurisprudência adiante copiada:

"I - ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA ARQUITETO PISO SALARIAL PROFISSIONAL ESTABELECIDO DA LEI Nº 4.950/66 NA ADMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PREVISÃO DE REAJUSTES VINCULADOS AO SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS DEVIDAS. **Não obstante o entendimento pessoal deste Relator, de que, ao estipular o salário profissional dos engenheiros/arquitetos, em múltiplos do salário mínimo, a Lei nº 4.950/66 não foi recepcionada pelo art. 7º, IV, da CF/88, em face da eficácia irradiante dos motivos determinantes que fundamentaram a decisão do Excelso STF, na ADPF 151, o próprio STF, em decisões posteriores, e a iterativa e atual jurisprudência do C. TST firmaram-se no sentido de reconhecer que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e que, por isso, não há contrariedade ao artigo 7º, IV, da CF/88, nem afronta à Súmula Vinculante nº 04, do STF. No entender mais recente desses Tribunais Superiores, a lei teria apenas estipulado o piso salarial dos respectivos profissionais, em múltiplos do salário mínimo, sem prever um reajuste automático, o que seria possível. [...]**(TRT da 7ª Região; Processo: 0000954-29.2019.5.07.0012; Data: 22-09-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - 3ª Turma; Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR). Sem grifos no original.

Improvido o recurso do reclamado para manter a condenação empresarial, nos moldes da sentença combatida.

JUSTIÇA GRATUITA

A parte impugna ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita à obreira.

À análise.

A aplicação das regras relativas à gratuidade judiciária, inseridas na CLT pela Lei 13.467/2017, não pode incidir sobre os feitos ajuizados antes da vigência da lei, porquanto, as partes litigantes estabeleceram suas expectativas de êxito ou sucumbência a partir da realidade normativa existente quando da propositura da ação, caso dos autos em que a ação fora ajuizada em 28/04/2023.

A Lei nº 1.060/50, que dispõe sobre a concessão dos benefícios da

gratuidade judiciária aos necessitados, teve vários de seus dispositivos revogados pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16/03/2015), dentre eles o parágrafo único do art. 2º, que considerava, para os fins legais, que necessitado era todo aquele cuja situação econômica não lhe permitisse pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Na atualidade, a gratuidade da justiça se encontra disciplinada no Código de Processo Civil vigente, nos artigos 98 e seguintes.

Dispõe o art. 98 que:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Enquanto isso, o seu § 1º reza que as custas judiciais e os depósitos previstos em lei para interposição de recurso compreendem a gratuidade da justiça.

A seu turno, o art. 790-A, da CLT, dispõe que são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita: I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica; II - o Ministério Público do Trabalho.

A Constituição Federal ao tratar sobre tal tema, assegura em seu art. 5º, que o Estado prestará a assistência jurídica integral e gratuita, sem distinção entre pessoa física ou jurídica, desde que comprovem insuficiência de recursos.

No caso dos autos, a parte reclamante declarou a sua miserabilidade jurídica.

Frise-se que o parágrafo 2º do art. 99 do mesmo Código estabelece que:

"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Nesse sentido, tem-se que a simples declaração de que é pobre na forma legal e que não reúne condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem grave prejuízo próprio, é suficiente e merecedora de fé para a concessão do benefício da justiça gratuita (§ 3º, do art. 99, do NCPC).

Portanto, em face da literalidade dos dispositivos legais supra citados, e considerando tratar-se o reclamante de pessoa física e tendo em conta a não configuração da hipótese de indeferimento prevista no artigo 99, parágrafo 2º do NCPC, mantém-se a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento."

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Quanto ao mais, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são também interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Outrossim, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Diante do pressuposto fático delineado no acórdão, não suscetível de ser revisto nesta fase processual, infere-se que o julgado está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 71 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SBDI II, TST. Não é razoável, portanto, admitir que a manifestação reiterada do Tribunal Superior do Trabalho seja *contra legem* ou em afronta à Constituição Federal.

Noutro bordo, a alegação de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso de revista, porque os arestos transcritos não atendem o requisito do confronto de teses, uma vez que não contêm a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência em que teriam sido publicados. Não foram cumpridos os itens I e IV da Súmula 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação a dispositivos da Constituição Federal, da legislação

federal, por contrariedade a súmula do STF, ou por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000395-48.2023.5.07.0007

Relator EMMANUEL TEOFILO FURTADO
 RECORRENTE COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
 ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
 ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
 RECORRIDO NAYARA RODRIGUES DA CUNHA
 ADVOGADO RAFAEL FARIAS CAVALCANTE(OAB: 23994/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA RODRIGUES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a7c95b proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA DE AGUA E
 ESGOTO DO CEARA CAGECE

Recorrido(a)(s): 1. NAYARA RODRIGUES DA
 CUNHA

RECURSO DE:COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id be011cc; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 885c588).

Representação processual regular (Id 804ca3b).

Preparo satisfeito (Id d414197 , fc99bdd. e6edae5 , 2e50248, f41f8f1 , 1247991 e 3d1bc07, c127467).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PISO SALARIAL DA CATEGORIA/SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) inciso IV do artigo 7º; inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A reclamada alega que:

[...]

DA AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO DA LEI 4.950-A/66 PELA CF/88

Em sua sentença, o MM Juiz de 1º grau entendeu por condenar a recorrida a implementar no salário do recorrente o piso salarial equivalente a 8,5 salários mínimos, bem como o pagamento das diferenças salariais, oriundas do suposto piso da categoria, com fundamento na aplicação da lei n.º 4.950-A/66, nos seguintes termos:

(...)

Não obstante o entendimento do Juízo, não merece permanecer, já que vai de encontro ao que dispõe a Constituição Federal, notadamente no que tange à vedação à vinculação do referido piso salarial ao salário mínimo.

A questão levantada nessa demanda envolve tema discutido pela doutrina e jurisprudência há muitos anos.

O recorrido fundamentou seu pleito nos artigos 5º e 6º da Lei n o 4.950-A, de 22 de abril de 1966 que assim dispõem:

(...)

Ocorre que referidos dispositivos legais não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista o teor do inciso IV do art. 7º:

(...)

Desta forma, verifica-se que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde constou disposição expressa acerca da vedação de vinculação do salário mínimo para quaisquer fins, os arts. 5º e 6º, da Lei nº 4.950-A/66, não foram recepcionados pela nova carta magna, não mais integrando o ordenamento jurídico pátrio.

(...)

Desta feita, resta inaplicável o piso salarial da Categoria dos Químicos, previsto na Lei n.º 4.950-A, não podendo a recorrente ser obrigada a cumprir norma inconstitucional.

(...)

O STF editou a Súmula Vinculante nº 04, no sentido da impossibilidade de utilização do salário mínimo “como fator de reajuste automático da remuneração de profissionais”, por ofender o artigo 7º da CF. Aplicando esse entendimento, o Supremo temse posicionado no sentido da vedação constitucional de fixação do salário mínimo profissional como previsto na Lei 4.950-A/66, senão vejamos:

(...)

Nesse contexto, em face do efeito vinculante das decisões do STF (Súmula Vinculante nº 4 e do art. 103-A da Constituição Federal), caso eventualmente venha a se proferir decisão que conclui ser possível a vinculação do salário profissional ao salário mínimo, o que admite por mero amor ao debate, restaria descumprida a determinação constante na citada Súmula e suplantados os efeitos de sua vinculação e eficácia erga omnes de que o art. 5º da Lei 4950-A/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal.

(...)

Seguir no entendimento esposado pela mencionada Orientação Jurisprudencial n.º 71, SBDI-2 é simplesmente ignorar que toda nova contratação importará em atualização do salário inicial do contratado, nos moldes da evolução do salário mínimo então vigente, o que não passa de indexação remuneratória ao salário mínimo.

Não se ignore a distorção decorrente da utilização do entendimento da mencionada Orientação Jurisprudencial. Admitindo-se sua aplicabilidade, considerando o dado real de que o salário mínimo é reajustado, por regra, em percentuais superiores aos reajustes convencionais, resulta indiscutível discrepância, consubstanciada no direito dos novos contratados a remuneração superior àquela dos empregados mais antigos.

Seria a verdadeira subversão da valorização do tempo de carreira do empregado, na medida em que o salário daquele que contasse com mais tempo de carreira, por ter sido corrigido por índices presumivelmente inferiores aos índices de correção do salário mínimo legal, seria inferior ao do neófito empregado contratado. Nada mais absurdo.

(...)

Ocorre que a referida orientação foi originalmente publicada em 08 de novembro de 2000, baseada em decisões dos anos de 1995, 1997, 1998 e 1999, bem antes da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do STF.

Apesar de algumas decisões do TST hoje em dia entenderem como

válida a referida orientação por ausência de ofensa à súmula vinculante, a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, órgão máximo da justiça brasileira, entende de forma contrária:

(...)

Destaque-se ainda, por importante, que ao contrário da Súmula Vinculante nº 04 do STF, acima transcrita, a Orientação Jurisprudencial não é dotada de caráter vinculante, razão pela qual sua aplicação não é obrigatória aos jurisdicionados.

Também não é considerada lei, seja em sentido estrito ou sentido lato, razão pela qual, não obriga a consignante, a teor do que determina o art. 5º, II da Constituição Federal de 1988, que diz que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

Ademais, não há qualquer comprovação nos autos do preenchimento dos requisitos da referida Lei, notadamente o disposto no Art. 1º, que exige diploma em cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária.

Desta forma, a sentença de piso incorre em grave violação ao art. 7º, inciso IV e Súmula Vinculante 4 do STF, razão pela qual o entendimento do Juízo de piso de implementar o piso salarial de 8,5 salários mínimos ao recorrido, bem como o pagamento de reflexos e diferenças salariais, merece ser reformado e julgada a ação totalmente improcedente.

Ad argumentandum tantum, caso este Juízo não acate os argumentos ora esposados na presente peça, o que se cogita apenas por louvor ao debate, requer que seja considerado a base de cálculo dos 8,5 salários mínimos na data de maio de 2011, e não na data da admissão do recorrido, conforme já decidido pelo Superior Tribunal Federal na ADPF 151.

(...)

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 4.950-A/66 À EMPREGADOS PÚBLICOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em recente decisão proferida em 29/10/2018 pela 2ª Turma no processo 0000134-68.2018.5.07.0004 sob relatoria do Desembargador Francisco José Gomes da Silva, em Reclamação Trabalhista ajuizada em desfavor da ora reclamada, entendeu ser inaplicável as disposições contidas na Lei nº 4.950-A/66 a empregado público contratado para a função de Químico, em razão da recomposição da remuneração de servidor público da Administração Pública, autárquica e fundacional, ainda que vinculado sob regime da CLT.

(...)

Assim, resta clarividente que não se aplicam aos empregados públicos celetistas os salários profissionais previstos em lei de alcance geral elaboradas com a finalidade de regulamentar as

relações de trabalho no âmbito da autonomia privada, razão pela qual a sentença merece ser reformada neste sentido.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADA. PISO SALARIAL DO QUÍMICO. DIFERENÇAS SALARIAIS

A reclamada levanta ausência de recepção da lei 4.950-A/66 pela CF/88, ratifica impossibilidade de uso do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado (súmula vinculante 04 do STF); impossibilidade de consideração do piso nos reajustes salariais da categoria.

Examina-se.

De acordo com a versão inicial, o reclamante, como profissional químico que trabalha 8 (oito) horas diárias (fato incontroverso), no momento de sua contratação, teria direito ao salário correspondente a 8,5 (oito e meio) salários mínimos, conforme exegese dos arts. 6º, 5º, 4º, "b", e 3º, "b", da Lei nº 4.950-A/66. Veja-se a narrativa autoral:

"Da aplicação direta do dispositivo legal e da jurisprudência uniformizada conclui-se que: para a execução de atividades ou tarefas com exigência de mais de seis horas diárias de serviço realizadas pelo engenheiro, a fixação do salário-base mínimo será feita levando-se em conta o custo da hora fixada no artigo 5º da lei 4.950-A/66, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Já a Súmula 370 do TST, com respaldo na mesma lei, esclarece que para o engenheiro que cumpre jornada de oito horas, na forma do art. 3º, alínea "b", o cálculo de seus salários deve observar o disposto no artigo 6º da Lei. Assim, as sétima e oitava horas serão remuneradas com adicional de 25%, pois o salário mínimo profissional de 6 SM remunera apenas as horas compreendidas dentro da jornada de seis horas diárias.

Considerando que cada hora excedente da sexta deve ser calculada com acréscimo de 25%, ou seja, cada hora representa mensalmente 1,25 salários-mínimos, faz jus o Reclamante a 8,5 (6 + 1,25 + 1,25) oito e meio salários-mínimos no ato de sua contratação."

Inicialmente, o reclamante é empregado público (químico) contratado sob o regime celetista pela Companhia reclamada, uma sociedade de economia mista estadual que, à luz do art.173, §1º, II, da CF/88, está adstrita às regras jurídicas próprias das empresas privadas, inclusive no tocante às obrigações trabalhistas.

Portanto, ao caso, não se aplica o art. 37, X, da CF, como tenta incutir a reclamada, eis que a fixação ou alteração de remuneração por lei específica nele previstas restringe-se à Administração Pública Direta, Fundações e Autarquias, não abrangendo as sociedades de economia mista, integrantes da Administração

Indireta, as quais, em geral, possuem autonomia para promover alterações nos cargos e salários, respeitados os procedimentos estabelecidos em seus estatutos e na lei que autorizou a sua criação.

Imperioso concluir, assim, que o reclamante faz jus à fixação do salário profissional com base em múltiplos do salário mínimo, na forma da Lei nº 4.950-A/66 e OJ 71 da SBDI-II do TST, todavia, tal direito se restringe à definição do **piso inicial** de contratação (exemplo: salário profissional de admissão é igual a 8,5 salários mínimos), por força da vedação de utilizar o salário mínimo como unidade monetária ou indexador de reajustes (art. 7º, IV, da CF/88, e Súmula Vinculante nº 4 do STF), de sorte que as correções posteriores dos valores do salário mínimo não vinculam as mudanças proporcionais do seu salário profissional, devendo este ser corrigido pelos índices de reajustes devidos à categoria, conforme instrumentos coletivos:

"Orientação Jurisprudencial nº 71 - SBDI- II DO TST

AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88.

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo. **Observação:**(nova redação) - DJ 22.11.2004"

Nesse diapasão, o **salário de admissão do obreiro** deve respeitar o mínimo profissional estabelecido com associação ao salário mínimo vigente à respectiva época, devendo ser corrigido posteriormente pelos reajustes da categoria, motivo por que não se comunga do fundamento sentencial de que: "O marco temporal a que acima se alude, entretanto, não se refere ao momento da contratação em si, mas à época em que se formulou o entendimento pelo STF, em definitivo, acerca da impossibilidade de indexar vantagens de servidores e empregados ao salário mínimo, o que se deu por meio da Súmula Vinculante 4, ou seja, em maio/2008".

Ademais, sobre a ADPF 151, em que o STF apreciou a constitucionalidade do art.16 da Lei nº 7.394/1985, que trata do piso salarial dos técnicos em radiologia, comunga-se do pensamento exarado na jurisprudência adiante copiada:

"I - ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADAARQUITETO PISO SALARIAL PROFISSIONAL ESTABELECIDO DA LEI Nº 4.950/66 NA ADMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PREVISÃO DE REAJUSTES VINCULADOS AO SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS DEVIDAS. **Não obstante o entendimento pessoal deste Relator, de que, ao estipular o salário profissional dos**

engenheiros/arquitetos, em múltiplos do salário mínimo, a Lei nº 4.950/66 não foi recepcionada pelo art. 7º, IV, da CF/88, em face da eficácia irradiante dos motivos determinantes que fundamentaram a decisão do Excelso STF, na ADPF 151, o próprio STF, em decisões posteriores, e a iterativa e atual jurisprudência do C. TST firmaram-se no sentido de reconhecer que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e que, por isso, não há contrariedade ao artigo 7º, IV, da CF/88, nem afronta à Súmula Vinculante nº 04, do STF. No entender mais recente desses Tribunais Superiores, a lei teria apenas estipulado o piso salarial dos respectivos profissionais, em múltiplos do salário mínimo, sem prever um reajuste automático, o que seria possível. [...](TRT da 7ª Região; Processo: 0000954-29.2019.5.07.0012; Data: 22-09-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - 3ª Turma; Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR). Sem grifos no original.

Improvido o recurso do reclamado para manter a condenação empresarial, nos moldes da sentença combatida.

JUSTIÇA GRATUITA

A parte impugna ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita à obreira.

À análise.

A aplicação das regras relativas à gratuidade judiciária, inseridas na CLT pela Lei 13.467/2017, não pode incidir sobre os feitos ajuizados antes da vigência da lei, porquanto, as partes litigantes estabeleceram suas expectativas de êxito ou sucumbência a partir da realidade normativa existente quando da propositura da ação, caso dos autos em que a ação fora ajuizada em 28/04/2023.

A Lei nº 1.060/50, que dispõe sobre a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária aos necessitados, teve vários de seus dispositivos revogados pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16/03/2015), dentre eles o parágrafo único do art. 2º, que considerava, para os fins legais, que necessitado era todo aquele cuja situação econômica não lhe permitisse pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Na atualidade, a gratuidade da justiça se encontra disciplinada no Código de Processo Civil vigente, nos artigos 98 e seguintes.

Dispõe o art. 98 que:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Enquanto isso, o seu § 1º reza que as custas judiciais e os depósitos previstos em lei para interposição de recurso

compreendem a gratuidade da justiça.

A seu turno, o art. 790-A, da CLT, dispõe que são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita: I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica; II - o Ministério Público do Trabalho.

A Constituição Federal ao tratar sobre tal tema, assegura em seu art. 5º, que o Estado prestará a assistência jurídica integral e gratuita, sem distinção entre pessoa física ou jurídica, desde que comprovem insuficiência de recursos.

No caso dos autos, a parte reclamante declarou a sua miserabilidade jurídica.

Frise-se que o parágrafo 2º do art. 99 do mesmo Código estabelece que:

"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Nesse sentido, tem-se que a simples declaração de que é pobre na forma legal e que não reúne condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem grave prejuízo próprio, é suficiente e merecedora de fé para a concessão do benefício da justiça gratuita (§ 3º, do art. 99, do NCPC).

Portanto, em face da literalidade dos dispositivos legais supra citados, e considerando tratar-se o reclamante de pessoa física e tendo em conta a não configuração da hipótese de indeferimento prevista no artigo 99, parágrafo 2º do NCPC, mantém-se a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento."

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Quanto ao mais, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são também interpretativas, não se podendo

afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Outrossim, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Diante do pressuposto fático delineado no acórdão, não suscetível de ser revisto nesta fase processual, infere-se que o julgado está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 71 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SBDI II, TST. Não é razoável, portanto, admitir que a manifestação reiterada do Tribunal Superior do Trabalho seja *contra legem* ou em afronta à Constituição Federal.

Noutro bordo, a alegação de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso de revista, porque os arestos transcritos não atendem o requisito do confronto de teses, uma vez que não contêm a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência em que teriam sido publicados. Não foram cumpridos os itens I e IV da Súmula 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação a dispositivos da Constituição Federal, da legislação federal, por contrariedade a súmula do STF, ou por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000167-53.2021.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
RECORRENTE	HUDSON RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 49395/CE)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JULIANA SILVA DOS SANTOS(OAB: 43819/PE)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON RODRIGUES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32417dc proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. HUDSON RODRIGUES ARAUJO

Recorrido(a)(s): 1. BANCO BRADESCO S.A.

RECURSO DE:HUDSON RODRIGUES ARAUJO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 9668cf1; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 930076f).

Representação processual regular (Id 929025a, 0345c94).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS (13769) / CARGO DE CONFIANÇA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 102 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[...]

01. DO SUPOSTO CARGO DE CONFIANÇA – ASSISTENTE DE

GERENTE E GERENTE DE CONTAS PESSOA FÍSICA DO BANCO BRADESCO. Violação ao art. 818 da CLT; Violação ao art. 373, II do CPC; Violação ao caput e § 2º do artigo 224 da CLT; Violação à Súmula 102, I, do C. TST; Da inaplicabilidade do § 2º do artigo 224 da CLT; Da divergência jurisprudencial.

Merece reforma o v. acórdão, que entendeu por bem enquadrar a recorrente no art. 224, § 2º, da CLT, no período em que passou a ocupar o cargo de assistente de gerente e gerente de contas pessoa física.

(...)

Pois bem! Destaca-se que a parte recorrente não pretende a reanálise das provas dos autos, o que é inviável pela presente via recursal, de acordo com a Súmula 126, TST, mas sim da apreciação dos elementos assinalados no Acórdão recorrido.

No caso em apreço, conforme elementos consignados no Acórdão recorrido, verifica-se que o recorrente, assistente de gerente e gerente de contas pessoa física, não exercia cargo com fidúcia diferenciada apta para seu enquadramento na exceção do §2º do artigo 224 da CLT.

Logo, conforme se verifica da análise dos autos, certo é que a Súmula 102 do TST determina que em tais casos seja observada a exceção prevista no §2º, do artigo 224 da CLT, o qual requer A PROVA DAS REAIS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGADO, CUJO ÔNUS DO FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO PERTENCE AO EMPREGADOR NOS EXATOS TERMOS DOS ARTIGOS 818, DA CLT E 373, INCISO II, DO CPC/2015.

Deste modo, restou violada a Súmula 102, I do C. TST, que é cristalina ao prever que para o enquadramento do empregado bancário no § 2º do art. 224 da CLT, se faz mister a PROVA DAS REAIS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGADO, ônus do qual não se desincumbiu o réu, mesmo porque JAMAIS foram, de fato, implementados no contrato de trabalho da recorrente. Veja-se o teor da Súmula violada:

(...)

Frisa-se que o Acórdão recorrido sequer analisou as provas dos autos, se limitando a nomenclatura atribuída ao cargo.

Nesse contexto, a simples nomenclatura “assistente de gerente e gerente de contas pessoa física”, por si, não gera presunção de que a autora estaria enquadrada na exceção do art. 224, § 2º da CLT. Isso porque, conforme é conhecimento público e notório, é praxe dos bancos atribuírem aos seus empregados, por mais básicos que sejam, a função de “Gerente”, nos mais diversos níveis hierárquicos.

Ao bem da verdade, são simples empregados bancários, não detentores de qualquer fidúcia especial, tal qual ocorre no presente caso.

Portanto, as funções desempenhadas pelo reclamante tratam-se, tão-somente de confiança ordinária, presente em qualquer relação de emprego, e não são suficientes para demonstrar qualquer fidúcia especial. Senão vejamos como vem decidindo os tribunais a respeito da inexistência de fidúcia especial tanto para o cargo de assistente de gerente quanto para o cargo de gerente de contas pessoa física:

(...)

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL:

Inclusive, conforme recente precedente abaixo, emanado do Tribunal Regional da 4ª Região, foi reconhecido o direito ao recebimento de horas extraordinárias pelo não enquadramento da referida exceção, o que já demonstra uma divergência jurisprudencial específica apta a dar conhecimento à Revista aqui apresentada (art. 896, “a” da CLT).

Vejamos o cotejo analítico:

(...)

Ambos os casos apresentam reclamantes que exerceram as funções de Gerente Assistente e Gerente de Contas Pessoa Física e que questionaram o enquadramento na exceção prevista no mencionado dispositivo legal, ambos argumentando que suas atividades não detinham uma fidúcia especial em relação aos demais empregados.

No entanto, enquanto o TRT 7 entendeu que as atribuições dos cargos conferiam uma posição hierarquicamente superior aos reclamantes, enquadrando-os na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, o TRT 4 adotou uma interpretação diversa, considerando que tais cargos NÃO denotam o exercício de atividades providas de fidúcia especial.

Essa dicotomia de interpretações para uma mesma questão de direito evidencia a ausência de uniformidade jurisprudencial, o que pode gerar insegurança tanto para os empregadores quanto para os empregados. Além disso, tal discrepância contraria o princípio da proteção ao hipossuficiente, que visa resguardar os direitos da parte mais fraca na relação laboral, assim como os princípios da valorização do trabalho e do emprego.

(...)

É válido salientar que o recorrido se trata do Banco Bradesco, cujos cargos são os mesmos em todo o território nacional e, por corolário, as verdadeiras funções também são as mesmas, já que devem ser observados regimentos e normas internas quanto ao exercício de cada cargo.

Fica evidente, pois, o conflito de teses e a divergência jurisprudencial específica, estando presente o confronto analítico de teses no caso em análise.

(...)

Nesse diapasão, há de ser conhecido o presente recurso de revista, bem como provido para afastar o enquadramento do recorrente no §2º do art. 224 da CLT.

Ora, I. Julgadores, a mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado.

Ora, para enquadrar a empregada na exceção do artigo 224, § 2º da CLT, é preciso preencher os requisitos da Súmula 102 do C. TST, o que não restou comprovado.

Pois tais considerações se fazem mister consignar que a Jurisprudência maciça segue a exegese do artigo 224, §2º da CLT, que estabelece ser **NECESSÁRIO O EXERCÍCIO DE PODERES DE MANDO, CONTROLE, CHEFIA OU EQUIVALENTES** e o recebimento de gratificação de função.

(...)

Desta feita, deverá ser reformado o V. Acórdão, ora guerreado, visto que os argumentos utilizados para o enquadramento da Recorrente no cargo de confiança não seguem o melhor entendimento nem a maioria da jurisprudência, merecendo receber como extraordinárias as horas extras laboradas a partir da 6ª hora diária e 30ª semanal e divisor 180, por todo o período imprescrito, com seus devidos reflexos.

Por todo exposto, deverá ser julgado conhecido e provido o recurso para que seja reformado o r. acórdão nos termos da fundamentação supra.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

1. ADMISSIBILIDADE

Recurso interposto no octídio legal. Tempestivo, portanto. Representação regular. Preparo dispensado ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Presentes, ainda, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade: legitimidade, interesse recursal e cabimento.

Merece conhecimento o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

2. QUESTÃO PRELIMINAR

2.1. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICABILIDADE DA LEI N.º

14.010/2020

Pugna o reclamante pela reforma do julgado para que o prazo prescricional seja corrigido, dada a literalidade da Lei n.º 14.010/2020, que dispõe sobre a suspensão do prazo prescricional durante o período pandêmico.

Com razão.

Por meio do Decreto Legislativo n.º 6/20, o Congresso Nacional brasileiro decretou Estado de Calamidade Pública em solo nacional, isso em face da propagação do novo coronavírus (Covid-19) e da eclosão dos seus nefastos efeitos, notadamente com milhares de óbitos no Brasil.

Referida realidade, inexoravelmente, impôs restrições a todo e qualquer jurisdicionado de exercer satisfatoriamente as faculdades legalmente asseguradas. Em razão disso, o Conselho Nacional de Justiça, por meio das Resoluções n.º 313 e 314, no dia 19/03/2020, determinou a suspensão de todos os prazos no âmbito do Poder Judiciário, o que perdurou até o dia 07 de junho de 2020, ocasião em que permaneceram suspensas todas as atividades presenciais junto aos cartórios judiciais.

Corroborando as medidas adotadas pelo Poder Judiciário, o legislador, por meio da Lei n.º 14.010/20, instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJTE) no período da pandemia do coronavírus, estabelecendo, de modo expresso, a suspensão dos prazos prescricionais.

Assim dispôs o aludido diploma legal, em letras:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

[...]

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020. [Destacou-se]

Nesse sentido, no interregno de 12/jun/2020 a 30/out/2020, qualquer prazo relacionado à atividade do Estado-Juiz se achava suspenso, inclusive o de prescrição, considerando que este, a exemplo dos intraprocessuais, restou igualmente prejudicado diante das limitações impostas ao titular do direito de ação.

Com efeito, considerando a data de protocolo da reclamação epigrafada (02/mar/2021), pronuncio a prescrição das pretensões patrimoniais concernentes ao período contratual anterior a 14/out/2015 (já considerado o período de suspensão previsto no art. 3º da Lei n.º 14.010/2020).

Apelo provido, portanto.

3. MÉRITO

3.1. JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO. FIDÚCIA COMPROVADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 338 DO TST

Insurge-se o reclamante contra a decisão de origem aduzindo, em síntese, que exercia atividades meramente técnicas, sem a

exigência de *fidúcia especial*, devendo a sentença primeiramente ser modificada para condenar o Banco Bradesco S/A ao pagamento das horas extras pleiteadas na exordial, bem como seus reflexos sobre as demais parcelas (férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, RSR, PLR, FGTS + 40%, dentre outras).

Ao exame.

Ab initio, tem-se que para a caracterização do cargo de confiança bancário, previsto no artigo 224, § 2º, do Estatuto Obreiro, é necessária a presença de *fidúcia* capaz de justificar a exceção prevista na lei. Assim, além da percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo (requisito objetivo), é necessária a verificação das reais atribuições do empregado a demonstrar a referida *fidúcia* (requisitos subjetivos). Ressalte-se, outrossim, que a denominação do cargo não é determinante ou suficiente para aferição do critério subjetivo. O que interessa, em verdade, é a realidade fática que se extrai do desenrolar da relação. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante se depreende da Súmula 102, item I, a saber:

SÚMULA Nº 102 - BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) [...]

No caso dos autos, verificou-se que o reclamante não se desvencilhou a contento de comprovar a inexistência dos elementos subjetivos. Da análise dos autos depreende-se que inobstante o reclamante também realizasse atividades burocráticas, o que se exige a qualquer cargo, independentemente da existência de *fidúcia*, suas atividades primordiais exigiam *fidúcia* diferenciada. Verifica-se do conjunto probatório que as atribuições da função do empregado, enquanto Assistente de Gerente e Gerente de Contas Pessoa Física, o colocavam em posição hierarquicamente superior em relação aos demais empregados do Bradesco, ao ponto de enquadrá-lo na exceção prevista no parágrafo 2º do art. 224 da CLT.

Reforça-se o fato de que a única testemunha ouvida a rogo do reclamante mentiu em Juízo, inobstante tenha usufruído do direito à retratação, conduzindo suas respostas de modo a favorecer o reclamante, restando nítido seu interesse no resultado da causa. Assim, no que concerne à subsunção do trabalho executado pelo reclamante ao que predica o art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, filio-me às razões de decidir do Juízo a quo, adiante transcrita, para manter o indeferimento do pleito do

reclamante, deixando de reconhecer ao autor a jornada tradicional de um trabalhador bancário, ante a caracterização de *fidúcia especial*. Utiliza-se, para tanto, a técnica da motivação "per relationem", reconhecida pelo Pretório Excelso como plenamente compatível com o texto da Constituição (AI 738.982/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 809.147/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - AI 814.640/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - ARE 662.029/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - MS 28.989-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI). "In verbis":

4. MÉRITO

4.1 Do Cargo de Confiança Bancário

O reclamante persegue o reconhecimento, como horário extraordinário, do labor executado após a 6ª. hora trabalhada, para tanto aduz que exerceu função com atribuições eminentemente técnicas, não estando enquadrado nas exceções à jornada especial do bancário previstas no art. 224 da CLT.

Em contrapartida, o reclamado refuta a pretensão autoral sustentando que o obreiro, durante todo o período imprescrito, sempre exerceu função de confiança, laborando nos termos do § 2º do artigo 224 da CLT, cumprindo jornada de trabalho de 08 (oito) horas. Sustenta ainda que: "em razão da função, tinha a parte reclamante acesso a determinadas informações da agência, inclusive informações sigilosas do Banco e dos clientes. Além disto, a parte Reclamante detinha cartão de Assinatura e Alçada conforme supramencionado, em conformidade com o seu cargo de *fidúcia*" e, também aduz que "... recebe o reclamante, sob o código 03 dos demonstrativos de pagamento, gratificação de função de chefia equivalente a 1/3 (um terço) do salário de seu cargo efetivo.

Pois bem.

O reclamante, durante o período imprescrito, esteve formalmente registrado na função de Assistente de Gerente (até abril de 2019) e Gerente de Contas (maio/2019 até a data de seu desligamento). Assim, o ponto nodal para o desate da presente controvérsia consiste em estabelecer se, no período imprescrito de 02/03/2016 a 21/01/2021, o reclamante exerceu algum cargo que o enquadrava na regra geral do caput do art. 224 da CLT, ou então, algum cargo cujas atribuições e condições de execução o inseriam na previsão específica do § 2º. da mesma norma, as quais acarretariam a caracterização do cargo exercido como de confiança e, por isso

mesmo, o excluiria do cumprimento da jornada reduzida dos bancários.

Registre-se ser despicienda a discussão acerca da aplicabilidade do art., 62, II, da CLT e, por conseguinte, do exercício de atribuições de direção, gerência, chefia, mando e gestão, pois a redação do § 2º, do art. 224, da CLT é, de fato, mais abrangente, captando também "outros cargos em confiança", ainda que não possuam as referidas atribuições. O tipo, portanto, é aberto, e permite a inclusão de vários cargos de confiança, pois o legislador não se preocupou em conceituar os ditos "outros cargos em confiança", pelo que me valho das construções doutrinárias sobre o tema.

Nesse particular, Valentin Carrion ao discorrer sobre citada norma menciona que: "A expressão cargo de confiança não tem aqui o alcance próprio que se lhe dá habitualmente no direito do trabalho, aquele cujo ocupante substitui o empregador perante terceiros, o representa, e é demissível ad nutum, tal como previsto para o gerente (art. 62). Isso é evidente não só porque o texto legal menciona funções que não são de confiança no sentido restrito, mas porque ainda o legislador acrescentou "e outros"."

Eduardo Gabriel Saad¹, por sua vez, ao comentar o art. 224, da CLT, assevera que: "É inquestionável que, no meio bancário, a fidúcia tem contorno e conteúdos diferentes daqueles consagrados nos demais ramos econômicos. São, portanto, de confiança os cargos enumerados no artigo em epígrafe, não porque seus exercentes estejam investidos em prerrogativas e privilégios do empregador, mas porque, no desempenho de suas funções, estão sempre manipulando vultosos valores ou tendo-os permanentemente à mão."

Ainda sobre o tema, Sergio Pinto Martins², comentando o § 2º do art. 224 da CLT, assevera: "Será o cargo de confiança determinado ao arbítrio do empregador, em razão de depositarem confiança no empregado e na idoneidade deste. O cargo de confiança disciplinado pelo § 2º do art. 224 da CLT é um cargo de confiança especial, de confiança técnica, não se assemelhando exatamente ao descrito no inciso II do artigo 62 da CLT, não sendo necessariamente a pessoa que substitui o empregador em seus impedimentos, representa-o, como gerente. Para caracterizar o cargo de confiança não se exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador. Entretanto, o empregado bancário deve exercer alguma função de chefia ou semelhante ou desempenhar efetivamente algum cargo de confiança. (...) Não é necessário que essas pessoas tenham

subordinados para ser enquadrados no referido parágrafo".

Assim, não se pode confundir o empregado que exerce cargo de confiança nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, com o empregado que exerce cargo de gestão inserido na previsão do art. 62, II, da CLT, muito embora ambos estejam excluídos da duração normal da jornada.

Por outro lado, nos moldes da Súmula 102, I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado: **BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Nesses termos, o exercício do cargo de confiança bancário pressupõe a existência de um "plus" na atividade exercida pelo empregado, justificando sua exclusão das condições e regras ordinárias do trabalho dos demais bancários em razão da existência de um grau de fidúcia também diferente, não podendo, assim, estar no mesmo nível dos demais colegas de trabalho.

Com efeito, a submissão do bancário à norma exceptiva da jornada especial de 06 horas exige o exercício de atribuições diferenciadas, que demandem grau de fidúcia especial, a ser avaliada com razoabilidade e sensibilidade, pois não é crível que todo e qualquer cargo com alguma complexidade técnica seja cargo de confiança tão somente em face da relevância dos serviços prestados.

Na verdade, é essencial aferir, objetivamente, se o empregador creditou ao empregado, em função da fidúcia especial conquistada, maior volume de poderes e responsabilidades, em situação que o tenha destacado dos demais colegas.

E sobre as atribuições executadas pelo reclamante, vejamos o que restou esclarecido pela prova oral reunida aos fólios.

A única testemunha apresentada pelo reclamante, Plínio Ricardo Santana da Costa, mostrou-se frágil e contraditória.

Com efeito, a referida testemunha, que laborava na Agência Nova Aldeota, afirmou que trabalhou com o reclamante no período de março de 2017 a outubro de 2020. Todavia, a prova documental (contracheques de fls. 319/320) demonstrou que o reclamante foi

transferido da Agência da Coronel Linhares (1017) para a Nova Aldeota (7737) somente em maio de 2019.

Por outro lado, o citado testigo ainda faltou coa verdade em juízo ao discorrer sobre a composição do comitê de crédito, tendo sido, inclusive, advertido do falso testemunho, sendo-lhe oportunizada retração, que foi feita nos seguintes termos:

"(...) **que o reclamante não participava de comitê de crédito**; que o reclamante nesse período trabalhava de 08h às 17h30min; que não recorda se o reclamante possuía assinatura autorizada (...) que o reclamante não participava de comitê de crédito; que normalmente participavam do comitê de crédito o gerente geral, o gerente administrativo e a pessoa que submetia a proposta; que **o depoente não participava do comitê de crédito**, só submetia a proposta; que 3 pessoas participavam do comitê de crédito; que ratifica que quando submetia a proposta só o fazia no sistema e não participava do comitê de crédito e que o comitê só era formado pelo gerente administrativo e o gerente geral; que neste momento a testemunha foi advertida pela Juíza que está mentindo em Juízo porque de dezenas de instruções realizadas nesta vara, já ficou estabelecido, sendo fato notório, que o comitê de crédito do Bradesco funciona com no mínimo 3 pessoas e a própria testemunha se contradisse ao dizer que participavam 3 pessoas no comitê de crédito, porem quando era o próprio que submetia a proposta de crédito o comitê era formado apenas pelo gerente geral e o gerente administrativo; que foi advertido que tem ate a data da sentença para se retratar; que **no momento se retratae diz que o comitê de crédito era formado pelo gerente geral, pelo gerente administrativo e pela pessoa que submetia a proposta de crédito; que o depoente participava do comitê de crédito; que o depoente fazia a defesa da concessão do crédito e das informações do cliente e, então, o gerente geral decidia se aprovava ou não; que o reclamante participava do comitê de crédito nos mesmos moldes** (...). Destaqueei. Ata de Id. 59ffbda.

Como se vê, a testemunha apresentada pelo autor apresenta versão ensaiada a fim de comprovar as teses obreiras, chegando a mentir sobre a sua participação, bem como sobre a participação do reclamante nos comitês de crédito, o que torna o depoimento indigno de credibilidade, não servindo como prova da tese segundo a qual o reclamante exercia atividades meramente técnicas.

Como se não bastasse, ao admitir que o " ... **reclamante administrava uma carteira de clientes**, mas não se recorda quantos clientes havia nessa carteira; que **o reclamante visitava**

os clientes; que a agenda de visitas era organizada pelo banco ...", a testemunha do reclamante acabou infirmando a tese autoral e reforçando a tese defensiva.

Como se não bastasse, a testemunha da reclamada, Juliana Moura Condino de Menezes, em seu depoimento também reforça a tese do exercício de função de confiança pelo autor.

Registre-se, por necessário, ante os protestos suscitados na audiência de instrução, que a testemunha Juliana Moura Condino de Menezes, embora em alguns momentos não tenha demonstrado perfeito conhecimento acerca dos valores das alçadas e dos níveis de autorização concedidos ao reclamante, não se mostrou insegura em juízo, haja vista ter respondido às perguntas de acordo com o seu nível de conhecimento da rotina do reclamante, o que não retira a credibilidade de suas afirmações.

Ademais, ainda no que diz respeito à credibilidade da referida depoente, observo que, no momento em que a citada testemunha afirma que "o reclamante foi transferido para a agência Nova Aldeota em 2019; que fala com absoluta certeza que até outubro de 2018, quando a depoente foi transferida para a regional, o reclamante trabalhou consigo na agência da Coronel Linhares", ela não entrou em contradição em razão de tal informação e tampouco falseou a verdade, porquanto os documentos acostados aos autos, conforme dito alhures, confirmam que o reclamante, de fato, fora transferido da Agência da Coronel Linhares (1017) para a Nova Aldeota (7737) somente em maio de 2019.

Assim, os protestos formulados pelo patrono do reclamante quanto à suposta contradição da testemunha patronal não merecem prosperar, haja vista que a versão que contraria a prova dos autos foi aquela apresentada pela testemunha ouvida a rogo do obreiro, e não as declarações da testemunha apresentada pelo reclamado.

Insta observar, nesse particular, que é natural que uma testemunha admita não conhecer determinadas nuances da atividade laboral do seu colega, inclusive porque não atua como preposta do reclamado. O que não é admissível é mentir sobre fatos dos quais se possui conhecimento com o fito de favorecer a tese da parte que o apresentou em juízo para depor. E tal conduta, no caso dos autos, foi adotada pela testemunha do reclamante.

Registre-se, então, que no que diz respeito às atividades exercidas pelo obreiro, a testemunha do Juliana Moura Condino de Menezes esclareceu alguns pontos importantes, os quais destaco a seguir:

"que todos que trabalham na jornada de 8h possuem assinatura autorizada; que não se recorda se o reclamante possuía procuração, mas seu cargo autorizava ter; que o reclamante possuía alçada, mas não se recorda a do reclamante; que a alçada do gerente administrativo é ate 50 mil e a da depoente, que é gerente geral, qualquer valor, mas no sistema de dupla assinatura com outro gerente, de contas ou administrativo; que o nível de acesso do reclamante quando era gerente assistente era 85; que como gerente de contas o nível permaneceu 85; que a alçada do gerente de contas é 30 mil; que não se recorda da alçada do gerente assistente, mas acredita que seja os mesmos 30 mil, pois podem assinar juntos; que normalmente do comitê de crédito participam gerente de contas, gerente assistente, gerente geral e gerente administrativo; que o gerente de contas, de acordo com a necessidade de seus clientes, pode visitá-los e quem faz a agenda é a própria necessidade; que o gerente de contas pode assinar cheque administrativo em conjunto com o gerente administrativo ou o gerente geral; que uma das atribuições do gerente de contas é atender o cliente na concessão de credito, assim ele pode analisar qual a melhor garantia a ser constituída; que a renda média dos clientes da carteira do gerente de contas é entre 4 e 10 mil reais, sendo que a partir de 10 mil reais há o corte para o Prime; que a compensação de cheque é feito pelo gerente de conta de acordo com sua alçada; que em relação a concessão de credito, o gerente de contas pode cadastrar o cliente, solicitar o credito e fazer a defesa, mas a concessão é realizada pelo departamento de crédito; que cabe ao gerente de contas a aprovação e análise do cadastro do cliente (...) o reclamante não possui alçada para liberação de credito, apenas para assinatura de cheque administrativo, cheques para compensação; que já viu o reclamante assinando e confirmando cheques para que estes fossem compensados no caixa da Coronel Linhares, mesmo ele sendo gerente assistente"....".

Ao que se vê pelas declarações acima ressaltadas, as atribuições dos cargos de Assistente e de Gerente de Contas Pessoa Física efetivamente destacam-se como atividades de maior importância e com responsabilidade funcional majorada, que exigem uma maior fidúcia por parte do empregado, maior que a conferida aos demais bancários, de modo a atrair a aplicação da exceção prevista no art. 224, §2º, da CLT.

Note-se que em Ação Coletiva interposta pelo Sindicato dos

Empregados em Estabelecimentos Bancários do Vale do Paranhana/RS em face do Banco Bradesco, pretendendo o reconhecimento como extra da 7ª. e 8ª. hora trabalhadas pelos Gerentes de Contas de Pessoas Física (Processo ARR-21070-39.2015.5.04.0381), a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que tais gerentes exercem de fato cargo de confiança, motivo pelo qual não têm direito à jornada de seis horas dos bancários:

A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No caso concreto, verifica-se que a postura adotada pelo Tribunal de origem não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição, pois o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. GERENTE DE CONTAS DE PESSOA FÍSICA. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. Constatada aparente violação do art. 224, § 2º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. GERENTE DE CONTAS DE PESSOA FÍSICA. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. As premissas fáticas necessárias à configuração, ou não, do cargo de confiança bancária foram expressamente consignadas no acórdão regional, não havendo necessidade de revolvimento de fatos e provas. É possível, pois, destacar da decisão que julgou o recurso ordinário interposto pelo sindicato reclamante, inclusive da sentença nela reproduzida, que os ocupantes do cargo de Gerente de Contas de Pessoa Física integram o comitê de crédito da agência, autorizam a liberação de operações de crédito correspondente a alçada da função (valores entre dez e trinta mil reais), auferem gratificação de função, possuem subordinados (caixas, escriturários e atendentes que estão submetidos à jornada diária de seis horas), necessitam obrigatoriamente de certificação da ANBIMA para o exercício da função em comento e, ainda, realizam visitas aos clientes, liberam cheques e concedem empréstimos, requisitos que evidenciam que **os empregados que exercem a função de "Gerente de Contas de Pessoa Física", atuam sim com fidúcia especial, diferenciando-os dos demais empregados do banco, devido ao grau diferenciado de complexidade e responsabilidade de suas atribuições, além de auferirem a gratificação superior a 1/3 do salário. Verifica-se que os empregados substituídos atuam com carteira de clientes específica, além de realizarem atendimento e gerenciamento de clientes. Diante desse contexto se denota**

que, no campo administrativo, os referidos substituídos detêm privilégios em relação dos demais empregados, destacando-se, ainda, na área gerencial em virtude da concessão de créditos e na negociação com os clientes d agência. Diante desse contexto, é certo que os referidos empregados exercem a função de confiança prevista no § 2º do artigo 224 da CLT, a qual determina a jornada diária de oito horas. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - ARR: 210703920155040381, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 17/12/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2019) GRIFEI

Ora, ainda que os assistentes e gerentes de contas estejam subordinados ao gerente-geral, não tenham subordinados de forma oficial, não possuam senha do alarme e de abertura do cofre, não assinem cheques administrativos, não emitam a decisão final de todas as operações de crédito e, não admitam, demitam ou punam empregados, mesmo assim eles exercem tarefas que os diferenciam na estrutura organizacional do Banco demandado, tendo ascendência e prerrogativas sobre os demais empregados da agência.

Isso porque, efetivamente, atendem e gerenciam carteiras de clientes e, também, atuam com destaque nas negociações de dívidas e nas operações de crédito, inclusive, fazendo análise de créditos, fazendo visitas a clientes, participando do comitê de crédito com direito a voto, autorizando algumas operações e liberações de cheques dentro de seus limites de alçada; sem esquecer que recebem gratificação de função, tendo, de forma tácita, pessoas subordinadas na hierarquia do banco que atuam para assisti-los (caixas, escriturários e atendentes, com jornada de 06 horas).

Portanto, as tarefas desenvolvidas por Assistentes de Gerentes e Gerentes de Contas não se igualam às ordinariamente executadas pelos demais bancários, em razão do grau de complexidade e de responsabilidade de suas atribuições, das quais emergem significativa fidúcia, tanto assim que recebem gratificação superior a 1/3 do salário.

Não restam dúvidas, pois, que os exercentes destes cargos, sob todos os ângulos, têm função de confiança bancária, não se tratando de bancários comuns.

Corroborando tal entendimento assim se posicionam os julgados adiante transcritos:

Parte inferior do formulário

GERENTE DE CONTAS PESSOA JURÍDICA. BANCO. CARGO DE CONFIANÇA. Enquadra-se no art. 224, § 2º, da CLT, e, portanto, na jornada de 8 horas, a trabalhadora bancária que ocupava o cargo de gerente de contas pessoa jurídica, pois, além de receber a verba gratificação de função superior a 1/3 da parcela ordenado fixo, ocupava posição hierárquica superior à maioria dos empregados da agência, com atribuições diferenciadas. Esse panorama revela a existência de fidúcia apta a caracterizar a confiança intermediária de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, para a qual não são necessários amplos poderes de mando. (TRT-3- RO: 00118633720175030037 MG 0011863-37.2017.5.03.0037, Relator: Carlos Roberto Barbosa, Data de Julgamento: 29/03/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 29/03/2019.)

BANCÁRIO. 7ª E 8ª HORAS NÃO CARACTERIZADAS COMO EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA COMPROVADO NOS AUTOS. GERENTE DE CONTAS PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. SÚMULA 102, II, DO TST. Restando demonstrado nos autos que a reclamante exercia, de fato, a função comissionada de Gerente de Contas Pessoa Física e Gerente de Contas Pessoa Jurídica, não há falar em pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, visto que enquadra-se na jornada especial de 8 horas diárias, aplicada aos bancários que exercem função de confiança, na forma do art. 224, § 2º, da CLT e da Súmula 102, II, do TST. Recurso conhecido e não provido. (TRT-11 - ROT 0001449-39.2017.5.11.0010, Relator: JOICILENE JERONIMO PORTELA, 2ª Turma, Data julgamento: 22/02/2021)

BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Para a caracterização do efetivo exercício de cargo de confiança do bancário, o empregado deve estar investido de fidúcia especial, além da confiança ampla própria atribuída ao trabalhador bancário, em razão do ramo de atividade em que presta seus serviços. **No período em que exerceu a função de Gerente de Contas Pessoa Jurídica, a reclamante esteve enquadrada na exceção do dispositivo legal em título, pois exercia atividades de maior responsabilidade do que outras funções bancárias.** (TRT-4 - ROT: 00216865920175040020, Data de Julgamento: 22/04/2021, 5ª Turma)

Destaque-se que, nos termos do item II da Súmula 102 do TST: "o bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já

tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis".

Por conseguinte, revendo posicionamentos anteriores, entendo configurada a exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT na hipótese dos autos, razão pela qual indefiro o pedido de pagamento, como extraordinárias, as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo autor, bem como, os reflexos destas horas sobre DSR, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS, multa de 40% sobre FGTS e aviso prévio.

Recurso do reclamante desprovido no ponto.

3.2. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES

Defende o recorrente que em fev/2018 passou a exercer as atividades inerentes ao cargo de Gerente de Contas, sem a devida contraprestação, e que somente em mai/2019 sua CTPS foi anotada. Assim, requer a condenação do recorrido ao pagamento do adicional por acúmulo de funções e seus reflexos.

Não assiste razão ao recorrente.

Somente se admite o reconhecimento de acúmulo de funções, com direito ao recebimento de adicional, quando se constatar a realização de tarefas principais de outras funções, e não o mero desempenho de atividades menos centrais de função diversa da contratada. Caso contrário, o empregado obriga-se a várias tarefas que sejam compatíveis com suas condições pessoais e ligadas à mesma função, desde que inexista cláusula contratual expressa em sentido contrário, conforme o disposto no artigo 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis Trabalhistas:

"Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal."

Em suma, não há previsão, no ordenamento jurídico trabalhista, para a contraprestação de várias funções realizadas para o mesmo empregador, de modo que a execução cumulativa de tarefas, numa mesma jornada, para um único empregador, desde que compatíveis, não justifica a exigência de pagamento de remuneração distinta para cada atribuição do empregado. No caso vertente, tem-se que era ônus do reclamante provar que, apesar de contratado para uma função, exerceu outra no interregno temporal que alegou, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 373, I do CPC. No entanto, o recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente de seu encargo probatório.

Esclareça-se, por fim, que os documentos colacionados aos autos

em ID. e13248c e seguintes foram apresentados quando já encerrada a fase instrutória e, portanto, a destempo (Súmula 8, TST), pelo que não merecem ser valorados.

Desse modo, não há como se falar em acúmulo de funções, visto que as atividades exercidas pelo reclamante não apresentam incompatibilidade entre si, encontrando, ao contrário, sintonia com a condição pessoal do trabalhador.

Portanto, ausente exercício de atribuições incompatíveis com a condição pessoal do recorrente, visto que não extrapolavam sua capacidade profissional, incabível o reconhecimento de acúmulo de diferentes funções nos moldes pleiteados.

Apelo não provido.

3.3. MOVIMENTO "NÃO DEMITA". DISPENSA EFETIVADA EM PERÍODO POSTERIOR AO ACORDADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DA DISPENSA

Defende o recorrente que o Banco Bradesco S/A assumiu o compromisso de não dispensar seus empregados durante a pandemia, o que fez por adesão ao movimento intitulado #NÃODEMITA, pelo que requer sua reintegração.

Não assiste razão ao recorrente.

Ab initio, esclareça-se que a parte reclamante não apresentou qualquer documento que corrobore sua alegação de que o Banco reclamado firmou compromisso de não desligar seus empregados no período pandêmico, comportamento este que vai de encontro ao ônus preceito legal previsto no art. 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, cumulado com o art. 373, I, do Código de Processo, que preveem ser seu o encargo probatório.

A ausência de prova de suas alegações, per si, encerra o debate acerca de sua pretensão, porquanto ao reclamante cabia comprovar, de forma satisfatória, a suposta estabilidade que alega fazer jus.

Lado outro, esclareça-se que o movimento #NÃODEMITA, aderido por diversas firmas empregadoras, previa a vedação ao desligamento de empregados no interregno de abril e maio do ano de 2020. In casu, o reclamante fora dispensado em 21/jan/2021, quando já encerrado o prazo consignado pelo movimento.

Logo, ainda que houvesse prova nos autos acerca da adesão da instituição financeira reclamada ao movimento #NÃODEMITA, inexistiria ilegalidade e/ou abusividade da dispensa do reclamante, porquanto operada em período posterior àquele firmado no compromisso.

Pelo exposto, mantenha-se a sentença no tópico. Apelo a que se nega provimento, portanto.

CONCLUSÃO DO VOTO

VOTO por conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, acolhendo a preliminar para reconhecer prescritas as

parcelas anteriores a 14/out/2015, por força do que predica a Lei n.º 14.010/2020 e, no mérito, negar provimento ao seu apelo.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

1. ADMISSIBILIDADE

Embargos de Declaração tempestivos. Representação regular. Não havendo necessidade de preparo, merece conhecimento.

2. MÉRITO

Conforme relatado, o embargante aduz que a decisão proferida por este Colegiado possui omissão e contradição acerca do período em que o reclamante trabalhou como Gerente Assistente.

Sem razão.

Observa-se, de início, que o embargante utiliza o presente recurso a fim de rediscutir matérias já apreciadas para fins de emissão de novo entendimento, objetivo que não se compadece com a via estreita dos embargos de declaração.

Como cediço, os embargos de declaração se prestam a sanar eventuais vícios constatados no julgado impugnado, mais especificamente omissão (ausência de pronunciamento sobre determinado tema/ponto suscitado pelas partes nas razões ou contrarrazões recursais), obscuridade (pronunciamento ambíguo sobre determinado tema) e contradição (pronunciamentos divergentes entre partes do próprio acórdão), além de erro material. Por outra banda, a via estreita dos aclaratórios não serve para o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, ou seja, para verdadeira revisão do que fora decidido, diante do inconformismo da parte com a decisão que lhe fora desfavorável. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do NCPC.

Como se vê da decisão embargada, este Órgão Turmário se manifestou clara e expressamente sobre todos os pontos ventilados pelo recorrente, inclusive reiterando a fragilidade da prova por ele produzida. Confira-se:

3. MÉRITO

3.1. JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO. FIDÚCIA COMPROVADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 338 DO TST

Insurge-se o reclamante contra a decisão de origem aduzindo, em síntese, que exercia atividades meramente técnicas, sem a exigência de fidúcia especial, devendo a sentença primeiramente ser modificada para condenar o Banco Bradesco S/A ao pagamento das horas extras pleiteadas na exordial, bem como seus reflexos sobre as demais parcelas (férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, RSR, PLR, FGTS + 40%, dentre outras).

Ao exame.

Ab initio, tem-se que para a caracterização do cargo de confiança

bancário, previsto no artigo 224, § 2º, do Estatuto Obreiro, é necessária a presença de fidúcia capaz de justificar a exceção prevista na lei. Assim, além da percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo (requisito objetivo), é necessária a verificação das reais atribuições do empregado a demonstrar a referida fidúcia (requisitos subjetivos). Ressalte-se, outrossim, que a denominação do cargo não é determinante ou suficiente para aferição do critério subjetivo. O que interessa, em verdade, é a realidade fática que se extrai do desenrolar da relação. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante se depreende da Súmula 102, item I, a saber:

SÚMULA Nº 102 - BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) [...]

No caso dos autos, verificou-se que o reclamante não se desvencilhou a contento de comprovar a inexistência dos elementos subjetivos. Da análise dos autos depreende-se que inobstante o reclamante também realizasse atividades burocráticas, o que se exige a qualquer cargo, independentemente da existência de fidúcia, suas atividades primordiais exigiam fidúcia diferenciada. Verifica-se do conjunto probatório que as atribuições da função do empregado, enquanto Assistente de Gerente e Gerente de Contas Pessoa Física, o colocavam em posição hierarquicamente superior em relação aos demais empregados do Bradesco, ao ponto de enquadrá-lo na exceção prevista no parágrafo 2º do art. 224 da CLT.

Reforça-se o fato de que a única testemunha ouvida a rogo do reclamante mentiu em Juízo, inobstante tenha usufruído do direito à retratação, conduzindo suas respostas de modo a favorecer o reclamante, restando nítido seu interesse no resultado da causa. Assim, no que concerne à subsunção do trabalho executado pelo reclamante ao que predica o art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, filio-me às razões de decidir do Juízo a quo, adiante transcrita, para manter o indeferimento do pleito do reclamante, deixando de reconhecer ao autor a jornada tradicional de um trabalhador bancário, ante a caracterização de fidúcia especial. Utiliza-se, para tanto, a técnica da motivação "per relationem", reconhecida pelo Pretório Excelso como plenamente compatível com o texto da Constituição (AI 738.982/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 809.147/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - AI 814.640/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - ARE 662.029/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 54.513/DF, Rel.

Min. MOREIRA ALVES - MS 28.989-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI). "In verbis":

4. MÉRITO

4.1 Do Cargo de Confiança Bancário

O reclamante persegue o reconhecimento, como horário extraordinário, do labor executado após a 6ª. hora trabalhada, para tanto aduz que exerceu função com atribuições eminentemente técnicas, não estando enquadrado nas exceções à jornada especial do bancário previstas no art. 224 da CLT.

Em contrapartida, o reclamado refuta a pretensão autoral sustentando que o obreiro, durante todo o período imprescrito, sempre exerceu função de confiança, laborando nos termos do § 2º do artigo 224 da CLT, cumprindo jornada de trabalho de 08 (oito) horas. Sustenta ainda que: "em razão da função, tinha a parte reclamante acesso a determinadas informações da agência, inclusive informações sigilosas do Banco e dos clientes. Além disto, a parte Reclamante detinha cartão de Assinatura e Alçada conforme supramencionado, em conformidade com o seu cargo de fidúcia" e, também aduz que "... recebe o reclamante, sob o código 03 dos demonstrativos de pagamento, gratificação de função de chefia equivalente a 1/3 (um terço) do salário de seu cargo efetivo.

Pois bem.

O reclamante, durante o período imprescrito, esteve formalmente registrado na função de Assistente de Gerente (até abril de 2019) e Gerente de Contas (maio/2019 até a data de seu desligamento). Assim, o ponto nodal para o desate da presente controvérsia consiste em estabelecer se, no período imprescrito de 02/03/2016 a 21/01/2021, o reclamante exerceu algum cargo que o enquadrava na regra geral do caput do art. 224 da CLT, ou então, algum cargo cujas atribuições e condições de execução o inseriam na previsão específica do § 2º. da mesma norma, as quais acarretariam a caracterização do cargo exercido como de confiança e, por isso mesmo, o excluiria do cumprimento da jornada reduzida dos bancários.

Registre-se ser despicienda a discussão acerca da aplicabilidade do art., 62, II, da CLT e, por conseguinte, do exercício de atribuições de direção, gerência, chefia, mando e gestão, pois a redação do § 2º., do art. 224, da CLT é, de fato, mais abrangente, captando também "outros cargos em confiança", ainda que não possuam as referidas atribuições. O tipo, portanto, é aberto, e permite a inclusão de vários cargos de confiança, pois o legislador não se preocupou em conceituar os ditos "outros cargos em confiança", pelo que me valho das construções doutrinárias sobre o tema.

Nesse particular, Valentin Carrion ao discorrer sobre citada norma menciona que: "A expressão cargo de confiança não tem aqui o

alcance próprio que se lhe dá habitualmente no direito do trabalho, aquele cujo ocupante substitui o empregador perante terceiros, o representa, e é demissível ad nutum, tal como previsto para o gerente (art. 62). Isso é evidente não só porque o texto legal menciona funções que não são de confiança no sentido restrito, mas porque ainda o legislador acrescentou "e outros"."

Eduardo Gabriel Saad¹, por sua vez, ao comentar o art. 224, da CLT, assevera que: "É inquestionável que, no meio bancário, a fidúcia tem contorno e conteúdos diferentes daqueles consagrados nos demais ramos econômicos. São, portanto, de confiança os cargos enumerados no artigo em epígrafe, não porque seus exercentes estejam investidos em prerrogativas e privilégios do empregador, mas porque, no desempenho de suas funções, estão sempre manipulando vultosos valores ou tendo-os permanentemente à mão."

Ainda sobre o tema, Sergio Pinto Martins², comentando o § 2º do art. 224 da CLT, assevera: "Será o cargo de confiança determinado ao arbítrio do empregador, em razão de depositarem confiança no empregado e na idoneidade deste. O cargo de confiança disciplinado pelo § 2º do art. 224 da CLT é um cargo de confiança especial, de confiança técnica, não se assemelhando exatamente ao descrito no inciso II do artigo 62 da CLT, não sendo necessariamente a pessoa que substitui o empregador em seus impedimentos, representa-o, como gerente. Para caracterizar o cargo de confiança não se exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador. Entretanto, o empregado bancário deve exercer alguma função de chefia ou semelhante ou desempenhar efetivamente algum cargo de confiança. (...) Não é necessário que essas pessoas tenham subordinados para ser enquadrados no referido parágrafo".

Assim, não se pode confundir o empregado que exerce cargo de confiança nos moldes do art. 224, § 2º., da CLT, com o empregado que exerce cargo de gestão inserido na previsão do art. 62, II, da CLT, muito embora ambos estejam excluídos da duração normal da jornada.

Por outro lado, nos moldes da Súmula 102, I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º., da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado: **BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.**

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º., da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Nesses termos, o exercício do cargo de confiança bancário pressupõe a existência de um "plus" na atividade exercida pelo empregado, justificando sua exclusão das condições e regras

ordinárias do trabalho dos demais bancários em razão da existência de um grau de fidúcia também diferente, não podendo, assim, estar no mesmo nível dos demais colegas de trabalho.

Com efeito, a submissão do bancário à norma exceptiva da jornada especial de 06 horas exige o exercício de atribuições diferenciadas, que demandem grau de fidúcia especial, a ser avaliada com razoabilidade e sensibilidade, pois não é crível que todo e qualquer cargo com alguma complexidade técnica seja cargo de confiança tão somente em face da relevância dos serviços prestados.

Na verdade, é essencial aferir, objetivamente, se o empregador creditou ao empregado, em função da fidúcia especial conquistada, maior volume de poderes e responsabilidades, em situação que o tenha destacado dos demais colegas.

E sobre as atribuições executadas pelo reclamante, vejamos o que restou esclarecido pela prova oral reunida aos fólios.

A única testemunha apresentada pelo reclamante, Plínio Ricardo Santana da Costa, mostrou-se frágil e contraditória.

Com efeito, a referida testemunha, que laborava na Agência Nova Aldeota, afirmou que trabalhou com o reclamante no período de março de 2017 a outubro de 2020. Todavia, a prova documental (contracheques de fls. 319/320) demonstrou que o reclamante foi transferido da Agência da Coronel Linhares (1017) para a Nova Aldeota (7737) somente em maio de 2019.

Por outro lado, o citado testigo ainda faltou coa verdade em juízo ao discorrer sobre a composição do comitê de crédito, tendo sido, inclusive, advertido do falso testemunho, sendo-lhe oportunizada retração, que foi feita nos seguintes termos:

"(...) que o reclamante não participava de comitê de crédito; que o reclamante nesse período trabalhava de 08h às 17h30min; que não recorda se o reclamante possuía assinatura autorizada (...) que o reclamante não participava de comitê de crédito; que normalmente participavam do comitê de crédito o gerente geral, o gerente administrativo e a pessoa que submetia a proposta; que o depoente não participava do comitê de crédito, só submetia a proposta; que 3 pessoas participavam do comitê de crédito; que ratifica que quando submetia a proposta só o fazia no sistema e não participava do comitê de crédito e que o comitê só era formado pelo gerente administrativo e o gerente geral; que neste momento a testemunha foi advertida pela Juíza que está mentindo em juízo porque de dezenas de instruções realizadas nesta vara, já ficou estabelecido, sendo fato notório, que o comitê de crédito do Bradesco funciona com no mínimo 3 pessoas e a própria testemunha se contradisse ao dizer que participavam 3 pessoas no comitê de crédito, porém quando era o próprio que submetia a proposta de crédito o comitê era formado apenas pelo gerente geral e o gerente administrativo; que foi advertido que tem até a data da

sentença para se retratar; que no momento se retratae diz que o comitê de crédito era formado pelo gerente geral, pelo gerente administrativo e pela pessoa que submetia a proposta de crédito; que o depoente participava do comitê de crédito; que o depoente fazia a defesa da concessão do crédito e das informações do cliente e, então, o gerente geral decidia se aprovava ou não; que o reclamante participava do comitê de crédito nos mesmos moldes (...). Destaquei. Ata de Id. 59ffbdb.

Como se vê, a testemunha apresentada pelo autor apresenta versão ensaiada a fim de comprovar as teses obreiras, chegando a mentir sobre a sua participação, bem como sobre a participação do reclamante nos comitês de crédito, o que torna o depoimento indigno de credibilidade, não servindo como prova da tese segundo a qual o reclamante exercia atividades meramente técnicas.

Como se não bastasse, ao admitir que o " ... **reclamante administrava uma carteira de clientes**, mas não se recorda quantos clientes havia nessa carteira; que **o reclamante visitava os clientes**; que a agenda de visitas era organizada pelo banco ...", a testemunha do reclamante acabou infirmo a tese autoral e reforçando a tese defensiva.

Como se não bastasse, a testemunha da reclamada, Juliana Moura Condino de Menezes, em seu depoimento também reforça a tese do exercício de função de confiança pelo autor.

Registre-se, por necessário, ante os protestos suscitados na audiência de instrução, que a testemunha Juliana Moura Condino de Menezes, embora em alguns momentos não tenha demonstrado perfeito conhecimento acerca dos valores das alçadas e dos níveis de autorização concedidos ao reclamante, não se mostrou insegura em juízo, haja vista ter respondido às perguntas de acordo com o seu nível de conhecimento da rotina do reclamante, o que não retira a credibilidade de suas afirmações.

Ademais, ainda no que diz respeito à credibilidade da referida depoente, observo que, no momento em que a citada testemunha afirma que "o reclamante foi transferido para a agência Nova Aldeota em 2019; que fala com absoluta certeza que até outubro de 2018, quando a depoente foi transferida para a regional, o reclamante trabalhou consigo na agência da Coronel Linhares", ela não entrou em contradição em razão de tal informação e tampouco falseou a verdade, porquanto os documentos acostados aos autos, conforme dito alhures, confirmam que o reclamante, de fato, fora transferido da Agência da Coronel Linhares (1017) para a Nova Aldeota (7737) somente em maio de 2019.

Assim, os protestos formulados pelo patrono do reclamante quanto à suposta contradição da testemunha patronal não merecem prosperar, haja vista que a versão que contraria a prova dos autos foi aquela apresentada pela testemunha ouvida a rogo do obreiro, e

não as declarações da testemunha apresentada pelo reclamado. Insta observar, nesse particular, que é natural que uma testemunha admita não conhecer determinadas nuances da atividade laboral do seu colega, inclusive porque não atua como preposta do reclamado. O que não é admissível é mentir sobre fatos dos quais se possui conhecimento com o fito de favorecer a tese da parte que o apresentou em juízo para depor. E tal conduta, no caso dos autos, foi adotada pela testemunha do reclamante.

Registre-se, então, que no que diz respeito às atividades exercidas pelo obreiro, a testemunha do Juliana Moura Condino de Menezes esclareceu alguns pontos importantes, os quais destaco a seguir: "que **todos que trabalham na jornada de 8h possuem assinatura autorizada; que não se recorda se o reclamante possuía procuração, mas seu cargo autorizava ter; que o reclamante possuía alçada, mas não se recorda a do reclamante; que a alçada do gerente administrativo é ate 50 mil e a da depoente, que é gerente geral, qualquer valor, mas no sistema de dupla assinatura com outro gerente, de contas ou administrativo; que o nível de acesso do reclamante quando era gerente assistente era 85; que como gerente de contas o nível permaneceu 85; que a alçada do gerente de contas é 30 mil; que não se recorda da alçada do gerente assistente, mas acredita que seja os mesmos 30 mil, pois podem assinar juntos; que normalmente do comitê de crédito participam gerente de contas, gerente assistente, gerente geral e gerente administrativo; que o gerente de contas, de acordo com a necessidade de seus clientes, pode visitá-los e quem faz a agenda é a própria necessidade; que o gerente de contas pode assinar cheque administrativo em conjunto com o gerente administrativo ou o gerente geral; que uma das atribuições do gerente de contas é atender o cliente na concessão de crédito, assim ele pode analisar qual a melhor garantia a ser constituída; que a renda média dos clientes da carteira do gerente de contas é entre 4 e 10 mil reais, sendo que a partir de 10 mil reais há o corte para o Prime; que a compensação de cheque é feito pelo gerente de conta de acordo com sua alçada; que em relação a concessão de crédito, o gerente de contas pode cadastrar o cliente, solicitar o crédito e fazer a defesa, mas a concessão é realizada pelo departamento de crédito; que cabe ao gerente de contas a aprovação e análise do cadastro do cliente (...) o reclamante não possui alçada para liberação de crédito, apenas para assinatura de cheque administrativo, cheques para compensação; que já viu o reclamante assinando e confirmando cheques para que estes fossem compensados no caixa da Coronel Linhares, mesmo ele sendo gerente assistente"....".**

Ao que se vê pelas declarações acima ressaltadas, as atribuições dos cargos de Assistente e de Gerente de Contas Pessoa Física efetivamente destacam-se como atividades de maior importância e com responsabilidade funcional majorada, que exigem uma maior fécula por parte do empregado, maior que a conferida aos demais bancários, de modo a atrair a aplicação da exceção prevista no art. 224, §2º, da CLT.

Note-se que em Ação Coletiva interposta pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Vale do Paranhana/RS em face do Banco Bradesco, pretendendo o reconhecimento como extra da 7ª. e 8ª. hora trabalhadas pelos Gerentes de Contas de Pessoas Físicas (Processo ARR-21070-39.2015.5.04.0381), a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que tais gerentes exercem de fato cargo de confiança, motivo pelo qual não têm direito à jornada de seis horas dos bancários:

A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No caso concreto, verifica-se que a postura adotada pelo Tribunal de origem não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição, pois o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. GERENTE DE CONTAS DE PESSOA FÍSICA. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. Constatada aparente violação do art. 224, § 2º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. GERENTE DE CONTAS DE PESSOA FÍSICA. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. As premissas fáticas necessárias à configuração, ou não, do cargo de confiança bancária foram expressamente consignadas no acórdão regional, não havendo necessidade de revolvimento de fatos e provas. É possível, pois, destacar da decisão que julgou o recurso ordinário interposto pelo sindicato reclamante, inclusive da sentença nela reproduzida, que os ocupantes do cargo de Gerente de Contas de Pessoa Física integram o comitê de crédito da agência, autorizam a liberação de operações de crédito correspondente a alçada da função (valores entre dez e trinta mil reais), auferem gratificação de função, possuem subordinados (caixas, escriturários e atendentes que estão submetidos à jornada diária de seis horas), necessitam obrigatoriamente de certificação da ANBIMA para o exercício da função em comento e, ainda, realizam visitas aos clientes, liberam cheques e concedem empréstimos, requisitos que evidenciam que **os empregados que exercem a função de "Gerente de Contas**

de Pessoa Física", atuam sim com fidúcia especial, diferenciando-os dos demais empregados do banco, devido ao grau diferenciado de complexidade e responsabilidade de suas atribuições, além de auferirem a gratificação superior a 1/3 do salário. Verifica-se que os empregados substituídos atuam com carteira de clientes específica, além de realizarem atendimento e gerenciamento de clientes. Diante desse contexto se denota que, no campo administrativo, os referidos substituídos detêm privilégios em relação dos demais empregados, destacando-se, ainda, na área gerencial em virtude da concessão de créditos e na negociação com os clientes d agência. Diante desse contexto, é certo que os referidos empregados exercem a função de confiança prevista no § 2º do artigo 224 da CLT, a qual determina a jornada diária de oito horas. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - ARR: 210703920155040381, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 17/12/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2019) GRIFEI

Ora, ainda que os assistentes e gerentes de contas estejam subordinados ao gerente-geral, não tenham subordinados de forma oficial, não possuam senha do alarme e de abertura do cofre, não assinem cheques administrativos, não emitam a decisão final de todas as operações de crédito e, não admitam, demitam ou punam empregados, mesmo assim eles exercem tarefas que os diferenciam na estrutura organizacional do Banco demandado, tendo ascendência e prerrogativas sobre os demais empregados da agência.

Isso porque, efetivamente, atendem e gerenciam carteiras de clientes e, também, atuam com destaque nas negociações de dívidas e nas operações de crédito, inclusive, fazendo análise de créditos, fazendo visitas a clientes, participando do comitê de crédito com direito a voto, autorizando algumas operações e liberações de cheques dentro de seus limites de alçada; sem esquecer que recebem gratificação de função, tendo, de forma tácita, pessoas subordinadas na hierarquia do banco que atuam para assisti-los (caixas, escriturários e atendentes, com jornada de 06 horas).

Portanto, as tarefas desenvolvidas por Assistentes de Gerentes e Gerentes de Contas não se igualam às ordinariamente executadas pelos demais bancários, em razão do grau de complexidade e de responsabilidade de suas atribuições, das quais emergem significativa fidúcia, tanto assim que recebem gratificação superior a 1/3 do salário.

Não restam dúvidas, pois, que os exercentes destes cargos, sob todos os ângulos, têm função de confiança bancária, não se tratando de bancários comuns.

Corroborando tal entendimento assim se posicionam os julgados

adiante transcritos:

Parte inferior do formulário

GERENTE DE CONTAS PESSOA JURÍDICA. BANCO. CARGO DE CONFIANÇA. Enquadra-se no art. 224, § 2º, da CLT, e, portanto, na jornada de 8 horas, a trabalhadora bancária que ocupava o cargo de gerente de contas pessoa jurídica, pois, além de receber a verba gratificação de função superior a 1/3 da parcela ordenado fixo, ocupava posição hierárquica superior à maioria dos empregados da agência, com atribuições diferenciadas. Esse panorama revela a existência de fidúcia apta a caracterizar a confiança intermediária de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, para a qual não são necessários amplos poderes de mando. (TRT-3- RO: 00118633720175030037 MG 0011863-37.2017.5.03.0037, Relator: Carlos Roberto Barbosa, Data de Julgamento: 29/03/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 29/03/2019.)

BANCÁRIO. 7ª E 8ª HORAS NÃO CARACTERIZADAS COMO EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA COMPROVADO NOS AUTOS. GERENTE DE CONTAS PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. SÚMULA 102, II, DO TST. Restando demonstrado nos autos que a reclamante exercia, de fato, a função comissionada de Gerente de Contas Pessoa Física e Gerente de Contas Pessoa Jurídica, não há falar em pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, visto que enquadra-se na jornada especial de 8 horas diárias, aplicada aos bancários que exercem função de confiança, na forma do art. 224, § 2º, da CLT e da Súmula 102, II, do TST. Recurso conhecido e não provido. (TRT-11 - ROT 0001449-39.2017.5.11.0010, Relator: JOICILENE JERONIMO PORTELA, 2ª Turma, Data julgamento: 22/02/2021)

BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Para a caracterização do efetivo exercício de cargo de confiança do bancário, o empregado deve estar investido de fidúcia especial, além da confiança ampla própria atribuída ao trabalhador bancário, em razão do ramo de atividade em que presta seus serviços. **No período em que exerceu a função de Gerente de Contas Pessoa Jurídica, a reclamante esteve enquadrada na exceção do dispositivo legal em título, pois exercia atividades de maior responsabilidade do que outras funções bancárias.** (TRT-4 - ROT: 00216865920175040020, Data de Julgamento: 22/04/2021, 5ª Turma)

Destaque-se que, nos termos do item II da Súmula 102 do TST: "o bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis".

Por conseguinte, revendo posicionamentos anteriores, entendo

configurada a exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT na hipótese dos autos, razão pela qual indefiro o pedido de pagamento, como extraordinárias, as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo autor, bem como, os reflexos destas horas sobre DSR, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS, multa de 40% sobre FGTS e aviso prévio. Recurso do reclamante desprovido no ponto.

Em relação ao prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST, esta diz respeito àquele pronunciamento necessário para ter-se como examinada determinada matéria pela instância julgadora, de modo a permitir o seu reexame pela instância superior.

O que a jurisprudência consagrou é que cumpre à parte interessada diligenciar na oposição dos embargos declaratórios objetivando pronunciamento sobre o tema, aí entendido tema objeto do recurso examinado pela decisão embargada.

No caso concreto, não resta evidenciada a necessidade de qualquer prequestionamento porquanto toda matéria foi expressamente enfrentada por esta Turma.

Assim, resta demonstrada a inexistência de vícios no julgado passíveis de saneamento via Embargos de Declaração.

As questões dos autos - repise-se - foram exaustivamente explicitadas, devendo a parte, em não se conformando com o decidido, discutir as matérias em sede outra que não a dos Embargos.

Outrossim, de acordo com o entendimento jurisprudencial adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis, o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos de forma individualizada, tendo apenas a obrigação de analisar os pontos que circundam a questão, bem assim fundamentar sua decisão com base no conjunto probatório dos autos, como de fato ocorreu no caso em apreço. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, MAS SOMENTE AQUELES CAPAZES DE INFIRMAR, CONCRETAMENTE, A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso. 3. Não é dever do julgador rebater todas as alegações apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a

conclusão adotada na decisão embargada, o que não é o caso dos argumentos veiculados nestes embargos. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STF - MS: 29065 DF 9932457-66.2010.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/08/2020)

Registre-se que o embargante já possui todos os subsídios para levar seu inconformismo à instância superior, incidindo o disposto na Súmula n.º 297, item I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito".

Desse modo, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

CONCLUSÃO DO VOTO

VOTO por conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento.

[...]

Ao exame.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial, bem como de súmula do TST.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ademais, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT

de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000167-53.2021.5.07.0004

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
RECORRENTE	HUDSON RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 49395/CE)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JULIANA SILVA DOS SANTOS(OAB: 43819/PE)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32417dc proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. HUDSON RODRIGUES ARAUJO

Recorrido(a)(s): 1. BANCO BRADESCO S.A.

RECURSO DE:HUDSON RODRIGUES ARAUJO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 9668cf1; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 930076f).

Representação processual regular (Id 929025a, 0345c94).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS (13769) / CARGO DE CONFIANÇA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 102 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[...]

01. DO SUPOSTO CARGO DE CONFIANÇA – ASSISTENTE DE GERENTE E GERENTE DE CONTAS PESSOA FÍSICA DO BANCO BRADESCO. Violação ao art. 818 da CLT; Violação ao art. 373, II do CPC; Violação ao caput e § 2º do artigo 224 da CLT; Violação à Súmula 102, I, do C. TST; Da inaplicabilidade do § 2º do artigo 224 da CLT; Da divergência jurisprudencial.

Merece reforma o v. acórdão, que entendeu por bem enquadrar a recorrente no art. 224, § 2º, da CLT, no período em que passou a ocupar o cargo de assistente de gerente e gerente de contas pessoa física.

(...)

Pois bem! Destaca-se que a parte recorrente não pretende a reanálise das provas dos autos, o que é inviável pela presente via recursal, de acordo com a Súmula 126, TST, mas sim da apreciação dos elementos assinalados no Acórdão recorrido.

No caso em apreço, conforme elementos consignados no Acórdão recorrido, verifica-se que o recorrente, assistente de gerente e gerente de contas pessoa física, não exercia cargo com fidúcia diferenciada apta para seu enquadramento na exceção do §2º do artigo 224 da CLT.

Logo, conforme se verifica da análise dos autos, certo é que a Súmula 102 do TST determina que em tais casos seja observada a exceção prevista no §2º, do artigo 224 da CLT, o qual requer A PROVA DAS REAIS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGADO, CUJO ÔNUS DO FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO PERTENCE AO EMPREGADOR NOS EXATOS TERMOS DOS ARTIGOS 818, DA CLT E 373, INCISO II, DO CPC/2015.

Deste modo, restou violada a Súmula 102, I do C. TST, que é cristalina ao prever que para o enquadramento do empregado bancário no § 2º do art. 224 da CLT, se faz mister a PROVA DAS REAIS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGADO, ônus do qual não se desincumbiu o réu, mesmo porque JAMAIS foram, de fato,

implementados no contrato de trabalho da recorrente. Veja-se o teor da Súmula violada:

(...)

Frisa-se que o Acórdão recorrido sequer analisou as provas dos autos, se limitando a nomenclatura atribuída ao cargo.

Nesse contexto, a simples nomenclatura “assistente de gerente e gerente de contas pessoa física”, por si, não gera presunção de que a autora estaria enquadrada na exceção do art. 224, § 2º da CLT. Isso porque, conforme é conhecimento público e notório, é praxe dos bancos atribuírem aos seus empregados, por mais básicos que sejam, a função de “Gerente”, nos mais diversos níveis hierárquicos.

Ao bem da verdade, são simples empregados bancários, não detentores de qualquer fidúcia especial, tal qual ocorre no presente caso.

Portanto, as funções desempenhadas pelo reclamante tratam-se, tão-somente de confiança ordinária, presente em qualquer relação de emprego, e não são suficientes para demonstrar qualquer fidúcia especial. Senão vejamos como vem decidindo os tribunais a respeito da inexistência de fidúcia especial tanto para o cargo de assistente de gerente quanto para o cargo de gerente de contas pessoa física:

(...)

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL:

Inclusive, conforme recente precedente abaixo, emanado do Tribunal Regional da 4ª Região, foi reconhecido o direito ao recebimento de horas extraordinárias pelo não enquadramento da referida exceção, o que já demonstra uma divergência jurisprudencial específica apta a dar conhecimento à Revista aqui apresentada (art. 896, “a” da CLT).

Vejamos o cotejo analítico:

(...)

Ambos os casos apresentam reclamantes que exerceram as funções de Gerente Assistente e Gerente de Contas Pessoa Física e que questionaram o enquadramento na exceção prevista no mencionado dispositivo legal, ambos argumentando que suas atividades não detinham uma fidúcia especial em relação aos demais empregados.

No entanto, enquanto o TRT 7 entendeu que as atribuições dos cargos conferiam uma posição hierarquicamente superior aos reclamantes, enquadrando-os na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, o TRT 4 adotou uma interpretação diversa, considerando que tais cargos NÃO denotam o exercício de atividades providas de fidúcia especial.

Essa dicotomia de interpretações para uma mesma questão de direito evidencia a ausência de uniformidade jurisprudencial, o que

pode gerar insegurança tanto para os empregadores quanto para os empregados. Além disso, tal discrepância contraria o princípio da proteção ao hipossuficiente, que visa resguardar os direitos da parte mais fraca na relação laboral, assim como os princípios da valorização do trabalho e do emprego.

(...)

É válido salientar que o recorrido se trata do Banco Bradesco, cujos cargos são os mesmos em todo o território nacional e, por corolário, as verdadeiras funções também são as mesmas, já que devem ser observados regimentos e normas internas quanto ao exercício de cada cargo.

Fica evidente, pois, o conflito de teses e a divergência jurisprudencial específica, estando presente o confronto analítico de teses no caso em análise.

(...)

Nesse diapasão, há de ser conhecido o presente recurso de revista, bem como provido para afastar o enquadramento do recorrente no §2º do art. 224 da CLT.

Ora, I. Julgadores, a mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado.

Ora, para enquadrar a empregada na exceção do artigo 224, § 2º da CLT, é preciso preencher os requisitos da Súmula 102 do C. TST, o que não restou comprovado.

Pois tais considerações se fazem mister consignar que a Jurisprudência maciça segue a exegese do artigo 224, §2º da CLT, que estabelece ser NECESSÁRIO O EXERCÍCIO DE PODERES DE MANDO, CONTROLE, CHEFIA OU EQUIVALENTES e o recebimento de gratificação de função.

(...)

Desta feita, deverá ser reformado o V. Acórdão, ora guerreado, visto que os argumentos utilizados para o enquadramento da Recorrente no cargo de confiança não seguem o melhor entendimento nem a maioria da jurisprudência, merecendo receber como extraordinárias as horas extras laboradas a partir da 6ª hora diária e 30ª semanal e divisor 180, por todo o período imprescrito, com seus devidos reflexos.

Por todo exposto, deverá ser julgado conhecido e provido o recurso para que seja reformado o r. acórdão nos termos da fundamentação supra.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

1. ADMISSIBILIDADE

Recurso interposto no octídio legal. Tempestivo, portanto. Representação regular. Preparo dispensado ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Presentes, ainda, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade: legitimidade, interesse recursal e cabimento.

Merece conhecimento o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

2. QUESTÃO PRELIMINAR

2.1. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICABILIDADE DA LEI N.º 14.010/2020

Pugna o reclamante pela reforma do julgado para que o prazo prescricional seja corrigido, dada a literalidade da Lei n.º 14.010/2020, que dispõe sobre a suspensão do prazo prescricional durante o período pandêmico.

Com razão.

Por meio do Decreto Legislativo n.º 6/20, o Congresso Nacional brasileiro decretou Estado de Calamidade Pública em solo nacional, isso em face da propagação do novo coronavírus (Covid-19) e da eclosão dos seus nefastos efeitos, notadamente com milhares de óbitos no Brasil.

Referida realidade, inexoravelmente, impôs restrições a todo e qualquer jurisdicionado de exercer satisfatoriamente as faculdades legalmente asseguradas. Em razão disso, o Conselho Nacional de Justiça, por meio das Resoluções n.º 313 e 314, no dia 19/03/2020, determinou a suspensão de todos os prazos no âmbito do Poder Judiciário, o que perdurou até o dia 07 de junho de 2020, ocasião em que permaneceram suspensas todas as atividades presenciais junto aos cartórios judiciais.

Corroborando as medidas adotadas pelo Poder Judiciário, o legislador, por meio da Lei n.º 14.010/20, instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJTE) no período da pandemia do coronavírus, estabelecendo, de modo expresso, a suspensão dos prazos prescricionais.

Assim dispôs o aludido diploma legal, em letras:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

[...]

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020. [Destacou-se]

Nesse sentido, no interregno de 12/jun/2020 a 30/out/2020, qualquer prazo relacionado à atividade do Estado-Juiz se achava

suspensão, inclusive o de prescrição, considerando que este, a exemplo dos intraprocessuais, restou igualmente prejudicado diante das limitações impostas ao titular do direito de ação.

Com efeito, considerando a data de protocolo da reclamação epigrafada (02/mar/2021), pronuncio a prescrição das pretensões patrimoniais concernentes ao período contratual anterior a 14/out/2015 (já considerado o período de suspensão previsto no art. 3º da Lei n.º 14.010/2020).

Apelo provido, portanto.

3. MÉRITO

3.1. JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO. FIDÚCIA COMPROVADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 338 DO TST

Insurge-se o reclamante contra a decisão de origem aduzindo, em síntese, que exercia atividades meramente técnicas, sem a exigência de fidúcia especial, devendo a sentença primeiramente ser modificada para condenar o Banco Bradesco S/A ao pagamento das horas extras pleiteadas na exordial, bem como seus reflexos sobre as demais parcelas (férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, RSR, PLR, FGTS + 40%, dentre outras).

Ao exame.

Ab initio, tem-se que para a caracterização do cargo de confiança bancário, previsto no artigo 224, § 2º, do Estatuto Obreiro, é necessária a presença de fidúcia capaz de justificar a exceção prevista na lei. Assim, além da percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo (requisito objetivo), é necessária a verificação das reais atribuições do empregado a demonstrar a referida fidúcia (requisitos subjetivos). Ressalte-se, outrossim, que a denominação do cargo não é determinante ou suficiente para aferição do critério subjetivo. O que interessa, em verdade, é a realidade fática que se extrai do desenrolar da relação. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante se depreende da Súmula 102, item I, a saber:

SÚMULA Nº 102 - BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) [...]

No caso dos autos, verificou-se que o reclamante não se desvencilhou a contento de comprovar a inexistência dos elementos subjetivos. Da análise dos autos depreende-se que inobstante o reclamante também realizasse atividades burocráticas, o que se exige a qualquer cargo, independentemente da existência de

fidúcia, suas atividades primordiais exigiam fidúcia diferenciada.

Verifica-se do conjunto probatório que as atribuições da função do empregado, enquanto Assistente de Gerente e Gerente de Contas Pessoa Física, o colocavam em posição hierarquicamente superior em relação aos demais empregados do Bradesco, ao ponto de enquadrá-lo na exceção prevista no parágrafo 2º do art. 224 da CLT.

Reforça-se o fato de que a única testemunha ouvida a rogo do reclamante mentiu em Juízo, inobstante tenha usufruído do direito à retratação, conduzindo suas respostas de modo a favorecer o reclamante, restando nítido seu interesse no resultado da causa. Assim, no que concerne à subsunção do trabalho executado pelo reclamante ao que predica o art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, filio-me às razões de decidir do Juízo a quo, adiante transcrita, para manter o indeferimento do pleito do reclamante, deixando de reconhecer ao autor a jornada tradicional de um trabalhador bancário, ante a caracterização de fidúcia especial. Utiliza-se, para tanto, a técnica da motivação "per relationem", reconhecida pelo Pretório Excelso como plenamente compatível com o texto da Constituição (AI 738.982/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 809.147/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - AI 814.640/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - ARE 662.029/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - MS 28.989-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI). "In verbis":

4. MÉRITO

4.1 Do Cargo de Confiança Bancário

O reclamante persegue o reconhecimento, como horário extraordinário, do labor executado após a 6ª. hora trabalhada, para tanto aduz que exerceu função com atribuições eminentemente técnicas, não estando enquadrado nas exceções à jornada especial do bancário previstas no art. 224 da CLT.

Em contrapartida, o reclamado refuta a pretensão autoral sustentando que o obreiro, durante todo o período imprescrito, sempre exerceu função de confiança, laborando nos termos do § 2º do artigo 224 da CLT, cumprindo jornada de trabalho de 08 (oito) horas. Sustenta ainda que: "em razão da função, tinha a parte reclamante acesso a determinadas informações da agência, inclusive informações sigilosas do Banco e dos clientes. Além disto, a parte Reclamante detinha cartão de Assinatura e Alçada conforme supramencionado, em conformidade com o seu cargo de fidúcia" e, também aduz que "... recebe o reclamante, sob o código 03 dos

demonstrativos de pagamento, gratificação de função de chefia equivalente a 1/3 (um terço) do salário de seu cargo efetivo.

Pois bem.

O reclamante, durante o período imprescrito, esteve formalmente registrado na função de Assistente de Gerente (até abril de 2019) e Gerente de Contas (maio/2019 até a data de seu desligamento). Assim, o ponto nodal para o desate da presente controvérsia consiste em estabelecer se, no período imprescrito de 02/03/2016 a 21/01/2021, o reclamante exerceu algum cargo que o enquadrava na regra geral do caput do art. 224 da CLT, ou então, algum cargo cujas atribuições e condições de execução o inseriam na previsão específica do § 2º. da mesma norma, as quais acarretariam a caracterização do cargo exercido como de confiança e, por isso mesmo, o excluiria do cumprimento da jornada reduzida dos bancários.

Registre-se ser despicienda a discussão acerca da aplicabilidade do art., 62, II, da CLT e, por conseguinte, do exercício de atribuições de direção, gerência, chefia, mando e gestão, pois a redação do § 2º, do art. 224, da CLT é, de fato, mais abrangente, captando também "outros cargos em confiança", ainda que não possuam as referidas atribuições. O tipo, portanto, é aberto, e permite a inclusão de vários cargos de confiança, pois o legislador não se preocupou em conceituar os ditos "outros cargos em confiança", pelo que me valho das construções doutrinárias sobre o tema.

Nesse particular, Valentin Carrion ao discorrer sobre citada norma menciona que: "A expressão cargo de confiança não tem aqui o alcance próprio que se lhe dá habitualmente no direito do trabalho, aquele cujo ocupante substitui o empregador perante terceiros, o representa, e é demissível ad nutum, tal como previsto para o gerente (art. 62). Isso é evidente não só porque o texto legal menciona funções que não são de confiança no sentido restrito, mas porque ainda o legislador acrescentou "e outros"."

Eduardo Gabriel Saad¹, por sua vez, ao comentar o art. 224, da CLT, assevera que: "É inquestionável que, no meio bancário, a fidúcia tem contorno e conteúdos diferentes daqueles consagrados nos demais ramos econômicos. São, portanto, de confiança os cargos enumerados no artigo em epígrafe, não porque seus exercentes estejam investidos em prerrogativas e privilégios do empregador, mas porque, no desempenho de suas funções, estão sempre manipulando vultosos valores ou tendo-os permanentemente à mão."

Ainda sobre o tema, Sergio Pinto Martins², comentando o § 2º do art. 224 da CLT, assevera: "Será o cargo de confiança determinado ao arbítrio do empregador, em razão de depositarem confiança no empregado e na idoneidade deste. O cargo de confiança disciplinado pelo § 2º do art. 224 da CLT é um cargo de confiança especial, de confiança técnica, não se assemelhando exatamente ao descrito no inciso II do artigo 62 da CLT, não sendo necessariamente a pessoa que substitui o empregador em seus impedimentos, representa-o, como gerente. Para caracterizar o cargo de confiança não se exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador. Entretanto, o empregado bancário deve exercer alguma função de chefia ou semelhante ou desempenhar efetivamente algum cargo de confiança. (...) Não é necessário que essas pessoas tenham subordinados para ser enquadrados no referido parágrafo".

Assim, não se pode confundir o empregado que exerce cargo de confiança nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, com o empregado que exerce cargo de gestão inserido na previsão do art. 62, II, da CLT, muito embora ambos estejam excluídos da duração normal da jornada.

Por outro lado, nos moldes da Súmula 102, I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado: **BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Nesses termos, o exercício do cargo de confiança bancário pressupõe a existência de um "plus" na atividade exercida pelo empregado, justificando sua exclusão das condições e regras ordinárias do trabalho dos demais bancários em razão da existência de um grau de fidúcia também diferente, não podendo, assim, estar no mesmo nível dos demais colegas de trabalho.

Com efeito, a submissão do bancário à norma exceptiva da jornada especial de 06 horas exige o exercício de atribuições diferenciadas, que demandem grau de fidúcia especial, a ser avaliada com razoabilidade e sensibilidade, pois não é crível que todo e qualquer cargo com alguma complexidade técnica seja cargo de confiança tão somente em face da relevância dos serviços prestados.

Na verdade, é essencial aferir, objetivamente, se o empregador creditou ao empregado, em função da fidúcia especial conquistada, maior volume de poderes e responsabilidades, em situação que o tenha destacado dos demais colegas.

E sobre as atribuições executadas pelo reclamante, vejamos o que restou esclarecido pela prova oral reunida aos fólios.

A única testemunha apresentada pelo reclamante, Plínio Ricardo Santana da Costa, mostrou-se frágil e contraditória.

Com efeito, a referida testemunha, que laborava na Agência Nova Aldeota, afirmou que trabalhou com o reclamante no período de março de 2017 a outubro de 2020. Todavia, a prova documental (contracheques de fls. 319/320) demonstrou que o reclamante foi transferido da Agência da Coronel Linhares (1017) para a Nova Aldeota (7737) somente em maio de 2019.

Por outro lado, o citado testigo ainda faltou coa verdade em juízo ao discorrer sobre a composição do comitê de crédito, tendo sido, inclusive, advertido do falso testemunho, sendo-lhe oportunizada retração, que foi feita nos seguintes termos:

"(...) que o reclamante não participava de comitê de crédito; que o reclamante nesse período trabalhava de 08h às 17h30min; que não recorda se o reclamante possuía assinatura autorizada (...) que o reclamante não participava de comitê de crédito; que normalmente participavam do comitê de crédito o gerente geral, o gerente administrativo e a pessoa que submetia a proposta; que o depoente não participava do comitê de crédito, só submetia a proposta; que 3 pessoas participavam do comitê de crédito; que ratifica que quando submetia a proposta só o fazia no sistema e não participava do comitê de crédito e que o comitê só era formado pelo gerente administrativo e o gerente geral; que neste momento a testemunha foi advertida pela Juíza que está mentindo em Juízo porque de dezenas de instruções realizadas nesta vara, já ficou estabelecido, sendo fato notório, que o comitê de crédito do Bradesco funciona com no mínimo 3 pessoas e a própria testemunha se contradisse ao dizer que participavam 3 pessoas no comitê de crédito, porem quando era o próprio que submetia a proposta de crédito o comitê era formado apenas pelo gerente geral e o gerente administrativo; que foi advertido que tem ate a data da sentença para se retratar; que **no momento se retratae diz que o comitê de crédito era formado pelo gerente geral, pelo gerente administrativo e pela pessoa que submetia a proposta de crédito; que o depoente participava do comitê de crédito; que o**

depoente fazia a defesa da concessão do crédito e das informações do cliente e, então, o gerente geral decidia se aprovava ou não; que o reclamante participava do comitê de crédito nos mesmos moldes (...). Destaquei. Ata de Id. 59ffbda.

Como se vê, a testemunha apresentada pelo autor apresenta versão ensaiada a fim de comprovar as teses obreiras, chegando a mentir sobre a sua participação, bem como sobre a participação do reclamante nos comitês de crédito, o que torna o depoimento indigno de credibilidade, não servindo como prova da tese segundo a qual o reclamante exercia atividades meramente técnicas.

Como se não bastasse, ao admitir que o " ... **reclamante administrava uma carteira de clientes**, mas não se recorda quantos clientes havia nessa carteira; que **o reclamante visitava os clientes**; que a agenda de visitas era organizada pelo banco ...", a testemunha do reclamante acabou infirmo a tese autoral e reforçando a tese defensiva.

Como se não bastasse, a testemunha da reclamada, Juliana Moura Condino de Menezes, em seu depoimento também reforça a tese do exercício de função de confiança pelo autor.

Registre-se, por necessário, ante os protestos suscitados na audiência de instrução, que a testemunha Juliana Moura Condino de Menezes, embora em alguns momentos não tenha demonstrado perfeito conhecimento acerca dos valores das alçadas e dos níveis de autorização concedidos ao reclamante, não se mostrou insegura em juízo, haja vista ter respondido às perguntas de acordo com o seu nível de conhecimento da rotina do reclamante, o que não retira a credibilidade de suas afirmações.

Ademais, ainda no que diz respeito à credibilidade da referida depoente, observo que, no momento em que a citada testemunha afirma que "o reclamante foi transferido para a agência Nova Aldeota em 2019; que fala com absoluta certeza que até outubro de 2018, quando a depoente foi transferida para a regional, o reclamante trabalhou consigo na agência da Coronel Linhares", ela não entrou em contradição em razão de tal informação e tampouco falseou a verdade, porquanto os documentos acostados aos autos, conforme dito alhures, confirmam que o reclamante, de fato, fora transferido da Agência da Coronel Linhares (1017) para a Nova Aldeota (7737) somente em maio de 2019.

Assim, os protestos formulados pelo patrono do reclamante quanto à suposta contradição da testemunha patronal não merecem

prosperar, haja vista que a versão que contraria a prova dos autos foi aquela apresentada pela testemunha ouvida a rogo do obreiro, e não as declarações da testemunha apresentada pelo reclamado.

Insta observar, nesse particular, que é natural que uma testemunha admita não conhecer determinadas nuances da atividade laboral do seu colega, inclusive porque não atua como preposta do reclamado. O que não é admissível é mentir sobre fatos dos quais se possui conhecimento com o fito de favorecer a tese da parte que o apresentou em juízo para depor. E tal conduta, no caso dos autos, foi adotada pela testemunha do reclamante.

Registre-se, então, que no que diz respeito às atividades exercidas pelo obreiro, a testemunha do Juliana Moura Condino de Menezes esclareceu alguns pontos importantes, os quais destaco a seguir:

"que **todos que trabalham na jornada de 8h possuem assinatura autorizada**; que **não se recorda se o reclamante possuía procuração, mas seu cargo autorizava ter**; que **o reclamante possuía alçada, mas não se recorda a do reclamante**; que a alçada do gerente administrativo é ate 50 mil e a da depoente, que é gerente geral, qualquer valor, mas no sistema de dupla assinatura com outro gerente, de contas ou administrativo; que **o nível de acesso do reclamante quando era gerente assistente era 85; que como gerente de contas o nível permaneceu 85; que a alçada do gerente de contas é 30 mil; que não se recorda da alçada do gerente assistente, mas acredita que seja os mesmos 30 mil, pois podem assinar juntos**; que **normalmente do comitê de crédito participam gerente de contas, gerente assistente, gerente geral e gerente administrativo**; que **o gerente de contas, de acordo com a necessidade de seus clientes, pode visitá-los e quem faz a agenda é a própria necessidade**; que **o gerente de contas pode assinar cheque administrativo em conjunto com o gerente administrativo ou o gerente geral**; que **uma das atribuições do gerente de contas é atender o cliente na concessão de crédito, assim ele pode analisar qual a melhor garantia a ser constituída**; que **a renda média dos clientes da carteira do gerente de contas é entre 4 e 10 mil reais, sendo que a partir de 10 mil reais há o corte para o Prime**; que **a compensação de cheque é feito pelo gerente de conta de acordo com sua alçada**; que **em relação a concessão de crédito, o gerente de contas pode cadastrar o cliente, solicitar o crédito e fazer a defesa, mas a concessão é realizada pelo departamento de crédito**; que **cabe ao gerente de contas a aprovação e análise do cadastro do cliente (...)** o reclamante **não possui alçada para liberação de crédito, apenas para**

assinatura de cheque administrativo, cheques para compensação; que já viu o reclamante assinando e confirmando cheques para que estes fossem compensados no caixa da Coronel Linhares, mesmo ele sendo gerente assistente"....".

Ao que se vê pelas declarações acima ressaltadas, as atribuições dos cargos de Assistente e de Gerente de Contas Pessoa Física efetivamente destacam-se como atividades de maior importância e com responsabilidade funcional majorada, que exigem uma maior fidedignidade por parte do empregado, maior que a conferida aos demais bancários, de modo a atrair a aplicação da exceção prevista no art. 224, §2º, da CLT.

Note-se que em Ação Coletiva interposta pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Vale do Paranhana/RS em face do Banco Bradesco, pretendendo o reconhecimento como extra da 7ª. e 8ª. hora trabalhadas pelos Gerentes de Contas de Pessoas Física (Processo ARR-21070-39.2015.5.04.0381), a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que tais gerentes exercem de fato cargo de confiança, motivo pelo qual não têm direito à jornada de seis horas dos bancários:

A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No caso concreto, verifica-se que a postura adotada pelo Tribunal de origem não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição, pois o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. GERENTE DE CONTAS DE PESSOA FÍSICA. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. Constatada aparente violação do art. 224, § 2º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. GERENTE DE CONTAS DE PESSOA FÍSICA. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. As premissas fáticas necessárias à configuração, ou não, do cargo de confiança bancária foram expressamente consignadas no acórdão regional, não havendo necessidade de revolvimento de fatos e provas. É possível, pois, destacar da decisão que julgou o recurso ordinário interposto pelo sindicato reclamante, inclusive da sentença nela reproduzida, que os ocupantes do cargo de Gerente de Contas de Pessoa Física integram o comitê de crédito da agência, autorizam a

liberação de operações de crédito correspondente a alçada da função (valores entre dez e trinta mil reais), auferem gratificação de função, possuem subordinados (caixas, escriturários e atendentes que estão submetidos à jornada diária de seis horas), necessitam obrigatoriamente de certificação da ANBIMA para o exercício da função em comento e, ainda, realizam visitas aos clientes, liberam cheques e concedem empréstimos, requisitos que evidenciam que **os empregados que exercem a função de "Gerente de Contas de Pessoa Física", atuam sim com fidedignidade especial, diferenciando-os dos demais empregados do banco, devido ao grau diferenciado de complexidade e responsabilidade de suas atribuições, além de auferirem a gratificação superior a 1/3 do salário. Verifica-se que os empregados substituídos atuam com carteira de clientes específica, além de realizarem atendimento e gerenciamento de clientes. Diante desse contexto se denota que, no campo administrativo, os referidos substituídos detêm privilégios em relação dos demais empregados, destacando-se, ainda, na área gerencial em virtude da concessão de créditos e na negociação com os clientes d agência. Diante desse contexto, é certo que os referidos empregados exercem a função de confiança prevista no § 2º do artigo 224 da CLT, a qual determina a jornada diária de oito horas. Recurso de revista conhecido e provido.** (TST - ARR: 210703920155040381, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 17/12/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2019) GRIFEI

Ora, ainda que os assistentes e gerentes de contas estejam subordinados ao gerente-geral, não tenham subordinados de forma oficial, não possuam senha do alarme e de abertura do cofre, não assinem cheques administrativos, não emitam a decisão final de todas as operações de crédito e, não admitam, demitam ou punam empregados, mesmo assim eles exercem tarefas que os diferenciam na estrutura organizacional do Banco demandado, tendo ascendência e prerrogativas sobre os demais empregados da agência.

Isso porque, efetivamente, atendem e gerenciam carteiras de clientes e, também, atuam com destaque nas negociações de dívidas e nas operações de crédito, inclusive, fazendo análise de créditos, fazendo visitas a clientes, participando do comitê de crédito com direito a voto, autorizando algumas operações e liberações de cheques dentro de seus limites de alçada; sem esquecer que recebem gratificação de função, tendo, de forma tácita, pessoas subordinadas na hierarquia do banco que atuam para assisti-los (caixas, escriturários e atendentes, com jornada de 06 horas).

Portanto, as tarefas desenvolvidas por Assistentes de Gerentes e Gerentes de Contas não se igualam às ordinariamente executadas pelos demais bancários, em razão do grau de complexidade e de responsabilidade de suas atribuições, das quais emergem significativa fidúcia, tanto assim que recebem gratificação superior a 1/3 do salário.

Não restam dúvidas, pois, que os exercentes destes cargos, sob todos os ângulos, têm função de confiança bancária, não se tratando de bancários comuns.

Corroborando tal entendimento assim se posicionam os julgados adiante transcritos:

Parte inferior do formulário

GERENTE DE CONTAS PESSOA JURÍDICA. BANCO. CARGO DE CONFIANÇA. Enquadra-se no art. 224, § 2º, da CLT, e, portanto, na jornada de 8 horas, a trabalhadora bancária que ocupava o cargo de gerente de contas pessoa jurídica, pois, além de receber a verba gratificação de função superior a 1/3 da parcela ordenado fixo, ocupava posição hierárquica superior à maioria dos empregados da agência, com atribuições diferenciadas. Esse panorama revela a existência de fidúcia apta a caracterizar a confiança intermediária de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, para a qual não são necessários amplos poderes de mando. (TRT-3- RO: 00118633720175030037 MG 0011863-37.2017.5.03.0037, Relator: Carlos Roberto Barbosa, Data de Julgamento: 29/03/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 29/03/2019.)

BANCÁRIO. 7ª E 8ª HORAS NÃO CARACTERIZADAS COMO EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA COMPROVADO NOS AUTOS. GERENTE DE CONTAS PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. SÚMULA 102, II, DO TST. Restando demonstrado nos autos que a reclamante exercia, de fato, a função comissionada de Gerente de Contas Pessoa Física e Gerente de Contas Pessoa Jurídica, não há falar em pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, visto que enquadra-se na jornada especial de 8 horas diárias, aplicada aos bancários que exercem função de confiança, na forma do art. 224, § 2º, da CLT e da Súmula 102, II, do TST. Recurso conhecido e não provido. (TRT-11 - ROT 0001449-39.2017.5.11.0010, Relator: JOICILENE JERONIMO PORTELA, 2ª Turma, Data julgamento: 22/02/2021)

BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

Para a caracterização do efetivo exercício de cargo de confiança do bancário, o empregado deve estar investido de fidúcia especial, além da confiança ampla própria atribuída ao trabalhador bancário, em razão do ramo de atividade em que presta seus serviços. **No período em que exerceu a função de Gerente de Contas Pessoa Jurídica, a reclamante esteve enquadrada na exceção do dispositivo legal em título, pois exercia atividades de maior responsabilidade do que outras funções bancárias.** (TRT-4 - ROT: 00216865920175040020, Data de Julgamento: 22/04/2021, 5ª Turma)

Destaque-se que, nos termos do item II da Súmula 102 do TST: "o bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis".

Por conseguinte, revendo posicionamentos anteriores, entendo configurada a exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT na hipótese dos autos, razão pela qual indefiro o pedido de pagamento, como extraordinárias, as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo autor, bem como, os reflexos destas horas sobre DSR, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS, multa de 40% sobre FGTS e aviso prévio.

Recurso do reclamante desprovido no ponto.

3.2. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES

Defende o recorrente que em fev/2018 passou a exercer as atividades inerentes ao cargo de Gerente de Contas, sem a devida contraprestação, e que somente em mai/2019 sua CTPS foi anotada. Assim, requer a condenação do recorrido ao pagamento do adicional por acúmulo de funções e seus reflexos.

Não assiste razão ao recorrente.

Somente se admite o reconhecimento de acúmulo de funções, com direito ao recebimento de adicional, quando se constatar a realização de tarefas principais de outras funções, e não o mero desempenho de atividades menos centrais de função diversa da contratada. Caso contrário, o empregado obriga-se a várias tarefas que sejam compatíveis com suas condições pessoais e ligadas à mesma função, desde que inexista cláusula contratual expressa em sentido contrário, conforme o disposto no artigo 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis Trabalhistas:

"Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal."

Em suma, não há previsão, no ordenamento jurídico trabalhista, para a contraprestação de várias funções realizadas para o mesmo empregador, de modo que a execução cumulativa de tarefas, numa mesma jornada, para um único empregador, desde que compatíveis, não justifica a exigência de pagamento de remuneração distinta para cada atribuição do empregado. No caso vertente, tem-se que era ônus do reclamante provar que, apesar de contratado para uma função, exerceu outra no interregno temporal que alegou, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 373, I do CPC. No entanto, o recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente de seu encargo probatório.

Esclareça-se, por fim, que os documentos colacionados aos autos em ID. e13248c e seguintes foram apresentados quando já encerrada a fase instrutória e, portanto, a destempo (Súmula 8, TST), pelo que não merecem ser valorados.

Desse modo, não há como se falar em acúmulo de funções, visto que as atividades exercidas pelo reclamante não apresentam incompatibilidade entre si, encontrando, ao contrário, sintonia com a condição pessoal do trabalhador.

Portanto, ausente exercício de atribuições incompatíveis com a condição pessoal do recorrente, visto que não extrapolavam sua capacidade profissional, incabível o reconhecimento de acúmulo de diferentes funções nos moldes pleiteados.

Apelo não provido.

3.3. MOVIMENTO "NÃO DEMITA". DISPENSA EFETIVADA EM PERÍODO POSTERIOR AO ACORDADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DA DISPENSA

Defende o recorrente que o Banco Bradesco S/A assumiu o compromisso de não dispensar seus empregados durante a pandemia, o que fez por adesão ao movimento intitulado #NÃODEMITA, pelo que requer sua reintegração.

Não assiste razão ao recorrente.

Ab initio, esclareça-se que a parte reclamante não apresentou qualquer documento que corrobore sua alegação de que o Banco reclamado firmou compromisso de não desligar seus empregados no período pandêmico, comportamento este que vai de encontro ao ônus preceito legal previsto no art. 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, cumulado com o art. 373, I, do Código de Processo, que preveem ser seu o encargo probatório.

A ausência de prova de suas alegações, per si, encerra o debate acerca de sua pretensão, porquanto ao reclamante cabia comprovar, de forma satisfatória, a suposta estabilidade que alega fazer jus.

Lado outro, esclareça-se que o movimento #NÃODEMITA, aderido por diversas firmas empregadoras, previa a vedação ao desligamento de empregados no interregno de abril e maio do ano de 2020. In casu, o reclamante fora dispensado em 21/jan/2021, quando já encerrado o prazo consignado pelo movimento.

Logo, ainda que houvesse prova nos autos acerca da adesão da instituição financeira reclamada ao movimento #NÃODEMITA, inexistiria ilegalidade e/ou abusividade da dispensa do reclamante, porquanto operada em período posterior àquele firmado no compromisso.

Pelo exposto, mantenha-se a sentença no tópico. Apelo a que se nega provimento, portanto.

CONCLUSÃO DO VOTO

VOTO por conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, acolhendo a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a 14/out/2015, por força do que predica a Lei n.º 14.010/2020 e, no mérito, negar provimento ao seu apelo.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

1. ADMISSIBILIDADE

Embargos de Declaração tempestivos. Representação regular. Não havendo necessidade de preparo, merece conhecimento.

2. MÉRITO

Conforme relatado, o embargante aduz que a decisão proferida por este Colegiado possui omissão e contradição acerca do período em que o reclamante trabalhou como Gerente Assistente.

Sem razão.

Observa-se, de início, que o embargante utiliza o presente recurso a fim de rediscutir matérias já apreciadas para fins de emissão de novo entendimento, objetivo que não se compadece com a via estreita dos embargos de declaração.

Como cediço, os embargos de declaração se prestam a sanar eventuais vícios constatados no julgado impugnado, mais especificamente omissão (ausência de pronunciamento sobre determinado tema/ponto suscitado pelas partes nas razões ou contrarrazões recursais), obscuridade (pronunciamento ambíguo sobre determinado tema) e contradição (pronunciamentos divergentes entre partes do próprio acórdão), além de erro material. Por outra banda, a via estreita dos aclaratórios não serve para o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, ou seja, para verdadeira revisão do que fora decidido, diante do inconformismo da parte com a decisão que lhe fora desfavorável. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do NCPC.

Como se vê da decisão embargada, este Órgão Turmário se manifestou clara e expressamente sobre todos os pontos ventilados

pelo recorrente, inclusive reiterando a fragilidade da prova por ele produzida. Confira-se:

3. MÉRITO

3.1. JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO. FIDÚCIA COMPROVADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 338 DO TST

Insurge-se o reclamante contra a decisão de origem aduzindo, em síntese, que exercia atividades meramente técnicas, sem a exigência de fidúcia especial, devendo a sentença primeiramente ser modificada para condenar o Banco Bradesco S/A ao pagamento das horas extras pleiteadas na exordial, bem como seus reflexos sobre as demais parcelas (férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, RSR, PLR, FGTS + 40%, dentre outras).

Ao exame.

Ab initio, tem-se que para a caracterização do cargo de confiança bancário, previsto no artigo 224, § 2º, do Estatuto Obreiro, é necessária a presença de fidúcia capaz de justificar a exceção prevista na lei. Assim, além da percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo (requisito objetivo), é necessária a verificação das reais atribuições do empregado a demonstrar a referida fidúcia (requisitos subjetivos). Ressalte-se, outrossim, que a denominação do cargo não é determinante ou suficiente para aferição do critério subjetivo. O que interessa, em verdade, é a realidade fática que se extrai do desenrolar da relação. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante se depreende da Súmula 102, item I, a saber:

SÚMULA Nº 102 - BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) [...]

No caso dos autos, verificou-se que o reclamante não se desvencilhou a contento de comprovar a inexistência dos elementos subjetivos. Da análise dos autos depreende-se que inobstante o reclamante também realizasse atividades burocráticas, o que se exige a qualquer cargo, independentemente da existência de fidúcia, suas atividades primordiais exigiam fidúcia diferenciada. Verifica-se do conjunto probatório que as atribuições da função do empregado, enquanto Assistente de Gerente e Gerente de Contas Pessoa Física, o colocavam em posição hierarquicamente superior em relação aos demais empregados do Bradesco, ao ponto de enquadrá-lo na exceção prevista no parágrafo 2º do art. 224 da CLT.

Reforça-se o fato de que a única testemunha ouvida a rogo do

reclamante mentiu em Juízo, inobstante tenha usufruído do direito à retratação, conduzindo suas respostas de modo a favorecer o reclamante, restando nítido seu interesse no resultado da causa. Assim, no que concerne à subsunção do trabalho executado pelo reclamante ao que predica o art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, filio-me às razões de decidir do Juízo a quo, adiante transcrita, para manter o indeferimento do pleito do reclamante, deixando de reconhecer ao autor a jornada tradicional de um trabalhador bancário, ante a caracterização de fidúcia especial. Utiliza-se, para tanto, a técnica da motivação "per relationem", reconhecida pelo Pretório Excelso como plenamente compatível com o texto da Constituição (AI 738.982/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 809.147/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - AI 814.640/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - ARE 662.029/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - MS 28.989-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI). "In verbis":

4. MÉRITO

4.1 Do Cargo de Confiança Bancário

O reclamante persegue o reconhecimento, como horário extraordinário, do labor executado após a 6ª. hora trabalhada, para tanto aduz que exerceu função com atribuições eminentemente técnicas, não estando enquadrado nas exceções à jornada especial do bancário previstas no art. 224 da CLT.

Em contrapartida, o reclamado refuta a pretensão autoral sustentando que o obreiro, durante todo o período imprescrito, sempre exerceu função de confiança, laborando nos termos do § 2º do artigo 224 da CLT, cumprindo jornada de trabalho de 08 (oito) horas. Sustenta ainda que: "em razão da função, tinha a parte reclamante acesso a determinadas informações da agência, inclusive informações sigilosas do Banco e dos clientes. Além disto, a parte Reclamante detinha cartão de Assinatura e Alçada conforme supramencionado, em conformidade com o seu cargo de fidúcia" e, também aduz que "... recebe o reclamante, sob o código 03 dos demonstrativos de pagamento, gratificação de função de chefia equivalente a 1/3 (um terço) do salário de seu cargo efetivo.

Pois bem.

O reclamante, durante o período imprescrito, esteve formalmente registrado na função de Assistente de Gerente (até abril de 2019) e Gerente de Contas (maio/2019 até a data de seu desligamento). Assim, o ponto nodal para o desate da presente controvérsia consiste em estabelecer se, no período imprescrito de 02/03/2016 a 21/01/2021, o reclamante exerceu algum cargo que o enquadrava na regra geral do caput do art. 224 da CLT, ou então, algum cargo cujas atribuições e condições de execução o inseriam na previsão

específica do § 2º. da mesma norma, as quais acarretariam a caracterização do cargo exercido como de confiança e, por isso mesmo, o excluiria do cumprimento da jornada reduzida dos bancários.

Registre-se ser despicienda a discussão acerca da aplicabilidade do art., 62, II, da CLT e, por conseguinte, do exercício de atribuições de direção, gerência, chefia, mando e gestão, pois a redação do § 2º, do art. 224, da CLT é, de fato, mais abrangente, captando também "outros cargos em confiança", ainda que não possuam as referidas atribuições. O tipo, portanto, é aberto, e permite a inclusão de vários cargos de confiança, pois o legislador não se preocupou em conceituar os ditos "outros cargos em confiança", pelo que me valho das construções doutrinárias sobre o tema.

Nesse particular, Valentin Carrion ao discorrer sobre citada norma menciona que: "A expressão cargo de confiança não tem aqui o alcance próprio que se lhe dá habitualmente no direito do trabalho, aquele cujo ocupante substitui o empregador perante terceiros, o representa, e é demissível ad nutum, tal como previsto para o gerente (art. 62). Isso é evidente não só porque o texto legal menciona funções que não são de confiança no sentido restrito, mas porque ainda o legislador acrescentou "e outros"."

Eduardo Gabriel Saad¹, por sua vez, ao comentar o art. 224, da CLT, assevera que: "É inquestionável que, no meio bancário, a fidúcia tem contorno e conteúdos diferentes daqueles consagrados nos demais ramos econômicos. São, portanto, de confiança os cargos enumerados no artigo em epígrafe, não porque seus exercentes estejam investidos em prerrogativas e privilégios do empregador, mas porque, no desempenho de suas funções, estão sempre manipulando vultosos valores ou tendo-os permanentemente à mão."

Ainda sobre o tema, Sergio Pinto Martins², comentando o § 2º do art. 224 da CLT, assevera: "Será o cargo de confiança determinado ao arbítrio do empregador, em razão de depositarem confiança no empregado e na idoneidade deste. O cargo de confiança disciplinado pelo § 2º do art. 224 da CLT é um cargo de confiança especial, de confiança técnica, não se assemelhando exatamente ao descrito no inciso II do artigo 62 da CLT, não sendo necessariamente a pessoa que substitui o empregador em seus impedimentos, representa-o, como gerente. Para caracterizar o cargo de confiança não se exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador. Entretanto, o empregado bancário deve exercer alguma função de chefia ou semelhante ou desempenhar efetivamente algum cargo de confiança. (...) Não é necessário que essas pessoas tenham subordinados para ser enquadrados no referido parágrafo". Assim, não se pode confundir o empregado que exerce cargo de

confiança nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, com o empregado que exerce cargo de gestão inserido na previsão do art. 62, II, da CLT, muito embora ambos estejam excluídos da duração normal da jornada.

Por outro lado, nos moldes da Súmula 102, I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado: **BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.**

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Nesses termos, o exercício do cargo de confiança bancário pressupõe a existência de um "plus" na atividade exercida pelo empregado, justificando sua exclusão das condições e regras ordinárias do trabalho dos demais bancários em razão da existência de um grau de fidúcia também diferente, não podendo, assim, estar no mesmo nível dos demais colegas de trabalho.

Com efeito, a submissão do bancário à norma exceptiva da jornada especial de 06 horas exige o exercício de atribuições diferenciadas, que demandem grau de fidúcia especial, a ser avaliada com razoabilidade e sensibilidade, pois não é crível que todo e qualquer cargo com alguma complexidade técnica seja cargo de confiança tão somente em face da relevância dos serviços prestados.

Na verdade, é essencial aferir, objetivamente, se o empregador creditou ao empregado, em função da fidúcia especial conquistada, maior volume de poderes e responsabilidades, em situação que o tenha destacado dos demais colegas.

E sobre as atribuições executadas pelo reclamante, vejamos o que restou esclarecido pela prova oral reunida aos fólios.

A única testemunha apresentada pelo reclamante, Plínio Ricardo Santana da Costa, mostrou-se frágil e contraditória.

Com efeito, a referida testemunha, que laborava na Agência Nova Aldeota, afirmou que trabalhou com o reclamante no período de março de 2017 a outubro de 2020. Todavia, a prova documental (contracheques de fls. 319/320) demonstrou que o reclamante foi transferido da Agência da Coronel Linhares (1017) para a Nova Aldeota (7737) somente em maio de 2019.

Por outro lado, o citado testigo ainda faltou coa verdade em juízo ao discorrer sobre a composição do comitê de crédito, tendo sido, inclusive, advertido do falso testemunho, sendo-lhe oportunizada retração, que foi feita nos seguintes termos:

"(...) **que o reclamante não participava de comitê de crédito;** que o reclamante nesse período trabalhava de 08h às 17h30min; que não recorda se o reclamante possuía assinatura autorizada (...) que o reclamante não participava de comitê de crédito; que

normalmente participavam do comitê de crédito o gerente geral, o gerente administrativo e a pessoa que submetia a proposta; que **o depoente não participava do comitê de crédito**, só submetia a proposta; que 3 pessoas participavam do comitê de crédito; que ratifica que quando submetia a proposta só o fazia no sistema e não participava do comitê de crédito e que o comitê só era formado pelo gerente administrativo e o gerente geral; que neste momento a testemunha foi advertida pela Juíza que está mentindo em Juízo porque de dezenas de instruções realizadas nesta vara, já ficou estabelecido, sendo fato notório, que o comitê de crédito do Bradesco funciona com no mínimo 3 pessoas e a própria testemunha se contradisse ao dizer que participavam 3 pessoas no comitê de crédito, porém quando era o próprio que submetia a proposta de crédito o comitê era formado apenas pelo gerente geral e o gerente administrativo; que foi advertido que tem até a data da sentença para se retratar; que **no momento se retrata e diz que o comitê de crédito era formado pelo gerente geral, pelo gerente administrativo e pela pessoa que submetia a proposta de crédito; que o depoente participava do comitê de crédito; que o depoente fazia a defesa da concessão do crédito e das informações do cliente e, então, o gerente geral decidia se aprovava ou não; que o reclamante participava do comitê de crédito nos mesmos moldes** (...). Destaquei. Ata de Id. 59ffbda.

Como se vê, a testemunha apresentada pelo autor apresenta versão ensaiada a fim de comprovar as teses obreiras, chegando a mentir sobre a sua participação, bem como sobre a participação do reclamante nos comitês de crédito, o que torna o depoimento indigno de credibilidade, não servindo como prova da tese segundo a qual o reclamante exercia atividades meramente técnicas.

Como se não bastasse, ao admitir que o " ... **reclamante administrava uma carteira de clientes**, mas não se recorda quantos clientes havia nessa carteira; que **o reclamante visitava os clientes**; que a agenda de visitas era organizada pelo banco ...", a testemunha do reclamante acabou infirmo a tese autoral e reforçando a tese defensiva.

Como se não bastasse, a testemunha da reclamada, Juliana Moura Condino de Menezes, em seu depoimento também reforça a tese do exercício de função de confiança pelo autor.

Registre-se, por necessário, ante os protestos suscitados na audiência de instrução, que a testemunha Juliana Moura Condino de Menezes, embora em alguns momentos não tenha demonstrado perfeito conhecimento acerca dos valores das alçadas e dos níveis de autorização concedidos ao reclamante, não se mostrou insegura em juízo, haja vista ter respondido às perguntas de acordo com o seu nível de conhecimento da rotina do reclamante, o que não retira a credibilidade de suas afirmações.

Ademais, ainda no que diz respeito à credibilidade da referida depoente, observo que, no momento em que a citada testemunha afirma que "o reclamante foi transferido para a agência Nova Aldeota em 2019; que fala com absoluta certeza que até outubro de 2018, quando a depoente foi transferida para a regional, o reclamante trabalhou consigo na agência da Coronel Linhares", ela não entrou em contradição em razão de tal informação e tampouco falseou a verdade, porquanto os documentos acostados aos autos, conforme dito alhures, confirmam que o reclamante, de fato, fora transferido da Agência da Coronel Linhares (1017) para a Nova Aldeota (7737) somente em maio de 2019.

Assim, os protestos formulados pelo patrono do reclamante quanto à suposta contradição da testemunha patronal não merecem prosperar, haja vista que a versão que contraria a prova dos autos foi aquela apresentada pela testemunha ouvida a rogo do obreiro, e não as declarações da testemunha apresentada pelo reclamado.

Insta observar, nesse particular, que é natural que uma testemunha admita não conhecer determinadas nuances da atividade laboral do seu colega, inclusive porque não atua como preposta do reclamado. O que não é admissível é mentir sobre fatos dos quais se possui conhecimento com o fito de favorecer a tese da parte que o apresentou em juízo para depor. E tal conduta, no caso dos autos, foi adotada pela testemunha do reclamante.

Registre-se, então, no que diz respeito às atividades exercidas pelo obreiro, a testemunha do Juliana Moura Condino de Menezes esclareceu alguns pontos importantes, os quais destaco a seguir:

"que **todos que trabalham na jornada de 8h possuem assinatura autorizada; que não se recorda se o reclamante possuía procuração, mas seu cargo autorizava ter; que o reclamante possuía alçada, mas não se recorda a do reclamante; que a alçada do gerente administrativo é até 50 mil e a da depoente, que é gerente geral, qualquer valor, mas no sistema de dupla assinatura com outro gerente, de contas ou administrativo; que o nível de acesso do reclamante quando era gerente assistente era 85; que como gerente de contas o nível permaneceu 85; que a alçada do gerente de contas é 30 mil; que não se recorda da alçada do gerente assistente, mas acredita que seja os mesmos 30 mil, pois podem assinar juntos; que normalmente do comitê de crédito participam gerente de contas, gerente assistente, gerente geral e gerente administrativo; que o gerente de contas, de acordo com a necessidade de seus clientes, pode visitá-los e quem faz a agenda é a própria necessidade; que o gerente de contas pode assinar cheque administrativo em conjunto com o gerente administrativo ou o gerente geral; que uma das atribuições do gerente de contas é atender o cliente na concessão de crédito, assim ele pode analisar qual a melhor**

garantia a ser constituída; que a renda média dos clientes da carteira do gerente de contas é entre 4 e 10 mil reais, sendo que a partir de 10 mil reais há o corte para o Prime; que a compensação de cheque é feito pelo gerente de conta de acordo com sua alçada; que em relação a concessão de crédito, o gerente de contas pode cadastrar o cliente, solicitar o crédito e fazer a defesa, mas a concessão é realizada pelo departamento de crédito; que cabe ao gerente de contas a aprovação e análise do cadastro do cliente (...) o reclamante não possui alçada para liberação de crédito, apenas para assinatura de cheque administrativo, cheques para compensação; que já viu o reclamante assinando e confirmando cheques para que estes fossem compensados no caixa da Coronel Linhares, mesmo ele sendo gerente assistente"....".

Ao que se vê pelas declarações acima ressaltadas, as atribuições dos cargos de Assistente e de Gerente de Contas Pessoa Física efetivamente destacam-se como atividades de maior importância e com responsabilidade funcional majorada, que exigem uma maior confiança por parte do empregado, maior que a conferida aos demais bancários, de modo a atrair a aplicação da exceção prevista no art. 224, §2º, da CLT.

Note-se que em Ação Coletiva interposta pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Vale do Paranhana/RS em face do Banco Bradesco, pretendendo o reconhecimento como extra da 7ª. e 8ª. hora trabalhadas pelos Gerentes de Contas de Pessoas Física (Processo ARR-21070-39.2015.5.04.0381), a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que tais gerentes exercem de fato cargo de confiança, motivo pelo qual não têm direito à jornada de seis horas dos bancários:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No caso concreto, verifica-se que a postura adotada pelo Tribunal de origem não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição, pois o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. GERENTE DE CONTAS DE PESSOA FÍSICA. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. Constatada aparente violação do art. 224, § 2º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. GERENTE DE CONTAS DE PESSOA FÍSICA. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. As premissas fáticas

necessárias à configuração, ou não, do cargo de confiança bancária foram expressamente consignadas no acórdão regional, não havendo necessidade de revolvimento de fatos e provas. É possível, pois, destacar da decisão que julgou o recurso ordinário interposto pelo sindicato reclamante, inclusive da sentença nela reproduzida, que os ocupantes do cargo de Gerente de Contas de Pessoa Física integram o comitê de crédito da agência, autorizam a liberação de operações de crédito correspondente a alçada da função (valores entre dez e trinta mil reais), auferem gratificação de função, possuem subordinados (caixas, escriturários e atendentes que estão submetidos à jornada diária de seis horas), necessitam obrigatoriamente de certificação da ANBIMA para o exercício da função em comento e, ainda, realizam visitas aos clientes, liberam cheques e concedem empréstimos, requisitos que evidenciam que **os empregados que exercem a função de "Gerente de Contas de Pessoa Física", atuam sim com fidúcia especial, diferenciando-os dos demais empregados do banco, devido ao grau diferenciado de complexidade e responsabilidade de suas atribuições, além de auferirem a gratificação superior a 1/3 do salário. Verifica-se que os empregados substituídos atuam com carteira de clientes específica, além de realizarem atendimento e gerenciamento de clientes. Diante desse contexto se denota que, no campo administrativo, os referidos substituídos detêm privilégios em relação dos demais empregados, destacando-se, ainda, na área gerencial em virtude da concessão de créditos e na negociação com os clientes d agência. Diante desse contexto, é certo que os referidos empregados exercem a função de confiança prevista no § 2º do artigo 224 da CLT, a qual determina a jornada diária de oito horas. Recurso de revista conhecido e provido.** (TST - ARR: 210703920155040381, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 17/12/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2019) GRIFEI

Ora, ainda que os assistentes e gerentes de contas estejam subordinados ao gerente-geral, não tenham subordinados de forma oficial, não possuam senha do alarme e de abertura do cofre, não assinem cheques administrativos, não emitam a decisão final de todas as operações de crédito e, não admitam, demitam ou punam empregados, mesmo assim eles exercem tarefas que os diferenciam na estrutura organizacional do Banco demandado, tendo ascendência e prerrogativas sobre os demais empregados da agência.

Isso porque, efetivamente, atendem e gerenciam carteiras de clientes e, também, atuam com destaque nas negociações de dívidas e nas operações de crédito, inclusive, fazendo análise de créditos, fazendo visitas a clientes, participando do comitê de crédito com direito a voto, autorizando algumas operações e

liberações de cheques dentro de seus limites de alçada; sem esquecer que recebem gratificação de função, tendo, de forma tácita, pessoas subordinadas na hierarquia do banco que atuam para assisti-los (caixas, escriturários e atendentes, com jornada de 06 horas).

Portanto, as tarefas desenvolvidas por Assistentes de Gerentes e Gerentes de Contas não se igualam às ordinariamente executadas pelos demais bancários, em razão do grau de complexidade e de responsabilidade de suas atribuições, das quais emergem significativa fidúcia, tanto assim que recebem gratificação superior a 1/3 do salário.

Não restam dúvidas, pois, que os exercentes destes cargos, sob todos os ângulos, têm função de confiança bancária, não se tratando de bancários comuns.

Corroborando tal entendimento assim se posicionam os julgados adiante transcritos:

Parte inferior do formulário

GERENTE DE CONTAS PESSOA JURÍDICA. BANCO. CARGO DE CONFIANÇA. Enquadra-se no art. 224, § 2º, da CLT, e, portanto, na jornada de 8 horas, a trabalhadora bancária que ocupava o cargo de gerente de contas pessoa jurídica, pois, além de receber a verba gratificação de função superior a 1/3 da parcela ordenado fixo, ocupava posição hierárquica superior à maioria dos empregados da agência, com atribuições diferenciadas. Esse panorama revela a existência de fidúcia apta a caracterizar a confiança intermediária de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, para a qual não são necessários amplos poderes de mando. (TRT-3- RO: 00118633720175030037 MG 0011863-37.2017.5.03.0037, Relator: Carlos Roberto Barbosa, Data de Julgamento: 29/03/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 29/03/2019.)

BANCÁRIO. 7ª E 8ª HORAS NÃO CARACTERIZADAS COMO EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA COMPROVADO NOS AUTOS. GERENTE DE CONTAS PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. SÚMULA 102, II, DO TST. Restando demonstrado nos autos que a reclamante exercia, de fato, a função comissionada de Gerente de Contas Pessoa Física e Gerente de Contas Pessoa Jurídica, não há falar em pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, visto que enquadra-se na jornada especial de 8 horas diárias, aplicada aos bancários que exercem função de confiança, na forma do art. 224, § 2º, da CLT e da Súmula 102, II, do TST. Recurso conhecido e não provido. (TRT-11 - ROT 0001449-39.2017.5.11.0010, Relator: JOICILENE JERONIMO PORTELA, 2ª Turma, Data julgamento: 22/02/2021)

BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Para a caracterização do efetivo exercício de cargo de confiança do

bancário, o empregado deve estar investido de fidúcia especial, além da confiança ampla própria atribuída ao trabalhador bancário, em razão do ramo de atividade em que presta seus serviços. No período em que exerceu a função de Gerente de Contas Pessoa Jurídica, a reclamante esteve enquadrada na exceção do dispositivo legal em título, pois exercia atividades de maior responsabilidade do que outras funções bancárias. (TRT-4 - ROT: 00216865920175040020, Data de Julgamento: 22/04/2021, 5ª Turma)

Destaque-se que, nos termos do item II da Súmula 102 do TST: "o bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis".

Por conseguinte, revendo posicionamentos anteriores, entendo configurada a exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT na hipótese dos autos, razão pela qual indefiro o pedido de pagamento, como extraordinárias, as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo autor, bem como, os reflexos destas horas sobre DSR, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS, multa de 40% sobre FGTS e aviso prévio. Recurso do reclamante desprovido no ponto.

Em relação ao prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST, esta diz respeito àquele pronunciamento necessário para ter-se como examinada determinada matéria pela instância julgadora, de modo a permitir o seu reexame pela instância superior.

O que a jurisprudência consagrou é que cumpre à parte interessada diligenciar na oposição dos embargos declaratórios objetivando pronunciamento sobre o tema, aí entendido tema objeto do recurso examinado pela decisão embargada.

No caso concreto, não resta evidenciada a necessidade de qualquer prequestionamento porquanto toda matéria foi expressamente enfrentada por esta Turma.

Assim, resta demonstrada a inexistência de vícios no julgado passíveis de saneamento via Embargos de Declaração.

As questões dos autos - repise-se - foram exaustivamente explicitadas, devendo a parte, em não se conformando com o decidido, discutir as matérias em sede outra que não a dos Embargos.

Outrossim, de acordo com o entendimento jurisprudencial adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis, o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos de forma individualizada, tendo apenas a obrigação de analisar os pontos que circundam a questão, bem assim fundamentar sua decisão com base no conjunto probatório dos autos, como de fato ocorreu no caso em apreço. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO

MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, MAS SOMENTE AQUELES CAPAZES DE INFIRMAR, CONCRETAMENTE, A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ofício julgante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso. 3. Não é dever do julgador rebater todas as alegações apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada, o que não é o caso dos argumentos veiculados nestes embargos. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STF - MS: 29065 DF 9932457-66.2010.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/08/2020)

Registre-se que o embargante já possui todos os subsídios para levar seu inconformismo à instância superior, incidindo o disposto na Súmula n.º 297, item I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito".

Desse modo, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

CONCLUSÃO DO VOTO

VOTO por conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento.

[...]

Ao exame.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial, bem como de súmula do TST.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria

em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ademais, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001482-72.2014.5.07.0001

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARIA LUCIA MENEZES GADOTTI(OAB: 123774/SP)
RECORRENTE	MSC CRUISES S.A.
ADVOGADO	MARIA LUCIA MENEZES GADOTTI(OAB: 123774/SP)
RECORRIDO	ARIADNA FREIRE GOMES
ADVOGADO	JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA(OAB: 8223/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- MSC CRUISES S.A.
- MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee2671e proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MSC CRUISES S.A. (E
OUTRO)

Recorrido(a)(s): 1. ARIADNA FREIRE GOMES

RECURSO DE:MSC CRUISES S.A. (E OUTRO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 1770c17,99a7a22; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 85a2eab).

Representação processual regular (Id e530f0d, 4aa67e4).

Preparo satisfeito (Id 60c6b1b , b85c3f9, c6ab91a , b4d80da, 5777f1f , ccfa065 e 48cb05a, 4fc703e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que

[...]

2. DA MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT

Requerem as recorrentes a reforma do v. acórdão no trecho que defere a aplicação do art. 477 da CLT, verbis:

(...)

A recorrida, ao contrário do que entendeu o v. acórdão, recebeu suas verbas rescisórias quando do pagamento de sua última remuneração, representada no demonstrativo de pagamento de ID d86af89, relativo ao mês de março/2014.

Portanto, não se há falar em não demonstração de pagamento de verbas rescisórias. Lembrando que o contrato de trabalho se deu segundo as regras internacionais de trabalho, qual seja, os acordos coletivos de trabalho jungidos à defesa.

Ademais, a não aplicação da multa que trata o art. 477 da CLT, não depende somente da conduta do trabalhador para o atraso no pagamento de verbas rescisórias, mas de outros fatores, como o reconhecimento do vínculo empregatício, via judicial, momento em

que as verbas rescisórias passam a ser devidas, como ocorreu no caso concreto.

(...)

Portanto, pela revista do v. acórdão!

[...]

O (A) Recorrente requer

[...]

Por todo o exposto, comprovada a transcendência da presente medida, resta evidente a divergência na interpretação de legislação federal, bem como jurisprudencial específica sobre os temas detalhados na presente peça, e, ainda, afronta direta e literal à Constituição Federal, nos moldes dos artigos 896, "a" e 896-A, da CLT, sendo imperioso o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Revista, como medida de JUSTIÇA!

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"II - MÉRITO

DO APELO DA PARTE RECLAMADA

BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS DEFERIDAS

A parte demandada argumenta que não devem compor a base de cálculo das verbas rescisórias, multa do art. 477 da CLT e depósitos dos períodos laborados do FGTS as seguintes parcelas: "*remuneração licença (leave compensation)*", "*financiamento*" e "*salário base*".

Não houve por parte da reclamada prova ou demonstração no sentido de que eventual parcela denominada "*leave compensation*" tenha natureza jurídica de férias, ônus que competia ao empregador, por se tratar de fato modificativo do direito do reclamante, nos termos do inciso II do art. 818 da CLT.

Ademais, não haveria como reconhecer que a *leave compensation*, paga com base em legislação diversa, possui a mesma natureza das férias com 1/3.

Quanto à exclusão da parcela denominada "financiamento", tal pugna constitui inovação à lide, razão pela qual não merece ser apreciada, por patente inovação recursal.

DA MULTA RESCISÓRIA

No que respeita à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, o direito à mesma decorre da não observância, pelo empregador, do prazo previsto no § 6º do referido artigo para o pagamento das verbas rescisórias.

Deveras, a única hipótese de não cabimento da referida penalidade é quando o próprio empregado dá causa à mora. Neste sentido, vejamos o teor da súmula 462 do TST:

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA.

**RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO
(Republicada em razão de erro material) - DEJT divulgado em
30.06.2016**

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

No caso dos autos, a parte reclamada não trouxe documento apto a comprovar que as verbas rescisórias devidas integralmente ao reclamante foram pagas dentro do prazo legal.

Diante disso, deve a empresa arcar com o pagamento da multa em questão.

**DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA
DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTERJORNADA**

Aduz o autor que, em inobservância ao art. 71 da CLT, era submetido a intervalo intrajornada superior a duas horas, bem como não eram observados os intervalos interjornadas.

Acerca do tema, convém destacar o entendimento sedimentado pelo C. TST, através da Súmula 96, *litteris*:

"MARÍTIMO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço".

Sabe-se que o labor a bordo de embarcações apresenta condições *sui generis*, uma vez que as horas destinadas ao descanso e à alimentação são usufruídas dentro do próprio navio ou em terra, quando atracado, razão pela qual se mostra complexa e inviável a idêntica aplicação dos preceitos legais incidentes quanto ao trabalho desempenhado em terra.

Tem-se, portanto, com esteio no referido entendimento sumulado que, tendo em vista a natureza peculiar do labor desempenhado, competia ao autor comprovar a inobservância dos intervalos interjornadas.

In casu, o reclamante não provou a supressão intervalar.

**DAS HORAS EXTRAS DE ACORDO COM A JORNADA
DECLINADA NA EXORDIAL DURANTE O PERÍODO NÃO
ACOBERTADO PELOS CONTROLES DE PONTO**

Sem razão.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve condenação da parte patronal em horas extras, mas nas diferenças.

Insta registrar que é do reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito a diferenças de horas extras quando verifica-se que o empregador, conforme constam dos contracheques

juntados aos fólios eletrônicos, lhe pagou as horas prestadas no aludido regime.

No caso dos autos, entendo que o autor não conseguiu se desvencilhar do seu ônus probante.

Portanto, em se tratando de pedido de diferenças de horas extras, cabia à parte obreira demonstrar, na inicial, ainda que por simples amostragem, os dias efetivamente laborados em sobrejornada, os quais não foram objeto de efetiva quitação pela ré, sendo que de tal encargo não se desvencilhou a contento, nos termos do art. 818 da CLT, c/c art. 373, I do CPC/15.

CONCLUSÃO DO VOTO

conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento."

Análise conjunta.

Mostra-se insubsistente o argumento de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos invocados. Da leitura atenta dos acórdãos acima transcritos, infere-se que a Turma julgadora, de forma fundamentada, emitiu pronunciamento acerca das questões suscitadas tanto no recurso ordinário quanto nos embargos de declaração.

Ressalva-se, por oportuno, não ser necessário que o órgão colegiado se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados. Exige-se do julgador pronunciamento sobre cada causa de pedir e não sobre todos os fundamentos fático-jurídicos suscitados pela parte, bastando seja externado os motivos justificadores do não acolhimento da tese apresentada.

Acrescente-se que não implica em negativa de prestação jurisdicional o fato da Turma Regional ter se posicionado em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Assim, a Corte Regional, diversamente do que aduz o recorrente, enfrentou as questões destacadas e sobre elas ofereceu tese explícita, de forma que restou incólume a literalidade dos dispositivos indicados.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001482-72.2014.5.07.0001

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO MARIA LUCIA MENEZES
GADOTTI(OAB: 123774/SP)

RECORRENTE MSC CRUISES S.A.

ADVOGADO MARIA LUCIA MENEZES
GADOTTI(OAB: 123774/SP)

RECORRIDO ARIADNA FREIRE GOMES

ADVOGADO JOSE HILTON SILVEIRA DE
LUCENA(OAB: 8223/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIADNA FREIRE GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee2671e
proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MSC CRUISES S.A. (E
OUTRO)

Recorrido(a)(s): 1. ARIADNA FREIRE GOMES

RECURSO DE:MSC CRUISES S.A. (E OUTRO)**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id
1770c17,99a7a22; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id
85a2eab).

Representação processual regular (Id e530f0d, 4aa67e4).

Preparo satisfeito (Id 60c6b1b , b85c3f9, c6ab91a , b4d80da,
5777f1f , ccfa065 e 48cb05a, 4fc703e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do
Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a
causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de
natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO
CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS
(13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que

[...]

2. DA MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT

Requerem as recorrentes a reforma do v. acórdão no trecho que
deferre a aplicação do art. 477 da CLT, verbis:

(…)

A recorrida, ao contrário do que entendeu o v. acórdão, recebeu
suas verbas rescisórias quando do pagamento de sua última
remuneração, representada no demonstrativo de pagamento de ID
d86af89, relativo ao mês de março/2014.

Portanto, não se há falar em não demonstração de pagamento de
verbas rescisórias. Lembrando que o contrato de trabalho se deu
segundo as regras internacionais de trabalho, qual seja, os acordos
coletivos de trabalho jungidos à defesa.

Ademais, a não aplicação da multa que trata o art. 477 da CLT, não
depende somente da conduta do trabalhador para o atraso no
pagamento de verbas rescisórias, mas de outros fatores, como o
reconhecimento do vínculo empregatício, via judicial, momento em
que as verbas rescisórias passam a ser devidas, como ocorreu no
caso concreto.

(…)

Portanto, pela revista do v. acórdão!

[...]

O (A) Recorrente requer

[...]

Por todo o exposto, comprovada a transcendência da presente
medida, resta evidente a divergência na interpretação de legislação
federal, bem como jurisprudencial específica sobre os temas
detalhados na presente peça, e, ainda, afronta direta e literal à
Constituição Federal, nos moldes dos artigos 896, "a" e 896-A,
daCLT, sendo imperioso o conhecimento e o provimento do
presente Recurso de Revista, como medida de JUSTIÇA!

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:**"II - MÉRITO****DO APELO DA PARTE RECLAMADA****BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS DEFERIDAS**

A parte demandada argumenta que não devem compor a base de
cálculo das verbas rescisórias, multa do art. 477 da CLT e depósitos
dos períodos laborados do FGTS as seguintes parcelas:
"remuneração licença (leave compensation)", "financiamento" e
"salário base".

Não houve por parte da reclamada prova ou demonstração no sentido de que eventual parcela denominada "*leave compensation*" tenha natureza jurídica de férias, ônus que competia ao empregador, por se tratar de fato modificativo do direito do reclamante, nos termos do inciso II do art. 818 da CLT.

Ademais, não haveria como reconhecer que a *leave compensation*, paga com base em legislação diversa, possui a mesma natureza das férias com 1/3.

Quanto à exclusão da parcela denominada "financiamento", tal pugna constitui inovação à lide, razão pela qual não merece ser apreciada, por patente inovação recursal.

DA MULTA RESCISÓRIA

No que respeita à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, o direito à mesma decorre da não observância, pelo empregador, do prazo previsto no § 6º do referido artigo para o pagamento das verbas rescisórias.

Deveras, a única hipótese de não cabimento da referida penalidade é quando o próprio empregado dá causa à mora. Neste sentido, vejamos o teor da súmula 462 do TST:

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO (Republicada em razão de erro material) - DEJT divulgado em 30.06.2016

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. **A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.**

No caso dos autos, a parte reclamada não trouxe documento apto a comprovar que as verbas rescisórias devidas integralmente ao reclamante foram pagas dentro do prazo legal.

Diante disso, deve a empresa arcar com o pagamento da multa em questão.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA

DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTERJORNADA

Aduz o autor que, em inobservância ao art. 71 da CLT, era submetido a intervalo intrajornada superior a duas horas, bem como não eram observados os intervalos interjornadas.

Acerca do tema, convém destacar o entendimento sedimentado pelo C. TST, através da Súmula 96, *litteris*:

"MARÍTIMO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço".

Sabe-se que o labor a bordo de embarcações apresenta condições *sui generis*, uma vez que as horas destinadas ao descanso e à alimentação são usufruídas dentro do próprio navio ou em terra, quando atracado, razão pela qual se mostra complexa e inviável a idêntica aplicação dos preceitos legais incidentes quanto ao trabalho desempenhado em terra.

Tem-se, portanto, com esteio no referido entendimento sumulado que, tendo em vista a natureza peculiar do labor desempenhado, competia ao autor comprovar a inobservância dos intervalos interjornadas.

In casu, o reclamante não provou a supressão intervalar.

DAS HORAS EXTRAS DE ACORDO COM A JORNADA DECLINADA NA EXORDIAL DURANTE O PERÍODO NÃO ACOBERTADO PELOS CONTROLES DE PONTO

Sem razão.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve condenação da parte patronal em horas extras, mas nas diferenças.

Insta registrar que é do reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito a diferenças de horas extras quando verifica-se que o empregador, conforme constam dos contracheques juntados aos fólios eletrônicos, lhe pagou as horas prestadas no aludido regime.

No caso dos autos, entendo que o autor não conseguiu se desvencilhar do seu ônus probante.

Portanto, em se tratando de pedido de diferenças de horas extras, cabia à parte obreira demonstrar, na inicial, ainda que por simples amostragem, os dias efetivamente laborados em sobrejornada, os quais não foram objeto de efetiva quitação pela ré, sendo que de tal encargo não se desvencilhou a contenta, nos termos do art. 818 da CLT, c/c art. 373, I do CPC/15.

CONCLUSÃO DO VOTO

conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento."

Análise conjunta.

Mostra-se insubsistente o argumento de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos invocados. Da leitura atenta dos acórdãos acima transcritos, infere-se que a Turma julgadora, de forma fundamentada, emitiu pronunciamento acerca das questões suscitadas tanto no recurso ordinário quanto nos embargos de declaração.

Ressalva-se, por oportuno, não ser necessário que o órgão colegiado se manifeste sobre todos os argumentos de defesa

apresentados. Exige-se do julgador pronunciamento sobre cada causa de pedir e não sobre todos os fundamentos fático-jurídicos suscitados pela parte, bastando seja externado os motivos justificadores do não acolhimento da tese apresentada. Acrescente-se que não implica em negativa de prestação jurisdicional o fato da Turma Regional ter se posicionado em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Assim, a Corte Regional, diversamente do que aduz o recorrente, enfrentou as questões destacadas e sobre elas ofereceu tese explícita, de forma que restou incólume a literalidade dos dispositivos indicados.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000345-38.2022.5.07.0013

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	SERVNAC FACILITIES SERVICE E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RECORRIDO	JOSEILDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL ALAN ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 45770/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVNAC FACILITIES SERVICE E LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d37f644 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): SERVNAC FACILITIES SERVICE E LOGISTICA LTDA.

Agravado(a)(s): JOSEILDO DA SILVA RODRIGUES

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão,

também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000345-38.2022.5.07.0013

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	SERVNAC FACILITIES SERVICE E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RECORRIDO	JOSEILDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL ALAN ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 45770/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEILDO DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d37f644 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): SERVNAC FACILITIES SERVICE E LOGISTICA LTDA.

Agravado(a)(s): JOSEILDO DA SILVA RODRIGUES

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer

resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001199-56.2023.5.07.0026

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)
RECORRIDO	JOSE VAGNER DOURADO RICARTE
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e375181 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Agravado(a)(s): ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (1)

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001199-56.2023.5.07.0026

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)
RECORRIDO	JOSE VAGNER DOURADO RICARTE
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

- JOSE VAGNER DOURADO RICARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e375181 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Agravado(a)s): ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (1)

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000009-94.2023.5.07.0014

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
RECORRENTE	HOLLANDA & DIOGENES LTDA
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE SOUZA FREITAS(OAB: 34074/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00c7bcb proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. HOLLANDA & DIOGENES
LTDA

Recorrido(a)s): 1. CARLOS ALBERTO LOPES
DA SILVA

RECURSO DE:HOLLANDA & DIOGENES LTDA**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 02/04/2024 - Id a1acad7; recurso apresentado em 12/04/2024 - Id 112f24e).
Representação processual regular (Id 97878ea).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /**PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / REVELIA****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / AVISO PRÉVIO****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / FGTS****Alegação(ões):**

- violação ao caput e parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, Súmula

nº 463 do TST, art. 1.021 do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LXXIV, LX da Constituição Federal.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

II.1 – DA NULIDADE DA CITAÇÃO E INOCORRÊNCIA DE REVELIA

O respectivo acórdão recorrido negou provimento ao Recurso Ordinário interposto nos seguintes termos:

(...)

Entretanto, Nobre Julgador, a recorrente deixou de ser devidamente notificada sobre a presente demanda, ficando impossibilitada de comparecer à audiência realizada em 07 de março de 2023, porquanto apenas obteve ciência sobre sua ocorrência em momento posterior.

Acerca da temática, aduz a jurisprudência:

(...)

Dessa maneira, resta evidente a violação constitucional, haja vista que o acórdão proferido fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, devendo tornar-se nulo.

II.2 – DO PAGAMENTO INTEGRAL DAS VERBAS RESCISÓRIAS

De acordo com o que se percebe da documentação anexada, contrariamente ao que se depreende da leitura da reclamatória trabalhista, bem ainda das demais alegações do recorrido, já houve o pagamento integral de todas as verbas salariais do período.

Frise-se, Excelência, que o recorrido manteve contrato de trabalho perante a reclamada durante um curto espaço de tempo, que foi levado em consideração no momento da realização de todos os cálculos relativos a período.

Diante desse quadro, não se sustenta a tese inicial emplacada pelo empregado, na medida em que todos os valores relativos às verbas salariais foram devidamente quitados, afastando a necessidade de complementação.

Dessa forma, merece reforma o acórdão proferido, para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos relacionados às verbas rescisórias elencadas na inicial.

II.3 – DO NÃO CABIMENTO DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Conforme o supramencionado, Excelência, infere-se que foram pagas todas as verbas rescisórias do recorrido.

Diante disso, não há razões para que haja a incidência da multa, visto que, de maneira contrária ao previsto pelos Arts. 467 e 477 da CLT, as verbas já foram pagas no prazo hábil.

Diante do exposto, requer a reforma do acórdão para que sejam julgados improcedentes os pedidos de incidência da multa dos supramencionados artigos da CLT, visto que as verbas rescisórias já foram devidamente pagas.

II.4 – DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Em sede de exordial, o recorrido afirma ser devido em seu favor pagamento a título de aviso prévio indenizado, porém razão não lhe assiste, vez que o aviso prévio ocorreu na modalidade trabalhado.

Em assim sendo não preenchidos os requisitos para indenização do seguro-desemprego, principalmente considerando o ônus da prova do recorrido quanto a alegação de necessidade de indenização do aviso prévio, nos termos do art. 818 da CLT, indevido o adimplemento de tal verba.

II.5 – DO VERDADEIRO RECOLHIMENTO O FGTS E DO NÃO CABIMENTO DA MULTA DE 40%

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço trata-se de um direito criado para proteger, exclusivamente, o empregado demitido sem justa causa. Nessa esfera, todos os trabalhadores que estejam com contrato de trabalho formal vigente, especialmente regido pelo CLT, possuem direito líquido e certo ao recolhimento do FGTS.

Vejamos o que diz a Lei nº 8.036/90 a respeito desse direito.

(...)

De tal forma, o recorrido fez jus ao recebimento deste direito fundamental a todos os trabalhadores, os quais foram pagos mensalmente e em conformidade com a norma vigente, em conta bancária vinculada ao funcionário.

Diante do exposto, verifica-se que a empresa recorrente sempre agiu de uma CORRETA E LEGÍTIMA ao efetuar o recolhimento mensal do FGTS dos seus funcionários, assim, não infringindo nenhuma falta grave à luz da legislação trabalhistas.

Assim, a empresa recorrente pugna pela reforma do acórdão para que não seja reconhecido a ausência de recolhimento do FGTS, tampouco de cabimento de multa de 40%, visto que comprovadamente foram efetuados todos os pagamentos das guias do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

[...]

O (A) Recorrente requer:

[...]

Pelo exposto e pelo que mais dos autos constam, requer-se o processamento e o provimento do presente recurso de revista para que o v. acórdão de fls. seja reformado em sua totalidade, dando provimento ao Recurso Ordinário interposto.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

1. ADMISSIBILIDADE

Concedida assistência gratuita.

Recurso tempestivo, representação regular, e preparo dispensado - art. 899, §10, da CLT. Restam, portanto, preenchidos os

pressupostos intrínsecos e extrínsecos, razão pela qual merece conhecimento o apelo.

2. MÉRITO

De efeito, contra o recorrente pesa a revelia e a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial, que lhe foram aplicadas em face da não apresentação da defesa no prazo legal.

Registre-se, outrossim, que aduziu nulidade de citação, o que já restou afastado, e alegou quitação das verbas ora em discussão. Todavia, não colacionou documentação comprobatória.

Assim, reputa-se acertada a decisão de primeiro grau, que reconheceu a revelia e condenou a reclamada nas verbas requeridas.

Outrossim, adotam-se os fundamentos da sentença como complemento das razões de decidir supra, utilizando, para tanto, da técnica da motivação "per relationem", reconhecida pelo Pretório Excelso como plenamente compatível com o texto da Constituição (AI 738.982/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 809.147/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - AI 814.640/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - ARE 662.029/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - MS 28.989-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI). "In verbis":

"REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA

A reclamada, embora notificada, não compareceu à audiência para apresentação de defesa e produção de suas provas, razão pela qual foram consideradas reveis e confessas quanto à matéria fática, sendo decretado o encerramento de suas provas.

É oportuno ressaltar que a confissão aplicada é a ficta, a qual pode ser elidida apenas por provas pré-constituídas, conforme se verificará a seguir.

(...)

VERBAS DECORRENTES DA DISPENSA IMOTIVADA

O autor afirmou que trabalhou para as reclamadas no período de 20/9/2021 a 10/12/2022, na função de supervisor de logística, mediante remuneração mensal de R\$ 4.406,40. Aduziu que foi dispensado sem justa causa, mediante aviso prévio trabalhado concedido em 16/11/2022, no entanto, não recebeu o pagamento dos referidos dias trabalhados, tampouco dos demais haveres resilitórios devidos, os quais requereu o pagamento.

As provas documentais produzidas nos autos (CTPS digital Id. 846e27b) ratificam o vínculo empregatício entre o autor e a reclamada MADETEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (CNPJ RAIZ 37.411.327), a partir de 20/9/2021, na função de supervisor de logística, mediante salário mensal de R\$ 4.000,00, majorado para

R\$ 4.406,40 a partir de 1/4/2022. Ademais, o documento ID 2a1e95d demonstra a concessão de aviso prévio trabalhado ao autor em 16/11/2022.

Contudo, tendo em vista a revelia e confissão ficta aplicadas à reclamada e a ausência de prova em sentido diverso nos autos, presumem-se verídicos os fatos articulados na inicial quanto ao inadimplemento dos dias trabalhados no curso do aviso prévio e dos demais haveres resilitórios devidos.

Ante o exposto e considerando-se o período contratual de 20/9/2021 a 19/12/2022 (já incluída a projeção do aviso prévio de 33 dias), a evolução salarial do autor (R\$ 4.000,00, da admissão a março/2022; R\$ 4.406,40, de abril a dezembro/2022), a dispensa imotivada e os limites da inicial, defere-se o pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio (limitado ao valor postulado de R\$ 4.406,40); 13º salário integral 2022; férias integrais + 1/3 (limitado ao valor postulado de R\$ 4.406,40); FGTS do período contratual acrescido da indenização compensatória de 40%.

Descumprido o prazo celetista para pagamento dos haveres resilitórios, defere-se o pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, no importe de R\$ 4.406,40, correspondente à remuneração mensal do autor.

Ademais, defere-se o pagamento da multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre as parcelas resilitórias não controvertidas (aviso prévio indenizado, férias + 1/3 e 13º salário).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O reclamante alegou que a ré atrasava o pagamento dos seus salários de forma reiterada, com cerca de 15 a 25 dias de atraso, o que lhe acarretou inegável dano moral, requerendo, dessa forma, o recebimento da indenização correspondente.

Diante da revelia aplicada à reclamada, presume-se verídico o alegado atraso salarial reiterado.

Há que se distinguir o dano moral daquele aborrecimento advindo de situações adversas do cotidiano. A Constituição Federal (1988) consagrou a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, além da indenização pelo dano moral decorrente de sua violação.

Considera-se dano moral a dor subjetiva, dor interior que fugindo à normalidade do dia-a-dia do homem médio venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional interferindo intensamente em seu bem-estar. Refere-se ao sofrimento humano.

O salário possui natureza alimentar e é garantido pela Constituição Federal (artigo 7º, X) e previsto pelo artigo 457, da CLT, motivo pelo qual, seu não pagamento oportuno induz à responsabilização do empregador, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC.

O dano moral ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, implicando

numa indenização compensatória ao ofendido. E, segundo a melhor doutrina, desnecessária a prova do dano moral, pois, a esfera atingida da vítima é a subjetiva, tal seja, seu psiquismo, sua intimidade, sua vida privada, gerando dor, angústia, entre outros sentimentos de indignidade. Basta a prova do fato ilícito, potencialmente gerador do dano moral.

Comprovado o ato da ré cabe indenização pelo dano moral causado. Devida, portanto, a indenização pleiteada.

Com relação ao quantum a ser fixado, adoto como critérios o grau de culpa da Reclamada (art. 944, parágrafo único do Código Civil), a extensão do dano, o caráter pedagógico da condenação - a fim de que o réu reveja seus procedimentos, a proporcionalidade e a razoabilidade - com o intuito de amenizar o sofrimento ocasionado, sem gerar o enriquecimento sem causa.

A condenação ser, assim, proporcional e razoável, e a condenação ao pagamento de dano moral, no caso, é medida em consonância com o entendimento do C. TST no sentido de que o atraso reiterado no pagamento de salários configura ato ilícito patronal apto a ensejar indenização por danos morais, conforme se observa dos julgados abaixo:

(...)

Quanto ao valor a ser arbitrado, a indenização deve ser fixada tendo como premissa a justa reparação pelo dano sofrido, observada a condição pessoal e familiar do autor e, ainda, o caráter pedagógico no sentido de evitar repetições, quanto ao procedimento irregular do empregador. Saliento que a indenização não pode ser excessiva a ponto de levar ao enriquecimento sem causa e não deve ser irrisória, de forma a não cumprir sua finalidade de inibir novas ações ou omissões dessa natureza, por parte do empregador.

Nesse contexto, arbitro o valor de R 3.000,00, que entendo razoável e proporcional às peculiaridades do caso, bem como por entender que está alinhado ao disposto no § 1º, II do art. 223-G da CLT.

Por tais fundamentos, defere-se o pagamento da indenização por dano moral pleiteada no importe de R\$ 3.000,00.

(...)"

Sem qualquer reparo a sentença.

Nega-se provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]"

À análise conjunta dos temas suscitados.

A Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) estabelece

que não se admite como prova em juízo o reexame de fatos e provas já examinados em instâncias anteriores, exceto nos casos em que houver violação direta e literal da Constituição Federal ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em outras palavras, a súmula 126 do TST determina que a instância superior não pode reexaminar os fatos e provas de um processo já analisados em instâncias inferiores, salvo em casos de flagrante violação constitucional ou contrariedade a súmula vinculante do STF.

Essa súmula busca garantir a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais, uma vez que evita que os juízes de instâncias superiores revisem fatos e provas que já foram analisados e julgados de forma consistente por juízes de instâncias inferiores. Porém, permite a intervenção dessas instâncias superiores em casos excepcionais, quando houver violação direta da Constituição ou contrariedade a súmulas vinculantes do STF.

Diante o exposto, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação da legislação federal e divergência jurisprudencial.

Outrossim, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000009-94.2023.5.07.0014

Relator

JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA

RECORRENTE HOLLANDA & DIOGENES LTDA
 ADVOGADO GABRYELL ALEXANDRE COSTA
 PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
 RECORRIDO CARLOS ALBERTO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO FELIPE SOUZA FREITAS(OAB:
 34074/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOLLANDA & DIOGENES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00c7bcb
 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. HOLLANDA & DIOGENES
 LTDA

Recorrido(a)(s): 1. CARLOS ALBERTO LOPES
 DA SILVA

RECURSO DE:HOLLANDA & DIOGENES LTDA**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 02/04/2024 - Id
 a1acad7; recurso apresentado em 12/04/2024 - Id 112f24e).
 Representação processual regular (Id 97878ea).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do
 Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do
 Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a
 causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de
 natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /**PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / REVELIA****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO
 CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS
 (13970) / AVISO PRÉVIO****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO
 CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS
 (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO
 CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS
 (13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO
 INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / FGTS****Alegação(ões):**

- violação ao caput e parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, Súmula
 nº 463 do TST, art. 1.021 do Código de Processo Civil e artigo 5º,
 inciso LXXIV, LX da Constituição Federal.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

**II.1 – DA NULIDADE DA CITAÇÃO E INOCORRÊNCIA DE
 REVELIA**

*O respectivo acórdão recorrido negou provimento ao Recurso
 Ordinário interposto nos seguintes termos:*

(...)

*Entretanto, Nobre Julgador, a recorrente deixou de ser devidamente
 notificada sobre a presente demanda, ficando impossibilitada de
 comparecer à audiência realizada em 07 de março de 2023,
 porquanto apenas obteve ciência sobre sua ocorrência em
 momento posterior.*

Acerca da temática, aduz a jurisprudência:

(...)

*Dessa maneira, resta evidente a violação constitucional, haja vista
 que o acórdão proferido fere os princípios constitucionais da ampla
 defesa e do contraditório, devendo tornar-se nulo.*

II.2 – DO PAGAMENTO INTEGRAL DAS VERBAS RESCISÓRIAS

*De acordo com o que se percebe da documentação anexada,
 contrariamente ao que se depreende da leitura da reclamatória
 trabalhista, bem ainda das demais alegações do recorrido, já houve
 o pagamento integral de todas as verbas salariais do período.*

*Frise-se, Excelência, que o recorrido manteve contrato de trabalho
 perante a reclamada durante um curto espaço de tempo, que foi
 levado em consideração no momento da realização de todos os
 cálculos relativos a período.*

*Diante desse quadro, não se sustenta a tese inicial emplacada pelo
 empregado, na medida em que todos os valores relativos às verbas
 salariais foram devidamente quitados, afastando a necessidade de
 complementação.*

*Dessa forma, merece reforma o acórdão proferido, para que sejam
 julgados improcedentes todos os pedidos relacionados às verbas
 rescisórias elencadas na inicial.*

**II.3 – DO NÃO CABIMENTO DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E
 477 DA CLT**

Conforme o supramencionado, Excelência, infere-se que foram

pagas todas as verbas rescisórias do recorrido.

Diante disso, não há razões para que haja a incidência da multa, visto que, de maneira contrária ao previsto pelos Arts. 467 e 477 da CLT, as verbas já foram pagas no prazo hábil.

Diante do exposto, requer a reforma do acórdão para que sejam julgados improcedentes os pedidos de incidência da multa dos supramencionados artigos da CLT, visto que as verbas rescisórias já foram devidamente pagas.

II.4 – DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Em sede de exordial, o recorrido afirma ser devido em seu favor pagamento a título de aviso prévio indenizado, porém razão não lhe assiste, vez que o aviso prévio ocorreu na modalidade trabalhado.

Em assim sendo não preenchidos os requisitos para indenização do seguro-desemprego, principalmente considerando o ônus da prova do recorrido quanto a alegação de necessidade de indenização do aviso prévio, nos termos do art. 818 da CLT, indevido o adimplemento de tal verba.

II.5 – DO VERDADEIRO RECOLHIMENTO O FGTS E DO NÃO CABIMENTO DA MULTA DE 40%

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço trata-se de um direito criado para proteger, exclusivamente, o empregado demitido sem justa causa. Nessa esfera, todos os trabalhadores que estejam com contrato de trabalho formal vigente, especialmente regido pelo CLT, possuem direito líquido e certo ao recolhimento do FGTS.

Vejamos o que diz a Lei nº 8.036/90 a respeito desse direito.

(...)

De tal forma, o recorrido fez jus ao recebimento deste direito fundamental a todos os trabalhadores, os quais foram pagos mensalmente e em conformidade com a norma vigente, em conta bancária vinculada ao funcionário.

Diante do exposto, verifica-se que a empresa recorrente sempre agiu de uma CORRETA E LEGÍTIMA ao efetuar o recolhimento mensal do FGTS dos seus funcionários, assim, não infringindo nenhuma falta grave à luz da legislação trabalhistas.

Assim, a empresa recorrente pugna pela reforma do acórdão para que não seja reconhecido a ausência de recolhimento do FGTS, tampouco de cabimento de multa de 40%, visto que comprovadamente foram efetuados todos os pagamentos das guias do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

[...]

O (A) Recorrente requer:

[...]

Pelo exposto e pelo que mais dos autos constam, requer-se o processamento e o provimento do presente recurso de revista para que o v. acórdão de fls. seja reformado em sua totalidade, dando provimento ao Recurso Ordinário interposto.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

1. ADMISSIBILIDADE

Concedida assistência gratuita.

Recurso tempestivo, representação regular, e preparo dispensado - art. 899, §10, da CLT. Restam, portanto, preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, razão pela qual merece conhecimento o apelo.

2. MÉRITO

De efeito, contra o recorrente pesa a revelia e a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial, que lhe foram aplicadas em face da não apresentação da defesa no prazo legal.

Registre-se, outrossim, que aduziu nulidade de citação, o que já restou afastado, e alegou quitação das verbas ora em discussão. Todavia, não colacionou documentação comprobatória.

Assim, reputa-se acertada a decisão de primeiro grau, que reconheceu a revelia e condenou a reclamada nas verbas requeridas.

Outrossim, adotam-se os fundamentos da sentença como complemento das razões de decidir supra, utilizando, para tanto, da técnica da motivação "per relationem", reconhecida pelo Pretório Excelso como plenamente compatível com o texto da Constituição (AI 738.982/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 809.147/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - AI 814.640/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - ARE 662.029/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - MS 28.989-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI). "In verbis":

"REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA

A reclamada, embora notificada, não compareceu à audiência para apresentação de defesa e produção de suas provas, razão pela qual foram consideradas reveis e confessas quanto à matéria fática, sendo decretado o encerramento de suas provas.

É oportuno ressaltar que a confissão aplicada é a ficta, a qual pode ser elidida apenas por provas pré-constituídas, conforme se verificará a seguir.

(...)

VERBAS DECORRENTES DA DISPENSA IMOTIVADA

O autor afirmou que trabalhou para as reclamadas no período de 20/9/2021 a 10/12/2022, na função de supervisor de logística, mediante remuneração mensal de R\$ 4.406,40. Aduziu que foi dispensado sem justa causa, mediante aviso prévio trabalhado

concedido em 16/11/2022, no entanto, não recebeu o pagamento dos referidos dias trabalhados, tampouco dos demais haveres resilitórios devidos, os quais requereu o pagamento.

As provas documentais produzidas nos autos (CTPS digital Id. 846e27b) ratificam o vínculo empregatício entre o autor e a reclamada MADETEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (CNPJ RAIZ 37.411.327), a partir de 20/9/2021, na função de supervisor de logística, mediante salário mensal de R\$ 4.000,00, majorado para R\$ 4.406,40 a partir de 1/4/2022. Ademais, o documento ID 2a1e95d demonstra a concessão de aviso prévio trabalhado ao autor em 16/11/2022.

Contudo, tendo em vista a revelia e confissão ficta aplicadas à reclamada e a ausência de prova em sentido diverso nos autos, presumem-se verídicos os fatos articulados na inicial quanto ao inadimplemento dos dias trabalhados no curso do aviso prévio e dos demais haveres resilitórios devidos.

Ante o exposto e considerando-se o período contratual de 20/9/2021 a 19/12/2022 (já incluída a projeção do aviso prévio de 33 dias), a evolução salarial do autor (R\$ 4.000,00, da admissão a março/2022; R\$ 4.406,40, de abril a dezembro/2022), a dispensa imotivada e os limites da inicial, defere-se o pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio (limitado ao valor postulado de R\$ 4.406,40); 13º salário integral 2022; férias integrais + 1/3 (limitado ao valor postulado de R\$ 4.406,40); FGTS do período contratual acrescido da indenização compensatória de 40%.

Descumprido o prazo celetista para pagamento dos haveres resilitórios, defere-se o pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, no importe de R\$ 4.406,40, correspondente à remuneração mensal do autor.

Ademais, defere-se o pagamento da multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre as parcelas resilitórias não controvertidas (aviso prévio indenizado, férias + 1/3 e 13º salário).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O reclamante alegou que a ré atrasava o pagamento dos seus salários de forma reiterada, com cerca de 15 a 25 dias de atraso, o que lhe acarretou inegável dano moral, requerendo, dessa forma, o recebimento da indenização correspondente.

Diante da revelia aplicada à reclamada, presume-se verídico o alegado atraso salarial reiterado.

Há que se distinguir o dano moral daquele aborrecimento advindo de situações adversas do cotidiano. A Constituição Federal (1988) consagrou a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, além da indenização pelo dano moral decorrente de sua violação.

Considera-se dano moral a dor subjetiva, dor interior que fugindo à normalidade do dia-a-dia do homem médio venha a lhe causar

ruptura em seu equilíbrio emocional interferindo intensamente em seu bem-estar. Refere-se ao sofrimento humano.

O salário possui natureza alimentar e é garantido pela Constituição Federal (artigo 7º, X) e previsto pelo artigo 457, da CLT, motivo pelo qual, seu não pagamento oportuno induz à responsabilização do empregador, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC.

O dano moral ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, implicando numa indenização compensatória ao ofendido. E, segundo a melhor doutrina, desnecessária a prova do dano moral, pois, a esfera atingida da vítima é a subjetiva, tal seja, seu psiquismo, sua intimidade, sua vida privada, gerando dor, angústia, entre outros sentimentos de indignidade. Basta a prova do fato ilícito, potencialmente gerador do dano moral.

Comprovado o ato da ré cabe indenização pelo dano moral causado. Devida, portanto, a indenização pleiteada.

Com relação ao quantum a ser fixado, adoto como critérios o grau de culpa da Reclamada (art. 944, parágrafo único do Código Civil), a extensão do dano, o caráter pedagógico da condenação - a fim de que o réu reveja seus procedimentos, a proporcionalidade e a razoabilidade - com o intuito de amenizar o sofrimento ocasionado, sem gerar o enriquecimento sem causa.

A condenação ser, assim, proporcional e razoável, e a condenação ao pagamento de dano moral, no caso, é medida em consonância com o entendimento do C. TST no sentido de que o atraso reiterado no pagamento de salários configura ato ilícito patronal apto a ensejar indenização por danos morais, conforme se observa dos julgados abaixo:

(...)

Quanto ao valor a ser arbitrado, a indenização deve ser fixada tendo como premissa a justa reparação pelo dano sofrido, observada a condição pessoal e familiar do autor e, ainda, o caráter pedagógico no sentido de evitar repetições, quanto ao procedimento irregular do empregador. Saliento que a indenização não pode ser excessiva a ponto de levar ao enriquecimento sem causa e não deve ser irrisória, de forma a não cumprir sua finalidade de inibir novas ação ou omissões dessa natureza, por parte do empregador.

Nesse contexto, arbitro o valor de R 3.000,00, que entendo razoável e proporcional às peculiaridades do caso, bem como por entender que está alinhado ao disposto no § 1º, II do art. 223-G da CLT.

Por tais fundamentos, defere-se o pagamento da indenização por dano moral pleiteada no importe de R\$ 3.000,00.

(...)"

Sem qualquer reparo a sentença.

Nega-se provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]"

À análise conjunta dos temas suscitados.

A Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) estabelece que não se admite como prova em juízo o reexame de fatos e provas já examinados em instâncias anteriores, exceto nos casos em que houver violação direta e literal da Constituição Federal ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em outras palavras, a súmula 126 do TST determina que a instância superior não pode reexaminar os fatos e provas de um processo já analisados em instâncias inferiores, salvo em casos de flagrante violação constitucional ou contrariedade a súmula vinculante do STF.

Essa súmula busca garantir a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais, uma vez que evita que os juízes de instâncias superiores revisem fatos e provas que já foram analisados e julgados de forma consistente por juízes de instâncias inferiores. Porém, permite a intervenção dessas instâncias superiores em casos excepcionais, quando houver violação direta da Constituição ou contrariedade a súmulas vinculantes do STF.

Diante o exposto, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação da legislação federal e divergência jurisprudencial.

Outrossim, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT

de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0002145-28.2023.5.07.0026

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
AGRAVADO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
ADVOGADO	SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)
ADVOGADO	RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)
AGRAVADO	FRANCISCO TALISMAR DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 293ce7c proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL

Agravado(a)(s): FRANCISCO TALISMAR DOS SANTOS SANTANA, ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na

designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0002145-28.2023.5.07.0026

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVANTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
AGRAVADO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
ADVOGADO	SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)
ADVOGADO	RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)
AGRAVADO	FRANCISCO TALISMAR DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
- FRANCISCO TALISMAR DOS SANTOS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 293ce7c preferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL

Agravado(a)(s): FRANCISCO TALISMAR DOS SANTOS SANTANA, ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000959-64.2022.5.07.0006

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	RX ENGENHARIA EIRELI - ME
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
RECORRIDO	Luan Carlos de Souza Oliveira
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
RECORRIDO	ELANE DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RX ENGENHARIA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60a2452 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): RX ENGENHARIA EIRELI - ME

Agravado(a)(s): ELANE DE SOUZA DA SILVA e outros (1)

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo

Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000959-64.2022.5.07.0006

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	RX ENGENHARIA EIRELI - ME
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
RECORRIDO	Luan Carlos de Souza Oliveira
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
RECORRIDO	ELANE DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELANE DE SOUZA DA SILVA
- Luan Carlos de Souza Oliveira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60a2452 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): RX ENGENHARIA EIRELI - ME

Agravado(a)(s): ELANE DE SOUZA DA SILVA e outros (1)

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo

Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000188-90.2022.5.07.0037

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	TIAGO XAVIER DO NASCIMENTO
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)

RECORRIDO IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA
 ADVOGADO Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO XAVIER DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2009560 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. TIAGO XAVIER DO NASCIMENTO

Recorrido(a)(s): 1. IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E

RECURSO DE: TIAGO XAVIER DO NASCIMENTO**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id ada8452; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 5e51f3c).
 Representação processual regular (Id e5088d8).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / VALE TRANSPORTE****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO (13710) /****ACÚMULO DE FUNÇÃO****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE****Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; parágrafo único do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho; §4º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[...]

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL QUANTO À PROVA DE ATIVIDADES EXCLUSIVAS DE OUTRAS FUNÇÕES
 O acórdão que julgou o recurso ordinário consignou que o reclamante/recorrente teria exercido atividades compatíveis e conciliáveis com a de atendente de farmácia:

(...)

Entretanto, o acórdão não se manifestou acerca do teor da prova testemunhal que comprova que: 1) havia funcionários específicos para trabalhar no caixa; 2) o transporte de valores e medicamentos era atribuição exclusiva dos gerentes; e 3) a baixa no sistema de receituário de medicamentos era tarefa exclusiva dos farmacêuticos.

Em vista disso, o recorrente opôs aclaratórios pleiteando a expressa manifestação da corte regional sobre tais pontos da prova produzida:

(...)

Contudo, não obstante instado pelos aclaratórios, o regional se limitou a reiterar os termos do acórdão que julgou o recurso ordinário, como se infere do seguinte trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração:

(...)

Perceba-se que em nenhum momento o tribunal a quo se pronunciou acerca da existência de prova nos autos quanto a haver empregados contratados especificamente para a função de caixa, e de que o transporte de valores e medicamentos e a tarefa de dar baixa no sistema de receituários de medicamentos eram atribuições exclusivas do gerente e da farmacêutica, respectivamente.

Tal manifestação se faz imprescindível pelo fato de que se trata de questão relevante para o destrepe do feito quanto ao tema do acúmulo de funções, capaz, pelo menos em tese, de infirmar a conclusão do julgador, uma vez que tais tarefas eram exclusivas de

empregados com maior responsabilidade e de hierarquia superior, de sorte que seu exercício, pelo recorrente, importa em acúmulo de função.

Impositivo, portanto, seja reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, devendo ser determinado o retorno dos autos ao tribunal regional para que este explicita se há prova oral nos autos no sentido de que:

- 1) havia funcionários específicos para trabalhar no caixa;*
- 2) o transporte de valores e medicamentos era atribuição exclusiva dos gerentes;*
- 3) a baixa no sistema de receituário de medicamentos era tarefa exclusiva dos farmacêuticos.*

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL QUANTO À PROVA RELATIVA AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE CAIXA

O acórdão regional apontou que seria indevida a parcela QUEBRA DE CAIXA sob o fundamento de que a atuação do obreiro como caixa era eventual:

(...)

Porém, não houve manifestação no acórdão acerca da existência de prova testemunhal atestando que o obreiro substituiu os caixas no horário de almoço e nos dias de folga e se a referida substituição confere direito à parcela QUEBRA DE CAIXA, razão pela qual foram opostos declaratórios pleiteando o pronunciamento do regional:

(...)

No julgamento dos embargos de declaração o tribunal regional se limitou a reiterar as alegações vertidas no acórdão que julgou os recursos ordinários:

(...)

Facilmente se vê que o tribunal de origem não se manifestou sobre os pontos suscitados pelo recorrente, os quais têm grande relevância pelo fato de que, em existindo prova de que a substituição ocorria durante o horário de almoço dos caixas e nos seus dias de folga, afasta-se o caráter meramente eventual, podendo implicar em conclusão diversa.

Desse modo, requer o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional e a determinação de retorno dos autos ao TRT para que este esclareça:

- 1) Se há prova testemunhal no sentido de que o recorrente substituiu os caixas no horário de almoço e nos dias de folga;*
- 2) Se a referida substituição dá direito à parcela QUEBRA DE CAIXA.*

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL QUANTO À NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE UM SUPERIOR HIERÁRQUICO PARA REALIZAR A OPERAÇÃO DE CANCELAMENTO

O acórdão regional, no tocante à justa causa, registrou:

(...)

Consoante se infere do trecho supratranscrito, a corte de origem concluiu que a “atuação” do recorrente no caixa teria se dado no mesmo momento do cancelamento da operação. Aduziu, ainda, que o subgerente (titular da senha utilizada para realizar o cancelamento) não estava na loja e que sua substituta não possuía senha.

Concluiu que “se era o reclamante que estava ali operando o caixa, não poderia ser outra pessoa senão ele próprio a realizar a operação fraudulenta”.

Não obstante a conclusão do tribunal regional, este deixou de se manifestar sobre várias questões de crucial importância para o correto destribe da matéria relativa à justa causa.

De tal sorte, o recorrente opôs embargos de declaração, para que o tribunal de origem se pronunciasse, expressamente, sobre as seguintes questões:

(...)

As aludidas questões, diga-se de passagem, devem ser expressamente enfrentadas, visto que podem levar à conclusão de que o recorrente não poderia ter realizado a operação por não possuir nem ter conhecimento da senha, pela possibilidade de ter havido erro no sistema, pelo fato de que a farmacêutica costumava cancelar vendas utilizando a senha do gerente ou do subgerente, dentre outros fatos que podem ensejar o afastamento da justa causa e, portanto, não podem deixar de ser enfrentadas pelo tribunal regional, órgão que detém a última palavra acerca do quadro fático-probatório.

Conquanto tenha sido instado a se manifestar por meio dos aclaratórios, no acórdão que julgou os embargos, o tribunal regional não o fez, apenas lançando tergiversações e reiterando as alegações do primeiro acórdão:

(...)

Como se infere do acórdão que julgou os embargos de declaração, a corte de origem nem sequer fez menção às questões suscitadas pelo recorrente nos aclaratórios, o que deixa por demais evidente a negativa de prestação jurisdicional.

Requer, portanto, seja reconhecida a negativa de prestação jurisdicional também nesse tocante e seja determinado o retorno dos autos para que a Corte Regional se pronuncie, de forma expressa, acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração.

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL QUANTO À QUESTÃO REFERENTE À AUSÊNCIA DE PROVA CABAL, NAS IMAGENS, DE ATO ILÍCITO DO OBREIRO

No tocante à justa causa, o acórdão regional (cujo trecho pede-se venia para fazer remissão ao subtópico anterior, a fim de não

avolumar demasiadamente o recurso) deixou de se pronunciar sobre as alegações do reclamante/recorrente referentes a:

- 1) Ocorrência de cortes nos vídeos/imagens justamente no suposto momento em que o obreiro teria colocado a cédula no bolso;
- 2) Existência de imagens nítidas e visualizáveis que mostrem, de forma direta e incontestada, que o obreiro retirou a cédula do caixa e a colocou no seu bolso.

Face à omissão, o recorrente apresentou aclaratórios, pugnando pela manifestação expressa do tribunal de origem acerca de tais temas:

(...)

A Corte a quo, porém, no acórdão que julgou os declaratórios, apenas lançou argumentos genéricos e defensivos, não se manifestando sobre os pontos suscitados pelo recorrente, como se infere do trecho abaixo reproduzido:

(...)

Clara, assim, a negativa de prestação jurisdicional, eis que o tribunal de origem não se manifestou sobre questões importantíssimas para o deslinde do feito, capazes de influenciar/alterar a conclusão do órgão julgador.

Isso porque é cediço que a justa causa tem de ser cabalmente comprovada pelo empregador e a análise das questões levantadas nos aclaratórios, sobre as quais restou omissa o TRT, pode levar à conclusão de que não há comprovação cabal de ato ilícito do obreiro, de modo a afastar a justa causa.

Nessa trilha, pugna-se pelo reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, determinando-se o retorno dos autos para que o TRT-7 se manifeste acerca das questões apontadas nos embargos de declaração.

[...]

O Recorrente sustenta que:

[...]

MÉRITO 1. DA VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CLT – INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO – CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA

No tocante ao tema referente à indenização pelo uso do veículo próprio do obreiro recorrente o acórdão regional consignou:

(...)

De pronto, saliente-se que o tribunal de origem deixou claro, no acórdão recorrido, que havia a utilização do veículo próprio do reclamante/recorrente em benefício do empregador (entre uma loja e outra), como se extrai do trecho acima transcrito.

Ocorre que o acórdão regional acabou por violar diretamente o art. 2º da CLT, que explicita que o empregador deve arcar com os riscos e ônus da atividade econômica.

Ora, se o ônus de assumir os riscos da atividade econômica compete ao empregador, é certo que, diferentemente da conclusão do Regional, àquele cabe fornecer todos os meios e instrumentos para a consecução das atividades laborais, não se admitindo a transferência dos custos da prestação do serviço ao trabalhador. Nessa esteira, é incorreta a premissa jurídica constante do acórdão recorrido de que inexistiria previsão legal para conceder ao trabalhador o direito de ser indenizado pelo uso do seu veículo próprio para o labor.

Isso porque o art. 2º da CLT estabelece que quem deve arcar com os ônus e custos da prestação do serviço é o empregador, de sorte que se extrai de tal dispositivo legal a conclusão de que, em tendo havido a utilização de meio de transporte de propriedade do empregado para realizar tarefas atinentes ao serviço, deve o empregador indenizá-lo pela depreciação do veículo.

Inclusive, o c. TST tem firme entendimento no sentido de que em casos como o presente a condenação do empregador tem esteio no art. 2º da CLT:

(...)

Destaque-se, mais, que diferentemente do que concluiu o regional, não há que se cogitar da apresentação de comprovantes das despesas custeadas, uma vez que tal depreciação é presumida pelo uso do veículo em benefício do empregador, conforme já pacificado pelo TST:

(...)

Assim, ao consignar que o recorrente não teria apresentado os comprovantes das despesas referentes à depreciação do veículo, o acórdão regional vai de encontro ao art. 2º da CLT e à firme jurisprudência da Corte Superior Trabalhista no sentido de que a depreciação é presumida, carecendo da produção de prova por parte do trabalhador.

Evidencia-se, portanto, a transcendência política, porquanto o acórdão regional é contrário à firme jurisprudência do c. TST. Destarte, pugna-se pela reforma do acórdão regional, no particular, para que seja a recorrida condenada ao pagamento de indenização decorrente da depreciação do veículo do recorrente, nos termos postulados na peça exordial.

[...]

O Recorrente afirma que:

[...]

2. DA VIOLAÇÃO AO ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT – ACÚMULO DE FUNÇÕES

O acórdão regional reformou a sentença para afastar a condenação da recorrida ao pagamento de acúmulo de funções:

(...)

Todavia, do trecho do acórdão acima transcrito, vislumbra-se o

equivoco da conclusão jurídica do tribunal de origem.

Isso porque, com a máxima venia, não é possível se sustentar o entendimento de que a atividade de atendente de farmácia é conciliável/compatível com as atividades de caixa, sangria de fundo de caixa, transferência de medicamentos e valores e atividades de farmacêuticos.

A atividade de farmacêutico, ad exemplum, se trata de função que deve ser exercida por profissional devidamente qualificado, não podendo considerar tais atividades como conciliáveis com a de um atendente de farmácia.

Da mesma forma, as atividades inerentes ao caixa, uma vez que são funções absolutamente distintas.

Mais gritante, ainda, é o equivoco da conclusão do regional quanto à compatibilidade entre o cargo de atendente de farmácia e a transferência de medicamentos e valores.

Assim, mister seja reformado o acórdão, por violação ao art. 456, parágrafo único, da CLT, a fim de ser reconhecido o direito do reclamante/recorrente à percepção de diferenças salariais a título de acúmulo de funções, conforme postulado na peça de ingresso.

[...]

O Recorrente salienta que:

[...]

2.1. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Força trazer à baila, ademais, que o entendimento externado pelo Sétimo Regional culmina por divergir frontalmente do entendimento esposado por outros Regionais em situações idênticas.

Em situação semelhante, o TRT-10 consignou o entendimento de que o acúmulo das atividades inerentes à função de caixa configura acúmulo de função:

[...]

Resta claro, portanto, que as decisões partem da mesma premissa (exercício de atividades de caixa e de vendedor/atendente, mas chegam a conclusões diversas.

Enquanto o TRT-7 entendeu, no acórdão recorrido, que se tratariam de atividades conciliáveis, o TRT-10, acertadamente, consignou que se tratam de funções distintas e responsabilidades diferenciadas, de modo que caracterizado o acúmulo de funções. De tal sorte, urge seja provido o presente recurso a fim de que, uniformizando o entendimento, seja reconhecido o acúmulo de funções com relação às atividades de caixa.

[...]

O Recorrente assevera que:

[...]

3. DA VIOLAÇÃO AO ART. 193, § 4º, DA CLT E AO ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OFENSA À SÚMULA 364, I, DO TST – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – TRANSCENDÊNCIA

SOCIAL E POLÍTICA

O acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário obreiro quanto ao tema do adicional de periculosidade:

[...]

A conclusão da Corte Regional, contudo, importa em ofensa ao art. 7º, XXIII, da CF, ao art. 193, § 4º, da CLT e à Súmula 364, I, do TST.

O referido enunciado sumular somente exclui o direito ao adicional de periculosidade quando o “contato” se dá de forma eventual, este considerado o fortuito ou, quando habitual, se dá de forma extremamente reduzida.

In casu, o acórdão regional registrou que o recorrente se deslocava de motocicleta de modo não fortuito, eis que considerou que a prova produzida nos autos indica que era ocasional.

Com efeito, se o deslocamento de motocicleta se dava de forma ocasional (que é diferente de fortuito, se revela devido o adicional de periculosidade, eis que não abrangido pela exceção da Súmula 364, I, do TST.

Da mesma forma, o indeferimento do adicional de periculosidade viola o art. 7º, XXIII, da CF e o art. 193, § 4º, da CLT, que garantem o direito à percepção do referido adicional.

A jurisprudência do c. TST, quanto ao tema, é pacífica em reconhecer ser devido o adicional de periculosidade em casos como o presente:

[...]

Ressai nítida, assim, a transcendência política, já que o acórdão regional vai de encontro à jurisprudência da Corte Superior, bem como a transcendência social, porquanto o adicional de periculosidade se trata de direito social garantido pela Carta Magna.

Desse modo, mister a reforma do acórdão para que seja deferido o adicional de periculosidade pleiteado na peça vestibular.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Diante de todo o exposto, exora-se seja conhecido e provido o presente recurso de revista, a fim de que:

a) seja reconhecida a negativa de prestação jurisdicional e seja anulado o acórdão, determinando o retorno dos autos ao TRT para que este se manifeste acerca dos pontos sobre os quais restou omissis;

b) caso ultrapassada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pugna-se pela reforma do acórdão, nos termos acima pleiteados.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), conhece-se de ambos os recursos.

De rejeitar-se, em consequência, a alegação de ausência de preparo regular, formulada em sede de contrarrazões, pelo reclamante, sob o color de que "(...)a apólice de seguro garantia apresentada pelo recorrente desatende a finalidade do depósito recursal, haja vista não ter preenchido o requisito atinente ao valor do seguro. Desta feita, tendo em vista que o preparo é um pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal e considerando que a importância segurada é inferior ao montante da condenação, não se pode atribuir ao seguro garantia judicial a condição de substituto do depósito recursal, restando caracterizada a deserção do recurso ordinário interposto pela parte reclamada (...)"

Tal argumento, no entanto, contraria o que dispõe o ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019, segundo o qual, "(...) no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST (...)"(art. 3º, inciso II).

MÉRITO

Diante dos pontos em comum e relações de prejudicialidade estabelecidas entre as matérias recursadas, e para melhor encadeamento lógico-jurídico, se analisarão os recursos conjuntamente, isto é, sem isolar o recurso patronal e obreiro, mas seguindo o que suscitaram, cada qual, reunindo a discussão naquilo que, por interseção, exige uma análise simultânea e conjugada, a fim de reunir as discussões que se atravessam reciprocamente.

INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO

Sustenta o reclamante, de saída, que "(...) o reclamante - ora recorrente - utilizava veículo de sua propriedade para realizar as atividades de transferências de medicamentos e valores entre as filiais da reclamada, razão pela qual pugnou pelo devido ressarcimento das despesas decorrentes do uso e da depreciação do bem. Entretanto, o Juízo de piso indeferiu tal pleito, sob o fundamento de que a parte reclamante "não apresentou os comprovantes das despesas custeadas pelo autor em decorrência da depreciação e do abastecimento do veículo utilizado no trabalho". A conclusão do Juízo a quo, todavia, vai de encontro à prova dos autos que demonstra de modo inequívoco a utilização de veículo particular em serviço, bem como que a empresa não

fornecia qualquer ajuda de custo em decorrência de tal utilização (...). Destarte, imperioso é a reforma da sentença vergastada para que seja deferido do pleito de indenização pela depreciação e custeio de combustível do veículo particular utilizado em serviço, nos termos da fundamentação exposta (...)"

Sem razão.

Inexistindo previsão legal que conceda ao trabalhador o direito de ser indenizado pelo simples fato do uso de seu veículo próprio para o labor, a não ser que haja algum dano material em seu veículo que, comprovadamente, o empregador não tenha arcado, o que não foi o caso do reclamante, a sua concessão viola o art. 5º, II, da CF/88.

Ademais, como consta da sentença, o reclamante "(...) não apresentou os comprovantes das despesas custeadas (...) em decorrência da depreciação e do abastecimento do veículo utilizado no trabalho (...)"

Certo, ainda, que as distâncias entre as lojas era bastante diminuta, conforme demonstrado em sede de contestação, e as movimentações entre uma loja e outra representa um fato cuja frequência não é capaz de revelar um gasto adicional de deslocamento, para o obreiro, para além do que já deveria fazer para ir e voltar ao trabalho. E não se pode condenar genericamente, sem especificar e quantificar a suposta transferência do ônus do empreendimento para além do que é comum ao fato, em si, realizar o percurso residência-trabalho, trabalho-residência.

Decisão de 1º grau que se mantém.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Alega a reclamada, a seu turno, que é indevido qualquer importe a título de acúmulo de funções, dado que "(...) todas as atividades desempenhadas pelo reclamante estavam dentro de sua condição pessoal (...)"

Com razão.

A sentença, nesse particular, consignou que "(...) A parte reclamante exerceu tarefas para as quais não fora contratada, sem recebimento da contraprestação devida. Em consequência, o empregador locupletou-se ilícitamente da mão de obra empregada, visto que o salário, enquanto contraprestação laboral, deve ser pago em monta bastante ao ressarcimento das atividades desempenhadas (...)", o que fez, contudo, de forma equivocada. Antes de mais nada, é preciso ser dito que não há previsão, no ordenamento jurídico trabalhista, para a contraprestação de várias funções realizadas para o mesmo empregador, de modo que a execução cumulativa de tarefas, numa mesma jornada, para um único empregador, desde que compatíveis, não justifica a exigência de pagamento de remuneração distinta para cada atribuição do empregado, como pretende o reclamante. A propósito, estabelece a

norma do parágrafo único, do art. 456 da CLT que:

"À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal."

In casu, o reclamante fora contratado para trabalhar como atendente de farmácia, cujas atividades são compatíveis e conciliáveis com as funções de caixa, sangria de fundo de caixa, transferência de medicamentos e valores e farmacêuticos (dar saída nas receitas e dar saída no estoque no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados) e demais serviços correlatos. Ademais, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (atendente de farmácia - balconista, código CBO nº 5211-30), são pertinentes a tal ocupação as seguintes atividades: "Vendem mercadorias em estabelecimentos do comércio varejista ou atacadista, auxiliando os clientes na escolha. Controlam entrada e saída de mercadorias. Promovem a venda de mercadorias, demonstrando seu funcionamento, oferecendo-as para degustação ou distribuindo amostras das mesmas. Informam sobre suas qualidades e vantagens de aquisição. Expõem mercadorias de forma atrativa, em pontos estratégicos de vendas, com etiquetas de preço. Abastecem pontos de venda, gôndolas e balcões e atendem clientes em lojas e mercados. Fazem inventário de mercadorias para reposição. Elaboram relatórios de vendas, de promoções, de demonstrações e de pesquisa de preços." (atendente de farmácia - balconista, Disponível em <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/ResultadoOcupacaoMovimentacao.jsf>)

Há, portanto, como se vê do CBO, nítida e indissociável correlação entre as atividades, que são complementares entre si. Sobretudo, são compatíveis com a condição pessoal do obreiro, podendo ser exercidas no mesmo horário sem configurar acúmulo funcional.

Em suma, não engendra acúmulo funcional o desempenho de atividades compatíveis com a condição pessoal do empregado (CLT, art. 456), notadamente quando previstas contratualmente, independentemente da frequência das atividades ou da existência ou não de empregados que sejam aproveitados, precipuamente, para as respectivas atividades laborais.

De se reformar a sentença para afastar a respectiva condenação de 1º grau.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Nesse tópico, **sustenta o reclamante que** "(...) o Juízo de piso, amparado unicamente no depoimento da testemunha da reclamada, a sra. Samara Mendes da Costa, indeferiu o pleito do reclamante sob o fundamento de que a transferência de medicamentos de uma filial para outra era realizada apenas de forma habitual e não diária. No entanto, ao revés do que consignou o Juízo de piso em suas

razões de decidir, os prints das conversas de WhatsApp de Ids. 69F5347, 736e97a, 7e0eb27, ed3b54a, 9248685, 669f444 e 99b8ba2 evidenciam que a transferência de medicamentos e valores era algo constante na rotina de trabalho do reclamante (...) convém destacar que, não obstante o ônus probatório quanto ao direito à percepção do adicional de periculosidade seja do reclamante, a ausência de habitualidade no desempenho de atividade em motocicleta, por tratar-se de fato modificativo do direito do autor, é ônus que recai sobre a reclamada (...)"

Sem razão.

Como pontuado na sentença recorrida, "(...) As referidas declarações corroboram com a tese da reclamada de que essa transferência de medicamentos de uma filial para outra era realizada pelo reclamante quando este vendia algum produto que não estava disponível em sua filial e que não era de forma habitual, diária. (...) Logo, o reclamante não se desvencilhou de comprovar o uso da motocicleta diariamente, conforme alegado na petição inicial (de duas a três vezes por dia), restando demonstrado nestes autos que o reclamante utilizava sua motocicleta de forma eventual, quando havia necessidade de pegar um produto em outra filial para efetivar sua venda (...)"

De fato, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, somente no labor permanente ou intermitente, se sujeita o obreiro às condições de risco, entendimento esse condensado na súmula 364 do TST ("tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido").

E, no caso em espécie, valeram-se as testemunhas por si arroladas de expressão que adjetiva a frequência com que se dava o uso da motocicleta como eventual, ocasional ("às vezes"), o que só ocorria, segundo se colheu, quando precisava realocar os produtos vendidos pelo mesmo.

Não se trata, portanto, de ausência de prova ou de atribuição de ônus probatório, porquanto, o que se tem nos autos, em termos de prova, é suficiente para assentar e referendar as conclusões sentenciadas, razão por que nada há a prover, no tópico.

DESCANSO INTRAJORNADA

Noutro capítulo recursal, **advoga a reclamada** que o juiz "(...) sentenciante distorceu o depoimento das testemunhas desta reclamada, que afirmaram que quando reclamante solicitava para sair mais cedo, ou seja, este compensava no intervalo intrajornada, não gozando, eventualmente, uma hora de intervalo por ato discricionário desta reclamada, ou seja, não era de forma habitual

(...)"

Sem razão.

Não há espaço, no campo da licitude, para a utilização do descanso intrajornada como meio de compensação de jornada, isto é, não se pode, para compensar saídas antecipadas ou entradas postergadas, valer-se do artifício da redução do descanso intervalar, cujo escopo, como regra de higiene e segurança do trabalho, é o de propiciar descanso ao trabalhador, de modo a que não encete, pela continuidade e caráter ininterrupto da jornada, prejuízo à sua saúde e incolumidade física e mental.

Outrossim, a habitualidade ou não da prática não altera o fato de que houve a supressão intervalar.

Doutra banda, quanto à frequência e períodos em que se dava tal supressão, não houve devolução da discussão, no recurso patronal, pelo que inviável é qualquer revisão no período objeto da condenação.

Rejeita-se.

Já o **reclamante advoga**, nesse mesmo tópico, que "(...) não obstante a prova testemunhal tenha comprovado a supressão do mencionado intervalo, o órgão julgador indeferiu o pleito do recorrente sob o argumento de que, supostamente, não restou demonstrado pelo reclamante que supressão ocorreu de forma reiterada, bem como o obreiro não se desincumbiu do ônus de demonstrar que fazia jus ao pagamento de jornada extraordinária além das horas que já foram remuneradas pela reclamada. Todavia, adversativamente ao que concluiu o Juízo de piso, todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito estão presentes no caso concreto. De fato, o depoimento da testemunha Rebbeca Maria Bezerra Amorim deixa claro que o obreiro não gozava do intervalo interjornada mínimo estabelecido pela legislação trabalhista (...)"

Sem razão.

O reclamante está a se referir ao período do contrato de trabalho excluído da condenação por supressão de intervalo. No entanto, não traz elementos capazes de infirmar o fundamento sentencial, tal seja, o de que a "(...) testemunha do reclamante declarou que nos seis primeiros meses do contrato de trabalho, ela e o depoente usufruíam do intervalo de uma hora. Portanto, fica reconhecido por este juízo que, de 17/10/2018 a 17/04 /2018, o autor usufruía do intervalo de uma hora, e de 18/04/2018 até a data da sua dispensa, era usufruído 45 minutos de intervalo para refeição/descanso (...)"

Sustenta, também, o reclamante, ad cautelam, que, "(...) a fim de evitar qualquer questionamento em sede de execução, requer seja reformada a sentença de primeiro grau para corrigir o erro material apontado, fazendo constar que os 45 minutos de intervalo para refeição/descanso foram suprimidos e não usufruídos, condenando

a recorrida ao pagamento de 45 minutos de intervalo intrajornada por dia, como consignado no dispositivo da sentença (...)"

A sentença, no entanto, não deixa dúvida quanto a ter condenado a reclamada ao pagamento de 45 minutos de intervalo, e não em 15 minutos.

Rejeita-se, portanto.

QUEBRA DE CAIXA

Em outro tópico, **defende a reclamada**, que "(...) o reclamante nunca teve nenhum desconto em seu contracheque por diferenças de valores no caixa fechado (...) não estava abarcado pela norma coletiva, uma vez que não exercia a função de caixa (...)"

Com razão.

A atuação do reclamante como caixa era eventual, para substituições do operador de caixa em alguma situação específica, durante intervalos e pelo tempo necessário ao retorno do titular. As testemunhas, de forma uníssona, confirmam que o trabalho do reclamante era de atendente de balcão, somente operando o caixa de forma episódica, apenas numa eventual necessidade.

Portanto, não dá ensejo ao pagamento da gratificação quebra de caixa, mormente porque a principal operação de caixa, que embasa o pagamento de gratificação, refere-se à conferência de encerramento, ao final da jornada, que é quando se pode verificar a existência de diferenças de caixa que, eventualmente, poderia onerar o empregado, gerando prejuízos ante a obrigação de reposição dessas diferenças, acaso não houvesse a correspondente gratificação, razão por que procede o intento recursal patronal, no tópico.

FALTA GRAVE OBREIRA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

Em linhas gerais, pode-se afirmar que a justa causa, circunstância fática imputada ao obreiro que torna incompatível a continuidade da relação de emprego, para que possa se ter como verificada, há de escorar-se em certos balizamentos. exemplifica-se:

- a) deve ser grave - leva-se em consideração o tempo, o meio, os usos, os costumes, etc.;
- b) a sanção aplicada deve ser proporcional à falta - deve haver relação de adequação entre a penalidade (demissão) e o ato que lhe deu ensejo (comportamento indesejável). Noutro modo de dizer, não se demite o obreiro enquanto possível remediar a relação patrão-empregado;
- c) veda-se o bis in idem, de modo que para cada falta somente uma penalidade possa incidir;
- d) a sanção, uma vez aplicada, não pode ser alterada senão para atenuá-la;
- e) deve ser contemporânea aos fatos, sob pena de presumir-se remitida pelo patrão;
- f) deve vincular-se ao seu fato gerador, não podendo servir de

pretexto para punição de fatos pretéritos olvidados e, finalmente, g) deve derivar de conduta dolosa ou culposa do empregado.

Pois bem.

A sentença recorrida, ao tratar da questão da justa causa, fez consignar que "(...) no dia do fato em que ensejou a justa causa do reclamante estavam trabalhando na reclamada a farmacêutica (Samara), o caixa (Junior) e o reclamante, tendo sido dispensado apenas o reclamante; que o Sr. Junior, que exerce a função de caixa, era o responsável pelo caixa naquele dia e que os caixas são abertos e fechados com as senha pessoais dos empregados habilitados para exercerem essa função, que não é a do reclamante, já que sua função é de atendente. Restou incontroverso que o cancelamento só pode ser feito pelos gestores (gerente, sub gerente e pela farmacêutica, no caso de ausência dos dois gerentes), logo o reclamante não tem poderes para efetuar cancelamento, e que naquele dia quem estava como gestora era a farmacêutica folguista, que não detém senha para cancelamento de produtos e que utiliza as senhas dos gestores (gerente ou sub gerente), quando há necessidade, e que o alegado o cancelamento indevido realizado no fatídico dia que ensejou a justa causa do reclamante foi feito pela senha do Sr. Rafael (subgerente), que não estava na reclamada. Por fim, constatou-se que o caixa responsável (Sr. Junior) estava no local e fez o procedimento de encerramento do caixa, juntamente com a farmacêutica (gestora), e não detectaram qualquer diferença (...)"

Irresignada, **alega a reclamada** que "(...) As imagens são claras e não mentem (...) o preposto desta reclamada afirmou que o subgerente Rafael descobriu uma diferença no caixa, decorrente de um cancelamento de venda e que ao verificar nas imagens constatou que no horário informado no sistema do cancelamento ocorrido foi o reclamante que inadvertidamente estava no caixa e não o empregado Junior, que era o empregado ocupante do cargo de caixa (...) restou comprovado que o reclamante utilizou a senha do subgerente e realizou o cancelamento da venda (...) a primeira testemunha desta reclamada afirmou que utilizava a senha do subgerente Rafael para realizar cancelamento quando era necessário (...) foi a própria testemunha que atendeu o cliente e que o reclamante se prontificou a registrar a venda, mesmo tendo o operador de caixa na loja e que no dia seguinte, tal venda estava cancelada no sistema (...) as provas coligidas aos autos, bem como a prova testemunhal produzida, comprovam as faltas graves cometidas pelo recorrido, inclusive com possíveis repercussões no âmbito do direito penal (...)"

Com razão.

As imagens relacionam o horário e as intervenções feitas pelo reclamante, sua atuação no caixa, o que se deu no exato lapso

temporal em que realizado o cancelamento da operação e os movimentos de jogar o comprovante no lixo e retirada da cédula de R\$ 100,00 (cem reais). O subgerente, titular da senha, como dito na sentença, não estava na loja, na ocasião e sua substituta não possuía senha. Portanto, sua senha foi utilizada, ficando a operação registrada no sistema, com horário exato. Assim, se era o reclamante que ali se encontrava operando o caixa, não poderia ter sido outra pessoa senão ele próprio a realizar a operação fraudulenta.

Dito de outra forma, o cruzamento das imagens (<https://midias.pje.jus.br/midias/web/00001889020225070037>, <https://midias.pje.jus.br/midias/web/00001889020225070037>, <https://midias.pje.jus.br/midias/web/00001889020225070037>, <https://midias.pje.jus.br/midias/web/00001889020225070037>, <https://midias.pje.jus.br/midias/web/00001889020225070037>), horário de sua ocorrência, com as operações e respectivos horários, demonstram, de modo mais que satisfatório, que o reclamante foi o responsável por retirar R\$ 100,00 (cem reais) do caixa, valor esse que, naturalmente, não seria notado, de imediato, ao final do dia, com o fechamento do caixa, pela singela razão de que correspondia a um cancelamento de uma operação que, o dia seguinte, por não estar acompanhado do comprovante, não poderia ser averiguado. Interessante observar, inclusive, que, instado a se manifestar sobre os vídeos, o argumento da réplica é frágil, porquanto criadas negações a partir das oscilações de qualidade da gravação, muito peculiares e comuns em tais equipamentos de videomonitoramento, sempre gravados em baixa qualidade para possibilitar o uso de menos espaço no disco rígido de gravação. Note-se, também, que são 05 (cinco) vídeos, cobrindo ângulos diferentes. Basta assistir com calma cada um deles, de forma pausada. É patente que, entre 45 e 47 segundos do vídeo <https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?id=7ZTkzN2QxZWMyODA1MTdhOWM2OGY3NmM3MwVvKODEzMzFNVE0xTXpreE1RPT0%2C>, há a retirada da cédula de 100 (cem) reais enquanto o caixa está aberto, colocando-se a cédula do lado esquerdo, um procedimento completamente inadequado e que já denuncia o que virá, em seguida; depois se vê sua mão esquerda acomodando a cédula no bolso esquerdo, nos segundos finais do mesmo vídeo. Ademais, não pode ser ignorada a total falta de explicação do reclamante para seus atos destoantes, especialmente o de colocar ao retirar e colocar a cédula ao lado do caixa e, na sequência temporal, essa cédula não mais estar no mesmo lugar, acompanhada de seu gesto de por a mão no bolso, nitidamente acomodando o conteúdo e saindo da operação de caixa, o que coincide, ainda, com a nota de compra cancelada. Relevante também mencionar que eventuais diferenças de horário

de registro do cupom de cancelamento daquele que consta nas legendas da gravação de vídeo não descredenciam a tese da reclamada, dado que são relógios ajustados separada e individualmente. Não é difícil, portanto, atribuir tal diferença de horário, de menos de 1 minuto, à imprecisão na hora de ajustar os relógios de cada aparelho aqui considerado.

Vale ainda referir que, pelo contexto geral probatório, mesmo sendo apenas atendente de loja, gozava o reclamante de uma confiança maior, sendo utilizado comumente para um agregado maior de tarefas, dentre as quais apoiar o trabalho do caixa, realizar "sangrias", dentre outras operações.

Dessa forma, tendo o empregador constatado e concluído, após a apuração realizada, a prática de ato de improbidade (CLT, art. 482, "a"), vinculado o ato, ipso facto, a tal motivação.

Houve, dessa forma, a prática de atos pelo reclamante que provocaram "(...) risco ou prejuízo à integridade patrimonial do empregador ou de terceiro, com o objetivo de alcançar vantagem para si ou para outrem. Podemos citar como exemplo de atos de improbidade: furto ou roubo de bens da empresa, apropriação indébita de recursos do estabelecimento, falsificação de documentos para obter vantagem ilícita na empresa etc."(SARAIVA, Renato. *Direito do Trabalho*. 10ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2009, p. 253)

Por fim, dada a gravidade dos fatos, não há que se falar em desproporcionalidade e/ou irrazoabilidade da aplicação da penalidade demissória. O reclamante cometeu ato ilícito que levou a quebra da fidúcia empregatícia, rompendo-a em definitivo, pelo que não havia outra medida a ser tomada senão aplicar sanção máxima, ou seja, promover a demissão por justo motivo.

Portanto, de se afastar da sentença, portanto, as verbas atinentes à conversão da modalidade rescisória (aviso prévio, multa de 40% do FGTS e indenização do seguro-desemprego), ante a manutenção da justa causa aplicada.

DANOS MORAIS

Dando sequência ao exame das questões recursadas, chega-se à **alegação da reclamada** de que "(...) o juiz de piso condenou a recorrente ao pagamento de indenização por supostos danos morais infligidos ao recorrido em razão da escolha da modalidade de dispensa com justa causal (...) agiu corretamente a reclamada ao dispensar o obreiro de forma motivada, razão pela qual este pleito acessório também deve ser julgado improcedente (...)"

Com razão.

Com efeito, não constitui ato ilícito, ainda que, em última análise, cause alguma espécie de dissabor ao empregado, desde que não praticado de forma abusiva ou em desvio de finalidade, os atos que impliquem exercício regular de um direito reconhecido (CCB/02),

não gerando, de conseguinte, direito à reparação.

No espécime, o empregador, após tomar conhecimento das provas das faltas graves e de sua imputação ao reclamante, instaurou o procedimento apuratório correspondente, adotando providências cautelares, sem alarde ou excesso para, ao fim e ao cabo, tirar as conclusões que reputou devidas.

Nada mais fez, portanto, do que exercer o direito que lhe competia, caracterizando seu agir exercício regular de um direito, o qual, nos termos do Código Civil Brasileiro, tem a seguinte conformação, verbis:

"Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;"

Sobre esta modalidade escusatória do ilícito civil, que é a do exercício normal ou "regular" de um direito, extrai-se das lições do mestre José Serpa de Sta. Maria:

"(...) Ao lado do proporcionado interesse econômico ou moral de cada titular a que todo o direito serve, há colateralmente um destino social, como não podia deixar de ser. A conduta do exercente, enquadrável dentro destes moldes, não prejudicaria jamais os interesses ou iguais direitos alheios e nisto estaria o caráter regular do exercício jurídico excusatório de qualquer ilicitude. Se este proceder não vislumbrou qualquer lesão, emulação ou desvio com nocividade intencional ou culposa, a outrem, teremos uma normalidade de exercício, como ideado pela ordem jurídica. Infere-se daí, a existência do ato jurídico perfeito e acabado."(In *Direitos da Personalidade e a Sistemática Civil Geral*, Julex Livros, 1ª ed., 1987, pág. 317).

Ainda sobre o tema, leciona Valdir Florindo, em sua obra *Dano Moral e o Direito do Trabalho*, verbo ad verbum:

"Frequentemente, o abuso de direito tem sido invocado para justificar pretensões de reparação por dano moral. É evidente que o exercício regular de um direito, mesmo quando cause constrangimento ou dor psíquica a outrem, não serve de supedâneo à obrigação de indenizar, conforme dispõe o artigo 160 da *Lei Substantiva Civil*"(In obra citada, 3ª Ed.1999, Editora LTR, pág. 76). Por conseguinte, sendo esse o quadro que se esboça, dada a ausência de conduta ilegal ou abusiva por parte do empregador, não há de se falar em danos morais.

Observe-se, pois, que a sujeição ao devido processo legal e, conseguintemente, à publicidade que lhe é ínsita, não é apta a causar dano indenizável.

E esse lícito atuar do empregador ficou mais que evidenciado ao se verificar, como aqui constatado, o ato faltoso do empregado, pelo que nada há a ser indenizado, a título de danos morais.

OUTROS PLEITOS

Sustenta, por fim, o reclamante, que "(...) a sentença recorrida

deve ser reformada no que tange aos reflexos das verbas de adicional por acúmulo de funções, quebra de caixa e intervalo intrajornada sobre as horas extras e adicional noturno. Isso porque, não obstante tais reflexos tenham sido objeto de pedido na exordial, o Juízo de primeiro grau silenciou completamente acerca de tais pleitos (...).

Com razão, em parte.

À exceção da quebra de caixa e acúmulo de funções, os quais foram afastados da sentença, a supressão do intervalo intrajornada, dado que habitual, deve gerar reflexos à semelhança do que ocorre com a jornada extraordinária, deve incidir, no caso dos autos, sobre o seguinte: a) DSRs: artigo 7º, a, da Lei 605/49; b) 13º salário: Súmula 45 do TST; c) Férias + 1/3: artigo 142, § 5º, da CLT; e, d) depósitos do FGTS: artigos 15 e 18, § 1º, da Lei 8.036/90, porém limitados até 10/11/2017, diante a mudança legislativa operada pela Lei 13.467/2017.

Acolhe-se, parcialmente.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para acrescentar ao julgado os reflexos da condenação por supressão do descanso intervalar sobre DSR, 13º salário, férias+1/3 e depósitos de FGTS, limitados até 10/11/2017.

Conhecer e dar parcial provimento ao recurso da reclamada, para excluir da sentença as seguintes condenações: a) percentual de 10% de quebra de caixa e reflexos; b) plus salarial por acúmulo de funções e reflexos; c) aviso prévio, multa de 40% do FGTS e indenização do seguro-desemprego; d) indenização por danos morais.

Novo valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importando as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para acrescentar ao julgado os reflexos da condenação por supressão do descanso intervalar sobre DSR, 13º salário, férias+1/3 e depósitos de FGTS, limitados até 10/11/2017. Conhecer e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da reclamada, para excluir da sentença as seguintes condenações: a) percentual de 10% de quebra de caixa e reflexos; b) plus salarial por acúmulo de funções e reflexos; c) aviso prévio, multa de 40% do FGTS e indenização do seguro-desemprego; d) indenização por danos morais. Novo valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importando as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Vencido o Desembargador, Francisco

Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior. Participaram do julgamento os Desembargadores Plauto Carneiro Porto (Presidente), Maria Roseli Mendes Alencar (Relatora) e Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior. Presente, ainda, o Procurador Regional do Trabalho Carlos Leonardo Holanda Silva. Não participou do julgamento a Desembargadora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Viagem Oficial). Fortaleza, 25 de outubro de 2023.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR / Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior

VOTO DIVERGENTE:

Saliente-se, inicialmente, que, no entender deste julgador, o juiz de primeiro grau detém, em sede de interpretação da prova oral, por sua maior proximidade com a coleta de tal modalidade probatória, o poder soberano de decidir livremente, de acordo com seu convencimento, desde que o motive corretamente. Homenageia-se essa imediatidade como relevante para a formação do convencimento motivado, cujo princípio está insculpido nos arts. 370 e 371, ambos do NCP.

Essa motivação deve, obviamente, ser baseada nos fatos e em provas produzidas nos autos, conforme os mesmos artigos, combinados com o art. 449, do mesmo Diploma, e, por isso, a avaliação feita em primeiro grau pode ser reexaminada e modificada pelo Tribunal, modificação que, no entanto, somente pode ser feita quando a decisão de primeiro grau puder ser refutada com base em indubitosa prova produzida nos fólios.

Não é o caso dos autos.

O Juízo de 1º grau conferiu a qualificação jurídica correta aos fatos suscitados, concluindo pela inexistência de provas da falta grave, quando assim decidiu:

"In casu, pela análise da prova que instruiu o litígio, conclui-se que a reclamada não provou o alegado ato de improbidade praticado pela parte autora.

A parte reclamada afirmou que chegou a conclusão, pelas filmagens internas do estabelecimento, que o reclamante foi o responsável pelo cancelamento indevido. Porém, **analisando a mídia juntada aos autos, não se pode afirmar que o autor foi o responsável pelo cancelamento do produto e que se apropriou de valores da sua empregadora, nem mesmo que o cancelamento foi indevido, já que não é possível visualizar o reclamante utilizando a senha do Sr. Rafael e nem que ele estava efetuando o alegado cancelamento. Além disso, pelas imagens apresentadas aos autos não se pode concluir de forma indubitável que o empregado se apropriou do valor do produto**

cancelado, já que as imagens estão com cortes, especialmente no momento em que supostamente o empregado teria colocado a quantia no bolso.

Portanto, os motivos determinantes para a dispensa por justa causa, conforme alegados na peça contestatória, não foram suficientemente provados, já que a empresa não se desincumbiu de esclarecer e comprovar como o reclamante teria tido acesso à senha do Sr. Rafael (subgerente) para fazer o suposto cancelamento indevido, nem sequer provou que o reclamante fez o cancelamento do produto de forma indevida e se apropriou do valor do produto cancelado. Registre-se que, na colheita dos depoimentos, restou apurado que o sistema da reclamada pode cancelar automaticamente a venda de um produto por erro, o que sequer foi ventilado e investigado pela reclamada quando dispensou o empregado por justa causa."

Este julgador, além dos fatos acima, acha até estranho e contraditória a tese de que o reclamante era atendente de balcão, mas, mesmo assim, teria todo o conhecimento para cancelar uma compra, sem que ninguém mais autorizasse, para se apropriar de valores.

Mantenho, pois, a decisão de primeiro grau, divergindo da douta relatora, no tópico e seus consectários, inclusive danos morais, pois a acusação é de improbidade.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo dispensado, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), conhece-se do recurso.

MÉRITO

A omissão que dá ensejo à integração do julgado somente tem lugar quando o órgão julgador deixa de apreciar um pedido (questão principal) ou quando se abstém de examinar fundamento, argumento ou questão apta a influenciar o julgamento do pedido (questão incidente), ou seja, "Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) sobre questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual

Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3, 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011, pág. 181).

Já a contradição que reclama corrigenda pela via dos aclaratórios é, exclusivamente, a que se opera internamente, através da exibição de conclusões e inferências inconciliáveis entre si. Não existe no ordenamento jurídico, pois, a hipótese de omissão por contradição "com a prova dos autos", nem se confunde tal situação com uma argumentação decisória que a parte repute "contraditória" ou incoerente.

A título ilustrativo, há de consignar que, na hipótese de algum desacerto e que venha ocorrer uma valoração probatória equivocada, falha, imprecisa ou incorreta, o que se teria, nessa hipótese, seria um error in judicando não impugnável por meio de embargos de declaração, jamais uma contradição passível de correção por tal via. O mesmo se aplica na hipótese de uma decisão contraditória com a prova dos autos, com a jurisprudência, com a doutrina ou com uma interpretação considerada melhor ou ideal, qualquer que seja ela, não é e nunca será, em absoluto, uma contradição para os fins do art. 489 do CPC.

Dessa forma, ao formular o embargante a proposição de que o acórdão está contraditório, aludindo à prova dos autos ou criticando o raciocínio jurídico ou lógico aplicado, essa assertiva, em si mesma, é infensa aos fins do recurso de embargos de declaração e, de chofre, há de ser rejeitada, não sendo necessário, por consequência, avançar na pretendida e absurda reanálise probatória, visto que, por tal motivo, não passa de uma tentativa de rediscussão da causa, de revolvimento de fatos e provas, criando-se um efeito recursal regressivo, um juízo de reconsideração que a lei processual não criou e que dela, a toda evidência, desborda. Passa-se, então, ao exame das questões suscitadas, item por item.

1. OMISSÃO QUANTO AO USO DE VEÍCULO

Alega o embargante, de saída, que "(...) a decisão embargada restou silente quanto a tese de que a utilização do bem particular a serviço e para benefício da empresa sem o devido ressarcimento viola o disposto no artigo 2º da CLT, segundo o qual o risco da atividade econômica é do empregador. Assim sendo, nos termos do artigo em comento, compete ao empregador assumir os riscos da atividade econômica (...)".

Sem razão.

Não há omissão. O acórdão afirma, textual, que não há previsão legal "conceda ao trabalhador o direito de ser indenizado pelo simples fato do uso de seu veículo próprio para o labor". E não há. O acórdão afirma o porquê de assim entender, não precisando, para tanto, fazer específica alusão ao art. 2º da CLT ou a qualquer outro. Não há direito da parte a que obtenha referências a artigos de lei.

Só há direito à fundamentação jurídica. É como giza a Ministra do STJ, Isabel Gallotti, no voto proferido nos Embargos de Declaração no RESP nº 1.280.825-RJ, virgulatem:

"(...) Lembro a distinção feita por Vicente Greco Filho: "O fato e o fundamento jurídico do pedido são a causa de pedir, na expressão latina, a causa petendi. Antes de mais nada é preciso observar que o fundamento jurídico é diferente do fundamento legal; este é a indicação (facultativa, porque o juiz conhece o direito) dos dispositivos legais a serem aplicados para que seja decretada a procedência da ação; aquele (que é de descrição essencial) refere-se à relação jurídica e fato contrário do réu que vai justificar o pedido de tutela jurisdicional."(Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Volume, 22ª ed., pg. 136). Se ao autor e ao réu não é exigido que declinem, na inicial e na contestação, o fundamento legal, mas apenas o fundamento jurídico, não faz sentido supor que o magistrado deva proferir despacho prévio à sentença enumerando todos os dispositivos legais possivelmente em tese aplicáveis para a solução da causa. Os fatos da causa devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico, o qual é de conhecimento presumido não só do juiz (iura novit curia), mas de todos os sujeitos ao império da lei, conforme presunção jure et de jure (art.3º da LINDB). A subsunção dos fatos à lei deve ser feita pelo juiz no ato do julgamento e não previamente, mediante a pretendida submissão à parte, pelo magistrado, dos dispositivos legais que possam ser cogitados para a decisão do caso concreto. Da sentença, que subsumiu os fatos a este ou àquele artigo de lei, caberá toda a sequência de recursos prevista no novo Código de Processo Civil. A aventada exigência de que o juiz submetesse a prévio contraditório das partes não apenas os fundamentos jurídicos, mas também os dispositivos legais (fundamento legal) que vislumbresse de possível incidência, sucessivamente, em relação aos pressupostos processuais, condições da ação, prejudiciais de mérito e ao próprio mérito, inclusive pedidos sucessivos ou alternativos, entravaria o andamento dos processos, conduzindo ao oposto da eficiência e celeridade desejáveis. Seria necessário exame prévio da causa pelo juiz, para que imaginasse todos os possíveis dispositivos legais em tese aplicáveis, cogitados ou não pelas partes, e a prolação de despacho submetendo artigos de lei - cujo desconhecimento não pode ser alegado sequer pelos leigos - ao contraditório, sob pena de a lei vigente não poder ser aplicada aos fatos objeto de debate na causa. A discussão em colegiado, com diversos juízes pensando a mesma causa, teria que ser paralisada a cada dispositivo legal aventado por um dos vogais, a fim de que fosse dada vista às partes. Grave seria o entrave a marcha dos processos, além de fértil campo de nulidades. O absurdo da conclusão revela, data maxima venia, o equívoco da premissa. Afasto, portanto, a alegação de

ofensa aos arts. 10 e 933 do CPC/2015."

Ora, para que um acórdão seja fundamentado, não há necessidade de se indicar dispositivos legais, mas tão somente apontar os fundamentos jurídicos com os quais acolhe ou rejeita a pretensão recursal. E o acórdão embargado, acerca de todas as teses esboçadas no recurso obreiro, as analisou integralmente, tendo dito, ainda, que "(...) as distâncias entre as lojas era bastante diminuta, conforme demonstrado em sede de contestação, e as movimentações entre uma loja e outra representa um fato cuja frequência não é capaz de revelar um gasto adicional de deslocamento, para o obreiro, para além do que já deveria fazer para ir e voltar ao trabalho. E não se pode condenar genericamente, sem especificar e quantificar a suposta transferência do ônus do empreendimento para além do que é comum ao fato, em si, realizar o percurso residência-trabalho, trabalho-residência (...)", pelo que nada há a prover, no tópico.

Não há, portanto, de se confundir a insatisfação da parte com a ausência de omissão. Os fundamentos estão postos. Se bons ou maus, a instância revisora o dirá, se for o caso.

2. OMISSÃO SOBRE JURISPRUDÊNCIA RELATIVA A DESGASTE E DEPRECIAÇÃO DE VEÍCULO

Na sequência, alega o embargante que "(...) o acórdão também nada disse quanto a tese de que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, dispensa a produção de prova do desgaste e depreciação do automóvel, uma vez que é fato notório (artigo 374, inciso I, do CPC) que a utilização diária de veículo para a consecução das atividades laborais resulta em desgaste e depreciação do automóvel, diante da quilometragem acumulada (...) Em qualquer caso, pugna-se pela transcrição dos trechos dos depoimentos testemunhais que evidenciam que a empresa não fornecia qualquer ajuda de custo em decorrência de tal utilização de veículo particular em serviço, haja vista a sua importância (...)".

Sem razão.

Novamente, há uma franca incompreensão do instituto dos embargos, resultando, consequentemente, em seu manejo desviado. E a razão é singela: não há direito à apreciação das teses de maneira vinculada ou em cotejo necessário em face de acórdãos ou precedentes persuasivos ou não vinculantes. O órgão julgador não presta tributo nem tem que se curvar a quem quer que entenda de maneira diversa de si. Seja um outro órgão julgador do tribunal, seja de outro Regional, seja até mesmo um julgado do TST ou do STF, bastando, para tanto, que não se trate de precedente vinculante. Não há necessidade alguma de mencioná-lo. Nenhuma.

Repita-se: é completamente irrelevante e insignificante aludir a precedentes meramente persuasivos. Não há qualquer obrigação de manifestação sobre precedentes quaisquer.

Com efeito, a única obrigação do julgador é a de apresentar os fundamentos adotados, apreciando os pedidos e as questões das quais depende o deslinde de tais pedidos. Se estes, os fundamentos, são contrários ou não a algum julgamento anterior ou precedente invocado pela parte, *verbi gratia*, que a parte, querendo, demonstre essa divergência e busque a reforma do julgado perante as instâncias extraordinárias.

Na verdade, irrelevante e desinfluyente se torna afirmar, textualmente, que não se adota o entendimento vertido em um precedente específico, orientação jurisprudencial ou verbete sumular. Como se disse, cada órgão julgador e composições turmárias possuem autonomia, não precisando concordar com os demais. Para tanto, para a busca da uniformidade de tratamento há os mecanismos de uniformização jurisprudencial.

Mais uma vez, um precedente, *lato sensu*, somente deve ser obrigatoriamente aplicado, em tese, quando for vinculante. Se é meramente persuasivo, pode ser ignorado, bastando que os argumentos recursais, enquanto tal, sejam analisados. É ler: "(...) 3- A regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado (...)" (REsp 1698774/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020)

Não há, portanto, a omissão apontada.

3. OMISSÃO SOBRE ACÚMULO DE FUNÇÕES

Dando seguimento às razões de embargos, sustenta o recorrente que, "(...) No tocante ao tema do acúmulo de funções, o acórdão deixou de se pronunciar, expressamente, a respeito do teor da prova testemunhal produzida que comprova que na farmácia em que laborava o embargante havia funcionários específicos para trabalhar no caixa, que o transporte de valores e medicamentos era de atribuição exclusiva dos gerentes e que a tarefa de dar baixa no sistema de receituário de medicamentos psicotrópicos era exclusiva dos farmacêuticos (...)".

Sem razão, novamente.

Deixe-se uma questão bastante clara, desde já: não existe previsão legal para acúmulo de funções, exceto no caso dos radialistas, que contam com lei específica, detalhando o tema. E não se aplica tal lei por isonomia ou por qualquer outro fundamento, visto que as categorias têm suas peculiaridades, não cabendo ao julgador substituir o legislador e igualá-las.

Fosse dessa forma, não haveria categorias ou atividades com jornadas diferenciadas - apenas para citar um exemplo. E a única regra aplicável ao caso concreto é o art. 456, parágrafo único, da CLT e esse somente prevê que se deve observar a compatibilidade com as condições pessoais do empregado. Se tal posição jurídica, que se defende firmemente, não tinha ficado clara, quiçá ao agora, reafirmá-la, com mais ênfase, possa ser definitivamente compreendida.

E, no que realmente interessa à análise da alegação de omissão em questão, o fato é que o acórdão deixou claro que é "(...) nítida e indissociável correlação entre as atividades, que são complementares entre si. Sobretudo, são compatíveis com a condição pessoal do obreiro, podendo ser exercidas no mesmo horário sem configurar acúmulo funcional. Em suma, não engendra acúmulo funcional o desempenho de atividades compatíveis com a condição pessoal do empregado (CLT, art. 456), notadamente quando previstas contratualmente, independentemente da frequência das atividades ou da existência ou não de empregados que sejam aproveitados, precipuamente, para as respectivas atividades laborais (...)".

Veja-se, ainda, que, em continuidade, alega o embargante que "(...) não é possível vislumbrar no código nº 5211-30 do CBO nenhuma indicação de que as atividades de um atendente de farmácia/balconista compreendam funções de caixa, sangria de fundo de caixa, transferência de medicamentos e valores e de dar saída das receitas no estoque no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados. Ressai, portanto, obscuro o acórdão, devendo ser esclarecido como e por quais razões a Corte entendeu que as atividades acima descritas podem ser correlatas com aquelas descritas no código nº 5211-30 do CBO se nem sequer há menção, no CBO, de atividades que guardem qualquer semelhança com aquelas que o reclamante desempenhava na prática (...)", no entanto, quando se alude ao CBO - Classificação Brasileira das Ocupações, o que se está fazendo é agregar um argumento de reforço, que, mesmo afastado, não mudaria o resultado da decisão. Se afirmou que são atividades correlacionadas e, sobretudo, não há, em absoluto, direito a realizar somente as atividades descritas em um dado CBO. CBO não representa direito a exercer, exclusivamente, as dadas funções ali catalogadas. É uma classificação do Ministério do Trabalho que, segundo consta de seu endereço eletrônico oficial (<https://empregabrasil.mte.gov.br/76/cbo/>), consiste em "(...) documento que retrata a realidade das profissões do mercado de trabalho brasileiro. Foi instituída com base legal na Portaria nº 397, de 10.10.2002 (...) A CBO tem o reconhecimento no sentido classificatório da existência de determinada ocupação e não da sua

regulamentação. A regulamentação da profissão diferentemente da CBO, é realizada por Lei cuja apreciação é feita pelo Congresso Nacional, por meio de seus Deputados e Senadores e submetida à sanção do Presidente da República. A CBO não tem poder de Regular Profissões (...).

Clara, portanto, a distinção.

Rejeita-se.

4. CONTRADIÇÃO NA ANÁLISE DO ACÚMULO DE FUNÇÕES

Ainda sob a mesma questão do acúmulo de funções, admoesta o embargante o acórdão, rendendo-lhe a pecha de contraditório, isto porque, a seu sentir, "(...) em um momento apontou que as tarefas de caixa, sangria de caixa etc, seriam conciliáveis com as atividades de atendente de farmácia e, posteriormente, apontou que tais tarefas consistiam em "um agregado maior de tarefas", deixando transparecer que se tratavam de funções alheias à de atendente de farmácia. Mister, pois, o saneamento da contradição, a fim de ser esclarecido se as atividades supracitadas, em se tratando de "um agregado maior de tarefas" configuram acúmulo de função (...)", Novamente, a compreensão do instituto dos embargos de declaração, agora sob a ótica da contradição, é dissociada do direito, dele delirando.

Ora, o que se está alegando, como se vê, às claras, não é uma contradição. O que se está a dizer é que o acórdão realizou um raciocínio que, a seu sentir, merece ser adjetivado de contraditório. Isso, porém, não é contradição, para os fins do art. 1.022 do CPC; ou seja, não traduz contradição para os fins dos embargos de declaração.

Com efeito, a contradição que reclama corrigenda pela via dos embargos declaratórios é aquela que se opera internamente, através da exibição de conclusões e inferências inconciliáveis entre si. Para tanto, pois, é imprescindível e inafastável que se aponte, especificamente, uma frase, uma passagem do voto que, mais adiante, é colocada no sentido exatamente inverso, de modo que não se possa saber, pela perplexidade gerada, se se quis dizer a primeira afirmação ou a segunda, que desdiz a primeira.

Assim, quando o acórdão pontua que "(...) mesmo sendo apenas atendente de loja, gozava o reclamante de uma confiança maior, sendo utilizado comumente para um agregado maior de tarefas, dentre as quais apoiar o trabalho do caixa, realizar "sangrias", dentre outras operações (...)", para que se pudesse supor tal frase como demonstração de uma contradição no julgamento, injuntivo que se apontasse, no mesmo acórdão, uma outra passagem em que se tenha dito que "agregar" mais tarefas daria lugar a acúmulo de função. E não se disse isso. Ao contrário. É irrelevante que outros atendentes não fossem demandados, linearmente, para as mesmas funções, ditas "agregadas".

Dessarte, dizer que há um "agregado maior de tarefas" e que não faz jus a plus salarial por acúmulo de funções não é uma contradição. É uma afirmação que consiste em dizer, justamente, que essas tarefas agregadas são lícitas e não dão lugar, à luz do ordenamento jurídico, a pagamento de qualquer vantagem salarial adicional.

Explicitada, assim, a questão, e compreendendo que até mesmo as obviedades, vez em quando, precisam ser repetidas, nada há a prover, no tópico.

5. OMISSÃO QUANTO AO INTERVALO INTERJORNADA

Dando sequência, argumenta o embargante que "(...) realizou pedido de reforma da sentença para condenar a embargada ao pagamento de 06 (seis) horas extras semanais referentes aos três dias semanais em que não era respeitado o intervalo interjornada. Todavia, o acórdão embargado não apreciou o pedido em questão, tendo se manifestado tão somente quanto ao intervalo INTRAjornada. Assim, pugna-se pela expressa manifestação da Corte acerca do pedido de reforma da sentença para condenação da embargada ao pagamento do intervalo interjornada suprimido durante a contratualidade (...).

Com razão.

De fato, encontra-se na petição inicial a alegação de que, "(...) quando o reclamante laborava no período noturno, de duas a três vezes por semana tinha que realizar a abertura da loja, às 07h da manhã, não gozando, portanto, do intervalo mínimo interjornada de 11h previsto no art. 66 da CLT (...).

Em sua contestação, sustentou a reclamada que "(...) Quanto ao intervalo interjornada, alega o reclamada de forma inverídica, que, por diversas vezes, não gozou o respectivo intervalo. Contudo, restará comprovado pelos cartões de ponto anexados que o reclamante laborava no turno do fechamento da loja, ou seja, às 22:00h, iniciando sua jornada no dia seguinte às 14/15:00h (...)", tendo o reclamante, em réplica, reafirmado sua tese e declarado que "(...) na data de 02/11/2019 o reclamante laborou no período noturno até as 21:56hrs, porém, no dia seguinte, realizou a abertura da loja, às 06:59hrs da manhã, não gozando, portanto, do intervalo mínimo interjornada de 11h previsto no art. 66 da CLT (...).

Ao julgar, decidiu o julgador de primeiro grau, no entanto, que "(...) Apesar da declaração de sua testemunha, ao aduzir que já aconteceu do autor ter encerrado a jornada às 22h e iniciado a outra jornada às 7h, esta não demonstra que tal fato ocorreu de forma reiterada, até mesmo porque, nos contracheques juntados, há o registro de pagamento de horas extras, por via de consequência, cabia ao autor demonstrar que fazia jus ao pagamento de jornada extraordinária além das horas que já foram remuneradas pela reclamada, o que não ocorreu, posto que o autor não provou os

fatos constitutivos do seu alegado direito (art. 373, inc. I do CPC) (...)", ao que renovou o reclamante a discussão, em seu Recurso Ordinário, ali advogando que o "(...) depoimento da testemunha Rebecca Maria Bezerra Amorim deixa claro que o obreiro não gozava do intervalo interjornada mínimo estabelecido pela legislação trabalhista, conforme se observa do trecho abaixo (...)". Passa-se, então, à integração do julgado, suprindo-se a omissão apontada, o que se faz para acolher a pretensão recursal, e reformar a sentença, no tópico. É que, de fato, além de ter o reclamante especificado, nos cartões de ponto, exemplos de dias em que laborou até às 22h ou em horário próximo a esse, começando o expediente do dia seguinte às 7h, aproximadamente, também é possível verificar, nos contracheques correspondentes, que nenhum valor fora pago, a esse título. Amiúde, quando, em réplica, demonstra o embargante que "(...) na data de 02/11/2019 o reclamante laborou no período noturno até as 21:56hrs, porém, no dia seguinte, realizou a abertura da loja, às 06:59hrs da manhã, não gozando, portanto, do intervalo mínimo interjornada de 11h previsto no art. 66 da CLT (...)", observa-se, no contracheque do mês de novembro de 2019, id. 9f717cd, pág. 242 do PDF, que não há qualquer pagamento, a esse título ou mesmo a título de horas extras.

Não é o caso, todavia, de prover-se integralmente o pedido, no sentido de contabilizar 6h por semana, como jornada extraordinária, mas sim condicionar a condenação aos dias em que, efetivamente, de acordo com os controles de ponto, o reclamante fez jornada e, já no dia seguinte, a iniciou no período seguinte, a menos de 11 (onze) horas da jornada do dia anterior.

Nessa quadra, de se prover os embargos no tópico, para, conferindo-lhes efeito modificativo, condenar a reclamada ao pagamento das horas intervalares interjornada suprimidas relativamente aos dias em que a jornada se iniciou a menos de 11 (onze) horas do término do dia anterior, acrescidas de 50%, com reflexos em DSR, férias, com adicional de 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS, observados, para a respectiva apuração, os registros constantes dos controles de ponto anexados aos autos, os quais contemplam todo o lapso contratual, conforme documentos de id. d0c167f e id. 920662c.

6. OMISSÃO QUANTO À PROVA EM RELAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DO CAIXA

Noutro tópico recursal, sustenta o embargante que "(...) o acórdão não explicitou quais testemunhas, tampouco os trechos de seus depoimentos que comprovariam que o exercício das tarefas de caixa eram apenas episódicos. A omissão, a seu turno, decorre do fato de que não houve manifestação da Corte a respeito do teor do depoimento da testemunha Rebecca Maria Bezerra Amorim, que

deixou claro que o embargante substituíra os caixas no horário de almoço e nos dias de folga destes (...)".

Sem razão.

Não há obrigação de transcrever trechos de depoimentos visando a demonstrar ou dar sustentação às assertivas postas no acordão. Isso não constitui omissão. Dessa forma, quando o acórdão declara que "(...) **As testemunhas, de forma uníssona, confirmam que o trabalho do reclamante era de atendente de balcão, somente operando o caixa de forma episódica, apenas numa eventual necessidade (...)**", está, em tal assertiva, a conclusão a que chegou o órgão julgador a partir da leitura da prova a que faz referência.

Em tese, essa inferência poderia até estar equivocada. Não pode, porém, em absoluto, nesse caso, ser tomada por omissa por não transcrever trechos em socorro da assertiva do juízo, fazendo apenas a afirmação de que, ao cotejá-las, chegou a uma dada conclusão. A testemunha Rafael Weverton, por exemplo, declarou que "(...) quando havia necessidade o reclamante ajudava os colegas caixas, substituindo-os no tempo necessário (...)"; a testemunha Samara também denota, em suas declarações, o caráter eventual da substituição. É ler: "(...) que o reclamante não podia operar o caixa sem autorização da depoente; que no dia do ocorrido o reclamante se prontificou em operar o caixa em que ocorreu o aludido cancelamento (...)" ; a testemunha Rebecca Maria Bezerra Amorim, no mesmo sentido, declarou que "(...) o reclamante exercia a função de balconista, porém quando havia necessidade o reclamante trabalhava no caixa (...)". Essa expressão é interpretada e entendida como eventual. Se tal satisfaz ou não a interpretação do que seja ou não eventual, no ponto de vista do reclamante, que busque, então, as vias recursais que lhe permitam tal espécie de debate, abstendo-se de o fazer pela a claratória, que é imprópria para tal finalidade.

Rejeita-se, portanto.

7. OMISSÃO QUANTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

No capítulo recursal aclaratório subsequente, sustenta o embargante que "(...) é necessário que este tribunal se manifeste expressamente acerca da violação ao princípio da isonomia e da não discriminação decorrente do fato de que dos quatro envolvidos na situação (farmacêutica, subgerente, caixa e auxiliar de atendimento) apenas o embargante (justamente aquele de menor grau hierárquico) tenha sido punido, quando todos os demais teriam cometido irregularidades, caso fosse levada em consideração a narrativa de cancelamento indevido da recorrente (...)" .

Sem razão.

O acórdão apontou as razões que o levaram a identificar, como legítima, a demissão por justa causa do embargante. Assim o fez ao

declarar que o "(...) horário de sua ocorrência, com as operações e respectivos horários, demonstram, de modo mais que satisfatório, que o reclamante foi o responsável por retirar R\$ 100,00 (cem reais) do caixa, valor esse que, naturalmente, não seria notado, de imediato, ao final do dia, com o fechamento do caixa, pela singela razão de que correspondia a um cancelamento de uma operação que, o dia seguinte, por não estar acompanhado do comprovante, não poderia ser averiguado (...)". Por conseguinte, acertadamente ou não, o acórdão concluiu que foi o reclamante, e apenas ele, quem cometeu o ilícito contratual em questão, logo, fica prejudicado o argumento de que mais pessoas estavam envolvidas e foram, a seu sentir, protegidas ou tratadas com privilégio. Não há cotejo, pois, porque não há o que ser cotejado.

Seja como for, não custa acrescentar que não é nem nunca foi condição para a aplicação de uma sanção disciplinar que outros empregados sejam igualmente punidos, desde que, para esse empregado, em questão, essa sanção, especialmente a rescisão por justa causa, se faça pertinente, proporcional e adequada.

Até porque há um princípio assaz valioso que é o da intranscendência da pena ou da individualização da pena. E não se pode, aqui, perquirir a responsabilidade eventual de outros empregados, até porque estranhas ao objeto do processo. Admitir uma espécie de renúncia ou perdão com base em suposta isonomia.

O embargante argumenta, também, que, "(...) ainda que se admitisse que o embargante efetuou qualquer cancelamento de produto (o que não ocorreu), tem-se que tal procedimento somente teria se viabilizado com a participação da farmacêutica que estava com o cartão do assistente do gerente, ante a imprescindibilidade da confirmação do cancelamento. Tais alegações sequer foram levadas em consideração por este regional, que também nada disse quanto ao fato de que, para que o embargante pudesse realizar o cancelamento de qualquer venda ele deveria estar em posse da nota fiscal (...)".

Sem razão.

O acórdão foi enfático em declarar que "(...) o cruzamento das imagens (https://midias.pje.jus.br/midias/web/00001889020225070037,https://midias.pje.jus.br/midias/web/00001889020225070037,https://midias.pje.jus.br/midias/web/0000189020225070037,https://midias.pje.jus.br/midias/web/00001889020225070037,https://midias.pje.jus.br/midias/web/00001889020225070037), horário de sua ocorrência, com as operações e respectivos horários, demonstram, de modo mais que satisfatório, que o reclamante foi o responsável por retirar R\$ 100,00 (cem reais) do caixa, valor esse que, naturalmente, não seria notado, de imediato, ao final do dia, com o fechamento do

caixa, pela singela razão de que correspondia a um cancelamento de uma operação que, o dia seguinte, por não estar acompanhado do comprovante, não poderia ser averiguado (...)", logo, a questão não é o cancelamento, em si, dado que não se está a analisar a conduta de outros empregados, no sentido de averiguar se agiam em conluio com o reclamante, porquanto, o que se pontuou foi que o reclamante, ele próprio, pela interpretação e leitura da prova feita no julgado, se apropriou do dinheiro, sendo, ainda, completamente irrelevante o valor, dado que a quebra da fidedignidade decorre da desonestidade, em si mesma.

8. OBSCURIDADE QUANTO À AFERIÇÃO DA PROVA

Na sequência, alega o embargante que "(...) há manifesta obscuridade no acórdão, no particular. Isso porque o acórdão aponta que o obreiro teria acomodado a cédula retirada do caixa no seu bolso esquerdo, o que não se vislumbra das imagens constantes dos autos, sendo necessário que o tribunal se pronuncie indicando, explicitamente, se há imagens visíveis e integrais comprovando que o embargante retira a cédula do caixa e a coloca em seu bolso, apontando o horário (hora, minutos e segundos) dos vídeos em que tal situação teria ocorrido ou se se trata apenas de dedução do órgão julgador (...)".

Sem razão.

Consoante escólio de VICENTE GRECO FILHO, "A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241).

A dúvida, portanto, é que advém do comando da decisão, de seu dispositivo, que possa comprometer sua futura execução. No caso em liça, a situação é bem outra. O que se narra é uma insatisfação quanto à análise da prova e conclusões do acórdão, em que se considerou mais do que satisfatório, como prova, o material de vídeo. Quer o embargante, portanto, ditar as regras de aferição probatória, quando não há tarifação nem critérios pré-determinados para tanto; há, apenas, a aferição, a valoração da prova, cabendo ao julgador apenas dizer a que conclusão chegou e com base em que elementos. Se o fez de modo "criticável" ou não, essa não é questão que possa ser versada na presente via.

Ainda nesse sentido, defende o reclamante que "(...) Faz-se

imprescindível, assim, que seja esclarecido pelo órgão julgador se o fato de não haver prova direta (imagens das câmeras de vídeo, depoimento testemunhais etc.) comprovando que o embargante pegou a cédula do caixa e colocou em seu bolso pode ser interpretado desfavoravelmente ao trabalhador (...)".

Repita-se, mais uma vez, não é imprescindível. Isto nada mais é do que a crítica, o entendimento que o embargante entende que deveria ter sido adotado. E a via dos aclaratórios não é pertinente para tal finalidade.

9. TRANSCRIÇÃO DE DEPOIMENTOS

Por fim, requer o embargante "(...) sejam transcritos, no corpo do acórdão, a íntegra dos depoimentos testemunhais constantes dos autos, uma vez que estes evidenciam que não há prova de prática de qualquer ato de improbidade pelo obreiro (...)".

Sem razão.

Trata-se, como se vê, de pretensão que merece pronto rechaço. Requerimentos que visam a transcrição de trechos de prova. A parte não tem direito a ver trechos de prova transcritos. O que tem direito é à apreciação das teses recursais, cabendo ao julgador dizer o direito e apontar, nas questões controvertidas, em que se lastreou para chegar à conclusão de que os fatos se deram de uma dada forma ou de outra.

Ora, o que é de "vital importância", na leitura e interpretação do embargante, não corresponde ao que o acórdão considerou como relevante na aferição probatória. E qualquer discussão a esse respeito não passa de tentativa de rediscussão da causa. O que o órgão julgador precisa é se manifestar sobre a tese e apontar de onde extrai suas conclusões, desenvolvendo um raciocínio jurídico correspondente, o que é diverso e não se confunde com uma imposição de análise prova a prova, documento a documento, tampouco implica a necessidade de transcrição ou alusão a trechos da prova oral.

Portanto, considerando as razões retro, nega-se provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

*Conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para fazer integrar ao acórdão embargado as razões dispostas no **TÓPICO 5** da fundamentação retro e, conseqüentemente, condenar a reclamada/embargada a pagar ao reclamante/embargante as HORAS INTERJORNADAS relativamente aos dias em que a jornada se iniciou a menos de 11 (onze) horas do término do dia anterior, acrescidas de 50%, com reflexos em DSR, férias, com adicional de 1/3, 13º salário e depósitos do FGTS, observados os registros constantes dos controles de ponto anexados aos autos, conforme documentos de id. d0c167f e id. 920662c. Novo valor da condenação arbitrado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), importando as custas*

processuais em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

[...]

À análise.

Mostra-se insubsistente o argumento de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos invocados. Da leitura atenta dos acórdãos acima transcritos, infere-se que a Turma julgadora, de forma fundamentada, emitiu pronunciamento acerca das questões suscitadas tanto no recurso ordinário quanto nos embargos de declaração.

Ressalva-se, por oportuno, não ser necessário que o órgão colegiado se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelo litigante. Exige-se do julgador pronunciamento sobre cada causa de pedir e não sobre todos os fundamentos fático-jurídicos suscitados pela parte, bastando seja externado os motivos justificadores do não acolhimento da tese apresentada.

Acrescente-se que não implica em negativa de prestação jurisdicional o fato de a Turma Regional ter se posicionado em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Assim, a Corte Regional, diversamente do que aduz o recorrente, enfrentou a questão destacada e sobre ela ofereceu tese explícita, de forma que restou incólume a literalidade dos dispositivos indicados.

Outrossim, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Por fim, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000188-90.2022.5.07.0037

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	TIAGO XAVIER DO NASCIMENTO
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	MARIA CAROLINA OTONI AMORIM(OAB: 43584/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
RECORRIDO	IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2009560 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. TIAGO XAVIER DO NASCIMENTO

Recorrido(a)(s): 1. IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E

RECURSO DE: TIAGO XAVIER DO NASCIMENTO**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id ada8452; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 5e51f3c).

Representação processual regular (Id e5088d8).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do

Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS**PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE****PRESTAÇÃO JURISDICIONAL****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS****REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /****VALE TRANSPORTE****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO****INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ALTERAÇÃO****CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO (13710) /****ACÚMULO DE FUNÇÃO****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS****REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /****ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE****Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; parágrafo único do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho; §4º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[...]

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO À PROVA DE ATIVIDADES EXCLUSIVAS DE OUTRAS FUNÇÕES
O acórdão que julgou o recurso ordinário consignou que o reclamante/recorrente teria exercido atividades compatíveis e conciliáveis com a de atendente de farmácia:

(...)

Entretanto, o acórdão não se manifestou acerca do teor da prova testemunhal que comprova que: 1) havia funcionários específicos para trabalhar no caixa; 2) o transporte de valores e medicamentos era atribuição exclusiva dos gerentes; e 3) a baixa no sistema de receituário de medicamentos era tarefa exclusiva dos farmacêuticos.

Em vista disso, o recorrente opôs aclaratórios pleiteando a expressa manifestação da corte regional sobre tais pontos da prova produzida:

(...)

Contudo, não obstante instado pelos aclaratórios, o regional se limitou a reiterar os termos do acórdão que julgou o recurso ordinário, como se infere do seguinte trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração:

(...)

Perceba-se que em nenhum momento o tribunal a quo se pronunciou acerca da existência de prova nos autos quanto a haver empregados contratados especificamente para a função de caixa, e de que o transporte de valores e medicamentos e a tarefa de dar baixa no sistema de receituários de medicamentos eram atribuições exclusivas do gerente e da farmacêutica, respectivamente.

Tal manifestação se faz imprescindível pelo fato de que se trata de questão relevante para o destre do feito quanto ao tema do acúmulo de funções, capaz, pelo menos em tese, de infirmar a conclusão do julgador, uma vez que tais tarefas eram exclusivas de empregados com maior responsabilidade e de hierarquia superior, de sorte que seu exercício, pelo recorrente, importa em acúmulo de função.

Impositivo, portanto, seja reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, devendo ser determinado o retorno dos autos ao tribunal regional para que este explicita se há prova oral nos autos no sentido de que:

- 1) havia funcionários específicos para trabalhar no caixa;
- 2) o transporte de valores e medicamentos era atribuição exclusiva dos gerentes;
- 3) a baixa no sistema de receituário de medicamentos era tarefa exclusiva dos farmacêuticos.

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO À PROVA RELATIVA AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE CAIXA

O acórdão regional apontou que seria indevida a parcela QUEBRA DE CAIXA sob o fundamento de que a atuação do obreiro como caixa era eventual:

(...)

Porém, não houve manifestação no acórdão acerca da existência de prova testemunhal atestando que o obreiro substituiu os caixas no horário de almoço e nos dias de folha e se a referida substituição confere direito à parcela QUEBRA DE CAIXA, razão pela qual foram opostos declaratórios pleiteando o pronunciamento do regional:

(...)

No julgamento dos embargos de declaração o tribunal regional se limitou a reiterar as alegações vertidas no acórdão que julgou os recursos ordinários:

(...)

Facilmente se vê que o tribunal de origem não se manifestou sobre os pontos suscitados pelo recorrente, os quais têm grande

relevância pelo fato de que, em existindo prova de que a substituição ocorria durante o horário de almoço dos caixas e nos seus dias de folga, afasta-se o caráter meramente eventual, podendo implicar em conclusão diversa.

Desse modo, requer o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional e a determinação de retorno dos autos ao TRT para que este esclareça:

- 1) Se há prova testemunhal no sentido de que o recorrente substituiu os caixas no horário de almoço e nos dias de folha;
- 2) Se a referida substituição dá direito à parcela QUEBRA DE CAIXA.

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO À NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE UM SUPERIOR HIERÁRQUICO PARA REALIZAR A OPERAÇÃO DE CANCELAMENTO

O acórdão regional, no tocante à justa causa, registrou:

(...)

Consoante se infere do trecho supratranscrito, a corte de origem concluiu que a “atuação” do recorrente no caixa teria se dado no mesmo momento do cancelamento da operação. Aduziu, ainda, que o subgerente (titular da senha utilizada para realizar o cancelamento) não estava na loja e que sua substituta não possuía senha.

Concluiu que “se era o reclamante que estava ali operando o caixa, não poderia ser outra pessoa senão ele próprio a realizar a operação fraudulenta”.

Não obstante a conclusão do tribunal regional, este deixou de se manifestar sobre várias questões de crucial importância para o correto destre da matéria relativa à justa causa.

De tal sorte, o recorrente opôs embargos de declaração, para que o tribunal de origem se pronunciasse, expressamente, sobre as seguintes questões:

(...)

As aludidas questões, diga-se de passagem, devem ser expressamente enfrentadas, visto que podem levar à conclusão de que o recorrente não poderia ter realizado a operação por não possuir nem ter conhecimento da senha, pela possibilidade de ter havido erro no sistema, pelo fato de que a farmacêutica costumava cancelar vendas utilizando a senha do gerente ou do subgerente, dentre outros fatos que podem ensejar o afastamento da justa causa e, portanto, não podem deixar de ser enfrentadas pelo tribunal regional, órgão que detém a última palavra acerca do quadro fático-probatório.

Conquanto tenha sido instado a se manifestar por meio dos aclaratórios, no acórdão que julgou os embargos, o tribunal regional não o fez, apenas lançando tergiversações e reiterando as

alegações do primeiro acórdão:

(...)

Como se infere do acórdão que julgou os embargos de declaração, a corte de origem nem sequer fez menção às questões suscitadas pelo recorrente nos aclaratórios, o que deixa por demais evidente a negativa de prestação jurisdicional.

Requer, portanto, seja reconhecida a negativa de prestação jurisdicional também nesse tocante e seja determinado o retorno dos autos para que a Corte Regional se pronuncie, de forma expressa, acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração.

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO À QUESTÃO REFERENTE À AUSÊNCIA DE PROVA CABAL, NAS IMAGENS, DE ATO ILÍCITO DO OBREIRO

No tocante à justa causa, o acórdão regional (cujo trecho pede-venia para fazer remissão ao subtópico anterior, a fim de não avolumar demasiadamente o recurso) deixou de se pronunciar sobre as alegações do reclamante/recorrente referentes a:

- 1) Ocorrência de cortes nos vídeos/imagens justamente no suposto momento em que o obreiro teria colocado a cédula no bolso;
- 2) Existência de imagens nítidas e visualizáveis que mostrem, de forma direta e incontestada, que o obreiro retirou a cédula do caixa e a colocou no seu bolso.

Face à omissão, o recorrente apresentou aclaratórios, pugnando pela manifestação expressa do tribunal de origem acerca de tais temas:

(...)

A Corte a quo, porém, no acórdão que julgou os aclaratórios, apenas lançou argumentos genéricos e defensivos, não se manifestando sobre os pontos suscitados pelo recorrente, como se infere do trecho abaixo reproduzido:

(...)

Clara, assim, a negativa de prestação jurisdicional, eis que o tribunal de origem não se manifestou sobre questões importantíssimas para o deslinde do feito, capazes de influenciar/alterar a conclusão do órgão julgador.

Isso porque é cediço que a justa causa tem de ser cabalmente comprovada pelo empregador e a análise das questões levantadas nos aclaratórios, sobre as quais restou omisso o TRT, pode levar à conclusão de que não há comprovação cabal de ato ilícito do obreiro, de modo a afastar a justa causa.

Nessa trilha, pugna-se pelo reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, determinando-se o retorno dos autos para que o TRT-7 se manifeste acerca das questões apontadas nos embargos de declaração.

[...]

O Recorrente sustenta que:

[...]

MÉRITO 1. DA VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CLT – INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO – CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA

No tocante ao tema referente à indenização pelo uso do veículo próprio do obreiro recorrente o acórdão regional consignou:

(...)

De pronto, saliente-se que o tribunal de origem deixou claro, no acórdão recorrido, que havia a utilização do veículo próprio do reclamante/recorrente em benefício do empregador (entre uma loja e outra), como se extrai do trecho acima transcrito.

Ocorre que o acórdão regional acabou por violar diretamente o art. 2º da CLT, que explicita que o empregador deve arcar com os riscos e ônus da atividade econômica.

Ora, se o ônus de assumir os riscos da atividade econômica compete ao empregador, é certo que, diferentemente da conclusão do Regional, àquele cabe fornecer todos os meios e instrumentos para a consecução das atividades laborais, não se admitindo a transferência dos custos da prestação do serviço ao trabalhador. Nessa esteira, é incorreta a premissa jurídica constante do acórdão recorrido de que inexistiria previsão legal para conceder ao trabalhador o direito de ser indenizado pelo uso do seu veículo próprio para o labor.

Isso porque o art. 2º da CLT estabelece que quem deve arcar com os ônus e custos da prestação do serviço é o empregador, de sorte que se extrai de tal dispositivo legal a conclusão de que, em tendo havido a utilização de meio de transporte de propriedade do empregado para realizar tarefas atinentes ao serviço, deve o empregador indenizá-lo pela depreciação do veículo.

Inclusive, o c. TST tem firme entendimento no sentido de que em casos como o presente a condenação do empregador tem esteio no art. 2º da CLT:

(...)

Destaque-se, mais, que diferentemente do que concluiu o regional, não há que se cogitar da apresentação de comprovantes das despesas custeadas, uma vez que tal depreciação é presumida pelo uso do veículo em benefício do empregador, conforme já pacificado pelo TST:

(...)

Assim, ao consignar que o recorrente não teria apresentado os comprovantes das despesas referentes à depreciação do veículo, o acórdão regional vai de encontro ao art. 2º da CLT e à firme jurisprudência da Corte Superior Trabalhista no sentido de que a depreciação é presumida, carecendo da produção de prova por

parte do trabalhador.

Evidencia-se, portanto, a transcendência política, porquanto o acórdão regional é contrário à firme jurisprudência do c. TST.

Destarte, pugna-se pela reforma do acórdão regional, no particular, para que seja a recorrida condenada ao pagamento de indenização decorrente da depreciação do veículo do recorrente, nos termos postulados na peça exordial.

[...]

O Recorrente afirma que:

[...]

2. DA VIOLAÇÃO AO ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT – ACÚMULO DE FUNÇÕES

O acórdão regional reformou a sentença para afastar a condenação da recorrida ao pagamento de acúmulo de funções:

(...)

Todavia, do trecho do acórdão acima transcrito, vislumbra-se o equívoco da conclusão jurídica do tribunal de origem.

Isso porque, com a máxima venia, não é possível se sustentar o entendimento de que a atividade de atendente de farmácia é conciliável/compatível com as atividades de caixa, sangria de fundo de caixa, transferência de medicamentos e valores e atividades de farmacêuticos.

A atividade de farmacêutico, ad exemplum, se trata de função que deve ser exercida por profissional devidamente qualificado, não podendo considerar tais atividades como conciliáveis com a de um atendente de farmácia.

Da mesma forma, as atividades inerentes ao caixa, uma vez que são funções absolutamente distintas.

Mais gritante, ainda, é o equívoco da conclusão do regional quanto à compatibilidade entre o cargo de atendente de farmácia e a transferência de medicamentos e valores.

Assim, mister seja reformado o acórdão, por violação ao art. 456, parágrafo único, da CLT, a fim de ser reconhecido o direito do reclamante/recorrente à percepção de diferenças salariais a título de acúmulo de funções, conforme postulado na peça de ingresso.

[...]

O Recorrente salienta que:

[...]

2.1. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Forceja trazer à baila, ademais, que o entendimento externado pelo Sétimo Regional culmina por divergir frontalmente do entendimento esposado por outros Regionais em situações idênticas.

Em situação semelhante, o TRT-10 consignou o entendimento de que o acúmulo das atividades inerentes à função de caixa configura acúmulo de função:

(...)

Resta claro, portanto, que as decisões partem da mesma premissa (exercício de atividades de caixa e de vendedor/atendente, mas chegam a conclusões diversas.

Enquanto o TRT-7 entendeu, no acórdão recorrido, que se tratariam de atividades conciliáveis, o TRT-10, acertadamente, consignou que se tratam de funções distintas e responsabilidades diferenciadas, de modo que caracterizado o acúmulo de funções. De tal sorte, urge seja provido o presente recurso a fim de que, uniformizando o entendimento, seja reconhecido o acúmulo de funções com relação às atividades de caixa.

[...]

O Recorrente assevera que:

[...]

3. DA VIOLAÇÃO AO ART. 193, § 4º, DA CLT E AO ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OFENSA À SÚMULA 364, I, DO TST – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – TRANSCENDÊNCIA SOCIAL E POLÍTICA

O acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário obreiro quanto ao tema do adicional de periculosidade:

(...)

A conclusão da Corte Regional, contudo, importa em ofensa ao art. 7º, XXIII, da CF, ao art. 193, § 4º, da CLT e à Súmula 364, I, do TST.

O referido enunciado sumular somente exclui o direito ao adicional de periculosidade quando o “contato” se dá de forma eventual, este considerado o fortuito ou, quando habitual, se dá de forma extremamente reduzida.

In casu, o acórdão regional registrou que o recorrente se deslocava de motocicleta de modo não fortuito, eis que considerou que a prova produzida nos autos indica que era ocasional.

Com efeito, se o deslocamento de motocicleta se dava de forma ocasional (que é diferente de fortuito, se revela devido o adicional de periculosidade, eis que não abrangido pela exceção da Súmula 364, I, do TST.

Da mesma forma, o indeferimento do adicional de periculosidade viola o art. 7º, XXIII, da CF e o art. 193, § 4º, da CLT, que garantem o direito à percepção do referido adicional.

A jurisprudência do c. TST, quanto ao tema, é pacífica em reconhecer ser devido o adicional de periculosidade em casos como o presente:

(...)

Ressai nítida, assim, a transcendência política, já que o acórdão regional vai de encontro à jurisprudência da Corte Superior, bem como a transcendência social, porquanto o adicional de periculosidade se trata de direito social garantido pela Carta Magna.

Desse modo, mister a reforma do acórdão para que seja deferido o adicional de periculosidade pleiteado na peça vestibular.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Diante de todo o exposto, exora-se seja conhecido e provido o presente recurso de revista, a fim de que:

a) seja reconhecida a negativa de prestação jurisdicional e seja anulado o acórdão, determinando o retorno dos autos ao TRT para que este se manifeste acerca dos pontos sobre os quais restou omissivo;

b) caso ultrapassada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pugna-se pela reforma do acórdão, nos termos acima pleiteados.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), conhece-se de ambos os recursos.

De rejeitar-se, em consequência, a alegação de ausência de preparo regular, formulada em sede de contrarrazões, pelo reclamante, sob o color de que "(...)a apólice de seguro garantia apresentada pelo recorrente desatende a finalidade do depósito recursal, haja vista não ter preenchido o requisito atinente ao valor do seguro. Desta feita, tendo em vista que o preparo é um pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal e considerando que a importância segurada é inferior ao montante da condenação, não se pode atribuir ao seguro garantia judicial a condição de substituto do depósito recursal, restando caracterizada a deserção do recurso ordinário interposto pela parte reclamada (...)"

Tal argumento, no entanto, contraria o que dispõe o ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019, segundo o qual, "(...) no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST (...)"(art. 3º, inciso II).

MÉRITO

Diante dos pontos em comum e relações de prejudicialidade estabelecidas entre as matérias recursadas, e para melhor encadeamento lógico-jurídico, se analisarão os recursos conjuntamente, isto é, sem isolar o recurso patronal e obreiro, mas

seguindo o que suscitaram, cada qual, reunindo a discussão naquilo que, por interseção, exige uma análise simultânea e conjugada, a fim de reunir as discussões que se atravessam reciprocamente.

INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO

Sustenta o reclamante, de saída, que "(...) o reclamante - ora recorrente - utilizava veículo de sua propriedade para realizar as atividades de transferências de medicamentos e valores entre as filiais da reclamada, razão pela qual pugnou pelo devido ressarcimento das despesas decorrentes do uso e da depreciação do bem. Entretanto, o Juízo de piso indeferiu tal pleito, sob o fundamento de que a parte reclamante "não apresentou os comprovantes das despesas custeadas pelo autor em decorrência da depreciação e do abastecimento do veículo utilizado no trabalho". A conclusão do Juízo a quo, todavia, vai de encontro à prova dos autos que demonstra de modo inequívoco a utilização de veículo particular em serviço, bem como que a empresa não fornecia qualquer ajuda de custo em decorrência de tal utilização (...). Destarte, imperioso é a reforma da sentença vergastada para que seja deferido do pleito de indenização pela depreciação e custeio de combustível do veículo particular utilizado em serviço, nos termos da fundamentação exposta (...)"

Sem razão.

Inexistindo previsão legal que conceda ao trabalhador o direito de ser indenizado pelo simples fato do uso de seu veículo próprio para o labor, a não ser que haja algum dano material em seu veículo que, comprovadamente, o empregador não tenha arcado, o que não foi o caso do reclamante, a sua concessão viola o art. 5º, II, da CF/88.

Ademais, como consta da sentença, o reclamante "(...) não apresentou os comprovantes das despesas custeadas (...) em decorrência da depreciação e do abastecimento do veículo utilizado no trabalho (...)"

Certo, ainda, que as distâncias entre as lojas era bastante diminuta, conforme demonstrado em sede de contestação, e as movimentações entre uma loja e outra representa um fato cuja frequência não é capaz de revelar um gasto adicional de deslocamento, para o obreiro, para além do que já deveria fazer para ir e voltar ao trabalho. E não se pode condenar genericamente, sem especificar e quantificar a suposta transferência do ônus do empreendimento para além do que é comum ao fato, em si, realizar o percurso residência-trabalho, trabalho-residência.

Decisão de 1º grau que se mantém.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Alega a reclamada, a seu turno, que é indevido qualquer importe a título de acúmulo de funções, dado que "(...) todas as atividades desempenhadas pelo reclamante estavam dentro de sua condição

peçoal (...)"

Com razão.

A sentença, nesse particular, consignou que "(...) A parte reclamante exerceu tarefas para as quais não fora contratada, sem recebimento da contraprestação devida. Em consequência, o empregador locupletou-se ilícitamente da mão de obra empregada, visto que o salário, enquanto contraprestação laboral, deve ser pago em monta bastante ao ressarcimento das atividades desempenhadas (...)", o que fez, contudo, de forma equivocada. Antes de mais nada, é preciso ser dito que não há previsão, no ordenamento jurídico trabalhista, para a contraprestação de várias funções realizadas para o mesmo empregador, de modo que a execução cumulativa de tarefas, numa mesma jornada, para um único empregador, desde que compatíveis, não justifica a exigência de pagamento de remuneração distinta para cada atribuição de empregado, como pretende o reclamante. A propósito, estabelece a norma do parágrafo único, do art. 456 da CLT que:

"À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal."

In casu, o reclamante fora contratado para trabalhar como atendente de farmácia, cujas atividades são compatíveis e conciliáveis com as funções de caixa, sangria de fundo de caixa, transferência de medicamentos e valores e farmacêuticos (dar saída nas receitas e dar saída no estoque no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados) e demais serviços correlatos. Ademais, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (atendente de farmácia - balconista, código CBO nº 5211-30), são pertinentes a tal ocupação as seguintes atividades: "Vendem mercadorias em estabelecimentos do comércio varejista ou atacadista, auxiliando os clientes na escolha. Controlam entrada e saída de mercadorias. Promovem a venda de mercadorias, demonstrando seu funcionamento, oferecendo-as para degustação ou distribuindo amostras das mesmas. Informam sobre suas qualidades e vantagens de aquisição. Expõem mercadorias de forma atrativa, em pontos estratégicos de vendas, com etiquetas de preço. Abastecem pontos de venda, gôndolas e balcões e atendem clientes em lojas e mercados. Fazem inventário de mercadorias para reposição. Elaboram relatórios de vendas, de promoções, de demonstrações e de pesquisa de preços." (atendente de farmácia - balconista, Disponível em <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/ResultadoOcupacaoMovimentacao.jsf>)

Há, portanto, como se vê do CBO, nítida e indissociável correlação entre as atividades, que são complementares entre si. Sobretudo, são compatíveis com a condição pessoal do obreiro, podendo ser

exercidas no mesmo horário sem configurar acúmulo funcional.

Em suma, não engendra acúmulo funcional o desempenho de atividades compatíveis com a condição pessoal do empregado (CLT, art. 456), notadamente quando previstas contratualmente, independentemente da frequência das atividades ou da existência ou não de empregados que sejam aproveitados, precipuamente, para as respectivas atividades laborais.

De se reformar a sentença para afastar a respectiva condenação de 1º grau.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Nesse tópico, **sustenta o reclamante que** "(...) o Juízo de piso, amparado unicamente no depoimento da testemunha da reclamada, a sra. Samara Mendes da Costa, indeferiu o pleito do reclamante sob o fundamento de que a transferência de medicamentos de uma filial para outra era realizada apenas de forma habitual e não diária. No entanto, ao revés do que consignou o Juízo de piso em suas razões de decidir, os prints das conversas de WhatsApp de Ids. 69F5347, 736e97a, 7e0eb27, ed3b54a, 9248685, 669f444 e 99b8ba2 evidenciam que a transferência de medicamentos e valores era algo constante na rotina de trabalho do reclamante (...) convém destacar que, não obstante o ônus probatório quanto ao direito à percepção do adicional de periculosidade seja do reclamante, a ausência de habitualidade no desempenho de atividade em motocicleta, por tratar-se de fato modificativo do direito do autor, é ônus que recai sobre a reclamada (...)."

Sem razão.

Como pontuado na sentença recorrida, "(...) As referidas declarações corroboram com a tese da reclamada de que essa transferência de medicamentos de uma filial para outra era realizada pelo reclamante quando este vendia algum produto que não estava disponível em sua filial e que não era de forma habitual, diária. (...) Logo, o reclamante não se desvencilhou de comprovar o uso da motocicleta diariamente, conforme alegado na petição inicial (de duas a três vezes por dia), restando demonstrado nestes autos que o reclamante utilizava sua motocicleta de forma eventual, quando havia necessidade de pegar um produto em outra filial para efetivar sua venda (...)."

De fato, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, somente no labor permanente ou intermitente, se sujeita o obreiro às condições de risco, entendimento esse condensado na súmula 364 do TST ("tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido").

E, no caso em espécie, valeram-se as testemunhas por si arroladas de expressão que adjetiva a frequência com que se dava o uso da motocicleta como eventual, ocasional ("as vezes"), o que só ocorria, segundo se colheu, quando precisava realocar os produtos vendidos pelo mesmo.

Não se trata, portanto, de ausência de prova ou de atribuição de ônus probatório, porquanto, o que se tem nos autos, em termos de prova, é suficiente para assentar e referendar as conclusões sentenciadas, razão por que nada há a prover, no tópico.

DESCANSO INTRAJORNADA

*Noutro capítulo recursal, **advoga a reclamada** que o juiz "(...) sentenciante distorceu o depoimento das testemunhas desta reclamada, que afirmaram que quando reclamante solicitava para sair mais cedo, ou seja, este compensava no intervalo intrajornada, não gozando, eventualmente, uma hora de intervalo por ato discricionário desta reclamada, ou seja, não era de forma habitual (...)".*

Sem razão.

Não há espaço, no campo da licitude, para a utilização do descanso intrajornada como meio de compensação de jornada, isto é, não se pode, para compensar saídas antecipadas ou entradas postergadas, valer-se do artifício da redução do descanso intervalar, cujo escopo, como regra de higiene e segurança do trabalho, é o de propiciar descanso ao trabalhador, de modo a que não encete, pela continuidade e caráter ininterrupto da jornada, prejuízo à sua saúde e incolumidade física e mental.

Outrossim, a habitualidade ou não da prática não altera o fato de que houve a supressão intervalar.

Doutra banda, quanto à frequência e períodos em que se dava tal supressão, não houve devolução da discussão, no recurso patronal, pelo que inviável é qualquer revisão no período objeto da condenação.

Rejeita-se.

*Já o **reclamante advoga**, nesse mesmo tópico, que "(...) não obstante a prova testemunhal tenha comprovado a supressão do mencionado intervalo, o órgão julgador indeferiu o pleito do recorrente sob o argumento de que, supostamente, não restou demonstrado pelo reclamante que supressão ocorreu de forma reiterada, bem como o obreiro não se desincumbiu do ônus de demonstrar que fazia jus ao pagamento de jornada extraordinária além das horas que já foram remuneradas pela reclamada. Todavia, adversativamente ao que concluiu o Juízo de piso, todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito estão presentes no caso concreto. De fato, o depoimento da testemunha Rebbeca Maria Bezerra Amorim deixa claro que o obreiro não gozava do intervalo interjornada mínimo estabelecido pela legislação*

trabalhista (...)".

Sem razão.

O reclamante está a se referir ao período do contrato de trabalho excluído da condenação por supressão de intervalo. No entanto, não traz elementos capazes de infirmar o fundamento sentencial, tal seja, o de que a "(...) testemunha do reclamante declarou que nos seis primeiros meses do contrato de trabalho, ela e o depoente usufruíam do intervalo de uma hora. Portanto, fica reconhecido por este juízo que, de 17/10/2018 a 17/04/2018, o autor usufruía do intervalo de uma hora, e de 18/04/2018 até a data da sua dispensa, era usufruído 45 minutos de intervalo para refeição/descanso (...)". Sustenta, também, o reclamante, ad cautelam, que, "(...) a fim de evitar qualquer questionamento em sede de execução, requer seja reformada a sentença de primeiro grau para corrigir o erro material apontado, fazendo constar que os 45 minutos de intervalo para refeição/descanso foram suprimidos e não usufruídos, condenando a recorrida ao pagamento de 45 minutos de intervalo intrajornada por dia, como consignado no dispositivo da sentença (...)".

A sentença, no entanto, não deixa dúvida quanto a ter condenado a reclamada ao pagamento de 45 minutos de intervalo, e não em 15 minutos.

Rejeita-se, portanto.

QUEBRA DE CAIXA

*Em outro tópico, **defende a reclamada**, que "(...) o reclamante nunca teve nenhum desconto em seu contracheque por diferenças de valores no caixa fechado (...) não estava abarcado pela norma coletiva, uma vez que não exercia a função de caixa (...)".*

Com razão.

A atuação do reclamante como caixa era eventual, para substituições do operador de caixa em alguma situação específica, durante intervalos e pelo tempo necessário ao retorno do titular. As testemunhas, de forma uníssona, confirmam que o trabalho do reclamante era de atendente de balcão, somente operando o caixa de forma episódica, apenas numa eventual necessidade.

Portanto, não dá ensejo ao pagamento da gratificação quebra de caixa, mormente porque a principal operação de caixa, que embasa o pagamento de gratificação, refere-se à conferência de encerramento, ao final da jornada, que é quando se pode verificar a existência de diferenças de caixa que, eventualmente, poderia onerar o empregado, gerando prejuízos ante a obrigação de reposição dessas diferenças, acaso não houvesse a correspondente gratificação, razão por que procede o intento recursal patronal, no tópico.

FALTA GRAVE OBREIRA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

Em linhas gerais, pode-se afirmar que a justa causa, circunstância fática imputada ao obreiro que torna incompatível a continuidade da

relação de emprego, para que possa se ter como verificada, há de escorar-se em certos balizamentos. exemplifica-se:

- a) deve ser grave - leva-se em consideração o tempo, o meio, os usos, os costumes, etc.;
- b) a sanção aplicada deve ser proporcional à falta - deve haver relação de adequação entre a penalidade (demissão) e o ato que lhe deu ensejo (comportamento indesejável). Noutra modo de dizer, não se demite o obreiro enquanto possível remediar a relação patrão-empregado;
- c) veda-se o bis in idem, de modo que para cada falta somente uma penalidade possa incidir;
- d) a sanção, uma vez aplicada, não pode ser alterada senão para atenuá-la;
- e) deve ser contemporânea aos fatos, sob pena de presumir-se remitida pelo patrão;
- f) deve vincular-se ao seu fato gerador, não podendo servir de pretexto para punição de fatos pretéritos olvidados e, finalmente,
- g) deve derivar de conduta dolosa ou culposa do empregado.

Pois bem.

A sentença recorrida, ao tratar da questão da justa causa, fez consignar que "(...) no dia do fato em que ensejou a justa causa do reclamante estavam trabalhando na reclamada a farmacêutica (Samara), o caixa (Junior) e o reclamante, tendo sido dispensado apenas o reclamante; que o Sr. Junior, que exerce a função de caixa, era o responsável pelo caixa naquele dia e que os caixas são abertos e fechados com as senha pessoais dos empregados habilitados para exercerem essa função, que não é a do reclamante, já que sua função é de atendente. Restou incontroverso que o cancelamento só pode ser feito pelos gestores (gerente, sub gerente e pela farmacêutica, no caso de ausência dos dois gerentes), logo o reclamante não tem poderes para efetuar cancelamento, e que naquele dia quem estava como gestora era a farmacêutica folguista, que não detém senha para cancelamento de produtos e que utiliza as senhas dos gestores (gerente ou sub gerente), quando há necessidade, e que o alegado o cancelamento indevido realizado no fatídico dia que ensejou a justa causa do reclamante foi feito pela senha do Sr. Rafael (subgerente), que não estava na reclamada. Por fim, constatou-se que o caixa responsável (Sr. Junior) estava no local e fez o procedimento de encerramento do caixa, juntamente com a farmacêutica (gestora), e não detectaram qualquer diferença (...)"

Irresignada, **alega a reclamada** que "(...) As imagens são claras e não mentem (...) o preposto desta reclamada afirmou que o subgerente Rafael descobriu uma diferença no caixa, decorrente de um cancelamento de venda e que ao verificar nas imagens constatou que no horário informado no sistema do cancelamento

ocorrido foi o reclamante que inadvertidamente estava no caixa e não o empregado Junior, que era o empregado ocupante do cargo de caixa (...) restou comprovado que o reclamante utilizou a senha do subgerente e realizou o cancelamento da venda (...) a primeira testemunha desta reclamada afirmou que utilizava a senha do subgerente Rafael para realizar cancelamento quando era necessário (...) foi a própria testemunha que atendeu o cliente e que o reclamante se prontificou a registrar a venda, mesmo tendo o operador de caixa na loja e que no dia seguinte, tal venda estava cancelada no sistema (...) as provas coligidas aos autos, bem como a prova testemunhal produzida, comprovam as faltas graves cometidas pelo recorrido, inclusive com possíveis repercussões no âmbito do direito penal (...)"

Com razão.

As imagens relacionam o horário e as intervenções feitas pelo reclamante, sua atuação no caixa, o que se deu no exato lapso temporal em que realizado o cancelamento da operação e os movimentos de jogar o comprovante no lixo e retirada da cédula de R\$ 100,00 (cem reais). O subgerente, titular da senha, como dito na sentença, não estava na loja, na ocasião e sua substituta não possuía senha. Portanto, sua senha foi utilizada, ficando a operação registrada no sistema, com horário exato. Assim, se era o reclamante que ali se encontrava operando o caixa, não poderia ter sido outra pessoa senão ele próprio a realizar a operação fraudulenta.

Dito de outra forma, o cruzamento das imagens (<https://midias.pje.jus.br/midias/web/00001889020225070037>, <https://midias.pje.jus.br/midias/web/00001889020225070037>, <https://midias.pje.jus.br/midias/web/00001889020225070037>, <https://midias.pje.jus.br/midias/web/00001889020225070037>), horário de sua ocorrência, com as operações e respectivos horários, demonstram, de modo mais que satisfatório, que o reclamante foi o responsável por retirar R\$ 100,00 (cem reais) do caixa, valor esse que, naturalmente, não seria notado, de imediato, ao final do dia, com o fechamento do caixa, pela singela razão de que correspondia a um cancelamento de uma operação que, o dia seguinte, por não estar acompanhado do comprovante, não poderia ser averiguado. Interessante observar, inclusive, que, instado a se manifestar sobre os vídeos, o argumento da réplica é frágil, porquanto criadas negações a partir das oscilações de qualidade da gravação, muito peculiares e comuns em tais equipamentos de videomonitoramento, sempre gravados em baixa qualidade para possibilitar o uso de menos espaço no disco rígido de gravação. Note-se, também, que são 05 (cinco) vídeos, cobrindo ângulos diferentes. Basta assistir com calma cada um deles, de forma pausada. É patente que, entre

4 5 e 4 7 segundos do vídeo <https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?id=7ZTKzN2QxZWMyODA1MTdhOWM2OGY3NzZM3MWVvKODEzMzFNVE0xTXpreE1RPT0%2C>, há a retirada da cédula de 100 (cem) reais enquanto o caixa está aberto, colocando-se a cédula do lado esquerdo, um procedimento completamente inadequado e que já denuncia o que virá, em seguida; depois se vê sua mão esquerda acomodando a cédula no bolso esquerdo, nos segundos finais do mesmo vídeo. Ademais, não pode ser ignorada a total falta de explicação do reclamante para seus atos destoantes, especialmente o de colocar ao retirar e colocar a cédula ao lado do caixa e, na sequência temporal, essa cédula não mais estar no mesmo lugar, acompanhada de seu gesto de por a mão no bolso, nitidamente acomodando o conteúdo e saindo da operação de caixa, o que coincide, ainda, com a nota de compra cancelada.

Relevante também mencionar que eventuais diferenças de horário de registro do cupom de cancelamento daquele que consta nas legendas da gravação de vídeo não descredenciam a tese da reclamada, dado que são relógios ajustados separada e individualmente. Não é difícil, portanto, atribuir tal diferença de horário, de menos de 1 minuto, à imprecisão na hora de ajustar os relógios de cada aparelho aqui considerado.

Vale ainda referir que, pelo contexto geral probatório, mesmo sendo apenas atendente de loja, gozava o reclamante de uma confiança maior, sendo utilizado comumente para um agregado maior de tarefas, dentre as quais apoiar o trabalho do caixa, realizar "sangrias", dentre outras operações.

Dessa forma, tendo o empregador constatado e concluído, após a apuração realizada, a prática de ato de improbidade (CLT, art. 482, "a"), vinculado o ato, ipso facto, a tal motivação.

Houve, dessa forma, a prática de atos pelo reclamante que provocaram "(...) risco ou prejuízo à integridade patrimonial do empregador ou de terceiro, com o objetivo de alcançar vantagem para si ou para outrem. Podemos citar como exemplo de atos de improbidade: furto ou roubo de bens da empresa, apropriação indébita de recursos do estabelecimento, falsificação de documentos para obter vantagem ilícita na empresa etc." (SARAIVA, Renato. *Direito do Trabalho*. 10ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2009, p. 253)

Por fim, dada a gravidade dos fatos, não há que se falar em desproporcionalidade e/ou irrazoabilidade da aplicação da penalidade demissória. O reclamante cometeu ato ilícito que levou a quebra da fidúcia empregatícia, rompendo-a em definitivo, pelo que não havia outra medida a ser tomada senão aplicar sanção máxima, ou seja, promover a demissão por justo motivo.

Portanto, de se afastar da sentença, portanto, as verbas atinentes à

conversão da modalidade rescisória (aviso prévio, multa de 40% do FGTS e indenização do seguro-desemprego), ante a manutenção da justa causa aplicada.

DANOS MORAIS

Dando sequência ao exame das questões recursadas, chega-se à **alegação da reclamada** de que "(...) o juiz de piso condenou a recorrente ao pagamento de indenização por supostos danos morais infligidos ao recorrido em razão da escolha da modalidade de dispensa com justa causal (...) agiu corretamente a reclamada ao dispensar o obreiro de forma motivada, razão pela qual este pleito acessório também deve ser julgado improcedente (...)".

Com razão.

Com efeito, não constitui ato ilícito, ainda que, em última análise, cause alguma espécie de dissabor ao empregado, desde que não praticado de forma abusiva ou em desvio de finalidade, os atos que impliquem exercício regular de um direito reconhecido (CCB/02), não gerando, de consequente, direito à reparação.

No espécime, o empregador, após tomar conhecimento das provas das faltas graves e de sua imputação ao reclamante, instaurou o procedimento apuratório correspondente, adotando providências cautelares, sem alarde ou excesso para, ao fim e ao cabo, tirar as conclusões que reputou devidas.

Nada mais fez, portanto, do que exercer o direito que lhe competia, caracterizando seu agir exercício regular de um direito, o qual, nos termos do Código Civil Brasileiro, tem a seguinte conformação, verbis:

"Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;"

Sobre esta modalidade escusatória do ilícito civil, que é a do exercício normal ou "regular" de um direito, extrai-se das lições do mestre José Serpa de Sta. Maria:

"(...) Ao lado do proporcionado interesse econômico ou moral de cada titular a que todo o direito serve, há colateralmente um destino social, como não podia deixar de ser. A conduta do exercente, enquadrável dentro destes moldes, não prejudicaria jamais os interesses ou iguais direitos alheios e nisto estaria o caráter regular do exercício jurídico excusatório de qualquer ilicitude. Se este proceder não vislumbrou qualquer lesão, emulação ou desvio com nocividade intencional ou culposa, a outrem, teremos uma normalidade de exercício, como ideado pela ordem jurídica. Infere-se daí, a existência do ato jurídico perfeito e acabado." (In *Direitos da Personalidade e a Sistemática Civil Geral*, Julex Livros, 1ª ed., 1987, pág. 317).

Ainda sobre o tema, leciona Valdir Florindo, em sua obra *Dano Moral e o Direito do Trabalho*, verbo ad verbum:

"Freqüentemente, o abuso de direito tem sido invocado para

justificar pretensões de reparação por dano moral. É evidente que o exercício regular de um direito, mesmo quando cause constrangimento ou dor psíquica a outrem, não serve de supedâneo à obrigação de indenizar, conforme dispõe o artigo 160 da Lei Substantiva Civil"(In obra citada, 3ª Ed.1999, Editora LTR, pág. 76). Por conseguinte, sendo esse o quadro que se esboça, dada a ausência de conduta ilegal ou abusiva por parte do empregador, não há de se falar em danos morais.

Observe-se, pois, que a sujeição ao devido processo legal e, conseqüentemente, à publicidade que lhe é ínsita, não é apta a causar dano indenizável.

E esse lícito atuar do empregador ficou mais que evidenciado ao se verificar, como aqui constatado, o ato faltoso do empregado, pelo que nada há a ser indenizado, a título de danos morais.

OUTROS PLEITOS

Sustenta, por fim, o reclamante, que "(...) a sentença recorrida deve ser reformada no que tange aos reflexos das verbas de adicional por acúmulo de funções, quebra de caixa e intervalo intrajornada sobre as horas extras e adicional noturno. Isso porque, não obstante tais reflexos tenham sido objeto de pedido na exordial, o Juízo de primeiro grau silenciou completamente acerca de tais pleitos (...)"

Com razão, em parte.

À exceção da quebra de caixa e acúmulo de funções, os quais foram afastados da sentença, a supressão do intervalo intrajornada, dado que habitual, deve gerar reflexos à semelhança do que ocorre com a jornada extraordinária, deve incidir, no caso dos autos, sobre o seguinte: a) DSRs: artigo 7º, a, da Lei 605/49; b) 13º salário: Súmula 45 do TST; c) Férias + 1/3: artigo 142, § 5º, da CLT; e, d) depósitos do FGTS: artigos 15 e 18, § 1º, da Lei 8.036/90, porém limitados até 10/11/2017, diante a mudança legislativa operada pela Lei 13.467/2017.

Acolhe-se, parcialmente.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para acrescentar ao julgado os reflexos da condenação por supressão do descanso intervalar sobre DSR, 13º salário, férias+1/3 e depósitos de FGTS, limitados até 10/11/2017.

Conhecer e dar parcial provimento ao recurso da reclamada, para excluir da sentença as seguintes condenações: a) percentual de 10% de quebra de caixa e reflexos; b) plus salarial por acúmulo de funções e reflexos; c) aviso prévio, multa de 40% do FGTS e indenização do seguro-desemprego; d) indenização por danos morais.

Novo valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importando as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos

reais).

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para acrescentar ao julgado os reflexos da condenação por supressão do descanso intervalar sobre DSR, 13º salário, férias+1/3 e depósitos de FGTS, limitados até 10/11/2017. Conhecer e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da reclamada, para excluir da sentença as seguintes condenações: a) percentual de 10% de quebra de caixa e reflexos; b) plus salarial por acúmulo de funções e reflexos; c) aviso prévio, multa de 40% do FGTS e indenização do seguro-desemprego; d) indenização por danos morais. Novo valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importando as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Vencido o Desembargador, Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior. Participaram do julgamento os Desembargadores Plauto Carneiro Porto (Presidente), Maria Roseli Mendes Alencar (Relatora) e Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior. Presente, ainda, o Procurador Regional do Trabalho Carlos Leonardo Holanda Silva. Não participou do julgamento a Desembargadora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Viagem Oficial). Fortaleza, 25 de outubro de 2023.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA

VERDE JUNIOR / Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima

Verde Junior

VOTO DIVERGENTE:

Saliente-se, inicialmente, que, no entender deste julgador, o juiz de primeiro grau detém, em sede de interpretação da prova oral, por sua maior proximidade com a coleta de tal modalidade probatória, o poder soberano de decidir livremente, de acordo com seu convencimento, desde que o motive corretamente. Homenageia-se essa imediatidade como relevante para a formação do convencimento motivado, cujo princípio está insculpido nos arts. 370 e 371, ambos do NCPC.

Essa motivação deve, obviamente, ser baseada nos fatos e em provas produzidas nos autos, conforme os mesmos artigos, combinados com o art. 449, do mesmo Diploma, e, por isso, a avaliação feita em primeiro grau pode ser reexaminada e modificada pelo Tribunal, modificação que, no entanto, somente pode ser feita quando a decisão de primeiro grau puder ser refutada com base em inidônea prova produzida nos fólios.

Não é o caso dos autos.

O Juízo de 1º grau conferiu a qualificação jurídica correta aos fatos

suscitados, concluindo pela inexistência de provas da falta grave, quando assim decidiu:

"In casu, pela análise da prova que instruiu o litígio, conclui-se que a reclamada não provou o alegado ato de improbidade praticado pela parte autora.

A parte reclamada afirmou que chegou a conclusão, pelas filmagens internas do estabelecimento, que o reclamante foi o responsável pelo cancelamento indevido. Porém, **analisando a mídia juntada aos autos, não se pode afirmar que o autor foi o responsável pelo cancelamento do produto e que se apropriou de valores da sua empregadora, nem mesmo que o cancelamento foi indevido, já que não é possível visualizar o reclamante utilizando a senha do Sr. Rafael e nem que ele estava efetuando o alegado cancelamento. Além disso, pelas imagens apresentadas aos autos não se pode concluir de forma indubitável que o empregado se apropriou do valor do produto cancelado, já que as imagens estão com cortes, especialmente no momento em que supostamente o empregado teria colocado a quantia no bolso.**

Portanto, os motivos determinantes para a dispensa por justa causa, conforme alegados na peça contestatória, não foram suficientemente provados, já que a empresa não se desincumbiu de esclarecer e comprovar como o reclamante teria tido acesso à senha do Sr. Rafael (subgerente) para fazer o suposto cancelamento indevido, nem sequer provou que o reclamante fez o cancelamento do produto de forma indevida e se apropriou do valor do produto cancelado. Registre-se que, na colheita dos depoimentos, restou apurado que o sistema da reclamada pode cancelar automaticamente a venda de um produto por erro, o que sequer foi ventilado e investigado pela reclamada quando dispensou o empregado por justa causa."

Este julgador, além dos fatos acima, acha até estranho e contraditória a tese de que o reclamante era atendente de balcão, mas, mesmo assim, teria todo o conhecimento para cancelar uma compra, sem que ninguém mais autorizasse, para se apropriar de valores.

Mantenho, pois, a decisão de primeiro grau, divergindo da douta relatora, no tópico e seus consectários, inclusive danos morais, pois a acusação é de improbidade.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo dispensado, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade,

interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), conhece-se do recurso.

MÉRITO

A omissão que dá ensejo à integração do julgado somente tem lugar quando o órgão julgador deixa de apreciar um pedido (questão principal) ou quando se abstém de examinar fundamento, argumento ou questão apta a influenciar o julgamento do pedido (questão incidente), ou seja, "Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) sobre questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3, 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011, pág. 181).

Já a contradição que reclama corrigenda pela via dos aclaratórios é, exclusivamente, a que se opera internamente, através da exibição de conclusões e inferências inconciliáveis entre si. Não existe no ordenamento jurídico, pois, a hipótese de omissão por contradição "com a prova dos autos", nem se confunde tal situação com uma argumentação decisória que a parte repute "contraditória" ou incoerente.

A título ilustrativo, há de consignar que, na hipótese de algum desacerto e que venha ocorrer uma valoração probatória equivocada, falha, imprecisa ou incorreta, o que se teria, nessa hipótese, seria um error in iudicando não impugnável por meio de embargos de declaração, jamais uma contradição passível de correção por tal via. O mesmo se aplica na hipótese de uma decisão contraditória com a prova dos autos, com a jurisprudência, com a doutrina ou com uma interpretação considerada melhor ou ideal, qualquer que seja ela, não é e nunca será, em absoluto, uma contradição para os fins do art. 489 do CPC.

Dessa forma, ao formular o embargante a proposição de que o acórdão está contraditório, aludindo à prova dos autos ou criticando o raciocínio jurídico ou lógico aplicado, essa assertiva, em si mesma, é infensa aos fins do recurso de embargos de declaração e, de ofício, há de ser rejeitada, não sendo necessário, por consequência, avançar na pretendida e absurda reanálise probatória, visto que, por tal motivo, não passa de uma tentativa de rediscussão da causa, de revolvimento de fatos e provas, criando-se um efeito recursal regressivo, um juízo de reconsideração que a lei processual não criou e que dela, a toda evidência, desborda.

Passa-se, então, ao exame das questões suscitadas, item por item.

1. OMISSÃO QUANTO AO USO DE VEÍCULO

Alega o embargante, de saída, que "(...) a decisão embargada restou silente quanto a tese de que a utilização do bem particular a serviço e para benefício da empresa sem o devido ressarcimento viola o disposto no artigo 2º da CLT, segundo o qual o risco da atividade econômica é do empregador. Assim sendo, nos termos do artigo em comento, compete ao empregador assumir os riscos da atividade econômica (...)".

Sem razão.

Não há omissão. O acórdão afirma, textual, que não há previsão legal "conceda ao trabalhador o direito de ser indenizado pelo simples fato do uso de seu veículo próprio para o labor". E não há. O acórdão afirma o porquê de assim entender, não precisando, para tanto, fazer específica alusão ao art. 2º da CLT ou a qualquer outro. Não há direito da parte a que obtenha referências a artigos de lei. Só há direito à fundamentação jurídica. É como giza a Ministra do STJ, Isabel Gallotti, no voto proferido nos Embargos de Declaração no RESP nº 1.280.825-RJ, virgulatem:

"(...) Lembro a distinção feita por Vicente Greco Filho: "O fato e o fundamento jurídico do pedido são a causa de pedir, na expressão latina, a causa petendi. Antes de mais nada é preciso observar que o fundamento jurídico é diferente do fundamento legal; este é a indicação (facultativa, porque o juiz conhece o direito) dos dispositivos legais a serem aplicados para que seja decretada a procedência da ação; aquele (que é de descrição essencial) refere-se à relação jurídica e fato contrário do réu que vai justificar o pedido de tutela jurisdicional." (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Volume, 22ª ed., pg. 136). Se ao autor e ao réu não é exigido que declinem, na inicial e na contestação, o fundamento legal, mas apenas o fundamento jurídico, não faz sentido supor que o magistrado deva proferir despacho prévio à sentença enumerando todos os dispositivos legais possivelmente em tese aplicáveis para a solução da causa. Os fatos da causa devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico, o qual é de conhecimento presumido não só do juiz (*iura novit curia*), mas de todos os sujeitos ao império da lei, conforme presunção *jure et de jure* (art. 3º da LINDB). A subsunção dos fatos à lei deve ser feita pelo juiz no ato do julgamento e não previamente, mediante a pretendida submissão à parte, pelo magistrado, dos dispositivos legais que possam ser cogitados para a decisão do caso concreto. Da sentença, que subsumiu os fatos a este ou àquele artigo de lei, caberá toda a sequência de recursos prevista no novo Código de Processo Civil. A aventada exigência de que o juiz submetesse a prévio contraditório das partes não apenas os fundamentos jurídicos, mas também os dispositivos legais (fundamento legal) que vislumbrasse de possível

incidência, sucessivamente, em relação aos pressupostos processuais, condições da ação, prejudiciais de mérito e ao próprio mérito, inclusive pedidos sucessivos ou alternativos, entraria o andamento dos processos, conduzindo ao oposto da eficiência e celeridade desejáveis. Seria necessário exame prévio da causa pelo juiz, para que imaginasse todos os possíveis dispositivos legais em tese aplicáveis, cogitados ou não pelas partes, e a prolação de despacho submetendo artigos de lei - cujo desconhecimento não pode ser alegado sequer pelos leigos - ao contraditório, sob pena de a lei vigente não poder ser aplicada aos fatos objeto de debate na causa. A discussão em colegiado, com diversos juízes pensando a mesma causa, teria que ser paralisada a cada dispositivo legal aventado por um dos vogais, a fim de que fosse dada vista às partes. Grave seria o entrave a marcha dos processos, além de fértil campo de nulidades. O absurdo da conclusão revela, data maxima venia, o equívoco da premissa. Afasto, portanto, a alegação de ofensa aos arts. 10 e 933 do CPC/2015."

Ora, para que um acórdão seja fundamentado, não há necessidade de se indicar dispositivos legais, mas tão somente apontar os fundamentos jurídicos com os quais acolhe ou rejeita a pretensão recursal. E o acórdão embargado, acerca de todas as teses esboçadas no recurso obreiro, as analisou integralmente, tendo dito, ainda, que "(...) as distâncias entre as lojas era bastante diminuta, conforme demonstrado em sede de contestação, e as movimentações entre uma loja e outra representa um fato cuja frequência não é capaz de revelar um gasto adicional de deslocamento, para o obreiro, para além do que já deveria fazer para ir e voltar ao trabalho. E não se pode condenar genericamente, sem especificar e quantificar a suposta transferência do ônus do empreendimento para além do que é comum ao fato, em si, realizar o percurso residência-trabalho, trabalho-residência (...)", pelo que nada há a prover, no tópico.

Não há, portanto, de se confundir a insatisfação da parte com a ausência de omissão. Os fundamentos estão postos. Se bons ou maus, a instância revisora o dirá, se for o caso.

2. OMISSÃO SOBRE JURISPRUDÊNCIA RELATIVA A DESGASTE E DEPRECIÇÃO DE VEÍCULO

Na sequência, alega o embargante que "(...) o acórdão também nada disse quanto a tese de que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, dispensa a produção de prova do desgaste e depreciação do automóvel, uma vez que é fato notório (artigo 374, inciso I, do CPC) que a utilização diária de veículo para a consecução das atividades laborais resulta em desgaste e depreciação do automóvel, diante da quilometragem acumulada (...) Em qualquer caso, pugna-se pela transcrição dos trechos dos depoimentos testemunhais que evidenciam que a empresa não

fornecia qualquer ajuda de custo em decorrência de tal utilização de veículo particular em serviço, haja vista a sua importância (...)"

Sem razão.

Novamente, há uma franca incompreensão do instituto dos embargos, resultando, conseqüentemente, em seu manejo desviado. E a razão é singela: não há direito à apreciação das teses de maneira vinculada ou em cotejo necessário em face de acórdãos ou precedentes persuasivos ou não vinculantes. O órgão julgador não presta tributo nem tem que se curvar a quem quer que entenda de maneira diversa de si. Seja um outro órgão julgador do tribunal, seja de outro Regional, seja até mesmo um julgado do TST ou do STF, bastando, para tanto, que não se trate de precedente vinculante. Não há necessidade alguma de mencioná-lo. Nenhuma.

Repita-se: é completamente irrelevante e insignificante aludir a precedentes meramente persuasivos. Não há qualquer obrigação de manifestação sobre precedentes quaisquer.

Com efeito, a única obrigação do julgador é a de apresentar os fundamentos adotados, apreciando os pedidos e as questões das quais depende o deslinde de tais pedidos. Se estes, os fundamentos, são contrários ou não a algum julgamento anterior ou precedente invocado pela parte, *verbi gratia*, que a parte, querendo, demonstre essa divergência e busque a reforma do julgado perante as instâncias extraordinárias.

Na verdade, irrelevante e desinfluyente se torna afirmar, textualmente, que não se adota o entendimento vertido em um precedente específico, orientação jurisprudencial ou verbete sumular. Como se disse, cada órgão julgador e composições turmárias possuem autonomia, não precisando concordar com os demais. Para tanto, para a busca da uniformidade de tratamento há os mecanismos de uniformização jurisprudencial.

Mais uma vez, um precedente, *lato sensu*, somente deve ser obrigatoriamente aplicado, em tese, quando for vinculante. Se é meramente persuasivo, pode ser ignorado, bastando que os argumentos recursais, enquanto tal, sejam analisados. É ler: "(...) 3- A regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado (...)" (REsp 1698774/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020)

Não há, portanto, a omissão apontada.

3. OMISSÃO SOBRE ACÚMULO DE FUNÇÕES

Dando seguimento às razões de embargos, sustenta o recorrente que, "(...) No tocante ao tema do acúmulo de funções, o acórdão deixou de se pronunciar, expressamente, a respeito do teor da prova testemunhal produzida que comprova que na farmácia em que laborava o embargante havia funcionários específicos para trabalhar no caixa, que o transporte de valores e medicamentos era de atribuição exclusiva dos gerentes e que a tarefa de dar baixa no sistema de receituário de medicamentos psicotrópicos era exclusiva dos farmacêuticos (...)"

Sem razão, novamente.

Deixe-se uma questão bastante clara, desde já: não existe previsão legal para acúmulo de funções, exceto no caso dos radialistas, que contam com lei específica, detalhando o tema. E não se aplica tal lei por isonomia ou por qualquer outro fundamento, visto que as categorias têm suas peculiaridades, não cabendo ao julgador substituir o legislador e igualá-las.

Fosse dessa forma, não haveria categorias ou atividades com jornadas diferenciadas - apenas para citar um exemplo. E a única regra aplicável ao caso concreto é o art. 456, parágrafo único, da CLT e esse somente prevê que se deve observar a compatibilidade com as condições pessoais do empregado. Se tal posição jurídica, que se defende firmemente, não tinha ficado clara, quiçá ao agora, reafirmá-la, com mais ênfase, possa ser definitivamente compreendida.

E, no que realmente interessa à análise da alegação de omissão em questão, o fato é que o acórdão deixou claro que é "(...) nítida e indissociável correlação entre as atividades, que são complementares entre si. Sobretudo, são compatíveis com a condição pessoal do obreiro, podendo ser exercidas no mesmo horário sem configurar acúmulo funcional. Em suma, não engendra acúmulo funcional o desempenho de atividades compatíveis com a condição pessoal do empregado (CLT, art. 456), notadamente quando previstas contratualmente, independentemente da frequência das atividades ou da existência ou não de empregados que sejam aproveitados, precipuamente, para as respectivas atividades laborais (...)"

Veja-se, ainda, que, em continuidade, alega o embargante que "(...) não é possível vislumbrar no código nº 5211-30 do CBO nenhuma indicação de que as atividades de um atendente de farmácia/balconista compreendam funções de caixa, sangria de fundo de caixa, transferência de medicamentos e valores e de dar saída das receitas no estoque no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados. Ressaí, portanto, obscuro o acórdão, devendo ser esclarecido como e por quais razões a Corte entendeu que as atividades acima descritas podem ser correlatas com aquelas descritas no código nº 5211-30 do CBO se

nem sequer há menção, no CBO, de atividades que guardem qualquer semelhança com aquelas que o reclamante desempenhava na prática (...)", no entanto, quando se alude ao CBO - Classificação Brasileira das Ocupações, o que se está fazendo é agregar um argumento de reforço, que, mesmo afastado, não mudaria o resultado da decisão. Se afirmou que são atividades correlacionadas e, sobretudo, não há, em absoluto, direito a realizar somente as atividades descritas em um dado CBO. CBO não representa direito a exercer, exclusivamente, as dadas funções ali catalogadas. É uma classificação do Ministério do Trabalho que, segundo consta de seu endereço eletrônico oficial (<https://empregabrasil.mte.gov.br/76/cbo/>), consiste em "(...) documento que retrata a realidade das profissões do mercado de trabalho brasileiro. Foi instituída com base legal na Portaria nº 397, de 10.10.2002 (...) A CBO tem o reconhecimento no sentido classificatório da existência de determinada ocupação e não da sua regulamentação. A regulamentação da profissão diferentemente da CBO, é realizada por Lei cuja apreciação é feita pelo Congresso Nacional, por meio de seus Deputados e Senadores e submetida à sanção do Presidente da República. A CBO não tem poder de Regular Profissões (...)"

Clara, portanto, a distinção.

Rejeita-se.

4. CONTRADIÇÃO NA ANÁLISE DO ACÚMULO DE FUNÇÕES

Ainda sob a mesma questão do acúmulo de funções, admoesta o embargante o acórdão, rendendo-lhe a pecha de contraditório, isto porque, a seu sentir, "(...) em um momento apontou que as tarefas de caixa, sangria de caixa etc, seriam conciliáveis com as atividades de atendente de farmácia e, posteriormente, apontou que tais tarefas consistiam em "um agregado maior de tarefas", deixando transparecer que se tratavam de funções alheias à de atendente de farmácia. Mister, pois, o saneamento da contradição, a fim de ser esclarecido se as atividades supracitadas, em se tratando de "um agregado maior de tarefas" configuram acúmulo de função (...)", Novamente, a compreensão do instituto dos embargos de declaração, agora sob a ótica da contradição, é dissociada do direito, dele delirando.

Ora, o que se está alegando, como se vê, às claras, não é uma contradição. O que se está a dizer é que o acórdão realizou um raciocínio que, a seu sentir, merece ser adjetivado de contraditório. Isso, porém, não é contradição, para os fins do art. 1.022 do CPC; ou seja, não traduz contradição para os fins dos embargos de declaração.

Com efeito, a contradição que reclama corrigenda pela via dos embargos declaratórios é aquela que se opera internamente, através da exibição de conclusões e inferências inconciliáveis entre

si. Para tanto, pois, é imprescindível e inafastável que se aponte, especificamente, uma frase, uma passagem do voto que, mais adiante, é colocada no sentido exatamente inverso, de modo que não se possa saber, pela perplexidade gerada, se se quis dizer a primeira afirmação ou a segunda, que desdiz a primeira.

Assim, quando o acórdão pontua que "(...) mesmo sendo apenas atendente de loja, gozava o reclamante de uma confiança maior, sendo utilizado comumente para um agregado maior de tarefas, dentre as quais apoiar o trabalho do caixa, realizar "sangrias", dentre outras operações (...)", para que se pudesse supor tal frase como demonstração de uma contradição no julgamento, injuntivo que se apontasse, no mesmo acórdão, uma outra passagem em que se tenha dito que "agregar" mais tarefas daria lugar a acúmulo de função. E não se disse isso. Ao contrário. É irrelevante que outros atendentes não fossem demandados, linearmente, para as mesmas funções, ditas "agregadas".

Dessarte, dizer que há um "agregado maior de tarefas" e que não faz jus a plus salarial por acúmulo de funções não é uma contradição. É uma afirmação que consiste em dizer, justamente, que essas tarefas agregadas são lícitas e não dão lugar, à luz do ordenamento jurídico, a pagamento de qualquer vantagem salarial adicional.

Explicitada, assim, a questão, e compreendendo que até mesmo as obviedades, vez em quando, precisam ser repetidas, nada há a prover, no tópico.

5. OMISSÃO QUANTO AO INTERVALO INTERJORNADA

Dando sequência, argumenta o embargante que "(...) realizou pedido de reforma da sentença para condenar a embargada ao pagamento de 06 (seis) horas extras semanais referentes aos três dias semanais em que não era respeitado o intervalo interjornada. Todavia, o acórdão embargado não apreciou o pedido em questão, tendo se manifestado tão somente quanto ao intervalo INTRAjornada. Assim, pugna-se pela expressa manifestação da Corte acerca do pedido de reforma da sentença para condenação da embargada ao pagamento do intervalo interjornada suprimido durante a contratualidade (...)"

Com razão.

De fato, encontra-se na petição inicial a alegação de que, "(...) quando o reclamante laborava no período noturno, de duas a três vezes por semana tinha que realizar a abertura da loja, às 07h da manhã, não gozando, portanto, do intervalo mínimo interjornada de 11h previsto no art. 66 da CLT (...)"

Em sua contestação, sustentou a reclamada que "(...) Quanto ao intervalo interjornada, alega o reclamada de forma inverídica, que, por diversas vezes, não gozou o respectivo intervalo. Contudo, restará comprovado pelos cartões de ponto anexados que o

reclamante laborava no turno do fechamento da loja, ou seja, às 22:00h, iniciando sua jornada no dia seguinte às 14:15:00h (...)", tendo o reclamante, em réplica, reafirmado sua tese e declarado que "(...) na data de 02/11/2019 o reclamante laborou no período noturno até as 21:56hrs, porém, no dia seguinte, realizou a abertura da loja, às 06:59hrs da manhã, não gozando, portanto, do intervalo mínimo interjornada de 11h previsto no art. 66 da CLT (...)".

Ao julgar, decidiu o julgador de primeiro grau, no entanto, que "(...) Apesar da declaração de sua testemunha, ao aduzir que já aconteceu do autor ter encerrado a jornada às 22h e iniciado a outra jornada às 7h, esta não demonstra que tal fato ocorreu de forma reiterada, até mesmo porque, nos contracheques juntados, há o registro de pagamento de horas extras, por via de consequência, cabia ao autor demonstrar que fazia jus ao pagamento de jornada extraordinária além das horas que já foram remuneradas pela reclamada, o que não ocorreu, posto que o autor não provou os fatos constitutivos do seu alegado direito (art. 373, inc. I do CPC (...))", ao que renovou o reclamante a discussão, em seu Recurso Ordinário, ali advogando que o "(...) depoimento da testemunha Rebbeca Maria Bezerra Amorim deixa claro que o obreiro não gozava do intervalo interjornada mínimo estabelecido pela legislação trabalhista, conforme se observa do trecho abaixo (...)". Passa-se, então, à integração do julgado, suprimindo-se a omissão apontada, o que se faz para acolher a pretensão recursal, e reformar a sentença, no tópico. É que, de fato, além de ter o reclamante especificado, nos cartões de ponto, exemplos de dias em que laborou até às 22h ou em horário próximo a esse, começando o expediente do dia seguinte às 7h, aproximadamente, também é possível verificar, nos contracheques correspondentes, que nenhum valor fora pago, a esse título. Amiúde, quando, em réplica, demonstra o embargante que "(...) na data de 02/11/2019 o reclamante laborou no período noturno até as 21:56hrs, porém, no dia seguinte, realizou a abertura da loja, às 06:59hrs da manhã, não gozando, portanto, do intervalo mínimo interjornada de 11h previsto no art. 66 da CLT (...)", observa-se, no contracheque do mês de novembro de 2019, id. 9f717cd, pág. 242 do PDF, que não há qualquer pagamento, a esse título ou mesmo a título de horas extras.

Não é o caso, todavia, de prover-se integralmente o pedido, no sentido de contabilizar 6h por semana, como jornada extraordinária, mas sim condicionar a condenação aos dias em que, efetivamente, de acordo com os controles de ponto, o reclamante fez jornada e, já no dia seguinte, a iniciou no período seguinte, a menos de 11 (onze) horas da jornada do dia anterior.

Nessa quadra, de se prover os embargos no tópico, para, conferindo-lhes efeito modificativo, condenar a reclamada ao

pagamento das horas intervalares interjornada suprimidas relativamente aos dias em que a jornada se iniciou a menos de 11 (onze) horas do término do dia anterior, acrescidas de 50%, com reflexos em DSR, férias, com adicional de 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS, observados, para a respectiva apuração, os registros constantes dos controles de ponto anexados aos autos, os quais contemplam todo o lapso contratual, conforme documentos de id. d0c167f e id. 920662c.

6. OMISSÃO QUANTO À PROVA EM RELAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DO CAIXA

Noutro tópico recursal, sustenta o embargante que "(...) o acórdão não explicitou quais testemunhas, tampouco os trechos de seus depoimentos que comprovariam que o exercício das tarefas de caixa eram apenas episódicos. A omissão, a seu turno, decorre do fato de que não houve manifestação da Corte a respeito do teor do depoimento da testemunha Rebbeca Maria Bezerra Amorim, que deixou claro que o embargante substituíra os caixas no horário de almoço e nos dias de folga destes (...)".

Sem razão.

Não há obrigação de transcrever trechos de depoimentos visando a demonstrar ou dar sustentação às assertivas postas no acórdão. Isso não constitui omissão. Dessa forma, quando o acórdão declara que "(...) **As testemunhas, de forma uníssona, confirmam que o trabalho do reclamante era de atendente de balcão, somente operando o caixa de forma episódica, apenas numa eventual necessidade (...)**", está, em tal assertiva, a conclusão a que chegou o órgão julgador a partir da leitura da prova a que faz referência.

Em tese, essa inferência poderia até estar equivocada. Não pode, porém, em absoluto, nesse caso, ser tomada por omissa por não transcrever trechos em socorro da assertiva do juízo, fazendo apenas a afirmação de que, ao cotejá-las, chegou a uma dada conclusão. A testemunha Rafael Weverton, por exemplo, declarou que "(...) quando havia necessidade o reclamante ajudava os colegas caixas, substituindo-os no tempo necessário (...)"; a testemunha Samara também denota, em suas declarações, o caráter eventual da substituição. É ler: "(...) que o reclamante não podia operar o caixa sem autorização da depoente; que no dia do ocorrido o reclamante se prontificou em operar o caixa em que ocorreu o aludido cancelamento (...)"; a testemunha Rebecca Maria Bezerra Amorim, no mesmo sentido, declarou que "(...) o reclamante exercia a função de balconista, porém quando havia necessidade o reclamante trabalhava no caixa (...)". Essa expressão é interpretada e entendida como eventual. Se tal satisfaz ou não a interpretação do que seja ou não eventual, no ponto de vista do reclamante, que busque, então, as vias recursais que lhe permitam

tal espécie de debate, abstendo-se de o fazer pela pela aclaratória, que é imprópria para tal finalidade.

Rejeita-se, portanto.

7. OMISSÃO QUANTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

No capítulo recursal aclaratório subsequente, sustenta o embargante que "(...) é necessário que este tribunal se manifeste expressamente acerca da violação ao princípio da isonomia e da não discriminação decorrente do fato de que dos quatro envolvidos na situação (farmacêutica, subgerente, caixa e auxiliar de atendimento) apenas o embargante (justamente aquele de menor grau hierárquico) tenha sido punido, quando todos os demais teriam cometido irregularidades, caso fosse levada em consideração a narrativa de cancelamento indevido da recorrente (...).

Sem razão.

O acórdão apontou as razões que o levaram a identificar, como legítima, a demissão por justa causa do embargante. Assim o fez ao declarar que o "(...) horário de sua ocorrência, com as operações e respectivos horários, demonstram, de modo mais que satisfatório, que o reclamante foi o responsável por retirar R\$ 100,00 (cem reais) do caixa, valor esse que, naturalmente, não seria notado, de imediato, ao final do dia, com o fechamento do caixa, pela singela razão de que correspondia a um cancelamento de uma operação que, o dia seguinte, por não estar acompanhado do comprovante, não poderia ser averiguado (...). Por conseguinte, acertadamente ou não, o acórdão concluiu que foi o reclamante, e apenas ele, quem cometeu o ilícito contratual em questão, logo, fica prejudicado o argumento de que mais pessoas estavam envolvidas e foram, a seu sentir, protegidas ou tratadas com privilégio. Não há cotejo, pois, porque não há o que ser cotejado.

Seja como for, não custa acrescentar que não é nem nunca foi condição para a aplicação de uma sanção disciplinar que outros empregados sejam igualmente punidos, desde que, para esse empregado, em questão, essa sanção, especialmente a rescisão por justa causa, se faça pertinente, proporcional e adequada.

Até porque há um princípio assaz valioso que é o da intranscendência da pena ou da individualização da pena. E não se pode, aqui, perquirir a responsabilidade eventual de outros empregados, até porque estranhas ao objeto do processo. Admitir uma espécie de renúncia ou perdão com base em suposta isonomia.

O embargante argumenta, também, que, "(...) ainda que se admitisse que o embargante efetuou qualquer cancelamento de produto (o que não ocorreu), tem-se que tal procedimento somente teria se viabilizado com a participação da farmacêutica que estava com o cartão do assistente do gerente, ante a imprescindibilidade da confirmação do cancelamento. Tais alegações sequer foram

levadas em consideração por este regional, que também nada disse quanto ao fato de que, para que o embargante pudesse realizar o cancelamento de qualquer venda ele deveria estar em posse da nota fiscal (...).

Sem razão.

O acórdão foi enfático em declarar que "(...) o cruzamento das imagens e n s (<https://midias.pje.jus.br/midias/web/00001889020225070037>, <https://midias.pje.jus.br/midias/web/00001889020225070037>, <https://midias.pje.jus.br/midias/web/0000189020225070037>, <https://midias.pje.jus.br/midias/web/00001889020225070037>, <https://midias.pje.jus.br/midias/web/00001889020225070037>), horário de sua ocorrência, com as operações e respectivos horários, demonstram, de modo mais que satisfatório, que o reclamante foi o responsável por retirar R\$ 100,00 (cem reais) do caixa, valor esse que, naturalmente, não seria notado, de imediato, ao final do dia, com o fechamento do caixa, pela singela razão de que correspondia a um cancelamento de uma operação que, o dia seguinte, por não estar acompanhado do comprovante, não poderia ser averiguado (...), logo, a questão não é o cancelamento, em si, dado que não se está a analisar a conduta de outros empregados, no sentido de averiguar se agiam em conluio com o reclamante, porquanto, o que se pontuou foi que o reclamante, ele próprio, pela interpretação e leitura da prova feita no julgado, se apropriou do dinheiro, sendo, ainda, completamente irrelevante o valor, dado que a quebra da fidedignidade decorre da desonestidade, em si mesma.

8. OBSCURIDADE QUANTO À AFERIÇÃO DA PROVA

Na sequência, alega o embargante que "(...) há manifesta obscuridade no acórdão, no particular. Isso porque o acórdão aponta que o obreiro teria acomodado a cédula retirada do caixa no seu bolso esquerdo, o que não se vislumbra das imagens constantes dos autos, sendo necessário que o tribunal se pronuncie indicando, explicitamente, se há imagens visíveis e integrais comprovando que o embargante retira a cédula do caixa e a coloca em seu bolso, apontando o horário (hora, minutos e segundos) dos vídeos em que tal situação teria ocorrido ou se se trata apenas de dedução do órgão julgador (...).

Sem razão.

Consoante escólio de VICENTE GRECO FILHO, "A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura

execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida"(Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241).

A dúvida, portanto, é que advém do comando da decisão, de seu dispositivo, que possa comprometer sua futura execução. No caso em liça, a situação é bem outra. O que se narra é uma insatisfação quanto à análise da prova e conclusões do acórdão, em que se considerou mais do que satisfatório, como prova, o material de vídeo. Quer o embargante, portanto, ditar as regras de aferição probatória, quando não há tarifação nem critérios pré-determinados para tanto; há, apenas, a aferição, a valoração da prova, cabendo ao julgador apenas dizer a que conclusão chegou e com base em que elementos. Se o fez de modo "críticável" ou não, essa não é questão que possa ser versada na presente via.

Ainda nesse sentido, defende o reclamante que "(...) Faz-se imprescindível, assim, que seja esclarecido pelo órgão julgador se o fato de não haver prova direta (imagens das câmeras de vídeo, depoimento testemunhais etc.) comprovando que o embargante pegou a cédula do caixa e colocou em seu bolso pode ser interpretado desfavoravelmente ao trabalhador (...)".

Repita-se, mais uma vez, não é imprescindível. Isto nada mais é do que a crítica, o entendimento que o embargante entende que deveria ter sido adotado. E a via dos aclaratórios não é pertinente para tal finalidade.

9. TRANSCRIÇÃO DE DEPOIMENTOS

Por fim, requer o embargante "(...) sejam transcritos, no corpo do acórdão, a íntegra dos depoimentos testemunhais constantes dos autos, uma vez que estes evidenciam que não há prova de prática de qualquer ato de improbidade pelo obreiro (...)".

Sem razão.

Trata-se, como se vê, de pretensão que merece pronto rechaço. Requerimentos que visam a transcrição de trechos de prova. A parte não tem direito a ver trechos de prova transcritos. O que tem direito é à apreciação das teses recursais, cabendo ao julgador dizer o direito e apontar, nas questões controvertidas, em que se lastreou para chegar à conclusão de que os fatos se deram de uma dada forma ou de outra.

Ora, o que é de "vital importância", na leitura e interpretação do embargante, não corresponde ao que o acórdão considerou como relevante na aferição probatória. E qualquer discussão a esse respeito não passa de tentativa de rediscussão da causa. O que o órgão julgador precisa é se manifestar sobre a tese e apontar de onde extrai suas conclusões, desenvolvendo um raciocínio jurídico correspondente, o que é diverso e não se confunde com uma imposição de análise prova a prova, documento a documento,

tampouco implica a necessidade de transcrição ou alusão a trechos da prova oral.

Portanto, considerando as razões retro, nega-se provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para fazer integrar ao acórdão embargado as razões dispostas no **TÓPICO 5** da fundamentação retro e, conseqüentemente, condenar a reclamada/embargada a pagar ao reclamante/embargante as HORAS INTERJORNADAS relativamente aos dias em que a jornada se iniciou a menos de 11 (onze) horas do término do dia anterior, acrescidas de 50%, com reflexos em DSR, férias, com adicional de 1/3, 13º salário e depósitos do FGTS, observados os registros constantes dos controles de ponto anexados aos autos, conforme documentos de id. d0c167f e id. 920662c. Novo valor da condenação arbitrado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), importando as custas processuais em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).
[...]

À análise.

Mostra-se insubsistente o argumento de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos invocados. Da leitura atenta dos acórdãos acima transcritos, infere-se que a Turma julgadora, de forma fundamentada, emitiu pronunciamento acerca das questões suscitadas tanto no recurso ordinário quanto nos embargos de declaração.

Ressalva-se, por oportuno, não ser necessário que o órgão colegiado se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelo litigante. Exige-se do julgador pronunciamento sobre cada causa de pedir e não sobre todos os fundamentos fático-jurídicos suscitados pela parte, bastando seja externado os motivos justificadores do não acolhimento da tese apresentada.

Acrescente-se que não implica em negativa de prestação jurisdicional o fato de a Turma Regional ter se posicionado em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Assim, a Corte Regional, diversamente do que aduz o recorrente, enfrentou a questão destacada e sobre ela ofereceu tese explícita, de forma que restou incólume a literalidade dos dispositivos indicados.

Outrossim, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Por fim, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001008-09.2022.5.07.0038

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
RECORRIDO	PAULO REGIS MOREIRA MARQUES
ADVOGADO	HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA(OAB: 21260/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2f02af proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A

Agravado(a)(s): PAULO REGIS MOREIRA MARQUES

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001008-09.2022.5.07.0038

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
RECORRIDO	PAULO REGIS MOREIRA MARQUES
ADVOGADO	HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA(OAB: 21260/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO REGIS MOREIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2f02af proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A

Agravado(a)(s): PAULO REGIS MOREIRA MARQUES

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000170-25.2023.5.07.0008

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	DANIELE DA SILVA LIMA COELHO
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
RECORRIDO	DANIELE DA SILVA LIMA COELHO
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- DANIELE DA SILVA LIMA COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d6cf671

proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. DANIELE DA SILVA LIMA
COELHO

Recorrido(a)(s): 1. BANCO SANTANDER
(BRASIL) S.A.

RECURSO DE: DANIELE DA SILVA LIMA COELHO**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id ae0fa86; recurso apresentado em 21/04/2024 - Id 29250e3).

Representação processual regular (Id aab563d).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) /

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 463 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) inciso II do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015; §4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- Contrariedade à ADIN 5.766 do STF.

- Violação ao artigo 2º, §1º da Lei nº 10.101/2000.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

3.1 DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. OBRIGAÇÃO DA RECLAMADA NA DEMONSTRAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO. DIFERENÇAS E NATUREZA SALARIAL DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

No mérito da ação, a parte reclamante requereu a condenação da parte reclamada ao pagamento de diferenças salariais em razão do pagamento a menor das verbas relativas ao sistema de remuneração variável, bem como sua respectiva integração, ante a sua indiscutível natureza salarial.

Restou observado que o banco reclamado não colacionou a integralidade dos normativos, a fim de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, bem como a parte reclamante salientou-se que a aptidão para prova sobre o alegado pagamento correto de comissões é do recorrido, que detém os documentos (aptidão para a prova), mas, omite-os. Ocorreu que, o Tribunal ao analisar os pedidos entendeu, equivocadamente, que competiria a parte reclamante o ônus de provar as diferenças existentes nos pagamentos, além de entender que o pagamento do Programa Próprio Específico e do Sistema de Remuneração Variável se caracterizava com natureza indenizatória.

Vejamos a fundamentação adotada pelo Regional para indeferir o requerimento autoral de integração do SRV e PPE, bem como de diferenças a título de PPE:

[...]

O entendimento exarado pelo Regional da 7ª Região diverge do entendimento de outros tribunais em relação matéria, além de afrontar os artigos 818 da CLT e 373 do CPC, estando em descompasso com o entendimento de outros Regionais, visto que é ônus do banco reclamado a comprovação de que todos os pagamentos relativos à remuneração variável foram realizados da forma correta, bem como o reconhecimento da natureza salarial quando os alegados “prêmios” estão atrelados ao atingimento de metas traçadas pelo empregador, merecendo repercussão em todas as verbas.

Destaca-se ainda que o objeto do presente Recurso de Revista se restringe as diferenças de PPE e integração de SRV e PPE, visto que a apreciação das diferenças de SRV esbarraria no Enunciado de Súmula 126 do C. TST.

3.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, AINDA QUE SOB A CONDIÇÃO SUSPENSIVA

Dentre os pedidos constantes na presente demanda pleiteou a reclamante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com observância da declaração de inconstitucionalidade

dos artigos 791-A, §4º e 790-B, ambos da CLT.

Ocorreu que, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal da 7ª Região, embora tenham deferido os benefícios da justiça gratuita, condenou a reclamante no pagamento da sucumbência em favor do patrono da reclamada, uma vez que a Turma entendeu que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não isenta da condenação em honorários, sendo o condão apenas de suspender sua exigibilidade.

(...)

Nesse sentido, registre-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional da 7ª Região atingiu uma reflexão de forma divergente e confrontadora com a literalidade legal e a jurisprudência pátria, não existindo discussão sobre matéria de fato ou provas.

4. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA: TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA

Primeiramente transcreve-se em seguida o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista, como determina o art. 896 § 1º-A, inciso I da CLT:

[...]

Primeiramente é válido esclarecer que o recurso da reclamante se restringe o reflexo da natureza salarial das verbas pagas a título de SRV e PPE, bem como as diferenças de PPE, não sendo pleiteada as diferenças a título de SRV face ao enunciado de súmula 126. A temática tem sido bastante discutida no âmbito de outros regionais, sendo que em outras regiões, os julgadores têm adotado entendimento divergente acerca da matéria, como será exposto em seguida.

Ademais, o apelo extraordinário discute ainda a obrigação do banco reclamado na comprovação de que os pagamentos foram realizados da maneira correta, uma vez que teria plena aptidão para a produção da prova relativa às diferenças pretendidas, porém, não apresentou os documentos necessários para a sua aferição.

Ademais, pretende-se ainda apreciação quanto a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que sob condição suspensiva de exigibilidade. A temática tem sido bastante discutida no âmbito de outros regionais, sendo que em outras regiões, os julgadores têm adotado entendimento divergente acerca da matéria, como será exposto em seguida.

As temáticas têm sido bastante discutidas no âmbito de outros regionais, sendo que em outras regiões, os julgadores têm adotado entendimento divergente acerca das matérias objeto do recurso, como será exposto em seguida.

5. DO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

5.1 FUNDAMENTO NA ALÍNEA “A” DO ART. 896 DA CLT E DA CONSEQUENTE REFORMA DA DECISÃO – REMUNERAÇÃO VARIÁVEL – DIFERENÇAS DE PPE

De acordo com o Art. 896, alínea a, da CLT, é cabível o Recurso de Revista quando o Tribunal Regional do Trabalho, em decisão proferida em recurso ordinário violar/ir de encontro à decisão proferida por outro regional no que tange ao mesmo ponto discutido.

No caso em comento, a reclamada não trouxe a totalidade da documentação aos autos, por exemplo, a produção individualizada de produtos comercializados pela reclamante nos últimos 05 anos. Também não foi trazido aos autos os demonstrativos detalhados de pagamento dos programas de remuneração variável, além das comissões pagas à título de comissão capitalização e comissão seguros.

[...]

Aplicando-se o princípio da disponibilidade ou da aptidão para a prova, defendido por Cernelutti e Chiovenda, cabe à parte que detém, por imperativo legal, a prova, apresentá-la em juízo, sob pena de admitir-se como verdadeira a alegação contida na inicial. Ademais, consoante o princípio da alteridade, previsto no artigo 2º da CLT, os riscos da atividade econômica não podem ser transferidos ao empregado. Contudo, era comum o reclamado distribuir os riscos do negócio econômico aos empregados, em completa dissonância aos princípios trabalhistas vigentes. O reclamado, por exemplo, alterava a maneira como a pontuação era computada durante as campanhas, alterando as formas bem como as carteiras dos gerentes em plena vigência da cartilha, fazendo com que perdesse pontuação frequentemente. Os funcionários também eram prejudicados com “erros sistêmicos” que dificultavam a transparência e lisura dos resultados obtidos pelo autor.

No caso dos autos, no que tange ao Programa Próprio Específico, o reclamado não demonstrou a produção individualizada da reclamante no que tange ao PPE, e muito menos informou o impacto suportado em razão da inclusão de critérios negativos de desempenho, como inadimplência de clientes e reclamações ao banco central. Como mencionado, o reclamado sequer apresentou a integralidade das regras de pagamento do Programa Próprio Específico.

O Tribunal, por sua vez, julgou improcedente o pedido por acreditar que a verba do PPE encontra previsão no Acordo do Programa de Participação nos Resultados da instituição financeira ré, em conformidade com a Lei 10.101/2000.

A verdade, Excelências, é que o Juízo se equivocou na análise deste pedido.

A parte reclamante, além da PLR paga na forma prevista nas

CCT's, recebeu semestralmente parcelas denominadas “PROGRAMA PRÓPRIO ESPECÍFICO 1º SEM - PPE” e “PROGRAMA PRÓPRIO ESPECÍFICO 2º SEM – PPE”. Tais verbas lhe eram pagas também levando em consideração seu desempenho individual no atingimento das metas determinadas pelo Réu e, portanto, consubstanciam-se em comissões.

O reclamado alega ter firmado acordo coletivo com a CONTRAF, no qual, em sua cláusula oitava, supostamente ratifica os programas que, nos termos do art. 2º, II, da lei 10.101/00, serão considerados como programa de participação nos lucros e resultados. No entanto, da análise da documentação acostada, percebe-se que a reclamada NÃO TROUXE A TOTALIDADE OS NORMATIVOS INTERNOS ACERCA DA REFERIDA VERBA, igualmente fez no que tange ao Sistema de Remuneração Variável.

A verdade é que o pagamento da PPE não era decorrente de simples negociação do sindicato ou legislação, mas sim a previsão de pagamento em razão da produção bimestral da reclamante, de acordo com o atingimento de metas estipuladas pelo Banco.

A parcela do PPE remunera o desempenho do empregado e das equipes, sendo paga de acordo com o atingimento de metas. Ou seja, não está vinculada tão somente à performance do banco, mas principalmente, à performance do empregado.

Ocorreu que a reclamada passou a prever o seu pagamento juntamente e no contracheque da PLR, em claro intuito de confusão, simulando o pagamento da PLR.

Não há falar em natureza de PLR para a verba em questão, e sim de prêmio pelo atingimento de metas.

A simples leitura da norma interna do banco que regulamentou o seu pagamento evidencia que a parcela PPE não está atrelada direta e unicamente ao lucro da empresa, mas sim ao desempenho do empregado ou do setor.

As parcelas PPE 1º e 2º semestre são calculadas pelo Réu de acordo com critérios de avaliação qualitativa e quantitativa da equipe chefiada pelo autor e atingimento de metas estipuladas a eles, em total descompasso com a previsão legal e convencional que trata da Participação nos Resultados, cujo próprio sentido legal obriga seja apurada com base em índices de produtividade, qualidade e lucratividade da empresa (artigo 2º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.101/2000) e não do empregado. Ao seu turno, as verbas pagas com base nos resultados (metas/objetivos) obtidos individualmente por cada empregado são, na verdade, comissões, e não Participação nos Lucros ou Resultados como quer fazer crer os registros formais do Réu.

A verdade é que o pagamento da verba PPE não está atrelada a qualquer convenção ou Acordo Coletivo. A negociação coletiva do sindicato diz respeito tão somente à PLR e não à PPE e com ela

não se confunde.

Nobres Julgadores, incontroverso que as parcelas tinham por base o cumprimento de metas coletivas estabelecidas pelo regulamento empresário, impossível, por certo, caracterizá-las como meramente indenizatórias, sendo verdadeiramente salariais.

Os critérios utilizados pelo Reclamado para o pagamento dessas comissões semestrais são confusos e imprecisos, contrariando a Lei nº. 10.101/2000, cujo artigo 2º, § 1º, assim determina:

(...)

A forma de pagamento das mencionadas verbas demonstra claro afrontamento à Lei 10.101/200, senão, vejamos:

A. ao requisito formal de procedimento (caput do art. 2º);

B. negociação com regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas (§ 1º do art. 2º); e

C. considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

e

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente (§ 1º do art. 2º).

(...)

Portanto, não cabe ao empregador a escolha sobre incidir ou não o salário condição sobre outras verbas salariais. As parcelas variáveis, ainda que não fossem comissões propriamente ditas, não se enquadram na estrita interpretação de "prêmios" contida na nova redação do art. 457, § 2º, da CLT, pois não se tratava de parcelas adimplidas por mera liberalidade do empregador, mas valores decorrentes da produção individual do reclamante e pelo atingimento de metas.

Nesse sentido, não é necessário grande esforço para aferir que no caso em epígrafe – remuneração variável – o réu possui plena aptidão para a produção da prova relativa às diferenças pretendidas, porém, não apresentou os documentos necessários para a sua aferição, tampouco demonstrou que os pagamentos foram realizados da forma correta, conforme dispõe o art. 818, II da CLT e art. 373, II do CPC.

Dessa forma, Excelências, evidenciado que a luz do princípio da aptidão para prova competitiva à empresa reclamada, demonstrar que na dinâmica para obtenção das metas e suas alterações, o alcance dos resultados e os prazos para as premiações, procedeu com os pagamentos da forma correta, a reclamada não o fez. Por esta razão, bem como pela evidência da natureza salarial das remunerações variáveis (SRV E PPE), pugna a parte reclamante pela reforma do julgado, passando-se a condenar a reclamada no pagamento da integralidade das diferenças salariais requeridas a título PPE semestrais, além de reconhecer a natureza salarial da

parcela PPE e SRV, nos exatos termos da exordial.

5.1.1 FUNDAMENTO NA ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT E DA CONSEQUENTE REFORMA DA DECISÃO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO ENTENDIMENTO DE OUTROS REGIONAIS

Como constatado pelo Regional, a remuneração variável era paga de acordo com o cumprimento de metas e outros indicadores divulgados pela empresa, tais como: satisfação dos clientes, inadimplência dos clientes, performance individual e geral da agência, os quais eram previamente estabelecidos e podiam ser acompanhados via sistema.

Logo, Colendo Tribunal, a empresa detentora dos documentos referentes às regras e aos critérios estabelecidos para que os empregados fizessem jus ao pagamento da remuneração variável condicionada ao atingimento das metas fixadas, bem como dos resultados por eles obtidos, à luz do princípio da melhor aptidão para a prova, incumbe a ela os exibir, de modo a propiciar que o julgador tenha condições de conferir a procedência de suas alegações no que diz respeito ao fato impeditivo alegado em defesa.

Admitir a decisão exarada pelo C. Tribunal Regional é admitir como possível a prova diabólica em desfavor da parte reclamante.

Assim, o Tribunal ao julgar pela improcedência dos pedidos autorais com base na ausência de indicação pela parte reclamante, das "supostas irregularidades nos critérios dos cálculos", constitui prova impossível a reclamante. Enquanto, do outro lado admitiu-se que o banco reclamado com aptidão para produzir a prova, permanecesse inerte.

Nesse sentido, eis as decisões dos TRTs da 3ª, 4ª, 18ª e, inclusive, da 7ª Região:

[...]

Demais disto, no que tange a natureza salarial, melhor sorte não deveria ter o julgamento, senão a procedência, uma vez que, consoante o entendimento dos Tribunais Regionais – inclusive deste Regional – o sistema de remuneração variável instituído pelo banco Santander possui nítida natureza salarial.

Vejamos ainda a divergência de outros Tribunais Regionais, inclusive do próprio E. TRT da 7ª Região no que tange aos reflexos da natureza salarial do PPE:

[...]

Portanto, roga a parte recorrente que seja conhecida a presente Revista tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria, como restou comprovado. Requer ainda que seja dado provimento ao Recurso para reformar o Acórdão e julgar procedentes o pedido de pagamento das diferenças salariais requeridas a título de SRV e PPE, bem como os reflexos

requeridos, nos exatos termos da exordial.

5.2 FUNDAMENTO NA ALÍNEA “C” DO ART. 896 DA CLT E DA CONSEQUENTE REFORMA DA DECISÃO – HONORÁRIOS PELO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

De acordo com o art. 896, alínea c, da CLT, é cabível o Recurso de Revista quando o Tribunal Regional do Trabalho, em decisão proferida em recurso ordinário violar literalmente dispositivo de lei federal ou afrontar direta e de forma literal à Constituição Federal.

No presente caso, ao deferir os benefícios da justiça gratuita, porém condenar a reclamante no pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que sob a condição suspensiva, o venerável acórdão prolatado está violando a Lei Federal e Súmula do C. TST, em seus artigos 98 e 99 do CPC, artigo 790, §4º da CLT, além da Súmula 463, I do TST.

Os artigos 98 e 99 do CPC, disciplinam que pessoas com insuficiência de recursos, poderão formular pedido de gratuidade de justiça, uma vez que tem direito aos benefícios da justiça gratuita, ficando isentas, dentre outras coisas, do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Vejamos:

(...)

O Egrégio Regional da 7ª Região analisou que, de fato, a reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita, no entanto, embora a condição suspensiva, condenou-a no pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados da reclamada.

A parte autora se encontra desempregada no momento e, mesmo que recebesse salário superior a 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social, bem como diante da validade de sua declaração no sentido de que não possui meios de arcar com as custas processuais e ausência de prova em sentido contrário, deve lhe ser concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determinar o pagamento de honorários de sucumbência a pessoa que recebia menos do que 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que se encontra desempregada é limitar o acesso ao judiciário, sendo, de pronto, considerada inconstitucional, conforme disposto no art. 05ª, XXXV da CF: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Destaca-se que o STF em julgamento à ADIn 5.766, decidiu em 20.10.2021 que são inconstitucionais os dispositivos contidos nos artigos 791-A (§ 4º) e 790-B da CLT, que fixavam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte derrotada, quando beneficiária da justiça gratuita. Portanto, sendo reconhecido deferido os benefícios da justiça gratuita, mesmo diante de improcedência total ou parcial, descabe qualquer tipo de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência aos patronos da reclamada.

A verdade é que qualquer condenação, ainda que condição suspensiva, iria de encontro ao entendimento formado pelo STF, que julgou inconstitucionais os artigos 791-A (§ 4º) e 790-B da CLT. Porém, o Tribunal Regional determinou a observância do exato parágrafo declarado inconstitucional pela ADI 5766.

Considerando-se a fundamentação supra, impõe-se o conhecimento da presente peça recursal, bem como a reforma da decisão para determinar a exclusão de qualquer condenação de pagamento de honorários de sucumbência aos patronos da reclamada, nos termos expostos na peça de ingresso.

5.2.1 FUNDAMENTO NA ALÍNEA “A” DO ART. 896 DA CLT E DA CONSEQUENTE REFORMA DA DECISÃO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO ENTENDIMENTO DE OUTROS REGIONAIS

(...)

Logo, Colendo Tribunal, comprovada e reconhecida a hipossuficiência econômica por parte da reclamante, resta evidente o direito nos benefícios da justiça gratuita e o descabimento da condenação no pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que sob a condição suspensiva.

Admitir tal decisão é limitar o acesso ao judiciário, sendo considerada inconstitucional, conforme disposto no art. 05ª, XXXV da CF: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Assim, o juiz ao julgar pela condenação da reclamante no pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que sob a condição suspensiva, o Regional proferiu decisão em aparente violação dos artigos 98 e 99 do CPC, artigo 790, §3º da CLT e Súmula 463, I, do TST. Segundo o entendimento, considerando o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, os ministros do Supremo Tribunal Federal declararam inconstitucional o artigo 790-B, o beneficiário da justiça gratuita não deve suportar o ônus do pagamento dos honorários sucumbenciais, ainda que sob a condição suspensiva.

Nesse sentido, eis as decisões dos TRTs da 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 15ª Regiões e até mesmo deste E. Tribunal Regional:

(...)

Portanto, roga a parte recorrente que seja conhecida a presente Revista tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria, como restou comprovado. Requer ainda que seja dado provimento ao Recurso para reformar o Acórdão e julgar procedentes o pedido de exclusão da condenação dos honorários sucumbenciais, ainda que sob a condição suspensiva, como requerido na peça de ingresso.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Ante o exposto, pugna a recorrente que essa Colenda Corte conheça o presente Recurso de Revista nos termos do art. 896 "a" e "c" da CLT, tendo em vista a divergência jurisprudencial apontada, bem como a violação aos dispositivos celetistas elencados. Consequentemente requer que seja dado provimento ao Recurso para reformar o Acórdão e julgar procedentes o pedido de pagamento de diferenças e integração ao salário das remunerações variáveis, bem como excluindo a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários, tudo nos exatos termos descritos na exordial.

Em revertido o pedido, requer-se o arbitramento de honorários em favor do patrono da parte reclamante.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

CERCEAMENTO DE DEFESA**DO INDEFERIMENTO DA PERÍCIA CONTÁBIL**

Em seu recurso, a reclamante relata que "Conforme consta na ata de audiência de Id ce4b0af, o pedido foi reiterado pelo advogado da parte autora, o que foi indeferido pelo Juízo, sob o fundamento de que as alegadas diferenças nas parcelas remuneratórias variáveis tem por fundamento supostas alterações lesivas em normas regulamentares, de sorte que a eventual perícia a ser determinada nos autos somente terá condições de apontar a existência ou não de eventuais irregularidades nos cálculos de parcelas remuneratórias variáveis caso comprovada as referidas alterações. No entanto, na ótica do Douto Juízo não houve alteração lesiva." (fl. 4270)

Entende a demandante ser "imprescindível a realização da prova pericial técnica contábil, com o objetivo de esclarecer a existência ou não de prejuízo salarial ao reclamante, sobretudo porque a perícia contábil será imparcial, sendo o que inclusive poderia beneficiar a parte ré."

Destaca que o Enunciado 224/2022 da Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho deste Egrégio Tribunal dispõe que para apurar as diferenças de remuneração variável necessário apuração efetiva por cálculos, sendo insuficiente a prova testemunhal.

Pugna para que seja acolhida a preliminar arguida, convertendo-se o julgamento em diligência, com o respectivo envio dos autos ao Juízo de origem, com fins de produção da prova pericial técnica contábil, na forma do art. 938, § 3º, do CPC.

Analisa-se.

Conforme a ata de audiência anexada ao ID. ce4b0af, fls. 4186/4187, verifica-se que a patrona da reclamante requereu a

realização de perícia contábil para fins de verificar a existência de alterações prejudiciais nos critérios de cálculos de parcelas remuneratórias variáveis percebidas pela reclamante ao longo do pacto laboral.

Sobre o pedido, decidiu o Juízo nos seguintes termos: "Verifica-se que as alegadas diferenças nas parcelas remuneratórias variáveis tem por fundamento supostas alterações lesivas em normas regulamentares, de sorte que a eventual perícia a ser determinada nos autos somente terá condições de apontar a existência ou não de eventuais irregularidades nos cálculos de parcelas remuneratórias variáveis caso comprovada as referidas alterações. Sendo assim, decide este Juízo apreciar o pedido de produção de prova pericial somente após a produção de prova oral nos autos." Do acima exposto, verifica-se que, na verdade, o julgador monocrático deixou para apreciar o pedido de produção de prova pericial após a produção da prova oral.

No entanto, após a oitiva das testemunhas, o julgador monocrático não se manifestou sobre a prova pericial requerida.

Por outro lado, as partes declararam não ter outras provas a produzir nos autos, razão pela qual foi encerrada a instrução processual, conforme demonstra a ata de audiência Id. d3ebc2c (fl.4224).

Nota-se, então, que a instrução foi encerrada sem qualquer protesto da parte interessada, restando preclusa a insurgência na fase recursal.

Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE.

A tal propósito, o Juízo de Origem decidiu:

"Afirma a Reclamante ser pobre na forma da lei e não poder custear despesas com processo na Justiça, juntando, inclusive, declaração de hipossuficiência (ID d985858). A remuneração mensal percebida pela Reclamante, isoladamente considerada, é critério insuficiente para determinar a falsidade da alegação de insuficiência financeira da mesma, tendo em vista inexistir nos autos qualquer indicação do patrimônio da Reclamante ou de suas despesas com o sustento próprio e familiar. Outrossim, o disposto no art. 790, §3º, da CLT, acerca do direito aos benefícios da justiça gratuita em relação aos empregados que recebem salário inferior a 40% do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, não se trata de requisito obrigatório para a concessão de tal benefício, não tendo, pois, natureza de exclusão. Tratando-se de pessoa física, a declaração acima citada preenche os requisitos legais (art. 99, §§3º e 4º, do NCPD c/c art. 790, §4º, da CLT), razão pela qual defere-se

ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita."

Contra o decidido acima, o reclamado impugna, em seu apelo, a concessão da justiça gratuita ao reclamante, aduzindo, sinteticamente, que "o pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido uma vez que o Reclamante percebia remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que de plano afasta seu pedido (art. 790, § 3º, da CLT)" (fl. 4248).

Ao exame.

Pelo que se depreende da documentação juntada à inicial, a reclamante declarou ser pobre nos termos da lei para auferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id aab563d - fls.23/24) Pois bem.

Dispõem os §§3º e 4º do art. 790 da CLT, após a alteração promovida pela Lei 13.467/2017:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a translados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Extrai-se dos referidos dispositivos, assim, que para aqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do RGPS, há presunção normativa de hipossuficiência financeira, ao passo que, para os que percebem salário superior ao referido limite, há a necessidade de prova sobre a incapacidade de arcar com os custos da demanda judicial.

Tal prova, no meu sentir, pode ser realizada, por pessoa física, nos termos do art. 99, §3º do CPC, que estabelece:

"§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Portanto, mesmo após o advento da Reforma Trabalhista, a declaração de hipossuficiência continua sendo documento hábil e suficiente para provar que o trabalhador merece ter o acesso à justiça facilitado.

Frise-se que tal entendimento se embasa em interpretação teleológica e sistemática do Ordenamento Jurídico, pois que, se no Processo Civil, em que há (teoricamente) igualdade entre as partes litigantes, é permitida a prova da hipossuficiência por meio de simples declaração, com maior razão essa há de ser aceita no

Processo do Trabalho, que tem a desigualdade entre as partes como marco característico e o Proteção como princípio norteador. Ademais, a demandada não apresentou qualquer prova em sentido contrário à declaração de pobreza efetuada pela autora.

Destarte, mantém-se a gratuidade processual deferida à reclamante, na sentença *a quo*.

Improvido.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. "SUPER RANKING". "MAIS CERTO". NATUREZA JURÍDICA E DIFERENÇAS SALARIAIS

Em análise meritória, o Juízo sentenciante indeferiu o pedido relativo ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes de alteração no sistema de remuneração variável - SRV e verbas consectárias, sob as seguintes razões decisórias:

"[...] Analisada a documentação acostada aos autos, verifica-se que a Reclamada periodicamente emitia regramentos, acerca do pagamento do SRV, com especificações de parâmetros, cargos elegíveis, bem com delimitação do período de vigência. Tais circunstâncias revelam o caráter condicional da parcela SRV, mesmo quando vigente os programas "super ranking", porquanto o pagamento desta está vinculado ao aumento da produtividade para fins de atingimento das metas estabelecidas pelo empregador, o que caracteriza tal parcela como apresentando natureza de premiação. Analisadas as fichas financeiras acostadas aos autos, verifica-se, inclusive, a existência de meses em que a Reclamante não recebeu referida parcela variável. Outrossim, a circunstância da Reclamada utilizar o valor de tal parcela em outras verbas trabalhistas, isoladamente considerada, não a caracteriza como parcela de natureza salarial, em razão da possibilidade de tal

prática enquanto liberalidade do empregador. Diante disso, fica reconhecida por este Juízo a natureza de premiação da parcela SRV, inclusive quando vigentes os programas "super ranking" e "super mania".

Reconhecida a natureza de prêmio da parcela SRV, inclusive quando vigentes os programas "super ranking" e "super mania", encontra-se dentro do poder diretivo do empregador estabelecer novas regras acerca da forma em que tal parcela será paga ou mesmo acerca da descontinuidade desta, decorrente de substituição por outro programa de premiação, in casu, programa denominado de "Mais Certo", uma vez que o pagamento de premiação não se incorpora, de forma definitiva, ao contrato de trabalho. Por tal razão, entende este Juízo que a alteração no sistema de remuneração variável em questão não constitui alteração ilícita do contrato de trabalho. Sendo assim, indefere-se o pedido relativo ao pagamento de diferenças salariais, vencidas e vincendas decorrentes de alteração no sistema de remuneração variável - SRV e verbas consectárias. [...]"

Insurge-se a reclamante, em seu apelo ordinário, aduzindo que não merece prosperar a análise do magistrado, haja vista que teve seus direitos trabalhistas violados, explicitando que "(...) A reclamante sempre participou dos programas "Super Ranking" e "Super Mania", onde existia o pagamento aos funcionários de parte das vendas realizadas em tais programas. O problema, Excelências, é que tal forma de remuneração foi abruptamente interrompida aproximadamente em fevereiro de 2017, sem a anuência dos trabalhadores do reclamado, com a extinção dos programas listados acima. Como consequência, as vendas continuaram sendo realizadas pelos funcionários, mas os pagamentos pelas comissões foram suprimidos, em completo desrespeito ao PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE CONTRATUAL LESIVA AO TRABALHADOR. Outro problema enfrentado pelos funcionários era a atitude astuciosa da ré: este constantemente alterava a maneira como a pontuação era computada durante as campanhas, alterando as formas e as carteiras do gerente a todo momento, fazendo com que perdesse pontuação frequentemente, e alterando a valorização dos produtos que a autora vendia em seu próprio desfavor, sem que o cálculo final das comissões fossem claros ou até disponibilizados." Alega que "Os funcionários participavam dos riscos do empreendimento em razão do AQO (avaliador global da agência), indicador este que tinha o poder, inclusive, de zerar a remuneração a ser percebida pelos funcionários, conforme se depreende da página 41 da cartilha de Id ce8aed4: "

Ressalta que "(...) os cancelamentos de contratos e outras ocorrências também impactavam negativamente na percepção das variáveis. Isso significa que, mesmo que o autor estivesse

desempenhando bem suas funções, fatores externos poderiam afetar sua remuneração de forma injusta."

Assim, requer: "CONSIDERANDO que o pagamento das variáveis levava em conta critérios subjetivos e alheios ao desempenho da parte reclamante, caracterizando um desrespeito ao princípio da alteridade, CONSIDERANDO que o indicador AQO avaliava de forma subjetiva os procedimentos e vendas dos empregados; CONSIDERANDO que o próprio Expert deixou claro que a remuneração variável do reclamante, poderia, inclusive, ser zerada; CONSIDERANDO que as reclamações de toda a agência junto ao Banco Central acabavam prejudicando a remuneração a ser percebida pelo autor; CONSIDERANDO que mesmo que o autor estivesse desempenhando bem suas funções, fatores externos poderiam afetar sua remuneração de forma injusta; CONSIDERANDO que inadimplência dos clientes (PDD) afetava diretamente a fórmula de cálculo para os pagamentos; CONSIDERANDO que o perito já havia apontado que esses relatórios não possibilitam o cruzamento entre os valores produzidos e os valores pagos; CONSIDERANDO que nem por meio de ação judicial o reclamado não disponibilizou subsídios que permitissem a elucidação dos valores; REQUER a parte reclamante o provimento do presente tópico do recurso, passando-se a julgar procedente o pedido de diferenças salariais em razão do Sistema de Remuneração Variável, na ordem mensal de R\$ 1.500,00 em relação à mudança de critérios efetuados no pagamento do "SRV" e, R\$ 6.000,00 semestral em relação ao Programa Próprio Específico;".

À análise.

A tese de defesa do Banco, exposta em sede de contestação, possui a seguinte argumentação:

Inicialmente, deve ser salientado que "o 'super ranking' consistia em indicador do SRV para os cargos de Gerente de Relacionamento e Gerente Geral, sendo substituído em janeiro/2016 pelo modelo 'mais certo';

Desde janeiro/2016 o indicador passou a ser a "Produção", cujas metas e resultados encontram-se no extrato "mais certo".

[...]

Reitera-se: em verdade: o super ranking foi extinto em janeiro/2016, quando implementado o modelo mais certo.

[...]

A Reclamada impugna a totalidade das alegações obreiras, eis que completamente distorcidas e divergentes da realidade fática vivenciada entre as partes.

Primeiramente, deve-se frisar que todos os colaboradores do Banco Reclamado, inclusive o Reclamante, receberam a parcela de remuneração variável nos exatos moldes previstos nos normativos

internos que regulamentam o pagamento da benesse.

[...]

Para uma melhor análise da matéria ora atacada, por uma questão meramente didática, abordaremos as questões que norteiam a apuração e o pagamento da SRV em tópicos.

[...]

6.7.1. Dos indicadores aplicáveis ao Reclamante Esclarece o Reclamado que, os cargos exercidos pelo Reclamante durante o período imprescrito foram:

- COORD ATENDIMENTO: da prescrição a 31/08/2018, elegível ao programa MAIS CERTO individual, pelo indicador PRODUÇÃO até o 3º bimestre/2018 e, a partir do 4º bimestre/2018 apenas ao indicador ANGARIAÇÃO, disponível no extrato MAIS CERTO.
- GTE RELAC ESPECIAL de 01/09/2018 a 30/04/2019, elegível ao indicador PRODUÇÃO, disponível no extrato MAIS CERTO;
- GTE NEGÓCIOS E SERVIÇOS: a partir de 01/05/2019, elegível ao indicador PRODUÇÃO, disponível no extrato MAIS CERTO até dezembro/2019 e, a partir de janeiro/2020, elegível ao indicador ANGARIAÇÃO, disponível no extrato MAIS CERTO.

[...]

O SRV é prêmio por produtividade e desempenho diferenciado, informação que consta no normativo.

[...]

Acrescente-se que embora não se trate de verba salarial, o empregador, também por mera liberalidade, integrou ao salário do Reclamante para fins de pagamento do 13º salário, consoante comprova sua folha de pagamento, pagando sob a rubrica específica "13º salário sobre remuneração variável". O mesmo ocorreu em relação às férias, que tiveram esta verba incluída em seu pagamento pela média dos últimos 12 meses e com o FGTS. Pois bem.

Da análise dos demonstrativos de pagamento anexados ao Id. 38125e2 (fls. 846/857), verifica-se que, no exercício de 2016, ano que precedeu a alegada alteração do Sistema de Remuneração Variável, a reclamante não recebeu referida remuneração variável na totalidade dos meses do ano, e, o maior valor recebido a título de remuneração variável foi de R\$ 475,31 no mês de fevereiro de 2016 enquanto o menor valor foi de R\$ 112,50 no mês de 05/2016.

Já no ano de 2019, observa-se, à vista dos Demonstrativos de Pagamento Id. 38125e2 (fls. 882/893) que a demandante também não recebeu a remuneração variável na totalidade dos meses (não havendo pagamento no mês de 10/2019), sendo que o maior valor percebido foi de R\$ 4.475,09 no mês de 03/2019 e o menor valor foi de R\$ 950,54 em 08/2019.

Observa-se, portanto, que os valores pagos em 2019 foram bem superiores aos do ano de 2016 quando não havia alteração do

Sistema de Remuneração Variável do sistema "Super Ranking" e "Super Mania" para o Sistema "Mas Certo".

Desta forma, constata-se que a reclamante nunca faria jus e muito menos teria um prejuízo estimado de R\$ 1.500,00 mensais, pois os maiores valores pagos foram exatamente após a alteração do programa de premiação.

Outrossim, a testemunha apresentada pelo reclamado afirmou que "que o sistema de remuneração variável refere-se tanto ao pagamento de comissões sobre vendas, como ao pagamento de prêmio por metas atingidas; que esclarece que a percepção da SRV dependia do atingimento de metas, sendo calculada com base nos produtos vendidos; ". Embora a testemunha não soubesse explicar a forma de cálculo da SRV, consignou que " há material sobre o SRV disponível em sistema eletrônico; que nunca acessou referido sistema eletrônico para conhecimento de tal material; que é possível o acompanhamento pelo empregado do cumprimento de metas para efeito de percepção da SRV, por meio de sistema eletrônico; que costuma visualizar o valor da SRV a ser percebida em sistema eletrônico; que nunca utilizou simulador para verificação de projeção de metas para efeito de percepção de SRV; ".

Por sua vez, a segunda testemunha da reclamada afirmou "que existe normativo da reclamada acerca de SRV, o qual está disponível em sistema eletrônico, sendo acessível ao empregado; que já acessou tal material; que é possível o acompanhamento pelo empregado do cumprimento de metas para efeito de percepção da SRV, por meio de sistema eletrônico, inclusive com simulação do valor a ser percebido; que já chegou a visualizar referido sistema eletrônico, não tendo efetivamente utilizado este; que caso o empregado discorde do percentual de cumprimento de metas lhe atribuído, poderá abrir chamado para revisão deste; que o depoente já abriu chamado neste sentido, tendo sido o pedido de revisão tido como procedente, com a respectiva revisão do grau de cumprimento de meta; "

Assim, corrobora-se com a conclusão sentencial, ratificando-se os seus assertos, neste aspecto da demanda, cujos excertos são adiante transcritos:

" Infere-se de tais afirmações das referidas testemunhas que, ao contrário do que foi alegado na exordial, os regramentos pertinentes ao SRV eram disponibilizados pelo Reclamado, inclusive existindo sistema eletrônico para acompanhamento do cumprimento de metas e simulação de valores, havendo, inclusive, a possibilidade de solicitação junto ao Reclamado de chamado para revisão do grau de cumprimento de meta ou de valor tido como pago a menor pertinente a tal parcela."

Ademais, corroboro com a fundamentação do julgador primário, quanto à natureza da parcela SRV, conforme abaixo transcrito:

"Analisada a documentação acostada aos autos, verifica-se que a Reclamada periodicamente emitia regramentos, acerca do pagamento do SRV, com especificações de parâmetros, cargos elegíveis, bem com delimitação do período de vigência. Tais circunstâncias revelam o caráter condicional da parcela SRV, mesmo quando vigente os programas "super ranking", porquanto o pagamento desta está vinculado ao aumento da produtividade para fins de atingimento das metas estabelecidas pelo empregador, o que caracteriza tal parcela como apresentando natureza de premiação. Analisadas as fichas financeiras acostadas aos autos, verifica-se, inclusive, a existência de meses em que a Reclamante não recebeu referida parcela variável. Outrossim, a circunstância da Reclamada utilizar o valor de tal parcela em outras verbas trabalhistas, isoladamente considerada, não a caracteriza como parcela de natureza salarial, em razão da possibilidade de tal prática enquanto liberalidade do empregador. Diante disso, fica reconhecida por este Juízo a natureza de premiação da parcela SRV, inclusive quando vigentes os programas "super ranking" e "super mania"."

Portanto, à vista do exposto, nega-se provimento ao recurso do autor, mantendo-se a sentença adversada, que indeferiu o pleito de pagamento de diferenças de remuneração variável.

Não provido, pois.

DIFERENÇAS SALARIAIS E INTEGRAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS DA PARCELA "PPE - PROGRAMA PRÓPRIO ESPECÍFICO"

Em sua petição inicial, a reclamante requereu o reconhecimento da natureza salarial da parcela denominada PPE - Programa Próprio Específico e o pagamento de diferenças salariais estimada em R\$ 6.000,00 por semestre, bem como os reflexos legais.

Em sede contestativa, o reclamado afirma que o PPE é complementação da parcela PLR, não ostentando, por essa razão, natureza salarial.

A sentença indeferiu os pedidos ora em análise, mediante a seguinte fundamentação, em suma:

"O Reclamado juntou aos autos regulamentos pertinentes ao Programa de Participação Nos Resultados Santander (PPRS), nos quais consta que este é compensável com o PPE, bem como são estabelecidos os termos de elegibilidade para fins de percepção desta parcela, considerando o desempenho pessoal do empregado, conforme defendido pelo Reclamado. Consta nos autos ACTs de 2016 a 2021, pertinentes à instituição do Programa de Participação Nos Resultados Santander (PPRS), integrado por todos os seus regulamentos específicos que se destinam a estabelecer metas e

condições específicas para cada área de atuação das empresas acordantes. Dispõe a cláusula oitava do ACT 2016/2018: (...) Do acima exposto, infere-se que referida parcela, considerado o disposto na Lei 10.101/00, foi ratificada por norma coletiva, nos termos do regulamento interno que a instituiu, o qual condiciona o pagamento ao desempenho do empregado. Conforme demonstrativos de pagamento a PPE é paga semestralmente. Tais circunstâncias afastam a natureza salarial de referida parcela, bem como a alegação da Reclamante, no sentido de existir diferenças devidas, considerado o lucro da parte Reclamada. Sendo assim, indefere-se o pedido relativo ao pagamento de diferenças de PPE e verbas consectárias."

Em seu apelo, a reclamante sustentou que "Quanto à natureza salarial do Programa Próprio Específico, é necessário chamar atenção ao fato de que o Juízo também se equivocou em sua análise. O entendimento de que o pagamento seria semestral, e, por consequência, sem habitualidade é incorreto. Destaca-se que a habitualidade não está restrita apenas à frequência regular do pagamento, mas também pode ser caracterizada em razão do acúmulo do pagamento mensal para que este fosse feito de maneira semestral. (...) Em verdade, a percepção dos programas acima estão diretamente atrelada às metas e produtividade do reclamante, como confessado em contestação, tendo verdadeira natureza de comissão, sendo paga com habitualidade, sendo devidos, portanto, todos os reflexos pleiteados. (...) A verdade é que o pagamento da verba PPE não está atrelada a qualquer convenção ou Acordo Coletivo. A negociação coletiva do sindicato diz respeito tão somente à PLR e não à PPE e com ela não se confunde. (...) Assim, CONSIDERANDO que existe insuficiência de dados para validação dos critérios de pagamento do PPE; CONSIDERANDO que a reclamada não trouxe a totalidade dos normativos internos acerca do PPE, REQUER a parte reclamante o provimento do presente tópico do recurso, passando-se a julgar procedente o pedido de diferenças salariais em razão do programa próprio específico, nos termos da exordial."

À análise.

A princípio, examinando-se o "ACORDO DO PROGRAMA DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS SANTANDER (PPRS), EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 10.101/2000 - BIÊNIO 2016/2017", que vigera durante o contrato de trabalho do reclamante, verifica-se o seguinte em sua 8ª Cláusula:

"CLÁUSULA OITAVA: PROGRAMAS ESPECÍFICOS MANTIDOS PELOS ACORDANTES

Ficam ratificados, nos termos do artigo 2º, II, da Lei 10.101/00, todos os Programas de Participação nos Lucros ou Resultados, específicos para segmento de negócios das EMPRESAS

ACORDANTES, relacionados em anexo, com as metas, indicadores, formas de aquisição e prazo de vigência que constam dos respectivos instrumentos, nominados PPE - Programa Próprio Específico, Super Ranking e RV Cartilhas Próprias relacionados no Anexo I, os quais integram o presente Acordo Coletivo de Trabalho". (fl.3585)

Portanto, ao que se pode inferir, o denominado PPE - PROGRAMA PRÓPRIO ESPECÍFICO fora instituído como um dos programas pertinentes à PLR - Participação nos Lucros e Resultados, por meio de negociação coletiva estabelecida com o ente sindical representativo do seus empregados. Em sendo assim, há de se reconhecer-lhe a natureza jurídica indenizatória, nos termos do Inciso XI do art. 7º da Constituição Federal e inciso II do art. 2º da Lei 10.101/2000.

Outrossim, traz-se a lume o disposto no § 1º do art. 2º da Lei 10.101/2000, nestes termos:

"Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

Omissis.

Omissis

"§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;
II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente."

Dessarte, à vista do exposto, verifica-se que nada há de ilegal na estipulação de metas e resultados para recebimento da PLR (sendo o PPE espécie desta, ratifique-se).

De se negar, pois, provimento ao recurso ordinário da reclamante para o fim de manter a sentença recorrida, que reconheceu a natureza indenizatória do PPE, por integrar a da PLR.

Não provido, pois.

Prejudicada a análise do recurso em relação à limitação ao que foi indicado na exordial, ante a improcedência do apelo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte reclamante aduz que o entendimento dominante entre os

juizadores é de que não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, ainda que sob condição suspensiva de exigibilidade, aos casos em que o reclamante foi agraciado com os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual requer a reforma da sentença, determinando-se a exclusão de qualquer condenação de pagamento de honorários em favor do patrono do reclamado.

Requer, ainda, uma vez revertida a improcedência dos pleitos exordiais, a condenação da reclamada em pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15%, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

Razão não lhe assiste.

A sentença recorrida, acerca dos honorários advocatícios, estabeleceu o seguinte, em suma:

"Honorários advocatícios sucumbenciais, calculados na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor do advogado da Reclamada. Entretanto, considerando ter sido deferido à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, e tendo em vista o teor da decisão proferida na ADI 5766, restando suspensa a exigibilidade dos créditos devidos pela Reclamante a título de honorários advocatícios sucumbenciais."

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, 'caput' e parágrafo 4o, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4o). Confira-se:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4o, e 791-A, § 4o, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2o, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Posteriormente, com a publicação do acórdão do Excelso, no DJE de 03/05/2022, explicitou-se que a inconstitucionalidade do §4o do

art. 791-A da CLT alcançou apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", restando fixada a seguinte tese jurídica vinculante:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

Da Ementa acima, extrai-se que parece possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução depende da prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste, incidindo a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT.

Em verdade, a decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade possui efeitos erga omnes e vinculante (art. 102, § 2º, da CF c/c art. 28, parágrafo único, da Lei no 9.868/99 e art. 927, I, do CPC).

Pois bem.

Como visto acima, a sentença adversada, tendo em conta o disposto no art. 791-A da CLT, a par dos parâmetros fixados no §2º desse dispositivo, e, considerando a improcedência dos pedidos exordiaes, condenou a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre o valor da

causa, consignando a condição suspensiva de exigibilidade, conforme estabelecido no §4º do art. 791-A da CLT.

Do exposto, considerando-se a improcedência do apelo, irreparável se mostra a decisão monocrática.

Destarte, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas retro esposadas, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pela parte reclamante, neste particular.

Conclusão do recurso

Conhecer dos recursos ordinários, exceto o da reclamada quanto ao tema relativo a honorários advocatícios, por ausência de interesse; rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e impugnação à justiça gratuita concedida à reclamante, e, no mérito, negar provimento aos apelos, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

[...]"

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Quanto aos honorários advocatícios, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento esposado pelo STF, no bojo do julgamento da ADI 5766.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id f7c1d2b; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 1732f0e).

Representação processual regular (Id 3c3158c).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /**PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA****JUDICIÁRIA GRATUITA****Alegação(ões):**

- divergência jurisprudencial.

- VIOLAÇÃO AO ARTIGO 790, § 3º DA CLT E ARTIGOS 98 E 99 DO CPC

O Recorrente assevera que:

[...]

2.1. DA JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 790, § 3º DA CLT E ARTIGOS 98 E 99 DO CPC

(...)

Ab initio, ressalte-se que, a Lei 13.467/17 modificou o artigo 790, §3º e 4º da CLT, que alterou o critério de elegibilidade para a concessão da Justiça Gratuita e estabeleceu que estes benefícios somente poderão ser deferidos àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, ensejando a transcendência jurídica, conforme dispõe o §1º, inciso IV da CLT.

Nesta Especializada, tal assistência somente pode ser concedida a empregado que perceba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, alterado pela Lei 13.467/17, situação não verificada nos presentes autos.

Deste modo, são devidos os benefícios da justiça gratuita deferidos, eis que o parágrafo 4º do artigo 790, acrescido também pela referida Lei, determina que o benefício da justiça gratuita somente será concedido àquele que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Requer a reclamante o reconhecimento da miserabilidade financeira para alcançar deferimento da justiça gratuita.

(...)

Frise-se que houve a alteração da OJ 269, SBDI-I, do TST, onde faz-se necessário que o patrono do requerente possua procuração específica para solicitar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, a ausência de poderes específicos enseja o não reconhecimento do pleito devido ao não cumprimento das formalidades contidas na referida Orientação Jurisprudencial. Por todo o exposto, indevidos os benefícios da justiça gratuita sem

a cabal e robusta prova da miserabilidade econômica, sob pena de violação ao artigo 790 da CLT e artigos 98 e 99 §2º, NCPC, conforme redação conferida pela Lei 13. 13.467/17, devendo ser reformado o v. acórdão.

Data vênia, a reclamante JAMAIS poderia ser beneficiada pela justiça gratuita ante a sua total incongruência perante os requisitos estabelecidos pelo artigo 5º, inciso LXXIV da CF e 790, § 4º da CLT. Senão vejamos:

(...)

Quanto à jurisprudência recente, temos que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso de bancária do Banco Santander (Brasil) S.A. contra decisão que negou o benefício da justiça gratuita. Para o colegiado, a simples declaração de que não tem condições de arcar com as despesas do processo não basta para o reconhecimento do direito: é necessário comprovar a insuficiência de recursos. Vejamos o julgamento do TST no processo: Ag-AIRR-880-98.2020.5.09.0653:

(...)

Neste cenário, importa destacar que, no mínimo, a parte autora não se enquadrará como hipossuficiente durante todo o prazo de dois anos após a presente sentença ora guerreada. Assim, não é crível que a parte reclamante não tenha condições de demandar sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

(...)

Por todo o exposto, a parte recorrente pugna pela modificação do julgado por ser indevido o deferimento ao benefício da justiça gratuita sem a cabal e robusta prova da miserabilidade econômica, sob pena de violação aos artigos 14 da Lei 5.584/70, 98 e 99, § 2º, CPC e 790, §§ 3º e 4º CLT, que merecem reforço: os benefícios da justiça gratuita somente serão concedidos àqueles que, comprovadamente, não estiverem em condições de pagar às custas do processo e os honorários do advogado em razão de insuficiência de recursos.

Desta feita, impõe-se o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Revista quanto ao tema em apreço.

[...]

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item anterior deste despacho, quando da análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista ofertado pela parte adversa.

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está

assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000170-25.2023.5.07.0008

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	DANIELE DA SILVA LIMA COELHO
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
RECORRIDO	DANIELE DA SILVA LIMA COELHO
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- DANIELE DA SILVA LIMA COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d6cf671 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. DANIELE DA SILVA LIMA COELHO

Recorrido(a)(s): 1. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECURSO DE: DANIELE DA SILVA LIMA COELHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id ae0fa86; recurso apresentado em 21/04/2024 - Id 29250e3).

Representação processual regular (Id aab563d).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) /

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 463 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) inciso II do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015; §4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- Contrariedade à ADIN 5.766 do STF.
- Violação ao artigo 2º, §1º da Lei nº 10.101/2000.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

3.1 DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. OBRIGAÇÃO DA RECLAMADA NA DEMONSTRAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO. DIFERENÇAS E NATUREZA SALARIAL DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

No mérito da ação, a parte reclamante requereu a condenação da parte reclamada ao pagamento de diferenças salariais em razão do pagamento a menor das verbas relativas ao sistema de remuneração variável, bem como sua respectiva integração, ante a sua indiscutível natureza salarial.

Restou observado que o banco reclamado não colacionou a integralidade dos normativos, a fim de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, bem

como a parte reclamante salientou-se que a aptidão para prova sobre o alegado pagamento correto de comissões é do recorrido, que detém os documentos (aptidão para a prova), mas, omite-os. Ocorreu que, o Tribunal ao analisar os pedidos entendeu, equivocadamente, que competiria a parte reclamante o ônus de provar as diferenças existentes nos pagamentos, além de entender que o pagamento do Programa Próprio Específico e do Sistema de Remuneração Variável se caracterizava com natureza indenizatória.

Vejamos a fundamentação adotada pelo Regional para indeferir o requerimento autoral de integração do SRV e PPE, bem como de diferenças a título de PPE:

[...]

O entendimento exarado pelo Regional da 7ª Região diverge do entendimento de outros tribunais em relação matéria, além de afrontar os artigos 818 da CLT e 373 do CPC, estando em descompasso com o entendimento de outros Regionais, visto que é ônus do banco reclamado a comprovação de que todos os pagamentos relativos à remuneração variável foram realizados da forma correta, bem como o reconhecimento da natureza salarial quando os alegados “prêmios” estão atrelados ao atingimento de metas traçadas pelo empregador, merecendo repercussão em todas as verbas.

Destaca-se ainda que o objeto do presente Recurso de Revista se restringe as diferenças de PPE e integração de SRV e PPE, visto que a apreciação das diferenças de SRV esbarraria no Enunciado de Súmula 126 do C. TST.

3.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, AINDA QUE SOB A CONDIÇÃO SUSPENSIVA

Dentre os pedidos constantes na presente demanda pleiteou a reclamante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com observância da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 791-A, §4º e 790-B, ambos da CLT.

Ocorreu que, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal da 7ª Região, embora tenham deferido os benefícios da justiça gratuita, condenou a reclamante no pagamento da sucumbência em favor do patrono da reclamada, uma vez que a Turma entendeu que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não isenta da condenação em honorários, sendo o condão apenas de suspender sua exigibilidade.

(...)

Nesse sentido, registre-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional da 7ª Região atingiu uma reflexão de forma divergente e confrontadora com a literalidade legal e a jurisprudência pátria, não existindo discussão sobre matéria de fato ou provas.

4. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA: TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA

Primeiramente transcreve-se em seguida o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista, como determina o art. 896 § 1º-A, inciso I da CLT:

[...]

Primeiramente é válido esclarecer que o recurso da reclamante se restringe o reflexo da natureza salarial das verbas pagas a título de SRV e PPE, bem como as diferenças de PPE, não sendo pleiteada as diferenças a título de SRV face ao enunciado de súmula 126. A temática tem sido bastante discutida no âmbito de outros regionais, sendo que em outras regiões, os julgadores têm adotado entendimento divergente acerca da matéria, como será exposto em seguida.

Ademais, o apelo extraordinário discute ainda a obrigação do banco reclamado na comprovação de que os pagamentos foram realizados da maneira correta, uma vez que teria plena aptidão para a produção da prova relativa às diferenças pretendidas, porém, não apresentou os documentos necessários para a sua aferição.

Ademais, pretende-se ainda apreciação quanto a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que sob condição suspensiva de exigibilidade. A temática tem sido bastante discutida no âmbito de outros regionais, sendo que em outras regiões, os julgadores têm adotado entendimento divergente acerca da matéria, como será exposto em seguida.

As temáticas têm sido bastante discutidas no âmbito de outros regionais, sendo que em outras regiões, os julgadores têm adotado entendimento divergente acerca das matérias objeto do recurso, como será exposto em seguida.

5. DO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

5.1 FUNDAMENTO NA ALÍNEA “A” DO ART. 896 DA CLT E DA CONSEQUENTE REFORMA DA DECISÃO – REMUNERAÇÃO VARIÁVEL – DIFERENÇAS DE PPE

De acordo com o Art. 896, alínea a, da CLT, é cabível o Recurso de Revista quando o Tribunal Regional do Trabalho, em decisão proferida em recurso ordinário violar/ir de encontro à decisão proferida por outro regional no que tange ao mesmo ponto discutido.

No caso em comento, a reclamada não trouxe a totalidade da documentação aos autos, por exemplo, a produção individualizada de produtos comercializados pela reclamante nos últimos 05 anos. Também não foi trazido aos autos os demonstrativos detalhados de pagamento dos programas de remuneração variável, além das

comissões pagas à título de comissão capitalização e comissão seguros.

[...]

Aplicando-se o princípio da disponibilidade ou da aptidão para a prova, defendido por Carnelutti e Chiovenda, cabe à parte que detém, por imperativo legal, a prova, apresentá-la em juízo, sob pena de admitir-se como verdadeira a alegação contida na inicial. Ademais, consoante o princípio da alteridade, previsto no artigo 2º da CLT, os riscos da atividade econômica não podem ser transferidos ao empregado. Contudo, era comum o reclamado distribuir os riscos do negócio econômico aos empregados, em completa dissonância aos princípios trabalhistas vigentes. O reclamado, por exemplo, alterava a maneira como a pontuação era computada durante as campanhas, alterando as formas bem como as carteiras dos gerentes em plena vigência da cartilha, fazendo com que perdesse pontuação frequentemente. Os funcionários também eram prejudicados com “erros sistêmicos” que dificultavam a transparência e lisura dos resultados obtidos pelo autor.

No caso dos autos, no que tange ao Programa Próprio Específico, o reclamado não demonstrou a produção individualizada da reclamante no que tange ao PPE, e muito menos informou o impacto suportado em razão da inclusão de critérios negativos de desempenho, como inadimplência de clientes e reclamações ao banco central. Como mencionado, o reclamado sequer apresentou a integralidade das regras de pagamento do Programa Próprio Específico.

O Tribunal, por sua vez, julgou improcedente o pedido por acreditar que a verba do PPE encontra previsão no Acordo do Programa de Participação nos Resultados da instituição financeira ré, em conformidade com a Lei 10.101/2000.

A verdade, Excelências, é que o Juízo se equivocou na análise deste pedido.

A parte reclamante, além da PLR paga na forma prevista nas CCT's, recebeu semestralmente parcelas denominadas “PROGRAMA PRÓPRIO ESPECÍFICO 1º SEM - PPE” e “PROGRAMA PRÓPRIO ESPECÍFICO 2º SEM – PPE”. Tais verbas lhe eram pagas também levando em consideração seu desempenho individual no atingimento das metas determinadas pelo Réu e, portanto, consubstanciam-se em comissões.

O reclamado alega ter firmado acordo coletivo com a CONTRAF, no qual, em sua cláusula oitava, supostamente ratifica os programas que, nos termos do art. 2º, II, da lei 10.101/00, serão considerados como programa de participação nos lucros e resultados. No entanto, da análise da documentação acostada, percebe-se que a reclamada NÃO TROUXE A TOTALIDADE OS NORMATIVOS INTERNOS ACERCA DA REFERIDA VERBA, igualmente fez no que tange ao

Sistema de Remuneração Variável.

A verdade é que o pagamento da PPE não era decorrente de simples negociação do sindicato ou legislação, mas sim a previsão de pagamento em razão da produção bimestral da reclamante, de acordo com o atingimento de metas estipuladas pelo Banco.

A parcela do PPE remunera o desempenho do empregado e das equipes, sendo paga de acordo com o atingimento de metas. Ou seja, não está vinculada tão somente à performance do banco, mas principalmente, à performance do empregado.

Ocorreu que a reclamada passou a prever o seu pagamento juntamente e no contracheque da PLR, em claro intuito de confusão, simulando o pagamento da PLR.

Não há falar em natureza de PLR para a verba em questão, e sim de prêmio pelo atingimento de metas.

A simples leitura da norma interna do banco que regulamentou o seu pagamento evidencia que a parcela PPE não está atrelada direta e unicamente ao lucro da empresa, mas sim ao desempenho do empregado ou do setor.

As parcelas PPE 1º e 2º semestre são calculadas pelo Réu de acordo com critérios de avaliação qualitativa e quantitativa da equipe chefiada pelo autor e atingimento de metas estipuladas a eles, em total descompasso com a previsão legal e convencional que trata da Participação nos Resultados, cujo próprio sentido legal obriga seja apurada com base em índices de produtividade, qualidade e lucratividade da empresa (artigo 2º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.101/2000) e não do empregado. Ao seu turno, as verbas pagas com base nos resultados (metas/objetivos) obtidos individualmente por cada empregado são, na verdade, comissões, e não Participação nos Lucros ou Resultados como quer fazer crer os registros formais do Réu.

A verdade é que o pagamento da verba PPE não está atrelada a qualquer convenção ou Acordo Coletivo. A negociação coletiva do sindicato diz respeito tão somente à PLR e não à PPE e com ela não se confunde.

Nobres Julgadores, incontroverso que as parcelas tinham por base o cumprimento de metas coletivas estabelecidas pelo regulamento empresarial, impossível, por certo, caracterizá-las como meramente indenizatórias, sendo verdadeiramente salariais.

Os critérios utilizados pelo Reclamado para o pagamento dessas comissões semestrais são confusos e imprecisos, contrariando a Lei nº. 10.101/2000, cujo artigo 2º, § 1º, assim determina:

(...)

A forma de pagamento das mencionadas verbas demonstra claro afrontamento à Lei 10.101/200, senão, vejamos:

A. ao requisito formal de procedimento (caput do art. 2º);

B. negociação com regras claras e objetivas quanto à fixação dos

direitos substantivos da participação e das regras adjetivas (§ 1º do art. 2º); e

C. considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; e

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente (§ 1º do art. 2º).

(...)

Portanto, não cabe ao empregador a escolha sobre incidir ou não o salário condição sobre outras verbas salariais. As parcelas variáveis, ainda que não fossem comissões propriamente ditas, não se enquadram na estrita interpretação de "prêmios" contida na nova redação do art. 457, § 2º, da CLT, pois não se tratava de parcelas adimplidas por mera liberalidade do empregador, mas valores decorrentes da produção individual do reclamante e pelo atingimento de metas.

Nesse sentido, não é necessário grande esforço para aferir que no caso em epígrafe – remuneração variável – o réu possui plena aptidão para a produção da prova relativa às diferenças pretendidas, porém, não apresentou os documentos necessários para a sua aferição, tampouco demonstrou que os pagamentos foram realizados da forma correta, conforme dispõe o art. 818, II da CLT e art. 373, II do CPC.

Dessa forma, Excelências, evidenciado que a luz do princípio da aptidão para prova competia à empresa reclamada, demonstrar que na dinâmica para obtenção das metas e suas alterações, o alcance dos resultados e os prazos para as premiações, procedeu com os pagamentos da forma correta, a reclamada não o fez. Por esta razão, bem como pela evidência da natureza salarial das remunerações variáveis (SRV E PPE), pugna a parte reclamante pela reforma do julgado, passando-se a condenar a reclamada no pagamento da integralidade das diferenças salariais requeridas a título PPE semestrais, além de reconhecer a natureza salarial da parcela PPE e SRV, nos exatos termos da exordial.

5.1.1 FUNDAMENTO NA ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT E DA CONSEQUENTE REFORMA DA DECISÃO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO ENTENDIMENTO DE OUTROS REGIONAIS

Como constatado pelo Regional, a remuneração variável era paga de acordo com o cumprimento de metas e outros indicadores divulgados pela empresa, tais como: satisfação dos clientes, inadimplência dos clientes, performance individual e geral da agência, os quais eram previamente estabelecidos e podiam ser acompanhados via sistema.

Logo, Colendo Tribunal, a empresa detentora dos documentos referentes às regras e aos critérios estabelecidos para que os

empregados fizessem jus ao pagamento da remuneração variável condicionada ao atingimento das metas fixadas, bem como dos resultados por eles obtidos, à luz do princípio da melhor aptidão para a prova, incumbe a ela os exibir, de modo a propiciar que o julgador tenha condições de conferir a procedência de suas alegações no que diz respeito ao fato impeditivo alegado em defesa.

Admitir a decisão exarada pelo C. Tribunal Regional é admitir como possível a prova diabólica em desfavor da parte reclamante.

Assim, o Tribunal ao julgar pela improcedência dos pedidos autorais com base na ausência de indicação pela parte reclamante, das "supostas irregularidades nos critérios dos cálculos", constitui prova impossível a reclamante. Enquanto, do outro lado admitiu-se que o banco reclamado com aptidão para produzir a prova, permanecesse inerte.

Nesse sentido, eis as decisões dos TRTs da 3ª, 4ª, 18ª e, inclusive, da 7ª Região:

[...]

Demais disto, no que tange a natureza salarial, melhor sorte não deveria ter o julgamento, senão a procedência, uma vez que, consoante o entendimento dos Tribunais Regionais – inclusive deste Regional – o sistema de remuneração variável instituído pelo banco Santander possui nítida natureza salarial.

Vejamos ainda a divergência de outros Tribunais Regionais, inclusive do próprio E. TRT da 7ª Região no que tange aos reflexos da natureza salarial do PPE:

[...]

Portanto, roga a parte recorrente que seja conhecida a presente Revista tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria, como restou comprovado. Requer ainda que seja dado provimento ao Recurso para reformar o Acórdão e julgar procedentes o pedido de pagamento das diferenças salariais requeridas a título de SRV e PPE, bem como os reflexos requeridos, nos exatos termos da exordial.

5.2 FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C" DO ART. 896 DA CLT E DA CONSEQUENTE REFORMA DA DECISÃO – HONORÁRIOS PELO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

De acordo com o art. 896, alínea c, da CLT, é cabível o Recurso de Revista quando o Tribunal Regional do Trabalho, em decisão proferida em recurso ordinário violar literalmente dispositivo de lei federal ou afrontar direta e de forma literal à Constituição Federal. No presente caso, ao deferir os benefícios da justiça gratuita, porém condenar a reclamante no pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que sob a condição suspensiva, o venerável acórdão prolatado está violando a Lei Federal e Súmula do C. TST, em seus artigos 98 e 99 do CPC, artigo 790, §4º da CLT, além da

Súmula 463, I do TST.

Os artigos 98 e 99 do CPC, disciplinam que pessoas com insuficiência de recursos, poderão formular pedido de gratuidade de justiça, uma vez que tem direito aos benefícios da justiça gratuita, ficando isentas, dentre outras coisas, do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Vejamos:

(...)

O Egrégio Regional da 7ª Região analisou que, de fato, a reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita, no entanto, embora a condição suspensiva, condenou-a no pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados da reclamada.

A parte autora se encontra desempregada no momento e, mesmo que recebesse salário superior a 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social, bem como diante da validade de sua declaração no sentido de que não possui meios de arcar com as custas processuais e ausência de prova em sentido contrário, deve lhe ser concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determinar o pagamento de honorários de sucumbência a pessoa que recebia menos do que 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que se encontra desempregada é limitar o acesso ao judiciário, sendo, de pronto, considerada inconstitucional, conforme disposto no art. 05ª, XXXV da CF: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Destaca-se que o STF em julgamento à ADIn 5.766, decidiu em 20.10.2021 que são inconstitucionais os dispositivos contidos nos artigos 791-A (§ 4º) e 790-B da CLT, que fixavam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte derrotada, quando beneficiária da justiça gratuita. Portanto, sendo reconhecido deferido os benefícios da justiça gratuita, mesmo diante de improcedência total ou parcial, descabe qualquer tipo de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência aos patronos da reclamada.

A verdade é que qualquer condenação, ainda que condição suspensiva, iria de encontro ao entendimento formado pelo STF, que julgou inconstitucionais os artigos 791-A (§ 4º) e 790-B da CLT. Porém, o Tribunal Regional determinou a observância do exato parágrafo declarado inconstitucional pela ADI 5766.

Considerando-se a fundamentação supra, impõe-se o conhecimento da presente peça recursal, bem como a reforma da decisão para determinar a exclusão de qualquer condenação de pagamento de honorários de sucumbência aos patronos da reclamada, nos termos expostos na peça de ingresso.

5.2.1 FUNDAMENTO NA ALÍNEA “A” DO ART. 896 DA CLT E DA CONSEQUENTE REFORMA DA DECISÃO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO ENTENDIMENTO DE OUTROS

REGIONAIS

(...)

Logo, Colendo Tribunal, comprovada e reconhecida a hipossuficiência econômica por parte da reclamante, resta evidente o direito nos benefícios da justiça gratuita e o descabimento da condenação no pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que sob a condição suspensiva.

Admitir tal decisão é limitar o acesso ao judiciário, sendo considerada inconstitucional, conforme disposto no art. 05ª, XXXV da CF: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Assim, o juiz ao julgar pela condenação da reclamante no pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que sob a condição suspensiva, o Regional proferiu decisão em aparente violação dos artigos 98 e 99 do CPC, artigo 790, §3º da CLT e Súmula 463, I, do TST. Segundo o entendimento, considerando o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, os ministros do Supremo Tribunal Federal declararam inconstitucional o artigo 790-B, o beneficiário da justiça gratuita não deve suportar o ônus do pagamento dos honorários sucumbenciais, ainda que sob a condição suspensiva.

Nesse sentido, eis as decisões dos TRTs da 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 15ª Regiões e até mesmo deste E. Tribunal Regional:

(...)

Portanto, roga a parte recorrente que seja conhecida a presente Revista tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria, como restou comprovado. Requer ainda que seja dado provimento ao Recurso para reformar o Acórdão e julgar procedentes o pedido de exclusão da condenação dos honorários sucumbenciais, ainda que sob a condição suspensiva, como requerido na peça de ingresso.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Ante o exposto, pugna a recorrente que essa Colenda Corte conheça o presente Recurso de Revista nos termos do art. 896 “a” e “c” da CLT, tendo em vista a divergência jurisprudencial apontada, bem como a violação aos dispositivos celetistas elencados. Consequentemente requer que seja dado provimento ao Recurso para reformar o Acórdão e julgar procedentes o pedido de pagamento de diferenças e integração ao salário das remunerações variáveis, bem como excluindo a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários, tudo nos exatos termos descritos na exordial.

Em revertido o pedido, requer-se o arbitramento de honorários em

favor do patrono da parte reclamante.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

CERCEAMENTO DE DEFESA

DO INDEFERIMENTO DA PERÍCIA CONTÁBIL

Em seu recurso, a reclamante relata que "Conforme consta na ata de audiência de Id ce4b0af, o pedido foi reiterado pelo advogado da parte autora, o que foi indeferido pelo Juízo, sob o fundamento de que as alegadas diferenças nas parcelas remuneratórias variáveis tem por fundamento supostas alterações lesivas em normas regulamentares, de sorte que a eventual perícia a ser determinada nos autos somente terá condições de apontar a existência ou não de eventuais irregularidades nos cálculos de parcelas remuneratórias variáveis caso comprovada as referidas alterações. No entanto, na ótica do Douto Juízo não houve alteração lesiva." (fl. 4270)

Entende a demandante ser "imprescindível a realização da prova pericial técnica contábil, com o objetivo de esclarecer a existência ou não de prejuízo salarial ao reclamante, sobretudo porque a perícia contábil será imparcial, sendo o que inclusive poderia beneficiar a parte ré."

Destaca que o Enunciado 224/2022 da Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho deste Egrégio Tribunal dispõe que para apurar as diferenças de remuneração variável necessário apuração efetiva por cálculos, sendo insuficiente a prova testemunhal.

Pugna para que seja acolhida a preliminar arguida, convertendo-se o julgamento em diligência, com o respectivo envio dos autos ao Juízo de origem, com fins de produção da prova pericial técnica contábil, na forma do art. 938, § 3º, do CPC.

Analisa-se.

Conforme a ata de audiência anexada ao ID. ce4b0af, fls. 4186/4187, verifica-se que a patrona da reclamante requereu a realização de perícia contábil para fins de verificar a existência de alterações prejudiciais nos critérios de cálculos de parcelas remuneratórias variáveis percebidas pela reclamante ao longo do pacto laboral.

Sobre o pedido, decidiu o Juízo nos seguintes termos: "Verifica-se que as alegadas diferenças nas parcelas remuneratórias variáveis tem por fundamento supostas alterações lesivas em normas regulamentares, de sorte que a eventual perícia a ser determinada nos autos somente terá condições de apontar a existência ou não de eventuais irregularidades nos cálculos de parcelas remuneratórias variáveis caso comprovada as referidas alterações. Sendo assim, decide este Juízo apreciar o pedido de produção de prova pericial somente após a produção de prova oral nos autos."

Do acima exposto, verifica-se que, na verdade, o julgador monocrático deixou para apreciar o pedido de produção de prova pericial após a produção da prova oral.

No entanto, após a oitiva das testemunhas, o julgador monocrático não se manifestou sobre a prova pericial requerida.

Por outro lado, as partes declararam não ter outras provas a produzir nos autos, razão pela qual foi encerrada a instrução processual, conforme demonstra a ata de audiência Id. d3ebc2c (fl.4224).

Nota-se, então, que a instrução foi encerrada sem qualquer protesto da parte interessada, restando preclusa a insurgência na fase recursal.

Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE.

A tal propósito, o Juízo de Origem decidiu:

"Afirma a Reclamante ser pobre na forma da lei e não poder custear despesas com processo na Justiça, juntando, inclusive, declaração de hipossuficiência (ID d985858). A remuneração mensal percebida pela Reclamante, isoladamente considerada, é critério insuficiente para determinar a falsidade da alegação de insuficiência financeira da mesma, tendo em vista inexistir nos autos qualquer indicação do patrimônio da Reclamante ou de suas despesas com o sustento próprio e familiar. Outrossim, o disposto no art. 790, §3º, da CLT, acerca do direito aos benefícios da justiça gratuita em relação aos empregados que recebem salário inferior a 40% do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, não se trata de requisito obrigatório para a concessão de tal benefício, não tendo, pois, natureza de exclusão. Tratando-se de pessoa física, a declaração acima citada preenche os requisitos legais (art. 99, §§3º e 4º, do NCPD c/c art. 790, §4º, da CLT), razão pela qual defere-se ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita."

Contra o decidido acima, o reclamado impugna, em seu apelo, a concessão da justiça gratuita ao reclamante, aduzindo, sinteticamente, que "o pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido uma vez que o Reclamante percebia remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que de plano afasta seu pedido (art. 790, § 3º, da CLT)" (fl. 4248).

Ao exame.

Pelo que se depreende da documentação juntada à inicial, a reclamante declarou ser pobre nos termos da lei para auferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id aab563d - fls.23/24)

Pois bem.

Dispõem os §§3º e 4º do art. 790 da CLT, após a alteração promovida pela Lei 13.467/2017:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a translados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Extrai-se dos referidos dispositivos, assim, que para aqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do RGPS, há presunção normativa de hipossuficiência financeira, ao passo que, para os que percebem salário superior ao referido limite, há a necessidade de prova sobre a incapacidade de arcar com os custos da demanda judicial.

Tal prova, no meu sentir, pode ser realizada, por pessoa física, nos termos do art. 99, §3º do CPC, que estabelece:

"§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Portanto, mesmo após o advento da Reforma Trabalhista, a declaração de hipossuficiência continua sendo documento hábil e suficiente para provar que o trabalhador merece ter o acesso à justiça facilitado.

Frise-se que tal entendimento se embasa em interpretação teleológica e sistemática do Ordenamento Jurídico, pois que, se no Processo Civil, em que há (teoricamente) igualdade entre as partes litigantes, é permitida a prova da hipossuficiência por meio de simples declaração, com maior razão essa há de ser aceita no Processo do Trabalho, que tem a desigualdade entre as partes como marco característico e o Proteção como princípio norteador. Ademais, a demandada não apresentou qualquer prova em sentido contrário à declaração de pobreza efetuada pela autora.

Destarte, mantém-se a gratuidade processual deferida à reclamante, na sentença *a quo*.

Improvido.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. "SUPER RANKING". "MAIS CERTO". NATUREZA JURÍDICA E DIFERENÇAS SALARIAIS

Em análise meritória, o Juízo sentenciante indeferiu o pedido relativo ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes de alteração no sistema de remuneração variável - SRV e verbas consectárias, sob as seguintes razões decisórias:

"[...] Analisada a documentação acostada aos autos, verifica-se que a Reclamada periodicamente emitia regimentos, acerca do pagamento do SRV, com especificações de parâmetros, cargos elegíveis, bem com delimitação do período de vigência. Tais circunstâncias revelam o caráter condicional da parcela SRV, mesmo quando vigente os programas "super ranking", porquanto o pagamento desta está vinculado ao aumento da produtividade para fins de atingimento das metas estabelecidas pelo empregador, o que caracteriza tal parcela como apresentando natureza de premiação. Analisadas as fichas financeiras acostadas aos autos, verifica-se, inclusive, a existência de meses em que a Reclamante não recebeu referida parcela variável. Outrossim, a circunstância da Reclamada utilizar o valor de tal parcela em outras verbas trabalhistas, isoladamente considerada, não a caracteriza como parcela de natureza salarial, em razão da possibilidade de tal prática enquanto liberalidade do empregador. Diante disso, fica reconhecida por este Juízo a natureza de premiação da parcela SRV, inclusive quando vigentes os programas "super ranking" e "super mania".

Reconhecida a natureza de prêmio da parcela SRV, inclusive quando vigentes os programas "super ranking" e "super mania", encontra-se dentro do poder diretivo do empregador estabelecer novas regras acerca da forma em que tal parcela será paga ou mesmo acerca da descontinuidade desta, decorrente de substituição por outro programa de premiação, in casu, programa denominado de "Mais Certo", uma vez que o pagamento de premiação não se incorpora, de forma definitiva, ao contrato de trabalho. Por tal razão, entende este Jízo que a alteração no

sistema de remuneração variável em questão não constitui alteração ilícita do contrato de trabalho. Sendo assim, indefere-se o pedido relativo ao pagamento de diferenças salariais, vencidas e vincendas decorrentes de alteração no sistema de remuneração variável - SRV e verbas consectárias. [...]"

Insurge-se a reclamante, em seu apelo ordinário, aduzindo que não merece prosperar a análise do magistrado, haja vista que teve seus direitos trabalhistas violados, explicitando que " (...) A reclamante sempre participou dos programas "Super Ranking" e "Super Mania", onde existia o pagamento aos funcionários de parte das vendas realizadas em tais programas. O problema, Excelências, é que tal forma de remuneração foi abruptamente interrompida aproximadamente em fevereiro de 2017, sem a anuência dos trabalhadores do reclamado, com a extinção dos programas listados acima. Como consequência, as vendas continuaram sendo realizadas pelos funcionários, mas os pagamentos pelas comissões foram suprimidos, em completo desrespeito ao PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE CONTRATUAL LESIVA AO TRABALHADOR. Outro problema enfrentado pelos funcionários era a atitude astuciosa da ré: este constantemente alterava a maneira como a pontuação era computada durante as campanhas, alterando as formas e as carteiras do gerente a todo momento, fazendo com que perdesse pontuação frequentemente, e alterando a valorização dos produtos que a autora vendia em seu próprio desfavor, sem que o cálculo final das comissões fossem claros ou até disponibilizados." Alega que "Os funcionários participavam dos riscos do empreendimento em razão do AQO (avaliador global da agência), indicador este que tinha o poder, inclusive, de zerar a remuneração a ser percebida pelos funcionários, conforme se depreende da página 41 da cartilha de Id ce8aed4: "

Ressalta que "(...) os cancelamentos de contratos e outras ocorrências também impactavam negativamente na percepção das variáveis. Isso significa que, mesmo que o autor estivesse desempenhando bem suas funções, fatores externos poderiam afetar sua remuneração de forma injusta."

Assim, requer: "CONSIDERANDO que o pagamento das variáveis levava em conta critérios subjetivos e alheios ao desempenho da parte reclamante, caracterizando um desrespeito ao princípio da alteridade, CONSIDERANDO que o indicador AQO avaliava de forma subjetiva os procedimentos e vendas dos empregados; CONSIDERANDO que o próprio Expert deixou claro que a remuneração variável do reclamante, poderia, inclusive, ser zerada; CONSIDERANDO que as reclamações de toda a agência junto ao Banco Central acabavam prejudicando a remuneração a ser percebida pelo autor; CONSIDERANDO que mesmo que o autor estivesse desempenhando bem suas funções, fatores externos

poderiam afetar sua remuneração de forma injusta; CONSIDERANDO que inadimplência dos clientes (PDD) afetava diretamente a fórmula de cálculo para os pagamentos; CONSIDERANDO que o perito já havia apontado que esses relatórios não possibilitam o cruzamento entre os valores produzidos e os valores pagos; CONSIDERANDO que nem por meio de ação judicial o reclamado não disponibilizou subsídios que permitissem a elucidação dos valores; REQUER a parte reclamante o provimento do presente tópico do recurso, passando-se a julgar procedente o pedido de diferenças salariais em razão do Sistema de Remuneração Variável, na ordem mensal de R\$ 1.500,00 em relação à mudança de critérios efetuados no pagamento do "SRV" e, R\$ 6.000,00 semestral em relação ao Programa Próprio Específico;"

À análise.

A tese de defesa do Banco, exposta em sede de contestação, possui a seguinte argumentação:

Inicialmente, deve ser salientado que "o 'super ranking' consistia em indicador do SRV para os cargos de Gerente de Relacionamento e Gerente Geral, sendo substituído em janeiro/2016 pelo modelo 'mais certo';

Desde janeiro/2016 o indicador passou a ser a "Produção", cujas metas e resultados encontram-se no extrato "mais certo".

[...]

Reitera-se: em verdade: o super ranking foi extinto em janeiro/2016, quando implementado o modelo mais certo.

[...]

A Reclamada impugna a totalidade das alegações obreiras, eis que completamente distorcidas e divergentes da realidade fática vivenciada entre as partes.

Primeiramente, deve-se frisar que todos os colaboradores do Banco Reclamado, inclusive o Reclamante, receberam a parcela de remuneração variável nos exatos moldes previstos nos normativos internos que regulamentam o pagamento da benesse.

[...]

Para uma melhor análise da matéria ora atacada, por uma questão meramente didática, abordaremos as questões que norteiam a apuração e o pagamento da SRV em tópicos.

[...]

6.7.1. Dos indicadores aplicáveis ao Reclamante Esclarece o Reclamado que, os cargos exercidos pelo Reclamante durante o período imprescrito foram:

- COORD ATENDIMENTO: da prescrição a 31/08/2018, elegível ao programa MAIS CERTO individual, pelo indicador PRODUÇÃO até o 3º bimestre/2018 e, a partir do 4º bimestre/2018 apenas ao indicador ANGARIAÇÃO, disponível no extrato MAIS CERTO.

- GTE RELAC ESPECIAL de 01/09/2018 a 30/04/2019, elegível ao indicador PRODUÇÃO, disponível no extrato MAIS CERTO;

- GTE NEGÓCIOS E SERVIÇOS: a partir de 01/05/2019, elegível ao indicador PRODUÇÃO, disponível no extrato MAIS CERTO até dezembro/2019 e, a partir de janeiro/2020, elegível ao indicador ANGARIAÇÃO, disponível no extrato MAIS CERTO.

[...]

O SRV é prêmio por produtividade e desempenho diferenciado, informação que consta no normativo.

[...]

Acrescente-se que embora não se trate de verba salarial, o empregador, também por mera liberalidade, integrou ao salário do Reclamante para fins de pagamento do 13º salário, consoante comprova sua folha de pagamento, pagando sob a rubrica específica "13º salário sobre remuneração variável". O mesmo ocorreu em relação às férias, que tiveram esta verba incluída em seu pagamento pela média dos últimos 12 meses e com o FGTS. Pois bem.

Da análise dos demonstrativos de pagamento anexados ao Id. 38125e2 (fls. 846/857), verifica-se que, no exercício de 2016, ano que precedeu a alegada alteração do Sistema de Remuneração Variável, a reclamante não recebeu referida remuneração variável na totalidade dos meses do ano, e, o maior valor recebido a título de remuneração variável foi de R\$ 475,31 no mês de fevereiro de 2016 enquanto o menor valor foi de R\$ 112,50 no mês de 05/2016.

Já no ano de 2019, observa-se, à vista dos Demonstrativos de Pagamento Id. 38125e2 (fls. 882/893) que a demandante também não recebeu a remuneração variável na totalidade dos meses (não havendo pagamento no mês de 10/2019), sendo que o maior valor percebido foi de R\$ 4.475,09 no mês de 03/2019 e o menor valor foi de R\$ 950,54 em 08/2019.

Observa-se, portanto, que os valores pagos em 2019 foram bem superiores aos do ano de 2016 quando não havia alteração do Sistema de Remuneração Variável do sistema "Super Ranking" e "Super Mania" para o Sistema "Mas Certo".

Desta forma, constata-se que a reclamante nunca faria jus e muito menos teria um prejuízo estimado de R\$ 1.500,00 mensais, pois os maiores valores pagos foram exatamente após a alteração do programa de premiação.

Outrossim, a testemunha apresentada pelo reclamado afirmou que "que o sistema de remuneração variável refere-se tanto ao pagamento de comissões sobre vendas, como ao pagamento de prêmio por metas atingidas; que esclarece que a percepção da SRV dependia do atingimento de metas, sendo calculada com base nos produtos vendidos; ". Embora a testemunha não soubesse explicar a forma de cálculo da SRV, consignou que " há material sobre o

SRV disponível em sistema eletrônico; que nunca acessou referido sistema eletrônico para conhecimento de tal material; que é possível o acompanhamento pelo empregado do cumprimento de metas para efeito de percepção da SRV, por meio de sistema eletrônico; que costuma visualizar o valor da SRV a ser percebida em sistema eletrônico; que nunca utilizou simulador para verificação de projeção de metas para efeito de percepção de SRV; ".

Por sua vez, a segunda testemunha da reclamada afirmou "que existe normativo da reclamada acerca de SRV, o qual está disponível em sistema eletrônico, sendo acessível ao empregado; que já acessou tal material; que é possível o acompanhamento pelo empregado do cumprimento de metas para efeito de percepção da SRV, por meio de sistema eletrônico, inclusive com simulação do valor a ser percebido; que já chegou a visualizar referido sistema eletrônico, não tendo efetivamente utilizado este; que caso o empregado discorde do percentual de cumprimento de metas lhe atribuído, poderá abrir chamado para revisão deste; que o depoente já abriu chamado neste sentido, tendo sido o pedido de revisão tido como procedente, com a respectiva revisão do grau de cumprimento de meta; "

Assim, corrobora-se com a conclusão sentencial, ratificando-se os seus assertos, neste aspecto da demanda, cujos excertos são adiante transcritos:

" Infere-se de tais afirmações das referidas testemunhas que, ao contrário do que foi alegado na exordial, os regramentos pertinentes ao SRV eram disponibilizados pelo Reclamado, inclusive existindo sistema eletrônico para acompanhamento do cumprimento de metas e simulação de valores, havendo, inclusive, a possibilidade de solicitação junto ao Reclamado de chamado para revisão do grau de cumprimento de meta ou de valor tido como pago a menor pertinente a tal parcela."

Ademais, corroboro com a fundamentação do julgador primário, quanto à natureza da parcela SRV, conforme abaixo transcrito:

"Analisada a documentação acostada aos autos, verifica-se que a Reclamada periodicamente emitia regramentos, acerca do pagamento do SRV, com especificações de parâmetros, cargos elegíveis, bem com delimitação do período de vigência. Tais circunstâncias revelam o caráter condicional da parcela SRV, mesmo quando vigente os programas "super ranking", porquanto o pagamento desta está vinculado ao aumento da produtividade para fins de atingimento das metas estabelecidas pelo empregador, o que caracteriza tal parcela como apresentando natureza de premiação. Analisadas as fichas financeiras acostadas aos autos, verifica-se, inclusive, a existência de meses em que a Reclamante não recebeu referida parcela variável. Outrossim, a circunstância da Reclamada utilizar o valor de tal parcela em outras verbas

trabalhistas, isoladamente considerada, não a caracteriza como parcela de natureza salarial, em razão da possibilidade de tal prática enquanto liberalidade do empregador. Diante disso, fica reconhecida por este Juízo a natureza de premiação da parcela SRV, inclusive quando vigentes os programas "super ranking" e "super mania".

Portanto, à vista do exposto, nega-se provimento ao recurso do autor, mantendo-se a sentença adversada, que indeferiu o pleito de pagamento de diferenças de remuneração variável.

Não provido, pois.

DIFERENÇAS SALARIAIS E INTEGRAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS DA PARCELA "PPE - PROGRAMA PRÓPRIO ESPECÍFICO"

Em sua petição inicial, a reclamante requereu o reconhecimento da natureza salarial da parcela denominada PPE - Programa Próprio Específico e o pagamento de diferenças salariais estimada em R\$ 6.000,00 por semestre, bem como os reflexos legais.

Em sede contestativa, o reclamado afirma que o PPE é complementação da parcela PLR, não ostentando, por essa razão, natureza salarial.

A sentença indeferiu os pedidos ora em análise, mediante a seguinte fundamentação, em suma:

"O Reclamado juntou aos autos regulamentos pertinentes ao Programa de Participação Nos Resultados Santander (PPRS), nos quais consta que este é compensável com o PPE, bem como são estabelecidos os termos de elegibilidade para fins de percepção desta parcela, considerando o desempenho pessoal do empregado, conforme defendido pelo Reclamado. Consta nos autos ACTs de 2016 a 2021, pertinentes à instituição do Programa de Participação Nos Resultados Santander (PPRS), integrado por todos os seus regulamentos específicos que se destinam a estabelecer metas e condições específicas para cada área de atuação das empresas acordantes. Dispõe a cláusula oitava do ACT 2016/2018: (...) Do acima exposto, infere-se que referida parcela, considerado o disposto na Lei 10.101/00, foi ratificada por norma coletiva, nos termos do regulamento interno que a instituiu, o qual condiciona o pagamento ao desempenho do empregado. Conforme demonstrativos de pagamento a PPE é paga semestralmente. Tais circunstâncias afastam a natureza salarial de referida parcela, bem como a alegação da Reclamante, no sentido de existir diferenças devidas, considerado o lucro da parte Reclamada. Sendo assim, indefere-se o pedido relativo ao pagamento de diferenças de PPE e verbas consectárias."

Em seu apelo, a reclamante sustentou que "Quanto à natureza

salarial do Programa Próprio Específico, é necessário chamar atenção ao fato de que o Juízo também se equivocou em sua análise. O entendimento de que o pagamento seria semestral, e, por consequência, sem habitualidade é incorreto. Destaca-se que a habitualidade não está restrita apenas à frequência regular do pagamento, mas também pode ser caracterizada em razão do acúmulo do pagamento mensal para que este fosse feito de maneira semestral. (...) Em verdade, a percepção dos programas acima estão diretamente atrelada às metas e produtividade do reclamante, como confessado em contestação, tendo verdadeira natureza de comissão, sendo paga com habitualidade, sendo devidos, portanto, todos os reflexos pleiteados. (...) A verdade é que o pagamento da verba PPE não está atrelada a qualquer convenção ou Acordo Coletivo. A negociação coletiva do sindicato diz respeito tão somente à PLR e não à PPE e com ela não se confunde. (...) Assim, CONSIDERANDO que existe insuficiência de dados para validação dos critérios de pagamento do PPE; CONSIDERANDO que a reclamada não trouxe a totalidade dos normativos internos acerca do PPE, REQUER a parte reclamante o provimento do presente tópico do recurso, passando-se a julgar procedente o pedido de diferenças salariais em razão do programa próprio específico, nos termos da exordial."

À análise.

A princípio, examinando-se o "ACORDO DO PROGRAMA DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS SANTANDER (PPRS), EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 10.101/2000 - BIÊNIO 2016/2017", que vigera durante o contrato de trabalho do reclamante, verifica-se o seguinte em sua 8ª Cláusula:

"CLÁUSULA OITAVA: PROGRAMAS ESPECÍFICOS MANTIDOS PELOS ACORDANTES

Ficam ratificados, nos termos do artigo 2º, II, da Lei 10.101/00, todos os Programas de Participação nos Lucros ou Resultados, específicos para segmento de negócios das EMPRESAS ACORDANTES, relacionados em anexo, com as metas, indicadores, formas de aquisição e prazo de vigência que constam dos respectivos instrumentos, nominados PPE - Programa Próprio Específico, Super Ranking e RV Cartilhas Próprias relacionados no Anexo I, os quais integram o presente Acordo Coletivo de Trabalho". (fl.3585)

Portanto, ao que se pode inferir, o denominado PPE - PROGRAMA PRÓPRIO ESPECÍFICO fora instituído como um dos programas pertinentes à PLR - Participação nos Lucros e Resultados, por meio de negociação coletiva estabelecida com o ente sindical representativo do seus empregados. Em sendo assim, há de se reconhecer-lhe a natureza jurídica indenizatória, nos termos do

Inciso XI do art. 7º da Constituição Federal e inciso II do art. 2º da Lei 10.101/2000.

Outrossim, traz-se a lume o disposto no § 1º do art. 2º da Lei 10.101/2000, nestes termos:

"Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

Omissis.

Omissis

"§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente."

Dessarte, à vista do exposto, verifica-se que nada há de ilegal na estipulação de metas e resultados para recebimento da PLR (sendo o PPE espécie desta, ratifique-se).

De se negar, pois, provimento ao recurso ordinário da reclamante para o fim de manter a sentença recorrida, que reconheceu a natureza indenizatória do PPE, por integrar a da PLR.

Não provido, pois.

Prejudicada a análise do recurso em relação à limitação ao que foi indicado na exordial, ante a improcedência do apelo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte reclamante aduz que o entendimento dominante entre os julgadores é de que não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, ainda que sob condição suspensiva de exigibilidade, aos casos em que o reclamante foi agraciado com os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual requer a reforma da sentença, determinando-se a exclusão de qualquer condenação de pagamento de honorários em favor do patrono do reclamado.

Requer, ainda, uma vez revertida a improcedência dos pleitos exordiais, a condenação da reclamada em pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15%, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

Razão não lhe assiste.

A sentença recorrida, acerca dos honorários advocatícios, estabeleceu o seguinte, em suma:

"Honorários advocatícios sucumbenciais, calculados na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor do advogado da Reclamada. Entretanto, considerando ter sido deferido à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, e tendo em vista o teor da decisão proferida na ADI 5766, restando suspensa a exigibilidade dos créditos devidos pela Reclamante a título de honorários advocatícios sucumbenciais."

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, 'caput' e parágrafo 4o, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4o). Confira-se:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4o, e 791-A, § 4o, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2o, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Posteriormente, com a publicação do acórdão do Excelso, no DJE de 03/05/2022, explicitou-se que a inconstitucionalidade do §4o do art. 791-A da CLT alcançou apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", restando fixada a seguinte tese jurídica vinculante:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO

LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.
2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.
3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

Da Ementa acima, extrai-se que parece possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução depende da prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste, incidindo a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT.

Em verdade, a decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade possui efeitos erga omnes e vinculante (art. 102, § 2º, da CF c/c art. 28, parágrafo único, da Lei no 9.868/99 e art. 927, I, do CPC).

Pois bem.

Como visto acima, a sentença adversada, tendo em conta o disposto no art. 791-A da CLT, a par dos parâmetros fixados no §2º desse dispositivo, e, considerando a improcedência dos pedidos exordiaís, condenou a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre o valor da causa, consignando a condição suspensiva de exigibilidade, conforme estabelecido no §4º do art. 791-A da CLT.

Do exposto, considerando-se a improcedência do apelo, irreparável se mostra a decisão monocrática.

Destarte, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas retro esposadas, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pela parte reclamante, neste particular.

Conclusão do recurso

Conhecer dos recursos ordinários, exceto o da reclamada quanto ao tema relativo a honorários advocatícios, por ausência de interesse; rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e impugnação à justiça gratuita concedida à reclamante, e, no mérito, negar

provimento aos apelos, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

[...]"

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Quanto aos honorários advocatícios, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento esposado pelo STF, no bojo do julgamento da ADI 5766.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id f7c1d2b; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 1732f0e).

Representação processual regular (Id 3c3158c).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

- VIOLAÇÃO AO ARTIGO 790, § 3º DA CLT E ARTIGOS 98 E 99 DO CPC

O Recorrente assevera que:

[...]

2.1. DA JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 790, § 3º DA CLT E ARTIGOS 98 E 99 DO CPC

(...)

Ab initio, ressalte-se que, a Lei 13.467/17 modificou o artigo 790, §3º e 4º da CLT, que alterou o critério de elegibilidade para a concessão da Justiça Gratuita e estabeleceu que estes benefícios somente poderão ser deferidos àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, ensejando a transcendência jurídica, conforme dispõe o §1º, inciso IV da CLT.

Nesta Especializada, tal assistência somente pode ser concedida a empregado que perceba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, alterado pela Lei 13.467/17, situação não verificada nos presentes autos.

Deste modo, são indevidos os benefícios da justiça gratuita deferidos, eis que o parágrafo 4º do artigo 790, acrescido também pela referida Lei, determina que o benefício da justiça gratuita somente será concedido àquele que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Requer a reclamante o reconhecimento da miserabilidade financeira para alcançar deferimento da justiça gratuita.

(...)

Frise-se que houve a alteração da OJ 269, SBDI-I, do TST, onde faz-se necessário que o patrono do requerente possua procuração específica para solicitar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, a ausência de poderes específicos enseja o não reconhecimento do pleito devido ao não cumprimento das formalidades contidas na referida Orientação Jurisprudencial. Por todo o exposto, indevidos os benefícios da justiça gratuita sem a cabal e robusta prova da miserabilidade econômica, sob pena de violação ao artigo 790 da CLT e artigos 98 e 99 §2º, NCPC, conforme redação conferida pela Lei 13. 13.467/17, devendo ser reformado o v. acórdão.

Data vênua, a reclamante JAMAIS poderia ser beneficiada pela justiça gratuita ante a sua total incongruência perante os requisitos estabelecidos pelo artigo 5º, inciso LXXIV da CF e 790, § 4º da CLT. Senão vejamos:

(...)

Quanto à jurisprudência recente, temos que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso de bancária do Banco Santander (Brasil) S.A. contra decisão que negou o benefício da justiça gratuita. Para o colegiado, a simples declaração de que não

tem condições de arcar com as despesas do processo não basta para o reconhecimento do direito: é necessário comprovar a insuficiência de recursos. Vejamos o julgamento do TST no processo: Ag-AIRR-880-98.2020.5.09.0653:

(...)

Neste cenário, importa destacar que, no mínimo, a parte autora não se enquadrará como hipossuficiente durante todo o prazo de dois anos após a presente sentença ora guerreada. Assim, não é crível que a parte reclamante não tenha condições de demandar sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

(...)

Por todo o exposto, a parte recorrente pugna pela modificação do julgado por ser indevido o deferimento ao benefício da justiça gratuita sem a cabal e robusta prova da miserabilidade econômica, sob pena de violação aos artigos 14 da Lei 5.584/70, 98 e 99, § 2º, CPC e 790, §§ 3º e 4º CLT, que merecem reforço: os benefícios da justiça gratuita somente serão concedidos àqueles que, comprovadamente, não estiverem em condições de pagar às custas do processo e os honorários do advogado em razão de insuficiência de recursos.

Desta feita, impõe-se o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Revista quanto ao tema em apreço.

[...]

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item anterior deste despacho, quando da análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista ofertado pela parte adversa.

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0001078-61.2023.5.07.0015

Relator PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
 RECORRENTE COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
 ADVOGADO JADER MATOS CAVALCANTE FILHO(OAB: 24654/CE)
 ADVOGADO JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
 RECORRIDO FRANCISCO RENATO DA SILVA ANDRADE
 ADVOGADO MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO(OAB: 24440/CE)
 ADVOGADO JOAO BATISTA TEIXEIRA MARQUES FILHO(OAB: 46349/CE)
 ADVOGADO CAIO FLAVIO DA SILVA GONDIM(OAB: 25265/CE)
 RECORRIDO CONSORCIO SES META II
 ADVOGADO BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 971defc preferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

Agravado(a)(s): . CONSORCIO SES META II, FRANCISCO RENATO DA SILVA ANDRADE

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar,

uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0001078-61.2023.5.07.0015

Relator PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
 RECORRENTE COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
 ADVOGADO JADER MATOS CAVALCANTE FILHO(OAB: 24654/CE)
 ADVOGADO JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)
 RECORRIDO FRANCISCO RENATO DA SILVA ANDRADE
 ADVOGADO MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO(OAB: 24440/CE)
 ADVOGADO JOAO BATISTA TEIXEIRA MARQUES FILHO(OAB: 46349/CE)
 ADVOGADO CAIO FLAVIO DA SILVA GONDIM(OAB: 25265/CE)
 RECORRIDO CONSORCIO SES META II
 ADVOGADO BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SES META II
 - FRANCISCO RENATO DA SILVA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 971defc preferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

Agravado(a)(s): . CONSORCIO SES META II, FRANCISCO RENATO DA SILVA ANDRADE

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão,

também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001146-59.2019.5.07.0012

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RENATA LINS AZI(OAB: 19074/BA)
RECORRENTE	MSC CRUISES S.A.
ADVOGADO	RENATA LINS AZI(OAB: 19074/BA)
RECORRENTE	MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED
ADVOGADO	RENATA LINS AZI(OAB: 19074/BA)
RECORRENTE	FERNANDO PESSOA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 16346/SC)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
RECORRIDO	MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED
ADVOGADO	RENATA LINS AZI(OAB: 19074/BA)
RECORRIDO	FERNANDO PESSOA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 16346/SC)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
RECORRIDO	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RENATA LINS AZI(OAB: 19074/BA)
RECORRIDO	MSC CRUISES S.A.
ADVOGADO	RENATA LINS AZI(OAB: 19074/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO PESSOA DOS SANTOS JUNIOR
- MSC CRUISES S.A.
- MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
- MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5198bc1 proferida nos autos.

Vistos etc...

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MSC CRUISES S/A (atual denominação da MSC CROCIERE S/A), MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED e MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA (id d8f38cd), em face da decisão tombada sob o id 0f2aba7, por via da qual fora denegado seguimento ao recurso de revista apresentado pelas embargantes sob o idd26e831.

Alegam as reclamadas/embargantes, em suma, que:

[...]Em que pese ao largo da decisão, este C. Juízo tenha destacado as alegações constantes no recurso interposto, ao realizar efetiva análise da admissibilidade, apenas se manifestou sobre o tema que versa sobre a preliminar de jurisdição, a aplicabilidade da legislação internacional e a multa aplicada por embargos protelatórios, [...] [...]

Prossequindo seu arrazoado, aduzem as embargantes que a ilação '[...] corrobora a ausência de emissão de juízo de admissibilidade sobre o tópico que versou sobre a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e as violações, constitucionais e infraconstitucionais sobre a incidência dos acordos coletivos, que não foram contempladas na parte "À análise conjunta" da decisão.

Ressaltam as embargantes, que:

[...]Desse modo, manifesto o cabimento dos embargos, conforme previsão do §1o do art. 1º da IN n. 40/2016 do TST, tanto para sanar a omissão indicada, como para mitigar eventual risco de preclusão no c. TST, acerca do tema que suscita nulidade por negativa de prestação jurisdicional ("III"), que trata sobre os acordos coletivos firmados ("IV.3") e que versa sobre a unicidade contratual ("IV.4") [...]

Ao final, postulam as embargantes '[...] seja dado provimento aos embargos, nos termos expostos acima, sendo sanadas as omissões apontadas, sob pena de negativa de prestação jurisdicional'.

Os embargos declaratórios foram subscritos pela advogada RENATA LINS AZI, OAB/BA –19.074, com procurações sob os id's 4652211, f424bef, 974fd9b, c07a2a3, e4003df, 633b216.

Desnecessária a manifestação da parte adversa.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Embargos de declaração cabíveis, na forma do art. 897-A, *caput*, da CLT.

Tempestivos os aclaratórios (art. 897-A, *caput*, capítulo VI - Dos Recursos, CLT), eis que protocolados no dia 22.4.2024, consoante revela a incursão à aba 'expedientes' do 'Sistema PJe 2º Grau', considerando-se, na espécie, que os embargantes tomaram ciência da decisão embargada em 15.4.2024, iniciando-se no primeiro dia útil seguinte a contagem do prazo de cinco dias, com término no dia 22.4.2024.

Regular a representação processual (art. 897, § 5º, inciso I, CLT), da signatária dos embargos de declaração, consoante relatado.

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, impõe-se conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada, esclarecendo-se que, neste caso específico, não se faz necessária a intimação da parte adversa para a apresentação de impugnação, eis que não há razões justificadoras do efeito modificativo.

Ressalta-se, a propósito, que a intimação da parte adversa, para fins de apresentação de impugnação aos embargos declaratórios, apenas se justifica nos casos em que se faça necessária a modificação da decisão embargada.

Nesse sentido, dispõe o art. 1.023, do CPC, que '[...] § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada'.

MÉRITO

DOS VÍCIOS APONTADOS PELA PARTE EMBARGANTE

Consoante relatado, as embargantes apontam omissões que reputam existentes no decisório interlocutório embargado e requerem o saneamento desses vícios, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

Não assiste razão às embargantes.

Esclareça-se, inicialmente, que os embargos de declaração de decisão de admissibilidade de recurso de revista possuem regramento próprio e diferenciado, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de omissão relativa à apreciação de um ou mais temas suscitados no recurso, por expressa determinação do c. TST (IN 40/2016 do TST), não se prestando para a apreciação de possíveis contradições, obscuridades, equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso ou erros materiais.

No caso em apreço, a despeito dos argumentos das embargantes, verifica-se que este Juízo exerceu o controle de admissibilidade sobre todos os temas objeto dos recursos de revista, havendo, em verdade, inconformismo das embargantes quanto ao mérito da apreciação dos pressupostos intrínsecos, cujo questionamento é vedado pela utilização de embargos de declaração, afigurando-se despicienda a transcrição da decisão ora embargada.

Diferentemente do que pretendem fazer crer as embargantes, por

meio da decisão embargada, este Juízo entendeu que a Turma Regional analisou detidamente o conjunto fático-probatório contido nos fólios. Tal premissa não mais pode ser alterada, nos termos da Súmula nº 126, do TST.

Dessa forma, tem-se que a decisão foi proferida consoante à legislação aplicável à espécie e à prova dos autos. Nesse sentido, calha transcrever excertos da decisão embargada, que expressamente consignam os tópicos tidos pela parte embargante por não analisados:

[...]DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA
DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA TERRITORIAL (13100) / TRABALHADOR BRASILEIRO NO EXTERIOR
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PENALIDADES PROCESSUAIS (12941) / MULTA POR ED PROTELATÓRIOSAlegação(ões):- violação do(s) caput do artigo 5º; incisos XXXV e XXXVI do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º; inciso IX do artigo 93; artigo 178 da Constituição Federal.- violação da(o) artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho; caput do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; inciso II do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; inciso IV do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 1013 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 840 do Código Civil; artigos 443, 445, 451 e 452 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015; §2º do artigo 1026 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.- divergência jurisprudencial.- violação ao art. 5º, §6º da Lei 7.347/85, art. 94 da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar (Decreto 99.165/1990), arts. 274, 279 e 281 do Código de Bustamante, art. 6º da Convenção 97 da OIT, art. 14 da Lei 7.064/82, arts. 2º e 3º, II da Lei 7.064/1982, não incidenciado art. 3º, II, da lei 7.064/82, As Recorrentes alegam que:[...]III. PRELIMINAR DE MÉRITO. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS RECLAMADAS/ RECORRENTES. NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, E 93, IX, DA CF; 489, 1.013 E 1.022 DO CPC; E 832 DA CLT. Ab initio, impende seja declarada a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelas recorrentes por negativa de prestação jurisdicional, senão vejamos. Os atos processuais de um modo geral e a decisão, em particular, estão jungidos a requisitos (intrínsecos e extrínsecos) de validade indeclináveis, sob pena de serem reputados nulos ou inexistentes. O acórdão, pois, a par de inteligível, conciso e adequado à litis contestatio, deve apreciar todas as questões relevantes (de fato e/ou de direito) debatidas na causa (inteligência dos arts. 489, II, do NCPC e 832 da CLT). Somente assim terá o magistrado cumprido, adequadamente, seu ofício, ou seja, entregue a completa prestação jurisdicional. (...) O vício, em casos tais, reveste tamanha gravidade que o ato deve ser, de pronto e irremediavelmente, declarado nulo, a fim de restabelecer-se o comando dos dispositivos violados, devendo esse C. Tribunal determinar a baixa dos autos para o TRT da 9ª Região, para que este enfrente regularmente a matéria posta nos Embargos manejados. No caso dos autos, tal se justifica pelas razões a seguir. As Recorrentes sustentam que: [...] III.1. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. PREMISSAS FÁTICAS E JURÍDICAS. OMISSÕES. O E. TRT, embora tenha reconhecido que o recorrido foi admitido por empresa estrangeira para laborar em navio de cruzeiro com navegação também águas internacionais, manteve a rejeição da preliminar de ausência de jurisdição das autoridades brasileiras suscitada pelas recorrentes. Confira-se os trechos do v. acórdão de RO: (...) Da análise do v. acórdão, contudo, verificaram as reclamadas que quanto à questão da jurisdição, diversos fundamentos de fato e de direito trazidos pelas recorrentes e as especiais condições da relação de trabalho estabelecidas com as empresas estrangeiras, matérias que foram exaustivamente abordadas pelas empresas, inclusive em recurso ordinário, não foram enfrentadas pelo Regional. É o que será demonstrado adiante. Como visto, o E. TRT, com base, exclusivamente, na premissa que o recorrido foi contratado no Brasil e prestou serviços também em águas brasileiras, manteve a r. sentença que afastou a preliminar de ausência de jurisdição. Em que pese tenha reconhecido que o recorrido, na realidade, foi contratado por empresas estrangeiras para laborar em navios de cruzeiros forâneos, e, não obstante, também tenha consignado que também houve prestação de serviços em águas internacionais, o Acórdão silenciou sobre outras questões, como será a seguir demonstrado. Destaca-se: (...) O Regional ficou-se silente acerca do quanto sustentado pelas rés de que o debate relativo ao Estado que detém jurisdição para atuar nas demandas propostas por tripulantes brasileiros que trabalham

em embarcações estrangeiras e águas internacionais deve ser norteado pelas normas de direito internacional ratificadas pelo Brasil que foram internalizadas com status de leis ordinárias (art. 94 da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar) e que se sobrepõe às normas de direito interno, por força do que estabelece o art. 178 da Constituição Federal, e em decorrência da regra de exceção contemplada no art. 651, §2º, d CLT. Note-se que, o v. acórdão não analisou a questão sob o enfoque jurídico trazido pelas rés. E, acerca da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, o Regional ficou-se absolutamente omissivo. Considerando que essas questões jurídicas não foram observadas pelo acórdão de recurso ordinário, houve a oposição de embargos de declaração também nos seguintes termos, verbis: (...) Todavia, ao analisar os embargos de declaração opostos pelas reclamadas o E. TRT limitou-se ao argumento de que a pretensão das reclamadas era de rediscutir fatos e provas. Confira-se o teor do r. Acórdão de ED: (...) Como se pode observar, no lugar de enfrentar as importantes questões trazidas pelas reclamadas acerca do tema da jurisdição, o E. TRT preferiu manter a recalcitrância e não analisar a incidência do art. 94 da Convenção que afastaria a jurisdição brasileira, em decorrência do que estabeleceu o art. 178 da Constituição, bem como em razão do art. 651, §2º, CLT. Registre-se que todos os fundamentos – fáticos e jurídicos – trazidos pelas rés em sede de embargos de declaração poderiam, ao menos em tese, alterar a conclusão da decisão, motivo pelo qual era necessário o enfrentamento específico. Como é cediço, é dever do Magistrado não apenas fundamentar a decisão, mas também, por expressa previsão legal, é necessária a apreciação de todos os argumentos das partes que têm a possibilidade de alterar a conclusão. Não há dúvidas, portanto, de que houve manifesta negativa de prestação jurisdicional, o que acarreta a nulidade do processo. [...] As Recorrentes referem que: [...] III.2. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA AO CONTRATO INTERNACIONAL DE TRABALHO DOMARÍTIMO. PREMISSAS FÁTICAS E JURÍDICAS NÃO APRECIADAS. OMISSÕES. No tocante à legislação aplicável ao contrato internacional de trabalho do recorrido, o E. TRT por bem reformar a r. sentença para determinar a incidência da legislação brasileira. Argumentou que no caso trata-se de trabalhador brasileiro, contratado no Brasil, pelo que invocou a Lei 7.064/1982. Confira-se a seguinte passagem extraída do acórdão de RO: (...) Acontece que diversos aspectos suscitados pelas recorrentes, tanto no que se refere às premissas fáticas, como em relação à incidência de normas jurídicas que afastam a regência da legislação brasileira, não foram enfrentados no acórdão que julgou o recurso ordinário, o que determinou a oposição de embargos de declaração para supressão das omissões em relação a cada uma

destas questões que não foram apreciadas. Vejamos. Como visto, o E. TRT, com base, exclusivamente, na premissa que o recorrido foi contratado no Brasil e prestou serviços também em águas brasileiras, manteve a r. sentença que determinou a aplicação da legislação aos contratos firmados com a tripulante. Em que pese tenha reconhecido que o recorrido, na realidade, foi contratado por empresas estrangeiras para laborar em navios de cruzeiros forâneos, e, não obstante, também tenha consignado que também houve prestação de serviços em águas internacionais. No entanto, como já destacado em trecho anterior, o Regional nada disse sobre os seguintes aspectos fáticos: i) se os navios ostentam bandeira do Panamá; ii) se o autor foi contratado por empresas estrangeiras, MSC Cruises e MSC Malta, sem sede ou filial no Brasil; iii) se o autor navegou, preponderantemente em águas internacionais; iv) se a bordo dos navios convivem tripulantes de diferentes nacionalidades. Além de quedar-se omissos acerca de relevantes premissas fáticas, o Regional também silenciou sobre questões jurídicas importantes. Em sede de recurso ordinário, as reclamadas suscitaram, dentre outros, a inaplicabilidade da legislação brasileira, pelos seguintes fundamentos: i) não tendo o recorrido trabalhado apenas na temporada de cruzeiros pela costa brasileira, aos contratos internacionais firmados se aplicam a MLC ou a Lei do Pavilhão, consagrada no Código de Bustamante, além da incidência do art. 8º da Resolução Normativa 71/2006 do Conselho Nacional de Imigração; ii) que à luz do art. 94 da Convenção das Nações Unidas Sobre Direito do Mar, tratado internacional ratificado pelo Brasil, e do art. 178 da Constituição Federal, que assegurou a supremacia dos acordos e convenções internacionais, em matéria de transportes, aplica-se as normas internacionais em detrimento das normas do direito brasileiro. Diante dessas omissões foram opostos embargos de declaração, requerendo a expressa manifestação do Regional, o que foi feito nos seguintes moldes: (...) Ainda em seus embargos de declaração, requereram as reclamadas que o Regional se manifestasse acerca do art. 14 da Lei 7.064/1982, que afasta a incidência da legislação brasileira quando se tratar de empregado brasileiro contratado por empresa estrangeira. Confira-se o teor dos embargos: (...) Não houve, contudo, complementação da prestação jurisdicional. Como se infere do acórdão de embargos de declaração, o E. TRT, em decisão simples e desfundamentada, rejeitou todas as arguições lançadas pelas reclamadas: (...) Note-se que as omissões existentes no v. acórdão que julgou o recurso ordinário, permaneceu mesmos após a provocação do Regional através dos embargos de declaração. Aqui não é demais repisar que não se trata de simples argumentos não enfrentados pelo Juízo a quo, mas sim de fundamentos que, ao menos em tese, poderiam alterar o resultado

da decisão, pelo que, conforme disposto no CPC, a manifestação expressa é imperiosa e indeclinável. Não restam dúvidas, pois, quanto à negativa de prestação jurisdicional. [...] As Recorrentes afirmam que: [...] III.3. DOTAC FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ART. 840 DO CC E ART. 5º, §6º, PELA LEI 7.347/85. Cabe aqui denunciar, ainda, a negativa de prestação jurisdicional do Regional acerca da tese das reclamadas, de que a legislação nacional não se aplica à recorrida, que também prestou serviços em águas internacionais, em decorrência de atos dos TAC's firmados. Note-se que embora o Regional tenha registrado que a prestação de serviços no Brasil foi apenas parcial, sequer mencionou a existência dos TACs, e quedou-se absolutamente omissos do teor desses instrumentos que definiram que aos brasileiros contratados para trabalhar além da temporada de cruzeiros na costa brasileira não se aplicaria a legislação trabalhista nacional, em conformidade ao disposto no art. 3º do TAC 2016. Confira-se, mais uma vez, os trechos do v. acórdão que julgou o RO que tratou da legislação aplicável: (...) Do trecho acima transcrito, ratio decidendo do acórdão de recurso ordinário, percebe-se a omissão do Regional acerca da previsão dos TAC's especialmente sobre a regra inserida no art. 3º, não apreciado, de que ao contrato de trabalho misto – que envolve labor em águas nacionais e estrangeiras – não se aplica a legislação brasileira, o que motivou a oposição de embargos de declaração nos seguintes moldes, verbis: (...) É inegável que o E. TRT, mesmo após os embargos de declaração, manteve omissos sobre a aplicação do art. 3º dos TACs, sendo tal tema de absoluta relevância. Observe-se: (...) Salta aos olhos, portanto, a recalcitrância do E. TRT que, mesmo após os embargos de declaração, não sanou os vícios apontados quanto ao tema em destaque. [...] As Recorrentes salientam que: [...] III.4. DOS ACORDOS COLETIVOS INTERNACIONAIS FIRMADOS COM SINDICATO. AUTONOMIA SINDICAL E RECONHECIMENTO DOS ACORDOS COLETIVOS. PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO. (ART. 7º, XXVI, CF/88 E ART. 611-A, CLT). OMISSÃO. Desde a defesa, as reclamadas alertaram para a existência de acordos coletivos firmados entre o Sindicato Internacional, representativo da categoria profissional da reclamante e as empresas, que regulamentavam as relações de trabalho dos tripulantes, ainda quando se entendesse pela incidência das normas trabalhistas brasileiras, sob pena de afronta aos arts. 7º, XXVI, CF/88 e art. 611-A, CLT. Contudo, ao julgar o recurso ordinário, o E. TRT, permaneceu absolutamente silente sobre esse fundamento, conforme se verificou do trecho do acórdão abaixo reproduzido: (...) Veja-se que o Regional não teceu uma única linha a respeito do princípio da

autonomia da vontade, pelo que foram opostos embargos de declaração com o seguinte teor, verbis:(...)Ao julgar os embargos de declaração, o Regional sequer reconheceu a existência de acordos coletivos, tampouco analisou o tema à luz dos fundamentos apresentados pelas recorrentes, mesmo diante da manifesta OMISSÃO na análise deste item, trazido pelas rés. Veja-se o teor da r. decisão proferida em sede de embargos:(...)Não se tem dúvidas, mais uma vez, quanto a negativa de prestação jurisdicional incorrida pelo Regional. Em nenhum dos acórdãos proferidos não há que sequer uma linha sobre os acordos internacionais. Diante do exposto nos tópicos acima, não se tem dúvidas que, em se tratando, como efetivamente se trata, de diversos pontos relevantes e com a capacidade, ainda que em tese, para alterar a sua conclusão no tocante aos temas aqui abordados, o acórdão proferido pelo Regional, inclusive no julgamento dos embargos de declaração, incorreu em negativa de prestação jurisdicional, vulnerando, a um só tempo, os arts. 832 e 897-A da CLT, arts. 489, caput, inciso II e §1º, IV, 1.013 e 1.022, CPC, além do art. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal, razão pela qual deve ser anulado, determinando-se o retorno dos autos o E. TRT de origem, a fim de que as premissas fáticas e questões jurídicas apresentadas em recurso ordinário e reiteradas nos embargos de declaração sejam enfrentadas.[...]As Recorrentes relatam que:[...]IV. MÉRITO.A r. decisão regional deverá ser reformada porque viola inúmeros dispositivos de lei e diverge do entendimento manifestado por outros TRT's.IV.1. DA AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: AFRONTA AO ART. 178 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 94 DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR (APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO 5 DE 1987 E PROMULGADA PELO DECRETO 99.165/1990) E AO ART. 651, §2º, CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.O E. TRT negou provimento ao recurso ordinário interposto pelas rés, tendo mantido, dessa forma, a r. sentença que afastou a preliminar de ausência de jurisdição.A decisão, contudo, viola o art. 94 da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, promulgada pelo Decreto 99.165/1990, o art. 178 da Constituição Federal, que assegurou a prevalência dos tratados internacionais em detrimento da legislação interna brasileira em matéria de transportes marítimos e, ainda, o art. 651, §2º, da CLT, além de divergir do entendimento adotado por outro Tribunal Regional.(...)IV.1.2. DA EFETIVA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS INVOCADAS.Com efeito, ainda quando emanassem dos autos a conclusão estampada no acórdão, em relação ao local de recrutamento e contratação (Brasil) do recorrido, não poderia ser outra a conclusão, senão de que o acórdão recorrido violou frontalmente o art. 651, §2º, CLT, 94 da Convenção das

Nações Unidas Sobre o Direito do Mar e o art. 178 da Constituição Federal. Isto porque a incidência destas normas independe de circunstâncias como local de contratação, nacionalidade do colaborador e da empresa. Vejamos. Estabelece o art. 651, §2º, CLT, que consubstancia regra de atribuição de jurisdição internacional, relativamente a fatos também ocorridos no estrangeiro. Observe-se:(...)Da leitura do citado dispositivo legal depreende-se que são duas as condições que afastam a jurisdição brasileira, ainda quando se trate de lide envolvendo brasileiro: o conflito ter se originado de prestação de serviços fora do Brasil e que exista convenção internacional atribuindo jurisdição a outro país. Ora, sendo justamente essa a hipótese dos autos, na medida em que o acórdão recorrido admitiu que houve prestação de serviços no território nacional e no estrangeiro, ou seja, houve também prestação de serviços em águas estrangeiras, e existindo convenção internacional que atribui jurisdição ao país cujo bandeira encontra-se registrado – art. 94 da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar, não restam dúvidas de que o Juízo a quo afrontou disposição expressada no §2º, art. 651, CLT quando reconheceu a jurisdição do poder judiciário brasileiro e a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda. O citado art. 94 da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar, promulgada pelo Decreto 99.165/1990, atribuiu exclusivamente ao Estado de Registro da bandeira ostentada no Navio a jurisdição para dirimir conflitos envolvendo a tripulação e a embarcação. É que se vislumbra cristalina dos seus artigos 94 item 2, letra b:(...)No caso em apreço a MSC Cruises e MSC Malta, empresas que administram os navios, têm domicílio em Genebra e em Malta, respectivamente, e seus navios ostentam bandeira Panamenha. Nenhum navio possui bandeira brasileira, tampouco consta do acórdão este reconhecimento. Ora, se existe convenção internacional atribuindo jurisdição ao País de Registro da Bandeira e, não ao Brasil, é o próprio art. 651, §2º, CLT, quem afasta a jurisdição brasileira no presente caso, norma que restou vilipendiada pelo Regional.(...)Portanto, ao afastar a preliminar suscitada o Regional terminou por vilipendiar e negar vigência ao art. 178 da Constituição Federal, que consagra a prevalência dos tratados internacionais, ao art. 651, §2º, CLT que estabelece regra de exceção à jurisdição brasileira quando da existência de tratado internacional que a afaste, como neste caso, e ao art. 94 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que assegurou ao País de registro da bandeira a jurisdição exclusiva para dirimir conflitos envolvendo as embarcações e seus tripulantes, norma que se opõe ao reconhecimento da jurisdição brasileira. Frise-se que para fins de incidência das regras invocadas pelas reclamadas – arts. 178, da Constituição Federal, 94 da Convenção

das Nações Unidas Sobre Direito do Mar e o art. 651, §2º, CLT – é irrelevante se perquirir acerca do local de contratação do tripulante, pelo que, ainda que se considere que tal ato ocorreu no Brasil, como entendeu o Regional, não haveria que se falar em jurisdição brasileira, ante as peculiaridades do caso concreto. Deste modo, o acórdão regional deve ser reformado porque viola os arts. 178, da Constituição Federal, 94 da Convenção das Nações Unidas Sobre Direito do Mar e o art. 651, §2º, CLT e, ato contínuo, acolhendo-se a preliminar suscitada pelas reclamadas, declarar a ausência de jurisdição das autoridades judiciárias brasileiras, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito.

IV.1.3. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Da análise do v. acórdão verifica-se que em apesar de a Colenda Turma do Regional admitir que o recorrido foi admitido por empresa forânea para laborar em navio de cruzeiro com navegação também águas internacionais, entendeu que no caso a jurisdição é brasileira, já que teria restado evidenciado que o tripulante teria sido contratado no Brasil. Acontece que o entendimento externado pelo TRT da 7ª Região (decisão recorrida) está em rota de colisão com o acórdão proveniente da 6ª Turma do TRT da 3ª Região que em situação idêntica aos autos – trabalhador brasileiro, contratado por empresa estrangeira, para laborar em navio de bandeira estrangeira em águas nacionais e internacionais – entendeu esses os contratos internacionais submetem-se à jurisdição do pavilhão das embarcações. (...) Deste modo, sendo manifesta e atual a divergência jurisprudencial e considerando que a matéria não foi pacificada por esta Corte, deve ser dado provimento ao presente recurso de revista para uniformizar a interpretação em torno da jurisdição e, ato contínuo, prover o presente recurso para determinar a sua incidência, julgando improcedente a ação.

IV.2. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

O E. TRT, embora tenha reconhecido que o recorrido foi admitido para laborar em navio de cruzeiro com navegação também águas nacionais e internacionais, manteve a sentença que determinou a aplicação da legislação brasileira. Em síntese, argumentou que no caso o recorrido foi contratado em território nacional, o que atrai a incidência do princípio da norma mais favorável nos moldes da Lei 7.064/82. (...) A decisão, contudo, viola o art. 94 da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar (Decreto 99.165/1990), art. 178 da Constituição Federal, arts. 274, 279 e 281 do Código de Bustamante, art. 5º, caput, da Constituição Federal, art. 8º, CLT, Convenção 97 da OIT (ratificada pelo Brasil), além de afrontar o próprio art. 14 da Lei 7.064/82 invocado pelo Regional. O acórdão vulnera, ainda, o art. 84 do Código Civil, o art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85 e o princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF/88), diante da existência de TAC que afasta a incidência das normas brasileiras, no caso de labor em

período superior à temporada nacional, como no caso. Diverge, também, do entendimento manifestado por Turmas de outros Regionais, a respeito deste tema. É o que passaremos a demonstrar. Antes, porém, cabe-nos evidenciar o prequestionamento da matéria, o que será feito, de forma global, para todo o tema “Inaplicabilidade da Legislação Brasileira”, e as violações em si e as divergências jurisprudenciais, serão evidenciadas em subtópicos específicos, partes integrantes deste mesmo item. (...) Assim, as recorrentes passam a demonstrar, nos subtópicos subsequentes, que a decisão regional violou diversos dispositivos de lei, bem como divergiu do entendimento adotado por outros Tribunais pátrios.

IV.2.2 VIOLAÇÃO AOS ARTS. 274, 279 E 281 DO CÓDIGO DE BUSTAMANTE (RATIFICADO PELO BRASIL): INCIDÊNCIA DA LEI DO PAVILHÃO.

Ainda quando a contratação do recorrido tivesse ocorrido no Brasil, como constado do acórdão recorrido, e independentemente do fato de parte da prestação dos serviços ter ocorrido também no Brasil, inadmissível a incidência da legislação brasileira ao contrato de trabalho que firmou com a MSC Cruises e MSC Malta. É que os arts. 274, 279 e 281 do Código de Bustamante, tratado internacional ratificado pelo Brasil, elegeu como elemento de conexão a lei do pavilhão, sendo, portanto, indiferentes o local da contratação e da prestação dos serviços. Observe-se: (...) Claro, está, pois, que os arts. 274, 279 e 281 da Convenção de Direito Internacional Privado de Havana (Código Bustamante de 1929, internalizado no Brasil pelo Decreto nº 18.871/29) adotam como elemento de conexão a lei do pavilhão do navio ou da bandeira da embarcação, de modo que os navios privados, dentre eles o cruzeiro marítimo no qual o recorrido prestou serviços, devem respeitar e seguir as leis, exclusivamente, do país, cuja bandeira, matrícula ou pavilhão representam. E, sendo a lei do pavilhão o elemento de conexão, equivocou-se o Regional ao entender o local de contratação é a pedra de toque para fixação das normas de direito material aplicáveis. Também não incide a regra dos arts. 2º e 3º da Lei 7.064/1982, na medida em que, o caso do recorrido, como emerge do contexto fático delineado no próprio decisum, não se trata de colaborador brasileiro contratado por empresa brasileira para prestar serviços no Brasil e posteriormente transferido. Assim, a decisão regional, na medida em que erigiu o local da contratação como elemento de conexão, em detrimento da lei do pavilhão, terminou por violar os arts. 274, 279 e 281, da Convenção de Direito Internacional de Havana. Diante do quanto exposto, e com o propósito de restabelecer o comando dos arts. 274, 279 e 281 do Código de Bustamante – Convenção de Direito Internacional Privado de Havana – a decisão regional deve ser reformada, para afastar a incidência da legislação brasileira e julgar improcedente a

reclamação.IV.2.3. VIOLAÇÃO AO ART. 94 DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITODO MAR (DECRETO 99.165/1990) E ART. 178 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE 210DOSTF.Como já delineado, o contrato de marítimo, cuja prestação de serviços ocorre em diversos países, não está subordinado, no que toca à legislação incidente, às regras do local da contratação, tampouco da prestação dos serviços. O elemento de conexão, nestes casos, é o pavilhão, o Estado de Bandeira do Navio. É o que estabelece o art. 94, item 2, letra b, da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (Decreto 99.165/90), ratificada pelo Brasil. Veja-se:(...)Ao estabelecer que a jurisdição deve ser exercida em "em conformidade com o direito interno" do País de registro da bandeira do navio, inclusive em questões sociais que envolvam seus tripulantes, a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar terminou por consagrar a aplicação da legislação do referido Estado às relações de trabalho, dentre as quais a do recorrido.Assim, se os conflitos envolvendo tripulantes devem ser solucionados à luz do direito interno do Estado de Bandeira do Navio, não poderia o E. TRT determinar a incidência da legislação brasileira, ao fundamento de que a contratação ocorreu no Brasil, pois o elemento de conexão eleito pela citada norma é a lei do pavilhão.(...)Portanto, não restam dúvidas de que o acórdão impugnado, ao eleger o local da contratação como elemento de conexão, em detrimento da lei do pavilhão, com base nos arts. 2º e 3º, II, da Lei 7.064/82, violou os arts. 94 da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar e 178 da Constituição Federal, razão pela qual o provimento do recurso é de rigor, para afastar a incidência da legislação brasileira e julgar improcedente a ação.IV.2.4. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, CAPUT, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88, E ART. 6º DA CONVENÇÃO 97 DA OIT. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO.Por outro ângulo, a incidência da legislação brasileira ao contrato de trabalho do recorrido viola os princípios da isonomia e da não discriminação sedimentados no art. 5º, caput, da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da Convenção 97 da OIT, ratificada pelo Brasil, que proíbe a discriminação entre trabalhadores com base em critérios de cor, religião, gênero ou nacionalidade.(...)Portanto, a citada norma internacional, oriunda da Organização Internacional do Trabalho e ratificada pelo Brasil (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20 de 1965, ratificada em junho de 1965 e promulgada no Brasil pelo Decreto 58.819, de 14 de julho de 1966, vigente desde 18.06.1966), vedou, de forma expressa, A DISCRIMINAÇÃO DE TRABALHADORES COM BASE NA NACIONALIDADE, raça, religião ou sexo, obrigando a adoção de tratamento isonômico entre todos, isto é,

aos nacionais e estrangeiros, especialmente em matéria de remuneração, divisão de trabalhos, horas extras, férias, formação profissional, filiação a organizações sindicais, habitação, seguridade social, impostos e contribuições concorrentes ao trabalho e ações judiciais.A importância de tratamento isonômico e não discriminatório entre aqueles que se encontrem numa mesma situação é vertente de todos os direitos fundamentais arrolados em suas declarações não somente à luz do ordenamento jurídico brasileiro, como também, no direito comparado e no direito internacional, não se admitindo, entre iguais, a adoção de tratamentos distintos em razão da origem ou da nacionalidade dos trabalhadores, muito menos que a fonte desta distinção seja a lei.Deste modo, em face do princípio da igualdade, a lei não deve ser fonte de privilégios e deve oferecer um tratamento isonômico entre aqueles que estejam em igualdade de condições, tratando de forma equitativa a todos.(...)Portanto, a aplicação da legislação nacional, como determinou o acórdão regional, violou os princípios da igualdade e da não discriminação, bem como os art. 5º, caput, da Constituição Federal e o art. 6º da Convenção 97 da OIT, que veda o tratamento desigual entre trabalhadores com base em sua nacionalidade, daí porque o acórdão deve ser reformado para restabelecer o comando dos citados dispositivos e julgar improcedente a reclamação.IV.2.5. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA LEI DO PAVILHÃO.Da análise do acórdão verifica-se que em a Colenda Turma consignou que, considerando que no caso dos autos teria ficado provado que o recorrido foi contratado no Brasil aqui prestou serviços parcialmente, aplica-se a legislação brasileira, porque mais favorável, conforme disposições dos arts. 2º e 3º da Lei 7.064/82.Acontece que o entendimento externado pelo TRT da 7ª Região (decisão recorrida) está em rota de colisão com o acórdão proveniente da 1ª Câmara do TRT da 12ª Região que em situação idêntica a destes autos determinou que a prestação de serviços a bordo de embarcação estrangeira deve ser SEMPRE regida pela Lei do Pavilhão, INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL DA CONTRATAÇÃO OU DO PAÍS NO QUAL SE EXECUTAM OS SERVIÇOS. É o que se infere da EMENTA abaixo:(...)Inegável, portanto, que a decisão regional recorrida, PARTINDO DOS MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS delineados nos acórdãos paradigmas – TRABALHADOR BRASILEIRO CONTRATADO POR EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁGUAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS – atribuiu consequências jurídicas distintas, na medida em que a primeira entende que o fato da contratação ter ocorrido no Brasil afasta a Lei do Pavilhão, ao passo que os Tribunais da 12ª e da 6ª Regiões, de modo oposto, consideraram que o local da

contratação não interfere na incidência do Código de Bustamante. Deste modo, sendo manifesta e atual a divergência jurisprudencial e considerando que a matéria não foi pacificada por esta Corte, deve ser dado provimento ao presente recurso de revista para uniformizar a interpretação em torno da incidência da Lei do Pavilhão e, ato contínuo, prover o presente recurso para determinar a sua incidência, julgando improcedente a ação. IV.2.6. AINDA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE CONTRATO INTERNACIONAL DE MARÍTIMO. EMPRESADOR AMO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL. NÃO INCIDENCIADO ART. 3º, II, DA LEI 7.064/82. Aliado ao exposto nos itens anteriores, o acórdão regional recorrido, ao aplicar a legislação brasileira ao contrato de trabalho do recorrido, com esteio na Lei 7.064/82, divergiu também do entendimento esposado por Turmas de outros TRTs, que entendem pela inaplicabilidade das leis brasileiras e pela regência das normas internacionais, ainda quando a contratação do trabalhador tenha ocorrido no Brasil e parte da prestação de serviços tenha aqui ocorrido. Vejamos. O acórdão proferido pela Turma do E. TRT da 7ª Região diverge de decisões proferidas por Turmas de outros Regionais – TRT da 2ª Região – no tocante à inaplicabilidade da legislação brasileira aos contratos de trabalho de tripulantes brasileiros contratados por empresas que atuam no ramo de cruzeiros internacionais, ainda quando a contratação tenha ocorrido no Brasil e parte da prestação dos serviços também tenha se dado em território nacional. (...) Diante do exposto, resta clara a divergência jurisprudencial quanto à legislação aplicável ao contrato de trabalho de marítimo brasileiro com companhia de cruzeiros internacional, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho dirimir a controvérsia e pacificar a jurisprudência sobre o tema. Patenteada a divergência jurisprudencial tratada na alínea “a”, do art. 896, da CLT, merece ser conhecido e provido o presente apelo, para, afastando a legislação brasileira, julgar improcedente a presente reclamação. IV.2.7. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14 DA LEI 7.064/82. INOCORRÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE EMPREGADO EXPATRIADO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 2º E 3º, DA LEI 7.064/82. Conforme se observa dos trechos transcritos inicialmente, que consubstanciam o prequestionamento da matéria, o E. TRT, embora tenha reconhecido que o recorrido foi contratado para laborar a bordo de navio de cruzeiro em águas internacionais e nacionais, acabou por entender que o tripulante foi admitido no Brasil, pelo que assim concluiu pela aplicação das normas brasileiras aos contratos internacionais firmados, pois seriam mais favoráveis, na forma da Lei 7.064/82. (...) Ora, diversamente do que entendeu o Regional,

não é esta a hipótese destacada nos autos. Trata-se, de trabalhador brasileiro, contratado por empresa de cruzeiro internacional, que prestou serviços a bordo de embarcação de bandeira estrangeira e que navegou por diversos países, dentre eles o Brasil. É esse o contexto fático que se extrai do acórdão recorrido e dos excertos dos embargos de declaração, que consubstanciam o prequestionamento ficto. Daí porque o art. 2º, I e inciso II, art. 3º, da Lei 7.064/82 não se enquadram à situação trazida nestes autos, já que o recorrido não foi transferido de local para a prestação de seus serviços, mas antes, foi contratado exatamente para prestar serviços em alto mar, a bordo de navio de cruzeiros, o que equivale a dizer que seus serviços seriam prestados não só no Brasil, como em águas internacionais e estrangeiras, como de fato o foi e restou reconhecido pelo Regional. Destarte, se fazia parte, isto é, era da própria natureza do contrato, o trabalho fora do território nacional em direção a águas internacionais, como membro da tripulação da MSC Cruises S.A./MSC Malta, circunstância, pois, inerente à sua função, esta situação não se confunde com uma posterior e subsequente comunicação de que a prestação de seus serviços passaria a ser realizada em outro país, como ocorre com os expatriados. (...) Diante do exposto, patente que a decisão regional, ao determinar que o contrato de trabalho do recorrido deve ser regido pela legislação brasileira, com base em regra aplicável exclusivamente a trabalhadores transferidos, terminou por violar os arts. 2º, 3º, II e 14 da Lei 7.064/82, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso de revista, restabelecendo-se o comando dos dispositivos legais citados. IV.2.8. DOTERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO COM O MPT QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. VIOLAÇÃO AO ART. 840 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 5º, §6º, LEI 7.347/85. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (ART. 5º, XXXVI, CF/88). Não bastasse todo o exposto acima, há que se observar que o v. acórdão afrontou, ainda, art. 840 do Código Civil, o art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85 e o princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF/88). (...) Repita-se, aqui que o art. 3º do TAC, não apreciado pelo Regional, embora devidamente provocado através de embargos de declaração, é claro ao dispor que ao contrato misto – labor em águas nacionais e internacionais – não se aplica a legislação brasileira. Diante de todo o exposto, resta patente a violação aos arts. 840 do Código Civil, ao 5º, §6º da Lei 7.347/85 e ao princípio constitucional da segurança jurídica, pelo que o acórdão regional deve ser reformado para, à luz dos TACs firmados com o Ministério Público do Trabalho, de abrangência nacional, afastar a incidência da legislação brasileira. IV.3. DOS ACORDOS COLETIVOS INTERNACIONAIS FIRMADOS COM SINDICATO. AUTONOMIA SINDICAL E RECONHECIMENTO DOS

ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS.

PREVALÊNCIA DONEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO. (ART. 7º, XXVI, CF/88 E ART. 611-A, CLT). PRECEDENTE DO STF (TEMA 152). O Juízo a quo não fez incidir os acordos coletivos internacionais firmados com o Sindicato, violando o art. art. 611-A, CLT, que assegurou a prevalência negociado sobre o legislado, me descompasso, inclusive, com o precedente do STF (Tema 152), assim como o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Vejamus.(...) Sucede que, ao analisar as normas aplicáveis aos contratos de trabalho da autora, o Regional não teceu uma única linha a respeito dos acordos coletivos firmados com Sindicato Profissional e juntados aos autos, tampouco do princípio da autonomia da vontade, pelo que foram opostos embargos de declaração com o seguinte teor, verbis:(...) Ao julgar os embargos de declaração, o Regional sequer reconheceu a existência de acordos coletivos, tampouco analisou o tema à luz dos fundamentos apresentados pelas recorrentes, mesmo diante da manifesta OMISSÃO na análise deste item. Veja-se o teor da r. decisão proferida em sede de embargos:(...) Evidenciado, pois, o prequestionamento da matéria, passasse a análise das violações indicadas.

IV.3.2. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, CF/88 E AO ART. 611-A, CLT. RECONHECIMENTO DOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. PREVALÊNCIA DONEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO. As relações de trabalho a bordo dos navios das recorrentes (MSC Cruises S.A. e MSC Malta) sempre foram regulamentadas por acordos coletivos firmados com a Federação Internacional de Trabalhadores dos Transportes, entidade representativa dos trabalhadores, instrumentos estes que asseguraram condições de trabalho mais favoráveis que as normas internacionais (a MLC). Estes acordos regulamentam questões como horas extras, férias, descansos, valor de salário, trabalhos aos domingos e feriados, contribuições sindicais, intervalos, exames admissíveis, custeio de passagens, dentre inúmeros outros direitos e obrigações que devem ser observados pela empresa contratante e os tripulantes. Não é novidade que o legislador constituinte brasileiro prestigiou os acordos e convenções coletivas firmados com o Sindicatos, no que foi seguindo pelo legislador ordinário, a ponto de ser consagrada, em regra expressa, a supremacia do negociado sobre o legislado. Pois bem. O acórdão regional, ao deixar de aplicar os acordos coletivos celebrados entre as recorrentes e o Sindicato dos Trabalhadores, vilipendiou, indiscutivelmente, o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e o art. 611-A, CLT, que não apenas reconhecem estes acordos, como lhes garante supremacia sobre a lei. Observe-se:(...) Não é razoável que se esvazie a própria essência da negociação coletiva, que é instrumento de autocomposição de

interesses e concessões mútuas, afastando a incidência do acordo coletivo que foi firmado com o Sindicato internacional representativo da categoria do recorrido, ainda mais quando as parcelas requeridas na presente ação não se situam no patamar da indisponibilidade absoluta, ao fundamento de que seriam menos benefícios que aqueles assegurados na legislação brasileira.(...) Portanto, é patente que o acórdão regional, ao não respeitar os acordos coletivos firmados pelas recorrentes e o Sindicato Profissional, violou os arts. 7º, XXVI, Constituição Federal e o art. 611-A, CLT, que asseguram a prevalência negociado sobre o legislado, pelo que, também por tal fundamento, deve ser reformado para afastar a incidência da legislação brasileira.

IV.4. DA UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATOS FIRMADOS POR PRAZO DETERMINADO. AFRONTA AOS ARTS. 443, 445, 451 E 452 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O E. TRT deu provimento ao recurso do recorrido para de reconhecer o vínculo único de período de 18/11/2017 a 01/06/2019 declarando o contrato foi firmado por prazo indeterminado. Essa decisão, contudo, viola os arts. 443, 445, 451 e 452 da CLT, além de divergir do entendimento adotado por outro Tribunal Pátrio. Antes, porém, será demonstrado o prequestionamento da matéria.(...) IV.4.2. DA EFETIVA VIOLAÇÃO AS NORMAS LEGAIS. Inicialmente, é válido lembrar que o próprio art. 452, parte final, CLT, citado na decisão recorrida, traz uma exceção à duração do contrato quando dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos. Observe-se:(...) De igual modo, o citado art. 443 da CLT, em seu parágrafo 1º, prevê que o contrato que “dependa de termo prefixado” será considerado como de prazo determinado. Veja-se:(...) In casu, o TAC 307/2016 celebrado com o MPT impede que a contratação de tripulantes brasileiros se dê por período superior a SETE MESES. É o que se vislumbra do art. 11, § 3º. Observe-se:(...) Ora, se as Rés contratarem os tripulantes brasileiros por prazo indeterminado, como quis o Juízo a quo, estará inobservando a obrigação que assumiu por força do TAC e deverá pagar, por cada trabalhador, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) – art. 23 do citado TAC. Não nos parece razoável que as Rés sejam penalizadas por cumprir o TAC. Não é por outra razão que os contratos de trabalhos ESTABELECEM PRAZO DE DURAÇÃO E VIGÊNCIA, LASTREADO NAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO TAC. Assim, a expiração do contrato no prazo de sete meses, prevista no TAC, é justamente a hipótese de que trata a parte final do art. 452, CLT e o §1º do art. 443, razão pela qual reconhecer, a r. decisão regional acabou por afrontar os arts. 443, 445, 451 e 452 da CLT. Requer, portanto, seja dado provimento à presente revista, para que, restabelecendo-se as disciplinas trazidas pelas normas ora invocadas, seja reconhecida a modalidade

contratual como por prazo determinado e, por fim, declarada a prescrição bienal dos contratos findados mais de dois anos antes do ajuizamento da presente ação.(...)III.4.3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.Não bastasse o exposto acima, veja-se que o entendimento do Regional – quanto à invalidade da predeterminação dos contratos firmados, com a consequente declaração da unicidade contratual e reconhecimento da modalidade contratual como por prazo determinado – diverge do posicionamento adotado pelo E. TRT da 6ª Região. Veja-se os trechos do acórdão paradigma:(...)O quadro analítico abaixo, que confronta a ratio decidendi da decisão recorrida e do acórdão paradigma evidencia a divergência jurisprudencial que justifica o seguinte da presente revista. Observe-se:(...)Deste modo, patenteada a divergência jurisprudencial tratada no art. 896, “a” da CLT, o provimento do recurso é medida que se impõe, a fim de que seja reformado o v. acórdão, extirpando-se da condenação a indenização deferida.IV.5. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA: VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 1.026, §2º DO CPC E 897-A, DA CLT.O E. Regional aplicou a sanção prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC/2015, condenando as Reclamadas em multa de 2% sobre o valor da causa, posto que sobre a oposição dos embargos entendeu por “considerá-los protelatório”, nas decisões que julgaram os dois embargos opostos.Qualquer análise mais imparcial do decisum em questão tornaria evidente o cabimento – e a necessidade - do remédio utilizado pelas acionadas, dadas as inúmeras omissões presentes no acórdão proferido.Assim, ao aplicar às reclamadas a multa do art. 1.026, §2º, do CPC/2015, o MM. Juízo a quo feriu de morte os arts. 1.022 e 1.026, §2º do CPC e 897-A da CLT.(...)IV.5.2. DAS VIOLAÇÕES AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS.A) DA VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, §2º DO CPC.Como acima exposto, o acórdão recorrido violou o §2º do artigo 1.026, do CPC, porque aplicou a multa prevista neste de forma indevida. Vale destacar:(...)A finalidade atribuída pelo legislador à multa em questão seria a de punir a oposição de embargos manifestamente protelatórios, no entanto, no caso sub judice, tal intuito foi desvirtuado, uma vez que, como exaustivamente já demonstrado no tópico relativo à negativa de prestação jurisdicional, a medida foi utilizada porque a decisão regional tinha deixado de se manifestar sobre inúmeras circunstâncias fáticas e jurídicas relevantes suscitadas pelas recorrentes.A pena prevista no §2º do art. 1.026, no caso sub judice, nitidamente, fora utilizada como forma de coibir e punir a irresignação da parte, vez que, diferente da decisão recorrida, os embargos opostos foram devidamente fundamentados e tinham como intuito, além de sanar as omissões existentes, não apresentando nenhum aspecto protelatório, sendo, portanto,

legítimos.Não se pode tachar de protelatório os Embargos de Declaração aviados com o único objetivo de resolver omissões, na medida em que, nesses casos, inexistente intuito protelatório por parte da Recorrente.Impende ressaltar, ainda, que o art. 1026, § 2º, do CPC, prevê a aplicação de multa somente no caso de um manifesto fim protelatório, o que jamais se aplicaria ao presente caso. Portanto, não restam dúvidas de que a decisão regional violou o art. 1026, §2º do CPC.B) DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 897-A DA CLT E 1.022 DO CPC.Por sua vez, os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC preveem o cabimento dos embargos declaratórios, respectivamente, no processo do trabalho e no processo civil – aqui utilizado de forma supletiva e subsidiária, por força de IN. 39/2016 do TST. Vejamos:(...)Tais dispositivos restaram violados pelo acórdão proferido pelo juízo a quo no momento em que este determinou aplicação de multa do art. 1.026, §2º, a embargos perfeitamente cabíveis e legítimos, já que demonstraram, ponto a ponto, omissões no acórdão do e. TRT, que deveriam ser apreciados em sua integralidade.[...]As Recorrentes requerem:[...]Concluindo, confia no conhecimento do recurso de revista por manifesta violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, assim como por divergência jurisprudencial, e, incontinenti, no provimento do apelo para anular o acórdão recorrido ou, sucessivamente, reformá-lo, nos termos da fundamentação supra.[...] (id 0f2aba7)

Como se faz evidente, as alegações recursais foram efetivamente discriminadas em título, fundamento e relatório, de modo a englobar todos os argumentos específicos contidos na peça recursal, concorrendo para a análise nos seguintes termos:

[...]À análise conjunta.Inicialmente, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pelas recorrentes. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimentoderecurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios IndividuaisdoTribunal SuperiorodoTrabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).Outrossim, da leitura do acórdão recorrido, vê-se que a Turma Regional, analisando detidamente o conjunto fático -probatório contido nos fólios, entendeu pela submissão do conflito à jurisdição brasileira, tendo em vista que a pré-contratação se deu em solo brasileiro, o que atrai a incidência do art. 435, do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao caso.De se ressaltar que, no que

tange à legislação aplicável à espécie, comprovado nos autos que a contratação da parte recorrida ocorreu em território nacional, aplica-se ao caso a Lei nº 7.064/82 que, em seu art. 3º, II, estabelece que o conflito de direito internacional privado no tocante à escolha da norma trabalhista a ser aplicada, resolve-se pelo princípio da norma mais favorável, consideradas, em conjunto, as disposições reguladoras de cada matéria ou instituto. Prevalece a aplicação da legislação brasileira, principalmente levando-se em consideração as afirmações das reclamadas em sua peça recursal. Dessa forma, tem-se que a decisão foi proferida consoante à legislação aplicável à espécie e à prova dos autos. Assim, tem-se que a pretensão das recorrentes importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial. Quanto à multa por embargos de declaração protelatórios, o convencimento da Turma se deu no uso de seu juízo de discricionariedade, mediante fundamentação expressa e com o devido amparo legal, não se vislumbrando possíveis as violações alegadas. Inviável, pois, o processamento do recurso de revista. [...]

(id 0f2aba7)

Importa ressaltar, enfim, tendo em vista os textos acima transcritos, que a decisão embargada fora proferida mediante fundamentos claros e objetivos, não padecendo de qualquer defeito que mereça reparo pela via estreita dos embargos de declaração.

Por tudo que restou exposto na decisão, forçoso negar provimento aos vertentes embargos de declaração, visto que não restaram configuradas quaisquer das situações previstas nos arts. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, e 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas retro expendidas, conheço dos embargos de declaração das reclamadas para negar-lhes provimento.

Notificações necessárias.

À Secretaria Judiciária.

1

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000581-57.2021.5.07.0002

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	DAVY MARTINS FREITAS
ADVOGADO	JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE)
ADVOGADO	ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE)

ADVOGADO	PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)
ADVOGADO	VIVIAN CRISTINA GOMES BISPO(OAB: 92227/PR)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f487074 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. DAVY MARTINS FREITAS

Recorrido(a)(s): 1. TELEFONICA BRASIL S.A.

RECURSO DE: DAVY MARTINS FREITAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id fa0a4a7; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 25c3de4).

Representação processual regular (Id 0c149b0,2703231).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) /

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II e IV do artigo 1º; incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[...]

III - DANO MORAL. LIMITAÇÃO DE PAUSAS PARA BANHEIRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ART. 1º, II e IV, CF/88 E AO ART. 5º, V e X, CF/88. OFENSA AO ART. 186, 187 E 927, CC.

b. Das razões de reforma (art. 896, §1º-A, II e III, CLT)

Do quadro fático estabelecido pelo E. Regional, conclui-se portanto que as pausas para ida ao banheiro compunham os critérios de aferição da remuneração variável, em clara ofensa ao item 6.7 do Anexo II da NR-17.

A C. Turma do Regional, todavia, entendeu que para o deferimento da indenização pleiteada, seria imprescindível a comprovação de que a obreira sofria impedimento ou restrição em suas idas ao banheiro no seu cotidiano laboral.

Sem ser necessário o reexame de fatos, é certo que os fatos já estabelecidos pelo E. TRT 7ª Região não foram analisados de acordo com os paradigmas jurisprudenciais modernos, razão pela qual a reforma do acórdão é imprescindível.

Se é certo que o simples monitoramento das pausas para banheiro não é suficiente a lesionar a intimidade do trabalhador, a partir do momento em que a empresa estabelece métodos de efetivo controle, seja pela diminuição da remuneração, seja mediante o uso de advertências verbais ou escritas, nasce o direito à reparação moral, na forma do art. 5º, V e X, CF/88.

O Regional, no caso em tela, reconheceu expressamente que as pausas para banheiro geravam redução da remuneração do obreiro. Ora, tal impacto negativo é definitivamente uma forma de controle. Não é necessário que o empregador xingue ou humilhe os empregados, mas é certo que a estipulação de métodos efetivos de controle idas ao banheiro são suficientes a lesionar a intimidade do empregado que, de um lado, evita ao máximo ir ao banheiro, ainda que necessite, para não ver sua remuneração reduzida ao final do mês. De outro, o trabalhador se sente intimidado pelos demais colegas que receberão e-mails narrando suas idas ao banheiro e que, ao final do mês, terão as metas coletivas obstadas por aquele trabalhador que teve de ir mais vezes ao toalete.

Nesse sentido, traz-se como paradigma a decisão proferida nos autos nº 0000053-12.2021.5.09.0020, da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de Relatoria da Des. Thereza Cristina Gosdal, julgado em 26/01/2022, extraído do site no rodapé desta página 1. Dela constou:

[...]

Note-se que nos dois casos o controle de idas ao banheiro é

decorrente do cômputo das pausas para banheiro no cálculo do PIV. Veja-se que, enquanto no caso dos autos não se entendeu como irregular tal conduta da reclamada, no caso paradigma se entendeu que atrelar o tempo de uso do banheiro à remuneração do trabalhador é circunstância que demonstra o dano moral impingido pela recorrente a seus empregados.

Nos dois casos as empresas criam métodos para coibir a ida dos empregados ao banheiro, excedendo o poder diretivo e, assim, violando os direitos da dignidade da pessoa humana e do direito à intimidade, constitucionalmente garantido ao trabalhador.

[...]

Os métodos de cobrança e a forma de vinculação da remuneração do empregado violam sua dignidade (art. 1º, III, CF/88), constituindo ato ilícito apto a gerar o direito a indenização, na forma do art. 927, CC/2002.

[...]

Postula o Recorrente ao final:

[...]

Dessa forma, ante o exposto, a parte Recorrente pugna pelo conhecimento do Recurso de Revista que ora interpõe, para que em seu mérito lhe seja dado provimento a fim de se reformar a decisão do E. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos tópicos acima impugnados, da forma já sustentada e pleiteada.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivamente interposto, sem irregularidades para serem apontadas.

PRELIMINAR

Nada há para ser examinado.

MÉRITO

Cuida-se de recurso ordinário por meio do qual são devolvidos ao segundo grau de jurisdição temas apreciados em processo similar, do qual fui Relator (Processo: 0000945-26.2021.5.07.0003; Data de assinatura: 09-05-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa - 3ª Turma; Relator(a): JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA).

PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. NATUREZA SALARIAL.

A sentença não acolheu a tese autoral acerca da natureza salarial da parcela referente ao Programa de Incentivo Variável - PIV, consoante os seguintes fundamentos:

"O Reclamante alega, em síntese, que "a reclamada adota uma

prática denominada PIV (Prêmio de Incentivo Variável)"; que "trata-se de verba paga com base em requisitos estabelecidos pela empresa, que poderia chegar até 70% do salário do empregado"; que "tal verba era paga MENSALMENTE e tinha elementos de cálculo vinculados ao trabalho e sua composição"; que o objeto da premiação não é o "desempenho superior ao ordinário", mas sim o estímulo da produção do empregado dentro das margens esperadas pela Reclamada". Por fim, com base no art. 457, §1º, CLT, aduz que o valor de tal parcela deve integrar o salário; e, por conseguinte, gerar reflexos em todas as verbas salariais.

A Reclamada, por sua vez, contesta tais alegações, asseverando, em síntese, que "o PIV não se trata de salário stricto sensu, como tal definido no artigo 457, caput, e § 1º, da CLT"; que se trata de "parcela definida em política interna, com o objetivo incentivar e reconhecer o desempenho do colaborador em relação aos seus resultados, através de uma remuneração variável paga em função do atingimento de metas, conforme os critérios e condições previamente definidos e amplamente divulgados aos colaboradores"; que "no caso de inobservância dos critérios e condições previstos no regulamento, não há que se falar em percepção da parcela; o que, por si só, a difere de salário"; e que "o programa em questão está atrelado a produtividade do empregado assim é que, cada trabalhador recebia a parcela de acordo com o trabalho desempenhado no mês, atingindo as metas, recebia a parcela variável, não atingindo, deixaria de receber".

O § 4º, do art. 457, da CLT dispõe: "consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades". Infere-se de referido regramento que o prêmio seria devido em decorrência de "desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades". Conforme regulamentos da Reclamada acerca da política de remuneração variável, acostados aos autos, verifica-se, considerado a título exemplificativo o regulamento pertinente ao ano de 2019, que o pagamento referente ao Programa de Incentivo Variável (PIV) está "condicionado ao atingimento de meta e métrica definida para o respectivo cargo (dois meses anteriores = M -2)", bem como "será elegível ao PIV o colaborador que atingir no mínimo 80% (oitenta por cento) da meta proposta e não, suspensão ou advertência formal no período de apuração de resultados". Analisados os demonstrativos de pagamento, bem como o histórico de pagamento de tal parcela variável, verifica-se que há meses sem o pagamento de tal parcela. A testemunha apresentada pelo Reclamante afirmou "que o atendimento de 80% das metas dos indicadores relativos ao PIV, já permitia o recebimento deste pelo

respectivo empregado; que as metas estabelecidas eram mensais"; "que para ser elegível a percepção do PIV deveria haver o cumprimento de 90% do indicador aderência".

Tanto a prova oral como a prova documental revelam o caráter condicional de tal parcela, porquanto o pagamento desta está vinculado ao aumento da produtividade para fins de atingimento das metas estabelecidas pelo empregador, o que a caracteriza com natureza de premiação. Cumpre destacar que, ao contrário do que afirma o Reclamante, a situação do pagamento de tal parcela ser concedido a partir do atingimento de 80% das metas estabelecidas e não apenas quando atingida 100% das metas não implica que tais metas se configurem como produtividade ordinária. Diante disso, fica reconhecida a natureza de premiação do PIV, não tendo, pois, natureza salarial, pelo que se indefere o pleito de integração de tal parcela ao salário do Reclamante, bem como o pleito para pagamento de diferenças de verbas trabalhistas, decorrentes de tal integração".

Em seu recurso, o reclamante sustenta, em síntese, "(...) que a 'premiação' da Ré tem como objetivo a remuneração do trabalho ordinário, normalmente esperado, para, principalmente, evitar sanções pelos órgãos de defesa de consumidor e pela Anatel, não visando o desempenho superior ao ordinariamente esperado, afastando-se o caráter de 'prêmio' do art. 457, §4º, CLT e, conseqüentemente, a previsão do art. 457, §2º, CLT. (...) Assim, deve ser reformada a sentença para que sejam deferidos os reflexos de PIV e Extra Bônus em horas extras e de seu adicional, adicional noturno, férias gozadas, indenizadas e proporcionais, com o adicional de 1/3, 13º salários recebidos e proporcionais, aviso prévio, FGTS mensal e multa de 40%, INSS, DSR - e com este nas demais verbas - bem como todas as demais verbas salariais e rescisórias pagas ou devidas na vigência do contrato de trabalho". O recurso alcança provimento.

A parte reclamada criou a Política PIV - Programa de Incentivo Variável, tendo "(...) como objetivo incentivar e reconhecer o desempenho do colaborador em relação aos resultados, através de uma remuneração variável mensal paga em função do atingimento de metas, conforme os critérios e condições definidos na presente Política" (ID 1e51dc9 - Pág. 2 - fl. 428/PDF).

Dos contracheques do reclamante (ID 84a824d - fls. 211/304 PDF) é possível verificar o recebimento da parcela em vários meses, em valores variáveis. O pagamento da parcela constatado no caso vertente assume contornos habituais, na esteira da seguinte lição doutrinária: "Habitual é tudo aquilo que tem repetição frequente. Logo, podemos considerar que uma parcela é habitual quando ela se repete metade ou mais da metade de um período" (CASSAR, Vólia Bomfim, Direito do Trabalho, 5ed., Rio de Janeiro, Editora

Impetus, 2011, p. 891).

Não se pode perder de vista, ainda, que a própria reclamada admitiu em contestação que os valores pagos ao reclamante a título de incentivo variável "(...) integraram a base de cálculo para o fim de pagamento das férias com o terço constitucional (médias), 13º salário, FGTS, INSS e DSR's" (ID b19c130 - Pág. 15 - fl. 144/PDF). Nesta esteira, não há como se enquadrar a parcela na figura do prêmio de que cuidam os § 2º e 4º do art. 457 da CLT, in verbis: "§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

(...)

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades".

Para ser considerado prêmio, o pagamento da liberalidade concedida pelo empregador deve ocorrer em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado, noção que não se coaduna com o constatado na realidade laboral, dado o pagamento habitual não em função de desempenho acima do esperado, mas sim do cumprimento de metas.

Conforme os seguintes precedentes do TST, considera-se salarial a natureza do prêmio pago com habitualidade, o que se verifica inclusive em julgamentos envolvendo a mesma empresa ora reclamada. Confira-se:

"(...) 3 - INTEGRAÇÃO DO PIV (PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL). Extrai-se do acórdão recorrido que a parcela PIV era paga de maneira habitual e constituía espécie de prêmio, vinculado ao atingimento de metas. Dessa forma, ficou configurada a natureza salarial da parcela, razão pela qual deve integrar a remuneração do reclamante para todos os efeitos, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-113-90.2014.5.12.0005, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 21/02/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 1 - NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA DENOMINADA PIV (PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL). O entendimento dominante no TST é no sentido de que, em sendo a parcela "PIV" (Programa de Incentivo Variável) paga com habitualidade, fica caracterizada sua natureza salarial. Tal verba não se confunde com comissão, por não ser

salário por unidade de obra, não se aplicando o critério explicitado na Súmula 340 e Orientação Jurisprudencial 397 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido. (...)" (AIRR-1531-91.2017.5.09.0021, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 09/10/2020).

"(...) B) RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. A jurisprudência desta Corte se posiciona no sentido de que o prêmio, desde que pago com habitualidade, possui natureza salarial. In casu, conforme registrado pelo Regional, o prêmio denominado PIV era pago pela reclamada com habitualidade, devendo ser reconhecida sua natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-11495-84.2016.5.09.0008, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 06/03/2020).

No mesmo sentido, ainda, os seguintes julgados deste Regional, no âmbito de suas três turmas de julgamento:

"(...) REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. A despeito de intitular a remuneração variável percebida pela autora sob a denominação 'PIV' como uma espécie de prêmio, dos próprios argumentos que animam a defesa, extrai-se que referida parcela atrela-se às metas e resultados obtidos, restando configurada, portanto, sua inequívoca índole salarial, razão por que deve integrar a remuneração da ex-empregada para todos os fins, inclusive em relação às horas extras pagas durante a contratualidade, bem como as verbas rescisórias. Sentença reformada, no tópico. (...)" (TRT da 7ª Região; Processo: 0000315-18.2022.5.07.0008; Data: 09-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia - 1ª Turma; Relator(a): DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA).

"DO PRÊMIO EM RAZÃO DO ATINGIMENTO DE METAS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Segundo a Jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho a parcela prêmio paga em razão do atingimento de metas e produtividade e de forma habitual, tem natureza salarial, gerando reflexos nas demais verbas salariais, sendo irrelevante a nomenclatura que lhe era designada pela empresa. Sentença confirmada neste ponto. (...)" (TRT da 7ª Região; Processo: 0000881-82.2018.5.07.0015; Data: 19-02-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva - 2ª Turma; Relator(a): FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA).

"(...) PIV. NATUREZA SALARIAL. DIFERENÇAS. Existindo metas, o ordinário é que elas sejam cumpridas e o extraordinário é que sejam ultrapassadas, o que, em tese, poderia justificar o pagamento de um prêmio. Desse modo, se o PIV era pago pelo atingimento de 80% da meta, isso parece desnaturar o conceito de prêmio, tornando verossímeis as alegações de fato formuladas pela reclamante (art. 844, §4º, IV da CLT - a contrário sensu). correta a

sentença que reconheceu a natureza salarial da verba e o pagamento das diferenças e reflexos respectivos. (...) (TRT da 7ª Região; Processo: 0000218-58.2021.5.07.0006; Data: 21-07-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - 3ª Turma; Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR).

"(...) RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA NATUREZA SALARIAL DA PARCELA "PLANO DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV". No caso, os demonstrativos demonstram a quitação habitual de valores pagos a título de "Incentivo Variável", aliado, ainda, ao fato de a própria recorrente ter admitido que os importes variáveis foram utilizados no cálculo das férias com 1/3, gratificação natalina, FGTS e INSS, o que demonstra inequivocamente a natureza salarial dos prêmios pagos à empregada em razão do atingimento de metas, de forma habitual e como retribuição pelos serviços realizados, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT sendo devidos, portanto, os reflexos respectivos. Recurso Ordinário improvido. (...) (TRT da 7ª Região; Processo: 0000089-60.2020.5.07.0015; Data: 26-10-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Clóvis Valença Alves Filho - 3ª Turma; Relator(a): CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO).

Isto posto, dá-se provimento ao recurso, para reconhecer a natureza salarial da parcela paga em decorrência do Programa de Incentivo Variável - PIV e, conseqüentemente, condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos nas demais parcelas de natureza salarial (horas extras, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de um terço, 13º salário e FGTS + multa 40%), calculados com base na média das parcelas pagas a cada ano. Indevidos os reflexos no repouso remunerado, pois dos contracheques extrai-se que a rubrica já repercutia no RSR. Determina-se, contudo, a dedução dos valores pagos sob idêntica rubrica pela ré a título de reflexos de PIV.

DIFERENÇAS NO PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. PARCELA EXTRA-BÔNUS.

A sentença não acolheu os pleitos do autor alusivos aos temas em epígrafe, destacando-se do julgado a seguinte fundamentação:

"O Reclamante, conforme exordial, aduz que a Reclamada "manipula os resultados dos empregados, mediante uso de um sistema de cálculo extremamente complexo, como forma de estimulá-los a atingir as metas, mas eximindo-se do pagamento da verba, nos termos por ela mesma estabelecidos"; que "apesar de o reclamante sempre ter atingido as metas impostas pelo empregador, a ré sempre manipulou seus resultados de forma a não efetuar o pagamento do PIV nos exatos termos da política remuneratória"; que "as políticas remuneratórias da Reclamada apresentam diversos critérios irregulares"; que "as pausas, critério que passa agora a ser a impugnado especificamente, nunca

deixaram de participar da avaliação para o PIV"; que são abusivos "os critérios coletivos de avaliação, como Média do Atingimento e % Backlog dentro do Prazo/Backlog, os quais consideram como parâmetro o atingimento de toda a equipe", porquanto "tal prática é vedada pelo item 5.13, a, do Anexo II da NR-17"; que "segundo a Política do PIV da Reclamada, os empregados têm direito ao Extra Bônus", que "o extra bônus consiste em 50% do target do empregado, no caso do atendente de retenção (35%), o valor do bônus é de 17,5% sobre o salário", sendo que a Reclamada "jamais demonstrou ao autor em qual faixa de atingimento ele se encontrava, em relação aos demais colegas". Pleiteia o pagamento de diferenças de PIV e consectários, bem como de "extra bônus", equivalente a 17,5% do salário do Reclamante e consectários.

A Reclamada, por sua vez, contesta tais alegações, asseverando que o Reclamante "nas hipóteses em que o Reclamante atingiu a meta fixada, recebeu a parcela denominada "PIV", portanto, não há que se falar no pagamento de qualquer diferença à parte contrária"; que "não há desrespeito às normas de proteção ao trabalho que possa ser encontrado no Programa de Premiação da empresa"; que "nada é retirado do trabalhador, não há punições, tampouco abatimentos, pois a citada Política é um aglomerado de pontuações que implica num saldo revertido em parcela pecuniária"; que "os critérios para percepção da parcela, por sua vez, estão descritos nas políticas ora colacionadas, que traduzem de maneira objetiva os requisitos para recebimento"; que "conforme a documentação que instrui a defesa, a forma de cálculo ou a apuração leva em consideração a média do resultado do indicador da célula, que deve igual ou superior à meta de 100%"; que "sendo atingida a meta descrita na Tabela de Metas, 10% dos melhores resultados dentro da equipe, recebem como "extra bônus" mais 50% do seu PIV target (12,5% ou 17,5%) conforme a célula, no caso do reclamante ante ao cargo por ela ocupado não estava elegível ao intitulado "turbinador"; que "apenas para se afastar eventual alegação de que o autor também teria atingido curva de 100% das metas, tal argumento não merece prosperar, pois a Política garante o atingimento de 100% aos colaboradores recém-chegados à empresa"; e que "não comprovando que era elegível para a verba, não faz jus ao o pagamento do extra bônus e reflexos".

Conforme razões anteriormente expendidas, restou reconhecida nesta sentença a natureza de prêmio do PIV, pelo que a instituição de tal parcela, assim como os critérios que autorizam o seu pagamento decorrem de liberalidade do empregador. Nos regulamentos da política de remuneração variável, referentes ao período do contrato de trabalho, constam, expressamente, as previsões de pausas legais, o que se constata no item 3.14, do regulamento do PIV de 2019. Nota-se, ainda, que nos requisitos

para fins de elegibilidade (Item 3.16, PIV de 2019), não há menção acerca das pausas usufruídas configurarem critério objetivo para tal finalidade. A Reclamada juntou relatório das pausas (ID 7cd774d). Considerado o disposto em dito relatório de pausas, bem como os controles de frequência, nos quais há registro de pausas legais; e, ainda, os demonstrativos de pagamento, verifica-se que, em alguns períodos, mesmo quando o Reclamante usufruiu pausas sem previsão legal, houve pagamento do PIV. Acerca das faltas dispõe o item 3.20 do referido Regulamento: "Absentéismo: 'Corresponde à quantidade de ausências (faltas com ou sem justificativa, atestados ou suspensões) sobre o total de dias escalados, desconsiderando as licenças legais (alistamento militar, licença judicial, licença luto, matrimônio, paternidade, TRE, vestibular)". Cumpre destacar que, em dito regulamento, há a previsão de contestação pelo colaborador, quando há divergência no resultado PIV, nos termos expendidos no item 3.9.

Em sede de depoimento pessoal, o Reclamante afirmou "que não recebeu qualquer treinamento tendo por objeto esclarecimentos acerca da forma de cálculo da parcela denominada PIV"; e "que não sabe precisar os indicadores que permitiam o pagamento do PIV". Entretanto, na sequência, esta afirmou "que havia um sistema eletrônico que permitia o acompanhamento das metas, entretanto, tal sistema estava sempre desatualizado"; "que o atingimento de 80% da meta mensal já permite a percepção da parcela PIV"; "que havia sistema eletrônico que permitia visualizar o atendimento aos critérios para percepção do PIV de um determinado mês pelo respectivo empregado, o qual não estava sempre atualizado; que esclarece que a atualização dos dados relativos ao PIV ocorria alguns dias após o fechamento do respectivo mês"; "que, no caso de o empregado entender pela incorreção do cálculo do PIV, deveria se comunicar diretamente com o respectivo supervisor; que já reclamou com seu supervisor acerca da imprecisão do cálculo do PIV".

A testemunha apresentada pelo Reclamante afirmou "que, durante a jornada descrita poderia haver outras pausas, porém as mesmas interferiam na composição das metas para fins de apuração do PIV"; "que se houvesse algum tipo de atraso na abertura dos sistemas ou até mesmo se ficasse muito tempo sem movimentar o mouse isso poderia impactar na composição do PIV; que era possível contestar os resultados do PIV, porém geralmente não tinha efeito prático; que não sabe se havia canais de denúncias na reclamada; que a avaliação dos clientes acerca do cliente acerca do atendimento recebido, impacta no PIV; que recebeu informações, entretanto não aprofundadas, sobre a parcela PIV"; "que um falta, ainda que justificada, interferiria no cálculo do PIV; que o atendimento de 80% das metas dos indicadores relativos ao PIV, já

permitia o recebimento deste pelo respectivo empregado; que as metas estabelecidas eram mensais"; "que para ser elegível a percepção do PIV deveria haver o cumprimento de 90% do indicador aderência".

Da análise da prova documental e oral, o que se constata é que a produtividade é um dos requisitos para a percepção de referida premiação. Assim, a situação do Reclamante usufruir muitas pausas, o que implicaria menos tempo de efetivo atendimento, poderia indiretamente acarretar em menor produtividade e, por consequência, na redução do valor pago a título do PIV. Tal condição, isoladamente considerada, não se caracteriza como prática abusiva da Reclamada. A prova testemunhal revela que o pagamento da PIV envolvia diversos fatores, tais como "atingimento de metas"; aspectos individuais e da equipe, não restando comprovado nos autos que houve computação de tempo de pausa indevida, tampouco que tal situação foi causa da redução do valor da PIV percebida pelo Reclamante. Evidencia-se, ainda, que a Reclamada disponibilizava meios para acompanhamento de metas, inclusive, canal para fins reclamações.

Conforme item 3.19.1 do aludido regulamento, "extra bônus" é um turbinador que "tem como objetivo incentivar a superação da meta do grupo e reconhecer os melhores desempenhos individuais". A Reclamada juntou aos autos "histórico remuneração variável", o qual demonstra os percentuais e períodos, pertinentes à aplicação do "turbinador", destinados ao Reclamante. A prova testemunhal não revela ter havido irregularidade no pagamento de referida parcela.

Não se vislumbra da prova testemunhal que a Reclamada tenha desrespeitado os indicadores constantes no regulamento da PIV. In casu, o Reclamante não especificou eventual valor e correlato período em que tenha percebido premiação a menor por ato ilícito imputável à Reclamada, notadamente, em desacordo com a norma interna que regulamenta o pagamento de tal parcela, ressaltando-se que, conforme razões anteriormente expendidas, restou constatado que a Reclamada disponibilizava meios para acompanhamentos das metas. O próprio Reclamante afirmou, em sede de depoimento pessoal, que, "no caso de o empregado entender pela incorreção do cálculo do PIV, deveria se comunica diretamente com o respectivo supervisor; que já reclamou com seu supervisor acerca da imprecisão do cálculo do PIV". Sendo assim, sopesada a prova produzida nos autos, entende este Juízo não restar comprovado que a Reclamada tenha utilizado critérios irregulares para fins de pagamento da premiação PIV, tampouco que o Reclamante tenha atingido as metas constantes no regulamento PIV, que o tornasse elegível a perceber a parcela extra bônus, conforme pleiteada na exordial. Sendo assim, indefere-se o pleito para pagamento de

diferença de PIV, bem como da parcela "extra bônus", e verbas consectárias".

O recorrente alega, em síntese, que o ônus de comprovar a correção do pagamento da parcela é da própria empresa que a instituiu, encargo do qual não se desincumbiu a reclamada, pois nenhum dos documentos juntados aos autos é suficiente para considerar satisfeito tal ônus. Defende ser "(...) impossível se verificar a correção dos percentuais/notas apurados pela ré. Se a ré computa, por exemplo, que a reclamante atingiu o percentual de 0% no critério Tempo Logado, indaga-se como possivelmente o empregado vai verificar se está correta a apuração, se não há qualquer documento sobre como se deu tal apuração". Expõe ainda as irregularidades nos critérios cobrados pela reclamada, com violação ao princípio da alteridade, transferindo ao empregado o ônus do empreendimento, bem como em ofensa à Norma Regulamentar nº 17 do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, "(...) tendo em conta a natureza salarial da verba, e considerando a imposição pela empregadora de condições ilícitas como óbice ao seu integral pagamento, com esteio no art. 9º, da CLT, e art. 168, parágrafo único, do Código Civil, deve ser reformada a sentença para se condenar a Reclamada no pagamento da verba PIV no teto máximo (70% do salário), em todos os meses laborados, como pleiteado na inicial, com os demais reflexos já deferidos". Por fim, entende fazer jus à parcela extra-bônus, destacando ser ônus da reclamada comprovar que o obreiro não se encontrava elegível para tal verba. Requer "(...) a reforma da sentença para se deferir o pagamento do extra bônus (17,5%) em todos os meses laborados, bem como os reflexos (...)".

Neste tocante, o recurso também merece provimento.

A parte reclamada instituiu parcela a ser paga a seus empregados conforme regras definidas em seu regulamento interno. Questionados os critérios e a forma de apuração pela parte reclamante, cabia à empresa demonstrar a correção dos valores pagos, consoante inteligência do art. 818, II, da CLT. Ademais, é cediço, à luz do princípio da aptidão da prova, que ao empregador compete o ônus de provar a quitação dos consectários da relação contratual trabalhista, por se tratar de fato extintivo do direito vindicado.

Reexaminando-se o acervo probatório dos autos, não se divisa tenha a recorrida se desincumbido de seu encargo, pois os documentos apresentados não exibem, de forma lógica, o impacto de cada um dos critérios previstos no valor final pago ao reclamante a título de incentivo variável.

Ao revés, o que se verifica é a adoção de indicadores de eficiência ilegais. Do próprio regulamento da Política PIV extrai-se que a empresa utiliza como indicadores de eficiência, dentre outros, o

tempo disponível, consistente na "Medida de tempo em que o colaborador está disponível para atender o cliente conforme escala do Total View. Não é contabilizado hora extra. Além das pausas da NR17 é concedido ao colaborador no tempo diário de pausas um acréscimo conforme dimensionamento para cada célula" (ID 1e51dc9 - Pág. 14 - fl. 440/PDF). Não há como se escapar da constatação de que as pausas para ida ao banheiro compunham os critérios de aferição da remuneração variável, em clara ofensa ao item 6.7 do Anexo II da NR-17, in verbis:

"Com o fim de permitir a satisfação das necessidades fisiológicas, a organização deve permitir que os operadores saiam de seus postos de trabalho a qualquer momento da jornada, **sem repercussões sobre suas avaliações e remunerações**" (destaquei)

Assim, cabia à empresa demonstrar de forma específica quais os parâmetros de apuração do PIV impactaram nos valores auferidos pelo reclamante, exibindo de forma transparente os critérios não atendidos e que impediram a aferição da parcela PIV no seu percentual máximo, bem como do extra-bônus. Sobre esta última parcela, convém destacar que também foi instituída pela empresa no âmbito da Política PIV, tendo "(...) como objetivo incentivar a superação da meta da célula e reconhecer os melhores desempenhos individuais" (ID 1e51dc9 - Pág. 5 - fl. 431/PDF). Sua definição e sua forma de cálculo/apuração são encontradas no regulamento do PIV, sendo igualmente da parte reclamada o ônus de demonstrar a forma de apuração impeditiva do recebimento da parcela pelo reclamante, encargo do qual não se desincumbiu.

No sentido ora abonado, confira-se o seguinte julgado:

"(...) RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017.

PRÊMIO "PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL". CRITÉRIOS DE CÁLCULO. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA

CONSTATADA. O Tribunal Regional indeferiu a pretensão, ao fundamento de que a autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o direito às diferenças salariais ao teto e ao pagamento "extra bônus" do PIV. Os artigos 818 da CLT e 373 do CPC disciplinam a distribuição do encargo probatório entre as partes do processo. Assim, a violação dos mencionados dispositivos legais somente ocorre na hipótese em que magistrado decide mediante atribuição equivocada desse ônus, o que ocorreu no caso dos autos. Isso porque, **ante o Princípio da Aptidão da Prova em relação à matéria, aqui representado pela norma contida no artigo 464 da CLT, competia à ré demonstrar o correto pagamento da parcela, como fato extintivo do direito postulado**, ônus do qual não se desvencilhou. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-1549-18.2017.5.09.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 07/05/2021).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para condenar a

reclamada a pagar ao reclamante as diferenças devidas a título de Programa de Incentivo Variável e de Extra Bônus, considerando-se os valores pagos e aqueles devidos nos percentuais máximos indicados na petição inicial (70% e 17,5%, respectivamente), com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, horas extras, repouso semanal remunerado e FGTS + multa 40%, conforme se apurar em liquidação.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

O juízo de origem indeferiu a pretensão relativa às horas extras. Eis o teor da sentença:

"O Reclamante, consoante a exordial e emenda à inicial, aduz que "o empregado deve logar-se no sistema exatamente à hora prevista na escala"; que "para isso, tem de comparecer com antecedência, para chegar ao andar da sua ilha, encontrar um PA (Posto de Atendimento) perto de seu supervisor, aguardar que os empregados do turno anterior saiam ou terminem eventual jornada extraordinária, reiniciar o sistema e, só então, logar-se"; que "a jornada contratual do autor, durante todo o contrato era das 8h às 14h40min", sendo que "isso jamais foi respeitado", uma vez que "o reclamante nunca teve jornada fixa"; que "sempre laborou em jornada de 6h diárias, com 20 minutos de intervalo"; que "o que sustenta o autor é que tinha de chegar à sede da reclamada despedia cerca de 20 minutos antes de se logar para encontrar uma PA, ligar seu computador, abrir sistemas, ler comunicados internos e, só então, registrar o seu ponto"; que "são esses 20 minutos que o reclamante pretende sejam incluídos na jornada do autor, antes do registro de seu log in"; que "o reclamante ressalta, ademais, que discute apenas os horários de entrada"; que "os horários de saída eram corretamente anotados, assim como o intervalo"; que "A insurgência do reclamante contra o intervalo decorre da aplicação da Súmula 437, IV do TST", quando o Reclamante laborou "mais de 6h, fazendo jus a intervalo de 1h". Pleiteia horas extras, pertinentes a 20 min diários e supressão do intervalo intrajornada, "acrescidos do adicional de 50% e de 100%, este para feriados e domingos", bem como verbas consectárias.

A Reclamada, por sua vez, contesta tais alegações, aduzindo "que o autor foi contratado para trabalhar 36 horas semanais, e sempre exerceu escala de 6 horas diárias, com 20 minutos de intervalo"; que "o autor cumpriu escalas de 6h diárias, com vinte minutos de intervalo, além de duas pausas de dez minutos cada, as quais eram normalmente desempenhadas entre 10h40 às 17h00, contudo, podendo ser realizado em outro horário, face a possibilidade contida em acordo coletivo, de modo que restou atendido a previsão contida na NR 17"; que a parte autora gozava de uma folga semanal, que poderia recair aos sábados ou domingos"; que "o cartão ponto do autor contém registro fiel da jornada cumprida na vigência do pacto

laboral"; que "as horas extras cumpridas foram escorreamente satisfeitas à autora"; que "não há que se falar em labor extraordinário anterior ao início da jornada sem o efetivo registro, por qualquer que seja o motivo, impugnando-se de pronto as falaciosas alegações tecidas na inicial a este respeito"; que "a reclamada mantém o número adequado de empregados em escala, conforme a demanda de seus clientes, fazendo de forma parametrizada para que os postos permanecessem disponíveis em número superior ao necessário, possibilitando que a funcionária sempre sentasse próxima a sua equipe, em equipamento já previamente mapeado para que pudesse utilizá-lo"; que "havia reserva extra de cadeiras e mesas, todos em excelente estado de conservação e uso, portanto, a recorrente ofertou as condições adequadas de trabalho"; que "beira à má-fé as alegações em sentido contrário, até porque se todos os empregados necessitassem chegar com 10 a 20 minutos de antecedência ao trabalho, isso culminaria em um ambiente laboral inadequado, desorganizado e contraproducente"; que "não há que se falar em horas extras habituais durante o contrato de trabalho, quando se verifica apenas pequenas variações de minutos nos horários de entrada e saída do trabalhador, pois ainda que gerassem o direito ao pagamento de horas extras, afrontaria o comando do artigo 58, § 1º, da CLT".

A Reclamada juntou controles de ponto, os quais corroboram a jornada de trabalho indicada na peça de defesa, notadamente que o Reclamante laborava 6 dias na semana, com carga horária de 6h diárias, bem como gozava de 2 pausas para descanso de 10 minutos cada, incluídas no cômputo da jornada laboral, e intervalo intrajornada com duração de 20 minutos, não incluído no cômputo da jornada de trabalho. Nota-se, ainda, que os registros eram variáveis, com apuração de saldo minutos/horas para fins de compensação ou pagamento de horas extras. Diante disso, permanece com o Reclamante o ônus de comprovar que laborava 20 minutos por dia, antes de registrar a sua entrada. Corrobora esse entendimento o disposto nas Súmulas 338 e 437 da CLT.

A testemunha apresentada pelo Reclamante afirmou "que reclamante e depoente trabalhavam em jornada diária de 06h20min, com duas pausas de 10 minutos e um intervalo de 20 minutos; que o posto de trabalho do operador é o ponto/posição de atendimento - PA, de modo que o trabalho somente pode ser realizado em tal local; que o início da jornada se dá quando é feito o login no ponto de atendimento e são abertos os sistemas para atendimento ao cliente; que o login descrito é feito através do uso de usuário e senha; que o operador não tem um PA fixo, ocorrendo distribuição por revezamento/dimensionamento"; "que, entre a catraca e o ponto de atendimento, ocorrer um deslocamento médio de 05 minutos;

que o operador passa cerca de 20 minutos abrindo o sistema para posteriormente fazer o login e iniciar o atendimento"; "que o tempo de deslocamento até o PA, bem como para abertura dos sistemas não era computado na jornada de trabalho"; "que, em média, 5 dias no mês, ocorria de chegar ao local de trabalho e não encontrar P.A. disponível; que em tais ocasiões, aguardava aproximadamente 30 minutos até a disponibilização de P.A".

Dispõe a CLT:

"Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".

[...]

"Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador".

O Reclamante, em sede de depoimento pessoal, afirmou "que o percurso da entrada do estabelecimento reclamado até a sala em que desempenhava suas atividades laborais, demorava cerca de 6 a 7 minutos; que, em média, em três a quatro dias por semana, o reclamante ao chegar na sala em que trabalhava, não encontrava ponto de atendimento disponível, sendo que em tais situações, aguardava aproximadamente 3 minutos até que um ponto de atendimento estivesse disponível para iniciar suas atividades laborais". Tais afirmações demonstram um tempo gasto médio de no máximo 10 minutos, entre a entrada no estabelecimento até o início de suas atividades laborais, o que, por si só, já seria inferior aos alegados 20 min indicados na exordial.

Outrossim, a testemunha apresentada pelo Reclamante aduziu "que, entre a catraca e o ponto de atendimento, ocorrer um deslocamento médio de 05 minutos", quantidade de minutos ainda inferior aquela constante na exordial. A testemunha apresentada pelo Reclamante afirmou "que o operador passa cerca de 20 minutos abrindo o sistema para posteriormente fazer o login e iniciar o atendimento", bem como "que, em média, 5 dias no mês, ocorria de chegar ao local de trabalho e não encontrar P.A. disponível", sendo "que em tais ocasiões, aguardava aproximadamente 30

minutos até a disponibilização de P.A". Tais afirmações contradizem as afirmações do Reclamante, em sede de depoimento pessoal, quando este afirma que o percurso da entrada até o início do trabalho eram realizado em não mais que 10 minutos, bem como que demorava "3 minutos até que um ponto de atendimento estivesse disponível". Ressalte-se que o depoimento da referida testemunha contradiz, inclusive, o teor da peça inicial, na qual é indicado o lapso temporal de 20 minutos com sendo o tempo gasto da entrada na empresa até o momento em que o Reclamante efetuaria o acesso ao sistema eletrônico.

Consoante o disposto no §2º, do art. 58, da CLT, o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho não será computado como hora extra. Sopesada a prova oral produzida nos autos, entende este Juízo restar comprovado que que, entre a efetiva ocupação do posto de trabalho e o momento em que o Reclamante realizava o login, este, em média, despendia tempo inferior a 5 minutos. Assim, considerando o disposto no §1º, do art. 58, da CLT, tais minutos não são computados na jornada, tampouco como período de trabalho extraordinário. Diante das razões acima expendidas, fica reconhecido por este Juízo que o Reclamante laborava, conforme registros efetuados nos controle de frequência. Dessa forma, indefere-se o correlato pedido relativo ao pagamento de horas extras, e verbas consectárias.

Conforme razões anteriormente expendidas, a jornada de trabalho regular do Reclamante era de 6 dias na semana, com carga horária de 6h diárias, bem como gozava de 2 pausas para descanso de 10 minutos cada, incluídas no cômputo da jornada laboral, e intervalo intrajornada com duração de 20 minutos, não incluído no cômputo da jornada de trabalho, o que atende ao disposto no Anexo II da Norma Regulamentar n. 17, bem como ao estabelecido nas normas coletivas aplicadas ao contrato de trabalho, acostadas aos autos. Dispõe a Súmula 437, da CLT: "[...] IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT". Analisados os controles de frequência verifica-se que a prestação de horas extras ocorria de forma pontual e apenas em alguns dias do mês. Tal circunstância não dá ao Reclamante o direito ao gozo do intervalo intrajornada de 1(uma) hora, nos termos previstos no art.71, da CLT. Nesse sentido, segue jurisprudência, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: (...)

Dessa forma, indefere-se o pleito para pagamento de horas extras, pertinentes ao intervalo intrajornada e verbas consectárias".

O recorrente alega, em resumo, ter sido comprovado o fato de que despendia o tempo alegado na inicial antes de efetuar o registro de ponto, de modo que os cartões de ponto registram apenas o tempo de atendimento (tempo logado) e não todo o tempo de trabalho. Alude ao depoimento da testemunha ouvida a seu rogo. Defende "(...) que o tempo utilizado para efetivamente realizar o login no computador quando o empregado já está no posto de atendimento, assim como, o tempo gasto para efetivamente chegar ao estabelecimento comercial e encontrar PA disponível, devem ser considerados horas à disposição, tendo em vista que que o empregado se encontra à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens". Pugna pela "(...) reforma da sentença para se condenar a Reclamada no pagamento das horas extras do labor deslogado, com os adicionais coletivos, devendo tais valores refletirem nas demais verbas, como férias gozadas, indenizadas e proporcionais, com o adicional de 1/3, 13º salários recebidos e proporcionais, aviso prévio, FGTS mensal e multa de 40%, INSS, DSR - e com este nas demais verbas, conforme pleiteado na inicial". Além disso, apresenta insurgência quanto ao banco de horas, requerendo seja declarada "(...) nulidade do acordo de compensação de jornada para se condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as laboradas além da 6ª diária e 36ª semanal, de forma não cumulativa, a serem apuradas a partir dos registros lançados nos cartões ponto". Por fim, argumenta que os cartões de ponto comprovam o gozo de intervalo inferior a uma hora mesmo quando a jornada excedia 6 horas diárias, a exemplo do dia 06.11.2019. Requer a "(...) reforma da sentença para se condenar a Reclamada no pagamento do intervalo intrajornada de 1h, sempre que a jornada diária de trabalho do reclamante excedeu 6h, com os adicionais devidos, devendo tais valores refletirem em férias gozadas, indenizadas e proporcionais, com o adicional de 1/3, 13º salários recebidos e proporcionais, aviso prévio, FGTS mensal e multa de 40%, INSS, DSR - e com este nas demais verbas, conforme pleiteado na inicial".

Sem razão.

De imediato, rejeita-se a pretensão recursal alusiva ao banco de horas, por se tratar de inovação interdita, eis que nada a este respeito fora oportunamente formulado na petição inicial e na emenda. De toda sorte, o apelo não mereceria acolhida, eis que não demonstrado pelo recorrente o descumprimento, sequer por amostragem, das regras previstas em norma coletiva quanto ao regime de compensação de jornada.

Nesta esteira, do reexame do acervo probatório dos autos, não se conclui tenha o autor demonstrado as horas extras alegadas, encargo que lhe competia, à luz do art. 818, I, da CLT.

Com efeito, conforme item 6.3.2 do Anexo II da NR-17, "para o

cálculo do tempo efetivo em atividade de teleatendimento/telemarketing, devem ser computados os períodos em que o operador se encontra no posto de trabalho, os intervalos entre os ciclos laborais e os deslocamentos para solução de questões relacionadas ao trabalho".

Por sua vez, conforme § 1º do art. 58 da CLT, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários".

No caso dos autos, não restou demonstrado que o tempo de trabalho exibido nos cartões de ponto estivesse em desacordo com o estabelecido na NR-17, tampouco que o tempo usado pelo obreiro antes do início da jornada excedesse os limites traçados pelo § 1º do art. 58 da CLT.

Isto porque o próprio autor, em depoimento pessoal, admitiu "que o percurso da entrada da estabelecimento reclamado até a sala em que desempenhava suas atividades laborais, demorava cerca de 6 a 7 minutos; que, em média, em três a quatro dias por semana, o reclamante ao chegar na sala em que trabalhava, não encontrava ponto de atendimento disponível, sendo que em tais situações, aguardava aproximadamente 3 minutos até que um ponto de atendimento estivesse disponível para iniciar suas atividades laborais".

A única testemunha ouvida, como bem expôs o juízo sentenciante, "(...) aduziu 'que, entre a catraca e o ponto de atendimento, ocorrer um deslocamento médio de 05 minutos', quantidade de minutos ainda inferior aquela constante na exordial. A testemunha apresentada pelo Reclamante afirmou 'que o operador passa cerca de 20 minutos abrindo o sistema para posteriormente fazer o login e iniciar o atendimento', bem como 'que, em média, 5 dias no mês, ocorria de chegar ao local de trabalho e não encontrar P.A. disponível', sendo 'que em tais ocasiões, aguardava aproximadamente 30 minutos até a disponibilização de P.A.'. Tais afirmações contradizem as afirmações do Reclamante, em sede de depoimento pessoal (...). Ressalte-se que o depoimento da referida testemunha contradiz, inclusive, o teor da peça inicial, na qual é indicado o lapso temporal de 20 minutos com sendo o tempo gasto da entrada na empresa até o momento em que o Reclamante efetuaria o acesso ao sistema eletrônico".

Dessa forma, não merece reparos a valoração probatória realizada pela sentença, no sentido de que as declarações do autor "(...) demonstram um tempo gasto médio de no máximo 10 minutos, entre a entrada no estabelecimento até o início de suas atividades laborais, o que, por si só, já seria inferior aos alegados 20 min indicados na exordial". Assim, a partir do sopesamento da prova oral colhida, notadamente as contradições entre o depoimento do

autor e o teor da inicial, bem como entre estes e o depoimento da testemunha, mostra-se escoreita a conclusão do julgado de origem, ao considerar comprovado "(...) que, entre a efetiva ocupação do posto de trabalho e o momento em que o Reclamante realizava o login, este, em média, despendia tempo inferior a 5 minutos".

Por fim, não prospera o pleito de pagamento da alegada supressão do intervalo intrajornada nos dias em que a jornada superava seis horas diárias, pois sua ocorrência, geralmente apenas por minutos e de forma eventual, a contrariu sensu do entendimento jurisprudencial constante do item IV da Súmula 437 do TST, não resulta na aplicação do art. 71, caput, e seu §4º consolidados. Se "o labor extraordinário se dava de forma eventual, na medida em que (...) o reclamante, por vezes, trabalhava além das seis horas diárias (...) não há falar-se em condenação ao adimplemento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada" (TST-ARR-1046-55.2015.5.02.0442, DJe de 15/03/2019).

Sentença mantida.

DESCONTOS INDEVIDOS.

O recorrente alega ter sido demonstrado o tempo antes do login no sistema, ou seja, antes do registro nos cartões de ponto, de modo fazer jus à devolução dos valores descontados a título de atrasos. Considerando-se o exame realizado em relação às horas extras, nada há para ser provido no presente tópico.

Correta, assim, a sentença, ao dispor que o reconhecimento "(...) acerca do Reclamante, em determinado período, ficar à disposição da Reclamada por 5 minutos antes de iniciar a jornada regular de trabalho não implica, necessariamente, que o início da jornada ocorreu com atraso. Diante de tais situações, competia ao Reclamante especificar e comprovar os dias em que o atraso registrado, conforme controles de ponto, decorreu de culpa exclusiva da Reclamada, o que, in casu, não ocorreu. Assim sendo, indefere-se o pleito para pagamento de devolução de descontos efetuados a título de 'atrasos'".

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

A sentença entendeu pelo indeferimento da parcela em epígrafe, consoante as razões a seguir expostas:

"O Reclamante afirma, em síntese, que, "como se extrai do TRCT, ainda que o reclamante tenha sido demitido em 13/02/2020, os documentos relativos à rescisão e a CTPS da reclamante apenas foram entregues após decorrido o prazo legal". Por tais motivos, pleiteia o pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A Reclamada, por sua vez, contesta referido pleito, aduzindo que "o comunicado de dispensa, sem justa causa, por iniciativa da empresa, ocorreu em 03/01/2020, recebeu suas verbas rescisórias tempestivamente em 10/01/2020"; que "a comunicação da extinção do contrato de trabalho aos órgãos competentes também foi

realizada via sistema, conforme se denota do relatório de movimentações anexo"; que "após adimplidas as verbas rescisórias, restou tão somente a entrega do TRCT, dos documentos que o acompanham e a homologação de sua rescisão perante a entidade Sindical, na forma do estabelecido na Cláusula normativa"; que "norma coletiva aplicável impõe que a rescisão contratual dos empregados por ela abrangidos seja submetida à homologação perante a entidade sindical, conforme disponibilidade de agendamento da própria entidade sindical", pelo que "não caberia à reclamada realizar a entrega dos referidos documentos sem que o Sindicato Profissional realizasse a homologação do ato de dispensa"; que "em relação ao "término do contrato" a situação a ser observada é a do final do aviso prévio indenizado para as dispensas súbitas sem justa causa, uma vez que desde a regulamentação do direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviços (art. 1º da Lei 12.506/2011), o aviso prévio pode variar conforme o tempo de serviço do empregado dispensado".

Dispõe a CLT:

"Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

[...]

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

[...]

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

[...]

§ 10. A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no caput deste artigo tenha sido realizada".

A Cláusula 37ª, da ACT 2018/2020, por sua vez, estabelece:

"As EMPRESAS efetuarão o pagamento dos direitos aos empregados nos prazos legais e a rescisão contratual será sempre perante a entidade sindical, respeitando-se os procedimentos

estabelecidos com a mesma, para os contratos acima de 1(um) ano de na EMPRESA e desde de que não tenha custo de deslocamentos do representante sindical ou do empregado. a) Não serão homologadas as rescisões do contrato de trabalho por justa causa. b) Nas localidades onde não existam unidades dos sindicatos profissionais ou representação, será dispensada a homologação no sindicato, podendo ser realizada no estabelecimento das EMPRESAS"

Inicialmente, cumpre destacar que, em uma análise teleológica da expressão "término do contrato de trabalho", constante no §6º, da CLT, infere-se que esta, nos casos de aviso prévio indenizado, refere-se à data em que o Reclamante foi comunicado da dispensa pela Reclamada, uma vez que, se assim não fosse, poderia haver, dependendo do período do aviso prévio indenizado, uma diferença desproporcional do prazo para pagamento das verbas rescisórias de até 90 dias, em relação aos empregados dispensados após o cumprimento do aviso prévio trabalho. Consta nos autos "comunicado de dispensa do empregado", datado de 02.01.20 e assinado pelas partes, o qual dispõe: "quitação de suas verbas rescisórias será efetuada através de depósito em sua conta corrente até o décimo dia da data de sua demissão, bem como a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, conforme Art. 477 da CLT" (ID bcdecbb). A extinção do contrato de trabalho foi anotada na CTPS, conforme documento juntado pelo Reclamante (ID 3fcf69a). O valor líquido do TRCT foi pago em 09.01.20 (ID 7e58612). A Reclamada depositou o FGTS rescisório, inclusive multa de 40% em 10.01.20, tendo tais valores sido sacados em 16.01.20. (ID 802ab4c). O Reclamante não especificou, tampouco comprovou ter havido óbice na liberação de eventual requerimento do seguro-desemprego em razão da homologação e entrega do TRCT. Dessa forma, indefere-se o pleito para pagamento da multa prevista no art. 477, da CLT".

O recorrente aduz que "(...) a reclamada não comprovou a entrega dos documentos relativos à rescisão no prazo legal. Em verdade, confessa que não houve a entrega no prazo legal, o que é confirmado pelo TRCT juntado (ID 84bd255 - fls. 1 e 2)". Defende que, de acordo com a atual redação do § 6º do art. 477 da CLT, faz jus à multa postulada.

Embora incontroverso o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, prospera a insurgência recursal, pois não houve comprovação da entrega dos documentos rescisórios de forma tempestiva.

Nos termos do art. 477, § 6º da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/17, a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção do contrato aos órgãos competentes, bem como o acerto rescisório, deverão ser efetuados até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato.

Nesse sentido, confira-se:

"(...) B) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO - ATRASO NA ENTREGA DOS DOCUMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS E HABILITAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 477, § 6º, DA CLT PELA LEI 13.467/17 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA - DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. In casu, o debate jurídico que emerge da presente causa diz respeito à condenação da Reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, à luz da nova redação do § 6º do referido dispositivo, dada pela Lei 13.467/17, no que tange ao atraso da entrega de documentos para movimentação da conta vinculada do FGTS e da habilitação do seguro-desemprego. 3. Tratando-se de inovação à CLT e de questão que ainda não foi analisada pela SBDI-1 deste Tribunal, reconheço a transcendência jurídica desse aspecto da causa, nos termos do art.896-A, § 1º, IV, da CLT. 4. O art. 477, § 8º, da CLT dispõe que a inobservância do prazo para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação e para a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, previsto no § 6º do citado dispositivo, sujeitará o infrator a multa, salvo quando o empregado der causa à mora. 5. Nesses termos, tendo o contrato de trabalho em questão sido rescindido na vigência da Lei 13.467/17 e tendo o acórdão regional sido proferido em conformidade com os dispositivos legais referidos, sobressai que a decisão não merece reforma, restando superada a jurisprudência desta Corte Superior referente à antiga redação do art. 477, § 6º, da CLT no sentido de que a entrega extemporânea das guias para recebimento do FGTS ou do seguro desemprego não daria azo ao pagamento de referida multa. Agravo de instrumento desprovido, quanto ao tema. (...)" (RR-12037-40.2019.5.15.0070, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 15/10/2021).

O fato de a norma coletiva estabelecer a necessidade de homologação da rescisão pelo sindicato, bem como a alegação defensiva em torno da comunicação da dispensa via sistema aos órgãos competentes, não afastam a imposição da multa.

Além disso, vê-se do documento ID. 84bd255 - Pág. 3 (fl. 668/PDF) que as guias do seguro-desemprego somente foram entregues ao reclamante em 05/02/2020, fora do prazo legal, eis que o término do pacto se dera em 02/01/2020. O § 6º do art. 477 da CLT é claro ao dispor sobre a necessidade da entrega ao empregado dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual

aos órgãos competentes, o que não se deu no caso vertente, de modo a ser cabível a multa pleiteada.

Recurso provido, para incluir na condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Esclareça-se que, diante do reconhecimento da natureza salarial de parcela devida ao autor, dá-se integração que aumenta o valor da remuneração, de modo a se adotar como base de cálculo da multa em questão o importe majorado, conforme se apurar em liquidação.

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Apreciando o tema destacado, concluiu o juízo sentenciante:

"O Reclamante, conforme a exordial, alega, em síntese, que "a Reclamada adotou práticas que excedem o poder diretivo decorrente de um contrato de trabalho normal", notadamente a fórmula de cálculo de prêmios (PIV); que "o PIV do supervisor é, em sua totalidade, influenciado pelo desempenho da equipe"; que "no afã de não perder sua premiação, os supervisores adotam práticas humilhantes e degradantes"; que "o supervisor, por essa razão, controla firmemente as pausas dos empregados para banheiro"; que "o supervisor envia um e-mail com relatório da produtividade e de estouro de pausas para toda a equipe"; que "os e-mails não eram individualizados, de forma que os dados de cada integrante eram vistos por todos os empregados sob a mesma supervisão"; que "a prática, assim, levava à exclusão e ao assédio da Reclamante por parte dos demais empregados"; que "é comum e recorrente que os supervisores convençam os empregados, por meio de ameaças de demissão, a não apresentarem seus atestado". Aduz ter sofrido assédio moral, pelo que pleiteia indenização por danos morais.

A Reclamada contesta tais alegações, argumentando, em síntese, que "não praticou nenhum ato ilícito e o reclamante não sofreu os supostos danos morais fantasiosamente narrados na exordial"; que "o reclamante não foi tratado de forma desrespeitosa, ou ainda, humilhado, ofendido ou constrangido pelos supervisores da reclamada"; que "não há qualquer restrição ou inibição por parte da Reclamada quanto à ausência de seus colaboradores, especialmente para idas ao banheiro"; e que "o alegado "estouro de pausa" nunca impactou no PIV do obreiro, como se vê do relatório de micro gestão".

Enquanto fato constitutivo do direito pleiteado, competia ao Reclamante comprovar o alegado assédio moral. O assédio moral pode ser definido como "qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho" (Marie-France Hirigoyen, *Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 17). Referido conceito permite identificar os requisitos

necessários para a caracterização do assédio moral, quais sejam: a) conduta abusiva imputável ao empregador; b) violência psicológica sofrida pelo empregado; c) repetição sistemática da conduta abusiva; e d) finalidade de degradação de seu ambiente de trabalho.

A testemunha apresentada pelo Reclamante afirmou "que, durante a jornada descrita poderia haver outras pausas, porém as mesmas interferiam na composição das metas para fins de apuração do PIV; que o número de pausas também interferia na composição das metas para apuração do PIV do supervisor; que o supervisor controlava a ocorrência das pausas; que havia cobrança do supervisor para que os operadores não usufríssem de pausas pessoais, como aquelas destinadas ao uso de banheiro, haja vista o impacto que tinham no PIV; que, mesmo que o operador acione em seu sistema a pausa, precisava informar ao supervisor que iria fazer uso do banheiro; que eram enviados e-mails para os grupos de trabalho, de maneira coletiva, com os nomes e números de matrícula dos operadores, relatando o desempenho de cada um no tocante a TMA (tempo médio de atendimento) e BOTTOM BOX; que, geralmente, havia designação de cores para quem estava ou não estava atingindo as metas; que às vezes havia cobrança presencial do cumprimento do TMA, geralmente sendo exigido da seguinte forma "precisamos baixar o TMA".

O estabelecimento e cobrança de metas a empregados, isoladamente considerados, não se consubstanciam assédio moral ao empregado, tratando-se de mero instrumento de gestão de trabalho. A caracterização de assédio moral depende da utilização por preposto do empregador de métodos para estimular o cumprimento de metas incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Conforme razões anteriormente expendidas, não restou comprovada a existência de abusividade nos parâmetros estabelecidos pela Reclamada para fins de pagamento da parcela PIV, a qual tem por base a produtividade do empregado. A situação da premiação do supervisor, decorrente do PIV, receber influência de seus subordinados, isoladamente considerada, não implica que este atuava de forma a extrapolar os limites do poder diretivo. Tampouco a disponibilização a grupo de trabalho acerca da produtividade de seus integrantes. In casu, não restou especificado, tampouco comprovado eventual situação em que o Reclamante tenha sofrido restrições de idas ao banheiro ou mesmo recebido tratamento inadequado no ambiente de trabalho, decorrente da exposição de sua produtividade no grupo de trabalho. A prova documental e oral, produzida nos autos, não atesta as afirmações do Reclamante acerca da existência de excesso na cobrança de metas. Ademais, em sede de depoimento pessoal, o Reclamante afirmou "que a reclamada disponibilizada aos empregados a

possibilidade de atendimento por psicóloga no estabelecimento reclamado". Sendo assim, sopesada a prova produzida nos autos, entende este Juízo não restar comprovada a prática de atos imputáveis à Reclamada aptos a caracterizar assédio moral, tampouco que causassem dano a à honra ou imagem do Reclamante, não se desincumbindo, pois, o Reclamante do seu ônus processual. Dessa forma, indefere-se o pleito para pagamento de indenização por danos morais".

O recorrente argumenta, em resumo, que o assédio foi devidamente demonstrado. Afirma ser "(...) ilícita e abusiva a conduta da Reclamada que vincula a remuneração dos empregados a menos idas ao banheiro". Faz referência ao item 5.7 do Anexo II da NR-17, segundo o qual "Com o fim de permitir a satisfação das necessidades fisiológicas, as empresas devem permitir que os operadores saiam de seus postos de trabalho a qualquer momento da jornada, sem repercussões sobre suas avaliações e remunerações". Aponta ainda que "(...) a apresentação de atestados médicos impacta diretamente na remuneração do empregado e de seu supervisor". Sustenta que o dano "(...) decorre, a toda evidência, da criação de um ambiente de trabalho exageradamente competitivo e estressante, em que os atendentes são cobrados pelos supervisores não apenas em relação à qualidade dos atendimentos, mas também quanto a idas ao banheiro e afastamento por recomendação médica". Requer a reforma da sentença, pugnando pela condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Sem razão.

Do reexame da prova dos autos não se chega à eventualidade do assédio que justificaria a indenização pretendida, do que se há confirmar o julgamento objurgado, inclusive no tocante a falta de comprovação sobre excesso de controle patronal das idas ao banheiro. Particularmente nesse tópico, portanto, não se vê como acomodar a questão nos princípios constitucionais de proteção ao trabalhador; direito à intimidade (art. 5º, X, CF/88), à dignidade (art. 1º, III, CF/88) e aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, CF/88). Não se há confundir a ilegalidade admitida acerca do critério adotado na Política PIV da empresa, conforme examinado anteriormente, com a necessidade de demonstrar que o trabalhador sofrera os constrangimentos alegados. Em outros termos, para o deferimento da indenização pleiteada, seria imprescindível a comprovação de que o obreiro sofria impedimento ou restrição em suas idas ao banheiro no seu cotidiano laboral, o que não restou demonstrado, não sendo suficiente para tanto a constatação em torno do critério abstratamente previsto como parâmetro para apuração da parcela PIV, tampouco os demais elementos do acervo

probatório dos autos. A declaração da testemunha do autor no sentido de que o supervisor controlava a ocorrência de pausas não é suficiente para aferir tenha havido excesso ou abuso de direito por parte da empresa.

Sentença mantida.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL.

Sobre o tema, eis o teor da sentença:

"A Reclamada pleiteia a limitação de eventual condenação aos valores dos créditos constantes na exordial. Considerados os limites objetivos da lide, na apreciação do pedido o Juízo fica limitado aos créditos pleiteados e respectivos valores lhes atribuídos, conforme teor da exordial, sob pena de julgamento ultra petita, consoante interpretação do art. 840, § 1º, da CLT. Entendimento contrário resultaria no esvaziamento da eficácia do referido dispositivo celetista. Neste sentido, recente acórdão proferido no âmbito do E. TST, cuja ementa segue abaixo transcrita:

(...)

Assim sendo, eventual condenação da Reclamada no pagamento de créditos pleiteados deverá ser limitada aos valores atribuídos a tais créditos na exordial, sem prejuízo da incidência de juros e correção monetária".

O reclamante alega que o valor apresentado ao final de cada tópico é estimativo, pois a lei não fala em liquidação do pedido, mas apenas em apresentação do valor. Pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja afastada "(...) a limitação da condenação ao valor indicado em sede de prefacial".

Prospera o apelo.

A monta dos pedidos elencados na inicial não corresponde, necessariamente, ao resultado econômico do processo, sendo mera estimativa, de modo que somente se precisará o valor devido após a definição das eventuais parcelas condenatórias.

Nesse sentido:

"(...) LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL. NÃO CABIMENTO. MERA ESTIMATIVA DE EXPRESSÃO ECONÔMICA. A determinação dos pedidos contidos na inicial, com a indicação de seu valor, oriunda da nova redação do § 1º do art. 840 da Consolidação das Lei do Trabalho - CLT, não vincula o Magistrado ao montante apurado em relação a cada um dos pleitos formulados, tratando-se de mera estimativa da expressão econômica que poderá advir da demanda, orientando inclusive a fixação do valor da causa. Assim, em caso de condenação, tal estimativa poderá ser validamente suplantada, como de ordinário ocorre, notadamente pela atualização monetária das parcelas. Recurso Ordinário improvido. (...)" (TRT da 7ª Região; Processo: 0000629-

98.2022.5.07.0028; Data: 28-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Clóvis Valença Alves Filho - 3ª Turma; Relator(a): CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PEDIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. A controvérsia gira em torno da aplicação do artigo 840, § 1º, da CLT, que foi alterado pela Lei 13.467/2017. No caso em tela, o debate acerca do art. 840, § 1º, da CLT, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência jurídica reconhecida. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PEDIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. A controvérsia acerca da limitação da condenação aos valores liquidados apresentados em cada pedido da inicial tem sido analisada, pela jurisprudência dominante, apenas sob a égide dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Por certo que aludidos dispositivos do CPC são aplicados subsidiariamente no processo trabalhista. Entretanto, no que se refere à discussão acerca dos efeitos dos pedidos liquidados, apresentados na inicial trabalhista, os dispositivos mencionados do CPC devem ceder espaço à aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 840 da CLT, que foram alterados pela Lei 13.467/2017. Cumpre esclarecer que o TST, por meio da Resolução nº 221, de 21/06/2018, considerando a vigência da Lei 13.467/2017 e a imperativa necessidade de o TST posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre a aplicação das normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/2017, e considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que no seu art. 12, § 2º, normatizou que "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado (...)". A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, aprovada mediante Resolução nº 221, em 02/06/2018, registra que a aplicação das normas processuais previstas na CLT, alteradas pela Lei 13.467/2017, com eficácia a partir de 11/11/2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Portanto, no caso em tela, em que a inicial foi ajuizada no ano de 2020, não incidem as normas processuais previstas na CLT alteradas pela Lei 13.467/2017. Assim, a discussão quanto à limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial deve ser considerada apenas como fim estimado, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta

Corte. Este foi o entendimento do Regional. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-1001189-84.2020.5.02.0431, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/03/2023).

Recurso provido, para reconhecer que os valores indicados na inicial são mera estimativa, não limitando a apuração a ser realizada em liquidação de sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Com a reforma do julgado da improcedência para a procedência parcial, tornam-se devidos os honorários advocatícios de sucumbência para os patronos da parte autora, ora arbitrados em 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, conforme art. 791-A da CLT.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para: reconhecer que os valores indicados na inicial são mera estimativa, não limitando a apuração a ser realizada em liquidação de sentença, bem como reconhecer a natureza salarial da parcela paga em decorrência do Programa de Incentivo Variável - PIV e, conseqüentemente, condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos nas demais parcelas de natureza salarial (horas extras, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de um terço, 13º salário e FGTS + multa 40%), calculados com base na média das parcelas pagas a cada ano, determinando-se dedução dos valores pagos sob idêntica rubrica pela ré a título de reflexos de PIV; condenar a reclamada ao pagamento as diferenças devidas a título de Programa de Incentivo Variável e de Extra Bônus, considerando-se os valores pagos e aqueles devidos nos percentuais máximos indicados na petição inicial (70% e 17,5%, respectivamente), com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, horas extras, repouso semanal remunerado e FGTS + multa 40%, conforme se apurar em liquidação; condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Devidos, ainda, os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, conforme art. 791-A da CLT. Para fins de apuração da correção monetária, deve ser adotado o decidido no julgamento das ADCs 58 e 59 pelo STF, a saber, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da reclamação, a incidência da taxa SELIC, valendo destacar que esta última já remunera inclusive os juros de mora. Custas pela parte reclamada, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), calculadas sobre R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor arbitrado à condenação.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO. PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL

- PIV. NATUREZA SALARIAL. Na esteira dos § 2º e 4º do art. 457 da CLT, para ser considerado prêmio, o pagamento da liberalidade concedida pelo empregador deve ocorrer em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado, noção que não se coaduna com o constatado na realidade laboral, dado o pagamento habitual não em função de desempenho acima do esperado, mas sim do cumprimento de metas. Desse modo, deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela. Precedentes. **DIFERENÇAS NO PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. PARCELA EXTRA-BÔNUS.** Incumbe à reclamada o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte reclamante. Ademais, é cediço, à luz do princípio da aptidão da prova, que ao empregador compete o ônus de provar a quitação dos consectários da relação contratual trabalhista, por se tratar de fato extintivo do direito vindicado. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Nos termos do art. 477, § 6º da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/17, a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção do contrato aos órgãos competentes, bem como o acerto rescisório, deverão ser efetuados até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato. **ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Perpassando-se as provas dos autos, não se chega à eventualidade do assédio que justificaria a indenização pretendida, de modo a se confirmar o julgamento objurgado, inclusive no tocante a falta de comprovação sobre excesso de controle patronal das idas ao banheiro. Particularmente nesse tópico, portanto, não se vê como acomodar a questão nos princípios constitucionais de proteção ao trabalhador; direito à intimidade (art. 5º, X, CF/88), à dignidade (art. 1º, III, CF/88) e aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, CF/88). Recurso conhecido e parcialmente provido.

[...]

Analisa-se.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ainda, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para

autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000581-57.2021.5.07.0002

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	DAVY MARTINS FREITAS
ADVOGADO	JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE)
ADVOGADO	ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE)
ADVOGADO	PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)
ADVOGADO	VIVIAN CRISTINA GOMES BISPO(OAB: 92227/PR)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVY MARTINS FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f487074 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. DAVY MARTINS FREITAS

Recorrido(a)(s): 1. TELEFONICA BRASIL S.A.

RECURSO DE: DAVY MARTINS FREITAS**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id fa0a4a7; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 25c3de4).

Representação processual regular (Id 0c149b0,2703231).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) /****INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL****Alegação(ões):**

- violação do(s) incisos II e IV do artigo 1º; incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[...]

III - DANO MORAL. LIMITAÇÃO DE PAUSAS PARA BANHEIRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ART. 1º, II e IV, CF/88 E AO ART. 5º, V e X, CF/88. OFENSA AO ART. 186, 187 E 927, CC.

b. Das razões de reforma (art. 896, §1º-A, II e III, CLT)

Do quadro fático estabelecido pelo E. Regional, conclui-se portanto que as pausas para ida ao banheiro compunham os critérios de aferição da remuneração variável, em clara ofensa ao item 6.7 do Anexo II da NR-17.

A C. Turma do Regional, todavia, entendeu que para o deferimento da indenização pleiteada, seria imprescindível a comprovação de que a obreira sofria impedimento ou restrição em suas idas ao banheiro no seu cotidiano laboral.

Sem ser necessário o reexame de fatos, é certo que os fatos já estabelecidos pelo E. TRT 7ª Região não foram analisados de acordo com os paradigmas jurisprudenciais modernos, razão pela qual a reforma do acórdão é imprescindível.

Se é certo que o simples monitoramento das pausas para banheiro

não é suficiente a lesionar a intimidade do trabalhador, a partir do momento em que a empresa estabelece métodos de efetivo controle, seja pela diminuição da remuneração, seja mediante o uso de advertências verbais ou escritas, nasce o direito à reparação moral, na forma do art. 5º, V e X, CF/88.

O Regional, no caso em tela, reconheceu expressamente que as pausas para banheiro geravam redução da remuneração do obreiro. Ora, tal impacto negativo é definitivamente uma forma de controle. Não é necessário que o empregador xingue ou humilhe os empregados, mas é certo que a estipulação de métodos efetivos de controle idas ao banheiro são suficientes a lesionar a intimidade do empregado que, de um lado, evita ao máximo ir ao banheiro, ainda que necessite, para não ver sua remuneração reduzida ao final do mês. De outro, o trabalhador se sente intimidado pelos demais colegas que receberão e-mails narrando suas idas ao banheiro e que, ao final do mês, terão as metas coletivas obstadas por aquele trabalhador que teve de ir mais vezes ao toalete.

Nesse sentido, traz-se como paradigma a decisão proferida nos autos nº 0000053-12.2021.5.09.0020, da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de Relatoria da Des. Thereza Cristina Gosdal, julgado em 26/01/2022, extraído do site no rodapé desta página1. Dela constou:

(...)

Note-se que nos dois casos o controle de idas ao banheiro é decorrente do cômputo das pausas para banheiro no cálculo do PIV. Veja-se que, enquanto no caso dos autos não se entendeu como irregular tal conduta da reclamada, no caso paradigma se entendeu que atrelar o tempo de uso do banheiro à remuneração do trabalhador é circunstância que demonstra o dano moral impingido pela recorrente a seus empregados.

Nos dois casos as empresas criam métodos para coibir a ida dos empregados ao banheiro, excedendo o poder diretivo e, assim, violando os direitos da dignidade da pessoa humana e do direito à intimidade, constitucionalmente garantido ao trabalhador.

(...)

Os métodos de cobrança e a forma de vinculação da remuneração do empregado violam sua dignidade (art. 1º, III, CF/88), constituindo ato ilícito apto a gerar o direito a indenização, na forma do art. 927, CC/2002.

[...]

Postula o Recorrente ao final:

[...]

Dessa forma, ante o exposto, a parte Recorrente pugna pelo conhecimento do Recurso de Revista que ora interpõe, para que em seu mérito lhe seja dado provimento a fim de se reformar a decisão

do E. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos tópicos acima impugnados, da forma já sustentada e pleiteada.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivamente interposto, sem irregularidades para serem apontadas.

PRELIMINAR

Nada há para ser examinado.

MÉRITO

Cuida-se de recurso ordinário por meio do qual são devolvidos ao segundo grau de jurisdição temas apreciados em processo similar, do qual fui Relator (Processo: 0000945-26.2021.5.07.0003; Data de assinatura: 09-05-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. João Carlos de Oliveira Uchôa - 3ª Turma; Relator(a): JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA).

PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. NATUREZA SALARIAL.

A sentença não acolheu a tese autoral acerca da natureza salarial da parcela referente ao Programa de Incentivo Variável - PIV, consoante os seguintes fundamentos:

"O Reclamante alega, em síntese, que "a reclamada adota uma prática denominada PIV (Prêmio de Incentivo Variável)"; que "trata-se de verba paga com base em requisitos estabelecidos pela empresa, que poderia chegar até 70% do salário do empregado"; que "tal verba era paga MENSALMENTE e tinha elementos de cálculo vinculados ao trabalho e sua composição"; que o objeto da premiação não é o "desempenho superior ao ordinário", mas sim o estímulo da produção do empregado dentro das margens esperadas pela Reclamada". Por fim, com base no art. 457, §1º, CLT, aduz que o valor de tal parcela deve integrar o salário; e, por conseguinte, gerar reflexos em todas as verbas salariais.

A Reclamada, por sua vez, contesta tais alegações, asseverando, em síntese, que "o PIV não se trata de salário stricto sensu, como tal definido no artigo 457, caput, e § 1º, da CLT"; que se trata de "parcela definida em política interna, com o objetivo incentivar e reconhecer o desempenho do colaborador em relação aos seus resultados, através de uma remuneração variável paga em função do atingimento de metas, conforme os critérios e condições previamente definidos e amplamente divulgados aos colaboradores"; que "no caso de inobservância dos critérios e condições previstos no regulamento, não há que se falar em percepção da parcela; o que, por si só, a difere de salário"; e que "o programa em questão está atrelado a produtividade do empregado

assim é que, cada trabalhador recebia a parcela de acordo com o trabalho desempenhado no mês, atingindo as metas, recebia a parcela variável, não atingindo, deixaria de receber".

O § 4º, do art. 457, da CLT dispõe: "consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades". Infere-se de referido regramento que o prêmio seria devido em decorrência de "desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercido de suas atividades". Conforme regulamentos da Reclamada acerca da política de remuneração variável, acostados aos autos, verifica-se, considerado a título exemplificativo o regulamento pertinente ao ano de 2019, que o pagamento referente ao Programa de Incentivo Variável (PIV) está "condicionado ao atingimento de meta e métrica definida para o respectivo cargo (dois meses anteriores = M -2)", bem como "será elegível ao PIV o colaborador que atingir no mínimo 80% (oitenta por cento) da meta proposta e não, suspensão ou advertência formal no período de apuração de resultados". Analisados os demonstrativos de pagamento, bem como o histórico de pagamento de tal parcela variável, verifica-se que há meses sem o pagamento de tal parcela. A testemunha apresentada pelo Reclamante afirmou "que o atendimento de 80% das metas dos indicadores relativos ao PIV, já permitia o recebimento deste pelo respectivo empregado; que as metas estabelecidas eram mensais"; "que para ser elegível a percepção do PIV deveria haver o cumprimento de 90% do indicador aderência".

Tanto a prova oral como a prova documental revelam o caráter condicional de tal parcela, porquanto o pagamento desta está vinculado ao aumento da produtividade para fins de atingimento das metas estabelecidas pelo empregador, o que a caracteriza com natureza de premiação. Cumpre destacar que, ao contrário do que afirma o Reclamante, a situação do pagamento de tal parcela ser concedido a partir do atingimento de 80% das metas estabelecidas e não apenas quando atingida 100% das metas não implica que tais metas se configurem como produtividade ordinária. Diante disso, fica reconhecida a natureza de premiação do PIV, não tendo, pois, natureza salarial, pelo que se indefere o pleito de integração de tal parcela ao salário do Reclamante, bem como o pleito para pagamento de diferenças de verbas trabalhistas, decorrentes de tal integração".

Em seu recurso, o reclamante sustenta, em síntese, "(...) que a 'premiação' da Ré tem como objetivo a remuneração do trabalho ordinário, normalmente esperado, para, principalmente, evitar sanções pelos órgãos de defesa de consumidor e pela Anatel, não visando o desempenho superior ao ordinariamente esperado,

afastando-se o caráter de 'prêmio' do art. 457, §4º, CLT e, consequentemente, a previsão do art. 457, §2º, CLT. (...) Assim, deve ser reformada a sentença para que sejam deferidos os reflexos de PIV e Extra Bônus em horas extras e de seu adicional, adicional noturno, férias gozadas, indenizadas e proporcionais, com o adicional de 1/3, 13º salários recebidos e proporcionais, aviso prévio, FGTS mensal e multa de 40%, INSS, DSR - e com este nas demais verbas - bem como todas as demais verbas salariais e rescisórias pagas ou devidas na vigência do contrato de trabalho". O recurso alcança provimento.

A parte reclamada criou a Política PIV - Programa de Incentivo Variável, tendo "(...) como objetivo incentivar e reconhecer o desempenho do colaborador em relação aos resultados, através de uma remuneração variável mensal paga em função do atingimento de metas, conforme os critérios e condições definidos na presente Política" (ID 1e51dc9 - Pág. 2 - fl. 428/PDF).

Dos contracheques do reclamante (ID 84a824d - fls. 211/304 PDF) é possível verificar o recebimento da parcela em vários meses, em valores variáveis. O pagamento da parcela constatado no caso vertente assume contornos habituais, na esteira da seguinte lição doutrinária: "Habitual é tudo aquilo que tem repetição frequente. Logo, podemos considerar que uma parcela é habitual quando ela se repete metade ou mais da metade de um período" (CASSAR, Vólia Bomfim, *Direito do Trabalho*, 5ed., Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2011, p. 891).

Não se pode perder de vista, ainda, que a própria reclamada admitiu em contestação que os valores pagos ao reclamante a título de incentivo variável "(...) integraram a base de cálculo para o fim de pagamento das férias com o terço constitucional (médias), 13º salário, FGTS, INSS e DSR's" (ID b19c130 - Pág. 15 - fl. 144/PDF). Nesta esteira, não há como se enquadrar a parcela na figura do prêmio de que cuidam os § 2º e 4º do art. 457 da CLT, in verbis: "§ 2o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

(...)

§ 4o Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades".

Para ser considerado prêmio, o pagamento da liberalidade concedida pelo empregador deve ocorrer em razão de desempenho

superior ao ordinariamente esperado, noção que não se coaduna com o constatado na realidade laboral, dado o pagamento habitual não em função de desempenho acima do esperado, mas sim do cumprimento de metas.

Conforme os seguintes precedentes do TST, considera-se salarial a natureza do prêmio pago com habitualidade, o que se verifica inclusive em julgamentos envolvendo a mesma empresa ora reclamada. Confira-se:

"(...) 3 - INTEGRAÇÃO DO PIV (PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL). Extrai-se do acórdão recorrido que a parcela PIV era paga de maneira habitual e constituía espécie de prêmio, vinculado ao atingimento de metas. Dessa forma, ficou configurada a natureza salarial da parcela, razão pela qual deve integrar a remuneração do reclamante para todos os efeitos, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Precedentes . Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-113-90.2014.5.12.0005, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 21/02/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 1 - NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA DENOMINADA PIV (PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL). O entendimento dominante no TST é no sentido de que, em sendo a parcela "PIV" (Programa de Incentivo Variável) paga com habitualidade, fica caracterizada sua natureza salarial. Tal verba não se confunde com comissão, por não ser salário por unidade de obra, não se aplicando o critério explicitado na Súmula 340 e Orientação Jurisprudencial 397 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido. (...)" (AIRR-1531-91.2017.5.09.0021, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 09/10/2020).

"(...) B) RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. A jurisprudência desta Corte se posiciona no sentido de que o prêmio, desde que pago com habitualidade, possui natureza salarial. In casu, conforme registrado pelo Regional, o prêmio denominado PIV era pago pela reclamada com habitualidade, devendo ser reconhecida sua natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-11495-84.2016.5.09.0008, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 06/03/2020).

No mesmo sentido, ainda, os seguintes julgados deste Regional, no âmbito de suas três turmas de julgamento:

"(...) REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. A despeito de intitular a remuneração variável percebida pela autora sob a denominação 'PIV' como uma espécie de prêmio, dos próprios argumentos que animam a defesa, extrai-se que referida parcela atrela-se às metas e resultados obtidos, restando configurada, portanto, sua inequívoca índole salarial, razão

por que deve integrar a remuneração da ex-empregada para todos os fins, inclusive em relação às horas extras pagas durante a contratualidade, bem como as verbas rescisórias. Sentença reformada, no tópico. (...)" (TRT da 7ª Região; Processo: 0000315-18.2022.5.07.0008; Data: 09-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia - 1ª Turma; Relator(a): DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA).

"DO PRÊMIO EM RAZÃO DO ATINGIMENTO DE METAS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Segundo a Jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho a parcela prêmio paga em razão do atingimento de metas e produtividade e de forma habitual, tem natureza salarial, gerando reflexos nas demais verbas salariais, sendo irrelevante a nomenclatura que lhe era designada pela empresa. Sentença confirmada neste ponto. (...)" (TRT da 7ª Região; Processo: 0000881-82.2018.5.07.0015; Data: 19-02-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva - 2ª Turma; Relator(a): FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA).

"(...) PIV. NATUREZA SALARIAL. DIFERENÇAS. Existindo metas, o ordinário é que elas sejam cumpridas e o extraordinário é que sejam ultrapassadas, o que, em tese, poderia justificar o pagamento de um prêmio. Desse modo, se o PIV era pago pelo atingimento de 80% da meta, isso parece desnaturar o conceito de prêmio, tornando verossímeis as alegações de fato formuladas pela reclamante (art. 844, §4º, IV da CLT - a contrário sensu). correta a sentença que reconheceu a natureza salarial da verba e o pagamento das diferenças e reflexos respectivos. (...)" (TRT da 7ª Região; Processo: 0000218-58.2021.5.07.0006; Data: 21-07-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - 3ª Turma; Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR).

"(...) RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA NATUREZA SALARIAL DA PARCELA "PLANO DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV". No caso, os demonstrativos demonstram a quitação habitual de valores pagos a título de "Incentivo Variável", aliado, ainda, ao fato de a própria recorrente ter admitido que os importes variáveis foram utilizados no cálculo das férias com 1/3, gratificação natalina, FGTS e INSS, o que demonstra inequivocamente a natureza salarial dos prêmios pagos à empregada em razão do atingimento de metas, de forma habitual e como retribuição pelos serviços realizados, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT sendo devidos, portanto, os reflexos respectivos. Recurso Ordinário improvido. (...)" (TRT da 7ª Região; Processo: 0000089-60.2020.5.07.0015; Data: 26-10-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Clóvis Valença Alves Filho - 3ª Turma; Relator(a): CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO).

Isto posto, dá-se provimento ao recurso, para reconhecer a natureza salarial da parcela paga em decorrência do Programa de

Incentivo Variável - PIV e, conseqüentemente, condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos nas demais parcelas de natureza salarial (horas extras, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de um terço, 13º salário e FGTS + multa 40%), calculados com base na média das parcelas pagas a cada ano. Indevidos os reflexos no repouso remunerado, pois dos contracheques extrai-se que a rubrica já repercutia no RSR. Determina-se, contudo, a dedução dos valores pagos sob idêntica rubrica pela ré a título de reflexos de PIV.

DIFERENÇAS NO PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. PARCELA EXTRA-BÔNUS.

A sentença não acolheu os pleitos do autor alusivos aos temas em epígrafe, destacando-se do julgado a seguinte fundamentação:

"O Reclamante, conforme exordial, aduz que a Reclamada "manipula os resultados dos empregados, mediante uso de um sistema de cálculo extremamente complexo, como forma de estimulá-los a atingir as metas, mas eximindo-se do pagamento da verba, nos termos por ela mesma estabelecidos"; que "apesar de o reclamante sempre ter atingido as metas impostas pelo empregador, a ré sempre manipulou seus resultados de forma a não efetuar o pagamento do PIV nos exatos termos da política remuneratória"; que "as políticas remuneratórias da Reclamada apresentam diversos critérios irregulares"; que "as pausas, critério que passa agora a ser a impugnado especificamente, nunca deixaram de participar da avaliação para o PIV"; que são abusivos "os critérios coletivos de avaliação, como Média do Atingimento e % Backlog dentro do Prazo/Backlog, os quais consideram como parâmetro o atingimento de toda a equipe", porquanto "tal prática é vedada pelo item 5.13, a, do Anexo II da NR-17"; que "segundo a Política do PIV da Reclamada, os empregados têm direito ao Extra Bônus", que "o extra bônus consiste em 50% do target do empregado, no caso do atendente de retenção (35%), o valor do bônus é de 17,5% sobre o salário", sendo que a Reclamada "jamais demonstrou ao autor em qual faixa de atingimento ele se encontrava, em relação aos demais colegas". Pleiteia o pagamento de diferenças de PIV e consectários, bem como de "extra bônus", equivalente a 17,5% do salário do Reclamante e consectários.

A Reclamada, por sua vez, contesta tais alegações, asseverando que o Reclamante "nas hipóteses em que o Reclamante atingiu a meta fixada, recebeu a parcela denominada "PIV", portanto, não há que se falar no pagamento de qualquer diferença à parte contrária"; que "não há desrespeito às normas de proteção ao trabalho que possa ser encontrado no Programa de Premiação da empresa"; que "nada é retirado do trabalhador, não há punições, tampouco abatimentos, pois a citada Política é um aglomerado de pontuações que implica num saldo revertido em parcela pecuniária"; que "os

critérios para percepção da parcela, por sua vez, estão descritos nas políticas ora colacionadas, que traduzem de maneira objetiva os requisitos para recebimento"; que "conforme a documentação que instrui a defesa, a forma de cálculo ou a apuração leva em consideração a média do resultado do indicador da célula, que deve igual ou superior à meta de 100%"; que "sendo atingida a meta descrita na Tabela de Metas, 10% dos melhores resultados dentro da equipe, recebem como "extra bônus" mais 50% do seu PIV target (12,5% ou 17,5%) conforme a célula, no caso do reclamante ante ao cargo por ela ocupado não estava elegível ao intitulado "turbinador"; que "apenas para se afastar eventual alegação de que o autor também teria atingido curva de 100% das metas, tal argumento não merece prosperar, pois a Política garante o atingimento de 100% aos colaboradores recém-chegados à empresa"; e que "não comprovando que era elegível para a verba, não faz jus ao o pagamento do extra bônus e reflexos".

Conforme razões anteriormente expandidas, restou reconhecida nesta sentença a natureza de prêmio do PIV, pelo que a instituição de tal parcela, assim como os critérios que autorizam o seu pagamento decorrem de liberalidade do empregador. Nos regulamentos da política de remuneração variável, referentes ao período do contrato de trabalho, constam, expressamente, as previsões de pausas legais, o que se constata no item 3.14, do regulamento do PIV de 2019. Nota-se, ainda, que nos requisitos para fins de elegibilidade (Item 3.16, PIV de 2019), não há menção acerca das pausas usufruídas configurarem critério objetivo para tal finalidade. A Reclamada juntou relatório das pausas (ID 7cd774d). Considerado o disposto em dito relatório de pausas, bem como os controles de frequência, nos quais há registro de pausas legais; e, ainda, os demonstrativos de pagamento, verifica-se que, em alguns períodos, mesmo quando o Reclamante usufruiu pausas sem previsão legal, houve pagamento do PIV. Acerca das faltas dispõe o item 3.20 do referido Regulamento: "Absentéismo: 'Corresponde à quantidade de ausências (faltas com ou sem justificativa, atestados ou suspensões) sobre o total de dias escalados, desconsiderando as licenças legais (alistamento militar, licença judicial, licença luto, matrimônio, paternidade, TRE, vestibular)". Cumpre destacar que, em dito regulamento, há a previsão de contestação pelo colaborador, quando há divergência no resultado PIV, nos termos expandidos no item 3.9.

Em sede de depoimento pessoal, o Reclamante afirmou "que não recebeu qualquer treinamento tendo por objeto esclarecimentos acerca da forma de cálculo da parcela denominada PIV"; e "que não sabe precisar os indicadores que permitiam o pagamento do PIV". Entretanto, na sequência, esta afirmou "que havia um sistema eletrônico que permitia o acompanhamento das metas, entretanto,

tal sistema estava sempre desatualizado"; "que o atingimento de 80% da meta mensal já permite a percepção da parcela PIV"; "que havia sistema eletrônico que permitia visualizar o atendimento aos critérios para percepção do PIV de um determinado mês pelo respectivo empregado, o qual não estava sempre atualizado; que esclarece que a atualização dos dados relativos ao PIV ocorria alguns dias após o fechamento do respectivo mês"; "que, no caso de o empregado entender pela incorreção do cálculo do PIV, deveria se comunicar diretamente com o respectivo supervisor; que já reclamou com seu supervisor acerca da imprecisão do cálculo do PIV".

A testemunha apresentada pelo Reclamante afirmou "que, durante a jornada descrita poderia haver outras pausas, porém as mesmas interferiam na composição das metas para fins de apuração do PIV"; "que se houvesse algum tipo de atraso na abertura dos sistemas ou até mesmo se ficasse muito tempo sem movimentar o mouse isso poderia impactar na composição do PIV; que era possível contestar os resultados do PIV, porém geralmente não tinha efeito prático; que não sabe se havia canais de denúncias na reclamada; que a avaliação dos clientes acerca do cliente acerca do atendimento recebido, impacta no PIV; que recebeu informações, entretanto não aprofundadas, sobre a parcela PIV"; "que um falta, ainda que justificada, interferiria no cálculo do PIV; que o atendimento de 80% das metas dos indicadores relativos ao PIV, já permitia o recebimento deste pelo respectivo empregado; que as metas estabelecidas eram mensais"; "que para ser elegível a percepção do PIV deveria haver o cumprimento de 90% do indicador aderência".

Da análise da prova documental e oral, o que se constata é que a produtividade é um dos requisitos para a percepção de referida premiação. Assim, a situação do Reclamante usufruir muitas pausas, o que implicaria menos tempo de efetivo atendimento, poderia indiretamente acarretar em menor produtividade e, por consequência, na redução do valor pago a título do PIV. Tal condição, isoladamente considerada, não se caracteriza como prática abusiva da Reclamada. A prova testemunhal revela que o pagamento da PIV envolvia diversos fatores, tais como "atingimento de metas"; aspectos individuais e da equipe, não restando comprovado nos autos que houve computação de tempo de pausa indevida, tampouco que tal situação foi causa da redução do valor da PIV percebida pelo Reclamante. Evidencia-se, ainda, que a Reclamada disponibilizava meios para acompanhamento de metas, inclusive, canal para fins reclamações.

Conforme item 3.19.1 do aludido regulamento, "extra bônus" é um turbinador que "tem como objetivo incentivar a superação da meta do grupo e reconhecer os melhores desempenhos individuais". A

Reclamada juntou aos autos "histórico remuneração variável", o qual demonstra os percentuais e períodos, pertinentes à aplicação do "turbinaador", destinados ao Reclamante. A prova testemunhal não revela ter havido irregularidade no pagamento de referida parcela.

Não se vislumbra da prova testemunhal que a Reclamada tenha desrespeitado os indicadores constantes no regulamento da PIV. In casu, o Reclamante não especificou eventual valor e correlato período em que tenha percebido premiação a menor por ato ilícito imputável à Reclamada, notadamente, em desacordo com a norma interna que regulamenta o pagamento de tal parcela, ressaltando-se que, conforme razões anteriormente expendidas, restou constatado que a Reclamada disponibilizava meios para acompanhamentos das metas. O próprio Reclamante afirmou, em sede de depoimento pessoal, que, "no caso de o empregado entender pela incorreção do cálculo do PIV, deveria se comunicar diretamente com o respectivo supervisor; que já reclamou com seu supervisor acerca da imprecisão do cálculo do PIV". Sendo assim, sopesada a prova produzida nos autos, entende este Juízo não restar comprovado que a Reclamada tenha utilizado critérios irregulares para fins de pagamento da premiação PIV, tampouco que o Reclamante tenha atingido as metas constantes no regulamento PIV, que o tornasse elegível a perceber a parcela extra bônus, conforme pleiteada na exordial. Sendo assim, indefere-se o pleito para pagamento de diferença de PIV, bem como da parcela "extra bônus", e verbas consectárias".

O recorrente alega, em síntese, que o ônus de comprovar a correção do pagamento da parcela é da própria empresa que a instituiu, encargo do qual não se desincumbiu a reclamada, pois nenhum dos documentos juntados aos autos é suficiente para considerar satisfeito tal ônus. Defende ser "(...) impossível se verificar a correção dos percentuais/notas apurados pela ré. Se a ré computa, por exemplo, que a reclamante atingiu o percentual de 0% no critério Tempo Logado, indaga-se como possivelmente o empregado vai verificar se está correta a apuração, se não há qualquer documento sobre como se deu tal apuração". Expõe ainda as irregularidades nos critérios cobrados pela reclamada, com violação ao princípio da alteridade, transferindo ao empregado o ônus do empreendimento, bem como em ofensa à Norma Regulamentar nº 17 do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, "(...) tendo em conta a natureza salarial da verba, e considerando a imposição pela empregadora de condições ilícitas como óbice ao seu integral pagamento, com esteio no art. 9º, da CLT, e art. 168, parágrafo único, do Código Civil, deve ser reformada a sentença para se condenar a Reclamada ao pagamento da verba PIV no teto máximo (70% do salário), em todos os meses laborados, como

pleiteado na inicial, com os demais reflexos já deferidos". Por fim, entende fazer jus à parcela extra-bônus, destacando ser ônus da reclamada comprovar que o obreiro não se encontrava elegível para tal verba. Requer "(...) a reforma da sentença para se deferir o pagamento do extra bônus (17,5%) em todos os meses laborados, bem como os reflexos (...)".

Neste tocante, o recurso também merece provimento.

A parte reclamada instituiu parcela a ser paga a seus empregados conforme regras definidas em seu regulamento interno. Questionados os critérios e a forma de apuração pela parte reclamante, cabia à empresa demonstrar a correção dos valores pagos, consoante inteligência do art. 818, II, da CLT. Ademais, é cediço, à luz do princípio da aptidão da prova, que ao empregador compete o ônus de provar a quitação dos consectários da relação contratual trabalhista, por se tratar de fato extintivo do direito vindicado.

Reexaminando-se o acervo probatório dos autos, não se divisa tenha a recorrida se desincumbido de seu encargo, pois os documentos apresentados não exibem, de forma lógica, o impacto de cada um dos critérios previstos no valor final pago ao reclamante a título de incentivo variável.

Ao revés, o que se verifica é a adoção de indicadores de eficiência ilegais. Do próprio regulamento da Política PIV extrai-se que a empresa utiliza como indicadores de eficiência, dentre outros, o tempo disponível, consistente na "Medida de tempo em que o colaborador está disponível para atender o cliente conforme escala do Total View. Não é contabilizado hora extra. Além das pausas da NR17 é concedido ao colaborador no tempo diário de pausas um acréscimo conforme dimensionamento para cada célula" (ID 1e51dc9 - Pág. 14 - fl. 440/PDF). Não há como se escapar da constatação de que as pausas para ida ao banheiro compunham os critérios de aferição da remuneração variável, em clara ofensa ao item 6.7 do Anexo II da NR-17, in verbis:

"Com o fim de permitir a satisfação das necessidades fisiológicas, a organização deve permitir que os operadores saiam de seus postos de trabalho a qualquer momento da jornada, **sem repercussões sobre suas avaliações e remunerações**" (destaquei)

Assim, cabia à empresa demonstrar de forma específica quais os parâmetros de apuração do PIV impactaram nos valores auferidos pelo reclamante, exibindo de forma transparente os critérios não atendidos e que impediram a aferição da parcela PIV no seu percentual máximo, bem como do extra-bônus. Sobre esta última parcela, convém destacar que também foi instituída pela empresa no âmbito da Política PIV, tendo "(...) como objetivo incentivar a superação da meta da célula e reconhecer os melhores desempenhos individuais" (ID 1e51dc9 - Pág. 5 - fl. 431/PDF). Sua

definição e sua forma de cálculo/apuração são encontradas no regulamento do PIV, sendo igualmente da parte reclamada o ônus de demonstrar a forma de apuração impeditiva do recebimento da parcela pelo reclamante, encargo do qual não se desincumbiu.

No sentido ora abonado, confira-se o seguinte julgado:

"(...) RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017.

PRÊMIO "PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL". CRITÉRIOS DE CÁLCULO. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA

CONSTATADA. O Tribunal Regional indeferiu a pretensão, ao fundamento de que a autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o direito às diferenças salariais ao teto e ao pagamento "extra bônus" do PIV. Os artigos 818 da CLT e 373 do CPC disciplinam a distribuição do encargo probatório entre as partes do processo. Assim, a violação dos mencionados dispositivos legais somente ocorre na hipótese em que magistrado decide mediante atribuição equivocada desse ônus, o que ocorreu no caso dos autos. Isso porque, **ante o Princípio da Aptidão da Prova em relação à matéria, aqui representado pela norma contida no artigo 464 da CLT, competia à ré demonstrar o correto pagamento da parcela, como fato extintivo do direito postulado**, ônus do qual não se desvencilhou. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-1549-18.2017.5.09.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 07/05/2021).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças devidas a título de Programa de Incentivo Variável e de Extra Bônus, considerando-se os valores pagos e aqueles devidos nos percentuais máximos indicados na petição inicial (70% e 17,5%, respectivamente), com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, horas extras, repouso semanal remunerado e FGTS + multa 40%, conforme se apurar em liquidação.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

O juízo de origem indeferiu a pretensão relativa às horas extras. Eis o teor da sentença:

"O Reclamante, consoante a exordial e emenda à inicial, aduz que "o empregado deve logar-se no sistema exatamente à hora prevista na escala"; que "para isso, tem de comparecer com antecedência, para chegar ao andar da sua ilha, encontrar um PA (Posto de Atendimento) perto de seu supervisor, aguardar que os empregados do turno anterior saiam ou terminem eventual jornada extraordinária, reiniciar o sistema e, só então, logar-se"; que "a jornada contratual do autor, durante todo o contrato era das 8h às 14h40min", sendo que "isso jamais foi respeitado", uma vez que "o reclamante nunca teve jornada fixa"; que "sempre laborou em jornada de 6h diárias, com 20 minutos de intervalo"; que "o que sustenta o autor é que tinha de chegar à sede da reclamada

despndia cerca de 20 minutos antes de se logar para encontrar uma PA, ligar seu computador, abrir sistemas, ler comunicados internos e, só então, registrar o seu ponto"; que "são esses 20 minutos que o reclamante pretende sejam incluídos na jornada do autor, antes do registro de seu log in"; que "o reclamante ressalta, ademais, que discute apenas os horários de entrada"; que "os horários de saída eram corretamente anotados, assim como o intervalo"; que "A insurgência do reclamante contra o intervalo decorre da aplicação da Súmula 437, IV do TST", quando o Reclamante laborou "mais de 6h, fazendo jus a intervalo de 1h". Pleiteia horas extras, pertinentes a 20 min diários e supressão do intervalo intrajornada, "acrescidos do adicional de 50% e de 100%, este para feriados e domingos", bem como verbas consectárias.

A Reclamada, por sua vez, contesta tais alegações, aduzindo "que o autor foi contratado para trabalhar 36 horas semanais, e sempre exerceu escala de 6 horas diárias, com 20 minutos de intervalo"; que "o autor cumpriu escalas de 6h diárias, com vinte minutos de intervalo, além de duas pausas de dez minutos cada, as quais eram normalmente desempenhadas entre 10h40 às 17h00, contudo, podendo ser realizado em outro horário, face a possibilidade contida em acordo coletivo, de modo que restou atendido a previsão contida na NR 17"; que a parte autora gozava de uma folga semanal, que poderia recair aos sábados ou domingos"; que "o cartão ponto do autor contém registro fiel da jornada cumprida na vigência do pacto laboral"; que "as horas extras cumpridas foram escorreitamente satisfeitas à autora"; que "não há que se falar em labor extraordinário anterior ao início da jornada sem o efetivo registro, por qualquer que seja o motivo, impugnando-se de pronto as falaciosas alegações tecidas na inicial a este respeito"; que "a reclamada mantém o número adequado de empregados em escala, conforme a demanda de seus clientes, fazendo de forma parametrizada para que os postos permanecessem disponíveis em número superior ao necessário, possibilitando que a funcionária sempre sentasse próxima a sua equipe, em equipamento já previamente mapeado para que pudesse utilizá-lo"; que "havia reserva extra de cadeiras e mesas, todos em excelente estado de conservação e uso, portanto, a recorrente ofertou as condições adequadas de trabalho"; que "beira à má-fé as alegações em sentido contrário, até porque se todos os empregados necessitassem chegar com 10 a 20 minutos de antecedência ao trabalho, isso culminaria em um ambiente laboral inadequado, desorganizado e contraproducente"; que "não há que se falar em horas extras habituais durante o contrato de trabalho, quando se verifica apenas pequenas variações de minutos nos horários de entrada e saída do trabalhador, pois ainda que gerassem o direito ao pagamento de horas extras, afrontaria o comando do artigo 58, §

1º, da CLT".

A Reclamada juntou controles de ponto, os quais corroboram a jornada de trabalho indicada na peça de defesa, notadamente que o Reclamante laborava 6 dias na semana, com carga horária de 6h diárias, bem como gozava de 2 pausas para descanso de 10 minutos cada, incluídas no cômputo da jornada laboral, e intervalo intrajornada com duração de 20 minutos, não incluído no cômputo da jornada de trabalho. Nota-se, ainda, que os registros eram variáveis, com apuração de saldo minutos/horas para fins de compensação ou pagamento de horas extras. Diante disso, permanece com o Reclamante o ônus de comprovar que laborava 20 minutos por dia, antes de registrar a sua entrada. Corrobora esse entendimento o disposto nas Súmulas 338 e 437 da CLT.

A testemunha apresentada pelo Reclamante afirmou "que reclamante e depoente trabalhavam em jornada diária de 06h20min, com duas pausas de 10 minutos e um intervalo de 20 minutos; que o posto de trabalho do operador é o ponto/posição de atendimento - PA, de modo que o trabalho somente pode ser realizado em tal local; que o início da jornada se dá quando é feito o login no ponto de atendimento e são abertos os sistemas para atendimento ao cliente; que o login descrito é feito através do uso de usuário e senha; que o operador não tem um PA fixo, ocorrendo distribuição por revezamento/dimensionamento"; "que, entre a catraca e o ponto de atendimento, ocorrer um deslocamento médio de 05 minutos; que o operador passa cerca de 20 minutos abrindo o sistema para posteriormente fazer o login e iniciar o atendimento"; "que o tempo de deslocamento até o PA, bem como para abertura dos sistemas não era computado na jornada de trabalho"; "que, em média, 5 dias no mês, ocorria de chegar ao local de trabalho e não encontrar P.A. disponível; que em tais ocasiões, aguardava aproximadamente 30 minutos até a disponibilização de P.A".

Dispõe a CLT:

"Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".

[...]

"Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno,

caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador".

O Reclamante, em sede de depoimento pessoal, afirmou "que o percurso da entrada do estabelecimento reclamado até a sala em que desempenhava suas atividades laborais, demorava cerca de 6 a 7 minutos; que, em média, em três a quatro dias por semana, o reclamante ao chegar na sala em que trabalhava, não encontrava ponto de atendimento disponível, sendo que em tais situações, aguardava aproximadamente 3 minutos até que um ponto de atendimento estivesse disponível para iniciar suas atividades laborais". Tais afirmações demonstram um tempo gasto médio de no máximo 10 minutos, entre a entrada no estabelecimento até o início de suas atividades laborais, o que, por si só, já seria inferior aos alegados 20 min indicados na exordial.

Outrossim, a testemunha apresentada pelo Reclamante aduziu "que, entre a catraca e o ponto de atendimento, ocorrer um deslocamento médio de 05 minutos", quantidade de minutos ainda inferior aquela constante na exordial. A testemunha apresentada pelo Reclamante afirmou "que o operador passa cerca de 20 minutos abrindo o sistema para posteriormente fazer o login e iniciar o atendimento", bem como "que, em média, 5 dias no mês, ocorria de chegar ao local de trabalho e não encontrar P.A. disponível", sendo "que em tais ocasiões, aguardava aproximadamente 30 minutos até a disponibilização de P.A". Tais afirmações contradizem as afirmações do Reclamante, em sede de depoimento pessoal, quando este afirma que o percurso da entrada até o início do trabalho eram realizado em não mais que 10 minutos, bem como que demorava "3 minutos até que um ponto de atendimento estivesse disponível". Ressalte-se que o depoimento da referida testemunha contradiz, inclusive, o teor da peça inicial, na qual é indicado o lapso temporal de 20 minutos com sendo o tempo gasto da entrada na empresa até o momento em que o Reclamante efetuaria o acesso ao sistema eletrônico.

Consoante o disposto no §2º, do art. 58, da CLT, o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho não será computado como hora extra. Sopesada a prova oral produzida nos autos, entende este Juízo restar comprovado que que, entre a efetiva ocupação do posto de trabalho e o momento em que o Reclamante realizava o login, este, em média, despendia tempo inferior a 5 minutos. Assim, considerando o disposto no §1º, do art. 58, da CLT, tais minutos não são computados na jornada, tampouco como período de trabalho extraordinário. Diante das razões acima expendidas, fica reconhecido por este Juízo que o Reclamante laborava, conforme registros efetuados nos controle de frequência. Dessa forma,

indefere-se o correlato pedido relativo ao pagamento de horas extras, e verbas consectárias.

Conforme razões anteriormente expendidas, a jornada de trabalho regular do Reclamante era de 6 dias na semana, com carga horária de 6h diárias, bem como gozava de 2 pausas para descanso de 10 minutos cada, incluídas no cômputo da jornada laboral, e intervalo intrajornada com duração de 20 minutos, não incluído no cômputo da jornada de trabalho, o que atende ao disposto no Anexo II da Norma Regulamentar n. 17, bem como ao estabelecido nas normas coletivas aplicadas ao contrato de trabalho, acostadas aos autos. Dispõe a Súmula 437, da CLT: "[...] IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT". Analisados os controles de frequência verifica-se que a prestação de horas extras ocorria de forma pontual e apenas em alguns dias do mês. Tal circunstância não dá ao Reclamante o direito ao gozo do intervalo intrajornada de 1(uma) hora, nos termos previstos no art.71, da CLT. Nesse sentido, segue jurisprudência, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas:

(...)

Dessa forma, indefere-se o pleito para pagamento de horas extras, pertinentes ao intervalo intrajornada e verbas consectárias".

O recorrente alega, em resumo, ter sido comprovado o fato de que despendia o tempo alegado na inicial antes de efetuar o registro de ponto, de modo que os cartões de ponto registram apenas o tempo de atendimento (tempo logado) e não todo o tempo de trabalho. Alude ao depoimento da testemunha ouvida a seu rogo. Defende "(...) que o tempo utilizado para efetivamente realizar o login no computador quando o empregado já está no posto de atendimento, assim como, o tempo gasto para efetivamente chegar ao estabelecimento comercial e encontrar PA disponível, devem ser considerados horas à disposição, tendo em vista que que o empregado se encontra à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens". Pugna pela "(...) reforma da sentença para se condenar a Reclamada no pagamento das horas extras do labor deslogado, com os adicionais coletivos, devendo tais valores refletirem nas demais verbas, como férias gozadas, indenizadas e proporcionais, com o adicional de 1/3, 13º salários recebidos e proporcionais, aviso prévio, FGTS mensal e multa de 40%, INSS, DSR - e com este nas demais verbas, conforme pleiteado na inicial". Além disso, apresenta insurgência quanto ao banco de horas, requerendo seja declarada "(...) nulidade do acordo de compensação de jornada para se condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as laboradas além

da 6ª diária e 36ª semanal, de forma não cumulativa, a serem apuradas a partir dos registros lançados nos cartões ponto". Por fim, argumenta que os cartões de ponto comprovam o gozo de intervalo inferior a uma hora mesmo quando a jornada excedia 6 horas diárias, a exemplo do dia 06.11.2019. Requer a "(...) reforma da sentença para se condenar a Reclamada no pagamento do intervalo intrajornada de 1h, sempre que a jornada diária de trabalho do reclamante excedeu 6h, com os adicionais devidos, devendo tais valores refletirem em férias gozadas, indenizadas e proporcionais, com o adicional de 1/3, 13º salários recebidos e proporcionais, aviso prévio, FGTS mensal e multa de 40%, INSS, DSR - e com este nas demais verbas, conforme pleiteado na inicial".

Sem razão.

De imediato, rejeita-se a pretensão recursal alusiva ao banco de horas, por se tratar de inovação interdita, eis que nada a este respeito fora oportunamente formulado na petição inicial e na emenda. De toda sorte, o apelo não mereceria acolhida, eis que não demonstrado pelo recorrente o descumprimento, sequer por amostragem, das regras previstas em norma coletiva quanto ao regime de compensação de jornada.

Nesta esteira, do reexame do acervo probatório dos autos, não se conclui tenha o autor demonstrado as horas extras alegadas, encargo que lhe competia, à luz do art. 818, I, da CLT.

Com efeito, conforme item 6.3.2 do Anexo II da NR-17, "para o cálculo do tempo efetivo em atividade de teleatendimento/telemarketing, devem ser computados os períodos em que o operador se encontra no posto de trabalho, os intervalos entre os ciclos laborais e os deslocamentos para solução de questões relacionadas ao trabalho".

Por sua vez, conforme § 1º do art. 58 da CLT, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários".

No caso dos autos, não restou demonstrado que o tempo de trabalho exibido nos cartões de ponto estivesse em desacordo com o estabelecido na NR-17, tampouco que o tempo usado pelo obreiro antes do início da jornada excedesse os limites traçados pelo § 1º do art. 58 da CLT.

Isto porque o próprio autor, em depoimento pessoal, admitiu "que o percurso da entrada da estabelecimento reclamado até a sala em que desempenhava suas atividades laborais, demorava cerca de 6 a 7 minutos; que, em média, em três a quatro dias por semana, o reclamante ao chegar na sala em que trabalhava, não encontrava ponto de atendimento disponível, sendo que em tais situações, aguardava aproximadamente 3 minutos até que um ponto de atendimento estivesse disponível para iniciar suas atividades

laborais".

A única testemunha ouvida, como bem expôs o juízo sentenciante, "(...) aduziu 'que, entre a catraca e o ponto de atendimento, ocorrer um deslocamento médio de 05 minutos', quantidade de minutos ainda inferior aquela constante na exordial. A testemunha apresentada pelo Reclamante afirmou 'que o operador passa cerca de 20 minutos abrindo o sistema para posteriormente fazer o login e iniciar o atendimento', bem como 'que, em média, 5 dias no mês, ocorria de chegar ao local de trabalho e não encontrar P.A. disponível', sendo 'que em tais ocasiões, aguardava aproximadamente 30 minutos até a disponibilização de P.A.'. Tais afirmações contradizem as afirmações do Reclamante, em sede de depoimento pessoal (...). Ressalte-se que o depoimento da referida testemunha contradiz, inclusive, o teor da peça inicial, na qual é indicado o lapso temporal de 20 minutos com sendo o tempo gasto da entrada na empresa até o momento em que o Reclamante efetuará o acesso ao sistema eletrônico".

Dessa forma, não merece reparos a valoração probatória realizada pela sentença, no sentido de que as declarações do autor "(...) demonstram um tempo gasto médio de no máximo 10 minutos, entre a entrada no estabelecimento até o início de suas atividades laborais, o que, por si só, já seria inferior aos alegados 20 min indicados na exordial". Assim, a partir do sopesamento da prova oral colhida, notadamente as contradições entre o depoimento do autor e o teor da inicial, bem como entre estes e o depoimento da testemunha, mostra-se escorreita a conclusão do julgador de origem, ao considerar comprovado "(...) que, entre a efetiva ocupação do posto de trabalho e o momento em que o Reclamante realizava o login, este, em média, despendia tempo inferior a 5 minutos".

Por fim, não prospera o pleito de pagamento da alegada supressão do intervalo intrajornada nos dias em que a jornada superava seis horas diárias, pois sua ocorrência, geralmente apenas por minutos e de forma eventual, a contrariu sensu do entendimento jurisprudencial constante do item IV da Súmula 437 do TST, não resulta na aplicação do art. 71, caput, e seu §4º consolidados. Se "o labor extraordinário se dava de forma eventual, na medida em que (...) o reclamante, por vezes, trabalhava além das seis horas diárias (...) não há falar-se em condenação ao adimplemento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada" (TST-ARR-1046-55.2015.5.02.0442, DJe de 15/03/2019).

Sentença mantida.

DESCONTOS INDEVIDOS.

O recorrente alega ter sido demonstrado o tempo antes do login no sistema, ou seja, antes do registro nos cartões de ponto, de modo fazer jus à devolução dos valores descontados a título de atrasos. Considerando-se o exame realizado em relação às horas extras,

nada há para ser provido no presente tópico.

Correta, assim, a sentença, ao dispor que o reconhecimento "(...) acerca do Reclamante, em determinado período, ficar à disposição da Reclamada por 5 minutos antes de iniciar a jornada regular de trabalho não implica, necessariamente, que o início da jornada ocorreu com atraso. Diante de tais situações, competia ao Reclamante especificar e comprovar os dias em que o atraso registrado, conforme controles de ponto, decorreu de culpa exclusiva da Reclamada, o que, in casu, não ocorreu. Assim sendo, indefere-se o pleito para pagamento de devolução de descontos efetuados a título de 'atrasos'".

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

A sentença entendeu pelo indeferimento da parcela em epígrafe, consoante as razões a seguir expostas:

"O Reclamante afirma, em síntese, que, "como se extrai do TRCT, ainda que o reclamante tenha sido demitido em 13/02/2020, os documentos relativos à rescisão e a CTPS da reclamante apenas foram entregues após decorrido o prazo legal". Por tais motivos, pleiteia o pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A Reclamada, por sua vez, contesta referido pleito, aduzindo que "o comunicado de dispensa, sem justa causa, por iniciativa da empresa, ocorreu em 03/01/2020, recebeu suas verbas rescisórias tempestivamente em 10/01/2020"; que "a comunicação da extinção do contrato de trabalho aos órgãos competentes também foi realizada via sistema, conforme se denota do relatório de movimentações anexo"; que "após adimplidas as verbas rescisórias, restou tão somente a entrega do TRCT, dos documentos que o acompanham e a homologação de sua rescisão perante a entidade Sindical, na forma do estabelecido na Cláusula normativa"; que "norma coletiva aplicável impõe que a rescisão contratual dos empregados por ela abrangidos seja submetida à homologação perante a entidade sindical, conforme disponibilidade de agendamento da própria entidade sindical", pelo que "não caberia à reclamada realizar a entrega dos referidos documentos sem que o Sindicato Profissional realizasse a homologação do ato de dispensa"; que "em relação ao "término do contrato" a situação a ser observada é a do final do aviso prévio indenizado para as dispensas súbitas sem justa causa, uma vez que desde a regulamentação do direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviços (art. 1º da Lei 12.506/2011), o aviso prévio pode variar conforme o tempo de serviço do empregado dispensado".

Dispõe a CLT:

"Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma

estabelecidos neste artigo.

[...]

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

[...]

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

[...]

§ 10. A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no caput deste artigo tenha sido realizada".

A Cláusula 37ª, da ACT 2018/2020, por sua vez, estabelece:

"As EMPRESAS efetuarão o pagamento dos direitos aos empregados nos prazos legais e a rescisão contratual será sempre perante a entidade sindical, respeitando-se os procedimentos estabelecidos com a mesma, para os contratos acima de 1(um) ano de na EMPRESA e desde de que não tenha custo de deslocamentos do representante sindical ou do empregado. a) Não serão homologadas as rescisões do contrato de trabalho por justa causa. b) Nas localidades onde não existam unidades dos sindicatos profissionais ou representação, será dispensada a homologação no sindicato, podendo ser realizada no estabelecimento das EMPRESAS"

Inicialmente, cumpre destacar que, em uma análise teleológica da expressão "término do contrato de trabalho", constante no §6º, da CLT, infere-se que esta, nos casos de aviso prévio indenizado, refere-se à data em que o Reclamante foi comunicado da dispensa pela Reclamada, uma vez que, se assim não fosse, poderia haver, dependendo do período do aviso prévio indenizado, uma diferença desproporcional do prazo para pagamento das verbas rescisórias de até 90 dias, em relação aos empregados dispensados após o cumprimento do aviso prévio trabalho. Consta nos autos "comunicado de dispensa do empregado", datado de 02.01.20 e assinado pelas partes, o qual dispõe: "quitação de suas verbas rescisórias será efetuada através de depósito em sua conta corrente até o décimo dia da data de sua demissão, bem como a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes,

conforme Art. 477 da CLT" (ID bcdecceb). A extinção do contrato de trabalho foi anotada na CTPS, conforme documento juntado pelo Reclamante (ID 3fcf69a). O valor líquido do TRCT foi pago em 09.01.20 (ID 7e58612). A Reclamada depositou o FGTS rescisório, inclusive multa de 40% em 10.01.20, tendo tais valores sido sacados em 16.01.20. (ID 802ab4c). O Reclamante não especificou, tampouco comprovou ter havido óbice na liberação de eventual requerimento do seguro-desemprego em razão da homologação e entrega do TRCT. Dessa forma, indefere-se o pleito para pagamento da multa prevista no art. 477, da CLT".

O recorrente aduz que "(...) a reclamada não comprovou a entrega dos documentos relativos à rescisão no prazo legal. Em verdade, confessa que não houve a entrega no prazo legal, o que é confirmado pelo TRCT juntado (ID 84bd255 - fls. 1 e 2)". Defende que, de acordo com a atual redação do § 6º do art. 477 da CLT, faz jus à multa postulada.

Embora incontroverso o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, prospera a insurgência recursal, pois não houve comprovação da entrega dos documentos rescisórios de forma tempestiva.

Nos termos do art. 477, § 6º da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/17, a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção do contrato aos órgãos competentes, bem como o acerto rescisório, deverão ser efetuados até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato.

Nesse sentido, confira-se:

"(...) B) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO - ATRASO NA ENTREGA DOS DOCUMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS E HABILITAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 477, § 6º, DA CLT PELA LEI 13.467/17 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA - DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. In casu, o debate jurídico que emerge da presente causa diz respeito à condenação da Reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, à luz da nova redação do § 6º do referido dispositivo, dada pela Lei 13.467/17, no que tange ao atraso da entrega de documentos para movimentação da conta vinculada do FGTS e da habilitação do seguro-desemprego. 3. Tratando-se de inovação à CLT e de questão que ainda não foi analisada pela SBDI-1 deste Tribunal, reconheço a transcendência jurídica desse aspecto da causa, nos termos do art.896-A, § 1º, IV, da CLT. 4. O art. 477, § 8º, da CLT dispõe que a inobservância do prazo para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação e para a entrega ao empregado de documentos que

comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, previsto no § 6º do citado dispositivo, sujeitará o infrator a multa, salvo quando o empregado der causa à mora. 5. Nesses termos, tendo o contrato de trabalho em questão sido rescindido na vigência da Lei 13.467/17 e tendo o acórdão regional sido proferido em conformidade com os dispositivos legais referidos, sobressai que a decisão não merece reforma, restando superada a jurisprudência desta Corte Superior referente à antiga redação do art. 477, § 6º, da CLT no sentido de que a entrega extemporânea das guias para recebimento do FGTS ou do seguro desemprego não daria azo ao pagamento de referida multa. Agravo de instrumento desprovido, quanto ao tema. (...)" (RR-12037-40.2019.5.15.0070, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 15/10/2021).

O fato de a norma coletiva estabelecer a necessidade de homologação da rescisão pelo sindicato, bem como a alegação defensiva em torno da comunicação da dispensa via sistema aos órgãos competentes, não afastam a imposição da multa.

Além disso, vê-se do documento ID. 84bd255 - Pág. 3 (fl. 668/PDF) que as guias do seguro-desemprego somente foram entregues ao reclamante em 05/02/2020, fora do prazo legal, eis que o término do pacto se dera em 02/01/2020. O § 6º do art. 477 da CLT é claro ao dispor sobre a necessidade da entrega ao empregado dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, o que não se deu no caso vertente, de modo a ser cabível a multa pleiteada.

Recurso provido, para incluir na condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Esclareça-se que, diante do reconhecimento da natureza salarial de parcela devida ao autor, dá-se integração que aumenta o valor da remuneração, de modo a se adotar como base de cálculo da multa em questão o importe majorado, conforme se apurou em liquidação.

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Apreciando o tema destacado, concluiu o juízo sentenciante:

"O Reclamante, conforme a exordial, alega, em síntese, que "a Reclamada adotou práticas que excedem o poder diretivo decorrente de um contrato de trabalho normal", notadamente a fórmula de cálculo de prêmios (PIV); que "o PIV do supervisor é, em sua totalidade, influenciado pelo desempenho da equipe"; que "no afã de não perder sua premiação, os supervisores adotam práticas humilhantes e degradantes"; que "o supervisor, por essa razão, controla firmemente as pausas dos empregados para banheiro"; que "o supervisor envia um e-mail com relatório da produtividade e de estouro de pausas para toda a equipe"; que "os e-mails não eram individualizados, de forma que os dados de cada integrante eram vistos por todos os empregados sob a mesma supervisão"; que "a

prática, assim, levava à exclusão e ao assédio da Reclamante por parte dos demais empregados"; que "é comum e recorrente que os supervisores convençam os empregados, por meio de ameaças de demissão, a não apresentarem seus atestado". Aduz ter sofrido assédio moral, pelo que pleiteia indenização por danos morais.

A Reclamada contesta tais alegações, argumentando, em síntese, que "não praticou nenhum ato ilícito e o reclamante não sofreu os supostos danos morais fantasiosamente narrados na exordial"; que "o reclamante não foi tratado de forma desrespeitosa, ou ainda, humilhado, ofendido ou constrangido pelos supervisores da reclamada"; que "não há qualquer restrição ou inibição por parte da Reclamada quanto à ausência de seus colaboradores, especialmente para idas ao banheiro"; e que "o alegado "estouro de pausa" nunca impactou no PIV do obreiro, como se vê do relatório de micro gestão".

Enquanto fato constitutivo do direito pleiteado, competia ao Reclamante comprovar o alegado assédio moral. O assédio moral pode ser definido como "qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho" (Marie-France Hirigoyen, *Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 17). Referido conceito permite identificar os requisitos necessários para a caracterização do assédio moral, quais sejam: a) conduta abusiva imputável ao empregador; b) violência psicológica sofrida pelo empregado; c) repetição sistemática da conduta abusiva; e d) finalidade de degradação de seu ambiente de trabalho.

A testemunha apresentada pelo Reclamante afirmou "que, durante a jornada descrita poderia haver outras pausas, porém as mesmas interferiam na composição das metas para fins de apuração do PIV; que o número de pausas também interferia na composição das metas para apuração do PIV do supervisor; que o supervisor controlava a ocorrência das pausas; que havia cobrança do supervisor para que os operadores não usufríssem de pausas pessoais, como aquelas destinadas ao uso de banheiro, haja vista o impacto que tinham no PIV; que, mesmo que o operador acione em seu sistema a pausa, precisava informar ao supervisor que iria fazer uso do banheiro; que eram enviados e-mails para os grupos de trabalho, de maneira coletiva, com os nomes e números de matrícula dos operadores, relatando o desempenho de cada um no tocante a TMA (tempo médio de atendimento) e BOTTOM BOX; que, geralmente, havia designação de cores para quem estava ou não estava atingindo as metas; que às vezes havia cobrança presencial do cumprimento do TMA, geralmente sendo exigido da

seguinte forma "precisamos baixar o TMA".

O estabelecimento e cobrança de metas a empregados, isoladamente considerados, não se consubstanciam assédio moral ao empregado, tratando-se de mero instrumento de gestão de trabalho. A caracterização de assédio moral depende da utilização por preposto do empregador de métodos para estimular o cumprimento de metas incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Conforme razões anteriormente expendidas, não restou comprovada a existência de abusividade nos parâmetros estabelecidos pela Reclamada para fins de pagamento da parcela PIV, a qual tem por base a produtividade do empregado. A situação da premiação do supervisor, decorrente do PIV, receber influência de seus subordinados, isoladamente considerada, não implica que este atuava de forma a extrapolar os limites do poder diretivo. Tampouco a disponibilização a grupo de trabalho acerca da produtividade de seus integrantes. In casu, não restou especificado, tampouco comprovado eventual situação em que o Reclamante tenha sofrido restrições de idas ao banheiro ou mesmo recebido tratamento inadequado no ambiente de trabalho, decorrente da exposição de sua produtividade no grupo de trabalho. A prova documental e oral, produzida nos autos, não atesta as afirmações do Reclamante acerca da existência de excesso na cobrança de metas. Ademais, em sede de depoimento pessoal, o Reclamante afirmou "que a reclamada disponibilizada aos empregados a possibilidade de atendimento por psicóloga no estabelecimento reclamado". Sendo assim, sopesada a prova produzida nos autos, entende este Juízo não restar comprovada a prática de atos imputáveis à Reclamada aptos a caracterizar assédio moral, tampouco que causassem dano a à honra ou imagem do Reclamante, não se desincumbindo, pois, o Reclamante do seu ônus processual. Dessa forma, indefere-se o pleito para pagamento de indenização por danos morais".

O recorrente argumenta, em resumo, que o assédio foi devidamente demonstrado. Afirma ser "(...) ilícita e abusiva a conduta da Reclamada que vincula a remuneração dos empregados a menos idas ao banheiro". Faz referência ao item 5.7 do Anexo II da NR-17, segundo o qual "Com o fim de permitir a satisfação das necessidades fisiológicas, as empresas devem permitir que os operadores saiam de seus postos de trabalho a qualquer momento da jornada, sem repercussões sobre suas avaliações e remunerações". Aponta ainda que "(...) a apresentação de atestados médicos impacta diretamente na remuneração do empregado e de seu supervisor". Sustenta que o dano "(...) decorre, a toda evidência, da criação de um ambiente de trabalho exageradamente competitivo e estressante, em que os atendentes são cobrados pelos supervisores não apenas em relação à

qualidade dos atendimentos, mas também quanto a idas ao banheiro e afastamento por recomendação médica". Requer a reforma da sentença, pugnando pela condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Sem razão.

Do reexame da prova dos autos não se chega à eventualidade do assédio que justificaria a indenização pretendida, do que se há confirmar o julgamento objurgado, inclusive no tocante a falta de comprovação sobre excesso de controle patronal das idas ao banheiro. Particularmente nesse tópico, portanto, não se vê como acomodar a questão nos princípios constitucionais de proteção ao trabalhador; direito à intimidade (art. 5º, X, CF/88), à dignidade (art. 1º, III, CF/88) e aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, CF/88). Não se há confundir a ilegalidade admitida acerca do critério adotado na Política PIV da empresa, conforme examinado anteriormente, com a necessidade de demonstrar que o trabalhador sofrera os constrangimentos alegados. Em outros termos, para o deferimento da indenização pleiteada, seria imprescindível a comprovação de que o obreiro sofria impedimento ou restrição em suas idas ao banheiro no seu cotidiano laboral, o que não restou demonstrado, não sendo suficiente para tanto a constatação em torno do critério abstratamente previsto como parâmetro para apuração da parcela PIV, tampouco os demais elementos do acervo probatório dos autos. A declaração da testemunha do autor no sentido de que o supervisor controlava a ocorrência de pausas não é suficiente para aferir tenha havido excesso ou abuso de direito por parte da empresa.

Sentença mantida.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL.

Sobre o tema, eis o teor da sentença:

"A Reclamada pleiteia a limitação de eventual condenação aos valores dos créditos constantes na exordial. Considerados os limites objetivos da lide, na apreciação do pedido o Juízo fica limitado aos créditos pleiteados e respectivos valores lhes atribuídos, conforme teor da exordial, sob pena de julgamento ultra petita, consoante interpretação do art. 840, § 1º, da CLT. Entendimento contrário resultaria no esvaziamento da eficácia do referido dispositivo celetista. Neste sentido, recente acórdão proferido no âmbito do E. TST, cuja ementa segue abaixo transcrita:

(...)

Assim sendo, eventual condenação da Reclamada no pagamento de créditos pleiteados deverá ser limitada aos valores atribuídos a tais créditos na exordial, sem prejuízo da incidência de juros e correção monetária".

O reclamante alega que o valor apresentado ao final de cada tópico é estimativo, pois a lei não fala em liquidação do pedido, mas apenas em apresentação do valor. Pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja afastada "(...) a limitação da condenação ao valor indicado em sede de prefacial".

Prospera o apelo.

A monta dos pedidos elencados na inicial não corresponde, necessariamente, ao resultado econômico do processo, sendo mera estimativa, de modo que somente se precisará o valor devido após a definição das eventuais parcelas condenatórias.

Nesse sentido:

"(...) LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL. NÃO CABIMENTO. MERA ESTIMATIVA DE EXPRESSÃO ECONÔMICA. A determinação dos pedidos contidos na inicial, com a indicação de seu valor, oriunda da nova redação do § 1º do art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não vincula o Magistrado ao montante apurado em relação a cada um dos pleitos formulados, tratando-se de mera estimativa da expressão econômica que poderá advir da demanda, orientando inclusive a fixação do valor da causa. Assim, em caso de condenação, tal estimativa poderá ser validamente suplantada, como de ordinário ocorre, notadamente pela atualização monetária das parcelas. Recurso Ordinário improvido. (...)" (TRT da 7ª Região; Processo: 0000629-98.2022.5.07.0028; Data: 28-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Clóvis Valença Alves Filho - 3ª Turma; Relator(a): CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PEDIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. A controvérsia gira em torno da aplicação do artigo 840, § 1º, da CLT, que foi alterado pela Lei 13.467/2017. No caso em tela, o debate acerca do art. 840, § 1º, da CLT, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência jurídica reconhecida. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PEDIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. A controvérsia acerca da limitação da condenação aos valores liquidados apresentados em cada pedido da inicial tem sido analisada, pela jurisprudência dominante, apenas sob a égide dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Por certo que aludidos dispositivos do CPC são aplicados subsidiariamente no processo trabalhista. Entretanto, no que se refere à discussão acerca dos efeitos dos pedidos liquidados, apresentados na inicial trabalhista, os

dispositivos mencionados do CPC devem ceder espaço à aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 840 da CLT, que foram alterados pela Lei 13.467/2017. Cumpre esclarecer que o TST, por meio da Resolução nº 221, de 21/06/2018, considerando a vigência da Lei 13.467/2017 e a imperativa necessidade de o TST posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre a aplicação das normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/2017, e considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que no seu art. 12, § 2º, normatizou que "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado (...)". A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, aprovada mediante Resolução nº 221, em 02/06/2018, registra que a aplicação das normas processuais previstas na CLT, alteradas pela Lei 13.467/2017, com eficácia a partir de 11/11/2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Portanto, no caso em tela, em que a inicial foi ajuizada no ano de 2020, não incidem as normas processuais previstas na CLT alteradas pela Lei 13.467/2017. Assim, a discussão quanto à limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial deve ser considerada apenas como fim estimado, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta Corte. Este foi o entendimento do Regional. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-1001189-84.2020.5.02.0431, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/03/2023).

Recurso provido, para reconhecer que os valores indicados na inicial são mera estimativa, não limitando a apuração a ser realizada em liquidação de sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Com a reforma do julgado da improcedência para a procedência parcial, tornam-se devidos os honorários advocatícios de sucumbência para os patronos da parte autora, ora arbitrados em 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, conforme art. 791-A da CLT.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para: reconhecer que os valores indicados na inicial são mera estimativa, não limitando a apuração a ser realizada em liquidação de sentença, bem como reconhecer a natureza salarial da parcela paga em decorrência do Programa de Incentivo Variável - PIV e, conseqüentemente, condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos nas demais parcelas de natureza salarial (horas extras, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de um terço, 13º salário e FGTS + multa 40%), calculados com base na média das parcelas

pagas a cada ano, determinando-se dedução dos valores pagos sob idêntica rubrica pela ré a título de reflexos de PIV; condenar a reclamada ao pagamento as diferenças devidas a título de Programa de Incentivo Variável e de Extra Bônus, considerando-se os valores pagos e aqueles devidos nos percentuais máximos indicados na petição inicial (70% e 17,5%, respectivamente), com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, horas extras, repouso semanal remunerado e FGTS + multa 40%, conforme se apurar em liquidação; condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Devidos, ainda, os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, conforme art. 791-A da CLT. Para fins de apuração da correção monetária, deve ser adotado o decidido no julgamento das ADCs 58 e 59 pelo STF, a saber, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da reclamação, a incidência da taxa SELIC, valendo destacar que esta última já remunera inclusive os juros de mora. Custas pela parte reclamada, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), calculadas sobre R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor arbitrado à condenação.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO. PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. NATUREZA SALARIAL. Na esteira dos § 2º e 4º do art. 457 da CLT, para ser considerado prêmio, o pagamento da liberalidade concedida pelo empregador deve ocorrer em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado, noção que não se coaduna com o constatado na realidade laboral, dado o pagamento habitual não em função de desempenho acima do esperado, mas sim do cumprimento de metas. Desse modo, deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela. Precedentes. **DIFERENÇAS NO PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. PARCELA EXTRA-BÔNUS.** Incumbe à reclamada o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte reclamante. Ademais, é cediço, à luz do princípio da aptidão da prova, que ao empregador compete o ônus de provar a quitação dos consectários da relação contratual trabalhista, por se tratar de fato extintivo do direito vindicado. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Nos termos do art. 477, § 6º da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/17, a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção do contrato aos órgãos competentes, bem como o acerto rescisório, deverão ser efetuados até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato. **ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Perpassando-se as provas dos autos, não se chega à

eventualidade do assédio que justificaria a indenização pretendida, de modo a se confirmar o julgamento objurgado, inclusive no tocante a falta de comprovação sobre excesso de controle patronal das idas ao banheiro. Particularmente nesse tópico, portanto, não se vê como acomodar a questão nos princípios constitucionais de proteção ao trabalhador; direito à intimidade (art. 5º, X, CF/88), à dignidade (art. 1º, III, CF/88) e aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, CF/88). Recurso conhecido e parcialmente provido.

[...]

Analisa-se.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ainda, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000134-84.2023.5.07.0039

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

RECORRIDO J.R.M MOREIRA
EMPREENDEIMENTOS,
INSTALACOES E MONTAGENS LTDA

ADVOGADO CLAUDIA CARIA MATOS(OAB:
34169/BA)

ADVOGADO RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB:
46836/BA)

RECORRIDO PAULO SERGIO INACIO DE
OLIVEIRA

ADVOGADO CARLOS ANDRE MENDES DA
SILVEIRA(OAB: 19723/CE)

ADVOGADO ICARO FERREIRA DE MENDONCA
GASPAR(OAB: 23876/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.R.M MOREIRA EMPREENDEIMENTOS, INSTALACOES E
MONTAGENS LTDA
- PAULO SERGIO INACIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90ea20a
proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

Agravado(a)(s): J.R.M MOREIRA EMPREENDEIMENTOS,
INSTALACOES E MONTAGENS LTDA

PAULO SERGIO INACIO DE OLIVEIRA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer
resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão,
também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na
designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será
interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma
parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo

Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem
os procedimentos necessários para que se chegue a uma
composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da
7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar,
uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de
contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao

Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de
nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000134-84.2023.5.07.0039

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
UCHOA

RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS
MORAIS(OAB: 500/SE)

RECORRIDO J.R.M MOREIRA
EMPREENDEIMENTOS,
INSTALACOES E MONTAGENS LTDA

ADVOGADO CLAUDIA CARIA MATOS(OAB:
34169/BA)

ADVOGADO RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB:
46836/BA)

RECORRIDO PAULO SERGIO INACIO DE
OLIVEIRA

ADVOGADO CARLOS ANDRE MENDES DA
SILVEIRA(OAB: 19723/CE)

ADVOGADO ICARO FERREIRA DE MENDONCA
GASPAR(OAB: 23876/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90ea20a
proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

Agravado(a)(s): J.R.M MOREIRA EMPREENDEIMENTOS,
INSTALACOES E MONTAGENS LTDA

PAULO SERGIO INACIO DE OLIVEIRA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer
resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão,
também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na
designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será

interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0176300-64.2009.5.07.0005

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
AGRAVANTE	ELISANDRO DIAS MARTINS
ADVOGADO	FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES(OAB: 6096/CE)
ADVOGADO	LIDIANY MANGUEIRA SILVA(OAB: 11003/CE)
ADVOGADO	MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO(OAB: 9260/CE)
AGRAVADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7461a0b preferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ELISANDRO DIAS MARTINS

Recorrido(a)(s): 1. HOSPITAL OTOCLINICA
LTDA

RECURSO DE:ELISANDRO DIAS MARTINS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 05/04/2024 - Id 4041873; recurso apresentado em 16/04/2024 - Id 5f7a910). Representação processual regular (Id a5b5d5a).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS (13769) / DIVISOR

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /

PRECLUSÃO / COISA JULGADA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93; inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[...]

II - CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA EM VIRTUDE DE DESRESPEITO À COISA JULGADA (ARTIGO 5º, INC. XXXVI, CF/88) E AO ÔNUS DA PROVA – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTIGO 93, IX, DA CF/88) - FATOS IMPEDITIVOS DO DIREITO DO AUTOR. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 818, DA CLT, e 373, INCISO II, DO CPC/2015.

Como o devido respeito, o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional da 7ª Região merece ser reformado.

Primeiramente, esclarece o Recorrente que não pretende aqui rediscutir fatos e provas, até mesmo porque isso não seria possível em sede de revista, mas sim, o dever de provar o fato constitutivo

do direito que se pretende (quaestio juri).

Entende o Recorrente que o acórdão regional acima transcrito, viola diretamente artigo 5º, inc. XXXVI, quando confirma que a decisão exequenda não reconheceu a jornada do Obreiro como sendo de 36 horas semanais, o que de fato restou reconhecido no julgado exequendo, nos termos do julgamento procedente do pedido 1 da exordial, com a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais dessa jornada do turno da Manhã (turno incontroverso).

Além do acórdão recorrido ofender o artigo 93, inc. IX, da CF/88, por não se manifestar, mesmo em sede dos embargos opostos, que o Turno deferido (no pedido 5 da exordial) após a sexta hora contratual (analisado no pedido 1), é que foi deferido das 13h às 19h de segunda a sexta, e sábado das 7h às 17h, só alcança 200h de trabalho, portanto, o divisor de 220h é impossível de ser aplicado, havendo negativa de prestação jurisdicional.

Ora, no decisum exequendo temos que foi julgada procedente a jornada declinada na inicial, qual seja, de 7h às 19h, de segunda a sexta, e aos sábados das 07h às 17h, salientando que o turno da manhã das 7h às 13h, refere ao turno de trabalho INCONTROVERSO prestado de 1998 a 2009, que o próprio TRT da 7ª Região deferiu o pagamento da diferença do piso salarial dessa jornada de 36 horas semanais, e arbitrou o piso de 5,4 salários mínimos para esta jornada – item 1 do pedido da exordial reclamatória. Frisando que todos os recibos de férias, décimo terceiro, e etc. foram pagos do turno da manhã, já que a empresa afirma que o reclamante sempre trabalhou de manhã das 7h às 13h como empregado e a tarde (das 13h às 19h), a partir do ano de 2002, como Autônomo (turno CONTROVERSO).

Outrossim, há um segundo pedido, que se trata do pagamento de horas extras após a jornada contratual, FORMULADO NO ITEM 5 DA EXORDIAL DA RECLAMATÓRIA, que diz respeito justamente acerca da jornada de trabalho no turno da tarde (TURNO CONTROVERSO), haja vista que a reclamada sempre alegou que neste turno (das 13h às 19h), após a sexta hora do turno incontroverso, o reclamante trabalhou como autônomo, fato desconstituído pelo próprio Juízo, que julgou este item DEFERINDO “NOS MOLDES DO PEDIDO” (item 5 da exordial), com acórdão do TRT 7ª Região confirmando a decisão, que fundamentam exigindo o ônus da Jornada após a sexta hora contratual (descrita no item 1 do pedido), de maneira que essa jornada estabelecida no Item 5 do pedido da exordial, se deve a jornada como FALSO AUTÔNOMO. Senão vejamos os termos da Sentença de fls. 2515/2537 (dos autos digitalizados no TST – autos físicos fls. 1248/1259) e do Acórdão 2807/2820 (dos autos digitalizados no TST – autos físicos fls.1393/1399):

(...)

Portanto, observando as decisões judiciais exequendas, tem-se que as horas extras foram deferidas seguindo a sobrejornada declinada na inicial (de 13h às 19h), considerando a jornada contratada de 36 horas semanais (de 7h às 13h), nos MOLDES DO PEDIDO.

Aliás, a fundamentação da r. sentença de mérito, transitada em julgado, proferida no processo de conhecimento, adentra no mérito dirimindo a controvérsia do trabalho referente ao período (após a sexta hora da jornada contratual, ou seja, das 7 horas às 13 horas) em que o reclamante, segundo a concepção do reclamado, supostamente se encontrava como trabalhador autônomo. Mas a MM Juíza do Trabalho decide essa controvérsia na fundamentação do decisum sustentando que não haveria prova de trabalho autônomo após a sexta hora da jornada contratual de segunda à sexta:

(...)

Por conseguinte, a r. sentença de primeiro grau exarada no processo de conhecimento, estabelece que tudo que se encontra na fundamentação faz parte do dispositivo, verbis:

(...)

Portanto, restou decidido na sentença e acórdão do TRT da 7ª Região, ora exequendos, que o trabalhador nunca laborou como autônomo de segunda à sexta, após a sexta hora da jornada contratual.

Por seu turno, estabelece o Egrégio TRT7 quando da apreciação do RO da reclamada que na contestação e nas razões recursais a reclamada relata que o turno de trabalho do reclamante como empregado foi normalmente no turno da manhã de 2002 a 2009, e que após a sexta hora da jornada contratual se encontrava como autônomo:

(...)

Contudo, o Egrégio TRT7 decide, após considerar os depoimentos das testemunhas da reclamada, quanto ao trabalho alegado após a jornada de trabalho de 6 horas da CTPS (turno incontroverso, normalmente pela manhã). Ademais, as próprias testemunhas do autor afirmaram que ele atendia aos convênios do hospital. Mas nada mencionando acerca da prestação de serviços autônomos:

(...)

Logo, sem sombra de dúvidas, foi sentenciado nos autos que o trabalhador nunca laborou como autônomo de segunda à sexta, após a sexta hora da jornada contratual, dirimindo-se judicialmente essa controvérsia a respeito da jornada de trabalho do reclamante. Frise-se que estas decisões, que reconheceram a procedência do PEDIDO NO DISPOSITIVO 5, “NOS MOLDES DO PEDIDO”, estão albergadas pela coisa julgada, e estariam passíveis de modificação apenas por meio da rescisória, face o trânsito em julgado, nos

termos dos julgados abaixo:

Ademais, reconhecida a jornada contratual de 36 horas semanais, é de se aplicar o divisor 180, para o cálculo das horas extras, inobstante o decisum liquidatório tenha utilizado o divisor 220. Ora, uma vez utilizado o divisor 220, então o turno da manhã (PEDIDO DO DISPOSITIVO 1 PROCEDENTE) se encontra nos cálculos para esse fim, haja vista que o turno da tarde (PERÍODO COMO FALSO AUTÔNOMO, DECIDIDO NO ITEM 5), de segunda a sexta-feira das 13h às 19h e aos sábados das 7h às 15h, só totalizam 200 horas mensais.

Outrossim, a decisão do Divisor de Horas extras, ocorreu após o julgamento do AIRR 849-83.2013.03.0138, publicado em 19/12/2016 pela SBDI do TST, de caráter Vinculante nos Tribunais Trabalhistas. Logo, quem tem jornada contratual de 36 horas semanais, não pode ter divisor 220 para apuração das horas extras.

Senão vejamos o julgado:

(...)

Vejamos, ainda, a ementa do julgamento do TRT da 9ª Região no AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0000168-67.2015.5.09.0303, datado de 07/08/2020, verbis:

(...)

Ora, como a jornada contratual do turno da manhã de 36 horas semanais é incontroversa, deve ser aplicado o divisor 180 para o cálculo das horas extras. Assim, incorreto o decisum liquidatório quanto ao ponto, uma vez que ele fere o art.5º, inc. XXXVI da CF/88 c/c art. 879, §1º da CLT, e art. 93, IX, CF/88, requerendo o reclamante seja dado provimento ao presente Recurso de Revista para reformar o decisum regional, e apurar as horas extras conforme as decisões judiciais nos termos já devidamente demonstrados no cálculo autoral de ID. f69673a (pdf fls.1463/1542), bem como para retificar o divisor utilizado, aplicando-se o divisor 180, nos termos do julgado prolatado no AIRR 849-83.2013.03.0138, pela SBDI do TST, que tem caráter vinculante nos Tribunais Trabalhistas.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

EM FACE DO EXPOSTO, requer, já que cumpridos os requisitos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, que o presente Recurso de Revista seja admitido, tanto em razão do dissenso jurisprudencial apresentado quanto pela literal violação aos dispositivos legais mencionados, e, no mérito, devidamente provido, reformando o v. acórdão recorrido, julgando procedentes os pedidos, por ser de Justiça.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Diga-se, de logo, que a violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal alegada pelo agravante equivale à suscitação de preliminar de nulidade processual por ausência de fundamentação, que deve ser enfrentada, para se evitar posterior alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Nesse passo, tem-se que a confirmação jurídica e integral de decisões, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não atenta contra o devido processo legal, nem configura desrespeito ao contraditório, à ampla defesa e à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.

Oportuno transcrever o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE DO DOCUMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Após a impetração do habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, sobreveio a sentença condenatória dos recorrentes, confirmada em grau de apelação, o que prejudica a análise do pedido veiculado nestes autos. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 3. Os fundamentos adotados pelas instâncias de origem evidenciaram a necessidade da interceptação telefônica, com apoio em dados objetivos da causa. **4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que 'A técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal' (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes).** 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RHC 130542 AgR / SC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento:07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC 26-10-2016) (destaque não constante do original)

In casu, o Juízo de origem, em tendo que enfrentar, novamente, as mesmas questões levantadas e apreciadas nas Impugnações aos

Cálculos de Liquidação apresentadas pela partes, optou por endossar, integralmente, na sentença de liquidação, as razões de decidir naquela oportunidade explanadas, o que não caracteriza ausência de fundamentação, nem violação ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, como já explicitado acima.

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade.

MÉRITO

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC 58 STF

Com razão o agravante quanto à incidência, ao vertente caso, do item I da modulação dos efeitos do julgamento da ADC 58 pelo STF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, em 18/12/2020, firmou o entendimento de que, até que sobrevenha solução legislativa, a atualização dos créditos trabalhistas deverá ser realizada através dos mesmos índices de correção monetária e de juros de mora que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial mais os juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, que já abrange correção monetária e juros de mora, conforme reza o art. 406 do Código Civil Brasileiro.

Com o visio de preservar a segurança jurídica, diante do novo entendimento adotado, a Máxima Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão acima referida, como se depreende da ementa abaixo reproduzida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART.

899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

...

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes." (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/04/2021 - ATA Nº 55/2021. DJE nº 63, divulgado em 06/04/2021)

Na hipótese dos autos, a sentença exequenda fixou, expressamente, os parâmetros para a aplicação dos juros de mora e da correção monetária, como se vê do dispositivo sentencial:

"Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória (Súmula 200 do TST). Correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único e TST/SDI-1/OJ - 124, inclusive no que diz respeito aos valores apurados a título de FGTS".

E mais, este Tribunal confirmou a sentença de primeiro grau e expressamente pronunciou-se sobre os juros e a correção monetária, da seguinte forma:

"JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Pleiteia a Reclamada que os juros e correção monetária sejam calculados na forma da da Lei nº 8.177/91 e do art. 6º da Lei nº 7.738/89.

Sem razão.

O pedido em questão já foi atendido pela MM. Juíza a quo que determinou na sentença (fls. 1258/1259) que os juros de mora serão calculados na forma da Lei nº 8.177/91, no percentual de 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contado do ajuizamento da reclamação (Súmula nº 200 do TST).

O cálculo da correção e dos juros de mora deverá ser feito pela contadoria, em liquidação, nos termos da lei, ou seja, art. 39 da Lei 8.177/91, art. 2º da Lei nº 8.660/93 e art. 15 da Lei nº 10.192/01, e os juros de mora, nos termos da Súmula 200 do TST, conforme determina na sentença impugnada." (ID 6ad2d5b).

Ora, os pronunciamentos judiciais acima reproduzidos, além de estabelecerem os juros de 1% ao mês, simples e pro rata die, contado do ajuizamento da reclamação (Súmula nº 200 do TST), determinou que a correção monetária deverá seguir os termos das leis nº 8.177/91, nº 8.660/93 e nº 10.192/01. As retro mencionadas normas dispõem sobre a incidência da Taxa Referencial como indexador de correção monetária, além dos juros moratórios.

Nesse contexto, os juros de mora e a correção monetária restaram expressamente fixados no título executivo judicial, devendo serem mantidos e aplicados à conta de liquidação em razão do item I da modulação dos efeitos da decisão do STF na ADC 58, de seguinte teor: "(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;"

Vejam-se a seguintes sínteses jurisprudenciais:

AGRAVOS DE PETIÇÃO. APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DA ADC 58 PELO STF. INDEXADORES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS MORATÓRIOS INDICADOS NA SENTENÇA EXEQUENDA. O Supremo Tribunal Federal, através do julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, firmou a inconstitucionalidade da TR para atualização dos débitos trabalhistas, no entanto, modulou os efeitos de dita decisão, estabelecendo, entre as balizas da modulação, que "devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que

expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês". O título judicial, em seu dispositivo, deixa claro que os débitos trabalhistas vindicados na exordial devem ser atualizados conforme a Lei n.º 8.660/93 - art. 2º - (Taxa Referencial) e a Lei n.º 8.177/91 - art. 39 - (juros legais TRD). Destarte, a conta liquidatória há de ser retificada, para que guarde consonância com a modulação dos efeitos fixadas nas ADC's 58 e 59 do STF. (...) (TRT da 7ª Região; Processo: 0000949-91.2020.5.07.0005; Data de assinatura: 06-10-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho - Seção Especializada I; Relator(a): PAULO REGIS MACHADO BOTELHO) "AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CONTRIBUIÇÕES PETROS.(...) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ADC'S 58 E 59/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SENTENÇA QUE INDICA INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Inobstante o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, tenha entendido pela inconstitucionalidade da TR para atualização de débitos trabalhistas, tem-se que devem ser observadas as modulações ali determinadas. O título judicial que se executa deixa claro que os débitos trabalhistas vindicados na exordial devem ser atualizados com a Taxa Referencial (Lei nº 8.660/93 - art. 2º) e juros legais (TRD - Lei nº 8.177/91 - art. 39). Destarte, sendo dever do Juízo da execução respeitar com exatidão os termos e limites da decisão judicial transitada em julgado, inclusive em consonância com a modulação dos efeitos fixadas nas ADC's 58 e 59 do STF, a conta liquidatória deve ser modificada para que os débitos trabalhistas sejam atualizados com a Taxa Referencial (Lei nº 8.660/93 - art. 2º) e juros legais (TRD - Lei nº 8.177/91 - art. 39), conforme expressa menção do título executivo. Nesse sentido: TST - Ag: 15361920175100011 (Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 20/04/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 29/04/2022); TST - RR: 00128217220165150021 (Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 19/10/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 24/10/2022). Agravo provido no tópico. (...)". (TRT da 7ª Região; Processo: 0000453-33.2018.5.07.0005; Data de assinatura: 17-06-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. José Antonio Parente da Silva - Seção Especializada I; Relator(a): JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA) "AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DAS CONTRIBUIÇÕES PETROS. (...) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ADC'S 58 E 59/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SENTENÇA QUE INDICA INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Inobstante o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, tenha entendido pela inconstitucionalidade da TR para atualização

de débitos trabalhistas, tem-se que devem ser observadas as modulações ali determinadas. O título judicial que se executa deixa claro que os débitos trabalhistas vindicados na exordial devem ser atualizados com a Taxa Referencial (Lei n.º 8.660/93 - art. 2º) e juros legais (TRD - Lei n.º 8.177/91 - art. 39). Destarte, sendo dever do Juízo da execução respeitar com exatidão os termos e limites da decisão judicial transitada em julgado, inclusive em consonância com a modulação dos efeitos fixadas nas ADC's 58 e 59 do STF, a conta liquidatória deve ser modificada para que os débitos trabalhistas sejam atualizados com a Taxa Referencial (Lei n.º 8.660/93 - art. 2º) e juros legais (TRD - Lei n.º 8.177/91 - art. 39), conforme expressa menção do título executivo. Nesse sentido: TST - Ag: 15361920175100011 (Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 20/04/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 29/04/2022); TST - RR: 00128217220165150021 (Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 19/10/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 24/10/2022). Agravo provido no tópico. (...)" (TRT da 7ª Região; Processo: 0000803-50.2020.5.07.0005; Data de assinatura: 17-05-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. José Antonio Parente da Silva - Seção Especializada I; Relator(a): JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA)

TESE OBRIGATÓRIA FIXADA PELO E. STF A RESPEITO DA TAXA SELIC, EM SUBSTITUIÇÃO À INCIDÊNCIA AUTÔNOMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. De solar clareza a consonância da decisão recorrida com o entendimento exarado pela Excelsa Corte, no item "b" da modulação, na medida em que expressamente foi definido que sobre o valor da condenação incidirão juros de mora a partir do ajuizamento da reclamação e atualização monetária das épocas próprias, observando-se ao que disposto na lei nº 7.738/89, leis 8.177/91, lei 8.660/93, lei nº 8.880/94 e suas regulamentações posteriores, bem como no entendimento da Súmula nº 381 do C. TST. Ressalte-se, porque oportuno, que o STF, no item "d" da modulação, é taxativo ao estabelecer que a eficácia erga omnes e efeito vinculante atingirão os feitos com trânsito em julgado apenas quando inexistir qualquer manifestação expressa do juízo acerca dos índices de atualização monetária e taxa de juros, o que, conforme se depreende, não é o caso em apreço. (...)" (TRT da 7ª Região; Processo: 0001836-74.2017.5.07.0007; Data de assinatura: 02-12-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto -2ª Turma; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO)

Destarte, impõe-se seja remontada a sentença agravada no sentido de que à planilha de cálculo sejam aplicados os índices de correção monetária e juros de mora de acordo com a determinação constante do Título executivo, quais sejam a TR (ou outro índice que a substituir) desde a incidência da verba devida e juros de mora de

1% ao mês, simples e pro rata die, contado do ajuizamento da reclamação (Súmula nº 200 do TST).

DAS HORAS EXTRAS E DO DIVISOR

Alega o agravante que a apuração das horas extras destoou da coisa julgada constituída nestes autos, bem como teria sido aplicado aos cálculos o divisor 220, enquanto o correto, segundo defende, seria 180.

Sem razão.

A sentença de primeiro grau, neste tópico, expressamente reconheceu a jornada de trabalho do reclamante como sendo de 13h às 19h, de segunda a sexta, e aos sábados das 07h às 17h, condenando o demandado ao pagamento das horas extras, assim consideradas as excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal (nos moldes do pedido). Referida condenação foi mantida por este Regional em sede de Recurso Ordinário.

Merece transcrição excertos do acórdão deste Tribunal, quanto à matéria sob análise:

"(...) A princípio, é importante esclarecer que as Leis nºs 3.999/1961 e 4.950-A/1966 não estipulam jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não havendo que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. Nesse sentido, a Súmula nº 370 do TST.

(...)

As provas orais trazidas aos autos nos fazem concluir, portanto, que o Reclamante trabalhava para a Reclamada de segunda a sexta das 13:00 hs às 19:00 hs (6 horas diárias) e aos sábados das 07:00 hs às 17:00 hs (10 horas diárias) vide depoimento da 1ª testemunha do Reclamante.

(...)

Mantenho, portanto, a condenação da Reclamada pagar ao Reclamante as horas extras excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, com reflexos em repouso semanal remunerado (calculados à razão de 1/6), aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS, a serem calculados em liquidação. (...)" (grifos não constante do original) Do exame da conta de liquidação homologada, tem-se que a apuração das horas extras observou a jornada fixada no Título executivo para o reclamante, não se afastando da coisa julgada. A tese erigida pelo agravante de que o pedido de horas extras formulado no item 5 da exordial, relativamente à jornada de trabalho prestada à tarde, de 13h às 19h, fora deferido "nos moldes do pedido", de forma que seria devido o pagamento, como extras, das horas trabalhadas após às seis horas laboradas no turno da manhã (incontroversas), não prospera.

O título executivo, repita-se, fixou a jornada de trabalho do reclamante como sendo **de segunda a sexta das 13h às 19h (6 horas diárias) e aos sábados das 07h às 17h (10 horas diárias)**, e não como pretende o agravante, ou seja, de 7h às 13h, pela manhã, e, à tarde, de 13h às 19h.

Destaque-se que a expressão "nos moldes do pedido", utilizada na sentença exequenda, refere-se ao pedido vestibular formulado pelo autor de pagamento de horas extras prestadas após a oitava diária e quadragésima quarta semanal, em observância ao princípio da congruência, em que a decisão judicial fica limitada ao pedido formulado pela parte autora, sendo vedado ao julgador decidir diferentemente dos limites da lide, sob pena de incorrer em julgamento extra, citra ou ultra petita.

No que tange ao divisor aplicável aos cálculos das horas extras deferidas, diversamente da perspectiva do agravante, a sentença exequenda não reconheceu jornada de trabalho contratual de seis horas diárias e 36 semanais, no que pese haver fixado o horário de labor do reclamante como sendo de 13h às 19h (6 horas diárias) e aos sábados das 07h às 17h (10 horas diárias), tanto é que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, considerando estas como sendo as trabalhadas após a oitava diária e quadragésima quarta semanal.

Desta forma, correta a utilização do divisor 220 para os cálculos das horas extras.

Nada a reformar neste tópico.

DO VALOR DAS FÉRIAS

Pretende o agravante a reforma da sentença recorrida, no sentido de que o pagamento das férias não gozadas tome por base o valor da última remuneração do obreiro, considerando todas as verbas dela componentes, como o piso salarial, os adicionais de insalubridade e de titulação, as horas extras e o descanso semanal remunerado, todas com repercussão nas férias não gozadas, que nunca foram pagas desta forma, bem como que referido pagamento deve ser repetido apenas uma vez, e não duas.

Na decisão de ID. 77ba413 que apreciou as Impugnações aos Cálculos de Liquidação, o Juízo a quo assim se pronunciou:

"VI) DO VALOR DAS FÉRIAS

Assiste razão ao reclamante quanto a este ponto, isso porque, não tendo havido o pagamento das férias no momento oportuno, a indenização correspondente terá como base de cálculo a remuneração devida ao obreiro na época da extinção do contrato, nos termos da súmula 7 do TST: "A indenização pelo não-deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato."

Referida decisão foi endossada na sentença de liquidação.

Para a perfeita compreensão da hipótese sob exame, necessário definirmos, primeiramente, a condenação imposta ao demandado.

Na sentença de primeiro grau temos que o reclamado foi condenado ao pagamento de adicional de titulação por residência médica, previsto em norma coletiva; horas extras prestadas além da oitava diária ou quadragésima quarta semanal, com reflexos RSR, aviso prévio, férias mais o terço constitucional, décimos terceiros salários e FGTS; férias simples referentes aos períodos 2003/2004 e 2004/2005, com o terço constitucional, como indenização pela não fruição dos respectivos descansos.

A condenação, neste segundo grau jurisdicional, foi acrescida das diferenças salariais resultante do pagamento a menor do piso salarial de 5,4 salários mínimos, previsto na Lei nº 3.999/61, em razão da jornada de trabalho de 36 horas semanais, tomando como base o valor do salário mínimo durante todo o período imprescrito.

Depreende-se da condenação acima discriminada, que ao reclamado foi imposta, relativamente às férias, a obrigação de pagar sobre elas os reflexos das horas extras e, de forma simples, as férias dos períodos 2003/2004 e 2004/2005.

Examinando-se a primeira planilha elaborada pelo perito, ID. 4fc8e95, constata-se a apuração dos reflexos das horas extras sobre as férias, mas não se vê as férias de 2003/2004 e 2004/2005. O que há é a apuração sob o título "FÉRIAS + SOBRE DIFERENÇA SALARIAL", mas que, na verdade, é, tão somente, o cálculo das diferenças salariais nos meses correspondentes às férias, tanto que, no quadro referente às diferenças salariais, os meses das férias estão zerados.

Já na segunda planilha apresentada, com as retificações determinadas pelo Juízo da execução, ID. cf49120, verifica-se a ausência da rubrica "FÉRIAS + SOBRE AS HORAS EXTRAS" e "FÉRIAS + SOBRE DIFERENÇA SALARIAL", passando a constar "FÉRIAS + ". Repete-se no quadro relativo às diferenças salariais a ausência de valores nos meses correspondentes às férias e, novamente, não se verifica as férias simples de 2003/2004 e 2004/2005.

Não há informações quanto à composição da base de cálculo utilizado no quadro das "FÉRIAS + ", somente a indicação de "salário devido", que, no entanto, não corresponde ao utilizado sob a mesma denominação, quando da apuração das diferenças salariais.

Desta forma, verifica-se que os cálculos realizados na primeira planilha pelo perito, relativamente às férias, estava mais próximo do determinado na sentença exequenda, faltando apenas a apuração dos períodos de férias simples, mais o terço constitucional, de 2003/2004 e 2004/2005, com base na remuneração devida ao reclamante quando da ruptura contratual.

Impõe-se, assim, a retificação da conta de liquidação, a fim de que seja regularizada a apuração das obrigações impostas ao executado, relativamente à verba das férias, acrescidas do terço constitucional, de forma a espelhar fielmente o determinado no comando judicial exequendo, ou seja, os reflexos das horas extras sobre as férias, com o terço constitucional, e as férias simples, acrescidas de um terço, dos períodos de 2003/2004 e 2004/2005, tomando-se estas últimas como base a remuneração devida ao empregado na data da extinção do contrato de trabalho.

CONCLUSÃO DO VOTO

Isto posto, de se conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e dar-lhe parcial provimento, a fim de, remontando a sentença agravada, determinar a regularização da apuração das obrigações impostas ao executado, relativamente à verba das férias, acrescidas do terço constitucional, de forma a espelhar fielmente o determinado no comando judicial exequendo, ou seja, os reflexos das horas extras sobre as férias, com o terço constitucional, e as férias simples, acrescidas de um terço, dos períodos de 2003/2004 e 2004/2005, tomando-se estas últimas como base de cálculo a remuneração devida ao empregado na data da extinção do contrato de trabalho, bem como que à planilha de cálculo sejam aplicados os índices de correção monetária e juros de mora estabelecidos no Título executivo, quais sejam a TR (ou outro índice que a substituir) desde a incidência da verba devida e juros de mora de 1% ao mês, simples e pro rata die, contado do ajuizamento da reclamação (Súmula nº 200 do TST).

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

MÉRITO

Os Embargos de Declaração, na dicção do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC, constituem medida recursal destinada a extirpar do julgado eventuais omissões, contradições ou obscuridades, complementando ou aperfeiçoando a prestação jurisdicional, bem como corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Do exame das razões embargatórias emerge, tão somente, a inconformação do embargante com o direcionamento decisório trilhado por este Órgão Julgador, evidenciando-se, assim, seu desiderato de, sob a alegação de supostas omissão e contradição, reformar a Decisão vergastada, fim a que não se presta o recurso de que ora se cuida, mesma na eventual hipótese de error in iudicando.

In casu, este Colegiado, ao apreciar o Agravo de Petição do ora embargante, deixou claro que a sentença de primeiro grau, expressamente, reconheceu a jornada de trabalho do reclamante como sendo de 13h às 19h (seis horas), de segunda a sexta, e aos sábados das 07h às 17h (dez horas), condenando o demandado ao pagamento das horas extras, assim consideradas as excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal (nos moldes do pedido), o que foi confirmado por este Regional em sede de Recurso Ordinário, bem como considerou correto o divisor 220 utilizado nos cálculos.

Diversamente da perspectiva do embargante, não houve o reconhecimento da alegada jornada de trabalho matutina, de segunda a sexta-feira, a qual o autor qualifica como incontroversa. Desta forma, não se há cogitar da existência de contradição ou omissão, inclusive quanto à aplicação da tese vinculante firmada pela SBDI do TST no AIRR 849-83.2013.03.0138, relativamente ao divisor 180 para a apuração das horas extras.

Nesta esteira, inexistentes os vícios da contradição e de obscuridade apontados pelo embargante, de se negar provimento aos Embargos de Declaração.

CONCLUSÃO DO VOTO

Isto posto, conhecer dos Embargos de Declaração, mas lhes negar provimento.

[...]

À análise conjunta dos temas abordados.

Em se tratando de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, o processamento somente é admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é a que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. É indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Não procede a invocação de preceito genérico que não se relacione especificamente com o tema sobre o qual a parte recorrente manifesta seu inconformismo.

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento:

25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Ademais, mostra-se insubsistente o argumento de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos invocados. Da leitura atenta dos acórdãos acima transcritos, infere-se que a Seção Especializada I, de forma fundamentada, emitiu pronunciamento acerca das questões suscitadas tanto no agravo de petição quanto nos embargos de declaração.

Ressalva-se, por oportuno, não ser necessário que o órgão colegiado se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela parte. Exige-se do julgador pronunciamento sobre cada causa de pedir e não sobre todos os fundamentos fático-jurídicos suscitados pela parte, bastando seja externado os motivos justificadores do não acolhimento da tese apresentada.

Acrescente-se que não implica em negativa de prestação jurisdicional o fato de a Seção Especializada I ter se posicionado em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Assim, a Corte Regional, diversamente do que aduz o recorrente, enfrentou a questão destacada e sobre ela ofereceu tese explícita, de forma que restou incólume a literalidade dos dispositivos indicados.

Inviável, pois, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0176300-64.2009.5.07.0005

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
AGRAVANTE	ELISANDRO DIAS MARTINS
ADVOGADO	FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES(OAB: 6096/CE)
ADVOGADO	LIDIANY MANGUEIRA SILVA(OAB: 11003/CE)
ADVOGADO	MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO(OAB: 9260/CE)
AGRAVADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANDRO DIAS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7461a0b proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ELISANDRO DIAS MARTINS

Recorrido(a)(s): 1. HOSPITAL OTOCLINICA LTDA

RECURSO DE:ELISANDRO DIAS MARTINS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 05/04/2024 - Id 4041873; recurso apresentado em 16/04/2024 - Id 5f7a910).

Representação processual regular (Id a5b5d5a).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS (13769) / DIVISOR DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / PRECLUSÃO / COISA JULGADA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93; inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho;

inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[...]

II - CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA EM VIRTUDE DE DESRESPEITO À COISA JULGADA (ARTIGO 5º, INC. XXXVI, CF/88) E AO ÔNUS DA PROVA – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTIGO 93, IX, DA CF/88) - FATOS IMPEDITIVOS DO DIREITO DO AUTOR. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 818, DA CLT, e 373, INCISO II, DO CPC/2015.

Como o devido respeito, o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional da 7ª Região merece ser reformado.

Primeiramente, esclarece o Recorrente que não pretende aqui rediscutir fatos e provas, até mesmo porque isso não seria possível em sede de revista, mas sim, o dever de provar o fato constitutivo do direito que se pretende (quaestio juri).

Entende o Recorrente que o acórdão regional acima transcrito, viola diretamente artigo 5º, inc. XXXVI, quando confirma que a decisão exequenda não reconheceu a jornada do Obreiro como sendo de 36 horas semanais, o que de fato restou reconhecido no julgado exequendo, nos termos do julgamento procedente do pedido 1 da exordial, com a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais dessa jornada do turno da Manhã (turno incontroverso).

Além do acórdão recorrido ofender o artigo 93, inc. IX, da CF/88, por não se manifestar, mesmo em sede dos embargos opostos, que o Turno deferido (no pedido 5 da exordial) após a sexta hora contratual (analisado no pedido 1), é que foi deferido das 13h às 19h de segunda a sexta, e sábado das 7h às 17h, só alcança 200h de trabalho, portanto, o divisor de 220h é impossível de ser aplicado, havendo negativa de prestação jurisdicional.

Ora, no decisum exequendo temos que foi julgada procedente a jornada declinada na inicial, qual seja, de 7h às 19h, de segunda a sexta, e aos sábados das 07h às 17h, salientando que o turno da manhã das 7h às 13h, refere ao turno de trabalho INCONTROVERSO prestado de 1998 a 2009, que o próprio TRT da 7ª Região deferiu o pagamento da diferença do piso salarial dessa jornada de 36 horas semanais, e arbitrou o piso de 5,4 salários mínimos para esta jornada – item 1 do pedido da exordial reclamatória. Frisando que todos os recibos de férias, décimo terceiro, e etc. foram pagos do turno da manhã, já que a empresa afirma que o reclamante sempre trabalhou de manhã das 7h às 13h como empregado e a tarde (das 13h às 19h), a partir do ano de 2002, como Autônomo (turno CONTROVERSO).

Outrossim, há um segundo pedido, que se trata do pagamento de horas extras após a jornada contratual, FORMULADO NO ITEM 5 DA EXORDIAL DA RECLAMATÓRIA, que diz respeito justamente acerca da jornada de trabalho no turno da tarde (TURNO CONTROVERSO), haja vista que a reclamada sempre alegou que neste turno (das 13h às 19h), após a sexta hora do turno incontroverso, o reclamante trabalhou como autônomo, fato desconstituído pelo próprio Juízo, que julgou este item DEFERINDO “NOS MOLDES DO PEDIDO” (item 5 da exordial), com acórdão do TRT 7ª Região confirmando a decisão, que fundamentam exigindo o ônus da Jornada após a sexta hora contratual (descrita no item 1 do pedido), de maneira que essa jornada estabelecida no Item 5 do pedido da exordial, se deve a jornada como FALSO AUTÔNOMO. Senão vejamos os termos da Sentença de fls. 2515/2537 (dos autos digitalizados no TST – autos físicos fls. 1248/1259) e do Acórdão 2807/2820 (dos autos digitalizados no TST – autos físicos fls. 1393/1399):

(...)

Portanto, observando as decisões judiciais exequendas, tem-se que as horas extras foram deferidas seguindo a sobrejornada declinada na inicial (de 13h às 19h), considerando a jornada contratada de 36 horas semanais (de 7h às 13h), nos MOLDES DO PEDIDO.

Aliás, a fundamentação da r. sentença de mérito, transitada em julgado, proferida no processo de conhecimento, adentra no mérito dirimindo a controvérsia do trabalho referente ao período (após a sexta hora da jornada contratual, ou seja, das 7 horas às 13 horas) em que o reclamante, segundo a concepção do reclamado, supostamente se encontrava como trabalhador autônomo. Mas a MM Juízo do Trabalho decide essa controvérsia na fundamentação do decisum sustentando que não haveria prova de trabalho autônomo após a sexta hora da jornada contratual de segunda à sexta:

(...)

Por conseguinte, a r. sentença de primeiro grau exarada no processo de conhecimento, estabelece que tudo que se encontra na fundamentação faz parte do dispositivo, verbis:

(...)

Portanto, restou decidido na sentença e acórdão do TRT da 7ª Região, ora exequendos, que o trabalhador nunca laborou como autônomo de segunda à sexta, após a sexta hora da jornada contratual.

Por seu turno, estabelece o Egrégio TRT7 quando da apreciação do RO da reclamada que na contestação e nas razões recursais a reclamada relata que o turno de trabalho do reclamante como empregado foi normalmente no turno da manhã de 2002 a 2009, e que após a sexta hora da jornada contratual se encontrava como

autônomo:

(...)

Contudo, o Egrégio TRT7 decide, após considerar os depoimentos das testemunhas da reclamada, quanto ao trabalho alegado após a jornada de trabalho de 6 horas da CTPS (turno incontroverso, normalmente pela manhã). Ademais, as próprias testemunhas do autor afirmaram que ele atendia aos convênios do hospital. Mas nada mencionando acerca da prestação de serviços autônomos:

(...)

Logo, sem sombra de dúvidas, foi sentenciado nos autos que o trabalhador nunca laborou como autônomo de segunda à sexta, após a sexta hora da jornada contratual, dirimindo-se judicialmente essa controvérsia a respeito da jornada de trabalho do reclamante. Frise-se que estas decisões, que reconheceram a procedência do PEDIDO NO DISPOSITIVO 5, "NOS MOLDES DO PEDIDO", estão albergadas pela coisa julgada, e estariam passíveis de modificação apenas por meio da rescisória, face o trânsito em julgado, nos termos dos julgados abaixo:

Ademais, reconhecida a jornada contratual de 36 horas semanais, é de se aplicar o divisor 180, para o cálculo das horas extras, inobstante o decisum liquidatório tenha utilizado o divisor 220. Ora, uma vez utilizado o divisor 220, então o turno da manhã (PEDIDO DO DISPOSITIVO 1 PROCEDENTE) se encontra nos cálculos para esse fim, haja vista que o turno da tarde (PERÍODO COMO FALSO AUTÔNOMO, DECIDIDO NO ITEM 5), de segunda a sexta-feira das 13h às 19h e aos sábados das 7h às 15h, só totalizam 200 horas mensais.

Outrossim, a decisão do Divisor de Horas extras, ocorreu após o julgamento do AIRR 849-83.2013.03.0138, publicado em 19/12/2016 pela SBDI do TST, de caráter Vinculante nos Tribunais Trabalhistas. Logo, quem tem jornada contratual de 36 horas semanais, não pode ter divisor 220 para apuração das horas extras.

Senão vejamos o julgado:

(...)

Vejamos, ainda, a ementa do julgamento do TRT da 9ª Região no AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0000168-67.2015.5.09.0303, datado de 07/08/2020, verbis:

(...)

Ora, como a jornada contratual do turno da manhã de 36 horas semanais é incontroversa, deve ser aplicado o divisor 180 para o cálculo das horas extras. Assim, incorreto o decisum liquidatório quanto ao ponto, uma vez que ele fere o art.5º, inc. XXXVI da CF/88 c/c art. 879, §1º da CLT, e art. 93, IX, CF/88, requerendo o reclamante seja dado provimento ao presente Recurso de Revista para reformar o decisum regional, e apurar as horas extras conforme as decisões judiciais nos termos já devidamente

demonstrados no cálculo autoral de ID. f69673a (pdf fls.1463/1542), bem como para retificar o divisor utilizado, aplicando-se o divisor 180, nos termos do julgado prolatado no AIRR 849-83.2013.03.0138, pela SBDI do TST, que tem caráter vinculante nos Tribunais Trabalhistas.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

EM FACE DO EXPOSTO, requer, já que cumpridos os requisitos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, que o presente Recurso de Revista seja admitido, tanto em razão do dissenso jurisprudencial apresentado quanto pela literal violação aos dispositivos legais mencionados, e, no mérito, devidamente provido, reformando o v. acórdão recorrido, julgando procedentes os pedidos, por ser de Justiça.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Diga-se, de logo, que a violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal alegada pelo agravante equivale à suscitação de preliminar de nulidade processual por ausência de fundamentação, que deve ser enfrentada, para se evitar posterior alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Nesse passo, tem-se que a confirmação jurídica e integral de decisões, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não atenta contra o devido processo legal, nem configura desrespeito ao contraditório, à ampla defesa e à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.

Oportuno transcrever o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE DO DOCUMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Após a impetração do habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, sobreveio a sentença condenatória dos recorrentes, confirmada em grau de apelação, o que prejudica a análise do pedido veiculado nestes autos. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo,

a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 3. Os fundamentos adotados pelas instâncias de origem evidenciaram a necessidade da interceptação telefônica, com apoio em dados objetivos da causa. **4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que 'A técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal' (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes).** 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RHC 130542 AgR / SC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento:07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC 26-10-2016) (destaque não constante do original)

In casu, o Juízo de origem, em tendo que enfrentar, novamente, as mesmas questões levantadas e apreciadas nas Impugnações aos Cálculos de Liquidação apresentadas pela partes, optou por endossar, integralmente, na sentença de liquidação, as razões de decidir naquela oportunidade explanadas, o que não caracteriza ausência de fundamentação, nem violação ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, como já explicitado acima.

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade.

MÉRITO

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC 58 STF

Com razão o agravante quanto à incidência, ao vertente caso, do item I da modulação dos efeitos do julgamento da ADC 58 pelo STF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, em 18/12/2020, firmou o entendimento de que, até que sobrevenha solução legislativa, a atualização dos créditos trabalhistas deverá ser realizada através dos mesmos índices de correção monetária e de juros de mora que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial mais os juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, que já abrange correção monetária e juros de mora, conforme reza o art. 406 do Código Civil Brasileiro.

Com o visio de preservar a segurança jurídica, diante do novo entendimento adotado, a Máxima Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão acima referida, como se depreende da ementa abaixo reproduzida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

...

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes." (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/04/2021 - ATA Nº 55/2021. DJE nº 63,

divulgado em 06/04/2021)

Na hipótese dos autos, a sentença exequenda fixou, expressamente, os parâmetros para a aplicação dos juros de mora e da correção monetária, como se vê do dispositivo sentencial:

"Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória (Súmula 200 do TST). Correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único e TST/SDI-1/OJ - 124, inclusive no que diz respeito aos valores apurados a título de FGTS".

E mais, este Tribunal confirmou a sentença de primeiro grau e expressamente pronunciou-se sobre os juros e a correção monetária, da seguinte forma:

"JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Pleiteia a Reclamada que os juros e correção monetária sejam calculados na forma da Lei nº 8.177/91 e do art. 6º da Lei nº 7.738/89.

Sem razão.

O pedido em questão já foi atendido pela MM. Juíza a quo que determinou na sentença (fls. 1258/1259) que os juros de mora serão calculados na forma da Lei nº 8.177/91, no percentual de 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contado do ajuizamento da reclamação (Súmula nº 200 do TST).

O cálculo da correção e dos juros de mora deverá ser feito pela contadoria, em liquidação, nos termos da lei, ou seja, art. 39 da Lei 8.177/91, art. 2º da Lei nº 8.660/93 e art. 15 da Lei nº 10.192/01, e os juros de mora, nos termos da Súmula 200 do TST, conforme determina na sentença impugnada." (ID 6ad2d5b).

Ora, os pronunciamentos judiciais acima reproduzidos, além de estabelecerem os juros de 1% ao mês, simples e pro rata die, contado do ajuizamento da reclamação (Súmula nº 200 do TST), determinou que a correção monetária deverá seguir os termos das leis nº 8.177/91, nº 8.660/93 e nº 10.192/01. As retro mencionadas normas dispõem sobre a incidência da Taxa Referencial como indexador de correção monetária, além dos juros moratórios.

Nesse contexto, os juros de mora e a correção monetária restaram expressamente fixados no título executivo judicial, devendo serem mantidos e aplicados à conta de liquidação em razão do item I da modulação dos efeitos da decisão do STF na ADC 58, de seguinte teor: "(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que

expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;"

Vejam-se a seguintes sínteses jurisprudenciais:

AGRAVOS DE PETIÇÃO. APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DA ADC 58 PELO STF. INDEXADORES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS MORATÓRIOS INDICADOS NA SENTENÇA EXEQUENDA. O Supremo Tribunal Federal, através do julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, firmou a inconstitucionalidade da TR para atualização dos débitos trabalhistas, no entanto, modulou os efeitos de dita decisão, estabelecendo, entre as balizas da modulação, que "devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês". O título judicial, em seu dispositivo, deixa claro que os débitos trabalhistas vindicados na exordial devem ser atualizados conforme a Lei n.º 8.660/93 - art. 2º - (Taxa Referencial) e a Lei n.º 8.177/91 - art. 39 - (juros legais TRD). Destarte, a conta liquidatória há de ser retificada, para que guarde consonância com a modulação dos efeitos fixadas nas ADC's 58 e 59 do STF. (...)" (TRT da 7ª Região; Processo: 0000949-91.2020.5.07.0005; Data de assinatura: 06-10-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Paulo Régis Machado Botelho - Seção Especializada I; Relator(a): PAULO REGIS MACHADO BOTELHO) "AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CONTRIBUIÇÕES PETROS.(...) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ADC'S 58 E 59/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SENTENÇA QUE INDICA INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Inobstante o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, tenha entendido pela inconstitucionalidade da TR para atualização de débitos trabalhistas, tem-se que devem ser observadas as modulações ali determinadas. O título judicial que se executa deixa claro que os débitos trabalhistas vindicados na exordial devem ser atualizados com a Taxa Referencial (Lei nº 8.660/93 - art. 2º) e juros legais (TRD - Lei nº 8.177/91 - art. 39). Destarte, sendo dever do Juízo da execução respeitar com exatidão os termos e limites da decisão judicial transitada em julgado, inclusive em consonância com a modulação dos efeitos fixadas nas ADC's 58 e 59 do STF, a conta liquidatória deve ser modificada para que os débitos trabalhistas sejam atualizados com a Taxa Referencial (Lei nº 8.660/93 - art. 2º) e juros legais (TRD - Lei nº 8.177/91 - art. 39),

conforme expressa menção do título executivo. Nesse sentido: TST - Ag: 15361920175100011 (Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 20/04/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 29/04/2022); TST - RR: 00128217220165150021 (Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 19/10/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 24/10/2022). Agravo provido no tópico. (...). (TRT da 7ª Região; Processo: 0000453-33.2018.5.07.0005; Data de assinatura: 17-06-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. José Antonio Parente da Silva - Seção Especializada I; Relator(a): JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DAS CONTRIBUIÇÕES PETROS. (...). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ADC'S 58 E 59/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SENTENÇA QUE INDICA INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Inobstante o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, tenha entendido pela inconstitucionalidade da TR para atualização de débitos trabalhistas, tem-se que devem ser observadas as modulações ali determinadas. O título judicial que se executa deixa claro que os débitos trabalhistas vindicados na exordial devem ser atualizados com a Taxa Referencial (Lei n.º 8.660/93 - art. 2º) e juros legais (TRD - Lei n.º 8.177/91 - art. 39). Destarte, sendo dever do Juízo da execução respeitar com exatidão os termos e limites da decisão judicial transitada em julgado, inclusive em consonância com a modulação dos efeitos fixadas nas ADC's 58 e 59 do STF, a conta liquidatória deve ser modificada para que os débitos trabalhistas sejam atualizados com a Taxa Referencial (Lei n.º 8.660/93 - art. 2º) e juros legais (TRD - Lei n.º 8.177/91 - art. 39), conforme expressa menção do título executivo. Nesse sentido: TST - Ag: 15361920175100011 (Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 20/04/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 29/04/2022); TST - RR: 00128217220165150021 (Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 19/10/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 24/10/2022). Agravo provido no tópico. (...). (TRT da 7ª Região; Processo: 0000803-50.2020.5.07.0005; Data de assinatura: 17-05-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. José Antonio Parente da Silva - Seção Especializada I; Relator(a): JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA)

TESE OBRIGATÓRIA FIXADA PELO E. STF A RESPEITO DA TAXA SELIC, EM SUBSTITUIÇÃO À INCIDÊNCIA AUTÔNOMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. De solar clareza a consonância da decisão recorrida com o entendimento exarado pela Excelsa Corte, no item "b" da modulação, na medida em que expressamente foi definido que sobre o valor da condenação incidirão juros de mora a partir do ajuizamento da reclamação e atualização monetária das épocas

próprias, observando-se ao que disposto na lei nº 7.738/89, leis 8.177/91, lei 8.660/93, lei nº 8.880/94 e suas regulamentações posteriores, bem como no entendimento da Súmula nº 381 do C. TST. Ressalte-se, porque oportuno, que o STF, no item "d" da modulação, é taxativo ao estabelecer que a eficácia erga omnes e efeito vinculante atingirão os feitos com trânsito em julgado apenas quando inexistir qualquer manifestação expressa do juízo acerca dos índices de atualização monetária e taxa de juros, o que, conforme se depreende, não é o caso em apreço. (...)" (TRT da 7ª Região; Processo: 0001836-74.2017.5.07.0007; Data de assinatura: 02-12-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto -2ª Turma; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO)

Destarte, impõe-se seja remontada a sentença agravada no sentido de que à planilha de cálculo sejam aplicados os índices de correção monetária e juros de mora de acordo com a determinação constante do Título executivo, quais sejam a TR (ou outro índice que a substituir) desde a incidência da verba devida e juros de mora de 1% ao mês, simples e pro rata die, contado do ajuizamento da reclamação (Súmula nº 200 do TST).

DAS HORAS EXTRAS E DO DIVISOR

Alega o agravante que a apuração das horas extras destoou da coisa julgada constituída nestes autos, bem como teria sido aplicado aos cálculos o divisor 220, enquanto o correto, segundo defende, seria 180.

Sem razão.

A sentença de primeiro grau, neste tópico, expressamente reconheceu a jornada de trabalho do reclamante como sendo de 13h às 19h, de segunda a sexta, e aos sábados das 07h às 17h, condenando o demandado ao pagamento das horas extras, assim consideradas as excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal (nos moldes do pedido). Referida condenação foi mantida por este Regional em sede de Recurso Ordinário.

Merece transcrição excertos do acórdão deste Tribunal, quanto à matéria sob análise:

"(...) A princípio, é importante esclarecer que as Leis nºs 3.999/1961 e 4.950-A/1966 não estipulam jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não havendo que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. Nesse sentido, a Súmula nº 370 do TST.

(...)

As provas orais trazidas aos autos nos fazem concluir, portanto, que o Reclamante trabalhava para a Reclamada de segunda a sexta das 13:00 hs às 19:00 hs (6 horas diárias) e aos sábados das 07:00 hs às 17:00 hs (10 horas diárias) vide depoimento da 1ª testemunha

do Reclamante.

(...)

Mantenho, portanto, a condenação da Reclamada pagar ao Reclamante as horas extras excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, com reflexos em repouso semanal remunerado (calculados à razão de 1/6), aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS, a serem calculados em liquidação. (...)" (grifos não constante do original) Do exame da conta de liquidação homologada, tem-se que a apuração das horas extras observou a jornada fixada no Título executivo para o reclamante, não se afastando da coisa julgada. A tese erigida pelo agravante de que o pedido de horas extras formulado no item 5 da exordial, relativamente à jornada de trabalho prestada à tarde, de 13h às 19h, fora deferido "nos moldes do pedido", de forma que seria devido o pagamento, como extras, das horas trabalhadas após às seis horas laboradas no turno da manhã (incontroversas), não prospera.

O título executivo, repita-se, fixou a jornada de trabalho do reclamante como sendo **de segunda a sexta das 13h às 19h (6 horas diárias) e aos sábados das 07h às 17h (10 horas diárias)**, e não como pretende o agravante, ou seja, de 7h às 13h, pela manhã, e, à tarde, de 13h às 19h.

Destaque-se que a expressão "nos moldes do pedido", utilizada na sentença exequenda, refere-se ao pedido vestibular formulado pelo autor de pagamento de horas extras prestadas após a oitava diária e quadragésima quarta semanal, em observância ao princípio da congruência, em que a decisão judicial fica limitada ao pedido formulado pela parte autora, sendo vedado ao julgador decidir diferentemente dos limites da lide, sob pena de incorrer em julgamento extra, citra ou ultra petita.

No que tange ao divisor aplicável aos cálculos das horas extras deferidas, diversamente da perspectiva do agravante, a sentença exequenda não reconheceu jornada de trabalho contratual de seis horas diárias e 36 semanais, no que pese haver fixado o horário de labor do reclamante como sendo de 13h às 19h (6 horas diárias) e aos sábados das 07h às 17h (10 horas diárias), tanto é que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, considerando estas como sendo as trabalhadas após a oitava diária e quadragésima quarta semanal.

Desta forma, correta a utilização do divisor 220 para os cálculos das horas extras.

Nada a reformar neste tópico.

DO VALOR DAS FÉRIAS

Pretende o agravante a reforma da sentença recorrida, no sentido de que o pagamento das férias não gozadas tome por base o valor da última remuneração do obreiro, considerando todas as verbas

dela componentes, como o piso salarial, os adicionais de insalubridade e de titulação, as horas extras e o descanso semanal remunerado, todas com repercussão nas férias não gozadas, que nunca foram pagas desta forma, bem como que referido pagamento deve ser repetido apenas uma vez, e não duas.

Na decisão de ID. 77ba413 que apreciou as Impugnações aos Cálculos de Liquidação, o Juízo a quo assim se pronunciou:

"VI) DO VALOR DAS FÉRIAS

Assiste razão ao reclamante quanto a este ponto, isso porque, não tendo havido o pagamento das férias no momento oportuno, a indenização correspondente terá como base de cálculo a remuneração devida ao obreiro na época da extinção do contrato, nos termos da súmula 7 do TST: "A indenização pelo não-deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato."

Referida decisão foi endossada na sentença de liquidação.

Para a perfeita compreensão da hipótese sob exame, necessário definirmos, primeiramente, a condenação imposta ao demandado. Na sentença de primeiro grau temos que o reclamado foi condenado ao pagamento de adicional de titulação por residência médica, previsto em norma coletiva; horas extras prestadas além da oitava diária ou quadragésima quarta semanal, com reflexos RSR, aviso prévio, férias mais o terço constitucional, décimos terceiros salários e FGTS; férias simples referentes aos períodos 2003/2004 e 2004/2005, com o terço constitucional, como indenização pela não fruição dos respectivos descansos.

A condenação, neste segundo grau jurisdicional, foi acrescida das diferenças salariais resultante do pagamento a menor do piso salarial de 5,4 salários mínimos, previsto na Lei nº 3.999/61, em razão da jornada de trabalho de 36 horas semanais, tomando como base o valor do salário mínimo durante todo o período impreso.

Depreende-se da condenação acima discriminada, que ao reclamado foi imposta, relativamente às férias, a obrigação de pagar sobre elas os reflexos das horas extras e, de forma simples, as férias dos períodos 2003/2004 e 2004/2005.

Examinando-se a primeira planilha elaborada pelo perito, ID. 4fc8e95, constata-se a apuração dos reflexos das horas extras sobre as férias, mas não se vê as férias de 2003/2004 e 2004/2005. O que há é a apuração sob o título "FÉRIAS + SOBRE DIFERENÇA SALARIAL", mas que, na verdade, é, tão somente, o cálculo das diferenças salariais nos meses correspondentes às férias, tanto que, no quadro referente às diferenças salariais, os meses das férias estão zerados.

Já na segunda planilha apresentada, com as retificações determinadas pelo Juízo da execução, ID. cf49120, verifica-se a

ausência da rubrica "FÉRIAS + SOBRE AS HORAS EXTRAS" e "FÉRIAS + SOBRE DIFERENÇA SALARIAL", passando a constar "FÉRIAS + ". Repete-se no quadro relativo às diferenças salariais a ausência de valores nos meses correspondentes às férias e, novamente, não se verifica as férias simples de 2003/2004 e 2004/2005.

Não há informações quanto à composição da base de cálculo utilizado no quadro das "FÉRIAS + ", somente a indicação de "salário devido", que, no entanto, não corresponde ao utilizado sob a mesma denominação, quando da apuração das diferenças salariais.

Desta forma, verifica-se que os cálculos realizados na primeira planilha pelo perito, relativamente às férias, estava mais próximo do determinado na sentença exequenda, faltando apenas a apuração dos períodos de férias simples, mais o terço constitucional, de 2003/2004 e 2004/2005, com base na remuneração devida ao reclamante quando da ruptura contratual.

Impõe-se, assim, a retificação da conta de liquidação, a fim de que seja regularizada a apuração das obrigações impostas ao executado, relativamente à verba das férias, acrescidas do terço constitucional, de forma a espelhar fielmente o determinado no comando judicial exequendo, ou seja, os reflexos das horas extras sobre as férias, com o terço constitucional, e as férias simples, acrescidas de um terço, dos períodos de 2003/2004 e 2004/2005, tomando-se estas últimas como base a remuneração devida ao empregado na data da extinção do contrato de trabalho.

CONCLUSÃO DO VOTO

Isto posto, de se conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e dar-lhe parcial provimento, a fim de, remontando a sentença agravada, determinar a regularização da apuração das obrigações impostas ao executado, relativamente à verba das férias, acrescidas do terço constitucional, de forma a espelhar fielmente o determinado no comando judicial exequendo, ou seja, os reflexos das horas extras sobre as férias, com o terço constitucional, e as férias simples, acrescidas de um terço, dos períodos de 2003/2004 e 2004/2005, tomando-se estas últimas como base de cálculo a remuneração devida ao empregado na data da extinção do contrato de trabalho, bem como que à planilha de cálculo sejam aplicados os índices de correção monetária e juros de mora estabelecidos no Título executivo, quais sejam a TR (ou outro índice que a substituir) desde a incidência da verba devida e juros de mora de 1% ao mês, simples e pro rata die, contado do ajuizamento da reclamação (Súmula nº 200 do TST).

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

MÉRITO

Os Embargos de Declaração, na dicção do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC, constituem medida recursal destinada a extirpar do julgado eventuais omissões, contradições ou obscuridades, complementando ou aperfeiçoando a prestação jurisdicional, bem como corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Do exame das razões embargatórias emerge, tão somente, a inconformação do embargante com o direcionamento decisório trilhado por este Órgão Julgador, evidenciando-se, assim, seu desiderato de, sob a alegação de supostas omissão e contradição, reformar a Decisão vergastada, fim a que não se presta o recurso de que ora se cuida, mesma na eventual hipótese de error in iudicando.

In casu, este Colegiado, ao apreciar o Agravo de Petição do ora embargante, deixou claro que a sentença de primeiro grau, expressamente, reconheceu a jornada de trabalho do reclamante como sendo de 13h às 19h (seis horas), de segunda a sexta, e aos sábados das 07h às 17h (dez horas), condenando o demandado ao pagamento das horas extras, assim consideradas as excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal (nos moldes do pedido), o que foi confirmado por este Regional em sede de Recurso Ordinário, bem como considerou correto o divisor 220 utilizado nos cálculos.

Diversamente da perspectiva do embargante, não houve o reconhecimento da alegada jornada de trabalho matutina, de segunda a sexta-feira, a qual o autor qualifica como incontroversa. Desta forma, não se há cogitar da existência de contradição ou omissão, inclusive quanto à aplicação da tese vinculante firmada pela SBDI do TST no AIRR 849-83.2013.03.0138, relativamente ao divisor 180 para a apuração das horas extras.

Nesta esteira, inexistentes os vícios da contradição e de obscuridade apontados pelo embargante, de se negar provimento aos Embargos de Declaração.

CONCLUSÃO DO VOTO

Isto posto, conhecer dos Embargos de Declaração, mas lhes negar provimento.

[...]

À análise conjunta dos temas abordados.

Em se tratando de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, o processamento somente é

admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é a que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. É indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Não procede a invocação de preceito genérico que não se relacione especificamente com o tema sobre o qual a parte recorrente manifesta seu inconformismo.

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Ademais, mostra-se insubsistente o argumento de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos invocados. Da leitura atenta dos acórdãos acima transcritos, infere-se que a Seção Especializada I, de forma fundamentada, emitiu pronunciamento acerca das questões suscitadas tanto no agravo de petição quanto nos embargos de declaração.

Ressalva-se, por oportuno, não ser necessário que o órgão colegiado se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela parte. Exige-se do julgador pronunciamento sobre cada causa de pedir e não sobre todos os fundamentos fático-jurídicos suscitados pela parte, bastando seja externado os motivos justificadores do não acolhimento da tese apresentada.

Acrescente-se que não implica em negativa de prestação jurisdicional o fato de a Seção Especializada I ter se posicionado em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Assim, a Corte Regional, diversamente do que aduz o recorrente, enfrentou a questão destacada e sobre ela ofereceu tese explícita, de forma que restou incólume a literalidade dos dispositivos indicados.

Inviável, pois, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0000489-80.2024.5.07.0000

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
IMPETRANTE	JOSE JOZINALDO DE SOUSA
ADVOGADO	JOSE MARDONES NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 15768/CE)
IMPETRADO	MARIA ELENY FIDELIX DA COSTA
IMPETRADO	Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JOZINALDO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34bc489 proferida nos autos.

Vistos etc...

Cuida-se do recurso ordinário de idcad7489, apresentado pelo impetrante JOSÉ JOZINALDO DE SOUSA em face do acórdão de idd458c4e, cuja ementa e dispositivo seguem transcritos:

[...]AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. A existência de recurso próprio para a discussão da matéria trazida no writ é óbice intransponível à sua

impetração.Agravo conhecido e não provido.[...]ACORDAM OS

INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO

TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer o agravo regimental, mas negar-lhe provimento.[...] (idd458c4e)

Impende acrescentar que o agravo regimental (id d75c7b4) fora apresentado pelo impetrante em faceda decisão id c6b1056, via da qual a d. relatoria indeferiu, liminarmente, a inicial do presente *mandamus*, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC. Confira-se:

[...]Em que pese o esforço argumentativo da parte impetrante e, ao contrário do que afirma, a decisão em apreço foi exarada em execução, havendo previsão recursal própria, descrita em lei, para reexame e, se for o caso, reforma de tais decisões, o que representa óbice intransponível para a impetração do presente "writ".É que, o remédio heróico foi criado para coibir ilegalidade ou abuso de poder cometido por agentes públicos, razão pela qual a sua incidência é voltada precipuamente para atos

administrativos.[...]Em relação ao tema, este Tribunal possui vários julgados da Seção Especializada II, apreciando inúmeros recursos de agravo de petição, com idêntico tema, o que corrobora a existência de recurso próprio, senão vejamos:[...]Destarte, revela-se incabível a medida. Defiro o pedido de justiça gratuita, com fulcro no art. 99, § 2º, do CPC. ANTE O EXPOSTO, Indefere-se a inicial do mandado de segurança, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do NCP. Custas, pelo impetrante, no valor de R\$ 10,64 (mínimo legal), dispensadas, na forma da Lei.[...] (id c6b1056)

Convém destacar que a hipótese não contempla o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 100, da SDI - 2, do TST. Confira-se: [...]. 100. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. DECISÃO DE TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR OU EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL (inserida em 27.09.2002). Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto **contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança**, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal "a quo".[...] (grifou-se)

Pois bem!

Recurso ordinário tempestivo – acórdão recorrido proferido em 12.4.2024 (idd458c4e); intimação do recorrente em 15.4.2024 (id 030c8e7); ciência do recorrente em 17.4.2024; início do oitavo recurso em 18.4.2024; término do prazo recursal (8 dias) em 29.4.2024; apelo apresentado em 25.4.2024 (idd5a61c1).

Representação processual regular da parte recorrente (apelosubscrito pelo advogado JOSE MARDONES NASCIMENTO DA SILVA, OAB.CE 15.768, com procuração acostada ao idbda26fb).

Custas processuais dispensadas(idc6b1056).

Depósito recursal,inexigível, na espécie.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **recebo o recurso ordinário interposto sob o idcad7489, pelo impetrante.**

Notifique-se a parte litisconsorcial passiva necessária (MARIA ELENY FIDELIX DA COSTA) para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao C. Tribunal Superior do Trabalho.

Expedientes necessários.

À Secretaria Judiciária

1

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0001003-89.2023.5.07.0025

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI
ADVOGADO	DEBORAH FACCO(OAB: 303411/SP)
RECORRIDO	UBIRATAN BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO(OAB: 23633/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8f8505c proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA

Recorrido(a)(s): 1. UBIRATAN BARBOSA VIEIRA

RECURSO DE:ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 59cb62e; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id 9e39c70). Representação processual regular (Id bb19a95).

A análise do preparo do recurso diz respeito ao mérito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /
PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA GRATUITA**

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXXIV e XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- violação aos artigos 98 e parágrafos, do Novo CPC e 4º, §4º, V da Lei 4.952/95.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

Não obstante a Recorrente ter demonstrado por diversos documentos que se encontra em situação de dificuldade financeira, o v. acórdão decidiu por deserto o Recurso Ordinário nos seguintes termos:

(...)

Contudo, Nobres Julgadores, necessário se faz ressaltar que a muito embora seja pessoa jurídica, que exerce suas atividades na área da prestação de serviços, sendo que, apesar das inúmeras dificuldades que passa, tenta honrar com todas as suas obrigações.

Os documentos juntados pela Recorrente comprovam que a Recorrente acumula dívidas, Notas Fiscais protestadas; cadastro no BND, certidão de dívida trabalhista, dívidas fiscais, bem como folha de pagamento dos salários dos funcionários.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em que pese o brilho e respeito que merece o E. Tribunal, tem-se que o respeitável acórdão prolatado não pode prosperar, tendo em vista que, divergindo expressamente do entendimento jurisprudencial existente a respeito da matéria, bem como, violando literais dispositivos da Constituição Federal e de lei federal, não prestou sua função precípua e jurisdicional, que é a de se fazer JUSTIÇA, conforme passamos a demonstrar.

De início, na fundamentação legal a ser apresentada, transcreve-se os incisos XXXIV e XXXV do artigo 5º, da Constituição Federal do Brasil, que em seus termos, deixa claro e determinado, sem a menor fonte de dúvida, a inafastabilidade do Poder Jurisdicional do Estado, de qualquer pessoa que seja, sendo assim determinado:

(...)

No mesmo sentido vem o disposto no artigo 98 e parágrafos do Código Processual Civil, que preceitua:

(...)

Da leitura serena e desapaixonada dos artigos supratranscritos, depreende-se que a lei não discrimina os necessitados, razão pela qual é admissível que a pessoa jurídica, em especial aquela que

notadamente está em dificuldades financeiras que obtenha procedência ao seu pleito de assistência judiciária.

Necessário ressaltar, ainda, que o artigo 98, § 1º, inciso VIII, do CPC de 2015 garante a gratuidade inclusive no que tange a depósitos preparatórios de recurso, razão pela qual não há que se falar em preparo recursal. Desta forma podemos observar claramente que a intenção de nossos legisladores, no momento da elaboração de Nossa Constituição, era assegurar àquele que, por qualquer caso fortuito estivesse impossibilitado de arcar com as despesas necessárias para o início de um processo judicial, poder buscar a satisfação de seu direito.

Sobre a matéria aludida os tribunais trabalhistas têm decidido da seguinte maneira:

(...)

Assim, diante de todo o exposto, foi fortemente comprovado, que a pretensão da recorrente tem todos os amparos legais e jurisprudenciais, e que injusto será impedi-la de buscar a satisfação de seu direito pelo simples fato de não ter condições financeiras de arcar com o preparo.

Diante do exposto, resta evidente que a recorrente carece de capacidade econômica para pagamento das custas e despesas processuais, sem afetar a continuidade de suas atividades sociais, razão pela qual, a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita é medida que se impera!

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]"

ADMISSIBILIDADE

GRATUIDADE PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA RECOLHER O PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A reclamada interpôs recurso ordinário em face da sentença que julgou procedente em parte os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por UBIRATAN BARBOSA VIEIRA em face de ONE ENERGY BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, para condená-la a pagar ao reclamante os valores correspondentes aos títulos trabalhistas a seguir elencados: aviso prévio indenizado (30 dias); férias proporcionais + 1/3 (6/12); 13º salário proporcional de 2023 (6/12); saldo de salário (27 dias de Junho de 2023); Multa do art. 477 da CLT; Multa do art. 467 da CLT; pagar ao advogado da parte reclamante a título de honorários advocatícios, 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação da sentença; e ainda nas obrigações de fazer ali constantes.

Contudo, o recurso interposto pela reclamada, ONE ENERGY BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, não

alcança conhecimento.

Em preliminar de seu apelo, a reclamada requereu o o deferimento da assistência judiciária gratuita. Por meio da decisão, Id. 73d8d17, referido pleito foi indeferido, assinando-se prazo ao recorrente para recolhimento das custas processuais. Transcreve-se o inteiro teor da decisão:

DECISÃO PJe-JT

Cuida-se de recurso ordinário interposto por ONE ENERGY BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI, em face da sentença que o condenou ao pagamento de verbas rescisórias, fixando as custas em R\$ 195,44, calculadas sobre o montante da condenação (R\$ 9.771,99).

A parte recorrente, em preliminar de seu apelo, requereu o deferimento da assistência judiciária gratuita, sustentando o direito à assistência jurídica gratuita e integral. Alegou que "está passando por séria crise financeira, que lhe impossibilita de arcar com o preparo, para ver recebido o presente recurso e encaminhado ao Tribunal Regional. Ademais, as razões de recurso são questões exclusivamente de ordem pública, o que pode ser apreciado, independentemente do depósito recursal, uma vez que poderia ter sido feita até mesmo ex officio, porém, aproveita-se a oportunidade do prazo recursal para apresentá-la ao tribunal. A Recorrente declara que não possui rendimentos ou ativos financeiros suficientes para promover o recolhimento das custas necessárias para o regular andamento do feito (e demais que venham a ser necessárias, incluindo para interposição de recursos), sem afetar o pagamento das suas contas mais básicas (salário de funcionários), preenchendo, portanto, os requisitos previstos no art. 98 do CPC." O pedido foi instruído com Declaração de hipossuficiência, Id. fd38913.

O juízo de origem deu trânsito ao recurso, consoante § 7º do art. 99 do CPC.

Neste momento processual, incumbe examinar, portanto, o pleito recursal acerca dos benefícios da justiça gratuita.

O preparo necessário para o conhecimento do apelo compreende o recolhimento das custas (art. 789, §1º, da CLT) e do depósito recursal (art. 899, §§ 1º a 6º, da CLT), sendo isentos do pagamento de custas e do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita. Com efeito, a Constituição Federal assegura a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Desta sorte, necessária para a concessão da gratuidade da justiça a empregador, pessoa jurídica, a comprovação inequívoca de sua insuficiência econômica a impossibilita o preparo recursal.

Nos termos da Súmula nº 463, II, do TST, para a concessão da assistência judiciária gratuita, "no caso de pessoa jurídica, não

basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

No caso vertente, trata-se de pessoa jurídica e, assim considerado, a declaração de hipossuficiência não se presta à comprovação de impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Assim, entendo que esta incapacidade não restou evidenciada.

Não comprovada a insuficiência econômica, no exercício da competência prevista pelo § 7º do art. 99 do CPC, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para o recorrente realizar o recolhimento e respectiva comprovação do preparo recursal (custas processuais e depósito recursal) nos presentes autos, sob pena de não conhecimento do seu recurso ordinário, por deserção.

Intime-se o recorrente ONE ENERGY BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI do inteiro teor da presente decisão.

Decorrido o prazo, retornem-me conclusos os autos.

FORTALEZA/CE, 30 de novembro de 2023.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Desembargador Federal do Trabalho

Todavia, apesar de regularmente notificado, o recorrente deixou transcorrer o prazo sem a respectiva comprovação do preparo recursal, requisito necessário ao trânsito do apelo, conforme certidão Id. c3d8c15.

Na oportunidade, apresentou pedido de reconsideração Indeferido nos seguintes termos, Id. 19ca447 :

DECISÃO PJe-JT

Deixando de comprovar o preparo no prazo que lhe foi assinado, a parte recorrente, ONE ENERGY BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI, manifesta-se nos autos apresentando pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Sustenta ser empresa de pequeno porte, que vem enfrentando inúmeras dificuldades financeiras nos últimos dois anos; que está passando por uma fase de reestruturação financeira e renegociação de suas dívidas. Alega que "(...) O pagamento do recolhimento da guia de depósito recursal em quase seu teto, cheia e de uma só vez implicaria deixar de cumprir seus compromissos que vem fazendo com pontualidade até a presente data, incluindo inúmeros acordos trabalhistas firmados na presente comarca. Instrui seu pedido com extrato bancário, certidão de cadastro no BNDT do TST, certidões de ações trabalhistas, etc.

Decido.

Em que pesem os argumentos da recorrente, não há prosperar o pleito sob análise.

Para a concessão da gratuidade da justiça a empregador, pessoa jurídica, é necessária a comprovação inequívoca de sua insuficiência econômica capaz de impossibilitar o preparo recursal. Com efeito, da exposição do pleito ora apresentado, verifico que não restou configurado qualquer fato novo capaz de ensejar a modificação do entendimento esposado na decisão eis que os documentos apresentados não comprovam cabalmente a insuficiência econômica alegada, não se vislumbrando dentre eles, documentos tais como, balancetes ou equivalentes da empresa, ou declaração de imposto de renda. Dessa forma, a empresa recorrente não faz jus ao benefício postulado.

Indefiro o pedido de reconsideração apresentado pelo recorrente.

Intime-se.

Após, retornem conclusos os autos.

FORTALEZA/CE, 12 de dezembro de 2023.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Desembargador Federal do Trabalho"

Com efeito, o ordenamento jurídico, por meio dos recursos, possibilita à parte interessada manifestar seu inconformismo diante de um provimento jurisdicional, tornando factível sua reforma, anulação ou esclarecimento. Entretanto, a apreciação do mérito recursal condiciona-se à presença dos pressupostos subjetivos (ou intrínsecos) e objetivos (ou extrínsecos) necessários à admissibilidade recursal. Não comprovado o recolhimento do preparo recursal no prazo legal concedido, resta deserto o recurso ordinário, impondo-se o seu não conhecimento.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Regional, da qual aponto os seguintes julgados:

RECURSO DO INSTITUTO COMPARTILHA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. Malgrado o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, fora concedido ao recorrente prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o recolhimento do preparo recursal, em observância ao disposto no § 7º do art. 99 do CPC, e de conformidade com o entendimento contido na OJ 269 da SBDI-1 do C. TST. Não obstante, o recorrente deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido. Sendo assim, não efetuado o preparo recursal, impositivo é o não conhecimento do recurso, por deserção. Recurso Ordinário não conhecido. (...) (TRT da 7ª Região; Processo: 0000594-35.2021.5.07.0009; Data: 04-08-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar - 1ª Turma; Relator(a): MARIA ROSELI MENDES ALENCAR)

RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RECLAMADO. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Cabia ao primeiro reclamado efetuar o pagamento das

custas processuais no prazo que lhe fora concedido pelo Relator (art. 99, § 7º, do CPC, e OJ nº 269, item II, da SBDI-1/TST), como não o fez, reputa-se deserto o apelo. Recurso ordinário não conhecido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001141-18.2021.5.07.0028; Data: 12-02-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. José Antonio Parente da Silva - 3ª Turma; Relator(a): JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA)

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Indeferida a gratuidade judiciária e não regularizado o preparo, bem como não efetivado o pagamento das custas judiciais, a despeito de intimada a parte para tanto, o não conhecimento do apelo, por deserção, é medida que se impõe. Demais a mais, considerando-se que a hipótese sob luzes cuida de falta de recolhimento, e não de insuficiência (recolhimento a menor) do preparo, há de se observar o disposto na orientação jurisdicional 140 da SDI-1 do TST, não sendo possível a concessão de prazo para a realização do depósito recursal. Recurso Ordinário não conhecido. (...) (TRT da 7ª Região; Processo: 0001102-32.2017.5.07.0005; Data: 16-08-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque - 3ª Turma; Relator(a): FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE)

RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A 1ª reclamada não procedeu ao recolhimento do preparo recursal, mesmo após intimada a fazê-lo, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido em razão da deserção. Recurso não conhecido. (...) (TRT da 7ª Região; Processo: 0000765-77.2021.5.07.0013; Data: 30-06-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria José Girão - 1ª Turma; Relator(a): CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO)

Dessa forma, ratificando-se o indeferimento da justiça gratuita, não tendo sido efetuado o preparo necessário ao trânsito do apelo, não há como ser conhecido o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ratificando-se o indeferimento da justiça gratuita, não conhecer o recurso ordinário interposto pela reclamada, porque deserto.

[...]"

Ao exame.

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito

sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso. Nega-se seguimento, portanto.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0001003-89.2023.5.07.0025

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI
ADVOGADO	DEBORAH FACCO(OAB: 303411/SP)
RECORRIDO	UBIRATAN BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO(OAB: 23633/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBIRATAN BARBOSA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8f8505c proferida nos autos.

Recorrente(s):	1. ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA
Recorrido(a)(s):	1. UBIRATAN BARBOSA VIEIRA

RECURSO DE:ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 59cb62e; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id 9e39c70).

Representação processual regular (Id bb19a95).

A análise do preparo do recurso diz respeito ao mérito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXXIV e XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- violação aos artigos 98 e parágrafos, do Novo CPC e 4º, §4º, V da Lei 4.952/95.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

Não obstante a Recorrente ter demonstrado por diversos documentos que se encontra em situação de dificuldade financeira, o v. acórdão decidiu por deserto o Recurso Ordinário nos seguintes termos:

(...)

Contudo, Nobres Julgadores, necessário se faz ressaltar que a muito embora seja pessoa jurídica, que exerce suas atividades na área da prestação de serviços, sendo que, apesar das inúmeras dificuldades que passa, tenta honrar com todas as suas obrigações.

Os documentos juntados pela Recorrente comprovam que a Recorrente acumula dívidas, Notas Fiscais protestadas; cadastro no BND, certidão de dívida trabalhista, dívidas fiscais, bem como folha de pagamento dos salários dos funcionários.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em que pese o brilho e respeito que merece o E. Tribunal, tem-se que o respeitável acórdão prolatado não pode prosperar, tendo em vista que, divergindo expressamente do entendimento jurisprudencial existente a respeito da matéria, bem como, violando literais dispositivos da Constituição Federal e de lei federal, não prestou sua função precípua e jurisdicional, que é a de se fazer JUSTIÇA, conforme passamos a demonstrar.

De início, na fundamentação legal a ser apresentada, transcreve-se os incisos XXXIV e XXXV do artigo 5º, da Constituição Federal do Brasil, que em seus termos, deixa claro e determinado, sem a menor fonte de dúvida, a inafastabilidade do Poder Jurisdicional do Estado, de qualquer pessoa que seja, sendo assim determinado:

(...)

No mesmo sentido vem o disposto no artigo 98 e parágrafos do Código Processual Civil, que preceitua:

(...)

Da leitura serena e desapaixonada dos artigos supratranscritos, depreende-se que a lei não discrimina os necessitados, razão pela qual é admissível que a pessoa jurídica, em especial aquela que notadamente está em dificuldades financeiras que obtenha procedência ao seu pleito de assistência judiciária.

Necessário ressaltar, ainda, que o artigo 98, § 1º, inciso VIII, do CPC de 2015 garante a gratuidade inclusive no que tange a depósitos preparatórios de recurso, razão pela qual não há que se falar em preparo recursal. Desta forma podemos observar claramente que a intenção de nossos legisladores, no momento da elaboração de Nossa Constituição, era assegurar àquele que, por qualquer caso fortuito estivesse impossibilitado de arcar com as despesas necessárias para o início de um processo judicial, poder buscar a satisfação de seu direito.

Sobre a matéria aludida os tribunais trabalhistas têm decidido da seguinte maneira:

(...)

Assim, diante de todo o exposto, foi fortemente comprovado, que a pretensão da recorrente tem todos os amparos legais e jurisprudenciais, e que injusto será impedi-la de buscar a satisfação de seu direito pelo simples fato de não ter condições financeiras de arcar com o preparo.

Diante do exposto, resta evidente que a recorrente carece de capacidade econômica para pagamento das custas e despesas processuais, sem afetar a continuidade de suas atividades sociais,

razão pela qual, a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita é medida que se impera!

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

ADMISSIBILIDADE

GRATUIDADE PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA RECOLHER O PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A reclamada interpôs recurso ordinário em face da sentença que julgou procedente em parte os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por UBIRATAN BARBOSA VIEIRA em face de ONE ENERGY BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, para condená-la a pagar ao reclamante os valores correspondentes aos títulos trabalhistas a seguir elencados: aviso prévio indenizado (30 dias); férias proporcionais + 1/3 (6/12); 13º salário proporcional de 2023 (6/12); saldo de salário (27 dias de Junho de 2023); Multa do art. 477 da CLT; Multa do art. 467 da CLT; pagar ao advogado da parte reclamante a título de honorários advocatícios, 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação da sentença; e ainda nas obrigações de fazer ali constantes.

Contudo, o recurso interposto pela reclamada, ONE ENERGY BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, não alcança conhecimento.

Em preliminar de seu apelo, a reclamada requereu o o deferimento da assistência judiciária gratuita. Por meio da decisão, Id. 73d8d17, referido pleito foi indeferido, assinando-se prazo ao recorrente para recolhimento das custas processuais. Transcreve-se o inteiro teor da decisão:

DECISÃO PJe-JT

Cuida-se de recurso ordinário interposto por ONE ENERGY BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI, em face da sentença que o condenou ao pagamento de verbas rescisórias, fixando as custas em R\$ 195,44, calculadas sobre o montante da condenação (R\$ 9.771,99).

A parte recorrente, em preliminar de seu apelo, requereu o deferimento da assistência judiciária gratuita, sustentando o direito à assistência jurídica gratuita e integral. Alegou que "está passando por séria crise financeira, que lhe impossibilita de arcar com o preparo, para ver recebido o presente recurso e encaminhado ao Tribunal Regional. Ademais, as razões de recurso são questões exclusivamente de ordem pública, o que pode ser apreciado, independentemente do depósito recursal, uma vez que poderia ter sido feita até mesmo ex officio, porém, aproveita-se a oportunidade do prazo recursal para apresentá-la ao tribunal. A Recorrente

declara que não possui rendimentos ou ativos financeiros suficientes para promover o recolhimento das custas necessárias para o regular andamento do feito (e demais que venham a ser necessárias, incluindo para interposição de recursos), sem afetar o pagamento das suas contas mais básicas (salário de funcionários), preenchendo, portanto, os requisitos previstos no art. 98 do CPC."

O pedido foi instruído com Declaração de hipossuficiência, Id. fd38913.

O juízo de origem deu trânsito ao recurso, consoante § 7º do art. 99 do CPC.

Neste momento processual, incumbe examinar, portanto, o pleito recursal acerca dos benefícios da justiça gratuita.

O preparo necessário para o conhecimento do apelo compreende o recolhimento das custas (art. 789, §1º, da CLT) e do depósito recursal (art. 899, §§ 1º a 6º, da CLT), sendo isentos do pagamento de custas e do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita. Com efeito, a Constituição Federal assegura a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Desta sorte, necessária para a concessão da gratuidade da justiça a empregador, pessoa jurídica, a comprovação inequívoca de sua insuficiência econômica a impossibilitar o preparo recursal.

Nos termos da Súmula nº 463, II, do TST, para a concessão da assistência judiciária gratuita, "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

No caso vertente, trata-se de pessoa jurídica e, assim considerado, a declaração de hipossuficiência não se presta à comprovação de impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Assim, entendo que esta incapacidade não restou evidenciada.

Não comprovada a insuficiência econômica, no exercício da competência prevista pelo § 7º do art. 99 do CPC, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para o recorrente realizar o recolhimento e respectiva comprovação do preparo recursal (custas processuais e depósito recursal) nos presentes autos, sob pena de não conhecimento do seu recurso ordinário, por deserção.

Intime-se o recorrente ONE ENERGY BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI do inteiro teor da presente decisão.

Decorrido o prazo, retornem-me conclusos os autos.

FORTALEZA/CE, 30 de novembro de 2023.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Desembargador Federal do Trabalho

Todavia, apesar de regularmente notificado, o recorrente deixou

transcorrer o prazo sem a respectiva comprovação do preparo recursal, requisito necessário ao trânsito do apelo, conforme certidão Id. c3d8c15.

Na oportunidade, apresentou pedido de reconsideração Indeferido nos seguintes termos, Id. 19ca447 :

DECISÃO PJe-JT

Deixando de comprovar o preparo no prazo que lhe foi assinado, a parte recorrente, ONE ENERGY BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI, manifesta-se nos autos apresentando pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Sustenta ser empresa de pequeno porte, que vem enfrentando inúmeras dificuldades financeiras nos últimos dois anos; que está passando por uma fase de reestruturação financeira e renegociação de suas dívidas. Alega que "(...) O pagamento do recolhimento da guia de depósito recursal em quase seu teto, cheia e de uma só vez implicaria deixar de cumprir seus compromissos que vem fazendo com pontualidade até a presente data, incluindo inúmeros acordos trabalhistas firmados na presente comarca. Instrui seu pedido com extrato bancário, certidão de cadastro no BNDT do TST, certidões de ações trabalhistas, etc.

Decido.

Em que pesem os argumentos da recorrente, não há prosperar o pleito sob análise.

Para a concessão da gratuidade da justiça a empregador, pessoa jurídica, é necessária a comprovação inequívoca de sua insuficiência econômica capaz de impossibilitar o preparo recursal. Com efeito, da exposição do pleito ora apresentado, verifico que não restou configurado qualquer fato novo capaz de ensejar a modificação do entendimento esposado na decisão eis que os documentos apresentados não comprovam cabalmente a insuficiência econômica alegada, não se vislumbrando dentre eles, documentos tais como, balancetes ou equivalentes da empresa, ou declaração de imposto de renda. Dessa forma, a empresa recorrente não faz jus ao benefício postulado.

Indefiro o pedido de reconsideração apresentado pelo recorrente.

Intime-se.

Após, retornem conclusos os autos.

FORTALEZA/CE, 12 de dezembro de 2023.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Desembargador Federal do Trabalho"

Com efeito, o ordenamento jurídico, por meio dos recursos, possibilita à parte interessada manifestar seu inconformismo diante de um provimento jurisdicional, tornando factível sua reforma, anulação ou esclarecimento. Entretanto, a apreciação do mérito

recursal condiciona-se à presença dos pressupostos subjetivos (ou intrínsecos) e objetivos (ou extrínsecos) necessários à admissibilidade recursal. Não comprovado o recolhimento do preparo recursal no prazo legal concedido, resta deserto o recurso ordinário, impondo-se o seu não conhecimento.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Regional, da qual aponto os seguintes julgados:

RECURSO DO INSTITUTO COMPARTILHA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. Malgrado o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, fora concedido ao recorrente prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o recolhimento do preparo recursal, em observância ao disposto no § 7º do art. 99 do CPC, e de conformidade com o entendimento contido na OJ 269 da SBDI-1 do C. TST. Não obstante, o recorrente deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido. Sendo assim, não efetuado o preparo recursal, impositivo é o não conhecimento do recurso, por deserção. Recurso Ordinário não conhecido. (...) (TRT da 7ª Região; Processo: 0000594-35.2021.5.07.0009; Data: 04-08-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar - 1ª Turma; Relator(a): MARIA ROSELI MENDES ALENCAR)

RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RECLAMADO. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Cabia ao primeiro reclamado efetuar o pagamento das custas processuais no prazo que lhe fora concedido pelo Relator (art. 99, § 7º, do CPC, e OJ nº 269, item II, da SBDI-1/TST), como não o fez, reputa-se deserto o apelo. Recurso ordinário não conhecido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001141-18.2021.5.07.0028; Data: 12-02-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. José Antonio Parente da Silva - 3ª Turma; Relator(a): JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA)

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Indeferida a gratuidade judiciária e não regularizado o preparo, bem como não efetivado o pagamento das custas judiciais, a despeito de intimada a parte para tanto, o não conhecimento do apelo, por deserção, é medida que se impõe. Demais a mais, considerando-se que a hipótese sob luzes cuida de falta de recolhimento, e não de insuficiência (recolhimento a menor) do preparo, há de se observar o disposto na orientação jurisprudencial 140 da SDI-1 do TST, não sendo possível a concessão de prazo para a realização do depósito recursal. Recurso Ordinário não conhecido. (...) (TRT da 7ª Região; Processo: 0001102-32.2017.5.07.0005; Data: 16-08-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque - 3ª Turma; Relator(a): FERNANDA MARIA UCHOA DE

ALBUQUERQUE)

RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A 1ª reclamada não procedeu ao recolhimento do preparo recursal, mesmo após intimada a fazê-lo, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido em razão da deserção. Recurso não conhecido. (...) (TRT da 7ª Região; Processo: 0000765-77.2021.5.07.0013; Data: 30-06-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria José Girão - 1ª Turma; Relator(a): CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO)

Dessa forma, ratificando-se o indeferimento da justiça gratuita, não tendo sido efetuado o preparo necessário ao trânsito do apelo, não há como ser conhecido o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ratificando-se o indeferimento da justiça gratuita, não conhecer o recurso ordinário interposto pela reclamada, porque deserto.

[...]"

Ao exame.

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Nega-se seguimento, portanto.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000294-10.2020.5.07.0009

Relator FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
 RECORRENTE YANA MARIA ARAGAO
 ADVOGADO ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
 ADVOGADO FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
 ADVOGADO RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
 ADVOGADO ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
 RECORRENTE CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 ADVOGADO ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE)
 RECORRENTE ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
 ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)
 ADVOGADO FILIPE ARCOVERDE VILA NOVA(OAB: 40637/PE)
 RECORRIDO YANA MARIA ARAGAO
 ADVOGADO RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
 ADVOGADO FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
 ADVOGADO ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
 ADVOGADO ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
 RECORRIDO ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
 ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)
 RECORRIDO CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 ADVOGADO ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
 - YANA MARIA ARAGAO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d4efe6 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. YANA MARIA ARAGAO

Recorrido(a)(s): 1. ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

RECURSO DE: YANA MARIA ARAGAO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 05/04/2024 - Id 03d29df; recurso apresentado em 17/04/2024 - Id 67fe795).

Representação processual regular (Id cfdd351).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / ORGANIZAÇÃO

SINDICAL (13016) / ENQUADRAMENTO SINDICAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /

SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO

COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA (13235) /

APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO

CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS

(13970) / AVISO PRÉVIO (13994) / PROPORCIONAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO

TRABALHO (13764) / CONTROLE DE JORNADA (13768) /

CARTÃO DE PONTO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO

TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO

TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO

TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA (13772) /

INTERVALO 15 MINUTOS MULHER

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 55; Súmula nº 338; item III da Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) artigos 9, 71, 384 e 581 da Consolidação das Leis

do Trabalho; §2º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- violação ao art. 17 da Lei nº 4.595/1964.

A Recorrente alega que:

[...]

I – DO ENQUADRAMENTO SINDICAL – OFENSA AO ART. 9º, DA CLT E ARTIGO 511, § 2º, DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Ofensa ao Artigo 9º da CLT e Artigo 511, § 2º da CLT. Analisando os fundamentos do v. Acórdão a quo, observa-se afrontam diretamente o artigo 9º da CLT e artigo 511, § 2º, da CLT, ao passo que as atividades desenvolvidas pelo reclamante o enquadram na Categoria dos Financiários, bem como, DA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO RELATIVO À TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA E RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A CREFISA - Teoria do Distinguishing – Fraude ao art. 9º da CLT e Licitude/Ilícitude da Terceirização.

Com a devida Vênia, merece reforma o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 07ª Região, vez que não reconheceu a condição de financiário da parte autora.

Primeiramente, quanto ao requisito da transcendência, prevista no artigo 896-A da CLT, resta caracterizado na presente ação pelo indicador político, uma vez que o Acórdão Regional não observou o disposto no artigo 9º da CLT e art. 511, §2º da CLT, conforme requisitos presentes nos itens I e II do Artigo 896-A da CLT.

Para efeitos do disposto do parágrafo 1º-A do artigo 896 da CLT, a parte autora indica expressamente o trecho em que a decisão diverge da Jurisprudência em relação a aplicação do artigo 9º da CLT, senão vejamos:

(...)

Primeiramente, verifica-se que o Ilustre Acórdão manteve o entendimento da sentença de primeiro grau para indeferir o pleito de enquadramento da parte autora na categoria dos financiários e conseqüentemente, o direito da autora a jornada reduzida e benefício da norma coletiva.

Ainda, tendo em vista que a fundamentação do acórdão foi no sentido da licitude da terceirização, salienta a parte obreira que INEXISTE pedido dos autos relativo ao reconhecimento de ilicitude da terceirização com relação ao contrato de trabalho da parte recorrente formalmente firmado com a recorrida Adobe, assim, não há que se falar em aplicação do novo entendimento do STF em relação à súmula 331 do TST, tampouco de aplicação da lei 13.429/17.

Os pleitos formulados em exordial são fundamentados no art. 9º da CLT e arts. 511 e 581 da CLT, eis que houve fraude na vinculação e enquadramento sindical e profissional da parte obreira, eis que

diante das atividades realizadas, deveria ser enquadrada na categoria dos Financiários durante toda a contratualidade, consoante será demonstrado no decorrer do presente recurso. Importante ressaltar, neste caso, a Teoria do Distinguishing (ou distinguish), onde há distinção entre o caso concreto e o caso paradigma, utilizado pelas recorridas para fundamentar as suas defesas, bem como para fundamentar a presente sentença, tendo em vista que não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e àqueles que serviram de base para a fundamentação das defesas e da decisão de segundo grau. Em que pese haver uma pequena aproximação entre a fraude constante no art. 9º da CLT e o reconhecimento de ilicitude na terceirização, há algumas peculiaridades que devem ser observados no presente caso e que afastam a aplicação da tese da licitude da terceirização em todas as relações de emprego.

Assim, o caso em tela não é de terceirização de atividade-meio da empresa, tampouco de atividade-fim, não se discutindo a licitude da terceirização supostamente havida no contrato de trabalho da parte obreira, mas sim da efetiva fraude orquestrada pelas rés no contrato de trabalho da parte autora.

Ou seja, mesmo que as recorridas tenham apresentado alegações defensivas no sentido de aplicar a nova legislação atinente à terceirização das atividades (Lei nº 13.429/2017), independentemente da atividade-fim, ainda se vislumbra no caso dos autos uma irregularidade insuperável no contrato de trabalho da parte obreira.

(...)

De acordo com a decisão a quo, as atividades prestadas pela recorrida Adobe não se enquadram como uma empresa do ramo financeiro, logo, não poderia a parte autora ser considerada uma empregada financeira.

Primeiramente, é necessário que se faça uma análise no contrato social da empresa Adobe (ID dedb44c – Pág. 78) em conjunto com o depoimento dos prepostos, a fim de verificar o objeto social de tal empresa, senão vejamos:

No artigo 5º do contrato social da reclamada, se observa que além de outras atividades, a empresa atua na “venda de bens e serviços para terceiros”:

(...)

Ocorre que ao serem questionados, os prepostos das rés informam que o serviço prestado pela Adobe em prol da Crefisa é apenas a divulgação da marca, criação de banco de dados e cobrança de clientes inadimplentes.

Nota-se que a empresa Adobe, em que pese constar no seu objeto social a venda de bens e serviços para terceiros, supostamente não presta esse tipo de serviço para a financeira Crefisa, limitando-se a

realizar o cadastro de cliente em banco de dados, divulgação de marca e cobrança de clientes inadimplentes.

Ainda, conforme se observa no depoimento do preposto da recorrida CREFISA, o mesmo informa que não há funcionários diretamente contratados pela financeira no Estado do Ceará, apenas na matriz localizada em São Paulo/SP.

Ocorre que, apesar do entendimento dos IL. Magistrados, indicando que o fato da parte recorrente realizar apenas a captação e encaminhamento das propostas ao setor da Crefisa não configurar o seu enquadramento como financeira, o preposto da financeira deixa claro que sequer possui funcionários contratados pela Crefisa atuando em Fortaleza/CE.

Ressalta, também, que as lojas da Adobe são pontos de atendimento da financeira, onde o cliente pode se dirigir para adquirir um produto.

Ora Excelências, o simples fato de a parte recorrente ter que encaminhar as propostas de crédito para o setor competente da Crefisa, não descaracteriza a sua atuação direta na venda dos produtos financeiros, tendo em vista que a obreira realizava a análise prévia de documentação e financeira do cliente, verificava a veracidade da documentação, orientava o cliente quanto a assinatura do contrato e, apenas, após isso, faz o encaminhamento da documentação via sistema para validação.

Salienta que a parte autora jamais realizou apenas o cadastramento de clientes para banco de dados e divulgação da marca Crefisa, conforme restou comprovado por meio da prova oral.

Frisa-se que é realizando a venda de empréstimos consignados, empréstimos pessoais, aberturas de contas correntes, venda de cartões de crédito e portabilidade bancárias que a financeira Crefisa realiza seu negócio, e se alguém dentro das fronteiras institucionais dela ou, ainda, do grupo econômico por ele integrado, realiza parte relevante desse complexo de atos, é porque é funcionário dessa financeira e, portanto, é financiário.

Ainda, o depoimento da testemunha da reclamante, NIVIA SOLON, confirma a realização de atividades tipicamente financeiras, como venda de empréstimos, abertura de contas e negociações de dívidas de clientes, com alçadas perante o sistema, durante toda a contratualidade.

Além disso, a própria testemunha ouvida a convite da recorrida Adobe, Sr. Jailson Souza da Silva, confirma que a maior parte do atendimento era realizada em prol da Crefisa. Sendo que o atendimento a clientes da FAM, contabilizavam apenas 1 cliente por dia e, às vezes, não atendiam sequer um cliente que ia em busca dos cursos oferecidos pela faculdade.

Assim, a tese patronal de que a parte autora fazia apenas divulgação da marca Crefisa e cadastramento para banco de dados

cai por terra, eis que ficou bem claro que este serviço não é realizado pela parte obreira e seus colegas.

Assim sendo, em virtude da evidente fraude de vinculação no seu enquadramento sindical e profissional, ROGA-SE pelo enquadramento da parte obreira na categoria dos financeiros, pelas razões que seguem.

A PRIMEIRA RECLAMADA INTERMEDIAVA A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DA FINANCEIRA, LOCAL EM QUE A PARTE AUTORA PRESTAVA SERVIÇOS.

Registra-se, ainda, o fato de os recursos dos empréstimos concedidos serem oriundos da segunda recorrida, haja vista que o referido dispositivo conceitua como instituição financeira empresa que intermedia recursos próprios ou de terceiros.

Logo Excelências, diante do objetivo previsto no contrato social da recorrida Adobe consta Captação de clientes e promoção e vendas de bens e serviços para terceiros -, das atividades exercidas pela parte recorrente as quais serão comprovadas em instrução - captação de clientes, negociação e acompanhamento de propostas de empréstimo - e, ainda, diante do conceito legal de instituição financeira - a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros -, tem-se que as atividades desenvolvidas pela parte recorrente e o objetivo da recorrida Adobe enquadram-se perfeitamente no conceito de instituição financeira previsto no artigo acima destacado.

Ademais, as instituições financeiras são assim conceituadas pelo artigo 17 da Lei 4.595/64:

(...)

Já a Lei nº 7.492/86, em seu artigo 1º, define a instituição financeira nos seguintes termos: "... pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários".

No caso dos autos, as atividades prestadas pela PRIMEIRA RECORRIDA permitem o enquadramento como instituição financeira com base na interpretação do art. 17 da Lei nº 4.595/64. Dessa forma Excelência, não há como negar que a recorrida Adobe contratava funcionários para laborar diretamente na venda dos produtos da financeira Crefisa. Registra-se, novamente, o fato de o recurso dos empréstimos concedidos serem oriundos da segunda recorrida, haja vista que o referido

Dessa forma Excelência, não há como negar que a recorrida Adobe contratava funcionários para laborar diretamente na venda dos produtos da financeira Crefisa.

Registra-se, novamente, o fato de o recurso dos empréstimos

concedidos serem oriundos da segunda recorrida, haja vista que o referido dispositivo conceitua como instituição financeira empresa que intermedia recursos próprios ou de terceiros.

Ademais, deveria haver autorização expressa do Banco Central, a utilização da expressão com características de instituições financeiras”:

(...)

Os correspondentes bancários, criados para desburocratizar e simplificar os serviços bancários, tornou-se expediente de burla como forma de diminuição de custos trabalhistas, havendo nítido desvirtuamento do instituto, incidindo no art. 9º da CLT.

O conceito legal de categoria profissional está previsto no §2º, do artigo 511 da CLT, vejamos:

(...)

Ora Excelências, diante do objetivo estabelecido às Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, referindo-se ao que o estatuto da Adobe se reporta como objeto social, como pode a prestação dos serviços da reclamante não ser diretamente ligada ao Conceito de Instituição Financeira?

Ademais, quanto a fraude perpetrada, à luz do artigo 9º da CLT, destacamos que a própria loja em que a parte Autora prestava serviço, podem ser também verificadas pelo site www.crefisa.com.br/lojas.

As filiais da Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais LTDA que aparecem nos Contratos Sociais é o mesmo local onde a Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos disponibiliza em site como sendo suas lojas, conforme demonstram os documentos ora juntados.

A documentação acostada nos autos comprova que ambas as empresas confundem-se entre si, tanto para os próprios funcionários, quanto para seus clientes, o que demonstra a efetiva CONFUSÃO existente entre as empresas. Ao analisar os documentos trazidos, surge clara a conclusão de que a Adobe funcionava mais como um departamento da Crefisa.

Diante do conjunto probatório produzido nos autos, é possível dizer que as atividades da parte Autora não são passíveis de considerá-la como financiária?

Importante notar que, ao analisar o fragmento acima, surge clara a conclusão de que a ADOBE funcionava mais como um departamento do CREFISA. Veja que atividades tipicamente financeiras (venda de empréstimos, prospecção de clientes e preenchimento de cadastros) eram realizadas pela parte autora em favor da CREFISA.

(...)

Ainda destaca-se a divergência jurisprudencial de que, embora o disposto na ADPF nº 324 e no RE nº 958252 e, com base nas

atividades desempenhadas pela parte autora, restou demonstrada na ementa do acórdão que segue e cujo a cópia integral da decisão segue em anexo ao recurso que, atividades da parte autora eram tipicamente financeiras, fazendo esta, jus ao correto enquadramento como financiária:

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – TRT 4ª REGIÃO:

(...)

Logo, ao realizar o cotejo analítico, verifica-se que a Divergência Jurisprudencial trata de caso análogo ao aqui discutido, onde restou reconhecida a condição de financiário da parte autora, pela similitude das atividades, o que restou indeferido nesta ação. Assim, ao contrário do entendimento dos julgadores, a parte recorrente desenvolvia suas atividades para a recorrida Crefisa, tais como prospecção de clientes para comercialização de cartões e máquina de cartão de crédito, venda de empréstimos para empresas, tais como, antecipação de vendas em cartões de crédito, rotativo de recebíveis, capital de giro, dentre outras atividades diretamente relacionadas à atividade principal do universo das Instituições Financeiras.

Urge destacar as provas produzidas nos autos, sem o intuito de rediscussão de fatos e provas, mas para demonstrar a fraude perpetrada pelas recorridas e a ofensa ao artigo 9º da CLT e ao artigo 17 da Lei 4595/64.

Frisa-se que o correto enquadramento sindical do trabalhador não é uma opção da empresa ou mesmo das atividades sindicais envolvidas. O enquadramento correto decorre na real atividade exercida pela parte obreira (Primazia da Realidade), bem como da atividade preponderante da empresa, conforme preceitua o §2º do artigo 581 da CLT.

Entende-se por atividade preponderante a que caracteriza a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Portanto, demonstradas as divergências jurisprudenciais, bem como a violação aos Artigos 17 da Lei 4595/64, 9º da CLT e arts. 511 e 581 da CLT, pugna a parte recorrente pelo processamento do presente Recurso de Revista, para após ser julgado procedente pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, com o conseqüente enquadramento da parte autora na categoria dos financeiros, fazendo jus às parcelas abaixo listadas:

[...]

Expõe a Recorrente que:

[...]

I.1 - DIFERENÇAS SALARIAIS PELO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIA

Reconhecida a condição de financiária, faz jus a recorrente ao

pagamento das diferenças salariais, pela desconsideração dos reajustes salariais previstos nas normas coletivas anexas.

Ressalta-se ainda, Excelência, que as normas das Convenções Coletivas foram subscritas e reconhecidas pelo SEEB do Estado do Ceará, sindicato que representa os financiários na região. Senão, vejamos:

(...)

As diferenças salariais devem repercutir em férias com 1/3, 13º salários, horas extras, e FGTS, de todo o período contratual.

Pela reforma.

I.II - PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DOS FINANCIÁRIOS

Da mesma forma, pelo reconhecimento da condição de funcionária, faz jus a recorrente ao recebimento das seguintes verbas previstas nas normas coletivas: - Auxílio Refeição (cláusula 8ª da convenção coletiva nacional da categoria);

- Auxílio Refeição (cláusula 8ª da convenção coletiva nacional da categoria);

- Auxílio Cesta Alimentação (cláusula 9ª da convenção coletiva nacional da categoria);

- Décima Terceira Cesta Alimentação (cláusula 10ª da convenção coletiva nacional da categoria);

- Participação nos Lucros e Resultados (Parcela Básica e Adicional) (cláusula 1ª da convenção coletiva da categoria que institui a PLR);

I.III - PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL ADICIONAL DA CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS

Reconhecida a sua condição de funcionária, faz jus a recorrente, ainda, ao recebimento do aviso prévio proporcional adicional, conforme cláusula 41ª da categoria, em razão da integração deste, diferença de verbas rescisórias, férias com 1/3, 13º salários, FGTS acrescido da multa de 40%:

(...)

II - DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 55 DO TST

Uma vez reconhecida a condição de funcionária da obreira, requer a aplicação da Súmula 55 do TST ao presente caso, declarando a jornada legal da obreira de seis horas diárias e trinta semanais, considerando que os empregados da categoria profissional dos financiários, em face da Súmula 55, do TST, estão submetidos à jornada de trabalho prevista no art. 224, caput, da CLT, ou seja, de seis horas diárias, sendo consideradas como extras as horas laboradas além desse limite.

Os adicionais a serem aplicados deverão ser de 50% para os dias úteis e de 100% para os dias de repouso, assim entendido também o sábado, conforme expressamente preveem os dissídios coletivos da categoria, documentos anexos.

Para o cálculo das horas extras deve ser observado que a Convenção Coletiva da categoria considera o sábado como dia de repouso semanal remunerado. Portanto, para as horas extras além da 06ª hora diária deve ser adotado o divisor 180 (também por analogia ao artigo 305 da CLT), ou subsidiariamente o divisor 220 para as eventuais horas além da 8ª.

Para o cálculo do salário-hora, requer se digne este Juízo em determinar a soma ao salário das diferenças salariais decorrentes do piso da categoria de funcionário, diferenças salariais em decorrência da equiparação salarial, variáveis (gratificações, prêmios), e todas as demais parcelas salariais e remuneratórias recebidas pela demandante em contracheque e as aqui pleiteadas (Súmula 264, do TST).

Pela habitualidade da prestação da jornada extraordinária, devem as horas extras integrar os repouso remunerados incluídos o sábado e feriados (dissídio coletivo anexo), e repercutir em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, PLR, FGTS acrescido da multa de 40% e aviso prévio (inclusive, proporcional).

Pela reforma.

III – DA IMPRESTABILIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 338 DO TST – Invalidez total dos registros de ponto

Com a devida Vênia, merece reforma o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 07ª Região, vez que não observou o entendimento consolidado pelo TST, por meio da Súmula 338, quanto a invalidez dos registros de ponto acostados pelos recorridos aos autos, os quais não demonstram a verdadeira jornada laborada pela parte recorrente.

Primeiramente, quanto ao requisito da transcendência, prevista no artigo 896-A da CLT, resta caracterizado o indicador social, uma vez que o Acórdão Regional não observou a a invalidez dos registros de ponto anexados pelo banco réu, conforme dita a Súmula 338 do TST, conforme requisitos presentes nos itens I e II do Artigo 896-A da CLT.

A parte Recorrente informa não pretende rediscutir matéria de fatos e provas, mas tão somente a discussão quanto a aplicação da Súmula 338 do TST, ao passo que é incontroversa a invalidez dos controles de frequência/registros de ponto acostados pelos réus aos autos.

Para efeitos do disposto do parágrafo 1º-A do artigo 896 da CLT, a parte autora indica expressamente o trecho em que a decisão ofende a Súmula supracitada, bem como, diverge dos demais Tribunais Regionais:

(...)

Inicialmente cabe esclarecer que o reconhecimento da condição de funcionário da parte recorrente leva a fazer jus a duração normal do

trabalho na jornada estabelecida aos bancários no art. 224, caput, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que equivale a “6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana”. Esse entendimento está consolidado na Súmula 55 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: “As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.”

Além disso, a testemunha ouvida a convite da recorrida salientou em seu depoimento que “apenas batia o ponto quando iam para a área de vendas”, ou seja, deixa margem para crer que os funcionários, caso estivessem realizando outras atividades, tais como ligações e reuniões, não registravam o ponto.

Ainda, reitera-se a impugnação as alegações defensivas, bem como todos os cartões de ponto juntados sob o ID 255a012, haja vista que além de não retratarem a real jornada cumprida pela parte recorrente, são unilaterais, sem a assinatura da parte recorrente.

Destaca-se que a anotação nos pontos é britânica durante toda a contratualidade, eis que quando houve variação na marcação, eram sempre com pouquíssimos minutos de diferença, muitas vezes apenas um, o que não é suficiente para aferir autenticidade aos registros ponto acostados pela primeira Reclamada.

Como exemplo da “britanidade” dos registros, segue print abaixo, referente ao mês de maio de 2017 – ID 255a012 - Pág. 35, onde a grande maioria dos registros de saída foram marcados exatamente às 18h:

(...)

O mesmo ocorre na marcação do mês de janeiro de 2019 (ID 255a012 – Pág. 55), onde os horários de saída foram registrados às 18h, com uma pequena variação entre 18h01min e 18h02min:

(...)

Tal padrão de marcação ocorre durante toda a contratualidade, onde as marcações variam apenas 1 ou 2 minutos, o que não é suficiente para comprovar a validade das marcações.

Ainda, deve ser frisado que os mesmos não são dignos de credibilidade nos termos do artigo 408 do CPC, porquanto a falta de assinatura evidencia a inexistência de conferência pela parte obreira dos horários lançados nos referidos documentos, sendo certo que os meios eletrônicos podem ser facilmente adulterados.

A parte Autora impugna os documentos de ID's 51970f6 e f259142, referente a supostos Acordo Individual de Banco de Horas e Acordo de Compensação de Horas, são totalmente inválidos, vez que sequer é possível quantificar efetivamente o número de horas compensadas pela parte autora, ônus dos réus do qual não se desincumbiram a contento, já que os registros do banco de horas

mostram-se zerados, indicando que a trabalhadora não tinha elementos para controlar as horas objeto de compensação, conforme exemplo abaixo printado, que se repete em todos os registros de ponto anexados aos autos - ID 255a012, pág. 61: (...)

Por todo o exposto, a parte recorrente IMPUGNA todos os cartões ponto trazidos com a defesa, eis que imprestáveis como meio de prova da jornada de trabalho efetivamente desenvolvida, requerendo-se por consequência a condenação da reclamada ao pagamento de todas as horas extras trabalhadas e não pagas, em face da presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na exordial, com a aplicação da Súmula 338 do TST.

Vejamos, ainda, nesse sentido, a divergência jurisprudencial no tocante a invalidade de registros, tendo em vista as marcações britânicas, com pouquíssimas variações de minutos, bem como com relação a prova oral produzida que confirma a adulteração/manipulação dos horários lançados em tais controles, os quais deixam de transparecer a verdadeira jornada realizada pelo trabalhador:

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – TRT DA 04ª REGIÃO:

(...)

Ao realizar o cotejo analítico, observa-se que as divergências acima destacadas, vão de encontro ao entendimento deste TRT, visto que, com base nas inconsistências apresentadas durante a instrução processual, restou-se invalidado os cartões ponto acostados pelas rés, bem como, deferidas as horas extras pleiteadas conforme os termos da exordial.

Portanto, a jornada descrita na inicial e a impossibilidade de anotação da totalidade das horas efetivamente trabalhadas, restou cabalmente comprovada em instrução processual.

Reitera-se que se tratando de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, caberia às recorridas comprová-lo, ônus do qual não se desincumbiram a contento, nos termos do artigo 818 da CLT e 373, II, do CPC.

Assim, considerando que a prova produzida da conta da veracidade da jornada descrita na inicial, resta-nos, desse modo, que os horários expostos pela parte recorrente na exordial, presumem-se verdadeiros, nos moldes da Súmula 338, item I e III do Colendo TST, cujo teor requer seja aplicado in casu.

Dessa forma, requer a reforma da r. decisão, para que seja fixada a jornada conforme a informada na petição inicial durante todo o período contratual.

III.I - Horas extras pela não concessão do intervalo mínimo intrajornada

Merece reforma a decisão que julgou indeferido o pedido de pagamento de horas extras pertinentes ao intervalo intrajornada,

senão vejamos:

As recorridas exigiam da parte recorrente extensa jornada de trabalho e não concedia o intervalo mínimo, sendo a parte autora credora de tais horas extras pela supressão parcial do intervalo para descanso e alimentação, nos termos do artigo 71, § 4º da CLT.

Consoante destacado no tópico anterior, os pontos acostados aos autos pela demandada não se prestam como prova da real jornada realizada pela obreira, eis que este era proibida de anotar sua real jornada em tais registros, inclusive em relação aos horários de intervalo intrajornada usufruídos.

Assim, a decisão merece reforma no ponto, conforme a seguir demonstrado:

Equivocado o entendimento do juízo singular, pois deixou de observar o contido na Súmula 437, III, do TST que reconhece a natureza salarial de tal intervalo, bem como que prevê o pagamento do período integral em caso de descumprimento do mesmo senão vejamos:

(...)

Ademais, não há que se falar em aplicabilidade da Lei 13.467/2017, uma vez que o contrato de trabalho da parte autora iniciou-se antes do termo inicial de tal Lei, em 26/03/2015, sendo certo que, segundo os princípios processuais ainda vigentes, a Lei não retroage, em observância ao princípio do "tempus regit actum".

Assim, ROGA-SE pela reforma da decisão, com a condenação dos recorridos ao pagamento de 01 hora extra a mais por dia ao reclamante, em face da não concessão do intervalo mínimo fixado em lei, em atenção ao art. 71, § 4º, da CLT, DURANTE TODA A CONTRATUALIDADE.

(...)

IV - DAS HORAS EXTRAS - DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

(...)

Uma vez sendo reformada a decisão de segundo grau no tocante a existência de horas extras devidas à parte recorrente, resta devido o intervalo do art. 384 da CLT, haja vista sua recepionalidade pela Constituição Federal, conforme decisão do STF, Recurso Extraordinário (RE) 658312.

Conforme se verifica na defesa, o recorrido não concedia o aludido intervalo, restando tal fato incontroverso.

Ademais, a Lei 13.467/2017, que revogou o dispositivo, entrou em vigor apenas em 11.11.2017, de modo que não se aplica ao contrato de trabalho da parte autora, em nome do Princípio da Irredutibilidade Salarial e do Princípio da inalterabilidade contratual lesiva. Além disso, nos termos art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, o que merece ser respeitado.

Destarte, requer a autora a condenação da recorrida ao pagamento do salário correspondente ao tempo de 15 minutos de descanso, previsto no artigo 384 da CLT não observado, como hora extra (por aplicação analógica das regras de suspensão – art. 71, § 4º, CLT).

[...]

Postula a Recorrente ao final:

[...]

Ante o exposto, a recorrente, com base no Artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, requer a revisão da r. decisão regional, e sua reforma, julgando procedentes os pleitos elencados na peça vestibular, a fim de que seja restabelecida a norma nacional e uniformizada a jurisprudência.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento os apelos.

MÉRITO

DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA

O cerne da controvérsia reside em saber se a reclamante, enquanto exercente da função de coordenador de filial vinculado à primeira reclamada, ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A., pode ser enquadrada como financiária, com direito à percepção de parcelas decorrentes de tal enquadramento, diante de suposta fraude na terceirização perpetrada entre aquela e a empresa CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Revedo posicionamento anteriormente adotado por esta relatora, tem-se que a terceirização versada nos vertentes autos reveste-se de licitude, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, na sessão do dia 30/8/2018, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, em que a tese de repercussão geral aprovada no RE foi a seguinte: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Portanto, para a solução da quízi-la, torna-se despicienda a análise das atividades desenvolvidas pela reclamante, pois, mesmo que inerentes às atividades do tomador, de acordo com o atual e cogente entendimento do Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização perpetrada.

Em assim, o reconhecimento da intermediação fraudulenta de mão-

de-obra fica condicionado à prova da pessoalidade e de subordinação direta do trabalhador com relação à tomadora dos serviços, ônus que recai sobre a reclamante (art. 818 da CLT), do qual, na hipótese dos autos, não se desvencilhou satisfatoriamente, à luz das provas carreadas aos autos.

Nesse contexto, ante a recente jurisprudência da Corte Magna, reputa-se legítimo o contrato de terceirização firmado entre a CREFISA e a ADOBE e, tendo em vista que o enquadramento sindical do trabalhador é estabelecido com base na atividade preponderante do empregador (art. 511, § 2º, CLT)- que é a ADOBE ASSESSORIA, e não a CREFISA - concluo que aquele não tem direito ao enquadramento como financeiro nem como bancário. Nesse diapasão, improcedem os pedidos autorais supedaneados nas normas coletivas dos financeiros, conforme escorreitamente decidido na origem.

De outra via, não se há deferir ao autor as horas que excedam à 6ª diária e 30ª semanal, nos termos da Súmula 55 do C. TST, eis que foi afastado o enquadramento da autora como bancária/financeira. Quanto à extrapolação da jornada legal de 44 horas semanais, igualmente, a prova dos autos não amparam o pleito autoral.

Deveras, incumbindo à parte autora a comprovação inequívoca da efetividade prestativa dos serviços nos horários por ela alegados, enquanto contrariados na defesa, tal não se vislumbra satisfeito no bojo instrutório, onde a testemunha ouvida sob os auspícios da parte reclamada ofertara depoimento atestativo da presunção de veracidade de que gozam os controles de frequência juntados aos autos.

DOS RECURSOS DA RECLAMADAS

DA JUSTIÇA GRATUITA

No juízo trabalhista, verificada a necessidade econômica da parte, pode o juiz lhe conceder o benefício, independentemente de requerimento, se dos autos saltarem elementos que revelem a hipossuficiência. Vejamos o que dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17:

"§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

No caso vertente, consta da inicial a declaração de hipossuficiência de ID. 673ec6c, através da qual afirma o reclamante que sua atual condição econômica não lhe permite demandar em juízo sem

prejuízo de seu sustento e de sua família, requerendo assim, os benefícios da justiça gratuita.

Entende-se que, para a concessão da assistência judiciária, é suficiente a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, ante à presunção relativa de veracidade, o que, no caso, não foi sequer elidida por prova em contrário.

E, mesmo se o reclamante recebesse mais que 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência Social, a apresentação de declaração de impossibilidade de arcar com despesas processuais sem prejuízo dos meios necessários à própria subsistência é suficiente para o deferimento da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, colacionam-se as seguintes jurisprudências do C.TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1.O deferimento da gratuidade da justiça depende de simples declaração de pobreza, a teor do art. 790, § 3º, da CLT e nos moldes da OJ 304/SDI-I/TST("Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".)2. E a referida declaração, apresentada pelo reclamante, goza de presunção relativa de veracidade, não restando elidida, no caso, por prova em sentido contrário.3. Com efeito, a percepção de remuneração superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não é suficiente a demonstrar que o reclamante está em situação econômica que lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo:E-ARR - 464-35.2015.5.03.0181 Data de Julgamento:08/02/2018,Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT16/02/2018.)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A Corte local indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, fundamentando sua decisão no valor da remuneração mensal percebida pelo autor, próxima a R\$ 5.319,77, bem como o fato de estar em vigor o contrato de trabalho. Ocorre que esta Corte Superior já pacificou a matéria, concluindo que o valor remuneratório percebido pelo empregado não pode ser utilizado como aspecto isolado à aferição da situação econômica por ele

vivienciada. Precedentes . Ressalva de entendimento do relator. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O TRT indeferiu o pagamento de honorários advocatícios em razão da revogação do pedido do benefício da justiça gratuita. Ocorre que, em face da possível contrariedade à OJ 304 da SDI-I, do TST, convertida na Súmula 463, restará preenchido os requisitos previstos na Súmula nº 219 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 5016820155090028, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 14/03/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018) Por conseguinte, defere-se à autora os benefícios da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relativamente à condenação da parte autora no pagamento de verba honorária decorrente da sucumbência, tem-se que ao julgar a ADI 5766/DF, em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, reconhecendo ser indevido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita, ainda que, em outro processo, obtenha créditos suficientes para suportar as obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos seguintes termos: "Decisão : O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Destarte, em razão do efeito vinculante das decisões exaradas pelo STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, por força do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, embora sucumbente na totalidade dos pedidos, de se reconhecer ser indevido o pagamento de honorários advocatícios pela parte autora, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766/DF, conforme escorreitamente decidido na origem.

SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Nesse diapasão, conclui-se que o MM. juízo "a quo" analisou corretamente os pleitos exordiais e bem apreciou a prova produzida nos autos, apresentando suas razões de forma clara e convincente, pelo que merece ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Ressalte-se que a jurisprudência das Cortes Superiores admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica segundo a qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, parecer do Ministério Público, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

A motivação referenciada é plenamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes colacionados a seguir:

"E M E N T A: (...) DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MOTIVAÇÃO"PER RELATIONEM"- LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO"PER RELATIONEM"- Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação"per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado -referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir . Precedentes. (...)" (RHC 120351 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)

"A motivação da decisão por adoção de fundamentos - in casu, por remissão aos elementos coletados e à conclusão técnica registrados no LAF - não se traduz em ausência de fundamentação no julgado. Consoante pacificada jurisprudência desta Casa, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões na hipótese de o julgador lançar mão da motivação referenciada (per relationem)" (MS 28160, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18-10-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00315)

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. DELEGAÇÃO DA DECISÃO A MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Nas infrações puníveis com

demissão, a ação disciplinar prescreve em cinco anos da data em que o fato se tornou conhecido. Assim, não há falar em prescrição entre o intervalo de 21/2/2002, data do conhecimento dos fatos pela Administração, e 4/5/2006, data da publicação da demissão. II - Improcedência da alegação de nulidade do ato de demissão pela existência de irregularidades na fase de sindicância. Precedentes. III - Inviabilidade, em mandado de segurança, de reexame de prova. Precedentes. IV - Nada impede que a autoridade competente para a prática de um ato motive-o mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia. Precedentes. V - Esta Corte firmou orientação no sentido da legitimidade de delegação a Ministro de Estado da competência do Chefe do Executivo Federal para, nos termos do art. 84, XXV, e parágrafo único, da Constituição Federal, aplicar pena de demissão a servidores públicos federais. Precedentes. VI - Recurso a que se nega provimento." (RMS 28047, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)

Sobre o tema, confirmam-se, ademais, os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADOÇÃO DA TÉCNICA" PER RELATIONEM ". LIMITAÇÃO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A adoção dos fundamentos constantes da decisão denegatória (técnica"per relationem"), como expressa razão de decidir, atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009) e desta Corte Superior, não implicando ofensa às garantias da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista a possibilidade de impugnação pela via do agravo interno, recurso ao qual se destina a regra do art. 1.021, § 3º, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRAIRR - 114-59.2014.5.02.0068 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/11/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017);

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PEDIDO DE NULIDADE DO DESPACHO DO RELATOR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tem-se pleno conhecimento do disposto no § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que limitou o relator a simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no

seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da r. decisão denegatória concluiu-se que a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas sim realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, assim como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV, LXXVIII, da CF/88. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, assim como fica afastada a violação dos arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, III, e 1.021, § 3º, do CPC/15. O recebimento dos embargos de declaração como agravo, com a concessão de prazo para que o embargante possa ajustá-los às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015, nos termos da Súmula 421, II, do TST, não oferece qualquer prejuízo à parte, uma vez que transfere ao colegiado a análise de todas as insurgências decididas monocraticamente. (...) (Ag-AIRR - 2753-98.2011.5.02.0086 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 02/08/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017);

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM A decisão que utiliza a motivação referenciada - perrelationem - cumpre integralmente os ditames dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT e é aceita e adotada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal (AI-QO nº 791.292-PE, Relator Exmº Ministro Gilmar Mendes, DJe - 13/8/2010). Precedentes. Agravo a que se nega provimento."(Ag-AIRR - 1272-57.2014.5.02.0034 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 31/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017).

Destaque-se, ainda, segundo autoriza o princípio do livre convencimento motivado, que o magistrado, a partir do caso concreto que lhe foi posto e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, possui liberdade para decidir acerca de seu conteúdo da forma que considerar mais adequada - conforme seu convencimento - e dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, motivando a decisão.

Destarte, conjuga-se o presente entendimento às assertivas sentenciadas em sua íntegra. Por conseguinte, adotam-se suas razões da sentença para manter o julgado, conforme abaixo transcrito:

" 5.VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA

DOS FINANCIÁRIOS.

A reclamante alega que exercia atividades de financiária e, portanto, faria jus à aplicação das normas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho dos funcionários e, por conseguinte, às diferenças salariais correspondentes e seus reflexos.

Alega que em suas atribuições diárias como prospecção de clientes, concessão de créditos, análise de crédito, exercendo atividades típicas de funcionário. A parte reclamante tinha acesso direto aos sistemas próprios de instituições financeiras, tanto para formalização das propostas, quanto para o envio e a aprovação do sistema da Financeira a fim de proceder à liberação dos contratos, com acesso a dados financeiros dos clientes e cadastrais.

Em defesa, a primeira reclamada diz que a autora exerceu a função de Analista de atendimento junior, analista de atendimento pleno e, posteriormente, coordenador de filial, laborando no estabelecimento da própria ADOBE, não se enquadrando como funcionária, que a reclamante exercia serviços administrativos, ligados a cobrança de inadimplentes, divulgação de marcas e cadastro de banco de dados.

A segunda reclamada, CREFISA, sustenta ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, aduz que a obreira não era subordinada ou recebia salários por parte desta empresa, inexistindo vínculo empregatício e que a determinação e regulação do contrato era inteiramente feita pela ADOBE; rechaça pedido de enquadramento na condição de funcionária pela reclamante. Requereu a improcedência do pleito.

Pois bem.

O art. 17, da Lei n.º 4.595/64, estabelece que "consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros".

No parágrafo único, do artigo supra referenciado, resta estabelecido "para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual".

Analisando os documentos constitutivos da reclamada (ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A) conclui que ela não se enquadra ou se equipara a instituições financeiras, pois não executa a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, nem tampouco a custódia de valor de propriedade de terceiros.

No que tange especificamente às atividades da reclamante passo à

análise da prova oral.

Conforme se depreende pelo depoimento pessoal da autora, sendo contratada pela empresa ADOBE para prestar serviço à CREFISA, a obreira exerceu a função de Analista de Crédito Jr., por último desempenhou a função de coordenadora; afirmou serem as atribuições de analista de crédito "faziam telemarketing, vendiam produtos como empréstimo, cartão, abertura de conta, cobrança, atendimento ao cliente", e que o coordenador desempenhava as mesmas funções, acrescentando diligências externas, como exemplo ida aos correios e à prefeitura (minuto 02:10). E, mais, quando questionada acerca do procedimento de liberação de empréstimos (minuto 16:00), esta afirmou que não tinha contato com numerário, mas que analisava crédito, orientava o cliente e mandava para a "mesa da crefisa", que quem aprovava o financiamento era a CREFISA, e que (minuto 16:51) existiam créditos pré-aprovados pela CREFISA. Ratificou ao final do depoimento que a aprovação do crédito era realizada pela CREFISA (17:08).

Tenho que o mero fato de laborar captando clientes visando a formalização de contratos de cunho financeiro, executando os primeiros procedimentos necessários para tal fim, não se configura, por si só, como função típica de funcionária, cujas atividades são largamente mais abrangentes e de diferente responsabilidade e autonomia.

Na verdade, as atividades desempenhadas pela reclamante eram meramente administrativas, de cobranças e apoio à efetivação de empréstimos, sendo compatíveis com a função por ela desempenhada.

Tratavam-se as atribuições da obreira, tanto numa como noutra função por ela desempenhada (analista de crédito Jr e Coordenadora) de atividades meramente burocráticas relativas ao recebimento de documentos e preenchimento de cadastros de clientes para consecução de cartões de crédito, não se enquadrando como bancário/funcionário, nem mesmo para os fins previstos na Súmula nº 55 do TST.

Corroborando com tal conclusão o depoimento da testemunha da reclamante Sra. NIVIA DA SILVA SOLON que, tendo laborado com a reclamante de 2016 até sua própria dispensa em meados de abril/2019, que competia à equipe (minuto 08:00) colher a documentação do cliente, digitalizando os dados no sistema, calculava o valor do empréstimo com base no extrato bancário trazido, que lança no sistema da CREFISA e que a CREFISA informaria, a partir dessas informações, qual o valor liberaria efetivamente ao cliente (minuto 09:29). Que a análise inicial era realizada pelo atendente e o depósito era feito pela "MESA de CREDITO DA CREFISA" (10:13). Confirmou a existência de

créditos pré-aprovados. Afirmou, ainda, que o controle das atividades era desempenhada pelo operador regional.

Pois bem.

Por tais razões, observo que a Crefisa era a única responsável pela avaliação do crédito e, por conseguinte, a liberação do crédito ao cliente, não tendo a reclamante, repiso, qualquer ingerência sobre a tomada de decisão relativa ao crédito pretendido pelo cliente, consumidor final.

Resta patente, assim, que as atividades executadas pela Sra. YANA MARIA ARAGAO não compreendiam a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios do banco ou de terceiros, tampouco a custódia de valores de terceiros, não se caracterizando como atividades típicas bancárias ou financeiras.

Outrossim, friso que, como regra-geral, o enquadramento sindical do empregado decorre da atividade preponderante de seu empregador (art. 511, § 2º c/c art. 581, § 2º, ambos da CLT). Acerca do tema, transcrevem-se jurisprudência do TST e Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região:

(...)

Cumpria, assim, à reclamante, à luz dos artigos 818, I, da CLT, comprovar que, de fato, executava atividades típicas dos financeiros, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Na verdade, restou apurado que as atividades desempenhadas pela reclamante, no curso do contrato, foram compatíveis com aquelas descritas pela tese da defesa.

Logo, resta evidente que o enquadramento sindical da categoria da autora não é o dos financeiros, conforme indicado na exordial.

Por fim ressalto que, no caso dos autos, não vislumbro qualquer indício de irregularidade na atividade das reclamadas, em especial a primeira demandada - ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S/A, para quem a reclamante prestava serviços de forma direta, colhendo dados cadastrais dos clientes e enviando-os para análise da segunda reclamada - CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Ademais, sem prejuízo do acima exposto, oportuno mencionar que o STF, ao julgar Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e Recurso Extraordinário (RE 958252), firmou a seguinte tese de repercussão geral: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Também nesse tocante, portanto, resta impossível o acolhimento da tese autoral.

Pelo exposto, julgo improcedente o enquadramento almejado, bem como todas as verbas decorrentes do enquadramento na categoria

dos financeiros e das normas coletivas que seguiram com a exordial.

7.COMISSÕES.

A reclamante alega, ainda, que recebia verbas variáveis pela venda de produtos financeiros, pelo que requer a integração de verbas variáveis que lhe era pagas sob a rubrica "gratificação camp", "prêmios", dentre outras, pelo que requer que o valor médio mensal de aproximadamente 30% do salário. Requereu a condenação das rés ao pagamento de diferenças salariais oriundas da integração das verbas variáveis em repouso remunerados, incluídos sábados e feriados (convenções coletivas em anexo), e após, pelo aumento da média remuneratória, reflexos em férias com 1/3, 13º salários, horas extras, gratificações semestrais, aviso prévio e FGTS com 40%.

A primeira reclamada, por sua vez, assevera que a reclamante jamais teria recebido pela "venda de produtos financeiros", sustenta que a autora recebia de forma esporádica gratificações, que não tratavam-se de comissões, aduzindo ainda "que não seria devida sua integração durante todos os meses da contratualidade da parte autora, pois não foram pagas gratificações em todos os meses, seja por inexistência de campanhas sejam porque a parte demandante não atingiu todos os critérios estipulados em suas respectivas políticas".

Pois bem.

Da prova documental colimada aos autos, depreende-se que os contracheques da autora, fls. 803/859, assiste razão a reclamada, uma vez que é possível aferir a ausência de habitualidade do recebimento de gratificações adicionais.

A reclamante assenta seu pedido de integração das referidas comissões nos contracheques autorias, identificados sobre rubricas como "gratificação camp", "prêmios".

Entretanto, a partir da documentação acostada, não se pode aferir o recebimento pela autora de tais rubricas de forma habitual que se pudesse deduzir sua integração salarial que pudesse atrair a aplicação § 1º do art. 457 da CLT, pelo afastamento sua incidência para fins de composição salarial.

Diante do exposto, julgo improcedente o pleito nesse particular, bem como seus reflexos.

8. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT.

A reclamante alega que laborada de 7h30 às 19h30, de segunda a sexta-feira, não dispo de mais de 30 minutos de intervalo para descanso e alimentação e aos sábados de 08h às 15h00, neste dia não dispo de intervalo intrajornada. Afirmo nada ter recebido a título de horas extraordinárias habitualmente prestadas.

A primeira reclamada ADOBE sustenta que a real jornada cumprida

pela reclamada era de segunda a sexta-feira de 09h00 às 18h00 com intervalo intrajornada de 1 hora para refeição e descanso aos sábados das 09h00 às 13h00, não havendo labor aos domingos e feriados, inexistindo qualquer alongamento no horário. Afirma que a reclamante registrava ponto biométrico. Acostou Carões de ponto à fl. 865/925.

Pois bem, considerando que foi indeferido o pedido de enquadramento da reclamante como agente financeira, não é hipótese de aplicação da Súmula 55 do TST, de sorte que o pleito de horas extras será examinado tendo em vista a jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais.

No caso dos autos, esta Sentenciante inclina-se pelo não reconhecimento de sobrejornada laborada pela demandante, ante a ausência de prova capaz de demonstrar, de forma cabal, os fatos narrados na proemial, como *lhe competia fazer, a teor dos arts. 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC*.

Explico.

A prestação de serviços em regime de sobrejornada não se presume, decorre de prova inconteste.

Em sede instrutória, depreende-se do depoimento pessoal da autora, assim como de sua testemunha, que o estabelecimento/unidade que laboravam contavam entre 3 a 4 empregados (que pode ser aferidos dos respectivos depoimentos nos minutos 13:44; 6:45)

Restou evidenciado que na época da prestação de serviços a empresa reclamada contava com menos de 10 (empregados), não havendo obrigatoriedade de registro de frequência por parte da empregadora, uma vez que tal obrigação apenas é devida nos estabelecimentos com mais de 20 empregados, regra corolária daquela prevista no art. 74, § 2º da CLT, que determina:

“Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)” (grifei)

Por tais razões, sobre a Reclamante recaiu o encargo probatório do direito vindicado. Ressalto que pode-se inferir dos cartões de pontos juntados pela reclamada que destes constam horários variáveis de entrada e saída, pelo que recairia à obreira o ônus de provar a inidoneidade destes e do horário afirmado na peça de ingresso.

Nesse contexto, esta Magistrada não reconhece a sobrejornada laborada pela reclamante, ante a ausência de prova capaz de demonstrar, de forma cabal, os fatos narrados na proemial, como *lhe competia fazer, a teor dos arts. 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC*.

Nesse sentido, os seguintes arestos jurisprudenciais do E. TRT-7ª Região:

(...)

Para o deferimento das horas extraordinárias, deve haver nos autos prova sólida e convincente de jornada suplementar, sem a qual não há que se falar em regime de sobrejornada, sendo que, na hipótese vertente, não há elementos de convicção que possam formar o livre convencimento motivado desta magistrada, no sentido de deferir as horas extras pleiteadas.

Ainda que assim não fosse, a empresa ré carregou aos autos espelhos de ponto com marcações variáveis, inclusive com a concessão de 1 hora de intervalo intrajornada, ratificando a jornada de trabalho declinada na defesa.

Com efeito, analisando os cartões de ponto anexados aos autos, observo que a autora não laborava na jornada informada na inicial. Os referidos cartões de ponto evidenciam jornada com variações nos horários de entrada e saída, e marcação, inclusive, dos horários destinados à refeição e descanso. Restando a autora, portanto, a comprovação de jornada diversa da ali mencionada.

Destarte, constato que a prova ora produzida pela demandante, além de não se prestar a comprovar a jornada alegada em inicial, também não é capaz de invalidar os controles de ponto juntados pela reclamada.

Além disso, apesar de testemunha trazida pela reclamante ter ratificado integralmente a tese a tese autoral quanto à jornada, a testemunha arrolada da primeira ré ADOBE ratificou integralmente a jornada de trabalho informada na defesa.

É sabido que a prova testemunhal dividida prejudica a autora, que detinha o encargo processual de comprovar a jornada alegada na inicial, uma vez que diante da chamada prova dividida, devemos decidir em conformidade com o ônus probatório, reconhecendo que aquele a quem o incumbia não conseguiu realizar a prova necessária.

Nesse contexto, analisando a prova dos autos, tenho que a reclamante não conseguiu provar que, efetivamente, laborou consoante a jornada alegada na vestibular.

Desta feita, considerando que a reclamada produziu provas documentais (controles de ponto) e oral (testemunha), e a obreira produziu prova oral (testemunha), tendo em vista, portanto, a prova dividida sobre o labor em sobrejornada, e sabendo que o ônus da prova era da autora, reputo que ela não se desvencilhou

satisfatoriamente do ônus de comprovar a existência de fraude nas anotações constantes dos cartões de ponto juntados aos autos pela empresa, nem mesmo a jornada alegada em inicial, e a impossibilidade de fruição integral do intervalo intrajornada. Não provado o labor em horário extraordinário, a improcedência do pedido de horas extras e pela não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, é medida a se impor, pelo que julgo improcedente tais pleitos, seus adicionais e reflexos.

Outrossim, considero que a reclamante usufruiu de uma hora de intervalo intrajornada por dia laborado. À vista disso, resta indevido pagamento dos intervalos requeridos, seus adicionais, e reflexos decorrentes.

Diante do exposto, improcedem os pedidos de horas extraordinárias e reflexos.

9. GRUPO ECONÔMICO.

Em razão da improcedência dos pleitos formulados pela autora, resta prejudicada a análise do grupo econômico existente entre as reclamadas, motivo pelo qual deixo de apreciar o pleito.

(...)

11. JUSTIÇA GRATUITA.

Há, nos autos, declaração pessoal de hipossuficiência, assinado pela própria parte (fl. 33), contra a qual não foi produzida prova capaz de elidir a sua presunção relativa de veracidade, razão pela qual concluo que a reclamante comprovou sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, por força do disposto no artigo 99, §3º do CPC. No mesmo sentido, a Súmula 463 do eg. TST, pelo que defiro-lhe o benefício em epígrafe.

12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando que a presente demanda fora ajuizada posteriormente à vigência da Lei nº 13.467/17 e, ainda, que a parte reclamante foi sucumbente, condeno-a no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, a serem calculados na proporção de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 791-A, caput e §2º, da CLT.

Todavia, conforme já dito alhures, o STF no julgamento da ADI 5766 declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT que determinava a cobrança dos honorários sucumbenciais da parte beneficiária da justiça gratuita.

Desta feita, considerando que foi concedido a gratuidade judiciária à parte autora, fica o reclamante dispensado do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do patrono da empresa reclamada, com fundamento na decisão do E.STF, proferida na ADIn 5766, abaixo transcrita: "Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),

vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Nada a prover, portanto, mantendo-se incólume a sentença recorrida que julgou improcedente a vertente reclamação trabalhista.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conheço dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

MÉRITO

Inobstante seu inconformismo, razão não assiste ao embargante.

Primeiro, não se há falar em necessidade de prequestionamento do tema apontado pelo embargante, nos termos do art. 896, § 1º, I, da CLT, quanto, ao apreciá-lo, adotou-se tese específica (art. Súmula 422, do C.TST), em conformidade com a Súmula 297, I, do C.TST, "verbis": "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito".

No caso sub oculis, o r. Acórdão embargado adotou a fundamentação "per relationem" no tocante aos temas tratados nos aclaratórios.

Cediço que o Juízo não está obrigado a esgotar todas as teses possíveis sobre o tema e a analisar todos os dispositivos possivelmente aplicáveis, desde que decida de maneira fundamentada, com argumentos capazes de derrubar todas as demais teses, aplicando o direito adequado ao caso.

Nesse sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido já à luz do CPC de 2015, vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão

adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Ressalta-se que a jurisprudência das Cortes Superiores admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica segundo a qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, parecer do Ministério Público, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Ressalta-se, por oportuno, que não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo "ad quem" pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida, em acolhimento à técnica da motivação "per relationem", uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT) bem como porque viabilizados à parte interessada, de igual forma, os meios e recursos cabíveis no ordenamento jurídico para a impugnação desses fundamentos.

Nesse sentido encontra-se pacificado o entendimento da Suprema Corte, conforme se observa de excerto do julgamento do Mandado de Segurança nº 27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008, verbis:

"[...]

Acentuo, por necessário, que a presente denegação do pedido de medida cautelar apóia-se no pronunciamento emanado do E. Conselho Nacional de Justiça, incorporadas, a esta decisão, as razões que deram suporte ao acórdão proferido pelo órgão apontado como coator.

Valho-me, para tanto, da técnica da motivação "per relationem", o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação.

Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação "per relationem", desde que os fundamentos existentes "aliunde", a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal.

É que a remissão feita pelo magistrado, referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao ato

impugnado ou a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator, p. ex.), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir" (MS-27.350, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008).

Em assim, em tendo a Sentença recorrida apreciado de forma fundamentada as alegações de fato e de direito ventiladas pelas partes, a adoção, pelo Acórdão embargado, dos fundamentos ali erigidos, em nada viola o insculpido no Art. 93, IX, da Constituição Federal.

Portanto, todo o conjunto probatório existente nos autos foi devidamente cotejado no acórdão.

Destarte, busca o embargante, através desta via, rediscutir fatos e provas, com o fito de modificar o mérito da decisão, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios, havendo meio processual adequado para tal pretensão.

Do exposto, deixa-se de acolher os aclaratórios.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer e não acolher os embargos declaratórios opostos por YANA MARIA ARAGAO.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. ADPF 324/DF. RE 958252. DECISÃO DO STF COM EFICÁCIA VINCULATIVA. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324-DF, firmou tese jurídica no sentido de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (tema 725). Com isso, restou superado o debate quanto à licitude da terceirização voltada ao desempenho de atividades finalísticas da empresa tomadora, que não se reputa, per si, fraudulenta, à luz do art. 9º, da CLT. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A SEGUNDA RECLAMADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA AUTORAL.** Uma vez negada a prestação de serviços, é do reclamante o ônus de provar que laborava em prol da segunda promovida como empregado, nos moldes previstos no artigo 3º da CLT, do qual não se desvencilhou satisfatoriamente. **DAS HORAS EXTRAS.** Não havendo a parte autora se desvencilhado do ônus que lhe competia, a teor do art. 818, da CLT, c/c o art. 373, I, do novo CPC, faz-se mister manter o

indeferimento das horas extras. RECURSOS ADESIVOS DAS RECLAMADAS. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE ART. 791-A, CLT. Ao julgar a ADI 5766/DF, em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, reconhecendo, portanto, ser indevido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita, ainda que, em outro processo, obtenha créditos suficientes para suportar as obrigações decorrentes de sua sucumbência.

Recursos conhecidos e improvidos.

[...]

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000294-10.2020.5.07.0009

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	YANA MARIA ARAGAO
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECORRENTE	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE)
RECORRENTE	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)
ADVOGADO	FILIPE ARCOVERDE VILA NOVA(OAB: 40637/PE)
RECORRIDO	YANA MARIA ARAGAO

ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECORRIDO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)
RECORRIDO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d4efe6 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. YANA MARIA ARAGAO

Recorrido(a)(s): 1. ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

RECURSO DE:YANA MARIA ARAGAO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 05/04/2024 - Id 03d29df; recurso apresentado em 17/04/2024 - Id 67fe795).

Representação processual regular (Id cfdd351).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / ORGANIZAÇÃO

SINDICAL (13016) / ENQUADRAMENTO SINDICAL
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS
REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /
SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL
DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO
COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA (13235) /
APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO
CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS
(13970) / AVISO PRÉVIO (13994) / PROPORCIONAL
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO
TRABALHO (13764) / CONTROLE DE JORNADA (13768) /
CARTÃO DE PONTO
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO
TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO
TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO
TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA (13772) /
INTERVALO 15 MINUTOS MULHER

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 55; Súmula nº 338; item III da Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da(o) artigos 9, 71, 384 e 581 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- violação ao art. 17 da Lei nº 4.595/1964.

A Recorrente alega que:

[...]

I – DO ENQUADRAMENTO SINDICAL – OFENSA AO ART. 9º, DA CLT E ARTIGO 511, § 2º, DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Ofensa ao Artigo 9º da CLT e Artigo 511, § 2º da CLT. Analisando os fundamentos do v. Acórdão a quo, observa-se afrontam diretamente o artigo 9º da CLT e artigo 511, § 2º, da CLT, ao passo que as atividades desenvolvidas pelo reclamante o enquadram na Categoria dos Financiários, bem como, DA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO RELATIVO À TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA E RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A CREFISA - Teoria do Distinguishing – Fraude ao art. 9º da CLT e Licitude/Ilícitude da Terceirização.

Com a devida Vênia, merece reforma o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 07ª Região, vez que não reconheceu a condição de financiário da parte autora.

Primeiramente, quanto ao requisito da transcendência, prevista no

artigo 896-A da CLT, resta caracterizado na presente ação pelo indicador político, uma vez que o Acórdão Regional não observou o disposto no artigo 9º da CLT e art. 511, §2º da CLT, conforme requisitos presentes nos itens I e II do Artigo 896-A da CLT.

Para efeitos do disposto do parágrafo 1º-A do artigo 896 da CLT, a parte autora indica expressamente o trecho em que a decisão diverge da Jurisprudência em relação a aplicação do artigo 9º da CLT, senão vejamos:

(...)

Primeiramente, verifica-se que o Ilustre Acórdão manteve o entendimento da sentença de primeiro grau para indeferir o pleito de enquadramento da parte autora na categoria dos financiários e consequentemente, o direito da autora a jornada reduzida e benefício da norma coletiva.

Ainda, tendo em vista que a fundamentação do acórdão foi no sentido da licitude da terceirização, salienta a parte obreira que INEXISTE pedido dos autos relativo ao reconhecimento de ilicitude da terceirização com relação ao contrato de trabalho da parte recorrente formalmente firmado com a recorrida Adobe, assim, não há que se falar em aplicação do novo entendimento do STF em relação à súmula 331 do TST, tampouco de aplicação da lei 13.429/17.

Os pleitos formulados em exordial são fundamentados no art. 9º da CLT e arts. 511 e 581 da CLT, eis que houve fraude na vinculação e enquadramento sindical e profissional da parte obreira, eis que diante das atividades realizadas, deveria ser enquadrada na categoria dos Financiários durante toda a contratualidade, consoante será demonstrado no decorrer do presente recurso. Importante ressaltar, neste caso, a Teoria do Distinguishing (ou distinguish), onde há distinção entre o caso concreto e o caso paradigma, utilizado pelas recorridas para fundamentar as suas defesas, bem como para fundamentar a presente sentença, tendo em vista que não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e àqueles que serviram de base para a fundamentação das defesas e da decisão de segundo grau. Em que pese haver uma pequena aproximação entre a fraude constante no art. 9º da CLT e o reconhecimento de ilicitude na terceirização, há algumas peculiaridades que devem ser observados no presente caso e que afastam a aplicação da tese da licitude da terceirização em todas as relações de emprego.

Assim, o caso em tela não é de terceirização de atividade-meio da empresa, tampouco de atividade-fim, não se discutindo a licitude da terceirização supostamente havida no contrato de trabalho da parte obreira, mas sim da efetiva fraude orquestrada pelas rés no contrato de trabalho da parte autora.

Ou seja, mesmo que as recorridas tenham apresentado alegações

defensivas no sentido de aplicar a nova legislação atinente à terceirização das atividades (Lei nº 13.429/2017), independentemente da atividade-fim, ainda se vislumbra no caso dos autos uma irregularidade insuperável no contrato de trabalho da parte obreira.

(...)

De acordo com a decisão a quo, as atividades prestadas pela recorrida Adobe não se enquadram como uma empresa do ramo financeiro, logo, não poderia a parte autora ser considerada uma empregada financeira.

Primeiramente, é necessário que se faça uma análise no contrato social da empresa Adobe (ID dedb44c – Pág. 78) em conjunto com o depoimento dos prepostos, a fim de verificar o objeto social de tal empresa, senão vejamos:

No artigo 5º do contrato social da reclamada, se observa que além de outras atividades, a empresa atua na “venda de bens e serviços para terceiros”:

(...)

Ocorre que ao serem questionados, os prepostos das rés informam que o serviço prestado pela Adobe em prol da Crefisa é apenas a divulgação da marca, criação de banco de dados e cobrança de clientes inadimplentes.

Nota-se que a empresa Adobe, em que pese constar no seu objeto social a venda de bens e serviços para terceiros, supostamente não presta esse tipo de serviço para a financeira Crefisa, limitando-se a realizar o cadastro de cliente em banco de dados, divulgação de marca e cobrança de clientes inadimplentes.

Ainda, conforme se observa no depoimento do preposto da recorrida CREFISA, o mesmo informa que não há funcionários diretamente contratados pela financeira no Estado do Ceará, apenas na matriz localizada em São Paulo/SP.

Ocorre que, apesar do entendimento dos IL. Magistrados, indicando que o fato da parte recorrente realizar apenas a captação e encaminhamento das propostas ao setor da Crefisa não configurar o seu enquadramento como financeira, o preposto da financeira deixa claro que sequer possui funcionários contratados pela Crefisa atuando em Fortaleza/CE.

Ressalta, também, que as lojas da Adobe são pontos de atendimento da financeira, onde o cliente pode se dirigir para adquirir um produto.

Ora Excelências, o simples fato de a parte recorrente ter que encaminhar as propostas de crédito para o setor competente da Crefisa, não descaracteriza a sua atuação direta na venda dos produtos financeiros, tendo em vista que a obreira realizava a análise prévia de documentação e financeira do cliente, verificava a veracidade da documentação, orientava o cliente quanto a

assinatura do contrato e, apenas, após isso, faz o encaminhamento da documentação via sistema para validação.

Salienta que a parte autora jamais realizou apenas o cadastramento de clientes para banco de dados e divulgação da marca Crefisa, conforme restou comprovado por meio da prova oral.

Frisa-se que é realizando a venda de empréstimos consignados, empréstimos pessoais, aberturas de contas correntes, venda de cartões de crédito e portabilidade bancárias que a financeira Crefisa realiza seu negócio, e se alguém dentro das fronteiras institucionais dela ou, ainda, do grupo econômico por ele integrado, realiza parte relevante desse complexo de atos, é porque é funcionário dessa financeira e, portanto, é financeiro.

Ainda, o depoimento da testemunha da reclamante, NIVIA SOLON, confirma a realização de atividades tipicamente financeiras, como venda de empréstimos, abertura de contas e negociações de dívidas de clientes, com alçadas perante o sistema, durante toda a contratualidade.

Além disso, a própria testemunha ouvida a convite da recorrida Adobe, Sr. Jailson Souza da Silva, confirma que a maior parte do atendimento era realizada em prol da Crefisa. Sendo que o atendimento a clientes da FAM, contabilizavam apenas 1 cliente por dia e, às vezes, não atendiam sequer um cliente que ia em busca dos cursos oferecidos pela faculdade.

Assim, a tese patronal de que a parte autora fazia apenas divulgação da marca Crefisa e cadastramento para banco de dados cai por terra, eis que ficou bem claro que este serviço não é realizado pela parte obreira e seus colegas.

Assim sendo, em virtude da evidente a fraude de vinculação no seu enquadramento sindical e profissional, ROGA-SE pelo enquadramento da parte obreira na categoria dos financeiros, pelas razões que seguem.

A PRIMEIRA RECLAMADA INTERMEDIAVA A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DA FINANCEIRA, LOCAL EM QUE A PARTE AUTORA PRESTAVA SERVIÇOS.

Registra-se, ainda, o fato de os recursos dos empréstimos concedidos serem oriundos da segunda recorrida, haja vista que o referido dispositivo conceitua como instituição financeira empresa que intermedia recursos próprios ou de terceiros.

Logo Excelências, diante do objetivo previsto no contrato social da recorrida Adobe consta Captação de clientes e promoção e vendas de bens e serviços para terceiros -, das atividades exercidas pela parte recorrente as quais serão comprovadas em instrução - captação de clientes, negociação e acompanhamento de propostas de empréstimo - e, ainda, diante do conceito legal de instituição financeira - a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros -, tem-se que as atividades

desenvolvidas pela parte recorrente e o objetivo da recorrida Adobe enquadram-se perfeitamente no conceito de instituição financeira previsto no artigo acima destacado.

Ademais, as instituições financeiras são assim conceituadas pelo artigo 17 da Lei 4.595/64:

(...)

Já a Lei nº 7.492/86, em seu artigo 1º, define a instituição financeira nos seguintes termos: "... pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários".

No caso dos autos, as atividades prestadas pela PRIMEIRA RECORRIDA permitem o enquadramento como instituição financeira com base na interpretação do art. 17 da Lei nº 4.595/64. Dessa forma Excelência, não há como negar que a recorrida Adobe contratava funcionários para laborar diretamente na venda dos produtos da financeira Crefisa. Registra-se, novamente, o fato de o recurso dos empréstimos concedidos serem oriundos da segunda recorrida, haja vista que o referido

Dessa forma Excelência, não há como negar que a recorrida Adobe contratava funcionários para laborar diretamente na venda dos produtos da financeira Crefisa.

Registra-se, novamente, o fato de o recurso dos empréstimos concedidos serem oriundos da segunda recorrida, haja vista que o referido dispositivo conceitua como instituição financeira empresa que intermedia recursos próprios ou de terceiros.

Ademais, deveria haver autorização expressa do Banco Central, a utilização da expressão com características de instituições financeiras":

(...)

Os correspondentes bancários, criados para desburocratizar e simplificar os serviços bancários, tornou-se expediente de burla como forma de diminuição de custos trabalhistas, havendo nítido desvirtuamento do instituto, incidindo no art. 9º da CLT.

O conceito legal de categoria profissional está previsto no §2º, do artigo 511 da CLT, vejamos:

(...)

Ora Excelências, diante do objetivo estabelecido às Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, referindo-se ao que o estatuto da Adobe se reporta como objeto social, como pode a prestação dos serviços da reclamante não ser diretamente ligada ao Conceito de Instituição Financeira?

Ademais, quanto a fraude perpetrada, à luz do artigo 9º da CLT, destacamos que a própria loja em que a parte Autora prestava

serviço, podem ser também verificadas pelo site www.crefisa.com.br/lojas.

As filiais da Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais LTDA que aparecem nos Contratos Sociais é o mesmo local onde a Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos disponibiliza em site como sendo suas lojas, conforme demonstram os documentos ora juntados.

A documentação acostada nos autos comprova que ambas as empresas confundem-se entre si, tanto para os próprios funcionários, quanto para seus clientes, o que demonstra a efetiva CONFUSÃO existente entre as empresas. Ao analisar os documentos trazidos, surge clara a conclusão de que a Adobe funcionava mais como um departamento da Crefisa.

Diante do conjunto probatório produzido nos autos, é possível dizer que as atividades da parte Autora não são passíveis de considerá-la como financiária?

Importante notar que, ao analisar o fragmento acima, surge clara a conclusão de que a ADOBE funcionava mais como um departamento do CREFISA. Veja que atividades tipicamente financeiras (venda de empréstimos, prospecção de clientes e preenchimento de cadastros) eram realizadas pela parte autora em favor da CREFISA.

(...)

Ainda destaca-se a divergência jurisprudencial de que, embora o disposto na ADPF nº 324 e no RE nº 958252 e, com base nas atividades desempenhadas pela parte autora, restou demonstrada na ementa do acórdão que segue e cujo a cópia integral da decisão segue em anexo ao recurso que, atividades da parte autora eram tipicamente financeiras, fazendo esta, jus ao correto enquadramento como financiária:

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – TRT 4ª REGIÃO:

(...)

Logo, ao realizar o cotejo analítico, verifica-se que a Divergência Jurisprudencial trata de caso análogo ao aqui discutido, onde restou reconhecida a condição de financiário da parte autora, pela similitude das atividades, o que restou indeferido nesta ação. Assim, ao contrário do entendimento dos julgadores, a parte recorrente desenvolvia suas atividades para a recorrida Crefisa, tais como prospecção de clientes para comercialização de cartões e máquina de cartão de crédito, venda de empréstimos para empresas, tais como, antecipação de vendas em cartões de crédito, rotativo de recebíveis, capital de giro, dentre outras atividades diretamente relacionadas à atividade principal do universo das Instituições Financeiras.

Urge destacar as provas produzidas nos autos, sem o intuito de rediscussão de fatos e provas, mas para demonstrar a fraude

perpetrada pelas recorridas e a ofensa ao artigo 9º da CLT e ao artigo 17 da Lei 4595/64.

Frisa-se que o correto enquadramento sindical do trabalhador não é uma opção da empresa ou mesmo das atividades sindicais envolvidas. O enquadramento correto decorre na real atividade exercida pela parte obreira (Primazia da Realidade), bem como da atividade preponderante da empresa, conforme preceitua o §2º do artigo 581 da CLT.

Entende-se por atividade preponderante a que caracteriza a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Portanto, demonstradas as divergências jurisprudenciais, bem como a violação aos Artigos 17 da Lei 4595/64, 9º da CLT e arts. 511 e 581 da CLT, pugna a parte recorrente pelo processamento do presente Recurso de Revista, para após ser julgado procedente pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, com o consequente enquadramento da parte autora na categoria dos financiários, fazendo jus às parcelas abaixo listadas:

[...]

Expõe a Recorrente que:

[...]

I.I - DIFERENÇAS SALARIAIS PELO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIA

Reconhecida a condição de financiária, faz jus a recorrente ao pagamento das diferenças salariais, pela desconsideração dos reajustes salariais previstos nas normas coletivas anexas.

Ressalta-se ainda, Excelência, que as normas das Convenções Coletivas foram subscritas e reconhecidas pelo SEEB do Estado do Ceará, sindicato que representa os financiários na região. Senão, vejamos:

(...)

As diferenças salariais devem repercutir em férias com 1/3, 13º salários, horas extras, e FGTS, de todo o período contratual.

Pela reforma.

I.II - PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DOS FINANCIÁRIOS

Da mesma forma, pelo reconhecimento da condição de financiária, faz jus a recorrente ao recebimento das seguintes verbas previstas nas normas coletivas: - Auxílio Refeição (cláusula 8ª da convenção coletiva nacional da categoria);

- Auxílio Refeição (cláusula 8ª da convenção coletiva nacional da categoria);

- Auxílio Cesta Alimentação (cláusula 9ª da convenção coletiva nacional da categoria);

- Décima Terceira Cesta Alimentação (cláusula 10ª da convenção

coletiva nacional da categoria);

- Participação nos Lucros e Resultados (Parcela Básica e Adicional) (cláusula 1ª da convenção coletiva da categoria que institui a PLR);

I.III - PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL ADICIONAL DA CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS

Reconhecida a sua condição de financiária, faz jus a recorrente, ainda, ao recebimento do aviso prévio proporcional adicional, conforme cláusula 41ª da categoria, em razão da integração deste, diferença de verbas rescisórias, férias com 1/3, 13º salários, FGTS acrescido da multa de 40%:

(...)

II - DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 55 DO TST

Uma vez reconhecida a condição de financeira da obreira, requer a aplicação da Súmula 55 do TST ao presente caso, declarando a jornada legal da obreira de seis horas diárias e trinta semanais, considerando que os empregados da categoria profissional dos financiários, em face da Súmula 55, do TST, estão submetidos à jornada de trabalho prevista no art. 224, caput, da CLT, ou seja, de seis horas diárias, sendo consideradas como extras as horas laboradas além desse limite.

Os adicionais a serem aplicados deverão ser de 50% para os dias úteis e de 100% para os dias de repouso, assim entendido também o sábado, conforme expressamente preveem os dissídios coletivos da categoria, documentos anexos.

Para o cálculo das horas extras deve ser observado que a Convenção Coletiva da categoria considera o sábado como dia de repouso semanal remunerado. Portanto, para as horas extras além da 06ª hora diária deve ser adotado o divisor 180 (também por analogia ao artigo 305 da CLT), ou subsidiariamente o divisor 220 para as eventuais horas além da 8ª.

Para o cálculo do salário-hora, requer se digne este Juízo em determinar a soma ao salário das diferenças salariais decorrentes do piso da categoria de financiário, diferenças salariais em decorrência da equiparação salarial, variáveis (gratificações, prêmios), e todas as demais parcelas salariais e remuneratórias recebidas pela demandante em contracheque e as aqui pleiteadas (Súmula 264, do TST).

Pela habitualidade da prestação da jornada extraordinária, devem as horas extras integrar os repouso remunerados incluídos o sábado e feriados (dissídio coletivo anexo), e repercutir em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, PLR, FGTS acrescido da multa de 40% e aviso prévio (inclusive, proporcional).

Pela reforma.

III – DA IMPRESTABILIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 338 DO TST – Invalidez total dos

registros de ponto

Com a devida Vênia, merece reforma o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 07ª Região, vez que não observou o entendimento consolidado pelo TST, por meio da Súmula 338, quanto a invalidade dos registros de ponto acostados pelos recorridos aos autos, os quais não demonstram a verdadeira jornada laborada pela parte recorrente.

Primeiramente, quanto ao requisito da transcendência, prevista no artigo 896-A da CLT, resta caracterizado o indicador social, uma vez que o Acórdão Regional não observou a a invalidade dos registros de ponto anexados pelo banco réu, conforme dita a Súmula 338 do TST, conforme requisitos presentes nos itens I e II do Artigo 896-A da CLT.

A parte Recorrente informa não pretende rediscutir matéria de fatos e provas, mas tão somente a discussão quanto a aplicação da Súmula 338 do TST, ao passo que é incontroversa a invalidade dos controles de frequência/registros de ponto acostados pelos réus aos autos.

Para efeitos do disposto do parágrafo 1º-A do artigo 896 da CLT, a parte autora indica expressamente o trecho em que a decisão ofende a Súmula supracitada, bem como, diverge dos demais Tribunais Regionais:

(...)

Inicialmente cabe esclarecer que o reconhecimento da condição de financeiro da parte recorrente leva a fazer jus a duração normal do trabalho na jornada estabelecida aos bancários no art. 224, caput, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que equivale a “6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana”.

Esse entendimento está consolidado na Súmula 55 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: “As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.”

Além disso, a testemunha ouvida a convite da recorrida salientou em seu depoimento que “apenas batia o ponto quando iam para a área de vendas”, ou seja, deixa margem para crer que os funcionários, caso estivessem realizando outras atividades, tais como ligações e reuniões, não registravam o ponto.

Ainda, reitera-se a impugnação as alegações defensivas, bem como todos os cartões de ponto juntados sob o ID 255a012, haja vista que além de não retratarem a real jornada cumprida pela parte recorrente, são unilaterais, sem a assinatura da parte recorrente.

Destaca-se que a anotação nos pontos é britânica durante toda a contratualidade, eis que quando houve variação na marcação, eram sempre com pouquíssimos minutos de diferença, muitas vezes

apenas um, o que não é suficiente para aferir autenticidade aos registros ponto acostados pela primeira Reclamada.

Como exemplo da “britanicidade” dos registros, segue print abaixo, referente ao mês de maio de 2017 – ID 255a012 - Pág. 35, onde a grande maioria dos registros de saída foram marcados exatamente às 18h:

(...)

O mesmo ocorre na marcação do mês de janeiro de 2019 (ID 255º012 – Pág. 55), onde os horários de saída foram registrados às 18h, com uma pequena variação entre 18h01min e 18h02min:

(...)

Tal padrão de marcação ocorre durante toda a contratualidade, onde as marcações variam apenas 1 ou 2 minutos, o que não é suficiente para comprovar a validade das marcações.

Ainda, deve ser frisado que os mesmos não são dignos de credibilidade nos termos do artigo 408 do CPC, porquanto a falta de assinatura evidencia a inexistência de conferência pela parte obreira dos horários lançados nos referidos documentos, sendo certo que os meios eletrônicos podem ser facilmente adulterados.

A parte Autora impugna os documentos de ID's 51970f6 e f259142, referente a supostos Acordo Individual de Banco de Horas e Acordo de Compensação de Horas, são totalmente inválidos, vez que sequer é possível quantificar efetivamente o número de horas compensadas pela parte autora, ônus dos réus do qual não se desincumbiram a contento, já que os registros do banco de horas mostram-se zerados, indicando que a trabalhadora não tinha elementos para controlar as horas objeto de compensação, conforme exemplo abaixo printado, que se repete em todos os registros de ponto anexados aos autos - ID 255a012, pág. 61:

(...)

Por todo o exposto, a parte recorrente IMPUGNA todos os cartões ponto trazidos com a defesa, eis que imprestáveis como meio da prova da jornada de trabalho efetivamente desenvolvida, requerendo-se por consequência a condenação da reclamada ao pagamento de todas as horas extras trabalhadas e não pagas, em face da presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na exordial, com a aplicação da Súmula 338 do TST.

Vejamos, ainda, nesse sentido, a divergência jurisprudencial no tocante a invalidade de registros, tendo em vista as marcações britânicas, com pouquíssimas variações de minutos, bem como com relação a prova oral produzida que confirma a adulteração/manipulação dos horários lançados em tais controles, os quais deixam de transparecer a verdadeira jornada realizada pelo trabalhador:

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – TRT DA 04ª REGIÃO:

(...)

Ao realizar o cotejo analítico, observa-se que as divergências acima destacadas, vão de encontro ao entendimento deste TRT, visto que, com base nas inconsistências apresentadas durante a instrução processual, restou-se invalidado os cartões ponto acostados pelas rés, bem como, deferidas as horas extras pleiteadas conforme os termos da exordial.

Portanto, a jornada descrita na inicial e a impossibilidade de anotação da totalidade das horas efetivamente trabalhadas, restou cabalmente comprovada em instrução processual.

Reitera-se que se tratando de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, caberia às recorridas comprová-lo, ônus do qual não se desincumbiram a contento, nos termos do artigo 818 da CLT e 373, II, do CPC.

Assim, considerando que a prova produzida da conta da veracidade da jornada descrita na inicial, resta-nos, desse modo, que os horários expostos pela parte recorrente na exordial, presumem-se verdadeiros, nos moldes da Súmula 338, item I e III do Colendo TST, cujo teor requer seja aplicado in casu.

Dessa forma, requer a reforma da r. decisão, para que seja fixada a jornada conforme a informada na petição inicial durante todo o período contratual.

III.I - Horas extras pela não concessão do intervalo mínimo intrajornada

Merece reforma a decisão que julgou indeferido o pedido de pagamento de horas extras pertinentes ao intervalo intrajornada, senão vejamos:

As recorridas exigiam da parte recorrente extensa jornada de trabalho e não concedia o intervalo mínimo, sendo a parte autora credora de tais horas extras pela supressão parcial do intervalo para descanso e alimentação, nos termos do artigo 71, § 4º da CLT.

Consoante destacado no tópico anterior, os pontos acostados aos autos pela demandada não se prestam como prova da real jornada realizada pela obreira, eis que este era proibida de anotar sua real jornada em tais registros, inclusive em relação aos horários de intervalo intrajornada usufruídos.

Assim, a decisão merece reforma no ponto, conforme a seguir demonstrado:

Equivocado o entendimento do juízo singular, pois deixou de observar o contido na Súmula 437, III, do TST que reconhece a natureza salarial de tal intervalo, bem como que prevê o pagamento do período integral em caso de descumprimento do mesmo senão vejamos:

(...)

Ademais, não há que se falar em aplicabilidade da Lei 13.467/2017, uma vez que o contrato de trabalho da parte autora iniciou-se antes do termo inicial de tal Lei, em 26/03/2015, sendo certo que, segundo

os princípios processuais ainda vigentes, a Lei não retroage, em observância ao princípio do “tempus regit actum”.

Assim, ROGA-SE pela reforma da decisão, com a condenação dos recorridos ao pagamento de 01 hora extra a mais por dia ao reclamante, em face da não concessão do intervalo mínimo fixado em lei, em atenção ao art. 71, § 4º, da CLT, DURANTE TODA A CONTRATUALIDADE.

(...)

IV - DAS HORAS EXTRAS - DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

(...)

Uma vez sendo reformada a decisão de segundo grau no tocante a existência de horas extras devidas à parte recorrente, resta devido o intervalo do art. 384 da CLT, haja vista sua recepcionalidade pela Constituição Federal, conforme decisão do STF, Recurso Extraordinário (RE) 658312.

Conforme se verifica na defesa, o recorrido não concedia o aludido intervalo, restando tal fato incontroverso.

Ademais, a Lei 13.467/2017, que revogou o dispositivo, entrou em vigor apenas em 11.11.2017, de modo que não se aplica ao contrato de trabalho da parte autora, em nome do Princípio da Irredutibilidade Salarial e do Princípio da inalterabilidade contratual lesiva. Além disso, nos termos art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, o que merece ser respeitado.

Destarte, requer a autora a condenação da recorrida ao pagamento do salário correspondente ao tempo de 15 minutos de descanso, previsto no artigo 384 da CLT não observado, como hora extra (por aplicação analógica das regras de suspensão – art. 71, § 4º, CLT).

[...]

Postula a Recorrente ao final:

[...]

Ante o exposto, a recorrente, com base no Artigo 896, alíneas “a” e “c” da CLT, requer a revisão da r. decisão regional, e sua reforma, julgando procedentes os pleitos elencados na peça vestibular, a fim de que seja restabelecida a norma nacional e uniformizada a jurisprudência.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento os apelos.

MÉRITO

DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA

O cerne da controvérsia reside em saber se a reclamante, enquanto exercente da função de coordenador de filial vinculado à primeira reclamada, ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A., pode ser enquadrada como financiária, com direito à percepção de parcelas decorrentes de tal enquadramento, diante de suposta fraude na terceirização perpetrada entre aquela e a empresa CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Revendo posicionamento anteriormente adotado por esta relatora, tem-se que a terceirização versada nos vertentes autos reveste-se de licitude, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, na sessão do dia 30/8/2018, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, em que a tese de repercussão geral aprovada no RE foi a seguinte: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Portanto, para a solução da quizila, torna-se despicienda a análise das atividades desenvolvidas pela reclamante, pois, mesmo que inerentes às atividades do tomador, de acordo com o atual e cogente entendimento do Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização perpetrada.

Em assim, o reconhecimento da intermediação fraudulenta de mão-de-obra fica condicionado à prova da pessoalidade e de subordinação direta do trabalhador com relação à tomadora dos serviços, ônus que recai sobre a reclamante (art. 818 da CLT), do qual, na hipótese dos autos, não se desvencilhou satisfatoriamente, à luz das provas carreadas aos autos.

Nesse contexto, ante a recente jurisprudência da Corte Magna, reputa-se legítimo o contrato de terceirização firmado entre a CREFISA e a ADOBE e, tendo em vista que o enquadramento sindical do trabalhador é estabelecido com base na atividade preponderante do empregador (art. 511, § 2º, CLT)- que é a ADOBE ASSESSORIA, e não a CREFISA - concluo que aquele não tem direito ao enquadramento como financiário nem como bancário. Nesse diapasão, im procedem os pedidos autorais supedaneados nas normas coletivas dos financiários, conforme escorreitamente decidido na origem.

De outra via, não se há deferir ao autor as horas que excedam à 6ª diária e 30ª semanal, nos termos da Súmula 55 do C. TST, eis que foi afastado o enquadramento da autora como bancária/financeira. Quanto à extrapolação da jornada legal de 44 horas semanais, igualmente, a prova dos autos não amparam o pleito autoral. Deveras, incumbindo à parte autora a comprovação inequívoca da

efetividade prestativa dos serviços nos horários por ela alegados, enquanto contrariados na defesa, tal não se vislumbra satisfeito no bojo instrutório, onde a testemunha ouvida sob os auspícios da parte reclamada ofertara depoimento atestativo da presunção de veracidade de que gozam os controles de frequência juntados aos autos.

DOS RECURSOS DA RECLAMADAS DA JUSTIÇA GRATUITA

No juízo trabalhista, verificada a necessidade econômica da parte, pode o juiz lhe conceder o benefício, independentemente de requerimento, se dos autos saltarem elementos que revelem a hipossuficiência. Vejamos o que dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17:

"§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

No caso vertente, consta da inicial a declaração de hipossuficiência de ID. 673ec6c, através da qual afirma o reclamante que sua atual condição econômica não lhe permite demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, requerendo assim, os benefícios da justiça gratuita.

Entende-se que, para a concessão da assistência judiciária, é suficiente a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, ante à presunção relativa de veracidade, o que, no caso, não foi sequer elidida por prova em contrário.

E, mesmo se o reclamante recebesse mais que 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência Social, a apresentação de declaração de impossibilidade de arcar com despesas processuais sem prejuízo dos meios necessários à própria subsistência é suficiente para o deferimento da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, colacionam-se as seguintes jurisprudências do C.TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1.O deferimento da gratuidade da justiça depende de simples declaração de pobreza, a teor do art. 790, § 3º, da CLT e nos moldes da OJ 304/SDI-I/TST("Atendidos os requisitos

da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".2. E a referida declaração, apresentada pelo reclamante, goza de presunção relativa de veracidade, não restando elidida, no caso, por prova em sentido contrário.3. Com efeito, a percepção de remuneração superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não é suficiente a demonstrar que o reclamante está em situação econômica que lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo:E-ARR - 464-35.2015.5.03.0181 Data de Julgamento:08/02/2018,Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT16/02/2018.)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A Corte local indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, fundamentando sua decisão no valor da remuneração mensal percebida pelo autor, próxima a R\$ 5.319,77, bem como o fato de estar em vigor o contrato de trabalho. Ocorre que esta Corte Superior já pacificou a matéria, concluindo que o valor remuneratório percebido pelo empregado não pode ser utilizado como aspecto isolado à aferição da situação econômica por ele vivenciada. Precedentes . Ressalva de entendimento do relator. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O TRT indeferiu o pagamento de honorários advocatícios em razão da revogação do pedido do benefício da justiça gratuita. Ocorre que, em face da possível contrariedade à OJ 304 da SDI-I, do TST, convertida na Súmula 463, restará preenchido os requisitos previstos na Súmula nº 219 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 5016820155090028, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 14/03/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

Por conseguinte, defere-se à autora os benefícios da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relativamente à condenação da parte autora no pagamento de verba honorária decorrente da sucumbência, tem-se que ao julgar a ADI 5766/DF, em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, reconhecendo ser indevido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita, ainda que, em outro processo, obtenha créditos suficientes para suportar as obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos seguintes termos:

"Decisão : O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Destarte, em razão do efeito vinculante das decisões exaradas pelo STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, por força do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, embora sucumbente na totalidade dos pedidos, de se reconhecer ser indevido o pagamento de honorários advocatícios pela parte autora, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766/DF, conforme escorreitamente decidido na origem.

SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Nesse diapasão, conclui-se que o MM. juízo "a quo" analisou corretamente os pleitos exordiais e bem apreciou a prova produzida nos autos, apresentando suas razões de forma clara e convincente, pelo que merece ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Ressalte-se que a jurisprudência das Cortes Superiores admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica segundo a qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, parecer do Ministério Público, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

A motivação referenciada é plenamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes colacionados a seguir:

"E M E N T A : (...) DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MOTIVAÇÃO"PER RELATIONEM"- LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO"PER RELATIONEM"- Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação"per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado -referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que

deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes. (...)” (RHC 120351 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)

“A motivação da decisão por adoção de fundamentos - in casu, por remissão aos elementos coletados e à conclusão técnica registrados no LAF - não se traduz em ausência de fundamentação no julgado. Consoante pacificada jurisprudência desta Casa, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões na hipótese de o julgador lançar mão da motivação referenciada (per relationem)” (MS 28160, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18-10-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00315)

“Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. DELEGAÇÃO DA DECISÃO A MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Nas infrações puníveis com demissão, a ação disciplinar prescreve em cinco anos da data em que o fato se tornou conhecido. Assim, não há falar em prescrição entre o intervalo de 21/2/2002, data do conhecimento dos fatos pela Administração, e 4/5/2006, data da publicação da demissão. II - Improcedência da alegação de nulidade do ato de demissão pela existência de irregularidades na fase de sindicância. Precedentes. III - Inviabilidade, em mandado de segurança, de reexame de prova. Precedentes. IV - Nada impede que a autoridade competente para a prática de um ato motive-o mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia. Precedentes. V - Esta Corte firmou orientação no sentido da legitimidade de delegação a Ministro de Estado da competência do Chefe do Executivo Federal para, nos termos do art. 84, XXV, e parágrafo único, da Constituição Federal, aplicar pena de demissão a servidores públicos federais. Precedentes. VI - Recurso a que se nega provimento.” (RMS 28047, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)

Sobre o tema, confirmam-se, ademais, os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADOÇÃO DA TÉCNICA” PER RELATIONEM “. LIMITAÇÃO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A adoção dos fundamentos constantes da decisão denegatória (técnica”per relationem”), como expressa razão de decidir, atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009) e desta Corte Superior, não implicando ofensa às garantias da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista a possibilidade de impugnação pela via do agravo interno, recurso ao qual se destina a regra do art. 1.021, § 3º, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRAIRR - 114-59.2014.5.02.0068 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/11/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017);

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PEDIDO DE NULIDADE DO DESPACHO DO RELATOR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tem-se pleno conhecimento do disposto no § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que limitou o relator a simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da r. decisão denegatória concluiu-se que a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas sim realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, assim como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV, LXXVIII, da CF/88. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, assim como fica afastada a violação dos arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, III, e 1.021, § 3º, do CPC/15. O recebimento dos embargos de declaração como agravo, com a concessão de prazo para que o embargante possa ajustá-los às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015, nos termos da Súmula 421, II, do TST, não oferece qualquer prejuízo à parte, uma vez que transfere ao colegiado a análise de todas as insurgências decididas monocraticamente. (...) (Ag-AIRR - 2753-98.2011.5.02.0086 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 02/08/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017);

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM A decisão que utiliza a motivação referenciada - perrelationem - cumpre integralmente os ditames dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT e é aceita e adotada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal (AI-QO nº 791.292-PE, Relator Exmº Ministro Gilmar Mendes, DJe - 13/8/2010). Precedentes. Agravo a que se nega provimento."(Ag-AIRR - 1272-57.2014.5.02.0034 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 31/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017).

Destaque-se, ainda, segundo autoriza o princípio do livre convencimento motivado, que o magistrado, a partir do caso concreto que lhe foi posto e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, possui liberdade para decidir acerca de seu conteúdo da forma que considerar mais adequada - conforme seu convencimento - e dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, motivando a decisão.

Destarte, conjuga-se o presente entendimento às assertivas sentenciadas em sua íntegra. Por conseguinte, adotam-se suas razões da sentença para manter o julgado, conforme abaixo transcrito:

" 5. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS.

A reclamante alega que exercia atividades de financeira e, portanto, faria jus à aplicação das normas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho dos funcionários e, por conseguinte, às diferenças salariais correspondentes e seus reflexos.

Alega que em suas atribuições diárias como prospecção de clientes, concessão de créditos, análise de crédito, exercendo atividades típicas de funcionário. A parte reclamante tinha acesso direto aos sistemas próprios de instituições financeiras, tanto para formalização das propostas, quanto para o envio e a aprovação do sistema da Financeira a fim de proceder à liberação dos contratos, com acesso a dados financeiros dos clientes e cadastrais.

Em defesa, a primeira reclamada diz que a autora exerceu a função de Analista de atendimento junior, analista de atendimento pleno e, posteriormente, coordenador de filial, laborando no estabelecimento da própria ADOBE, não se enquadrando como financeira, que a reclamante exercia serviços administrativos, ligados a cobrança de inadimplentes, divulgação de marcas e cadastro de banco de dados.

A segunda reclamada, CREFISA, sustenta ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, aduz que a obreira não era subordinada ou

recebia salários por parte desta empresa, inexistindo vínculo empregatício e que a determinação e regulação do contrato era inteiramente feita pela ADOBE; rechaça pedido de enquadramento na condição de financeira pela reclamante. Requeru a improcedência do pleito.

Pois bem.

O art. 17, da Lei n.º 4.595/64, estabelece que "consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros".

No parágrafo único, do artigo supra referenciado, resta estabelecido "para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual".

Analisando os documentos constitutivos da reclamada (ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A) concluiu que ela não se enquadra ou se equipara a instituições financeiras, pois não executa a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, nem tampouco a custódia de valor de propriedade de terceiros.

No que tange especificamente às atividades da reclamante passo à análise da prova oral.

Conforme se depreende pelo depoimento pessoal da autora, sendo contratada pela empresa ADOBE para prestar serviço à CREFISA, a obreira exerceu a função de Analista de Crédito Jr., por último desempenhou a função de coordenadora; afirmou serem as atribuições de analista de crédito "faziam telemarketing, vendiam produtos como empréstimo, cartão, abertura de conta, cobrança, atendimento ao cliente", e que o coordenador desempenhava as mesmas funções, acrescentando diligências externas, como exemplo ida aos correios e à prefeitura (minuto 02:10). E, mais, quando questionada acerca do procedimento de liberação de empréstimos (minuto 16:00), esta afirmou que não tinha contato com numerário, mas que analisava crédito, orientava o cliente e mandava para a "mesa da crefisa", que quem aprovava o financiamento era a CREFISA, e que (minuto 16:51) existiam créditos pré-aprovados pela CREFISA. Ratificou ao final do depoimento que a aprovação do crédito era realizada pela CREFISA (17:08).

Tenho que o mero fato de laborar captando clientes visando a formalização de contratos de cunho financeiro, executando os primeiros procedimentos necessários para tal fim, não se configura,

por si só, como função típica de funcionária, cujas atividades são largamente mais abrangentes e de diferente responsabilidade e autonomia.

Na verdade, as atividades desempenhadas pela reclamante eram meramente administrativas, de cobranças e apoio à efetivação empréstimos, sendo compatíveis com a função por ela desempenhada.

Tratavam-se as atribuições da obreira, tanto numa como noutra função por ela desempenhada (analista de crédito Jr e Coordenadora) de atividades meramente burocráticas relativas ao recebimento de documentos e preenchimento de cadastros de clientes para consecução de cartões de crédito, não se enquadrando como bancário/funcionário, nem mesmo para os fins previstos na Súmula nº 55 do TST.

Corroborando com tal conclusão o depoimento da testemunha da reclamante Sra. NIVIA DA SILVA SOLON que, tendo laborado com a reclamante de 2016 até sua própria dispensa em meados de abril/2019, que competia à equipe (minuto 08:00) colher a documentação do cliente, digitalizando os dados no sistema, calculava o valor do empréstimo com base no extrato bancário trazido, que lança no sistema da CREFISA e que a CREFISA informaria, a partir dessas informações, qual o valor liberaria efetivamente ao cliente (minuto 09:29). Que a análise inicial era realizada pelo atendente e o depósito era feito pela "MESA de CREDITO DA CREFISA" (10:13). Confirmou a existência de créditos pré-aprovados. Afirmou, ainda, que o controle das atividades era desempenhado pelo operador regional.

Pois bem.

Por tais razões, observo que a Crefisa era a única responsável pela avaliação do crédito e, por conseguinte, a liberação do crédito ao cliente, não tendo a reclamante, repiso, qualquer ingerência sobre a tomada de decisão relativa ao crédito pretendido pelo cliente, consumidor final.

Resta patente, assim, que as atividades executadas pela Sra. YANA MARIA ARAGAO não compreendiam a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios do banco ou de terceiros, tampouco a custódia de valores de terceiros, não se caracterizando como atividades típicas bancárias ou funcionárias.

Outrossim, friso que, como regra-geral, o enquadramento sindical do empregado decorre da atividade preponderante de seu empregador (art. 511, § 2º c/c art. 581, § 2º, ambos da CLT). Acerca do tema, transcrevem-se jurisprudência do TST e Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região:

(...)

Cumpria, assim, à reclamante, à luz dos artigos 818, I, da CLT,

comprovar que, de fato, executava atividades típicas dos funcionários, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Na verdade, restou apurado que as atividades desempenhadas pela reclamante, no curso do contrato, foram compatíveis com aquelas descritas pela tese da defesa.

Logo, resta evidente que o enquadramento sindical da categoria da autora não é o dos funcionários, conforme indicado na exordial.

Por fim ressalto que, no caso dos autos, não vislumbro qualquer indício de irregularidade na atividade das reclamadas, em especial a primeira demandada - ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S/A, para quem a reclamante prestava serviços de forma direta, colhendo dados cadastrais dos clientes e enviando-os para análise da segunda reclamada - CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Ademais, sem prejuízo do acima exposto, oportuno mencionar que o STF, ao julgar Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e Recurso Extraordinário (RE 958252), firmou a seguinte tese de repercussão geral: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Também nesse tocante, portanto, resta impossível o acolhimento da tese autoral.

Pelo exposto, julgo improcedente o enquadramento almejado, bem como todas as verbas decorrentes do enquadramento na categoria dos funcionários e das normas coletivas que seguiram com a exordial.

7.COMISSÕES.

A reclamante alega, ainda, que recebia verbas variáveis pela venda de produtos financeiros, pelo que requer a integração de verbas variáveis que lhe era pagas sob a rubrica "gratificação camp", "prêmios", dentre outras, pelo que requer que o valor médio mensal de aproximadamente 30% do salário. Requereu a condenação das rés ao pagamento de diferenças salariais oriundas da integração das verbas variáveis em repouso remunerados, incluídos sábados e feriados (convenções coletivas em anexo), e após, pelo aumento da média remuneratória, reflexos em férias com 1/3, 13º salários, horas extras, gratificações semestrais, aviso prévio e FGTS com 40%.

A primeira reclamada, por sua vez, assevera que a reclamante jamais teria recebido pela "venda de produtos financeiros", sustenta que a autora recebia de forma esporádica gratificações, que não tratavam-se de comissões, aduzindo ainda "que não seria devida sua integração durante todos os meses da contratualidade da parte autora, pois não foram pagas gratificações em todos os meses, seja por inexistência de campanhas sejam porque a parte demandante

não atingiu todos os critérios estipulados em suas respectivas políticas”.

Pois bem.

Da prova documental colimada aos autos, depreende-se que os contracheques da autora, fls. 803/859, assiste razão a reclamada, uma vez que é possível aferir a ausência de habitualidade do recebimento de gratificações adicionais.

A reclamante assenta seu pedido de integração das referidas comissões nos contracheques autorias, identificados sobre rubricas como "gratificação camp", "prêmios".

Entretanto, a partir da documentação acostada, não se pode aferir o recebimento pela autora de tais rubricas de forma habitual que se pudesse deduzir sua integração salarial que pudesse atrair a aplicação § 1º do art. 457 da CLT, pelo afastamento sua incidência para fins de composição salarial.

Diante do exposto, julgo improcedente o pleito nesse particular, bem como seus reflexos.

8. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT.

A reclamante alega que laborada de 7h30 às 19h30, de segunda a sexta-feira, não dispondo de mais de 30 minutos de intervalo para descanso e alimentação e aos sábados de 08h às 15h00, neste dia não dispondo de intervalo intrajornada. Afirma nada ter recebido a título de horas extraordinárias habitualmente prestadas.

A primeira reclamada ADOBE sustenta que a real jornada cumprida pela reclamada era de segunda a sexta-feira de 09h00 às 18h00 com intervalo intrajornada de 1 hora para refeição e descanso aos sábados das 09h00 às 13h00, não havendo labor aos domingos e feriados, inexistindo qualquer alongamento no horário. Afirma que a reclamante registrava ponto biométrico. Acostou Carões de ponto à fl. 865/925.

Pois bem, considerando que foi indeferido o pedido de enquadramento da reclamante como agente financeira, não é hipótese de aplicação da Súmula 55 do TST, de sorte que o pleito de horas extras será examinado tendo em vista a jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais.

No caso dos autos, esta Sentenciante inclina-se pelo não reconhecimento de sobrejornada laborada pela demandante, ante a ausência de prova capaz de demonstrar, de forma cabal, os fatos narrados na proemial, como lhe competia fazer, a teor dos arts. 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC.

Explico.

A prestação de serviços em regime de sobrejornada não se presume, decorre de prova inconteste.

Em sede instrutória, depreende-se do depoimento pessoal da autora, assim como de sua testemunha, que o

estabelecimento/unidade que laboravam contavam entre 3 a 4 empregados (que pode ser aferidos dos respectivos depoimentos nos minutos 13:44; 6:45)

Restou evidenciado que na época da prestação de serviços a empresa reclamada contava com menos de 10 (empregados), não havendo obrigatoriedade de registro de frequência por parte da empregadora, uma vez que tal obrigação apenas é devida nos estabelecimentos com mais de 20 empregados, regra corolária daquela prevista no art. 74, § 2º da CLT, que determina:

“Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)” (grifei)

Por tais razões, sobre a Reclamante recaiu o encargo probatório do direito vindicado. Ressalto que pode-se inferir dos cartões de pontos juntados pela reclamada que destes constam horários variáveis de entrada e saída, pelo que recairia à obreira o ônus de provar a inidoneidade destes e do horário afirmado na peça de ingresso. Nesse contexto, esta Magistrada não reconhece a sobrejornada laborada pela reclamante, ante a ausência de prova capaz de demonstrar, de forma cabal, os fatos narrados na proemial, como lhe competia fazer, a teor dos arts. 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes arestos jurisprudenciais do E. TRT-7ª Região:

(...)

Para o deferimento das horas extraordinárias, deve haver nos autos prova sólida e convincente de jornada suplementar, sem a qual não há que se falar em regime de sobrejornada, sendo que, na hipótese vertente, não há elementos de convicção que possam formar o livre convencimento motivado desta magistrada, no sentido de deferir as horas extras pleiteadas.

Ainda que assim não fosse, a empresa ré carregou aos autos espelhos de ponto com marcações variáveis, inclusive com a concessão de 1 hora de intervalo intrajornada, ratificando a jornada de trabalho declinada na defesa.

Com efeito, analisando os cartões de ponto anexados aos autos, observo que a autora não laborava na jornada informada na inicial. Os referidos cartões de ponto evidenciam jornada com variações

nos horários de entrada e saída, e marcação, inclusive, dos horários destinados à refeição e descanso. Restando a autora, portanto, a comprovação de jornada diversa da ali mencionada.

Destarte, constato que a prova ora produzida pela demandante, além de não se prestar a comprovar a jornada alegada em inicial, também não é capaz de invalidar os controles de ponto juntados pela reclamada.

Além disso, apesar de testemunha trazida pela reclamante ter ratificado integralmente a tese a tese autoral quanto à jornada, a testemunha arrolada da primeira ré ADOBE ratificou integralmente a jornada de trabalho informada na defesa.

É sabido que a prova testemunhal dividida prejudica a autora, que detinha o encargo processual de comprovar a jornada alegada na inicial, uma vez que diante da chamada prova dividida, devemos decidir em conformidade com o ônus probatório, reconhecendo que aquele a quem o incumbia não conseguiu realizar a prova necessária.

Nesse contexto, analisando a prova dos autos, tenho que a reclamante não conseguiu provar que, efetivamente, laborou consoante a jornada alegada na vestibular.

Desta feita, considerando que a reclamada produziu provas documentais (controles de ponto) e oral (testemunha), e a obreira produziu prova oral (testemunha), tendo em vista, portanto, a prova dividida sobre o labor em sobrejornada, e sabendo que o ônus da prova era da autora, reputo que ela não se desvencilhou satisfatoriamente do ônus de comprovar a existência de fraude nas anotações constantes dos cartões de ponto juntados aos autos pela empresa, nem mesmo a jornada alegada em inicial, e a impossibilidade de fruição integral do intervalo intrajornada. Não provado o labor em horário extraordinário, a improcedência do pedido de horas extras e pela não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, é medida a se impor, pelo que julgo improcedente tais pleitos, seus adicionais e reflexos.

Outrossim, considero que a reclamante usufruía de uma hora de intervalo intrajornada por dia laborado. À vista disso, resta indevido pagamento dos intervalos requeridos, seus adicionais, e reflexos decorrentes.

Diante do exposto, im procedem os pedidos de horas extraordinárias e reflexos.

9. GRUPO ECONÔMICO.

Em razão da improcedência dos pleitos formulados pela autora, resta prejudicada a análise do grupo econômico existente entre as reclamadas, motivo pelo qual deixo de apreciar o pleito.

(...)

11. JUSTIÇA GRATUITA.

Há, nos autos, declaração pessoal de hipossuficiência, assinado

pela própria parte (fl. 33), contra a qual não foi produzida prova capaz de elidir a sua presunção relativa de veracidade, razão pela qual concluo que a reclamante comprovou sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, por força do disposto no artigo 99, §3º do CPC. No mesmo sentido, a Súmula 463 do eg. TST, pelo que defiro-lhe o benefício em epígrafe.

12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando que a presente demanda fora ajuizada posteriormente à vigência da Lei nº 13.467/17 e, ainda, que a parte reclamante foi sucumbente, condeno-a no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, a serem calculados na proporção de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 791-A, caput e §2º, da CLT.

Todavia, conforme já dito alhures, o STF no julgamento da ADI 5766 declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT que determinava a cobrança dos honorários sucumbenciais da parte beneficiária da justiça gratuita.

Desta feita, considerando que foi concedido a gratuidade judiciária à parte autora, fica o reclamante dispensado do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do patrono da empresa reclamada, com fundamento na decisão do E.STF, proferida na ADIn 5766, abaixo transcrita: “Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).”

Nada a prover, portanto, mantendo-se incólume a sentença recorrida que julgou improcedente a vertente reclamação trabalhista.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conheço dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

MÉRITO

Inobstante seu inconformismo, razão não assiste ao embargante.

Primeiro, não se há falar em necessidade de prequestionamento do tema apontado pelo embargante, nos termos do art. 896, § 1º, I, da CLT, quanto, ao apreciá-lo, adotou-se tese específica (art. Súmula 422, do C.TST), em conformidade com a Súmula 297, I, do C.TST, "verbis": "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito".

No caso sub oculis, o r. Acórdão embargado adotou a fundamentação "per relationem" no tocante aos temas tratados nos aclaratórios.

Cediço que o Juízo não está obrigado a esgotar todas as teses possíveis sobre o tema e a analisar todos os dispositivos possivelmente aplicáveis, desde que decida de maneira fundamentada, com argumentos capazes de derrubar todas as demais teses, aplicando o direito adequado ao caso.

Nesse sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido já à luz do CPC de 2015, vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Ressalta-se que a jurisprudência das Cortes Superiores admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica segundo a qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, parecer do Ministério Público, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Ressalta-se, por oportuno, que não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo "ad quem" pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida, em acolhimento à técnica da motivação "per relationem", uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT) bem como porque viabilizados à parte interessada, de igual forma, os meios e recursos cabíveis no ordenamento jurídico para a impugnação desses fundamentos.

Nesse sentido encontra-se pacificado o entendimento da Suprema Corte, conforme se observa de excerto do julgamento do Mandado de Segurança nº 27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008, verbis:

"[...]

Acentuo, por necessário, que a presente denegação do pedido de medida cautelar apóia-se no pronunciamento emanado do E. Conselho Nacional de Justiça, incorporadas, a esta decisão, as razões que deram suporte ao acórdão proferido pelo órgão apontado como coator.

Valho-me, para tanto, da técnica da motivação "per relationem", o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação.

Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação "per relationem", desde que os fundamentos existentes "aliunde", a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal.

É que a remissão feita pelo magistrado, referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao ato impugnado ou a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator, p. ex.), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir" (MS-27.350, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008).

Em assim, em tendo a Sentença recorrida apreciado de forma fundamentada as alegações de fato e de direito ventiladas pelas partes, a adoção, pelo Acórdão embargado, dos fundamentos ali erigidos, em nada viola o insculpido no Art. 93, IX, da Constituição Federal.

Portanto, todo o conjunto probatório existente nos autos foi devidamente cotejado no acórdão.

Destarte, busca o embargante, através desta via, rediscutir fatos e provas, com o fito de modificar o mérito da decisão, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios, havendo meio processual adequado para tal pretensão.

Do exposto, deixa-se de acolher os aclaratórios.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer e não acolher os embargos declaratórios opostos por YANA MARIA ARAGAO.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. ADPF 324/DF. RE 958252. DECISÃO DO STF COM EFICÁCIA VINCULATIVA. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324-DF, firmou tese jurídica no sentido de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (tema 725). Com isso, restou superado o debate quanto à licitude da terceirização voltada ao desempenho de atividades finalísticas da empresa tomadora, que não se reputa, per si, fraudulenta, à luz do art. 9º, da CLT. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A SEGUNDA RECLAMADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA AUTORAL.** Uma vez negada a prestação de serviços, é do reclamante o ônus de provar que laborava em prol da segunda promovida como empregado, nos moldes previstos no artigo 3º da CLT, do qual não se desvencilhou satisfatoriamente. **DAS HORAS EXTRAS.** Não havendo a parte autora se desvencilhado do ônus que lhe competia, a teor do art. 818, da CLT, c/c o art. 373, I, do novo CPC, faz-se mister manter o indeferimento das horas extras. **RECURSOS ADESIVOS DAS RECLAMADAS. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE ART. 791-A, CLT.** Ao julgar a ADI 5766/DF, em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, reconhecendo, portanto, ser indevido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita, ainda que, em outro processo, obtenha créditos suficientes para suportar as obrigações decorrentes de sua sucumbência.

Recursos conhecidos e improvidos.

[...]

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram

respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000294-10.2020.5.07.0009

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	YANA MARIA ARAGAO
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECORRENTE	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE)
RECORRENTE	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)
ADVOGADO	FILIPE ARCOVERDE VILA NOVA(OAB: 40637/PE)
RECORRIDO	YANA MARIA ARAGAO
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECORRIDO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)
RECORRIDO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
- YANA MARIA ARAGAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d4efe6

proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. YANA MARIA ARAGAO

Recorrido(a)(s): 1. ADOBE ASSESSORIA DE
SERVICOS CADASTRAIS S.A.

RECURSO DE: YANA MARIA ARAGAO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 05/04/2024 - Id 03d29df; recurso apresentado em 17/04/2024 - Id 67fe795).

Representação processual regular (Id cfdd351).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / ORGANIZAÇÃO

SINDICAL (13016) / ENQUADRAMENTO SINDICAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /

SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO

COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA (13235) /

APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO

CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS

(13970) / AVISO PRÉVIO (13994) / PROPORCIONAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO

TRABALHO (13764) / CONTROLE DE JORNADA (13768) /

CARTÃO DE PONTO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO

TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO

TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO

TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA (13772) /

INTERVALO 15 MINUTOS MULHER

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 55; Súmula nº 338; item III da Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) artigos 9, 71, 384 e 581 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- violação ao art. 17 da Lei nº 4.595/1964.

A Recorrente alega que:

[...]

I – DO ENQUADRAMENTO SINDICAL – OFENSA AO ART. 9º, DA CLT E ARTIGO 511, § 2º, DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Ofensa ao Artigo 9º da CLT e Artigo 511, § 2º da CLT. Analisando os fundamentos do v. Acórdão a quo, observa-se afrontam diretamente o artigo 9º da CLT e artigo 511, § 2º, da CLT, ao passo que as atividades desenvolvidas pelo reclamante o enquadram na Categoria dos Financiários, bem como, DA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO RELATIVO À TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA E RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A CREFISA - Teoria do Distinguishing – Fraude ao art. 9º da CLT e Licitude/Ilicitude da Terceirização.

Com a devida Vênia, merece reforma o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 07ª Região, vez que não reconheceu a condição de financiário da parte autora.

Primeiramente, quanto ao requisito da transcendência, prevista no artigo 896-A da CLT, resta caracterizado na presente ação pelo indicador político, uma vez que o Acórdão Regional não observou o disposto no artigo 9º da CLT e art. 511, §2º da CLT, conforme requisitos presentes nos itens I e II do Artigo 896-A da CLT.

Para efeitos do disposto do parágrafo 1º-A do artigo 896 da CLT, a parte autora indica expressamente o trecho em que a decisão diverge da Jurisprudência em relação a aplicação do artigo 9º da CLT, senão vejamos:

(...)

Primeiramente, verifica-se que o Ilustre Acórdão manteve o entendimento da sentença de primeiro grau para indeferir o pleito de enquadramento da parte autora na categoria dos financiários e conseqüentemente, o direito da autora a jornada reduzida e benefício da norma coletiva.

Ainda, tendo em vista que a fundamentação do acórdão foi no sentido da licitude da terceirização, salienta a parte obreira que INEXISTE pedido dos autos relativo ao reconhecimento de ilicitude da terceirização com relação ao contrato de trabalho da parte recorrente formalmente firmado com a recorrida Adobe, assim, não há que se falar em aplicação do novo entendimento do STF em

relação à súmula 331 do TST, tampouco de aplicação da lei 13.429/17.

Os pleitos formulados em exordial são fundamentados no art. 9º da CLT e arts. 511 e 581 da CLT, eis que houve fraude na vinculação e enquadramento sindical e profissional da parte obreira, eis que diante das atividades realizadas, deveria ser enquadrada na categoria dos Financiários durante toda a contratualidade, consoante será demonstrado no decorrer do presente recurso. Importante ressaltar, neste caso, a Teoria do Distinguishing (ou distinguish), onde há distinção entre o caso concreto e o caso paradigma, utilizado pelas recorridas para fundamentar as suas defesas, bem como para fundamentar a presente sentença, tendo em vista que não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e àqueles que serviram de base para a fundamentação das defesas e da decisão de segundo grau. Em que pese haver uma pequena aproximação entre a fraude constante no art. 9º da CLT e o reconhecimento de ilicitude na terceirização, há algumas peculiaridades que devem ser observados no presente caso e que afastam a aplicação da tese da licitude da terceirização em todas as relações de emprego.

Assim, o caso em tela não é de terceirização de atividade-meio da empresa, tampouco de atividade-fim, não se discutindo a licitude da terceirização supostamente havida no contrato de trabalho da parte obreira, mas sim da efetiva fraude orquestrada pelas rés no contrato de trabalho da parte autora.

Ou seja, mesmo que as recorridas tenham apresentado alegações defensivas no sentido de aplicar a nova legislação atinente à terceirização das atividades (Lei nº 13.429/2017), independentemente da atividade-fim, ainda se vislumbra no caso dos autos uma irregularidade insuperável no contrato de trabalho da parte obreira.

(...)

De acordo com a decisão a quo, as atividades prestadas pela recorrida Adobe não se enquadram como uma empresa do ramo financeiro, logo, não poderia a parte autora ser considerada uma empregada financeira.

Primeiramente, é necessário que se faça uma análise no contrato social da empresa Adobe (ID dedb44c – Pág. 78) em conjunto com o depoimento dos prepostos, a fim de verificar o objeto social de tal empresa, senão vejamos:

No artigo 5º do contrato social da reclamada, se observa que além de outras atividades, a empresa atua na “venda de bens e serviços para terceiros”:

(...)

Ocorre que ao serem questionados, os prepostos das rés informam que o serviço prestado pela Adobe em prol da Crefisa é apenas a

divulgação da marca, criação de banco de dados e cobrança de clientes inadimplentes.

Nota-se que a empresa Adobe, em que pese constar no seu objeto social a venda de bens e serviços para terceiros, supostamente não presta esse tipo de serviço para a financeira Crefisa, limitando-se a realizar o cadastro de cliente em banco de dados, divulgação de marca e cobrança de clientes inadimplentes.

Ainda, conforme se observa no depoimento do preposto da recorrida CREFISA, o mesmo informa que não há funcionários diretamente contratados pela financeira no Estado do Ceará, apenas na matriz localizada em São Paulo/SP.

Ocorre que, apesar do entendimento dos IL. Magistrados, indicando que o fato da parte recorrente realizar apenas a captação e encaminhamento das propostas ao setor da Crefisa não configurar o seu enquadramento como financeira, o preposto da financeira deixa claro que sequer possui funcionários contratados pela Crefisa atuando em Fortaleza/CE.

Ressalta, também, que as lojas da Adobe são pontos de atendimento da financeira, onde o cliente pode se dirigir para adquirir um produto.

Ora Excelências, o simples fato de a parte recorrente ter que encaminhar as propostas de crédito para o setor competente da Crefisa, não descaracteriza a sua atuação direta na venda dos produtos financeiros, tendo em vista que a obreira realizava a análise prévia de documentação e financeira do cliente, verificava a veracidade da documentação, orientava o cliente quanto a assinatura do contrato e, apenas, após isso, faz o encaminhamento da documentação via sistema para validação.

Salienta que a parte autora jamais realizou apenas o cadastramento de clientes para banco de dados e divulgação da marca Crefisa, conforme restou comprovado por meio da prova oral.

Frisa-se que é realizando a venda de empréstimos consignados, empréstimos pessoais, aberturas de contas correntes, venda de cartões de crédito e portabilidade bancárias que a financeira Crefisa realiza seu negócio, e se alguém dentro das fronteiras institucionais dela ou, ainda, do grupo econômico por ele integrado, realiza parte relevante desse complexo de atos, é porque é funcionário dessa financeira e, portanto, é financeiro.

Ainda, o depoimento da testemunha da reclamante, NIVIA SOLON, confirma a realização de atividades tipicamente financeiras, como venda de empréstimos, abertura de contas e negociações de dívidas de clientes, com alçadas perante o sistema, durante toda a contratualidade.

Além disso, a própria testemunha ouvida a convite da recorrida Adobe, Sr. Jailson Souza da Silva, confirma que a maior parte do atendimento era realizada em prol da Crefisa. Sendo que o

atendimento a clientes da FAM, contabilizavam apenas 1 cliente por dia e, às vezes, não atendiam sequer um cliente que ia em busca dos cursos oferecidos pela faculdade.

Assim, a tese patronal de que a parte autora fazia apenas divulgação da marca Crefisa e cadastramento para banco de dados cai por terra, eis que ficou bem claro que este serviço não é realizado pela parte obreira e seus colegas.

Assim sendo, em virtude da evidente a fraude de vinculação no seu enquadramento sindical e profissional, ROGA-SE pelo enquadramento da parte obreira na categoria dos financeiros, pelas razões que seguem.

A PRIMEIRA RECLAMADA INTERMEDIAVA A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DA FINANCEIRA, LOCAL EM QUE A PARTE AUTORA PRESTAVA SERVIÇOS.

Registra-se, ainda, o fato de os recursos dos empréstimos concedidos serem oriundos da segunda recorrida, haja vista que o referido dispositivo conceitua como instituição financeira empresa que intermedia recursos próprios ou de terceiros.

Logo Excelências, diante do objetivo previsto no contrato social da recorrida Adobe consta Captação de clientes e promoção e vendas de bens e serviços para terceiros -, das atividades exercidas pela parte recorrente as quais serão comprovadas em instrução - captação de clientes, negociação e acompanhamento de propostas de empréstimo - e, ainda, diante do conceito legal de instituição financeira - a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros -, tem-se que as atividades desenvolvidas pela parte recorrente e o objetivo da recorrida Adobe enquadram-se perfeitamente no conceito de instituição financeira previsto no artigo acima destacado.

Ademais, as instituições financeiras são assim conceituadas pelo artigo 17 da Lei 4.595/64:

(...)

Já a Lei nº 7.492/86, em seu artigo 1º, define a instituição financeira nos seguintes termos: "... pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários".

No caso dos autos, as atividades prestadas pela PRIMEIRA RECORRIDA permitem o enquadramento como instituição financeira com base na interpretação do art. 17 da Lei nº 4.595/64. Dessa forma Excelência, não há como negar que a recorrida Adobe contratava funcionários para laborar diretamente na venda dos produtos da financeira Crefisa. Registra-se, novamente, o fato de o recurso dos empréstimos concedidos serem oriundos da segunda

recorrida, haja vista que o referido

Dessa forma Excelência, não há como negar que a recorrida Adobe contratava funcionários para laborar diretamente na venda dos produtos da financeira Crefisa.

Registra-se, novamente, o fato de o recurso dos empréstimos concedidos serem oriundos da segunda recorrida, haja vista que o referido dispositivo conceitua como instituição financeira empresa que intermedia recursos próprios ou de terceiros.

Ademais, deveria haver autorização expressa do Banco Central, a utilização da expressão com características de instituições financeiras":

(...)

Os correspondentes bancários, criados para desburocratizar e simplificar os serviços bancários, tornou-se expediente de burla como forma de diminuição de custos trabalhistas, havendo nítido desvirtuamento do instituto, incidindo no art. 9º da CLT.

O conceito legal de categoria profissional está previsto no §2º, do artigo 511 da CLT, vejamos:

(...)

Ora Excelências, diante do objetivo estabelecido às Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, referindo-se ao que o estatuto da Adobe se reporta como objeto social, como pode a prestação dos serviços da reclamante não ser diretamente ligada ao Conceito de Instituição Financeira?

Ademais, quanto a fraude perpetrada, à luz do artigo 9º da CLT, destacamos que a própria loja em que a parte Autora prestava serviço, podem ser também verificadas pelo site www.crefisa.com.br/lojas.

As filiais da Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais LTDA que aparecem nos Contratos Sociais é o mesmo local onde a Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos disponibiliza em site como sendo suas lojas, conforme demonstram os documentos ora juntados.

A documentação acostada nos autos comprova que ambas as empresas confundem-se entre si, tanto para os próprios funcionários, quanto para seus clientes, o que demonstra a efetiva CONFUSÃO existente entre as empresas. Ao analisar os documentos trazidos, surge clara a conclusão de que a Adobe funcionava mais como um departamento da Crefisa.

Diante do conjunto probatório produzido nos autos, é possível dizer que as atividades da parte Autora não são passíveis de considerá-la como financiária?

Importante notar que, ao analisar o fragmento acima, surge clara a conclusão de que a ADOBE funcionava mais como um departamento do CREFISA. Veja que atividades tipicamente financeiras (venda de empréstimos, prospecção de clientes e

preenchimento de cadastros) eram realizadas pela parte autora em favor da CREFISA.

(...)

Ainda destaca-se a divergência jurisprudencial de que, embora o disposto na ADPF nº 324 e no RE nº 958252 e, com base nas atividades desempenhadas pela parte autora, restou demonstrada na ementa do acórdão que segue e cujo a cópia integral da decisão segue em anexo ao recurso que, atividades da parte autora eram tipicamente financeiras, fazendo esta, jus ao correto enquadramento como financeira:

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – TRT 4ª REGIÃO:

(...)

Logo, ao realizar o cotejo analítico, verifica-se que a Divergência Jurisprudencial trata de caso análogo ao aqui discutido, onde restou reconhecida a condição de financeiro da parte autora, pela similitude das atividades, o que restou indeferido nesta ação.

Assim, ao contrário do entendimento dos julgadores, a parte recorrente desenvolvia suas atividades para a recorrida Crefisa, tais como prospecção de clientes para comercialização de cartões e máquina de cartão de crédito, venda de empréstimos para empresas, tais como, antecipação de vendas em cartões de crédito, rotativo de recebíveis, capital de giro, dentre outras atividades diretamente relacionadas à atividade principal do universo das Instituições Financeiras.

Urge destacar as provas produzidas nos autos, sem o intuito de rediscussão de fatos e provas, mas para demonstrar a fraude perpetrada pelas recorridas e a ofensa ao artigo 9º da CLT e ao artigo 17 da Lei 4595/64.

Frisa-se que o correto enquadramento sindical do trabalhador não é uma opção da empresa ou mesmo das atividades sindicais envolvidas. O enquadramento correto decorre na real atividade exercida pela parte obreira (Primazia da Realidade), bem como da atividade preponderante da empresa, conforme preceitua o §2º do artigo 581 da CLT.

Entende-se por atividade preponderante a que caracteriza a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Portanto, demonstradas as divergências jurisprudenciais, bem como a violação aos Artigos 17 da Lei 4595/64, 9º da CLT e arts. 511 e 581 da CLT, pugna a parte recorrente pelo processamento do presente Recurso de Revista, para após ser julgado procedente pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, com o consequente enquadramento da parte autora na categoria dos financeiros, fazendo jus às parcelas abaixo listadas:

[...]

Expõe a Recorrente que:

[...]

I.I - DIFERENÇAS SALARIAIS PELO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIA

Reconhecida a condição de financeira, faz jus a recorrente ao pagamento das diferenças salariais, pela desconsideração dos reajustes salariais previstos nas normas coletivas anexas.

Ressalta-se ainda, Excelência, que as normas das Convenções Coletivas foram subscritas e reconhecidas pelo SEEB do Estado do Ceará, sindicato que representa os financeiros na região. Senão, vejamos:

(...)

As diferenças salariais devem repercutir em férias com 1/3, 13º salários, horas extras, e FGTS, de todo o período contratual.

Pela reforma.

I.II - PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DOS FINANCIÁRIOS

Da mesma forma, pelo reconhecimento da condição de financeira, faz jus a recorrente ao recebimento das seguintes verbas previstas nas normas coletivas: - Auxílio Refeição (cláusula 8ª da convenção coletiva nacional da categoria);

- Auxílio Refeição (cláusula 8ª da convenção coletiva nacional da categoria);

- Auxílio Cesta Alimentação (cláusula 9ª da convenção coletiva nacional da categoria);

- Décima Terceira Cesta Alimentação (cláusula 10ª da convenção coletiva nacional da categoria);

- Participação nos Lucros e Resultados (Parcela Básica e Adicional) (cláusula 1ª da convenção coletiva da categoria que institui a PLR);

I.III - PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL ADICIONAL DA CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS

Reconhecida a sua condição de financeira, faz jus a recorrente, ainda, ao recebimento do aviso prévio proporcional adicional, conforme cláusula 41ª da categoria, em razão da integração deste, diferença de verbas rescisórias, férias com 1/3, 13º salários, FGTS acrescido da multa de 40%:

(...)

II - DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 55 DO TST

Uma vez reconhecida a condição de financeira da obreira, requer a aplicação da Súmula 55 do TST ao presente caso, declarando a jornada legal da obreira de seis horas diárias e trinta semanais, considerando que os empregados da categoria profissional dos financeiros, em face da Súmula 55, do TST, estão submetidos à jornada de trabalho prevista no art. 224, caput, da CLT, ou seja, de seis horas diárias, sendo consideradas como extras as horas

laboradas além desse limite.

Os adicionais a serem aplicados deverão ser de 50% para os dias úteis e de 100% para os dias de repouso, assim entendido também o sábado, conforme expressamente preveem os dissídios coletivos da categoria, documentos anexos.

Para o cálculo das horas extras deve ser observado que a Convenção Coletiva da categoria considera o sábado como dia de repouso semanal remunerado. Portanto, para as horas extras além da 06ª hora diária deve ser adotado o divisor 180 (também por analogia ao artigo 305 da CLT), ou subsidiariamente o divisor 220 para as eventuais horas além da 8ª.

Para o cálculo do salário-hora, requer se digne este Juízo em determinar a soma ao salário das diferenças salariais decorrentes do piso da categoria de financeiro, diferenças salariais em decorrência da equiparação salarial, variáveis (gratificações, prêmios), e todas as demais parcelas salariais e remuneratórias recebidas pela demandante em contracheque e as aqui pleiteadas (Súmula 264, do TST).

Pela habitualidade da prestação da jornada extraordinária, devem as horas extras integrar os repouso remunerados incluídos o sábado e feriados (dissídio coletivo anexo), e repercutir em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, PLR, FGTS acrescido da multa de 40% e aviso prévio (inclusive, proporcional).

Pela reforma.

III – DA IMPRESTABILIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 338 DO TST – Invalidez total dos registros de ponto

Com a devida Vênia, merece reforma o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 07ª Região, vez que não observou o entendimento consolidado pelo TST, por meio da Súmula 338, quanto a invalidez dos registros de ponto acostados pelos recorridos aos autos, os quais não demonstram a verdadeira jornada laborada pela parte recorrente.

Primeiramente, quanto ao requisito da transcendência, prevista no artigo 896-A da CLT, resta caracterizado o indicador social, uma vez que o Acórdão Regional não observou a a invalidez dos registros de ponto anexados pelo banco réu, conforme dita a Súmula 338 do TST, conforme requisitos presentes nos itens I e II do Artigo 896-A da CLT.

A parte Recorrente informa não pretende rediscutir matéria de fatos e provas, mas tão somente a discussão quanto a aplicação da Súmula 338 do TST, ao passo que é incontroversa a invalidez dos controles de frequência/registros de ponto acostados pelos réus aos autos.

Para efeitos do disposto do parágrafo 1º-A do artigo 896 da CLT, a parte autora indica expressamente o trecho em que a decisão

ofende a Súmula supracitada, bem como, diverge dos demais Tribunais Regionais:

(...)

Inicialmente cabe esclarecer que o reconhecimento da condição de financeiro da parte recorrente leva a fazer jus a duração normal do trabalho na jornada estabelecida aos bancários no art. 224, caput, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que equivale a “6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana”. Esse entendimento está consolidado na Súmula 55 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: “As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.”

Além disso, a testemunha ouvida a convite da recorrida salientou em seu depoimento que “apenas batia o ponto quando iam para a área de vendas”, ou seja, deixa margem para crer que os funcionários, caso estivessem realizando outras atividades, tais como ligações e reuniões, não registravam o ponto.

Ainda, reitera-se a impugnação as alegações defensivas, bem como todos os cartões de ponto juntados sob o ID 255a012, haja vista que além de não retratarem a real jornada cumprida pela parte recorrente, são unilaterais, sem a assinatura da parte recorrente.

Destaca-se que a anotação nos pontos é britânica durante toda a contratualidade, eis que quando houve variação na marcação, eram sempre com pouquíssimos minutos de diferença, muitas vezes apenas um, o que não é suficiente para aferir autenticidade aos registros ponto acostados pela primeira Reclamada.

Como exemplo da “britanidade” dos registros, segue print abaixo, referente ao mês de maio de 2017 – ID 255a012 - Pág. 35, onde a grande maioria dos registros de saída foram marcados exatamente às 18h:

(...)

O mesmo ocorre na marcação do mês de janeiro de 2019 (ID 255ª012 – Pág. 55), onde os horários de saída foram registrados às 18h, com uma pequena variação entre 18h01min e 18h02min:

(...)

Tal padrão de marcação ocorre durante toda a contratualidade, onde as marcações variam apenas 1 ou 2 minutos, o que não é suficiente para comprovar a validade das marcações.

Ainda, deve ser frisado que os mesmos não são dignos de credibilidade nos termos do artigo 408 do CPC, porquanto a falta de assinatura evidencia a inexistência de conferência pela parte obreira dos horários lançados nos referidos documentos, sendo certo que os meios eletrônicos podem ser facilmente adulterados.

A parte Autora impugna os documentos de ID's 51970f6 e f259142,

referente a supostos Acordo Individual de Banco de Horas e Acordo de Compensação de Horas, são totalmente inválidos, vez que sequer é possível quantificar efetivamente o número de horas compensadas pela parte autora, ônus dos réus do qual não se desincumbiram a contento, já que os registros do banco de horas mostram-se zerados, indicando que a trabalhadora não tinha elementos para controlar as horas objeto de compensação, conforme exemplo abaixo printado, que se repete em todos os registros de ponto anexados aos autos - ID 255a012, pág. 61: (...)

Por todo o exposto, a parte recorrente IMPUGNA todos os cartões ponto trazidos com a defesa, eis que imprestáveis como meio da prova da jornada de trabalho efetivamente desenvolvida, requerendo-se por consequência a condenação da reclamada ao pagamento de todas as horas extras trabalhadas e não pagas, em face da presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na exordial, com a aplicação da Súmula 338 do TST.

Vejamos, ainda, nesse sentido, a divergência jurisprudencial no tocante a invalidade de registros, tendo em vista as marcações britânicas, com pouquíssimas variações de minutos, bem como com relação a prova oral produzida que confirma a adulteração/manipulação dos horários lançados em tais controles, os quais deixam de transparecer a verdadeira jornada realizada pelo trabalhador:

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – TRT DA 04ª REGIÃO:

(...)

Ao realizar o cotejo analítico, observa-se que as divergências acima destacadas, vão de encontro ao entendimento deste TRT, visto que, com base nas inconsistências apresentadas durante a instrução processual, restou-se invalidado os cartões ponto acostados pelas réus, bem como, deferidas as horas extras pleiteadas conforme os termos da exordial.

Portanto, a jornada descrita na inicial e a impossibilidade de anotação da totalidade das horas efetivamente trabalhadas, restou cabalmente comprovada em instrução processual.

Reitera-se que se tratando de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, caberia às recorridas comprová-lo, ônus do qual não se desincumbiram a contento, nos termos do artigo 818 da CLT e 373, II, do CPC.

Assim, considerando que a prova produzida da conta da veracidade da jornada descrita na inicial, resta-nos, desse modo, que os horários expostos pela parte recorrente na exordial, presumem-se verdadeiros, nos moldes da Súmula 338, item I e III do Colendo TST, cujo teor requer seja aplicado in casu.

Dessa forma, requer a reforma da r. decisão, para que seja fixada a jornada conforme a informada na petição inicial durante todo o

período contratual.

III.I - Horas extras pela não concessão do intervalo mínimo intrajornada

Merece reforma a decisão que julgou indeferido o pedido de pagamento de horas extras pertinentes ao intervalo intrajornada, senão vejamos:

As recorridas exigiam da parte recorrente extensa jornada de trabalho e não concedia o intervalo mínimo, sendo a parte autora credora de tais horas extras pela supressão parcial do intervalo para descanso e alimentação, nos termos do artigo 71, § 4º da CLT.

Consoante destacado no tópico anterior, os pontos acostados aos autos pela demandada não se prestam como prova da real jornada realizada pela obreira, eis que este era proibida de anotar sua real jornada em tais registros, inclusive em relação aos horários de intervalo intrajornada usufruídos.

Assim, a decisão merece reforma no ponto, conforme a seguir demonstrado:

Equivocado o entendimento do juízo singular, pois deixou de observar o contido na Súmula 437, III, do TST que reconhece a natureza salarial de tal intervalo, bem como que prevê o pagamento do período integral em caso de descumprimento do mesmo senão vejamos:

(...)

Ademais, não há que se falar em aplicabilidade da Lei 13.467/2017, uma vez que o contrato de trabalho da parte autora iniciou-se antes do termo inicial de tal Lei, em 26/03/2015, sendo certo que, segundo os princípios processuais ainda vigentes, a Lei não retroage, em observância ao princípio do “tempus regit actum”.

Assim, ROGA-SE pela reforma da decisão, com a condenação dos recorridos ao pagamento de 01 hora extra a mais por dia ao reclamante, em face da não concessão do intervalo mínimo fixado em lei, em atenção ao art. 71, § 4º, da CLT, DURANTE TODA A CONTRATUALIDADE.

(...)

IV - DAS HORAS EXTRAS - DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

(...)

Uma vez sendo reformada a decisão de segundo grau no tocante a existência de horas extras devidas à parte recorrente, resta devido o intervalo do art. 384 da CLT, haja vista sua recepção pela Constituição Federal, conforme decisão do STF, Recurso Extraordinário (RE) 658312.

Conforme se verifica na defesa, o recorrido não concedia o aludido intervalo, restando tal fato incontroverso.

Ademais, a Lei 13.467/2017, que revogou o dispositivo, entrou em vigor apenas em 11.11.2017, de modo que não se aplica ao

contrato de trabalho da parte autora, em nome do Princípio da Irredutibilidade Salarial e do Princípio da inalterabilidade contratual lesiva. Além disso, nos termos art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, o que merece ser respeitado.

Destarte, requer a autora a condenação da recorrida ao pagamento do salário correspondente ao tempo de 15 minutos de descanso, previsto no artigo 384 da CLT não observado, como hora extra (por aplicação analógica das regras de suspensão – art. 71, § 4º, CLT).

[...]

Postula a Recorrente ao final:

[...]

Ante o exposto, a recorrente, com base no Artigo 896, alíneas “a” e “c” da CLT, requer a revisão da r. decisão regional, e sua reforma, julgando procedentes os pleitos elencados na peça vestibular, a fim de que seja restabelecida a norma nacional e uniformizada a jurisprudência.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento os apelos.

MÉRITO

DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA

O cerne da controvérsia reside em saber se a reclamante, enquanto exercente da função de coordenador de filial vinculado à primeira reclamada, ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A., pode ser enquadrada como financiária, com direito à percepção de parcelas decorrentes de tal enquadramento, diante de suposta fraude na terceirização perpetrada entre aquela e a empresa CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Revidendo posicionamento anteriormente adotado por esta relatora, tem-se que a terceirização versada nos vertentes autos reveste-se de licitude, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, na sessão do dia 30/8/2018, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, em que a tese de repercussão geral aprovada no RE foi a seguinte: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Portanto, para a solução da quizila, torna-se despicienda a análise

das atividades desenvolvidas pela reclamante, pois, mesmo que inerentes às atividades do tomador, de acordo com o atual e cogente entendimento do Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização perpetrada.

Em assim, o reconhecimento da intermediação fraudulenta de mão-de-obra fica condicionado à prova da pessoalidade e de subordinação direta do trabalhador com relação à tomadora dos serviços, ônus que recai sobre a reclamante (art. 818 da CLT), do qual, na hipótese dos autos, não se desvencilhou satisfatoriamente, à luz das provas carreadas aos autos.

Nesse contexto, ante a recente jurisprudência da Corte Magna, reputa-se legítimo o contrato de terceirização firmado entre a CREFISA e a ADOBE e, tendo em vista que o enquadramento sindical do trabalhador é estabelecido com base na atividade preponderante do empregador (art. 511, § 2º, CLT)- que é a ADOBE ASSESSORIA, e não a CREFISA - concluo que aquele não tem direito ao enquadramento como financiário nem como bancário. Nesse diapasão, improcedem os pedidos autorais supedaneados nas normas coletivas dos financiários, conforme escorreitamente decidido na origem.

De outra via, não se há deferir ao autor as horas que excedam à 6ª diária e 30ª semanal, nos termos da Súmula 55 do C. TST, eis que foi afastado o enquadramento da autora como bancária/financeira. Quanto à extrapolação da jornada legal de 44 horas semanais, igualmente, a prova dos autos não amparam o pleito autoral.

Deveras, incumbindo à parte autora a comprovação inequívoca da efetividade prestativa dos serviços nos horários por ela alegados, enquanto contrariados na defesa, tal não se vislumbra satisfeito no bojo instrutório, onde a testemunha ouvida sob os auspícios da parte reclamada ofertara depoimento atestativo da presunção de veracidade de que gozam os controles de frequência juntados aos autos.

DOS RECURSOS DA RECLAMADAS

DA JUSTIÇA GRATUITA

No juízo trabalhista, verificada a necessidade econômica da parte, pode o juiz lhe conceder o benefício, independentemente de requerimento, se dos autos saltarem elementos que revelem a hipossuficiência. Vejamos o que dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17:

“§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que

comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

No caso vertente, consta da inicial a declaração de hipossuficiência de ID. 673ec6c, através da qual afirma o reclamante que sua atual condição econômica não lhe permite demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, requerendo assim, os benefícios da justiça gratuita.

Entende-se que, para a concessão da assistência judiciária, é suficiente a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, ante à presunção relativa de veracidade, o que, no caso, não foi sequer elidida por prova em contrário.

E, mesmo se o reclamante recebesse mais que 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência Social, a apresentação de declaração de impossibilidade de arcar com despesas processuais sem prejuízo dos meios necessários à própria subsistência é suficiente para o deferimento da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, colacionam-se as seguintes jurisprudências do C.TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. O deferimento da gratuidade da justiça depende de simples declaração de pobreza, a teor do art. 790, § 3º, da CLT e nos moldes da OJ 304/SDI-I/TST ("Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)"). 2. E a referida declaração, apresentada pelo reclamante, goza de presunção relativa de veracidade, não restando elidida, no caso, por prova em sentido contrário. 3. Com efeito, a percepção de remuneração superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não é suficiente a demonstrar que o reclamante está em situação econômica que lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo: E-ARR - 464-35.2015.5.03.0181 Data de Julgamento: 08/02/2018, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT16/02/2018.)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A Corte local indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, fundamentando sua decisão no valor da remuneração mensal

percebida pelo autor, próxima a R\$ 5.319,77, bem como o fato de estar em vigor o contrato de trabalho. Ocorre que esta Corte Superior já pacificou a matéria, concluindo que o valor remuneratório percebido pelo empregado não pode ser utilizado como aspecto isolado à aferição da situação econômica por ele vivenciada. Precedentes. Ressalva de entendimento do relator. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O TRT indeferiu o pagamento de honorários advocatícios em razão da revogação do pedido do benefício da justiça gratuita. Ocorre que, em face da possível contrariedade à OJ 304 da SDI-I, do TST, convertida na Súmula 463, restará preenchido os requisitos previstos na Súmula nº 219 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 5016820155090028, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 14/03/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

Por conseguinte, defere-se à autora os benefícios da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relativamente à condenação da parte autora no pagamento de verba honorária decorrente da sucumbência, tem-se que ao julgar a ADI 5766/DF, em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, reconhecendo ser indevido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita, ainda que, em outro processo, obtenha créditos suficientes para suportar as obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos seguintes termos: "Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Destarte, em razão do efeito vinculante das decisões exaradas pelo STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, por força do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, embora sucumbente na totalidade dos pedidos, de se reconhecer ser indevido o pagamento de honorários advocatícios pela parte autora, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766/DF, conforme escorreamente decidido na origem.

SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Nesse diapasão, conclui-se que o MM. juízo "a quo" analisou corretamente os pleitos exordiais e bem apreciou a prova produzida nos autos, apresentando suas razões de forma clara e convincente, pelo que merece ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Ressalte-se que a jurisprudência das Cortes Superiores admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica segundo a qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, parecer do Ministério Público, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

A motivação referenciada é plenamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes colacionados a seguir:

"E M E N T A: (...) DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM"- LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM"- Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado -referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes. (...)" (RHC 120351 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)

"A motivação da decisão por adoção de fundamentos - in casu, por remissão aos elementos coletados e à conclusão técnica registrados no LAF - não se traduz em ausência de fundamentação no julgado. Consoante pacificada jurisprudência desta Casa, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões na hipótese de o julgador lançar mão da motivação referenciada (per relationem)" (MS 28160, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18-10-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00315)

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. DELEGAÇÃO DA DECISÃO A MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Nas infrações puníveis com demissão, a ação disciplinar prescreve em cinco anos da data em que o fato se tornou conhecido. Assim, não há falar em prescrição entre o intervalo de 21/2/2002, data do conhecimento dos fatos pela Administração, e 4/5/2006, data da publicação da demissão. II - Improcedência da alegação de nulidade do ato de demissão pela existência de irregularidades na fase de sindicância. Precedentes. III - Inviabilidade, em mandado de segurança, de reexame de prova. Precedentes. IV - Nada impede que a autoridade competente para a prática de um ato motive-o mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia. Precedentes. V - Esta Corte firmou orientação no sentido da legitimidade de delegação a Ministro de Estado da competência do Chefe do Executivo Federal para, nos termos do art. 84, XXV, e parágrafo único, da Constituição Federal, aplicar pena de demissão a servidores públicos federais. Precedentes. VI - Recurso a que se nega provimento." (RMS 28047, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)

Sobre o tema, confirmam-se, ademais, os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADOÇÃO DA TÉCNICA "PER RELATIONEM ". LIMITAÇÃO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A adoção dos fundamentos constantes da decisão denegatória (técnica "per relationem"), como expressa razão de decidir, atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009) e desta Corte Superior, não implicando ofensa às garantias da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista a possibilidade de impugnação pela via do agravo interno, recurso ao qual se destina a regra do art. 1.021, § 3º, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRAIRR - 114-59.2014.5.02.0068, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/11/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017);

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.

PEDIDO DE NULIDADE DO DESPACHO DO RELATOR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tem-se pleno conhecimento do disposto no § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que limitou o relator a simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da r. decisão denegatória concluiu-se que a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas sim realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, assim como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV, LXXVIII, da CF/88. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, assim como fica afastada a violação dos arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, III, e 1.021, § 3º, do CPC/15. O recebimento dos embargos de declaração como agravo, com a concessão de prazo para que o embargante possa ajustá-los às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015, nos termos da Súmula 421, II, do TST, não oferece qualquer prejuízo à parte, uma vez que transfere ao colegiado a análise de todas as insurgências decididas monocraticamente. (...) (Ag-AIRR - 2753-98.2011.5.02.0086 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 02/08/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017);

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM A decisão que utiliza a motivação referenciada - perrelationem - cumpre integralmente os ditames dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT e é aceita e adotada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal (AI-QO nº 791.292-PE, Relator Exmº Ministro Gilmar Mendes, DJe - 13/8/2010). Precedentes. Agravo a que se nega provimento."(Ag-AIRR - 1272-57.2014.5.02.0034 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 31/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017).

Destaque-se, ainda, segundo autoriza o princípio do livre convencimento motivado, que o magistrado, a partir do caso concreto que lhe foi posto e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, possui liberdade para decidir acerca de seu conteúdo da forma que considerar mais adequada - conforme seu convencimento - e dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, motivando a decisão.

Destarte, conjuga-se o presente entendimento às assertivas

sentenciais em sua íntegra. Por conseguinte, adotam-se suas razões da sentença para manter o julgado, conforme abaixo transcrito:

" 5.VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA

DOS FINANCIÁRIOS.

A reclamante alega que exercia atividades de financeira e, portanto, faria jus à aplicação das normas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho dos funcionários e, por conseguinte, às diferenças salariais correspondentes e seus reflexos.

Alega que em suas atribuições diárias como prospecção de clientes, concessão de créditos, análise de crédito, exercendo atividades típica de funcionário. A parte reclamante tinha acesso direto ao sistemas próprios de instituições financeiras, tanto para formalização das propostas, quanto para o envio e a aprovação do sistema da Financeira a fim de proceder à liberação dos contratos, com acesso a dados financeiros dos clientes e cadastrais.

Em defesa, a primeira reclamada diz que a autora exerceu a função de Analista de atendimento junior, analista de atendimento pleno e, posteriormente, coordenador de filial, laborando no estabelecimento da própria ADOBE, não se enquadrando como financeira, que a reclamante exercia serviços administrativos, ligados a cobrança de inadimplentes, divulgação de marcas e cadastro de banco de dados.

A segunda reclamada, CREFISA, sustenta ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, aduz que a obreira não era subordinada ou recebia salários por parte desta empresa, inexistindo vínculo empregatício e que a determinação e regulação contrato era inteiramente feita pela ADOBE; rechaça pedido de enquadramento na condição de financeira pela reclamante. Requereu a improcedência do pleito.

Pois bem.

O art. 17, da Lei n.º 4.595/64, estabelece que "consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros".

No parágrafo único, do artigo supra referenciado, resta estabelecido "para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual".

Analisando os documentos constitutivos da reclamada (ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A) concluo que ela não se enquadra ou se equipara a instituições financeiras, pois não

executa a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, nem tampouco a custódia de valor de propriedade de terceiros.

No que tange especificamente às atividades da reclamante passo à análise da prova oral.

Conforme se depreende pelo depoimento pessoal da autora, sendo contratada pela empresa ADOBE para prestar serviço à CREFISA, a obreira exerceu a função de Analista de Crédito Jr., por último desempenhou a função de coordenadora; afirmou serem as atribuições de analista de crédito “faziam telemarketing, vendiam produtos como empréstimo, cartão, abertura de conta, cobrança, atendimento ao cliente”, e que o coordenador desempenhava as mesmas funções, acrescentando diligências externas, como exemplo ida aos correios e à prefeitura (minuto 02:10). E, mais, quando questionada acerca do procedimento de liberação de empréstimos (minuto 16:00), esta afirmou que não tinha contato com numerário, mas que analisava crédito, orientava o cliente e mandava para a “mesa da crefisa”, que quem aprovava o financiamento era a CREFISA, e que (minuto 16:51) existiam créditos pré-aprovados pela CREFISA. Ratificou ao final do depoimento que a aprovação do crédito era realizada pela CREFISA (17:08).

Tenho que o mero fato de laborar captando clientes visando a formalização de contratos de cunho financeiro, executando os primeiros procedimentos necessários para tal fim, não se configura, por si só, como função típica de financeira, cujas atividades são largamente mais abrangentes e de diferente responsabilidade e autonomia.

Na verdade, as atividades desempenhadas pela reclamante eram meramente administrativas, de cobranças e apoio à efetivação empréstimos, sendo compatíveis com a função por ela desempenhada.

Tratavam-se as atribuições da obreira, tanto numa como noutra função por ela desempenhada (analista de crédito Jr e Coordenadora) de atividades meramente burocráticas relativas ao recebimento de documentos e preenchimento de cadastros de clientes para consecução de cartões de crédito, não se enquadra como bancário/financeiro, nem mesmo para os fins previstos na Súmula nº 55 do TST.

Corroborar com tal conclusão o depoimento da testemunha da reclamante Sra. NIVIA DA SILVA SOLON que, tendo laborado com a reclamante de 2016 até sua própria dispensa em meados de abril/2019, que competia à equipe (minuto 08:00) colher a documentação do cliente, digitalizando os dados no sistema, calculava o valor do empréstimo com base no extrato bancário

trazido, que lança no sistema da CREFISA e que a CREFISA informaria, a partir dessas informações, qual o valor liberaria efetivamente ao cliente (minuto 09:29). Que a análise inicial era realizada pelo atendente e o depósito era feito pela “MESA de CREDITO DA CREFISA” (10:13). Confirmou a existência de créditos pré-aprovados. Afirmou, ainda, que o controle das atividades era desempenhada pelo operador regional.

Pois bem.

Por tais razões, observo que a Crefisa era a única responsável pela avaliação do crédito e, por conseguinte, a liberação do crédito ao cliente, não tendo a reclamante, repiso, qualquer ingerência sobre a tomada de decisão relativa ao crédito pretendido pelo cliente, consumidor final.

Resta patente, assim, que as atividades executadas pela Sra. YANA MARIA ARAGAO não compreendiam a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios do banco ou de terceiros, tampouco a custódia de valores de terceiros, não se caracterizando como atividades típicas bancárias ou financeiras.

Outrossim, friso que, como regra-geral, o enquadramento sindical do empregado decorre da atividade preponderante de seu empregador (art. 511, § 2º c/c art. 581, § 2º, ambos da CLT). Acerca do tema, transcrevem-se jurisprudência do TST e Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região:

(...)

Cumpra, assim, à reclamante, à luz dos artigos 818, I, da CLT, comprovar que, de fato, executava atividades típicas dos financeiros, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Na verdade, restou apurado que as atividades desempenhadas pela reclamante, no curso do contrato, foram compatíveis com aquelas descritas pela tese da defesa.

Logo, resta evidente que o enquadramento sindical da categoria da autora não é o dos financeiros, conforme indicado na exordial.

Por fim ressalto que, no caso dos autos, não vislumbro qualquer indício de irregularidade na atividade das reclamadas, em especial a primeira demandada - ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S/A, para quem a reclamante prestava serviços de forma direta, colhendo dados cadastrais dos clientes e enviando-os para análise da segunda reclamada - CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Ademais, sem prejuízo do acima exposto, oportuno mencionar que o STF, ao julgar Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e Recurso Extraordinário (RE 958252), firmou a seguinte tese de repercussão geral: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das

empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Também nesse tocante, portanto, resta impossível o acolhimento da tese autoral.

Pelo exposto, julgo improcedente o enquadramento almejado, bem como todas as verbas decorrentes do enquadramento na categoria dos funcionários e das normas coletivas que seguiram com a exordial.

7.COMISSÕES.

A reclamante alega, ainda, que recebia verbas variáveis pela venda de produtos financeiros, pelo que requer a integração de verbas variáveis que lhe era pagas sob a rubrica "gratificação camp", "prêmios", dentre outras, pelo que requer que o valor médio mensal de aproximadamente 30% do salário. Requereu a condenação das rés ao pagamento de diferenças salariais oriundas da integração das verbas variáveis em repouso remunerados, incluídos sábados e feriados (convenções coletivas em anexo), e após, pelo aumento da média remuneratória, reflexos em férias com 1/3, 13º salários, horas extras, gratificações semestrais, aviso prévio e FGTS com 40%.

A primeira reclamada, por sua vez, assevera que a reclamante jamais teria recebido pela "venda de produtos financeiros", sustenta que a autora recebia de forma esporádica gratificações, que não tratavam-se de comissões, aduzindo ainda "que não seria devida sua integração durante todos os meses da contratualidade da parte autora, pois não foram pagas gratificações em todos os meses, seja por inexistência de campanhas sejam porque a parte demandante não atingiu todos os critérios estipulados em suas respectivas políticas".

Pois bem.

Da prova documental colimada aos autos, depreende-se que os contracheques da autora, fls. 803/859, assiste razão a reclamada, uma vez que é possível aferir a ausência de habitualidade do recebimento de gratificações adicionais.

A reclamante assenta seu pedido de integração das referidas comissões nos contracheques autorais, identificados sobre rubricas como "gratificação camp", "prêmios".

Entretanto, a partir da documentação acostada, não se pode aferir o recebimento pela autora de tais rubricas de forma habitual que se pudesse deduzir sua integração salarial que pudesse atrair a aplicação § 1º do art. 457 da CLT, pelo afastamento sua incidência para fins de composição salarial.

Diante do exposto, julgo improcedente o pleito nesse particular, bem como seus reflexos.

8. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT.

A reclamante alega que laborada de 7h30 às 19h30, de segunda a

sexta-feira, não dispondo de mais de 30 minutos de intervalo para descanso e alimentação e aos sábados de 08h às 15h00, neste dia não dispondo de intervalo intrajornada. Afirmo nada ter recebido a título de horas extraordinárias habitualmente prestadas.

A primeira reclamada ADOBE sustenta que a real jornada cumprida pela reclamada era de segunda a sexta-feira de 09h00 às 18h00 com intervalo intrajornada de 1 hora para refeição e descanso aos sábados das 09h00 às 13h00, não havendo labor aos domingos e feriados, inexistindo qualquer alongamento no horário. Afirmo que a reclamante registrava ponto biométrico. Acostou Carões de ponto à fl. 865/925.

Pois bem, considerando que foi indeferido o pedido de enquadramento da reclamante como agente financeira, não é hipótese de aplicação da Súmula 55 do TST, de sorte que o pleito de horas extras será examinado tendo em vista a jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais.

No caso dos autos, esta Sentenciante inclina-se pelo não reconhecimento de sobrejornada laborada pela demandante, ante a ausência de prova capaz de demonstrar, de forma cabal, os fatos narrados na proemial, como lhe competia fazer, a teor dos arts. 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC.

Explico.

A prestação de serviços em regime de sobrejornada não se presume, decorre de prova inconteste.

Em sede instrutória, depreende-se do depoimento pessoal da autora, assim como de sua testemunha, que o estabelecimento/unidade que laboravam contavam entre 3 a 4 empregados (que pode ser aferidos dos respectivos depoimentos nos minutos 13:44; 6:45)

Restou evidenciado que na época da prestação de serviços a empresa reclamada contava com menos de 10 (empregados), não havendo obrigatoriedade de registro de frequência por parte da empregadora, uma vez que tal obrigação apenas é devida nos estabelecimentos com mais de 20 empregados, regra corolária daquela prevista no art. 74, § 2º da CLT, que determina:

"Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)" (grifei)

Por tais razões, sobre a Reclamante recaiu o encargo probatório do direito vindicado. Ressalto que pode-se inferir dos cartões de pontos juntados pela reclamada que destes constam horários variáveis de entrada e saída, pelo que recairia à obreira o ônus de provar a inidoneidade destes e do horário afirmado na peça de ingresso. Nesse contexto, esta Magistrada não reconhece a sobrejornada laborada pela reclamante, ante a ausência de prova capaz de demonstrar, de forma cabal, os fatos narrados na proemial, como lhe competia fazer, a teor dos arts. 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes arestos jurisprudenciais do E. TRT-7ª Região:

(...)

Para o deferimento das horas extraordinárias, deve haver nos autos prova sólida e convincente de jornada suplementar, sem a qual não há que se falar em regime de sobrejornada, sendo que, na hipótese vertente, não há elementos de convicção que possam formar o livre convencimento motivado desta magistrada, no sentido de deferir as horas extras pleiteadas.

Ainda que assim não fosse, a empresa ré carreou aos autos espelhos de ponto com marcações variáveis, inclusive com a concessão de 1 hora de intervalo intrajornada, ratificando a jornada de trabalho declinada na defesa.

Com efeito, analisando os cartões de ponto anexados aos autos, observo que a autora não laborava na jornada informada na inicial. Os referidos cartões de ponto evidenciam jornada com variações nos horários de entrada e saída, e marcação, inclusive, dos horários destinados à refeição e descanso. Restando a autora, portanto, a comprovação de jornada diversa da ali mencionada.

Destarte, constato que a prova ora produzida pela demandante, além de não se prestar a comprovar a jornada alegada em inicial, também não é capaz de invalidar os controles de ponto juntados pela reclamada.

Além disso, apesar de testemunha trazida pela reclamante ter ratificado integralmente a tese a tese autoral quanto à jornada, a testemunha arrolada da primeira ré ADOBE ratificou integralmente a jornada de trabalho informada na defesa.

É sabido que a prova testemunhal dividida prejudica a autora, que detinha o encargo processual de comprovar a jornada alegada na inicial, uma vez que diante da chamada prova dividida, devemos decidir em conformidade com o ônus probatório, reconhecendo que aquele a quem o incumbia não conseguiu realizar a prova necessária.

Nesse contexto, analisando a prova dos autos, tenho que a reclamante não conseguiu provar que, efetivamente, laborou consoante a jornada alegada na vestibular.

Desta feita, considerando que a reclamada produziu provas documentais (controles de ponto) e oral (testemunha), e a obreira produziu prova oral (testemunha), tendo em vista, portanto, a prova dividida sobre o labor em sobrejornada, e sabendo que o ônus da prova era da autora, reputo que ela não se desvencilhou satisfatoriamente do ônus de comprovar a existência de fraude nas anotações constantes dos cartões de ponto juntados aos autos pela empresa, nem mesmo a jornada alegada em inicial, e a impossibilidade de fruição integral do intervalo intrajornada. Não provado o labor em horário extraordinário, a improcedência do pedido de horas extras e pela não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, é medida a se impor, pelo que julgo improcedente tais pleitos, seus adicionais e reflexos.

Outrossim, considero que a reclamante usufruía de uma hora de intervalo intrajornada por dia laborado. À vista disso, resta indevido pagamento dos intervalos requeridos, seus adicionais, e reflexos decorrentes.

Diante do exposto, improcedem os pedidos de horas extraordinárias e reflexos.

9. GRUPO ECONÔMICO.

Em razão da improcedência dos pleitos formulados pela autora, resta prejudicada a análise do grupo econômico existente entre as reclamadas, motivo pelo qual deixo de apreciar o pleito.

(...)

11. JUSTIÇA GRATUITA.

Há, nos autos, declaração pessoal de hipossuficiência, assinado pela própria parte (fl. 33), contra a qual não foi produzida prova capaz de elidir a sua presunção relativa de veracidade, razão pela qual concluo que a reclamante comprovou sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, por força do disposto no artigo 99, §3º do CPC. No mesmo sentido, a Súmula 463 do eg. TST, pelo que defiro-lhe o benefício em epígrafe.

12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando que a presente demanda fora ajuizada posteriormente à vigência da Lei nº 13.467/17 e, ainda, que a parte reclamante foi sucumbente, condeno-a no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, a serem calculados na proporção de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 791-A, caput e §2º, da CLT.

Todavia, conforme já dito alhures, o STF no julgamento da ADI 5766 declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT que determinava a cobrança dos honorários sucumbenciais da parte beneficiária da justiça gratuita.

Desta feita, considerando que foi concedido a gratuidade judiciária à parte autora, fica o reclamante dispensado do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do patrono

da empresa reclamada, com fundamento na decisão do E.STF, proferida na ADIn 5766, abaixo transcrita: "Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Nada a prover, portanto, mantendo-se incólume a sentença recorrida que julgou improcedente a vertente reclamação trabalhista.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conheço dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

MÉRITO

Inobstante seu inconformismo, razão não assiste ao embargante.

Primeiro, não se há falar em necessidade de prequestionamento do tema apontado pelo embargante, nos termos do art. 896, § 1º, I, da CLT, quanto, ao apreciá-lo, adotou-se tese específica (art. Súmula 422, do C.TST), em conformidade com a Súmula 297, I, do C.TST, "verbis": "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito".

No caso sub oculis, o r. Acórdão embargado adotou a fundamentação "per relationem" no tocante aos temas tratados nos aclaratórios.

Cediço que o Juízo não está obrigado a esgotar todas as teses possíveis sobre o tema e a analisar todos os dispositivos possivelmente aplicáveis, desde que decida de maneira fundamentada, com argumentos capazes de derrubar todas as demais teses, aplicando o direito adequado ao caso.

Nesse sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido já à luz do CPC de 2015, vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Ressalta-se que a jurisprudência das Cortes Superiores admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica segundo a qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, parecer do Ministério Público, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Ressalta-se, por oportuno, que não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo "ad quem" pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida, em acolhimento à técnica da motivação "per relationem", uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT) bem como porque viabilizados à parte interessada, de igual forma, os meios e recursos cabíveis no ordenamento jurídico para a impugnação desses fundamentos.

Nesse sentido encontra-se pacificado o entendimento da Suprema Corte, conforme se observa de excerto do julgamento do Mandado de Segurança nº 27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008, verbis:

"[...]

Acentuo, por necessário, que a presente denegação do pedido de medida cautelar apóia-se no pronunciamento emanado do E. Conselho Nacional de Justiça, incorporadas, a esta decisão, as razões que deram suporte ao acórdão proferido pelo órgão apontado como coator.

Valho-me, para tanto, da técnica da motivação "per relationem", o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação.

Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação "per relationem", desde que os fundamentos existentes "aliunde", a que

se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal.

É que a remissão feita pelo magistrado, referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao ato impugnado ou a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator, p. ex.), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir" (MS-27.350, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008).

Em assim, em tendo a Sentença recorrida apreciado de forma fundamentada as alegações de fato e de direito ventiladas pelas partes, a adoção, pelo Acórdão embargado, dos fundamentos ali erigidos, em nada viola o insculpido no Art. 93, IX, da Constituição Federal.

Portanto, todo o conjunto probatório existente nos autos foi devidamente cotejado no acórdão.

Destarte, busca o embargante, através desta via, rediscutir fatos e provas, com o fito de modificar o mérito da decisão, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios, havendo meio processual adequado para tal pretensão.

Do exposto, deixa-se de acolher os aclaratórios.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer e não acolher os embargos declaratórios opostos por YANA MARIA ARAGAO.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. ADPF 324/DF. RE 958252. DECISÃO DO STF COM EFICÁCIA VINCULATIVA. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324-DF, firmou tese jurídica no sentido de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (tema 725). Com isso, restou superado o debate quanto à licitude da terceirização voltada ao desempenho de atividades finalísticas da empresa tomadora, que não se reputa, per si, fraudulenta, à luz do art. 9º, da CLT. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A SEGUNDA RECLAMADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA AUTORAL.** Uma vez negada a prestação de serviços, é do reclamante o ônus de provar que

laborava em prol da segunda promovida como empregado, nos moldes previstos no artigo 3º da CLT, do qual não se desvincilhou satisfatoriamente. **DAS HORAS EXTRAS.** Não havendo a parte autora se desvincilhado do ônus que lhe competia, a teor do art. 818, da CLT, c/c o art. 373, I, do novo CPC, faz-se mister manter o indeferimento das horas extras. **RECURSOS ADESIVOS DAS RECLAMADAS. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE ART. 791-A, CLT.** Ao julgar a ADI 5766/DF, em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, reconhecendo, portanto, ser indevido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita, ainda que, em outro processo, obtenha créditos suficientes para suportar as obrigações decorrentes de sua sucumbência.

Recursos conhecidos e improvidos.

[...]

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000294-10.2020.5.07.0009

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	YANA MARIA ARAGAO
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECORRENTE	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE)
 RECORRENTE ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
 ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)
 ADVOGADO FILIPE ARCOVERDE VILA NOVA(OAB: 40637/PE)
 RECORRIDO YANA MARIA ARAGAO
 ADVOGADO RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
 ADVOGADO FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
 ADVOGADO ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
 ADVOGADO ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
 RECORRIDO ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
 ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)
 RECORRIDO CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 ADVOGADO ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d4efe6 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. YANA MARIA ARAGAO

Recorrido(a)(s): 1. ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

RECURSO DE:YANA MARIA ARAGAO**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 05/04/2024 - Id 03d29df; recurso apresentado em 17/04/2024 - Id 67fe795).

Representação processual regular (Id cfdd351).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / ORGANIZAÇÃO**SINDICAL (13016) / ENQUADRAMENTO SINDICAL****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS****REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /****SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL****DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO****COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA (13235) /****APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO****CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS****(13970) / AVISO PRÉVIO (13994) / PROPORCIONAL****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO****TRABALHO (13764) / CONTROLE DE JORNADA (13768) /****CARTÃO DE PONTO****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO****TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO****TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO****TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA (13772) /****INTERVALO 15 MINUTOS MULHER****Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): Súmula nº 55; Súmula nº 338; item III da Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) artigos 9, 71, 384 e 581 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- violação ao art. 17 da Lei nº 4.595/1964.

A Recorrente alega que:

[...]

I – DO ENQUADRAMENTO SINDICAL – OFENSA AO ART. 9º, DA CLT E ARTIGO 511, § 2º, DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Ofensa ao Artigo 9º da CLT e Artigo 511, § 2º da CLT. Analisando os fundamentos do v. Acórdão a quo, observa-se afrontam diretamente o artigo 9º da CLT e artigo 511, § 2º, da CLT, ao passo que as atividades desenvolvidas pelo reclamante o enquadram na Categoria dos Financiários, bem como, DA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO RELATIVO À TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA E RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A

CREFISA - Teoria do Distinguishing – Fraude ao art. 9º da CLT e Licitude/Ilicitude da Terceirização.

Com a devida Vênia, merece reforma o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 07ª Região, vez que não reconheceu a condição de financiário da parte autora.

Primeiramente, quanto ao requisito da transcendência, prevista no artigo 896-A da CLT, resta caracterizado na presente ação pelo indicador político, uma vez que o Acórdão Regional não observou o disposto no artigo 9º da CLT e art. 511, §2º da CLT, conforme requisitos presentes nos itens I e II do Artigo 896-A da CLT.

Para efeitos do disposto do parágrafo 1º-A do artigo 896 da CLT, a parte autora indica expressamente o trecho em que a decisão diverge da Jurisprudência em relação a aplicação do artigo 9º da CLT, senão vejamos:

(...)

Primeiramente, verifica-se que o Ilustre Acórdão manteve o entendimento da sentença de primeiro grau para indeferir o pleito de enquadramento da parte autora na categoria dos financiários e conseqüentemente, o direito da autora a jornada reduzida e benefício da norma coletiva.

Ainda, tendo em vista que a fundamentação do acórdão foi no sentido da licitude da terceirização, salienta a parte obreira que INEXISTE pedido dos autos relativo ao reconhecimento de ilicitude da terceirização com relação ao contrato de trabalho da parte recorrente formalmente firmado com a recorrida Adobe, assim, não há que se falar em aplicação do novo entendimento do STF em relação à súmula 331 do TST, tampouco de aplicação da lei 13.429/17.

Os pleitos formulados em exordial são fundamentados no art. 9º da CLT e arts. 511 e 581 da CLT, eis que houve fraude na vinculação e enquadramento sindical e profissional da parte obreira, eis que diante das atividades realizadas, deveria ser enquadrada na categoria dos Financiários durante toda a contratualidade, consoante será demonstrado no decorrer do presente recurso.

Importante ressaltar, neste caso, a Teoria do Distinguishing (ou distinguish), onde há distinção entre o caso concreto e o caso paradigma, utilizado pelas recorridas para fundamentar as suas defesas, bem como para fundamentar a presente sentença, tendo em vista que não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e àqueles que serviram de base para a fundamentação das defesas e da decisão de segundo grau. Em que pese haver uma pequena aproximação entre a fraude constante no art. 9º da CLT e o reconhecimento de ilicitude na terceirização, há algumas peculiaridades que devem ser observados no presente caso e que afastam a aplicação da tese da licitude da terceirização em todas as relações de emprego.

Assim, o caso em tela não é de terceirização de atividade-meio da empresa, tampouco de atividade-fim, não se discutindo a licitude da terceirização supostamente havida no contrato de trabalho da parte obreira, mas sim da efetiva fraude orquestrada pelas rés no contrato de trabalho da parte autora.

Ou seja, mesmo que as recorridas tenham apresentado alegações defensivas no sentido de aplicar a nova legislação atinente à terceirização das atividades (Lei nº 13.429/2017), independentemente da atividade-fim, ainda se vislumbra no caso dos autos uma irregularidade insuperável no contrato de trabalho da parte obreira.

(...)

De acordo com a decisão a quo, as atividades prestadas pela recorrida Adobe não se enquadram como uma empresa do ramo financeiro, logo, não poderia a parte autora ser considerada uma empregada financeira.

Primeiramente, é necessário que se faça uma análise no contrato social da empresa Adobe (ID dedb44c – Pág. 78) em conjunto com o depoimento dos prepostos, a fim de verificar o objeto social de tal empresa, senão vejamos:

No artigo 5º do contrato social da reclamada, se observa que além de outras atividades, a empresa atua na “venda de bens e serviços para terceiros”:

(...)

Ocorre que ao serem questionados, os prepostos das rés informam que o serviço prestado pela Adobe em prol da Crefisa é apenas a divulgação da marca, criação de banco de dados e cobrança de clientes inadimplentes.

Nota-se que a empresa Adobe, em que pese constar no seu objeto social a venda de bens e serviços para terceiros, supostamente não presta esse tipo de serviço para a financeira Crefisa, limitando-se a realizar o cadastro de cliente em banco de dados, divulgação de marca e cobrança de clientes inadimplentes.

Ainda, conforme se observa no depoimento do preposto da recorrida CREFISA, o mesmo informa que não há funcionários diretamente contratados pela financeira no Estado do Ceará, apenas na matriz localizada em São Paulo/SP.

Ocorre que, apesar do entendimento dos IL. Magistrados, indicando que o fato da parte recorrente realizar apenas a captação e encaminhamento das propostas ao setor da Crefisa não configurar o seu enquadramento como financeira, o preposto da financeira deixa claro que sequer possui funcionários contratados pela Crefisa atuando em Fortaleza/CE.

Ressalta, também, que as lojas da Adobe são pontos de atendimento da financeira, onde o cliente pode se dirigir para adquirir um produto.

Ora Excelências, o simples fato de a parte recorrente ter que encaminhar as propostas de crédito para o setor competente da Crefisa, não descaracteriza a sua atuação direta na venda dos produtos financeiros, tendo em vista que a obreira realizava a análise prévia de documentação e financeira do cliente, verificava a veracidade da documentação, orientava o cliente quanto a assinatura do contrato e, apenas, após isso, faz o encaminhamento da documentação via sistema para validação.

Salienta que a parte autora jamais realizou apenas o cadastramento de clientes para banco de dados e divulgação da marca Crefisa, conforme restou comprovado por meio da prova oral.

Frisa-se que é realizando a venda de empréstimos consignados, empréstimos pessoais, aberturas de contas correntes, venda de cartões de crédito e portabilidade bancárias que a financeira Crefisa realiza seu negócio, e se alguém dentro das fronteiras institucionais dela ou, ainda, do grupo econômico por ele integrado, realiza parte relevante desse complexo de atos, é porque é funcionário dessa financeira e, portanto, é financiário.

Ainda, o depoimento da testemunha da reclamante, NIVIA SOLON, confirma a realização de atividades tipicamente financeiras, como venda de empréstimos, abertura de contas e negociações de dívidas de clientes, com alçadas perante o sistema, durante toda a contratualidade.

Além disso, a própria testemunha ouvida a convite da recorrida Adobe, Sr. Jailson Souza da Silva, confirma que a maior parte do atendimento era realizada em prol da Crefisa. Sendo que o atendimento a clientes da FAM, contabilizavam apenas 1 cliente por dia e, às vezes, não atendiam sequer um cliente que ia em busca dos cursos oferecidos pela faculdade.

Assim, a tese patronal de que a parte autora fazia apenas divulgação da marca Crefisa e cadastramento para banco de dados cai por terra, eis que ficou bem claro que este serviço não é realizado pela parte obreira e seus colegas.

Assim sendo, em virtude da evidente a fraude de vinculação no seu enquadramento sindical e profissional, ROGA-SE pelo enquadramento da parte obreira na categoria dos financeiros, pelas razões que seguem.

A PRIMEIRA RECLAMADA INTERMEDIAVA A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DA FINANCEIRA, LOCAL EM QUE A PARTE AUTORA PRESTAVA SERVIÇOS.

Registra-se, ainda, o fato de os recursos dos empréstimos concedidos serem oriundos da segunda recorrida, haja vista que o referido dispositivo conceitua como instituição financeira empresa que intermedia recursos próprios ou de terceiros.

Logo Excelências, diante do objetivo previsto no contrato social da recorrida Adobe consta Captação de clientes e promoção e vendas

de bens e serviços para terceiros -, das atividades exercidas pela parte recorrente as quais serão comprovadas em instrução - captação de clientes, negociação e acompanhamento de propostas de empréstimo - e, ainda, diante do conceito legal de instituição financeira - a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros -, tem-se que as atividades desenvolvidas pela parte recorrente e o objetivo da recorrida Adobe enquadram-se perfeitamente no conceito de instituição financeira previsto no artigo acima destacado.

Ademais, as instituições financeiras são assim conceituadas pelo artigo 17 da Lei 4.595/64:

(...)

Já a Lei nº 7.492/86, em seu artigo 1º, define a instituição financeira nos seguintes termos: "... pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários".

No caso dos autos, as atividades prestadas pela PRIMEIRA RECORRIDA permitem o enquadramento como instituição financeira com base na interpretação do art. 17 da Lei nº 4.595/64. Dessa forma Excelência, não há como negar que a recorrida Adobe contratava funcionários para laborar diretamente na venda dos produtos da financeira Crefisa. Registra-se, novamente, o fato de o recurso dos empréstimos concedidos serem oriundos da segunda recorrida, haja vista que o referido

Dessa forma Excelência, não há como negar que a recorrida Adobe contratava funcionários para laborar diretamente na venda dos produtos da financeira Crefisa.

Registra-se, novamente, o fato de o recurso dos empréstimos concedidos serem oriundos da segunda recorrida, haja vista que o referido dispositivo conceitua como instituição financeira empresa que intermedia recursos próprios ou de terceiros.

Ademais, deveria haver autorização expressa do Banco Central, a utilização da expressão com características de instituições financeiras":

(...)

Os correspondentes bancários, criados para desburocratizar e simplificar os serviços bancários, tornou-se expediente de burla como forma de diminuição de custos trabalhistas, havendo nítido desvirtuamento do instituto, incidindo no art. 9º da CLT.

O conceito legal de categoria profissional está previsto no §2º, do artigo 511 da CLT, vejamos:

(...)

Ora Excelências, diante do objetivo estabelecido às Sociedades de

Crédito, Financiamento e Investimento, referindo-se ao que o estatuto da Adobe se reporta como objeto social, como pode a prestação dos serviços da reclamante não ser diretamente ligada ao Conceito de Instituição Financeira?

Ademais, quanto a fraude perpetrada, à luz do artigo 9º da CLT, destacamos que a própria loja em que a parte Autora prestava serviço, podem ser também verificadas pelo site www.crefisa.com.br/lojas.

As filiais da Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais LTDA que aparecem nos Contratos Sociais é o mesmo local onde a Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos disponibiliza em site como sendo suas lojas, conforme demonstram os documentos ora juntados.

A documentação acostada nos autos comprova que ambas as empresas confundem-se entre si, tanto para os próprios funcionários, quanto para seus clientes, o que demonstra a efetiva CONFUSÃO existente entre as empresas. Ao analisar os documentos trazidos, surge clara a conclusão de que a Adobe funcionava mais como um departamento da Crefisa.

Diante do conjunto probatório produzido nos autos, é possível dizer que as atividades da parte Autora não são passíveis de considerá-la como financiária?

Importante notar que, ao analisar o fragmento acima, surge clara a conclusão de que a ADOBE funcionava mais como um departamento do CREFISA. Veja que atividades tipicamente financeiras (venda de empréstimos, prospecção de clientes e preenchimento de cadastros) eram realizadas pela parte autora em favor da CREFISA.

(...)

Ainda destaca-se a divergência jurisprudencial de que, embora o disposto na ADPF nº 324 e no RE nº 958252 e, com base nas atividades desempenhadas pela parte autora, restou demonstrada na ementa do acórdão que segue e cujo a cópia integral da decisão segue em anexo ao recurso que, atividades da parte autora eram tipicamente financeiras, fazendo esta, jus ao correto enquadramento como financiária:

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – TRT 4ª REGIÃO:

(...)

Logo, ao realizar o cotejo analítico, verifica-se que a Divergência Jurisprudencial trata de caso análogo ao aqui discutido, onde restou reconhecida a condição de financiário da parte autora, pela similitude das atividades, o que restou indeferido nesta ação. Assim, ao contrário do entendimento dos julgadores, a parte recorrente desenvolvia suas atividades para a recorrida Crefisa, tais como prospecção de clientes para comercialização de cartões e máquina de cartão de crédito, venda de empréstimos para

empresas, tais como, antecipação de vendas em cartões de crédito, rotativo de recebíveis, capital de giro, dentre outras atividades diretamente relacionadas à atividade principal do universo das Instituições Financeiras.

Urge destacar as provas produzidas nos autos, sem o intuito de rediscussão de fatos e provas, mas para demonstrar a fraude perpetrada pelas recorridas e a ofensa ao artigo 9º da CLT e ao artigo 17 da Lei 4595/64.

Frisa-se que o correto enquadramento sindical do trabalhador não é uma opção da empresa ou mesmo das atividades sindicais envolvidas. O enquadramento correto decorre na real atividade exercida pela parte obreira (Primazia da Realidade), bem como da atividade preponderante da empresa, conforme preceitua o §2º do artigo 581 da CLT.

Entende-se por atividade preponderante a que caracteriza a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Portanto, demonstradas as divergências jurisprudenciais, bem como a violação aos Artigos 17 da Lei 4595/64, 9º da CLT e arts. 511 e 581 da CLT, pugna a parte recorrente pelo processamento do presente Recurso de Revista, para após ser julgado procedente pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, com o consequente enquadramento da parte autora na categoria dos financeiros, fazendo jus às parcelas abaixo listadas:

[...]

Expõe a Recorrente que:

[...]

I.I - DIFERENÇAS SALARIAIS PELO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIA

Reconhecida a condição de financiária, faz jus a recorrente ao pagamento das diferenças salariais, pela desconsideração dos reajustes salariais previstos nas normas coletivas anexas.

Ressalta-se ainda, Excelência, que as normas das Convenções Coletivas foram subscreitas e reconhecidas pelo SEEB do Estado do Ceará, sindicato que representa os financeiros na região. Senão, vejamos:

(...)

As diferenças salariais devem repercutir em férias com 1/3, 13º salários, horas extras, e FGTS, de todo o período contratual.

Pela reforma.

I.II - PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DOS FINANCIÁRIOS

Da mesma forma, pelo reconhecimento da condição de financiária, faz jus a recorrente ao recebimento das seguintes verbas previstas nas normas coletivas: - Auxílio Refeição (clausula 8ª da convenção

coletiva nacional da categoria);

- *Auxílio Refeição (clausula 8ª da convenção coletiva nacional da categoria);*

- *Auxílio Cesta Alimentação (clausula 9ª da convenção coletiva nacional da categoria);*

- *Décima Terceira Cesta Alimentação (clausula 10ª da convenção coletiva nacional da categoria);*

- *Participação nos Lucros e Resultados (Parcela Básica e Adicional) (cláusula 1ª da convenção coletiva da categoria que institui a PLR);*

I.III - PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL ADICIONAL DA CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS

Reconhecida a sua condição de financeira, faz jus a recorrente, ainda, ao recebimento do aviso prévio proporcional adicional, conforme cláusula 41ª da categoria, em razão da integração deste, diferença de verbas rescisórias, férias com 1/3, 13º salários, FGTS acrescido da multa de 40%:

(...)

II - DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 55 DO TST

Uma vez reconhecida a condição de financeira da obreira, requer a aplicação da Súmula 55 do TST ao presente caso, declarando a jornada legal da obreira de seis horas diárias e trinta semanais, considerando que os empregados da categoria profissional dos financeiros, em face da Súmula 55, do TST, estão submetidos à jornada de trabalho prevista no art. 224, caput, da CLT, ou seja, de seis horas diárias, sendo consideradas como extras as horas laboradas além desse limite.

Os adicionais a serem aplicados deverão ser de 50% para os dias úteis e de 100% para os dias de repouso, assim entendido também o sábado, conforme expressamente preveem os dissídios coletivos da categoria, documentos anexos.

Para o cálculo das horas extras deve ser observado que a Convenção Coletiva da categoria considera o sábado como dia de repouso semanal remunerado. Portanto, para as horas extras além da 06ª hora diária deve ser adotado o divisor 180 (também por analogia ao artigo 305 da CLT), ou subsidiariamente o divisor 220 para as eventuais horas além da 8ª.

Para o cálculo do salário-hora, requer se digne este Juízo em determinar a soma ao salário das diferenças salariais decorrentes do piso da categoria de financeiro, diferenças salariais em decorrência da equiparação salarial, variáveis (gratificações, prêmios), e todas as demais parcelas salariais e remuneratórias recebidas pela demandante em contracheque e as aqui pleiteadas (Súmula 264, do TST).

Pela habitualidade da prestação da jornada extraordinária, devem as horas extras integrar os repouso remunerados incluídos o

sábado e feriados (dissídio coletivo anexo), e repercutir em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, PLR, FGTS acrescido da multa de 40% e aviso prévio (inclusive, proporcional).

Pela reforma.

III – DA IMPRESTABILIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 338 DO TST – Invalidez total dos registros de ponto

Com a devida Vênia, merece reforma o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 07ª Região, vez que não observou o entendimento consolidado pelo TST, por meio da Súmula 338, quanto a invalidez dos registros de ponto acostados pelos recorridos aos autos, os quais não demonstram a verdadeira jornada laborada pela parte recorrente.

Primeiramente, quanto ao requisito da transcendência, prevista no artigo 896-A da CLT, resta caracterizado o indicador social, uma vez que o Acórdão Regional não observou a a invalidez dos registros de ponto anexados pelo banco réu, conforme dita a Súmula 338 do TST, conforme requisitos presentes nos itens I e II do Artigo 896-A da CLT.

A parte Recorrente informa não pretende rediscutir matéria de fatos e provas, mas tão somente a discussão quanto a aplicação da Súmula 338 do TST, ao passo que é incontroversa a invalidez dos controles de frequência/registros de ponto acostados pelos réus aos autos.

Para efeitos do disposto do parágrafo 1º-A do artigo 896 da CLT, a parte autora indica expressamente o trecho em que a decisão ofende a Súmula supracitada, bem como, diverge dos demais Tribunais Regionais:

(...)

Inicialmente cabe esclarecer que o reconhecimento da condição de financeiro da parte recorrente leva a fazer jus a duração normal do trabalho na jornada estabelecida aos bancários no art. 224, caput, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que equivale a “6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana”. Esse entendimento está consolidado na Súmula 55 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: “As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.”

Além disso, a testemunha ouvida a convite da recorrida salientou em seu depoimento que “apenas batia o ponto quando iam para a área de vendas”, ou seja, deixa margem para crer que os funcionários, caso estivessem realizando outras atividades, tais como ligações e reuniões, não registravam o ponto.

Ainda, reitera-se a impugnação as alegações defensivas, bem como

todos os cartões de ponto juntados sob o ID 255a012, haja vista que além de não retratarem a real jornada cumprida pela parte recorrente, são unilaterais, sem a assinatura da parte recorrente.

Destaca-se que a anotação nos pontos é britânica durante toda a contratualidade, eis que quando houve variação na marcação, eram sempre com pouquíssimos minutos de diferença, muitas vezes apenas um, o que não é suficiente para aferir autenticidade aos registros ponto acostados pela primeira Reclamada.

Como exemplo da "britanidade" dos registros, segue print abaixo, referente ao mês de maio de 2017 – ID 255a012 - Pág. 35, onde a grande maioria dos registros de saída foram marcados exatamente às 18h:

(...)

O mesmo ocorre na marcação do mês de janeiro de 2019 (ID 255a012 – Pág. 55), onde os horários de saída foram registrados às 18h, com uma pequena variação entre 18h01min e 18h02min:

(...)

Tal padrão de marcação ocorre durante toda a contratualidade, onde as marcações variam apenas 1 ou 2 minutos, o que não é suficiente para comprovar a validade das marcações.

Ainda, deve ser frisado que os mesmos não são dignos de credibilidade nos termos do artigo 408 do CPC, porquanto a falta de assinatura evidencia a inexistência de conferência pela parte obreira dos horários lançados nos referidos documentos, sendo certo que os meios eletrônicos podem ser facilmente adulterados.

A parte Autora impugna os documentos de ID's 51970f6 e f259142, referente a supostos Acordo Individual de Banco de Horas e Acordo de Compensação de Horas, são totalmente inválidos, vez que sequer é possível quantificar efetivamente o número de horas compensadas pela parte autora, ônus dos réus do qual não se desincumbiram a contento, já que os registros do banco de horas mostram-se zerados, indicando que a trabalhadora não tinha elementos para controlar as horas objeto de compensação, conforme exemplo abaixo printado, que se repete em todos os registros de ponto anexados aos autos - ID 255a012, pág. 61:

(...)

Por todo o exposto, a parte recorrente IMPUGNA todos os cartões ponto trazidos com a defesa, eis que imprestáveis como meio da prova da jornada de trabalho efetivamente desenvolvida, requerendo-se por consequência a condenação da reclamada ao pagamento de todas as horas extras trabalhadas e não pagas, em face da presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na exordial, com a aplicação da Súmula 338 do TST.

Vejam, ainda, nesse sentido, a divergência jurisprudencial no tocante a invalidade de registros, tendo em vista as marcações britânicas, com pouquíssimas variações de minutos, bem como com

relação a prova oral produzida que confirma a adulteração/manipulação dos horários lançados em tais controles, os quais deixam de transparecer a verdadeira jornada realizada pelo trabalhador:

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – TRT DA 04ª REGIÃO:

(...)

Ao realizar o cotejo analítico, observa-se que as divergências acima destacadas, vão de encontro ao entendimento deste TRT, visto que, com base nas inconsistências apresentadas durante a instrução processual, restou-se invalidado os cartões ponto acostados pelas réus, bem como, deferidas as horas extras pleiteadas conforme os termos da exordial.

Portanto, a jornada descrita na inicial e a impossibilidade de anotação da totalidade das horas efetivamente trabalhadas, restou cabalmente comprovada em instrução processual.

Reitera-se que se tratando de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, caberia às recorridas comprová-lo, ônus do qual não se desincumbiram a contento, nos termos do artigo 818 da CLT e 373, II, do CPC.

Assim, considerando que a prova produzida da conta da veracidade da jornada descrita na inicial, resta-nos, desse modo, que os horários expostos pela parte recorrente na exordial, presumem-se verdadeiros, nos moldes da Súmula 338, item I e III do Colendo TST, cujo teor requer seja aplicado in casu.

Dessa forma, requer a reforma da r. decisão, para que seja fixada a jornada conforme a informada na petição inicial durante todo o período contratual.

III.I - Horas extras pela não concessão do intervalo mínimo intrajornada

Merece reforma a decisão que julgou indeferido o pedido de pagamento de horas extras pertinentes ao intervalo intrajornada, senão vejamos:

As recorridas exigiam da parte recorrente extensa jornada de trabalho e não concedia o intervalo mínimo, sendo a parte autora credora de tais horas extras pela supressão parcial do intervalo para descanso e alimentação, nos termos do artigo 71, § 4º da CLT.

Consoante destacado no tópico anterior, os pontos acostados aos autos pela demandada não se prestam como prova da real jornada realizada pela obreira, eis que este era proibida de anotar sua real jornada em tais registros, inclusive em relação aos horários de intervalo intrajornada usufruídos.

Assim, a decisão merece reforma no ponto, conforme a seguir demonstrado:

Equivocado o entendimento do juízo singular, pois deixou de observar o contido na Súmula 437, III, do TST que reconhece a natureza salarial de tal intervalo, bem como que prevê o pagamento

do período integral em caso de descumprimento do mesmo senão vejamos:

(...)

Ademais, não há que se falar em aplicabilidade da Lei 13.467/2017, uma vez que o contrato de trabalho da parte autora iniciou-se antes do termo inicial de tal Lei, em 26/03/2015, sendo certo que, segundo os princípios processuais ainda vigentes, a Lei não retroage, em observância ao princípio do “tempus regit actum”.

Assim, ROGA-SE pela reforma da decisão, com a condenação dos recorridos ao pagamento de 01 hora extra a mais por dia ao reclamante, em face da não concessão do intervalo mínimo fixado em lei, em atenção ao art. 71, § 4º, da CLT, DURANTE TODA A CONTRATUALIDADE.

(...)

IV - DAS HORAS EXTRAS - DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

(...)

Uma vez sendo reformada a decisão de segundo grau no tocante a existência de horas extras devidas à parte recorrente, resta devido o intervalo do art. 384 da CLT, haja vista sua recepcionalidade pela Constituição Federal, conforme decisão do STF, Recurso Extraordinário (RE) 658312.

Conforme se verifica na defesa, o recorrido não concedia o aludido intervalo, restando tal fato incontroverso.

Ademais, a Lei 13.467/2017, que revogou o dispositivo, entrou em vigor apenas em 11.11.2017, de modo que não se aplica ao contrato de trabalho da parte autora, em nome do Princípio da Irredutibilidade Salarial e do Princípio da inalterabilidade contratual lesiva. Além disso, nos termos art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, o que merece ser respeitado.

Destarte, requer a autora a condenação da recorrida ao pagamento do salário correspondente ao tempo de 15 minutos de descanso, previsto no artigo 384 da CLT não observado, como hora extra (por aplicação analógica das regras de suspensão – art. 71, § 4º, CLT).

[...]

Postula a Recorrente ao final:

[...]

Ante o exposto, a recorrente, com base no Artigo 896, alíneas “a” e “c” da CLT, requer a revisão da r. decisão regional, e sua reforma, julgando procedentes os pleitos elencados na peça vestibular, a fim de que seja restabelecida a norma nacional e uniformizada a jurisprudência.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento os apelos.

MÉRITO

DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA

O cerne da controvérsia reside em saber se a reclamante, enquanto exercente da função de coordenador de filial vinculado à primeira reclamada, ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A., pode ser enquadrada como financiária, com direito à percepção de parcelas decorrentes de tal enquadramento, diante de suposta fraude na terceirização perpetrada entre aquela e a empresa CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Revedo posicionamento anteriormente adotado por esta relatora, tem-se que a terceirização versada nos vertentes autos reveste-se de licitude, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, na sessão do dia 30/8/2018, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, em que a tese de repercussão geral aprovada no RE foi a seguinte: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Portanto, para a solução da quizila, torna-se despicienda a análise das atividades desenvolvidas pela reclamante, pois, mesmo que inerentes às atividades do tomador, de acordo com o atual e cogente entendimento do Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização perpetrada.

Em assim, o reconhecimento da intermediação fraudulenta de mão-de-obra fica condicionado à prova da pessoalidade e de subordinação direta do trabalhador com relação à tomadora dos serviços, ônus que recai sobre a reclamante (art. 818 da CLT), do qual, na hipótese dos autos, não se desvencilhou satisfatoriamente, à luz das provas carreadas aos autos.

Nesse contexto, ante a recente jurisprudência da Corte Magna, reputa-se legítimo o contrato de terceirização firmado entre a CREFISA e a ADOBE e, tendo em vista que o enquadramento sindical do trabalhador é estabelecido com base na atividade preponderante do empregador (art. 511, § 2º, CLT)- que é a ADOBE ASSESSORIA, e não a CREFISA - concluo que aquele não tem direito ao enquadramento como financiário nem como bancário. Nesse diapasão, im procedem os pedidos autorais supedaneados nas normas coletivas dos financiários, conforme escorreitamente decidido na origem.

De outra via, não se há deferir ao autor as horas que excedam à 6ª diária e 30ª semanal, nos termos da Súmula 55 do C. TST, eis que foi afastado o enquadramento da autora como bancária/financeira.

Quanto à extrapolação da jornada legal de 44 horas semanais, igualmente, a prova dos autos não amparam o pleito autoral.

Deveras, incumbindo à parte autora a comprovação inequívoca da efetividade prestativa dos serviços nos horários por ela alegados, enquanto contrariados na defesa, tal não se vislumbra satisfeito no bojo instrutório, onde a testemunha ouvida sob os auspícios da parte reclamada ofertara depoimento atestativo da presunção de veracidade de que gozam os controles de frequência juntados aos autos.

DOS RECURSOS DA RECLAMADAS

DA JUSTIÇA GRATUITA

No juízo trabalhista, verificada a necessidade econômica da parte, pode o juiz lhe conceder o benefício, independentemente de requerimento, se dos autos saltarem elementos que revelem a hipossuficiência. Vejamos o que dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17:

"§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

No caso vertente, consta da inicial a declaração de hipossuficiência de ID. 673ec6c, através da qual afirma o reclamante que sua atual condição econômica não lhe permite demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, requerendo assim, os benefícios da justiça gratuita.

Entende-se que, para a concessão da assistência judiciária, é suficiente a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, ante à presunção relativa de veracidade, o que, no caso, não foi sequer elidida por prova em contrário.

E, mesmo se o reclamante recebesse mais que 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência Social, a apresentação de declaração de impossibilidade de arcar com despesas processuais sem prejuízo dos meios necessários à própria subsistência é suficiente para o deferimento da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, colacionam-se as seguintes jurisprudências do C.TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.

INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1.O deferimento da gratuidade da justiça depende de simples declaração de pobreza, a teor do art. 790, § 3º, da CLT e nos moldes da OJ 304/SDI-I/TST("Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)").2. E a referida declaração, apresentada pelo reclamante, goza de presunção relativa de veracidade, não restando elidida, no caso, por prova em sentido contrário.3. Com efeito, a percepção de remuneração superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não é suficiente a demonstrar que o reclamante está em situação econômica que lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo:E-ARR - 464-35.2015.5.03.0181 Data de Julgamento:08/02/2018,Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT16/02/2018.)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A Corte local indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, fundamentando sua decisão no valor da remuneração mensal percebida pelo autor, próxima a R\$ 5.319,77, bem como o fato de estar em vigor o contrato de trabalho. Ocorre que esta Corte Superior já pacificou a matéria, concluindo que o valor remuneratório percebido pelo empregado não pode ser utilizado como aspecto isolado à aferição da situação econômica por ele vivenciada. Precedentes . Ressalva de entendimento do relator. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O TRT indeferiu o pagamento de honorários advocatícios em razão da revogação do pedido do benefício da justiça gratuita. Ocorre que, em face da possível contrariedade à OJ 304 da SDI-I, do TST, convertida na Súmula 463, restará preenchido os requisitos previstos na Súmula nº 219 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 5016820155090028, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 14/03/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

Por conseguinte, defere-se à autora os benefícios da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relativamente à condenação da parte autora no pagamento de verba honorária decorrente da sucumbência, tem-se que ao julgar a

ADI 5766/DF, em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, reconhecendo ser indevido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita, ainda que, em outro processo, obtenha créditos suficientes para suportar as obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos seguintes termos: "Decisão : O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Destarte, em razão do efeito vinculante das decisões exaradas pelo STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, por força do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, embora sucumbente na totalidade dos pedidos, de se reconhecer ser indevido o pagamento de honorários advocatícios pela parte autora, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766/DF, conforme escorreitamente decidido na origem.

SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Nesse diapasão, conclui-se que o MM. juízo "a quo" analisou corretamente os pleitos exordiais e bem apreciou a prova produzida nos autos, apresentando suas razões de forma clara e convincente, pelo que merece ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Ressalte-se que a jurisprudência das Cortes Superiores admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica segundo a qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, parecer do Ministério Público, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

A motivação referenciada é plenamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes colacionados a seguir:

"E M E N T A: (...) DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MOTIVAÇÃO"PER RELATIONEM"- LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA

MOTIVAÇÃO"PER RELATIONEM"- Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação"per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado -referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes. (...)" (RHC 120351 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)

"A motivação da decisão por adoção de fundamentos - in casu, por remissão aos elementos coletados e à conclusão técnica registrados no LAF - não se traduz em ausência de fundamentação no julgado. Consoante pacificada jurisprudência desta Casa, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões na hipótese de o julgador lançar mão da motivação referenciada (per relationem)" (MS 28160, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18-10-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00315)

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. DELEGAÇÃO DA DECISÃO A MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Nas infrações puníveis com demissão, a ação disciplinar prescreve em cinco anos da data em que o fato se tornou conhecido. Assim, não há falar em prescrição entre o intervalo de 21/2/2002, data do conhecimento dos fatos pela Administração, e 4/5/2006, data da publicação da demissão. II - Improcedência da alegação de nulidade do ato de demissão pela existência de irregularidades na fase de sindicância. Precedentes. III - Inviabilidade, em mandado de segurança, de reexame de prova. Precedentes. IV - Nada impede que a autoridade competente para a prática de um ato motive-o mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia. Precedentes. V - Esta Corte firmou orientação no sentido da legitimidade de delegação a Ministro de Estado da competência do Chefe do Executivo Federal para, nos termos do art. 84, XXV, e parágrafo único, da Constituição Federal, aplicar pena de demissão a servidores públicos federais. Precedentes. VI - Recurso a que se

nega provimento." (RMS 28047, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)

Sobre o tema, confirmam-se, ademais, os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADOÇÃO DA TÉCNICA" PER RELATIONEM ". LIMITAÇÃO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A adoção dos fundamentos constantes da decisão denegatória (técnica"per relationem"), como expressa razão de decidir, atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009) e desta Corte Superior, não implicando ofensa às garantias da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista a possibilidade de impugnação pela via do agravo interno, recurso ao qual se destina a regra do art. 1.021, § 3º, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRAIRR - 114-59.2014.5.02.0068 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/11/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017);

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PEDIDO DE NULIDADE DO DESPACHO DO RELATOR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tem-se pleno conhecimento do disposto no § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que limitou o relator a simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da r. decisão denegatória concluiu-se que a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas sim realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, assim como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV, LXXVIII, da CF/88. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, assim como fica afastada a violação dos arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, III, e 1.021, § 3º, do CPC/15. O recebimento dos embargos de declaração como agravo, com a concessão de prazo para que o embargante possa ajustá-los às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015, nos termos da Súmula 421, II, do TST, não

oferece qualquer prejuízo à parte, uma vez que transfere ao colegiado a análise de todas as insurgências decididas monocraticamente. (...) (Ag-AIRR - 2753-98.2011.5.02.0086 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 02/08/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017);

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM A decisão que utiliza a motivação referenciada - perrelationem - cumpre integralmente os ditames dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT e é aceita e adotada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal (AI-QO nº 791.292-PE, Relator Exmº Ministro Gilmar Mendes, DJe - 13/8/2010). Precedentes. Agravo a que se nega provimento."(Ag-AIRR - 1272-57.2014.5.02.0034 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 31/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017).

Destaque-se, ainda, segundo autoriza o princípio do livre convencimento motivado, que o magistrado, a partir do caso concreto que lhe foi posto e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, possui liberdade para decidir acerca de seu conteúdo da forma que considerar mais adequada - conforme seu convencimento - e dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, motivando a decisão.

Destarte, conjuga-se o presente entendimento às assertivas sentenciadas em sua íntegra. Por conseguinte, adotam-se suas razões da sentença para manter o julgado, conforme abaixo transcrito:

" 5.VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS.

A reclamante alega que exercia atividades de financeira e, portanto, faria jus à aplicação das normas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho dos financeiros e, por conseguinte, às diferenças salariais correspondentes e seus reflexos.

Alega que em suas atribuições diárias como prospecção de clientes, concessão de créditos, análise de crédito, exercendo atividades típica de financeiro. A parte reclamante tinha acesso direto aos sistemas próprios de instituições financeiras, tanto para formalização das propostas, quanto para o envio e a aprovação do sistema da Financeira a fim de proceder à liberação dos contratos, com acesso a dados financeiros dos clientes e cadastrais.

Em defesa, a primeira reclamada diz que a autora exerceu a função de Analista de atendimento junior, analista de atendimento pleno e, posteriormente, coordenador de filial, laborando no

estabelecimento da própria ADOBE, não se enquadrando como financeira, que a reclamante exercia serviços administrativos, ligados a cobrança de inadimplentes, divulgação de marcas e cadastro de banco de dados.

A segunda reclamada, CREFISA, sustenta ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, aduz que a obreira não era subordinada ou recebia salários por parte desta empresa, inexistindo vínculo empregatício e que a determinação e regulação contrato era inteiramente feita pela ADOBE; rechaça pedido de enquadramento na condição de financeira pela reclamante. Requereu a improcedência do pleito.

Pois bem.

O art. 17, da Lei n.º 4.595/64, estabelece que "consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros".

No parágrafo único, do artigo supra referenciado, resta estabelecido "para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual".

Analisando os documentos constitutivos da reclamada (ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A) concluo que ela não se enquadra ou se equipara a instituições financeiras, pois não executa a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, nem tampouco a custódia de valor de propriedade de terceiros.

No que tange especificamente às atividades da reclamante passo à análise da prova oral.

Conforme se depreende pelo depoimento pessoal da autora, sendo contratada pela empresa ADOBE para prestar serviço à CREFISA, a obreira exerceu a função de Analista de Crédito Jr., por último desempenhou a função de coordenadora; afirmou serem as atribuições de analista de crédito "faziam telemarketing, vendiam produtos como empréstimo, cartão, abertura de conta, cobrança, atendimento ao cliente", e que o coordenador desempenhava as mesmas funções, acrescentando diligências externas, como exemplo ida aos correios e à prefeitura (minuto 02:10). E, mais, quando questionada acerca do procedimento de liberação de empréstimos (minuto 16:00), esta afirmou que não tinha contato com numerário, mas que analisava crédito, orientava o cliente e mandava para a "mesa da crefisa", que quem aprovava o financiamento era a CREFISA, e que (minuto 16:51) existiam

créditos pré-aprovados pela CREFISA. Ratificou ao final do depoimento que a aprovação do crédito era realizada pela CREFISA (17:08).

Tenho que o mero fato de laborar captando clientes visando a formalização de contratos de cunho financeiro, executando os primeiros procedimentos necessários para tal fim, não se configura, por si só, como função típica de financeira, cujas atividades são largamente mais abrangentes e de diferente responsabilidade e autonomia.

Na verdade, as atividades desempenhadas pela reclamante eram meramente administrativas, de cobranças e apoio à efetivação empréstimos, sendo compatíveis com a função por ela desempenhada.

Tratavam-se as atribuições da obreira, tanto numa como noutra função por ela desempenhada (analista de crédito Jr e Coordenadora) de atividades meramente burocráticas relativas ao recebimento de documentos e preenchimento de cadastros de clientes para consecução de cartões de crédito, não se enquadra como bancário/financeiro, nem mesmo para os fins previstos na Súmula nº 55 do TST.

Corroborando com tal conclusão o depoimento da testemunha da reclamante Sra. NIVIA DA SILVA SOLON que, tendo laborado com a reclamante de 2016 até sua própria dispensa em meados de abril/2019, que competia à equipe (minuto 08:00) colher a documentação do cliente, digitalizando os dados no sistema, calculava o valor do empréstimo com base no extrato bancário trazido, que lança no sistema da CREFISA e que a CREFISA informaria, a partir dessas informações, qual o valor liberaria efetivamente ao cliente (minuto 09:29). Que a análise inicial era realizada pelo atendente e o depósito era feito pela "MESA de CREDITO DA CREFISA" (10:13). Confirmou a existência de créditos pré-aprovados. Afirmou, ainda, que o controle das atividades era desempenhada pelo operador regional.

Pois bem.

Por tais razões, observo que a Crefisa era a única responsável pela avaliação do crédito e, por conseguinte, a liberação do crédito ao cliente, não tendo a reclamante, repiso, qualquer ingerência sobre a tomada de decisão relativa ao crédito pretendido pelo cliente, consumidor final.

Resta patente, assim, que as atividades executadas pela Sra. YANA MARIA ARAGAO não compreendiam a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios do banco ou de terceiros, tampouco a custódia de valores de terceiros, não se caracterizando como atividades típicas bancárias ou financeiras.

Outrossim, friso que, como regra-geral, o enquadramento sindical

do empregado decorre da atividade preponderante de seu empregador (art. 511, § 2º c/c art. 581, § 2º, ambos da CLT).

Acerca do tema, transcrevem-se jurisprudência do TST e Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região:

(...)

Cumpria, assim, à reclamante, à luz dos artigos 818, I, da CLT, comprovar que, de fato, executava atividades típicas dos financeiros, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Na verdade, restou apurado que as atividades desempenhadas pela reclamante, no curso do contrato, foram compatíveis com aquelas descritas pela tese da defesa.

Logo, resta evidente que o enquadramento sindical da categoria da autora não é o dos financeiros, conforme indicado na exordial.

Por fim ressalto que, no caso dos autos, não vislumbro qualquer indício de irregularidade na atividade das reclamadas, em especial a primeira demandada - ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S/A, para quem a reclamante prestava serviços de forma direta, colhendo dados cadastrais dos clientes e enviando-os para análise da segunda reclamada - CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Ademais, sem prejuízo do acima exposto, oportuno mencionar que o STF, ao julgar Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e Recurso Extraordinário (RE 958252), firmou a seguinte tese de repercussão geral: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Também nesse tocante, portanto, resta impossível o acolhimento da tese autoral.

Pelo exposto, julgo improcedente o enquadramento almejado, bem como todas as verbas decorrentes do enquadramento na categoria dos financeiros e das normas coletivas que seguiram com a exordial.

7.COMISSÕES.

A reclamante alega, ainda, que recebia verbas variáveis pela venda de produtos financeiros, pelo que requer a integração de verbas variáveis que lhe era pagas sob a rubrica "gratificação camp", "prêmios", dentre outras, pelo que requer que o valor médio mensal de aproximadamente 30% do salário. Requereu a condenação das rés ao pagamento de diferenças salariais oriundas da integração das verbas variáveis em repousos remunerados, incluídos sábados e feriados (convenções coletivas em anexo), e após, pelo aumento da média remuneratória, reflexos em férias com 1/3, 13º salários, horas extras, gratificações semestrais, aviso prévio e FGTS com 40%.

A primeira reclamada, por sua vez, assevera que a reclamante

jamais teria recebido pela "venda de produtos financeiros", sustenta que a autora recebia de forma esporádica gratificações, que não tratavam-se de comissões, aduzindo ainda "que não seria devida sua integração durante todos os meses da contratualidade da parte autora, pois não foram pagas gratificações em todos os meses, seja por inexistência de campanhas sejam porque a parte demandante não atingiu todos os critérios estipulados em suas respectivas políticas".

Pois bem.

Da prova documental colimada aos autos, depreende-se que os contracheques da autora, fls. 803/859, assiste razão a reclamada, uma vez que é possível aferir a ausência de habitualidade do recebimento de gratificações adicionais.

A reclamante assenta seu pedido de integração das referidas comissões nos contracheques autorias, identificados sobre rubricas como "gratificação camp", "prêmios".

Entretanto, a partir da documentação acostada, não se pode aferir o recebimento pela autora de tais rubricas de forma habitual que se pudesse deduzir sua integração salarial que pudesse atrair a aplicação § 1º do art. 457 da CLT, pelo afastamento sua incidência para fins de composição salarial.

Diante do exposto, julgo improcedente o pleito nesse particular, bem como seus reflexos.

8. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT.

A reclamante alega que laborada de 7h30 às 19h30, de segunda a sexta-feira, não dispo de mais de 30 minutos de intervalo para descanso e alimentação e aos sábados de 08h às 15h00, neste dia não dispo de intervalo intrajornada. Afirmo nada ter recebido a título de horas extraordinárias habitualmente prestadas.

A primeira reclamada ADOBE sustenta que a real jornada cumprida pela reclamada era de segunda a sexta-feira de 09h00 às 18h00 com intervalo intrajornada de 1 hora para refeição e descanso aos sábados das 09h00 às 13h00, não havendo labor aos domingos e feriados, inexistindo qualquer alongamento no horário. Afirmo que a reclamante registrava ponto biométrico. Acostou Carões de ponto à fl. 865/925.

Pois bem, considerando que foi indeferido o pedido de enquadramento da reclamante como agente financeira, não é hipótese de aplicação da Súmula 55 do TST, de sorte que o pleito de horas extras será examinado tendo em vista a jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais.

No caso dos autos, esta Sentenciante inclina-se pelo não reconhecimento de sobrejornada laborada pela demandante, ante a ausência de prova capaz de demonstrar, de forma cabal, os fatos narrados na proemial, como lhe competia fazer, a teor dos arts. 818,

da CLT, e 373, inciso I, do CPC.

Explico.

A prestação de serviços em regime de sobrejornada não se presume, decorre de prova inconteste.

Em sede instrutória, depreende-se do depoimento pessoal da autora, assim como de sua testemunha, que o estabelecimento/unidade que laboravam contavam entre 3 a 4 empregados (que pode ser aferidos dos respectivos depoimentos nos minutos 13:44; 6:45)

Restou evidenciado que na época da prestação de serviços a empresa reclamada contava com menos de 10 (empregados), não havendo obrigatoriedade de registro de frequência por parte da empregadora, uma vez que tal obrigação apenas é devida nos estabelecimentos com mais de 20 empregados, regra corolária daquela prevista no art. 74, § 2º da CLT, que determina:

“Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)” (grifei)

Por tais razões, sobre a Reclamante recaiu o encargo probatório do direito vindicado. Ressalto que pode-se inferir dos cartões de pontos juntados pela reclamada que destes constam horários variáveis de entrada e saída, pelo que recairia à obreira o ônus de provar a inidoneidade destes e do horário afirmado na peça de ingresso. Nesse contexto, esta Magistrada não reconhece a sobrejornada laborada pela reclamante, ante a ausência de prova capaz de demonstrar, de forma cabal, os fatos narrados na proemial, como lhe competia fazer, a teor dos arts. 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes arestos jurisprudenciais do E. TRT-7ª Região:

(...)

Para o deferimento das horas extraordinárias, deve haver nos autos prova sólida e convincente de jornada suplementar, sem a qual não há que se falar em regime de sobrejornada, sendo que, na hipótese vertente, não há elementos de convicção que possam formar o livre convencimento motivado desta magistrada, no sentido de deferir as horas extras pleiteadas.

Ainda que assim não fosse, a empresa ré carrou aos autos

espelhos de ponto com marcações variáveis, inclusive com a concessão de 1 hora de intervalo intrajornada, ratificando a jornada de trabalho declinada na defesa.

Com efeito, analisando os cartões de ponto anexados aos autos, observo que a autora não laborava na jornada informada na inicial. Os referidos cartões de ponto evidenciam jornada com variações nos horários de entrada e saída, e marcação, inclusive, dos horários destinados à refeição e descanso. Restando a autora, portanto, a comprovação de jornada diversa da ali mencionada.

Destarte, constato que a prova ora produzida pela demandante, além de não se prestar a comprovar a jornada alegada em inicial, também não é capaz de invalidar os controles de ponto juntados pela reclamada.

Além disso, apesar de testemunha trazida pela reclamante ter ratificado integralmente a tese a tese autoral quanto à jornada, a testemunha arrolada da primeira ré ADOBE ratificou integralmente a jornada de trabalho informada na defesa.

É sabido que a prova testemunhal dividida prejudica a autora, que detinha o encargo processual de comprovar a jornada alegada na inicial, uma vez que diante da chamada prova dividida, devemos decidir em conformidade com o ônus probatório, reconhecendo que aquele a quem o incumbia não conseguiu realizar a prova necessária.

Nesse contexto, analisando a prova dos autos, tenho que a reclamante não conseguiu provar que, efetivamente, laborou consoante a jornada alegada na vestibular.

Desta feita, considerando que a reclamada produziu provas documentais (controles de ponto) e oral (testemunha), e a obreira produziu prova oral (testemunha), tendo em vista, portanto, a prova dividida sobre o labor em sobrejornada, e sabendo que o ônus da prova era da autora, reputo que ela não se desvencilhou satisfatoriamente do ônus de comprovar a existência de fraude nas anotações constantes dos cartões de ponto juntados aos autos pela empresa, nem mesmo a jornada alegada em inicial, e a impossibilidade de fruição integral do intervalo intrajornada. Não provado o labor em horário extraordinário, a improcedência do pedido de horas extras e pela não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, é medida a se impor, pelo que julgo improcedente tais pleitos, seus adicionais e reflexos.

Outrossim, considero que a reclamante usufruía de uma hora de intervalo intrajornada por dia laborado. À vista disso, resta indevido pagamento dos intervalos requeridos, seus adicionais, e reflexos decorrentes.

Diante do exposto, improcedem os pedidos de horas extraordinárias e reflexos.

9. GRUPO ECONÓMICO.

Em razão da improcedência dos pleitos formulados pela autora, resta prejudicada a análise do grupo econômico existente entre as reclamadas, motivo pelo qual deixo de apreciar o pleito.

(...)

11. JUSTIÇA GRATUITA.

Há, nos autos, declaração pessoal de hipossuficiência, assinado pela própria parte (fl. 33), contra a qual não foi produzida prova capaz de elidir a sua presunção relativa de veracidade, razão pela qual concluo que a reclamante comprovou sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, por força do disposto no artigo 99, §3º do CPC. No mesmo sentido, a Súmula 463 do eg. TST, pelo que defiro-lhe o benefício em epígrafe.

12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando que a presente demanda fora ajuizada posteriormente à vigência da Lei nº 13.467/17 e, ainda, que a parte reclamante foi sucumbente, condeno-a no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, a serem calculados na proporção de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 791-A, caput e §2º, da CLT.

Todavia, conforme já dito alhures, o STF no julgamento da ADI 5766 declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT que determinava a cobrança dos honorários sucumbenciais da parte beneficiária da justiça gratuita.

Desta feita, considerando que foi concedido a gratuidade judiciária à parte autora, fica o reclamante dispensado do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do patrono da empresa reclamada, com fundamento na decisão do E.STF, proferida na ADIn 5766, abaixo transcrita: "Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Nada a prover, portanto, mantendo-se incólume a sentença recorrida que julgou improcedente a vertente reclamação trabalhista.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conheço dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

MÉRITO

Inobstante seu inconformismo, razão não assiste ao embargante.

Primeiro, não se há falar em necessidade de prequestionamento do tema apontado pelo embargante, nos termos do art. 896, § 1º, I, da CLT, quanto, ao apreciá-lo, adotou-se tese específica (art. Súmula 422, do C.TST), em conformidade com a Súmula 297, I, do C.TST, "verbis": "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito".

No caso sub oculis, o r. Acórdão embargado adotou a fundamentação "per relationem" no tocante aos temas tratados nos aclaratórios.

Cediço que o Juízo não está obrigado a esgotar todas as teses possíveis sobre o tema e a analisar todos os dispositivos possivelmente aplicáveis, desde que decida de maneira fundamentada, com argumentos capazes de derrubar todas as demais teses, aplicando o direito adequado ao caso.

Nesse sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido já à luz do CPC de 2015, vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Ressalta-se que a jurisprudência das Cortes Superiores admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica segundo a qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, parecer do Ministério Público, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Ressalta-se, por oportuno, que não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo "ad quem" pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida, em acolhimento à técnica da motivação "per relationem", uma vez que

atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT) bem como porque viabilizados à parte interessada, de igual forma, os meios e recursos cabíveis no ordenamento jurídico para a impugnação desses fundamentos.

Nesse sentido encontra-se pacificado o entendimento da Suprema Corte, conforme se observa de excerto do julgamento do Mandado de Segurança nº 27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008, verbis:

"[...]

Acentuo, por necessário, que a presente denegação do pedido de medida cautelar apóia-se no pronunciamento emanado do E. Conselho Nacional de Justiça, incorporadas, a esta decisão, as razões que deram suporte ao acórdão proferido pelo órgão apontado como coator.

Valho-me, para tanto, da técnica da motivação "per relationem", o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação.

Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação "per relationem", desde que os fundamentos existentes "aliunde", a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal.

É que a remissão feita pelo magistrado, referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao ato impugnado ou a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator, p. ex.), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir" (MS-27.350, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008).

Em assim, em tendo a Sentença recorrida apreciado de forma fundamentada as alegações de fato e de direito ventiladas pelas partes, a adoção, pelo Acórdão embargado, dos fundamentos ali erigidos, em nada viola o insculpido no Art. 93, IX, da Constituição Federal.

Portanto, todo o conjunto probatório existente nos autos foi devidamente cotejado no acórdão.

Destarte, busca o embargante, através desta via, rediscutir fatos e provas, com o fito de modificar o mérito da decisão, o que não é

permitido em sede de embargos declaratórios, havendo meio processual adequado para tal pretensão.

Do exposto, deixa-se de acolher os aclaratórios.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer e não acolher os embargos declaratórios opostos por YANA MARIA ARAGAO.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. ADPF 324/DF. RE 958252. DECISÃO DO STF COM EFICÁCIA VINCULATIVA. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324-DF, firmou tese jurídica no sentido de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (tema 725). Com isso, restou superado o debate quanto à licitude da terceirização voltada ao desempenho de atividades finalísticas da empresa tomadora, que não se reputa, per si, fraudulenta, à luz do art. 9º, da CLT. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A SEGUNDA RECLAMADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA AUTORAL.** Uma vez negada a prestação de serviços, é do reclamante o ônus de provar que laborava em prol da segunda promovida como empregado, nos moldes previstos no artigo 3º da CLT, do qual não se desvencilhou satisfatoriamente. **DAS HORAS EXTRAS.** Não havendo a parte autora se desvencilhado do ônus que lhe competia, a teor do art. 818, da CLT, c/c o art. 373, I, do novo CPC, faz-se mister manter o indeferimento das horas extras. **RECURSOS ADESIVOS DAS RECLAMADAS. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE ART. 791-A, CLT.** Ao julgar a ADI 5766/DF, em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, reconhecendo, portanto, ser indevido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita, ainda que, em outro processo, obtenha créditos suficientes para suportar as obrigações decorrentes de sua sucumbência.

Recursos conhecidos e improvidos.

[...]

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001734-19.2022.5.07.0026

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RECORRENTE	FRANCISCO ANTONIO MOTA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	FRANCISCO ANTONIO MOTA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
- FRANCISCO ANTONIO MOTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 71449dc proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. FRANCISCO ANTONIO MOTA DA SILVA

Recorrido(a)(s): 1. BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

RECURSO DE:FRANCISCO ANTONIO MOTA DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id aba878e; recurso apresentado em 17/04/2024 - Id 975e237).

Representação processual regular (Id 77a21b7).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR

DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) /

CORREÇÃO MONETÁRIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR

DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / JUROS

Alegação(ões):

- violação da(o) artigos 389 e 591 do Código Civil; parágrafo único do artigo 404 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

- violação ao ADC's nºs 58 e 59, ADI's nºs 5.867 e 6.021.

O Recorrente alega que:

[...]

1. DO INDEXADOR PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O novel v. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal do Trabalho da 7ª Região, manteve os critérios de correção monetária, declinados na r. sentença primeva. Todavia, data maxima vênia, ao aprimorado entendimento do Colegiado a quo, merece reforma, conforme se demonstrará, tudo a ensejar a admissibilidade do presente remédio recursal.

Conforme explanado, o tema carece de pequena reforma.

Explicamos.

O art. 389, do Código Civil, estabelece que:

(...)

O art. 404, do Código Civil, em seu parágrafo único, por sua vez, dispõe que:

(...)

Tal indenização, de acordo com o art. 591 do Código Civil, pode ser concedida sob a forma de juros compensatórios.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADC's nºs 58 e 59, ADI's nºs 5.867 e 6.021 (18.12.2020), fixou o entendimento de que a correção monetária e os juros de mora deveriam ser reduzidos em um único índice chamado de "Atualização" (IPCA até a propositura da ação e SELIC depois do ajuizamento ou da "citação").

Considerando que a taxa SELIC atualmente está fixada em percentual de 2% ao ano, tem-se que o crédito trabalhista, de natureza alimentar, não estará remunerado em consonância com o princípio fundamental do restituto in integrum, que traduz o mais elementar sentimento de justiça, na medida em que se preocupa em assegurar ao lesado uma reparação que compense os prejuízos por ele suportados com o ato danoso.

A aplicação da SELIC apenas malfere o direito de propriedade do trabalhador e por outro lado estimula o inadimplemento pela parte devedora.

Há que se ressaltar que juros de mora e juros compensatórios/remuneratórios não se confundem, haja vista que o primeiro decorre única e exclusivamente da mora no pagamento de obrigações, enquanto os compensatórios remuneram o patrimônio suprimido pelo devedor que, mesmo obrigado a pagar o crédito reconhecido por obrigação contratual ou legal, deixa de fazê-lo e permanece utilizando o capital alheio ilegalmente em seu benefício. É o que se extrai de um acórdão histórico do próprio STF, datado de 1951:

(...)

A jurisprudência do STF reconhece há tempos a aplicabilidade de juros compensatórios/remuneratórios não somente em obrigações decorrentes de mútuo (art. 591 do Código Civil), mas também para outras modalidades de obrigações, consoante se observa na dicção da Súmula 618:

(...)

A jurisprudência do STJ, de igual modo, admite a cumulação, em um processo judicial, das duas espécies de juros, como revelam as Súmulas 102 e 131:

(...)

Portanto, se a aplicação de juros compensatórios/remuneratórios vale para ações de desapropriação de imóvel, nas quais o interesse protegido é a propriedade imobiliária, com muito mais razão deve ser utilizado como fator de consagração do princípio do restituto in integrum no caso do crédito trabalhista, de natureza alimentar hiperprivilegiada.

Trata-se de verbas distintas e complementares, que podem e devem ser cumuladas quando verificados os seus pressupostos, de modo que, ao fixar os juros compensatórios/remuneratórios, o juiz

não estará, em absoluto, descumprindo a decisão do STF proferida no âmbito das ADC's nºs 58 e 59, ADI's nºs 5.867 e 6.021 (18.12.2020), uma vez que estas decidiram somente sobre juros de mora e correção monetária.

Por fim, em relação ao percentual dos juros compensatórios/remuneratórios a ser aplicado com o intuito de indenizar adequadamente o credor que não recebeu seu crédito no tempo devido, entendo por bem perfilhar a taxa habitualmente permitida pela legislação e chancelada pela jurisprudência do STJ quando se trata de juros compensatórios/remuneratórios praticados por entes privados que não possuem a natureza de instituição financeira, a exemplo de empresas de comércio varejistas. Nesse sentido, o acórdão proferido no REsp 1720656, cuja ementa a seguir se transcreve:

(...)

Ora, se a jurisprudência pacificada do STJ reconhece que empresas varejistas possam fixar legitimamente juros compensatórios/remuneratórios de 1% ao mês (12% a.a.), maior legitimidade há para a fixação desse percentual em se tratando de juros compensatórios/remuneratórios relacionados ao crédito trabalhista, de natureza hiperprivilegiada alimentar, que não foi pago no tempo devido e esse capital foi ilegalmente utilizado pelo devedor trabalhista, no caso, o empregador.

Nessa toada, e a título de divergência jurisprudencial é a RECENTE e pragmática ementa do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a qual se pede vênias, para transcrever:

(...)

Ante o exposto, a atualização monetária deve ser feita pelo IPCA até a propositura da ação e pela SELIC a partir da citação, incidindo juros compensatórios de 1% ao mês (12% a.a.), a partir do ajuizamento da ação nos termos do art. 883 da CLT, tudo em observância ao princípio do restituto in integrum, e adotando a jurisprudência pacificada do STJ retratada no precedente acima mencionado, a teor do art. 591 e 406 do Código Civil c./c. art. 161, §1º do CTN (Lei nº 5.172/1966).

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Ante o exposto, requer seja conhecido o presente Recurso Ordinário e, no mérito, seja TOTALMENTE PROVIDO, para determinar a reforma do venerável acórdão a quo nos termos da fundamentação supra, tudo por se tratar de medida da mais pura e lúdima JUSTIÇA!

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos manejados pelos litigantes, os quais serão analisados conjuntamente.

DA SUPOSTA NULIDADE DA CITAÇÃO VIA POSTAL

Insurge-se a empresa recorrente em face da revelia que lhe fora aplicada em sentença, argumentando que não fora devidamente notificada para ingressar no feito. Ademais, alega, ainda, inexistir documento assinado por algum representante da recorrente.

Desse modo, segundo aduz, a sentença estaria eivada de nulidade, ante o cerceamento de defesa e a ofensa aos princípios constitucionais devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF/88), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF/88), além de violação ao art. 139, III, do CPC.

Sem razão.

Com efeito, a decretação de nulidade reivindicada nas razões recursais pressupõe prova robusta de ausência de citação válida, ônus que incumbe ao destinatário (Súmula 16, do C.TST).

No caso dos autos, observa-se que a citação da ré ocorreu por intermédio de mandado cumprido por oficial de justiça, cujas declarações têm fé pública, e que demonstra que a pessoa jurídica foi citada por um de seus empregados de nome Thiago Rodrigues Queiroz (página 58 PDF).

Logo, cai por terra a tese aduzida pela recorrente, merecendo ser destacada a circunstância de que, em nenhum momento, comprova haver a referida empresa deixado de ser notificada, ou ser notificada a destempo, ônus que lhe competia, consoante verbete sumular acima.

Inexiste, na hipótese, ofensa ao devido processo legal, motivo pelo qual **rejeito** a preliminar de nulidade.

MÉRITO**DOS EFEITOS DA REVELIA**

A reclamada não compareceu à audiência, razão pela qual o MM Juízo de origem, com esteio no artigo 844 da CLT, decretou a revelia e aplicou-lhe a pena da confissão ficta quanto à matéria fática.

Cediço que a decretação de revelia autoriza apenas a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial, podendo o conjunto probatório derrubar a presunção, posto que relativa.

Nesse sentido dispõe o item II da Súmula 74 do C. TST, in verbis:

"II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores". (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Conforme se extrai do aludido verbete sumular, da confissão emerge, tão somente, presunção relativa de veracidade dos fatos

articulados na inicial, passível de ser elidida por prova em contrário, devendo ser sopesada com os demais elementos de prova constantes dos autos.

Na hipótese vertente, a decisão de origem sopesou os efeitos da revelia com as provas constantes dos autos, devendo ser mantida neste aspecto, portanto.

DAS HORAS EXTRAS DECORRENTES DA EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA LEGAL DE TRABALHO - DO INTERVALO INTRAJORNADA - DOS FERIADOS LABORADOS

Ao Reclamante foram deferidas horas extras e reflexos, consoante a seguinte fundamentação:

"Aduz o reclamante que : " A parte reclamante durante o período imprescrito laborou em jornada média das 08h00min às 18h00/18h30min, de segunda à Sábado, sempre com 40 minutos de intervalo intrajornada. Laborava ainda aos Domingos, em média 2 vezes ao mês, com jornada de 08h00min às 17h00min, com intervalo intrajornada médio de 40 minutos. Mourejava, inclusive, em feriados (Sexta-feira-santa, 21 de abril, 01 de maio, Corpus Christi, 07 de setembro, 12 de outubro, 02 e 15 de novembro e 25 de dezembro), nas jornadas acima descritas."

Em depoimento pessoal, confessou: "que trabalhava das 8h às 17h com 1 hora de intervalo; que as 17h costumava bater o ponto encerrando a jornada no aplicativo, porém continuava trabalhando para finalizar o atendimento ao cliente e não retornar no outro dia, permanecendo até 18: 30/19 em média "

Como se sabe é absolutamente tormentosa a comprovação da sobrejornada, porquanto o empregador via de regra não disponibiliza a seus colaboradores cópia dos registros de entrada e saída da empresa. Daí o porquê da exigência do legislador, pois, como adverte FRANCISCO ANTÔNIO OLIVEIRA "(...)o art. 74, §2º, CLT fez uma determinação ao empregador que possuir mais de dez empregados, qual seja, a de efetuar o controle de jornada. Isso significa que, nessa hipótese, a prova é documental e pré-constituída. É uma determinação legal de obrigatoriedade. A não apresentação injustificada faz prova a favor da parte contrária, não podendo ser ilidida ao bel prazer da empresa que desrespeita a lei." (in "Comentários às Sumulas dos TST", 6ªed.,pg. 849)

Por isso, a meu sentir, a exigência de prova pré-constituída, quando o empregador possuir mais de 20 empregados (art. 74,§2º, da CLT) denota uma clara e inequívoca opção pelo conteúdo ético do processo, pela busca da verdade real, pela lealdade processual e, por último, pela igualdade de oportunidades na produção probatória. Nesse mesmo sentido a S. 338 do C.TST, vazada nos seguintes termos:

"Nº 338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez)

empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário"

Diante disso, outra alternativa não resta a não ser condenar a requerida ao pagamento de horas extras, na forma requerida.

Do exposto, acolho a jornada de 08h às 18h, de segunda a sábado, com intervalo de 1h; dois domingos por mês segundo jornada de 08h às 17h, com um hora de intervalo; feriados indicados em vestibular, com o mesmo horário indicado em dias úteis, desde a admissão até o desligamento.

De consequência, são entendidas como tais (horas extras) as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativas, observando o período e a jornada acolhida, bem como os parâmetros que seguem: a) Adicional legal de 50% e 100%; b) Divisor 220; c) Dias efetivamente trabalhados; d) Base de cálculo nos termos da Súmulas 264 e 437 do TST; e) Evolução salarial do autor; f) As horas extras deferidas, repercutem nos cálculos das férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salário, FGTS + 40%, incidentes durante todo o contrato de trabalho, devido a sua natureza jurídica salarial e habitualidade com que são devidas (no período contratual acolhido); g) desde já autorizada a dedução de HE's pagas desde que comprovadas em contracheques".

À análise.

Prima facie, não se há considerar os documentos colacionados quando da interposição do apelo ordinário manejado pela parte demandada (página 127/191-PDF), porquanto a juntada de documento novo somente é admissível desde que seja para provar fatos ocorridos depois dos deduzidos na inicial, ou, ainda, para contrapor aos que foram articulados nos autos, conforme disposto no art. 435, do CPC e consoante a Súmula 08 do c. TST.

Sob esse prisma, em não se tratando de documento novo, atinente a fato superveniente, inviável a juntada extemporânea, haja vista a ocorrência do fenômeno da preclusão.

Considerando que a Reclamada incorreu em revelia e confissão ficta e que não há elementos nos autos que infirmem os horários de trabalho declinados na petição inicial, mister validá-los, deferindo-se ao Reclamante o pagamento das respectivas horas extras e reflexos.

De outra via, conforme visto, a revelia aplicada em desfavor da parte reclamada leva à presunção relativa de veracidade, sendo que a prova carreada aos fólios digitais, inclusive o depoimento autoral forma no sentido de que o autor usufruía 01 (uma) hora de intervalo intrajornada, conforme se depreende da ata de audiência de ID d1d3b0f.

Nada a reformar, portanto.

DO MOTIVO RESCISÓRIO

Igualmente, mantém-se o reconhecimento da dispensa imotivada do contrato de trabalho, tendo em vista que sem a concreta comprovação da autoria do ato faltoso pelo empregado, é descabida a aplicação da justa causa para o término do contrato, tanto mais quando a reclamada é revel e confessa.

A matéria em discussão é de ordem fática abrangida pela ficta confissão do empregador e alcançada pelo efeito preclusivo decorrente da ausência de defesa.

JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMPOSTO DE RENDA

Compulsando os autos, verifica-se que os critérios adotados pelo Juízo sentenciante obedeceram a legislação pertinente, razão pela qual ora se reprisa, in verbis:

"CRITÉRIOS PARA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Ressalvando entendimento pessoal deste juízo, e conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária e a contagem de juros dos débitos trabalhistas serão, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera ajuizamento da ação pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). A partir ao ajuizamento até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo Índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), de acordo com artigo 406 do Código Civil. Isto porque no dia 19/02/2021 foram opostos Embargos de Declaração, sendo acolhidos, em parte, apenas para retificar o termo inicial da incidência da taxa SELIC, que passa a ser o ajuizamento da ação ao invés da citação - entendimento propugnado na decisão originária do STF.

(...)

Devidos o recolhimento das contribuições previdenciárias e a retenção do imposto de renda, a serem calculados sobre o quantum apurado por ocasião da execução, na forma preceituada nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e nos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria do TST, bem como no art. 114, § 3º, da Constituição Federal".

CONCLUSÃO DO VOTO

conhecer dos recursos, não acolher a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhes provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CITAÇÃO VIA MANDADO. FÉ PÚBLICA. Hipótese em que a reclamada foi citada por mandado, devidamente recebido por seu empregado de nome

Thiago Rodrigues Queiroz, o qual recebeu a contra fé, ficou ciente do seu conteúdo e assinou recibo, razão pela qual não há nulidade do ato, ante a fé pública que ostentam as declarações do meirinho. Preliminar de nulidade que se rejeita. EFEITOS DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA. Pelos efeitos processuais da revelia e confissão ficta aplicadas, que fazem presumir verdadeiros os fatos articulados pela parte adversa, e à míngua prova em contrário, mantém-se as horas extras e as verbas consectárias da dispensa imotivada deferidas na sentença de origem. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. REVELIA DA RECLAMADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. Nos termos do item II da Súmula 74 do C. TST, da confissão emerge, tão somente, presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na inicial, passível de ser elidida por prova em contrário, devendo ser sopesada com os demais elementos de prova constantes dos autos. Na hipótese vertente, o depoimento do obreiro quando ao gozo do intervalo intrajornada, mostrou-se em descompasso com as propugnações da exordial, razão pela qual mantém-se a decisão de origem que considerou a fruição regular das horas intervalares. [...]

À Análise.

Ao que se pode observar, o entendimento manifestado pela Turma Julgadora está assentado no entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal, nos termos da modulação estabelecida pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020, de sorte a inviabilizar o seguimento do recurso de revista.

Assim, por serem convergentes, a tese adotada no acórdão recorrido e a jurisprudência uniformizada pelo STF no julgamento, não se vislumbra possível violação de dispositivos constitucionais, da legislação federal e divergência jurisprudencial (artigo 896, § 7º, da CLT). Não é razoável admitir que a manifestação reiterada do STF seja *contra legem* ou em afronta à Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 4500f36; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 502c84b).

Representação processual regular (Id 46f9d52).

Preparo satisfeito (Id 0a43ac8,d27f21c, 2193d3f,8b7fd47,

b6c0b07,e942cce e 3c555a1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTERJORNADAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO (13773) / TRABALHO AOS DOMINGOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / JUSTA CAUSA/FALTA GRAVE

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 8 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.
- violação à Súmula 429 do STJ.

A Recorrente alega que:

[...]

IV – Do Mérito

a) Do Cerceamento de Defesa – Afronta ao art. 5º, LV da CF/88 da Constituição Federal – Violação a Súmula 429 do STJ e Súmula 8 do TST – Invalidez de Notificação.

A notificação inicial foi encaminhada para a reclamada, tendo constado no processo a confirmação de entrega do documento. Ocorre que não há nos autos qualquer prova de que a notificação foi efetivamente recebida por qualquer preposto da ré.

A ré apenas teve ciência do processo quando da prolação da sentença, já havendo sido decretada a revelia da empresa.

Frise-se: a recorrente não recebeu a notificação inicial referente ao presente processo, sendo este o único motivo pelo qual não compareceu à audiência ocorrida, bem como não apresentou

defesa nos autos.

É de conhecimento jurídico que o Processo Trabalhista é guiado pelo princípio da informalidade e da simplicidade, de forma que seu objetivo maior é a resolução do litígio em detrimento de meras formalidades processuais.

Diante disso, observe-se que a recorrente não foi devidamente notificada para comparecimento em audiência, sendo considerada revel.

O que se percebe é a inexistência de qualquer segurança jurídica do ato. Não há qualquer elemento que sequer indique quem recebeu ou a forma como foi entregue, sendo certo que torna basicamente IMPOSSÍVEL para a recorrente demonstrar quando nem mesmo sabe quem supostamente recepcionou a referida comunicação, não restando provado que qualquer funcionário da ré tenha efetivamente recepcionado a notificação.

É evidente a tentativa da recorrente de agir conforme o princípio da boa-fé processual, sendo certo que o patrono do recorrido possui diversas demandas contra a Brisanet tendo esta sempre se feito representar e apresentado contraditório, de modo que os processos sempre andaram da maneira correta.

Ora, Excelência, resta claro que a inércia da recorrente acerca de processos que a envolvem não é o *modus operandi* comum da empresa, sendo evidente se tratar de um equívoco quando da notificação para presença da ré em audiência.

Frise-se que a inércia diante de tal assunto acarretará em enriquecimento ilícito do recorrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, requer seja reconhecida a nulidade da notificação, devendo ser remetido o processo para a vara de origem e reaberta a instrução processual para o devido cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa

[...]

A Recorrente sustenta que:

[...]

b) Da Inexistência de Horas Extras + Reflexos – Do Correto Gozo do Intervalo Intra jornada e Interjornada – Inexistência de Domingos e Feriados Trabalhados Sem o Devido Pagamento – Ônus da Prova Autoral – Art. 818 da CLT c/c Art. 373, I do NCP.

O recorrido alega que laborou de segunda-feira a sábado, das 08h às 18h/18h30min, com 40min de intervalo intrajornada, e pelo menos dois domingos no mês, no mesmo horário, sem o pagamento das horas extras.

Contudo, totalmente infundadas são as alegações autorias. Em relação as horas extras, o recorrido, cumpria jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 08h00min às 17h00min com 1h de intervalo intrajornada e aos sábados das 08h00min às 12h00min,

tendo os horários de trabalho sido corretamente registrado na ficha de registro do empregado e nos controles de ponto.

Assim, conforme visto nos controles de ponto, em anexo, o recorrido laborou estritamente nos horários acertados, cumprindo jornada de trabalho totalmente dentro dos limites legais.

Além disso, a empresa sempre orientava seus empregados que registrassem sua jornada real, inexistindo na empresa qualquer orientação para que batessem o ponto e voltassem a exercer suas atividades. Assim, caso fosse necessário a realização de qualquer jornada extraordinária, tais horas eram devidamente registradas nos controles de ponto e posteriormente compensadas ou pagas ao final do mês, como se comprova o registros de jornada e os contracheques anexos ao processo.

Todos os serviços desenvolvidos pela empresa são iniciados dentro da jornada de trabalho. Caso haja necessidade eventual do prolongamento da jornada para a conclusão de algum serviço já iniciado, tais horas eram devidamente registradas e pagas com registro nos contracheques, mas JAMAIS eram iniciados novos serviços após o horário de expediente, muito menos no período noturno.

Como é possível percebe-se através dos controles de ponto, o recorrido registrava sua jornada real, constando nos controles os dias em que o autor entrava mais cedo ou mesmo quando se atrasava, bem como constando os horários de saída de forma variáveis e constando inclusive registros de quando era necessário prolongar sua jornada, restando claro que a narração autoral é totalmente falsa.

Destaca-se também que durante todo o contrato de trabalho o autor sempre gozou corretamente de 1h de intervalo intrajornada, não havendo motivo para se falar em supressão do intervalo.

Em relação a este ponto, deve-se destacar que o autor possuía liberdade de definir onde gozaria do seu intervalo, não havendo necessidade de retornar para a empresa ou mesmo se deslocar a algum local definido pela Reclamada, dessa forma, caso o empregado preferisse, poderia se deslocar até a sua residência para gozar do seu intervalo intrajornada, não havendo qualquer proibição

Além disso, os empregados recebiam o pagamento de vale refeição/alimentação para que pudessem fazer suas refeições onde preferissem, sendo sempre respeitado o intervalo mínimo de 1h, inexistindo qualquer tipo de supressão.

O recorrido também sempre gozou corretamente de suas folgas, tendo no mínimo uma folga semanal.

Assim, resta claro que a empresa sempre respeitou a legislação trabalhista em relação a jornada de trabalho, não fazendo jus ao recebimento de qualquer hora extraordinária

Ademais, o autor não se desincumbiu de comprovar as supostas horas extras, tendo em vista que se trata de fato constitutivo do direito deste, de forma que a alegada jornada excessiva deverá ser comprovada pelo autor, conforme o que preceitua o art. 373, I do CPC e do art. 818 da CLT.

Neste sentido, vejamos o seguinte julgado:

(...)

Assim, o pleito do autor é totalmente indevido, não fazendo jus ao pagamento de qualquer valor referente a horas extras e adicional, muito menos de pagamento de trabalho aos domingos, sendo indevido também os reflexos, visto que o acessório não subsiste ao principal, impugnando inclusive os valores apresentados nos cálculos apresentados pela parte autora.

Com relação ao repouso semanal remunerado, estes já foram todos pagos, conforme manda a legislação pertinente, não devendo, portanto, ser deferido qualquer valor em pecúnia, vez que esses já foram quitados.

[...]

A Recorrente afirma que:

[...]

c) Da Devida Rescisão Por da Justa Causa – Falta Grave da Empregada – Da Configuração de Justa Causa.

No caso em comento não há que se falar em reconhecimento de dispensa sem justa causa, tendo em vista o ato praticado pelo reclamante, autorizando a aplicação da hipótese descrita no art. 482.

O reclamante desobedeceu a ordens diretas de seus superiores, sendo tal ato somado às indisciplinas anteriores, já advertidas, ocasionando a justa causa do reclamante.

No caso em comento, é claro e evidente a conduta totalmente desonrosa do reclamante, pelo que resta totalmente correta a aplicação da pena máxima pela empresa, ante a clara evidência de desídia constituída pelo autor, amplamente reconhecida pela legislação vigente e pelos Tribunais brasileiros, a saber:

(...)

Manifesta o obreiro sua indignação sobre a conduta da empresa ao dispensá-lo, supostamente sem justo motivo, haja vista que afirma não ter agido, durante o período de contrato de trabalho, de forma a ensejar a dispensa aplicada.

Contudo, descabe razão a argumentação do autor, visto que é de fácil constatação que houve conduta de má-fé por parte do reclamante. O obreiro foi dispensado por justa causa, por desídia, por desobediência às ordens dos seus superiores.

Em que pese existir a necessidade de gradação da punibilidade pela empresa no momento em que passa a existir conduta desonrosa pelo funcionário, no caso dos autos, a reclamada restou

impossibilitada de efetuar quaisquer outras punições diante da GRAVIDADE das atitudes do reclamante.

A doutrina é clara que não existem motivos para a continuação do contrato de trabalho quando existe conduta de empregado totalmente em desacordo com as normas e diretrizes da empresa, senão vejamos o que defende Vólia Cassar Bonfim (2018, p. 230).

(...)

Ademais, age com má-fé ao pleitear verbas decorrentes da rescisão contratual como se esta tivesse se dado de maneira imotivada, visto que é totalmente perceptível a configuração de rescisão direta POR JUSTA CAUSA devido ao DESÍDIA apresentada pelo obreiro.

Destaca-se que para reversão da dispensa por justa causa, o reclamante teria que ter provado qualquer desproporcionalidade da dispensa por justa causa e a falta grave cometida, o que não o fez.

Dessa forma, resta mais do que evidente que a justa causa aplicada ao autor foi na mais irrestrita legalidade, tendo a empresa aplicado uma pena proporcional à falta praticada pelo reclamante.

Ou seja, restando configurada a justa causa, não é devido qualquer valor a título de saldo salarial, aviso prévio indenizado, férias com acréscimo de um terço, décimo terceiro salário e multa dos 40% sobre o FGTS, a liberação das guias para movimentação do FGTS e o encaminhamento da verba seguro-desemprego, já tendo o Reclamante recebido as verbas e valores devidos de acordo com a modalidade da sua rescisão.

Ressalta-se que as verbas efetivamente devidas foram calculadas, conforme TRCT, e foram devidamente pagas pela ré, devendo ser mantida a justa causa aplicada e os pleitos autorais julgados improcedentes.

[...]

A Recorrente requer:

[...]

Isto posto, roga a recorrente que a Colenda Turma Julgadora dessa Augusta Corte receba, conheça, processe e acolha este recurso, julgando o presente recurso PROVIDO para o fim de, reformando o v. acórdão recorrido, e, em consequência, sanando as ofensas apontadas, considerar IMPROCEDENTES os pleitos do reclamante-recorrido.

[...]

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada na admissibilidade do recurso de revista da parte contrária.

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e

provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas, inclusive quanto ao alegado cerceamento de defesa, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ademais, não se constata possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001734-19.2022.5.07.0026

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RECORRENTE	FRANCISCO ANTONIO MOTA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	FRANCISCO ANTONIO MOTA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
- FRANCISCO ANTONIO MOTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 71449dc proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. FRANCISCO ANTONIO MOTA DA SILVA

Recorrido(a)(s): 1. BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

RECURSO DE:FRANCISCO ANTONIO MOTA DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id aba878e; recurso apresentado em 17/04/2024 - Id 975e237). Representação processual regular (Id 77a21b7).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / CORREÇÃO MONETÁRIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / JUROS

Alegação(ões):

- violação da(o) artigos 389 e 591 do Código Civil; parágrafo único do artigo 404 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

- violação ao ADC's nºs 58 e 59, ADI's nºs 5.867 e 6.021.

O Recorrente alega que:

[...]

1. DO INDEXADOR PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O *novel v. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal do Trabalho da 7ª Região, manteve os critérios de correção monetária, declinados na r. sentença primeva. Todavia, data maxima vênien, ao aprimorado*

entendimento do Colegiado a quo, merece reforma, conforme se demonstrará, tudo a ensejar a admissibilidade do presente remédio recursal.

Conforme explanado, o tema carece de pequena reforma.

Explicamos.

O art. 389, do Código Civil, estabelece que:

(...)

O art. 404, do Código Civil, em seu parágrafo único, por sua vez, dispõe que:

(...)

Tal indenização, de acordo com o art. 591 do Código Civil, pode ser concedida sob a forma de juros compensatórios.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADC's nºs 58 e 59, ADI's nºs 5.867 e 6.021 (18.12.2020), fixou o entendimento de que a correção monetária e os juros de mora deveriam ser reduzidos em um único índice chamado de "Atualização" (IPCA até a propositura da ação e SELIC depois do ajuizamento ou da "citação").

Considerando que a taxa SELIC atualmente está fixada em percentual de 2% ao ano, tem-se que o crédito trabalhista, de natureza alimentar, não estará remunerado em consonância com o princípio fundamental do restituito in integrum, que traduz o mais elementar sentimento de justiça, na medida em que se preocupa em assegurar ao lesado uma reparação que compense os prejuízos por ele suportados com o ato danoso.

A aplicação da SELIC apenas malferir o direito de propriedade do trabalhador e por outro lado estimula o inadimplemento pela parte devedora.

Há que se ressaltar que juros de mora e juros compensatórios/remuneratórios não se confundem, haja vista que o primeiro decorre única e exclusivamente da mora no pagamento de obrigações, enquanto os compensatórios remuneram o patrimônio suprimido pelo devedor que, mesmo obrigado a pagar o crédito reconhecido por obrigação contratual ou legal, deixa de fazê-lo e permanece utilizando o capital alheio ilegalmente em seu benefício. É o que se extrai de um acórdão histórico do próprio STF, datado de 1951:

(...)

A jurisprudência do STF reconhece há tempos a aplicabilidade de juros compensatórios/remuneratórios não somente em obrigações decorrentes de mútuo (art. 591 do Código Civil), mas também para outras modalidades de obrigações, consoante se observa na dicção da Súmula 618:

(...)

A jurisprudência do STJ, de igual modo, admite a cumulação, em um processo judicial, das duas espécies de juros, como revelam as Súmulas 102 e 131:

(...)

Portanto, se a aplicação de juros compensatórios/remuneratórios vale para ações de desapropriação de imóvel, nas quais o interesse protegido é a propriedade imobiliária, com muito mais razão deve ser utilizado como fator de consagração do princípio do restituito in integrum no caso do crédito trabalhista, de natureza alimentar hiperprivilegiada.

Trata-se de verbas distintas e complementares, que podem e devem ser cumuladas quando verificados os seus pressupostos, de modo que, ao fixar os juros compensatórios/remuneratórios, o juiz não estará, em absoluto, descumprindo a decisão do STF proferida no âmbito das ADC's nºs 58 e 59, ADI's nºs 5.867 e 6.021 (18.12.2020), uma vez que estas decidiram somente sobre juros de mora e correção monetária.

Por fim, em relação ao percentual dos juros compensatórios/remuneratórios a ser aplicado com o intuito de indenizar adequadamente o credor que não recebeu seu crédito no tempo devido, entendo por bem perfilhar a taxa habitualmente permitida pela legislação e chancelada pela jurisprudência do STJ quando se trata de juros compensatórios/remuneratórios praticados por entes privados que não possuem a natureza de instituição financeira, a exemplo de empresas de comércio varejistas. Nesse sentido, o acórdão proferido no REsp 1720656, cuja ementa a seguir se transcreve:

(...)

Ora, se a jurisprudência pacificada do STJ reconhece que empresas varejistas possam fixar legitimamente juros compensatórios/remuneratórios de 1% ao mês (12% a.a.), maior legitimidade há para a fixação desse percentual em se tratando de juros compensatórios/remuneratórios relacionados ao crédito trabalhista, de natureza hiperprivilegiada alimentar, que não foi pago no tempo devido e esse capital foi ilegalmente utilizado pelo devedor trabalhista, no caso, o empregador.

Nessa toada, e a título de divergência jurisprudencial é a RECENTE e pragmática ementa do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a qual se pede vênia, para transcrever:

(...)

Ante o exposto, a atualização monetária deve ser feita pelo IPCA até a propositura da ação e pela SELIC a partir da citação, incidindo juros compensatórios de 1% ao mês (12% a.a.), a partir do ajuizamento da ação nos termos do art. 883 da CLT, tudo em observância ao princípio do restituito in integrum, e adotando a jurisprudência pacificada do STJ retratada no precedente acima mencionado, a teor do art. 591 e 406 do Código Civil c./c. art. 161, §1º do CTN (Lei nº 5.172/1966).

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Ante o exposto, requer seja conhecido o presente Recurso Ordinário e, no mérito, seja **TOTALMENTE PROVIDO**, para determinar a reforma do venerável acórdão a quo nos termos da fundamentação supra, tudo por se tratar de medida da mais pura e lídima **JUSTIÇA!**

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos manejados pelos litigantes, os quais serão analisados conjuntamente.

DA SUPOSTA NULIDADE DA CITAÇÃO VIA POSTAL

Insurge-se a empresa recorrente em face da revelia que lhe fora aplicada em sentença, argumentando que não fora devidamente notificada para ingressar no feito. Ademais, alega, ainda, inexistir documento assinado por algum representante da recorrente.

Desse modo, segundo aduz, a sentença estaria eivada de nulidade, ante o cerceamento de defesa e a ofensa aos princípios constitucionais devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF/88), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF/88), além de violação ao art. 139, III, do CPC.

Sem razão.

Com efeito, a decretação de nulidade reivindicada nas razões recursais pressupõe prova robusta de ausência de citação válida, ônus que incumbe ao destinatário (Súmula 16, do C.TST).

No caso dos autos, observa-se que a citação da ré ocorreu por intermédio de mandado cumprido por oficial de justiça, cujas declarações têm fé pública, e que demonstra que a pessoa jurídica foi citada por um de seus empregados de nome Thiago Rodrigues Queiroz (página 58 PDF).

Logo, cai por terra a tese aduzida pela recorrente, merecendo ser destacada a circunstância de que, em nenhum momento, comprova haver a referida empresa deixado de ser notificada, ou ser notificada a destempo, ônus que lhe competia, consoante verbete sumular acima.

Inexiste, na hipótese, ofensa ao devido processo legal, motivo pelo qual **rejeito** a preliminar de nulidade.

MÉRITO**DOS EFEITOS DA REVELIA**

A reclamada não compareceu à audiência, razão pela qual o MM Juízo de origem, com esteio no artigo 844 da CLT, decretou a revelia e aplicou-lhe a pena da confissão ficta quanto à matéria fática.

Cediço que a decretação de revelia autoriza apenas a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial, podendo o conjunto probatório derrubar a presunção, posto que relativa.

Nesse sentido dispõe o item II da Súmula 74 do C. TST, in verbis:

"II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores". (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000) Conforme se extrai do aludido verbete sumular, da confissão emerge, tão somente, presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na inicial, passível de ser elidida por prova em contrário, devendo ser sopesada com os demais elementos de prova constantes dos autos.

Na hipótese vertente, a decisão de origem sopesou os efeitos da revelia com as provas constantes dos autos, devendo ser mantida neste aspecto, portanto.

DAS HORAS EXTRAS DECORRENTES DA EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA LEGAL DE TRABALHO - DO INTERVALO INTRAJORNADA - DOS FERIADOS LABORADOS

Ao Reclamante foram deferidas horas extras e reflexos, consoante a seguinte fundamentação:

"Aduz o reclamante que : " A parte reclamante durante o período imprescrito laborou em jornada média das 08h00min às 18h00/18h30min, de segunda à Sábado, sempre com 40 minutos de intervalo intrajornada. Laborava ainda aos Domingos, em média 2 vezes ao mês, com jornada de 08h00min às 17h00min, com intervalo intrajornada médio de 40 minutos. Mourejava, inclusive, em feriados (Sexta-feira-santa, 21 de abril, 01 de maio, Corpus Christi, 07 de setembro, 12 de outubro, 02 e 15 de novembro e 25 de dezembro), nas jornadas acima descritas."

Em depoimento pessoal, confessou: "que trabalhava das 8h às 17h com 1 hora de intervalo; que as 17h costumava bater o ponto encerrando a jornada no aplicativo, porém continuava trabalhando para finalizar o atendimento ao cliente e não retornar no outro dia, permanecendo até 18: 30/19 em média "

Como se sabe é absolutamente tormentosa a comprovação da sobrejornada, porquanto o empregador via de regra não disponibiliza a seus colaboradores cópia dos registros de entrada e saída da empresa. Daí o porquê da exigência do legislador, pois, como adverte FRANCISCO ANTÔNIO OLIVEIRA "(...)o art. 74, §2º., CLT fez uma determinação ao empregador que possuir mais de dez empregados, qual seja, a de efetuar o controle de jornada. Isso significa que, nessa hipótese, a prova é documental e pré-constituída. É uma determinação legal de obrigatoriedade. A não apresentação injustificada faz prova a favor da parte contrária, não podendo ser ilidida ao bel prazer da empresa que desrespeita a lei."

(in "Comentários às Sumulas dos TST", 6ªed.,pg. 849)

Por isso, a meu sentir, a exigência de prova pré-constituída, quando o empregador possuir mais de 20 empregados (art. 74,§2º, da CLT) denota uma clara e inequívoca opção pelo conteúdo ético do processo, pela busca da verdade real, pela lealdade processual e, por último, pela igualdade de oportunidades na produção probatória. Nesse mesmo sentido a S. 338 do C.TST, vazada nos seguintes termos:

"Nº 338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário"

Diante disso, outra alternativa não resta a não ser condenar a requerida ao pagamento de horas extras, na forma requerida. Do exposto, acolho a jornada de 08h às 18h, de segunda a sábado, com intervalo de 1h; dois domingos por mês segundo jornada de 08h às 17h, com um hora de intervalo; feriados indicados em vestibular, com o mesmo horário indicado em dias úteis, desde a admissão até o desligamento.

De consequência, são entendidas como tais (horas extras) as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativas, observando o período e a jornada acolhida, bem como os parâmetros que seguem: a) Adicional legal de 50% e 100%; b) Divisor 220; c) Dias efetivamente trabalhados; d) Base de cálculo nos termos da Súmulas 264 e 437 do TST; e) Evolução salarial do autor; f) As horas extras deferidas, repercutem nos cálculos das férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salário, FGTS + 40%, incidentes durante todo o contrato de trabalho, devido a sua natureza jurídica salarial e habitualidade com que são devidas (no período contratual acolhido); g) desde já autorizada a dedução de HE's pagas desde que comprovadas em contracheques".

À análise.

Prima facie, não se há considerar os documentos colacionados quando da interposição do apelo ordinário manejado pela parte demandada (página 127/191-PDF), porquanto a juntada de documento novo somente é admissível desde que seja para provar fatos ocorridos depois dos deduzidos na inicial, ou, ainda, para contrapor aos que foram articulados nos autos, conforme disposto no art. 435, do CPC e consoante a Súmula 08 do c. TST.

Sob esse prisma, em não se tratando de documento novo, atinente a fato superveniente, inviável a juntada extemporânea, haja vista a ocorrência do fenômeno da preclusão.

Considerando que a Reclamada incorreu em revelia e confissão ficta e que não há elementos nos autos que infirmem os horários de

trabalho declinados na petição inicial, mister validá-los, deferindo-se ao Reclamante o pagamento das respectivas horas extras e reflexos.

De outra via, conforme visto, a revelia aplicada em desfavor da parte reclamada leva à presunção relativa de veracidade, sendo que a prova carreada aos fólios digitais, inclusive o depoimento autoral forma no sentido de que o autor usufruía 01 (uma) hora de intervalo intrajornada, conforme se depreende da ata de audiência de ID d1d3b0f.

Nada a reformar, portanto.

DO MOTIVO RESCISÓRIO

Igualmente, mantém-se o reconhecimento da dispensa imotivada do contrato de trabalho, tendo em vista que sem a concreta comprovação da autoria do ato faltoso pelo empregado, é descabida a aplicação da justa causa para o término do contrato, tanto mais quando a reclamada é revel e confessa.

A matéria em discussão é de ordem fática abrangida pela ficta confessio do empregador e alcançada pelo efeito preclusivo decorrente da ausência de defesa.

JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMPOSTO DE RENDA

Compulsando os autos, verifica-se que os critérios adotados pelo Juízo sentenciante obedeceram a legislação pertinente, razão pela qual ora se reprisa, in verbis:

"CRITÉRIOS PARA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Ressalvando entendimento pessoal deste juízo, e conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária e a contagem de juros dos débitos trabalhistas serão, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera ajuizamento da ação pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). A partir ao ajuizamento até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo Índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), de acordo com artigo 406 do Código Civil. Isto porque no dia 19/02/2021 foram opostos Embargos de Declaração, sendo acolhidos, em parte, apenas para retificar o termo inicial da incidência da taxa SELIC, que passa a ser o ajuizamento da ação ao invés da citação - entendimento propugnado na decisão originária do STF.

(...)

Devidos o recolhimento das contribuições previdenciárias e a retenção do imposto de renda, a serem calculados sobre o quantum apurado por ocasião da execução, na forma preceituada nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e nos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria do TST, bem como no art. 114, § 3º, da Constituição Federal".

CONCLUSÃO DO VOTO

conhecer dos recursos, não acolher a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhes provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CITAÇÃO VIA MANDADO. FÉ PÚBLICA. Hipótese em que a reclamada foi citada por mandado, devidamente recebido por seu empregado de nome Thiago Rodrigues Queiroz, o qual recebeu a contra fé, ficou ciente do seu conteúdo e assinou recibo, razão pela qual não há nulidade do ato, ante a fé pública que ostentam as declarações do meirinho. Preliminar de nulidade que se rejeita. **EFEITOS DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA.** Pelos efeitos processuais da revelia e confissão ficta aplicadas, que fazem presumir verdadeiros os fatos articulados pela parte adversa, e à míngua prova em contrário, mantém-se as horas extras e as verbas consectárias da dispensa imotivada deferidas na sentença de origem. **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. REVELIA DA RECLAMADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE.** Nos termos do item II da Súmula 74 do C. TST, da confissão emerge, tão somente, presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na inicial, passível de ser elidida por prova em contrário, devendo ser sopesada com os demais elementos de prova constantes dos autos. Na hipótese vertente, o depoimento do obreiro quando ao gozo do intervalo intrajornada, mostrou-se em descompasso com as propugnações da exordial, razão pela qual mantém-se a decisão de origem que considerou a fruição regular das horas intervalares.

[...]

À Análise.

Ao que se pode observar, o entendimento manifestado pela Turma Julgadora está assentado no entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal, nos termos da modulação estabelecida pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020, de sorte a inviabilizar o seguimento do recurso de revista.

Assim, por serem convergentes, a tese adotada no acórdão recorrido e a jurisprudência uniformizada pelo STF no julgamento, não se vislumbra possível violação de dispositivos constitucionais, da legislação federal e divergência jurisprudencial (artigo 896, § 7º, da CLT). Não é razoável admitir que a manifestação reiterada do STF seja *contra legem* ou em afronta à Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:BRISANET SERVICOS DE**TELECOMUNICACOES LTDA****PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 4500f36; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 502c84b).

Representação processual regular (Id 46f9d52).

Preparo satisfeito (Id 0a43ac8,d27f21c, 2193d3f,8b7fd47, b6c0b07,e942cce e 3c555a1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTERJONADAS****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO (13773) / TRABALHO AOS DOMINGOS****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / JUSTA CAUSA/FALTA GRAVE****Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): Súmula nº 8 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

- violação à Súmula 429 do STJ.

A Recorrente alega que:

[...]

IV – Do Mérito

a) Do Cerceamento de Defesa – Afronta ao art. 5º, LV da CF/88 da Constituição Federal – Violação a Súmula 429 do STJ e

Súmula 8 do TST – Invalidade de Notificação.

A notificação inicial foi encaminhada para a reclamada, tendo constado no processo a confirmação de entrega do documento. Ocorre que não há nos autos qualquer prova de que a notificação foi efetivamente recebida por qualquer preposto da ré.

A ré apenas teve ciência do processo quando da prolação da sentença, já havendo sido decretada a revelia da empresa.

Frise-se: a recorrente não recebeu a notificação inicial referente ao presente processo, sendo este o único motivo pelo qual não compareceu à audiência ocorrida, bem como não apresentou defesa nos autos.

É de conhecimento jurídico que o Processo Trabalhista é guiado pelo princípio da informalidade e da simplicidade, de forma que seu objetivo maior é a resolução do litígio em detrimento de meras formalidades processuais.

Diante disso, observe-se que a recorrente não foi devidamente notificada para comparecimento em audiência, sendo considerada revel.

O que se percebe é a inexistência de qualquer segurança jurídica do ato. Não há qualquer elemento que sequer indique quem recebeu ou a forma como foi entregue, sendo certo que torna basicamente IMPOSSÍVEL para a recorrente demonstrar quando nem mesmo sabe quem supostamente recepcionou a referida comunicação, não restando provado que qualquer funcionário da ré tenha efetivamente recepcionado a notificação.

É evidente a tentativa da recorrente de agir conforme o princípio da boa-fé processual, sendo certo que o patrono do recorrido possui diversas demandas contra a Brisanet tendo esta sempre se feito representar e apresentado contraditório, de modo que os processos sempre andaram da maneira correta.

Ora, Excelência, resta claro que a inércia da recorrente acerca de processos que a envolvem não é o *modus operandi* comum da empresa, sendo evidente se tratar de um equívoco quando da notificação para presença da ré em audiência.

Frise-se que a inércia diante de tal assunto acarretará em enriquecimento ilícito do recorrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, requer seja reconhecida a nulidade da notificação, devendo ser remetido o processo para a vara de origem e reaberta a instrução processual para o devido cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa

[...]

A Recorrente sustenta que:

[...]

b) Da Inexistência de Horas Extras + Reflexos – Do Correto Gozo do Intervalo Intrajornada e Interjornada – Inexistência de Domingos

e Feriados Trabalhados Sem o Devido Pagamento – Ônus da Prova Autoral – Art. 818 da CLT c/c Art. 373, I do NCP.

O recorrido alega que laborou de segunda-feira a sábado, das 08h às 18h/18h30min, com 40min de intervalo intrajornada, e pelo menos dois domingos no mês, no mesmo horário, sem o pagamento das horas extras.

Contudo, totalmente infundadas são as alegações autorias. Em relação as horas extras, o recorrido, cumpria jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 08h00min às 17h00min com 1h de intervalo intrajornada e aos sábados das 08h00min às 12h00min, tendo os horários de trabalho sido corretamente registrado na ficha de registro do empregado e nos controles de ponto.

Assim, conforme visto nos controles de ponto, em anexo, o recorrido laborou estritamente nos horários acertados, cumprindo jornada de trabalho totalmente dentro dos limites legais.

Além disso, a empresa sempre orientava seus empregados que registrassem sua jornada real, inexistindo na empresa qualquer orientação para que batessem o ponto e voltassem a exercer suas atividades. Assim, caso fosse necessário a realização de qualquer jornada extraordinária, tais horas eram devidamente registradas nos controles de ponto e posteriormente compensadas ou pagas ao final do mês, como se comprova o registros de jornada e os contracheques anexos ao processo.

Todos os serviços desenvolvidos pela empresa são iniciados dentro da jornada de trabalho. Caso haja necessidade eventual do prolongamento da jornada para a conclusão de algum serviço já iniciado, tais horas eram devidamente registradas e pagas com registro nos contracheques, mas JAMAIS eram iniciados novos serviços após o horário de expediente, muito menos no período noturno.

Como é possível percebe-se através dos controles de ponto, o recorrido registrava sua jornada real, constando nos controles os dias em que o autor entrava mais cedo ou mesmo quando se atrasava, bem como constando os horários de saída de forma variáveis e constando inclusive registros de quando era necessário prolongar sua jornada, restando claro que a narração autoral é totalmente falsa.

Destaca-se também que durante todo o contrato de trabalho o autor sempre gozou corretamente de 1h de intervalo intrajornada, não havendo motivo para se falar em supressão do intervalo.

Em relação a este ponto, deve-se destacar que o autor possuía liberdade de definir onde gozaria do seu intervalo, não havendo necessidade de retornar para a empresa ou mesmo se deslocar a algum local definido pela Reclamada, dessa forma, caso o empregado preferisse, poderia se deslocar até a sua residência para gozar do seu intervalor intrajornada, não havendo qualquer

proibição

Além disso, os empregados recebiam o pagamento de vale refeição/alimentação para que pudessem fazer suas refeições onde preferissem, sendo sempre respeitado o intervalo mínimo de 1h, inexistindo qualquer tipo de supressão.

O recorrido também sempre gozou corretamente de suas folgas, tendo no mínimo uma folga semanal.

Assim, resta claro que a empresa sempre respeitou a legislação trabalhista em relação a jornada de trabalho, não fazendo jus ao recebimento de qualquer hora extraordinária

Ademais, o autor não se desincumbiu de comprovar as supostas horas extras, tendo em vista que se trata de fato constitutivo do direito deste, de forma que a alegada jornada excessiva deverá ser comprovada pelo autor, conforme o que preceitua o art. 373, I do CPC e do art. 818 da CLT.

Neste sentido, vejamos o seguinte julgado:

(...)

Assim, o pleito do autor é totalmente indevido, não fazendo jus ao pagamento de qualquer valor referente a horas extras e adicional, muito menos de pagamento de trabalho aos domingos, sendo indevido também os reflexos, visto que o acessório não subsiste ao principal, impugnando inclusive os valores apresentados nos cálculos apresentados pela parte autora.

Com relação ao repouso semanal remunerado, estes já foram todos pagos, conforme manda a legislação pertinente, não devendo, portanto, ser deferido qualquer valor em pecúnia, vez que esses já foram quitados.

[...]

A Recorrente afirma que:

[...]

c) Da Devida Rescisão Por da Justa Causa – Falta Grave da Empregada – Da Configuração de Justa Causa.

No caso em comento não há que se falar em reconhecimento de dispensa sem justa causa, tendo em vista o ato praticado pelo reclamante, autorizando a aplicação da hipótese descrita no art. 482.

O reclamante desobedeceu a ordens diretas de seus superiores, sendo tal ato somado às indisciplinas anteriores, já advertidas, ocasionando a justa causa do reclamante.

No caso em comento, é claro e evidente a conduta totalmente desonrosa do reclamante, pelo que resta totalmente correta a aplicação da pena máxima pela empresa, ante a clara evidência de desídia constituída pelo autor, amplamente reconhecida pela legislação vigente e pelos Tribunais brasileiros, a saber:

(...)

Manifesta o obreiro sua indignação sobre a conduta da empresa ao

dispensá-lo, supostamente sem justo motivo, haja vista que afirma não ter agido, durante o período de contrato de trabalho, de forma a ensejar a dispensa aplicada.

Contudo, descabe razão a argumentação do autor, visto que é de fácil constatação que houve conduta de má-fé por parte do reclamante. O obreiro foi dispensado por justa causa, por desídia, por desobediência às ordens dos seus superiores.

Em que pese existir a necessidade de gradação da punibilidade pela empresa no momento em que passa a existir conduta desonrosa pelo funcionário, no caso dos autos, a reclamada restou impossibilitada de efetuar quaisquer outras punições diante da GRAVIDADE das atitudes do reclamante.

A doutrina é clara que não existem motivos para a continuação do contrato de trabalho quando existe conduta de empregado totalmente em desacordo com as normas e diretrizes da empresa, senão vejamos o que defendo Vólia Cassar Bonfim (2018, p. 230).

(...)

Ademais, age com má-fé ao pleitear verbas decorrentes da rescisão contratual como se esta tivesse se dado de maneira imotivada, visto que é totalmente perceptível a configuração de rescisão direta POR JUSTA CAUSA devido ao DESÍDIA apresentada pelo obreiro.

Destaca-se que para reversão da dispensa por justa causa, o reclamante teria que ter provado qualquer desproporcionalidade da dispensa por justa causa e a falta grave cometida, o que não o fez.

Dessa forma, resta mais do que evidente que a justa causa aplicada ao autor foi na mais irrestrita legalidade, tendo a empresa aplicado uma pena proporcional à falta praticada pelo reclamante.

Ou seja, restando configurada a justa causa, não é devido qualquer valor a título de saldo salarial, aviso prévio indenizado, férias com acréscimo de um terço, décimo terceiro salário e multa dos 40% sobre o FGTS, a liberação das guias para movimentação do FGTS e o encaminhamento da verba seguro-desemprego, já tendo o Reclamante recebido as verbas e valores devidos de acordo com a modalidade da sua rescisão.

Ressalta-se que as verbas efetivamente devidas foram calculadas, conforme TRCT, e foram devidamente pagas pela ré, devendo ser mantida a justa causa aplicada e os pleitos autorais julgados improcedentes.

[...]

A Recorrente requer:

[...]

Isto posto, roga a recorrente que a Colenda Turma Julgadora dessa Augusta Corte receba, conheça, processe e acolha este recurso, julgando o presente recurso PROVIDO para o fim de, reformando o v. acórdão recorrido, e, em consequência, sanando as ofensas apontadas, considerar IMPROCEDENTES os pleitos do reclamante-

recorrido.

[...]

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada na admissibilidade do recurso de revista da parte contrária.

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas, inclusive quanto ao alegado cerceamento de defesa, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ademais, não se constata possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000421-83.2023.5.07.0027

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
RECORRIDO	CRISTIANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	CANDICE ALENCAR CARDOSO(OAB: 27906/CE)
ADVOGADO	VANESSA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 48280/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc17314 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. AEC CENTRO DE
CONTATOS S/A

Recorrido(a)(s): 1. CRISTIANE DOS SANTOS
SILVA

RECURSO DE:AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 04/04/2024 - Id 6c93073; recurso apresentado em 15/04/2024 - Id 53a6124).

Representação processual regular (Id 93e0d55,65682a5).

Preparo satisfeito (Id cda6983 , 05865e0 e 79301ad).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) /

REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA (13967) / ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) /

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) /

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / VALOR

ARBITRADO

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, V, X e XXXV do artigo 5º; inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 944 do Código Civil; artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho.

O (A) Recorrente alega que

[...]

4. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

(...)

Observe dos trechos acima que o Regional reconheceu a inexistência da concessão do benefício auxílio-doença acidentário a obreira. Também reconheceu ter sido a Reclamante considerada APTA quando de sua demissão e que não existe nexo causal entre a doença e as atividades laborais. Quando muito, poder-se-ia falar em nexo de concausa.

A lei é por demais clara ao fixar os requisitos legais para a estabilidade acidentária.

O artigo 118 da Lei 8.213/91, conforme expresso no próprio acórdão, prevê a estabilidade apenas nos casos de concessão do auxílio doença acidentário, código 91. No caso em análise, não houve concessão de benefício pelo INSS, ou seja, não foi concedido o auxílio doença acidentário, de forma que, NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS para a estabilidade acidentária.

Não cabe ao intérprete alterar o que esta expresso no texto legal. Os requisitos previstos na lei não são exemplificativos mas sim, taxativos. Por isso, o Eg. Regional ao declarar a estabilidade sem o recebimento do benefício expressamente previsto no texto da lei, violou o devido processo legal, negando vigência ao inciso II do artigo 5º da Constituição, fato que autoriza a admissibilidade deste recurso de revista.

Também violou de forma direta o artigo 118 da Lei 8.213/91 ao declarar a estabilidade acidentária para caso onde a trabalhadora não recebeu o auxílio doença acidentário. Tratam de violações diretas que autorizam a admissibilidade do recurso de revista e seu provimento.

Se a lei determina como requisito o gozo do auxílio-doença acidentário pelo INSS, não pode o Judiciário ignorar o texto legal acrescentando uma hipótese de estabilidade. Pouco importa o argumento ou construção interpretativa contida no julgado para justificar a condenação. Isso porque, a lei não é exemplificativa, mas sim taxativa. O requisito previsto no texto legal é objetivo. O Judiciário ao acrescentar uma nova hipótese, altera de forma direta o texto legal.

Não é demais lembrar que não cabe ao Poder Judiciário criar

direitos não previstos em lei. Essa tarefa é do Legislativo. Assim, se no entendimento do Judiciário a lei não seria satisfatória para a proteção do trabalhador, deveria trabalhar junto ao Legislativo para a sua alteração, mas jamais, alterar a lei, o texto legal através de criações interpretativas. Em outras palavras, assim procedendo, o Judiciário está USURPANDO COMPETÊNCIA DE OUTRO PODER DA REPÚBLICA e ferindo de morte os princípios da separação dos Poderes e o Estado Democrático de Direito.

Não é sem plausibilidade que alguns, pregam o fim da Justiça do Trabalho. Não obstante este subscritor entender ser a Justiça do Trabalho imprescindível para o Brasil, decisões como a ora analisada acabam contribuindo para reforçar o coro daqueles que propagam a necessidade do fim definitivo da Justiça do Trabalho. Isso porque, é uma decisão que cria direito e obrigação não previsto em lei. A interpretação deve ter limite, que é a própria lei. O cuidado nas interpretações, principalmente para não invadir a competência do Poder Legislativo, deveria ser uma constante de todos os Magistrados Trabalhistas. Infelizmente, não é o que se vê atualmente, onde a imprensa nacional fomenta e destaca a "queda de braço" entre o STF e a Justiça do Trabalho em razão de julgados que insistente em ignorar o texto legal e decisões proferidas pela Corte Suprema. Tudo isso, infelizmente, só serve para macular a imagem do Judiciário Trabalho perante a Sociedade. E, com todo o respeito, este subscritor se sente no dever de fazer esse alerta, uma vez que há mais de 33 anos milita junto a Justiça do Trabalho e tem plena consciência da sua importância para o país.

(...)

Observe que a citada Súmula não menciona concausa mas tão somente "relação de causalidade", ou seja o nexo causal direto entre as atividades e a doença. Ora, no presente caso não existe o nexo causal, ou seja, não existe a "relação de causalidade". Portanto, a decisão proferida, ao se fundamentar na Súmula 378, em verdade, não a respeita, pelo contrário, CONTRARIA DIRETAMENTE A SÚMULA 378/TST, ITEM II. E a contrariedade se mostra evidente pelo fato de a decisão incluir uma situação não prevista na Súmula, a concausa.

E, ao contrariar expressamente Súmula do C. TST, a admissibilidade do presente recurso de revista é medida que se impõe, conforme determina a regra processual vigente.

5. DO VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Cautelarmente, cabe mencionar que a decisão proferida pelo juízo de 2ª instância, fixou um valor para a indenização por dano moral, notoriamente excessivo, principalmente levando em consideração que reconheceu que o labor não foi a causa do adoecimento e que a doença possui causa multifatorial.

(...)

Conforme premissas fáticas contidas no acórdão, trecho acima transcrito, o dano foi de natureza leve. Se não bastasse, foi reconhecido no acórdão que a doença não é ocupacional e tem causa multifatorial. Ora, ante tais premissas, impossível classificar o dano como sendo de natureza grave a justificar o valor 10 mil reais fixados. Ao assim proceder, houve a violação direta ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 223 G da CLT e também violação ao devido processo legal, inciso II do artigo 5º da Constituição, na medida em que foi determinada uma obrigação de indenizar em valor não previsto em lei.

A lei fixou um limite para o valor da indenização (até três vezes o último salário contratual do ofendido), de forma que, ao fixar valor bem superior, restou caracterizada a ofensa direta ao texto legal. E mais, não há necessidade de reexaminar fatos e provas. Basta realizar a leitura dos fundamentos do acórdão para constatar a violação direta ora denunciada. Por isso, deve o recurso ser admitido.

(...)

Deve ser observada proporção com o patrimônio do ofendido, devendo ser atentado que a remuneração do cargo que o reclamante ocupava que era em torno de um salário-mínimo por mês. Assim, mesmo que seja mantida a condenação ao pagamento da indenização por dano moral, o valor não poderia ultrapassar duas vezes esta importância, para não se transformar em fonte de enriquecimento ilícito e desmedido.

É sabido que a reparação pecuniária deve observar a extensão do dano e o grau de culpa para traduzir valores justos, razoáveis e proporcionais ao agravo, conforme expressamente previsto na norma constitucional. Determina o artigo 5º da Constituição:

(...)

O acórdão regional ao estabelecer a indenização deferida deixa de observar tais princípios. Deixa a decisão de observar os elementos configuradores da extensão do dano. Desse modo, evidencia-se notória violação aos artigos 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil, além da já denunciada violação ao artigo 223 G, parágrafo 1º, inciso I da CLT, ante a desproporcionalidade do valor fixado para a reparação do dano.

Dessa forma, não resta dúvida que o valor deferido a título de danos morais é incompatível com a moldura fática estabelecida nos presentes autos. Inexistindo no ordenamento jurídico brasileiro critérios objetivos para a fixação da quantia devida, cabe ao julgador arbitrar o montante indenizatório pautando-se na própria moldura fática e probatória constante dos autos, observando o disposto no artigo 8º da CLT. Desse modo, há de se ter em conta, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se

adequar a indenização à gravidade do dano experimentado pela parte e as consequências daí advindas. Não procedendo de tal forma, como no presente caso, tem-se por violados tais princípios.

[...]

O (A) Recorrente requer:

[...]

Diante de tudo exposto, com fundamento nas razões acima expostas, requer que seja conhecido e provido o presente recurso de revista, a fim de reformar o r. acórdão, para excluir as condenações impostas, conforme razões acima mencionadas, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"MÉRITO

DA DOENÇA OCUPACIONAL. DO NEXO DE CONCAUSALIDADE. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pretende a reclamante a reforma da sentença prolatada pela MM.^a 1.^a Vara do Trabalho do Cariri (id e840ae6) que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista promovida contra AEC CENTRO DE CONTATOS S/A.

Em suas razões (id e55314b), em apertada síntese, Insurge-se contra o laudo pericial e requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização do período estável e indenização por danos morais e materiais decorrente de doença laboral adquirida.

À análise.

Para a caracterização do dano moral ou material indenizável, decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, é necessária a presença simultânea de três requisitos, em consonância com o disposto no art. 186 do Código Civil: ocorrência da lesão, nexo causal e culpa do agente.

No caso dos autos, diante dos documentos médicos anexados aos autos e da perícia médica realizada, resta inquestionável o dano à saúde da reclamante, que está atualmente acometida das seguintes doenças, conforme CID's: 10 M51.1; 10 M54.5; 10 M543 e 10 M544, respectivamente, transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais, dor lombar baixa, ciática e lumbago com ciática.

Assim, resta perquirir somente acerca do nexo causal e da culpa do agente (in casu, a culpa de sua ex-empregadora, a reclamada).

Segundo a inicial, a reclamante, após contar com mais de 02 (dois) anos no exercício de suas funções de Atendente de Telemarketing na empresa demandada, passou a apresentar fortes dores nas costas, o que a levou para análise médica, quando descobriu que, em virtude do desgaste ergonômico sofrido na realização de seu trabalho, desenvolveu, rapidamente, doença que acomete sua

coluna.

Sustenta, ademais, que, apesar de algumas das enfermidades por ela adquiridas serem doenças degenerativas, teria sido evidenciada uma evolução expressiva e incomum em tais doenças para a sua idade, tendo os médicos apontado, inclusive, de forma incisiva e uníssona, que as atividades laborativas que desenvolvia na demandada, seriam a causa direta do agravamento das patologias que a acometeram.

A reclamada, em contrapartida, sustenta que a condenação em pagamento de danos morais não pode prosperar, uma vez que inexistiu nexos causal entre a enfermidade da reclamante e a atividade por ela desempenhada na empresa.

Em seguida, afirma que a autora nunca teria sido afastada para perceber benefício previdenciário pelo INSS, tampouco foi acometida de doença ocupacional, pelo que seria impossível informar o início da indenização estabilizatória (12 meses) por ela pretendida.

Alega, na sequência, que a enfermidade da autora se trata de doença preexistente, pelo que não pode ser considerada doença acidentária ou ocupacional, haja vista que o trabalho não concorreu direta ou indiretamente para a eclosão do agravamento.

Pois bem.

Ao argumento de que detinha direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, quando efetuada sua dispensa em 11 de fevereiro de 2023, postula a reclamante o pagamento da indenização substitutiva do período estabilizatório.

Ora, é de óbvia sabença que são requisitos da garantia provisória do emprego decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional a ele equiparada, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, a ocorrência do acidente ou a constatação de doença e o recebimento do auxílio-doença acidentário.

No caso concreto, porém, a circunstância vivenciada pela autora se alinha ao previsto no inciso II da Súmula 378 do Colendo TST, que garante o período de estabilidade provisória quando a doença é constatada após a dispensa. Confira-se:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.

(...)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego."

Examinando detidamente o laudo técnico subscrito por médico designado pelo Juízo Instrutório, constata-se que a perícia foi conclusiva quanto à existência de riscos ergonômicos na atividade

laboral exercida pela autora. Vejam-se, a propósito, os seguintes trechos do referenciado relatório pericial:

"(omissis)

5 - Existem riscos ergonômicos na atividade da Pericianda?

Quais?

Sim.

A ergonomia é o estudo das interações entre os seres humanos e os elementos de um sistema, com o objetivo de otimizar o bem-estar, a segurança, o desempenho e a eficiência do sistema como um todo.

Ela é aplicada em diversos campos, incluindo design de produtos, ambiente de trabalho, design de interface de usuário e muito mais.

Aqui estão alguns pontos importantes sobre ergonomia:

POSTURA: A ergonomia visa garantir que as posições do corpo durante atividades como sentar, digitar, levantar objetos, etc., sejam confortáveis e não causem tensões desnecessárias nos músculos e articulações.

MOBILIDADE: A liberdade de movimento é crucial para a saúde física.

Em ambientes de trabalho, por exemplo, é importante que os funcionários tenham espaço adequado para se moverem sem restrições.

DESIGN DE PRODUTOS: A ergonomia é crucial no design de produtos, como cadeiras, mesas, ferramentas e dispositivos eletrônicos.

Produtos bem projetados ergonomicamente são mais confortáveis de usar e menos propensos a causar lesões.

SAÚDE E SEGURANÇA: A ergonomia contribui para reduzir lesões relacionadas ao trabalho, como dores nas costas, lesões por esforço repetitivo (LER) e síndrome do túnel do carpo, melhorando o ambiente de trabalho e as práticas de trabalho.

DESIGN DE INTERFACE: Na era digital, a ergonomia também é aplicada no design de interfaces de usuário, como em aplicativos e sites, para garantir que a interação com a tecnologia seja intuitiva, eficiente e confortável.

TREINAMENTO: Treinar funcionários em práticas ergonômicas pode ajudar a prevenir lesões relacionadas ao trabalho e melhorar a produtividade.

ADAPTAÇÃO A DIFERENTES INDIVÍDUOS: A ergonomia considera as diferenças individuais, como altura, tamanho corporal e habilidades, para criar ambientes e produtos que atendam às necessidades de diversos grupos de pessoas.

AValiação ERGONOMICA: Realizar avaliações ergonômicas envolve analisar o ambiente de trabalho, identificar riscos ergonômicos e propor soluções para melhorar a ergonomia.

A aplicação da ergonomia pode ser extremamente benéfica, resultando em maior conforto, saúde e produtividade tanto no ambiente de trabalho quanto em outras áreas da vida.

A atividade de operadora de telemarketing pode apresentar diversos riscos ergonômicos devido à natureza do trabalho e à maneira como é executado.

Alguns dos principais riscos ergonômicos associados a essa atividade incluem:

POSTURA INADEQUADA: Passar longos períodos sentado em uma posição inadequada pode levar a dores nas costas, pescoço e ombros. A falta de suporte adequado para as costas e a má postura ao sentar podem contribuir para esses problemas.

USO EXCESSIVO DE COMPUTADOR: O uso prolongado do computador pode causar fadiga visual, desconforto nos olhos e tensão muscular.

Olhar para uma tela por muito tempo sem pausas adequadas pode resultar em problemas de visão e dores de cabeça.

MOVIMENTOS REPETITIVOS: Digitando constantemente e usando o mouse repetidamente pode levar a lesões por esforço repetitivo (LER) nos membros superiores, como mãos, pulsos e braços.

FALTA DE PAUSAS ADEQUADAS: A ausência de pausas regulares para alongamento e descanso pode aumentar a fadiga muscular e ocular, além de contribuir para problemas posturais.

FALTA DE SUPORTE ERGONÔMICO: Móveis e equipamentos inadequados, como cadeiras e mesas que não são ajustáveis, podem resultar em desconforto e problemas de postura.

AMBIENTE DE TRABALHO BARULHENTO: Um ambiente de telemarketing muitas vezes pode ser barulhento, o que pode causar estresse e dificuldades de comunicação, levando a esforço excessivo para se concentrar e se comunicar.

ESTRESSE PSICOLÓGICO: Além dos riscos físicos, o trabalho de telemarketing pode ser estressante devido à pressão para atingir metas e lidar com clientes às vezes insatisfeitos.

O estresse psicológico pode afetar a saúde geral e aumentar os riscos de problemas ergonômicos.

FALTA DE TREINAMENTO: Operadores de telemarketing podem não receber treinamento adequado sobre práticas ergonômicas, resultando em desconhecimento sobre como manter uma postura correta e evitar problemas relacionados. Para minimizar esses riscos ergonômicos, é importante que as empresas adotem medidas como fornecer treinamento em ergonomia, oferecer equipamentos ajustáveis, incentivar pausas regulares, promover conscientização sobre postura

adequada e oferecer suporte psicológico para lidar com o estresse do trabalho.

Além disso, os próprios operadores de telemarketing devem estar cientes dos riscos e tomar medidas para cuidar de sua saúde ergonômica, como fazer pausas, praticar exercícios de alongamento e ajustar seu ambiente de trabalho da melhor forma possível, se a empresa estiver de acordo, claro.

(omissis)

10 - Quais os sintomas físicos apresentados pela Pericianda?

A pericianda fez relato a dores na região lombar e a um quadro de ansiedade.

11 - As condições de trabalho da Pericianda podem ter influenciado no surgimento e/ou agravamento do quadro clínico da Pericianda? Explicar nos dois casos.

Sim.

Nesta perícia a pericianda comprovou através de documentos a patologia relacionada a dor lombar, que pode ter uma infinidade de causas.

(omissis)

A dor lombar é uma queixa comum que afeta a região da parte inferior das costas, também conhecida como região lombar.

Pode variar de leve a intensa e, em muitos casos, pode ser temporária.

No entanto, para algumas pessoas, a dor lombar pode se tornar crônica e interferir significativamente na qualidade de vida.

Veja algumas informações importantes sobre a dor lombar:

CAUSAS: A dor lombar pode ter várias causas, incluindo lesões musculares ou ligamentares, problemas nos discos intervertebrais (como hérnia de disco), problemas articulares, tensão muscular, má postura, movimentos repetitivos, envelhecimento, osteoartrite, estenose espinhal, problemas renais e muito mais.

SINTOMAS: A dor lombar pode se manifestar como uma dor aguda, latejante, maçante ou em pontadas.

Ela pode ser localizada apenas na região lombar ou se irradiar para as nádegas, pernas ou até mesmo para os pés, dependendo da causa subjacente.

Rigidez, dificuldade de movimento e fraqueza também podem ocorrer.

DOR AGUDA VS. DOR CRÔNICA: A dor lombar aguda é geralmente causada por lesões ou tensões recentes e tende a melhorar com o tempo, podendo durar até seis semanas.

A dor lombar crônica é aquela que persiste por mais de três meses e pode ser resultado de condições subjacentes mais complexas.

(omissis)

PREVENÇÃO: A adoção de uma postura adequada,

manutenção de um peso saudável, prática regular de exercícios físicos que fortaleçam os músculos das costas, evitar levantamento de objetos pesados de maneira inadequada e tomar medidas para reduzir o estresse sobre a coluna podem ajudar a prevenir a dor lombar.

(omissis)

20 - Durante o tempo de trabalho junto à empresa, poderiam ter sido tomadas algumas medidas para eliminar e/ou diminuir os riscos ergonômicos?

Sim.

A ergonomia dentro de uma empresa é algo pra se cuidar todos os dias.

(omissis)

22 - Caso a doença que a Pericianda seja acometida possua caráter degenerativo, há causas ergonômicas que podem acelerar a progressão da doença? Se sim, quais.

Sim, algumas causas ergonômicas podem potencialmente acelerar a progressão de condições degenerativas, incluindo aquelas que afetam a coluna vertebral e suas estruturas.

Aqui estão algumas maneiras pelas quais fatores ergonômicos inadequados podem contribuir para a aceleração da progressão de doenças degenerativas:

MÁ POSTURA: A má postura durante atividades prolongadas, como sentar ou ficar em pé de maneira incorreta, pode aumentar a pressão sobre as articulações, os discos intervertebrais e os músculos.

Isso pode acelerar o desgaste das estruturas da coluna vertebral, contribuindo para a progressão de condições degenerativas.

MOVIMENTOS REPETITIVOS: Atividades que envolvem movimentos repetitivos da coluna, como flexão, torção e inclinação, podem causar estresse excessivo nas estruturas da coluna vertebral.

Isso pode levar a um desgaste mais rápido e contribuir para a progressão das condições degenerativas.

LEVANTAMENTO INCORRETO DE PESO: Levantar objetos pesados de maneira inadequada, especialmente com uma postura incorreta, pode colocar pressão adicional nas vértebras e nos discos intervertebrais.

Isso pode aumentar o risco de lesões e agravar condições degenerativas.

MOBILIDADE INSUFICIENTE: Permanecer em uma posição por longos períodos, como sentar por horas a fio, pode levar à rigidez das articulações e à diminuição da lubrificação das estruturas da coluna vertebral.

Isso pode contribuir para o agravamento de doenças

degenerativas.

FALTA DE SUPORTE ERGONÔMICO: Ambientes de trabalho que não fornecem móveis e equipamentos ergonômicos adequados, como cadeiras ajustáveis e estações de trabalho ajustáveis em altura, podem aumentar o risco de adoção de posturas inadequadas.

VIBRAÇÕES E IMPACTOS: Atividades que envolvem exposição a vibrações ou impactos repetitivos, como operar máquinas vibratórias, podem contribuir para o desgaste das estruturas da coluna vertebral ao longo do tempo.

FATORES PSICOSSOCIAIS: Fatores ergonômicos não se limitam apenas às questões físicas.

Fatores psicossociais, como estresse crônico no trabalho, falta de apoio e ambiente de trabalho insatisfatório, podem afetar negativamente a saúde da coluna vertebral e agravar condições degenerativas.

É importante ressaltar que cada caso é único, e as causas ergonômicas que podem acelerar a progressão de doenças degenerativas podem variar de pessoa para pessoa.

As causas ergonômicas não estão limitadas apenas ao ambiente de trabalho, elas podem ocorrer em várias áreas da vida, incluindo o lazer e em casa.

A ergonomia abrange a adaptação do ambiente às necessidades e características do corpo humano, buscando otimizar o conforto, segurança e eficiência nas atividades diárias.

Aqui estão alguns exemplos de como as causas ergonômicas podem afetar diferentes contextos:

AMBIENTE DE TRABALHO: Muitas vezes, as preocupações ergonômicas são mais visíveis no ambiente de trabalho, onde as pessoas passam uma parte significativa do dia realizando tarefas repetitivas, sentadas em cadeiras, usando computadores e levantando objetos.

Posturas inadequadas, mobiliário mal projetado, equipamentos impróprios e falta de pausas ergonômicas podem contribuir para problemas de saúde e desconforto.

(omissis)

14. Se entende o Sr. Perito que atividade laboral como a realizada pelo autor para a reclamada pode provocar ou agravar a doença alegada, descreva a fisiopatologia e biomecânica, identificada na atividade laboral da autora que provocar ou agravar estas alterações.

O trabalho de um operador de telemarketing é geralmente realizado em um ambiente de escritório, envolvendo longos períodos de tempo sentado e usando computadores e telefones.

Embora esse trabalho possa não envolver os tipos de

movimentos físicos intensos associados a certas atividades que causam estresse direto na coluna vertebral, ainda pode haver fatores relacionados à fisiopatologia e biomecânica que poderiam influenciar problemas na coluna vertebral:

POSTURA PROLONGADA: A postura sentada prolongada, muitas vezes em cadeiras que podem não ser ergonomicamente adequadas, pode criar estresse na coluna vertebral, especialmente na região lombar.

A falta de apoio adequado para a coluna e o pescoço pode contribuir para a má postura.

SOBRECARGA NOS DISCOS: Sentar-se por longos períodos pode exercer pressão nos discos intervertebrais, contribuindo para o desgaste ao longo do tempo.

A compressão constante dos discos pode levar a problemas como degeneração e hérnia de disco.

FADIGA MUSCULAR: Manter uma posição estática por muito tempo pode levar à fadiga dos músculos das costas e do pescoço, aumentando o risco de dor e problemas musculares.

ERGONOMIA INADEQUADA: A falta de ergonomia no local de trabalho, incluindo a altura inadequada do monitor, cadeira desconfortável ou ausência de pausas para movimentação, pode contribuir para problemas posturais e nas costas.

ESTRESSE E TENSÃO: O estresse emocional associado ao trabalho de atendimento ao cliente por telefone pode levar a tensão muscular e rigidez nas costas e pescoço.

SEDENTARISMO: A natureza sedentária do trabalho pode contribuir para um estilo de vida mais inativo, o que pode aumentar o risco de problemas nas costas.

Portanto, embora o trabalho de operador de telemarketing não envolva movimentos físicos intensos, ainda pode apresentar riscos potenciais para a saúde da coluna vertebral, especialmente se não forem tomadas medidas adequadas de ergonomia, pausas para movimentação e promoção de uma postura adequada.

As pausas para operadores de telemarketing são importantes para reduzir o estresse físico e mental causado pela natureza sedentária e repetitiva do trabalho.

(omissis)

21. Pode o Senhor Perito afirmar, com absoluta certeza, de que as atividades realizadas junto a empresa foram causa ou concausa para o problema, ou seja, se não tivesse realizado as atividades não apresentaria o problema? Poderia a Reclamante apresentar o problema independentemente das atividades exercidas? Por quê? **Não é possível afirmar com absoluta certeza se as atividades realizadas junto à empresa foram a causa direta para o problema de saúde da pericianda. A concausa não pode ser**

afastada.

Determinar a relação exata entre as atividades laborais e um problema de saúde específico é complexo.

(omissis)" (destaques nossos)

Além disso, insta ressaltar que o expert deixou claro, na parte conclusiva de seu Relatório Médico (ID. 787ec4d), "que não é possível afirmar que os diagnósticos aqui apresentados não apresentam uma relação direta com a atividade laboral como operadora de telemarketing na empresa AeC", tendo enfatizado, no ensejo, com exatidão, que "A concausa não pode ser afastada."

Registre-se que o fato de não ter a autora se afastado em gozo de auxílio-doença acidentário é superado pelo reconhecimento, em Juízo, da doença ocupacional que acometera referida trabalhadora, quando ainda estava trabalhando em favor da reclamada.

Convém frisar, ainda, que a circunstância de, no exame demissional, haver a promovente sido considerada apta para o trabalho, não impede a posterior declaração judicial do acometimento de doença ocupacional, uma vez evidenciada pela prova técnica realizada no Juízo a quo que as atividades laborais por ela desenvolvidas atuaram como causa para o agravamento da enfermidade.

Tem-se, assim, por inafastável o direito da autora à garantia provisória no emprego, prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/19, pelo que deve ser reformada a Sentença guerreada, a fim de se condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva do período estável, correspondente a doze meses de remuneração, no importe de R\$ 13.200,00 (limite do pedido). Com efeito, à leitura do laudo médico produzido nos autos, infere-se que a patologia que acomete a reclamante em sua lombar pode não ter sido, necessariamente, decorrente do trabalho, mas foi agravada, sem dúvida, pelo exercício da atividade de Atendente de Telemarketing na empresa ré, considerando, para tanto, que não restou demonstrado, nos autos, que a reclamada tivesse adotado medidas preventivas com o escopo de assegurar a saúde da obreira como, por exemplo, fornecer treinamento em ergonomia, oferecer equipamentos ajustáveis, incentivar pausas regulares, promover conscientização sobre postura adequada e oferecer suporte psicológico para lidar com o estresse do trabalho.

In casu, o fato de a doença da trabalhadora em sua lombar ter causas multifatoriais, por si só, não impede a constatação de que as más condições de trabalho contribuíram para o seu agravamento.

Ressalte-se, por relevante, que a reclamante, ao ser admitida, não apresentava qualquer sintoma que sinalizasse a presença da enfermidade que veio posteriormente a lhe acometer.

Configura-se, pois, na espécie, a concausa acidentária, que tem previsão no art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito:

"Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação".

Nesse sentido, veja-se:

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. Embora tratem-se de conclusões de natureza técnica, o Julgador não se encontra adstrito aos laudos periciais, por força do art. 479 do CPC. Diante das condições de trabalho averiguadas na perícia ergonômica, difícil crer que o serviço prestado não contribuiu em qualquer grau para as lesões sofridas pela reclamante. De outro lado, inegável a presença do fator degenerativo em todas as lesões destacadas, não se podendo afastar como um todo as considerações da perícia médica realizada neste processo. Dessa forma, tem-se que as condições de trabalho operaram como concausa. Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade concorrente da demandada pelo dano sofrido, em razão de sua omissão no que tange à observância do disposto nos aludidos artigos 157 da CLT e 19 da Lei nº 8.213/91, e na NR 17 da Portaria MTE nº 3.214/78. Recurso parcialmente provido." (TRT 4ª Região; 3ª Turma; ROT 0021076-43.2017.5.04.0521, Data de Julgamento: 14/10/2019).

Demonstrado o dano sofrido pela demandante, evidenciado na doença por esta adquirida; a culpa da ré, devido à sua omissão em ofertar um ambiente laboral saudável àquela; e o nexo de concausalidade entre a enfermidade e o trabalho realizado, reconhece-se o direito da empregada à indenização pelos danos decorrentes da ofensa à sua saúde, a teor do artigo 186 e 927 do Código Civil (teoria da responsabilidade subjetiva do dever de indenizar), em se concluindo pela existência de nexo concausal entre as atividades laborais da autora junto à ré e a doença da qual foi acometida.

Com efeito, a culpa empresarial se desvela na ausência de medidas eficazes a evitar o surgimento da enfermidade da demandante, sendo cediço que é dever do empregador propiciar um ambiente de trabalho saudável e equilibrado.

Nesse sentido o artigo 7º, XXII, da CF/88, in verbis:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;"

Em reforço argumentativo, colhe-se da jurisprudência da Suprema

Corte Trabalhista:

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. CULPA PRESUMIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. O pleito de indenização por dano moral, estético e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Trata-se, porém, de culpa presumida, pois o gestor do ambiente empresarial é que cria, organiza, mantém e administra o meio ambiente, tendo o dever de zelar para que não provoque danos à saúde e à segurança dos trabalhadores. Se o dano surge, presume-se a omissão do gestor, ainda que pelo fato de as medidas tomadas terem sido insuficientes para evitar o malefício. Naturalmente que, em se tratando de atividade empresarial ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa) fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Na hipótese, o TRT consignou que o laudo pericial registrou a existência de nexo de concausalidade entre a patologia que acomete a Autora (síndrome do impacto do ombro esquerdo) e as atividades laborais. Quanto à culpa, esta Corte Superior a compreende como presumida, por caber ao empregador a plena gestão do estabelecimento e da empresa. Nesse quadro, em que pese o TRT consignar que "as atividades eram monitoradas com a finalidade de eliminar riscos no ambiente de trabalho, o que reforça o fato de que cabia à Reclamante a comprovação de que tais condições não eram reais ou, ainda, que suas atividades e meios de trabalho eram diferenciadas e geravam riscos extraordinários à sua saúde, o que não é o caso", os elementos fáticos do acórdão recorrido revelam que as medidas tomadas foram insuficientes para evitar o desenvolvimento/agravamento da doença ocupacional. Nesse quadro, o afastamento da presunção de culpa do empregador precisa estar lastreado em prova sólida - o que não se evidencia no

acórdão recorrido. No caso concreto, as medidas adotadas e comprovadas nos autos foram claramente insuficientes para evitar o desencadeamento/agravamento da patologia e, conseqüentemente, infrutíferas para afastar a premissa da culpa presumida da Reclamada. Portanto, considerando-se que o empregador tem o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício, desponta a premissa da culpa presumida da Reclamada e, constatados o dano e o nexó causal, conseqüentemente há o dever de indenizar. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 11202-39.2014.5.15.0131, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 12/05/2017).

Cabe acrescentar, por oportuno, que tal reparação independe totalmente da percepção do benefício previdenciário correlato, a cargo do INSS.

Frente a tudo isso e inexistindo prova robusta em sentido contrário, não restam dúvidas de que a reclamante foi acometida por doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, por negligência da reclamada quanto ao fornecimento de condições laborais adequadas, mediante adoção de medidas eficazes de prevenção aos riscos relacionados à atividade obreira.

Em assim, presentes todos os requisitos ensejadores do dever de indenizar, resta imperioso o remonte da Sentença quanto ao pagamento da pretendida reparação por danos morais.

No concernente ao valor dessa verba, sabe-se caber ao julgador o arbitramento da indenização por dano moral, considerando que tal ressarcimento não visa a reconstituir patrimônio, mas sim a substituir um bem lesado por outro de cunho pecuniário. O valor indenizatório, assim, há de propiciar ao ofendido uma compensação que sirva como conforto pelo dano suportado e, ao ofensor, uma lição e exemplo, desestimulando-o de persistir na conduta que ensejara o dano.

À luz dessas considerações e tendo em conta a condição econômica das partes envolvidas na vertente lide, o grau da culpa, a extensão e a duração da lesão, a intensidade do sofrimento e, ainda, sob a inspiração dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tem-se por judicioso o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto aos juros e à correção monetária, aplica-se o que preconiza a Súmula 439 do Colendo TST:

"DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT."

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Consoante os termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do Colendo TST, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A da CLT, será aplicável, apenas, às ações propostas após 11 de novembro de 2017, data em que passou a vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que incluiu referido dispositivo legal ao Diploma Consolidado.

É a hipótese dos autos, em tendo sido ajuizada a vertente Reclamatória em 23/03/2023.

De acordo com o disposto no Art. 791-A, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Em assim, tendo em vista as diretrizes elencadas no §2º do art. 791 -A da CLT, quais sejam o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, inclusive com atuação no Segundo Grau, condena-se a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15%."

À ANÁLISE.

De acordo com o artigo 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.". Afasta-se, portanto, qualquer alegação de violação a dispositivos infraconstitucionais.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos constitucionais.

A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que

inviabiliza o seguimento do recurso.

Inviável, portanto, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000421-83.2023.5.07.0027

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
RECORRENTE	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
RECORRIDO	CRISTIANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	CANDICE ALENCAR CARDOSO(OAB: 27906/CE)
ADVOGADO	VANESSA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 48280/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc17314 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. AEC CENTRO DE
CONTATOS S/A

Recorrido(a)(s): 1. CRISTIANE DOS SANTOS
SILVA

RECURSO DE:AEC CENTRO DE CONTATOS S/A PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 04/04/2024 - Id 6c93073; recurso apresentado em 15/04/2024 - Id 53a6124).

Representação processual regular (Id 93e0d55,65682a5).

Preparo satisfeito (Id cda6983 , 05865e0 e 79301ad).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da

Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) /

REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO

SUBSTITUTIVA (13967) / ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) /

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) /

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / VALOR

ARBITRADO

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, V, X e XXXV do artigo 5º; inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 944 do Código Civil; artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho.

O (A) Recorrente alega que

[...]

4. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

(...)

Observe dos trechos acima que o Regional reconheceu a inexistência da concessão do benefício auxílio-doença acidentário a obreira. Também reconheceu ter sido a Reclamante considerada APTA quando de sua demissão e que não existe nexo causal entre a doença e as atividades laborais. Quando muito, poder-se-ia falar em nexo de concausa.

A lei é por demais clara ao fixar os requisitos legais para a estabilidade acidentária.

O artigo 118 da Lei 8.213/91, conforme expresso no próprio acórdão, prevê a estabilidade apenas nos casos de concessão do auxílio doença acidentário, código 91. No caso em análise, não houve concessão de benefício pelo INSS, ou seja, não foi concedido o auxílio doença acidentário, de forma que, NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS para a estabilidade acidentária.

Não cabe ao intérprete alterar o que esta expresso no texto legal.

Os requisitos previstos na lei não são exemplificativos mas sim, taxativos. Por isso, o Eg. Regional ao declarar a estabilidade sem o recebimento do benefício expressamente previsto no texto da lei,

violou o devido processo legal, negando vigência ao inciso II do artigo 5º da Constituição, fato que autoriza a admissibilidade deste recurso de revista.

Também violou de forma direta o artigo 118 da Lei 8.213/91 ao declarar a estabilidade acidentária para caso onde a trabalhadora não recebeu o auxílio doença acidentário. Tratam de violações diretas que autorizam a admissibilidade do recurso de revista e seu provimento.

Se a lei determina como requisito o gozo do auxílio-doença acidentário pelo INSS, não pode o Judiciário ignorar o texto legal acrescentando uma hipótese de estabilidade. Pouco importa o argumento ou construção interpretativa contida no julgado para justificar a condenação. Isso porque, a lei não é exemplificativa, mas sim taxativa. O requisito previsto no texto legal é objetivo. O Judiciário ao acrescentar uma nova hipótese, altera de forma direta o texto legal.

Não é demais lembrar que não cabe ao Poder Judiciário criar direitos não previstos em lei. Essa tarefa é do Legislativo. Assim, se no entendimento do Judiciária a lei não seria satisfatória para a proteção do trabalhador, deveria trabalhar junto ao Legislativo para a sua alteração, mas jamais, alterar a lei, o texto legal através de criações interpretativas. Em outras palavras, assim procedendo, o Judiciário está USURPANDO COMPETÊNCIA DE OUTRO PODER DA REPÚBLICA e ferindo de morte os princípios da separação dos Poderes e o Estado Democrático de Direito.

Não é sem plausibilidade que alguns, pregam o fim da Justiça do Trabalho. Não obstante este subscritor entender ser a Justiça do Trabalho imprescindível para o Brasil, decisões como a ora analisada acabam contribuindo para reforçar o coro daqueles que propagam a necessidade do fim definitivo da Justiça do Trabalho. Isso porque, é uma decisão que cria direito e obrigação não previsto em lei. A interpretação deve ter limite, que é a própria lei. O cuidado nas interpretações, principalmente para não invadir a competência do Poder Legislativo, deveria ser uma constante de todos os Magistrados Trabalhistas. Infelizmente, não é o que se vê atualmente, onde a imprensa nacional fomenta e destaca a “queda de braço” entre o STF e a Justiça do Trabalho em razão de julgados que insistente em ignorar o texto legal e decisões proferidas pela Corte Suprema. Tudo isso, infelizmente, só serve para macular a imagem do Judiciário Trabalho perante a Sociedade. E, com todo o respeito, este subscritor se sente no dever de fazer esse alerta, uma vez que há mais de 33 anos milita junto a Justiça do Trabalho e tem plena consciência da sua importância para o país.

(...)

Observe que a citada Súmula não menciona concausa mas tão somente "relação de causalidade", ou seja o nexo causal direto

entre as atividades e a doença. Ora, no presente caso não existe o nexo causal, ou seja, não existe a "relação de causalidade". Portanto, a decisão proferida, ao se fundamentar na Súmula 378, em verdade, não a respeita, pelo contrário, CONTRARIA DIRETAMENTE A SÚMULA 378/TST, ITEM II. E a contrariedade se mostra evidente pelo fato de a decisão incluir uma situação não prevista na Súmula, a concausa.

E, ao contrariar expressamente Súmula do C. TST, a admissibilidade do presente recurso de revista é medida que se impõe, conforme determina a regra processual vigente.

5. DO VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Cautelarmente, cabe mencionar que a decisão proferida pelo juízo de 2ª instância, fixou um valor para a indenização por dano moral, notoriamente excessivo, principalmente levando em consideração que reconheceu que o labor não foi a causa do adoecimento e que a doença possui causa multifatorial.

(...)

Conforme premissas fáticas contidas no acórdão, trecho acima transcrito, o dano foi de natureza leve. Se não bastasse, foi reconhecido no acórdão que a doença não é ocupacional e tem causa multifatorial. Ora, ante tais premissas, impossível classificar o dano como sendo de natureza grave a justificar o valor 10 mil reais fixados. Ao assim proceder, houve a violação direta ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 223 G da CLT e também violação ao devido processo legal, inciso II do artigo 5º da Constituição, na medida em que foi determinada uma obrigação de indenizar em valor não previsto em lei.

A lei fixou um limite para o valor da indenização (até três vezes o último salário contratual do ofendido), de forma que, ao fixar valor bem superior, restou caracterizada a ofensa direta ao texto legal. E mais, não há necessidade de reexaminar fatos e provas. Basta realizar a leitura dos fundamentos do acórdão para constatar a violação direta ora denunciada. Por isso, deve o recurso ser admitido.

(...)

Deve ser observada proporção com o patrimônio do ofendido, devendo ser atentado que a remuneração do cargo que o reclamante ocupava que era em torno de um salário-mínimo por mês. Assim, mesmo que seja mantida a condenação ao pagamento da indenização por dano moral, o valor não poderia ultrapassar duas vezes esta importância, para não se transformar em fonte de enriquecimento ilícito e desmedido.

É sabido que a reparação pecuniária deve observar a extensão do dano e o grau de culpa para traduzir valores justos, razoáveis e proporcionais ao agravo, conforme expressamente previsto na

norma constitucional. Determina o artigo 5º da Constituição:

(...)

O acórdão regional ao estabelecer a indenização deferida deixa de observar tais princípios. Deixa a decisão de observar os elementos configuradores da extensão do dano. Desse modo, evidencia-se notória violação aos artigos 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil, além da já denunciada violação ao artigo 223 G, parágrafo 1º, inciso I da CLT, ante a desproporcionalidade do valor fixado para a reparação do dano.

Dessa forma, não resta dúvida que o valor deferido a título de danos morais é incompatível com a moldura fática estabelecida nos presentes autos. Inexistindo no ordenamento jurídico brasileiro critérios objetivos para a fixação da quantia devida, cabe ao julgador arbitrar o montante indenizatório pautando-se na própria moldura fática e probatória constante dos autos, observando o disposto no artigo 8º da CLT. Desse modo, há de se ter em conta, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se adequar a indenização à gravidade do dano experimentado pela parte e as consequências daí advindas. Não procedendo de tal forma, como no presente caso, tem-se por violados tais princípios.

[...]

O (A) Recorrente requer:

[...]

Diante de tudo exposto, com fundamento nas razões acima expostas, requer que seja conhecido e provido o presente recurso de revista, a fim de reformar o r. acórdão, para excluir as condenações impostas, conforme razões acima mencionadas, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"MÉRITO

DA DOENÇA OCUPACIONAL. DO NEXO DE CONCAUSALIDADE. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pretende a reclamante a reforma da sentença prolatada pela MM.^a 1.^a Vara do Trabalho do Cariri (id e840ae6) que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista promovida contra AEC CENTRO DE CONTATOS S/A.

Em suas razões (id e55314b), em apertada síntese, Insurge-se contra o laudo pericial e requer a condenação da reclamada no pagamento de indenização do período estabilizatório e indenização por danos morais e materiais decorrente de doença laboral adquirida.

À análise.

Para a caracterização do dano moral ou material indenizável, decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, é necessária a presença simultânea de três requisitos,

em consonância com o disposto no art. 186 do Código Civil: ocorrência da lesão, nexo causal e culpa do agente.

No caso dos autos, diante dos documentos médicos anexados aos autos e da perícia médica realizada, resta inquestionável o dano à saúde da reclamante, que está atualmente acometida das seguintes doenças, conforme CID's: 10 M51.1; 10 M54.5; 10 M543 e 10 M544, respectivamente, transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais, dor lombar baixa, ciática e lumbago com ciática.

Assim, resta perquirir somente acerca do nexo causal e da culpa do agente (in casu, a culpa de sua ex-empregadora, a reclamada).

Segundo a inicial, a reclamante, após contar com mais de 02 (dois) anos no exercício de suas funções de Atendente de Telemarketing na empresa demandada, passou a apresentar fortes dores nas costas, o que a levou para análise médica, quando descobriu que, em virtude do desgaste ergonômico sofrido na realização de seu trabalho, desenvolveu, rapidamente, doença que acomete sua coluna.

Sustenta, ademais, que, apesar de algumas das enfermidades por ela adquiridas serem doenças degenerativas, teria sido evidenciada uma evolução expressiva e incomum em tais doenças para a sua idade, tendo os médicos apontado, inclusive, de forma incisiva e uníssona, que as atividades laborativas que desenvolvia na demandada, seriam a causa direta do agravamento das patologias que a acometeram.

A reclamada, em contrapartida, sustenta que a condenação em pagamento de danos morais não pode prosperar, uma vez que inexistiu nexo causal entre a enfermidade da reclamante e a atividade por ela desempenhada na empresa.

Em seguida, afirma que a autora nunca teria sido afastada para perceber benefício previdenciário pelo INSS, tampouco foi acometida de doença ocupacional, pelo que seria impossível informar o início da indenização estabilizatória (12 meses) por ela pretendida.

Alega, na sequência, que a enfermidade da autora se trata de doença preexistente, pelo que não pode ser considerada doença acidentária ou ocupacional, haja vista que o trabalho não concorreu direta ou indiretamente para a eclosão do agravamento.

Pois bem.

Ao argumento de que detinha direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, quando efetuada sua dispensa em 11 de fevereiro de 2023, postula a reclamante o pagamento da indenização substitutiva do período estabilizatório.

Ora, é de óbvia sabença que são requisitos da garantia provisória do emprego decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional a ele equiparada, nos termos do art. 118 da Lei nº

8.213/91, a ocorrência do acidente ou a constatação de doença e o recebimento do auxílio-doença acidentário.

No caso concreto, porém, a circunstância vivenciada pela autora se alinha ao previsto no inciso II da Súmula 378 do Colendo TST, que garante o período de estabilidade provisória quando a doença é constatada após a dispensa. Confira-se:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.

(...)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego."

Examinando detidamente o laudo técnico subscrito por médico designado pelo Juízo Instrutório, constata-se que a perícia foi conclusiva quanto à existência de riscos ergonômicos na atividade laboral exercida pela autora. Vejam-se, a propósitos, os seguintes trechos do referenciado relatório pericial:

"(omissis)

5 - Existem riscos ergonômicos na atividade da Pericianda?

Quais?

Sim.

A ergonomia é o estudo das interações entre os seres humanos e os elementos de um sistema, com o objetivo de otimizar o bem-estar, a segurança, o desempenho e a eficiência do sistema como um todo.

Ela é aplicada em diversos campos, incluindo design de produtos, ambiente de trabalho, design de interface de usuário e muito mais. Aqui estão alguns pontos importantes sobre ergonomia:

POSTURA: A ergonomia visa garantir que as posições do corpo durante atividades como sentar, digitar, levantar objetos, etc., sejam confortáveis e não causem tensões desnecessárias nos músculos e articulações.

MOBILIDADE: A liberdade de movimento é crucial para a saúde física.

Em ambientes de trabalho, por exemplo, é importante que os funcionários tenham espaço adequado para se moverem sem restrições.

DESIGN DE PRODUTOS: A ergonomia é crucial no design de produtos, como cadeiras, mesas, ferramentas e dispositivos eletrônicos.

Produtos bem projetados ergonomicamente são mais confortáveis de usar e menos propensos a causar lesões.

SAÚDE E SEGURANÇA: A ergonomia contribui para reduzir lesões relacionadas ao trabalho, como dores nas costas,

lesões por esforço repetitivo (LER) e síndrome do túnel do carpo, melhorando o ambiente de trabalho e as práticas de trabalho.

DESIGN DE INTERFACE: Na era digital, a ergonomia também é aplicada no design de interfaces de usuário, como em aplicativos e sites, para garantir que a interação com a tecnologia seja intuitiva, eficiente e confortável.

TREINAMENTO: Treinar funcionários em práticas ergonômicas pode ajudar a prevenir lesões relacionadas ao trabalho e melhorar a produtividade.

ADAPTAÇÃO A DIFERENTES INDIVÍDUOS: A ergonomia considera as diferenças individuais, como altura, tamanho corporal e habilidades, para criar ambientes e produtos que atendam às necessidades de diversos grupos de pessoas.

AVALIAÇÃO ERGONÔMICA: Realizar avaliações ergonômicas envolve analisar o ambiente de trabalho, identificar riscos ergonômicos e propor soluções para melhorar a ergonomia. A aplicação da ergonomia pode ser extremamente benéfica, resultando em maior conforto, saúde e produtividade tanto no ambiente de trabalho quanto em outras áreas da vida.

A atividade de operadora de telemarketing pode apresentar diversos riscos ergonômicos devido à natureza do trabalho e à maneira como é executado.

Alguns dos principais riscos ergonômicos associados a essa atividade incluem:

POSTURA INADEQUADA: Passar longos períodos sentado em uma posição inadequada pode levar a dores nas costas, pescoço e ombros. A falta de suporte adequado para as costas e a má postura ao sentar podem contribuir para esses problemas.

USO EXCESSIVO DE COMPUTADOR: O uso prolongado do computador pode causar fadiga visual, desconforto nos olhos e tensão muscular.

Olhar para uma tela por muito tempo sem pausas adequadas pode resultar em problemas de visão e dores de cabeça.

MOVIMENTOS REPETITIVOS: Digitando constantemente e usando o mouse repetidamente pode levar a lesões por esforço repetitivo (LER) nos membros superiores, como mãos, pulsos e braços.

FALTA DE PAUSAS ADEQUADAS: A ausência de pausas regulares para alongamento e descanso pode aumentar a fadiga muscular e ocular, além de contribuir para problemas posturais.

FALTA DE SUPORTE ERGONÔMICO: Móveis e equipamentos inadequados, como cadeiras e mesas que não são ajustáveis, podem resultar em desconforto e problemas de postura.

AMBIENTE DE TRABALHO BARULHENTO: Um ambiente de telemarketing muitas vezes pode ser barulhento, o que pode causar estresse e dificuldades de comunicação, levando a esforço excessivo para se concentrar e se comunicar.

ESTRESSE PSICOLÓGICO: Além dos riscos físicos, o trabalho de telemarketing pode ser estressante devido à pressão para atingir metas e lidar com clientes às vezes insatisfeitos.

O estresse psicológico pode afetar a saúde geral e aumentar os riscos de problemas ergonômicos.

FALTA DE TREINAMENTO: Operadores de telemarketing podem não receber treinamento adequado sobre práticas ergonômicas, resultando em desconhecimento sobre como manter uma postura correta e evitar problemas relacionados. Para minimizar esses riscos ergonômicos, é importante que as empresas adotem medidas como fornecer treinamento em ergonomia, oferecer equipamentos ajustáveis, incentivar pausas regulares, promover conscientização sobre postura adequada e oferecer suporte psicológico para lidar com o estresse do trabalho.

Além disso, os próprios operadores de telemarketing devem estar cientes dos riscos e tomar medidas para cuidar de sua saúde ergonômica, como fazer pausas, praticar exercícios de alongamento e ajustar seu ambiente de trabalho da melhor forma possível, se a empresa estiver de acordo, claro.

(omissis)

10 - Quais os sintomas físicos apresentados pela Pericianda?

A pericianda fez relato a dores na região lombar e a um quadro de ansiedade.

11 - As condições de trabalho da Pericianda podem ter influenciado no surgimento e/ou agravamento do quadro clínico da Pericianda? Explicar nos dois casos.

Sim.

Nesta perícia a pericianda comprovou através de documentos a patologia relacionada a dor lombar, que pode ter uma infinidade de causas.

(omissis)

A dor lombar é uma queixa comum que afeta a região da parte inferior das costas, também conhecida como região lombar.

Pode variar de leve a intensa e, em muitos casos, pode ser temporária.

No entanto, para algumas pessoas, a dor lombar pode se tornar crônica e interferir significativamente na qualidade de vida.

Veja algumas informações importantes sobre a dor lombar:

CAUSAS: A dor lombar pode ter várias causas, incluindo lesões musculares ou ligamentares, problemas nos discos intervertebrais (como hérnia de disco), problemas articulares,

tensão muscular, má postura, movimentos repetitivos, envelhecimento, osteoartrite, estenose espinhal, problemas renais e muito mais.

SINTOMAS: A dor lombar pode se manifestar como uma dor aguda, latejante, maçante ou em pontadas.

Ela pode ser localizada apenas na região lombar ou se irradiar para as nádegas, pernas ou até mesmo para os pés, dependendo da causa subjacente.

Rigidez, dificuldade de movimento e fraqueza também podem ocorrer.

DOR AGUDA VS. DOR CRÔNICA: A dor lombar aguda é geralmente causada por lesões ou tensões recentes e tende a melhorar com o tempo, podendo durar até seis semanas.

A dor lombar crônica é aquela que persiste por mais de três meses e pode ser resultado de condições subjacentes mais complexas.

(omissis)

PREVENÇÃO: A adoção de uma postura adequada, manutenção de um peso saudável, prática regular de exercícios físicos que fortaleçam os músculos das costas, evitar levantamento de objetos pesados de maneira inadequada e tomar medidas para reduzir o estresse sobre a coluna podem ajudar a prevenir a dor lombar.

(omissis)

20 - Durante o tempo de trabalho junto à empresa, poderiam ter sido tomadas algumas medidas para eliminar e/ou diminuir os riscos ergonômicos?

Sim.

A ergonomia dentro de uma empresa é algo pra se cuidar todos os dias.

(omissis)

22 - Caso a doença que a Pericianda seja acometida possua caráter degenerativo, há causas ergonômicas que podem acelerar a progressão da doença? Se sim, quais.

Sim, algumas causas ergonômicas podem potencialmente acelerar a progressão de condições degenerativas, incluindo aquelas que afetam a coluna vertebral e suas estruturas.

Aqui estão algumas maneiras pelas quais fatores ergonômicos inadequados podem contribuir para a aceleração da progressão de doenças degenerativas:

MÁ POSTURA: A má postura durante atividades prolongadas, como sentar ou ficar em pé de maneira incorreta, pode aumentar a pressão sobre as articulações, os discos intervertebrais e os músculos.

Isso pode acelerar o desgaste das estruturas da coluna vertebral, contribuindo para a progressão de condições degenerativas.

MOVIMENTOS REPETITIVOS: Atividades que envolvem movimentos repetitivos da coluna, como flexão, torção e inclinação, podem causar estresse excessivo nas estruturas da coluna vertebral.

Isso pode levar a um desgaste mais rápido e contribuir para a progressão das condições degenerativas.

LEVANTAMENTO INCORRETO DE PESO: Levantar objetos pesados de maneira inadequada, especialmente com uma postura incorreta, pode colocar pressão adicional nas vértebras e nos discos intervertebrais.

Isso pode aumentar o risco de lesões e agravar condições degenerativas.

MOBILIDADE INSUFICIENTE: Permanecer em uma posição por longos períodos, como sentar por horas a fio, pode levar à rigidez das articulações e à diminuição da lubrificação das estruturas da coluna vertebral.

Isso pode contribuir para o agravamento de doenças degenerativas.

FALTA DE SUPORTE ERGONÔMICO: Ambientes de trabalho que não fornecem móveis e equipamentos ergonômicos adequados, como cadeiras ajustáveis e estações de trabalho ajustáveis em altura, podem aumentar o risco de adoção de posturas inadequadas.

VIBRAÇÕES E IMPACTOS: Atividades que envolvem exposição a vibrações ou impactos repetitivos, como operar máquinas vibratórias, podem contribuir para o desgaste das estruturas da coluna vertebral ao longo do tempo.

FATORES PSICOSSOCIAIS: Fatores ergonômicos não se limitam apenas às questões físicas.

Fatores psicossociais, como estresse crônico no trabalho, falta de apoio e ambiente de trabalho insatisfatório, podem afetar negativamente a saúde da coluna vertebral e agravar condições degenerativas.

É importante ressaltar que cada caso é único, e as causas ergonômicas que podem acelerar a progressão de doenças degenerativas podem variar de pessoa para pessoa.

As causas ergonômicas não estão limitadas apenas ao ambiente de trabalho, elas podem ocorrer em várias áreas da vida, incluindo o lazer e em casa.

A ergonomia abrange a adaptação do ambiente às necessidades e características do corpo humano, buscando otimizar o conforto, segurança e eficiência nas atividades diárias.

Aqui estão alguns exemplos de como as causas ergonômicas podem afetar diferentes contextos:

AMBIENTE DE TRABALHO: Muitas vezes, as preocupações ergonômicas são mais visíveis no ambiente de trabalho, onde

as pessoas passam uma parte significativa do dia realizando tarefas repetitivas, sentadas em cadeiras, usando computadores e levantando objetos.

Posturas inadequadas, mobiliário mal projetado, equipamentos impróprios e falta de pausas ergonômicas podem contribuir para problemas de saúde e desconforto.

(omissis)

14. Se entende o Sr. Perito que atividade laboral como a realizada pelo autor para a reclamada pode provocar ou agravar a doença alegada, descreva a fisiopatologia e biomecânica, identificada na atividade laboral da autora que provocar ou agravar estas alterações.

O trabalho de um operador de telemarketing é geralmente realizado em um ambiente de escritório, envolvendo longos períodos de tempo sentado e usando computadores e telefones.

Embora esse trabalho possa não envolver os tipos de movimentos físicos intensos associados a certas atividades que causam estresse direto na coluna vertebral, ainda pode haver fatores relacionados à fisiopatologia e biomecânica que poderiam influenciar problemas na coluna vertebral:

POSTURA PROLONGADA: A postura sentada prolongada, muitas vezes em cadeiras que podem não ser ergonomicamente adequadas, pode criar estresse na coluna vertebral, especialmente na região lombar.

A falta de apoio adequado para a coluna e o pescoço pode contribuir para a má postura.

SOBRECARGA NOS DISCOS: Sentar-se por longos períodos pode exercer pressão nos discos intervertebrais, contribuindo para o desgaste ao longo do tempo.

A compressão constante dos discos pode levar a problemas como degeneração e hérnia de disco.

FADIGA MUSCULAR: Manter uma posição estática por muito tempo pode levar à fadiga dos músculos das costas e do pescoço, aumentando o risco de dor e problemas musculares.

ERGONOMIA INADEQUADA: A falta de ergonomia no local de trabalho, incluindo a altura inadequada do monitor, cadeira desconfortável ou ausência de pausas para movimentação, pode contribuir para problemas posturais e nas costas.

ESTRESSE E TENSÃO: O estresse emocional associado ao trabalho de atendimento ao cliente por telefone pode levar a tensão muscular e rigidez nas costas e pescoço.

SEDENTARISMO: A natureza sedentária do trabalho pode contribuir para um estilo de vida mais inativo, o que pode aumentar o risco de problemas nas costas.

Portanto, embora o trabalho de operador de telemarketing não

envolva movimentos físicos intensos, ainda pode apresentar riscos potenciais para a saúde da coluna vertebral, especialmente se não forem tomadas medidas adequadas de ergonomia, pausas para movimentação e promoção de uma postura adequada.

As pausas para operadores de telemarketing são importantes para reduzir o estresse físico e mental causado pela natureza sedentária e repetitiva do trabalho.

(omissis)

21. Pode o Senhor Perito afirmar, com absoluta certeza, de que as atividades realizadas junto a empresa foram causa ou concausa para o problema, ou seja, se não tivesse realizado as atividades não apresentaria o problema? Poderia a Reclamante apresentar o problema independentemente das atividades exercidas? Por quê? **Não é possível afirmar com absoluta certeza se as atividades realizadas junto à empresa foram a causa direta para o problema de saúde da pericianda. A concausa não pode ser afastada.**

Determinar a relação exata entre as atividades laborais e um problema de saúde específico é complexo.

(omissis)" (destaques nossos)

Além disso, insta ressaltar que o expert deixou claro, na parte conclusiva de seu Relatório Médico (ID. 787ec4d), "que não é possível afirmar que os diagnósticos aqui apresentados não apresentam uma relação direta com a atividade laboral como operadora de telemarketing na empresa AeC", tendo enfatizado, no ensejo, com exatidão, que "A concausa não pode ser afastada."

Registre-se que o fato de não ter a autora se afastado em gozo de auxílio-doença acidentário é superado pelo reconhecimento, em Juízo, da doença ocupacional que acometera referida trabalhadora, quando ainda estava trabalhando em favor da reclamada.

Convém frisar, ainda, que a circunstância de, no exame demissional, haver a promovente sido considerada apta para o trabalho, não impede a posterior declaração judicial do acometimento de doença ocupacional, uma vez evidenciada pela prova técnica realizada no Juízo a quo que as atividades laborais por ela desenvolvidas atuaram como causa para o agravamento da enfermidade.

Tem-se, assim, por inafastável o direito da autora à garantia provisória no emprego, prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/19, pelo que deve ser reformada a Sentença guerreada, a fim de se condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva do período estável, correspondente a doze meses de remuneração, no importe de R\$ 13.200,00 (limite do pedido). Com efeito, à leitura do laudo médico produzido nos autos, infere-se que a patologia que acomete a reclamante em sua lombar pode não

ter sido, necessariamente, decorrente do trabalho, mas foi agravada, sem dúvida, pelo exercício da atividade de Atendente de Telemarketing na empresa ré, considerando, para tanto, que não restou demonstrado, nos autos, que a reclamada tivesse adotado medidas preventivas com o escopo de assegurar a saúde da obreira como, por exemplo, fornecer treinamento em ergonomia, oferecer equipamentos ajustáveis, incentivar pausas regulares, promover conscientização sobre postura adequada e oferecer suporte psicológico para lidar com o estresse do trabalho.

In casu, o fato de a doença da trabalhadora em sua lombar ter causas multifatoriais, por si só, não impede a constatação de que as más condições de trabalho contribuíram para o seu agravamento.

Ressalte-se, por relevante, que a reclamante, ao ser admitida, não apresentava qualquer sintoma que sinalizasse a presença da enfermidade que veio posteriormente a lhe acometer.

Configura-se, pois, na espécie, a concausa acidentária, que tem previsão no art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito:

"Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação".

Nesse sentido, veja-se:

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. Embora tratem-se de conclusões de natureza técnica, o Julgador não se encontra adstrito aos laudos periciais, por força do art. 479 do CPC. Diante das condições de trabalho averiguadas na perícia ergonômica, difícil crer que o serviço prestado não contribuiu em qualquer grau para as lesões sofridas pela reclamante. De outro lado, inegável a presença do fator degenerativo em todas as lesões destacadas, não se podendo afastar como um todo as considerações da perícia médica realizada neste processo. Dessa forma, tem-se que as condições de trabalho operaram como concausa. Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade concorrente da demandada pelo dano sofrido, em razão de sua omissão no que tange à observância do disposto nos aludidos artigos 157 da CLT e 19 da Lei nº 8.213/91, e na NR 17 da Portaria MTE nº 3.214/78. Recurso parcialmente provido." (TRT 4ª Região; 3ª Turma; ROT 0021076-43.2017.5.04.0521, Data de Julgamento: 14/10/2019).

Demonstrado o dano sofrido pela demandante, evidenciado na doença por esta adquirida; a culpa da ré, devido à sua omissão em ofertar um ambiente laboral saudável àquela; e o nexo de concausalidade entre a enfermidade e o trabalho realizado,

reconhece-se o direito da empregada à indenização pelos danos decorrentes da ofensa à sua saúde, a teor do artigo 186 e 927 do Código Civil (teoria da responsabilidade subjetiva do dever de indenizar), em se concluindo pela existência de nexos concausais entre as atividades laborais da autora junto à ré e a doença da qual foi acometida.

Com efeito, a culpa empresarial se desvela na ausência de medidas eficazes a evitar o surgimento da enfermidade da demandante, sendo cediço que é dever do empregador propiciar um ambiente de trabalho saudável e equilibrado.

Nesse sentido o artigo 7º, XXII, da CF/88, in verbis:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;"

Em reforço argumentativo, colhe-se da jurisprudência da Suprema Corte Trabalhista:

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. CULPA PRESUMIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

O pleito de indenização por dano moral, estético e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos concausais, que se evidenciam pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Trata-se, porém, de culpa presumida, pois o gestor do ambiente empresarial é que cria, organiza, mantém e administra o meio ambiente, tendo o dever de zelar para que não provoque danos à saúde e à segurança dos trabalhadores. Se o dano surge, presume-se a omissão do gestor, ainda que pelo fato de as medidas tomadas terem sido insuficientes para evitar o malefício. Naturalmente que, em se tratando de atividade empresarial ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa) fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários

(responsabilidade em face do risco). Na hipótese, o TRT consignou que o laudo pericial registrou a existência de nexos concausais entre a patologia que acomete a Autora (síndrome do impacto do ombro esquerdo) e as atividades laborais. Quanto à culpa, esta Corte Superior a compreende como presumida, por caber ao empregador a plena gestão do estabelecimento e da empresa. Nesse quadro, em que pese o TRT consignar que "as atividades eram monitoradas com a finalidade de eliminar riscos no ambiente de trabalho, o que reforça o fato de que cabia à Reclamante a comprovação de que tais condições não eram reais ou, ainda, que suas atividades e meios de trabalho eram diferenciadas e geravam riscos extraordinários à sua saúde, o que não é o caso", os elementos fáticos do acórdão recorrido revelam que as medidas tomadas foram insuficientes para evitar o desenvolvimento/agravamento da doença ocupacional. Nesse quadro, o afastamento da presunção de culpa do empregador precisa estar lastreado em prova sólida - o que não se evidencia no acórdão recorrido. No caso concreto, as medidas adotadas e comprovadas nos autos foram claramente insuficientes para evitar o desencadeamento/agravamento da patologia e, conseqüentemente, infrutíferas para afastar a premissa da culpa presumida da Reclamada. Portanto, considerando-se que o empregador tem o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício, desponta a premissa da culpa presumida da Reclamada e, constatados o dano e o nexos causal, conseqüentemente há o dever de indenizar. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 11202-39.2014.5.15.0131, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 12/05/2017).

Cabe acrescentar, por oportuno, que tal reparação independe totalmente da percepção do benefício previdenciário correlato, a cargo do INSS.

Frente a tudo isso e inexistindo prova robusta em sentido contrário, não restam dúvidas de que a reclamante foi acometida por doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, por negligência da reclamada quanto ao fornecimento de condições laborais adequadas, mediante adoção de medidas eficazes de prevenção aos riscos relacionados à atividade obreira.

Em assim, presentes todos os requisitos ensejadores do dever de indenizar, resta imperioso o remonte da Sentença quanto ao pagamento da pretendida reparação por danos morais.

No concernente ao valor dessa verba, sabe-se caber ao julgador o arbitramento da indenização por dano moral, considerando que tal ressarcimento não visa a reconstituir patrimônio, mas sim a substituir um bem lesado por outro de cunho pecuniário. O valor indenizatório, assim, há de propiciar ao ofendido uma compensação

que sirva como conforto pelo dano suportado e, ao ofensor, uma lição e exemplo, desestimulando-o de persistir na conduta que ensejara o dano.

À luz dessas considerações e tendo em conta a condição econômica das partes envolvidas na vertente lide, o grau da culpa, a extensão e a duração da lesão, a intensidade do sofrimento e, ainda, sob a inspiração dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tem-se por judicioso o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto aos juros e à correção monetária, aplica-se o que preconiza a Súmula 439 do Colendo TST:

"DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT."

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Consoante os termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do Colendo TST, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A da CLT, será aplicável, apenas, às ações propostas após 11 de novembro de 2017, data em que passou a vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que incluiu referido dispositivo legal ao Diploma Consolidado.

É a hipótese dos autos, em tendo sido ajuizada a vertente Reclamatória em 23/03/2023.

De acordo com o disposto no Art. 791-A, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Em assim, tendo em vista as diretrizes elencadas no §2º do art. 791 -A da CLT, quais sejam o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, inclusive com atuação no Segundo Grau, condena-se a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15%."

À ANÁLISE.

De acordo com o artigo 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal."

Afasta-se, portanto, qualquer alegação de violação a dispositivos infraconstitucionais.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos constitucionais.

A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Inviável, portanto, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000816-42.2023.5.07.0038

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
ADVOGADO	SAVIA DA SILVA ANGELIM(OAB: 27330/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a43f41 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. SINDICATO DOS TRAB NO
COM HOT BARES REST TUR E

Recorrido(a)(s): 1. SANTA CASA DE
MISERICORDIA DE SOBRAL

**RECURSO DE: SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES
REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 05/04/2024 - Id 5d06b70; recurso apresentado em 17/04/2024 - Id 4d4b5be).

Representação processual regular (Id d10177b).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / CONDUTAS

ANTIINDUSTRIAIS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) /

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos V, X, XVII e XVIII do artigo 5º; artigo 8º; inciso III do artigo 170; §1º do artigo 173; artigo 184 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade aos artigos 87 e 98 da OIT.

O Recorrente alega que:

[...]

DO DISSENSO AOS ARTS. 5º, XVII E XVIII, E 8º DA CF/88 E

CONVENÇÃO 87 E 98 DA OIT

Considera-se antissindical todo e qualquer ato praticado com o objetivo de impedir ou obstaculizar o exercício da atividade sindical, em franca violação ao princípio da liberdade de associação profissional, consagrado no art. 8º da CF. Tais condutas, por violarem o direito à liberdade sindical constitucionalmente assegurado, são totalmente ilegais, traduzindo abuso de poder do empregador para limitar a atividade sindical por parte de seus empregados na defesa dos interesses da categoria.

A normativa internacional não ampara o proceder do empregador nesse caso.

Com efeito, a Convenção 87 da OIT dispõe serem princípios orientadores do Direito Sindical os seguintes:

(...)

A Convenção 98 da OIT, por sua vez, complementa os princípios do direito de sindicalização e de negociação coletiva com as seguintes diretrizes:

(...)

Daí se extrai que o sindicato é uma associação de pessoas voltada à defesa de seus interesses profissionais, que não pode sofrer nenhuma influência ou coação seja do Estado ou de qualquer outra organização contrária aos interesses que a entidade busca defender. A independência do sindicato é, pois, essencial para assegurar o exercício de sua missão institucional: a defesa dos interesses da categoria a qual representam, seja econômica ou profissional.

Todos e quaisquer atos que vierem a ser praticados com o objetivo de impedir ou obstaculizar o exercício da atividade sindical, em franca violação ao princípio da liberdade de associação profissional, serão considerados antissindicalistas, os quais, na lição de Alice Monteiro de Barros, "(...) são aqueles que prejudiquem indevidamente um titular de direitos sindicais no exercício da atividade sindical ou por causa desta ou aqueles atos mediante os quais lhe são negadas injustificadamente, as facilidades ou prerrogativas necessárias ao normal desempenho da ação coletiva." ("in" Condutas antissindicalistas - procedimento. Disponível em: www.mg.trt.gov.br/escola/download/revista/rev_59/Alice_Barros.pdf. Material da 2ª aula da Disciplina Relações Coletivas de Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Televirtual em Direito e Processo do Trabalho-Anhanguera-UNIDERP/ REDE LFG).

Se, de um lado, as liberdades sindicais não devem ser utilizadas pelas entidades ou até mesmo pelos trabalhadores de modo leviano e desmesurado, mas sim de forma organizada para garantir o pleno exercício dos direitos da categoria profissional, de outro, os empregadores não podem coibir, impedir, reduzir, e muito menos

dificultar o exercício das atividades sindicais, ou praticar qualquer ato visando impedir que seus empregados tenham total liberdade de filiação às entidades de classe, bem como que tenham resguardadas as práticas sindicais garantidas por nosso ordenamento jurídico.

No caso, a ré enviou aos seus empregados através de grupo de Whats App um modelo de carta de oposição às contribuições associativas, além de prestar informações falaciosas sobre o sindicato, em clara afronta à liberdade sindical, incitando à desvinculação dos trabalhadores ao sindicato laboral.

Conforme se observa, a ré, através da referida mensagem enviada aos seus empregados, pretendeu intimidar os trabalhadores, coagi-los a se desvincularem do sindicato da categoria, cerceando a liberdade de manifestação de vontade dos empregados.

Reitere-se que se considera antissindical todo e qualquer ato praticado com o objetivo de impedir ou obstaculizar o exercício da atividade sindical, em franca violação ao princípio da liberdade de associação profissional, consagrado no art. 8º da CF.

Tais condutas, por violarem o direito à liberdade sindical constitucionalmente assegurado, são totalmente ilegais, traduzindo abuso de poder do empregador para limitar a atividade sindical por parte de seus empregados na defesa dos interesses da categoria.

Todos e quaisquer atos que vierem a ser praticados com o objetivo de impedir ou obstaculizar o exercício da atividade sindical, em franca violação ao princípio da liberdade de associação profissional, serão considerados antissindicais.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais, ipsi litteris:

(...)

Imperioso destacar que a liberdade de associação é um avanço das liberdades e das garantias fundamentais em contraposição ao poder do Estado. Logo, a participação em associações tem uma dimensão política bastante importante em uma sociedade democrática, não sendo tolerável práticas que desprestigiem este instituto.

No aspecto, a empresa, ao incitar a desvinculação dos trabalhadores ao sindicato, claramente praticou conduta antissindical, tratando-se de ação ilegítima e ilegal.

Isto posto, requer-se o acolhimento do presente recurso, bem como a reforma da decisão a quo para fins de reconhecer a prática antissindical realizada pela empresa reclamada, tendo em vista o dissenso quanto aos artigos da Carta Magna e às Convenções da OIT ao manter, o respeitável TRT da 7ª Região, a sentença de piso.

[...]

Expõe o Recorrente, ademais, que:

[...]

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

(...)

No caso, conforme analisado no tópico anterior, restou comprovada a prática de ato antissindical pela ré, a qual, através de comunicado enviado aos seus empregados, objetivou coagi-los a se desfilarem do sindicato laboral.

O sofrimento e o abalo emocional resultantes da situação em comento são mais do que evidentes e dispensam a prova de sua efetividade, pois o dano moral, no caso, é definido, pela legislação, como ilícito de ação, e não de resultado, de modo que o dano se esgota em si mesmo (na ação do ofensor) e dispensa a prova do resultado, bastando que se prove tão somente a prática do ilícito do qual ele emergiu (dano in re ipsa).

Por todo o exposto, tem-se que é devida, com fulcro nos arts. 187 e 927 do Código Civil, c/c art. 5º, X da CF/88, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais.

A matéria relativa aos danos morais é constitucional, na forma do art. 5º, V e X, da Carta Republicana. Ademais, o cumprimento da função social da propriedade, preceito que orienta a ordem econômica (art. 5º, XXIII, art. 170, III, art. 173, § 1º, art. 184, caput, da CR) se dá, na forma do art. 186 da Constituição, com a entrega de trabalho digno às pessoas trabalhadoras.

O aviltamento à dignidade humana ocorrido com a hipótese dos autos merece o devido reparo em atenção às normas constitucionais supracitadas e, considerando as peculiaridades do caso, as irregularidades constatadas, o grau de culpa da parte ré, a capacidade econômica da parte ofensora, pugna-se pelo arbitramento de indenização por danos morais em valor a ser definido por este Colendo Tribunal Superior, reformando-se a sentença do juízo a quo.

[...]

Postula o Recorrente ao final:

[...]

Ante o exposto, deverá ser conhecido e provido o presente Recurso de Revista, afim de que seja reformado o v. acórdão Regional nos termos acima postulados.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso do sindicato autor com exceção do pedido de gratuidade da justiça uma vez que a sentença o isentou do recolhimento de custas processuais.

MÉRITO

DO RECURSO DO SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES

**REST TUR EHOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA .
PRÁTICAS ANTSSINDICAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

O sindicato autor em sua insurgência, sustenta ser devida a condenação ao pagamento indenização por danos morais. Argumenta "O douto magistrado de primeiro grau, erroneamente não reconheceu que as condutas praticas pelo então no gerente Sr. Flávio, se tratam de abuso de poder diretivo, configurando prática antissindical, pelo que é devido a reforma da sentença, para condenar a empresa recorrida ao pagamento de danos materiais diante da conduta que afronta direitos garantidos na CF/88."

Argui que "que as mensagens enviadas via WhatsApp(GRUPO), foram bem claras com intuito de que os empregados ali providenciassem a desfiliação, tanto que sempre foi comentário nos corredores do hotel, que o Sr. Flavio deixava claro, que "o podia procurar o sindicato", que o"sindicato não servia de nada"(conforme restou em trecho de depoimento da testemunha). "

Por tais razões, requer a reforma da sentença de primeiro grau para condenar o reclamado ao pagamento de danos morais, com julgamento procedente da reclamação.

O Juízo de primeiro grau em suas razões de convencimento expôs:
"03 DO DANO MORAL

O reclamante postula a condenação da reclamada no pagamento indenizatório por danos morais decorrentes da prática de conduta antissindical, argumentando, para tanto, que tomou conhecimento que o novo administrador da reclamada, Sr. Flávio Sales, tem tratado o sindicato com desdém e o presidente da entidade com menosprezando, assim como toda a sua diretoria, atribuindo-lhes palavras e frases subestimavas, inclusive na presença de qualquer funcionário e clientes, tais como: "Pode procurar o sindicato, lá não resolve nada; "pode procurar o advogado do sindicato, bem como o presidente pra ver se resolvem alguma coisa". Afirma que o novo administrador chegou ao absurdo de coagir e persuadir os funcionários para não se filiarem ao sindicato e, aproveitando-se do cargo de gerência que ocupa, induzir seus subordinados a não serem filiados ao sindicato. Salienta que o Hospital do Coração encaminhou e-mail ao nodo administrador, informando-o que os trabalhadores deveriam se dirigir ao sindicato para se desfilarem e apresentem a carta de oposição da taxa negocial prevista na Convenção Coletiva de Trabalho. Aduz que, após o recebimento do e-mail, o Administrador Flávio Sales anexou no flanelógrafo informação dispondo que os funcionários deveriam comparecer ao sindicato para apresentarem carta de desfiliação e de oposição a taxa negocial. Sustenta que, concomitante a exposição do informe no quadro de aviso, o Flávio Sales (administrador) e Diney Oliveira (Supervisor administrativo) ficavam, através do GRUPO DE WHATSSAP, dispondo que todos os funcionários da empresa

estavam incentivando e induzindo a todos os integrantes a se desfilarem e apresentarem carta de oposição ao sindicato da categoria. Além disso, a empresa reclamada, através de Flávio Sales e Diney Oliveira, apresentou, no Grupo de Whatsap, o modelo da carta de desfiliação e de oposição a taxa negocial que deveriam apresentar no sindicato. Desse modo, tem-se que a conduta perpetrada pela empresa configura nítida prática de atos antissindicais, em manifesta afronta ao direito fundamental da liberdade sindical, consagrado pelo artigo 8º da Constituição, bem como pelas Convenções 98 e 135 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), restando caracterizado o dano moral, ensejando, assim, sua reparação por danos morais.

A reclamada, por sua vez, sustenta que a pretensão deduzida na exordial não deve prosperar pelo simples fato de o reclamado, através das conversas de aplicativos de mensagens de WhatsApp e do ofício anexado junto ao hotel, haver se limitado a informar aos funcionários sobre o prazo de cumprimento previsto na cláusula que trata da taxa devida pelos integrantes da categoria, destacando que nem a filiação nem a contribuição sindical podem, por força disposto no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, ser impostas ao trabalhador, cabendo ao empregador apenas informar aos trabalhadores, o que foi feito, não tendo havido nenhum incentivo a filiação ou desfiliação. Defende que a presente ação tem por objeto apenas intimidar os administradores do hotel a não dar explicações sobre os direitos e deveres dos trabalhadores e a decidir pela aceitação do pagamento da taxa custeio prevista no instrumento coletivo. Salienta que não existe nenhuma prova de que o hotel teria estimulado aos funcionários a não se sindicalizarem, havendo apenas prestado esclarecimentos os seus empregados sobre o que foi estabelecido na convenção coletiva de trabalho. Desse modo, a demandada não praticou nenhuma conduta de natureza antissindical, deve ser indeferida a indenização perseguida. Delibero.

A questão cernal a ser enfrentada no feito consiste apenas em aferir se a empresa demandada praticou ou não conduta antissindical.

Entende-se por **prática antissindical** toda e qualquer ação ou ato de discriminação de natureza sindical ou que tenha por finalidade prejudicar, dificultar ou impedir, de algum modo a organização, a administração, a ação, o direito de sindicalização e a negociação coletiva, seja ela praticada pelo Estado, pelos empregadores ou por terceiros.

Segundo SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA, desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em voto proferido nos autos da reclamatória nº 0100003-76.2018.5.01.0034:

As condutas antissindicais praticadas pelo empregador podem ser

compreendidas tanto pelo prisma individual quanto pelo coletivo. No campo individual, as antissindicalidades dizem respeito ao constrangimento à adesão ou não dos trabalhadores ao movimento sindical ou paredista, ao voto contra ou a favor da deflagração e manutenção da greve e à participação ou não das ações do sindicato que estiverem em curso, ou a qualquer outro ato que estabeleça lesão à liberdade sindical. Sob o aspecto coletivo, incluem-se todas as formas de mobilização da categoria, a escolha das modalidades de atuação sindical, a adoção de medidas de conflito, as negociações coletivas, os cursos e eventos de formação sindical, etc. sempre para a defesa dos interesses, reivindicações e direitos dos trabalhadores.

Sem dúvida que as empresas que praticam condutas antissindicais, dentre as quais destacam-se a coação aos trabalhadores para se desfiliarem do sindicato e a indução aos trabalhadores para apresentarem oposição às contribuições sindicais, devem reparar os danos sofridos pelas coletividades e as lesões aos bens jurídicos violados, sendo cabível a responsabilização jurídica de modo a sancionar os abusos empresariais e prestigiar a eficácia horizontal da Constituição nas relações privadas, permitindo a integridade do direito a filiação e desfiliação, mas, para tanto, as condutas antissindicais devem ser robustamente demonstradas pela parte autora, sob pena de sucumbir na demandada.

De fato, tratando-se de fato constitutivo do direito do Sindicato reclamante, cabia-lhe provar de forma patente os fatos narrados na inicial (art. 373 do CPC c/c art. 818 da CLT), ou seja, trazer elementos de convicção no sentido de que houve efetiva interferência da empregadora tanto nos pedidos de desfiliação da entidade demandante quanto nos pedidos de oposição às contribuições sindicais, o que não ocorreu no presente feito. Muito pelo contrário, o acervo probatório produzido no feito afasta, de sobremaneira, a suposta conduta antissindical da empresa demandada, valendo destacar que o mero fato do Supervisor Administrativo ter postado no grupo de WhatsApp um modelo de carta de oposição com texto padronizado para oposição aos descontos de contribuição, por si só, não leva à conclusão de que a empregadora estivesse coagindo ou exercendo forma de controle sobre estes trabalhadores. Tanto que apenas de três a cinco empregados da demandada apresentaram oposição aos descontos. Isso sem desprezar que nada impede que os próprios empregados, de maneira organizada, realizem a oposição aos descontos de contribuição.

A prova oral produzida deixou mais que cristalino que não existiu nenhuma interferência da reclamada em eventual desfiliação de empregados, já que sequer restou demonstrada qualquer desfiliação. Eis que o preposto e a testemunha arregimentada pela

demandada garantiram que ninguém se desfilou do sindicato. Já o testigo indicado pelo sindicato, embora tenha dito, à princípio, que cerca de cinco ou seis funcionários teriam se desfilados do sindicato utilizando uma carta modelo elaborada por Diney, retificou, posteriormente, afirmando que aludida carta teria sido inserida no grupo de whatsapp e que seria para oposição ao pagamento de duas taxas, sendo uma taxa de 1,5% e outra de 3%. A carta em comento, conforme mensagem constante do grupo do Whatsapp anexada ao feito, não era destinada a desfiliação, mas, sim, a oposição aos descontos dos percentuais de 1,5% e de 3% previstos na CCT (fl. 73).

Deixou cristalino, outrossim, que o ofício anexado no flanelógrafo do hotel, cuja cópia fora juntada à fl. 75 dos autos, tinha por objetivo informar aos funcionários sobre as normas coletivas estipuladoras de contribuições sindicais e sobre o prazo estipulado para oposição aos descontos, pelo simples fato dos funcionários não terem acesso as convenções coletivas e, com isso, não só teriam ciência da norma autônoma como também poderiam, se fosse do desejo ou entendimento de algum funcionário, manifestar sua oposição ao desconto específico.

De fato, o preposto da reclamada, Sr. JOSÉ CARLOS MARINHO SOUZA, declarou que Flávio trabalha para o Hotel Visconde desde outubro de 2022, ocupando a função de gerente; que não tem conhecimento se houve, a partir da gestão do Flávio, qualquer impedimento de funcionário se filiar ao sindicato da categoria; que não ouviu nenhum comentário de funcionário sobre eventual desdenho por parte do gerente em relação ao sindicato da categorial profissional; que o depoente não está inserido em nenhum grupo de WhatsApp do Hotel; que Diney é funcionário do Hotel e assegura que ele não confeccionou nenhum modelo de requerimento de desfiliação do sindicato; que os descontos das contribuições sindicais em relação aos empregados filiados ao sindicato são regularmente descontadas em folha, obviamente, desde que o sindicato tenha encaminhado a relação dos filiados; que o Setor RH do Hotel trabalha com cerca de dez sindicatos e quando chega no Hotel algum comunicado do sindicato para efetuar, com base nas cláusulas da CCT, desconto de contribuição confederativa ou contribuição assistencial, aludido setor comunica aos funcionários, pelo fato destes não terem acesso as convenções coletivas, externando que eles disporão de um prazo para manifestarem (ou não) suas respectivas oposições aos descontos das citadas contribuições; que o RH, ao receber o ofício do sindicato pugnando pelo desconto, elaborou um documento contendo o teor da cláusula que trata do desconto e encaminhou ao Hotel para ser divulgada entre os profissionais que existia tal cláusula prevendo o desconto e que se fosse do desejo ou

entendimento de algum funcionário para manifestar sua oposição ao desconto específico, não fazendo nenhuma alusão a desfiliação para abortamento de mensalidade sindical; que desconhece sobre eventual elaboração de texto modelo requerendo desfiliação, acreditando que o profissional tem toda capacidade de, por conta própria, elaborar requerimento neste sentido (cf. gravação).

Do mesmo modo, a testemunha arremetida pela reclamada, Sr. FLAVIO SALES DE SOUSA, disse que trabalha para a reclamada desde o mês de outubro passado, ocupando a função de gerente geral; que não tem conhecimento de nenhum empregado do Hotel Visconde ter se desfiliado do sindicato; que o depoente não emitiu nenhuma determinação para subordinado comparecer ao sindicato a fim de se desfiliar da entidade; que tem conhecimento que Diney Oliveira, Supervisor administrativo, confeccionou um modelo de requerimento de desfiliação, uma vez que existem no Hotel Visconde profissionais que não sabem escrever, por isso, ele criou um modelo para aqueles que, de livre e espontânea vontade, quisessem transcrever o modelo colocando suas identificações pessoais assim o fizesse; que desconhece qualquer desfiliação; que no caso específico do depoente e mais dois ou três empregados apenas apresentaram suas respectivas recusas ao desconto de contribuição na folha de pagamento, mas continuam filiados; que a Santa Casa encaminha aos funcionários os ofícios enviados pelos entes sindicais a fim de que eles tomem conhecimento; que quando chegam convenções coletivas o Setor RH faz a divulgação aos funcionários através de afixação no flanelógrafo e por ocasião de reunião, dizendo que as informações estão sendo repassadas para todos e devem ficar a vontade para manifestações individuais; que desconhece ter o sindicato demandante oficiado ao Hotel sobre eventuais conclusões; que o depoente não fez nenhuma reunião com os funcionários para tratar da convenção coletiva de trabalho, tendo a comunicação ocorrida através da fixação no flanelógrafo e pelo grupo do WhatsApp; que não foi procurado por ninguém do sindicato para tratar sobre eventual conduta da empresa dispondo que o sindicato não atuava em prol dos funcionários, destacando que está no Hotel há mais de ano e seu maior interesse seria sentar com alguém de sindicato para tratar sobre parceria ou estabelecimento de diálogo para o estreitamento das relações (cf. gravação).

Na mesma toada a testemunha indicada pelo sindicato, Sr. JOSÉ GUTEMBERG QUARIGUASI FROTA, afirmou que o depoente foi despedido do Hotel Visconde no dia 25.07.2023, conhece Flávio e assegura que este ocupava a função de gerente do Hotel desde outubro de 2022; que mantinha bom relacionamento com o gerente Flávio; que no mês de julho de 2022, quando se encontrava de férias, viu uma postagem no grupo do WhatsApp, feito pelo gerente,

dispondo que quem não quisesse que fossem descontadas as contribuições no percentual de 1,5% e 3% para o sindicato poderia fazer uma carta manifestando sua oposição e um funcionário postou uma carta modelo de requerimento de oposição ao desconto, feita de próprio punho, para quem quisesse poder fazer uso do modelo; que o depoente, numa reunião com o Castro, levou o fato ao conhecimento deste; que a carta modelo foi elaborada por Diney Oliveira, ocupante da função de Supervisor administrativo; que os funcionários, sabendo que o depoente era diretor do sindicato, diziam para o depoente que iam se desfiliar porque lhes falavam que poderiam procurar o sindicato que este não resolveria nada; que cinco ou seis funcionários se desfiliam do sindicato utilizando a carta modelo; que os funcionários do Hotel Visconde se reuniram com o sindicato para tratar dessa questão nas dependências do sindicato; que reitera que os funcionários diziam ao depoente que falavam que o sindicato nada resolveria, mas os funcionários não informavam o nome da pessoa que dizia temendo perder o emprego, por isso, entende que eles foram orientados; que na época o Flávio dizia que quem tivesse processo poderia procurar o sindicato; que não participou de nenhuma reunião com a gerência para tratar da nova convenção de trabalho, pois conversava apenas com Carlos Marinho do RH, inclusive para solicitar o aumento previsto na convenção que ainda não tinha sido observado; que foi colocado no flanelógrafo um ofício que veio do RH dizendo que quem não quisesse pagar a taxa poderia procurar o sindicato até o dia 07 de julho e que o Diney elaborou uma carta, de próprio punho, como modelo para o empregado que quisesse utilizar tal modelo para fazer sua carta e entregar ao sindicato; que conhece Diney por Jandinei; que o depoente ocupou a função de subgerente no Hotel Visconde; que a carta modelo foi inserida no grupo de whatsapp, integrado por todos os funcionários; que Diney postou no grupo, por provocação de outro colega, que a carta teria que ser entregue pessoalmente junto ao sindicato; que a carta seria para oposição pagamento de uma taxa de 1,5% e outra de 3%; que o sindicato não prestou as informações aos membros da categoria sobre as taxas e sobre a possibilidade de apresentar oposição ao desconto, mas os funcionários eram cientes; que o sindicato não encaminhou ofício solicitado ao Hotel esclarecimentos sobre possíveis condutas antissindicais, tendo o depoente apenas comunicado ao sindicato quando de uma reunião; que a despeito do depoente fazer parte do grupo do WhatsApp não prestou os devidos esclarecimentos sobre as taxas e o direito de oposição as taxas por se encontrar de férias; que o cargo do depoente estava acima do cargo do Diney (cf. gravação).

Como se pode ver, não existe nenhuma evidência de conduta da empresa demandada tendente a orientar, determinar, sugerir,

induzir ou insinuar a desfiliação dos empregados integrantes da categoria profissional ou a apresentação de oposição aos descontos de contribuições sindicais ou taxas assistenciais, inclusive inexistindo prova de eventual vício de vontade no tocante à apresentação de oposição.

Do mesmo modo, inexistente prova que o sindicato e sua diretoria eram tratados com desdém e menosprezando, inclusive com proferimento de palavras e frases subestimativas, dentre elas: "Pode procurar o sindicato, lá não resolve nada" e "pode procurar o advogado do sindicato, bem como o presidente pra ver se resolvem alguma coisa".

Devo ainda enfatizar que o mero fato do Supervisor Administrativo haver postado no grupo de WhatsApp um modelo de requerimento para oposição aos descontos de contribuições ou taxas sindicais estipuladas em normas coletivas não tem o condão de caracterizar a conduta antissindical na forma alegada, especialmente no caso dos autos quando a prova oral deixou evidenciado que o trabalhador seria livre para apresentar (ou não) oposição aos descontos.

Além disso, se, de um lado, não existe nenhum óbice que os trabalhadores apresentem, espontaneamente, oposição às contribuições referidas; de outro lado, também não haverá nenhuma vedação ao Supervisor Administrativo ou qualquer outro empregado para elaboração e postagem no grupo de WhatsApp de um modelo de carta de oposição com texto padronizado para oposição aos descontos de contribuição, desde que, por óbvio, os empregados estejam livres para fazer uso (ou não) de tal modelo. Eis que a existência de uma carta modelo, nos moldes ora destacados, não levará, por si só, a ilação de que a empregadora estivesse coagindo ou exercendo forma de controle sobre estes trabalhadores, conforme já destacado alhures.

Insta pontuar que, a despeito da testemunha ouvida a rogo do sindicato reclamante haver dito e reiterado que os funcionários da reclamada lhe diziam que falavam para os mesmos que o sindicato nada resolveria em prol da categoria, tal testemunha assegurou que aludidos funcionários não informavam os nomes das pessoas que lhe diziam temendo perder o emprego, restando, desse modo, comprometida referida declaração, até porque, para validade do depoimento como elemento probatório, o testigo terá que ter conhecimento do fato controvertido de ciência própria, jamais por ouvir dizer ou por meio de meros comentários, inclusive sem a identificação de quem comentou.

Desse modo, indene de dúvida que o reclamante não logrou êxito em se desincumbir de seu ônus probatório, previsto nos arts. 333, I do CPC e art. 818, I, da CLT, de que a reclamada teria promovido condutas antissindicais por coagir seus trabalhadores a se

desfilarem do sindicato e a se oporem às contribuições sindicais.

Neste sentido, oportuno destacar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. CONDUTA ANTISSINDICAL DAS RÉS. AUSÊNCIA DE PROVA. Não há prova de influência das empresas reclamadas nos pedidos dos empregados de desfiliação do Sindicato autor, ônus que cabia à recorrente (art. 818 da CLT). Provimento negado. **(TRT da 4ª Região, 9ª Turma, RO 0020035-66.2019.5.04.0781, Rel. MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO, Data: 16/12/2020)**

DANOS MORAIS. CONDUTA ANTISSINDICAL. ÔNUS DE PROVA. O ônus probatório para provar a conduta antissindical do empregador é da parte autora, por ser fato constitutivo do seu direito. No caso, não houve prova suficiente das alegações da inicial e a ré ainda demonstrou fato modificativo das pretensões trazidas. Recurso do autor e do MPT a que se nega provimento. [...] **(TRT da 4ª Região, 11ª Turma, RO 0020658-75.2015.5.04.0101, Rel. FLAVIA LORENA PACHECO, Data: 24/04/2017)**

CONDUTA ANTISSINDICAL. OPOSIÇÃO A CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS POR PARTE DE EMPREGADOS DA DEMANDADA. No caso, o sindicato autor requer indenização, argumentando que a empresa ré pratica conduta antissindical por promover que seus empregados enviem cartas de oposição a contribuições assistenciais e confederativas. Da prova oral produzida, entende-se que a demandada não orientou que seus empregados enviassem oposição às contribuições. Entende-se que não há nenhum óbice aos trabalhadores que, espontaneamente, se oponham às contribuições referidas. De igual maneira, havendo um trabalhador encarregado do envio das cartas, é natural que as numerações de remessa sejam sequenciais. [...] **(TRT da 4ª Região, 8ª Turma, RO 0020593-96.2014.5.04.0010, Rel. FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO, Data: 26/06/2015)**

Pelas razões expendidas, uma vez não comprovada a prática de condutas antissindicais atribuída à empresa demandada, impõe-se a improcedência do pedido de reparação indenizatória por danos morais formulado na peça póstica."

Da análise dos autos, constata-se que não restaram demonstradas, como visto, o impedimento ou interferência da atuação livre dos dirigentes do sindicato autor, bem como, não há indícios de que a empresa demandada tenha adotado qualquer conduta com o propósito de influenciar, ordenar, sugerir, incitar ou insinuar a desvinculação dos funcionários pertencentes à categoria profissional, assim como não há evidências de estímulo à oposição aos descontos de contribuições sindicais ou taxas assistenciais. Além disso, não existem provas de possível coação na

manifestação de oposição por parte dos empregados que ensejassem a obstrução da plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, CF) e a livre atuação sindical (art. 8º, CF).

Portanto, não há que se falar em conduta antissindical, eis que incumbia ao Sindicato Autor, a teor do que dispõe o art. 818, da CLT e 373, I, do CPC, comprovar a existência de tal conduta praticada pelo Sindicato Réu, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ANTISSINDICAL. Não tendo o recorrente conseguido demonstrar a ocorrência de conduta antissindical por parte da reclamada, não há falar em indenização por danos morais coletivos. Ainda que tenha havido excessos de ambas as partes, as condutas das partes, embora censuráveis, não são capazes, per si, de desnaturar o movimento grevista ocorrido, menos ainda de enquadrá-las como antissindicais.

(TRT-14 - Recurso Ordinário Trabalhista: 0001313-07.2016.5.14.0006, Relator: CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO, SEGUNDA TURMA - OJ de Análise de Recurso)

DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para efeito de caracterização do dano moral coletivo, que tem como destinação os interesses difusos e coletivos, o gravame deve ser de tal monta relevante que, além de violar determinados direitos, afete de modo intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais. À ausência desses elementos, mantém-se a sentença de origem que não reconheceu a hipótese.

(TRT-18 - ROT: 00100235920225180017, Relator: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA)

Destarte, entendo que o juízo de 1º grau bem examinou as provas dos autos e aplicou o direito, não havendo razões fáticas e jurídicas para reformar a decisão.

Conclui-se, portanto, que a sentença recorrida encontra-se em total harmonia com os ditames legais, e com o conjunto probatório constante dos autos.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

À análise.

Cumprido registrar, por primeiro, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula

de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Ademais, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida.

In casu. não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recursoderevista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Mariade Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Além disso, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Nega-se seguimento, portanto.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000816-42.2023.5.07.0038

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
ADVOGADO	SAVIA DA SILVA ANGELIM(OAB: 27330/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a43f41 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. SINDICATO DOS TRAB NO
COM HOT BARES REST TUR E

Recorrido(a)(s): 1. SANTA CASA DE
MISERICORDIA DE SOBRAL

**RECURSO DE: SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES
REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 05/04/2024 - Id 5d06b70; recurso apresentado em 17/04/2024 - Id 4d4b5be).
Representação processual regular (Id d10177b).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / CONDUTAS

ANTISSINDICAIS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) /

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos V, X, XVII e XVIII do artigo 5º; artigo 8º; inciso III do artigo 170; §1º do artigo 173; artigo 184 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade aos artigos 87 e 98 da OIT.

O Recorrente alega que:

[...]

DO DISSENSO AOS ARTS. 5º, XVII E XVIII, E 8º DA CF/88 E CONVENÇÃO 87 E 98 DA OIT

Considera-se antissindical todo e qualquer ato praticado com o objetivo de impedir ou obstaculizar o exercício da atividade sindical, em franca violação ao princípio da liberdade de associação profissional, consagrado no art. 8º da CF. Tais condutas, por violarem o direito à liberdade sindical constitucionalmente assegurado, são totalmente ilegais, traduzindo abuso de poder do empregador para limitar a atividade sindical por parte de seus empregados na defesa dos interesses da categoria.

A normativa internacional não ampara o proceder do empregador nesse caso.

Com efeito, a Convenção 87 da OIT dispõe serem princípios orientadores do Direito Sindical os seguintes:

(...)

A Convenção 98 da OIT, por sua vez, complementa os princípios do direito de sindicalização e de negociação coletiva com as seguintes diretrizes:

(...)

Daí se extrai que o sindicato é uma associação de pessoas voltada à defesa de seus interesses profissionais, que não pode sofrer nenhuma influência ou coação seja do Estado ou de qualquer outra organização contrária aos interesses que a entidade busca defender. A independência do sindicato é, pois, essencial para assegurar o exercício de sua missão institucional: a defesa dos interesses da categoria a qual representam, seja econômica ou profissional.

Todos e quaisquer atos que vierem a ser praticados com o objetivo de impedir ou obstaculizar o exercício da atividade sindical, em franca violação ao princípio da liberdade de associação profissional, serão considerados antissindicaes, os quais, na lição de Alice Monteiro de Barros, "(...) são aqueles que prejudiquem indevidamente um titular de direitos sindicais no exercício da atividade sindical ou por causa desta ou aqueles atos mediante os quais lhe são negadas injustificadamente, as facilidades ou prerrogativas necessárias ao normal desempenho da ação coletiva." ("in" Condutas antissindicaes - procedimento. Disponível em:

www.mg.trt.gov.br/escola/download/revista/rev_59/Alice_Barros.pdf. Material da 2ª aula da Disciplina Relações Coletivas de Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Televirtual em Direito e Processo do Trabalho-Anhanguera-UNIDERP/ REDE LFG").

Se, de um lado, as liberdades sindicais não devem ser utilizadas pelas entidades ou até mesmo pelos trabalhadores de modo leviano e desmesurado, mas sim de forma organizada para garantir o pleno exercício dos direitos da categoria profissional, de outro, os empregadores não podem coibir, impedir, reduzir, e muito menos dificultar o exercício das atividades sindicais, ou praticar qualquer ato visando impedir que seus empregados tenham total liberdade de filiação às entidades de classe, bem como que tenham resguardadas as práticas sindicais garantidas por nosso ordenamento jurídico.

No caso, a ré enviou aos seus empregados através de grupo de Whats App um modelo de carta de oposição às contribuições associativas, além de prestar informações falaciosas sobre o sindicato, em clara afronta à liberdade sindical, incitando à desvinculação dos trabalhadores ao sincato laboral.

Conforme se observa, a ré, através da referida mensagem enviada aos seus empregados, pretendeu intimidar os trabalhadores, coagi-los a se desvincularem do sindicato da categoria, cerceando a liberdade de manifestação de vontade dos empregados.

Reitere-se que se considera antissindical todo e qualquer ato praticado com o objetivo de impedir ou obstaculizar o exercício da atividade sindical, em franca violação ao princípio da liberdade de associação profissional, consagrado no art. 8º da CF.

Tais condutas, por violarem o direito à liberdade sindical constitucionalmente assegurado, são totalmente ilegais, traduzindo abuso de poder do empregador para limitar a atividade sindical por parte de seus empregados na defesa dos interesses da categoria.

Todos e quaisquer atos que vierem a ser praticados com o objetivo de impedir ou obstaculizar o exercício da atividade sindical, em franca violação ao princípio da liberdade de associação profissional, serão considerados antissindicais.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais, ipsi litteris:

(...)

Imperioso destacar que a liberdade de associação é um avanço das liberdades e das garantias fundamentais em contraposição ao poder do Estado. Logo, a participação em associações tem uma dimensão política bastante importante em uma sociedade democrática, não sendo tolerável práticas que desprestigiem este instituto.

No aspecto, a empresa, ao incitar a desvinculação dos trabalhadores ao sindicato, claramente praticou conduta

antissindical, tratando-se de ação ilegítima e ilegal.

Isto posto, requer-se o acolhimento do presente recurso, bem como a reforma da decisão a quo para fins de reconhecer a prática antissindical realizada pela empresa reclamada, tendo em vista o dissenso quanto aos artigos da Carta Magna e às Convenções da OIT ao manter, o respeitável TRT da 7ª Região, a sentença de piso.

[...]

Expõe o Recorrente, ademais, que:

[...]

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

(...)

No caso, conforme analisado no tópico anterior, restou comprovada a prática de ato antissindical pela ré, a qual, através de comunicado enviado aos seus empregados, objetivou coagi-los a se desfilarem do sindicato laboral.

O sofrimento e o abalo emocional resultantes da situação em comento são mais do que evidentes e dispensam a prova de sua efetividade, pois o dano moral, no caso, é definido, pela legislação, como ilícito de ação, e não de resultado, de modo que o dano se esgota em si mesmo (na ação do ofensor) e dispensa a prova do resultado, bastando que se prove tão somente a prática do ilícito do qual ele emergiu (dano in re ipsa).

Por todo o exposto, tem-se que é devida, com fulcro nos arts. 187 e 927 do Código Civil, c/c art. 5º, X da CF/88, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais.

A matéria relativa aos danos morais é constitucional, na forma do art. 5º., V e X, da Carta Republicana. Ademais, o cumprimento da função social da propriedade, preceito que orienta a ordem econômica (art. 5º., XXIII, art. 170, III, art. 173, § 1º, art. 184, caput, da CR) se dá, na forma do art. 186 da Constituição, com a entrega de trabalho digno às pessoas trabalhadoras.

O aviltamento à dignidade humana ocorrido com a hipótese dos autos merece o devido reparo em atenção às normas constitucionais supracitadas e, considerando as peculiaridades do caso, as irregularidades constatadas, o grau de culpa da parte ré, a capacidade econômica da parte ofensora, pugna-se pelo arbitramento de indenização por danos morais em valor a ser definido por este Colendo Tribunal Superior, reformando-se a sentença do juízo a quo.

[...]

Postula o Recorrente ao final:

[...]

Ante o exposto, deverá ser conhecido e provido o presente Recurso de Revista, afim de que seja reformado o v. acórdão Regional nos termos acima postulados.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso do sindicato autor com exceção do pedido de gratuidade da justiça uma vez que a sentença o isentou do recolhimento de custas processuais.

MÉRITO**DO RECURSO DO SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR EHOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA . PRÁTICAS ANTSSINDICAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

O sindicato autor em sua insurgência, sustenta ser devida a condenação ao pagamento indenização por danos morais. Argumenta "O douto magistrado de primeiro grau, erroneamente não reconheceu que as condutas praticas pelo então no gerente Sr. Flávio, se tratam de abuso de poder diretivo, configurando prática antissindical, pelo que é devido a reforma da sentença, para condenar a empresa recorrida ao pagamento de danos materiais diante da conduta que afronta direitos garantidos na CF/88."

Argui que "que as mensagens enviadas via WhatsApp(GRUPO), foram bem claras com intuito de que os empregados ali providenciassem a desfiliação, tanto que sempre foi comentário nos corredores do hotel, que o Sr. Flavio deixava claro, que "o podia procurar o sindicato", que "sindicato não servia de nada"(conforme restou em trecho de depoimento da testemunha). "

Por tais razões, requer a reforma da sentença de primeiro grau para condenar o reclamado ao pagamento de danos morais, com julgamento procedente da reclamação.

O Juízo de primeiro grau em suas razões de convencimento expôs:

"03 DO DANO MORAL

O reclamante postula a condenação da reclamada no pagamento indenizatório por danos morais decorrentes da prática de conduta antissindical, argumentando, para tanto, que tomou conhecimento que o novo administrador da reclamada, Sr. Flávio Sales, tem tratado o sindicato com desdém e o presidente da entidade com menosprezando, assim como toda a sua diretoria, atribuindo-lhes palavras e frases subestimavas, inclusive na presença de qualquer funcionário e clientes, tais como: "Pode procurar o sindicato, lá não resolve nada; "pode procurar o advogado do sindicato, bem como o presidente pra ver se resolvem alguma coisa". Afirma que o novo administrador chegou ao absurdo de coagir e persuadir os funcionários para não se filiarem ao sindicato e, aproveitando-se do cargo de gerência que ocupa, induzir seus subordinados a não serem filiados ao sindicato. Saliencia que o Hospital do Coração encaminhou e-mail ao nodo administrador, informando-o que os

trabalhadores deveriam se dirigir ao sindicato para se desfilarem e apresentem a carta de oposição da taxa negocial prevista na Convenção Coletiva de Trabalho. Aduz que, após o recebimento do e-mail, o Administrador Flávio Sales anexou no flanelógrafo informação dispondo que os funcionários deveriam comparecer ao sindicato para apresentarem carta de desfiliação e de oposição a taxa negocial. Sustenta que, concomitante a exposição do informe no quadro de aviso, o Flávio Sales (administrador) e Diney Oliveira (Supervisor administrativo) ficavam, através do GRUPO DE WHATSSAP, dispondo que todos os funcionários da empresa estavam incentivando e induzindo a todos os integrantes a se desfilarem e apresentarem carta de oposição ao sindicato da categoria. Além disso, a empresa reclamada, através de Flávio Sales e Diney Oliveira, apresentou, no Grupo de Whatsap, o modelo da carta de desfiliação e de oposição a taxa negocial que deveriam apresentar no sindicato. Desse modo, tem-se que a conduta perpetrada pela empresa configura nítida prática de atos antissindicais, em manifesta afronta ao direito fundamental da liberdade sindical, consagrado pelo artigo 8º da Constituição, bem como pelas Convenções 98 e 135 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), restando caracterizado o dano moral, ensejando, assim, sua reparação por danos morais.

A reclamada, por sua vez, sustenta que a pretensão deduzida na exordial não deve prosperar pelo simples fato de o reclamado, através das conversas de aplicativos de mensagens de WhatsApp e do ofício anexado junto ao hotel, haver se limitado a informar aos funcionários sobre o prazo de cumprimento previsto na cláusula que trata da taxa devida pelos integrantes da categoria, destacando que nem a filiação nem a contribuição sindical podem, por força disposto no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, ser impostas ao trabalhador, cabendo ao empregador apenas informar aos trabalhadores, o que foi feito, não tendo havido nenhum incentivo a filiação ou desfiliação. Defende que a presente ação tem por objeto apenas intimidar os administradores do hotel a não dar explicações sobre os direitos e deveres dos trabalhadores e a decidir pela aceitação do pagamento da taxa custeio prevista no instrumento coletivo. Saliencia que não existe nenhuma prova de que o hotel teria estimulado aos funcionários a não se sindicalizarem, havendo apenas prestado esclarecimentos os seus empregados sobre o que foi estabelecido na convenção coletiva de trabalho. Desse modo, a demandada não praticou nenhuma conduta de natureza antissindical, deve ser indeferida a indenização perseguida. Delibero.

A questão cernal a ser enfrentada no feito consiste apenas em aferir se a empresa demandada praticou ou não conduta antissindical.

Entende-se por **prática antissindical** toda e qualquer ação ou ato

de discriminação de natureza sindical ou que tenha por finalidade prejudicar, dificultar ou impedir, de algum modo a organização, a administração, a ação, o direito de sindicalização e a negociação coletiva, seja ela praticada pelo Estado, pelos empregadores ou por terceiros.

Segundo SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA, desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em voto proferido nos autos da reclamatória nº 0100003-76.2018.5.01.0034:

As condutas antissindicais praticadas pelo empregador podem ser compreendidas tanto pelo prisma individual quanto pelo coletivo. No campo individual, as antissindicalidades dizem respeito ao constrangimento à adesão ou não dos trabalhadores ao movimento sindical ou paredista, ao voto contra ou a favor da deflagração e manutenção da greve e à participação ou não das ações do sindicato que estiverem em curso, ou a qualquer outro ato que estabeleça lesão à liberdade sindical. Sob o aspecto coletivo, incluem-se todas as formas de mobilização da categoria, a escolha das modalidades de atuação sindical, a adoção de medidas de conflito, as negociações coletivas, os cursos e eventos de formação sindical, etc. sempre para a defesa dos interesses, reivindicações e direitos dos trabalhadores.

Sem dúvida que as empresas que praticam condutas antissindicais, dentre as quais destacam-se a coação aos trabalhadores para se desfilarem do sindicato e a indução aos trabalhadores para apresentarem oposição às contribuições sindicais, devem reparar os danos sofridos pelas coletividades e as lesões aos bens jurídicos violados, sendo cabível a responsabilização jurídica de modo a sancionar os abusos empresariais e prestigiar a eficácia horizontal da Constituição nas relações privadas, permitindo a integridade do direito a filiação e desfiliação, mas, para tanto, as condutas antissindicais devem ser robustamente demonstradas pela parte autora, sob pena de sucumbir na demandada.

De fato, tratando-se de fato constitutivo do direito do Sindicato reclamante, cabia-lhe provar de forma patente os fatos narrados na inicial (art. 373 do CPC c/c art. 818 da CLT), ou seja, trazer elementos de convicção no sentido de que houve efetiva interferência da empregadora tanto nos pedidos de desfiliação da entidade demandante quanto nos pedidos de oposição às contribuições sindicais, o que não ocorreu no presente feito. Muito pelo contrário, o acervo probatório produzido no feito afasta, de sobremaneira, a suposta conduta antissindical da empresa demandada, valendo destacar que o mero fato do Supervisor Administrativo ter postado no grupo de WhatsApp um modelo de carta de oposição com texto padronizado para oposição aos descontos de contribuição, por si só, não leva à conclusão de que a

empregadora estivesse coagindo ou exercendo forma de controle sobre estes trabalhadores. Tanto que apenas de três a cinco empregados da demandada apresentaram oposição aos descontos. Isso sem desprezar que nada impede que os próprios empregados, de maneira organizada, realizem a oposição aos descontos de contribuição.

A prova oral produzida deixou mais que cristalino que não existiu nenhuma interferência da reclamada em eventual desfiliação de empregados, já que sequer restou demonstrada qualquer desfiliação. Eis que o preposto e a testemunha arregimentada pela demandada garantiram que ninguém se desfilou do sindicato. Já o testigo indicado pelo sindicato, embora tenha dito, à princípio, que cerca de cinco ou seis funcionários teriam se desfilados do sindicato utilizando uma carta modelo elaborada por Diney, retificou, posteriormente, afirmando que aludida carta teria sido inserida no grupo de whatsapp e que seria para oposição ao pagamento de duas taxas, sendo uma taxa de 1,5% e outra de 3%. A carta em comento, conforme mensagem constante do grupo do Whatsapp anexada ao feito, não era destinada a desfiliação, mas, sim, a oposição aos descontos dos percentuais de 1,5% e de 3% previstos na CCT (fl. 73).

Deixou cristalino, outrossim, que o ofício anexado no flanelógrafo do hotel, cuja cópia fora juntada à fl. 75 dos autos, tinha por objetivo informar aos funcionários sobre as normas coletivas estipuladoras de contribuições sindicais e sobre o prazo estipulado para oposição aos descontos, pelo simples fato dos funcionários não terem acesso as convenções coletivas e, com isso, não só teriam ciência da norma autônoma como também poderiam, se fosse do desejo ou entendimento de algum funcionário, manifestar sua oposição ao desconto específico.

De fato, o preposto da reclamada, Sr. JOSÉ CARLOS MARINHO SOUZA, declarou que Flávio trabalha para o Hotel Visconde desde outubro de 2022, ocupando a função de gerente; que não tem conhecimento se houve, a partir da gestão do Flávio, qualquer impedimento de funcionário se filiar ao sindicato da categoria; que não ouviu nenhum comentário de funcionário sobre eventual desdenho por parte do gerente em relação ao sindicato da categorial profissional; que o depoente não está inserido em nenhum grupo de WhatsApp do Hotel; que Diney é funcionário do Hotel e assegura que ele não confeccionou nenhum modelo de requerimento de desfiliação do sindicato; que os descontos das contribuições sindicais em relação aos empregados filiados ao sindicato são regularmente descontadas em folha, obviamente, desde que o sindicato tenha encaminhado a relação dos filiados; que o Setor RH do Hotel trabalha com cerca de dez sindicatos e quando chega no Hotel algum comunicado do sindicato para

efetuar, com base nas cláusulas da CCT, desconto de contribuição confederativa ou contribuição assistencial, aludido setor comunica aos funcionários, pelo fato destes não terem acesso as convenções coletivas, externando que eles disporão de um prazo para manifestarem (ou não) suas respectivas oposições aos descontos das citadas contribuições; que o RH, ao receber o ofício do sindicato pugnando pelo desconto, elaborou um documento contendo o teor da cláusula que trata do desconto e encaminhou ao Hotel para ser divulgada entre os profissionais que existia tal cláusula prevendo o desconto e que se fosse do desejo ou entendimento de algum funcionário para manifestar sua oposição ao desconto específico, não fazendo nenhuma alusão a desfiliação para abortamento de mensalidade sindical; que desconhece sobre eventual elaboração de texto modelo requerendo desfiliação, acreditando que o profissional tem toda capacidade de, por conta própria, elaborar requerimento neste sentido (cf. gravação).

Do mesmo modo, a testemunha arregimentada pela reclamada, Sr. FLAVIO SALES DE SOUSA, disse que trabalha para a reclamada desde o mês de outubro passado, ocupando a função de gerente geral; que não tem conhecimento de nenhum empregado do Hotel Visconde ter se desfiliado do sindicato; que o depoente não emitiu nenhuma determinação para subordinado comparecer ao sindicato a fim se desfiliar da entidade; que tem conhecimento que Diney Oliveira, Supervisor administrativo, confeccionou um modelo de requerimento de desfiliação, uma vez que existem no Hotel Visconde profissionais que não sabem escrever, por isso, ele criou um modelo para aqueles que, de livre e espontânea vontade, quisessem transcrever o modelo colocando suas identificações pessoais assim o fizesse; que desconhece qualquer desfiliação; que no caso específico do depoente e mais dois ou três empregados apenas apresentaram suas respectivas recusas ao desconto de contribuição na folha de pagamento, mas continuam filiados; que a Santa Casa encaminha aos funcionários os ofícios enviados pelos entes sindicais a fim de que eles tomem conhecimento; que quando chegam convenções coletivas o Setor RH faz a divulgação aos funcionários através de afixação no flanelógrafo e por ocasião de reunião, dizendo que as informações estão sendo repassadas para todos e devem ficar a vontade para manifestações individuais; que desconhece ter o sindicato demandante oficiado ao Hotel sobre eventuais conclusões; que o depoente não fez nenhuma reunião com os funcionários para tratar da convenção coletiva de trabalho, tendo a comunicação ocorrida através da fixação no flanelógrafo e pelo grupo do WhatsApp; que não foi procurado por ninguém do sindicato para tratar sobre eventual conduta da empresa dispondo que o sindicato não atuava em prol dos funcionários, destacando que está no Hotel há mais de ano e seu maior interesse seria sentar

com alguém de sindicato para tratar sobre parceria ou estabelecimento de diálogo para o estreitamento das relações (cf. gravação).

Na mesma toada a testemunha indicada pelo sindicato, Sr. JOSÉ GUTEMBERG QUARIGUASI FROTA, afirmou que o depoente foi despedido do Hotel Visconde no dia 25.07.2023, conhece Flávio e assegura que este ocupava a função de gerente do Hotel desde outubro de 2022; que mantinha bom relacionamento com o gerente Flávio; que no mês de julho de 2022, quando se encontrava de férias, viu uma postagem no grupo do WhatsApp, feito pelo gerente, dispondo que quem não quisesse que fossem descontadas as contribuições no percentual de 1,5% e 3% para o sindicato poderia fazer uma carta manifestando sua oposição e um funcionário postou uma carta modelo de requerimento de oposição ao desconto, feita de próprio punho, para quem quisesse poder fazer uso do modelo; que o depoente, numa reunião com o Castro, levou o fato ao conhecimento deste; que a carta modelo foi elaborada por Diney Oliveira, ocupante da função de Supervisor administrativo; que os funcionários, sabendo que o depoente era diretor do sindicato, diziam para o depoente que iam se desfiliar porque lhes falavam que poderiam procurar o sindicato que este não resolveria nada; que cinco ou seis funcionários se desfiliam do sindicato utilizando a carta modelo; que os funcionários do Hotel Visconde se reuniram com o sindicato para tratar dessa questão nas dependências do sindicato; que reitera que os funcionários diziam ao depoente que falavam que o sindicato nada resolveria, mas os funcionários não informavam o nome da pessoa que dizia temendo perder o emprego, por isso, entende que eles foram orientados; que na época o Flávio dizia que quem tivesse processo poderia procurar o sindicato; que não participou de nenhuma reunião com a gerência para tratar da nova convenção de trabalho, pois conversava apenas com Carlos Marinho do RH, inclusive para solicitar o aumento previsto na convenção que ainda não tinha sido observado; que foi colocado no flanelógrafo um ofício que veio do RH dizendo que quem não quisesse pagar a taxa poderia procurasse o sindicato até o dia 07 de julho e que o Diney elaborou uma carta, de próprio punho, como modelo para o empregado que quisesse utilizar tal modelo para fazer sua carta e entregar ao sindicato; que conhece Diney por Jandinei; que o depoente ocupou a função de subgerente no Hotel Visconde; que a carta modelo foi inserida no grupo de whatsapp, integrado por todos os funcionários; que Diney postou no grupo, por provocação de outro colega, que a carta teria que ser entregue pessoalmente junto ao sindicato; que a carta seria para oposição pagamento de uma taxa de 1,5% e outra de 3%; que o sindicato não prestou as informações aos membros da categoria sobre as taxas e sobre a possibilidade de apresentar oposição ao

desconto, mas os funcionários eram cientes; que o sindicato não encaminhou ofício solicitado ao Hotel esclarecimentos sobre possíveis condutas antissindiciais, tendo o depoente apenas comunicado ao sindicato quando de uma reunião; que a despeito do depoente fazer parte do grupo do WhatsApp não prestou os devidos esclarecimentos sobre as taxas e o direito de oposição as taxas por se encontrar de férias; que o cargo do depoente estava acima do cargo do Diney (cf. gravação).

Como se pode ver, não existe nenhuma evidência de conduta da empresa demandada tendente a orientar, determinar, sugerir, induzir ou insinuar a desfiliação dos empregados integrantes da categoria profissional ou a apresentação de oposição aos descontos de contribuições sindicais ou taxas assistenciais, inclusive inexistindo prova de eventual vício de vontade no tocante à apresentação de oposição.

Do mesmo modo, inexistente prova que o sindicato e sua diretoria eram tratados com desdém e menosprezando, inclusive com proferimento de palavras e frases subestimativas, dentre elas: "Pode procurar o sindicato, lá não resolve nada" e "pode procurar o advogado do sindicato, bem como o presidente pra ver se resolvem alguma coisa".

Devo ainda enfatizar que o mero fato do Supervisor Administrativo haver postado no grupo de WhatsApp um modelo de requerimento para oposição aos descontos de contribuições ou taxas sindicais estipuladas em normas coletivas não tem o condão de caracterizar a conduta antissindical na forma alegada, especialmente no caso dos autos quando a prova oral deixou evidenciado que o trabalhador seria livre para apresentar (ou não) oposição aos descontos.

Além disso, se, de um lado, não existe nenhum óbice que os trabalhadores apresentem, espontaneamente, oposição às contribuições referidas; de outro lado, também não haverá nenhuma vedação ao Supervisor Administrativo ou qualquer outro empregado para elaboração e postagem no grupo de WhatsApp de um modelo de carta de oposição com texto padronizado para oposição aos descontos de contribuição, desde que, por óbvio, os empregados estejam livres para fazer uso (ou não) de tal modelo. Eis que a existência de uma carta modelo, nos moldes ora destacados, não levará, por si só, a ilação de que a empregadora estivesse coagindo ou exercendo forma de controle sobre estes trabalhadores, conforme já destacado alhures.

Insta pontuar que, a despeito da testemunha ouvida a rogo do sindicato reclamante haver dito e reiterado que os funcionários da reclamada lhe diziam que falavam para os mesmos que o sindicato nada resolveria em prol da categoria, tal testemunha assegurou que aludidos funcionários não informavam os nomes das pessoas que

lhe diziam temendo perder o emprego, restando, desse modo, comprometida referida declaração, até porque, para validade do depoimento como elemento probatório, o testigo terá que ter conhecimento do fato controvertido de ciência própria, jamais por ouvir dizer ou por meio de meros comentários, inclusive sem a identificação de quem comentou.

Desse modo, indene de dúvida que o reclamante não logrou êxito em se desincumbir de seu ônus probatório, previsto nos arts. 333, I do CPC e art. 818, I, da CLT, de que a reclamada teria promovido condutas antissindiciais por coagir seus trabalhadores a se desfilarem do sindicato e a se oporem às contribuições sindicais. Neste sentido, oportuno destacar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. CONDUTA ANTISSINDICAL DAS RÉS. AUSÊNCIA DE PROVA. Não há prova de influência das empresas reclamadas nos pedidos dos empregados de desfiliação do Sindicato autor, ônus que cabia à recorrente (art. 818 da CLT). Provimento negado. **(TRT da 4ª Região, 9ª Turma, RO 0020035-66.2019.5.04.0781, Rel. MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO, Data: 16/12/2020)**

DANOS MORAIS. CONDUTA ANTISSINDICAL. ÔNUS DE PROVA. O ônus probatório para provar a conduta antissindical do empregador é da parte autora, por ser fato constitutivo do seu direito. No caso, não houve prova suficiente das alegações da inicial e a ré ainda demonstrou fato modificativo das pretensões trazidas. Recurso do autor e do MPT a que se nega provimento. [...] **(TRT da 4ª Região, 11ª Turma, RO 0020658-75.2015.5.04.0101, Rel. FLAVIA LORENA PACHECO, Data: 24/04/2017)**

CONDUTA ANTISSINDICAL. OPOSIÇÃO A CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS POR PARTE DE EMPREGADOS DA DEMANDADA. No caso, o sindicato autor requer indenização, argumentando que a empresa ré pratica conduta antissindical por promover que seus empregados enviem cartas de oposição a contribuições assistenciais e confederativas. Da prova oral produzida, entende-se que a demandada não orientou que seus empregados enviassem oposição às contribuições. Entende-se que não há nenhum óbice aos trabalhadores que, espontaneamente, se oponham às contribuições referidas. De igual maneira, havendo um trabalhador encarregado do envio das cartas, é natural que as numerações de remessa sejam sequenciais. [...]

(TRT da 4ª Região, 8ª Turma, RO 0020593-96.2014.5.04.0010, Rel. FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO, Data: 26/06/2015)

Pelas razões expendidas, uma vez não comprovada a prática de condutas antissindiciais atribuída à empresa demandada, impõe-se a improcedência do pedido de reparação indenizatória por danos

morais formulado na peça p^órtico."

Da análise dos autos, constata-se que não restaram demonstradas, como visto, o impedimento ou interferência da atuação livre dos dirigentes do sindicato autor, bem como, não há indícios de que a empresa demandada tenha adotado qualquer conduta com o propósito de influenciar, ordenar, sugerir, incitar ou insinuar a desvinculação dos funcionários pertencentes à categoria profissional, assim como não há evidências de estímulo à oposição aos descontos de contribuições sindicais ou taxas assistenciais. Além disso, não existem provas de possível coação na manifestação de oposição por parte dos empregados que ensejassem a obstrução da plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, CF) e a livre atuação sindical (art. 8º, CF).

Portanto, não há que se falar em conduta antissindical, eis que incumbia ao Sindicato Autor, a teor do que dispõe o art. 818, da CLT e 373, I, do CPC, comprovar a existência de tal conduta praticada pelo Sindicato Réu, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ANTISSINDICAL. Não tendo o recorrente conseguido demonstrar a ocorrência de conduta antissindical por parte da reclamada, não há falar em indenização por danos morais coletivos. Ainda que tenha havido excessos de ambas as partes, as condutas das partes, embora censuráveis, não são capazes, per si, de desnaturar o movimento grevista ocorrido, menos ainda de enquadrá-las como antissindicais.

(TRT-14 - Recurso Ordinário Trabalhista: 0001313-07.2016.5.14.0006, Relator: CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO, SEGUNDA TURMA - OJ de Análise de Recurso)

DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para efeito de caracterização do dano moral coletivo, que tem como destinação os interesses difusos e coletivos, o gravame deve ser de tal monta relevante que, além de violar determinados direitos, afete de modo intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais. À ausência desses elementos, mantém-se a sentença de origem que não reconheceu a hipótese.

(TRT-18 - ROT: 00100235920225180017, Relator: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA)

Destarte, entendo que o juízo de 1º grau bem examinou as provas dos autos e aplicou o direito, não havendo razões fáticas e jurídicas para reformar a decisão.

Concluí-se, portanto, que a sentença recorrida encontra-se em total harmonia com os ditames legais, e com o conjunto probatório constante dos autos.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

À análise.

Cumprido registrar, por primeiro, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Ademais, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida.

In casu. não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recursoderevista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra MariadeAssis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Além disso, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Nega-se seguimento, portanto.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000064-72.2023.5.07.0005

Relator

ANTONIO TEOFILIO FILHO

RECORRENTE ANTONIO ENEMIAS DE SOUSA FORTE
 AVOGADO JESSICA CARVALHO BARBOSA(OAB: 27211/CE)
 RECORRIDO MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
 AVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ENEMIAS DE SOUSA FORTE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 54d5b02 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ANTONIO ENEMIAS DE SOUSA FORTE

Recorrido(a)(s): 1. MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

RECURSO DE: ANTONIO ENEMIAS DE SOUSA FORTE**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 35142b7; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id 2126b1c).

Representação processual regular (Id 5c000ec).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) /**REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO****SUBSTITUTIVA (13967) / DISPENSA DISCRIMINATÓRIA****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /****RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) /****INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL****Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): Súmula nº 443 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso III do artigo 1º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que

[...]

DO DIREITO**DA EXISTÊNCIA DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA – RECLAMANTE PORTADOR DE HANSENÍASE**

No caso em testilha, torna-se importante se reconhecer a existência de dispensa arbitrária, uma vez que a empresa requerida tomou conhecimento da condição do autor, especialmente diante do reconhecimento da inexistência de dispensa de outros empregados na mesma época, EMBORA TENHA ALEGADO QUE SE TRATA DE REDUÇÃO DE CUSTOS E BAIXA PRODUTIVIDADE, o que foi notório não ter ocorrido:

(...)

Rememoramos que para uma mesma ratio, haverá a necessidade de aplicação de um mesmo direito, tendo em vista, especialmente, quando se tratar de uma situação de dispensa discriminatória, em que o demandante. Inclusive, no próprio acórdão foi mencionado que a dispensa em decorrência de doença grave É PRESUMIVEL. Nesse sentido, caberia a própria RECLAMADA demonstrar que a dispensa não se deu de maneira arbitrária e preconceituosa. Lembramos que fato negativo não enseja em prova diabólica, apenas deverá a ré demonstrar a MOTIVAÇÃO, o que não foi SEQUER COMPROVADO.

Segundo a ré, foi dado a motivação como sendo baixa produtividade e corte de custo, fatos estes que não demonstrou em nenhum momento, deixando clara a tentativa de escape e de tentar se eximir da responsabilidade de reintegrar e pagar os danos morais.

Essa conduta, indubitavelmente, atraiu o onus probandi a empresa RECLAMADA, quem não se desincumbiu, consoante exposto no próprio acórdão proferido.

Desse modo, é patente que a dispensa foi dada de maneira discriminatória, violando a dignidade do autor, ora recorrente. Diante de eventual obscuridade e dúvida no arcabouço probatório, deve-se levar em consideração o princípio do in dubio pro operario, como se nota do depoimento da testemunha arrolada pelo reclamante.

Portanto, é patente na jurisprudência desse tribunal a existência de dispensa discriminatória para casos de demissão de empregado portador de hanseníase ou outra doença grave, INCLUSIVE COM INDENIZAÇÃO PODE DANOS MORAIS EM R\$ 80.000,00 senão vejamos:

(...)

Inclusive, NOBRES JULGADORES, importante mencionar que este o entendimento exarado pelo Juízo a quo, sendo que o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região contraria o entendimento desse Egrégio Tribunal Superior, INCLUSIVE EM CASO ANÁLOGO, quando A EMPRESA NÃO PROVA QUE DISPENSOU POR CORTE DE CUSTO OU FALTA DE PRODUTIVIDADE:

(...)

A todo momento este Tribunal deixa claro que a dispensa segregativa é PRESUMÍVEL. Quando a empresa reclamada apresentou justificativa para a demissão, atraiu o ônus da prova para si, não tendo atendido adequadamente, pelo que se devida entender, em razão da PRESUNÇÃO LEGAL, que houve uma demissão sem justa causa totalmente DISCRIMINATÓRIA. APENAS PELO PRECONCEITO DO AUTOR ESTAR ACOMEDITO POR HANSENÍASE.

Desse modo, há de se considerar a existência de dispensa discriminatória, pelo que a decisão do Tribunal Regional do trabalho da 7ª Região CONTRARIOU os termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior do Trabalho, dando ainda interpretação diversa ou divergente entre os Tribunais.

Nesse sentido, REQUER QUE SEJA CONHECIDO DO RECURSO para no MÉRITO DAR PROVIMENTO, determinando que a reclamada reintegre ou mantenha reintegrado o reclamante em seu emprego, nas mesmas condições anteriores, além de pagamento de indenização no valor correspondente aos meses que ficou afastado.

DO DANO MORAL

O cabimento de indenização por dano moral é previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso V, no Código de Defesa do Consumidor no artigo 6º, inciso VI e VII e no Código Civil artigo 186 e 927.

(...)

No caso em tela, a dispensa discriminatória ensejou em um claro abuso de direito por parte da requerida, pessoa que, apesar de ter atraído o ônus da prova para si, ao dizer que a dispensa decorreu de corte de gastos e falta de produtividade, não provou tal alegado. Importante esclarecer, também, que a atual legislação civil prevê os elementos caracterizadores da Responsabilidade Civil, como dispõem os arts. 187 e 927 do Código Civil:

(...)

Diante de todo o exposto, Excelências, importante verificar que a parte autora/recorrente foi vítima de um flagrante dano moral, uma vez que sua demissão ensejou em danos a sua honra e imagem, ferindo a dignidade da pessoa humana que lhe é inerente, pois apenas perdeu seu emprego, local que tira sua subsistência, após a

empresa ter tido conhecimento de que era portador de Hanseníase, agindo por mero preconceito e discriminação.

No caso, também é PACÍFICO A EXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO MORAL para reparar os danos sofridos em decorrência da dispensa segregativa, inclusive por este TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, vejamos:

(...)

Desse modo, torna-se evidente que o autor, ora recorrente, foi vítima de um dano moral imensurável, em decorrência de uma atitude totalmente ilícita que foi praticada pela parte RECLAMADA/recorrida, causando abalo profundo, sofrimento e preocupações exacerbadas no reclamante, por total afronta a sua dignidade da pessoa humana.

Isso posto, Excelências, faz-se relevante e necessária a justa fixação de uma indenização pelos danos sofridos, sendo certo que o reclamante/recorrente restou extremamente abalado, sofrendo abalo psicológico atribuído ao fato, então requer indenização a título dos DANOS MORAIS causados pela discriminação da reclamada, no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do ora exposto, verifica-se que, de forma plausível e bem fundamentada, o Juízo de 1ª Grau, determinou a reintegração do Reclamante nos quadros da Reclamada, em razão do reconhecimento do caráter discriminatório da dispensa, com o pagamento de salários da dispensa até a efetiva reintegração, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, como todas as vantagens conferidas à categoria, desde a dispensa até a reintegração; pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Contudo, o TRT, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para, considerando que a dispensa do Reclamante não foi discriminatória, excluir da condenação a obrigação de fazer consistente na reintegração do Reclamante nos quadros da Reclamada, bem como o pagamento de indenização por danos morais. No entanto, Nobres Julgadores, é fato incontroverso que o Reclamante é portador de doença grave, hanseníase, tendo sido demitido sumariamente após a empresa ter tido conhecimento de sua enfermidade durante o contrato de trabalho, visto que ele laborava no setor de hortifrúti, sendo tal ato considerado discriminatório, fato.

Pois, de acordo com o depoimento da testemunha arrolada pelo reclamante, ficou demonstrado que a demissão do reclamante se deu logo após o conhecimento da empresa ao fato de que o reclamante trabalhador era portador de doença grave, sendo esse demitido por discriminação.

Logo, a ruptura contratual ocorreu fora dos limites do direito

potestativo da Empregadora.

Ademais, tem a favor do autor/recorrente a presunção que a dispensa foi discriminatória à exegese da Súmula 443/TST, sendo ônus da prova da Reclamada comprovar que a dispensa se deu por outros motivos.

Como visto nos autos, verifica-se que tal presunção, todavia, não foi desconstituída pela Reclamada, haja vista que não há notícias, no acórdão recorrido, de que a dispensa tenha validamente decorrido de outro motivo, Ilustres Julgadores. Vejamos:

(...)

Ou seja, cristalino que o TRT decidiu em discordância ao entendimento consubstanciado na Súmula 443/TST, bem como violou os arts. 1º da Lei n. 9029/95 e 186 do CCB/02.

Sabe-se ainda que a conduta discriminatória é gravemente censurada pela ordem jurídica, especialmente a partir dos comandos constitucionais de 5.10.1988 (Preâmbulo do Texto Máximo; art. 1º, III; art. 3º, I e IV; art. 5º, caput e inciso I; art. 5º, III, in fine , todos preceitos da Constituição da República).

Por conseguinte, configurada a conduta discriminatória no momento da ruptura do contrato, imperioso o dever de reparação do dano moral perpetrado (art. 5º, V e X, CF/88; art. 186, CCB/2002).

Conclui-se, portanto, que, o Tribunal Regional da 7ª Região, ao entender que não houve discriminação na dispensa da Reclamante, decidiu em discordância ao entendimento consubstanciado na Súmula 443/TST, bem como violou os arts. 1º da Lei n. 9029/95 e 186 do CCB/02, pelo que se requer que seja conhecido e provido o presente recurso de revista, para determinar a reintegração ou manutenção do recorrente no emprego, bem como seja majorado a condenação dos danos morais.

A função reparatória da indenização por dano moral tem como finalidade oferecer compensação à vítima e, assim, atenuar seu sofrimento, recaindo em montante razoável do patrimônio do ofensor, de tal modo que ele não persista na conduta ilícita, devendo existir equilíbrio entre o dano e o ressarcimento.

Desse modo, em consonância com tais parâmetros, a jurisprudência desta Corte Superior, no tocante ao "quantum" indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, vem consolidando orientação de que a revisão do valor da indenização é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Logo, sugere-se a majoração da condenação dos danos morais para o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade da ofensa, a graduação da culpa do ofensor e o caráter pedagógico da sanção.

[...]

O (A) Recorrente requer:

[...]

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossas Excelências, a esse EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CONHECER do RECURSO DE REVISTA e dar PROVIMENTO ao mesmo, para a reforma do acórdão (5c8f232) no sentido, de reconhecer a dispensa discriminatória, determinando que a reclamada que reintegre ou mantenha o reclamante no emprego, nas mesmas condições anteriores da dispensa, bem como sua condenação em indenização pelo período que ficou afastado indevidamente, conforme explanado nesse recurso.

Requer também a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em virtude da dignidade que foi ferida, conforme amplamente demonstrado.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"II - DA ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS

A recorrente/reclamada diz que o autor nunca comunicou que era portador de Hanseníase e que somente veio a tomar conhecimento desse fato em momento posterior à dispensa do obreiro. Afirma ainda que, durante todo o contrato de trabalho, o recorrido somente apresentou 02(dois) atestados médicos ao R.H da empresa e que nenhum deles reportava a ocorrência de doença grave apta a ensejar eventual discriminação. Por fim, disse que o autor foi submetido a ASO demissional o qual concluiu pela aptidão do autor para o trabalho.

Acrescentou que o desligamento da reclamante ocorreu em virtude da redução do quadro de funcionários e que tinha baixa produção, o que, no entanto, não restou provado eis que a empresa não comprovou a demissão de qualquer outro empregado no mesmo período.

Atualmente, tem-se entendido ser presumível a dispensa discriminatória de empregado portador de doença grave, como a Hanseníase. Em prestígio aos princípios da dignidade humana, não discriminação e do valor social do trabalho tem-se determinado a reintegração do empregado dispensado nessas condições.

Com essa compreensão, o C. TST editou a Súmula 443, que dispõe:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

Contudo, é relativa a presunção de discriminação.

Na hipótese, é incontroverso que o promovente é portador de Hanseníase. Contudo, resta verificar se a empresa tinha ciência de tal doença e se essa foi causa da despedida.

Sendo a enfermidade de conhecimento do empregador, será dele o ônus de provar que a dispensa se deu por motivos outros que não a discriminação. Todavia, dada a impossibilidade de se produzir prova negativa, cabe ao empregado provar que a empresa sabia da doença.

Importante ressaltar o disposto na Lei nº 9.029, de 13.04.95, a qual proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória na relação de emprego.

Assim, ante a tese da defesa, cabia ao reclamante o ônus de provar que a demandada foi informada da sua condição de saúde.

Sucedendo que, não obstante as alegações constantes na inicial, não restou provado o fato de a empresa reclamada, à época da dispensa, ter conhecimento da enfermidade do promovente. Note-se que a prova testemunhal produzida pelo reclamante não é esclarecedora quanto ao fato de haver ocorrido, formalmente, essa comunicação, senão vejamos:

"que entrou em 2020 e saiu em maio de 2023; que trabalhava na função de repositor; que o reclamante era repositor; que acredita que o reclamante saiu da empresa porque souberam da doença dele; que a doença do reclamante é hanseníase; que o depoente soube da doença do reclamante 2 meses de sair de férias, em junho de 2022; que as pessoas na reclamada souberam da doença na mesma época do depoente; que não se lembra se o reclamante ficou afastado em razão da doença; que quando o depoente retornou das férias o reclamante não estava mais trabalhando; que provavelmente o depoente avisou ao gestor que estava em tratamento; que provavelmente os gestores também souberam da doença do reclamante um pouco depois que o depoente soube; que não conhece outro empregado que tenha doença seria na empresa. (Depoimento de NDERSON LUCAS NASCIMENTO DA SILVA - ID d1ffcf1/ Fls. 201-202) (Grifei)

Destarte, não havendo prova robusta de que a empresa tinha conhecimento da doença do reclamante, não há como presumir que a dispensa foi discriminatória, razão pela qual indefiro os pedidos de reintegração e de pagamento de indenização por dano moral.

Acolhido o recurso da reclamada, resta prejudicada a análise acerca da minoração de honorários a ser pago por esta, bem como, a análise do objeto do recurso da parte reclamante quanto à majoração da indenização por danos morais.

Isto posto, conheço de ambos os recursos, dando provimento ao recurso da reclamada para reformar a sentença recorrida julgando improcedente o pleito de reintegração e de indenização por dano moral, restando prejudicado o recurso do reclamante."

Analisa-se de forma conjunta.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante da premissa fática delineada no acórdão, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmáticos. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, aresto oriundo de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por fim, não se constata possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-000064-72.2023.5.07.0005

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	ANTONIO ENEMIAS DE SOUSA FORTE
ADVOGADO	JESSICA CARVALHO BARBOSA(OAB: 27211/CE)
RECORRIDO	MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 54d5b02 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ANTONIO ENEMIAS DE SOUSA FORTE

Recorrido(a)(s): 1. MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

RECURSO DE: ANTONIO ENEMIAS DE SOUSA FORTE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 35142b7; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id 2126b1c).
Representação processual regular (Id 5c000ec).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) /

REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO

SUBSTITUTIVA (13967) / DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) /

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 443 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso III do artigo 1º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que

[...]

DO DIREITO

DA EXISTÊNCIA DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA –

RECLAMANTE PORTADOR DE HANSENÍASE

No caso em testilha, torna-se importante se reconhecer a existência de dispensa arbitrária, uma vez que a empresa requerida tomou conhecimento da condição do autor, especialmente diante do reconhecimento da inexistência de dispensa de outros empregados na mesma época, EMBORA TENHA ALEGADO QUE SE TRATA DE REDUÇÃO DE CUSTOS E BAIXA PRODUTIVIDADE, o que foi notório não ter ocorrido:

(...)

Rememoramos que para uma mesma ratio, haverá a necessidade de aplicação de um mesmo direito, tendo em vista, especialmente, quando se tratar de uma situação de dispensa discriminatória, em que o demandante. Inclusive, no próprio acórdão foi mencionado que a dispensa em decorrência de doença grave É PRESUMIVEL. Nesse sentido, caberia a própria RECLAMADA demonstrar que a dispensa não se deu de maneira arbitrária e preconceituosa. Lembramos que fato negativo não enseja em prova diabólica, apenas deverá a ré demonstrar a MOTIVAÇÃO, o que não foi SEQUER COMPROVADO.

Segundo a ré, foi dado a motivação como sendo baixa produtividade e corte de custo, fatos estes que não demonstrou em nenhum momento, deixando clara a tentativa de escape e de tentar se eximir da responsabilidade de reintegrar e pagar os danos morais.

Essa conduta, indubitavelmente, atraiu o onus probandi a empresa RECLAMADA, quem não se desincumbiu, consoante exposto no próprio acórdão proferido.

Desse modo, é patente que a dispensa foi dada de maneira discriminatória, violando a dignidade do autor, ora recorrente. Diante de eventual obscuridade e dúvida no arcabouço probatório, deve-se levar em consideração o princípio do in dubio pro operario, como se nota do depoimento da testemunha arrolada pelo reclamante.

Portanto, é patente na jurisprudência desse tribunal a existência de dispensa discriminatória para casos de demissão de empregado portador de hanseníase ou outra doença grave, INCLUSIVE COM INDENIZAÇÃO PODE DANOS MORAIS EM R\$ 80.000,00 senão vejamos:

(...)

Inclusive, NOBRES JULGADORES, importante mencionar que este o entendimento exarado pelo Juízo a quo, sendo que o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região contraria o entendimento desse Egrégio Tribunal Superior, INCLUSIVE EM CASO ANÁLOGO, quando A EMPRESA NÃO PROVA QUE DISPENSOU POR CORTE DE CUSTO OU FALTA DE PRODUTIVIDADE:

(...)

A todo momento este Tribunal deixa claro que a dispensa

segregativa é PRESUMÍVEL. Quando a empresa reclamada apresentou justificativa para a demissão, atraiu o ônus da prova para si, não tendo atendido adequadamente, pelo que se devida entender, em razão da PRESUNÇÃO LEGAL, que houve uma demissão sem justa causa totalmente DISCRIMINATÓRIA. APENAS PELO PRECONCEITO DO AUTOR ESTAR ACOMEDITO POR HANSENÍASE.

Desse modo, há de se considerar a existência de dispensa discriminatória, pelo que a decisão do Tribunal Regional do trabalho da 7ª Região CONTRARIOU os termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior do Trabalho, dando ainda interpretação diversa ou divergente entre os Tribunais.

Nesse sentido, REQUER QUE SEJA CONHECIDO DO RECURSO para no MÉRITO DAR PROVIMENTO, determinando que a reclamada reintegre ou mantenha reintegrado o reclamante em seu emprego, nas mesmas condições anteriores, além de pagamento de indenização no valor correspondente aos meses que ficou afastado.

DO DANO MORAL

O cabimento de indenização por dano moral é previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso V, no Código de Defesa do Consumidor no artigo 6º, inciso VI e VII e no Código Civil artigo 186 e 927.

(...)

No caso em tela, a dispensa discriminatória ensejou em um claro abuso de direito por parte da requerida, pessoa que, apesar de ter atraído o ônus da prova para si, ao dizer que a dispensa decorreu de corte de gastos e falta de produtividade, não provou tal alegado. Importante esclarecer, também, que a atual legislação civil prevê os elementos caracterizadores da Responsabilidade Civil, como dispõem os arts. 187 e 927 do Código Civil:

(...)

Diante de todo o exposto, Excelências, importante verificar que a parte autora/recorrente foi vítima de um flagrante dano moral, uma vez que sua demissão ensejou em danos a sua honra e imagem, ferindo a dignidade da pessoa humana que lhe é inerente, pois apenas perdeu seu emprego, local que tira sua subsistência, após a empresa ter tido conhecimento de que era portador de Hanseníase, agindo por mero preconceito e discriminação.

No caso, também é PACÍFICO A EXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO MORAL para reparar os danos sofridos em decorrência da dispensa segregativa, inclusive por este TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, vejamos:

(...)

Desse modo, torna-se evidente que o autor, ora recorrente, foi vítima de um dano moral imensurável, em decorrência de uma

atitude totalmente ilícita que foi praticada pela parte RECLAMADA/recorrida, causando abalo profundo, sofrimento e preocupações exacerbadas no reclamante, por total afronta a sua dignidade da pessoa humana.

Isso posto, Excelências, faz-se relevante e necessária a justa fixação de uma indenização pelos danos sofridos, sendo certo que o reclamante/recorrente restou extremamente abalado, sofrendo abalo psicológico atribuído ao fato, então requer indenização a título dos DANOS MORAIS causados pela discriminação da reclamada, no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do ora exposto, verifica-se que, de forma plausível e bem fundamentada, o Juízo de 1ª Grau, determinou a reintegração do Reclamante nos quadros da Reclamada, em razão do reconhecimento do caráter discriminatório da dispensa, com o pagamento de salários da dispensa até a efetiva reintegração, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, como todas as vantagens conferidas à categoria, desde a dispensa até a reintegração; pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Contudo, o TRT, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para, considerando que a dispensa do Reclamante não foi discriminatória, excluir da condenação a obrigação de fazer consistente na reintegração do Reclamante nos quadros da Reclamada, bem como o pagamento de indenização por danos morais. No entanto, Nobres Julgadores, é fato incontroverso que o Reclamante é portador de doença grave, hanseníase, tendo sido demitido sumariamente após a empresa ter tido conhecimento de sua enfermidade durante o contrato de trabalho, visto que ele laborava no setor de hortifrúti, sendo tal ato considerado discriminatório, fato.

Pois, de acordo com o depoimento da testemunha arrolada pelo reclamante, ficou demonstrado que a demissão do reclamante se deu logo após o conhecimento da empresa ao fato de que o reclamante trabalhador era portador de doença grave, sendo esse demitido por discriminação.

Logo, a ruptura contratual ocorreu fora dos limites do direito potestativo da Empregadora.

Ademais, tem a favor do autor/recorrente a presunção que a dispensa foi discriminatória à exegese da Súmula 443/TST, sendo ônus da prova da Reclamada comprovar que a dispensa se deu por outros motivos.

Como visto nos autos, verifica-se que tal presunção, todavia, não foi desconstituída pela Reclamada, haja vista que não há notícias, no acórdão recorrido, de que a dispensa tenha validamente decorrido de outro motivo, Ilustres Julgadores. Vejamos:

(...)

Ou seja, cristalino que o TRT decidiu em discordância ao entendimento consubstanciado na Súmula 443/TST, bem como violou os arts. 1º da Lei n. 9029/95 e 186 do CCB/02.

Sabe-se ainda que a conduta discriminatória é gravemente censurada pela ordem jurídica, especialmente a partir dos comandos constitucionais de 5.10.1988 (Preâmbulo do Texto Máximo; art. 1º, III; art. 3º, I e IV; art. 5º, caput e inciso I; art. 5º, III, in fine, todos preceitos da Constituição da República).

Por conseguinte, configurada a conduta discriminatória no momento da ruptura do contrato, imperioso o dever de reparação do dano moral perpetrado (art. 5º, V e X, CF/88; art. 186, CCB/2002).

Conclui-se, portanto, que, o Tribunal Regional da 7ª Região, ao entender que não houve discriminação na dispensa da Reclamante, decidiu em discordância ao entendimento consubstanciado na Súmula 443/TST, bem como violou os arts. 1º da Lei n. 9029/95 e 186 do CCB/02, pelo que se requer que seja conhecido e provido o presente recurso de revista, para determinar a reintegração ou manutenção do recorrente no emprego, bem como seja majorado a condenação dos danos morais.

A função reparatória da indenização por dano moral tem como finalidade oferecer compensação à vítima e, assim, atenuar seu sofrimento, recaindo em montante razoável do patrimônio do ofensor, de tal modo que ele não persista na conduta ilícita, devendo existir equilíbrio entre o dano e o ressarcimento.

Desse modo, em consonância com tais parâmetros, a jurisprudência desta Corte Superior, no tocante ao "quantum" indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, vem consolidando orientação de que a revisão do valor da indenização é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Logo, sugere-se a majoração da condenação dos danos morais para o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade da ofensa, a gradação da culpa do ofensor e o caráter pedagógico da sanção.

[...]

O (A) Recorrente requer:

[...]

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossas Excelências, a esse EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CONHECER do RECURSO DE REVISTA e dar PROVIMENTO ao mesmo, para a reforma do acórdão (5c8f232) no sentido, de reconhecer a dispensa discriminatória, determinando que a reclamada que reintegre ou mantenha o reclamante no emprego, nas mesmas condições anteriores da dispensa, bem como sua condenação em indenização pelo período que ficou afastado indevidamente,

conforme explanado nesse recurso.

Requer também a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em virtude da dignidade que foi ferida, conforme amplamente demonstrado.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"II - DA ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS

A recorrente/reclamada diz que o autor nunca comunicou que era portador de Hanseníase e que somente veio a tomar conhecimento desse fato em momento posterior à dispensa do obreiro. Afirma ainda que, durante todo o contrato de trabalho, o recorrido somente apresentou 02(dois) atestados médicos ao R.H da empresa e que nenhum deles reportava a ocorrência de doença grave apta a ensejar eventual discriminação. Por fim, disse que o autor foi submetido a ASO demissional o qual concluiu pela aptidão do autor para o trabalho.

Acrescentou que o desligamento da reclamante ocorreu em virtude da redução do quadro de funcionários e que tinha baixa produção, o que, no entanto, não restou provado eis que a empresa não comprovou a demissão de qualquer outro empregado no mesmo período.

Atualmente, tem-se entendido ser presumível a dispensa discriminatória de empregado portador de doença grave, como a Hanseníase. Em prestígio aos princípios da dignidade humana, não discriminação e do valor social do trabalho tem-se determinado a reintegração do empregado dispensado nessas condições.

Com essa compreensão, o C. TST editou a Súmula 443, que dispõe:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

Contudo, é relativa a presunção de discriminação.

Na hipótese, é incontroverso que o promovente é portador de Hanseníase. Contudo, resta verificar se a empresa tinha ciência de tal doença e se essa foi causa da despedida.

Sendo a enfermidade de conhecimento do empregador, será dele o ônus de provar que a dispensa se deu por motivos outros que não a discriminação. Todavia, dada a impossibilidade de se produzir prova negativa, cabe ao empregado provar que a empresa sabia da doença.

Importante ressaltar o disposto na Lei nº 9.029, de 13.04.95, a qual

proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória na relação de emprego.

Assim, ante a tese da defesa, cabia ao reclamante o ônus de provar que a demandada foi informada da sua condição de saúde.

Sucede que, não obstante as alegações constantes na inicial, não restou provado o fato de a empresa reclamada, à época da dispensa, ter conhecimento da enfermidade do promovente. Note-se que a prova testemunhal produzida pelo reclamante não é esclarecedora quanto ao fato de haver ocorrido, formalmente, essa comunicação, senão vejamos:

"que entrou em 2020 e saiu em maio de 2023; que trabalhava na função de repositor; que o reclamante era repositor; que acredita que o reclamante saiu da empresa porque souberam da doença dele; que a doença do reclamante é hanseníase; que o depoente soube da doença do reclamante 2 meses de sair de férias, em junho de 2022; que as pessoas na reclamada souberam da doença na mesma época do depoente; que não se lembra se o reclamante ficou afastado em razão da doença; que quando o depoente retornou das férias o reclamante não estava mais trabalhando; que provavelmente o depoente avisou ao gestor que estava em tratamento; que provavelmente os gestores também souberam da doença do reclamante um pouco depois que o depoente soube; que não conhece outro empregado que tenha doença seria na empresa. (Depoimento de NDERSON LUCAS NASCIMENTO DA SILVA - ID d1ffcf1/ Fls. 201-202) (Grifei)

Destarte, não havendo prova robusta de que a empresa tinha conhecimento da doença do reclamante, não há como presumir que a dispensa foi discriminatória, razão pela qual indefiro os pedidos de reintegração e de pagamento de indenização por dano moral.

Acolhido o recurso da reclamada, resta prejudicada a análise acerca da minoração de honorários a ser pago por esta, bem como, a análise do objeto do recurso da parte reclamante quanto à majoração da indenização por danos morais.

Isto posto, conheço de ambos os recursos, dando provimento ao recurso da reclamada para reformar a sentença recorrida julgando improcedente o pleito de reintegração e de indenização por dano moral, restando prejudicado o recurso do reclamante."

Analisa-se de forma conjunta.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remetida ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante da premissa fática delineada no acórdão, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, aresto oriundo de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por fim, não se constata possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000438-55.2023.5.07.0016

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA CRISTINA PINTO SOARES ALVES(OAB: 127544/SP)
RECORRIDO	NATALIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 48b9a61 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.

Agravado(a)(s): NATALIA DA SILVA COSTA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000438-55.2023.5.07.0016

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA CRISTINA PINTO SOARES ALVES(OAB: 127544/SP)
RECORRIDO	NATALIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 48b9a61 preferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.

Agravado(a)(s): NATALIA DA SILVA COSTA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000855-82.2021.5.07.0014

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE)
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
RECORRIDO	FERNANDO BORGES SOUSA
ADVOGADO	IVALÔNÝ MACIEL MANGUEIRA(OAB: 13191/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO BORGES SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a8186f preferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P
ORG DE FORTALEZA

Agravado(a)(s): FERNANDO BORGES SOUSA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000855-82.2021.5.07.0014

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE)
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
RECORRIDO	FERNANDO BORGES SOUSA
ADVOGADO	IVALÔNHY MACIEL MANGUEIRA(OAB: 13191/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a8186f proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P
ORG DE FORTALEZA

Agravado(a)(s): FERNANDO BORGES SOUSA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000401-34.2023.5.07.0014

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FORTALEZA
ADVOGADO	Thiago Pinheiro de Azevedo(OAB: 19279/CE)
ADVOGADO	CLOVIS RENATO COSTA FARIAS(OAB: 20500/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1365b51 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): C&A MODAS LTDA.

Agravado(a)s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FORTALEZA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000401-34.2023.5.07.0014

Relator	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
RECORRENTE	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FORTALEZA
ADVOGADO	Thiago Pinheiro de Azevedo(OAB: 19279/CE)
ADVOGADO	CLOVIS RENATO COSTA FARIAS(OAB: 20500/CE)

CUSTOS LEGIS

MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- C&A MODAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1365b51 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): C&A MODAS LTDA.

Agravado(a)s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FORTALEZA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001552-67.2021.5.07.0026

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADO ROSEANE MACIEL BARBOSA
JUSTI(OAB: 12147/CE)

ADVOGADO HAROLDO WILSON MARTINEZ DE
SOUZA JUNIOR(OAB: 20366/PE)

RECORRENTE INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

ADVOGADO DANIEL CARLOS MARIZ
SANTOS(OAB: 14623/CE)

RECORRENTE JEFFERSON VINICIUS SOUSA
BEZERRA

ADVOGADO RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)

ADVOGADO NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB:
34995/CE)

RECORRIDO INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

ADVOGADO DANIEL CARLOS MARIZ
SANTOS(OAB: 14623/CE)

RECORRIDO JEFFERSON VINICIUS SOUSA
BEZERRA

ADVOGADO RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)

ADVOGADO NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB:
34995/CE)

RECORRIDO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
SA

ADVOGADO ROSEANE MACIEL BARBOSA
JUSTI(OAB: 12147/CE)

ADVOGADO HAROLDO WILSON MARTINEZ DE
SOUZA JUNIOR(OAB: 20366/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
- JEFFERSON VINICIUS SOUSA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 91aa588
proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. INSTITUTO NORDESTE
CIDADANIA

Recorrido(a)(s): 1. BANCO DO NORDESTE DO
BRASIL SA

RECURSO DE:INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/01/2024 - Id
5881c40; recurso apresentado em 30/01/2024 - Id f79c295).

Representação processual regular (Id f320996).

Preparo satisfeito (Id 32bd639, 7f5c819, 7f5c819 e
2c99b76,7226043).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do
Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a
causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de
natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS
REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /
ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Alegação(ões):

- violação da(o) caput do artigo 193 da Consolidação das Leis do
Trabalho; §4º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[...]

**A. DA VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À LEGISLAÇÃO FEDERAL
– ART. 193, CAPUT, DA CLT – § 1.º-A, DO ART. 896, DA CLT –
TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O
PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO
RECURSO DE REVISTA**

*Excelência, em que pese a condenação deste reclamado ao
pagamento do adicional de periculosidade, houve plena violação ao
caput do Art. 193, da CLT, no qual exige regulamentação por parte
do Ministério do Trabalho e Emprego. A decisão colegiada,
manifesta que a Lei nº 12.997/2014, que incluiu o § 4º, no
mencionado artigo, deve ser cumprida sem a necessidade de
regulamentação, devendo o adicional ser contabilizado a partir de
sua vigência, que ocorreu em 20.06.2014.*

*Vejamos trecho que consubstancia a controvérsia do presente
Recurso de Revista.*

(...)

*Entendemos que tal normativo, deveria ser aplicado somente a
partir do dia 14.10.2014, data em que entrou em vigor a portaria nº
1.565/2014, que regulamentou o § 4º, do Art. 193, da CLT, atinente
ao Adicional de Periculosidade em Motocicleta.*

*Apresentado, assim, o tema controvertido do presente Recurso de
Revista, será exposto, à seguir, de modo fundamentado e explícito,
por quais motivos, há contrariedade à dispositivo de lei federal.*

**B. DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - § 1.º-A,
DO ART. 896, DA CLT – INDICAÇÃO, DE FORMA EXPLÍCITA E
FUNDAMENTADA, CONTRARIEDADE AO ART. 193, CAPUT, DA
CLT**

*Há de entender que o acórdão ao condenar a incidência do
adicional de periculosidade a partir do dia 20.06.2014, afronta de
modo literal o caput do Art. 193, da CLT, onde afirma de modo
explícito, que as atividades perigosas serão reguladas pelo
Ministério do Trabalho. Observemos tal dispositivo:*

(...)

Caso não houvesse a devida regulamentação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, a referida legislação atinente à periculosidade não seria autoaplicável, estando a precisar de sua devida complementação. Assemelhando-se a uma norma constitucional de eficácia limitada, esta que por sua vez necessita de uma lei complementar.

Desta forma, temos como violado tal dispositivo de lei federal, isto é caput do Art. 193, da CLT, quando o TRT da 7ª Região, defere adicional de periculosidade atinente a período que não subsistia regulamentação por parte do MTE.

Assim, reconhecido que há violação a dispositivo de lei federal, atinente ao caput, do Art. 193, da CLT, requer que seja reformada a decisão colegiada, a fim de determinar que o adicional de periculosidade passe a incidir a partir do dia 14.10.2014, quando passou a vigor a Portaria nº 1.565/2014, que regulamentou as atividades perigosas em motocicleta.

C. DA DECISÃO RECORRIDA – MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Após demonstrado que a decisão regional viola literalmente dispositivos Constitucionais e de leis federais, passa a expor a divergência jurisprudencial, relativo à decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Destaca que tal decisão seguirá em anexo a esta peça recursal, juntamente com a comprovação de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT. Vejam:

(...)

No referido Julgado, há fato de ter sido proferido anulação da Portaria 1.565/2014 no Tribunal Regional Federal da 1ª. Região e, ainda, como pela inexistência dos requisitos previstos em lei para recebimento do adicional, posto que na atividade exercida pelo obreiro não é essencial o uso de motocicleta, sendo livre escolha do obreiro a utilização de outro veículo, sendo utilizado o carro e o transporte alternativo, conforme pode ser observado no Acórdão em anexo.

Desta forma, Nobres Ministros, é necessário que seja considerada a anulação da Portaria 1.565/2014 e que a atividade de agente de microcrédito não é essencial o uso de motocicleta para seu respectivo exercício

[...]

Postula o Recorrente ao final:

[...]

Na esteira dessas considerações requer o recorrente:

A. Que seja o presente Recurso de Revista recebido e por conseguinte conhecido, tendo em vista que os pressupostos previsto no Art. 896, alíneas “a” e “c”, foram devidamente

preenchidos, como também os requisitos do § 1º - A, I, II, III foram devidamente atendidos, como também encontra-se atendido o requisito da Transcendência de natureza política e econômica, prevista no Art. 896-A, § 1º, II, da CLT;

B. Que seja reconhecido que o presente Recurso de Revista oferece transcendência Jurídica, conforme exposto nas razões recursais;

C. Que seja reconhecida a divergência jurisprudencial, a qual observa que não há possibilidade de condenação em adicional de periculosidade por advento da nulidade da portaria que institui a NR 16, e por fim excluindo tal condenação imposta a este recorrente.

Por fim requer a uniformização da jurisprudência trabalhista, de modo que possa haver a plena interpretação da legislação federal, baseando-se para tanto nos entendimentos tanto do TRT da 21ª Região quanto na jurisprudência deste E. Tribunal Superior do Trabalho, ora colacionado.

Por fim requer a correta interpretação da legislação por esta Corte, de modo que possa haver a plena interpretação da legislação federal, baseando-se para tanto nas aqui apresentadas pelo recorrente.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, referentes a tempestividade, preparo e representação processual, conhecimento dos recursos ordinários interpostos pelos litigantes.

Analisar-se-ão conjuntamente os apelos sub oculis.

MÉRITO

DAS HORAS EXTRAS - DO TRABALHO EXTERNO - ART. 62 DA CLT.

A tese da reclamada consiste em asseverar que, devido à natureza da atividade externa exercida pelo recorrente, não tinha condições de fiscalizar a jornada do obreiro. Defende que as atividades por ele exercidas eram incompatíveis com o controle da jornada.

Por sua vez, o obreiro, afirma que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 07h00min às 19h00min, com 20 (vinte) minutos de intervalo para refeição, pelo que requer o pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e reflexos.

Sentenciando, o MM Juiz da Única Vara do Trabalho de Iguatu indeferiu o pleito sub examine, por entender que o reclamante, exercia atividade eminentemente externa e que, a despeito de ser compatível com a fixação de horário, as testemunhas ouvidas aos autos atestaram sua liberdade de jornada, nos seguintes termos:

"Horas Extras

A discussão meritória gira em torno da jornada extraordinária que

o(a) reclamante alega ter exercido durante todo o pacto laboral.

O INEC refutou o pleito, alegando que o acionante exercia a função de agente de microcrédito, trabalhando externamente, sendo impossível a fiscalização de sua jornada, consoante estabelece o art. 62, I, da CLT.

Pois bem. O art. 62 da CLT dispõe que são excluídos da proteção normal da jornada de trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário, lembrando que o fato do empregado exercer atividade externa não lhe retira, por si só, o direito à percepção de horas extras, se sua função, embora externa, for compatível com a fixação de horário de trabalho. Deveras, o simples fato do obreiro realizar serviços externos durante a jornada não implica o seu enquadramento na hipótese do prefalado dispositivo, sendo necessária a efetiva impossibilidade de controle e fiscalização da jornada em razão da natureza das atividades realizadas.

In casu, o 1º acionado, ao alegar fato impeditivo ao direito do autor, atraiu para si o ônus da prova, na exata dicção do art. 818 da CLT, c/c art. 373, II, do NCP, porquanto negando a prestação de serviço extraordinário, ao fundamento de que o serviço era externo, infosmável ser seu o encargo de comprovar tal alegação.

Deveras, o art. 373, II, do CPC, dispõe que "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". E a hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, trata-se de uma exceção que deve ser provada pelo empregador.

No tocante à jornada praticada pelos assistentes de crédito, destaco:

"que as vezes o depoente não ia a té a agência pela manhã já que tinha pego o material a tarde no dia anterior, com a concordância do coordenador; que se a reclamante parasse durante sua jornada por 10/15 minutos não tinha como o empregador saber de tal fato; que se ela parasse 3 horas, também, não tinha como o empregador saber, mas a demanda não "deixava" ocorrer tal fato;" (testemunha do reclamante - ROBERIO TEIXEIRA DA SILVA -id ID. 7eadb37 - Pág. 4)

"que trabalha para a 2ª reclamada desde 03/09/2018, na função de agente de microcrédito urbano; que trabalhou com o reclamante de 2018 a 2019, na Unidade Messejana; que na ocasião também trabalhava com a 1ª testemunha da reclamada; que a depoente trabalha interno e externamente; que não precisava comparecer na Unidade no início de cada expediente, podendo sair de sua residência diretamente para atender os clientes; que também não havia necessidade de comparecer na unidade ao final do expediente (testemunha do reclamado JHENNYF PATRICIA SILVA FERREIRA ID. 974de6d - Pág. 4)"

Assim, e a despeito de constar da prova emprestada testemunhos trazendo carga horária um pouco mais elastecida, conluo que se por um lado foi comprovado que a jornada era controlável, por outro há prova suficiente a demonstrar que o assistente de crédito gozava de flexibilidade no desempenho de sua rotina diária. Isto em razão do próprio profissional organizar sua agenda de visitas e prospecção, poder partir diretamente a campo e retornar dele para sua residência,

além de decidir de acordo com sua conveniência quanto ao melhor momento para

usufruir o intervalo intrajornada.

No mesmo sentido o seguinte precedente do TRT 7ª Região:

"RECURSO ORDINÁRIO. 1. INSTITUTO NORDESTE DE CIDADANIA. BANCO DO NORDESTE. TERMO DE PARCERIA. AGENTE DE MICROCRÉDITO. EQUIPARAÇÃO COM FINANCIÁRIO INDEVIDA. [...] 3. agente de microcrédito urbano. trabalho externo. horas extras. controle de horário inviável. Cediço que o artigo 62, inciso i, da clt dispõe que não são abrangidos pelo regime de controle de jornada aqueles empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. Todavia, a exceção prevista no referido dispositivo aplicase, tão somente, àqueles trabalhadores que exercem atividades incompatíveis com o controle da jornada de trabalho. No caso vertente, a prova colhida aponta para a efetiva impossibilidade de controle da jornada de trabalho do reclamante, diante da ampla liberdade que ele detinha para organizar a sua própria jornada laboral, pelo que não tem jus às horas extras vindicadas. [...]" (TRT 7ª R.; RORSum 0001314-17.2018.5.07.0038; Rel. Des. Paulo Régis Machado Botelho; DEJTCE 08/11/2019; Pág. 284) (destacamos)

Diante do exposto, e não havendo comprovação robusta a respeito de cotidiana extrapolação do módulo diário ou semanal, tenho por indevido o pleito de horas extras".

Examina-se.

Dispõe o artigo 62 da CLT, em seu inciso I, que não são abrangidos pelo regime previsto naquele capítulo (capítulo II - da duração do trabalho), os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados.

Logo, para que o empregado se enquadre na referida exceção atinente à jornada de trabalho, necessário que se verifiquem três requisitos cumulativos, quais sejam, a realização de trabalho externo, a incompatibilidade deste com a fixação de horário; a anotação de tal condição na CTPS e no registro de empregados. No caso sub oculis, o reclamante foi contratado como agente de microcrédito, tendo desempenhado seu mister, na maior parte do

tempo, em caráter externo, bem como que o exercício da referida função foi devidamente anotada na sua CTPS.

Portanto, o ponto nodal da questão está na aferição quanto à possibilidade ou não de controle da jornada de trabalho do autor pela empresa.

Na espécie, entretanto, verifica-se que, muito embora tenha afirmado submeter-se a tal controle, não logrou o reclamante demonstrar de forma inequívoca esta circunstância, fato constitutivo do seu direito à percepção das horas extras pretendidas.

Decerto, a prova testemunhal adunada aos fólios digitais foi robusta o bastante para imprimir no ânimo desta julgadora a certeza de que, apesar da possibilidade de controle, a jornada de trabalho autoral não era efetivamente fiscalizada.

A testemunha é aquela pessoa que presencia os fatos e os narra em Juízo como eles aconteceram para que o Magistrado possa tomar a sua decisão com sustentáculo em depoimentos que exprimam ou tentem demonstrar a realidade dos fatos, já que o papel do Juiz é a busca da verdade real.

Logo, não há como ser deferido ao autor as horas extras pleiteadas, eis que não cuidou o recorrente de carrear aos autos provas que demonstrassem o labor em sobrejornada.

Afora isso, não se olvide que os diplomas coletivos juntados aos fólios eletrônicos dispõem que os Agentes de Microcrédito estão enquadrados na exceção do inciso I do Art. 62 da CLT, pelo desempenho de atividade externa e sem controle.

Por fim, em tendo sido provado quenão havia controle de jornada e que esta era desenvolvida externamente, não se há aplicar ao caso em apreço a Súmula 338 do C. TST.

Destarte, não havendo elementos aptos a viabilizar o acolhimento da pretensão de pagamento de horas extras e intervalos de jornada não concedidos, nada há para ser reparado na sentença vergastada neste ponto.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - USO DE MOTO.

Na inicial, afirmou o reclamante que trabalhava na função de agente de microcrédito e fazia uso de uma motocicleta para visitar clientes.

Postula, assim, o adicional de periculosidade, nos termos do artigo 193, § 4º da CLT, com a redação dada pela Lei nº. 12.997/2014.

O primeiro reclamado, INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA, defendeu ser indevido o adicional de periculosidade, tendo em vista a anulação da Portaria pelo Juízo da 20ª Vara Federal - DF, bem como diante da inexistência dos requisitos previstos em lei para recebimento do adicional, uma vez que na atividade desempenhada pelo autor o uso de motocicleta não se mostra essencial, sendo livre escolha do obreiro a utilização de outro veículo (não optou pelo vale transporte).

O segundo reclamado, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A,

alegou que o uso de motocicleta não é condição indispensável ao exercício da função de assessor de microcrédito do INEC, sendo indevido o pagamento de adicional de periculosidade.

A sentença de origem deferiu o plus salarial sub examine.

Irreprochável o r. Pronunciamento jurisdicional, conforme será visto a seguir.

Inicialmente, em que pese ser do autor o ônus da prova quanto à utilização de motocicleta para o labor, certo é que de tal encargo não precisou se desincumbir, uma vez que incontroverso tal fato, diante da afirmação do instituto demandado segundo a qual o uso deste meio de transporte constituía mera comodidade.

Insta consignar que a Lei nº. 12.997, de 18/06/2012, alterou o artigo 193 da CLT, para incluir o direito ao recebimento do adicional em epígrafe aos trabalhadores sujeitos à periculosidade, em decorrência da utilização de motocicletas no desempenho de suas atividades laborais, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta."

Dispõe o artigo 196 da CLT que: "Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11".

Assim, o comando do §4º do artigo 193 da CLT passou a ser aplicado após a regulamentação da matéria na Portaria nº. 1.565 do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada em 14/10/2014, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora nº16, dispondo sobre as atividades perigosas em motocicletas.

Em consequência, o adicional passou a ser devido a partir de 14/10/2014, desde que as atividades do trabalhador se enquadrem nas hipóteses previstas na sobredita norma.

O anexo 5 da NR 16 dispõe que são consideradas perigosas as atividades laborais com uso de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas. Vejamos o item 1 do aludido ato normativo:

"1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas."

Por pertinente, é relevante esclarecer que a legislação não exige que esse meio de transporte seja imposto, exigido pela empresa,

bastando unicamente ser provado que o trabalhador utilizava motocicleta, com regularidade, para a execução de seu mister funcional. E, no caso em análise, é incontroverso, como dito alhures, que o autor exercia a função de assessor de microcrédito e que utilizava motocicleta própria no desempenho de suas atividades laborais.

De fato, tem-se que a Portaria nº 1.286/2015 expedida pelo MTE suspendeu a produção dos efeitos da Portaria nº. 1.565 em relação ao INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA, em cumprimento à decisão de antecipação de tutela proferida no processo nº 0800934-68.2015.4.05.8100, em trâmite na Justiça Federal.

No entanto, através de pesquisa processual, conclui-se que a 1ª Turma do TRF da 5ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0804398-53.2015.4.05.0000, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido de sustação dos efeitos da Portaria nº 1.565/2014 formulado pelo INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA - INEC no processo n.º 0800934-68.2015.4.05.8100. Assim, resta aplicável ao INEC o disposto na Portaria nº 1.565/2014.

Na sequência, o reclamante, impugna a base de cálculo do adicional, ao fundamento de que este deveria incidir sobre todas as parcelas de natureza salarial (Remuneração Variável Mes"; "Repouso Remunerado RV"; "Situacional por função"; "Situacional Reflexo DSR"; "Coparticipação"; "VGBL CORP RFeDeslocamento"), e não apenas sobre o salário base.

Em interpretação sistemática dos artigos 193, § 1º, e 457, § 1º, ambos da CLT, as comissões não são excluídas da base de cálculo do adicional de periculosidade. O conceito de salário-base, para fins de cálculo do adicional de periculosidade, compreende as comissões, mas não incide nas parcelas retro mencionadas. Contudo, nada a deferir a respeito da base de cálculo sobre a remuneração variável e sobre o DSR sobre a remuneração variável, haja vista que a sentença não tratou sobre o assunto.

Diante do exposto, demonstrado o efetivo exercício pelo autor da função de agente de microcrédito, com o uso efetivo no exercício do labor de motocicleta e, em virtude da caracterização assegurada pela nova redação do art. 193 da CLT, é devido o adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o salário fixo do autor, bem como seus reflexos, nos termos definidos na sentença (férias com 1/3, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário e FGTS com 40%).

DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES

O reclamante reitera o pedido de diferenças de comissões. Argumenta que "os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, revelando-se ilícita sua transferência aos empregados. Evidenciada a conduta da reclamada de transferir

ao autor os riscos do empreendimento, mediante desconto de valores decorrentes da devolução dos produtos dos clientes, requer a restituição destes valores ao reclamante".

Efetivamente, cabia à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos dos artigos 373, I do CPC e 818 da CLT.

In casu, a prova oral reunida aos autos deixa clara que o reclamante não percebia a parcela variável por não ter atingido os critérios mínimos para isso.

Ora, as comissões constituem salário-condição, na medida em que a sua percepção depende do atingimento de metas preestabelecidas e de pleno conhecimento de todos os envolvidos. Com efeito, verifica-se que o MM. Juízo "a quo" analisou corretamente a questão relativa à remuneração variável, apresentando suas razões de forma clara e convincente, pelo que merece ser mantido o decisum, conforme abaixo transcrito:

"DIFERENÇAS DE COMISSÃO

Alude o autor que sua remuneração era composta por uma parte fixa e outra variável. Explica que a parte variável era paga sempre que atingida parcial ou totalmente as metas e os objetivos estipulados pela reclamada. Em remate, assevera-se que não havia o pagamento da parte variável quanto aos clientes inadimplentes, rogando restituição de R\$1.000,00 mensais durante todo o período de vigência contratual.

A reclamada explica que a remuneração variável complementa a parcela fixa, e justamente por ser variável sofre alterações de acordo com as metas alcançadas e a produtividade. Destaca que a remuneração variável se reverte de caráter de prêmios por atingimento de metas e recompensas pelo alcance de certas metas preestabelecidas, não se confundindo com comissão e, assim, não integrando ao salário. Defende ainda que não há nenhum desconto na remuneração do empregado pelo não atingimento das metas de produtividade.

No caso dos autos, há uma confusão conceitual estabelecida pela inicial, que visa se imiscuir no poder diretivo do empregador, sendo certo que o reclamante não sofria descontos de comissões. O que se pretende, por vias transversas, é questionar a validade dos critérios fixados pelo INEC para o pagamento da remuneração variável.

A instrução processual revela que a primeira reclamada estabeleceu que a remuneração variável seria implementada mensalmente mediante observância de três critérios: (a) carteira de ativos (manutenção de clientes ou adição de novos); (b) incremento (valor efetivamente emprestado) e; (c) inadimplência (entre seus clientes não pode haver mais de 5% de inadimplência).

Nesse diapasão o depoimento da preposta reproduzido no id ID.

ab3795b - Pág. 1, "4:30) Perguntado pelo juiz como é composta a parte variável do salário, respondeu: "Que a variável é composta de 3 indicadores, que é o incremento, que são os clientes novos e clientes renovados, outro indicador é a carteira ativa, que é o volume aplicado, tem uma meta de quanto aplicar no mês, e por fim o último indicador é o risco, que é a inadimplência, o incremento e 45%, o risco é 35% e a (6:05) Perguntado pelo juiz se por exemplo carteira ativa é 20%"; tiver a variável de volume e tiver que emprestar R\$ 100.000,00, mas emprestar apenas R\$ 20.000,00, significa que bateu a meta, respondeu: "Que não, ganha um percentual do que atingiu, a meta é paga proporcionalmente ao atingimento dela"; (6:40) Perguntado pelo juiz se é verdade que se o agente não atingir a meta, não recebe nada, respondeu: "Que não, se o agente não recebe nada é porque não bateu nenhuma das variáveis".

Da prova dos autos se conclui, portanto, que o empregado não responde pela inadimplência dos clientes e não sofre desconto na remuneração em decorrência da inadimplência em si, mas apenas pode eventualmente deixar de receber no todo ou parte parcela variável por não ter atingido a meta.

Ademais, faço minhas as conclusões do preclaro magistrado MATEUS MIRANDA DE MORAES, que em feito correlato decidiu: "Na hipótese dos autos sequer havia pagamento antecipado das comissões com posterior desconto no caso de inadimplência, como se verifica nos casos de representante comercial, por exemplo. O reclamante busca auferir remuneração variável questionando judicialmente a validade das metas estipuladas, de forma a perceber vencimentos iguais àqueles que efetivamente conseguirem cumprir as metas. O poder diretivo assegura ao empregador a possibilidade de conduzir a realização das atividades contratuais dos empregados para adequar a prestação do labor às necessidades do empreendimento. O critério da inadimplência tem como objetivo evitar fraudes, controlando a atividade do agente de microcrédito de forma a desencorajar a realização de empréstimos fraudulentos com complacência do agente de crédito. De igual forma, o estabelecimento desse critério tem como efeito prático aumentar o cuidado do agente de crédito com a verificação de documentos e capacidade de pagamento dos clientes, para que não haja apenas formalizações de empréstimos de forma descuidada, segundo os Registre-se que programa critérios do empregador. de remuneração variável foi mantido com o mesmo critério pela reclamada no período laborado pelo reclamante. A política de remuneração variável da parte reclamada insere-se no do empregador e a forma proposta não se está em desacordo com a lei. (grifei) (RT 0000080-73.2022.5.07.0033, 2aVT de Maracanaú) Indefiro, portanto".

DA JUSTIÇA GRATUITA

No juízo trabalhista, verificada a necessidade econômica da parte, pode o juiz lhe conceder o benefício, independentemente de requerimento, se dos autos saltarem elementos que revelem a hipossuficiência. Vejamos o que dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17:

"§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

No caso vertente, consta da inicial a declaração de hipossuficiência, através da qual afirma o reclamante que sua atual condição econômica não lhe permite demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, requerendo assim, os benefícios da justiça gratuita.

Entende-se que, para a concessão da assistência judiciária, é suficiente a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, ante à presunção relativa de veracidade, o que, no caso, não foi sequer elidida por prova em contrário.

E, mesmo se o reclamante recebesse mais que 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência Social, a apresentação de declaração de impossibilidade de arcar com despesas processuais sem prejuízo dos meios necessários à própria subsistência é suficiente para o deferimento da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, colacionam-se as seguintes jurisprudências do C.TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. O deferimento da gratuidade da justiça depende de simples declaração de pobreza, a teor do art. 790, § 3º, da CLT e nos moldes da OJ 304/SDI-I/TST ("Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)"). 2. E a referida declaração, apresentada pelo reclamante, goza de presunção relativa de veracidade, não restando elidida, no caso, por prova em sentido contrário. 3. Com

efeito, a percepção de remuneração superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não é suficiente a demonstrar que o reclamante está em situação econômica que lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo:E-ARR - 464-35.2015.5.03.0181 Data de Julgamento:08/02/2018,Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT16/02/2018.)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A Corte local indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, fundamentando sua decisão no valor da remuneração mensal percebida pelo autor, próxima a R\$ 5.319,77, bem como o fato de estar em vigor o contrato de trabalho. Ocorre que esta Corte Superior já pacificou a matéria, concluindo que o valor remuneratório percebido pelo empregado não pode ser utilizado como aspecto isolado à aferição da situação econômica por ele vivenciada. Precedentes . Ressalva de entendimento do relator. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O TRT indeferiu o pagamento de honorários advocatícios em razão da revogação do pedido do benefício da justiça gratuita. Ocorre que, em face da possível contrariedade à OJ 304 da SDI-I, do TST, convertida na Súmula 463, restará preenchido os requisitos previstos na Súmula nº 219 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 5016820155090028, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 14/03/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

Por conseguinte, mantém-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO BANCO DO NORDESTE

De plano, não há que se falar em ilegitimidade passiva da segunda parte reclamada. Narrada, na petição inicial, a ocorrência de responsabilidade trabalhista do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, é este a parte legítima para figurar no polo passivo e se defender na demanda. A existência ou não da responsabilidade alegada é matéria que se resolve no mérito.

Pois bem.

A parte sustenta, inicialmente, que não poderia ser responsabilizada em virtude da legalidade do termo de parceria existente entre ela e o primeiro reclamado, "formalizado para a operacionalização do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, nos moldes positivados pela Lei nº 11.110/05." Explana que "Na qualidade de parceiro privado, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (INEC), consoante previsto no Termo de Parceria,

realiza todos os procedimentos para a operacionalização do programa, inclusive a contratação e dispensa de trabalhadores, sua qualificação, orientação, direção e etc. O BNB, COMO PARCEIRO PÚBLICO, REPASSA OS RECURSOS DAS OPERAÇÕES CAPTADAS PELO INEC, DEFERINDO AS RESPECTIVAS PROPOSTAS DE CRÉDITO." Frisa que "os TERMOS DE PARCERIA firmados entre os Reclamados fixaram a responsabilidade integral e exclusiva do PARCEIRO PRIVADO (INEC, Primeiro Reclamado) pela contratação e pagamento do pessoal que o INEC entender necessário para execução do termo de parceria, inclusive pelos encargos sociais e trabalhistas (...)"Sustenta, assim, que cada instituição cumpriria suas atribuições legalmente estabelecidas e inexistiria terceirização de serviços, tampouco responsabilidade subsidiária.

Ademais, afirma que não pode ser responsabilizada pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas da primeira reclamada, tendo em vista o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, e a atual redação da Súmula 331 do TST.

À análise.

Primeiramente, vale esclarecer que é irrelevante o nome do instrumento utilizado (convênio, termo de parceria, contrato de prestação de serviços etc.) para que a segunda reclamada, por meio de pessoa jurídica intermediadora de mão de obra, se beneficiasse dos serviços de terceiros. Isso porque a atividade desenvolvida pelo autor, como agente (assistente) de microcrédito, corresponde a que é desenvolvida de maneira regular pelo Banco, já tendo o TST se manifestado especificamente sobre a questão:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. TERMO DE PARCERIA. OSCIP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO . A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que cabe a responsabilização subsidiária dos entes públicos quanto aos termos de parceria por ele celebrados. Verifica-se, ainda, que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa in vigilando. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seu empregado as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e

contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nesta Lei, com base na interpretação sistemática. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO PRIMEIRO RECLAMADO - INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO. Sendo incontroversa a condição do primeiro reclamado (INEC) como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, é inviável seu enquadramento como instituição financeira, ante o teor do art. 2º, XIII, da Lei nº 9.970/99, o qual prevê que as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal não são passíveis de qualificação como OSCIP. Nesse contexto, infere-se que não há como enquadrar o primeiro reclamado como instituição financeira e, conseqüentemente, aplicar-se ao caso o entendimento contido na Súmula nº 55 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - ARR: 1175001420145130001, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 01/06/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016) (negritou-se e sublinhou-se)

Pois bem.

A doutrina e a jurisprudência trabalhista sempre se manifestaram no sentido de que, em se tratando de contrato de prestação de serviços, para fornecimento de mão-de-obra, a inidoneidade financeira do locador importaria em responsabilidade subsidiária do tomador do serviço pelos direitos do empregado.

A jurisprudência foi consolidada, através do C. TST, que editou a súmula nº 331, nas suas várias versões, uma delas, inclusive, já após a decisão do SFT, na ADC nº 16, que declarou constitucional o art. 71 § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A responsabilização subsidiária do tomador de serviços, no entanto, não é baseada na súmula do TST, mas na legislação vigente.

Com efeito, duas são as principais teorias que o direito conhece, tendentes a fundamentar a responsabilidade civil de reparar os danos causados a outrem: a Teoria da Responsabilidade Objetiva e a Teoria da Responsabilidade Subjetiva.

A primeira - Teoria da Responsabilidade Objetiva - tem vários defensores, que entendem que a culpa tem conceito por demais impreciso e que, além do mais, em numerosos casos, a lei já prevê a responsabilidade sem culpa.

Por tal teoria, basta que haja a vulneração de um direito alheio e a relação de causalidade entre o dano e a fato imputável ao agente, para que surja a responsabilidade de indenizar, independentemente da conduta culposa do agente causador.

A segunda - Teoria da Responsabilidade Subjetiva - defende que a obrigação de indenizar surge com a concorrência de três elementos: a) a vulneração de um direito alheio; b) a relação de causalidade entre o dano e a fato imputável ao agente; e c) a ilicitude do ato pela existência de culpa, esta considerada "lato sensu".

Assim, tendo o agente praticado o ato dolosamente (plena vontade e prática direta do ato), ou por culpa *stricto sensu* (por negligência, imprudência ou imperícia), restaria caracterizada a ilicitude do ato.

O Novo Código Civil, Lei Nº 10.406/2002, adota, tal como o Código Civil anterior, a responsabilidade subjetiva como regra geral da obrigação de reparar o dano. É o que se extrai de seu artigo 927, "caput".

É, portanto, por combinação determinada pelo próprio Código, que os atos ilícitos que justificam a responsabilidade subjetiva são os referidos pelos artigos 186 e 187, do NCC.

Apenas para se fazer rápida citação, rememorando Washington de Barros Monteiro, tal teoria envereda, ainda, por várias distinções acerca do grau da culpa (grave, leve, ou levíssima) e sua natureza (contratual, extracontratual, "in eligendo", "in vigilando", "in committendo", "in omittendo", "in custodiendo", "in concreto", "in abstrato"), mas ressalta que, em qualquer de suas espécies, a culpa gera o dever de reparar o dano causado.

O Código Civil, no parágrafo único do art. 927, passou, entretanto, a aceitar, também, a Teoria da Responsabilidade Objetiva.

Restou, portanto, abrigada na legislação ordinária atual, ainda que com controvérsias, não só a reparação por responsabilidade decorrente de dolo ou culpa, mas, também, a hipótese de reparação do dano por responsabilidade objetiva, quando a lei assim o determinar, ou quando o dano decorrer do exercício de uma atividade que, conquanto normal do agente, possa ser considerada atividade que põe outrem em risco acentuado.

A responsabilidade, nas demandas em que se discutem direitos de trabalhadores contratados por empresas prestadoras de serviços, para fornecimento de mão de obra a determinados contratantes, chamado tomadores, pode ser decorrente de uma das várias modalidades de culpa, mas, geralmente, decorre da culpa em eleger uma empresa prestadora de serviços inidônea, inidoneidade que se configura no momento em que se omite em adimplir os direitos de seus empregados.

A responsabilidade da tomadora também pode decorrer do fato de não vigiar a conduta da prestadora em relação aos empregados, os quais, terceiros em relação ao tomador, prestariam serviços dentro do estabelecimento do tomador e em seu benefício, para desenvolvimento de sua atividade.

Os tribunais pátrios adotam, em regra, a teoria da responsabilidade subjetiva, em relação aos contratos de prestação de serviços.

Quanto à responsabilização da administração pública, por longo tempo se discutiu a possibilidade de a mesma vir a ser responsabilizada, tal qual empresa particular, mormente em face do disposto no artigo, 71, § 1º, da Lei 8.666/83, que, ao disciplinar as licitações públicas, assim dispõe:

"Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelo seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

A referida decisão do STF, na ADC nº 16, considerou que tal dispositivo é constitucional, o que tem levado a algumas especulações de que a Administração está livre para contratar mão-de-obra sob a forma de terceirização e não ser responsabilizada. Esta é, inclusive, a pretensão recursal.

Contudo, a resolução da questão não é tão simples assim.

O que o STF reconheceu foi que, por ser constitucional o dispositivo do art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, não se pode transferir para a Administração Pública a responsabilidade "contratual" pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, mesmo quando não adimplidos pelo contratado.

Entretanto, resta bem claro no julgamento que essa decisão se refere à responsabilidade contratual e não à responsabilidade decorrente de danos causados por atos ilícitos.

A Ministra Carmem Lúcia é enfática neste aspecto:

"E até porque são coisas distintas. A responsabilidade contratual da Administração Pública é uma coisa; a responsabilidade extracontratual ou patrimonial, que é esta que decorre do dano, é outra coisa. O Estado responde por atos lícitos, que são aqueles do contrato, ou por ilícitos, que são os danos praticados. Então, são duas realidades. O § 6º do art. 37 da Constituição só trata da responsabilidade administrativa extracontratual por atos ilícitos."

Portanto, os votos dos Ministros do STF são claros em não excluir a responsabilidade da administração pública, quando seus agentes agirem com dolo ou culpa.

Partindo dessa premissa, a aplicação da norma do art. 71 § 1º, da Lei federal nº 8.666/93 pressupõe que a Administração Pública e o contratado tenham agido de acordo com as regras ajustadas, mediante o processo licitatório, tal como previsto do art. 66, da mesma lei, que assim prevê:

"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução

total ou parcial."

Em assim procedendo as partes contratantes, não há, realmente, como transferir a responsabilidade para a contratante.

Só que, para tanto, a própria Lei 8.666/83 é clara em impor responsabilidades ao ente público, em relação à execução do contrato, quando estabelece que o ente estatal, ao contratar tais serviços, tem a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, a teor, por exemplo, dos artigos 58, III, e 67:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;"

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

Assim, a administração tem que fiscalizar a execução do contrato, seja para evitar prejuízos para si, seja para impedir prejuízos para terceiros, inclusive, e em especial, para o trabalhador que lhe presta serviços por interposta pessoa.

Saliento que, em havendo prejuízos para terceiro, é a própria Constituição Federal, que, no art. 37, § 6º da Constituição Federal, assim determina:

"§ 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Logo, na hipótese de haver culpa de seu agente, ainda que por omissão na fiscalização, resta configurada a responsabilidade da administração, em relação ao terceiro, sem nenhum prejuízo para a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Em assim sendo, o artigo, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, que disciplinou as licitações públicas, ainda que constitucional, no entender do Pretório Excelso, não exclui a incidência das outras Normas Constitucionais acima referidas, quando restar evidente o dolo, ou a culpa, que causem prejuízos para terceiro.

Em se tratando de ente público, cuja escolha do contratado decorre de licitação, não há como reconhecer dolo ou a culpa "in eligendo", já que refoge de sua competência material a declaração judicial em relação ao contrato.

Entretanto, é possível reconhecer a culpa do agente da administração em vigiar o exato cumprimento do contrato, em relação aos trabalhadores.

Cabe, aqui, citar posicionamento do Juiz do Trabalho, Jonatas Rodrigues de Freitas, de Minas Gerais, que assevera:

"O dever de reparação, em caráter subsidiário, que se impõe à tomadora dos serviços decorre não da eleição da prestadora de serviços (em decorrência da licitação que a impede), mas da absoluta ausência de fiscalização e vigilância (durante o curso contratual) sobre as atividades e comportamentos da contratada, especialmente o cumprimento da legislação do trabalho. É hipótese típica de culpa in vigilando. O dano provocado ao trabalhador que pôs sua força de trabalho à disposição daquele que se beneficiou do ato, impõe a devida reparação, cabendo à parte interessada (a que deixou de fiscalizar a prestação de serviços e o cumprimento das obrigações trabalhistas) buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos em face da prestadora de serviços contratada."

Saliento, por fim, que a Súmula 331, do C. TST, foi alterada em face da decisão do STF e passou a ter a seguinte redação:

"Súmula TST, Nº 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - omissis.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

(Redação dada pela Resolução TST nº 174, de 24.05.2011, DJe TST 30.05.2011, rep. DJe TST 31.05.2011 e DJe TST 01.06.2011)"
Portanto, a Súmula 331 continua podendo, sim, ser aplicada, em

tese, à Administração Pública, nessas hipóteses já referidas, sempre lembrando que não é a súmula que determina essa responsabilidade, mas o Diploma Substantivo Civil, nos artigos 186 e 927, e a Constituição Federal, no art. 37, § 6º.

No caso dos autos, é incontroverso (art. 341, caput, do CPC), que a parte reclamante prestou serviços em prol do INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA S.A. durante todo o pacto laboral. No caso, a reclamada limitou-se a alegar que não houve prova de descaso durante a execução do termo de parceria, e que quando ele foi celebrado a primeira reclamada tratava-se de empresa idônea, não fazendo qualquer prova de que havia um acompanhamento periódico e sistemático do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada (a segunda reclamada não acostou nenhum documento colhido ao longo de sua atividade fiscalizatória).

Assim, o descumprimento de tais deveres de cautela, no caso, atrai a configuração da culpa in vigilando.

Acrescento que o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato compete ao ente público, uma vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever (artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93).

Demais disso, exigir que o reclamante procedesse a comprovação da falta de fiscalização do ente público equivaleria a atribuir-lhe a prova de um fato negativo, o que não pode ser tolerado. Inegavelmente, a Administração Pública é quem tem as reais condições de comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo Princípio da Aptidão da Prova.

A respeito, leiam-se os termos da iterativa, atual e notória jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. DECISÃO DO STF NA ADC 16. ÔNUS DA PROVA. Demonstrada a má-aplicação da Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior à hipótese dos autos, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. DECISÃO DO STF NA ADC 16. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade, firmando o seguinte entendimento:"(...) Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. (...)"(excerto do v. acórdão proferido na

ADC 16, Relator: Ministro Cezar Peluso, DJe nº 173, divulgado em 08/09/2011). 2. Aferida tal decisão, na hipótese de terceirização lícita, não há responsabilidade contratual da Administração Pública pelas verbas trabalhistas dos empregados terceirizados, conforme a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. 3. Contudo, o acórdão proferido na ADC 16 pelo Pretório Excelso não sacramenta a intangibilidade absoluta da Administração Pública pelo descumprimento de direitos trabalhistas dos empregados lesados quando terceiriza serviços. 4. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Reclamação n.º 13.272, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe 03/09/2012, em sede liminar, sufragou entendimento no sentido de que incumbe à Administração Pública o ônus da prova de sua conduta comissiva. 6. No caso dos autos, o Regional, após análise do conteúdo fático-probatório, concluiu que a reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de culpa in vigilando do ente público no tocante ao contrato de prestação de serviços, razão por que manteve a decisão de origem mediante a qual não se reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. 7. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 102700-89.2009.5.02.0444, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 25/11/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015) "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA SOBRE A FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO (DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC 16/DF E PELA SÚMULA 331, V, DO TST). Na hipótese, o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da parte ré em razão da ausência de prova de que tivesse procedido à efetiva fiscalização e acompanhamento da execução do contrato. Com efeito, por ser o natural detentor dos meios de prova sobre a fiscalização das obrigações contratuais, bem como da manutenção pelo contratado das condições originais de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93), inclusive sua idoneidade financeira (art. 27, III), pertence ao ente público o ônus de comprovar que desempenhou a contento esse encargo. Dessa forma, a responsabilização subsidiária da Administração Pública não decorre de presunção de culpa, mas de sua verificação em concreto a partir do conjunto da prova, e das regras de distribuição do onus probandi. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 155100-62.2013.5.17.0011, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 29/06/2016, 2ª Turma, Data de

Publicação: DEJT 01/07/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. Foram preenchidos os requisitos da Lei nº 13.015/2014. A jurisprudência desta Corte entende que compete ao ente público comprovar a fiscalização da prestadora de serviços terceirizados no tocante ao adimplemento das obrigações trabalhistas. Do quadro fático delineado pelo TRT extrai-se que a condenação decorre da culpa in vigilando do tomador dos serviços, por não fazer prova da fiscalização efetiva do contrato de prestação de serviços, quanto ao adimplemento das verbas trabalhistas. Com efeito, o Regional consignou que o Estado" não trouxe aos autos prova de que efetivamente tomou medidas que visassem o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas pela 1ª reclamada ". Nesse contexto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item V da Súmula 331/TST. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 13901, registrou que:"Como o controle da regularidade da execução dos contratos firmados com a administração deve ser feito por dever de ofício, é densa a fundamentação do acórdão-reclamado ao atribuir ao Estado o dever de provar não ter agido com tolerância ou desídia incompatíveis com o respeito ao erário". (...)" (AIRR - 491-15.2015.5.23.0002, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 29/06/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO TERCEIRO RECLAMADO - INSS. APELO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. Nos moldes do item V da Súmula n.º 331 desta Corte:"Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21/6/1993; especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Sendo a efetiva fiscalização da execução do contrato encargo do ente integrante da Administração Pública, compete a ele provar que cumpriu com o seu dever legal, sobretudo porque eventuais documentos que demonstram a fiscalização estão em seu poder. Outrossim, pelo princípio da aptidão para a prova, deve ser

atribuída ao ente integrante da Administração Pública a comprovação da efetiva fiscalização do contrato, sendo caso, portanto, de inversão do ônus da prova. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (ARR - 1021-14.2011.5.04.0026 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 29/06/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO. PARÂMETROS FIXADOS PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 16/DF. Ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, a Suprema Corte não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Para a fixação da responsabilização em causa, portanto, que não deriva do simples inadimplemento dos créditos trabalhistas por parte da empresa contratada, faz-se necessária a comprovação de que a entidade pública praticou ato omissivo ou comissivo, revelador de negligência no dever - e não apenas prerrogativa! - jurídico-constitucional de fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos de prestação de serviços celebrados (art. 58 da Lei 8.666/93). Nesse contexto, e não sendo possível o reexame do acervo fático-probatório aos órgãos da jurisdição extraordinária (Súmula 279 do STF e Súmula 126 do TST), aos juízos naturais de primeiro e segundo graus de jurisdição cabe aferir, concretamente, caso a caso, de acordo com os elementos de convicção produzidos ou segundo as regras de distribuição do ônus probatório correspondente, se houve culpa da entidade pública tomadora, a ensejar a sua responsabilização subsidiária. Fixada a responsabilidade nesses termos, não se poderá cogitar de transgressão à decisão proferida nos autos da ADC 16/DF, tal como proclamado em decisões proferidas em diversas reclamações e acórdãos daquela Corte (Rcl 18021 AGR/RS, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 15/3/2016; Rcl 10.829 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 10/2/2015; Rcl 16.094 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 2/2/2015; Rcl 17.618 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 23/3/2015). De destacar, porém, em respeito ao máximo contraditório que deve pautar as decisões judiciais, notadamente no âmbito das Cortes Superiores, que há

decisões monocráticas e colegiadas oriundas da Excelsa Corte, consagrando orientações distintas, ora afirmando a absoluta impossibilidade de transferência da responsabilidade em questão aos entes da Administração Pública (Rcl 21.898/PE , Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 25/4/2016), tese que foi expressamente superada no julgamento da ADC 16/DF, ora assentando a tese de que a motivação exposta nas instâncias ordinárias, sem a indicação de qualquer elemento ou conduta capaz de justificar a culpa da entidade pública, não autorizaria igualmente a imputação da aludida responsabilidade, por configurada mera presunção da culpa (Ag-Rcl 20.905/RS, Redator Ministro Teori Zavascki, julgamento 30/6/2015). Buscando evidenciar o que seria condenação por simples presunção, decisões monocráticas proferidas em Reclamações a anunciam como efeito do mero inadimplemento dos créditos trabalhistas pela empresa contratada (Rcl 16.846 -AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 19/5/2015), ainda quando haja registro produzido pelas instâncias ordinárias, a partir do exame do acervo fático-probatório, relativo à configuração da culpa in elegendo e in vigilando da Administração Pública (Rcl 14.522 -AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015). Diante desse expressivo dissenso no âmbito da Suprema Corte, a quem cabe ditar em última ratio o sentido e alcance dos preceitos constitucionais, promovendo igualmente a defesa da autoridade e eficácia de seus julgados, o critério a ser adotado para o julgamento de casos similares deve ser aquele consagrado por seu órgão plenário. Nesse cenário, além de o voto condutor (que foi agregado por novos motivos durante os debates então travados) consagrar a possibilidade da responsabilização subsidiária da entidade pública, quando, com base nos elementos de prova, for demonstrada a culpa decorrente da omissão ou negligência no exercício adequado do dever de vigiar, a matéria foi objeto de exame plenário, após o julgamento da ADC 16/DF, por ocasião do julgamento do Ag- Rcl 16.094 -ES (Relator o Ministro Celso de Mello, em 19/11/2014). Nesse julgamento, com a presença de nove ministros, restou vencido apenas o Ministro Dias Toffoli, não participando do julgamento a Ministra Cármen Lúcia (impedida). Portanto, entre os presentes, sete Ministros seguiram o voto condutor, o que configura maioria absoluta, autorizando os demais órgãos do Poder Judiciário a aplicar a diretriz consagrada no julgamento da ADC 16/DF, cujo conteúdo foi explicitado, ainda uma vez mais, pelo Plenário da Excelsa Corte, nos autos do Ag- Rcl 16.094 -ES. No presente caso, o Tribunal Regional, ao registrar que "Na hipótese dos autos, verifico que o tomador de serviços não demonstrou que, de fato, fiscalizou o cumprimento , pela prestadora, do pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias da obreira ", ressaltou que o ente público não logrou comprovar a

fiscalização das obrigações contratuais e legais da empresa prestadora, o que configura a culpa *in vigilando*, a legitimar a imputação da responsabilidade subsidiária combatida. Incidência da Súmula 331, V, do TST. Agravo não provido." (Ag-AIRR - 10109-57.2014.5.15.0061 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 29/06/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

"I - RECURSO DE REVISTA DA TERCEIRA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERMO DE PARCERIA. OSCIP. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de fato impeditivo/extintivo do direito da reclamante, o ônus quanto à prova da fiscalização do contrato celebrado com o prestador de serviços é do tomador de serviços. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERMO DE PARCERIA. OSCIP. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. O acórdão regional está em consonância com a Súmula 331, V, do TST. Ademais, tratando-se de fato impeditivo/extintivo do direito da reclamante, o ônus quanto à prova da fiscalização do contrato celebrado com o prestador de serviços é do tomador de serviços. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A aplicação de multa por embargos de declaração protetatórios consiste em matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do juiz, que, no caso, se convenceu do intuito procrastinatório da medida. Recurso de revista não conhecido." (RR - 923-02.2014.5.03.0010 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 29/06/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

Esclareço que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/04/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 760931, é exatamente aquela que já havia sido consolidada na ADC 16: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Inclusive, em sessão realizada em 10/12/2019, a SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, levando em conta esse precedente do STF, pacificou qualquer controvérsia sobre o tema ao assentar que **o ônus de comprovar a regular fiscalização dos haveres trabalhistas da empresa contratada é do ente público tomador de serviços:**

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.

INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931 . TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931 , o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral:"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: Al 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel (a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator (a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa *in vigilando* . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez,

atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido." (E- RR-925-07.2016.5.05.0281 , Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020)

Aludido entendimento foi confirmado no recente julgado de 10/09/2020, divulgado no Informativo n. 224 do TST:

"ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DEVER ORDINÁRIO DE FISCALIZAÇÃO IMPOSTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RATIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA SDI-1 PLENA. No julgamento do RE nº 760.931 /DF, com repercussão geral reconhecida (Tema 246), o STF firmou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". A ratio decidendi da referida decisão permite concluir que a responsabilização do ente público apenas está autorizada quando comprovada a ausência sistemática de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora. Em duas sessões, a Subseção de Dissídios Individuais I do TST, em sua composição plena, firmou entendimento de que o Supremo Tribunal Federal não emitiu tese vinculante quanto à distribuição do ônus da prova relativa à fiscalização e, nessa esteira, concluiu que incumbe à Administração Pública o ônus da prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços, por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que, reputando não ter sido demonstrada a adoção de medidas capazes de impedir o inadimplemento das obrigações laborais pela empresa contratada, entendeu que o ente público reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, devendo, portanto, ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços por ele contratada. Vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Alexandre Luiz Ramos, Breno Medeiros e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi." (TST-E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, SBDI-I, rel. Márcio Eurico Vitral Amaro, 10/9/2020)

No tocante especificamente ao termo de parceria firmado, reporto-me aos fundamentos da seguinte decisão deste Regional, no qual foram citados outros precedentes no mesmo sentido:

"No caso em exame, é incontroverso que o autor, na qualidade de empregado do **INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA**, prestou serviços ao **BANCO DO NORDESTE**, como Agente de Microcrédito, tendo sua contratação ocorrida em meio à celebração do Termo de Parceria entre os reclamados, consoante salienta o Ente Público".

Ora, o regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado, seja sob a modalidade de contrato de gestão (Lei nº 9.637/98) ou de gestão por colaboração (Lei nº 9.790/99), qualifica-se como convênio administrativo, em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para a realização de serviços de utilidade pública, atuando o ente público como verdadeiro tomador de mão de obra. Dessa forma, haverá responsabilidade subsidiária do ente público, caso resulte comprovado que não cumprira com as obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao termo de parceria por força da Lei nº 9.790/99.

Dada à natureza e a relevância dos interesses envolvidos, prevê aludida lei:

"Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo. [...]"

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária."

Assim é que o Poder Público tem a obrigação legal de vigiar e fiscalizar a fiel execução dos Termos de Parceria, inclusive no que se refere ao cumprimento das obrigações trabalhistas daqueles que, em seu favor, despendem sua força de trabalho.

Desse modo, configurada a conduta culposa na fiscalização, não há como afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público.

Neste sentido, vale transcrever precedentes do TST e do nosso próprio Regional, inclusive envolvendo o INEC, atribuindo a responsabilidade subsidiária aos entes públicos na hipótese de termos de parceria firmados para execução de serviços essenciais: **RECURSO DE REVISTA. TERMO DE PARCERIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. A jurisprudência desta Corte Superior é a de que cabe a responsabilização subsidiária dos entes públicos quanto aos termos de parceria por eles celebrados. Verifica-se, ainda, que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código**

Civil, que preveem a culpa *in vigilando*. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de cumprir as obrigações trabalhistas que lhe eram devidas. **Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF ou contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática.** Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 16526220165170141, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 28/11/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018)

RECURSO DA AUTORA. INÉPCIA DA INICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SEGUNDO RECLAMADO. Os princípios norteadores do processo trabalhista não se compatibilizam com um exame demasiadamente rígido da inicial, de modo que a inépcia só deve ser declarada em casos em que realmente não seja possível a defesa da parte reclamada, o que, todavia, não se verificou *in casu*. Assim, preenchidos os pressupostos para escorreita composição da lide, impõe-se afastar a inépcia da inicial quanto ao pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A pelo adimplemento das parcelas condenatórias. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TERMO DE PARCERIA. Constata-se que a contratação do primeiro reclamado pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A restou formalizada mediante Termo de Parceria, e que este, por proceder autêntico fornecimento de mão-de-obra ao contratante, guarda íntima semelhança com o instituto da terceirização de serviços, fato que atrai a incidência de responsabilidade do tomador dos serviços pelas consequências jurídicas da contratação, inclusive em face dos empregados da empresa contratada, não se admitindo queira a Administração Pública eximir-se de responsabilidade quanto aos direitos trabalhistas dos prestadores de serviços, contratados pelo primeiro reclamado, produzindo dano em decorrência da própria atuação pública.** HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. É bem verdade que o mero exercício de trabalho externo não constitui obstáculo ao pleito de horas extras, porquanto o art. 62 da CLT dispõe que são excluídos da proteção normal da jornada de trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário. No caso

sob análise, todavia, não constam dos autos provas no sentido de demonstrar que a obreiro efetivamente estava submetida a controle de jornada, razão pela qual improcede a pretensão atinente ao pagamento de horas extras. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA: PREMIAÇÕES SOBRE VENDAS. Reputa-se inválida norma regulamentar que condiciona a percepção de premiações ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para o respectivo pagamento, em face da aplicação do princípio da isonomia. A circunstância de a reclamante ter sido dispensada antes da data prevista para a distribuição das premiações não lhe retira o direito de perceber referida parcela, porquanto houve efetiva contribuição da obreira para o alcance das metas propostas pela venda de seguros. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DA PARTE AUTORA. PERCENTUAL INCIDENTE. Nos termos previstos no § 2º do art. 791-A da CLT, os honorários advocatícios serão fixados tendo-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, pressupostos observados pelo juiz de primeiro grau. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TRT-7 - RO: 00014470520175070035, Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, Data de Julgamento: 20/03/2019, Data de Publicação: 21/03/2019) (grifei)

Vale ressaltar que a responsabilidade subsidiária abrange, inclusive, as penalidades aplicadas contra a primeira reclamada, nos termos do entendimento já consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho no item VI da Súmula 331 ("A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período da prestação laboral").

MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA

A presente reclamatória fora ajuizada após a edição da Lei 13.467/17, por cujo teor os honorários advocatícios passaram a ser devidos nesta Justiça Especializada diante da mera sucumbência, nos termos do Art. 791-A da CLT, verbis:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº

13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

No caso em tela, verifica-se que o percentual de 10% dos honorários de advogado se mostra em consonância com o praticado nesta Especializada, bem como com o disposto no art. 85, § 3º, I, do CPC, não havendo razão, portanto, para a majoração pretendida.

JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Destarte, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial não afasta a aplicação dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. E na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, deve incidir apenas a "taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)".

Nesse sentido, inclusive, caminham as recentes decisões proferidas pelo TST:

"I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. QUESTIONAMENTO SOBRE A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO PRÉ-PROCESSUAL. ESCLARECIMENTOS. Muito embora não se constate a existência de omissão, contradição ou obscuridade, faz-se necessário prestar esclarecimentos. A decisão do STF não exclui os juros de mora no período pré-processual, ao revés determina a aplicação dos" mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil)", e, ao tratar especificamente da fase pré-processual, consigna que além do indexador IPCA-E," serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)", conforme consta da ementa do acórdão do Supremo. Logo, não prospera a pretensão do embargante. Embargos de declaração conhecidos e providos. (...) (ED-RRAg-10721-80.2018.5.03.0160, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/02/2022). (destaque acrescido)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA

DE PROVIMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. FASE PRÉ-JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E MAIS JUROS LEGAIS. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, a atualização dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. Agravo conhecido e não provido (Ag-RRAg-870-67.2017.5.23.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/02/2022)"(destaques acrescidos)

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ-PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO .1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para o período pré-processual e a Taxa Selic para o período processual. 2. No caso dos juros de mora, a legislação trabalhista também distingue os períodos (Lei 8.177/91), sendo que o caput do art. 39 da Lei trata do período pré-processual ("compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento") e o seu § 1º do período judicial ("contados do ajuizamento da reclamatória"). 3. Antes da Lei 13.467/17 (CLT, art. 879, § 7º), à míngua de norma trabalhista específica, lançava-se mão do caput do art. 39 da Lei 8.177/91 para se fixar a TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, enquanto os juros de mora seriam de 1% ao mês, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal. Ora, interpretação dada ao comando legal se justificava apenas enquanto não havia norma legal específica. Com a reforma trabalhista de 2017, a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas passou a ter disciplina legal própria, razão pela qual a literalidade do art. 39, caput , da Lei 8.177/91 deve ser respeitada, porque trata específica e claramente de juros de mora e da fase pré-processual. E como apenas o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 (quanto aos juros) e o § 7º do art. 879 da CLT (quanto à correção monetária) foram afastados pelo STF na ADC 58, não há como deixar de reconhecer que o ordenamento jurídico trabalhista vigente contempla juros de mora também para a fase pré-processual.4. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora pelo período anterior ao ajuizamento da reclamatória, se houve direito trabalhista não pago pela empresa, uma vez que o art. 883 da CLT trata apenas do período processual (sem definir percentual ou índice) e o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 foi afastado pelo STF na ADC 58, quando adotou para o período processual a Taxa Selic, que já contempla os juros de mora. Agravo desprovido"(Ag-RR-80696-89.2014.5.22.0003, 4ª Turma, Relator

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/02/2022)".

O critério supra mencionado restou devidamente observado na sentença.

CONCLUSÃO DO VOTO

conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, negar-lhes provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, por maioria negar-lhes provimento. Vencido o Des. Antonio Teófilo Filho que excluía da condenação o adicional de periculosidade e reflexos. Participaram do julgamento os Desembargadores Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque (presidente), José Antonio Parente da Silva, Carlos Alberto Trindade Rebonatto, João Carlos de Oliveira Uchôa e Antonio Teófilo Filho (convocado) Presente ainda representante do Ministério Público do Trabalho Nicodemus Fabrício Maia.

Fortaleza, 28 de novembro de 2023

FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

Desembargadora Relatora

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ANTONIO TEOFILIO FILHO / Gab. Juiz

Convocado Antônio Teófilo Filho

VOTO VENCIDO:

Divirjo parcialmente da Relatora.

Entendo que o recebimento do adicional de periculosidade depende de regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme expressamente ressalvado no caput do art. 193 da CLT.

Por meio da Portaria MTE nº 1.565/2014 foi aprovado o anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16, alterando assim os itens 16.1 e 16.3, tornando o adicional de periculosidade obrigatório para os trabalhadores com atividades laborais com uso de motocicleta.

Entretanto, referida norma (Portaria MTE nº 1.565/2014) foi recentemente declarada nula pela Justiça Federal. Com relação aos efeitos da declaração de nulidade, conforme preceitua a doutrina administrativista, as declarações de invalidade, seja por ato próprio da administração, seja por determinação judicial, operam efeitos *ex tunc*. Desta forma, inexistindo regulamentação em relação à categoria do reclamante, não há fundamento legal para deferimento do pleito.

Voto para dar parcial provimento ao RO da reclamada, excluindo da condenação o adicional de periculosidade e reflexos.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos.

MÉRITO

Não assiste razão aos embargantes.

Conforme o disposto no artigo 1.022, do novel CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do artigo 769 da CLT, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juízo, inclusive de ofício, bem como corrigir erro material.

O juiz, ao decidir a lide, não é obrigado a esgotar todas as teses levantadas pelas partes. Sua fundamentação pode até ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litígio (STJ 1ª Turma Ag. Reg. 169.073 SP Rel. Min. José Delgado DJU de 17/08/98 p. 44). É a hipótese dos autos.

Pertinente o escólio de Barbosa Moreira, ao elucidar o que se deve considerar omissão para fins de embargabilidade:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar **questões relevantes** para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício..." (apud MENDES, Henrique Araújo Marques. Sentença omissa: o recurso cabível e seus efeitos. Breves considerações à luz do princípio da singularidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 55, 1mar.2002. Disponível em: . Acesso em: 7 jan. 2015.)

Portanto, a omissão só existe quando o juiz deveria se pronunciar sobre ponto que alteraria o julgado, e ele não o faz.

Da análise do caso em apreço, contudo, não vislumbro qualquer mácula a inquinar o acórdão embargado, mas tão somente a perspectiva do embargante de, ao reapreciar as provas e matérias deduzidas no seu recurso ordinário, ver a decisão vergastada ser amoldada conforme as sua conveniência.

No caso vertente, nenhuma omissão há de ser sanada, porquanto o acórdão explicitou, de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais entendeu que o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL deve ser responsabilizado subsidiariamente pelos créditos devidos ao autor na vertente reclamatória.

Ademais, não há se falar em necessidade de prequestionamento do tema apontado pela embargante, porquanto ao apreciá-lo adotou-se tese específica (art. 1.010, II, do NCPC e Súmula 422, do C.TST), em conformidade com a Súmula 297, I, do C.TST, "verbis": "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito." . Destarte, nega-se provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

[...]

À análise conjunta.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma Julgadora está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmáticos. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Em relação ao adicional de periculosidade, verifica-se que a alegada violação consiste de vários preceitos genéricos, uma vez que são regidos pela legislação infraconstitucional, inclusive necessitando de complementação através de lei. Portanto, se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que também inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:JEFFERSON VINICIUS SOUSA BEZERRA**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 93d5ae0; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 98f87e0). Regular a representação processual (Id 31d46e1).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a

causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / COMISSÕES E PERCENTUAIS**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /****PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA (13237) / TRABALHO EXTERNO****Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): itens I e III da Súmula nº 338; item I da Súmula nº 51; Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 2, 71, 462, 464, 468 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 400 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 373 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 7º da Lei nº 3207/1957.

- divergência jurisprudencial.

- violação ao informativo nº 176 do TST.

O Recorrente alega que:

[...]

DA DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

(...)

Cumprir destacar, mais uma vez, que não é necessário este C. Tribunal Superior revisar as provas existentes nos autos, uma vez que tais elementos probatórios foram devidamente registrados no acórdão proferido no Tribunal a quo. Inexiste, pois, óbice de conhecimento da Revista com fundamento na Súmula nº 126 do TST, conforme já discorrido anteriormente.

Princípio que rege as relações de trabalho subordinado identifica-se com a primaziada realidade, encontrando positividade no artigo 9º, da CLT: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação"

A aferição do adimplemento correto das comissões somente poderia ocorrer se tivessem sido apresentados todos os relatórios de vendas por ele realizadas, o que não ocorreu.

Salienta-se que, a despeito da negativa apresentada pela ré, ela efetivamente não esclareceu como o cálculo desta comissão se

dava e tampouco trouxe aos autos os índices utilizados mês a mês para apuração do salário variável, de modo que não é possível auferir com precisão como o Reclamado calculou os valores registrados em contracheque.

In casu, tendo em vista que a querela envolve a base de cálculo das comissões, caberia à parte reclamada provar a existência de normatização e formalização dos critérios de remuneração de comissões aos seus empregados, os percentuais utilizados, além de trazer aos autos os documentos que indicam as variações mês a mês dos índices aplicados e que serviram como base de cálculo das comissões pagas ao empregado.

Ocorre que nitidamente, não se desincumbiu o réu do ônus que lhe competia, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito autoral.

Ressalte-se que este era um ônus da parte reclamada, já que detinha melhor aptidão de produzir a prova referente à controvérsia, sem contar que era seu dever conferir transparência à forma de pagamento das comissões e de se resguardar em caso de insurgência do empregado a respeito. Nesse sentido, a jurisprudência:

(...)

Resumindo, o ônus de comprovar o fato de que as comissões foram pagas de forma correta, como alegado na defesa, cabia à parte reclamada, do qual não se desincumbiu a contento, vez que não adunou aos autos nenhum documento hábil a comprovar os critérios de cálculo das comissões.

Ademais, por certo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, conforme princípio da alteridade, revelando-se ilícita sua transferência aos empregados. Evidenciada a conduta da reclamada de transferir ao autor os riscos do empreendimento, mediante desconto de valores decorrentes da devolução dos produtos dos clientes, faz jus a restituição destes valores ao reclamante.

Efetivada a venda da mercadoria, perfectibilizada pela entrega do bem, é vedado qualquer desconto nas comissões do obreiro pela devolução de produtos, por falta de produtos ou produtos inadimplidos, recaindo, sobre o empresário, os riscos do empreendimento

Ora Excelências, o empregador não pode transferir ao empregado os riscos da atividade econômica e os prejuízos que a empresa vier a ter, pois são de sua exclusiva responsabilidade, conforme dispõe o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho:

(...)

Assim, a conduta da Ré encontra vedação no ordenamento jurídico.

Não se desincumbiu a Reclamada de seu ônus posto não ter

apresentado os relatórios de vendas e extratos (solicitados na exordial) na forma do artigo 818 da CLT e artigo 373 do CPC, os quais dispõem:

(...)

Em aplicação ao princípio do risco da atividade econômica, o direito à comissão surge após ultimada a transação pelo empregado, sendo indevido o cancelamento, ou desconto no pagamento, por falta de produtos ou produtos inadimplidos, por exemplo.

Vejamos decisão deste Tribunal a respeito:

(...)

Assim, devem ser considerados os fatos informados na inicial, uma vez que a Reclamada desenvolveu atos que causavam prejuízos na remuneração variável do Reclamante, a saber:

1. Não pagamento da variável quanto aos clientes inadimplentes;"

Ora, a irredutibilidade de salário encontra óbice no ordenamento jurídico, na CF/88 em seu artigo 7º, VI:

(...)

Desta forma, referidas condutas se constituem como alterações unilaterais e prejudiciais no contrato de trabalho, em plena afronta às disposições contidas no artigo 468 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além da Súmula 51, I, do TST:

(...)

Não restam dúvidas de que a conduta da Reclamada provocou desequilíbrio contratual e causou graves prejuízos financeiros ao obreiro, estando caracterizado, assim, a alteração lesiva do contrato de trabalho, em clara afronta ao art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que, certamente, os valores das comissões apresentados pela reclamada nos contracheques não correspondem à realidade.

Por ilação, em razão da ausência dos relatórios das vendas realizadas pelo reclamante, únicos documentos capazes de aferir a regularidade do pagamento das comissões, resta imperioso, nos termos do art. 400 do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, acolher como verdadeiras as afirmações constantes na petição inicial e, por conseguinte, reconhecer que o prejuízo médio mensal do reclamante, decorrente das condutas ilegais adotadas pela reclamada, deu-se no valor indicado na inicial.

Vejamos as seguintes divergências jurisprudenciais específicas, inclusive do próprio TST, as quais são aptas para dar conhecimento ao presente recurso, vejamos:

(...)

Ora, enquanto se infere na decisão recorrida que não há incorreções no pagamento das comissões, as decisões citadas como divergência específica concluem que é ônus da empregadora comprovar por relatórios de vendas a correção do pagamento.

E exatamente assim decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, QUE TEM COMO RECLAMADOS OS MESMOS DA PRESENTE AÇÃO, consubstanciando na divergência jurisprudencial específica, a qual é apta para dar conhecimento ao presente recurso.

(...)

Verifica-se que os acórdãos paradigmas, cuja situação é idêntica, tiveram conclusões diversas.

Assim, resta cumprido o confronto analítico do recurso.

Ressalta-se que a empresa não trouxe aos autos qualquer documentação capaz de comprovar a forma de cálculo das comissões, tampouco, demonstrou os pré-requisitos necessários para o recebimento desses valores, nem mesmo impugnando que o reclamante não faria jus a esta parcela, ainda que a preposta patronal tenha informado sobre a existência destes.

Destaca-se que os valores ora pleiteados à título de diferença de comissões não se tratam de negativa do autor quanto ao pagamento das comissões, estas existiam, entretanto, não da forma correta.

Constata-se que, mesmo quando a inadimplência ocorria, embora já tivessem atuado anteriormente na prestação do serviço de prospecção/captação e atendimento aos clientes (contratação), os agentes ainda contribuíam para o INEC na visitação aos clientes com intuito de cobrança, sendo, portanto, descabido, o compartilhamento do risco do negócio no cálculo da remuneração. O agente ainda era prejudicado por ter de gastar com a tarefa de cobrança tempo que poderia dispendir na prospecção/captação de novos clientes ou na realização de novos contratos com clientes antigos, ou seja, em outras variáveis (critérios) que lhe trariam resultados positivos na mesma remuneração variável.

O reclamado tenta criar uma narrativa que foge a lógica do razoável e a realidade dos fatos, apresentando componentes de cálculo de comissões mas ignorando que de fato a inadimplência era levada em consideração no cálculo das mesmas, chegando a zerar ou reduzir drasticamente em alguns meses o valor pago aos seus empregados, uma vez que aduz que a dita remuneração variável somente era calculada levando em consideração três variantes, quais sejam: incremento de clientes, carteira ativa (360 dias) e carteira de risco médio (31 a 360 dias).

Pelo que se entende, inclusive, por “carteira de risco médio” leia-se “inadimplemento de clientes”, segundo o manual de RV juntado pelo reclamado, a RV seria zerada se a dita “carteira de risco médio” for superior a 5%, ou seja, se a taxa de inadimplemento superasse 5%! E o mais interessante é que esta previsão inclusive se choca com a fórmula matemática apresentada para o cálculo da RV, onde a referida “carteira de risco médio” somente seria utilizada como um

dos componentes de variáveis que seriam somados às outras variantes (incremento de clientes e carteira ativa)

O que se evidencia, portanto, nas referidas declarações das provas testemunhais apresentadas pelo próprio reclamado é que inadimplência era critério para fins de aferição de RV, e se houvesse o aumento dela haveria redução da dita gratificação, valendo a ressalva que pelos normativos da empresa, se a taxa de inadimplência alcançasse o percentual de 5% inclusive, independentemente da complexa fórmula apresentada pelo reclamado, a RV não seria sequer paga.

Na verdade o que se tem é que o fator inadimplemento era utilizado para o cálculo da remuneração variável, e resta evidente que a utilização do mesmo não pode ser adotada, visto que o empregado não pode correr os riscos da empresa, isto é vedado pelo artigo 462 da CLT e especialmente pelo artigo 7º, da Lei nº 3.207/1957, que somente autoriza o estorno da comissão na hipótese de insolvência do comprador, esta última norma aqui aplicada por analogia, já que na prática estamos falando de um dos critérios para cômputo de gratificação utilizado pela empresa, que se equipara a redução de comissões.

A conduta da empresa demanda trata-se de negativa de pagamento de valor com base critério indevido que, obviamente, repercutia no não recebimento de parcela a que o trabalhador teria direito, inclusive porque o peso do critério relacionado ao fator de risco prejudicava (ou como bem disseram as testemunhas de ambas as partes, “impactava”) o recebimento até mesmo daquilo que mereciam pelo aporte de clientes novos e pelo volume negociado em suas respectivas carteiras.

(...)

De acordo com o princípio da aptidão da prova e, ainda, os termos do artigo 464 Consolidado, caberia à parte reclamada o ônus de comprovar o adimplemento das mencionadas comissões na forma por ela narrada na exordial, o que não se observa nos autos.

Pois bem. O inciso I do artigo 400 do CPC dispõem:

(...)

Ora, importante ressaltar que em que pese a Ré deter os relatórios diários de comissões, não trouxe aos autos os referidos documentos, os quais foram solicitados pelo reclamante. A reclamada alegou que inexistem diferenças salariais devidas em razão do suposto não pagamento de comissões e que sempre adimpliu corretamente o salário e as comissões do obreiro. Como vemos, a parte reclamada nega veementemente que havia qualquer alteração nas metas mensais de vendas impostas aos vendedores e que não lhes repassava as informações pertinentes ao modelo de como eram calculadas as comissões mensais.

(...)

Assim, por todo o exposto, requer a REFORMA da decisão para considerar como verdadeiros dos fatos e valores indicados na inicial, de forma que haja a concessão do pagamento do prejuízo sofrido pelo autor no importe de R\$1.000,00 (mil reais) mensais, durante todo o pacto laboral, referente ao não recebimento das comissões.

[...]

O Recorrente sustenta que:

[...]

DAS HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, I, DA CLT;

- CONTRARIEDADE À SÚMULA 338, I, DO TST;

(...)

No caso em apreço, conforme se infere dos elementos consignados no Acórdão e acima destacados, o Recorrente estava claramente sujeito a controle de horário, não sendo o caso de aplicação da excludente da duração de trabalho prevista no artigo 62, I, da CLT. Resta demonstrada a existência de mecanismos constantes, minuciosos e eficazes de controle e mensuração da jornada de trabalho.

Isso se comprova pelo depoimento da testemunha Autoral e patronal, as quais claramente confirmaram que havia controle, ainda que indireto, da jornada de trabalho.

No caso em apreço, CONFORME SE INFERE DOS ELEMENTOS DE PROVA CONSIGNADOS NO PRÓPRIO ACÓRDÃO E ACIMA DESTACADOS, o Recorrente estava claramente sujeito a controle de horário, não sendo o caso de aplicação da excludente da duração de trabalho prevista no artigo 62, I, da CLT.

(...)

Outrossim, objetiva é a violação ao artigo 62, I, da CLT, na medida em que o reclamante comparecia diariamente na agência bancária, sofria controle de jornada por seus superiores e participava dos "Comitês de Crédito", fatos que possibilitam, de maneira incontroversa, o controle indireto do seu horário de trabalho. A questão é bastante singela, tornando prescindíveis outros argumentos além do argumento objetivo de que, havendo a fiscalização e controle de jornada do reclamante, a exceção do artigo 62, I da CLT não pode ser aplicada ao caso em análise, ainda que tal condição estivesse anotada em sua CTPS e ainda que o ACT previsse que o cargo do autor estava inserido na hipótese de trabalhador externo.

Conforme trechos acima destacados, o Regional NÃO considerou como meios suficientes para a comprovação da jornada externa o fato do reclamante, de forma que INVERTEU o ônus da prova quanto à jornada de trabalho externa, já que atribuiu ao RECLAMANTE a prova de que tinha sua jornada de trabalho fiscalizada, muito embora a reclamada tenha invocado a exceção do

artigo 62, I, da CLT, ATRAINDO PARA SI O ONUS PROBANDI.

Para que não restem dúvidas, colacionam-se abaixo decisões proferidas em outros Regionais que servem como divergência jurisprudencial quanto à imputação do ônus da prova para a empresa quando é alegada a jornada externa:

(...)

Portanto, mesmo não sendo ônus do reclamante a comprovação de que sua jornada de trabalho se dava de forma externa, sendo insuscetível ao controle de jornada, o Regional imputou ao autor tal ônus, o que viola não apenas os artigos 373, I da CLT, como o artigo 818, I da CLT, além de restar demonstrada a divergência jurisprudencial sobre o tema.

Perfazendo um confronto analítico do acórdão aqui rebatido e dos precedentes acima transcritos, não restam dúvidas que houve inquestionável divergência jurisprudencial específica.

Isso porque, sem maiores delongas, enquanto o Tribunal a quo atribuiu ao reclamante o ônus da prova quanto à impossibilidade de ser aplicado o artigo 62, I da CLT, os Tribunais da 01ª, 04ª e 20ª Região, corretamente, distribuíram o ônus do enquadramento na referida hipótese legal às reclamadas, já que, sem sombra de dúvidas, é o empregador que deve comprovar tal regime externo, uma vez que se trata de fato impeditivo ao recebimento de horas extras, conforme disciplina o artigo 818, II da CLT c/c 373, II do CPC.

Sendo assim, deverá ser conhecida a presente Revista no que tange, pelo menos, à jornada de trabalho do reclamante e a consequente análise da aplicação, ou não, da EXCEÇÃO do artigo 62, I, da CLT.

No caso em apreço, CONFORME SE INFERE DOS ELEMENTOS DE PROVA CONSIGNADOS NO PRÓPRIO ACÓRDÃO E ACIMA DESTACADOS, o Recorrente estava claramente sujeito a controle de horário, não sendo o caso de aplicação da excludente da duração de trabalho prevista no artigo 62, I, da CLT.

Resta demonstrada a existência de mecanismos constantes, minuciosos e eficazes de controle e mensuração da jornada de trabalho.

Isso se comprova pelos trechos destacados na decisão recorrida, a qual claramente confirmou que havia controle, ainda que indireto, da jornada de trabalho.

De fato, não há outra conclusão senão a de que o v. Acórdão violou o disposto no artigo 62, I, da CLT.

Assim, objetiva é a violação ao artigo 62, I, da CLT, na medida em que RESTOU EVIDENCIADO QUE A EMPRESA DETINHA, MESMO QUE DE FORMA INDIRETA, EMBORA HOUVESSE A FISCALIZAÇÃO POR MEIO, INCLUSIVE, DE GPS, MEIOS CONCRETOS PARA FISCALIZAÇÃO DE JORNADA DO

OBREIRO.

Cumpra destacar, mais uma vez, que não é necessário este C. Tribunal Superior revisar as provas existentes nos autos, uma vez que tais elementos probatórios foram devidamente registrados no acórdão proferido no Tribunal a quo. Inexiste, pois, óbice de conhecimento da Revista com fundamento na Súmula nº 126 do TST, conforme já discorrido anteriormente.

E exatamente assim decidiu este Tribunal nos autos do processo RR0010941-63.2016.5.09.0651, vejamos:

(...)

Dessa forma, imperativa a impossibilidade de aplicação do artigo 62, I, da CLT.

E exatamente assim decidiram os Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª, 7ª e 13ª, 22ª Região nos autos do processo ROT 0000401-44.2017.5.06.0411, 0000718- 07.2020.5.07.0024 e 0000078-40.2018.5.13.0013 e 0000176-37.2022.5.22.0109, QUE TEM COMO RECLAMADOS OS MESMOS DA PRESENTE AÇÃO, consubstanciando na divergência jurisprudencial específica, a qual é apta para dar conhecimento ao presente recurso.

Abaixo, o inteiro teor do que decidiu o 6º Regional quanto ao tema:

(...)

Fazendo um confronto analítico das teses, percebe-se que enquanto o Acórdão Recorrido aplica o artigo 62, I, da CLT, por entender que o autor não poderia ter sua jornada de trabalho fiscalizada pelos reclamados, enquanto a jurisprudência abaixo citada como divergente entendeu o contrário, concluindo que se tratam de meios efetivos de controle de jornada, vejamos:

Assim, objetiva é a violação ao artigo 62, I, da CLT, na medida em que RESTOU EVIDENCIADO QUE A EMPRESA DETINHA, MESMO QUE DE FORMA INDIRETA, EMBORA HOUVESSE A FISCALIZAÇÃO POR MEIO, INCLUSIVE, DE GPS, MEIOS CONCRETOS PARA FISCALIZAÇÃO DE JORNADA DO OBREIRO.

É válido salientar que o reclamante do acórdão dito como divergente e o autor da presente demanda exerciam a MESMA função (assessor de microcrédito) e trabalham para os MESMOS reclamados (INEC e BNB), sendo incontroversa a similitude fática apta a ensejar a divergência jurisprudencial.

Fica evidente, pois, o conflito de teses, estando presente o confronto analítico de teses.

Ademais, citamos a seguinte divergência jurisprudencial específica, a qual é apta para dar conhecimento ao presente recurso, vejamos:

(...)

Incontroverso, pois, que o reclamante tinha sua jornada de trabalhada rigorosamente fiscalizada e monitorada, não podendo, em nenhuma hipótese, ser enquadrado no artigo 62, I da CLT, ao

contrário do que entendeu o Tribunal a quo.

E Diante da efetiva possibilidade de controle de jornada, bem como a ausência de cartões ponto, o Acórdão Recorrido viola o disposto na Súmula 338, I, do TST que assim dispõem:

(...)

Outrossim, a decisão recorrida contraria o informativo nº 176 deste C. TST, que dispõem:

(...)

De igual forma quanto ao intervalo intrajornada, cediço que o ônus de demonstrar a fruição do intervalo intrajornada mínimo é da parte Reclamada quando não cumprida a exigência legal (Artigo 74, § 2º, da CLT) de pré-assinalação do intervalo ou mesmo na hipótese de falta de apresentação de controles de ponto, pois nestas situações a presunção é de que o intervalo legal não foi observado, razão pela qual aplica-se o entendimento contido na Súmula 338, I, do C. TST. Diante disso, o Acórdão Recorrido também contraria o artigo 71 da CLT, bem como a Súmula 437 do C. TST.

Assim, considerando a ausência de cartões ponto do período, deve ser atribuída como verdadeira a jornada apontada na peça incoativa, nos termos da Súmula 338, I, do C. TST.

Mister, pois, a reforma do r. acórdão, para desde logo afastar a aplicação do artigo 62, I, da CLT, requerendo seja julgado o recurso do Recorrente nos pontos em que prejudicados pela aplicação do referido artigo.

Assim, o presente recurso deve ser conhecido por violação ao artigo 62, I, da CLT e provido para deferir horas extras decorrentes da possibilidade de controle da jornada externa, além dos reflexos legais, ou subsidiariamente, a partir da 8ª diária e 44ª semanal. Diante do exposto, requer a reforma do r. Acórdão, sendo deferidas horas extras de acordo com a jornada indicada na petição inicial e devidos reflexos legais.

[...]

Por brevidade, reporto-me às transcrições dos acórdãos realizadas por ocasião da análise do recurso de revista do reclamado INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA.

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que

afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal, Súmulas do TST e de divergência jurisprudencial.

Ademais, não se constata possível ofensa ao dispositivos constitucional apontado pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id cb5878a; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 37b66f5).
Representação processual regular (Id dca12c8,4ab954c,df576e0).
Preparo satisfeito (Id 32bd639, 6d5414f , 8c807b9 e 691430d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) /

TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) /

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso II do artigo 37; §2º do artigo 37; inciso II do §1º do artigo 173 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993; artigo 25 da Lei nº 1649/1952; artigos 9 e 10 da Lei nº 9790/1999; artigos 1 e 2 da Lei nº

11110/2005; inciso III do artigo 932 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

- inobservância à ADC 16, STF; violação ao art. 8º E § único do Decreto 3.100/99.

A parte recorrente alega que:

[...]

RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA – AS VIOLAÇÕES DE LITERAIS DISPOSIÇÕES DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR DO BNB O PAGAMENTO DE QUALQUER PARCELA TRABALHISTA EVENTUALMENTE DEVIDA AO RECLAMANTE – EXISTÊNCIA DO TERMO DE PARCERIA. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA 331, V.

A decisão recorrida, Acórdão de ID 55db3bb, viola a Lei 9.790/99 (arts. 9º e 10), o Decreto 3.100/99 (art. 8º e parágrafo único), a Lei 11.110/2005, e contraria o quanto disposto na Súmula 331, V, do TST.

A violação à Súmula nº 331, V, do TST ocorre porque o acórdão recorrido partiu de uma premissa equivocada ao imaginar se estar tratando de uma questão de terceirização de serviços, o que não é o caso. Entendeu que o BNB, na relação jurídica travada com o INEC, seria um tomador de serviços e não um PARCEIRO, apesar de reconhecer a existência do Termo de Parceria.

O prequestionamento está configurado na forma prevista nos itens I e III da Súmula 297 do C. TST, como se demonstra a seguir.

A questão jurídica foi suscitada na contestação e nas contrarrazões de recurso ordinário do BNB.

Entretanto, no Acórdão não foi apreciada a questão jurídica consistente na incompatibilidade entre se atribuir responsabilidade subsidiária ao BNB (por parcelas trabalhistas supostamente devidas ao reclamante) e os dispositivos constitucionais e legais invocados, principalmente os relativos ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

Portanto, está configurado o prequestionamento, na forma prevista no item III da Súmula 297 do TST, tendo em vista que se trata de questões jurídicas que deveriam ter sido apreciadas na segunda instância, mas sobre as quais se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Apesar de ter sido incluído no polo passivo da presente demanda, o Banco do Nordeste do Brasil S/A não tem legitimidade para figurar como reclamado, como se passa a demonstrar nos itens a seguir.

OFENSA ÀS LEGISLAÇÕES QUE REGEM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP, O TERMO

DE PARCERIA ENTRE ENTE PÚBLICO E OSCIP E O PROGRAMA NACIONAL DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10º DA LEI 9.790/99, ART. 8º E § ÚNICO DO DECRETO 3.100/99 E ARTS. 1º E 2º DA LEI 11.110/2005 – VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 331, V, DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O TRT DA 6ª REGIÃO (hipótese das alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT)

O Acórdão ora recorrido decidiu que o BNB deveria ser responsabilizado subsidiariamente pelo pagamento das parcelas deferidas, de forma automática, tendo em vista que este seria o tomador de serviços, e que teria ocorrido uma terceirização.

(...)

No acórdão ora impugnado, verifica-se que houve uma atribuição automática de responsabilidade subsidiária ao Banco pelos créditos trabalhistas supostamente devidos ao reclamante, tão somente pelo fato deste prestar serviços ao recorrente. O Egrégio TRT entendeu que ocorreu uma terceirização de mão de obra, razão pela qual indevidamente aplicou o art. 173, §1º, II da Constituição Federal, art. 932, III do Código Civil e o art. 8º da CLT.

A utilização do dispositivo constitucional (art. 173, §1º, II) foi imprópria, tendo em vista que embora este disponha sobre a sujeição das sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, ao Banco não deve ser imputada a responsabilidade pelos créditos trabalhistas do reclamante, especialmente na modalidade OBJETIVA, pois além dele não ter prestado concurso público, também é funcionário de uma empresa diversa, qual seja o INEC, motivo pelo qual resulta em negativa de vigência a diploma constitucional a partir do momento em que faz equiparação não prevista na referida norma, resultando em afronta direta e literal. Além disso, resulta também afronta literal ao artigo 932, III, do Código Civil, já que a referida fundamentação é inaplicável a responsabilidade subsidiária, uma vez que esta exige a demonstração de culpa, enquanto a referida norma invocada para fundamentar a imputação de responsabilidade trata da modalidade objetiva.

Ademais, apesar do E. TRT entender que seu posicionamento está de acordo com o art. 8º da CLT, em verdade é patente a violação literal do dispositivo legal citado, uma vez que este somente pode ser aplicado quando inexistente para a hipótese norma específica, que no presente caso são as Leis 11.110/2005, bem como a Lei n. 9.790, de 23 de março de 1999, além da Súmula nº 331, V, do TST, já que o acórdão recorrido partiu de uma premissa equivocada ao equiparar, sem fundamento legal, o termo de parceria a terceirização típica de mão de obra, o que não é o caso.

(...)

Assim, o ex-empregador do Recorrente, INEC é uma OSCIP, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, ente que desempenha sem fins lucrativos suas atividades, entre as quais se destaca a operacionalização direta dos programas de microcrédito produtivo orientado denominados AGROAMIGO e CREDIAMIGO, na condição de instituição de microcrédito produtivo orientado.

Evidentemente, para que o INEC possa operacionalizar diretamente o AGROAMIGO e CREDIAMIGO, existe um vínculo jurídico entre a referida OSCIP e o BNB.

Entretanto, considerando que as atribuições de cada um no âmbito do microcrédito estão definida em lei, esse vínculo não consiste em prestação de serviços de uma parte a outra. Ao contrário, consiste numa parceria em que cada um dos envolvidos desempenha seu papel legalmente previsto.

Assim, ao operacionalizar diretamente o CREDIAMIGO e o AGROAMIGO, o INEC NÃO está prestando serviços ao BNB. Ao contrário, o INEC está cumprindo sua finalidade específica, sua atividade-fim, que é definida em lei.

E todos os empregados do INEC que atuam no âmbito do CREDIAMIGO e AGROAMIGO, portanto, estão fornecendo sua força de trabalho para que o INEC execute suas atividades típicas, para atingir sua finalidade específica prevista em lei. Eles NÃO estão intervindo em nenhuma prestação de serviços ao BNB, NÃO estão fornecendo força de trabalho para que sejam atingidas as metas do BNB, mas para atingir as metas de sua única empregadora, a primeira reclamada, metas que, como acima mencionado, são estabelecidas por legislação específica.

Portanto, extrai-se da própria lei federal que, no caso, sequer houve uma terceirização de atividades do BNB.

Para afastar de uma vez a hipótese de terceirização, demonstrando tratar-se de relação de PARCERIA entre as duas instituições, ressalta-se que o vínculo jurídico existente entre o INEC e o BNB é instrumentalizado por TERMOS DE PARCERIA em total conformidade com a legislação específica das OSCIPs: art. 9º da Lei 9.790/99, que dispõe sobre as OSCIPs e o termo de parceria, e art. 8º do Decreto 3.100/99, que a regulamenta:

(...)

Assim, os TERMOS DE PARCERIA firmados entre os reclamados fixaram a responsabilidade integral e exclusiva do PARCEIRO PRIVADO (INEC) pela contratação e pagamento do pessoal que o INEC entender necessário para execução do termo de parceria, inclusive pelos encargos sociais e trabalhistas, como se pode ver nas cláusulas a seguir transcritas.

(...)

Há previsão legal de que as responsabilidades das partes deverão constar do termo de parceria (art. 10 da Lei 9.790/99). E há, no

TERMO DE PARCERIA firmado entre os reclamados expressa previsão de que é do PARCEIRO PRIVADO a responsabilidade integral pela contratação e pagamento de pessoal que vier a ser contratado para execução do termo de parceria, inclusive pelos encargos trabalhistas e previdenciários.

Portanto, sob pena de violação da lei federal, é integralmente do PARCEIRO PRIVADO a responsabilidade por toda e qualquer verba buscada pela Recorrida.

(...)

Enfim, NÃO há, no caso, sequer indício de terceirização no âmbito do CREDIAMIGO, pois cada uma das instituições (INEC e BNB) cumpre suas atribuições legalmente estabelecidas valendo-se de seus próprios empregados, contrariando-se a jurisprudência deste TST, especialmente a Súmula 331, V, atribuir responsabilidade, na modalidade objetiva, ao Banco do Nordeste quando não foi tomador de serviços do Recorrido e muito menos teve reconhecida a culpa por eventual inadimplência de alguma verba devida pelo INEC (empregador principal).

Se não há terceirização, muito menos haverá terceirização ilegal, o que impede toda e qualquer responsabilização do BNB por qualquer suposta obrigação do INEC perante seus empregados.

Além disso, também está demonstrado que o TERMO DE PARCERIA, nos exatos termos da lei, define as responsabilidades do INEC, e, entre elas, a responsabilidade integral pelas obrigações decorrentes da relação do INEC com seus empregados, inclusive no que tange a verbas trabalhistas e previdenciárias.

Portanto, também nesse ponto, a lei impede toda e qualquer responsabilização do BNB na presente demanda trabalhista.

Ressalte-se, ademais, a título de exemplificação, e não para o cabimento do recurso de revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT, o entendimento jurisprudencial sobre o tema, a título de reforço argumentativo, corroborando, toda a tese aqui exposta, no sentido de que não há que se falar em terceirização por contrato de prestação de serviço, dada a maior amplitude da parceria, que tem suas características próprias, conforme decisões, abaixo transcritas:

(...)

Assim, não há que se falar sequer em responsabilidade subsidiária do Banco recorrente, vez que inexistente a figura do tomador de serviços.

DA AFRONTA À SÚMULA 331 DO TST, AO ART. 71 § 1º DA LEI DE LICITAÇÕES E AO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DA INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO ENTRE AS PARTES - DA INEXISTÊNCIA DE CULPA NA FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE PARCERIA COM O INEC.

Não assiste razão ao entendimento adotado em segunda instância quanto à responsabilização subsidiária do banco recorrente. Senão

veja-se:

No direito laboral brasileiro, a par do estabelecido pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a responsabilização subsidiária só existe em sede de terceirização dos serviços, conforme o teor da súmula 331 do referido tribunal, in verbis:

(...)

Como já explicitado anteriormente, O CASO TRAZIDO À APRECIÇÃO DE VOSSAS EXCELÊNCIAS NÃO CUIDA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. In casu, o INEC não terceiriza mão de obra e tampouco o BNB é tomador de seus serviços.

De toda sorte, ad argumentandum, ainda que se considerasse a referida parceria como uma espécie de terceirização, é de se ressaltar que não poderia ser atribuída essa corresponsabilidade ao ora Recorrente, mesmo que detivesse a condição de "tomador de serviços", não tendo aplicação em relação a ele o inciso IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho

(...)

Por seu turno, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, dispõe expressamente em seu artigo 71, § 1º, que a inadimplência do contratado não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento:

(...)

Cabe ressaltar a procedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em que o Excelso Pretório entendeu pela constitucionalidade do art. 71, §1º da Lei das licitações no qual ficou consignado que a inadimplência de contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

(...)

O entendimento objeto da Súmula 331, ao determinar a responsabilização do ente público por encargos trabalhistas da empresa terceirizada, violava frontalmente o disposto no art. 71, § 1º da Lei de Licitações, infringindo, outrossim, o disposto no art. 5º, II da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Em observância à Súmula 331 do TST, vários órgãos da justiça obreira passaram a aplicá-la para os casos submetidos à sua apreciação, afirmando, abstratamente, que a súmula 331 do TST consubstanciava responsabilidade por culpa in eligendo e in vigilando, sem qualquer investigação em torno de uma possível

conduta desidiosa do ente público, tais como falha no poder fiscalizatório contido na da lei nº 8666/93.

Estas decisões, além de violarem o disposto no art. 71, § 1º, da Lei de Licitações ainda encontravam óbices no disposto no art. 93, IX da Constituição Federal, que assevera serem todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário fundamentadas.

Diante da aplicação da súmula 331, IV do TST e o afastamento da regra instituída pela Lei de Licitações e Contratos, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar acerca da constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 016, proposta pelo Governador do Distrito Federal, ocasião em que reconheceu e declarou a sua constitucionalidade, nos termos da ementa abaixo descrita:

(...)

De acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, diante da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, não é possível a atribuição de responsabilidade subsidiária às entidades da Administração Pública ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas, em razão da inadimplência da empresa prestadora de serviços, sob pena de violação direta ao disposto na lei federal reguladora de licitações e contratos.

Nesse sentido, válidos são os argumentos trazidos pela Ministra Cármen Lúcia, in verbis:

(...)

O Tribunal Superior do Trabalho, em aplicação à súmula 331, VI, em sua nova redação, apenas reconhece a responsabilização subsidiária da entidade pública somente será estabelecida mediante a plena comprovação do erro in vigilando ou erro in eligendo, veja-se:

(...)

Assim conforme esse atual entendimento proclamado pelo TST na súmula 331, V, apoiado na declaração de constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 proclamada pelo STF, tem-se que somente pode-se atribuir responsabilidade subsidiária à entidade da Administração Pública por débitos trabalhistas de empresas terceirizadas quando comprovada a culpa na escolha da empresa ou desídia na fiscalização de sua regularidade.

(...)

Assim, ausente qualquer prova de descaso do Banco durante a execução do Termo de Parceria em comento, não é possível atribuir a responsabilidade pelos débitos da contratada em face do mero inadimplemento dos direitos trabalhistas do Recorrido.

Neste diapasão, mesmo que por hipótese se considerasse o caso debatido nos autos como terceirização (o que não é correto, como visto), a responsabilização subsidiária não seria possível, devendo ser reformado o entendimento exarado na Sentença de piso quanto

à responsabilidade subsidiária atribuída ao BNB.

O presente Recurso de Revista objetiva, em primeiro plano, afastar totalmente a responsabilidade subsidiária do banco recorrente. No entanto, apenas por amor ao debate, traz-se adiante os argumentos que demonstram que não se pode manter a determinação de pagamento dos honorários advocatícios.

TESE DO STF NA ADC Nº 16/DF E NA REPERCUSSÃO GERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 760931. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AO PODER PÚBLICO.

Como bem se sabe, no julgamento da ADC nº 16/DF, foi reputada constitucional a redação do art. 71, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que veda terminantemente qualquer forma de transmissão à Administração Pública de responsabilidade decorrente do inadimplemento de verbas trabalhistas pela empresa por ela contratada, assim dispondo:

(...)

Mesmo sendo indubitoso que o julgamento da ADC nº 16/DF repeliu de vez qualquer forma de responsabilização subsidiária do Poder Público, importa refutar também a suposta incidência in casu do inciso V, da Súmula nº 331 do TST.

Com efeito, não se enxerga descrição na peça inicial de qualquer ato concreto da ora defendente que se possa caracterizar como demonstrador de culpa in elegendo ou in vigilando, eis que a narrativa de abertura tão somente fala que prestou serviços à 2ª Reclamada.

Tal assertiva, além de cercear o direito de defesa do ora defendente, dada a não explicitação de qual o conteúdo específico da causa de pedir remota, ainda permite entrever a pretensão de transmissão automática de responsabilidade subsidiária ao Poder Público, o que é vedado por lei.

Houvesse a indicação circunstancial de atos em que o ora defendente deixou de observar o padrão adequado de atuação administrativa, por certo a presente defesa ganharia contornos deveras mais concretos, com o devido enfoque a tal contexto. Não há na peça de ingresso descrição de conduta omissiva da Administração Pública e, menos ainda, prova da relação de causa e efeito entre uma suposta conduta comissiva do Poder Público e o dano sofrido pela parte obreira, requisitos indispensáveis às imputações de responsabilidade subjetiva ao Estado, nos termos do art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, por força do que foi decidido na ADC 16 e no RE 760.931.

Importa dizer, de igual modo, que o fato de empresas contratadas pelo SABESP porventura não adimplirem obrigações que assumiram com terceiros, inclusive empregados, não implica automaticamente o reconhecimento de ausência de fiscalização

sobre a empresa contratada.

O BNB tem por padrão apurar a idoneidade jurídica, econômico-financeira, fiscal e a qualificação técnica das empresas contratadas, bem como levar a cabo todas as providências fiscalizatórias aplicáveis a situações de terceirização, atuações estas que também podem ser atestadas na espécie, acaso a parte autora faça prova de qual o contrato administrativo por meio do qual se vinculou ao ora defendente.

Assim é que a pré-compreensão espalhada na peça de ingresso em tudo se assenta numa mássima pretensão de transmissão automática de responsabilidade subsidiária, eis que, a um só tempo:

- (1) nenhum ato/fato jurídico perpetrado pelo ora contestante fora minimamente descrito e do qual tenha se dado como desdobramento causal o inadimplemento de haveres trabalhistas;
- (2) ao não apontar qualquer ato/fato, cujo necessário e prévio conhecimento autorizasse o Estado a defender-se adequadamente, há o inexorável reconhecimento de que, mesmo em instrução probatória, tal convicção não será formada; e
- (3) o alardeamento do inadimplemento de verbas trabalhistas como suposto nexa causal para o firmamento de responsabilidade subsidiária da Administração Pública expõe indubitavelmente tratar-se aqui de clara pretensão de transmissão automática daquela. Perfeitamente caracterizado o intento da exordial de basear-se em transmissão automática de responsabilidade pelo pagamento subsidiário das verbas nela pleiteadas, é de se declarar, também por isto, sua integral improcedência.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, primeiramente, convém esclarecer que a Súmula 331 do TST, que chancela a responsabilidade subsidiária, em seu item VI, dispõe taxativamente que:

(...)

Desta feita, ainda que se considere que o Banco tenha responsabilidade subsidiária no presente processo, o que apenas se cogita para fins de argumentação, há que se limitar a sua condenação apenas às verbas trabalhistas, oriundas do contrato de trabalho da reclamante, à luz do disposto na Súmula 331, VI do TST. Por conseguinte, não se pode transferir ao tomador de serviço, no caso o Banco reclamado (em ad argumentandum), o pagamento de honorários advocatícios, que em nada se refere à prestação de serviços laboral efetuada pela reclamante, sendo verba de natureza personalíssima, e portanto, de exclusiva responsabilidade da empresa empregadora.

Nesse sentido, a douta magistrada da 1ª. Vara do Trabalho de Sobral já manifestou entendimento, ao dispor que “a responsabilidade subsidiária do banco reclamado BNB abrange os

créditos trabalhistas objeto da condenação, excluindo os honorários advocatícios, devidos pelo reclamado principal ao reclamante, por se tratar de obrigação personalíssima”. – Processo 0001236-60.2021.5.07.0024 – TRT 7ª. Região.

Por outro lado, na Justiça do Trabalho, com a vigência imediata das alterações na CLT promovidas pela denominada reforma trabalhista, estabelece o art. 791-A, verbis:

(...)

Diante do exposto, não há que se falar em condenação de honorários ao BNB, rogando-se pelo indeferimento da verba ora contestada.

Assim, observe-se a jurisprudência do Egrégio TRT da 6ª Região, que serve de acórdão paradigma, ante o julgamento da mesma matéria e tratando do mesmo termo de parceria entre o INEC e o Banco do Nordeste, cujo entendimento foi diametralmente oposto:

(...)

Portanto, ao declarar o Banco parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente Reclamação, deve o processo ser extinto, em relação ao Banco recorrente, com resolução do mérito, evitando-se, assim, a propositura de novas demandas de mesma natureza por parte do autor contra o Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Na eventual hipótese de não ser acolhido o pedido acima, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC/2015..

Diante do exposto, está demonstrada a inexistência de terceirização de mão de obra, de forma que se requer a reforma do Acórdão recorrido, de modo a excluir a responsabilidade do banco recorrente no pagamento das parcelas deferidas na presente reclamação.

DA NATUREZA JURÍDICA DO RECORRENTE, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO - VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA LEI 1.649/52 E ART. 37, CAPUT, II E § 2º DA CF (hipótese da alínea “c” do art. 896 da CLT)

Na absurda hipótese de ser mantido o Acórdão recorrido, entendendo-se que o Banco tem alguma participação na relação de trabalho com o reclamante a possibilitar a sua responsabilidade por eventuais débitos trabalhistas, deve-se levar em conta o que se expõe a seguir.

Conforme anunciado na qualificação do Banco recorrente, este constitui-se em uma Sociedade de Economia Mista, ente da Administração Pública Indireta, tendo sido criado pela Lei 1.649, de 19 de julho de 1952, sob a forma de sociedade anônima, submetendo-se, assim, aos preceitos que regem as relações da Administração Pública, notadamente, os princípios constantes do art. 37 da Constituição Federal.

(...)

Resta evidente que não faz sentido a imposição ao Banco recorrente de responsabilidade, nem mesmo subsidiária, de quitar eventuais débitos trabalhistas havidos entre o reclamante e seu empregador (1º reclamado), pois não existe norma legal que permita a equiparação de um empregado de pessoa jurídica diversa a um funcionário que passou por seleção pública para assumir seu cargo.

Conclui-se, dessa forma, que imputar qualquer responsabilidade ao BNB viola frontalmente os dispositivos legais e constitucionais apontados, motivo pelo qual não pode ser mantido o acórdão recorrido, razão por que se requer a sua reforma.

Ademais, não há que se falar em terceirização por contrato de prestação de serviço, dada a maior amplitude da parceria, que tem suas características próprias, conforme decisão desse Colendo TST, abaixo transcrita.

(...)

Dessa forma, resta improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BNB constante da exordial, devendo ser a responsabilidade do BNB totalmente afastada.

Pelo exposto, deve ser reformado o Acórdão recorrido para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Banco recorrente.

[...]

Por brevidade, reporto-me às transcrições dos acórdãos realizadas por ocasião da análise do recurso de revista do reclamado INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA.

À análise.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, posicionou-se pela constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93. No entanto, o STF não afastou a responsabilidade subsidiária do Poder Público de forma absoluta, devendo esta ser decretada se comprovada a culpa da administração no acompanhamento do cumprimento das exigências contratuais, inclusa a fiscalização quanto à adimplência dos créditos trabalhistas pela empresa contratada.

Dos acórdãos acima transcritos, observa-se que a Turma não negou vigência ao art. 71, §1º da Lei 8.666/93, ao invés, aplicou-o nos termos prescritos pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, uma vez que entendeu ter havido culpa do tomador de serviços ao não acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo de prestação de serviços, impondo-se, por conseguinte, a responsabilidade subsidiária. Assim, verifica-se ausência de violação aos dispositivos apontados.

Ademais, a pretensão de reforma também importaria no reexame de fatos e provas, pois restou consignado no acórdão recorrido a falta

de fiscalização por parte do recorrente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada. Logo, incide o óbice da Súmula n. 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

De qualquer sorte, a decisão está em conformidade com o que dispõe os itens IV, V e VI da Súmula n. 331/TST - este último inciso prevê, inclusive, que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, mesmo as indenizatórias ou as que impõem sanções - cujas redações atuais foram dadas inclusive em adequação aos termos do que foi decidido na ADC n. 16, o que torna todas as alegações da parte notoriamente insubsistentes e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive, por divergência jurisprudencial. (Súmula n. 333/TST).

Quanto aos honorários advocatícios, também afigura-se inviável o seguimento do recurso de revista, porquanto não se vislumbra violação aos dispositivos de legislação infraconstitucional invocados, visto que o acórdão recorrido decidira com amparo no art. 791-A da CLT.

Por fim, quanto ao percentual de honorários fixado, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001552-67.2021.5.07.0026

Relator	FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)
ADVOGADO	HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 20366/PE)
RECORRENTE	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRENTE	JEFFERSON VINICIUS SOUSA BEZERRA
ADVOGADO	RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)
ADVOGADO	NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB: 34995/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRIDO	JEFFERSON VINICIUS SOUSA BEZERRA
ADVOGADO	RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)
ADVOGADO	NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB: 34995/CE)
RECORRIDO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADO ROSEANE MACIEL BARBOSA
JUSTI(OAB: 12147/CE)

ADVOGADO HAROLDO WILSON MARTINEZ DE
SOUZA JUNIOR(OAB: 20366/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
- JEFFERSON VINICIUS SOUSA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 91aa588 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. INSTITUTO NORDESTE
CIDADANIA

Recorrido(a)(s): 1. BANCO DO NORDESTE DO
BRASIL SA

RECURSO DE:INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/01/2024 - Id 5881c40; recurso apresentado em 30/01/2024 - Id f79c295).

Representação processual regular (Id f320996).

Preparo satisfeito (Id 32bd639, 7f5c819, 7f5c819 e 2c99b76,7226043).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS
REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /
ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Alegação(ões):

- violação da(o) caput do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho; §4º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[...]

A. DA VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À LEGISLAÇÃO FEDERAL – ART. 193, CAPUT, DA CLT – § 1.º-A, DO ART. 896, DA CLT – TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA

Excelência, em que pese a condenação deste reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade, houve plena violação ao caput do Art. 193, da CLT, no qual exige regulamentação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego. A decisão colegiada, manifesta que a Lei nº 12.997/2014, que incluiu o § 4º, no mencionado artigo, deve ser cumprida sem a necessidade de regulamentação, devendo o adicional ser contabilizado a partir de sua vigência, que ocorreu em 20.06.2014.

Vejamos trecho que consubstancia a controvérsia do presente Recurso de Revista.

(...)

Entendemos que tal normativo, deveria ser aplicado somente a partir do dia 14.10.2014, data em que entrou em vigor a portaria nº 1.565/2014, que regulamentou o § 4º, do Art. 193, da CLT, atinente ao Adicional de Periculosidade em Motocicleta.

Apresentado, assim, o tema controvertido do presente Recurso de Revista, será exposto, à seguir, de modo fundamentado e explícito, por quais motivos, há contrariedade à dispositivo de lei federal.

B. DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - § 1.º-A, DO ART. 896, DA CLT – INDICAÇÃO, DE FORMA EXPLÍCITA E FUNDAMENTADA, CONTRARIEDADE AO ART. 193, CAPUT, DA CLT

Há de entender que o acórdão ao condenar a incidência do adicional de periculosidade a partir do dia 20.06.2014, afronta de modo literal o caput do Art. 193, da CLT, onde afirma de modo explícito, que as atividades perigosas serão reguladas pelo Ministério do Trabalho. Observemos tal dispositivo:

(...)

Caso não houvesse a devida regulamentação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, a referida legislação atinente à periculosidade não seria autoaplicável, estando a precisar de sua devida complementação. Assemelhando-se a uma norma constitucional de eficácia limitada, esta que por sua vez necessidade de uma lei complementar.

Desta forma, temos como violado tal dispositivo de lei federal, isto é caput do Art. 193, da CLT, quando o TRT da 7ª Região, defere adicional de periculosidade atinente a período que não subsistia regulamentação por parte do MTE.

Assim, reconhecido que há violação a dispositivo de lei federal, atinente ao caput, do Art. 193, da CLT, requer que seja reformada a decisão colegiada, a fim de determinar que o adicional de

periculosidade passe a incidir a partir do dia 14.10.2014, quando passou a vigor a Portaria nº 1.565/2014, que regulamentou as atividades perigosas em motocicleta.

C. DA DECISÃO RECORRIDA – MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Após demonstrado que a decisão regional viola literalmente dispositivos Constitucionais e de leis federais, passa a expor a divergência jurisprudencial, relativo à decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Destaca que tal decisão seguirá em anexo a esta peça recursal, juntamente com a comprovação de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT. Vejam:

(...)

No referido Julgado, há fato de ter sido proferido anulação da Portaria 1.565/2014 no Tribunal Regional Federal da 1ª. Região e, ainda, como pela inexistência dos requisitos previstos em lei para recebimento do adicional, posto que na atividade exercida pelo obreiro não é essencial o uso de motocicleta, sendo livre escolha do obreiro a utilização de outro veículo, sendo utilizado o carro e o transporte alternativo, conforme pode ser observado no Acórdão em anexo.

Desta forma, Nobres Ministros, é necessário que seja considerada a anulação da Portaria 1.565/2014 e que a atividade de agente de microcrédito não é essencial o uso de motocicleta para seu respectivo exercício

[...]

Postula o Recorrente ao final:

[...]

Na esteira dessas considerações requer o recorrente:

A. Que seja o presente Recurso de Revista recebido e por conseguinte conhecido, tendo em vista que os pressupostos previsto no Art. 896, alíneas “a” e “c”, foram devidamente preenchidos, como também os requisitos do § 1º - A, I, II, III foram devidamente atendidos, como também encontra-se atendido o requisito da Transcendência de natureza política e econômica, prevista no Art. 896-A, § 1º, II, da CLT;

B. Que seja reconhecido que o presente Recurso de Revista oferece transcendência Jurídica, conforme exposto nas razões recursais;

C. Que seja reconhecida a divergência jurisprudencial, a qual observa que não há possibilidade de condenação em adicional de periculosidade por advento da nulidade da portaria que institui a NR 16, e por fim excluindo tal condenação imposta a este recorrente.

Por fim requer a uniformização da jurisprudência trabalhista, de modo que possa haver a plena interpretação da legislação federal, baseando-se para tanto nos entendimentos tanto do TRT da 21ª

Região quanto na jurisprudência deste E. Tribunal Superior do Trabalho, ora colacionado.

Por fim requer a correta interpretação da legislação por esta Corte, de modo que possa haver a plena interpretação da legislação federal, baseando-se para tanto nas aqui apresentadas pelo recorrente.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, referentes a tempestividade, preparo e representação processual, conheço dos recursos ordinários interpostos pelos litigantes.

Analisar-se-ão conjuntamente os apelos sub oculis.

MÉRITO

DAS HORAS EXTRAS - DO TRABALHO EXTERNO - ART. 62 DA CLT.

A tese da reclamada consiste em asseverar que, devido à natureza da atividade externa exercida pelo recorrente, não tinha condições de fiscalizar a jornada do obreiro. Defende que as atividades por ele exercidas eram incompatíveis com o controle da jornada.

Por sua vez, o obreiro, afirma que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 07h00min às 19h00min, com 20 (vinte) minutos de intervalo para refeição, pelo que requer o pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e reflexos.

Sentenciando, o MM Juiz da Única Vara do Trabalho de Iguatu indeferiu o pleito sub examine, por entender que o reclamante, exercia atividade eminentemente externa e que, a despeito de ser compatível com a fixação de horário, as testemunhas ouvidas aos autos atestaram sua liberdade de jornada, nos seguintes termos:

"Horas Extras

A discussão meritória gira em torno da jornada extraordinária que o(a) reclamante alega ter exercido durante todo o pacto laboral.

O INEC refutou o pleito, alegando que o acionante exercia a função de agente de microcrédito, trabalhando externamente, sendo impossível a fiscalização de sua jornada, consoante estabelece o art. 62, I, da CLT.

Pois bem. O art. 62 da CLT dispõe que são excluídos da proteção normal da jornada de trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário, lembrando que o fato do empregado exercer atividade externa não lhe retira, por si só, o direito à percepção de horas extras, se sua função, embora externa, for compatível com a fixação de horário de trabalho. Deveras, o simples fato do obreiro realizar serviços externos durante a jornada não implica o seu enquadramento na hipótese do prefalado dispositivo, sendo necessária a efetiva

impossibilidade de controle e fiscalização da jornada em razão da natureza das atividades realizadas.

In casu, o 1º acionado, ao alegar fato impeditivo ao direito do autor, atraiu para si o ônus da prova, na exata dicção do art. 818 da CLT, c/c art. 373, II, do NCPC, porquanto negando a prestação de serviço extraordinário, ao fundamento de que o serviço era externo, insofismável ser seu o encargo de comprovar tal alegação. Deveras, o art. 373, II, do CPC, dispõe que "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". E a hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, trata-se de uma exceção que deve ser provada pelo empregador.

No tocante à jornada praticada pelos assistentes de crédito, destaco:

"que as vezes o depoente não ia a té a agência pela manhã já que tinha pego o material a tarde no dia anterior, com a concordância do coordenador; que se a reclamante parasse durante sua jornada por 10/15 minutos não tinha como o empregador saber de tal fato; que se ela parasse 3 horas, também, não tinha como o empregador saber, mas a demanda não "deixava" ocorrer tal fato;" (testemunha do reclamante - ROBERIO TEIXEIRA DA SILVA -id ID. 7eadb37 - Pág. 4)

"que trabalha para a 2ª reclamada desde 03/09/2018, na função de agente de microcrédito urbano; que trabalhou com o reclamante de 2018 a 2019, na Unidade Messejana; que na ocasião também trabalhava com a 1ª testemunha da reclamada; que a depoente trabalha interno e externamente; que não precisava comparecer na Unidade no início de cada expediente, podendo sair de sua residência diretamente para atender os clientes; que também não havia necessidade de comparecer na unidade ao final do expediente (testemunha do reclamado JHENNYF PATRICIA SILVA FERREIRA ID. 974de6d - Pág. 4) "

Assim, e a despeito de constar da prova emprestada testemunhos trazendo carga horária um pouco mais elástica, concluo que se por um lado foi comprovado que a jornada era controlável, por outro há prova suficiente a demonstrar que o assistente de crédito gozava de flexibilidade no desempenho de sua rotina diária. Isto em razão do próprio profissional organizar sua agenda de visitas e prospecção, poder partir diretamente a campo e retornar dele para sua residência,

além de decidir de acordo com sua conveniência quanto ao melhor momento para usufruir o intervalo intrajornada.

No mesmo sentido o seguinte precedente do TRT 7ª Região:

"RECURSO ORDINÁRIO. 1. INSTITUTO NORDESTE DE CIDADANIA. BANCO DO NORDESTE. TERMO DE PARCERIA.

AGENTE DE MICROCRÉDITO. EQUIPARAÇÃO COM FINANCIÁRIO INDEVIDA. [...] 3. agente de microcrédito urbano. trabalho externo. horas extras. controle de horário inviável. Cediço que o artigo 62, inciso i, da clt dispõe que não são abrangidos pelo regime de controle de jornada aqueles empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. Todavia, a exceção prevista no referido dispositivo aplicase, tão somente, àqueles trabalhadores que exercem atividades incompatíveis com o controle da jornada de trabalho. No caso vertente, a prova colhida aponta para a efetiva impossibilidade de controle da jornada de trabalho do reclamante, diante da ampla liberdade que ele detinha para organizar a sua própria jornada laboral, pelo que não tem jus às horas extras vindicadas. [...]" (TRT 7ª R.; RORSum 0001314-17.2018.5.07.0038; Rel. Des. Paulo Régis Machado Botelho; DEJTCE 08/11/2019; Pág. 284) (destacamos) Diante do exposto, e não havendo comprovação robusta a respeito de cotidiana extrapolação do módulo diário ou semanal, tenho por indevido o pleito de horas extras".

Examina-se.

Dispõe o artigo 62 da CLT, em seu inciso I, que não são abrangidos pelo regime previsto naquele capítulo (capítulo II - da duração do trabalho), os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados.

Logo, para que o empregado se enquadre na referida exceção atinente à jornada de trabalho, necessário que se verifiquem três requisitos cumulativos, quais sejam, a realização de trabalho externo, a incompatibilidade deste com a fixação de horário; a anotação de tal condição na CTPS e no registro de empregados. No caso sub oculis, o reclamante foi contratado como agente de microcrédito, tendo desempenhado seu mister, na maior parte do tempo, em caráter externo, bem como que o exercício da referida função foi devidamente anotada na sua CTPS.

Portanto, o ponto nodal da questão está na aferição quanto à possibilidade ou não de controle da jornada de trabalho do autor pela empresa.

Na espécie, entretanto, verifica-se que, muito embora tenha afirmado submeter-se a tal controle, não logrou o reclamante demonstrar de forma inequívoca esta circunstância, fato constitutivo do seu direito à percepção das horas extras pretendidas.

Decerto, a prova testemunhal adunada aos fólios digitais foi robusta o bastante para imprimir no ânimo desta julgadora a certeza de que, apesar da possibilidade de controle, a jornada de trabalho autoral não era efetivamente fiscalizada.

A testemunha é aquela pessoa que presencia os fatos e os narra

em Juízo como eles aconteceram para que o Magistrado possa tomar a sua decisão com sustentáculo em depoimentos que exprimam ou tentem demonstrar a realidade dos fatos, já que o papel do Juiz é a busca da verdade real.

Logo, não há como ser deferido ao autor as horas extras pleiteadas, eis que não cuidou o recorrente de carrear aos autos provas que demonstrassem o labor em sobrejornada.

Afora isso, não se olvide que os diplomas coletivos juntados aos fôlios eletrônicos dispõem que os Agentes de Microcrédito estão enquadrados na exceção do inciso I do Art. 62 da CLT, pelo desempenho de atividade externa e sem controle.

Por fim, em tendo sido provado quenão havia controle de jornada e que esta era desenvolvida externamente, não se há aplicar ao caso em apreço a Súmula 338 do C.TST.

Destarte, não havendo elementos aptos a viabilizar o acolhimento da pretensão de pagamento de horas extras e intervalos de jornada não concedidos, nada há para ser reparado na sentença vergastada neste ponto.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - USO DE MOTO.

Na inicial, afirmou o reclamante que trabalhava na função de agente de microcrédito e fazia uso de uma motocicleta para visitar clientes. Postula, assim, o adicional de periculosidade, nos termos do artigo 193, § 4º da CLT, com a redação dada pela Lei nº. 12.997/2014.

O primeiro reclamado, INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA, defendeu ser indevido o adicional de periculosidade, tendo em vista a anulação da Portaria pelo Juízo da 20ª Vara Federal - DF, bem como diante da inexistência dos requisitos previstos em lei para recebimento do adicional, uma vez que na atividade desempenhada pelo autor o uso de motocicleta não se mostra essencial, sendo livre escolha do obreiro a utilização de outro veículo (não optou pelo vale transporte).

O segundo reclamado, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, alegou que o uso de motocicleta não é condição indispensável ao exercício da função de assessor de microcrédito do INEC, sendo indevido o pagamento de adicional de periculosidade.

A sentença de origem deferiu o plus salarial sub examine.

Irreprochável o r. Pronunciamento jurisdicional, conforme será visto a seguir.

Inicialmente, em que pese ser do autor o ônus da prova quanto à utilização de motocicleta para o labor, certo é que de tal encargo não precisou se desincumbir, uma vez que incontroverso tal fato, diante da afirmação do instituto demandado segundo a qual o uso deste meio de transporte constituía mera comodidade.

Insta consignar que a Lei nº. 12.997, de 18/06/2012, alterou o artigo 193 da CLT, para incluir o direito ao recebimento do adicional em epígrafe aos trabalhadores sujeitos à periculosidade, em

decorrência da utilização de motocicletas no desempenho de suas atividades laborais, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta."

Dispõe o artigo 196 da CLT que: "Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11".

Assim, o comando do §4º do artigo 193 da CLT passou a ser aplicado após a regulamentação da matéria na Portaria nº. 1.565 do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada em 14/10/2014, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora nº16, dispendo sobre as atividades perigosas em motocicletas.

Em consequência, o adicional passou a ser devido a partir de 14/10/2014, desde que as atividades do trabalhador se enquadrem nas hipóteses previstas na sobredita norma.

O anexo 5 da NR 16 dispõe que são consideradas perigosas as atividades laborais com uso de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas. Vejamos o item 1 do aludido ato normativo:

"1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas."

Por pertinente, é relevante esclarecer que a legislação não exige que esse meio de transporte seja imposto, exigido pela empresa, bastando unicamente ser provado que o trabalhador utilizava motocicleta, com regularidade, para a execução de seu mister funcional. E, no caso em análise, é incontroverso, como dito alhures, que o autor exercia a função de assessor de microcrédito e que utilizava motocicleta própria no desempenho de suas atividades laborais.

De fato, tem-se que a Portaria nº 1.286/2015 expedida pelo MTE suspendeu a produção dos efeitos da Portaria nº. 1.565 em relação ao INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA, em cumprimento à decisão de antecipação de tutela proferida no processo nº 0800934-68.2015.4.05.8100, em trâmite na Justiça Federal.

No entanto, através de pesquisa processual, conclui-se que a 1ª Turma do TRF da 5ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0804398-53.2015.4.05.0000, declarou a

incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido de sustação dos efeitos da Portaria nº 1.565/2014 formulado pelo INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA - INEC no processo n.º 0800934-68.2015.4.05.8100. Assim, resta aplicável ao INEC o disposto na Portaria nº 1.565/2014.

Na sequência, o reclamante, impugna a base de cálculo do adicional, ao fundamento de que este deveria incidir sobre todas as parcelas de natureza salarial (Remuneração Variável Mes"; "Repouso Remunerado RV"; "Situacional por função"; "Situacional Reflexo DSR"; "Coparticipação"; "VGBL CORP RFeDeslocamento"), e não apenas sobre o salário base.

Em interpretação sistemática dos artigos 193, § 1º, e 457, § 1º, ambos da CLT, as comissões não são excluídas da base de cálculo do adicional de periculosidade. O conceito de salário-base, para fins de cálculo do adicional de periculosidade, compreende as comissões, mas não incide nas parcelas retro mencionadas. Contudo, nada a deferir a respeito da base de cálculo sobre a remuneração variável e sobre o DSR sobre a remuneração variável, haja vista que a sentença não tratou sobre o assunto.

Diante do exposto, demonstrado o efetivo exercício pelo autor da função de agente de microcrédito, com o uso efetivo no exercício do labor de motocicleta e, em virtude da caracterização assegurada pela nova redação do art. 193 da CLT, é devido o adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o salário fixo do autor, bem como seus reflexos, nos termos definidos na sentença (férias com 1/3, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário e FGTS com 40%).

DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES

O reclamante reitera o pedido de diferenças de comissões. Argumenta que "os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, revelando-se ilícita sua transferência aos empregados. Evidenciada a conduta da reclamada de transferir ao autor os riscos do empreendimento, mediante desconto de valores decorrentes da devolução dos produtos dos clientes, requer a restituição destes valores ao reclamante".

Efetivamente, cabia à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos dos artigos 373, I do CPC e 818 da CLT.

In casu, a prova oral reunida aos autos deixa clara que o reclamante não percebia a parcela variável por não ter atingido os critérios mínimos para isso.

Ora, as comissões constituem salário-condição, na medida em que a sua percepção depende do atingimento de metas preestabelecidas e de pleno conhecimento de todos os envolvidos. Com efeito, verifica-se que o MM. Juízo "a quo" analisou corretamente a questão relativa à remuneração variável,

apresentando suas razões de forma clara e convincente, pelo que merece ser mantido o decisum, conforme abaixo transcrito:

"DIFERENÇAS DE COMISSÃO

Alude o autor que sua remuneração era composta por uma parte fixa e outra variável. Explica que a parte variável era paga sempre que atingida parcial ou totalmente as metas e os objetivos estipulados pela reclamada. Em remate, assevera-se que não havia o pagamento da parte variável quanto aos clientes inadimplentes, rogando restituição de R\$1.000,00 mensais durante todo o período de vigência contratual.

A reclamada explica que a remuneração variável complementa a parcela fixa, e justamente por ser variável sofre alterações de acordo com as metas alcançadas e a produtividade. Destaca que a remuneração variável se reverte de caráter de prêmios por atingimento de metas e recompensas pelo alcance de certas metas preestabelecidas, não se confundindo com comissão e, assim, não integrando ao salário. Defende ainda que não há nenhum desconto na remuneração do empregado pelo não atingimento das metas de produtividade.

No caso dos autos, há uma confusão conceitual estabelecida pela inicial, que visa se imiscuir no poder diretivo do empregador, sendo certo que o reclamante não sofria descontos de comissões. O que se pretende, por vias transversas, é questionar a validade dos critérios fixados pelo INEC para o pagamento da remuneração variável.

A instrução processual revela que a primeira reclamada estabeleceu que a remuneração variável seria implementada mensalmente mediante observância de três critérios: (a) carteira de ativos (manutenção de clientes ou adição de novos); (b) incremento (valor efetivamente emprestado) e; (c) inadimplência (entre seus clientes não pode haver mais de 5% de inadimplência).

Nesse diapasão o depoimento da preposta reproduzido no id ID. ab3795b - Pág. 1, "4:30) Perguntado pelo juiz como é composta a parte variável do salário, respondeu: "Que a variável é composta de 3 indicadores, que é o incremento, que são os clientes novos e clientes renovados, outro indicador é a carteira ativa, que é o volume aplicado, tem uma meta de quanto aplicar no mês, e por fim o último indicador é o risco, que é a inadimplência, o incremento e 45%, o risco é 35% e a (6:05) Perguntado pelo juiz se por exemplo carteira ativa é 20%"; tiver a variável de volume e tiver que emprestar R\$ 100.000,00, mas emprestar apenas R\$ 20.000,00, significa que bateu a meta, respondeu: "Que não, ganha um percentual do que atingiu, a meta é paga proporcionalmente ao atingimento dela"; (6:40) Perguntado pelo juiz se é verdade que se o agente não atingir a meta, não recebe nada, respondeu: "Que não, se o agente não recebe nada é porque não bateu nenhuma das

variáveis".

Da prova dos autos se conclui, portanto, que o empregado não responde pela inadimplência dos clientes e não sofre desconto na remuneração em decorrência da inadimplência em si, mas apenas pode eventualmente deixar de receber no todo ou parte parcela variável por não ter atingido a meta.

Ademais, faço minhas as conclusões do preclaro magistrado MATEUS MIRANDA DE MORAES, que em feito correlato decidiu: "Na hipótese dos autos sequer havia pagamento antecipado das comissões com posterior desconto no caso de inadimplência, como se verifica nos casos de representante comercial, por exemplo. O reclamante busca auferir remuneração variável questionando judicialmente a validade das metas estipuladas, de forma a perceber vencimentos iguais àqueles que efetivamente conseguem cumprir as metas. O poder diretivo assegura ao empregador a possibilidade de conduzir a realização das atividades contratuais dos empregados para adequar a prestação do labor às necessidades do empreendimento. O critério da inadimplência tem como objetivo evitar fraudes, controlando a atividade do agente de microcrédito de forma a desencorajar a realização de empréstimos fraudulentos com complacência do agente de crédito. De igual forma, o estabelecimento desse critério tem como efeito prático aumentar o cuidado do agente de crédito com a verificação de documentos e capacidade de pagamento dos clientes, para que não haja apenas formalizações de empréstimos de forma descuidada, segundo os Registre-se que programa critérios do empregador. de remuneração variável foi mantido com o mesmo critério pela reclamada no período laborado pelo reclamante. A política de remuneração variável da parte reclamada insere-se no do empregador e a forma proposta não se está em desacordo com a lei. (grifei) (RT 0000080-73.2022.5.07.0033, 2aVT de Maracanaú) Indefiro, portanto".

DA JUSTIÇA GRATUITA

No juízo trabalhista, verificada a necessidade econômica da parte, pode o juiz lhe conceder o benefício, independentemente de requerimento, se dos autos saltarem elementos que revelem a hipossuficiência. Vejamos o que dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17:

"§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas

do processo".

No caso vertente, consta da inicial a declaração de hipossuficiência, através da qual afirma o reclamante que sua atual condição econômica não lhe permite demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, requerendo assim, os benefícios da justiça gratuita.

Entende-se que, para a concessão da assistência judiciária, é suficiente a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, ante à presunção relativa de veracidade, o que, no caso, não foi sequer elidida por prova em contrário.

E, mesmo se o reclamante recebesse mais que 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência Social, a apresentação de declaração de impossibilidade de arcar com despesas processuais sem prejuízo dos meios necessários à própria subsistência é suficiente para o deferimento da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, colacionam-se as seguintes jurisprudências do C.TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1.O deferimento da gratuidade da justiça depende de simples declaração de pobreza, a teor do art. 790, § 3º, da CLT e nos moldes da OJ 304/SDI-I/TST("Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".)2. E a referida declaração, apresentada pelo reclamante, goza de presunção relativa de veracidade, não restando elidida, no caso, por prova em sentido contrário.3. Com efeito, a percepção de remuneração superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não é suficiente a demonstrar que o reclamante está em situação econômica que lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo:E-ARR - 464-35.2015.5.03.0181 Data de Julgamento:08/02/2018,Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT16/02/2018.)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A Corte local indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, fundamentando sua decisão no valor da remuneração mensal percebida pelo autor, próxima a R\$ 5.319,77, bem como o fato de

estar em vigor o contrato de trabalho. Ocorre que esta Corte Superior já pacificou a matéria, concluindo que o valor remuneratório percebido pelo empregado não pode ser utilizado como aspecto isolado à aferição da situação econômica por ele vivenciada. Precedentes . Ressalva de entendimento do relator. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O TRT indeferiu o pagamento de honorários advocatícios em razão da revogação do pedido do benefício da justiça gratuita. Ocorre que, em face da possível contrariedade à OJ 304 da SDI-I, do TST, convertida na Súmula 463, restará preenchido os requisitos previstos na Súmula nº 219 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 5016820155090028, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 14/03/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018) Por conseguinte, mantém-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO BANCO DO NORDESTE

De plano, não há que se falar em ilegitimidade passiva da segunda parte reclamada. Narrada, na petição inicial, a ocorrência de responsabilidade trabalhista do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, é este a parte legítima para figurar no polo passivo e se defender na demanda. A existência ou não da responsabilidade alegada é matéria que se resolve no mérito.

Pois bem.

A parte sustenta, inicialmente, que não poderia ser responsabilizada em virtude da legalidade do termo de parceria existente entre ela e o primeiro reclamado, "formalizado para a operacionalização do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, nos moldes positivados pela Lei nº 11.110/05." Explica que "Na qualidade de parceiro privado, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (INEC), consoante previsto no Termo de Parceria, realiza todos os procedimentos para a operacionalização do programa, inclusive a contratação e dispensa de trabalhadores, sua qualificação, orientação, direção e etc. O BNB, COMO PARCEIRO PÚBLICO, REPASSA OS RECURSOS DAS OPERAÇÕES CAPTADAS PELO INEC, DEFERINDO AS RESPECTIVAS PROPOSTAS DE CRÉDITO." Frisa que "os TERMOS DE PARceria firmados entre os Reclamados fixaram a responsabilidade integral e exclusiva do PARCEIRO PRIVADO (INEC, Primeiro Reclamado) pela contratação e pagamento do pessoal que o INEC entender necessário para execução do termo de parceria, inclusive pelos encargos sociais e trabalhistas (...)"Sustenta, assim, que cada instituição cumpriria suas atribuições legalmente estabelecidas e inexistiria terceirização de serviços, tampouco responsabilidade subsidiária.

Ademais, afirma que não pode ser responsabilizada pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas da primeira reclamada, tendo em vista o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, e a atual redação da Súmula 331 do TST.

À análise.

Primeiramente, vale esclarecer que é irrelevante o nome do instrumento utilizado (convênio, termo de parceria, contrato de prestação de serviços etc.) para que a segunda reclamada, por meio de pessoa jurídica intermediadora de mão de obra, se beneficiasse dos serviços de terceiros. Isso porque a atividade desenvolvida pelo autor, como agente (assistente) de microcrédito, corresponde a que é desenvolvida de maneira regular pelo Banco, já tendo o TST se manifestado especificamente sobre a questão:

A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. TERMO DE PARCERIA. OSCIP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO . A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que cabe a responsabilização subsidiária dos entes públicos quanto aos termos de parceria por ele celebrados. Verifica-se, ainda, que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa in vigilando. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seu empregado as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nesta Lei, com base na interpretação sistemática. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO PRIMEIRO RECLAMADO - INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO. Sendo incontroversa a condição do primeiro reclamado (INEC) como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, é inviável seu enquadramento como instituição financeira, ante o teor do art. 2º, XIII, da Lei nº 9.970/99, o qual prevê que as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art.

192 da Constituição Federal não são passíveis de qualificação como OSCIP. Nesse contexto, infere-se que não há como enquadrar o primeiro reclamado como instituição financeira e, conseqüentemente, aplicar-se ao caso o entendimento contido na Súmula nº 55 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - ARR: 1175001420145130001, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 01/06/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016) (negritou-se e sublinhou-se)

Pois bem.

A doutrina e a jurisprudência trabalhista sempre se manifestaram no sentido de que, em se tratando de contrato de prestação de serviços, para fornecimento de mão-de-obra, a inidoneidade financeira do locador importaria em responsabilidade subsidiária do tomador do serviço pelos direitos do empregado.

A jurisprudência foi consolidada, através do C. TST, que editou a súmula nº 331, nas suas várias versões, uma delas, inclusive, já após a decisão do SFT, na ADC nº 16, que declarou constitucional o art. 71 § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A responsabilização subsidiária do tomador de serviços, no entanto, não é baseada na súmula do TST, mas na legislação vigente.

Com efeito, duas são as principais teorias que o direito conhece, tendentes a fundamentar a responsabilidade civil de reparar os danos causados a outrem: a Teoria da Responsabilidade Objetiva e a Teoria da Responsabilidade Subjetiva.

A primeira - Teoria da Responsabilidade Objetiva - tem vários defensores, que entendem que a culpa tem conceito por demais impreciso e que, além do mais, em numerosos casos, a lei já prevê a responsabilidade sem culpa.

Por tal teoria, basta que haja a vulneração de um direito alheio e a relação de causalidade entre o dano e a fato imputável ao agente, para que surja a responsabilidade de indenizar, independentemente da conduta culposa do agente causador.

A segunda - Teoria da Responsabilidade Subjetiva - defende que a obrigação de indenizar surge com a concorrência de três elementos: a) a vulneração de um direito alheio; b) a relação de causalidade entre o dano e a fato imputável ao agente; e c) a ilicitude do ato pela existência de culpa, esta considerada "lato sensu".

Assim, tendo o agente praticado o ato dolosamente (plena vontade e prática direta do ato), ou por culpa stricto sensu (por negligência, imprudência ou imperícia), restaria caracterizada a ilicitude do ato.

O Novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, adota, tal como o Código Civil anterior, a responsabilidade subjetiva como regra geral da obrigação de reparar o dano. É o que se extrai de seu artigo 927, "caput".

É, portanto, por combinação determinada pelo próprio Código, que os atos ilícitos que justificam a responsabilidade subjetiva são os

referidos pelos artigos 186 e 187, do NCC.

Apenas para se fazer rápida citação, rememorando Washington de Barros Monteiro, tal teoria envereda, ainda, por várias distinções acerca do grau da culpa (grave, leve, ou levíssima) e sua natureza (contratual, extracontratual, "in eligendo", "in vigilando", "in committendo", "in omittendo", "in custodiendo", "in concreto", "in abstrato"), mas ressalta que, em qualquer de suas espécies, a culpa gera o dever de reparar o dano causado.

O Código Civil, no parágrafo único do art. 927, passou, entretanto, a aceitar, também, a Teoria da Responsabilidade Objetiva.

Restou, portanto, abrigada na legislação ordinária atual, ainda que com controvérsias, não só a reparação por responsabilidade decorrente de dolo ou culpa, mas, também, a hipótese de reparação do dano por responsabilidade objetiva, quando a lei assim o determinar, ou quando o dano decorrer do exercício de uma atividade que, conquanto normal do agente, possa ser considerada atividade que põe outrem em risco acentuado.

A responsabilidade, nas demandas em que se discutem direitos de trabalhadores contratados por empresas prestadoras de serviços, para fornecimento de mão de obra a determinados contratantes, chamado tomadores, pode ser decorrente de uma das várias modalidades de culpa, mas, geralmente, decorre da culpa em eleger uma empresa prestadora de serviços inidônea, inidoneidade que se configura no momento em que se omite em adimplir os direitos de seus empregados.

A responsabilidade da tomadora também pode decorrer do fato de não vigiar a conduta da prestadora em relação aos empregados, os quais, terceiros em relação ao tomador, prestariam serviços dentro do estabelecimento do tomador e em seu benefício, para desenvolvimento de sua atividade.

Os tribunais pátrios adotam, em regra, a teoria da responsabilidade subjetiva, em relação aos contratos de prestação de serviços.

Quanto à responsabilização da administração pública, por longo tempo se discutiu a possibilidade de a mesma vir a ser responsabilizada, tal qual empresa particular, mormente em face do disposto no artigo, 71, § 1º, da Lei 8.666/83, que, ao disciplinar as licitações públicas, assim dispõe:

"Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelo seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

A referida decisão do STF, na ADC nº 16, considerou que tal

dispositivo é constitucional, o que tem levado a algumas especulações de que a Administração está livre para contratar mão-de-obra sob a forma de terceirização e não ser responsabilizada. Esta é, inclusive, a pretensão recursal.

Contudo, a resolução da questão não é tão simples assim.

O que o STF reconheceu foi que, por ser constitucional o dispositivo do art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, não se pode transferir para a Administração Pública a responsabilidade "contratual" pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, mesmo quando não adimplidos pelo contratado.

Entretanto, resta bem claro no julgamento que essa decisão se refere à responsabilidade contratual e não à responsabilidade decorrente de danos causados por atos ilícitos.

A Ministra Carmem Lúcia é enfática neste aspecto:

"E até porque são coisas distintas. A responsabilidade contratual da Administração Pública é uma coisa; a responsabilidade extracontratual ou patrimonial, que é esta que decorre do dano, é outra coisa. O Estado responde por atos lícitos, que são aqueles do contrato, ou por ilícitos, que são os danos praticados. Então, são duas realidades. O § 6º do art. 37 da Constituição só trata da responsabilidade administrativa extracontratual por atos ilícitos." Portanto, os votos dos Ministros do STF são claros em não excluir a responsabilidade da administração pública, quando seus agentes agirem com dolo ou culpa.

Partindo dessa premissa, a aplicação da norma do art. 71 § 1º, da Lei federal nº 8.666/93 pressupõe que a Administração Pública e o contratado tenham agido de acordo com as regras ajustadas, mediante o processo licitatório, tal como previsto do art. 66, da mesma lei, que assim prevê:

"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial."

Em assim procedendo as partes contratantes, não há, realmente, como transferir a responsabilidade para a contratante.

Só que, para tanto, a própria Lei 8.666/83 é clara em impor responsabilidades ao ente público, em relação à execução do contrato, quando estabelece que o ente estatal, ao contratar tais serviços, tem a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, a teor, por exemplo, dos artigos 58, III, e 67:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;"

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

Assim, a administração tem que fiscalizar a execução do contrato, seja para evitar prejuízos para si, seja para impedir prejuízos para terceiros, inclusive, e em especial, para o trabalhador que lhe presta serviços por interposta pessoa.

Saliento que, em havendo prejuízos para terceiro, é a própria Constituição Federal, que, no art. 37, § 6º da Constituição Federal, assim determina:

"§ 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Logo, na hipótese de haver culpa de seu agente, ainda que por omissão na fiscalização, resta configurada a responsabilidade da administração, em relação ao terceiro, sem nenhum prejuízo para a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Em assim sendo, o artigo, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, que disciplinou as licitações públicas, ainda que constitucional, no entender do Pretório Excelso, não exclui a incidência das outras Normas Constitucionais acima referidas, quando restar evidente o dolo, ou a culpa, que causem prejuízos para terceiro.

Em se tratando de ente público, cuja escolha do contratado decorre de licitação, não há como reconhecer dolo ou a culpa "in eligendo", já que refoge de sua competência material a declaração judicial em relação ao contrato.

Entretanto, é possível reconhecer a culpa do agente da administração em vigiar o exato cumprimento do contrato, em relação aos trabalhadores.

Cabe, aqui, citar posicionamento do Juiz do Trabalho, Jonatas Rodrigues de Freitas, de Minas Gerais, que assevera:

"O dever de reparação, em caráter subsidiário, que se impõe à tomadora dos serviços decorre não da eleição da prestadora de serviços (em decorrência da licitação que a impede), mas da absoluta ausência de fiscalização e vigilância (durante o curso contratual) sobre as atividades e comportamentos da contratada, especialmente o cumprimento da legislação do trabalho. É hipótese típica de culpa in vigilando. O dano provocado ao trabalhador que pôs sua força de trabalho à disposição daquele que se beneficiou do ato, impõe a devida reparação, cabendo à parte interessada (a que deixou de fiscalizar a prestação de serviços e o cumprimento das obrigações trabalhistas) buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos em face da prestadora de serviços contratada."

Saliento, por fim, que a Súmula 331, do C. TST, foi alterada em face da decisão do STF e passou a ter a seguinte redação:

"Súmula TST, Nº 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - omissis.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

(Redação dada pela Resolução TST nº 174, de 24.05.2011, DJe TST 30.05.2011, rep. DJe TST 31.05.2011 e DJe TST 01.06.2011)"
Portanto, a Súmula 331 continua podendo, sim, ser aplicada, em tese, à Administração Pública, nessas hipóteses já referidas, sempre lembrando que não é a súmula que determina essa responsabilidade, mas o Diploma Substantivo Civil, nos artigos 186 e 927, e a Constituição Federal, no art. 37, § 6º.

No caso dos autos, é incontroverso (art. 341, caput, do CPC), que a parte reclamante prestou serviços em prol do INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA S.A. durante todo o pacto laboral. No caso, a reclamada limitou-se a alegar que não houve prova de descaso durante a execução do termo de parceria, e que quando ele foi celebrado a primeira reclamada tratava-se de empresa idônea, não fazendo qualquer prova de que havia um acompanhamento periódico e sistemático do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada (a segunda reclamada não acostou nenhum documento colhido ao longo de sua atividade

fiscalizatória).

Assim, o descumprimento de tais deveres de cautela, no caso, atrai a configuração da culpa in vigilando.

Acrescento que o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato compete ao ente público, uma vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever (artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93).

Demais disso, exigir que o reclamante procedesse a comprovação da falta de fiscalização do ente público equivaleria a atribuir-lhe a prova de um fato negativo, o que não pode ser tolerado. Inegavelmente, a Administração Pública é quem tem as reais condições de comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo Princípio da Aptidão da Prova.

A respeito, leiam-se os termos da iterativa, atual e notória jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. DECISÃO DO STF NA ADC 16. ÔNUS DA PROVA. Demonstrada a má-aplicação da Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior à hipótese dos autos, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. DECISÃO DO STF NA ADC 16. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade, firmando o seguinte entendimento:"(...) Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. (...) "(excerto do v. acórdão proferido na ADC 16, Relator: Ministro Cezar Peluso, DJe nº 173, divulgado em 08/09/2011). 2. Aferida tal decisão, na hipótese de terceirização lícita, não há responsabilidade contratual da Administração Pública pelas verbas trabalhistas dos empregados terceirizados, conforme a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. 3. Contudo, o acórdão proferido na ADC 16 pelo Pretório Excelso não sacramenta a intangibilidade absoluta da Administração Pública pelo descumprimento de direitos trabalhistas dos empregados lesados quando terceiriza serviços. 4. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Reclamação n.º 13.272, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe 03/09/2012, em sede liminar, sufragou entendimento no sentido

de que incumbe à Administração Pública o ônus da prova de sua conduta comissiva. 6. No caso dos autos, o Regional, após análise do conteúdo fático-probatório, concluiu que a reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de culpa in vigilando do ente público no tocante ao contrato de prestação de serviços, razão por que manteve a decisão de origem mediante a qual não se reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. 7. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 102700-89.2009.5.02.0444 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 25/11/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015) "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA SOBRE A FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO (DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC 16/DF E PELA SÚMULA 331, V, DO TST). Na hipótese, o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da parte ré em razão da ausência de prova de que tivesse procedido à efetiva fiscalização e acompanhamento da execução do contrato. Com efeito, por ser o natural detentor dos meios de prova sobre a fiscalização das obrigações contratuais, bem como da manutenção pelo contratado das condições originais de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93), inclusive sua idoneidade financeira (art. 27, III), pertence ao ente público o ônus de comprovar que desempenhou a contento esse encargo. Dessa forma, a responsabilização subsidiária da Administração Pública não decorre de presunção de culpa, mas de sua verificação em concreto a partir do conjunto da prova, e das regras de distribuição do onus probandi. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 155100-62.2013.5.17.0011 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 29/06/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. Foram preenchidos os requisitos da Lei nº 13.015/2014. A jurisprudência desta Corte entende que compete ao ente público comprovar a fiscalização da prestadora de serviços terceirizados no tocante ao adimplemento das obrigações trabalhistas. Do quadro fático delineado pelo TRT extrai-se que a condenação decorre da culpa in vigilando do tomador dos serviços, por não fazer prova da fiscalização efetiva do contrato de prestação de serviços, quanto ao adimplemento das verbas trabalhistas. Com efeito, o Regional consignou que o Estado" não trouxe aos autos prova de que efetivamente tomou medidas que visassem o fiel

cumprimento das obrigações trabalhistas pela 1ª reclamada ". Nesse contexto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item V da Súmula 331/TST. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 13901 , registrou que:"Como o controle da regularidade da execução dos contratos firmados com a administração deve ser feito por dever de ofício, é densa a fundamentação do acórdão-reclamado ao atribuir ao Estado o dever de provar não ter agido com tolerância ou desídia incompatíveis com o respeito ao erário". (...)" (AIRR - 491-15.2015.5.23.0002 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 29/06/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO TERCEIRO RECLAMADO - INSS. APELO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. Nos moldes do item V da Súmula n.º 331 desta Corte:"Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21/6/1993; especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Sendo a efetiva fiscalização da execução do contrato encargo do ente integrante da Administração Pública, compete a ele provar que cumpriu com o seu dever legal, sobretudo porque eventuais documentos que demonstram a fiscalização estão em seu poder. Outrossim, pelo princípio da aptidão para a prova, deve ser atribuída ao ente integrante da Administração Pública a comprovação da efetiva fiscalização do contrato, sendo caso, portanto, de inversão do ônus da prova. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (ARR - 1021-14.2011.5.04.0026 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 29/06/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO. PARÂMETROS FIXADOS PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 16/DF. Ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, a Suprema Corte não afastou a

possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Para a fixação da responsabilização em causa, portanto, que não deriva do simples inadimplemento dos créditos trabalhistas por parte da empresa contratada, faz-se necessária a comprovação de que a entidade pública praticou ato omissivo ou comissivo, revelador de negligência no dever - e não apenas prerrogativa! - jurídico-constitucional de fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos de prestação de serviços celebrados (art. 58 da Lei 8.666/93). Nesse contexto, e não sendo possível o reexame do acervo fático-probatório aos órgãos da jurisdição extraordinária (Súmula 279 do STF e Súmula 126 do TST), aos juízos naturais de primeiro e segundo grau de jurisdição cabe aferir, concretamente, caso a caso, de acordo com os elementos de convicção produzidos ou segundo as regras de distribuição do ônus probatório correspondente, se houve culpa da entidade pública tomadora, a ensejar a sua responsabilização subsidiária. Fixada a responsabilidade nesses termos, não se poderá cogitar de transgressão à decisão proferida nos autos da ADC 16/DF, tal como proclamado em decisões proferidas em diversas reclamações e acórdãos daquela Corte (Rcl 18021 AGR/RS, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 15/3/2016; Rcl 10.829 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 10/2/2015; Rcl 16.094 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 2/2/2015; Rcl 17.618 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 23/3/2015). De destacar, porém, em respeito ao máximo contraditório que deve pautar as decisões judiciais, notadamente no âmbito das Cortes Superiores, que há decisões monocráticas e colegiadas oriundas da Excelsa Corte, consagrando orientações distintas, ora afirmando a absoluta impossibilidade de transferência da responsabilidade em questão aos entes da Administração Pública (Rcl 21.898/PE , Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 25/4/2016), tese que foi expressamente superada no julgamento da ADC 16/DF, ora assentando a tese de que a motivação exposta nas instâncias ordinárias, sem a indicação de qualquer elemento ou conduta capaz de justificar a culpa da entidade pública, não autorizaria igualmente a imputação da aludida responsabilidade, por configurada mera presunção da culpa (Ag-Rcl 20.905/RS, Redator Ministro Teori Zavascki, julgamento 30/6/2015). Buscando evidenciar o que seria condenação por simples presunção, decisões monocráticas proferidas em Reclamações a anunciam como efeito do mero inadimplemento dos créditos

trabalhistas pela empresa contratada (Rcl 16.846 -AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 19/5/2015), ainda quando haja registro produzido pelas instâncias ordinárias, a partir do exame do acervo fático-probatório, relativo à configuração da culpa in elegendo e in vigilando da Administração Pública (Rcl 14.522 -AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015). Diante desse expressivo dissenso no âmbito da Suprema Corte, a quem cabe ditar em última ratio o sentido e alcance dos preceitos constitucionais, promovendo igualmente a defesa da autoridade e eficácia de seus julgados, o critério a ser adotado para o julgamento de casos similares deve ser aquele consagrado por seu órgão plenário. Nesse cenário, além de o voto condutor (que foi agregado por novos motivos durante os debates então travados) consagrar a possibilidade da responsabilização subsidiária da entidade pública, quando, com base nos elementos de prova, for demonstrada a culpa decorrente da omissão ou negligência no exercício adequado do dever de vigiar, a matéria foi objeto de exame plenário, após o julgamento da ADC 16/DF, por ocasião do julgamento do Ag- Rcl 16.094 -ES (Relator o Ministro Celso de Mello, em 19/11/2014). Nesse julgamento, com a presença de nove ministros, restou vencido apenas o Ministro Dias Tóffoli, não participando do julgamento a Ministra Cármen Lúcia (impedida). Portanto, entre os presentes, sete Ministros seguiram o voto condutor, o que configura maioria absoluta, autorizando os demais órgãos do Poder Judiciário a aplicar a diretriz consagrada no julgamento da ADC 16/DF, cujo conteúdo foi explicitado, ainda uma vez mais, pelo Plenário da Excelsa Corte, nos autos do Ag- Rcl 16.094 -ES. No presente caso, o Tribunal Regional, ao registrar que "Na hipótese dos autos, verifico que o tomador de serviços não demonstrou que, de fato, fiscalizou o cumprimento, pela prestadora, do pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias da obreira", ressaltou que o ente público não logrou comprovar a fiscalização das obrigações contratuais e legais da empresa prestadora, o que configura a culpa in vigilando, a legitimar a imputação da responsabilidade subsidiária combatida. Incidência da Súmula 331, V, do TST. Agravo não provido." (Ag-AIRR - 10109-57.2014.5.15.0061 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 29/06/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

"I - RECURSO DE REVISTA DA TERCEIRA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERMO DE PARCERIA. OSCIP. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de fato impeditivo/extintivo do direito da reclamante, o ônus quanto à prova da fiscalização do contrato celebrado com o prestador de serviços é do tomador de serviços.

Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERMO DE PARCERIA. OSCIP. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. O acórdão regional está em consonância com a Súmula 331, V, do TST. Ademais, tratando-se de fato impeditivo/extintivo do direito da reclamante, o ônus quanto à prova da fiscalização do contrato celebrado com o prestador de serviços é do tomador de serviços. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A aplicação de multa por embargos de declaração protetatórios consiste em matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do juiz, que, no caso, se convenceu do intuito procrastinatório da medida. Recurso de revista não conhecido." (RR - 923-02.2014.5.03.0010 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 29/06/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

Esclareço que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/04/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 760931, é exatamente aquela que já havia sido consolidada na ADC 16: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

*Inclusive, em sessão realizada em 10/12/2019, a SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, levando em conta esse precedente do STF, pacificou qualquer controvérsia sobre o tema ao assentar que **o ônus de comprovar a regular fiscalização dos haveres trabalhistas da empresa contratada é do ente público tomador de serviços:***

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931 . TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931 , o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral:"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao

cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: Al 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel (a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator (a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido." (E- RR-925-07.2016.5.05.0281 , Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020)

Aludido entendimento foi confirmado no recente julgado de 10/09/2020, divulgado no Informativo n. 224 do TST:

"ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DEVER ORDINÁRIO DE FISCALIZAÇÃO IMPOSTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RATIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA SDI-1 PLENA. No julgamento do RE nº 760.931 /DF, com repercussão geral

reconhecida (Tema 246), o STF firmou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". A ratio decidendi da referida decisão permite concluir que a responsabilização do ente público apenas está autorizada quando comprovada a ausência sistemática de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora. Em duas sessões, a Subseção de Dissídios Individuais I do TST, em sua composição plena, firmou entendimento de que o Supremo Tribunal Federal não emitiu tese vinculante quanto à distribuição do ônus da prova relativa à fiscalização e, nessa esteira, concluiu que incumbe à Administração Pública o ônus da prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços, por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que, reputando não ter sido demonstrada a adoção de medidas capazes de impedir o inadimplemento das obrigações laborais pela empresa contratada, entendeu que o ente público reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, devendo, portanto, ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços por ele contratada. Vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Alexandre Luiz Ramos, Breno Medeiros e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi." (TST-E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, SBDI-I, rel. Márcio Eurico Vitral Amaro, 10/9/2020)

No tocante especificamente ao termo de parceria firmado, reporto-me aos fundamentos da seguinte decisão deste Regional, no qual foram citados outros precedentes no mesmo sentido:

"No caso em exame, é incontroverso que o autor, na qualidade de empregado do **INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA**, prestou serviços ao **BANCO DO NORDESTE**, como Agente de Microcrédito, tendo sua contratação ocorrida em meio à celebração do Termo de Parceria entre os reclamados, consoante salienta o Ente Público".

Ora, o regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado, seja sob a modalidade de contrato de gestão (Lei nº 9.637/98) ou de gestão por colaboração (Lei nº 9.790/99), qualifica-se como convênio administrativo, em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para a realização de serviços de utilidade pública, atuando o ente público como verdadeiro tomador de mão de obra. Dessa forma, haverá responsabilidade subsidiária do ente público, caso resulte

comprovado que não cumprira com as obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao termo de parceria por força da Lei nº 9.790/99.

Dada à natureza e a relevância dos interesses envolvidos, prevê aludida lei:

"Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo. [...]"

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária."

Assim é que o Poder Público tem a obrigação legal de vigiar e fiscalizar a fiel execução dos Termos de Parceria, inclusive no que se refere ao cumprimento das obrigações trabalhistas daqueles que, em seu favor, despendem sua força de trabalho.

Desse modo, configurada a conduta culposa na fiscalização, não há como afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público.

Neste sentido, vale transcrever precedentes do TST e do nosso próprio Regional, inclusive envolvendo o INEC, atribuindo a responsabilidade subsidiária aos entes públicos na hipótese de termos de parceria firmados para execução de serviços essenciais: **RECURSO DE REVISTA. TERMO DE PARCERIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. A jurisprudência desta Corte Superior é a de que cabe a responsabilização subsidiária dos entes públicos quanto aos termos de parceria por eles celebrados. Verifica-se, ainda, que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa in vigilando. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de cumprir as obrigações trabalhistas que lhe eram devidas. **Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF ou contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática. Recurso de revista não conhecido.** (TST - RR: 16526220165170141, Relator:**

Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 28/11/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018)

RECURSO DA AUTORA. INÉPCIA DA INICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SEGUNDO RECLAMADO. Os princípios norteadores do processo trabalhista não se compatibilizam com um exame demasiadamente rígido da inicial, de modo que a inépcia só deve ser declarada em casos em que realmente não seja possível a defesa da parte reclamada, o que, todavia, não se verificou in casu. Assim, preenchidos os pressupostos para escorreita composição da lide, impõe-se afastar a inépcia da inicial quanto ao pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A pelo adimplemento das parcelas condenatórias. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TERMO DE PARCERIA. Consta-se que a contratação do primeiro reclamado pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A restou formalizada mediante Termo de Parceria, e que este, por proceder autêntico fornecimento de mão-de-obra ao contratante, guarda íntima semelhança com o instituto da terceirização de serviços, fato que atrai a incidência de responsabilidade do tomador dos serviços pelas consequências jurídicas da contratação, inclusive em face dos empregados da empresa contratada, não se admitindo queira a Administração Pública eximir-se de responsabilidade quanto aos direitos trabalhistas dos prestadores de serviços, contratados pelo primeiro reclamado, produzindo dano em decorrência da própria atuação pública.** **HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.** É bem verdade que o mero exercício de trabalho externo não constitui obstáculo ao pleito de horas extras, porquanto o art. 62 da CLT dispõe que são excluídos da proteção normal da jornada de trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário. No caso sob análise, todavia, não constam dos autos provas no sentido de demonstrar que a obreira efetivamente estava submetida a controle de jornada, razão pela qual improcede a pretensão atinente ao pagamento de horas extras. **RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA: PREMIAÇÕES SOBRE VENDAS.** Reputa-se inválida norma regulamentar que condiciona a percepção de premiações ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para o respectivo pagamento, em face da aplicação do princípio da isonomia. A circunstância de a reclamante ter sido dispensada antes da data prevista para a distribuição das premiações não lhe retira o direito de perceber referida parcela, porquanto houve efetiva contribuição da obreira para o alcance das metas propostas pela venda de seguros. **HONORÁRIOS**

ADVOCATÍCIOS A CARGO DA PARTE AUTORA. PERCENTUAL INCIDENTE. Nos termos previstos no § 2º do art. 791-A da CLT, os honorários advocatícios serão fixados tendo-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, pressupostos observados pelo juiz de primeiro grau. **RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (TRT-7 - RO: 00014470520175070035, Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, Data de Julgamento: 20/03/2019, Data de Publicação: 21/03/2019) (grifei)

Vale ressaltar que a responsabilidade subsidiária abrange, inclusive, as penalidades aplicadas contra a primeira reclamada, nos termos do entendimento já consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho no item VI da Súmula 331 ("A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período da prestação laboral").

MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA

A presente reclamatória fora ajuizada após a edição da Lei 13.467/17, por cujo teor os honorários advocatícios passaram a ser devidos nesta Justiça Especializada diante da mera sucumbência, nos termos do Art. 791-A da CLT, verbis:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

No caso em tela, verifica-se que o percentual de 10% dos honorários de advogado se mostra em consonância com o praticado nesta Especializada, bem como com o disposto no art. 85, § 3º, I, do CPC, não havendo razão, portanto, para a majoração pretendida.

JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Destarte, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial não afasta a aplicação dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. E na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, deve incidir apenas a "taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)".

Nesse sentido, inclusive, caminham as recentes decisões proferidas pelo TST:

"I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. QUESTIONAMENTO SOBRE A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO PRÉ-PROCESSUAL. ESCLARECIMENTOS. Muito embora não se constate a existência de omissão, contradição ou obscuridade, faz-se necessário prestar esclarecimentos. A decisão do STF não exclui os juros de mora no período pré-processual, ao revés determina a aplicação dos" mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil)", e, ao tratar especificamente da fase pré-processual, consigna que além do indexador IPCA-E, "serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)", conforme consta da ementa do acórdão do Supremo. Logo, não prospera a pretensão do embargante. Embargos de declaração conhecidos e providos. (...) (ED-RRAg-10721-80.2018.5.03.0160, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/02/2022). (destaque acrescido) "AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROVIMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. FASE PRÉ-JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E MAIS JUROS LEGAIS. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, a atualização dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. Agravo conhecido e não provido (Ag-RRAg-870-67.2017.5.23.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/02/2022)"(destaques acrescidos)

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ-PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO .1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58

quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para o período pré-processual e a Taxa Selic para o período processual. 2. No caso dos juros de mora, a legislação trabalhista também distingue os períodos (Lei 8.177/91), sendo que o caput do art. 39 da Lei trata do período pré-processual ("compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento") e o seu § 1º do período judicial ("contados do ajuizamento da reclamatória"). 3. Antes da Lei 13.467/17 (CLT, art. 879, § 7º), à míngua de norma trabalhista específica, lançava-se mão do caput do art. 39 da Lei 8.177/91 para se fixar a TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, enquanto os juros de mora seriam de 1% ao mês, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal. Ora, interpretação dada ao comando legal se justificava apenas enquanto não havia norma legal específica. Com a reforma trabalhista de 2017, a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas passou a ter disciplina legal própria, razão pela qual a literalidade do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 deve ser respeitada, porque trata específica e claramente de juros de mora e da fase pré-processual. E como apenas o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 (quanto aos juros) e o § 7º do art. 879 da CLT (quanto à correção monetária) foram afastados pelo STF na ADC 58, não há como deixar de reconhecer que o ordenamento jurídico trabalhista vigente contempla juros de mora também para a fase pré-processual. 4. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora pelo período anterior ao ajuizamento da reclamatória, se houve direito trabalhista não pago pela empresa, uma vez que o art. 883 da CLT trata apenas do período processual (sem definir percentual ou índice) e o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 foi afastado pelo STF na ADC 58, quando adotou para o período processual a Taxa Selic, que já contempla os juros de mora. Agravo desprovido"(Ag-RR-80696-89.2014.5.22.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/02/2022)". O critério supra mencionado restou devidamente observado na sentença.

CONCLUSÃO DO VOTO

conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, negar-lhes provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, por maioria negar-lhes provimento. Vencido o Des. Antonio Teófilo Filho que excluía da condenação o adicional de periculosidade e reflexos. Participaram do julgamento os Desembargadores Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

(presidente), José Antonio Parente da Silva, Carlos Alberto Trindade Rebonatto, João Carlos de Oliveira Uchôa e Antonio Teófilo Filho (convocado) Presente ainda representante do Ministério Público do Trabalho Nicodemos Fabrício Maia.

Fortaleza, 28 de novembro de 2023

FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

Desembargadora Relatora

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ANTONIO TEOFILO FILHO / Gab. Juiz

Convocado Antônio Teófilo Filho

VOTO VENCIDO:

Dirirjo parcialmente da Relatora.

Entendo que o recebimento do adicional de periculosidade depende de regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego,

conforme expressamente ressalvado no caput do art. 193 da CLT.

Por meio da Portaria MTE nº 1.565/2014 foi aprovado o anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16, alterando assim os itens 16.1 e 16.3, tornando o adicional de periculosidade obrigatório para os trabalhadores com atividades laborais com uso de motocicleta.

Entretanto, referida norma (Portaria MTE nº 1.565/2014) foi recentemente declarada nula pela Justiça Federal. Com relação aos efeitos da declaração de nulidade, conforme preceitua a doutrina administrativista, as declarações de invalidade, seja por ato próprio da administração, seja por determinação judicial, operam efeitos ex tunc. Desta forma, inexistindo regulamentação em relação à categoria do reclamante, não há fundamento legal para deferimento do pleito.

Voto para dar parcial provimento ao RO da reclamada, excluindo da condenação o adicional de periculosidade e reflexos.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos.

MÉRITO

Não assiste razão aos embargantes.

Conforme o disposto no artigo 1.022, do novel CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do artigo 769 da CLT, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juízo, inclusive de ofício, bem como corrigir erro material.

O juiz, ao decidir a lide, não é obrigado a esgotar todas as teses levantadas pelas partes. Sua fundamentação pode até ser sucinta,

pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litígio (STJ 1ª Turma Ag. Reg. 169.073 SP Rel. Min. José Delgado DJU de 17/08/98 p. 44). É a hipótese dos autos.

Pertinente o escólio de Barbosa Moreira, ao elucidar o que se deve considerar omissão para fins de embargabilidade:

*"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar **questões relevantes** para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício..." (apud MENDES, Henrique Araújo Marques. Sentença omissa: o recurso cabível e seus efeitos. Breves considerações à luz do princípio da singularidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 55, 1mar.2002. Disponível em: . Acesso em: 7 jan. 2015.)*

Portanto, a omissão só existe quando o juiz deveria se pronunciar sobre ponto que alteraria o julgado, e ele não o faz.

Da análise do caso em apreço, contudo, não vislumbro qualquer mácula a inquinar o acórdão embargado, mas tão somente a perspectiva do embargante de, ao reapreciar as provas e matérias deduzidas no seu recurso ordinário, ver a decisão vergastada ser amoldada conforme as sua conveniência.

No caso vertente, nenhuma omissão há de ser sanada, porquanto o acórdão explicitou, de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais entendeu que o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL deve ser responsabilizado subsidiariamente pelos créditos devidos ao autor na vertente reclamatória.

Ademais, não há se falar em necessidade de prequestionamento do tema apontado pela embargante, porquanto ao apreciá-lo adotou-se tese específica (art. 1.010, II, do NCP e Súmula 422, do C.TST), em conformidade com a Súmula 297, I, do C.TST, "verbis": "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito." . Destarte, nega-se provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

[...]

À análise conjunta.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma Julgadora está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de

violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Em relação ao adicional de periculosidade, verifica-se que a alegada violação consiste de vários preceitos genéricos, uma vez que são regidos pela legislação infraconstitucional, inclusive necessitando de complementação através de lei. Portanto, se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que também inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:JEFFERSON VINICIUS SOUSA BEZERRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 93d5ae0; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 98f87e0). Regular a representação processual (Id 31d46e1).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /

COMISSÕES E PERCENTUAIS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO

TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO

TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS

DA PROVA (13237) / TRABALHO EXTERNO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): itens I e III da Súmula nº 338; item I da Súmula nº 51; Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 2, 71, 462, 464, 468 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 400 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 373 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 7º da Lei nº 3207/1957.

- divergência jurisprudencial.

- violação ao informativo nº 176 do TST.

O Recorrente alega que:

[...]

DA DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

(...)

Cumpre destacar, mais uma vez, que não é necessário este C. Tribunal Superior revisar as provas existentes nos autos, uma vez que tais elementos probatórios foram devidamente registrados no acórdão proferido no Tribunal a quo. Inexiste, pois, óbice de conhecimento da Revista com fundamento na Súmula nº 126 do TST, conforme já discorrido anteriormente.

Princípio que rege as relações de trabalho subordinado identifica-se com a primaziada realidade, encontrando positividade no artigo 9º, da CLT: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação"

A aferição do adimplemento correto das comissões somente poderia ocorrer se tivessem sido apresentados todos os relatórios de vendas por ele realizadas, o que não ocorreu.

Salienta-se que, a despeito da negativa apresentada pela ré, ela efetivamente não esclareceu como o cálculo desta comissão se dava e tampouco trouxe aos autos os índices utilizados mês a mês para apuração do salário variável, de modo que não é possível auferir com precisão como o Reclamado calculou os valores registrados em contracheque.

In casu, tendo em vista que a querela envolve a base de cálculo das comissões, caberia à parte reclamada provar a existência de normatização e formalização dos critérios de remuneração de comissões aos seus empregados, os percentuais utilizados, além de trazer aos autos os documentos que indicam as variações mês a mês dos índices aplicados e que serviram como base de cálculo das comissões pagas ao empregado.

Ocorre que nitidamente, não se desincumbiu o réu do ônus que lhe competia, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito autoral.

Ressalte-se que este era um ônus da parte reclamada, já que detinha melhor aptidão de produzir a prova referente à controvérsia, sem contar que era seu dever conferir transparência à forma de pagamento das comissões e de se resguardar em caso de insurgência do empregado a respeito. Nesse sentido, a jurisprudência:

(...)

Resumindo, o ônus de comprovar o fato de que as comissões foram pagas de forma correta, como alegado na defesa, cabia à parte reclamada, do qual não se desincumbiu a contento, vez que não adunou aos autos nenhum documento hábil a comprovar os critérios de cálculo das comissões.

Ademais, por certo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, conforme princípio da alteridade, revelando-se ilícita sua transferência aos empregados. Evidenciada a conduta da reclamada de transferir ao autor os riscos do empreendimento, mediante desconto de valores decorrentes da devolução dos produtos dos clientes, faz jus a restituição destes valores ao reclamante.

Efetivada a venda da mercadoria, perfectibilizada pela entrega do bem, é vedado qualquer desconto nas comissões do obreiro pela devolução de produtos, por falta de produtos ou produtos inadimplidos, recaindo, sobre o empresário, os riscos do empreendimento

Ora Excelências, o empregador não pode transferir ao empregado os riscos da atividade econômica e os prejuízos que a empresa vier a ter, pois são de sua exclusiva responsabilidade, conforme dispõe o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho:

(...)

Assim, a conduta da Ré encontra vedação no ordenamento jurídico.

Não se desincumbiu a Reclamada de seu ônus posto não ter apresentado os relatórios de vendas e extratos (solicitados na exordial) na forma do artigo 818 da CLT e artigo 373 do CPC, os quais dispõem:

(...)

Em aplicação ao princípio do risco da atividade econômica, o direito à comissão surge após ultimada a transação pelo empregado, sendo indevido o cancelamento, ou desconto no pagamento, por falta de produtos ou produtos inadimplidos, por exemplo.

Vejamos decisão deste Tribunal a respeito:

(...)

Assim, devem ser considerados os fatos informados na inicial, uma vez que a Reclamada desenvolveu atos que causavam prejuízos na remuneração variável do Reclamante, a saber:

1. Não pagamento da variável quanto aos clientes inadimplentes;"

Ora, a irredutibilidade de salário encontra óbice no ordenamento jurídico, na CF/88 em seu artigo 7º, VI:

(...)

Desta forma, referidas condutas se constituem como alterações unilaterais e prejudiciais no contrato de trabalho, em plena afronta às disposições contidas no artigo 468 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além da Súmula 51, I, do TST:

(...)

Não restam dúvidas de que a conduta da Reclamada provocou desequilíbrio contratual e causou graves prejuízos financeiros ao obreiro, estando caracterizado, assim, a alteração lesiva do contrato de trabalho, em clara afronta ao art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que, certamente, os valores das comissões apresentados pela reclamada nos contracheques não correspondem à realidade.

Por ilação, em razão da ausência dos relatórios das vendas realizadas pelo reclamante, únicos documentos capazes de aferir a regularidade do pagamento das comissões, resta imperioso, nos termos do art. 400 do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, acolher como verdadeiras as afirmações constantes na petição inicial e, por conseguinte, reconhecer que o prejuízo médio mensal do reclamante, decorrente das condutas ilegais adotadas pela reclamada, deu-se no valor indicado na inicial.

Vejamos as seguintes divergências jurisprudenciais específicas, inclusive do próprio TST, as quais são aptas para dar conhecimento ao presente recurso, vejamos:

(...)

Ora, enquanto se infere na decisão recorrida que não há incorreções no pagamento das comissões, as decisões citadas como divergência específica concluem que é ônus da empregadora comprovar por relatórios de vendas a correção do pagamento.

E exatamente assim decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, QUE TEM COMO RECLAMADOS OS MESMOS DA PRESENTE AÇÃO, consubstanciando na divergência jurisprudencial específica, a qual é apta para dar conhecimento ao presente recurso.

(...)

Verifica-se que os acórdãos paradigmas, cuja situação é idêntica, tiveram conclusões diversas.

Assim, resta cumprido o confronto analítico do recurso.

Ressalta-se que a empresa não trouxe aos autos qualquer documentação capaz de comprovar a forma de cálculo das comissões, tampouco, demonstrou os pré-requisitos necessários para o recebimento desses valores, nem mesmo impugnando que o reclamante não faria jus a esta parcela, ainda que a preposta

patronal tenha informado sobre a existência destes.

Destaca-se que os valores ora pleiteados à título de diferença de comissões não se tratam de negativa do autor quanto ao pagamento das comissões, estas existiam, entretanto, não da forma correta.

Constata-se que, mesmo quando a inadimplência ocorria, embora já tivessem atuado anteriormente na prestação do serviço de prospecção/captação e atendimento aos clientes (contratação), os agentes ainda contribuía para o INEC na visitação aos clientes com intuito de cobrança, sendo, portanto, descabido, o compartilhamento do risco do negócio no cálculo da remuneração. O agente ainda era prejudicado por ter de gastar com a tarefa de cobrança tempo que poderia dispendir na prospecção/captação de novos clientes ou na realização de novos contratos com clientes antigos, ou seja, em outras variáveis (critérios) que lhe trariam resultados positivos na mesma remuneração variável.

O reclamado tenta criar uma narrativa que foge a lógica do razoável e a realidade dos fatos, apresentando componentes de cálculo de comissões mas ignorando que de fato a inadimplência era levada em consideração no cálculo das mesmas, chegando a zerar ou reduzir drasticamente em alguns meses o valor pago aos seus empregados, uma vez que aduz que a dita remuneração variável somente era calculada levando em consideração três variantes, quais sejam: incremento de clientes, carteira ativa (360 dias) e carteira de risco médio (31 a 360 dias).

Pelo que se entende, inclusive, por “carteira de risco médio” leia-se “inadimplemento de clientes”, segundo o manual de RV juntado pelo reclamado, a RV seria zerada se a dita “carteira de risco médio” for superior a 5%, ou seja, se a taxa de inadimplemento superasse 5%! E o mais interessante é que esta previsão inclusive se choca com a fórmula matemática apresentada para o cálculo da RV, onde a referida “carteira de risco médio” somente seria utilizada como um dos componentes de variáveis que seriam somados às outras variantes (incremento de clientes e carteira ativa)

O que se evidencia, portanto, nas referidas declarações das provas testemunhais apresentadas pelo próprio reclamado é que inadimplência era critério para fins de aferição de RV, e se houvesse o aumento dela haveria redução da dita gratificação, valendo a ressalva que pelos normativos da empresa, se a taxa de inadimplência alcançasse o percentual de 5% inclusive, independentemente da complexa fórmula apresentada pelo reclamado, a RV não seria sequer paga.

Na verdade o que se tem é que o fator inadimplemento era utilizado para o cálculo da remuneração variável, e resta evidente que a utilização do mesmo não pode ser adotada, visto que o empregado não pode correr os riscos da empresa, isto é vedado pelo artigo 462

da CLT e especialmente pelo artigo 7º, da Lei nº 3.207/1957, que somente autoriza o estorno da comissão na hipótese de insolvência do comprador, esta última norma aqui aplicada por analogia, já que na prática estamos falando de um dos critérios para cômputo de gratificação utilizado pela empresa, que se equipara a redução de comissões.

A conduta da empresa demanda trata-se de negativa de pagamento de valor com base critério indevido que, obviamente, repercutia no não recebimento de parcela a que o trabalhador teria direito, inclusive porque o peso do critério relacionado ao fator de risco prejudicava (ou como bem disseram as testemunhas de ambas as partes, “impactava”) o recebimento até mesmo daquilo que mereciam pelo aporte de clientes novos e pelo volume negociado em suas respectivas carteiras.

(...)

De acordo com o princípio da aptidão da prova e, ainda, os termos do artigo 464 Consolidado, caberia à parte reclamada o ônus de comprovar o adimplemento das mencionadas comissões na forma por ela narrada na exordial, o que não se observa nos autos.

Pois bem. O inciso I do artigo 400 do CPC dispõem:

(...)

Ora, importante ressaltar que em que pese a Ré deter os relatórios diários de comissões, não trouxe aos autos os referidos documentos, os quais foram solicitados pelo reclamante. A reclamada alegou que inexistem diferenças salariais devidas em razão do suposto não pagamento de comissões e que sempre adimpliu corretamente o salário e as comissões do obreiro. Como vemos, a parte reclamada nega veementemente que havia qualquer alteração nas metas mensais de vendas impostas aos vendedores e que não lhes repassava as informações pertinentes ao modelo de como eram calculadas as comissões mensais.

(...)

Assim, por todo o exposto, requer a REFORMA da decisão para considerar como verdadeiros dos fatos e valores indicados na inicial, de forma que haja a concessão do pagamento do prejuízo sofrido pelo autor no importe de R\$1.000,00 (mil reais) mensais, durante todo o pacto laboral, referente ao não recebimento das comissões.

[...]

O Recorrente sustenta que:

[...]

DAS HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, I, DA CLT;

- CONTRARIEDADE À SÚMULA 338, I, DO TST;

(...)

No caso em apreço, conforme se infere dos elementos consignados no Acórdão e acima destacados, o Recorrente estava claramente

sujeito a controle de horário, não sendo o caso de aplicação da excludente da duração de trabalho prevista no artigo 62, I, da CLT. Resta demonstrada a existência de mecanismos constantes, minuciosos e eficazes de controle e mensuração da jornada de trabalho.

Isso se comprova pelo depoimento da testemunha Autoral e patronal, as quais claramente confirmaram que havia controle, ainda que indireto, da jornada de trabalho.

No caso em apreço, CONFORME SE INFERE DOS ELEMENTOS DE PROVA CONSIGNADOS NO PRÓPRIO ACÓRDÃO E ACIMA DESTACADOS, o Recorrente estava claramente sujeito a controle de horário, não sendo o caso de aplicação da excludente da duração de trabalho prevista no artigo 62, I, da CLT.

(...)

Outrossim, objetiva é a violação ao artigo 62, I, da CLT, na medida em que o reclamante comparecia diariamente na agência bancária, sofria controle de jornada por seus superiores e participava dos “Comitês de Crédito”, fatos que possibilitam, de maneira incontroversa, o controle indireto do seu horário de trabalho.

A questão é bastante singela, tornando prescindíveis outros argumentos além do argumento objetivo de que, havendo a fiscalização e controle de jornada do reclamante, a exceção do artigo 62, I da CLT não pode ser aplicada ao caso em análise, ainda que tal condição estivesse anotada em sua CTPS e ainda que o ACT previsse que o cargo do autor estava inserido na hipótese de trabalhador externo.

Conforme trechos acima destacados, o Regional NÃO considerou como meios suficientes para a comprovação da jornada externa o fato do reclamante, de forma que INVERTEU o ônus da prova quanto à jornada de trabalho externa, já que atribuiu ao RECLAMANTE a prova de que tinha sua jornada de trabalho fiscalizada, muito embora a reclamada tenha invocado a exceção do artigo 62, I, da CLT, ATRAINDO PARA SI O ONUS PROBANDI.

Para que não restem dúvidas, colacionam-se abaixo decisões proferidas em outros Regionais que servem como divergência jurisprudencial quanto à imputação do ônus da prova para a empresa quando é alegada a jornada externa:

(...)

Portanto, mesmo não sendo ônus do reclamante a comprovação de que sua jornada de trabalho se dava de forma externa, sendo insuscetível ao controle de jornada, o Regional imputou ao autor tal ônus, o que viola não apenas os artigos 373, I da CLT, como o artigo 818, I da CLT, além de restar demonstrada a divergência jurisprudencial sobre o tema.

Perfazendo um confronto analítico do acórdão aqui rebatido e dos precedentes acima transcritos, não restam dúvidas que houve

inquestionável divergência jurisprudencial específica.

Isso porque, sem maiores delongas, enquanto o Tribunal a quo atribuiu ao reclamante o ônus da prova quanto à impossibilidade de ser aplicado o artigo 62, I da CLT, os Tribunais da 01ª, 04ª e 20ª Região, corretamente, distribuíram o ônus do enquadramento na referida hipótese legal às reclamadas, já que, sem sombra de dúvidas, é o empregador que deve comprovar tal regime externo, uma vez que se trata de fato impeditivo ao recebimento de horas extras, conforme disciplina o artigo 818, II da CLT c/c 373, II do CPC.

Sendo assim, deverá ser conhecida a presente Revista no que tange, pelo menos, à jornada de trabalho do reclamante e a consequente análise da aplicação, ou não, da EXCEÇÃO do artigo 62, I, da CLT.

No caso em apreço, CONFORME SE INFERE DOS ELEMENTOS DE PROVA CONSIGNADOS NO PRÓPRIO ACÓRDÃO E ACIMA DESTACADOS, o Recorrente estava claramente sujeito a controle de horário, não sendo o caso de aplicação da excludente da duração de trabalho prevista no artigo 62, I, da CLT.

Resta demonstrada a existência de mecanismos constantes, minuciosos e eficazes de controle e mensuração da jornada de trabalho.

Isso se comprova pelos trechos destacados na decisão recorrida, a qual claramente confirmou que havia controle, ainda que indireto, da jornada de trabalho.

De fato, não há outra conclusão senão a de que o v. Acórdão violou o disposto no artigo 62, I, da CLT.

Assim, objetiva é a violação ao artigo 62, I, da CLT, na medida em que RESTOU EVIDENCIADO QUE A EMPRESA DETINHA, MESMO QUE DE FORMA INDIRETA, EMBORA HOUVESSE A FISCALIZAÇÃO POR MEIO, INCLUSIVE, DE GPS, MEIOS CONCRETOS PARA FISCALIZAÇÃO DE JORNADA DO OBREIRO.

Cumprе destacar, mais uma vez, que não é necessário este C. Tribunal Superior revisar as provas existentes nos autos, uma vez que tais elementos probatórios foram devidamente registrados no acórdão proferido no Tribunal a quo. Inexiste, pois, óbice de conhecimento da Revista com fundamento na Súmula nº 126 do TST, conforme já discorrido anteriormente.

E exatamente assim decidiu este Tribunal nos autos do processo RR0010941-63.2016.5.09.0651, vejamos:

(...)

Dessa forma, imperativa a impossibilidade de aplicação do artigo 62, I, da CLT.

E exatamente assim decidiram os Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª, 7ª e 13ª, 22ª Região nos autos do processo ROT 0000401-

44.2017.5.06.0411, 0000718- 07.2020.5.07.0024 e 0000078-40.2018.5.13.0013 e 0000176-37.2022.5.22.0109, QUE TEM COMO RECLAMADOS OS MESMOS DA PRESENTE AÇÃO, consubstanciando na divergência jurisprudencial específica, a qual é apta para dar conhecimento ao presente recurso.

Abaixo, o inteiro teor do que decidiu o 6º Regional quanto ao tema:

(...)

Fazendo um confronto analítico das testes, percebe-se que enquanto o Acórdão Recorrido aplica o artigo 62, I, da CLT, por entender que o autor não poderia ter sua jornada de trabalho fiscalizada pelos reclamados, enquanto a jurisprudência abaixo citada como divergente entendeu o contrário, concluindo que se tratam de meios efetivos de controle de jornada, vejamos:

Assim, objetiva é a violação ao artigo 62, I, da CLT, na medida em que RESTOU EVIDENCIADO QUE A EMPRESA DETINHA, MESMO QUE DE FORMA INDIRETA, EMBORA HOUVESSE A FISCALIZAÇÃO POR MEIO, INCLUSIVE, DE GPS, MEIOS CONCRETOS PARA FISCALIZAÇÃO DE JORNADA DO OBREIRO.

É válido salientar que o reclamante do acórdão dito como divergente e o autor da presente demanda exerciam a MESMA função (assessor de microcrédito) e trabalham para os MESMOS reclamados (INEC e BNB), sendo incontroversa a similitude fática apta a ensejar a divergência jurisprudencial.

Fica evidente, pois, o conflito de teses, estando presente o confronto analítico de teses.

Ademais, citamos a seguinte divergência jurisprudencial específica, a qual é apta para dar conhecimento ao presente recurso, vejamos:

(...)

Incontroverso, pois, que o reclamante tinha sua jornada de trabalhada rigorosamente fiscalizada e monitorada, não podendo, em nenhuma hipótese, ser enquadrado no artigo 62, I da CLT, ao contrário do que entendeu o Tribunal a quo.

E Diante da efetiva possibilidade de controle de jornada, bem como a ausência de cartões ponto, o Acórdão Recorrido viola o disposto na Súmula 338, I, do TST que assim dispõem:

(...)

Outrossim, a decisão recorrida contraria o informativo nº 176 deste C. TST, que dispõem:

(...)

De igual forma quanto ao intervalo intrajornada, cediço que o ônus de demonstrar a fruição do intervalo intrajornada mínimo é da parte Reclamada quando não cumprida a exigência legal (Artigo 74, § 2º, da CLT) de pré-assinalação do intervalo ou mesmo na hipótese de falta de apresentação de controles de ponto, pois nestas situações a presunção é de que o intervalo legal não foi observado, razão pela

qual aplica-se o entendimento contido na Súmula 338, I, do C. TST. Diante disso, o Acórdão Recorrido também contraria o artigo 71 da CLT, bem como a Súmula 437 do C. TST.

Assim, considerando a ausência de cartões ponto do período, deve ser atribuída como verdadeira a jornada apontada na peça incoativa, nos termos da Súmula 338, I, do C. TST.

Mister, pois, a reforma do r. acórdão, para desde logo afastar a aplicação do artigo 62, I, da CLT, requerendo seja julgado o recurso do Recorrente nos pontos em que prejudicados pela aplicação do referido artigo.

Assim, o presente recurso deve ser conhecido por violação ao artigo 62, I, da CLT e provido para deferir horas extras decorrentes da possibilidade de controle de jornada externa, além dos reflexos legais, ou subsidiariamente, a partir da 8ª diária e 44ª semanal. Diante do exposto, requer a reforma do r. Acórdão, sendo deferidas horas extras de acordo com a jornada indicada na petição inicial e devidos reflexos legais.

[...]

Por brevidade, reporto-me às transcrições dos acórdãos realizadas por ocasião da análise do recurso de revista do reclamado INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA.

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal, Súmulas do TST e de divergência jurisprudencial.

Ademais, não se constata possível ofensa ao dispositivos constitucional apontado pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT

de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id cb5878a; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 37b66f5).

Representação processual regular (Id dca12c8,4ab954c,df576e0).

Preparo satisfeito (Id 32bd639, 6d5414f , 8c807b9 e 691430d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) /

TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) /

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso II do artigo 37; §2º do artigo 37; inciso II do §1º do artigo 173 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993; artigo 25 da Lei nº 1649/1952; artigos 9 e 10 da Lei nº 9790/1999; artigos 1 e 2 da Lei nº 11110/2005; inciso III do artigo 932 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

- inobservância à ADC 16, STF; violação ao art. 8º E § único do Decreto 3.100/99.

A parte recorrente alega que:

[...]

RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA – AS VIOLAÇÕES DE LITERAIS DISPOSIÇÕES DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR DO BNB O PAGAMENTO DE QUALQUER PARCELA TRABALHISTA EVENTUALMENTE DEVIDA AO RECLAMANTE – EXISTÊNCIA DO TERMO DE PARCERIA. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO.

CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA 331, V.

A decisão recorrida, Acórdão de ID 55db3bb, viola a Lei 9.790/99 (arts. 9º e 10), o Decreto 3.100/99 (art. 8º e parágrafo único), a Lei 11.110/2005, e contraria o quanto disposto na Súmula 331, V, do TST.

A violação à Súmula nº 331, V, do TST ocorre porque o acórdão recorrido partiu de uma premissa equivocada ao imaginar se estar tratando de uma questão de terceirização de serviços, o que não é o caso. Entendeu que o BNB, na relação jurídica travada com o INEC, seria um tomador de serviços e não um PARCEIRO, apesar de reconhecer a existência do Termo de Parceria.

O prequestionamento está configurado na forma prevista nos itens I e III da Súmula 297 do C. TST, como se demonstra a seguir.

A questão jurídica foi suscitada na contestação e nas contrarrazões de recurso ordinário do BNB.

Entretanto, no Acórdão não foi apreciada a questão jurídica consistente na incompatibilidade entre se atribuir responsabilidade subsidiária ao BNB (por parcelas trabalhistas supostamente devidas ao reclamante) e os dispositivos constitucionais e legais invocados, principalmente os relativos ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

Portanto, está configurado o prequestionamento, na forma prevista no item III da Súmula 297 do TST, tendo em vista que se trata de questões jurídicas que deveriam ter sido apreciadas na segunda instância, mas sobre as quais se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Apesar de ter sido incluído no polo passivo da presente demanda, o Banco do Nordeste do Brasil S/A não tem legitimidade para figurar como reclamado, como se passa a demonstrar nos itens a seguir.

OFENSA ÀS LEGISLAÇÕES QUE REGEM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP, O TERMO DE PARCERIA ENTRE ENTE PÚBLICO E OSCIP E O PROGRAMA NACIONAL DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10º DA LEI 9.790/99, ART. 8º E § ÚNICO DO DECRETO 3.100/99 E ARTS. 1º E 2º DA LEI 11.110/2005 – VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 331, V, DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O TRT DA 6ª REGIÃO (hipótese das alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT)

O Acórdão ora recorrido decidiu que o BNB deveria ser responsabilizado subsidiariamente pelo pagamento das parcelas deferidas, de forma automática, tendo em vista que este seria o tomador de serviços, e que teria ocorrido uma terceirização.

(...)

No acórdão ora impugnado, verifica-se que houve uma atribuição automática de responsabilidade subsidiária ao Banco pelos créditos

trabalhistas supostamente devidos ao reclamante, tão somente pelo fato deste prestar serviços ao recorrente. O Egrégio TRT entendeu que ocorreu uma terceirização de mão de obra, razão pela qual indevidamente aplicou o art. 173, §1º, II da Constituição Federal, art. 932, III do Código Civil e o art. 8º da CLT.

A utilização do dispositivo constitucional (art. 173, §1º, II) foi imprópria, tendo em vista que embora este disponha sobre a sujeição das sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, ao Banco não deve ser imputada a responsabilidade pelos créditos trabalhistas do reclamante, especialmente na modalidade OBJETIVA, pois além dele não ter prestado concurso público, também é funcionário de uma empresa diversa, qual seja o INEC, motivo pelo qual resulta em negativa de vigência a diploma constitucional a partir do momento em que faz equiparação não prevista na referida norma, resultando em afronta direta e literal. Além disso, resulta também afronta literal ao artigo 932, III, do Código Civil, já que a referida fundamentação é inaplicável a responsabilidade subsidiária, uma vez que esta exige a demonstração de culpa, enquanto a referida norma invocada para fundamentar a imputação de responsabilidade trata da modalidade objetiva.

Ademais, apesar do E. TRT entender que seu posicionamento está de acordo com o art. 8º da CLT, em verdade é patente a violação literal do dispositivo legal citado, uma vez que este somente pode ser aplicado quando inexistente para a hipótese norma específica, que no presente caso são as Leis 11.110/2005, bem como a Lei n. 9.790, de 23 de março de 1999, além da Súmula nº 331, V, do TST, já que o acórdão recorrido partiu de uma premissa equivocada ao equiparar, sem fundamento legal, o termo de parceria a terceirização típica de mão de obra, o que não é o caso.

(...)

Assim, o ex-empregador do Recorrente, INEC é uma OSCIP, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, ente que desempenha sem fins lucrativos suas atividades, entre as quais se destaca a operacionalização direta dos programas de microcrédito produtivo orientado denominados AGROAMIGO e CREDIAMIGO, na condição de instituição de microcrédito produtivo orientado. Evidentemente, para que o INEC possa operacionalizar diretamente o AGROAMIGO e CREDIAMIGO, existe um vínculo jurídico entre a referida OSCIP e o BNB.

Entretanto, considerando que as atribuições de cada um no âmbito do microcrédito estão definidas em lei, esse vínculo não consiste em prestação de serviços de uma parte a outra. Ao contrário, consiste numa parceria em que cada um dos envolvidos desempenha seu papel legalmente previsto.

Assim, ao operacionalizar diretamente o CREDIAMIGO e o AGROAMIGO, o INEC NÃO está prestando serviços ao BNB. Ao contrário, o INEC está cumprindo sua finalidade específica, sua atividade-fim, que é definida em lei.

E todos os empregados do INEC que atuam no âmbito do CREDIAMIGO e AGROAMIGO, portanto, estão fornecendo sua força de trabalho para que o INEC execute suas atividades típicas, para atingir sua finalidade específica prevista em lei. Eles NÃO estão intervindo em nenhuma prestação de serviços ao BNB, NÃO estão fornecendo força de trabalho para que sejam atingidas as metas do BNB, mas para atingir as metas de sua única empregadora, a primeira reclamada, metas que, como acima mencionado, são estabelecidas por legislação específica. Portanto, extrai-se da própria lei federal que, no caso, sequer houve uma terceirização de atividades do BNB.

Para afastar de uma vez a hipótese de terceirização, demonstrando tratar-se de relação de PARCERIA entre as duas instituições, ressalta-se que o vínculo jurídico existente entre o INEC e o BNB é instrumentalizado por TERMOS DE PARCERIA em total conformidade com a legislação específica das OSCIPs: art. 9º da Lei 9.790/99, que dispõe sobre as OSCIPs e o termo de parceria, e art. 8º do Decreto 3.100/99, que a regulamenta:

(...)

Assim, os TERMOS DE PARCERIA firmados entre os reclamados fixaram a responsabilidade integral e exclusiva do PARCEIRO PRIVADO (INEC) pela contratação e pagamento do pessoal que o INEC entender necessário para execução do termo de parceria, inclusive pelos encargos sociais e trabalhistas, como se pode ver nas cláusulas a seguir transcritas.

(...)

Há previsão legal de que as responsabilidades das partes deverão constar do termo de parceria (art. 10 da Lei 9.790/99). E há, no TERMO DE PARCERIA firmado entre os reclamados expressa previsão de que é do PARCEIRO PRIVADO a responsabilidade integral pela contratação e pagamento de pessoal que vier a ser contratado para execução do termo de parceria, inclusive pelos encargos trabalhistas e previdenciários.

Portanto, sob pena de violação da lei federal, é integralmente do PARCEIRO PRIVADO a responsabilidade por toda e qualquer verba buscada pela Recorrida.

(...)

Enfim, NÃO há, no caso, sequer indício de terceirização no âmbito do CREDIAMIGO, pois cada uma das instituições (INEC e BNB) cumpre suas atribuições legalmente estabelecidas valendo-se de seus próprios empregados, contrariando-se a jurisprudência deste TST, especialmente a Súmula 331, V, atribuir responsabilidade, na

modalidade objetiva, ao Banco do Nordeste quando não foi tomador de serviços do Recorrido e muito menos teve reconhecida a culpa por eventual inadimplência de alguma verba devida pelo INEC (empregador principal).

Se não há terceirização, muito menos haverá terceirização ilegal, o que impede toda e qualquer responsabilização do BNB por qualquer suposta obrigação do INEC perante seus empregados.

Além disso, também está demonstrado que o TERMO DE PARCERIA, nos exatos termos da lei, define as responsabilidades do INEC, e, entre elas, a responsabilidade integral pelas obrigações decorrentes da relação do INEC com seus empregados, inclusive no que tange a verbas trabalhistas e previdenciárias.

Portanto, também nesse ponto, a lei impede toda e qualquer responsabilização do BNB na presente demanda trabalhista.

Ressalte-se, ademais, a título de exemplificação, e não para o cabimento do recurso de revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT, o entendimento jurisprudencial sobre o tema, a título de reforço argumentativo, corroborando, toda a tese aqui exposta, no sentido de que não há que se falar em terceirização por contrato de prestação de serviço, dada a maior amplitude da parceria, que tem suas características próprias, conforme decisões, abaixo transcritas:

(...)

Assim, não há que se falar sequer em responsabilidade subsidiária do Banco recorrente, vez que inexistente a figura do tomador de serviços.

DA AFRONTA À SÚMULA 331 DO TST, AO ART. 71 § 1º DA LEI DE LICITAÇÕES E AO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DA INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO ENTRE AS PARTES - DA INEXISTÊNCIA DE CULPA NA FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE PARCERIA COM O INEC.

Não assiste razão ao entendimento adotado em segunda instância quanto à responsabilização subsidiária do banco recorrente. Senão veja-se:

No direito laboral brasileiro, a par do estabelecido pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a responsabilização subsidiária só existe em sede de terceirização dos serviços, conforme o teor da súmula 331 do referido tribunal, in verbis:

(...)

Como já explicitado anteriormente, O CASO TRAZIDO À APRECIÇÃO DE VOSSAS EXCELÊNCIAS NÃO CUIDA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. In casu, o INEC não terceiriza mão de obra e tampouco o BNB é tomador de seus serviços. De toda sorte, ad argumentandum, ainda que se considerasse a referida parceria como uma espécie de terceirização, é de se ressaltar que não poderia ser atribuída essa corresponsabilidade ao

ora Recorrente, mesmo que detivesse a condição de "tomador de serviços", não tendo aplicação em relação a ele o inciso IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho

(...)

Por seu turno, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, dispõe expressamente em seu artigo 71, § 1º, que a inadimplência do contratado não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento:

(...)

Cabe ressaltar a procedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em que o Excelso Pretório entendeu pela constitucionalidade do art. 71, §1º da Lei das licitações no qual ficou consignado que a inadimplência de contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

(...)

O entendimento objeto da Súmula 331, ao determinar a responsabilização do ente público por encargos trabalhistas da empresa terceirizada, violava frontalmente o disposto no art. 71, § 1º da Lei de Licitações, infringindo, outrossim, o disposto no art. 5º, II da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Em observância à Súmula 331 do TST, vários órgãos da justiça obreira passaram a aplicá-la para os casos submetidos à sua apreciação, afirmando, abstratamente, que a súmula 331 do TST consubstanciava responsabilidade por culpa in eligendo e in vigilando, sem qualquer investigação em torno de uma possível conduta desidiosa do ente público, tais como falha no poder fiscalizatório contido na da lei nº 8666/93.

Estas decisões, além de violarem o disposto no art. 71, § 1º, da Lei de Licitações ainda encontravam óbices no disposto no art. 93, IX da Constituição Federal, que assevera serem todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário fundamentadas.

Diante da aplicação da súmula 331, IV do TST e o afastamento da regra instituída pela Lei de Licitações e Contratos, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar acerca da constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 016, proposta pelo Governador do Distrito Federal, ocasião em que reconheceu e declarou a sua constitucionalidade, nos termos da ementa abaixo descrita:

(...)

De acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, diante da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, não é possível a atribuição de responsabilidade subsidiária às entidades da Administração Pública ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas, em razão da inadimplência da empresa prestadora de serviços, sob pena de violação direta ao disposto na lei federal reguladora de licitações e contratos. Nesse sentido, válidos são os argumentos trazidos pela Ministra Cármen Lúcia, in verbis:

(...)

O Tribunal Superior do Trabalho, em aplicação à súmula 331, VI, em sua nova redação, apenas reconhece a responsabilização subsidiária da entidade pública somente será estabelecida mediante a plena comprovação do erro in vigilando ou erro in eligendo, veja-se:

(...)

Assim conforme esse atual entendimento proclamado pelo TST na súmula 331, V, apoiado na declaração de constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 proclamada pelo STF, tem-se que somente pode-se atribuir responsabilidade subsidiária à entidade da Administração Pública por débitos trabalhistas de empresas terceirizadas quando comprovada a culpa na escolha da empresa ou desídia na fiscalização de sua regularidade.

(...)

Assim, ausente qualquer prova de descaso do Banco durante a execução do Termo de Parceria em comento, não é possível atribuir a responsabilidade pelos débitos da contratada em face do mero inadimplemento dos direitos trabalhistas do Recorrido.

Neste diapasão, mesmo que por hipótese se considerasse o caso debatido nos autos como terceirização (o que não é correto, como visto), a responsabilização subsidiária não seria possível, devendo ser reformado o entendimento exarado na Sentença de piso quanto à responsabilidade subsidiária atribuída ao BNB.

O presente Recurso de Revista objetiva, em primeiro plano, afastar totalmente a responsabilidade subsidiária do banco recorrente. No entanto, apenas por amor ao debate, traz-se adiante os argumentos que demonstram que não se pode manter a determinação de pagamento dos honorários advocatícios.

TESE DO STF NA ADC Nº 16/DF E NA REPERCUSSÃO GERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 760931. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AO PODER PÚBLICO.

Como bem se sabe, no julgamento da ADC nº 16/DF, foi reputada constitucional a redação do art. 71, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que veda terminantemente qualquer forma de transmissão à Administração Pública de responsabilidade decorrente do

inadimplemento de verbas trabalhistas pela empresa por ela contratada, assim dispondo:

(...)

Mesmo sendo indubitoso que o julgamento da ADC nº 16/DF repeliu de vez qualquer forma de responsabilização subsidiária do Poder Público, importa refutar também a suposta incidência in casu do inciso V, da Súmula nº 331 do TST.

Com efeito, não se enxerga descrição na peça inicial de qualquer ato concreto da ora defendente que se possa caracterizar como demonstrador de culpa in elegendo ou in vigilando, eis que a narrativa de abertura tão somente fala que prestou serviços à 2ª Reclamada.

Tal assertiva, além de cercear o direito de defesa do ora defendente, dada a não explicitação de qual o conteúdo específico da causa de pedir remota, ainda permite entrever a pretensão de transmissão automática de responsabilidade subsidiária ao Poder Público, o que é vedado por lei.

Houvesse a indicação circunstancial de atos em que o ora defendente deixou de observar o padrão adequado de atuação administrativa, por certo a presente defesa ganharia contornos deveras mais concretos, com o devido enfoque a tal contexto. Não há na peça de ingresso descrição de conduta omissiva da Administração Pública e, menos ainda, prova da relação de causa e efeito entre uma suposta conduta comissiva do Poder Público e o dano sofrido pela parte obreira, requisitos indispensáveis às imputações de responsabilidade subjetiva ao Estado, nos termos do art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, por força do que foi decidido na ADC 16 e no RE 760.931.

Importa dizer, de igual modo, que o fato de empresas contratadas pelo SABESP porventura não adimplirem obrigações que assumiram com terceiros, inclusive empregados, não implica automaticamente o reconhecimento de ausência de fiscalização sobre a empresa contratada.

O BNB tem por padrão apurar a idoneidade jurídica, econômico-financeira, fiscal e a qualificação técnica das empresas contratadas, bem como levar a cabo todas as providências fiscalizatórias aplicáveis a situações de terceirização, atuações estas que também podem ser atestadas na espécie, acaso a parte autora faça prova de qual o contrato administrativo por meio do qual se vinculou ao ora defendente.

Assim é que a pré-compreensão espaiada na peça de ingresso em tudo se assenta numa malsina pretensão de transmissão automática de responsabilidade subsidiária, eis que, a um só tempo: (1) nenhum ato/fato jurídico perpetrado pelo ora contestante fora minimamente descrito e do qual tenha se dado como desdobramento causal o inadimplemento de haveres trabalhistas;

(2) ao não apontar qualquer ato/fato, cujo necessário e prévio conhecimento autorizasse o Estado a defender-se adequadamente, há o inexorável reconhecimento de que, mesmo em instrução probatória, tal convicção não será formada; e

(3) o alardeamento do inadimplemento de verbas trabalhistas como suposto nexos causal para o firmamento de responsabilidade subsidiária da Administração Pública expõe indubitavelmente tratar-se aqui de clara pretensão de transmissão automática daquela. Perfeitamente caracterizado o intento da exordial de basear-se em transmissão automática de responsabilidade pelo pagamento subsidiário das verbas nela pleiteadas, é de se declarar, também por isto, sua integral improcedência.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, primeiramente, convém esclarecer que a Súmula 331 do TST, que chancela a responsabilidade subsidiária, em seu item VI, dispõe taxativamente que:

(...)

Desta feita, ainda que se considere que o Banco tenha responsabilidade subsidiária no presente processo, o que apenas se cogita para fins de argumentação, há que se limitar a sua condenação apenas às verbas trabalhistas, oriundas do contrato de trabalho da reclamante, à luz do disposto na Súmula 331, VI do TST. Por conseguinte, não se pode transferir ao tomador de serviço, no caso o Banco reclamado (em ad argumentandum), o pagamento de honorários advocatícios, que em nada se refere à prestação de serviços laboral efetuada pela reclamante, sendo verba de natureza personalíssima, e portanto, de exclusiva responsabilidade da empresa empregadora.

Nesse sentido, a douta magistrada da 1ª. Vara do Trabalho de Sobral já manifestou entendimento, ao dispor que “a responsabilidade subsidiária do banco reclamado BNB abrange os créditos trabalhistas objeto da condenação, excluindo os honorários advocatícios, devidos pelo reclamado principal ao reclamante, por se tratar de obrigação personalíssima”. – Processo 0001236-60.2021.5.07.0024 – TRT 7ª. Região.

Por outro lado, na Justiça do Trabalho, com a vigência imediata das alterações na CLT promovidas pela denominada reforma trabalhista, estabelece o art. 791-A, verbis:

(...)

Diante do exposto, não há que se falar em condenação de honorários ao BNB, rogando-se pelo indeferimento da verba ora contestada.

Assim, observe-se a jurisprudência do Egrégio TRT da 6ª Região, que serve de acórdão paradigma, ante o julgamento da mesma matéria e tratando do mesmo termo de parceria entre o INEC e o

Banco do Nordeste, cujo entendimento foi diametralmente oposto: (...)

Portanto, ao declarar o Banco parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente Reclamação, deve o processo ser extinto, em relação ao Banco recorrente, com resolução do mérito, evitando-se, assim, a propositura de novas demandas de mesma natureza por parte do autor contra o Banco do Nordeste do Brasil S/A. Na eventual hipótese de não ser acolhido o pedido acima, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC/2015..

Diante do exposto, está demonstrada a inexistência de terceirização de mão de obra, de forma que se requer a reforma do Acórdão recorrido, de modo a excluir a responsabilidade do banco recorrente no pagamento das parcelas deferidas na presente reclamação.

DA NATUREZA JURÍDICA DO RECORRENTE, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO - VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA LEI 1.649/52 E ART. 37, CAPUT, II E § 2º DA CF (hipótese da alínea “c” do art. 896 da CLT)

Na absurda hipótese de ser mantido o Acórdão recorrido, entendendo-se que o Banco tem alguma participação na relação de trabalho com o reclamante a possibilitar a sua responsabilidade por eventuais débitos trabalhistas, deve-se levar em conta o que se expõe a seguir.

Conforme anunciado na qualificação do Banco recorrente, este constitui-se em uma Sociedade de Economia Mista, ente da Administração Pública Indireta, tendo sido criado pela Lei 1.649, de 19 de julho de 1952, sob a forma de sociedade anônima, submetendo-se, assim, aos preceitos que regem as relações da Administração Pública, notadamente, os princípios constantes do art. 37 da Constituição Federal.

(...)

Resta evidente que não faz sentido a imposição ao Banco recorrente de responsabilidade, nem mesmo subsidiária, de quitar eventuais débitos trabalhistas havidos entre o reclamante e seu empregador (1º reclamado), pois não existe norma legal que permita a equiparação de um empregado de pessoa jurídica diversa a um funcionário que passou por seleção pública para assumir seu cargo.

Conclui-se, dessa forma, que imputar qualquer responsabilidade ao BNB viola frontalmente os dispositivos legais e constitucionais apontados, motivo pelo qual não pode ser mantido o acórdão recorrido, razão por que se requer a sua reforma.

Ademais, não há que se falar em terceirização por contrato de prestação de serviço, dada a maior amplitude da parceria, que tem suas características próprias, conforme decisão desse Colendo

TST, abaixo transcrita.

(...)

Dessa forma, resta improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BNB constante da exordial, devendo ser a responsabilidade do BNB totalmente afastada.

Pelo exposto, deve ser reformado o Acórdão recorrido para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Banco recorrente.

[...]

Por brevidade, reporto-me às transcrições dos acórdãos realizadas por ocasião da análise do recurso de revista do reclamado INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA.

À análise.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, posicionou-se pela constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93. No entanto, o STF não afastou a responsabilidade subsidiária do Poder Público de forma absoluta, devendo esta ser decretada se comprovada a culpa da administração no acompanhamento do cumprimento das exigências contratuais, inclusa a fiscalização quanto à adimplência dos créditos trabalhistas pela empresa contratada.

Dos acórdãos acima transcritos, observa-se que a Turma não negou vigência ao art. 71, §1º da Lei 8.666/93, ao invés, aplicou-o nos termos prescritos pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, uma vez que entendeu ter havido culpa do tomador de serviços ao não acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo de prestação de serviços, impondo-se, por conseguinte, a responsabilidade subsidiária. Assim, verifica-se ausência de violação aos dispositivos apontados.

Ademais, a pretensão de reforma também importaria no reexame de fatos e provas, pois restou consignado no acórdão recorrido a falta de fiscalização por parte do recorrente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada. Logo, incide o óbice da Súmula n. 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

De qualquer sorte, a decisão está em conformidade com o que dispõe os itens IV, V e VI da Súmula n. 331/TST - este último inciso prevê, inclusive, que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, mesmo as indenizatórias ou as que impõem sanções - cujas redações atuais foram dadas inclusive em adequação aos termos do que foi decidido na ADC n. 16, o que torna todas as alegações da parte notoriamente insubsistentes e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive, por divergência jurisprudencial. (Súmula n. 333/TST).

Quanto aos honorários advocatícios, também afigura-se inviável o

seguimento do recurso de revista, porquanto não se vislumbra violação aos dispositivos de legislação infraconstitucional invocados, visto que o acórdão recorrido decidira com amparo no art. 791-A da CLT.

Por fim, quanto ao percentual de honorários fixado, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000705-70.2022.5.07.0013

Relator	EMMANUEL TEOFILU FURTADO
RECORRENTE	IDEAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
ADVOGADO	MICHAEL GALVAO DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 36393/CE)
ADVOGADO	ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RECORRENTE	SVNK CONSULTORIA EM TECNOLOGIA & SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	MICHAEL GALVAO DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 36393/CE)
ADVOGADO	ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RECORRENTE	SVNK TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	MICHAEL GALVAO DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 36393/CE)
ADVOGADO	ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RECORRENTE	TOK SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	MICHAEL GALVAO DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 36393/CE)
ADVOGADO	ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RECORRENTE	SERVNAC FACILITIES SERVICE E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	MICHAEL GALVAO DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 36393/CE)
ADVOGADO	ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RECORRENTE	SERVNAC SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)
RECORRENTE	SERVNAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

ADVOGADO MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
 ADVOGADO ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)
 RECORRENTE SERVNAC SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
 ADVOGADO MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
 ADVOGADO ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)
 RECORRENTE VICENTE ARAUJO JUNIOR
 ADVOGADO MICHAEL GALVAO DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 36393/CE)
 ADVOGADO ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)
 ADVOGADO MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
 RECORRIDO FABIANA PEREIRA VALENTIM
 ADVOGADO MATHEUS SARAIVA DE ARAUJO(OAB: 19666/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA PEREIRA VALENTIM

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85b1386 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. SERVNAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA (E

Recorrido(a)(s): 1. FABIANA PEREIRA VALENTIM

RECURSO DE:SERVNAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA (E OUTROS)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 03/04/2024 - Id 46ae4f2,efd6736,67ff53e,f7c5606,21ed578,ebe5580,ebe5580,068f1a5,ef7cece; recurso apresentado em 15/04/2024 - Id 520ae2d).

Representação processual regular (Id 7f2ee2d,53e98a5,9f7de83,3a2321c,6156b61,cf7e835,9d78f11,9264eee).

Preparo satisfeito (Id 7c4d511, 2b0d390,1440900, 3dc6073, 1ba95fd e e93e5f4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a

causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO**INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / OUTRAS****RELAÇÕES DE TRABALHO (13815) / TRABALHADOR****AUTÔNOMO NÃO ESPECIFICADO****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO****CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO****CONTRATO DE TRABALHO (13949) /****REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO****SUBSTITUTIVA (13967) / OUTRAS HIPÓTESES DE****ESTABILIDADE****Alegação(ões):**

- violação da(o) artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- violação ao art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT.

Os Recorrentes alegam que:

[...]

2.1 Da validade do contrato de prestação de serviços

Conforme já trazido na defesa e Recurso Ordinário nos autos, a reclamante, ora recorrido, por meio de sua pessoa jurídica, celebrou contrato de prestação de serviços com a reclamada sem quaisquer questionamentos sobre a validade do mesmo.

Ocorre que, rescindido o contrato entre as partes, a autora/recorrido pleiteia reconhecimento de vínculo empregatício, sendo o pedido julgado procedente e confirmado por este Tribunal.

Contudo, merece reforma o julgado uma vez que a recorrente sempre respeitou o disposto pela lei, de modo que o contrato de prestação de serviços se mostra válido e legítimo.

Sobre o tema, nossos jurisprudenciais pátrios, em decisões recentes já se manifestaram:

(...)

Dessa forma, o contrato de prestação de serviços deverá ser considerado válido com a reforma do julgado.

2.2 Da ausência de vínculo empregatício

A Empresa Recorrente passa a demonstrar a inexistência de qualquer arrimo fático e jurídico que autorize o deferimento de qualquer dos pleitos formulados na peça vestibular.

Conforme restará demonstrado, as alegações contidas na petição inicial são absolutamente carregadas de inverdades, demonstrando uma clara tentativa de locupletamento ilícito por parte do recorrido, fato que deve ser afastado pelo Poder Judiciário Trabalhista, sob

pena de violação ao disposto no ordenamento jurídico pátrio.

A análise perfunctória do disposto na petição inicial permite verificar que o Reclamante postula direitos aos quais não faz jus, haja vista INEXISTIR qualquer liame empregatício entre o profissional e a Empresa Reclamada.

Nos termos do artigo 3º da CLT:

(...)

Consoante abalizado pela doutrina e legislação pátria, a configuração do vínculo de emprego pressupõe o preenchimento de determinados requisitos de maneira cumulativa, o que faz concluir que o perecimento de qualquer um deles compromete a pretensão de reconhecimento.

Para que seja reconhecida a relação empregatícia, necessário que estejam presentes, na relação jurídica em análise, os seguintes requisitos cumulativamente: subordinação, personalidade, onerosidade, não eventualidade e alteridade.

Inexistindo tais requisitos, na sua totalidade ou isoladamente, inexistente o vínculo empregatício.

Neste sentido:

(...)

No caso em tela, não demanda muito esforço para verificar que o Reclamante não preenche as condições estabelecidas por lei, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

O Recorrido não sofria, por parte da Empresa Reclamada, qualquer forma de subordinação ou controle, bem como não tinha qualquer gerência sobre o trabalho executado.

Reitera-se que não havia imposição da reclamada nem mesmo sobre a forma como o reclamante realizava suas atividades, ficando totalmente a seu critério.

A mera prestação de serviços, sem subordinação jurídica, não preenche as exigências a que se refere o art. 3º da CLT, não havendo, pois, que se falar em vínculo empregatício.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

(...)

Uma vez amplamente demonstrada a inexistência de subordinação através das ilações fáticas trazidas à baila, as quais serão oportunamente confirmadas através de prova testemunhal, pugna a Empresa Reclamada pelo indeferimento do pleito de reconhecimento do vínculo empregatício e, por conseguinte, dos pedidos que lhe são acessórios.

O próximo requisito a ser analisado, indispensável para a caracterização do liame empregatício, é a existência da personalidade.

A personalidade tem como fundamento determinar o caráter intuitu personae ao trabalho, ou seja, a prestação do serviço será realizada unicamente pelo mesmo empregado, pois o empregador pactuou o

contrato com um indivíduo, dono de um CPF, e este deverá ser o prestador único daquela atividade ao qual foi designado.

(...)

Restou claro, portanto, que não existia a condição de personalidade na relação jurídica ora exposta, perecendo, portanto, o requisito ora analisado, concluindo-se pela inexistência de vínculo empregatício.

(...)

Não fosse suficiente o perecimento dos dois requisitos esmiuçados nos itens anteriores, o Reclamante também não preenchia o requisito da onerosidade.

Ora, Excelência, conforme anotado anteriormente, a Empresa Reclamada NUNCA EFETUOU QUALQUER PAGAMENTO AO RECLAMANTE A TÍTULO DE SALÁRIO, de forma que sua remuneração se dava através de nota fiscal pela prestação de seus serviços.

Em assim sendo, não havia o binômio “prestação de serviços – contraprestação salarial” entre as partes, razão pela qual o acerto de prestação de serviços firmado entre as partes não tinha caráter oneroso diretamente para a Empresa Reclamada.

Excelência, a leitura atenta do presente item permite verificar a ausência de absolutamente todos os requisitos indispensáveis para a caracterização do vínculo de emprego, conforme lição insculpida no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que o indeferimento dos pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego e correlatos é medida que se impõe.

[...]

Os Recorrentes sustentam que:

[...]

DAS VERBAS REQUERIDAS. SALDO DE SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL, FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3, FGTS + 40%

Tendo em vista que a recorrida jamais foi empregue da recorrente, imperioso que a decisão ora guerreada seja reformada. Tal verba é totalmente indevida em virtude da ausência de vínculo empregatício entre as partes.

Diante dos termos descritos na inicial, não estão presentes quaisquer pressupostos para caracterizar a relação de emprego elencados no art. 3º da CLT, essenciais para a configuração do vínculo alegado pela recorrida. Portanto, não merece deferimento o pedido formulado pela recorrida.

Ad argumentandum tantum, em caso de julgamento procedente o que não se acredita, contesta a parcela e o valor declinado exordialmente, requerendo que seja liquidado em liquidação de sentença, bem como que seja feita a proporcionalidade da verba em relação aos dias de efetiva prestação de serviços por parte da recorrida.

[...]

Os Recorrentes afirmam que:

[...]

DA INEXISTÊNCIA DA ESTABILIDADE GRAVÍDICA. DISTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

De início, vale trazer à baila que o contrato da recorrida com estas reclamadas tinha natureza cível. Trata-se, portanto, de contrato de prestação de serviços, entre duas pessoas jurídicas.

Ocorre que essa proteção não se estende para uma relação de natureza cível e nem a pessoa jurídica. Ora, Excelência, a recorrida prestava serviço como pessoa jurídica e com clara, natureza cível. Portanto, não há que se falar em direito a estabilidade gravídica.

(...)

O legislador, nesse caso, quis ser específico admitindo a estabilidade apenas às empregadas. Não se pode fazer interpretação extensiva, isto é, não se pode interpretar para além do que está expresso no texto legal.

Não obstante os aspectos já sustentados, mister destacar que a rescisão contratual da recorrida se configurou em ato lícito, perfeito e acabado, pois a autora não gozava de nenhuma estabilidade na data em que terminou o seu contrato de natureza cível.

Pelas razões já esposadas, deve ser sumariamente rejeitado o pedido de indenização, bem como o de seus reflexos.

Ad argumentandum tantum, apenas em caso de reconhecimento de vínculo, o que não se acredita haja fundamentos e provas acostados aos autos, a recorrida, com o fito de enriquecer ilícitamente às custas da reclamada, requer, de pronto, apenas o pagamento da indenização substitutiva, sem a possibilidade de reintegração. No entanto, não traz nenhum motivo capaz de impedir o retorno ao exercício de suas funções.

Isto não pode ser permitido.

Em respeito ao princípio da eventualidade, caso reste provado o reconhecimento do vínculo, a não reintegração configura abuso de direito por parte da autora, sendo certo que o pagamento dos salários relativos ao período estável, sem a devida contraprestação, viola o princípio da boa-fé objetiva.

Em sendo deferido o pedido da recorrida, a recorrente ficaria obrigada a pagar os salários sem que aquela fosse compelida a fornecer mão-de-obra equivalente, em manifesta afronta ao senso de justiça e ao princípio geral da boa-fé, que devem nortear as relações contratuais, sobretudo as trabalhistas.

No entanto, de com entendimento do Tribunal Regional da 7ª Região, onde tramita a presente ação trabalhista, a ausência de pedido de reintegração configura renúncia à estabilidade provisória:

(...)

Ora, Excelências, o mero pedido de indenização do período de

estabilidade provisória à gestante não se coaduna com a finalidade do art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, o qual tem por objetivo a proteção do nascituro e de sua mãe, inexistindo mera garantia de salários sem labor correspondente, ainda mais quando demonstrando nos autos o total desinteresse da obreira na reintegração, tendo em vista que observando-se a petição inicial extrai-se que a recorrida em momento algum requereu tal providência (reintegração).

Sendo assim, deve o juízo, na rara hipótese em que se ver configurada a gravidez no curso do contrato de trabalho, determinar a imediata reintegração da recorrida aos quadros empresariais.

Em caso de recusa, por sua vez, deve Vossas Excelências, em consonância com os precedentes listados acima, determinar a renúncia à estabilidade, configurando, por certo, a improcedência de mais este requerimento.

[...]

Os Recorrentes postulam:

[...]

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso de revista, nos termos da fundamentação apresentada nestas razões recursais, para que o v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região seja reformado para reconhecer a legalidade do contrato de prestação de serviços entre as partes à luz das alegações contidas na contestação e no recurso ordinário, bem como no presente recurso de revista.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela parte reclamada (SERVNAC SEGURANÇA LTDA, SERVNAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, VERDE FACILITIES & NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA, SERVNAC FACILITIES SERVICE E LOGISTICA LTDA, VERDE SEGURANÇA DE VALORES LTDA, SERVNACNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA).

MÉRITO

RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE OS LITIGANTES.

Insurge-se a parte reclamada em face da decisão de origem que reconheceu o liame empregatício entre as partes, alegando que houve entre ele apenas um contrato de prestação de serviços.

A parte reclamada defende que "ausentes os pressupostos caracterizadores do conceito de subordinação jurídica, não há que se falar em relação de emprego, pois ausentes os requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, improcedendo, também por

estes motivos, a pretensão da exordial. Com efeito, torna-se valioso mencionar que o contrato já previa a inexistência de vínculo empregatício, pelo que demonstra a tentativa de distorcer os fatos por parte da recorrida".

Examinando-se todo conjunto probatório existente nos autos, em especial a prova oral, verifica-se que a parte reclamante tinha uma pessoa jurídica para dar ares de relação interempresarial entre as partes envolvidas na lide e desvirtuar a existência de liame empregatício, flagrante a investida fraudulenta da empresa cujo objetivo consistiu em baldar os direitos juslaborais do trabalhador, com uso de uma capa de disfarce, a propalada "pejotização", para encobrir a existência de vínculo de emprego mantido com a autor e desviar-se do cumprimento de obrigações trabalhistas e dos consequentes encargos legais.

Nessa senda, por economia e celeridade processual, mantém-se a sentença de origem no aspecto, cujos fundamentos ora reproduzo e incorporo a esta decisão, dada a acuidade da análise da questão sob julgamento:

"(...)

DO MÉRITO.

DA PEJOTIZAÇÃO. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Da análise da peça inicial e das defesas, verifico que a controvérsia gira em torno da natureza da relação jurídica havida entre as partes. A reclamante aduz que era empregada da parte reclamada, apesar de ter sido contratada através de uma pessoa jurídica criada supostamente de forma fraudulenta, somente para desvirtuar a relação de emprego.

Por sua vez, a parte reclamada aduz que celebrou contrato de prestação de serviços com a pessoa jurídica da autora, não havendo na relação nenhum requisito do vínculo de emprego.

Passemos à análise de todo o bojo probatório.

A parte autora juntou carta de rescisão de contrato, cartão com seu nome vinculado à empresa SERVNAC (ID 5aa2da4) e diversos diálogos travados no aplicativo "what´sapp".

A parte reclamada colacionou contrato de prestação de serviços, firmado com uma pessoa jurídica cujo sócio individual - MEI é a própria reclamante.

Juntou ainda notas fiscais e comprovantes de pagamento dos serviços prestados pela referida pessoa jurídica.

Inicialmente, a análise da prova documental apresentada pela parte já revela muitos elementos para aferir a natureza jurídica da relação objeto da lide.

Deveras, o próprio contrato de prestação de serviços juntado pela reclamada estabelece pagamento fixo mensal, bem como a realização de serviço de apoio técnico em prol das empresas réis e a vedação de subcontratação.

Nessas condições, fica evidenciada a presença da onerosidade e da pessoalidade na prestação do labor. Vale destacar que um elemento muito característico da utilização da modalidade da Pejotização como forma de fraude na contratação de trabalhadores(as) é justamente a presença da remuneração fixa, uma vez que não é crível que uma suposta pessoa jurídica seja contratada e recebe remuneração fixa todo mês para a prestação de serviços em favor da contratante.

Outrossim, caso se tratasse mesmo de uma prestadora de serviços autônomo, que trabalha através de sua pessoa jurídica, não haveria necessidade de se proceder à notificação de rescisão contratual com alusão à "aviso prévio" (ID fbfb5aa).

Demais disso, os diálogos juntados e extraídos do aplicativo "whatsapp" igualmente revelam uma relação dirigida pelos gestores da reclamada, inclusive com menção à abertura de MEI por parte da reclamante, sendo que a autora atua simplesmente como uma trabalhadora comum na realização de atividades em favor da parte ré.

Foi produzida prova oral em audiência, pela autora e pelas reclamadas, as quais apresentaram cenário fático bem aprofundado e detalhado.

Vejamos:

Depoimento da testemunha ouvida a rogo da reclamante: "que trabalhou para a empresa Servnac, de agosto 2021 até março de 2022, na função de analista de marketing; que não tinha contrato formalizado, mas somente através de pessoa jurídica; que trabalhou com a reclamante; que a reclamante era coordenadora da depoente; que trabalhavam numa sala, dentro da própria Servnac(...) que o setor de marketing estava subordinado apenas a diretoria da Servnac; que teve uma época que tratavam direto com o comercial, inclusive com um CEO, mas depois o contato ficou direto com o Sr. Vicente Junior; que tinha reuniões habituais, semanais com a diretoria; que nas reuniões eram repassadas as demandas e também elas apresentavam as ações feitas; que todos do setor cumpriam jornada de 07:30h até 17:17:30h, com 1h de intervalo para almoço, de segunda a sexta; que se precisasse chegar mais tarde ou sair mais cedo, tinham que pedir autorização(...) que não tinham férias; que acredita que as ações de marketing mais importantes sempre deveria ter autorização da diretoria; que todos do setor trabalhavam com fardamento e tinham um crachá com a designação de que estavam "a serviço da Servnac"; que a depoente recebia um valor fixo de mais ou menos R\$3.500,00; que a reclamante também

recebia fixo, mais ou menos uns R\$10.000,00; que ambas emitiam nota fiscal pela PJ correspondente(...) que nas reuniões semanais toda a equipe participava, inclusive a própria reclamante; que pelo

conhecimento da depoente a contratação por PJ é comum na Servnac; que eram obrigados a estar nas reuniões semanais; que quando a Fabiana entrou, como era gestora, passou a ser comente ela do setor nas reuniões(...)que a reclamante não podia se fazer substituir em sua função".

Depoimento da testemunha convidada pela parte reclamada: "que trabalha para a reclamada há mais ou menos 3 anos e meio, como prestador de serviços, no setor de marketing; que trabalhou com a reclamante; que trabalhava no mesmo setor da reclamante, que era responsável pelo marketing; que trabalha na sede da Servnac, em uma sala, onde funciona o setor de marketing; que o depoente não tem horário fixo para cumprir; que não sabe dizer se a reclamante tinha uma jornada fixa(...) que não sabe informar se a reclamante poderia se fazer substituir nas suas atividades; que no período em que trabalhou com a reclamante, ela nunca se fez substituir; que nunca trabalhou com fardamento da Servnac, com exceção da época em que era estagiário; que a reclamante também não; que utilizam crachá com a designação "A serviço da Servnac"; que não sabe precisar, mas acredita que tem outros setores na empresa que contratam por meio de Pessoa Jurídica(...)que não trabalha todos os dias na empresa; que na época da reclamante. ele trabalhava todos os dias, de segunda à sexta; que teve um período que ela não trabalhava todos os dias na empresa e outro ela comparecia todos os dias".

Dos depoimentos colhidos verifica-se que há outros funcionários que, assim, como a reclamante, são contratados pelas rés através de pessoa jurídica. Verifica-se também que a reclamante prestava contas dos serviços e recebia as demandas por parte de superior hierárquico. Além disso cumpria jornada e, para faltar, precisava ajustar com o preposto/representante das empresas. Restou demonstrado ainda que a demandante não se fazia substituir no exercício de suas funções.

Assim, o contexto probatório demonstra de forma evidente que a contratação formalmente efetivada através da pessoa jurídica cuja sócia individual era a reclamante teve o único objetivo de fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas celetistas, configurando a figura conhecida como "PEJOTIZAÇÃO". A função exercida pela autora era primordial e indispensável para a consecução dos objetivos da parte reclamada.

Destaca-se que o fenômeno da "pejotização" nas relações de trabalho tem como único objetivo fraudar direitos consolidados do trabalhador, sendo que o labor é prestado observando-se todos os requisitos do art. 3º da CLT, mormente a subordinação jurídica e pessoalidade, no âmbito da atividade-fim da contratante e real empregadora. A pessoalidade e a subordinação são cristalinas nos presentes autos, uma vez que restou efetivamente evidenciado que

a reclamante de fato realizava atividade de gerência de marketing das reclamadas, estando submetida às ordens e direcionamentos de gestores da parte reclamada.

Por outro lado, impende ressaltar que apesar de a reclamante ter constituído pessoa jurídica para prestação de serviços na reclamada, evidente que ela não dirigia a própria atividade, ao contrário, recebia ordens diretas e cumpria jornada, e recebia salário fixo como contraprestação pelo trabalho realizado.

Diante de todo este contexto e do conjunto probatório constante dos autos, entendo que restou robustamente demonstrada a existência de vínculo empregatício entre a autora e as empresas reclamadas, por todo período contratual, sem interrupção, sendo que as rés se utilizaram da figura da "PEJOTIZAÇÃO" para mascarar a real natureza da relação jurídica, no caso, a relação de emprego, sendo nula de pleno direito tal contratação à luz do art. 9º da CLT.

Impende destacar que o cenário fático delineado no presente feito é bem comum nos dias de hoje, onde a precarização dos direitos do trabalho é aprofundada, e todos os valores fundamentais estabelecidos em nossa Constituição Federal são absolutamente desconsiderados, como se não existissem. A dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Arts. 1º, III, IV, 3º, I, da CF/1988), o direito social ao trabalho (art. 6º), toda a gama de direitos fundamentais do trabalhador (art. 7º), são habitualmente rechaçados e malferidos por esse tipo de visão precarizante da relação de trabalho.

Além disso, o próprio regulamento constitucional acerca dos princípios da atividade econômica, estabelece que é fundamental respeitar a valorização do trabalho humano e assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da CF/1988).

Ora, nossa Carta Magna não chancela de forma nenhuma essa visão ultrapassada de desregulação da relação de trabalho, nem conduta fraudulenta para alijar o trabalhador de direitos celetistas basilares. Quem ainda defende e resiste para consagrar todo o aparato de proteção social de nossa constituição deve incluir o máximo de trabalhadores no rol de direitos trabalhistas estabelecidos constitucionalmente e na CLT.

Assim, com esteio no art. 9º da CLT, conclui-se pela verossimilhança da tese autoral acerca da nulidade do contrato de prestação de serviços pejotizados, tendo como consequência o reconhecimento de vínculo empregatício entre o reclamante e as reclamadas, de 29/11/2021 a 02/03/2022 (distratoID b01619f).

Impende destacar que restou demonstrado que a autora exerceu a função de gerente de marketing, e percebia remuneração de R\$ 10.000,00, conforme demonstrado na nota fiscal juntada pela própria reclamada (ID 2e25e57 - 12/2021) e confirmado pela prova

oral da autora.

Uma vez que a CTPS da autora deve ser anotada por uma das empresas contratantes, impõe-se, portanto, a condenação da 1ª reclamada contratante, SERVNAÇ SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA (ID 889bc43), a proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora, no período de 29/11/2021 a 02/03/2022 (já considerando a projeção do aviso prévio, conforme documento de ID b01619f), na função de gerente de marketing e salário de R\$ 10.000,00.

Considerando que a reclamada principal não logrou demonstrar o motivo do término contratual, fica reconhecido que o contrato fora desfeito sem justa causa, pelo que condeno a reclamada principal ao pagamento de: aviso prévio indenizado e repercussão nas demais verbas, férias + 1/3, 13ºs e FGTS + 40%.

Diante da controvérsia acerca do próprio vínculo de emprego, improcede o pedido de aplicação da multa do art. 477 da CLT. Julgo improcedente os pedidos em relação ao reclamado VICENTE ARAÚJO JÚNIOR, uma vez que a inclusão de sócio no polo passivo da demanda trabalhista na fase de conhecimento somente é possível diante da presença das hipóteses autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica - o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, conforme preceituado no artigo 50 do CC, o que não ficou demonstrado nos autos.

Ademais, não há comprovação nos autos de que o referido reclamado integrou o quadro societário das empresas durante o período do contrato de trabalho ou de que tenha relação direta com a administração das empresas réis.

Ademais, as contratantes da reclamante são as empresas constantes do instrumento de ID 28500e5.

Saliento que nada obsta a que, na fase de execução, caso se verifiquem os requisitos necessários, seja redirecionada a responsabilidade pelo pagamento ao patrimônio pessoal dos sócios. Ressalte-se mais uma vez que a CTPS da autora deve ser anotada por uma das empresas contratantes, impõe-se, portanto, a condenação da 1ª reclamada contratante, SERVNAÇ SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA (ID 889bc43), a proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora, no período de 29/11/2021 a 02/03/2022 (já considerando a projeção do aviso prévio, conforme documento de ID b01619f), na função de gerente de marketing e salário de R\$ 10.000,00.

Condeno a ré a proceder à anotação do contrato de trabalho, no prazo de 07 (sete) dias após a notificação entrega da CTPS pela parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (CPC, art. 461, § 4º), limitada a 30 (trinta) dias.

Determino que a parte reclamante junte aos autos a sua Carteira Profissional, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o

trânsito em julgado.

Caso a reclamante possua CTPS digital, as anotações deverão ser efetuadas no mencionado documento.

Esclareço que a menção desta sentença na CTPS do trabalhador pode acarretar dificuldades para que ele possa empregar-se em outras Empresas, mormente pela discriminação que ainda hodiernamente os empregados que buscam a Justiça do Trabalho sofrem no mercado de trabalho.

Desta feita, determino que a reclamada, quando da realização das anotações, abstenha-se de realizar qualquer menção de que a retificação da data da rescisão foi realizada por determinação da Justiça, sob pena de pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do consagrado no art. 461, caput, § 5º, do CPC.

Ainda se inerte a demandada (após a contagem limite das astreintes), tais anotações retificadoras serão executadas pela secretaria deste Juízo, com os elementos constantes dos autos (art. 39, § 1º, da CLT), evitando-se, neste caso, a utilização de qualquer registro, carimbo, insígnias do Poder Judiciário, ou identificação funcional do servidor que efetuou as anotações, em quaisquer das páginas da respectiva CTPS.

Ainda em tal situação (anotações do contrato de emprego executadas pela secretaria), esclareço que deverão ser realizadas na página própria para o registro de contratos de trabalho, consignando-se, caso necessário, todos os dados da relação de emprego e devendo constar no campo destinado à assinatura do empregador somente a denominação da empresa, subscrita com a assinatura do servidor, como se empregador fosse".

Com efeito, sem que haja a parte reclamada negado a prestação dos serviços, recaiu sobre ela o ônus de provar, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, inc. II do NCPC, o fato obstativo do direito alegado, o de que o labor da parte reclamante se deu sem a subordinação jurídica típica do direito juslaboral.

Vê-se claramente da apreciação de todo conjunto probatório, como restou bem apreendido pelo Juízo Originário, que a hipótese dos autos se trata de "pejotização", consistente em tentativa de burlar a legislação trabalhista por meio da abertura de uma pessoa jurídica para mascarar a relação de emprego entre as partes.

Todavia, os depoimentos colhidos na instrução processual acima transcritos revelam que parte a reclamante estava integrada na dinâmica das atividades empresariais, tendo trabalhado em prol da ora recorrida em atividade essencial ao empreendimento patronal, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT.

Ora, um olhar superficial tende a considerar vantagem a "pejotização", a qual proporcionaria maior rentabilidade e menor incidência da carga tributária, mas o certo é que o inserido nessa prática não goza das garantias mínimas asseguradas ao

empregado (férias, décimo terceiro salário, horas extras, verbas rescisórias, direitos previdenciários, descanso semanal remunerado etc), afora o ônus que há de suportar com as despesas provenientes da manutenção da pessoa jurídica (impostos, contador...), sem falar na assunção dos riscos do negócio. Em matéria laboral impera o princípio da proteção ao trabalhador que atua como fator de equilíbrio entre os desiguais (patrão e empregado) e como agente limitador da autonomia de vontade nas relações de trabalho em que se lida com direitos indisponíveis do sujeito hipossuficiente.

Por conseguinte, embora eventualmente resultante da manifestação volitiva de ambas as partes, não se pode conferir validade a uma contratação dessa natureza que teve intuito de ocultar uma efetiva de emprego. Tal atitude é plenamente repugnada pela legislação obreira, no art. 9º da CLT, in verbis: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

Exsurge, como consequência, a configuração do abuso de direito por parte da empregadora, a qual valorizou de forma extrema o capital em detrimento e desrespeito ao trabalho humano e vulnerou dispositivos constitucionais e legais (princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, estampados no art. 1º da CF/88), bem como suprimiu direitos assegurados no art. 7º da Constituição.

Logo, como os requisitos legais que realçam o contrato de emprego (arts. 2º e 3º da CLT) emergem dos autos, bem assim diante dos princípios da proteção, da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, da primazia da realidade (que garante o julgador de ampla liberdade para fazer valer a verdade sobre a formalidade, não importando o nomen juris que tenha sido dado ao elo entre as partes) e do caráter imperativo e publicista das normas trabalhistas, impõe-se manter a sentença de origem que declarou a nulidade do contrato de prestação de serviços e reconheceu a existência da relação jurídica empregatícia entre as partes, no período de 29/11/2021 a 02/03/2022 na função de gerente de marketing, reconhecendo a dispensa sem justa causa e condenando a parte reclamada no pagamento com o pagamento de todos os direitos trabalhistas e as verbas resilitórias.

Assim, nada a reformar no tocante a essa matéria.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

A parte reclamada vindica a reforma da sentença para excluir da condenação o pagamento da indenização da estabilidade provisória da gestante, alegando que "a rescisão contratual da recorrida se configurou em ato lícito, perfeito e acabado, pois a autora não gozava de nenhuma estabilidade na data em que terminou o seu

contrato de natureza cível", aduzindo que "o mero pedido de indenização do período de estabilidade provisória à gestante não se coaduna com a finalidade do art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, o qual tem por objetivo a proteção do nascituro e de sua mãe, inexistindo mera garantia de salários sem labor correspondente, ainda mais quando demonstrando nos autos o total desinteresse da obreira na reintegração, tendo em vista que observando-se a petição inicial extrai-se que a recorrida em momento algum requereu tal providência (reintegração)".

Ao cotejo.

A jurisprudência da Corte Superior Trabalhista adota a teoria da responsabilidade objetiva patronal e consagra que o desconhecimento pelo empregador, e até mesmo pela própria empregada, do estado de gravidez no momento da rescisão do contrato de trabalho é fato irrelevante, que não remove da trabalhadora o direito à proteção mínima, inalterável e irrenunciável prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT.

É que a estabilidade provisória da trabalhadora gestante inicia-se com a confirmação da gravidez (na data da concepção) e sua finalidade precípua é a proteção à maternidade, a tutela do nascituro, e não propriamente apenas à futura mãe, ou seja, é um direito que extrapola os limites da relação trabalhista, pois igualmente mira a instituição familiar (núcleo da sociedade), projetando-se até 5 (cinco) meses após o parto.

Como visto no tópico anterior, foi mantida pelos fundamentos ali expendidos a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes no período de 19.11.2019 a 16/01/2021 (já com a projeção do aviso prévio).

Ademais, no dia 10/12/2021, a parte autora se submeteu a exame de gravidez, o qual atestou que a obreira, naquela data, se encontrava grávida, conforme, aliás, mencionou o Juízo de 1º grau ao consignar na sentença que "a reclamante juntou aos autos o exame de confirmação de sua gravidez (ID 97fdbca), cuja emissão data de 10/12/2021. Junta ainda a demandante a certidão de nascimento de sua filha, em 09/07/2022 (ID f528b2d), sendo detentora, "ipso facto", da estabilidade provisória no emprego consubstanciada no art. 10, II, alínea "b", do ADCT.

Ora, o artigo 10, II, "b", do ADCT veda, em termos expressos e inequívocos, a dispensa arbitrária ou imotivada da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, transcreve-se:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7.º, I, da Constituição:

"(...) II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...) b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

Ao fazê-lo, portanto, a Norma Constitucional estabelece a responsabilidade objetiva do empregador pelos salários e garantias inerentes ao contrato de trabalho, durante todo o período de estabilidade.

É certo que o citado preceito constitucional não impõe nenhuma restrição ao direito estabilitário da gestante. O único pressuposto para que a empregada tenha reconhecido seu direito à estabilidade provisória (ou à sua conversão em indenização) é a existência da gravidez no momento da rescisão do contrato de trabalho, mesmo porque a garantia visa, em última análise, a tutela do nascituro.

A garantia constitucional em exame é relevante, sobretudo, considerando-se a proteção à pessoa humana e às necessidades do nascituro. A rigidez é tamanha que ao observarmos a jurisprudência iterativa da Corte Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal percebe-se que sua flexibilização por Norma Coletiva é inadmitida.

Além disso, deve ser levado em consideração o aspecto teleológico das normas que resguardam os direitos sociais na busca da valorização do trabalho e da proteção do nascituro.

Nesse contexto, exigir a formulação cumulativa dos pedidos de reintegração do emprego e de indenização substitutiva como pressuposto para o direito à estabilidade provisória da empregada gestante importa em estabelecer condição não exigida pelo texto constitucional.

A intenção da reclamante de não retornar ao emprego e a falta do pedido de reintegração não podem ser entendidos como renúncia ao direito à estabilidade provisória da gestante e não são capazes de elidir o direito da trabalhadora de receber o pagamento integral da indenização correspondente aos salários do período ao longo do qual estava protegida pela estabilidade.

Isso porque há preceito constitucional de ordem pública a assegurá-lo, de modo que nem mesmo a própria autora poderia dele dispor. Deve-se observar a finalidade precípua da Norma Constitucional, que, como visto, é eminentemente protetiva do nascituro, independentemente de quaisquer outras circunstâncias fáticas. É certo que o empregador, ao dispensar o empregado, assume integralmente o risco da rescisão contratual. Não há como imputar nenhuma responsabilidade à obreira, visto que o ato ilícito foi praticado pelo empregador, ao rescindir o pacto laboral da reclamante enquanto era detentora de estabilidade provisória no emprego.

Indeferir a pretensão autoral somente porque não há pedido de reintegração é criar pressuposto de ordem jurisprudencial contra texto expresso da Constituição Federal, para obstar a eficácia da garantia social e jurídica de proteção.

Na verdade, a reclamante não pode renunciar a direito que visa à

proteção mediata do nascituro, que já é sujeito de direitos e obrigações, consoante dispõe o artigo 2.º, parte final, do Código Civil de 2002.

Aliás, o artigo 496, da CLT, aplicável analogicamente, autoriza a obreira a optar pela conversão da obrigação em indenização pecuniária, em razão da incompatibilidade entre as partes. Os pedidos de reintegração e de indenização são pedidos alternativos, conforme o disposto no artigo 288, do CPC, cabendo somente à reclamante escolher o que melhor lhe convém.

Portanto, tem-se que a garantia de emprego assegurada à gestante, contra despedida arbitrária ou sem justa causa, encontra respaldo no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Essa garantia busca dar condições mínimas de sobrevivência para a mãe, para que gere uma criança com possibilidade de nascer com vida e com saúde. Logo, irrelevante o fato de a Reclamante não ter postulado, na petição inicial, a reintegração ao emprego, pois a garantia de emprego converte-se em indenização, enquanto a estabilidade gera o direito da impossibilidade de, exceto por justa causa, haver ruptura do contrato de emprego.

Eis os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho em situação similar:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA CONSTATADA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível ofensa ao artigo 10, II, "b", do ADCT. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA CONSTATADA. A jurisprudência desta Corte admite o direito à indenização substitutiva em face da estabilidade provisória assegurada à gestante, nos moldes do artigo 10, II, alínea "b", do ADCT, mesmo quando constatada a recusa de retorno ao emprego. Assim, não há como se concluir pela ocorrência de abuso de direito em face da ausência de pedido de reintegração e do fato de a propositura da ação haver ocorrido após o nascimento da criança, ao final do período de estabilidade. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 399 da SBDI-1. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-0020165-72.2020.5.04.0732, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/11/2022). "AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO

REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. TRANSCENDÊNCIA JÁ ANALISADA NA DECISÃO UNIPESSOAL. RECONHECIMENTO. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADO. ART. 10, II, "B", DO ADCT. I. O art. 10, II, "b", do ADCT é expresso ao afirmar ser vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. II. No caso dos autos, na decisão unipessoal ora agravada, reconheceu-se a transcendência política por violação ao art. 10, II, "b", do ADCT. III. O Tribunal Regional asseverou que "... irrelevante o fato do empregador não ter conhecimento da gravidez quando da dispensa, mesmo porque, muitas vezes, a própria trabalhadora só toma conhecimento do fato em um momento posterior. Na hipótese, embora o exame de ultrassonografia obstétrico juntado aos autos tenha sido realizado em 19/10/18 (fls.34 do pdf), ou seja, após a dispensa da demandante, certo é que o documento comprova que a obreira contava, naquela oportunidade, com seis semanas e quatro dias de período gestacional (aproximadamente 2 meses). Com isso, restou demonstrado que a obreira já se encontrava grávida quando foi dispensada (19/10/2018). Logo, a reclamante faz jus à estabilidade prevista no artigo 10, II, b, do ADCT". IV. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-RR-1001308-11.2018.5.02.0465, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 28/10/2022).

A propósito, o direito ora apreciado não dialoga com o instituto da disponibilidade (como o proveniente da estabilidade acidentária), de sorte que, mesmo se restasse demonstrada a eventual recusa da reclamante de retorno ao emprego, o que não foi caso, tal atitude não poderia ser compreendida como renúncia ao referido direito (a reclamante não poderia renunciá-lo), haja vista o fim social ao qual se propõe de resguardar as prerrogativas da maternidade e assegurar o bem-estar do nascituro. Esse é o entendimento na Corte Superior:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSA DE RETORNO AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA À ESTABILIDADE. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a recusa da gestante de retornar ao emprego não pode ser admitida como renúncia ao direito à estabilidade provisória, na medida em que se trata de norma de ordem pública e a gestante não poderia dela dispor. Julgados. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas

processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10165-82.2020.5.18.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/11/2021).

Como se vê, a jurisprudência do TST é firme no sentido de que nem mesmo a recusa da empregada em retornar ao emprego inviabiliza o seu direito decorrente da estabilidade gestante.

Destarte, conclui-se que o constituinte originário, ao inserir no texto maior a garantia de emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, contra despedida arbitrária ou sem justa causa, buscou dar condições mínimas de subsistência à mãe e, conseqüentemente, ao nascituro. A ausência de pedido alternativo de reintegração, na inicial, não prejudica a indenização substitutiva decorrente da estabilidade provisória objeto do artigo 10, II, "b", do ADCT.

Logo, considerando-se o estado gravídico da recorrida à época do desligamento, impõe-se seja mantida a decisão originária que condenou a parte reclamada no pagamento da indenização substitutiva correspondente aos salários de 03/03/2022 a 09/12/2022 considerando que, conforme documento de ID f528b2d, o nascimento da filha da autora ocorreu em 09/07/2022, além dos salários, a indenização deverá incluir os valores devidos, durante o período mencionado, a título de férias + 1/3, 13º. Salário e FGTS +40%, sendo a base de cálculo utilizada como parâmetro para apuração das verbas deferidas é a remuneração da autora indicada na petição inicial e reconhecida no tópico anterior, de R\$ 10.000,00. Nada a alterar nesse tocante, portanto.

ATO ILÍCITO PATRONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA.

Em suas razões recursais, a parte reclamada também pleiteia excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais sob a alegação de que "dúvidas não mais subsistem de que inexistiu qualquer conduta perpetrada por esta sociedade empresária suplicada apta a gerar os efeitos pretendidos pelo demandante em sua petição inaugural, pelo que resta imperiosa a improcedência do pleito, em virtude da ausência da prática de conduta ilícita e/ou inexistência de nexos de causalidade pelo demandado".

Pois bem.

A princípio, cumpre frisar que se configura dano moral nas relações de trabalho quando o abalo psicológico, decorrente da conduta abusiva do empregador, altera substancialmente a vida pessoal e profissional do empregado, incutindo-lhe no espírito terror de tal monta que a relação de emprego se torna insuportável.

Além dessa circunstância, a violência psicológica sofrida por pressões, humilhações e constrangimentos alheios ao cumprimento das atividades afetas ao contrato de trabalho também causam ofensas à honra subjetiva e à imagem do obreiro, ferindo-lhe, pois, direitos personalíssimos.

Volia Bomfim Cassar, in "Direito do Trabalho". 9.ª ed. São Paulo: Método, 2014, p. 920, assim discorre sobre o assédio moral:

"O assédio é o termo utilizado para designar toda conduta que cause constrangimento psicológico ou físico à pessoa. Já o assédio moral é caracterizado pelas condutas abusivas praticadas pelo empregador direta ou indiretamente, sob o plano vertical ou horizontal, ao empregado, que afetem seu estado psicológico. Normalmente, refere-se a um costume ou prática reiterada do empregador."

Acrescente-se que, relativamente ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5.º, X, estabelece que:

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Assim, dano moral passível de reparação é todo o sofrimento humano que não decorre de uma perda patrimonial pecuniária, mas da violação dos direitos individuais fundamentais relativos à personalidade, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

O jurista Humberto Theodoro Júnior, discorrendo sobre o dano moral, ensina:

"Viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração de dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal. (...) Enfim, entre os elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil por dano moral, hão de incluir-se, necessariamente, a ilicitude da conduta do agente e a gravidade da lesão suportada pela vítima. (...) Quanto à prova, a lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida". ("Dano Moral". 4.ª edição, 2001, ed. Juarez de Oliveira, págs. 6 e 8).

No caso em apreço, é manifesto que a conduta da parte reclamada não representou, por si só, ato ilícito ensejador de ofensa de ordem moral a ponto de trazer evidente abalo psicológico (dano) à reclamante, não se afigurando sequer a hipótese de dano moral in re ipsa (presumido), visto que o prejuízo, na espécie, seria de ordem material (e não moral) equivalente ao valor do auxílio-maternidade, o que não foi postulado pela reclamante.

Com efeito, não há dúvidas de que perder o emprego durante o estado gravídico constitui situação lamentável a qualquer empregada, em especial a gestante que deve evitar aborrecimentos e preocupações, a fim de ter uma gestação saudável, e que tem, ainda, os gastos crescentes com medicamentos, alimentação, exames.

Todavia, observa-se que a referida irregularidade, por si só, não enseja o pagamento de indenização. Mesmo reconhecendo-se o indiscutível abalo que tal situação pode gerar, não é suficiente para ocasionar dano passível de reparação.

Muito embora a dispensa nessas situações mereça ser evitada, o fato do empregador romper o vínculo empregatício com a empregada gestante, gera para ele a obrigação de reintegrá-la ao emprego ou de indenizá-la, na forma do artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e não o dever de indenização por danos morais.

O descumprimento por parte do empregador em relação às obrigações contratuais não configura, por si só, lesão à honra e à moral da empregada a justificar o deferimento da indenização postulada, motivo pelo qual se nega provimento ao pleito da reclamante por danos morais.

Assim, impõe-se a reforma da sentença para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Em relação ao tema em epígrafe, a parte reclamada sustenta que "no caso de a recorrida também ser sucumbente quanto aos pedidos julgados improcedentes (aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula 326 do STJ), deve-se notificar o autor para pagar o valor fixado, em favor dos advogados desta reclamada, a título de honorários sucumbenciais, que incidirão sobre as parcelas em que o autor foi sucumbente".

À análise.

No presente caso, considerando-se que houve a parcial procedência dos pedidos contidos na presente ação trabalhista, impõe-se, no particular, a reforma da sentença para condenar a parte reclamante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol do advogado da parte reclamada, mas sob condição suspensiva de exigibilidade.

Antes de prosseguir, impende consignar que, quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita pelo Juízo Originário, mantém-se

incólume a sentença.

Em relação aos honorários sucumbenciais recíprocos, cumpre frisar que, ajuizada a presente ação na vigência da Lei n.º 13.467/2017, é imperativa a aplicação do artigo 791-A da CLT, que autoriza a condenação da parte em honorários advocatícios pela simples sucumbência.

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, aplica-se à hipótese a nova regra dos honorários advocatícios prevista no art. 791-A da CLT, que autoriza a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência da parte.

Por sua vez, o § 4.º do mesmo artigo estabelece que:

"§ 4.º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Conforme decisão proferida na ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do aludido § 4.º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes. Veja-se:

EMENTA

"1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário."

ACÓRDÃO

"(...) acordam em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão (...)"

CONCLUSÃO DO VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (...) declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A(...)"

Portanto, como a decisão da Suprema Corte declarou a

inconstitucionalidade apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", conclui-se que as demais disposições do § 4.º do art. 791-A continuam válidas, permanecendo no ordenamento jurídico a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais em prol do advogado da parte reclamada, porém ficando a referida obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, de modo que somente poderá haver execução se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do beneficiário.

Em suma, em sintonia com a decisão proferida pelo STF na ADI 5766, condena-se a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte reclamada, no mesmo percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, ficando o crédito desses honorários devidos pelo beneficiário da gratuidade judiciária sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4.º, da CLT, descabendo ainda a compensação de honorários, a teor do art. 791-A, § 3.º, da CLT.

Assim, considerando-se a sucumbência recíproca, impõe-se, no particular, a reforma da sentença para condenar a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte reclamada, no percentual de 10% calculados sobre os valores dos pedidos da inicial julgados improcedentes, mas sob condição suspensiva de exigibilidade, em sintonia com a decisão proferida pelo STF na ADI 5766, ficando mantida a condenação da parte reclamada ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor do crédito trabalhista apurado.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário interposto pela parte reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00) e, considerando-se a sucumbência recíproca, condenar a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte reclamada, no percentual de 10% calculados sobre os valores dos pedidos da inicial julgados improcedentes, mas sob condição suspensiva de exigibilidade, em sintonia com a decisão proferida pelo STF na ADI 5766, ficando mantida a condenação da parte reclamada ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor do crédito trabalhista apurado. Custas a cargo da parte reclamada reduzidas para R\$ 2.600,00, calculadas sobre R\$ 130.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

PEJOTIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Comprovado nos autos que o reclamante tinha uma pessoa jurídica para dar ares de relação interempresarial entre as partes envolvidas na lide e desvirtuar a existência de liame empregatício, flagrante é a investida fraudulenta da empresa cujo objetivo consistiu em baldar os direitos juslaborais do trabalhador, com uso de uma capa de disfarce, a propalada "pejotização", para encobrir a existência de vínculo de emprego mantido com o reclamante e desviar-se do cumprimento de obrigações trabalhistas e dos consequentes encargos legais.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DIREITO IRRENUNCIÁVEL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA.

Segundo entendimento pacífico do egrégio TST (Súmula 244, I), o desconhecimento pelo empregador, e até mesmo pela própria empregada, do estado gravídico, no ato da ruptura contratual, é fato irrelevante, que não remove da trabalhadora a garantia de emprego (art. 10, II, "b", do ADCT), direito indisponível e notabilizado pelo ideário maior de tutelar o nascituro e a própria instituição familiar (núcleo da sociedade), sendo a confirmação da gravidez, na vigência do contrato de trabalho, o único requisito para tê-lo reconhecido. Na situação dos autos, a reclamante apresentou documento que satisfatoriamente comprova seu estado gravídico à época do vínculo empregatício. Ademais, a ausência de pedido alternativo de reintegração, na inicial, não prejudica a indenização substitutiva decorrente da estabilidade provisória objeto do artigo 10, II, "b", do ADCT. Recurso provido no aspecto.

ATO ILÍCITO PATRONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA.

É manifesto que a conduta da empregadora não representou, por si só, ato ilícito ensejador de ofensa de ordem moral a ponto de trazer evidente abalo psicológico (dano) à reclamante, não se afigurando sequer a hipótese de dano moral *in re ipsa* (presumido), visto que o prejuízo, na espécie, seria de ordem material (e não moral) equivalente ao valor do auxílio-maternidade, o que não foi postulado pela reclamante. Assim, impõe-se a reforma da sentença para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais (R\$ 20.000,00).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

Considerando que, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do § 4.º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, afastando do ordenamento jurídico apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", conclui-se que as demais disposições do aludido § 4.º do art. 791-A continuam válidas, permanecendo a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais em prol do advogado da parte reclamada, porém ficando a referida obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, de modo que somente poderá haver execução se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do beneficiário. Assim, considerando a procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, impõe-se, no particular, a reforma da sentença para condenar a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte reclamada, no percentual de 10% calculados sobre os valores dos pedidos da inicial julgados improcedentes, mas sob condição suspensiva de exigibilidade, em sintonia com a decisão proferida pelo STF na ADI 5766.

[...]

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ademais, não se constata possível ofensa ao dispositivo constitucional apontados pelos recorrentes. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra

Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000705-70.2022.5.07.0013

Relator	EMMANUEL TEOFILU FURTADO
RECORRENTE	IDEAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
ADVOGADO	MICHAEL GALVAO DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 36393/CE)
ADVOGADO	ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RECORRENTE	SVNK CONSULTORIA EM TECNOLOGIA & SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	MICHAEL GALVAO DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 36393/CE)
ADVOGADO	ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RECORRENTE	SVNK TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	MICHAEL GALVAO DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 36393/CE)
ADVOGADO	ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RECORRENTE	TOK SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	MICHAEL GALVAO DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 36393/CE)
ADVOGADO	ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RECORRENTE	SERVNAC FACILITIES SERVICE E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	MICHAEL GALVAO DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 36393/CE)
ADVOGADO	ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RECORRENTE	SERVNAC SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)
RECORRENTE	SERVNAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)
RECORRENTE	SERVNAC SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

ADVOGADO	ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)
RECORRENTE	VICENTE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	MICHAEL GALVAO DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 36393/CE)
ADVOGADO	ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA(OAB: 27662/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RECORRIDO	FABIANA PEREIRA VALENTIM
ADVOGADO	MATHEUS SARAIVA DE ARAUJO(OAB: 19666/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDEAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
- SERVNAC FACILITIES SERVICE E LOGISTICA LTDA.
- SERVNAC SEGURANCA LTDA
- SERVNAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
- SERVNAC SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
- SVNK CONSULTORIA EM TECNOLOGIA & SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
- SVNK TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA
- TOK SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
- VICENTE ARAUJO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85b1386 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. SERVNAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA (E

Recorrido(a)(s): 1. FABIANA PEREIRA VALENTIM

RECURSO DE:SERVNAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

(E OUTROS)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 03/04/2024 - Id 46ae4f2,efd6736,67ff53e,f7c5606,21ed578,ebe5580,ebe5580,068f1a5,ef7cece; recurso apresentado em 15/04/2024 - Id 520ae2d).

Representação processual regular (Id 7f2ee2d,53e98a5,9f7de83,3a2321c,6156b61,cf7e835,9d78f11,9264eee).

Preparo satisfeito (Id 7c4d511, 2b0d390,1440900, 3dc6073, 1ba95fd e e93e5f4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / OUTRAS RELAÇÕES DE TRABALHO (13815) / TRABALHADOR AUTÔNOMO NÃO ESPECIFICADO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) /

REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA (13967) / OUTRAS HIPÓTESES DE ESTABILIDADE

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- violação ao art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT.

Os Recorrentes alegam que:

[...]

2.1 Da validade do contrato de prestação de serviços

Conforme já trazido na defesa e Recurso Ordinário nos autos, a reclamante, ora recorrido, por meio de sua pessoa jurídica, celebrou contrato de prestação de serviços com a reclamada sem quaisquer questionamentos sobre a validade do mesmo.

Ocorre que, rescindido o contrato entre as partes, a autora/recorrido pleiteia reconhecimento de vínculo empregatício, sendo o pedido julgado procedente e confirmado por este Tribunal.

Contudo, merece reforma o julgado uma vez que a recorrente sempre respeitou o disposto pela lei, de modo que o contrato de prestação de serviços se mostra válido e legítimo.

Sobre o tema, nossos jurisprudenciais pátrios, em decisões recentes já se manifestaram:

(...)

Dessa forma, o contrato de prestação de serviços deverá ser considerado válido com a reforma do julgado.

2.2 Da ausência de vínculo empregatício

A Empresa Recorrente passa a demonstrar a inexistência de qualquer arrimo fático e jurídico que autorize o deferimento de qualquer dos pleitos formulados na peça vestibular.

Conforme restará demonstrado, as alegações contidas na petição inicial são absolutamente carregadas de inverdades, demonstrando

uma clara tentativa de locupletamento ilícito por parte do recorrido, fato que deve ser afastado pelo Poder Judiciário Trabalhista, sob pena de violação ao disposto no ordenamento jurídico pátrio.

A análise perfunctória do disposto na petição inicial permite verificar que o Reclamante postula direitos aos quais não faz jus, haja vista INEXISTIR qualquer liame empregatício entre o profissional e a Empresa Reclamada.

Nos termos do artigo 3º da CLT:

(...)

Consoante abalizado pela doutrina e legislação pátria, a configuração do vínculo de emprego pressupõe o preenchimento de determinados requisitos de maneira cumulativa, o que faz concluir que o perecimento de qualquer um deles compromete a pretensão de reconhecimento.

Para que seja reconhecida a relação empregatícia, necessário que estejam presentes, na relação jurídica em análise, os seguintes requisitos cumulativamente: subordinação, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e alteridade.

Inexistindo tais requisitos, na sua totalidade ou isoladamente, inexistente o vínculo empregatício.

Neste sentido:

(...)

No caso em tela, não demanda muito esforço para verificar que o Reclamante não preenche as condições estabelecidas por lei, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

O Recorrido não sofria, por parte da Empresa Reclamada, qualquer forma de subordinação ou controle, bem como não tinha qualquer gerência sobre o trabalho executado.

Reitera-se que não havia imposição da reclamada nem mesmo sobre a forma como o reclamante realizava suas atividades, ficando totalmente a seu critério.

A mera prestação de serviços, sem subordinação jurídica, não preenche as exigências a que se refere o art. 3º da CLT, não havendo, pois, que se falar em vínculo empregatício.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

(...)

Uma vez amplamente demonstrada a inexistência de subordinação através das ilações fáticas trazidas à baila, as quais serão oportunamente confirmadas através de prova testemunhal, pugna a Empresa Reclamada pelo indeferimento do pleito de reconhecimento do vínculo empregatício e, por conseguinte, dos pedidos que lhe são acessórios.

O próximo requisito a ser analisado, indispensável para a caracterização do liame empregatício, é a existência da pessoalidade.

A pessoalidade tem como fundamento determinar o caráter intuitu

personae ao trabalho, ou seja, a prestação do serviço será realizada unicamente pelo mesmo empregado, pois o empregador pactuou o contrato com um indivíduo, dono de um CPF, e este deverá ser o prestador único daquela atividade ao qual foi designado.

(...)

Restou claro, portanto, que não existia a condição de pessoalidade na relação jurídica ora exposta, perecendo, portanto, o requisito ora analisado, concluindo-se pela inexistência de vínculo empregatício.

(...)

Não fosse suficiente o perecimento dos dois requisitos esmiuçados nos itens anteriores, o Reclamante também não preenchia o requisito da onerosidade.

Ora, Excelência, conforme anotado anteriormente, a Empresa Reclamada NUNCA EFETUOU QUALQUER PAGAMENTO AO RECLAMANTE A TÍTULO DE SALÁRIO, de forma que sua remuneração se dava através de nota fiscal pela prestação de seus serviços.

Em assim sendo, não havia o binômio “prestação de serviços – contraprestação salarial” entre as partes, razão pela qual o acerto de prestação de serviços firmado entre as partes não tinha caráter oneroso diretamente para a Empresa Reclamada.

Excelência, a leitura atenta do presente item permite verificar a ausência de absolutamente todos os requisitos indispensáveis para a caracterização do vínculo de emprego, conforme lição insculpida no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que o indeferimento dos pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego e correlatos é medida que se impõe.

[...]

Os Recorrentes sustentam que:

[...]

DAS VERBAS REQUERIDAS. SALDO DE SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL, FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3, FGTS + 40%

Tendo em vista que a recorrida jamais foi empregue da recorrente, imperioso que a decisão ora guerreada seja reformada. Tal verba é totalmente indevida em virtude da ausência de vínculo empregatício entre as partes.

Diante dos termos descritos na inicial, não estão presentes quaisquer pressupostos para caracterizar a relação de emprego elencados no art. 3º da CLT, essenciais para a configuração do vínculo alegado pela recorrida. Portanto, não merece deferimento o pedido formulado pela recorrida.

Ad argumentandum tantum, em caso de julgamento procedente o que não se acredita, contesta a parcela e o valor declinado exordialmente, requerendo que seja liquidado em liquidação de sentença, bem como que seja feita a proporcionalidade da verba em

relação aos dias de efetiva prestação de serviços por parte da recorrida.

[...]

Os Recorrentes afirmam que:

[...]

DA INEXISTÊNCIA DA ESTABILIDADE GRAVÍDICA. DISTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

De início, vale trazer à baila que o contrato da recorrida com estas reclamadas tinha natureza cível. Trata-se, portanto, de contrato de prestação de serviços, entre duas pessoas jurídicas.

Ocorre que essa proteção não se estende para uma relação de natureza cível e nem a pessoa jurídica. Ora, Excelência, a recorrida prestava serviço como pessoa jurídica e com clara, natureza cível. Portanto, não há que se falar em direito a estabilidade gravídica.

(...)

O legislador, nesse caso, quis ser específico admitindo a estabilidade apenas às empregadas. Não se pode fazer interpretação extensiva, isto é, não se pode interpretar para além do que está expresso no texto legal.

Não obstante os aspectos já sustentados, mister destacar que a rescisão contratual da recorrida se configurou em ato lícito, perfeito e acabado, pois a autora não gozava de nenhuma estabilidade na data em que terminou o seu contrato de natureza cível.

Pelas razões já esposadas, deve ser sumariamente rejeitado o pedido de indenização, bem como o de seus reflexos.

Ad argumentandum tantum, apenas em caso de reconhecimento de vínculo, o que não se acredita haja fundamentos e provas acostados aos autos, a recorrida, com o fito de enriquecer ilícitamente às custas da reclamada, requer, de pronto, apenas o pagamento da indenização substitutiva, sem a possibilidade de reintegração. No entanto, não traz nenhum motivo capaz de impedir o retorno ao exercício de suas funções.

Isto não pode ser permitido.

Em respeito ao princípio da eventualidade, caso reste provado o reconhecimento do vínculo, a não reintegração configura abuso de direito por parte da autora, sendo certo que o pagamento dos salários relativos ao período estável, sem a devida contraprestação, viola o princípio da boa-fé objetiva.

Em sendo deferido o pedido da recorrida, a recorrente ficaria obrigada a pagar os salários sem que aquela fosse compelida a fornecer mão-de-obra equivalente, em manifesta afronta ao senso de justiça e ao princípio geral da boa-fé, que devem nortear as relações contratuais, sobretudo as trabalhistas.

No entanto, de com entendimento do Tribunal Regional da 7ª Região, onde tramita a presente ação trabalhista, a ausência de pedido de reintegração configura renúncia à estabilidade provisória:

(...)

Ora, Excelências, o mero pedido de indenização do período de estabilidade provisória à gestante não se coaduna com a finalidade do art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, o qual tem por objetivo a proteção do nascituro e de sua mãe, inexistindo mera garantia de salários sem labor correspondente, ainda mais quando demonstrando nos autos o total desinteresse da obreira na reintegração, tendo em vista que observando-se a petição inicial extrai-se que a recorrida em momento algum requereu tal providência (reintegração).

Sendo assim, deve o juízo, na rara hipótese em que se ver configurada a gravidez no curso do contrato de trabalho, determinar a imediata reintegração da recorrida aos quadros empresariais.

Em caso de recusa, por sua vez, deve Vossas Excelências, em consonância com os precedentes listados acima, determinar a renúncia à estabilidade, configurando, por certo, a improcedência de mais este requerimento.

[...]

Os Recorrentes postulam:

[...]

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso de revista, nos termos da fundamentação apresentada nestas razões recursais, para que o v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região seja reformado para reconhecer a legalidade do contrato de prestação de serviços entre as partes à luz das alegações contidas na contestação e no recurso ordinário, bem como no presente recurso de revista.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela parte reclamada (SERVNAC SEGURANÇA LTDA, SERVNAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, VERDE FACILITIES & NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA, SERVNAC FACILITIES SERVICE E LOGÍSTICA LTDA, VERDE SEGURANÇA DE VALORES LTDA, SERVNACNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA).

MÉRITO

RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE OS LITIGANTES.

Insurge-se a parte reclamada em face da decisão de origem que reconheceu o liame empregatício entre as partes, alegando que houve entre ele apenas um contrato de prestação de serviços.

A parte reclamada defende que "ausentes os pressupostos caracterizadores do conceito de subordinação jurídica, não há que

se falar em relação de emprego, pois ausentes os requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, im procedendo, também por estes motivos, a pretensão da exordial. Com efeito, torna-se valioso mencionar que o contrato já previa a inexistência de vínculo empregatício, pelo que demonstra a tentativa de distorcer os fatos por parte da recorrida".

Examinando-se todo conjunto probatório existente nos autos, em especial a prova oral, verifica-se que a parte reclamante tinha uma pessoa jurídica para dar ares de relação interempresarial entre as partes envolvidas na lide e desvirtuar a existência de liame empregatício, flagrante a investida fraudulenta da empresa cujo objetivo consistiu em baldar os direitos juslaborais do trabalhador, com uso de uma capa de disfarce, a propalada "pejotização", para encobrir a existência de vínculo de emprego mantido com a autor e desviar-se do cumprimento de obrigações trabalhistas e dos consequentes encargos legais.

Nessa senda, por economia e celeridade processual, mantém-se a sentença de origem no aspecto, cujos fundamentos ora reproduzo e incorporo a esta decisão, dada a acuidade da análise da questão sob julgamento:

"(...)

DO MÉRITO.

DA PEJOTIZAÇÃO. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Da análise da peça inicial e das defesas, verifico que a controvérsia gira em torno da natureza da relação jurídica havida entre as partes. A reclamante aduz que era empregada da parte reclamada, apesar de ter sido contratada através de uma pessoa jurídica criada supostamente de forma fraudulenta, somente para desvirtuar a relação de emprego.

Por sua vez, a parte reclamada aduz que celebrou contrato de prestação de serviços com a pessoa jurídica da autora, não havendo na relação nenhum requisito do vínculo de emprego.

Passemos à análise de todo o bojo probatório.

A parte autora juntou carta de rescisão de contrato, cartão com seu nome vinculado à empresa SERVNAC (ID 5aa2da4) e diversos diálogos travados no aplicativo "what'sapp".

A parte reclamada colacionou contrato de prestação de serviços, firmado com uma pessoa jurídica cujo sócio individual - MEI é a própria reclamante.

Juntou ainda notas fiscais e comprovantes de pagamento dos serviços prestados pela referida pessoa jurídica.

Inicialmente, a análise da prova documental apresentada pela parte já revela muitos elementos para aferir a natureza jurídica da relação objeto da lide.

Deveras, o próprio contrato de prestação de serviços juntado pela reclamada estabelece pagamento fixo mensal, bem como a

realização de serviço de apoio técnico em prol das empresas réis e a vedação de subcontratação.

Nessas condições, fica evidenciada a presença da onerosidade e da pessoalidade na prestação do labor. Vale destacar que um elemento muito característico da utilização da modalidade da Pejotização como forma de fraude na contratação de trabalhadores(as) é justamente a presença da remuneração fixa, uma vez que não é crível que uma suposta pessoa jurídica seja contratada e recebe remuneração fixa todo mês para a prestação de serviços em favor da contratante.

Outrossim, caso se tratasse mesmo de uma prestadora de serviços autônomo, que trabalha através de sua pessoa jurídica, não haveria necessidade de se proceder à notificação de rescisão contratual com alusão à "aviso prévio" (ID fbf5aa).

Demais disso, os diálogos juntados e extraídos do aplicativo "whatsapp" igualmente revelam uma relação dirigida pelos gestores da reclamada, inclusive com menção à abertura de MEI por parte da reclamante, sendo que a autora atua simplesmente como uma trabalhadora comum na realização de atividades em favor da parte ré.

Foi produzida prova oral em audiência, pela autora e pelas reclamadas, as quais apresentaram cenário fático bem aprofundado e detalhado.

Vejam os:

Depoimento da testemunha ouvida a rogo da reclamante: "que trabalhou para a empresa Servnac, de agosto 2021 até março de 2022, na função de analista de marketing; que não tinha contrato formalizado, mas somente através de pessoa jurídica; que trabalhou com a reclamante; que a reclamante era coordenadora da depoente; que trabalhavam numa sala, dentro da própria Servnac(...) que o setor de marketing estava subordinado apenas a diretoria da Servnac; que teve uma época que tratavam direto com o comercial, inclusive com um CEO, mas depois o contato ficou direto com o Sr. Vicente Junior; que tinha reuniões habituais, semanais com a diretoria; que nas reuniões eram repassadas as demandas e também elas apresentavam as ações feitas; que todos do setor cumpriam jornada de 07:30h até 17:30h, com 1h de intervalo para almoço, de segunda a sexta; que se precisasse chegar mais tarde ou sair mais cedo, tinham que pedir autorização(...) que não tinham férias; que acredita que as ações de marketing mais importantes sempre deveria ter autorização da diretoria; que todos do setor trabalhavam com fardamento e tinham um crachá com a designação de que estavam "a serviço da Servnac"; que a depoente recebia um valor fixo de mais ou menos R\$3.500,00; que a reclamante também recebia fixo, mais ou menos uns R\$10.000,00; que ambas emitiam

nota fiscal pela PJ correspondente(...) que nas reuniões semanais toda a equipe participava, inclusive a própria reclamante; que pelo conhecimento da depoente a contratação por PJ é comum na Servnac; que eram obrigados a estar nas reuniões semanais; que quando a Fabiana entrou, como era gestora, passou a ser comente ela do setor nas reuniões(...) que a reclamante não podia se fazer substituir em sua função".

Depoimento da testemunha convidada pela parte reclamada: "que trabalha para a reclamada há mais ou menos 3 anos e meio, como prestador de serviços, no setor de marketing; que trabalhou com a reclamante; que trabalhava no mesmo setor da reclamante, que era responsável pelo marketing; que trabalha na sede da Servnac, em uma sala, onde funciona o setor de marketing; que o depoente não tem horário fixo para cumprir; que não sabe dizer se a reclamante tinha uma jornada fixa(...) que não sabe informar se a reclamante poderia se fazer substituir nas suas atividades; que no período em que trabalhou com a reclamante, ela nunca se fez substituir; que nunca trabalhou com fardamento da Servnac, com exceção da época em que era estagiário; que a reclamante também não; que utilizam crachá com a designação "A serviço da Servnac"; que não sabe precisar, mas acredita que tem outros setores na empresa que contratam por meio de Pessoa Jurídica(...) que não trabalha todos os dias na empresa; que na época da reclamante, ele trabalhava todos os dias, de segunda à sexta; que teve um período que ela não trabalhava todos os dias na empresa e outro ela comparecia todos os dias".

Dos depoimentos colhidos verifica-se que há outros funcionários que, assim, como a reclamante, são contratados pelas réis através de pessoa jurídica. Verifica-se também que a reclamante prestava contas dos serviços e recebia as demandas por parte de superior hierárquico. Além disso cumpria jornada e, para faltar, precisava ajustar com o preposto/representante das empresas. Restou demonstrado ainda que a demandante não se fazia substituir no exercício de suas funções.

Assim, o contexto probatório demonstra de forma evidente que a contratação formalmente efetivada através da pessoa jurídica cuja sócia individual era a reclamante teve o único objetivo de fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas celetistas, configurando a figura conhecida como "PEJOTIZAÇÃO". A função exercida pela autora era primordial e indispensável para a consecução dos objetivos da parte reclamada.

Destaca-se que o fenômeno da "pejotização" nas relações de trabalho tem como único objetivo fraudar direitos consolidados do trabalhador, sendo que o labor é prestado observando-se todos os requisitos do art. 3º da CLT, mormente a subordinação jurídica e pessoalidade, no âmbito da atividade-fim da contratante e real

empregadora. A personalidade e a subordinação são cristalinas nos presentes autos, uma vez que restou efetivamente evidenciado que a reclamante de fato realizava atividade de gerência de marketing das reclamadas, estando submetida às ordens e direcionamentos de gestores da parte reclamada.

Por outro lado, impende ressaltar que apesar de a reclamante ter constituído pessoa jurídica para prestação de serviços na reclamada, evidente que ela não dirigia a própria atividade, ao contrário, recebia ordens diretas e cumpria jornada, e recebia salário fixo como contraprestação pelo trabalho realizado.

Diante de todo este contexto e do conjunto probatório constante dos autos, entendo que restou robustamente demonstrada a existência de vínculo empregatício entre a autora e as empresas reclamadas, por todo período contratual, sem interrupção, sendo que as rés se utilizaram da figura da "PEJOTIZAÇÃO" para mascarar a real natureza da relação jurídica, no caso, a relação de emprego, sendo nula de pleno direito tal contratação à luz do art. 9º da CLT.

Impende destacar que o cenário fático delineado no presente feito é bem comum nos dias de hoje, onde a precarização dos direitos do trabalho é aprofundada, e todos os valores fundamentais estabelecidos em nossa Constituição Federal são absolutamente desconsiderados, como se não existissem. A dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Arts. 1º, III, IV, 3º, I, da CF/1988), o direito social ao trabalho (art. 6º), toda a gama de direitos fundamentais do trabalhador (art. 7º), são habitualmente rechaçados e malferidos por esse tipo de visão precarizante da relação de trabalho.

Além disso, o próprio regulamento constitucional acerca dos princípios da atividade econômica, estabelece que é fundamental respeitar a valorização do trabalho humano e assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da CF/1988).

Ora, nossa Carta Magna não chancela de forma nenhuma essa visão ultrapassada de desregulação da relação de trabalho, nem conduta fraudulenta para alijar o trabalhador de direitos celetistas basilares. Quem ainda defende e resiste para consagrar todo o aparato de proteção social de nossa constituição deve incluir o máximo de trabalhadores no rol de direitos trabalhistas estabelecidos constitucionalmente e na CLT.

Assim, com esteio no art. 9º da CLT, conclui-se pela verossimilhança da tese autoral acerca da nulidade do contrato de prestação de serviços pejotizados, tendo como consequência o reconhecimento de vínculo empregatício entre o reclamante e as reclamadas, de 29/11/2021 a 02/03/2022 (distratoID b01619f).

Impende destacar que restou demonstrado que a autora exerceu a função de gerente de marketing, e percebia remuneração de R\$

10.000,00, conforme demonstrado na nota fiscal juntada pela própria reclamada (ID 2e25e57 - 12/2021) e confirmado pela prova oral da autora.

Uma vez que a CTPS da autora deve ser anotada por uma das empresas contratantes, impõe-se, portanto, a condenação da 1ª reclamada contratante, SERVAC SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA (ID 889bc43), a proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora, no período de 29/11/2021 a 02/03/2022 (já considerando a projeção do aviso prévio, conforme documento de ID b01619f), na função de gerente de marketing e salário de R\$ 10.000,00.

Considerando que a reclamada principal não logrou demonstrar o motivo do término contratual, fica reconhecido que o contrato fora desfeito sem justa causa, pelo que condeno a reclamada principal ao pagamento de: aviso prévio indenizado e repercussão nas demais verbas, férias + 1/3, 13ºs e FGTS + 40%.

Diante da controvérsia acerca do próprio vínculo de emprego, improcede o pedido de aplicação da multa do art. 477 da CLT.

Julgo improcedente os pedidos em relação ao reclamado VICENTE ARAÚJO JÚNIOR, uma vez que a inclusão de sócio no polo passivo da demanda trabalhista na fase de conhecimento somente é possível diante da presença das hipóteses autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica - o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, conforme preceituado no artigo 50 do CC, o que não ficou demonstrado nos autos.

Ademais, não há comprovação nos autos de que o referido reclamado integrou o quadro societário das empresas durante o período do contrato de trabalho ou de que tenha relação direta com a administração das empresas rés.

Ademais, as contratantes da reclamante são as empresas constantes do instrumento de ID 28500e5.

Saliento que nada obsta a que, na fase de execução, caso se verifiquem os requisitos necessários, seja redirecionada a responsabilidade pelo pagamento ao patrimônio pessoal dos sócios. Ressalte-se mais uma vez que a CTPS da autora deve ser anotada por uma das empresas contratantes, impõe-se, portanto, a condenação da 1ª reclamada contratante, SERVAC SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA (ID 889bc43), a proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora, no período de 29/11/2021 a 02/03/2022 (já considerando a projeção do aviso prévio, conforme documento de ID b01619f), na função de gerente de marketing e salário de R\$ 10.000,00.

Condeno a ré a proceder à anotação do contrato de trabalho, no prazo de 07 (sete) dias após a notificação entrega da CTPS pela parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (CPC, art. 461, § 4º), limitada a 30 (trinta) dias.

Determino que a parte reclamante junte aos autos a sua Carteira Profissional, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado.

Caso a reclamante possua CTPS digital, as anotações deverão ser efetuadas no mencionado documento.

Esclareço que a menção desta sentença na CTPS do trabalhador pode acarretar dificuldades para que ele possa empregar-se em outras Empresas, mormente pela discriminação que ainda hodiernamente os empregados que buscam a Justiça do Trabalho sofrem no mercado de trabalho.

Desta feita, determino que a reclamada, quando da realização das anotações, abstenha-se de realizar qualquer menção de que a retificação da data da rescisão foi realizada por determinação da Justiça, sob pena de pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do consagrado no art. 461, caput, § 5º, do CPC.

Ainda se inerte a demandada (após a contagem limite das astreintes), tais anotações retificadoras serão executadas pela secretaria deste Juízo, com os elementos constantes dos autos (art. 39, § 1º, da CLT), evitando-se, neste caso, a utilização de qualquer registro, carimbo, insígnias do Poder Judiciário, ou identificação funcional do servidor que efetuou as anotações, em quaisquer das páginas da respectiva CTPS.

Ainda em tal situação (anotações do contrato de emprego executadas pela secretaria), esclareço que deverão ser realizadas na página própria para o registro de contratos de trabalho, consignando-se, caso necessário, todos os dados da relação de emprego e devendo constar no campo destinado à assinatura do empregador somente a denominação da empresa, subscrita com a assinatura do servidor, como se empregador fosse".

Com efeito, sem que haja a parte reclamada negado a prestação dos serviços, recaiu sobre ela o ônus de provar, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, inc. II do NCPC, o fato obstativo do direito alegado, o de que o labor da parte reclamante se deu sem a subordinação jurídica típica do direito juslaboral.

Vê-se claramente da apreciação de todo conjunto probatório, como restou bem apreendido pelo Juízo Originário, que a hipótese dos autos se trata de "pejotização", consistente em tentativa de burlar a legislação trabalhista por meio da abertura de uma pessoa jurídica para mascarar a relação de emprego entre as partes.

Todavia, os depoimentos colhidos na instrução processual acima transcritos revelam que parte a reclamante estava integrada na dinâmica das atividades empresariais, tendo trabalhado em prol da ora recorrida em atividade essencial ao empreendimento patronal, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT.

Ora, um olhar superficial tende a considerar vantagem a "pejotização", a qual proporcionaria maior rentabilidade e menor

incidência da carga tributária, mas o certo é que o inserido nessa prática não goza das garantias mínimas asseguradas ao empregado (férias, décimo terceiro salário, horas extras, verbas rescisórias, direitos previdenciários, descanso semanal remunerado etc), afora o ônus que há de suportar com as despesas provenientes da manutenção da pessoa jurídica (impostos, contador...), sem falar na assunção dos riscos do negócio. Em matéria laboral impera o princípio da proteção ao trabalhador que atua como fator de equilíbrio entre os desiguais (patrão e empregado) e como agente limitador da autonomia de vontade nas relações de trabalho em que se lida com direitos indisponíveis do sujeito hipossuficiente.

Por conseguinte, embora eventualmente resultante da manifestação volitiva de ambas as partes, não se pode conferir validade a uma contratação dessa natureza que teve intuito de ocultar uma efetiva de emprego. Tal atitude é plenamente repugnada pela legislação obreira, no art. 9º da CLT, in verbis: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

Exsurge, como consequência, a configuração do abuso de direito por parte da empregadora, a qual valorizou de forma extrema o capital em detrimento e desrespeito ao trabalho humano e vulnerou dispositivos constitucionais e legais (princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, estampados no art. 1º da CF/88), bem como suprimiu direitos assegurados no art. 7º da Constituição.

Logo, como os requisitos legais que realçam o contrato de emprego (arts. 2º e 3º da CLT) emergem dos autos, bem assim diante dos princípios da proteção, da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, da primazia da realidade (que garante o julgador de ampla liberdade para fazer valer a verdade sobre a formalidade, não importando o nomen juris que tenha sido dado ao elo entre as partes) e do caráter imperativo e publicista das normas trabalhistas, impõe-se manter a sentença de origem que declarou a nulidade do contrato de prestação de serviços e reconheceu a existência da relação jurídica empregatícia entre as partes, no período de 29/11/2021 a 02/03/2022 na função de gerente de marketing, reconhecendo a dispensa sem justa causa e condenando a parte reclamada no pagamento com o pagamento de todos os direitos trabalhistas e as verbas resilitórias.

Assim, nada a reformar no tocante a essa matéria.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

A parte reclamada vindica a reforma da sentença para excluir da condenação o pagamento da indenização da estabilidade provisória da gestante, alegando que " a rescisão contratual da recorrida se

configurou em ato lícito, perfeito e acabado, pois a autora não gozava de nenhuma estabilidade na data em que terminou o seu contrato de natureza cível", aduzindo que "o mero pedido de indenização do período de estabilidade provisória à gestante não se coaduna com a finalidade do art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, o qual tem por objetivo a proteção do nascituro e de sua mãe, inexistindo mera garantia de salários sem labor correspondente, ainda mais quando demonstrando nos autos o total desinteresse da obreira na reintegração, tendo em vista que observando-se a petição inicial extrai-se que a recorrida em momento algum requereu tal providência (reintegração)".

Ao cotejo.

A jurisprudência da Corte Superior Trabalhista adota a teoria da responsabilidade objetiva patronal e consagra que o desconhecimento pelo empregador, e até mesmo pela própria empregada, do estado de gravidez no momento da rescisão do contrato de trabalho é fato irrelevante, que não remove da trabalhadora o direito à proteção mínima, inalterável e irrenunciável prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT.

É que a estabilidade provisória da trabalhadora gestante inicia-se com a confirmação da gravidez (na data da concepção) e sua finalidade precípua é a proteção à maternidade, a tutela do nascituro, e não propriamente apenas à futura mãe, ou seja, é um direito que extrapola os limites da relação trabalhista, pois igualmente mira a instituição familiar (núcleo da sociedade), projetando-se até 5 (cinco) meses após o parto.

Como visto no tópico anterior, foi mantida pelos fundamentos ali expendidos a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes no período de 19.11.2019 a 16/01/2021 (já com a projeção do aviso prévio).

Ademais, no dia 10/12/2021, a parte autora se submeteu a exame de gravidez, o qual atestou que a obreira, naquela data, se encontrava grávida, conforme, aliás, mencionou o Juízo de 1º grau ao consignar na sentença que "a reclamante juntou aos autos o exame de confirmação de sua gravidez (ID 97fdbca), cuja emissão data de 10/12/2021. Junta ainda a demandante a certidão de nascimento de sua filha, em 09/07/2022 (ID f528b2d), sendo detentora, "ipso facto", da estabilidade provisória no emprego consubstanciada no art. 10, II, alínea "b", do ADCT.

Ora, o artigo 10, II, "b", do ADCT veda, em termos expressos e inequívocos, a dispensa arbitrária ou imotivada da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, transcreve-se:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7.º, I, da Constituição:

"(...) II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...) b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

Ao fazê-lo, portanto, a Norma Constitucional estabelece a responsabilidade objetiva do empregador pelos salários e garantias inerentes ao contrato de trabalho, durante todo o período de estabilidade.

É certo que o citado preceito constitucional não impõe nenhuma restrição ao direito estável da gestante. O único pressuposto para que a empregada tenha reconhecido seu direito à estabilidade provisória (ou à sua conversão em indenização) é a existência da gravidez no momento da rescisão do contrato de trabalho, mesmo porque a garantia visa, em última análise, a tutela do nascituro.

A garantia constitucional em exame é relevante, sobretudo, considerando-se a proteção à pessoa humana e às necessidades do nascituro. A rigidez é tamanha que ao observarmos a jurisprudência iterativa da Corte Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal percebe-se que sua flexibilização por Norma Coletiva é inadmitida.

Além disso, deve ser levado em consideração o aspecto teleológico das normas que resguardam os direitos sociais na busca da valorização do trabalho e da proteção do nascituro.

Nesse contexto, exigir a formulação cumulativa dos pedidos de reintegração do emprego e de indenização substitutiva como pressuposto para o direito à estabilidade provisória da empregada gestante importa em estabelecer condição não exigida pelo texto constitucional.

A intenção da reclamante de não retornar ao emprego e a falta do pedido de reintegração não podem ser entendidos como renúncia ao direito à estabilidade provisória da gestante e não são capazes de elidir o direito da trabalhadora de receber o pagamento integral da indenização correspondente aos salários do período ao longo do qual estava protegida pela estabilidade.

Isso porque há preceito constitucional de ordem pública a assegurá-lo, de modo que nem mesmo a própria autora poderia dele dispor. Deve-se observar a finalidade precípua da Norma Constitucional, que, como visto, é eminentemente protetiva do nascituro, independentemente de quaisquer outras circunstâncias fáticas. É certo que o empregador, ao dispensar o empregado, assume integralmente o risco da rescisão contratual. Não há como imputar nenhuma responsabilidade à obreira, visto que o ato ilícito foi praticado pelo empregador, ao rescindir o pacto laboral da reclamante enquanto era detentora de estabilidade provisória no emprego.

Indeferir a pretensão autoral somente porque não há pedido de reintegração é criar pressuposto de ordem jurisprudencial contra texto expresso da Constituição Federal, para obstar a eficácia da

garantia social e jurídica de proteção.

Na verdade, a reclamante não pode renunciar a direito que visa à proteção mediata do nascituro, que já é sujeito de direitos e obrigações, consoante dispõe o artigo 2.º, parte final, do Código Civil de 2002.

Aliás, o artigo 496, da CLT, aplicável analogicamente, autoriza a obreira a optar pela conversão da obrigação em indenização pecuniária, em razão da incompatibilidade entre as partes. Os pedidos de reintegração e de indenização são pedidos alternativos, conforme o disposto no artigo 288, do CPC, cabendo somente à reclamante escolher o que melhor lhe convém.

Portanto, tem-se que a garantia de emprego assegurada à gestante, contra despedida arbitrária ou sem justa causa, encontra respaldo no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Essa garantia busca dar condições mínimas de sobrevivência para a mãe, para que gere uma criança com possibilidade de nascer com vida e com saúde. Logo, irrelevante o fato de a Reclamante não ter postulado, na petição inicial, a reintegração ao emprego, pois a garantia de emprego converte-se em indenização, enquanto a estabilidade gera o direito da impossibilidade de, exceto por justa causa, haver ruptura do contrato de emprego.

Eis os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho em situação similar:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA CONSTATADA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível ofensa ao artigo 10, II, "b", do ADCT. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA CONSTATADA. A jurisprudência desta Corte admite o direito à indenização substitutiva em face da estabilidade provisória assegurada à gestante, nos moldes do artigo 10, II, alínea "b", do ADCT, mesmo quando constatada a recusa de retorno ao emprego. Assim, não há como se concluir pela ocorrência de abuso de direito em face da ausência de pedido de reintegração e do fato de a propositura da ação haver ocorrido após o nascimento da criança, ao final do período de estabilidade. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 399 da SBDI-1. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-0020165-72.2020.5.04.0732, 7ª Turma,

Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/11/2022). "AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. TRANSCENDÊNCIA JÁ ANALISADA NA DECISÃO UNIPESSOAL. RECONHECIMENTO. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADO. ART. 10, II, "B", DO ADCT. I. O art. 10, II, "b", do ADCT é expresso ao afirmar ser vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. II. No caso dos autos, na decisão unipessoal ora agravada, reconheceu-se a transcendência política por violação ao art. 10, II, "b", do ADCT. III. O Tribunal Regional asseverou que "... irrelevante o fato do empregador não ter conhecimento da gravidez quando da dispensa, mesmo porque, muitas vezes, a própria trabalhadora só toma conhecimento do fato em um momento posterior. Na hipótese, embora o exame de ultrassonografia obstétrico juntado aos autos tenha sido realizado em 19/10/18 (fls.34 do pdf), ou seja, após a dispensa da demandante, certo é que o documento comprova que a obreira contava, naquela oportunidade, com seis semanas e quatro dias de período gestacional (aproximadamente 2 meses). Com isso, restou demonstrado que a obreira já se encontrava grávida quando foi dispensada (19/10/2018). Logo, a reclamante faz jus à estabilidade prevista no artigo 10, II, b, do ADCT". IV. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-RR-1001308-11.2018.5.02.0465, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 28/10/2022).

A propósito, o direito ora apreciado não dialoga com o instituto da disponibilidade (como o proveniente da estabilidade acidentária), de sorte que, mesmo se restasse demonstrada a eventual recusa da reclamante de retorno ao emprego, o que não foi caso, tal atitude não poderia ser compreendida como renúncia ao referido direito (a reclamante não poderia renunciá-lo), haja vista o fim social ao qual se propõe de resguardar as prerrogativas da maternidade e assegurar o bem-estar do nascituro. Esse é o entendimento na Corte Superior:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSA DE RETORNO AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA À ESTABILIDADE. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a recusa da gestante de retornar ao emprego não pode ser admitida como renúncia ao direito à estabilidade provisória, na medida em que se trata de norma de ordem pública e

a gestante não poderia dela dispor. Julgados. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10165-82.2020.5.18.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/11/2021).

Como se vê, a jurisprudência do TST é firme no sentido de que nem mesmo a recusa da empregada em retornar ao emprego inviabiliza o seu direito decorrente da estabilidade gestante.

Destarte, conclui-se que o constituinte originário, ao inserir no texto maior a garantia de emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, contra despedida arbitrária ou sem justa causa, buscou dar condições mínimas de subsistência à mãe e, conseqüentemente, ao nascituro. A ausência de pedido alternativo de reintegração, na inicial, não prejudica a indenização substitutiva decorrente da estabilidade provisória objeto do artigo 10, II, "b", do ADCT.

Logo, considerando-se o estado gravídico da recorrida à época do desligamento, impõe-se seja mantida a decisão originária que condenou a parte reclamada no pagamento da indenização substitutiva correspondente aos salários de 03/03/2022 a 09/12/2022 considerando que, conforme documento de ID f528b2d, o nascimento da filha da autora ocorreu em 09/07/2022, além dos salários, a indenização deverá incluir os valores devidos, durante o período mencionado, a título de férias + 1/3, 13º. Salário e FGTS +40%, sendo a base de cálculo utilizada como parâmetro para apuração das verbas deferidas é a remuneração da autora indicada na petição inicial e reconhecida no tópico anterior, de R\$ 10.000,00. Nada a alterar nesse tocante, portanto.

ATO ILÍCITO PATRONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA.

Em suas razões recursais, a parte reclamada também pleiteia excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais sob a alegação de que "dúvidas não mais subsistem de que inexistiu qualquer conduta perpetrada por esta sociedade empresária suplicada apta a gerar os efeitos pretendidos pelo demandante em sua petição inaugural, pelo que resta imperiosa a improcedência do pleito, em virtude da ausência da prática de conduta ilícita e/ou inexistência denexo de causalidade pelo demandado".

Pois bem.

A princípio, cumpre frisar que se configura dano moral nas relações de trabalho quando o abalo psicológico, decorrente da conduta abusiva do empregador, altera substancialmente a vida pessoal e

profissional do empregado, inculcando-lhe no espírito terror de tal monta que a relação de emprego se torna insuportável.

Além dessa circunstância, a violência psicológica sofrida por pressões, humilhações e constrangimentos alheios ao cumprimento das atividades afetas ao contrato de trabalho também causam ofensas à honra subjetiva e à imagem do obreiro, ferindo-lhe, pois, direitos personalíssimos.

Volia Bomfim Cassar, in "Direito do Trabalho".9.ª ed. São Paulo: Método,2014, p. 920, assim discorre sobre o assédio moral:

"O assédio é o termo utilizado para designar toda conduta que cause constrangimento psicológico ou físico à pessoa. Já o assédio moral é caracterizado pelas condutas abusivas praticadas pelo empregador direta ou indiretamente, sob o plano vertical ou horizontal, ao empregado, que afetem seu estado psicológico. Normalmente, refere-se a um costume ou prática reiterada do empregador."

Acrescente-se que, relativamente ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5.º, X, estabelece que:

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Assim, dano moral passível de reparação é todo o sofrimento humano que não decorre de uma perda patrimonial pecuniária, mas da violação dos direitos individuais fundamentais relativos à personalidade, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

O jurista Humberto Theodoro Júnior, discorrendo sobre o dano moral, ensina:

"Viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração de dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. (...) Enfim, entre os elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil por dano moral, hão de incluir-se, necessariamente, a ilicitude da conduta do agente e a gravidade da lesão suportada pela vítima. (...) Quanto à prova, a lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do

homem médio e a experiência da vida". ("Dano Moral". 4.ª edição, 2001, ed. Juarez de Oliveira, págs. 6 e 8).

No caso em apreço, é manifesto que a conduta da parte reclamada não representou, por si só, ato ilícito ensejador de ofensa de ordem moral a ponto de trazer evidente abalo psicológico (dano) à reclamante, não se afigurando sequer a hipótese de dano moral in re ipsa (presumido), visto que o prejuízo, na espécie, seria de ordem material (e não moral) equivalente ao valor do auxílio-maternidade, o que não foi postulado pela reclamante.

Com efeito, não há dúvidas de que perder o emprego durante o estado gravídico constitui situação lamentável a qualquer empregada, em especial a gestante que deve evitar aborrecimentos e preocupações, a fim de ter uma gestação saudável, e que tem, ainda, os gastos crescentes com medicamentos, alimentação, exames.

Todavia, observa-se que a referida irregularidade, por si só, não enseja o pagamento de indenização. Mesmo reconhecendo-se o indiscutível abalo que tal situação pode gerar, não é suficiente para ocasionar dano passível de reparação.

Muito embora a dispensa nessas situações mereça ser evitada, o fato do empregador romper o vínculo empregatício com a empregada gestante, gera para ele a obrigação de reintegrá-la ao emprego ou de indenizá-la, na forma do artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e não o dever de indenização por danos morais.

O descumprimento por parte do empregador em relação às obrigações contratuais não configura, por si só, lesão à honra e à moral da empregada a justificar o deferimento da indenização postulada, motivo pelo qual se nega provimento ao pleito da reclamante por danos morais.

Assim, impõe-se a reforma da sentença para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Em relação ao tema em epígrafe, a parte reclamada sustenta que "no caso de a recorrida também ser sucumbente quanto aos pedidos julgados improcedentes (aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula 326 do STJ), deve-se notificar o autor para pagar o valor fixado, em favor dos advogados desta reclamada, a título de honorários sucumbenciais, que incidirão sobre as parcelas em que o autor foi sucumbente".

À análise.

No presente caso, considerando-se que houve a parcial procedência dos pedidos contidos na presente ação trabalhista, impõe-se, no particular, a reforma da sentença para condenar a parte reclamante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol do advogado da parte reclamada, mas sob condição suspensiva de exigibilidade.

Antes de prosseguir, impende consignar que, quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita pelo Juízo Originário, mantém-se incólume a sentença.

Em relação aos honorários sucumbenciais recíprocos, cumpre frisar que, ajuizada a presente ação na vigência da Lei n.º 13.467/2017, é imperativa a aplicação do artigo 791-A da CLT, que autoriza a condenação da parte em honorários advocatícios pela simples sucumbência.

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, aplica-se à hipótese a nova regra dos honorários advocatícios prevista no art. 791-A da CLT, que autoriza a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência da parte.

Por sua vez, o § 4.º do mesmo artigo estabelece que:

"§ 4.º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Conforme decisão proferida na ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do aludido § 4.º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes. Veja-se:

EMENTA

"1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário."

ACÓRDÃO

"(...) acordam em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão (...)"

CONCLUSÃO DO VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (...) declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a

despesa", constante do § 4º do art. 791-A(...)"

Portanto, como a decisão da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", conclui-se que as demais disposições do § 4.º do art. 791-A continuam válidas, permanecendo no ordenamento jurídico a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais em prol do advogado da parte reclamada, porém ficando a referida obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, de modo que somente poderá haver execução se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do beneficiário.

Em suma, em sintonia com a decisão proferida pelo STF na ADI 5766, condena-se a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte reclamada, no mesmo percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, ficando o crédito desses honorários devidos pelo beneficiário da gratuidade judiciária sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4.º, da CLT, descabendo ainda a compensação de honorários, a teor do art. 791-A, § 3.º, da CLT.

Assim, considerando-se a sucumbência recíproca, impõe-se, no particular, a reforma da sentença para condenar a parte reclamante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte reclamada, no percentual de 10% calculados sobre os valores dos pedidos da inicial julgados improcedentes, mas sob condição suspensiva de exigibilidade, em sintonia com a decisão proferida pelo STF na ADI 5766, ficando mantida a condenação da parte reclamada no pagamento da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor do crédito trabalhista apurado.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário interposto pela parte reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00) e, considerando-se a sucumbência recíproca, condenar a parte reclamante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte reclamada, no percentual de 10% calculados sobre os valores dos pedidos da inicial julgados improcedentes, mas sob condição suspensiva de exigibilidade, em sintonia com a decisão proferida pelo STF na ADI 5766, ficando mantida a condenação da parte reclamada no pagamento da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor do crédito trabalhista apurado. Custas a cargo da

parte reclamada reduzidas para R\$ 2.600,00, calculadas sobre R\$ 130.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

PEJOTIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Comprovado nos autos que o reclamante tinha uma pessoa jurídica para dar ares de relação interempresarial entre as partes envolvidas na lide e desvirtuar a existência de liame empregatício, flagrante é a investida fraudulenta da empresa cujo objetivo consistiu em baldar os direitos juslaborais do trabalhador, com uso de uma capa de disfarce, a propalada "pejotização", para encobrir a existência de vínculo de emprego mantido com o reclamante e desviar-se do cumprimento de obrigações trabalhistas e dos consequentes encargos legais.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DIREITO IRRENUNCIÁVEL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA.

Segundo entendimento pacífico do egrégio TST (Súmula 244, I), o desconhecimento pelo empregador, e até mesmo pela própria empregada, do estado gravídico, no ato da ruptura contratual, é fato irrelevante, que não remove da trabalhadora a garantia de emprego (art. 10, II, "b", do ADCT), direito indisponível e notabilizado pelo ideário maior de tutelar o nascituro e a própria instituição familiar (núcleo da sociedade), sendo a confirmação da gravidez, na vigência do contrato de trabalho, o único requisito para tê-lo reconhecido. Na situação dos autos, a reclamante apresentou documento que satisfatoriamente comprova seu estado gravídico à época do vínculo empregatício. Ademais, a ausência de pedido alternativo de reintegração, na inicial, não prejudica a indenização substitutiva decorrente da estabilidade provisória objeto do artigo 10, II, "b", do ADCT. Recurso provido no aspecto.

ATO ILÍCITO PATRONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA.

É manifesto que a conduta da empregadora não representou, por si só, ato ilícito ensejador de ofensa de ordem moral a ponto de trazer evidente abalo psicológico (dano) à reclamante, não se afigurando sequer a hipótese de dano moral *in re ipsa* (presumido), visto que o prejuízo, na espécie, seria de ordem material (e não moral) equivalente ao valor do auxílio-maternidade, o que não foi postulado pela reclamante. Assim, impõe-se a reforma da sentença para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais (R\$ 20.000,00).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

Considerando que, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do § 4.º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, afastando do ordenamento jurídico apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", conclui-se que as demais disposições do aludido § 4.º do art. 791-A continuam válidas, permanecendo a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais em prol do advogado da parte reclamada, porém ficando a referida obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, de modo que somente poderá haver execução se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do beneficiário. Assim, considerando a procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, impõe-se, no particular, a reforma da sentença para condenar a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte reclamada, no percentual de 10% calculados sobre os valores dos pedidos da inicial julgados improcedentes, mas sob condição suspensiva de exigibilidade, em sintonia com a decisão proferida pelo STF na ADI 5766.

[...]

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ademais, não se constata possível ofensa ao dispositivo constitucional apontados pelos recorrentes. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento:

25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000697-42.2021.5.07.0009

Relator	CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
RECORRENTE	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)
ADVOGADO	TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR(OAB: 7216/CE)
RECORRENTE	LUCAS NEY BARBOSA DE MENEZES
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECORRENTE	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRIDO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)
ADVOGADO	TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR(OAB: 7216/CE)
RECORRIDO	LUCAS NEY BARBOSA DE MENEZES
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
- LUCAS NEY BARBOSA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 48810c2 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Recorrido(a)(s): 1. INSTITUTO NORDESTE
CIDADANIA

**RECURSO DE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/01/2024 - Id 4631fb8; recurso apresentado em 31/01/2024 - Id 65923a2).

Representação processual regular (Id 52dbbb2, c8d5e1c, a9c20d1).
Preparo satisfeito (Id 2b71611, cdc858e, 8768de7, 577fbf5, bd36073, c2d1973, 65e7421 e a7f83b3).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS
PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) /
TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO
TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO
TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA (13772) /
ADICIONAL DE HORA EXTRA**

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO
TRABALHO (13764) / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E
FERIADO (13773) / CÁLCULO/REPERCUSSÃO**

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS
REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /
COMISSÕES E PERCENTUAIS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /
PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) /
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI- I/TST.

- violação do(s) incisos XXXV e LV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da(o) inciso II do artigo 489 do Código de Processo Civil

de 2015; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- inobservância à ADC 16, STF.

A parte recorrente alega que:

[...]

RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA – AS VIOLAÇÕES DE LITERAIS DISPOSIÇÕES DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO: VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5o, XXXV E LV, E 93, IX, DA CF; ART. 489, II, DO CPC/2015 E ART. 832 DA CLT (hipótese da alínea “c” do art. 896 da CLT)

Preliminarmente, aponta-se a nulidade da decisão recorrida, por violar os seguintes dispositivos da Constituição Federal: art. 5o , XXXV, que garante a inafastabilidade da jurisdição; art. 5o , LV, que garante o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes; art. 93, IX, que exige a fundamentação de todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade; do Novo Código de Processo Civil/2015: art. 489, II, que fixa a fundamentação como um dos requisitos essenciais da sentença; e da Consolidação das Leis do Trabalho: art. 832, que também garante a fundamentação das decisões judiciais.

[...]

A nulidade que ora se indica decorre da negativa de prestação jurisdicional, já que o E. TRT da 7ª Região permaneceu omissivo quanto à apreciação dos documentos comprobatórios referentes ao contrato de mandato, do Banco do Nordeste, e acaba aplicando a responsabilização subsidiária de forma automática, já que não se amparou em qualquer prova da conduta omissiva do Banco recorrente.

Em decorrência disso, constata-se que a decisão recorrida revela-se em si equivocada, quando afirma que não haveria nos autos qualquer prova que o segundo reclamado (BNB) tenha vigiado a execução do contrato, partindo assim, de uma premissa errada.

Observa-se que na defesa, nas Contrarrazões de Recurso Ordinário e no recurso ordinário o BNB demonstrou a presença de evidências e documentos que descaracterizam a terceirização e, por consequência a ausência da necessidade de culpa in eligendo e in vigilando.

Entretanto, isso não aconteceu, tendo o E. TRT sido omissivo quanto aos documentos mencionados o que trouxe prejuízo ao Banco Recorrente que se viu obrigado a pagar por algo que é indevido.

Portanto, com fundamento nas disposições expressas da Constituição Federal (art. 5º, XXXV e LV c/c art. 93, IX), e art. 489, II, do CPC/2015 e art 832 da CLT, requer a declaração da nulidade da decisão recorrida, para a prolação de outra que não sofra dos vícios apontados, efetivando-se a completa prestação jurisdicional. Na improvável e remota hipótese de esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho não afastar a nulidade arguida preliminarmente, pede-se que se proceda ao julgamento do presente recurso pelo mérito, haja vista a decisão recorrida ter violado dispositivos constitucionais e legais e ter contrariado o entendimento desse Tribunal Superior, consoante as razões acima, corroboradas pelos fundamentos adiante expostos.

[...]

A parte recorrente sustenta que:

[...]

QUANTO À INDEVIDA RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO BNB – VIOLAÇÃO À SÚMULA 331 DO COLENDO TST / DA INEXISTÊNCIA DE CULPA IN ELIGENDO E/OU IN VIGILANDO / VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E ART. 373, I DO CPC/2015 (hipótese das alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT)

A sentença de 1º grau, que indeferiu a responsabilidade do Banco Recorrente, foi reformada pelo Egrégio TRT da 7ª Região sob o fundamento de que nenhuma prova teria sido produzida no sentido que o Banco teria cumprido o seu dever de fiscalização do contrato de prestação de serviços.

Ou seja, como se não bastasse o Acórdão recorrido ter afirmando que não haveria provas nos autos que comprovariam a fiscalização do contrato de prestação de serviços, motivo pela qual o Banco Recorrente requereu no tópico acima a sua nulidade, ainda acabou por responsabilizar subsidiariamente o BNB de forma automática, o que se sabe ser vedado pela Súmula nº 331, V do Colendo TST. Assim, a decisão recorrida viola a Súmula 331, incisos IV e V do TST, in verbis:

[...]

Na verdade, a Súmula nº 331 do TST permite a responsabilização subsidiária do ente da Administração Pública, desde que haja prova nos autos da conduta culposa do mesmo no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Com efeito, não há nos autos qualquer prova de que o Banco Recorrente tenha sido negligente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

O Recorrente foi condenado de forma subsidiária apenas pela existência do contrato de prestação de serviços e o inadimplemento

das verbas trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, em total afronta a Súmula nº 331 desse Colendo TST, já que NÃO ficou demonstrado nos autos a falta de fiscalização.

O Banco Recorrente foi penalizado por ter, supostamente contribuído, para violação do direito do Recorrida.

Ocorre que como demonstrado na instrução, na hipótese dos autos não se revela possível exigir do BNB o pagamento de quaisquer parcelas eventualmente devidas ao Reclamante.

Como se vê, Excelências, não se pode falar em atribuição de culpa in vigilando, já que a natureza da relação firmada entre o INEC E O BNB é de parceria, basta ver que está demonstrado no TERMO DE PARCERIA, nos exatos termos da lei, ao qual definem as responsabilidades do INEC, e, entre elas, a responsabilidade integral pelas obrigações decorrentes da relação do INEC com seus empregados, inclusive no que tange a verbas trabalhistas e previdenciárias.

[...]

Importa novamente esclarecer que o Programa CREDIAMIGO visa conceder microcrédito aos pequenos empreendedores, pessoas físicas ou jurídicas, que tenham atividades produtivas de pequeno porte. Neste sentido, o AGROAMIGO e o CREDIAMIGO são programas de microcrédito produtivo orientado, um para área rural e o outro para área urbana, disciplinados, ambos, pela referida lei. Evidentemente, para que o INEC possa operacionalizar diretamente o AGROAMIGO e o CREDIAMIGO, existe um vínculo jurídico entre a referida OSCIP e o BNB, adiante esmiuçado, todavia NÃO SE TRATA DE TERCEIRIZAÇÃO, senão veja-se:

Os empregados do Primeiro Reclamado (INEC) trabalham em sua atividade fim e não prestam nenhum tipo de serviço para o Banco do Nordeste. Eles são arregimentados e qualificados pelo Instituto Nordeste Cidadania para operacionalizar o PNMPO, laborando para materializar os fins da OSCIP que os contratou, não atuando em nenhum tipo de atividade desenvolvida pelo Banco Promovido. A participação da Instituição Financeira (ORA RECORRENTE) se dá no âmbito do previsto em Lei e de acordo com o Termo de Parceria formalizado para a operacionalização do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, nos moldes positivados pela Lei nº. 11.110/05.

Na qualidade de parceiro privado, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (INEC), consoante previsto no Termo de Parceria, realiza todos os procedimentos para a operacionalização do programa, inclusive a contratação e dispensa de trabalhadores, sua qualificação, orientação, direção e etc. O BNB, COMO PARCEIRO PÚBLICO, REPASSA OS RECURSOS DAS OPERAÇÕES CAPTADAS PELO INEC, DEFERINDO AS RESPECTIVAS PROPOSTAS DE CRÉDITO.

[...]

Ora, com o entendimento do STF, a questão da responsabilidade do contratante, no caso de configuração de terceirização, não decorre simplesmente da contratação, mas da caracterização de conduta omissiva do Banco Reclamado, devidamente apurada nos autos (culpa in vigilando), o que não se verificou, o que fez ocorrer violação do art.818 da CLT e art. 373, I do CPC/2015, de aplicação subsidiária.

Ora, o ônus da prova da conduta culposa do Banco Recorrente era do Reclamante, e este não se desincumbiu, não havendo qualquer prova nos autos dessa conduta, tanto é assim, que o TRT ao atribuir responsabilidade subsidiária ao Banco Recorrente não fez qualquer menção a esta prova, e nem poderia, já que ela não existe, de modo que evidente a violação ao art.818 da CLT e art. 373, I do CPC/2015, de aplicação subsidiária.

A questão do ônus da prova em processos em que se apura a conduta omissiva de Ente Público na fiscalização de contrato de prestação de serviços já foi apreciada por esse Colendo TST, conforme exemplifica o julgado da 5ª Turma, processo nº TST-RR-0000490-79.2014.5.22.0103, entendendo esse Colendo Tribunal que a inversão do ônus da prova em favor do empregado configura responsabilização automática do ente público:

[...]

Por outro lado, o tema foi objeto de julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931 no Supremo Tribunal Federal, em 30/03/2017, com repercussão geral reconhecida, que discute a responsabilidade subsidiária da administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa terceirizada. Com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, o recurso da União foi parcialmente provido, confirmando-se o entendimento, adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC) 16, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos:

De outro turno, a atribuição de responsabilidade subsidiária de forma automática, como o fez o Acórdão Recorrido, violou diretamente a Súmula nº 331, inciso V, do Colendo TST, já que para a atribuição dessa responsabilidade a ente integrante da Administração Pública, in casu o BNB, é necessário que seja comprovada a conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, não decorrendo a aludida responsabilidade de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

E como dito, o Reclamante não comprovou essa conduta.

A respeito do tema, vejamos os seguintes julgados:

[...]

Assim, merece reforma o Acórdão recorrido que entendeu que não teria havido prova da fiscalização do contrato de prestação de serviços, e não considerou a inexistência de terceirização, pior ainda, que, sequer, apurou se existia nos autos qualquer prova da conduta culposa do BNB, já que nesse tocante, não houve nenhuma prova produzida pelo Recorrido, acabando assim, por atribuir a responsabilidade automática, já que esse entendimento está rechaçado por parte desse Colendo TST, através da Súmula nº 331, bem como pelo entendimento do Colendo STF, através da ADC 16.

[...]

A parte recorrente afirma que:

[...]

QUANTO À INDEVIDA RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO BNB – PROIBIÇÃO LEGAL DA TRANSFERÊNCIA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE TRABALHISTA AO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (BNB – RECORRENTE) POR ENCARGOS TRABALHISTAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93 (hipótese da alínea “c” do art. 896 da CLT) Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o Banco Recorrente não possuía qualquer vínculo de emprego com o Recorrido, de forma que não pode ser imputado ao 2º Reclamado responsabilidade, ainda que subsidiária, pelas verbas trabalhistas pleiteadas pelo Demandante, uma vez que inexistia pessoalidade e subordinação entre os empregados da 1ª Reclamada – como o Reclamante/Recorrido – e o Banco Recorrente, elementos essenciais para a caracterização da relação empregatícia, como se passa a demonstrar.

Com efeito, o Recorrido foi contratado pela 1ª reclamada. Dessa forma, observou-se com nitidez que houve, in casu, por parte do Banco Reclamado, um contrato de prestação de serviços autônomos, afetos à esfera civil, não se podendo falar em terceirização, conforme documentos anexados à contestação, mediante a qual foi contratada uma empresa especializada para a execução de atividade-meio, que nada correspondia com as finalidades do Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB. Não obstante serem incontroversos tais fatos, o Egrégio TRT da 7ª Região manteve a sentença de 1º grau, imputando a responsabilidade subsidiária ao Banco Recorrente.

O art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 estabelece que a empresa prestadora de serviços contratada é a única responsável pelos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato. Além disso, a referida lei proíbe expressamente qualquer tentativa de responsabilizar o ente da administração pública pelos mencionados

encargos trabalhistas.

Como demonstrado nos autos, através de documentos, e em nenhum momento contestado, houve uma contratação de serviços autônomos, obedecendo a todos os ditames da Lei de Licitações. Nesse tocante, o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 proíbe expressamente qualquer tentativa de responsabilizar o ente da administração pública pelos mencionados encargos trabalhistas, enquanto que a Súmula nº 331 do TST permite a responsabilização subsidiária, desde que haja prova nos autos da conduta culposa do ente da Administração Pública no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

[...]

Enfim, pela doutrina e jurisprudência apresentadas é de ver-se que não é possível atribuir a ente da Administração Pública (Banco do Nordeste) qualquer responsabilidade por eventuais parcelas trabalhistas decorrentes da execução de contrato administrativo. A esse respeito, há norma expressa que isenta esses entes, no caso, o BNB, de tal responsabilidade.

Dessa forma, deve ser reformado o Acórdão do TRT da 7ª Região no sentido de excluir qualquer responsabilidade ao Banco do Nordeste (2º reclamado), já que tal imposição fere de morte o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitação), devendo ser a responsabilidade do 2º reclamado totalmente afastada, com a sua consequente exclusão do feito, de modo a restaurar a legalidade no caso concreto.

[...]

A parte recorrente aduz que:

[...]

DAS HORAS EXTRAS E DO INTERVALO INTRAJORNADA

Conforme já amplamente discutido no presente processo, cabe lembrar que o art. 71, §4º, da CLT, estabelece que o intervalo não concedido deve ser pago com o acréscimo de 50%. Porém, com o advento da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), com vigência a partir de 11/11/2017, totalmente aplicada ao caso em tela, tais horas suprimidas passaram a ser indenizadas, proporcionalmente apenas ao período suprimido e sem reflexo em demais verbas, conforme trecho abaixo transcrito:

[...]

Logo, ainda que seja deferido ao autor o pagamento de indenização a título do intervalo previsto no artigo 71 da CLT, o que admitimos apenas com o intuito de argumentar, não há falar o reclamante em reflexos sobre as horas intervalares suprimidas, conforme Reforma Trabalhista.

Ocorre que não há falar que ao reclamante sejam devidas horas

extras, pois não há qualquer ingerência do INEC e tanto menos do Banco do Nordeste sobre a elaboração dos roteiros/agendas para a execução de atividades pelo reclamante. Assim, não obstante o reclamante estivesse sob a supervisão de um coordenador, também empregado do INEC, cabia a esse coordenador somente alocar atividades para o reclamante e supervisionar o resultado, o que não tem qualquer relação com o tempo gasto na execução de tais atividades, até porque isso não é possível, já que se trata de atividades externas.

Não se pode olvidar, ainda, que há previsão expressa na norma coletiva firmado pelo INEC e o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado do Ceará, em sua Cláusula Vigésima Quarta, de que a jornada será de 40 horas semanais, ficando, até meados de 2021, excluídos desta os assessores de microcrédito, visto que cumpriam atividades externas incompatíveis com o controle de jornada, se enquadrando na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT.

Diante do exposto, requer que seja provido o presente Recurso de Revista para reformar a r. Acórdão a fim de afastar a condenação do recorrente nas horas extras e intervalo intrajornada.

DA INTEGRAÇÃO DO RSR DOS DEMAIS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

A decisão defere a integração do RSR reflexos das horas extras nos demais reflexos das horas extras, o que não merece prosperar, veja -se

Quanto ao repouso semanal remunerado e o aumento da média remuneratória, segundo os termos da OJ nº 394 da SBDI-1, em sua redação originária, estabelecia que "a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem'".

O TST, entretanto, decidiu no julgamento do IRR 10169-57.2013.5.05.0024 que o valor do descanso semanal remunerado majorado pelo pagamento habitual de horas extras deve repercutir, também, sobre outras parcelas salariais, como férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS, porém o novo entendimento, definido no julgamento de incidente de recurso repetitivo (IRR), deverá ser aplicado somente às horas extras prestadas a partir de 20/3/2023. A tese jurídica aprovada para o Tema Repetitivo 9, que orientará a nova redação da OJ 394, foi a seguinte:

[...]

Logo, tendo em vista que as horas extras deferidas foram prestadas em período anterior a 20/30/2023, antes do marco modulatório, não é o caso de determinar a aplicação do novo entendimento

decorrente do IRR 10169-57.2013.5.05.0024.

Logo, ainda que o juízo mantenha condenação para pagamento de horas extras e reflexo delas em RSR, o que admitimos apenas para argumentar, não há falar em integração do reflexo em RSR no cálculo de demais verbas reflexas, sob pena de caracterização de *bis in idem*, nos termos da OJ nº 394, da SDI-1, do TST, acima transcrita.

[...]

A parte recorrente defende ainda que:

[...]

DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES/VARIÁVEIS

A política remuneratória do INEC se encontra bem delineada em documento que fez acostar aos autos, demonstrando que o valor pago a título de parcela variável tratava-se de uma premiação por metas cumpridas.

Sendo certo que o reclamante não respondia pela inadimplência dos clientes e não sofria desconto na remuneração em decorrência da inadimplência em si, mas apenas poderia eventualmente deixar de receber no todo ou parte da parcela variável por não ter atingido a meta.

Como se vê, não se trata de comissão sobre vendas, mas sim de prêmio que nada mais é do que uma "(...) parcela paga ao empregado em decorrência de evento ou circunstância considerada como relevante pela empresa e vinculada à conduta individual do empregado, ou de grupo de empregados. Compõe a sua natureza as características de contraprestação do trabalho prestado, e de condição, tanto que normalmente estão vinculadas a certas circunstâncias objetivas e subjetivas previamente pactuadas (aumento de vendas, captação de novos clientes, otimização de processos, etc.) que, se atingidas, ensejarão o pagamento do prêmio (...)" (BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2008, p. 770).

Ademais, tem-se que o reclamante não demonstra em que constituiriam as diferenças e como chegou ao valor médio mensal requerido, reforçando a improcedência do pleito autoral, bem como o valor indicado. Era do promovente, a teor dos arts, 818, I, da CLT c/c 373, I, do CPC, o encargo processual de comprovar que lhe eram devidas as diferenças, e quais os critérios utilizados pela promovida que lhe causaram prejuízo. De tal desiderato não se desvencilhou, razão pela qual também improcede a verba em tela.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não obstante ser matéria de direito, quanto ao deferimento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, primeiramente, convém esclarecer que a Súmula 331 do TST, que chancela a responsabilidade subsidiária, em seu item VI, dispõe taxativamente que:

[...]

Desta feita, ainda que se considere que o banco tenha responsabilidade subsidiária no presente processo, o que apenas se cogita para fins de argumentação, há que se limitar a sua condenação apenas às verbas trabalhistas, oriundas do contrato de trabalho do reclamante, à luz do disposto na Súmula 331, VI do TST.

[...]

Diante do exposto, não há que se falar em condenação de honorários ao BNB, rogando-se pelo indeferimento.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (dispensado o reclamante).

Presentes, também, os pressupostos intrínsecos - legitimidade, interesse recursal e cabimento.

Assim, conheço dos Recursos Ordinários e Adesivo.

RECURSO ORDINÁRIO DO INEC

MÉRITO

CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECORRIDO. SALÁRIO MENSAL INFERIOR A 40% DOS BENEFÍCIOS DO RGPS. INCAPACIDADE FINANCEIRA. BENEFÍCIO MANTIDO.

Alude o reclamado/recorrente que "Com o advento da reforma trabalhista, houve a inserção do § 4º no Art. 790 da CLT, o qual assevera que a justiça gratuita será concedida à parte que comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas no processo".

Afirma que "a parte reclamante deixou de comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas no processo e este reclamado comprovou que o mesmo possui recursos, pelo que requer que seja dado provimento ao presente recurso para reformar parcialmente a sentença de origem para que seja INDEFERIDO o pleito de concessão do benefício da justiça gratuita em favor do reclamante.

Vejamos.

Após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 que inseriu os §§ 3º e 4º ao art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT,

tratando especificamente sobre os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, não se faz mais necessária a aplicação de entendimentos contidos em Súmulas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tampouco de normas do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Referidos dispositivos assim dispõem:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

Da análise conjunta desses dispositivos, constata-se que o legislador fixou um único requisito, de caráter objetivo, apto a ensejar a presunção relativa da hipossuficiência econômica, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim sendo, tem-se que, quando o salário ultrapassar esse limite, a parte deverá comprovar a sua insuficiência de recursos, nos moldes do que dispõe o § 4º, não prevalecendo nesses casos, a presunção de insuficiência prevista no § 3º.

Nesse sentido, colaciono arestos jurisprudenciais oriundos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. Em relação à transcendência jurídica (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), a causa oferecerá transcendência quando versar questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Para tanto, entende-se como questão nova aquela em relação à qual ainda não haja jurisprudência atual e pacífica consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. II. Trata-se de debate em torno da aplicabilidade dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Portanto, questão jurídica em que ainda não se firmou jurisprudência nesta

Corte Superior, razão pela qual se reconhece a transcendência jurídica da matéria. III. A Lei nº 13.467/2017 trouxe novas disposições acerca da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, dando nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT e incluindo o § 4º nesse dispositivo legal. Nos termos do disposto no § 3º do art. 790 da CLT, "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. O § 4º do referido artigo, por sua vez, assenta que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Da conjugação dos dois dispositivos, verifica-se que a Lei nº 13.467/2017 trouxe um único requisito, de caráter objetivo, apto a ensejar a qualificada presunção relativa da hipossuficiência econômica, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim, não compete discussão acerca de outros possíveis quesitos justificadores da presunção de insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais, tampouco há falar em aplicação supletiva e subsidiária do art. 99, § 3º, do CPC/2015, diante da disposição expressa e específica do art. 790, § 3º da CLT. Dessa maneira, não atendida a condição objetiva imposta pelo art. 790, § 3º, da CLT, não existe presunção de hipossuficiência econômica, cumprindo ao postulante da gratuidade da justiça comprovar de forma satisfatória sua escassez de recursos para o pagamento das despesas do processo, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT. Dispositivos em conformidade com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, segundo o que a gratuidade de justiça será prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos. IV. No caso em exame, a Corte Regional manteve a sentença em que se indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, por constatar que, além de não ter comprovado sua impossibilidade de suportar as despesas processuais, o Reclamante recebia salário em valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. V. Considerando que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deve ser aplicado o disposto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, no que diz respeito ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Nesse sentido, a decisão regional, em que se indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, encontra amparo nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT. VI. Sob esse prisma, fixa-se o seguinte entendimento segundo o qual, para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº

13.467/2017, observado o disposto no art. 790, § 3º e § 4º, da CLT, é ônus do requerente do benefício da justiça gratuita a comprovação robusta de sua incapacidade de suportar as despesas processuais, nos moldes do art. 790 § 4º, da CLT. A mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte é bastante para presumir o estado de miserabilidade da pessoa natural, quando atendido o requisito, de índole objetiva, assentado no § 3º do art. 790 da CLT. Dispositivos em conformidade com o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição, que igualmente exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade da justiça. VII. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 108228220185030107, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 20/10/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: 23/10/2020)"

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. REQUISITOS DO ART. 790, §§ 3º e 4º, DA CLT. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. APLICAÇÃO DE MULTA. A denominada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) modificou os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, exigindo-se, agora, não apenas a mera declaração ou afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, como também a comprovação da situação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. No caso, considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada sob a égide da Lei nº 13.467/2017 e havendo, agora, norma específica sobre a concessão da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho, competia à reclamante provar a efetiva insuficiência de recursos, ônus do qual não se desincumbiu. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa. (TST - Ag: 10012972920185020708, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 21/10 /2020, 5ª Turma, Data de Publicação: 23/10/2020)

No caso presente, tem-se que o reclamante/recorrido não auferia salário em valor superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social que, à época do ajuizamento da Reclamação Trabalhista (setembro de 2021), era de R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos). A exemplo, o contracheque de ID. ca16024 - fls. 672, referente a junho de 2021, espelha salário de

R\$1.326,64 (mil trezentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Logo, considerando esta situação, mantenho o deferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita veiculado na peça de introito.

Nada a reformar.

Recurso Ordinário improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

PRELIMINAR

CONTRADITA DA TESTEMUNHA INDICADA PELO INEC. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA

Alega o recorrente que o Juiz de Primeiro Grau de Jurisdição se equivocou ao indeferir a contradita da testemunha indicada pela parte demandada, uma vez que por se tratar de empregado exercente de cargo de confiança, de extrema fidúcia, inclusive com poderes para admitir, demitir e aplicar punições, é evidente o seu interesse no litígio, eis que se trata de testemunha treinada para atuar em diversas causas em que constam a referida empresa no polo passivo da demanda.

O Magistrado indeferiu a contradita da testemunha indicada pelo INEC, pelos seguintes fundamentos:

"Contradita: "Gravado".

Em que pese as considerações da parte autora em relação à parcialidade da testemunha, verifico que apesar de exercer função de confiança, seus poderes estão relacionados à unidade que coordena, negando que o resultado desta ação possa impactar na sua unidade. Ademais, trata-se de empregado com instâncias superiores de subordinação, não havendo demonstração de outros poderes que possam traduzir atuação como o próprio empregador. Rejeito a contradita, sob os protestos da parte autora." (ID 020fcb9 - fls. 1181)

A sentença não merece reforma.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho - TST, é no sentido de que "o exercício de cargo de confiança pela testemunha não a torna suspeita, sendo necessária a demonstração da ausência de ânimo para depor, ou especial fidúcia e amplos poderes de gestão, semelhantes aos do próprio empregador", o que não restou demonstrado nos autos.

É que ao acessar ao depoimento da testemunha no sistema PJE Mídias, verifica-se que apesar dela afirmar que tinha podia admitir e

demitir empregados, disse que esses poderes se limitavam apenas à unidade na qual era coordenador, não podendo, entretanto, fazê-lo sem a anuência de seus superiores. Disse ainda, que sua equipe era formada por 10 empregados, sendo ele subordinado ao Coordenador Geral, que por sua vez era subordinado ao Gerente de Operações. Questionado quais poderes além desses possuía, disse tinha alçada apenas para acompanhar resultados e coordenar a equipe, afirmando ainda que o resultado desta ação não teria o condão de impactar a unidade que coordenava. Por fim, negou sua atuação como preposto em outras ações.

Diante de tais assertivas, entendo que o cargo de confiança de coordenador de unidade exercido pela testemunha não é suficiente para caracterizar a suspeição de seu depoimento, uma vez que não possuía poderes de mando e gestão suficientes para equipará-lo ao do próprio empregador.

Por fim, com relação ao pedido alternativo de desconsideração do depoimento da mencionada testemunha em razão da existência de erros, contradições, falta de conhecimento dos fatos, isso será ponderado por ocasião da análise do mérito dos recursos, de acordo com o livre convencimento motivado deste Relator.

Assim, é de se manter o indeferimento da contradita.

MÉRITO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A questão foi analisada nos seguintes termos:

"QUESTÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

A demanda será apreciada nos limites estabelecidos na petição inicial, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC, o que abrange os pedidos formulados, de modo que eventuais valores, frações e percentuais, por se tratarem de meras estimativas, não limitam o Juízo.

A exigência de indicação de valor para os pedidos, nos termos do §1º do art.840 da CLT, não significa a liquidação absolutamente detalhada através de planilha contábil, o que poderia inviabilizar o ajuizamento da demanda, razão pela qual se admite a estimativa. Além disso, os valores apresentados pelos reclamantes estão de acordo com o Art.12 da IN no 41 do TST, que autoriza o valor da causa estimado para fim do que dispõe o art.840, §§ 1º e 2º, da CLT.

Quanto ao tema, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e o Tribunal Superior do Trabalho têm decidido que os valores das pretensões indicados na petição inicial, pelo autor, vinculam a

esfera de atuação do julgador quando não houver qualquer ressalva. Contudo, servem apenas como limite, não afastando a possibilidade de apuração pelo Juízo.

Na hipótese, a parte autora indicou valores aos pedidos como estimativa, com ressalvas, de modo que serão observados como limites, mas sem afastar a possibilidade de atualização pelo Juízo com a aplicação de correção monetária e de juros de mora." (ID 2b71611 - fls. 188/189)

Inconformada, o reclamante/recorrente pugna pela reforma da decisão a quo, alegando que o Magistrado a quo "interpretou o artigo 840, §1º, da CLT, em descompasso com a Constituição Federal e com o artigo 324, §1º, incisos II e III, do CPC, razão pela qual requer que os valores indicados na ocasião da exordial sejam aceitos por mera estimativa, não limitando o valor a ser apurado futuramente em liquidação ou execução de sentença, nem se confundindo com o valor real buscado na presente demanda, resguardando-se a apresentação da liquidação em fase processual oportuna."

Razão assiste à parte reclamante/recorrente.

A Lei nº 13.467/2017 deu nova redação ao § 1º e inseriu o § 3º, ambos do art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, os quais possuem a seguinte redação:

"Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação **deverá** conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, **o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

(...)

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo **serão** julgados extintos sem resolução do mérito." - Grifei.

Sobre o tema, tem-se, ainda, o disposto no § 2º do art. 12 da Instrução Normativa nº 41/2018 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

"Art. 12 (...)

§2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil. "

Veja-se que o § 1º do art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe expressamente que aos pedidos deve ser indicado o valor respectivo, não se confundindo com sua liquidação, a qual

será procedida em momento posterior, onde serão acrescidas as contribuições fiscais e previdenciárias, além dos valores pertinentes à atualização monetária. Assim sendo, tem-se que o referido dispositivo legal exige apenas que o pedido seja certo valorado, ainda que por estimativa, e não apresentado valor limite de condenação.

Com efeito, a redação do § 1º do art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho é clara ao exigir que os pedidos sejam certos, determinados e com indicação de seu valor. Dessa forma, como vemos, não se trata de liquidação de valores, mas apenas de mera indicação, a fim de fixar o rito processual a ser seguido, de modo que o valor efetivamente devido será apurado em regular liquidação de sentença.

O próprio Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 41 (§ 2º do art. 12), deixou claro que, "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."

Advirto que esse entendimento está em plena consonância com o atual posicionamento da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, senão vejamos:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1 - Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar a controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. No caso concreto se discute a interpretação a ser dada ao artigo 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 840, § 1º, da CLT. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1 - No caso dos autos, discute-se a limitação da condenação ao pagamento dos valores apontados na inicial em ação protocolada na vigência da Lei nº 13.467/2017. O TRT deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para limitar a condenação aos valores estipulados na exordial, por entender que a condenação deve limitar-se aos valores indicados pelo autor na petição inicial. 2 - A jurisprudência desta Corte Superior vinha se firmando no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos

valores atribuídos a cada um desses pedidos. 3 - Esse entendimento, contudo, é aplicável aos processos iniciados antes da Lei nº 13.467/2017. Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". 4 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: " Art. 12 . Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado , observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". **5 - Desta feita, não há se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante. A questão já foi decidida por esta Turma, quando do julgamento do ARR-1000987-73.2018.5.02.0271. 6 - Assim, tem-se que os valores estipulados na inicial são apenas para fins estimativos, de modo que o valor efetivamente devido ao reclamante deve ser apurado em regular liquidação de sentença.** 7 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-11072-22.2019.5.18.0121, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 20/05/2022)" - Destaquei. "[...] RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Há transcendência jurídica da causa, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 896-A da CLT, uma vez que a inviabilidade da limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial é questão nova disciplinada por dispositivo da CLT alterado pela Lei 13.467/2017 (art. 840, § 1º, da CLT) e normatizado pelo parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta c. Corte. 2. A causa se refere à determinação de que, por ocasião da liquidação de sentença, os valores apurados não poderiam ultrapassar os valores líquidos atribuídos pelo reclamante na petição inicial. 3. Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT. Visando a orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por

esta Corte a Instrução Normativa nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, § 1º, da CLT: "§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". **Desse modo, e considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017, não há se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante. Assim, tem-se que os valores estipulados na inicial são apenas para fins estimativos. Precedentes.** Assim, os valores atribuídos aos pedidos elencados na inicial são apenas para fins estimativos, de modo que o valor efetivamente devido ao reclamante deve ser apurado em regular liquidação de sentença. Recurso de Revista conhecido e provido" (RRAg-1001301-63.2018.5.02.0030, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 04/07/2022)" - Destaquei.

Isso posto, dou provimento ao Recurso Ordinário manejado pelo reclamante para, em reforma à decisão de Primeiro Grau, reconhecer que os importes alusivos à condenação não estão vinculados aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA

O reclamante/recorrente alega em seu recurso que na exordial afirmou que laborava "em média, de segunda a sexta-feira, das 07h (sete horas) às 19h (dezenove horas), sempre com apenas 20 (vinte) minutos de intervalo para refeição e descanso, com jornada efetivamente controlada."

Todavia, a empresa demandada em sua tese não impugnou a jornada acima declinada, se limitando apenas a defender a aplicação do inciso I do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Afirma que os Acordos Coletivo de Trabalho de juntado aos autos (ID. 8892b02; ID a64fcb2; ID 85ea5ac; ID 9785543; ID c841ef2), determinam que o controle da jornada fosse efetivado por meio telemático e que a jornada de trabalho do Agente de Microcrédito será de 40 horas semanais, com um intervalo de 1 hora para o almoço.

Além disso, aduz que para o enquadramento do obreiro no inciso I do art. 62 da CLT, se faz necessário a presença dos seguintes requisitos: trabalho incompatível com a fiscalização de horário e que

essa condição seja anotada na CPTS do obreiro, o que não restou demonstrado nos autos.

Frisa ainda que a testemunha indicada pela parte recorrente informou a rotina de trabalho do obreiro, suas atividades, tendo total conhecimento do seu horário de trabalho, principalmente, confirmando os horários informados na exordial, inexistindo provas em sentido contrário.

Destaca que "além da expressa confissão da testemunha patronal quanto ao controle de jornada, o que, por si só, já afasta a incidência do art. 62, I, da CLT, e **AUTORIZA** a aplicação da Súmula 338, do TST, considerando-se verdadeira a jornada declinada na exordial, pela ausência dos cartões de ponto, a prova oral produzida pelo reclamante **CONFIRMOU** ainda a média de horários apontada na peça de ingresso, inclusive quanto ao intervalo intrajornada."

Afirma que a prova oral confirmou o controle da jornada de trabalho por meio do comparecimento diário na sede da empresa, ligações diárias do supervisor, acompanhamento de rota presencialmente pelo supervisor, mensagens via WhatsApp, existência de GPS no tablet fornecido pela recorrida, roteiros pré-definidos de visitas e inserção de dados no sistema PROSSIGA, ressaltando que a partir de abril de 2021 os agentes de microcrédito passaram a bater ponto, sem que houvesse qualquer alteração em suas rotinas de trabalho, o que foi confessado pela própria defesa.

Prossegue em suas argumentações aduzindo que o "o magistrado sentenciante não se deu ao menor trabalho de analisar os presentes autos processuais, ao passo que, embora colacionados os cartões de ponto a partir do dia 21/04/2022, não há a menor possibilidade de falar que os mesmos se encontram com "**horários variados de início e fim, inclusive com pré-assinalação**", tendo em vista que **NEM SE QUER EXISTEM MARCAÇÕES**, em razão do autor encontrar-se afastado por auxílio doença durante todo o período."

Quanto ao intervalo intrajornada, aponta que "o ônus de demonstrar a fruição do intervalo intrajornada mínimo é da parte Reclamada quando não cumprida a exigência legal (artigo 74, § 2º, da CLT) de pré-assinalação do intervalo ou mesmo na hipótese de falta de apresentação de controles de ponto...", encargo do qual não se desincumbiu o recorrido, ante a não apresentação dos cartões de ponto, devendo ser aplicado o contido no item I da Súmula nº 338 do C. TST.

Pleiteia ainda sejam fixados como critérios para o cálculo das horas extras:

"Adicional de 50%;

- Base de cálculo nos termos da Súmula 264 do TST;

- Divisor 200 (Súmula 431 do TST);
- Reflexo nos repousos semanais remunerados e, posteriormente a esse agregamento, pelo aumento da média remuneratória, deverão repercutir no cálculo das férias, acrescidas de um terço, aviso-prévio, nos décimos terceiros salários e verbas rescisórias, além do FGTS e da multa de 40%;"

Julgando o mérito da demanda, o Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição reconheceu que o obreiro exercia atividade externa, no entanto entendeu que as normas coletivas anexadas aos autos destacam o enquadramento da função de Agente de Microcrédito na exceção do inciso I do art. 62 da CLT, devendo ser respeitada a normatização autônoma. Além disso, concluiu pela ausência de prova de controle do trabalho externo, inclusive quanto ao intervalo. Eis os fundamentos da sentença:

"JORNADA. ATIVIDADE EXTERNA. HORAS EXTRAS. INTERVALO.

O reclamante afirma que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 07h (sete horas) às 19h (dezenove horas), sempre com apenas 20 (vinte) minutos de intervalo para refeição e descanso e que, para o exercício do seu labor, utilizava diariamente, por determinação da empresa, motocicleta para a execução dos seus serviços.

A primeira reclamada, por sua vez, alega que o autor exerceu a função de Agente de Microcrédito Urbano durante todo o período do seu contrato de trabalho, e que tal função teria natureza eminentemente externa, não havendo subordinação à jornada de trabalho, pois a fiscalização seria impossível. Aduz que o demandante não teria obrigatoriedade de passar no seu posto de trabalho todos os dias, somente quando havia alguma proposta de microcrédito a ser aprovada em reuniões chamadas de comitês de crédito ou para entregar eventual documentação do acompanhamento de seus clientes. Argumenta que tal condição foi informada desde a seleção do reclamante para fins de contratação, conforme previsto nos ACORDOS COLETIVOS COM O SENALBA-CE. Sustenta que, após ser aprovado na seleção, a atividade externa foi formalmente registrada em sua CTPS, na página das anotações gerais. Ressalta que, desde o início da pandemia em MARÇO/2020, as atividades deste reclamado e dos empregados foram alteradas de forma significativa no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), objeto da parceria entre o primeiro reclamado e o Banco do Nordeste, pois a metodologia de atendimento presencial restou prejudicada em razão das medidas de enfrentamento à contaminação causada pela COVID-19. Destaca que a Lei 13.999 de maio de 2020 revogou expressamente o referido §4º do art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de

março de 2018, admitindo a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores com o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito, sendo que as primeiras medidas quanto aos Agentes de Microcrédito, função exercida pelo reclamante, foram no sentido de que alguns passaram a usufruir de férias e outros para o regime de home office (teletrabalho) para reuniões VIRTUAIS com clientes e que, a partir do início da pandemia, as metas do programa também foram flexibilizadas, sendo também impossibilitada a efetiva fixação e controle de jornada, seja pela atividade externa que originalmente estava enquadrada no Art. 62, I da CLT, seja pela flexibilização para o trabalho em regime de home office (teletrabalho) para atendimento de forma VIRTUAL, que estaria enquadrado no Art. 62, III da CLT. A primeira reclamada alega, ainda, que somente em 04/01/2021 passou a ser feita a utilização do equipamento na inserção das propostas dos clientes do BNB de forma efetiva, além disso, foi implementada uma plataforma de chat para interação entre agente/cliente através do WhatsApp, porém o Tablet não possibilitava registro de horário nem localização. Aduz que, somente com a efetiva alteração na metodologia do PNMPO e nas atividades do reclamante, adaptação de tecnologia junto ao Programa, bem como após Acordo Coletivo de Trabalho realizado em 2021, celebrado com o SENALBA-CE e respectivo ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO, é que a partir do mês de abril de 2021 os agentes de microcrédito passaram a ter controle de jornada através de ponto eletrônico, com adequação de TABLET ADEQUADO PARA TAL FUNÇÃO, desta forma, o reclamante passou a cumprir jornada não superior a 8 (oito) horas diárias, sendo também estabelecido o sistema de Banco de Horas.

O art.62, I, da CLT dispõe que são excluídos da proteção normal da jornada de trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário, lembrando que o fato do empregado exercer atividade externa não lhe retira, por si só, o direito à percepção de horas extras, se sua função, embora externa, for compatível com a fixação de horário de trabalho. Deveras, o simples fato do obreiro realizar serviços externos durante a jornada não implica o seu enquadramento na hipótese do prefalado dispositivo, sendo necessária a efetiva impossibilidade de controle e fiscalização da jornada em razão da natureza das atividades realizadas.

Na hipótese, o primeiro reclamado, ao alegar fato impeditivo ao direito do autor, atraiu para si o ônus da prova, conforme art. 818, II, da CLT c/c art. 373, II, do CPC. Desse ônus, desvencilhou-se satisfatoriamente, pois, além de o autor sustentar que fazia uso de meio de transporte próprio para o desempenho de suas funções, o

que evidencia o trabalho externo, as normas coletivas anexadas pela primeira reclamada destacam o enquadramento da função de Agente de Microcrédito na exceção do art.62, I, da CLT, devendo ser respeitada a normatização autônoma coletiva. Além disso, não há prova de controle pelo empregador do trabalho externo, inclusive quanto ao intervalo. Ademais, somente há prova documental de controle de jornada a partir de 21 de abril de 2021. Assim, não há falar em horas extras nem de intervalo intrajornada até 20 de abril de 2021.

Nos diversos depoimentos colhidos nas demandas em face das reclamadas, é evidente que as testemunhas das partes adversárias divergem quanto ao horário de início, quanto ao fato de haver necessidade de comparecimento diário na unidade, quanto ao comparecimento antes do horário de abertura da unidade, quanto à permanência após o horário de fechamento da unidade, quanto ao tempo de intervalo, quanto ao término da jornada, quanto à necessidade de autorização do coordenador para alteração da agenda.

Quanto à exceção do art.62, I, da CLT, caber observar que a análise da redação do referido inciso não se refere à existência de controle de jornada, mas à compatibilidade ou não de fixação de horário de trabalho. A partir da adoção do controle, supera-se a controvérsia quanto à possibilidade de fixação de jornada, cabendo verificar a validade ou não dos cartões de ponto apresentados pela empresa.

Assim, considerando a existência de controle de jornada a contar de 21/04/2021, o qual indica marcações em horários variados de início e de fim, inclusive com pré-assinalação dos intervalos, sobre o autor recaiu o ônus probatório acerca dos horários efetivos de trabalho (art.818, I, da CLT; art. 333, I, do CPC).

Além disso, observa-se no cotejo entre os depoimentos das testemunhas Saulo Bruno de Brito dos Santos e Guilherme Leite Soares, que há nítido empate na prova testemunhal, pois os depoimentos foram extremamente colidentes nesse aspecto, não sendo possível formar o convencimento do juízo acerca da invalidade do controle de jornada nem da extensa jornada de trabalho com permanente supressão de intervalo, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos de horas extras e de horas de intervalo intrajornada e, conseqüentemente, de repercussões em outras parcelas." (ID - fls. 1191/1193)

Ao exame.

Quanto ao alegado trabalho externo, é oportuno esclarecer inicialmente que o inciso I do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que são excluídos da proteção normal da jornada de trabalho os empregados que exercem atividade externa

incompatível com a fixação de horário. Entretanto, como cediço, o simples fato de o trabalhador exercer suas atividades dessa forma, por si só, não lhe retira o direito à percepção de horas extras, visto ser plenamente possível que sua função, embora externa, haja possibilidade de fixação e acompanhamento dos horários de trabalho, o que excluiria a aplicação da aludida regra celetista. Esse entendimento restou definitivamente esclarecido com a nova redação dada ao referido preceito Consolidado pela Lei nº 8.966/94, que excepciona do regime geral de duração do trabalho estabelecido pela Consolidação apenas a atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho.

De logo, importa registrar que a mera recusa ou desinteresse do empregador em verificar, acompanhar e anotar a jornada de trabalho dos empregados não tem o condão de suprimir a obrigação de pagamento das horas extras prestadas. A impossibilidade de que trata a lei (inciso I do art. 62 da CLT) deriva da natureza da atividade desempenhada pelo empregado, ou seja, é preciso que seja demonstrada a total impossibilidade de controle e fiscalização da jornada.

Também é oportuno destacar que o fato de constar de forma expressa no Regimento Interno do INEC que os Agentes de Microcrédito não têm obrigatoriedade de assinarem folha de ponto, por desempenharem atividade externa, incompatível com a fixação de jornada de trabalho e também ter sido anotado no contrato de trabalho firmado inicialmente pelos litigantes, prevendo que as atividades obreiras seriam nos moldes do inciso I do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, tais registros, por si só, não são capazes de retirar a obrigatoriedade de anotação e controle da jornada de trabalho, caso reste demonstrado essa possibilidade. Trata-se nesse caso de aplicação do princípio da primazia da realidade, que informa o Direito do Trabalho, o qual prestigia a realidade dos fatos em detrimento das formas.

No caso, é incontroverso que o reclamante/recorrente exercia atividade eminentemente externa, o que, a princípio, lhe enquadra na hipótese contida no inciso I do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, para fazer jus ao pagamento de horas extras, faz-se necessário que os elementos probatórios contidos nos autos demonstrem duas situações: a um, que havia a extrapolação da jornada de trabalho e, a dois, que a empresa recorrida, de alguma forma, poderia manter o controle/fiscalização dos horários do trabalhador.

Essas situações foram satisfatoriamente comprovadas pela prova oral. Restou bastante esclarecido que o reclamante/recorrente não tinha autonomia para definir os horários em que deveria prestar seus serviços, na forma como melhor lhe aprouvesse, pois, diariamente, precisava comparecer no posto de atendimento no

início e no final do expediente. Os atendimentos por ele realizados eram planejados e fiscalizados os seus cumprimentos pelo coordenador dos Agentes de Microcrédito. Além disso, de acordo ainda com a prova oral, os empregados recebiam uma agenda física que já vinha com a programação das visitas e das renovações.

De uma análise dos elementos probatórios, encontramos alguns mecanismos que, aliados ao conteúdo da prova oral, são capazes de revelar que o obreiro tinha suas atividades controladas pelo empregador, mediante a aferição de rotinas e rotas de visitas de clientes; acompanhamento e registro das visitas feitas diariamente; conferência do deslocamento e dos trajetos por ele realizados nas visitas aos clientes; prestações de contas periódicas feito na sede da empresa etc.

Nesse cenário, resta afastada a possibilidade de enquadrar o reclamante/recorrente na hipótese do inciso I do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto restou satisfatoriamente comprovada a possibilidade de controle e fiscalização de sua jornada de trabalho que, embora mitigada pela natureza da atividade exercida, foi exercido pela empregadora nas diversas situações acima destacadas; ou, se não o fez rotineiramente, foi por livre exercício de vontade, pois os poderes de fiscalização e controle dos horários de trabalho dos seus empregados sempre estiveram à sua disposição.

Quanto ao horário de trabalho desenvolvidos, a testemunha indicada pela parte demandante disse que tinha que está na agência às 7h e que saía às 18h40/19h. Já a testemunha inquirida a rogo do recorrido afirmou que saía de casa às 7h30/8h, marcava uma visita para 8h30/9h, sendo a última visita às 17h.

Portanto, vê-se claramente essa prova se apresenta dividida e, como cediço, por não ser possível ao Magistrado atribuir uma maior credibilidade a determinado testemunho, o pedido deve ser julgado em desfavor da parte que detinha o ônus da prova e deste não se desincumbiu, no caso a parte demandada, salvo se houver nos autos outros elementos capazes de afastar tal premissa.

Nesse contexto, ante a imprestabilidade da prova testemunhal para dirimir a questão relativa aos horários de trabalho a que se submeteu o obreiro, em razão de o seu conteúdo apresentar-se dividido, forçoso reconhecer a jornada de trabalho apontada na inicial, qual seja, das segundas-feiras às sextas-feiras, das 7h às 19h.

Desse modo, não tendo a parte recorrida apresentado os controles de ponto do período anterior a 21/4/2021, nos termos do do inciso I da Súmula N.º 338 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, há que se reformar a Sentença de 1º Grau, a fim de reconhecer que o reclamante/recorrente trabalhava das segundas-feiras às sextas-

feiras, das 7h às 19h, quando deveria laborar apenas por 8 horas diárias, conforme previsão expressa contida no contrato de trabalho anexado aos autos (ID. 06731e8 - fls. 496). Dessa jornada, extrai-se a prestação de 64 horas mensais (15h semanais x 4,2857) como serviço extraordinário, que devem ser quitados com acréscimo de 50%, e divisor 200 (Súmula nº 431 do C. TST).

Todavia, situação diversa ocorria com a hora intervalar. Nesse ponto, não enxergo a possibilidade de reconhecer que o INEC tinha condições de controlar e/ou fiscalizar acerca do seu cumprimento, já que o obreiro, após sair da sede da empresa, pela manhã, só retornava no final do expediente, conforme ficou devidamente comprovado. Assim, da jornada acima reconhecida, suprime-se uma hora referente ao período intervalar.

No tocante ao intervalo intrajornada, em sendo atividade preponderantemente externa, restou evidenciado que o reclamante tinha autonomia para determinar o momento e o tempo da parada intrajornada, fazendo sua refeição na localidade onde se encontrasse. Sobre a matéria em análise, esta Colenda Turma já a enfrentou em julgamentos envolvendo esse mesmo empregador e empregados exercentes da mesma função do reclamante/recorrente, senão vejamos:

"HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, INC. I, DA CLT. RECURSO DAS RECLAMADAS E DO RECLAMANTE.

Constatada a presença da possibilidade de fiscalização, afasta-se a aplicação do art. 62, inc. I, da CLT, competindo ao empregador exercer efetiva monitoração dos horários cumpridos pelo empregado. No caso de que ora se trata, toma-se por razoável e acertada a conclusão a que chegou o juízo de origem, no sentido de que a prestação de serviços do autor esteve cercada de elementos que viabilizariam à ré a possibilidade de acompanhamento do horário de trabalho cumprido pelo promovente, ainda que em alguns dias da semana. Mantém-se, então, a sentença. (...) (TRT da 7ª Região; Processo: 0000477-30.2020.5.07.0025; Data: 23-11-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque - 3ª Turma; Relator(a): FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE)"

"HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, INC. I, DA CLT. RECURSO DAS RECLAMADAS E DO RECLAMANTE.

Constatada a presença da possibilidade de fiscalização, afasta-se a benesse do art. 62, inc. I, da CLT, competindo ao empregador exercer efetiva monitoração dos horários cumpridos pelo empregado. (...) (TRT da 7ª Região; Processo: 0000390-56.2020.5.07.0031; Data: 17-08-2021; Órgão Julgador: Gab. Des.

Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - 3ª Turma;
Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR)"

"(...) II.I. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO CONFIGURADO. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 62, I DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O controle de jornada previsto no art. 7º, incisos XIII e XVI da Constituição Federal, são normas cogentes, de ordem pública, pois tratam de proteção à saúde do trabalhador. Ficam excluídos destas normas apenas os casos previstos no art. 62, da CLT, pois trata-se de uma presunção jurídica de que a jornada não é fiscalizada, e como tal não é capaz de gerar direito a hora extra. No caso em tela, não obstante a autora exerça trabalho externo de assessora de microcrédito, denota-se, nesse caso, que o reclamado tinha possibilidade de controle de jornada, optando por não fazê-lo, não prevalecendo, assim, a exceção prevista no art. 62, I da CLT, como requerem os reclamados. Sentença que se mantém. (...) (TRT da 7ª Região; Processo: 0000011-67.2019.5.07.0026;Data: 24-02-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. José Antonio Parente da Silva - 3ª Turma; Relator(a): JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA)"

Com relação ao período posterior a 21/4/2021, o recorrido apresentou os cartões de ponto de ID 0c61698 - fls. 605/607, referentes ao período de 21/4/2021 a 6/7/2021 (data da dispensa). Entrementes, esses documentos demonstram que nesse lapso temporal o obreiro se encontrava de auxílio-doença.

Nesse contexto, dou parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante/recorrente para, reformando a sentença de Primeiro Grau, condenar a parte demandada ao pagamento de 64 horas mensais como serviço extraordinário, devidos das segundas-feiras às sextas-feiras nos dias efetivamente trabalhados (deduzindo-se férias, licenças médicas e faltas não justificadas) e durante todo lapso contratual, respeitado o corte prescricional, a serem quitados com acréscimo de 50%, liquidados com divisor 200 e calculados com base na evolução salarial. Devidos também são seus reflexos sobre férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, multa fundiária e repousos semanais remunerado, com base na Súmula N.º 172 do C. TST ("Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas").

Quanto ao repouso semanal remunerado e o aumento da média remuneratória, segundo os termos da Orientação Jurisprudencial nº 394 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI1), "a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso

prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem'".

Ocorre que, em decorrência do julgamento de Recurso Repetitivo (TST-IRR-10169-57.2013.5.05.0024), o Colendo Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da referida OJ, estabelecendo no item I, que "a majoração do valor do RSR decorrente da integração das HE habituais deve repercutir no cálculo efetuado pelo empregador das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de "bis in idem". No entanto, modulou os efeitos de sua decisão, no sentido de que "II - o item I será aplicado a partir das HE trabalhadas a partir de 20-02-2023".

Logo, tendo em vista que o contrato de trabalho do obreiro se extinguiu em 6/7/2021, portanto, antes ao marco modulatório, é de se negar provimento ao recurso nesse tópico.

VENDA COMPULSÓRIA DE 10 DIAS DE FÉRIAS. NÃO CABIMENTO.

Quanto ao tema em epígrafe assim decidiu o Juízo a quo:

"VENDA OBRIGATÓRIA DE FÉRIAS.

Não se visualiza prova razoável de que a primeira reclamada impunha a venda obrigatória de férias como forma de suprimir do autor o seu direito ao descanso.

Ademais, é notório, diante da necessidade de sobrevivência, que a ampla maioria dos trabalhadores opta pela conversão de dez dias de férias em pecúnia. Além disso, trata-se de parcela já remunerada através do abono pecuniário, não sendo o caso de novo pagamento.

Logo, julgo improcedente o pedido." (ID 2b71611 - fls. 1190/1191)

Em sua peça recursal o obreiro afirma que a prova oral confirmou que por ocasião do gozo das férias já vinha pré-determinada a opção de apenas 20 (vinte) dias, em razão da demanda de trabalho, afirmando que tal prática se estendia aos demais empregados da unidade.

O Instituto Nordeste Cidadania, nega os fatos, afirmando que o empregado tinha a opção de parcelar o período de férias e que inclusive no ano de 2019 usufruiu 30 dias de férias, conforme comprova o documento de ID. 949f071 - fls. 515.

Não assiste razão ao recorrente.

É que a despeito de a testemunha indicada pelo obreiro ter afirmado em seu depoimento "que vinha pré-determinado 20 dias devido a demanda de trabalho, então só tinha a opção de 20 dias", as provas dos autos conduzem a trilha diversa, pois conforme se extrai dos avisos de férias e recibos de pagamento de férias acostados aos autos (ID. 949f071 - fls. 513/518), no período do vínculo

empregatício (6/3/2017 a 6/7/2021) o recorrente gozou de três períodos de férias, sendo um deles de 30 dias (fls. 515), fato que demonstra que a venda de férias era opcional e não obrigatória, inexistindo, portanto, o direito ao pagamento de férias em dobro. Além disso, como bem discorreu o Magistrado de Primeiro Grau de Jurisdição "é notório, diante da necessidade de sobrevivência, que a ampla maioria dos trabalhadores opta pela conversão de dez dias de férias em pecúnia."

Desse modo, nego provimento ao recurso.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Afirma o recorrente que "os valores ora pleiteados à título de diferença de comissões não se tratam de negativa do autor quanto ao pagamento das comissões, estas existiam, entretanto, não da forma correta, posto que os critérios confessados pela preposta influenciavam no recebimento do valor." (grifos no original).

Reforça que "A diferença pleiteada pelo autor é um acréscimo, explica-se: no contracheque o reclamante recebe X quantia, quando na verdade deveria receber X+Y, sendo "Y" as diferenças que ora estão sendo postuladas". (grifos no original)

Ressalta que "a empresa não trouxe aos autos qualquer documentação capaz de comprovar a forma de cálculo das comissões, tampouco, demonstrou os pré-requisitos necessários para o recebimento desses valores, nem mesmo impugnando que o reclamante não faria jus a esta parcela, ainda que a preposta patronal tenha informado sobre a existência destes". (grifos no original)

O Instituto Nordeste Cidadania se defendeu aduzindo que a remuneração variável trata-se de um programa de reconhecimento e de recompensa que complementa a remuneração fixa, e por ser variável a recompensa, o valor sofre alterações de acordo com as metas alcançadas e produtividade.

Enfatiza que o obreiro não sofria qualquer desconto em suas comissões, e que ao "utilizar a Remuneração Variável, este reclamado busca impactar diretamente em como os colaboradores se sentem ao trabalhar para empresa, por ser um reconhecimento de seus esforços, aumentar e reforçar valores culturais da organização".

Apreciando o tema destacado, o Juízo sentenciante afastou a tese do recorrente, concluindo que:

"DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

O reclamante afirma que a primeira reclamada desenvolveu atos que causaram prejuízos na remuneração variável, como, por exemplo, o não pagamento da variável quanto aos clientes

inadimplentes.

A primeira reclamada alega que a remuneração variável complementa a remuneração fixa, mas por ser variável a recompensa, o valor também sofre alterações de acordo com as metas alcançadas e a produtividade; que seria um prêmio que acrescentaria um valor determinado ao salário fixo, para todos os funcionários que tiveram alta performance, dentro de um período de tempo analisado, ou seja, seria uma forma deste reclamado de premiar os funcionários por suas competências, sendo ligada às metas atingidas e o desempenho individual ou em conjunto da equipe.

Na hipótese, a prova testemunhal convergiu no sentido de que a remuneração variável seria perdida na hipótese de ser ultrapassado o limite de inadimplência da carteira. A testemunha da reclamada declarou, inclusive, que o autor estava sempre abaixo do limite e que era um dos melhores da unidade.

Não havendo prova de efetivo prejuízo pelo reclamante, não havendo prova de irregularidade na fixação do percentual de risco de 5% de inadimplência como critério obstativo da variável e não havendo demonstração da forma de apuração do valor que indicou a título de prejuízo mensal (R\$1.000,00), julgo improcedente o pedido de diferenças de remuneração variável." (ID. 2b71611 - fls. 1190 - grifos nossos)

À análise.

Ao alegar fato impeditivo ao direito do recorrente, o recorrido atraiu para si o ônus da prova, da qual não se desvencilhou a contento, nos termos do inciso II do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil. Senão, vejamos.

De início, cabe destacar que, após analisar detidamente os argumentos lançados tanto na inicial, como nas razões recursais, conclui-se que a insurgência do recorrente diz respeito à validade dos indicadores fixados pelo demandado para o cálculo da remuneração variável, especificamente a 'inadimplência'. No entanto, essa tese não foi impugnada de forma específica pelo recorrido em sua defesa, uma vez que se limitou a defender que jamais realizou qualquer desconto na remuneração variável do obreiro pelo não atingimento das metas de produtividade. Veja-se que uma coisa é o indicador utilizado para o atingimento das metas, outra coisa é a realização de descontos na remuneração variável.

Pois bem.

A respeito da matéria, foram inquiridas duas testemunhas indicadas por cada um dos litigantes, cujas depoimentos foram degradados pelo obreiro e juntados aos autos sob o ID. bcfc50c -

fls. 1376/1386.

A testemunha indicada pelo reclamante SAULO BRUNO DEBRITO DOS SANTOS, afirmou que:

"(...)

(14:20) Perguntado pelo advogado do Reclamante como era a remuneração do depoente, respondeu: "Que ficava em torno de um salário mínimo + remuneração variável";

(14:40) Perguntado pelo juiz se alguma vez o depoente ficou sem receber a variável, respondeu: **"Que sim, tinha mês que não conseguiam bater as 3 variáveis, que era adimplência, clientes e carteira ativa, se não batesse uma das 3 já zerava a variável"**;

(15:02) Perguntado pelo advogado do Reclamante qual era o percentual máximo que não podia ser ultrapassado da inadimplência, respondeu: "Que era de 3%";

(15:17) Perguntado pelo advogado do Reclamante quanto o depoente deixava de ganhar quando não recebia a variável, respondeu: "Que quando não batia os indicadores o depoente tinha um prejuízo de mil a mil e quinhentos reais;

"(...)

(18:55) Perguntado pela advogada do reclamado qual era o valor teto caso o depoente atingisse todas as variáveis, respondeu: "Que não lembra";

(19:12) Perguntado pela advogada do reclamado qual foi o maior valor de remuneração variável que o depoente chegou a receber, respondeu: "Que não se lembra";" (ID bcfc50c - fls. 1379/1380)

Por sua vez, a testemunha GUILHERME LEITE SOARES, apresentada pelo INEC, disse:

(14:52) Perguntado pelo juiz se tinha remuneração variável, respondeu: "Que sim";

(14:55) Perguntado pelo juiz se tinha um teto, um limite, respondeu: "Que sim, era R\$ 1.800,00";

(15:05) Perguntado pelo juiz se o depoente costumava receber o teto da variável, respondeu: "Que sim";

(15:10) Perguntado pelo juiz quando aconteceu de o depoente não receber a variável, em qual situação, respondeu: **"Que não recebe quando a inadimplência está com um percentual acima do que é definido pelo banco, que na época era de 5% em cima da carteira ativa do agente, exemplo, se um agente tem uma carteira de 2 milhões, era permitido ter um risco, uma inadimplência de até 5% desse valor, aí zerava a RV"**;

(15:55) Perguntado pelo juiz se isso era comum ou incomum, respondeu: "Que não era comum";

(15:57) Perguntado pelo juiz se o Reclamante já deixou de receber,

respondeu: "Que não, pelo menos na época de trabalho no Luciano Cavalcante";

(16:15) Perguntado pelo juiz se o depoente se recorda até quando trabalhou no Luciano Cavalcante, respondeu: "Que foi até o início de 2021;

"(...)

(21:29) Perguntado pela advogada do reclamado se a carteira do Reclamante era acima ou abaixo de 5% da inadimplência, respondeu: "Que era abaixo";

(21:46) Perguntado pela advogada do reclamado se a carteira do Reclamante era uma das melhores da unidade, respondeu: "Que sim";

"(...)

(25:09) Perguntado pelo advogado do Reclamante como o depoente sabe que o Reclamante não deixou de receber RV, respondeu: "Que os agentes têm um quadro de resultados que é preenchido com todas as informações e pelo quadro dava pra ver o enquadramento da RV";

(25:25) Perguntado pelo advogado do Reclamante se o depoente tinha acesso ao quadro do Reclamante e se as informações financeiras eram expostas para todos os funcionários, respondeu: "Que não eram as informações financeiras, eram as informações de resultado";

Com se vê, ambas as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a inadimplência (risco) era o que mais impactava no valor da remuneração variável, apenas divergido quanto ao percentual, pois enquanto a testemunha indicada pelo obreiro disse que era de 3%, a do reclamado afirmou ser de 5%.

No caso, o recorrido apresentou documentos demonstrando a forma de cálculo da referida parcela (ID caafcee - fls. 554 e ss), donde se verifica que os indicadores para fins de pagamento da remuneração variável são: incremento de clientes, carteira ativa e carteiro de risco médio e que "Mesmo com o Cálculo de Desempenho sendo somatório, a RV é ZERADA se a Carteira de Risco Médio (360 dias) for superior a 5%".

Igualmente a testemunha por ele indicada declarou que "era permitido ter um risco, uma inadimplência de até 5% desse valor, aí zerava a RV";

Assim, independentemente dos demais indicadores, caso a inadimplência (risco) superasse o percentual de 5%, a pontuação por esse indicador era zerado repercutindo na remuneração variável, vale dizer, a remuneração variável era zerada.

Ademais, como bem consignou o recorrente em sua réplica à defesa, "A verdade é que a reclamada anui com o pagamento de comissões, porém não junta quaisquer documentos que permitam

avaliar a correção na apuração da parcela, seja do ponto de vista de percentuais, seja no que tange a volumes de vendas. Não se presta a tal objetivo aquilo chamado de "extrato RV", os quais apesar de aparentemente retratarem a informação sobre valores de vendas/operações, não indicam claramente o tipo de produto e a data em que a operação foi realizada, justamente o mínimo a permitir eventual aferição na correção dos valores pagos a título de salário variável, inclusive porque também não apresenta a reclamada o seu próprio demonstrativo mensal das comissões." Além do que deveria o recorrido "ter juntado aos autos todos os relatórios de vendas com a recusa/inadimplemento de clientes ou cancelamento de contratos para fins de justificar o não pagamento de comissões pelas vendas/empréstimos efetivados", o que não ocorreu.

A matéria em questão já foi apreciada pela 1ª Turma deste Egrégio Regional, nos autos da Ação N.º 0000600-94.2021.5.07.0024, em face do mesmo demandado, de relatoria do MM. Desembargador Durval Cesar de Vasconcelos Maia, o qual peço venia para acrescentar como razões de decidir:

"(...)

Ao exame.

Da análise dos demonstrativos de pagamento (fls. 448-477), constata-se que a obreira percebia, além do salário base, a parcela "remuneração Variável Mes".

Todavia, o reclamado não juntou aos autos os pertinentes documentos relativos ao cálculo da referida parcela, não demonstrando os critérios estabelecidos para o respectivo pagamento, sendo impossível, por essa forma, aquilatar se os valores da remuneração variável constantes dos demonstrativos de pagamento correspondiam àqueles efetivamente devidos.

Destarte, uma vez que a empresa é detentora dos documentos relativos aos critérios estabelecidos para percepção da parte variável da remuneração, à luz do princípio da melhor aptidão para a prova, incumbe ao empregador os exibir, com vistas a demonstrar os critérios utilizados para pagamento da remuneração variável, e, por essa forma, permitir ao julgador conferir a procedência de suas alegações de que a remuneração variável era paga de forma correta. Assim não agindo, abre espaço a que se tome como verdadeiros os fatos articulados pela parte contrária, notadamente quando a autora, na petição inicial, lança pedido expresso nesse sentido.

Ademais, a preposta da reclamada, ao ser questionada se havia impacto da inadimplência dos clientes na remuneração variável, respondeu que sim. E sobre como a "inadimplência" repercutia na parcela em questão, respondeu que depende do tamanho da

inadimplência e do risco da carteira, restando patente, pois, que o empregador transferia o risco do negócio aos empregados.

Nesse contexto, tendo em vista que o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar que a parcela variável era paga de forma correta, encargo que era seu, já que detinha melhor aptidão para a prova, no particular, e considerando que a prova oral confirmou a alegação autoral de que a remuneração variável era reduzida pela inadimplência dos clientes, de modo que o risco do negócios era transferindo aos empregados, tem-se por verdadeira a versão da autora, de que a sua remuneração variável era reduzida em R\$ 1.000,00 mensalmente.

Ante tal realidade, dá-se provimento ao apelo, no aspecto, para condenar a reclamada a pagar à autora a importância mensal de R\$1.000,00, a título de diferenças de remuneração variável, devendo aludido valor repercutir em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado, aviso prévio, saldo de salário, FGTS e multa de 40%."

Desse modo, considerando que as declarações das testemunhas confirmam que a inadimplência interferia sim no cálculo da remuneração variável, chegando inclusive a zerar seu valor, e não tendo o recorrido apresentado documentos que indiquem as variações mês a mês dos índices aplicados ao recorrente, bem assim relatórios diários de vendas com a recusa/inadimplemento de clientes ou cancelamento de contratos, é de se reformar a sentença para deferir o pedido de pagamento das diferenças salariais devidas durante todo o pacto laboral, no valor postulado na inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), com reflexos sob RSR, férias + 1/3, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS + 40%.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO BANCO DO NORDESTE

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. CULPA IN VIGILANDO

Ao apreciar o mérito da demanda, o Juízo de Primeiro Grau julgou procedente em parte os pedidos vindicados pelo obreiro, condenando a primeira demandada, INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA - INEC e, de forma subsidiária, o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A pelo adimplemento das verbas deferidas. Confirmam-se o conteúdo da decisão recorrida:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Banco réu argumenta que é inviável a sua responsabilização solidária e/ou subsidiária, ante a inexistência de grupo econômico e que só há falar em responsabilidade subsidiária em caso de

terceirização trabalhista, conforme disposto na Súmula nº 331 do TST, que a parceria firmada com o primeiro acionado não se trata de terceirização, que não figura como tomador de serviços e que, ainda que a referida parceria fosse considerada uma espécie de terceirização, não lhe poderia ser atribuída co-responsabilidade, ante o disposto no item IV da citada Súmula { A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, Indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF)}. Alega, outrossim, que não pode haver aplicação abstrata do /88 verbete sumular por força do que ficou decidido na ADC nº 16 pelo C. STF, exigindo-se que haja efetiva comprovação de culpa na escolha da empresa ou desídia na fiscalização.

Ainda que não se trate de terceirização trabalhista típica, há uma equiparação dos efeitos da presente relação com o modelo comum, quando do descumprimento da obrigação de fiscalizar por parte da tomadora-parceira, mormente diante do arcabouço fático quanto ao desenvolvimento das atividades oriundas do termo de parceria firmado entre as rés. Aliás, esse tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho:

"BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. TERMO DE PARCERIA. **OSCIP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que cabe a responsabilização subsidiária dos entes públicos quanto aos termos de parceria por ele celebrados.** Verifica-se, ainda, que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa in vigilando. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei no 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seu empregado as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante no 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC no 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nesta Lei, com base na interpretação sistemática. Agravo de instrumento conhecido e não provido (TST - ARR: 1175001420145130001, Relator: Dora Maria da Costa - 03/06 /2016)".

Também o TRT da 7ª Região, em reiteradas decisões, vem reconhecendo a responsabilidade subsidiária do BNB S/A nos contratos de parceria firmados com INEC, quando verificada a

existência de culpa in vigilando. Vejamos:

(...)

Trago, ainda, trecho de decisão do TRT da 19ª Região, na mesma direção:

"Como bem destacado na sentença (Id 314ab37 - páginas 13-14), o Banco do Nordeste, na condição de tomador dos serviços, beneficiava-se diretamente da força de trabalho do reclamante, de modo que deve responder subsidiariamente pelos riscos advindos dessa contratação, não se podendo transferir ao trabalhador a responsabilidade decorrente da contratação de instituição inidônea. Correta a sentença.

Não há como desconhecer que a contratação da OSCIP Instituto Nordeste Cidadania corresponde, em última análise, a verdadeira terceirização de serviços, pouco importando que seja feita mediante "termo de parceria".

Não se trata de terceirização ilícita, já que tal avença encontra-se expressamente prevista em lei específica, tendo restado demonstrada a adequação aos ditames legais, ao menos no que se refere à contratação ou implementação da parceria.

O cerne da questão para o reconhecimento da responsabilidade do BNB reside no fato de ter ele se beneficiado do trabalho prestado pelo autor e não ter fiscalizado adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do INEC (culpa "in vigilando"). Impertinente, portanto, a alegação de que o autor não era empregado do BNB mas sim do INEC, já que a responsabilidade atribuída ao banco não repousa na tese de que o autor era seu empregado" (TRT 19ª R - RO 0010838- 77.2013.5.19.0006 - 22/07/2016).

In casu, reconhecida a licitude do contrato de parceria firmado entre os réus, não cabe falar em culpa in eligendo do segundo reclamado, impondo-se examinar se houve culpa in vigilando, no tocante ao dever de fiscalização, para aplicação do entendimento acima exposto.

Registre-se que segundo o princípio da aptidão para a prova, o ônus de demonstrar a existência de fiscalização e ilidir a culpa in vigilando é do Ente Público. De fato, a relação contratual havida entre a Administração Pública e a empresa não é de pleno conhecimento do trabalhador, o qual, em regra, não tem nenhum acesso aos documentos administrativos.

O segundo demandado integra a Administração Pública Indireta do Estado e, como tal, tem a prerrogativa e o dever de fiscalizar a execução dos contratos que celebra, cabendo-lhe verificar não só se os recursos provenientes do Erário que disponibilizava tinham a destinação prevista na norma regulamentadora, como também se os encargos trabalhistas devidos aos operadores do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) eram

adimplidos a tempo e modo pelo parceiro/contratado. Nessa direção, decide de forma recorrente nosso Regional, em julgados contra os ora reclamados:

"*CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Não comprovando a efetiva fiscalização, reconhecendo a inviabilidade de fiscalizar as empresas prestadoras e/ou não detectando o descumprimento das obrigações pelo contratado, a Administração Pública incide em culpa, sendo passível de responsabilização subsidiária. Ademais, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato compete ao ente público, uma vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever (artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93). Demais disso, exigir que o reclamante procedesse a comprovação da falta de fiscalização do ente público equivaleria a atribuir-lhe a prova de um fato negativo, o que não pode ser tolerado. Inegavelmente, a Administração Pública é quem tem as reais condições de comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo Princípio da Aptidão da Prova. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária das Turmas do TST. Esclareça-se que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/04/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 760931, é exatamente aquela que já havia sido consolidada na ADC 16. O tema "ônus probatório" não foi objeto de deliberação expressa, razão pela qual o aresto em nada muda a forma de pensar deste Relator, no particular. Recurso conhecido e não provido (TRT 7ª R - RO 0000177-63.2019.5.07.0038 - 25/11/2020)". Na hipótese, o segundo réu não se desvencilhou de seu ônus probatório, pois não restou demonstrado que tenha ele fiscalizado a execução do contrato, não colacionando aos autos provas da realização de qualquer procedimento de controle do cumprimento dos encargos trabalhistas. Ao contrário, analisando a sua defesa, noto que ele não exercia, na verdade, qualquer fiscalização no tocante à verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas para com os empregados envolvidos na execução do PNMPPO, não tendo juntado documentos que evidenciem qualquer acompanhamento acerca da contratação de mão de obra para operacionalizar o programa.*

Dessa forma, reconheço a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, Banco do Nordeste do Brasil S/A, pelas verbas ora deferidas, aplicando ao caso, por analogia, o disposto na Súmula nº 331, V, do C. TST.

A responsabilidade subsidiária ora reconhecida abrange todos os títulos que integram a condenação, limitada ao período de prestação de serviços. " (ID. 2b71611 - fls. 1198/

Em suas razões recursais, o Banco recorrente aduz que o INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA - INEC não é terceirizador de mão de obra e tampouco o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL é tomador dos seus serviços. Portanto, não se aplica os fundamentos da Súmula nº 331 do C. TST.

Sustenta que, para que o INEC possa operacionalizar diretamente o AGROAMIGO e o CREDIAMIGO, existe um vínculo jurídico entre a referida OSCIP e o BNB, que não pode ser confundido com terceirização.

Alega que os "Todos os empregados do primeiro reclamado, INEC, trabalham em sua atividade-fim e não prestam nenhum tipo de serviço para o Banco do Nordeste. Eles são arregimentados e qualificados pelo Instituto Nordeste Cidadania para operacionalizar o PNMPPO, laborando para materializar os fins da OSCIP que os contratou, não atuando em nenhum tipo de atividade desenvolvida pelo Banco Promovido."

*Registra que "a natureza da relação jurídica existente entre os Réus, tem como substrato um TERMO DE PARCERIA previsto por lei e que garante a parceria entre o Banco (Instituição Financeira) e uma OSCIP (o INEC), sem qualquer relação de subordinação entre ambos. **E inexistente, quer na LEGISLAÇÃO, quer no TERMO DE PARCERIA, previsão de que o Banco do Nordeste possa exercer qualquer ingerência ou responsabilidade de caráter trabalhista sobre os empregados do INEC. Ademais, o que o reclamante pleiteia na inicial são, tão somente, diferenças de verbas que ele alega devidas e que sequer foram previstas no seu contrato laboral ou sequer fez jus e que ora impugnadas por serem totalmente indevidas.**" (grifos no original)*

Por fim, ainda que se admita a existência de terceirização, aduz que, nos termos do inciso V da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a responsabilidade do Ente Público não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, devendo restar devidamente comprovado nos autos que deixou de fiscalizar o cumprimento do contrato durante a execução dos serviços (culpa in vigilando), o que não ocorreu na hipótese sob análise.

Pois bem.

*No caso em exame, é incontroverso que o reclamante/recorrido, na qualidade de empregado do **INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA - INEC**, prestou serviços em benefício direto do **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, como "Agente de Microcrédito", tendo sua contratação ocorrida em meio à celebração do Termo de Parceria entre os demandados.*

De logo, faz-se necessário salientar que, como cediço, a contratação de Organização de Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP por meio de celebração de Termo de Parceria não

constitui empecilho à responsabilização trabalhista do Ente Público. Em outros dizeres, não há que se falar que a celebração do Termo de Parceria, de acordo com a Lei nº 9.790/99, obsta o reconhecimento da responsabilidade do Banco do Nordeste pelas obrigações trabalhistas dos seus prestadores de serviços.

Pacífica é a jurisprudência pátria no sentido de que o tomador dos serviços tem responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, nos termos do item IV da Súmula no 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Com efeito, também é assente na jurisprudência o entendimento de que cabe a responsabilização subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, relativamente aos Termos de Parceria por eles celebrados com o setor privado, notadamente quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela entidade parceira, exigindo-se, em analogia à terceirização de que trata a Súmula nº 331 do C. TST, que tenha participado da relação processual, conste do título executivo judicial e reste caracterizada conduta culposa no cumprimento do dever de fiscalizar o cumprimento, pela parceira, de tais obrigações.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço decorre do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador (empregador direto) com o qual realizou o contrato de prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 331 do C. TST. Essa responsabilidade independe da existência de vínculo empregatício e decorre da culpa in vigilando, devendo o tomador do serviço, sob pena de suportar os danos advindos da sua inércia, fiscalizar a empresa prestadora a fim de impedir a violação dos direitos daqueles que lhe prestam serviços, sobretudo porque esses direitos envolvem parcelas salariais, de natureza alimentar.

O E. Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ressaltou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa in vigilando da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao Ente Público pelas obrigações, inclusive trabalhistas.

Ora, a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) é clara ao impor responsabilidade ao Ente Público, em relação à execução do contrato, quando estabelece que o Ente Estatal, ao contratar serviços, tem a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, nos termos do inciso III do art. 58 e art. 67.

Tratando-se de Administração Pública, espera-se a observância e o cumprimento da lei - nem mais, nem menos. Isso implica além de

contratar, verificar o exato cumprimento do contrato por parte do contratado, especialmente em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias contraídas junto a seus empregados, justamente para evitar o dano ao erário.

Ainda em razão do princípio da legalidade, a regra de que o ônus de provar a culpa é de quem alega a conduta irregular não se aplica à Administração Pública, cabendo a esta o encargo de demonstrar que cumpriu a lei, isto é, que não teve culpa.

Nesse diapasão, é do reclamado/recorrente o ônus de provar que contratou regularmente (inexistência de culpa in eligendo), e que acompanhou e exigiu a execução fiel do contratado, muito especialmente, repito, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias do contratado (inexistência de culpa in vigilando), por tratar-se de fato impeditivo ao acolhimento da pretensão obreira (inciso II do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho), o que, porém, não ocorreu no caso dos autos.

Em que pese a existência do Termo de Parceria, o certo é que o Banco do Nordeste foi beneficiário direto da força de trabalho do reclamante/recorrido, o que justifica essa proteção ampliada dada ao trabalhador, nos casos de terceirizações lícitas.

Destaque-se que a Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho - TST, foi alterada em face da decisão do E. STF na ADC acima referida, passando a ter a seguinte redação:

"Súmula nº 331 do TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços, decorrente da força de trabalho do empregado, haja vista este não poder ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu real empregador.

Destaque-se, ainda, que a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, ao contrário do que muitos pensam, não é baseada somente na Súmula nº 331 do C. TST, que não tem, inclusive, efeito vinculante, mas, também, nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que tratam da responsabilidade civil subjetiva e da necessidade de reparação do dano pela culpa em eleger uma prestadora de serviços inidônea, inidoneidade esta que se configura no momento em que se omite em adimplir os direitos dos trabalhadores.

Eis os que preceituam os citados dispositivos legais:

"Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Dessa forma, a Administração tem o dever de fiscalizar a execução do contrato, seja para evitar prejuízos para si, seja para impedir prejuízos para terceiros, inclusive, e em especial, para o trabalhador que lhe presta serviços por interposta pessoa.

No caso em exame, repisa-se, é incontroverso que o recorrido, na qualidade de empregado formalmente contratado pelo **INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA**, prestou serviços ao **BANCO DO NORDESTE**, tendo sua contratação ocorrida em meio à celebração do Termo de Parceria entre os demandados.

Ora, o regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado, seja sob a modalidade de contrato de gestão (Lei nº 9.637/98) ou de gestão por colaboração (Lei nº 9.790/99), qualifica-se como convênio administrativo, em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para a realização de serviços de utilidade pública, atuando o Ente Público como verdadeiro tomador de mão de obra. Dessa forma, haverá responsabilidade subsidiária do Ente Público, caso resulte comprovado que não cumprira com as obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao termo de parceria por força da Lei nº 9.790/99.

Dada a natureza e a relevância dos interesses envolvidos, prevê a aludida lei:

"Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo. [...]"

"Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária."

Assim é que o Poder Público tem a obrigação legal de vigiar e fiscalizar a fiel execução dos Termos de Parceria, inclusive no que se refere ao cumprimento das obrigações trabalhistas daqueles que, em seu favor, dependem sua força de trabalho.

Desse modo, configurada a conduta culposa na fiscalização, não há como afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público.

Neste sentido, vale transcrever precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, atribuindo a responsabilidade subsidiária aos Entes Públicos na hipótese de termos de parceria firmados para execução de serviços essenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE GUARULHOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. OMISSÃO CULPOSA CONSTATADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO AO ENTE PÚBLICO (DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC 16/DF E NO RE 760.931/DF E COM A SÚMULA 331, V, DO TST). 1. Nos casos em que haja sido formado convênio ou termo de parceria, a jurisprudência desta Corte Superior entende que a responsabilidade civil do ente público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo empregador conveniado ou parceiro é verificada à luz das diretrizes consubstanciadas na Súmula 331 do TST. Precedentes. 2. No caso, a responsabilidade subsidiária do ente público foi mantida em face da ausência de comprovação do cumprimento do dever de vigilância e de fiscalização do contrato, decisão que se encontra em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte, bem como com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931/DF. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-1001356-17.2018.5.02.0320, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/09/2021)"

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. CONVÊNIO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. Na hipótese de haver sido formado convênio ou termo de parceria, a jurisprudência desta Corte Superior entende que a responsabilidade civil do ente público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo empregador conveniado ou parceiro é verificada à luz das diretrizes consubstanciadas na da Súmula 331 do TST. No que diz respeito à responsabilidade subsidiária, a norma do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora dos serviços. Uma vez caracterizada, no quadro fático constante dos autos, a culpa da Administração na efetiva fiscalização do cumprimento do contrato formalizado com a prestadora de serviços e o inadimplemento de direitos decorrentes do contrato de trabalho, é possível a responsabilização subsidiária do ente público, nos termos da ADC n. 16 do STF e da Súmula 331 do TST. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10833-86.2015.5.01.0038, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/05/2021)"

Da mesma forma, este Colegiado perfilha desse entendimento, inclusive já teve a oportunidade de apreciar ações envolvendo os próprios demandados - INEC e BNB, senão vejamos:

"TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há que se falar que a celebração do Termo de Parceria, de acordo com a Lei N.º 9.790/99, obstará a responsabilidade do Banco do Nordeste pelos débitos trabalhistas dos seus prestadores de serviços, principalmente levando-se em consideração que a contratação do autor supriu mão de obra referente a atividade desenvolvida de maneira regular pelo Banco. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviço decorre do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador (empregador direto) com o qual realizou o contrato de prestação de serviços, nos termos da Súmula nº. 331 TST e arts. 186 e 927 do Código Civil. Essa responsabilidade independe da existência de vínculo empregatício e decorre da culpa "in vigilando", devendo o tomador do serviço, sob pena de suportar os danos advindos da sua inércia, fiscalizar a empresa prestadora a fim de impedir a violação dos direitos daqueles que lhe prestam serviços, sobretudo porque esses direitos envolvem parcelas salariais, de natureza alimentar. Recurso Ordinário improvido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000478-15.2020.5.07.0025; Data: 30-06-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Clóvis Valença Alves Filho - 3ª Turma; Relator(a): CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO)"

"[...] RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERMO DE PARCERIA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DO STF EM RELAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/83. RECURSO DA RECLAMADA BNB. A decisão do STF, que considerou constitucional o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/83, não afasta a responsabilidade da Administração Pública, quando esta se omitir na fiscalização do contrato (arts. 58, III e IV, 66 e 67, do mesmo Diploma), causando dano a outrem. Ilícitude que leva à aplicação dos artigos 37, § 6º, da CF/88 e artigos 927 e 186, do C. Civil. CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DA RECLAMADA BNB. Não comprovando a efetiva fiscalização, reconhecendo a inviabilidade de fiscalizar as empresas prestadoras e/ou não detectando o descumprimento das obrigações pelo contratado, a Administração Pública incide em culpa, sendo passível de responsabilização subsidiária. Ademais, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato compete ao ente público, uma vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever (artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93). Demais disso, exigir que o reclamante procedesse a comprovação da falta de fiscalização do ente público equivaleria a atribuir-lhe a prova de um fato negativo, o que não pode ser tolerado. Inegavelmente, a Administração Pública é quem tem as reais condições de comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo Princípio da Aptidão da Prova. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária das Turmas do TST. Esclareça-se que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/04/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 760931, é exatamente aquela que já havia sido consolidada na ADC 16. O tema "ônus probatório" não foi objeto de deliberação expressa, razão pela qual o aresto em nada muda a forma de pensar deste Relator, no particular. Recursos das reclamadas INEC e BNB conhecidos e não providos. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000531-93.2020.5.07.0025; Data: 23-08-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - 3ª Turma; Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR)"

"[...] RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE PARCERIA. Os entes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas ocorridas no contrato de terceirização de serviços, caso evidenciada conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações

contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, não decorrendo a responsabilidade do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Aplicação da Súmula 331, V, do TST. [...] (TRT da 7ª Região; Processo: 0000530-11.2020.5.07.0025; Data: 17-05-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. José Antonio Parente da Silva - 3ª Turma; Relator(a): JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA)"

Portanto, não restam dúvidas de que o Banco do Nordeste do Brasil deve ser responsabilizado subsidiariamente pelo pagamento das verbas inadimplidas pelo Instituto Nordeste e Cidadania - INEC. Insta ainda consignar que, entre as cláusulas essenciais que deve conter o Termo de Parceria previsto na Lei nº 9.790/99, este Relator destaca a "de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores" e a cláusula que estabelece a obrigação da Sociedade Civil de Interesse Público de "apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados", independente das previsões anteriormente mencionadas (incisos IV e V do §2º do art. 10º da Lei nº 9.790/99).

Referido Diploma Legal ainda prevê, em seu art. 11, que a "execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo."

Do Termo de Parceria de ID. 0ba8cfd - fls. 939, extrai-se a responsabilidade do parceiro privado, o Instituto demandado, pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário para a execução do objeto da parceria, inclusive quanto às obrigações sociais e trabalhistas, e a submeter, nos prazos previstos, os documentos e prestações de contas exigidos pela Lei nº 9.790/99 e Decreto 3.100/99 (Cláusula Quinta - Das Responsabilidades e Obrigações).

O Termo em comento ainda estabelece para o parceiro público, no caso o BNB, nas letras 'a' e 'b' do item II da mesma Cláusula mencionada no parágrafo anterior, as obrigações de acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do Termo e analisar mensalmente a prestação de contas do parceiro privado, além de solicitar explicações quando as mesmas estiverem em desacordo

com as cláusulas pactuadas, podendo, em caso de descumprimento, mesmo que parcial, rescindir ou denunciar o Termo de Parceria.

A despeito de ser inconteste sua obrigação de fiscalizar a atuação do parceiro privado, o Banco nada trouxe para demonstrar que houvera cumprido tal mister, sequer minimamente.

Logo, comprovada a culpa do agente público, ainda que por omissão na fiscalização e vigilância dos serviços que terceirizou ou solvabilidade financeira das empresas que contratou, resta configurada a responsabilidade da Administração em relação a terceiro, não havendo, por isso, que se falar em ofensa ao § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária alcança, também, as de cunho indenizatório e punitivo, inclusive as decorrentes da mora patronal e do descumprimento de norma legal ou convencional, sendo, destarte, imponível o pagamento de todas as parcelas que sejam inicialmente de responsabilidade do devedor principal, sem exceção (item VI da Súmula nº 331).

Desse modo, correta a sentença de Primeiro Grau quanto a responsabilização do banco recorrente, porquanto, não há porque se falar em ofensa ao inciso II do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nada a reformar, portanto.

ANÁLISE CONJUNTA DE MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS DAS PARTES

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO HABITUAL DE MOTOCICLETA PARA DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGO. PAGAMENTO INDEVIDO. PORTARIA Nº 1.565/2014 DECLARADA NULA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO NOS AUTOS Nº 0018311-63.2017.4.01.3400

Na proemial o empregado requereu o pagamento do adicional de periculosidade argumentando que, no dia a dia, utilizava motocicleta para realização das vendas dos produtos.

O Instituto Nordeste Cidadania, por sua vez, não negou tal fato, apenas sustentou que o uso não era exigido, destacando que oferece vale-transporte, como também faz o pagamento pelos deslocamentos feitos pelos empregados independentemente do veículo utilizado. Além disso, destaca que quando da contratação do obreiro não lhe foi exigido habilitação ou mesmo a necessidade de dirigir algum veículo.

Afirma, ainda, em suas razões recursais, que "o agente de microcrédito NÃO se assemelha a um motoboy, posto que sua

função NÃO é de fazer entregas, e sim fazer reuniões de acompanhamento e divulgação do Programa de Microcrédito com os clientes, reuniões que tomava a grande parte do seu trabalho diário".

Ressalta a suspensão da Portaria nº 1.565/2014, que regulamenta o § 4º do art. 193 da CLT, pela Portaria nº 1.286/2015, em favor do Instituto Nordeste Cidadania.

Por fim, chama atenção à "decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, decorrente do processo nº 0089404-91.2014.4.01.3400, em que foi determinado ao Ministério do Trabalho e Emprego para que reiniciasse o procedimento regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora nº 16, anulando a Portaria nº 1.565/2014, pois a elaboração da referida portaria não teria respeitado a previsão de elaboração contida na Portaria 1.127/2003."

Já o Banco do Nordeste do Brasil S.A ressalta que "o INEC não fornece meio de transporte aos seus funcionários, cabendo a estes escolherem a forma mais conveniente de locomoção, transporte público ou particular, sendo ressarcidos pelos custos com o transporte escolhido".

Reitera o fato de o fato de "que o uso de motocicleta não era condição indispensável ao exercício do labor, o tempo que, porventura, o reclamante andou de motocicleta, durante o contrato laboral e, por conseguinte, no mês, era extremamente reduzido em comparação com suas atividades de Agente de Microcrédito Urbano."

Salienta que "Ainda que prevaleça a condenação de adicional de periculosidade, o que apenas se cogita para fins de argumentação, não é devida qualquer repercussão sobre repouso semanal remunerado, por aplicação analógica do disposto na OJ nº 103, da SBDI-1 do TST".

Aduz que "não há falar na inclusão de acréscimos na base de cálculo do adicional de periculosidade, isto porque o art. 193, § 1º, da CLT, determina que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário sem acréscimo de outras verbas (salário-base), como equivocadamente considera o juízo".

Por fim argumenta que "Ainda que prevaleça a condenação de adicional de periculosidade, o que apenas se cogita para fins de argumentação, não há falar em repercussão do adicional de periculosidade em "demais verbas rescisórias elencadas em TRCT", vez que inclui parcelas de caráter indenizatório, como "Ressarc.de ASO(Adm/Demis)" e " Deslocamento Pagar", bem como parcelas cujas metodologias não consideram o salário base do laborista (base de cálculo do Adicional de Periculosidade), tampouco o adicional de periculosidade, mas sim indicadores de desempenho da atividade exercida por ele, como: "Repouso Remunerado Res",

"Situacional Por Função", "Situacional Reflexo DSR", "Remuneração Variável Res"."

O reclamante/recorrente, por sua vez, defende que "a base de cálculo do adicional de periculosidade não deve ser **apenas a remuneração base** constante nos contracheques do autor, **mas todas as verbas de natureza salarial existentes nos documentos**", bem assim que "a jurisprudência da Corte Superior entende que as comissões integram o salário do trabalhador, composto da parte fixa e variável, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, para efeitos de cálculo do adicional de periculosidade".

Justifica ainda ser devido o reflexo do adicional de periculosidade em repouso semanal remunerado e saldo de salário.

Sobre o assunto, assim decidiu o Juízo a quo:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O autor afirma ser devido o adicional de periculosidade, visto que as atividades eram realizadas mediante a utilização habitual de motocicleta, com fundamento no art. 193 da CLT e NR-16, requerendo o pagamento do adicional de 30% durante todo o pacto laboral, com repercussões.

O primeiro réu, por sua vez, alega que a atividade do reclamante não se assemelha às atividades de motoboys, não sendo a motocicleta o instrumento principal para realização do trabalho; que foi proferida decisão pela 20ª Vara Federal do Distrito Federal, decorrente do processo nº 0089404-91.2014.4.01.3400, em que foi determinado ao Ministério do Trabalho e Emprego para que reiniciasse o procedimento de regulamentação do Anexo 5 da NR nº 16, anulando a Portaria nº 1.565 /14, pois a elaboração da referida portaria não teria respeitado a previsão de elaboração contida na Portaria nº 1.127/03.

Registre-se que não cabe falar em vale transporte, eis que esse benefício destina-se a custear o deslocamento do trabalhador casa-trabalho-casa, não sendo essa a hipótese tratada nos autos.

Diversamente do sustentado pelo primeiro reclamado, a prova oral evidencia que a motocicleta era o principal meio de locomoção utilizado pelos agentes de microcrédito, havendo nítido interesse do empregador que seus empregados possuíssem moto própria.

De acordo com o art. 193, §4º, da CLT, com a redação emprestada pela Lei nº 12.997/14, "são também consideradas perigosas as atividades prescrevendo o desse dispositivo de trabalhador em motocicleta", caput que a matéria deveria ser regulamentada pelo MTE, o qual editou a Portaria nº 1.565/14, tratando das atividades perigosas em seu Anexo V, in verbis:

"ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas

perigosas.

2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:

- a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;
- b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;
- c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados;
- d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido".

Acerca da suspensão da Portaria MTE nº 1.565/14, alegada pelo 1º reclamado e determinada no processo nº 0089404-91.2014.4.01.3400, que tramitou na 20ª Vara Federal do Distrito Federal, impõe-se esclarecer que referido processo não envolve expressamente os reclamados e apesar dos termos abrangentes da decisão monocrática proferida em 17/06/16 ao "anular a Portaria nº 1.565 MTE, de 13/10/2014, e determinar à União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, que reinicie o procedimento para regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora nº 16, que disporá sobre a periculosidade às atividades laborais que utilizam motocicletas, respeitando assim as disposições previstas na Portaria nº 1.127/2003", cogitada decisão foi objeto de recurso (apelação ainda não apreciada pelo TRF da 1ª Região), de forma que não ocorreu o trânsito em julgado de seus termos.

Nesse interregno, o MTE publicou diversas outras portarias sobre o tema, inclusive suspendendo a Portaria nº 1.565/14, excluindo de seu alcance diversas categorias econômicas. A matéria foi apreciada pelo C. TST, que vem firmando posicionamento no sentido de ser devido o adicional em apreço para a maioria do segmento econômico. Transcrevo:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. O § 4º do art. 193 da CLT possuía eficácia limitada, porque pendente de regulamentação pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, e foi aperfeiçoado com a publicação da Portaria nº 1.565/2014. Referida portaria foi totalmente suspensa até 7/1 /2015, pela Portaria nº 1.930/2014, e após referida data, por meio da Portaria nº 5/2015 (e várias que se sucederam), restou mantida a suspensão somente para determinadas categorias de empregadores. Nessa senda, em 4/3/2015, foi publicada a Portaria nº 220/2015 suspendendo os efeitos da Portaria nº 1.565/2014, também em relação às empresas associadas à AFREBRAS - Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil, e às empresas associadas a outras associações e sindicatos, dentre os quais está incluída a Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados - ABAD. Nesse contexto,

conforme se extrai da sentença, que foi mantida pelos seus próprios fundamentos pelo Tribunal Regional, a reclamada é associada à ABAD, razão pela qual é indevida a condenação ao adicional de periculosidade para o interregno compreendido entre 4/3/2015 e 19/6/2018 (TST - 8ª T - RR 20332-22.2019.5.04.0701 - 23/10/2020) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTOCICLISTAS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 193, §4º, DA CLT - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO - PORTARIA Nº 1.565/2014 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A controvérsia dos autos gravita em torno do direito do reclamante motociclista ao adicional de periculosidade previsto no artigo 193, §4º, da CLT. O artigo 193, caput, da CLT dispõe que o reconhecimento da natureza perigosa de determinada atividade depende de sua regulamentação pela autoridade administrativa. Assim, embora referido artigo 193, §4º, da CLT tenha sido incluído no ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 12.997, de 18/6/2014, sua aplicabilidade só foi possível a partir da vigência da Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho, publicada em 14/10/2014, responsável por aprovar o Anexo 5 (Atividades Perigosas em Motocicletas) da NR16. Ocorre que o Ministério do Trabalho, atendendo à decisão proferida pela 20ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do processo 78075-82.2014.4.01.3400, resolveu editar a Portaria nº 1.930/2014, publicada em 17/12/2018, a fim de suspender os efeitos da Portaria nº 1.565/2014. **Contudo, a Portaria nº 5, de 7/1/2015, revogou a Portaria nº 1.930, ripristinando, assim, a Portaria nº 1.565 e estabelecendo que a suspensão do adicional de periculosidade dos motociclistas alcançaria apenas os associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e os confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição. Observa-se que portarias posteriores à Portaria nº 5/2015 tornaram a suspender os efeitos da Portaria nº 1.565/2014, mas, apenas, para entidades integrantes de categorias econômicas específicas, a exemplo da Portaria nº 943/2015, a qual, atendendo decisões liminares proferidas nos autos dos processos 13379-03.2015.4.01.3400 e 89075-79.2014.4.01.3400, contemplou as empresas associadas à Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, à Associação Nacional de Jornais - ANJ e à Associação Nacional dos Editores de Revistas - ANER. Na hipótese específica dos autos, não há qualquer notícia de que a reclamada BRASITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA. tenha sido beneficiada por nova suspensão da Portaria nº 1.565/2014, sendo que sequer há referência neste sentido nas razões recursais. A jurisprudência do TST segue no sentido de que a Portaria nº 1.565/2014 continua em vigor para a maioria das categorias**

econômicas, sendo devido o adicional de periculosidade previsto no artigo 193, §4º, da CLT para os motociclistas empregados das empresas delas integrantes. Precedentes . Incidem o artigo 896, §7º, da CLT e a Súmula/TST nº 333 como obstáculos ao trânsito do apelo (TST - 3ª T - RR 1001306-97.2018.5.02.0026 - 09/10/2020)".

O TRT da 7ª Região, ao apreciar pleito dessa natureza, firmou entendimento no sentido de ser devida a verba em comento:

"TRABALHO EM MOTOCICLETA. HABITUAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. A teor do art. 193, caput e § 4º, da CLT, c/c o anexo 5, da NR-16, do MTE, o trabalho em motocicleta de forma habitual confere o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. No caso, o obreiro trabalhava utilizando motocicleta de forma habitual com autorização da empresa contratante, havendo, inclusive, ressarcimento dos gastos com combustível. Sentença mantida. (...) (TRT 7ª R - RO 0000848-86.2019.5.07.0038 - 20/08/2020)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É devido o adicional de periculosidade quando constatada a exposição do empregado a condições de risco, na forma do § 4º do art. 193 da CLT. (TRT 7ª R - RO 0001034-54.2019.5.07.0024 - 19/10/2020)".

No tocante à Portaria nº 1.286, editada pelo MTE e publicada no DOU de 01/10/15, a qual determinou a suspensão dos "efeitos da Portaria MTE nº 1.565, de 13 de outubro de 2014, em relação ao INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA em razão do deferimento do pedido de antecipação de tutela concedido no âmbito do processo 0800934-68.2015.4.05.8100, que tramita na 6ª Vara Federal do Ceará" (art. 1º), verifica-se que o TRF da 5ª Região anulou a sentença de prolatada em 27/06/16 no processo em referência, consoante se pode constatar através de consulta pública realizada no site da Justiça Federal do Ceará (www.jf.ce.jus.br), in verbis:

"DECISÃO

1. Trata-se de Apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou procedente o pedido exordial para determinar que a UNIÃO se abstenha de fazer incidir os efeitos da Portaria Nº 1.565, de 13 de outubro de 2014 no que concerne aos empregados motociclistas vinculados ao promovente, bem como para confirmar a antecipação de tutela anteriormente deferida.

2. Perlustrando os autos, observo que, em acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento no. 0804398-53.2015.4.05.0000, interposto pela União Federal em face de decisão de Primeiro Grau que antecipara dos efeitos da tutela, esta egrégia Corte Regional, de ofício, reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

3. O referido decisum transitou em julgado, conforme se infere da certidão registrada nos autos do AGTR em 01.02.2016, sob o Id.

3666953.

4. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, em decisão anterior transitada em julgado, impõe-se a anulação da sentença proferida em 27.06.2016 (Id. 4058100.1474066), restando prejudicada a apelação interposta pela União.

5. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da sentença, julgando prejudicada a apelação da União, bem como determino a remessa dos autos à justiça trabalhista.

6. Junte-se aos presentes autos, cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento no. 0804398-53.2015.4.05.0000, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado.

7. Expedientes".

Extrai-se da decisão suso transcrita que, em sede de agravo de instrumento (nº 0804398-53.2015.4.05.0000), restou reconhecida a incompetência material da Justiça Federal comum para apreciar o pleito formulado pelo INEC, no tocante à invalidação ou suspensão da eficácia da Portaria 1.565/14 do MTE, com relação a seus empregados motociclistas, sendo consectário lógico de tais decisões a completa nulidade da Portaria nº 1.286/15, eis que editada por força de decisão judicial proferida por Juízo incompetente para conhecer da matéria.

Desse modo, a nulidade da Portaria nº 1.286/15 implica na restauração dos efeitos da Portaria nº 1.565/14 relativamente ao primeiro reclamado, sem quaisquer condicionantes, de forma que faz jus o reclamante ao adicional de periculosidade durante todo o período laborado.

Ainda que não fosse obrigatório o uso da moto, o fato é que o reclamante, ao utilizá-la, trabalhava em condições perigosas e com a anuência do INEC, que inclusive arcava com despesas referentes ao deslocamento.

Assim, comprovado que o autor exercia suas atividades laborais com o uso de motocicleta para deslocamento em vias públicas, julgo procedente o pedido de adicional de periculosidade no importe de 30% do salário base do autor e de repercussões em férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado e FGTS com 40%." (ID 2b71611 - fls. 1193 /1198 - grifos no original)

Vejamos.

Inicialmente cabe esclarecer que, na hipótese sob exame, é desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que a constatação da periculosidade advém da comprovação do trabalho em si, de forma objetiva, hipótese que excepciona a regra geral (art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCP. [...] **Adicional de periculosidade. Utilização de motocicleta. Obrigatoriedade de perícia. Mitigação.** A utilização de motocicleta para o desempenho do trabalho em vias públicas (e sem que reste configurada alguma das exceções do item 2 do anexo 5 da nr nº 16 do mte) é fato objetivo, que prescinde de perícia para aferição. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, arr-650-52.2015.5.09.0129, 8ª turma, relatora ministra Maria cristina irigoyen peduzzi, dejt 02/07/2018)." (TRT 18ª R.; ROT 0010974-58.2019.5.18.0017; Segunda Turma; Relª Desª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque; Julg. 09/03/2020; DJEGO 10/03/2020; Pág. 3670)

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. ATIVIDADE LABORAL. EXPOSIÇÃO A RISCO. A utilização de motocicleta para a realização das tarefas laborais atrai a incidência do adicional de periculosidade nos termos do artigo 193, §4º, da CLT, ainda que não se trate de empregado "motoboy", bastando estar caracterizado o risco decorrente da locomoção em vias públicas. **Periculosidade. Perícia ausente. Motocicleta. Desnecessidade. Nos exatos termos do parágrafo 4º do artigo 193 da CLT, as atividades do trabalhador em motocicleta são consideradas perigosas, sendo esta condição atribuída pela Lei de forma objetiva, pois o risco é inerente ao próprio deslocamento em motocicleta no trânsito das vias públicas, o que torna desnecessária a realização de prova pericial para caracterização da periculosidade segundo as normas do Ministério do Trabalho**, não se vislumbrando na sua ausência violação ao disposto no artigo 195 da CLT. Honorários advocatícios. Cabimento. Aplicação do art. 791-A da CLT. Interpretação conforme à Constituição. Tratando-se de demanda sido ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/17, é devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado que representa a parte autora, em virtude da sucumbência da reclamada, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. Recurso ordinário conhecido, porém negado o seu provimento." (TRT 21ª R.; RORSum 0000434-28.2018.5.21.0008; Primeira Turma; Relª Desª Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues; DEJTRN 16/08/2019; Pág. 673)

Pois bem. No caso dos autos, é incontroverso que o empregado se utilizava de motocicleta para exercer seu labor no período requerido, conforme revela a prova oral produzida.

É cediço que o direito do trabalhador de receber o pagamento de adicional de periculosidade em virtude do uso de motocicleta no desempenho de seu mister adveio somente após 14/10/2014, data em que fora publicada a Portaria nº 1.565/MTE, a qual

regulamentou a Lei nº 12.997/2014, que acrescentou o § 4º ao art. 193 Consolidado.

Entretantes, conforme acórdão proferido nos autos da ação nº 0018311-63.2017.4.01.3400, transitado em julgado em 24/9/2021, o E. Tribunal Federal da 1ª Região, ao analisar o Recurso Ordinário interposto pela União Federal, manteve a sentença de Primeiro Grau de Jurisdição (20ª Vara de Brasília) que anulou a Portaria nº 1.565/2014, determinando-se nova regulamentação do Anexo V da Norma Regulamentadora nº 16, o que atinge todos os empregados que utilizam motocicletas para o seu mister.

Eis a ementa do acórdão acima mencionado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. PORTARIAS N.º 1.565/2014 e 1.127/2003. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS MOTOCICLISTAS. ELABORAÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA EM DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO CONJUNTA DA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA ENTRE GOVERNO, A CLASSE DE EMPREGADOS E A CLASSE DOS EMPREGADORES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PORTARIA N.º 1.565/2014. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de ação ajuizada contra a União, objetivando a declaração de nulidade da Portaria n.º 1.565/2014, expedida pelo então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que teria concedido adicional de periculosidade aos motociclistas, sem observar os ditames da Portaria n.º 1.127/2003, que regulamenta as normas relacionadas à saúde, segurança e condições gerais para o trabalho.

2. A Portaria n.º 1.127/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) adotou, na forma determina na Convenção 144 da OIT, o sistema Tripartite Paritário, com o intuito de obter legitimação democrática de suas decisões, mediante deliberação conjunta e participativa entre o governo, a classe de empregados e a classe dos empregadores. Assim, impõem-se realização de audiências públicas, seminários, debates, conferências e outros eventos, permitindo-se o amplo debate e a oportunidade de participação de todos os envolvidos, nos termos do normativo, para a construção do devido processo legal administrativo.

3. Na hipótese em apreço, o tema a ser regulamentado, relacionado ao direito à percepção de adicional de periculosidade aos trabalhadores motociclistas, deve observância aos procedimentos vigentes, no caso, constantes na Portaria n.º 1.127/2003, emitida pelo MTE.

4. Em razão da condução do processo de regulamentação sem

a devida observância ao processo legal previsto, a ser matizado por deliberação ampla e participativa dos segmentos envolvidos, e diante de evidentes atropelos nos prazos, sem a realização de eventos previstos para o amplo debate público, correta a declaração de nulidade da Portaria MTE n.º 1.565/2014, a fim de que seja determinado o reinício do procedimento de regulamentação, com o cumprimento dos procedimentos previstos expressamente na Portaria 1.127/2003, emitida pelo TEM, em especial com a participação efetiva de todos os interessados, propiciando o debate entre os integrantes do Governo, da classe de trabalhadores e da classe de empregadores, bem como com a observância dos prazos fixados, a partir de seu artigo 3º.

5. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0018311-63.2017.4.01.3400 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DA REGIÃO SUL - ADISK SUL. julgado em 22/10/2020)

Desse modo, em sendo definitiva a decisão acima, e tratando-se de invalidação de ato administrativo, os efeitos são *ex tunc* e *erga omnes*, ou seja, retroagem à data da edição do ato, no caso, a Portaria nº 1.565/2014 e incidem sobre todos.

Assim, levando-se em conta que a anulação de ato administrativo desfaz todos os efeitos que o ato produziu desde sua origem, permanece, até o momento, a inexistência de norma regulamentar válida quanto ao adicional de periculosidade do motociclista, inexistindo fundamento jurídico para deferimento da pretensão da parte recorrente.

Por fim, deve ser destacado ainda que o Ministério do Trabalho e Emprego, no Parecer de Força Executória nº 02794/2022/CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU, de 19/12/2022, em razão da decisão acima transcrita, sugeriu "a divulgação para as chefias regionais, a fim de que seja dado conhecimento aos Auditores Fiscais do Trabalho e sejam suspensas as autuações com base na Portaria MTE n.º 1.565/2014, visando ao efetivo cumprimento da decisão proferida."

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRT da 3ª Região:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - USO DE MOTOCICLETA. O artigo 193, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.997, de 20/6/2014, dispõe que: "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de

trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (...) § 4o São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta." Contudo, não é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao reclamante, nos termos vindicados, tendo em vista que a Portaria 1.565/2014 do MTE, que regulamentava a matéria, foi declarada nula por decisão da Justiça Federal, estando pendente a regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora nº 16, que disporá sobre a periculosidade às atividades laborais que utilizam motocicletas. Recurso desprovido." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011372-59.2019.5.03.0037 (ROT); Disponibilização: 19/07/2022; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Redator: Des. Antonio Gomes de Vasconcelos)

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLETA. Até a presente data, não há fundamento que permita deferir o adicional de periculosidade em função do labor com o uso de motocicleta, pois a Portaria nº 1.565, de 13/10/2014, marco inicial da obrigatoriedade de pagamento, teve declarada a nulidade por decisão judicial." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010070-07.2022.5.03.0096 (ROT); Disponibilização: 30/06/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1312; Órgão Julgador: Setima Turma; Redator: Cristiana M. Valadares Fenelon)

Diante do exposto, dou provimento aos Recursos Ordinários dos reclamados para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, restando prejudicada a análise do recurso obreiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE

O reclamante/recorrente, em face da "negligência da Reclamada, a procedência dos pedidos, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço (local diverso da Capital), a natureza/importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado (atuação em 2º grau, além de audiências - inclusive com extensos depoimentos de testemunhas -, petições e recursos) e o tempo exigido para o seu serviço, requer a condenação da Reclamada ao pagamento do percentual máximo de 15% a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 791-A, caput e § 2º da CLT".

O BNB, por seu turno entende que a condenação subsidiária a si atribuída não pode abranger o pagamento de honorários advocatícios.

Pois bem. Não há dúvidas de que, tratando-se de Recurso

Ordinário, é por demais pertinente a majoração da verba honorária da maneira pretendida pela parte obreira, como forma de prestigiar o trabalho do patrono por ela constituído que, a despeito da falta de complexidade da matéria objeto do recurso, despendeu tempo ao elaborar a peça recursal e as contrarrazões.

Por ilação, com fundamento no § 11º do art. 85 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, entendo que as razões suscitadas pelo reclamante/recorrente merecem acolhimento, de modo que os honorários de sucumbência que lhe foram deferidos devem ser majorados para o percentual de 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor que resultar da liquidação do julgado.

Por fim, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do C. TST, "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral", inclusive os honorários advocatícios.

Portanto, o recorrente deverá responder também, de forma subsidiária, pelos honorários advocatícios devidos ao patrono do obreiro.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO APENAS QUANTO À INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que ente público, abrange toda e qualquer inadimplência resultante do contrato de trabalho, incluídos os honorários advocatícios. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista, porquanto o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 572414520075100013, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 23/03/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 19/04/2011)

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A abrangência da responsabilidade subsidiária descrita na Súmula 331, VI, do TST inclui a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 1077005020095040271 107700-50.2009.5.04.0271, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 20/11/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013)

Recurso Ordinário do reclamante provido.

Recurso Ordinário do BNB improvido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer dos Recursos Ordinário e Adesivo interpostos, respectivamente, pelo INEC e BNB e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

Conhecer do Recurso Ordinário do reclamante, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer que os importes alusivos à condenação não estão vinculados aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial e condenar a parte demandada ao pagamento de a) 64 horas mensais como serviço extraordinário, devidos das segundas-feiras às sextas-feiras nos dias efetivamente trabalhados (deduzindo-se férias, licenças médicas e faltas não justificadas) e durante todo lapso contratual, respeitado o corte prescricional, a serem quitados com acréscimo de 50%, liquidados com divisor 200 e calculados com base na evolução salarial. Devidos também são seus reflexos sobre férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, multa fundiária e repouso semanais remunerado, com base na Súmula N.º 172 do C. TST e; b) diferenças salariais devidas durante todo o pacto laboral, no valor postulado na inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), com reflexos sob RSR, férias + 1/3, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS + 40%. Por fim, majorar os honorários advocatícios para 15%, incidente sobre o valor que resultar da liquidação do julgado. Valor da condenação mantido na origem.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinário e Adesivo interpostos, respectivamente, pelo INEC e BNB e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

Sem divergência, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para reconhecer que os importes alusivos à condenação não estão vinculados aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial e condenar a parte demandada ao pagamento de a) 64 horas mensais como serviço extraordinário, devidos das segundas-feiras às sextas-feiras nos dias efetivamente trabalhados (deduzindo-se férias, licenças médicas e faltas não justificadas) e durante todo lapso contratual, respeitado o corte prescricional, a serem quitados com acréscimo de 50%, liquidados com divisor 200 e calculados com base na evolução salarial. Devidos também são seus reflexos sobre férias acrescidas do terço constitucional, gratificações

natalinas, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, multa fundiária e repouso semanais remunerado, com base na Súmula N.º 172 do C. TST e; b) diferenças salariais devidas durante todo o pacto laboral, no valor postulado na inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), com reflexos sob RSR, férias + 1/3, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS + 40%. Por fim, majorar os honorários advocatícios para 15%, incidente sobre o valor que resultar da liquidação do julgado. Vencido o Desembargador Carlos Alberto Trindade Rebonatto, que concedia o adicional de periculosidade.

Valor da condenação mantido na origem.

Participaram do julgamento os Desembargadores Clóvis Valença Alves Filho (Relator) e Carlos Alberto Trindade Rebonatto, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho. Presente, ainda, o representante do Ministério Público do Trabalho Nicodemus Fabrício Maia. A Desembargadora Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque presidiu a sessão.

Fortaleza, 9 de novembro de 2023.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

/ Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Voto vencido do Desembargador Carlos Alberto Trindade Rebonatto:

Peço vênia para divergir parcialmente do relator.

(...)

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A previsão de pagamento do adicional de periculosidade para atividades em motocicleta foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da lei nº 12.997/2014, que acrescentou o §4º ao artigo 193 da CLT, nos seguintes termos:

"§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta."

No exercício de seu poder regulamentar sobre a matéria, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou o anexo 5 à NR 16, que trata de atividades e operações perigosas, notadamente em razão do uso de motocicletas:

"NORMA REGULAMENTADORA 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

Inclusão dada pela Portaria MTE 1.565/2014)

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas

perigosas.

2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:

a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;

b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;

c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.

d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

A prova testemunhal colhida nos autos revela que o autor utilizava motocicleta no exercício de suas funções.

Inferê-se, portanto, que o veículo utilizado pelo autor era necessário ao cumprimento das suas atividades laborais

Ademais, cumpre ressaltar que a reclamada, embora não impusesse a utilização da moto à reclamante beneficiava-se da celeridade do deslocamento da autora que implicava maior volume de visitas e negócios em favor do empregador com percepção de lucro. Assim, inegável a aquiescência tácita do réu com o procedimento da reclamante no uso da motocicleta.

Diante disso, evidente o fato de que o reclamante usava a motocicleta, habitualmente, para trabalhar com ciência e anuência tácita do empregador.

Em sendo assim, não há dúvida quanto ao adicional de periculosidade devido, haja vista que a legislação reconheceu à atividade laboral exercida em motocicleta como perigosa (§4º do art. 193 da CLT).

Na mesma esteira de entendimento, transcrevo acórdão do TST:

"I. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ARTIGO 896-A, II, DA CLT.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. HABITUALIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Em face da aparente contrariedade à Súmula 364, I, do TST, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

II.RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ARTIGO 896-A, II, DA CLT.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. HABITUALIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar

previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Hipótese em que, muito embora incontroverso que o deslocamento do Autor para o cumprimento de seu ofício ocorria, habitualmente, com o uso de motocicleta e com o consentimento da Reclamada, a Corte de origem entendeu que a possibilidade de utilização de outro meio de transporte pelo Reclamante é capaz de afastar o seu direito ao adicional de periculosidade e reflexos. 3. Dispõe a Súmula 364 do TST que "tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Logo, incontroversa a utilização de motocicleta em vias públicas, de forma habitual, para a realização do seu trabalho, faz jus o Reclamante ao adicional de periculosidade. Desse modo, ao não deferir o pagamento do referido adicional, a Corte de origem contrariou o disposto na Súmula 364, I, do TST, restando divisada a transcendência política do debate proposto. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (AIRR-TST-1625-94.2016.5.07.0032. Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5ª turma, Data de Julgamento: 24 de abril de 2019. Publicação DEJT 26/04/2019).

Nego provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer dos Recursos Ordinário e Adesivo interpostos, respectivamente, pelo INEC e BNB e, no mérito, negar-lhes provimento.

Conhecer do Recurso Ordinário do reclamante, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer que os importes alusivos à condenação não estão vinculados aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial e condenar a parte demandada ao pagamento de a) 64 horas mensais como serviço extraordinário, devidos das segundas-feiras às sextas-feiras nos dias efetivamente trabalhados (deduzindo-se férias, licenças médicas e faltas não justificadas) e durante todo lapso contratual, respeitado o corte prescricional, a serem quitados com acréscimo de 50%, liquidados com divisor 200 e calculados com base na evolução salarial. Devidos também são seus reflexos sobre férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, multa fundiária e repouso semanais remunerado, com base na Súmula N.º 172 do C. TST e; b) diferenças salariais devidas durante todo o pacto laboral, no valor postulado na inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), com reflexos sob RSR, férias + 1/3, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS + 40%. Por fim, majorar os honorários advocatícios para 15%, incidente

sobre o valor que resultar da liquidação do julgado.

Valor da condenação mantido na origem.

Eis o voto vencido.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Os Embargos foram apresentados no prazo legal, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. MULTIPLICADOR DAS HORAS EXTRAS.

Conforme já relatado, o embargante aponta a existência de contradição/erro material, no acórdão vergastado, no tocante ao quantitativo de horas extras mensais deferidas (64 horas).

Nesse tocante, aduz que "**habitualmente, utiliza-se nos cálculos trabalhistas o fator/multiplicador 4,2857 (semanas/mês) como indicativo da quantidade de semanas no mês. Assim, 15h00min multiplicado por 4,2857 (número de semanal por mês) TOTALIZA, aproximadamente, 64.29 horas extras mensais.**"

Destaca "a decisão do Tribunal Superior do Trabalho na análise do incidente de Recurso Repetitivo requerido no Recurso de Revista n.º 0000849-83.2013.5.03.0138, estabelecendo o número de semanas do mês sendo 4,2857."

Assim, requer a reforma do julgado a fim de sanar o erro material apontado.

Ao exame.

De fato, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, após análise do Incidente de Recurso Repetitivo suscitado no RR-0000849-83.2013.5.03.0138 (Tema 2 da Tabela de Recursos Repetitivos), passou a entender que o número de semanas do mês corresponde a 4,2857, resultante da divisão de trinta (dias do mês) por sete (dias da semana).

Logo, multiplicando-se 15 horas extras semanais por 4,2857, chegaremos ao resultado de 64,29 horas extras mensais e não de 64 horas, como constou no dispositivo do acórdão.

Diante de todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, nesse tópico, para dar-lhes acolhimento, no sentido de sanar erro material suscitado, consoante a fundamentação supra, passando a integrar os termos do acórdão.

OBSCURIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INEXISTÊNCIA

Afirma o embargante que o acórdão foi obscuro quando do indeferimento do adicional de periculosidade, uma vez que "a liminar concedida no proc. 0078075-82.2014.4.01.3400, a qual o MTE baixou a portaria 1.930/14, foi proferida pelo E. TRF da 1ª Região, o qual não detém jurisdição no Ceará, uma vez que o presente processo é oriundo do TRT-7". Assim, como a empresa embargada é localizada no Ceará, só poderia se beneficiar de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não procede a insurgência.

À leitura do acórdão embargado, não se vê configuradas a obscuridade apontada pelo embargante, tendo o julgamento apreciado, de forma clara e fundamentada, as questões debatidas nos vertentes autos.

Confira-se a fundamentação expendida no Aresto:

"(...)

Vejam.

Inicialmente cabe esclarecer que, na hipótese sob exame, é desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que a constatação da periculosidade advém da comprovação do trabalho em si, de forma objetiva, hipótese que excepciona a regra geral (art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"(...)

Pois bem. No caso dos autos, é incontroverso que o empregado se utilizava de motocicleta para exercer seu labor no período requerido, conforme revela a prova oral produzida.

É cediço que o direito do trabalhador de receber o pagamento de adicional de periculosidade em virtude do uso de motocicleta no desempenho de seu mister adveio somente após 14/10/2014, data em que fora publicada a Portaria nº 1.565/MTE, a qual regulamentou a Lei nº 12.997/2014, que acrescentou o § 4º ao art. 193 Consolidado.

Entrementes, conforme acórdão proferido nos autos da ação nº 0018311-63.2017.4.01.3400, transitado em julgado em 24/9/2021, o E. Tribunal Federal da 1ª Região, ao analisar o Recurso Ordinário interposto pela União Federal, manteve a sentença de Primeiro Grau de Jurisdição (20ª Vara de Brasília) que anulou a Portaria nº 1.565/2014, determinando-se nova regulamentação do Anexo V da Norma Regulamentadora nº 16, o que atinge todos os empregados que utilizam motocicletas para o seu mister.

Eis a ementa do acórdão acima mencionado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. PORTARIAS N.º 1.565/2014 e 1.127/2003. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS MOTOCICLISTAS. ELABORAÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA EM DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO CONJUNTA DA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA ENTRE GOVERNO, A CLASSE DE EMPREGADOS E A CLASSE DOS EMPREGADORES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PORTARIA N.º 1.565 /2014. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de ação ajuizada contra a União, objetivando a declaração de nulidade da Portaria n.º 1.565/2014, expedida pelo então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que teria concedido adicional de periculosidade aos motociclistas, sem observar os ditames da Portaria n.º 1.127/2003, que regulamenta as normas relacionadas à saúde, segurança e condições gerais para o trabalho.

2. A Portaria n.º 1.127/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) adotou, na forma determina na Convenção 144 da OIT, o sistema Tripartite Paritário, com o intuito de obter legitimação democrática de suas decisões, mediante deliberação conjunta e participativa entre o governo, a classe de empregados e a classe dos empregadores. Assim, impõem-se realização de audiências públicas, seminários, debates, conferências e outros eventos, permitindo-se o amplo debate e a oportunidade de participação de todos os envolvidos, nos termos do normativo, para a construção do devido processo legal administrativo.

3. Na hipótese em apreço, o tema a ser regulamentado, relacionado ao direito à percepção de adicional de periculosidade aos trabalhadores motociclistas, deve observância aos procedimentos vigentes, no caso, constantes na Portaria n.º 1.127/2003, emitida pelo MTE.

4. Em razão da condução do processo de regulamentação sem a devida observância ao processo legal previsto, a ser matizado por deliberação ampla e participativa dos segmentos envolvidos, e diante de evidentes atropelos nos prazos, sem a realização de eventos previstos para o amplo debate público, correta a declaração de nulidade da Portaria MTE n.º 1.565/2014, a fim de que seja determinado o reinício do procedimento de regulamentação, com o cumprimento dos procedimentos previstos expressamente na Portaria 1.127/2003, emitida pelo TEM, em especial com a participação efetiva de todos os interessados, propiciando o debate entre os integrantes do Governo, da classe de trabalhadores e da classe de empregadores, bem como com a observância dos prazos fixados, a partir de seu artigo 3º.

5. *Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0018311-63.2017.4.01.3400 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DA REGIÃO SUL - ADISK SUL. julgado em 22/10/2020)*

Desse modo, em sendo definitiva a decisão acima, e tratando-se de invalidação de ato administrativo, os efeitos são ex tunc e erga omnes, ou seja, retroagem à data da edição do ato, no caso, a Portaria nº 1.565/2014 e incidem sobre todos.

Assim, levando-se em conta que a anulação de ato administrativo desfaz todos os efeitos que o ato produziu desde sua origem, permanece, até o momento, a inexistência de norma regulamentar válida quanto ao adicional de periculosidade do motociclista, inexistindo fundamento jurídico para deferimento da pretensão da parte recorrente.

Por fim, deve ser destacado ainda que o Ministério do Trabalho e Emprego, no Parecer de Força Executória nº 02794/2022/CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU, de 19/12/2022, em razão da decisão acima transcrita, sugeriu "a divulgação para as chefias regionais, a fim de que seja dado conhecimento aos Auditores Fiscais do Trabalho e sejam suspensas as autuações com base na Portaria MTE n.º 1.565/2014, visando ao efetivo cumprimento da decisão proferida."

(...)

Diante do exposto, dou provimento aos Recursos Ordinários dos reclamados para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, restando prejudicada a análise do recurso obreiro."(ID. c2d1973 - fls. 1502/1505 - grifos acrescentados)

Como se vê, na Decisão embargada, restou consignado que "em sendo definitiva a decisão acima, e tratando-se de invalidação de ato administrativo, **os efeitos são ex tunc e erga omnes**, ou seja, retroagem à data da edição do ato, no caso, a Portaria nº 1.565/2014 e incidem sobre todos."

Verifica-se, pois, que a parte embargante tenta desconstituir decisão que lhe foi desfavorável, e não sanar irregularidade, uma vez que inexistente. Percebe-se que a parte embargante não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade concreta do julgado, limitando-se a discutir abertamente o mérito da decisão.

Embargos não acolhidos.

OMISSÃO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM AVISO PRÉVIO E VERBAS RESCISÓRIAS. INEXISTÊNCIA

Sustenta o embargante que "Apesar do brilhantismo do Acórdão que reconheceu serem devidas horas extras ao Reclamante, o r. Acórdão deixou de se manifestar acerca do pleito de reflexos das horas extras em aviso prévio (já que a demissão foi sem justa causa, conforme TRCT de ID. 0c76329, Fl. 626).", bem assim sobre as verbas rescisórias, devidamente postuladas na exordial, bem assim no tópico 02.01 do Recurso Ordinário..

Com razão.

Com efeito, o acórdão embargado ao deferir o pagamento das horas extras o fez da seguinte forma:

ACORDAM OS INTEGRANTES DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL, por unanimidade, conhecer dos Recursos REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO Ordinário e Adesivo interpostos, respectivamente, pelo INEC e BNB e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

Sem divergência, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para reconhecer que os importes alusivos à condenação não estão vinculados aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial e condenar a parte demandada ao pagamento de **a) 64 horas mensais como serviço extraordinário, devidos das segundas-feiras às sextas-feiras nos dias efetivamente trabalhados (deduzindo-se férias, licenças médicas e faltas não justificadas) e durante todo lapso contratual, respeitado o corte prescricional, a serem quitados com acréscimo de 50%, liquidados com divisor 200 e calculados com base na evolução salarial. Devidos também são seus reflexos sobre férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, multa fundiária, repouso semanais remunerado, com base na Súmula N.º 172 do C. TST; b) diferenças salariais devidas durante todo o pacto laboral, no valor postulado na inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), com reflexos sob RSR, férias + 1/3, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS + 40%. Por fim, majorar os honorários advocatícios para 15%, incidente sobre o valor que resultar da liquidação do julgado. Vencido o Desembargador Carlos Alberto Trindade Rebonatto, que concedia o adicional de periculosidade.**

Desse modo, procede a integração das horas extras, por habituais, em **aviso prévio indenizado** (§5º do art. 487 da CLT), e **verbas rescisórias**.

Embargos acolhidos.

Logo, diante do quanto exposto, e nos termos da fundamentação supra, acolho os Embargos de Declaração para incluir na parte dispositiva do Acórdão embargado os conteúdos acima referidos, devendo o novo texto do dispositivo ser considerado da seguinte forma:

"Conhecer do Recurso Ordinário e Adesivo interpostos, respectivamente, pelo INEC e BNB e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

Conhecer do Recurso Ordinário do reclamante, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer que os importes alusivos à condenação não estão vinculados aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial e condenar a parte demandada ao pagamento de **a) 64,29 horas mensais como serviço extraordinário**, devidos das segundas-feiras às sextas-feiras nos dias efetivamente trabalhados (deduzindo-se férias, licenças médicas e faltas não justificadas) e durante todo lapso contratual, respeitado o corte prescricional, a serem quitados com acréscimo de 50%, liquidados com divisor 200 e calculados com base na evolução salarial. **Devidos também são seus reflexos sobre férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, multa fundiária, repousos semanais remunerado, com base na Súmula N.º 172 do C. TST, aviso prévio e verbas rescisórias e;** b) diferenças salariais devidas durante todo o pacto laboral, no valor postulado na inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), com reflexos sob RSR, férias + 1/3, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS + 40%. Por fim, majorar os honorários advocatícios para 15%, incidente sobre o valor que resultar da liquidação do julgado. Vencido o Desembargador Carlos Alberto Trindade Rebonatto, que concedia o adicional de periculosidade.

Valor da condenação mantido na origem."

CONCLUSÃO DO VOTO

Conheço dos Embargos de Declaração para acolhê-los com o fim de incluir na parte dispositiva do Acórdão a nova redação dos textos referidos na fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante do Acórdão.

[...]

À análise.

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento exposto e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu

convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Observa-se, ademais, a despeito da argumentação da recorrente, que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126, do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais, na espécie, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial e, ademais, tendo sido a decisão recorrida proferida em conformidade com a interativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o seguimento da Revista resta impedida, por força da Súmula 333, do TST.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/1993. SÚMULA 331, ITEM V, DESTA CORTE. ÔNUS DA PROVA. A controvérsia reside em se saber a quem incumbe o ônus da prova da fiscalização do contrato e da configuração da conduta culposa, para fins de atribuição de responsabilidade subsidiária a ente da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931, em que fixou tese de repercussão geral (Tema 246), explicitou que a atribuição de responsabilidade subsidiária a ente da Administração Pública não é automática e depende de prova efetiva de sua conduta culposa quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços. A SDI-1 desta Corte, por sua vez, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT-22/5/2020), concluiu que o STF, no precedente de repercussão geral, não apreciou a questão concernente ao ônus da prova, por se tratar de matéria de natureza infraconstitucional. Logo, considerando que a fiscalização do contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços pelo ente da Administração Pública contratante é imposição de lei e considerando o princípio da aptidão para a prova, a SDI-1 fixou a tese de que incumbe à reclamada tomadora dos serviços o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Ressalvado o entendimento pessoal do relator. Da mesma forma, a SDI-1 desta Corte, ao julgar o processo E-ED-RR-765-16.2014.5.05.0551, Red. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/02/2021, concluiu que a atribuição, ao reclamante, do ônus da prova da conduta culposa do tomador de serviços, resulta em contrariedade ao item V da Súmula 331 desta Corte. Assim, merece

reforma a decisão embargada que atribuiu à reclamante o ônus da prova da ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento (E-RR-2102-37.2015.5.02.0018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 23/04/2021).

Não fosse o suficiente, impende destacar que o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. A ofensa ao dispositivo da Constituição Federal, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE: INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/01/2024 - Id ad9e310; recurso apresentado em 01/02/2024 - Id d2a1090).

Representação processual regular (Id 315901d).

Preparo satisfeito (Id 2b71611, a378fd2, a378fd2, c2d1973, 65e7421 e e58d69a, fbfd143).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO

COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /

COMISSÕES E PERCENTUAIS

Alegação(ões):

- violação da(o) inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; §4º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade à TESE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADA NO TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL.

O Recorrente alega que:

[...]

A. DA VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À LEGISLAÇÃO FEDERAL – ART. 62, INCISO I, DA CLT – § 1.º-A, DO ART. 896, DA CLT – TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA

(...)

Apresentado, assim, o tema controvertido do presente Recurso de Revista, será exposto, a seguir, de modo fundamentado e explícito, por quais motivos, há contrariedade à dispositivo de lei federal.

B. DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - § 1.º-A, DO ART. 896, DA CLT – INDICAÇÃO, DE FORMA EXPLÍCITA E FUNDAMENTADA, CONTRARIEDADE AO ART. 62, INCISO I, DA CLT

(...)

Discorda-se do entendimento exarado pelo E. TRT da 7ª Região, ao afirmar que este reclamado deveria ter mantido o controle de jornada da reclamante.

Assim, pelo que se depreende da referida ponderação regional, temos que resta demonstrado que o reclamante não possuía qualquer controle de horário, pois sua liberdade de usufruir seu intervalo intrajornada no momento que quisesse, retira qualquer possibilidade de balizamento, deste empregador, para com o horário de trabalho do recorrido.

Ademais, tal liberdade inerente do reclamante, lhe concedia a possibilidade de fruição do intervalo pelo tempo que bem entendesse reforçando, assim, seu evidente enquadramento no Art. 62, inciso I, da CLT.

Diante disto, requer que seja reconhecido que o acórdão, ao condenar este reclamado ao pagamento de horas extras, finda por afrontar de modo literal o Art. 62, inciso I, da CLT.

Assim, entendo que o reclamante se enquadra no Art. 62, inciso I, da CLT, que este E. Tribunal venha a excluir a condenação ao pagamento de horas extras, impostas a este reclamado, haja vista o reclamante exercer atividade externa, incompatível com o controle de jornada.

C. DA VIOLAÇÃO AO ART. 611-A, inciso I da CLT - Lei nº 13.467, de 2017

(...)

Excelências, neste ponto, é imperioso destacar que com o advento da reforma trabalhista, resta estipulado que, em determinados casos e situações, a norma coletiva poderá sobrepor-se à CLT, vejamos:

(...)

Neste ponto, vem destacar que o sindicato ao qual a parte autora encontrava-se vinculada, o SENALBA – CE estipula nas cláusulas

dos acordos coletivos, firmados com o INEC, que os Assessores de Microcrédito se encontram inseridos na exceção do Art. 62, inciso I da CLT, tendo em vista a natureza externa de sua atividade, conforme destaca a seguir:

(...)

Ademais, o regimento interno deste reclamado, também prevê, em seu art. 34, que os Assessores de Microcrédito não tem obrigatoriedade de assinarem folha de ponto, por desempenharem atividade externa incompatível com a fixação de jornada de trabalho.

Diante disto, requer que seja reconhecido que o acórdão, ao condenar este reclamado ao pagamento de horas extras, finda por afrontar de modo literal a previsão contida no Acordo Coletivo e normas internas deste reclamado quanto à atividade externa da reclamante, violando também o ART. 611-A, inciso I da CLT, conforme suscitado nos autos.

Assim, requer que este E. Tribunal venha a excluir a condenação ao pagamento de horas extras, impostas a este reclamado, haja vista o reclamante exercer atividade externa, incompatível com o controle de jornada, conforme acordos coletivos, Art. 62, I da CLT e ART. 611-A, inciso I da CLT.

[...]

O Recorrente sustenta que:

[...]

E. DA DECISÃO RECORRIDA – MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O Acórdão ora recorrido encontra-se em divergência de entendimento de outros tribunais pátrios, visto que no entender deste regional empresa é detentora dos documentos relativos aos critérios estabelecidos para percepção da remuneração variável, à luz do princípio da melhor aptidão para a prova, incumbe a ela os exibir, com vistas a permitir ao julgador conferir a procedência de suas alegações no que diz respeito ao pagamento correto da verba, no entanto, restou claro na instrução probatória o conhecimento das partes, inclusive da reclamante, do regramento para o alcance da remuneração variável:

(...)

Alega o empregado que houve nas comissões que recebia em forma de remuneração variável, onde a mesma era a proporcional a inadimplência dos clientes. Diante disso, requer o pagamento de indenização pelos supostos prejuízos sofridos.

A Remuneração Variável trata-se de um programa de reconhecimento e recompensa. Esse prêmio acrescenta um valor determinado ao salário fixo, para todos os funcionários que tiveram alta performance, dentro de um período de tempo analisado.

(...)

Sendo assim, requer este reclamado que seja dado provimento ao presente Recurso de Revista, a fim de excluir da condenação imposta ao reclamado relativo ao pagamento de indenização pelas supostas diferenças de comissões, conforme fundamentação descrita.

F. DA DECISÃO RECORRIDA – MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Passamos a expor a divergência jurisprudencial, relativo à decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Destaca que tal decisão seguirá em anexo a esta peça recursal. Vejam:

(...)

Nobres Julgadores, durante a própria instrução processual, em especial, durante a audiência de instrução, não restam dúvidas quanto ao conhecimento das testemunhas arroladas pela autora, do regramento dos critérios para recebimento da remuneração variável.

Ademais, a interpretação do Tribunal Regional da 18ª Região restou claro no ponto de que, de que a reclamante ter conhecimento do regramento para a aferição da remuneração variável seria o suficiente, ao contrário do entendimento do Tribunal Regional da 7ª Região, que entendeu pela manutenção da sentença, sob a seguinte fundamentação, e aqui aponta-se o trecho:

(...)

Desta forma, Nobres Ministros, é necessário que seja reconhecida que a remuneração variável não era uma comissão, mas uma premiação pelas metas estipuladas. Logo, não faz jus a reclamante ao pagamento das supostas diferenças de remuneração variável.

[...]

O Recorrente afirma que:

[...]

G. DA VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À LEGISLAÇÃO FEDERAL – ART. 457 § 4º DA CLT.

(...)

Ao utilizar a Remuneração Variável, este reclamado busca impactar diretamente em como os colaboradores se sentem ao trabalhar para empresa, por ser um reconhecimento de seus esforços, aumentar e reforçar valores culturais da organização.

Assim, a remuneração variável complementa a remuneração rixa, mas por ser variável a recompensa, o valor também sofre alterações de acordo com as metas alcanças e produtividade.

Conforme demonstrado diferentemente do exposto no acórdão recorrido, a remuneração variável consiste em metas/premiações pagas aos empregados, não podendo ser confundidas com comissões, conforme se destaca no acórdão atacado:

(...)

Apresentado, assim, o tema controvertido do presente Recurso de Revista, pelo que requer que seja conhecido e provido o presente recurso para reconhecer que há contrariedade à dispositivo de lei federal e reformar o Acórdão de origem para excluir a condenação imposta

[...]

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item anterior deste despacho.

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Quanto ao mais, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são também interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Portanto, nega-se seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE: LUCAS NEY BARBOSA DE MENEZES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 76e507b; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id 429e1b2).
Representação processual regular (Id 78dce2d, 49c91a4).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /

ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos III e IV do artigo 3º; caput do artigo 5º; inciso I do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[...]

01. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE e SUA BASE DE CÁLCULO

- *Violação ao artigo 193, § 4º, da CLT*

- *Aplicação do princípio da igualdade (artigo 3º, III e IV; artigo 5º, caput e inciso I, da CF/88)*

- *Contrariedade ao artigo 193, § 1º, da CLT*

- *Violação ao artigo 457, § 1º, da CLT*

- *Divergência jurisprudencial específica*

(...)

Se infere no acórdão recorrido que a obreira, enquanto assistente e coordenadora, realizava suas atividades mediante a utilização de motocicleta, conforme depoimento da testemunha autoral consignado no acórdão.

O fato gerador para o empregado ter direito ao adicional de periculosidade é a utilização de motocicleta para o cumprimento das suas atividades laborais.

Não bastasse, Caros Ministros, convém rememorar que a trabalhadora se colocou em situação de risco em proveito da atividade econômica desenvolvida pela reclamada. Assim, seria ofensivo ao princípio da alteridade das relações de trabalho e da assunção dos riscos do empreendimento por parte do empregador permitir que mera disponibilização de meios alternativos de locomoção jogassem por terra o risco a que se expôs a trabalhadora deslocando-se de motocicleta em proveito da reclamada.

Ora Excelências, a lei é federal (CLT) é clara em seu artigo 193, § 4º em dispor: “§ 4º: São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.”

Dessa forma, de acordo com a moldura fática estabelecida no acórdão, temos a confirmação que a reclamante diariamente utilizava a sua motocicleta para o desempenho de suas funções, incontroverso é que teria direito ao recebimento da parcela.

Diante do exposto, vejamos a divergência jurisprudencial específica apta a dar conhecimento ao recurso de revista e o seu devido cotejo analítico:

(...)

Enquanto a divergência jurisprudencial apresentada entende que o

uso habitual da motocicleta dá ensejo ao pagamento do adicional de periculosidade, por ser uma norma autoaplicável, o acórdão recorrido conclui que o referido artigo ainda carece de regulamentação.

Ademais, o TRT da 17ª Região também entende que o disposto no § 4º do art. 193 da CLT é norma autoaplicável, senão vejamos:

(...)

Fica evidente, pois, o conflito de teses e a divergência jurisprudencial específica, estando presente o confronto analítico de teses no caso em análise.

Importante destacar que o referido adicional de periculosidade encontra respaldo também nesse próprio Tribunal, senão vejamos:

(...)

Caso não seja este o respeitável entendimento, aceitar a tese da Reclamada - acolhida pela decisão recorrida - é ocasionar discriminação entre trabalhadores, o que vai de encontro aos direitos de igualdade previstos na Constituição Federal.

Ainda, imperioso mencionar que até mesmo a decisão em tutela antecipada proferida pelo Juízo da 6.ª Vara Federal do Ceará nos autos do Processo n. 0800934-68.2015.4.05.8100, foi anulada pelo TRF-5, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para apreciar a matéria e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Destaca-se também que o Instituto Nordeste Cidadania e Banco Do Nordeste do Brasil S.A. não é associado à Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição, ou seja, de todo modo não possui decisão judicial favorável a isenção/suspensão do pagamento do adicional em discussão, devendo então proceder com o pagamento do referido adicional.

Senão, vejamos jurisprudência do próprio TST:

(...)

De igual forma, o artigo 457, § 1º, da CLT, preceitua que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador."

Desse modo, extrai-se, da exegese dos referidos dispositivos legais, que as comissões/variáveis também compõem o salário do trabalhador.

Por corolário, diante de seu caráter salarial, as comissões/variáveis devem ser consideradas na base de cálculo do adicional de periculosidade.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior entende que as comissões integram o salário do trabalhador, composto da parte fixa e variável, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, para efeitos de

cálculo do adicional de periculosidade, senão vejamos:

(...)

Por todo exposto, requer o provimento do recurso e a condenação da Ré ao pagamento do referido adicional, bem como os devidos reflexos postulados na exordial.

[...]

Vindica a Recorrente ao final:

[...]

Diante do exposto, imperiosa a reforma do Acórdão. Neste diapasão, temos por preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, em todos os seus tópicos, observadas, ainda, as disposições dos Enunciados 296 e 337 do TST.

Destarte, requer seja conhecido e provido o Recurso de Revista, reformando-se o respeitável Acórdão proferido pelo Regional, nos itens em que o Recorrente manifestou sua inconformidade.

[...]

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item anterior deste despacho.

Ao exame.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ademais, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma,

DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000697-42.2021.5.07.0009

Relator	CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
RECORRENTE	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)
ADVOGADO	TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR(OAB: 7216/CE)
RECORRENTE	LUCAS NEY BARBOSA DE MENEZES
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)
RECORRENTE	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRIDO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)
ADVOGADO	TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR(OAB: 7216/CE)
RECORRIDO	LUCAS NEY BARBOSA DE MENEZES
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 45469/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
- LUCAS NEY BARBOSA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 48810c2 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Recorrido(a)(s): 1. INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

RECURSO DE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/01/2024 - Id 4631fb8; recurso apresentado em 31/01/2024 - Id 65923a2).

Representação processual regular (Id 52dbbb2, c8d5e1c, a9c20d1).

Preparo satisfeito (Id 2b71611, cdc858e, 8768de7, 577fbf5, bd36073, c2d1973, 65e7421 e a7f83b3).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) /

TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA (13772) /

ADICIONAL DE HORA EXTRA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E

FERIADO (13773) / CÁLCULO/REPERCUSSÃO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / COMISSÕES E PERCENTUAIS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) /

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-I/TST.

- violação do(s) incisos XXXV e LV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da(o) inciso II do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.
- inobservância à ADC 16, STF.

A parte recorrente alega que:

[...]

RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA – AS VIOLAÇÕES DE LITERAIS DISPOSIÇÕES DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO: VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CF; ART. 489, II, DO CPC/2015 E ART. 832 DA CLT (hipótese da alínea “c” do art. 896 da CLT)

Preliminarmente, aponta-se a nulidade da decisão recorrida, por violar os seguintes dispositivos da Constituição Federal: art. 5º, XXXV, que garante a inafastabilidade da jurisdição; art. 5º, LV, que garante o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes; art. 93, IX, que exige a fundamentação de todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade; do Novo Código de Processo Civil/2015: art. 489, II, que fixa a fundamentação como um dos requisitos essenciais da sentença; e da Consolidação das Leis do Trabalho: art. 832, que também garante a fundamentação das decisões judiciais.

[...]

A nulidade que ora se indica decorre da negativa de prestação jurisdicional, já que o E. TRT da 7ª Região permaneceu omissivo quanto à apreciação dos documentos comprobatórios referentes ao contrato de mandato, do Banco do Nordeste, e acaba aplicando a responsabilização subsidiária de forma automática, já que não se amparou em qualquer prova da conduta omissiva do Banco recorrente.

Em decorrência disso, constata-se que a decisão recorrida revela-se em si equivocada, quando afirma que não haveria nos autos qualquer prova que o segundo reclamado (BNB) tenha vigiado a execução do contrato, partindo assim, de uma premissa errada. Observa-se que na defesa, nas Contrarrazões de Recurso Ordinário e no recurso ordinário o BNB demonstrou a presença de evidências e documentos que descaracterizam a terceirização e, por consequência a ausência da necessidade de culpa in eligendo e in vigilando.

Entretanto, isso não aconteceu, tendo o E. TRT sido omissivo quanto aos documentos mencionados o que trouxe prejuízo ao Banco Recorrente que se viu obrigado a pagar por algo que é indevido. Portanto, com fundamento nas disposições expressas da Constituição Federal (art. 5º, XXXV e LV c/c art. 93, IX), e art. 489, II, do CPC/2015 e art 832 da CLT, requer a declaração da nulidade da decisão recorrida, para a prolação de outra que não sofra dos

vícios apontados, efetivando-se a completa prestação jurisdicional. Na improvável e remota hipótese de esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho não afastar a nulidade arguida preliminarmente, pede-se que se proceda ao julgamento do presente recurso pelo mérito, haja vista a decisão recorrida ter violado dispositivos constitucionais e legais e ter contrariado o entendimento desse Tribunal Superior, consoante as razões acima, corroboradas pelos fundamentos adiante expostos.

[...]

A parte recorrente sustenta que:

[...]

QUANTO À INDEVIDA RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO BNB – VIOLAÇÃO À SÚMULA 331 DO COLENDO TST / DA INEXISTÊNCIA DE CULPA IN ELIGENDO E/OU IN VIGILANDO / VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E ART. 373, I DO CPC/2015 (hipótese das alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT)

A sentença de 1º grau, que indeferiu a responsabilidade do Banco Recorrente, foi reformada pelo Egrégio TRT da 7ª Região sob o fundamento de que nenhuma prova teria sido produzida no sentido que o Banco teria cumprido o seu dever de fiscalização do contrato de prestação de serviços.

Ou seja, como se não bastasse o Acórdão recorrido ter afirmando que não haveria provas nos autos que comprovariam a fiscalização do contrato de prestação de serviços, motivo pela qual o Banco Recorrente requereu no tópico acima a sua nulidade, ainda acabou por responsabilizar subsidiariamente o BNB de forma automática, o que se sabe ser vedado pela Súmula nº 331, V do Colendo TST. Assim, a decisão recorrida viola a Súmula 331, incisos IV e V do TST, in verbis:

[...]

Na verdade, a Súmula nº 331 do TST permite a responsabilização subsidiária do ente da Administração Pública, desde que haja prova nos autos da conduta culposa do mesmo no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Com efeito, não há nos autos qualquer prova de que o Banco Recorrente tenha sido negligente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

O Recorrente foi condenado de forma subsidiária apenas pela existência do contrato de prestação de serviços e o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, em total afronta a Súmula nº 331 desse Colendo TST, já que NÃO ficou demonstrado nos autos a falta de fiscalização.

O Banco Recorrente foi penalizado por ter, supostamente

contribuído, para violação do direito do Recorrida.

Ocorre que como demonstrado na instrução, na hipótese dos autos não se revela possível exigir do BNB o pagamento de quaisquer parcelas eventualmente devidas ao Reclamante.

Como se vê, Excelências, não se pode falar em atribuição de culpa in vigilando, já que a natureza da relação firmada entre o INEC E O BNB é de parceria, basta ver que está demonstrado no TERMO DE PARCERIA, nos exatos termos da lei, ao qual definem as responsabilidades do INEC, e, entre elas, a responsabilidade integral pelas obrigações decorrentes da relação do INEC com seus empregados, inclusive no que tange a verbas trabalhistas e previdenciárias.

[...]

Importa novamente esclarecer que o Programa CREDIAMIGO visa conceder microcrédito aos pequenos empreendedores, pessoas físicas ou jurídicas, que tenham atividades produtivas de pequeno porte. Neste sentido, o AGROAMIGO e o CREDIAMIGO são programas de microcrédito produtivo orientado, um para área rural e o outro para área urbana, disciplinados, ambos, pela referida lei.

Evidentemente, para que o INEC possa operacionalizar diretamente o AGROAMIGO e o CREDIAMIGO, existe um vínculo jurídico entre a referida OSCIP e o BNB, adiante esmiuçado, todavia NÃO SE TRATA DE TERCEIRIZAÇÃO, senão veja-se:

Os empregados do Primeiro Reclamado (INEC) trabalham em sua atividade fim e não prestam nenhum tipo de serviço para o Banco do Nordeste. Eles são arregimentados e qualificados pelo Instituto Nordeste Cidadania para operacionalizar o PNMPO, laborando para materializar os fins da OSCIP que os contratou, não atuando em nenhum tipo de atividade desenvolvida pelo Banco Promovido.

A participação da Instituição Financeira (ORA RECORRENTE) se dá no âmbito do previsto em Lei e de acordo com o Termo de Parceria formalizado para a operacionalização do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, nos moldes positivados pela Lei nº. 11.110/05.

Na qualidade de parceiro privado, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (INEC), consoante previsto no Termo de Parceria, realiza todos os procedimentos para a operacionalização do programa, inclusive a contratação e dispensa de trabalhadores, sua qualificação, orientação, direção e etc. O BNB, COMO PARCEIRO PÚBLICO, REPASSA OS RECURSOS DAS OPERAÇÕES CAPTADAS PELO INEC, DEFERINDO AS RESPECTIVAS PROPOSTAS DE CRÉDITO.

[..]

Ora, com o entendimento do STF, a questão da responsabilidade do contratante, no caso de configuração de terceirização, não decorre simplesmente da contratação, mas da caracterização de conduta

omissiva do Banco Reclamado, devidamente apurada nos autos (culpa in vigilando), o que não se verificou, o que fez ocorrer violação do art.818 da CLT e art. 373, I do CPC/2015, de aplicação subsidiária.

Ora, o ônus da prova da conduta culposa do Banco Recorrente era do Reclamante, e este não se desincumbiu, não havendo qualquer prova nos autos dessa conduta, tanto é assim, que o TRT ao atribuir responsabilidade subsidiária ao Banco Recorrente não fez qualquer menção a esta prova, e nem poderia, já que ela não existe, de modo que evidente a violação ao art.818 da CLT e art. 373, I do CPC/2015, de aplicação subsidiária.

A questão do ônus da prova em processos em que se apura a conduta omissiva de Ente Público na fiscalização de contrato de prestação de serviços já foi apreciada por esse Colendo TST, conforme exemplifica o julgado da 5ª Turma, processo nº TST-RR-0000490-79.2014.5.22.0103, entendendo esse Colendo Tribunal que a inversão do ônus da prova em favor do empregado configura responsabilização automática do ente público:

[...]

Por outro lado, o tema foi objeto de julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931 no Supremo Tribunal Federal, em 30/03/2017, com repercussão geral reconhecida, que discute a responsabilidade subsidiária da administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa terceirizada. Com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, o recurso da União foi parcialmente provido, confirmando-se o entendimento, adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC) 16, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos:

De outro turno, a atribuição de responsabilidade subsidiária de forma automática, como o fez o Acórdão Recorrido, violou diretamente a Súmula nº 331, inciso V, do Colendo TST, já que para a atribuição dessa responsabilidade a ente integrante da Administração Pública, in casu o BNB, é necessário que seja comprovada a conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, não decorrendo a aludida responsabilidade de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

E como dito, o Reclamante não comprovou essa conduta.

A respeito do tema, vejamos os seguintes julgados:

[...]

Assim, merece reforma o Acórdão recorrido que entendeu que não teria havido prova da fiscalização do contrato de prestação de serviços, e não considerou a inexistência de terceirização, pior

ainda, que, sequer, apurou se existia nos autos qualquer prova da conduta culposa do BNB, já que nesse tocante, não houve nenhuma prova produzida pelo Recorrido, acabando assim, por atribuir a responsabilidade automática, já que esse entendimento está rechaçado por parte desse Colendo TST, através da Súmula nº 331, bem como pelo entendimento do Colendo STF, através da ADC 16.

[...]

A parte recorrente afirma que:

[...]

QUANTO À INDEVIDA RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO BNB – PROIBIÇÃO LEGAL DA TRANSFERÊNCIA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE TRABALHISTA AO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (BNB – RECORRENTE) POR ENCARGOS TRABALHISTAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93 (hipótese da alínea “c” do art. 896 da CLT)
Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o Banco Recorrente não possuía qualquer vínculo de emprego com o Recorrido, de forma que não pode ser imputado ao 2º Reclamado responsabilidade, ainda que subsidiária, pelas verbas trabalhistas pleiteadas pelo Demandante, uma vez que inexistia pessoalidade e subordinação entre os empregados da 1ª Reclamada – como o Reclamante/Recorrido – e o Banco Recorrente, elementos essenciais para a caracterização da relação empregatícia, como se passa a demonstrar.

Com efeito, o Recorrido foi contratado pela 1ª reclamada. Dessa forma, observou-se com nitidez que houve, in casu, por parte do Banco Reclamado, uma contrato de prestação de serviços autônomos, afetos à esfera civil, não se podendo falar em terceirização, conforme documentos anexados à contestação, mediante a qual foi contratada uma empresa especializada para a execução de atividade-meio, que nada correspondia com as finalidades do Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB. Não obstante serem incontroversos tais fatos, o Egrégio TRT da 7ª Região manteve a sentença de 1º grau, imputando a responsabilidade subsidiária ao Banco Recorrente.

O art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 estabelece que a empresa prestadora de serviços contratada é a única responsável pelos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato. Além disso, a referida lei proíbe expressamente qualquer tentativa de responsabilizar o ente da administração pública pelos mencionados encargos trabalhistas.

Como demonstrado nos autos, através de documentos, e em nenhum momento contestado, houve uma contratação de serviços autônomos, obedecendo a todos os ditames da Lei de Licitações.

Nesse tocante, o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 proíbe expressamente qualquer tentativa de responsabilizar o ente da administração pública pelos mencionados encargos trabalhistas, enquanto que a Súmula nº 331 do TST permite a responsabilização subsidiária, desde que haja prova nos autos da conduta culposa do ente da Administração Pública no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

[...]

Enfim, pela doutrina e jurisprudência apresentadas é de ver-se que não é possível atribuir a ente da Administração Pública (Banco do Nordeste) qualquer responsabilidade por eventuais parcelas trabalhistas decorrentes da execução de contrato administrativo. A esse respeito, há norma expressa que isenta esses entes, no caso, o BNB, de tal responsabilidade.

Dessa forma, deve ser reformado o Acórdão do TRT da 7ª Região no sentido de excluir qualquer responsabilidade ao Banco do Nordeste (2º reclamado), já que tal imposição fere de morte o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitação), devendo ser a responsabilidade do 2º reclamado totalmente afastada, com a sua consequente exclusão do feito, de modo a restaurar a legalidade no caso concreto.

[...]

A parte recorrente aduz que:

[...]

DAS HORAS EXTRAS E DO INTERVALO INTRAJORNADA
Conforme já amplamente discutido no presente processo, cabe lembrar que o art. 71, §4º, da CLT, estabelece que o intervalo não concedido deve ser pago com o acréscimo de 50%. Porém, com o advento da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), com vigência a partir de 11/11/2017, totalmente aplicada ao caso em tela, tais horas suprimidas passaram a ser indenizadas, proporcionalmente apenas ao período suprimido e sem reflexo em demais verbas, conforme trecho abaixo transcrito:

[...]

Logo, ainda que seja deferido ao autor o pagamento de indenização a título do intervalo previsto no artigo 71 da CLT, o que admitimos apenas com o intuito de argumentar, não há falar o reclamante em reflexos sobre as horas intervalares suprimidas, conforme Reforma Trabalhista.

Ocorre que não há falar que ao reclamante sejam devidas horas extras, pois não há qualquer ingerência do INEC e tanto menos do Banco do Nordeste sobre a elaboração dos roteiros/agendas para a execução de atividades pelo reclamante. Assim, não obstante o reclamante estivesse sob a supervisão de um coordenador, também

empregado do INEC, cabia a esse coordenador somente alocar atividades para o reclamante e supervisionar o resultado, o que não tem qualquer relação com o tempo gasto na execução de tais atividades, até porque isso não é possível, já que se trata de atividades externas.

Não se pode olvidar, ainda, que há previsão expressa na norma coletiva firmado pelo INEC e o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado do Ceará, em sua Cláusula Vigésima Quarta, de que a jornada será de 40 horas semanais, ficando, até meados de 2021, excluídos desta os assessores de microcrédito, visto que cumpriam atividades externas incompatíveis com o controle de jornada, se enquadrando na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT.

Diante do exposto, requer que seja provido o presente Recurso de Revista para reformar a r. Acórdão a fim de afastar a condenação do recorrente nas horas extras e intervalo intrajornada.

DA INTEGRAÇÃO DO RSR DOS DEMAIS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

A decisão defere a integração do RSR reflexos das horas extras nos demais reflexos das horas extras, o que não merece prosperar, veja -se

Quanto ao repouso semanal remunerado e o aumento da média remuneratória, segundo os termos da OJ nº 394 da SBDI-1, em sua redação originária, estabelecia que "a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem'".

O TST, entretanto, decidiu no julgamento do IRR 10169-57.2013.5.05.0024 que o valor do descanso semanal remunerado majorado pelo pagamento habitual de horas extras deve repercutir, também, sobre outras parcelas salariais, como férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS, porém o novo entendimento, definido no julgamento de incidente de recurso repetitivo (IRR), deverá ser aplicado somente às horas extras prestadas a partir de 20/3/2023. A tese jurídica aprovada para o Tema Repetitivo 9, que orientará a nova redação da OJ 394, foi a seguinte:

[...]

Logo, tendo em vista que as horas extras deferidas foram prestadas em período anterior a 20/30/2023, antes do marco modulatório, não é o caso de determinar a aplicação do novo entendimento decorrente do IRR 10169-57.2013.5.05.0024.

Logo, ainda que o juízo mantenha condenação para pagamento de horas extras e reflexo delas em RSR, o que admitimos apenas para argumentar, não há falar em integração do reflexo em RSR no

cálculo de demais verbas reflexas, sob pena de caracterização de bis in idem, nos termos da OJ nº 394, da SDI-1, do TST, acima transcrita.

[...]

A parte recorrente defende ainda que:

[...]

DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES/VARIÁVEIS

A política remuneratória do INEC se encontra bem delineada em documento que fez acostar aos autos, demonstrando que o valor pago a título de parcela variável tratava-se de uma premiação por metas cumpridas.

Sendo certo que o reclamante não respondia pela inadimplência dos clientes e não sofria desconto na remuneração em decorrência da inadimplência em si, mas apenas poderia eventualmente deixar de receber no todo ou parte da parcela variável por não ter atingido a meta.

Como se vê, não se trata de comissão sobre vendas, mas sim de prêmio que nada mais é do que uma "(...) parcela paga ao empregado em decorrência de evento ou circunstância considerada como relevante pela empresa e vinculada à conduta individual do empregado, ou de grupo de empregados. Compõe a sua natureza as características de contraprestação do trabalho prestado, e de condição, tanto que normalmente estão vinculadas a certas circunstâncias objetivas e subjetivas previamente pactuadas (aumento de vendas, captação de novos clientes, otimização de processos, etc.) que, se atingidas, ensejarão o pagamento do prêmio (...)" (BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2008, p. 770).

Ademais, tem-se que o reclamante não demonstra em que constituiriam as diferenças e como chegou ao valor médio mensal requerido, reforçando a improcedência do pleito autoral, bem como o valor indicado. Era do promovente, a teor dos arts, 818, I, da CLT c/c 373, I, do CPC, o encargo processual de comprovar que lhe eram devidas as diferenças, e quais os critérios utilizados pela promovida que lhe causaram prejuízo. De tal desiderato não se desvencilhou, razão pela qual também improcede a verba em tela.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não obstante ser matéria de direito, quanto ao deferimento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, primeiramente, convém esclarecer que a Súmula 331 do TST, que chancela a responsabilidade subsidiária, em seu item VI, dispõe taxativamente que:

[...]

Desta feita, ainda que se considere que o banco tenha responsabilidade subsidiária no presente processo, o que apenas se cogita para fins de argumentação, há que se limitar a sua

condenação apenas às verbas trabalhistas, oriundas do contrato de trabalho do reclamante, à luz do disposto na Súmula 331, VI do TST.

[...]

Diante do exposto, não há que se falar em condenação de honorários ao BNB, rogando-se pelo indeferimento.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (dispensado o reclamante).

Presentes, também, os pressupostos intrínsecos - legitimidade, interesse recursal e cabimento.

Assim, conheço dos Recursos Ordinários e Adesivo.

RECURSO ORDINÁRIO DO INEC

MÉRITO

CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECORRIDO. SALÁRIO MENSAL INFERIOR A 40% DOS BENEFÍCIOS DO RGPS. INCAPACIDADE FINANCEIRA. BENEFÍCIO MANTIDO.

Alude o reclamado/recorrente que "Com o advento da reforma trabalhista, houve a inserção do § 4º no Art. 790 da CLT, o qual assevera que a justiça gratuita será concedida à parte que comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas no processo".

Afirma que "a parte reclamante deixou de comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas no processo e este reclamado comprovou que o mesmo possui recursos, pelo que requer que seja dado provimento ao presente recurso para reformar parcialmente a sentença de origem para que seja INDEFERIDO o pleito de concessão do benefício da justiça gratuita em favor do reclamante.

Vejamos.

Após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 que inseriu os §§ 3º e 4º ao art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tratando especificamente sobre os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, não se faz mais necessária a aplicação de entendimentos contidos em Súmulas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tampouco de normas do Código de

Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Referidos dispositivos assim dispõem:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

Da análise conjunta desses dispositivos, constata-se que o legislador fixou um único requisito, de caráter objetivo, apto a ensejar a presunção relativa da hipossuficiência econômica, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim sendo, tem-se que, quando o salário ultrapassar esse limite, a parte deverá comprovar a sua insuficiência de recursos, nos moldes do que dispõe o § 4º, não prevalecendo nesses casos, a presunção de insuficiência prevista no § 3º.

Nesse sentido, colaciono arestos jurisprudenciais oriundos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. Em relação à transcendência jurídica (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), a causa oferecerá transcendência quando versar questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Para tanto, entende-se como questão nova aquela em relação à qual ainda não haja jurisprudência atual e pacífica consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. II. Trata-se de debate em torno da aplicabilidade dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Portanto, questão jurídica em que ainda não se firmou jurisprudência nesta Corte Superior, razão pela qual se reconhece a transcendência jurídica da matéria. III. A Lei nº 13.467/2017 trouxe novas disposições acerca da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, dando nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT e incluindo

o § 4º nesse dispositivo legal. Nos termos do disposto no § 3º do art. 790 da CLT, "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. O § 4º do referido artigo, por sua vez, assenta que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Da conjugação dos dois dispositivos, verifica-se que a Lei nº 13.467/2017 trouxe um único requisito, de caráter objetivo, apto a ensejar a qualificada presunção relativa da hipossuficiência econômica, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim, não compete discussão acerca de outros possíveis quesitos justificadores da presunção de insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais, tampouco há falar em aplicação supletiva e subsidiária do art. 99, § 3º, do CPC/2015, diante da disposição expressa e específica do art. 790, § 3º da CLT. Dessa maneira, não atendida a condição objetiva imposta pelo art. 790, § 3º, da CLT, não existe presunção de hipossuficiência econômica, cumprindo ao postulante da gratuidade da justiça comprovar de forma satisfatória sua escassez de recursos para o pagamento das despesas do processo, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT. Dispositivos em conformidade com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, segundo o que a gratuidade de justiça será prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos. IV. No caso em exame, a Corte Regional manteve a sentença em que se indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, por constatar que, além de não ter comprovado sua impossibilidade de suportar as despesas processuais, o Reclamante recebia salário em valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. V. Considerando que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deve ser aplicado o disposto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, no que diz respeito ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Nesse sentido, a decisão regional, em que se indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, encontra amparo nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT. VI. Sob esse prisma, fixa-se o seguinte entendimento segundo o qual, para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, observado o disposto no art. 790, § 3º e § 4º, da CLT, é ônus do requerente do benefício da justiça gratuita a comprovação robusta de sua incapacidade de suportar as despesas processuais, nos moldes do art. 790 § 4º, da CLT. A mera

declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte é bastante para presumir o estado de miserabilidade da pessoa natural, quando atendido o requisito, de índole objetiva, assentado no § 3º do art. 790 da CLT. Dispositivos em conformidade com o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição, que igualmente exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade da justiça. VII. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 108228220185030107, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 20/10/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: 23/10/2020)"

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. REQUISITOS DO ART. 790, §§ 3º e 4º, DA CLT. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. APLICAÇÃO DE MULTA. A denominada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) modificou os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, exigindo-se, agora, não apenas a mera declaração ou afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, como também a comprovação da situação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. No caso, considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada sob a égide da Lei nº 13.467/2017 e havendo, agora, norma específica sobre a concessão da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho, competia à reclamante provar a efetiva insuficiência de recursos, ônus do qual não se desincumbiu. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa. (TST - Ag: 10012972920185020708, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 21/10 /2020, 5ª Turma, Data de Publicação: 23/10/2020)

No caso presente, tem-se que o reclamante/recorrido não auferia salário em valor superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social que, à época do ajuizamento da Reclamação Trabalhista (setembro de 2021), era de R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos). A exemplo, o contracheque de ID. ca16024 - fls. 672, referente a junho de 2021, espelha salário de R\$1.326,64 (mil trezentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Logo, considerando esta situação, mantenho o deferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita veiculado na

peça de introito.

Nada a reformar.

Recurso Ordinário improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

PRELIMINAR

CONTRADITA DA TESTEMUNHA INDICADA PELO INEC. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA

Alega o recorrente que o Juiz de Primeiro Grau de Jurisdição se equivocou ao indeferir a contradita da testemunha indicada pela parte demandada, uma vez que por se tratar de empregado exercente de cargo de confiança, de extrema fidedignidade, inclusive com poderes para admitir, demitir e aplicar punições, é evidente o seu interesse no litígio, eis que se trata de testemunha treinada para atuar em diversas causas em que constam a referida empresa no polo passivo da demanda.

O Magistrado indeferiu a contradita da testemunha indicada pelo INEC, pelos seguintes fundamentos:

"Contradita: "Gravado".

Em que pese as considerações da parte autora em relação à parcialidade da testemunha, verifico que apesar de exercer função de confiança, seus poderes estão relacionados à unidade que coordena, negando que o resultado desta ação possa impactar na sua unidade. Ademais, trata-se de empregado com instâncias superiores de subordinação, não havendo demonstração de outros poderes que possam traduzir atuação como o próprio empregador. Rejeito a contradita, sob os protestos da parte autora." (ID 020fcb9 - fls. 1181)

A sentença não merece reforma.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho - TST, é no sentido de que "o exercício de cargo de confiança pela testemunha não a torna suspeita, sendo necessária a demonstração da ausência de ânimo para depor, ou especial fidedignidade e amplos poderes de gestão, semelhantes aos do próprio empregador", o que não restou demonstrado nos autos.

É que ao acessar ao depoimento da testemunha no sistema PJE Mídias, verifica-se que apesar dela afirmar que tinha podia admitir e demitir empregados, disse que esses poderes se limitavam apenas à unidade na qual era coordenador, não podendo, entretanto, fazê-lo sem a anuência de seus superiores. Disse ainda, que sua equipe era formada por 10 empregados, sendo ele subordinado ao

Coordenador Geral, que por sua vez era subordinado ao Gerente de Operações. Questionado quais poderes além desses possuía, disse tinha alçada apenas para acompanhar resultados e coordenar a equipe, afirmando ainda que o resultado desta ação não teria o condão de impactar a unidade que coordenava. Por fim, negou sua atuação como preposto em outras ações.

Diante de tais assertivas, entendo que o cargo de confiança de coordenador de unidade exercido pela testemunha não é suficiente para caracterizar a suspeição de seu depoimento, uma vez que não possuía poderes de mando e gestão suficientes para equipará-lo ao do próprio empregador.

Por fim, com relação ao pedido alternativo de desconsideração do depoimento da mencionada testemunha em razão da existência de erros, contradições, falta de conhecimento dos fatos, isso será ponderado por ocasião da análise do mérito dos recursos, de acordo com o livre convencimento motivado deste Relator.

Assim, é de se manter o indeferimento da contradita.

MÉRITO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A questão foi analisada nos seguintes termos:

"QUESTÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

A demanda será apreciada nos limites estabelecidos na petição inicial, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC, o que abrange os pedidos formulados, de modo que eventuais valores, frações e percentuais, por se tratarem de meras estimativas, não limitam o Juízo.

A exigência de indicação de valor para os pedidos, nos termos do §1º do art.840 da CLT, não significa a liquidação absolutamente detalhada através de planilha contábil, o que poderia inviabilizar o ajuizamento da demanda, razão pela qual se admite a estimativa. Além disso, os valores apresentados pelos reclamantes estão de acordo com o Art.12 da IN no 41 do TST, que autoriza o valor da causa estimado para fim do que dispõe o art.840, §§ 1º e 2º, da CLT.

Quanto ao tema, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e o Tribunal Superior do Trabalho têm decidido que os valores das pretensões indicados na petição inicial, pelo autor, vinculam a esfera de atuação do julgador quando não houver qualquer ressalva. Contudo, servem apenas como limite, não afastando a possibilidade de apuração pelo Juízo.

Na hipótese, a parte autora indicou valores aos pedidos como

estimativa, com ressalvas, de modo que serão observados como limites, mas sem afastar a possibilidade de atualização pelo Juízo com a aplicação de correção monetária e de juros de mora." (ID 2b71611 - fls. 188/189)

Inconformada, o reclamante/recorrente pugna pela reforma da decisão a quo, alegando que o Magistrado a quo "interpretou o artigo 840, §1º, da CLT, em descompasso com a Constituição Federal e com o artigo 324, §1º, incisos II e III, do CPC, razão pela qual requer que os valores indicados na ocasião da exordial sejam aceitos por mera estimativa, não limitando o valor a ser apurado futuramente em liquidação ou execução de sentença, nem se confundindo com o valor real buscado na presente demanda, resguardando-se a apresentação da liquidação em fase processual oportuna."

Razão assiste à parte reclamante/recorrente.

A Lei nº 13.467/2017 deu nova redação ao § 1º e inseriu o § 3º, ambos do art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, os quais possuem a seguinte redação:

"Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação **deverá** conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, **o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

(...)

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo **serão** julgados extintos sem resolução do mérito." - Grifei.

Sobre o tema, tem-se, ainda, o disposto no § 2º do art. 12 da Instrução Normativa nº 41/2018 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

"Art. 12 (...)

§2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil. "

Veja-se que o § 1º do art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe expressamente que aos pedidos deve ser indicado o valor respectivo, não se confundindo com sua liquidação, a qual será procedida em momento posterior, onde serão acrescidas as contribuições fiscais e previdenciárias, além dos valores pertinentes à atualização monetária. Assim sendo, tem-se que o referido dispositivo legal exige apenas que o pedido seja certo valorado,

ainda que por estimativa, e não apresentado valor limite de condenação.

Com efeito, a redação do § 1º do art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho é clara ao exigir que os pedidos sejam certos, determinados e com indicação de seu valor. Dessa forma, como vemos, não se trata de liquidação de valores, mas apenas de mera indicação, a fim de fixar o rito processual a ser seguido, de modo que o valor efetivamente devido será apurado em regular liquidação de sentença.

O próprio Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 41 (§ 2º do art. 12), deixou claro que, "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."

Advirto que esse entendimento está em plena consonância com o atual posicionamento da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, senão vejamos:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1 - Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar a controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. No caso concreto se discute a interpretação a ser dada ao artigo 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 840, § 1º, da CLT. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1 - No caso dos autos, discute-se a limitação da condenação ao pagamento dos valores apontados na inicial em ação protocolada na vigência da Lei nº 13.467/2017. O TRT deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para limitar a condenação aos valores estipulados na exordial, por entender que a condenação deve limitar-se aos valores indicados pelo autor na petição inicial. 2 - A jurisprudência desta Corte Superior vinha se firmando no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. 3 - Esse entendimento, contudo, é aplicável aos processos iniciados antes da Lei nº 13.467/2017. Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art.

840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". 4 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: " Art. 12 . Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado , observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". **5 - Desta feita, não há se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante. A questão já foi decidida por esta Turma, quando do julgamento do ARR-1000987-73.2018.5.02.0271. 6 - Assim, tem-se que os valores estipulados na inicial são apenas para fins estimativos, de modo que o valor efetivamente devido ao reclamante deve ser apurado em regular liquidação de sentença.** 7 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-11072-22.2019.5.18.0121, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 20/05/2022)" - Destaquei. "[...] RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Há transcendência jurídica da causa, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 896-A da CLT, uma vez que a inviabilidade da limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial é questão nova disciplinada por dispositivo da CLT alterado pela Lei 13.467/2017 (art. 840, § 1º, da CLT) e normatizado pelo parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta c. Corte. 2. A causa se refere à determinação de que, por ocasião da liquidação de sentença, os valores apurados não poderiam ultrapassar os valores líquidos atribuídos pelo reclamante na petição inicial. 3. Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT. Visando a orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a Instrução Normativa nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, § 1º, da CLT: "§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do

Código de Processo Civil". **Desse modo, e considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017, não há se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante. Assim, tem-se que os valores estipulados na inicial são apenas para fins estimativos. Precedentes.** Assim, os valores atribuídos aos pedidos elencados na inicial são apenas para fins estimativos, de modo que o valor efetivamente devido ao reclamante deve ser apurado em regular liquidação de sentença. Recurso de Revista conhecido e provido" (RRAg-1001301-63.2018.5.02.0030, **8ª Turma**, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 04/07/2022)" - Destaquei.

Isso posto, dou provimento ao Recurso Ordinário manejado pelo reclamante para, em reforma à decisão de Primeiro Grau, reconhecer que os importes alusivos à condenação não estão vinculados aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA

O reclamante/recorrente alega em seu recurso que na exordial afirmou que laborava "em média, de segunda a sexta-feira, das 07h (sete horas) às 19h (dezenove horas), sempre com apenas 20 (vinte) minutos de intervalo para refeição e descanso, com jornada efetivamente controlada."

Todavia, a empresa demandada em sua tese não impugnou a jornada acima declinada, se limitando apenas a defender a aplicação do inciso I do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Afirma que os Acordos Coletivo de Trabalho de juntado aos autos (ID. 8892b02; ID a64fcb2; ID 85ea5ac; ID 9785543; ID c841ef2), determinam que o controle da jornada fosse efetivado por meio telemático e que a jornada de trabalho do Agente de Microcrédito será de 40 horas semanais, com um intervalo de 1 hora para o almoço.

Além disso, aduz que para o enquadramento do obreiro no inciso I do art. 62 da CLT, se faz necessário a presença dos seguintes requisitos: trabalho incompatível com a fiscalização de horário e que essa condição seja anotada na CPTS do obreiro, o que não restou demonstrado nos autos.

Frisa ainda que a testemunha indicada pela parte recorrente informou a rotina de trabalho do obreiro, suas atividades, tendo total

conhecimento do seu horário de trabalho, principalmente, confirmando os horários informados na exordial, inexistindo provas em sentido contrário.

Destaca que "além da expressa confissão da testemunha patronal quanto ao controle de jornada, o que, por si só, já afasta a incidência do art. 62, I, da CLT, e **AUTORIZA** a aplicação da Sumula 338, do TST, considerando-se verdadeira a jornada declinada na exordial, pela ausência dos cartões de ponto, a prova oral produzida pelo reclamante **CONFIRMOU** ainda a média de horários apontada na peça de ingresso, inclusive quanto ao intervalo intrajornada."

Afirma que a prova oral confirmou o controle da jornada de trabalho por meio do comparecimento diário na sede da empresa, ligações diárias do supervisor, acompanhamento de rota presencialmente pelo supervisor, mensagens via WhatsApp, existência de GPS no tablet fornecido pela recorrida, roteiros pré-definidos de visitas e inserção de dados no sistema PROSSIGA, ressaltando que a partir de abril de 2021 os agentes de microcrédito passaram a bater ponto, sem que houvesse qualquer alteração em suas rotinas de trabalho, o que foi confessado pela própria defesa.

Prossegue em suas argumentações aduzindo que o "o magistrado sentenciante não se deu ao menor trabalho de analisar os presentes autos processuais, ao passo que, embora colacionados os cartões de ponto a partir do dia 21/04/2022, não há a menor possibilidade de falar que os mesmos se encontram com "**horários variados de início e fim, inclusive com pré-assinalação**", tendo em vista que NEM SE QUER EXISTEM MARCAÇÕES, em razão do autor encontrar-se afastado por auxílio doença durante todo o período."

Quanto ao intervalo intrajornada, aponta que "o ônus de demonstrar a fruição do intervalo intrajornada mínimo é da parte Reclamada quando não cumprida a exigência legal (artigo 74, § 2º, da CLT) de pré-assinalação do intervalo ou mesmo na hipótese de falta de apresentação de controles de ponto...", encargo do qual não se desincumbiu o recorrido, ante a não apresentação dos cartões de ponto, devendo ser aplicado o contido no item I da Súmula nº 338 do C. TST.

Pleiteia ainda sejam fixados como critérios para o cálculo das horas extras:

"Adicional de 50%;

- Base de cálculo nos termos da Súmula 264 do TST;

- Divisor 200 (Súmula 431 do TST);

- Reflexo nos repousos semanais remunerados e, posteriormente a esse agregamento, pelo aumento da média remuneratória, deverão repercutir no cálculo das férias, acrescidas de um terço, aviso-

prévio, nos décimos terceiros salários e verbas rescisórias, além do FGTS e da multa de 40%;"

Julgando o mérito da demanda, o Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição reconheceu que o obreiro exercia atividade externa, no entanto entendeu que as normas coletivas anexadas aos autos destacam o enquadramento da função de Agente de Microcrédito na exceção do inciso I do art. 62 da CLT, devendo ser respeitada a normatização autônoma. Além disso, concluiu pela ausência de prova de controle do trabalho externo, inclusive quanto ao intervalo. Eis os fundamentos da sentença:

"JORNADA. ATIVIDADE EXTERNA. HORAS EXTRAS. INTERVALO.

O reclamante afirma que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 07h (sete horas) às 19h (dezenove horas), sempre com apenas 20 (vinte) minutos de intervalo para refeição e descanso e que, para o exercício do seu labor, utilizava diariamente, por determinação da empresa, motocicleta para a execução dos seus serviços.

A primeira reclamada, por sua vez, alega que o autor exerceu a função de Agente de Microcrédito Urbano durante todo o período do seu contrato de trabalho, e que tal função teria natureza eminentemente externa, não havendo subordinação à jornada de trabalho, pois a fiscalização seria impossível. Aduz que o demandante não teria obrigatoriedade de passar no seu posto de trabalho todos os dias, somente quando havia alguma proposta de microcrédito a ser aprovada em reuniões chamadas de comitês de crédito ou para entregar eventual documentação do acompanhamento de seus clientes. Argumenta que tal condição foi informada desde a seleção do reclamante para fins de contratação, conforme previsto nos ACORDOS COLETIVOS COM O SENALBA-CE. Sustenta que, após ser aprovado na seleção, a atividade externa foi formalmente registrada em sua CTPS, na página das anotações gerais. Ressalta que, desde o início da pandemia em MARÇO/2020, as atividades deste reclamado e dos empregados foram alteradas de forma significativa no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), objeto da parceria entre o primeiro reclamado e o Banco do Nordeste, pois a metodologia de atendimento presencial restou prejudicada em razão das medidas de enfrentamento à contaminação causada pela COVID-19. Destaca que a Lei 13.999 de maio de 2020 revogou expressamente o referido §4º do art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, admitindo a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores com o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito, sendo que as primeiras medidas

quanto aos Agentes de Microcrédito, função exercida pelo reclamante, foram no sentido de que alguns passaram a usufruir de férias e outros para o regime de home office (teletrabalho) para reuniões VIRTUAIS com clientes e que, a partir do início da pandemia, as metas do programa também foram flexibilizadas, sendo também impossibilitada a efetiva fixação e controle de jornada, seja pela atividade externa que originalmente estava enquadrada no Art. 62, I da CLT, seja pela flexibilização para o trabalho em regime de home office (teletrabalho) para atendimento de forma VIRTUAL, que estaria enquadrado no Art. 62, III da CLT. A primeira reclamada alega, ainda, que somente em 04/01/2021 passou a ser feita a utilização do equipamento na inserção das propostas dos clientes do BNB de forma efetiva, além disso, foi implementada uma plataforma de chat para interação entre agente/cliente através do WhatsApp, porém o Tablet não possibilitava registro de horário nem localização. Aduz que, somente com as efetiva alteração na metodologia do PNMPO e nas atividades do reclamante, adaptação de tecnologia junto ao Programa, bem como após Acordo Coletivo de Trabalho realizado em 2021, celebrado com o SENALBA-CE e respectivo ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO, é que a partir do mês de abril de 2021 os agentes de microcrédito passaram a ter controle de jornada através de ponto eletrônico, com adequação de TABLET ADEQUADO PARA TAL FUNÇÃO, desta forma, o reclamante passou a cumprir jornada não superior a 8 (oito) horas diárias, sendo também estabelecido o sistema de Banco de Horas.

O art.62, I, da CLT dispõe que são excluídos da proteção normal da jornada de trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário, lembrando que o fato do empregado exercer atividade externa não lhe retira, por si só, o direito à percepção de horas extras, se sua função, embora externa, for compatível com a fixação de horário de trabalho. Deveras, o simples fato do obreiro realizar serviços externos durante a jornada não implica o seu enquadramento na hipótese do prefalado dispositivo, sendo necessária a efetiva impossibilidade de controle e fiscalização da jornada em razão da natureza das atividades realizadas.

Na hipótese, o primeiro reclamado, ao alegar fato impeditivo ao direito do autor, atraiu para si o ônus da prova, conforme art. 818, II, da CLT c/c art. 373, II, do CPC. Desse ônus, desvencilhou-se satisfatoriamente, pois, além de o autor sustentar que fazia uso de meio de transporte próprio para o desempenho de suas funções, o que evidencia o trabalho externo, as normas coletivas anexadas pela primeira reclamada destacam o enquadramento da função de Agente de Microcrédito na exceção do art.62, I, da CLT, devendo ser respeitada a normatização autônoma coletiva. Além disso, não

há prova de controle pelo empregador do trabalho externo, inclusive quanto ao intervalo. Ademais, somente há prova documental de controle de jornada a partir de 21 de abril de 2021. Assim, não há falar em horas extras nem de intervalo intrajornada até 20 de abril de 2021.

Nos diversos depoimentos colhidos nas demandas em face das reclamadas, é evidente que as testemunhas das partes adversárias divergem quanto ao horário de início, quanto ao fato de haver necessidade de comparecimento diário na unidade, quanto ao comparecimento antes do horário de abertura da unidade, quanto à permanência após o horário de fechamento da unidade, quanto ao tempo de intervalo, quanto ao término da jornada, quanto à necessidade de autorização do coordenador para alteração da agenda.

Quanto à exceção do art.62, I, da CLT, caber observar que a análise da redação do referido inciso não se refere à existência de controle de jornada, mas à compatibilidade ou não de fixação de horário de trabalho. A partir da adoção do controle, supera-se a controvérsia quanto à possibilidade de fixação de jornada, cabendo verificar a validade ou não dos cartões de ponto apresentados pela empresa.

Assim, considerando a existência de controle de jornada a contar de 21/04/2021, o qual indica marcações em horários variados de início e de fim, inclusive com pré-assinalação dos intervalos, sobre o autor recaiu o ônus probatório acerca dos horários efetivos de trabalho (art.818, I, da CLT; art. 333, I, do CPC).

Além disso, observa-se no cotejo entre os depoimentos das testemunhas Saulo Bruno de Brito dos Santos e Guilherme Leite Soares, que há nítido empate na prova testemunhal, pois os depoimentos foram extremamente colidentes nesse aspecto, não sendo possível formar o convencimento do juízo acerca da invalidade do controle de jornada nem da extensa jornada de trabalho com permanente supressão de intervalo, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos de horas extras e de horas de intervalo intrajornada e, conseqüentemente, de repercussões em outras parcelas." (ID - fls. 1191/1193)

Ao exame.

Quanto ao alegado trabalho externo, é oportuno esclarecer inicialmente que o inciso I do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que são excluídos da proteção normal da jornada de trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário. Entretanto, como cediço, o simples fato de o trabalhador exercer suas atividades dessa forma, por si só, não lhe retira o direito à percepção de horas extras, visto ser plenamente possível que sua função, embora externa, haja

possibilidade de fixação e acompanhamento dos horários de trabalho, o que excluiria a aplicação da aludida regra celetista. Esse entendimento restou definitivamente esclarecido com a nova redação dada ao referido preceito Consolidado pela Lei nº 8.966/94, que excepciona do regime geral de duração do trabalho estabelecido pela Consolidação apenas a atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho.

De logo, importa registrar que a mera recusa ou desinteresse do empregador em verificar, acompanhar e anotar a jornada de trabalho dos empregados não tem o condão de suprimir a obrigação de pagamento das horas extras prestadas. A impossibilidade de que trata a lei (inciso I do art. 62 da CLT) deriva da natureza da atividade desempenhada pelo empregado, ou seja, é preciso que seja demonstrada a total impossibilidade de controle e fiscalização da jornada.

Também é oportuno destacar que o fato de constar de forma expressa no Regimento Interno do INEC que os Agentes de Microcrédito não têm obrigatoriedade de assinarem folha de ponto, por desempenharem atividade externa, incompatível com a fixação de jornada de trabalho e também ter sido anotado no contrato de trabalho firmado inicialmente pelos litigantes, prevendo que as atividades obreiras seriam nos moldes do inciso I do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, tais registros, por si só, não são capazes de retirar a obrigatoriedade de anotação e controle da jornada de trabalho, caso reste demonstrado essa possibilidade. Trata-se nesse caso de aplicação do princípio da primazia da realidade, que informa o Direito do Trabalho, o qual prestigia a realidade dos fatos em detrimento das formas.

No caso, é incontroverso que o reclamante/recorrente exercia atividade eminentemente externa, o que, a princípio, lhe enquadra na hipótese contida no inciso I do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, para fazer jus ao pagamento de horas extras, faz-se necessário que os elementos probatórios contidos nos autos demonstrem duas situações: a um, que havia a extrapolação da jornada de trabalho e, a dois, que a empresa recorrida, de alguma forma, poderia manter o controle/fiscalização dos horários do trabalhador.

Essas situações foram satisfatoriamente comprovadas pela prova oral. Restou bastante esclarecido que o reclamante/recorrente não tinha autonomia para definir os horários em que deveria prestar seus serviços, na forma como melhor lhe aprouvesse, pois, diariamente, precisava comparecer no posto de atendimento no início e no final do expediente. Os atendimentos por ele realizados eram planejados e fiscalizados os seus cumprimentos pelo coordenador dos Agentes de Microcrédito. Além disso, de acordo ainda com a prova oral, os empregados recebiam uma agenda

física que já vinha com a programação das visitas e das renovações.

De uma análise dos elementos probatórios, encontramos alguns mecanismos que, aliados ao conteúdo da prova oral, são capazes de revelar que o obreiro tinha suas atividades controladas pelo empregador, mediante a aferição de rotinas e rotas de visitas de clientes; acompanhamento e registro das visitas feitas diariamente; conferência do deslocamento e dos trajetos por ele realizados nas visitas aos clientes; prestações de contas periódicas feito na sede da empresa etc.

Nesse cenário, resta afastada a possibilidade de enquadrar o reclamante/recorrente na hipótese do inciso I do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto restou satisfatoriamente comprovada a possibilidade de controle e fiscalização de sua jornada de trabalho que, embora mitigada pela natureza da atividade exercida, foi exercido pela empregadora nas diversas situações acima destacadas; ou, se não o fez rotineiramente, foi por livre exercício de vontade, pois os poderes de fiscalização e controle dos horários de trabalho dos seus empregados sempre estiveram à sua disposição.

Quanto ao horário de trabalho desenvolvidos, a testemunha indicada pela parte demandante disse que tinha que está na agência às 7h e que saia às 18h40/19h. Já a testemunha inquirida a rogo do recorrido afirmou que saia de casa às 7h30/8h, marcava uma visita para 8h30/9h, sendo a última visita às 17h.

Portanto, vê-se claramente essa prova se apresenta dividida e, como cediço, por não ser possível ao Magistrado atribuir uma maior credibilidade a determinado testemunho, o pedido deve ser julgado em desfavor da parte que detinha o ônus da prova e deste não se desincumbiu, no caso a parte demandada, salvo se houver nos autos outros elementos capazes de afastar tal premissa.

Nesse contexto, ante a imprestabilidade da prova testemunhal para dirimir a questão relativa aos horários de trabalho a que se submeteu o obreiro, em razão de o seu conteúdo apresentar-se dividido, forçoso reconhecer a jornada de trabalho apontada na inicial, qual seja, das segundas-feiras às sextas-feiras, das 7h às 19h.

Desse modo, não tendo a parte recorrida apresentado os controles de ponto do período anterior a 21/4/2021, nos termos do do inciso I da Súmula N.º 338 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, há que se reformar a Sentença de 1º Grau, a fim de reconhecer que o reclamante/recorrente trabalhava das segundas-feiras às sextas-feiras, das 7h às 19h, quando deveria laborar apenas por 8 horas diárias, conforme previsão expressa contida no contrato de trabalho anexado aos autos (ID. 06731e8 - fls. 496). Dessa jornada, extrai-se a prestação de 64 horas mensais (15h semanais x 4,2857) como

serviço extraordinário, que devem ser quitados com acréscimo de 50%, e divisor 200 (Súmula nº 431 do C. TST).

Todavia, situação diversa ocorria com a hora intervalar. Nesse ponto, não enxergo a possibilidade de reconhecer que o INEC tinha condições de controlar e/ou fiscalizar acerca do seu cumprimento, já que o obreiro, após sair da sede da empresa, pela manhã, só retornava no final do expediente, conforme ficou devidamente comprovado. Assim, da jornada acima reconhecida, suprime-se uma hora referente ao período intervalar.

No tocante ao intervalo intrajornada, em sendo atividade preponderantemente externa, restou evidenciado que o reclamante tinha autonomia para determinar o momento e o tempo da parada intraturno, fazendo sua refeição na localidade onde se encontrasse. Sobre a matéria em análise, esta Colenda Turma já a enfrentou em julgamentos envolvendo esse mesmo empregador e empregados exercentes da mesma função do reclamante/recorrente, senão vejamos:

"HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, INC. I, DA CLT. RECURSO DAS RECLAMADAS E DO RECLAMANTE.

Constatada a presença da possibilidade de fiscalização, afasta-se a aplicação do art. 62, inc. I, da CLT, competindo ao empregador exercer efetiva monitoração dos horários cumpridos pelo empregado. No caso de que ora se trata, toma-se por razoável e acertada a conclusão a que chegou o juízo de origem, no sentido de que a prestação de serviços do autor esteve cercada de elementos que viabilizariam à ré a possibilidade de acompanhamento do horário de trabalho cumprido pelo promovente, ainda que em alguns dias da semana. Mantém-se, então, a sentença. (...) (TRT da 7ª Região; Processo: 0000477-30.2020.5.07.0025; Data: 23-11-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque - 3ª Turma; Relator(a): FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE)"

"HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, INC. I, DA CLT. RECURSO DAS RECLAMADAS E DO RECLAMANTE.

Constatada a presença da possibilidade de fiscalização, afasta-se a benesse do art. 62, inc. I, da CLT, competindo ao empregador exercer efetiva monitoração dos horários cumpridos pelo empregado. (...) (TRT da 7ª Região; Processo: 0000390-56.2020.5.07.0031; Data: 17-08-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - 3ª Turma; Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR)"

"(...) II.I. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA DE

TRABALHO CONFIGURADO. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 62, I DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

O controle de jornada previsto no art. 7º, incisos XIII e XVI da Constituição Federal, são normas cogentes, de ordem pública, pois tratam de proteção à saúde do trabalhador. Ficam excluídos destas normas apenas os casos previstos no art. 62, da CLT, pois trata-se de uma presunção jurídica de que a jornada não é fiscalizada, e como tal não é capaz de gerar direito a hora extra. No caso em tela, não obstante a autora exerça trabalho externo de assessora de microcrédito, denota-se, nesse caso, que o reclamado tinha possibilidade de controle de jornada, optando por não fazê-lo, não prevalecendo, assim, a exceção prevista no art. 62, I da CLT, como requerem os reclamados. Sentença que se mantém. (...) (TRT da 7ª Região; Processo: 0000011-67.2019.5.07.0026; Data: 24-02-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. José Antonio Parente da Silva - 3ª Turma; Relator(a): JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA)"

Com relação ao período posterior a 21/4/2021, o recorrido apresentou os cartões de ponto de ID 0c61698 - fls. 605/607, referentes ao período de 21/4/2021 a 6/7/2021 (data da dispensa). Entrementes, esses documentos demonstram que nesse lapso temporal o obreiro se encontrava de auxílio-doença.

Nesse contexto, dou parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante/recorrente para, reformando a sentença de Primeiro Grau, condenar a parte demandada ao pagamento de 64 horas mensais como serviço extraordinário, devidos das segundas-feiras às sextas-feiras nos dias efetivamente trabalhados (deduzindo-se férias, licenças médicas e faltas não justificadas) e durante todo lapso contratual, respeitado o corte prescricional, a serem quitados com acréscimo de 50%, liquidados com divisor 200 e calculados com base na evolução salarial. Devidos também são seus reflexos sobre férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, multa fundiária e repousos semanais remunerado, com base na Súmula N.º 172 do C. TST ("Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas").

Quanto ao repouso semanal remunerado e o aumento da média remuneratória, segundo os termos da Orientação Jurisprudencial nº 394 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI1), "a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem'".

Ocorre que, em decorrência do julgamento de Recurso Repetitivo (TST-IRR-10169-57.2013.5.05.0024), o Colendo Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da referida OJ, estabelecendo no

item I, que "a majoração do valor do RSR decorrente da integração das HE habituais deve repercutir no cálculo efetuado pelo empregador das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de "bis in idem". No entanto, modulou os efeitos de sua decisão, no sentido de que " II - o item I será aplicado a partir das HE trabalhadas a partir de 20-02-2023".

Logo, tendo em vista que o contrato de trabalho do obreiro se extinguiu em 6/7/2021, portanto, antes ao marco modulatório, é de se negar provimento ao recurso nesse tópico.

VENDA COMPULSÓRIA DE 10 DIAS DE FÉRIAS. NÃO CABIMENTO.

Quanto ao tema em epígrafe assim decidiu o Juízo a quo:

"VENDA OBRIGATÓRIA DE FÉRIAS.

Não se visualiza prova razoável de que a primeira reclamada impunha a venda obrigatória de férias como forma de suprimir do autor o seu direito ao descanso.

Ademais, é notório, diante da necessidade de sobrevivência, que a ampla maioria dos trabalhadores opta pela conversão de dez dias de férias em pecúnia. Além disso, trata-se de parcela já remunerada através do abono pecuniário, não sendo o caso de novo pagamento.

Logo, julgo improcedente o pedido." (ID 2b71611 - fls. 1190/1191)

Em sua peça recursal o obreiro afirma que a prova oral confirmou que por ocasião do gozo das férias já vinha pré-determinada a opção de apenas 20 (vinte) dias, em razão da demanda de trabalho, afirmando que tal prática se estendia aos demais empregados da unidade.

O Instituto Nordeste Cidadania, nega os fatos, afirmando que o empregado tinha a opção de parcelar o período de férias e que inclusive no ano de 2019 usufruiu 30 dias de férias, conforme comprova o documento de ID. 949f071 - fls. 515.

Não assiste razão ao recorrente.

É que a despeito de a testemunha indicada pelo obreiro ter afirmado em seu depoimento "que vinha pré-determinado 20 dias devido a demanda de trabalho, então só tinha a opção de 20 dias", as provas dos autos conduzem a trilha diversa, pois conforme se extrai dos avisos de férias e recibos de pagamento de férias acostados aos autos (ID. 949f071 - fls. 513/518), no período do vínculo empregatício (6/3/2017 a 6/7/2021) o recorrente gozou de três períodos de férias, sendo um deles de 30 dias (fls. 515), fato que demonstra que a venda de férias era opcional e não obrigatória, inexistindo, portanto, o direito ao pagamento de férias em dobro.

Além disso, como bem discorreu o Magistrado de Primeiro Grau de Jurisdição "é notório, diante da necessidade de sobrevivência, que a ampla maioria dos trabalhadores opta pela conversão de dez dias de férias em pecúnia."

Desse modo, nego provimento ao recurso.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Afirma o recorrente que "os valores ora pleiteados à título de diferença de comissões não se tratam de negativa do autor quanto ao pagamento das comissões, estas existiam, entretanto, não da forma correta, posto que os critérios confessados pela preposta influenciavam no recebimento do valor." (grifos no original).

Reforça que "**A diferença pleiteada pelo autor é um acréscimo, explica-se: no contracheque o reclamante recebe X quantia, quando na verdade deveria receber X+Y, sendo "Y" as diferenças que ora estão sendo postuladas.**" (grifos no original)

Ressalta que "a empresa não trouxe aos autos qualquer documentação capaz de comprovar a forma de cálculo das comissões, tampouco, demonstrou os pré-requisitos necessários para o recebimento desses valores, nem mesmo impugnando que o reclamante não faria jus a esta parcela, ainda que a preposta patronal tenha informado sobre a existência destes".(grifos no original)

O Instituto Nordeste Cidadania se defendeu aduzindo que a remuneração variável trata-se de um programa de reconhecimento e de recompensa que complementa a remuneração fixa, e por ser variável a recompensa, o valor sofre alterações de acordo com as metas alcançadas e produtividade.

Enfatiza que o obreiro não sofria qualquer desconto em suas comissões, e que ao "utilizar a Remuneração Variável, este reclamado busca impactar diretamente em como os colaboradores se sentem ao trabalhar para empresa, por ser um reconhecimento de seus esforços, aumentar e reforçar valores culturais da organização".

Apreciando o tema destacado, o Juízo sentenciante afastou a tese do recorrente, concluindo que:

"DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

O reclamante afirma que a primeira reclamada desenvolveu atos que causaram prejuízos na remuneração variável, como, por exemplo, o não pagamento da variável quanto aos clientes inadimplentes.

A primeira reclamada alega que a remuneração variável complementa a remuneração fixa, mas por ser variável a recompensa, o valor também sofre alterações de acordo com as

metas alcançadas e a produtividade; que seria um prêmio que acrescentaria um valor determinado ao salário fixo, para todos os funcionários que tiveram alta performance, dentro de um período de tempo analisado, ou seja, seria uma forma deste reclamado de premiar os funcionários por suas competências, sendo ligada às metas atingidas e o desempenho individual ou em conjunto da equipe.

Na hipótese, a prova testemunhal convergiu no sentido de que a remuneração variável seria perdida na hipótese de ser ultrapassado o limite de inadimplência da carteira. A testemunha da reclamada declarou, inclusive, que o autor estava sempre abaixo do limite e que era um dos melhores da unidade.

Não havendo prova de efetivo prejuízo pelo reclamante, não havendo prova de irregularidade na fixação do percentual de risco de 5% de inadimplência como critério obstativo da variável e não havendo demonstração da forma de apuração do valor que indicou a título de prejuízo mensal (R\$1.000,00), julgo improcedente o pedido de diferenças de remuneração variável." (ID. 2b71611 - fls. 1190 - grifos nossos)

À análise.

Ao alegar fato impeditivo ao direito do recorrente, o recorrido atraiu para si o ônus da prova, da qual não se desvencilhou a contento, nos termos do inciso II do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil. Senão, vejamos.

De início, cabe destacar que, após analisar detidamente os argumentos lançados tanto na inicial, como nas razões recursais, conclui-se que a insurgência do recorrente diz respeito à validade dos indicadores fixados pelo demandado para o cálculo da remuneração variável, especificamente a 'inadimplência'. No entanto, essa tese não foi impugnada de forma específica pelo recorrido em sua defesa, uma vez que se limitou a defender que jamais realizou qualquer desconto na remuneração variável do obreiro pelo não atingimento das metas de produtividade. Veja-se que uma coisa é o indicador utilizado para o atingimento das metas, outra coisa é a realização de descontos na remuneração variável.

Pois bem.

A respeito da matéria, foram inquiridas duas testemunhas indicadas por cada um dos litigantes, cujas depoimentos foram degredados pelo obreiro e juntados aos autos sob o ID. bcfc50c - fls. 1376/1386.

A testemunha indicada pelo reclamante SAULO BRUNO DEBRITO DOS SANTOS, afirmou que:

"(...)

(14:20) Perguntado pelo advogado do Reclamante como era a remuneração do depoente, respondeu: "Que ficava em torno de um salário mínimo + remuneração variável";

(14:40) Perguntado pelo juiz se alguma vez o depoente ficou sem receber a variável, respondeu: "**Que sim, tinha mês que não conseguiram bater as 3 variáveis, que era inadimplência, clientes e carteira ativa, se não batesse uma das 3 já zerava a variável**";

(15:02) Perguntado pelo advogado do Reclamante qual era o percentual máximo que não podia ser ultrapassado da inadimplência, respondeu: "Que era de 3%";

(15:17) Perguntado pelo advogado do Reclamante quanto o depoente deixava de ganhar quando não recebia a variável, respondeu: "Que quando não batia os indicadores o depoente tinha um prejuízo de mil a mil e quinhentos reais;

(...)

(18:55) Perguntado pela advogada do reclamado qual era o valor teto caso o depoente atingisse todas as variáveis, respondeu: "Que não lembra";

(19:12) Perguntado pela advogada do reclamado qual foi o maior valor de remuneração variável que o depoente chegou a receber, respondeu: "Que não se lembra";" (ID bcfc50c - fls. 1379/1380)

Por sua vez, a testemunha GUILHERME LEITE SOARES, apresentada pelo INEC, disse:

(14:52) Perguntado pelo juiz se tinha remuneração variável, respondeu: "Que sim";

(14:55) Perguntado pelo juiz se tinha um teto, um limite, respondeu: "Que sim, era R\$ 1.800,00";

(15:05) Perguntado pelo juiz se o depoente costumava receber o teto da variável, respondeu: "Que sim";

(15:10) Perguntado pelo juiz quando aconteceu de o depoente não receber a variável, em qual situação, respondeu: "**Que não recebe quando a inadimplência está com um percentual acima do que é definido pelo banco, que na época era de 5% em cima da carteira ativa do agente, exemplo, se um agente tem uma carteira de 2 milhões, era permitido ter um risco, uma inadimplência de até 5% desse valor, aí zerava a RV**";

(15:55) Perguntado pelo juiz se isso era comum ou incomum, respondeu: "Que não era comum";

(15:57) Perguntado pelo juiz se o Reclamante já deixou de receber, respondeu: "Que não, pelo menos na época de trabalho no Luciano Cavalcante";

(16:15) Perguntado pelo juiz se o depoente se recorda até quando trabalhou no Luciano Cavalcante, respondeu: "Que foi até o início

de 2021;

(...)

(21:29) Perguntado pela advogada do reclamado se a carteira do Reclamante era acima ou abaixo de 5% da inadimplência, respondeu: "Que era abaixo";

(21:46) Perguntado pela advogada do reclamado se a carteira do Reclamante era uma das melhores da unidade, respondeu: "Que sim";

(...)

(25:09) Perguntado pelo advogado do Reclamante como o depoente sabe que o Reclamante não deixou de receber RV, respondeu: "Que os agentes têm um quadro de resultados que é preenchido com todas as informações e pelo quadro dava pra ver o enquadramento da RV";

(25:25) Perguntado pelo advogado do Reclamante se o depoente tinha acesso ao quadro do Reclamante e se as informações financeiras eram expostas para todos os funcionários, respondeu: "Que não eram as informações financeiras, eram as informações de resultado";

Com se vê, ambas as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a inadimplência (risco) era o que mais impactava no valor da remuneração variável, apenas divergido quanto ao percentual, pois enquanto a testemunha indicada pelo obreiro disse que era de 3%, a do reclamado afirmou ser de 5%.

No caso, o recorrido apresentou documentos demonstrando a forma de cálculo da referida parcela (ID caafcee - fls. 554 e ss), donde se verifica que os indicadores para fins de pagamento da remuneração variável são: incremento de clientes, carteira ativa e carteiro de risco médio e que "Mesmo com o Cálculo de Desempenho sendo somatório, a RV é ZERADA se a Carteira de Risco Médio (360 dias) for superior a 5%".

Igualmente a testemunha por ele indicada declarou que "era permitido ter um risco, uma inadimplência de até 5% desse valor, af zerava a RV";

Assim, independentemente dos demais indicadores, caso a inadimplência (risco) superasse o percentual de 5%, a pontuação por esse indicador era zerado repercutindo na remuneração variável, vale dizer, a remuneração variável era zerada.

Ademais, como bem consignou o recorrente em sua réplica à defesa, "A verdade é que a reclamada anui com o pagamento de comissões, porém não junta quaisquer documentos que permitam avaliar a correção na apuração da parcela, seja do ponto de vista de percentuais, seja no que tange a volumes de vendas. Não se presta a tal objetivo aquilo chamado de "extrato RV", os quais apesar de aparentemente retratarem a informação sobre valores de

vendas/operações, não indicam claramente o tipo de produto e a data em que a operação foi realizada, justamente o mínimo a permitir eventual aferição na correção dos valores pagos a título de salário variável, inclusive porque também não apresenta a reclamada o seu próprio demonstrativo mensal das comissões." Além do que deveria o recorrido "ter juntado aos autos todos os relatórios de vendas com a recusa/inadimplemento de clientes ou cancelamento de contratos para fins de justificar o não pagamento de comissões pelas vendas/empréstimos efetivados", o que não ocorreu.

A matéria em questão já foi apreciada pela 1ª Turma deste Egrégio Regional, nos autos da Ação N.º 0000600-94.2021.5.07.0024, em face do mesmo demandado, de relatoria do MM. Desembargador Durval Cesar de Vasconcelos Maia, o qual peço venia para acrescer como razões de decidir:

"(...)

Ao exame.

Da análise dos demonstrativos de pagamento (fls. 448-477), constata-se que a obreira percebia, além do salário base, a parcela "remuneração Variável Mes".

Todavia, o reclamado não juntou aos autos os pertinentes documentos relativos ao cálculo da referida parcela, não demonstrando os critérios estabelecidos para o respectivo pagamento, sendo impossível, por essa forma, aquilatar se os valores da remuneração variável constantes dos demonstrativos de pagamento correspondiam àqueles efetivamente devidos.

Destarte, uma vez que a empresa é detentora dos documentos relativos aos critérios estabelecidos para percepção da parte variável da remuneração, à luz do princípio da melhor aptidão para a prova, incumbe ao empregador os exibir, com vistas a demonstrar os critérios utilizados para pagamento da remuneração variável, e, por essa forma, permitir ao julgador conferir a procedência de suas alegações de que a remuneração variável era paga de forma correta. Assim não agindo, abre espaço a que se tome como verdadeiros os fatos articulados pela parte contrária, notadamente quando a autora, na petição inicial, lança pedido expresso nesse sentido.

Ademais, a preposta da reclamada, ao ser questionada se havia impacto da inadimplência dos clientes na remuneração variável, respondeu que sim. E sobre como a "inadimplência" repercutia na parcela em questão, respondeu que depende do tamanho da inadimplência e do risco da carteira, restando patente, pois, que o empregador transferia o risco do negócio aos empregados.

Nesse contexto, tendo em vista que o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar que a parcela variável era paga

de forma correta, encargo que era seu, já que detinha melhor aptidão para a prova, no particular, e considerando que a prova oral confirmou a alegação autoral de que a remuneração variável era reduzida pela inadimplência dos clientes, de modo que o risco do negócios era transferindo aos empregados, tem-se por verdadeira a versão da autora, de que a sua remuneração variável era reduzida em R\$ 1.000,00 mensalmente.

Ante tal realidade, dá-se provimento ao apelo, no aspecto, para condenar a reclamada a pagar à autora a importância mensal de R\$1.000,00, a título de diferenças de remuneração variável, devendo aludido valor repercutir em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado, aviso prévio, saldo de salário, FGTS e multa de 40%."

Desse modo, considerando que as declarações das testemunhas confirmam que a inadimplência interferia sim no cálculo da remuneração variável, chegando inclusive a zerar seu valor, e não tendo o recorrido apresentado documentos que indiquem as variações mês a mês dos índices aplicados ao recorrente, bem assim relatórios diários de vendas com a recusa/inadimplemento de clientes ou cancelamento de contratos, é de se reformar a sentença para deferir o pedido de pagamento das diferenças salariais devidas durante todo o pacto laboral, no valor postulado na inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), com reflexos sob RSR, férias + 1/3, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS + 40%.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO BANCO DO NORDESTE

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. CULPA IN VIGILANDO

Ao apreciar o mérito da demanda, o Juízo de Primeiro Grau julgou procedente em parte os pedidos vindicados pelo obreiro, condenando a primeira demandada, INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA - INEC e, de forma subsidiária, o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A pelo adimplemento das verbas deferidas. Confirmam-se o conteúdo da decisão recorrida:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Banco réu argumenta que é inviável a sua responsabilização solidária e/ou subsidiária, ante a inexistência de grupo econômico e que só há falar em responsabilidade subsidiária em caso de terceirização trabalhista, conforme disposto na Súmula nº 331 do TST, que a parceria firmada com o primeiro acionado não se trata de terceirização, que não figura como tomador de serviços e que, ainda que a referida parceria fosse considerada uma espécie de

terceirização, não lhe poderia ser atribuída co-responsabilidade, ante o disposto no item IV da citada Súmula { A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, Indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF)}. Alega, outrossim, que não pode haver aplicação abstrata do /88 verbete sumular por força do que ficou decidido na ADC nº 16 pelo C. STF, exigindo-se que haja efetiva comprovação de culpa na escolha da empresa ou desídia na fiscalização.

Ainda que não se trate de terceirização trabalhista típica, há uma equiparação dos efeitos da presente relação com o modelo comum, quando do descumprimento da obrigação de fiscalizar por parte da tomadora-parceira, mormente diante do arcabouço fático quanto ao desenvolvimento das atividades oriundas do termo de parceria firmado entre as rés. Aliás, esse tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho:

"BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. TERMO DE PARCERIA. **OSSIP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que cabe a responsabilização subsidiária dos entes públicos quanto aos termos de parceria por ele celebrados.** Verifica-se, ainda, que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa in vigilando. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei no 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seu empregado as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante no 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC no 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nesta Lei, com base na interpretação sistemática. Agravo de instrumento conhecido e não provido (TST - ARR: 1175001420145130001, Relator: Dora Maria da Costa - 03/06 /2016)".

Também o TRT da 7ª Região, em reiteradas decisões, vem reconhecendo a responsabilidade subsidiária do BNB S/A nos contratos de parceria firmados com INEC, quando verificada a existência de culpa in vigilando. Vejamos:

(...)

Trago, ainda, trecho de decisão do TRT da 19ª Região, na mesma direção:

"Como bem destacado na sentença (Id 314ab37 - páginas 13-14), o Banco do Nordeste, na condição de tomador dos serviços, beneficiava-se diretamente da força de trabalho do reclamante, de modo que deve responder subsidiariamente pelos riscos advindos dessa contratação, não se podendo transferir ao trabalhador a responsabilidade decorrente da contratação de instituição inidônea. Correta a sentença.

Não há como desconhecer que a contratação da OSCIP Instituto Nordeste Cidadania corresponde, em última análise, a verdadeira terceirização de serviços, pouco importando que seja feita mediante "termo de parceria".

Não se trata de terceirização ilícita, já que tal avença encontra-se expressamente prevista em lei específica, tendo restado demonstrada a adequação aos ditames legais, ao menos no que se refere à contratação ou implementação da parceria.

O cerne da questão para o reconhecimento da responsabilidade do BNB reside no fato de ter ele se beneficiado do trabalho prestado pelo autor e não ter fiscalizado adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do INEC (culpa "in vigilando"). Impertinente, portanto, a alegação de que o autor não era empregado do BNB mas sim do INEC, já que a responsabilidade atribuída ao banco não repousa na tese de que o autor era seu empregado" (TRT 19ª R - RO 0010838- 77.2013.5.19.0006 - 22/07/2016).

In casu, reconhecida a licitude do contrato de parceria firmado entre os réus, não cabe falar em culpa in eligendo do segundo reclamado, impondo-se examinar se houve culpa in vigilando, no tocante ao dever de fiscalização, para aplicação do entendimento acima exposto.

Registre-se que segundo o princípio da aptidão para a prova, o ônus de demonstrar a existência de fiscalização e ilidir a culpa in vigilando é do Ente Público. De fato, a relação contratual havida entre a Administração Pública e a empresa não é de pleno conhecimento do trabalhador, o qual, em regra, não tem nenhum acesso aos documentos administrativos.

O segundo demandado integra a Administração Pública Indireta do Estado e, como tal, tem a prerrogativa e o dever de fiscalizar a execução dos contratos que celebra, cabendo-lhe verificar não só se os recursos provenientes do Erário que disponibilizava tinham a destinação prevista na norma regulamentadora, como também se os encargos trabalhistas devidos aos operadores do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) eram adimplidos a tempo e modo pelo parceiro/contratado. Nessa direção, decide de forma recorrente nosso Regional, em julgados contra os ora reclamados:

"CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA.

RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Não comprovando a efetiva fiscalização, reconhecendo a inviabilidade de fiscalizar as empresas prestadoras e/ou não detectando o descumprimento das obrigações pelo contratado, a Administração Pública incide em culpa, sendo passível de responsabilização subsidiária. Ademais, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato compete ao ente público, uma vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever (artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93). Demais disso, exigir que o reclamante procedesse a comprovação da falta de fiscalização do ente público equivaleria a atribuir-lhe a prova de um fato negativo, o que não pode ser tolerado. Inegavelmente, a Administração Pública é quem tem as reais condições de comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo Princípio da Aptidão da Prova. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária das Turmas do TST. Esclareça-se que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/04/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 760931, é exatamente aquela que já havia sido consolidada na ADC 16. O tema "ônus probatório" não foi objeto de deliberação expressa, razão pela qual o aresto em nada muda a forma de pensar deste Relator, no particular. Recurso conhecido e não provido (TRT 7ª R - RO 0000177-63.2019.5.07.0038 - 25/11/2020)". Na hipótese, o segundo réu não se desvencilhou de seu ônus probatório, pois não restou demonstrado que tenha ele fiscalizado a execução do contrato, não colacionando aos autos provas da realização de qualquer procedimento de controle do cumprimento dos encargos trabalhistas. Ao contrário, analisando a sua defesa, noto que ele não exercia, na verdade, qualquer fiscalização no tocante à verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas para com os empregados envolvidos na execução do PNMPO, não tendo juntado documentos que evidenciem qualquer acompanhamento acerca da contratação de mão de obra para operacionalizar o programa.

Dessa forma, reconheço a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, Banco do Nordeste do Brasil S/A, pelas verbas ora deferidas, aplicando ao caso, por analogia, o disposto na Súmula nº 331, V, do C. TST.

A responsabilidade subsidiária ora reconhecida abrange todos os títulos que integram a condenação, limitada ao período de prestação de serviços. " (ID. 2b71611 - fls. 1198/

Em suas razões recursais, o Banco recorrente aduz que o INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA - INEC não é terceirizador de mão de obra e tampouco o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL é tomador dos seus serviços. Portanto, não se aplica os fundamentos

da Súmula nº 331 do C. TST.

Sustenta que, para que o INEC possa operacionalizar diretamente o AGROAMIGO e o CREDIAMIGO, existe um vínculo jurídico entre a referida OSCIP e o BNB, que não pode ser confundido com terceirização.

Alega que os "Todos os empregados do primeiro reclamado, INEC, trabalham em sua atividade-fim e não prestam nenhum tipo de serviço para o Banco do Nordeste. Eles são arrematados e qualificados pelo Instituto Nordeste Cidadania para operacionalizar o PNMPO, laborando para materializar os fins da OSCIP que os contratou, não atuando em nenhum tipo de atividade desenvolvida pelo Banco Promovido."

Registra que "a natureza da relação jurídica existente entre os Réus, tem como substrato um TERMO DE PARCERIA previsto por lei e que garante a parceria entre o Banco (Instituição Financeira) e uma OSCIP (o INEC), sem qualquer relação de subordinação entre ambos. **E inexistente, quer na LEGISLAÇÃO, quer no TERMO DE PARCERIA, previsão de que o Banco do Nordeste possa exercer qualquer ingerência ou responsabilidade de caráter trabalhista sobre os empregados do INEC. Ademais, o que o reclamante pleiteia na inicial são, tão somente, diferenças de verbas que ele alega devidas e que sequer foram previstas no seu contrato laboral ou sequer fez jus e que ora impugnadas por serem totalmente indevidas.**" (grifos no original)

Por fim, ainda que se admita a existência de terceirização, aduz que, nos termos do inciso V da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a responsabilidade do Ente Público não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, devendo restar devidamente comprovado nos autos que deixou de fiscalizar o cumprimento do contrato durante a execução dos serviços (culpa in vigilando), o que não ocorreu na hipótese sob análise.

Pois bem.

No caso em exame, é incontroverso que o reclamante/recorrido, na qualidade de empregado do **INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA - INEC**, prestou serviços em benefício direto do **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, como "Agente de Microcrédito", tendo sua contratação ocorrida em meio à celebração do Termo de Parceria entre os demandados.

De logo, faz-se necessário salientar que, como cedição, a contratação de Organização de Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP por meio de celebração de Termo de Parceria não constitui empecilho à responsabilização trabalhista do Ente Público. Em outros dizeres, não há que se falar que a celebração do Termo de Parceria, de acordo com a Lei nº 9.790/99, obsta o reconhecimento da responsabilidade do Banco do Nordeste pelas

obrigações trabalhistas dos seus prestadores de serviços.

Pacífica é a jurisprudência pátria no sentido de que o tomador dos serviços tem responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, nos termos do item IV da Súmula no 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Com efeito, também é assente na jurisprudência o entendimento de que cabe a responsabilização subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, relativamente aos Termos de Parceria por eles celebrados com o setor privado, notadamente quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela entidade parceira, exigindo-se, em analogia à terceirização de que trata a Súmula nº 331 do C. TST, que tenha participado da relação processual, conste do título executivo judicial e reste caracterizada conduta culposa no cumprimento do dever de fiscalizar o cumprimento, pela parceira, de tais obrigações.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço decorre do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador (empregador direto) com o qual realizou o contrato de prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 331 do C. TST. Essa responsabilidade independe da existência de vínculo empregatício e decorre da culpa in vigilando, devendo o tomador do serviço, sob pena de suportar os danos advindos da sua inércia, fiscalizar a empresa prestadora a fim de impedir a violação dos direitos daqueles que lhe prestam serviços, sobretudo porque esses direitos envolvem parcelas salariais, de natureza alimentar.

O E. Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ressaltou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa in vigilando da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao Ente Público pelas obrigações, inclusive trabalhistas.

Ora, a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) é clara ao impor responsabilidade ao Ente Público, em relação à execução do contrato, quando estabelece que o Ente Estatal, ao contratar serviços, tem a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, nos termos do inciso III do art. 58 e art. 67.

Tratando-se de Administração Pública, espera-se a observância e o cumprimento da lei - nem mais, nem menos. Isso implica além de contratar, verificar o exato cumprimento do contrato por parte do contratado, especialmente em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias contraídas junto a seus empregados, justamente para evitar o dano ao erário.

Ainda em razão do princípio da legalidade, a regra de que o ônus de provar a culpa é de quem alega a conduta irregular não se aplica à Administração Pública, cabendo a esta o encargo de demonstrar que cumpriu a lei, isto é, que não teve culpa.

Nesse diapasão, é do reclamado/recorrente o ônus de provar que contratou regularmente (inexistência de culpa in eligendo), e que acompanhou e exigiu a execução fiel do contratado, muito especialmente, repito, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias do contratado (inexistência de culpa in vigilando), por tratar-se de fato impeditivo ao acolhimento da pretensão obreira (inciso II do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho), o que, porém, não ocorreu no caso dos autos.

Em que pese a existência do Termo de Parceria, o certo é que o Banco do Nordeste foi beneficiário direto da força de trabalho do reclamante/recorrido, o que justifica essa proteção ampliada dada ao trabalhador, nos casos de terceirizações lícitas.

Destaque-se que a Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho - TST, foi alterada em face da decisão do E. STF na ADC acima referida, passando a ter a seguinte redação:

"Súmula nº 331 do TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços, decorrente da força de trabalho do empregado, haja vista este não poder ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu real empregador.

Destaque-se, ainda, que a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, ao contrário do que muitos pensam, não é baseada somente na Súmula nº 331 do C. TST, que não tem, inclusive, efeito vinculante, mas, também, nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que tratam da responsabilidade civil subjetiva e da necessidade de reparação do dano pela culpa em eleger uma prestadora de serviços inidônea, inidoneidade esta que se configura no momento em que se omite em adimplir os direitos dos trabalhadores.

Eis o que preceituam os citados dispositivos legais:

"Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Dessa forma, a Administração tem o dever de fiscalizar a execução do contrato, seja para evitar prejuízos para si, seja para impedir prejuízos para terceiros, inclusive, e em especial, para o trabalhador que lhe presta serviços por interposta pessoa.

*No caso em exame, repisa-se, é incontroverso que o recorrido, na qualidade de empregado formalmente contratado pelo **INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA**, prestou serviços ao **BANCO DO NORDESTE**, tendo sua contratação ocorrida em meio à celebração do Termo de Parceria entre os demandados.*

Ora, o regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado, seja sob a modalidade de contrato de gestão (Lei nº 9.637/98) ou de gestão por colaboração (Lei nº 9.790/99), qualifica-se como convênio administrativo, em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para a realização de serviços de utilidade pública, atuando o Ente Público como verdadeiro tomador de mão de obra. Dessa forma, haverá responsabilidade subsidiária do Ente Público, caso resulte comprovado que não cumprira com as obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao termo de parceria por força da Lei nº 9.790/99.

Dada a natureza e a relevância dos interesses envolvidos, prevê a aludida lei:

"Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos

de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo. [...]"

"Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária."

Assim é que o Poder Público tem a obrigação legal de vigiar e fiscalizar a fiel execução dos Termos de Parceria, inclusive no que se refere ao cumprimento das obrigações trabalhistas daqueles que, em seu favor, despendem sua força de trabalho.

Desse modo, configurada a conduta culposa na fiscalização, não há como afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público.

Neste sentido, vale transcrever precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, atribuindo a responsabilidade subsidiária aos Entes Públicos na hipótese de termos de parceria firmados para execução de serviços essenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE GUARULHOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. OMISSÃO CULPOSA CONSTATADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO AO ENTE PÚBLICO (DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC 16/DF E NO RE 760.931/DF E COM A SÚMULA 331, V, DO TST). 1. Nos casos em que haja sido formado convênio ou termo de parceria, a jurisprudência desta Corte Superior entende que a responsabilidade civil do ente público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo empregador conveniado ou parceiro é verificada à luz das diretrizes consubstanciadas na Súmula 331 do TST. Precedentes. 2. No caso, a responsabilidade subsidiária do ente público foi mantida em face da ausência de comprovação do cumprimento do dever de vigilância e de fiscalização do contrato, decisão que se encontra em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte, bem como com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931/DF. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-1001356-17.2018.5.02.0320, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/09/2021)"

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. CONVÊNIO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. Na

hipótese de haver sido formado convênio ou termo de parceria, a jurisprudência desta Corte Superior entende que a responsabilidade civil do ente público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo empregador conveniado ou parceiro é verificada à luz das diretrizes consubstanciadas na da Súmula 331 do TST. No que diz respeito à responsabilidade subsidiária, a norma do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora dos serviços. Uma vez caracterizada, no quadro fático constante dos autos, a culpa da Administração na efetiva fiscalização do cumprimento do contrato formalizado com a prestadora de serviços e o inadimplemento de direitos decorrentes do contrato de trabalho, é possível a responsabilização subsidiária do ente público, nos termos da ADC n. 16 do STF e da Súmula 331 do TST. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10833-86.2015.5.01.0038, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/05/2021)"

Da mesma forma, este Colegiado perfilha desse entendimento, inclusive já teve a oportunidade de apreciar ações envolvendo os próprios demandados - INEC e BNB, senão vejamos:

"TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há que se falar que a celebração do Termo de Parceria, de acordo com a Lei N.º 9.790/99, obstará a responsabilidade do Banco do Nordeste pelos débitos trabalhistas dos seus prestadores de serviços, principalmente levando-se em consideração que a contratação do autor supriu mão de obra referente a atividade desenvolvida de maneira regular pelo Banco. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviço decorre do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador (empregador direto) com o qual realizou o contrato de prestação de serviços, nos termos da Súmula nº. 331 TST e arts. 186 e 927 do Código Civil. Essa responsabilidade independe da existência de vínculo empregatício e decorre da culpa "in vigilando", devendo o tomador do serviço, sob pena de suportar os danos advindos da sua inércia, fiscalizar a empresa prestadora a fim de impedir a violação dos direitos daqueles que lhe prestam serviços, sobretudo porque esses direitos envolvem parcelas salariais, de natureza alimentar. Recurso Ordinário improvido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000478-15.2020.5.07.0025; Data: 30-06-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Clóvis Valença Alves Filho - 3ª Turma; Relator(a): CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO)"

"[...] RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERMO DE PARCERIA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DO STF EM RELAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/83. RECURSO DA RECLAMADA

BNB.A decisão do STF, que considerou constitucional o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/83, não afasta a responsabilidade da Administração Pública, quando esta se omitir na fiscalização do contrato (arts. 58, III e IV, 66 e 67, do mesmo Diploma), causando dano a outrem. Ilícitude que leva à aplicação dos artigos 37, § 6º, da CF/88 e artigos 927 e 186, do C. Civil. CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DA RECLAMADA BNB. Não comprovando a efetiva fiscalização, reconhecendo a inviabilidade de fiscalizar as empresas prestadoras e/ou não detectando o descumprimento das obrigações pelo contratado, a Administração Pública incide em culpa, sendo passível de responsabilização subsidiária. Ademais, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato compete ao ente público, uma vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever (artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93). Demais disso, exigir que o reclamante procedesse a comprovação da falta de fiscalização do ente público equivaleria a atribuir-lhe a prova de um fato negativo, o que não pode ser tolerado. Inegavelmente, a Administração Pública é quem tem as reais condições de comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo Princípio da Aptidão da Prova. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária das Turmas do TST. Esclareça-se que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/04/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 760931, é exatamente aquela que já havia sido consolidada na ADC 16. O tema "ônus probatório" não foi objeto de deliberação expressa, razão pela qual o aresto em nada muda a forma de pensar deste Relator, no particular. Recursos das reclamadas INEC e BNB conhecidos e não providos. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000531-93.2020.5.07.0025; Data: 23-08-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - 3ª Turma; Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR)"

"[...] RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE PARCERIA. Os entes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas ocorridas no contrato de terceirização de serviços, caso evidenciada conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, não decorrendo a responsabilidade do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Aplicação da Súmula 331, V, do TST. [...] (TRT da 7ª

Região; Processo: 0000530-11.2020.5.07.0025; Data: 17-05-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. José Antonio Parente da Silva - 3ª Turma; Relator(a): JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA)"

Portanto, não restam dúvidas de que o Banco do Nordeste do Brasil deve ser responsabilizado subsidiariamente pelo pagamento das verbas inadimplidas pelo Instituto Nordeste e Cidadania - INEC. Insta ainda consignar que, entre as cláusulas essenciais que deve conter o Termo de Parceria previsto na Lei nº 9.790/99, este Relator destaca a "de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores" e a cláusula que estabelece a obrigação da Sociedade Civil de Interesse Público de "apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados", independente das previsões anteriormente mencionadas (incisos IV e V do §2º do art. 10º da Lei nº 9.790/99). Referido Diploma Legal ainda prevê, em seu art. 11, que a "execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo."

Do Termo de Parceria de ID. 0ba8cfd - fls. 939, extrai-se a responsabilidade do parceiro privado, o Instituto demandado, pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário para a execução do objeto da parceria, inclusive quanto às obrigações sociais e trabalhistas, e a submeter, nos prazos previstos, os documentos e prestações de contas exigidos pela Lei nº 9.790/99 e Decreto 3.100/99 (Cláusula Quinta - Das Responsabilidades e Obrigações).

O Termo em comento ainda estabelece para o parceiro público, no caso o BNB, nas letras 'a' e 'b' do item II da mesma Cláusula mencionada no parágrafo anterior, as obrigações de acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do Termo e analisar mensalmente a prestação de contas do parceiro privado, além de solicitar explicações quando as mesmas estiverem em desacordo com as cláusulas pactuadas, podendo, em caso de descumprimento, mesmo que parcial, rescindir ou denunciar o Termo de Parceria.

A despeito de ser inconteste sua obrigação de fiscalizar a atuação

do parceiro privado, o Banco nada trouxe para demonstrar que houvera cumprido tal mister, sequer minimamente.

Logo, comprovada a culpa do agente público, ainda que por omissão na fiscalização e vigilância dos serviços que terceirizou ou solvabilidade financeira das empresas que contratou, resta configurada a responsabilidade da Administração em relação a terceiro, não havendo, por isso, que se falar em ofensa ao § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária alcança, também, as de cunho indenizatório e punitivo, inclusive as decorrentes da mora patronal e do descumprimento de norma legal ou convencional, sendo, destarte, imponível o pagamento de todas as parcelas que sejam inicialmente de responsabilidade do devedor principal, sem exceção (item VI da Súmula nº 331).

Desse modo, correta a sentença de Primeiro Grau quanto a responsabilização do banco recorrente, porquanto, não há porque se falar em ofensa ao inciso II do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nada a reformar, portanto.

ANÁLISE CONJUNTA DE MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS DAS PARTES

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO HABITUAL DE MOTOCICLETA PARA DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGO. PAGAMENTO INDEVIDO. PORTARIA Nº 1.565/2014 DECLARADA NULA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO NOS AUTOS Nº 0018311-63.2017.4.01.3400

Na proemial o empregado requereu o pagamento do adicional de periculosidade argumentando que, no dia a dia, utilizava motocicleta para realização das vendas dos produtos.

O Instituto Nordeste Cidadania, por sua vez, não negou tal fato, apenas sustentou que o uso não era exigido, destacando que oferece vale-transporte, como também faz o pagamento pelos deslocamentos feitos pelos empregados independentemente do veículo utilizado. Além disso, destaca que quando da contratação do obreiro não lhe foi exigido habilitação ou mesmo a necessidade de dirigir algum veículo.

Afirma, ainda, em suas razões recursais, que "o agente de microcrédito NÃO se assemelha a um motoboy, posto que sua função NÃO é de fazer entregas, e sim fazer reuniões de acompanhamento e divulgação do Programa de Microcrédito com os clientes, reuniões que tomava a grande parte do seu trabalho diário".

Ressalta a suspensão da Portaria nº 1.565/2014, que regulamenta o § 4º do art. 193 da CLT, pela Portaria nº 1.286/2015, em favor do Instituto Nordeste Cidadania.

Por fim, chama atenção à "decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, decorrente do processo nº 0089404-91.2014.4.01.3400, em que foi determinado ao Ministério do Trabalho e Emprego para que reiniciasse o procedimento regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora nº 16, anulando a Portaria nº 1.565/2014, pois a elaboração da referida portaria não teria respeitado a previsão de elaboração contida na Portaria 1.127/2003."

Já o Banco do Nordeste do Brasil S.A ressalta que "o INEC não fornece meio de transporte aos seus funcionários, cabendo a estes escolherem a forma mais conveniente de locomoção, transporte público ou particular, sendo ressarcidos pelos custos com o transporte escolhido".

Reitera o fato de o fato de "que o uso de motocicleta não era condição indispensável ao exercício do labor, o tempo que, porventura, o reclamante andou de motocicleta, durante o contrato laboral e, por conseguinte, no mês, era extremamente reduzido em comparação com suas atividades de Agente de Microcrédito Urbano."

Salienta que "Ainda que prevaleça a condenação de adicional de periculosidade, o que apenas se cogita para fins de argumentação, não é devida qualquer repercussão sobre repouso semanal remunerado, por aplicação analógica do disposto na OJ nº 103, da SBDI-1 do TST".

Aduz que "não há falar na inclusão de acréscimos na base de cálculo do adicional de periculosidade, isto porque o art. 193, § 1º, da CLT, determina que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário sem acréscimo de outras verbas (salário-base), como equivocadamente considera o juízo".

Por fim argumenta que "Ainda que prevaleça a condenação de adicional de periculosidade, o que apenas se cogita para fins de argumentação, não há falar em repercussão do adicional de periculosidade em "demais verbas rescisórias elencadas em TRCT", vez que inclui parcelas de caráter indenizatório, como "Ressarc.de ASO(Adm/Demis)" e " Deslocamento Pagar", bem como parcelas cujas metodologias não consideram o salário base do laborista (base de cálculo do Adicional de Periculosidade), tampouco o adicional de periculosidade, mas sim indicadores de desempenho da atividade exercida por ele, como: "Repouso Remunerado Res", "Situacional Por Função", "Situacional Ref lexo DSR", "Remuneração Variável Res"."

O reclamante/recorrente, por sua vez, defende que "a base de cálculo do adicional de periculosidade não deve ser **apenas a**

remuneração base constante nos contracheques do autor, **mas todas as verbas de natureza salarial existentes nos documentos**", bem assim que "a jurisprudência da Corte Superior entende que as comissões integram o salário do trabalhador, composto da parte fixa e variável, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, para efeitos de cálculo do adicional de periculosidade".

Justifica ainda ser devido o reflexo do adicional de periculosidade em repouso semanal remunerado e saldo de salário.

Sobre o assunto, assim decidiu o Juízo a quo:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O autor afirma ser devido o adicional de periculosidade, visto que as atividades eram realizadas mediante a utilização habitual de motocicleta, com fundamento no art. 193 da CLT e NR-16, requerendo o pagamento do adicional de 30% durante todo o pacto laboral, com repercussões.

O primeiro réu, por sua vez, alega que a atividade do reclamante não se assemelha às atividades de motoboys, não sendo a motocicleta o instrumento principal para realização do trabalho; que foi proferida decisão pela 20ª Vara Federal do Distrito Federal, decorrente do processo nº 0089404-91.2014.4.01.3400, em que foi determinado ao Ministério do Trabalho e Emprego para que reiniciasse o procedimento de regulamentação do Anexo 5 da NR nº 16, anulando a Portaria nº 1.565 /14, pois a elaboração da referida portaria não teria respeitado a previsão de elaboração contida na Portaria nº 1.127/03.

Registre-se que não cabe falar em vale transporte, eis que esse benefício destina-se a custear o deslocamento do trabalhador casa-trabalho-casa, não sendo essa a hipótese tratada nos autos.

Diversamente do sustentado pelo primeiro reclamado, a prova oral evidencia que a motocicleta era o principal meio de locomoção utilizado pelos agentes de microcrédito, havendo nítido interesse do empregador que seus empregados possuíssem moto própria.

De acordo com o art. 193, §4º, da CLT, com a redação emprestada pela Lei nº 12.997/14, "são também consideradas perigosas as atividades prescrevendo o desse dispositivo de trabalhador em motocicleta", caput que a matéria deveria ser regulamentada pelo MTE, o qual editou a Portaria nº 1.565/14, tratando das atividades perigosas em seu Anexo V, in verbis:

"ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:

a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para

aquela;

b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;

c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados;

d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido".

Acerca da suspensão da Portaria MTE nº 1.565/14, alegada pelo 1º reclamado e determinada no processo nº 0089404-91.2014.4.01.3400, que tramitou na 20ª Vara Federal do Distrito Federal, impõe-se esclarecer que referido processo não envolve expressamente os reclamados e apesar dos termos abrangentes da decisão monocrática proferida em 17/06/16 ao "anular a Portaria nº 1.565 MTE, de 13/10/2014, e determinar à União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, que reinicie o procedimento para regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora nº 16, que disporá sobre a periculosidade às atividades laborais que utilizam motocicletas, respeitando assim as disposições previstas na Portaria nº 1.127/2003", cogitada decisão foi objeto de recurso (apelação ainda não apreciada pelo TRF da 1ª Região), de forma que não ocorreu o trânsito em julgado de seus termos.

Nesse interregno, o MTE publicou diversas outras portarias sobre o tema, inclusive suspendendo a Portaria nº 1.565/14, excluindo de seu alcance diversas categorias econômicas. A matéria foi apreciada pelo C. TST, que vem firmando posicionamento no sentido de ser devido o adicional em apreço para a maioria do segmento econômico. Transcrevo:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. O § 4º do art. 193 da CLT possuía eficácia limitada, porque pendente de regulamentação pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, e foi aperfeiçoado com a publicação da Portaria nº 1.565/2014. Referida portaria foi totalmente suspensa até 7/1 /2015, pela Portaria nº 1.930/2014, e após referida data, por meio da Portaria nº 5/2015 (e várias que se sucederam), restou mantida a suspensão somente para determinadas categorias de empregadores. Nessa senda, em 4/3/2015, foi publicada a Portaria nº 220/2015 suspendendo os efeitos da Portaria nº 1.565/2014, também em relação às empresas associadas à AFREBRAS - Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil, e às empresas associadas a outras associações e sindicatos, dentre os quais está incluída a Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados - ABAD. Nesse contexto, conforme se extrai da sentença, que foi mantida pelos seus próprios fundamentos pelo Tribunal Regional, a reclamada é associada à ABAD, razão pela qual é indevida a condenação ao adicional de periculosidade para o interregno compreendido entre 4/3/2015 e

19/6/2018 (TST - 8ª T - RR 20332-22.2019.5.04.0701 - 23/10/2020) **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTOCICLISTAS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 193, §4º, DA CLT - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO - PORTARIA Nº 1.565/2014 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** A controvérsia dos autos gravita em torno do direito do reclamante motociclista ao adicional de periculosidade previsto no artigo 193, §4º, da CLT. O artigo 193, caput, da CLT dispõe que o reconhecimento da natureza perigosa de determinada atividade depende de sua regulamentação pela autoridade administrativa. Assim, embora referido artigo 193, §4º, da CLT tenha sido incluído no ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 12.997, de 18/6/2014, sua aplicabilidade só foi possível a partir da vigência da Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho, publicada em 14/10/2014, responsável por aprovar o Anexo 5 (Atividades Perigosas em Motocicletas) da NR16. Ocorre que o Ministério do Trabalho, atendendo à decisão proferida pela 20ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do processo 78075-82.2014.4.01.3400, resolveu editar a Portaria nº 1.930/2014, publicada em 17/12/2018, a fim de suspender os efeitos da Portaria nº 1.565/2014. **Contudo, a Portaria nº 5, de 7/1/2015, revogou a Portaria nº 1.930, ripristinando, assim, a Portaria nº 1.565 e estabelecendo que a suspensão do adicional de periculosidade dos motociclistas alcançaria apenas os associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e os confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição. Observa-se que portarias posteriores à Portaria nº 5/2015 tornaram a suspender os efeitos da Portaria nº 1.565/2014, mas, apenas, para entidades integrantes de categorias econômicas específicas, a exemplo da Portaria nº 943/2015, a qual, atendendo decisões liminares proferidas nos autos dos processos 13379-03.2015.4.01.3400 e 89075-79.2014.4.01.3400, contemplou as empresas associadas à Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, à Associação Nacional de Jornais - ANJ e à Associação Nacional dos Editores de Revistas - ANER. Na hipótese específica dos autos, não há qualquer notícia de que a reclamada BRASITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA. tenha sido beneficiada por nova suspensão da Portaria nº 1.565/2014, sendo que sequer há referência neste sentido nas razões recursais. A jurisprudência do TST segue no sentido de que a Portaria nº 1.565/2014 continua em vigor para a maioria das categorias econômicas, sendo devido o adicional de periculosidade previsto no artigo 193, §4º, da CLT para os motociclistas empregados das empresas delas integrantes. Precedentes . Incidem o artigo 896, §7º, da CLT e a Súmula/TST nº 333 como**

obstáculos ao trânsito do apelo (TST - 3ª T - RR 1001306-97.2018.5.02.0026 - 09/10/2020)".

O TRT da 7ª Região, ao apreciar pleito dessa natureza, firmou entendimento no sentido de ser devida a verba em comento: "TRABALHO EM MOTOCICLETA. HABITUAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. A teor do art. 193, caput e § 4º, da CLT, c/c o anexo 5, da NR-16, do MTE, o trabalho em motocicleta de forma habitual confere o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. No caso, o obreiro trabalhava utilizando motocicleta de forma habitual com autorização da empresa contratante, havendo, inclusive, ressarcimento dos gastos com combustível. Sentença mantida. (...) (TRT 7ª R - RO 0000848-86.2019.5.07.0038 - 20/08/2020)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É devido o adicional de periculosidade quando constatada a exposição do empregado a condições de risco, na forma do § 4º do art. 193 da CLT. (TRT 7ª R - RO 0001034-54.2019.5.07.0024 - 19/10/2020)".

No tocante à Portaria nº 1.286, editada pelo MTE e publicada no DOU de 01/10/15, a qual determinou a suspensão dos "efeitos da Portaria MTE nº 1.565, de 13 de outubro de 2014, em relação ao INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA em razão do deferimento do pedido de antecipação de tutela concedido no âmbito do processo 0800934-68.2015.4.05.8100, que tramita na 6ª Vara Federal do Ceará" (art. 1º), verifica-se que o TRF da 5ª Região anulou a sentença de prolatada em 27/06/16 no processo em referência, consoante se pode constatar através de consulta pública realizada no site da Justiça Federal do Ceará (www.jf.ce.jus.br), in verbis:

"DECISÃO

1. Trata-se de Apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou procedente o pedido exordial para determinar que a UNIÃO se abstenha de fazer incidir os efeitos da Portaria Nº 1.565, de 13 de outubro de 2014 no que concerne aos empregados motociclistas vinculados ao promovente, bem como para confirmar a antecipação de tutela anteriormente deferida.

2. Perlustrando os autos, observo que, em acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento no. 0804398-53.2015.4.05.0000, interposto pela União Federal em face de decisão de Primeiro Grau que antecipara dos efeitos da tutela, esta egrégia Corte Regional, de ofício, reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

3. O referido decisum transitou em julgado, conforme se infere da certidão registrada nos autos do AGTR em 01.02.2016, sob o Id. 3666953.

4. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, em decisão anterior transitada em julgado, impõe-se a anulação da sentença proferida em 27.06.2016 (Id. 4058100.1474066), restando

prejudicada a apelação interposta pela União.

5. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da sentença, julgando prejudicada a apelação da União, bem como determino a remessa dos autos à justiça trabalhista.

6. Junte-se aos presentes autos, cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento no. 0804398-53.2015.4.05.0000, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado.

7. Expedientes".

Extrai-se da decisão suso transcrita que, em sede de agravo de instrumento (nº 0804398-53.2015.4.05.0000), restou reconhecida a incompetência material da Justiça Federal comum para apreciar o pleito formulado pelo INEC, no tocante à invalidação ou suspensão da eficácia da Portaria 1.565/14 do MTE, com relação a seus empregados motociclistas, sendo consectário lógico de tais decisões a completa nulidade da Portaria nº 1.286/15, eis que editada por força de decisão judicial proferida por Juízo incompetente para conhecer da matéria.

Desse modo, a nulidade da Portaria nº 1.286/15 implica na restauração dos efeitos da Portaria nº 1.565/14 relativamente ao primeiro reclamado, sem quaisquer condicionantes, de forma que faz jus o reclamante ao adicional de periculosidade durante todo o período laborado.

Ainda que não fosse obrigatório o uso da moto, o fato é que o reclamante, ao utilizá-la, trabalhava em condições perigosas e com a anuência do INEC, que inclusive arcava com despesas referentes ao deslocamento.

Assim, comprovado que o autor exercia suas atividades laborais com o uso de motocicleta para deslocamento em vias públicas, julgo procedente o pedido de adicional de periculosidade no importe de 30% do salário base do autor e de repercussões em férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado e FGTS com 40%." (ID 2b71611 - fls. 1193 /1198 - grifos no original)

Vejamos.

Inicialmente cabe esclarecer que, na hipótese sob exame, é desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que a constatação da periculosidade advém da comprovação do trabalho em si, de forma objetiva, hipótese que excepciona a regra geral (art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCP. [...]. **Adicional de periculosidade. Utilização de motocicleta. Obrigatoriedade de perícia. Mitigação.** A utilização de motocicleta

para o desempenho do trabalho em vias públicas (e sem que reste configurada alguma das exceções do item 2 do anexo 5 da nr nº 16 do mte) é fato objetivo, que prescinde de perícia para aferição. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, arr-650-52.2015.5.09.0129, 8ª turma, relatora ministra Maria cristina irigoyen peduzzi, dejt 02/07/2018)." (TRT 18ª R.; ROT 0010974-58.2019.5.18.0017; Segunda Turma; Relª Desª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque; Julg. 09/03/2020; DJEGO 10/03/2020; Pág. 3670)

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. ATIVIDADE LABORAL. EXPOSIÇÃO A RISCO. A utilização de motocicleta para a realização das tarefas laborais atrai a incidência do adicional de periculosidade nos termos do artigo 193, §4º, da CLT, ainda que não se trate de empregado "motoboy", bastando estar caracterizado o risco decorrente da locomoção em vias públicas. **Periculosidade. Perícia ausente. Motocicleta. Desnecessidade. Nos exatos termos do parágrafo 4º do artigo 193 da CLT, as atividades do trabalhador em motocicleta são consideradas perigosas, sendo esta condição atribuída pela Lei de forma objetiva, pois o risco é inerente ao próprio deslocamento em motocicleta no trânsito das vias públicas, o que torna desnecessária a realização de prova pericial para caracterização da periculosidade segundo as normas do Ministério do Trabalho, não se vislumbrando na sua ausência violação ao disposto no artigo 195 da CLT. Honorários advocatícios. Cabimento. Aplicação do art. 791-A da CLT. Interpretação conforme à Constituição. Tratando-se de demanda sido ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/17, é devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado que representa a parte autora, em virtude da sucumbência da reclamada, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. Recurso ordinário conhecido, porém negado o seu provimento." (TRT 21ª R.; RORSum 0000434-28.2018.5.21.0008; Primeira Turma; Relª Desª Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues; DEJTRN 16/08/2019; Pág. 673)**

Pois bem. No caso dos autos, é incontroverso que o empregado se utilizava de motocicleta para exercer seu labor no período requerido, conforme revela a prova oral produzida.

É cediço que o direito do trabalhador de receber o pagamento de adicional de periculosidade em virtude do uso de motocicleta no desempenho de seu mister adveio somente após 14/10/2014, data em que fora publicada a Portaria nº 1.565/MTE, a qual regulamentou a Lei nº 12.997/2014, que acrescentou o § 4º ao art. 193 Consolidado.

Entrementes, conforme acórdão proferido nos autos da ação nº 0018311-63.2017.4.01.3400, transitado em julgado em 24/9/2021, o

E. Tribunal Federal da 1ª Região, ao analisar o Recurso Ordinário interposto pela União Federal, manteve a sentença de Primeiro Grau de Jurisdição (20ª Vara de Brasília) que anulou a Portaria nº 1.565/2014, determinando-se nova regulamentação do Anexo V da Norma Regulamentadora nº 16, o que atinge todos os empregados que utilizam motocicletas para o seu mister.

Eis a ementa do acórdão acima mencionado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. PORTARIAS N.º 1.565/2014 e 1.127/2003. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS MOTOCICLISTAS. ELABORAÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA EM DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO CONJUNTA DA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA ENTRE GOVERNO, A CLASSE DE EMPREGADOS E A CLASSE DOS EMPREGADORES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PORTARIA N.º 1.565/2014. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de ação ajuizada contra a União, objetivando a declaração de nulidade da Portaria n.º 1.565/2014, expedida pelo então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que teria concedido adicional de periculosidade aos motociclistas, sem observar os ditames da Portaria n.º 1.127/2003, que regulamenta as normas relacionadas à saúde, segurança e condições gerais para o trabalho.

2. A Portaria n.º 1.127/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) adotou, na forma determina na Convenção 144 da OIT, o sistema Tripartite Paritário, com o intuito de obter legitimação democrática de suas decisões, mediante deliberação conjunta e participativa entre o governo, a classe de empregados e a classe dos empregadores. Assim, impõem-se realização de audiências públicas, seminários, debates, conferências e outros eventos, permitindo-se o amplo debate e a oportunidade de participação de todos os envolvidos, nos termos do normativo, para a construção do devido processo legal administrativo.

3. Na hipótese em apreço, o tema a ser regulamentado, relacionado ao direito à percepção de adicional de periculosidade aos trabalhadores motociclistas, deve observância aos procedimentos vigentes, no caso, constantes na Portaria n.º 1.127/2003, emitida pelo MTE.

4. Em razão da condução do processo de regulamentação sem a devida observância ao processo legal previsto, a ser matizado por deliberação ampla e participativa dos segmentos envolvidos, e diante de evidentes atropelos nos prazos, sem a realização de eventos previstos para o amplo debate público,

correta a declaração de nulidade da Portaria MTE n.º 1.565/2014, a fim de que seja determinado o reinício do procedimento de regulamentação, com o cumprimento dos procedimentos previstos expressamente na Portaria 1.127/2003, emitida pelo TEM, em especial com a participação efetiva de todos os interessados, propiciando o debate entre os integrantes do Governo, da classe de trabalhadores e da classe de empregadores, bem como com a observância dos prazos fixados, a partir de seu artigo 3º.

5. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0018311-63.2017.4.01.3400 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DA REGIAO SUL - ADISK SUL. julgado em 22/10/2020)

Desse modo, em sendo definitiva a decisão acima, e tratando-se de invalidação de ato administrativo, os efeitos são *ex tunc* e *erga omnes*, ou seja, retroagem à data da edição do ato, no caso, a Portaria nº 1.565/2014 e incidem sobre todos.

Assim, levando-se em conta que a anulação de ato administrativo desfaz todos os efeitos que o ato produziu desde sua origem, permanece, até o momento, a inexistência de norma regulamentar válida quanto ao adicional de periculosidade do motociclista, inexistindo fundamento jurídico para deferimento da pretensão da parte recorrente.

Por fim, deve ser destacado ainda que o Ministério do Trabalho e Emprego, no Parecer de Força Executória nº 02794/2022/CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU, de 19/12/2022, em razão da decisão acima transcrita, sugeriu "a divulgação para as chefias regionais, a fim de que seja dado conhecimento aos Auditores Fiscais do Trabalho e sejam suspensas as atuações com base na Portaria MTE n.º 1.565/2014, visando ao efetivo cumprimento da decisão proferida."

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRT da 3ª Região:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - USO DE MOTOCICLETA. O artigo 193, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.997, de 20/6/2014, dispõe que: "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (...) § 4o São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta." Contudo, não é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao

reclamante, nos termos vindicados, tendo em vista que a Portaria 1.565/2014 do MTE, que regulamentava a matéria, foi declarada nula por decisão da Justiça Federal, estando pendente a regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora nº 16, que disporá sobre a periculosidade às atividades laborais que utilizam motocicletas. Recurso desprovido." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011372-59.2019.5.03.0037 (ROT); Disponibilização: 19/07/2022; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Redator: Des. Antonio Gomes de Vasconcelos)

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLETA. Até a presente data, não há fundamento que permita deferir o adicional de periculosidade em função do labor com o uso de motocicleta, pois a Portaria nº 1.565, de 13/10/2014, marco inicial da obrigatoriedade de pagamento, teve declarada a nulidade por decisão judicial." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010070-07.2022.5.03.0096 (ROT); Disponibilização: 30/06/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1312; Órgão Julgador: Setima Turma; Redator: Cristiana M. Valadares Felon)

Diante do exposto, dou provimento aos Recursos Ordinários dos reclamados para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, restando prejudicada a análise do recurso obreiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE

O reclamante/recorrente, em face da "negligência da Reclamada, a procedência dos pedidos, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço (local diverso da Capital), a natureza/importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado (atuação em 2º grau, além de audiências - inclusive com extensos depoimentos de testemunhas -, petições e recursos) e o tempo exigido para o seu serviço, requer a condenação da Reclamada ao pagamento do percentual máximo de 15% a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 791-A, caput e § 2º da CLT".

O BNB, por seu turno entende que a condenação subsidiária a si atribuída não pode abranger o pagamento de honorários advocatícios.

Pois bem. Não há dúvidas de que, tratando-se de Recurso Ordinário, é por demais pertinente a majoração da verba honorária da maneira pretendida pela parte obreira, como forma de prestigiar o trabalho do patrono por ela constituído que, a despeito da falta de complexidade da matéria objeto do recurso, despendeu tempo ao

elaborar a peça recursal e as contrarrazões.

Por ilação, com fundamento no § 11º do art. 85 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, entendo que as razões suscitadas pelo reclamante/recorrente merecem acolhimento, de modo que os honorários de sucumbência que lhe foram deferidos devem ser majorados para o percentual de 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor que resultar da liquidação do julgado.

Por fim, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do C. TST, "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral", inclusive os honorários advocatícios.

Portanto, o recorrente deverá responder também, de forma subsidiária, pelos honorários advocatícios devidos ao patrono do obreiro.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO APENAS QUANTO À INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que ente público, abrange toda e qualquer inadimplência resultante do contrato de trabalho, incluídos os honorários advocatícios. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista, porquanto o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 572414520075100013, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 23/03/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 19/04/2011)

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . A abrangência da responsabilidade subsidiária descrita na Súmula 331, VI, do TST inclui a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 1077005020095040271 107700-50.2009.5.04.0271, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 20/11/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013)

Recurso Ordinário do reclamante provido.

Recurso Ordinário do BNB improvido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer dos Recursos Ordinário e Adesivo interpostos,

respectivamente, pelo INEC e BNB e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

Conhecer do Recurso Ordinário do reclamante, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer que os importes alusivos à condenação não estão vinculados aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial e condenar a parte demandada ao pagamento de a) 64 horas mensais como serviço extraordinário, devidos das segundas-feiras às sextas-feiras nos dias efetivamente trabalhados (deduzindo-se férias, licenças médicas e faltas não justificadas) e durante todo lapso contratual, respeitado o corte prescricional, a serem quitados com acréscimo de 50%, liquidados com divisor 200 e calculados com base na evolução salarial. Devidos também são seus reflexos sobre férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, multa fundiária e repousos semanais remunerado, com base na Súmula N.º 172 do C. TST e; b) diferenças salariais devidas durante todo o pacto laboral, no valor postulado na inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), com reflexos sob RSR, férias + 1/3, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS + 40%. Por fim, majorar os honorários advocatícios para 15%, incidente sobre o valor que resultar da liquidação do julgado. Valor da condenação mantido na origem.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinário e Adesivo interpostos, respectivamente, pelo INEC e BNB e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

Sem divergência, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para reconhecer que os importes alusivos à condenação não estão vinculados aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial e condenar a parte demandada ao pagamento de a) 64 horas mensais como serviço extraordinário, devidos das segundas-feiras às sextas-feiras nos dias efetivamente trabalhados (deduzindo-se férias, licenças médicas e faltas não justificadas) e durante todo lapso contratual, respeitado o corte prescricional, a serem quitados com acréscimo de 50%, liquidados com divisor 200 e calculados com base na evolução salarial. Devidos também são seus reflexos sobre férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, multa fundiária e repousos semanais remunerado, com base na Súmula N.º 172 do C. TST e; b) diferenças salariais devidas durante todo o pacto laboral, no valor postulado na inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), com

reflexos sob RSR, férias + 1/3, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS + 40%. Por fim, majorar os honorários advocatícios para 15%, incidente sobre o valor que resultar da liquidação do julgado. Vencido o Desembargador Carlos Alberto Trindade Rebonatto, que concedia o adicional de periculosidade.

Valor da condenação mantido na origem.

Participaram do julgamento os Desembargadores Clóvis Valença Alves Filho (Relator) e Carlos Alberto Trindade Rebonatto, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho. Presente, ainda, o representante do Ministério Público do Trabalho Nicodemus Fabrício Maia. A Desembargadora Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque presidiu a sessão.

Fortaleza, 9 de novembro de 2023.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO / Gab. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Voto vencido do Desembargador Carlos Alberto Trindade Rebonatto:

Peço vênia para divergir parcialmente do relator.

(...)

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A previsão de pagamento do adicional de periculosidade para atividades em motocicleta foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da lei nº 12.997/2014, que acrescentou o §4º ao artigo 193 da CLT, nos seguintes termos:

"§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta."

No exercício de seu poder regulamentar sobre a matéria, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou o anexo 5 à NR 16, que trata de atividades e operações perigosas, notadamente em razão do uso de motocicletas:

"NORMA REGULAMENTADORA 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

Inclusão dada pela Portaria MTE 1.565/2014)

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:

a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para

aquela;

b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;

c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.

d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

A prova testemunhal colhida no autos revela que o autor utilizava motocicleta no exercício de suas funções.

Inferre-se, portanto, que o veículo utilizado pelo autor era necessário ao cumprimento das suas atividades laborais

Ademais, cumpre ressaltar que a reclamada, embora não impusesse a utilização da moto à reclamante beneficiava-se da celeridade do deslocamento da autora que implicava maior volume de visitas e negócios em favor do empregador com percepção de lucro. Assim, inegável a aquiescência tácita do réu com o procedimento da reclamante no uso da motocicleta.

Diante disso, evidente o fato de que o reclamante usava a motocicleta, habitualmente, para trabalhar com ciência e anuência tácita do empregador.

Em sendo assim, não há dúvida quanto ao adicional de periculosidade devido, haja vista que a legislação reconheceu à atividade laboral exercida em motocicleta como perigosa (§4º do art. 193 da CLT).

Na mesma esteira de entendimento, transcrevo acórdão do TST:

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ARTIGO 896-A, II, DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. HABITUALIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Em face da aparente contrariedade à Súmula 364, I, do TST, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ARTIGO 896-A, II, DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. HABITUALIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Hipótese em que, muito embora incontroverso que o deslocamento do Autor para o cumprimento de seu ofício ocorria, habitualmente,

com o uso de motocicleta e com o consentimento da Reclamada, a Corte de origem entendeu que a possibilidade de utilização de outro meio de transporte pelo Reclamante é capaz de afastar o seu direito ao adicional de periculosidade e reflexos. 3. Dispõe a Súmula 364 do TST que "tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Logo, incontroversa a utilização de motocicleta em vias públicas, de forma habitual, para a realização do seu trabalho, faz jus o Reclamante ao adicional de periculosidade. Desse modo, ao não deferir o pagamento do referido adicional, a Corte de origem contrariou o disposto na Súmula 364, I, do TST, restando divisada a transcendência política do debate proposto. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (AIRR-TST-1625-94.2016.5.07.0032. Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5ª turma, Data de Julgamento: 24 de abril de 2019. Publicação DEJT 26/04/2019).

Nego provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer dos Recursos Ordinário e Adesivo interpostos, respectivamente, pelo INEC e BNB e, no mérito, negar-lhes provimento.

Conhecer do Recurso Ordinário do reclamante, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer que os importes alusivos à condenação não estão vinculados aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial e condenar a parte demandada ao pagamento de a) 64 horas mensais como serviço extraordinário, devidos das segundas-feiras às sextas-feiras nos dias efetivamente trabalhados (deduzindo-se férias, licenças médicas e faltas não justificadas) e durante todo lapso contratual, respeitado o corte prescricional, a serem quitados com acréscimo de 50%, liquidados com divisor 200 e calculados com base na evolução salarial. Devidos também são seus reflexos sobre férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, multa fundiária e repousos semanais remunerado, com base na Súmula N.º 172 do C. TST e; b) diferenças salariais devidas durante todo o pacto laboral, no valor postulado na inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), com reflexos sob RSR, férias + 1/3, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS + 40%. Por fim, majorar os honorários advocatícios para 15%, incidente sobre o valor que resultar da liquidação do julgado.

Valor da condenação mantido na origem.

Eis o voto vencido.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Os Embargos foram apresentados no prazo legal, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

MÉRITO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. MULTIPLICADOR DAS HORAS EXTRAS.**

Conforme já relatado, o embargante aponta a existência de contradição/erro material, no acórdão vergastado, no tocante ao quantitativo de horas extras mensais deferidas (64 horas).

Nesse tocante, aduz que "**habitualmente, utiliza-se nos cálculos trabalhistas o fator/multiplicador 4,2857 (semanas/mês) como indicativo da quantidade de semanas no mês. Assim, 15h00min multiplicado por 4,2857 (número de semanal por mês) TOTALIZA, aproximadamente, 64.29 horas extras mensais.**"

Destaca "a decisão do Tribunal Superior do Trabalho na análise do incidente de Recurso Repetitivo requerido no Recurso de Revista n.º 0000849-83.2013.5.03.0138, estabelecendo o número de semanas do mês sendo 4,2857."

Assim, requer a reforma do julgado a fim de sanar o erro material apontado.

Ao exame.

De fato, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, após análise do Incidente de Recurso Repetitivo suscitado no RR-0000849-83.2013.5.03.0138 (Tema 2 da Tabela de Recursos Repetitivos), passou a entender que o número de semanas do mês corresponde a 4,2857, resultante da divisão de trinta (dias do mês) por sete (dias da semana).

Logo, multiplicando-se 15 horas extras semanais por 4,2857, chegaremos ao resultado de 64,29 horas extras mensais e não de 64 horas, como constou no dispositivo do acórdão.

Diante de todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, nesse tópico, para dar-lhes acolhimento, no sentido de sanar erro material suscitado, consoante a fundamentação supra, passando a integrar os termos do acórdão.

OBSCURIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INEXISTÊNCIA

Afirma o embargante que o acórdão foi obscuro quando do indeferimento do adicional de periculosidade, uma vez que "a liminar concedida no proc. 0078075-82.2014.4.01.3400, a qual o MTE baixou a portaria 1.930/14, foi proferida pelo E. TRF da 1ª Região, o qual não detém jurisdição no Ceará, uma vez que o presente processo é oriundo do TRT-7". Assim, como a empresa embargada é localizada no Ceará, só poderia se beneficiar de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não procede a insurgência.

À leitura do acórdão embargado, não se vê configuradas a obscuridade apontada pelo embargante, tendo o julgamento apreciado, de forma clara e fundamentada, as questões debatidas nos vertentes autos.

Confira-se a fundamentação expendida no Aresto:

"(...)

Vejamos.

Inicialmente cabe esclarecer que, na hipótese sob exame, é desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que a constatação da periculosidade advém da comprovação do trabalho em si, de forma objetiva, hipótese que excepciona a regra geral (art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nesse sentido, os seguintes arestos:

(...)

Pois bem. No caso dos autos, é incontroverso que o empregado se utilizava de motocicleta para exercer seu labor no período requerido, conforme revela a prova oral produzida.

É cediço que o direito do trabalhador de receber o pagamento de adicional de periculosidade em virtude do uso de motocicleta no desempenho de seu mister adveio somente após 14/10/2014, data em que fora publicada a Portaria nº 1.565/MTE, a qual regulamentou a Lei nº 12.997/2014, que acrescentou o § 4º ao art. 193 Consolidado.

Entrementes, conforme acórdão proferido nos autos da ação nº 0018311-63.2017.4.01.3400, transitado em julgado em 24/9/2021, o E. Tribunal Federal da 1ª Região, ao analisar o Recurso Ordinário interposto pela União Federal, manteve a sentença de Primeiro Grau de Jurisdição (20ª Vara de Brasília) que anulou a Portaria nº 1.565/2014, determinando-se nova regulamentação do Anexo V da Norma Regulamentadora nº 16, o que atinge todos os empregados que utilizam motocicletas para o seu mister.

Eis a ementa do acórdão acima mencionado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. PORTARIAS N.º 1.565/2014 e 1.127/2003. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS

MOTOCICLISTAS. ELABORAÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA EM DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO CONJUNTA DA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA ENTRE GOVERNO, A CLASSE DE EMPREGADOS E A CLASSE DOS EMPREGADORES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PORTARIA N.º 1.565 /2014. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de ação ajuizada contra a União, objetivando a declaração de nulidade da Portaria n.º 1.565/2014, expedida pelo então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que teria concedido adicional de periculosidade aos motociclistas, sem observar os ditames da Portaria n.º 1.127/2003, que regulamenta as normas relacionadas à saúde, segurança e condições gerais para o trabalho.

2. A Portaria n.º 1.127/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) adotou, na forma determina na Convenção 144 da OIT, o sistema Tripartite Paritário, com o intuito de obter legitimação democrática de suas decisões, mediante deliberação conjunta e participativa entre o governo, a classe de empregados e a classe dos empregadores. Assim, impõem-se realização de audiências públicas, seminários, debates, conferências e outros eventos, permitindo-se o amplo debate e a oportunidade de participação de todos os envolvidos, nos termos do normativo, para a construção do devido processo legal administrativo.

3. Na hipótese em apreço, o tema a ser regulamentado, relacionado ao direito à percepção de adicional de periculosidade aos trabalhadores motociclistas, deve observância aos procedimentos vigentes, no caso, constantes na Portaria n.º 1.127/2003, emitida pelo MTE.

4. Em razão da condução do processo de regulamentação sem a devida observância ao processo legal previsto, a ser matizado por deliberação ampla e participativa dos segmentos envolvidos, e diante de evidentes atropelos nos prazos, sem a realização de eventos previstos para o amplo debate público, correta a declaração de nulidade da Portaria MTE n.º 1.565/2014, a fim de que seja determinado o reinício do procedimento de regulamentação, com o cumprimento dos procedimentos previstos expressamente na Portaria 1.127/2003, emitida pelo TEM, em especial com a participação efetiva de todos os interessados, propiciando o debate entre os integrantes do Governo, da classe de trabalhadores e da classe de empregadores, bem como com a observância dos prazos fixados, a partir de seu artigo 3º.

5. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0018311-63.2017.4.01.3400 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO APELANTE: UNIÃO

FEDERAL APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DA REGIÃO SUL - ADISK SUL. julgado em 22/10/2020)

Desse modo, em sendo definitiva a decisão acima, e tratando-se de invalidação de ato administrativo, os efeitos são ex tunc e erga omnes, ou seja, retroagem à data da edição do ato, no caso, a Portaria n.º 1.565/2014 e incidem sobre todos.

Assim, levando-se em conta que a anulação de ato administrativo desfaz todos os efeitos que o ato produziu desde sua origem, permanece, até o momento, a inexistência de norma regulamentar válida quanto ao adicional de periculosidade do motociclista, inexistindo fundamento jurídico para deferimento da pretensão da parte recorrente.

Por fim, deve ser destacado ainda que o Ministério do Trabalho e Emprego, no Parecer de Força Executória n.º 02794/2022/CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU, de 19/12/2022, em razão da decisão acima transcrita, sugeriu "a divulgação para as chefias regionais, a fim de que seja dado conhecimento aos Auditores Fiscais do Trabalho e sejam suspensas as autuações com base na Portaria MTE n.º 1.565/2014, visando ao efetivo cumprimento da decisão proferida."

(...)

Diante do exposto, dou provimento aos Recursos Ordinários dos reclamados para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, restando prejudicada a análise do recurso obreiro. (ID. c2d1973 - fls. 1502/1505 - grifos acrescidos)

Como se vê, na Decisão embargada, restou consignado que "em sendo definitiva a decisão acima, e tratando-se de invalidação de ato administrativo, **os efeitos são ex tunc e erga omnes**, ou seja, retroagem à data da edição do ato, no caso, a Portaria n.º 1.565/2014 e incidem sobre todos."

Verifica-se, pois, que a parte embargante tenta desconstituir decisão que lhe foi desfavorável, e não sanar irregularidade, uma vez que inexistente. Percebe-se que a parte embargante não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade concreta do julgado, limitando-se a discutir abertamente o mérito da decisão.

Embargos não acolhidos.

OMISSÃO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM AVISO PRÉVIO E VERBAS RESCISÓRIAS. INEXISTÊNCIA

Sustenta o embargante que "Apesar do brilhantismo do Acórdão que reconheceu serem devidas horas extras ao Reclamante, o r. Acórdão deixou de se manifestar acerca do pleito de reflexos das horas extras em aviso prévio (já que a demissão foi sem justa

causa, conforme TRCT de ID. 0c76329, Fl. 626).", bem assim sobre as verbas rescisórias, devidamente postuladas na exordial, bem assim no tópico 02.01 do Recurso Ordinário..

Com razão.

Com efeito, o acórdão embargado ao deferir o pagamento das horas extras o fez da seguinte forma:

ACORDAM OS INTEGRANTES DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL, por unanimidade, conhecer dos Recursos REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO Ordinário e Adesivo interpostos, respectivamente, pelo INEC e BNB e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

Sem divergência, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para reconhecer que os importes alusivos à condenação não estão vinculados aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial e condenar a parte demandada ao pagamento de **a) 64 horas mensais como serviço extraordinário, devidos das segundas-feiras às sextas-feiras nos dias efetivamente trabalhados (deduzindo-se férias, licenças médicas e faltas não justificadas) e durante todo lapso contratual, respeitado o corte prescricional, a serem quitados com acréscimo de 50%, liquidados com divisor 200 e calculados com base na evolução salarial. Devidos também são seus reflexos sobre férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, multa fundiária, repouso semanais remunerado, com base na Súmula N.º 172 do C. TST; b) diferenças salariais devidas durante todo o pacto laboral, no valor postulado na inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), com reflexos sob RSR, férias + 1/3, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS + 40%. Por fim, majorar os honorários advocatícios para 15%, incidente sobre o valor que resultar da liquidação do julgado. Vencido o Desembargador Carlos Alberto Trindade Rebonatto, que concedia o adicional de periculosidade.**

Desse modo, procede a integração das horas extras, por habituais, **em aviso prévio indenizado (§5º do art. 487 da CLT), e verbas rescisórias.**

Embargos acolhidos.

Logo, diante do quanto exposto, e nos termos da fundamentação supra, acolho os Embargos de Declaração para incluir na parte dispositiva do Acórdão embargado os conteúdos acima referidos, devendo o novo texto do dispositivo ser considerado da seguinte

forma:

"Conhecer do Recurso Ordinário e Adesivo interpostos, respectivamente, pelo INEC e BNB e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

Conhecer do Recurso Ordinário do reclamante, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer que os importes alusivos à condenação não estão vinculados aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial e condenar a parte demandada ao pagamento de **a) 64,29 horas mensais como serviço extraordinário, devidos das segundas-feiras às sextas-feiras nos dias efetivamente trabalhados (deduzindo-se férias, licenças médicas e faltas não justificadas) e durante todo lapso contratual, respeitado o corte prescricional, a serem quitados com acréscimo de 50%, liquidados com divisor 200 e calculados com base na evolução salarial. Devidos também são seus reflexos sobre férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, multa fundiária, repouso semanais remunerado, com base na Súmula N.º 172 do C. TST, aviso prévio e verbas rescisórias e; b) diferenças salariais devidas durante todo o pacto laboral, no valor postulado na inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), com reflexos sob RSR, férias + 1/3, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS + 40%. Por fim, majorar os honorários advocatícios para 15%, incidente sobre o valor que resultar da liquidação do julgado. Vencido o Desembargador Carlos Alberto Trindade Rebonatto, que concedia o adicional de periculosidade.**

Valor da condenação mantido na origem."

CONCLUSÃO DO VOTO

Conheço dos Embargos de Declaração para acolhê-los com o fim de incluir na parte dispositiva do Acórdão a nova redação dos textos referidos na fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante do Acórdão.

[...]

À análise.

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Observa-se, ademais, a despeito da argumentação da recorrente, que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no

substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126, do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais, na espécie, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial e, ademais, tendo sido a decisão recorrida proferida em conformidade com a interativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o seguimento da Revista resta impedida, por força da Súmula 333, do TST.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/1993. SÚMULA 331, ITEM V, DESTA CORTE. ÔNUS DA PROVA. A controvérsia reside em se saber a quem incumbe o ônus da prova da fiscalização do contrato e da configuração da conduta culposa, para fins de atribuição de responsabilidade subsidiária a ente da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931, em que fixou tese de repercussão geral (Tema 246), explicitou que a atribuição de responsabilidade subsidiária a ente da Administração Pública não é automática e depende de prova efetiva de sua conduta culposa quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços. A SDI-1 desta Corte, por sua vez, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT-22/5/2020), concluiu que o STF, no precedente de repercussão geral, não apreciou a questão concernente ao ônus da prova, por se tratar de matéria de natureza infraconstitucional. Logo, considerando que a fiscalização do contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços pelo ente da Administração Pública contratante é imposição de lei e considerando o princípio da aptidão para a prova, a SDI-1 fixou a tese de que incumbe à reclamada tomadora dos serviços o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Ressalvado o entendimento pessoal do relator. Da mesma forma, a SDI-1 desta Corte, ao julgar o processo E-ED-RR-765-16.2014.5.05.0551, Red. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/02/2021, concluiu que a atribuição, ao reclamante, do ônus da prova da conduta culposa do tomador de serviços, resulta em contrariedade ao item V da Súmula 331 desta Corte. Assim, merece reforma a decisão embargada que atribuiu à reclamante o ônus da prova da ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento (E-RR-2102-37.2015.5.02.0018, Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 23/04/2021).

Não fosse o suficiente, impende destacar que o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. A ofensa ao dispositivo da Constituição Federal, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/01/2024 - Id ad9e310; recurso apresentado em 01/02/2024 - Id d2a1090). Representação processual regular (Id 315901d).

Preparo satisfeito (Id 2b71611, a378fd2, a378fd2, c2d1973, 65e7421 e e58d69a, fbf143).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO

COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /

COMISSÕES E PERCENTUAIS

Alegação(ões):

- violação da(o) inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; §4º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade à TESE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADA NO TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL.

O Recorrente alega que:

[...]

A. DA VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À LEGISLAÇÃO FEDERAL – ART. 62, INCISO I, DA CLT – § 1.º-A, DO ART. 896, DA CLT – TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O

PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA

(...)

Apresentado, assim, o tema controvertido do presente Recurso de Revista, será exposto, a seguir, de modo fundamentado e explícito, por quais motivos, há contrariedade à dispositivo de lei federal.

B. DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - § 1.º-A, DO ART. 896, DA CLT – INDICAÇÃO, DE FORMA EXPLÍCITA E FUNDAMENTADA, CONTRARIEDADE AO ART. 62, INCISO I, DA CLT

(...)

Discorda-se do entendimento exarado pelo E. TRT da 7ª Região, ao afirmar que este reclamado deveria ter mantido o controle de jornada da reclamante.

Assim, pelo que se depreende da referida ponderação regional, temos que resta demonstrado que o reclamante não possuía qualquer controle de horário, pois sua liberdade de usufruir seu intervalo intrajornada no momento que quisesse, retira qualquer possibilidade de balizamento, deste empregador, para com o horário de trabalho do recorrido.

Ademais, tal liberdade inerente do reclamante, lhe concedia a possibilidade de fruição do intervalo pelo tempo que bem entendesse reforçando, assim, seu evidente enquadramento no Art. 62, inciso I, da CLT.

Diante disto, requer que seja reconhecido que o acórdão, ao condenar este reclamado ao pagamento de horas extras, finda por afrontar de modo literal o Art. 62, inciso I, da CLT.

Assim, entendo que o reclamante se enquadra no Art. 62, inciso I, da CLT, que este E. Tribunal venha a excluir a condenação ao pagamento de horas extras, impostas a este reclamado, haja vista o reclamante exercer atividade externa, incompatível com o controle de jornada.

C. DA VIOLAÇÃO AO ART. 611-A, inciso I da CLT - Lei nº 13.467, de 2017

(...)

Excelências, neste ponto, é imperioso destacar que com o advento da reforma trabalhista, resta estipulado que, em determinados casos e situações, a norma coletiva poderá sobrepor-se à CLT, vejamos:

(...)

Neste ponto, vem destacar que o sindicato ao qual a parte autora encontrava-se vinculada, o SENALBA – CE estipula nas cláusulas dos acordos coletivos, firmados com o INEC, que os Assessores de Microcrédito se encontram inseridos na exceção do Art. 62, inciso I da CLT, tendo em vista a natureza externa de sua atividade, conforme destaca a seguir:

(...)

Ademais, o regimento interno deste reclamado, também prevê, em seu art. 34, que os Assessores de Microcrédito não tem obrigatoriedade de assinarem folha de ponto, por desempenharem atividade externa incompatível com a fixação de jornada de trabalho.

Diante disto, requer que seja reconhecido que o acórdão, ao condenar este reclamado ao pagamento de horas extras, finda por afrontar de modo literal a previsão contida no Acordo Coletivo e normas internas deste reclamado quanto à atividade externa da reclamante, violando também o ART. 611-A, inciso I da CLT, conforme suscitado nos autos.

Assim, requer que este E. Tribunal venha a excluir a condenação ao pagamento de horas extras, impostas a este reclamado, haja vista o reclamante exercer atividade externa, incompatível com o controle de jornada, conforme acordos coletivos, Art. 62, I da CLT e ART. 611-A, inciso I da CLT.

[...]

O Recorrente sustenta que:

[...]

E. DA DECISÃO RECORRIDA – MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O Acórdão ora recorrido encontra-se em divergência de entendimento de outros tribunais pátrios, visto que no entender deste regional empresa é detentora dos documentos relativos aos critérios estabelecidos para percepção da remuneração variável, à luz do princípio da melhor aptidão para a prova, incumbe a ela os exibir, com vistas a permitir ao julgador conferir a procedência de suas alegações no que diz respeito ao pagamento correto da verba, no entanto, restou claro na instrução probatória o conhecimento das partes, inclusive da reclamante, do regramento para o alcance da remuneração variável:

(...)

Alega o empregado que houve nas comissões que recebia em forma de remuneração variável, onde a mesma era a proporcional a inadimplência dos clientes. Diante disso, requer o pagamento de indenização pelos supostos prejuízos sofridos.

A Remuneração Variável trata-se de um programa de reconhecimento e recompensa. Esse prêmio acrescenta um valor determinado ao salário fixo, para todos os funcionários que tiveram alta performance, dentro de um período de tempo analisado.

(...)

Sendo assim, requer este reclamado que seja dado provimento ao presente Recurso de Revista, a fim de excluir da condenação imposta ao reclamado relativo ao pagamento de indenização pelas supostas diferenças de comissões, conforme fundamentação

descrita.

F. DA DECISÃO RECORRIDA – MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Passamos a expor a divergência jurisprudencial, relativo à decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Destaca que tal decisão seguirá em anexo a esta peça recursal.

Vejam:

(...)

Nobres Julgadores, durante a própria instrução processual, em especial, durante a audiência de instrução, não restam dúvidas quanto ao conhecimento das testemunhas arroladas pela autora, do regramento dos critérios para recebimento da remuneração variável.

Ademais, a interpretação do Tribunal Regional da 18ª Região restou claro no ponto de que, de que a reclamante ter conhecimento do regramento para a aferição da remuneração variável seria o suficiente, ao contrário do entendimento do Tribunal Regional da 7ª Região, que entendeu pela manutenção da sentença, sob a seguinte fundamentação, e aqui aponta-se o trecho:

(...)

Desta forma, Nobres Ministros, é necessário que seja reconhecida que a remuneração variável não era uma comissão, mas uma premiação pelas metas estipuladas. Logo, não faz jus a reclamante ao pagamento das supostas diferenças de remuneração variável.

[...]

O Recorrente afirma que:

[...]

G. DA VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À LEGISLAÇÃO FEDERAL – ART. 457 § 4º DA CLT.

(...)

Ao utilizar a Remuneração Variável, este reclamado busca impactar diretamente em como os colaboradores se sentem ao trabalhar para empresa, por ser um reconhecimento de seus esforços, aumentar e reforçar valores culturais da organização.

Assim, a remuneração variável complementa a remuneração rixa, mas por ser variável a recompensa, o valor também sofre alterações de acordo com as metas alcanças e produtividade. Conforme demonstrado diferentemente do exposto no acórdão recorrido, a remuneração variável consiste em metas/premiações pagas aos empregados, não podendo ser confundidas com comissões, conforme se destaca no acórdão atacado:

(...)

Apresentado, assim, o tema controvertido do presente Recurso de Revista, pelo que requer que seja conhecido e provido o presente recurso para reconhecer que há contrariedade à dispositivo de lei federal e reformar o Acórdão de origem para excluir a condenação

imposta

[...]

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item anterior deste despacho.

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Quanto ao mais, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são também interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Portanto, nega-se seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE: LUCAS NEY BARBOSA DE MENEZES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 76e507b; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id 429e1b2).
Representação processual regular (Id 78dce2d, 49c91a4).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /

ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos III e IV do artigo 3º; caput do artigo 5º; inciso I do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[...]

01. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE e SUA BASE DE CÁLCULO

- Violação ao artigo 193, § 4º, da CLT

- Aplicação do princípio da igualdade (artigo 3º, III e IV; artigo 5º, caput e inciso I, da CF/88)

- Contrariedade ao artigo 193, § 1º, da CLT

- Violação ao artigo 457, § 1º, da CLT

- Divergência jurisprudencial específica

(...)

Se infere no acórdão recorrido que a obreira, enquanto assistente e coordenadora, realizava suas atividades mediante a utilização de motocicleta, conforme depoimento da testemunha autoral consignado no acórdão.

O fato gerador para o empregado ter direito ao adicional de periculosidade é a utilização de motocicleta para o cumprimento das suas atividades laborais.

Não bastasse, Caros Ministros, convém rememorar que a trabalhadora se colocou em situação de risco em proveito da atividade econômica desenvolvida pela reclamada. Assim, seria ofensivo ao princípio da alteridade das relações de trabalho e da assunção dos riscos do empreendimento por parte do empregador permitir que mera disponibilização de meios alternativos de locomoção jogassem por terra o risco a que se expôs a trabalhadora deslocando-se de motocicleta em proveito da reclamada.

Ora Excelências, a lei é federal (CLT) é clara em seu artigo 193, § 4º em dispor: “§ 4º: São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.”

Dessa forma, de acordo com a moldura fática estabelecida no acórdão, temos a confirmação que a reclamante diariamente utilizava a sua motocicleta para o desempenho de suas funções, incontroverso é que teria direito ao recebimento da parcela.

Diante do exposto, vejamos a divergência jurisprudencial específica apta a dar conhecimento ao recurso de revista e o seu devido cotejo analítico:

(...)

Enquanto a divergência jurisprudencial apresentada entende que o uso habitual da motocicleta dá ensejo ao pagamento do adicional de periculosidade, por ser uma norma autoaplicável, o acórdão recorrido conclui que o referido artigo ainda carece de regulamentação.

Ademais, o TRT da 17ª Região também entende que o disposto no § 4º do art. 193 da CLT é norma autoaplicável, senão vejamos:

(...)

Fica evidente, pois, o conflito de teses e a divergência jurisprudencial específica, estando presente o confronto analítico de teses no caso em análise.

Importante destacar que o referido adicional de periculosidade encontra respaldo também nesse próprio Tribunal, senão vejamos:

(...)

Caso não seja este o respeitável entendimento, aceitar a tese da Reclamada - acolhida pela decisão recorrida - é ocasionar discriminação entre trabalhadores, o que vai de encontro aos direitos de igualdade previstos na Constituição Federal.

Ainda, imperioso mencionar que até mesmo a decisão em tutela antecipada proferida pelo Juízo da 6.ª Vara Federal do Ceará nos autos do Processo n. 0800934-68.2015.4.05.8100, foi anulada pelo TRF-5, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para apreciar a matéria e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Destaca-se também que o Instituto Nordeste Cidadania e Banco Do Nordeste do Brasil S.A. não é associado à Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição, ou seja, de todo modo não possui decisão judicial favorável a isenção/suspensão do pagamento do adicional em discussão, devendo então proceder com o pagamento do referido adicional.

Senão, vejamos jurisprudência do próprio TST:

(...)

De igual forma, o artigo 457, § 1º, da CLT, preceitua que “integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.”

Desse modo, extrai-se, da exegese dos referidos dispositivos legais, que as comissões/variáveis também compõem o salário do trabalhador.

Por corolário, diante de seu caráter salarial, as comissões/variáveis devem ser consideradas na base de cálculo do adicional de periculosidade.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior entende que as comissões integram o salário do trabalhador, composto da parte fixa e variável, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, para efeitos de cálculo do adicional de periculosidade, senão vejamos:

(...)

Por todo exposto, requer o provimento do recurso e a condenação da Ré ao pagamento do referido adicional, bem como os devidos

reflexos postulados na exordial.

[...]

Vindica a Recorrente ao final:

[...]

Diante do exposto, imperiosa a reforma do Acórdão. Neste diapasão, temos por preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, em todos os seus tópicos, observadas, ainda, as disposições dos Enunciados 296 e 337 do TST.

Destarte, requer seja conhecido e provido o Recurso de Revista, reformando-se o respeitável Acórdão proferido pelo Regional, nos itens em que o Recorrente manifestou sua inconformidade.

[...]

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item anterior deste despacho.

Ao exame.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ademais, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000042-51.2022.5.07.0004

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	SAMIA ARAUJO FROTA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
RECORRENTE	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	CATERINE DE HOLANDA BARROSO(OAB: 13806/CE)
ADVOGADO	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)
ADVOGADO	ANDRE HORA MELO(OAB: 3748/SE)
ADVOGADO	REGIVALDO FONTES NOGUEIRA(OAB: 9128/CE)
RECORRIDO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	REGIVALDO FONTES NOGUEIRA(OAB: 9128/CE)
ADVOGADO	ANDRE HORA MELO(OAB: 3748/SE)
ADVOGADO	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)
ADVOGADO	CATERINE DE HOLANDA BARROSO(OAB: 13806/CE)
RECORRIDO	SAMIA ARAUJO FROTA
ADVOGADO	PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMIA ARAUJO FROTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 073e8c8 proferida nos autos.

Recorrente(s):	1. SAMIA ARAUJO FROTA 2. BANCO DO NORDESTE DO
Recorrido(a)(s):	1. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

RECURSO DE: SAMIA ARAUJO FROTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id

420a34a; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 706933f).

Representação processual regular (Id 4aa4e67, cf722a3).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / GRATIFICAÇÃO (13847) / INCORPORAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

3. PRELIMINAR

3.1. DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Inicialmente, requer a parte reclamante a declaração de nulidade do v. acórdão, em razão da patente negativa de prestação jurisdicional do Tribunal de origem, não obstante a oposição de declaratórios.

No caso, o E.TRT da 7ª REGIÃO ao analisar os recursos interpostos julgou improcedente o recurso da parte reclamante quanto a reflexos em PLR. Transcreve-se o trecho pertinente do acórdão regional:

(...)

Nesse contexto, a parte reclamante opôs embargos de declaração por entender que há omissão no v. acórdão. Vejamos os embargos de id/fls 46be19f:

(...)

A Turma ao analisar os declaratórios entendeu pela ausência de omissão, alegando o mero inconformismo da parte reclamante.

Vejamos:

(...)

Nestes limites, há de se dizer que a E. Turma Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional, violando os artigos 93, IX da Carta Magna, 832 da CLT e 489 do CPC.

Ora, a leitura dos acórdãos proferidos dá conta de que a E. Turma Regional se negou a examinar os apontamentos da parte reclamante que alteram o entendimento da Turma.

Data venia, os trechos já destacados são suficientes para verificar que a E. Turma Regional sonogou a prestação jurisdicional, silenciando-se sobre importantes matérias de ordem fática e jurídica, devidamente apontadas pela parte reclamante em seus embargos de declaração.

(...)

Ora, a matéria deve ser perfeita e corretamente delineada pelo Tribunal “a quo”, especialmente para possibilitar o exame posterior pelo C. TST. O Tribunal Regional, entretanto, deixou de enfrentar os embargos declaratórios. E que não se alegue que se trata de mero inconformismo da parte com o julgado, vez que ocorreria verdadeira negativa de prestação jurisdicional, em violação direta aos artigos 93, IX da CRFB-88, 489 do CPC e 832 da CLT.

Assim sendo, há de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional, de modo que foram violados os artigos 93, IX da CRFB -88, 489 do CPC e 832 da CLT, merecendo conhecimento a presente revista. Logo, a presente revista merece conhecimento. Conhecido o apelo, pelas ofensas arguidas, espera-se o seu provimento para determinar o retorno dos autos à E. Turma Regional, para que examine os pontos narrados em embargos declaratórios.

Sucessivamente, caso este C. Tribunal entenda que a causa já está madura para ser apreciada, a parte reclamante apresenta suas razões de mérito, requerendo a reforma do julgado.

4. MÉRITO

4.1. DOS REFLEXOS DE ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO NA PLR – NATUREZA SALARIAL

(...)

Diferente do entendimento adotado pelo E. Tribunal, a verba denominada adicional de incorporação de função, por habitual, se reveste de natureza salarial, servindo de base, portanto, para o pagamento de PLR.

Sendo assim, reconhecida a natureza salarial das parcelas, dúvidas não restam de que ela deve integrar a remuneração para todo e qualquer efeito, gerando reflexos em todas as parcelas pagas à parte reclamante.

Isso porque, a Participação nos Lucros e Resultados – PLR, pactuada anualmente entre as entidades sindicais representativas dos trabalhadores e o Banco Reclamado, através dos Acordos Coletivos de Trabalho (minutas anexas) firmados anualmente, é função da remuneração fixa dos empregados, cujo valor, pela chamada Regra Básica (Cláusula NONA do ACT – PLR celebrado com o BNB), equivale a 90% do chamado “salário contratual”

acrescido das verbas fixas de natureza salarial, dentre elas, portanto, a parcela correspondente à Gratificação de Função, objeto desta Reclamatória, circunstância essa, que, sendo reconhecido o direito da autora ao pagamento do valor da parcela remuneratória suprimida (e seus reflexos), logo, por consequência, refletirá também no valor da Participação dos Lucros e Resultados – PLR, devidos pelo Banco do Nordeste do Brasil. Nesse sentido dispõem as regras contidas no ACT PLR 2020/2022, o qual encontra-se às fls. 322/327, mais especificamente aquela grafada na Cláusula Nona, Parágrafo Segundo (fls. 324/325) em letras:

(...)

Resta claro, portanto, que por força da definição de “salário contratual” trazida na redação do Parágrafo Segundo da Cláusula Nona do ACT, o valor devido título de Gratificação de Função, inclusive aquele incorporado com suporte no entendimento da Súmula 372 do Colendo TST, por se tratar de uma parcela paga com inegável natureza assídua, habitual, deverá compor a base de cálculo do valor pago a título de PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – PLR, tudo em harmonia com a regra pactuada no Acordo Coletivo de Trabalho.

Logo, há de se entender pela incidência dos reflexos e repercussões, pois se trata de parcelas calculadas com base no salário da parte reclamante quando da época do pagamento, nos termos do artigo 457, §1º da CLT.

Ora, adicional de incorporação de função é verba de natureza salarial, razão pela qual deve compor o conjunto de verbas fixas de natureza salarial que são devidas à parte reclamante para todos os fins, inclusive de apuração da PLR, nos termos do Art. 457 §1º da CLT:

(...)

É certo que é utilizado o parâmetro salarial para o cálculo de adicional de incorporação de função, distante do entendimento do v. acórdão, devendo incidir reflexos sobre parcelas de natureza salarial, a título de divergência:

(...)

Importante salientar ainda que, o valor individual da PLR é computado sobre o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, motivo pelo qual é devida a inclusão da parcela aqui em discussão no cálculo da PLR.

Ora, anuênio é verba de natureza salarial, paga mensalmente, razão pela qual deve compor o conjunto de verbas fixas de natureza salarial que são devidas à parte reclamante para todos os fins, inclusive de apuração da PLR.

Note-se excelência, que o TRT da 7ª Região afasta a incidência do referido reflexo, o que não é entendimento desta Corte majoritária, tampouco de outros Tribunais Regionais, senão vejamos o

entendimento do TRT da 3ª região sobre os reflexos de parcelas de natureza salarial na PLR reconhecido diante da natureza salarial:

(...)

Desta forma porque o valor individual da PLR é computada sobre o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, motivo pelo qual é devida a inclusão da parcela aqui em discussão no cálculo da PLR. Por esta razão, o V. Acórdão também deve ser reformado para deferir os reflexos na PLR em relação ao adicional de incorporação de função por todo o período imprescrito.

Ademais, a título de divergência, o TRT da 13ª Região, no Acórdão de RO do processo 0083100-62.2014.5.13.0004, de relatoria do Desembargador Carlos Coelho de Miranda Freire, com publicação em 14/12/2016, decidiu conjuntamente a matéria em questão justamente porque o fundamento para que sejam deferidos os reflexos em PLR é o reconhecimento da natureza salarial das parcelas, senão vejamos:

(...)

Dessa forma, diante da divergência apontada o V. Acórdão do TRT da 7ª Região, ora atacado, deve ser reformado para deferir os reflexos de adicional de incorporação de função na PLR, acompanhando o entendimento majoritário e dos demais Tribunais Regionais.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

De se conhecer dos apelos, já que satisfeitos seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

MÉRITO

1) RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO

Requer a parte autora a majoração do percentual incidente no cálculo dos honorários advocatícios a cargo da parte reclamada, de 10% para 15%.

Nesse ponto, assiste-lhe razão.

Relevando-se os critérios definidos no parágrafo 2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, decorrente, inclusive, da interposição de recurso ordinário), mostra-se consentâneo majorar o percentual de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos reclamados para 15% sobre o valor da condenação.

Recurso ordinário **provido**.

2) RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO RECLAMADO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. INCORPORAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS

O Magistrado de 1º grau reconheceu à reclamante o direito à percepção de diferenças salariais decorrentes da incorporação de função auferida por mais de 10 (dez) anos, conforme entendimento contido da Súmula 372 do C. TST, nos seguintes termos, "verbis":

"...a alteração das condições de trabalho do reclamante, consubstanciada na reversão a seu cargo efetivo ou diminuição da função comissionada que vinha sendo paga, encontra autorização no disposto no parágrafo único do art. 468 da CLT. Destarte, a questão a ser dirimida reside unicamente na verificação do direito à incorporação das gratificações auferidas diante da forma com que foram pagas pela reclamada ao passo dos anos.

Nesse diapasão, observo que a continuidade no exercício de funções de confiança e gratificadas, bem como de cargos em comissão, é circunstância que enseja a absorção do valor da gratificação no patrimônio salarial do trabalhador. Dessa forma, sua supressão imotivada afronta o princípio da estabilidade financeira e viola a garantia constitucional da irredutibilidade salarial prevista no art. 7º, VI, da Constituição Federal, cabendo aplicar, pois, a súmula 372 do TST.

Com efeito, a jurisprudência do C. TST reconhece o direito do empregado destituído de função gratificada a incorporar o valor da gratificação correspondente, desde que tenha exercido o cargo de confiança por dez ou mais anos, consoante prevê a mencionada Súmula:

372. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. **II -** Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.

E assim deve ser porque o trabalhador que auferir gratificações por mais de dez anos tem esse feixe de parcelas como indispensáveis à sua estabilidade financeira, pois a remuneração é a fonte que o obreiro possui para o seu sustento e de sua família, e qualquer valor que dela seja subtraído faz falta no orçamento do trabalhador. Além disso, inobstante o art. 499 da CLT preveja a inexistência de estabilidade no exercício do cargo de confiança, ele ressalta o direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, e não proíbe a incorporação da vantagem monetária percebida com habitualidade pelo exercício daquele cargo.

Por conseguinte, a Súmula 372 retrata a exegese da lei segundo o colendo TST, não sendo o entendimento nela preconizado de origem, e contra legem

tampouco representa violação aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 8º, 444 e 468, da CLT. Também descabe falar de lesão ao princípio da legalidade de que trata o art. 37, da CF/88, pois o que se objetiva com a presente decisão é restabelecer a caput legalidade da postura adotada pela reclamada que, ao promover decréscimo na gratificação que já integrava o patrimônio remuneratório da obreira, tangenciou dos limites da lei e passou a agredir o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF). Não se olvide que, no caso presente, a reclamante logrou êxito em demonstrar que o exercício de função comissionada por interregno superior a 10 (dez) anos, de modo que faz jus à estabilidade financeira perseguida, conforme entendimento cristalizado na Súmula 372, do C. TST, haja vista que situação jurídica da autora se consolidou muito antes da vigência da Reforma Trabalhista. Irrelevante, portanto, que a destituição da função gratificada, sem justo motivo, tenha ocorrido em data imediatamente posterior à inclusão do § 2º, no art. 468, da CLT.

Nesse sentido cito os recentes julgados:

RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. A superveniência da reforma trabalhista, perpetrada pela Lei nº 13.467/2017, que acresceu o artigo 468, § 2º, da CLT, não constitui fato novo capaz de influenciar no julgamento da presente lide, mormente porque não há falar em retroatividade da referida norma para circunstância consolidada anteriormente à sua vigência. É dizer que, no caso em tela, os fatos constitutivos atinentes à percepção da gratificação por período superior a 10 anos ocorreram antes mesmo da alteração legislativa em comento, já que consta dos autos o exercício de funções de confiança de 6/12/2001 a 8/2/2018. Dessarte, nos termos da Súmula nº 372, I, do TST, merece reforma a decisão regional para deferir a incorporação da gratificação de função postulada. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10290820185060020, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2020)

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA CONSOLIDADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.567/2017. A demandante logrou êxito em demonstrar o exercício de função comissionada por interregno superior a 10 (dez) anos, ainda que em períodos descontínuos, de modo que faz jus à estabilidade financeira perseguida, conforme entendimento cristalizado na Súmula 372, do C. TST, sendo certo que se está diante de situação jurídica consolidada antes da vigência da Reforma Trabalhista. Irrelevante,

portanto, que a destituição da função gratificada, sem justo motivo, tenha ocorrido em data imediatamente posterior à inclusão do § 2º, no art. 468, da CLT. Recurso patronal improvido. (Processo: ROT - 0000255-72.2018.5.06.0312, Redator: Mayard de Franca Saboya Albuquerque, Data de julgamento: 14/11/2019, Quarta Turma, Data da assinatura: 14/11/2019; TRT-6 - RO: 00002557220185060312, Data de Julgamento: 14/11/2019, Quarta Turma)

Pois bem. No caso dos autos, houve o contínuo e ininterrupto exercício de funções e cargos gratificados pelo prazo mínimo preconizado na Súmula 372 do TST, situação esta que consolidou em 2013. Logo, como a autora percebeu por mais de dez anos contínuos gratificações de função, faz jus à incorporação em sua remuneração.

Com efeito, dado o longo tempo no qual permaneceu a reclamante percebendo o pagamento de gratificações, não é permitido à reclamada suspender ou reduzir tal pagamento, haja vista que o pagamento de gratificações por mais de dez anos incorpora-se ao orçamento familiar da laborista, agregando-lhe estabilidade financeira.

Destaca-se que o fato de a reclamante não ter exercido funções idênticas durante dez anos seguidos não obsta o deferimento da incorporação requerida, uma vez que, nesse período, houve exercício de funções gratificadas, o que lhe assegura o direito à estabilidade financeira pretendida.

O entendimento deste Juízo é de que faz jus a autora ao adicional de incorporação, sendo incontroverso que a reclamante exerceu funções gratificadas por período superior a dez anos, para determinar que a apuração desse valor leve em conta a média ponderada das gratificações recebidas no último decênio nos termos do entendimento da Súmula nº 12 do TRT da 7ª Região, in verbis:

SÚMULA Nº 12 do TRT da 7ª REGIÃO INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO APÓS DEZ ANOS DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO E DE PAGAMENTO. Res. 229/2016, DEJT, de 22, 25 e 26.07.2016, Caderno Judiciário do TRT da 7ª Região.

I - O valor da gratificação a ser incorporado ao salário, quando o empregado é destituído de função exercida por dez anos ou mais, deve corresponder à média ponderada das gratificações recebidas nos últimos dez anos. Havendo norma mais favorável aplicável ao contrato no que se refere ao cálculo, essa terá prevalência.

II - O recebimento cumulativo da gratificação incorporada com a gratificação de função que venha a ser percebida após a não possui amparo jurídico. Nesses casos, o empregado tem direito apenas ao recebimento da diferença entre a gratificação atual e a parcela incorporada.

Por outro lado, insta observar que não se sustenta o argumento do reclamado de que o "complemento temporário de caráter funcional - remuneração global" não deve integrar a incorporação de função, por se tratar de verba de caráter individual, variável e de natureza não incorporável ao salário e destinada exclusivamente aos empregados no efetivo exercício das funções em comissão que detêm Remuneração Global, em situação de titularidade ou substituição.

Na verdade, a finalidade dessa verba era justamente compor o valor pecuniário do comissionamento da função, tendo, portanto, natureza idêntica à do "adicional de função em comissão". Assim, seu desmembramento revela-se como uma manobra de mera aritmética e nomenclatura feita pelo Banco Reclamado para reduzir o valor do pagamento do "asseguramento de função", o que não altera a essência e natureza da dita verba. E entendo que tal manobra não deve ser admitida, razão pela qual DECLARO como de natureza salarial a verba "complemento temporário de caráter funcional - remuneração global". O mesmo se diga da "Gratificação Mensal - PCR".

Destarte, reconheço o direito da reclamante à incorporação em sua remuneração do valor equivalente a média das gratificações de função percebidas nos últimos 10 anos, a ser apurado por ocasião da liquidação, com condenação da reclamada nas diferenças mensais entre os valores da Gratificação Suprimida em 22.05.2018 e aqueles inferiores que passaram a ser pagos a partir de 23.05.2018, cujo cálculo, nos termos da Súmula nº 12 do Egrégio TRT da 7ª. Região, deverá ser computado pela média dos valores pagos nos 10 últimos que antecederam à lesão, neles sendo computados, além do chamado ADICIONAL DE FUNÇÃO EM COMISSÃO, também, a parcela denominada COMPLEMENTO TEMPORÁRIO CARÁTER FUNCIONAL paga habitualmente em favor da autora, ambas acrescidos com o reflexo De 1/3 a título de GRATIFICAÇÃO MENSAL (nos termos do Regulamento do Banco), quantias essas com reflexos ainda sobre férias (inclusive 1/3), 13º salário, Participação nos Lucros e Resultados - PLR, FGTS, valores esses a serem reajustados, sempre que ocorrer atualização no salário do Reclamante e computados inclusive como salário-contribuição para efeito de aposentadoria pública e privada (CAPEF)."

O banco reclamado recorre ordinariamente, defendendo a necessidade de reforma do Julgado de 1º grau, sustentando, em síntese, não fazer jus a reclamante/recorrida a qualquer diferença salarial oriunda de incorporação de função, vez que destituída daquela até então ocupada, anteriormente, e designada imediatamente para uma de padrão remuneratório inferior já sob a nova dicção do art. 468 da CLT, decorrente da edição da Lei da

Reforma Trabalhista (N.º 13.467/2017), e para quem não há qualquer direito ao adicional de incorporação independentemente do tempo de exercício da função gratificada/comissionada de que se cuida, acrescentando que não pode preponderar o entendimento sumular que dispõe de modo contrário (súmula 372 do C. TST), em detrimento a expressa determinação legal.

Com efeito, não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, pontue-se que, considerando que o pleito concernente à incorporação de gratificação tem por base o exercício de função no período de 01/04/2003 a 01/04/2013, tem-se que as parcelas pleiteadas são anteriores à reforma trabalhista, razão pela qual inaplicáveis ao caso dos autos as disposições contidas na Lei nº 13.467/2017.

Tal entendimento encontra-se em consonância com a Resolução nº 221, de 21/6/2018, que edita a IN nº 41/2018, que estabelece em seu artigo 1º:

"Art. 1º A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada."

Assim, não há falar em aplicação do disposto no § 2º do art. 468 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, por cujos termos a gratificação não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função, devendo prevalecer, no caso em análise, o entendimento contido na Súmula 372 do C. TST.

Superada referida questão, passamos a análise da matéria controvertida, ou seja, quanto à existência ou não do direito às diferenças salariais decorrentes da incorporação de gratificação exercida por mais de 10 (dez) anos.

Inicialmente, verifica-se dos presentes autos que a reclamante, admitida em 13/07/1979 (CTPS fls.47), passou a exercer, de forma ininterrupta, diversos cargos/funções comissionados (as) ao longo de sua vida funcional, tendo iniciado as suas designações já a partir de abril/2003, merecendo ser observado que a de maior duração, ou seja, a de "GERENTE EXECUTIVO - DIRGE" (03.06.2013 a 22.05.2018), no entanto, dela desligada e imediatamente designada para outra de padrão remuneratório inferior (GERENTE DE PRODUTOS E SERVIÇOS - DIRGE) em 23/05/2018, exercendo esta última até o presente momento, sendo certo que, conforme quadro explicativo de fl.06, recebeu por mais de 10 (dez) anos consecutivos gratificação em razão do exercício de cargo comissionado.

Pois bem.

O C. Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula nº 372, firmou entendimento visando a manutenção da estabilidade

financeira do empregado exercente de cargos de confiança por mais de 10 (dez) anos, a fim de que o obreiro, quando revertido ao cargo efetivo, não sofresse redução drástica do seu padrão salarial. Noutra banda, o art. 468, parágrafo único, da CLT, dá ao empregador o poder de fazer retornar o empregado ao seu cargo efetivo, porém não o autoriza a promover redução ou supressão de vantagens percebidas por mais de 10 anos ininterruptos, assim entendendo incorporadas ao seu patrimônio.

A esse respeito, leciona Maurício Godinho Delgado, "procurou a jurisprudência apreender na ordem jurídica uma fórmula que, embora preservando a direção empresarial sobre a condução das atividades laborativas (mantendo, portanto, a prerrogativa de reversão independentemente dos anos de ocupação do cargo), minorasse - proporcionalmente ao período de ocupação do cargo - as perdas materiais advindas da decisão reversiva" (In Curso de Direito do Trabalho. 10 ed. São Paulo: Ltr, 2011, pg. 974).

Nesse sentido, o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, consolidado na Súmula nº 372, "verbis":

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

(...)"

Portanto, ao contrário de representar violação a texto de lei ou regulação nova e distinta da vontade do Poder Legislativo, o entendimento consubstanciando na Súmula nº 372 do C. TST, revela-se consentâneo com o princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, inciso VI), resguardados os princípios da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) e da separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

A par disso, tal entendimento sumular traz indene a noção de amparo à situação econômico/financeira do trabalhador, que não pode ser mitigada sob o argumento de que o empregador possui a faculdade de nomear e exonerar os exercentes de cargo de confiança, sem a necessidade de motivação, ex vi do parágrafo único do art. 468 da CLT, assim como que a função não se incorpora ao patrimônio pessoal do trabalhador e de que em sociedades de economia mista não há estabilidade no emprego. Ora, malgrado referido dispositivo legal assegure a reversão do empregado ao cargo efetivo, não prevê a supressão ou redução do padrão remuneratório, como no caso dos autos, em que a obreira perfaz mais de 10 (dez) anos de exercício na função, porquanto

afronta o princípio da estabilidade financeira.

Nessa direção, a jurisprudência do C. TST é assente no sentido de afastar a ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), ao se estabelecer a incorporação da gratificação percebida por mais de 10 (dez) anos, mesmo quando o empregador integre a Administração Pública Indireta. Vejamos:

"RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte de origem consignou, expressamente, as razões do seu convencimento, não havendo de se falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **2 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. CABIMENTO.** A integração da gratificação percebida pelo empregado por mais de dez anos, conforme preconizado na Súmula 372, I, do TST, ainda que se trate de ente público integrante da Administração Pública Indireta, não ofende o princípio da legalidade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR - 496-03.2010.5.05.0038 Data de Julgamento: 17/06/2015, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015) In casu, consoante se verifica do conjunto probatório dos presentes autos, malgrado a reclamante não tenha ocupado a última gratificação da qual destituída (GERENTE EXECUTIVO - DIRGE) pelo período de 10 (dez) anos, vê-se que ela ocupou diversas funções de confiança ao longo de sua vida funcional, e de forma ininterrupta, perfazendo com sobras o período supra aludido (01/04/2003 até os dias atuais).

Registre-se, ademais, que a Súmula nº 372 do Colendo TST, conforme pontuado em reiterados julgamentos, não prevê o exercício da mesma função gratificada por mais de dez anos, mas, tão somente, o desempenho de funções de confiança de forma contínua ao longo de tal lapso temporal.

Diante de tais razões, e observado ainda o princípio da irredutibilidade salarial insculpido no inciso VI do art. 7º da Carta Magna, conjugado com o regramento disposto no art. 457, § 1º, da CLT - que prevê que as gratificações integram o salário - **de se manter** o entendimento esposado pelo Magistrado de 1º Grau quanto a fazer jus a reclamante à incorporação pretendida, nos termos e moldes ali fixados, observados ainda os ditames da Súmula 12 deste Sétimo Regional, a seguir transcrita:

"INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO APÓS DEZ ANOS DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO E DE PAGAMENTO.

I - O valor da gratificação a ser incorporado ao salário, quando o empregado é destituído de função exercida por dez anos ou mais, deve corresponder à média ponderada das gratificações recebidas nos últimos dez anos. Havendo norma mais favorável aplicável ao

contrato no que se refere ao cálculo, essa terá prevalência.

II - O recebimento cumulativo da gratificação incorporada com a gratificação de função que venha a ser percebida após a incorporação não possui amparo jurídico. Nesses casos, o empregado tem direito apenas ao recebimento da diferença entre a gratificação atual e a parcela incorporada."

Também não prospera a pretensão recursal relacionada à desconsideração do "Complemento Temporário Caráter Funcional" na apuração da média das gratificações recebidas ao longo dos últimos 10 (dez) anos, para fins de definição do valor devido a título de adicional de incorporação, já que como tal parcela é incontroversamente elemento integrante da paga pelo exercício da função de confiança, nada mais natural que seja também contabilizada naquela operação, nos meses em que se fizer presente, pouco importando que não tenha sido recebida ao longo de 10 (dez) anos ininterruptos.

Quanto aos reflexos na Participação nos Lucros e Resultados - PLR, assiste razão ao banco recorrente quanto a não ser devidos, vez que tal verba tem como base de cálculo uma espécie de vantagem pessoal não identificável e não salário base em si. Recurso ordinário **provido no particular.**

No que se refere à ordem quanto ao cálculo e dedução das contribuições, sobre o valor da condenação, devidas a CAPEF, de se manter, já que se sobre a paga da função comissionada incidem mensalmente tais descontos não há porque não incidi-los nas diferenças salariais decorrentes de sua incorporação.

No tocante à falta da "probabilidade do direito" para a antecipação dos efeitos da tutela concedida, não merece prosperar, de vez que o pleito autoral foi deferido com base na S. 372 do C. TST, e não em atenção ao que preconiza o § 2º do art. 468 da CLT, já que a situação da reclamante se encontrava consolidada antes da edição da Lei N.º 13.467/2017, que conferiu nova redação aquele dispositivo legal, não podendo ser aplicada retroativamente, não subsistindo a alegativa recursal de deferimento de pretensão contra legem.

Por fim, de se manter os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à reclamante em sede de 1º Grau, já que a declaração de fl.43 atua como prova da hipossuficiência econômica declarada, não se prestando os contracheques acostados ao processo como elementos de prova, aptos a infirmar, de per si, a situação de miserabilidade jurídica ali alegada.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer e **dar provimento** ao **recurso do reclamante** para majorar o percentual de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos reclamados para 15% sobre o valor da condenação. Conhecer e **dar parcial provimento** ao **recurso do reclamado**

para excluir da sentença a condenação os reflexos do adicional de incorporação de função sobre a Participação nos Lucros e Resultados - PLR. Custas processuais e valor arbitrado à condenação mantidos.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Os aclaratórios foram opostos no prazo legal, restando atendidos todos os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deles **conheço**.

MÉRITO

A embargante alega, de saída, que "(...) muito embora essa Egrégia Turma, ao apreciar o recurso da parte reclamante, tenha majorado o percentual de honorários sucumbenciais de 10% para 15%, todavia, referido comando, embora encontre-se na fundamentação do acórdão (fls. 1002) e na conclusão do voto (fls. 1009), contudo, nada restou grafado na parte dispositiva da v. decisão embargada". Assiste-lhe razão. De fato, não se fez constar no dispositivo do Acórdão embargado (fls. 1.000/1.010) o provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no particular.

Nestes termos, acolhem-se os presentes aclaratórios, para fazer constar no referido dispositivo, doravante, com a seguinte redação, a qual passa-lhe fazer parte integrante como se ali estivesse transcrita: "**Conhecer e dar provimento ao recurso do reclamante para majorar o percentual de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos reclamados ora fixando-os em 15% sobre o valor da condenação. Conhecer e dar parcial provimento ao recurso do reclamado para excluir da sentença a condenação dos reflexos do adicional de incorporação de função sobre a Participação nos Lucros e Resultados - PLR. Custas processuais e valor arbitrado à condenação mantidos**".

Em prosseguimento, a embargante alega que, notema da exclusão do Adicional de Incorporação da base de cálculo da PLR, "(...) o venerando julgado foi omisso, uma vez que deixou apreciar conteúdo da regra inscrita na CLÁUSULA NONA, § 2º Acordo Coletivo de Trabalho de 2022-2022 de fls. 365/372, o qual repete a redação do ACT 2018/2020 de fls. 358/359".

Todavia, inexistente a omissão arguida, vez todos os aspectos relacionados a matéria submetida a reexame deste Colegiado foram exaustivamente analisados, de forma que não se observa a existência de qualquer omissão, merecendo ser ressaltado que o Juiz não está obrigado a rebater todas as alegações da parte e afastar, um por um, os argumentos ou elementos trazidos aos autos, devendo apenas apresentar as razões que formaram o seu convencimento (inciso IX, art. 93 da CF/88), o que foi feito

satisfatoriamente. No caso, a prestação jurisdicional está completa e acabada, com decisão fundamentada, inclusive quanto às alegações da Embargante que poderiam, em tese, infirmar a conclusão adotada, como aliás dispõe o inciso IV do parágrafo 1º do art. 489 do CPC, aplicado supletiva e subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

Assim, tendo em vista que o acórdão embargado demonstra perfeita harmonia entre a ementa, os fundamentos e a conclusão, não há qualquer vício a ser sanado, notadamente o de omissão. Na verdade, verifica-se que a Embargante tenta desconstituir a decisão que lhe foi desfavorável, limitando-se a rediscutir abertamente o mérito da demanda.

Nos termos do art. 897-A da CLT, os embargos declaratórios cabem tão-somente quando houver obscuridade ou contradição no acórdão, for omitido ponto sobre o qual o Tribunal devia pronunciar-se ou houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, hipóteses que não restam configuradas no presente caso.

Ressalta-se que o inconformismo desferido deve ser dirigido à instância ad quem, porque completa a prestação jurisdicional deste grau revisor, dela não mais podendo o Colegiado se distanciar.

Saliente-se que sequer prestam-se os presentes embargos para fins de prequestionamento, como pretende a ora Embargante, pois o mesmo diz respeito ao pronunciamento sobre matéria ou tese que haja sido invocada pela parte no recurso principal, porém fora silenciada pelo juiz, o que, aqui, não se constata.

Na verdade, o intuito inescandível da Embargante, repita-se, é revolver o mérito da decisão desta Turma Julgadora, buscando a modificação do decisum nesse aspecto, hipótese que não se afeiçoa aos objetivos dos Embargos de Declaração, na medida em que estes, a teor do art. 1.022 do CPC, possibilitam, tão-somente, sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Isso posto, acolhe-se, **em parte**, os presentes embargos declaratórios, nos termos da fundamentação supra.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer e acolher em parte os presentes Embargos de Declaração para, sanando a omissão no dispositivo do acórdão embargado (fls. 1.000/1.010), nele fazer constar a seguinte redação, cujo teor passa a integrá-lo como se ali estivesse transcrita:

"**Conhecer e dar provimento ao recurso da reclamante para majorar o percentual de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos reclamados para 15% sobre o valor da condenação.**

Conhecer e dar parcial provimento ao recurso do reclamado para excluir da sentença a condenação em pagamento dos reflexos do adicional de incorporação de função sobre a Participação nos

Lucros e Resultados - PLR. Custas processuais e valor arbitrado à condenação mantidos".

[...]

Ao exame.

Relativamente à alegação de negativa de entrega da prestação jurisdicional, constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário fora devidamente enfrentada e equacionada ao ensejo do julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional. Ademais, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial. Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ainda, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id

04c4552; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 6125b65).

Representação processual regular (Id 7d166d0, 4a29e87).

Preparo satisfeito (Id 5d7a986, f36c8c3, e0eff7a, 5567495 e 80e18cd).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / FUNÇÃO DE CONFIANÇA - INCORPORAÇÃO

Alegação(ões):

- violação da(o) §2º do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- má aplicação da Súmula 372 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Recorrente alega que:

[...]

III.1 IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 372 DO TST SEM EFEITOS VINCULANTES

Conforme demonstrado, o entendimento da superada Súmula 372, do TST, era no sentido de garantir ao empregado a incorporação da gratificação percebida pelo exercício de função de confiança por dez ou mais anos.

Todavia, jurisprudência atualizada pelo C.TST manifesta inexistir direito adquirido fundamentado em verbete sumular, não cabendo ao Poder Judiciário se substituir ao Legislativo, in verbis:

(...)

Importante destacar que mesmo antes da reforma trabalhista de 2017, o art. 468 da CLT, que alberga o princípio da inalterabilidade contratual, de modo a impedir a alteração contratual unilateral e prejudicial ao empregado, já admitia a exceção da reversão ao cargo efetivo, naturalmente com a perda da gratificação de função, nos seguintes termos:

(...)

Como se percebe, a orientação jurisprudencial do TST foi calcada basicamente em princípios e não em normas legais, tanto que o voto condutor do Min. Orlando Costa fala expressamente em esquecimento do legislador e na necessidade de suprir a lacuna para os casos de longos anos de serviço.

Ora, o ilustre relator desse "leading case" não cogitou de silêncio

eloquente do legislador, quando a não inclusão de exceção significa que a regra não as admite. Por outro lado, a fixação de parâmetro concreto pela jurisprudência constitui nítida invasão da esfera legislativa, como no caso do estabelecimento da incorporação da gratificação de função pelo seu exercício por mais de 10 anos. Tal concretização de parâmetro não previsto em lei é a prova maior de se estar legislando através de decisão judicial e não apenas suprindo lacuna.

Pois bem, um dos verbetes sumulados do TST que foi tratado especificamente pela Lei 13.467/17 foi justamente a Súmula 372, com a inclusão do § 2º ao art. 462 da CLT, com a seguinte redação, verbis:

(...)

O que se verifica no caso concreto é que o § 2º do art. 468 da CLT superou a Súmula 372, I, do TST, deixando claro agora que a reversão ao cargo efetivo não assegura ao empregado a manutenção da gratificação que recebia no cargo comissionado, independentemente do número de anos que o tenha exercido.

(...)

No caso do pretense direito à incorporação da gratificação de função, o que se contrapõe é a lei nova frente a verbete sumulado do TST que, indevidamente, criou vantagem trabalhista sem base legal. Portanto, não há que se falar em direito adquirido. Se, por um lado, a jurisprudência é fonte de direito, quando interpreta legitimamente o ordenamento jurídico, explicitando o que não estava claro, por outro, não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao Legislativo, em detrimento do princípio republicano e democrático da separação dos Poderes do Estado.

Por derradeiro, também não cabe aqui se cogitar de modulação de decisão judicial que venha a cancelar expressamente súmula que conflita com a lei nova, mormente se já conflitava com o ordenamento jurídico anterior, inovando na ordem jurídica ao criar direito sem respaldo legal.

III.2 DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA SÚMULA Nº 372 DO TST. DA MÉDIA DO ADICIONAL DE FUNÇÃO EM COMISSÃO RECEBIDO NOS ÚLTIMOS 10 ANOS. NÃO HOUVE REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. INDEVIDA A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO

Como dito, a Lei 13.467/17, em vigor desde 11/11/2017, revogou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 372, passando a disciplinar, expressamente, que a dispensa da função em comissão e a reversão ao cargo de efetivo (de origem) não asseguram ao empregado a incorporação da gratificação, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.

De todo modo, mesmo antes da alteração da legislação, a incorporação somente era possível quando preenchidos os

requisitos previstos na ultrapassada Súmula nº 372:

(...)

Ainda que seja superada a alegação de inexistência de direito adquirido trazida pelo entendimento do C. TST nas jurisprudências atuais, o que se afirma para argumentar, ainda assim, não há fundamento para a incorporação de gratificação pretendida pela Reclamante, já que, em momento algum, restou a autora revertida ao cargo efetivo.

Ocorre que, em 23/05/2018, a Reclamante foi designado para a função em comissão de Gerente de Produtos e Serviços – DIRGE III, conforme Ato Administrativo 2018/862 (ID. b3a0e55).

Na sentença a quo está evidente o não preenchimento do requisito imposto pela superada Súmula 372 do C.TST, in verbis:

(...)

Veja-se que a Súmula 372 do TST, na qual a Reclamante pretende basear o seu pleito, e o TRT7 utiliza para fundamentar o deferimento do pedido autoral, somente admite a incorporação de gratificação quando o empregado é revertido ao seu cargo original, o que não é caso da Reclamante, que atualmente exerce função gratificada de GERENTE DE PRODUTOS E SERVIÇOS – DIRGE III, conforme reconhecido no Acórdão Regional in verbis:

(...)

Salienta-se, por oportuno, que o próprio TRT 7, no Acórdão recorrido, afirma que: “O C. Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula nº 372, firmou entendimento visando a manutenção da estabilidade financeira do empregado exercente de cargos de confiança por mais de 10 (dez) anos, a fim de que o obreiro, quando revertido ao cargo efetivo, não sofresse redução drástica do seu padrão salarial.”

Ora TRT 7 ao criar nova interpretação à superada Súmula 372, viola a própria súmula, bem como, a segurança jurídica, considerando a clareza do verbete ao determinar que somente haveria incorporação da gratificação nos casos de: (i) percepção da gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado e (ii) se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo.

Assim, não há que se falar em incorporação de função nos casos em que o empregado apenas assume nova função em comissão, tratando-se tal decisum ora recorrido de verdadeiro desvirtuamento jurídico.

[...]

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item anterior deste despacho.

À análise

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante da premissa fática delineada no acórdão, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Noutro bordo, a decisão Turmária encontra amparo na Súmula 372 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000042-51.2022.5.07.0004

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	SAMIA ARAUJO FROTA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
RECORRENTE	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	CATERINE DE HOLANDA BARROSO(OAB: 13806/CE)
ADVOGADO	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)
ADVOGADO	ANDRE HORA MELO(OAB: 3748/SE)
ADVOGADO	REGIVALDO FONTES NOGUEIRA(OAB: 9128/CE)
RECORRIDO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	REGIVALDO FONTES NOGUEIRA(OAB: 9128/CE)
ADVOGADO	ANDRE HORA MELO(OAB: 3748/SE)
ADVOGADO	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)
ADVOGADO	CATERINE DE HOLANDA BARROSO(OAB: 13806/CE)
RECORRIDO	SAMIA ARAUJO FROTA
ADVOGADO	PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 073e8c8 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. SAMIA ARAUJO FROTA
2. BANCO DO NORDESTE DO

Recorrido(a)(s): 1. BANCO DO NORDESTE DO
BRASIL SA

RECURSO DE: SAMIA ARAUJO FROTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 420a34a; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 706933f). Representação processual regular (Id 4aa4e67, cf722a3).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS

PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /

GRATIFICAÇÃO (13847) / INCORPORAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

3. PRELIMINAR

3.1. DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Inicialmente, requer a parte reclamante a declaração de nulidade do v. acórdão, em razão da patente negativa de prestação jurisdicional do Tribunal de origem, não obstante a oposição de declaratórios.

No caso, o E.TRT da 7ª REGIÃO ao analisar os recursos

interpostos julgou improcedente o recurso da parte reclamante quanto a reflexos em PLR. Transcreve-se o trecho pertinente do acórdão regional:

(...)

Nesse contexto, a parte reclamante opôs embargos de declaração por entender que há omissão no v. acórdão. Vejamos os embargos de id/fls 46be19f:

(...)

A Turma ao analisar os declaratórios entendeu pela ausência de omissão, alegando o mero inconformismo da parte reclamante. Vejamos:

(...)

Nestes limites, há de se dizer que a E. Turma Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional, violando os artigos 93, IX da Carta Magna, 832 da CLT e 489 do CPC.

Ora, a leitura dos acórdãos proferidos dá conta de que a E. Turma Regional se negou a examinar os apontamentos da parte reclamante que alteram o entendimento da Turma.

Data venia, os trechos já destacados são suficientes para verificar que a E. Turma Regional sonegou a prestação jurisdicional, silenciando-se sobre importantes matérias de ordem fática e jurídica, devidamente apontadas pela parte reclamante em seus embargos de declaração.

(...)

Ora, a matéria deve ser perfeita e corretamente delineada pelo Tribunal “a quo”, especialmente para possibilitar o exame posterior pelo C. TST. O Tribunal Regional, entretanto, deixou de enfrentar os embargos declaratórios. E que não se alegue que se trata de mero inconformismo da parte com o julgado, vez que ocorrera verdadeira negativa de prestação jurisdicional, em violação direta aos artigos 93, IX da CRFB-88, 489 do CPC e 832 da CLT.

Assim sendo, há de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional, de modo que foram violados os artigos 93, IX da CRFB-88, 489 do CPC e 832 da CLT, merecendo conhecimento a presente revista. Logo, a presente revista merece conhecimento.

Conhecido o apelo, pelas ofensas arguidas, espera-se o seu provimento para determinar o retorno dos autos à E. Turma Regional, para que examine os pontos narrados em embargos declaratórios.

Sucessivamente, caso este C. Tribunal entenda que a causa já está madura para ser apreciada, a parte reclamante apresenta suas razões de mérito, requerendo a reforma do julgado.

4. MÉRITO

4.1. DOS REFLEXOS DE ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO NA PLR – NATUREZA SALARIAL

(...)

Diferente do entendimento adotado pelo E. Tribunal, a verba denominada adicional de incorporação de função, por habitual, se reveste de natureza salarial, servindo de base, portanto, para o pagamento de PLR.

Sendo assim, reconhecida a natureza salarial das parcelas, dúvidas não restam de que ela deve integrar a remuneração para todo e qualquer efeito, gerando reflexos em todas as parcelas pagas à parte reclamante.

Isso porque, a Participação nos Lucros e Resultados – PLR, pactuada anualmente entre as entidades sindicais representativas dos trabalhadores e o Banco Reclamado, através dos Acordos Coletivos de Trabalho (minutas anexas) firmados anualmente, é função da remuneração fixa dos empregados, cujo valor, pela chamada Regra Básica (Cláusula NONA do ACT – PLR celebrado com o BNB), equivale a 90% do chamado “salário contratual” acrescido das verbas fixas de natureza salarial, dentre elas, portanto, a parcela correspondente à Gratificação de Função, objeto desta Reclamatória, circunstância essa, que, sendo reconhecido o direito da autora ao pagamento do valor da parcela remuneratória suprimida (e seus reflexos), logo, por consequência, refletirá também no valor da Participação dos Lucros e Resultados – PLR, devidos pelo Banco do Nordeste do Brasil. Nesse sentido dispõem as regras contidas no ACT PLR 2020/2022, o qual encontra-se às fls. 322/327, mais especificamente aquela grafada na Cláusula Nona, Parágrafo Segundo (fls. 324/325) em letras:

(...)

Resta claro, portanto, que por força da definição de “salário contratual” trazida na redação do Parágrafo Segundo da Cláusula Nona do ACT, o valor devido título de Gratificação de Função, inclusive aquele incorporado com suporte no entendimento da Súmula 372 do Colendo TST, por se tratar de uma parcela paga com inegável natureza assídua, habitual, deverá compor a base de cálculo do valor pago a título de PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – PLR, tudo em harmonia com a regra pactuada no Acordo Coletivo de Trabalho.

Logo, há de se entender pela incidência dos reflexos e repercussões, pois se trata de parcelas calculadas com base no salário da parte reclamante quando da época do pagamento, nos termos do artigo 457, §1º da CLT.

Ora, adicional de incorporação de função é verba de natureza salarial, razão pela qual deve compor o conjunto de verbas fixas de natureza salarial que são devidas à parte reclamante para todos os fins, inclusive de apuração da PLR, nos termos do Art. 457 §1º da CLT:

(...)

É certo que é utilizado o parâmetro salarial para o cálculo de

adicional de incorporação de função, distante do entendimento do v. acórdão, devendo incidir reflexos sobre parcelas de natureza salarial, a título de divergência:

(...)

Importante salientar ainda que, o valor individual da PLR é computado sobre o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, motivo pelo qual é devida a inclusão da parcela aqui em discussão no cálculo da PLR.

Ora, anuênio é verba de natureza salarial, paga mensalmente, razão pela qual deve compor o conjunto de verbas fixas de natureza salarial que são devidas à parte reclamante para todos os fins, inclusive de apuração da PLR.

Note-se excelência, que o TRT da 7ª Região afasta a incidência do referido reflexo, o que não é entendimento desta Corte majoritária, tampouco de outros Tribunais Regionais, senão vejamos o entendimento do TRT da 3ª região sobre os reflexos de parcelas de natureza salarial na PLR reconhecido diante da natureza salarial:

(...)

Desta forma porque o valor individual da PLR é computada sobre o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, motivo pelo qual é devida a inclusão da parcela aqui em discussão no cálculo da PLR. Por esta razão, o V. Acórdão também deve ser reformado para deferir os reflexos na PLR em relação ao adicional de incorporação de função por todo o período imprescrito.

Ademais, a título de divergência, o TRT da 13ª Região, no Acórdão de RO do processo 0083100-62.2014.5.13.0004, de relatoria do Desembargador Carlos Coelho de Miranda Freire, com publicação em 14/12/2016, decidiu conjuntamente a matéria em questão justamente porque o fundamento para que sejam deferidos os reflexos em PLR é o reconhecimento da natureza salarial das parcelas, senão vejamos:

(...)

Dessa forma, diante da divergência apontada o V. Acórdão do TRT da 7ª Região, ora atacado, deve ser reformado para deferir os reflexos de adicional de incorporação de função na PLR, acompanhando o entendimento majoritário e dos demais Tribunais Regionais.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

De se conhecer dos apelos, já que satisfeitos seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

MÉRITO

1) RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

MAJORAÇÃO

Requer a parte autora a majoração do percentual incidente no cálculo dos honorários advocatícios a cargo da parte reclamada, de 10% para 15%.

Nesse ponto, assiste-lhe razão.

Relevando-se os critérios definidos no parágrafo 2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, decorrente, inclusive, da interposição de recurso ordinário), mostra-se consentâneo majorar o percentual de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos reclamados para 15% sobre o valor da condenação.

Recurso ordinário **provido**.

2) RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO RECLAMADO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. INCORPORAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS

O Magistrado de 1º grau reconheceu à reclamante o direito à percepção de diferenças salariais decorrentes da incorporação de função auferida por mais de 10 (dez) anos, conforme entendimento contido da Súmula 372 do C. TST, nos seguintes termos, "verbis":

"...a alteração das condições de trabalho do reclamante, consubstanciada na reversão a seu cargo efetivo ou diminuição da função comissionada que vinha sendo paga, encontra autorização no disposto no parágrafo único do art. 468 da CLT. Destarte, a questão a ser dirimida reside unicamente na verificação do direito à incorporação das gratificações auferidas diante da forma com que foram pagas pela reclamada ao passo dos anos.

Nesse diapasão, observo que a continuidade no exercício de funções de confiança e gratificadas, bem como de cargos em comissão, é circunstância que enseja a absorção do valor da gratificação no patrimônio salarial do trabalhador. Dessa forma, sua supressão imotivada afronta o princípio da estabilidade financeira e viola a garantia constitucional da irredutibilidade salarial prevista no art. 7º, VI, da Constituição Federal, cabendo aplicar, pois, a súmula 372 do TST.

Com efeito, a jurisprudência do C. TST reconhece o direito do empregado destituído de função gratificada a incorporar o valor da gratificação correspondente, desde que tenha exercido o cargo de confiança por dez ou mais anos, consoante prevê a mencionada Súmula:

372. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. II - Mantido o empregado

no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.

E assim deve ser porque o trabalhador que auferir gratificações por mais de dez anos tem esse feixe de parcelas como indispensáveis à sua estabilidade financeira, pois a remuneração é a fonte que o obreiro possui para o seu sustento e de sua família, e qualquer valor que dela seja subtraído faz falta no orçamento do trabalhador. Além disso, inobstante o art. 499 da CLT preveja a inexistência de estabilidade no exercício do cargo de confiança, ele ressalta o direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, e não proíbe a incorporação da vantagem monetária percebida com habitualidade pelo exercício daquele cargo.

Por conseguinte, a Súmula 372 retrata a exegese da lei segundo o colendo TST, não sendo o entendimento nela preconizado de origem, e contra legem

tampouco representa violação aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 8º, 444 e 468, da CLT. Também descabe falar de lesão ao princípio da legalidade de que trata o art. 37, da CF/88, pois o que se objetiva com a presente decisão é restabelecer a caput legalidade da postura adotada pela reclamada que, ao promover decréscimo na gratificação que já integrava o patrimônio remuneratório da obreira, tangenciou dos limites da lei e passou a agredir o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF). Não se olvide que, no caso presente, a reclamante logrou êxito em demonstrar que o exercício de função comissionada por interregno superior a 10 (dez) anos, de modo que faz jus à estabilidade financeira perseguida, conforme entendimento cristalizado na Súmula 372, do C. TST, haja vista que situação jurídica da autora se consolidou muito antes da vigência da Reforma Trabalhista. Irrelevante, portanto, que a destituição da função gratificada, sem justo motivo, tenha ocorrido em data imediatamente posterior à inclusão do § 2º, no art. 468, da CLT.

Nesse sentido cito os recentes julgados:

RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. A superveniência da reforma trabalhista, perpetrada pela Lei nº 13.467/2017, que acresceu o artigo 468, § 2º, da CLT, não constitui fato novo capaz de influenciar no julgamento da presente lide, mormente porque não há falar em retroatividade da referida norma para circunstância consolidada anteriormente à sua vigência. É dizer que, no caso em tela, os fatos constitutivos atinentes à percepção da gratificação por período superior a 10 anos ocorreram antes mesmo da alteração legislativa em comento, já que consta dos autos o exercício de funções de confiança de 6/12/2001 a 8/2/2018. Dessarte, nos termos da Súmula nº 372, I, do TST,

merece reforma a decisão regional para deferir a incorporação da gratificação de função postulada. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10290820185060020, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2020)

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA CONSOLIDADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.567/2017. A demandante logrou êxito em demonstrar o exercício de função comissionada por interregno superior a 10 (dez) anos, ainda que em períodos descontínuos, de modo que faz jus à estabilidade financeira perseguida, conforme entendimento cristalizado na Súmula 372, do C. TST, sendo certo que se está diante de situação jurídica consolidada antes da vigência da Reforma Trabalhista. Irrelevante, portanto, que a destituição da função gratificada, sem justo motivo, tenha ocorrido em data imediatamente posterior à inclusão do § 2º, no art. 468, da CLT. Recurso patronal improvido. (Processo: ROT - 0000255-72.2018.5.06.0312, Redator: Mayard de Franca Saboya Albuquerque, Data de julgamento: 14/11/2019, Quarta Turma, Data da assinatura: 14/11/2019; TRT-6 - RO: 00002557220185060312, Data de Julgamento: 14/11/2019, Quarta Turma)

Pois bem. No caso dos autos, houve o contínuo e ininterrupto exercício de funções e cargos gratificados pelo prazo mínimo preconizado na Súmula 372 do TST, situação esta que consolidou em 2013. Logo, como a autora percebeu por mais de dez anos contínuos gratificações de função, faz jus à incorporação em sua remuneração.

Com efeito, dado o longo tempo no qual permaneceu a reclamante percebendo o pagamento de gratificações, não é permitido à reclamada suspender ou reduzir tal pagamento, haja vista que o pagamento de gratificações por mais de dez anos incorpora-se ao orçamento familiar da laborista, agregando-lhe estabilidade financeira.

Destaca-se que o fato de a reclamante não ter exercido funções idênticas durante dez anos seguidos não obsta o deferimento da incorporação requerida, uma vez que, nesse período, houve exercício de funções gratificadas, o que lhe assegura o direito à estabilidade financeira pretendida.

O entendimento deste Juízo é de que faz jus a autora ao adicional de incorporação, sendo incontroverso que a reclamante exerceu funções gratificadas por período superior a dez anos, para determinar que a apuração desse valor leve em conta a média ponderada das gratificações recebidas no último decênio nos termos do entendimento da Súmula nº 12 do TRT da 7ª Região, in verbis:

SÚMULA Nº 12 do TRT da 7ª REGIÃO INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO APÓS DEZ ANOS DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO E DE PAGAMENTO. Res. 229/2016, DEJT, de 22, 25 e 26.07.2016, Caderno Judiciário do TRT da 7ª Região.

I - O valor da gratificação a ser incorporado ao salário, quando o empregado é destituído de função exercida por dez anos ou mais, deve corresponder à média ponderada das gratificações recebidas nos últimos dez anos. Havendo norma mais favorável aplicável ao contrato no que se refere ao cálculo, essa terá prevalência.

II - O recebimento cumulativo da gratificação incorporada com a gratificação de função que venha a ser percebida após a não possui amparo jurídico. Nesses casos, o empregado tem direito apenas ao recebimento da diferença entre a gratificação atual e a parcela incorporada.

Por outro lado, insta observar que não se sustenta o argumento do reclamado de que o "complemento temporário de caráter funcional - remuneração global" não deve integrar a incorporação de função, por se tratar de verba de caráter individual, variável e de natureza não incorporável ao salário e destinada exclusivamente aos empregados no efetivo exercício das funções em comissão que detêm Remuneração Global, em situação de titularidade ou substituição.

Na verdade, a finalidade dessa verba era justamente compor o valor pecuniário do comissionamento da função, tendo, portanto, natureza idêntica à do "adicional de função em comissão". Assim, seu desmembramento revela-se como uma manobra de mera aritmética e nomenclatura feita pelo Banco Reclamado para reduzir o valor do pagamento do "asseguramento de função", o que não altera a essência e natureza da dita verba. E entendo que tal manobra não deve ser admitida, razão pela qual DECLARO como de natureza salarial a verba "complemento temporário de caráter funcional - remuneração global". O mesmo se diga da "Gratificação Mensal - PCR".

Destarte, reconheço o direito da reclamante à incorporação em sua remuneração do valor equivalente a média das gratificações de função percebidas nos últimos 10 anos, a ser apurado por ocasião da liquidação, com condenação da reclamada nas diferenças mensais entre os valores da Gratificação Suprimida em 22.05.2018 e aqueles inferiores que passaram a ser pagos a partir de 23.05.2018, cujo cálculo, nos termos da Súmula nº 12 do Egrégio TRT da 7ª. Região, deverá ser computado pela média dos valores pagos nos 10 últimos que antecederam à lesão, neles sendo computados, além do chamado ADICIONAL DE FUNÇÃO EM COMISSÃO, também, a parcela denominada COMPLEMENTO TEMPORÁRIO CARÁTER FUNCIONAL paga habitualmente em

favor da autora, ambas acrescidos com o reflexo De 1/3 a título de GRATIFICAÇÃO MENSAL (nos termos do Regulamento do Banco), quantias essas com reflexos ainda sobre férias (inclusive 1/3), 13º salário, Participação nos Lucros e Resultados - PLR, FGTS, valores esses a serem reajustados, sempre que ocorrer atualização no salário do Reclamante e computados inclusive como salário-contribuição para efeito de aposentadoria pública e privada (CAPEF)."

O banco reclamado recorre ordinariamente, defendendo a necessidade de reforma do Julgado de 1º grau, sustentando, em síntese, não fazer jus a reclamante/recorrida a qualquer diferença salarial oriunda de incorporação de função, vez que destituída daquela até então ocupada, anteriormente, e designada imediatamente para uma de padrão remuneratório inferior já sob a nova dicção do art. 468 da CLT, decorrente da edição da Lei da Reforma Trabalhista (N.º 13.467/2017), e para quem não há qualquer direito ao adicional de incorporação independentemente do tempo de exercício da função gratificada/comissionada de que se cuida, acrescentando que não pode preponderar o entendimento sumular que dispõe de modo contrário (súmula 372 do C. TST), em detrimento a expressa determinação legal.

Com efeito, não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, pontue-se que, considerando que o pleito concernente à incorporação de gratificação tem por base o exercício de função no período de 01/04/2003 a 01/04/2013, tem-se que as parcelas pleiteadas são anteriores à reforma trabalhista, razão pela qual inaplicáveis ao caso dos autos as disposições contidas na Lei nº 13.467/2017.

Tal entendimento encontra-se em consonância com a Resolução nº 221, de 21/6/2018, que edita a IN nº 41/2018, que estabelece em seu artigo 1º:

"Art. 1º A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada."

Assim, não há falar em aplicação do disposto no § 2º do art. 468 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, por cujos termos a gratificação não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função, devendo prevalecer, no caso em análise, o entendimento contido na Súmula 372 do C. TST.

Superada referida questão, passamos a análise da matéria controvertida, ou seja, quanto à existência ou não do direito às diferenças salariais decorrentes da incorporação de gratificação exercida por mais de 10 (dez) anos.

Inicialmente, verifica-se dos presentes autos que a reclamante,

admitida em 13/07/1979 (CTPS fls.47), passou a exercer, de forma ininterrupta, diversos cargos/funções comissionados (as) ao longo de sua vida funcional, tendo iniciado as suas designações já a partir de abril/2003, merecendo ser observado que a de maior duração, ou seja, a de "GERENTE EXECUTIVO - DIRGE" (03.06.2013 a 22.05.2018), no entanto, dela desligada e imediatamente designada para outra de padrão remuneratório inferior (GERENTE DE PRODUTOS E SERVIÇOS - DIRGE) em 23/05/2018, exercendo esta última até o presente momento, sendo certo que, conforme quadro explicativo de fl.06, recebeu por mais de 10 (dez) anos consecutivos gratificação em razão do exercício de cargo comissionado.

Pois bem.

O C. Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula nº 372, firmou entendimento visando a manutenção da estabilidade financeira do empregado exercente de cargos de confiança por mais de 10 (dez) anos, a fim de que o obreiro, quando revertido ao cargo efetivo, não sofresse redução drástica do seu padrão salarial. Noutra banda, o art. 468, parágrafo único, da CLT, dá ao empregador o poder de fazer retornar o empregado ao seu cargo efetivo, porém não o autoriza a promover redução ou supressão de vantagens percebidas por mais de 10 anos ininterruptos, assim entendendo incorporadas ao seu patrimônio.

A esse respeito, leciona Maurício Godinho Delgado, "procurou a jurisprudência apreender na ordem jurídica uma fórmula que, embora preservando a direção empresarial sobre a condução das atividades laborativas (mantendo, portanto, a prerrogativa de reversão independentemente dos anos de ocupação do cargo), minorasse - proporcionalmente ao período de ocupação do cargo - as perdas materiais advindas da decisão reversiva" (In Curso de Direito do Trabalho. 10 ed. São Paulo: Ltr, 2011, pg. 974).

Nesse sentido, o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, consolidado na Súmula nº 372, "verbis":

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

(...)"

Portanto, ao contrário de representar violação a texto de lei ou regulação nova e distinta da vontade do Poder Legislativo, o entendimento consubstanciando na Súmula nº 372 do C. TST, revela-se consentâneo com o princípio constitucional da

irredutibilidade salarial (art. 7º, inciso VI), resguardados os princípios da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) e da separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

A par disso, tal entendimento sumular traz indene a noção de amparo à situação econômico/financeira do trabalhador, que não pode ser mitigada sob o argumento de que o empregador possui a faculdade de nomear e exonerar os exercentes de cargo de confiança, sem a necessidade de motivação, ex vi do parágrafo único do art. 468 da CLT, assim como que a função não se incorpora ao patrimônio pessoal do trabalhador e de que em sociedades de economia mista não há estabilidade no emprego. Ora, malgrado referido dispositivo legal assegure a reversão do empregado ao cargo efetivo, não prevê a supressão ou redução do padrão remuneratório, como no caso dos autos, em que a obreira perfaz mais de 10 (dez) anos de exercício na função, porquanto afronta o princípio da estabilidade financeira.

Nessa direção, a jurisprudência do C. TST é assente no sentido de afastar a ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), ao se estabelecer a incorporação da gratificação percebida por mais de 10 (dez) anos, mesmo quando o empregador integre a Administração Pública Indireta. Vejamos:

"RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Corte de origem consignou, expressamente, as razões do seu convencimento, não havendo de se falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2 -

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. CABIMENTO.

A integração da gratificação percebida pelo empregado por mais de dez anos, conforme preconizado na Súmula 372, I, do TST, ainda que se trate de ente público integrante da Administração Pública Indireta, não ofende o princípio da legalidade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR - 496-03.2010.5.05.0038 Data de Julgamento: 17/06/2015, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015)

In casu, consoante se verifica do conjunto probatório dos presentes autos, malgrado a reclamante não tenha ocupado a última gratificação da qual destituída (GERENTE EXECUTIVO - DIRGE) pelo período de 10 (dez) anos, vê-se que ela ocupou diversas funções de confiança ao longo de sua vida funcional, e de forma ininterrupta, perfazendo com sobras o período supra aludido (01/04/2003 até os dias atuais).

Registre-se, ademais, que a Súmula nº 372 do Colendo TST, conforme pontuado em reiterados julgamentos, não prevê o exercício da mesma função gratificada por mais de dez anos, mas, tão somente, o desempenho de funções de confiança de forma contínua ao longo de tal lapso temporal.

Diante de tais razões, e observado ainda o princípio da irredutibilidade salarial insculpido no inciso VI do art. 7º da Carta Magna, conjugado com o regramento disposto no art. 457, § 1º, da CLT - que prevê que as gratificações integram o salário - **de se manter** o entendimento esposado pelo Magistrado de 1º Grau quanto a fazer jus a reclamante à incorporação pretendida, nos termos e moldes ali fixados, observados ainda os ditames da Súmula 12 deste Sétimo Regional, a seguir transcrita:

"INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO APÓS DEZ ANOS DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO E DE PAGAMENTO.

I - O valor da gratificação a ser incorporado ao salário, quando o empregado é destituído de função exercida por dez anos ou mais, deve corresponder à média ponderada das gratificações recebidas nos últimos dez anos. Havendo norma mais favorável aplicável ao contrato no que se refere ao cálculo, essa terá prevalência.

II - O recebimento cumulativo da gratificação incorporada com a gratificação de função que venha a ser percebida após a incorporação não possui amparo jurídico. Nesses casos, o empregado tem direito apenas ao recebimento da diferença entre a gratificação atual e a parcela incorporada."

Também não prospera a pretensão recursal relacionada à descon sideração do "Complemento Temporário Caráter Funcional" na apuração da média das gratificações recebidas ao longo dos últimos 10 (dez) anos, para fins de definição do valor devido a título de adicional de incorporação, já que como tal parcela é incontroversamente elemento integrante da paga pelo exercício da função de confiança, nada mais natural que seja também contabilizada naquela operação, nos meses em que se fizer presente, pouco importando que não tenha sido recebida ao longo de 10 (dez) anos ininterruptos.

Quanto aos reflexos na Participação nos Lucros e Resultados - PLR, assiste razão ao banco recorrente quanto a não ser devidos, vez que tal verba tem como base de cálculo uma espécie de vantagem pessoal não identificável e não salário base em si. **Recurso ordinário provido no particular.**

No que se refere à ordem quanto ao cálculo e dedução das contribuições, sobre o valor da condenação, devidas a CAPEF, de se manter, já que se sobre a paga da função comissionada incidem mensalmente tais descontos não há porque não incidi-los nas diferenças salariais decorrentes de sua incorporação.

No tocante à falta da "probabilidade do direito" para a antecipação dos efeitos da tutela concedida, não merece prosperar, de vez que o pleito autoral foi deferido com base na S. 372 do C. TST, e não em atenção ao que preconiza o § 2º do art. 468 da CLT, já que a situação da reclamante se encontrava consolidada antes da edição

da Lei N.º 13.467/2017, que conferiu nova redação aquele dispositivo legal, não podendo ser aplicada retroativamente, não subsistindo a alegativa recursal de deferimento de pretensão contra legem.

Por fim, de se manter os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à reclamante em sede de 1º Grau, já que a declaração de fl.43 atua como prova da hipossuficiência econômica declarada, não se prestando os contracheques acostados ao processo como elementos de prova, aptos a infirmar, de per si, a situação de miserabilidade jurídica ali alegada.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer e **dar provimento** ao **recurso do reclamante** para majorar o percentual de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos reclamados para 15% sobre o valor da condenação.

Conhecer e **dar parcial provimento** ao **recurso do reclamado** para excluir da sentença a condenação os reflexos do adicional de incorporação de função sobre a Participação nos Lucros e Resultados - PLR. Custas processuais e valor arbitrado à condenação mantidos.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Os aclaratórios foram opostos no prazo legal, restando atendidos todos os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deles **conheço**.

MÉRITO

A embargante alega, de saída, que "(...) muito embora essa Egrégia Turma, ao apreciar o recurso da parte reclamante, tenha majorado o percentual de honorários sucumbenciais de 10% para 15%, todavia, referido comando, embora encontre-se na fundamentação do acórdão (fls. 1002) e na conclusão do voto (fls. 1009), contudo, nada restou grafado na parte dispositiva da v. decisão embargada". Assiste-lhe razão. De fato, não se fez constar no dispositivo do Acórdão embargado (fls.1.000/1.010) o provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no particular.

Nestes termos, acolhem-se os presentes aclaratórios, para fazer constar no referido dispositivo, doravante, com a seguinte redação, a qual passa-lhe fazer parte integrante como se ali estivesse transcrita: "**Conhecer e dar provimento** ao **recurso do reclamante** para majorar o percentual de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos reclamados ora fixando-os em 15% sobre o valor da condenação. **Conhecer e dar parcial provimento** ao **recurso do reclamado** para excluir da sentença a condenação dos reflexos do adicional de incorporação de função sobre a Participação nos Lucros e Resultados - PLR. Custas processuais e

valor arbitrado à condenação mantidos".

Em prosseguimento, a embargante alega que, notema da exclusão do Adicional de Incorporação da base de cálculo da PLR, "(...) o venerando julgado foi omissivo, uma vez que deixou apreciar conteúdo da regra inscrita na CLÁUSULA NONA, § 2º Acordo Coletivo de Trabalho de 2022-2022 de fls. 365/372, o qual repete a redação do ACT 2018/2020 de fls. 358/359".

Todavia, inexistente a omissão arguida, vez todos os aspectos relacionados a matéria submetida a reexame deste Colegiado foram exaustivamente analisados, de forma que não se observa a existência de qualquer omissão, merecendo ser ressaltado que o Juiz não está obrigado a rebater todas as alegações da parte e afastar, um por um, os argumentos ou elementos trazidos aos autos, devendo apenas apresentar as razões que formaram o seu convencimento (inciso IX, art.93 da CF/88), o que foi feito satisfatoriamente. No caso, a prestação jurisdicional está completa e acabada, com decisão fundamentada, inclusive quanto às alegações da Embargante que poderiam, em tese, infirmar a conclusão adotada, como aliás dispõe o inciso IV do parágrafo 1º do art. 489 do CPC, aplicado supletiva e subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

Assim, tendo em vista que o acórdão embargado demonstra perfeita harmonia entre a ementa, os fundamentos e a conclusão, não há qualquer vício a ser sanado, notadamente o de omissão. Na verdade, verifica-se que a Embargante tenta desconstituir a decisão que lhe foi desfavorável, limitando-se a rediscutir abertamente o mérito da demanda.

Nos termos do art. 897-A da CLT, os embargos declaratórios cabem tão-somente quando houver obscuridade ou contradição no acórdão, for omitido ponto sobre o qual o Tribunal devia pronunciar-se ou houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, hipóteses que não restam configuradas no presente caso.

Ressalta-se que o inconformismo desferido deve ser dirigido à instância ad quem, porque completa a prestação jurisdicional deste grau revisor, dela não mais podendo o Colegiado se distanciar.

Saliente-se que sequer prestam-se os presentes embargos para fins de prequestionamento, como pretende a ora Embargante, pois o mesmo diz respeito ao pronunciamento sobre matéria ou tese que haja sido invocada pela parte no recurso principal, porém fora silenciada pelo juiz, o que, aqui, não se constata.

Na verdade, o intuito inescandível da Embargante, repita-se, é revolver o mérito da decisão desta Turma Julgadora, buscando a modificação do decisum nesse aspecto, hipótese que não se afeiçoa aos objetivos dos Embargos de Declaração, na medida em que estes, a teor do art. 1.022 do CPC, possibilitam, tão-somente,

sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Isso posto, acolhe-se, **em parte**, os presentes embargos declaratórios, nos termos da fundamentação supra.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer e acolher em parte os presentes Embargos de Declaração para, sanando a omissão no dispositivo do acórdão embargado (fls.1.000/1.010), nele fazer constar a seguinte redação, cujo teor passa a integrá-lo como se ali estivesse transcrita: "**Conhecer e dar provimento ao recurso da reclamante para majorar o percentual de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos reclamados para 15% sobre o valor da condenação.**"

Conhecer e dar parcial provimento ao recurso do reclamado para excluir da sentença a condenação em pagamento dos reflexos do adicional de incorporação de função sobre a Participação nos Lucros e Resultados - PLR. Custas processuais e valor arbitrado à condenação mantidos".

[...]

Ao exame.

Relativamente à alegação de negativa de entrega da prestação jurisdicional, constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário fora devidamente enfrentada e equacionada ao ensejo do julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Ademais, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ainda, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios

Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 04c4552; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 6125b65). Representação processual regular (Id 7d166d0, 4a29e87).

Preparo satisfeito (Id 5d7a986, f36c8c3, e0eff7a, 5567495 e 80e18cd).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / FUNÇÃO DE CONFIANÇA - INCORPORAÇÃO

Alegação(ões):

- violação da(o) §2º do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- má aplicação da Súmula 372 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Recorrente alega que:

[...]

III.1 IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 372 DO TST SEM EFEITOS VINCULANTES

Conforme demonstrado, o entendimento da superada Súmula 372, do TST, era no sentido de garantir ao empregado a incorporação da gratificação percebida pelo exercício de função de confiança por dez ou mais anos.

Todavia, jurisprudência atualizada pelo C.TST manifesta inexistir direito adquirido fundamentado em verbete sumular, não cabendo

ao Poder Judiciário se substituir ao Legislativo, in verbis:

(...)

Importante destacar que mesmo antes da reforma trabalhista de 2017, o art. 468 da CLT, que alberga o princípio da inalterabilidade contratual, de modo a impedir a alteração contratual unilateral e prejudicial ao empregado, já admitia a exceção da reversão ao cargo efetivo, naturalmente com a perda da gratificação de função, nos seguintes termos:

(...)

Como se percebe, a orientação jurisprudencial do TST foi calcada basicamente em princípios e não em normas legais, tanto que o voto condutor do Min. Orlando Costa fala expressamente em esquecimento do legislador e na necessidade de suprir a lacuna para os casos de longos anos de serviço.

Ora, o ilustre relator desse "leading case" não cogitou de silêncio eloquente do legislador, quando a não inclusão de exceção significa que a regra não as admite. Por outro lado, a fixação de parâmetro concreto pela jurisprudência constitui nítida invasão da esfera legislativa, como no caso do estabelecimento da incorporação da gratificação de função pelo seu exercício por mais de 10 anos. Tal concretização de parâmetro não previsto em lei é a prova maior de se estar legislando através de decisão judicial e não apenas suprindo lacuna.

Pois bem, um dos verbetes sumulados do TST que foi tratado especificamente pela Lei 13.467/17 foi justamente a Súmula 372, com a inclusão do § 2º ao art. 462 da CLT, com a seguinte redação, verbis:

(...)

O que se verifica no caso concreto é que o § 2º do art. 468 da CLT superou a Súmula 372, I, do TST, deixando claro agora que a reversão ao cargo efetivo não assegura ao empregado a manutenção da gratificação que recebia no cargo comissionado, independentemente do número de anos que o tenha exercido.

(...)

No caso do pretense direito à incorporação da gratificação de função, o que se contrapõe é a lei nova frente a verbete sumulado do TST que, indevidamente, criou vantagem trabalhista sem base legal. Portanto, não há que se falar em direito adquirido. Se, por um lado, a jurisprudência é fonte de direito, quando interpreta legitimamente o ordenamento jurídico, explicitando o que não estava claro, por outro, não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao Legislativo, em detrimento do princípio republicano e democrático da separação dos Poderes do Estado.

Por derradeiro, também não cabe aqui se cogitar de modulação de decisão judicial que venha a cancelar expressamente súmula que conflita com a lei nova, mormente se já conflitava com o

ordenamento jurídico anterior, inovando na ordem jurídica ao criar direito sem respaldo legal.

III.2 DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA SÚMULA Nº 372 DO TST. DA MÉDIA DO ADICIONAL DE FUNÇÃO EM COMISSÃO RECEBIDO NO ÚLTIMOS 10 ANOS. NÃO HOUVE REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. INDEVIDA A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO

Como dito, a Lei 13.467/17, em vigor desde 11/11/2017, revogou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 372, passando a disciplinar, expressamente, que a dispensa da função em comissão e a reversão ao cargo de efetivo (de origem) não asseguram ao empregado a incorporação da gratificação, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.

De todo modo, mesmo antes da alteração da legislação, a incorporação somente era possível quando preenchidos os requisitos previstos na ultrapassada Súmula nº 372:

(...)

Ainda que seja superada a alegação de inexistência de direito adquirido trazida pelo entendimento do C. TST nas jurisprudências atuais, o que se afirma para argumentar, ainda assim, não há fundamento para a incorporação de gratificação pretendia pela Reclamante, já que, em momento algum, restou a autora revertida ao cargo efetivo.

Ocorre que, em 23/05/2018, a Reclamante foi designado para a função em comissão de Gerente de Produtos e Serviços – DIRGE III, conforme Ato Administrativo 2018/862 (ID. b3a0e55).

Na sentença a quo está evidente o não preenchimento do requisito imposto pela superada Súmula 372 do C.TST, in verbis:

(...)

Veja-se que a Súmula 372 do TST, na qual a Reclamante pretende basear o seu pleito, e o TRT7 utiliza para fundamentar o deferimento do pedido autoral, somente admite a incorporação de gratificação quando o empregado é revertido ao seu cargo original, o que não é caso da Reclamante, que atualmente exerce função gratificada de GERENTE DE PRODUTOS E SERVIÇOS – DIRGE III, conforme reconhecido no Acórdão Regional in verbis:

(...)

Salienta-se, por oportuno, que o próprio TRT 7, no Acórdão recorrido, afirma que: “O C. Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula nº 372, firmou entendimento visando a manutenção da estabilidade financeira do empregado exercente de cargos de confiança por mais de 10 (dez) anos, a fim de que o obreiro, quando revertido ao cargo efetivo, não sofresse redução drástica do seu padrão salarial.”

Ora TRT 7 ao criar nova interpretação à superada Súmula 372, viola a própria súmula, bem como, a segurança jurídica, considerando a

clareza do verbete ao determinar que somente haveria incorporação da gratificação nos casos de: (i) percepção da gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado e (ii) se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo. Assim, não há se falar em incorporação de função nos casos em que o empregado apenas assume nova função em comissão, tratando-se tal decisum ora recorrido de verdadeiro desvirtuamento jurídico.

[...]

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item anterior deste despacho.

À análise

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante da premissa fática delineada no acórdão, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Noutro bordo, a decisão Turmária encontra amparo na Súmula 372 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000769-67.2023.5.07.0006

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	FABIANA MELO FEIJAO(OAB: 14918/CE)
ADVOGADO	JADER MATOS CAVALCANTE FILHO(OAB: 24654/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
RECORRIDO	FRANCISCO WILLIANO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO EDUARDO RODRIGUES COSTA DE SOUZA(OAB: 32046/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

- FRANCISCO WILLIANO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d66677 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA DE AGUA E
ESGOTO DO CEARA CAGECE

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO WILLIANO
OLIVEIRA DA SILVA

RECURSO DE:COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 04/04/2024 - Id 819285a; recurso apresentado em 16/04/2024 - Id 93122f9).
Representação processual regular (Id f7d4c9f).

Preparo satisfeito (Id 151d4cc , 5809c09, cd70ef1, 5898578, 35a452b, 6d161d7 e b64b570, c0da720).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PROMOÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item II da Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso IV do artigo 1º; inciso II do artigo 5º; artigo 170; artigo 7º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- contrariedade à súmula 8, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

A parte recorrente alega que:

[...]

VII – DO MÉRITO RECURSAL - DA REFORMA DO ACÓRDÃO.

a) DAS PROMOÇÕES POR MERECEIMENTO – VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – art. 1º, IV, art. 5º, inciso II e art. 170, todos da Constituição Federal - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA E DA LIBERDADE ECONÔMICA (INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CONCESSÃO.

(...)

O Douto Tribunal Regional entendeu que a Recorrente supostamente não tinha obedecido aos mandamentos internos estabelecidos pela própria empresa e, não procedeu com as avaliações e deliberações estipuladas no Plano de Cargos e Remuneração de 2005 (PCR/2005), conseqüentemente gerou impedimento para o preenchimento da condição essencial para a obtenção de promoções por mérito, resultando na devida concessão das promoções almejadas, de acordo com as disposições do artigo 129 do Código Civil.

Em síntese, o Eminente Tribunal a quo adotou a posição de que, na ausência de avaliação da parte obreira pelo empregador para fins de promoção salarial por mérito ou, ainda que tendo havido avaliações de desempenho, tenha a Diretoria se omitido quanto as deliberações sobre a quantidade de vagas disponíveis, o Poder Judiciário poderia intervir e reconhecer o direito à promoção em questão.

Esse entendimento, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, a condição para a obtenção da promoção é estritamente discricionária, baseando-se em critérios subjetivos e decisões exclusivas do empregador.

Portanto, não é viável impor uma condenação a concessão de steps, bem como ao pagamento de diferenças salariais resultantes de promoções simplesmente devido à ausência das avaliações de desempenho do obreiro, ou simplesmente em decorrência da ausência de deliberação quanto ao número de vagas pela Diretoria. Portanto, o Regional entender de forma diversa, ferindo o poder Diretivo da empresa, viola claramente os artigos 1º, IV, art. 5º, inciso II e art. 170, todos da Constituição Federal, in verbis:

(...)

A violação aos dispositivos constitucionais supracitados (art. 5º, II, da CF) ocorre porque manter a decisão regional implicaria impor à Companhia, que é a Recorrente neste caso, uma obrigação não decorrente em lei, o que constitui uma indevida restrição ao seu poder diretivo patronal.

O mesmo entendimento tem sido manifestado em julgados da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI I, como se vê dos seguintes arestos, apresentados em seu voto:

(...)

É crucial que a apreciação do presente Recurso leve em consideração essa liberdade empresarial na busca pela justiça nas relações de trabalho.

É fundamental ressaltar que a concessão de progressões por mérito constitui uma prerrogativa inerente ao poder diretivo do empregador e que nesse contexto, o empregador, como gestor da empresa, detém a autonomia para avaliar o desempenho de seus colaboradores e, com base nessa avaliação, se submetendo ainda à capacidade orçamentária da empresa, sobre a concessão de progressões salariais ou benefícios adicionais. Tal autonomia está de acordo com os princípios da liberdade da empresa, previstos nos artigos 1º, IV e 170 ambos da Constituição Federal.

O desempenho do empregado, para efeito de progressão de nível, deve ser minuciosamente avaliado por um avaliador designado pela empresa, baseando-se em diversos critérios inerentes ao próprio empregador. Outrossim, o caráter subjetivo empresarial que alinha que mesmo se o empregado passe na avaliação, se a empresa não tiver dotação orçamentária para tal, a efetividade da promoção é prejudicada.

Nesse contexto, esta Especializada não pode interferir no âmbito do poder diretivo do empregador e concluir que os requisitos foram atendidos apenas com base na ausência de tais avaliações no presente caso ou no fator de que a empresa não teria comprovado a ausência de dotação orçamentária.

(...)

Em que pese não seja tão simples como detalhar-se-á a seguir, a fim de ser esclarecido de forma prática, resume-se as principais necessidades para que seja concedida a promoção:

- 1) Avaliação analisada por avaliador designado pela empresa
- 2) Existência de Concorrência interna
- 3) Submissão a dotação orçamentária empresarial
- 4) Deliberação da Diretoria quanto ao número de vagas a ser ofertado
- 5) Verificação da classificação do empregado entre as vagas ofertadas e a concorrência interna

Outrossim, como se sabe, o artigo 461, parágrafo 2º, da

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), oferece às empresas a liberdade de implementar planos de cargos e salários que contemplem duas categorias de promoções: por merecimento e por antiguidade. Essas duas modalidades representam, respectivamente, uma opção discricionária e uma obrigação:

(...)

No entanto, no que se refere às promoções por merecimento, não há imposição legal de obrigação para a empresa, mas sim uma mera oportunidade que pode não se concretizar ou, se ocorrer, não ser estendida a todos os empregados.

[...]

A parte recorrente afirma que:

[...]

b. DA ADESÃO ANO NOVO PCCR – RENÚNCIAS ÀS REGRAS DO PLANO ANTERIOR – VIOLAÇÃO À SÚMULA 51, II DO TST.

(...)

Ora Nobres Julgadores, em 2022, a parte Recorrida optou pelas regras do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da CAGECE – PCCR 2022 em 20/04/2022 e renunciou o plano anterior.

O plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da CAGECE – PCCR 2022 em 20/04/2022, foi aprovado pela Diretoria Executiva da Recorrente em 14/06/2021, conforme Ata nº 1687 e Conselho de Administração em 06/07/2021, consoante Ata nº 559, mediante Resolução 015/22/DPR, assinada pelo Diretor- Presidente da Companhia

A partir da referida Resolução, iniciou-se o prazo para adesão do Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Companhia.

(...)

A adesão ao plano de cargos, carreiras e remunerações se dá de forma espontânea, inexistindo obrigatoriedade de o colaborador aderir aos seus termos, sem qualquer prejuízo ao Empregado.

Inclusive, o próprio Manual do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações de 2022, em seu item 10.10.1., estabeleceu que na ausência de manifestação de adesão do Novo PCCR 2022, seria mantido o PCR vigente (2005).

Inexistindo, portanto, obrigatoriedade para com a adesão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, não há que se falar também em alteração contratual lesiva.

Nesse sentido, importa destacar que a opção expressa do Colaborador pelo novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, realizado sem vícios de vontade, faz ato jurídico perfeito e, portanto, fazendo nula as disposições contidas no PCR 2005 e demais regulamentações internas deste.

(...)

Portanto, observadas as Regras do Novo PCCR, no que consiste ao enquadramento dos empregados aderentes do Plano, não há que

se falar em alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468, da CLT.

É fato que a adesão pelos antigos empregados ao novo Plano de Cargos da ré, denominado PCCR 2022, somente se dá de forma livre e espontânea, para que haja o seu enquadramento com base nas novas regras advindas deste regulamento interno da Ré, o qual, por via de consequência, não poderia ser aplicado de forma automática aos empregados ativos, sem que houvesse a devida opção. É o que reza a Súmula 51, II do TST. Veja:

(...)

Tendo a parte Recorrido abdicado das regras referentes ao regramento do PCR/2005, operou-se a renúncia a direitos decorrentes da aplicação de tais regras. Dentre essas regras estão aquelas invocadas na petição inicial e que embasam o pedido. Não obstante o que alega a parte Recorrido é fato que a transação realmente ocorreu e produziu efeitos, sendo um ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88) que abrange o objeto da presente ação, razão pela qual o processo deve ser extinto com julgamento do mérito.

A transação entabulada se deu mediante opção individual de cada empregado. Ou seja, se o empregado não quisesse, poderia não aderir, como, aliás, aconteceu com alguns trabalhadores.

O que não se admite é, após a adesão, o empregado alegar que não realizou transação. O código civil pátrio, aplicável aos contratos de trabalho por força do disposto no artigo 8º, da CLT, dispõe em seu artigo 110:

(...)

Diante do exposto, tendo em vista a transação operada com a adesão da parte Recorrida à nova estrutura salarial unificada, deve o decisum regional ser reformado, declarando a validade da condição posta no Termo de Adesão PCCR/2022, nos termos do entendimento contido no item II da Súmula 51, do C. TST.

[...]

A parte recorrente ressalta que:

[...]

c. DA INEXISTÊNCIA DO APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO DISTINGUISH.

Ao contrário dos entendimentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Regional, esse caso NÃO é um caso a ser aplicado o instituto do Distinguishing que permita que o Regional vá de encontro ao entendimento consolidado do TST, fundamentando seu entendimento na Súmula 8 do TRT 7. Explica-se.

(...)

Assim, para poder caracterizar a utilização da interpretação diversa, haveria a necessidade de constatar alguma diferença cabal a ponto de desconfigurar o uso do precedente obrigatório ou mesmo de

alguma jurisprudência pacificada – não sendo a hipótese do presente caso.

No caso em lide, as decisões do TST fundamentam-se sob a ótica de que no caso da hipótese da promoção por merecimento, a condição é simplesmente potestativa porque não depende apenas da vontade do empregador, e sim do concurso dos requisitos elencados no regulamento que estabeleceu essa promoção horizontal” e que cabe ao empregador avaliar se houve o concurso daqueles requisitos, portanto, a sua vontade, por si só, não é suficiente para a concessão da progressão." Nesse contexto, decidiu-se que as promoções por merecimento estão condicionadas ao cumprimento de certos requisitos subjetivos, não acontecendo de forma automática, ou seja, a concessão dessas progressões deve estar restrita aos critérios estabelecidos no PCCS. 2 Assim, este é o caso apresentado nesta lide.

Dessa forma, as promoções e ascensões funcionais estabelecidas no Plano de Cargos e Remunerações e nas normas internas da Recorrente derivam exclusivamente do poder diretivo do empregador, conforme disposto no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Elas não estão regulamentadas por normas legais ou coletivas de trabalho, mas sim pelo próprio regulamento empresarial. Portanto, a interpretação e aplicação dessas regras devem ser realizadas estritamente em conformidade com o disposto no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, no artigo 444 da CLT e no artigo 114 do Código Civil.

(...)

Assim, não há fundamento para validar a decisão do Regional, carecendo de reforma o v. acórdão recorrido que obriga a CAGECE a conceder os steps, mesmo que as avaliações não tenham sido realizadas ou, ainda que realizada, não tendo a Companhia deliberado quanto a quantidade de vagas, por mera presunção, aplicando o entendimento da Súmula regional n. 8, cujo teor segue:

(...)

Diante do exposto, pleiteia-se que o presente apelo seja conhecido e provido, com o intuito de excluir do comando judicial a condenação a obrigação de fazer (concessão de dois steps) e ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções por mérito estabelecidas no Plano de Cargos e Remunerações de 2005 (PCR/2005).

Portanto, não há razão para o Egrégio Regional decidir diversamente do entendimento pacificado do TST, não havendo fundamento inclusive em se falar de julgamento em ocorrência da aplicação do distinguish.

[...]

A parte recorrente requer:

[...]

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação a dispositivo de lei e constitucional na sua aplicação, e PROVIDO para que a ação seja julgada totalmente improcedente, sob os seguintes argumentos.

1) Violação literal os artigos 1º, IV, art. 5º, inciso II e art. 170, todos da Constituição Federal, ferindo o poder Diretivo da empresa e conseqüentemente, entendendo diametralmente a iterativa e atual jurisprudência do TST acerca da matéria sobre Promoções automáticas;

2) Verificação da Inexistência de distinguish capaz de embasar o entendimento firmado pelo Regional da 7ª Região em fundamentar suas decisões na Súmula 8 daquele Regional;

3) Da VIOLAÇÃO À SÚMULA 51, II DO TST, pois ao aderir ao novo PCCR o empregado renuncia às regras do plano anterior; e (...)

Levando-se em consideração todo o arazoado fático e jurídico alhures aduzido, requer-se a este TST que se digne a reformar o acórdão regional para julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pleitos deferidos em razão das violações apontadas.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, merecem conhecimento os Recursos Ordinários interpostos pelos litigantes.

Frise-se que aqui se ratifica a benesse da justiça gratuita deferida ao reclamante, que preencheu os requisitos legais exigíveis para isso, ao anexar ao processo declaração pessoal de hipossuficiência, firmada sob as penas da lei (ID 99d0fa8).

PRELIMINAR DE NULIDADE SENTENCIAL

A reclamada, Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, alega a nulidade da Decisão de Primeiro Grau, afirmando tratar-se de Sentença condicional, na medida em que se determinou a realização de avaliação de desempenho do reclamante relativamente ao ano de 2020 e, em caso de aprovação, que se implementasse sua promoção por mérito, com o pagamento das vantagens disso decorrentes.

Tal suscitação, no entanto, não procede.

O pronunciamento sentencial determinou o cumprimento de uma obrigação de fazer - a avaliação funcional do reclamante - e o fez de forma específica, sem condicionantes, nisso não havendo qualquer vício.

Quanto à promoção por mérito, é matéria que será apreciada no exame de mérito do presente julgamento, vez que constitui objeto do apelo interposto pelo reclamante.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

MÉRITO

A CAGECE assevera que a condenação caracteriza indevida interferência do Poder Judiciário na independência financeira e autonomia que possui para gerir seu pessoal, seu patrimônio e seu orçamento, enquanto constituída sob a forma de sociedade de economia mista, portanto submetida ao regime de direito privado. Aduz, ademais, que não realizou as avaliações de desempenho em 2020 em virtude da pandemia de Covid-19, haja vista que não foram atingidos os resultados corporativos e que havia extrema dificuldade em estabelecer critérios isonômicos para avaliar o merecimento dos empregados, já que alguns permaneceram trabalhando em casa. Acresce, ainda, que a promoção por merecimento depende da análise de critérios subjetivos, de modo que não cabe ao Judiciário se fazer substituir ao empregador.

Na sequência, objurga a gratuidade judiciária deferida ao trabalhador e pleiteia a redução do percentual fixado a título de honorários de advogado, a par de requerer a aplicação da sucumbência recíproca.

Já o reclamante propugna pelas promoções dos anos de 2021 e 2022, esta última com base na avaliação de desempenho já realizada pela empregadora em 2021, frisando que a omissão da empresa em implementar os avanços na carreira lhe trouxe prejuízo, uma vez que o enquadramento no Plano de Cargos de 2022, efetivado com fulcro no salário base dos empregados, ocorreu em posição inferior à que seria de direito. E ao final requere a majoração do percentual da verba honorária.

À análise.

O trabalhador demandante afirma, na inicial, que foi contratado em 07/08/2017 e que vinha participando das concorrências para progressões por mérito disciplinadas no PCCR de 2005. Contudo, não houve a avaliação de desempenho em 2020, para fins de progressão em 2021. Ademais, embora tenha obtido média satisfatória de quase 95% na avaliação de desempenho de 2021, referente à progressão de 2022, esta não foi implementada.

Informa também que em agosto de 2022 aderiu ao PCCR de 2022. Assim, pretende que, com base no PCCR de 2005, sejam implementados dois níveis salariais referentes às progressões não concedidas em 2021 e 2022 e que, por consequência, seja realizado novo enquadramento no PCCR de 2022.

A presente Reclamação Trabalhista foi julgada parcialmente procedente pelo Juiz Substituto Adalberto Ellery Barreira Neto, atuante na 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, com base nos seguintes fundamentos (ID 151d4cc):

"(...)

Os critérios de promoção por merecimento encontram-se nos arts.

14 e 15 do PCCR/2005 (id c58ab64):

Art. 14. A progressão por Mérito ocorrerá segundo as diretrizes:

I - reconhecimento pelo mérito mensurado através da pontuação, observada a quantidade de vagas existentes por período de concessão da progressão.

II - concessão da progressão sempre condicionada às vagas disponibilizadas para cada Diretoria, por Grupo Ocupacional;

III - mediante acumulação dos fatores tempo e mérito, sendo os períodos sistemáticos de um ano, para apuração e habilitação do empregado;

IV - a progressão por Mérito dar-se-á quando o empregado obtiver a quantidade necessária de pontos que o qualifique, dentro das quantidades de vagas existentes conforme as seguintes especificações:

a) Fator tempo: habilita o empregado no período, confirmando que o empregado cumpriu a sua jornada de trabalho;

b) Fator mérito: qualifica o empregado através da sistemática de pontos que mensuram seu merecimento;

V - O Mérito Essencial, exigido a todos os empregados da Cagece, é subdividido da seguinte forma:

a) Mérito I: Avaliação de Desempenho;

b) Mérito II (dois): cumprimento do PAT (composto pelo PID - Plano Individual de Desenvolvimento e PAD - Plano Anual de Desenvolvimento) e Resultado (alcance da meta corporativa da empresa).

VI - A Tabela de Pontos estabelece uma pontuação para os vários critérios existentes, sendo o mínimo de 30,0 pontos para o Mérito Essencial;

VII - Para concorrer às vagas referentes a Mérito será necessário obter no mínimo 30,0 (trinta) pontos de Mérito Essencial e 1,0 (um) ponto referente ao fator Tempo, o que totaliza os 31,1 (trinta e um) pontos;

§ 1º - Considera-se em efetivo exercício, para efeito de percepção de pontos para progressão por tempo e mérito os seguintes afastamentos:

I - Férias;

II - Casamento ou luto, nos termos da legislação vigente;

III - Licença para tratamento de saúde;

IV - Licença gestante ou paternidade;

V - Cessão para o Tribunal do Júri.

Art. 15 - Na Sistemática de Progressão desenvolvida fica garantido conforme a lei a progressão por Tempo e a oportunidade de concorrer anualmente à progressão por Mérito, desde que atendidas as especificações que expressam o merecimento; PARÁGRAFO ÚNICO. Nos casos em que o empregado tenha concorrido à progressão e não tenha conseguido efetivá-la, a

quantidade de pontos obtidos que ultrapassem a quantidade mínima de pontos exigida (31,0) para a progressão por mérito (30,0 pontos de Mérito Essencial + 1,0 ponto de Tempo) ficará com o resíduo para a próxima progressão (tanto para a progressão Horizontal como Vertical).

A CAGECE admite que deixou de efetuar a avaliação dos empregados, em razão da impossibilidade de estipular critérios justos para tal promoção. Data vênua, a alegação não se sustenta, colocando-se a reclamada na posição cômoda de, ao enfrentar dificuldades para aplicação de critérios, simplesmente não avaliar e nem promover nenhum dos seus empregados.

Ademais, admite que, a despeito da diminuição de receita decorrente da pandemia, dispunha de orçamento suficiente para efetivar as promoções por mérito.

Neste ponto, adoto os fundamentos do Exmo. Magistrado Antonio Célio Martins Timbó, lançados em sentença prolatada na reclamação trabalhista 0000073-25.2023.5.07.0008:

"Tem-se, pois, que o PCCR/2005, vigente à época da primeira promoção discutida (2021 - período de apuração 2020), imputava à CAGECE a obrigação de promover a apuração dos critérios para a progressão por mérito, incluindo a contabilização da quantidade de empregados a serem promovidos, a contagem dos pontos de cada candidato e, por fim, a efetivação das promoções.

A CAGECE admite que deixou de efetuar a avaliação dos empregados, em razão da impossibilidade de estipular critérios justos para tal promoção. Data vênua, a alegação não se sustenta, colocando-se a reclamada na posição cômoda de, ao enfrentar dificuldades para aplicação de critérios, simplesmente não promover nenhum dos seus empregados.

Contudo, conforme informa o documento de Fls. 147, no ano de 2020 a CAGECE deixou de efetuar a avaliação de desempenho determinada no PCCR, não havendo procedido às promoções por merecimento a que potencialmente fariam jus seus empregados, sob a justificativa de que as dificuldades imposta pela pandemia de COVID-19 impossibilitaram a avaliação de desempenho dos empregados em teletrabalho.

Entretanto, sabe-se que o princípio da alteridade informa que o infortúnio financeiro da empresa não pode ser repassado aos empregados, regra positivada no art. 2º da CLT que, ao conceituar a figura do empregador, esclarece que somente a este cabe assumir os riscos da atividade econômica [2].

Sobre o tema, disserta Maurício Godinho Delgado [3]:

A característica da assunção dos riscos do empreendimento ou do trabalho consiste na circunstância de impor a ordem justralhista à exclusiva responsabilidade do empregador, em contraponto aos interesses obreiros oriundos do contrato pactuado, os ônus

decorrente de usa atividade empresarial ou até mesmo do contrato empregatício celebrado. Por tal característica, em suma, o empregador assume os riscos da empresa, do estabelecimento e do próprio contrato de trabalho e sua execução.

(...)

A regra da assunção dos riscos pelo empregador leva a que não se autorize distribuição de prejuízos ou perdas aos empregados, ainda que, verificados reais prejuízos e perdas no âmbito do empreendimento dirigido pelo respectivo empregador.

Desse modo, as dificuldades apontadas pela empresa, que não procedeu à avaliação periódica de seus empregados determinada em seu próprio regulamento interno, não são relevantes para o reconhecimento dos direitos trabalhistas da parte reclamante.

Com efeito, a CAGECE tenta esquivar-se de proceder à progressão por mérito no ano de 2020 de todos os empregados que se enquadrassem nos requisitos previstos no PCCR/2005, justificando o ato com base na "dificuldade em estabelecer parâmetros objetivos de avaliação do desempenho dos empregados que estão em teletrabalho durante este período de pandemia" (Fls. 204), transmitindo aos empregados, portanto, o ônus de sua impossibilidade em avaliar seus próprios empregados.

Registre-se, por oportuno, que o art. 6º, parágrafo único da CLT, declara que os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio, sendo certo que a prática do trabalho remoto não afasta a possibilidade de fiscalização por parte do empregador.

Por outro lado, embora a CAGECE dedique várias páginas de sua defesa a descrever os atos protetivos tomados pela empresa durante o período de pandemia, percebe-se que, ante à pretensa impossibilidade de proceder às avaliações periódicas, optou pela solução que mais prejudicou seus empregados, e que representou, na prática, na automática reprovação de todo o quadro funcional, em total descompasso com o princípio da condição mais benéfica ao trabalhador."

O TST, no E-RR-51-16-2011-5-24-007, pacificou o entendimento de que as promoções por merecimento não são automáticas, condicionando-se aos critérios estabelecidos nas normas internas e à avaliação subjetiva do empregador, não cabendo ao Judiciário substituí-los.

Inexistindo avaliação da parte reclamante em 2020, não é dado ao Judiciário reconhecer o direito autoral à pretendida progressão por merecimento no ano de 2021, substituindo a discricionária deliberação patronal, mormente em se tratando de empregador integrante da Administração Pública, mesmo que indireta.

Desta forma, necessário que a própria reclamada proceda à avaliação de desempenho da parte reclamante. Apenas na hipótese de aprovação da parte reclamante ou de omissão da reclamada no procedimento correlato, será devida a promoção.

Ante o exposto, determino à CAGECE que, no prazo de quinze dias, a contar da intimação a ser procedida após o trânsito em julgado, deflagre o processo de avaliação de desempenho da parte reclamante relativo ao ano de 2020, conforme regras definidas no PCCR/2005.

Condeno a reclamada, no caso de aprovação da parte reclamante na avaliação ou de omissão na realização do procedimento de avaliação, à obrigação de proceder à progressão por mérito da empregada, de modo retroativo à data na qual deveria ter sido realizada a promoção, bem como proceder ao reenquadramento da parte reclamante no novo PCCR/2022, considerando-se a progressão deferida.

No caso de aprovação da parte reclamante na avaliação de desempenho ou de descumprimento das obrigações de fazer no prazo assinalado (a reclamada será intimada para cumprimento após o trânsito em julgado da sentença), serão devidas as diferenças salariais decorrentes da não concessão da progressão na época correta, inclusive com reflexos em férias, acrescidas do adicional de 1/3, 13º salários, FGTS, incentivo educacional (calculado sobre o salário base, conforme Acordo Coletivo de Trabalho juntado aos autos) e PLR (calculada sobre a remuneração devida em dezembro, excluído o 13º salário, consoante Acordo Coletivo de Trabalho), tudo conforme for apurado em oportuna liquidação de sentença com a observância do termo final na data da efetiva implantação da progressão.

No que tange ao pedido de nulidade da cláusula de renúncia constante no Termo de Adesão do PCCR/2022, pela qual a parte reclamante se desvinculou formalmente das normas do PCCR/2005, indefiro o pleito, uma vez que a parte reclamante optou pela adesão ao novo PCCR, inexistindo renúncia a qualquer direito adquirido, tudo conforme Súm. 51, item II, do C. TST:

"Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro."

Tenho, ainda, que, com a opção da parte reclamante pelo PCCR 2022, houve novo enquadramento no ano de 2022, afastando o direito à promoção deste ano (avaliação de 2021) segundo o PCCR 2005. Indefiro tal pleito.

Indefiro, outrossim, o pleito de indenização por danos morais, uma vez que os fatos narrados na inicial não ensejam ofensa à honra ou dignidade da parte reclamante, inexistindo dano moral indenizável." Em seu apelo, o trabalhador recorrente pleiteia que seja

reconhecido o direito às promoções requestadas, concernentes a 2021 e 2022, com seu novo enquadramento no PCCR de 2022 e o pagamento das diferenças salariais, em parcelas vencidas e vincendas, oriundas das promoções suprimidas e do novo enquadramento. Sucessivamente, requer que a CAGECE realize concursos para as promoções por mérito referentes aos anos de 2021 e 2022, bem como que efetive sua avaliação de desempenho em 2020, para promoção em 2021.

A reclamada sustentou em sua defesa que as progressões requeridas dependem de avaliação de desempenho, número de vagas, lucro líquido e discricionariedade na distribuição do número de vagas e em quais setores, pois não haveria vagas para todos.

Nesse contexto, é importante ressaltar que dificuldades para estabelecer critérios de tratamento e avaliação isonômicos dos funcionários que estavam em isolamento, em teletrabalho e trabalhando presencialmente, bem como para definir parâmetros objetivos de avaliação do desempenho dos teletrabalhadores, não justificam a omissão em realizar as avaliações de desempenho em 2020, pois em face do princípio tuitivo, que norteia o Direito do Trabalho, a conduta da empresa deveria ser a de resguardar os empregados dos efeitos nefastos da pandemia e não deixar de avaliá-los para impedir a progressão por mérito, a fim de proteger seus lucros.

Destaque-se que a empresa não pode transferir aos empregados as consequências econômicas adversas decorrentes da pandemia, impedindo-os de progredir na carreira, sob pena de repassar àqueles os riscos do negócio, que são da empresa, por força do artigo 2º, "caput", da CLT.

Além disso, a recorrida, ao decidir não realizar a avaliação e, conseqüentemente, vetar a progressão, foi de encontro ao seu próprio normativo interno, o qual se incorporou ao contrato de trabalho do trabalhador recorrente, e, portanto, implicou alteração contratual lesiva, que é vedada pelo artigo 468 consolidado.

Quanto ao entendimento de que a progressão depende da disponibilidade de vagas, conforme ato discricionário da Diretoria, tem-se que o artigo 25 do PCCR de 2005 estabelece que, no mínimo, 50% dos empregados serão promovidos por mérito, caso a empresa apresente lucro líquido suficiente para cobrir o respectivo impacto financeiro. Veja-se o referido artigo (ID d7072a4):

"Art. 25 - Fica definido que ao ano, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos empregados serão promovidos por mérito desde que a Companhia apresente lucro suficiente para a cobertura desse impacto na despesa de pessoal por 13 meses."

Da leitura do referido artigo não se extrai a interpretação pretendida pela empresa recorrida de que a promoção de, pelo menos, 50% dos empregados é devida apenas caso a Diretoria entenda pela

disponibilidade de vagas, haja vista que no texto inexistente essa condicionante. Ademais, em face do princípio do "in dubio pro operario", as normas devem ser compreendidas da maneira mais favorável aos empregados, ou seja, a CAGECE, caso haja lucro líquido suficiente, está obrigada a realizar a progressão por merecimento de pelo menos 50% dos trabalhadores, podendo a Diretoria, apenas, deliberar para aumentar esse percentual.

Portanto, considera-se inadmissível que eventual omissão da recorrente, quanto à avaliação de desempenho de 2020, prejudique os interesses de seu quadro de pessoal, já que não lhe é lícito impor danos a outrem em decorrência do inadimplemento de obrigações criadas por norma interna de sua própria lavra.

Acresça-se, ademais, que não se há de argumentar que inexistente demonstração nos autos de que, caso o autor tivesse sua avaliação de desempenho realizada, seria uma das pessoas que receberia a promoção por merecimento. Ora, cabe à empresa, nos termos do artigo 818, I, da CLT, comprovar que o desempenho do empregado foi insuficiente para promovê-lo, uma vez que se trata de fato impeditivo do direito do autor.

A CAGECE afirma que, em razão da pandemia da COVID-19, não teve condições de realizar as avaliações de desempenho do ano-base de 2020, em virtude da limitação de recursos decorrente das medidas restritivas adotadas, da isenção da tarifa de água e da suspensão da cobrança da Tarifa de Contingência para alguns padrões específicos de imóveis, estabelecidas pelo Governo do Estado, que também teria determinado que não fossem realizadas ascensões funcionais por meio de progressões de cargos.

Pelo contrário, o que se observa, a partir de informações colhidas em processos de teor assemelhado ao ora sob apreciação, é que a empresa apresentou lucro líquido de 134,6 milhões de reais em 2020 e no ano de 2021 chegou a distribuir a seus empregados verba de participação nos resultados.

Também não prospera a alegação da recorrida de que o Governo do Estado proibiu ascensões funcionais por meio de progressões de cargos. O que foi determinado no artigo 2º, I, da Resolução do Conselho de Governança Fiscal nº 01/2020, como já discutido em processos de teor semelhante apreciados por esta Turma, foi apenas a postergação, para o exercício de 2021, da implantação em folha e dos efeitos financeiros das ascensões funcionais referentes ao exercício de 2020, nestes termos:

"Art. 1º Instituir DIRETRIZ DE CONTINGENCIAMENTO DE GASTOS, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, de quaisquer Poderes, incluídos Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, com o objetivo de promover ações que proporcionem a redução de gastos públicos necessária ao enfrentamento da pandemia provocada pelo novo

coronavírus.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, desta Resolução, os órgãos e Poderes estaduais, integrantes deste Conselho de Governança Fiscal, adotarão as seguintes medidas:

I - postergação, para o exercício de 2021, da implantação em folha e dos consequentes efeitos financeiros das ascensões funcionais referentes ao exercício de 2020 de todos os agentes públicos estaduais dos órgãos e Poderes de que trata o "caput", deste artigo, vedado o pagamento retroativo de quaisquer valores a esse título; (...)." (doc. ID 2266be6).

Inexistiu, assim, vedação a que se realizasse a avaliação de desempenho do recorrente.

Em relação à jurisprudência do TST, invocada pela CAGECE em contrarrazões, diga-se que Acórdãos proferidos pelas Turmas do TST não se caracterizam como precedentes, sendo desnecessária a manifestação expressa a esse respeito por este juízo "ad quem", que portanto se limitará a analisar a decisão da SDI-I lavrada no E-RR nº 774-77.2011.5.04.0561 e no Ag-E-RR nº 1224-80.2015.5.05.0034.

Nesse contexto, verifica-se que as premissas fáticas extraídas do caso sob análise diferem das que embasaram os referidos precedentes, pois estes não têm por objeto a progressão por merecimento de empregado da CAGECE, sendo necessário realizar o "distinguishing".

Ademais, no caso dos autos, houve negativa da empresa de realizar a avaliação funcional em um único ano (2020), em virtude de dificuldades oriundas da pandemia da COVID-19, o que não ocorreu nos "leading cases" apresentados. Já em 2021 a avaliação do ora recorrido foi feita, mas a progressão não foi implementada, situação que difere totalmente da jurisprudência colacionada, que trata apenas da hipótese de progressão por determinação judicial, sem avaliação.

Assim, não se pode ter como correto o enquadramento no PCCR de 2022, uma vez que não levou em consideração as duas progressões que foram suprimidas na vigência do PCCR de 2005. Consigne-se que a discussão em torno do reenquadramento do autor no PCCR 2022 não configura interferência na autonomia gerencial da reclamada, pois a pretensão obreira não é alterar o referido plano de cargos e salários, mas justamente implementá-lo da forma correta, não se questionando sua validade.

Dito isso, frise-se que a omissão da CAGECE em realizar a avaliação de desempenho do obreiro em 2020 e de comprovar a ausência dos demais requisitos exigidos no regulamento empresarial, com vistas a apurar o preenchimento das condições necessárias para a efetivação das promoções por merecimento, tem o condão de gerar presunção, quanto aos efeitos jurídicos, de

implementação da condição obstada pela parte a quem a desfavorece, a teor do preceituado no art. 129 do Código Civil, "in verbis":

"Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento."

O referido artigo, ao contrário do que afirma a recorrida em contrarrazões, aplica-se ao caso dos autos, pois foi a empresa que criou embaraços ao implemento das progressões.

Nesse sentido, inclusive, decidiu recentemente esta egrégia Turma, em caso análogo de empregado da CAGECE, "in verbis":

"RECURSO ORDINÁRIO. CAGECE. PROGRESSÕES POR MERECIMENTO. PCCR 2005. A omissão da CAGECE em realizar as avaliações de desempenho, com vistas a apurar o preenchimento dos requisitos para a efetivação da promoção por merecimento, tem o condão de gerar presunção, quanto aos efeitos jurídicos, de implementação da condição obstada pela parte a quem a desfavorece, a teor do preceituado no art. 129 do Código Civil." (RORSum: 0000528-11.2023.5.07.0001; Relator: Paulo Regis Machado Botelho; 2ª Turma; julgado em: 27/11/2023).

Por todo o exposto, dá-se provimento ao recurso do reclamante para declarar que ele tem direito às progressões por merecimento referente aos anos de 2021 e 2022 e condenar a recorrida a enquadrá-lo no nível salarial do PCCR de 2022 correspondente ao seu salário após as promoções aqui deferidas, uma vez que não houve impugnação específica, pois a empregadora não esclareceu qual seria o nível correto, em caso de deferimento do pleito.

O enquadramento deverá ocorrer de maneira retroativa a 1º/01/2022, pois apesar de o empregado ter aderido ao referido plano de cargos, carreira e salário em agosto de 2022, de acordo com o termo de adesão de ID 80dd1c7, os efeitos financeiros incidem desde 1º de janeiro daquele ano.

Deferem-se ainda, por consequência, as diferenças salariais oriundas das progressões concedidas e do novo enquadramento, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos sobre gratificações natalinas; férias com o terço constitucional; descanso semanal remunerado; reajustes concedidos por acordos coletivos de trabalho; FGTS; eventuais horas extras prestadas e adicionais noturno e de periculosidade.

Denegam-se os reflexos sobre possíveis adicionais de insalubridade percebidos, uma vez que estes são apurados com base no salário mínimo. Também são indevidos os reflexos sobre anuênios e adicional de penosidade, posto que o recorrente não informou quais seriam suas bases de cálculos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não se há de deferir o pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da reclamada, haja vista que o recorrente decaiu em parte mínima dos pedidos, de maneira que a verba honorária de sucumbência deve ser quitada integralmente pela recorrida, conforme preceitua o artigo 86, § único, do CPC.

Quanto ao pedido de majoração formulado pelo reclamante, é importante ressaltar o disposto no § 2º do artigo 791-A, consolidado, que assim estabelece os requisitos para a fixação dos honorários:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º (...)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Sopesados os aspectos supra listados, dá-se provimento ao apelo para majorar a verba honorária devida aos patronos do autor, para 15% do valor que resultar da liquidação da sentença.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer de ambos os Recursos, rejeitar a preliminar de nulidade sentencial e, no mérito, negar provimento ao da reclamada e dar parcial provimento ao do reclamante, para declarar seu direito às progressões por merecimento referentes aos anos de 2021 e 2022 e condenar a recorrida a enquadrá-lo no nível salarial do PCCR de 2022 correspondente ao seu salário após as promoções aqui deferidas, de maneira retroativa a 1º/01/2022, bem como a pagar as diferenças salariais oriundas das progressões concedidas e do novo enquadramento, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos sobre: gratificações natalinas; férias com o terço constitucional; descanso semanal remunerado; reajustes concedidos por acordos coletivos de trabalho; FGTS; eventuais horas extras prestadas e adicionais noturno e de periculosidade, incidindo juros e correção monetária com base no IPCA-E acrescido da TRD, na fase pré-judicial, e a SELIC a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista. Outrossim, majorar a verba honorária devida aos patronos do autor, para 15% do valor que resultar da liquidação sentencial. Mantido o valor arbitrado à condenação, para fins de custas e depósito recursal.

[...]

À análise.

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Verifica-se, ainda, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação à Súmula do TST.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000769-67.2023.5.07.0006

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	FABIANA MELO FEIJAO(OAB: 14918/CE)
ADVOGADO	JADER MATOS CAVALCANTE FILHO(OAB: 24654/CE)
RECORRENTE	FRANCISCO WILLIANO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO	FRANCISCO WILLIANO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO EDUARDO RODRIGUES COSTA DE SOUZA(OAB: 32046/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- FRANCISCO WILLIANO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d66677 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA DE AGUA E
ESGOTO DO CEARA CAGECE

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO WILLIANO
OLIVEIRA DA SILVA

**RECURSO DE: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA
CAGECE**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 04/04/2024 - Id 819285a; recurso apresentado em 16/04/2024 - Id 93122f9).
Representação processual regular (Id f7d4c9f).

Preparo satisfeito (Id 151d4cc , 5809c09, cd70ef1, 5898578, 35a452b, 6d161d7 e b64b570, c0da720).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS
REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /
SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PLANO DE CARGOS
E SALÁRIOS**

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS
REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /
SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PROMOÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item II da Súmula nº 51 do Tribunal Superior

do Trabalho.

- violação do(s) inciso IV do artigo 1º; inciso II do artigo 5º; artigo 170; artigo 7º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade à súmula 8, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

A parte recorrente alega que:

[...]

VII – DO MÉRITO RECURSAL - DA REFORMA DO ACÓRDÃO.

a) DAS PROMOÇÕES POR MERECEAMENTO – VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – art. 1º, IV, art. 5º, inciso II e art. 170, todos da Constituição Federal - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA E DA LIBERDADE ECONÔMICA (INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CONCESSÃO.

(...)

O Douto Tribunal Regional entendeu que a Recorrente supostamente não tinha obedecido aos mandamentos internos estabelecidos pela própria empresa e, não procedeu com as avaliações e deliberações estipuladas no Plano de Cargos e Remuneração de 2005 (PCR/2005), consequentemente gerou impedimento para o preenchimento da condição essencial para a obtenção de promoções por mérito, resultando na devida concessão das promoções almejadas, de acordo com as disposições do artigo 129 do Código Civil.

Em síntese, o Eminentíssimo Tribunal a quo adotou a posição de que, na ausência de avaliação da parte obreira pelo empregador para fins de promoção salarial por mérito ou, ainda que tendo havido avaliações de desempenho, tenha a Diretoria se omitido quanto as deliberações sobre a quantidade de vagas disponíveis, o Poder Judiciário poderia intervir e reconhecer o direito à promoção em questão.

Esse entendimento, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, a condição para a obtenção da promoção é estritamente discricionária, baseando-se em critérios subjetivos e decisões exclusivas do empregador.

Portanto, não é viável impor uma condenação a concessão de steps, bem como ao pagamento de diferenças salariais resultantes de promoções simplesmente devido à ausência das avaliações de desempenho do obreiro, ou simplesmente em decorrência da ausência de deliberação quanto ao número de vagas pela Diretoria. Portanto, o Regional entender de forma diversa, ferindo o poder Diretivo da empresa, viola claramente os artigos 1º, IV, art. 5º, inciso II e art. 170, todos da Constituição Federal, in verbis:

(...)

A violação aos dispositivos constitucionais supracitados (art. 5º, II,

da CF) ocorre porque manter a decisão regional implicaria impor à Companhia, que é a Recorrente neste caso, uma obrigação não decorrente em lei, o que constitui uma indevida restrição ao seu poder diretivo patronal.

O mesmo entendimento tem sido manifestado em julgados da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI I, como se vê dos seguintes arestos, apresentados em seu voto:

(...)

É crucial que a apreciação do presente Recurso leve em consideração essa liberdade empresarial na busca pela justiça nas relações de trabalho.

É fundamental ressaltar que a concessão de progressões por mérito constitui uma prerrogativa inerente ao poder diretivo do empregador e que nesse contexto, o empregador, como gestor da empresa, detém a autonomia para avaliar o desempenho de seus colaboradores e, com base nessa avaliação, se submetendo ainda à capacidade orçamentária da empresa, sobre a concessão de progressões salariais ou benefícios adicionais. Tal autonomia está de acordo com os princípios da liberdade da empresa, previstos nos artigos 1º, IV e 170 ambos da Constituição Federal.

O desempenho do empregado, para efeito de progressão de nível, deve ser minuciosamente avaliado por um avaliador designado pela empresa, baseando-se em diversos critérios inerentes ao próprio empregador. Outrossim, o caráter subjetivo empresarial que alinha que mesmo se o empregado passe na avaliação, se a empresa não detiver dotação orçamentária para tal, a efetividade da promoção é prejudicada.

Nesse contexto, esta Especializada não pode interferir no âmbito do poder diretivo do empregador e concluir que os requisitos foram atendidos apenas com base na ausência de tais avaliações no presente caso ou no fator de que a empresa não teria comprovado a ausência de dotação orçamentária.

(...)

Em que pese não seja tão simples como detalhar-se-á a seguir, a fim de ser esclarecido de forma prática, resume-se as principais necessidades para que seja concedida a promoção:

- 1) Avaliação analisada por avaliador designado pela empresa
- 2) Existência de Concorrência interna
- 3) Submissão a dotação orçamentária empresarial
- 4) Deliberação da Diretoria quanto ao número de vagas a ser ofertado
- 5) Verificação da classificação do empregado entre as vagas ofertadas e a concorrência interna

Outrossim, como se sabe, o artigo 461, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), oferece às empresas a liberdade de implementar planos de cargos e salários que

contemplem duas categorias de promoções: por merecimento e por antiguidade. Essas duas modalidades representam, respectivamente, uma opção discricionária e uma obrigação:

(...)

No entanto, no que se refere às promoções por merecimento, não há imposição legal de obrigação para a empresa, mas sim uma mera oportunidade que pode não se concretizar ou, se ocorrer, não ser estendida a todos os empregados.

[...]

A parte recorrente afirma que:

[...]

b. DA ADESÃO ANO NOVO PCCR – RENÚNCIAS ÀS REGRAS DO PLANO ANTERIOR – VIOLAÇÃO À SÚMULA 51, II DO TST.
(...)

Ora Nobres Julgadores, em 2022, a parte Recorrida optou pelas regras do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da CAGECE – PCCR 2022 em 20/04/2022 e renunciou o plano anterior.

O plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da CAGECE – PCCR 2022 em 20/04/2022, foi aprovado pela Diretoria Executiva da Recorrente em 14/06/2021, conforme Ata nº 1687 e Conselho de Administração em 06/07/2021, consoante Ata nº 559, mediante Resolução 015/22/DPR, assinada pelo Diretor- Presidente da Companhia

A partir da referida Resolução, iniciou-se o prazo para adesão do Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Companhia.
(...)

A adesão ao plano de cargos, carreiras e remunerações se dá de forma espontânea, inexistindo obrigatoriedade de o colaborador aderir aos seus termos, sem qualquer prejuízo ao Empregado.

Inclusive, o próprio Manual do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações de 2022, em seu item 10.10.1., estabeleceu que na ausência de manifestação de adesão do Novo PCCR 2022, seria mantido o PCR vigente (2005).

Inexistindo, portanto, obrigatoriedade para com a adesão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, não há que se falar também em alteração contratual lesiva.

Nesse sentido, importa destacar que a opção expressa do Colaborador pelo novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, realizado sem vícios de vontade, faz ato jurídico perfeito e, portanto, fazendo nula as disposições contidas no PCR 2005 e demais regulamentações internas deste.

(...)

Portanto, observadas as Regras do Novo PCCR, no que consiste ao enquadramento dos empregados aderentes do Plano, não há que se falar em alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468, da CLT.

É fato que a adesão pelos antigos empregados ao novo Plano de Cargos da ré, denominado PCCR 2022, somente se dá de forma livre e espontânea, para que haja o seu enquadramento com base nas novas regras advindas deste regulamento interno da Ré, o qual, por via de consequência, não poderia ser aplicado de forma automática aos empregados ativos, sem que houvesse a devida opção. É o que reza a Súmula 51, II do TST. Veja:

(...)

Tendo a parte Recorrido abdicado das regras referentes ao regramento do PCR/2005, operou-se a renúncia a direitos decorrentes da aplicação de tais regras. Dentre essas regras estão aquelas invocadas na petição inicial e que embasam o pedido. Não obstante o que alega a parte Recorrido é fato que a transação realmente ocorreu e produziu efeitos, sendo um ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88) que abrange o objeto da presente ação, razão pela qual o processo deve ser extinto com julgamento do mérito.

A transação entabulada se deu mediante opção individual de cada empregado. Ou seja, se o empregado não quisesse, poderia não aderir, como, aliás, aconteceu com alguns trabalhadores.

O que não se admite é, após a adesão, o empregado alegar que não realizou transação. O código civil pátrio, aplicável aos contratos de trabalho por força do disposto no artigo 8º, da CLT, dispõe em seu artigo 110:

(...)

Diante do exposto, tendo em vista a transação operada com a adesão da parte Recorrida à nova estrutura salarial unificada, deve o decisum regional ser reformado, declarando a validade da condição posta no Termo de Adesão PCCR/2022, nos termos do entendimento contido no item II da Súmula 51, do C. TST.

[...]

A parte recorrente ressalta que:

[...]

c. DA INEXISTÊNCIA DO APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO DISTINGUISH.

Ao contrário dos entendimentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Regional, esse caso NÃO é um caso a ser aplicado o instituto do Distinguishing que permita que o Regional vá de encontro ao entendimento consolidado do TST, fundamentando seu entendimento na Súmula 8 do TRT 7. Explica-se.

(...)

Assim, para poder caracterizar a utilização da interpretação diversa, haveria a necessidade de constatar alguma diferença cabal a ponto de desconfigurar o uso do precedente obrigatório ou mesmo de alguma jurisprudência pacificada – não sendo a hipótese do presente caso.

No caso em lide, as decisões do TST fundamentam-se sob a ótica de que no caso da hipótese da promoção por merecimento, a condição é simplesmente potestativa porque não depende apenas da vontade do empregador, e sim do concurso dos requisitos elencados no regulamento que estabeleceu essa promoção horizontal” e que cabe ao empregador avaliar se houve o concurso daqueles requisitos, portanto, a sua vontade, por si só, não é suficiente para a concessão da progressão.” Nesse contexto, decidiu-se que as promoções por merecimento estão condicionadas ao cumprimento de certos requisitos subjetivos, não acontecendo de forma automática, ou seja, a concessão dessas progressões deve estar restrita aos critérios estabelecidos no PCCS. 2 Assim, este é o caso apresentado nesta lide.

Dessa forma, as promoções e ascensões funcionais estabelecidas no Plano de Cargos e Remunerações e nas normas internas da Recorrente derivam exclusivamente do poder diretivo do empregador, conforme disposto no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Elas não estão regulamentadas por normas legais ou coletivas de trabalho, mas sim pelo próprio regulamento empresarial. Portanto, a interpretação e aplicação dessas regras devem ser realizadas estritamente em conformidade com o disposto no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, no artigo 444 da CLT e no artigo 114 do Código Civil.

(...)

Assim, não há fundamento para validar a decisão do Regional, carecendo de reforma o v. acórdão recorrido que obriga a CAGECE a conceder os steps, mesmo que as avaliações não tenham sido realizadas ou, ainda que realizada, não tendo a Companhia deliberado quanto a quantidade de vagas, por mera presunção, aplicando o entendimento da Súmula regional n. 8, cujo teor segue:

(...)

Diante do exposto, pleiteia-se que o presente apelo seja conhecido e provido, com o intuito de excluir do comando judicial a condenação a obrigação de fazer (concessão de dois steps) e ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções por mérito estabelecidas no Plano de Cargos e Remunerações de 2005 (PCR/2005).

Portanto, não há razão para o Egrégio Regional decidir diversamente do entendimento pacificado do TST, não havendo fundamento inclusive em se falar de julgamento em ocorrência da aplicação do distinguish.

[...]

A parte recorrente requer:

[...]

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação a dispositivo de lei e

constitucional na sua aplicação, e PROVIDO para que a ação seja julgada totalmente improcedente, sob os seguintes argumentos.

1) Violação literal os artigos 1º, IV, art. 5º, inciso II e art. 170, todos da Constituição Federal, ferindo o poder Diretivo da empresa e consequentemente, entendendo diametralmente a iterativa e atual jurisprudência do TST acerca da matéria sobre Promoções automáticas;

2) Verificação da Inexistência de distinguish capaz de embasar o entendimento firmado pelo Regional da 7ª Região em fundamentar suas decisões na Súmula 8 daquele Regional;

3) Da VIOLAÇÃO À SÚMULA 51, II DO TST, pois ao aderir ao novo PCCR o empregado renuncia às regras do plano anterior; e (...)

Levando-se em consideração todo o arrazoado fático e jurídico alhures aduzido, requer-se a este TST que se digne a reformar o acórdão regional para julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pleitos deferidos em razão das violações apontadas.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, merecem conhecimento os Recursos Ordinários interpostos pelos litigantes.

Frise-se que aqui se ratifica a benesse da justiça gratuita deferida ao reclamante, que preencheu os requisitos legais exigíveis para isso, ao anexar ao processo declaração pessoal de hipossuficiência, firmada sob as penas da lei (ID 99d0fa8).

PRELIMINAR DE NULIDADE SENTENCIAL

A reclamada, Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, alega a nulidade da Decisão de Primeiro Grau, afirmando tratar-se de Sentença condicional, na medida em que se determinou a realização de avaliação de desempenho do reclamante relativamente ao ano de 2020 e, em caso de aprovação, que se implementasse sua promoção por mérito, com o pagamento das vantagens disso decorrentes.

Tal suscitação, no entanto, não procede.

O pronunciamento sentencial determinou o cumprimento de uma obrigação de fazer - a avaliação funcional do reclamante - e o fez de forma específica, sem condicionantes, nisso não havendo qualquer vício.

Quanto à promoção por mérito, é matéria que será apreciada no exame de mérito do presente julgamento, vez que constitui objeto do apelo interposto pelo reclamante.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

MÉRITO

A CAGECE assevera que a condenação caracteriza indevida interferência do Poder Judiciário na independência financeira e autonomia que possui para gerir seu pessoal, seu patrimônio e seu orçamento, enquanto constituída sob a forma de sociedade de economia mista, portanto submetida ao regime de direito privado. Aduz, ademais, que não realizou as avaliações de desempenho em 2020 em virtude da pandemia de Covid-19, haja vista que não foram atingidos os resultados corporativos e que havia extrema dificuldade em estabelecer critérios isonômicos para avaliar o merecimento dos empregados, já que alguns permaneceram trabalhando em casa. Acresce, ainda, que a promoção por merecimento depende da análise de critérios subjetivos, de modo que não cabe ao Judiciário se fazer substituir ao empregador.

Na sequência, objurga a gratuidade judiciária deferida ao trabalhador e pleiteia a redução do percentual fixado a título de honorários de advogado, a par de requerer a aplicação da sucumbência recíproca.

Já o reclamante propugna pelas promoções dos anos de 2021 e 2022, esta última com base na avaliação de desempenho já realizada pela empregadora em 2021, frisando que a omissão da empresa em implementar os avanços na carreira lhe trouxe prejuízo, uma vez que o enquadramento no Plano de Cargos de 2022, efetivado com fulcro no salário base dos empregados, ocorreu em posição inferior à que seria de direito. E ao final requesta a majoração do percentual da verba honorária.

À análise.

O trabalhador demandante afirma, na inicial, que foi contratado em 07/08/2017 e que vinha participando das concorrências para progressões por mérito disciplinadas no PCCR de 2005. Contudo, não houve a avaliação de desempenho em 2020, para fins de progressão em 2021. Ademais, embora tenha obtido média satisfatória de quase 95% na avaliação de desempenho de 2021, referente à progressão de 2022, esta não foi implementada.

Informa também que em agosto de 2022 aderiu ao PCCR de 2022. Assim, pretende que, com base no PCCR de 2005, sejam implementados dois níveis salariais referentes às progressões não concedidas em 2021 e 2022 e que, por consequência, seja realizado novo enquadramento no PCCR de 2022.

A presente Reclamação Trabalhista foi julgada parcialmente procedente pelo Juiz Substituto Adalberto Ellery Barreira Neto, atuante na 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, com base nos seguintes fundamentos (ID 151d4cc):

"(...)

Os critérios de promoção por merecimento encontram-se nos arts. 14 e 15 do PCCR/2005 (id c58ab64):

Art. 14. A progressão por Mérito ocorrerá segundo as diretrizes:

I - reconhecimento pelo mérito mensurado através da pontuação, observada a quantidade de vagas existentes por período de concessão da progressão.

II - concessão da progressão sempre condicionada às vagas disponibilizadas para cada Diretoria, por Grupo Ocupacional;

III - mediante acumulação dos fatores tempo e mérito, sendo os períodos sistemáticos de um ano, para apuração e habilitação do empregado;

IV - a progressão por Mérito dar-se-á quando o empregado obtiver a quantidade necessária de pontos que o qualifique, dentro das quantidades de vagas existentes conforme as seguintes especificações:

a) Fator tempo: habilita o empregado no período, confirmando que o empregado cumpriu a sua jornada de trabalho;

b) Fator mérito: qualifica o empregado através da sistemática de pontos que mensuram seu merecimento;

V - O Mérito Essencial, exigido a todos os empregados da Cagece, é subdividido da seguinte forma:

a) Mérito I: Avaliação de Desempenho;

b) Mérito II (dois): cumprimento do PAT (composto pelo PID - Plano Individual de Desenvolvimento e PAD - Plano Anual de Desenvolvimento) e Resultado (alcance da meta corporativa da empresa).

VI - A Tabela de Pontos estabelece uma pontuação para os vários critérios existentes, sendo o mínimo de 30,0 pontos para o Mérito Essencial;

VII - Para concorrer às vagas referentes a Mérito será necessário obter no mínimo 30,0 (trinta) pontos de Mérito Essencial e 1,0 (um) ponto referente ao fator Tempo, o que totaliza os 31,1 (trinta e um) pontos;

§ 1º - Considera-se em efetivo exercício, para efeito de percepção de pontos para progressão por tempo e mérito os seguintes afastamentos:

I - Férias;

II - Casamento ou luto, nos termos da legislação vigente;

III - Licença para tratamento de saúde;

IV - Licença gestante ou paternidade;

V - Cessão para o Tribunal do Júri.

Art. 15 - Na Sistemática de Progressão desenvolvida fica garantido conforme a lei a progressão por Tempo e a oportunidade de concorrer anualmente à progressão por Mérito, desde que atendidas as especificações que expressam o merecimento; **PARÁGRAFO ÚNICO.** Nos casos em que o empregado tenha concorrido à progressão e não tenha conseguido efetivá-la, a quantidade de pontos obtidos que ultrapassem a quantidade mínima de pontos exigida (31,0) para a progressão por mérito (30,0 pontos

de Mérito Essencial + 1,0 ponto de Tempo) ficará com o resíduo para a próxima progressão (tanto para a progressão Horizontal como Vertical).

A CAGECE admite que deixou de efetuar a avaliação dos empregados, em razão da impossibilidade de estipular critérios justos para tal promoção. Data vênua, a alegação não se sustenta, colocando-se a reclamada na posição cômoda de, ao enfrentar dificuldades para aplicação de critérios, simplesmente não avaliar e nem promover nenhum dos seus empregados.

Ademais, admite que, a despeito da diminuição de receita decorrente da pandemia, dispunha de orçamento suficiente para efetivar as promoções por mérito.

Neste ponto, adoto os fundamentos do Exmo. Magistrado Antonio Célio Martins Timbó, lançados em sentença prolatada na reclamação trabalhista 0000073-25.2023.5.07.0008:

"Tem-se, pois, que o PCCR/2005, vigente à época da primeira promoção discutida (2021 - período de apuração 2020), imputava à CAGECE a obrigação de promover a apuração dos critérios para a progressão por mérito, incluindo a contabilização da quantidade de empregados a serem promovidos, a contagem dos pontos de cada candidato e, por fim, a efetivação das promoções.

A CAGECE admite que deixou de efetuar a avaliação dos empregados, em razão da impossibilidade de estipular critérios justos para tal promoção. Data vênua, a alegação não se sustenta, colocando-se a reclamada na posição cômoda de, ao enfrentar dificuldades para aplicação de critérios, simplesmente não promover nenhum dos seus empregados.

Contudo, conforme informa o documento de Fls. 147, no ano de 2020 a CAGECE deixou de efetuar a avaliação de desempenho determinada no PCCR, não havendo procedido às promoções por merecimento a que potencialmente fariam jus seus empregados, sob a justificativa de que as dificuldades imposta pela pandemia de COVID-19 impossibilitaram a avaliação de desempenho dos empregados em teletrabalho.

Entretanto, sabe-se que o princípio da alteridade informa que o infortúnio financeiro da empresa não pode ser repassado aos empregados, regra positivada no art. 2ª da CLT que, ao conceituar a figura do empregador, esclarece que somente a este cabe assumir os riscos da atividade econômica [2].

Sobre o tema, disserta Maurício Godinho Delgado [3]:

A característica da assunção dos riscos do empreendimento ou do trabalho consiste na circunstância de impor a ordem justralhista à exclusiva responsabilidade do empregador, em contraponto aos interesses obreiros oriundos do contrato pactuado, os ônus decorrente de usa atividade empresarial ou até mesmo do contrato empregatício celebrado. Por tal característica, em suma, o

empregador assume os riscos da empresa, do estabelecimento e do próprio contrato de trabalho e sua execução.

(...)

A regra da assunção dos riscos pelo empregador leva a que não se autorize distribuição de prejuízos ou perdas aos empregados, ainda que, verificados reais prejuízos e perdas no âmbito do empreendimento dirigido pelo respectivo empregador.

Desse modo, as dificuldades apontadas pela empresa, que não procedeu à avaliação periódica de seus empregados determinada em seu próprio regulamento interno, não são relevantes para o reconhecimento dos direitos trabalhistas da parte reclamante.

Com efeito, a CAGECE tenta esquivar-se de proceder à progressão por mérito no ano de 2020 de todos os empregados que se enquadrassem nos requisitos previstos no PCCR/2005, justificando o ato com base na "dificuldade em estabelecer parâmetros objetivos de avaliação do desempenho dos empregados que estão em teletrabalho durante este período de pandemia" (Fls. 204), transmitindo aos empregados, portanto, o ônus de sua impossibilidade em avaliar seus próprios empregados.

Registre-se, por oportuno, que o art. 6º, parágrafo único da CLT, declara que os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio, sendo certo que a prática do trabalho remoto não afasta a possibilidade de fiscalização por parte do empregador.

Por outro lado, embora a CAGECE dedique várias páginas de sua defesa a descrever os atos protetivos tomados pela empresa durante o período de pandemia, percebe-se que, ante à pretensa impossibilidade de proceder às avaliações periódicas, optou pela solução que mais prejudicou seus empregados, e que representou, na prática, na automática reprovação de todo o quadro funcional, em total descompasso com o princípio da condição mais benéfica ao trabalhador."

O TST, no E-RR-51-16-2011-5-24-007, pacificou o entendimento de que as promoções por merecimento não são automáticas, condicionando-se aos critérios estabelecidos nas normas internas e à avaliação subjetiva do empregador, não cabendo ao Judiciário substituí-los.

Inexistindo avaliação da parte reclamante em 2020, não é dado ao Judiciário reconhecer o direito autoral à pretendida progressão por merecimento no ano de 2021, substituindo a discricionária deliberação patronal, mormente em se tratando de empregador integrante da Administração Pública, mesmo que indireta.

Desta forma, necessário que a própria reclamada proceda à avaliação de desempenho da parte reclamante. Apenas na hipótese

de aprovação da parte reclamante ou de omissão da reclamada no procedimento correlato, será devida a promoção.

Ante o exposto, determino à CAGECE que, no prazo de quinze dias, a contar da intimação a ser procedida após o trânsito em julgado, deflagre o processo de avaliação de desempenho da parte reclamante relativo ao ano de 2020, conforme regras definidas no PCCR/2005.

Condeno a reclamada, no caso de aprovação da parte reclamante na avaliação ou de omissão na realização do procedimento de avaliação, à obrigação de proceder à progressão por mérito da empregada, de modo retroativo à data na qual deveria ter sido realizada a promoção, bem como proceder ao reenquadramento da parte reclamante no novo PCCR/2022, considerando-se a progressão deferida.

No caso de aprovação da parte reclamante na avaliação de desempenho ou de descumprimento das obrigações de fazer no prazo assinalado (a reclamada será intimada para cumprimento após o trânsito em julgado da sentença), serão devidas as diferenças salariais decorrentes da não concessão da progressão na época correta, inclusive com reflexos em férias, acrescidas do adicional de 1/3, 13º salários, FGTS, incentivo educacional (calculado sobre o salário base, conforme Acordo Coletivo de Trabalho juntado aos autos) e PLR (calculada sobre a remuneração devida em dezembro, excluído o 13º salário, consoante Acordo Coletivo de Trabalho), tudo conforme for apurado em oportuna liquidação de sentença com a observância do termo final na data da efetiva implantação da progressão.

No que tange ao pedido de nulidade da cláusula de renúncia constante no Termo de Adesão do PCCR/2022, pela qual a parte reclamante se desvinculou formalmente das normas do PCCR/2005, indefiro o pleito, uma vez que a parte reclamante optou pela adesão ao novo PCCR, inexistindo renúncia a qualquer direito adquirido, tudo conforme Súm. 51, item II, do C. TST:

"Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro."

Tenho, ainda, que, com a opção da parte reclamante pelo PCCR 2022, houve novo enquadramento no ano de 2022, afastando o direito à promoção deste ano (avaliação de 2021) segundo o PCCR 2005. Indefiro tal pleito.

Indefiro, outrossim, o pleito de indenização por danos morais, uma vez que os fatos narrados na inicial não ensejam ofensa à honra ou dignidade da parte reclamante, inexistindo dano moral indenizável." Em seu apelo, o trabalhador recorrente pleiteia que seja reconhecido o direito às promoções requestadas, concernentes a 2021 e 2022, com seu novo enquadramento no PCCR de 2022 e o

pagamento das diferenças salariais, em parcelas vencidas e vincendas, oriundas das promoções suprimidas e do novo enquadramento. Sucessivamente, requer que a CAGECE realize concursos para as promoções por mérito referentes aos anos de 2021 e 2022, bem como que efetive sua avaliação de desempenho em 2020, para promoção em 2021.

A reclamada sustentou em sua defesa que as progressões requeridas dependem de avaliação de desempenho, número de vagas, lucro líquido e discricionariedade na distribuição do número de vagas e em quais setores, pois não haveria vagas para todos. Nesse contexto, é importante ressaltar que dificuldades para estabelecer critérios de tratamento e avaliação isonômicos dos funcionários que estavam em isolamento, em teletrabalho e trabalhando presencialmente, bem como para definir parâmetros objetivos de avaliação do desempenho dos teletrabalhadores, não justificam a omissão em realizar as avaliações de desempenho em 2020, pois em face do princípio tuitivo, que norteia o Direito do Trabalho, a conduta da empresa deveria ser a de resguardar os empregados dos efeitos nefastos da pandemia e não deixar de avaliá-los para impedir a progressão por mérito, a fim de proteger seus lucros.

Destaque-se que a empresa não pode transferir aos empregados as consequências econômicas adversas decorrentes da pandemia, impedindo-os de progredir na carreira, sob pena de repassar àqueles os riscos do negócio, que são da empresa, por força do artigo 2º, "caput", da CLT.

Além disso, a recorrida, ao decidir não realizar a avaliação e, conseqüentemente, vetar a progressão, foi de encontro ao seu próprio normativo interno, o qual se incorporou ao contrato de trabalho do trabalhador recorrente, e, portanto, implicou alteração contratual lesiva, que é vedada pelo artigo 468 consolidado.

Quanto ao entendimento de que a progressão depende da disponibilidade de vagas, conforme ato discricionário da Diretoria, tem-se que o artigo 25 do PCCR de 2005 estabelece que, no mínimo, 50% dos empregados serão promovidos por mérito, caso a empresa apresente lucro líquido suficiente para cobrir o respectivo impacto financeiro. Veja-se o referido artigo (ID d7072a4):

"Art. 25 - Fica definido que ao ano, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos empregados serão promovidos por mérito desde que a Companhia apresente lucro suficiente para a cobertura desse impacto na despesa de pessoal por 13 meses."

Da leitura do referido artigo não se extrai a interpretação pretendida pela empresa recorrida de que a promoção de, pelo menos, 50% dos empregados é devida apenas caso a Diretoria entenda pela disponibilidade de vagas, haja vista que no texto inexistente essa condicionante. Ademais, em face do princípio do "in dubio pro

operario", as normas devem ser compreendidas da maneira mais favorável aos empregados, ou seja, a CAGECE, caso haja lucro líquido suficiente, está obrigada a realizar a progressão por merecimento de pelo menos 50% dos trabalhadores, podendo a Diretoria, apenas, deliberar para aumentar esse percentual.

Portanto, considera-se inadmissível que eventual omissão da recorrente, quanto à avaliação de desempenho de 2020, prejudique os interesses de seu quadro de pessoal, já que não lhe é lícito impor danos a outrem em decorrência do inadimplemento de obrigações criadas por norma interna de sua própria lavra.

Acresça-se, ademais, que não se há de argumentar que inexistente demonstração nos autos de que, caso o autor tivesse sua avaliação de desempenho realizada, seria uma das pessoas que receberia a promoção por merecimento. Ora, cabe à empresa, nos termos do artigo 818, I, da CLT, comprovar que o desempenho do empregado foi insuficiente para promovê-lo, uma vez que se trata de fato impeditivo do direito do autor.

A CAGECE afirma que, em razão da pandemia da COVID-19, não teve condições de realizar as avaliações de desempenho do ano-base de 2020, em virtude da limitação de recursos decorrente das medidas restritivas adotadas, da isenção da tarifa de água e da suspensão da cobrança da Tarifa de Contingência para alguns padrões específicos de imóveis, estabelecidas pelo Governo do Estado, que também teria determinado que não fossem realizadas ascensões funcionais por meio de progressões de cargos.

Pelo contrário, o que se observa, a partir de informações colhidas em processos de teor assemelhado ao ora sob apreciação, é que a empresa apresentou lucro líquido de 134,6 milhões de reais em 2020 e no ano de 2021 chegou a distribuir a seus empregados verba de participação nos resultados.

Também não prospera a alegação da recorrida de que o Governo do Estado proibiu ascensões funcionais por meio de progressões de cargos. O que foi determinado no artigo 2º, I, da Resolução do Conselho de Governança Fiscal nº 01/2020, como já discutido em processos de teor semelhante apreciados por esta Turma, foi apenas a postergação, para o exercício de 2021, da implantação em folha e dos efeitos financeiros das ascensões funcionais referentes ao exercício de 2020, nestes termos:

"Art. 1º Instituir DIRETRIZ DE CONTINGENCIAMENTO DE GASTOS, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, de quaisquer Poderes, incluídos Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, com o objetivo de promover ações que proporcionem a redução de gastos públicos necessária ao enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, desta Resolução, os

órgãos e Poderes estaduais, integrantes deste Conselho de Governança Fiscal, adotarão as seguintes medidas:

I - postergação, para o exercício de 2021, da implantação em folha e dos consequentes efeitos financeiros das ascensões funcionais referentes ao exercício de 2020 de todos os agentes públicos estaduais dos órgãos e Poderes de que trata o "caput", deste artigo, vedado o pagamento retroativo de quaisquer valores a esse título; (...)." (doc. ID 2266be6).

Inexistiu, assim, vedação a que se realizasse a avaliação de desempenho do recorrente.

Em relação à jurisprudência do TST, invocada pela CAGECE em contrarrazões, diga-se que Acórdãos proferidos pelas Turmas do TST não se caracterizam como precedentes, sendo desnecessária a manifestação expressa a esse respeito por este juízo "ad quem", que portanto se limitará a analisar a decisão da SDI-I lavrada no E-RR nº 774-77.2011.5.04.0561 e no Ag-E-RR nº 1224-80.2015.5.05.0034.

Nesse contexto, verifica-se que as premissas fáticas extraídas do caso sob análise diferem das que embasaram os referidos precedentes, pois estes não têm por objeto a progressão por merecimento de empregado da CAGECE, sendo necessário realizar o "distinguishing".

Ademais, no caso dos autos, houve negativa da empresa de realizar a avaliação funcional em um único ano (2020), em virtude de dificuldades oriundas da pandemia da COVID-19, o que não ocorreu nos "leading cases" apresentados. Já em 2021 a avaliação do ora recorrido foi feita, mas a progressão não foi implementada, situação que difere totalmente da jurisprudência colacionada, que trata apenas da hipótese de progressão por determinação judicial, sem avaliação.

Assim, não se pode ter como correto o enquadramento no PCCR de 2022, uma vez que não levou em consideração as duas progressões que foram suprimidas na vigência do PCCR de 2005. Consigne-se que a discussão em torno do reenquadramento do autor no PCCR 2022 não configura interferência na autonomia gerencial da reclamada, pois a pretensão obreira não é alterar o referido plano de cargos e salários, mas justamente implementá-lo da forma correta, não se questionando sua validade.

Dito isso, frise-se que a omissão da CAGECE em realizar a avaliação de desempenho do obreiro em 2020 e de comprovar a ausência dos demais requisitos exigidos no regulamento empresarial, com vistas a apurar o preenchimento das condições necessárias para a efetivação das promoções por merecimento, tem o condão de gerar presunção, quanto aos efeitos jurídicos, de implementação da condição obstada pela parte a quem a desfavorece, a teor do preceituado no art. 129 do Código Civil, "in

verbis":

"Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento."

O referido artigo, ao contrário do que afirma a recorrida em contrarrazões, aplica-se ao caso dos autos, pois foi a empresa que criou embaraços ao implemento das progressões.

Nesse sentido, inclusive, decidiu recentemente esta egrégia Turma, em caso análogo de empregado da CAGECE, "in verbis":

"RECURSO ORDINÁRIO. CAGECE. PROGRESSÕES POR MERECIMENTO. PCCR 2005. A omissão da CAGECE em realizar as avaliações de desempenho, com vistas a apurar o preenchimento dos requisitos para a efetivação da promoção por merecimento, tem o condão de gerar presunção, quanto aos efeitos jurídicos, de implementação da condição obstada pela parte a quem a desfavorece, a teor do preceituado no art. 129 do Código Civil." (RORSum: 0000528-11.2023.5.07.0001; Relator: Paulo Regis Machado Botelho; 2ª Turma; julgado em: 27/11/2023).

Por todo o exposto, dá-se provimento ao recurso do reclamante para declarar que ele tem direito às progressões por merecimento referente aos anos de 2021 e 2022 e condenar a recorrida a enquadrá-lo no nível salarial do PCCR de 2022 correspondente ao seu salário após as promoções aqui deferidas, uma vez que não houve impugnação específica, pois a empregadora não esclareceu qual seria o nível correto, em caso de deferimento do pleito.

O enquadramento deverá ocorrer de maneira retroativa a 1º/01/2022, pois apesar de o empregado ter aderido ao referido plano de cargos, carreira e salário em agosto de 2022, de acordo com o termo de adesão de ID 80dd1c7, os efeitos financeiros incidem desde 1º de janeiro daquele ano.

Deferem-se ainda, por consequência, as diferenças salariais oriundas das progressões concedidas e do novo enquadramento, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos sobre gratificações natalinas; férias com o terço constitucional; descanso semanal remunerado; reajustes concedidos por acordos coletivos de trabalho; FGTS; eventuais horas extras prestadas e adicionais noturno e de periculosidade.

Denegam-se os reflexos sobre possíveis adicionais de insalubridade percebidos, uma vez que estes são apurados com base no salário mínimo. Também são indevidos os reflexos sobre anuênios e adicional de penosidade, posto que o recorrente não informou quais seriam suas bases de cálculos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não se há de deferir o pagamento de honorários advocatícios em

favor dos patronos da reclamada, haja vista que o recorrente decaiu em parte mínima dos pedidos, de maneira que a verba honorária de sucumbência deve ser quitada integralmente pela recorrida, conforme preceitua o artigo 86, § único, do CPC.

Quanto ao pedido de majoração formulado pelo reclamante, é importante ressaltar o disposto no § 2º do artigo 791-A, consolidado, que assim estabelece os requisitos para a fixação dos honorários:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º (...)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Sopesados os aspectos supra listados, dá-se provimento ao apelo para majorar a verba honorária devida aos patronos do autor, para 15% do valor que resultar da liquidação da sentença.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer de ambos os Recursos, rejeitar a preliminar de nulidade sentencial e, no mérito, negar provimento ao da reclamada e dar parcial provimento ao do reclamante, para declarar seu direito às progressões por merecimento referentes aos anos de 2021 e 2022 e condenar a recorrida a enquadrá-lo no nível salarial do PCCR de 2022 correspondente ao seu salário após as promoções aqui deferidas, de maneira retroativa a 1º/01/2022, bem como a pagar as diferenças salariais oriundas das progressões concedidas e do novo enquadramento, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos sobre: gratificações natalinas; férias com o terço constitucional; descanso semanal remunerado; reajustes concedidos por acordos coletivos de trabalho; FGTS; eventuais horas extras prestadas e adicionais noturno e de periculosidade, incidindo juros e correção monetária com base no IPCA-E acrescido da TRD, na fase pré-judicial, e a SELIC a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista. Outrossim, majorar a verba honorária devida aos patronos do autor, para 15% do valor que resultar da liquidação sentencial. Mantido o valor arbitrado à condenação, para fins de custas e depósito recursal.

[...]

À análise.

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Verifica-se, ainda, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação à Súmula do TST.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000634-36.2020.5.07.0014

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO	ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	JOSE MAURO AUGUSTO CHAVES(OAB: 14149-B/CE)
ADVOGADO	NATALY KARINE ALBUQUERQUE DE CASTRO(OAB: 13884/CE)
ADVOGADO	GELTER THADEU MAIA RODRIGUES(OAB: 15456/CE)
ADVOGADO	ANDRESSA LICAR FERNANDES(OAB: 9459/MA)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE ARAUJO FILHO(OAB: 26684/CE)
ADVOGADO	LUCIO FLAVIO FERREIRA PIMENTEL(OAB: 11734/CE)
ADVOGADO	JOSE INACIO ROSA BARREIRA(OAB: 8151/CE)

ADVOGADO LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 211303/SP)
 RECORRIDO JOSADARQUE FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID efcddb preferida nos autos.

Recorrente(s): 1. BANCO DO BRASIL SA

Recorrido(a)(s): 1. JOSADARQUE FERREIRA DE OLIVEIRA

RECURSO DE: BANCO DO BRASIL SA**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 10/04/2024 - Id 0614918; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id a2087f3).

Representação processual regular (Id 613a1fc).

Preparo satisfeito (Id 9f3ccbc , 6b3c720,71832db , 5807c8f , cd9741b,80d9600 e 55de147,03edf63).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO**INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ALTERAÇÃO****CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO (13710) /****TRANSFERÊNCIA****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS****REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /****GRATIFICAÇÃO (13847) / INCORPORAÇÃO****Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): Súmula nº 277; Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso II do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º; inciso II do §1º do artigo 173 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 611 e 2 da Consolidação das Leis do Trabalho; parágrafos 1º e 2º do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

DA DETERMINAÇÃO DE RETORNO AO CARGO EFETIVO - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE FINANCEIRA. DA VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 468 E PARÁGRAFOS DA CLT. DA VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 444 DA CLT.

Inicialmente destacamos que a presente ação é distribuída com suporte em entendimento jurisprudencial sumulado (Súmula 372 do C. TST). Do teor do verbete sumular verifica-se que a impossibilidade de supressão da gratificação de função não possui respaldo em regrajurídica (lei em sentido estrito).

De acordo com o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II da Constituição Federal, apenas se podem criar direitos e obrigações por meio de lei, jamais por súmula.

(...)

A Reforma Trabalhista que entrou em vigor em 11/11/2017 inseriu o §2º ao artigo 468, da CLT, estipulando que a determinação do empregador para que o empregado reverta ao cargo efetivo anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança, mesmo sem justo motivo, "não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função".

(...)

Esta substancial alteração normativa traz consequências para a situação debatida nos presentes autos, posto que o pedido de incorporação da gratificação de função além de não encontrar qualquer respaldo legal, contraria o atual entendimento trazido pelo artigo 468 da CLT

(...)

Vale dizer que o §2º do art. 468 da CLT fez letra morta a Súmula 372, I do C. TST e, ao entendimento jurisprudencial formado, não há o que se falar em direito adquirido.

As alterações introduzidas pela Lei 13.467 são de aplicação imediata. Este entendimento encontra respaldo no art. 505, I2 do Código de Processo Civil que autoriza a revisão de sentença sempre que houver alteração no estado de direito.

Registre-se, desde já, que não se trata de aplicar retroativamente lei nova, já que tal concessão não se originava da lei, mas sim de

entendimento sumulado que não mais se sustenta.

Ora, em virtude da reforma trabalhista e da nova redação do art. 468 da CLT, pouco importa quando o empregado completou 10 anos de percepção da gratificação de função, se antes ou depois da reforma, pois não fazendo jus o obreiro à manutenção do pagamento da gratificação quando da reversão ao cargo efetivo, conforme vem reiteradamente decidindo o TST, a exemplo do julgado em 12/8/2020, da 4ª Turma do TST, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, processo 0000377-71.2017.5.09.0010:

(...)

Ad argumentandum, ainda que se considere a antiga redação do art. 468 da CLT, ainda assim, a aplicação da Súmula nº 372 do TST dependeria da coexistência de dois requisitos: i) recebimento da gratificação de função por dez anos ou mais; e ii) inexistência de justo motivo para a retirada da gratificação.

A pretensão do Autor/recorrido vai ao desencontro com o que previa o verbete sumular. Não se pode garantir aos empregados do Banco estabilidade não prevista em Lei.

(...)

Portanto, ainda que se considere a redação da Súmula 372 do TST, apesar de atualmente representar ofensa aos artigos 468 e 8º, §2º da CLT, ainda assim haveria a necessidade de existir um fato concreto que atraísse a aplicabilidade da súmula, o que não ocorreu.

Assim, requer seja reformada a decisão, de forma a observar a legislação que, ainda que a posteriori, vem solucionar controvérsia estabelecida por entendimento jurisprudencial, não havendo o que se falar em direito adquirido à Súmula 372 do C. TST por ausência de amparo legal, sob pena de violação aos artigos 2º da CLT, artigo 468, § 1 e 2º, da CLT, e artigo 5º, II e 173, § 1º, II, da Constituição da República.

(...)

OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL: CLT- ART. 468, §§ 1º e 2º – PODER DIRETIVO DA EMPRESA.

Dessa forma, impõe-se a reforma do julgado combatido, pois a reversão do obreiro ao cargo efetivo de Escriturário da carreira administrativa a que todos os empregados estão submetidos, NÃO constitui nenhum tipo de ilicitude, tendo amparo no art. 468, §§ 1º e 2º da CLT que assim dispõe:

(...)

Não há que se falar em direito à estabilidade no emprego, porquanto os empregados do Banco são contratados sob o regime celetista, onde se encontra ínsito o poder de resolução do contrato (poder potestativo do empregador)

Daqui, já se extrai uma primeira constatação: se o empregado do Banco não possui estabilidade no próprio emprego, de acordo com

a Súmula 390 do TST, com mais razão, não possui estabilidade na comissão.

Portanto, o descomissionamento não é punição, mas, sim, desdobramento do exercício do poder diretivo do empregador, tendo em vista que a empresa, dentro do exercício regular de um direito, deve alocar, nas diversas funções, empregados que detenham a confiança, especialmente dos seus superiores, bem como realocar aqueles que dela se desvistam, inclusive para evitar ou mitigar riscos ao seu empreendimento.

(...)

Diante da divergência jurisprudencial quanto à aplicação da súmula 372, do TST e da violação ao artigo 458, II da CLT, requer-se o conhecimento do Recurso de Revista e seu consequente provimento.

Em sendo dado provimento ao Recurso de Revista do recorrente e ainda, a reforma da decisão que determinou a imediata incorporação da gratificação de função na remuneração do autor para todos os fins de direito, assim como, o pagamento de diferenças salariais vencidas e vincendas, é o que se espera.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468, §§ 1º e 2º DA CLT E ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Nesse ponto destacamos a existência de transcendência jurídica, ante a necessidade de sanar possíveis problemas de interpretação da lei trabalhista.

(...)

O acórdão afrontou literalmente o texto do §2º do art. 468 da CLT. No ordenamento jurídico a reversão do funcionário comissionado ao cargo efetivo anteriormente ocupado, independentemente do tempo de exercício de função gratificada, não configura alteração contratual lesiva, nem garante direito à incorporação ou manutenção da gratificação de função suprimida.

(...)

Não há, portanto, que se falar em direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI da CF/88, ou em desrespeito à validade de norma coletiva, nos termos do art. 7º, XXVI da Carta da Primavera, tendo em vista o poder diretivo do empregador, no caso dos autos lastreado pelo art. 468, parágrafo único da CLT e pelas instruções normativas internas da empresa, obedecido o princípio da legalidade, nos termos dos arts. 5º e 37 da CF/88.

(...)

Admitir a pretensão obreira de trabalhar seis horas (jornada do cargo efetivo de Escriturário, ex vi do artigo 224, caput da CLT) e receber a comissão/gratificação superior a 1/3 (OJ 17 da SDI-1/TST), e mesmo superior ao valor que receberia se duas horas fossem remuneradas como extras propriamente ditas, importa em

violar o Plano de Cargos do empregador, ferir o princípio da isonomia e negar vigência aos artigos 444 e 468, §§1º e 2º da CLT. Portanto, ainda que se considere a redação da Súmula 372 do TST, apesar de atualmente representar ofensa aos artigos 468 e 8º, §2º da CLT, ainda assim haveria a necessidade de existir um fato concreto que atraísse a aplicabilidade da súmula, o que não ocorreu.

Assim, requer seja reformada a decisão, de forma a observar a legislação que, ainda que a posteriori, vem solucionar controvérsia estabelecida por entendimento jurisprudencial, não havendo o que se falar em direito adquirido à Súmula 372 do C. TST por ausência de amparo legal, sob pena de violação aos artigos 2º da CLT, artigo 468, § 1 e 2º, da CLT, e artigo 5º, II e 173, § 1º, II, da Constituição da República.

AINDA DA OCORRÊNCIA DO JUSTO MOTIVO

De plano deve ser salientado que conforme preceitua o artigo 2º da CLT, cabe ao empregador à direção quanto a prestação do serviço e de pessoal.

O poder de direção, preconizado no artigo 2º da CLT, na definição de Marco Aurélio Aguiar Barreto, é a forma como o empregador define como administrará os recursos disponíveis em sua empresa, inclusive a disposição de sua mão-de-obra.

(...)

Ora Excelências, quando da vigência da Súmula, uns dos requisitos para sua aplicabilidade era a necessidade de reversão ao cargo de origem ser em razão de um justo motivo.

Nesse aspecto, insta salientar que a atual redação do Artigo 468, §2º, deixa claro que a reversão ao cargo de origem não assegurará ao empregado o direito a manutenção da gratificação de função.

(...)

Assim, considerando os efeitos da decisão que assegurou ao autor, pautado no direito adquirido à previsão contida em entendimento jurisprudencial (Súmula 372, do C. TST), requer seja assegurada ao réu, com supedâneo no mesmo firmamento, a prerrogativa de reverta autor ao cargo de origem, quando ocorrido evento justificável (justo motivo).

O fundamento do requerimento encontra respaldo na teoria do conglobamento que leva em conta a totalidade de uma norma, no caso do entendimento jurisprudencial, imposto à observância da previsão em seu conjunto, sem pinçar cláusulas ou fragmentar entendimentos para análise crítica de seu conteúdo.

Diante do exposto, resta demonstrado a possibilidade de reversão ao cargo de origem em face ao poder diretivo do empregador.

Entretanto, caso Vossas Excelências entendam pela aplicabilidade da Súmula 372, o que se admite pelo amor ao argumento, resta demonstrada a existência de um justo motivo, nos termos da extinta

súmula de jurisprudência.

(...)

Face ao exposto, requer o Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso de Revista, para que seja reformado o r. Acórdão, uma vez que restaram demonstradas as violações às leis federais, aos dispositivos constitucionais e ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, reformando ainda a sentença e declarando a improcedência da reclamação.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

MÉRITO

DA ATUALIZAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Requer o autor que os valores que comporão o cálculo do valor médio da Gratificação de Função nos últimos 10 anos, sejam atualizados pelos mesmos percentuais de reajuste salarial aplicado no período, tudo a preservar o poder de compra da parcela remuneratória suprimida.

Ao exame.

O respeito ao princípio da estabilidade financeira também implica que os valores levados em consideração para compor a média das gratificações a ser incorporado ao salário do autor sejam tomados não pelo seu valor histórico, o que implicaria em decréscimo salarial, face aos efeitos deletérios da inflação, mas tendo por base os valores devidamente corrigidos pelos índices oficiais, de modo a preservar o poder de compra da moeda.

Assim, antes de calcular a média ponderada para encontrar a importância a ser incorporado pelo obreiro, deve-se, inicialmente, corrigir monetariamente os valores das gratificações recebidas por ele ao longo do tempo, de modo a garantir a estabilidade financeira. Este, aliás, é o entendimento da SDI-1 do C. TST, confira-se:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. INCORPORAÇÃO. DIVERSAS GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS POR MAIS DE DEZ ANOS. VALOR MÉDIO. Esta Corte superior tem reiteradamente adotado entendimento no sentido de que, na hipótese de exercício de funções distintas, com remuneração distinta, deve-se incorporar a gratificação apurando-se a média atualizada dos valores percebidos no lapso de dez anos. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST - E-ED-RR: 561005520085040002, Relator: Lélvio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 12/03/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015) (grifei).

EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2015 EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GRATIFICAÇÕES DIVERSAS PERCEBIDAS POR MAIS DE DEZ

ANOS. NORMA INTERNA QUE REGULAMENTA A INCORPORAÇÃO PELA MÉDIA DOS VALORES RECEBIDOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. SÚMULA 372. FORMA DE CÁLCULO. Discute-se no presente caso, tão somente, a forma de cálculo da incorporação das gratificações, em face da pretensão do empregado de perceber 100% do valor da última gratificação recebida. É inviável a pretensão do empregado, bem como não subsiste a média das gratificações pagas nos últimos cinco anos, conforme determinado na norma interna da empresa, uma vez que a jurisprudência desta Corte já fixou o entendimento de que a forma de cálculo da parcela a ser incorporada nos termos da Súmula 372 deve observar a média atualizada das gratificações percebidas nos últimos dez anos de exercício de funções gratificadas. Sentença que deve ser restabelecida com a observância desse critério de cálculo. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST - E: 11685720125060282, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 29/10/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 06/11/2015).

Ressalte-se que a correção monetária das parcelas bases não implica em qualquer ofensa aos ditames da Súmula nº 12 deste e. Regional, já que do seu teor não se extrai qualquer vedação nesse sentido, vejamos:

"SÚMULA Nº 12 do TRT da 7ª REGIÃO

INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO APÓS DEZ ANOS DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO E DE PAGAMENTO. Res. 229/2016, DEJT, de 22, 25 e 26.07.2016, Caderno Judiciário do TRT da 7ª Região.

I - O valor da gratificação a ser incorporado ao salário, quando o empregado é destituído de função exercida por dez anos ou mais, deve corresponder à média ponderada das gratificações recebidas nos últimos dez anos. Havendo norma mais favorável aplicável ao contrato no que se refere ao cálculo, essa terá prevalência.

II - O recebimento cumulativo da gratificação incorporada com a gratificação de função que venha a ser percebida após a incorporação não possui amparo jurídico. Nesses casos, o empregado tem direito apenas ao recebimento da diferença entre a gratificação atual e a parcela incorporada".

Por outro lado, não assiste razão ao recorrente quando pede que tal atualização seja feita tendo por base os reajustes salariais da categoria ao longo do tempo.

No caso, trata-se de mera atualização do valor da moeda, devendo ser empregado o índice oficial aplicável pela Justiça do Trabalho, no caso, o IPCA-E, conforme definiu o STF no recente julgamento das ADI's nº 58 e 59.

Dou parcial provimento ao recurso do reclamante, para determinar

que as parcelas que irão compor a base de cálculo da média ponderada devem ser previamente atualizadas pelo IPCA-e.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, recorre o autor requerendo seja majorado o percentual relativo aos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da condenação.

À análise.

Com efeito, o art. 791-A, da CLT prevê que ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Também no indigitado artigo, mormente no seu § 2º, consta que o juiz ao fixar tal percentual observará: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso dos autos, o Juízo de 1º grau não indicou qualquer motivo para condenar a reclamada no pagamento dos honorários advocatícios em percentual de 10% sobre o valor da condenação. Assim, e considerando as observações impostas no § 2º, do art. 791-A, da CLT, e em respeito à nobre categoria dos advogados dou parcial provimento ao apelo do autor para majorar o percentual da condenação em honorários advocatícios fixando-os em 15% sobre o valor da condenação, diante do evidente grau de zelo do advogado, do trabalho realizado e do tempo exigido para o seu serviço.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em sede de preliminar, suscita o recorrente preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar causa envolvendo complementação de aposentadoria.

Não assiste razão ao recorrente.

Como bem exposto na sentença ora atacada não se está aqui a discutir a previdência complementar em si, mas uma obrigação da empregadora (recolhimento de contribuições à PREVI), decorrente da relação de trabalho, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho, conforme estabelece o art. 114 da Constituição Federal. Sobre tal tema, e também atuando como Desembargador Relator, já preferimos entendimento nos seguintes termos:

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Versando o feito sobre matéria exclusiva entre o reclamante e a fundação que recebeu valores do demandante para garantir renda

completar após sua aposentadoria, estando este aposentado e a matéria em litígio não decorra do contrato de trabalho, a competência para apreciar e julgar a ação é da Justiça Comum, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, publicada em 05 de junho de 2013. No caso presente nada disso se aplica.

Não se discutiu complemento de aposentaria, mas sim diferença salarial decorrente da integração da gratificação semestral sobre verbas de natureza salarial, que se provido o pleito geraria diferença de contribuição em favor da fundação, e não de diferença de complemento de aposentadoria.(TRT-7 - RO: 00011248420175070007, Relator: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, Data de Julgamento: 02/12/2019, Data de Publicação: 03/12/2019). (Grifou-se).

Rejeita-se, pois, tal preliminar.

MÉRITO

DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Adentrando-se ao mérito, aduz o recorrente ser inaplicável ao presente caso a Súmula nº 372 do TST, diante dos termos dos artigos 8º, 444 e 468 da CLT, bem como o artigo 5º, II da CF/88. Ademais, alega o Banco recorrente que o autor teve desempenho insatisfatório no ciclo avaliatório 2019.2, o que veio a justificar seu descomissionamento. E se esclareça que não há que se falar em melhora de desempenho do autor no semestre 2020/1. Ora, em referido semestre o obreiro foi avaliado como escriturário e não mais como Gerente Geral.

Além disso, sucessivamente, caso mantida a condenação, requer o Banco, para que se evite o enriquecimento sem causa, que seja autorizada a dedução/compensação da gratificação incorporada com as verbas percebidas pelos serviços, ainda que eventualmente prestados, a título de substituição e de comissão/gratificação, nos moldes do que apregoa o inciso II da súmula 12 do TRT da Região ("O recebimento cumulativo da gratificação incorporada com a gratificação de função que venha a ser percebida após a incorporação não possui amparo jurídico. Nesses casos, o empregado tem direito apenas ao recebimento da diferença entre a gratificação atual e a parcela incorporada").

À análise.

A Súmula nº 372, do TST, dispõe que:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996).

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)".

Percebe-se que o Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula nº 372, plasmou entendimento visando a manutenção da estabilidade financeira do obreiro que exerceu cargos de confiança por mais de dez anos, a fim de que o obreiro, quando revertido ao cargo efetivo, não sofresse com uma redução drástica do seu padrão salarial, à exceção de situações em que ocorreu, justo motivo, do obreiro, para tal destituição, o que não é o caso dos autos.

No caso dos presentes autos, restou evidenciado que o autor implementou as condições exigidas para a incorporação da gratificação de função, quais sejam: recebeu a gratificação por dez anos ou mais e o Banco recorrente não demonstrou que o trabalhador tenha dado justo motivo para revertê-lo a seu cargo efetivo.

Nesse sentido, exerceu funções comissionadas de gerente CT PF II de 10.08.2006 a 24.09.2006, de caixa executivo de 28.09.2006 a 05.11.2006, de gerente CT PF II de 27.11.2006 a 01.01.2007, de caixa executivo de 02.01.2007 a 23.12.2007, de assistente A. de 14.01.2008 a 25.03.2012 e de gerente geral de agência de 26.03.2012 a 30.06.2020, conforme documento de ID. b48bacb. Ademais, acompanho a sentença (ID. 9f3ccbc) quanto ao reconhecimento de que não houve justo motivo para a dispensa do obreiro do exercício da função comissionada, a qual se manifestou nestes termos:

"Resta perquirir, pois, se a decisão do réu, de reverter o autor ao seu cargo efetivo, foi legitimada pela existência de justo motivo, de sorte a afastar o direito à gratificação, nos termos do inciso I, da Súmula 372, do TST.

Consoante relatado, o reclamado sustenta a legalidade da reversão do autor ao cargo efetivo, a qual teria sido motivada por desempenho insatisfatório, provada através da avaliação de desempenho relativa ao segundo semestre de 2019, na qual o superior hierárquico do autor lhe teria atribuído "notas 3 e 4 (...) ressaltando-se que conforme Instrução Normativa 374, nota 4 representa desempenho abaixo do esperado". Afirma, ainda, que o reclamante não teria cumprido o Acordo de Desempenho celebrado, no qual lhe foi exigido uma meta de 1.000 pontos.

Com efeito, a Instrução Normativa 369-1, em seu item 13.4.2 (ID 1660fcd), dispõe que:

"13.4. A dispensa de função, com retorno ao cargo efetivo (Artigo 468 da CLT), ocorre, dentre outras, nas seguintes hipóteses:

[...]

13.4.2. quando o funcionário apresenta desempenho insatisfatório,

apurado na GDP em três ciclos avaliatórios consecutivos fechado ou encerrado, com o acesso às anotações e conceitos liberado para consulta do funcionário, conforme Acordo Coletivo vigente, desde que:

13.4.2.1. tenham sido registradas anotações em consonância com a instrução normativa que regulamenta a gestão de desempenho por competências [IN: 374-1];

13.4.2.2. os conceitos atribuídos sejam coerentes com tais anotações e haja determinação por parte do detentor da alçada. "Ainda, a Instrução Normativa 374-1 (ID 4d72015) traz a escala de conceitos a serem utilizados nas avaliações:

"1.3.2.1.2.3. Escala de Conceitos

1.3.2.1.2.3.1. A escala de conceitos nas avaliações de competências e resultados possui 7 pontos:

Conceitos na Avaliação de Competências

- 1 = Não expressou a competência requerida
- 2 = Expressou a competência muito abaixo do esperado
- 3 = Expressou a competência moderadamente abaixo do esperado
- 4 = Expressou a competência pouco abaixo do esperado
- 5 = Expressou a competência da forma esperada pelo Banco
- 6 = Expressou a competência pouco acima do esperado
- 7 = Expressou a competência muito acima do esperado

Conceitos na Avaliação de Resultados Individuais

- 1 = Não apresentou resultado
- 2 = Resultado muito abaixo do esperado
- 3 = Resultado moderadamente abaixo do esperado
- 4 = Resultado pouco abaixo do esperado
- 5 = Resultado esperado pelo Banco
- 6 = Resultado pouco acima do esperado
- 7 = Resultado muito acima do esperado"

Na hipótese, colhe-se da avaliação do reclamante (ID 01e2761 pág. 14), alusiva ao segundo semestre de 2019 (que, segundo o réu, teria motivado a dispensa da função de confiança), que, embora o seu superior hierárquico lhe tenha dado duas notas abaixo de 5 (no caso, 4,50 na Perspectiva Financeira e 4,66 nos processos Internos), as notas médias do autor são todas superiores a 5,00 (numa escala de 1 a 7).

Ora, os conceitos iguais ou superiores a 5, que corresponde ao resultado esperado pelo Banco, não são considerados desempenho insatisfatório. Além disso, por uma questão de lógica e razoabilidade, e considerando que não há na norma interna do banco uma regra objetiva para definir o resultado da avaliação do trabalhador como sendo insuficiente ou não, devem ser consideradas as médias dos conceitos atribuídos e não os conceitos isoladamente, como indica o demandado em sua defesa. Aliado a isso, conforme consta do demonstrativo de avaliação do

reclamante no semestre em que foi dispensado da função (2020/1 - ID 5cf3d16), o mesmo superior hierárquico (KLENIO GRIPP BRITO), que o avaliou no segundo semestre de 2019, deu nota 5,00 ou superior em todas as perspectivas (portanto, resultado esperado pelo Banco), evidenciando, portanto, que o reclamante melhorou o seu desempenho em 2020.

Assim, ao contrário do que afirma o réu, não se verifica, na hipótese, a observância do requisito de "desempenho insatisfatório, apurado na GDP", a justificar o descomissionamento do reclamante.

Com efeito, a tese de justo motivo foi engendrada a fim de servir de defesa na presente ação, não sendo, porém, a real motivação da dispensa do autor da função comissionada, até porque, repita-se, o autor não obteve desempenho insatisfatório (inferior a 5) nos dois últimos ciclos avaliatórios (2019.2 e 2020.1).

Por conseguinte, não restam dúvidas de que o empregado percebeu gratificação de função por mais de dez anos e foi dispensado ou exonerado da função por iniciativa da empresa, sem justo motivo, tendo, portanto, direito à respectiva incorporação".

De outra banda, com a alteração introduzida pela Lei nº 13.467/2017 assim ficou a redação do art. 468, da CLT. "Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

§ 1º - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 2º - A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)". Porém, não se aplica ao presente caso a alteração legislativa imprimida pela Lei 13.467/2017, visto que o obreiro teve o direito adquirido à incorporação da função comissionada pelo exercício de função comissionada em período anterior a 10 anos da vigência desta Lei.

Pois bem.

Do exame dos autos, restou indene de dúvidas que o reclamante exerceu gratificação de função de por mais de dez anos. E, como não restou provado o justo motivo para o retorno ao cargo efetivo, confirma-se a sentença quanto à condenação na implantação e pagamento da incorporação da função comissionada.

Ademais, a tese do reclamado de que a avaliação de 2020.1 refere-se à função de escriturário mostra-se contraditória com as provas nos autos, visto que conforme consta no histórico funcional do obreiro, este exerceu a função de gerente geral de agência até o dia 30.06.2020, conforme documento de ID. b48bacb. Portanto, apesar de constar no relatório de ID. 5cf3d16 - Pág. 1 a função de escriturário, entende-se que este dado deve ser considerado erro material da instituição, visto que a função exercida pelo reclamante neste semestre era de gerente geral e não de escriturário. E, portanto, houve melhora no desempenho da avaliação do último semestre do exercício da função de gerente geral, tendo este alcançado a nota devida. E, portanto, não se comprovou que houve justo motivo para a dispensa do obreiro desta função de gerência. Outrossim, a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se em casos semelhantes, no sentido de que deve prevalecer o entendimento de que é devida a incorporação das funções comissionadas exercidas com base na média dos últimos dez anos, a teor da Súmula 372, do TST, bem como com fundamento no princípio da estabilidade financeira do empregado, senão veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pode admitir, notadamente nesta esfera extraordinária, que o recorrente suscite nulidade por negativa de prestação jurisdicional, limitando-se a argumentar que o Tribunal Regional se negou a prestar a tutela jurisdicional, sem que demonstre em que parte do recurso e dos embargos declaratórios o Tribunal a quo foi provocado a manifestar-se e qual a importância do debate para o desate do litígio. A preliminar, portanto, revela-se genérica.

SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - SUPRESSÃO DA PARCELA CTVA - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 372 DO TST. A Súmula nº 372 do TST assegura a todo empregado que exercer função de confiança por mais de dez anos o direito de não ver suprimido de sua remuneração o valor equivalente ao que lhe era pago, ainda que reverta ao cargo efetivo. A finalidade do referido verbete sumular é clara, no sentido de evitar a redução do padrão salarial do trabalhador, na medida em que está fundada no princípio da estabilidade financeira. No caso, o reclamante teve suprimido o valor do cargo em comissão desempenhado por mais de dez anos e o Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado (CTVA). No entanto, a CTVA integra a remuneração dos empregados que exercem cargo comissionado, para assegurar que a remuneração não fique abaixo do piso de mercado, e, uma vez incorporado o cargo comissionado, pelo exercício da função por mais de dez anos,

o valor correspondente à CTVA não pode ser suprimido, devendo ser mantido o padrão salarial alcançado pelo trabalhador, nos exatos termos em que determina a Súmula nº 372 do TST.**MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios é matéria interpretativa, consistindo em faculdade conferida ao juiz no âmbito do seu poder discricionário que, verificando o intuito de protelação do feito, poderá dela se utilizar. Se constatado que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição da multa é mera consequência. À parte foi garantido o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Entretanto, tais direitos devem ser exercidos na forma, nos limites e nas condições estabelecidos por lei. Agravo de instrumento desprovido". (AIRR - 128500-79.2009.5.01.0046 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 18/05/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016). Grifou-se.**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO POR MAIS DE 10 ANOS. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. O apelo merece ser provido por possível violação do art. 7º, VI, da CF. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser acolhida a preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional no caso em que não se identificam as omissões apontadas, mas, ao contrário, houve enfrentamento de todas as questões suscitadas. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. MÉDIA PONDERADA DOS ÚLTIMOS 5 ANOS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. Em razão de ter exercido por mais de 10 anos ininterruptos de cargo/função de confiança, a reclamante passou a perceber, após a dispensa, adicional de incorporação, calculado pela média ponderada das gratificações percebidas nos últimos 5 anos, na forma prevista no regulamento normativo da reclamada (Manual Normativo RH 151). A aplicação da referida média, diversamente do invocado pela autora, não conflita com o princípio da estabilidade econômico-financeira e, tampouco, com os termos da Súmula 372 desta c. Corte. O referido verbete não assegura o recebimento da maior e última gratificação recebida pela reclamante. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO POR MAIS DE 10 ANOS.

CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. A parcela CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado), compõe a remuneração da função de confiança e determina um complemento à remuneração do empregado detentor de cargo de confiança, buscando harmonizar o valor da remuneração ao valor do Piso de Referência de Mercado. Busca-se, com o pagamento desse tipo de parcela, compor a remuneração do empregado, com o fim de tornar compatível a gratificação de confiança com aquela que é paga aos demais empregados do mercado, sendo, portanto, inegável sua natureza salarial. Assim, diante da delimitação fática do eg. TRT, no sentido de que a autora exerceu a função de confiança por mais de dez anos, deve o CTVA integrar o cálculo do adicional de incorporação, ainda que não previsto em norma interna da reclamada, nos termos da Súmula 372, I, do c. TST, em observância ao princípio da estabilidade financeira. Recurso de revista conhecido e provido". (RR - 1152-42.2012.5.02.0015 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 25/11/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015). Grifou-se.

Esta Corte, também, editou a Súmula nº 12, que dispõe:

"SÚMULA Nº 12 do TRT da 7ª REGIÃO INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO APÓS DEZ ANOS DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO E DE PAGAMENTO. Res. 229/2016, DEJT, de 22, 25 e 26.07.2016, Caderno Judiciário do TRT da 7ª Região.

I - O valor da gratificação a ser incorporado ao salário, quando o empregado é destituído de função exercida por dez anos ou mais, deve corresponder à média ponderada das gratificações recebidas nos últimos dez anos. Havendo norma mais favorável aplicável ao contrato no que se refere ao cálculo, essa terá prevalência.

II - O recebimento cumulativo da gratificação incorporada com a gratificação de função que venha a ser percebida após a incorporação não possui amparo jurídico. Nesses casos, o empregado tem direito apenas ao recebimento da diferença entre a gratificação atual e a parcela incorporada".

Assim, a teor da Súmula 12, II, deste Tribunal, entende-se que deve ser reformada a sentença para o fim de declarar que o reclamante tem direito ao recebimento da diferença entre a gratificação atual e a parcela incorporada.

DOS REFLEXOS DO PLR

Outrossim, requer o réu que se excluam os reflexos em PLR, haja vista que a PLR a ser percebida pelo autor diz respeito à função efetivamente exercida no semestre apurado.

À análise.

O Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelo reclamado, BANCO DO BRASIL S.A. e a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS

TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF, FEDERAÇÕES E SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR de 2016 E 2017 (ID. f82a7ff - Pág. 1) não estabeleceu norma vinculada à incorporação da função comissionada do reclamante, bem como determinou de forma expressa que a PLR não constituiria base de incidência de nenhum encargo trabalhista, nestes termos:

"CLÁUSULA PRIMEIRA: A Participação nos Lucros ou Resultados não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista, inclusive previdenciário, por ser desvinculada da remuneração, nos termos da legislação vigente (artigos 7º - XI - CF e 3º da Lei nº 10.101/2000)".

Desta forma, entende-se que não deverá haver reflexos da PLR sobre a incorporação de função comissionada.

Sentença modificada neste item.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pleiteia o Banco recorrente que seja excluída a condenação em honorários advocatícios, haja vista que além de não estar assistido pelo Sindicato de sua categoria funcional, o reclamante não conseguiu satisfazer as exigências postas no mencionado artigo 14, da Lei 5.584/70, porquanto, não provou a situação econômica exigida na parte final das Súmulas 219 e 329, ambas do TST. À análise.

Como este processo fora protocolado em data posterior à vigência da Lei Nº 13.467/2017, aplica-se neste caso o art. 791-A, da CLT, a teor do art. 6º, da Instrução Normativa Nº 41/2018, do TST, o qual preconiza o seguinte:

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST".

Nesse sentido, nos termos do art. 791-A, da CLT, a concessão da verba honorária decorre da mera sucumbência. Confira-se:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários."

Assim, como o reclamado fora parcialmente sucumbente, confirma-se a sentença que o condenou em honorários advocatícios por mera sucumbência, a teor do art. 791-A, da CLT.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Por fim, alega o reclamado que o marco divisor entre os dois índices de atualização monetária fixados pelo STF é a data do ajuizamento e não mais a data da citação. E conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, com julgamento de Embargos de Declaração da ADC58 na sessão virtual de 15/10/2021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). A partir do ajuizamento até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com artigo 406 do Código Civil.

Sem razão.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)."

Posto isso, entende-se que deve ser confirmada a sentença que determinou para fins de atualização dos créditos trabalhistas, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade 58 e 59, conforme decisão de 18 de dezembro de 2020, sendo que a partir da citação deverá haver a incidência da taxa SELIC, e não a partir do ajuizamento da ação.

Sentença confirmada neste ponto."

Analisa-se.

Inicialmente, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que o entendimento está em consonância com a item I da Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação a dispositivos da legislação federal ou por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST). Por fim, de acordo com os fundamentos expostos no acórdão, "De outra banda, com a alteração introduzida pela Lei nº 13.467/2017 assim ficou a redação do art. 468, da CLT. (...) Porém, não se aplica ao presente caso a alteração legislativa imprimida pela Lei 13.467/2017, visto que o obreiro teve o direito adquirido à incorporação da função comissionada pelo exercício de função comissionada em período anterior a 10 anos da vigência desta Lei.". Portanto, não se vislumbra possível violação literal e direta ao dispositivo da legislação federal invocado.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001513-64.2021.5.07.0028

Relator FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE YASKARA DOS SANTOS BARNABE

ADVOGADO RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)

ADVOGADO NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB: 34995/CE)

RECORRENTE BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADO MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA(OAB: 20675/CE)

ADVOGADO JOSE INACIO ROSA BARREIRA(OAB: 8151/CE)

RECORRENTE INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

ADVOGADO DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)

ADVOGADO FABIANA MARQUES DE MESQUITA(OAB: 27799/CE)

RECORRIDO YASKARA DOS SANTOS BARNABE

ADVOGADO RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)

ADVOGADO NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB: 34995/CE)

RECORRIDO INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

ADVOGADO DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)

ADVOGADO FABIANA MARQUES DE MESQUITA(OAB: 27799/CE)

RECORRIDO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADO JOSE INACIO ROSA BARREIRA(OAB: 8151/CE)

ADVOGADO MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA(OAB: 20675/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
- YASKARA DOS SANTOS BARNABE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c13f743 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

Recorrido(a)(s): 1. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

RECURSO DE:INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id f894fc1; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id 66f2ee9).

Representação processual regular (Id 7e7cd27).

Preparo satisfeito (Id f1e7281 , d0fd80c,944dd20 e bf55906,712c28a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS**REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE****Alegação(ões):**

- violação da(o) caput do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho; §4º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[...]

A. DA VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À LEGISLAÇÃO FEDERAL – ART. 193, CAPUT, DA CLT – § 1.º-A, DO ART. 896, DA CLT – TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA

Excelência, em que pese a condenação deste reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade, houve plena violação ao caput do Art. 193, da CLT, no qual exige regulamentação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego. A decisão colegiada, manifesta que a Lei nº 12.997/2014, que incluiu o § 4º, no mencionado artigo, deve ser cumprida sem a necessidade de regulamentação, devendo o adicional ser contabilizado a partir de sua vigência, que ocorreu em 20.06.2014.

Vejamos trecho que consubstancia a controvérsia do presente Recurso de Revista.

(...)

Entendemos que tal normativo, deveria ser aplicado somente a partir do dia 14.10.2014, data em que entrou em vigor a portaria nº 1.565/2014, que regulamentou o § 4º, do Art. 193, da CLT, atinente ao Adicional de Periculosidade em Motocicleta.

Apresentado, assim, o tema controvertido do presente Recurso de Revista, será exposto, à seguir, de modo fundamentado e explícito, por quais motivos, há contrariedade à dispositivo de lei federal.

B. DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - § 1.º-A, DO ART. 896, DA CLT – INDICAÇÃO, DE FORMA EXPLÍCITA E FUNDAMENTADA, CONTRARIEDADE AO ART. 193, CAPUT, DA CLT

Há de entender que o acórdão ao condenar a incidência do adicional de periculosidade a partir do dia 20.06.2014, afronta de modo literal o caput do Art. 193, da CLT, onde afirma de modo explícito, que as atividades perigosas serão reguladas pelo Ministério do Trabalho. Observemos tal dispositivo:

(...)

Caso não houvesse a devida regulamentação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, a referida legislação atinente à periculosidade não seria autoaplicável, estando a precisar de sua devida complementação. Assemelhando-se a uma norma constitucional de eficácia limitada, esta que por sua vez necessita de uma lei complementar.

Desta forma, temos como violado tal dispositivo de lei federal, isto é caput do Art. 193, da CLT, quando o TRT da 7ª Região, defere adicional de periculosidade atinente a período que não subsistia regulamentação por parte do MTE.

Assim, reconhecido que há violação a dispositivo de lei federal, atinente ao caput, do Art. 193, da CLT, requer que seja reformada a decisão colegiada, a fim de determinar que o adicional de periculosidade passe a incidir a partir do dia 14.10.2014, quando passou a vigor a Portaria nº 1.565/2014, que regulamentou as atividades perigosas em motocicleta.

C. DA DECISÃO RECORRIDA – MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Após demonstrado que a decisão regional viola literalmente dispositivos Constitucionais e de leis federais, passa a expor a divergência jurisprudencial, relativo à decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Destaca que tal decisão seguirá em anexo a esta peça recursal, juntamente com a comprovação de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT. Vejam:

(...)

No referido Julgado, há fato de ter sido proferido anulação da Portaria 1.565/2014 no Tribunal Regional Federal da 1ª. Região e, ainda, como pela inexistência dos requisitos previstos em lei para recebimento do adicional, posto que na atividade exercida pelo obreiro não é essencial o uso de motocicleta, sendo livre escolha do obreiro a utilização de outro veículo, sendo utilizado o carro e o transporte alternativo, conforme pode ser observado no Acórdão em anexo.

(...)

A respeito da Portaria nº 1.565, de 13 de outubro de 2014, necessário chamar atenção deste juízo quanto ao fato de que foi proferida decisão pela 20ª Vara Federal do Distrito Federal e, posteriormente, Acórdão, decorrente do processo nº 0089404-91.2014.4.01.3400, em que foi determinado que fosse reiniciado o

procedimento regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora nº 16, anulando a Portaria nº 1.565/2014, pois a elaboração da referida portaria não teria respeitado a previsão de elaboração contida na Portaria .127/2003.

Neste ponto, destaca que os tribunais tem observado a NULIDADE DA PORTARIA 1.565/2014, conforme destaca o entendimento proferido no julgamento do recurso ordinário de n. 0000285-64.2020.5.21.0007, pela 2ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, de relatoria do desembargador Bento Herculano Duarte, que constatou a declaração de nulidade da Portaria n. 1.565/2014 pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, no âmbito do processo judicial de n. 0089075-79.2014.4.01.3400 e julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade com base na referida portaria, conforme destaca a decisão em anexo.

Logo, ante a decisão que anulou norma regulamentadora do direito do reclamante, não há motivo para subsistir o pagamento do adicional de periculosidade pelo uso de motocicleta.

Cabe citar também que foi proferida decisão pela 20ª Vara Federal do Distrito Federal, decorrente do processo nº 0089404-91.2014.4.01.3400 e processo 0018311- 63.2017.4.01.3400, em decisão transitada em julgado em 24.09.2021, em que foi determinado ao Ministério do Trabalho e Emprego para que reiniciasse o procedimento regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora nº 16, anulando-se a Portaria nº 1.565/2014, pois a elaboração da referida portaria não teria respeitado a previsão de elaboração contida na Portaria 1.127/2003.

Neste ponto, destaca que os tribunais tem observado a NULIDADE DA PORTARIA 1.565/2014, conforme destaca o entendimento proferido no julgamento do recurso ordinário de n. 0000285-64.2020.5.21.0007, pela 2ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, de relatoria do desembargador Bento Herculano Duarte, que constatou a declaração de nulidade da Portaria n. 1.565/2014 pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, no âmbito do processo judicial de n. 0089075-79.2014.4.01.3400 e julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade ante a nulidade da Portaria n. 1.565 do MTE.

Ademais, requer a manifestação deste juízo se é incontroverso que o artigo 193 da CLT NÃO é autoaplicável e exige a regulamentação do órgão competente e se a referida regulamentação foi ou não anulada (Portaria 1.565/2014).

Ainda, requer expressa manifestação desta Turma quanto ao julgado ocorrido no mês de JULHO DE 2023, no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região em caso idêntico, com o INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA, no qual foi proferido acórdão com o seguinte entendimento:

(...)

Não obstante tal previsão legal, o caput do art. 193 da CLT expressamente afirma que uma atividade somente será considerada como perigosa "na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego".

Nesse sentido, a regulamentação do referido dispositivo legal em análise, pelo então Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE), ocorreu em 14.10.2014, por meio da Portaria n. 1.565/2014, quando finalmente o adicional de periculosidade passou a ser exigível pelos profissionais que utilizam motocicleta ou motoneta em vias públicas.

Contudo, em análise da legislação pertinente, constata-se a declaração de nulidade da supracitada portaria pelo TRF da 1ª Região, no âmbito do processo judicial de n. 0018311-63.2017.4.01.3400, em decisão transitada em julgado em 24.09.2021.

Ademais, novamente destaca que o INEC jamais fez qualquer tipo de requisição à parte reclamante para que utilizasse seu veículo pessoal para efetuar as visitas e acompanhamento dos clientes do CREDIAMIGO. Ressalta que os deslocamentos realizados pelos empregados do INEC são solicitados pelos próprios funcionários em razão da própria programação mensal de visitas, podendo ser em razão de transporte público ou próprio, conforme escolha da parte reclamante.

Nobres Ministros, é necessário que seja considerada a anulação da Portaria 1.565/2014 e que a atividade de agente de microcrédito não é essencial o uso de motocicleta para seu respectivo exercício, reformando a decisão para excluir o adicional de periculosidade por ausência de regulamentação.

Desta forma, Nobres Ministros, é necessário que seja considerada a anulação da Portaria 1.565/2014 e que a atividade de agente de microcrédito não é essencial o uso de motocicleta para seu respectivo exercício.

[...]

Postula o Recorrente ao final:

[...]

Na esteira dessas considerações requer o recorrente:

A. Que seja o presente Recurso de Revista recebido e por conseguinte conhecido, tendo em vista que os pressupostos previsto no Art. 896, alíneas "a" e "c", foram devidamente preenchidos, como também os requisitos do § 1º - A, I, II, III foram devidamente atendidos, como também encontra-se atendido o requisito da Transcendência de natureza política e econômica, prevista no Art. 896-A, § 1º, II, da CLT;

B. Que seja reconhecido que o presente Recurso de Revista oferece transcendência Jurídica, conforme exposto nas razões

recursais;

C. Que seja reconhecida a divergência jurisprudencial, a qual observa que não há possibilidade de condenação em adicional de periculosidade por advento da nulidade da portaria que institui a NR 16, e por fim excluindo tal condenação imposta a este recorrente.

D. Que reconhecido que há violação a dispositivo de lei federal, atinente ao caput do Art. 193, da CLT, assim, requer que seja reformada a decisão colegiada para excluir o pagamento de adicional de periculosidade.

E. Que seja reconhecida a divergência jurisprudencial em relação ao adicional de periculosidade e, unificando a interpretação a ser aplicada, reformar o Acórdão de origem, excluindo a condenação;

F. Que seja reconhecido que o presente Recurso de Revista oferece transcendência Jurídica, conforme exposto nas razões recursais;

Por fim requer a uniformização da jurisprudência trabalhista, de modo que possa haver a plena interpretação da legislação federal, baseando-se para tanto nos entendimentos tanto do TRT da 21ª Região quanto na jurisprudência deste E. Tribunal Superior do Trabalho, ora colacionado.

Por fim requer a correta interpretação da legislação por esta Corte, de modo que possa haver a plena interpretação da legislação federal, baseando-se para tanto nas aqui apresentadas pelo recorrente.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"MÉRITO

DAS HORAS EXTRAS - DO TRABALHO EXTERNO - ART. 62 DA CLT.

A tese da reclamada consiste em asseverar que, devido à natureza da atividade externa exercida pelo recorrente, não tinha condições de fiscalizar a jornada do obreiro. Defende que as atividades por ele exercidas eram incompatíveis com o controle da jornada.

Por sua vez, o obreiro, afirma que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 07h00min às 19h00min, com 20 (vinte) minutos de intervalo para refeição, pelo que requer o pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e reflexos.

Sentenciando, o MM Juiz da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri indeferiu o pleito *sub examine*, por entender que o reclamante, exercia atividade eminentemente externa e que, a despeito de ser compatível com a fixação de horário, o seu depoimento pessoal e as testemunhas ouvidas aos autos atestaram sua liberdade de jornada, nos seguintes termos:

"2.2 DA JORNADA DE TRABALHO

A reclamante afirma que enfrentava jornada de trabalho das 7h às 19h, de segunda a sexta, sempre com apenas 20 (vinte) minutos de

intervalo para refeição e descanso.

Lado outro, o demandado preconiza que as atividades desenvolvidas pela trabalhadora eram externas, sem possibilidade de controle.

Pois bem, o só fato da trabalhadora laborar externamente não é motivo suficiente para, automaticamente, negá-la o direito a hora extra eventualmente laborada.

É que, no Direito do Trabalho vige o princípio da primazia da realidade, sendo que mais importante que a aparência dos fatos, faz-se necessária a pesquisa acerca de como esses fatos ocorreram na prática.

Além disso, quando resta comprovado que, mesmo laborando externamente, havia possibilidade da trabalhadora ser controlada em seu mister, torna-se teoricamente possível o deferimento de horas extras, sendo assim, inclusive, como preconiza o art. 6 e par. único da CLT a esse respeito.

Pois bem, resta incontroverso o labor externo. A própria reclamante confessa o labor externo em seu depoimento. Confessa a autora, ainda, sua liberdade para prestar serviços com total liberdade: "que a própria depoente poderia realizar modificação de horários de visitas a clientes".

As provas emprestadas corroboram a tese de defesa.

Não foi juntada a ata de audiência do processo 0000645-95.2021.5.07.0025, existindo nos autos uma sentença de mérito deste processo que não vincula este Juízo. Não foi apresentada a degravação da oitiva das testemunhas da ata de audiência do processo 0000149-35.2022.5.07.0024.

É possível verificar na ata de audiência do processo 0000012-41.2022.5.07.0028: "que a depoente obedece uma carga horária diária de labor, sendo das 8h às 17h, de segunda a sexta, com intervalo intrajornada de uma hora; que a depoente não necessita iniciar e terminar a jornada de trabalho passando pela sede do demandado; que ocorre de, ao longo do dia a depoente passar pelo escritório do demandado para pegar e deixar documentação de clientes, passar algumas informações; que geralmente, ao final da tarde, é quando a depoente se faz presente no demandado para tratar sobre os clientes; que diariamente a depoente comparece a agência do demandado, não sendo necessário, todavia, iniciar e terminar a jornada na agência; que a depoente pode aparecer mais de uma vez por dia na sede da agência; que a carteira de clientes da depoente é feita por ela própria; que o PROSSIGA é o sistema de deslocamento usado pelo reclamado; que referido sistema serve para inserir as informações relativas aos bairros que serão visitados ao longo do mês; que no referido sistema é consignada a quilometragem da moto a partir de um cliente, para um outro".

Da transcrição retro, havia uma grande liberdade para a reclamante

montar sua agenda, inexistindo controle de seus superiores. Não havia controle do início da jornada, bem como, restou demonstrada a impossibilidade de controle da jornada de trabalho por meio dos instrumentos utilizados.

Em análise do processo 0001511-94.2021.5.07.0028, é possível verificar que confessou a autora: "que a própria depoente montava agenda de visitas dos clientes; que a jornada acima informada a depoente iniciava em atendimento ao cliente ou seja externo a agência onde funcionava o primeiro demandado; que caso necessitasse realizar mudanças na agenda de visitas "aos clientes não precisava de autorização do coordenador para tanto".

No mesmo processo, a única testemunha arrolada assim se manifestou sobre o ponto controvertido ora enfrentado: "que a depoente não tinha hora específica específica para iniciar a jornada já que ela própria fazia sua agenda, mas que começava entre 7:30 e 8 horas; que não necessariamente a depoente precisava iniciar sua jornada no interior da agência do demandado; que na verdade no período em que a depoente foi agente de microcrédito raramente iniciava a jornada na agência do demandado; que a depoente não necessitava encerrar a jornada no interior da agência do demandado; que já aconteceu da reclamante passar um dia inteiro sem aparecer na agência; que numa média de uma a duas vezes ao mês o coordenadora companha o agente de microcrédito ao longo da jornada para lhe dar um suporte; que não existe um controle diário por parte do coordenador com relação as atividades realizadas pelo agente de microcrédito; que agenda de clientes do agente de microcrédito é elaborada por ele próprio sem participação do coordenador; que caso no decorrer da jornada de trabalho o agente de microcrédito usasse o tempo para "resolver questões pessoais não tinha como um reclamado saber disto".

Sobre o tablet utilizado pela parte autora esclareceu: "que a época em que a reclamante trabalhou havia um tablet onde o mesmo era utilizado apenas para anotações da sua agenda de visitas a clientes; que o tablet era de uso exclusivo do agente de microcrédito não sendo acessado pelo coordenador; que o tablet não tinha função de se colocar o horário de início e término de uma visita a cliente; que não existia GPS no tablet ou melhor o GPS nunca funcionou".

As demais provas emprestadas juntadas pela reclamada também corroboram a tese de defesa.

Pelas provas juntadas, o acompanhamento do coordenador e as reuniões que ocorriam eventualmente não são suficientes para reconhecermos o controle diário da jornada (ausência de habitualidade). Da mesma forma, a presença no comitê por ser possível a sua substituição e por não ser o encontro diário.

O simples contato telefônico com superiores também não garante

que havia o controle, sendo só resultado da subordinação jurídica.

O sistema "PROSSIGA", conforme provas apresentadas, é utilizado pelo agente de microcrédito para controle diário de quilômetros percorridos, sendo anotados apenas o início da quilometragem do dia e o final da quilometragem, não servindo para controlar a jornada. Da mesma forma o tablet.

Restou demonstrada a ausência de controle, inclusive no começo e no final da jornada.

Quanto ao gozo do intervalo intrajornada, a própria atividade desempenhada externamente favorece a trabalhadora de poder gozá-lo, já que se encontra longe da fiscalização patronal, podendo ter mais maleabilidade para fazer seus horários. É assim, inclusive, como entende a jurisprudência majoritária.

Ademais, a Sra MARIA LUCIVANIA ALVES confirma o gozo de uma hora (ID. 6e20a7e - Pág. 5).

Com efeito, não vislumbro nenhuma prova capaz de dar sustentação a tese autoral, seja por ausência de documentos que pudessem revelar algo que favorecesse a autora, seja pela análise dos depoimentos testemunhais (provas emprestadas), e o confronto conjunto dos mesmos.

A título de reforço para o entendimento deste juízo, não se pode deixar de levar em consideração a ponderação do demandado, quando comentou sobre o previsto na CCT juntada aos autos, aplicada as partes da presente ação, que considera que os assessores de microcrédito encontram-se inseridos na exceção do art. 62, I, CLT. Ou seja, após a promulgação da lei 13.467/2017, que provocou profundas alterações no texto celetista, as convenções e acordos coletivos devem se sobrepor a lei, conforme art. 611-A. E não diga a reclamante que, aqui, a prevalência do texto da CCT juntada aos autos esteja desrespeitando qualquer direito constitucional trabalhista, nem desrespeitando princípios trabalhistas básicos. De forma alguma. De comum acordo, os sindicatos laboral e patronal entenderam por deliberar acerca do controle de jornada dos assessores de microcrédito, restando acertado que estes não são monitorados ao longo da jornada, nada havendo, nisso, que sugira algum desrespeito a princípios trabalhistas.

Rejeito, assim, a pretensão de horas extras, com os reflexos nas verbas de natureza salarial".

Examina-se.

Dispõe o artigo 62 da CLT, em seu inciso I, que não são abrangidos pelo regime previsto naquele capítulo (capítulo II - da duração do trabalho), os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados.

Logo, para que o empregado se enquadre na referida exceção atinente à jornada de trabalho, necessário que se verifiquem três requisitos cumulativos, quais sejam, a realização de trabalho externo, a incompatibilidade deste com a fixação de horário; a anotação de tal condição na CTPS e no registro de empregados. No caso *sub oculis*, a reclamante foi contratada como agente de microcrédito, tendo desempenhado seu mister, na maior parte do tempo, em caráter externo, bem como que o exercício da referida função foi devidamente anotada na sua CTPS.

Portanto, o ponto nodal da questão está na aferição quanto à possibilidade ou não de controle da jornada de trabalho do autor pela empresa.

Na espécie, entretanto, verifica-se que, muito embora tenha afirmado submeter-se a tal controle, não logrou a reclamante demonstrar de forma inequívoca esta circunstância, fato constitutivo do seu direito à percepção das horas extras pretendidas.

Decerto, a prova testemunhal adunada aos fólios digitais foi robusta o bastante para imprimir no ânimo desta julgadora a certeza de que, apesar da possibilidade de controle, a jornada de trabalho autoral não era efetivamente fiscalizada.

A testemunha é aquela pessoa que presencia os fatos e os narra em Juízo como eles aconteceram para que o Magistrado possa tomar a sua decisão com sustentáculo em depoimentos que exprimam ou tentem demonstrar a realidade dos fatos, já que o papel do Juiz é a busca da verdade real.

Além disso, o depoimento pessoal da promovente no sentido de que ela mesma poderia realizar modificação de horários de visitas a clientes, deixa evidente à sua liberdade de jornada.

Logo, não há como ser deferido à autora as horas extras pleiteadas, eis que não cuidou o recorrente de carrear aos autos provas que demonstrassem o labor em sobrejornada.

Afora isso, não se olvide que os diplomas coletivos juntados aos fólios eletrônicos dispõem que os Agentes de Microcrédito estão enquadrados na exceção do inciso I do Art. 62 da CLT, pelo desempenho de atividade externa e sem controle.

Por fim, em tendo sido provado que não havia controle de jornada e que esta era desenvolvida externamente, não se há aplicar ao caso em apreço a Súmula 338 do C.TST.

Destarte, não havendo elementos aptos a viabilizar o acolhimento da pretensão de pagamento de horas extras e intervalos de jornada não concedidos, nada há para ser reparado na sentença vergastada neste ponto.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - USO DE MOTO.

Na inicial, afirmou a reclamante que trabalhava na função de agente de microcrédito e fazia uso de uma motocicleta para visitar clientes. Postula, assim, o adicional de periculosidade, nos termos do artigo

193, § 4º da CLT, com a redação dada pela Lei nº. 12.997/2014.

O primeiro reclamado, INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA, defendeu ser indevido o adicional de periculosidade, tendo em vista a anulação da Portaria pelo Juízo da 20ª Vara Federal - DF, bem como diante da inexistência dos requisitos previstos em lei para recebimento do adicional, uma vez que na atividade desempenhada pelo autor o uso de motocicleta não se mostra essencial, sendo livre escolha do obreiro a utilização de outro veículo (não optou pelo vale transporte).

O segundo reclamado, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, alegou que o uso de motocicleta não é condição indispensável ao exercício da função de assessor de microcrédito do INEC, sendo indevido o pagamento de adicional de periculosidade.

A sentença de origem indeferiu o *plus* salarial *sub examine*.

Merece reproche o r. Pronunciamento jurisdicional, conforme será visto a seguir.

Inicialmente, em que pese ser do autor o ônus da prova quanto à utilização de motocicleta para o labor, certo é que de tal encargo não precisou se desincumbir, uma vez que incontroverso tal fato, diante da afirmação do instituto demandado segundo a qual o uso deste meio de transporte constituía mera comodidade.

Insta consignar que a Lei nº. 12.997, de 18/06/2012, alterou o artigo 193 da CLT, para incluir o direito ao recebimento do adicional em epígrafe aos trabalhadores sujeitos à periculosidade, em decorrência da utilização de motocicletas no desempenho de suas atividades laborais, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta."

Dispõe o artigo 196 da CLT que: *"Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11"*.

Assim, o comando do §4º do artigo 193 da CLT passou a ser aplicado após a regulamentação da matéria na Portaria nº. 1.565 do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada em 14/10/2014, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora nº16, dispondo sobre as atividades perigosas em motocicletas.

Em consequência, o adicional passou a ser devido a partir de 14/10/2014, desde que as atividades do trabalhador se enquadrem

nas hipóteses previstas na sobredita norma.

O anexo 5 da NR 16 dispõe que são consideradas perigosas as atividades laborais com uso de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas. Vejamos o item 1 do aludido ato normativo:

"1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas."

Por pertinente, é relevante esclarecer que a legislação não exige que esse meio de transporte seja imposto, exigido pela empresa, bastando unicamente ser provado que o trabalhador utilizava motocicleta, com regularidade, para a execução de seu mister funcional. E, no caso em análise, é incontroverso, como dito alhures, que o autor exercia a função de assessor de microcrédito e que utilizava motocicleta própria no desempenho de suas atividades laborais.

De fato, tem-se que a Portaria nº 1.286/2015 expedida pelo MTE suspendeu a produção dos efeitos da Portaria nº. 1.565 em relação ao INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA, em cumprimento à decisão de antecipação de tutela proferida no processo nº 0800934-68.2015.4.05.8100, em trâmite na Justiça Federal.

No entanto, através de pesquisa processual, conclui-se que a 1ª Turma do TRF da 5ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0804398-53.2015.4.05.0000, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido de sustação dos efeitos da Portaria nº 1.565/2014 formulado pelo INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA - INEC no processo n.º 0800934-68.2015.4.05.8100. Assim, resta aplicável ao INEC o disposto na Portaria nº 1.565/2014.

Na sequência, requer que a base de cálculo do adicional em referência contemple as comissões e parcelas variáveis.

Em interpretação sistemática dos artigos 193, § 1º, e 457, § 1º, ambos da CLT, as comissões não são excluídas da base de cálculo do adicional de periculosidade. O conceito de salário-base, para fins de cálculo do adicional de periculosidade, compreende as comissões recebidas no curso da relação empregatícia.

Diante do exposto, demonstrado o efetivo exercício pelo autor da função de agente de microcrédito, com o uso efetivo no exercício do labor de motocicleta e, em virtude da caracterização assegurada pela nova redação do art. 193 da CLT, é devido o adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o salário fixo da autora, acrescido das comissões percebidas no curso da relação empregatícia, bem como seus reflexos em férias com 1/3, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário e FGTS com 40%.

No que concerne à incidência do adicional de periculosidade no DSR, tal se mostra indevido, porquanto o cálculo do referido

adicional tem por base o salário recebido pela empregada mensalista, razão pela qual já engloba os valores relativos ao descanso semanal. Assim, o deferimento de reflexos caracterizaria dupla incidência.

DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES

A reclamante reitera o pedido de diferenças de comissões. Argumenta que *"os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, revelando-se ilícita sua transferência aos empregados. Evidenciada a conduta da reclamada de transferir ao autor os riscos do empreendimento, mediante desconto de valores decorrentes da devolução dos produtos dos clientes, requer a restituição destes valores ao reclamante"*.

Efetivamente, cabia à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos dos artigos 373, I do CPC e 818 da CLT, que não se desincumbiu de forma satisfatória.

Ora, as comissões constituem salário-condição, na medida em que a sua percepção depende do atingimento de metas preestabelecidas e de pleno conhecimento de todos os envolvidos. Com efeito, verifica-se que o MM. Juízo *"a quo"* analisou corretamente a questão relativa à remuneração variável, apresentando suas razões de forma clara e convincente, pelo que merece ser mantido o *decisum*, conforme abaixo transcrito:

"2.4 DAS DIFERENÇAS DE COMISSÃO

A obreira pretende o pagamento das diferenças salariais por ter o reclamado transferido o risco de sua atividade econômica à trabalhadora.

Em resposta o reclamado nega o pleito. Suscita o reclamado principal que a variação salarial é uma forma de premiar os funcionários por suas competências, sendo ligada às metas atingidas e o desempenho individual ou em conjunto da equipe. Pois bem, tendo a reclamada negado a transferência do risco, o ônus da prova é da autora que não ultrapassou. As provas emprestadas juntadas e documentais não demonstram a transferência da alteridade.

Ademais, não houve comprovação da redução salarial em meses específicos.

Pelo exposto, julgo improcedente. Os pedidos acessórios devem seguir o caminho do pedido principal".

DA JUSTIÇA GRATUITA

No juízo trabalhista, verificada a necessidade econômica da parte, pode o juiz lhe conceder o benefício, independentemente de requerimento, se dos autos saltarem elementos que revelem a hipossuficiência. Vejamos o que dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17:

"§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a

requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

No caso vertente, consta da inicial a declaração de hipossuficiência, através da qual afirma o reclamante que sua atual condição econômica não lhe permite demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, requerendo assim, os benefícios da justiça gratuita.

Entende-se que, para a concessão da assistência judiciária, é suficiente a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, ante à presunção relativa de veracidade, o que, no caso, não foi sequer elidida por prova em contrário.

E, mesmo se o reclamante recebesse mais que 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência Social, a apresentação de declaração de impossibilidade de arcar com despesas processuais sem prejuízo dos meios necessários à própria subsistência é suficiente para o deferimento da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, colacionam-se as seguintes jurisprudências do C.TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1.O deferimento da gratuidade da justiça depende de simples declaração de pobreza, a teor do art. 790, § 3º, da CLT e nos moldes da OJ 304/SDI-I/TST("Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".)2. E a referida declaração, apresentada pelo reclamante, goza de presunção relativa de veracidade, não restando elidida, no caso, por prova em sentido contrário.3. Com efeito, a percepção de remuneração superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não é suficiente a demonstrar que o reclamante está em situação econômica que lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo:E-ARR - 464-35.2015.5.03.0181 Data de Julgamento:08/02/2018,Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT16/02/2018.)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A Corte local indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, fundamentando sua decisão no valor da remuneração mensal percebida pelo autor, próxima a R\$ 5.319,77, bem como o fato de estar em vigor o contrato de trabalho. Ocorre que esta Corte Superior já pacificou a matéria, concluindo que o valor remuneratório percebido pelo empregado não pode ser utilizado como aspecto isolado à aferição da situação econômica por ele vivenciada. Precedentes . Ressalva de entendimento do relator. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O TRT indeferiu o pagamento de honorários advocatícios em razão da revogação do pedido do benefício da justiça gratuita. Ocorre que, em face da possível contrariedade à OJ 304 da SDI-I, do TST, convertida na Súmula 463, restará preenchido os requisitos previstos na Súmula nº 219 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 5016820155090028, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 14/03/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

Por conseguinte, mantém-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO BANCO DO NORDESTE

De plano, não há que se falar em ilegitimidade passiva da segunda parte reclamada. Narrada, na petição inicial, a ocorrência de responsabilidade trabalhista do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, é este a parte legítima para figurar no polo passivo e se defender na demanda. A existência ou não da responsabilidade alegada é matéria que se resolve no mérito.

Pois bem.

A parte sustenta, inicialmente, que não poderia ser responsabilizada em virtude da legalidade do termo de parceria existente entre ela e o primeiro reclamado, "formalizado para a operacionalização do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, nos moldes positivados pela Lei nº 11.110/05." Explica que "Na qualidade de parceiro privado, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (INEC), consoante previsto no Termo de Parceria, realiza todos os procedimentos para a operacionalização do programa, inclusive a contratação e dispensa de trabalhadores, sua qualificação, orientação, direção e etc. O BNB, COMO PARCEIRO PÚBLICO, REPASSA OS RECURSOS DAS OPERAÇÕES CAPTADAS PELO INEC, DEFERINDO AS RESPECTIVAS PROPOSTAS DE CRÉDITO." Frisa que "os TERMOS DE PARCERIA firmados entre os Reclamados fixaram a responsabilidade integral e exclusiva do PARCEIRO PRIVADO

(INEC, Primeiro Reclamado) pela contratação e pagamento do pessoal que o INEC entender necessário para execução do termo de parceria, inclusive pelos encargos sociais e trabalhistas (...)"Sustenta, assim, que cada instituição cumpriria suas atribuições legalmente estabelecidas e inexistiria terceirização de serviços, tampouco responsabilidade subsidiária.

Ademais, afirma que não pode ser responsabilizada pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas da primeira reclamada, tendo em vista o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, e a atual redação da Súmula 331 do TST.

À análise.

Primeiramente, vale esclarecer que o nome do instrumento utilizado (convênio, termo de parceria, contrato de prestação de serviços etc.) para que a segunda reclamada, por meio de pessoa jurídica intermediadora de mão de obra, se beneficiasse dos serviços de terceiros é irrelevante. Isso porque a atividade desenvolvida pelo autor, como agente (assistente) de microcrédito, corresponde a que é desenvolvida de maneira regular pelo Banco, já tendo o TST se manifestado especificamente sobre a questão:

A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. TERMO DE PARCERIA. OSCIP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO . A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que cabe a responsabilização subsidiária dos entes públicos quanto aos termos de parceria por ele celebrados. Verifica-se, ainda, que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa in vigilando. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seu empregado as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nesta Lei, com base na interpretação sistemática. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO PRIMEIRO RECLAMADO - INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO

COMO FINANCIÁRIO. Sendo incontroversa a condição do primeiro reclamado (INEC) como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, é inviável seu enquadramento como instituição financeira, ante o teor do art. 2º, XIII, da Lei nº 9.970/99, o qual prevê que as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal não são passíveis de qualificação como OSCIP. Nesse contexto, infere-se que não há como enquadrar o primeiro reclamado como instituição financeira e, conseqüentemente, aplicar-se ao caso o entendimento contido na Súmula nº 55 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - ARR: 1175001420145130001, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 01/06/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016) (negritou-se e sublinhou-se)

Pois bem.

A doutrina e a jurisprudência trabalhista sempre se manifestaram no sentido de que, em se tratando de contrato de prestação de serviços, para fornecimento de mão-de-obra, a inidoneidade financeira do locador importaria em responsabilidade subsidiária do tomador do serviço pelos direitos do empregado.

A jurisprudência foi consolidada, através do C. TST, que editou a súmula nº 331, nas suas várias versões, uma delas, inclusive, já após a decisão do SFT, na ADC nº 16, que declarou constitucional o art. 71 § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A responsabilização subsidiária do tomador de serviços, no entanto, não é baseada na súmula do TST, mas na legislação vigente.

Com efeito, duas são as principais teorias que o direito conhece, tendentes a fundamentar a responsabilidade civil de reparar os danos causados a outrem: a Teoria da Responsabilidade Objetiva e a Teoria da Responsabilidade Subjetiva.

A primeira - Teoria da Responsabilidade Objetiva - tem vários defensores, que entendem que a culpa tem conceito por demais impreciso e que, além do mais, em numerosos casos, a lei já prevê a responsabilidade sem culpa.

Por tal teoria, basta que haja a vulneração de um direito alheio e a relação de causalidade entre o dano e a fato imputável ao agente, para que surja a responsabilidade de indenizar, independentemente da conduta culposa do agente causador.

A segunda - Teoria da Responsabilidade Subjetiva - defende que a obrigação de indenizar surge com a concorrência de três elementos: a) a vulneração de um direito alheio; b) a relação de causalidade entre o dano e a fato imputável ao agente; e c) a ilicitude do ato pela existência de culpa, esta considerada "*lato sensu*".

Assim, tendo o agente praticado o ato dolosamente (plena vontade e prática direta do ato), ou por culpa *stricto sensu* (por negligência, imprudência ou imperícia), restaria caracterizada a ilicitude do ato.

O Novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, adota, tal como o Código Civil anterior, a responsabilidade subjetiva como regra geral da obrigação de reparar o dano. É o que se extrai de seu artigo 927, "*caput*".

É, portanto, por combinação determinada pelo próprio Código, que os atos ilícitos que justificam a responsabilidade subjetiva são os referidos pelos artigos 186 e 187, do NCC.

Apenas para se fazer rápida citação, rememorando Washington de Barros Monteiro, tal teoria envereda, ainda, por várias distinções acerca do grau da culpa (grave, leve, ou levíssima) e sua natureza (contratual, extracontratual, "*in eligendo*", "*in vigilando*", "*in committendo*", "*in omittendo*", "*in custodiendo*", "*in concreto*", "*in abstrato*"), mas ressalta que, em qualquer de suas espécies, a culpa gera o dever de reparar o dano causado.

O Código Civil, no parágrafo único do art. 927, passou, entretanto, a aceitar, também, a Teoria da Responsabilidade Objetiva.

Restou, portanto, abrigada na legislação ordinária atual, ainda que com controvérsias, não só a reparação por responsabilidade decorrente de dolo ou culpa, mas, também, a hipótese de reparação do dano por responsabilidade objetiva, quando a lei assim o determinar, ou quando o dano decorrer do exercício de uma atividade que, conquanto normal do agente, possa ser considerada atividade que põe outrem em risco acentuado.

A responsabilidade, nas demandas em que se discutem direitos de trabalhadores contratados por empresas prestadoras de serviços, para fornecimento de mão de obra a determinados contratantes, chamado tomadores, pode ser decorrente de uma das várias modalidades de culpa, mas, geralmente, decorre da culpa em eleger uma empresa prestadora de serviços inidônea, inidoneidade que se configura no momento em que se omite em adimplir os direitos de seus empregados.

A responsabilidade da tomadora também pode decorrer do fato de não vigiar a conduta da prestadora em relação aos empregados, os quais, terceiros em relação ao tomador, prestariam serviços dentro do estabelecimento do tomador e em seu benefício, para desenvolvimento de sua atividade.

Os tribunais pátrios adotam, em regra, a teoria da responsabilidade subjetiva, em relação aos contratos de prestação de serviços.

Quanto à responsabilização da administração pública, por longo tempo se discutiu a possibilidade de a mesma vir a ser responsabilizada, tal qual empresa particular, mormente em face do disposto no artigo, 71, § 1º, da Lei 8.666/83, que, ao disciplinar as licitações públicas, assim dispõe:

"Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º. *A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelo seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.*"

A referida decisão do STF, na ADC nº 16, considerou que tal dispositivo é constitucional, o que tem levado a algumas especulações de que a Administração está livre para contratar mão-de-obra sob a forma de terceirização e não ser responsabilizada. Esta é, inclusive, a pretensão recursal.

Contudo, a resolução da questão não é tão simples assim.

O que o STF reconheceu foi que, por ser constitucional o dispositivo do art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, não se pode transferir para a Administração Pública a responsabilidade "contratual" pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, mesmo quando não adimplidos pelo contratado.

Entretanto, resta bem claro no julgamento que essa decisão se refere à responsabilidade contratual e não à responsabilidade decorrente de danos causados por atos ilícitos.

A Ministra Carmem Lúcia é enfática neste aspecto:

"E até porque são coisas distintas. A responsabilidade contratual da Administração Pública é uma coisa; a responsabilidade extracontratual ou patrimonial, que é esta que decorre do dano, é outra coisa. O Estado responde por atos lícitos, que são aqueles do contrato, ou por ilícitos, que são os danos praticados. Então, são duas realidades. O § 6º do art. 37 da Constituição só trata da responsabilidade administrativa extracontratual por atos ilícitos."

Portanto, os votos dos Ministros do STF são claros em não excluir a responsabilidade da administração pública, quando seus agentes agirem com dolo ou culpa.

Partindo dessa premissa, a aplicação da norma do art. 71 § 1º, da Lei federal nº 8.666/93 pressupõe que a Administração Pública e o contratado tenham agido de acordo com as regras ajustadas, mediante o processo licitatório, tal como previsto do art. 66, da mesma lei, que assim prevê:

"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial."

Em assim procedendo as partes contratantes, não há, realmente, como transferir a responsabilidade para a contratante.

Só que, para tanto, a própria Lei 8.666/83 é clara em impor responsabilidades ao ente público, em relação à execução do contrato, quando estabelece que o ente estatal, ao contratar tais serviços, tem a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, a teor, por exemplo, dos artigos 58, III, e 67:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;"

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

Assim, a administração tem que fiscalizar a execução do contrato, seja para evitar prejuízos para si, seja para impedir prejuízos para terceiros, inclusive, e em especial, para o trabalhador que lhe presta serviços por interposta pessoa.

Saliento que, em havendo prejuízos para terceiro, é a própria Constituição Federal, que, no art. 37, § 6º da Constituição Federal, assim determina:

"§ 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Logo, na hipótese de haver culpa de seu agente, ainda que por omissão na fiscalização, resta configurada a responsabilidade da administração, em relação ao terceiro, sem nenhum prejuízo para a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Em assim sendo, o artigo, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, que disciplinou as licitações públicas, ainda que constitucional, no entender do Pretório Excelso, não exclui a incidência das outras Normas Constitucionais acima referidas, quando restar evidente o dolo, ou a culpa, que causem prejuízos para terceiro.

Em se tratando de ente público, cuja escolha do contratado decorre de licitação, não há como reconhecer dolo ou a culpa "in eligendo", já que refoge de sua competência material a declaração judicial em relação ao contrato.

Entretanto, é possível reconhecer a culpa do agente da administração em vigiar o exato cumprimento do contrato, em relação aos trabalhadores.

Cabe, aqui, citar posicionamento do Juiz do Trabalho, Jonas Rodrigues de Freitas, de Minas Gerais, que assevera:

"O dever de reparação, em caráter subsidiário, que se impõe à tomadora dos serviços decorre não da eleição da prestadora de serviços (em decorrência da licitação que a impede), mas da absoluta ausência de fiscalização e vigilância (durante o curso contratual) sobre as atividades e comportamentos da contratada, especialmente o cumprimento da legislação do trabalho. É hipótese

típica de culpa in vigilando. O dano provocado ao trabalhador que pôs sua força de trabalho à disposição daquele que se beneficiou do ato, impõe a devida reparação, cabendo à parte interessada (a que deixou de fiscalizar a prestação de serviços e o cumprimento das obrigações trabalhistas) buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos em face da prestadora de serviços contratada."

Saliento, por fim, que a Súmula 331, do C. TST, foi alterada em face da decisão do STF e passou a ter a seguinte redação:

"Súmula TST, Nº 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - omissis.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

(Redação dada pela Resolução TST nº 174, de 24.05.2011, DJe TST 30.05.2011, rep. DJe TST 31.05.2011 e DJe TST 01.06.2011)"

Portanto, a Súmula 331 continua podendo, sim, ser aplicada, em tese, à Administração Pública, nessas hipóteses já referidas, sempre lembrando que não é a súmula que determina essa responsabilidade, mas o Diploma Substantivo Civil, nos artigos 186 e 927, e a Constituição Federal, no art. 37, § 6º.

No caso dos autos, é incontroverso (art. 341, caput, do CPC), que a parte reclamante prestou serviços em prol do INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA S.A. durante todo o pacto laboral. No caso, a reclamada limitou-se a alegar que não houve prova de

descaso durante a execução do termo de parceria, e que quando ele foi celebrado a primeira reclamada tratava-se de empresa idônea, não fazendo qualquer prova de que havia um acompanhamento periódico e sistemático do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada (a segunda reclamada não acostou nenhum documento colhido ao longo de sua atividade fiscalizatória).

Assim, o descumprimento de tais deveres de cautela, no caso, atrai a configuração da culpa in vigilando.

Acrescento que o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato compete ao ente público, uma vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever (artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93).

Demais disso, exigir que o reclamante procedesse a comprovação da falta de fiscalização do ente público equivaleria a atribuir-lhe a prova de um fato negativo, o que não pode ser tolerado. Inegavelmente, a Administração Pública é quem tem as reais condições de comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo Princípio da Aptidão da Prova.

A respeito, leiam-se os termos da iterativa, atual e notória jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. DECISÃO DO STF NA ADC 16. ÔNUS DA PROVA. Demonstrada a má-aplicação da Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior à hipótese dos autos, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. DECISÃO DO STF NA ADC 16. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade, firmando o seguinte entendimento:"(...) Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. (...)”(excerto do v. acórdão proferido na ADC 16, Relator: Ministro Cezar Peluso, DJe nº 173, divulgado em 08/09/2011). 2. Aferida tal decisão, na hipótese de terceirização lícita, não há responsabilidade contratual da Administração Pública pelas verbas trabalhistas dos empregados terceirizados, conforme a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. 3. Contudo, o acórdão proferido na ADC 16 pelo Pretório Excelso não sacramenta a intangibilidade absoluta da Administração Pública pelo descumprimento de direitos trabalhistas dos empregados lesados

quando terceiriza serviços. 4. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Reclamação n.º 13.272, Relatora Ministra Rosa Weber, Dje 03/09/2012, em sede liminar, sufragou entendimento no sentido de que incumbe à Administração Pública o ônus da prova de sua conduta comissiva. 6. No caso dos autos, o Regional, após análise do conteúdo fático-probatório, concluiu que a reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de culpa in vigilando do ente público no tocante ao contrato de prestação de serviços, razão por que manteve a decisão de origem mediante a qual não se reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. 7. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 102700-89.2009.5.02.0444, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 25/11/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015) "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA SOBRE A FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO (DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC 16/DF E PELA SÚMULA 331, V, DO TST). Na hipótese, o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da parte ré em razão da ausência de prova de que tivesse procedido à efetiva fiscalização e acompanhamento da execução do contrato. Com efeito, por ser o natural detentor dos meios de prova sobre a fiscalização das obrigações contratuais, bem como da manutenção pelo contratado das condições originais de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93), inclusive sua idoneidade financeira (art. 27, III), pertence ao ente público o ônus de comprovar que desempenhou a contento esse encargo. Dessa forma, a responsabilização subsidiária da Administração Pública não decorre de presunção de culpa, mas de sua verificação em concreto a partir do conjunto da prova, e das regras de distribuição do onus probandi. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 155100-62.2013.5.17.0011, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 29/06/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. Foram preenchidos os requisitos da Lei nº 13.015/2014. A jurisprudência desta Corte entende que compete ao ente público comprovar a fiscalização da prestadora de serviços terceirizados no tocante ao adimplemento das obrigações

trabalhistas. Do quadro fático delineado pelo TRT extrai-se que a condenação decorre da culpa in vigilando do tomador dos serviços, por não fazer prova da fiscalização efetiva do contrato de prestação de serviços, quanto ao adimplemento das verbas trabalhistas. Com efeito, o Regional consignou que o Estado " não trouxe aos autos prova de que efetivamente tomou medidas que visassem o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas pela 1ª reclamada ". Nesse contexto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item V da Súmula 331/TST. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 13901, registrou que: "Como o controle da regularidade da execução dos contratos firmados com a administração deve ser feito por dever de ofício, é densa a fundamentação do acórdão-reclamado ao atribuir ao Estado o dever de provar não ter agido com tolerância ou desídia incompatíveis com o respeito ao erário". (...)" (AIRR - 491-15.2015.5.23.0002, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 29/06/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO TERCEIRO RECLAMADO - INSS. APELO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. Nos moldes do item V da Súmula n.º 331 desta Corte: "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21/6/1993; especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Sendo a efetiva fiscalização da execução do contrato encargo do ente integrante da Administração Pública, compete a ele provar que cumpriu com o seu dever legal, sobretudo porque eventuais documentos que demonstram a fiscalização estão em seu poder. Outrossim, pelo princípio da aptidão para a prova, deve ser atribuída ao ente integrante da Administração Pública a comprovação da efetiva fiscalização do contrato, sendo caso, portanto, de inversão do ônus da prova. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (ARR - 1021-14.2011.5.04.0026, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 29/06/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO. PARÂMETROS FIXADOS PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 16/DF. Ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, a Suprema Corte não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Para a fixação da responsabilização em causa, portanto, que não deriva do simples inadimplemento dos créditos trabalhistas por parte da empresa contratada, faz-se necessária a comprovação de que a entidade pública praticou ato omissivo ou comissivo, revelador de negligência no dever - e não apenas prerrogativa! - jurídico-constitucional de fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos de prestação de serviços celebrados (art. 58 da Lei 8.666/93). Nesse contexto, e não sendo possível o reexame do acervo fático-probatório aos órgãos da jurisdição extraordinária (Súmula 279 do STF e Súmula 126 do TST), aos juízos naturais de primeiro e segundo grau de jurisdição cabe aferir, concretamente, caso a caso, de acordo com os elementos de convicção produzidos ou segundo as regras de distribuição do ônus probatório correspondente, se houve culpa da entidade pública tomadora, a ensejar a sua responsabilização subsidiária. Fixada a responsabilidade nesses termos, não se poderá cogitar de transgressão à decisão proferida nos autos da ADC 16/DF, tal como proclamado em decisões proferidas em diversas reclamações e acórdãos daquela Corte (Rcl 18021 AGR/RS, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 15/3/2016; Rcl 10.829 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 10/2/2015; Rcl 16.094 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 2/2/2015; Rcl 17.618 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 23/3/2015). De destacar, porém, em respeito ao máximo contraditório que deve pautar as decisões judiciais, notadamente no âmbito das Cortes Superiores, que há decisões monocráticas e colegiadas oriundas da Excelsa Corte, consagrando orientações distintas, ora afirmando a absoluta impossibilidade de transferência da responsabilidade em questão aos entes da Administração Pública (Rcl 21.898/PE , Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 25/4/2016), tese que foi expressamente superada no julgamento da ADC 16/DF, ora assentando a tese de que a motivação exposta nas instâncias ordinárias, sem a indicação de qualquer elemento ou conduta capaz de justificar a culpa da

entidade pública, não autorizaria igualmente a imputação da aludida responsabilidade, por configurada mera presunção da culpa (Ag-Rcl 20.905/RS, Redator Ministro Teori Zavascki, julgamento 30/6/2015). Buscando evidenciar o que seria condenação por simples presunção, decisões monocráticas proferidas em Reclamações a anunciam como efeito do mero inadimplemento dos créditos trabalhistas pela empresa contratada (Rcl 16.846 -AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 19/5/2015), ainda quando haja registro produzido pelas instâncias ordinárias, a partir do exame do acervo fático-probatório, relativo à configuração da culpa in elegendo e in vigilando da Administração Pública (Rcl 14.522 -AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015). Diante desse expressivo dissenso no âmbito da Suprema Corte, a quem cabe ditar em última ratio o sentido e alcance dos preceitos constitucionais, promovendo igualmente a defesa da autoridade e eficácia de seus julgados, o critério a ser adotado para o julgamento de casos similares deve ser aquele consagrado por seu órgão plenário. Nesse cenário, além de o voto condutor (que foi agregado por novos motivos durante os debates então travados) consagrar a possibilidade da responsabilização subsidiária da entidade pública, quando, com base nos elementos de prova, for demonstrada a culpa decorrente da omissão ou negligência no exercício adequado do dever de vigiar, a matéria foi objeto de exame plenário, após o julgamento da ADC 16/DF, por ocasião do julgamento do Ag- Rcl 16.094 -ES (Relator o Ministro Celso de Mello, em 19/11/2014). Nesse julgamento, com a presença de nove ministros, restou vencido apenas o Ministro Dias Tóffoli, não participando do julgamento a Ministra Cármen Lúcia (impedida). Portanto, entre os presentes, sete Ministros seguiram o voto condutor, o que configura maioria absoluta, autorizando os demais órgãos do Poder Judiciário a aplicar a diretriz consagrada no julgamento da ADC 16/DF, cujo conteúdo foi explicitado, ainda uma vez mais, pelo Plenário da Excelsa Corte, nos autos do Ag- Rcl 16.094 -ES. No presente caso, o Tribunal Regional, ao registrar que "Na hipótese dos autos, verifico que o tomador de serviços não demonstrou que, de fato, fiscalizou o cumprimento, pela prestadora, do pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias da obreira", ressaltou que o ente público não logrou comprovar a fiscalização das obrigações contratuais e legais da empresa prestadora, o que configura a culpa in vigilando, a legitimar a imputação da responsabilidade subsidiária combatida. Incidência da Súmula 331, V, do TST. Agravo não provido." (Ag-AIRR - 10109-57.2014.5.15.0061 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 29/06/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

"I - RECURSO DE REVISTA DA TERCEIRA RECLAMADA.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERMO DE PARCERIA. OSCIP. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de fato impeditivo/extintivo do direito da reclamante, o ônus quanto à prova da fiscalização do contrato celebrado com o prestador de serviços é do tomador de serviços. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERMO DE PARCERIA. OSCIP. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. O acórdão regional está em consonância com a Súmula 331, V, do TST. Ademais, tratando-se de fato impeditivo/extintivo do direito da reclamante, o ônus quanto à prova da fiscalização do contrato celebrado com o prestador de serviços é do tomador de serviços. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A aplicação de multa por embargos de declaração protetatórios consiste em matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do juiz, que, no caso, se convenceu do intuito procrastinatório da medida. Recurso de revista não conhecido." (RR - 923-02.2014.5.03.0010 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 29/06/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

Esclareço que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/04/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 760931, é exatamente aquela que já havia sido consolidada na ADC 16: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Inclusive, em sessão realizada em 10/12/2019, a SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, levando em conta esse precedente do STF, pacificou qualquer controvérsia sobre o tema ao assentar que o ônus de comprovar a regular fiscalização dos haveres trabalhistas da empresa contratada é do ente público tomador de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931 . TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931 , o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral:"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do

contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: Al 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel (a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator (a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido." (E- RR-925-07.2016.5.05.0281 , Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020)

Aludido entendimento foi confirmado no recente julgado de 10/09/2020, divulgado no Informativo n. 224 do TST:

"ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DEVER ORDINÁRIO DE FISCALIZAÇÃO IMPOSTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RATIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA SDI-1 PLENA. No julgamento do RE nº 760.931 /DF, com repercussão geral reconhecida (Tema 246), o STF firmou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". A ratio decidendi da referida decisão permite concluir que a responsabilização do ente público apenas está autorizada quando comprovada a ausência sistemática de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora. Em duas sessões, a Subseção de Dissídios Individuais I do TST, em sua composição plena, firmou entendimento de que o Supremo Tribunal Federal não emitiu tese vinculante quanto à distribuição do ônus da prova relativa à fiscalização e, nessa esteira, concluiu que incumbe à Administração Pública o ônus da prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços, por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que, reputando não ter sido demonstrada a adoção de medidas capazes de impedir o inadimplemento das obrigações laborais pela empresa contratada, entendeu que o ente público reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, devendo, portanto, ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços por ele contratada. Vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Alexandre Luiz Ramos, Breno Medeiros e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi." (TST-E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, SBDI-I, rel. Márcio Eurico Vitral Amaro, 10/9/2020)

No tocante especificamente ao termo de parceria firmado, reporto-me aos fundamentos da seguinte decisão deste Regional, no qual foram citados outros precedentes no mesmo sentido:

"No caso em exame, é incontroverso que o autor, na qualidade de empregado do INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA, prestou serviços ao BANCO DO NORDESTE, como Agente de Microcrédito, tendo sua contratação ocorrida em meio à celebração do Termo de Parceria entre os reclamados, consoante salienta o Ente Público".

Ora, o regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado, seja sob a modalidade de contrato de gestão (Lei nº 9.637/98) ou de gestão por colaboração (Lei nº 9.790/99), qualifica-

se como convênio administrativo, em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para a realização de serviços de utilidade pública, atuando o ente público como verdadeiro tomador de mão de obra. Dessa forma, haverá responsabilidade subsidiária do ente público, caso resulte comprovado que não cumprira com as obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao termo de parceria por força da Lei nº 9.790/99.

Dada à natureza e a relevância dos interesses envolvidos, prevê aludida lei:

"Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo. [...]"

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária."

Assim é que o Poder Público tem a obrigação legal de vigiar e fiscalizar a fiel execução dos Termos de Parceria, inclusive no que se refere ao cumprimento das obrigações trabalhistas daqueles que, em seu favor, despendem sua força de trabalho.

Neste sentido, vale transcrever precedentes do TST e do nosso próprio Regional, inclusive envolvendo o INEC, atribuindo a responsabilidade subsidiária aos entes públicos na hipótese de termos de parceria firmados para execução de serviços essenciais: **RECURSO DE REVISTA. TERMO DE PARCERIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. A jurisprudência desta Corte Superior é a de que cabe a responsabilização subsidiária dos entes públicos quanto aos termos de parceria por eles celebrados. Verifica-se, ainda, que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa in vigilando. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de cumprir as obrigações trabalhistas que lhe eram devidas. **Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF ou contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº****

8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 16526220165170141 , Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 28/11/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018)

RECURSO DA AUTORA. INÉPCIA DA INICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SEGUNDO RECLAMADO. Os princípios norteadores do processo trabalhista não se compatibilizam com um exame demasiadamente rígido da inicial, de modo que a inépcia só deve ser declarada em casos em que realmente não seja possível a defesa da parte reclamada, o que, todavia, não se verificou in casu. Assim, preenchidos os pressupostos para escorreita composição da lide, impõe-se afastar a inépcia da inicial quanto ao pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A pelo adimplemento das parcelas condenatórias. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TERMO DE PARCERIA. Consta-se que a contratação do primeiro reclamado pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A restou formalizada mediante Termo de Parceria, e que este, por proceder autêntico fornecimento de mão-de-obra ao contratante, guarda íntima semelhança com o instituto da terceirização de serviços, fato que atrai a incidência de responsabilidade do tomador dos serviços pelas consequências jurídicas da contratação, inclusive em face dos empregados da empresa contratada, não se admitindo queira a Administração Pública eximir-se de responsabilidade quanto aos direitos trabalhistas dos prestadores de serviços, contratados pelo primeiro reclamado, produzindo dano em decorrência da própria atuação pública.**

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. É bem verdade que o mero exercício de trabalho externo não constitui obstáculo ao pleito de horas extras, porquanto o art. 62 da CLT dispõe que são excluídos da proteção normal da jornada de trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário. No caso sob análise, todavia, não constam dos autos provas no sentido de demonstrar que a obreira efetivamente estava submetida a controle de jornada, razão pela qual improcede a pretensão atinente ao pagamento de horas extras. **RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA: PREMIAÇÕES SOBRE VENDAS.** Reputa-se inválida norma regulamentar que condiciona a percepção de premiações ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para o respectivo pagamento, em face da aplicação do princípio da isonomia. A circunstância de a reclamante ter sido dispensada antes da data prevista para a distribuição das

premiações não lhe retira o direito de perceber referida parcela, porquanto houve efetiva contribuição da obreira para o alcance das metas propostas pela venda de seguros. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DA PARTE AUTORA. PERCENTUAL INCIDENTE.** Nos termos previstos no § 2º do art. 791-A da CLT, os honorários advocatícios serão fixados tendo-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, pressupostos observados pelo juiz de primeiro grau. **RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TRT-7 - RO: 00014470520175070035 , Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, Data de Julgamento: 20/03/2019, Data de Publicação: 21/03/2019) (grifei)**

Vale ressaltar que a responsabilidade subsidiária abrange, inclusive, as penalidades aplicadas contra a primeira reclamada, nos termos do entendimento já consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho no item VI da Súmula 331 ("A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período da prestação laboral").

Desse modo, configurada a conduta culposa na fiscalização, não há como afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público.

DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELA PARTE RECLAMANTE

A presente reclamatória fora ajuizada após a edição da Lei 13.467/17, por cujo teor os honorários advocatícios passaram a ser devidos nesta Justiça Especializada diante da mera sucumbência, nos termos do Art. 791-A da CLT, verbis:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

O §4º do referido artigo, por sua vez, contemplou em seu bojo a possibilidade do beneficiário da gratuidade judiciária arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, nos seguintes termos:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Com efeito, acerca da matéria, o Pleno deste Regional, julgando a Arquição de Inconstitucionalidade nº0080026-04.2019.5.07.0000,

sob a relatoria do Desembargador José Antonio Parente da Silva, cujo Acórdão fora publicado em 25/11/2019 do DJE, declarou a inconstitucionalidade material da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, nos seguintes termos:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. §3º DO ART. 791-A DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. A previsão de sucumbência recíproca, no bojo do §3º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, não ofende a Constituição Federal de 1988, adequando-se, inclusive, ao Código de Processo Civil, quando veda a compensação de honorários, consoante seu art. 85, §14. A Súmula nº 306 do STJ, que compreendia pela compensação de honorários sucumbenciais, encontra sua aplicabilidade restrita à vigência do CPC de 1973. **Inconstitucionalidade rejeitada.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OBTENÇÃO DE CRÉDITO CAPAZ DE SUPORTAR A DESPESA. §4º DO ART. 791-A DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. ACESSO À JUSTIÇA. MALFERIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A novel regra inserta no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, permissiva de utilização dos créditos obtidos judicialmente pelo trabalhador para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, ofende garantias fundamentais consagradas nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 5º, caput (igualdade), XXXV (acesso à Justiça) LXXIV (assistência jurídica integral e gratuita), todos da Constituição Federal de 1988. **Inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", que ora se reconhece. Incidente parcialmente acolhido".**

No entanto, ao julgar a ADI 5766/DF, em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, reconhecendo, portanto, ser indevido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita, ainda que, em outro processo, obtenha créditos suficientes para suportar as obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos seguintes termos:

"Decisão : O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar

Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Destarte, em razão do efeito vinculante das decisões exaradas pelo STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, por força do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, embora sucumbente em parte dos pedidos de se reconhecer, de ofício, ser indevido o pagamento de honorários advocatícios pela parte autora, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766/DF.

JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Destarte, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial não afasta a aplicação dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. E na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, deve incidir apenas a "taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)".

Nesse sentido, inclusive, caminham as recentes decisões proferidas pelo TST:

"I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. QUESTIONAMENTO SOBRE A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO PRÉ-PROCESSUAL. ESCLARECIMENTOS. Muito embora não se constate a existência de omissão, contradição ou obscuridade, faz-se necessário prestar esclarecimentos. A decisão do STF não exclui os juros de mora no período pré-processual, ao revés determina a aplicação dos" mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil)", e, ao tratar especificamente da fase pré-processual, consigna que além do indexador IPCA-E, "serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)", conforme consta da ementa do acórdão do Supremo. Logo, não prospera a pretensão do embargante. Embargos de declaração conhecidos e providos. (...) (ED-RRAg-10721-80.2018.5.03.0160, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/02/2022). (destaque acrescido)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA.

TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROVIMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. FASE PRÉ-JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E MAIS JUROS LEGAIS. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, a atualização dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. Agravo conhecido e não provido (Ag-RRAg-870-67.2017.5.23.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/02/2022)"(destaques acrescidos)

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ-PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO .1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para o período pré-processual e a Taxa Selic para o período processual. 2. No caso dos juros de mora, a legislação trabalhista também distingue os períodos (Lei 8.177/91), sendo que o caput do art. 39 da Lei trata do período pré-processual ("compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento") e o seu § 1º do período judicial ("contados do ajuizamento da reclamatória"). 3. Antes da Lei 13.467/17 (CLT, art. 879, § 7º), à míngua de norma trabalhista específica, lançava-se mão do caput do art. 39 da Lei 8.177/91 para se fixar a TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, enquanto os juros de mora seriam de 1% ao mês, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal. Ora, interpretação dada ao comando legal se justificava apenas enquanto não havia norma legal específica. Com a reforma trabalhista de 2017, a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas passou a ter disciplina legal própria, razão pela qual a literalidade do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 deve ser respeitada, porque trata específica e claramente de juros de mora e da fase pré-processual. É como apenas o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 (quanto aos juros) e o § 7º do art. 879 da CLT (quanto à correção monetária) foram afastados pelo STF na ADC 58, não há como deixar de reconhecer que o ordenamento jurídico trabalhista vigente contempla juros de mora também para a fase pré-processual.4. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora pelo período anterior ao ajuizamento da reclamatória, se houve direito trabalhista não pago pela empresa, uma vez que o art. 883 da CLT trata apenas do período processual (sem definir percentual ou índice) e o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 foi afastado pelo STF na ADC 58, quando adotou para o período processual a Taxa Selic, que já contempla os juros de mora. Agravo

desprovido"(Ag-RR-80696-89.2014.5.22.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/02/2022)".

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"MÉRITO

Não assiste razão aos embargantes.

Conforme o disposto no artigo 1.022, do novel CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do artigo 769 da CLT, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juízo, inclusive de ofício, bem como corrigir erro material.

O juiz, ao decidir a lide, não é obrigado a esgotar todas as teses levantadas pelas partes. Sua fundamentação pode até ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litígio (STJ 1ª Turma Ag. Reg. 169.073 SP Rel. Min. José Delgado DJU de 17/08/98 p. 44). É a hipótese dos autos.

Pertinente o escólio de Barbosa Moreira, ao elucidar o que se deve considerar omissão para fins de embargabilidade:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar **questões relevantes** para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício..." (apud MENDES, Henrique Araújo Marques. Sentença omissa: o recurso cabível e seus efeitos. Breves considerações à luz do princípio da singularidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 55, 1mar.2002. Disponível em: . Acesso em: 7 jan. 2015.)

Portanto, a omissão só existe quando o juiz deveria se pronunciar sobre ponto que alteraria o julgado, e ele não o faz.

Da análise do caso em apreço, contudo, não vislumbro qualquer mácula a inquirar o acórdão embargado, mas tão somente a perspectiva do embargante de, ao reapreciar as provas e matérias deduzidas no seu recurso ordinário, ver a decisão vergastada ser amoldada conforme as sua conveniência.

No caso vertente, nenhuma omissão há de ser sanada, porquanto o acórdão explicitou, de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais entendeu que o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL deve ser responsabilizado subsidiariamente pelos créditos devidos ao autor na vertente reclamatória.

Ademais, não há se falar em necessidade de prequestionamento do tema apontado pela embargante, porquanto ao apreciá-lo adotou-se tese específica (art. 1.010, II, do NCPC e Súmula 422, do C.TST), em conformidade com a Súmula 297, I, do C.TST, "verbis": "*Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.*" . Destarte, nega-se provimento."

À análise conjunta.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma Julgadora está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Em relação ao adicional de periculosidade, verifica-se que a alegada violação consiste de vários preceitos genéricos, uma vez que são regidos pela legislação infraconstitucional, inclusive necessitando de complementação através de lei. Portanto, se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que também inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE: YASKARA DOS SANTOS BARNABE**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 2b83997; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id b124d32). Representação processual regular (Id 1976ea2).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS**REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /****COMISSÕES E PERCENTUAIS****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /****PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA (13237) / TRABALHO EXTERNO****Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): itens I e III da Súmula nº 338; item I da Súmula nº 51; Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 2, 71, 462, 464, 468 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 400 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 373 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 7º da Lei nº 3207/1957.
- divergência jurisprudencial.
- violação ao informativo nº 176 do TST.

O Recorrente alega que:

[...]

DA DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

(...)

Cumpre destacar, mais uma vez, que não é necessário este C. Tribunal Superior revisar as provas existentes nos autos, uma vez que tais elementos probatórios foram devidamente registrados no acórdão proferido no Tribunal a quo. Inexiste, pois, óbice de conhecimento da Revista com fundamento na Súmula nº 126 do TST, conforme já discorrido anteriormente.

Princípio que rege as relações de trabalho subordinado identifica-se com a primaziada realidade, encontrando positividade no artigo 9º, da CLT: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação"

A aferição do adimplemento correto das comissões somente poderia ocorrer se tivessem sido apresentados todos os relatórios de vendas por ele realizadas, o que não ocorreu.

Salienta-se que, a despeito da negativa apresentada pela ré, ela efetivamente não esclareceu como o cálculo desta comissão se dava e tampouco trouxe aos autos os índices utilizados mês a mês para apuração do salário variável, de modo que não é possível auferir com precisão como o Reclamado calculou os valores registrados em contracheque.

In casu, tendo em vista que a querela envolve a base de cálculo das

comissões, caberia à parte reclamada provar a existência de normatização e formalização dos critérios de remuneração de comissões aos seus empregados, os percentuais utilizados, além de trazer aos autos os documentos que indicam as variações mês a mês dos índices aplicados e que serviram como base de cálculo das comissões pagas ao empregado.

Ocorre que nitidamente, não se desincumbiu o réu do ônus que lhe competia, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito autoral.

Ressalte-se que este era um ônus da parte reclamada, já que detinha melhor aptidão de produzir a prova referente à controvérsia, sem contar que era seu dever conferir transparência à forma de pagamento das comissões e de se resguardar em caso de insurgência do empregado a respeito. Nesse sentido, a jurisprudência:

(...)

Resumindo, o ônus de comprovar o fato de que as comissões foram pagas de forma correta, como alegado na defesa, cabia à parte reclamada, do qual não se desincumbiu a contento, vez que não adunou aos autos nenhum documento hábil a comprovar os critérios de cálculo das comissões.

Ademais, por certo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, conforme princípio da alteridade, revelando-se ilícita sua transferência aos empregados. Evidenciada a conduta da reclamada de transferir ao autor os riscos do empreendimento, mediante desconto de valores decorrentes da devolução dos produtos dos clientes, faz jus a restituição destes valores ao reclamante.

Efetivada a venda da mercadoria, perfectibilizada pela entrega do bem, é vedado qualquer desconto nas comissões do obreiro pela devolução de produtos, por falta de produtos ou produtos inadimplidos, recaindo, sobre o empresário, os riscos do empreendimento

Ora Excelências, o empregador não pode transferir ao empregado os riscos da atividade econômica e os prejuízos que a empresa vier a ter, pois são de sua exclusiva responsabilidade, conforme dispõe o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho:

(...)

Assim, a conduta da Ré encontra vedação no ordenamento jurídico.

Não se desincumbiu a Reclamada de seu ônus posto não ter apresentado os relatórios de vendas e extratos (solicitados na exordial) na forma do artigo 818 da CLT e artigo 373 do CPC, os quais dispõem:

(...)

Em aplicação ao princípio do risco da atividade econômica, o direito

à comissão surge após ultimada a transação pelo empregado, sendo indevido o cancelamento, ou desconto no pagamento, por falta de produtos ou produtos inadimplidos, por exemplo.

Vejamos decisão deste Tribunal a respeito:

(...)

Assim, devem ser considerados os fatos informados na inicial, uma vez que a Reclamada desenvolveu atos que causavam prejuízos na remuneração variável do Reclamante, a saber:

1. Não pagamento da variável quanto aos clientes inadimplentes;"

Ora, a irredutibilidade de salário encontra óbice no ordenamento jurídico, na CF/88 em seu artigo 7º, VI:

(...)

Desta forma, referidas condutas se constituem como alterações unilaterais e prejudiciais no contrato de trabalho, em plena afronta às disposições contidas no artigo 468 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além da Súmula 51, I, do TST:

(...)

Não restam dúvidas de que a conduta da Reclamada provocou desequilíbrio contratual e causou graves prejuízos financeiros ao obreiro, estando caracterizado, assim, a alteração lesiva do contrato de trabalho, em clara afronta ao art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que, certamente, os valores das comissões apresentados pela reclamada nos contracheques não correspondem à realidade.

Por ilação, em razão da ausência dos relatórios das vendas realizadas pelo reclamante, únicos documentos capazes de aferir a regularidade do pagamento das comissões, resta imperioso, nos termos do art. 400 do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, acolher como verdadeiras as afirmações constantes na petição inicial e, por conseguinte, reconhecer que o prejuízo médio mensal do reclamante, decorrente das condutas ilegais adotadas pela reclamada, deu-se no valor indicado na inicial.

Vejamos as seguintes divergências jurisprudenciais específicas, inclusive do próprio TST, as quais são aptas para dar conhecimento ao presente recurso, vejamos:

(...)

Ora, enquanto se infere na decisão recorrida que não há incorreções no pagamento das comissões, as decisões citadas como divergência específica concluem que é ônus da empregadora comprovar por relatórios de vendas a correção do pagamento.

E exatamente assim decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, QUE TEM COMO RECLAMADOS OS MESMOS DA PRESENTE AÇÃO, consubstanciando na divergência jurisprudencial específica, a qual é apta para dar conhecimento ao presente recurso.

(...)

Verifica-se que os acordos paradigmas, cuja situação é idêntica, tiveram conclusões diversas.

Assim, resta cumprido o confronto analítico do recurso.

Ressalta-se que a empresa não trouxe aos autos qualquer documentação capaz de comprovar a forma de cálculo das comissões, tampouco, demonstrou os pré-requisitos necessários para o recebimento desses valores, nem mesmo impugnando que o reclamante não faria jus a esta parcela, ainda que a preposta patronal tenha informado sobre a existência destes.

Destaca-se que os valores ora pleiteados à título de diferença de comissões não se tratam de negativa do autor quanto ao pagamento das comissões, estas existiam, entretanto, não da forma correta.

Constata-se que, mesmo quando a inadimplência ocorria, embora já tivessem atuado anteriormente na prestação do serviço de prospecção/captação e atendimento aos clientes (contratação), os agentes ainda contribuíam para o INEC na visitação aos clientes com intuito de cobrança, sendo, portanto, descabido, o compartilhamento do risco do negócio no cálculo da remuneração. O agente ainda era prejudicado por ter de gastar com a tarefa de cobrança tempo que poderia dispendir na prospecção/captação de novos clientes ou na realização de novos contratos com clientes antigos, ou seja, em outras variáveis (critérios) que lhe trariam resultados positivos na mesma remuneração variável.

O reclamado tenta criar uma narrativa que foge a lógica do razoável e a realidade dos fatos, apresentando componentes de cálculo de comissões mas ignorando que de fato a inadimplência era levada em consideração no cálculo das mesmas, chegando a zerar ou reduzir drasticamente em alguns meses o valor pago aos seus empregados, uma vez que aduz que a dita remuneração variável somente era calculada levando em consideração três variantes, quais sejam: incremento de clientes, carteira ativa (360 dias) e carteira de risco médio (31 a 360 dias).

Pelo que se entende, inclusive, por “carteira de risco médio” leia-se “inadimplemento de clientes”, segundo o manual de RV juntado pelo reclamado, a RV seria zerada se a dita “carteira de risco médio” for superior a 5%, ou seja, se a taxa de inadimplemento superasse 5%! E o mais interessante é que esta previsão inclusive se choca com a fórmula matemática apresentada para o cálculo da RV, onde a referida “carteira de risco médio” somente seria utilizada como um dos componentes de variáveis que seriam somados às outras variantes (incremento de clientes e carteira ativa)

O que se evidencia, portanto, nas referidas declarações das provas testemunhais apresentadas pelo próprio reclamado é que inadimplência era critério para fins de aferição de RV, e se

houvesse o aumento dela haveria redução da dita gratificação, valendo a ressalva que pelos normativos da empresa, se a taxa de inadimplência alcançasse o percentual de 5% inclusive, independentemente da complexa fórmula apresentada pelo reclamado, a RV não seria sequer paga.

Na verdade o que se tem é que o fator inadimplemento era utilizado para o cálculo da remuneração variável, e resta evidente que a utilização do mesmo não pode ser adotada, visto que o empregado não pode correr os riscos da empresa, isto é vedado pelo artigo 462 da CLT e especialmente pelo artigo 7º, da Lei nº 3.207/1957, que somente autoriza o estorno da comissão na hipótese de insolvência do comprador, esta última norma aqui aplicada por analogia, já que na prática estamos falando de um dos critérios para cômputo de gratificação utilizado pela empresa, que se equipara a redução de comissões.

A conduta da empresa demanda trata-se de negativa de pagamento de valor com base critério indevido que, obviamente, repercutia no não recebimento de parcela a que o trabalhador teria direito, inclusive porque o peso do critério relacionado ao fator de risco prejudicava (ou como bem disseram as testemunhas de ambas as partes, “impactava”) o recebimento até mesmo daquilo que mereciam pelo aporte de clientes novos e pelo volume negociado em suas respectivas carteiras.

(...)

De acordo com o princípio da aptidão da prova e, ainda, os termos do artigo 464 Consolidado, caberia à parte reclamada o ônus de comprovar o adimplemento das mencionadas comissões na forma por ela narrada na exordial, o que não se observa nos autos.

Pois bem. O inciso I do artigo 400 do CPC dispõem:

(...)

Ora, importante ressaltar que em que pese a Ré deter os relatórios diários de comissões, não trouxe aos autos os referidos documentos, os quais foram solicitados pelo reclamante. A reclamada alegou que inexistem diferenças salariais devidas em razão do suposto não pagamento de comissões e que sempre adimpliu corretamente o salário e as comissões do obreiro. Como vemos, a parte reclamada nega veementemente que havia qualquer alteração nas metas mensais de vendas impostas aos vendedores e que não lhes repassava as informações pertinentes ao modelo de como eram calculadas as comissões mensais.

(...)

Assim, por todo o exposto, requer a REFORMA da decisão para considerar como verdadeiros dos fatos e valores indicados na inicial, de forma que haja a concessão do pagamento do prejuízo sofrido pelo autor no importe de R\$1.000,00 (mil reais) mensais, durante todo o pacto laboral, referente ao não recebimento das

comissões.

[...]

O Recorrente sustenta que:

[...]

**DAS HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, I, DA CLT;
- CONTRARIEDADE À SÚMULA 338, I, DO TST;**

(...)

No caso em apreço, conforme se infere dos elementos consignados no Acórdão e acima destacados, o Recorrente estava claramente sujeito a controle de horário, não sendo o caso de aplicação da excludente da duração de trabalho prevista no artigo 62, I, da CLT. Resta demonstrada a existência de mecanismos constantes, minuciosos e eficazes de controle e mensuração da jornada de trabalho.

Isso se comprova pelo depoimento da testemunha Autoral e patronal, as quais claramente confirmaram que havia controle, ainda que indireto, da jornada de trabalho.

No caso em apreço, CONFORME SE INFERE DOS ELEMENTOS DE PROVA CONSIGNADOS NO PRÓPRIO ACÓRDÃO E ACIMA DESTACADOS, o Recorrente estava claramente sujeito a controle de horário, não sendo o caso de aplicação da excludente da duração de trabalho prevista no artigo 62, I, da CLT.

(...)

Outrossim, objetiva é a violação ao artigo 62, I, da CLT, na medida em que o reclamante comparecia diariamente na agência bancária, sofria controle de jornada por seus superiores e participava dos "Comitês de Crédito", fatos que possibilitam, de maneira incontroversa, o controle indireto do seu horário de trabalho. A questão é bastante singela, tornando prescindíveis outros argumentos além do argumento objetivo de que, havendo a fiscalização e controle de jornada do reclamante, a exceção do artigo 62, I da CLT não pode ser aplicada ao caso em análise, ainda que tal condição estivesse anotada em sua CTPS e ainda que o ACT previsse que o cargo do autor estava inserido na hipótese de trabalhador externo.

Conforme trechos acima destacados, o Regional NÃO considerou como meios suficientes para a comprovação da jornada externa o fato do reclamante, de forma que INVERTEU o ônus da prova quanto à jornada de trabalho externa, já que atribuiu ao RECLAMANTE a prova de que tinha sua jornada de trabalho fiscalizada, muito embora a reclamada tenha invocado a exceção do artigo 62, I, da CLT, ATRAINDO PARA SI O ONUS PROBANDI.

Para que não restem dúvidas, colacionam-se abaixo decisões proferidas em outros Regionais que servem como divergência jurisprudencial quanto à imputação do ônus da prova para a empresa quando é alegada a jornada externa:

(...)

Portanto, mesmo não sendo ônus do reclamante a comprovação de que sua jornada de trabalho se dava de forma externa, sendo insuscetível ao controle de jornada, o Regional imputou ao autor tal ônus, o que viola não apenas os artigos 373, I da CLT, como o artigo 818, I da CLT, além de restar demonstrada a divergência jurisprudencial sobre o tema.

Perfazendo um confronto analítico do acórdão aqui rebatido e dos precedentes acima transcritos, não restam dúvidas que houve inquestionável divergência jurisprudencial específica.

Isso porque, sem maiores delongas, enquanto o Tribunal a quo atribuiu ao reclamante o ônus da prova quanto à impossibilidade de ser aplicado o artigo 62, I da CLT, os Tribunais da 01ª, 04ª e 20ª Região, corretamente, distribuíram o ônus do enquadramento na referida hipótese legal às reclamadas, já que, sem sombra de dúvidas, é o empregador que deve comprovar tal regime externo, uma vez que se trata de fato impeditivo ao recebimento de horas extras, conforme disciplina o artigo 818, II da CLT c/c 373, II do CPC.

Sendo assim, deverá ser conhecida a presente Revista no que tange, pelo menos, à jornada de trabalho do reclamante e a consequente análise da aplicação, ou não, da EXCEÇÃO do artigo 62, I, da CLT.

No caso em apreço, CONFORME SE INFERE DOS ELEMENTOS DE PROVA CONSIGNADOS NO PRÓPRIO ACÓRDÃO E ACIMA DESTACADOS, o Recorrente estava claramente sujeito a controle de horário, não sendo o caso de aplicação da excludente da duração de trabalho prevista no artigo 62, I, da CLT.

Resta demonstrada a existência de mecanismos constantes, minuciosos e eficazes de controle e mensuração da jornada de trabalho.

Isso se comprova pelos trechos destacados na decisão recorrida, a qual claramente confirmou que havia controle, ainda que indireto, da jornada de trabalho.

De fato, não há outra conclusão senão a de que o v. Acórdão violou o disposto no artigo 62, I, da CLT.

Assim, objetiva é a violação ao artigo 62, I, da CLT, na medida em que RESTOU EVIDENCIADO QUE A EMPRESA DETINHA, MESMO QUE DE FORMA INDIRETA, EMBORA HOUVESSE A FISCALIZAÇÃO POR MEIO, INCLUSIVE, DE GPS, MEIOS CONCRETOS PARA FISCALIZAÇÃO DE JORNADA DO OBREIRO.

Cumprе destacar, mais uma vez, que não é necessário este C. Tribunal Superior revisar as provas existentes nos autos, uma vez que tais elementos probatórios foram devidamente registrados no acórdão proferido no Tribunal a quo. Inexiste, pois, óbice de

conhecimento da Revista com fundamento na Súmula nº 126 do TST, conforme já discorrido anteriormente.

E exatamente assim decidiu este Tribunal nos autos do processo RR0010941-63.2016.5.09.0651, vejamos:

(...)

Dessa forma, imperativa a impossibilidade de aplicação do artigo 62, I, da CLT.

E exatamente assim decidiram os Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª, 7ª e 13ª, 22ª Região nos autos do processo ROT 0000401-44.2017.5.06.0411, 0000718- 07.2020.5.07.0024 e 0000078-40.2018.5.13.0013 e 0000176-37.2022.5.22.0109, QUE TEM COMO RECLAMADOS OS MESMOS DA PRESENTE AÇÃO, consubstanciando na divergência jurisprudencial específica, a qual é apta para dar conhecimento ao presente recurso.

Abaixo, o inteiro teor do que decidiu o 6º Regional quanto ao tema:

(...)

Fazendo um confronto analítico das testes, percebe-se que enquanto o Acórdão Recorrido aplica o artigo 62, I, da CLT, por entender que o autor não poderia ter sua jornada de trabalho fiscalizada pelos reclamados, enquanto a jurisprudência abaixo citada como divergente entendeu o contrário, concluindo que se tratam de meios efetivos de controle de jornada, vejamos:

Assim, objetiva é a violação ao artigo 62, I, da CLT, na medida em que RESTOU EVIDENCIADO QUE A EMPRESA DETINHA, MESMO QUE DE FORMA INDIRETA, EMBORA HOUVESSE A FISCALIZAÇÃO POR MEIO, INCLUSIVE, DE GPS, MEIOS CONCRETOS PARA FISCALIZAÇÃO DE JORNADA DO OBREIRO.

É válido salientar que o reclamante do acórdão dito como divergente e o autor da presente demanda exerciam a MESMA função (assessor de microcrédito) e trabalham para os MESMOS reclamados (INEC e BNB), sendo incontroversa a similitude fática apta a ensejar a divergência jurisprudencial.

Fica evidente, pois, o conflito de teses, estando presente o confronto analítico de teses.

Ademais, citamos a seguinte divergência jurisprudencial específica, a qual é apta para dar conhecimento ao presente recurso, vejamos:

(...)

Incontroverso, pois, que o reclamante tinha sua jornada de trabalhada rigorosamente fiscalizada e monitorada, não podendo, em nenhuma hipótese, ser enquadrado no artigo 62, I da CLT, ao contrário do que entendeu o Tribunal a quo.

E Diante da efetiva possibilidade de controle de jornada, bem como a ausência de cartões ponto, o Acórdão Recorrido viola o disposto na Súmula 338, I, do TST que assim dispõem:

(...)

Outrossim, a decisão recorrida contraria o informativo nº 176 deste C. TST, que dispõem:

(...)

De igual forma quanto ao intervalo intrajornada, cediço que o ônus de demonstrar a fruição do intervalo intrajornada mínimo é da parte Reclamada quando não cumprida a exigência legal (Artigo 74, § 2º, da CLT) de pré-assinalação do intervalo ou mesmo na hipótese de falta de apresentação de controles de ponto, pois nestas situações a presunção é de que o intervalo legal não foi observado, razão pela qual aplica-se o entendimento contido na Súmula 338, I, do C. TST.

Diante disso, o Acórdão Recorrido também contraria o artigo 71 da CLT, bem como a Súmula 437 do C. TST.

Assim, considerando a ausência de cartões ponto do período, deve ser atribuída como verdadeira a jornada apontada na peça incoativa, nos termos da Súmula 338, I, do C. TST.

Mister, pois, a reforma do r. acórdão, para desde logo afastar a aplicação do artigo 62, I, da CLT, requerendo seja julgado o recurso do Recorrente nos pontos em que prejudicados pela aplicação do referido artigo.

Assim, o presente recurso deve ser conhecido por violação ao artigo 62, I, da CLT e provido para deferir horas extras decorrentes da possibilidade de controle da jornada externa, além dos reflexos legais, ou subsidiariamente, a partir da 8ª diária e 44ª semanal. Diante do exposto, requer a reforma do r. Acórdão, sendo deferidas horas extras de acordo com a jornada indicada na petição inicial e devidos reflexos legais.

[...]

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada na análise da admissibilidade do recurso de revista interposto pelo reclamado.

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal, Súmulas do TST e de divergência jurisprudencial.

Ademais, não se constata possível ofensa ao dispositivos constitucional apontado pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as

reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id 2f03585; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id 92ef2b3).

Representação processual regular (Id 0e998c5,6e0cdd2).

Preparo satisfeito (Id f1e7281 , d0fd80c,944dd20 e bf55906,712c28a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) /

TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 331; Súmula nº 311 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI- I/TST.

- violação do(s) inciso IX do artigo 93; inciso II do artigo 5º; artigo 37 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 1013 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

-violação à lei 11.110/2005.

-violação à lei 9.790/99.

-violação ao Decreto 3.100/99, que regulamenta a lei 9.790/90.

-violação à resolução n. 511, de 18/10/2006, e alterações posteriores, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador (Codefat) e Resolução nº 4.000, de 25/08/2011, e alterações posteriores, do Banco Central do Brasil.

-violação à Resolução nº 3.310, de 31/08/2005, do Conselho Monetário Nacional (CMN).

-violação, por analogia, à lei nº 9.637/1998.

-violação à lei 6.019/74, artigo 40-A.

-violação à ADC 16 do STF.

O Recorrente alega que:

[...]

III.1 – DA VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À LEGISLAÇÃO FEDERAL – ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

Egrégio Colegiado, o presente recurso de revista, busca trazer para apreciação da mais alta Corte da Justiça do Trabalho, decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a qual deflagra o cabimento do recurso de revista nas hipóteses previstas na alínea “c”, do art. 896, da CLT.

A reclamante aduziu que faz jus ao pagamento de horas extraordinárias e requer o pagamento destas, com incidência no 13º, FGTS + 40%, férias + 1/3, aviso prévio, DSR, adicional de periculosidade. Requereu, ainda, a responsabilização do banco pelo pagamento das verbas, considerando a existência de suposta terceirização de serviços.

Este reclamado, em sua tese de defesa sempre sustentou que possui com Instituto Nordeste Cidadania termo de parceria, inexistindo qualquer hipótese de terceirização. O banco produziu defesa no sentido da impossibilidade de realização de horas-extras, visto que a função de Agente de Microcrédito possuía natureza eminentemente externa, incompatível com o controle de jornada. Estando enquadrado no art. 62, inciso I, da CLT.

No primeiro grau de jurisdição, o juízo reconheceu a improcedência de todos os pedidos. Inconformado com a decisão de primeiro grau houve interposição de recurso ordinário por parte da Reclamante e do primeiro Reclamado, em que o E. TRT da 7ª Região, por intermédio de sua 3ª Turma, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, por maioria negar provimento ao do primeiro reclamado, INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA e prover parcialmente o da reclamante para acrescer ao dispositivo sentencial o adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário base acrescido das comissões e seus reflexos em férias com 1/3, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário e FGTS com 40%, bem como para condenar, de forma

subsidiária, o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. Arbitra-se novo valor provisório à condenação de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Dentro do prazo recursal, o banco opôs embargos de declaração que foi improvido, consoante Acórdão ID 7159150, mantendo-se a responsabilidade subsidiária para o adimplemento das verbas trabalhistas.

Desta forma, feito o resumo fático da presente lide, é que vem este recorrente, apresentar os motivos pelos quais merece reforma a decisão colegiada do TRT da 7ª Região, da maneira a que se segue.

(...)

Apresentado, assim, o tema controvertido do presente Recurso de Revista devidamente destacado, permitindo-se, pois, a regular apreciação da revista, será exposto, a seguir, de modo fundamentado e explícito, por quais motivos, há contrariedade à dispositivo de lei federal.

[...]

O Recorrente sustenta que:

[...]

1. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. LEGALIDADE DO TERMO DE PARCERIA. PRECEDENTES DESTA CORTE

Como já fora exaustivamente explicitado no decorrer do processo, sendo a matéria prequestionada e resolvida perante o TRT da 7ª Região, o INEC não é empresa terceirizada de mão de obra e tampouco o BNB é tomador de seus serviços.

(...)

Evidentemente, para que o INEC possa operacionalizar diretamente o AGROAMIGO e o CREDIAMIGO, existe um vínculo jurídico entre a referida OSCIP e o BNB, adiante esmiuçado, todavia NÃO SE TRATA DE TERCEIRIZAÇÃO, senão veja-se:

Os empregados do Primeiro Reclamado (INEC) trabalham em sua atividade fim e não prestam nenhum tipo de serviço para o Banco do Nordeste. Eles são arregimentados e qualificados pelo Instituto Nordeste Cidadania para operacionalizar o PNMPO, laborando para materializar os fins da OSCIP que os contratou, não atuando em nenhum tipo de atividade desenvolvida pelo Banco Promovido.

A participação da Instituição Financeira (ORA RECORRENTE) se dá no âmbito do previsto em Lei e de acordo com o Termo de Parceria formalizado para a operacionalização do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, nos moldes positivados pela Lei nº. 11.110/05.

Na qualidade de parceiro privado, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (INEC), consoante previsto no Termo de

Parceria, realiza todos os procedimentos para a operacionalização do programa, inclusive a contratação e dispensa de trabalhadores, sua qualificação, orientação, direção e etc. O BNB, COMO PARCEIRO PÚBLICO, REPASSA OS RECURSOS DAS OPERAÇÕES CAPTADAS PELO INEC, DEFERINDO AS RESPECTIVAS PROPOSTAS DE CRÉDITO.

(...)

Desse modo, Excelências, estando perfeitamente dentro dos limites da atuação legalmente prevista para as OSCIPs dentro do PNMPO, as atividades reais do Recorrido, por decorrência lógica, não extrapolam o que seria de se esperar de sua relação de emprego com o INEC.

Vale reiterar: a atuação do banco de desenvolvimento (no caso, o BNB) dentro do PNMPO (no caso, o CREDIAMIGO), consiste, sobretudo, no repasse de recursos, conforme expressa previsão legal (Lei nº 11.110/05, art. 1º, § 7º)

Para afastar de uma vez a hipótese de terceirização ou existência de grupo econômico, restou explicitado na contestação a relação de PARCERIA entre as duas instituições, ressaltando-se que o vínculo jurídico existente entre o INEC e o BNB é instrumentalizado por TERMOS DE PARCERIA, em total conformidade com a legislação específica das OSCIPs: art. 9º da Lei nº 9.790/99, que dispõe sobre as OSCIPs e o termo de parceria, e art. 8º do Decreto 3.100/99, que a regulamenta:

(...)

Assim, os TERMOS DE PARCERIA firmados entre os Reclamados fixaram a responsabilidade integral e exclusiva do PARCEIRO PRIVADO (INEC, Primeiro Reclamado) pela contratação e pagamento do pessoal que o INEC entender necessário para execução do termo de parceria, inclusive pelos encargos sociais e trabalhistas, como se pode ver nas cláusulas a seguir transcritas.

(...)

Pois bem. Considerando que, no Termo de Parceria, o repasse de atribuições/responsabilidades é bem menor do que o repasse existente nos Contrato de Gestão, quando o TST se posiciona, sobre este último, no sentido da impossibilidade de aplicação da S.331 à Organização Social, com muito maior razão o faz para aquele (muito maior razão há para não se aplicar a S.311 do TST aos Termos de Parceria).

(...)

Em assim o fazendo, ou seja, considerando os tipos de contratos administrativos aqui tratados como contrato de terceirização, finda por violar a Lei nº 11.110/2005 e a Lei nº 9.637/1998 (por analogia) – demonstrando, inequivocamente, a má aplicação da Súmula 331 do TST.

(...)

No mesmo sentido, Excelências, que consoante novamente foi explicitado, não se pode falar em "culpa in vigilando" ou "culpa in eligendo" por parte do recorrente! Sendo assim, não cabe manter a referida condenação em responsabilidade subsidiária, senão veja-se:

Isso porque, há no TERMO DE PARCERIA firmado entre os Reclamados expressa previsão de que é do PARCEIRO PRIVADO a responsabilidade integral pela contratação e pagamento de pessoal que vier a ser contratado para execução do termo de parceria, inclusive pelos encargos trabalhistas e previdenciários. Portanto, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL, é integralmente do PARCEIRO PRIVADO a responsabilidade por toda e qualquer verba buscada pelo Recorrido nesta ação!

Afinal, para assegurar a consecução dos fins previstos em lei, o INEC, sob sua inteira responsabilidade, promove a contratação de pessoal, capacitando-o, supervisionando a atividade dos seus empregados, definindo as metas, organizando as rotinas e etc., estabelecendo, enfim, os ditames da avença laboral e, finalmente, efetuando o pagamento dos salários mensais e demais encargos trabalhistas.

No período em que vigorou o contrato de trabalho entre Recorrido e o INEC, o BNB atuou única e exclusivamente como PARCEIRO PÚBLICO, porque celebrou TERMO DE PARCERIA com o INEC apenas no intuito de fornecer recursos para a consecução dos objetivos do próprio INEC na operacionalização dos programas AGROAMIGO e CREDIAMIGO, sendo o vínculo do Reclamante existente somente em relação ao INEC.

Na operacionalização do Programa adota-se a metodologia de microcrédito produtivo orientado, na forma prevista no já transcrito §3º do art. 1º da Lei nº 11.110/05, que consiste no atendimento, por pessoas treinadas, aos empreendedores formais ou informais, com o fim de efetuar o levantamento socioeconômico para a definição das necessidades de crédito; no relacionamento direto dos assessores com os empreendedores, no próprio local de trabalho; e na prestação de serviços de orientação sobre o planejamento do negócio.

(...)

Nesse sentido, o BNB, ora recorrente, atua acompanhando, supervisionando e fiscalizando o cumprimento do TERMO DE PARCERIA e proporcionando o apoio necessário ao INEC para que sua finalidade seja alcançada em toda a sua extensão. O BNB mantém sob sua responsabilidade o deferimento das propostas de crédito que lhe são encaminhadas e a liberação das parcelas concedidas aos beneficiários.

Diante de todo o exposto, Excelência, não há como se cogitar a responsabilidade subsidiária do banco recorrente, uma vez que

cada uma das instituições (INEC e BNB) cumpre suas atribuições legalmente estabelecidas, valendo-se de seus próprios empregados.
(...)

Enfim, NÃO HÁ, no caso, nenhum indício de terceirização no âmbito do CREDIAMIGO ou AGROAMIGO e muito menos haverá terceirização ilegal, o que impede toda e qualquer responsabilização do BNB por qualquer suposta obrigação do INEC perante seus empregados.

Além disso, também está demonstrado que o TERMO DE PARCERIA, nos exatos termos da lei, define as responsabilidades do INEC, e, entre elas, a responsabilidade integral pelas obrigações decorrentes da relação do INEC com seus empregados, inclusive no que tange a verbas trabalhistas e previdenciárias.

Repete-se, portanto, que a própria lei impede toda e qualquer responsabilização (solidária ou subsidiária) do BNB na presente demanda trabalhista.

Diante do exposto, demonstra-se a total ausência de legitimidade passiva ad causam do BNB, devendo o Banco Recorrente inclusive ser excluído da lide, o que foi requerido preliminarmente ainda em primeira instância.

Todavia, caso assim não entenda esse e. Tribunal, resta comprovado que este recorrente não pode, de forma alguma, suportar o ônus de eventual condenação, não tendo ele responsabilidade sobre as verbas trabalhistas pagas ao reclamante, razão pela qual deve ser afastada a sua responsabilidade subsidiária!

[...]

O Recorrente afirma que:

[...]

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA OU PELO "MERO INADIMPLEMENTO" DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO AO ART. 71, §1º, DA LEI 8.666/93 - OFENSA À SÚMULA 331, V, TST.

Verifica-se no r. acórdão que o d. Juízo a quo entendeu que a responsabilidade subsidiária do ora recorrente deu-se em razão da suposta "culpa in vigilando", por ter se omitido e se descuidado da efetiva fiscalização no cumprimento das obrigações da "contratada". Ora. Exas., esta RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA, pelo mero inadimplemento das verbas trabalhistas pelo "suposto contratado", no caso o INEC, derivada, portanto, do simples fato da terceirização (suposta), é exatamente o que o STF quis evitar, ao firmar entendimento na ADC nº 16, no ano de 2010, quando reconheceu, por maioria, a constitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 71, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

(...)

Desta feita, em razão de haver norma expressa, declarada

constitucional, vedando a responsabilidade dos entes públicos pelo pagamento das verbas trabalhistas em contratos de prestação de serviço (o que se admite apenas por zelo processual, para a hipótese de inacolhimento dos itens supra), requer-se o provimento da presente Revista para que se exclua a reponsabilidade do banco, em respeito às normas legais e jurisprudência pátria.

(...)

Aqui, por força de argumentação, repita-se, passa-se a analisar a presença de erros no ato de contratação - culpa in eligendo -, ou a falta de fiscalização - culpa in vigilando

Como se viu do acórdão prequestionado, entendeu-se haver "culpa in vigilando" pela condenação pura e simplesmente de HORAS EXTRAS decorrente da DESCARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO EXTERNO (DEVIDAMENTE REGISTRADO EM CTPS) E COM FULCRO EM PROVA DIVIDIDA E CUJA CONTROVÉRSIA JURÍDICA É PATENTE.

A partir desta premissa, observando a existência de PROVA DIVIDIDA, decidiu condenar o banco subsidiariamente ao pagamento das verbas que, por ventura, sejam reconhecidas no processo. Ora, impossível concluir que tais fatos sejam suficientes para caracterizar a culpa in vigilando!!! Numa parceria em que a OSCIP tem empregados trabalhando externamente (o que foi prequestionado pelo acórdão - *Restou indene de dívidas que os assessores de Microcréditos, apesar de desenvolverem atividades externamente, ..."), com tal condição registrada na CTPS, com todos os direitos trabalhistas devidamente pagos (depósitos fundiários, férias, 13º salários, dentre outros), não se pode exigir da Administração Pública que fiscalize um PARCEIRO PRIVADO sobre a possibilidade de fiscalização de jornada do obreiro.

Interpretar assim implica, na prática, um desvirtuamento da legislação! Um subterfugio para não aplicar a lei nº 8.666, artigo 71. Um subterfúgio para sequer aplicar a S.331 deste C. TST que, se aplicável ao caso fosse (reiterando que não o é, já que não se fala aqui de terceirização), ainda assim, não seria suficiente para ensejar a responsabilidade subsidiária do ente público (pois não se pode exigir da Administração Pública poderes sobrenaturais ao ponto de fiscalizar se os trabalhadores externos do Parceiro Privado eram passíveis de sofrerem alguma fiscalização em sua jornada. Ora, necessária uma fiscalização ordem SUBJETIVA! Note-se ser diferente, por exemplo, de casos em que se evidencia o descumprimento do dever de recolher FGTS, ou de pagar verbas como férias, 13º salário, salários, dentre outros, para os quais a fiscalização se dá com exigência de comprovantes, de forma objetiva). Uma condenação desta estirpe corresponde a uma grave violação à própria sumula nº 331 deste TST, além de violação à lei 6.019/74, artigo 4º-A, à Lei 8.666/93, artigo 71 e infringência ao

próprio artigo 37, da Constituição Federal de 1988. Como será demonstrado adiante, o ora recorrido cumpriu com suas obrigações, tanto no momento procedimental da realização do Termo de Parceria. E o primeiro reclamado, também recorrido, realizou todos os pagamentos devidos (o que se observa pelos próprios termos da petição inicial).

(...)

Do entendimento firmado pelo STF, portanto, pode-se concluir que há responsabilidade subsidiária do ente público quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória. E essa conduta se revela quando a Administração Pública deixa de cumprir o dever jurídico de, já na escolha da empresa prestadora de serviços, observar as exigências do procedimento licitatório, contratando pessoa jurídica cuja situação econômica se mostra frágil, propensa a não adimplir os créditos trabalhistas (culpa in eligendo). Também quando não procede à efetiva e à adequada fiscalização do contrato, omitindo-se em acompanhar e exigir da empresa contratada que cumpra com as obrigações trabalhistas dos empregados envolvidos na prestação dos serviços (culpa in vigilando).

Ademais, a comprovação da culpa somente pode decorrer do exame dos elementos probatórios existentes no processo, aptos a revelarem a conduta negligente da Administração Pública e o nexo de causalidade com o dano sofrido pelo trabalho, sendo inadmissível a inversão do ônus da prova em favor do empregado, com o objetivo de imputar responsabilidade, ainda que subsidiária, ao ente público. (...) Brasil, 19 de maio de 2021. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) CAPUTO BASTOS Ministro Relator".

Assim, não há como quedar a responsabilidade da parte ora recorrente, já que não houve a demonstração da suposta culpa desta instituição financeira, motivo pelo qual se requer o provimento da Revista.

Inclusive, conforme o inciso V, da súmula 331 do TST, alterada após tal julgamento, e citada por V. Exa ao proferir Voto, a responsabilidade do ente público não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Veja-se:

(...)

Diante disso, a Administração Pública somente será responsabilizada, subsidiariamente, se ficar comprovado que não houve processo licitatório regular (culpa in eligendo) ou se ficar PROVADO NOS AUTOS que não fiscalizou o cumprimento do contrato durante a execução dos serviços (culpa in vigilando). E conforme a súmula citada, tal comprovação não é automática, devendo estar provada nos autos, pelos meios de prova em direito

admitidas.

Ante o exposto, está demonstrada a total ausência de legitimidade passiva ad causam do BNB, devendo, portanto, ser excluído da lide, pois não pode de forma alguma ser responsabilizado por qualquer ônus de eventual condenação decorrente desta ação trabalhista, não tendo responsabilidade sobre as verbas trabalhistas pagas ou não pagas ao obreiro, devendo eventual condenação ser imputada somente ao ex-empregador da recorrente, isto é, o INEC, o que ora se requer. E no mérito, ante a ausência de qualquer responsabilidade do banco em relação aos pretendidos e supostos direitos trabalhistas da recorrente, todos os pedidos devem ser julgados IMPROCEDENTES em relação ao banco, o que também ora se requer, sanando, assim, as violações à lei 6.019/74, artigo 4º -A, à Lei 8.666/93, artigo 71, ao artigo 37, da Constituição Federal de 1988 e à própria S. 331 deste TST.

(...)

Neste diapasão, mesmo que por hipótese se considerasse o caso debatido nos autos como terceirização (o que não é correto, como visto), a responsabilização subsidiária não seria possível, devendo ser reformado o entendimento exarado na Sentença de piso quanto à responsabilidade subsidiária atribuída ao BNB.

Além disso, é digno de nota que as verbas deferidas na r. sentença e confirmadas no r. acórdão recorrido, tais como horas-extras, adicional de periculosidade e diferenças de comissão/variável, não eram passíveis de fiscalização pelo ente público, encontrando-se na zona cinzenta de identificação, diante da controvérsia estabelecida acerca do direito postulado. Com efeito, as verbas básicas do contrato foram quitadas pelo primeiro reclamado (INEC - férias, 13º salário, depósitos do FGTS, verbas rescisórias), não sendo razoável condenar o banco de forma subsidiária por parcelas que somente em juízo vieram agora a ser reconhecidas, com toda a discussão que envolve no plano fático e jurídico.

[...]

O Recorrente salienta que:

[...]

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR O BNB POR VERBA RECONHECIDA DE FORMA SUPERVENIENTE - IMPOSIÇÃO DE "FISCALIZAÇÃO IMPOSSÍVEL" DO ENTE ADMINISTRATIVO - ART. 818, CLT C/C ART. 373, I, CPC/2015. Perceba-se, Exas., dos autos que a única verba reconhecida em favor do recorrido - e que implicou na responsabilidade subsidiária do recorrente - fora o pagamento de horas-extras e reflexos legais, sendo que tais verbas foram reconhecidas apenas JUDICIALMENTE, após análise de situação fática altamente controversa, cuja discussão envolve várias esferas do Poder Judiciário Trabalhista, com entendimentos deveras divergentes.

(...)

Ao contrário de inadimplemento contumaz de verbas contratuais, FGTS, ou verbas rescisórias, o que é bastante comum nas hipóteses de terceirização (a qual, frise-se, não é a hipótese ora debatida), no caso, a sentença impôs a RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA do recorrente em verba cujo fato gerador foi RECONHECIDO JUDICIALMENTE, diferentemente do que acontece com verbas naturais de todo contrato de trabalho, como 13º, férias, FGTS etc

Portanto, ainda que esta Turma conclua pela responsabilidade automática (sem comprovação nos autos da omissão na fiscalização), ainda sim não caberia ao ente responder subsidiariamente por verba que foi reconhecida de forma SUPERVENIENTE, isto é, através de processo judicial, após análise de situação jurídica controversa.

Em consequência disto, revela-se que o recorrido não se desincumbiu da tarefa de comprovar que houve conduta culposa da 2ª reclamada, ora recorrente, em fiscalizar o pagamento ou não de tal verba (adicional), ex vi do art. 818, CLT, c/c o art. 373, inciso I, CPC, de modo a demonstrar a responsabilidade subsidiária do BNB no presente feito.

Concluir de modo diverso, implicaria dizer que o recorrente está se responsabilizando por uma fiscalização que não poderia proceder, visto que jamais poderia se imiscuir no poder diretivo do INEC e determinar o pagamento das verbas sem sequer comprovado o fato gerador.

(...)

Pelo exposto, requer-se que esta C. Turma se digne de reformar o r. acórdão, a fim de excluir a responsabilização automática do Banco do Nordeste do Brasil S.A., por não ter sido comprovado nos autos que houve ilegalidade no processo licitatório (sequer houve terceirização), tampouco ter sido comprovado que o BNB não fiscalizou o cumprimento do contrato durante a execução dos serviços, além de não ser possível responsabilizar subsidiariamente o Banco ora recorrente por verbas reconhecidas judicialmente, ou seja, DE FORMA SUPERVENIENTE, tudo em atendimento à Súmula 331 do TST, bem como o art. 71, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e art. 818, CLT, c/c o art. 373, inciso I, CPC.

(...)

E nesse contexto, considerando que o acórdão recorrido entende que também seria ônus da prova (negativa) da recorrente em demonstrar que, mesmo trabalhando externamente, não controlava a jornada do recorrido, e considerando que o acórdão paradigma entende de forma diametralmente oposta (indicando ser ônus da prova do trabalhador provar que, mesmo trabalhando externamente, tinha sua jornada controlada), REQUER-SE, por cautela, que se

reforme a decisão recorrida para, corroborando com o entendimento do acórdão paradigma, excluir-se da condenação qualquer valor referente à hora extra (e seus reflexos).

(...)

Assim, requer-se que este C. TST, exercendo sua função de uniformizar a jurisprudência trabalhista, proceda ao provimento deste recurso para excluir o BNB de qualquer responsabilidade subsidiária, já que deste ônus, não se desincumbiu.

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Por todo o exposto, em face dos relevantes fundamentos de fato e de direito que embasaram a presente peça, REQUER-SE o total provimento da presente Revista, para que, acolhendo as teses meritórias da Revista, reformando-se o acórdão recorrido e se julgando improcedentes todos os pedidos da peça trivial em relação ao banco recorrente, por ausência de responsabilidade, consoante entendeu o juízo singular.

Logo, mister se faz o acolhimento e provimento da presente Revista, para reformar a decisão regional, invertendo, assim, o ônus da sucumbência. Os pleitos da reclamação trabalhista devem ser julgados totalmente improcedentes em relação ao banco recorrente, o que ora se requer.

Pleiteia-se, por fim, que esse Colendo TST se pronuncie sobre todos os dispositivos e constitucionais, súmulas e divergência jurisprudencial acima invocados, para fins de prequestionamento da matéria.

[...]

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada na análise da admissibilidade do recurso de revista interposto pelo outro reclamado.

À análise.

Mostra-se insubsistente o argumento de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos invocados. Da leitura atenta dos acórdãos alhures transcritos, infere-se que a Turma julgadora, de forma fundamentada, emitiu pronunciamento acerca das questões suscitadas tanto no recurso ordinário quanto nos embargos de declaração.

Ressalva-se, por oportuno, não ser necessário que o órgão colegiado se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela parte. Exige-se do julgador pronunciamento sobre cada causa de pedir e não sobre todos os fundamentos fático-jurídicos suscitados pela parte, bastando seja externado os motivos

justificadores do não acolhimento da tese apresentada.

Acrescente-se que não implica em negativa de prestação jurisdicional o fato de a Turma Regional ter se posicionado em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Assim, a Corte Regional, diversamente do que aduz o recorrente, enfrentou a questão destacada e sobre ela ofereceu tese explícita, de forma que restou incólume a literalidade dos dispositivos indicados.

Outrossim, observa-se, a despeito da argumentação do recorrente, que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126, do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais, na espécie, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial e, ademais, tendo sido a decisão recorrida proferida em conformidade com a interativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o seguimento da Revista resta impedida, por força da Súmula 333, do TST.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/1993. SÚMULA 331, ITEM V, DESTA CORTE. ÔNUS DA PROVA. A controvérsia reside em se saber a quem incumbe o ônus da prova da fiscalização do contrato e da configuração da conduta culposa, para fins de atribuição de responsabilidade subsidiária a ente da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931, em que fixou tese de repercussão geral (Tema 246), explicitou que a atribuição de responsabilidade subsidiária a ente da Administração Pública não é automática e depende de prova efetiva de sua conduta culposa quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços. A SDI-1 desta Corte, por sua vez, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT-22/5/2020), concluiu que o STF, no precedente de repercussão geral, não apreciou a questão concernente ao ônus da prova, por se tratar de matéria de natureza infraconstitucional. Logo, considerando que a fiscalização do contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços pelo ente da Administração Pública contratante é imposição de lei e considerando o princípio da aptidão para a prova, a SDI-1 fixou a tese de que incumbe à reclamada tomadora dos serviços o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços.

Ressalvado o entendimento pessoal do relator. Da mesma forma, a SDI-1 desta Corte, ao julgar o processo E-ED-RR-765-16.2014.5.05.0551, Red. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/02/2021, concluiu que a atribuição, ao reclamante, do ônus da prova da conduta culposa do tomador de serviços, resulta em contrariedade ao item V da Súmula 331 desta Corte. Assim, merece reforma a decisão embargada que atribuiu à reclamante o ônus da prova da ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento (E-RR-2102-37.2015.5.02.0018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 23/04/2021).

Outrossim, impende destacar que o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. A ofensa ao dispositivo da Constituição Federal, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

Inviável, pois, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 27 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000997-49.2022.5.07.0015

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	J.V.C. LOCACAO EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
AGRAVADO	BENEDITO PEDRO DE SOUSA
ADVOGADO	ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
AGRAVADO	ALSM LOCACOES E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.V.C. LOCACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8230aa0 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. J.V.C. LOCACAO EIRELI

Recorrido(a)(s): 1. BENEDITO PEDRO DE SOUSA

"RECURSO DE:J.V.C. LOCACAO EIRELI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id a889165,1917dfa; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id b8b4f2c).

Representação processual regular (Id e44d533).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS

PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NULIDADE -

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE AR NOS AUTOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CF/88

O acórdão regional manteve a decisão de piso que aplicou a revelia da recorrente e julgou a ação parcialmente procedente, sob os seguintes fundamentos:

(...)

A reforma da decisão viola veemente o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da CF/88, in verbis:

(...)

É certo que nos termos do art. 239 do CPC, a citação é requisito indispensável para a formação e validade do processo.

A recorrente tomou conhecimento da presente ação em consulta à certidão de ações trabalhistas, tendo verificado que na audiência

realizada em 06/12/2022 foi decretada sua revelia, sob a alegação de que foi legalmente notificada, porém não compareceu à audiência.

Contudo, destaque-se que o simples envio pelos correios não gera presunção absoluta de recebimento, mas apenas relativa. Isso porque qualquer pessoa pode receber a notificação, pessoa esta não necessariamente funcionária da empresa.

Para que a citação seja considerada válida é imprescindível que o recebimento pela parte destinatária seja comprovado nos autos, através de juntada do aviso de recebimento, o que não ocorreu nos presentes autos. Foi juntado apenas o rastreamento dos correios, não tendo sido juntado o AR correspondente para verificação de quem recebeu a notificação.

Registre-se, por sua vez, que não é razoável impor à recorrente o ônus de provar fato negativo, qual seja, o não recebimento da notificação, cujo encargo somente seria possível se a notificação postal tivesse sido realizada por meio de carta registrada com aviso de recebimento (Art. 5º, do Ato Conjunto nº 03/2017, deste E. TRT) anexado aos autos, o que, entretanto, não ocorreu, já que o comprovante extraído do sítio e-carta (Id 11212e2) assinala apenas a entrega do objeto, mas não aponta quem recebeu.

Assim, não tendo havido a remessa da notificação postal por meio de carta registrada com aviso de recebimento (não há registro nos autos de que tenha sido por esta modalidade), não se pode averiguar acerca da regularidade da citação.

Esse é o entendimento da jurisprudência, vejamos:

(...)

A ausência de citação válida obstaculiza a formação da relação processual, tornando nulos os atos processuais praticados após o processamento da petição inicial, os quais devem ser novamente praticados, da forma legal.

Destaque-se que a súmula 16 do TST foi editada numa época em que os Correios tinham elevada credibilidade sustentando a atribuição ao destinatário da prova de não recebimento da notificação. Entretanto, é fato público e notório que atualmente a situação é bem diferente, pois são frequentes as constatações de irregularidades, nas entregas (ou não entregas) de correspondências.

Repise-se, a citação não sendo validamente cumprida implica em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da CF/1988.

Assim, constatado o vício na citação desta recorrente, requer a reforma do acórdão recorrido para considerar nulos todos os atos processuais realizados a partir de então, já que a relação jurídica, quanto a eles, não foi instaurada de forma válida e regular.

[...]

O (A) Recorrente requer:

[...]

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação a dispositivo da CF/88 e divergência jurisprudencial na aplicação dos mesmos, e PROVIDO no sentido de julgar improcedente a reclamação.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

ADMISSIBILIDADE

A fungibilidade recursal tem lugar quando resultar dúvida razoável quanto ao recurso a ser interposto e, hodiernamente, encontra-se expresso nos artigos 1.024, 1.032 e 1033 do CPC, sendo amplamente aceita no âmbito trabalhista.

Deveras, a fungibilidade recursal encontra respaldo no princípio da instrumentalidade das formas dos atos processuais, por meio do qual se concretiza a busca pela efetiva prestação jurisdicional e a aplicação do direito, com vistas à pacificação do conflito judicializado.

No espécime, embora a inadequação do recurso ordinário interposto pelo exequente, nenhum óbice há para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na medida em interposto contra decisão extintiva proferida na fase de execução, que anulou os atos processuais a partir da audiência inaugural, o que pode ensejar confusão quanto ao recurso cabível.

Nessa linha, e considerando que a matéria recursada não exige a delimitação de valores, de se conhecer do recurso ordinário como agravo de petição.

MÉRITO

O exequente, ora agravante, alega que a empresa J.V.C. LOCAÇÃO EIRELI fora regularmente citada, conforme "Carta de rastreamento comprovando o recebimento (id: 11212eb)", bem como fora notificada da sentença no dia 06/03/2023, "NO MESMO ENDEREÇO DA CITAÇÃO ANTERIOR, que é o mesmo que consta em sua qualificação (id: addcdd6)", somente tendo apresentado exceção de pré-executividade em 14/04/2023, após o decurso do prazo para recorrer.

Assiste-lhe razão.

Nos termos do art. 841, §1º, da CLT, vige no processo trabalhista o sistema da impessoalidade da citação, que se processa mediante notificação postal, expedida para o endereço indicado pelo reclamante na peça inicial, não estabelecendo o dispositivo celetista

qualquer formalidade a ser seguida.

Já o art. 246 do código processual civil disciplina que: "A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça".

Ao exame dos autos, observa-se que a magistrada sentenciante, ao declarar nula a decisão que aplicou a revelia à parte reclamada e todos os atos daí decorrentes, fundamentou, "ante a ausência do Aviso de Recebimento (AR) nos presentes autos, não se tem prova da citação da ré".

Ocorre que, de há muito que não há mais a juntada de AR (aviso de recepção) nos autos eletrônicos. Esse aviso de recepção fica em poder dos correios, e é suficiente, gozando de fé pública, a informação interna, remetida à vara e certificada nos autos, de que a notificação fora regularmente cumprida. É como gizam os excertos abaixo, ambos do TST, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao tema "multa por interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios", analisando o teor das razões recursais, o que se verifica é que a Recorrente não observou as determinações do artigo 896, § 1.º-A, da CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO . EXTRAVIO DO SEED. O Regional concluiu que, apesar de não constar nos autos o comprovante SEED relativo à entrega do AR, não há alegação - nem prova - de que a notificação em questão foi enviada para endereço incorreto, presumindo-se, diante disso, que ela tenha sido recebida 48 horas após a sua postagem, de acordo com o previsto na Súmula n.º 16 do TST. Da forma como proferida, a decisão está em consonância com o entendimento da Súmula n.º 16 do TST, no sentido de que caberia à Reclamada o ônus de provar que não recebeu a notificação para a audiência inaugural . VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE IMÓVEIS. Inviável o exame das alegações da Reclamada , de que o Reclamante atuou como autônomo, em razão da pena de revelia decretada na origem. Da forma como proferida a decisão, não se vislumbra violação dos arts. 2.º e 3.º da CLT, visto que o Regional concluiu que, da análise da documentação juntada aos autos, ficaram plenamente demonstrados os requisitos da relação de emprego. Ademais, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 577 da CLT, 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 6.530/78; 1.º, 2.º e 3.º do Decreto n.º 81.871/78, ou contrariedade à Súmula Vinculante n.º

10 , visto que nenhum desses dispositivos contém proibição de vínculo empregatício para o corretor de imóveis, mas autorizam o seu enquadramento como categoria diferenciada (quadro anexo do art. 577 da CLT), e determinam a sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis . Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (TST - AIRR: 107214620155010482, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 09/05/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)

"RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - EXTRAVIO DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO POSTAL (SEED) - NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. Na Justiça do Trabalho considera-se regular a notificação quando expedida, via postal, para o endereço correto da parte. Assim, uma vez que não há nos autos controvérsia acerca do endereçamento, é válida a notificação do Reclamante, pelo que não há como considerar irregular a notificação procedida, pela mera ausência nos autos do comprovante de entrega da notificação (SEED). Equivale a dizer que, in casu, é irrelevante o extravio do SEED, na medida em que a ausência da guia de recebimento da notificação nos autos não implica irregularidade da notificação endereçada corretamente, não afrontando o disposto no artigo 841, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedente da SBDI-1. Por outro lado, nos termos da Súmula n.º 16 do TST. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.- Assim, cabia ao reclamante a prova do seu não recebimento ou da sua entrega após o decurso do prazo de 48 hora após a postagem, ônus do qual não se desincumbiu. Logo, não havendo tal prova nos autos, presume-se intempestivo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-43340-81.2005.5.01.0481, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 2/12/2011) Na espécie, repousam nos autos os rastreamentos das notificações postais emitidas a cada uma das reclamadas (ALSM LOCACOES E SERVICOS LTDA e J.V.C. LOCACAO EIRELI), extraídas do sítio eletrônico competente, os quais são suficientes a gerar a presunção de citação válida das referidas empresas nas datas ali indicadas, conforme documentos sob IDs. 7797661, fff8043 e 11212eb (fls. 29/38 do PDF).

Desse modo, não havendo controvérsia quanto a correção dos endereços para os quais foram remetidas as notificações, que inclusive se confirma a identificação com os mesmos das respectivas qualificações, não há como concluir que não ocorreram as respectivas citações.

De se ressaltar, ainda, pelo teor dos documentos de rastreamento, que as notificações referidas foram entregues ao seu destinatário na

data de 17/11/2022, e a audiência inaugural ocorreu em 06/12/2022, em perfeita obediência ao regramento disposto no art. 841 da CLT.

Desse modo, comprovada a citação válida e não tendo a parte reclamada se desincumbido do ônus de comprovar vício na entrega da notificação respectiva - encaminhada ao endereço da pessoa jurídica e lá é recebida - não há que se falar em nulidade da "*decisão que aplicou a revelia à parte reclamada e todos os atos daí decorrentes*".

Por oportuno, merece ser observada a regular notificação da sentença, por mandado judicial, conforme lds. 9f06ad1 e 77c26fa (fls. 53/55, pdf). Veja-se que a certidão de devolução de mandado (fl. 55, pdf) atesta a notificação da empresa J.V.C. LOCACAO EIRELI em 06/03/2023, a qual se habilitou nos presentes autos em data de 06/04/2023, porém, somente apresentou exceção de pré-executividade em 14/04/2023.

Ainda que se reputasse inválida a citação - o que não é o caso, repise-se -, a reclamada, embora notificada, não apresentou recurso ordinário em face da sentença de mérito, deixando de arguir a suposta nulidade na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, vindo a fazê-lo somente por ocasião da exceção de pré-executividade.

Deveras, nos termos do art. 795, da CLT, "*as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos*". No mesmo sentido, preceitua o art. 278, do CPC, que "*A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão*".

Logo, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, merece afastada a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade (ID. b12dce6), reputando-se válidos a citação e demais atos processuais praticados no curso do processo.

Por tais razões, de se prover o agravo de petição para, revogando a decisão recorrida, determinar o prosseguimento da execução, como se entender de direito.

Conclusão do recurso

Conhecer do recurso ordinário como agravo de petição provido e, no mérito, dar-lhe provimento para, revogando a decisão recorrida, determinar o prosseguimento da execução, como se entender de direito.

[...]"

À análise.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de

execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Verifica-se, ainda, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nega-se seguimento, portanto.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho"

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARCOS VENICIUS SARAIVA MARTINS

Assessor

Processo Nº AP-0000997-49.2022.5.07.0015

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	J.V.C. LOCACAO EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
AGRAVADO	BENEDITO PEDRO DE SOUSA
ADVOGADO	ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
AGRAVADO	ALSM LOCACOES E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO PEDRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8230aa0 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. J.V.C. LOCACAO EIRELI

1. BENEDITO PEDRO DE
Recorrido(a)(s):
SOUSA

"RECURSO DE:J.V.C. LOCACAO EIRELI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id a889165,1917dfa; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id b8b4f2c).

Representação processual regular (Id e44d533).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NULIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE AR NOS AUTOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CF/88

O acórdão regional manteve a decisão de piso que aplicou a revelia da recorrente e julgou a ação parcialmente procedente, sob os seguintes fundamentos:

(...)

A reforma da decisão viola veemente o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da CF/88, in verbis:

(...)

É certo que nos termos do art. 239 do CPC, a citação é requisito indispensável para a formação e validade do processo.

A recorrente tomou conhecimento da presente ação em consulta à certidão de ações trabalhistas, tendo verificado que na audiência realizada em 06/12/2022 foi decretada sua revelia, sob a alegação de que foi legalmente notificada, porém não compareceu à audiência.

Contudo, destaque-se que o simples envio pelos correios não gera

presunção absoluta de recebimento, mas apenas relativa. Isso porque qualquer pessoa pode receber a notificação, pessoa esta não necessariamente funcionária da empresa.

Para que a citação seja considerada válida é imprescindível que o recebimento pela parte destinatária seja comprovado nos autos, através de juntada do aviso de recebimento, o que não ocorreu nos presentes autos. Foi juntado apenas o rastreamento dos correios, não tendo sido juntado o AR correspondente para verificação de quem recebeu a notificação.

Registre-se, por sua vez, que não é razoável impor à recorrente o ônus de provar fato negativo, qual seja, o não recebimento da notificação, cujo encargo somente seria possível se a notificação postal tivesse sido realizada por meio de carta registrada com aviso de recebimento (Art. 5º, do Ato Conjunto nº 03/2017, deste E. TRT) anexado aos autos, o que, entretanto, não ocorreu, já que o comprovante extraído do sítio e-carta (Id 11212e2) assinala apenas a entrega do objeto, mas não aponta quem recebeu.

Assim, não tendo havido a remessa da notificação postal por meio de carta registrada com aviso de recebimento (não há registro nos autos de que tenha sido por esta modalidade), não se pode averiguar acerca da regularidade da citação.

Esse é o entendimento da jurisprudência, vejamos:

(...)

A ausência de citação válida obstaculiza a formação da relação processual, tornando nulos os atos processuais praticados após o processamento da petição inicial, os quais devem ser novamente praticados, da forma legal.

Destaque-se que a súmula 16 do TST foi editada numa época em que os Correios tinham elevada credibilidade sustentando a atribuição ao destinatário da prova de não recebimento da notificação. Entretanto, é fato público e notório que atualmente a situação é bem diferente, pois são frequentes as constatações de irregularidades, nas entregas (ou não entregas) de correspondências.

Repise-se, a citação não sendo validamente cumprida implica em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da CF/1988.

Assim, constatado o vício na citação desta recorrente, requer a reforma do acórdão recorrido para considerar nulos todos os atos processuais realizados a partir de então, já que a relação jurídica, quanto a eles, não foi instaurada de forma válida e regular.

[...]

O (A) Recorrente requer:

[...]

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o

RECURSO DE REVISTA, face à violação a dispositivo da CF/88 e divergência jurisprudencial na aplicação dos mesmos, e PROVIDO no sentido de julgar improcedente a reclamatória.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

ADMISSIBILIDADE

A fungibilidade recursal tem lugar quando resultar dúvida razoável quanto ao recurso a ser interposto e, hodiernamente, encontra-se expresso nos artigos 1.024, 1.032 e 1033 do CPC, sendo amplamente aceita no âmbito trabalhista.

Deveras, a fungibilidade recursal encontra respaldo no princípio da instrumentalidade das formas dos atos processuais, por meio do qual se concretiza a busca pela efetiva prestação jurisdicional e a aplicação do direito, com vistas à pacificação do conflito judicializado.

No espécime, embora a inadequação do recurso ordinário interposto pelo exequente, nenhum óbice há para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na medida em interposto contra decisão extintiva proferida na fase de execução, que anulou os atos processuais a partir da audiência inaugural, o que pode ensejar confusão quanto ao recurso cabível.

Nessa linha, e considerando que a matéria recursada não exige a delimitação de valores, de se conhecer do recurso ordinário como agravo de petição.

MÉRITO

O exequente, ora agravante, alega que a empresa J.V.C. LOCAÇÃO EIRELI fora regularmente citada, conforme "*Carta de rastreamento comprovando o recebimento (id: 11212eb)*", bem como fora notificada da sentença no dia 06/03/2023, "*NO MESMO ENDEREÇO DA CITAÇÃO ANTERIOR, que é o mesmo que consta em sua qualificação (id: addcdd6)*", somente tendo apresentado exceção de pré-executividade em 14/04/2023, após o decurso do prazo para recorrer.

Assiste-lhe razão.

Nos termos do art. 841, §1º, da CLT, vige no processo trabalhista o sistema da impessoalidade da citação, que se processa mediante notificação postal, expedida para o endereço indicado pelo reclamante na peça inicial, não estabelecendo o dispositivo celetista qualquer formalidade a ser seguida.

Já o art. 246 do código processual civil disciplina que: "*A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos*

endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça".

Ao exame dos autos, observa-se que a magistrada sentenciante, ao declarar nula a decisão que aplicou a revelia à parte reclamada e todos os atos daí decorrentes, fundamentou, "*ante a ausência do Aviso de Recebimento (AR) nos presentes autos, não se tem prova da citação da ré*".

Ocorre que, de há muito que não há mais a juntada de AR (aviso de recepção) nos autos eletrônicos. Esse aviso de recepção fica em poder dos correios, e é suficiente, gozando de fé pública, a informação interna, remetida à vara e certificada nos autos, de que a notificação fora regularmente cumprida. É como gizam os excertos abaixo, ambos do TST, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETELATÓRIOS. Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao tema "multa por interposição de Embargos de Declaração considerados protetelatórios", analisando o teor das razões recursais, o que se verifica é que a Recorrente não observou as determinações do artigo 896, § 1.º-A, da CLT . PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO . EXTRAVIO DO SEED. O Regional concluiu que, apesar de não constar nos autos o comprovante SEED relativo à entrega do AR, não há alegação - nem prova - de que a notificação em questão foi enviada para endereço incorreto, presumindo-se, diante disso, que ela tenha sido recebida 48 horas após a sua postagem, de acordo com o previsto na Súmula n.º 16 do TST. Da forma como proferida, a decisão está em consonância com o entendimento da Súmula n.º 16 do TST, no sentido de que caberia à Reclamada o ônus de provar que não recebeu a notificação para a audiência inaugural . VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE IMÓVEIS. Inviável o exame das alegações da Reclamada , de que o Reclamante atuou como autônomo, em razão da pena de revelia decretada na origem. Da forma como proferida a decisão, não se vislumbra violação dos arts. 2.º e 3.º da CLT, visto que o Regional concluiu que, da análise da documentação juntada aos autos, ficaram plenamente demonstrados os requisitos da relação de emprego. Ademais, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 577 da CLT, 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 6.530/78; 1.º, 2.º e 3.º do Decreto n.º 81.871/78, ou contrariedade à Súmula Vinculante n.º 10 , visto que nenhum desses dispositivos contém proibição de vínculo empregatício para o corretor de imóveis, mas autorizam o seu enquadramento como categoria diferenciada (quadro anexo do art. 577 da CLT), e determinam a sua inscrição no Conselho

Regional de Corretores de Imóveis . Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (TST - AIRR: 107214620155010482, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 09/05/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)

"RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - EXTRAVIO DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO POSTAL (SEED) - NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. Na Justiça do Trabalho considera-se regular a notificação quando expedida, via postal, para o endereço correto da parte. Assim, uma vez que não há nos autos controvérsia acerca do endereçamento, é válida a notificação do Reclamante, pelo que não há como considerar irregular a notificação procedida, pela mera ausência nos autos do comprovante de entrega da notificação (SEED). Equivale a dizer que, in casu, é irrelevante o extravio do SEED, na medida em que a ausência da guia de recebimento da notificação nos autos não implica irregularidade da notificação endereçada corretamente, não afrontando o disposto no artigo 841, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedente da SBDI-1. Por outro lado, nos termos da Súmula n.º 16 do TST. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.- Assim, cabia ao reclamante a prova do seu não recebimento ou da sua entrega após o decurso do prazo de 48 hora após a postagem, ônus do qual não se desincumbiu. Logo, não havendo tal prova nos autos, presume-se intempestivo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-43340-81.2005.5.01.0481, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 2/12/2011) Na espécie, repousam nos autos os rastreamentos das notificações postais emitidas a cada uma das reclamadas (ALSM LOCACOES E SERVICOS LTDA e J.V.C. LOCACAO EIRELI), extraídas do sítio eletrônico competente, os quais são suficientes a gerar a presunção de citação válida das referidas empresas nas datas ali indicadas, conforme documentos sob IDs. 7797661, fff8043 e 11212eb (fls. 29/38 do PDF).

Desse modo, não havendo controvérsia quanto a correção dos endereços para os quais foram remetidas as notificações, que inclusive se confirma a identificação com os mesmos das respectivas qualificações, não há como concluir que não ocorreram as respectivas citações.

De se ressaltar, ainda, pelo teor dos documentos de rastreamento, que as notificações referidas foram entregues ao seu destinatário na data de 17/11/2022, e a audiência inaugural ocorreu em 06/12/2022, em perfeita obediência ao regramento disposto no art. 841 da CLT.

Desse modo, comprovada a citação válida e não tendo a parte reclamada se desincumbido do ônus de comprovar vício na entrega

da notificação respectiva - encaminhada ao endereço da pessoa jurídica e lá é recebida - não há que se falar em nulidade da "decisão que aplicou a revelia à parte reclamada e todos os atos daí decorrentes".

Por oportuno, merece ser observada a regular notificação da sentença, por mandado judicial, conforme lds. 9f06ad1 e 77c26fa (fls. 53/55, pdf). Veja-se que a certidão de devolução de mandado (fl. 55, pdf) atesta a notificação da empresa J.V.C. LOCACAO EIRELI em 06/03/2023, a qual se habilitou nos presentes autos em data de 06/04/2023, porém, somente apresentou exceção de pré-executividade em 14/04/2023.

Ainda que se reputasse inválida a citação - o que não é o caso, repise-se -, a reclamada, embora notificada, não apresentou recurso ordinário em face da sentença de mérito, deixando de arguir a suposta nulidade na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, vindo a fazê-lo somente por ocasião da exceção de pré-executividade.

Deveras, nos termos do art. 795, da CLT, "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos". No mesmo sentido, preceitua o art. 278, do CPC, que "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

Logo, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, merece afastada a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade (ID. b12dce6), reputando-se válidos a citação e demais atos processuais praticados no curso do processo.

Por tais razões, de se prover o agravo de petição para, revogando a decisão recorrida, determinar o prosseguimento da execução, como se entender de direito.

Conclusão do recurso

Conhecer do recurso ordinário como agravo de petição provido e, no mérito, dar-lhe provimento para, revogando a decisão recorrida, determinar o prosseguimento da execução, como se entender de direito.

[...]"

À análise.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria

reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Verifica-se, ainda, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nega-se seguimento, portanto.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho"

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARCOS VENICIUS SARAIVA MARTINS

Assessor

Processo Nº AP-0000997-49.2022.5.07.0015

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	J.V.C. LOCACAO EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
AGRAVADO	BENEDITO PEDRO DE SOUSA
ADVOGADO	ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
AGRAVADO	ALSM LOCACOES E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALSM LOCACOES E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8230aa0 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. J.V.C. LOCACAO EIRELI

Recorrido(a)(s): 1. BENEDITO PEDRO DE SOUSA

"RECURSO DE:J.V.C. LOCACAO EIRELI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024 - Id a889165,1917dfa; recurso apresentado em 24/04/2024 - Id b8b4f2c).

Representação processual regular (Id e44d533).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NULIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE AR NOS AUTOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CF/88

O acórdão regional manteve a decisão de piso que aplicou a revelia da recorrente e julgou a ação parcialmente procedente, sob os seguintes fundamentos:

(...)

A reforma da decisão viola veemente o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da CF/88, in verbis:

(...)

É certo que nos termos do art. 239 do CPC, a citação é requisito indispensável para a formação e validade do processo.

A recorrente tomou conhecimento da presente ação em consulta à certidão de ações trabalhistas, tendo verificado que na audiência realizada em 06/12/2022 foi decretada sua revelia, sob a alegação de que foi legalmente notificada, porém não compareceu à audiência.

Contudo, destaque-se que o simples envio pelos correios não gera presunção absoluta de recebimento, mas apenas relativa. Isso porque qualquer pessoa pode receber a notificação, pessoa esta não necessariamente funcionária da empresa.

Para que a citação seja considerada válida é imprescindível que o

recebimento pela parte destinatária seja comprovado nos autos, através de juntada do aviso de recebimento, o que não ocorreu nos presentes autos. Foi juntado apenas o rastreamento dos correios, não tendo sido juntado o AR correspondente para verificação de quem recebeu a notificação.

Registre-se, por sua vez, que não é razoável impor à recorrente o ônus de provar fato negativo, qual seja, o não recebimento da notificação, cujo encargo somente seria possível se a notificação postal tivesse sido realizada por meio de carta registrada com aviso de recebimento (Art. 5º, do Ato Conjunto nº 03/2017, deste E. TRT) anexado aos autos, o que, entretanto, não ocorreu, já que o comprovante extraído do sítio e-carta (Id 11212e2) assinala apenas a entrega do objeto, mas não aponta quem recebeu.

Assim, não tendo havido a remessa da notificação postal por meio de carta registrada com aviso de recebimento (não há registro nos autos de que tenha sido por esta modalidade), não se pode averiguar acerca da regularidade da citação.

Esse é o entendimento da jurisprudência, vejamos:

(...)

A ausência de citação válida obstaculiza a formação da relação processual, tornando nulos os atos processuais praticados após o processamento da petição inicial, os quais devem ser novamente praticados, da forma legal.

Destaque-se que a súmula 16 do TST foi editada numa época em que os Correios tinham elevada credibilidade sustentando a atribuição ao destinatário da prova de não recebimento da notificação. Entretanto, é fato público e notório que atualmente a situação é bem diferente, pois são frequentes as constatações de irregularidades, nas entregas (ou não entregas) de correspondências.

Repise-se, a citação não sendo validamente cumprida implica em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da CF/1988.

Assim, constatado o vício na citação desta recorrente, requer a reforma do acórdão recorrido para considerar nulos todos os atos processuais realizados a partir de então, já que a relação jurídica, quanto a eles, não foi instaurada de forma válida e regular.

[...]

O (A) Recorrente requer:

[...]

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação a dispositivo da CF/88 e divergência jurisprudencial na aplicação dos mesmos, e PROVIDO no sentido de julgar improcedente a reclamatória.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]"

ADMISSIBILIDADE

A fungibilidade recursal tem lugar quando resultar dúvida razoável quanto ao recurso a ser interposto e, hodiernamente, encontra-se expresso nos artigos 1.024, 1.032 e 1033 do CPC, sendo amplamente aceita no âmbito trabalhista.

Deveras, a fungibilidade recursal encontra respaldo no princípio da instrumentalidade das formas dos atos processuais, por meio do qual se concretiza a busca pela efetiva prestação jurisdicional e a aplicação do direito, com vistas à pacificação do conflito judicializado.

No espécime, embora a inadequação do recurso ordinário interposto pelo exequente, nenhum óbice há para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na medida em interposto contra decisão extintiva proferida na fase de execução, que anulou os atos processuais a partir da audiência inaugural, o que pode ensejar confusão quanto ao recurso cabível.

Nessa linha, e considerando que a matéria recursada não exige a delimitação de valores, de se conhecer do recurso ordinário como agravo de petição.

MÉRITO

O exequente, ora agravante, alega que a empresa J.V.C. LOCAÇÃO EIRELI fora regularmente citada, conforme "Carta de rastreamento comprovando o recebimento (id: 11212eb)", bem como fora notificada da sentença no dia 06/03/2023, "NO MESMO ENDEREÇO DA CITAÇÃO ANTERIOR, que é o mesmo que consta em sua qualificação (id: addcdd6)", somente tendo apresentado exceção de pré-executividade em 14/04/2023, após o decurso do prazo para recorrer.

Assiste-lhe razão.

Nos termos do art. 841, §1º, da CLT, vige no processo trabalhista o sistema da impessoalidade da citação, que se processa mediante notificação postal, expedida para o endereço indicado pelo reclamante na peça inicial, não estabelecendo o dispositivo celetista qualquer formalidade a ser seguida.

Já o art. 246 do código processual civil disciplina que: "A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça".

Ao exame dos autos, observa-se que a magistrada sentenciante, ao

declarar nula a decisão que aplicou a revelia à parte reclamada e todos os atos daí decorrentes, fundamentou, "ante a ausência do Aviso de Recebimento (AR) nos presentes autos, não se tem prova da citação da ré".

Ocorre que, de há muito que não há mais a juntada de AR (aviso de recepção) nos autos eletrônicos. Esse aviso de recepção fica em poder dos correios, e é suficiente, gozando de fé pública, a informação interna, remetida à vara e certificada nos autos, de que a notificação fora regularmente cumprida. É como gizam os excertos abaixo, ambos do TST, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao tema "multa por interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios", analisando o teor das razões recursais, o que se verifica é que a Recorrente não observou as determinações do artigo 896, § 1.º-A, da CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO . EXTRAVIO DO SEED. O Regional concluiu que, apesar de não constar nos autos o comprovante SEED relativo à entrega do AR, não há alegação - nem prova - de que a notificação em questão foi enviada para endereço incorreto, presumindo-se, diante disso, que ela tenha sido recebida 48 horas após a sua postagem, de acordo com o previsto na Súmula n.º 16 do TST. Da forma como proferida, a decisão está em consonância com o entendimento da Súmula n.º 16 do TST, no sentido de que caberia à Reclamada o ônus de provar que não recebeu a notificação para a audiência inaugural . VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE IMÓVEIS. Inviável o exame das alegações da Reclamada , de que o Reclamante atuou como autônomo, em razão da pena de revelia decretada na origem. Da forma como proferida a decisão, não se vislumbra violação dos arts. 2.º e 3.º da CLT, visto que o Regional concluiu que, da análise da documentação juntada aos autos, ficaram plenamente demonstrados os requisitos da relação de emprego. Ademais, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 577 da CLT, 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 6.530/78; 1.º, 2.º e 3.º do Decreto n.º 81.871/78, ou contrariedade à Súmula Vinculante n.º 10 , visto que nenhum desses dispositivos contém proibição de vínculo empregatício para o corretor de imóveis, mas autorizam o seu enquadramento como categoria diferenciada (quadro anexo do art. 577 da CLT), e determinam a sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis . Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (TST - AIRR: 107214620155010482, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 09/05/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)

"RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - EXTRAVIO DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO POSTAL (SEED) - NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. Na Justiça do Trabalho considera-se regular a notificação quando expedida, via postal, para o endereço correto da parte. Assim, uma vez que não há nos autos controvérsia acerca do endereçamento, é válida a notificação do Reclamante, pelo que não há como considerar irregular a notificação procedida, pela mera ausência nos autos do comprovante de entrega da notificação (SEED). Equivale a dizer que, in casu, é irrelevante o extravio do SEED, na medida em que a ausência da guia de recebimento da notificação nos autos não implica irregularidade da notificação endereçada corretamente, não afrontando o disposto no artigo 841, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedente da SBDI-1. Por outro lado, nos termos da Súmula n.º 16 do TST. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.- Assim, cabia ao reclamante a prova do seu não recebimento ou da sua entrega após o decurso do prazo de 48 hora após a postagem, ônus do qual não se desincumbiu. Logo, não havendo tal prova nos autos, presume-se intempestivo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-43340-81.2005.5.01.0481, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 2/12/2011)

Na espécie, repousam nos autos os rastreamentos das notificações postais emitidas a cada uma das reclamadas (ALSM LOCACOES E SERVICOS LTDA e J.V.C. LOCACAO EIRELI), extraídas do sítio eletrônico competente, os quais são suficientes a gerar a presunção de citação válida das referidas empresas nas datas ali indicadas, conforme documentos sob IDs. 7797661, fff8043 e 11212eb (fls. 29/38 do PDF).

Desse modo, não havendo controvérsia quanto a correção dos endereços para os quais foram remetidas as notificações, que inclusive se confirma a identificação com os mesmos das respectivas qualificações, não há como concluir que não ocorreram as respectivas citações.

De se ressaltar, ainda, pelo teor dos documentos de rastreamento, que as notificações referidas foram entregues ao seu destinatário na data de 17/11/2022, e a audiência inaugural ocorreu em 06/12/2022, em perfeita obediência ao regramento disposto no art. 841 da CLT.

Desse modo, comprovada a citação válida e não tendo a parte reclamada se desincumbido do ônus de comprovar vício na entrega da notificação respectiva - encaminhada ao endereço da pessoa jurídica e lá é recebida - não há que se falar em nulidade da "decisão que aplicou a revelia à parte reclamada e todos os atos daí decorrentes".

Por oportuno, merece ser observada a regular notificação da sentença, por mandado judicial, conforme Ids. 9f06ad1 e 77c26fa (fls. 53/55, pdf). Veja-se que a certidão de devolução de mandado (fl. 55, pdf) atesta a notificação da empresa J.V.C. LOCACAO EIRELI em 06/03/2023, a qual se habilitou nos presentes autos em data de 06/04/2023, porém, somente apresentou exceção de pré-executividade em 14/04/2023.

Ainda que se reputasse inválida a citação - o que não é o caso, repise-se -, a reclamada, embora notificada, não apresentou recurso ordinário em face da sentença de mérito, deixando de arguir a suposta nulidade na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, vindo a fazê-lo somente por ocasião da exceção de pré-executividade.

Deveras, nos termos do art. 795, da CLT, "*as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos*". No mesmo sentido, preceitua o art. 278, do CPC, que "*A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão*".

Logo, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, merece afastada a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade (ID. b12dce6), reputando-se válidos a citação e demais atos processuais praticados no curso do processo.

Por tais razões, de se prover o agravo de petição para, revogando a decisão recorrida, determinar o prosseguimento da execução, como se entender de direito.

Conclusão do recurso

Conhecer do recurso ordinário como agravo de petição provido e, no mérito, dar-lhe provimento para, revogando a decisão recorrida, determinar o prosseguimento da execução, como se entender de direito.

[...]"

À análise.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Verifica-se, ainda, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas.

Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nega-se seguimento, portanto.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho"

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARCOS VENICIUS SARAIVA MARTINS

Assessor

Processo Nº RORSum-0000181-03.2022.5.07.0004

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	FRANCISCO ALESSANDRO BARROS DE FREITAS
ADVOGADO	MILTON MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 9266/PA)
ADVOGADO	HUGO MARQUES NOGUEIRA(OAB: 8478/PA)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Fica (m) a (s) parte (s) DESTINATÁRIA (S), na pessoa de seu procurador, intimada (s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização de conciliação, tendo em vista que houve manifestação positiva da parte adversa quanto a um possível acordo.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

MARCOS VENICIUS SARAIVA MARTINS

Assessor

Processo Nº RORSum-0000764-85.2023.5.07.0025

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A

ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA
SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO JOSE LUCAS SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO YASMIN APARECIDA SANTOS
FARIA(OAB: 413111/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCAS SANTIAGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6806c45
proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): VIA VAREJO S/A**Agravado(a)(s):** JOSE LUCAS SANTIAGO DA SILVA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer
resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão,
também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na
designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será
interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma
parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo
Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem
os procedimentos necessários para que se chegue a uma
composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da
7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar,
uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de
contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de
nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000764-85.2023.5.07.0025

Relator JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
RECORRENTE VIA VAREJO S/A

ADVOGADO ROSALIA MARIA LIMA
SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO JOSE LUCAS SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO YASMIN APARECIDA SANTOS
FARIA(OAB: 413111/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6806c45
proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): VIA VAREJO S/A**Agravado(a)(s):** JOSE LUCAS SANTIAGO DA SILVA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer
resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão,
também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na
designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será
interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma
parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo
Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem
os procedimentos necessários para que se chegue a uma
composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da
7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar,
uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de
contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de
nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000163-71.2022.5.07.0039

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
UCHOA

RECORRENTE CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM
 ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
 ADVOGADO NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(OAB: 15783/CE)
 RECORRIDO RONEI BARBOSA DE PAULA
 ADVOGADO MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE)
 ADVOGADO JORGE LUIZ COSTA TAVARES(OAB: 9670/CE)
 ADVOGADO JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEI BARBOSA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c7be74b proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM**Agravado(a)(s):** RONEI BARBOSA DE PAULA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000163-71.2022.5.07.0039

Relator JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
 RECORRENTE CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM
 ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
 ADVOGADO NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(OAB: 15783/CE)
 RECORRIDO RONEI BARBOSA DE PAULA
 ADVOGADO MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CARVALHO(OAB: 24041/CE)
 ADVOGADO JORGE LUIZ COSTA TAVARES(OAB: 9670/CE)
 ADVOGADO JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c7be74b proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM**Agravado(a)(s):** RONEI BARBOSA DE PAULA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de

contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AIAP-0000143-38.2021.5.07.0032

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
AGRAVANTE	PAULO CÉSAR DA SILVA BONFIM
ADVOGADO	JOSÉ MAURICIO MOREIRA CAVALCANTE FILHO(OAB: 17550/CE)
AGRAVADO	BEATRIZ NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDMAR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 40940/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 43185/CE)
ADVOGADO	JULIO ERMESON CAPISTRANO DE QUEIROZ(OAB: 46709/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CÉSAR DA SILVA BONFIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 73a7a63 proferida nos autos.

Vistos, etc...

Cuida-se do agravo regimental de idf73d4e8, apresentado pela parte executada/agravante PAULO CÉSAR DA SILVA BONFIM, em face da decisão de id2c782d2, denegatória da interposição do recurso de revista de sua autoria (id2d638ae), então proposto para o ataque ao acórdão tombado sob o id a8b413de, julgado pela Seção Especializada I desta Corte, sob a relatoria do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho PLAUTO CARNEIRO PORTO.

Impende esclarecer que o agravo de instrumento constitui o meio idôneo para enfrentar os despachos denegatórios da interposição de recursos, segundo o art. 897, alínea "b", parágrafos 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, demais dispositivos do direito processual do trabalho e, nos casos omissos, de acordo com o direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios que regem o processo laboral. Na mesma regência, calha indicar o art. 188, *caput*, do Regimento Interno desta Corte. Vale ressaltar que o agravo de instrumento dos despachos denegatórios da interposição de recursos será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer do apelo cuja apresentação

restou frustrada.

Ademais, oportuno destacar que, nos termos do art. 187, do Regimento Interno do TRT da 7ª Região, cabe **agravo regimental** nas hipóteses taxativamente ali previstas, dentre elas não se destacando a circunstância em apreciação. Confira-se:

[...]

Art. 187. Cabe Agravo Regimental:

I - do despacho do relator que:

- conceder, negar ou revogar liminar ou antecipação de tutela;
- indeferir a inicial de Mandado de Segurança, Ação Rescisória e Ação Cautelar;
- indeferir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou o Incidente de Assunção de Competência. (Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 13 de março de 2020)

II - das decisões interlocutórias do Presidente do Tribunal em Precatórios e Requisições de Pequeno Valor;

III - da decisão do Corregedor proferida em Pedido de Correição Parcial.

[...]

Ocorre lembrar que constitui erro grosseiro a apresentação de recurso inidôneo, obstando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, quando a hipótese não revela a possibilidade de aproveitamento do recurso interposto de forma equivocada pelo apelo adequado.

Diante do exposto, considerando tratar a hipótese de pretensa insurgência da parte agravante contra a decisão denegatória do recurso de revista de sua autoria, resta indiscutível a escolha equivocada do instituto de **agravo regimental (interno)**, no lugar do competente **agravo de instrumento**, na presente fase processual, impondo-se daquele não conhecer, por incabível.

Notifiquem-se as partes.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AIAP-0000143-38.2021.5.07.0032

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
AGRAVANTE	PAULO CÉSAR DA SILVA BONFIM
ADVOGADO	JOSÉ MAURICIO MOREIRA CAVALCANTE FILHO(OAB: 17550/CE)
AGRAVADO	BEATRIZ NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDMAR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 40940/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 43185/CE)
ADVOGADO	JULIO ERMESON CAPISTRANO DE QUEIROZ(OAB: 46709/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ NOGUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 73a7a63 proferida nos autos.

Vistos, etc...

Cuida-se do agravo regimental de idf73d4e8, apresentado pela parte executada/agravante PAULO CÉSAR DA SILVA BONFIM, em face da decisão de id2c782d2, denegatória da interposição do recurso de revista de sua autoria (id2d638ae), então proposto para o ataque ao acórdão tombado sob o id a8b413de, julgado pela Seção Especializada I desta Corte, sob a relatoria do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho PLAUTO CARNEIRO PORTO.

Impende esclarecer que o agravo de instrumento constitui o meio idôneo para enfrentar os despachos denegatórios da interposição de recursos, segundo o art. 897, alínea "b", parágrafos 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, demais dispositivos do direito processual do trabalho e, nos casos omissos, de acordo com o direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios que regem o processo laboral. Na mesma regência, calha indicar o art. 188, *caput*, do Regimento Interno desta Corte. Vale ressaltar que o agravo de instrumento dos despachos denegatórios da interposição de recursos será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer do apelo cuja apresentação restou frustrada.

Ademais, oportuno destacar que, nos termos do art. 187, do Regimento Interno do TRT da 7ª Região, cabe **agravo regimental** nas hipóteses taxativamente ali previstas, dentre elas não se destacando a circunstância em apreciação. Confira-se:

[...]

Art. 187. Cabe Agravo Regimental:

I - do despacho do relator que:

- a) conceder, negar ou revogar liminar ou antecipação de tutela;
- b) indeferir a inicial de Mandado de Segurança, Ação Rescisória e Ação Cautelar;
- c) indeferir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou o Incidente de Assunção de Competência. (Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 13 de março de 2020)

II - das decisões interlocutórias do Presidente do Tribunal em Precatórios e Requisições de Pequeno Valor;

III - da decisão do Corregedor proferida em Pedido de Correição Parcial.

[...]

Ocorre lembrar que constitui erro grosseiro a apresentação de recurso inidôneo, obstando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, quando a hipótese não revela a possibilidade de aproveitamento do recurso interposto de forma equivocada pelo apelo adequado.

Diante do exposto, considerando tratar a hipótese de pretensa insurgência da parte agravante contra a decisão denegatória do recurso de revista de sua autoria, resta indiscutível a escolha equivocada do instituto de **agravo regimental (interno)**, no lugar do competente **agravo de instrumento**, na presente fase processual, impondo-se daquele não conhecer, por incabível.

Notifiquem-se as partes.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001876-86.2023.5.07.0026

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO(OAB: 16689/CE)
ADVOGADO	RÔMULO DA SILVA BEZERRA(OAB: 15306/CE)
RECORRIDO	SIND DOS OF MARCEN TRAB NAS IND SER MOV DE MAD COMP LAM AGL CHAPS FIBRA DE MAD MOV DE JUNC VIM VAS CORT ESTOF ESCOV PINC CARP TAN DE MAD DO EST DO CE
ADVOGADO	LARISSA BENEVIDES PEREIRA DORNAS(OAB: 50812/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS OF MARCEN TRAB NAS IND SER MOV DE MAD COMP LAM AGL CHAPS FIBRA DE MAD MOV DE JUNC VIM VAS CORT ESTOF ESCOV PINC CARP TAN DE MAD DO EST DO CE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58349f7 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. INDUSTRIAS REUNIDAS DE
MOVEIS DO NORDESTE S.A.

Recorrido(a)(s): 1. SIND DOS OF MARCEN
TRAB NAS IND SER MOV DE

**RECURSO DE:INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO
NORDESTE S.A.**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id 847e26f;
recurso apresentado em 26/04/2024 - Id 4696fb4).

Representação processual regular (Id 91985be,f997046).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação
das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do
Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a
causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de
natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS
REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /
AUXÍLIO/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 114 do Código Civil.

A Recorrente alega que:

[...]

*DA VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL.
ART. 114 DO CÓDIGO CIVIL. NORMA COLETIVA.
INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VALE ALIMENTAÇÃO.
SUBSTITUIÇÃO APENAS POR REFEIÇÃO IN NATURA.
INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NESSE SENTIDO.*

*O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região deu parcial
provimento ao recurso empresarial, contudo, manteve a
condenação da empresa ao pagamento de valealimentação ao
entender que a norma coletiva apenas previa sua substituição por
refeição in natura, conforme abaixo transcrito:*

(...)

*Ao decidir nos moldes acima, o regional afrontou de forma direta
disposição contida no art. 114 do Código Civil, que prevê a
interpreta restritiva dos negócios jurídicos, não se podendo atribuir à
norma coletiva interpretação ampliativa, que alargue os termos
negociados.*

*A controvérsia recursal reside na interpretação dada pelo Tribunal
Regional de que a cláusula oitava da convenção coletiva de
trabalho previa que apenas a concessão de refeição in natura
poderia substituir à concessão do vale-alimentação, não podendo a
substituição ocorrer por outro meio, como através do fornecimento
de cestas básicas, como fez a recorrente.*

*Vejamos o texto convencional interpretado de forma ampliativa pelo
Egrégio Regional:*

(...)

*A redação da cláusula acima é expressa ao dispor que “as
empresas que preferirem fornecer alimentação poderão assim o
fazer ficando desobrigadas do cartão alimentação”, portanto, em
momento algum o texto fala do fornecimento de refeição in natura
como forma única de substituição ao vale-alimentação.*

*Na redação da convenção coletiva de trabalho não há a previsão de
que o fornecimento da alimentação ao empregado deva ocorrer
através do fornecimento da refeição in natura, ou seja, através do
fornecimento da refeição pronta para o consumo no local, tal
interpretação ampliou os termos contidos na convenção coletiva,
limitando de forma indevida a opção concedida pelo texto
normativo.*

*A convenção coletiva de trabalho possui conteúdo eminentemente
contratual, negocial por assim dizer, cuja interpretação deve
observar o regramento hermenêutico previsto na redação do art.
114 do Código Civil, ou seja, deve ser interpretada de forma
restritiva, valorizando a negociação coletiva e a boa-fé objetiva que
a envolve.*

*A decisão regional descumpriu a previsão do art. 114 do Código
Civil ao atribuir à convenção coletiva determinação nela não
contida, inexistente, uma vez que o texto normativa, em parte
alguma de seu texto, traz a determinação ou previsão de que a
substituição da concessão do vale alimentação só poderia se dar
por meio do fornecimento da alimentação in natura, prevendo in
verbis que:*

*O que o texto normativo prevê é que a empresa possa optar pelo
fornecimento do vale-alimentação ou substituí-lo pela concessão
através do fornecimento de ALIMENTAÇÃO, em sentido amplo,
sem a determinação de refeição in natura.*

*Nesse ponto nos socorremos da lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976
e do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, que
respectivamente criou e regulamentou*

*o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, cuja gestão
cabe, em parte, ao Ministério do Trabalho e Emprego. O PAT-
Programa de Alimentação do Trabalhador prevê a possibilidade de
que o empregador possa atender aos trabalhadores, ou seja,
fornecer alimentação ao trabalhador, de 3 (três) formas distintas,*

previstas no art. 169, do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021:

(...)

Pela interpretação literal do dispositivo acima transcrito, podemos retirar da norma que a ALIMENTAÇÃO pode se dar pelo fornecimento de refeições pela própria empresa, pela contratação de empresa de alimentação coletiva ou pela distribuição de alimentos, o que pode acontecer pela distribuição de cestas básicas, que é um conjunto de alimentos, contudo a referida possibilidade foi retirada pela interpretação ampliativa do texto normativo feita pelo regional que nada falou sobre refeição in natura.

A norma coletiva não traz qualquer restrição acerca da forma de como seja fornecida a alimentação ao trabalhador, se assim quisesse, teria feito de forma expressa, de modo que a interpretação dada pelo regional ampliou o alcance normativo, ao atribuir-lhe forma única de cumprimento inexistente.

Não é outro o entendimento sedimentado por nossos Tribunais, como se observa pelos julgados abaixo colacionados, que servem, tão somente, para fins de reforço de tese, NÃO PARA FIM DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL:

(...)

Ante o exposto, requer a recorrente o provimento ao presente recurso de revista para, diante da afronta ao art. 114 do Código Civil delineada pela interpretação ampliativa conferida pelo regional ao texto normativo, afastar a condenação da empresa ao pagamento do vale-alimentação, em relação aos meses de agosto/2022 a dezembro/2022, e por via de consequência ao pagamento da multa normativa.

(...)

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso ordinário tempestivo, com regular representação processual (Id 91985be), e realizado o pagamento das custas (Id 490a071). Sem necessidade do depósito recursal, vez que se trata de empresa em recuperação judicial, portanto, isenta do recolhimento do depósito recursal, conforme o artigo 899, §10º da CLT.

Dessa forma, presentes os pressupostos recursais, merece conhecimento o apelo da reclamada.

MÉRITO

Insatisfeita com a sentença, a reclamada impugna a condenação ao pagamento, ao obreiro, de valor referente ao vale-alimentação estabelecido em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho

(CCT), e da multa relativa ao descumprimento do dispositivo supra. Alega serem indevidas tais condenações, vez que teria optado pelo fornecimento de cesta básica em lugar do cartão alimentação, tendo cumprido, dessa forma, o disposto na cláusula oitava da CCT aplicável, razão pela qual entende merecer reforma a sentença para que sejam excluídas tais condenações.

Em razões, defende que, no trecho da referida CCT "As empresas que preferirem fornecer alimentação poderão assim o fazer ficando desobrigadas do cartão alimentação", o termo "alimentação" não necessariamente se refere à concessão de refeição in natura, podendo o vale-alimentação ser substituído por produtos alimentícios (cestas básicas).

Analisando-se os autos, verifica-se que o Juízo sentenciante fundamentou sua decisão no entendimento de que, de acordo com a CCT em referência, a empresa deveria fornecer vale-alimentação ou, como alternativa, alimentação in natura, não podendo tal obrigação ser substituída pela entrega de cestas básicas mensais. Sem razão para reforma da decisão.

É que, existente em cláusula de convenção coletiva a obrigação, por parte da empregadora, de fornecer vale-alimentação aos empregados, com requisito de substituição própria, qual seja, o fornecimento de alimentação, não pode a empresa, de modo unilateral, substituir tal obrigação pela entrega de cestas básicas, vez que tal benefício não supre as necessidades diárias do obreiro que, presumidamente, restariam satisfeitas com o adequado cumprimento da cláusula em questão.

Assim, a alteração levada a efeito pela ora recorrente equivale ao inadimplemento da obrigação, razão pela qual devido o pagamento deferido ao recorrido de valor referente ao vale-alimentação, bem como devida também a multa por descumprimento de cláusula de convenção coletiva, por restar provado o descumprimento da cláusula oitava da CCT aplicável às partes.

Nada a alterar na decisão, nesse ponto.

Insurge-se também o recorrente contra a concessão do benefício da Justiça gratuita à parte reclamante.

De acordo com o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, tem-se que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

No entanto, a concessão do benefício da Justiça gratuita depende da demonstração inequívoca de que o ente sindical não pode arcar com as despesas das custas processuais, não bastando, para tanto, a mera declaração de hipossuficiência econômica. Faz-se necessária, portanto, a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira, o que, todavia, não se verifica na hipótese dos autos. Até porque, no caso, o valor da condenação em custas é

ínfimo.

Assim, o recurso da reclamada deve ser provido, neste ponto, no sentido de indeferir os benefícios da justiça gratuita concedidos ao sindicato autor.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para indeferir os benefícios da Justiça gratuita concedidos ao sindicato autor.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

VALE-ALIMENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO ESTIPULADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO POR CESTA BÁSICA.

Existente em cláusula de convenção coletiva a obrigação, por parte da empregadora, de fornecer vale-alimentação aos empregados, com requisito de substituição própria, qual seja, o fornecimento de alimentação, não pode a empresa, de modo unilateral, substituir tal obrigação pela entrega de cestas básicas, vez que tal benefício não supre as necessidades diárias do obreiro que, presumidamente, restariam satisfeitas com o adequado cumprimento da cláusula em questão.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CCT. CLÁUSULA DESCUMPRIDA. POSSIBILIDADE. Por restar comprovado o descumprimento de cláusula de convenção coletiva aplicável às partes, cabível a multa estabelecida para casos de descumprimento de cláusula convencional.

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO.

A concessão do benefício da Justiça gratuita depende da demonstração inequívoca de que o ente sindical não pode arcar com as despesas das custas processuais, não bastando, para tanto, a mera declaração de hipossuficiência econômica. Faz-se necessária, portanto, a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira, o que, todavia, não se verifica na hipótese dos autos.

[...]

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Analisa-se.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase

processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Inviável, assim, o processamentodorecurso de revista.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001876-86.2023.5.07.0026

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO(OAB: 16689/CE)
ADVOGADO	RÔMULO DA SILVA BEZERRA(OAB: 15306/CE)
RECORRIDO	SIND DOS OF MARCEN TRAB NAS IND SER MOV DE MAD COMP LAM AGL CHAPS FIBRA DE MAD MOV DE JUNC VIM VAS CORT ESTOF ESCOV PINC CARP TAN DE MAD DO EST DO CE
ADVOGADO	LARISSA BENEVIDES PEREIRA DORNAS(OAB: 50812/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58349f7 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A.

Recorrido(a)(s): 1. SIND DOS OF MARCEN TRAB NAS IND SER MOV DE

RECURSO DE:INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id 847e26f;

recurso apresentado em 26/04/2024 - Id 4696fb4).

Representação processual regular (Id 91985be,f997046).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /

AUXÍLIO/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 114 do Código Civil.

A Recorrente alega que:

[...]

DA VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 114 DO CÓDIGO CIVIL. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VALE ALIMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO APENAS POR REFEIÇÃO IN NATURA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NESSE SENTIDO.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região deu parcial provimento ao recurso empresarial, contudo, manteve a condenação da empresa ao pagamento de vale-alimentação ao entender que a norma coletiva apenas previa sua substituição por refeição in natura, conforme abaixo transcrito:

(...)

Ao decidir nos moldes acima, o regional afrontou de forma direta disposição contida no art. 114 do Código Civil, que prevê a interpretação restritiva dos negócios jurídicos, não se podendo atribuir à norma coletiva interpretação ampliativa, que alargue os termos negociados.

A controvérsia recursal reside na interpretação dada pelo Tribunal Regional de que a cláusula oitava da convenção coletiva de trabalho previa que apenas a concessão de refeição in natura poderia substituir à concessão do vale-alimentação, não podendo a substituição ocorrer por outro meio, como através do fornecimento de cestas básicas, como fez a recorrente.

Vejamos o texto convencional interpretado de forma ampliativa pelo Egrégio Regional:

(...)

A redação da cláusula acima é expressa ao dispor que “as empresas que preferirem fornecer alimentação poderão assim o

fazer ficando desobrigadas do cartão alimentação”, portanto, em momento algum o texto fala do fornecimento de refeição in natura como forma única de substituição ao vale-alimentação.

Na redação da convenção coletiva de trabalho não há a previsão de que o fornecimento da alimentação ao empregado deva ocorrer através do fornecimento da refeição in natura, ou seja, através do fornecimento da refeição pronta para o consumo no local, tal interpretação ampliou os termos contidos na convenção coletiva, limitando de forma indevida a opção concedida pelo texto normativo.

A convenção coletiva de trabalho possui conteúdo eminentemente contratual, negocial por assim dizer, cuja interpretação deve observar o regramento hermenêutico previsto na redação do art. 114 do Código Civil, ou seja, deve ser interpretada de forma restritiva, valorizando a negociação coletiva e a boa-fé objetiva que a envolve.

A decisão regional descumpriu a previsão do art. 114 do Código Civil ao atribuir à convenção coletiva determinação nela não contida, inexistente, uma vez que o texto normativa, em parte alguma de seu texto, traz a determinação ou previsão de que a substituição da concessão do vale alimentação só poderia se dar por meio do fornecimento da alimentação in natura, prevendo in verbis que:

O que o texto normativo prevê é que a empresa possa optar pelo fornecimento do vale-alimentação ou substituí-lo pela concessão através do fornecimento de ALIMENTAÇÃO, em sentido amplo, sem a determinação de refeição in natura.

Nesse ponto nos socorremos da lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, que respectivamente criou e regulamentou

o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, cuja gestão cabe, em parte, ao Ministério do Trabalho e Emprego. O PAT- Programa de Alimentação do Trabalhador prevê a possibilidade de que o empregador possa atender aos trabalhadores, ou seja, fornecer alimentação ao trabalhador, de 3 (três) formas distintas, previstas no art. 169, do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021:

(...)

Pela interpretação literal do dispositivo acima transcrito, podemos retirar da norma que a ALIMENTAÇÃO pode se dar pelo fornecimento de refeições pela própria empresa, pela contratação de empresa de alimentação coletiva ou pela distribuição de alimentos, o que pode acontecer pela distribuição de cestas básicas, que é um conjunto de alimentos, contudo a referida possibilidade foi retirada pela interpretação ampliativa do texto normativo feita pelo regional que nada falou sobre refeição in

natura.

A norma coletiva não traz qualquer restrição acerca da forma de como seja fornecida a alimentação ao trabalhador, se assim quisesse, teria feito de forma expressa, de modo que a interpretação dada pelo regional ampliou o alcance normativo, ao atribuir-lhe forma única de cumprimento inexistente.

Não é outro o entendimento sedimentado por nossos Tribunais, como se observa pelos julgados abaixo colacionados, que servem, tão somente, para fins de reforço de tese, **NÃO PARA FIM DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL:**

(...)

Ante o exposto, requer a recorrente o provimento ao presente recurso de revista para, diante da afronta ao art. 114 do Código Civil delineada pela interpretação ampliada conferida pelo regional ao texto normativo, afastar a condenação da empresa ao pagamento do vale-alimentação, em relação aos meses de agosto/2022 a dezembro/2022, e por via de consequência ao pagamento da multa normativa.

(...)

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso ordinário tempestivo, com regular representação processual (Id 91985be), e realizado o pagamento das custas (Id 490a071). Sem necessidade do depósito recursal, vez que se trata de empresa em recuperação judicial, portanto, isenta do recolhimento do depósito recursal, conforme o artigo 899, §10º da CLT.

Dessa forma, presentes os pressupostos recursais, merece conhecimento o apelo da reclamada.

MÉRITO

Insatisfeita com a sentença, a reclamada impugna a condenação ao pagamento, ao obreiro, de valor referente ao vale-alimentação estabelecido em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), e da multa relativa ao descumprimento do dispositivo supra. Alega serem indevidas tais condenações, vez que teria optado pelo fornecimento de cesta básica em lugar do cartão alimentação, tendo cumprido, dessa forma, o disposto na cláusula oitava da CCT aplicável, razão pela qual entende merecer reforma a sentença para que sejam excluídas tais condenações.

Em razões, defende que, no trecho da referida CCT "As empresas que preferirem fornecer alimentação poderão assim o fazer ficando desobrigadas do cartão alimentação", o termo "alimentação" não necessariamente se refere à concessão de refeição in natura, podendo o vale-alimentação ser substituído por produtos

alimentícios (cestas básicas).

Analisando-se os autos, verifica-se que o Juízo sentenciante fundamentou sua decisão no entendimento de que, de acordo com a CCT em referência, a empresa deveria fornecer vale-alimentação ou, como alternativa, alimentação in natura, não podendo tal obrigação ser substituída pela entrega de cestas básicas mensais. Sem razão para reforma da decisão.

É que, existente em cláusula de convenção coletiva a obrigação, por parte da empregadora, de fornecer vale-alimentação aos empregados, com requisito de substituição própria, qual seja, o fornecimento de alimentação, não pode a empresa, de modo unilateral, substituir tal obrigação pela entrega de cestas básicas, vez que tal benefício não supre as necessidades diárias do obreiro que, presumidamente, restariam satisfeitas com o adequado cumprimento da cláusula em questão.

Assim, a alteração levada a efeito pela ora recorrente equivale ao inadimplemento da obrigação, razão pela qual devido o pagamento deferido ao recorrido de valor referente ao vale-alimentação, bem como devida também a multa por descumprimento de cláusula de convenção coletiva, por restar provado o descumprimento da cláusula oitava da CCT aplicável às partes.

Nada a alterar na decisão, nesse ponto.

Insurge-se também o recorrente contra a concessão do benefício da Justiça gratuita à parte reclamante.

De acordo com o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, tem-se que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

No entanto, a concessão do benefício da Justiça gratuita depende da demonstração inequívoca de que o ente sindical não pode arcar com as despesas das custas processuais, não bastando, para tanto, a mera declaração de hipossuficiência econômica. Faz-se necessária, portanto, a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira, o que, todavia, não se verifica na hipótese dos autos. Até porque, no caso, o valor da condenação em custas é ínfimo.

Assim, o recurso da reclamada deve ser provido, neste ponto, no sentido de indeferir os benefícios da justiça gratuita concedidos ao sindicato autor.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para indeferir os benefícios da Justiça gratuita concedidos ao sindicato autor.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

VALE-ALIMENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO ESTIPULADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO POR CESTA BÁSICA.

Existente em cláusula de convenção coletiva a obrigação, por parte da empregadora, de fornecer vale-alimentação aos empregados, com requisito de substituição própria, qual seja, o fornecimento de alimentação, não pode a empresa, de modo unilateral, substituir tal obrigação pela entrega de cestas básicas, vez que tal benefício não supre as necessidades diárias do obreiro que, presumidamente, restariam satisfeitas com o adequado cumprimento da cláusula em questão.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CCT. CLÁUSULA DESCUMPRIDA. POSSIBILIDADE. Por restar comprovado o descumprimento de cláusula de convenção coletiva aplicável às partes, cabível a multa estabelecida para casos de descumprimento de cláusula convencional.

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. A concessão do benefício da Justiça gratuita depende da demonstração inequívoca de que o ente sindical não pode arcar com as despesas das custas processuais, não bastando, para tanto, a mera declaração de hipossuficiência econômica. Faz-se necessária, portanto, a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira, o que, todavia, não se verifica na hipótese dos autos.

[...]

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Analisa-se.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Inviável, assim, o processamentodorecurso de revista.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0002284-77.2023.5.07.0026

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
AGRAVADO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
ADVOGADO	YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA)
AGRAVADO	GILMAR DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c63f344 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Recorrido(a)(s): 1. ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E

RECURSO DE:COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id 28d03ac; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id 144cd71).

Representação processual regular (Id 46078ca).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de

natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /

BENEFÍCIO DE ORDEM

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) incisos II, XXXVI, XLV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) parágrafo único do artigo 827 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente aduz que:

[...]

DO ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA 1ª RECLAMADA E DE SEUS SÓCIOS – DO BENEFÍCIO DE ORDEM - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI, XLV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O V. Acórdão Regional negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Recorrente que pretendia ver o esgotamento da execução contra a primeira reclamada e seus sócios, antes de ter a execução direcionada para si, invocando o benefício de ordem.

Externou-se entendimento através do V. Acórdão que redirecionamento da execução para a devedora subsidiária fora realizado de modo adequado, tendo em vista a celeridade e economia processual, além de destacar que à devedora subsidiária é facultado o direito de regresso em caso de localização de patrimônio do executado principal e/ou de seus sócios.

Ora, em que pese o notório saber jurídico dos nobres Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o V. acórdão comporta e merece reforma, eis que configura afronta direta e literal à Carta Magna, por violar o seu direito contido no art. 5º, II, XXXVI, XLV, LIV e LV da Constituição Federal.

De início, exclusivamente para que cumpridos os requisitos de admissibilidade, importante transcrever o trecho impugnado da decisão regional, conforme a seguir:

(...)

Com efeito, observa-se que a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional viola a ordem constitucional e deve, portanto, ser reformada.

Isto porque sendo a responsabilidade da Recorrente subsidiária, pressupõe-se que devem ser esgotados todos os meios de execução em face da primeira reclamada, bem como de seus sócios, para, só depois, prosseguir-se a execução em face da recorrente.

No entanto, verifica-se que, no caso dos autos, não houve tentativa de penhora dos bens da primeira reclamada, bem como de seus sócios, ignorando o Juízo de Piso as demais ferramentas tais como o SISBAJUD, RENAJUD, SIMBA, INFOJUD, INFOSEG e ARISP, dentre outros

Vale lembrar, que no caso da existência de responsabilidade subsidiária, o devedor subsidiário só poderá ser executado se figurar no título executivo judicial e, ainda assim, depois de frustradas as tentativas de expropriação do patrimônio do devedor principal.

Entender diferente será aplicar a responsabilidade solidária, quando trata-se responsabilidade subsidiária, violando por conseguinte o IV nº da Súmula 331 do TST, que prevê:

[...]

Conforme será demonstrado a seguir, tal decisão, na forma como imposta, viola o direito ao devido processo legal previsto no inciso LIV, artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando a ordem correta dos procedimentos processuais, violando o artigo 827 e seu parágrafo único, do Código Civil.

Isto porque, com efeito, e de forma respeitosa, a decisão ora recorrida estabelece uma ORDEM AUTOMÁTICA de atingimento de bens das responsáveis subsidiárias, numa espécie de automatização da aplicação da *disregard doctrine*.

Isto é, o mecanismo jurídico que deveria ser de aplicação excepcional, torna-se regra e é aplicado sem a observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ora, no caso dos autos é evidente que NÃO houve exaurimento da execução contra a empresa executada.

Era de suma importância, neste sentido, que se realizassem pesquisas através do novo sistema CCS, e, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios da responsável principal, sob pena de violação ao artigo 827 e seu parágrafo único, do Código Civil.

Tais procedimentos, vale salientar, não foram realizados.

Em verdade, a rapidez do juízo em determinar o prosseguimento da execução face à Recorrente, com a máxima vênia, demonstrou patente confusão dos institutos da solidariedade e da subsidiariedade!

Assim, evidente a violação do devido processo legal e benefício de ordem, haja vista os procedimentos serem incompatíveis com o ordenamento jurídico.

Assim também se verifica a jurisprudência:

(...)

Ademais, há que se registrar que o princípio da menor onerosidade da execução opera em favor do executado e não dos interesses do exequente ou da agilidade em detrimento da busca de bens contra o principal devedor.

É notório que a devedora principal deve arcar com a condenação da presente reclamação trabalhista, sendo injusta a determinação de pagamento pela Recorrente sem antes, ao menos, ter exaurido todos os meios executórios em face da primeira executada/reclamada e seus sócios, mediante desconsideração da personalidade jurídica.

Ora, a responsabilidade subsidiária aplicada a uma empresa tomadora de serviços, só pode se efetivar se na fase executória a primeira reclamada, se revelar inadimplente, ou seja, só depois de esgotados todos os meios legais de coação, inclusive, mediante a despersonalização da personalidade jurídica, se alcançado, assim, os bens dos sócios para garantia da execução

Observa-se do Acórdão, que no caso dos autos, sequer foi realizada uma tentativa de bloqueio das contas da primeira reclamada e, em seguida, a execução foi redirecionada para a Recorrente.

Antes disso, não há que se falar em execução da Reclamada condenada subsidiariamente, sob pena de se ferir os incisos II, XLV e LIV da Constituição Federal que asseguram:

(...)

Ora, é notável que não houve respeito ao devido processo legal e que houve evidente privação dos bens da devedora subsidiária, visto que este não fora observado o benefício de ordem com o esgotamento da execução em face da 1ª Reclamada e seus sócios.

Inegável também, que o v. acórdão contraria o princípio da legalidade previsto no artigo 5ª, inciso II da Constituição Federal, eis que não foi determinado, previamente ao direcionamento da execução em desfavor do devedor subsidiário, a desconsideração da personalidade jurídica da principal devedora, conforme inteligência do artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, consagrando-se o Princípio da Segurança Jurídica insculpido no dispositivo constitucional, não há que se falar em pagamento imediato da dívida por esta Recorrente, tornando-se imprescindível a reforma do julgado, haja vista a inegável afronta ao princípio consagrado na norma constitucional supracitada.

Deste modo, nota-se claramente a afronta aos dispositivos constitucionais apontados.

Ademais, a jurisprudência atual estabelece necessário seguir um procedimento, o procedimento de ordem dos devedores. Nesse sentido:

(...)

Deste modo, considerando que o Acórdão Regional violou diretamente dispositivos constitucionais, deverá sofrer reforma, para que, reconhecendo a ofensa aos incisos II, XLV, LIV e XXXVI do artigo 5º, da Constituição Federal, sejam esgotados todos os meios de execução em face da 1ª Executada e dos seus sócios.

A recorrente salienta que:

[...]

DA NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Ato contínuo a recorrente, tendo em vista a impossibilidade de localizar de bens em nome da primeira reclamada, e tendo em vista a possibilidade de executar os bens dos sócios da primeira reclamada, requer que se proceda a desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada para garantir a execução.

Os Tribunais Regionais do Trabalho, através de recentes decisões, vêm aplicando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, possibilitando a penhora sobre bens de sócio, esgotadas as possibilidades de localização de bens em nome da pessoa jurídica (executada):

(...)

O Tribunal Superior do Trabalho também vem admitindo a teoria em pauta, independentemente da responsabilidade limitada do sócio prevista no Direito Comercial, pelos seguintes fundamentos:

(...)

Desse modo é perfeitamente aplicável ao presente caso a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não foram encontrados patrimônios societários suficientes para garantir o crédito trabalhista.

A desconsideração da personalidade jurídica independe de demonstração de ilícito na execução trabalhista, uma vez que o não cumprimento da ordem judicial que determina o pagamento verbas trabalhistas já constitui ilícito por si só, pois se trata de verba de caráter alimentício.

Sabe-se que o direito comum é fonte subsidiária do Direito do Trabalho, conforme previsão do parágrafo único do art. 8º da CLT, senão vejamos:

(...)

Desde modo, perfeitamente aplicável é o art. 50 do Código Civil:

(...)

No presente caso, como resta evidente pela análise dos autos, os sócios restarão desobrigados do cumprimento de suas obrigações amparados pela ausência de patrimônio da pessoa jurídica, caso não haja desconsideração da personalidade jurídica.

Da análise dos autos, constata-se que as tentativas de execução do

montante devido sempre se deram em face da devedora principal, não tendo sido determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e reclamada principal, de forma a direcionara execução contra o patrimônio de seus sócios.

Contudo, a ENEL restou notificada a efetuar o pagamento do montante da execução, pelo que se depreende que a Justiça Obreira não esgotou todas as tentativas de executar a presente dívida, quedando inerte quanto a promover a execução em face do patrimônio dos sócios da devedora principal.

Assim, não tendo sido achado dinheiro que garanta o valor da execução, faz-se pertinente ainda que seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis para que informem se em nome dos sócios consta algum imóvel, indicando, em caso afirmativo, qual o seu atual endereço. Ou além: procurando créditos, depósitos existentes em outros processos por parte da 1ª reclamada.

Desse modo, não tendo sido possível garantir a execução com dinheiro e tendo em face a impossibilidade de garantia nos termos dos incisos II e III do art. 11 da lei 6.830/80, resta aplicável o inciso IV da mencionada norma, senão vejamos:

(...)

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência mais uma vez:

a) Seja procedida a busca de bens no endereço da devedora principal; de veículos em seu nome, por meio do RENAJUD; expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis para que informem se consta algum imóvel, indicando, em sendo positivo, qual o seu endereço; expedição de ofício à Receita Federal, com o intuito de obter informações a respeito de bens daquela, bem como a realização de outros atos que esgotem a possibilidade de constrição de bens da executada principal;

b) sejam realizadas buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Detran (RENAJUD) e Sistema BACENJUD, na pessoa dos sócios identificados, para que possam garantir a presente execução trabalhista, por ser medida de direito e justiça.

Portanto, requer o provimento do presente recurso de revista.

[...]

A recorrente requer:

[...]

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação aos dispositivos supracitados, além de legislações federais correlatas e da própria Carta Magna na aplicação deles, e PROVIDO no sentido de reformar integralmente o acórdão Regional.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos recursais, conhece-se do agravo de petição.

MÉRITO

Trata-se de Agravo de petição (ID. - 46118d4) interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL, em face da sentença (ID. bdbf2bc) exarada pelo MMº Juízo da Vara do Trabalho de Iguatu, que julgou improcedente os embargos à execução interpostos pela agravante.

Inconformado com a decisão agravada, reitera a recorrente os pedidos de que deve ser observada a ordem de preferência da execução, e que todos os atos executivos devem ser voltados para a devedora principal e seus sócios.

Aduz ser necessário esgotar todos os meios disponíveis para a satisfação do crédito, inclusive o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica contra a primeira reclamada.

À análise.

Os autos demonstram que foram frustradas as tentativas de localização de bens de propriedade da primeira reclamada, conforme documento de ID. dd508f9, sendo, legitimamente, direcionado o fluxo da execução ao responsável secundário na forma do título executivo judicial.

Convém esclarecer que o processamento executório contra a devedora principal, obedeceu a todos os trâmites legais, previa citação e tentativa de expropriação dos bens da primeira ré. Contudo, não logrou êxito.

Por outro lado, ressalte-se também, que a executada subsidiária, ora agravante, não se dispôs em indicar bens passíveis de penhora pertencentes à executada principal e/ou de seus sócios, não sendo, portanto, razoável transferir esse ônus a parte exequente, parte hipossuficiente na relação.

Nesse sentido, considerando ainda, que se trata de verba alimentar, devendo a execução se dar de forma menos onerosa ao credor, tem-se que não se aplica o instituto da desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, de imediato, podendo a execução, após infrutíferas as tentativas de execução dos bens da devedora principal, ser redirecionada ao executado subsidiário, bastando que este, participe da relação jurídica e conste do título executivo judicial, nos termos do inciso IV da Súmula Nº. 331, do TST e § 3º do art. 4º da Lei n.º 6.830/80 (LEF).

Lei n.º 6.830/80 (LEF), § 3º do art. 4º diz:

"§ 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida".

No mesmo sentido, apontam as normas contidas no caput do artigo

794,do NCPC, bem como no art. 827, do CC:

"Art. 794. O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente à penhora.

§ 1º Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus, forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

"Art. 827, DO CC.O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito".

No mesmo sentido, colaciono o precedente do TST, "in verbis":

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA EXECUTIVA COM RELAÇÃO A SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. DEVEDORA PRINCIPAL. A segunda reclamada, na qualidade de devedora subsidiária, somente poderá ser executada quando a execução contra a devedora principal, primeira reclamada, mostrar-se frustrada, haja vista ter em seu favor o benefício de ordem. Contudo, a exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada "responsabilidade subsidiária em terceiro grau") equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juízo da execução trabalhista o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, na grande maioria dos casos, inútil. Assim, mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a consequente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá o tomador dos serviços do exequente, como responsável subsidiário, sofrer logo em seguida a execução trabalhista, cabendo-lhe postular posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ele próprio contratou. Agravo de instrumento desprovido . (TST - AIRR: 3804220135030007, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 26/06/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018).

Nessa mesma esteira tem se manifestado este Regional, conforme

segue:

"EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Confirmada a ausência de bens da executada principal para satisfazer o débito da presente demanda, impõe-se o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário. A desconsideração da pessoa jurídica da devedora principal é desnecessária, uma vez que a regra é que sejam executados aqueles que figuram no título executivo judicial, e só depois os seus sócios". (TRT-7 - AP: 00017196820185070033 CE, Relator: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/05/2022).

"PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE PETIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES. Verifica-se que não são os valores da execução objeto da insurgência do agravante, de modo que desnecessária sua delimitação. No tocante à matéria, restou claro que o pedido se cinge ao benefício de ordem, não havendo motivos para se afastar a admissibilidade recursal. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. Constatada a situação de inadimplência do devedor principal, o devedor subsidiário será imediatamente chamado a responder pela dívida. Agravo de petição conhecido, mas desprovido". (TRT-7 - AP: 00019690420185070033 CE, Relator: PLAUTO CARNEIRO PORTO, 2ª Turma, Data de Publicação: 02/06/2022).

Ademais, o presente caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 10-A, da CLT, que se refere a sócio retirante com responsabilidade solidária, visto que a agravante fora condenada de forma subsidiária.

Destacamos ainda, que a responsabilidade subsidiária é de 2º grau e não de terceiro, tendo cabimento quando a execução se mostra inviável quanto à devedora principal.

Nesse sentido, não merece reforma a sentença impugnada quanto a este ponto."

À análise.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

In casu, o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente,

portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Ademais, a decisão do acórdão vergastado está em consonância com o entendimento pacífico do egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

[...]

AGRAVO DO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 2. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO, EM RAZÃO DE SUPOSTO ERRO MATERIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (ART. 879, § 2º, DA CLT). INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E APLICAÇÃO DA SÚMULA 266 DO TST. ÓBICE PROCESSUAL. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. 3. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO DA DEVEDORA PRINCIPAL E DE SEUS SÓCIOS. AUSENTE A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. 4. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALOR SUPOSTAMENTE SUPERIOR AO CRÉDITO HOMOLOGADO. DECISÃO REGIONAL SEGUNDO A QUAL A ORDEM DE BLOQUEIO OBSERVOU FIELMENTE O QUANTUM EXEQUENDO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. ÓBICE PROCESSUAL. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-576-74.2012.5.15.0116, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/05/2023, grifo nosso).**

[...]

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0002284-77.2023.5.07.0026

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
AGRAVADO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
ADVOGADO	YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA)
AGRAVADO	GILMAR DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
- GILMAR DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c63f344 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Recorrido(a)(s): 1. ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E

RECURSO DE:COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id 28d03ac; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id 144cd71). Representação processual regular (Id 46078ca).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /**LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /****BENEFÍCIO DE ORDEM****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /****RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /****LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /****DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA****Alegaço(ões):**

- contrariedade à(ao): item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) incisos II, XXXVI, XLV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) parágrafo único do artigo 827 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente aduz que:

[...]

DO ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA 1ª RECLAMADA E DE SEUS SÓCIOS – DO BENEFÍCIO DE ORDEM - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI, XLV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O V. Acórdão Regional negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Recorrente que pretendia ver o esgotamento da execução contra a primeira reclamada e seus sócios, antes de ter a execução direcionada para si, invocando o benefício de ordem.

Externou-se entendimento através do V. Acórdão que redirecionamento da execução para a devedora subsidiária fora realizado de modo adequado, tendo em vista a celeridade e economia processual, além de destacar que à devedora subsidiária é facultado o direito de regresso em caso de localização de patrimônio do executado principal e/ou de seus sócios.

Ora, em que pese o notório saber jurídico dos nobres Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o V. acórdão comporta e merece reforma, eis que configura afronta direta e literal à Carta Magna, por violar o seu direito contido no art. 5º, II, XXXVI, XLV, LIV e LV da Constituição Federal.

De início, exclusivamente para que cumpridos os requisitos de admissibilidade, importante transcrever o trecho impugnado da decisão regional, conforme a seguir:

(...)

Com efeito, observa-se que a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional viola a ordem constitucional e deve, portanto, ser reformada.

Isto porque sendo a responsabilidade da Recorrente subsidiária, pressupõe-se que devem ser esgotados todos os meios de execução em face da primeira reclamada, bem como de seus sócios, para, só depois, prosseguir-se a execução em face da recorrente.

No entanto, verifica-se que, no caso dos autos, não houve tentativa de penhora dos bens da primeira reclamada, bem como de seus sócios, ignorando o Juízo de Piso as demais ferramentas tais como o SISBAJUD, RENAJUD, SIMBA, INFOJUD, INFOSEG e ARISP, dentre outros

Vale lembrar, que no caso da existência de responsabilidade subsidiária, o devedor subsidiário só poderá ser executado se figurar no título executivo judicial e, ainda assim, depois de frustradas as tentativas de expropriação do patrimônio do devedor principal.

Entender diferente será aplicar a responsabilidade solidária, quando trata-se responsabilidade subsidiária, violando por conseguinte o IV nº da Súmula 331 do TST, que prevê:

[...]

Conforme será demonstrado a seguir, tal decisão, na forma como imposta, viola o direito ao devido processo legal previsto no inciso LIV, artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando a ordem correta dos procedimentos processuais, violando o artigo 827 e seu parágrafo único, do Código Civil.

Isto porque, com efeito, e de forma respeitosa, a decisão ora recorrida estabelece uma ORDEM AUTOMÁTICA de atingimento de bens das responsáveis subsidiárias, numa espécie de automatização da aplicação da *disregard doctrine*.

Isto é, o mecanismo jurídico que deveria ser de aplicação excepcional, torna-se regra e é aplicado sem a observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ora, no caso dos autos é evidente que NÃO houve exaurimento da execução contra a empresa executada.

Era de suma importância, neste sentido, que se realizassem pesquisas através do novo sistema CCS, e, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios da responsável principal, sob pena de violação ao artigo 827 e seu parágrafo único, do Código Civil.

Tais procedimentos, vale salientar, não foram realizados.

Em verdade, a rapidez do juízo em determinar o prosseguimento da execução face à Recorrente, com a máxima vênica, demonstrou patente confusão dos institutos da solidariedade e da

subsidiariedade!

Assim, evidente a violação do devido processo legal e benefício de ordem, haja vista os procedimentos serem incompatíveis com o ordenamento jurídico.

Assim também se verifica a jurisprudência:

(...)

Ademais, há que se registrar que o princípio da menor onerosidade da execução opera em favor do executado e não dos interesses do exequente ou da agilidade em detrimento da busca de bens contra o principal devedor.

É notório que a devedora principal deve arcar com a condenação da presente reclamação trabalhista, sendo injusta a determinação de pagamento pela Recorrente sem antes, ao menos, ter exaurido todos os meios executórios em face da primeira executada/reclamada e seus sócios, mediante desconsideração da personalidade jurídica.

Ora, a responsabilidade subsidiária aplicada a uma empresa tomadora de serviços, só pode se efetivar se na fase executória a primeira reclamada, se revelar inadimplente, ou seja, só depois de esgotados todos os meios legais de coação, inclusive, mediante a despersonalização da personalidade jurídica, se alcançado, assim, os bens dos sócios para garantia da execução

Observa-se do Acórdão, que no caso dos autos, sequer foi realizada uma tentativa de bloqueio das contas da primeira reclamada e, em seguida, a execução foi redirecionada para a Recorrente.

Antes disso, não há que se falar em execução da Reclamada condenada subsidiariamente, sob pena de se ferir os incisos II, XLV e LIV da Constituição Federal que asseguram:

(...)

Ora, é notável que não houve respeito ao devido processo legal e que houve evidente privação dos bens da devedora subsidiária, visto que este não fora observado o benefício de ordem com o esgotamento da execução em face da 1ª Reclamada e seus sócios.

Inegável também, que o v. acórdão contraria o princípio da legalidade previsto no artigo 5ª, inciso II da Constituição Federal, eis que não foi determinado, previamente ao direcionamento da execução em desfavor do devedor subsidiário, a desconsideração da personalidade jurídica da principal devedora, conforme inteligência do artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, consagrando-se o Princípio da Segurança Jurídica insculpido no dispositivo constitucional, não há que se falar em pagamento imediato da dívida por esta Recorrente, tornando-se imprescindível a reforma do julgado, haja vista a inegável afronta ao princípio consagrado na norma constitucional supracitada.

Deste modo, nota-se claramente a afronta aos dispositivos

constitucionais apontados.

Ademais, a jurisprudência atual estabelece necessário seguir um procedimento, o procedimento de ordem dos devedores. Nesse sentido:

(...)

Deste modo, considerando que o Acórdão Regional violou diretamente dispositivos constitucionais, deverá sofrer reforma, para que, reconhecendo a ofensa aos incisos II, XLV, LIV e XXXVI do artigo 5º, da Constituição Federal, sejam esgotados todos os meios de execução em face da 1ª Executada e dos seus sócios.

A recorrente salienta que:

[...]

DA NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Ato contínuo a recorrente, tendo em vista a impossibilidade de localizar de bens em nome da primeira reclamada, e tendo em vista a possibilidade de executar os bens dos sócios da primeira reclamada, requer que se proceda a desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada para garantir a execução.

Os Tribunais Regionais do Trabalho, através de recentes decisões, vêm aplicando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, possibilitando a penhora sobre bens de sócio, esgotadas as possibilidades de localização de bens em nome da pessoa jurídica (executada):

(...)

O Tribunal Superior do Trabalho também vem admitindo a teoria em pauta, independentemente da responsabilidade limitada do sócio prevista no Direito Comercial, pelos seguintes fundamentos:

(...)

Desse modo é perfeitamente aplicável ao presente caso a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não foram encontrados patrimônios societários suficientes para garantir o crédito trabalhista.

A desconsideração da personalidade jurídica independe de demonstração de ilícito na execução trabalhista, uma vez que o não cumprimento da ordem judicial que determina o pagamento verbas trabalhistas já constitui ilícito por si só, pois se trata de verba de caráter alimentício.

Sabe-se que o direito comum é fonte subsidiária do Direito do Trabalho, conforme previsão do parágrafo único do art. 8º da CLT, senão vejamos:

(...)

Desde modo, perfeitamente aplicável é o art. 50 do Código Civil:

(...)

No presente caso, como resta evidente pela análise dos autos, os

sócios restarão desobrigados do cumprimento de suas obrigações amparados pela ausência de patrimônio da pessoa jurídica, caso não haja desconsideração da personalidade jurídica.

Da análise dos autos, constata-se que as tentativas de execução do montante devido sempre se deram em face da devedora principal, não tendo sido determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e reclamada principal, de forma a direcionar a execução contra o patrimônio de seus sócios.

Contudo, a ENEL restou notificada a efetuar o pagamento do montante da execução, pelo que se depreende que a Justiça Obreira não esgotou todas as tentativas de executar a presente dívida, quedando inerte quanto a promover a execução em face do patrimônio dos sócios da devedora principal.

Assim, não tendo sido achado dinheiro que garanta o valor da execução, faz-se pertinente ainda que seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis para que informem se em nome dos sócios consta algum imóvel, indicando, em caso afirmativo, qual o seu atual endereço. Ou além: procurando créditos, depósitos existentes em outros processos por parte da 1ª reclamada.

Desse modo, não tendo sido possível garantir a execução com dinheiro e tendo em face a impossibilidade de garantia nos termos dos incisos II e III do art. 11 da lei 6.830/80, resta aplicável o inciso IV da mencionada norma, senão vejamos:

(...)

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência mais uma vez:

a) Seja procedida a busca de bens no endereço da devedora principal; de veículos em seu nome, por meio do RENAJUD; expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis para que informem se consta algum imóvel, indicando, em sendo positivo, qual o seu endereço; expedição de ofício à Receita Federal, com o intuito de obter informações a respeito de bens daquela, bem como a realização de outros atos que esgotem a possibilidade de constrição de bens da executada principal;

b) sejam realizadas buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Detran (RENAJUD) e Sistema BACENJUD, na pessoa dos sócios identificados, para que possam garantir a presente execução trabalhista, por ser medida de direito e justiça.

Portanto, requer o provimento do presente recurso de revista.

[...]

A recorrente requer:

[...]

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação aos dispositivos supracitados, além de legislações federais correlatas e da própria Carta Magna na aplicação deles, e PROVIDO no sentido de

reformular integralmente o acórdão Regional.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos recursais, conhece-se do agravo de petição.

MÉRITO

Trata-se de Agravo de petição (ID. - 46118d4) interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL, em face da sentença (ID. bddf2bc) exarada pelo MMº Juízo da Vara do Trabalho de Iguatu, que julgou improcedente os embargos à execução interpostos pela agravante.

Inconformado com a decisão agravada, reitera a recorrente os pedidos de que deve ser observada a ordem de preferência da execução, e que todos os atos executivos devem ser voltados para a devedora principal e seus sócios.

Aduz ser necessário esgotar todos os meios disponíveis para a satisfação do crédito, inclusive o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica contra a primeira reclamada.

À análise.

Os autos demonstram que foram frustradas as tentativas de localização de bens de propriedade da primeira reclamada, conforme documento de ID. dd508f9, sendo, legitimamente, direcionado o fluxo da execução ao responsável secundário na forma do título executivo judicial.

Convém esclarecer que o processamento executório contra a devedora principal, obedeceu a todos os trâmites legais, previa citação e tentativa de expropriação dos bens da primeira ré. Contudo, não logrou êxito.

Por outro lado, ressalte-se também, que a executada subsidiária, ora agravante, não se dispôs em indicar bens passíveis de penhora pertencentes à executada principal e/ou de seus sócios, não sendo, portanto, razoável transferir esse ônus a parte exequente, parte hipossuficiente na relação.

Nesse sentido, considerando ainda, que se trata de verba alimentar, devendo a execução se dar de forma menos onerosa ao credor, tem-se que não se aplica o instituto da desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, de imediato, podendo a execução, após infrutíferas as tentativas de execução dos bens da devedora principal, ser redirecionada ao executado subsidiário, bastando que este, participe da relação jurídica e conste do título executivo judicial, nos termos do inciso IV da Súmula Nº. 331, do TST e § 3º do art. 4º da Lei n.º 6.830/80 (LEF).

Lei n.º 6.830/80 (LEF), § 3º do art. 4º diz:

"§ 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor,

tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida".

No mesmo sentido, apontam as normas contidas no caput do artigo 794, do NCPC, bem como no art. 827, do CC:

"Art. 794. O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente à penhora.

§ 1º Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus, forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

"Art. 827, DO CC. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito".

No mesmo sentido, colaciono o precedente do TST, "in verbis":

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA EXECUTIVA COM RELAÇÃO A SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. DEVEDORA PRINCIPAL. A segunda reclamada, na qualidade de devedora subsidiária, somente poderá ser executada quando a execução contra a devedora principal, primeira reclamada, mostrar-se frustrada, haja vista ter em seu favor o benefício de ordem. Contudo, a exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada "responsabilidade subsidiária em terceiro grau") equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juízo da execução trabalhista o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, na grande maioria dos casos, inútil. Assim, mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a consequente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá o tomador dos serviços do exequente, como responsável subsidiário, sofrer logo em seguida a execução trabalhista, cabendo-lhe postular posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ele próprio contratou. Agravo de instrumento desprovido. (TST -

AIRR: 3804220135030007, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 26/06/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018).

Nessa mesma esteira tem se manifestado este Regional, conforme segue:

"EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Confirmada a ausência de bens da executada principal para satisfazer o débito da presente demanda, impõe-se o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário. A desconsideração da pessoa jurídica da devedora principal é desnecessária, uma vez que a regra é que sejam executados aqueles que figuram no título executivo judicial, e só depois os seus sócios". (TRT-7 - AP: 00017196820185070033 CE, Relator: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/05/2022).

"PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE PETIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES. Verifica-se que não são os valores da execução objeto da insurgência do agravante, de modo que desnecessária sua delimitação. No tocante à matéria, restou claro que o pedido se cinge ao benefício de ordem, não havendo motivos para se afastar a admissibilidade recursal. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. Constatada a situação de inadimplência do devedor principal, o devedor subsidiário será imediatamente chamado a responder pela dívida. Agravo de petição conhecido, mas desprovido". (TRT-7 - AP: 00019690420185070033 CE, Relator: PLAUTO CARNEIRO PORTO, 2ª Turma, Data de Publicação: 02/06/2022).

Ademais, o presente caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 10-A, da CLT, que se refere a sócio retirante com responsabilidade solidária, visto que a agravante fora condenada de forma subsidiária.

Destacamos ainda, que a responsabilidade subsidiária é de 2º grau e não de terceiro, tendo cabimento quando a execução se mostra inviável quanto à devedora principal.

Nesse sentido, não merece reforma a sentença impugnada quanto a este ponto."

À análise.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

In casu, o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Ademais, a decisão do acórdão vergastado está em consonância com o entendimento pacífico do egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

[...]

AGRAVO DO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.** 2. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO, EM RAZÃO DE SUPOSTO ERRO MATERIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (ART. 879, § 2º, DA CLT). INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E APLICAÇÃO DA SÚMULA 266 DO TST. ÓBICE PROCESSUAL. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. 3. **EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO DA DEVEDORA PRINCIPAL E DE SEUS SÓCIOS. AUSENTE A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.** 4. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALOR SUPOSTAMENTE SUPERIOR AO CRÉDITO HOMOLOGADO. DECISÃO REGIONAL SEGUNDO A QUAL A ORDEM DE BLOQUEIO OBSERVOU FIELMENTE O QUANTUM EXEQUENDO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. ÓBICE PROCESSUAL. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-576-74.2012.5.15.0116, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/05/2023, grifo nosso).

[...]

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001497-45.2023.5.07.0027

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b707d01 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB

Recorrido(a)(s): 1. BANCO BRADESCO S.A.

RECURSO DE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id f7e6749; recurso apresentado em 26/04/2024 - Id c17e4e9).

Representação processual regular (Id bb486fc).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /**LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /****PRECLUSÃO / COISA JULGADA****Alegação(ões):**

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º; inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

O acórdão limitou a condenação e o período dos cálculos até a data de entrada em vigor da Lei 13.467/17:

(...)

Ocorre que ao assim fazer o tribunal regional emitiu conclusão jurídica que implica em ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, VI, da CF. DA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, DIREITO ADQUIRIDO E IRRETROATIVIDADE NORMATIVA – ART. 5º, XXXVI, DA CF Com efeito, a violação à coisa julgada decorre do fato de que o título executivo não previu qualquer limitação da condenação à data de vigência da lei 13.467/17, o que restou consignado no acórdão regional.

Dessa feita, se o título executivo não traz qualquer limitação, a restrição promovida pelo acórdão regional implica, claramente, em violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF.

Na mesma linha, também há violação aos princípios da irretroatividade normativa e do direito adquirido, previsto no mesmo dispositivo constitucional, haja vista que fez retroagir norma desfavorável ao empregado.

Vale frisar que o que se vislumbra da revogação do art. 384 da CLT é um silêncio eloquente do legislador, visto que se fosse a sua intenção garantir efeitos retroativos à novel legislação, o teria feito de forma expressa.

(...)

Inclusive, é essa a firme jurisprudência do c. TST:

(...)

Mister, portanto, o reconhecimento da violação ao art. 5º, XXXVI, da CF, reformando-se o acórdão regional para afastar a limitação imposta, nos termos pleiteados no agravo de petição interposto pelo ora recorrente.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

O acórdão regional, ao limitar a condenação à data de entrada em

vigor da reforma trabalhista, também viola o art. 7º, VI, da CF.

O referido dispositivo constitucional expressamente consagra a irredutibilidade salarial como uma das normas de maior tessitura no tocante aos direitos trabalhistas previstos na Carta Magna, tanto que só autoriza a redução do salário por meio de norma coletiva.

Dessa forma, a limitação imposta no acórdão regional acarreta a violação direta do art. 7º, VI, da CF/88, na esteira da copiosa jurisprudência da Corte Superior Trabalhista:

(...)

Assim, demonstrada a ofensa direta e literal ao art. 7º, IV, da Carta Magna, exora-se seja reformado o acórdão regional para afastar a limitação da condenação à data de entrada em vigor da reforma trabalhista, conforme pleiteado no agravo de petição.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

MÉRITO

Razão não assiste ao recorrente.

Não reside controvérsia no fato de que a sentença exequenda efetivamente previu o pagamento do intervalo previsto no art. 384, da CLT, inclusive no que pertine à obrigação de fazer alusiva à implantação da parcela.

Contudo, deve-se limitar a condenação ao período anterior à vigência da reforma trabalhista, haja vista a expressa revogação do dispositivo legal a partir de então.

O título executivo judicial alicerçou-se na vigência do art. 384, da CLT.

A revogação do dispositivo legal, a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017, traz situação jurídica nova, a qual sequer foi analisada quando do julgamento da ação coletiva.

Não seria possível pretender que o título executivo judicial contivesse previsão acerca da perseguida irretroatividade da legislação trabalhista que promove alteração contratual lesiva. A controvérsia em tela não foi dirimida pela sentença transitada em julgado, não sendo cabível o pagamento das parcelas posteriores a 11/11/2017.

A Lei n. 13.467/17 tem aplicação imediata aos contratos em curso em relação às cláusulas individuais decorrentes de norma legal, repousando a solução na incidência da norma de acordo com a sua vigência, a respeito ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF; art. 912, CLT).

Nego provimento ao apelo, portanto, mantendo-se incólume a decisão objurgada.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conheço do apelo e nego-lhe provimento.

[...]"

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"[...]"

MÉRITO

Razão não assiste ao embargante.

Compulsando os autos e examinando os argumentos da recorrente, verifica-se que a pretensão ora deduzida se dirige para o possível reexame da matéria, o que é inviável em sede de embargos de declaração, visto que se trata de remédio específico para que se supram omissões ou se esclareçam contradições ou obscuridades, incoerentes neste caso concreto.

Esta Corte ofereceu tese explícita sobre as questões imprescindíveis ao desate da lide.

Quando o julgado conclui de modo avesso ao pretendido pelas partes recursantes não significa ter havido omissão.

Portanto, não vêm ao caso os esclarecimentos pretendidos, até porque os embargos de declaração não se prestam para o reexame da matéria, sendo incabível tal insurgência, nos termos do art. 897-A da CLT.

Inexistiu omissão, contradição, ou obscuridade.

Esclareça-se à parte embargante que este remédio processual destina-se a afastar contradição, omissão ou obscuridade, no próprio julgado, em sua fundamentação, dispositivo ou ementa. Este órgão julgador foi claro ao se posicionar quanto à impossibilidade de se conferir aos substituídos direito expressamente revogado após o advento da reforma trabalhista, uma vez que ajuizada a ação coletiva antes mesmo da alteração legislativa retrocitada:

"O título executivo judicial alicerçou-se na vigência do art. 384, da CLT.

A revogação do dispositivo legal, a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017, traz situação jurídica nova, a qual sequer foi analisada quando do julgamento da ação coletiva.

Não seria possível pretender que o título executivo judicial contivesse previsão acerca da perseguida irretroatividade da legislação trabalhista que promove alteração contratual lesiva.

A controvérsia em tela não foi dirimida pela sentença transitada em julgado, não sendo cabível o pagamento das parcelas posteriores a 11/11/2017.

A Lei n. 13.467/17 tem aplicação imediata aos contratos em curso em relação às cláusulas individuais decorrentes de norma legal, repousando a solução na incidência da norma de acordo com a sua vigência, a respeito ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF; art. 912, CLT)."

Rejeito, no mais, os embargos declaratórios, face à inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Voto pelo conhecimento e improvemento dos embargos de declaração.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto pelo conhecimento e improvemento dos Embargos de declaração.

[...]"

À análise.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Observa-se que o título executivo não dispôs de forma diversa do que ficou determinado no acórdão recorrido, o que afasta a alegação de ofensa à coisa julgada e de afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, *"Não reside controvérsia no fato de que a sentença exequenda efetivamente previu o pagamento do intervalo previsto no art. 384, da CLT, inclusive no que pertine à obrigação de fazer alusiva à implantação da parcela. Contudo, deve-se limitar a condenação ao período anterior à vigência da reforma trabalhista, haja vista a expressa revogação do dispositivo legal a partir de então. A Lei n. 13.467/17 tem aplicação imediata aos contratos em curso em relação às cláusulas individuais decorrentes de norma legal, repousando a solução na incidência da norma de acordo com a sua vigência, a respeito ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF; art. 912, CLT)."* Assim, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal invocados.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001497-45.2023.5.07.0027

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	MARIA ISADORA FELIX GOMES(OAB: 43669/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO(OAB: 44287/CE)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO

NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 16599/CE)**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b707d01
proferida nos autos.Recorrente(s): 1. SINDICATO DOS
EMPREGADOS EM ESTAB

Recorrido(a)(s): 1. BANCO BRADESCO S.A.

**RECURSO DE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB
BANCARIOS DO CARIRI
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id f7e6749;
recurso apresentado em 26/04/2024 - Id c17e4e9).

Representação processual regular (Id bb486fc).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do
Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das
Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de
execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e
literal de norma da Constituição Federal.**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /
LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /
PRECLUSÃO / COISA JULGADA****Alegação(ões):**- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º; inciso VI do artigo 7º da
Constituição Federal.**O (A) Recorrente alega que:**

[...]

O acórdão limitou a condenação e o período dos cálculos até a data

de entrada em vigor da Lei 13.467/17:

(...)

*Ocorre que ao assim fazer o tribunal regional emitiu conclusão
jurídica que implica em ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, VI, da CF.
DA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, DIREITO ADQUIRIDO E
IRRETROATIVIDADE NORMATIVA – ART. 5º, XXXVI, DA CF
Com efeito, a violação à coisa julgada decorre do fato de que o
título executivo não previu qualquer limitação da condenação à data
de vigência da lei 13.467/17, o que restou consignado no acórdão
regional.**Dessa feita, se o título executivo não traz qualquer limitação, a
restrição promovida pelo acórdão regional implica, claramente, em
violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF.**Na mesma linha, também há violação aos princípios da
irretroatividade normativa e do direito adquirido, previsto no mesmo
dispositivo constitucional, haja vista que fez retroagir norma
desfavorável ao empregado.**Vale frisar que o que se vislumbra da revogação do art. 384 da CLT
é um silêncio eloquente do legislador, visto que se fosse a sua
intenção garantir efeitos retroativos à novel legislação, o teria feito
de forma expressa.*

(...)

Inclusive, é essa a firme jurisprudência do c. TST:

(...)

*Mister, portanto, o reconhecimento da violação ao art. 5º, XXXVI, da
CF, reformando-se o acórdão regional para afastar a limitação
imposta, nos termos pleiteados no agravo de petição interposto pelo
ora recorrente.***DA VIOLAÇÃO AO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL –
IRREDUTIBILIDADE SALARIAL***O acórdão regional, ao limitar a condenação à data de entrada em
vigor da reforma trabalhista, também viola o art. 7º, VI, da CF.**O referido dispositivo constitucional expressamente consagra a
irredutibilidade salarial como uma das normas de maior tessitura no
tocante aos direitos trabalhistas previstos na Carta Magna, tanto
que só autoriza a redução do salário por meio de norma coletiva.**Dessa forma, a limitação imposta no acórdão regional acarreta a
violação direta do art. 7º, VI, da CF/88, na esteira da copiosa
jurisprudência da Corte Superior Trabalhista:*

(...)

*Assim, demonstrada a ofensa direta e literal ao art. 7º, IV, da Carta
Magna, exora-se seja reformado o acórdão regional para afastar a
limitação da condenação à data de entrada em vigor da reforma
trabalhista, conforme pleiteado no agravo de petição.*

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

MÉRITO

Razão não assiste ao recorrente.

Não reside controvérsia no fato de que a sentença exequenda efetivamente previu o pagamento do intervalo previsto no art. 384, da CLT, inclusive no que pertine à obrigação de fazer alusiva à implantação da parcela.

Contudo, deve-se limitar a condenação ao período anterior à vigência da reforma trabalhista, haja vista a expressa revogação do dispositivo legal a partir de então.

O título executivo judicial alicerçou-se na vigência do art. 384, da CLT.

A revogação do dispositivo legal, a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017, traz situação jurídica nova, a qual sequer foi analisada quando do julgamento da ação coletiva.

Não seria possível pretender que o título executivo judicial contivesse previsão acerca da perseguida irretroatividade da legislação trabalhista que promove alteração contratual lesiva. A controvérsia em tela não foi dirimida pela sentença transitada em julgado, não sendo cabível o pagamento das parcelas posteriores a 11/11/2017.

A Lei n. 13.467/17 tem aplicação imediata aos contratos em curso em relação às cláusulas individuais decorrentes de norma legal, repousando a solução na incidência da norma de acordo com a sua vigência, a respeito ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF; art. 912, CLT).

Nego provimento ao apelo, portanto, mantendo-se incólume a decisão objurgada.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conheço do apelo e nego-lhe provimento.

"[...]"

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"[...]"

MÉRITO

Razão não assiste ao embargante.

Compulsando os autos e examinando os argumentos da recorrente, verifica-se que a pretensão ora deduzida se dirige para o possível reexame da matéria, o que é inviável em sede de embargos de declaração, visto que se trata de remédio específico para que se supram omissões ou se esclareçam contradições ou obscuridades, incorrentes neste caso concreto.

Esta Corte ofereceu tese explícita sobre as questões imprescindíveis ao desate da lide.

Quando o julgado conclui de modo avesso ao pretendido pelas partes recursantes não significa ter havido omissão.

Portanto, não vêm ao caso os esclarecimentos pretendidos, até porque os embargos de declaração não se prestam para o reexame da matéria, sendo incabível tal insurgência, nos termos do art. 897-A da CLT.

Inexistiu omissão, contradição, ou obscuridade.

Esclareça-se à parte embargante que este remédio processual destina-se a afastar contradição, omissão ou obscuridade, no próprio julgado, em sua fundamentação, dispositivo ou ementa. Este órgão julgador foi claro ao se posicionar quanto à impossibilidade de se conferir aos substituídos direito expressamente revogado após o advento da reforma trabalhista, uma vez que ajuizada a ação coletiva antes mesmo da alteração legislativa retrocitada:

"O título executivo judicial alicerçou-se na vigência do art. 384, da CLT.

A revogação do dispositivo legal, a partir de 11/11/2017, pela Lei 13.467/2017, traz situação jurídica nova, a qual sequer foi analisada quando do julgamento da ação coletiva.

Não seria possível pretender que o título executivo judicial contivesse previsão acerca da perseguida irretroatividade da legislação trabalhista que promove alteração contratual lesiva.

A controvérsia em tela não foi dirimida pela sentença transitada em julgado, não sendo cabível o pagamento das parcelas posteriores a 11/11/2017.

A Lei n. 13.467/17 tem aplicação imediata aos contratos em curso em relação às cláusulas individuais decorrentes de norma legal, repousando a solução na incidência da norma de acordo com a sua vigência, a respeito ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF; art. 912, CLT)."

Rejeito, no mais, os embargos declaratórios, face à inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Voto pelo conhecimento e improvemento dos embargos de declaração.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto pelo conhecimento e improvemento dos Embargos de declaração.

"[...]"

À análise.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Observa-se que o título executivo não dispôs de forma diversa do

que ficou determinado no acórdão recorrido, o que afasta a alegação de ofensa à coisa julgada e de afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, *“Não reside controvérsia no fato de que a sentença exequenda efetivamente previu o pagamento do intervalo previsto no art. 384, da CLT, inclusive no que pertine à obrigação de fazer alusiva à implantação da parcela. Contudo, deve-se limitar a condenação ao período anterior à vigência da reforma trabalhista, haja vista a expressa revogação do dispositivo legal a partir de então. A Lei n. 13.467/17 tem aplicação imediata aos contratos em curso em relação às cláusulas individuais decorrentes de norma legal, repousando a solução na incidência da norma de acordo com a sua vigência, a respeito ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF; art. 912, CLT).”* Assim, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal invocados.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0002458-96.2017.5.07.0026

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
RECORRIDO	VICENTE RODRIGUES LEITE CAVALCANTE
ADVOGADO	CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES(OAB: 24698/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MARQUISE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 474e9c1 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): CONSTRUTORA MARQUISE S/A

Agravado(a)(s): VICENTE RODRIGUES LEITE CAVALCANTE

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0002458-96.2017.5.07.0026

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
RECORRIDO	VICENTE RODRIGUES LEITE CAVALCANTE
ADVOGADO	CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES(OAB: 24698/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE RODRIGUES LEITE CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 474e9c1 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): CONSTRUTORA MARQUISE S/A

Agravado(a)(s): VICENTE RODRIGUES LEITE CAVALCANTE

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000243-88.2023.5.07.0010

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	FLUXX DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS EIRELI
ADVOGADO	suyane saldanha de paula lima(OAB: 22774/CE)
ADVOGADO	DEBORA DA COSTA CANAFISTULA(OAB: 34874/CE)
ADVOGADO	PEDRO IVO LEO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
RECORRIDO	ANTONIO JOSE DE PINHO FERNANDES
ADVOGADO	suyane saldanha de paula lima(OAB: 22774/CE)
ADVOGADO	DEBORA DA COSTA CANAFISTULA(OAB: 34874/CE)
RECORRIDO	JOAO PEDRO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLUXX DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 01adc4b proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): FLUXX DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS EIRELI

Agravado(a)(s): JOAO PEDRO DOS SANTOS RODRIGUES e outros (1)

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000243-88.2023.5.07.0010

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	FLUXX DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS EIRELI
ADVOGADO	suyane saldanha de paula lima(OAB: 22774/CE)
ADVOGADO	DEBORA DA COSTA CANAFISTULA(OAB: 34874/CE)
ADVOGADO	PEDRO IVO LEO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
RECORRIDO	ANTONIO JOSE DE PINHO FERNANDES
ADVOGADO	suyane saldanha de paula lima(OAB: 22774/CE)
ADVOGADO	DEBORA DA COSTA CANAFISTULA(OAB: 34874/CE)
RECORRIDO	JOAO PEDRO DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE BEZERRIL
MIRANDA FONTENELE(OAB:
27526/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE DE PINHO FERNANDES
- JOAO PEDRO DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 01adc4b proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): FLUXX DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS EIRELI

Agravado(a)s): JOAO PEDRO DOS SANTOS RODRIGUES e outros (1)

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000739-35.2023.5.07.0005

Relator REGINA GLAUCIA CAVALCANTE
NEPOMUCENO

RECORRENTE COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO
DO CEARA CAGECE

ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB:
5864/CE)

ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB:
17038/CE)

RECORRIDO VICENTE FERNANDES DA SILVA
NETO

ADVOGADO PEDRO EDUARDO RODRIGUES
COSTA DE SOUZA(OAB: 32046/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2757891 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA DE AGUA E
ESGOTO DO CEARA CAGECE

Recorrido(a)s): 1. VICENTE FERNANDES DA
SILVA NETO

RECURSO DE:COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/04/2024 - Id 60d9b1a; recurso apresentado em 25/04/2024 - Id 08f0da0). Representação processual regular (Id 88e4911).

Preparo satisfeito (Id edf47ba , a1b1f47,5419a32 e 94ad1b2,fd1542c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de

natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PROMOÇÃO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item II da Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso IV do artigo 1º; inciso II do artigo 5º; artigo 170 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade à súmula 8, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;

- inobservância ao Plano de Cargos e Remunerações de 2005 (PCR/2005) da reclamada.

A Recorrente alega que:

[...]

a) *DAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO – VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL – art. 1º, IV, art. 5º, inciso II e art. 170, da CF/88 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA E DA LIBERDADE ECONÔMICA - INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CONCESSÃO.* O Acórdão Regional entendeu por manter a decisão de piso, destacando da seguinte forma:

(...)

O Douto Tribunal Regional entendeu que a Recorrente supostamente não tinha obedecido aos mandamentos internos estabelecidos pela própria empresa e, não procedeu com as avaliações e deliberações estipuladas no Plano de Cargos e Remuneração de 2005 (PCR/2005), conseqüentemente gerou impedimento para o preenchimento da condição essencial para a obtenção de promoções por mérito, resultando na devida concessão das promoções almejadas, de acordo com as disposições do artigo 129 do Código Civil.

Em síntese, o Eminente Tribunal a quo adotou a posição de que, na ausência de avaliação da parte obreira pelo empregador para fins de promoção salarial por mérito ou, ainda que tendo havido avaliações de desempenho, tenha a Diretoria se omitido quanto as deliberações sobre a quantidade de vagas disponíveis, o Poder Judiciário poderia intervir e reconhecer o direito à promoção em questão.

Esse entendimento, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, a condição para a obtenção da promoção é estritamente discricionária, baseando-se em critérios subjetivos e decisões exclusivas do empregador.

Portanto, não é viável impor uma condenação a concessão de steps, bem como ao pagamento de diferenças salariais resultantes de promoções simplesmente devido à ausência das avaliações de desempenho do obreiro, ou simplesmente em decorrência da ausência de deliberação quanto ao número de vagas pela Diretoria. Portanto, o Regional entender de forma diversa, ferindo o poder Diretivo da empresa, viola claramente os artigos 1º, IV, art. 5º, inciso II e art. 170, todos da Constituição Federal, in verbis:

(...)

É importante frisar que a liberdade da empresa, conforme estabelecida nos artigos 1º, IV e 170, da CF, são pilares fundamentais do sistema econômico brasileiro, pois equilibram a autonomia dos empregadores na condução de suas atividades econômicas com a necessidade de preservar os direitos e interesses dos trabalhadores. Esse equilíbrio é vital para fomentar o desenvolvimento econômico, a criação de empregos e a inovação no país.

(...)

É fundamental ressaltar que a concessão de progressões por mérito constitui uma prerrogativa inerente ao poder diretivo do empregador e que nesse contexto, o empregador, como gestor da empresa, detém a autonomia para avaliar o desempenho de seus colaboradores e, com base nessa avaliação, se submetendo ainda à capacidade orçamentaria da empresa, sobre a concessão de progressões salariais ou benefícios adicionais. Tal autonomia está de acordo com os princípios da liberdade da empresa, previstos nos artigos 1º, IV e 170, ambos da Constituição Federal.

(...)

Além dos requisitos anteriormente mencionados, é necessário também a concessão do número de vagas pela Diretoria da Empresa, e ainda, comparar o desempenho do empregado com os resultados dos demais empregados que disputam a mesma vaga. Ao fim, submeter acerca da disponibilidade orçamentária - ou seja, não se trata de uma questão automática, tampouco com pré-requisitos objetivos.

Nesse sentido, esta Especializada não pode adentrar na esfera privada do poder diretivo do empregador e concluir que se os requisitos foram cumpridos, seja pela ausência de tais avaliações no presente caso, ou mesmo na existência delas, apenas pelo fato de a Diretoria não ter deliberado quanto ao número de vagas a serem preenchidas pelos empregados para a promoção.

Em que pese não seja tão simples como detalhar-se-á a seguir, a fim de ser esclarecido de forma prática, resume-se as principais

necessidades para que seja concedida a promoção:

- 1) Avaliação analisada por avaliador designado pela empresa
- 2) Existência de Concorrência interna
- 3) Submissão a dotação orçamentária empresarial
- 4) Deliberação da Diretoria quanto ao número de vagas a ser ofertado
- 5) Verificação da classificação do empregado entre as vagas ofertadas e a concorrência interna

Outrossim, como se sabe, o artigo 461, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), oferece às empresas a liberdade de implementar planos de cargos e salários que contemplem duas categorias de promoções: por merecimento e por antiguidade. Essas duas modalidades representam, respectivamente, uma opção discricionária e uma obrigação:

(...)

No que diz respeito às promoções por antiguidade, a empresa assume uma obrigação de promover o empregado, uma vez que, após o período estipulado no plano de cargos e remunerações, a empresa tem o dever de realizar a promoção. Isso representa uma promoção de natureza objetiva.

No entanto, no que se refere às promoções por merecimento, não há imposição legal de obrigação para a empresa, mas sim uma mera oportunidade que pode não se concretizar ou, se ocorrer, não ser estendida a todos os empregados.

Em outras palavras, a promoção por mérito está sujeita aos critérios de conveniência e oportunidade do empregador. Se a empresa não desejar ou não estiver disposta a concedê-la aos seus empregados, não existe qualquer exigência legal que a obrigue a fazê-lo.

[...]

A parte recorrente afirma que:

[...]

b. DA ADESÃO ANO NOVO PCCR – RENÚNCIAS ÀS REGRAS DO PLANO ANTERIOR – VIOLAÇÃO À SÚMULA 51, II DO TST. O acórdão que se pretende reformar, violou, ainda, a Súmula 51 deste C. Tribunal ao decidir da seguinte forma:

(...)

Ora Nobres Julgadores, em 2022, a parte Recorrida optou pelas regras do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da CAGECE – PCCR 2022 em 20/04/2022 e renunciou o plano anterior.

O plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da CAGECE – PCCR 2022 em 20/04/2022, foi aprovado pela Diretoria Executiva da Recorrente em 14/06/2021, conforme Ata nº 1687 e Conselho de Administração em 06/07/2021, consoante Ata nº 559, mediante Resolução 015/22/DPR, assinada pelo Diretor- Presidente da Companhia.

A partir da referida Resolução, iniciou-se o prazo para adesão do

Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Companhia. [...]

A adesão ao plano de cargos, carreiras e remunerações se dá de forma espontânea, inexistindo obrigatoriedade de o colaborador aderir aos seus termos, sem qualquer prejuízo ao Empregado. Inclusive, o próprio Manual do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações de 2022, em seu item 10.10.1., estabeleceu que na ausência de manifestação de adesão do Novo PCCR 2022, seria mantido o PCR vigente (2005).

Inexistindo, portanto, obrigatoriedade para com a adesão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, não há que se falar também em alteração contratual lesiva.

Nesse sentido, importa destacar que a opção expressa do Colaborador pelo novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, realizado sem vícios de vontade, faz ato jurídico perfeito e, portanto, fazendo nula as disposições contidas no PCR 2005 e demais regulamentações internas a respeito do mesmo.

A parte Recorrida não apresentou, objetivamente, qualquer óbice de validade ao novo PCCR, quer seja de ordem formal ou material. Nesse tocante, observa-se que o § 2º do art. 461 dispensa qualquer forma de homologação ou registro do plano de cargos e salários.

Portanto, observadas as Regras do Novo PCCR, no que consiste ao enquadramento dos empregados aderentes do Plano, não há que se falar em alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468, da CLT.

É fato que a adesão pelos antigos empregados ao novo Plano de Cargos da ré, denominado PCCR 2022, somente se dá de forma livre e espontânea, para que haja o seu enquadramento com base nas novas regras advindas deste regulamento interno da Ré, o qual, por via de consequência, não poderia ser aplicado de forma automática aos empregados ativos, sem que houvesse a devida opção. É o que reza a Súmula 51, II do TST. Veja:

(...)

Por fim, registre-se que, conforme relatado pelo próprio Recorrido, em sua petição inicial, cabe apenas ao empregado optar ou não por sua adesão ao novo PCCR, sendo certo que, caso entenda serem mais vantajosas as condições já vigentes no PCCR/2005, ao empregado é garantido o direito de permanecer vinculado ao regulamento anterior, conforme previsto no próprio Manual do PCCR/2022: "10.1. Caso o empregado não manifeste adesão ao novo PCCR 2022, será mantido no PCR vigente (2005), em extinção."

É certo, por outro lado, que a adesão ao novo regime implica na renúncia s regras do sistema anterior, conforme prevê o item "II" da Súmula nº 51 do TST.

Afasta-se, portanto, a hipótese de violação à regra do art. 468 da

CLT, posto tratar-se de ato bilateral, estabelecido por mútuo consentimento de ambas as partes do contrato, conforme restou provado, o recorrido em momento algum questionou a sua migração, e sim pretendeu o melhor de dois mundos para obter um maior número de steps a partir das regras do plano anterior e, aproveitando-se das normas mais benéficas do novo plano para obter um enquadramento em nível maior. Tal procedimento é vedado em nosso Ordenamento Jurídico.

(...)

Tendo a parte Recorrido abdicado das regras referentes ao regramento do PCR/2005, operou-se a renúncia a direitos decorrentes da aplicação de tais regras. Dentre essas regras estão aquelas invocadas na petição inicial e que embasam o pedido.

Não obstante o que alega a parte Recorrido é fato que a transação realmente ocorreu e produziu efeitos, sendo um ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88) que abrange o objeto da presente ação, razão pela qual o processo deve ser extinto com julgamento do mérito.

A transação entabulada se deu mediante opção individual de cada empregado. Ou seja, se o empregado não quisesse, poderia não aderir, como, aliás, aconteceu com alguns trabalhadores.

O que não se admite é, após a adesão, o empregado alegar que não realizou transação. O código civil pátrio, aplicável aos contratos de trabalho por força do disposto no artigo 8º, da CLT, dispõe em seu artigo 110:

(...)

Diante do exposto, tendo em vista a transação operada com a adesão da parte Recorrida à nova estrutura salarial unificada, deve o decisum regional ser reformado, declarando a validade da condição posta no Termo de Adesão PCCR/2022, nos termos do entendimento contido no item II da Súmula 51, do C. TST.

[...]

A parte recorrente ressalta que:

[...]

c. DA INEXISTÊNCIA DO APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO DISTINGUISH.

Ao contrário dos entendimentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Regional, esse caso NÃO é um caso a ser aplicado o instituto do Distinguishing que permita que o Regional vá de encontro ao entendimento consolidado do TST, fundamentando seu entendimento na Súmula 8 do TRT 7. Explica-se:

[...]

Assim, para poder caracterizar a utilização da interpretação diversa, haveria a necessidade de constatar alguma diferença cabal a ponto de desconfigurar o uso do precedente obrigatório ou mesmo de alguma jurisprudência pacificada – não sendo a hipótese do

presente caso.

No caso em lide, as decisões do TST fundamentam-se sob a ótica de que no caso da hipótese da promoção por merecimento, a condição é simplesmente potestativa porque não depende apenas da vontade do empregador, e sim do concurso dos requisitos elencados no regulamento que estabeleceu essa promoção horizontal” e que cabe ao empregador avaliar se houve o concurso daqueles requisitos, portanto, a sua vontade, por si só, não é suficiente para a concessão da progressão.” Nesse contexto, decidiu-se que as promoções por merecimento estão condicionadas ao cumprimento de certos requisitos subjetivos, não acontecendo de forma automática, ou seja, a concessão dessas progressões deve estar restrita aos critérios estabelecidos no PCCS. 2 Assim, este é o caso apresentado nesta lide.

Dessa forma, as promoções e ascensões funcionais estabelecidas no Plano de Cargos e Remunerações e nas normas internas da Recorrente derivam exclusivamente do poder diretivo do empregador, conforme disposto no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Elas não estão regulamentadas por normas legais ou coletivas de trabalho, mas sim pelo próprio regulamento empresarial. Portanto, a interpretação e aplicação dessas regras devem ser realizadas estritamente em conformidade com o disposto no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, no artigo 444 da CLT e no artigo 114 do Código Civil.

(...)

Assim, não há fundamento para validar a decisão do Regional, carecendo de reforma o v. acórdão recorrido que obriga a CAGECE a conceder os steps, mesmo que as avaliações não tenham sido realizadas ou, ainda que realizada, não tendo a Companhia deliberado quanto a quantidade de vagas, por mera presunção, aplicando o entendimento da Súmula regional n. 8, cujo teor segue:

(...)

O entendimento do TST acima colacionado, tem determinado que uma eventual omissão da empresa em conduzir as avaliações de desempenho não deve, por si só, conduzir à aplicação subsidiária do artigo 129 do Código Civil de 2002, o que, conseqüentemente, autorizaria a concessão do benefício. No caso em questão, mesmo que a empresa não tenha realizado as avaliações conforme estipulado no Plano de Cargos, Carreira e Salários, não é correto inferir automaticamente que tal omissão signifique a aquisição da garantia de promoção.

(...)

Entende-se que de acordo com o regulamento empresarial, a mera avaliação não garantiria a promoção automática; os empregados precisavam preencher requisitos específicos e se destacar em suas funções; além da necessidade da Diretoria de deliberar quanto a

quantidade de vagas a serem conferidas para ampla concorrência. Somente assim poderiam concorrer à promoção, sujeitando-se a uma avaliação de mérito. É o resultado dessas avaliações, e não as avaliações próprias de cada empregado ou do judiciário, somada aos demais requisitos, dentre eles: a deliberação da diretoria sobre a disponibilidade de vagas e a disponibilidade orçamentária, que fornecem o suporte necessário para as promoções por mérito (...)

De mais a mais, o que se percebe é que a decisão do Sétimo Regional destoa do posicionamento majoritário da jurisprudência trabalhista nacional, sendo certo que a CAGECE não é obrigada a promover seus empregados anualmente e, justamente por isso, a falta da promoção por mérito em algum ano não gera direito subjetivo do empregado a ser promovido.

Ainda, fica claro que o Judiciário, ao substituir-se ao administrador e determinar a promoção de empregado viola a garantia de que o poder diretivo do empreendimento cabe somente ao empresário. Sendo assim, considerando que nos autos não há disputa quanto à falta de avaliações da recorrida referentes ao ano de 2020 e que, embora tenham ocorrido avaliações para o ano de 2021, a Diretoria da Companhia não deliberou sobre as vagas para as promoções por mérito, não há como o Poder Judiciário os critérios subjetivos inerentes às promoções.

Portanto, é imperativo afastar a condenação do empregador à obrigação de fazer (concessão de dois steps), bem como ao pagamento das progressões salariais por mérito.

Diante do exposto, pleiteia-se que o presente apelo seja conhecido e provido, com o intuito de excluir do comando judicial a condenação a obrigação de fazer (concessão de dois steps) e ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções por mérito estabelecidas no Plano de Cargos e Remunerações de 2005 (PCR/2005).

Portanto, não há razão para o Egrégio Regional decidir diversamente do entendimento pacificado do TST, não havendo fundamento inclusive em se falar de julgamento em ocorrência da aplicação do *distinguish*.

[...]

A parte recorrente requer:

[...]

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação a dispositivo de lei e constitucional na sua aplicação, e PROVIDO para que a ação seja julgada totalmente improcedente, sob os seguintes argumentos.

1) Violação literal os artigos 1º, IV, art. 5º, inciso II e art. 170, todos da Constituição Federal, ferindo o poder Diretivo da empresa e consequentemente, entendendo diametralmente a iterativa e atual

jurisprudência do TST acerca da matéria sobre Promoções automáticas;

2) Verificação da Inexistência de *distinguish* capaz de embasar o entendimento firmado pelo Regional da 7ª Região em fundamentar suas decisões na Súmula 8 daquele Regional; e

3) Da VIOLAÇÃO À SÚMULA 51, II DO TST, pois ao aderir ao novo PCCR o empregado renuncia às regras do plano anterior.

(...)

Levando-se em consideração todo o arrazoadado fático e jurídico alhures aduzido, requer-se a este TST que se digne a reformar o acórdão regional para julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pleitos deferidos em razão das violações apontadas.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DE NÃO ADMISSÃO DO RECURSO DA RECLAMADA, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES (RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. (ARTIGO 932, IV, "a", DO CPC)

Em sede de contrarrazões, a reclamante alega que a sentença a quo encontra-se em perfeita consonância com atual e pacífica jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, porquanto vigente a Súmula 8 desta Corte, fato que por si só tem o poder de constituir óbice intransponível, ao manejo do presente Recurso Ordinário.

Todavia, razão não lhe assiste.

O recurso ordinário da reclamada é pertinente, bem como a reclamada trouxe à colação, Ementas do Tribunal Superior do Trabalho, em favor de sua tese, o que, por si só, afasta a aplicabilidade do artigo 932, IV, "a", do CPC.

Preliminar rejeitada.

Assim, presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e preparo. Presentes, por igual, os pressupostos intrínsecos de legitimidade, interesse recursal e cabimento. Merece conhecimento o apelo da reclamada.

PRELIMINAR

PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO

Em seu recurso, a reclamada "**postula seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de que seja ordenada a suspensão da execução da sentença, em relação ao cumprimento da obrigação de fazer deferida, até ulterior decisão deste Egrégio TRT-7, tanto pela evidência do direito pretendido, quanto pela urgência da medida que se requer**".

Afirma a reclamada/recorrente que "enquanto não houver o trânsito

em julgado, deve se manter suspensa a ordem de cumprimento da obrigação de fazer, a fim de evitar eventuais prejuízos em decorrência do provimento do presente recurso, tendo em vista que foi deferido o cumprimento de obrigação tomando por base a Súm. 8 do Tribunal Regional do Trabalho, quando o Tribunal Superior do Trabalho, tanto suas turmas quanto a Sessão de Dissídios Individuais têm negado a concessão de progressões meritórias automática".

Sustenta que "o Recurso Ordinário, no presente caso, deve ser recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, haja vista que restaram configurados os requisitos exigidos no §4º, do art. 1.012 do CPC/2015, que assim determina:

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação."

Outrossim, afirma que "os requisitos que ora se comprovam, mesmo que não necessariamente cumulativos, são:

- a) Probabilidade de provimento do recurso; e
- b) Risco de dano grave ou de difícil reparação."

Prossegue argumentado que "Inicialmente, a probabilidade de provimento do recurso se traduz na evidência de equívocos na sentença recorrida, mais precisamente em relação a:

1. **O entendimento dominante da jurisprudência do TST;**
2. **Incompatibilidade da antecipação de tutela, ante a impossibilidade de reversão da medida".**

Assim, entende que "estando cumpridos devidamente os requisitos previstos no novo CPC, bem como estando claramente demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (o que impactará consequentemente na tutela antecipada confirmada em sentença), **requer-se o efeito suspensivo do Recurso Ordinário, tendo em vista os prejuízos que podem ser causados injustamente a esta Reclamada, considerando, ainda, que o presente pedido não caracteriza conduta irreversível, não conferindo nenhum dano à parte Autora, sendo devida a concessão da presente tutela perquirida, sob pena de se vislumbrar risco de dano grave ou de difícil reparação à recorrente".**

Examina-se.

Precedentemente, insta ressaltar que, consoante o disposto no art. 899, caput, da CLT, a interposição do Recurso Ordinário, em regra, tem efeito meramente devolutivo, tendo em vista o caráter alimentar e privilegiado dos créditos trabalhistas.

Assim, por se tratar de caráter excepcional o efeito suspensivo, para que seja afastada a regra geral é necessário que se evidencie situação estranha à razoabilidade dos fatos que circundam a contenda judicial, circunstância que não se coaduna à hipótese dos

autos.

Na presente hipótese, todavia, não se vislumbram presentes os pressupostos legais indispensáveis à concessão do pretense efeito suspensivo ao recurso ordinário da Reclamada, notadamente no que tange à probabilidade do direito em confronto com as provas ofertadas, ou mesmo à probabilidade de provimento do recurso, uma vez que a argumentação apresentada pela ré não restou suficientemente demonstrada, mediante prova documental, no que tange à alegada evidência do direito pretendido ou a urgência da medida que se requer.

Como visto, não restara observado o que determina o § 4º do art. 1.012 do CPC/2015, segundo o qual "a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator **se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação"** (Ênfase acrescentada).

Portanto, a recorrente limitara-se às suas alegações, sem, contudo, oferecer qualquer demonstração documental do alegado, circunstância esta não tem o condão de impedir a regra inserta no art. 899, caput, da CLT, a saber, que a interposição do Recurso Ordinário tem efeito meramente devolutivo, por força do caráter alimentar e privilegiado de que se revestem os créditos trabalhistas. Demais disto, trata-se de questão complexa, que demanda análise circunstanciada e exauriente das razões recursais, não sendo viável o acolhimento da tese em juízo precário de avaliação da matéria, ante a imediatidade do exame neste momento processual, máxime em não havendo a parte recorrente buscado demonstrar qualquer situação urgente que justifique a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Em vista disso, segue-se que somente o aprofundado exame do mérito viabilizará a construção dos elementos nos quais será firmado o convencimento do Juízo,

Assim, indefere-se o pedido da empresa recorrente no sentido de conferir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário sub examine.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO

PROGRESSÕES POR MÉRITO.

Em sua petição inicial (Id 36154c1), o reclamante alegou, em suma, que foi admitido em 23/09/2013, no cargo de Técnico Administrativo Operacional. De acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração vigente, ocupa o cargo efetivo de Técnico em Operação, Manutenção e Controle, destacando que, na adesão ao PCCR 2022, foi enquadrado na CLASSE SALARIAL B, STEP 8 (B-08).

Afirmou o demandante que a empresa reclamada, em fevereiro de 2021, informou que não iria realizar a promoção por merecimento

relativa ao ano de 2020, ante a impossibilidade de se observar critérios objetivos de avaliação, uma vez que alguns colaboradores estavam trabalhando em home office e outros em campo, o que resultou em prejuízos financeiros, com reflexos também no enquadramento no PCCR/2022.

Alegou ainda a reclamante que a avaliação de desempenho, com vistas à promoção por mérito, referente ao ano de 2021, fora disponibilizada pela reclamada em setembro de 2022; todavia não ocorreu a implantação da respectiva progressão funcional.

Em vista disso, intenta a autora a declaração e reconhecimento do seu direito a novo reenquadramento com base na promoção que não lhe foi concedida em 2021, referente ao exercício de 2020; e em 2022, referente ao exercício de 2021, passando para o STEP B-10, de acordo com o PCCR/2022, bem como os reflexos em parcelas vencidas e vincendas, até à efetiva implantação.

Em sede de defesa (Id f30e406), a empresa ré alegou, em síntese, que, relativamente à Promoção por Mérito, referente ao exercício de 2020, nenhum empregado obtivera promoção, por força de restrição de recursos financeiros, bem assim não tiveram condições operacionais para a realização da avaliação necessária, face à pandemia.

Outrossim, alegou a reclamada que inexistente obrigatoriedade de a empresa demandada disponibilizar vagas para fins de promoção por merecimento, mas, sim, que, se assim o fizer, há o oferecimento de vagas para, no mínimo, 50% dos empregados.

A sentença adversada, a este respeito, decidiu da seguinte forma:

MÉRITO. PCCR 2005. PCCR 2022

O reclamante pretende, em síntese, que seja declarado e reconhecido o direito a novo reenquadramento com sucedâneo nas progressões que não lhes foram concedidas nos anos de 2020/2021 para o nível 10-I (PCCR/2005) e 2022 para o nível B-10 (conforme PCCR/2022), com base nos princípios constitucionais e legais do direito adquirido, da estabilidade financeira, e da inalterabilidade contratual lesiva ao trabalhador.

A defesa alega que, em relação à Promoção por Mérito, em 2020, nenhum empregado da foi promovido, visto que não foram atingidos os resultados corporativos. Afirmou que o enfrentamento da crise causada pela pandemia do novo coronavírus impactou sobremaneira os resultados da Companhia, com consequente restrição de recursos para a realização de projetos e investimentos. Asseverou ainda que a dificuldade existente em garantir a isonomia devida para o tratamento e acesso aos critérios de pontuação previstos na política de promoção entre os empregados que estavam em isolamento, em teletrabalho e em trabalho presencial. Aduziu, outrossim, que as promoções seguem critérios de avaliação pessoal, sendo os empregados submetidos a avaliações de

desempenho visando subsidiar as decisões de promoções e reajustes, ressaltando que as metodologias de avaliação não têm o condão de determinar qualquer alteração na estrutura de cargos e enquadramento dos empregados, haja vista o poder diretivo da Reclamada.

Alegou que a reclamante, em verdade, busca alterar os termos de um Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações de modo a satisfazer os seus pleitos, quando o referido plano foi desenvolvido para enquadrar todos os colaboradores ativos da Companhia. Aduziu que sequer houve alteração contratual, nem unilateral, nem mediante consentimento da parte Reclamante, uma vez que este não está obrigado a aderir ao PCCR 2022.

Por fim, afirmou que a Constituição Federal e a Lei nº 13.303/2016 conferem autonomia gerencial para CAGECE deliberar sobre questões relativas ao seu quadro de pessoal.

Analisando idêntico caso, a Exma. Sra. Juíza Raquel Carvalho Vasconcelos Sousa proferiu sentença, nos autos do processo 0000009-06.2023.5.07.0011, cujos fundamentos adoto integralmente, in verbis:

"Na questão posta em Juízo, a parte autora busca o reconhecimento das promoções previstas no PCCR 2005, vigente à época dos fatos narrados na inicial, relativas à avaliação a ser realizada no ano 2020 que seria conferida em 2021, todavia, a Reclamada não realizou a respectiva oferta de vagas e o concurso para as progressões em 2022.

Segundo o apurado, o autor não se insurgiu contra os termos dos PCCR/2005 e PCCR/2022, seja em relação às metodologias de avaliação dos empregados ou à forma de enquadramento. Assim, o Reclamante busca a aplicação do PCCR/2005, vigente à época dos fatos, o qual não foi aplicado como de costume, gerando prejuízos ao obreiro, posto que, quando da implementação do PCCR 2022, sofreu prejuízos no novo enquadramento em classe e step subsequente (acrescido do step de adesão), uma vez que, o PCCR/2022 usou como critério para enquadramento o salário base do empregado, que somando-se as progressões aqui perseguidas, fatalmente implicará em novo enquadramento no PCCR/2022 com pelo menos um step a mais.

É incontroversa a questão de que a CAGECE não procedeu em 2021 com a avaliação do desempenho dos empregados para promoção relativo ao ano de 2020 (Id 43371f8 - Comunicado Avaliação de Desempenho e Promoção por Mérito - 01-02-2021). No mesmo cenário, constata-se que a Reclamada procedeu em 2022 com a avaliação do desempenho dos empregados para promoção relativo ao ano de 2021, sem abrir o concurso e determinar as vagas para as promoções.

Com efeito, o Plano de Cargos e Salários acostado aos autos pelo

Reclamante (ID 6f8109f - 600_REGULAMENTO- DO-PCR 2005) trata da referida "promoção salarial" e os critérios, estabelecendo que a CAGECE realizaria promoção por antiguidade e por mérito, sendo este último aferido através da média aritmética dos resultados das avaliações de desempenho ocorridas durante o respectivo período, acrescentando ainda que "todos" os empregados concorreriam anualmente a promoção por mérito, **PROMOVENDO NO MÍNIMO 50% DO QUADRO DE EMPREGADOS.**

A esse respeito, destaca-se que a promoção salarial constitui o progresso do empregado no sentido horizontal da tabela salarial, tendo em vista que ele poderá evoluir para o (s) estágio (s) seguinte (s) dentro classe salarial correspondente a seu cargo.

Desse modo, resta evidente que a não ocorrência dessas promoções oportunamente e a não aplicação dos incrementos extras provocaram prejuízos sucessivos e contínuos ao salário do obreiro. Tais fatos repercutiram nas revisões salariais promovidas nos Acordos Coletivos celebrados posteriormente, como, também no enquadramento do PCCR/2022.

Destaca-se, outrossim, que a CAGECE é uma sociedade de economia mista do estado do Ceará sendo regida ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173 §1º. II CF).

Verifica-se, portanto, que o enquadramento correto da parte autora no PCCR/2022 estava diretamente ligado a regular aplicação das regras do PCCR/2005 com a aferição e promoções relativas aos anos 2020/2021 e 2021/2022. As supressões salariais lesivas acarretaram, por via de consequência, o seu enquadramento irregular com relação ao PCCR de 2022, sendo a procedência dos pedidos medida a se impor.

Cumprir destacar ainda o Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva que se trata de um princípio expresso no artigo 468 da CLT: "Art. 468 - os contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

O referido princípio não impede alterações contratuais trabalhistas, que são comuns na prática. O que se restringe são as alterações lesivas onde o empregado é prejudicado. Quanto a este aspecto é importante salientar que pequenas alterações efetuadas pelo empregador, que não frustrem direitos trabalhistas podem ser implementadas, devendo-se analisar o caso concreto para verificar se houve ou não afronta ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva.

Na hipótese vertente, quando da adesão ao PCCR/2022 o autor foi compelido a assinar termo onde consta cláusula que caso interpretada de forma distorcida gerará prejuízo ao autor, pois poderá ser lesiva quando há necessidade de reparar a lesão ocorrida pela ausência das progressões em 2021 e 2022 vinculadas as normas PCCR 2005.

Assim, verifica-se que o autor não busca a prestação jurisdicional sobre fatos e direitos hodiernos, mas sobre lesão ocorrida no pretérito, onde não houve renúncia ao direito, mas apenas ao PCCR/2005 da adesão em diante, mantendo-se hígido o direito a reparo das lesões ocorridas no pretérito sob vigência daquele PCCR/2005, requerendo a declaração da possibilidade do autor buscar e ver declarado seu direito por decisão judicial, nos termos do art. 191, do CPC.

Cumprir salientar ainda que no momento da lesão (fev/2021) o PCCR vigente era o estabelecido em 2005, sendo esta a norma regente das relações. Diante da decisão unilateral da diretoria da CAGECE de não promover a avaliação no ano de 2020 para aplicação da progressão em 2021, assim como, apesar de fazer avaliação no ano de 2022, não concedeu as duas progressões, fulminando a garantia havida e estabelecida entre as partes contratantes no transcurso de mais de 15 anos desde a implantação do PCCR/2005, empresa e obreiro.

Entendo, portanto, que os argumentos trazidos pela CAGECE para não promover a avaliação e conseqüente promoção por merecimento, como dispõe o artigo 122 do Código Civil de 2002, são condições defesas porque privam de todo efeito o negócio jurídico uma vez que o sujeitam ao puro arbítrio de uma das partes. São condições puramente potestativas. E se outro fosse o entendimento, ao Reclamante restaria, somente o cumprimento dos demais requisitos, e aguardar indefinidamente que lhe fosse concedida à promoção em comento.

Assim, conclui-se que a CAGECE não implementou as duas promoções pretendidas pelo autor, na medida em que declarou documentalmente (Id 43371f8 - Comunicado Avaliação de Desempenho e Promoção por Mérito - 01-02-2021) que não realizará as promoções, e, a segunda, porque já decorreu o ano de 2022 sem sua implementação, sendo conclusão lógica os prejuízos causados aos trabalhadores.

À vista dos elementos de convicção coligados aos autos, DECLARO a nulidade da condição posta no Termo de Adesão PCCR 2022 que diz: "Com a minha adesão acima expressada, na forma, nas condições e no prazo estipulados na mencionada resolução, deixo o vínculo com Plano de Cargos e Remuneração - PCR vigente desde o ano de 2005, o qual se encontra "em extinção", e tenho conhecimento de que este meu ato praticado produz efeito jurídico

de renúncia ao antigo Plano (PCR 2005)". Por conseguinte, RECONHEÇO a progressão do Reclamante a um step (nível) superior por cada ano não auferido (2021 e 2022) na tabela salarial retroagindo a março /2021 e junho/2022 com reflexos no reenquadramento do PCCR /2022 (que teve como critério o enquadramento com base no salário de cada obreiro na tabela salarial) por força cogente da súmula 08 do E. TRT-7ª Região. CONDENO a Reclamada no pagamento das seguintes verbas relativas à progressão de mérito do ano 2022 (ano base de avaliação 2021) e seus reflexos - vencidas e as demais vincendas no decorrer do feito, até efetiva implantação (apuração de diferença jun/2022 à dez/2022 - 07 meses): valor da diferença mensal; diferença do período 2022; reflexo férias 2022; reflexo no 1/3 férias 2022; PLR 2022; reflexo 13º salário 2022; reflexo sobre Inc. Educacional 2022; reflexo no FGTS 2022.

DETERMINO que a Reclamada, após o trânsito em julgado da presente sentença, faça o reenquadramento do Reclamante na referência salarial 12F, retroativo a mar/2021 (PCCR/2005), devendo tudo ser anotado em ficha funcional, financeira e CTPS do autor tanto a referência como os acréscimos provenientes da promoção no prazo de cinco dias independentemente de nova intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, com base no art. 537 do CPC.

DETERMINO, por fim, que a CAGECE, disponibilize ao Reclamante o direito a um novo reenquadramento no PCCR/2022, com base no salário incluindo a progressão 2021 e 2022 (anos base 2020 e 2021)".

Destarte, DECLARO a nulidade da condição posta no Termo de Adesão PCCR 2022 que diz: "Com a minha adesão acima expressada, na forma, nas condições e no prazo estipulados na mencionada resolução, deixo o vínculo com Plano de Cargos e Remuneração - PCR vigente desde o ano de 2005, o qual se encontra "em extinção", e tenho conhecimento de que este meu ato praticado produz efeito jurídico de renúncia ao antigo Plano (PCR 2005)".

Por conseguinte, RECONHEÇO a progressão o reclamante a um step (nível) superior por cada ano não auferido (2021 e 2022) na tabela salarial retroagindo a março/2021 e junho/2022 com reflexos no reenquadramento do PCCR/2022 (que teve como critério o enquadramento com base no salário de cada obreiro na tabela salarial) por força cogente da súmula 08 do E. TRT-7ª Região. CONDENO a Reclamada no pagamento das seguintes verbas relativas às progressões de mérito dos anos de 2021 (ano base de avaliação 2020) e 2022 (ano base de avaliação - 2021) e seus reflexos - vencidas e as demais vincendas no decorrer do feito, até efetiva implantação (apuração das diferenças - de junho/2021 a

maio/2022 e de junho/2022 a maio/2023): valor da diferença mensal; diferença do período 2022; reflexo férias 2022; reflexo no 1/3 férias 2022; PLR 2022; reflexo 13º salário 2022; reflexo sobre Inc. Educacional 2022; reflexo no FGTS 2022.

DETERMINO que a Reclamada, após o trânsito em julgado da presente sentença, faça o reenquadramento do Reclamante na referência salarial B-10, com base no PCCR/2022, este retroativo a janeiro de 2022 (mês/ano da implantação/PCCR/2022), devendo tudo ser anotado em ficha funcional, financeira e CTPS da autora, tanto a referência como os acréscimos provenientes da promoção no prazo de cinco dias independentemente de nova intimação, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, com base no art. 537 do CPC. DETERMINO, ainda, que a CAGECE, disponibilize ao reclamante o direito a um novo reenquadramento no PCCR/2022, com base no salário incluindo a progressão 2021 e 2022 (anos base 2020 e 2021). (Id edf47ba - fls. 947/954)

Em suas razões recursais, a reclamada, ratificando a tese defensiva, acresceu, sinteticamente, o seguinte:

A parte Recorrente sempre cumpriu, dentro do seu poder diretivo inerente a todo empregador, as normas fixadas no PCR de 2005. Todavia, em decorrência da pandemia causada pela COVID 19, a CAGECE não teve condições operacionais para realizar a avaliação necessária ao pagamento da promoção referente ao ano de 2020, tendo em vista a situação que assolou o país, onde não vários empregados não puderam trabalhar por mais de dois meses e ainda levando em consideração que vários empregados laboraram grandes períodos em home office e outros, pode se tratar de serviço essencial, tiveram que laborar mesmo no ápice da pandemia.

Ademais, cumpre destacar que não é apenas a aprovação na avaliação que acarreta a promoção por merecimento

[...]

Como a própria parte Recorrida informa em sua petição inicial, além da avaliação e existência de lucro no ano anterior, há a necessidade da disponibilidade de vagas por ato discricionário da diretoria, a qual se insere no âmbito do poder diretivo do empregador, ou seja, no espectro da discricionariedade da empresa, sujeita ao seu juízo de conveniência e oportunidade, ainda mais por se tratar de entidade da Administração Pública Indireta.

Ademais, não há nenhuma determinação no PCCR/2005 que a diretoria tenha que disponibilizar essas vagas. A única regra do PCCR/2005 é que, caso ela entenda pela disponibilidade das vagas, deve haver a progressão para no mínimo 50% dos empregados. Historicamente, a parte recorrente sempre disponibilizou as progressões dentro desse patamar mínimo. (fls. 994/995)

Assim, entende a reclamada/recorrente que "*caso o poder judiciário*

passa a conceder as promoções à parte Recorrida simplesmente porque não foram realizadas as avaliações, poderá acarretar a insolvência da CAGECE uma vez que poderá ocorrer de todos os empregados passarem a ajuizar esse tipo de ação para buscar a promoção e não haver saúde financeira para suportar a promoção de todos os empregados da Companhia. Por isso que a disponibilidade de vagas é ato discricionário da diretoria da companhia e, caso sejam disponibilizadas, deve ser resguardado o mínimo de 50% dos empregados" (fls. 995/996).

Por fim, concluiu que "Pelo exposto, torna-se indevido o pedido de obrigação de fazer consistente em determinar que a diretoria disponibilize as vagas uma vez que não há essa determinação do PCR/2005, tratando-se de ato discricionário, dentro do poder diretivo do empregador, sob pena de violação direta ao art. 5º, inciso II, da CF/88, in verbis: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Como consequência, são indevidos também os pedidos para que a CEGECE promova a promoção da parte Recorrida relativa aos anos de 2020 e 2021, em detrimento dos demais empregados, já que a disponibilidade de vagas é ato discricionário da diretoria e a própria parte Recorrida informa que as vagas não foram disponibilizadas. Nesse contexto, requer o provimento do presente Recurso Ordinário, a fim de que seja a presente Reclamação Trabalhista julgada totalmente improcedente, por ser a melhor aplicação ao direito" (fls. 996/997)

A recorrente discorreu ainda sobre os seguintes temas:

DA AVALIAÇÃO DO ANO-BASE 2020. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SDI-1 DO TST.

DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROMOÇÃO POR MÉRITO REFERENTE AO CICLO DE 2021.

AD ARGUMENTANDUM TANTUM - DAS PROMOÇÕES POR MERECEMENTO (ANUAIS) - DA IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - MÁ APLICAÇÃO DO ARTIGO 129 DO CC - DA VERIFICAÇÃO SUBJETIVA PELO EMPREGADOR DE DETERMINADOS REQUISITOS OS QUAIS NÃO CABE AO JULGADOR FAZÊ-LO.

DA ADESÃO ANO NOVO PCCR - RENÚNCIAS ÀS REGRAS DO PLANO ANTERIOR - SÚMULA 51, II DO TST.

À análise conjunta.

O plano de cargos e salários de 2005 estabelecia os critérios de Progressão e Promoção, dentro da carreira, dos empregados da CAGECE, conforme se depreende do Capítulo VII, que dispõe:

"Da progressão por mérito

Art. 14 - a progressão por mérito ocorrerá segundo as diretrizes:

I - reconhecimento pelo mérito mensurado através da pontuação, observada a quantidade de vagas existentes por período de

concessão da progressão.

II - concessão da progressão sempre condicionada às vagas disponibilizadas para cada Diretoria, por Grupo Ocupacional;

II - mediante a acumulação dos fatores tempo e mérito, sendo os períodos sistemáticos de um ano, para apuração e habilitação do empregado;

III - mediante a acumulação dos fatores tempo e mérito, sendo os períodos sistemáticos de um ano, para apuração e habilitação do empregado;

IV - a progressão por Mérito dar-se-á quando o empregado obtiver a quantidade necessária de pontos que o qualifique, dentro das quantidades de vagas existentes conforme as seguintes especificações: a) Fatos Tempo: habilita o empregado no período, confirmando que o empregado cumpriu a sua jornada de trabalho; b) Fator Mérito: qualifica o empregado através da sistemática de pontos que mensuram o seu merecimento;

V- O Mérito Essencial, exigido a todos os empregados da Cagece, é subdividido da seguinte forma:

a) Mérito I: Avaliação de Desempenho;

b) Mérito II (dois): cumprimento do PAT (composto pelo PID - Plano Individual de Desenvolvimento e PAD - Plano Anual de Desenvolvimento) e Resultado (alcance meta corporativa da empresa).

VI - A Tabela de Pontos estabelece uma pontuação para os vários critérios existentes, sendo o mínimo de 30,0 pontos para o Mérito Essencial;

VII - Para concorrer às vagas referentes a Mérito será necessário obter no mínimo 30,0 (trinta) pontos de Mérito Essencial e 1,0 (um) ponto referente aos fatos Tempo, o que totaliza os 31,0 (trinta e um) pontos" (Id 1d74ff0- fls. 85/86).

Nos arts. 24 e 25, referido PCCR 2005 estabelece:

"Art. 24 - A progressão dos empregados que atinjam as condições acima previstas será efetivada por ocasião da homologação pela Diretoria Colegiada da CAGECE.

Art. 25 - Fica definido que ao ano, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos empregados serão promovidos por mérito desde de que a Companhia apresente lucro líquido suficiente para a cobertura de pessoal por 13 meses" (Id 1d74ff0- fl. 90)

Nesse compasso, considerando o princípio da norma mais favorável e em se tratando especificamente do Plano de Empregos, Carreiras e Salários dos empregados da empregadora, tem-se, claramente, que houve adesão do contrato de trabalho à citada regra, pelo que as progressões aqui discutidas são fruto de imposição legal, não estando, portanto, adstritas à conveniência da empresa.

Dessa forma, convém evidenciar que a concessão da promoção por merecimento prevista no PCS 2005 não é facultativa. A concessão

de tal benefício aderiu ao contrato de trabalho do reclamante, não sendo admitida alteração danosa ao empregado, nos termos do art. 468 da CLT, de modo que não pode a empresa, a pretexto da existência da pandemia da Covid-19, deixar de promover as avaliações de desempenho dos empregados e, conseqüentemente, deixar de efetuar as promoções por merecimento, sob pena de estar -se penalizando o empregado em relação ao direito anteriormente concedido, já integrado ao seu patrimônio jurídico.

Consoante exame dos citados dispositivos do PCCR 2005, observa-se que constitui dever da reclamada implementá-los, não havendo margem para o exercício do poder discricionário ou de conveniência da empresa.

Dessa forma, compreende-se que não pode a empregadora esquivar-se de realizar as avaliações nos períodos determinados no plano de cargos, sob pena de negar eficácia a este e causar prejuízo aos seus empregados.

Convém evidenciar que a ré não provou nos autos a ocorrência de limitações financeiras/orçamentárias, de modo a obstar a concessão das progressões requeridas, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 818, II da CLT e do art. 373, II do CPC.

Assim, não resta dúvida de que, desatendendo preceito contido no Plano de Cargos ao qual estava obrigada, a ré causou efetivo prejuízo aos empregados, inviabilizando o implemento da condição necessária ao alcance da respectiva progressão/promoção.

Por tais fundamentos, reputa-se ilícita a conduta da CAGECE ao não proceder à avaliação de desempenho do autor em 2020.

A reclamada não é compelida a elaborar um plano de carreira para seus empregados. Todavia, a partir da sua criação, a empresa estará vinculada ao seu cumprimento.

Ademais, não prospera a tese patronal quanto à impossibilidade de realização de avaliação de desempenho com base na ocorrência da pandemia de Covid-19, a qual supostamente teria impedido que alguns empregados fossem avaliados, colocando-os em condição de desigualdade. Não só a ré não demonstrou quais circunstâncias a impossibilitaram, como entende-se que tal situação poderia ter sido perfeitamente contornada com a realização de outro tipo de avaliação, de acordo com novos critérios adaptados à realidade que se impunha à época.

E, de fato, o PCCR/2005 previu até mesmo mecanismos para solução das situações não previstas no normativo, como entende-se ter sido o caso. O artigo 27 do referido regulamento prevê que é dever da ré instituir Comitê Executivo de Metodologia de Promoções, ao qual compete acompanhar a apuração de resultados, fazer avaliação crítica periódica do modelo, propor alterações e melhorias ao modelo e deliberar acerca de casos omissos não especificados no regulamento (fls. 90/91).

Logo, a empresa não pode, simplesmente, fundada no argumento de dificuldade em encontrar critérios isonômicos, postergar, por prazo indeterminado, a consecução do direito, furtando-se de elaborar novas regras de avaliação, pois o desenvolvimento na carreira decorre de imposição regulamentar.

Não se pode cancelar a inércia da empregadora em implementar o desenvolvimento da carreira de seus empregados esperando a solução de questões de saúde pública, sobretudo quando há regra geral autorizando a ascensão funcional. Em não adotando o comitê novas formas de avaliação ou e tampouco realizando as avaliações de desempenho cabíveis dentro dos critérios já existentes, forçoso é o reconhecimento dos pretendidos avanços na carreira, por se configurar hipótese de condição cujo implemento restou obstado pela parte desfavorecida, na conformidade do que dispõe o artigo 129 do Código Civil.

Assim, ao que se percebe, o reclamante cumpriu todos os requisitos que estavam ao seu alcance para conquista da progressão prevista no Plano de Cargos e Salários e a ausência de implementação da avaliação não pode obstar o direito do empregado, que se vê tolhido em seu direito de progredir na carreira.

Dessa forma, a previsão contida no Plano de Cargos e Salário da CAGECE, consistente na existência de avaliação por parte da empresa reclamada como um dos requisitos para a progressão da carreira de seus empregados, em sendo interpretada de forma literal, findaria por se tornar condição puramente potestativa, privando os trabalhadores do efeito das demais condições estabelecidas, pois a mesma fica vinculada a critérios subjetivos ligados unicamente ao arbítrio da empresa.

Nesse contexto, o direito do empregado ficaria à mercê da subjetividade contida na determinação prevista no Plano de Cargos e Salários, circunstância esta que encontra óbice irresistível no artigo 122 do Código Civil.

Diante de tais aspectos, constata-se que a reclamada deixou efetuar a avaliação dos seus empregados, impossibilitando a progressão funcional e tal omissão constitui uma condição potestativa, o que torna o dispositivo normativo sem efeito. Ademais, tal entendimento encontra-se em consonância com a Súmula 8 deste Regional, editada em julgamento pelo Pleno desta Corte com vistas à uniformização de jurisprudência sobre o tema "*Plano de carreira. Promoções por merecimento. Omissão do empregador. Descumprimento das normas regulamentares. Consequências*", cujo teor segue abaixo transcrito, afinal de contas, a reclamada não tomou nenhuma providência com vistas à viabilização da progressão:

"SÚMULA Nº 8. PLANO DE CARREIRA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. OMISSÃO DO EMPREGADOR.

DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTARES. CONSEQUÊNCIAS - Res. 272/2015, DEJT, de 22, 23 e 24.09.2015, Caderno Judiciário do TRT da 7ª Região.

A omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro."

Como bem destacado pelo Exmo. Desembargador do Trabalho FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE, analisando idêntica matéria junto ao processo nº 0002010-50.2017.5.07.0018: "Alegar que o Poder Judiciário não pode se imiscuir na "discricionariedade" do empregador é acertado quando esta é exercida dentro das balizas normativas (o que não é o caso dos autos). Utilizar a "discricionariedade" como escudo para o c u m p r i m e n t o d a s n o r m a s contratuais/convencionais/regulamentares/legais vigentes é equivalente a negar o Estado de Direito e colocar a autonomia empresarial (livre iniciativa) como "super princípio" que subverte/submete o ordenamento jurídico, tornando o patrão um agente que escolhe se, quando, como e quais normas vai cumprir ou descumprir. A partir dessas premissas e considerando que, quando da implementação do PCCR/2008, a parte reclamante, em 01/07/2008, foi enquadrada como "Técnico de Correios Jr.", entende-se como razoável que ao menos a cada 4,5 anos (o tempo mínimo do empregado em cada estágio de desenvolvimento, para se habilitar para a aludida promoção, é de 3 anos) a reclamada devesse ter disponibilizado algumas vagas de promoção vertical por mudança de estágio de desenvolvimento e realizasse o procedimento de recrutamento interno". (TRT-7 - Recurso Ordinário Trabalhista: 00020105020175070018, Relator: FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR, Data de Julgamento: 19/09/2019, Data de Publicação: 20/09/2019)

Em relação à progressão que deveria ter sido realizada em 2022, relativa ao desempenho em 2021, é preciso destacar que a empresa realizou a avaliação de desempenho, não sendo impugnado na contestação o fato de que o autor logrou sucesso na obtenção da pontuação necessária para a evolução de nível.

O Termo de Adesão ao PCCR 2022 assinado pelo reclamante estabelece que:

"[...] tenho conhecimento de que este meu ato praticado produz efeito jurídico de renúncia ao antigo Plano (PCR 2005)" (Id 8c861a2 - fl. 76).

Acerca de tal cláusula, deve ser aplicado o mesmo entendimento que este Regional firmou na Tese Prevalente nº 1, segundo a qual:

"TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA DE 2008 (ESU/2008). **CLÁUSULAS QUE ESTIPULAM COMO REQUISITOS PARA ADESÃO A TRANSAÇÃO E A QUITAÇÃO DE EVENTUAIS DIREITOS E AÇÕES JUDICIAIS QUE TENHAM POR FUNDAMENTO PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS (PCS'S) ANTERIORES. INVALIDADE** - Res. 272/2015 - DEJT, de 22, 23 e 24.09.2015, Caderno Judiciário, e DEJT nº 1813, de 15.09.2015, Caderno administrativo. **São nulas**, mesmo que negociadas coletivamente, **as cláusulas que estipulam, como requisito de adesão à ESU/2008, a transação e a quitação de eventuais direitos e ações judiciais que tenham por fundamento PCS's anteriores, uma vez que tais disposições afrontam direitos já incorporados ao patrimônio jurídico dos trabalhadores e/ou implicam restrição, ainda que reflexa, ao amplo e substancial acesso ao Poder Judiciário.**" - Destaquei.

A cláusula transcrita, se lida como pretende a empresa, implica afronta a direito já incorporado ao patrimônio jurídico do autor. Assim, a interpretação a ser dada é no sentido de que se impede a concomitante incidência de dois regulamentos ao trabalhador, devendo incidir cada PCCR a seu tempo e modo na relação entre as partes. É nessa mesma linha que deve ser lida a Súmula 51, II do TST, a fim de que o PCCR anterior tenha seus efeitos garantidos até a implantação do novo PCCR:

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

Observação: (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Portanto, não viola a jurisprudência acima a determinação de aplicação do PCCR 2005 para definir o correto enquadramento do autor, mediante a progressão que deveria ter sido feita anteriormente ao PCCR 2022, relativa à avaliação de desempenho realizada em 2021.

Portanto, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas retro expendidas, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pela parte

reclamada, neste particular.

Desprovido.

TUTELA DE URGÊNCIA

Em que pese o entendimento da magistrada sentenciante, bem como a razoabilidade do direito, não se evidencia, nos presentes autos, a probabilidade do direito postulado na ação, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, impondo-se, pois, a revogação da tutela deferida na Origem, ante a ausência dos requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do CPC.

Provido.

MULTA DIÁRIA

Ante a revogação da tutela, de se excluir da condenação a multa arbitrada na sentença *a quo*.

Provido.

JUSTIÇA GRATUITA

Contrariando a Justiça Gratuita deferida ao autor, argumentou a recorrente:

"A Reforma Trabalhista repercutiu sobre a justiça gratuita, adotando-se o critério objetivo de 40% do teto do Regime Geral de Previdência, que atualmente é na ordem de R\$ 7.507,49, razão pela qual somente terá direito à justiça gratuita aqueles que comprovarem o recebimento de remuneração inferior ao valor de R\$ 3.002,99

[...]

Assim, não há como ser deferido o benefício da justiça gratuita a recorrida, haja vista que, conforme as fichas financeiras juntadas nos autos, este recebe salário superior ao limite máximo permitido por lei. [...] (Id Ofa4337- fl. 1023)

Razão não lhe assiste, contudo.

Dispõem os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, após a alteração promovida pela Lei 13.467/2017:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Extrai-se dos referidos dispositivos, assim, que para aqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do RGPS, há presunção normativa de hipossuficiência financeira, ao passo que, para os que percebem salário superior ao referido limite, há a necessidade de prova sobre a incapacidade de arcar com os custos da demanda judicial.

Tal prova, no meu sentir, pode ser realizada, por pessoa física, nos termos do art. 99, §3º do CPC, que estabelece:

"§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Portanto, mesmo após o advento da Reforma Trabalhista, a declaração de hipossuficiência continua sendo documento hábil e suficiente para provar que o trabalhador merece ter o acesso à justiça facilitado.

Frise-se que tal entendimento se embasa em interpretação teleológica e sistemática do Ordenamento Jurídico, pois que, se no Processo Civil, em que há (teoricamente) igualdade entre as partes litigantes, é permitida a prova da hipossuficiência por meio da simples declaração, com maior razão esta há de ser aceita no Processo do Trabalho, que tem a desigualdade entre as partes como marco característico e a Proteção como princípio norteador. No caso específico, encontra-se acostada aos autos declaração de hipossuficiência financeira, no Id 1dd5319 (fl. 32).

Note-se, por fim, que a demandada não apresentou qualquer prova em sentido contrário à declaração de pobreza efetuada pelo autor.

Mantém-se, pois, a decisão primária.

Desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Neste aspecto, a sentença recorrida decidira da seguinte forma:

"Honorários advocatícios

Deferidos honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor apurado na liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, em favor do procurador do reclamante, nos termos do artigo 791-A da CLT.

O demandante foi sucumbente nos pedidos formulados e tem direito à gratuidade de justiça.

Considerando a decisão recente do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766), são inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tratando-se de decisão vinculante, não há como afastar a aplicação ao caso concreto.

Com efeito, curvo-me ao decidido pelo STF para, ante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, julgar improcedente o pedido de pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado da reclamada em razão da gratuidade de justiça deferida ao reclamante" (Id edf47ba - fl. 956).

Nas razões recursais, a reclamada *"requer a reforma da r. sentença para afastar qualquer condenação da recorrente no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ao passo que, necessário se faz, condenar a recorrida no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15%, uma vez que atendidos os requisitos do §2º do art. 791-A da CLT, aplicando-se*

ao presente caso o §4º citado acima, ou, subsidiariamente, o §3º, por ser medida de direito" (Id Ofa4337 - fl. 1026)

Decide-se.

Como visto acima, a sentença fora mantida e, por conseguinte, tem-se a improcedência de alguns pleitos exordiais, pelo que resta devida a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%, nos termos do art. 791-A, caput e § 2º, da CLT, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado; ficando, no entanto, "sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário" (artigo 791-A, §4º, da CLT).

Outrossim, quanto ao pedido de minoração do percentual dos honorários a que foi condenada, com a razão a recorrente.

Nos moldes dos parâmetros legais acima mencionados, entende-se razoável e proporcional o percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do crédito do obreiro, notadamente em razão da natureza da causa (não complexa) e por encontrar-se em sintonia com os precedentes deste Tribunal em processos semelhantes.

Recurso provido para condenar a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, bem como para reduzir a condenação da recorrente ao mesmo percentual, 10%.

Parcialmente provido."

Ao exame.

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de divergência jurisprudencial e de inobservância ao plano de cargos invocadas.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Ademais, não se constata possível ofensa aos demais dispositivos

constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial, bem como de afronta a súmulas de tribunais superiores ou regionais.

Por igual, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos constitucionais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000739-35.2023.5.07.0005

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RECORRIDO	VICENTE FERNANDES DA SILVA NETO
ADVOGADO	PEDRO EDUARDO RODRIGUES COSTA DE SOUZA(OAB: 32046/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE FERNANDES DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2757891 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA DE AGUA E
ESGOTO DO CEARA CAGECE

Recorrido(a)(s): 1. VICENTE FERNANDES DA
SILVA NETO

**RECURSO DE:COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA
CAGECE**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/04/2024 - Id 60d9b1a; recurso apresentado em 25/04/2024 - Id 08f0da0).
Representação processual regular (Id 88e4911).

Preparo satisfeito (Id edf47ba , a1b1f47,5419a32 e 94ad1b2,fd1542c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS
REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /
SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PROMOÇÃO
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS
REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /
SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PLANO DE CARGOS
E SALÁRIOS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item II da Súmula nº 51 do Tribunal Superior

do Trabalho.

- violação do(s) inciso IV do artigo 1º; inciso II do artigo 5º; artigo 170 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade à súmula 8, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;

- inobservância ao Plano de Cargos e Remunerações de 2005 (PCR/2005) da reclamada.

A Recorrente alega que:

[...]

a) *DAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO – VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL – art. 1º, IV, art. 5º, inciso II e art. 170, da CF/88 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA E DA LIBERDADE ECONÔMICA - INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CONCESSÃO.* O Acórdão Regional entendeu por manter a decisão de piso, destacando da seguinte forma:

(...)

O Douto Tribunal Regional entendeu que a Recorrente supostamente não tinha obedecido aos mandamentos internos estabelecidos pela própria empresa e, não procedeu com as avaliações e deliberações estipuladas no Plano de Cargos e Remuneração de 2005 (PCR/2005), conseqüentemente gerou impedimento para o preenchimento da condição essencial para a obtenção de promoções por mérito, resultando na devida concessão das promoções almejadas, de acordo com as disposições do artigo 129 do Código Civil.

Em síntese, o Eminentíssimo Tribunal a quo adotou a posição de que, na ausência de avaliação da parte obreira pelo empregador para fins de promoção salarial por mérito ou, ainda que tendo havido avaliações de desempenho, tenha a Diretoria se omitido quanto as deliberações sobre a quantidade de vagas disponíveis, o Poder Judiciário poderia intervir e reconhecer o direito à promoção em questão.

Esse entendimento, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, a condição para a obtenção da promoção é estritamente discricionária, baseando-se em critérios subjetivos e decisões exclusivas do empregador.

Portanto, não é viável impor uma condenação a concessão de steps, bem como ao pagamento de diferenças salariais resultantes de promoções simplesmente devido à ausência das avaliações de desempenho do obreiro, ou simplesmente em decorrência da ausência de deliberação quanto ao número de vagas pela Diretoria.

Portanto, o Regional entender de forma diversa, ferindo o poder Diretivo da empresa, viola claramente os artigos 1º, IV, art. 5º, inciso II e art. 170, todos da Constituição Federal, in verbis:

(...)

É importante frisar que a liberdade da empresa, conforme estabelecida nos artigos 1º, IV e 170, da CF, são pilares fundamentais do sistema econômico brasileiro, pois equilibram a autonomia dos empregadores na condução de suas atividades econômicas com a necessidade de preservar os direitos e interesses dos trabalhadores. Esse equilíbrio é vital para fomentar o desenvolvimento econômico, a criação de empregos e a inovação no país.

(...)

É fundamental ressaltar que a concessão de progressões por mérito constitui uma prerrogativa inerente ao poder diretivo do empregador e que nesse contexto, o empregador, como gestor da empresa, detém a autonomia para avaliar o desempenho de seus colaboradores e, com base nessa avaliação, se submetendo ainda à capacidade orçamentária da empresa, sobre a concessão de progressões salariais ou benefícios adicionais. Tal autonomia está de acordo com os princípios da liberdade da empresa, previstos nos artigos 1º, IV e 170, ambos da Constituição Federal.

(...)

Além dos requisitos anteriormente mencionados, é necessário também a concessão do número de vagas pela Diretoria da Empresa, e ainda, comparar o desempenho do empregado com os resultados dos demais empregados que disputam a mesma vaga. Ao fim, submeter acerca da disponibilidade orçamentária - ou seja, não se trata de uma questão automática, tampouco com pré-requisitos objetivos.

Nesse sentido, esta Especializada não pode adentrar na esfera privada do poder diretivo do empregador e concluir que se os requisitos foram cumpridos, seja pela ausência de tais avaliações no presente caso, ou mesmo na existência delas, apenas pelo fato de a Diretoria não ter deliberado quanto ao número de vagas a serem preenchidas pelos empregados para a promoção.

Em que pese não seja tão simples como detalhar-se-á a seguir, a fim de ser esclarecido de forma prática, resume-se as principais necessidades para que seja concedida a promoção:

- 1) Avaliação analisada por avaliador designado pela empresa
- 2) Existência de Concorrência interna
- 3) Submissão a dotação orçamentária empresarial
- 4) Deliberação da Diretoria quanto ao número de vagas a ser ofertado
- 5) Verificação da classificação do empregado entre as vagas ofertadas e a concorrência interna

Outrossim, como se sabe, o artigo 461, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), oferece às empresas a liberdade de implementar planos de cargos e salários que contemplem duas

categorias de promoções: por merecimento e por antiguidade. Essas duas modalidades representam, respectivamente, uma opção discricionária e uma obrigação:

(...)

No que diz respeito às promoções por antiguidade, a empresa assume uma obrigação de promover o empregado, uma vez que, após o período estipulado no plano de cargos e remunerações, a empresa tem o dever de realizar a promoção. Isso representa uma promoção de natureza objetiva.

No entanto, no que se refere às promoções por merecimento, não há imposição legal de obrigação para a empresa, mas sim uma mera oportunidade que pode não se concretizar ou, se ocorrer, não ser estendida a todos os empregados.

Em outras palavras, a promoção por mérito está sujeita aos critérios de conveniência e oportunidade do empregador. Se a empresa não desejar ou não estiver disposta a concedê-la aos seus empregados, não existe qualquer exigência legal que a obrigue a fazê-lo.

[...]

A parte recorrente afirma que:

[...]

b. DA ADESÃO ANO NOVO PCCR – RENÚNCIAS ÀS REGRAS DO PLANO ANTERIOR – VIOLAÇÃO À SÚMULA 51, II DO TST. O acórdão que se pretende reformar, violou, ainda, a Súmula 51 deste C. Tribunal ao decidir da seguinte forma:

(...)

Ora Nobres Julgadores, em 2022, a parte Recorrida optou pelas regras do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da CAGECE – PCCR 2022 em 20/04/2022 e renunciou o plano anterior.

O plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da CAGECE – PCCR 2022 em 20/04/2022, foi aprovado pela Diretoria Executiva da Recorrente em 14/06/2021, conforme Ata nº 1687 e Conselho de Administração em 06/07/2021, consoante Ata nº 559, mediante Resolução 015/22/DPR, assinada pelo Diretor- Presidente da Companhia.

A partir da referida Resolução, iniciou-se o prazo para adesão do Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Companhia.

[...]

A adesão ao plano de cargos, carreiras e remunerações se dá de forma espontânea, inexistindo obrigatoriedade de o colaborador aderir aos seus termos, sem qualquer prejuízo ao Empregado. Inclusive, o próprio Manual do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações de 2022, em seu item 10.10.1., estabeleceu que na ausência de manifestação de adesão do Novo PCCR 2022, seria mantido o PCR vigente (2005).

Inexistindo, portanto, obrigatoriedade para com a adesão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, não há que se falar também

em alteração contratual lesiva.

Nesse sentido, importa destacar que a opção expressa do Colaborador pelo novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, realizado sem vícios de vontade, faz ato jurídico perfeito e, portanto, fazendo nula as disposições contidas no PCR 2005 e demais regulamentações internas a respeito do mesmo.

A parte Recorrida não apresentou, objetivamente, qualquer óbice de validade ao novo PCCR, quer seja de ordem formal ou material. Nesse tocante, observa-se que o § 2º do art. 461 dispensa qualquer forma de homologação ou registro do plano de cargos e salários.

Portanto, observadas as Regras do Novo PCCR, no que consiste ao enquadramento dos empregados aderentes do Plano, não há que se falar em alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468, da CLT.

É fato que a adesão pelos antigos empregados ao novo Plano de Cargos da ré, denominado PCCR 2022, somente se dá de forma livre e espontânea, para que haja o seu enquadramento com base nas novas regras advindas deste regulamento interno da Ré, o qual, por via de consequência, não poderia ser aplicado de forma automática aos empregados ativos, sem que houvesse a devida opção. É o que reza a Súmula 51, II do TST. Veja:

(...)

Por fim, registre-se que, conforme relatado pelo próprio Recorrido, em sua petição inicial, cabe apenas ao empregado optar ou não por sua adesão ao novo PCCR, sendo certo que, caso entenda serem mais vantajosas as condições já vigentes no PCCR/2005, ao empregado é garantido o direito de permanecer vinculado ao regulamento anterior, conforme previsto no próprio Manual do PCCR/2022: "10.1. Caso o empregado não manifeste adesão ao novo PCCR 2022, será mantido no PCR vigente (2005), em extinção."

É certo, por outro lado, que a adesão ao novo regime implica na renúncia s regras do sistema anterior, conforme prevê o item "II" da Súmula nº 51 do TST.

Afasta-se, portanto, a hipótese de violação à regra do art. 468 da CLT, posto tratar-se de ato bilateral, estabelecido por mútuo consentimento de ambas as partes do contrato, conforme restou provado, o recorrido em momento algum questionou a sua migração, e sim pretendeu o melhor de dois mundos para obter um maior número de steps a partir das regras do plano anterior e, aproveitando-se das normas mais benéficas do novo plano para obter um enquadramento em nível maior. Tal procedimento é vedado em nosso Ordenamento Jurídico.

(...)

Tendo a parte Recorrido abdicado das regras referentes ao regramento do PCR/2005, operou-se a renúncia a direitos

decorrentes da aplicação de tais regras. Dentre essas regras estão aquelas invocadas na petição inicial e que embasam o pedido.

Não obstante o que alega a parte Recorrido é fato que a transação realmente ocorreu e produziu efeitos, sendo um ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88) que abrange o objeto da presente ação, razão pela qual o processo deve ser extinto com julgamento do mérito.

A transação entabulada se deu mediante opção individual de cada empregado. Ou seja, se o empregado não quisesse, poderia não aderir, como, aliás, aconteceu com alguns trabalhadores.

O que não se admite é, após a adesão, o empregado alegar que não realizou transação. O código civil pátrio, aplicável aos contratos de trabalho por força do disposto no artigo 8º, da CLT, dispõe em seu artigo 110:

(...)

Diante do exposto, tendo em vista a transação operada com a adesão da parte Recorrida à nova estrutura salarial unificada, deve o decisum regional ser reformado, declarando a validade da condição posta no Termo de Adesão PCCR/2022, nos termos do entendimento contido no item II da Súmula 51, do C. TST.

[...]

A parte recorrente ressalta que:

[...]

c. DA INEXISTÊNCIA DO APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO DISTINGUISH.

Ao contrário dos entendimentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Regional, esse caso NÃO é um caso a ser aplicado o instituto do Distinguishing que permita que o Regional vá de encontro ao entendimento consolidado do TST, fundamentando seu entendimento na Súmula 8 do TRT 7. Explica-se:

[...]

Assim, para poder caracterizar a utilização da interpretação diversa, haveria a necessidade de constatar alguma diferença cabal a ponto de desconfigurar o uso do precedente obrigatório ou mesmo de alguma jurisprudência pacificada – não sendo a hipótese do presente caso.

No caso em lide, as decisões do TST fundamentam-se sob a ótica de que no caso da hipótese da promoção por merecimento, a condição é simplesmente potestativa porque não depende apenas da vontade do empregador, e sim do concurso dos requisitos elencados no regulamento que estabeleceu essa promoção horizontal" e que cabe ao empregador avaliar se houve o concurso daqueles requisitos, portanto, a sua vontade, por si só, não é suficiente para a concessão da progressão." Nesse contexto, decidiu-se que as promoções por merecimento estão condicionadas ao cumprimento de certos requisitos subjetivos, não acontecendo

de forma automática, ou seja, a concessão dessas progressões deve estar restrita aos critérios estabelecidos no PCCS. 2

Assim, este é o caso apresentado nesta lide.

Dessa forma, as promoções e ascensões funcionais estabelecidas no Plano de Cargos e Remunerações e nas normas internas da Recorrente derivam exclusivamente do poder diretivo do empregador, conforme disposto no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Elas não estão regulamentadas por normas legais ou coletivas de trabalho, mas sim pelo próprio regulamento empresarial. Portanto, a interpretação e aplicação dessas regras devem ser realizadas estritamente em conformidade com o disposto no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, no artigo 444 da CLT e no artigo 114 do Código Civil.

(...)

Assim, não há fundamento para validar a decisão do Regional, carecendo de reforma o v. acórdão recorrido que obriga a CAGECE a conceder os steps, mesmo que as avaliações não tenham sido realizadas ou, ainda que realizada, não tendo a Companhia deliberado quanto a quantidade de vagas, por mera presunção, aplicando o entendimento da Súmula regional n. 8, cujo teor segue:

(...)

O entendimento do TST acima colacionado, tem determinado que uma eventual omissão da empresa em conduzir as avaliações de desempenho não deve, por si só, conduzir à aplicação subsidiária do artigo 129 do Código Civil de 2002, o que, conseqüentemente, autorizaria a concessão do benefício. No caso em questão, mesmo que a empresa não tenha realizado as avaliações conforme estipulado no Plano de Cargos, Carreira e Salários, não é correto inferir automaticamente que tal omissão signifique a aquisição da garantia de promoção.

(...)

Entende-se que de acordo com o regulamento empresarial, a mera avaliação não garantiria a promoção automática; os empregados precisavam preencher requisitos específicos e se destacar em suas funções; além da necessidade da Diretoria de deliberar quanto a quantidade de vagas a serem conferidas para ampla concorrência. Somente assim poderiam concorrer à promoção, sujeitando-se a uma avaliação de mérito. É o resultado dessas avaliações, e não as avaliações próprias de cada empregado ou do judiciário, somada aos demais requisitos, dentre eles: a deliberação da diretoria sobre a disponibilidade de vagas e a disponibilidade orçamentária, que fornecem o suporte necessário para as promoções por mérito

(...)

De mais a mais, o que se percebe é que a decisão do Sétimo Regional destoia do posicionamento majoritário da jurisprudência trabalhista nacional, sendo certo que a CAGECE não é obrigada a

promover seus empregados anualmente e, justamente por isso, a falta da promoção por mérito em algum ano não gera direito subjetivo do empregado a ser promovido.

Ainda, fica claro que o Judiciário, ao substituir-se ao administrador e determinar a promoção de empregado viola a garantia de que o poder diretivo do empreendimento cabe somente ao empresário. Sendo assim, considerando que nos autos não há disputa quanto à falta de avaliações da recorrida referentes ao ano de 2020 e que, embora tenham ocorrido avaliações para o ano de 2021, a Diretoria da Companhia não deliberou sobre as vagas para as promoções por mérito, não há como o Poder Judiciário os critérios subjetivos inerentes às promoções.

Portanto, é imperativo afastar a condenação do empregador à obrigação de fazer (concessão de dois steps), bem como ao pagamento das progressões salariais por mérito.

Diante do exposto, pleiteia-se que o presente apelo seja conhecido e provido, com o intuito de excluir do comando judicial a condenação a obrigação de fazer (concessão de dois steps) e ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções por mérito estabelecidas no Plano de Cargos e Remunerações de 2005 (PCR/2005).

Portanto, não há razão para o Egrégio Regional decidir diversamente do entendimento pacificado do TST, não havendo fundamento inclusive em se falar de julgamento em ocorrência da aplicação do *distinguish*.

[...]

A parte recorrente requer:

[...]

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação a dispositivo de lei e constitucional na sua aplicação, e PROVIDO para que a ação seja julgada totalmente improcedente, sob os seguintes argumentos.

- 1) Violação literal os artigos 1º, IV, art. 5º, inciso II e art. 170, todos da Constituição Federal, ferindo o poder Diretivo da empresa e conseqüentemente, entendendo diametralmente a iterativa e atual jurisprudência do TST acerca da matéria sobre Promoções automáticas;
- 2) Verificação da Inexistência de *distinguish* capaz de embasar o entendimento firmado pelo Regional da 7ª Região em fundamentar suas decisões na Súmula 8 daquele Regional; e
- 3) Da VIOLAÇÃO À SÚMULA 51, II DO TST, pois ao aderir ao novo PCCR o empregado renuncia às regras do plano anterior.

(...)

Levando-se em consideração todo o arrazoado fático e jurídico alhures aduzido, requer-se a este TST que se digne a reformar o acórdão regional para julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os

pleitos deferidos em razão das violações apontadas.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DE NÃO ADMISSÃO DO RECURSO DA RECLAMADA, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES (RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. (ARTIGO 932, IV, "a", DO CPC)

Em sede de contrarrazões, a reclamante alega que a sentença a quo encontra-se em perfeita consonância com atual e pacífica jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, porquanto vigente a Súmula 8 desta Corte, fato que por si só tem o poder de constituir óbice intransponível, ao manejo do presente Recurso Ordinário.

Todavia, razão não lhe assiste.

O recurso ordinário da reclamada é pertinente, bem como a reclamada trouxe à colação, Ementas do Tribunal Superior do Trabalho, em favor de sua tese, o que, por si só, afasta a aplicabilidade do artigo 932, IV, "a", do CPC.

Preliminar rejeitada.

Assim, presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e preparo. Presentes, por igual, os pressupostos intrínsecos de legitimidade, interesse recursal e cabimento. Merece conhecimento o apelo da reclamada.

PRELIMINAR

PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO

Em seu recurso, a reclamada **"postula seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de que seja ordenada a suspensão da execução da sentença, em relação ao cumprimento da obrigação de fazer deferida, até ulterior decisão deste Egrégio TRT-7, tanto pela evidência do direito pretendido, quanto pela urgência da medida que se requer"**.

Afirma a reclamada/recorrente que **"enquanto não houver o trânsito em julgado, deve se manter suspensa a ordem de cumprimento da obrigação de fazer, a fim de evitar eventuais prejuízos em decorrência do provimento do presente recurso, tendo em vista que foi deferido o cumprimento de obrigação tomando por base a Súm. 8 do Tribunal Regional do Trabalho, quando o Tribunal Superior do Trabalho, tanto suas turmas quanto a Sessão de Dissídios Individuais têm negado a concessão de progressões meritórias automática"**.

Sustenta que **"o Recurso Ordinário, no presente caso, deve ser recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, haja vista que restaram configurados os requisitos exigidos no §4º, do art.**

1.012 do CPC/2015, que assim determina:

§ 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação."

Outrossim, afirma que **"os requisitos que ora se comprovam, mesmo que não necessariamente cumulativos, são:**

a) Probabilidade de provimento do recurso; e

b) Risco de dano grave ou de difícil reparação."

Prossegue argumentado que **"Inicialmente, a probabilidade de provimento do recurso se traduz na evidência de equívocos na sentença recorrida, mais precisamente em relação a:**

1. O entendimento dominante da jurisprudência do TST;

2. Incompatibilidade da antecipação de tutela, ante a impossibilidade de reversão da medida".

Assim, entende que **"estando cumpridos devidamente os requisitos previstos no novo CPC, bem como estando claramente demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (o que impactará conseqüentemente na tutela antecipada confirmada em sentença), **requer-se o efeito suspensivo do Recurso Ordinário, tendo em vista os prejuízos que podem ser causados injustamente a esta Reclamada, considerando, ainda, que o presente pedido não caracteriza conduta irreversível, não conferindo nenhum dano à parte Autora, sendo devida a concessão da presente tutela perquirida, sob pena de se vislumbrar risco de dano grave ou de difícil reparação à recorrente"**.**

Examina-se.

Precedentemente, insta ressaltar que, consoante o disposto no art. 899, caput, da CLT, a interposição do Recurso Ordinário, em regra, tem efeito meramente devolutivo, tendo em vista o caráter alimentar e privilegiado dos créditos trabalhistas.

Assim, por se tratar de caráter excepcional o efeito suspensivo, para que seja afastada a regra geral é necessário que se evidencie situação estranha à razoabilidade dos fatos que circundam a contenda judicial, circunstância que não se coaduna à hipótese dos autos.

Na presente hipótese, todavia, não se vislumbram presentes os pressupostos legais indispensáveis à concessão do pretense efeito suspensivo ao recurso ordinário da Reclamada, notadamente no que tange à probabilidade do direito em confronto com as provas ofertadas, ou mesmo à probabilidade de provimento do recurso, uma vez que a argumentação apresentada pela ré não restou suficientemente demonstrada, mediante prova documental, no que tange à alegada evidência do direito pretendido ou a urgência da medida que se requer.

Como visto, não restara observado o que determina o § 4o do art.

1.012 do CPC/2015, segundo o qual "*a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação*" (Ênfase acrescentada).

Portanto, a recorrente limitara-se às suas alegações, sem, contudo, oferecer qualquer demonstração documental do alegado, circunstância esta não tem o condão de impedir a regra inserta no art. 899, caput, da CLT, a saber, que a interposição do Recurso Ordinário tem efeito meramente devolutivo, por força do caráter alimentar e privilegiado de que se revestem os créditos trabalhistas. Demais disto, trata-se de questão complexa, que demanda análise circunstanciada e exauriente das razões recursais, não sendo viável o acolhimento da tese em juízo precário de avaliação da matéria, ante a imediatidade do exame neste momento processual, máxime em não havendo a parte recorrente buscado demonstrar qualquer situação urgente que justifique a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Em vista disso, segue-se que somente o aprofundado exame do mérito viabilizará a construção dos elementos nos quais será firmado o convencimento do Juízo,

Assim, indefere-se o pedido da empresa recorrente no sentido de conferir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário sub examine.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO

PROGRESSÕES POR MÉRITO.

Em sua petição inicial (Id 36154c1), o reclamante alegou, em suma, que foi admitido em 23/09/2013, no cargo de Técnico Administrativo Operacional. De acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração vigente, ocupa o cargo efetivo de Técnico em Operação, Manutenção e Controle, destacando que, na adesão ao PCCR 2022, foi enquadrado na CLASSE SALARIAL B, STEP 8 (B-08).

Afirmou o demandante que a empresa reclamada, em fevereiro de 2021, informou que não iria realizar a promoção por merecimento relativa ao ano de 2020, ante a impossibilidade de se observar critérios objetivos de avaliação, uma vez que alguns colaboradores estavam trabalhando em home office e outros em campo, o que resultou em prejuízos financeiros, com reflexos também no enquadramento no PCCR/2022.

Alegou ainda a reclamante que a avaliação de desempenho, com vistas à promoção por mérito, referente ao ano de 2021, fora disponibilizada pela reclamada em setembro de 2022; todavia não ocorreu a implantação da respectiva progressão funcional.

Em vista disso, intenta a autora a declaração e reconhecimento do seu direito a novo reenquadramento com base na promoção que

não lhe foi concedida em 2021, referente ao exercício de 2020; e em 2022, referente ao exercício de 2021, passando para o STEP B-10, de acordo com o PCCR/2022, bem como os reflexos em parcelas vencidas e vincendas, até à efetiva implantação.

Em sede de defesa (Id f30e406), a empresa ré alegou, em síntese, que, relativamente à Promoção por Mérito, referente ao exercício de 2020, nenhum empregado obtivera promoção, por força de restrição de recursos financeiros, bem assim não tiveram condições operacionais para a realização da avaliação necessária, face à pandemia.

Outrossim, alegou a reclamada que inexistente obrigatoriedade de a empresa demandada disponibilizar vagas para fins de promoção por merecimento, mas, sim, que, se assim o fizer, há o oferecimento de vagas para, no mínimo, 50% dos empregados.

A sentença adversada, a este respeito, decidiu da seguinte forma:

MÉRITO. PCCR 2005. PCCR 2022

O reclamante pretende, em síntese, que seja declarado e reconhecido o direito a novo reenquadramento com sucedâneo nas progressões que não lhes foram concedidas nos anos de 2020/2021 para o nível 10-I (PCCR/2005) e 2022 para o nível B-10 (conforme PCCR/2022), com base nos princípios constitucionais e legais do direito adquirido, da estabilidade financeira, e da inalterabilidade contratual lesiva ao trabalhador.

A defesa alega que, em relação à Promoção por Mérito, em 2020, nenhum empregado da foi promovido, visto que não foram atingidos os resultados corporativos. Afirmou que o enfrentamento da crise causada pela pandemia do novo coronavírus impactou sobremaneira os resultados da Companhia, com conseqüente restrição de recursos para a realização de projetos e investimentos. Asseverou ainda que a dificuldade existente em garantir a isonomia devida para o tratamento e acesso aos critérios de pontuação previstos na política de promoção entre os empregados que estavam em isolamento, em teletrabalho e em trabalho presencial. Aduziu, outrossim, que as promoções seguem critérios de avaliação pessoal, sendo os empregados submetidos a avaliações de desempenho visando subsidiar as decisões de promoções e reajustes, ressaltando que as metodologias de avaliação não têm o condão de determinar qualquer alteração na estrutura de cargos e enquadramento dos empregados, haja vista o poder diretivo da Reclamada.

Alegou que a reclamante, em verdade, busca alterar os termos de um Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações de modo a satisfazer os seus pleitos, quando o referido plano foi desenvolvido para enquadrar todos os colaboradores ativos da Companhia. Aduziu que sequer houve alteração contratual, nem unilateral, nem mediante consentimento da parte Reclamante, uma vez que este

não está obrigado a aderir ao PCCR 2022.

Por fim, afirmou que a Constituição Federal e a Lei nº 13.303/2016 conferem autonomia gerencial para CAGECE deliberar sobre questões relativas ao seu quadro de pessoal.

Analisando idêntico caso, a Exma. Sra. Juíza Raquel Carvalho Vasconcelos Sousa proferiu sentença, nos autos do processo 0000009-06.2023.5.07.0011, cujos fundamentos adoto integralmente, in verbis:

"Na questão posta em Juízo, a parte autora busca o reconhecimento das promoções previstas no PCCR 2005, vigente à época dos fatos narrados na inicial, relativas à avaliação a ser realizada no ano 2020 que seria conferida em 2021, todavia, a Reclamada não realizou a respectiva oferta de vagas e o concurso para as progressões em 2022.

Segundo o apurado, o autor não se insurgiu contra os termos dos PCCR/2005 e PCCR/2022, seja em relação às metodologias de avaliação dos empregados ou à forma de enquadramento. Assim, o Reclamante busca a aplicação do PCCR/2005, vigente à época dos fatos, o qual não foi aplicado como de costume, gerando prejuízos ao obreiro, posto que, quando da implementação do PCCR 2022, sofreu prejuízos no novo enquadramento em classe e step subsequente (acrescido do step de adesão), uma vez que, o PCCR/2022 usou como critério para enquadramento o salário base do empregado, que somando-se as progressões aqui perseguidas, fatalmente implicará em novo enquadramento no PCCR/2022 com pelo menos um step a mais.

É incontroversa a questão de que a CAGECE não procedeu em 2021 com a avaliação do desempenho dos empregados para promoção relativo ao ano de 2020 (Id 43371f8 - Comunicado Avaliação de Desempenho e Promoção por Mérito - 01-02-2021). No mesmo cenário, constata-se que a Reclamada procedeu em 2022 com a avaliação do desempenho dos empregados para promoção relativo ao ano de 2021, sem abrir o concurso e determinar as vagas para as promoções.

Com efeito, o Plano de Cargos e Salários acostado aos autos pelo Reclamante (ID 6f8109f - 600_REGULAMENTO- DO-PCR 2005) trata da referida "promoção salarial" e os critérios, estabelecendo que a CAGECE realizaria promoção por antiguidade e por mérito, sendo este último aferido através da média aritmética dos resultados das avaliações de desempenho ocorridas durante o respectivo período, acrescentando ainda que "todos" os empregados concorreriam anualmente a promoção por mérito, **PROMOVENDO NO MÍNIMO 50% DO QUADRO DE EMPREGADOS.**

A esse respeito, destaca-se que a promoção salarial constitui o progresso do empregado no sentido horizontal da tabela salarial,

tendo em vista que ele poderá evoluir para o (s) estágio (s) seguinte (s) dentro classe salarial correspondente a seu cargo.

Desse modo, resta evidente que a não ocorrência dessas promoções oportunamente e a não aplicação dos incrementos extras provocaram prejuízos sucessivos e contínuos ao salário do obreiro. Tais fatos repercutiram nas revisões salariais promovidas nos Acordos Coletivos celebrados posteriormente, como, também no enquadramento do PCCR/2022.

Destaca-se, outrossim, que a CAGECE é uma sociedade de economia mista do estado do Ceará sendo regida ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173 §1º. II CF).

Verifica-se, portanto, que o enquadramento correto da parte autora no PCCR/2022 estava diretamente ligado a regular aplicação das regras do PCCR/2005 com a aferição e promoções relativas aos anos 2020/2021 e 2021/2022. As supressões salariais lesivas acarretaram, por via de consequência, o seu enquadramento irregular com relação ao PCCR de 2022, sendo a procedência dos pedidos medida a se impor.

Cumprir destacar ainda o Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva que se trata de um princípio expresso no artigo 468 da CLT: "Art. 468 - os contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

O referido princípio não impede alterações contratuais trabalhistas, que são comuns na prática. O que se restringe são as alterações lesivas onde o empregado é prejudicado. Quanto a este aspecto é importante salientar que pequenas alterações efetuadas pelo empregador, que não frustrem direitos trabalhistas podem ser implementadas, devendo-se analisar o caso concreto para verificar se houve ou não afronta ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva.

Na hipótese vertente, quando da adesão ao PCCR/2022 o autor foi compelido a assinar termo onde consta cláusula que caso interpretada de forma distorcida gerará prejuízo ao autor, pois poderá ser lesiva quando há necessidade de reparar a lesão ocorrida pela ausência das progressões em 2021 e 2022 vinculadas as normas PCCR 2005.

Assim, verifica-se que o autor não busca a prestação jurisdicional sobre fatos e direitos hodiernos, mas sobre lesão ocorrida no pretérito, onde não houve renúncia ao direito, mas apenas ao PCCR/2005 da adesão em diante, mantendo-se hígido o direito a reparo das lesões ocorridas no pretérito sob vigência daquele

PCCR/2005, requerendo a declaração da possibilidade do autor buscar e ver declarado seu direito por decisão judicial, nos termos do art. 191, do CPC.

Cumprido salientar ainda que no momento da lesão (fev/2021) o PCCR vigente era o estabelecido em 2005, sendo esta a norma regente das relações. Diante da decisão unilateral da diretoria da CAGECE de não promover a avaliação no ano de 2020 para aplicação da progressão em 2021, assim como, apesar de fazer avaliação no ano de 2022, não concedeu as duas progressões, fulminando a garantia havida e estabelecida entre as partes contratantes no transcurso de mais de 15 anos desde a implantação do PCCR/2005, empresa e obreiro.

Entendo, portanto, que os argumentos trazidos pela CAGECE para não promover a avaliação e consequente promoção por merecimento, como dispõe o artigo 122 do Código Civil de 2002, são condições defesas porque privam de todo efeito o negócio jurídico uma vez que o sujeitam ao puro arbítrio de uma das partes. São condições puramente potestativas. E se outro fosse o entendimento, ao Reclamante restaria, somente o cumprimento dos demais requisitos, e aguardar indefinidamente que lhe fosse concedida à promoção em comento.

Assim, conclui-se que a CAGECE não implementou as duas promoções pretendidas pelo autor, na medida em que declarou documentalmente (Id 43371f8 - Comunicado Avaliação de Desempenho e Promoção por Mérito - 01-02-2021) que não realizará as promoções, e, a segunda, porque já decorreu o ano de 2022 sem sua implementação, sendo conclusão lógica os prejuízos causados aos trabalhadores.

À vista dos elementos de convicção coligados aos autos, DECLARO a nulidade da condição posta no Termo de Adesão PCCR 2022 que diz: "Com a minha adesão acima expressada, na forma, nas condições e no prazo estipulados na mencionada resolução, deixo o vínculo com Plano de Cargos e Remuneração - PCR vigente desde o ano de 2005, o qual se encontra "em extinção", e tenho conhecimento de que este meu ato praticado produz efeito jurídico de renúncia ao antigo Plano (PCR 2005)". Por conseguinte, RECONHEÇO a progressão do Reclamante a um step (nível) superior por cada ano não auferido (2021 e 2022) na tabela salarial retroagindo a março /2021 e junho/2022 com reflexos no reenquadramento do PCCR /2022 (que teve como critério o enquadramento com base no salário de cada obreiro na tabela salarial) por força cogente da súmula 08 do E. TRT-7ª Região. CONDENO a Reclamada no pagamento das seguintes verbas relativas à progressão de mérito do ano 2022 (ano base de avaliação 2021) e seus reflexos - vencidas e as demais vincendas no decorrer do feito, até efetiva implantação (apuração de diferença

jun/2022 à dez/2022 - 07 meses): valor da diferença mensal; diferença do período 2022; reflexo férias 2022; reflexo no 1/3 férias 2022; PLR 2022; reflexo 13º salário 2022; reflexo sobre Inc. Educacional 2022; reflexo no FGTS 2022.

DETERMINO que a Reclamada, após o trânsito em julgado da presente sentença, faça o reenquadramento do Reclamante na referência salarial 12F, retroativo a mar/2021 (PCCR/2005), devendo tudo ser anotado em ficha funcional, financeira e CTPS do autor tanto a referência como os acréscimos provenientes da promoção no prazo de cinco dias independentemente de nova intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, com base no art. 537 do CPC.

DETERMINO, por fim, que a CAGECE, disponibilize ao Reclamante o direito a um novo reenquadramento no PCCR/2022, com base no salário incluindo a progressão 2021 e 2022 (anos base 2020 e 2021)".

Destarte, DECLARO a nulidade da condição posta no Termo de Adesão PCCR 2022 que diz: "Com a minha adesão acima expressada, na forma, nas condições e no prazo estipulados na mencionada resolução, deixo o vínculo com Plano de Cargos e Remuneração - PCR vigente desde o ano de 2005, o qual se encontra "em extinção", e tenho conhecimento de que este meu ato praticado produz efeito jurídico de renúncia ao antigo Plano (PCR 2005)".

Por conseguinte, RECONHEÇO a progressão o reclamante a um step (nível) superior por cada ano não auferido (2021 e 2022) na tabela salarial retroagindo a março/2021 e junho/2022 com reflexos no reenquadramento do PCCR/2022 (que teve como critério o enquadramento com base no salário de cada obreiro na tabela salarial) por força cogente da súmula 08 do E. TRT-7ª Região. CONDENO a Reclamada no pagamento das seguintes verbas relativas às progressões de mérito dos anos de 2021 (ano base de avaliação 2020) e 2022 (ano base de avaliação - 2021) e seus reflexos - vencidas e as demais vincendas no decorrer do feito, até efetiva implantação (apuração das diferenças - de junho/2021 a maio/2022 e de junho/2022 a maio/2023): valor da diferença mensal; diferença do período 2022; reflexo férias 2022; reflexo no 1/3 férias 2022; PLR 2022; reflexo 13º salário 2022; reflexo sobre Inc. Educacional 2022; reflexo no FGTS 2022.

DETERMINO que a Reclamada, após o trânsito em julgado da presente sentença, faça o reenquadramento do Reclamante na referência salarial B-10, com base no PCCR/2022, este retroativo a janeiro de 2022 (mês/ano da implantação/PCCR/2022), devendo tudo ser anotado em ficha funcional, financeira e CTPS da autora, tanto a referência como os acréscimos provenientes da promoção no prazo de cinco dias independentemente de nova intimação, sob

pena de multa diária de R\$1.000,00, com base no art. 537 do CPC. DETERMINO, ainda, que a CAGECE, disponibilize ao reclamante o direito a um novo reenquadramento no PCCR/2022, com base no salário incluindo a progressão 2021 e 2022 (anos base 2020 e 2021). (Id edf47ba - fls. 947/954)

Em suas razões recursais, a reclamada, ratificando a tese defensiva, acresceu, sinteticamente, o seguinte:

A parte Recorrente sempre cumpriu, dentro do seu poder diretivo inerente a todo empregador, as normas fixadas no PCR de 2005. Todavia, em decorrência da pandemia causada pela COVID 19, a CAGECE não teve condições operacionais para realizar a avaliação necessária ao pagamento da promoção referente ao ano de 2020, tendo em vista a situação que assolou o país, onde não vários empregados não puderam trabalhar por mais de dois meses e ainda levando em consideração que vários empregados laboraram grandes períodos em home office e outros, pode se tratar de serviço essencial, tiveram que laborar mesmo no ápice da pandemia.

Ademais, cumpre destacar que não é apenas a aprovação na avaliação que acarreta a promoção por merecimento

[...]

Como a própria parte Recorrida informa em sua petição inicial, além da avaliação e existência de lucro no ano anterior, há a necessidade da disponibilidade de vagas por ato discricionário da diretoria, a qual se insere no âmbito do poder diretivo do empregador, ou seja, no espectro da discricionariedade da empresa, sujeita ao seu juízo de conveniência e oportunidade, ainda mais por se tratar de entidade da Administração Pública Indireta.

Ademais, não há nenhuma determinação no PCCR/2005 que a diretoria tenha que disponibilizar essas vagas. A única regra do PCCR/2005 é que, caso ela entenda pela disponibilidade das vagas, deve haver a progressão para no mínimo 50% dos empregados. Historicamente, a parte recorrente sempre disponibilizou as progressões dentro desse patamar mínimo. (fls. 994/995)

Assim, entende a reclamada/recorrente que "*caso o poder judiciário passe a conceder as promoções à parte Recorrida simplesmente porque não foram realizadas as avaliações, poderá acarretar a insolvência da CAGECE uma vez que poderá ocorrer de todos os empregados passarem a ajuizar esse tipo de ação para buscar a promoção e não haver saúde financeira para suportar a promoção de todos os empregados da Companhia. Por isso que a disponibilidade de vagas é ato discricionário da diretoria da companhia e, caso sejam disponibilizadas, deve ser resguardado o mínimo de 50% dos empregados*" (fls. 995/996).

Por fim, concluiu que "*Pelo exposto, torna-se indevido o pedido de obrigação de fazer consistente em determinar que a diretoria a*

disponibilize as vagas uma vez que não há essa determinação do PCR/2005, tratando-se de ato discricionário, dentro do poder diretivo do empregador, sob pena de violação direta ao art. 5º, inciso II, da CF/88, in verbis: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Como consequência, são indevidos também os pedidos para que a CAGECE promova a promoção da parte Recorrida relativa aos anos de 2020 e 2021, em detrimento dos demais empregados, já que a disponibilidade de vagas é ato discricionário da diretoria e a própria parte Recorrida informa que as vagas não foram disponibilizadas. Nesse contexto, requer o provimento do presente Recurso Ordinário, a fim de que seja a presente Reclamação Trabalhista julgada totalmente improcedente, por ser a melhor aplicação ao direito" (fls. 996/997)

A recorrente discorreu ainda sobre os seguintes temas:

DA AVALIAÇÃO DO ANO-BASE 2020. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SDI-1 DO TST.

DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROMOÇÃO POR MÉRITO REFERENTE AO CICLO DE 2021.

AD ARGUMENTANDUM TANTUM - DAS PROMOÇÕES POR MERECEMENTO (ANUAIS) - DA IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - MÁ APLICAÇÃO DO ARTIGO 129 DO CC - DA VERIFICAÇÃO SUBJETIVA PELO EMPREGADOR DE DETERMINADOS REQUISITOS OS QUAIS NÃO CABE AO JULGADOR FAZÊ-LO.

DA ADESÃO ANO NOVO PCCR - RENÚNCIAS ÀS REGRAS DO PLANO ANTERIOR - SÚMULA 51, II DO TST.

À análise conjunta.

O plano de cargos e salários de 2005 estabelecia os critérios de Progressão e Promoção, dentro da carreira, dos empregados da CAGECE, conforme se depreende do Capítulo VII, que dispõe:

"Da progressão por mérito

Art. 14 - a progressão por mérito ocorrerá segundo as diretrizes:

I - reconhecimento pelo mérito mensurado através da pontuação, observada a quantidade de vagas existentes por período de concessão da progressão.

II - concessão da progressão sempre condicionada às vagas disponibilizadas para cada Diretoria, por Grupo Ocupacional;

II - mediante a acumulação dos fatores tempo e mérito, sendo os períodos sistemáticos de um ano, para apuração e habilitação do empregado;

III - mediante a acumulação dos fatores tempo e mérito, sendo os períodos sistemáticos de um ano, para apuração e habilitação do empregado;

IV - a progressão por Mérito dar-se-á quando o empregado obtiver a quantidade necessária de pontos que o qualifique, dentro das

quantidades de vagas existentes conforme as seguintes especificações: a) Fatos Tempo: habilita o empregado no período, confirmando que o empregado cumpriu a sua jornada de trabalho; b) Fator Mérito: qualifica o empregado através da sistemática de pontos que mensuram o seu merecimento;

V- O Mérito Essencial, exigido a todos os empregados da Cagece, é subdividido da seguinte forma:

a) Mérito I: Avaliação de Desempenho;

b) Mérito II (dois): cumprimento do PAT (composto pelo PID - Plano Individual de Desenvolvimento e PAD - Plano Anual de Desenvolvimento) e Resultado (alcance meta corporativa da empresa).

VI - A Tabela de Pontos estabelece uma pontuação para os vários critérios existentes, sendo o mínimo de 30,0 pontos para o Mérito Essencial;

VII - Para concorrer às vagas referentes a Mérito será necessário obter no mínimo 30,0 (trinta) pontos de Mérito Essencial e 1,0 (um) ponto referente aos fatos Tempo, o que totaliza os 31,0 (trinta e um) pontos" (Id 1d74ff0- fls. 85/86).

Nos arts. 24 e 25, referido PCCR 2005 estabelece:

"Art. 24 - A progressão dos empregados que atinjam as condições acima previstas será efetivada por ocasião da homologação pela Diretoria Colegiada da CAGECE.

Art. 25 - Fica definido que ao ano, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos empregados serão promovidos por mérito desde de que a Companhia apresente lucro líquido suficiente para a cobertura de pessoal por 13 meses" (Id 1d74ff0- fl. 90)

Nesse compasso, considerando o princípio da norma mais favorável e em se tratando especificamente do Plano de Empregos, Carreiras e Salários dos empregados da empregadora, tem-se, claramente, que houve adesão do contrato de trabalho à citada regra, pelo que as progressões aqui discutidas são fruto de imposição legal, não estando, portanto, adstritas à conveniência da empresa.

Dessa forma, convém evidenciar que a concessão da promoção por merecimento prevista no PCS 2005 não é facultativa. A concessão de tal benefício aderiu ao contrato de trabalho do reclamante, não sendo admitida alteração danosa ao empregado, nos termos do art. 468 da CLT, de modo que não pode a empresa, a pretexto da existência da pandemia da Covid-19, deixar de promover as avaliações de desempenho dos empregados e, conseqüentemente, deixar de efetuar as promoções por merecimento, sob pena de estar -se penalizando o empregado em relação ao direito anteriormente concedido, já integrado ao seu patrimônio jurídico.

Consoante exame dos citados dispositivos do PCCR 2005, observa-se que constitui dever da reclamada implementá-los, não havendo margem para o exercício do poder discricionário ou de conveniência

da empresa.

Dessa forma, compreende-se que não pode a empregadora esquivar-se de realizar as avaliações nos períodos determinados no plano de cargos, sob pena de negar eficácia a este e causar prejuízo aos seus empregados.

Convém evidenciar que a ré não provou nos autos a ocorrência de limitações financeiras/orçamentárias, de modo a obstar a concessão das progressões requeridas, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 818, II da CLT e do art. 373, II do CPC.

Assim, não resta dúvida de que, desatendendo preceito contido no Plano de Cargos ao qual estava obrigada, a ré causou efetivo prejuízo aos empregados, inviabilizando o implemento da condição necessária ao alcance da respectiva progressão/promoção.

Por tais fundamentos, reputa-se ilícita a conduta da CAGECE ao não proceder à avaliação de desempenho do autor em 2020.

A reclamada não é compelida a elaborar um plano de carreira para seus empregados. Todavia, a partir da sua criação, a empresa estará vinculada ao seu cumprimento.

Ademais, não prospera a tese patronal quanto à impossibilidade de realização de avaliação de desempenho com base na ocorrência da pandemia de Covid-19, a qual supostamente teria impedido que alguns empregados fossem avaliados, colocando-os em condição de desigualdade. Não só a ré não demonstrou quais circunstâncias a impossibilitaram, como entende-se que tal situação poderia ter sido perfeitamente contornada com a realização de outro tipo de avaliação, de acordo com novos critérios adaptados à realidade que se impunha à época.

E, de fato, o PCCR/2005 previu até mesmo mecanismos para solução das situações não previstas no normativo, como entende-se ter sido o caso. O artigo 27 do referido regulamento prevê que é dever da ré instituir Comitê Executivo de Metodologia de Promoções, ao qual compete acompanhar a apuração de resultados, fazer avaliação crítica periódica do modelo, propor alterações e melhorias ao modelo e deliberar acerca de casos omissos não especificados no regulamento (fls. 90/91).

Logo, a empresa não pode, simplesmente, fundada no argumento de dificuldade em encontrar critérios isonômicos, postergar, por prazo indeterminado, a consecução do direito, furtando-se de elaborar novas regras de avaliação, pois o desenvolvimento na carreira decorre de imposição regulamentar.

Não se pode cancelar a inércia da empregadora em implementar o desenvolvimento da carreira de seus empregados esperando a solução de questões de saúde pública, sobretudo quando há regra geral autorizando a ascensão funcional. Em não adotando o comitê novas formas de avaliação ou e tampouco realizando as avaliações de desempenho cabíveis dentro dos critérios já existentes, forçoso é

o reconhecimento dos pretendidos avanços na carreira, por se configurar hipótese de condição cujo implemento restou obstado pela parte desfavorecida, na conformidade do que dispõe o artigo 129 do Código Civil.

Assim, ao que se percebe, o reclamante cumpriu todos os requisitos que estavam ao seu alcance para conquista da progressão prevista no Plano de Cargos e Salários e a ausência de implementação da avaliação não pode obstar o direito do empregado, que se vê tolhido em seu direito de progredir na carreira.

Dessa forma, a previsão contida no Plano de Cargos e Salário da CAGECE, consistente na existência de avaliação por parte da empresa reclamada como um dos requisitos para a progressão da carreira de seus empregados, em sendo interpretada de forma literal, findaria por se tornar condição puramente potestativa, privando os trabalhadores do efeito das demais condições estabelecidas, pois a mesma fica vinculada a critérios subjetivos ligados unicamente ao arbítrio da empresa.

Nesse contexto, o direito do empregado ficaria à mercê da subjetividade contida na determinação prevista no Plano de Cargos e Salários, circunstância esta que encontra óbice irresistível no artigo 122 do Código Civil.

Diante de tais aspectos, constata-se que a reclamada deixou efetuar a avaliação dos seus empregados, impossibilitando a progressão funcional e tal omissão constitui uma condição potestativa, o que torna o dispositivo normativo sem efeito. Ademais, tal entendimento encontra-se em consonância com a Súmula 8 deste Regional, editada em julgamento pelo Pleno desta Corte com vistas à uniformização de jurisprudência sobre o tema "*Plano de carreira. Promoções por merecimento. Omissão do empregador. Descumprimento das normas regulamentares. Consequências*", cujo teor segue abaixo transcrito, afinal de contas, a reclamada não tomou nenhuma providência com vistas à viabilização da progressão:

"SÚMULA Nº 8. PLANO DE CARREIRA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. OMISSÃO DO EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTARES. CONSEQUÊNCIAS - Res. 272/2015, DEJT, de 22, 23 e 24.09.2015, Caderno Judiciário do TRT da 7ª Região. A omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro."

Como bem destacado pelo Exmo. Desembargador do Trabalho FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE, analisando idêntica matéria junto ao processo nº 0002010-50.2017.5.07.0018: "Alegar que o Poder Judiciário não pode se imiscuir na "discricionariedade" do empregador é acertado quando esta é exercida dentro das balizas normativas (o que não é o caso dos autos). Utilizar a "discricionariedade" como escudo para o **c u m p r i m e n t o** **d a s** **n o r m a s** **contratuais/convencionais/regulamentares/legais** vigentes é equivalente a negar o Estado de Direito e colocar a autonomia empresarial (livre iniciativa) como "super princípio" que subverte/submete o ordenamento jurídico, tornando o patrão um agente que escolhe se, quando, como e quais normas vai cumprir ou descumprir. A partir dessas premissas e considerando que, quando da implementação do PCCS/2008, a parte reclamante, em 01/07/2008, foi enquadrada como "Técnico de Correios Jr.", entende-se como razoável que ao menos a cada 4,5 anos (o tempo mínimo do empregado em cada estágio de desenvolvimento, para se habilitar para a aludida promoção, é de 3 anos) a reclamada devesse ter disponibilizado algumas vagas de promoção vertical por mudança de estágio de desenvolvimento e realizasse o procedimento de recrutamento interno". (TRT-7 - Recurso Ordinário Trabalhista: 00020105020175070018, Relator: FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR, Data de Julgamento: 19/09/2019, Data de Publicação: 20/09/2019)

Em relação à progressão que deveria ter sido realizada em 2022, relativa ao desempenho em 2021, é preciso destacar que a empresa realizou a avaliação de desempenho, não sendo impugnado na contestação o fato de que o autor logrou sucesso na obtenção da pontuação necessária para a evolução de nível.

O Termo de Adesão ao PCCR 2022 assinado pelo reclamante estabelece que:

"[...] tenho conhecimento de que este meu ato praticado produz efeito jurídico de renúncia ao antigo Plano (PCR 2005)" (Id 8c861a2 - fl. 76).

Acerca de tal cláusula, deve ser aplicado o mesmo entendimento que este Regional firmou na Tese Prevalente nº 1, segundo a qual:

"TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA DE 2008 (ESU/2008). CLÁUSULAS QUE ESTIPULAM COMO REQUISITOS PARA ADESÃO A TRANSAÇÃO E A QUITAÇÃO DE EVENTUAIS DIREITOS E AÇÕES JUDICIAIS QUE TENHAM POR FUNDAMENTO PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS (PCS'S) ANTERIORES. INVALIDADE - Res. 272/2015 - DEJT, de 22, 23 e 24.09.2015, Caderno Judiciário, e DEJT nº 1813, de 15.09.2015,

Caderno administrativo. **São nulas**, mesmo que negociadas coletivamente, **as cláusulas que estipulam, como requisito de adesão à ESU/2008, a transação e a quitação de eventuais direitos e ações judiciais que tenham por fundamento PCS's anteriores, uma vez que tais disposições afrontam direitos já incorporados ao patrimônio jurídico dos trabalhadores e/ou implicam restrição, ainda que reflexa, ao amplo e substancial acesso ao Poder Judiciário.**" - Destaquei.

A cláusula transcrita, se lida como pretende a empresa, implica afronta a direito já incorporado ao patrimônio jurídico do autor. Assim, a interpretação a ser dada é no sentido de que se impede a concomitante incidência de dois regulamentos ao trabalhador, devendo incidir cada PCCR a seu tempo e modo na relação entre as partes. É nessa mesma linha que deve ser lida a Súmula 51, II do TST, a fim de que o PCCR anterior tenha seus efeitos garantidos até a implantação do novo PCCR:

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

Observação: (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Portanto, não viola a jurisprudência acima a determinação de aplicação do PCCR 2005 para definir o correto enquadramento do autor, mediante a progressão que deveria ter sido feita anteriormente ao PCCR 2022, relativa à avaliação de desempenho realizada em 2021.

Portanto, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas retro expendidas, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pela parte reclamada, neste particular.

Desprovido.

TUTELA DE URGÊNCIA

Em que pese o entendimento da magistrada sentenciante, bem como a razoabilidade do direito, não se evidencia, nos presentes autos, a probabilidade do direito postulado na ação, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, impondo-se, pois, a revogação da tutela deferida na Origem, ante a ausência dos requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do CPC.

Provido.

MULTA DIÁRIA

Ante a revogação da tutela, de se excluir da condenação a multa arbitrada na sentença *a quo*.

Provido.

JUSTIÇA GRATUITA

Contrariando a Justiça Gratuita deferida ao autor, argumentou a recorrente:

"A Reforma Trabalhista repercutiu sobre a justiça gratuita, adotando -se o critério objetivo de 40% do teto do Regime Geral de Previdência, que atualmente é na ordem de R\$ 7.507,49, razão pela qual somente terá direito à justiça gratuita aqueles que comprovarem o recebimento de remuneração inferior ao valor de R\$ 3.002,99

[...]

Assim, não há como ser deferido o benefício da justiça gratuita a recorrida, haja vista que, conforme as fichas financeiras juntadas nos autos, este recebe salário superior ao limite máximo permitido por lei. [...] (Id Ofa4337- fl. 1023)

Razão não lhe assiste, contudo.

Dispõem os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, após a alteração promovida pela Lei 13.467/2017:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Extrai-se dos referidos dispositivos, assim, que para aqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do RGPS, há presunção normativa de hipossuficiência financeira, ao passo que, para os que percebem salário superior ao referido limite, há a necessidade de prova sobre a incapacidade de arcar com os custos da demanda judicial.

Tal prova, no meu sentir, pode ser realizada, por pessoa física, nos termos do art. 99, §3º do CPC, que estabelece:

"§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Portanto, mesmo após o advento da Reforma Trabalhista, a declaração de hipossuficiência continua sendo documento hábil e suficiente para provar que o trabalhador merece ter o acesso à justiça facilitado.

Frise-se que tal entendimento se embasa em interpretação teleológica e sistemática do Ordenamento Jurídico, pois que, se no Processo Civil, em que há (teoricamente) igualdade entre as partes

litigantes, é permitida a prova da hipossuficiência por meio da simples declaração, com maior razão esta há de ser aceita no Processo do Trabalho, que tem a desigualdade entre as partes como marco característico e a Proteção como princípio norteador. No caso específico, encontra-se acostada aos autos declaração de hipossuficiência financeira, no Id 1dd5319 (fl. 32).

Note-se, por fim, que a demandada não apresentou qualquer prova em sentido contrário à declaração de pobreza efetuada pelo autor.

Mantém-se, pois, a decisão primária.

Desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Neste aspecto, a sentença recorrida decidira da seguinte forma:

"Honorários advocatícios

Deferidos honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor apurado na liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, em favor do procurador do reclamante, nos termos do artigo 791-A da CLT.

O demandante foi sucumbente nos pedidos formulados e tem direito à gratuidade de justiça.

Considerando a decisão recente do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766), são inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tratando-se de decisão vinculante, não há como afastar a aplicação ao caso concreto.

Com efeito, curvo-me ao decidido pelo STF para, ante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, julgar improcedente o pedido de pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado da reclamada em razão da gratuidade de justiça deferida ao reclamante" (Id edf47ba - fl. 956).

Nas razões recursais, a reclamada "*requer a reforma da r. sentença para afastar qualquer condenação da recorrente no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ao passo que, necessário se faz, condenar a recorrida no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15%, uma vez que atendidos os requisitos do §2º do art. 791-A da CLT, aplicando-se ao presente caso o §4º citado acima, ou, subsidiariamente, o §3º, por ser medida de direito*" (Id 0fa4337 - fl. 1026)

Decide-se.

Como visto acima, a sentença fora mantida e, por conseguinte, tem-se a improcedência de alguns pleitos exordiais, pelo que resta devida a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%, nos termos do art. 791-A, caput e § 2º, da CLT, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado; ficando, no entanto, "*sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos*

subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário" (artigo 791-A, §4º, da CLT).

Outrossim, quanto ao pedido de minoração do percentual dos honorários a que foi condenada, com a razão a recorrente.

Nos moldes dos parâmetros legais acima mencionados, entende-se razoável e proporcional o percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do crédito do obreiro, notadamente em razão da natureza da causa (não complexa) e por encontrar-se em sintonia com os precedentes deste Tribunal em processos semelhantes.

Recurso provido para condenar a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, bem como para reduzir a condenação da recorrente ao mesmo percentual, 10%.

Parcialmente provido."

Ao exame.

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de divergência jurisprudencial e de inobservância ao plano de cargos invocadas.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Ademais, não se constata possível ofensa aos demais dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT

de 13.11.2009).

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial, bem como de afronta a súmulas de tribunais superiores ou regionais.

Por igual, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos constitucionais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001096-10.2023.5.07.0039

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ORLANDO ISAAC KALIL FILHO(OAB: 3479/BA)
RECORRIDO	JAILSON MASCARENHAS DA SILVA
ADVOGADO	ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAR(OAB: 23876/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANDRE MENDES DA SILVEIRA(OAB: 19723/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
- JAILSON MASCARENHAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8965ef8 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO
S/A PETROBRAS

Recorrido(a)(s): 1. G&E MANUTENCAO E
SERVICOS LTDA

RECURSO DE: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/04/2024 - Id 37f9d4e; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id ffd7db1).

Representação processual regular (Id 8e4bf4b).

Preparo satisfeito (Id c0679d7 , c0e37a9, c44ff0a , f684357, b7c3841 , 00f15fd , bf41e4d, e9c30fb e 8b6c217, e2e847c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO

INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA (13708) / TERCEIRIZAÇÃO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS

DA PROVA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): itens IV e V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 e RE 760.931/DR (Tema 246);

-afronta ao parágrafo primeiro do art. 71 da Lei nº 8.666/1993.

A Recorrente alega que:

[...]

1 - DA NECESSÁRIA REFORMA DO JULGADO QUANTO A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA IMPUTADA À RECORRENTE – INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA – CUMPRIMENTO DO

DEVER DE FISCALIZAR – LICITUDE DA CONTRATAÇÃO – DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL - ART. 71, §1º DA LEI Nº 8.666/93 E DO ART. 373, I, CPC C/C ART. 818, I, D CLT – DA INOBSERVÂNCIA EM RELAÇÃO AS DECISÕES PROFERIDAS PELO STF NA ADC 16 E RE 760931 – ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO(S) RECLAMANTE(S)

O E. Tribunal MANTEVE a decisão monocrática, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da recorrente, tomador beneficiário dos serviços prestados pelo empregado da empresa contratada, ainda que integrante da Administração Pública.

Vejamos o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, em atendimento ao artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014:

(...)

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760.931, confirmou o entendimento, adotado na ADC 16, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, ônus de incumbência do reclamante.

Desta feita, o TST não poderá generalizar os casos em que há pleito de condenação subsidiária do ente público, tendo que investigar com maior rigor cada caso e verificar se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

Sendo assim, Excelência, não há o que se falar em responsabilidade subsidiária da Petrobras, somente com fulcro na Súmula 331, IV, do TST, uma vez que para imputar qualquer responsabilidade à Administração, será imprescindível adentrar no exame da culpa do administrador, demonstrando-se em que termos ele agiu em desconformidade com a norma jurídica. Caberá, assim, ao reclamante o ônus de provar fato constitutivo de seu direito (Novo CPC, art. 373, inc. I), devendo, ao menos, demonstrar a existência de uma omissão específica da Administração para fins de atrair a hipótese de responsabilização subsidiária.

Neste sentido, cumpre esclarecer inicialmente sobre a licitude da contratação, uma vez que é de peculiaridade Constitucional a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação, até mesmo para as entidades integrantes da administração indireta exploradoras de atividade econômica, como é o caso da PETROBRAS.

Assim, a própria exigência constitucional de procedimento licitatório realizado para a contratação é prova da diligência realizada para verificar a regularidade e propriedade da empresa contratada.

Percebe-se, destarte, que todo o ato jurídico, praticado pela litisconsorte com a Reclamada principal, foi sobejamente perfeito,

na forma da lei. Se houvesse falha nessa escolha, os próprios concorrentes, durante o procedimento licitatório, impugnariam a adjudicação dos serviços ao vencedor. Indaga-se que culpa in eligendo poderá ser provada in casu specie?

Além do procedimento administrativo (licitação), acima relatado, a fiscalização dos contratos permanece atenta para coibir quaisquer espécies de abuso ou infração às normas que se devem observar, conforme passa a expor:

É necessário destacar que o item V da Súmula 331 do TST deixa claro que os entes da administração pública direta e indireta somente serão subsidiariamente responsáveis QUANDO EVIDENCIADA A SUA CONDUTA CULPOSA no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, sendo que esta responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

É mister salientar que, não cabe à recorrente produzir prova contra si mesma, tampouco produzir prova de que fiscalizou o contrato (a fiscalização contratual recíproca pelas próprias partes contratantes é presunção juris tantum de execução de qualquer contrato havido entre contratante e contratado), mas sim CABE AO RECLAMANTE, no exercício de seu direito constitucional de prova e em relação aos seus títulos postulados em juízo (para provar fato constitutivo de seus direitos), PROVAR OU EVIDENCIAR A CONDUTA CULPOSA DA LITISCONSORTE NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.666, de 21 de junho de 1993, nos autos da reclamatória trabalhista em que formula o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública. Ressalta-se que é necessário considerar a aplicação SEMPRE preponderante do PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO PÚBLICO SOBRE O PRIVADO toda vez que se tem a participação de ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA no pleito processual, JAMAIS se podendo presumir a CULPA de ENTE PÚBLICO a qual deve ser provada OBJETIVAMENTE, mediante eventos de imperícia, imprudência ou negligência e em razão da evidente tentativa de defesa do patrimônio e do interesse públicos que deve restar aplicada.

Incumbiria, pois, ao julgador levar em consideração cada caso concreto, com o fim de não se proceder a uma genérica (e injusta) aplicação da responsabilidade subsidiária do ente público como, data máxima vênua, procedeu o julgador.

A Petrobras não se omitiu em fiscalizar a contratada e aplicar as cláusulas contratuais referentes ao descumprimento do contrato. Desse modo, não há que se falar em responsabilidade subsidiária. Demais disso, a reclamada não mediu esforços na fiscalização das obrigações contratuais, restando efetivamente demonstrado que inexistente qualquer tipo de culpa passível de ser atribuída à ora

contestante, pois as atitudes tomadas eram as que lhe cabia como tomadora de serviços, requerendo, pelo exposto, sua exclusão da lide.

Nesse trilhar, atribuir a responsabilidade subsidiária a recorrente, ente da Administração Pública indireta, pelos débitos trabalhistas de suas prestadoras de serviços, quando houver regular contratação e transcurso do contrato, nada mais é do que, uma forma de burlar a norma constitucional, priorizando o interesse privado em detrimento do interesse público.

Frise-se, ainda, que o artigo 173, § 1º, III, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, determina, na regência das licitações pelas Empresas Estatais que exploram atividade econômica, a observância dos princípios da Administração Pública, dentre os quais se destaca a regra do art. 37, XXI, que concretiza, no campo das licitações, os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade e isonomia (art. 5º e art. 37, caput). Noutro norte, é imprescindível que se fizesse prova de que esta empresa não fiscalizou o cumprimento das cláusulas contratuais, ônus esse que é de incumbência do reclamante, conforme preceitua o art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC/15.

Portanto, cumpre salientar o trecho do Acórdão proferido no processo nº 0001652-98.2016.5.20.0005 (WILNER FIGUEIREDO BARROSO X GVAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA X SIGMA TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA X HOPE RECURSOS HUMANOS S.A X PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS) pelo TST, em que foi procedente o pedido de retirada da responsabilidade subsidiária desta Recorrente, por ausência de comprovação referente a efetiva fiscalização, vejamos: (...)

Neste interim, cumpre destacar o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que compete ao Empregado o ônus de comprovar que o ente público não fiscalizou as obrigações trabalhistas dos empregados da Contratada, inclusive, sendo aplicado pelos tribunais Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, entre outros, in verbis:

(...)

Em face de todo o exposto, pode-se concluir que, com fulcro no entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADC n. 16 e no item V da nova redação da Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho, a mera inadimplência do contratado não pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, pois apenas a efetiva demonstração de conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, em especial a ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais, possibilitará a responsabilização subsidiária do Ente Público, sendo do reclamante o ônus de comprovar tal fato,

destarte, imperiosa se faz seja julgado improcedente o pleito de condenação de forma subsidiária da Petrobras.

[...]

Expõe a Recorrente, outrossim, que:

[...]

2- DA TERCEIRIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NA FORMA DA SÚMULA 331, V, DO TST – ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO À RECLAMADA/RECORRENTE – INCORREÇÃO – ENTENDIMENTO DO E. STF NO RE 760931 – DIVERGÊNCIA COM PRECEDENTE DO TRT DA 12ª E 13ª REGIÃO

Ressalte-se de plano que não se pretende com esse recurso de revista que esse C. TST analise se houve ou não a devida e esmerada fiscalização. Ainda que se assumissem os fatos como narrados pelo E. TRT a quo, no sentido de que não ficou comprovada a fiscalização, a provocação recursal aqui é outra e estritamente jurídica: a quem incumbia o ônus de comprovar a inexistência de fiscalização?

O Acórdão recorrido, como já visto, concluiu que essa responsabilidade processual seria da reclamada/recorrente. Entretanto, evidencia-se divergência jurisprudencial existente sobre o tema, colhendo-se o entendimento do TRT da 13ª Região, abaixo transcrito para ensejar o necessário cotejo analítico:

(...)

Evidencia-se ainda a divergência jurisprudencial existente sobre o tema, colhendo-se o entendimento do TRT da 12ª Região, abaixo transcrito para ensejar o necessário cotejo analítico:

(...)

Evidenciada, portanto, divergência apta a conduzir recurso de revista na forma do art. 896, “a”, da CLT, posto que o Acórdão paradigma evidencia de forma contumaz que o ônus da prova, in casu, é do Reclamante, ora Recorrido.

(...)

Data maxima venia, no cotejo analítico devem prevalecer os argumentos abarcados pelo acórdão paradigma, inclusive porque fundado em decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Observe-se que, de fato, no julgamento do RE 760931 no STF, ficou explícita a derrota da tese divergente no sentido de que caberia à tomadora de serviços o ônus de comprovar a fiscalização contratual. Justamente a tese que acabou adotada no acórdão aqui recorrido.

O próprio TST, aliás, em nome da uniformização e necessário alinhamento jurisprudencial com a Suprema Corte, assim já tem decidido, a exemplo julgado abaixo:

(...)

Ou seja, a tese prevalecente atualmente é a de que o ônus de comprovar a inexistência ou insuficiência de fiscalização apta a

ensejar uma condenação subsidiária na forma da Súmula 331, IV, do TST é do(a) autor(a) nos termos dos arts. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC, ao contrário do que consta no acórdão recorrido. Portanto, cabalmente demonstradas as violações acima apontadas, e ainda evidenciada divergência jurisprudencial, mediante o devido cotejo analítico, sobram motivos bastantes para recepcionar o conhecimento da revista pelas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT, reformando o julgado recorrido, excluindo-se a condenação subsidiária imposta a esta recorrente.

[...]

Postula a Recorrente ao final:

[...]

Pelo exposto, e uma vez demonstradas violações legais, constitucionais, e/ou divergências jurisprudenciais aqui suscitadas, pugna esta recorrente seja o seu Recurso de Revista conhecido e provido para reformar a decisão atacada no ponto ora impugnado.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA E RECURSO ADESIVO RECLAMANTE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Juízo de primeiro grau responsabilizou subsidiariamente a tomadora com os seguintes fundamentos:

[...] A segunda reclamada resiste a pretensão autoral sob o argumento principal de que, fiscalizara o contrato firmado com a primeira reclamada, assim também como a contratara com observância aos ditames legais. Teoricamente, a responsabilidade do ente tomador de serviços ocorre porque, ao invés de contratar, diretamente, trabalhador para lhe prestar serviços, entende por bem contratar empresa que cederá seus próprios empregados para prestar serviços ao ente contratante. Quer dizer, na terceirização de serviços, o trabalhador é empregado não daquele que absorve efetivamente sua mão de obra, mas sim daquele que o contratara, no caso, a empresa prestadora de serviços, esta contratada pela empresa que absorverá a prestação da mão de obra do empregado da empresa terceirizante. E por qual motivo, então, seria a segunda demandada, em tese, responsável subsidiária pelos pedidos feitos diretamente a ex empregadora? Certamente pelo fato de que a segunda reclamada se beneficiara da mão de obra do trabalhador. Assim, não é pelo fato de que entre reclamante e segunda reclamada não ter havido relação de trabalho, que esta se exime de pagar ao obreiro as verbas que ora são postuladas. A obrigação da segunda reclamada adviria, como informado alhures, pelo fato do aproveitamento da mão-de-obra do reclamante. Sobre o tema, Maurício G. Delgado, na clássica obra CURSO DE DIREITO DO

TRABALHO, 5ª ed, editora LTR, pág0. 472, leciona que "Existem situações fático-jurídicas, entretanto, tratadas de modo distinto pelo Direito do Trabalho. São situações em que a ordem jurídica estabelece tão-somente responsabilidade (solidária ou subsidiária) pelas verbas trabalhistas derivadas de uma relação de emprego, sem conferir, contudo, ao responsabilizado a qualidade jurídica de empregador. Não se reconhece relação de emprego (essa relação verificou-se com outra pessoa física ou jurídica); reconhece-se apenas responsabilidade pelo pagamento das verbas resultantes. (...) Trata-se, desse modo, de situações em que a responsabilidade trabalhista recai sobre pessoas não-empregadoras (embora, obviamente, em função de um nexo relacional forte com o vínculo empregatício surgido entre as partes originais da relação de emprego)". O outro argumento defensivo, no sentido de negar que o reclamante tenha prestado serviços para a segunda reclamada, é bastante forçoso, tratando-se de clara manobra processual com intuito de atribuir ao autor da ação o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. É que, na medida que a tese defensiva nega o próprio direito sobre o qual se constitui a pretensão autoral, leva para o autor da ação o ônus processual de provar sua tese. Ocorre que, sendo incontroverso que, entre as duas reclamadas houve contrato de prestação de serviços, e que o reclamante foi empregado da primeira reclamada, não há razão para se duvidar que o trabalhador prestara seus serviços para a segunda acionada. Ademais, quando esta própria diz que não havia labor além do limite constitucional permitido, e que o reclamante tinha a jornada controlada pela ex empregadora, por certo está confirmando que o mesmo lhe prestara serviços. Todavia, há uma outra questão a ser enfrentada, esta especificamente no tocante ao comportamento da sociedade de economia mista perante o contrato firmado com a primeira reclamada, ou seja, há de ser pesquisado se a segunda demandada elegeu bem a empresa contratada, e mais, se bem fiscalizou o contrato com ela mantido. Vê-se que de há muito tempo discute-se acerca da extensão da responsabilidade do ente público, diante do inadimplemento de verbas trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho da empresa terceirizada. O argumento maior utilizado pelos entes públicos em sede de contestação era sempre no sentido de que, contratada a empresa prestadora de serviços através de regular processo licitatório, não haveria que se falar em responsabilidade subsidiária do ente contratante, escorando-se, sempre, no par. 1 do art. 71 da lei 8.666/93. Porém, o STF, sem afastar a constitucionalidade do dispositivo supracitado, decidiu que a responsabilidade do ente público, em casos de terceirização de serviços, não se faz de forma objetiva, mas sim subjetiva, devendo ser analisado cada caso, mormente os cuidados do ente público quanto a contratação e vigilância frente a prestadora de serviços em

relação aos funcionários desta. Assim, a preocupação do STF foi no sentido de dispor que as razões da inadimplência sejam averiguadas, caso a caso, de acordo com o caso trazido aos autos, fugindo-se à presunção de culpa presumida do Estado, não se aplicando, pois, o art. 37, par. 6º da CF. No julgamento da ADC n. 16-DF, seu relator, Ministro Cesar Peluso, salientou que o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71 da lei 8.666 \93 "não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade nos fatos de cada causa". Disse, então, que o reconhecimento da constitucionalidade do referido dispositivo não exclui de modo absoluto a responsabilidade do órgão público. Deixar a Administração Pública, em qualquer que seja a situação, de pagar por direitos trabalhistas decorrentes de um contrato de terceirização, seria agraciar a mesma com mais um repugnante e desarrazoado privilégio. Este é o entendimento de Maurício Godinho Delgado, na mesma obra anteriormente citada, pag. 433: "A jurisprudência dominante, porém, não tem conferido guarida à tese legal de irresponsabilização do Estado e suas entidades em face dos resultados trabalhistas da terceirização pactuada. Note-se que a Súmula 331 em análise (editada em dezembro/93, quando já em vigor a lei de Licitações) reporta-se aos entes estatais apenas para conferir eficácia à vedação constitucional de nãoestabelecimento de relação empregatícia (ou administrativa) de trabalhador com o Estado sem a observância do requisito formal do concurso público (inciso II da Súmula 331). No tocante à responsabilização em contextos terceirizantes não excepcionou o Estado e suas entidades (inciso IV da referida súmula). e não poderia, efetivamente, acolher semelhante exceção - que seria grosseiro privilégio antissocial - pelo simples fato de que tal exceção não se encontra autorizada pela Carta Maior do país (...) Assim, quer em face da responsabilidade objetiva do Estado, quer em face de sua responsabilidade subjetiva, inerente a qualquer pessoa jurídica, as entidades estatais respondem, sim, pelos valores resultantes do direitos trabalhistas devidos pelos empregadores envolvidos com contratos terceirizantes com tais entidades". (Destaquei) Todavia, pairou sobre o tema de quem seria o ônus quanto a questão da fiscalização do ente público, em face da inadimplência do prestador de serviços, já que o ADC nº 16 e RE nº 760.931-RG, (Tema 246 de repercussão geral), apenas se ativeram a dizerem que a responsabilidade sobre esse pagamento deveria ser feita caso a caso. No caso em tela, a parte autora pretende ver a responsabilidade subsidiária do segunda reclamada a partir do argumento de que a mesma mantivera um contrato de terceirização com a primeira reclamada, e isto seria suficiente, por si só, para atribuir-lhe responsabilidade subsidiária. A segunda demandada juntou aos autos o contrato de prestação de serviços mantido com a

primeira reclamada, bem como demonstrou a regularidade da contratação de tal empresa. Porém, houve aplicação da pena de confissão para as duas acionadas e a miríade documental juntada pela tomadora de serviços não é suficiente para demonstrar que bem fiscalizara e acompanhara as obrigações da primeira reclamada perante seus empregados. Como bem pontuado pelo autor da ação, quando da manifestação sobre as contestações e documentos, a maior parte de tal documentação é datada de período posterior ao encerramento do contrato. Além disso, a primeira reclamada teve sua atividade empresarial encerrada por meio declaração judicial de falência, o que resta escancarado que ao eleger a empresa prestadora de serviços, não cuidara de observar a fundo a condição econômica da mesma. Francamente, no próprio bojo da petição juntada pela primeira reclamada, ao falar sobre a petição inicial, a mesma confessa que, desde o ano de 2018 já enfrentava séria crise financeira, o que reforça a ideia de que não houve uma eficiente averiguação, por parte da tomadora de serviços, quanto a quem estava contratando. Ora, a ex empregadora diz que, desde o ano de 2018 vinha enfrentando crise financeira, sendo que o reclamante fora contratado exatamente no ano de 2018. Quer dizer, fica patente a desídia da tomadora de serviços. E mais, como também dito linhas anteriores, estamos diante de ex empregadora que cerrou suas portas, extinguiu suas atividades, inviabilizando por completo o recebimento do crédito pelo trabalhador, reforçando ainda mais a necessidade da segunda demandada responder subsidiariamente pelo crédito do trabalhador. Por todo o exposto, reconheço a responsabilidade subsidiária da segunda demandada, nos moldes da súmula 331 do TST, responsabilidade esta que abrange, inclusive, as multas deferidas, conforme item VI, da súmula trabalhista em questão, que assim dispõe: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". (fls. 3751/3754).

A PETROBRÁS, argumenta, em seu recurso, que sua responsabilização subsidiária viola o artigo 37, II e XXI da CF/1988, formando um vínculo empregatício sem o obrigatório concurso e imputando ao órgão público todos os débitos que coubessem ao real Empregador, decorrente da relação laboral. Aduz terem sido violados, ainda, os arts. 173, §1º, III da CF/1988 e 71 da Lei 8666/73, bem como a decisão proferida na ADC 16 pelo STF. Argumenta que não houve negligência na fiscalização da prestação de serviços, e que o ônus da prova quanto à falta de fiscalização é do autor.

A seu turno, apela o reclamante, requerendo "seja DECLARADO no acórdão, diante das razões amplamente demonstradas, o modo de ser da relação jurídica entabulada entre o recorrente e as

recorridas, com o apontamento claro e objetivo de conduta sistematicamente negligente por parte da 2ª recorrida, para então condená-la por responsabilidade subsidiária pela caracterização de culpa e do prejuízo causado, uma vez que houve a comprovação real de um comportamento negligente da Petrobrás em relação ao contrato de terceirização, com provas nos autos da culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo*." (fls. 3825/3826)

Ao exame.

Inicialmente, registre-se que o pedido formulado pela parte autora em face da recorrente decorre de terceirização, não de vínculo direto. Portanto, argumentos como o de que a prestação de serviços sempre se deu para a primeira ré, que era a real empregadora, e que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária implica burla ao art. 37 da CF/1988 não guardam relação com o pedido e com a causa de pedir no presente Feito.

No que tange ao cotejo que ordinariamente se faz entre o disposto na Súmula nº 331 do TST e a decisão proferida na ADC nº 16, é de se dizer que Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, firmou posicionamento no sentido de que a Administração Pública não pode ser automaticamente responsabilizada por obrigações inadimplidas pelo prestador de serviço junto aos trabalhadores terceirizados, conforme se extrai da seguinte Ementa:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, §1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995. (ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00001 RTJ VOL-00219- PP-00011)

Ainda mais recentemente, em julgamento ao RE 760.931, o STF firmou a Tese nº 246 do seu ementário de repercussão geral, que restou assim redigida:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

É de se frisar, pois, que permanece ressalvada a aplicabilidade da

responsabilização subjetiva da Administração, decorrente de dolo ou culpa, em especial ante a existência de omissão na fiscalização do contrato firmado entre os reclamados, no que tange à obediência à legislação trabalhista, previdenciária ou fiscal (culpa *in vigilando*). Tal responsabilidade, mais que embasada no entendimento sumulado no TST, encontra supedâneo nos artigos 186 e 927 do Código Civil brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nesses termos, é certo que os órgãos julgadores devem analisar a existência de culpa da Administração no caso concreto, sempre levando em consideração as peculiaridades do caso *sub judice*, e se furtando a generalizações.

Cumprir lembrar, porém, que a própria Lei de Licitações e Contratos estabelece obrigações a serem cumpridas pelo contratante, a fim de afastar sua responsabilização por culpa, a exemplo do disposto nos artigos 58, III, 66 e 67 da Lei nº 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: III - fiscalizar-lhes a execução.

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Destarte, pelas razões supra, claro está que o entendimento ora adotado, ao possibilitar a condenação subsidiária da Administração Pública em caso de comprovada culpa, não nega vigência ao art. 71, §1º da Lei nº 8.666/93, tampouco implica em ofensa à Súmula Vinculante nº 10, mas somente demarca o alcance da regra no referido artigo inculpada, por intermédio de uma interpretação sistemática com o ordenamento jurídico pátrio.

No mesmo sentido, a nova redação do item V da Súmula nº 331 do TST:

V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre

de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Nessa ordem de ideias, e postas as premissas supra, afigura-se inofismável a culpabilidade da recorrente, ante a ausência de provas tendentes a demonstrar, no caso em concreto, a tomada de providências no sentido de fiscalizar o cumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários da parte reclamante, pois que no dever fiscalizatório se insere a obrigatoriedade de aferição tempestiva do adimplemento de tais obrigações, bem como a determinação da regularização imediata dos vícios encontrados, sob pena de rescisão contratual.

Veja-se que todo o vínculo do autor se desenvolveu sem que a ele fosse aplicada a norma coletiva correta, ensejando a condenação ao pagamento de diferenças salariais e repercussões. Assim, não se pode considerar efetivo o poder fiscalizatório quando nem mesmo houve a identificação do cerceamento dos direitos básicos, ressaindo evidenciada a culpa *in vigilando* da Petrobrás, bem como o prejuízo causado ao trabalhador, conforme devidamente abordado pelo juízo *a quo*, no trecho a seguir destacado:

[...] A segunda demandada juntou aos autos o contrato de prestação de serviços mantido com a primeira reclamada, bem como demonstrou a regularidade da contratação de tal empresa. Porém, houve aplicação da pena de confissão para as duas acionadas e a miríade documental juntada pela tomadora de serviços não é suficiente para demonstrar que bem fiscalizara e acompanhara as obrigações da primeira reclamada perante seus empregados. Como bem pontuado pelo autor da ação, quando da manifestação sobre as contestações e documentos, a maior parte de tal documentação é datada de período posterior ao encerramento do contrato. Além disso, a primeira reclamada teve sua atividade empresarial encerrada por meio declaração judicial de falência, o que resta escancarado que ao eleger a empresa prestadora de serviços, não cuidara de observar a fundo a condição econômica da mesma. Francamente, no próprio bojo da petição juntada pela primeira reclamada, ao falar sobre a petição inicial, a mesma confessa que, desde o ano de 2018 já enfrentava séria crise financeira, o que reforça a ideia de que não houve uma eficiente averiguação, por parte da tomadora de serviços, quanto a quem estava contratando. Ora, a ex empregadora diz que, desde o ano de 2018 vinha enfrentando crise financeira, sendo que o reclamante fora contratado exatamente no ano de 2018. Quer dizer, fica patente a desídia da tomadora de serviços. E mais, como também dito linhas anteriores, estamos diante de ex empregadora que cerrou suas portas, extinguiu suas atividades, inviabilizando por completo o recebimento do crédito pelo trabalhador, reforçando ainda mais a necessidade da segunda demandada responder subsidiariamente

pelo crédito do trabalhador. Por todo o exposto, reconheço a responsabilidade subsidiária da segunda demandada, nos moldes da súmula 331 do TST, responsabilidade esta que abrange, inclusive, as multas deferidas, conforme item VI, da súmula trabalhista em questão, que assim dispõe: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". (fls. 3753/3754)

Com efeito, em complemento aos fundamentos da sentença, destaca-se que no dever fiscalizatório se insere a obrigatoriedade de aferição tempestiva do adimplemento de tais obrigações, bem como a determinação da regularização imediata dos vícios encontrados, sob pena de rescisão contratual.

Note-se que, conforme mencionado alhures, todo o vínculo do autor (25/10/2018 a 03/05/2021) se desenvolveu sem que a ele fosse aplicada a norma coletiva corretamente, ensejando a condenação ao pagamento de diferenças salariais e repercussões. Assim, não se pode considerar efetivo o poder fiscalizatório quando nem mesmo houve a identificação do cerceamento dos direitos básicos, ressaindo evidenciada a culpa *in vigilando* da Petrobrás. A par disso, a tomadora dos serviços não procedeu à fiscalização da contratada quanto ao pagamento das parcelas salariais e rescisórias do autor.

Examinando-se a prova documental anexada à contestação, verifica-se que a Carta APLICAÇÃO de multa com data de 7/6/2021 (Id.14134a6) decorre da descontinuidade dos serviços contra a vontade da PETROBRAS nas áreas de PAT-3 e PXA-01, pois foi realizado o desembarque antecipado no dia 14/5/2021 por solicitação dos profissionais da G&E devido à falta de quitação dos salários referentes ao mês de abril/2021.

Já a Carta de cobrança acumulada (Id.60cde9b), somente foi emitida em 3/6/2021, apontando diversas irregularidades tais como ausência de pagamento de férias dentro do prazo legal em 11/2019 e 01/2020, bem como irregularidade no recolhimento do FGTS desde o período pandêmico, com informação de 20.01.2021 que "não houve documentos ou esclarecimentos sobre a adoção da MP 927/2020 (Suspensa a obrigação do pagamento do FGTS-PANDEMIA DO COVID-19).

Tal carta, apontando irregularidades pretéritas (2019-2020), demonstra que não houve efetiva fiscalização da segunda demandada, em tempo oportuno.

Aliás, como bem pontuado pelo autor da ação, quando da manifestação sobre as contestações e documentos, a maior parte de tal documentação é datada de período posterior ao encerramento do contrato de trabalho do reclamante.

Registre-se, como bem pontuado pelo julgador monocrático, que a

ex empregadora afirmou que desde o ano de 2018 vinha enfrentando crise financeira. No entanto, o reclamante fora contratado exatamente no ano de 2018, o que demonstra que não houve efetiva fiscalização do contrato e averiguação, por parte da tomadora de serviços, quanto a quem estava contratando.

Note-se que as reclamadas foram condenadas ao pagamento de: "3 (três) horas extras, durante quinze dias no mês (período de embarque), ao longo de toda vigência do contrato de trabalho, com reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado e multa do art. 477, par. 8 da CLT; 1 (uma) hora extra diária, decorrente da ausência de intervalo intrajornada, com reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado e multa do art. 477, par. 8 da CLT; diferenças de FGTS + 40%; adicional de embarque de 20%, com reflexos sobre décimo terceiro salário, férias + 1/3, aviso prévio indenizado e multa do art. 477 da CLT; diferença salarial de R\$ 857,44 (oitocentos e cinquenta e sete reais e centavos) mensais, além dos reflexos sobre 13º salário, aviso prévio, férias + 1/3, FGTS e multa do Art 477 da CLT). Devido, ainda, o pedido de reflexo do piso salarial da categoria de montador de andaime em adicional de periculosidade (cláusula 3ª da CCT juntada: R\$ 2.342,34); saldo de salário de 8 dias; aviso prévio de 36 dias; férias em dobro 2018 /2019 + 1/3; férias simples 2019/2020 + 1/3; férias proporcionais 2020/2021 (8/12 avos incluindo a projeção do aviso prévio) +1/3; 13º salário proporcional de 2021 (6/12 avos); FGTS + multa de 40%; PLR relativo ao período do vínculo; cesta básica mensal de R\$ 577,00 por mês; multa do art. 477, §8º, da CLT; indenização por gasto com vale transporte, no valor de R\$ 9.300,00, em face da pena de confissão aplicada (matéria fática)." (Id c0679d7)

Portanto, a prova produzida pela segunda ré não é suficiente à demonstração da fiscalização contratual que lhe competia, restando inequívoca sua conduta negligente.

Outrossim, não merece acolhimento o argumento da segunda reclamada de ser ônus da parte recorrida/reclamante a prova de suas alegações, no sentido de que falhara a fiscalização, porquanto tal importaria em exigência da prova de fato negativo, o que não encontra acolhida no nosso ordenamento jurídico.

Em verdade, é da Administração Pública a melhor aptidão para comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo princípio da aptidão da prova, não havendo, pois, como falar em ofensa ao art. 818 da CLT ou ao art. 373, I, CPC/2015.

Nessa esteira, cite-se a jurisprudência abaixo, pacificando a jurisprudência sobre o tema no âmbito da SDI1 do TST:

"I - AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Demonstrada contrariedade à Súmula 331, V, do TST, merece processamento o recurso de embargos. Agravo conhecido e provido. II - RECURSO DE EMBARGOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A Eg. 6ª Turma deu provimento ao recurso de revista da segunda reclamada, para excluir a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída. 2. Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/1993, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993). 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931/DF (Tema 246 da Repercussão Geral), fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93", mantendo o entendimento de que a responsabilização subsidiária da Administração Pública, ante o reconhecimento da constitucionalidade do preceito - ADC nº 16/DF -, não é automática e somente pode ser admitida se demonstrada a sua conduta omissiva ou comissiva. 4. **A Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, após o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 760.931/DF, decidiu, em sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2019, em composição plena, ao apreciar o recurso de embargos nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281, que, sendo obrigação da Administração Pública fiscalizar a regular execução do contrato, cabe-lhe o ônus processual de comprovar o seu regular cumprimento.** 5. Também em composição plena, no julgamento do E-RR-992-25.2014.5.04.0101, em 4.6.2020, concluiu que "o convencimento quanto à culpa 'in vigilando' é decorrente da constatação de descumprimento das obrigações regulares do contrato de trabalho". 6. No caso concreto, do quadro fático narrado no acórdão regional, transcrito pela Turma, depreende-se que a reclamada não trouxe aos autos documentos que comprovassem a fiscalização efetiva, bem como que houve inadimplemento dos intervalos intrajornada e interjornada e adicional noturno, a demonstrar a culpa "in vigilando". Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-1164-87.2014.5.02.0079, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan

Pereira, DEJT 28/05/2021 - Destaquei).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . **O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III, 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são**

insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual mereceu reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020) - Destaquei.

Deste modo, desprovido o apelo da segunda reclamada.

Provido o apelo adesivo para, complementando a decisão de 1º grau, apontar de forma clara e objetiva a conduta sistematicamente negligente por parte da segunda reclamada, nos termos da fundamentação supra.

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA BENEFÍCIO DE ORDEM

A recorrente pleiteia a aplicação do benefício de ordem em relação a primeira reclamada. Alega que "Cumprido salientar, em respeito à eventualidade, na improvável hipótese de ser mantida a decisão de origem no que concerne a condenação subsidiária da recorrente, requer que seja concedido, desde já, o benefício de ordem. Nesse trilhar, responde a empresa empregadora, e seus sócios, pelos créditos que por ventura possam ser concedidos ao recorrido e, somente após a efetiva comprovação da inexistência de bens desses, venha responder a ora recorrente" (fl. 3805).

Examina-se.

Ora, a execução desenvolve-se a bem do credor (art. 612 do CPC), sendo inviável e dispendioso voltar todo o aparato jurídico para encontrar bens de uma pessoa jurídica, comprovadamente sem recursos.

No que tange à desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré, inexistente, no ordenamento pátrio, qualquer norma instituidora de benefício de ordem que privilegie o responsável subsidiário em detrimento dos sócios do devedor principal. Ao contrário, como bem ressaltou o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, "Não cabe, na fase de cumprimento da sentença, admitir-se cognição incidental para verificar a existência de abuso ou fraude na pessoa jurídica, notadamente quando há, na relação processual devedor subsidiário que responde, desta forma, pelo cumprimento da obrigação. Basta, portanto, o exaurimento da busca de bens do devedor principal para que se adote o legítimo redirecionamento contra o responsável subsidiário." (TST - RR 1235/2004-030-03-40.0 - 6ª T. - Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga - DJU 20.04.2007). Este é o entendimento pacificado no C. TST e nos demais regionais

trabalhistas, conforme se extrai da jurisprudência a seguir transcrita:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST. Para que o cumprimento da condenação recaia sobre o devedor subsidiário, mister, apenas, que tenha ele participado da relação processual e que seu nome conste do título executivo judicial, somado ao fato de não se mostrarem frutíferas as tentativas de cobrança do devedor principal. Não há, portanto, que se falar em benefício de ordem ou instituto a ele assemelhado. Reitere-se que, em execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST, o que não ocorreu na presente hipótese. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido." (Ag-AIRR - 1256-41.2014.5.21.0013 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 05/09/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Para o redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário é necessário, apenas, a sua participação na relação processual e a presença no título executivo, acrescido ao fato de tentativas infrutíferas de cobrança do devedor principal. Portanto, não há se falar em benefício de ordem, tampouco em violação aos dispositivos constitucionais invocados. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-AIRR - 253-82.2013.5.21.0014 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 12/09/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. O posicionamento adotado pela Corte de origem revela plena sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o direcionamento da execução ao devedor subsidiário prescinde do prévio esgotamento da execução em face da executada. Precedentes. Intactos os dispositivos constitucionais

invocados. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% sobre o valor da causa, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da parte reclamante. Agravo não provido, com aplicação de multa." (Ag-AIRR - 667-71.2012.5.02.0361 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 12/09/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018)

Do acima exposto, verifica-se que não é necessária a tentativa de execução dos bens dos sócios, já que não há exigência legal de serem esgotadas todas as diligências para encontrar bens em nome da real empregadora (devedora principal).

Tal raciocínio encontra-se ancorado no fato de o crédito trabalhista ter natureza privilegiada (alimentar), cuja satisfação deverá ser procedida do modo mais célere possível, em atendimento aos princípios da efetividade, economia e celeridade processual e da razoável duração do processo, garantido constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

Nas palavras da Desembargadora Eliney Veloso "para que a execução recaia sobre o devedor subsidiário, necessário tão somente que ele tenha participado da relação processual de conhecimento e, conseqüentemente, conste seu nome no título executivo judicial, e que as tentativas de executar o devedor principal tenham sido infrutíferas, o que, diante da recuperação judicial da devedora principal, está evidenciado nestes autos." (TRT 23ª R.-1ª T.-AP 01495.2011.003.23.00-9. Data de Publicação: 05/05/2015).

Registre-se, por oportuno, que a decisão impugnada já determinou que a execução contra a primeira reclamada deverá ser feita nos termos do art. 6, par. 2 da lei 11.101/2005, tendo a Justiça do Trabalho competência até a decisão de liquidação, devendo o crédito ser inscrito no quadro geral de credores.

Em assim, não vejo razões para reforma da decisão recorrida nesse aspecto.

Desprovido.

RECURSO DA PARTE RECLAMANTE

DA INEVITÁVEL APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA À 2ª RECORRIDA - PETROBRÁS

O juízo a quo, nesse tocante, decidiu:

Nos termos da súmula 74, item II do TST: "A prova préconstituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores". Sendo assim, ainda que aplicada a pena de confissão para ambas as reclamadas, os

argumentos apresentados em suas peças contestatórias serão observados na presente prestação jurisdicional. A redação da súmula 74 do TST permite que a prova documental juntada aos autos seja aproveitada para a formação do convencimento do juízo, pois a desconsideração da documentação, caracteriza cerceamento ao direito de defesa. Os efeitos da confissão ficta decorrente da revelia não são absolutos nem implicam a procedência automática dos pedidos, pois cabe ao julgador conduzir o processo a fim de formar seu convencimento a respeito das matérias controvertidas. A confissão ficta configura presunção de verdade para a matéria fática, não incidindo qualquer efeito sobre o direito material (inferência é relativa), podendo ser elidida por prova em contrário. Dessa forma, acaso existente prova material nos autos em desacordo com essa presunção, prevalecerá a demonstração dos fatos apresentados em juízo, como corolário do princípio da verdade real. Não havendo, porém, prova em contrário para elidir a suposição, ante a aplicação da confissão ficta às reclamadas, prevalecem às assertivas lançadas pela parte autora. (fls. 3748). Contra o decisum, alega o autor, ora recorrente, que "II. DA INEVITÁVEL APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA À 2ª RECORRIDA - PETROBRÁS (...) No caso, a 1ª recorrida não contestou a ação, não compareceu à audiência e nem estava representada por advogado. Contra ela foram requeridos os pagamentos das verbas rescisórias e direitos não respeitados durante a constância da relação empregatícia, conforme individualizados na exordial. Consequentemente, restou fixado pelo juízo quando da realização da audiência: REVELIA. Decreto a revelia e aplico a pena de confissão à reclamada G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, quanto à matéria de fato, tendo em vista sua ausência injustificada. Quanto à 2ª recorrida foi requerida sua condenação como responsável subsidiária, tendo a mesma contestado a ação somente quanto a este aspecto, porém não impugnando de forma precisa as verbas rescisórias e demais direitos trabalhistas e convencionais reclamados. Desta forma, como a 2ª recorrida não se manifestou precisamente sobre as alegações fáticas constantes da petição inicial, presumem-se verdadeiras as não impugnadas. Frisa-se que a revelia não produz efeitos absolutos, podendo ser elididos nas hipóteses do § 4º do art. 844 da CLT, cabendo ao Juiz analisar todo o conjunto probatório produzido nos autos a fim de verificar a existência de alguma prova contrária às alegações da parte demandante. Na sua ausência, presumem-se verdadeiros os fatos narrados pelo empregado, com o consequente deferimento dos pedidos. É certo também que a teor do que dispõe o inciso I do art. 345 do CPC, a revelia não induz o efeito mencionado se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. Todavia, para que isso ocorra, necessário seria

que os fatos fossem comuns a ambas, o que não ocorre quando o litisconsorte responde pelos débitos trabalhistas apenas de forma subsidiária. A ressalva prevista no inciso I do art. 345 do CPC, conforme jurisprudência do C. TST, não se aplica aos casos de responsabilidade subsidiária, por não se tratar de litisconsórcio necessário, mas de litisconsórcio simples. A seguir, trazemos à baila o posicionamento adotado pelo Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região sobre o tema: "DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE/RECORRENTE DA EXTENSÃO DA CONFISSÃO FICTA EM RAZÃO DA REVELIA APLICADA À PRIMEIRA RECLAMADA/RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. Frisa-se que a revelia não produz efeitos absolutos, podendo ser elididos nas hipóteses do § 4º do art. 844 da CLT, cabendo ao Juiz analisar todo o conjunto probatório produzido nos autos a fim de verificar a existência de alguma prova contrária às alegações da parte demandante. Na sua ausência, presumem-se verdadeiras os fatos narrados pelo empregado, com o consequente deferimento dos pedidos. É certo também que a teor do que dispõe o inciso I do art. 345 do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, a revelia não induz o efeito mencionado se, havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação. Significa dizer que a primeira reclamada pode ser considerada revel e confessa por não haver comparecido à audiência para a qual foi notificada e nem apresentado contestação, mas isso não implica, necessariamente, a confissão da 2ª se esta apresentar defesa. Todavia, para que isso ocorra, necessário seria que os fatos fossem comuns a ambas, o que não ocorre quando o litisconsorte responde pelos débitos trabalhistas apenas de forma subsidiária. A ressalva prevista no inciso I do art. 345 do CPC, de aplicação citada acima, conforme jurisprudência do C. TST, não se aplica aos casos de responsabilidade subsidiária, por não se tratar de litisconsórcio necessário, mas de litisconsórcio simples. Recurso Ordinário provido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000611-78.2021.5.07.0039; Data de assinatura: 11-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Clóvis Valença Alves Filho - 3ª Turma; Relator(a): CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO). Portanto, está comprovada a revelia total da 1ª recorrida - já reconhecida - e da 2ª recorrida, quanto às verbas reclamadas, posto que a defesa apresentada em sede de contestação limitou-se a afastar sua responsabilidade subsidiária. Desta forma, requer seja a sentença reformada neste capítulo, aplicando os efeitos advindos da ausência de comparecimento e apresentação de defesa por parte da 1ª Reclamada." (fls. 3826/3828).

Examina-se.

Neste tocante, assim preconizam os artigos 344 e 345, inciso I, do CPC de 2015, e artigo 844, §4º, inciso I, da CLT:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

"Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação".

[...]

"Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato."

§ 4o A revelia não produz o efeito mencionado no caput deste artigo se: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação". (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Portanto, à vista do exposto, depreende-se que para ser afastada a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, decorrente da revelia, mister se faz que a defesa apresentada pelo litisconsorte passivo impugne, de forma específica, aqueles fatos (exegese do art. 345, combinado com art. 341, do Novo Diploma Processual Civil).

No caso em exame, constata-se que a segunda reclamada PETROBRÁS impugnara, explicitamente, os pleitos relativos a horas extraordinárias, intervalo intrajornada, FGTS, multas do art. 467 e 477 da CLT, indenização por despesas com transporte de parte do trajeto entre a residência do obreiro e o local da prestação de serviços, dos direitos convencionais e dos cálculos liquidatórios. Em vista disso, não há se falar em "revelia total da 1ª recorrida", conforme requereu o autor em seu recurso.

Desprovido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT.

Em suas razões recursais, o demandante alegou que "(...) importa registrar que, conforme a r Sentença impugnada, a parte Recorrente teve o seu contrato de trabalho rescindido - sem justa causa - em 08/06/2021, ou seja, data anterior à r Sentença que decretou a falência da 1ª Reclamada, disponibilizada em 15/02/2023. Ou seja, dada a ausência de quitação das verbas reclamadas na 1ª audiência, ser-lhe-ia devido o pagamento da referida multa, sem qualquer impedimento oriundo da Súmula 388 do C. TST. A questão resta superada pela jurisprudência consolidada do TST, a qual prescreve aplicação da Súmula 388 somente nos casos de rescisão contratual após a decretação da falência, o que não se aplica ao presente caso: (...) Diante da notória natureza alimentar da parcela, entendemos que nada justifica o retardamento no pagamento de verbas incontroversas, cumprindo a adoção de todas as medidas tendentes à coerção do devedor ao adimplemento da obrigação. No

caso, a 1ª recorrida quedou-se silente e inerte, não tendo apresentado defesa, juntado qualquer documento, muito menos comparecido à Justiça do Trabalho, embora tenha sido regularmente notificada. Se a parte reclamada não opõe-se ao pagamento das verbas requeridas na exordial, há clara e necessária subsunção do fato à norma. Desta forma, há, no caso concreto, a necessária aplicação da sanção penal insculpida no Art. 467 da CLT em relação à 1ª recorrida. Se a 1ª requerida não contesta a ação, ou mesmo opõe qualquer tipo de defesa, não há falar em verba controversa, sendo, por consequência, todas as verbas elencadas na exordial como incontroversas. A 2ª recorrida, por outro lado, embora tenha apresentado contestação e comparecido à audiência de instrução, não merece outra sina, senão a responsabilização subsidiária pela condenação da 1ª Recorrida na multa do Art. 467 da CLT. Isto porque conforme concluiu o R. Juízo de 1º grau, agiu com culpa in vigilando e in eligendo, ao não realizar a contratação de forma adequada e ao não proceder com a fiscalização pertinente junto ao contrato de trabalho denunciado na presente RT. Ademais, não foram produzidas provas capazes de elidir a veracidade quanto ao fato de a 2ª Reclamada ser beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante/recorrente, bem assim o inadimplemento das parcelas postuladas na presente ação. Além disso, observa-se que todos os pedidos foram impugnados com fundamento na ausência de responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária da 2ª recorrida está escorada na ratio decidendi do que restou definido no item VI da Súmula 331 do TST: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". (...) Desta forma, a sentença é falha ao não condenar a 1ª recorrida ao pagamento da multa do Art. 467 da CLT, conforme declarado acima, por ser norma de ordem pública. É falha também porque olvidou a jurisprudência pacífica materializada no item VI da Súmula 331 do TST. Ou seja, se a responsabilidade subsidiária da 2ª recorrida abrange todas as verbas decorrentes da condenação da 1ª recorrida, não assiste razão ao juízo a quo, que deixou de apreciar/aplicar a referida penalidade. (...) O caso em exame não admite outra solução, que não a condenação da 1ª recorrida ao pagamento da multa do Art. 467 da CLT sobre todas as parcelas reclamadas, com a anotação da devida responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, já reconhecida na r. Sentença." (fls. 3828/3832)

Razão não lhe assiste.

A multa prevista no caput do artigo 467 da CLT é cabível em caso de rescisão de contrato de trabalho sobre as parcelas rescisórias incontroversas.

O MM. Juízo *a quo* sobre a multa do art. 467 da CLT decidiu nos seguintes termos:

Defiro a multa do Art. 467 da CLT, salvo sobre horas extras e indenização por despesas com transporte. (fls.3751)

In casu, verifica-se que a segunda reclamada impugnou explicitamente, os pleitos relativos a horas extraordinárias, intervalo intrajornada, FGTS, multas do art. 467 e 477 da CLT, indenização por despesas com transporte de parte do trajeto entre a residência do obreiro e o local da prestação de serviços, dos direitos convencionais e dos cálculos liquidatórios.

Assim, relativamente à multa capitulada no artigo 467 da CLT, e, considerandoprincípio do *non reformatio in pejus*, tal se nos afigura improcedente ante a controvérsia travada nos autos quanto às parcelas sobre as quais foram indeferidas a multa questionada. Desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em suas razões recursais, o reclamante alegou, sinteticamente, que "requer seja reformado o capítulo que condenou a parte recorrente ao pagamento da verba sucumbencial, à luz do disposto no Parágrafo Único do Art. 86 do CPC" e "a decisão deve ser revista para fins de que seja majorada a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, devendo ser fixado no parâmetro legal de 15% sobre o valor líquido da condenação, conforme Art. 794-A da CLT, com o acréscimo das parcelas deferidas em sede recursal na base de cálculo.". (fls. 3835)

Examina-se.

Precedentemente, insta acentuar que a presente demanda fora autuada em 08/06/2023, incidindo à hipótese vertente as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, consoante artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018, do TST, verbis:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação e honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST."

Como se vê, o TST, por meio do art. 6º, da Instrução Normativa nº 41/2018, consolidou o entendimento de que o art. 791-A e parágrafos, da CLT, é plenamente aplicável às ações propostas após 11 de novembro de 2017.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, 'caput' e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos

trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º). Confira-se:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Posteriormente, com a publicação do acórdão do Excelso, no DJE de 03/05/2022, explicitou-se que a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT alcançou apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", restando fixada a seguinte tese jurídica vinculante:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

Da Ementa acima, extrai-se que parece possível a condenação do

beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução depende da prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste, incidindo a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT.

Em verdade, a decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade possui efeitos erga omnes e vinculante (art. 102, § 2º, da CF c/c art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 e art. 927, I, do CPC).

Pois bem.

Como visto acima, a sentença a quo fora julgada parcialmente procedente.

Por oportuno, traz-se a lume o disposto no artigo 791-A da CLT, *verbis*:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Inferre-se da leitura do citado artigo que, na hipótese de procedência parcial do apelo, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, os quais deverão ser fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o

valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No caso específico, o julgador monocrático decidiu a questão, nos seguintes termos:

"Honorários advocatícios em favor do causídico do reclamante, defiro-os nos termos do art. 791-A, par. 2 da CLT, fixando-os no percentual de 10% sobre o crédito a ser recebido. Em relação aos honorários sucumbenciais em prol do patrono da parte demandada, vê-se que o Pretório Excelso, ao julgar os embargos de declaração interpostos na ADI 5.766/DF, em 29/06/2022, patenteou o entendimento de que, ainda que beneficiária da justiça gratuita, a parte poderá vir a ser condenada em honorários advocatícios sucumbenciais, que ficarão, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificar, a parte credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação. A razão da alteração do entendimento que isentava os honorários foi em face do esclarecimento, em sede de Embargos Declaratórios, com julgamento publicado em 29/06/2022 e já transitado em julgado, explicitando que a declaração de inconstitucionalidade recaiu tão somente sobre a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" constante do § 4º do artigo 791-A da CLT, restando incólume o texto remanescente do dispositivo. Pela ratio decidendi do precedente citado, não basta que o reclamante obtenha créditos de qualquer natureza para serem exigíveis os honorários, pois é estritamente necessário a comprovação da mudança da capacidade econômica do trabalhador. Deve o patrono revelar que a parte devedora dispõe de recursos para suportar as custas e honorários advocatícios sem comprometer a sua manutenção e de sua família, vedada qualquer tipo de compensação com créditos trabalhistas obtidos nos próprios autos ou em outra demanda. Dessa forma, resta a este Juízo determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, em favor da parte reclamada, devendo o percentual ser calculado somente com base no valor dos pedidos julgados improcedentes." (fl. 3755/3756)

Analisando-se os autos, observa-se, no entanto, que os pedidos exordiais foram julgados parcialmente procedentes, sucumbindo o reclamante em parte mínima do pedido, não havendo que se falar em pagamento de verba honorária, considerando o disposto no art. 86, § único do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Assim, merece provimento o apelo a fim de excluir a condenação do

reclamante em pagamento de verba honorária em favor do patrono da reclamada.

No que concerne ao pedido de majoração do percentual de honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante, não prospera o apelo. *In casu*, verifica-se que o julgador monocrático, observou com propriedade, o grau de zelo do profissional, bem como o lugar da prestação do serviço e a complexidade da causa, não merecendo reproche referido entendimento.

Recurso parcialmente provido neste tópico.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL.

O Juízo de primeiro grau, sobre o tema, decidiu que:

"As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, na forma da fundamentação, e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (art. 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária." (fl. 3757).

Analiso.

O autor ingressou em juízo solicitando o pagamento de verbas trabalhistas (piso salarial, horas extras, intervalo intrajornada, FGTS, vale transporte dentre outras) e verbas rescisórias.

Na petição inicial, especificamente à fl.20 (item a), lê-se:

"Neste ponto, registramos que os valores informados no cálculo acima correspondem a mera estimativa, pois o reclamante não dispõe de documentos hábeis para apurar os valores definitivos, incluindo a dedução de valores eventualmente pagos, motivo pelo qual serão apurados na fase de liquidação de sentença, após a juntada da documentação pertinente pela 1ª Reclamada, conforme dispõe o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa 41/2018 do TST."

Do acima exposto, verifica-se que o autor indicou serem os valores dados a cada pedido uma mera estimativa, até mesmo porque, no caso, a quantificação real dependia de documentos que se encontravam na posse da empresa.

A CLT, no art. 840, §1º, determinou que o reclamante desse um valor à causa, mas não determinou a liquidação exata. Já o Código de Processo Civil, disciplinando o tema, estabelece:

"Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no

pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção."

Interpretando tais normas, o TST editou a Instrução Normativa 41/2018, cujo art. 12, §2º explica:

"Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."

Se o valor da causa pode ser estimado, não há falar em necessidade de liquidação dos pedidos, não se encontrando tal determinação nem mesmo no CPC, quanto menos no Processo do Trabalho, regido pelo princípio da simplicidade e da transcendência (art. 794, CLT). Por tais motivos, também não há falar em limitação do valor da condenação ao trazido, por estimativa, na petição inicial, sob pena de violação ao efetivo e substancial acesso à justiça e ao princípio da simplicidade.

No mesmo sentido:

"RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITES DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. INAFSTABILIDADE DO JUS POSTULANDI E DOS PRINCÍPIOS DO AMPLO ACESSO À JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, DA CF), DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF), PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO (ART. 1º, IV, DA CF), DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV DA CF), DA IMEDIAÇÃO (ART. 820, DA CLT), DA INFORMALIDADE, SIMPLICIDADE, DISPOSITIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 141, §2º E 492, DO CPC. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. DESNECESSIDADE DE

INDICAÇÃO DE RESSALVA QUANTO AO CARÁTER ESTIMADO DOS VALORES. 1. Trata-se de recurso de revista com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, em que se pretende a reforma do acórdão regional recorrido quanto à limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. Aponta violação aos arts. 840, §1º e 879, da CLT, 324, §1º, III, do CPC e 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST e divergência jurisprudencial. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do art. 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os arts. 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840 da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo art. 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do art. 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o art. 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeat era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das

determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do art. 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela parte recorrente em seu recurso de revista, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada

não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do art. 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O art. 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida

apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula nº 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do § 2º do art. 12 da IN nº 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa nº 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 12/02/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei nº 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não sendo necessária qualquer ressalva e/ou indicação de se tratarem de valores estimados, eis que já devem ser assim considerados por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-870-27.2019.5.13.0023, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto

Bastos Balazeiro, DEJT 28/04/2023).

Destaco, ainda, jurisprudência abaixo transcrita, no sentido de que apenas quando não manifestada qualquer ressalva na inicial, sendo apresentado pedido líquido, deverá haver a adstrição da condenação:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de "pagamento de 432 horas 'in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica)" traduziu "mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, **sem registrar qualquer ressalva**, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020) - Destaquei.

Destarte, tendo o autor consignado expressamente na inicial que os valores ali apostos tratavam-se de mera estimativa, a não limitação da condenação é medida que se impõe e não destoia da jurisprudência do TST, nem viola os arts. 492 e 141 do CPC. Recurso provido neste aspecto.

Conclusão do recurso

Voto por conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada e adesivo do reclamante, e, no mérito, negar provimento ao apelo da segunda reclamada e dar parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante a fim de, complementando a decisão de 1º grau, apontar de forma clara e objetiva a conduta sistematicamente negligente por parte da segunda reclamada, nos termos da fundamentação supra, bem como, excluir da condenação os honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada, considerando o disposto no art. 86, § único do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho e deferir o pedido do autor de não limitação da condenação aos valores apostos na inicial por se tratarem de mera estimativa. Custas de R\$ 3.480,00, calculadas sobre o valor que ora se arbitra à condenação no importe de R\$ 174.000,00.

[...]"

À análise.

No que pertine ao ônus probatório, percebe-se que foi corretamente

distribuído, sem qualquer afronta aos dispositivos legais/constitucionais invocados - e conseqüentemente sem qualquer mácula capaz de ensejar a nulidade do acórdão -, conforme se depreende do iterativo, atual e notório entendimento do TST abaixo transcrito:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. DECISÃO DO STF NA ADC 16. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade, firmando o seguinte entendimento: '(...) Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência conseqüente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Conseqüência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. (...)'" (excerto do v. acórdão proferido na ADC 16, Relator: Ministro Cezar Peluso, DJe nº 173, divulgado em 08/09/2011). 2. Aferida tal decisão, na hipótese de terceirização lícita, não há responsabilidade contratual da Administração Pública pelas verbas trabalhistas dos empregados terceirizados, conforme a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. 3. Contudo, o acórdão proferido na ADC 16 pelo Pretório Excelso não sacramenta a intangibilidade absoluta da Administração Pública pelo descumprimento de direitos trabalhistas dos empregados lesados quando terceiriza serviços. 4. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Reclamação n.º 13.272, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe 03/09/2012, em sede liminar, sufragou entendimento no sentido de que incumbe à Administração Pública o ônus da prova de sua conduta comissiva. 6. No caso dos autos, o Regional, após análise do conteúdo fático-probatório, concluiu que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de culpa in vigilando do ente público no tocante ao contrato de prestação de serviços, razão por que reformou a decisão de origem mediante a qual se reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. 7. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR 2601-36.2012.5.02.0241, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamago Pertence, 1ª Turma, DEJT 15/4/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. Nos termos do acórdão regional, a condenação do Estado do Rio de Janeiro, tomador da mão de obra, decorreu da inversão do ônus da prova, em razão de ser o ente público detentor dos documentos capazes de demonstrar sua

efetiva fiscalização. O Juízo a quo pautou-se no princípio da aptidão para a prova. Verifica-se, ademais, que o Regional não se afastou do entendimento exarado pelo STF, no julgamento da ADC n.º 16/DF, o qual previu a necessidade da análise da culpa in vigilando do ente público tomador de serviços. Atribuiu, no entanto, ao Recorrente o ônus de demonstrar que fiscalizou a empresa prestadora de serviços no adimplemento das obrigações trabalhistas. A decisão, calcada no princípio da aptidão para a prova, está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR 3852120125010471, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 19/02/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA FISCALIZAÇÃO. 1 - O Pleno do STF, ao declarar a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, somente vedou a transferência consequente e automática, fundada no mero inadimplemento, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços para o ente público tomador de serviços, ressaltando que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos". 2 - Em consonância com a jurisprudência do STF, o Pleno do TST deu nova redação à Súmula nº 331 do TST: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". 3 - No caso dos autos, o TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, sob o fundamento de que o reclamado não provou que tenha fiscalizado o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. 4 - É do tomador de serviços a obrigação de fiscalizar o contrato firmado com a empresa contratada, nos termos da Lei nº 8.666/93, e é também seu o ônus de comprovar que cumpriu a lei. Ademais, o fornecedor da mão de obra e o tomador dos serviços possuem maior aptidão para a produção da prova, pois são eles

que detêm a documentação relativa ao contrato firmado entre si para a execução dos serviços, e aquela referente ao vínculo trabalhista com o empregado. Assim, pelo princípio da aptidão da prova, cabia ao ente público trazer aos autos a documentação referente à licitação e fiscalização acerca do regular pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da fornecedora de mão de obra, ônus do qual, segundo consignado pelo TRT, não se desincumbiu. Precedentes. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST - AIRR: 3264620105020351, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 13/08/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014)

Quanto à responsabilidade dos entes públicos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, posicionou-se pela constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93. No entanto, o STF não afastou a responsabilidade subsidiária do Poder Público de forma absoluta, devendo esta ser decretada se comprovada a culpa da administração no acompanhamento do cumprimento das exigências contratuais, inclusa a fiscalização quanto à adimplência dos créditos trabalhistas pela empresa contratada.

Do acórdão acima transcrito, observa-se que a Turma não negou vigência ao art. 71, §1º da Lei 8.666/93, ao invés, aplicou-o nos termos prescritos pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, uma vez que entendeu ter havido culpa do ente público ao não acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo de prestação de serviços, impondo-se, por conseguinte, a responsabilidade subsidiária. Assim, verifica-se ausência de violação aos dispositivos apontados.

Ademais, observa-se, a despeito da argumentação da recorrente, que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126, do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais, na espécie, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial e, ademais, tendo sido a decisão recorrida proferida em conformidade com a interativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o seguimento da Revista resta impedida, por força da Súmula 333, do TST.

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001096-10.2023.5.07.0039

Relator REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

RECORRIDO G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO ORLANDO ISAAC KALIL FILHO(OAB: 3479/BA)

RECORRIDO JAILSON MASCARENHAS DA SILVA

ADVOGADO ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAS(OAB: 23876/CE)

ADVOGADO CARLOS ANDRE MENDES DA SILVEIRA(OAB: 19723/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8965ef8 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO
S/A PETROBRAS

Recorrido(a)(s): 1. G&E MANUTENCAO E
SERVICOS LTDA

RECURSO DE:PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/04/2024 - Id 37f9d4e; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id ffd7db1).

Representação processual regular (Id 8e4bf4b).

Preparo satisfeito (Id c0679d7 , c0e37a9, c44ff0a , f684357, b7c3841 , 00f15fd , bf41e4d, e9c30fb e 8b6c217, e2e847c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de

natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO**INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ADMINISTRAÇÃO****PÚBLICA (13708) / TERCEIRIZAÇÃO****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /****RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /****PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA****Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): itens IV e V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 e RE 760.931/DR (Tema 246);

-afronta ao parágrafo primeiro do art. 71 da Lei nº 8.666/1993.

A Recorrente alega que:

[...]

1 - DA NECESSÁRIA REFORMA DO JULGADO QUANTO A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA IMPUTADA À RECORRENTE – INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA – CUMPRIMENTO DO DEVER DE FISCALIZAR – LICITUDE DA CONTRATAÇÃO – DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL - ART. 71, §1º DA LEI Nº 8.666/93 E DO ART. 373, I, CPC C/C ART. 818, I, D CLT – DA INOBSERVÂNCIA EM RELAÇÃO AS DECISÕES PROFERIDAS PELO STF NA ADC 16 E RE 760931 – ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO(S) RECLAMANTE(S)

O E. Tribunal MANTEVE a decisão monocrática, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da recorrente, tomador beneficiário dos serviços prestados pelo empregado da empresa contratada, ainda que integrante da Administração Pública.

Vejamos o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, em atendimento ao artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014:

(...)

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760.931, confirmou o entendimento, adotado na ADC 16, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, ônus de incumbência do reclamante.

Desta feita, o TST não poderá generalizar os casos em que há

pleito de condenação subsidiária do ente público, tendo que investigar com maior rigor cada caso e verificar se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

Sendo assim, Excelência, não há o que se falar em responsabilidade subsidiária da Petrobras, somente com fulcro na Súmula 331, IV, do TST, uma vez que para imputar qualquer responsabilidade à Administração, será imprescindível adentrar no exame da culpa do administrador, demonstrando-se em que termos ele agiu em desconformidade com a norma jurídica. Caberá, assim, ao reclamante o ônus de provar fato constitutivo de seu direito (Novo CPC, art. 373, inc. I), devendo, ao menos, demonstrar a existência de uma omissão específica da Administração para fins de atrair a hipótese de responsabilização subsidiária.

Neste sentido, cumpre esclarecer inicialmente sobre a licitude da contratação, uma vez que é de peculiaridade Constitucional a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação, até mesmo para as entidades integrantes da administração indireta exploradoras de atividade econômica, como é o caso da PETROBRAS.

Assim, a própria exigência constitucional de procedimento licitatório realizado para a contratação é prova da diligência realizada para verificar a regularidade e propriedade da empresa contratada.

Percebe-se, destarte, que todo o ato jurídico, praticado pela litisconsorte com a Reclamada principal, foi sobejamente perfeito, na forma da lei. Se houvesse falha nessa escolha, os próprios concorrentes, durante o procedimento licitatório, impugnariam a adjudicação dos serviços ao vencedor. Indaga-se que culpa in eligendo poderá ser provada in casu specie?

Além do procedimento administrativo (licitação), acima relatado, a fiscalização dos contratos permanece atenta para coibir quaisquer espécies de abuso ou infração às normas que se devem observar, conforme passa a expor:

É necessário destacar que o item V da Súmula 331 do TST deixa claro que os entes da administração pública direta e indireta somente serão subsidiariamente responsáveis QUANDO EVIDENCIADA A SUA CONDUTA CULPOSA no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, sendo que esta responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

É mister salientar que, não cabe à recorrente produzir prova contra si mesma, tampouco produzir prova de que fiscalizou o contrato (a fiscalização contratual recíproca pelas próprias partes contratantes é presunção juris tantum de execução de qualquer contrato havido entre contratante e contratado), mas sim CABE AO RECLAMANTE, no exercício de seu direito constitucional de prova e em relação aos

seus títulos postulados em juízo (para provar fato constitutivo de seus direitos), PROVAR OU EVIDENCIAR A CONDUTA CULPOSA DA LITISCONSORTE NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.666, de 21 de junho de 1993, nos autos da reclamatória trabalhista em que formula o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública. Ressalta-se que é necessário considerar a aplicação SEMPRE preponderante do PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO PÚBLICO SOBRE O PRIVADO toda vez que se tem a participação de ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA no pleito processual, JAMAIS se podendo presumir a CULPA de ENTE PÚBLICO a qual deve ser provada OBJETIVAMENTE, mediante eventos de imperícia, imprudência ou negligência e em razão da evidente tentativa de defesa do patrimônio e do interesse públicos que deve restar aplicada.

Incumbiria, pois, ao julgador levar em consideração cada caso concreto, com o fim de não se proceder a uma genérica (e injusta) aplicação da responsabilidade subsidiária do ente público como, data máxima vênia, procedeu o julgador.

A Petrobras não se omitiu em fiscalizar a contratada e aplicar as cláusulas contratuais referentes ao descumprimento do contrato. Desse modo, não há que se falar em responsabilidade subsidiária. Demais disso, a reclamada não mediu esforços na fiscalização das obrigações contratuais, restando efetivamente demonstrado que inexistente qualquer tipo de culpa passível de ser atribuída à ora contestante, pois as atitudes tomadas eram as que lhe cabia como tomadora de serviços, requerendo, pelo exposto, sua exclusão da lide.

Nesse trilhar, atribuir a responsabilidade subsidiária a recorrente, ente da Administração Pública indireta, pelos débitos trabalhistas de suas prestadoras de serviços, quando houver regular contratação e transcurso do contrato, nada mais é do que, uma forma de burlar a norma constitucional, priorizando o interesse privado em detrimento do interesse público.

Frise-se, ainda, que o artigo 173, § 1º, III, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, determina, na regência das licitações pelas Empresas Estatais que exploram atividade econômica, a observância dos princípios da Administração Pública, dentre os quais se destaca a regra do art. 37, XXI, que concretiza, no campo das licitações, os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade e isonomia (art. 5º e art. 37, caput). Noutra norte, é imprescindível que se fizesse prova de que esta empresa não fiscalizou o cumprimento das cláusulas contratuais, ônus esse que é de incumbência do reclamante, conforme preceitua o art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC/15.

Portanto, cumpre salientar o trecho do Acórdão proferido no

processo nº 0001652-98.2016.5.20.0005 (WILNER FIGUEIREDO BARROSO X GVAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA X SIGMA TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA X HOPE RECURSOS HUMANOS S.A X PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS) pelo TST, em que foi procedente o pedido de retirada da responsabilidade subsidiária desta Recorrente, por ausência de comprovação referente a efetiva fiscalização, vejamos: (...)

Neste interim, cumpre destacar o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que compete ao Empregado o ônus de comprovar que o ente público não fiscalizou as obrigações trabalhistas dos empregados da Contratada, inclusive, sendo aplicado pelos tribunais Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, entre outros, in verbis:

(...)

Em face de todo o exposto, pode-se concluir que, com fulcro no entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADC n. 16 e no item V da nova redação da Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho, a mera inadimplência do contratado não pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, pois apenas a efetiva demonstração de conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, em especial a ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais, possibilitará a responsabilização subsidiária do Ente Público, sendo do reclamante o ônus de comprovar tal fato, destarte, imperiosa se faz seja julgado improcedente o pleito de condenação de forma subsidiária da Petrobras.

[...]

Expõe a Recorrente, outrossim, que:

[...]

2- DA TERCEIRIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NA FORMA DA SÚMULA 331, V, DO TST – ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO À RECLAMADA/RECORRENTE – INCORREÇÃO – ENTENDIMENTO DO E. STF NO RE 760931 – DIVERGÊNCIA COM PRECEDENTE DO TRT DA 12ª E 13ª REGIÃO

Ressalte-se de plano que não se pretende com esse recurso de revista que esse C. TST analise se houve ou não a devida e escoreita fiscalização. Ainda que se assumissem os fatos como narrados pelo E. TRT a quo, no sentido de que não ficou comprovada a fiscalização, a provocação recursal aqui é outra e estritamente jurídica: a quem incumbia o ônus de comprovar a inexistência de fiscalização?

O Acórdão recorrido, como já visto, concluiu que essa responsabilidade processual seria da reclamada/recorrente. Entretanto, evidencia-se divergência jurisprudencial existente sobre o tema, colhendo-se o entendimento do TRT da 13ª Região, abaixo

transcrito para ensejar o necessário cotejo analítico:

(...)

Evidencia-se ainda a divergência jurisprudencial existente sobre o tema, colhendo-se o entendimento do TRT da 12ª Região, abaixo transcrito para ensejar o necessário cotejo analítico:

(...)

Evidenciada, portanto, divergência apta a conduzir recurso de revista na forma do art. 896, "a", da CLT, posto que o Acórdão paradigma evidencia de forma contumaz que o ônus da prova, in casu, é do Reclamante, ora Recorrido.

(...)

Data maxima venia, no cotejo analítico devem prevalecer os argumentos abarcados pelo acórdão paradigma, inclusive porque fundado em decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Observe-se que, de fato, no julgamento do RE 760931 no STF, ficou explícita a derrota da tese divergente no sentido de que caberia à tomadora de serviços o ônus de comprovar a fiscalização contratual. Justamente a tese que acabou adotada no acórdão aqui recorrido.

O próprio TST, aliás, em nome da uniformização e necessário alinhamento jurisprudencial com a Suprema Corte, assim já tem decidido, a exemplo julgado abaixo:

(...)

Ou seja, a tese prevalecente atualmente é a de que o ônus de comprovar a inexistência ou insuficiência de fiscalização apta a ensejar uma condenação subsidiária na forma da Súmula 331, IV, do TST é do(a) autor(a) nos termos dos arts. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC, ao contrário do que consta no acórdão recorrido. Portanto, cabalmente demonstradas as violações acima apontadas, e ainda evidenciada divergência jurisprudencial, mediante o devido cotejo analítico, sobram motivos bastantes para recepcionar o conhecimento da revista pelas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT, reformando o julgado recorrido, excluindo-se a condenação subsidiária imposta a esta recorrente.

[...]

Postula a Recorrente ao final:

[...]

Pelo exposto, e uma vez demonstradas violações legais, constitucionais, e/ou divergências jurisprudenciais aqui suscitadas, pugna esta recorrente seja o seu Recurso de Revista conhecido e provido para reformar a decisão atacada no ponto ora impugnado.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]"

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA E RECURSO ADESIVO RECLAMANTE

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Juízo de primeiro grau responsabilizou subsidiariamente a tomadora com os seguintes fundamentos:

[...] A segunda reclamada resiste a pretensão autoral sob o argumento principal de que, fiscalizara o contrato firmado com a primeira reclamada, assim também como a contratara com observância aos ditames legais. Teoricamente, a responsabilidade do ente tomador de serviços ocorre porque, ao invés de contratar, diretamente, trabalhador para lhe prestar serviços, entende por bem contratar empresa que cederá seus próprios empregados para prestar serviços ao ente contratante. Quer dizer, na terceirização de serviços, o trabalhador é empregado não daquele que absorve efetivamente sua mão de obra, mas sim daquele que o contratara, no caso, a empresa prestadora de serviços, esta contratada pela empresa que absorverá a prestação da mão de obra do empregado da empresa terceirizante. E por qual motivo, então, seria a segunda demandada, em tese, responsável subsidiária pelos pedidos feitos diretamente a ex empregadora? Certamente pelo fato de que a segunda reclamada se beneficiaria da mão de obra do trabalhador. Assim, não é pelo fato de que entre reclamante e segunda reclamada não ter havido relação de trabalho, que esta se exime de pagar ao obreiro as verbas que ora são postuladas. A obrigação da segunda reclamada adviria, como informado alhures, pelo fato do aproveitamento da mão-de-obra do reclamante. Sobre o tema, Maurício G. Delgado, na clássica obra CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, 5ª ed, editora LTR, pág0. 472, leciona que "Existem situações fático-jurídicas, entretanto, tratadas de modo distinto pelo Direito do Trabalho. São situações em que a ordem jurídica estabelece tão-somente responsabilidade (solidária ou subsidiária) pelas verbas trabalhistas derivadas de uma relação de emprego, sem conferir, contudo, ao responsabilizado a qualidade jurídica de empregador. Não se reconhece relação de emprego (essa relação verificou-se com outra pessoa física ou jurídica); reconhece-se apenas responsabilidade pelo pagamento das verbas resultantes. (...) Trata-se, desse modo, de situações em que a responsabilidade trabalhista recai sobre pessoas não-empregadoras (embora, obviamente, em função de um nexó relacional forte com o vínculo empregatício surgido entre as partes originais da relação de emprego)". O outro argumento defensivo, no sentido de negar que o reclamante tenha prestado serviços para a segunda reclamada, é bastante forçoso, tratando-se de clara manobra processual com intuito de atribuir ao autor da ação o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. É que, na medida que a tese defensiva nega o próprio direito sobre o qual se constitui a pretensão autoral, leva para o autor da ação o ônus processual de provar sua tese. Ocorre que, sendo incontroverso que, entre as duas reclamadas

houve contrato de prestação de serviços, e que o reclamante foi empregado da primeira reclamada, não há razão para se duvidar que o trabalhador prestara seus serviços para a segunda reclamada. Ademais, quando esta própria diz que não havia labor além do limite constitucional permitido, e que o reclamante tinha a jornada controlada pela ex empregadora, por certo está confirmando que o mesmo lhe prestara serviços. Todavia, há uma outra questão a ser enfrentada, esta especificamente no tocante ao comportamento da sociedade de economia mista perante o contrato firmado com a primeira reclamada, ou seja, há de ser pesquisado se a segunda demandada elegeu bem a empresa contratada, e mais, se bem fiscalizou o contrato com ela mantido. Vê-se que de há muito tempo discute-se acerca da extensão da responsabilidade do ente público, diante do inadimplemento de verbas trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho da empresa terceirizada. O argumento maior utilizado pelos entes públicos em sede de contestação era sempre no sentido de que, contratada a empresa prestadora de serviços através de regular processo licitatório, não haveria que se falar em responsabilidade subsidiária do ente contratante, escorando-se, sempre, no par. 1 do art. 71 da lei 8.666/93. Porém, o STF, sem afastar a constitucionalidade do dispositivo supracitado, decidiu que a responsabilidade do ente público, em casos de terceirização de serviços, não se faz de forma objetiva, mas sim subjetiva, devendo ser analisado cada caso, mormente os cuidados do ente público quanto a contratação e vigilância frente a prestadora de serviços em relação aos funcionários desta. Assim, a preocupação do STF foi no sentido de dispor que as razões da inadimplência sejam averiguadas, caso a caso, de acordo com o caso trazido aos autos, fugindo-se à presunção de culpa presumida do Estado, não se aplicando, pois, o art. 37, par. 6º da CF. No julgamento da ADC n. 16-DF, seu relator, Ministro Cesar Peluso, salientou que o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71 da lei 8.666 \93 "não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade nos fatos de cada causa". Disse, então, que o reconhecimento da constitucionalidade do referido dispositivo não exclui de modo absoluto a responsabilidade do órgão público. Deixar a Administração Pública, em qualquer que seja a situação, de pagar por direitos trabalhistas decorrentes de um contrato de terceirização, seria agraciar a mesma com mais um repugnante e desarrazoado privilégio. Este é o entendimento de Maurício Godinho Delgado, na mesma obra anteriormente citada, pag. 433: "A jurisprudência dominante, porém, não tem conferido guarida à tese legal de irresponsabilização do Estado e suas entidades em face dos resultados trabalhistas da terceirização pactuada. Note-se que a Súmula 331 em análise (editada em dezembro/93, quando já em vigor a lei de Licitações) reporta-se aos entes estatais apenas

para conferir eficácia à vedação constitucional de nãoestabelecimento de relação empregatícia (ou administrativa) de trabalhador com o Estado sem a observância do requisito formal do concurso público (inciso II da Súmula 331). No tocante à responsabilização em contextos terceirizantes não excepcionou o Estado e suas entidades (inciso IV da referida súmula). e não poderia, efetivamente, acolher semelhante exceção - que seria grosseiro privilégio antissocial - pelo simples fato de que tal exceção não se encontra autorizada pela Carta Maior do país (...) Assim, quer em face da responsabilidade objetiva do Estado, quer em face de sua responsabilidade subjetiva, inerente a qualquer pessoa jurídica, as entidades estatais respondem, sim, pelos valores resultantes do direitos trabalhistas devidos pelos empregadores envolvidos com contratos terceirizantes com tais entidades". (Destaquei) Todavia, pairou sobre o tema de quem seria o ônus quanto a questão da fiscalização do ente público, em face da inadimplência do prestador de serviços, já que o ADC nº 16 e RE nº 760.931-RG, (Tema 246 de repercussão geral), apenas se ativeram a dizerem que a responsabilidade sobre esse pagamento deveria ser feita caso a caso. No caso em tela, a parte autora pretende ver a responsabilidade subsidiária do segunda reclamada a partir do argumento de que a mesma mantivera um contrato de terceirização com a primeira reclamada, e isto seria suficiente, por si só, para atribuir-lhe responsabilidade subsidiária. A segunda demandada juntou aos autos o contrato de prestação de serviços mantido com a primeira reclamada, bem como demonstrou a regularidade da contratação de tal empresa. Porém, houve aplicação da pena de confissão para as duas acionadas e a miríade documental juntada pela tomadora de serviços não é suficiente para demonstrar que bem fiscalizara e acompanhara as obrigações da primeira reclamada perante seus empregados. Como bem pontuado pelo autor da ação, quando da manifestação sobre as contestações e documentos, a maior parte de tal documentação é datada de período posterior ao encerramento do contrato. Além disso, a primeira reclamada teve sua atividade empresarial encerrada por meio declaração judicial de falência, o que resta escancarado que ao eleger a empresa prestadora de serviços, não cuidara de observar a fundo a condição econômica da mesma. Francamente, no próprio bojo da petição juntada pela primeira reclamada, ao falar sobre a petição inicial, a mesma confessa que, desde o ano de 2018 já enfrentava séria crise financeira, o que reforça a ideia de que não houve uma eficiente averiguação, por parte da tomadora de serviços, quanto a quem estava contratando. Ora, a ex empregadora diz que, desde o ano de 2018 vinha enfrentando crise financeira, sendo que o reclamante fora contratado exatamente no ano de 2018. Quer dizer, fica patente a desídia da tomadora de

serviços. E mais, como também dito linhas anteriores, estamos diante de ex empregadora que cerrou suas portas, extinguiu suas atividades, inviabilizando por completo o recebimento do crédito pelo trabalhador, reforçando ainda mais a necessidade da segunda demandada responder subsidiariamente pelo crédito do trabalhador. Por todo o exposto, reconheço a responsabilidade subsidiária da segunda demandada, nos moldes da súmula 331 do TST, responsabilidade esta que abrange, inclusive, as multas deferidas, conforme item VI, da súmula trabalhista em questão, que assim dispõe: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". (fls. 3751/3754).

A PETROBRÁS, argumenta, em seu recurso, que sua responsabilização subsidiária viola o artigo 37, II e XXI da CF/1988, formando um vínculo empregatício sem o obrigatório concurso e imputando ao órgão público todos os débitos que coubessem ao real Empregador, decorrente da relação laboral. Aduz terem sido violados, ainda, os arts. 173, §1º, III da CF/1988 e 71 da Lei 8666/73, bem como a decisão proferida na ADC 16 pelo STF. Argumenta que não houve negligência na fiscalização da prestação de serviços, e que o ônus da prova quanto à falta de fiscalização é do autor.

A seu turno, apela o reclamante, requerendo "seja DECLARADO no acórdão, diante das razões amplamente demonstradas, o modo de ser da relação jurídica entabulada entre o recorrente e as recorridas, com o apontamento claro e objetivo de conduta sistematicamente negligente por parte da 2ª recorrida, para então condená-la por responsabilidade subsidiária pela caracterização de culpa e do prejuízo causado, uma vez que houve a comprovação real de um comportamento negligente da Petrobrás em relação ao contrato de terceirização, com provas nos autos da culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo*." (fls. 3825/3826)

Ao exame.

Inicialmente, registre-se que o pedido formulado pela parte autora em face da recorrente decorre de terceirização, não de vínculo direto. Portanto, argumentos como o de que a prestação de serviços sempre se deu para a primeira ré, que era a real empregadora, e que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária implica burla ao art. 37 da CF/1988 não guardam relação com o pedido e com a causa de pedir no presente Feito.

No que tange ao cotejo que ordinariamente se faz entre o disposto na Súmula nº 331 do TST e a decisão proferida na ADC nº 16, é de se dizer que Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, firmou posicionamento no sentido de que a Administração Pública não pode ser automaticamente responsabilizada por obrigações

inadimplidas pelo prestador de serviço junto aos trabalhadores terceirizados, conforme se extrai da seguinte Ementa:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, §1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995. (ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00001 RTJ VOL-00219- PP-00011)

Ainda mais recentemente, em julgamento ao RE 760.931, o STF firmou a Tese nº 246 do seu ementário de repercussão geral, que restou assim redigida:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

É de se frisar, pois, que permanece ressalvada a aplicabilidade da responsabilização subjetiva da Administração, decorrente de dolo ou culpa, em especial ante a existência de omissão na fiscalização do contrato firmado entre os reclamados, no que tange à obediência à legislação trabalhista, previdenciária ou fiscal (culpa *in vigilando*). Tal responsabilidade, mais que embasada no entendimento sumulado no TST, encontra supedâneo nos artigos 186 e 927 do Código Civil brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nesses termos, é certo que os órgãos julgadores devem analisar a existência de culpa da Administração no caso concreto, sempre levando em consideração as peculiaridades do caso *sub judice*, e se furtando a generalizações.

Cumpra lembrar, porém, que a própria Lei de Licitações e Contratos estabelece obrigações a serem cumpridas pelo contratante, a fim de afastar sua responsabilização por culpa, a exemplo do disposto nos artigos 58, III, 66 e 67 da Lei nº 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por

esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: III - fiscalizar-lhes a execução.

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Destarte, pelas razões supra, claro está que o entendimento ora adotado, ao possibilitar a condenação subsidiária da Administração Pública em caso de comprovada culpa, não nega vigência ao art. 71, §1º da Lei nº 8.666/93, tampouco implica em ofensa à Súmula Vinculante nº 10, mas somente demarca o alcance da regra no referido artigo inculpada, por intermédio de uma interpretação sistemática com o ordenamento jurídico pátrio.

No mesmo sentido, a nova redação do item V da Súmula nº 331 do TST:

V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Nessa ordem de ideias, e postas as premissas supra, afigura-se insofismável a culpabilidade da recorrente, ante a ausência de provas tendentes a demonstrar, no caso em concreto, a tomada de providências no sentido de fiscalizar o cumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários da parte reclamante, pois que no dever fiscalizatório se insere a obrigatoriedade de aferição tempestiva do adimplemento de tais obrigações, bem como a determinação da regularização imediata dos vícios encontrados, sob pena de rescisão contratual.

Veja-se que todo o vínculo do autor se desenvolveu sem que a ele fosse aplicada a norma coletiva correta, ensejando a condenação ao pagamento de diferenças salariais e repercussões. Assim, não se pode considerar efetivo o poder fiscalizatório quando nem mesmo houve a identificação do cerceamento dos direitos básicos, restando evidenciada a culpa *in vigilando* da Petrobrás, bem como o prejuízo causado ao trabalhador, conforme devidamente abordado pelo juízo *a quo*, no trecho a seguir destacado:

[...] A segunda demandada juntou aos autos o contrato de prestação de serviços mantido com a primeira reclamada, bem como

demonstrou a regularidade da contratação de tal empresa. Porém, houve aplicação da pena de confissão para as duas acionadas e a miríade documental juntada pela tomadora de serviços não é suficiente para demonstrar que bem fiscalizara e acompanhara as obrigações da primeira reclamada perante seus empregados. Como bem pontuado pelo autor da ação, quando da manifestação sobre as contestações e documentos, a maior parte de tal documentação é datada de período posterior ao encerramento do contrato. Além disso, a primeira reclamada teve sua atividade empresarial encerrada por meio declaração judicial de falência, o que resta escancarado que ao eleger a empresa prestadora de serviços, não cuidara de observar a fundo a condição econômica da mesma. Francamente, no próprio bojo da petição juntada pela primeira reclamada, ao falar sobre a petição inicial, a mesma confessa que, desde o ano de 2018 já enfrentava séria crise financeira, o que reforça a ideia de que não houve uma eficiente averiguação, por parte da tomadora de serviços, quanto a quem estava contratando. Ora, a ex empregadora diz que, desde o ano de 2018 vinha enfrentando crise financeira, sendo que o reclamante fora contratado exatamente no ano de 2018. Quer dizer, fica patente a desídia da tomadora de serviços. E mais, como também dito linhas anteriores, estamos diante de ex empregadora que cerrou suas portas, extinguiu suas atividades, inviabilizando por completo o recebimento do crédito pelo trabalhador, reforçando ainda mais a necessidade da segunda demandada responder subsidiariamente pelo crédito do trabalhador. Por todo o exposto, reconheço a responsabilidade subsidiária da segunda demandada, nos moldes da súmula 331 do TST, responsabilidade esta que abrange, inclusive, as multas deferidas, conforme item VI, da súmula trabalhista em questão, que assim dispõe: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". (fls. 3753/3754)

Com efeito, em complemento aos fundamentos da sentença, destaca-se que no dever fiscalizatório se insere a obrigatoriedade de aferição tempestiva do adimplemento de tais obrigações, bem como a determinação da regularização imediata dos vícios encontrados, sob pena de rescisão contratual.

Note-se que, conforme mencionado alhures, todo o vínculo do autor (25/10/2018 a 03/05/2021) se desenvolveu sem que a ele fosse aplicada a norma coletiva corretamente, ensejando a condenação ao pagamento de diferenças salariais e repercussões. Assim, não se pode considerar efetivo o poder fiscalizatório quando nem mesmo houve a identificação do cerceamento dos direitos básicos, ressaindo evidenciada a culpa *in vigilando* da Petrobrás. A par disso, a tomadora dos serviços não procedeu à fiscalização

da contratada quanto ao pagamento das parcelas salariais e rescisórias do autor.

Examinando-se a prova documental anexada à contestação, verifica-se que a Carta APLICAÇÃO de multa com data de 7/6/2021 (Id.14134a6) decorre da descontinuidade dos serviços contra a vontade da PETROBRAS nas áreas de PAT-3 e PXA-01, pois foi realizado o desembarque antecipado no dia 14/5/2021 por solicitação dos profissionais da G&E devido à falta de quitação dos salários referentes ao mês de abril/2021.

Já a Carta de cobrança acumulada (Id.60cde9b), somente foi emitida em 3/6/2021, apontando diversas irregularidades tais como ausência de pagamento de férias dentro do prazo legal em 11/2019 e 01/2020, bem como irregularidade no recolhimento do FGTS desde o período pandêmico, com informação de 20.01.2021 que "não houve documentos ou esclarecimentos sobre a adoção da MP 927/2020 (Suspensa a obrigação do pagamento do FGTS-PANDEMIA DO COVID-19).

Tal carta, apontando irregularidades pretéritas (2019-2020), demonstra que não houve efetiva fiscalização da segunda demandada, em tempo oportuno.

Aliás, como bem pontuado pelo autor da ação, quando da manifestação sobre as contestações e documentos, a maior parte de tal documentação é datada de período posterior ao encerramento do contrato de trabalho do reclamante.

Registre-se, como bem pontuado pelo julgador monocrático, que a ex empregadora afirmou que desde o ano de 2018 vinha enfrentando crise financeira. No entanto, o reclamante fora contratado exatamente no ano de 2018, o que demonstra que não houve efetiva fiscalização do contrato e averiguação, por parte da tomadora de serviços, quanto a quem estava contratando.

Note-se que as reclamadas foram condenadas ao pagamento de: "3 (três) horas extras, durante quinze dias no mês (período de embarque), ao longo de toda vigência do contrato de trabalho, com reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado e multa do art. 477, par. 8 da CLT; 1 (uma) hora extra diária, decorrente da ausência de intervalo intrajornada, com reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado e multa do art. 477, par. 8 da CLT; diferenças de FGTS + 40%; adicional de embarque de 20%, com reflexos sobre décimo terceiro salário, férias + 1/3, aviso prévio indenizado e multa do art. 477 da CLT; diferença salarial de R\$ 857,44 (oitocentos e cinquenta e sete reais e centavos) mensais, além dos reflexos sobre 13º salário, aviso prévio, férias + 1/3, FGTS e multa do Art 477 da CLT). Devido, ainda, o pedido de reflexo do piso salarial da categoria de montador de andaime em adicional de periculosidade (cláusula 3ª da CCT

juntada: R\$ 2.342,34); saldo de salário de 8 dias; aviso prévio de 36 dias; férias em dobro 2018 /2019 + 1/3; férias simples 2019/2020 + 1/3; férias proporcionais 2020/2021 (8/12 avos incluindo a projeção do aviso prévio) +1/3; 13º salário proporcional de 2021 (6/12 avos); FGTS + multa de 40%; PLR relativo ao período do vínculo; cesta básica mensal de R\$ 577,00 por mês; multa do art. 477, §8º, da CLT; indenização por gasto com vale transporte, no valor de R\$ 9.300,00, em face da pena de confissão aplicada (matéria fática). " (Id c0679d7)

Portanto, a prova produzida pela segunda ré não é suficiente à demonstração da fiscalização contratual que lhe competia, restando inequívoca sua conduta negligente.

Outrossim, não merece acolhimento o argumento da segunda reclamada de ser ônus da parte recorrida/reclamante a prova de suas alegações, no sentido de que falhara a fiscalização, porquanto tal importaria em exigência da prova de fato negativo, o que não encontra acolhida no nosso ordenamento jurídico.

Em verdade, é da Administração Pública a melhor aptidão para comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo princípio da aptidão da prova, não havendo, pois, como falar em ofensa ao art. 818 da CLT ou ao art. 373, I, CPC/2015.

Nessa esteira, cite-se a jurisprudência abaixo, pacificando a jurisprudência sobre o tema no âmbito da SDI1 do TST:

"I - AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Demonstrada contrariedade à Súmula 331, V, do TST, merece processamento o recurso de embargos. Agravo conhecido e provido. II - RECURSO DE EMBARGOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A Eg. 6ª Turma deu provimento ao recurso de revista da segunda reclamada, para excluir a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída. 2. Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/1993, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993). 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931/DF (Tema 246 da Repercussão Geral), fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos

termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93", mantendo o entendimento de que a responsabilização subsidiária da Administração Pública, ante o reconhecimento da constitucionalidade do preceito - ADC nº 16/DF -, não é automática e somente pode ser admitida se demonstrada a sua conduta omissiva ou comissiva. 4. **A Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, após o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 760.931/DF, decidiu, em sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2019, em composição plena, ao apreciar o recurso de embargos nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281, que, sendo obrigação da Administração Pública fiscalizar a regular execução do contrato, cabe-lhe o ônus processual de comprovar o seu regular cumprimento.** 5. Também em composição plena, no julgamento do E-RR-992-25.2014.5.04.0101, em 4.6.2020, concluiu que "o convencimento quanto à culpa 'in vigilando' é decorrente da constatação de descumprimento das obrigações regulares do contrato de trabalho". 6. No caso concreto, do quadro fático narrado no acórdão regional, transcrito pela Turma, depreende-se que a reclamada não trouxe aos autos documentos que comprovassem a fiscalização efetiva, bem como que houve inadimplemento dos intervalos intrajornada e interjornada e adicional noturno, a demonstrar a culpa "in vigilando". Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-1164-87.2014.5.02.0079, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 28/05/2021 - Destaques). "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". **O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova**

desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T. , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T. , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T. , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T. , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III, 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020) - Destaquei.

Deste modo, desprovido o apelo da segunda reclamada.

Provido o apelo adesivo para, complementando a decisão de 1º grau, apontar de forma clara e objetiva a conduta sistematicamente negligente por parte da segunda reclamada, nos termos da fundamentação supra.

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA BENEFÍCIO DE ORDEM

A recorrente pleiteia a aplicação do benefício de ordem em relação a primeira reclamada. Alega que "Cumprido salientar, em respeito à eventualidade, na improvável hipótese de ser mantida a decisão de

origem no que concerne a condenação subsidiária da recorrente, requer que seja concedido, desde já, o benefício de ordem. Nesse trilhar, responde a empresa empregadora, e seus sócios, pelos créditos que por ventura possam ser concedidos ao recorrido e, somente após a efetiva comprovação da inexistência de bens desses, venha responder a ora recorrente" (fl. 3805).

Examina-se.

Ora, a execução desenvolve-se a bem do credor (art. 612 do CPC), sendo inviável e dispendioso voltar todo o aparato jurídico para encontrar bens de uma pessoa jurídica, comprovadamente sem recursos.

No que tange à desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré, inexistente, no ordenamento pátrio, qualquer norma instituidora de benefício de ordem que privilegie o responsável subsidiário em detrimento dos sócios do devedor principal. Ao contrário, como bem ressaltou o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, "Não cabe, na fase de cumprimento da sentença, admitir-se cognição incidental para verificar a existência de abuso ou fraude na pessoa jurídica, notadamente quando há, na relação processual devedor subsidiário que responde, desta forma, pelo cumprimento da obrigação. Basta, portanto, o exaurimento da busca de bens do devedor principal para que se adote o legítimo redirecionamento contra o responsável subsidiário." (TST - RR 1235/2004-030-03-40.0 - 6ª T. - Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga - DJU 20.04.2007). Este é o entendimento pacificado no C. TST e nos demais regionais trabalhistas, conforme se extrai da jurisprudência a seguir transcrita: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST. Para que o cumprimento da condenação recaia sobre o devedor subsidiário, mister, apenas, que tenha ele participado da relação processual e que seu nome conste do título executivo judicial, somado ao fato de não se mostrarem frutíferas as tentativas de cobrança do devedor principal. Não há, portanto, que se falar em benefício de ordem ou instituto a ele assemelhado. Reitere-se que, em execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST, o que não ocorreu na presente hipótese. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido." (Ag -AIRR - 1256-41.2014.5.21.0013, Relator Ministro: Mauricio

Godinho Delgado, Data de Julgamento: 05/09/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Para o redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário é necessário, apenas, a sua participação na relação processual e a presença no título executivo, acrescido ao fato de tentativas infrutíferas de cobrança do devedor principal. Portanto, não há se falar em benefício de ordem, tampouco em violação aos dispositivos constitucionais invocados. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-AIRR - 253-82.2013.5.21.0014 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 12/09/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. O posicionamento adotado pela Corte de origem revela plena sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o direcionamento da execução ao devedor subsidiário prescinde do prévio esgotamento da execução em face da executada. Precedentes. Intactos os dispositivos constitucionais invocados. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% sobre o valor da causa, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da parte reclamante. Agravo não provido, com aplicação de multa." (Ag-AIRR - 667-71.2012.5.02.0361 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 12/09/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018)

Do acima exposto, verifica-se que não é necessária a tentativa de execução dos bens dos sócios, já que não há exigência legal de serem esgotadas todas as diligências para encontrar bens em nome da real empregadora (devedora principal).

Tal raciocínio encontra-se ancorado no fato de o crédito trabalhista ter natureza privilegiada (alimentar), cuja satisfação deverá ser procedida do modo mais célere possível, em atendimento aos princípios da efetividade, economia e celeridade processual e da razoável duração do processo, garantido constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

Nas palavras da Desembargadora Eliney Veloso "para que a execução recaia sobre o devedor subsidiário, necessário tão somente que ele tenha participado da relação processual de

conhecimento e, conseqüentemente, conste seu nome no título executivo judicial, e que as tentativas de executar o devedor principal tenham sido infrutíferas, o que, diante da recuperação judicial da devedora principal, está evidenciado nestes autos." (TRT 23ª R.-1ª T.-AP 01495.2011.003.23.00-9. Data de Publicação: 05/05/2015).

Registre-se, por oportuno, que a decisão impugnada já determinou que a execução contra a primeira reclamada deverá ser feita nos termos do art. 6, par. 2 da lei 11.101/2005, tendo a Justiça do Trabalho competência até a decisão de liquidação, devendo o crédito ser inscrito no quadro geral de credores.

Em assim, não vejo razões para reforma da decisão recorrida nesse aspecto.

Desprovido.

RECURSO DA PARTE RECLAMANTE

DA INEVITÁVEL APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA À 2ª RECORRIDA - PETROBRÁS

O juízo a quo, nesse tocante, decidiu:

Nos termos da súmula 74, item II do TST: "A prova préconstituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores". Sendo assim, ainda que aplicada a pena de confissão para ambas as reclamadas, os argumentos apresentados em suas peças contestatórias serão observados na presente prestação jurisdicional. A redação da súmula 74 do TST permite que a prova documental juntada aos autos seja aproveitada para a formação do convencimento do juízo, pois a desconsideração da documentação, caracteriza cerceamento ao direito de defesa. Os efeitos da confissão ficta decorrente da revelia não são absolutos nem implicam a procedência automática dos pedidos, pois cabe ao julgador conduzir o processo a fim de formar seu convencimento a respeito das matérias controvertidas. A confissão ficta configura presunção de verdade para a matéria fática, não incidindo qualquer efeito sobre o direito material (inferência é relativa), podendo ser elidida por prova em contrário. Dessa forma, acaso existente prova material nos autos em desacordo com essa presunção, prevalecerá a demonstração dos fatos apresentados em juízo, como corolário do princípio da verdade real. Não havendo, porém, prova em contrário para elidir a suposição, ante a aplicação da confissão ficta às reclamadas, prevalecem às assertivas lançadas pela parte autora. (fls. 3748). Contra o decisum, alega o autor, ora recorrente, que "II. DA INEVITÁVEL APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA À 2ª RECORRIDA - PETROBRÁS (...) No caso, a 1ª recorrida não

contestou a ação, não compareceu à audiência e nem estava representada por advogado. Contra ela foram requeridos os pagamentos das verbas rescisórias e direitos não respeitados durante a constância da relação empregatícia, conforme individualizados na exordial. Consequentemente, restou fixado pelo juízo quando da realização da audiência: REVELIA. Decreto a revelia e aplico a pena de confissão à reclamada G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, quanto à matéria de fato, tendo em vista sua ausência injustificada. Quanto à 2ª recorrida foi requerida sua condenação como responsável subsidiária, tendo a mesma contestado a ação somente quanto a este aspecto, porém não impugnando de forma precisa as verbas rescisórias e demais direitos trabalhistas e convencionais reclamados. Desta forma, como a 2ª recorrida não se manifestou precisamente sobre as alegações fáticas constantes da petição inicial, presumem-se verdadeiras as não impugnadas. Frisa-se que a revelia não produz efeitos absolutos, podendo ser elididos nas hipóteses do § 4º do art. 844 da CLT, cabendo ao Juiz analisar todo o conjunto probatório produzido nos autos a fim de verificar a existência de alguma prova contrária às alegações da parte demandante. Na sua ausência, presumem-se verdadeiros os fatos narrados pelo empregado, com o consequente deferimento dos pedidos. É certo também que a teor do que dispõe o inciso I do art. 345 do CPC, a revelia não induz o efeito mencionado se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. Todavia, para que isso ocorra, necessário seria que os fatos fossem comuns a ambas, o que não ocorre quando o litisconsorte responde pelos débitos trabalhistas apenas de forma subsidiária. A ressalva prevista no inciso I do art. 345 do CPC, conforme jurisprudência do C. TST, não se aplica aos casos de responsabilidade subsidiária, por não se tratar de litisconsórcio necessário, mas de litisconsórcio simples. A seguir, trazemos à baila o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região sobre o tema: "DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE/RECORRENTE DA EXTENSÃO DA CONFISSÃO FICTA EM RAZÃO DA REVELIA APLICADA À PRIMEIRA RECLAMADA/RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. Frisa-se que a revelia não produz efeitos absolutos, podendo ser elididos nas hipóteses do § 4º do art. 844 da CLT, cabendo ao Juiz analisar todo o conjunto probatório produzido nos autos a fim de verificar a existência de alguma prova contrária às alegações da parte demandante. Na sua ausência, presumem-se verdadeiras os fatos narrados pelo empregado, com o consequente deferimento dos pedidos. É certo também que a teor do que dispõe o inciso I do art. 345 do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, a revelia não induz o efeito mencionado se, havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a

ação. Significa dizer que a primeira reclamada pode ser considerada revel e confessa por não haver comparecido à audiência para a qual foi notificada e nem apresentado contestação, mas isso não implica, necessariamente, a confissão da 2ª se esta apresentar defesa. Todavia, para que isso ocorra, necessário seria que os fatos fossem comuns a ambas, o que não ocorre quando o litisconsorte responde pelos débitos trabalhistas apenas de forma subsidiária. A ressalva prevista no inciso I do art. 345 do CPC, de aplicação citada acima, conforme jurisprudência do C. TST, não se aplica aos casos de responsabilidade subsidiária, por não se tratar de litisconsórcio necessário, mas de litisconsórcio simples. Recurso Ordinário provido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000611-78.2021.5.07.0039; Data de assinatura: 11-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Clóvis Valença Alves Filho - 3ª Turma; Relator(a): CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO). Portanto, está comprovada a revelia total da 1ª recorrida - já reconhecida - e da 2ª recorrida, quanto às verbas reclamadas, posto que a defesa apresentada em sede de contestação limitou-se a afastar sua responsabilidade subsidiária. Desta forma, requer seja a sentença reformada neste capítulo, aplicando os efeitos advindos da ausência de comparecimento e apresentação de defesa por parte da 1ª Reclamada." (fls. 3826/3828).

Examina-se.

Neste tocante, assim preconizam os artigos 344 e 345, inciso I, do CPC de 2015, e artigo 844, §4º, inciso I, da CLT:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

"Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação".

[...]

"Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato."

§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput deste artigo se: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação". (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Portanto, à vista do exposto, depreende-se que para ser afastada a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, decorrente da revelia, mister se faz que a defesa apresentada pelo litisconsorte passivo impugne, de forma específica, aqueles fatos (exegese do art. 345, combinado com art. 341, do Novo Diploma Processual Civil).

No caso em exame, constata-se que a segunda reclamada

PETROBRÁS impugnara, explicitamente, os pleitos relativos a horas extraordinárias, intervalo intrajornada, FGTS, multas do art. 467 e 477 da CLT, indenização por despesas com transporte de parte do trajeto entre a residência do obreiro e o local da prestação de serviços, dos direitos convencionais e dos cálculos liquidatórios. Em vista disso, não há se falar em "revelia total da 1ª recorrida", conforme requereu o autor em seu recurso. Desprovido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT.

Em suas razões recursais, o demandante alegou que "(...) importa registrar que, conforme a r Sentença impugnada, a parte Recorrente teve o seu contrato de trabalho rescindido - sem justa causa - em 08/06/2021, ou seja, data anterior à r Sentença que decretou a falência da 1ª Reclamada, disponibilizada em 15/02/2023. Ou seja, dada a ausência de quitação das verbas reclamadas na 1ª audiência, ser-lhe-ia devido o pagamento da referida multa, sem qualquer impedimento oriundo da Súmula 388 do C. TST. A questão resta superada pela jurisprudência consolidada do TST, a qual prescreve aplicação da Súmula 388 somente nos casos de rescisão contratual após a decretação da falência, o que não se aplica ao presente caso: (...) Diante da notória natureza alimentar da parcela, entendemos que nada justifica o retardamento no pagamento de verbas incontroversas, cumprindo a adoção de todas as medidas tendentes à coerção do devedor ao adimplemento da obrigação. No caso, a 1ª recorrida ficou-se silente e inerte, não tendo apresentado defesa, juntado qualquer documento, muito menos comparecido à Justiça do Trabalho, embora tenha sido regularmente notificada. Se a parte reclamada não opõe-se ao pagamento das verbas requeridas na exordial, há clara e necessária subsunção do fato à norma. Desta forma, há, no caso concreto, a necessária aplicação da sanção penal inculpada no Art. 467 da CLT em relação à 1ª recorrida. Se a 1ª requerida não contesta a ação, ou mesmo opõe qualquer tipo de defesa, não há falar em verba controversa, sendo, por consequência, todas as verbas elencadas na exordial como incontroversas. A 2ª recorrida, por outro lado, embora tenha apresentado contestação e comparecido à audiência de instrução, não merece outra sina, senão a responsabilização subsidiária pela condenação da 1ª Recorrida na multa do Art. 467 da CLT. Isto porque conforme concluiu o R. Juízo de 1º grau, agiu com culpa in vigilando e in eligendo, ao não realizar a contratação de forma adequada e ao não proceder com a fiscalização pertinente junto ao contrato de trabalho denunciado na presente RT. Ademais, não foram produzidas provas capazes de elidir a veracidade quanto ao fato de a 2ª Reclamada ser beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante/recorrente, bem assim o inadimplemento das

parcelas postuladas na presente ação. Além disso, observa-se que todos os pedidos foram impugnados com fundamento na ausência de responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária da 2ª recorrida está escorada na ratio decidendi do que restou definido no item VI da Súmula 331 do TST: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". (...) Desta forma, a sentença é falha ao não condenar a 1ª recorrida ao pagamento da multa do Art. 467 da CLT, conforme declarado acima, por ser norma de ordem pública. É falha também porque olvidou a jurisprudência pacífica materializada no item VI da Súmula 331 do TST. Ou seja, se a responsabilidade subsidiária da 2ª recorrida abrange todas as verbas decorrentes da condenação da 1ª recorrida, não assiste razão ao juízo a quo, que deixou de apreciar/aplicar a referida penalidade. (...) O caso em exame não admite outra solução, que não a condenação da 1ª recorrida ao pagamento da multa do Art. 467 da CLT sobre todas as parcelas reclamadas, com a anotação da devida responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, já reconhecida na r. Sentença." (fls. 3828/3832) Razão não lhe assiste.

A multa prevista no caput do artigo 467 da CLT é cabível em caso de rescisão de contrato de trabalho sobre as parcelas rescisórias incontroversas.

O MM. Juízo *a quo* sobre a multa do art. 467 da CLT decidiu nos seguintes termos:

Defiro a multa do Art. 467 da CLT, salvo sobre horas extras e indenização por despesas com transporte. (fls.3751)

In casu, verifica-se que a segunda reclamada impugnou explicitamente, os pleitos relativos a horas extraordinárias, intervalo intrajornada, FGTS, multas do art. 467 e 477 da CLT, indenização por despesas com transporte de parte do trajeto entre a residência do obreiro e o local da prestação de serviços, dos direitos convencionais e dos cálculos liquidatórios.

Assim, relativamente à multa capitulada no artigo 467 da CLT, e, considerandoprincípio do *non reformatio in pejus*, tal se nos afigura improcedente ante a controvérsia travada nos autos quanto às parcelas sobre as quais foram indeferidas a multa questionada. Desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em suas razões recursais, o reclamante alegou, sinteticamente, que "requer seja reformado o capítulo que condenou a parte recorrente ao pagamento da verba sucumbencial, à luz do disposto no Parágrafo Único do Art. 86 do CPC" e "a decisão deve ser revista para fins de que seja majorada a condenação em honorários

advocatícios sucumbenciais, devendo ser fixado no parâmetro legal de 15% sobre o valor líquido da condenação, conforme Art. 794-A da CLT, com o acréscimo das parcelas deferidas em sede recursal na base de cálculo.". (fls. 3835)

Examina-se.

Precedentemente, insta acentuar que a presente demanda fora autuada em 08/06/2023, incidindo à hipótese vertente as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, consoante artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018, do TST, verbis:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação e honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST."

Como se vê, o TST, por meio do art. 6º, da Instrução Normativa nº 41/2018, consolidou o entendimento de que o art. 791-A e parágrafos, da CLT, é plenamente aplicável às ações propostas após 11 de novembro de 2017.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, 'caput' e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º). Confira-se:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Posteriormente, com a publicação do acórdão do Excelso, no DJE de 03/05/2022, explicitou-se que a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT alcançou apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", restando fixada a seguinte tese jurídica vinculante:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

Da Ementa acima, extrai-se que parece possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução depende da prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste, incidindo a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT.

Em verdade, a decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade possui efeitos erga omnes e vinculante (art. 102, § 2º, da CF c/c art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 e art. 927, I, do CPC).

Pois bem.

Como visto acima, a sentença *a quo* fora julgada parcialmente procedente.

Por oportuno, traz-se a lume o disposto no artigo 791-A da CLT, *verbis*:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a

Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Inferre-se da leitura do citado artigo que, na hipótese de procedência parcial do apelo, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, os quais deverão ser fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No caso específico, o julgador monocrático decidiu a questão, nos seguintes termos:

"Honorários advocatícios em favor do causídico do reclamante, defiro-os nos termos do art. 791-A, par. 2 da CLT, fixando-os no percentual de 10% sobre o crédito a ser recebido. Em relação aos honorários sucumbenciais em prol do patrono da parte demandada, vê-se que o Pretório Excelso, ao julgar os embargos de declaração interpostos na ADI 5.766/DF, em 29/06/2022, patenteou o entendimento de que, ainda que beneficiária da justiça gratuita, a parte poderá vir a ser condenada em honorários advocatícios sucumbenciais, que ficarão, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificar, a parte credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação. A razão da alteração do entendimento que isentava os honorários foi em face do esclarecimento, em sede de Embargos Declaratórios, com

juízo publicado em 29/06/2022 e já transitado em julgado, explicitando que a declaração de inconstitucionalidade recaiu tão somente sobre a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" constante do § 4o do artigo 791-A da CLT, restando incólume o texto remanescente do dispositivo. Pela ratio decidendi do precedente citado, não basta que o reclamante obtenha créditos de qualquer natureza para serem exigíveis os honorários, pois é estritamente necessário a comprovação da mudança da capacidade econômica do trabalhador. Deve o patrono revelar que a parte devedora dispõe de recursos para suportar as custas e honorários advocatícios sem comprometer a sua manutenção e de sua família, vedada qualquer tipo de compensação com créditos trabalhistas obtidos nos próprios autos ou em outra demanda. Dessa forma, resta a este Juízo determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, em favor da parte reclamada, devendo o percentual ser calculado somente com base no valor dos pedidos julgados improcedentes." (fl. 3755/3756)

Analisando-se os autos, observa-se, no entanto, que os pedidos exordiais foram julgados parcialmente procedentes, sucumbindo o reclamante em parte mínima do pedido, não havendo que se falar em pagamento de verba honorária, considerando o disposto no art. 86, §único do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Assim, merece provimento o apelo a fim de excluir a condenação do reclamante em pagamento de verba honorária em favor do patrono da reclamada.

No que concerne ao pedido de majoração do percentual de honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante, não prospera o apelo. *In casu*, verifica-se que o julgador monocrático, observou com propriedade, o grau de zelo do profissional, bem como o lugar da prestação do serviço e a complexidade da causa, não merecendo reproche referido entendimento.

Recurso parcialmente provido neste tópico.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL.

O Juízo de primeiro grau, sobre o tema, decidiu que:

"As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, na forma da fundamentação, e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (art. 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária." (fl. 3757).

Analisando.

O autor ingressou em juízo solicitando o pagamento de verbas

trabalhistas (piso salarial, horas extras, intervalo intrajornada, FGTS, vale transporte dentre outras) e verbas rescisórias.

Na petição inicial, especificamente à fl.20 (item a), lê-se:

"Neste ponto, registramos que os valores informados no cálculo acima correspondem a mera estimativa, pois o reclamante não dispõe de documentos hábeis para apurar os valores definitivos, incluindo a dedução de valores eventualmente pagos, motivo pelo qual serão apurados na fase de liquidação de sentença, após a juntada da documentação pertinente pela 1ª Reclamada, conforme dispõe o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa 41/2018 do TST. "

Do acima exposto, verifica-se que o autor indicou serem os valores dados a cada pedido uma mera estimativa, até mesmo porque, no caso, a quantificação real dependia de documentos que se encontravam na posse da empresa.

A CLT, no art. 840, §1º, determinou que o reclamante desse um valor à causa, mas não determinou a liquidação exata. Já o Código de Processo Civil, disciplinando o tema, estabelece:

"Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção."

Interpretando tais normas, o TST editou a Instrução Normativa 41/2018, cujo art. 12, §2º explica:

"Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto

nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."

Se o valor da causa pode ser estimado, não há falar em necessidade de liquidação dos pedidos, não se encontrando tal determinação nem mesmo no CPC, quanto menos no Processo do Trabalho, regido pelo princípio da simplicidade e da transcendência (art. 794, CLT). Por tais motivos, também não há falar em limitação do valor da condenação ao trazido, por estimativa, na petição inicial, sob pena de violação ao efetivo e substancial acesso à justiça e ao princípio da simplicidade.

No mesmo sentido:

"RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITES DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. INAFSTABILIDADE DO JUS POSTULANDI E DOS PRINCÍPIOS DO AMPLO ACESSO À JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, DA CF), DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF), PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO (ART. 1º, IV, DA CF), DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV DA CF), DA IMEDIAÇÃO (ART. 820, DA CLT), DA INFORMALIDADE, SIMPLICIDADE, DISPOSITIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 141, §2º E 492, DO CPC. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE RESSALVA QUANTO AO CARÁTER ESTIMADO DOS VALORES. 1. Trata-se de recurso de revista com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, em que se pretende a reforma do acórdão regional recorrido quanto à limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. Aponta violação aos arts. 840, §1º e 879, da CLT, 324, §1º, III, do CPC e 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST e divergência jurisprudencial. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do art. 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os arts. 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840 da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do

trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo art. 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do art. 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o art. 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeat era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do art. 840, §1º, da

CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela parte recorrente em seu recurso de revista, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do art. 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa

humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O art. 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula nº 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do § 2º do art. 12 da IN nº 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com

valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa nº 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 12/02/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei nº 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não sendo necessária qualquer ressalva e/ou indicação de se tratarem de valores estimados, eis que já devem ser assim considerados por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-870-27.2019.5.13.0023, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/04/2023).

Destaco, ainda, jurisprudência abaixo transcrita, no sentido de que apenas quando não manifestada qualquer ressalva na inicial, sendo apresentado pedido líquido, deverá haver a adstrição da condenação:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de "pagamento de 432 horas 'in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica)" traduziu "mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, **sem registrar qualquer ressalva**, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020) - Destaquei.

Destarte, tendo o autor consignado expressamente na inicial que os valores ali apostos tratavam-se de mera estimativa, a não limitação da condenação é medida que se impõe e não destoia da jurisprudência do TST, nem viola os arts. 492 e 141 do CPC. Recurso provido neste aspecto.

Conclusão do recurso

Voto por conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada e adesivo do reclamante, e, no mérito, negar provimento ao apelo da segunda reclamada e dar parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante a fim de, complementando a decisão de 1º grau, apontar de forma clara e objetiva a conduta sistematicamente negligente por parte da segunda reclamada, nos termos da fundamentação supra, bem como, excluir da condenação os honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada, considerando o disposto no art. 86, § único do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho e deferir o pedido do autor de não limitação da condenação aos valores apostos na inicial por se tratarem de mera estimativa. Custas de R\$ 3.480,00, calculadas sobre o valor que ora se arbitra à condenação no importe de R\$ 174.000,00.

[...]"

À análise.

No que pertine ao ônus probatório, percebe-se que foi corretamente distribuído, sem qualquer afronta aos dispositivos legais/constitucionais invocados - e conseqüentemente sem qualquer mácula capaz de ensejar a nulidade do acórdão -, conforme se depreende do iterativo, atual e notório entendimento do TST abaixo transcrito:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. DECISÃO DO STF NA ADC 16. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade, firmando o seguinte entendimento: '(...) Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. (...)' (excerto do v. acórdão proferido na ADC 16, Relator: Ministro Cezar Peluso, DJe nº 173, divulgado em 08/09/2011). 2. Aferida tal decisão, na hipótese de terceirização lícita, não há responsabilidade contratual da Administração Pública pelas verbas trabalhistas dos empregados terceirizados, conforme a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. 3. Contudo, o acórdão proferido na ADC 16 pelo Pretório Excelso não sacramenta

a intangibilidade absoluta da Administração Pública pelo descumprimento de direitos trabalhistas dos empregados lesados quando terceiriza serviços. 4. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Reclamação n.º 13.272, Relatora Ministra Rosa Weber, Dje 03/09/2012, em sede liminar, sufragou entendimento no sentido de que incumbe à Administração Pública o ônus da prova de sua conduta comissiva. 6. No caso dos autos, o Regional, após análise do conteúdo fático-probatório, concluiu que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de culpa in vigilando do ente público no tocante ao contrato de prestação de serviços, razão por que reformou a decisão de origem mediante a qual se reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. 7. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR 2601-36.2012.5.02.0241, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamago Pertence, 1ª Turma, DEJT 15/4/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. Nos termos do acórdão regional, a condenação do Estado do Rio de Janeiro, tomador da mão de obra, decorreu da inversão do ônus da prova, em razão de ser o ente público detentor dos documentos capazes de demonstrar sua efetiva fiscalização. O Juízo a quo pautou-se no princípio da aptidão para a prova. Verifica-se, ademais, que o Regional não se afastou do entendimento exarado pelo STF, no julgamento da ADC n.º 16/DF, o qual previu a necessidade da análise da culpa in vigilando do ente público tomador de serviços. Atribuiu, no entanto, ao Recorrente o ônus de demonstrar que fiscalizou a empresa prestadora de serviços no adimplemento das obrigações trabalhistas. A decisão, calcada no princípio da aptidão para a prova, está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR 3852120125010471, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 19/02/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA FISCALIZAÇÃO. 1 - O Pleno do STF, ao declarar a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, somente vedou a transferência consequente e automática, fundada no mero inadimplemento, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços para o ente público tomador de serviços, ressalvando que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros

princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos". 2 - Em consonância com a jurisprudência do STF, o Pleno do TST deu nova redação à Súmula nº 331 do TST: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". 3 - No caso dos autos, o TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, sob o fundamento de que o reclamado não provou que tenha fiscalizado o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. 4 - É do tomador de serviços a obrigação de fiscalizar o contrato firmado com a empresa contratada, nos termos da Lei nº 8.666/93, e é também seu o ônus de comprovar que cumpriu a lei. Ademais, o fornecedor da mão de obra e o tomador dos serviços possuem maior aptidão para a produção da prova, pois são eles que detêm a documentação relativa ao contrato firmado entre si para a execução dos serviços, e aquela referente ao vínculo trabalhista com o empregado. Assim, pelo princípio da aptidão da prova, cabia ao ente público trazer aos autos a documentação referente à licitação e fiscalização acerca do regular pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da fornecedora de mão de obra, ônus do qual, segundo consignado pelo TRT, não se desincumbiu. Precedentes. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST - AIRR: 3264620105020351, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 13/08/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014)

Quanto à responsabilidade dos entes públicos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, posicionou-se pela constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93. No entanto, o STF não afastou a responsabilidade subsidiária do Poder Público de forma absoluta, devendo esta ser decretada se comprovada a culpa da administração no acompanhamento do cumprimento das exigências contratuais, inclusa a fiscalização quanto à adimplência dos créditos trabalhistas pela empresa contratada.

Do acórdão acima transcrito, observa-se que a Turma não negou

vigência ao art. 71, §1º da Lei 8.666/93, ao invés, aplicou-o nos termos prescritos pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, uma vez que entendeu ter havido culpa do ente público ao não acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo de prestação de serviços, impondo-se, por conseguinte, a responsabilidade subsidiária. Assim, verifica-se ausência de violação aos dispositivos apontados.

Ademais, observa-se, a despeito da argumentação da recorrente, que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126, do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais, na espécie, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial e, ademais, tendo sido a decisão recorrida proferida em conformidade com a interativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o seguimento da Revista resta impedida, por força da Súmula 333, do TST.

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0227300-24.2005.5.07.0012

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	JOSE DINIZ DA SILVA
ADVOGADO	FARLEY FURTADO TEIXEIRA(OAB: 16887/CE)
ADVOGADO	GILVAN EVANGELISTA DOS SANTOS(OAB: 3297/CE)
ADVOGADO	THYAGO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 30390/CE)
AGRAVADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FARLEY FURTADO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 104596f

proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. JOSE DINIZ DA SILVA

Recorrido(a)(s): 1. INTEGRAL ENGENHARIA
LTDA

RECURSO DE: JOSE DINIZ DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id a27eb51; recurso apresentado em 26/04/2024 - Id 732f5c7).
Representação processual regular (Id ddc12b6).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS
PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /
LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / PENHORA
/ DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXXV e XXXVI do artigo 5º; inciso X do artigo 7º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da(o) §1º do artigo 1245 do Código Civil.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

**PRELIMINAR PARA CONCESSÃO DOS EFEITOS SUSPENSIVO:
PERICULUM IN MORA:**

DO PERICULUM IN MORA

O periculum in mora, a seu turno, é a configuração de um dano potencial, consistente exatamente no possível levantamento da penhora em favor do devedor, que uma vez sendo retirada a

construção do imóvel, ainda que o Agravo de Petição seja provido por este Tribunal, poderão não ser mais encontrados em nova ordem de construção na matrícula do imóvel objeto deste recurso; havendo, no presente caso, verdadeiro perecimento do direito do recorrente.

(...)

Mostra-se, pois, diante do exposto, razoável deferir o efeito imediato suspensivo ao Agravo de Petição interposto pelo recorrente, para determinar a manutenção da penhora do imóvel referendado; bem como ser considerado Fraude à Execução o negócio jurídico de Dação em Pagamento realizado pela Executada no curso do processo em favor de Terceiros envolvendo o imóvel descrito na matrícula de nº 20.671 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Fortaleza, nos termos do art. 792, IV do CPC; pelo menos até o julgamento do Agravo de Petição por este Egrégio TRT-7; em total consonância ao entedimento de outros processos julgados em casos semelhantes ao presente.

(...)

DA PENHORA EM IMÓVEL CUJO TÍTULO DE ALIENAÇÃO ATÉ ENTÃO NÃO TINHA SIDO REGISTRADO

DO DIREITO - § 1º do art. 1245 do Novo Código Civil

(...)

Portanto, se não houve a transcrição no registro imobiliário não houve a transmissão da propriedade e, assim sendo, a real proprietária do imóvel é a empresa INTEGRAL ENGENHARIA LTDA e seus sócios, posto que antes da transcrição, o alienante continua a ser tido como proprietário do imóvel e o adquirente, que se conformou com um simples contrato de compra e venda, ainda que público ou particular, não passa de mero credor, com direito tão -somente a ação pessoal; SENDO A EXECUÇÃO TER OCORRIDO BEM ANTES DA SUPOSTA VENDA DO IMÓVEL.

(...)

No momento da efetivação da penhora, o título de compra e venda em favor dos adquirentes, ora recorridos, ainda não havia sido registrado no Registro de Imóveis, tem-se que, a rigor, o imóvel pertencia a executada recorrida e a penhora era legalmente possível.

Trata-se de aplicação do sistema da compra e venda real, inscrito nos arts. 1.227 e 1.245, do Código Civil, fazendo claro o §1º, deste último que, enquanto não efetivado o registro, o imóvel continua como propriedade daquele em nome de quem está registrado.

O fato de o imóvel ter sido vendido/alienado, por escritura pública não registrada, para terceiros e ainda que se tenha dado quitação a esses terceiros e tenham eles entrado na posse do bem, não dá a eles ainda a propriedade dele. A legitimidade que se lhes reconhece para opor embargos de terceiros é para defesa dessa posse em

face de quem queira turbá-la injustamente, mas não é suficiente para, por si só, nulificar a penhora que recaia sobre o direito de propriedade ainda em nome do alienante do imóvel.

(...)

Se a boa-fé é, em regra, presumida, não pode o juízo, porém, negligenciar a realidade e estender presunções às raias da falta de razoabilidade ou mesmo da ingenuidade.

Se não é lícito ao juízo ignorar fatos que estão à vista e conceder à presunção de boa-fé na aquisição uma extensão que vai muito além do razoável à luz da experiência da vida em sociedade, o melhor é decidir-se, como se disse acima, de acordo com a letra da lei, que é a sede maior da segurança jurídica.

A jurisprudência pátria tem se mantido firme neste sentido, conforme se depreende dos acórdãos a seguir transcritos, extraídos do Vademecum Jurídico Eletrônico:

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos agravos de petição interpostos.

MÉRITO

Aduzem os agravantes que a dação em pagamento do imóvel de matrícula 20.671 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona caracteriza fraude à execução e requerem o prosseguimento da penhora do bem.

Examina-se.

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 2005 e analisando os documentos referentes à dação em pagamento (documentos de ID. abe4cf0,fd1f84c e f5e27cb), observa-se que esta se deu em 2019.

Assim, de fato, a dação do imóvel é posterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, mas tal fato, por si só, não é suficiente para caracterizar a fraude à execução, pois independentemente da presumida má-fé do executado, o reconhecimento da fraude demanda a análise da boa-fé dos adquirentes.

Sobre o tema, o art. 792, II, do CPC, assim dispõe:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

(...)

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

Por se tratar de bem imóvel sujeito a registro, a fraude à execução somente seria configurada, objetivamente, caso, no momento da dação, houvesse, na matrícula do imóvel averbação sobre o

processo de execução tramitando contra o então proprietário.

Tendo em vista que não constava da matrícula (ID. f5e27cb) qualquer restrição, não se pode presumir a má-fé dos adquirentes.

Ademais, ainda restaria a possibilidade de, por qualquer outro meio probatório, ser demonstrada a má-fé do adquirente (Súmula 375, do STJ), mas os agravantes não fizeram qualquer prova nesse sentido.

Em sentido contrário, os adquirentes juntaram farta documentação comprovando a origem de seus créditos e sua boa-fé (documento de ID. 4f18da4 e seus anexos).

Vale observar ainda que em 2018 a executada indicou o bem em questão à penhora (petição de ID. 03fd880) e o juízo indeferiu o pedido (despacho de ID. 912f060), tendo o próprio exequente se manifestado no sentido de não aceitar a nomeação do referido bem à penhora (petição de ID. b0cee07).

Além disso, compulsando os autos, verifica-se que o juízo da execução analisou criteriosamente a boa-fé dos adquirentes, fundamentando sua decisão de forma irretorquível, nos seguintes termos:

"Vistos etc.

A parte reclamante pleiteia o reconhecimento de fraude à execução, tendo em vista que o imóvel de matrícula nº 20.671 (CRI da 1ª Zona de Fortaleza) fora dado em pagamento pela reclamada a outros credores, mesmo na pendência desta demanda.

Este juízo determinou a ouvida da reclamada e dos atuais proprietários do bem, que dela o receberam por dação em pagamento, tendo estes defendido a regularidade da alienação, especialmente porque os adquirentes o receberam de boa-fé, para a quitação de outros débitos (oriundos da aquisição de imóveis não cumprida pela reclamada).

Diante dessa situação, é relevante invocar a jurisprudência trabalhista recente sobre fraude à execução:

"(...) RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONCLUI PELA CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSENTE NOTÍCIA DE GRAVAME DO BEM EM CARTÓRIO E NÃO DEMONSTRADA A MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. AFRONTA AO DIREITO DE PROPRIEDADE CARACTERIZADA. 1. O Colegiado Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela terceira embargante, mantendo a sentença que declarou a fraude à execução, em razão da venda de imóvel do sócio da empresa executada, quando já tramitava a reclamação trabalhista. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, embasada no entendimento constante da Súmula no 375 do E. STJ, firmou-se no sentido de que só se reconhece a fraude à execução quando, por ocasião de alienação do bem, já exista registro de penhora em cartório ou quando restar comprovada a má-fé do terceiro adquirente. Sob

pena de afronta ao direito de propriedade, insculpido no art. 5º, XXII, da Constituição Federal, para que se invalide a venda do bem por suposta fraude à execução, é necessária a prova do gravame do imóvel no cartório competente ou da má-fé do terceiro adquirente. Precedentes. 3. No caso dos autos, ao concluir pela ocorrência de fraude à execução, o e. TRT se respaldou em premissas fáticas que não são suficientes a sua efetiva caracterização. Com efeito, a par de não haver notícia de registro em cartório de eventual penhora do bem objeto da contenda, o simples fato de se ter adquirido o imóvel (em 26.06.2014) de sócio da empresa contra a qual tramitava a reclamação trabalhista (ajuizada em fevereiro de 2013) não denota a má-fé da terceira embargante. 4. Dessarte, ao considerar inválida a venda do bem, ao fundamento de que teria ocorrido fraude à execução, o e. TRT incorreu em ofensa ao direito de propriedade da autora/terceira embargante. 5. Afronta ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 1010759320185010262, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/06 /2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 10/06/2022)

"FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para que reste configurada a fraude à execução, nos termos do artigo 792 do CPC, não basta apenas as provas de que a alienação se deu no decorrer de demanda executiva e de que o devedor/alienante tenha sido reduzido ao estado de insolvência. Deve-se também considerar a boa-fé, que resta presumida quando inexistente qualquer ônus incidente sobre o bem alienado à época da transação, evidenciada pela falta de registro da penhora no respectivo Cartório de Registro de Imóveis (Súmula 375 do STJ), por exemplo. Não há como reconhecer fraude à execução quando não demonstrada a má-fé." (TRT-18 00106812220225180005, Relator: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, Data de Publicação: 19/09/2022)

É importante frisar que, no caso examinado, os terceiros adquirentes produziram robusta prova de que possuíam crédito legítimo e antigo perante a reclamada, decorrente da aquisição frustrada de unidades imobiliárias.

Não se pode perder de vista que, no caso examinado, o reconhecimento da fraude à execução prejudicaria o direito de inúmeras pessoas que foram beneficiárias da dação em pagamento, as quais haviam investido dinheiro para a aquisição de unidades imobiliárias e foram lesadas pela reclamada. A dação em pagamento importou atenuação de seus graves prejuízos. Assim, indefiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução e determino o desfazimento da constrição incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 20.671 no Cartório de Registro de Imóveis da

1ª Zona, ficando cancelada, portanto, a penhora efetivada por meio do auto de ID. ff1ac95.

Notifiquem-se as partes e os terceiros indicados na petição de ID. c36abc4, por intermédio de seu advogado CHRISTIANO PEREIRA DE ALENCAR (OAB/CE 13.174).

Por fim, vale transcrever os seguintes julgados deste Regional sobre a boa-fé do adquirente:

AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A negociação do imóvel pelo executado ocorrera antes de o juízo determinar a indisponibilidade do bem. Assim, atrai-se o entendimento da Súmula nº 375 do STJ, segundo o qual "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Com efeito, a ausência de registro da penhora na matrícula do imóvel afasta a má-fé dos terceiros adquirentes, à míngua de elementos que comprovem a ciência dos compradores acerca do trâmite da execução. Precedentes. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-7 - AP: 0000699-93.2023.5.07.0024, Relator: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA, Seção Especializada II, Data de publicação: 18/10/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A negociação do imóvel pelo executado ocorrera antes de o juízo determinar a penhora do bem. Assim, atrai-se o entendimento da Súmula nº 375 do STJ, segundo o qual "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Com efeito, a ausência de registro da penhora na matrícula do imóvel afasta a má-fé do terceiro adquirente, à míngua de elementos que comprovem a ciência do comprador acerca do trâmite da execução. Nesse contexto, não há como presumir a fraude, sob pena de afronta ao direito de propriedade insculpido no art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Agravo de petição conhecido e provido. EMBARGOS DE TERCEIROS CONHECIDO E DADO PROVIMENTO. (TRT-7 - AP: 00001542220195070005 CE, Relator: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA, Data de Julgamento: 04/06/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 04/06/2020)

Assim, ante todo o exposto, não há como se reconhecer que a dação em pagamento do imóvel tenha se dado em fraude à execução, de forma que deve ser mantida a decisão agravada. É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe

provimento.

[...]

À análise.

Vale ressaltar, inicialmente, que, via de regra, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 do TST. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Por outro lado, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é a que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. É indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Não procede a invocação de preceito genérico que não se relacione especificamente com o tema sobre o qual a parte recorrente manifesta seu inconformismo.

Verifica-se, ainda, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Finalmente, registre-se que, relativamente à alegação de negativa de entrega da prestação jurisdicional, constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário fora devidamente enfrentada e equacionada ao ensejo do julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que amparam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Inviável o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0227300-24.2005.5.07.0012

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	JOSE DINIZ DA SILVA
ADVOGADO	FARLEY FURTADO TEIXEIRA(OAB: 16887/CE)
ADVOGADO	GILVAN EVANGELISTA DOS SANTOS(OAB: 3297/CE)
ADVOGADO	THYAGO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 30390/CE)

AGRAVADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FARLEY FURTADO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DINIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 104596f proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. JOSE DINIZ DA SILVA

Recorrido(a)(s): 1. INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

RECURSO DE: JOSE DINIZ DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id a27eb51; recurso apresentado em 26/04/2024 - Id 732f5c7). Representação processual regular (Id ddc12b6).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS

PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXXV e XXXVI do artigo 5º; inciso X do artigo 7º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da(o) §1º do artigo 1245 do Código Civil.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

**PRELIMINAR PARA CONCESSÃO DOS EFEITOS SUSPENSIVO:
PERICULUM IN MORA:**

DO PERICULUM IN MORA

O *periculum in mora*, a seu turno, é a configuração de um dano potencial, consistente exatamente no possível levantamento da penhora em favor do devedor, que uma vez sendo retirada a constrição do imóvel, ainda que o Agravo de Petição seja provido por este Tribunal, poderão não ser mais encontrados em nova ordem de constrição na matrícula do imóvel objeto deste recurso; havendo, no presente caso, verdadeiro periclitamento do direito do recorrente.

(...)

Mostra-se, pois, diante do exposto, razoável deferir o efeito imediato suspensivo ao Agravo de Petição interposto pelo recorrente, para determinar a manutenção da penhora do imóvel referendado; bem como ser considerado Fraude à Execução o negócio jurídico de Dação em Pagamento realizado pela Executada no curso do processo em favor de Terceiros envolvendo o imóvel descrito na matrícula de nº 20.671 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Fortaleza, nos termos do art. 792, IV do CPC; pelo menos até o julgamento do Agravo de Petição por este Egrégio TRT-7; em total consonância com o entendimento de outros processos julgados em casos semelhantes ao presente.

(...)

DA PENHORA EM IMÓVEL CUJO TÍTULO DE ALIENAÇÃO ATÉ ENTÃO NÃO TINHA SIDO REGISTRADO

DO DIREITO - § 1º do art. 1245 do Novo Código Civil

(...)

Portanto, se não houve a transcrição no registro imobiliário não houve a transmissão da propriedade e, assim sendo, a real proprietária do imóvel é a empresa INTEGRAL ENGENHARIA LTDA e seus sócios, posto que antes da transcrição, o alienante continua a ser tido como proprietário do imóvel e o adquirente, que se conformou com um simples contrato de compra e venda, ainda que público ou particular, não passa de mero credor, com direito tão somente a ação pessoal; SENDO A EXECUÇÃO TER OCORRIDO BEM ANTES DA SUPOSTA VENDA DO IMÓVEL.

(...)

No momento da efetivação da penhora, o título de compra e venda

em favor dos adquirentes, ora recorridos, ainda não havia sido registrado no Registro de Imóveis, tem-se que, a rigor, o imóvel pertencia a executada recorrida e a penhora era legalmente possível.

Trata-se de aplicação do sistema da compra e venda real, inscrito nos arts. 1.227 e 1.245, do Código Civil, fazendo claro o §1º. deste último que, enquanto não efetivado o registro, o imóvel continua como propriedade daquele em nome de quem está registrado.

O fato de o imóvel ter sido vendido/alienado, por escritura pública não registrada, para terceiros e ainda que se tenha dado quitação a esses terceiros e tenham eles entrado na posse do bem, não dá a eles ainda a propriedade dele. A legitimidade que se lhes reconhece para opor embargos de terceiros é para defesa dessa posse em face de quem queira turbá-la injustamente, mas não é suficiente para, por si só, nulificar a penhora que recaia sobre o direito de propriedade ainda em nome do alienante do imóvel.

(...)

Se a boa-fé é, em regra, presumida, não pode o juízo, porém, negligenciar a realidade e estender presunções às raízes da falta de razoabilidade ou mesmo da ingenuidade.

Se não é lícito ao juízo ignorar fatos que estão à vista e conceder à presunção de boa-fé na aquisição uma extensão que vai muito além do razoável à luz da experiência da vida em sociedade, o melhor é decidir-se, como se disse acima, de acordo com a letra da lei, que é a sede maior da segurança jurídica.

A jurisprudência pátria tem se mantido firme neste sentido, conforme se depreende dos acórdãos a seguir transcritos, extraídos do Vademecum Jurídico Eletrônico:

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos agravos de petição interpostos.

MÉRITO

Aduzem os agravantes que a dação em pagamento do imóvel de matrícula 20.671 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona caracteriza fraude à execução e requerem o prosseguimento da penhora do bem.

Examina-se.

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 2005 e analisando os documentos referentes à dação em pagamento (documentos de ID. abe4cf0,fd1f84c e f5e27cb), observa-se que esta se deu em 2019.

Assim, de fato, a dação do imóvel é posterior ao ajuizamento da

reclamação trabalhista, mas tal fato, por si só, não é suficiente para caracterizar a fraude à execução, pois independentemente da presumida má-fé do executado, o reconhecimento da fraude demanda a análise da boa-fé dos adquirentes.

Sobre o tema, o art. 792, II, do CPC, assim dispõe:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

(...)

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

Por se tratar de bem imóvel sujeito a registro, a fraude à execução somente seria configurada, objetivamente, caso, no momento da dação, houvesse, na matrícula do imóvel averbação sobre o processo de execução tramitando contra o então proprietário. Tendo em vista que não constava da matrícula (ID. f5e27cb) qualquer restrição, não se pode presumir a má-fé dos adquirentes. Ademais, ainda restaria a possibilidade de, por qualquer outro meio probatório, ser demonstrada a má-fé do adquirente (Súmula 375, do STJ), mas os agravantes não fizeram qualquer prova nesse sentido. Em sentido contrário, os adquirentes juntaram farta documentação comprovando a origem de seus créditos e sua boa-fé (documento de ID. 4f18da4 e seus anexos).

Vale observar ainda que em 2018 a executada indicou o bem em questão à penhora (petição de ID. 03fd880) e o juízo indeferiu o pedido (despacho de ID. 912f060), tendo o próprio exequente se manifestado no sentido de não aceitar a nomeação do referido bem à penhora (petição de ID. b0cee07).

Além disso, compulsando os autos, verifica-se que o juízo da execução analisou criteriosamente a boa-fé dos adquirentes, fundamentando sua decisão de forma irretorquível, nos seguintes termos:

"Vistos etc.

A parte reclamante pleiteia o reconhecimento de fraude à execução, tendo em vista que o imóvel de matrícula nº 20.671 (CRI da 1ª Zona de Fortaleza) fora dado em pagamento pela reclamada a outros credores, mesmo na pendência desta demanda.

Este juízo determinou a ouvida da reclamada e dos atuais proprietários do bem, que dela o receberam por dação em pagamento, tendo estes defendido a regularidade da alienação, especialmente porque os adquirentes o receberam de boa-fé, para a quitação de outros débitos (oriundos da aquisição de imóveis não cumprida pela reclamada).

Diante dessa situação, é relevante invocar a jurisprudência trabalhista recente sobre fraude à execução:

"(...) RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONCLUI PELA CONFIGURAÇÃO

DE FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSENTE NOTÍCIA DE GRAVAME DO BEM EM CARTÓRIO E NÃO DEMONSTRADA A MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. AFRONTA AO DIREITO DE PROPRIEDADE CARACTERIZADA. 1. O Colegiado Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela terceira embargante, mantendo a sentença que declarou a fraude à execução, em razão da venda de imóvel do sócio da empresa executada, quando já tramitava a reclamação trabalhista. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, embasada no entendimento constante da Súmula no 375 do E. STJ, firmou-se no sentido de que só se reconhece a fraude à execução quando, por ocasião de alienação do bem, já exista registro de penhora em cartório ou quando restar comprovada a má-fé do terceiro adquirente. Sob pena de afronta ao direito de propriedade, insculpido no art. 5º, XXII, da Constituição Federal, para que se invalide a venda do bem por suposta fraude à execução, é necessária a prova do gravame do imóvel no cartório competente ou da má-fé do terceiro adquirente. Precedentes. 3. No caso dos autos, ao concluir pela ocorrência de fraude à execução, o e. TRT se respaldou em premissas fáticas que não são suficientes a sua efetiva caracterização. Com efeito, a par de não haver notícia de registro em cartório de eventual penhora do bem objeto da contenda, o simples fato de se ter adquirido o imóvel (em 26.06.2014) de sócio da empresa contra a qual tramitava a reclamação trabalhista (ajuizada em fevereiro de 2013) não denota a má-fé da terceira embargante. 4. Dessarte, ao considerar inválida a venda do bem, ao fundamento de que teria ocorrido fraude à execução, o e. TRT incorreu em ofensa ao direito de propriedade da autora/terceira embargante. 5. Afronta ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 1010759320185010262, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/06 /2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 10/06/2022)

"FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para que reste configurada a fraude à execução, nos termos do artigo 792 do CPC, não basta apenas as provas de que a alienação se deu no decorrer de demanda executiva e de que o devedor/alienante tenha sido reduzido ao estado de insolvência. Deve-se também considerar a boa-fé, que resta presumida quando inexistente qualquer ônus incidente sobre o bem alienado à época da transação, evidenciada pela falta de registro da penhora no respectivo Cartório de Registro de Imóveis (Súmula 375 do STJ), por exemplo. Não há como reconhecer fraude à execução quando não demonstrada a má-fé." (TRT-18 00106812220225180005, Relator: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, Data de Publicação: 19/09/2022)

É importante frisar que, no caso examinado, os terceiros adquirentes produziram robusta prova de que possuíam crédito legítimo e antigo perante a reclamada, decorrente da aquisição frustrada de unidades imobiliárias.

Não se pode perder de vista que, no caso examinado, o reconhecimento da fraude à execução prejudicaria o direito de inúmeras pessoas que foram beneficiárias da dação em pagamento, as quais haviam investido dinheiro para a aquisição de unidades imobiliárias e foram lesadas pela reclamada. A dação em pagamento importou atenuação de seus graves prejuízos. Assim, indefiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução e determino o desfazimento da constrição incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 20.671 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona, ficando cancelada, portanto, a penhora efetivada por meio do auto de ID. ff1ac95.

Notifiquem-se as partes e os terceiros indicados na petição de ID. c36abc4, por intermédio de seu advogado CHRISTIANO PEREIRA DE ALENCAR (OAB/CE 13.174).

Por fim, vale transcrever os seguintes julgados deste Regional sobre a boa-fé do adquirente:

AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A negociação do imóvel pelo executado ocorrera antes de o juízo determinar a indisponibilidade do bem. Assim, atrai-se o entendimento da Súmula nº 375 do STJ, segundo o qual "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Com efeito, a ausência de registro da penhora na matrícula do imóvel afasta a má-fé dos terceiros adquirentes, à míngua de elementos que comprovem a ciência dos compradores acerca do trâmite da execução. Precedentes. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-7 - AP: 0000699-93.2023.5.07.0024, Relator: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA, Seção Especializada II, Data de publicação: 18/10/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A negociação do imóvel pelo executado ocorrera antes de o juízo determinar a penhora do bem. Assim, atrai-se o entendimento da Súmula nº 375 do STJ, segundo o qual "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Com efeito, a ausência de registro da penhora na matrícula do imóvel afasta a má-fé do terceiro adquirente, à míngua de elementos que comprovem a ciência do comprador acerca do trâmite da execução. Nesse contexto, não há como

presumir a fraude, sob pena de afronta ao direito de propriedade insculpido no art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Agravo de petição conhecido e provido. **EMBARGOS DE TERCEIROS CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.** (TRT-7 - AP: 00001542220195070005 CE, Relator: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA, Data de Julgamento: 04/06/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 04/06/2020)

Assim, ante todo o exposto, não há como se reconhecer que a dação em pagamento do imóvel tenha se dado em fraude à execução, de forma que deve ser mantida a decisão agravada. É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

À análise.

Vale ressaltar, inicialmente, que, via de regra, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 do TST. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Por outro lado, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é a que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. É indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Não procede a invocação de preceito genérico que não se relacione especificamente com o tema sobre o qual a parte recorrente manifesta seu inconformismo.

Verifica-se, ainda, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Finalmente, registre-se que, relativamente à alegação de negativa de entrega da prestação jurisdicional, constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário fora devidamente enfrentada e equacionada ao ensejo do julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Inviável o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000687-15.2023.5.07.0013

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	HUMBERTO OLIVEIRA PONTES NUNES
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 24824/CE)
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
ADVOGADO	RAFAEL FARIAS CAVALCANTE(OAB: 23994/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JADER MATOS CAVALCANTE FILHO(OAB: 24654/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f1a492 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. HUMBERTO OLIVEIRA
PONTES NUNES

Recorrido(a)(s): 1. COMPANHIA DE AGUA E
ESGOTO DO CEARA CAGECE

RECURSO DE:HUMBERTO OLIVEIRA PONTES NUNES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/04/2024 - Id d58cc04; recurso apresentado em 25/04/2024 - Id 0745d89).

Representação processual regular (Id 7291f94).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do

Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PROMOÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso I do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 2, 3 e 29 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

O Regional desenvolveu raciocínio que diverge diretamente com o raciocínio impresso na legislação Federal, além de fazer um juízo equivocado quanto da motivação que levou a negativa do provimento do Recurso Ordinário Id. 489c3e4 (Fls. 689 a 698), requerendo o RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE OU MÉRITO SOBRE O PISO SALARIAL do RECORRENTE.

Diante de todo o exposto, com máximo respeito e o devido acatamento dirigidos a esta C. Turma, requer o RECORRENTE o provimento do presente Recurso de Revista para a reforma da decisão do acórdão Id. a110892 (Fls. 709 a 714), RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE OU MÉRITO SOBRE O PISO SALARIAL do RECORRENTE, por ser medida da mais LÍDIMA JUSTIÇA! Por isso, o referido acórdão Id. a110892, merece ser reformado, ou, que seja ao menos RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE OU MÉRITO SOBRE O PISO SALARIAL do RECORRENTE.

[...]

O (A) Recorrente requer

[...]

Percebe-se que o presente apelo atende a todos os requisitos formais, pois, demonstrado seu cabimento e viabilidade.

Ante as razões expostas, pugna, o RECORRENTE, que essa Colenda Corte conheça o presente RECURSO DE REVISTA, dando -lhe PROVIMENTO para reformar o acórdão regional Id. a110892, no sentido de que seja provido presente RECURSO DE REVISTA e conseqüentemente julgada procedente a Reclamatória, conforme requerido na peça vestibular, por ser de inteira JUSTIÇA.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"MÉRITO.

Trata-se de reclamação trabalhista em que o autor, HUMBERTO

OLIVEIRA PONTES NUNES, afirmou que, no processo nº 0000838-13.2016.5.07.0017, foi reconhecido o seu direito à implantação (e ao consequente pagamento) do piso salarial dos Engenheiros (Lei 4950-A/1966), com reflexos. Na presente demanda, o autor aduziu que as promoções por antiguidade e mérito "não foram utilizadas para fins de reajuste do piso salarial com base na Lei nº 4.950-A/66". Postula, assim, a "inclusão dos percentuais decorrentes de promoções para efeito de correção do piso salarial dos engenheiros da CAGECE". É o que consta do rol de pedidos:

"c) Julgar totalmente procedente os pleitos autorais, CONDENANDO a Reclamada especificamente na obrigação de utilizar as promoções por mérito e por tempo de serviço no cálculo do piso salarial previsto na Lei nº 4.950-A/66, tendo em vista o seu caráter salarial e previsão específica na norma coletiva da categoria;

d) CONDENAR a Reclamada no pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste incompleto realizado em abril de 2018, além dos valores decorrentes das diferenças que se vencerem no curso do processo e que deverão ser apurados até a data da efetiva liquidação;" (fl. 9).

A tese apresentada em contestação, em síntese, foi:

"Acerca dos reajustes e promoções pretéritas e vindouras, ou seja, anteriores e posteriores à implantação do piso salarial, terem como base de cálculo o valor total do piso salarial implantado, não merece prosperar, haja vista que, aplicar os incentivos de promoção por antiguidade e merecimento utilizando o piso salarial dos engenheiros, macula o Plano de Cargos e Remunerações estabelecidos pela CAGECE, que servem de base para todos os seus colaboradores, dando aos Engenheiros condições diversas aos demais Empregados, sendo o referido piso completamente inaplicável como base de cálculo para o PCR da empresa.

Especificamente em relação as promoções da parcela incorporada, é certo que os valores concedidos a esse título não estão previstos nos instrumentos normativos do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, que dizem respeito somente à tabela salarial e aos salários percebidos pelos empregados da Reclamada" (fl. 598).

O Juízo de primeiro grau, após análise das provas juntadas pelas partes, decidiu, na r. Sentença:

"Compulsando os autos (ID bc3fcb6) e analisando processos relacionados à matéria de promoções (por antiguidade e merecimento) da reclamada, observo que os Planos de Cargos e Salários da ré (PCR 2005 e PCCR 2022) apresentam tabelas salariais cujos níveis/steps possuem valores fixos e critérios específicos de mudança de níveis/classes.

Assim, caso a incorporação de valores no salário da parte reclamante impactasse no seu enquadramento, a parte autora

sempre apresentaria salários-base distintos daqueles constantes nos níveis indicados no PCR, violando, assim, as regras internas que regem o contrato de trabalho.

Ora, não há repercussão do piso salarial (piso de engenheiro) concedido nos autos do processo 000838-13.2016.5.07.0017 na base de cálculo do salário base do autor para fins de readequação de salário de acordo com a mudança de nível salarial, sendo que em cada nível há um aumento fixo e pré estabelecido do salário base correspondente.

Nesta esteira, diante desse cenário, em que o aumento do nível salarial de acordo com as progressões, contido nos PCR's da reclamada são valores fixos, e não percentuais, não há como repercutir na diferença salarial deferida naqueles autos em decorrência da efetivação do piso salarial de engenheiro.

Embora a parte autora fundamente o seu pleito nas normas coletivas celebradas com a ré, os citados instrumentos normativos fazem referência aos respectivos planos de cargos e salários, com níveis/steps determinados e pré estabelecidos, e nada se aborda sobre a situação dos engenheiros que tenham tido acréscimo salarial em decorrência da efetivação do piso salarial da categoria. Dessa maneira, indefiro a pretensão autoral" (fls. 682/683).

Em seu recurso, o autor reitera que o que pretende é "a incidência, ou a inclusão, das promoções por antiguidade e/ou mérito no cálculo da evolução salarial do piso salarial do autor" (fl. 693). Sem razão.

O piso salarial reconhecido ao reclamante foi aquele previsto na Lei 4950-A/1966 para os engenheiros:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de **6 (seis)**

vêzes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de **5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País**, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços" - destaquei.

Assim, na decisão transitada em julgado, na fase de conhecimento, do processo nº 0000838-13.2016.5.07.0017 constou, no dispositivo: "ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de, reformando a sentença recorrida, condenar a reclamada ao pagamento do salário profissional definido na Lei nº 4.950-A/66, de **8,5 (oito e meio) salários mínimos**, bem como pagamento das diferenças salariais obtidas entre o salário percebido pelo reclamante e o salário profissional, a partir da data de admissão do reclamante até a efetiva implantação/correção, observados os reajustes salariais previstos em lei ou norma coletiva, além de pagamento de reflexos em 13º salários, férias com 1/3, FGTS, RSR, PLR e gratificação de incentivo e demais verbas que tenham como base de cálculo o salário base. Arbitra-se valor à condenação em R\$ 60.000,00, para efeito de custas e depósito recursal. Participaram do julgamento os Desembargadores Emmanuel Teófilo Furtado (Presidente e Revisor), Dulcina de Holanda Palhano e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora). Presente, ainda, o(a) Procurador(a) Regional do Trabalho. Fortaleza, 12 de julho de 2017" (fl. 39 - destaquei). Ao julgar as ADPF's 53, 149 e 171, outrossim, o STF entendeu, com efeito vinculante e eficácia "erga omnes":

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL . CONVERSÃO DA APRECIÇÃO DO REFERENDO DE LIMINAR EM JULGAMENTO FINAL DE MÉRITO. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DIPLOMADOS EM CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA (LEI Nº 9.450- A, DE 22 DE ABRIL DE 1966). SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO -MÍNIMO NACIONAL . ALEGADA TRANSGRESSÃO À NORMA QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO - MÍNIMO "PARA QUALQUER FINALIDADE " (CF, ART. 7 º, IV, FINE). INOCORRÊNCIA DE TAL VIOLAÇÃO. CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE TEM O SENTIDO DE PROIBIR O USO INDEVIDO DO SALÁRIO -MÍNIMO COMO INDEXADOR ECONÔMICO. PRECEDENTES .

[...]

5. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

6. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, **a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento**. Vencida, no ponto, e apenas quanto ao marco referencial do congelamento, a Ministra Relatora, que o fixava na data do trânsito em julgado da decisão.

7. Arguição de descumprimento conhecida, em parte. Pedido parcialmente procedente" - destaquei.

Bem se entendendo a postulação do reclamante, portanto, a pretensão de que as promoções por antiguidade e/ou mérito influenciem no cálculo do piso salarial - a que o autor faz jus por decisão do processo anterior - não prospera, porque o piso, conforme a lei de regência e a decisão do STF, é calculado a partir do salário mínimo nacionalmente unificado (art. 7º, IV, CF/1988).

O piso salarial, portanto, não sofre influência de eventual majoração de nível do autor dentro do quadro de cargos e salários da empresa, haja vista que, por força da Lei 4950-A/66, é calculado unicamente conforme o salário mínimo.

É de se observar que tanto a reclamada, em contestação, quanto o Juízo, em sentença, apresentaram entendimento contrário a que o piso salarial influenciasse as promoções/progressões devidas ao reclamante. No entanto, conforme trechos da inicial e do recurso supra colacionados, o que se deduz da postulação do reclamante é, precisamente, o inverso: que as promoções concedidas alterem o valor do piso salarial.

E tal pleito, como visto, encontra óbice na Lei 4950-A/1966 e no julgamento das ADPF's 53, 149 e 171.

Improcedência mantida."

Analisa-se.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática

retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal.

Ademais, o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria também meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

Não se constata, ainda, possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000687-15.2023.5.07.0013

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	HUMBERTO OLIVEIRA PONTES NUNES
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 24824/CE)
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
ADVOGADO	RAFAEL FARIAS CAVALCANTE(OAB: 23994/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	JADER MATOS CAVALCANTE FILHO(OAB: 24654/CE)
ADVOGADO	JOSE ARAUJO DE PONTES NETO(OAB: 21693/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO OLIVEIRA PONTES NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f1a492 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. HUMBERTO OLIVEIRA PONTES NUNES

Recorrido(a)(s): 1. COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

RECURSO DE:HUMBERTO OLIVEIRA PONTES NUNES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/04/2024 - Id d58cc04; recurso apresentado em 25/04/2024 - Id 0745d89). Representação processual regular (Id 7291f94).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PROMOÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso I do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 2, 3 e 29 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

O Regional desenvolveu raciocínio que diverge diretamente com o raciocínio impresso na legislação Federal, além de fazer um juízo equivocado quanto da motivação que levou a negativa do provimento do Recurso Ordinário Id. 489c3e4 (Fls. 689 a 698), requerendo o RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE OU MÉRITO SOBRE O PISO SALARIAL do RECORRENTE.

Diante de todo o exposto, com máximo respeito e o devido acatamento dirigidos a esta C. Turma, requer o RECORRENTE o provimento do presente Recurso de Revista para a reforma da decisão do acórdão Id. a110892 (Fls. 709 a 714), RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE OU MÉRITO SOBRE O PISO SALARIAL do RECORRENTE, por ser medida da mais LÍDIMA JUSTIÇA! Por isso, o referido acórdão Id. a110892, merece ser reformado, ou,

que seja ao menos RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE OU MÉRITO SOBRE O PISO SALARIAL do RECORRENTE.

[...]

O (A) Recorrente requer

[...]

Percebe-se que o presente apelo atende a todos os requisitos formais, pois, demonstrado seu cabimento e viabilidade.

Ante as razões expostas, pugna, o RECORRENTE, que essa Colenda Corte conheça o presente RECURSO DE REVISTA, dando-lhe PROVIMENTO para reformar o acórdão regional Id. a110892, no sentido de que seja provido presente RECURSO DE REVISTA e consequentemente julgada procedente a Reclamatória, conforme requerido na peça vestibular, por ser de inteira JUSTIÇA.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"MÉRITO.

Trata-se de reclamação trabalhista em que o autor, HUMBERTO OLIVEIRA PONTES NUNES, afirmou que, no processo nº 0000838-13.2016.5.07.0017, foi reconhecido o seu direito à implantação (e ao consequente pagamento) do piso salarial dos Engenheiros (Lei 4950-A/1966), com reflexos. Na presente demanda, o autor aduziu que as promoções por antiguidade e mérito "não foram utilizadas para fins de reajuste do piso salarial com base na Lei nº 4.950-A/66". Postula, assim, a "inclusão dos percentuais decorrentes de promoções para efeito de correção do piso salarial dos engenheiros da CAGECE". É o que consta do rol de pedidos:

"c) Julgar totalmente procedente os pleitos autorais, CONDENANDO a Reclamada especificamente na obrigação de utilizar as promoções por mérito e por tempo de serviço no cálculo do piso salarial previsto na Lei nº 4.950-A/66, tendo em vista o seu caráter salarial e previsão específica na norma coletiva da categoria;

d) CONDENAR a Reclamada no pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste incompleto realizado em abril de 2018, além dos valores decorrentes das diferenças que se vencerem no curso do processo e que deverão ser apurados até a data da efetiva liquidação;" (fl. 9).

A tese apresentada em contestação, em síntese, foi:

"Acerca dos reajustes e promoções pretéritas e vindouras, ou seja, anteriores e posteriores à implantação do piso salarial, terem como base de cálculo o valor total do piso salarial implantado, não merece prosperar, haja vista que, aplicar os incentivos de promoção por antiguidade e merecimento utilizando o piso salarial dos engenheiros, macula o Plano de Cargos e Remunerações estabelecidos pela CAGECE, que servem de base para todos os

seus colaboradores, dando aos Engenheiros condições diversas aos demais Empregados, sendo o referido piso completamente inaplicável como base de cálculo para o PCR da empresa.

Especificamente em relação as promoções da parcela incorporada, é certo que os valores concedidos a esse título não estão previstos nos instrumentos normativos do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, que dizem respeito somente à tabela salarial e aos salários percebidos pelos empregados da Reclamada" (fl. 598).

O Juízo de primeiro grau, após análise das provas juntadas pelas partes, decidiu, na r. Sentença:

"Compulsando os autos (ID bc3fcb6) e analisando processos relacionados à matéria de promoções (por antiguidade e merecimento) da reclamada, observo que os Planos de Cargos e Salários da ré (PCR 2005 e PCCR 2022) apresentam tabelas salariais cujos níveis/steps possuem valores fixos e critérios específicos de mudança de níveis/classes.

Assim, caso a incorporação de valores no salário da parte reclamante impactasse no seu enquadramento, a parte autora sempre apresentaria salários-base distintos daqueles constantes nos níveis indicados no PCR, violando, assim, as regras internas que regem o contrato de trabalho.

Ora, não há repercussão do piso salarial (piso de engenheiro) concedido nos autos do processo 000838-13.2016.5.07.0017 na base de cálculo do salário base do autor para fins de readequação de salário de acordo com a mudança de nível salarial, sendo que em cada nível há um aumento fixo e pré estabelecido do salário base correspondente.

Nesta esteira, diante desse cenário, em que o aumento do nível salarial de acordo com as progressões, contido nos PCR's da reclamada são valores fixos, e não percentuais, não há como repercutir na diferença salarial deferida naqueles autos em decorrência da efetivação do piso salarial de engenheiro.

Embora a parte autora fundamente o seu pleito nas normas coletivas celebradas com a ré, os citados instrumentos normativos fazem referência aos respectivos planos de cargos e salários, com níveis/steps determinados e pré estabelecidos, e nada se aborda sobre a situação dos engenheiros que tenham tido acréscimo salarial em decorrência da efetivação do piso salarial da categoria. Dessa maneira, indefiro a pretensão autoral" (fls. 682/683).

Em seu recurso, o autor reitera que o que pretende é "a incidência, ou a inclusão, das promoções por antiguidade e/ou mérito no cálculo da evolução salarial do piso salarial do autor" (fl. 693). Sem razão.

O piso salarial reconhecido ao reclamante foi aquele previsto na Lei 4950-A/1966 para os engenheiros:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas

desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de **6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País**, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de **5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País**, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços" - destaquei.

Assim, na decisão transitada em julgado, na fase de conhecimento, do processo nº 0000838-13.2016.5.07.0017 constou, no dispositivo: "ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de, reformando a sentença recorrida, condenar a reclamada ao pagamento do salário profissional definido na Lei nº 4.950-A/66, de **8,5 (oito e meio) salários mínimos**, bem como pagamento das diferenças salariais obtidas entre o salário percebido pelo reclamante e o salário profissional, a partir da data de admissão do reclamante até a efetiva implantação/correção, observados os reajustes salariais previstos em lei ou norma coletiva, além de pagamento de reflexos em 13º salários, férias com 1/3, FGTS, RSR, PLR e gratificação de incentivo e demais verbas que tenham como base de cálculo o salário base. Arbitra-se valor à condenação em R\$ 60.000,00, para efeito de custas e depósito recursal. Participaram do julgamento os Desembargadores Emmanuel Teófilo Furtado (Presidente e Revisor), Dulcina de Holanda Palhano e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

(Relatora). Presente, ainda, o(a) Procurador(a) Regional do Trabalho. Fortaleza, 12 de julho de 2017" (fl. 39 - destaquei). Ao julgar as ADPF's 53, 149 e 171, outrossim, o STF entendeu, com efeito vinculante e eficácia "erga omnes":

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL . CONVERSÃO DA APRECIÇÃO DO REFERENDO DE LIMINAR EM JULGAMENTO FINAL DE MÉRITO. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DIPLOMADOS EM CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA (LEI Nº 9.450- A, DE 22 DE ABRIL DE 1966). SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO -MÍNIMO NACIONAL . ALEGADA TRANSGRESSÃO À NORMA QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO - MÍNIMO "PARA QUALQUER FINALIDADE " (CF, ART. 7º, IV, FINE). INOCORRÊNCIA DE TAL VIOLAÇÃO. CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE TEM O SENTIDO DE PROIBIR O USO INDEVIDO DO SALÁRIO -MÍNIMO COMO INDEXADOR ECONÔMICO. PRECEDENTES .

[...]

5. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

6. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, **a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento**. Vencida, no ponto, e apenas quanto ao marco referencial do congelamento, a Ministra Relatora, que o fixava na data do trânsito em julgado da decisão.

7. Arguição de descumprimento conhecida, em parte. Pedido parcialmente procedente" - destaquei.

Bem se entendendo a postulação do reclamante, portanto, a pretensão de que as promoções por antiguidade e/ou mérito influenciem no cálculo do piso salarial - a que o autor faz jus por decisão do processo anterior - não prospera, porque o piso, conforme a lei de regência e a decisão do STF, é calculado a partir do salário mínimo nacionalmente unificado (art. 7º, IV, CF/1988).

O piso salarial, portanto, não sofre influência de eventual majoração de nível do autor dentro do quadro de cargos e salários da empresa, haja vista que, por força da Lei 4950-A/66, é calculado unicamente conforme o salário mínimo.

É de se observar que tanto a reclamada, em contestação, quanto o

Juízo, em sentença, apresentaram entendimento contrário a que o piso salarial influenciasse as promoções/progressões devidas ao reclamante. No entanto, conforme trechos da inicial e do recurso supra colacionados, o que se deduz da postulação do reclamante é, precisamente, o inverso: que as promoções concedidas alterem o valor do piso salarial.

E tal pleito, como visto, encontra óbice na Lei 4950-A/1966 e no julgamento das ADPF's 53, 149 e 171.

Improcedência mantida."

Analisa-se.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal.

Ademais, o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria também meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

Não se constata, ainda, possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001895-92.2023.5.07.0026

Relator PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO(OAB: 16689/CE)
ADVOGADO RÔMULO DA SILVA BEZERRA(OAB: 15306/CE)
RECORRIDO SIND DOS OF MARCEN TRAB NAS IND SER MOV DE MAD COMP LAM AGL CHAPS FIBRA DE MAD MOV DE JUNC VIM VAS CORT ESTOF ESCOV PINC CARP TAN DE MAD DO EST DO CE
ADVOGADO LARISSA BENEVIDES PEREIRA DORNAS(OAB: 50812/CE)
ADVOGADO HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS OF MARCEN TRAB NAS IND SER MOV DE MAD COMP LAM AGL CHAPS FIBRA DE MAD MOV DE JUNC VIM VAS CORT ESTOF ESCOV PINC CARP TAN DE MAD DO EST DO CE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cb8490b proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A.

Recorrido(a)(s): 1. SIND DOS OF MARCEN TRAB NAS IND SER MOV DE

RECURSO DE:INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id c16eb63; recurso apresentado em 26/04/2024 - Id c4a5e65).

Representação processual regular (Id 48af51a, 042b9b7).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS
REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /
AUXÍLIO/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 114 do Código Civil.

A Recorrente alega que:

[...]

*DA VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL.
ART. 114 DO CÓDIGO CIVIL. NORMA COLETIVA.
INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VALE ALIMENTAÇÃO.
SUBSTITUIÇÃO APENAS POR REFEIÇÃO IN NATURA.
INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NESSE SENTIDO*

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região de parcial provimento ao recurso empresarial, contudo, manteve a condenação da empresa ao pagamento de vale-alimentação ao entender que a norma coletiva apenas previa sua substituição por refeição in natura, conforme abaixo transcrito:

(...)

Ao decidir nos moldes acima, o regional afrontou de forma direta disposição contida no art. 114 do Código Civil, que prevê a interpreta restritiva dos negócios jurídicos, não se podendo atribuir à norma coletiva interpretação ampliativa, que alargue os termos negociados.

A controvérsia recursal reside na interpretação dada pela Tribunal Regional de que a cláusula oitava da convenção coletiva de trabalho previa que apenas a concessão de refeição in natura poderia substituir à concessão do vale-alimentação, não podendo a substituição ocorrer por outro meio, como através do fornecimento de cestas básicas, como fez a recorrente.

Vejamos o texto convencional interpretado de forma ampliativa pelo Egrégio Regional:

(...)

A redação da cláusula acima é expressa ao dispor que “as empresas que preferirem fornecer alimentação poderão assim o fazer ficando desobrigadas do cartão alimentação”, portanto, em momento algum o texto fala do fornecimento de refeição in natura como forma única de substituição ao vale-alimentação

Na redação da convenção coletiva de trabalho não há a previsão de que o fornecimento da alimentação ao empregado deva ocorrer através do fornecimento da refeição in natura, ou seja, através do fornecimento da refeição pronta para o consumo no local, tal interpretação ampliou os termos contidos na convenção coletiva, limitando de forma indevida a opção concedida pelo texto normativo.

A convenção coletiva de trabalho possui conteúdo eminentemente

contratual, negocial por assim dizer, cuja interpretação deve observar o regramento hermenêutico previsto na redação do art. 114 do Código Civil, ou seja, deve ser interpretada de forma restritiva, valorizando a negociação coletiva e a boa-fé objetiva que a envolve.

A decisão regional descumpriu a previsão do art. 114 do Código Civil ao atribuir à convenção coletiva determinação nela não contida, inexistente, uma vez que o texto normativa, em parte alguma de seu texto, traz a determinação ou previsão de que a substituição da concessão do vale alimentação só poderia se dar por meio do fornecimento da alimentação in natura, prevendo in verbis que:

O que o texto normativo prevê é que a empresa possa optar pelo fornecimento do vale-alimentação ou substituí-lo pela concessão através do fornecimento de ALIMENTAÇÃO, em sentido amplo, sem a determinação de refeição in natura.

Nesse ponto nos socorremos da lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, que respectivamente criou e regulamentou o PAT Programa de Alimentação do Trabalhador, cuja gestão cabe, em parte, ao Ministério do Trabalho e Emprego.

O PAT- Programa de Alimentação do Trabalhador prevê a possibilidade de que o empregador possa atender aos trabalhadores, ou seja, fornecer alimentação ao trabalhador, de 3 (três) formas distintas, previstas no art. 169, do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021:

(...)

Pela interpretação literal do dispositivo acima transcrito, podemos retirar da norma que a ALIMENTAÇÃO pode se dar pelo fornecimento de refeições pela própria empresa, pela contratação de empresa de alimentação coletiva ou pela distribuição de alimentos, o que pode acontecer pela distribuição de cestas básicas, que é um conjunto de alimentos, contudo a referida possibilidade foi retirada pela interpretação ampliativa do texto normativo feita pelo regional que nada falou sobre refeição in natura.

(...)

Não é outro o entendimento sedimentado por nossos Tribunais, como se observa pelos julgados abaixo colacionados, que servem, tão somente, para fins de reforço de tese, NÃO PARA FIM DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL:

(...)

Ante o exposto, requer a recorrente o provimento ao presente recurso de revista para, diante da afronta ao art. 114 do Código Civil delineada pela interpretação ampliativa conferida pelo regional ao texto normativo, afastar a condenação da empresa ao pagamento

do vale-alimentação, em relação aos meses de agosto/2022 a dezembro/2022, e por via de consequência ao pagamento da multa normativa.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Insatisfeita com a sentença, a reclamada impugna a condenação ao pagamento, ao obreiro, de valor referente ao vale-alimentação estabelecido em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), e da multa relativa ao descumprimento do dispositivo supra. Alega serem indevidas tais condenações, vez que teria optado pelo fornecimento de cesta básica em lugar do cartão alimentação, tendo cumprido, dessa forma, o disposto na cláusula oitava da CCT aplicável, razão pela qual entende merecer reforma a sentença para que sejam excluídas tais condenações.

Em razões, defende que, no trecho da referida CCT "As empresas que preferirem fornecer alimentação poderão assim o fazer ficando desobrigadas do cartão alimentação", o termo "alimentação" não necessariamente se refere à concessão de refeição in natura, podendo o vale-alimentação ser substituído por produtos alimentícios (cestas básicas).

Analisando-se os autos, verifica-se que o Juízo sentenciante fundamentou sua decisão no entendimento de que, de acordo com a CCT em referência, a empresa deveria fornecer vale-alimentação ou, como alternativa, alimentação in natura, não podendo tal obrigação ser substituída pela entrega de cestas básicas mensais. Sem razão para reforma da decisão.

É que, existente em cláusula de convenção coletiva a obrigação, por parte da empregadora, de fornecer vale-alimentação aos empregados, com requisito de substituição própria, qual seja, o fornecimento de alimentação, não pode a empresa, de modo unilateral, substituir tal obrigação pela entrega de cestas básicas, vez que tal benefício não supre as necessidades diárias do obreiro que, presumidamente, restariam satisfeitas com o adequado cumprimento da cláusula em questão.

Assim, a alteração levada a efeito pela ora recorrente equivale ao inadimplemento da obrigação, razão pela qual devido o pagamento deferido ao recorrido de valor referente ao vale-alimentação, bem como devida também a multa por descumprimento de cláusula de convenção coletiva, por restar provado o descumprimento da cláusula oitava da CCT aplicável às partes.

Nada a alterar na decisão, nesse ponto.

Insurge-se também o recorrente contra a concessão do benefício da Justiça gratuita à parte reclamante.

De acordo com o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, tem-se que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

No entanto, a concessão do benefício da Justiça gratuita depende da demonstração inequívoca de que o ente sindical não pode arcar com as despesas das custas processuais, não bastando, para tanto, a mera declaração de hipossuficiência econômica. Faz-se necessária, portanto, a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira, o que, todavia, não se verifica na hipótese dos autos. Até porque, no caso, o valor da condenação em custas é ínfimo.

Assim, o recurso da reclamada deve ser provido, neste ponto, no sentido de indeferir os benefícios da justiça gratuita concedidos ao sindicato autor.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Postula o reclamante a majoração do percentual arbitrado a título de honorários em desfavor da reclamada, de 10% para 15%.

O art. 791-A, caput, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, estabelece que os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados no percentual de no mínimo 5% e no máximo 15%:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei no 13.467, de 2017)

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Dessa forma, ponderando que os patronos do demandante agiram com zelo profissional e diligência na realização das peças processuais, acompanhamento da audiência de instrução, inclusive com a apresentação de testemunhas, compreende-se ser razoável, bem como condizente com a complexidade da causa, o arbitramento do percentual máximo de honorários advocatícios de sucumbência, a saber, 15% (quinze por cento).

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para indeferir os benefícios da Justiça gratuita concedidos ao sindicato autor. Conhecer do recurso adesivo da parte reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os honorários advocatícios em desfavor da reclamada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

[...]"

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001895-92.2023.5.07.0026

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO(OAB: 16689/CE)
ADVOGADO	RÔMULO DA SILVA BEZERRA(OAB: 15306/CE)
RECORRIDO	SIND DOS OF MARCEN TRAB NAS IND SER MOV DE MAD COMP LAM AGL CHAPS FIBRA DE MAD MOV DE JUNC VIM VAS CORT ESTOF ESCOV PINC CARP TAN DE MAD DO EST DO CE
ADVOGADO	LARISSA BENEVIDES PEREIRA DORNAS(OAB: 50812/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cb8490b proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A.

Recorrido(a)(s): 1. SIND DOS OF MARCEN TRAB NAS IND SER MOV DE

RECURSO DE:INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id c16eb63; recurso apresentado em 26/04/2024 - Id c4a5e65).

Representação processual regular (Id 48af51a, 042b9b7).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / AUXÍLIO/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 114 do Código Civil.

A Recorrente alega que:

[...]

DA VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 114 DO CÓDIGO CIVIL. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VALE ALIMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO APENAS POR REFEIÇÃO IN NATURA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NESSE SENTIDO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região de parcial provimento ao recurso empresarial, contudo, manteve a condenação da empresa ao pagamento de vale-alimentação ao entender que a norma coletiva apenas previa sua substituição por refeição in natura, conforme abaixo transcrito:

(...)

Ao decidir nos moldes acima, o regional afrontou de forma direta

disposição contida no art. 114 do Código Civil, que prevê a interpretação restritiva dos negócios jurídicos, não se podendo atribuir à norma coletiva interpretação ampliativa, que alargue os termos negociados.

A controvérsia recursal reside na interpretação dada pela Tribunal Regional de que a cláusula oitava da convenção coletiva de trabalho previa que apenas a concessão de refeição in natura poderia substituir à concessão do vale-alimentação, não podendo a substituição ocorrer por outro meio, como através do fornecimento de cestas básicas, como fez a recorrente.

Vejamos o texto convencional interpretado de forma ampliativa pelo Egrégio Regional:

(...)

A redação da cláusula acima é expressa ao dispor que “as empresas que preferirem fornecer alimentação poderão assim o fazer ficando desobrigadas do cartão alimentação”, portanto, em momento algum o texto fala do fornecimento de refeição in natura como forma única de substituição ao vale-alimentação

Na redação da convenção coletiva de trabalho não há a previsão de que o fornecimento da alimentação ao empregado deva ocorrer através do fornecimento da refeição in natura, ou seja, através do fornecimento da refeição pronta para o consumo no local, tal interpretação ampliou os termos contidos na convenção coletiva, limitando de forma indevida a opção concedida pelo texto normativo.

A convenção coletiva de trabalho possui conteúdo eminentemente contratual, negocial por assim dizer, cuja interpretação deve observar o regramento hermenêutico previsto na redação do art. 114 do Código Civil, ou seja, deve ser interpretada de forma restritiva, valorizando a negociação coletiva e a boa-fé objetiva que a envolve.

A decisão regional descumpriu a previsão do art. 114 do Código Civil ao atribuir à convenção coletiva determinação nela não contida, inexistente, uma vez que o texto normativa, em parte alguma de seu texto, traz a determinação ou previsão de que a substituição da concessão do vale alimentação só poderia se dar por meio do fornecimento da alimentação in natura, prevendo in verbis que:

O que o texto normativo prevê é que a empresa possa optar pelo fornecimento do vale-alimentação ou substituí-lo pela concessão através do fornecimento de ALIMENTAÇÃO, em sentido amplo, sem a determinação de refeição in natura.

Nesse ponto nos socorremos da lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, que respectivamente criou e regulamentou o PAT Programa de Alimentação do Trabalhador, cuja gestão cabe, em parte, ao

Ministério do Trabalho e Emprego.

O PAT- Programa de Alimentação do Trabalhador prevê a possibilidade de que o empregador possa atender aos trabalhadores, ou seja, fornecer alimentação ao trabalhador, de 3 (três) formas distintas, previstas no art. 169, do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021:

(...)

Pela interpretação literal do dispositivo acima transcrito, podemos retirar da norma que a ALIMENTAÇÃO pode se dar pelo fornecimento de refeições pela própria empresa, pela contratação de empresa de alimentação coletiva ou pela distribuição de alimentos, o que pode acontecer pela distribuição de cestas básicas, que é um conjunto de alimentos, contudo a referida possibilidade foi retirada pela interpretação ampliativa do texto normativo feita pelo regional que nada falou sobre refeição in natura.

(...)

Não é outro o entendimento sedimentado por nossos Tribunais, como se observa pelos julgados abaixo colacionados, que servem, tão somente, para fins de reforço de tese, NÃO PARA FIM DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL:

(...)

Ante o exposto, requer a recorrente o provimento ao presente recurso de revista para, diante da afronta ao art. 114 do Código Civil delineada pela interpretação ampliativa conferida pelo regional ao texto normativo, afastar a condenação da empresa ao pagamento do vale-alimentação, em relação aos meses de agosto/2022 a dezembro/2022, e por via de consequência ao pagamento da multa normativa.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Insatisfeita com a sentença, a reclamada impugna a condenação ao pagamento, ao obreiro, de valor referente ao vale-alimentação estabelecido em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), e da multa relativa ao descumprimento do dispositivo supra. Alega serem indevidas tais condenações, vez que teria optado pelo fornecimento de cesta básica em lugar do cartão alimentação, tendo cumprido, dessa forma, o disposto na cláusula oitava da CCT aplicável, razão pela qual entende merecer reforma a sentença para que sejam excluídas tais condenações.

Em razões, defende que, no trecho da referida CCT "As empresas que preferirem fornecer alimentação poderão assim o fazer ficando desobrigadas do cartão alimentação", o termo "alimentação" não

necessariamente se refere à concessão de refeição in natura, podendo o vale-alimentação ser substituído por produtos alimentícios (cestas básicas).

Analisando-se os autos, verifica-se que o Juízo sentenciante fundamentou sua decisão no entendimento de que, de acordo com a CCT em referência, a empresa deveria fornecer vale-alimentação ou, como alternativa, alimentação in natura, não podendo tal obrigação ser substituída pela entrega de cestas básicas mensais. Sem razão para reforma da decisão.

É que, existente em cláusula de convenção coletiva a obrigação, por parte da empregadora, de fornecer vale-alimentação aos empregados, com requisito de substituição própria, qual seja, o fornecimento de alimentação, não pode a empresa, de modo unilateral, substituir tal obrigação pela entrega de cestas básicas, vez que tal benefício não supre as necessidades diárias do obreiro que, presumidamente, restariam satisfeitas com o adequado cumprimento da cláusula em questão.

Assim, a alteração levada a efeito pela ora recorrente equivale ao inadimplemento da obrigação, razão pela qual devido o pagamento deferido ao recorrido de valor referente ao vale-alimentação, bem como devida também a multa por descumprimento de cláusula de convenção coletiva, por restar provado o descumprimento da cláusula oitava da CCT aplicável às partes.

Nada a alterar na decisão, nesse ponto.

Insurge-se também o recorrente contra a concessão do benefício da Justiça gratuita à parte reclamante.

De acordo com o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, tem-se que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

No entanto, a concessão do benefício da Justiça gratuita depende da demonstração inequívoca de que o ente sindical não pode arcar com as despesas das custas processuais, não bastando, para tanto, a mera declaração de hipossuficiência econômica. Faz-se necessária, portanto, a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira, o que, todavia, não se verifica na hipótese dos autos. Até porque, no caso, o valor da condenação em custas é ínfimo.

Assim, o recurso da reclamada deve ser provido, neste ponto, no sentido de indeferir os benefícios da justiça gratuita concedidos ao sindicato autor.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Postula o reclamante a majoração do percentual arbitrado a título de honorários em desfavor da reclamada, de 10% para 15%.

O art. 791-A, caput, da CLT, com a redação dada pela Lei

13.467/2017, estabelece que os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados no percentual de no mínimo 5% e no máximo 15%:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei no 13.467, de 2017)

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Dessa forma, ponderando que os patronos do demandante agiram com zelo profissional e diligência na realização das peças processuais, acompanhamento da audiência de instrução, inclusive com a apresentação de testemunhas, compreende-se ser razoável, bem como condizente com a complexidade da causa, o arbitramento do percentual máximo de honorários advocatícios de sucumbência, a saber, 15% (quinze por cento).

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para indeferir os benefícios da Justiça gratuita concedidos ao sindicato autor. Conhecer do recurso adesivo da parte reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os honorários advocatícios em desfavor da reclamada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

[...]"

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000062-66.2023.5.07.0017

Relator REGINA GLAUCIA CAVALCANTE
NEPOMUCENO
RECORRENTE COMERCIAL DE ALIMENTOS SAN
FRANCISCO LTDA
ADVOGADO EDUARDO CÉSAR SOUSA
ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
RECORRIDO MINISTERIO PUBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE ALIMENTOS SAN FRANCISCO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a893181
proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): COMERCIAL DE ALIMENTOS SAN FRANCISCO
LTDA

Agravado(a)(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer
resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão,
também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na
designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será
interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma
parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo
Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem
os procedimentos necessários para que se chegue a uma
composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da
7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar,
uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de
contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de
nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001888-03.2023.5.07.0026

Relator PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS
DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA
FILHO(OAB: 16689/CE)
ADVOGADO RÔMULO DA SILVA BEZERRA(OAB:
15306/CE)
RECORRIDO SIND DOS OF MARCEN TRAB NAS
IND SER MOV DE MAD COMP LAM
AGL CHAPS FIBRA DE MAD MOV DE
JUNC VIM VAS CORT ESTOF ESCOV
PINC CARP TAN DE MAD DO EST
DO CE
ADVOGADO LARISSA BENEVIDES PEREIRA
DORNAS(OAB: 50812/CE)
ADVOGADO HARLEY XIMENES DOS
SANTOS(OAB: 12397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS OF MARCEN TRAB NAS IND SER MOV DE MAD
COMP LAM AGL CHAPS FIBRA DE MAD MOV DE JUNC VIM
VAS CORT ESTOF ESCOV PINC CARP TAN DE MAD DO EST
DO CE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 578bf4a
proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. INDUSTRIAS REUNIDAS DE
MOVEIS DO NORDESTE S.A.

Recorrido(a)(s): 1. SIND DOS OF MARCEN
TRAB NAS IND SER MOV DE

**RECURSO DE:INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO
NORDESTE S.A.**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id 2886f13;
recurso apresentado em 26/04/2024 - Id 4c4d3dd).

Representação processual regular (Id 21d705b, ea3f881).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação
das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / AUXÍLIO/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO**Alegação(ões):**

- violação da(o) artigo 114 do Código Civil.

A Recorrente alega que:

[...]

DA VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 114 DO CÓDIGO CIVIL. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VALE ALIMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO APENAS POR REFEIÇÃO IN NATURA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NESSE SENTIDO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região de parcial provimento ao recurso empresarial, contudo, manteve a condenação da empresa ao pagamento de vale-alimentação ao entender que a norma coletiva apenas previa sua substituição por refeição in natura, conforme abaixo transcrito:

(...)

Ao decidir nos moldes acima, o regional afrontou de forma direta disposição contida no art. 114 do Código Civil, que prevê a interpretação restritiva dos negócios jurídicos, não se podendo atribuir à norma coletiva interpretação ampliativa, que alargue os termos negociados.

A controvérsia recursal reside na interpretação dada pela Tribunal Regional de que a cláusula oitava da convenção coletiva de trabalho previa que apenas a concessão de refeição in natura poderia substituir à concessão do vale-alimentação, não podendo a substituição ocorrer por outro meio, como através do fornecimento de cestas básicas, como fez a recorrente.

Vejamos o texto convencional interpretado de forma ampliativa pelo Egrégio Regional:

(...)

A redação da cláusula acima é expressa ao dispor que “as empresas que preferirem fornecer alimentação poderão assim o fazer ficando desobrigadas do cartão alimentação”, portanto, em momento algum o texto fala do fornecimento de refeição in natura como forma única de substituição ao vale-alimentação

Na redação da convenção coletiva de trabalho não há a previsão de que o fornecimento da alimentação ao empregado deva ocorrer através do fornecimento da refeição in natura, ou seja, através do

fornecimento da refeição pronta para o consumo no local, tal interpretação ampliou os termos contidos na convenção coletiva, limitando de forma indevida a opção concedida pelo texto normativo

A convenção coletiva de trabalho possui conteúdo eminentemente contratual, negocial por assim dizer, cuja interpretação deve observar o regramento hermenêutico previsto na redação do art. 114 do Código Civil, ou seja, deve ser interpretada de forma restritiva, valorizando a negociação coletiva e a boa-fé objetiva que a envolve.

A decisão regional descumpriu a previsão do art. 114 do Código Civil ao atribuir à convenção coletiva determinação nela não contida, inexistente, uma vez que o texto normativa, em parte alguma de seu texto, traz a determinação ou previsão de que a substituição da concessão do vale alimentação só poderia se dar por meio do fornecimento da alimentação in natura, prevendo in verbis que:

O que o texto normativo prevê é que a empresa possa optar pelo fornecimento do vale-alimentação ou substituí-lo pela concessão através do fornecimento de ALIMENTAÇÃO, em sentido amplo, sem a determinação de refeição in natura

Nesse ponto nos socorremos da lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, que respectivamente criou e regulamentou o PAT Programa de Alimentação do Trabalhador, cuja gestão cabe, em parte, ao Ministério do Trabalho e Emprego.

O PAT- Programa de Alimentação do Trabalhador prevê a possibilidade de que o empregador possa atender aos trabalhadores, ou seja, fornecer alimentação ao trabalhador, de 3 (três) formas distintas, previstas no art. 169, do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021:

(...)

Pela interpretação literal do dispositivo acima transcrito, podemos retirar da norma que a ALIMENTAÇÃO pode se dar pelo fornecimento de refeições pela própria empresa, pela contratação de empresa de alimentação coletiva ou pela distribuição de alimentos, o que pode acontecer pela distribuição de cestas básicas, que é um conjunto de alimentos, contudo a referida possibilidade foi retirada pela interpretação ampliativa do texto normativo feita pelo regional que nada falou sobre refeição in natura.

(...)

Não é outro o entendimento sedimentado por nossos Tribunais, como se observa pelos julgados abaixo colacionados, que servem, tão somente, para fins de reforço de tese, NÃO PARA FIM DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL:

(...)

Ante o exposto, requer a recorrente o provimento ao presente recurso de revista para, diante da afronta ao art. 114 do Código Civil delineada pela interpretação ampliada conferida pelo regional ao texto normativo, afastar a condenação da empresa ao pagamento do vale-alimentação, em relação aos meses de agosto/2022 a dezembro/2022, e por via de consequência ao pagamento da multa normativa.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Recurso ordinário tempestivo, com regular representação processual (Id 21d705b), e realizado o pagamento das custas (Id 0bf06b5). Sem necessidade do depósito recursal, vez que se trata de empresa em recuperação judicial, portanto, isenta do recolhimento do depósito recursal, conforme o artigo 899, §10º da CLT.

Dessa forma, presentes os pressupostos recursais, merece conhecimento o apelo da reclamada.

RECURSO ADESIVO DA PARTE RECLAMANTE

Recurso adesivo interposto tempestivamente, visto que apresentado no prazo para contrarrazões ao recurso ordinário, com regular representação processual (Id 06d8e7e), sem necessidade de preparo, haja vista tratar-se de recurso da parte reclamante, a quem foi concedido o benefício da gratuidade judiciária.

Presentes os pressupostos recursais, merece conhecimento o apelo do ora recorrente.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Insatisfeita com a sentença, a reclamada impugna a condenação ao pagamento, ao obreiro, de valor referente ao vale-alimentação estabelecido em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), e da multa relativa ao descumprimento do dispositivo supra. Alega serem indevidas tais condenações, vez que teria optado pelo fornecimento de cesta básica em lugar do cartão alimentação, tendo cumprido, dessa forma, o disposto na cláusula oitava da CCT aplicável, razão pela qual entende merecer reforma a sentença para que sejam excluídas tais condenações.

Em razões, defende que, no trecho da referida CCT "As empresas que preferirem fornecer alimentação poderão assim o fazer ficando desobrigadas do cartão alimentação", o termo "alimentação" não necessariamente se refere à concessão de refeição in natura,

podendo o vale-alimentação ser substituído por produtos alimentícios (cestas básicas).

Analisando-se os autos, verifica-se que o Juízo sentenciante fundamentou sua decisão no entendimento de que, de acordo com a CCT em referência, a empresa deveria fornecer vale-alimentação ou, como alternativa, alimentação in natura, não podendo tal obrigação ser substituída pela entrega de cestas básicas mensais. Sem razão para reforma da decisão.

É que, existente em cláusula de convenção coletiva a obrigação, por parte da empregadora, de fornecer vale-alimentação aos empregados, com requisito de substituição própria, qual seja, o fornecimento de alimentação, não pode a empresa, de modo unilateral, substituir tal obrigação pela entrega de cestas básicas, vez que tal benefício não supre as necessidades diárias do obreiro que, presumidamente, restariam satisfeitas com o adequado cumprimento da cláusula em questão.

Assim, a alteração levada a efeito pela ora recorrente equivale ao inadimplemento da obrigação, razão pela qual devido o pagamento deferido ao recorrido de valor referente ao vale-alimentação, bem como devida também a multa por descumprimento de cláusula de convenção coletiva, por restar provado o descumprimento da cláusula oitava da CCT aplicável às partes

Nada a alterar na decisão, nesse ponto.

Insurge-se também o recorrente contra a concessão do benefício da Justiça gratuita à parte reclamante.

De acordo com o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, tem-se que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

No entanto, a concessão do benefício da Justiça gratuita depende da demonstração inequívoca de que o ente sindical não pode arcar com as despesas das custas processuais, não bastando, para tanto, a mera declaração de hipossuficiência econômica. Faz-se necessária, portanto, a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira, o que, todavia, não se verifica na hipótese dos autos. Até porque, no caso, o valor da condenação em custas é ínfimo.

Assim, o recurso da reclamada deve ser provido, neste ponto, no sentido de indeferir os benefícios da justiça gratuita concedidos ao sindicato autor.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Postula o reclamante a majoração do percentual arbitrado a título de honorários em desfavor da reclamada, de 10% para 15%.

O art. 791-A, caput, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, estabelece que os honorários advocatícios de

sucumbência serão arbitrados no percentual de no mínimo 5% e no máximo 15%:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei no 13.467, de 2017)

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Dessa forma, ponderando que os patronos do demandante agiram com zelo profissional e diligência na realização das peças processuais, acompanhamento da audiência de instrução, inclusive com a apresentação de testemunhas, compreende-se ser razoável, bem como condizente com a complexidade da causa, o arbitramento do percentual máximo de honorários advocatícios de sucumbência, a saber, 15% (quinze por cento).

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para indeferir os benefícios da Justiça gratuita concedidos ao sindicato autor. Conhecer do recurso adesivo da parte reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os honorários advocatícios em desfavor da reclamada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

[...]

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação ao preceito da legislação federal.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001888-03.2023.5.07.0026

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO(OAB: 16689/CE)
ADVOGADO	RÔMULO DA SILVA BEZERRA(OAB: 15306/CE)
RECORRIDO	SIND DOS OF MARCEN TRAB NAS IND SER MOV DE MAD COMP LAM AGL CHAPS FIBRA DE MAD MOV DE JUNC VIM VAS CORT ESTOF ESCOV PINC CARP TAN DE MAD DO EST DO CE
ADVOGADO	LARISSA BENEVIDES PEREIRA DORNAS(OAB: 50812/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 578b4a proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A.

Recorrido(a)(s): 1. SIND DOS OF MARCEN TRAB NAS IND SER MOV DE

RECURSO DE:INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id 2886f13; recurso apresentado em 26/04/2024 - Id 4c4d3dd).

Representação processual regular (Id 21d705b, ea3f881).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de

natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS
REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /
AUXÍLIO/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 114 do Código Civil.

A Recorrente alega que:

[...]

*DA VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL.
ART. 114 DO CÓDIGO CIVIL. NORMA COLETIVA.
INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VALE ALIMENTAÇÃO.
SUBSTITUIÇÃO APENAS POR REFEIÇÃO IN NATURA.
INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NESSE SENTIDO*

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região de parcial provimento ao recurso empresarial, contudo, manteve a condenação da empresa ao pagamento de vale-alimentação ao entender que a norma coletiva apenas previa sua substituição por refeição in natura, conforme abaixo transcrito:

(...)

Ao decidir nos moldes acima, o regional afrontou de forma direta disposição contida no art. 114 do Código Civil, que prevê a interpretação restritiva dos negócios jurídicos, não se podendo atribuir à norma coletiva interpretação ampliativa, que alargue os termos negociados.

A controvérsia recursal reside na interpretação dada pela Tribunal Regional de que a cláusula oitava da convenção coletiva de trabalho previa que apenas a concessão de refeição in natura poderia substituir à concessão do vale-alimentação, não podendo a substituição ocorrer por outro meio, como através do fornecimento de cestas básicas, como fez a recorrente.

Vejamos o texto convencional interpretado de forma ampliativa pelo Egrégio Regional:

(...)

A redação da cláusula acima é expressa ao dispor que “as empresas que preferirem fornecer alimentação poderão assim o fazer ficando desobrigadas do cartão alimentação”, portanto, em momento algum o texto fala do fornecimento de refeição in natura como forma única de substituição ao vale-alimentação

Na redação da convenção coletiva de trabalho não há a previsão de que o fornecimento da alimentação ao empregado deva ocorrer através do fornecimento da refeição in natura, ou seja, através do fornecimento da refeição pronta para o consumo no local, tal interpretação ampliou os termos contidos na convenção coletiva, limitando de forma indevida a opção concedida pelo texto normativo
A convenção coletiva de trabalho possui conteúdo eminentemente

contratual, negocial por assim dizer, cuja interpretação deve observar o regramento hermenêutico previsto na redação do art. 114 do Código Civil, ou seja, deve ser interpretada de forma restritiva, valorizando a negociação coletiva e a boa-fé objetiva que a envolve.

A decisão regional descumpriu a previsão do art. 114 do Código Civil ao atribuir à convenção coletiva determinação nela não contida, inexistente, uma vez que o texto normativa, em parte alguma de seu texto, traz a determinação ou previsão de que a substituição da concessão do vale alimentação só poderia se dar por meio do fornecimento da alimentação in natura, prevendo in verbis que:

O que o texto normativo prevê é que a empresa possa optar pelo fornecimento do vale-alimentação ou substituí-lo pela concessão através do fornecimento de ALIMENTAÇÃO, em sentido amplo, sem a determinação de refeição in natura

Nesse ponto nos socorremos da lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, que respectivamente criou e regulamentou o PAT Programa de Alimentação do Trabalhador, cuja gestão cabe, em parte, ao Ministério do Trabalho e Emprego.

O PAT- Programa de Alimentação do Trabalhador prevê a possibilidade de que o empregador possa atender aos trabalhadores, ou seja, fornecer alimentação ao trabalhador, de 3 (três) formas distintas, previstas no art. 169, do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021:

(...)

Pela interpretação literal do dispositivo acima transcrito, podemos retirar da norma que a ALIMENTAÇÃO pode se dar pelo fornecimento de refeições pela própria empresa, pela contratação de empresa de alimentação coletiva ou pela distribuição de alimentos, o que pode acontecer pela distribuição de cestas básicas, que é um conjunto de alimentos, contudo a referida possibilidade foi retirada pela interpretação ampliativa do texto normativo feita pelo regional que nada falou sobre refeição in natura.

(...)

Não é outro o entendimento sedimentado por nossos Tribunais, como se observa pelos julgados abaixo colacionados, que servem, tão somente, para fins de reforço de tese, NÃO PARA FIM DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL:

(...)

Ante o exposto, requer a recorrente o provimento ao presente recurso de revista para, diante da afronta ao art. 114 do Código Civil delineada pela interpretação ampliativa conferida pelo regional ao texto normativo, afastar a condenação da empresa ao pagamento

do vale-alimentação, em relação aos meses de agosto/2022 a dezembro/2022, e por via de consequência ao pagamento da multa normativa.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Recurso ordinário tempestivo, com regular representação processual (Id 21d705b), e realizado o pagamento das custas (Id 0bf06b5). Sem necessidade do depósito recursal, vez que se trata de empresa em recuperação judicial, portanto, isenta do recolhimento do depósito recursal, conforme o artigo 899, §10º da CLT.

Dessa forma, presentes os pressupostos recursais, merece conhecimento o apelo da reclamada.

RECURSO ADESIVO DA PARTE RECLAMANTE

Recurso adesivo interposto tempestivamente, visto que apresentado no prazo para contrarrazões ao recurso ordinário, com regular representação processual (Id 06d8e7e), sem necessidade de preparo, haja vista tratar-se de recurso da parte reclamante, a quem foi concedido o benefício da gratuidade judiciária.

Presentes os pressupostos recursais, merece conhecimento o apelo do ora recorrente.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Insatisfeita com a sentença, a reclamada impugna a condenação ao pagamento, ao obreiro, de valor referente ao vale-alimentação estabelecido em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), e da multa relativa ao descumprimento do dispositivo supra. Alega serem indevidas tais condenações, vez que teria optado pelo fornecimento de cesta básica em lugar do cartão alimentação, tendo cumprido, dessa forma, o disposto na cláusula oitava da CCT aplicável, razão pela qual entende merecer reforma a sentença para que sejam excluídas tais condenações.

Em razões, defende que, no trecho da referida CCT "As empresas que preferirem fornecer alimentação poderão assim o fazer ficando desobrigadas do cartão alimentação", o termo "alimentação" não necessariamente se refere à concessão de refeição in natura, podendo o vale-alimentação ser substituído por produtos alimentícios (cestas básicas).

Analisando-se os autos, verifica-se que o Juízo sentenciante fundamentou sua decisão no entendimento de que, de acordo com

a CCT em referência, a empresa deveria fornecer vale-alimentação ou, como alternativa, alimentação in natura, não podendo tal obrigação ser substituída pela entrega de cestas básicas mensais. Sem razão para reforma da decisão.

É que, existente em cláusula de convenção coletiva a obrigação, por parte da empregadora, de fornecer vale-alimentação aos empregados, com requisito de substituição própria, qual seja, o fornecimento de alimentação, não pode a empresa, de modo unilateral, substituir tal obrigação pela entrega de cestas básicas, vez que tal benefício não supre as necessidades diárias do obreiro que, presumidamente, restariam satisfeitas com o adequado cumprimento da cláusula em questão.

Assim, a alteração levada a efeito pela ora recorrente equivale ao inadimplemento da obrigação, razão pela qual devido o pagamento deferido ao recorrido de valor referente ao vale-alimentação, bem como devida também a multa por descumprimento de cláusula de convenção coletiva, por restar provado o descumprimento da cláusula oitava da CCT aplicável às partes

Nada a alterar na decisão, nesse ponto.

Insurge-se também o recorrente contra a concessão do benefício da Justiça gratuita à parte reclamante.

De acordo com o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, tem-se que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

No entanto, a concessão do benefício da Justiça gratuita depende da demonstração inequívoca de que o ente sindical não pode arcar com as despesas das custas processuais, não bastando, para tanto, a mera declaração de hipossuficiência econômica. Faz-se necessária, portanto, a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira, o que, todavia, não se verifica na hipótese dos autos. Até porque, no caso, o valor da condenação em custas é ínfimo.

Assim, o recurso da reclamada deve ser provido, neste ponto, no sentido de indeferir os benefícios da justiça gratuita concedidos ao sindicato autor.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Postula o reclamante a majoração do percentual arbitrado a título de honorários em desfavor da reclamada, de 10% para 15%.

O art. 791-A, caput, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, estabelece que os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados no percentual de no mínimo 5% e no máximo 15%:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5%

(cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei no 13.467, de 2017)

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Dessa forma, ponderando que os patronos do demandante agiram com zelo profissional e diligência na realização das peças processuais, acompanhamento da audiência de instrução, inclusive com a apresentação de testemunhas, compreende-se ser razoável, bem como condizente com a complexidade da causa, o arbitramento do percentual máximo de honorários advocatícios de sucumbência, a saber, 15% (quinze por cento).

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para indeferir os benefícios da Justiça gratuita concedidos ao sindicato autor. Conhecer do recurso adesivo da parte reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os honorários advocatícios em desfavor da reclamada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

[...]

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação ao preceito da legislação federal.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000758-08.2023.5.07.0016

Relator PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE VERZANI & SANDRINI LTDA

ADVOGADO CLEBER MAGNOLER(OAB: 181462/SP)
RECORRIDO FRANCISCO EURIPEDIS BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EURIPEDIS BARBOSA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0247bb5 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): VERZANI & SANDRINI LTDA

Agravado(a)(s): FRANCISCO EURIPEDIS BARBOSA DE SOUSA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000758-08.2023.5.07.0016

Relator PAULO REGIS MACHADO BOTELHO

RECORRENTE VERZANI & SANDRINI LTDA
 ADOGADO CLEBER MAGNOLER(OAB: 181462/SP)
 RECORRIDO FRANCISCO EURIPEDIS BARBOSA DE SOUSA
 ADOGADO IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0247bb5 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Agravante(s): VERZANI & SANDRINI LTDA**Agravado(a)s:** FRANCISCO EURIPEDIS BARBOSA DE SOUSA

Vistos etc...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta/contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000464-28.2019.5.07.0005

Relator ANTONIO TEOFILO FILHO
 AGRAVANTE ROBERTO FLAVIO FONTENELLE PINHEIRO
 ADOGADO KLIZZIANE SANTIAGO AZEVÊDO(OAB: 20178/CE)
 ADOGADO MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
 AGRAVADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADOGADO LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
 ADOGADO MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97-B/SE)
 ADOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
 AGRAVADO FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
 ADOGADO RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
 ADOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
 ADOGADO MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO FLAVIO FONTENELLE PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21905bb proferido nos autos.

Vistos etc...

Considerando a irregularidade da representação do recorrente ROBERTO FLAVIO FONTENELLE PINHEIRO, eis que a advogada signatária da peça recursal atual, Dra. KLIZZIANE SANTIAGO AZEVÊDO, embora seja da mesma banca profissional do advogado constante da procuração de Id. 660908a, não possui procuração ou substabelecimento em seu nome; considerando, por oportuno, a previsão contida no *caput*, do art. 76, do CPC, e no item II, da Súmula 383, do TST, hei por bem assinalar o prazo de 5 (cinco) dias para saneamento do vício em referência, sob pena de não conhecimento do apelo.

Eis o teor da súmula 383, do TST;

[...]

383. RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º.

I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz.

Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício.

Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

Observação: (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016 [...]

Notifique-se.

Transcorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrente, façam-se os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000464-28.2019.5.07.0005

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
AGRAVANTE	ROBERTO FLAVIO FONTENELLE PINHEIRO
ADVOGADO	KLIZZIANE SANTIAGO AZEVEDO(OAB: 20178/CE)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053/CE)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97-B/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
AGRAVADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21905bb

proferido nos autos.

Vistos etc...

Considerando a irregularidade da representação do recorrente ROBERTO FLAVIO FONTENELLE PINHEIRO, eis que a advogada signatária da peça recursal atual, Dra. KLIZZIANE SANTIAGO AZEVEDO, embora seja da mesma banca profissional do advogado constante da procuração de Id. 660908a, não possui procuração ou substabelecimento em seu nome; considerando, por oportuno, a previsão contida no *caput*, do art. 76, do CPC, e no item II, da Súmula 383, do TST, hei por bem assinalar o prazo de 5 (cinco) dias para saneamento do vício em referência, sob pena de não conhecimento do apelo.

Eis o teor da súmula 383, do TST;

[...]

383. RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º.

I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício.

Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

Observação: (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016 [...]

Notifique-se.

Transcorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrente, façam-se os autos conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000242-52.2022.5.07.0006

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	ANTONIO WILSON DA SILVA
ADVOGADO	Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)

ADVOGADO IGOR TORRES FERNANDES(OAB: 45036/CE)
 ADVOGADO SAULO DE ANDRADE COSTA(OAB: 42091/CE)
 ADVOGADO MARCELO MAGALHAES FERNANDES(OAB: 10108/CE)
 ADVOGADO TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 21753/CE)
 RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO WILSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f737ce3 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ANTONIO WILSON DA SILVA

Recorrido(a)(s): 1. CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECURSO DE: ANTONIO WILSON DA SILVA**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id 3b69943; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id 56249f5).

Representação processual regular (Id f131e95).

Preparo dispensado (Id d239e3e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / AUXÍLIO/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 54; Súmula nº 241 do

Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1/TST.

- violação da(o) artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade à OJ nº. 51 da SBDI-1/TST.

O Recorrente alega que:

[...]

4. DO MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA.

4.1. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

O Tribunal Regional da 7ª Região, por sua 1ª Turma, ao acolher a insurgência da Reclamada, dando parcial provimento ao seu Recurso Ordinário, reformou a sentença proferida pela 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, afastando a condenação da CEF a inclusão do auxílio alimentação no salário de contribuição para a previdência privada (FUNCEF).

Para aquela Corte Regional, ainda que do reconhecimento da natureza salarial do auxílio alimentação, com sua integração ao complexo remuneratório do Autor, por ausência de previsão no regulamento do plano de previdência privada para sua inclusão no salário de contribuição, não é possível incorporá-lo entre as parcelas que o compõem.

Isto é, a Corte de origem afastou a integração do auxílio alimentação sobre o salário de contribuição da complementação de aposentadoria, uma vez que o referido benefício não integra o rol das parcelas que compõem o salário de contribuição, previsto em norma regulamentar interna da FUNCEF.

Assim, o acórdão recorrido confronta as Súmulas nº 51, item I e 241, desta C. Corte Superior e a OJ nº 51 da SBDI-1/TST.

[...]

A controvérsia dos autos, portanto, cinge em saber se a parcela de auxílio alimentação, cuja natureza jurídica salarial já foi expressamente reconhecida, deve integrar o salário de contribuição para futura complementação de aposentadoria.

O acórdão recorrido, repita-se, confronta, quanto à inclusão do auxílio alimentação no salário de contribuição para a previdência privada, as Súmulas nº 51, item I e 241, desta C. Corte Superior e a OJ nº 51 da SBDI-1/TST, além de apresentar entendimento divergente com outros Tribunais Regionais do Trabalho.

A demonstração analítica da violação dos dispositivos apontados, assim como o prequestionamento e a similitude de premissas fáticas entre os arestos divergentes se verificaram nos referidos subtópicos.

[...]

O Recorrente sustenta que:

[...]

4.1.1. *Divergência Jurisprudencial. Confronto às Súmulas nº 51, item I e 241, do TST. Contrariedade à OJ nº 51, da SBDI-1/TST.*

No caso, o Tribunal Regional pautando-se na alegação de ausência de previsão de regulamentar de que o auxílio alimentação seja salário de participação, confronta o entendimento das Súmulas nº 51, item I e 241, desta C. Corte Superior, além de mal aplicar a inteligência deste Órgão Colegiado consubstanciada na OJ Transitória 51, da SBDI-1.

Sobre o tema, em epígrafe, este Tribunal Superior, por meio da Súmula 51, item I, preconiza que:

(...)

Com efeito, o acórdão recorrido desconsidera o pagamento habitual da parcela de auxílio alimentação, desde o início do vínculo contratual do Reclamante que foi admitido na vigência da ATA nº 132, de 16/04/1975, ou seja, antes da suspensão do benefício aos aposentados em 1995 e, assim, despreza a impossibilidade de alteração contratual lesiva, maculando, além das citadas Súmulas e da referida Orientação Jurisprudencial e o art. 468 da CLT.

As normas coletivas que, porventura, alteraram as vantagens anteriormente deferidas aos empregados da Ré, não incidem seus efeitos no contrato de trabalho do Autor, ante a incorporação da condição mais favorável. O Reclamante foi contratado, em 18/07/1979, estando seu contrato de trabalho ainda em curso. À época de sua admissão, o auxílio alimentação era quitado aos empregados ativos e inativos, ou seja, o Autor foi admitido na vigência da ATA nº 132, de 16/04/1975, antes da suspensão do benefício aos aposentados.

Na hipótese, portanto, o auxílio alimentação integra o salário do obreiro para todos os efeitos, inclusive, compondo o salário de contribuição, conforme dispõe a Súmula nº 241:

(...)

Logo, a referida condição mais benéfica incorporou-se ao contrato de trabalho do obreiro, por força dos princípios da inalterabilidade contratual lesiva, insculpido no artigo 468 da CLT e do respeito ao direito adquirido, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI1, da Constituição Federal.

Em conseqüência, pautando-se na alegação de ausência de previsão de regulamentar de que o auxílio alimentação seja salário de participação, é igualmente manifesto que o acórdão recorrido confronta e mal aplica o entendimento consubstanciado este Órgão Colegiado, na OJ Transitória 51, da SBDI-1, a qual dispõe exatamente sobre a concessão do auxílio alimentação aos aposentados da CEF, verbis, "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda,

não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício".

Assim, por força da OJ nº 51, da SBDI-1/TST, as parcelas de natureza salarial deferidas, deverão compor a base de cálculo das contribuições para a FUNCEF.

Resta, portanto, manifesta a divergência jurisprudencial a legitimar o presente Recurso de Revista, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT, considerando que o Acórdão Recorrido contraria as Súmulas nº 51, item I e 241, desta C. Corte Superior e a OJ nº 51 da SBDI-1/TST.

[...]

O Recorrente afirma que:

[...]

4.1.2. *Divergência Jurisprudencial entre Tribunais Regionais Diferentes.*

A Corte de origem afastou a integração do auxílio alimentação sobre o salário de contribuição da complementação de aposentadoria, com supedâneo na norma regulamentar interna da FUNCEF, consubstanciando que o benefício não integra o rol das parcelas que compõem o salário de contribuição.

No entanto, o posicionamento do Tribunal Regional da 7ª Região diverge da jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região.

Enquanto o TRT-7 considera que "o reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação pago ao empregado, com a integração da referida verba ao corpo remuneratório do autor, não implica, via de conseqüência, a obrigação de recolhimento das contribuições para o plano de previdência privada complementar." Complementando que "a questão discutida perpassa, necessariamente, à análise das normas do plano de previdência privada complementar, de modo a deliberar se a verba auxílio alimentação compõe a base mensal de cálculo da contribuição do participante à entidade de previdência privada".

Para o TRT-3, o reconhecimento judicial da natureza salarial da parcela a integra o rol das verbas salariais que compõem o salário de participação, padecendo a alegação de ausência de previsão regulamentar de que o auxílio alimentação seja salário participação. Vejamos a transcrição do trecho do acórdão que se aponta o dissenso de julgados:

(...)

O acórdão paradigma se trata igualmente de caso onde a controvérsia instaurada no feito cinge-se ao repasse das contribuições para a FUNCEF, a serem apuradas sobre as incidências decorrentes do reconhecimento da natureza salarial do auxílio alimentação.

No caso, a Quarta Turma do TRT da 3ª Região, nos autos do processo de nº 0011226-52.2021.5.03.0100, deixou de acolher a insurgência da Caixa Econômica Federal, em sede de Recurso

Ordinário, que defendia que o auxílio alimentação não integra o salário de participação da FUNCEF. A d. turma julgadora levou em consideração à época da admissão do Autor, em que o auxílio alimentação era quitado aos empregados ativos e inativos, de forma que a referida condição mais benéfica incorporou ao contrato de trabalho do obreiro.

Há, portanto, identidade fática a ensejar a divergência suscitada.

Vejamos:

(...)

Com efeito, o conflito interpretativo é evidenciado na medida em que o acórdão recorrido desconsidera o fato de ter sido o Reclamante admitido, em 18/07/1979, na vigência da ATA nº 132, de 16/04/1975, ou seja, antes da suspensão do benefício aos aposentados em 1995, desprezando a impossibilidade de alteração contratual lesiva e dando ao art. 468 da CLT, que versa acerca do princípio da inalterabilidade contratual lesiva e ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a respeito do direito adquirido, entendimento completamente diverso do que deu a quarta turma do TRT-3.

A interpretação do direito é, repita-se, manifestamente divergente, restando inconteste que agiu o TRT-7 em dissonância com o melhor direito aplicado à espécie, estando seu decisum eivado de explícito vício em sua constituição.

Por todo o exposto, restou amplamente demonstrada a divergência jurisprudencial, com amplo preenchimento dos requisitos da Súmula 337 e 296, do TST, bem como do art. 896, §8º, da CLT.

[...]

O Recorrente requer

[...]

5. PEDIDO.

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que Vossas Excelências se dignem de CONHECER, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos fartamente demonstrados e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista, a fim de, no mérito, reconhecendo as violações invocadas reformar o acórdão recorrido.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), de se conhecer de ambos os recursos ordinários interpostos pelas partes reclamante e reclamada.

MÉRITO

1) RECURSO DO RECLAMANTE. NÃO SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO APÓS APOSENTADORIA. AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL

A parte reclamante pretende ver afastada a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, quanto ao pleito de condenação da parte reclamada na "obrigação de não fazer, no sentido de não suprimir o auxílio alimentação (VA +VR) somado ainda das rubricas que formam o patrimônio jurídico do autor, conforme já incorporado na folha salarial", após a sua aposentadoria.

Em suas razões, alega que não se trata de mera suposição de que a reclamada suprimirá o pagamento do auxílio-alimentação quando se afastar da ativa, porque, segundo sustenta, a reclamada afirma, em sua peça contestatória, que "o auxílio alimentação já não é concedido aos aposentados e pensionistas".

Pois bem.

Quanto a matéria, assim se encontra disposta a sentença:

"(...) A reclamada, por outro lado, afirma que o autor permanece na ativa, o que considero verdadeiro porque o próprio reclamante juntou, no ID 874f1ef, o contracheque de dezembro de 2021, posterior ao afastamento descrito na exordial e que demonstra o pagamento do auxílio alimentação. Isso posto e considerando-se que na inicial não foi mencionado sequer indício de que a reclamada irá excluir o seu auxílio alimentação, extingo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC, o pedido de que a CEF abstenha-se de suprimir a referida verba quando da aposentadoria do autor, pois a mera suposição da parte não justifica a imposição, à reclamada, da obrigação de não fazer."

Ao exame dos autos, conclui-se que a sentença não comporta reforma.

Conforme fundamentado pela Magistrada sentenciante, o contrato de trabalho encontra-se vigente, extraíndo-se dos contracheques o regular pagamento do auxílio alimentação.

Efetivamente, não há como vislumbrar a presença de interesse de agir da parte autora, quando sequer se conhece se realmente haverá a supressão do pagamento do auxílio alimentação quando o autor se aposentar. Contemplar o pedido em questão seria o mesmo que proferir sentença condicional, relacionada a evento futuro e incerto, o que não tem amparo na legislação.

Nas palavras de Nelson Nery Jr., o interesse processual assim pode ser definido (in Código de Processo Civil Comentado, 9.ed, 2006, p. 436.):

"(...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido

ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). (...)".

Na hipótese dos autos, repita-se, enquanto vigente o contrato de trabalho do reclamante, e procedido o pagamento regular do pagamento do auxílio alimentação, não há falar em lesão ao direito ora postulado.

Por tais razões, exurgindo dos autos a ausência de interesse processual, de se confirmar a sentença recorrida, que extinguiu sem resolução de mérito o pedido de não supressão do auxílio alimentação quando da aposentadoria do reclamante.

2) RECURSO DA RECLAMADA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Postula a reclamada, ora recorrente, a reforma da sentença, a fim de que seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação que tenha como objeto matéria que envolva contribuições previdenciárias à FUNCEF.

Não prospera a irresignação.

No espécime, tem-se que a matéria se insere na hipótese do art. 114, I, da CF/88 e, portanto, afeta à Justiça do Trabalho, tendo em vista que a obrigação de recolher as contribuições para a entidade de previdência privada, incidentes sobre a remuneração obreira, é do empregador e, portanto, decorrente do contrato de trabalho.

Importante destacar que a decisão do STF nos Recursos Extraordinários 586453 e 583050 em que se discute refere-se às demandas envolvendo discussão acerca de complementação de aposentadoria e propostas contra a entidade de previdência complementar fechada, o que não é o caso dos autos.

Inclusive, no julgamento de Recurso Extraordinário (RE 1265564) com repercussão geral reconhecida (Tema 1.166), o STF definiu que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ação que tenha por objeto diferenças salariais com reflexos nas contribuições previdenciárias.

No mesmo sentido, é o entendimento do C. TST, conforme precedentes abaixo transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR AO PAGAMENTO DE VERBAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO E AOS RESPECTIVOS REFLEXOS NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. HIPÓTESE APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS AUTOS DO RE-1265.564, TEMA Nº 1.166 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, por potencial violação do artigo 114, inciso I, da Constituição da República, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDENAÇÃO DO

EMPREGADOR AO PAGAMENTO DE VERBAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO E AOS RESPECTIVOS REFLEXOS NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. HIPÓTESE APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS AUTOS DO RE-1265.564, TEMA Nº 1.166 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. Esta Corte superior firmou entendimento, na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050, no sentido de que carece competência a esta Justiça especializada para processar e julgar as demandas que envolvam pedido de complementação de aposentadoria contra entidade de complementação de aposentadoria privada. No caso, os reclamantes pretendem o reconhecimento do direito ao auxílio-alimentação, com a respectiva repercussão no salário contribuição, à entidade de previdência complementar, cujos valores serão tão somente repassados pelo réu à FUNCEF, sem abranger qualquer discussão com a citada entidade acerca da complementação de aposentadoria, que nem sequer integrou o polo passivo da ação. O Tribunal a quo declarou a incompetência material absoluta da Justiça do Trabalho, por considerar que a demanda versa sobre complementação de aposentadoria, à luz do entendimento firmado pelo STF nos REs nº 586.050 e 586.453. A situação ora em exame não se amolda aos casos analisados pela Suprema Corte nos Recursos Extraordinários nº 586.453 e 583.050. Isso porque o pleito em análise não se refere ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, mas sim à repercussão das diferenças salariais e reflexos pleiteados neste processo no salário de contribuição devido pelo empregador à entidade de previdência complementar, a qual não é parte no feito. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-1265.564, Tema nº 1.166 da Tabela de Repercussão Geral, examinou a seguinte questão controvertida: "competência para julgar ação trabalhista contra o empregador objetivando o pagamento de diferenças salariais e dos respectivos reflexos nas contribuições devidas à entidade previdenciária". O Plenário da Suprema Corte firmou a tese: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada" (grifou-se). Desse modo, ao contrário do entendimento adotado pelo Regional, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a pretensão do reclamante aos reflexos das diferenças salariais postuladas na reclamação trabalhista em apreço nas contribuições a ser feitas pela Caixa Econômica Federal à entidade de aposentadoria complementar, em

razão da aplicação da tese vinculante firmada pela Suprema Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-101092-73.2017.5.01.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/06/2023).

"RECURSO DE REVISTA DA CEF INTERPOSTO NA EFICÁCIA DA LEI 13.015/2014 . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR INCIDENTES SOBRE VERBAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO POSTULADAS NESTA DEMANDA. No caso em tela , não se trata da responsabilidade da entidade de previdência privada em efetuar o pagamento da complementação de aposentadoria, motivo pelo qual não se aplica o entendimento retratado no RE 586.453/STF. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual a Justiça do Trabalho é competente para julgar demanda referente à integração de parcelas salariais reconhecidas judicialmente no salário de contribuição e o respectivo recolhimento dos reflexos das contribuições previdenciárias para a previdência complementar privada. Precedentes. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Óbice da súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT . Recurso de revista não conhecido" (RR-5134-49.2015.5.10.0011, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/04/2023).

Ante o exposto, rejeita-se a preliminar.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA

Insurgindo-se contra a condenação que determinou a inclusão dos valores pagos a título de auxílio-alimentação no salário de contribuição da previdência privada (FUNCEF), a apelante argumenta que cabe ao regulamento do plano de previdência privada definir quais parcelas farão parte do salário de contribuição, o qual o participante livremente adere, acrescentando que o "*fato de uma parcela ter natureza salarial não a torna obrigatoriamente integrante do salário de contribuição do Plano de Previdência Privada*".

Prospera a insurgência.

Com efeito, o reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação pago ao empregado, com a integração da referida verba ao corpo remuneratório do autor, não implica, via de consequência, a obrigação de recolhimento das contribuições para o plano de previdência privada complementar.

Isso porque a questão discutida perpassa, necessariamente, à análise das normas do plano de previdência privada complementar, de modo a deliberar se a verba auxílio-alimentação compõe a base mensal de cálculo da contribuição do participante à entidade de previdência privada.

A esse respeito, constam nos autos a CN DIBEN - 018/98 (ID. 1906430 - Pág. 1, fl. 1074 do PDF), a qual elenca as parcelas que compõem o salário de contribuição, nos seguintes termos:

"4.1. Em decorrência da inclusão do Cargo em Comissão e Quebra de Caixa no salário de contribuição, informamos a seguir todas as parcelas que compõem o salário de contribuição da FUNCEF:

- Salário-padrão;
- Adicional por tempo de serviço;
- Função de confiança (em caráter de titularidade ou substituição);
- Vantagens pessoais;
- Adicional noturno;
- Adicional de Insalubridade;
- Adicional de Periculosidade;
- Adicional Compensatório de perda de função,
- Cargo em Comissão,
- Quebra de Caixa,
- 13º Salário (gratificação de natal)."

Infere-se, portanto, que não há previsão, no regulamento do plano de previdência complementar, quanto à inclusão da parcela auxílio-alimentação no salário de contribuição, bem como não há como incluir referido benefício entre as parcelas que compõem o salário de contribuição.

Ante o exposto, considerando a ausência de inclusão do auxílio-alimentação dentre as parcelas que compõem o salário de contribuição, no regulamento próprio, merece provimento o recurso ordinário, para, afastando a condenação da reclamada "*a incluir o auxílio alimentação no salário de contribuição do reclamante para a FUNCEF*" deferida em primeiro grau, julgar, ao final, improcedentes os pleitos autorais.

Invertida a sucumbência, impõe-se a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre a totalidade dos pedidos da ação (exceto honorários), ficando, todavia, em condição suspensiva de exigibilidade, à luz da decisão proferida pelo E. STF no julgamento da ADI 5766.

Com efeito, malgrado a decisão constante da certidão de julgamento da ADI 5766, ocorrido em 20/10/2021, tenha se limitado a consignar que foram declarados "*inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*", dando a entender que tais dispositivos estariam excluídos do ordenamento jurídico, o Ministro Alexandre de Moraes, redator para o acórdão, cuja publicação somente ocorrera em 03/05/2022, deixou certo na conclusão de seu voto que julgara "(...) *PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a*

inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A, e para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017".

Vê-se, portanto, que declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, especificamente, limitou-se a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" nele constante.

Verdadeiramente, não se teve, desde então, a vedação à condenação do beneficiário da justiça gratuita, como, equivocadamente, se entendeu a partir daquele julgamento, mas, tão somente, a exclusão da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, permitindo, por conseguinte, a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, porém "sob condição suspensiva de exigibilidade", somente podendo ser executados "se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Conclusão do recurso

Conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e lhe negar provimento.

Conhecer do recurso ordinário interposto pela parte reclamada e lhe dar provimento, para afastar da sentença a condenação da reclamada "a incluir o auxílio alimentação no salário de contribuição do reclamante para a FUNCEF", julgando, ao final, improcedentes os pleitos autorais. Condenar a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a totalidade dos pedidos da ação (exceto honorários), ficando, todavia, em condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT e decisão proferida pelo E. STF no julgamento da ADI 5766. Custas processuais invertidas, pelo reclamante, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor da causa (CLT, art. 789, II), porém, isento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO DO RECLAMANTE. NÃO SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO APÓS APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Enquanto vigente o contrato

de trabalho do reclamante e procedido o regular pagamento do auxílio alimentação, falece ao autor interesse processual. Extinção do pedido sem julgamento de mérito mantida.

RECURSO DA RECLAMADA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria se insere na hipótese do art. 114, I, da CF/88 e, portanto, afeta à Justiça do Trabalho, tendo em vista que a obrigação de recolher as contribuições para a entidade de previdência privada, incidentes sobre a remuneração obreira, é do empregador e, portanto, decorrente do contrato de trabalho. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA.** Evidenciado que não há previsão, no regulamento do plano de previdência complementar, quanto à inclusão do auxílio-alimentação no salário de contribuição, impositiva é a reforma da sentença para afastar a condenação respectiva. **Recurso provido para julgar, ao final, improcedentes os pedidos autorais.**

[...]

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Quanto ao auxílio alimentação, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são também interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

1

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000242-52.2022.5.07.0006

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	ANTONIO WILSON DA SILVA
ADVOGADO	Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)
ADVOGADO	IGOR TORRES FERNANDES(OAB: 45036/CE)

ADVOGADO SAULO DE ANDRADE COSTA(OAB: 42091/CE)
 ADVOGADO MARCELO MAGALHAES FERNANDES(OAB: 10108/CE)
 ADVOGADO TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 21753/CE)
 RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f737ce3 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ANTONIO WILSON DA SILVA

Recorrido(a)(s): 1. CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECURSO DE: ANTONIO WILSON DA SILVA**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id 3b69943; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id 56249f5).

Representação processual regular (Id f131e95).

Preparo dispensado (Id d239e3e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / AUXÍLIO/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 54; Súmula nº 241 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1/TST.

- violação da(o) artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade à OJ nº. 51 da SBDI-1/TST.

O Recorrente alega que:

[...]

4. DO MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA.

4.1. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

O Tribunal Regional da 7ª Região, por sua 1ª Turma, ao acolher a insurgência da Reclamada, dando parcial provimento ao seu Recurso Ordinário, reformou a sentença proferida pela 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, afastando a condenação da CEF a inclusão do auxílio alimentação no salário de contribuição para a previdência privada (FUNCEF).

Para aquela Corte Regional, ainda que do reconhecimento da natureza salarial do auxílio alimentação, com sua integração ao complexo remuneratório do Autor, por ausência de previsão no regulamento do plano de previdência privada para sua inclusão no salário de contribuição, não é possível incorporá-lo entre as parcelas que o compõem.

Isto é, a Corte de origem afastou a integração do auxílio alimentação sobre o salário de contribuição da complementação de aposentadoria, uma vez que o referido benefício não integra o rol das parcelas que compõem o salário de contribuição, previsto em norma regulamentar interna da FUNCEF.

Assim, o acórdão recorrido confronta as Súmulas nº 51, item I e 241, desta C. Corte Superior e a OJ nº 51 da SBDI-1/TST.

[...]

A controvérsia dos autos, portanto, cinge em saber se a parcela de auxílio alimentação, cuja natureza jurídica salarial já foi expressamente reconhecida, deve integrar o salário de contribuição para futura complementação de aposentadoria.

O acórdão recorrido, repita-se, confronta, quanto à inclusão do auxílio alimentação no salário de contribuição para a previdência privada, as Súmulas nº 51, item I e 241, desta C. Corte Superior e a OJ nº 51 da SBDI-1/TST, além de apresentar entendimento divergente com outros Tribunais Regionais do Trabalho.

A demonstração analítica da violação dos dispositivos apontados, assim como o prequestionamento e a similitude de premissas fáticas entre os arestos divergentes se verificaram nos referidos subtópicos.

[...]

O Recorrente sustenta que:

[...]

4.1.1. *Divergência Jurisprudencial. Confronto às Súmulas nº 51, item I e 241, do TST. Contrariedade à OJ nº 51, da SBDI-1/TST. No caso, o Tribunal Regional pautando-se na alegação de ausência de previsão de regulamentar de que o auxílio alimentação seja salário de participação, confronta o entendimento das Súmulas nº 51, item I e 241, desta C. Corte Superior, além de mal aplicar a inteligência deste Órgão Colegiado consubstanciada na OJ Transitória 51, da SBDI-1.*

Sobre o tema, em epígrafe, este Tribunal Superior, por meio da Súmula 51, item I, preconiza que:

(...)

Com efeito, o acórdão recorrido desconsidera o pagamento habitual da parcela de auxílio alimentação, desde o início do vínculo contratual do Reclamante que foi admitido na vigência da ATA nº 132, de 16/04/1975, ou seja, antes da suspensão do benefício aos aposentados em 1995 e, assim, despreza a impossibilidade de alteração contratual lesiva, maculando, além das citadas Súmulas e da referida Orientação Jurisprudencial e o art. 468 da CLT.

As normas coletivas que, porventura, alteraram as vantagens anteriormente deferidas aos empregados da Ré, não incidem seus efeitos no contrato de trabalho do Autor, ante a incorporação da condição mais favorável. O Reclamante foi contratado, em 18/07/1979, estando seu contrato de trabalho ainda em curso. À época de sua admissão, o auxílio alimentação era quitado aos empregados ativos e inativos, ou seja, o Autor foi admitido na vigência da ATA nº 132, de 16/04/1975, antes da suspensão do benefício aos aposentados.

Na hipótese, portanto, o auxílio alimentação integra o salário do obreiro para todos os efeitos, inclusive, compondo o salário de contribuição, conforme dispõe a Súmula nº 241:

(...)

Logo, a referida condição mais benéfica incorporou-se ao contrato de trabalho do obreiro, por força dos princípios da inalterabilidade contratual lesiva, insculpido no artigo 468 da CLT e do respeito ao direito adquirido, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI1, da Constituição Federal.

Em consequência, pautando-se na alegação de ausência de previsão de regulamentar de que o auxílio alimentação seja salário de participação, é igualmente manifesto que o acórdão recorrido confronta e mal aplica o entendimento consubstanciado este Órgão Colegiado, na OJ Transitória 51, da SBDI-1, a qual dispõe exatamente sobre a concessão do auxílio alimentação aos aposentados da CEF, verbis, “A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício”.

Assim, por força da OJ nº 51, da SBDI-1/TST, as parcelas de natureza salarial deferidas, deverão compor a base de cálculo das contribuições para a FUNCEF.

Resta, portanto, manifesta a divergência jurisprudencial a legitimar o presente Recurso de Revista, nos termos da alínea “a” do art. 896, da CLT, considerando que o Acórdão Recorrido contraria as Súmulas nº 51, item I e 241, desta C. Corte Superior e a OJ nº 51 da SBDI-1/TST.

[...]

O Recorrente afirma que:

[...]

4.1.2. *Divergência Jurisprudencial entre Tribunais Regionais Diferentes.*

A Corte de origem afastou a integração do auxílio alimentação sobre o salário de contribuição da complementação de aposentadoria, com supedâneo na norma regulamentar interna da FUNCEF, consubstanciando que o benefício não integra o rol das parcelas que compõem o salário de contribuição.

No entanto, o posicionamento do Tribunal Regional da 7ª Região diverge da jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região.

Enquanto o TRT-7 considera que “o reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação pago ao empregado, com a integração da referida verba ao corpo remuneratório do autor, não implica, via de consequência, a obrigação de recolhimento das contribuições para o plano de previdência privada complementar.” Complementando que “a questão discutida perpassa, necessariamente, à análise das normas do plano de previdência privada complementar, de modo a deliberar se a verba auxílio alimentação compõe a base mensal de cálculo da contribuição do participante à entidade de previdência privada”.

Para o TRT-3, o reconhecimento judicial da natureza salarial da parcela a integra o rol das verbas salariais que compõem o salário de participação, padecendo a alegação de ausência de previsão regulamentar de que o auxílio alimentação seja salário participação. Vejamos a transcrição do trecho do acórdão que se aponta o dissenso de julgados:

(...)

O acórdão paradigma se trata igualmente de caso onde a controvérsia instaurada no feito cinge-se ao repasse das contribuições para a FUNCEF, a serem apuradas sobre as incidências decorrentes do reconhecimento da natureza salarial do auxílio alimentação.

No caso, a Quarta Turma do TRT da 3ª Região, nos autos do processo de nº 0011226-52.2021.5.03.0100, deixou de acolher a insurgência da Caixa Econômica Federal, em sede de Recurso Ordinário, que defendia que o auxílio alimentação não integra o

salário de participação da FUNCEF. A d. turma julgadora levou em consideração à época da admissão do Autor, em que o auxílio alimentação era quitado aos empregados ativos e inativos, de forma que a referida condição mais benéfica incorporou ao contrato de trabalho do obreiro.

Há, portanto, identidade fática a ensejar a divergência suscitada.

Vejamos:

(...)

Com efeito, o conflito interpretativo é evidenciado na medida em que o acórdão recorrido desconsidera o fato de ter sido o Reclamante admitido, em 18/07/1979, na vigência da ATA nº 132, de 16/04/1975, ou seja, antes da suspensão do benefício aos aposentados em 1995, desprezando a impossibilidade de alteração contratual lesiva e dando ao art. 468 da CLT, que versa acerca do princípio da inalterabilidade contratual lesiva e ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a respeito do direito adquirido, entendimento completamente diverso do que deu a quarta turma do TRT-3.

A interpretação do direito é, repita-se, manifestamente divergente, restando incontestado que agiu o TRT-7 em dissonância com o melhor direito aplicado à espécie, estando seu decisum eivado de explícito vício em sua constituição.

Por todo o exposto, restou amplamente demonstrada a divergência jurisprudencial, com amplo preenchimento dos requisitos da Súmula 337 e 296, do TST, bem como do art. 896, §8º, da CLT.

[...]

O Recorrente requer

[...]

5. PEDIDO.

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que Vossas Excelências se dignem de CONHECER, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos fartamente demonstrados e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista, a fim de, no mérito, reconhecendo as violações invocadas reformar o acórdão recorrido.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), de se conhecer de ambos os recursos ordinários interpostos pelas partes reclamante e reclamada.

MÉRITO

1) RECURSO DO RECLAMANTE. NÃO SUPRESSÃO DO

PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO APÓS

APOSENTADORIA. AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL

A parte reclamante pretende ver afastada a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, quanto ao pleito de condenação da parte reclamada na "obrigação de não fazer, no sentido de não suprimir o auxílio alimentação (VA +VR) somado ainda das rubricas que formam o patrimônio jurídico do autor, conforme já incorporado na folha salarial", após a sua aposentadoria.

Em suas razões, alega que não se trata de mera suposição de que a reclamada suprimirá o pagamento do auxílio-alimentação quando se afastar da ativa, porque, segundo sustenta, a reclamada afirma, em sua peça contestatória, que "o auxílio alimentação já não é concedido aos aposentados e pensionistas".

Pois bem.

Quanto a matéria, assim se encontra disposta a sentença:

"(...) A reclamada, por outro lado, afirma que o autor permanece na ativa, o que considero verdadeiro porque o próprio reclamante juntou, no ID 874f1ef, o contracheque de dezembro de 2021, posterior ao afastamento descrito na exordial e que demonstra o pagamento do auxílio alimentação. Isso posto e considerando-se que na inicial não foi mencionado sequer indício de que a reclamada irá excluir o seu auxílio alimentação, extingo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC, o pedido de que a CEF abstenha-se de suprimir a referida verba quando da aposentadoria do autor, pois a mera suposição da parte não justifica a imposição, à reclamada, da obrigação de não fazer."

Ao exame dos autos, conclui-se que a sentença não comporta reforma.

Conforme fundamentado pela Magistrada sentenciante, o contrato de trabalho encontra-se vigente, extraindo-se dos contracheques o regular pagamento do auxílio alimentação.

Efetivamente, não há como vislumbrar a presença de interesse de agir da parte autora, quando sequer se conhece se realmente haverá a supressão do pagamento do auxílio alimentação quando o autor se aposentar. Contemplar o pedido em questão seria o mesmo que preferir sentença condicional, relacionada a evento futuro e incerto, o que não tem amparo na legislação.

Nas palavras de Nelson Nery Jr., o interesse processual assim pode ser definido (in Código de Processo Civil Comentado, 9.ed, 2006, p. 436.):

"(...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da

prestação e resistência do réu à pretensão do autor). (...)".

Na hipótese dos autos, repita-se, enquanto vigente o contrato de trabalho do reclamante, e procedido o pagamento regular do pagamento do auxílio alimentação, não há falar em lesão ao direito ora postulado.

Por tais razões, exsurgindo dos autos a ausência de interesse processual, de se confirmar a sentença recorrida, que extinguiu sem resolução de mérito o pedido de não supressão do auxílio alimentação quando da aposentadoria do reclamante.

2) RECURSO DA RECLAMADA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Postula a reclamada, ora recorrente, a reforma da sentença, a fim de que seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação que tenha como objeto matéria que envolva contribuições previdenciárias à FUNCEF.

Não prospera a irrisignação.

No espécime, tem-se que a matéria se insere na hipótese do art. 114, I, da CF/88 e, portanto, afeta à Justiça do Trabalho, tendo em vista que a obrigação de recolher as contribuições para a entidade de previdência privada, incidentes sobre a remuneração obreira, é do empregador e, portanto, decorrente do contrato de trabalho.

Importante destacar que a decisão do STF nos Recursos Extraordinários 586453 e 583050 em que se discute refere-se às demandas envolvendo discussão acerca de complementação de aposentadoria e propostas contra a entidade de previdência complementar fechada, o que não é o caso dos autos.

Inclusive, no julgamento de Recurso Extraordinário (RE 1265564) com repercussão geral reconhecida (Tema 1.166), o STF definiu que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ação que tenha por objeto diferenças salariais com reflexos nas contribuições previdenciárias.

No mesmo sentido, é o entendimento do C. TST, conforme precedentes abaixo transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR AO PAGAMENTO DE VERBAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO E AOS RESPECTIVOS REFLEXOS NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. HIPÓTESE APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS AUTOS DO RE-1265.564, TEMA Nº 1.166 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, por potencial violação do artigo 114, inciso I, da Constituição da República, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR AO PAGAMENTO DE VERBAS DECORRENTES

DO CONTRATO DE TRABALHO E AOS RESPECTIVOS REFLEXOS NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. HIPÓTESE APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS AUTOS DO RE-1265.564, TEMA Nº 1.166 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. Esta Corte superior firmou entendimento, na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050, no sentido de que carece competência a esta Justiça especializada para processar e julgar as demandas que envolvam pedido de complementação de aposentadoria contra entidade de complementação de aposentadoria privada. No caso, os reclamantes pretendem o reconhecimento do direito ao auxílio-alimentação, com a respectiva repercussão no salário contribuição, à entidade de previdência complementar, cujos valores serão tão somente repassados pelo réu à FUNCEF, sem abranger qualquer discussão com a citada entidade acerca da complementação de aposentadoria, que nem sequer integrou o polo passivo da ação. O Tribunal a quo declarou a incompetência material absoluta da Justiça do Trabalho, por considerar que a demanda versa sobre complementação de aposentadoria, à luz do entendimento firmado pelo STF nos REs nº 586.050 e 586.453. A situação ora em exame não se amolda aos casos analisados pela Suprema Corte nos Recursos Extraordinários nº 586.453 e 583.050. Isso porque o pleito em análise não se refere ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, mas sim à repercussão das diferenças salariais e reflexos pleiteados neste processo no salário de contribuição devido pelo empregador à entidade de previdência complementar, a qual não é parte no feito. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-1265.564, Tema nº 1.166 da Tabela de Repercussão Geral, examinou a seguinte questão controvertida: "competência para julgar ação trabalhista contra o empregador objetivando o pagamento de diferenças salariais e dos respectivos reflexos nas contribuições devidas à entidade previdenciária". O Plenário da Suprema Corte firmou a tese: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada" (grifou-se). Desse modo, ao contrário do entendimento adotado pelo Regional, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a pretensão do reclamante aos reflexos das diferenças salariais postuladas na reclamação trabalhista em apreço nas contribuições a ser feitas pela Caixa Econômica Federal à entidade de aposentadoria complementar, em razão da aplicação da tese vinculante firmada pela Suprema Corte.

Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-101092-73.2017.5.01.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/06/2023).

"RECURSO DE REVISTA DA CEF INTERPOSTO NA EFICÁCIA DA LEI 13.015/2014 . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR INCIDENTES SOBRE VERBAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO POSTULADAS NESTA DEMANDA. No caso em tela , não se trata da responsabilidade da entidade de previdência privada em efetuar o pagamento da complementação de aposentadoria, motivo pelo qual não se aplica o entendimento retratado no RE 586.453/STF. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual a Justiça do Trabalho é competente para julgar demanda referente à integração de parcelas salariais reconhecidas judicialmente no salário de contribuição e o respectivo recolhimento dos reflexos das contribuições previdenciárias para a previdência complementar privada. Precedentes. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Óbice da súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT . Recurso de revista não conhecido" (RR-5134-49.2015.5.10.0011, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/04/2023).

Ante o exposto, rejeita-se a preliminar.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA

Insurgindo-se contra a condenação que determinou a inclusão dos valores pagos a título de auxílio-alimentação no salário de contribuição da previdência privada (FUNCEF), a apelante argumenta que cabe ao regulamento do plano de previdência privada definir quais parcelas farão parte do salário de contribuição, o qual o participante livremente adere, acrescentando que o "*fato de uma parcela ter natureza salarial não a torna obrigatoriamente integrante do salário de contribuição do Plano de Previdência Privada*".

Prospera a insurgência.

Com efeito, o reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação pago ao empregado, com a integração da referida verba ao corpo remuneratório do autor, não implica, via de consequência, a obrigação de recolhimento das contribuições para o plano de previdência privada complementar.

Isso porque a questão discutida perpassa, necessariamente, à análise das normas do plano de previdência privada complementar, de modo a deliberar se a verba auxílio-alimentação compõe a base mensal de cálculo da contribuição do participante à entidade de previdência privada.

A esse respeito, constam nos autos a CN DIBEN - 018/98 (ID.

1906430 - Pág. 1, fl. 1074 do PDF), a qual elenca as parcelas que compõem o salário de contribuição, nos seguintes termos:

"4.1. Em decorrência da inclusão do Cargo em Comissão e Quebra de Caixa no salário de contribuição, informamos a seguir todas as parcelas que compõem o salário de contribuição da FUNCEF:

- Salário-padrão;
- Adicional por tempo de serviço;
- Função de confiança (em caráter de titularidade ou substituição);
- Vantagens pessoais;
- Adicional noturno;
- Adicional de Insalubridade;
- Adicional de Periculosidade;
- Adicional Compensatório de perda de função,
- Cargo em Comissão,
- Quebra de Caixa,
- 13º Salário (gratificação de natal)."

Infere-se, portanto, que não há previsão, no regulamento do plano de previdência complementar, quanto à inclusão da parcela auxílio-alimentação no salário de contribuição, bem como não há como incluir referido benefício entre as parcelas que compõem o salário de contribuição.

Ante o exposto, considerando a ausência de inclusão do auxílio-alimentação dentre as parcelas que compõem o salário de contribuição, no regulamento próprio, merece provimento o recurso ordinário, para, afastando a condenação da reclamada "*a incluir o auxílio alimentação no salário de contribuição do reclamante para a FUNCEF*" deferida em primeiro grau, julgar, ao final, improcedentes os pleitos autorais.

Invertida a sucumbência, impõe-se a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre a totalidade dos pedidos da ação (exceto honorários), ficando, todavia, em condição suspensiva de exigibilidade, à luz da decisão proferida pelo E. STF no julgamento da ADI 5766.

Com efeito, malgrado a decisão constante da certidão de julgamento da ADI 5766, ocorrido em 20/10/2021, tenha se limitado a consignar que foram declarados "*inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*", dando a entender que tais dispositivos estariam excluídos do ordenamento jurídico, o Ministro Alexandre de Moraes, redator para o acórdão, cuja publicação somente ocorrera em 03/05/2022, deixou certo na conclusão de seu voto que julgara "*(...) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a*

inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A, e para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017".

Vê-se, portanto, que declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, especificamente, limitou-se a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" nele constante.

Verdadeiramente, não se teve, desde então, a vedação à condenação do beneficiário da justiça gratuita, como, equivocadamente, se entendeu a partir daquele julgamento, mas, tão somente, a exclusão da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, permitindo, por conseguinte, a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, porém "*sob condição suspensiva de exigibilidade*", somente podendo ser executados "*se, nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*".

Conclusão do recurso

Conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e lhe negar provimento.

Conhecer do recurso ordinário interposto pela parte reclamada e lhe dar provimento, para afastar da sentença a condenação da reclamada "*a incluir o auxílio alimentação no salário de contribuição do reclamante para a FUNCEF*", julgando, ao final, improcedentes os pleitos autorais. Condenar a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a totalidade dos pedidos da ação (exceto honorários), ficando, todavia, em condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT e decisão proferida pelo E. STF no julgamento da ADI 5766. Custas processuais invertidas, pelo reclamante, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor da causa (CLT, art. 789, II), porém, isento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO DO RECLAMANTE. NÃO SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO APÓS APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Enquanto vigente o contrato de trabalho do reclamante e procedido o regular pagamento do

auxílio alimentação, falece ao autor interesse processual. Extinção do pedido sem julgamento de mérito mantida.

RECURSO DA RECLAMADA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria se insere na hipótese do art. 114, I, da CF/88 e, portanto, afeta à Justiça do Trabalho, tendo em vista que a obrigação de recolher as contribuições para a entidade de previdência privada, incidentes sobre a remuneração obreira, é do empregador e, portanto, decorrente do contrato de trabalho. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA.** Evidenciado que não há previsão, no regulamento do plano de previdência complementar, quanto à inclusão do auxílio-alimentação no salário de contribuição, impositiva é a reforma da sentença para afastar a condenação respectiva. **Recurso provido para julgar, ao final, improcedentes os pedidos autorais.**

[...]

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Quanto ao auxílio alimentação, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são também interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

CONCLUSÃO

Denegar seguimento.

1

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001608-32.2023.5.07.0026

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO(OAB: 16689/CE)
ADVOGADO	RÔMULO DA SILVA BEZERRA(OAB: 15306/CE)

RECORRIDO SIND DOS OF MARGEN TRAB NAS
IND SER MOV DE MAD COMP LAM
AGL CHAPS FIBRA DE MAD MOV DE
JUNC VIM VAS CORT ESTOF ESCOV
PINC CARP TAN DE MAD DO EST
DO CE

ADVOGADO HARLEY XIMENES DOS
SANTOS(OAB: 12397/CE)

ADVOGADO LARISSA BENEVIDES PEREIRA
DORNAS(OAB: 50812/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 200dd37
proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. INDUSTRIAS REUNIDAS DE
MOVEIS DO NORDESTE S.A.

Recorrido(a)(s): 1. SIND DOS OF MARGEN
TRAB NAS IND SER MOV DE

**RECURSO DE:INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO
NORDESTE S.A.****PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id
4ac7b81; recurso apresentado em 26/04/2024 - Id 13a2ba6).
Representação processual regular (Id 73a8b9f, 709f5a2).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação
das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do
Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a
causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de
natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS
REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /
AUXÍLIO/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO****Alegação(ões):**

- violação da(o) artigo 114 do Código Civil.

A Recorrente alega que:

[...]

DA VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL.
ART. 114 DO CÓDIGO CIVIL. NORMA COLETIVA.
INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VALE ALIMENTAÇÃO.
SUBSTITUIÇÃO APENAS POR REFEIÇÃO IN NATURA.
INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NESSE SENTIDO.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região deu parcial
provimento ao recurso empresarial, contudo, manteve a
condenação da empresa ao pagamento de valealimentação ao
entender que a norma coletiva apenas previa sua substituição por
refeição in natura, conforme abaixo transcrito:

(...)

Ao decidir nos moldes acima, o regional afrontou de forma direta
disposição contida no art. 114 do Código Civil, que prevê a
interpreta restritiva dos negócios jurídicos, não se podendo atribuir à
norma coletiva interpretação ampliativa, que alargue os termos
negociados.

A controvérsia recursal reside na interpretação dada pelo Tribunal
Regional de que a cláusula oitava da convenção coletiva de
trabalho previa que apenas a concessão de refeição in natura
poderia substituir à concessão do vale-alimentação, não podendo a
substituição ocorrer por outro meio, como através do fornecimento
de cestas básicas, como fez a recorrente.

Vejamos o texto convencional interpretado de forma ampliativa pelo
Egrégio Regional:

(...)

A redação da cláusula acima é expressa ao dispor que “as
empresas que preferirem fornecer alimentação poderão assim o
fazer ficando desobrigadas do cartão alimentação”, portanto, em
momento algum o texto fala do fornecimento de refeição in natura
como forma única de substituição ao vale-alimentação.

Na redação da convenção coletiva de trabalho não há a previsão de
que o fornecimento da alimentação ao empregado deva ocorrer
através do fornecimento da refeição in natura, ou seja, através do
fornecimento da refeição pronta para o consumo no local, tal
interpretação ampliou os termos contidos na convenção coletiva,
limitando de forma indevida a opção concedida pelo texto
normativo.

A convenção coletiva de trabalho possui conteúdo eminentemente
contratual, negocial por assim dizer, cuja interpretação deve
observar o regramento hermenêutico previsto na redação do art.
114 do Código Civil, ou seja, deve ser interpretada de forma
restritiva, valorizando a negociação coletiva e a boa-fé objetiva que
a envolve.

A decisão regional descumpriu a previsão do art. 114 do Código
Civil ao atribuir à convenção coletiva determinação nela não

contida, inexistente, uma vez que o texto normativa, em parte alguma de seu texto, traz a determinação ou previsão de que a substituição da concessão do vale alimentação só poderia se dar por meio do fornecimento da alimentação in natura, prevendo in verbis que:

O que o texto normativo prevê é que a empresa possa optar pelo fornecimento do vale-alimentação ou substituí-lo pela concessão através do fornecimento de ALIMENTAÇÃO, em sentido amplo, sem a determinação de refeição in natura.

Nesse ponto nos socorremos da lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, que respectivamente criou e regulamentou o PAT Programa de Alimentação do Trabalhador, cuja gestão cabe, em parte, ao Ministério do Trabalho e Emprego.

o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, cuja gestão cabe, em parte, ao Ministério do Trabalho e Emprego. O PAT- Programa de Alimentação do Trabalhador prevê a possibilidade de que o empregador possa atender aos trabalhadores, ou seja, fornecer alimentação ao trabalhador, de 3 (três) formas distintas, previstas no art. 169, do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021:

(...)

Pela interpretação literal do dispositivo acima transcrito, podemos retirar da norma que a ALIMENTAÇÃO pode se dar pelo fornecimento de refeições pela própria empresa, pela contratação de empresa de alimentação coletiva ou pela distribuição de alimentos, o que pode acontecer pela distribuição de cestas básicas, que é um conjunto de alimentos, contudo a referida possibilidade foi retirada pela interpretação ampliativa do texto normativo feita pelo regional que nada falou sobre refeição in natura.

A norma coletiva não traz qualquer restrição acerca da forma de como seja fornecida a alimentação ao trabalhador, se assim quisesse, teria feito de forma expressa, de modo que a interpretação dada pelo regional ampliou o alcance normativo, ao atribuir-lhe forma única de cumprimento inexistente.

Não é outro o entendimento sedimentado por nossos Tribunais, como se observa pelos julgados abaixo colacionados, que servem, tão somente, para fins de reforço de tese, NÃO PARA FIM DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL:

(...)

Ante o exposto, requer a recorrente o provimento ao presente recurso de revista para, diante da afronta ao art. 114 do Código Civil delineada pela interpretação ampliativa conferida pelo regional ao texto normativo, afastar a condenação da empresa ao pagamento do vale-alimentação, em relação aos meses de agosto/2022 a

dezembro/2022, e por via de consequência ao pagamento da multa normativa.

(...)

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Recurso ordinário tempestivo, com regular representação processual (Id 709f5a2), e realizado o pagamento das custas (Id 7c6ed9f). Sem necessidade do depósito recursal, vez que se trata de empresa em recuperação judicial, portanto, isenta do recolhimento do depósito recursal, conforme o artigo 899, §10º da CLT.

Dessa forma, presentes os pressupostos recursais, merece conhecimento o apelo da reclamada.

MÉRITO

Insatisfeita com a sentença, a reclamada impugna a condenação ao pagamento, ao obreiro, de valor referente ao vale-alimentação estabelecido em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), e da multa relativa ao descumprimento do dispositivo supra. Alega serem indevidas tais condenações, vez que teria optado pelo fornecimento de cesta básica em lugar do cartão alimentação, tendo cumprido, dessa forma, o disposto na cláusula oitava da CCT aplicável, razão pela qual entende merecer reforma a sentença para que sejam excluídas tais condenações.

Em razões, defende que, no trecho da referida CCT "As empresas que preferirem fornecer alimentação poderão assim o fazer ficando desobrigadas do cartão alimentação", o termo "alimentação" não necessariamente se refere à concessão de refeição in natura, podendo o vale-alimentação ser substituído por produtos alimentícios (cestas básicas).

Analisando-se os autos, verifica-se que o Juízo sentenciante fundamentou sua decisão no entendimento de que, de acordo com a CCT em referência, a empresa deveria fornecer vale-alimentação ou, como alternativa, alimentação in natura, não podendo tal obrigação ser substituída pela entrega de cestas básicas mensais. Sem razão para reforma da decisão.

É que, existente em cláusula de convenção coletiva a obrigação, por parte da empregadora, de fornecer vale-alimentação aos empregados, com requisito de substituição própria, qual seja, o fornecimento de alimentação, não pode a empresa, de modo unilateral, substituir tal obrigação pela entrega de cestas básicas, vez que tal benefício não supre as necessidades diárias do obreiro que, presumidamente, restariam satisfeitas com o adequado cumprimento da cláusula em questão.

Assim, a alteração levada a efeito pela ora recorrente equivale ao

inadimplemento da obrigação, razão pela qual devido o pagamento deferido ao recorrido de valor referente ao vale-alimentação, bem como devida também a multa por descumprimento de cláusula de convenção coletiva, por restar provado o descumprimento da cláusula oitava da CCT aplicável às partes.

Nada a alterar na decisão, nesse ponto.

Insurge-se também o recorrente contra a concessão do benefício da Justiça gratuita à parte reclamante.

De acordo com o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, tem-se que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

No entanto, a concessão do benefício da Justiça gratuita depende da demonstração inequívoca de que o ente sindical não pode arcar com as despesas das custas processuais, não bastando, para tanto, a mera declaração de hipossuficiência econômica. Faz-se necessária, portanto, a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira, o que, todavia, não se verifica na hipótese dos autos. Até porque, no caso, o valor da condenação em custas é ínfimo.

Assim, o recurso da reclamada deve ser provido, neste ponto, no sentido de indeferir os benefícios da justiça gratuita concedidos ao sindicato autor.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para indeferir os benefícios da Justiça gratuita concedidos ao sindicato autor.

[...]

Ao exame.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001608-32.2023.5.07.0026

Relator

PLAUTO CARNEIRO PORTO

RECORRENTE	INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO(OAB: 16689/CE)
ADVOGADO	RÔMULO DA SILVA BEZERRA(OAB: 15306/CE)
RECORRIDO	SIND DOS OF MARCEN TRAB NAS IND SER MOV DE MAD COMP LAM AGL CHAPS FIBRA DE MAD MOV DE JUNC VIM VAS CORT ESTOF ESCOV PINC CARP TAN DE MAD DO EST DO CE
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	LARISSA BENEVIDES PEREIRA DORNAS(OAB: 50812/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS OF MARCEN TRAB NAS IND SER MOV DE MAD COMP LAM AGL CHAPS FIBRA DE MAD MOV DE JUNC VIM VAS CORT ESTOF ESCOV PINC CARP TAN DE MAD DO EST DO CE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 200dd37 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A.

Recorrido(a)(s): 1. SIND DOS OF MARCEN TRAB NAS IND SER MOV DE

RECURSO DE:INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id 4ac7b81; recurso apresentado em 26/04/2024 - Id 13a2ba6).

Representação processual regular (Id 73a8b9f, 709f5a2).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

**REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /
AUXÍLIO/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO****Alegação(ões):**

- violação da(o) artigo 114 do Código Civil.

A Recorrente alega que:

[...]

DA VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 114 DO CÓDIGO CIVIL. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VALE ALIMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO APENAS POR REFEIÇÃO IN NATURA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NESSE SENTIDO.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região deu parcial provimento ao recurso empresarial, contudo, manteve a condenação da empresa ao pagamento de vale-alimentação ao entender que a norma coletiva apenas previa sua substituição por refeição in natura, conforme abaixo transcrito:

(...)

Ao decidir nos moldes acima, o regional afrontou de forma direta disposição contida no art. 114 do Código Civil, que prevê a interpretação restritiva dos negócios jurídicos, não se podendo atribuir à norma coletiva interpretação ampliativa, que alargue os termos negociados.

A controvérsia recursal reside na interpretação dada pelo Tribunal Regional de que a cláusula oitava da convenção coletiva de trabalho previa que apenas a concessão de refeição in natura poderia substituir à concessão do vale-alimentação, não podendo a substituição ocorrer por outro meio, como através do fornecimento de cestas básicas, como fez a recorrente.

Vejamos o texto convencional interpretado de forma ampliativa pelo Egrégio Regional:

(...)

A redação da cláusula acima é expressa ao dispor que “as empresas que preferirem fornecer alimentação poderão assim o fazer ficando desobrigadas do cartão alimentação”, portanto, em momento algum o texto fala do fornecimento de refeição in natura como forma única de substituição ao vale-alimentação.

Na redação da convenção coletiva de trabalho não há a previsão de que o fornecimento da alimentação ao empregado deva ocorrer através do fornecimento da refeição in natura, ou seja, através do fornecimento da refeição pronta para o consumo no local, tal interpretação ampliou os termos contidos na convenção coletiva, limitando de forma indevida a opção concedida pelo texto normativo.

A convenção coletiva de trabalho possui conteúdo eminentemente contratual, negocial por assim dizer, cuja interpretação deve

observar o regramento hermenêutico previsto na redação do art. 114 do Código Civil, ou seja, deve ser interpretada de forma restritiva, valorizando a negociação coletiva e a boa-fé objetiva que a envolve.

A decisão regional descumpriu a previsão do art. 114 do Código Civil ao atribuir à convenção coletiva determinação nela não contida, inexistente, uma vez que o texto normativa, em parte alguma de seu texto, traz a determinação ou previsão de que a substituição da concessão do vale alimentação só poderia se dar por meio do fornecimento da alimentação in natura, prevendo in verbis que:

O que o texto normativo prevê é que a empresa possa optar pelo fornecimento do vale-alimentação ou substituí-lo pela concessão através do fornecimento de ALIMENTAÇÃO, em sentido amplo, sem a determinação de refeição in natura.

Nesse ponto nos socorremos da lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, que respectivamente criou e regulamentou o PAT Programa de Alimentação do Trabalhador, cuja gestão cabe, em parte, ao Ministério do Trabalho e Emprego.

o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, cuja gestão cabe, em parte, ao Ministério do Trabalho e Emprego. O PAT- Programa de Alimentação do Trabalhador prevê a possibilidade de que o empregador possa atender aos trabalhadores, ou seja, fornecer alimentação ao trabalhador, de 3 (três) formas distintas, previstas no art. 169, do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021:

(...)

Pela interpretação literal do dispositivo acima transcrito, podemos retirar da norma que a ALIMENTAÇÃO pode se dar pelo fornecimento de refeições pela própria empresa, pela contratação de empresa de alimentação coletiva ou pela distribuição de alimentos, o que pode acontecer pela distribuição de cestas básicas, que é um conjunto de alimentos, contudo a referida possibilidade foi retirada pela interpretação ampliativa do texto normativo feita pelo regional que nada falou sobre refeição in natura.

A norma coletiva não traz qualquer restrição acerca da forma de como seja fornecida a alimentação ao trabalhador, se assim quisesse, teria feito de forma expressa, de modo que a interpretação dada pelo regional ampliou o alcance normativo, ao atribuir-lhe forma única de cumprimento inexistente.

Não é outro o entendimento sedimentado por nossos Tribunais, como se observa pelos julgados abaixo colacionados, que servem, tão somente, para fins de reforço de tese, NÃO PARA FIM DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL:

(...)

Ante o exposto, requer a recorrente o provimento ao presente recurso de revista para, diante da afronta ao art. 114 do Código Civil delineada pela interpretação ampliada conferida pelo regional ao texto normativo, afastar a condenação da empresa ao pagamento do vale-alimentação, em relação aos meses de agosto/2022 a dezembro/2022, e por via de consequência ao pagamento da multa normativa.

(...)

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Recurso ordinário tempestivo, com regular representação processual (Id 709f5a2), e realizado o pagamento das custas (Id 7c6ed9f). Sem necessidade do depósito recursal, vez que se trata de empresa em recuperação judicial, portanto, isenta do recolhimento do depósito recursal, conforme o artigo 899, §10º da CLT.

Dessa forma, presentes os pressupostos recursais, merece conhecimento o apelo da reclamada.

MÉRITO

Insatisfeita com a sentença, a reclamada impugna a condenação ao pagamento, ao obreiro, de valor referente ao vale-alimentação estabelecido em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), e da multa relativa ao descumprimento do dispositivo supra. Alega serem indevidas tais condenações, vez que teria optado pelo fornecimento de cesta básica em lugar do cartão alimentação, tendo cumprido, dessa forma, o disposto na cláusula oitava da CCT aplicável, razão pela qual entende merecer reforma a sentença para que sejam excluídas tais condenações.

Em razões, defende que, no trecho da referida CCT "As empresas que preferirem fornecer alimentação poderão assim o fazer ficando desobrigadas do cartão alimentação", o termo "alimentação" não necessariamente se refere à concessão de refeição in natura, podendo o vale-alimentação ser substituído por produtos alimentícios (cestas básicas).

Analisando-se os autos, verifica-se que o Juízo sentenciante fundamentou sua decisão no entendimento de que, de acordo com a CCT em referência, a empresa deveria fornecer vale-alimentação ou, como alternativa, alimentação in natura, não podendo tal obrigação ser substituída pela entrega de cestas básicas mensais. Sem razão para reforma da decisão.

É que, existente em cláusula de convenção coletiva a obrigação, por parte da empregadora, de fornecer vale-alimentação aos empregados, com requisito de substituição própria, qual seja, o

fornecimento de alimentação, não pode a empresa, de modo unilateral, substituir tal obrigação pela entrega de cestas básicas, vez que tal benefício não supre as necessidades diárias do obreiro que, presumidamente, restariam satisfeitas com o adequado cumprimento da cláusula em questão.

Assim, a alteração levada a efeito pela ora recorrente equivale ao inadimplemento da obrigação, razão pela qual devido o pagamento deferido ao recorrido de valor referente ao vale-alimentação, bem como devida também a multa por descumprimento de cláusula de convenção coletiva, por restar provado o descumprimento da cláusula oitava da CCT aplicável às partes.

Nada a alterar na decisão, nesse ponto.

Insurge-se também o recorrente contra a concessão do benefício da Justiça gratuita à parte reclamante.

De acordo com o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, tem-se que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

No entanto, a concessão do benefício da Justiça gratuita depende da demonstração inequívoca de que o ente sindical não pode arcar com as despesas das custas processuais, não bastando, para tanto, a mera declaração de hipossuficiência econômica. Faz-se necessária, portanto, a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira, o que, todavia, não se verifica na hipótese dos autos. Até porque, no caso, o valor da condenação em custas é ínfimo.

Assim, o recurso da reclamada deve ser provido, neste ponto, no sentido de indeferir os benefícios da justiça gratuita concedidos ao sindicato autor.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para indeferir os benefícios da Justiça gratuita concedidos ao sindicato autor.

[...]

Ao exame.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000374-61.2017.5.07.0014

Relator ANTONIO TEOFILO FILHO
 AGRAVANTE HIDEMBURGO SANTOS CASIMIRO
 ADVOGADO IRIO DANTAS DA NOBREGA(OAB: 10025/PB)
 AGRAVADO MICAEL LIMA NOBRE
 ADVOGADO FRANCISCO CAMILO MOURAO ALVES(OAB: 33300/CE)
 ADVOGADO JOAO CESAR MARTINS MORORO DE ALMEIDA(OAB: 30908/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIDEMBURGO SANTOS CASIMIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 23ef8bd proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. HIDEMBURGO SANTOS CASIMIRO

Recorrido(a)(s): 1. MICAEL LIMA NOBRE

RECURSO DE: HIDEMBURGO SANTOS CASIMIRO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id 738efab; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id 994a2dc).

Representação processual regular (Id d187a5a).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do

Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 133 e 134 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 50 e 1024 do Código Civil; §5º do artigo 513 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[...]

III. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DA RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL AOSÓCIO.

Veja, E. Tribunal, que a parte autora, em instante algum, demonstrou a ocorrência de esgotamento dos meios de execução em desfavor da empresa executada.

Desta forma, a decisão que acata o incidente e determina prazo para que o sócio pague os valores devidos pela empresa viola, frontalmente, o art. 1.024, do Código Civil, que estabelece (...)

O art. 50 do Código Civil dispõe, com clareza solar:

(...)

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece, por sua vez, nos arts. 133 e 134, que devem ser observados os pressupostos previstos em lei para se realizar a desconsideração da personalidade jurídica, senão vejamos os citados dispositivos:

(...)

Não há, na petição encartada pelo Exequente, aqui Recorrido, nenhum indício de ocorrência de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, que possa ensejar na desconsideração postulada.

Nesse sentido, permita colacionar o seguinte aresto:

(...)

Qualquer decisão contrária enseja rá o descumprimento de um preceito basilare em casos desse tipo: a desconsideração deve apenasser aplicada em situações excepcionais.

Não é o caso dos autos.

Os requisitos formais não foram cumpridos, haja vista a determinação para pagamento com prazo estipulado, sem sequer analisar os argumentos do Defendente.

Também ausentes os requisitos materiais, a autorizar a desconsideração.

(...)

Os bens do sócio não podem se confundir com os bens da empresa, a não ser em situações extremas e excepcionais. A petição encartada pela parte Autora, ora Exequente, não demonstra a ocorrência dos requisitos que possam ensejar o direcionamento da Execução ao sócio.

A regra deve ser a preservação da autonomia patrimonial, a qual estimula o progresso e o desenvolvimento econômico.

(...)

Veja: a desconsideração só deve ocorrer no caso de abuso da personalidade jurídica, o que não se verifica no caso em testilha. Não houve, sequer, O ESGOTAMENTO DAS VIAS EXECUTÓRIAS CONTRA A EMPRESA, como entende pacífica jurisprudência:

(...)

Pelo exposto, postula-se pelo afastamento da decisão que deferiu o pedido de desconsideração, pelos contundentes argumentos postos acima.

IV. RECORRENTE QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO NA FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Recurso Extraordinário com Agravo 1.160.361.

O recorrente NÃO PARTICIPOU DO PRESENTE PROCESSO DURANTE A FASE DE CONHECIMENTO, onde lhe seria garantido o contraditório e a ampla defesa, (art. 5º, LV, da CF), sendo defeso, portanto, neste instante, ser compelido a integrar o processo para responder pela execução da dívida.

Dispõe o artigo 513, § 5º, do CPC, o seguinte:

(...)

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através de decisão da lavra do Min. GILMAR MENDES, datada de 10/setembro/2021 (publicação 14/09/2021), se posicionou também nesse mesmo sentido (Recurso Extraordinário com Agravo 1.160.361 São Paulo), pedindo-se vênha para transcrever parte do referido julgado:

(...)

Essa decisão do STF cabe como uma luva ao caso em discussão, onde essa Justiça Especializada, em total afronta ao disposto no art. 513, § 5º, do CPC, busca incluir no processo de execução o recorrente, que não fez parte do feito na fase de conhecimento.

[...]

O Recorrente postula:

[...]

Ex positis, espera e requer o PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, afastando os efeitos da decisão regional, tudo por ser de direito e da mais salutar JUSTIÇA.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

O agravante sustenta ser indevida a desconsideração da personalidade jurídica com a inclusão deste, na qualidade de sócio, no polo passivo da reclamação.

Não lhe assiste razão.

Isto porque, no caso dos autos, não se alcançou patrimônio da empresa ré para a satisfação do crédito executado.

Abre-se, então, a possibilidade de redirecionar a execução contra os sócios da pessoa jurídica.

Constata-se nos julgados abaixo colacionados a prevalência na jurisprudência trabalhista do entendimento de que o patrimônio dos sócios responde pelo crédito trabalhista quando a pessoa jurídica não detiver bens suficientes para satisfazer a execução:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. POSSIBILIDADE.

A desconsideração da personalidade jurídica do empregador encontra amparo não apenas no art. 50 do CC, incidente nas hipóteses de utilização abusiva e fraudulenta do ente jurídico, mas também no art. 28 do CDC, aplicável sempre que a personalidade jurídica se traduzir em obstáculo à satisfação dos créditos do hipossuficiente, como na hipótese em análise. Nesse diapasão, basta que o patrimônio da empresa seja incapaz de garantir a satisfação dos créditos dos empregados, para que os patrimônios particulares dos sócios sejam chamados a responder pelas dívidas da sociedade. Logo, restando infrutíferas as tentativas de executar a devedora principal, cabível a desconsideração da personalidade jurídica, para direcionamento da execução contra os respectivos sócios. Além disso, é notório que a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica atendeu aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 133 a 137 e 795, do Código de Processo Civil, aplicado ao processo do trabalho, no particular, por força do artigo 855-A, da CLT, não vingando, portanto, a tese do agravante. Agravo de petição improvido. (Processo: Ag - 0000284-69.2015.5.06.0008, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 31/01/2019, Quarta Turma, Data da assinatura: 31/01/2019, TRT-6 - AGV: 00002846920155060008, Data de Julgamento: 31/01/2019, Quarta Turma).

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR.

No processo do trabalho não se exige a demonstração inequívoca dos pressupostos previstos em lei, como os do art. 50 do Código Civil, porque podem ser utilizados os do art. 28 e §§ do CDC (Lei n. 8.078/1990), além do que a jurisprudência trabalhista encontra-se consolidada no sentido de que a insolvência da empresa é suficiente para aplicar a desconsideração da sua personalidade

jurídica na fase de execução, por se tratar de satisfação de crédito de natureza alimentar. DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. No tocante ao pleito de isenção de custas, resta destacar que, em se tratando de empregador, seja pessoa física ou jurídica, o benefício da gratuidade judiciária somente pode ser concedido quando cabalmente comprovada a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais (TRT-7 - AP: 00005281320165070015, Relator: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 13/09/2018, Data de Publicação: 18/09/2018).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. A aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica ao processo do trabalho é amparada: a) na hipossuficiência do trabalhador; b) na dificuldade de o reclamante demonstrar o abuso da personalidade jurídica; e c) no caráter alimentar do crédito trabalhista. De forma contrária, aos processos em curso na justiça laboral que, distanciando-se desses fundamentos, não objetivem, precipuamente, a satisfação de créditos trabalhistas, nem tenham como parte o trabalhador hipossuficiente, deve-se aplicar a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, com a efetiva demonstração de abuso da personalidade jurídica. Presentes, no caso, os requisitos alusivos à teoria menor (art. 28, 5º, do Código de Defesa do Consumidor), mantém-se incólume a decisão primeva que promoveu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora (TRT-14 - AP: 00004809520165140003 RO-AC 0000480-95.2016.5.14.0003, Relator: ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/08/2018). Por todo o exposto, mantém-se a decisão impugnada.

conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento.

[...]"

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

"[...]

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. O fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica há muito é aplicado nesta Especializada, notadamente nos casos em que a sociedade empresária não oferece condições de solver seus compromissos, por não possuir bens livres e desembaraçados para garantir a execução, ou ainda pelos embaraços e dificuldades que cria para solver o débito, o que se verifica após a frustração de reiteradas medidas expropriatórias direcionadas contra o seu patrimônio. Nesse caso, a responsabilidade pelo adimplemento do débito trabalhista recai

sobre os respectivos sócios, ainda que não tenham participado da fase cognitiva da demanda, passando a responder, de forma plena, com o seu patrimônio, pela dívida, aplicando-se face ao caráter alimentar das verbas postuladas a teoria objetiva baseada no art. 28 do CDC.

[...]"

À análise

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Seção Especializada. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido (caso dos autos).

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-

58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda que assim não fosse, em se tratando de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, o processamento somente é admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não restou evidenciado pela recorrente.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000374-61.2017.5.07.0014

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
AGRAVANTE	HIDEMBURGO SANTOS CASIMIRO
ADVOGADO	IRIO DANTAS DA NOBREGA(OAB: 10025/PB)
AGRAVADO	MICAEL LIMA NOBRE
ADVOGADO	FRANCISCO CAMILO MOURAO ALVES(OAB: 33300/CE)
ADVOGADO	JOAO CESAR MARTINS MORORO DE ALMEIDA(OAB: 30908/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICAEL LIMA NOBRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 23ef8bd proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. HIDEMBURGO SANTOS
CASIMIRO

Recorrido(a)(s): 1. MICAEL LIMA NOBRE

RECURSO DE:HIDEMBURGO SANTOS CASIMIRO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id 738efab; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id 994a2dc).

Representação processual regular (Id d187a5a).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 133 e 134 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 50 e 1024 do Código Civil; §5º do artigo 513 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

[...]

III. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DA RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL AOSÓCIO.

Veja, E. Tribunal, que a parte autora, em instante algum, demonstrou a ocorrência de esgotamento dos meios de execução em desfavor da empresa executada.

Desta forma, a decisão que acata o incidente e determina prazo para que o sócio pague os valores devidos pela empresa viola, frontalmente, o art. 1.024, do Código Civil, que estabelece

(...)

O art. 50 do Código Civil dispõe, com clareza solar:

(...)

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece, por sua vez, nos arts. 133 e 134, que devem ser observados os pressupostos previstos em lei para se realizar a desconsideração da personalidade jurídica, senão vejamos os citados dispositivos:

(...)

Não há, na petição encartada pelo Exequente, aqui Recorrido, nenhum indício de ocorrência de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, que possa ensejar na desconsideração postulada.

Nesse sentido, permita colacionar o seguinte aresto:

(...)

Qualquer decisão contrária enseja rá o descumprimento de um preceito basilar em casos desse tipo: a desconsideração deve apenar a aplicação em situações excepcionais.

Não é o caso dos autos.

Os requisitos formais não foram cumpridos, haja vista a determinação para pagamento com prazo estipulado, sem sequer analisar os argumentos do Defendente.

Também ausentes os requisitos materiais, a autorizar a desconsideração.

(...)

Os bens do sócio não podem se confundir com os bens da empresa, a não ser em situações extremas e excepcionais. A petição encartada pela parte Autora, ora Exequente, não demonstra a ocorrência dos requisitos que possam ensejar o direcionamento da Execução ao sócio.

A regra deve ser a preservação da autonomia patrimonial, a qual estimula o progresso e o desenvolvimento econômico.

(...)

Veja: a desconsideração só deve ocorrer no caso de abuso da personalidade jurídica, o que não se verifica no caso em testilha.

Não houve, sequer, O ESGOTAMENTO DAS VIAS EXECUTÓRIAS CONTRA A EMPRESA, como entende pacífica jurisprudência:

(...)

Pelo exposto, postula-se pelo afastamento da decisão que deferiu o pedido de desconsideração, pelos contundentes argumentos postos acima.

IV. RECORRENTE QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO NA FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Recurso Extraordinário com Agravo 1.160.361.

O recorrente NÃO PARTICIPOU DO PRESENTE PROCESSO DURANTE A FASE DE CONHECIMENTO, onde lhe seria garantido o contraditório e a ampla defesa, (art. 5º, LV, da CF), sendo defeso, portanto, neste instante, ser compelido a integrar o processo para

responder pela execução da dívida.

Dispõe o artigo 513, § 5º, do CPC, o seguinte:

(...)

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através de decisão da lavra do Min. GILMAR MENDES, datada de 10/setembro/2021 (publicação 14/09/2021), se posicionou também nesse mesmo sentido (Recurso Extraordinário com Agravo 1.160.361 São Paulo), pedindo-se vênha para transcrever parte do referido julgado:

(...)

Essa decisão do STF cabe como uma luva ao caso em discussão, onde essa Justiça Especializada, em total afronta ao disposto no art. 513, § 5º, do CPC, busca incluir no processo de execução o recorrente, que não fez parte do feito na fase de conhecimento.

[...]

O Recorrente postula:

[...]

Ex positis, espera e requer o PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, afastando os efeitos da decisão regional, tudo por ser de direito e da mais salutar JUSTIÇA.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

O agravante sustenta ser indevida a desconsideração da personalidade jurídica com a inclusão deste, na qualidade de sócio, no polo passivo da reclamação.

Não lhe assiste razão.

Isto porque, no caso dos autos, não se alcançou patrimônio da empresa ré para a satisfação do crédito executado.

Abre-se, então, a possibilidade de redirecionar a execução contra os sócios da pessoa jurídica.

Constata-se nos julgados abaixo colacionados a prevalência na jurisprudência trabalhista do entendimento de que o patrimônio dos sócios responde pelo crédito trabalhista quando a pessoa jurídica não detiver bens suficientes para satisfazer a execução:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. POSSIBILIDADE.

A desconsideração da personalidade jurídica do empregador encontra amparo não apenas no art. 50 do CC, incidente nas hipóteses de utilização abusiva e fraudulenta do ente jurídico, mas também no art. 28 do CDC, aplicável sempre que a personalidade jurídica se traduzir em obstáculo à satisfação dos créditos do hipossuficiente, como na hipótese em análise. Nesse diapasão, basta que o patrimônio da empresa seja incapaz de garantir a satisfação dos créditos dos empregados, para que os patrimônios particulares dos sócios sejam chamados a responder pelas dívidas da sociedade. Logo, restando infrutíferas as tentativas de executar a devedora

principal, cabível a desconsideração da personalidade jurídica, para direcionamento da execução contra os respectivos sócios. Além disso, é notório que a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica atendeu aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 133 a 137 e 795, do Código de Processo Civil, aplicado ao processo do trabalho, no particular, por força do artigo 855-A, da CLT, não vingando, portanto, a tese do agravante. Agravado de petição improvido. (Processo: Ag - 0000284-69.2015.5.06.0008, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 31/01/2019, Quarta Turma, Data da assinatura: 31/01/2019, TRT-6 - AGV: 00002846920155060008, Data de Julgamento: 31/01/2019, Quarta Turma).

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. No processo do trabalho não se exige a demonstração inequívoca dos pressupostos previstos em lei, como os do art. 50 do Código Civil, porque podem ser utilizados os do art. 28 e §§ do CDC (Lei n. 8.078/1990), além do que a jurisprudência trabalhista encontra-se consolidada no sentido de que a insolvência da empresa é suficiente para aplicar a desconsideração da sua personalidade jurídica na fase de execução, por se tratar de satisfação de crédito de natureza alimentar. **DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.** No tocante ao pleito de isenção de custas, resta destacar que, em se tratando de empregador, seja pessoa física ou jurídica, o benefício da gratuidade judiciária somente pode ser concedido quando cabalmente comprovada a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais (TRT-7 - AP: 00005281320165070015, Relator: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 13/09/2018, Data de Publicação: 18/09/2018).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. A aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica ao processo do trabalho é amparada: a) na hipossuficiência do trabalhador; b) na dificuldade de o reclamante demonstrar o abuso da personalidade jurídica; e c) no caráter alimentar do crédito trabalhista. De forma contrária, aos processos em curso na justiça laboral que, distanciando-se desses fundamentos, não objetivem, precipuamente, a satisfação de créditos trabalhistas, nem tenham como parte o trabalhador hipossuficiente, deve-se aplicar a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, com a efetiva demonstração de abuso da personalidade jurídica. Presentes, no caso, os requisitos alusivos à teoria menor (art. 28, 5º, do Código de Defesa do Consumidor), mantém-se incólume a decisão primeva que promoveu a desconsideração da personalidade jurídica da

empresa devedora (TRT-14 - AP: 00004809520165140003 RO-AC 0000480-95.2016.5.14.0003, Relator: ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/08/2018). Por todo o exposto, mantém-se a decisão impugnada.

conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento.

[...]"

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

"[...]"

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. O fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica há muito é aplicado nesta Especializada, notadamente nos casos em que a sociedade empresária não oferece condições de solver seus compromissos, por não possuir bens livres e desembaraçados para garantir a execução, ou ainda pelos embaraços e dificuldades que cria para solver o débito, o que se verifica após a frustração de reiteradas medidas expropriatórias direcionadas contra o seu patrimônio. Nesse caso, a responsabilidade pelo adimplemento do débito trabalhista recai sobre os respectivos sócios, ainda que não tenham participado da fase cognitiva da demanda, passando a responder, de forma plena, com o seu patrimônio, pela dívida, aplicando-se face ao caráter alimentar das verbas postuladas a teoria objetiva baseada no art. 28 do CDC.

[...]"

À análise

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o questionamento da controvérsia que pretende ver transferida à

cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Seção Especializada. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido (caso dos autos).

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda que assim não fosse, em se tratando de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, o processamento somente é admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não restou evidenciado pela recorrente.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000111-84.2021.5.07.0015

Relator **CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO**

AGRAVANTE **FRANCISCA LUZIANNY GUERREIRO RABELO MAIA SOUSA**

ADVOGADO **LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)**
 ADVOGADO **KARYNE CAMPOS LOPES(OAB: 25336/CE)**
 ADVOGADO **RENAN BEZERRA CAVALCANTE(OAB: 24364/CE)**
 ADVOGADO **THIAGO CAMARA LOUREIRO(OAB: 19245/CE)**
 AGRAVADO **CEARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**
 ADVOGADO **JOSE TELES BEZERRA JUNIOR(OAB: 25238/CE)**

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA LUZIANNY GUERREIRO RABELO MAIA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4994a55 proferida nos autos.

Recorrente(s): **1. FRANCISCA LUZIANNY GUERREIRO RABELO MAIA**

Recorrido(a)(s): **1. CEARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS**

RECURSO DE:FRANCISCA LUZIANNY GUERREIRO RABELO MAIA SOUSA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id d2e7e70; recurso apresentado em 25/04/2024 - Id caf388a). Representação processual regular (Id 850391d).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**Alegação(ões):**

- violação do(s) inciso I do artigo 114 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente relata que:

[...]

F) DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O entendimento defendido pelo TRT-7 de que a competência para o julgamento de incidente de descon sideração da personalidade jurídica de empresa falida seria do Juízo Falimentar é divergente em relação ao de diversos TRTs. Destacam-se decisões recentes dos diversos Tribunais Regionais do Trabalho, conferindo entendimento diverso a matéria idêntica:

(...)

Como se observa dos julgados acima colacionados, a matéria tem recebido interpretações diversas por parte dos vários TRTs, razão pela qual o presente Recurso de Revista tem de ser conhecido, para que o TST decida sobre a questão, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência das cortes regionais.

Ressalta-se, porém, que os tribunais que defendem que não é da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de IDPJ contra sócios de empresa falida estão violando a literalidade do art. 114, I, da Constituição Federal, na medida em que estão atribuindo a outro juízo o julgamento de questões relativas às relações de trabalho.

[...]

A Recorrente alega que:

[...]

Conforme exposto nas razões recursais do Agravo de Petição interposto contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a instauração do IDPJ, o art. 855-A da CLT é expresso no que diz respeito à aplicabilidade do IDPJ ao processo do trabalho. Além disso, o art. 10-A, também da CLT, estabelece que os sócios retirantes devem responder pelos créditos trabalhistas, na forma como previsto nos próprios dispositivos do artigo.

Ao declinar a competência para o julgamento do IDPJ, o Juízo recorrido fere os dispositivos acima mencionados, pois deixa de aplicá-los ao processo do trabalho, mesmo quando não há necessidade de integração e lacunas, pois as próprias normas trabalhistas trazem as regras a serem aplicadas ao caso.

Não há omissão, portanto, no que diz respeito ao processo do trabalho, sobre a possibilidade de instauração de IDPJ. Nesse sentido, destaca-se o que dispõe a CLT:

[...]

Expressamente no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho, o art. 114, I, da Constituição Federal estabelece ser da especializada a competência para julgar as ações oriundas da relação de trabalho, o que, necessariamente, engloba a possibilidade de instauração de IDPJ, nos moldes da CLT. É incontroverso, no entanto, que no que diz respeito aos bens da Massa Falida, a competência é do Juízo Falimentar para a condução da execução. No entanto, os bens dos sócios não são abrangidos pela falência e, portanto, não são da alçada do Juízo da Falência, de modo que não há qualquer óbice no que diz respeito à continuidade da execução na Justiça do Trabalho, desde que esta recaia sobre os bens dos sócios devedores e não da massa falida. Conclui-se, em consonância com o entendimento firmado no AP: 00241724020195240036 MS, Relator: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO, no âmbito do TRT-24, que o art. 82-A, incluído na Lei nº 11.101 de 2005 pela Lei nº 14.112 de 2020 é incompatível com o processo do trabalho, porque não há omissão no que diz respeito à matéria em questão na legislação trabalhista e, além disso, o mencionado dispositivo atenta contra a Constituição Federal, pois viola os dispositivos que estabelecem a competência da Justiça do Trabalho.

Ademais, a empresa teve seu pedido de recuperação judicial deferido em junho de 2019 (posteriormente convolado em falência), ao passo que a Lei nº 14.112 de 2020 entrou em vigor apenas em abril de 2021. Dessa forma, não há como a lei em questão retroagir à data da decretação da falência da empresa, que é o ponto de referência no tempo para todas as questões envolvendo os credores da empresa, inclusive no que diz respeito às próprias disposições legislativas aplicáveis.

Quanto à jurisprudência deste TST sobre a possibilidade de instauração de IDPJ contra empresa falida na Justiça do Trabalho, há tempos a questão foi pacificada por meio de reiterados precedentes. Nesse sentido, destaca-se:

(...)

Nos termos do art. 926 do CPC, existe a obrigação dos Tribunais uniformizarem sua jurisprudência, devendo esta ser mantida íntegra e coerente. Portanto, deve o presente Recurso de Revista ser provido, para que seja reformada a decisão recorrida, para que esta fique alinhada com o entendimento que prevalece no TST.

[...]

A Recorrente requer:

[...]

DIANTE DO EXPOSTO conhecer e DAR PROVIMENTO recorrido para que seja Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa reclamada falida no âmbito da própria Justiça do Trabalho,

em virtude expostos.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"MÉRITO

Requer a exequente agravante a reforma da decisão recorrida (ID. 2acce6a) com a determinação da instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica e, ainda, a continuidade dos atos executórios em face dos sócios da executada.

Examina-se.

O juízo da execução indeferiu o pedido de IDPJ nos seguintes termos:

Vistos etc.

O reclamante requer o redirecionamento da execução contra os sócios da reclamada - petição de id 571162b, em razão do deferimento da falência da empresa reclamada, pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, processo nº. 0002118-71.2019.8.17.2640.

Ocorre que, não há, nos autos, a comprovação de que a reclamada não possui bens suficientes para satisfação do crédito do reclamante, o que justificaria o redirecionamento prévio da execução contra os sócios.

Dessa forma, indefiro o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios da reclamada, o que não impede sua reapreciação caso resulte insolvente a reclamada.

Assim, considerando que a competência da Justiça Trabalhista estende-se apenas até a apuração do crédito do reclamante, conforme norma do art. 6º, § 2º, da Lei 11101/2005, e considerando que já foi expedida a carta de crédito em favor do reclamante, determino o arquivo definitivo dos autos.

A Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, introduziu o art. 82-A à Lei nº 11.101/2005, com a seguinte redação:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconconsideração da personalidade jurídica (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. A desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Da leitura do parágrafo único acima transcrito fica evidente que

apenas o juízo falimentar tem a competência para a decretação da desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, de modo que o juízo da execução é incompetente para o processamento do incidente requerido pela agravante. Sobre a incompetência desta Justiça Especializada quanto ao tema, recentes decisões deste Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. A partir da vigência da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar. Agravo de petição conhecido, mas desprovido. (TRT-7 - AP: 00004276520195070016 CE, Relator: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, Seção Especializada II, Data de Publicação: 02/12/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível a desconconsideração da personalidade jurídica da reclamada no âmbito do processo do trabalho quando está falida. Nesse sentido, art. 82-A, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020. (...) Agravo de Petição conhecido e parcialmente provido. (TRT-7 - AP: 00011863220195070015 CE, Relator: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, Seção Especializada II, Data de Publicação: 02/08/2022)

Com relação à alegada inaplicabilidade do art. 82-A ao caso em concreto, também não assiste razão à agravante.

O art. 5º, § 1º, III da Lei nº 14.112/2020 prevê que as disposições relativas ao citado art. 82-A serão aplicadas às falências decretadas após o início da vigência desta Lei:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei: (...)

III - as disposições previstas no caput do art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

Ora, a Lei nº 14.112/2020 entrou em vigor em 23/01/2021 e a falência da executada foi decretada em 03/11/2021, conforme sentença constante do documento de ID. 6f847ba destes autos, de modo que as disposições do art. 82-A são aplicáveis ao presente caso.

Acerca do assunto e da aplicabilidade do art. 82-A, vale transcrever esclarecedora decisão do TST:

RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MASSA FALIDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020 . COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando tratar-se de questão nova no âmbito desta Corte Superior, acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ou não o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de empresa falida, em razão da inovação trazida pela Lei nº 14.122/2020, resta evidenciada a transcendência jurídica da causa , nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MASSA FALIDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. NÃO CONHECIMENTO. Discute-se nos autos se remanesce a competência da Justiça do Trabalho para julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica dos executados tendo em vista a recente alteração da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, que inseriu o parágrafo único, no artigo 82-A, que passou a dispor que compete apenas ao Juízo Falimentar decidir a respeito da instauração do referido incidente processual. É de sabença que até o advento da Lei nº 14.112/2020 que modificou diversos dispositivos da Lei de Falências nº 11.101/2005, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afastava a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairia sobre o patrimônio da empresa falida ou em recuperação judicial. **Com efeito, com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, a atual redação do artigo 82-A, da Lei nº 11.101/2005, passou a dispor que "A desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar". Nessa toada, não há dúvidas de que a competência para o julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deve ser realizada pelo Juízo Falimentar e não mais por esta justiça especializada. Ocorre que a própria Lei nº 14.112/2020, em seu artigo 5º, § 1º, III, limitou a aplicação da inovação do artigo 82-A aos pedidos de falência e de**

recuperação judicial ajuizados após sua vigência, a qual entrou em vigor em 23/01/2021. Precedentes. Na hipótese, a Corte Regional registrou que a decretação de falência da empresa executada se deu em 29.07.2021, ou seja, data posterior à entrada em vigor da referida Lei nº 14.112/2020 que ocorreu em 23.01.2021. Assim, o Tribunal Regional declarou a incompetência desta Justiça do Trabalho para apreciar pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida. Nesse cenário, o acórdão regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que torna prejudicado o processamento do recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 0000176-76.2021.5.06.0413, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11/10/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 18/10/2023)

Dessa forma, tendo em vista o disposto no art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 e considerando que a falência foi decretada após a vigência da Lei nº 14.112/2020, a competência para instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica requerido é do juízo falimentar e, ante a incompetência da Justiça do Trabalho, deve ser mantida a sentença agravada.

Improvido o apelo.

É como voto."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"MÉRITO

Aponta a embargante que "tratou de questão de direito intertemporal no tópico 4.2. das razões do seu agravo de petição e, não obstante, a matéria não foi apreciada por esta Seção Especializada".

Aduz que "argumentou-se, no caso, que a reclamada, em virtude de ter na data de 10 de junho de 2019 o marco temporal de sua falência, as novas disposições adicionadas em 2020 à Lei n. 11.101 de 2005 não seriam aplicáveis" e que o acórdão foi omissivo quanto ao tema.

Examina-se.

A interposição dos embargos de declaração encontra-se disciplinada nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC e objetiva sanar omissão, contradição ou obscuridade, bem como corrigir erro material.

Em que pese o alegado pela embargante, o acórdão não foi omissivo uma vez que a decisão abordou expressamente o tema, nos seguintes termos:

Com relação à alegada inaplicabilidade do art. 82-A ao caso em concreto, também não assiste razão à agravante.

O art. 5º, § 1º, III da Lei nº 14.112/2020 prevê que as disposições

relativas ao citado art. 82-A serão aplicadas às falências decretadas após o início da vigência desta Lei:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convalidação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:
(...)

III - as disposições previstas no caput do art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

Ora, a Lei nº 14.112/2020 entrou em vigor em 23/01/2021 e a falência da executada foi decretada em 03/11/2021, conforme sentença constante do documento de ID. 6f847ba destes autos, de modo que as disposições do art. 82-A são aplicáveis ao presente caso.

(...)

Vale ressaltar que o marco temporal ora aludido pela embargante, junho de 2019, refere-se ao pedido de recuperação judicial, o qual foi deferido em setembro de 2020 e a falência decretada em novembro de 2021, conforme documentos dos autos.

Assim, considerando a manifestação expressa acerca da aplicabilidade do art. 82-A da Lei nº 14.112/2020 ao caso em concreto, impõe-se o improvemento dos embargos declaratórios."

À análise.

A presente demanda está tramitando na fase de execução. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 266 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, o recurso de revista da requerente omitiu-se em demonstrar que o acórdão vergastado ofendeu de forma direta e literal os dispositivos da Constituição Federal. Ademais, o dissídio jurisprudencial apontado pela requeinte não possui o vigor necessário para ensejar o prosseguimento do recurso.

Além disso, é importante considerar que, para a recorrente alcançar o objetivo constitucional pretendido, é necessária a análise das normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso concreto. Dessa forma, inviabiliza-se o prosseguimento e exame do recurso de revista. Nesse contexto, a jurisprudência consolidada, amplamente reconhecida e atual do douto Tribunal Superior do Trabalho, respalda esse entendimento:

"[...]

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO.** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. POSSIBILIDADE. 3. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. **EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266 DO TST.** Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, **a admissibilidade do recurso de revista, em fase de execução, condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Súmula 266 do TST. Na hipótese**, a discussão acerca da matéria (redirecionamento da execução para empresa do mesmo grupo econômico), **antes de alcançar o patamar constitucional pretendido pela parte, demandaria a análise e interpretação prévia das normas infraconstitucionais aplicáveis**, mormente o art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, **o que inviabiliza o exame de ofensa direta aos dispositivos constitucionais veiculados no recurso de revista. As acenadas afrontas, se existissem, seriam meramente reflexas, o que não se coaduna com a dicção do art. 896, § 2º, da CLT e com a Súmula 266/TST.** Além do mais, para se adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Julgados desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (**Ag-AIRR-20993-22.2018.5.04.0382, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/10/2021, grifo nosso**). "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca do redirecionamento da execução contra sócio da empresa executada, mediante a instauração de incidente da descon sideração da personalidade jurídica, uma vez que restou demonstrada a insuficiência de recursos da sociedade para satisfazer o crédito trabalhista. No caso dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Agravo de Petição

interposto pelos sócios executados, ao fundamento de que "Portanto, considerando que a empresa executada não pagou a dívida e que restou demonstrada a insuficiência de recursos da sociedade para satisfazer o crédito trabalhista correta a decisão agravada que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão do sócio Elizeu de Andrade no polo passivo na execução". 2. Reconhece-se a transcendência jurídica da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a matéria ora controvertida, concernente à aplicação da "teoria menor" ou da "teoria maior" da desconsideração da personalidade jurídica, não se encontra pacificada nesta Corte uniformizadora. 3. **Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, tratando-se de Recurso de Revista interposto a acórdão prolatado em processo de execução, sua admissibilidade encontra-se jungida à demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República.** 4. **Uma vez que a controvérsia atinente à desconsideração da personalidade jurídica, bem como à teoria aplicável (maior ou menor), reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, tem-se por inviabilizada a demonstração de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II e LIV, Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.** 5. Desta forma, em que pese a constatação de que causa oferece transcendência jurídica, **o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista no processo em execução.** 6. Agravo Interno não provido" (Ag-AIRR-2470-94.2011.5.02.0015, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 24/03/2023, grifo nosso).

[...]"

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000111-84.2021.5.07.0015

Relator	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
AGRAVANTE	FRANCISCA LUZIANNY GUERREIRO RABELO MAIA SOUSA
ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)
ADVOGADO	KARYNE CAMPOS LOPES(OAB: 25336/CE)
ADVOGADO	RENAN BEZERRA CAVALCANTE(OAB: 24364/CE)

ADVOGADO	THIAGO CAMARA LOUREIRO(OAB: 19245/CE)
AGRAVADO	CEARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE TELES BEZERRA JUNIOR(OAB: 25238/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4994a55 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. FRANCISCA LUZIANNY
GUERREIRO RABELO MAIA

Recorrido(a)(s): 1. CEARA COMERCIO DE
PRODUTOS FARMACEUTICOS

RECURSO DE:FRANCISCA LUZIANNY GUERREIRO RABELO MAIA SOUSA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id d2e7e70; recurso apresentado em 25/04/2024 - Id caf388a). Representação processual regular (Id 850391d).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso I do artigo 114 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente relata que:

[...]

F) DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O entendimento defendido pelo TRT-7 de que a competência para o julgamento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica de empresa falida seria do Juízo Falimentar é divergente em relação ao de diversos TRTs. Destacam-se decisões recentes dos diversos Tribunais Regionais do Trabalho, conferindo entendimento diverso a matéria idêntica:

(...)

Como se observa dos julgados acima colacionados, a matéria tem recebido interpretações diversas por parte dos vários TRTs, razão pela qual o presente Recurso de Revista tem de ser conhecido, para que o TST decida sobre a questão, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência das cortes regionais.

Ressalta-se, porém, que os tribunais que defendem que não é da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de IDPJ contra sócios de empresa falida estão violando a literalidade do art. 114, I, da Constituição Federal, na medida em que estão atribuindo a outro juízo o julgamento de questões relativas às relações de trabalho.

[...]

A Recorrente alega que:

[...]

Conforme exposto nas razões recursais do Agravo de Petição interposto contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a instauração do IDPJ, o art. 855-A da CLT é expresso no que diz respeito à aplicabilidade do IDPJ ao processo do trabalho. Além disso, o art. 10-A, também da CLT, estabelece que os sócios retirantes devem responder pelos créditos trabalhistas, na forma como previsto nos próprios dispositivos do artigo.

Ao declinar a competência para o julgamento do IDPJ, o Juízo recorrido fere os dispositivos acima mencionados, pois deixa de aplicá-los ao processo do trabalho, mesmo quando não há necessidade de integração e lacunas, pois as próprias normas trabalhistas trazem as regras a serem aplicadas ao caso.

Não há omissão, portanto, no que diz respeito ao processo do trabalho, sobre a possibilidade de instauração de IDPJ. Nesse sentido, destaca-se o que dispõe a CLT:

[...]

Expressamente no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho, o art. 114, I, da Constituição Federal estabelece ser da especializada a competência para julgar as ações oriundas da

relação de trabalho, o que, necessariamente, engloba a possibilidade de instauração de IDPJ, nos moldes da CLT. É incontroverso, no entanto, que no que diz respeito aos bens da Massa Falida, a competência é do Juízo Falimentar para a condução da execução. No entanto, os bens dos sócios não são abrangidos pela falência e, portanto, não são da alçada do Juízo da Falência, de modo que não há qualquer óbice no que diz respeito à continuidade da execução na Justiça do Trabalho, desde que esta recaia sobre os bens dos sócios devedores e não da massa falida. Conclui-se, em consonância com o entendimento firmado no AP: 00241724020195240036 MS, Relator: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO, no âmbito do TRT-24, que o art. 82-A, incluído na Lei nº 11.101 de 2005 pela Lei nº 14.112 de 2020 é incompatível com o processo do trabalho, porque não há omissão no que diz respeito à matéria em questão na legislação trabalhista e, além disso, o mencionado dispositivo atenta contra a Constituição Federal, pois viola os dispositivos que estabelecem a competência da Justiça do Trabalho.

Ademais, a empresa teve seu pedido de recuperação judicial deferido em junho de 2019 (posteriormente convolado em falência), ao passo que a Lei nº 14.112 de 2020 entrou em vigor apenas em abril de 2021. Dessa forma, não há como a lei em questão retroagir à data da decretação da falência da empresa, que é o ponto de referência no tempo para todas as questões envolvendo os credores da empresa, inclusive no que diz respeito às próprias disposições legislativas aplicáveis.

Quanto à jurisprudência deste TST sobre a possibilidade de instauração de IDPJ contra empresa falida na Justiça do Trabalho, há tempos a questão foi pacificada por meio de reiterados precedentes. Nesse sentido, destaca-se:

(...)

Nos termos do art. 926 do CPC, existe a obrigação dos Tribunais uniformizarem sua jurisprudência, devendo esta ser mantida íntegra e coerente. Portanto, deve o presente Recurso de Revista ser provido, para que seja reformada a decisão recorrida, para que esta fique alinhada com o entendimento que prevalece no TST.

[...]

A Recorrente requer:

[...]

DIANTE DO EXPOSTO conhecer e DAR PROVIMENTO recorrido para que seja Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa reclamada falida no âmbito da própria Justiça do Trabalho, em virtude expostos.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"MÉRITO

Requer a exequente agravante a reforma da decisão recorrida (ID. 2acce6a) com a determinação da instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica e, ainda, a continuidade dos atos executórios em face dos sócios da executada.

Examina-se.

O juízo da execução indeferiu o pedido de IDPJ nos seguintes termos:

Vistos etc.

O reclamante requer o redirecionamento da execução contra os sócios da reclamada - petição de id 571162b, em razão do deferimento da falência da empresa reclamada, pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, processo nº. 0002118-71.2019.8.17.2640.

Ocorre que, não há, nos autos, a comprovação de que a reclamada não possui bens suficientes para satisfação do crédito do reclamante, o que justificaria o redirecionamento prévio da execução contra os sócios.

Dessa forma, indefiro o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios da reclamada, o que não impede sua reapreciação caso resulte insolvente a reclamada.

Assim, considerando que a competência da Justiça Trabalhista estende-se apenas até a apuração do crédito do reclamante, conforme norma do art. 6º, § 2º, da Lei 11101/2005, e considerando que já foi expedida a carta de crédito em favor do reclamante, determino o arquivo definitivo dos autos.

A Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, introduziu o art. 82-A à Lei nº 11.101/2005, com a seguinte redação:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconconsideração da personalidade jurídica (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. A desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Da leitura do parágrafo único acima transcrito fica evidente que apenas o juízo falimentar tem a competência para a decretação da desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, de modo que o juízo da execução é incompetente para o processamento do incidente requerido pela agravante.

Sobre a incompetência desta Justiça Especializada quanto ao tema, recentes decisões deste Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. A partir da vigência da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar. Agravo de petição conhecido, mas desprovido. (TRT-7 - AP: 00004276520195070016 CE, Relator: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, Seção Especializada II, Data de Publicação: 02/12/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível a desconconsideração da personalidade jurídica da reclamada no âmbito do processo do trabalho quando está falida. Nesse sentido, art. 82-A, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020. (...) Agravo de Petição conhecido e parcialmente provido. (TRT-7 - AP: 00011863220195070015 CE, Relator: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, Seção Especializada II, Data de Publicação: 02/08/2022) Com relação à alegada inaplicabilidade do art. 82-A ao caso em concreto, também não assiste razão à agravante.

O art. 5º, § 1º, III da Lei nº 14.112/2020 prevê que as disposições relativas ao citado art. 82-A serão aplicadas às falências decretadas após o início da vigência desta Lei:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) , esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convalidação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei: (...)

III - as disposições previstas no caput do art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

Ora, a Lei nº 14.112/2020 entrou em vigor em 23/01/2021 e a falência da executada foi decretada em 03/11/2021, conforme sentença constante do documento de ID. 6f847ba destes autos, de modo que as disposições do art. 82-A são aplicáveis ao presente caso.

Acerca do assunto e da aplicabilidade do art. 82-A, vale transcrever esclarecedora decisão do TST:

RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MASSA FALIDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020 . COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando tratar-se de questão nova no âmbito desta Corte Superior, acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ou não o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de empresa falida, em razão da inovação trazida pela Lei nº 14.122/2020, resta evidenciada a transcendência jurídica da causa , nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MASSA FALIDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. NÃO CONHECIMENTO. Discute-se nos autos se remanesce a competência da Justiça do Trabalho para julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica dos executados tendo em vista a recente alteração da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, que inseriu o parágrafo único, no artigo 82-A, que passou a dispor que compete apenas ao Juízo Falimentar decidir a respeito da instauração do referido incidente processual. É de sabença que até o advento da Lei nº 14.112/2020 que modificou diversos dispositivos da Lei de Falências nº 11.101/2005, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afastava a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairia sobre o patrimônio da empresa falida ou em recuperação judicial. **Com efeito, com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, a atual redação do artigo 82-A, da Lei nº 11.101/2005, passou a dispor que "A desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar". Nessa toada, não há dúvidas de que a competência para o julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deve ser realizada pelo Juízo Falimentar e não mais por esta justiça especializada. Ocorre que a própria Lei nº 14.112/2020, em seu artigo 5º, § 1º, III, limitou a aplicação da inovação do artigo 82-A aos pedidos de falência e de recuperação judicial ajuizados após sua vigência, a qual entrou em vigor em 23/01/2021. Precedentes. Na hipótese, a Corte Regional registrou que a decretação de falência da empresa executada se deu em 29.07.2021, ou seja, data posterior à**

entrada em vigor da referida Lei nº 14.112/2020 que ocorreu em 23.01.2021. Assim, o Tribunal Regional declarou a incompetência desta Justiça do Trabalho para apreciar pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida. Nesse cenário, o acórdão regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que torna prejudicado o processamento do recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 0000176-76.2021.5.06.0413, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11/10/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 18/10/2023)

Dessa forma, tendo em vista o disposto no art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 e considerando que a falência foi decretada após a vigência da Lei nº 14.112/2020, a competência para instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica requerido é do juízo falimentar e, ante a incompetência da Justiça do Trabalho, deve ser mantida a sentença agravada.

Improvido o apelo.

É como voto."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"MÉRITO

Aponta a embargante que "tratou de questão de direito intertemporal no tópico 4.2. das razões do seu agravo de petição e, não obstante, a matéria não foi apreciada por esta Seção Especializada".

Aduz que "argumentou-se, no caso, que a reclamada, em virtude de ter na data de 10 de junho de 2019 o marco temporal de sua falência, as novas disposições adicionadas em 2020 à Lei n. 11.101 de 2005 não seriam aplicáveis" e que o acórdão foi omissivo quanto ao tema.

Examina-se.

A interposição dos embargos de declaração encontra-se disciplinada nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC e objetiva sanar omissão, contradição ou obscuridade, bem como corrigir erro material.

Em que pese o alegado pela embargante, o acórdão não foi omissivo uma vez que a decisão abordou expressamente o tema, nos seguintes termos:

Com relação à alegada inaplicabilidade do art. 82-A ao caso em concreto, também não assiste razão à agravante.

O art. 5º, § 1º, III da Lei nº 14.112/2020 prevê que as disposições relativas ao citado art. 82-A serão aplicadas às falências decretadas após o início da vigência desta Lei:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) , esta Lei aplica-se de

imediatos aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convalidação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

(...)

III - as disposições previstas no caput do art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

Ora, a Lei nº 14.112/2020 entrou em vigor em 23/01/2021 e a falência da executada foi decretada em 03/11/2021, conforme sentença constante do documento de ID. 6f847ba destes autos, de modo que as disposições do art. 82-A são aplicáveis ao presente caso.

(...)

Vale ressaltar que o marco temporal ora aludido pela embargante, junho de 2019, refere-se ao pedido de recuperação judicial, o qual foi deferido em setembro de 2020 e a falência decretada em novembro de 2021, conforme documentos dos autos.

Assim, considerando a manifestação expressa acerca da aplicabilidade do art. 82-A da Lei nº 14.112/2020 ao caso em concreto, impõe-se o improvemento dos embargos declaratórios."

À análise.

A presente demanda está tramitando na fase de execução. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 266 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, o recurso de revista da requerente omitiu-se em demonstrar que o acórdão vergastado ofendeu de forma direta e literal os dispositivos da Constituição Federal. Ademais, o dissídio jurisprudencial apontado pela requeinte não possui o vigor necessário para ensejar o prosseguimento do recurso.

Além disso, é importante considerar que, para a recorrente alcançar o objetivo constitucional pretendido, é necessária a análise das normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso concreto. Dessa forma, inviabiliza-se o prosseguimento e exame do recurso de revista. Nesse contexto, a jurisprudência consolidada, amplamente reconhecida e atual do douto Tribunal Superior do Trabalho, respalda esse entendimento:

"[...]

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO.** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. POSSIBILIDADE. 3. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. **EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266 DO TST.** Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, **a admissibilidade do recurso de revista, em fase de execução, condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Súmula 266 do TST. Na hipótese, a discussão acerca da matéria** (redirecionamento da execução para empresa do mesmo grupo econômico), **antes de alcançar o patamar constitucional pretendido pela parte, demandaria a análise e interpretação prévia das normas infraconstitucionais aplicáveis**, mormente o art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, **o que inviabiliza o exame de ofensa direta aos dispositivos constitucionais veiculados no recurso de revista. As acenadas afrontas, se existissem, seriam meramente reflexas, o que não se coaduna com a dicção do art. 896, § 2º, da CLT e com a Súmula 266/TST.** Além do mais, para se adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Julgados desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20993-22.2018.5.04.0382, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/10/2021, grifo nosso).** "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca do redirecionamento da execução contra sócio da empresa executada, mediante a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, uma vez que restou demonstrada a insuficiência de recursos da sociedade para satisfazer o crédito trabalhista. No caso dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelos sócios executados, ao fundamento de que "Portanto, considerando que a empresa executada não pagou a dívida e que restou demonstrada a insuficiência de recursos da sociedade para satisfazer o crédito trabalhista correta a decisão

agravada que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão do sócio Elizeu de Andrade no polo passivo na execução". 2. Reconhece-se a transcendência jurídica da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a matéria ora controvertida, concernente à aplicação da "teoria menor" ou da "teoria maior" da desconconsideração da personalidade jurídica, não se encontra pacificada nesta Corte uniformizadora. 3. **Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, tratando-se de Recurso de Revista interposto a acórdão prolatado em processo de execução, sua admissibilidade encontra-se jungida à demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República.** 4. **Uma vez que a controvérsia atinente à desconconsideração da personalidade jurídica, bem como à teoria aplicável (maior ou menor), reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, tem-se por inviabilizada a demonstração de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II e LIV, Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.** 5. Desta forma, em que pese a constatação de que causa oferece transcendência jurídica, **o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista no processo em execução.** 6. Agravo Interno não provido" (Ag-AIRR-2470-94.2011.5.02.0015, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 24/03/2023, grifo nosso).

[...]"

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000101-21.2023.5.07.0031

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO VENCESLAU CANDIDO
ADVOGADO	PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
ADVOGADO	vito leal petrucci(OAB: 18041/PB)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO VENCESLAU CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d27edb8 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CARLOS EDUARDO VENCESLAU CANDIDO

Recorrido(a)(s): 1. CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECURSO DE: CARLOS EDUARDO VENCESLAU CANDIDO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id 6c0a105; recurso apresentado em 17/04/2024 - Id 10d342d). Representação processual regular (Id 3d5088b).

Preparo dispensado (Id d1e5f9a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL À REGULAMENTAÇÃO INTERNA E COLETIVA VIGENTE NO ÂMBITO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(...)

Em relação ao mérito assim entendeu o Egrégio TRT, por ocasião do Julgamento do Recurso Ordinário, CUJOS TRECHOS DE IMPRESCINDÍVEL DESTAQUE SEGUEM PROPOSITAMENTE GRIFADOS:

(...)

Preliminarmente, dispomos que a matéria aqui debatida, encontra

fundamento na decisão emanada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através da sua SBDI-1, em decisão datada de 22/04/2022:

(...)

É importante destacar que, neste sentido, recentemente entendeu o Pleno do TRT da 6ª Região, por ocasião do IRDR 0000063-37.2020.5.06.0000, em decisão recente disponibilizada no DEJT do dia 02/08/2021, cuja decisão na íntegra segue anexada com código de autenticidade:

(...)

Ocorre Excelências, que a matéria não foi posta da forma como dispôs o TRT, pois a reclamada, prevenir a incidência de LER/DORT, através de ACT 1995/1996, instituiu a pausa de 10 (dez) minutos, à cada 50 trabalhados para todos os empregados exercentes de atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral (anexo);

Os ACTs não falam em exclusividade de digitação, pois, como transcrevemos do ACT 2020/2022, firmado perante a CONTRAF (disponível em [https://spbancarios.com.br/sites/default/files/cct/arquivo/act_caixa_2020_2022 .pdf](https://spbancarios.com.br/sites/default/files/cct/arquivo/act_caixa_2020_2022.pdf)):

(...)

Ou no firmado perante a CONTEC (disponível em https://contec.org.br/wp-content/uploads/2021/09/ACT-CONTEC2020_2022.pdf):

(...)

Eis que a referida pausa foi regulamentada através da CI GEAGE/GEAPE nº 020, de 08.04.1996, que expressamente assegurou aos Caixas Executivos o direito à mesma (anexo); Em 17.09.1996, a reclamada expediu a CI GEAGE/MZ 088/96 ratificando o direito dos caixas, que assim dispõe;

(...)

Já na data de 19.05.1997 a Caixa firmou “termo de compromisso” nos autos do Inquérito Civil Público nº 028/96, promovido pela Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, conformando a mencionada pausa, tanto para os digitadores quanto para os caixas (anexo);

(...)

Inclusive, este Termo de Compromisso, firmado entre a Reclamada e o Ministério Público do Trabalho, possui força de lei e, conforme a Lei de Ação Civil Pública (7.347/85), possui caráter de título executivo (artigo 876 da CLT) e tem por objetivo adequar a conduta do infrator às exigências da lei, mediante cominações. Não se tem constatação por parte do MPT de que as condições que geraram o referido termo tenham sido alteradas ou mesmo que este tenha

perdido a sua eficácia.

Em momento algum a Reclamada apontou a revogação desta regulamentação.

É necessário apontar que o termo de compromisso faz menção à digitadores e caixas, o que significa dizer que a pausa era necessária não somente aos empregados que exerciam atividade de digitação, mas ao exercentes da função de caixa, pouco importando o trabalho contínuo de digitação.

Em 30.03.1999, a reclamada expediu a CI 128/99, orientando as agências quanto ao cumprimento do termo de compromisso firmado com o Ministério Público do Trabalho, da qual se destaca o seguinte:

2.3 -- Adoção de pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para os caixas executivos e digitadores.

E a partir de então, as normas internas e os Acordos Coletivos de Trabalho celebrados pela Caixa Econômica Federal vêm garantindo aos caixas, além do intervalo para o almoço de 15 (quinze) minutos, também o gozo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, por conta da relatada entrada de dados contínuas; Na mesma linha, o subitem 3.8.3 do RH 035, normativo interno que regulamentou a jornada dos economiários, assim dispôs:

(...)

Com toda a vênia ao entendimento adotado pela Corte prolatora da decisão ora recorrida, os regulamentos supramencionados, literalmente, estendem aos Caixas Executivos o direito ao intervalo supramencionado.

Não se deve apegar a jurisprudência genérica, nem a literalidade do Artigo 72 da CLT, uma vez que, consoante demonstrado nos autos, os regulamentos internos estendem aos Caixas, o direito ao intervalo ora requerido.

Excelências, a Reclamada, em sede de contestação, alega que as atividades do Caixa mudaram nos últimos anos, fazendo com que este não esteja mais enquadrado na hipótese supramencionada, entretanto, a Caixa Econômica Federal não faz prova de suas alegações, bem como não junta nenhum manual normativo que revogue ou modifique aqueles dispositivos anteriormente mencionados, desrespeitando inclusive o comando insculpido no Artigo 818 da CLT c/c 333, II do CPC.

Cumprе ressaltar que a Reclamada, apenas alegou que a parte autora não fazia jus ao intervalo ora requerido, portanto é incontroverso nestes autos que não houve o gozo do referido intervalo, embora todos os Manuais Normativos e Acordos Coletivos vigentes no período objeto da presente Reclamatória corroborem a tese suscitada nestas razões recursais.

Mister ainda destacar que, em nenhum momento as normas coletivas preveem que para fazer jus ao intervalo, deva exercer

exclusivamente atividades de digitação.

Em sentido diametralmente oposto ao que decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, entenderam os Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho:

(...)

ANÁLISE DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL

ARTIGO 896, §§1º-A e 8º da CLT

Em cumprimento ao disposto no Artigo 896, §8º da CLT cumpre observar que no Acórdão proferido nestes autos, não houve o reconhecimento das atividades exercidas pelo exercício da função de Caixa como capazes de garantir o enquadramento na hipótese que prevê o intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados, uma vez que nos termos do referido Acórdão, os dispositivos suscitados no Recurso Ordinário do Reclamante, bem como em seus embargos declaratórios, não engessaram seu as atribuições do Caixa.

Preliminarmente, observa-se que tanto o debate havido nestes autos, como nos paradigmas trazidos, se trata de empregados no exercício da função de Caixa, no âmbito da Caixa Econômica Federal.

No aresto colacionado neste Recurso, o Acórdão prolatado pela Egrégia 1ª Turma do TRT da 22ª Região (Paradigma 0000099-52.2022.5.22.0004), observa-se que houve o reconhecimento do Termo de Compromisso firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Ministério Público do Trabalho garantindo o intervalo pleiteado nestes autos, uma vez que este literalmente estendeu aos Caixas o intervalo legalmente previsto aos digitadores, reconheceu também que as normas coletivas e internas não exigem a exclusividade de atividade de digitação como requisito para a concessão do pleiteado intervalo.

Além do mais reconheceu a validade das Circulares Internas que garantem o referido intervalo ao Caixa.

No outro paradigma, o Acórdão prolatado pelo PLENO do TRT da 6ª Região, por ocasião do julgamento do IRDR sobre esta matéria observa-se o cristalino reconhecimento de validade do Manual Normativo RH 035 em sua cláusula que diz que "Todo empregado que exerce atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, faz 1 pausa de 10min a cada 50min trabalhados, computada na duração da jornada, vedada a acumulação dos períodos", entendendo que esta não restringe o intervalo pleiteado aos digitadores.

Já no Acórdão trazido da SBDI-1, datado de abril de 2022, é claro o distinguishing, em relação aos empregados da Caixa Econômica Federal, diante da existência de regulamentação que, literalmente, estende aos Caixas, o pleiteado intervalo.

Não se quer discutir questões fáticas, o que é expressamente

vedado pela Súmula 126 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, entretanto é fato notório, que, portanto, prescinde de prova, a presença nacional da empresa Reclamada, bem como a uniformidade das atribuições, pois a regulamentação interna é única em âmbito nacional.

Façamos, pois, um breve quadro comparativo entre o que decidira o TRT a quo, com os paradigmas trazidos:

(...)

Por tal razão, pugna pela reforma do Acórdão nos termos da fundamentação supra.

[...]

Postula o Recorrente ao final:

[...]

Pugna pelo recebimento do presente Recurso de Revista, e pelo seu provimento para que se reforme o Acórdão:

a) Com o provimento do Recurso de Revista, por dissenso jurisprudencial, conforme o Artigo 896, b da CLT, bem como pelo Artigo 2º da LINDB, julgando procedente a demanda, com o reconhecimento do direito do Reclamante ao percebimento do pleiteado intervalo acrescido de seus reflexos, conforme pedido exordial;

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

CAIXA BANCÁRIO. INTERVALOS DE DESCANSO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. HORAS EXTRAS.

A controvérsia estabelecida nos presentes autos consiste em aferir se o reclamante, enquanto exercente da função de Caixa bancário, tem direito ao intervalo para descanso de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados.

Ao exame.

Conforme previsão expressa nos instrumentos coletivos da categoria, a exemplo da Cláusula 32ª da Acordo Coletivo de Trabalho 2010/2011 (Id. 3e2ae20):

"Todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral farão uma pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, conforme NR17, que deverá ser realizada fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão dessas pausas."

Como se extrai, o intervalo em discussão foi fixado nos moldes do item 17.6.4, da NR-17, do Ministério do Trabalho e Emprego. É ler: "Nas atividades de processamento eletrônico de dados, deve-se, salvo o disposto em convenções e acordos:

(...)

d) nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho."

Por seu turno, a norma interna invocada pelo autor (RH 035 025), em seu item 3.9.3, estabelece (Id. 1770e5c):

"Todo empregado que exerce atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, faz 1 pausa de 10min a cada 50min trabalhados, computada na duração da jornada, vedada a acumulação dos períodos."

Ao que se vê, o direito ao referido intervalo foi reconhecido tão somente aos trabalhadores que exerçam atividade de digitação de forma ininterrupta e permanente, nos moldes definidos na NR-17.

No caso tratado nos presentes autos, embora seja evidente que o reclamante, enquanto exercente da função de Caixa bancário, realizava diversas atividades ligadas à alimentação de dados, porém, é que certo que não permanecia submetido à digitação contínua e ininterrupta, em movimentos ou esforços repetitivos, de modo a enquadrá-lo na hipótese prevista na NR-17.

Saliente-se que na atualidade as atividades desenvolvidas pelos caixas, em que as novas tecnologias agregaram diversas facilidades aos procedimentos bancários, retirou-lhe a preponderância da digitação de dados.

Nessa direção, este Tribunal Regional firmou a seguinte tese jurídica, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (processo IUJ nº 0080433-15.2016.5.07.0000), assim disposta:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAIXA BANCÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVALO DE 10 (DEZ) MINUTOS A CADA 50 (CINQUENTA) MINUTOS TRABALHADOS. EQUIPARAÇÃO AOS DIGITADORES. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O exercente da função de caixa bancário, empregado da Caixa Econômica Federal, não faz jus ao intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, por equiparação aos digitadores, vez que os caixas bancários executam, além de serviços de digitação, outros labores, a exemplo de atendimento ao público, contagem de numerário e descontos de cheques, de modo que não têm, como atividade continuada ou permanente, o serviço de digitação, exceto se demonstrado que se sujeitava a movimentos repetitivos e preponderância/exclusividade de serviços de digitação."

Assim, considerando que o reclamante, enquanto Caixa bancário, não estava sujeito a atividades que envolvam digitação de forma ininterrupta e permanente, tem-se como indevido o pretendido direito ao intervalo em questão.

Nesse contexto, de se prover o recurso do reclamado para julgar

improcedentes os pedidos da ação.

Mantidos os benefícios da justiça gratuita deferidos ao reclamante, ante a declaração de hipossuficiência econômica de Id. b1ae9e5, sendo certo que o reclamado não produziu prova alguma capaz de elidir a presunção de veracidade que dela decorre (CPC, art. 99).

Invertida a sucumbência, impõe-se condenado o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre a totalidade dos pedidos da ação (exceto honorários), ficando, todavia, em condição suspensiva de exigibilidade, ex vi do § 4º do art. 791-A da CLT e decisão proferida pelo E. STF no julgamento da ADI 5766 que, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator para o acórdão, decidiu declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" constante do referido dispositivo.

Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da ação, mantida a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do autor. Condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre a totalidade dos pedidos da ação (exceto honorários), sob condição suspensiva de exigibilidade. Julgar prejudicado o recurso da reclamante. Custas processuais invertidas, pelo reclamante, no importe de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da causa, porém isento.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

MÉRITO

Não prosperam os embargos declaratórios.

Há omissão que dá ensejo à integração do julgado somente tem lugar quando o órgão julgador deixa de apreciar um pedido (questão principal) ou quando se abstém de examinar fundamento, argumento ou questão apta a influenciar o julgamento do pedido (questão incidente).

No caso tratado nos presentes autos, esta Turma Regional fez consignar no acórdão embargado, explicitamente, que o direito ao intervalo para descanso de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados foi reconhecido tão somente aos trabalhadores que exerçam atividade de digitação de forma ininterrupta e permanente, nos moldes definidos na NR-17. É ler:

"Conforme previsão expressa nos instrumentos coletivos da categoria, a exemplo da Cláusula 32ª da Acordo Coletivo de Trabalho 2010/2011 (ID. 48044b9):

'Todos os empregados que exerçam atividades de entrada de

dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral farão uma pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, conforme NR17, que deverá ser realizada fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão dessas pausas.'

Como se extrai, o intervalo em discussão foi fixado nos moldes do item 17.6.4, da NR-17, do Ministério do Trabalho e Emprego. É ler: 'Nas atividades de processamento eletrônico de dados, deve-se, salvo o disposto em convenções e acordos:

(...)

d) nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho.'

Por seu turno, a norma interna invocada pelo autor (RH 035 025), em seu item 3.9.3, estabelece (ID. F7a95db):

'Todo empregado que exerce atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, faz 1 pausa de 10min a cada 50min trabalhados, computada na duração da jornada, vedada a acumulação dos períodos.'

Ao que se vê, o direito ao referido intervalo foi reconhecido tão somente aos trabalhadores que exerçam atividade de digitação de forma ininterrupta e permanente, nos moldes definidos na NR-17.

No caso tratado nos presentes autos, embora seja evidente que o reclamante, enquanto exercente da função de Caixa bancário, realizava diversas atividades ligadas à alimentação de dados, porém, é que certo que não permanecia submetido à digitação contínua e ininterrupta, em movimentos ou esforços repetitivos, de modo a enquadrá-lo na hipótese prevista na NR-17.

Saliente-se que na atualidade as atividades desenvolvidas pelos caixas, em que as novas tecnologias agregaram diversas facilidades aos procedimentos bancários, retirou-lhe a preponderância da digitação de dados.

Nessa direção, este Tribunal Regional firmou a seguinte tese jurídica, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (processo IUJ nº 0080433-15.2016.5.07.0000), assim disposta:

'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAIXA BANCÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVALO DE 10 (DEZ) MINUTOS A CADA 50 (CINQUENTA) MINUTOS TRABALHADOS. EQUIPARAÇÃO AOS DIGITADORES. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O exercente da função de caixa bancário, empregado da Caixa Econômica Federal, não faz jus ao intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, por equiparação aos digitadores, vez que os caixas bancários executam, além de serviços de digitação, outros labores, a exemplo

de atendimento ao público, contagem de numerário e descontos de cheques, de modo que não têm, como atividade continuada ou permanente, o serviço de digitação, exceto se demonstrado que se sujeitava a movimentos repetitivos e preponderância/exclusividade de serviços de digitação.'

Assim, considerando que o reclamante, enquanto Caixa bancário, não estava sujeito a atividades que envolvam digitação de forma ininterrupta e permanente, tem-se como indevido o pretendido direito ao intervalo em questão."

Ora, a insatisfação com a apreciação do conjunto probatório desafia recurso próprio, não servindo os embargos de declaração para provocar uma nova análise da matéria fático-probatória. Adotadas teses explícitas sobre os temas devolvidos à apreciação, o pronunciamento expresso sobre todos os argumentos apresentados e os dispositivos legais e constitucionais invocados é desnecessário, em consonância com a OJ nº 118 da SBDI-I e a Súmula nº 297, inciso I, ambas do TST.

Se, no pensar da embargante, o processo merecia solução diversa da que lhe fora dada, deveria utilizar-se de recurso próprio para combater os fundamentos decisórios. Não são os embargos de declaração, todavia, o meio adequado para tal desiderato.

Dessa forma, incorrendo na decisão embargada quaisquer das hipóteses de que trata o art. 897-A da CLT, nem sobejando matéria passível de análise para fins de prequestionamento, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios

Conclusão do recurso

Conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

[...]

Acórdão recorrido sintetizado na seguinte ementa:

[...]

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALOS DE DESCANSO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

Consoante a tese jurídica firmada no âmbito deste Tribunal Regional (processo IUJ nº 0080433-15.2016.5.07.0000), "O exercente da função de caixa bancário, empregado da Caixa Econômica Federal, não faz jus ao intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, por equiparação aos digitadores, vez que os caixas bancários executam, além de serviços de digitação, outros labores, a exemplo de atendimento ao público, contagem de numerário e descontos de cheques, de modo que não têm, como atividade continuada ou permanente, o serviço de digitação, exceto se demonstrado que se sujeitava a movimentos

repetitivos e preponderância/exclusividade de serviços de digitação". **Recurso provido.**

[...]

Analisa-se.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de divergência jurisprudencial.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal ao dispositivo constitucional tido por violado. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso. Portanto, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

1

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001064-11.2022.5.07.0016

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA
RECORRENTE	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
ADVOGADO	RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)
ADVOGADO	SUANAN COSTA COLLERE(OAB: 23285/PA)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	MAYARA GOMES CAJAZEIRAS(OAB: 32862/CE)
RECORRIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO	RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
ADVOGADO	RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)
ADVOGADO	SUANAN COSTA COLLERE(OAB: 23285/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
- JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1d1dd3 proferida nos autos.

Recorrente(s):	1. COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
Recorrido(a)(s):	1. JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA

RECURSO DE:COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id 7d5e782; recurso apresentado em 25/04/2024 - Id f5af2d8).

Representação processual regular (Id 992b966).

Preparo satisfeito (Id e479a6a , 21ed2d4,33344b8 , f38869b e c634edd).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) /

TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior

do Trabalho.

- violação da(o) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente afirma que:

[...]

*DA MATÉRIA DE MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA
DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA –
VIOLAÇÃO À SÚMULA 331, V, DO TST*

A sentença de piso condenou a recorrente de forma subsidiária, tendo o acórdão Regional mantido o entendimento em suma sob os seguintes fundamentos:

(...)

Ocorre que o posicionamento do Regional acaba por violar a Súmula 331, V deste C.TST:

(...)

Portanto, constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada.

Entendeu o Regional, de forma diversa aos supracitados dispositivos, que a responsabilidade da tomadora de serviços ora recorrente transcenderia à Súmula deste C.TST, pois, esta recorrente sempre fiscalizou com afinco a prestação dos serviços realizados pela primeira acionada, restando ao ver do Regional caracterizada a responsabilidade subsidiária desta recorrente.

Não merece sustentar-se.

Tanto a Súmula quanto o artigo da Lei da terceirização supracitados são uníssomos no sentido de que a responsabilidade da tomadora de serviços é subsidiária, quando inexistente fiscalização dos serviços prestados.

Tal responsabilização de forma subsidiária sem a comprovação de que esta recorrente não fiscalizou os trabalhos realizados pela primeira acionada se mostra desarrazoada, com a devida vênia, por completo e divorciada das finalidades da Lei e da Súmula deste C.TST. A empresa recorrente sempre fiscalizou os serviços prestados pela primeira acionada não sendo possível sua responsabilização nem de forma subsidiária, pois, sem dúvida irá de encontro com a pacífica jurisprudência do tema.

Corroborando com o nosso entendimento, o Tribunal Regional da 7ª Região em Ação Coletiva proposta pelo Sindicato, reconheceu a inexistência da responsabilidade subsidiária em face da Enel, tendo em vista as provas inclusas aos autos, as quais demonstraram que na relação contratual entre a segunda recorrente e a ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, evidenciouse o caráter diligente quanto a fiscalização da prestadora

de serviço, veja-se:

(...)

Constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada.

Não há que se falar na culpa in vigilando ou in eligendo, vez que a recorrente não permitiu que a primeira acionada cometesse quaisquer dos fatos narrados na presente ação trabalhista, visto que simplesmente os mesmos jamais ocorreram.

Em recente decisão (11/10/2022) a 4ª Turma do TST entendeu pela inexistência de responsabilidade subsidia da ENEL, uma vez que não restou provado nos autos a falta de fiscalização da reclamada. Segue trecho da decisão referente ao processo de nº 0000906-60.2020.5.07.0004:

(...)

Na mesma esteira houve mais uma decisão (27/06/2023) da 8ª Turma do TST, na qual entendeu pela inexistência de responsabilidade subsidia da ENEL, uma vez que não restou provado nos autos a falta de fiscalização da recorrente. Segue trecho da decisão referente ao processo de nº 0000273-12.2022.5.07.0026:

(...)

Inclusive, anexa-se a referida decisão na qual em caso análogo à presente lide, verifica-se que não há prova nos autos de ausência de fiscalização por parte da recorrente, afastando a hipótese de culpa in eligendo e in vigilando, posto que o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora era fiscalizado e cobrado pela recorrente.

Da mesma forma entende a jurisprudência pátria:

(...)

O Supremo Tribunal Federal ao revisitar o tema específico da responsabilidade subsidiária, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, que exime a administração pública nos casos de terceirização de serviços (ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 08/09/11), reafirmou o entendimento anterior, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos (RE 760931, Red. Min. Luiz Fux, julgado em 30/03/17, leading case do Tema 246 de Repercussão Geral do STF)

Em que pesem tais decisões do Pretório Excelso, a SDI-1 do TST, em 12/12/19, em sua composição plena, entendendo que a Suprema Corte não havia firmado tese quanto ao ônus da prova da culpa in vigilando ou in eligendo da Administração Pública tomadora

dos serviços, atribuiu-o ao ente público, em face da teoria da aptidão da prova (TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min.

Cláudio Mascarenhas Brandão).

Além disso, após tal posicionamento da SDI-1 do TST, o STF, por suas 2 Turmas, em reclamações, deixou claro que, de acordo com o figurino dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931, é do reclamante o ônus da prova da culpa in eligendo ou in vigilando da administração pública quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas terceirizadas.

A 1ª Turma, no AgRg-ED-Rcl 36.836-MA (Red. Min. Alexandre de Moraes), assentou que "por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexistente responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber (julgado em 14/02/20).

Já a decisão da 2ª Turma, por unanimidade, no AgRg-Rcl 37.035-MA (Rel. Min. Cármen Lúcia), registrou que "não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada", em hipótese na qual a decisão do TST foi mantida, por entender que o ônus da prova da culpa in vigilando é do reclamante (julgado em 19/12/19).

Assinala-se que a tese de que o ônus da prova quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços não recai sobre a administração pública foi reafirmada pela 1ª Turma do STF da forma mais explícita possível, em julgamento no qual ficou novamente vencida a Min. Rosa Weber, cuja ementa se reproduz abaixo:

(...)

Ora, a partir do seguimento, pela maioria das Turmas do TST, dos precedentes da SDI-1, não só a Suprema Corte foi compelida a erigir o Tema 1.118 de repercussão geral, para tratar especificamente da questão do ônus da prova, de modo a expungir qualquer dúvida quanto ao que ficou decidido na ADC 16, sem, no entanto, determinar o sobrestamento dos feitos, como também continua cassando as decisões do TST que invertem o ônus da prova, sendo paradigmática a decisão a seguir transcrita em seu inteiro teor, a demonstrar a recalitrância do TST no descumprimento das decisões da Suprema Corte:

(...)

Vê-se que houve violação ao art. 818, I da CLT e Súmula 331, V do TST.

(...)

Dessa forma, deve ser julgado improcedente o pleito de

responsabilidade subsidiária, sob pena de violação a Súmula 331, V do TST.

Além de ser parte ilegítima, a recorrente em nenhum momento agiu com culpa in eligendo ou culpa in vigilando. Dentre os critérios para a contratação estavam a regularidade e capacidade de mão de obra qualificada, bem como fornecimento de perfeitas condições de trabalho aos empregados selecionados.

(...)

Assim, constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada.

Desta forma, deve ser aplicado, por analogia, o inciso V da Súmula 331 do TST, onde não basta o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, exigindo conduta culposa na fiscalização dos serviços, o que não ocorreu no caso em debate.

Pelo que requer e espera a reforma do acórdão para que se afaste a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, ante à latente violação aos dispositivos destacados, estando dissonante com a jurisprudência dos demais regionais e deste C.TST.

Requer-se, pois, a reforma do acórdão do TRT7 e o julgamento do presente recurso para que seja a responsabilidade subsidiária da ENEL seja afastada tendo em vista que não falhou na fiscalização dos serviços prestados pela primeira acionada, sob pena de violação à Súmula 331, V, da CLT.

[...]

A recorrente requer:

[...]

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação aos dispositivos supracitados, além de legislações federais correlatas e da própria Carta Magna na aplicação deles, e PROVIDO no sentido de reformar integralmente o acórdão Regional.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

RECURSO DO RECLAMANTE

DAS HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante principia o recurso insurgindo-se contra os cartões de ponto apresentados pela primeira reclamada, os quais, entende, se mostram imprestáveis como prova, devendo ser reformada a sentença, mesmo no período em que foram apresentadas as folhas de frequência. Defende que não era permitido que o obreiro anotasse integralmente a jornada prestada e ainda que as poucas horas anotadas não eram pagas integralmente.

Assim dispôs a sentença, quanto à jornada praticada pelo

reclamante:

"[...]

Das horas extras, intervalos intrajornada

Afirma a inicial que o reclamante cumpria jornada das 7h às 19h, de segunda a sábado, sem concessão de intervalo para refeição.

Assevera, ainda, que não podia anotar a integralidade da jornada, tampouco as horas extras anotadas foram pagas corretamente. Pugna pela condenação das reclamadas em horas extras, inclusive decorrentes de supressão dos intervalos intrajornada e reflexos.

A primeira reclamada, por sua vez, afirma que o autor cumpria jornada de trabalho das 07h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h30, com uma hora de intervalo e aos sábados das 07h30 às 11h30. Por fim, informa que todas as vezes que o reclamante extrapolou o horário, as horas extras foram devidamente registradas e compensadas ou remuneradas pela reclamada.

Considerando que a empregadora contava com número de empregados que a impunham controle de jornada, era natural detentora da prova da jornada do autor, ante a determinação do art. 74, § 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa feita, seu o ônus de trazer aos autos os controles de jornada do reclamante, regularmente preenchidos.

Buscando desincumbir-se de seu ônus probatório, a primeira ré trouxe apenas uma parte dos cartões de ponto do autor do período contratual não prescrito, bem ainda cartões de ponto consignando horas extras prestadas além do horário contratual.

Verifica-se ali, quanto aos cartões existentes do período contratual laborado, devidamente assinados pelo autor, que o demandante cumpria jornada de trabalho informada pela defesa.

O reclamante em depoimento, quanto à jornada, informou: "que iniciou a prestação de serviços em Fortaleza, vindo a atuar ao final do contrato em Iguatu, sempre como motorista operador de munque/guidal; que sempre atuou em campo, vinculado à base de Iguatu; que em Iguatu sempre tinha que passar na base, sendo que quando estava em viagem para outros locais, seguia diretamente para o hotel ao final do expediente; que normalmente o labor ocorria das 07h às 18h, com almoço em 1h, sendo que geralmente a fruição era de 20/30min; que por vezes sequer intervalos gozava, tirando 'direto' o serviço; que havia uma folha de ponto, assinada com os horários; que na folha de ponto ou o depoente ou seu encarregado anotavam os horários; que o horário apontado na folha de ponto condizia com o efetivamente cumprido; que chegou a receber valores de horas extras nos contracheques, sendo que para o final do contrato passaram a colocar as horas extras em banco de horas; que espontaneamente disse que desde então não recebiam horas extras, tampouco banco de horas; que não tinha a compensação com folgas no banco de horas; que o não mais

pagamento de horas extras passou a ocorrer nos últimos sete meses de contrato aproximadamente; que antes a empresa pagava tudo 'direitinho' quanto às horas extras; que não tinha que comunicar o intervalo quando estava em campo; que espontaneamente disse que por vezes o supervisor acompanhava o labor e via que não havia intervalo de forma eventual."

A única testemunha ouvida como informante do juízo, informou: "que a atividade do reclamante era integralmente externa; que a base da atividade ficava em Iguatu; que quando atuavam fora de Iguatu, não havia base, pernoitando o veículo sob responsabilidade do reclamante no Hotel em que descansariam; que o expediente era das 07h às 19h, com intervalos de 15/30min; que a folha de ponto era preenchida com o horário das 07h30 às 11h30 e 13h30 às 17h30min; que o horário da folha era determinado pelo supervisor Daniel, conforme ordem da empresa; que o horário informado de serviço era o mesmo horário cumprido pelo reclamante; que o supervisor dificilmente comparecia a campo; que a fiscalização ocorria por técnicos de segurança da segunda ré, Enel; que no último ano ou ano e meio a empresa deixou de pagar as horas extras; que no período anterior a ré pagava algumas horas extras para maquiar; que sempre havia reclamação mesmo neste período; que nunca tirou intervalos de 1h; que o reclamante também não tinha intervalos de 1h; que saía para o campo às 07h; que na verdade saía bem antes, sendo que era obrigado a registrar no ponto 07h ou 07h30min."

Da prova oral produzida, observo que o reclamante confessa em depoimento que havia uma folha de ponto, assinada com os horários, sendo ele próprio ou o seu encarregado o responsável pelo preenchimento da folha de ponto e que os horários ali apontados condiziam com o efetivamente cumprido.

Nesse esquadro, ante as informações prestadas pelo autor em depoimento, reputo não provada a invalidade das folhas de ponto apresentadas.

No tocante ao intervalo intrajornada, reputo não provada a alegada supressão intervalar. Observo que o autor em depoimento informa que atuava em labor externo. Observo, ainda, que o informante do juízo, em depoimento, afirmou que havia fiscalização por parte dos técnicos de segurança da segunda ré, Enel.

As máximas da experiência evidenciam inverossimilhança na tese de intervalos de apenas 20/30 minutos, no labor sob os moldes desenvolvidos pelo autor. Tal nível de liberdade do trabalhador para a definição do momento e local de parada é incompatível com a tese de absoluta obrigação de redução do tempo de gozo.

Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras intervalares intrajornada.

No tocante a jornada efetivamente cumprida, da análise dos

controles de ponto do reclamante, acostados pela primeira reclamada, verifica-se que ele laborava normalmente na jornada diária de segunda a sexta, das 7h30 às 17h30, com intervalo de 2h e, aos sábados, das 7h30 às 11h30, sem intervalo. Observo, ainda, que em regra não havia labor aos domingos e feriados, havendo o registro das horas extras eventualmente prestadas.

O reclamante, em depoimento, informou que cumpria jornada das 07h às 18h, com almoço em 1h, sendo que geralmente a fruição era de 20/30min. Assim, vejo que o autor diverge da exordial quanto ao horário final da jornada.

Ainda, em depoimento, o reclamante confessou que recebeu valores de horas extras nos contracheques, sendo que no final do contrato passaram a colocar as horas extras em banco de horas. Logo após, de forma espontânea afirmou que desde então não recebiam horas extras, tampouco banco de horas e que não tinha a compensação com folgas no banco de horas.

Não me foge, ademais, que o reclamante ainda afirmou que antes disso a empresa pagava tudo 'direitinho' quanto às horas extras, contrariando a tese exordial de que a primeira reclamada, desde o início do contrato, não quitava as horas extras prestadas.

Da prova documental, observo que os contracheques acostados pela primeira reclamada, de ID 81e6461, evidenciam o pagamento de horas extras, quando prestadas, inclusive no percentual de 100%, quando cabível, conforme aduzido pela defesa.

Com efeito, a prova documental também contraria a tese exordial de que a empresa não quitava os valores de horas extras.

Nesse esquadro, não me convenço da existência de horas extras prestadas pelo autor e não quitadas. Posta a questão nesses termos, julgo improcedentes os pedidos de horas extras e reflexos. [...]"

Nada a reformar.

Procedendo ao comparativo entre os poucos registros de ponto e contracheques anexados aos autos, colhe-se que, nos meses respectivos, há horas extras prestadas pelo autor e devidamente quitadas pela reclamada, contrariando a afirmativa exordial de que não havia pagamento de horas extras. Ademais, conforme registra a sentença, "No tocante ao intervalo intrajornada, reputo não provada a alegada supressão intervalar. Observo que o autor em depoimento informa que atuava em labor externo" e que "As máximas da experiência evidenciam inverossimilhança na tese de intervalos de apenas 20/30 minutos, no labor sob os moldes desenvolvidos pelo autor. Tal nível de liberdade do trabalhador para a definição do momento e local de parada é incompatível com a tese de absoluta obrigação de redução do tempo de gozo". Quanto à jornada efetiva, assinala corretamente a sentença que "em depoimento, o reclamante confessou que recebeu valores de horas

extras nos contracheques, sendo que no final do contrato passaram a colocar as horas extras em banco de horas. Logo após, de forma espontânea afirmou que desde então não recebiam horas extras, tampouco banco de horas e que não tinha a compensação com folgas no banco de horas", acrescentando que "em depoimento, o reclamante confessou que recebeu valores de horas extras nos contracheques, sendo que no final do contrato passaram a colocar as horas extras em banco de horas. Logo após, de forma espontânea afirmou que desde então não recebiam horas extras, tampouco banco de horas e que não tinha a compensação com folgas no banco de horas".

Sentença ratificada, no tópico.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Prossegue o reclamante pedindo que lhe seja assegurada indenização por danos morais, pelo atraso no pagamento de salários, bem como pela não quitação das verbas rescisórias. A reparação pretendida foi assim tratada pela sentença:

"Da indenização por dano moral

O dano moral consiste na lesão relevante a interesses não materiais, albergados pelo ordenamento como direitos de personalidade da vítima.

Aprioristicamente não se exige prova de dano moral, o qual é presumido do ilícito praticado (*damnum in re ipsa*), não sendo desimportante ressaltar que meros dissabores não consubstanciam tais danos, na medida em que a lesão há de ser relevante, pena de avalizar o enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, insta salientar que a empresa responde por atos ilícitos praticados por seus prepostos, nos exatos termos do art. 932, III e 933 do Código Civil, aplicáveis subsidiariamente ao Direito do Trabalho, por determinação do art. 8.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso dos autos, pugna a parte autora por indenização por dano moral em razão da dispensa abrupta e vexatória ocorrida, e sem o pagamento das verbas rescisórias e salário do mês de Março/2021. O inadimplemento de verbas trabalhistas não enseja, *ipso facto*, o alegado dano moral a ser reparado. Nada provou a parte autora, ademais, no sentido de que, da omissão patronal em quitar as verbas rescisórias e salário do mês de Março/2021, tenha decorrido desdobramentos a macular algum direito de personalidade.

Improcede, pois, o pedido de indenização por dano moral."

Sem razão o apelante.

É que, para a configuração do dano moral, necessário se faz a presença de real violação de direitos inerentes à personalidade. Frise-se que tais violações não restam caracterizadas pelo mero

descumprimento da legislação trabalhista, pena de banalização do instituto das indenizações por danos morais.

Em assim sendo, tem-se que o atraso de pagamento de salário, bem como a não quitação das verbas rescisórias, de per si, não ensejam a indenização por dano moral, na medida em que não demonstrado que tais circunstâncias causaram abalo de ordem moral ao reclamante.

De lembrar que, via de regra, eventuais ilícitos de natureza trabalhista são solucionados mediante o pagamento das verbas devidas, bem como com as obrigações de fazer. Não se divisa, portanto, dano moral em razão da simples violação de direito.

DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, propugna o reclamante para que, em razão da presente fase recursal, sejam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao seu patrono.

Sem razão.

Em relação ao pedido de majoração dos honorários na fase recursal, havendo regramento específico na CLT (art. 791-A) sobre o mecanismo de incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais, o qual não estabelece a elevação desta verba na fase recursal, não há que se falar em aplicação supletiva do art. 85 do CPC/2015. Quanto ao mais, verifica-se que os honorários foram fixados na primeira instância com estrita observância ao que prescreve o §2º do art. 791-A da CLT.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA (ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA).

VERBAS RESCISÓRIAS - VALOR LÍQUIDO DO TRCT

Afirma que a sentença condenou a recorrente ao pagamento das verbas apontadas no TRCT sem observar as deduções decorrentes de vale-alimentação, além das deduções legais, pugnano por sua reforma.

Requer, ainda, a exclusão da condenação ao pagamento de salário do mês de março de 2021, tendo em vista o comprovante juntado sob Id. 81a897d.

Sem razão.

Na contestação, a empresa assumiu que não houve a quitação das verbas rescisórias constante do TRCT, além de atrasos salariais e encerramento de suas atividades.

Em relação ao pagamento do salário do mês de março/2021, também não procede a alegativa, vez que não consta dos autos recibo devidamente assinado ou comprovante de depósito na conta do reclamante.

Sentença mantida.

DO DEFERIMENTO DAS MULTAS DOS ARTS. 477 E 467

A primeira reclamada prossegue insurgindo-se contra o deferimento das multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

Suporta argumentos, para tanto, no fato de que, quando da rescisão do contrato de trabalho do reclamante/recorrido, a empresa já se encontrava em recuperação judicial, o que, segundo defende, tornou impossível o pagamento das multas em questão.

Inconformada com a decisão, a recorrente insiste na tese de que foi decretada a recuperação judicial antes da presente ação, logo seria indevido o pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT de acordo com a súmula 388 do C. TST.

Analisa-se.

No tocante à multa do art. 467, da CLT, verifica-se que o C. TST já assentou entendimento no sentido de que a inteligência da Súmula 388 não se aplica às empresas em recuperação judicial, que, diferentemente da massa falida, se sujeitam às penalidades prescritas em tais artigos. Aplica-se o mesmo entendimento em relação a multa do art. 477 da CLT, conforme se extrai dos seguintes arestos:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE S.A. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014. MULTAS DOS ARTS.467 E 477, § 8º DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Esta egrégia Corte adota o posicionamento de serem devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT quando a empresa está em recuperação judicial, uma vez que o preceito da Súmula 388 do TST restringe-se à decretação da falência . In casu , consta do acórdão regional que à época da dispensa da reclamante não havia sido declarada a falência da ex-empregadora. Precedentes. Recurso obstado pela Súmula 333 do TST e pelo art. 896, § 7º, da CLT. [...]" (ARR-105800-58.2008.5.01.0042, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/06/2019).;

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA . LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST (SÚMULA 333 DO TST) . O entendimento pacífico desta Corte é de que o descumprimento das obrigações da empresa quanto ao não pagamento das verbas incontroversas na data do seu comparecimento à Justiça do Trabalho ou o atraso na quitação das verbas rescisórias enseja a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, respectivamente, não se aplicando a Súmula 388 do TST às empresas em recuperação judicial, mas tão somente à massa falida. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10050-29.2020.5.15.0071, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021).;

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1) MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 388 DO TST. 2) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO DE EPIS SUFICIENTES PARA A NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES INSALUBRES. 3) INVALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AUSÊNCIA DE INSPEÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. SÚMULA Nº 85, ITEM VI, DO TST. 4) HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento, fundada na aplicação das Súmulas nos 126, 333 e 337, item I, letra "a", do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-11402-08.2016.5.15.0024, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/12/2021)."

Dessa forma, a empresa em recuperação judicial é obrigada a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento (art. 467 CLT). De igual modo, é obrigada a efetivar o pagamento dos valores constantes no termo de rescisão no prazo legal de 10 dias, sob pena de multa no valor do último salário percebido pelo obreiro (art. 477 CLT).

Mantém-se a sentença.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À ENEL

A segunda reclama, inicialmente, suscita a ilegitimidade passiva "ad causam".

A presente preliminar foi assim tratada pela sentença:

"Da preliminar de ilegitimidade passiva

A legitimidade para a causa consiste na pertinência subjetiva para a demanda proposta, devendo ser aferida em abstrato, à luz da peça vestibular (teoria da asserção). A procedência do pedido diz respeito ao mérito, não se confundindo com as condições da ação, como a legitimidade. Dessa feita, apresentados causa de pedir e pedidos respectivos em face da segunda ré, não se sustenta a alegada preliminar de ilegitimidade passiva, a qual rejeito."

Analisa-se.

Não merece prosperar a preliminar arguida, pois a pretensão da exordial, quanto à recorrente, consiste em imputar-lhe a responsabilidade subsidiária para garantir o pagamento das verbas trabalhistas, o que é suficiente para atribuir-lhe legitimidade passiva ad causam, devendo-se ressaltar, ainda, que a matéria, objeto da

arguição, diz respeito a aspectos de mérito, que serão adiante analisados.

Sentença confirmada.

DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ENEL

Meritoriamente, roga a segunda demandada pelo afastamento da responsabilização subsidiária a ela imposta no comando sentencial. Esse o posicionamento da sentença:

"Da responsabilidade subsidiária do tomador

Conforme jurisprudência sedimentada na Súmula n.º 331, IV do Tribunal Superior do Trabalho, bem ainda art. 5.º-A, § 5.º da Lei n.º 6.019/74, com redação dada pela Lei n.º 13.429/2017, a responsabilidade da empresa tomadora dos serviços é subsidiária e comporta todas as verbas de condenação do período da prestação laboral.

No caso dos autos, a segunda ré tomou os serviços do reclamante da prestadora, primeira ré, a qual inadimpliu verbas no curso da contratualidade, como reconhecido nesta sentença.

O informante do juízo, em depoimento, informou a prestação do labor em favor da segunda ré ao afirmar "[omissis]; que a fiscalização ocorria por técnicos de segurança da segunda ré, Enel ;[omissis];"

Declaro, pois, a responsabilidade subsidiária da reclamada COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA (ENEL), por todas as parcelas objeto de condenação."

A recorrente sustenta que a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas cabe exclusivamente ao empregador, de modo que a inexistência de vínculo empregatício entre o empregado e o tomador do serviço afasta qualquer responsabilidade pelas verbas trabalhistas, ainda que subsidiária. Esclarece que a natureza civil do contrato celebrado com a empresa prestadora do serviço impede a presunção de responsabilidade do tomador do serviço. Ressalta, ainda, a licitude da terceirização, porque realizada para execução de serviços ligados à atividade-meio do tomador, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.987/95. Pontua que a Súmula TST nº 331, IV, não se aplica à concessionária de serviço público, visto que não indica a legislação aplicável ao regime de concessão e permissão de serviços públicos, qual seja, a Lei nº 8.987/95. Aduz, ainda, que fiscalizava e exigia da empregadora o cumprimento das obrigações trabalhistas, o que afasta a hipótese de culpa "in vigilando" e "in eligendo".

Não prospera o inconformismo da recorrente.

No caso sob exame, não se discute relação de emprego entre o reclamante e a ENEL, mas sim a existência de pacto entre a recorrente e a primeira reclamada, ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, de cuja existência não

se nega, mas se confirma como esclarecido nos autos.

Assim, o argumento de falta de vínculo de emprego entre a recorrente e o autor não serve para afastar o pleito de responsabilidade subsidiária.

Com efeito, embora a sentença não tenha reconhecido o vínculo de emprego do obreiro diretamente com a recorrente, tomadora dos serviços, permanece a sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, embora lícita a terceirização, como solução para se "conferir eficácia jurídica e social aos direitos laborais oriundos da terceirização" (Maurício Godinho Delgado, in Curso de Direito do Trabalho, LTr, 2006). A Súmula Nº 331, do TST, foi editada com a finalidade de uniformizar o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho no que diz respeito às situações em que seria admitida a terceirização de mão de obra, bem assim o limite da responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Cabia à tomadora de serviços carrear aos autos os elementos necessários à formação do convencimento, ou seja, provas suficientes à comprovação de que cumpriu o dever disposto em lei. In casu, a recorrente não cuidou do ônus da prova a seu encargo, não indicando qualquer elemento ou indício que comprovasse o cumprimento da obrigação legal que lhe é imposta de fiscalização da execução do contrato administrativo (artigos 58, III, e 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93). A conduta omissiva da recorrente no tocante à fiscalização da execução do contrato, permitiu que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seu empregado as obrigações trabalhistas que lhe eram devidas, restando evidenciada, nessa senda, a culpa "in vigilando", hábil a justificar a atribuição de responsabilidade subsidiária, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Nesse sentido, é o entendimento do item IV introduzido na Súmula 331 do C.TST, por força do indigitado "decisum" do Pretório Excelso:

"(...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

No caso dos autos, a recorrente não demonstrou que praticou os atos de fiscalização do cumprimento, pela empregadora contratada, das obrigações trabalhistas referentes ao trabalhador terceirizado. O que é suficiente, por si só, para atestar a conduta omissiva, configurando-se sua culpa "in vigilando". Portanto, constatando-se a situação de inadimplência da reclamada principal, a segunda reclamada é a responsável pela dívida.

Desse modo, nega-se provimento ao recurso.

Conhecer dos recursos, mas lhes negar provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO DO RECLAMANTE. DAS HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. Procedendo ao comparativo entre os poucos registros de ponto e contracheques anexados aos autos, colhe-se que, nos meses respectivos, há horas extras prestadas pelo autor e devidamente quitadas pela reclamada, contrariando a afirmativa exordial de que não havia pagamento de horas extras. Ademais, a análise do acervo probatório constante dos autos, mormente o depoimento do próprio reclamante, autoriza se confirme a conclusão sentencial no sentido da improcedência dos pleitos.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Para a configuração do dano moral, necessário se faz a presença de real violação de direitos inerentes à personalidade. Frise-se que tais violações não restam caracterizadas pelo mero descumprimento da legislação trabalhista, pena de banalização do instituto das indenizações por danos morais. Em assim sendo, tem-se que o atraso de pagamento de salário, bem como a não quitação das verbas rescisórias, de per si, não ensejam a indenização por dano moral, na medida em que não demonstrado que tais circunstâncias causaram abalo de ordem moral ao reclamante. DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR SUCUMBÊNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo regramento expresso na CLT sobre o mecanismo de incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais, o qual não estabelece a elevação desta verba pela mera sucumbência recursal, não há falar em aplicação supletiva do Código de Processo Civil (artigo 85, § 11) na hipótese.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. DO DEFERIMENTO DAS MULTAS DOS ARTS. 477 E 467. No tocante à multa do art. 467, da CLT, verifica-se que o C. TST já assentou entendimento no sentido de que a inteligência da Súmula 388 não se aplica às empresas em recuperação judicial, que, diferentemente da massa falida, se sujeitam às penalidades prescritas em tais artigos. Aplica-se o mesmo entendimento em relação a multa do art. 477 da CLT. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CARÊNCIA DE AÇÃO. Não merece prosperar a preliminar arguida, pois a pretensão da exordial, quanto à recorrente, consiste em imputar-lhe a responsabilidade subsidiária para garantir o pagamento das verbas trabalhistas, o que é suficiente para atribuir-lhe legitimidade passiva ad causam, devendo -se ressaltar, ainda, que a matéria, objeto da arguição, diz respeito a aspectos de mérito. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA

ENEL. Cabe ao tomador de serviços sua responsabilização pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços, quando não há comprovação de que cumpriu o dever disposto em lei de fiscalizar a execução do contrato administrativo, ficando reconhecida a culpa "in vigilando", nos termos da súmula 331, IV, do TST.

Recursos conhecidos, porém desprovidos.

[...]

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Em relação à responsabilidade subsidiária, estando o acórdão recorrido em consonância ao disposto na Súmula 331, IV e VI, do C. Tribunal Superior do Trabalho, bem assim em sólida jurisprudência emanada do Pretório Excelso Trabalhista, inviável o seguimento do recurso de revista.

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E

CONSTRUCOES LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id 712edfe; recurso apresentado em 26/04/2024 - Id 8945d93).

Representação processual regular (Id 31376ae).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas (e487619,a22007c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO

INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / FGTS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- violação aos artigos 18, §1º, e 26 da Lei nº 8.036/1990.
- violação ao art. 6º, e os seus inc. II e III da Lei nº 11.101/2005.

A Recorrente alega que:

[...]

3.1. DA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 5º, INC. II DA CF/88 E ART. 6º, INC. II E III DA LEI Nº 11.101/2005, ART. 18, §1º E ART. 26 DA LEI Nº 8.036/90 – DA NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO FGTS E DA MULTA DE 40% ATRAVÉS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER A SER HABILITADA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A recorrente interpôs Recurso Ordinário insurgindo-se contra a r. decisão que houve por bem condenar as reclamadas ao pagamento das competências em aberto do FGTS do reclamante, bem como da multa de 40%, sem a determinação que o depósito fosse feito através de obrigação de fazer na conta vinculada do autor a ser habilitado na Recuperação Judicial.

O acórdão regional, do Recurso Ordinário, entendeu por bem manter a sentença de 1º grau.

Permissa vênua, não há como concordar com os argumentos lançados no acórdão regional.

(...)

Pois bem, Nobre Julgadores, o tópico em debate merece reforma, na medida em que como informado em sede de defesa, a recorrente encontra-se em recuperação judicial, o que gerou o atraso no recolhimento de algumas competências do FGTS do recorrido, sendo que os valores devidos estão inclusos em um pedido administrativo que a reclamada fez de parcelamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. No entanto, houve requerimento em sede de defesa, que tanto os depósitos em aberto, quanto a multa de 40%, ocorressem através de habilitação do crédito junto ao juízo da recuperação judicial, por meio de obrigação de fazer, para que os valores fossem depositados diretamente na conta vinculada do recorrido, uma vez que o pagamento, fora da

conta vinculada, geraria *bis in idem*.

Isso porque, Excelências, em caso de fiscalização na recorrente, será exigido que os referidos valores estejam depositados em conta vinculada do empregado, daí um dos motivos da recorrente requerer que o depósito do complemento de FGTS e da multa rescisória sejam realizados diretamente na conta vinculada do recorrido, crédito este a ser habilitado na recuperação judicial. Além disso, conforme mencionado anteriormente, há um parcelamento deste débito, sendo necessário o depósito na conta vinculada para abatimento junto ao órgão competente.

É imperioso mencionar que em momento algum a empresa requer a isenção do cumprimento de suas obrigações trabalhistas face da recuperação judicial, e sim que o cumprimento dessas obrigações obedeça as formalidades legais.

Ademais, cumpre ressaltar, ainda, que o art. 18 e seu §1º da Lei nº 8.036/90 dispõe o que segue:

(...)

O art. 26 da Lei nº 8.036/90, por sua vez prevê que:

(...)

Ora, pela leitura dos presentes artigos é possível verificar que tanto os pagamentos referentes ao FGTS quanto a multa de 40% devem ser realizados diretamente na conta vinculada do autor.

Demais disso, entendimento no sentido contrário, estar-se-ia violando os artigos supracitados, quais sejam: §1º do art. 18 e art. 26 da Lei nº 8.036/90, bem como o princípio da legalidade, o qual se encontra previsto no disposto do art. 5º, inciso II, da CF/88.

E mais, também resta clara a necessidade de encaminhamento destas parcelas como obrigação de fazer, também a ser habilitado na Recuperação Judicial, e entendimento em contrário viola o que dispõe a Lei nº 11.101/2005.

Já que o entendimento da r. decisão não observa aos ditames estabelecidos na Lei nº 11.101/2005, vez que foi deferido o processamento da recuperação judicial da recorrente, violando, assim, ao art. 5º, inciso II, da CF/88.

Ademais, caso a empresa efetue o recolhimento determinado pelo Juízo, incorrerá em infração disposta no art. 172 da LRF que assim dispõe:

(...)

Daí a impossibilidade da empresa reclamada em efetuar o pagamento do crédito do reclamante e de outros trabalhadores, que não seja efetuado com a habilitação do crédito na Recuperação Judicial, e no presente caso através de obrigação de fazer.

E nem há o que se falar que não há o que se falar em habilitação do crédito no Juízo da Recuperação Judicial, conforme afirmado em sede de Acórdão, eis que as execuções ainda encontram-se suspensas em relação à reclamada, estando a Recuperação

Judicial ainda vigente, com o encaminhamento dos créditos reconhecidos nessa especializada ao Juízo da Recuperação Judicial, conforme documentos que seguem em anexo.

Em razão do exposto, a recorrente requer a reforma da sentença de 1º grau e do acórdão, para que o valor devido à título de diferença de FGTS e da multa de 40% seja habilitado na Recuperação Judicial, através de obrigação de fazer dos depósitos dos valores diretamente na conta vinculada do recorrido.

[...]

A Recorrente expõe, em acréscimo, que:

[...]

3.2. DA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 5º, INC. II DA CF/88 E ART. 467 E 477 DA CLT - DA MULTA DO ART. 467 E 477 DA CLT.

A recorrente interpôs Recurso Ordinário insurgindo-se contra a r. decisão que houve por bem condenar as reclamadas ao pagamento da multa do art. 467 e 477 da CLT.

O acórdão regional, do Recurso Ordinário, entendeu por bem manter o entendimento da decisão de primeiro grau.

Permissa vênua, não há como concordar com os argumentos lançados no acórdão regional.

(...)

Pois bem, Nobre Julgadores, o tópico em debate merece reforma, na medida em que não pode prevalecer a determinação de deferimento da multa do art. 467 da CLT sobre as parcelas deferidas, já que as mesmas foram objeto de contestação por parte da reclamada, ora recorrente, e portanto, todas as parcelas rescisórias tratavam-se de parcelas controversas.

Por outro lado, a reclamada fora condenada em sede de sentença ao pagamento de competências em aberto do FGTS, no entanto, tal verba além de não possuir natureza rescisória, na medida em que não são devidos em função da cessação do contrato de emprego, mais sim decorrentes do pagamento mensal de salário, o qual trata-se do fato gerador da obrigação, conforme dispõe art. 15 da Lei nº 8.036/1990, sendo que a referida parcela, assim como a multa de 40%, também é objeto de parcelamento, pelo que no próprio Extrato Analítico anexado aos autos, é possível identificar o pagamento de determinados meses.

Sendo realizado o parcelamento perante o Órgão competente, não há o que se falar no não pagamento espontâneo por parte da demandada, e sim que o referido pagamento encontra-se regido sob todo um processo específico de parcelamento, e será depositado em momento oportuno, conforme vem sendo efetuado.

O mesmo ocorreu com o fato da reclamada encontrar-se em Recuperação Judicial, tendo em vista que há todo um procedimento a ser adotado no referido caso, com a necessária habilitação de

credores nos autos da Recuperação Judicial para fins de recebimento de valores.

Logo, é possível observar que o inadimplemento da parcela em questão, bem como o não pagamento espontâneo na primeira oportunidade de conciliação em audiência não ocorreu por culpa da reclamante, ora recorrente, mas sim de todo o processo em que se encontra relacionado ao parcelamento do FGTS de seus empregados perante o Órgão competente, bem como em razão da grave crise econômica, a perda de seu contrato com a ENEL, e o processo de Recuperação Judicial a qual encontra-se inserida.

Logo, não poderia o r. acórdão deferir a multa do art. 467 sobre todas as verbas deferidas na sentença.

Corroborando nesse sentido, temos os julgados abaixo transcritos:

(...)

É oportuno lembrar ainda que a recorrente encontra-se em recuperação judicial. Logo, esta não pode dispor valores para pagamento de verbas rescisórias, acaso assim fizesse incorreria em infração disposta no artigo 172 da LRF, que assim dispõe:

(...)

Daí a impossibilidade da empresa recorrente em efetuar o pagamento do crédito do recorrido em audiência, que não seja efetuado com a habilitação do crédito na recuperação judicial. Neste diapasão, requer seja aplicado, por analogia, ao caso concreto o que dispõe a Súmula 388 do C. TST, vejamos:

(...)

Por fim, deve-se observar que a decisão que decretou a recuperação judicial da recorrente foi anterior à autuação do presente feito, presumindo-se a ciência do recorrido e do próprio juízo sobre a situação atual da empresa, pelo que improcede a aplicação das multas do arts. 467 e 477 da CLT, ante a intervenção do administrador judicial e elaboração do plano de recuperação judicial, onde será realizado quadro de credores e pagamento das verbas.

Desta forma, resta claro que há necessidade de reforma do r. acórdão para que seja excluída a multa do art. 467 sobre as parcelas rescisórias deferidas, bem como referente aos depósitos de FGTS e a multa de 40%.

Assim, requer seja reformada a r. sentença, excluindo-se da condenação as multas do art. 467 e 477 da CLT.

(...)

Em conclusão e diante dos argumentos trazidos, notadamente a ausência de previsão na CLT de regra expressa quanto à multa há clara violação ao art. 467 da CLT, bem como ao art. 5º, inciso II da CF/88, o que não pode ser aceito.

Em razão do exposto, há clara necessidade de reforma da sentença de 1º grau no que diz respeito ao deferimento das multas do art. 467

e 477 da CLT.

Dessa forma, resta evidente que houve violação aos artigos 467 e 477 da CLT e artigo 5º, II da CF, razão pela qual a revista deve ser apreciada por esta C. Turma.

[...]

A Recorrente requer:

[...]

ANTE TODO O EXPOSTO, e invocando o superior discernimento, de par com o permanente sentido de Justiça dos membros dessa insigne Corte, espera a ora recorrente o conhecimento e provimento do presente recurso, nos termos das razões expressas acima, em atenção aos mais elevados postulados de Direito e Justiça, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, ante a violação ao art. 5º, inc. II, da CF/88, art. 467 e 477, da CLT, art. 18, §1º e art. 26º da Lei nº 8.036/90 e art. 6º, e os seus inc. II e III da Lei nº 11.101/2005, por ser essa uma medida que de DIREITO se impõe e de JUSTIÇA se reveste.

[...]

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada pela primeira reclamada.

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Relativamente à aplicabilidade da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT, verifica-se que a decisão está conforme a manifestação reiterada do TST, o que atrai a incidência da Súmula 333 daquela Corte Superior:

"(...) MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388

DO TST. Entende a jurisprudência desta Corte que a recuperação judicial da empresa não obsta, por si só, a incidência das multas do art. 467 e 477 da CLT, sendo inaplicável, mesmo por analogia, o entendimento contido na Súmula 388 do TST. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido." (RR-68740-62.2007.5.01.0082, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 23/3/2012)

"RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não atrai a aplicação analógica do entendimento contido na Súmula nº 388 do TST, que é específico para massa falida, sendo, portanto, devida a condenação ao pagamento da penalidade do art. 467 e da multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Dessa orientação divergiu o Tribunal Regional do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (RR-68300-80.2007.5.01.0045 Data de Julgamento: 08/10/2014, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Não se aplica à hipótese de recuperação judicial, por analogia, a Súmula nº 388 do TST, visto que se refere à massa falida, consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR-136600-47.2006.5.05.0036. Data de Julgamento: 24/09/2013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2013)

"(...) 2. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a recuperação judicial da empresa não obsta, por si só, a incidência das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto." (RR-128400-96.2008.5.02.0090, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 18/5/2012)

"(...) 2. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 388. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o entendimento preconizado na Súmula nº 388 apenas exclui a massa falida das penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, empresa em recuperação judicial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)" (RR -2269-62.2013.5.15.0018 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 04/02/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI

13.015/2014. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 477,§8º DA CLT. O Regional, consignou que "à época da dispensa (15-06-2015), a ré estava em recuperação judicial, a qual, apenas em 13-08-2015, foi convalidada em falência". Nesse contexto, ao entender ser aplicável, à reclamada, a multa do art. 477, §8º, da CLT, que estava em fase de recuperação judicial, adotou entendimento em consonância com a jurisprudência interativa, notória e atual desta Corte. Óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1138-31.2016.5.12.0018, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 04/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017)" (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. RECLAMADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. Não há transcendência da causa relativa à condenação da reclamada em recuperação judicial ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, tendo em vista ser entendimento desta Corte que a Súmula nº 388 do TST só traz isenção em relação à massa falida. Transcendência do recurso de revista não reconhecida e agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 12141420165090673, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 06/11/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2019)" (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 388 DO TST. INAPLICABILIDADE. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a previsão constante na Súmula nº 388 do TST exclui apenas a massa falida das penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, não abrangendo, portanto, o caso de empresa que se encontra em recuperação judicial. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 16365320175220103, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 09/10/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2019)" (grifei)

Nega-se seguimento, portanto

CONCLUSÃO

Denega-se seguimento.

1

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001064-11.2022.5.07.0016

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
 ADVOGADO RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)
 ADVOGADO SUANAN COSTA COLLERE(OAB: 23285/PA)
 RECORRENTE COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
 RECORRIDO COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
 ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
 RECORRIDO JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA
 ADVOGADO MAYARA GOMES CAJAZEIRAS(OAB: 32862/CE)
 RECORRIDO ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO RENATA CHRYSTINE MATOS DA COSTA(OAB: 16141/PA)
 ADVOGADO RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)
 ADVOGADO SUANAN COSTA COLLERE(OAB: 23285/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1d1dd3 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Recorrido(a)(s): 1. JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA

RECURSO DE:COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id 7d5e782; recurso apresentado em 25/04/2024 - Id f5af2d8).

Representação processual regular (Id 992b966).

Preparo satisfeito (Id e479a6a , 21ed2d4,33344b8 , f38869b e c634edd).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) /****TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS****Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): item V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente afirma que:

[...]

DA MATÉRIA DE MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA

DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – VIOLAÇÃO À SÚMULA 331, V, DO TST

A sentença de piso condenou a recorrente de forma subsidiária, tendo o acórdão Regional mantido o entendimento em suma sob os seguintes fundamentos:

(...)

Ocorre que o posicionamento do Regional acaba por violar a Súmula 331, V deste C.TST:

(...)

Portanto, constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada.

Entendeu o Regional, de forma diversa aos supracitados dispositivos, que a responsabilidade da tomadora de serviços ora recorrente transcenderia à Súmula deste C.TST, pois, esta recorrente sempre fiscalizou com afincio a prestação dos serviços realizados pela primeira acionada, restando ao ver do Regional caracterizada a responsabilidade subsidiária desta recorrente.

Não merece sustentar-se.

Tanto a Súmula quanto o artigo da Lei da terceirização supracitados são uníssomos no sentido de que a responsabilidade da tomadora de serviços é subsidiária, quando inexistente fiscalização dos serviços prestados.

Tal responsabilização de forma subsidiária sem a comprovação de que esta recorrente não fiscalizou os trabalhos realizados pela primeira acionada se mostra desarrazoada, com a devida vênia, por completo e divorciada das finalidades da Lei e da Súmula deste

C.TST. A empresa recorrente sempre fiscalizou os serviços prestados pela primeira acionada não sendo possível sua responsabilização nem de forma subsidiária, pois, sem dúvida irá de encontro com a pacífica jurisprudência do tema.

Corroborando com o nosso entendimento, o Tribunal Regional da 7ª Região em Ação Coletiva proposta pelo Sindicato, reconheceu a inexistência da responsabilidade subsidiária em face da Enel, tendo em vista as provas inclusas aos autos, as quais demonstraram que na relação contratual entre a segunda recorrente e a ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, evidenciouse o caráter diligente quanto a fiscalização da prestadora de serviço, veja-se:

(...)

Constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada.

Não há que se falar na culpa in vigilando ou in eligendo, vez que a recorrente não permitiu que a primeira acionada cometesse quaisquer dos fatos narrados na presente ação trabalhista, visto que simplesmente os mesmos jamais ocorreram.

Em recente decisão (11/10/2022) a 4ª Turma do TST entendeu pela inexistência de responsabilidade subsidia da ENEL, uma vez que não restou provado nos autos a falta de fiscalização da reclamada. Segue trecho da decisão referente ao processo de nº 0000906-60.2020.5.07.0004:

(...)

Na mesma esteira houve mais uma decisão (27/06/2023) da 8ª Turma do TST, na qual entendeu pela inexistência de responsabilidade subsidia da ENEL, uma vez que não restou provado nos autos a falta de fiscalização da recorrente. Segue trecho da decisão referente ao processo de nº 0000273-12.2022.5.07.0026:

(...)

Inclusive, anexa-se a referida decisão na qual em caso análogo à presente lide, verifica-se que não há prova nos autos de ausência de fiscalização por parte da recorrente, afastando a hipótese de culpa in eligendo e in vigilando, posto que o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora era fiscalizado e cobrado pela recorrente.

Da mesma forma entende a jurisprudência pátria:

(...)

O Supremo Tribunal Federal ao visitar o tema específico da responsabilidade subsidiária, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, que exige a administração pública nos casos de terceirização de serviços (ADC

16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 08/09/11), reafirmou o entendimento anterior, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos (RE 760931, Red. Min. Luiz Fux, julgado em 30/03/17, leading case do Tema 246 de Repercussão Geral do STF)

Em que pesem tais decisões do Pretório Excelso, a SDI-1 do TST, em 12/12/19, em sua composição plena, entendendo que a Suprema Corte não havia firmado tese quanto ao ônus da prova da culpa in vigilando ou in eligendo da Administração Pública tomadora dos serviços, atribuiu-o ao ente público, em face da teoria da aptidão da prova (TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão).

Além disso, após tal posicionamento da SDI-1 do TST, o STF, por suas 2 Turmas, em reclamações, deixou claro que, de acordo com o figurino dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931, é do reclamante o ônus da prova da culpa in eligendo ou in vigilando da administração pública quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas terceirizadas.

A 1ª Turma, no AgRg-ED-Rcl 36.836-MA (Red. Min. Alexandre de Moraes), assentou que "por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexistente responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber (julgado em 14/02/20).

Já a decisão da 2ª Turma, por unanimidade, no AgRg-Rcl 37.035-MA (Rel. Min. Cármen Lúcia), registrou que "não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada", em hipótese na qual a decisão do TST foi mantida, por entender que o ônus da prova da culpa in vigilando é do reclamante (julgado em 19/12/19).

Assinala-se que a tese de que o ônus da prova quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços não recai sobre a administração pública foi reafirmada pela 1ª Turma do STF da forma mais explícita possível, em julgamento no qual ficou novamente vencida a Min. Rosa Weber, cuja ementa se reproduz abaixo:

(...)

Ora, a partir do seguimento, pela maioria das Turmas do TST, dos precedentes da SDI-1, não só a Suprema Corte foi compelida a erigir o Tema 1.118 de repercussão geral, para tratar especificamente da questão do ônus da prova, de modo a expungir

qualquer dúvida quanto ao que ficou decidido na ADC 16, sem, no entanto, determinar o sobrestamento dos feitos, como também continua cassando as decisões do TST que invertem o ônus da prova, sendo paradigmática a decisão a seguir transcrita em seu inteiro teor, a demonstrar a recalcitrância do TST no descumprimento das decisões da Suprema Corte:

(...)

Vê-se que houve violação ao art. 818, I da CLT e Súmula 331, V do TST.

(...)

Dessa forma, deve ser julgado improcedente o pleito de responsabilidade subsidiária, sob pena de violação a Súmula 331, V do TST.

Além de ser parte ilegítima, a recorrente em nenhum momento agiu com culpa in eligendo ou culpa in vigilando. Dentre os critérios para a contratação estavam a regularidade e capacidade de mão de obra qualificada, bem como fornecimento de perfeitas condições de trabalho aos empregados selecionados.

(...)

Assim, constata-se que, para que a ENEL seja responsabilizada no presente caso, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela firma subcontratada.

Desta forma, deve ser aplicado, por analogia, o inciso V da Súmula 331 do TST, onde não basta o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, exigindo conduta culposa na fiscalização dos serviços, o que não ocorreu no caso em debate.

Pelo que requer e espera a reforma do acórdão para que se afaste a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, ante à latente violação aos dispositivos destacados, estando dissonante com a jurisprudência dos demais regionais e deste C.TST.

Requer-se, pois, a reforma do acórdão do TRT7 e o julgamento do presente recurso para que seja a responsabilidade subsidiária da ENEL seja afastada tendo em vista que não falhou na fiscalização dos serviços prestados pela primeira acionada, sob pena de violação à Súmula 331, V, da CLT.

[...]

A recorrente requer:

[...]

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação aos dispositivos supracitados, além de legislações federais correlatas e da própria Carta Magna na aplicação deles, e PROVIDO no sentido de reformar integralmente o acórdão Regional.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

RECURSO DO RECLAMANTE

DAS HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante principia o recurso insurgindo-se contra os cartões de ponto apresentados pela primeira reclamada, os quais, entende, se mostram imprestáveis como prova, devendo ser reformada a sentença, mesmo no período em que foram apresentadas as folhas de frequência. Defende que não era permitido que o obreiro anotasse integralmente a jornada prestada e ainda que as poucas horas anotadas não eram pagas integralmente.

Assim dispôs a sentença, quanto à jornada praticada pelo reclamante:

"[...]

Das horas extras, intervalos intrajornada

Afirma a inicial que o reclamante cumpria jornada das 7h às 19h, de segunda a sábado, sem concessão de intervalo para refeição. Assevera, ainda, que não podia anotar a integralidade da jornada, tampouco as horas extras anotadas foram pagas corretamente. Pugna pela condenação das reclamadas em horas extras, inclusive decorrentes de supressão dos intervalos intrajornada e reflexos.

A primeira reclamada, por sua vez, afirma que o autor cumpria jornada de trabalho das 07h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h30, com uma hora de intervalo e aos sábados das 07h30 às 11h30. Por fim, informa que todas as vezes que o reclamante extrapolou o horário, as horas extras foram devidamente registradas e compensadas ou remuneradas pela reclamada.

Considerando que a empregadora contava com número de empregados que a impunham controle de jornada, era natural detentora da prova da jornada do autor, ante a determinação do art. 74, § 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa feita, seu o ônus de trazer aos autos os controles de jornada do reclamante, regularmente preenchidos.

Buscando desincumbir-se de seu ônus probatório, a primeira ré trouxe apenas uma parte dos cartões de ponto do autor do período contratual não prescrito, bem ainda cartões de ponto consignando horas extras prestadas além do horário contratual.

Verifica-se ali, quanto aos cartões existentes do período contratual laborado, devidamente assinados pelo autor, que o demandante cumpria jornada de trabalho informada pela defesa.

O reclamante em depoimento, quanto à jornada, informou: "que iniciou a prestação de serviços em Fortaleza, vindo a atuar ao final do contrato em Iguatu, sempre como motorista operador de munque/guidal; que sempre atuou em campo, vinculado à base de Iguatu; que em Iguatu sempre tinha que passar na base, sendo que quando estava em viagem para outros locais, seguia diretamente para o hotel ao final do expediente; que normalmente o labor ocorria

das 07h às 18h, com almoço em 1h, sendo que geralmente a fruição era de 20/30min; que por vezes sequer intervalos gozava, tirando 'direto' o serviço; que havia uma folha de ponto, assinada com os horários; que na folha de ponto ou o depoente ou seu encarregado anotavam os horários; que o horário apontado na folha de ponto condizia com o efetivamente cumprido; que chegou a receber valores de horas extras nos contracheques, sendo que para o final do contrato passaram a colocar as horas extras em banco de horas; que espontaneamente disse que desde então não recebiam horas extras, tampouco banco de horas; que não tinha a compensação com folgas no banco de horas; que o não mais pagamento de horas extras passou a ocorrer nos últimos sete meses de contrato aproximadamente; que antes a empresa pagava tudo 'direitinho' quanto às horas extras; que não tinha que comunicar o intervalo quando estava em campo; que espontaneamente disse que por vezes o supervisor acompanhava o labor e via que não havia intervalo de forma eventual."

A única testemunha ouvida como informante do juízo, informou: "que a atividade do reclamante era integralmente externa; que a base da atividade ficava em Iguatu; que quando atuavam fora de Iguatu, não havia base, pernoitando o veículo sob responsabilidade do reclamante no Hotel em que descansariam; que o expediente era das 07h às 19h, com intervalos de 15/30min; que a folha de ponto era preenchida com o horário das 07h30 às 11h30 e 13h30 às 17h30min; que o horário da folha era determinado pelo supervisor Daniel, conforme ordem da empresa; que o horário informado de serviço era o mesmo horário cumprido pelo reclamante; que o supervisor dificilmente comparecia a campo; que a fiscalização ocorria por técnicos de segurança da segunda ré, Enel; que no último ano ou ano e meio a empresa deixou de pagar as horas extras; que no período anterior a ré pagava algumas horas extras para maquiagem; que sempre havia reclamação mesmo neste período; que nunca tirou intervalos de 1h; que o reclamante também não tinha intervalos de 1h; que saía para o campo às 07h; que na verdade saía bem antes, sendo que era obrigado a registrar no ponto 07h ou 07h30min."

Da prova oral produzida, observo que o reclamante confessa em depoimento que havia uma folha de ponto, assinada com os horários, sendo ele próprio ou o seu encarregado o responsável pelo preenchimento da folha de ponto e que os horários ali apontados condiziam com o efetivamente cumprido.

Nesse esquadro, ante as informações prestadas pelo autor em depoimento, reputo não provada a invalidade das folhas de ponto apresentadas.

No tocante ao intervalo intrajornada, reputo não provada a alegada supressão intervalar. Observo que o autor em depoimento informa

que atuava em labor externo. Observo, ainda, que o informante do juízo, em depoimento, afirmou que havia fiscalização por parte dos técnicos de segurança da segunda ré, Enel.

As máximas da experiência evidenciam inverossimilhança na tese de intervalos de apenas 20/30 minutos, no labor sob os moldes desenvolvidos pelo autor. Tal nível de liberdade do trabalhador para a definição do momento e local de parada é incompatível com a tese de absoluta obrigação de redução do tempo de gozo.

Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras intervalares intrajornada.

No tocante a jornada efetivamente cumprida, da análise dos controles de ponto do reclamante, acostados pela primeira reclamada, verifica-se que ele laborava normalmente na jornada diária de segunda a sexta, das 7h30 às 17h30, com intervalo de 2h e, aos sábados, das 7h30 às 11h30, sem intervalo. Observo, ainda, que em regra não havia labor aos domingos e feriados, havendo o registro das horas extras eventualmente prestadas.

O reclamante, em depoimento, informou que cumpria jornada das 07h às 18h, com almoço em 1h, sendo que geralmente a fruição era de 20/30min. Assim, vejo que o autor diverge da exordial quanto ao horário final da jornada.

Ainda, em depoimento, o reclamante confessou que recebeu valores de horas extras nos contracheques, sendo que no final do contrato passaram a colocar as horas extras em banco de horas. Logo após, de forma espontânea afirmou que desde então não recebiam horas extras, tampouco banco de horas e que não tinha a compensação com folgas no banco de horas.

Não me fuge, ademais, que o reclamante ainda afirmou que antes disso a empresa pagava tudo 'direitinho' quanto às horas extras, contrariando a tese exordial de que a primeira reclamada, desde o início do contrato, não quitava as horas extras prestadas.

Da prova documental, observo que os contracheques acostados pela primeira reclamada, de ID 81e6461, evidenciam o pagamento de horas extras, quando prestadas, inclusive no percentual de 100%, quando cabível, conforme aduzido pela defesa.

Com efeito, a prova documental também contraria a tese exordial de que a empresa não quitava os valores de horas extras.

Nesse esquadro, não me convenço da existência de horas extras prestadas pelo autor e não quitadas. Posta a questão nesses termos, julgo improcedentes os pedidos de horas extras e reflexos. [...]"

Nada a reformar.

Procedendo ao comparativo entre os poucos registros de ponto e contracheques anexados aos autos, colhe-se que, nos meses respectivos, há horas extras prestadas pelo autor e devidamente quitadas pela reclamada, contrariando a afirmativa exordial de que

não havia pagamento de horas extras. Ademais, conforme registra a sentença, "No tocante ao intervalo intrajornada, reputo não provada a alegada supressão intervalar. Observo que o autor em depoimento informa que atuava em labor externo" e que "As máximas da experiência evidenciam inverossimilhança na tese de intervalos de apenas 20/30 minutos, no labor sob os moldes desenvolvidos pelo autor. Tal nível de liberdade do trabalhador para a definição do momento e local de parada é incompatível com a tese de absoluta obrigação de redução do tempo de gozo". Quanto à jornada efetiva, assinala corretamente a sentença que "em depoimento, o reclamante confessou que recebeu valores de horas extras nos contracheques, sendo que no final do contrato passaram a colocar as horas extras em banco de horas. Logo após, de forma espontânea afirmou que desde então não recebiam horas extras, tampouco banco de horas e que não tinha a compensação com folgas no banco de horas", acrescentando que "em depoimento, o reclamante confessou que recebeu valores de horas extras nos contracheques, sendo que no final do contrato passaram a colocar as horas extras em banco de horas. Logo após, de forma espontânea afirmou que desde então não recebiam horas extras, tampouco banco de horas e que não tinha a compensação com folgas no banco de horas".

Sentença ratificada, no tópico.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Prossegue o reclamante pedindo que lhe seja assegurada indenização por danos morais, pelo atraso no pagamento de salários, bem como pela não quitação das verbas rescisórias. A reparação pretendida foi assim tratada pela sentença:

"Da indenização por dano moral

O dano moral consiste na lesão relevante a interesses não materiais, albergados pelo ordenamento como direitos de personalidade da vítima.

Aprioristicamente não se exige prova de dano moral, o qual é presumido do ilícito praticado (*damnum in re ipsa*), não sendo desimportante ressaltar que meros dissabores não consubstanciam tais danos, na medida em que a lesão há de ser relevante, pena de avalizar o enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, insta salientar que a empresa responde por atos ilícitos praticados por seus prepostos, nos exatos termos do art. 932, III e 933 do Código Civil, aplicáveis subsidiariamente ao Direito do Trabalho, por determinação do art. 8.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso dos autos, pugna a parte autora por indenização por dano moral em razão da dispensa abrupta e vexatória ocorrida, e sem o

pagamento das verbas rescisórias e salário do mês de Março/2021. O inadimplemento de verbas trabalhistas não enseja, ipso facto, o alegado dano moral a ser reparado. Nada provou a parte autora, ademais, no sentido de que, da omissão patronal em quitar as verbas rescisórias e salário do mês de Março/2021, tenha decorrido desdobramentos a macular algum direito de personalidade.

Improcede, pois, o pedido de indenização por dano moral."

Sem razão o apelante.

É que, para a configuração do dano moral, necessário se faz a presença de real violação de direitos inerentes à personalidade. Frise-se que tais violações não restam caracterizadas pelo mero descumprimento da legislação trabalhista, pena de banalização do instituto das indenizações por danos morais.

Em assim sendo, tem-se que o atraso de pagamento de salário, bem como a não quitação das verbas rescisórias, de per si, não ensejam a indenização por dano moral, na medida em que não demonstrado que tais circunstâncias causaram abalo de ordem moral ao reclamante.

De lembrar que, via de regra, eventuais ilícitos de natureza trabalhista são solucionados mediante o pagamento das verbas devidas, bem como com as obrigações de fazer. Não se divisa, portanto, dano moral em razão da simples violação de direito.

DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, propugna o reclamante para que, em razão da presente fase recursal, sejam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao seu patrono.

Sem razão.

Em relação ao pedido de majoração dos honorários na fase recursal, havendo regramento específico na CLT (art. 791-A) sobre o mecanismo de incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais, o qual não estabelece a elevação desta verba na fase recursal, não há que se falar em aplicação supletiva do art. 85 do CPC/2015. Quanto ao mais, verifica-se que os honorários foram fixados na primeira instância com estrita observância ao que prescreve o §2º do art. 791-A da CLT.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA (ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA).

VERBAS RESCISÓRIAS - VALOR LÍQUIDO DO TRCT

Afirma que a sentença condenou a recorrente ao pagamento das verbas apontadas no TRCT sem observar as deduções decorrentes de vale-alimentação, além das deduções legais, pugnando por sua reforma.

Requer, ainda, a exclusão da condenação ao pagamento de salário do mês de março de 2021, tendo em vista o comprovante juntado sob Id. 81a897d.

Sem razão.

Na contestação, a empresa assumiu que não houve a quitação das verbas rescisórias constante do TRCT, além de atrasos salariais e encerramento de suas atividades.

Em relação ao pagamento do salário do mês de março/2021, também não procede a alegativa, vez que não consta dos autos recibo devidamente assinado ou comprovante de depósito na conta do reclamante.

Sentença mantida.

DO DEFERIMENTO DAS MULTAS DOS ARTS. 477 E 467

A primeira reclamada prossegue insurgindo-se contra o deferimento das multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

Suporta argumentos, para tanto, no fato de que, quando da rescisão do contrato de trabalho do reclamante/recorrido, a empresa já se encontrava em recuperação judicial, o que, segundo defende, tornou impossível o pagamento das multas em questão.

Inconformada com a decisão, a recorrente insiste na tese de que foi decretada a recuperação judicial antes da presente ação, logo seria indevido o pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT de acordo com a súmula 388 do C. TST.

Analisa-se.

No tocante à multa do art. 467, da CLT, verifica-se que o C. TST já assentou entendimento no sentido de que a inteligência da Súmula 388 não se aplica às empresas em recuperação judicial, que, diferentemente da massa falida, se sujeitam às penalidades prescritas em tais artigos. Aplica-se o mesmo entendimento em relação a multa do art. 477 da CLT, conforme se extrai dos seguintes arestos:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE S.A. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014. MULTAS DOS ARTS.467 E 477, § 8º DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Esta egrégia Corte adota o posicionamento de serem devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT quando a empresa está em recuperação judicial, uma vez que o preceito da Súmula 388 do TST restringe-se à decretação da falência . In casu , consta do acórdão regional que à época da dispensa da reclamante não havia sido declarada a falência da ex-empregadora. Precedentes. Recurso obstado pela Súmula 333 do TST e pelo art. 896, § 7º, da CLT. [...]" (ARR-105800-58.2008.5.01.0042, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/06/2019).;

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA . LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388

DO TST (SÚMULA 333 DO TST) . O entendimento pacífico desta Corte é de que o descumprimento das obrigações da empresa quanto ao não pagamento das verbas incontroversas na data do seu comparecimento à Justiça do Trabalho ou o atraso na quitação das verbas rescisórias enseja a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, respectivamente, não se aplicando a Súmula 388 do TST às empresas em recuperação judicial, mas tão somente à massa falida. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10050-29.2020.5.15.0071, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021).;

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1) MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 388 DO TST. 2) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO DE EPIS SUFICIENTES PARA A NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES INSALUBRES. 3) INVALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AUSÊNCIA DE INSPEÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. SÚMULA Nº 85, ITEM VI, DO TST. 4) HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento, fundada na aplicação das Súmulas nos 126, 333 e 337, item I, letra "a", do Tribunal Superior do Trabalho . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-11402-08.2016.5.15.0024, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/12/2021)."

Dessa forma, a empresa em recuperação judicial é obrigada a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento (art. 467 CLT). De igual modo, é obrigada a efetivar o pagamento dos valores constantes no termo de rescisão no prazo legal de 10 dias, sob pena de multa no valor do último salário percebido pelo obreiro (art. 477 CLT).

Mantém-se a sentença.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À ENEL

A segunda reclama, inicialmente, suscita a ilegitimidade passiva "ad causam".

A presente preliminar foi assim tratada pela sentença:

"Da preliminar de ilegitimidade passiva

A legitimidade para a causa consiste na pertinência subjetiva para a demanda proposta, devendo ser aferida em abstrato, à luz da peça

vestibular (teoria da asserção). A procedência do pedido diz respeito ao mérito, não se confundindo com as condições da ação, como a legitimidade. Dessa feita, apresentados causa de pedir e pedidos respectivos em face da segunda ré, não se sustenta a alegada preliminar de ilegitimidade passiva, a qual rejeito."

Analisa-se.

Não merece prosperar a preliminar arguida, pois a pretensão da exordial, quanto à recorrente, consiste em imputar-lhe a responsabilidade subsidiária para garantir o pagamento das verbas trabalhistas, o que é suficiente para atribuir-lhe legitimidade passiva ad causam, devendo-se ressaltar, ainda, que a matéria, objeto da arguição, diz respeito a aspectos de mérito, que serão adiante analisados.

Sentença confirmada.

DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ENEL

Meritoriamente, roga a segunda demandada pelo afastamento da responsabilização subsidiária a ela imposta no comando sentencial.

Esse o posicionamento da sentença:

"Da responsabilidade subsidiária do tomador

Conforme jurisprudência sedimentada na Súmula n.º 331, IV do Tribunal Superior do Trabalho, bem ainda art. 5.º-A, § 5.º da Lei n.º 6.019/74, com redação dada pela Lei n.º 13.429/2017, a responsabilidade da empresa tomadora dos serviços é subsidiária e comporta todas as verbas de condenação do período da prestação laboral.

No caso dos autos, a segunda ré tomou os serviços do reclamante da prestadora, primeira ré, a qual inadimpliu verbas no curso da contratualidade, como reconhecido nesta sentença.

O informante do juízo, em depoimento, informou a prestação do labor em favor da segunda ré ao afirmar "[omissis]; que a fiscalização ocorria por técnicos de segurança da segunda ré, Enel ;[omissis];"

Declaro, pois, a responsabilidade subsidiária da reclamada COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA (ENEL), por todas as parcelas objeto de condenação."

A recorrente sustenta que a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas cabe exclusivamente ao empregador, de modo que a inexistência de vínculo empregatício entre o empregado e o tomador do serviço afasta qualquer responsabilidade pelas verbas trabalhistas, ainda que subsidiária. Esclarece que a natureza civil do contrato celebrado com a empresa prestadora do serviço impede a presunção de responsabilidade do tomador do serviço. Ressalta, ainda, a licitude da terceirização, porque realizada para execução de serviços ligados à atividade-meio do tomador, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.987/95. Pontua que a Súmula TST nº

331, IV, não se aplica à concessionária de serviço público, visto que não indica a legislação aplicável ao regime de concessão e permissão de serviços públicos, qual seja, a Lei nº 8.987/95. Aduz, ainda, que fiscalizava e exigia da empregadora o cumprimento das obrigações trabalhistas, o que afasta a hipótese de culpa "in vigilando" e "in eligendo".

Não prospera o inconformismo da recorrente.

No caso sob exame, não se discute relação de emprego entre o reclamante e a ENEL, mas sim a existência de pacto entre a recorrente e a primeira reclamada, ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, de cuja existência não se nega, mas se confirma como esclarecido nos autos.

Assim, o argumento de falta de vínculo de emprego entre a recorrente e o autor não serve para afastar o pleito de responsabilidade subsidiária.

Com efeito, embora a sentença não tenha reconhecido o vínculo de emprego do obreiro diretamente com a recorrente, tomadora dos serviços, permanece a sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, embora lícita a terceirização, como solução para se "conferir eficácia jurídica e social aos direitos laborais oriundos da terceirização" (Maurício Godinho Delgado, in Curso de Direito do Trabalho, LTr, 2006). A Súmula Nº 331, do TST, foi editada com a finalidade de uniformizar o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho no que diz respeito às situações em que seria admitida a terceirização de mão de obra, bem assim o limite da responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Cabia à tomadora de serviços carrear aos autos os elementos necessários à formação do convencimento, ou seja, provas suficientes à comprovação de que cumpriu o dever disposto em lei. In casu, a recorrente não cuidou do ônus da prova a seu encargo, não indicando qualquer elemento ou indício que comprovasse o cumprimento da obrigação legal que lhe é imposta de fiscalização da execução do contrato administrativo (artigos 58, III, e 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93). A conduta omissiva da recorrente no tocante à fiscalização da execução do contrato, permitiu que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seu empregado as obrigações trabalhistas que lhe eram devidas, restando evidenciada, nessa senda, a culpa "in vigilando", hábil a justificar a atribuição de responsabilidade subsidiária, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Nesse sentido, é o entendimento do item IV introduzido na Súmula 331 do C.TST, por força do indigitado "decisum" do Pretório Excelso:

"(...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador

dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

No caso dos autos, a recorrente não demonstrou que praticou os atos de fiscalização do cumprimento, pela empregadora contratada, das obrigações trabalhistas referentes ao trabalhador terceirizado. O que é suficiente, por si só, para atestar a conduta omissiva, configurando-se sua culpa "in vigilando". Portanto, constatando-se a situação de inadimplência da reclamada principal, a segunda reclamada é a responsável pela dívida.

Desse modo, nega-se provimento ao recurso.

Conhecer dos recursos, mas lhes negar provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO DO RECLAMANTE. DAS HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. Procedendo ao comparativo entre os poucos registros de ponto e contracheques anexados aos autos, colhe-se que, nos meses respectivos, há horas extras prestadas pelo autor e devidamente quitadas pela reclamada, contrariando a afirmativa exordial de que não havia pagamento de horas extras. Ademais, a análise do acervo probatório constante dos autos, mormente o depoimento do próprio reclamante, autoriza se confirme a conclusão sentencial no sentido da improcedência dos pleitos.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Para a configuração do dano moral, necessário se faz a presença de real violação de direitos inerentes à personalidade. Frise-se que tais violações não restam caracterizadas pelo mero descumprimento da legislação trabalhista, pena de banalização do instituto das indenizações por danos morais. Em assim sendo, tem-se que o atraso de pagamento de salário, bem como a não quitação das verbas rescisórias, de per si, não ensejam a indenização por dano moral, na medida em que não demonstrado que tais circunstâncias causaram abalo de ordem moral ao reclamante. DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR SUCUMBÊNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo regramento expresso na CLT sobre o mecanismo de incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais, o qual não estabelece a elevação desta verba pela mera sucumbência recursal, não há falar em aplicação supletiva do Código de Processo Civil (artigo 85, § 11) na hipótese.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. DO DEFERIMENTO DAS MULTAS DOS ARTS. 477 E 467. No tocante à multa do art. 467, da CLT, verifica-se que o C. TST já assentou entendimento no sentido de que a inteligência da Súmula 388 não se aplica às empresas em

recuperação judicial, que, diferentemente da massa falida, se sujeitam às penalidades prescritas em tais artigos. Aplica-se o mesmo entendimento em relação a multa do art. 477 da CLT. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CARÊNCIA DE AÇÃO. Não merece prosperar a preliminar arguida, pois a pretensão da exordial, quanto à recorrente, consiste em imputar-lhe a responsabilidade subsidiária para garantir o pagamento das verbas trabalhistas, o que é suficiente para atribuir-lhe legitimidade passiva ad causam, devendo -se ressaltar, ainda, que a matéria, objeto da arguição, diz respeito a aspectos de mérito. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ENEL. Cabe ao tomador de serviços sua responsabilização pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços, quando não há comprovação de que cumpriu o dever disposto em lei de fiscalizar a execução do contrato administrativo, ficando reconhecida a culpa "in vigilando", nos termos da súmula 331, IV, do TST.

Recursos conhecidos, porém desprovidos.

[...]

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Em relação à responsabilidade subsidiária, estando o acórdão recorrido em consonância ao disposto na Súmula 331, IV e VI, do C. Tribunal Superior do Trabalho, bem assim em sólida jurisprudência emanada do Pretório Excelso Trabalhista, inviável o seguimento do recurso de revista.

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E

CONSTRUCOES LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id 712edfe; recurso apresentado em 26/04/2024 - Id 8945d93).

Representação processual regular (Id 31376ae).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas (e487619,a22007c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO

INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / FGTS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO

CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS

(13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO

CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS

(13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- violação aos artigos 18, §1º, e 26 da Lei nº 8.036/1990.
- violação ao art. 6º, e os seus inc. II e III da Lei nº 11.101/2005.

A Recorrente alega que:

[...]

3.1. DA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 5º, INC. II DA CF/88 E ART. 6º, INC. II E III DA LEI Nº 11.101/2005, ART. 18, §1º E ART. 26 DA LEI Nº 8.036/90 – DA NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO FGTS E DA MULTA DE 40% ATRAVÉS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER A SER HABILITADA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A recorrente interpôs Recurso Ordinário insurgindo-se contra a r. decisão que houve por bem condenar as reclamadas ao pagamento das competências em aberto do FGTS do reclamante, bem como da multa de 40%, sem a determinação que o depósito fosse feito através de obrigação de fazer na conta vinculada do autor a ser habilitado na Recuperação Judicial.

O acórdão regional, do Recurso Ordinário, entendeu por bem manter a sentença de 1º grau.

Permissa vênua, não há como concordar com os argumentos lançados no acórdão regional.

[...]

Pois bem, Nobre Julgadores, o tópico em debate merece reforma,

na medida em que como informado em sede de defesa, a recorrente encontra-se em recuperação judicial, o que gerou o atraso no recolhimento de algumas competências do FGTS do recorrido, sendo que os valores devidos estão inclusos em um pedido administrativo que a reclamada fez de parcelamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. No entanto, houve requerimento em sede de defesa, que tanto os depósitos em aberto, quanto a multa de 40%, ocorressem através de habilitação do crédito junto ao juízo da recuperação judicial, por meio de obrigação de fazer, para que os valores fossem depositados diretamente na conta vinculada do recorrido, uma vez que o pagamento, fora da conta vinculada, geraria bis in idem.

Isso porque, Excelências, em caso de fiscalização na recorrente, será exigido que os referidos valores estejam depositados em conta vinculada do empregado, daí um dos motivos da recorrente requerer que o depósito do complemento de FGTS e da multa rescisória sejam realizados diretamente na conta vinculada do recorrido, crédito este a ser habilitado na recuperação judicial. Além disso, conforme mencionado anteriormente, há um parcelamento deste débito, sendo necessário o depósito na conta vinculada para abatimento junto ao órgão competente.

É imperioso mencionar que em momento algum a empresa requer a isenção do cumprimento de suas obrigações trabalhistas face da recuperação judicial, e sim que o cumprimento dessas obrigações obedeça as formalidades legais.

Ademais, cumpre ressaltar, ainda, que o art. 18 e seu §1º da Lei nº 8.036/90 dispõe o que segue:

[...]

O art. 26 da Lei nº 8.036/90, por sua vez prevê que:

[...]

Ora, pela leitura dos presentes artigos é possível verificar que tanto os pagamentos referentes ao FGTS quanto a multa de 40% devem ser realizados diretamente na conta vinculada do autor.

Demais disso, entendimento no sentido contrário, estar-se-ia violando os artigos supracitados, quais sejam: §1º do art. 18 e art. 26 da Lei nº 8.036/90, bem como o princípio da legalidade, o qual se encontra previsto no disposto do art. 5º, inciso II, da CF/88.

E mais, também resta clara a necessidade de encaminhamento destas parcelas como obrigação de fazer, também a ser habilitado na Recuperação Judicial, e entendimento em contrário viola o que dispõe a Lei nº 11.101/2005.

Já que o entendimento da r. decisão não observa aos ditames estabelecidos na Lei nº 11.101/2005, vez que foi deferido o processamento da recuperação judicial da recorrente, violando, assim, ao art. 5º, inciso II, da CF/88.

Ademais, caso a empresa efetue o recolhimento determinado pelo

Juízo, incorrerá em infração disposta no art. 172 da LRF que assim dispõe:

(...)

Daí a impossibilidade da empresa reclamada em efetuar o pagamento do crédito do reclamante e de outros trabalhadores, que não seja efetuado com a habilitação do crédito na Recuperação Judicial, e no presente caso através de obrigação de fazer.

E nem há o que se falar que não há o que se falar em habilitação do crédito no Juízo da Recuperação Judicial, conforme afirmado em sede de Acórdão, eis que as execuções ainda encontram-se suspensas em relação à reclamada, estando a Recuperação Judicial ainda vigente, com o encaminhamento dos créditos reconhecidos nessa especializada ao Juízo da Recuperação Judicial, conforme documentos que seguem em anexo.

Em razão do exposto, a recorrente requer a reforma da sentença de 1º grau e do acórdão, para que o valor devido à título de diferença de FGTS e da multa de 40% seja habilitado na Recuperação Judicial, através de obrigação de fazer dos depósitos dos valores diretamente na conta vinculada do recorrido.

[...]

A Recorrente expõe, em acréscimo, que:

[...]

3.2. DA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 5º, INC. II DA CF/88 E ART. 467 E 477 DA CLT - DA MULTA DO ART. 467 E 477 DA CLT.

A recorrente interpôs Recurso Ordinário insurgindo-se contra a r. decisão que houve por bem condenar as reclamadas ao pagamento da multa do art. 467 e 477 da CLT.

O acórdão regional, do Recurso Ordinário, entendeu por bem manter o entendimento da decisão de primeiro grau.

Permissa vênua, não há como concordar com os argumentos lançados no acórdão regional.

(...)

Pois bem, Nobre Julgadores, o tópico em debate merece reforma, na medida em que não pode prevalecer a determinação de deferimento da multa do art. 467 da CLT sobre as parcelas deferidas, já que as mesmas foram objeto de contestação por parte da reclamada, ora recorrente, e portanto, todas as parcelas rescisórias tratavam-se de parcelas controversas.

Por outro lado, a reclamada fora condenada em sede de sentença ao pagamento de competências em aberto do FGTS, no entanto, tal verba além de não possui natureza rescisória, na medida em que não são devidos em função da cessação do contrato de emprego, mais sim decorrentes do pagamento mensal de salário, o qual trata-se do fato gerador da obrigação, conforme dispõe art. 15 da Lei nº 8.036/1990, sendo que a referida parcela, assim como a multa de

40%, também é objeto de parcelamento, pelo que no próprio Extrato Analítico anexado aos autos, é possível identificar o pagamento de determinados meses.

Sendo realizado o parcelamento perante o Órgão competente, não há o que se falar no não pagamento espontâneo por parte da demandada, e sim que o referido pagamento encontra-se regido sob todo um processo específico de parcelamento, e será depositado em momento oportuno, conforme vem sendo efetuado.

O mesmo ocorreu com o fato da reclamada encontrar-se em Recuperação Judicial, tendo em vista que há todo um procedimento a ser adotado no referido caso, com a necessária habilitação de credores nos autos da Recuperação Judicial para fins de recebimento de valores.

Logo, é possível observar que o inadimplemento da parcela em questão, bem como o não pagamento espontâneo na primeira oportunidade de conciliação em audiência não ocorreu por culpa da reclamante, ora recorrente, mas sim de todo o processo em que se encontra relacionado ao parcelamento do FGTS de seus empregados perante o Órgão competente, bem como em razão da grave crise econômica, a perda de seu contrato com a ENEL, e o processo de Recuperação Judicial a qual encontra-se inserida.

Logo, não poderia o r. acórdão deferir a multa do art. 467 sobre todas as verbas deferidas na sentença.

Corroborando nesse sentido, temos os julgados abaixo transcritos:

(...)

É oportuno lembrar ainda que a recorrente encontra-se em recuperação judicial. Logo, esta não pode dispor valores para pagamento de verbas rescisórias, acaso assim fizesse incorreria em infração disposta no artigo 172 da LRF, que assim dispõe:

(...)

Daí a impossibilidade da empresa recorrente em efetuar o pagamento do crédito do recorrido em audiência, que não seja efetuado com a habilitação do crédito na recuperação judicial. Neste diapasão, requer seja aplicado, por analogia, ao caso concreto o que dispõe a Súmula 388 do C. TST, vejamos:

(...)

Por fim, deve-se observar que a decisão que decretou a recuperação judicial da recorrente foi anterior à autuação do presente feito, presumindo-se a ciência do recorrido e do próprio juízo sobre a situação atual da empresa, pelo que improcede a aplicação das multas do arts. 467 e 477 da CLT, ante a intervenção do administrador judicial e elaboração do plano de recuperação judicial, onde será realizado quadro de credores e pagamento das verbas.

Desta forma, resta claro que há necessidade de reforma do r. acórdão para que seja excluída a multa do art. 467 sobre as

parcelas rescisórias deferidas, bem como referente aos depósitos de FGTS e a multa de 40%.

Assim, requer seja reformada a r. sentença, excluindo-se da condenação as multas do art. 467 e 477 da CLT.

(...)

Em conclusão e diante dos argumentos trazidos, notadamente a ausência de previsão na CLT de regra expressa quanto à multa há clara violação ao art. 467 da CLT, bem como ao art. 5º, inciso II da CF/88, o que não pode ser aceito.

Em razão do exposto, há clara necessidade de reforma da sentença de 1º grau no que diz respeito ao deferimento das multas do art. 467 e 477 da CLT.

Dessa forma, resta evidente que houve violação aos artigos 467 e 477 da CLT e artigo 5º, II da CF, razão pela qual a revista deve ser apreciada por esta C. Turma.

[...]

A Recorrente requer:

[...]

ANTE TODO O EXPOSTO, e invocando o superior discernimento, de par com o permanente sentido de Justiça dos membros dessa insigne Corte, espera a ora recorrente o conhecimento e provimento do presente recurso, nos termos das razões expressas acima, em atenção aos mais elevados postulados de Direito e Justiça, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, ante a violação ao art. 5º, inc. II, da CF/88, art. 467 e 477, da CLT, art. 18, §1º e art. 26º da Lei nº 8.036/90 e art. 6º, e os seus inc. II e III da Lei nº 11.101/2005, por ser essa uma medida que de DIREITO se impõe e de JUSTIÇA se reveste.

[...]

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada pela primeira reclamada.

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial. Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea

"c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Relativamente à aplicabilidade da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT, verifica-se que a decisão está conforme a manifestação reiterada do TST, o que atrai a incidência da Súmula 333 daquela Corte Superior:

"(...) MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. Entende a jurisprudência desta Corte que a recuperação judicial da empresa não obsta, por si só, a incidência das multas do art. 467 e 477 da CLT, sendo inaplicável, mesmo por analogia, o entendimento contido na Súmula 388 do TST. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido." (RR-68740-62.2007.5.01.0082, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 23/3/2012)

"RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não atrai a aplicação analógica do entendimento contido na Súmula nº 388 do TST, que é específico para massa falida, sendo, portanto, devida a condenação ao pagamento da penalidade do art. 467 e da multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Dessa orientação divergiu o Tribunal Regional do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (RR-68300-80.2007.5.01.0045 Data de Julgamento: 08/10/2014, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Não se aplica à hipótese de recuperação judicial, por analogia, a Súmula nº 388 do TST, visto que se refere à massa falida, consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR-136600-47.2006.5.05.0036. Data de Julgamento: 24/09/2013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2013)

"(...) 2. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a recuperação judicial da empresa não obsta, por si só, a incidência das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto." (RR-128400-96.2008.5.02.0090, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 18/5/2012)

"(...) 2. **MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 388. PROVIMENTO.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o entendimento preconizado na Súmula nº 388 apenas exclui a massa falida das penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, empresa em recuperação judicial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)" (RR -2269-62.2013.5.15.0018 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 04/02/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT.** O Regional, consignou que "à época da dispensa (15-06-2015), a ré estava em recuperação judicial, a qual, apenas em 13-08-2015, foi convolada em falência". Nesse contexto, ao entender ser aplicável, à reclamada, a multa do art. 477, §8º, da CLT, que estava em fase de recuperação judicial, adotou entendimento em consonância com a jurisprudência interativa, notória e atual desta Corte. Óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1138-31.2016.5.12.0018, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 04/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017)" (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. **RECLAMADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA.** Não há transcendência da causa relativa à condenação da reclamada em recuperação judicial ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, tendo em vista ser entendimento desta Corte que a Súmula nº 388 do TST só traz isenção em relação à massa falida. Transcendência do recurso de revista não reconhecida e agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 12141420165090673, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 06/11/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2019)" (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 388 DO TST. INAPLICABILIDADE.** Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a previsão constante na Súmula nº 388 do TST exclui apenas a massa falida das penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, não abrangendo, portanto, o caso de empresa que se encontra em recuperação judicial. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 16365320175220103, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 09/10/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2019)" (grifei)

Nega-se seguimento, portanto

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

1

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000364-68.2023.5.07.0026

Relator	EMMANUEL TEOFILU FURTADO
AGRAVANTE	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVANTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
AGRAVADO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
ADVOGADO	SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)
AGRAVADO	BRUNO SILVA DE SALES
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4155bc1 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Recorrido(a)(s): 1. BRUNO SILVA DE SALES
2. ENDICON ENGENHARIA DE

RECURSO DE:COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id cc77d70; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id eefef70).

Representação processual regular (Id b9fd04f).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /

BENEFÍCIO DE ORDEM

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) incisos II, XXXVI, XLV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) parágrafo único do artigo 827 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente aduz que:

[...]

DO ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA 1ª RECLAMADA E DE SEUS SÓCIOS – DO BENEFÍCIO DE ORDEM - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI, XLV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O V. Acórdão Regional negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Recorrente que pretendia ver o esgotamento da execução contra a primeira reclamada e seus sócios, antes de ter a execução direcionada para si, invocando o benefício de ordem.

Externou-se entendimento através do V. Acórdão que redirecionamento da execução para a devedora subsidiária fora realizado de modo adequado, tendo em vista a celeridade e economia processual, além de destacar que à devedora subsidiária é facultado o direito de regresso em caso de localização de patrimônio do executado principal e/ou de seus sócios.

Ora, em que pese o notório saber jurídico dos nobres Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o V. acórdão comporta e merece reforma, eis que configura afronta direta e literal à Carta Magna, por violar o seu direito contido no art. 5º, II, XXXVI, XLV, LIV e LV da Constituição Federal.

De início, exclusivamente para que cumpridos os requisitos de admissibilidade, importante transcrever o trecho impugnado da decisão regional, conforme a seguir:

[...]

Com efeito, observa-se que a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional viola a ordem constitucional e deve, portanto, ser reformada.

Isto porque sendo a responsabilidade da Recorrente subsidiária, pressupõe-se que devem ser esgotados todos os meios de execução em face da primeira reclamada, bem como de seus sócios, para, só depois, prosseguir-se a execução em face da recorrente.

No entanto, verifica-se que, no caso dos autos, não houve tentativa de penhora dos bens da primeira reclamada, bem como de seus sócios, ignorando o Juízo de Piso as demais ferramentas tais como o SISBAJUD, RENAJUD, SIMBA, INFOJUD, INFOSEG e ARISP, dentre outros

Vale lembrar, que no caso da existência de responsabilidade subsidiária, o devedor subsidiário só poderá ser executado se figurar no título executivo judicial e, ainda assim, depois de frustradas as tentativas de expropriação do patrimônio do devedor principal.

Entender diferente será aplicar a responsabilidade solidária, quando trata-se responsabilidade subsidiária, violando por conseguinte o IV nº da Súmula 331 do TST, que prevê:

[...]

Conforme será demonstrado a seguir, tal decisão, na forma como imposta, viola o direito ao devido processo legal previsto no inciso LIV, artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando a ordem correta dos procedimentos processuais, violando o artigo 827 e seu parágrafo único, do Código Civil.

Isto porque, com efeito, e de forma respeitosa, a decisão ora recorrida estabelece uma ORDEM AUTOMÁTICA de atingimento de bens das responsáveis subsidiárias, numa espécie de automatização da aplicação da disregard doctrine.

Isto é, o mecanismo jurídico que deveria ser de aplicação excepcional, torna-se regra e é aplicado sem a observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ora, no caso dos autos é evidente que NÃO houve exaurimento da execução contra a empresa executada.

Era de suma importância, neste sentido, que se realizassem pesquisas através do novo sistema CCS, e, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios da responsável principal, sob pena de violação ao artigo 827 e seu parágrafo único, do Código Civil.

Tais procedimentos, vale salientar, não foram realizados.

Em verdade, a rapidez do juízo em determinar o prosseguimento da execução face à Recorrente, com a máxima vênia, demonstrou patente confusão dos institutos da solidariedade e da subsidiariedade!

Assim, evidente a violação do devido processo legal e benefício de ordem, haja vista os procedimentos serem incompatíveis com o ordenamento jurídico.

Assim também se verifica a jurisprudência:

(...)

Ademais, há que se registrar que o princípio da menor onerosidade da execução opera em favor do executado e não dos interesses do exequente ou da agilidade em detrimento da busca de bens contra o principal devedor.

É notório que a devedora principal deve arcar com a condenação da presente reclamação trabalhista, sendo injusta a determinação de pagamento pela Recorrente sem antes, ao menos, ter exaurido todos os meios executórios em face da primeira executada/reclamada e seus sócios, mediante desconsideração da personalidade jurídica.

Ora, a responsabilidade subsidiária aplicada a uma empresa tomadora de serviços, só pode se efetivar se na fase executória a primeira reclamada, se revelar inadimplente, ou seja, só depois de esgotados todos os meios legais de coação, inclusive, mediante a despersonalização da personalidade jurídica, se alcançado, assim, os bens dos sócios para garantia da execução

Observa-se do Acórdão, que no caso dos autos, sequer foi realizada uma tentativa de bloqueio das contas da primeira reclamada e, em seguida, a execução foi redirecionada para a Recorrente.

Antes disso, não há que se falar em execução da Reclamada condenada subsidiariamente, sob pena de se ferir os incisos II, XLV e LIV da Constituição Federal que asseguram:

(...)

Ora, é notável que não houve respeito ao devido processo legal e que houve evidente privação dos bens da devedora subsidiária, visto que este não fora observado o benefício de ordem com o esgotamento da execução em face da 1ª Reclamada e seus sócios.

Inegável também, que o v. acórdão contraria o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, eis que não foi determinado, previamente ao direcionamento da

execução em desfavor do devedor subsidiário, a desconsideração da personalidade jurídica da principal devedora, conforme inteligência do artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, consagrando-se o Princípio da Segurança Jurídica insculpido no dispositivo constitucional, não há que se falar em pagamento imediato da dívida por esta Recorrente, tornando-se imprescindível a reforma do julgado, haja vista a inegável afronta ao princípio consagrado na norma constitucional supracitada.

Deste modo, nota-se claramente a afronta aos dispositivos constitucionais apontados.

Ademais, a jurisprudência atual estabelece necessário seguir um procedimento, o procedimento de ordem dos devedores. Nesse sentido:

(...)

Deste modo, considerando que o Acórdão Regional violou diretamente dispositivos constitucionais, deverá sofrer reforma, para que, reconhecendo a ofensa aos incisos II, XLV, LIV e XXXVI do artigo 5º, da Constituição Federal, sejam esgotados todos os meios de execução em face da 1ª Executada e dos seus sócios.

A recorrente salienta que:

[...]

DA NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Ato contínuo a recorrente, tendo em vista a impossibilidade de localizar de bens em nome da primeira reclamada, e tendo em vista a possibilidade de executar os bens dos sócios da primeira reclamada, requer que se proceda a desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada para garantir a execução.

Os Tribunais Regionais do Trabalho, através de recentes decisões, vêm aplicando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, possibilitando a penhora sobre bens de sócio, esgotadas as possibilidades de localização de bens em nome da pessoa jurídica (executada):

(...)

O Tribunal Superior do Trabalho também vem admitindo a teoria em pauta, independentemente da responsabilidade limitada do sócio prevista no Direito Comercial, pelos seguintes fundamentos:

(...)

Desse modo é perfeitamente aplicável ao presente caso a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não foram encontrados patrimônios societários suficientes para garantir o crédito trabalhista.

A desconsideração da personalidade jurídica independe de demonstração de ilícito na execução trabalhista, uma vez que o não cumprimento da ordem judicial que determina o pagamento verbas

trabalhistas já constitui ilícito por si só, pois se trata de verba de caráter alimentício.

Sabe-se que o direito comum é fonte subsidiária do Direito do Trabalho, conforme previsão do parágrafo único do art. 8º da CLT, senão vejamos:

(...)

Desde modo, perfeitamente aplicável é o art. 50 do Código Civil:

(...)

No presente caso, como resta evidente pela análise dos autos, os sócios restarão desobrigados do cumprimento de suas obrigações amparados pela ausência de patrimônio da pessoa jurídica, caso não haja desconsideração da personalidade jurídica.

Da análise dos autos, constata-se que as tentativas de execução do montante devido sempre se deram em face da devedora principal, não tendo sido determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e reclamada principal, de forma a direcionar a execução contra o patrimônio de seus sócios.

Contudo, a ENEL restou notificada a efetuar o pagamento do montante da execução, pelo que se depreende que a Justiça Obreira não esgotou todas as tentativas de executar a presente dívida, quedando inerte quanto a promover a execução em face do patrimônio dos sócios da devedora principal.

Assim, não tendo sido achado dinheiro que garanta o valor da execução, faz-se pertinente ainda que seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis para que informem se em nome dos sócios consta algum imóvel, indicando, em caso afirmativo, qual o seu atual endereço. Ou além: procurando créditos, depósitos existentes em outros processos por parte da 1ª reclamada.

O art. 889 da CLT permite que sejam aplicados os preceitos que regem o processo executivo fiscal, desse modo sendo aplicável o Art. 11, IV da Lei 6.830/80:

(...)

Desse modo, não tendo sido possível garantir a execução com dinheiro e tendo em face a impossibilidade de garantia nos termos dos incisos II e III do art. 11 da lei 6.830/80, resta aplicável o inciso IV da mencionada norma, senão vejamos:

(...)

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência mais uma vez:

a) Seja procedida a busca de bens no endereço da devedora principal; de veículos em seu nome, por meio do RENAJUD; expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis para que informem se consta algum imóvel, indicando, em sendo positivo, qual o seu endereço; expedição de ofício à Receita Federal, com o intuito de obter informações a respeito de bens daquela, bem como a realização de outros atos que esgotem a possibilidade de constrição de bens da executada principal;

b) sejam realizadas buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Detran (RENAJUD) e Sistema BACENJUD, na pessoa dos sócios identificados, para que possam garantir a presente execução trabalhista, por ser medida de direito e justiça.

Portanto, requer o provimento do presente recurso de revista.

[...]

A recorrente requer:

[...]

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação aos dispositivos supracitados, além de legislações federais correlatas e da própria Carta Magna na aplicação deles, e PROVIDO no sentido de reformar integralmente o acórdão Regional.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Sob o prisma de admissibilidade, o recurso merece cognição, eis que revestido de todas as formalidades exigíveis.

MÉRITO

O juízo de origem julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL, sob os seguintes fundamentos (ID. d982df7):

"II. FUNDAMENTAÇÃO

Alega o embargante/segundo executado, que houve desrespeito à ordem de execução, quando deveria ter sido necessário o esgotamento dos meios disponíveis à execução da ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA, com habilitação do crédito trabalhista na recuperação judicial da reclamada e, ainda, o direcionamento para os sócios, por meio da desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal. Conforme análise dos autos, o Juízo condenou as empresas ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA e COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, para pagamento da dívida trabalhista, sendo esta última apenas de forma subsidiária.

Este Juízo, ante o processamento da Recuperação Judicial da primeira reclamada, Endicon, mediante decisão da 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, cediço nesta Justiça Especializada, determinou que a execução se iniciasse em desfavor da segunda reclamada (devedora subsidiária), portanto, legítima é a responsabilidade da segunda executada, tomadora dos serviços, pela obrigação reconhecida em juízo.

Ademais, o procedimento formal de habilitação de crédito no juízo cível é mera expectativa de direito, pois não há a garantia da

quitação da dívida trabalhista, ainda que de natureza privilegiada.

Destarte, não se revela razoável aguardar o trâmite de um processo de recuperação judicial da responsável principal, antes de executar a subsidiária, uma vez que postergar-se o redirecionamento da execução até o deslinde do referido processo cível da devedora principal constituiria verdadeira afronta aos princípios da celeridade e efetividade da execução trabalhista, em manifesto prejuízo ao exequente.

Quanto ao pleito para que seja aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, seria inviável cogitar da necessidade de execução dos responsáveis da devedora principal antes da devedora subsidiária, pois os mencionados responsáveis sequer integram o polo passivo da demanda, nem constam do título executivo.

Outrossim, considerando que se trata de verba alimentar, devendo a execução se dar de forma menos onerosa ao credor, tem-se que não se aplica o instituto da desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, de imediato, podendo a execução, após infrutíferas as tentativas de execução dos bens do devedor principal, ser redirecionada ao executado subsidiário, bastando que este participe da relação jurídica e conste do título executivo judicial, nos termos do inciso IV, da Súmula nº 331, do TST e do § 3º, do art. 4º, da Lei nº 6.830/80 (LEF).

Nesse sentido, seguem recentes julgados do TST:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do art. 896-A da CLT. O vocábulo "causa", a que se refere o art. 896-A, caput, da CLT, não tem o significado estrito de lide, mas de qualquer questão federal ou constitucional passível de apreciação em recurso de revista. O termo "causa", portanto, na acepção em referência, diz respeito a uma questão jurídica, que é a síntese normativo-material ou o arcabouço legal de que se vale, em um certo caso concreto, como instrumento de resolução satisfatória do problema jurídico. É síntese, porque resultado de um processo silogístico. É normativo, por se valer do sistema jurídico para a captura e criação da norma. É material, em razão de se conformar e de se identificar com um dado caso concreto. Enfim, a questão jurídica deve ser apta a

individualizar uma categoria jurídica ou um problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada. II. No caso vertente, a questão devolvida a esta Corte Superior versa sobre o redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária, ante o processo de recuperação judicial da devedora principal. Verifica-se, de plano, a ausência de transcendência da questão em apreço, pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior, no sentido de que, em relação às empresas em recuperação judicial ou falência, não é necessário o esgotamento dos bens do devedor principal e/ou dos seus sócios para só então redirecionar a execução em face do devedor subsidiário. III. Não oferece transcendência a questão jurídica articulada nas razões do recurso de revista visando a impugnar matéria já pacificada no âmbito desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as hipóteses de distinção (distinguishing) ou de superação (overruling) do precedente. Isso porque a missão institucional desta Corte Superior já foi cumprida, esvaziando assim a relevância de uma nova manifestação acerca de questão jurídica que já foi objeto de uniformização jurisprudencial. IV. Ausente a transcendência do tema o desprovimento do agravo interno é medida que se impõe. V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10070-77.2014.5.15.0120, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 12/04/2022) (Destaquei)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST. A responsabilidade subsidiária cria condição praticamente idêntica à prevista no art. 455 da CLT, ao estabelecer que basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal para se poder iniciar a execução contra o devedor subsidiário. Observa-se, pois, que, para que o cumprimento da condenação recaia sobre o devedor subsidiário, mister, apenas, que ele tenha participado da relação processual e que seu nome conste do título executivo judicial, somado ao fato de não se mostrarem frutíferas as tentativas de cobrança do devedor principal. Nesse sentido, julgados desta Corte. Assim, a efetivação prática da condenação subsidiária independe da prévia execução dos sócios do devedor principal ou administradores. Ademais, o prévio esgotamento da via executória em face dos sócios da empregadora direta implicaria transferir para o Juízo mais um encargo, consistente na tarefa de localizar os bens

particulares de pessoas físicas, o que, não raro, revela-se em demorada diligência de resultados inócuos. A possibilidade de condenação subsidiária do tomador de serviços decorre, principalmente, da necessidade de se promover a satisfação do crédito alimentar do empregado hipossuficiente, que teve lesados os seus direitos básicos de trabalhador, o que se impõe ocorrer de forma célere, não sendo razoável que esta providência seja postergada. Não há falar, portanto, em benefício de ordem ou instituto a ele assemelhado. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravado desprovido." (Ag-AIRR-1000067-53.2020.5.02.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/10/2021)

De igual modo, é o entendimento do TRT da 7ª Região:

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Afigura-se correto o direcionamento da execução para a devedora subsidiária, independente de persecução de bens dos sócios da primeira reclamada por inexistir previsão legal acerca do chamado benefício de ordem entre os sócios da devedora principal em recuperação judicial e a responsável subsidiária. Do contrário, estar-se-ia atentando contra o princípio da celeridade processual, tão caro à execução trabalhista cujo objeto é, na grande maioria dos casos, a satisfação de crédito de natureza alimentar. Agravado de petição conhecido e improvido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000653-30.2021.5.07.0039; Data: 30-06-2023; Órgão Julgador: Gab. Juiz Convocado Carlos Alberto Trindade Rebonatto - 1ª Turma; Relator(a): CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. O deferimento do processamento de recuperação judicial do devedor principal revela a sua insolvência e autoriza, conseqüentemente, o redirecionamento da execução ao responsável subsidiário, independentemente da habilitação do crédito exequendo no juízo universal. Além disso, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, conquanto os bens jurídicos da empresa estejam atrelados ao procedimento de recuperação judicial, cabe o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário. **MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE.** A exclusão do devedor subsidiário, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, não pode ser

suscitada em execução trabalhista, por se tratar de matéria cuja alteração é cabível na fase de conhecimento. Entendimento contrário implicaria ofensa ao princípio da coisa julgada, consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88. Agravado de petição não provido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000520-72.2017.5.07.0024; Data: 03-06-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. Jefferson Quesado Júnior - Seção Especializada II; Relator(a): JEFFERSON QUESADO JUNIOR) Logo, não há amparo legal à pretensão da embargante de tentar se esquivar da responsabilidade subsidiária que lhe foi aplicada, exigindo que antes seja executado todo o patrimônio da devedora principal e/ou dos seus sócios.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução apresentados por COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, nos autos da ação movida por BRUNO SILVA DE SALES, pelos fundamentos acima expostos."

O recurso não prospera.

Decerto, a inadimplência do reclamado principal já é indicativo certo de sua conduta contumaz de devedor de direitos trabalhistas, como rotineiramente ocorre com tantas empresas inidôneas que participam de terceirização nutrindo a futura intenção de sumir do mercado, deixando ao relento as verbas rescisórias dos empregados.

Nesse sentido, tem-se por acertada a conclusão de que a lei não impõe que o juiz da execução esgote todos os meios de localização de bens do devedor principal antes de redirecionar o feito em face do responsável subsidiário.

Há de se ter em mente, então, a lógica, a razoabilidade e o bom senso, visto que a repetição de atos executórios fadados à inutilidade mostra-se desnecessária, causa prejuízo ao erário e atenta contra os princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo.

Configurada, pois, a insolvência do devedor principal neste feito, o redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário é medida que se impõe e encontra agasalho na jurisprudência do colendo TST, como evidencia o julgado a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO EM FACE DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. EXECUÇÃO DOS SÓCIOS. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VERIFICADA. O redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário é admitido pelo ordenamento jurídico no caso de ser infrutífera a execução dos bens do devedor principal, independentemente da prévia execução dos seus sócios. Hipótese dos autos. Agravado de

instrumento não provido. (AIRR-336-72.2019.5.06.0413, Rel.: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 23/06/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/06/2021)

Nada a prover.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do agravo de petição interposto pela executada COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL, mas lhe negar provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. DEVEDOR PRINCIPAL INADIMPLENTE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. INAPLICABILIDADE.

Configurada a insolvência do devedor principal no feito, o redirecionamento da execução para o devedor subsidiário é medida que se impõe e encontra agasalho na jurisprudência do colendo TST, no sentido de que o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário é admitido pelo ordenamento jurídico no caso de ser infrutífera a execução dos bens do devedor principal, independentemente da prévia execução dos seus sócios. Assim, não se há falar em esgotamento dos meios executórios em face da devedora principal, tampouco em benefício de ordem em relação aos sócios do devedor principal ou em desconsideração da personalidade jurídica do empregador. Agravo de petição interposto pela executada responsável subsidiária conhecido, mas desprovido.

[...]

À análise.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

In casu, o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091,

julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Ademais, a decisão do acórdão vergastado está em consonância com o entendimento pacífico do egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

[...]

AGRAVO DO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.** 2. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO, EM RAZÃO DE SUPOSTO ERRO MATERIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (ART. 879, § 2º, DA CLT). INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E APLICAÇÃO DA SÚMULA 266 DO TST. ÓBICE PROCESSUAL. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. 3. **EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO DA DEVEDORA PRINCIPAL E DE SEUS SÓCIOS. AUSENTE A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.** 4. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALOR SUPOSTAMENTE SUPERIOR AO CRÉDITO HOMOLOGADO. DECISÃO REGIONAL SEGUNDO A QUAL A ORDEM DE BLOQUEIO OBSERVOU FIELMENTE O QUANTUM EXEQUENDO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. ÓBICE PROCESSUAL. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-576-74.2012.5.15.0116, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/05/2023, grifo nosso).

[...]

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

1

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000364-68.2023.5.07.0026

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
AGRAVANTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
 AGRAVADO ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
 ADVOGADO SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)
 AGRAVADO BRUNO SILVA DE SALES
 ADVOGADO JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
 ADVOGADO DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO SILVA DE SALES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4155bc1 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Recorrido(a)(s): 1. BRUNO SILVA DE SALES
 2. ENDICON ENGENHARIA DE

RECURSO DE:COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id cc77d70; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id eefef70).
 Representação processual regular (Id b9fd04f).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /
 LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /
 BENEFÍCIO DE ORDEM
 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /
 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /
 LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /
 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
 - violação do(s) incisos II, XXXVI, XLV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.
 - violação da(o) parágrafo único do artigo 827 do Código Civil.
 - divergência jurisprudencial.

A Recorrente aduz que:

[...]

DO ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA 1ª RECLAMADA E DE SEUS SÓCIOS – DO BENEFÍCIO DE ORDEM - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI, XLV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O V. Acórdão Regional negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Recorrente que pretendia ver o esgotamento da execução contra a primeira reclamada e seus sócios, antes de ter a execução direcionada para si, invocando o benefício de ordem.

Externou-se entendimento através do V. Acórdão que redirecionamento da execução para a devedora subsidiária fora realizado de modo adequado, tendo em vista a celeridade e economia processual, além de destacar que à devedora subsidiária é facultado o direito de regresso em caso de localização de patrimônio do executado principal e/ou de seus sócios.

Ora, em que pese o notório saber jurídico dos nobres Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o V. acórdão comporta e merece reforma, eis que configura afronta direta e literal à Carta Magna, por violar o seu direito contido no art. 5º, II, XXXVI, XLV, LIV e LV da Constituição Federal.

De início, exclusivamente para que cumpridos os requisitos de admissibilidade, importante transcrever o trecho impugnado da decisão regional, conforme a seguir:

[...]

Com efeito, observa-se que a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional viola a ordem constitucional e deve, portanto, ser reformada.

Isto porque sendo a responsabilidade da Recorrente subsidiária,

pressupõe-se que devem ser esgotados todos os meios de execução em face da primeira reclamada, bem como de seus sócios, para, só depois, prosseguir-se a execução em face da recorrente.

No entanto, verifica-se que, no caso dos autos, não houve tentativa de penhora dos bens da primeira reclamada, bem como de seus sócios, ignorando o Juízo de Piso as demais ferramentas tais como o SISBAJUD, RENAJUD, SIMBA, INFOJUD, INFOSEG e ARISP, dentre outros

Vale lembrar, que no caso da existência de responsabilidade subsidiária, o devedor subsidiário só poderá ser executado se figurar no título executivo judicial e, ainda assim, depois de frustradas as tentativas de expropriação do patrimônio do devedor principal.

Entender diferente será aplicar a responsabilidade solidária, quando trata-se responsabilidade subsidiária, violando por conseguinte o IV nº da Súmula 331 do TST, que prevê:

[...]

Conforme será demonstrado a seguir, tal decisão, na forma como imposta, viola o direito ao devido processo legal previsto no inciso LIV, artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando a ordem correta dos procedimentos processuais, violando o artigo 827 e seu parágrafo único, do Código Civil.

Isto porque, com efeito, e de forma respeitosa, a decisão ora recorrida estabelece uma ORDEM AUTOMÁTICA de atingimento de bens das responsáveis subsidiárias, numa espécie de automatização da aplicação da disregard doctrine.

Isto é, o mecanismo jurídico que deveria ser de aplicação excepcional, torna-se regra e é aplicado sem a observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ora, no caso dos autos é evidente que NÃO houve exaurimento da execução contra a empresa executada.

Era de suma importância, neste sentido, que se realizassem pesquisas através do novo sistema CCS, e, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios da responsável principal, sob pena de violação ao artigo 827 e seu parágrafo único, do Código Civil.

Tais procedimentos, vale salientar, não foram realizados.

Em verdade, a rapidez do juízo em determinar o prosseguimento da execução face à Recorrente, com a máxima vênia, demonstrou patente confusão dos institutos da solidariedade e da subsidiariedade!

Assim, evidente a violação do devido processo legal e benefício de ordem, haja vista os procedimentos serem incompatíveis com o ordenamento jurídico.

Assim também se verifica a jurisprudência:

(...)

Ademais, há que se registrar que o princípio da menor onerosidade da execução opera em favor do executado e não dos interesses do exequente ou da agilidade em detrimento da busca de bens contra o principal devedor.

É notório que a devedora principal deve arcar com a condenação da presente reclamação trabalhista, sendo injusta a determinação de pagamento pela Recorrente sem antes, ao menos, ter exaurido todos os meios executórios em face da primeira executada/reclamada e seus sócios, mediante desconsideração da personalidade jurídica.

Ora, a responsabilidade subsidiária aplicada a uma empresa tomadora de serviços, só pode se efetivar se na fase executória a primeira reclamada, se revelar inadimplente, ou seja, só depois de esgotados todos os meios legais de coação, inclusive, mediante a despersonalização da personalidade jurídica, se alcançado, assim, os bens dos sócios para garantia da execução

Observa-se do Acórdão, que no caso dos autos, sequer foi realizada uma tentativa de bloqueio das contas da primeira reclamada e, em seguida, a execução foi redirecionada para a Recorrente.

Antes disso, não há que se falar em execução da Reclamada condenada subsidiariamente, sob pena de se ferir os incisos II, XLV e LIV da Constituição Federal que asseguram:

(...)

Ora, é notável que não houve respeito ao devido processo legal e que houve evidente privação dos bens da devedora subsidiária, visto que este não fora observado o benefício de ordem com o esgotamento da execução em face da 1ª Reclamada e seus sócios.

Inegável também, que o v. acórdão contraria o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, eis que não foi determinado, previamente ao direcionamento da execução em desfavor do devedor subsidiário, a desconsideração da personalidade jurídica da principal devedora, conforme inteligência do artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, consagrando-se o Princípio da Segurança Jurídica insculpido no dispositivo constitucional, não há que se falar em pagamento imediato da dívida por esta Recorrente, tornando-se imprescindível a reforma do julgado, haja vista a inegável afronta ao princípio consagrado na norma constitucional supracitada.

Deste modo, nota-se claramente a afronta aos dispositivos constitucionais apontados.

Ademais, a jurisprudência atual estabelece necessário seguir um procedimento, o procedimento de ordem dos devedores. Nesse sentido:

(...)

Deste modo, considerando que o Acórdão Regional violou diretamente dispositivos constitucionais, deverá sofrer reforma, para que, reconhecendo a ofensa aos incisos II, XLV, LIV e XXXVI do artigo 5º, da Constituição Federal, sejam esgotados todos os meios de execução em face da 1ª Executada e dos seus sócios.

A recorrente salienta que:

[...]

DA NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Ato contínuo a recorrente, tendo em vista a impossibilidade de localizar de bens em nome da primeira reclamada, e tendo em vista a possibilidade de executar os bens dos sócios da primeira reclamada, requer que se proceda a desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada para garantir a execução.

Os Tribunais Regionais do Trabalho, através de recentes decisões, vêm aplicando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, possibilitando a penhora sobre bens de sócio, esgotadas as possibilidades de localização de bens em nome da pessoa jurídica (executada):

(...)

O Tribunal Superior do Trabalho também vem admitindo a teoria em pauta, independentemente da responsabilidade limitada do sócio prevista no Direito Comercial, pelos seguintes fundamentos:

(...)

Desse modo é perfeitamente aplicável ao presente caso a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não foram encontrados patrimônios societários suficientes para garantir o crédito trabalhista.

A desconsideração da personalidade jurídica independe de demonstração de ilícito na execução trabalhista, uma vez que o não cumprimento da ordem judicial que determina o pagamento verbas trabalhistas já constitui ilícito por si só, pois se trata de verba de caráter alimentício.

Sabe-se que o direito comum é fonte subsidiária do Direito do Trabalho, conforme previsão do parágrafo único do art. 8º da CLT, senão vejamos:

(...)

Desde modo, perfeitamente aplicável é o art. 50 do Código Civil:

(...)

No presente caso, como resta evidente pela análise dos autos, os sócios restarão desobrigados do cumprimento de suas obrigações amparados pela ausência de patrimônio da pessoa jurídica, caso não haja desconsideração da personalidade jurídica.

Da análise dos autos, constata-se que as tentativas de execução do montante devido sempre se deram em face da devedora principal,

não tendo sido determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e reclamada principal, de forma a direcionar a execução contra o patrimônio de seus sócios.

Contudo, a ENEL restou notificada a efetuar o pagamento do montante da execução, pelo que se depreende que a Justiça Obreira não esgotou todas as tentativas de executar a presente dívida, quedando inerte quanto a promover a execução em face do patrimônio dos sócios da devedora principal.

Assim, não tendo sido achado dinheiro que garanta o valor da execução, faz-se pertinente ainda que seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis para que informem se em nome dos sócios consta algum imóvel, indicando, em caso afirmativo, qual o seu atual endereço. Ou além: procurando créditos, depósitos existentes em outros processos por parte da 1ª reclamada.

O art. 889 da CLT permite que sejam aplicados os preceitos que regem o processo executivo fiscal, desse modo sendo aplicável o Art. 11, IV da Lei 6.830/80:

(...)

Desse modo, não tendo sido possível garantir a execução com dinheiro e tendo em face a impossibilidade de garantia nos termos dos incisos II e III do art. 11 da lei 6.830/80, resta aplicável o inciso IV da mencionada norma, senão vejamos:

(...)

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência mais uma vez:

a) Seja procedida a busca de bens no endereço da devedora principal; de veículos em seu nome, por meio do RENAJUD; expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis para que informem se consta algum imóvel, indicando, em sendo positivo, qual o seu endereço; expedição de ofício à Receita Federal, com o intuito de obter informações a respeito de bens daquela, bem como a realização de outros atos que esgotem a possibilidade de constrição de bens da executada principal;

b) sejam realizadas buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Detran (RENAJUD) e Sistema BACENJUD, na pessoa dos sócios identificados, para que possam garantir a presente execução trabalhista, por ser medida de direito e justiça.

Portanto, requer o provimento do presente recurso de revista.

[...]

A recorrente requer:

[...]

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação aos dispositivos supracitados, além de legislações federais correlatas e da própria Carta Magna na aplicação deles, e PROVIDO no sentido de reformar integralmente o acórdão Regional.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Sob o prisma de admissibilidade, o recurso merece cognição, eis que revestido de todas as formalidades exigíveis.

MÉRITO

O juízo de origem julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL, sob os seguintes fundamentos (ID. d982df7):

"II. FUNDAMENTAÇÃO

Alega o embargante/segundo executado, que houve desrespeito à ordem de execução, quando deveria ter sido necessário o esgotamento dos meios disponíveis à execução da ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUÇOES LTDA, com habilitação do crédito trabalhista na recuperação judicial da reclamada e, ainda, o direcionamento para os sócios, por meio da desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal. Conforme análise dos autos, o Juízo condenou as empresas ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUÇOES LTDA e COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, para pagamento da dívida trabalhista, sendo esta última apenas de forma subsidiária.

Este Juízo, ante o processamento da Recuperação Judicial da primeira reclamada, Endicon, mediante decisão da 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, cediço nesta Justiça Especializada, determinou que a execução se iniciasse em desfavor da segunda reclamada (devedora subsidiária), portanto, legítima é a responsabilidade da segunda executada, tomadora dos serviços, pela obrigação reconhecida em juízo.

Ademais, o procedimento formal de habilitação de crédito no juízo cível é mera expectativa de direito, pois não há a garantia da quitação da dívida trabalhista, ainda que de natureza privilegiada. Destarte, não se revela razoável aguardar o trâmite de um processo de recuperação judicial da responsável principal, antes de executar a subsidiária, uma vez que postergar-se o redirecionamento da execução até o deslinde do referido processo cível da devedora principal constituiria verdadeira afronta aos princípios da celeridade e efetividade da execução trabalhista, em manifesto prejuízo ao exequente.

Quanto ao pleito para que seja aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, seria inviável cogitar da necessidade de execução dos responsáveis da devedora principal antes da devedora subsidiária, pois os mencionados responsáveis sequer integram o polo passivo da demanda, nem constam do título executivo.

Outrossim, considerando que se trata de verba alimentar, devendo a execução se dar de forma menos onerosa ao credor, tem-se que não se aplica o instituto da desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, de imediato, podendo a execução, após infrutíferas as tentativas de execução dos bens do devedor principal, ser redirecionada ao executado subsidiário, bastando que este participe da relação jurídica e conste do título executivo judicial, nos termos do inciso IV, da Súmula nº 331, do TST e do § 3º, do art. 4º, da Lei nº 6.830/80 (LEF).

Nesse sentido, seguem recentes julgados do TST:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do art. 896-A da CLT. O vocábulo "causa", a que se refere o art. 896-A, caput, da CLT, não tem o significado estrito de lide, mas de qualquer questão federal ou constitucional passível de apreciação em recurso de revista. O termo "causa", portanto, na acepção em referência, diz respeito a uma questão jurídica, que é a síntese normativo-material ou o arcabouço legal de que se vale, em um certo caso concreto, como instrumento de resolução satisfatória do problema jurídico. É síntese, porque resultado de um processo silogístico. É normativo, por se valer do sistema jurídico para a captura e criação da norma. É material, em razão de se conformar e de se identificar com um dado caso concreto. Enfim, a questão jurídica deve ser apta a individualizar uma categoria jurídica ou um problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada. II. No caso vertente, a questão devolvida a esta Corte Superior versa sobre o redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária, ante o processo de recuperação judicial da devedora principal. Verifica-se, de plano, a ausência de transcendência da questão em apreço, pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior, no sentido de que, em relação às empresas em recuperação judicial ou falência, não é necessário o esgotamento dos bens do devedor principal e/ou dos seus sócios para só então redirecionar a execução em face do devedor subsidiário. III. Não oferece transcendência a questão jurídica articulada nas razões do recurso de revista visando a impugnar matéria já pacificada no

âmbito desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as hipóteses de distinção (distinguishing) ou de superação (overruling) do precedente. Isso porque a missão institucional desta Corte Superior já foi cumprida, esvaziando assim a relevância de uma nova manifestação acerca de questão jurídica que já foi objeto de uniformização jurisprudencial. IV. Ausente a transcendência do tema o desprovemento do agravo interno é medida que se impõe. V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10070-77.2014.5.15.0120, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 12/04/2022) (Destaquei)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST. A responsabilidade subsidiária cria condição praticamente idêntica à prevista no art. 455 da CLT, ao estabelecer que basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal para se poder iniciar a execução contra o devedor subsidiário. Observa-se, pois, que, para que o cumprimento da condenação recaia sobre o devedor subsidiário, mister, apenas, que ele tenha participado da relação processual e que seu nome conste do título executivo judicial, somado ao fato de não se mostrarem frutíferas as tentativas de cobrança do devedor principal. Nesse sentido, julgados desta Corte. Assim, a efetivação prática da condenação subsidiária independe da prévia execução dos sócios do devedor principal ou administradores. Ademais, o prévio esgotamento da via executória em face dos sócios da empregadora direta implicaria transferir para o Juízo mais um encargo, consistente na tarefa de localizar os bens particulares de pessoas físicas, o que, não raro, revela-se em demorada diligência de resultados inócuos. A possibilidade de condenação subsidiária do tomador de serviços decorre, principalmente, da necessidade de se promover a satisfação do crédito alimentar do empregado hipossuficiente, que teve lesados os seus direitos básicos de trabalhador, o que se impõe ocorrer de forma célere, não sendo razoável que esta providência seja postergada. Não há falar, portanto, em benefício de ordem ou instituto a ele assemelhado. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido." (Ag-AIRR-1000067-53.2020.5.02.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT

01/10/2021)

De igual modo, é o entendimento do TRT da 7ª Região:

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Afigura-se correto o direcionamento da execução para a devedora subsidiária, independente de persecução de bens dos sócios da primeira reclamada por inexistir previsão legal acerca do chamado benefício de ordem entre os sócios da devedora principal em recuperação judicial e a responsável subsidiária. Do contrário, estar-se-ia atentando contra o princípio da celeridade processual, tão caro à execução trabalhista cujo objeto é, na grande maioria dos casos, a satisfação de crédito de natureza alimentar. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000653-30.2021.5.07.0039; Data: 30-06-2023; Órgão Julgador: Gab. Juiz Convocado Carlos Alberto Trindade Rebonatto - 1ª Turma; Relator(a): CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DÉVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. O deferimento do processamento de recuperação judicial do devedor principal revela a sua insolvência e autoriza, conseqüentemente, o redirecionamento da execução ao responsável subsidiário, independentemente da habilitação do crédito exequendo no juízo universal. Além disso, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, conquanto os bens jurídicos da empresa estejam atrelados ao procedimento de recuperação judicial, cabe o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário. MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE. A exclusão do devedor subsidiário, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, não pode ser suscitada em execução trabalhista, por se tratar de matéria cuja alteração é cabível na fase de conhecimento. Entendimento contrário implicaria ofensa ao princípio da coisa julgada, consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88. Agravo de petição não provido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000520-72.2017.5.07.0024; Data: 03-06-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. Jefferson Quesado Júnior - Seção Especializada II; Relator(a): JEFFERSON QUESADO JUNIOR) Logo, não há amparo legal à pretensão da embargante de tentar se esquivar da responsabilidade subsidiária que lhe foi aplicada, exigindo que antes seja executado todo o patrimônio da devedora principal e/ou dos seus sócios.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à

execução apresentados por COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, nos autos da ação movida por BRUNO SILVA DE SALES, pelos fundamentos acima expostos."

O recurso não prospera.

Decerto, a inadimplência do reclamado principal já é indicativo certo de sua conduta contumaz de devedor de direitos trabalhistas, como rotineiramente ocorre com tantas empresas inidôneas que participam de terceirização nutrido a futura intenção de sumir do mercado, deixando ao relento as verbas rescisórias dos empregados.

Nesse sentido, tem-se por acertada a conclusão de que a lei não impõe que o juiz da execução esgote todos os meios de localização de bens do devedor principal antes de redirecionar o feito em face do responsável subsidiário.

Há de se ter em mente, então, a lógica, a razoabilidade e o bom senso, visto que a repetição de atos executórios fadados à inutilidade mostra-se desnecessária, causa prejuízo ao erário e atenta contra os princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo.

Configurada, pois, a insolvência do devedor principal neste feito, o redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário é medida que se impõe e encontra agasalho na jurisprudência do colendo TST, como evidencia o julgado a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO EM FACE DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. EXECUÇÃO DOS SÓCIOS. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VERIFICADA. O redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário é admitido pelo ordenamento jurídico no caso de ser infrutífera a execução dos bens do devedor principal, independentemente da prévia execução dos seus sócios. Hipótese dos autos. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-336-72.2019.5.06.0413, Rel.: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 23/06/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/06/2021)

Nada a prover.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do agravo de petição interposto pela executada COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL, mas lhe negar provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. DEVEDOR PRINCIPAL INADIMPLENTE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. INAPLICABILIDADE.

Configurada a insolvência do devedor principal no feito, o redirecionamento da execução para o devedor subsidiário é medida que se impõe e encontra agasalho na jurisprudência do colendo TST, no sentido de que o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário é admitido pelo ordenamento jurídico no caso de ser infrutífera a execução dos bens do devedor principal, independentemente da prévia execução dos seus sócios. Assim, não se há falar em esgotamento dos meios executórios em face da devedora principal, tampouco em benefício de ordem em relação aos sócios do devedor principal ou em desconsideração da personalidade jurídica do empregador. Agravo de petição interposto pela executada responsável subsidiária conhecido, mas desprovido. [...]

À análise.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

In casu, o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Ademais, a decisão do acórdão vergastado está em consonância com o entendimento pacífico do egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

[...]

AGRAVO DO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 2. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS

PELA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO, EM RAZÃO DE SUPOSTO ERRO MATERIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (ART. 879, § 2º, DA CLT). INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E APLICAÇÃO DA SÚMULA 266 DO TST. ÓBICE PROCESSUAL. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. **3. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO DA DEVEDORA PRINCIPAL E DE SEUS SÓCIOS. AUSENTE A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.** 4. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALOR SUPOSTAMENTE SUPERIOR AO CRÉDITO HOMOLOGADO. DECISÃO REGIONAL SEGUNDO A QUAL A ORDEM DE BLOQUEIO OBSERVOU FIELMENTE O QUANTUM EXEQUENDO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. ÓBICE PROCESSUAL. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-576-74.2012.5.15.0116, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/05/2023, grifo nosso).

[...]

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

1

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000029-95.2021.5.07.0001

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	FJ LANCHES EXPRESSO BIG MONSTER EIRELI
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)
ADVOGADO	RENATA ANDRADE COSTA(OAB: 43221/CE)
AGRAVADO	RAFAEL MOREIRA SOUZA
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)
ADVOGADO	EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA(OAB: 24173/CE)
AGRAVADO	FRANCISCA JESSICA GUILHERME BARROS
ADVOGADO	RENATA ANDRADE COSTA(OAB: 43221/CE)
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FJ LANCHES EXPRESSO BIG MONSTER EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 26ebbb0 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. FJ LANCHES EXPRESSO
BIG MONSTER EIRELI (E

Recorrido(a)(s): 1. RAFAEL MOREIRA SOUZA

RECURSO DE:FJ LANCHES EXPRESSO BIG MONSTER EIRELI (E OUTRO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/04/2024 - Id 291f83f; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id 7d6032b). (Indisponibilidade do PJE em 19/04/2024 - certidão disponível em: <https://www.trt7.jus.br/indisponibilidadesdopje-2024>).

Representação processual regular (Id d5c51f1).

A análise do preparo do recurso diz respeito ao mérito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS

PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da(o) §1º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- violação à ADI 58 do STF.

A Recorrente alega que:

[...]

Quanto ao PREPARO, é importante dizer que a reclamada está em vias de encerrar suas atividades.

Dito isto, esclarece-se que nos últimos meses a reclamada tem estado, praticamente, sem faturamento, encontrando-se em situação precária, com funcionamento comprometido, em vias de não mais conseguir executar sua atividade empresarial. Dado o baixo faturamento, a reclamada praticamente não possui mais corpo de funcionários e o proprietário, que se desdobrava na função de caixa, atendente, gestor, etc., pelo que não possui condições de realizar o preparo recursal.

Para que se tenha ideia da grave situação da empresa se encontrava, elenca-se abaixo a título de amostragem, os recortes dos extratos dos meses de novembro/2023 a março/2024:

(...)

Perceba, Excelência, que além dos valores reduzidos constantes nos extratos, nota-se, ainda, a quase ausência de movimentação financeira, dada a dificuldade em que se encontra a reclamada. No mesmo sentido, os extratos bancários anexados comprovam que a atividade pericial já não gera lucros!

Importante salientar que, o fato de se tratar de pessoa jurídica não impede a concessão do benefício, nos termos da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Por outro lado, obviamente exige-se a condição de demonstrar, comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, chegando a ir para a audiência sem advogado, o que restou demonstrado no caso em tela, pois trata-se de microempresa que encerrou suas atividades

Assim, restou evidenciada a hipossuficiência financeira da recorrente, pois, diante de uma avaliação concreta da situação econômica apresentada pela apelante é certo que a mesma não tem realmente condições de pagar as custas e despesas processuais.

Desse modo, considerando o entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ, que trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº 1.060/50, qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa.

Assim, restou evidenciada a hipossuficiência financeira da recorrente, pois, diante de uma avaliação concreta da situação econômica apresentada pela apelante é certo que a mesma não tem realmente condições de pagar as custas e despesas processuais.

Desse modo, considerando o entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ, que trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº 1.060/50, qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa.

Assim, requer os benefícios da justiça gratuita e o consequente recebimento do presente Recurso Ordinário, com a devida análise pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

O recurso é cabível porque a decisão recorrida, permissa vênua, afrontou direta e literalmente o art. 5º, LV, da CF, art. 897, alínea a e § 1º e art. 93, IX, da Constituição da República, o que será detalhado nas razões recursais.

[...]

A Recorrente sustenta que:

[...]

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA DIRETA E LITERAL AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

Em sede de recurso arguiu a agravante que em sede de sentença o reclamante, parte sucumbente nos pedidos julgados improcedentes, deveria pagar honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, a citar, pedido de aluguel pelo uso da motocicleta, o que não foi observado em sede de liquidação de sentença, já que o r. juízo não deduziu do valor da condenação os honorários devidos pelo reclamante no valor de R\$621,30, conforme consta em cálculo.

Apreciando o Agravo de Petição, o nobre relator decidiu por não conhecer do Agravo de Petição, por suposta ausência de delimitação do valor impugnado. Ora, Excelência, a Agravante foi clara ao delimitar o valor impugnado. Vejamos o recorte abaixo extraído do próprio Agravo de Petição:

(...)

Nota-se que a Agravante foi direta ao mencionar especificamente o valor impugnado, o qual deveria ser deduzido da liquidação da sentença.

Portanto, a argumentação do Excelentíssimo Relator é, data máxima vênua, equivocada, visto que comprova-se muito facilmente que o Agravante declinou, clara e especificamente, o valor impugnado através do Agravo de Petição.

Não houve, portanto, o que se registra com o máximo acatamento,

motivo para o não conhecimento do Agravo de Petição por este E. TRT, o que incorre em **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**, pois se trata de aspecto relevante da lide, de modo que tais argumentos são capazes de alterar a conta final da demanda, bem como a omissão acarretou patente prejuízo ao recorrente, na forma do artigo 794 da CLT, conforme já pormenorizadamente.

Por todo o exposto, está demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, pelo que requer seja conhecido o recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 897, alínea a, § 1º, da CLT, e, no mérito, que seja dado provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que seja deduzido da condenação o valor a título de honorários sucumbenciais em favor da reclamada/agravante, bem como observado o disposto sobre a ADI 58, acerca de juros e correção monetária, exarando novo acórdão

[...]

A Recorrente requer:

[...]

Isto posto, roga a recorrente que a Colenda Turma Julgadora dessa respeitável Corte que dê **PROVIMENTO** ao presente recurso para o fim de, reformando o v. acórdão recorrido, e, em consequência, sanando as ofensas apontadas, considerar **PROCEDENTES** os pleitos do recorrente.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Trata-se de agravo de petição interposto pelo exequidos, NAYANE SOUSA RODRIGUES 06102546342 E OUTROS (ID. - 96b6861) em face da decisão prolatada pelo Mmº Juízo da execução da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza (ID. 7b82722) que não recebeu os embargos à execução aviados pela agravante, por ausência de garantia do juízo.

Em suas razões, requerem os agravantes que seja os créditos devidos pelo reclamante a título de honorários advocatícios devam ser deduzidos dos cálculos apresentados, sob pena de excesso de penhora.

Ademais, alegam os recorrentes que, no tocante aos juros e correção monetária, em sede de sentença foi determinado que os cálculos fossem pelo índice IPCA-E na fase extrajudicial, com os juros previstos no caput do artigo 39, da Lei 8.177 e apenas a taxa SELIC a partir do protocolo da petição inicial. Porém, na decisão de homologação o magistrado deferiu a correção monetária, mas não indicou os índices. Verificando os cálculos todos foram feitos apenas pelo IPCA, índice mais altos, sem respeitar a data do

protocolo. Razão pela qual os cálculos em questão estão com excesso de juros e correção monetária, gerando um enriquecimento ilícito por parte de reclamante.

À análise.

Apenas é possível o conhecimento do agravo de petição "quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados", nos termos do § 1.º, do art. 897, da CLT.

No presente caso, o agravo de petição não preenche os pressupostos de admissibilidade, por não delimitar, de forma precisa, os valores objeto de impugnação.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes deste Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO CONHECIMENTO. É indispensável a delimitação da matéria e dos valores impugnados nas razões recursais, sob pena de não conhecimento do agravo de petição. Inteligência do art. 897, § 1º da CLT". (TRT-7 - AP: 00005937220165070026, Relator: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 09/10/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 09/10/2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se de argumentação meramente genérica, sem indicar a recorrente especificamente os erros dos cálculos e o fundamento matemático ou jurídico de sua divergência, não merece conhecimento o agravo de petição por falta de delimitação da matéria e dos valores impugnados, face ao desatendimento do comando normativo contido no § 1º, do artigo 897, do estatuto consolidado". (TRT-7 - AP: 00005876520165070026, Relator: ANTONIO TEOFILIO FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 26/08/2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de petição, uma vez que a executada não aponta o valor executório entendido como incontroverso, nem respalda sua irrisignação a respeito da matéria em planilha atualizada de cálculos - a qual não foi anexada nem mesmo quando da apresentação dos embargos à execução (decorrência lógica da exigência de impugnação justificada contida no art. 897, § 1º, da CLT, combinado com os artigos 535, § 2º, 910, § 3º, e 917, §§ 3º e 4º, do CPC). Agravo de petição não conhecido". (TRT-7 - AP: 00006733620165070026, Relator: FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR, Data de Julgamento: 16/09/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 16/09/2020).

No presente caso, os agravantes não delimitaram os valores a serem impugnados por meio do agravo de petição, e nem

apresentaram planilha de cálculo.

Portanto, não atendendo ao requisito de admissibilidade previsto no § 1.º, do art. 897, da CLT, o apelo não merece ser conhecido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo de petição, à míngua de pressupostos de admissibilidade.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição, para o seu conhecimento, carece de dois pressupostos de admissibilidade específicos: a delimitação da matéria e, ainda, a delimitação dos valores, a fim de possibilitar a execução da parte incontroversa. Não cumprido o que preceitua o art. 897, § 1.º, da CLT, o recurso sequer pode ser admitido. No presente caso, os agravantes não apresentaram os valores que consideravam corretos. Assim, não se conhece do agravo de petição.

Agravo de petição não conhecido.

[...]

À Análise.

Em se tratando de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, o processamento somente é admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional. Se a Seção Especializada efetivamente não havia enfrentado questões fático-jurídicas abordadas no agravo de petição, que a recorrente entende relevantes para o deslinde da controvérsia, deveria ter interposto embargos de declaração para provocar o pronunciamento expresso a respeito, como orienta o item II da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa medida processual a parte recorrente não se utilizou, operando-se a preclusão. Logo, inexistente ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal

Ademais, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria

reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000029-95.2021.5.07.0001

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	FJ LANCHES EXPRESSO BIG MONSTER EIRELI
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)
ADVOGADO	RENATA ANDRADE COSTA(OAB: 43221/CE)
AGRAVADO	RAFAEL MOREIRA SOUZA
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)
ADVOGADO	EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA(OAB: 24173/CE)
AGRAVADO	FRANCISCA JESSICA GUILHERME BARROS
ADVOGADO	RENATA ANDRADE COSTA(OAB: 43221/CE)
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA JESSICA GUILHERME BARROS
- RAFAEL MOREIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 26ebbb0 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. FJ LANCHES EXPRESSO
BIG MONSTER EIRELI (E)

Recorrido(a)(s): 1. RAFAEL MOREIRA SOUZA

RECURSO DE:FJ LANCHES EXPRESSO BIG MONSTER EIRELI (E OUTRO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/04/2024 - Id 291f83f; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id 7d6032b). (Indisponibilidade do PJE em 19/04/2024 - certidão disponível em: <https://www.trt7.jus.br/indisponibilidadesdopje-2024>).

Representação processual regular (Id d5c51f1).

A análise do preparo do recurso diz respeito ao mérito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS

PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da(o) §1º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- violação à ADI 58 do STF.

A Recorrente alega que:

[...]

Quanto ao PREPARO, é importante dizer que a reclamada está em vias de encerrar suas atividades.

Dito isto, esclarece-se que nos últimos meses a reclamada tem estado, praticamente, sem faturamento, encontrando-se em situação precária, com funcionamento comprometido, em vias de não mais conseguir executar sua atividade empresarial. Dado o baixo faturamento, a reclamada praticamente não possui mais corpo de funcionários e o proprietário, que se desdobrava na função de caixa, atendente, gestor, etc., pelo que não possui condições de realizar o preparo recursal.

Para que se tenha ideia da grave situação da empresa se encontrava, elenca-se abaixo a título de amostragem, os recortes dos extratos dos meses de novembro/2023 a março/2024:

(...)

Perceba, Excelência, que além dos valores reduzidos constantes nos extratos, nota-se, ainda, a quase ausência de movimentação financeira, dada a dificuldade em que se encontra a reclamada. No mesmo sentido, os extratos bancários anexados comprovam que a atividade pericial já não gera lucros!

Importante salientar que, o fato de se tratar de pessoa jurídica não impede a concessão do benefício, nos termos da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Por outro lado, obviamente exige-se a condição de demonstrar, comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, chegando a ir para a audiência sem advogado, o que restou demonstrado no caso em tela, pois trata-se de microempresa que encerrou suas atividades

Assim, restou evidenciada a hipossuficiência financeira da recorrente, pois, diante de uma avaliação concreta da situação econômica apresentada pela apelante é certo que a mesma não tem realmente condições de pagar as custas e despesas processuais.

Desse modo, considerando o entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ, que trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº 1.060/50, qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa.

Assim, restou evidenciada a hipossuficiência financeira da recorrente, pois, diante de uma avaliação concreta da situação econômica apresentada pela apelante é certo que a mesma não tem realmente condições de pagar as custas e despesas processuais.

Desse modo, considerando o entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ, que trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº 1.060/50, qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa.

Assim, requer os benefícios da justiça gratuita e o consequente recebimento do presente Recurso Ordinário, com a devida análise pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

O recurso é cabível porque a decisão recorrida, permissa vênua, afrontou direta e literalmente o art. 5º, LV, da CF, art. 897, alínea a e § 1º e art. 93, IX, da Constituição da República, o que será detalhado nas razões recursais.

[...]

A Recorrente sustenta que:

[...]

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA DIRETA E LITERAL AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

Em sede de recurso arguiu a agravante que em sede de sentença o reclamante, parte sucumbente nos pedidos julgados improcedentes, deveria pagar honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, a citar, pedido de aluguel pelo uso da motocicleta, o que não foi observado em sede de liquidação de sentença, já que o r. juízo não deduziu do valor da condenação os honorários devidos pelo reclamante no valor de R\$621,30, conforme consta em cálculo.

Apreciando o Agravo de Petição, o nobre relator decidiu por não conhecer do Agravo de Petição, por suposta ausência de delimitação do valor impugnado. Ora, Excelência, a Agravante foi clara ao delimitar o valor impugnado. Vejamos o recorte abaixo extraído do próprio Agravo de Petição:

(...)

Nota-se que a Agravante foi direta ao mencionar especificamente o valor impugnado, o qual deveria ser deduzido da liquidação da sentença.

Portanto, a argumentação do Excelentíssimo Relator é, data máxima vênha, equivocada, visto que comprova-se muito facilmente que o Agravante declinou, clara e especificamente, o valor impugnado através do Agravo de Petição.

Não houve, portanto, o que se registra com o máximo acatamento, motivo para o não conhecimento do Agravo de Petição por este E. TRT, o que incorre em NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, pois se trata de aspecto relevante da lide, de modo que tais argumentos são capazes de alterar a conta final da demanda, bem como a omissão acarretou patente prejuízo ao recorrente, na forma do artigo 794 da CLT, conforme já pormenorizadamente.

Por todo o exposto, está demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, pelo que requer seja conhecido o recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 897, alínea a, § 1º, da CLT, e, no mérito, que seja dado provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que seja deduzido da condenação o valor a título de honorários sucumbenciais em favor da reclamada/agravante, bem como observado o disposto sobre a ADI 58, acerca de juros e correção monetária, exarando novo acórdão

[...]

A Recorrente requer:

[...]

Isto posto, roga a recorrente que a Colenda Turma Julgadora dessa

respeitável Corte que dê PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de, reformando o v. acórdão recorrido, e, em consequência, sanando as ofensas apontadas, considerar PROCEDENTES os pleitos do recorrente.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Trata-se de agravo de petição interposto pelo exequidos, NAYANE SOUSA RODRIGUES 06102546342 E OUTROS (ID. - 96b6861) em face da decisão prolatada pelo Mmº Juízo da execução da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza (ID. 7b82722) que não recebeu os embargos à execução aviados pela agravante, por ausência de garantia do juízo.

Em suas razões, requerem os agravantes que seja os créditos devidos pelo reclamante a título de honorários advocatícios devam ser deduzidos dos cálculos apresentados, sob pena de excesso de penhora.

Ademais, alegam os recorrentes que, no tocante aos juros e correção monetária, em sede de sentença foi determinado que os cálculos fossem pelo índice IPCA-E na fase extrajudicial, com os juros previstos no caput do artigo 39, da Lei 8.177 e apenas a taxa SELIC a partir do protocolo da petição inicial. Porém, na decisão de homologação o magistrado deferiu a correção monetária, mas não indicou os índices. Verificando os cálculos todos foram feitos apenas pelo IPCA, índice mais altos, sem respeitar a data do protocolo. Razão pela qual os cálculos em questão estão com excesso de juros e correção monetária, gerando um enriquecimento ilícito por parte de reclamante.

À análise.

Apenas é possível o conhecimento do agravo de petição "quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados", nos termos do § 1.º, do art. 897, da CLT.

No presente caso, o agravo de petição não preenche os pressupostos de admissibilidade, por não delimitar, de forma precisa, os valores objeto de impugnação.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes deste Regional: "AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO CONHECIMENTO. É indispensável a delimitação da matéria e dos valores impugnados nas razões recursais, sob pena de não conhecimento do agravo de petição. Inteligência do art. 897, § 1º da CLT". (TRT-7 - AP: 00005937220165070026, Relator: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 09/10/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 09/10/2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA

MATÉRIA E VALORES IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO.

Tratando-se de argumentação meramente genérica, sem indicar a recorrente especificamente os erros dos cálculos e o fundamento matemático ou jurídico de sua divergência, não merece conhecimento o agravo de petição por falta de delimitação da matéria e dos valores impugnados, face ao desatendimento do comando normativo contido no § 1º, do artigo 897, do estatuto consolidado". (TRT-7 - AP: 00005876520165070026, Relator: ANTONIO TEOFILO FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 26/08/2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de petição, uma vez que a executada não aponta o valor executório entendido como incontroverso, nem respalda sua irrisignação a respeito da matéria em planilha atualizada de cálculos - a qual não foi anexada nem mesmo quando da apresentação dos embargos à execução (decorrência lógica da exigência de impugnação justificada contida no art. 897, § 1º, da CLT, combinado com os artigos 535, § 2º, 910, § 3º, e 917, §§ 3º e 4º, do CPC). Agravo de petição não conhecido". (TRT-7 - AP: 00006733620165070026, Relator: FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR, Data de Julgamento: 16/09/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 16/09/2020).

No presente caso, os agravantes não delimitaram os valores a serem impugnados por meio do agravo de petição, e nem apresentaram planilha de cálculo.

Portanto, não atendendo ao requisito de admissibilidade previsto no § 1.º, do art. 897, da CLT, o apelo não merece ser conhecido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo de petição, à míngua de pressupostos de admissibilidade.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição, para o seu conhecimento, carece de dois pressupostos de admissibilidade específicos: a delimitação da matéria e, ainda, a delimitação dos valores, a fim de possibilitar a execução da parte incontroversa. Não cumprido o que preceitua o art. 897, § 1.º, da CLT, o recurso sequer pode ser admitido. No presente caso, os agravantes não apresentaram os valores que consideravam corretos. Assim, não se conhece do agravo de petição.

Agravo de petição não conhecido.

[...]

À Análise.

Em se tratando de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, o processamento somente é admitido por ofensa direta e literal à Constituição da República, por inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional. Se a Seção Especializada efetivamente não havia enfrentado questões fático-jurídicas abordadas no agravo de petição, que a recorrente entende relevantes para o deslinde da controvérsia, deveria ter interposto embargos de declaração para provocar o pronunciamento expresso a respeito, como orienta o item II da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa medida processual a parte recorrente não se utilizou, operando-se a preclusão. Logo, inexistente ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal

Ademais, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0002298-61.2023.5.07.0026

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
AGRAVANTE	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)
ADVOGADO	YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA)
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)

ADVOGADO SHEILA BALESTEROS
MIRANDA(OAB: 13619/PA)
AGRAVADO FRANCISCO MACENA
ADVOGADO JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB:
269387/SP)
ADVOGADO DIEGGO RONNEY DE
OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E
CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d9a02d
proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA ENERGETICA
DO CEARA

Recorrido(a)(s): 1. ENDICON ENGENHARIA DE
INSTALACOES E

RECURSO DE:COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id fec2a43;
recurso apresentado em 26/04/2024 - Id 3832ac5).

Representação processual regular (Id bdbb411).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das
Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de
execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e
literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do
Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a
causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de
natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /**LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /****BENEFÍCIO DE ORDEM****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /****RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /****LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA****Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): item IV da Súmula nº 331 do Tribunal
Superior do Trabalho.

- violação do(s) incisos II, XXXVI, XLV, LIV e LV do artigo 5º da
Constituição Federal.

- violação da(o) parágrafo único do artigo 827 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente aduz que:

[...]

*DO ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA 1ª
RECLAMADA E DE SEUS SÓCIOS – DO BENEFÍCIO DE ORDEM
- OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI, XLV, LIV E LV,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

*O V. Acórdão Regional negou provimento ao Agravo de Petição
interposto pela Recorrente que pretendia ver o esgotamento da
execução contra a primeira reclamada e seus sócios, antes de ter a
execução direcionada para si, invocando o benefício de ordem.*

*Externou-se entendimento através do V. Acórdão que
redirecionamento da execução para a devedora subsidiária fora
realizado de modo adequado, tendo em vista a celeridade e
economia processual, além de destacar que à devedora subsidiária
é facultado o direito de regresso em caso de localização de
patrimônio do executado principal e/ou de seus sócios.*

*Ora, em que pese o notório saber jurídico dos nobres
Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do
Trabalho da 7ª Região, o V. acórdão comporta e merece reforma,
eis que configura afronta direta e literal à Carta Magna, por violar o
seu direito contido no art. 5º, II, XXXVI, XLV, LIV e LV da
Constituição Federal.*

*De início, exclusivamente para que cumpridos os requisitos de
admissibilidade, importante transcrever o trecho impugnado da
decisão regional, conforme a seguir:*

(...)

*Com efeito, observa-se que a decisão prolatada pelo Egrégio
Tribunal Regional viola a ordem constitucional e deve, portanto, ser
reformada.*

*Isto porque sendo a responsabilidade da Recorrente subsidiária,
pressupõe-se que devem ser esgotados todos os meios de
execução em face da primeira reclamada, bem como de seus
sócios, para, só depois, prosseguir-se a execução em face da
recorrente.*

*No entanto, verifica-se que, no caso dos autos, não houve tentativa
de penhora dos bens da primeira reclamada, bem como de seus*

sócios, ignorando o Juízo de Piso as demais ferramentas tais como o SISBAJUD, RENAJUD, SIMBA, INFOJUD, INFOSEG e ARISP, dentre outros

Vale lembrar, que no caso da existência de responsabilidade subsidiária, o devedor subsidiário só poderá ser executado se figurar no título executivo judicial e, ainda assim, depois de frustradas as tentativas de expropriação do patrimônio do devedor principal.

Entender diferente será aplicar a responsabilidade solidária, quando trata-se responsabilidade subsidiária, violando por conseguinte o IV nº da Súmula 331 do TST, que prevê:

[...]

Conforme será demonstrado a seguir, tal decisão, na forma como imposta, viola o direito ao devido processo legal previsto no inciso LIV, artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando a ordem correta dos procedimentos processuais, violando o artigo 827 e seu parágrafo único, do Código Civil.

Isto porque, com efeito, e de forma respeitosa, a decisão ora recorrida estabelece uma ORDEM AUTOMÁTICA de atingimento de bens das responsáveis subsidiárias, numa espécie de automatização da aplicação da disregard doctrine.

Isto é, o mecanismo jurídico que deveria ser de aplicação excepcional, torna-se regra e é aplicado sem a observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ora, no caso dos autos é evidente que NÃO houve exaurimento da execução contra a empresa executada.

Era de suma importância, neste sentido, que se realizassem pesquisas através do novo sistema CCS, e, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios da responsável principal, sob pena de violação ao artigo 827 e seu parágrafo único, do Código Civil.

Tais procedimentos, vale salientar, não foram realizados.

Em verdade, a rapidez do juízo em determinar o prosseguimento da execução face à Recorrente, com a máxima vênia, demonstrou patente confusão dos institutos da solidariedade e da subsidiariedade!

Assim, evidente a violação do devido processo legal e benefício de ordem, haja vista os procedimentos serem incompatíveis com o ordenamento jurídico.

Assim também se verifica a jurisprudência:

(...)

Ademais, há que se registrar que o princípio da menor onerosidade da execução opera em favor do executado e não dos interesses do exequente ou da agilidade em detrimento da busca de bens contra o principal devedor.

É notório que a devedora principal deve arcar com a condenação da

presente reclamação trabalhista, sendo injusta a determinação de pagamento pela Recorrente sem antes, ao menos, ter exaurido todos os meios executórios em face da primeira executada/reclamada e seus sócios, mediante desconsideração da personalidade jurídica.

Ora, a responsabilidade subsidiária aplicada a uma empresa tomadora de serviços, só pode se efetivar se na fase executória a primeira reclamada, se revelar inadimplente, ou seja, só depois de esgotados todos os meios legais de coação, inclusive, mediante a despersonalização da personalidade jurídica, se alcançado, assim, os bens dos sócios para garantia da execução

Observa-se do Acórdão, que no caso dos autos, sequer foi realizada uma tentativa de bloqueio das contas da primeira reclamada e, em seguida, a execução foi redirecionada para a Recorrente.

Antes disso, não há que se falar em execução da Reclamada condenada subsidiariamente, sob pena de se ferir os incisos II, XLV e LIV da Constituição Federal que asseguram:

(...)

Ora, é notável que não houve respeito ao devido processo legal e que houve evidente privação dos bens da devedora subsidiária, visto que este não fora observado o benefício de ordem com o esgotamento da execução em face da 1ª Reclamada e seus sócios. Inegável também, que o v. acórdão contraria o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, eis que não foi determinado, previamente ao direcionamento da execução em desfavor do devedor subsidiário, a desconsideração da personalidade jurídica da principal devedora, conforme inteligência do artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, consagrando-se o Princípio da Segurança Jurídica insculpido no dispositivo constitucional, não há que se falar em pagamento imediato da dívida por esta Recorrente, tornando-se imprescindível a reforma do julgado, haja vista a inegável afronta ao princípio consagrado na norma constitucional supracitada.

Deste modo, nota-se claramente a afronta aos dispositivos constitucionais apontados.

Ademais, a jurisprudência atual estabelece necessário seguir um procedimento, o procedimento de ordem dos devedores. Nesse sentido:

(...)

Deste modo, considerando que o Acórdão Regional violou diretamente dispositivos constitucionais, deverá sofrer reforma, para que, reconhecendo a ofensa aos incisos II, XLV, LIV e XXXVI do artigo 5º, da Constituição Federal, sejam esgotados todos os meios de execução em face da 1ª Executada e dos seus sócios.

[...]

A recorrente requer:

[...]

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação a dispositivo constitucional na aplicação dos mesmos, e PROVIDO para que primeiramente sejam esgotadas as tentativas de execução em face da 1ª empresa executada para, apenas após haver direcionamento a tomadora dos serviços.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos recursais, conhece-se do agravo de petição.

MÉRITO

Trata-se de Agravo de petição (ID. 08682c6) interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL, em face da sentença (ID. 8972db7) exarada pelo MMº Juízo da Vara do Trabalho de Iguatu, que julgou improcedente os embargos à execução interpostos pela agravante.

Inconformado com a decisão agravada, reitera a recorrente os pedidos de que deve ser observada a ordem de preferência da execução, e que todos os atos executivos devem ser voltados para a devedora principal e seus sócios.

Aduz ser necessário esgotar todos os meios disponíveis para a satisfação do crédito, inclusive o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica contra a primeira reclamada.

À análise.

Os autos demonstram que foram frustradas as tentativas de localização de bens de propriedade da primeira reclamada, conforme documento de ID. dd508f9, sendo, legitimamente, direcionado o fluxo da execução ao responsável secundário na forma do título executivo judicial.

Convém esclarecer que o processamento executório contra a devedora principal, obedeceu a todos os trâmites legais, previa citação e tentativa de expropriação dos bens da primeira ré. Contudo, não logrou êxito.

Por outro lado, ressalte-se também, que a executada subsidiária, ora agravante, não se dispôs em indicar bens passíveis de penhora pertencentes à executada principal e/ou de seus sócios, não sendo, portanto, razoável transferir esse ônus a parte exequente, parte hipossuficiente na relação.

Nesse sentido, considerando ainda, que se trata de verba alimentar, devendo a execução se dar de forma menos onerosa ao credor, tem

-se que não se aplica o instituto da desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, de imediato, podendo a execução, após infrutíferas as tentativas de execução dos bens da devedora principal, ser redirecionada ao executado subsidiário, bastando que este, participe da relação jurídica e conste do título executivo judicial, nos termos do inciso IV da Súmula Nº. 331, do TST e § 3º do art. 4º da Lei n.º 6.830/80 (LEF).

Lei n.º 6.830/80 (LEF), § 3º do art. 4º diz:

"§ 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida".

No mesmo sentido, apontam as normas contidas no caput do artigo 794, do NCPC, bem como no art. 827, do CC:

"Art. 794. O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente à penhora.

§ 1º Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus, forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

"Art. 827, DO CC. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito".

No mesmo sentido, colaciono o precedente do TST, "in verbis":

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA EXECUTIVA COM RELAÇÃO A SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. DEVEDORA PRINCIPAL. A segunda reclamada, na qualidade de devedora subsidiária, somente poderá ser executada quando a execução contra a devedora principal, primeira reclamada, mostrar-se frustrada, haja vista ter em seu favor o benefício de ordem. Contudo, a exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada "responsabilidade subsidiária em terceiro grau") equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juízo da execução trabalhista o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa

demorada e, na grande maioria dos casos, inútil. Assim, mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a conseqüente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá o tomador dos serviços do exequente, como responsável subsidiário, sofrer logo em seguida a execução trabalhista, cabendo -lhe postular posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ele próprio contratou. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 3804220135030007, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 26/06/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018).

Nessa mesma esteira tem se manifestado este Regional, conforme segue:

"EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Confirmada a ausência de bens da executada principal para satisfazer o débito da presente demanda, impõe-se o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário. A desconsideração da pessoa jurídica da devedora principal é desnecessária, uma vez que a regra é que sejam executados aqueles que figuram no título executivo judicial, e só depois os seus sócios". (TRT-7 - AP: 00017196820185070033 CE, Relator: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/05/2022).

"PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE PETIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES. Verifica-se que não são os valores da execução objeto da insurgência do agravante, de modo que desnecessária sua delimitação. No tocante à matéria, restou claro que o pedido se cinge ao benefício de ordem, não havendo motivos para se afastar a admissibilidade recursal. **REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM.** Constatada a situação de inadimplência do devedor principal, o devedor subsidiário será imediatamente chamado a responder pela dívida. Agravo de petição conhecido, mas desprovido". (TRT-7 - AP: 00019690420185070033 CE, Relator: PLAUTO CARNEIRO PORTO, 2ª Turma, Data de Publicação: 02/06/2022).

Ademais, o presente caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 10-A, da CLT, que se refere a sócio retirante com responsabilidade solidária, visto que a agravante fora condenada de forma subsidiária.

Destacamos ainda, que a responsabilidade subsidiária é de 2º grau e não de terceiro, tendo cabimento quando a execução se mostra

inviável quanto à devedora principal.

Nesse sentido, não merece reforma a sentença impugnada quanto a este ponto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Isto posto, voto pelo conhecimento conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

À análise.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

In casu, o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Ademais, a decisão do acórdão vergastado está em consonância com o entendimento pacífico do egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

[...]

AGRAVO DO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 2. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO, EM RAZÃO DE SUPOSTO ERRO MATERIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (ART. 879, § 2º, DA CLT). INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E APLICAÇÃO DA SÚMULA 266 DO TST. ÓBICE PROCESSUAL. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. 3. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE**

ESGOTAMENTO DOS MEIOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO DA DEVEDORA PRINCIPAL E DE SEUS SÓCIOS. AUSENTE A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. 4. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALOR SUPOSTAMENTE SUPERIOR AO CRÉDITO HOMOLOGADO. DECISÃO REGIONAL SEGUNDO A QUAL A ORDEM DE BLOQUEIO OBSERVOU FIELMENTE O QUANTUM EXEQUENDO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. ÓBICE PROCESSUAL. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-576-74.2012.5.15.0116, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/05/2023, grifo nosso).

[...]

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0002298-61.2023.5.07.0026

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
AGRAVADO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO(OAB: 29779/PA)
ADVOGADO	YAMARA MARIATH RANGEL VAZ(OAB: 9189-B/PA)
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
ADVOGADO	SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)
AGRAVADO	FRANCISCO MACENA
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 45380/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MACENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d9a02d preferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Recorrido(a)(s): 1. ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E

RECURSO DE:COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id fec2a43; recurso apresentado em 26/04/2024 - Id 3832ac5).

Representação processual regular (Id bdbb411).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /

BENEFÍCIO DE ORDEM

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) incisos II, XXXVI, XLV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) parágrafo único do artigo 827 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente aduz que:

[...]

DO ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA 1ª RECLAMADA E DE SEUS SÓCIOS – DO BENEFÍCIO DE ORDEM - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI, XLV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O V. Acórdão Regional negou provimento ao Agravo de Petição

interposto pela Recorrente que pretendia ver o esgotamento da execução contra a primeira reclamada e seus sócios, antes de ter a execução direcionada para si, invocando o benefício de ordem.

Externou-se entendimento através do V. Acórdão que redirecionamento da execução para a devedora subsidiária fora realizado de modo adequado, tendo em vista a celeridade e economia processual, além de destacar que à devedora subsidiária é facultado o direito de regresso em caso de localização de patrimônio do executado principal e/ou de seus sócios.

Ora, em que pese o notório saber jurídico dos nobres Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o V. acórdão comporta e merece reforma, eis que configura afronta direta e literal à Carta Magna, por violar o seu direito contido no art. 5º, II, XXXVI, XLV, LIV e LV da Constituição Federal.

De início, exclusivamente para que cumpridos os requisitos de admissibilidade, importante transcrever o trecho impugnado da decisão regional, conforme a seguir:

(...)

Com efeito, observa-se que a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional viola a ordem constitucional e deve, portanto, ser reformada.

Isto porque sendo a responsabilidade da Recorrente subsidiária, pressupõe-se que devem ser esgotados todos os meios de execução em face da primeira reclamada, bem como de seus sócios, para, só depois, prosseguir-se a execução em face da recorrente.

No entanto, verifica-se que, no caso dos autos, não houve tentativa de penhora dos bens da primeira reclamada, bem como de seus sócios, ignorando o Juízo de Piso as demais ferramentas tais como o SISBAJUD, RENAJUD, SIMBA, INFOJUD, INFOSEG e ARISP, dentre outros

Vale lembrar, que no caso da existência de responsabilidade subsidiária, o devedor subsidiário só poderá ser executado se figurar no título executivo judicial e, ainda assim, depois de frustradas as tentativas de expropriação do patrimônio do devedor principal.

Entender diferente será aplicar a responsabilidade solidária, quando trata-se responsabilidade subsidiária, violando por conseguinte o IV nº da Súmula 331 do TST, que prevê:

[...]

Conforme será demonstrado a seguir, tal decisão, na forma como imposta, viola o direito ao devido processo legal previsto no inciso LIV, artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando a ordem correta dos procedimentos processuais, violando o artigo 827 e seu parágrafo único, do Código Civil.

Isto porque, com efeito, e de forma respeitosa, a decisão ora recorrida estabelece uma ORDEM AUTOMÁTICA de atingimento de bens das responsáveis subsidiárias, numa espécie de automatização da aplicação da disregard doctrine.

Isto é, o mecanismo jurídico que deveria ser de aplicação excepcional, torna-se regra e é aplicado sem a observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ora, no caso dos autos é evidente que NÃO houve exaurimento da execução contra a empresa executada.

Era de suma importância, neste sentido, que se realizassem pesquisas através do novo sistema CCS, e, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios da responsável principal, sob pena de violação ao artigo 827 e seu parágrafo único, do Código Civil.

Tais procedimentos, vale salientar, não foram realizados.

Em verdade, a rapidez do juízo em determinar o prosseguimento da execução face à Recorrente, com a máxima vênia, demonstrou patente confusão dos institutos da solidariedade e da subsidiariedade!

Assim, evidente a violação do devido processo legal e benefício de ordem, haja vista os procedimentos serem incompatíveis com o ordenamento jurídico.

Assim também se verifica a jurisprudência:

(...)

Ademais, há que se registrar que o princípio da menor onerosidade da execução opera em favor do executado e não dos interesses do exequente ou da agilidade em detrimento da busca de bens contra o principal devedor.

É notório que a devedora principal deve arcar com a condenação da presente reclamação trabalhista, sendo injusta a determinação de pagamento pela Recorrente sem antes, ao menos, ter exaurido todos os meios executórios em face da primeira executada/reclamada e seus sócios, mediante desconsideração da personalidade jurídica.

Ora, a responsabilidade subsidiária aplicada a uma empresa tomadora de serviços, só pode se efetivar se na fase executória a primeira reclamada, se revelar inadimplente, ou seja, só depois de esgotados todos os meios legais de coação, inclusive, mediante a despersonalização da personalidade jurídica, se alcançado, assim, os bens dos sócios para garantia da execução

Observa-se do Acórdão, que no caso dos autos, sequer foi realizada uma tentativa de bloqueio das contas da primeira reclamada e, em seguida, a execução foi redirecionada para a Recorrente.

Antes disso, não há que se falar em execução da Reclamada condenada subsidiariamente, sob pena de se ferir os incisos II, XLV

e LIV da Constituição Federal que asseguram:

(...)

Ora, é notável que não houve respeito ao devido processo legal e que houve evidente privação dos bens da devedora subsidiária, visto que este não fora observado o benefício de ordem com o esgotamento da execução em face da 1ª Reclamada e seus sócios. Inegável também, que o v. acórdão contraria o princípio da legalidade previsto no artigo 5ª, inciso II da Constituição Federal, eis que não foi determinado, previamente ao direcionamento da execução em desfavor do devedor subsidiário, a desconsideração da personalidade jurídica da principal devedora, conforme inteligência do artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, consagrando-se o Princípio da Segurança Jurídica insculpido no dispositivo constitucional, não há que se falar em pagamento imediato da dívida por esta Recorrente, tornando-se imprescindível a reforma do julgado, haja vista a inegável afronta ao princípio consagrado na norma constitucional supracitada.

Deste modo, nota-se claramente a afronta aos dispositivos constitucionais apontados.

Ademais, a jurisprudência atual estabelece necessário seguir um procedimento, o procedimento de ordem dos devedores. Nesse sentido:

(...)

Deste modo, considerando que o Acórdão Regional violou diretamente dispositivos constitucionais, deverá sofrer reforma, para que, reconhecendo a ofensa aos incisos II, XLV, LIV e XXXVI do artigo 5º, da Constituição Federal, sejam esgotados todos os meios de execução em face da 1ª Executada e dos seus sócios.

[...]

A recorrente requer:

[...]

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja CONHECIDO o RECURSO DE REVISTA, face à violação a dispositivo constitucional na aplicação dos mesmos, e PROVIDO para que primeiramente sejam esgotadas as tentativas de execução em face da 1ª empresa executada para, apenas após haver direcionamento a tomadora dos serviços.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos recursais, conhece-se do agravo de petição.

MÉRITO

Trata-se de Agravo de petição (ID. 08682c6) interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL, em face da sentença (ID. 8972db7) exarada pelo MMº Juízo da Vara do Trabalho de Iguatu, que julgou improcedente os embargos à execução interpostos pela agravante.

Inconformado com a decisão agravada, reitera a recorrente os pedidos de que deve ser observada a ordem de preferência da execução, e que todos os atos executivos devem ser voltados para a devedora principal e seus sócios.

Aduz ser necessário esgotar todos os meios disponíveis para a satisfação do crédito, inclusive o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica contra a primeira reclamada.

À análise.

Os autos demonstram que foram frustradas as tentativas de localização de bens de propriedade da primeira reclamada, conforme documento de ID. dd508f9, sendo, legitimamente, direcionado o fluxo da execução ao responsável secundário na forma do título executivo judicial.

Convém esclarecer que o processamento executório contra a devedora principal, obedeceu a todos os trâmites legais, previa citação e tentativa de expropriação dos bens da primeira ré. Contudo, não logrou êxito.

Por outro lado, ressalte-se também, que a executada subsidiária, ora agravante, não se dispôs em indicar bens passíveis de penhora pertencentes à executada principal e/ou de seus sócios, não sendo, portanto, razoável transferir esse ônus a parte exequente, parte hipossuficiente na relação.

Nesse sentido, considerando ainda, que se trata de verba alimentar, devendo a execução se dar de forma menos onerosa ao credor, tem-se que não se aplica o instituto da desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, de imediato, podendo a execução, após infrutíferas as tentativas de execução dos bens da devedora principal, ser redirecionada ao executado subsidiário, bastando que este, participe da relação jurídica e conste do título executivo judicial, nos termos do inciso IV da Súmula Nº. 331, do TST e § 3º do art. 4º da Lei n.º 6.830/80 (LEF).

Lei n.º 6.830/80 (LEF), § 3º do art. 4º diz:

"§ 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida".

No mesmo sentido, apontam as normas contidas no caput do artigo 794, do NCPC, bem como no art. 827, do CC:

"Art. 794. O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma

comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente à penhora.

§ 1º Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus, forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

"Art. 827, DO CC.O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito".

No mesmo sentido, colaciono o precedente do TST, "in verbis":

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA EXECUTIVA COM RELAÇÃO A SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. DEVEDORA PRINCIPAL. A segunda reclamada, na qualidade de devedora subsidiária, somente poderá ser executada quando a execução contra a devedora principal, primeira reclamada, mostrar-se frustrada, haja vista ter em seu favor o benefício de ordem. Contudo, a exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada "responsabilidade subsidiária em terceiro grau") equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juízo da execução trabalhista o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, na grande maioria dos casos, inútil. Assim, mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a consequente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá o tomador dos serviços do exequente, como responsável subsidiário, sofrer logo em seguida a execução trabalhista, cabendo -lhe postular posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ele próprio contratou. Agravo de instrumento desprovido . (TST - AIRR: 3804220135030007, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 26/06/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018).

Nessa mesma esteira tem se manifestado este Regional, conforme segue:

"EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Confirmada a ausência de bens da executada principal para satisfazer o débito da presente demanda, impõe-se o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário. A desconsideração da pessoa jurídica da devedora principal é desnecessária, uma vez que a regra é que sejam executados aqueles que figuram no título executivo judicial, e só depois os seus sócios". (TRT-7 - AP: 00017196820185070033 CE, Relator: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/05/2022).

"PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE PETIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES. Verifica-se que não são os valores da execução objeto da insurgência do agravante, de modo que desnecessária sua delimitação. No tocante à matéria, restou claro que o pedido se cinge ao benefício de ordem, não havendo motivos para se afastar a admissibilidade recursal. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. Constatada a situação de inadimplência do devedor principal, o devedor subsidiário será imediatamente chamado a responder pela dívida. Agravo de petição conhecido, mas desprovido". (TRT-7 - AP: 00019690420185070033 CE, Relator: PLAUTO CARNEIRO PORTO, 2ª Turma, Data de Publicação: 02/06/2022).

Ademais, o presente caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 10-A, da CLT, que se refere a sócio retirante com responsabilidade solidária, visto que a agravante fora condenada de forma subsidiária.

Destacamos ainda, que a responsabilidade subsidiária é de 2º grau e não de terceiro, tendo cabimento quando a execução se mostra inviável quanto à devedora principal.

Nesse sentido, não merece reforma a sentença impugnada quanto a este ponto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Isto posto, voto pelo conhecimento conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

À análise.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

In casu, o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, ainda

que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Ademais, a decisão do acórdão vergastado está em consonância com o entendimento pacífico do egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

[...]

AGRAVO DO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.** 2. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO, EM RAZÃO DE SUPOSTO ERRO MATERIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (ART. 879, § 2º, DA CLT). INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E APLICAÇÃO DA SÚMULA 266 DO TST. ÓBICE PROCESSUAL. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. 3. **EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO DA DEVEDORA PRINCIPAL E DE SEUS SÓCIOS. AUSENTE A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.** 4. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALOR SUPOSTAMENTE SUPERIOR AO CRÉDITO HOMOLOGADO. DECISÃO REGIONAL SEGUNDO A QUAL A ORDEM DE BLOQUEIO OBSERVOU FIELMENTE O QUANTUM EXEQUENDO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. ÓBICE PROCESSUAL. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-576-74.2012.5.15.0116, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/05/2023, grifo nosso).

[...]

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000055-30.2016.5.07.0014

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	ANDRESSA LICAR FERNANDES(OAB: 9459/MA)
ADVOGADO	NATALY KARINE ALBUQUERQUE DE CASTRO(OAB: 13884/CE)
AGRAVADO	ROBERTO DE SOUSA MOREIRA
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	ROBERTA UCHOA DE SOUZA(OAB: 9349/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b2b25a2 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. BANCO DO BRASIL S/A

Recorrido(a)(s): 1. ROBERTO DE SOUSA MOREIRA

RECURSO DE: BANCO DO BRASIL S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id 112efae; recurso apresentado em 26/04/2024 - Id 13414d3).

Representação processual regular (Id 0d6b28d).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS**REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / AUXÍLIO/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / FÉRIAS****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /****LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR****DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) /****CORREÇÃO MONETÁRIA****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /****LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR****DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / JUROS****Alegação(ões):**

- violação do(s) incisos II, XXXVI e LV do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- inobservância ao decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral nas ADCS 58 e 59 e ADIS 5.867 e 6.021.

O Recorrente alega que:

[...]

A sentença dos embargos à execução assim se pronunciou sobre o tema:

(...)

Data máxima vênua, o entendimento não deve prosperar.

Demonstramos que o calculista se equivocou em dois aspectos da conta:

a) Utilizou a base devida em 2015 desde 2011 (erro material); a contadoria replicou para todo o período imprescrito, quanto aos reflexos em férias + 1/3, o valor do auxílio-alimentação referente ao ano de 2015, conforme colocamos abaixo:

(...)

b) Apurou o inteiro das férias e o adicional (1,33333) sem efetuar a proporção dos dias utilizados em descanso, nos quais é devido apenas o adicional (0,33333). É preciso considerar que a base dos cálculos das diferenças é mensal (30 dias) e que as férias foram usufruídas parcialmente, com conversões de dias em espécie (não convertidas integralmente).

Quando o funcionário goza 30 dias de férias, há apenas o acréscimo do terço constitucional sobre o salário mensal normalmente pago. Assim, para a apuração dos reflexos do auxílio-alimentação em férias, é devido, também, apenas o terço

constitucional, e não mais um auxílio acrescido de 1/3, como se observa nos cálculos da Vara.

Salientamos que o agravante não está tentando rediscutir o título executivo!!! Ao contrário!!! Este agravante demonstra que pagou o referido reflexo em férias + 1/3, no entanto, em duplicidade, se for mantido o cálculo homologado.

A contadoria da Vara, no cálculo retificado, mantém a aplicação dos reflexos sobre o valor das férias + 1/3, o que fere a lógica matemática do seu cálculo.

Para se calcular reflexos sobre férias, os dias em que o reclamante/agravado não estava em labor deve ser abatidos da base.

Como a contraparte não deduz os meses em que esteve em descanso por motivo de férias (da mesma forma que observado nos cálculos do banco), entende-se que se deve calcular os reflexos sobre férias somente sobre o adicional de 1/3.

Quando se paga a diferença salarial no mês de gozo de férias e, novamente, na forma de reflexos, tem-se o bis in idem. O resumo do cálculo da contadoria traz o seguinte:

(...)

Em síntese, o agravante sustenta que o auxílio-alimentação referente aos 30 dias de férias já foi apurado na linha "FGTS", pois, mesmo ausente, faz jus ao auxílio-alimentação (como também ao salário). Assim, somente faltaria apurar 1/3 das férias (na linha "Férias + 1/3"). Ocorre que, a contadoria da vara apura novamente na linha "Férias + 1/3" o valor referente aos 30 dias de férias já contabilizados na coluna "FGTS", ocasionando a duplicidade.

Assim, correto seria a apuração de apenas 1/3 das férias, devendo os cálculos serem retificados. O erro majora o montante devido em aproximadamente R\$ 5.497,80.

[...]

Expõe o Recorrente, ademais, que:

[...]

DOS JUROS DE MORA NA FASE PRÉ JUDICIAL

Vejam os embargos neste tópico:

(...)

Novamente, o entendimento do D. Magistrado de 1º Grau não deve ser mantido.

Nas ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021, decididas pelo STF, restou assentado que, quanto aos juros e correção monetária, incide o IPCA-E até a véspera do ajuizamento da ação e, a partir do ajuizamento, aplica-se a SELIC sem juros.

Entretanto, o expert do Juízo também aplicou juros TRD em fase pré judicial, majorando os valores devidos em aproximadamente R\$ 4.475,95, em afronta às decisões do STF.

Entendemos que não se aplica ao caso a questão da preclusão,

pois, caso mantido este entendimento, estaria ocorrendo a antecipação da fase de execução e, conseqüentemente, estaríamos diante de uma supressão de instância, pois não cabe à fase de conhecimento a discussão sobre cálculos. O recurso ordinário, por sua natureza, não pode assumir feições de embargos à execução, que é recurso de finalidade diversa.

Ao manter tal entendimento da sentença, fere-se de morte os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Nessa mesma toada, não se poderia admitir também que o exequente apresentasse qualquer impugnação nesta fase, pois também estaria preclusa.

Assim, necessária a análise dos argumentos deste recorrente para que se chegue à conclusão de que os cálculos devem ser corrigidos.

Da mesma forma, em relação aos juros e correção monetária, Excelências, cabe a mesma argumentação colocada acima (em relação à ocorrência de preclusão), que, por economia, não repetiremos.

Notem, Excelências, que o título executivo é silente, no ponto, não trazendo indicação, portanto, de qual índice de atualização monetária deveria incidir nos cálculos de liquidação.

Em sendo assim, como a decisão exequenda transitou em julgado em 10/11/2021, aplica-se a regra geral da decisão vinculante proferida pelo Pleno do e. STF no bojo das ADC's 58 e 59/DF, qual seja, a incidência de IPCA-E na fase pré-processual e, a partir da data do ajuizamento, a taxa SELIC, consoante dispositivo da r. decisão da Suprema Corte.

Ocorre que o cálculo impugnado fez incidir juros de mora, à taxa TRD, antes da data do ajuizamento, o que não se coaduna com a supra referida decisão do e. STF, decidium este de observância obrigatória.

Ora, o e. STF decidiu em 18/12/2020, no bojo das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, complementada com o julgamento dos embargos declaratórios na Sessão Virtual de 15/10/2021, que a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). E, a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com artigo 406 do Código Civil.

Repita-se, a decisão do e. STF determina que se torne inexigível a cobrança de juros e de correção monetária, ambos de forma autônoma. Deve-se aplicar, por conseguinte, apenas a taxa SELIC desde o ajuizamento e apenas o IPCA-E na fase pré-judicial como

estampado no dispositivo do acórdão proferido no âmbito do e. STF no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021. Vejamos:

(...)

Vale destaque que, na redação do dispositivo do acórdão do STF, foram modulados os seus efeitos e, na forma do item (ii), ficou definido que aos processos ainda em curso "(independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)", caso dos autos, eis que o seu trânsito em julgado ocorreu em 10/11/2021.

Todavia, a i. Contadoria fez incidir na planilha ora impugnada a apuração de juros, o que sabidamente foi rechaçado pela decisão proferida pela Excelsa Corte, vez que a r. decisão das ADC's 58 e 59/DF, tem efeito vinculante e vale para todos os casos, atingindo os processos com decisão definitiva ou não, inclusive naqueles em que não haja qualquer manifestação expressa sobre os índices de correção monetária a incidir na liquidação do Julgado.

In casu, verifica-se inclusive que a sentença de mérito foi genérica, e tendo transitado em julgado somente após o julgamento das ADCs 58 e 59/DF, deve incidir apenas o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic.

Conseqüentemente, requer-se, com o devido respeito, dignem-se Vossas Excelências de chamar o feito à ordem e tornarem sem efeito o cálculo da execução que se processa, determinando à Contadoria que exclua os juros da planilha ora impugnada ou, sucessivamente, homologue a conta liquidatória ora trazida pelo executado/recorrente.

E nem se diga que estaria preclusa a alegação. Ocorre que a matéria (correção monetária e juros) não sofre os efeitos da COISA JULGADA, ante seu caráter meramente acessório, conforme farta jurisprudência neste sentido:

(...)

Sob o mesmo fundamento também não se pode falar em preclusão, haja vista esta matéria (correção monetária e juros) exatamente não sofrer os efeitos da Coisa Julgada ante seu caráter meramente acessório. Ocorre que a incidência dos índices IPCA-E e juros (TR) resta inviável a teor da decisão proferida pelo Pleno do e. STF no bojo das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5867 e 6021, cujo relevante fato superveniente, portanto, ora é trazido à baila, nos termos das disposições do art. 493 do CPC e da Súmula 394 do c. TST.

Há que se registrar que a fase pré-processual não pode computar juros de mora, haja vista os termos do art. 883 da CLT. Trata-se de regra, frise-se, plenamente vigente e que não foi objeto de análise

pela decisão proferida na ADC 58.

Além de que no dispositivo da decisão proferida pelo e. STF consta exclusivamente a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, nada dispondo sobre a incidência de juros nessa etapa processual.

Referido entendimento é sufragado por outros TRT's, a exemplo de recente julgado do TRT da 3ª Região, processo 10326-03.2020.5.03.0004, datado de 23/03/2022. Assim esclarece o julgador:

(...)

O TRT da 2ª Região, em 17/12/2021, quando do juízo de admissibilidade de Recurso de Revista da executada no processo 0002978-24.2012.5.02.0009, tem o mesmo entendimento do Banco ora recorrente, no sentido de que viola a decisão do STF no ADC 58 o acórdão Regional que determina a aplicação de juros na fase pré-judicial. Assim consta do despacho de admissibilidade:

[...]

Postula o Recorrente ao final.

[...]

Face ao exposto, requer o Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso de Revista, para que seja reformado o r. Acórdão, uma vez que restaram demonstradas as violações aos dispositivos e princípios constitucionais, eis que houve ofensa direta e literal aos incisos II, XXXVI e LV, do art. 5o, da Constituição Federal, que tutelam o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, o PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO e a COISA JULGADA, assim como também o art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos recursais, conhece-se do agravo de petição.

MÉRITO

DAS FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO - SENTENÇA LÍQUIDA

Trata-se de Agravo de petição (ID.6887b31) interposto pelo exequido, BANCO DO BRASIL S/A, em face da decisão (ID. cd22749), que julgou improcedentes os embargos à execução do recorrente, exarada pelo MMº Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Alega o agravante que há excesso de execução, visto que a remuneração de férias estão sendo cobradas em duplicidade, visto que deveria incidir nos cálculos apenas o terço de férias sobre as verbas condenatórias.

Ademais, alega que houve a apuração do inteiro das férias e o

adicional (1,33333) sem efetuar a proporção dos dias utilizados em descanso, nos quais é devido apenas o adicional (0,33333). É preciso considerar que a base dos cálculos das diferenças é mensal (30 dias) e que as férias foram usufruídas parcialmente, com conversões de dias em espécie (não convertidas integralmente). Quando o funcionário goza 30 dias de férias, há apenas o acréscimo do terço constitucional sobre o salário mensal normalmente pago. Assim, para a apuração dos reflexos do auxílio-alimentação em férias, é devido, também, apenas o terço constitucional, e não mais um auxílio acrescido de 1/3, como se observa nos cálculos da Vara.

Ademais, alega o agravante que como a contraparte não deduz os meses em que esteve em descanso por motivo de férias (da mesma forma que observado nos cálculos do banco), entende-se que se deve calcular os reflexos sobre férias somente sobre o adicional de 1/3.

À análise.

A sentença (ID. af005fb) que transitou em julgado condenou a reclamada em seu dispositivo nos seguintes pontos:

"DISPOSITIVO

ISSO POSTO, DECIDE O JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO FORTALEZA, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO MOVIDA POR ROBERTO DE SOUSA MOREIRA EM FACE DE BANCO DO BRASIL S/A, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, REJEITAR A QUESTÃO PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DE ATO ÚNICO, BEM COMO A BIENAL, PORÉM PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE REFLEXOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPOSTAMENTE ADQUIRIDOS EM DATA ANTERIOR A 14.01.2011, EXTINGUINDO OS PLEITOS RESPECTIVOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (NCPC, ART. 487, II) E, NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA INICIAL, PARA DECLARAR A NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, E CONDENAR A RECLAMADA A:

- a) PAGAR AO RECLAMANTE A QUANTIA LÍQUIDA DE R\$ 17.019,59, REFERENTE A: REFLEXOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM RSR, FÉRIAS COM 1/3, 13º E FGTS;
- b) RECOLHER O VALOR DE R\$ 1.800,79, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

DEFERE-SE A JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE.

IMPROCEDEM OS DEMAIS PLEITOS.

LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS, FEITOS CONFORME PLANILHA ANEXA À DECISÃO, DESTA SENDO PARTE INCINDÍVEL.

CUSTAS PELA RECLAMADA, NO VALOR DE R\$ 376,41, 2% DO

VALOR DA CONDENAÇÃO, ORA FIXADA EM R\$ 18.820,38. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, PELO RETARDO NA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA".

Ademais, na planilha de liquidação mencionada pela sentença de ID. c6505351, a qual fez coisa julgada foram feitos os cálculos dos reflexos das férias acrescidas de um terço sem haver a dedução do valor referente à remuneração de férias. E os valores especificados pela sentença que fez coisa julgada foram repetidos pela planilha da parte exequente (ID. 3E0d04c, fl.1751). Assim, não procede os argumentos da parte agravante, visto que os valores homologados observaram a coisa julgada.

Portanto, quando se trata de sentença líquida, na qual os valores dos cálculos a serem executados fazem parte do dispositivo da sentença, o instrumento processual adequado para a impugnação destes valores é o recurso ordinário e não o agravo de petição, a teor do art. 895, I, da CLT, visto que fazem coisa julgada nos termos do § 4º, do art. 337, do CPC, de uso subsidiário, que preconizam o seguinte:

"Art. 337. (...) "§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:

I- das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias".

Corroboram com o posicionamento ora expendido os seguintes arestos do Tribunal Superior do Trabalho:

"ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. SENTENÇA LÍQUIDA. MOMENTO OPORTUNO. No caso, restou claro na decisão regional que: "Ainda que haja recorrido ordinariamente, o V. Acórdão de folhas 162/168-verso, não alterou a r. Sentença, o mesmo em relação ao Recurso de Revista interposto às folhas 171/178, cuja decisão manteve-se inalterada, conforme decisão de folhas 179/184. (...) A executada não pode deixar para alegar nesta fase processual (execução) questões que já haviam sido decididas na r. sentença de conhecimento e V. Acórdão Regional, não se podendo suscitar a discussão somente na execução, face à preclusão, sob pena de eternizar-se a lide com a renovação constante de temas já superados". Tal como posta, a decisão do Regional se coaduna com a jurisprudência desta Corte, de que em se tratando de sentença líquida, a impugnação deve ser feita no recurso ordinário, sob pena de preclusão. Precedentes. Assim, declarado pelo Tribunal Regional que, embora tenha havido recursos posteriores, não houve alteração da sentença líquida, a Turma a quo observou a coisa julgada, nos exatos moldes estabelecidos pela res judicata.

Incólumes os dispositivos constitucionais indicados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido". (TST - AIRR: 2427720125080005, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 25/11/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: 27/11/2020).

"(...) . IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. SENTENÇA LÍQUIDA. MOMENTO OPORTUNO. RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. Segundo o acórdão regional, sendo a sentença líquida, o meio processual hábil para a impugnação correlata é o recurso ordinário, sendo certo que, transitada em julgado a sentença, não mais cabe discussão quanto aos cálculos na fase de execução. Com efeito, a decisão tal como posta está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em se tratando de sentença líquida, a impugnação deve ser feita no recurso ordinário. Precedentes. 3 (...) Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-21161-96.2015.5.04.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/06/2020).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...). SENTENÇA LÍQUIDA. MOMENTO E PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. O acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em se tratando de sentença líquida, a impugnação deve ser feita no recurso ordinário. Incabível, assim, a pretensão de que seja aplicado o prazo de 10 dias, previsto no artigo 879, § 2º, da CLT, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, que o reduziu para 8 dias também. Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR - 1305-14.2015.5.20.0001, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 04/12/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E CESTA-REFEIÇÃO. SENTENÇA LÍQUIDA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. Na espécie, a Corte a quo consignou que está preclusa a insurgência do executado contra os cálculos das diferenças de auxílios-refeição e cesta-alimentação, visto que os valores expressos em sentença líquida só podem ser questionados em recurso anterior ao trânsito em julgado, vedando-se, por respeito à coisa julgada material, rediscutir na fase executiva a quantificação de valores solidificada no título judicial executado". Destacou que o Banco executado, em recurso ordinário, questionou apenas o cálculo do repouso remunerado, lançando suas razões sobre incidência de reflexos das diferenças salariais na base de cálculo, pedido que restou deferido". De fato, na hipótese em que proferido sentença líquida - da qual são partes integrantes os cálculos de

liquidação elaborados pelo Juízo -, o momento próprio para a apresentação de impugnação coincide com o da interposição do recurso ordinário, pois é essa a fase processual adequada para se demonstrar o inconformismo contra a decisão proferida, sob pena de preclusão. Dessa forma, não obstante o artigo 884, § 3º, da CLT estabeleça que os embargos à execução constituem o meio hábil à impugnação da sentença de liquidação, tratando-se de decisão líquida proferida em fase de conhecimento, o momento processual oportuno para se impugnar os cálculos é o da interposição do recurso ordinário. Nesse contexto, a decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte (precedentes). *Agravo de instrumento desprovido.*" (AIRR-34600-91.2012.5.13.0017, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/09/2017).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...) SENTENÇA LÍQUIDA. MOMENTO PARA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. I. Ao interpretar a norma contida no art. 895, I, da CLT, esta Corte Superior adota o entendimento de que, em fase de conhecimento, sendo a sentença líquida, o momento apropriado para a impugnação dos cálculos de liquidação, até mesmo sobre os parâmetros adotados na decisão, é o da interposição do recurso ordinário. Tal entendimento, não se trata de suprimir a execução, mas sim de evitar a preclusão. II. Dessa forma, não há que se falar em violação dos arts. 1º, 5º, caput, II e LIV, da Constituição Federal, 876 a 892 da CLT, 463, I, do CPC. Julgados. III. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (RR - 846-58.2014.5.08.0105, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 27/08/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2019)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MOMENTO OPORTUNO. O e. TRT consignou que o momento oportuno para impugnação dos cálculos de liquidação, em sentenças líquidas, ocorre com a interposição do recurso ordinário. Tal como proferido o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que, tratando-se de sentença líquida proferida em fase de conhecimento, como no caso dos autos, a impugnação dos cálculos de liquidação deve coincidir com a interposição do recurso ordinário, sob pena de preclusão. Precedentes. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados. Agravo não provido." (Ag-AIRR - 11088-84.2015.5.18.0001 , Relator Ministro:

Breno Medeiros, Data de Julgamento: 26/06/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/2019)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. (...) SENTENÇA LÍQUIDA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. Esta Corte Superior tem decidido que em se tratando de sentença líquida proferida na fase de conhecimento, o momento processual oportuno para a impugnação dos cálculos é o da interposição do recurso ordinário (interpretação do art. 895, I, da CLT). Cabe ressaltar que inexistente óbice legal à prolação de sentenças líquidas e à determinação de que os cálculos de liquidação integrem a decisão. Ao contrário do que entende a reclamada, este procedimento não viola o art. 5º, LXXVIII, da CF, mas com ele se harmoniza, porque atende à exigência de celeridade processual disposta no referido artigo. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 10013-39.2013.5.08.0007, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 07/11/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018).

Na presente espécie, a sentença era líquida, porém o agravante não recorreu das parcelas especificadas no dispositivo da sentença, e nem dos valores líquidos ali definidos, nos quais não constaram a dedução dos valores referente à remuneração de férias.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

Outrossim, aduz o agravante que nas ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021, decididas pelo STF, restou assentado que, quanto aos juros e correção monetária, incide o IPCA-E até a véspera do ajuizamento da ação e, a partir do ajuizamento, aplica-se a SELIC sem juros.

Entretanto, o "expert" do Juízo também aplicou juros TRD em fase pré judicial, majorando os valores devidos em aproximadamente R\$ 4.475,95, em afronta às decisões do STF.

Sem razão.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)."

Veja-se a decisão exarada pelo STF nas ADCs de nºs 58 e 59:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos

Índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão *dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)*, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)". Empós o STF julgou os Embargos de Declaração nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021 e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, promovendo efeito modificativo na decisão anterior, nos seguintes termos:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*. (...)

Decisão: (ED-quartos) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021. "

Nesse sentido, o STF fixou o **Tema 1191, que trata da aplicabilidade da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de créditos trabalhistas, nestes termos:**

"Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, haja vista a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho a julgados proferidos pelo STF (ADI 4.357, ADI 4.425 e RE 870.947, Tema 810 da Repercussão Geral) **que levou à declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 39 da Lei 8.177/199** e a fixação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para atualização dos débitos trabalhistas.

Tese: I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova

demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".

Além disso, o Supremo Tribunal Federal e a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), do TST manifestaram-se nestes termos sobre a matéria:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) **definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)**. 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (STF - Rcl: 52842 SP 0117764-49.2022.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento:

16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/05/2022). (Grifo nosso).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NOS 58 E 59 E NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS 5.867 E 6.021 . DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/1991 E 879, § 7º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), QUE ESTABELECIAM A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: ATUALIZAÇÃO PELOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS VIGENTES PARA AS CONDENAÇÕES CÍVEIS EM GERAL. NA FASE PRÉ-JUDICIAL, INCIDÊNCIA DE IPCA-E E JUROS DE MORA E, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SOMENTE DA TAXA SELIC. 1. O Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.177/1991, adotando a ratio decidendi exposta nas ADIs nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, pelas quais foi reconhecida a inconstitucionalidade do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (artigos 100, § 12, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). (...) 9. **Nos termos da regra estabelecida no segundo item, aos processos em curso (excluída a hipótese prevista no primeiro item), aplicam-se retroativamente, na fase pré-judicial, a correção monetária pelo IPCA-E e juros e, a partir do ajuizamento da ação, somente a SELIC.** Esclareceu a Suprema Corte que, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02)" e que "a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem". 10. A Suprema Corte reputou válidos os pagamentos realizados em decorrência de sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês, nos termos

do primeiro item. 11. Por outro lado, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal que os feitos já transitados em julgado serão atingidos, desde que a decisão exequenda não tenha expressamente mencionado "índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". Na hipótese sub judice, trata-se de processo em fase de conhecimento, sem sentença transitada em julgado, tendo, a Turma, determinado a aplicação do IPCA-E após 25/3/2015. Embargos conhecidos e parcialmente providos". (TST - E-RR: 00241070920155240061, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/10/2022, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: 28/10/2022).

Assim, diante da pacificação do entendimento dos Tribunais Superiores quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora no âmbito da Justiça do Trabalho, acompanho a posição da SBDI-1, do TST, nestes termos: aos processos em curso, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado a título de correção monetária o índice do IPCA-E, bem como os juros legais previsto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991. Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente se aplica a taxa SELIC. Porém, deverão ser respeitados os efeitos modulatórios aplicados pelo STF, por meio da ADC nº 58, nestes termos: "são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês".

No presente caso, a sentença que fez coisa julgada fora omissa sobre qual índice e juros deveriam ser aplicados ao presente caso. Portanto, deverá ser utilizado a título de correção monetária o índice do IPCA-E, bem como os juros legais previsto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991. Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente se aplica a taxa SELIC.

Desta forma, entende-se que a sentença vergastada deve ser mantida.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição.

CONCLUSÃO DO VOTO

Isto posto, voto pelo conhecimento do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. INSTRUMENTO ADEQUADO. RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. EFEITOS DA COISA JULGADA.

Proferida a sentença líquida, na qual a planilha demonstrativa dos cálculos das parcelas deferidas faz parte do dispositivo da sentença, incumbe à parte inconformada com os critérios utilizados na conta recorrer, por meio de recurso ordinário, no prazo legal, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeita aos efeitos da preclusão, a teor do § 4º, do art. 337, do CPC/2015, de uso subsidiário, c/c o art. 895, I, da CLT. No caso, o exequente deixou transcorrer "in albis" a impugnação dos cálculos, insurgindo-se após o seu trânsito em julgado por ocasião do agravo de petição. Assim, nega-se provimento ao agravo de petição, visto que a planilha de cálculo homologada observou os valores que estavam na planilha que fez coisa julgada quanto ao reflexo das férias acrescidas de um terço. Sentença mantida neste item.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TÍTULO EXECUTIVO OMISSO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO. SELIC. TAXA QUE ABRANGE A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF. ADC 58. TEMA 1191 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. SENTENÇA QUE FEZ COISA JULGADA FOI OMISSA NESTE PONTO.

Consoante tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58, em conjunto com a ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, e reafirmada na apreciação do Tema 1191 de Repercussão Geral, nos processos em curso, aos créditos trabalhistas deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e juros utilizados para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, a título de atualização monetária deve incidir o IPCA-E, além de juros legais nos termos do art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/1991, e, a partir do ajuizamento da ação, somente a taxa SELIC, a qual abrange juros e correção monetária. Esclarece-se que a inconstitucionalidade do art. 39, da Lei nº 8.177/1991, declarada pelo STF, por meio do Tema 1191, refere-se à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, mas não como juros de mora, que continua em vigor, somente na fase pré-judicial. Sentença confirmada neste ponto.

AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

À análise.

Via de regra, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da

Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 do TST.

Relativamente ao tema reflexos do auxílio alimentação sobre férias com 1/3, consta do acórdão recorrido

"[...]

Ademais, na planilha de liquidação mencionada pela sentença de ID. c6505351, a qual fez coisa julgada foram feitos os cálculos dos reflexos das férias acrescidas de um terço sem haver a dedução do valor referente à remuneração de férias. E os valores especificados pela sentença que fez coisa julgada foram repetidos pela planilha da parte exequente (ID. 3E0d04c, fl.1751). Assim, não procede os argumentos da parte agravante, visto que os valores homologados observaram a coisa julgada.

Portanto, quando se trata de sentença líquida, na qual os valores dos cálculos a serem executados fazem parte do dispositivo da sentença, o instrumento processual adequado para a impugnação destes valores é o recurso ordinário e não o agravo de petição, a teor do art. 895, I, da CLT, visto que fazem coisa julgada nos termos do § 4º, do art. 337, do CPC, de uso subsidiário, que preconizam o seguinte:

"[...]"

Não se constata, portanto, possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Todavia, em relação ao tema '*JUROS DE MORA NA FASE PRÉ JUDICIAL*', verificando-se constando acórdão recorrido entendimento de que '*No presente caso, a sentença que fez coisa julgada fora omissa sobre qual índice e juros deveriam ser aplicados ao presente caso. Portanto, deverá ser utilizado a título de correção monetária o índice do IPCA-E, bem como os juros legais previsto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991. Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente se aplica a taxa SELIC.*', impõe-se razoável vislumbrar possível afronta à literalidade dos dispositivos da Constituição Federal apontados pelo recorrente, bem como eventual e acidental equívoco de interpretação quanto ao decidido pelo STF, em sede de repercussão geral nas ADC's 58 e

69 e ADIs 5.867 e 6.021, pelo que determino o processamento do recurso de revista, em atendimento ao artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso de revista

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso de revista.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000055-30.2016.5.07.0014

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
ADVOGADO	ANDRESSA LICAR FERNANDES(OAB: 9459/MA)
ADVOGADO	NATALY KARINE ALBUQUERQUE DE CASTRO(OAB: 13884/CE)
AGRAVADO	ROBERTO DE SOUSA MOREIRA
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	ROBERTA UCHOA DE SOUZA(OAB: 9349/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANATOLE NOGUEIRA SOUSA GABRIELE(OAB: 22578/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DE SOUSA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b2b25a2 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. BANCO DO BRASIL S/A

Recorrido(a)(s): 1. ROBERTO DE SOUSA
MOREIRA

RECURSO DE: BANCO DO BRASIL S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id 112efae; recurso apresentado em 26/04/2024 - Id 13414d3).

Representação processual regular (Id 0d6b28d).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / AUXÍLIO/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / FÉRIAS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / CORREÇÃO MONETÁRIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / JUROS

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, XXXVI e LV do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- inobservância ao decidido pelo STF em sede de Repercussão

Geral nas ADCS 58 e 59 e ADIS 5.867 e 6.021.

O Recorrente alega que:

[...]

A sentença dos embargos à execução assim se pronunciou sobre o tema:

(...)

Data máxima vênua, o entendimento não deve prosperar.

Demonstramos que o calculista se equivocou em dois aspectos da conta:

a) Utilizou a base devida em 2015 desde 2011 (erro material); a contadoria replicou para todo o período imprescrito, quanto aos reflexos em férias + 1/3, o valor do auxílio-alimentação referente ao ano de 2015, conforme colocamos abaixo:

(...)

b) Apurou o inteiro das férias e o adicional (1,33333) sem efetuar a proporção dos dias utilizados em descanso, nos quais é devido apenas o adicional (0,33333). É preciso considerar que a base dos cálculos das diferenças é mensal (30 dias) e que as férias foram usufruídas parcialmente, com conversões de dias em espécie (não convertidas integralmente).

Quando o funcionário goza 30 dias de férias, há apenas o acréscimo do terço constitucional sobre o salário mensal normalmente pago. Assim, para a apuração dos reflexos do auxílio-alimentação em férias, é devido, também, apenas o terço constitucional, e não mais um auxílio acrescido de 1/3, como se observa nos cálculos da Vara.

Salientamos que o agravante não está tentando rediscutir o título executivo!!! Ao contrário!!! Este agravante demonstra que pagou o referido reflexo em férias + 1/3, no entanto, em duplicidade, se for mantido o cálculo homologado.

A contadoria da Vara, no cálculo retificado, mantém a aplicação dos reflexos sobre o valor das férias + 1/3, o que fere a lógica matemática do seu cálculo.

Para se calcular reflexos sobre férias, os dias em que o reclamante/agravado não estava em labor deve ser abatidos da base.

Como a contraparte não deduz os meses em que esteve em descanso por motivo de férias (da mesma forma que observado nos cálculos do banco), entende-se que se deve calcular os reflexos sobre férias somente sobre o adicional de 1/3.

Quando se paga a diferença salarial no mês de gozo de férias e, novamente, na forma de reflexos, tem-se o bis in idem. O resumo do cálculo da contadoria traz o seguinte:

(...)

Em síntese, o agravante sustenta que o auxílio-alimentação referente aos 30 dias de férias já foi apurado na linha "FGTS", pois,

mesmo ausente, faz jus ao auxílio-alimentação (como também ao salário). Assim, somente faltaria apurar 1/3 das férias (na linha "Férias + 1/3"). Ocorre que, a contadoria da vara apura novamente na linha "Férias + 1/3" o valor referente aos 30 dias de férias já contabilizados na coluna "FGTS", ocasionando a duplicidade.

Assim, correto seria a apuração de apenas 1/3 das férias, devendo os cálculos serem retificados. O erro majora o montante devido em aproximadamente R\$ 5.497,80.

[...]

Expõe o Recorrente, ademais, que:

[...]

DOS JUROS DE MORA NA FASE PRÉ JUDICIAL

Vejamos a sentença dos embargos neste tópico:

(...)

Novamente, o entendimento do D. Magistrado de 1º Grau não deve ser mantido.

Nas ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021, decididas pelo STF, restou assentado que, quanto aos juros e correção monetária, incide o IPCA-E até a véspera do ajuizamento da ação e, a partir do ajuizamento, aplica-se a SELIC sem juros.

Entretanto, o expert do Juízo também aplicou juros TRD em fase pré judicial, majorando os valores devidos em aproximadamente R\$ 4.475,95, em afronta às decisões do STF.

Entendemos que não se aplica ao caso a questão da preclusão, pois, caso mantido este entendimento, estaria ocorrendo a antecipação da fase de execução e, conseqüentemente, estaríamos diante de uma supressão de instância, pois não cabe à fase de conhecimento a discussão sobre cálculos. O recurso ordinário, por sua natureza, não pode assumir feições de embargos à execução, que é recurso de finalidade diversa.

Ao manter tal entendimento da sentença, fere-se de morte os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Nessa mesma toada, não se poderia admitir também que o exequente apresentasse qualquer impugnação nesta fase, pois também estaria preclusa.

Assim, necessária a análise dos argumentos deste recorrente para que se chegue à conclusão de que os cálculos devem ser corrigidos.

Da mesma forma, em relação aos juros e correção monetária, Excelências, cabe a mesma argumentação colocada acima (em relação à ocorrência de preclusão), que, por economia, não repetiremos.

Notem, Excelências, que o título executivo é silente, no ponto, não trazendo indicação, portanto, de qual índice de atualização monetária deveria incidir nos cálculos de liquidação.

Em sendo assim, como a decisão exequenda transitou em julgado em 10/11/2021, aplica-se a regra geral da decisão vinculante proferida pelo Pleno do e. STF no bojo das ADC's 58 e 59/DF, qual seja, a incidência de IPCA-E na fase pré-processual e, a partir da data do ajuizamento, a taxa SELIC, consoante dispositivo da r. decisão da Suprema Corte.

Ocorre que o cálculo impugnado fez incidir juros de mora, à taxa TRD, antes da data do ajuizamento, o que não se coaduna com a supra referida decisão do e. STF, decidium este de observância obrigatória.

Ora, o e. STF decidiu em 18/12/2020, no bojo das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, complementada com o julgamento dos embargos declaratórios na Sessão Virtual de 15/10/2021, que a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). E, a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com artigo 406 do Código Civil.

Repita-se, a decisão do e. STF determina que se torne inexigível a cobrança de juros e de correção monetária, ambos de forma autônoma. Deve-se aplicar, por conseguinte, apenas a taxa SELIC desde o ajuizamento e apenas o IPCA-E na fase pré-judicial como estampado no dispositivo do acórdão proferido no âmbito do e. STF no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021. Vejamos:

(...)

Vale destaque que, na redação do dispositivo do acórdão do STF, foram modulados os seus efeitos e, na forma do item (ii), ficou definido que aos processos ainda em curso "(independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)", caso dos autos, eis que o seu trânsito em julgado ocorreu em 10/11/2021.

Todavia, a i. Contadoria fez incidir na planilha ora impugnada a apuração de juros, o que sabidamente foi rechaçado pela decisão proferida pela Excelsa Corte, vez que a r. decisão das ADC's 58 e 59/DF, tem efeito vinculante e vale para todos os casos, atingindo os processos com decisão definitiva ou não, inclusive naqueles em que não haja qualquer manifestação expressa sobre os índices de correção monetária a incidir na liquidação do Julgado.

In casu, verifica-se inclusive que a sentença de mérito foi genérica, e tendo transitado em julgado somente após o julgamento das

ADCs 58 e 59/DF, deve incidir apenas o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic.

Consequentemente, requer-se, com o devido respeito, dignem-se Vossas Excelências de chamar o feito à ordem e tornarem sem efeito o cálculo da execução que se processa, determinando à Contadoria que exclua os juros da planilha ora impugnada ou, sucessivamente, homologue a conta liquidatória ora trazida pelo executado/recorrente.

E nem se diga que estaria preclusa a alegação. Ocorre que a matéria (correção monetária e juros) não sofre os efeitos da COISA JULGADA, ante seu caráter meramente acessório, conforme farta jurisprudência neste sentido:

(...)

Sob o mesmo fundamento também não se pode falar em preclusão, haja vista esta matéria (correção monetária e juros) exatamente não sofrer os efeitos da Coisa Julgada ante seu caráter meramente acessório. Ocorre que a incidência dos índices IPCA-E e juros (TR) resta inviável a teor da decisão proferida pelo Pleno do e. STF no bojo das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5867 e 6021, cujo relevante fato superveniente, portanto, ora é trazido à baila, nos termos das disposições do art. 493 do CPC e da Súmula 394 do c. TST.

Há que se registrar que a fase pré-processual não pode computar juros de mora, haja vista os termos do art. 883 da CLT. Trata-se de regra, frise-se, plenamente vigente e que não foi objeto de análise pela decisão proferida na ADC 58.

Além de que no dispositivo da decisão proferida pelo e. STF consta exclusivamente a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, nada dispondo sobre a incidência de juros nessa etapa processual.

Referido entendimento é sufragado por outros TRT's, a exemplo de recente julgado do TRT da 3ª Região, processo 10326-03.2020.5.03.0004, datado de 23/03/2022. Assim esclarece o julgador:

(...)

O TRT da 2ª Região, em 17/12/2021, quando do juízo de admissibilidade de Recurso de Revista da executada no processo 0002978-24.2012.5.02.0009, tem o mesmo entendimento do Banco ora recorrente, no sentido de que viola a decisão do STF no ADC 58 o acórdão Regional que determina a aplicação de juros na fase pré-judicial. Assim consta do despacho de admissibilidade:

[...]

Postula o Recorrente ao final.

[...]

Face ao exposto, requer o Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso de Revista, para que seja reformado o r. Acórdão, uma vez que restaram demonstradas as violações aos dispositivos e princípios constitucionais, eis que houve ofensa direta e literal aos

incisos II, XXXVI e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, que tutelam o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, o PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO e a COISA JULGADA, assim como também o art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos recursais, conhece-se do agravo de petição.

MÉRITO

DAS FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO - SENTENÇA LÍQUIDA

Trata-se de Agravo de petição (ID.6887b31) interposto pelo exequido, BANCO DO BRASIL S/A, em face da decisão (ID. cd22749), que julgou improcedentes os embargos à execução do recorrente, exarada pelo MMº Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Alega o agravante que há excesso de execução, visto que a remuneração de férias estão sendo cobradas em duplicidade, visto que deveria incidir nos cálculos apenas o terço de férias sobre as verbas condenatórias.

Ademais, alega que houve a apuração do inteiro das férias e o adicional (1,33333) sem efetuar a proporção dos dias utilizados em descanso, nos quais é devido apenas o adicional (0,33333). É preciso considerar que a base dos cálculos das diferenças é mensal (30 dias) e que as férias foram usufruídas parcialmente, com conversões de dias em espécie (não convertidas integralmente). Quando o funcionário goza 30 dias de férias, há apenas o acréscimo do terço constitucional sobre o salário mensal normalmente pago. Assim, para a apuração dos reflexos do auxílio-alimentação em férias, é devido, também, apenas o terço constitucional, e não mais um auxílio acrescido de 1/3, como se observa nos cálculos da Vara.

Ademais, alega o agravante que como a contraparte não deduz os meses em que esteve em descanso por motivo de férias (da mesma forma que observado nos cálculos do banco), entende-se que se deve calcular os reflexos sobre férias somente sobre o adicional de 1/3.

À análise.

A sentença (ID. af005fb) que transitou em julgado condenou a reclamada em seu dispositivo nos seguintes pontos:

"DISPOSITIVO

ISSO POSTO, DECIDE O JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO FORTALEZA, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO

MOVIDA POR ROBERTO DE SOUSA MOREIRA EM FACE DE BANCO DO BRASIL S/A, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, REJEITAR A QUESTÃO PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DE ATO ÚNICO, BEM COMO A BIENAL, PORÉM PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE REFLEXOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPOSTAMENTE ADQUIRIDOS EM DATA ANTERIOR A 14.01.2011, EXTINGUINDO OS PLEITOS RESPECTIVOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (NCPC, ART. 487, II) E, NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA INICIAL, PARA DECLARAR A NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, E CONDENAR A RECLAMADA A:

- a) PAGAR AO RECLAMANTE A QUANTIA LÍQUIDA DE R\$ 17.019,59, REFERENTE A: REFLEXOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM RSR, FÉRIAS COM 1/3, 13º E FGTS;
b) RECOLHER O VALOR DE R\$ 1.800,79, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

DEFERE-SE A JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE.

IMPROCEDEM OS DEMAIS PLEITOS.

LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS, FEITOS CONFORME PLANILHA ANEXA À DECISÃO, DESTA SENDO PARTE INCINDÍVEL.

CUSTAS PELA RECLAMADA, NO VALOR DE R\$ 376,41, 2% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ORA FIXADA EM R\$ 18.820,38.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, PELO RETARDO NA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA".

Ademais, na planilha de liquidação mencionada pela sentença de ID. c6505351, a qual fez coisa julgada foram feitos os cálculos dos reflexos das férias acrescidas de um terço sem haver a dedução do valor referente à remuneração de férias. E os valores especificados pela sentença que fez coisa julgada foram repetidos pela planilha da parte exequente (ID. 3E0d04c, fl.1751). Assim, não procede os argumentos da parte agravante, visto que os valores homologados observaram a coisa julgada.

Portanto, quando se trata de sentença líquida, na qual os valores dos cálculos a serem executados fazem parte do dispositivo da sentença, o instrumento processual adequado para a impugnação destes valores é o recurso ordinário e não o agravo de petição, a teor do art. 895, I, da CLT, visto que fazem coisa julgada nos termos do § 4º, do art. 337, do CPC, de uso subsidiário, que preconizam o seguinte:

"Art. 337. (...) "§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:

I- das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no

prazo de 8 (oito) dias".

Corroboram com o posicionamento ora expandido os seguintes arestos do Tribunal Superior do Trabalho:

"ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. SENTENÇA LÍQUIDA. MOMENTO OPORTUNO. No caso, restou claro na decisão regional que: "Ainda que haja recorrido ordinariamente , o V. Acórdão de folhas 162/168-verso, não alterou a r. Sentença, o mesmo em relação ao Recurso de Revista interposto às folhas 171/178, cuja decisão manteve-se inalterada , conforme decisão de folhas 179/184. (...). A executada não pode deixar para alegar nesta fase processual (execução) questões que já haviam sido decididas na r. sentença de conhecimento e V. Acórdão Regional, não se podendo suscitar a discussão somente na execução, face à preclusão , sob pena de eternizar-se a lide com a renovação constante de temas já superados" . Tal como posta, a decisão do Regional se coaduna com a jurisprudência desta Corte, de que em se tratando de sentença líquida, a impugnação deve ser feita no recurso ordinário, sob pena de preclusão. Precedentes. Assim, declarado pelo Tribunal Regional que, embora tenha havido recursos posteriores, não houve alteração da sentença líquida, a Turma a quo observou a coisa julgada, nos exatos moldes estabelecidos pela res judicata. Incólumes os dispositivos constitucionais indicados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido". (TST - AIRR: 2427720125080005, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 25/11/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: 27/11/2020).

"(...) . IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. SENTENÇA LÍQUIDA. MOMENTO OPORTUNO. RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. Segundo o acórdão regional, sendo a sentença líquida, o meio processual hábil para a impugnação correlata é o recurso ordinário, sendo certo que, transitada em julgado a sentença, não mais cabe discussão quanto aos cálculos na fase de execução. Com efeito, a decisão tal como posta está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em se tratando de sentença líquida, a impugnação deve ser feita no recurso ordinário. Precedentes. 3 (...) Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-21161-96.2015.5.04.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/06/2020).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) SENTENÇA LÍQUIDA. MOMENTO E PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. O acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em se tratando de sentença líquida, a impugnação deve ser feita no recurso

ordinário. Incabível, assim, a pretensão de que seja aplicado o prazo de 10 dias, previsto no artigo 879, § 2º, da CLT, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, que o reduziu para 8 dias também. Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR - 1305-14.2015.5.20.0001, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 04/12/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . DIFERENÇAS DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E CESTA-REFEIÇÃO. SENTENÇA LÍQUIDA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. Na espécie, a Corte a quo consignou que está preclusa a insurgência do executado contra os cálculos das diferenças de auxílios-refeição e cesta-alimentação, visto que" os valores expressos em sentença líquida só podem ser questionados em recurso anterior ao trânsito em julgado, vedando-se, por respeito à coisa julgada material, rediscutir na fase executiva a quantificação de valores solidificada no título judicial executado". Destacou que o Banco executado, em recurso ordinário," questionou apenas o cálculo do repouso remunerado, lançando suas razões sobre incidência de reflexos das diferenças salariais na base de cálculo, pedido que restou deferido ". De fato, na hipótese em que proferido sentença líquida - da qual são partes integrantes os cálculos de liquidação elaborados pelo Juízo -, o momento próprio para a apresentação de impugnação coincide com o da interposição do recurso ordinário, pois é essa a fase processual adequada para se demonstrar o inconformismo contra a decisão proferida, sob pena de preclusão. Dessa forma, não obstante o artigo 884, § 3º, da CLT estabeleça que os embargos à execução constituem o meio hábil à impugnação da sentença de liquidação, tratando-se de decisão líquida proferida em fase de conhecimento, o momento processual oportuno para se impugnar os cálculos é o da interposição do recurso ordinário. Nesse contexto, a decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte (precedentes). Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-34600-91.2012.5.13.0017, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/09/2017).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...). SENTENÇA LÍQUIDA. MOMENTO PARA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. I. Ao interpretar a norma contida no art. 895, I, da CLT, esta Corte Superior adota o entendimento de que, em fase de conhecimento, sendo a sentença líquida, o momento apropriado para a impugnação dos cálculos de liquidação, até

mesmo sobre os parâmetros adotados na decisão, é o da interposição do recurso ordinário. Tal entendimento, não se trata de suprimir a execução, mas sim de evitar a preclusão. II. Dessa forma, não há que se falar em violação dos arts. 1º, 5º, caput, II e LIV, da Constituição Federal, 876 a 892 da CLT, 463, I, do CPC. Julgados. III. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (RR - 846-58.2014.5.08.0105, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 27/08/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2019)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MOMENTO OPORTUNO. O e. TRT consignou que o momento oportuno para impugnação dos cálculos de liquidação, em sentenças líquidas, ocorre com a interposição do recurso ordinário. Tal como proferido o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que, tratando-se de sentença líquida proferida em fase de conhecimento, como no caso dos autos, a impugnação dos cálculos de liquidação deve coincidir com a interposição do recurso ordinário, sob pena de preclusão. Precedentes. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados. Agravo não provido." (Ag-AIRR - 11088-84.2015.5.18.0001 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 26/06/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/2019)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. (...) SENTENÇA LÍQUIDA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. Esta Corte Superior tem decidido que em se tratando de sentença líquida proferida na fase de conhecimento, o momento processual oportuno para a impugnação dos cálculos é o da interposição do recurso ordinário (interpretação do art. 895, I, da CLT). Cabe ressaltar que inexistente óbice legal à prolação de sentenças líquidas e à determinação de que os cálculos de liquidação integrem a decisão. Ao contrário do que entende a reclamada, este procedimento não viola o art. 5º, LXXVIII, da CF, mas com ele se harmoniza, porque atende à exigência de celeridade processual disposta no referido artigo. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 10013-39.2013.5.08.0007, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 07/11/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018).

Na presente espécie, a sentença era líquida, porém o agravante não recorreu das parcelas especificadas no dispositivo da sentença, e nem dos valores líquidos ali definidos, nos quais não constaram a dedução dos valores referente à remuneração de férias.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

Outrossim, aduz o agravante que nas ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021, decididas pelo STF, restou assentado que, quanto aos juros e correção monetária, incide o IPCA-E até a véspera do ajuizamento da ação e, a partir do ajuizamento, aplica-se a SELIC sem juros.

Entretanto, o "expert" do Juízo também aplicou juros TRD em fase pré judicial, majorando os valores devidos em aproximadamente R\$ 4.475,95, em afronta às decisões do STF.

Sem razão.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)."

Veja-se a decisão exarada pelo STF nas ADCs de nºs 58 e 59:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão

formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)". Empós o STF julgou os Embargos de Declaração nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021 e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, promovendo efeito modificativo na decisão anterior, nos seguintes termos:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (...)

Decisão: (ED-quartos) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021. "

Nesse sentido, o STF fixou o **Tema 1191, que trata da aplicabilidade da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de créditos trabalhistas, nestes termos:**
"Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos

arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, haja vista a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho a julgados proferidos pelo STF (ADI 4.357, ADI 4.425 e RE 870.947, Tema 810 da Repercussão Geral) **que levou à declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 39 da Lei 8.177/199** e a fixação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para atualização dos débitos trabalhistas. **Tese: I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas,** devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".

Além disso, o Supremo Tribunal Federal e a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), do TST manifestaram-se nestes termos sobre a matéria:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) **definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)**. 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (STF - Rcl: 52842 SP 0117764-49.2022.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/05/2022). (Grifo nosso).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NOS 58 E 59 E NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS 5.867 E 6.021 . DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/1991 E 879, § 7º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), QUE ESTABELECIAM A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: ATUALIZAÇÃO PELOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS VIGENTES PARA AS CONDENAÇÕES CÍVEIS EM GERAL. NA FASE PRÉ-JUDICIAL, INCIDÊNCIA DE IPCA-E E JUROS DE MORA E, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SOMENTE DA TAXA SELIC. 1. O Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.177/1991, adotando a

ratio decidendi exposta nas ADIs nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, pelas quais foi reconhecida a inconstitucionalidade do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (artigos 100, § 12, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). (...) 9. **Nos termos da regra estabelecida no segundo item, aos processos em curso (excluída a hipótese prevista no primeiro item), aplicam-se retroativamente, na fase pré-judicial, a correção monetária pelo IPCA-E e juros e, a partir do ajuizamento da ação, somente a SELIC.** Esclareceu a Suprema Corte que, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02)" e que "a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem". 10. A Suprema Corte reputou válidos os pagamentos realizados em decorrência de sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do primeiro item. 11. Por outro lado, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal que os feitos já transitados em julgado serão atingidos, desde que a decisão exequenda não tenha expressamente mencionado "índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". Na hipótese sub judice, trata-se de processo em fase de conhecimento, sem sentença transitada em julgado, tendo, a Turma, determinado a aplicação do IPCA-E após 25/3/2015. Embargos conhecidos e parcialmente providos". (TST - E-RR: 00241070920155240061, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/10/2022, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: 28/10/2022).

Assim, diante da pacificação do entendimento dos Tribunais Superiores quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora no âmbito da Justiça do Trabalho, acompanho a posição da SBDI-1, do TST, nestes termos: aos processos em curso, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado a título de correção monetária o índice do IPCA-E, bem como os juros legais previsto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991. Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente se aplica a taxa SELIC. Porém, deverão ser respeitados os efeitos modulatórios aplicados pelo STF,

por meio da ADC nº 58, nestes termos: "são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês".

No presente caso, a sentença que fez coisa julgada fora omissa sobre qual índice e juros deveriam ser aplicados ao presente caso. Portanto, deverá ser utilizado a título de correção monetária o índice do IPCA-E, bem como os juros legais previsto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991. Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente se aplica a taxa SELIC.

Desta forma, entende-se que a sentença vergastada deve ser mantida.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição.

CONCLUSÃO DO VOTO

Isto posto, voto pelo conhecimento do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. INSTRUMENTO ADEQUADO. RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. EFEITOS DA COISA JULGADA.

Proferida a sentença líquida, na qual a planilha demonstrativa dos cálculos das parcelas deferidas faz parte do dispositivo da sentença, incumbe à parte inconformada com os critérios utilizados na conta recorrer, por meio de recurso ordinário, no prazo legal, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeita aos efeitos da preclusão, a teor do § 4º, do art. 337, do CPC/2015, de uso subsidiário, c/c o art. 895, I, da CLT. No caso, o exequente deixou transcorrer "in albis" a impugnação dos cálculos, insurgindo-se após o seu trânsito em julgado por ocasião do agravo de petição. Assim, nega-se provimento ao agravo de petição, visto que a planilha de cálculo homologada observou os valores que estavam na planilha que fez coisa julgada quanto ao reflexo das férias acrescidas de um terço. Sentença mantida neste item.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TÍTULO EXECUTIVO OMISSO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO. SELIC. TAXA QUE ABRANGE A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF. ADC 58. TEMA 1191 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. SENTENÇA QUE FEZ

COISA JULGADA FOI OMISSA NESTE PONTO. *Consoante tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58, em conjunto com a ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, e reafirmada na apreciação do Tema 1191 de Repercussão Geral, nos processos em curso, aos créditos trabalhistas deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e juros utilizados para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, a título de atualização monetária deve incidir o IPCA-E, além de juros legais nos termos do art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/1991, e, a partir do ajuizamento da ação, somente a taxa SELIC, a qual abrange juros e correção monetária. Esclarece-se que a inconstitucionalidade do art. 39, da Lei nº 8.177/1991, declarada pelo STF, por meio do Tema 1191, refere-se à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, mas não como juros de mora, que continua em vigor, somente na fase pré-judicial. Sentença confirmada neste ponto.*

AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

À análise.

Via de regra, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 do TST.

Relativamente ao tema reflexos do auxílio alimentação sobre férias com 1/3, consta do acórdão recorrido

"[...]

Ademais, na planilha de liquidação mencionada pela sentença de ID. c6505351, a qual fez coisa julgada foram feitos os cálculos dos reflexos das férias acrescidas de um terço sem haver a dedução do valor referente à remuneração de férias. E os valores especificados pela sentença que fez coisa julgada foram repetidos pela planilha da parte exequente (ID. 3E0d04c, fl.1751). Assim, não procede os argumentos da parte agravante, visto que os valores homologados observaram a coisa julgada.

Portanto, quando se trata de sentença líquida, na qual os valores dos cálculos a serem executados fazem parte do dispositivo da sentença, o instrumento processual adequado para a impugnação destes valores é o recurso ordinário e não o agravo de petição, a teor do art. 895, I, da CLT, visto que fazem coisa julgada nos termos do § 4º, do art. 337, do CPC, de uso subsidiário, que preconizam o seguinte:

"[...]"

Não se constata, portanto, possível ofensa aos dispositivos

constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Todavia, em relação ao tema '**JUROS DE MORA NA FASE PRÉ JUDICIAL**', verificando-se constando acórdão recorrido entendimento de que '*No presente caso, a sentença que fez coisa julgada fora omissa sobre qual índice e juros deveriam ser aplicados ao presente caso. Portanto, deverá ser utilizado a título de correção monetária o índice do IPCA-E, bem como os juros legais previsto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991. Ademais, a partir do ajuizamento da ação, somente se aplica a taxa SELIC.*', impõe-se razoável vislumbrar possível afronta à literalidade dos dispositivos da Constituição Federal apontados pelo recorrente, bem como eventual e acidental equívoco de interpretação quanto ao decidido pelo STF, em sede de repercussão geral nas ADC's 58 e 69 e ADIs 5.867 e 6.021, pelo que determino o processamento do recurso de revista, em atendimento ao artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso de revista

Notifique-se a parte contrária, para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso de revista.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Secretaria Judiciária.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001195-11.2012.5.07.0024

Relator ANTONIO TEOFILO FILHO
 AGRAVANTE JOSE MAURICIO QUARIGUASI
 ADVOGADO GEORGE AGUIAR DIAS(OAB: 15596/CE)
 ADVOGADO Francisco Kléristom Farias Cardoso(OAB: 15884/CE)
 AGRAVADO CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS(OAB: 56630/RS)
 ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
 AGRAVADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO LUIZA MARIA DE ARAÚJO MESTRES(OAB: 14632/CE)
 ADVOGADO ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 46111/CE)
 ADVOGADO ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 39921/CE)
 ADVOGADO RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 23372/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAURICIO QUARIGUASI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0edb70 proferido nos autos.

Vistos....

Constatada a irregularidade de representação do recorrente, uma vez que o causídico subscritor do recurso de revista de ID. 05ff16a, Dr. GEORGE AGUIAR DIAS (OAB/CE 15.596), não possui procuração nos autos do Agravo de Petição, outorgada pelo autor e, tendo em vista o disposto no art. 76, do CPC e na Súmula 383, do c. TST, assino-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para saneamento do vício apontado, sob pena de não admissão do apelo.

Intime-se.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000207-26.2021.5.07.0007

Relator EMMANUEL TEOFILO FURTADO

AGRAVANTE UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
 ADVOGADO DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
 AGRAVADO VALDENISE MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO THALES DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 29558/CE)
 ADVOGADO EDUARDO PRAGMÁCIO DE LAVOR TELLES(OAB: 2331/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENISE MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 84eb380 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA

Recorrido(a)(s): 1. VALDENISE MOREIRA DA SILVA

RECURSO DE:UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id cc5ecad; recurso apresentado em 26/04/2024 - Id f53c93a).

Representação processual regular (Id 4092337, ee9b9a5).

Não é possível dar seguimento ao recurso porque não se verifica nos autos comprovação da garantia integral da execução, como orienta o item II da Súmula 128 do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:

SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - (...)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - (...)

Desatendido o requisito extrínseco de admissibilidade relativo à completa garantia do juízo, o recurso de revista encontra-se deserto.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000207-26.2021.5.07.0007

Relator	EMMANUEL TEOFILO FURTADO
AGRAVANTE	UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
AGRAVADO	VALDENISE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	THALES DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 29558/CE)
ADVOGADO	EDUARDO PRAGMÁCIO DE LAVOR TELLES(OAB: 2331/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 84eb380 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. UNIMED FORTALEZA
SOCIEDADE COOPERATIVA

Recorrido(a)(s): 1. VALDENISE MOREIRA DA
SILVA

RECURSO DE: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id cc5ecad; recurso apresentado em 26/04/2024 - Id f53c93a).

Representação processual regular (Id 4092337, ee9b9a5).

Não é possível dar seguimento ao recurso porque não se verifica

nos autos comprovação da garantia integral da execução, como orienta o item II da Súmula 128 do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:

SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - (...)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - (...)

Desatendido o requisito extrínseco de admissibilidade relativo à completa garantia do juízo, o recurso de revista encontra-se deserto.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000745-82.2022.5.07.0003

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL(OAB: 6778/CE)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR(OAB: 6455/RN)
ADVOGADO	ROSE CRISTINA BARBOSA DE FREITAS(OAB: 5951/RN)
ADVOGADO	EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR(OAB: 4677-B/RN)
ADVOGADO	RICARDO MELO DAS NEVES(OAB: 16871/CE)
ADVOGADO	EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI(OAB: 13258-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5aebf03 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. FRANCISCO DO ESPIRITO
SANTO

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S
A PETROBRAS

RECURSO DE:FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id 78d0d18; recurso apresentado em 26/04/2024 - Id b60d4b9).
Representação processual regular (Id b5fbdb2).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

O Reclamante foi contratado, em 2009, pela Reclamada para exercer a função de Técnico em Manutenção.

Ocorre que, em 2015, o Reclamante sofreu um acidente de

trabalho, conforme documentação anexa, o que culminou na fratura do dedo médio.

Em razão do referido acidente, o Reclamante ficou afastado por acidente de trabalho por 15 dias, com emissão de CAT.

Em Janeiro/2016, por conta do agravamento da seqüela do acidente, houve a reabertura da CAT.

Dessa forma, o Reclamante passou 1 ano afastado, recebendo benefício do INSS (auxílio-doença – código 31), indevidamente. Isto é, por equívoco do INSS, houve a percepção do benefício indevido, uma vez que o correto, em razão do acidente de trabalho, seria que o reclamante tivesse recebido o benefício auxílio-acidente (Código B-91).

Quando retornou a trabalhar, em fevereiro/2017, voltou nas mesmas condições.

Depois de 01 ano, houve a implementação do programa da Petrobrás (MOBILIZA) e foi transferido para cidade de Santos/SP, em março/2018, e passou a receber um valor inferior, a título de remuneração, sob o argumento de que saiu do regime especial para o administrativo (mesma função, sendo que exercendo atividade administrativa), portanto, importando em reduibilidade salarial.

(...)

Em 13/10/2021, o Reclamante recebeu um email de retorno da Petrobras, acerca da solicitação da readaptação, alegando que mesmo após o acidente, o Reclamante não se enquadra no instituto da readaptação profissional, considerando que seu retorno se deu para o mesmo cargo à época do acidente de trabalho, sob o fundamento de que não houve redução da capacidade laborativa. Conclui afirmando que a Petrobrás desconhece a emissão de certificado de reabilitação profissional emitido pelo INSS com diretrizes a respeito de possível readaptação profissional, relacionado ao seu caso e entende, por essa razão, ser incabível inseri-lo na condição de readaptado.

(...)

Pelo exposto, requer a reforma da sentença de primeira instância para que a Reclamada seja condenada ao pagamento das diferenças salariais referentes ao período de março/2018 a novembro/2021 (a ser liquidado) e honorários sucumbenciais.
DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Conforme narrado anteriormente, o Reclamante faz jus às diferenças salariais referentes ao período em que o Reclamante teve a redução do seu salário (março/2018 a novembro/2021).

A reduibilidade salarial é vedada em nosso ordenamento jurídico, não havendo razão para permitir tal prática, conforme art. 7º, VI, da CF/88:

(...)

Requer, portanto, a reforma da sentença de primeira instância para

que seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a ação.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Conforme informado anteriormente, a Reclamada não efetuou o pagamento das diferenças salariais referente ao período em que o Reclamante esteve exercendo a função administrativa em Santos/SP.

Tal conduta negativa da Reclamada prejudica diretamente a subsistência básica da Reclamante e de sua família.

(...)

Ocorre que, conforme documentos acostados aos presentes autos e diante do reconhecimento do vínculo, resta demonstrado o dano a moral e honra da Reclamante, em razão dos desrespeitos aos seus direitos laborais.

(...)

A fixação da indenização por danos morais deve atender as peculiaridades do caso, circunstâncias e extensão do evento danoso, visando evitar a repetição da conduta indevida, para incutir-lhe o temor e o sentido de maior cautela, como efeito pedagógico, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença de primeira instância para que a Reclamada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

É requerida a cominação de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação, com base no art. 791-A da CLT, veja-se:

(...)

Dessa forma, requer a reforma da sentença para que a Reclamada seja condenada ao pagamento do percentual de 15% referente aos honorários sucumbenciais.

DA OFENSA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DO ART. 5º, INCISO XXXV e LV

(...)

Em razão do exposto, ofensa constitucional direta deve ser analisada, nestes casos (cláusulas gerais), em concomitância com a legislação infraconstitucional que a baliza.

Válido destacar, também, que os incisos LIV e LV, do Art. 5º, da Constituição Federal, como garantias constitucionais são a base de todo e qualquer direito e, por conseguinte, legislação.

Desta forma, requer reforma do acórdão a fim de julgar procedente o Recurso de Revista interposto pelo Recorrente.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece

conhecimento o recurso ordinário.

MÉRITO

O reclamante, insatisfeito com a decisão de primeira instância, reitera seu direito às diferenças salariais referentes ao período em que, segundo afirma, sofreu redução salarial (março/2018 a novembro/2021). Argumenta que a diminuição salarial é vedada pelo ordenamento jurídico, conforme o art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, alega que houve má apreciação do conjunto probatório, reafirmando a ocorrência de alteração contratual prejudicial e o conseqüente abalo psicológico decorrente da conduta da reclamada.

Diante do exposto, requer a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos principais e acessórios formulados na petição inicial.

Sem razão.

Efetivamente, a despeito das razões deduzidas pela parte recorrente, a análise dos autos revela que a convicção do Juízo está bem fundamentada, observando-se, nesse aspecto, as regras processuais de distribuição do ônus probatório, razão por que a sentença recorrida deve ser confirmada por seus próprios fundamentos:

"[...]

Ora, o próprio reclamante admite que não estava reabilitado, nos termos em que legalmente estabelecido, bem como que a alteração teria ocorrido por ter passado a desempenhar atividade administrativa, passando a não mais se submeter ao regime especial.

Mesmo após juntada da ficha financeira do reclamante, este não foi capaz de apontar de forma objetiva o valor da redução remuneratória, se ela existiu, ou mesmo sua razão de ser, ou seja, em decorrência da redução de qual verba teria ocorrido.

A causa de pedir deve ser declinada com clareza e de forma concreta, de forma a viabilizar o julgamento de procedência do pedido inicial.

Não tendo a parte reclamante assim procedido, ou seja, não tendo restado comprovada a redução salarial alegada na petição inicial, embora fato constitutivo do direito do reclamante, sendo portanto seu o ônus, deixou de reconhecer sua ocorrência e julgou a ação totalmente improcedente, uma vez que o acolhimento de todos os pedidos depende do reconhecimento do estado de coisas narrado na petição inicial.

[...]"

Recurso desprovido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento,

confirmando-se a sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, §1º, IV, CLT).

[...]

À análise.

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Verifica-se, ainda, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000745-82.2022.5.07.0003

Relator	PLAUTO CARNEIRO PORTO
RECORRENTE	FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL(OAB: 6778/CE)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR(OAB: 6455/RN)
ADVOGADO	ROSE CRISTINA BARBOSA DE FREITAS(OAB: 5951/RN)
ADVOGADO	EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR(OAB: 4677-B/RN)
ADVOGADO	RICARDO MELO DAS NEVES(OAB: 16871/CE)
ADVOGADO	EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI(OAB: 13258-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5aebf03 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RECURSO DE:FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id 78d0d18; recurso apresentado em 26/04/2024 - Id b60d4b9). Representação processual regular (Id b5fbbd2).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) /

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) /

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

O Reclamante foi contratado, em 2009, pela Reclamada para exercer a função de Técnico em Manutenção.

Ocorre que, em 2015, o Reclamante sofreu um acidente de trabalho, conforme documentação anexa, o que culminou na fratura do dedo médio.

Em razão do referido acidente, o Reclamante ficou afastado por acidente de trabalho por 15 dias, com emissão de CAT.

Em Janeiro/2016, por conta do agravamento da seqüela do acidente, houve a reabertura da CAT.

Dessa forma, o Reclamante passou 1 ano afastado, recebendo benefício do INSS (auxílio-doença – código 31), indevidamente. Isto é, por equívoco do INSS, houve a percepção do benefício indevido, uma vez que o correto, em razão do acidente de trabalho, seria que o reclamante tivesse recebido o benefício auxílio-acidente (Código B-91).

Quando retornou a trabalhar, em fevereiro/2017, voltou nas mesmas condições.

Depois de 01 ano, houve a implementação do programa da Petrobrás (MOBILIZA) e foi transferido para cidade de Santos/SP, em março/2018, e passou a receber um valor inferior, a título de remuneração, sob o argumento de que saiu do regime especial para o administrativo (mesma função, sendo que exercendo atividade administrativa), portanto, importando em reduibilidade salarial.

(...)

Em 13/10/2021, o Reclamante recebeu um email de retorno da Petrobras, acerca da solicitação da readaptação, alegando que mesmo após o acidente, o Reclamante não se enquadra no instituto da readaptação profissional, considerando que seu retorno se deu para o mesmo cargo à época do acidente de trabalho, sob o fundamento de que não houve redução da capacidade laborativa. Conclui afirmando que a Petrobrás desconhece a emissão de certificado de reabilitação profissional emitido pelo INSS com diretrizes a respeito de possível readaptação profissional, relacionado ao seu caso e entende, por essa razão, ser incabível inseri-lo na condição de readaptado.

(...)

Pelo exposto, requer a reforma da sentença de primeira instância para que a Reclamada seja condenada ao pagamento das diferenças salariais referentes ao período de março/2018 a novembro/2021 (a ser liquidado) e honorários sucumbenciais.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Conforme narrado anteriormente, o Reclamante faz jus às diferenças salariais referentes ao período em que o Reclamante teve a redução do seu salário (março/2018 a novembro/2021).

A reduibilidade salarial é vedada em nosso ordenamento jurídico, não havendo razão para permitir tal prática, conforme art. 7º, VI, da CF/88:

(...)

Requer, portanto, a reforma da sentença de primeira instância para que seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a ação.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Conforme informado anteriormente, a Reclamada não efetuou o pagamento das diferenças salariais referente ao período em que o Reclamante esteve exercendo a função administrativa em Santos/SP.

Tal conduta negativa da Reclamada prejudica diretamente a subsistência básica da Reclamante e de sua família.

(...)

Ocorre que, conforme documentos acostados aos presentes autos e diante do reconhecimento do vínculo, resta demonstrado o dano a moral e honra da Reclamante, em razão dos desrespeitos aos seus direitos laborais.

(...)

A fixação da indenização por danos morais deve atender as peculiaridades do caso, circunstâncias e extensão do evento danoso, visando evitar a repetição da conduta indevida, para incutir-lhe o temor e o sentido de maior cautela, como efeito pedagógico, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença de primeira instância para que a Reclamada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

É requerida a cominação de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação, com base no art. 791-A da CLT, veja-se:

(...)

Dessa forma, requer a reforma da sentença para que a Reclamada seja condenada ao pagamento do percentual de 15% referente aos honorários sucumbenciais.

DA OFENSA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DO ART. 5º, INCISO XXXV e LV

(...)

Em razão do exposto, ofensa constitucional direta deve ser analisada, nestes casos (cláusulas gerais), em concomitância com a legislação infraconstitucional que a baliza.

Válido destacar, também, que os incisos LIV e LV, do Art. 5º, da

Constituição Federal, como garantias constitucionais são a base de todo e qualquer direito e, por conseguinte, legislação.

Desta forma, requer reforma do acórdão a fim de julgar procedente o Recurso de Revista interposto pelo Recorrente.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso ordinário.

MÉRITO

O reclamante, insatisfeito com a decisão de primeira instância, reitera seu direito às diferenças salariais referentes ao período em que, segundo afirma, sofreu redução salarial (março/2018 a novembro/2021). Argumenta que a diminuição salarial é vedada pelo ordenamento jurídico, conforme o art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, alega que houve má apreciação do conjunto probatório, reafirmando a ocorrência de alteração contratual prejudicial e o consequente abalo psicológico decorrente da conduta da reclamada.

Diante do exposto, requer a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos principais e acessórios formulados na petição inicial.

Sem razão.

Efetivamente, a despeito das razões deduzidas pela parte recorrente, a análise dos autos revela que a convicção do Juízo está bem fundamentada, observando-se, nesse aspecto, as regras processuais de distribuição do ônus probatório, razão por que a sentença recorrida deve ser confirmada por seus próprios fundamentos:

"[...]

Ora, o próprio reclamante admite que não estava reabilitado, nos termos em que legalmente estabelecido, bem como que a alteração teria ocorrido por ter passado a desempenhar atividade administrativa, passando a não mais se submeter ao regime especial.

Mesmo após juntada da ficha financeira do reclamante, este não foi capaz de apontar de forma objetiva o valor da redução remuneratória, se ela existiu, ou mesmo sua razão de ser, ou seja, em decorrência da redução de qual verba teria ocorrido.

A causa de pedir deve ser declinada com clareza e de forma concreta, de forma a viabilizar o julgamento de procedência do pedido inicial.

Não tendo a parte reclamante assim procedido, ou seja, não tendo restado comprovada a redução salarial alegada na petição inicial,

embora fato constitutivo do direito do reclamante, sendo portanto seu o ônus, deixo de reconhecer sua ocorrência e julgo a ação totalmente improcedente, uma vez que o acolhimento de todos os pedidos depende do reconhecimento do estado de coisas narrado na petição inicial.

[...]"

Recurso desprovido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando-se a sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, §1º, IV, CLT).

[...]

À análise.

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Verifica-se, ainda, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000419-13.2023.5.07.0028

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	ZEIVO CLEMENTE DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)

RECORRIDO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ZEIVO CLEMENTE DE ARAUJO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29fd9c4 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ZEIVO CLEMENTE DE
ARAUJO FILHORecorrido(a)(s): 1. CAIXA ECONOMICA
FEDERAL**RECURSO DE:ZEIVO CLEMENTE DE ARAUJO FILHO
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id 091f1bc;
recurso apresentado em 17/04/2024 - Id 9dda076).

Representação processual regular (Id 6770016).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do
Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****TRANSCENDÊNCIA**Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do
Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a
causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de
natureza econômica, política, social ou jurídica.**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS
REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /
ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA****Alegação(ões):**- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-
I/TST.- violação da(o) §3º do artigo 469 da Consolidação das Leis do
Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

*VI.1 - VIOLAÇÃO AO ART. 469, § 3º, DA CLT E CONTRARIEDADE
À OJ 113 DA SDBI I DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL
(CONHECIMENTO DA REVISTA PELAS ALÍNEAS "A" E "C" DO
ART. 896, DA CLT)**Essa matéria é extremamente conhecida no âmbito desta
Especializada: é devido o adicional de transferência, desde que esta
se dê em caráter provisório.**Douto Julgador, inicialmente, cumpre destacar, que restou
incontroverso nos autos, as sucessivas e provisórias transferências
do autor. Vejamos:*

(...)

*Pois bem. Em TODAS as transferências acima citadas no período
imprescrito, a Caixa já reconheceu o direito do reclamante ao
Adicional de Transferência, porém, pagou ao autor um valor menor
do que o devido, constituído de valores fixos e decrescentes, e
ainda limitado ao prazo máximo de 2 anos por transferência,
conforme se verifica nos contracheques anexados aos autos.
Observa-se que o caráter provisório das transferências realizadas
foi reconhecido pela empresa, diante do pagamento do adicional de
transferência, previsto no RH 069, pelo prazo máximo de 2 anos,
em valores fixos e decrescentes, não havendo que falar em
liberalidade no particular.**Ademais, não deve prevalecer o argumento de que as
transferências foram definitivas, haja vista que houve o pagamento
da respectiva vantagem, e acolher tal tese implica em beneficiar a
reclamada pela sua própria torpeza.*

(...)

*Portanto, Douto Julgadores, verifica-se no v.Acórdão recorrido, que
o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª região, utilizou como um dos
requisitos para negar provimento ao Recurso Ordinário do autor, o
fato dele exercer o cargo de gerente geral. Vejamos:*

(...)

*O espírito do art. 469 da CLT contém proteção específica contra a
alteração contratual consistente em transferência arbitrária de
empregados.**Assim é que o artigo 469 da CLT estabelece, como regra, a
vedação à transferência de empregado, sem a sua anuência, para
localidade diversa daquela ajustada no contrato de trabalho. Na
sequência, os três parágrafos que compõem o artigo passam a
disciplinar hipóteses excepcionais àquela regra. Vejamos:*

(...)

*A melhor interpretação da regra preconizada no art. 469, da CLT,
com a devida vênia, leva à conclusão de que o direito do
empregado à percepção do adicional de transferência não guarda
qualquer consonância com o exercício ou não de cargo de*

confiança ou com a existência ou não de cláusula implícita ou explícita de remoção no contrato de trabalho, ou mesmo a participação do autor em processo seletivo interno, uma vez que tal participação não se sobrepõe ao interesse da reclamada em ver preenchida a vaga na localidade, bastando, para legitimar o pagamento da indigitada benesse, o simples fato de ocorrer a transferência e que a mesma seja provisória.

Também nesse sentido, a OJ nº 113 da SBDI-I do C. TST consolida o seguinte entendimento:

(...)

Portanto, restou demonstrado, que a OJ nº 113 da SBDI-I do C. TST, consolidou o entendimento de que “O fato de o empregado exercer cargo de confiança não exclui o direito ao adicional”.

Da divergência jurisprudencial neste primeiro ponto (TRT/07ª Região vs. TRT/21ª)

Conforme exposto anteriormente, o E. Tribunal da 7ª Região a quo utilizou como um dos requisitos para negar provimento ao Recurso Ordinário do autor, o fato dele exercer o cargo de gerente geral.

Contudo, em sentido absolutamente contrário, o C. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, analisando demanda que versa da mesma matéria, entendeu que, “o fato de o empregado exercer cargo de confiança, ou ter firmado contrato com previsão de transferência, não afasta o direito ao adicional, mas apenas autoriza o empregador a fazer a transferência.”

É o que se depreende do seguinte aresto paradigma (cuja íntegra segue em anexo):

(...)

No campo do confronto analítico de teses, resulta clara a similitude fático-jurídica que caracteriza a divergência jurisprudencial. Segue a demonstração do dissídio de entendimentos:

(...)

Demonstrada a divergência de entendimento entre o E. TRT 7ª Região e a E. TRT/21ª, merece conhecimento a revista pelo autorizativo da alínea ‘a’ do art. 896 da CLT.

2º Ponto: ART. 469 DA CLT. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. UM DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS POR LEI PARA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Portanto, Douto Julgadores, verifica-se no v.Acórdão recorrido, que o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª região, utilizou como um dos requisitos para negar provimento ao Recurso Ordinário do autor, o fato dele mudar de domicílio em todas as transferências. Vejamos:

(...)

Data máxima vênia, a decisão vergastada, ao entender que o Reclamante não faz jus ao Adicional de Transferência nos termos do artigo 469 da CLT, sob o argumento de que as transferências realizadas pela reclamada tinham caráter definitivo, uma vez que

implicaram em mudança de endereço do autor, laborou em grave equívoco, merecendo, portanto, ser totalmente reformada por esse Egrégio Regional, e seus pedidos julgados totalmente procedentes.

(...)

Ressalte-se que o fato de o acionado ter mudado de domicílio, não afasta o caráter provisório das transferências.

Da divergência jurisprudencial neste segundo ponto (TRT/07ª Região vs. SBDI-1 DO TST)

Conforme exposto anteriormente, o E. Tribunal da 7ª Região a quo esposou entendimento no sentido de que “No caso dos autos, designado para a função de “Gerente Geral”, ainda que em mais de uma oportunidade, com a correspondente alteração de seu domicílio, resta afastada a transitoriedade necessária à percepção daquela vantagem” (grifamos).

Contudo, em sentido absolutamente contrário, a SBDI-1 DO C.TST, analisando demanda que versa da mesma matéria, entendeu que, “o exame envolve o tempo de contratação, o tempo de transferência e o número de mudanças de domicílio a que o empregado foi submetido ao longo de todo o contrato”.

É o que se depreende do seguinte aresto paradigma (cuja íntegra segue em anexo):

(...)

3º Ponto: EM TODAS AS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS, A RECLAMADA JÁ RECONHECEU O DIREITO AO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, PORÉM, PAGOU E PAGA AO AUTOR UM VALOR MENOR DO QUE O DEVIDO, CONFORME SE VERIFICA NOS CONTRACHEQUES ANEXADOS AOS AUTOS

(...)

Por fim, cumpre registrar, que no presente processo não se discute se o reclamante tem direito ou não ao adicional de transferência, pois referido direito já foi reconhecido pela reclamada. O que se requer em suma, é o pagamento da diferença salarial entre o valor do adicional de transferência pago pela CEF e o valor devido no percentual de 25% das parcelas remuneratórias recebidas..

Da divergência jurisprudencial neste segundo ponto (TRT/07ª Região vs. TRT/6ª)

Conforme exposto anteriormente, o E. Tribunal da 7ª Região a quo no julgamento do Recurso Ordinário não considerou o fato da reclamada em todas as transferências, pagar ao autor um valor menor que o devido, CONFORME SE VERIFICA NOS CONTRACHEQUES ANEXADOS AOS AUTOS.

Contudo, em sentido absolutamente contrário, o C. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, analisando demanda que versa da mesma matéria, entendeu que, a transitoriedade da transferência é incontroversa, mesmo porque a reclamada pagava à empregada a referida parcela, no entanto, o fazia com base no normativo interno,

que previa seu pagamento em percentuais "fixos e decrescentes". Lícita seria a previsão se ao menos o normativo interno houvesse previsto o pagamento da parcela em valores fixos, mas superiores ao acréscimo legal de 25 %, de modo a atender o princípio da norma mais favorável.

(...)

Neste contexto, ao ignorar o caráter provisório de todas as transferências sofridas pelo reclamante no período imprescrito, a C. Turma viola o art. 469, §3º da CLT e contraria a OJ 113 da SBDI-I do TST, o que autoriza o conhecimento da Revista, com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Assim, requer seja este conhecido e provido, para que, reformando-se o v. acórdão a quo, seja reconhecida a natureza provisória de todas as transferências sofridas pelo reclamante no período alegado na inicial.

Consequentemente requer a condenação da RECLAMADA ao pagamento das diferenças salariais devidas ao reclamante, entre o valor do adicional de transferência pago pela CEF e o valor devido no percentual de 25% das parcelas remuneratórias recebidas, em parcelas vencidas a partir de 18.03.2018 e vincendas, até o pagamento do valor correto em favor do autor, observado o percentual de 25% sobre a sua remuneração (tais como: Salário Padrão, CTVA, Porte Unidade, Função Gratificada Efetiva), conforme contracheques, bem como os reflexos desses valores sobre 13º salários, Férias acrescidas do terço constitucional, FGTS, Repouso Semanal Remunerado, abono pecuniário, Apip e PLR.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

MÉRITO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O reclamante requer a reforma do julgado impugnado, visando a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de transferência, com reflexos, alegando ter sido transferido por mais de 3 vezes no interregno dos últimos 5 anos, o que ressalta a transitoriedade de tais movimentações funcionais, fazendo jus, portanto, ao pagamento de referida parcela nos moldes do que preconizado pelo § 3º do art. 469 da CLT, e não conforme regulamento interno empresarial, tudo conforme orienta a OJ 113 da SBDI-I do C. TST.

Sobre o tema, assim pontuou o Julgado vergastado, "verbis":

"No período imprescrito do vínculo empregatício, o autor foi transferido por 4 vezes, não se tratando de curto período de tempo em cada localidade. Conforme informações da própria peça vestibular, a primeira transferência ocorreu para Acopiara-CE e a

permanência foi de 01/07/2015 a 22/04/2018, ou seja, quase três anos.

já a segunda mudança foi para Várzea Alegre-CE e perdurou de 23/04/2018 até 09/03/2020 (quase dois anos). A terceira transferência ocorreu de 10/03/2020 até 05/07/2022 (mais de dois anos) para Juazeiro do Norte-CE.

A última transferência ocorreu em julho de 2022 e perdura até os dias atuais.

Nota-se que todas as passagens superam ou aproximam-se de dois anos, tempo suficiente para entendermos por uma transferência definitiva com alteração do domicílio do obreiro. Vejamos o que trata a jurisprudência deste Regional sobre a matéria por não existir um número objetivo estabelecido no art. 469 da CLT:

"ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DA PARCELA ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO. ACORDO COLETIVO. NÃO POSSIBILIDADE. Não se aplica aos empregados norma coletiva que suprime o pagamento de parcela anteriormente concedida, porquanto entendimento contrário, violaria o art. 468 da CLT. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. LOTAÇÃO NÃO PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. A jurisprudência, interpretando o art. 469, da CLT, tem entendido que o adicional em questão é devido no caso de ter a transferência caráter provisório. Daí, tendo em vista a falta de outros critérios objetivos na esfera juslaboralista quanto à delimitação do que seja deslocamento transitório, bem como por se considerar plausível o pensamento de parte da doutrina pátria quanto ao interregno de tempo inferior a um ano para se ter como provisória a mudança de local de trabalho do empregado, conclui-se acertada a decisão sentencial de indefimento do pleito inicial de adicional de transferência.(TRT-7 - RO: 00012134820105070009, Relator: PLAUTO CARNEIRO PORTO, Data de Julgamento: 31/03/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: 07/04/2014)

Embora o reclamante defenda que as transferências ocorreram em caráter provisório, o largo espaço de tempo entre uma e outra e a sua permanência na gerência de agências do mesmo empregador demonstram que a lotação era, de fato, permanente, para atender determinado interesse da instituição bancária.

Assim, é inviável o deferimento de qualquer complemento salarial com fundamento nas disposições do Art 469 da CLT."

O decisum impugnado não merece reparo.

É que não há como defender a provisoriedade como um elemento típico da designação para a função de "Gerente Geral", que a despeito de dela poder o empregado ser destituído a qualquer momento guarda sim uma perenidade própria ao relevo da missão, a exigir sempre uma permanência razoável do contemplado no cargo de modo a inibir qualquer solução de continuidade nas tarefas desenvolvidas, tanto que provocara, as transferências ultimadas,

uma mudança permanente de domicílio do obreiro em todas as 4 oportunidades em que verificadas ao longo de sua vida funcional, não atraindo o caso dos autos os ditames do § 3º do art. 469 da CLT, por sempre pressupor o adicional de transferência ali previsto deslocamentos provisórios, no dizer da OJ 113 da SBDI-I do C. TST, agindo acertadamente o Magistrado de 1º Grau ao indeferir a pretensão autoral.

E com relação à condenação do reclamante/recorrente em honorários advocatícios sucumbenciais de 10%, também nada há a reformar, dada a improcedência de suas pretensões, e de vez que declarada pelo Excelso STF a inconstitucionalidade apenas em parte do § 4º do art. 791-A da CLT (ADIn 5766), permanecendo hígida no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de condenação do beneficiário da Justiça Gratuita em honorários de sucumbência, ficando, contudo, sob a condição suspensiva de exigibilidade ali referenciada, o que fora rigorosamente observado pelo Julgador

Recurso ordinário **improvido**, confirmando-se o Julgado de 1º Grau.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

[...]"

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"[...]"

MÉRITO

OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

O embargante requer que seja aclarada suposta omissão/contradição de que padeceria o Acórdão embargado (fls. 9.449/9.453), prequestionando ainda matérias, de sorte a possibilitar recurso às Instâncias Superiores.

Sem razão.

É que todos os aspectos relacionados aos temas em discussão foram exaustivamente analisados, não se observando qualquer omissão, devendo-se ressaltar que o Juiz não está obrigado a rebater todas as alegações da parte e afastar, um por um, os argumentos ou elementos trazidos aos autos, devendo apenas declarar as razões que lhe formaram o convencimento (inciso IX, art.93 da CF/88), o que foi feito satisfatoriamente. No caso, a prestação jurisdicional está completa e acabada, com decisão fundamentada, inclusive quanto às alegações do embargante que poderiam, em tese, infirmar a conclusão adotada, como aliás determina o inciso IV do parágrafo 1º do art. 489 do Código de Processo Civil - CPC, aplicado supletiva e subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

Já no que atine ao outro vício alegado, a contradição sanável por intermédio de embargos declaratórios é somente aquela que ocorre

na estrutura lógica da própria decisão guerreada, isto é, entre as suas premissas ou entre estas e a conclusão do julgamento, o que aqui também não se verifica. De acordo com Pontes de Miranda, a contradição "*há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados. A contradição tem de ser no tocante ao acórdão e o que se julgara e não entre o acórdão e o que tinha de ser base do julgamento diante de alguma peça dos autos*".

Portanto, tendo em vista que o acórdão embargado demonstra perfeita harmonia entre a ementa, os fundamentos e a conclusão, não há qualquer vício a ser sanado, principalmente o da contradição/omissão.

Na verdade, verifica-se que o autor se aproveita dos EDs para tentar desconstituir decisão que lhe foi desfavorável, rediscutindo abertamente o mérito da questão, ao alegar que o *decisum* impugnado apontou a "alteração de domicílio" do reclamante como argumento para negar o adicional de transferência perseguido quando, na verdade, seria esse justamente o seu fundamento, o que nem de longe ocorreu, já que o Acórdão embargado fez questão de destacar que todas as transferências de domicílio do reclamante tinham a nota **da permanência** ("*...tanto que provocara, as transferências ultimadas, uma mudança **permanente** de domicílio do obreiro...*"), sendo esse o único fundamento utilizado para o indeferimento da pretensão autoral, tanto que também expressamente mencionado os ditames da OJ 113 da SBDI I do C. TST, que preconiza o cabimento de referido adicional somente nos casos de transferência **provisória**.

Saliente-se, por fim, que sequer prestam-se os presentes embargos para fins de prequestionamento, como pretende o ora embargante, pois este diz respeito ao pronunciamento sobre matéria ou tese que haja sido invocada pela parte em recurso principal, porém fora silenciada pelo juízo, o que, aqui, não se verifica.

Posto isso posto, **desacolhe** os aclaratórios opostos.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração.

[...]"

À análise.

A Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) estabelece que não se admite como prova em juízo o reexame de fatos e provas já examinados em instâncias anteriores, exceto nos casos

em que houver violação direta e literal da Constituição Federal ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em outras palavras, a súmula 126 do TST determina que a instância superior não pode reexaminar os fatos e provas de um processo já analisados em instâncias inferiores, salvo em casos de flagrante violação constitucional ou contrariedade a súmula vinculante do STF.

Essa súmula busca garantir a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais, uma vez que evita que os juízes de instâncias superiores revisem fatos e provas que já foram analisados e julgados de forma consistente por juízes de instâncias inferiores. Porém, permite a intervenção dessas instâncias superiores em casos excepcionais, quando houver violação direta da Constituição ou contrariedade a súmulas vinculantes do STF.

Diante o exposto, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação da legislação federal e divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AIAP-0000317-91.2022.5.07.0006

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	MARCIA MARIA GOMES ALVES - ME
ADVOGADO	ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE(OAB: 36578/CE)
ADVOGADO	EDUARDO OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 38706/CE)
AGRAVANTE	RF COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE(OAB: 36578/CE)
ADVOGADO	EDUARDO OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 38706/CE)
AGRAVADO	PAULO SANDRO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 32020/CE)
ADVOGADO	THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAUJO(OAB: 28220/CE)
ADVOGADO	MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE)
ADVOGADO	IGOR OLIVEIRA UCHOA(OAB: 26660/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SANDRO FERREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c51da12 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. RF COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME (E

Recorrido(a)(s): 1. PAULO SANDRO FERREIRA GOMES

RECURSO DE:RF COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME (E OUTRO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id 26fc1e6,88be07a; recurso apresentado em 26/04/2024 - Id c121962).

Representação processual regular (Id 403ac93, fce0510).

A análise do preparo do recurso diz respeito ao mérito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 789-A da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- violação à Instrução Normativa nº 20, XIII, do TST.

Os Recorrentes alegam que:

[...]

DO PREPARO

Os efeitos da grave crise econômica que assola o cenário nacional, principalmente no seguimento da recorrente, baixa nas vendas de veículos a combustão, e alta nos carros elétricos, inúmeros reflexos negativos no ramo empresarial estão sendo gerados, como o fechamento das portas de várias empresas, o desemprego de vários brasileiros e o alto índice de inadimplência.

Dessa sorte, de outra forma não poderia acontecer com a Recorrente, que já estavam em situação crítica financeiramente e foi drasticamente atingido pela fatídica crise.

Os efeitos deste momento de graves repercussões econômicas no país são demonstrados diante da grande quantidade de rescisões ocorridas no quadro de empresas, uma vez que se torna insustentável manter os custos, e, portanto, gerando o ajuizamento de inúmeras Reclamações Trabalhista na Justiça.

Para fins comprobatórios do atendimento à exigência de depósito Recursal, impede jurisprudência acerca do tema:

(...)

No ensejo, diante de todo o exposto, requer os benefícios da Justiça Gratuita, por considerarem pobre na forma da lei, não podendo, destarte, arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua própria manutenção, tudo com fundamento na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXIV.

DO ARTIGO 99 DO CPC

A redação do CPC dispõe, no Art. 99, a possibilidade de requerimento dos benefícios da justiça gratuita em qualquer fase do processo. Segue dispositivo:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Conforme o exposto, resta comprovado a existência de interpretações as quais são favoráveis as recorrentes, sendo assim, fica demonstrado o cabimento do presente Recurso, buscando o reclamado somente seus direitos.

[...]

Os Recorrentes sustentam que:

[...]

Conforme ventilado anteriormente, o acórdão recorrido manteve a decisão de piso.

No entanto, Nobres Ministros, há de se destacar que o acórdão recorrido não procedeu com a devida valoração e apreciação das provas produzidas nestes autos, se fazendo imprescindível, portanto, a sua reforma.

Conforme ventilado anteriormente, impende suscitar que não

concorda as recorrentes com a sentença prolatada, vez que a notificação do causídico não foi feita de forma correta, necessitando que seja nula a decisão desde da notificação da sentença.

Logo, se a análise acerca da nulidade de intimações foi feita no juízo a quo, se conclui logicamente que a reanálise em segundo grau não pode deixar de ser recebida, sob pena de supressão do duplo grau de jurisdição e de violação à inafastabilidade da jurisdição.

A questão da nulidade apresentada pela recorrente não depende de embargos à execução, pois o debate sobre o tema já se iniciou, e para tanto não foi exigida a oposição de embargos à execução.

Como não há procedimento de embargos à execução da RF COMERCIO DE VEICULOS em curso nos autos, e sim uma discussão acerca da nulidade de intimações (questão de ordem pública), não há que se falar em garantia do juízo, sob pena de subversão do instituto da garantia do juízo para fins de embargos à execução ou de admissão de recursos interpostos em sede de embargos à execução, o que implica em violação ao devido processo legal.

O raciocínio é similar à discussão em sede de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, no qual não se exige qualquer garantia do juízo pois a discussão acerca dos requisitos para a descon sideração da personalidade jurídica precede o procedimento de execução contra determinada parte que será incluída no processo.

Assim, antes de efetuar qualquer constrição, além de ter intimado a empresa recorrente para se manifestar a respeito, deve ter dirimida a questão de ordem pública relativa à nulidade, independentemente de garantia do juízo e garantido o duplo grau de jurisdição, por aplicação analógica do art. 855-A, §2º, II, da CLT, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, da inafastabilidade do judiciário, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Nesse sentido vejamos entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região:

(...)

A inexistência de exigência legal de garantia do juízo para o recurso de revista também encontra fundamento, por analogia, no art. 789-A da CLT e na Instrução Normativa nº 20, XIII, do TST.

De todo modo, a situação narrada nos autos inevitavelmente à conclusão pelo provimento do recurso de revista.

[...]

Os Recorrentes postulam:

[...]

Em face do exposto, espera e confia seja conhecido e provido o presente Recurso de Revista, em todos os seus aspectos, para que

seja reformado o venerando acórdão regional, para decretar como nulos todos os atos processuais promovidos a partir da intimação de id 0b3131a, para determinar a regular intimação da excipiente na forma exigida pela lei, por ser medida de justiça.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de instrumento eis que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

MÉRITO

ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Conhecido o agravo de instrumento passa-se a analisar a admissibilidade do agravo de petição.

Aduz o agravante que, o agravo de petição interposto como intuito de requerer a homologação dos cálculos apresentados pelo agravante, e não pela própria contadoria do foro demonstra-se plenamente cabível no caso em questão, devendo este ser recebido.

Defende o agravante que, ainda não apresentou quaisquer embargos à execução nos autos, por, ainda, não ser momento processual oportuno, pois é imperiosa a resolução acerca da nulidade da citação da execução e das intimações desde a fase de conhecimento, que são questões de ORDEM PÚBLICA, as quais em nada se relacionam com o mérito do processo de conhecimento ou de execução. Apenas após tais resoluções é que eventualmente serão discutidas outras questões relativas ao processo de conhecimento e de execução, inclusive mediante eventuais embargos.

Destaca ainda o recorrente que, entendimento diverso, macularia o princípio do duplo grau de jurisdição, vez que o recorrente não teria outro momento para questionar em segunda instância os cálculos apontados.

Por fim, requer preliminarmente, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, conceder efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada; dar provimento ao presente agravo, para destrancar o agravo de petição de ID. 980e120, posto que a sua inadmissão viola a Súmula 214 do TST e o princípio do duplo grau de jurisdição e, também, por inexistir exigência legal de garantia do juízo para agravo de petição para discutir questão de ordem pública, isto é, nulidade de intimações; determinar a intimação da contraparte para, querendo, impugnar, no prazo de lei, o presente agravo de instrumento.

À análise.

Nos presentes autos, verifica-se que a parte agravante pretende,

por meio de Agravo de Petição, combater decisão interlocutória, visto que o recorrente se insurge contra a decisão que homologou os cálculos de liquidação por meio de agravo de petição, porém sem apresentar embargos à execução,

Ademais, após iniciada a execução poderá ainda haver a interposição de embargos à execução, nos moldes do art. 884, § 3.º, da CLT, a ser apreciação pelo Juízo de primeiro grau, nestes termos:

"§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo".

Portanto, a decisão agravada possui natureza interlocutória, não sendo, desse modo, impugnável através de Agravo de Petição, nos termos do art. 893, 1.º, da CLT, o qual prescreve o seguinte:

"§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". Nesse sentido, anote-se, igualmente, o que estabelece, quanto à recorribilidade das decisões interlocutórias, a Súmula 214 do Colendo TST, "in verbis":

"Súmula no 214, do TST

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005 Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Frise-se que as decisões interlocutórias só são atacáveis por meio de agravo de petição quando travam o processo de execução e esgotam a questão, ou seja, quando a decisão possui caráter terminativo.

Não é o caso da decisão agravada.

Nesse sentido, manifestou-se este Tribunal por meio dos seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL. Constatando-se que o ato atacado trata-se de uma decisão interlocutória, de se manter a decisão que entendeu incabível o agravo de petição, tendo em vista que não se enquadra no disposto da alínea a, do art. 897, da CLT (Súmula nº 214 do TST). Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TRT-7 - AIAP:

00008439020215070039, Relator: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA, Seção Especializada II, Data de Publicação: 17/04/2023)
 "AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DESCABIMENTO. As decisões interlocutórias não terminativas do feito, no processo do trabalho, não comportam recurso imediato, a teor dos artigos 893, parágrafo 1º, e 897, a, ambos da CLT e da Súmula nº 214 do TST. Agravo de petição não conhecido, por incabível e ante a ausência de garantia integral do juízo". (TRT-7 - AP: 00005962420155070006 CE, Relator: DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA, Data de Julgamento: 10/02/2021, Seção Especializada II, Data de Publicação: 10/02/2021).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. Das decisões interlocutórias não é admissível recurso imediato por força do art. 893 § 1º da CLT". (TRT-7 - AP: 00021696120165070039, Relatora: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 05/08/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 05/08/2020).

Dessa forma, o Agravo de Petição não merece ser conhecido, por incabível, face à inexistência de decisão de mérito proferida nos autos da execução, bem como ante a ausência de decisão interlocutória terminativa do feito, e para que não haja supressão de instância.

Outrossim, verifica-se que não houve cerceamento ao direito de defesa da parte recorrente, visto que fora notificada das decisões de primeiro grau de forma correta, visto que houve a citação por meio do diário eletrônica da Justiça. Portanto, entende-se que não existe matéria de ordem pública a ser apreciada.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade oposta pelo devedor tem índole eminentemente interlocutória, não comportando irresignação recursal imediata visto não ser terminativa do feito (art. 893, § 1º, da CLT). Agravo de petição não conhecido. (TRT-7 - AP: 00011339020165070036 CE, Relator: EMMANUEL TEOFILU FURTADO, 1ª Turma, Data de Publicação: 20/07/2022).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. "O ato jurisdicional que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, razão pela qual, consoante o artigo 893, § 1º, da CLT, somente poderá ser impugnado em recurso da decisão definitiva"(Súmula nº 34, deste TRT da 1ª Região). Agravo de petição não conhecido. (TRT-1 - AP: 00917008020075010027, Relator: ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA, Data de Julgamento: 21/06/2023, Oitava Turma, Data de Publicação: DEJT 2023-07-04).

Agravo de petição não conhecido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que o agravo de petição não merece ser conhecido.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato a teor do art. 893, 1.º, da CLT. No caso, a decisão atacada que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo devedor tem índole eminentemente interlocutória, e não se configura como terminativa do feito, visto que haverá o prosseguimento da execução nos termos do art. 835, do CPC. Assim, não se pode conhecer do agravo de petição com fundamento no § 1º, do art. 893, da CLT, c/c a Súmula nº 214, do TST.

Agravo de instrumento conhecido, mas improvido.

[...]

À análise.

Os argumentos expendidos pelas partes recorrentes não atendem o propósito de impugnar os fundamentos em que está assentado o acórdão que não conheceu do recurso "Dessa forma, o Agravo de Petição não merece ser conhecido, por incabível, face à inexistência de decisão de mérito proferida nos autos da execução, bem como ante a ausência de decisão interlocutória terminativa do feito, e para que não haja supressão de instância. Outrossim, verifica-se que não houve cerceamento ao direito de defesa da parte recorrente, visto que fora notificada das decisões de primeiro grau de forma correta, visto que houve a citação por meio do diário eletrônica da Justiça. Portanto, entende-se que não existe matéria de ordem pública a ser apreciada."

Não foi atendida a exigência contida no inciso II, do artigo 1.010 do CPC/2015, situação que atrai a incidência da Súmula 422, item I, do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao processamento do recurso de revista.

Além disso, a Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a

dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
 III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois as partes recorrentes, também, não transcreveram o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque os recorrentes, também, não atenderam o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AIAP-0000317-91.2022.5.07.0006

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	MARCIA MARIA GOMES ALVES - ME
ADVOGADO	ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE(OAB: 36578/CE)
ADVOGADO	EDUARDO OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 38706/CE)
AGRAVANTE	RF COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE(OAB: 36578/CE)
ADVOGADO	EDUARDO OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 38706/CE)
AGRAVADO	PAULO SANDRO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 32020/CE)
ADVOGADO	THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAUJO(OAB: 28220/CE)
ADVOGADO	MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE)
ADVOGADO	IGOR OLIVEIRA UCHOA(OAB: 26660/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA MARIA GOMES ALVES - ME
 - RF COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c51da12 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. RF COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME (E)

Recorrido(a)(s): 1. PAULO SANDRO FERREIRA GOMES

RECURSO DE:RF COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME (E OUTRO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/04/2024 - Id 26fc1e6,88be07a; recurso apresentado em 26/04/2024 - Id c121962).

Representação processual regular (Id 403ac93, fce0510).

A análise do preparo do recurso diz respeito ao mérito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e

literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 789-A da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- violação à Instrução Normativa nº 20, XIII, do TST.

Os Recorrentes alegam que:

[...]

DO PREPARO

Os efeitos da grave crise econômica que assola o cenário nacional, principalmente no seguimento da recorrente, baixa nas vendas de veículos a combustão, e alta nos carros elétricos, inúmeros reflexos negativos no ramo empresarial estão sendo gerados, como o fechamento das portas de várias empresas, o desemprego de vários brasileiros e o alto índice de inadimplência.

Dessa sorte, de outra forma não poderia acontecer com a Recorrente, que já estavam em situação crítica financeiramente e foi drasticamente atingido pela fatídica crise.

Os efeitos deste momento de graves repercussões econômicas no país são demonstrados diante da grande quantidade de rescisões ocorridas no quadro de empresas, uma vez que se torna insustentável manter os custos, e, portanto, gerando o ajuizamento de inúmeras Reclamações Trabalhista na Justiça.

Para fins comprobatórios do atendimento à exigência de depósito Recursal, impede jurisprudência acerca do tema:

(...)

No ensejo, diante de todo o exposto, requer os benefícios da Justiça Gratuita, por considerarem pobre na forma da lei, não podendo, destarte, arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua própria manutenção, tudo com fundamento na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXIV.

DO ARTIGO 99 DO CPC

A redação do CPC dispõe, no Art. 99, a possibilidade de requerimento dos benefícios da justiça gratuita em qualquer fase do processo. Segue dispositivo:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na

petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Conforme o exposto, resta comprovado a existência de interpretações as quais são favoráveis as recorrentes, sendo assim, fica demonstrado o cabimento do presente Recurso, buscando o reclamado somente seus direitos.

[...]

Os Recorrentes sustentam que:

[...]

Conforme ventilado anteriormente, o acórdão recorrido manteve a decisão de piso.

No entanto, Nobres Ministros, há de se destacar que o acórdão recorrido não procedeu com a devida valoração e apreciação das provas produzidas nestes autos, se fazendo imprescindível, portanto, a sua reforma.

Conforme ventilado anteriormente, impende suscitar que não concorda as recorrentes com a sentença prolatada, vez que a notificação do causídico não foi feita de forma correta, necessitando que seja nula a decisão desde da notificação da sentença.

Logo, se a análise acerca da nulidade de intimações foi feita no juízo a quo, se conclui logicamente que a reanálise em segundo grau não pode deixar de ser recebida, sob pena de supressão do duplo grau de jurisdição e de violação à inafastabilidade da jurisdição.

A questão da nulidade apresentada pela recorrente não depende de embargos à execução, pois o debate sobre o tema já se iniciou, e para tanto não foi exigida a oposição de embargos à execução.

Como não há procedimento de embargos à execução da RF COMERCIO DE VEICULOS em curso nos autos, e sim uma discussão acerca da nulidade de intimações (questão de ordem pública), não há que se falar em garantia do juízo, sob pena de subversão do instituto da garantia do juízo para fins de embargos à execução ou de admissão de recursos interpostos em sede de embargos à execução, o que implica em violação ao devido processo legal.

O raciocínio é similar à discussão em sede de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, no qual não se exige qualquer garantia do juízo pois a discussão acerca dos requisitos para a descon sideração da personalidade jurídica precede o procedimento de execução contra determinada parte que será incluída no processo.

Assim, antes de efetuar qualquer constrição, além de ter intimado a empresa recorrente para se manifestar a respeito, deve ter dirimida a questão de ordem pública relativa à nulidade, independentemente de garantia do juízo e garantido o duplo grau de jurisdição, por aplicação analógica do art. 855-A, §2º, II, da CLT, sob pena de

violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, da inafastabilidade do judiciário, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Nesse sentido vejamos entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região:

(...)

A inexistência de exigência legal de garantia do juízo para o recurso de revista também encontra fundamento, por analogia, no art. 789-A da CLT e na Instrução Normativa nº 20, XIII, do TST.

De todo modo, a situação narrada nos autos inevitavelmente à conclusão pelo provimento do recurso de revista.

[...]

Os Recorrentes postulam:

[...]

Em face do exposto, espera e confia seja conhecido e provido o presente Recurso de Revista, em todos os seus aspectos, para que seja reformado o venerando acórdão regional, para decretar como nulos todos os atos processuais promovidos a partir da intimação de id 0b3131a, para determinar a regular intimação da excipiente na forma exigida pela lei, por ser medida de justiça.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de instrumento eis que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

MÉRITO

ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Conhecido o agravo de instrumento passa-se a analisar a admissibilidade do agravo de petição.

Aduz o agravante que, o agravo de petição interposto como intuito de requerer a homologação dos cálculos apresentados pelo agravante, e não pela própria contadoria do foro demonstra-se plenamente cabível no caso em questão, devendo este ser recebido.

Defende o agravante que, ainda não apresentou quaisquer embargos à execução nos autos, por, ainda, não ser momento processual oportuno, pois é imperiosa a resolução acerca da nulidade da citação da execução e das intimações desde a fase de conhecimento, que são questões de ORDEM PÚBLICA, as quais em nada se relacionam com o mérito do processo de conhecimento ou de execução. Apenas após tais resoluções é que eventualmente serão discutidas outras questões relativas ao processo de conhecimento e de execução, inclusive mediante eventuais embargos.

Destaca ainda o recorrente que, entendimento diverso, macularia o princípio do duplo grau de jurisdição, vez que o recorrente não teria outro momento para questionar em segunda instância os cálculos apontados.

Por fim, requer preliminarmente, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, conceder efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada; dar provimento ao presente agravo, para destrancar o agravo de petição de ID. 980e120, posto que a sua inadmissão viola a Súmula 214 do TST e o princípio do duplo grau de jurisdição e, também, por inexistir exigência legal de garantia do juízo para agravo de petição para discutir questão de ordem pública, isto é, nulidade de intimações; determinar a intimação da contraparte para, querendo, impugnar, no prazo de lei, o presente agravo de instrumento.

À análise.

Nos presentes autos, verifica-se que a parte agravante pretende, por meio de Agravo de Petição, combater decisão interlocutória, visto que o recorrente se insurge contra a decisão que homologou os cálculos de liquidação por meio de agravo de petição, porém sem apresentar embargos à execução,

Ademais, após iniciada a execução poderá ainda haver a interposição de embargos à execução, nos moldes do art. 884, § 3.º, da CLT, a ser apreciação pelo Juízo de primeiro grau, nestes termos:

"§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo".

Portanto, a decisão agravada possui natureza interlocutória, não sendo, desse modo, impugnável através de Agravo de Petição, nos termos do art. 893, 1.º, da CLT, o qual prescreve o seguinte:

"§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". Nesse sentido, anote-se, igualmente, o que estabelece, quanto à recorribilidade das decisões interlocutórias, a Súmula 214 do Colendo TST, "in verbis":

"Súmula no 214, do TST

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005 Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o

juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".
Frise-se que as decisões interlocutórias só são atacáveis por meio de agravo de petição quando travam o processo de execução e esgotam a questão, ou seja, quando a decisão possui caráter terminativo.

Não é o caso da decisão agravada.

Nesse sentido, manifestou-se este Tribunal por meio dos seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL. Constatando-se que o ato atacado trata-se de uma decisão interlocutória, de se manter a decisão que entendeu incabível o agravo de petição, tendo em vista que não se enquadra no disposto da alínea a, do art. 897, da CLT (Súmula nº 214 do TST). Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TRT-7 - AIAP: 00008439020215070039, Relator: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA, Seção Especializada II, Data de Publicação: 17/04/2023)

"AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DESCABIMENTO. As decisões interlocutórias não terminativas do feito, no processo do trabalho, não comportam recurso imediato, a teor dos artigos 893, parágrafo 1º, e 897, a, ambos da CLT e da Súmula nº 214 do TST. Agravo de petição não conhecido, por incabível e ante a ausência de garantia integral do juízo". (TRT-7 - AP: 00005962420155070006 CE, Relator: DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA, Data de Julgamento: 10/02/2021, Seção Especializada II, Data de Publicação: 10/02/2021).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. Das decisões interlocutórias não é admissível recurso imediato por força do art. 893 § 1º da CLT". (TRT-7 - AP: 00021696120165070039, Relatora: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 05/08/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 05/08/2020).

Dessa forma, o Agravo de Petição não merece ser conhecido, por incabível, face à inexistência de decisão de mérito proferida nos autos da execução, bem como ante a ausência de decisão interlocutória terminativa do feito, e para que não haja supressão de instância.

Outrossim, verifica-se que não houve cerceamento ao direito de defesa da parte recorrente, visto que fora notificada das decisões de primeiro grau de forma correta, visto que houve a citação por meio do diário eletrônica da Justiça. Portanto, entende-se que não existe matéria de ordem pública a ser apreciada.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. A decisão que

rejeita exceção de pré-executividade oposta pelo devedor tem índole eminentemente interlocutória, não comportando irrisignação recursal imediata visto não ser terminativa do feito (art. 893, § 1º, da CLT). Agravo de petição não conhecido. (TRT-7 - AP: 00011339020165070036 CE, Relator: EMMANUEL TEOFILIO FURTADO, 1ª Turma, Data de Publicação: 20/07/2022).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. "O ato jurisdicional que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, razão pela qual, consoante o artigo 893, § 1º, da CLT, somente poderá ser impugnado em recurso da decisão definitiva"(Súmula nº 34, deste TRT da 1ª Região). Agravo de petição não conhecido. (TRT-1 - AP: 00917008020075010027, Relator: ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA, Data de Julgamento: 21/06/2023, Oitava Turma, Data de Publicação: DEJT 2023-07-04).

Agravo de petição não conhecido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que o agravo de petição não merece ser conhecido.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato a teor do art. 893, 1.º, da CLT. No caso, a decisão atacada que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo devedor tem índole eminentemente interlocutória, e não se configura como terminativa do feito, visto que haverá o prosseguimento da execução nos termos do art. 835, do CPC. Assim, não se pode conhecer do agravo de petição com fundamento no § 1º, do art. 893, da CLT, c/c a Súmula nº 214, do TST.

Agravo de instrumento conhecido, mas improvido.

[...]

À análise.

Os argumentos expendidos pelas partes recorrentes não atendem o propósito de impugnar os fundamentos em que está assentado o acórdão que não conheceu do recurso "Dessa forma, o Agravo de Petição não merece ser conhecido, por incabível, face à inexistência de decisão de mérito proferida nos autos da execução, bem como ante a ausência de decisão interlocutória terminativa do feito, e para

que não haja supressão de instância. Outrossim, verifica-se que não houve cerceamento ao direito de defesa da parte recorrente, visto que fora notificada das decisões de primeiro grau de forma correta, visto que houve a citação por meio do diário eletrônico da Justiça. Portanto, entende-se que não existe matéria de ordem pública a ser apreciada."

Não foi atendida a exigência contida no inciso II, do artigo 1.010 do CPC/2015, situação que atrai a incidência da Súmula 422, item I, do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao processamento do recurso de revista.

Além disso, a Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois as partes recorrentes, também, não transcreveram o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste

Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque os recorrentes, também, não atenderam o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000657-41.2022.5.07.0004

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	LIDIA GABRIELLY BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	SAMARA MOURA DO NASCIMENTO(OAB: 41034/CE)
RECORRIDO	SELF IT ACADEMIAS HOLDING S.A.
ADVOGADO	DEBORA MEDEIROS DE ARAUJO(OAB: 39705/PE)
ADVOGADO	ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELF IT ACADEMIAS HOLDING S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3aff8ad proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. LIDIA GABRIELLY BEZERRA DA SILVA

Recorrido(a)(s): 1. SELF IT ACADEMIAS HOLDING S.A.

RECURSO DE: LIDIA GABRIELLY BEZERRA DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/04/2024 - Id 82d83ed; recurso apresentado em 25/04/2024 - Id 62c3670).
Representação processual regular (Id 7fa44c3).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /****RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) /****INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL****DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /****RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) /****INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL****Alegação(ões):**

- violação do(s) incisos V, X, LIV e LV do artigo 5º; incisos XVI e XXVIII do artigo 7º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho; alíneas "b" e "d" do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso IV do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 186, 402, 468, 884 e 950 do Código Civil; parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

- violação ao art. 118 da Lei nº 8.213/1991.

A Recorrente alega que:

[...]

4.1.1 Da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violação aos artigos 832 da clt, 489, §1º, iv, do cpc e afronta direta e literal ao artigo 93, ix, da constituição federal

(...)

In casu, o v Acórdão de julgamento do Recurso Ordinário não foi devidamente fundamentado.

Para demonstrar a ocorrência da negativa de prestação jurisdicional pelo Eg. TRT da 7ª Região, transcrevem-se os trechos do v. Acórdão que julgou o Recurso Ordinário interposto sem realizar a devida análise dos pontos suscitados nas no Recurso Ordinário da Reclamante (art. 896, §1º-A, I, da CLT):

(...)

Não houve manifestação do Eg. Regional sobre o vídeo juntado aos autos pela Empresa Reclamada, onde é possível verificar que a Reclamante foi atacada por um transeunte em seu local de trabalho, devido ao fato de ficar completamente exposta.

Tampouco foi observado que a Colaboradora foi demitida pouco tempo depois do transtorno sofrido, não tendo recebido qualquer amparo por parte da Empresa.

Conforme denota-se das omissões apontadas, é evidente que o Eg. Regional deveria ter se manifestado em relação às provas e argumentos aduzidos pela Reclamante, que comprovam o dano sofrido pela Autora e poderia infirmar a conclusão do v. Acórdão, mormente quando entendeu que não houve prova das alegações realizadas.

Preenchido, assim, o requisito imposto pelo art. 794 da CLT para a declaração de nulidade. Com todas as vênias, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho tem o dever de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, prestá-la de forma completa.

A relutância do Eg. Regional em reparar os vícios apontados acarretou profundo prejuízo ao direito de defesa da Recorrente, sobretudo quanto à plena e exaustiva consolidação fático probatória na instância ordinária para o devido aparelhamento deste Recurso de Revista.

A falta de fundamentação das decisões é causa de nulidade e impõe o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, em novo julgamento, a prestação jurisdicional seja plena.

Saliente-se que, à vista da já violação aos artigos 832 da CLT, 489, §1º, IV, do CPC e afronta direta e literal ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, incide ao caso em apreço o posicionamento jurisprudencial pacificado por intermédio da Súmula nº 459 do TST, editada a partir da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-I do TST, de sorte que se impõe a admissibilidade da revista no presente tópico, in verbis:

(...)

Assim, pugna pelo normal processamento deste Recurso de Revista e pelo enfrentamento do mérito considerando as questões destacadas.

[...]

Expõe a Recorrente, outrossim, que:

[...]

4.1.2 Do mérito. Do dano material. Violação aos artigos 186, 402 e 927, parágrafo único, do código civil. Afronta direta e literal ao artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

O v. Acórdão indeferiu o pedido de danos morais, aduzindo que não é possível condenar a reclamada por um assédio moral que, de fato, não foi comprovado nos autos, mesmo tendo sido juntada nos autos prova de que a Reclamante foi atacada em seu ambiente de trabalho e demitida em seguida.

Outrossim, a Autora era submetida a circunstâncias que expuseram sua integridade física a risco superior àquele inerente ao trabalho prestado por outros empregados que não realizavam labor na entrada do estabelecido, uma vez que ficava até tarde realizando seu trabalho em local de livre acesso a terceiros, ocorrendo o narrado assédio.

Assim, o v. Acórdão viola o artigo 927, parágrafo único do Código Civil, assim como afronta direta e literalmente o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, tendo em vista que a Reclamante exercia sua jornada em local exposto, existindo o risco inerente ao exercício da atividade realizada, aplicando-se a teoria da responsabilidade objetiva no presente caso e o consequente dever de indenizar.

No mesmo sentido, o v. Acórdão viola os artigos 186 e 402 do Código Civil, haja vista que, com a responsabilidade objetiva caracterizada, houve o dano cometido pela Reclamada, gerando o dever de indenizar os danos morais sofridos pela Reclamante.

Ante todo o exposto, requer o conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto, para que seja reformado o v. Acórdão, ante a afronta direta e literal ao artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal e violação aos artigos 186, 402 e 927, parágrafo único, do Código Civil, para conceder a indenização por danos materiais a Reclamante.

[...]

Postula a Recorrente ao final:

[...]

Pelo exposto, requer o CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA interposto para reformar o v. Acórdão nos termos da fundamentação.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE.

Estão presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal (tempestividade e regularidade formal, havendo isenção de preparo, por ser a recorrente beneficiária da Justiça Gratuita - art. 790-A, CLT), bem como os intrínsecos (legitimidade, interesse

recursal e cabimento). Merece conhecimento.

MÉRITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL.

Trata-se de reclamação trabalhista por meio da qual a autora pleiteou o pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de assédio que teria sofrido no trabalho. o quadro fático delineado na inicial foi bem exposto pelo Juízo no início da fundamentação da sentença:

"Informa a reclamante que laborou para a Reclamada como assistente de atendimento durante o período compreendido entre 05/12/2019 e 08/06/2022, quando foi demitida.

Narra que, a partir de dezembro de 2021, quando a Sra. Gisele Vieira assumiu a liderança da academia, sentiu uma abrupta mudança em seu ambiente de trabalho, passando a ser tratada de forma desrespeitosa e perseguida com a aplicação de uma série de advertências descabidas. Conta, também, que era proibida de manter maior contato com os alunos, mesmo sendo responsável por realizar o atendimento destes; que suas idas ao banheiro eram escassas, pois não havia quem lhe substituísse na recepção do estabelecimento e, chegou a ser forçada pelo supervisor a se indispor com um aluno, o qual a expôs em redes sociais, com comentários desrespeitosos, causando-lhe grande angústia.

Ainda relata que, não bastassem todos os problemas que vinha enfrentando, em 24/05/2022, estava sozinha na recepção e foi atacada por um transeunte. Detalha, nesse particular, que um homem subiu as escadas, se dirigiu até o local em que se encontrava, jogou um saco em seus pés e se aproximou tentando cheirar o seu pescoço, tendo, ainda, puxado a gola de sua blusa e quebrado seu crachá, momento em que alunos da academia intervieram e imobilizaram o homem, sendo chamada a polícia. Também aduz a reclamante que, logo após o ocorrido, foi chamada pela líder e informada que a melhor opção seria transferi-la de unidade, proposta não aceita posto que as demais unidades eram muito distantes da residência da reclamante".

Por fim, defende a reclamante que, diante da perseguição sofrida, do tratamento desigual, das represálias injustificadas, do ataque sofrido por ela em seu ambiente de trabalho, seguido de demissão injustificada, sem qualquer amparo psicológico, restou configurado danos morais que precisam ser indenizados.

A reclamada, por sua vez, sustenta que as alegações obreiras são totalmente inverídicas, posto que a ré, nem qualquer de seus prepostos, jamais direcionou tratamento diferenciado à reclamante; que não é verdade que a reclamante tenha sido vítima de qualquer tratamento humilhante, degradante ou aviltante por parte da reclamada, muito menos sofrido ameaças ou coação para pedir

transferência; que jamais impôs à obreira o labor em condições degradantes e, que nunca praticou qualquer ato que pudesse levar à impor uma situação degradante à empregada" (fls. 340/341).

Após análise das argumentações das partes e das provas constantes dos autos, o Juízo entendeu que as alegações da autora não foram provadas, julgando improcedente o pedido indenizatório, com a seguinte fundamentação:

"No caso sub oculi, constata-se que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência cumulativa dos mencionados requisitos, na medida em que não produziu prova testemunhal capaz de confirmar as condutas assediadas narradas.

Com efeito, não existe qualquer elemento nos autos que indique que a reclamante fora pressionada, humilhada ou perseguida.

No que diz respeito ao episódio divulgado em redes sociais, não verifiquei a concorrência da reclamada para eclosão do evento. De igual modo, a reclamada em nada contribuiu, seja por ação ou omissão, para a ocorrência do ataque sofrido pela reclamante de um terceiro estranho a relação laborista, tudo registrado em câmeras de segurança.

Insta observar que a própria reclamante consignou em sua inicial que a empresa reclamada ofereceu-lhe amparo psiquiátrico, concedendo-lhe licença e facultando-lhe uma possível transferência, a fim de resguardar sua higidez mental.

Assim sendo, não havendo nos autos elementos mínimos aptos a demonstrar prejuízos na esfera moral da obreira causados por assédio empresarial, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório de danos morais em decorrência de assédio moral no ambiente laboral" (fl. 342).

Em seu recurso, a autora sustenta "a própria Recorrida confessou as situações degradantes as quais a Empregada foi submetida. Isso, porque juntou aos autos vídeo onde foi possível verificar claramente que a Reclamante foi atacada por um transeunte, durante seu expediente de trabalho. No que diz respeito a "licença" concedida pela Reclamada, NÃO CONSTA NOS AUTOS QUALQUER COMPROVAÇÃO DE QUE ESTÁ FORA CONCEDIDAS, pelo contrário" (fl. 374).

Alega, ainda, que: "Em que pese constarem como trabalhados, de fato, foram concedidos os sete dias posteriores ao ocorrido como uma espécie de "licença". No entanto, menos de uma semana após retornar ao trabalho, a Reclamante foi demitida, sendo deixada em completo desemprego. Outrossim, a mencionada "licença", quando da demissão foi rubricada como "falta injustificada" e descontada da Reclamante" (fl. 375).

Análise.

Para a procedência do pleito indenizatório decorrente de assédio moral, é necessária a visualização de determinados fatores, a

saber, o ato ilícito, a culpa ou dolo como elemento subjetivo que determina a vontade do infrator, o nexos causal e o dano, elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva, prevista nos arts. 186 e 927 do CC/02.

As conversas de redes sociais trazidas pela reclamante na inicial às fls. 31/39 provam sua insatisfação com situações que não foram provadas, pois a única testemunha trazida, por ela, para depor, foi contraditada e recusada por amizade íntima robustamente provada (art. 829, CLT e art. 447, § 3º, I, CPC).

A importunação sexual narrada pela reclamante (ocorrida em dia 24/5/2022) foi realizada por terceira pessoa, estranha aos quadros da reclamada, e pode ser observado às fls. 31/32 que a empresa procurou dar assistência à trabalhadora diante da situação. A alegação de que a ré concederia dois meses de licença à reclamante, após o incidente, para que esta tratasse de sua saúde psicológica, foi trazida na própria inicial, e não na defesa (fl. 7).

Os "prints" de rede social em que um cliente da academia reclama sobre ter sofrido constrangimento (fl. 44) não fazem alusão à autora, não havendo qualquer indício de que ela tenha relação com tal incidente.

Também não foi provado o tratamento diferente que a autora alegou ter sentido por parte da superiora hierárquica Gisele Vieira.

Mesmo no que tange ao intervalo intrajornada, a insatisfação da reclamante (conversa cujas fotos estão às fls. 41/42) não caracteriza um assédio moral. A gestora tratou a reclamante com cordialidade e informou que o modo de organização da jornada dos "Part-time" (trabalhadores contratados para uma jornada reduzida) é o mesmo em todas as unidades de Fortaleza, de modo que o intervalo não poderia ser concedido como pretendia a demandante. Além disso, o fato de que a reclamante teria intervalo após a 2ª hora de trabalho não encontra óbice na legislação. Já a alegação da recorrente de que encontrava dificuldade para ir ao banheiro (porque não havia trabalhador para substituí-la na recepção) também não foi provada.

Diante do exposto, não é possível condenar a reclamada por um assédio moral que, de fato, não foi comprovado nos autos.

Assim, merece ser mantida a r. sentença - inclusive no que tange à improcedência dos honorários advocatícios pleiteados no recurso.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pela autora.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA. Para a procedência do pleito

indenizatório decorrente de assédio moral, é necessária a visualização de determinados fatores, a saber, o ato ilícito, a culpa ou dolo como elemento subjetivo que determina a vontade do infrator, o nexó causal e o dano, elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva, prevista nos arts. 186 e 927 do CC/02. No caso, não comprovado o cometimento de qualquer ato ilícito pela ex-empregadora, não prospera o pedido. Sentença de improcedência mantida.

[...]

Ao exame conjunto das questões abordadas.

Vale relembrar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial. Relativamente ao tema “nulidade por negativa de prestação jurisdicional”, mostra-se insubsistente o argumento de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos invocados. Da leitura atenta dos acórdãos acima transcritos, infere-se que a Turma julgadora, de forma fundamentada, emitiu pronunciamento acerca das questões suscitadas.

Ressalva-se, por oportuno, não ser necessário que o órgão colegiado se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados. Exige-se do julgador pronunciamento sobre cada causa de pedir e não sobre todos os fundamentos fático-jurídicos suscitados pela parte, bastando seja externado os motivos justificadores do não acolhimento da tese apresentada. Acrescente-se que não implica em negativa de prestação jurisdicional o fato da Turma Regional ter se posicionado em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Assim, a Corte Regional, diversamente do que aduz o recorrente, enfrentou as questões destacadas e sobre elas ofereceu tese explícita, de forma que restou incólume a literalidade dos dispositivos indicados.

Quanto às demais questões veiculadas, a despeito da argumentação da recorrente, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da

Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000657-41.2022.5.07.0004

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	LIDIA GABRIELLY BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	SAMARA MOURA DO NASCIMENTO(OAB: 41034/CE)
RECORRIDO	SELF IT ACADEMIAS HOLDING S.A.
ADVOGADO	DEBORA MEDEIROS DE ARAUJO(OAB: 39705/PE)
ADVOGADO	ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIA GABRIELLY BEZERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3aff8ad proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. LIDIA GABRIELLY BEZERRA DA SILVA

Recorrido(a)(s): 1. SELF IT ACADEMIAS HOLDING S.A.

RECURSO DE: LIDIA GABRIELLY BEZERRA DA SILVA
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/04/2024 - Id 82d83ed; recurso apresentado em 25/04/2024 - Id 62c3670).
Representação processual regular (Id 7fa44c3).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) /

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) /

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos V, X, LIV e LV do artigo 5º; incisos XVI e XXVIII do artigo 7º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho; alíneas "b" e "d" do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso IV do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 186, 402, 468, 884 e 950 do Código Civil; parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

- violação ao art. 118 da Lei nº 8.213/1991.

A Recorrente alega que:

[...]

4.1.1 Da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violação aos artigos 832 da clt, 489, §1º, iv, do cpc e afronta direta e literal ao artigo 93, ix, da constituição federal

(...)

In casu, o v Acórdão de julgamento do Recurso Ordinário não foi

devidamente fundamentado.

Para demonstrar a ocorrência da negativa de prestação jurisdicional pelo Eg. TRT da 7ª Região, transcrevem-se os trechos do v. Acórdão que julgou o Recurso Ordinário interposto sem realizar a devida análise dos pontos suscitados nas no Recurso Ordinário da Reclamante (art. 896, §1º-A, I, da CLT):

(...)

Não houve manifestação do Eg. Regional sobre o vídeo juntado aos autos pela Empresa Reclamada, onde é possível verificar que a Reclamante foi atacada por um transeunte em seu local de trabalho, devido ao fato de ficar completamente exposta.

Tampouco foi observado que a Colaboradora foi demitida pouco tempo depois do transtorno sofrido, não tendo recebido qualquer amparo por parte da Empresa.

Conforme denota-se das omissões apontadas, é evidente que o Eg. Regional deveria ter se manifestado em relação às provas e argumentos aduzidos pela Reclamante, que comprovam o dano sofrido pela Autora e poderia infirmar a conclusão do v. Acórdão, mormente quando entendeu que não houve prova das alegações realizadas.

Preenchido, assim, o requisito imposto pelo art. 794 da CLT para a declaração de nulidade. Com todas as vênias, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho tem o dever de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, prestá-la de forma completa.

A relutância do Eg. Regional em reparar os vícios apontados acarretou profundo prejuízo ao direito de defesa da Recorrente, sobretudo quanto à plena e exaustiva consolidação fático probatória na instância ordinária para o devido aparelhamento deste Recurso de Revista.

A falta de fundamentação das decisões é causa de nulidade e impõe o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, em novo julgamento, a prestação jurisdicional seja plena.

Saliente-se que, à vista da já violação aos artigos 832 da CLT, 489, §1º, IV, do CPC e afronta direta e literal ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, incide ao caso em apreço o posicionamento jurisprudencial pacificado por intermédio da Súmula nº 459 do TST, editada a partir da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-I do TST, de sorte que se impõe a admissibilidade da revista no presente tópico, in verbis:

(...)

Assim, pugna pelo normal processamento deste Recurso de Revista e pelo enfrentamento do mérito considerando as questões destacadas.

[...]

Expõe a Recorrente, outrossim, que:

[...]

4.1.2 Do mérito. Do dano material. Violação aos artigos 186, 402 e 927, parágrafo único, do código civil. Afronta direta e literal ao artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

O v. Acórdão indeferiu o pedido de danos morais, aduzindo que não é possível condenar a reclamada por um assédio moral que, de fato, não foi comprovado nos autos, mesmo tendo sido juntada nos autos prova de que a Reclamante foi atacada em seu ambiente de trabalho e demitida em seguida.

Outrossim, a Autora era submetida a circunstâncias que expuseram sua integridade física a risco superior àquele inerente ao trabalho prestado por outros empregados que não realizavam labor na entrada do estabelecito, uma vez que ficava até tarde realizando seu trabalho em local de livre acesso a terceiros, ocorrendo o narrado assédio.

Assim, o v. Acórdão viola o artigo 927, parágrafo único do Código Civil, assim como afronta direta e literalmente o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, tendo em vista que a Reclamante exercia sua jornada em local exposto, existindo o risco inerente ao exercício da atividade realizada, aplicando-se a teoria da responsabilidade objetiva no presente caso e o conseqüente dever de indenizar.

No mesmo sentido, o v. Acórdão viola os artigos 186 e 402 do Código Civil, haja vista que, com a responsabilidade objetiva caracterizada, houve o dano cometido pela Reclamada, gerando o dever de indenizar os danos morais sofridos pela Reclamante.

Ante todo o exposto, requer o conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto, para que seja reformado o v. Acórdão, ante a afronta direta e literal ao artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal e violação aos artigos 186, 402 e 927, parágrafo único, do Código Civil, para conceder a indenização por danos materiais a Reclamante.

[...]

Postula a Recorrente ao final:

[...]

Pelo exposto, requer o CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA interposto para reformar o v. Acórdão nos termos da fundamentação.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE.

Estão presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal (tempestividade e regularidade formal, havendo isenção de preparo, por ser a recorrente beneficiária da Justiça Gratuita - art. 790-A, CLT), bem como os intrínsecos (legitimidade, interesse recursal e cabimento). Merece conhecimento.

MÉRITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL.

Trata-se de reclamação trabalhista por meio da qual a autora pleiteou o pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de assédio que teria sofrido no trabalho. o quadro fático delineado na inicial foi bem exposto pelo Juízo no início da fundamentação da sentença:

"Informa a reclamante que laborou para a Reclamada como assistente de atendimento durante o período compreendido entre 05/12/2019 e 08/06/2022, quando foi demitida.

Narra que, a partir de dezembro de 2021, quando a Sra. Gisele Vieira assumiu a liderança da academia, sentiu uma abrupta mudança em seu ambiente de trabalho, passando a ser tratada de forma desrespeitosa e perseguida com a aplicação de uma série de advertências descabidas. Conta, também, que era proibida de manter maior contato com os alunos, mesmo sendo responsável por realizar o atendimento destes; que suas idas ao banheiro eram escassas, pois não havia quem lhe substituísse na recepção do estabelecimento e, chegou a ser forçada pelo supervisor a se indispor com um aluno, o qual a expôs em redes sociais, com comentários desrespeitosos, causando-lhe grande angústia.

Ainda relata que, não bastassem todos os problemas que vinha enfrentando, em 24/05/2022, estava sozinha na recepção e foi atacada por um transeunte. Detalha, nesse particular, que um homem subiu as escadas, se dirigiu até o local em que se encontrava, jogou um saco em seus pés e se aproximou tentando cheirar o seu pescoço, tendo, ainda, puxado a gola de sua blusa e quebrado seu crachá, momento em que alunos da academia intervieram e imobilizaram o homem, sendo chamada a polícia. Também aduz a reclamante que, logo após o ocorrido, foi chamada pela líder e informada que a melhor opção seria transferi-la de unidade, proposta não aceita posto que as demais unidades eram muito distantes da residência da reclamante".

Por fim, defende a reclamante que, diante da perseguição sofrida, do tratamento desigual, das represálias injustificadas, do ataque sofrido por ela em seu ambiente de trabalho, seguido de demissão injustificada, sem qualquer amparo psicológico, restou configurado danos morais que precisam ser indenizados.

A reclamada, por sua vez, sustenta que as alegações obreiras são totalmente inverídicas, posto que a ré, nem qualquer de seus prepostos, jamais direcionou tratamento diferenciado à reclamante; que não é verdade que a reclamante tenha sido vítima de qualquer tratamento humilhante, degradante ou aviltante por parte da reclamada, muito menos sofrido ameaças ou coação para pedir transferência; que jamais impôs à obreira o labor em condições

degradantes e, que nunca praticou qualquer ato que pudesse levar à impor uma situação degradante à empregada" (fls. 340/341).

Após análise das argumentações das partes e das provas constantes dos autos, o Juízo entendeu que as alegações da autora não foram provadas, julgando improcedente o pedido indenizatório, com a seguinte fundamentação:

"No caso sub oculi, constata-se que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência cumulativa dos mencionados requisitos, na medida em que não produziu prova testemunhal capaz de confirmar as condutas assediadas narradas.

Com efeito, não existe qualquer elemento nos autos que indique que a reclamante fora pressionada, humilhada ou perseguida.

No que diz respeito ao episódio divulgado em redes sociais, não verifiquei a concorrência da reclamada para eclosão do evento. De igual modo, a reclamada em nada contribuiu, seja por ação ou omissão, para a ocorrência do ataque sofrido pela reclamante de um terceiro estranho a relação laborista, tudo registrado em câmeras de segurança.

Insta observar que a própria reclamante consignou em sua inicial que a empresa reclamada ofereceu-lhe amparo psiquiátrico, concedendo-lhe licença e facultando-lhe uma possível transferência, a fim de resguardar sua higidez mental.

Assim sendo, não havendo nos autos elementos mínimos aptos a demonstrar prejuízos na esfera moral da obreira causados por assédio empresarial, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório de danos morais em decorrência de assédio moral no ambiente laboral" (fl. 342).

Em seu recurso, a autora sustenta "a própria Recorrida confessou as situações degradantes as quais a Empregada foi submetida. Isso, porque juntou aos autos vídeo onde foi possível verificar claramente que a Reclamante foi atacada por um transeunte, durante seu expediente de trabalho. No que diz respeito a "licença" concedida pela Reclamada, NÃO CONSTA NOS AUTOS QUALQUER COMPROVAÇÃO DE QUE ESTÁ FORA CONCEDIDAS, pelo contrário" (fl. 374).

Alega, ainda, que: "Em que pese constarem como trabalhados, de fato, foram concedidos os sete dias posteriores ao ocorrido como uma espécie de "licença". No entanto, menos de uma semana após retornar ao trabalho, a Reclamante foi demitida, sendo deixada em completo desemprego. Outrossim, a mencionada "licença", quando da demissão foi rubricada como "falta injustificada" e descontada da Reclamante" (fl. 375).

Analiso.

Para a procedência do pleito indenizatório decorrente de assédio moral, é necessária a visualização de determinados fatores, a saber, o ato ilícito, a culpa ou dolo como elemento subjetivo que

determina a vontade do infrator, o nexo causal e o dano, elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva, prevista nos arts. 186 e 927 do CC/02.

As conversas de redes sociais trazidas pela reclamante na inicial às fls. 31/39 provam sua insatisfação com situações que não foram provadas, pois a única testemunha trazida, por ela, para depor, foi contraditada e recusada por amizade íntima robustamente provada (art. 829, CLT e art. 447, § 3º, I, CPC).

A importunação sexual narrada pela reclamante (ocorrida em dia 24/5/2022) foi realizada por terceira pessoa, estranha aos quadros da reclamada, e pode ser observado às fls. 31/32 que a empresa procurou dar assistência à trabalhadora diante da situação. A alegação de que a ré concederia dois meses de licença à reclamante, após o incidente, para que esta tratasse de sua saúde psicológica, foi trazida na própria inicial, e não na defesa (fl. 7).

Os "prints" de rede social em que um cliente da academia reclama sobre ter sofrido constrangimento (fl. 44) não fazem alusão à autora, não havendo qualquer indício de que ela tenha relação com tal incidente.

Também não foi provado o tratamento diferente que a autora alegou ter sentido por parte da superiora hierárquica Gisele Vieira.

Mesmo no que tange ao intervalo intrajornada, a insatisfação da reclamante (conversa cujas fotos estão às fls. 41/42) não caracteriza um assédio moral. A gestora tratou a reclamante com cordialidade e informou que o modo de organização da jornada dos "Part-time" (trabalhadores contratados para uma jornada reduzida) é o mesmo em todas as unidades de Fortaleza, de modo que o intervalo não poderia ser concedido como pretendia a demandante. Além disso, o fato de que a reclamante teria intervalo após a 2ª hora de trabalho não encontra óbice na legislação. Já a alegação da recorrente de que encontrava dificuldade para ir ao banheiro (porque não havia trabalhador para substituí-la na recepção) também não foi provada.

Diante do exposto, não é possível condenar a reclamada por um assédio moral que, de fato, não foi comprovado nos autos.

Assim, merece ser mantida a r. sentença - inclusive no que tange à improcedência dos honorários advocatícios pleiteados no recurso.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pela autora.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA. Para a procedência do pleito indenizatório decorrente de assédio moral, é necessária a

visualização de determinados fatores, a saber, o ato ilícito, a culpa ou dolo como elemento subjetivo que determina a vontade do infrator, o nexa causal e o dano, elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva, prevista nos arts. 186 e 927 do CC/02. No caso, não comprovado o cometimento de qualquer ato ilícito pela ex-empregadora, não prospera o pedido. Sentença de improcedência mantida.

[...]

Ao exame conjunto das questões abordadas.

Vale relembrar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Relativamente ao tema “nulidade por negativa de prestação jurisdicional”, mostra-se insubsistente o argumento de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos invocados. Da leitura atenta dos acórdãos acima transcritos, infere-se que a Turma julgadora, de forma fundamentada, emitiu pronunciamento acerca das questões suscitadas.

Ressalva-se, por oportuno, não ser necessário que o órgão colegiado se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados. Exige-se do julgador pronunciamento sobre cada causa de pedir e não sobre todos os fundamentos fático-jurídicos suscitados pela parte, bastando seja externado os motivos justificadores do não acolhimento da tese apresentada.

Acrescente-se que não implica em negativa de prestação jurisdicional o fato da Turma Regional ter se posicionado em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Assim, a Corte Regional, diversamente do que aduz o recorrente, enfrentou as questões destacadas e sobre elas ofereceu tese explícita, de forma que restou incólume a literalidade dos dispositivos indicados.

Quanto às demais questões veiculadas, a despeito da argumentação da recorrente, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal

Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, DatadeJulgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, DatadePublicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra MariadeAssis Calsing, 4ª Turma, DEJTde5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJTde13.11.2009).

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000481-20.2023.5.07.0039

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	FLAVIA NABINGER MIHAILOV
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA NABINGER MIHAILOV

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 998f8d1 proferida nos autos.

Recorrente(s):
1. FLAVIA NABINGER
MIHAILOV

Recorrido(a)(s):
1. CAIXA ECONOMICA
FEDERAL

RECURSO DE:FLAVIA NABINGER MIHAILOV

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id 2ed6ca5; recurso apresentado em 17/04/2024 - Id 7da0a29).

Representação processual regular (Id 4ebacf2).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Alegação(ões):

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST.
- violação do(s) inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; §3º do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[...]

VI.1 - VIOLAÇÃO AO ART. 469, § 3º, DA CLT E CONTRARIEDADE À OJ 113 DA SBDI I DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (CONHECIMENTO DA REVISTA PELAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 896, DA CLT)

Essa matéria é extremamente conhecida no âmbito desta Especializada: é devido o adicional de transferência, desde que esta se dê em caráter provisório.

Douto Julgador, inicialmente, cumpre destacar, que restou incontroverso nos autos, as sucessivas e provisórias transferências do autor. Vejamos:

(...)

Pois bem. Em TODAS as transferências acima citadas no período imprescrito, a Caixa já reconheceu o direito do reclamante ao Adicional de Transferência, porém, pagou ao autor um valor menor do que o devido, constituído de valores fixos e decrescentes, e ainda limitado ao prazo máximo de 2 anos por transferência, conforme se verifica nos contracheques anexados aos autos.

Observa-se que o caráter provisório das transferências realizadas foi reconhecido pela empresa, diante do pagamento do adicional de transferência, previsto no RH 069, pelo prazo máximo de 2 anos, em valores fixos e decrescentes, não havendo que falar em liberalidade no particular.

Ademais, não deve prevalecer o argumento de que as transferências foram definitivas, haja vista que houve o pagamento da respectiva vantagem, e acolher tal tese implica em beneficiar a reclamada pela sua própria torpeza.

Ademais, a própria reclamada, não obstante alegue o caráter definitivo, confessa que paga o adicional, porém, recolhe valor a menor com base no disposto em sua norma interna (MN RH069),

em detrimento dos 25% do art. 469 da CLT, em face do que devidas as diferenças postuladas.

No presente caso, 3 (três) pontos da decisão proferida pelo E.Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, devem destacados, pois ao julgar improcedente a presente ação, os nobres desembargadores por maioria, entenderam que:

1º Ponto: O FATO DE O EMPREGADO EXERCER CARGO DE CONFIANÇA (GERENTE GERAL) NÃO EXCLUI O DIREITO AO ADICIONAL.

Portanto, Douto Julgadores, verifica-se no v.Acórdão recorrido, que o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª região, utilizou como um dos requisitos para negar provimento ao Recurso Ordinário do autor, o fato dele exercer o cargo de gerente geral. Vejamos:

(...)

O espírito do art. 469 da CLT contém proteção específica contra a alteração contratual consistente em transferência arbitrária de empregados.

Assim é que o artigo 469 da CLT estabelece, como regra, a vedação à transferência de empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa daquela ajustada no contrato de trabalho. Na sequência, os três parágrafos que compõem o artigo passam a disciplinar hipóteses excetivas àquela regra. Vejamos:

(...)

Porém, vale lembrar que nos termos do art. 469, § 3º, da CLT, admite-se a transferência do empregado, em caso de necessidade do serviço, sendo que, nessa hipótese, o empregador é obrigado a pagar ao empregado um plus salarial, no importe mínimo de 25%, denominado na doutrina de adicional de transferência.

A regra do parágrafo 3º, no entanto, não dispensa o empregador da remuneração acrescida do respectivo adicional, de qualquer das hipóteses de transferência unilateral, salvo quando ocorra a extinção do estabelecimento. O fato do empregado exercer função de confiança ou ter em seu contrato cláusula que autorize a remoção unilateral pelo empregador, apenas impede que o empregado se oponha à transferência, o que não significa que a empresa fique desobrigada do acréscimo salarial..

A melhor interpretação da regra preconizada no art. 469, da CLT, com a devida vênia, leva à conclusão de que o direito do empregado à percepção do adicional de transferência não guarda qualquer consonância com o exercício ou não de cargo de confiança ou com a existência ou não de cláusula implícita ou explícita de remoção no contrato de trabalho, ou mesmo a participação do autor em processo seletivo interno, uma vez que tal participação não se sobrepõe ao interesse da reclamada em ver preenchida a vaga na localidade, bastando, para legitimar o pagamento da indigitada benesse, o simples fato de ocorrer a

transferência e que a mesma seja provisória.

Também nesse sentido, a OJ nº 113 da SBDI-I do C. TST consolida o seguinte entendimento:

(...)

Portanto, restou demonstrado, que a OJ nº 113 da SBDI-I do C. TST, consolidou o entendimento de que “O fato de o empregado exercer cargo de confiança não exclui o direito ao adicional”.

Cumprido ressaltar ainda, que nem o artigo 469 da CLT, muito menos a OJ nº 113 da SBDI-I do C. TST, determina como critério para concessão do Adicional de transferência, que haja “mudança para um fim específico, determinado”.

Não há na lei nem na Orientação Jurisprudencial, referido requisito. O único requisito posto na OJ nº 113, é que a transferência seja provisória, vejamos: “O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

Da divergência jurisprudencial neste primeiro ponto (TRT/07ª Região vs. TRT/21ª)

Conforme exposto anteriormente, o E. Tribunal da 7ª Região a quo utilizou como um dos requisitos para negar provimento ao Recurso Ordinário do autor, o fato dele exercer o cargo de gerente geral.

Contudo, em sentido absolutamente contrário, o C. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, analisando demanda que versa da mesma matéria, entendeu que, “o fato de o empregado exercer cargo de confiança, ou ter firmado contrato com previsão de transferência, não afasta o direito ao adicional, mas apenas autoriza o empregador a fazer a transferência.”

É o que se depreende do seguinte aresto paradigma (cuja íntegra segue em anexo):

(...)

No campo do confronto analítico de teses, resulta clara a similitude fático-jurídica que caracteriza a divergência jurisprudencial. Segue a demonstração do dissídio de entendimentos:

(...)

A divergência é evidente: partindo de um mesmo arcabouço fático-jurídico, consistente no adicional de transferência, o E. TRT/07ª Região e o E. TRT/21ª adotam entendimentos diametralmente opostos.

Demonstrada a divergência de entendimento entre o E. TRT 7ª Região e a E. TRT/21ª, merece conhecimento a revista pelo autorizativo da alínea ‘a’ do art. 896 da CLT.

2º Ponto: ART. 469 DA CLT. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. UM DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS POR LEI PARA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Portanto, Douto Julgadores, verifica-se no v. Acórdão recorrido, que o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª região, utilizou como um dos requisitos para negar provimento ao Recurso Ordinário do autor, o

fato dele mudar de domicílio em todas as transferências. Vejamos:

(...)

Data máxima vênia, a decisão vergastada, ao entender que o Reclamante não faz jus ao Adicional de Transferência nos termos do artigo 469 da CLT, sob o argumento de que as transferências realizadas pela reclamada tinham caráter definitivo, uma vez que implicaram em mudança de endereço do autor, laborou em grave equívoco, merecendo, portanto, ser totalmente reformada por esse Egrégio Regional, e seus pedidos julgados totalmente procedentes.

CUMPRE RESSALTAR, QUE A MUDANÇA DE DOMICÍLIO É JUSTAMENTE UM DOS REQUISITOS PARA O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO DO ART. 469 DA CLT . VEJAMOS:

(...)

Em caso similar, o TST reconheceu a provisoriedade da transferência de empregado da mesma empregadora e determinou o pagamento do adicional de transferência. Segue julgado:

(...)

No caso, observa-se que, nos últimos 10 anos, existiram 6 transferências no interesse da reclamada. Com efeito, essa sucessão de transferências num curto período, afasta qualquer ânimo de definitividade do empregado, posto que ele já fica no aguardo do próximo deslocamento. Desse modo, entende-se que restou configurada a provisoriedade das transferências a que se submeteu o suplicante.

Ressalte-se que o fato de o acionado ter mudado de domicílio, não afasta o caráter provisório das transferências.

Da divergência jurisprudencial neste segundo ponto (TRT/07ª Região vs. SBDI-1 DO TST)

Conforme exposto anteriormente, o E. Tribunal da 7ª Região a quo esposou entendimento no sentido de que no caso dos autos, designado para a função de “Gerente Geral”, ainda que em mais de uma oportunidade, com a correspondente alteração de seu domicílio, resta afastada a transitoriedade necessária à percepção daquela vantagem.

Contudo, em sentido absolutamente contrário, a SBDI-1 DO C. TST, analisando demanda que versa da mesma matéria, entendeu que, “o exame envolve o tempo de contratação, o tempo de transferência e o número de mudanças de domicílio a que o empregado foi submetido ao longo de todo o contrato”.

É o que se depreende do seguinte aresto paradigma (cuja íntegra segue em anexo):

(...)

No campo do confronto analítico de teses, resulta clara a similitude fático-jurídica que caracteriza a divergência jurisprudencial. Segue a demonstração do dissídio de entendimentos:

(...)

A divergência é evidente: partindo de um mesmo arcabouço fático-jurídico, consistente no adicional de transferência, o E. TRT/07ª Região e a SBDI-1 DO C.TST adotam entendimentos diametralmente opostos.

Vejamos recente decisão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema:

(...)

Demonstrada a divergência de entendimento entre o E. TRT 7ª Região e a SBDI-1 DO ColendoTST, merece conhecimento a revista pelo autorizativo da alínea 'a' do art. 896 da CLT.

3º Ponto: EM TODAS AS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS, A RECLAMADA JÁ RECONHECEU O DIREITO AO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, PORÉM, PAGOU E PAGA A AUTORA UM VALOR MENOR DO QUE O DEVIDO, CONFORME SE VERIFICA NOS CONTRACHEQUES ANEXADOS AOS AUTOS

Portanto, restou demonstrado que O RECLAMANTE CUMPRE TODOS OS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIAS. Vejamos:

- mudança de Município (incontroverso)
- mudança da residência do empregado (incontroverso)
- interesse do empregador (incontroverso)
- caráter de provisoriedade e sucessividade das transferências (6 transferências em aproximadamente 10 anos)

Ainda que a reclamada sustente que as transferências ocorridas no âmbito da instituição são todas em caráter definitivo, no caso dos autos o autor foi transferido por 6 vezes em aproximadamente 10 anos, o que demonstra o caráter provisório das transferências, e, por conseguinte, o seu direito ao adicional nos termos estabelecidos no art. 469, § 3º, da CLT.

Insta mencionar que a Reclamada realizava e ainda realiza o pagamento da parcela Adicional de Transferência, contudo, burla a legislação sem qualquer justo motivo, posto que desrespeitava a OJ. 113 do c. TST, bem como o art. 469, §3º da CLT.

Se há norma celetista que garante ao empregado o pagamento do adicional de 25% sobre os salários percebidos na localidade em que foi transferido de forma provisória, os normativos empresariais devem ter, como patamar mínimo, esse imperativo legal, sendo inaplicável, assim, a limitação prevista em regulamento interno da Caixa.

Observa-se que o caráter provisório das transferências realizadas foi reconhecido pela empresa, diante do pagamento do adicional de transferência, previsto no RH 069, em valores fixos e decrescentes, não havendo que falar em liberalidade no particular.

Ademais, não deve prevalecer o argumento de que as transferências foram definitivas, haja vista que houve o pagamento

da respectiva vantagem, e acolher tal tese implica em beneficiar a reclamada pela sua própria torpeza.

Atente-se, ainda, que os regulamentos internos da CEF não têm o condão de limitar o pagamento da parcela instituída por lei, que estabeleceu um patamar mínimo a ser observado nas relações trabalhistas.

Por fim, cumpre registrar, que no presente processo não se discute se o reclamante tem direito ou não ao adicional de transferência, pois referido direito já foi reconhecido pela reclamada. O que se requer em suma, é o pagamento da diferença salarial entre o valor do adicional de transferência pago pela CEF e o valor devido no percentual de 25% das parcelas remuneratórias recebidas..

Da divergência jurisprudencial neste segundo ponto (TRT/07ª Região vs. TRT/6ª)

Portanto, Douro Julgadores, verifica-se no v.Acórdão recorrido, que o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª região, não considerou o fato da reclamada em todas as transferências, pagar ao autor um valor menor que o devido, CONFORME SE VERIFICA NOS CONTRACHEQUES ANEXADOS AOS AUTOS. Vejamos: (...)

Contudo, em sentido absolutamente contrário, o C. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, analisando demanda que versa da mesma matéria, entendeu que, a transitoriedade da transferência é incontroversa, mesmo porque a reclamada pagava à empregada a referida parcela, no entanto, o fazia com base no normativo interno, que previa seu pagamento em percentuais "fixos e decrescentes". Lícita seria a previsão se ao menos o normativo interno houvesse previsto o pagamento da parcela em valores fixos, mas superiores ao acréscimo legal de 25 %, de modo a atender o princípio da norma mais favorável.

É o que se depreende do seguinte aresto paradigma (cuja íntegra segue em anexo):

(...)

No campo do confronto analítico de teses, resulta clara a similitude fático-jurídica que caracteriza a divergência jurisprudencial. Segue a demonstração do dissídio de entendimentos:

(...)

A divergência é evidente: partindo de um mesmo arcabouço fático-jurídico, consistente no adicional de transferência, o E. TRT/07ª Região e o TRT-6 adotam entendimentos diametralmente opostos.

Demonstrada a divergência de entendimento entre o E. TRT 7ª Região e a o TRT-6, merece conhecimento a revista pelo autorizativo da alínea 'a' do art. 896 da CLT.

Neste contexto, ao ignorar o caráter provisório de todas as transferências sofridas pelo reclamante no período imprescrito, a C.

Turma viola o art. 469, §3º da CLT e contraria a OJ 113 da SDBI-I do TST, o que autoriza o conhecimento da Revista, com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Assim, requer seja este conhecido e provido, para que, reformando-se o v. acórdão a quo, seja reconhecida a natureza provisória de todas as transferências sofridas pelo reclamante no período alegado na inicial.

Consequentemente requer a condenação da RECLAMADA ao pagamento do Adicional de Transferência, em sua integralidade no período não pago a autora, além das diferenças salariais, entre o valor do adicional de transferência pago pela CEF e o valor devido no percentual de 25% das parcelas remuneratórias recebidas, em parcelas vencidas a partir de 03.03.2018 e vincendas, até o pagamento do valor correto em favor da autora, observado o percentual de 25% sobre a sua remuneração (tais como: Salário Padrão, CTVA, Porte Unidade, Função Gratificada Efetiva), conforme contracheques, tudo com reflexos desses valores sobre 13º salários, Férias acrescidas do terço constitucional, FGTS, Repouso Semanal Remunerado, abono pecuniário, Apip e PLR.
[...]

A Recorrente requer:

[...]

Ante o exposto, requer que seja conhecido e provido o recurso de revista, por violação aos art. 469, § 3º da CLT, bem como, por contrariar a OJ 113 da SDBI-I do TST e por divergência jurisprudencial (art. 896, "a" e "c", CLT), de modo a que seja reformado o v. Acórdão recorrido para JULGAR INTEIRAMENTE PROCEDENTE a presente reclamação para o fim de:

A) RECONHECER a ilegalidade cometida pela CEF ao pagar a autora o Adicional de Transferência em valor menor que o devido, e ainda limitado ao prazo máximo de 2 anos, constituído de valores fixos e decrescentes estipulados em norma interna, desvinculados da remuneração percebida, em total descompasso com a legislação trabalhista, pois restou flagrante ofensa ao princípio de irredutibilidade salarial.

B) CONDENAR a reclamada ao pagamento do Adicional de Transferência, em sua integralidade no período não pago a autora, além das diferenças salariais entre o valor do Adicional de Transferência pago pela CEF e o Valor Devido no percentual de 25% das parcelas remuneratórias recebidas(art.469 §3º da CLT), em parcelas vencidas a partir de 03.03.2018 e vincendas, até o pagamento do valor correto em favor da autora, observado o percentual de 25% sobre a sua remuneração (tais como: Salário Padrão, CTVA, Porte Unidade, Função Gratificada Efetiva), conforme contracheques, tudo com reflexos sobre 13º salários, Férias acrescidas do terço constitucional, FGTS, Repouso Semanal

Remunerado, abono pecuniário, Apip e PLR.

Por fim, requer, a condenação da reclamada, ora recorrida, em honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, tudo por ser medida de DIREITO e da mais lúdima JUSTIÇA.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo dispensado, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), de se conhecer do recurso.

MÉRITO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A reclamante alega que faz jus ao pagamento do adicional de transferência previsto no art. 469, §3º, da CLT, sob o argumento de que "foi transferida por 6 vezes nos últimos 10 anos, o que demonstra o caráter provisório das transferências".

Sustenta que "o TST definiu que, para a definição da natureza das transferências, devem ser observados dois critérios, simultaneamente: duração e sucessividade. Destaque-se que pouco importa que tenha ocorrido com a concordância do reclamante ou por força do contrato de trabalho ou em razão de promoção, pois nenhum desses fatores afeta o direito ao adicional".

Ainda, advoga que "(...) a Caixa já reconheceu o direito da reclamante ao Adicional de Transferência, porém, pagou e ainda paga a autora um valor menor do que o devido, conforme se verifica nos contracheques anexados aos autos. (...) Observa-se que o caráter provisório das transferências realizadas foi reconhecido pela empresa, diante do pagamento do adicional de transferência, previsto no RH 069, pelo prazo máximo de 2 anos, em valores fixos e decrescentes, não havendo que falar em liberalidade no particular. Se há norma celetista que garante ao empregado o pagamento do adicional de 25% sobre os salários percebidos na localidade em que foi transferido de forma provisória, os normativos empresariais devem ter, como patamar mínimo, esse imperativo legal, sendo inaplicável, assim, a limitação prevista em regulamento interno da Caixa. (...)".

No mais, assevera que o "fato do empregado exercer função de confiança ou ter em seu contrato cláusula que autorize a remoção unilateral pelo empregador, apenas impede que o empregado se oponha à transferência, o que não significa que a empresa fique desobrigada do acréscimo salarial".

Ao exame.

Nos termos da previsão contida no art. 469, caput e parágrafo 3º da CLT, o adicional de transferência somente é devido quando o empregado é deslocado para localidade diversa da que resultar do contrato laboral, desde que a mudança do local da prestação de serviços que acarrete necessariamente a mudança de domicílio do trabalhador se dê de forma temporária.

A teor da Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1, do TST, o elemento definidor do pagamento ou não do adicional de transferência é a provisoriedade e/ou definitividade da remoção do empregado.

Cumpra, então aferir se as transferências realizadas contemplam os requisitos acima delineados.

Da 'Ficha de Registro do Empregado' sob ID. 6539561, observa-se que a autora fora transferida em 03/06/2013 para o Município de Senador Pompeu/CE, após participar de processo seletivo interno. Em seguida, foi transferida, por interesse da administração, para: (a) Maranguape/CE em 23/06/2014; (b) Maracanaú/CE em 11/02/2016; (c) Aracati/CE em 03/01/2018; (d) Trairi/CE em 07/07/2021; (e) Paracuru/CE em 04/01/2023. Incontroverso, ainda, que em tais mudanças de lotação de trabalho, a obreira também mudou de domicílio.

Como bem pontuou o Magistrado sentenciante, merece ser destacado que em todas as transferências a autora se perpetuou na função de gerente geral de agência e de gerente geral de rede, com designação efetiva nas respectivas funções, nas quais é inerente a assunção do gerenciamento de pessoas, patrimonial, financeira e de funcionamento da unidade de atuação e demais vinculadas, e que pela "própria natureza do encargo, função de gerência, indicia a definitividade e o caráter efetivo da atuação da colaboradora no ambiente laboral".

Assim é que não há como concluir pelo caráter de provisoriedade das transferências acima elencadas, na medida em que as transferências da reclamante não se deram em razão de atividades de cunho transitório, mas sim com ânimo de definitividade. Não se releva, para a transitoriedade da remoção, a análise exclusiva do critério objetivo temporal, mas a mudança para um fim específico, determinado, provisório, o que não é o caso dos autos.

Coaduna-se, inclusive, com a conclusão do juiz de origem de que a "assunção provisória do cargo em outros municípios até se vislumbraria em situações pontuais, como por exemplo, no caso de substituição de outro colaborador em períodos de férias ou situação outra que exigisse o cumprimento de objetivos específicos, com atuação delimitada, de forma que, suprida a necessidade provisória, dar-se-ia o regresso do(a) trabalhador(a) à localidade de origem do contrato, circunstâncias que não se extraíram do acervo probatório produzido no presente feito".

Importa destacar que o adicional de transferência pago pela reclamada se encontra disciplinado em seu normativo interno RH 069 045, conceituado no item 3.6.4.1, cujo teor ora se transcreve: "Pagamento suplementar limitado ao prazo máximo de 2 anos, constituído de valores fixos e decrescentes, creditados em folha de pagamento, concedido ao empregado transferido com ônus para exercer, em caráter efetivo, FG/CC ou cargos da FUNCEF, conforme Anexos I, II e III" (ID. 5081d0a - Pág. 11).

Certo, portanto, que referido adicional de transferência empresarial não guarda pertinência nem se destina a regular a mesma situação delineada no art. 469 celetário, não prosperando a alegação recursal de que a reclamada reconhece o direito da autora ao adicional de transferência disposto na consolidação trabalhista, mas tão somente aquele previsto em seu regulamento interno.

Logo, comprovado o caráter definitivo da transferência, mostra-se suficiente ao indeferimento do pleito.

Sentença mantida.

Conclusão do recurso

Conhecer do recurso ordinário, mas lhe negar provimento.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário. Vencida a Desembargadora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno quedava provimento ao apelo da autora, nos termos da fundamentação do voto divergente. Participaram do julgamento os Desembargadores, Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente e Relatora), Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno e João Carlos de Oliveira Uchoa (Convocado da 2ª Turma). Presente, ainda, o Procurador Regional do Trabalho Nicodemos Fabrício Maia. Não Participaram do julgamento os Desembargadores Plauto Carneiro Porto (Impedimento) e Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior (Impedimento). Fortaleza, 31 de janeiro de 2023.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Relatora

VOTOS

Voto do(a) Des(a). REGINA GLAUCIA CAVALCANTE

NEPOMUCENO / Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante

Nepomuceno

DIVERGÊNCIA

Ao se analisar a ficha da empregada, infere-se que a recorrente a partir do exercício do encargo de gerente de gestão passou a exercer as atribuições no Estado do Ceará, nos seguintes interregnos e locais (id 6539561):

- De 03/06/2013 a 22/06/2014 - Fortaleza;

- De 23/06/2014 a 10/02/2016 - Maranguape;

- De 11/02/2016 a 02/01/2018 - Maracanaú;
- De 03/01/2018 a 06/07/2021 - Aracati;
- De 07/07/2021 a 03/01/2023 - Trairi;
- A partir de 04/01/2023 - Paracuru.

No período impreso do vínculo empregatício, a autora foi transferida diversas vezes.

No entanto diferentemente do julgador, não vejo toda essa movimentação com o intuito definitivo, razão pela qual voto pela reforma da sentença.

DISPOSITIVO:

Conhecer e dar provimento ao recurso obreiro, CONDENAR a reclamada a pagar as diferenças salariais devidas ao reclamante, entre o valor do Adicional de Transferência pago pela CEF e o Valor Devido no percentual de 25% das parcelas remuneratórias recebidas(art.469 §3º da CLT), em parcelas vencidas a partir de 03.03.2018 e vencidas, até o pagamento do valor correto em favor da autora, observado o percentual de 25% sobre a sua remuneração. Honorários no percentual de 10%. Custas no importe de R\$ 4.880,00, calculadas sobre o valor de R\$240.000,00
[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Deflagrados os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecidos os declaratórios.

MÉRITO

De plano, merece registro que a omissão que dá ensejo à integração do julgado somente tem lugar quando o órgão julgador deixa de apreciar um pedido (questão principal) ou quando se abstém de examinar fundamento, argumento ou questão apta a influenciar o julgamento do pedido (questão incidente). Não é, por conseguinte, o meio processual pertinente para se corrigir uma suposta má apreciação da prova ou má aplicação do direito, nem deve ele se traduzir em uma garantia de acesso às instâncias excepcionais, podendo ou não se fazerem presentes, a despeito da vontade das partes, os pressupostos específicos de admissibilidade que destravariam o acesso à instância superior.

Deveras, a finalidade dos embargos de declaração é sanar vício existente na decisão, visando ao aprimoramento do julgado. Não se prestam, portanto, para rediscussão das questões já devidamente examinadas no acórdão embargado ou para impugnar a fundamentação adotada pelo juízo, sendo certo que a alteração do julgado, em decorrência de eventual error in iudicando, somente poderá ser alcançado pela utilização da via processual específica. À simples leitura da peça embargatória, percebe-se que os argumentos ofertados pela embargante não se prestam ao exame

pela via dos Embargos de Declaração, haja vista envolver, especificamente, revisão de matéria já apreciada por este Órgão julgador.

Com efeito, a decisão embargada, correta ou incorretamente, apreciou a matéria e expôs de forma precisa os motivos que formaram o convencimento desta 1ª Turma julgadora, ante a análise expressa de todas as transferências registradas na ficha funcional da obreira, tendo concluído que "as transferências da reclamante não se deram em razão de atividades de cunho transitório, mas sim com ânimo de definitividade. Não se releva, para a transitoriedade da remoção, a análise exclusiva do critério objetivo temporal, mas a mudança para um fim específico, determinado, provisório, o que não é o caso dos autos", não contemplando os requisitos dispostos no art. 469 celetário e OJ 113 da SBDI-1.

Acrescentou, ainda, que o "adicional de transferência empresarial não guarda pertinência nem se destina a regular a mesma situação delineada no art. 469 celetário, não prosperando a alegação recursal de que a reclamada reconhece o direito da autora ao adicional de transferência disposto na consolidação trabalhista, mas tão somente aquele previsto em seu regulamento interno".

Em verdade, o que se observa é a irresignação da parte embargante com a interpretação e valoração dos fatos/provas realizada pelo órgão julgador, almejando que seja operado um juízo positivo de retratação, por meio do revolvimento de fatos e provas, atribuindo-lhe uma conclusão ou inferência valorativa específica - algo que, notoriamente, a lei processual não lhe assegura, razão por que não há que se falar em omissão/contradição ou vício sanável via embargos de declaração.

Nessa linha, impõe-se a rejeição dos declaratórios.

Conclusão do recurso

Conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração.

[...]

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ademais, não se constata possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela parte recorrente. Violação, se

houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

FORTALEZA/CE, 29 de abril de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Desembargador Federal do Trabalho

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	1
Ato	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
Distribuição	2
CORREGEDORIA	66
Ata	66
Portaria	66
Secretaria de Execuções Unificadas, Leilões e Alienações Judiciais	71
Notificação	71
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA	81
Notificação	81
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA ROSELI MENDES ALENCAR	84
Notificação	84
GABINETE DO DESEMBARGADOR PLAUTO CARNEIRO PORTO	91
Notificação	91
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR	91
Notificação	91
GABINETE DO DESEMBARGADOR JEFFERSON QUESADO JUNIOR	92
Notificação	92
GABINETE DO DESEMBARGADOR DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA	94
Notificação	94
GABINETE DA DESEMBARGADORA FERNANDA MARIA UCHÔA DE ALBUQUERQUE	95
Notificação	95
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	96
Notificação	96
GABINETE DO DESEMBARGADOR EMMANUEL TEÓFILO FURTADO	100

Notificação	100
GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO	101
Edital	101
Notificação	105
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA UCHÔA	120
Notificação	120
SECRETARIA DA 2ª TURMA	128
Acórdão	128
SECRETARIA DA 3ª TURMA	143
Edital	143
SEÇÃO ESPECIALIZADA I	166
Acórdão	166
SEÇÃO ESPECIALIZADA II	176
Acórdão	176
Edital	294
DIVISÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS	318
Notificação	318
CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS	324
Notificação	324
CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS 1	390
Notificação	390
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	396
Notificação	396
2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	459
Notificação	459
3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	507
Notificação	507
4ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	554
Edital	554
Notificação	554
5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	588
Edital	588
Notificação	590
6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	642
Edital	642
Notificação	650
7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	732
Edital	732
Notificação	733
8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	753
Notificação	753
9ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	792
Edital	792
Notificação	792
10ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	813
Edital	813
Notificação	815
11ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	902
Edital	902
Notificação	903
12ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	997

Edital	997	3ª VARA DO TRABALHO DA REGIAO DO CARIRI	2106
Notificação	997	Edital	2106
13ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	1042	Notificação	2107
Edital	1042	VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE	2223
Notificação	1048	Edital	2223
14ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	1098	Notificação	2225
Edital	1098	1ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL	2325
Notificação	1099	Notificação	2325
15ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	1180	2ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL	2431
Notificação	1180	Notificação	2431
16ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	1200	VARA DO TRABALHO DE TIANGUÁ	2469
Notificação	1200	Notificação	2469
17ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	1229	ÓRGÃO JULGADOR DE ANÁLISE DE RECURSO	2497
Edital	1229	Edital	2497
Notificação	1231	Notificação	2498
18ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	1281		
Notificação	1281		
VARA DO TRABALHO DE ARACATI	1306		
Edital	1306		
Notificação	1310		
VARA DO TRABALHO DE BATURITÉ	1353		
Notificação	1353		
Portaria	1391		
1ª VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA	1391		
Edital	1391		
Notificação	1391		
2ª VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA	1400		
Notificação	1400		
VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS	1417		
Notificação	1417		
VARA DO TRABALHO DE EUSÉBIO	1443		
Notificação	1443		
VARA DO TRABALHO DE IGUATU	1509		
Edital	1509		
Notificação	1510		
VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE	1596		
Edital	1596		
Notificação	1596		
1ª VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ	1636		
Notificação	1636		
2ª VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ	1729		
Edital	1729		
Notificação	1730		
VARA DO TRABALHO DE PACAJUS	1865		
Edital	1865		
Notificação	1867		
VARA DO TRABALHO DE QUIXADÁ	1943		
Edital	1943		
Notificação	1944		
1ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI	1981		
Notificação	1981		
2ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI	2008		
Edital	2008		
Notificação	2010		